



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 4 de Abril de 2012 - Edição nº 838 - 1412 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	499
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	499
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	11	Comarca da Capital	499
Atos da 2º Vice-Presidência	11	Cível	499
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	13	Crime	651
Secretaria	39	Fazenda Pública	659
Subsecretaria	41	Família	690
Departamento da Magistratura	41	Delitos de Trânsito	693
Departamento Administrativo	57	Execuções Penais	693
Departamento Econômico e Financeiro	62	Tribunal do Júri	694
Departamento do Patrimônio	62	Infância e Juventude	694
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	68	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	695
Departamento de Engenharia e Arquitetura	68	Precatórias Criminais	701
Departamento de Serviços Gerais	68	Auditoria da Justiça Militar	703
Departamento Judiciário	68	Central de Inquéritos	703
Divisão de Distribuição	122	Central de Penas Alternativas	703
Seção de Preparo	122	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	703
Seção de Mandatos e Cartas	122	Concursos	725
Divisão de Processo Cível	122	Comarcas do Interior	725
Divisão de Processo Crime	452	Plantão Judiciário	725
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	452	Cível	727
Processos do Órgão Especial	488	Crime	1216
Divisão de Baixa e Expedição	497	Juizados Especiais	1262
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	497	Concursos	1311
Central de Precatórios	497	Família	1312
Corregedoria da Justiça	499	Execuções Penais	1320
Plantão Judiciário Capital	499	Infância e Juventude	1320
Divisão de Concursos da Corregedoria	499	Editais Judiciais	1320
Conselho da Magistratura	499	Conselho da Magistratura	1320
Escola da Magistratura	499	Capital	1320

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2012

Regulamenta a atestação de quaisquer despesas realizadas em prol do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais como previsto no art. 137, inciso V, do Regimento Interno, e considerando o contido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e no Protocolo nº 401.932/2011,

R E S O L V E

Art. 1º Caberá ao Diretor de Departamento ou Supervisor de Centro, ou seus substitutos legais, analisar os pedidos de pagamento de despesas, de sua competência, realizadas em prol do Poder Judiciário.

§1º O pagamento somente será por eles autorizado após ser conferida e certificada nos autos a regularidade dos documentos que o acompanham, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º O despacho que deferir o abono ou a glosa do valor requerido deverá conter expressa autorização para a sua quitação e, ainda, fazer referência ao valor, por extenso, de eventual glosa e do pagamento, conforme modelo constante do Anexo I.

Art. 3º Quaisquer outros lançamentos porventura constantes na obrigação também deverão ser abonados e/ou glosados.

Art. 4º Os expedientes que assim não estiverem instruídos serão devolvidos ao setor responsável para a complementação.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1152218

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122510/2012, resolve

N O M E A R

ELIZABETH BERTINATO para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Lopes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 435/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118428/2012, resolve

N O M E A R

MARCIA CRISTINA DA SILVA CAVAZZANI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Cristiane Lopes, Juíza de Direito Substituta do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 438/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120485/2012, resolve

I - E X O N E R A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, BÁRBARA VIRGÍNIA BASSO TONIAL LOUREIRO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fabiano Jabur Cecy, à época Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Medianeira;

I I - N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, DANUSA DALLARMI NISGOSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Fabiano Jabur Cecy, Juiz de Direito Substituto do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 431/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 91097/2012, resolve

N O M E A R

EDUARDO MOURO GONÇALVES, para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Novo Mundo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 428/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118712/2012, resolve

N O M E A R

ALEXANDRA CAROLINE DA SILVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Adriana Paiva, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Castro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 12062/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata FLÁVIA FRANCIELE GOUVÊA DE LIMA, para o exercício do cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário - área judiciária - nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Centenário do Sul, obedecida à ordem de classificação do certame.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 397/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104492/2012, resolve

E X O N E R A R

a) a pedido e a partir de 29 de março de 2012, VÍRGÍNIA PULCIDES DE SOUSA PIERITZ, do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008; b) a pedido, a referida servidora, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Mário Helton Jorge, com eficácia a partir de 29 de março do corrente ano.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 436/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123209/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, EVELIN FIGUEREDO, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz, Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 4 de abril do corrente ano.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 427/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119570/2012, resolve

N O M E A R

ALEKS NOGUEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Mário Helton Jorge, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 424/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115412/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, FELIPE DE MORAIS LIMA, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Josély Dittrich Ribas, com eficácia a partir de 21 de março do corrente ano.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 430/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 85489/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 7 de março de 2012, CARIME VERAN do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 432/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 122493/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, LÍGIA MAGDA FERNANDES, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Kléia Bortolotti, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Alto Piquiri, com eficácia a partir de 30 de março do corrente ano.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 437/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 194333/2011, resolve

A P O S E N T A R

a partir de 26 de junho de 2011, PEDRO MATIASSI, no cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Toledo, nível AUJ-9, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119568/2012, resolve

N O M E A R

RAFAEL GUILHERME DOMINGOS CESCO para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Sigurd Roberto Bengtsson, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118080/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CRISTIANO KNAPP para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, FLÁVIA PITAKI DUFOUR para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

L O T A R

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 426/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116791/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de março do corrente ano, JOÃO RICARDO MORAIS DE CASTRO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Renato Lopes de Paiva.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**PORTARIA Nº 373/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110014/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora EDINA MITIE YATSUGAFU, ocupante do cargo de Técnico Especializado em Infância e Juventude do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, licença para fins de aposentadoria, a partir de 29 de março de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**PORTARIA Nº 353/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105478/2012, resolve

NAIANA DO NASCIMENTO TULIO e TAIANE LUIZA MONTEIRO, ambas Técnicas Judiciárias do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, no 10º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública e no 12º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, respectivamente.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**PORTARIA Nº 365/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73496/2012, resolve

D E S I G N A R

SOILI RIGONI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guarapuava, para, em substituição ao servidor Jackson Likes, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente**PORTARIA Nº 369/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 828 de 21 de março de 2012, e ainda no protocolado sob nº 400956/2011, resolve

R E L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, a servidora ELLEN PETERLINI DE MELO MORETTO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Santa Fé, junto à Comarca de Centenário do Sul.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 383/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118705/2012, resolve

D E S I G N A R

os servidores FERNANDO VIEIRA HORNUNG e MAURO PROHMANN WOLF, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca da Lapa, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 380/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111895/2012, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL SARTORI MORO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Secretaria de Adolescentes Infratores do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, a partir de 19 de março de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Rita de Cássia Caldas da Silveira, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 387/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141197/2011, resolve

I - A D I T A R

a) à Portaria nº 115/2012, a designação do servidor GUILHERME HERRERA MONTENEGRO, Analista Judiciário - área judiciária - para atuar no mutirão junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, retroativamente a 6 de fevereiro do ano em curso;

b) à Portaria nº 296/2012, a prorrogação da designação do aludido servidor, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 13 de março do corrente ano, designando-o, ainda, para prestar serviços junto ao Departamento Judiciário, até ulterior deliberação;

I I - R E V O G A R

a lotação do servidor MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - área judiciária - junto ao 2º Juizado Especial Cível deste Foro Central, designando-o para compor o mutirão de servidores do 1º Grau de Jurisdição, junto ao Departamento Judiciário, até ulterior deliberação.

I I I - L O T A R

o servidor ALTINO GRANELA JUNIOR, Analista Judiciário - área judiciária - junto ao 2º Juizado Especial Cível do Foro Central desta Comarca.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 375/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 77859/2012, resolve

D E S I G N A R

a) LETÍCIA DO NASCIMENTO E SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na Secretaria de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 12 de março de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Marcelo Kluber, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício;

b) RICARDO WORM BECKMANN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Secretaria de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da referida Secretaria, a partir de 12 de março de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Letícia do Nascimento e Silva, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011 e do Protocolado nº 27128/2012, em razão do contido no item "a" supra;

c) JOÃO LUCAS GARCIA DE GÓES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor da Secretaria de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da referida Comarca, a partir de 22 de fevereiro de 2012, durante o afastamento do Supervisor titular, Edmar Arnaldo Lippmann Júnior, nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011 e do Protocolado nº 27128/2012.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 376/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112153/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS para o exercício das funções de Diretor da Secretaria Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê, procedida pela Portaria nº 787/2011-I, a partir de 12 de março de 2012;

II - D E S I G N A R

ANASTÁCIO BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição Comarca de Goioerê, para desempenhar as funções de Diretor da Secretaria Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê, excepcionalmente, com eficácia a partir de 12 de março do corrente ano, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 366/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 411550/2011, resolve

D E S I G N A R

ALEXANDRE MANJURMA AYALLA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Maringá, para, em substituição ao servidor Marcello de Oliveira, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 363/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112232/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora CAMILA CALIXTO para substituir o presidente em exercício da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos, Tobias Pereira Molossi, no período de suas férias, de 2 a 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 368/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118226/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

o servidor NORBERTO ELISIO PAVELEC, a usufruir, a partir de 30 de março de 2012, 54 (cinquenta e quatro) dias restantes da licença especial, correspondentes ao quinquênio de 21/3/1990 a 20/3/1995, suspensos pelo protocolado nº 158276/2011;

II - D E S I G N A R

o servidor JORGE LUIZ GUÉRIOS CURTI, a partir de 30 de março de 2012, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor da Assessoria de Recursos, símbolo DAS-3, do Gabinete da Presidência, durante o período de afastamento do titular, Norberto Elisio Pavelec, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 370/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário

de Justiça Eletrônico nº 828 de 21 de março de 2012, e ainda no protocolado sob nº 270453/2011, resolve

R E L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, o servidor EDUARDO RUBENS RUKEL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Chopinzinho, junto à Comarca de Pato Branco.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 379/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114983/2012, resolve

D E S I G N A R

PEDRO SCALCO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado na Secretaria de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor da referida Secretaria, a partir de 26 de março de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Elísia da Aparecida Américo, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 381/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104719/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cornélio Procópio, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 9 de

janeiro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Heloisa Roda Morete, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 385/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111755/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora DANIELLI WEBER SANTOS, para compor, como membro, a Comissão Permanente do Programa de Gestão Ambiental Sustentável, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a designação da servidora Maria da Graça Stavis, procedida pela Portaria nº 486/2010.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 378/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 76314/2012, resolve

I - R E V O G A R

a designação do servidor LEANDRO TÚRMINA, para exercer as atribuições de Oficial de Justiça junto à Comarca de Marmeleiro, procedida pela Portaria nº 1217/2011, com eficácia a partir da publicação deste ato;

I I - D E S I G N A R

LEANDRO TÚRMINA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da publicação, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 372/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 828 de 21 de março de 2012, e ainda no protocolado sob nº 218275/2011, resolve

R E L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, o servidor HENRIQUE REZENDE PINTO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cianorte, junto à Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 354/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105479/2012, resolve

L O T A R

FABIANA BIER PEREIRA e FELIPE MATIAS, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, na 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré e na Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, respectivamente.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 364/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112238/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 181/2009, que designou o servidor EURICO DE PAIVA VIDAL JÚNIOR, para a Presidência da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos;

I I - D E S I G N A R

o servidor TOBIAS PEREIRA MOLOSSI, para compor, como Presidente, a referida Comissão.

I I I - D E S I G N A R

a servidora CARLA LEANDRA GIMENES MOREIRA DE LIMA, para compor, como membro, à referida Comissão.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 367/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 84293/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOÃO CLEBER DORNELES, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, com percepção da gratificação correspondente, em substituição temporária à servidora Liliane Maciel Dantas, durante o período de licença maternidade, com eficácia a partir de 23/1/2012.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 371/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário de Justiça Eletrônico nº 828 de 21 de março de 2012, e ainda no protocolado sob nº 5814/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação:

- a) ILSON DE MELO FERREIRA, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Faxinal, para a Comarca de Grandes Rios;
- b) CELSO ROSNEI OSÓRIO MARTINS, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Grandes Rios, para a Comarca de Faxinal.

Curitiba, 30 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 388/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37064/2009, resolve

D E S I G N A R

o servidor JULIANO DE SOUZA SONEHARA, Técnico em Computação do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para, prestar serviços, sem prejuízo de suas atribuições, junto aos Juizados Especiais desta Capital.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº Relação nº 38/2012

PROTOCOLO Nº 410833/2012

I - Diante do contido no presente protocolado, em especial no Parecer nº 54/2012 da Assessoria Jurídico-Administrativa do Gabinete do Secretário, que acolho, INDEFIRO o pedido formulado pela ASSEJUR - Associação dos Assessores Jurídicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, mantendo-se o termo inicial do pagamento dos juros de mora após o término do principal da URV, nos termos da decisão unânime do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em sessão administrativa realizada em 16 de dezembro de 2010 (protocolado nº 352189/2010). II - Ao Departamento Administrativo para ciência e providências necessárias; III - Publique-se. Arquive-se. Em 02 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2ª Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 5149/2012**PROTOCOLO Nº 5149/2012, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, criminal e fazenda pública DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE Curitiba
INTERESSADOS: 1) rafael moura gonçalves
2) deyse mara kaminski

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 14/16 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2011 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **RAFAEL MOURA GONÇALVES**, Técnico Judiciário do Grupo Operacional Intermediário do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.266, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 7º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, **DEYSE MARA KAMINSKI**, a partir de 12 de dezembro de 2011"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 14/16 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 24.886/2012**PROTOCOLO Nº 24.886/2012, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: 1) FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO
2) ANA AMÉLIA BALDANI

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 09/10 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 04/2012 (f. 02) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art.

3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.068, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Ponta Grossa, durante o período de férias da Secretária titular, **ANA AMÉLIA BALDANI**, compreendido entre 23/01/2012 a 26/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 09/10 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 8043/2012**PROTOCOLO Nº 8043/2012, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: 1) FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO
2) ANA AMÉLIA BALDANI

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 13/15 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.068, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Ponta Grossa, durante o período de licença de compensação de dias trabalhados em recesso judiciário da Secretária titular, **ANA AMÉLIA BALDANI**, compreendido entre 16/01/2012 a 22/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 13/15 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 469.259/2011

PROTOCOLO Nº 469.259/2011, DE CAMPO MOURÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROPONENTE: JuIZ de Direito SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE cAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: 1) EDERSON FONSECA DE SOUZA
2) JOSÉ ALBINO BIESZCZAD

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 08/10 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2011 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **EDERSON FONSECA DE SOUZA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de jurisdição, matrícula nº 13.938, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Campo Mourão, durante o período de férias do Secretário titular, **JOSÉ ALBINO BIESZCZAD**, a partir de 09 de janeiro de 2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 08/10 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais
13

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação nº 2012.007

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 12/04/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABRAO JOSE MELHEM	005	2010.0008117-9/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	100	2012.0001096-1/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	121	2012.0001239-1/0
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	137	2012.0001334-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	040	2011.0014778-3/1
ADOLFO VISCARDI	141	2012.0001354-4/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	076	2012.0000771-1/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	081	2012.0000784-8/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	083	2012.0000787-3/0
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	084	2012.0000791-3/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	101	2012.0001104-0/0
ADRIANA DE FRANCA	026	2011.0013728-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	051	2011.0015016-3/0
ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES	129	2012.0001302-6/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	009	2010.0016205-4/0
AGEU TENORIO DA SILVA	113	2012.0001215-2/0
AIRTON VIDA	106	2012.0001168-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	003	2010.0005405-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2010.0008675-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2010.0008961-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	039	2011.0014711-5/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	092	2012.0000843-2/0
ALESSANDRA FRANCISCO	028	2011.0014015-2/0
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	031	2011.0014246-7/0
ALEXANDRE AMORIM FELIPE	045	2011.0014881-1/1
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	051	2011.0015016-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	2010.0002449-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	069	2012.0000686-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	076	2012.0000771-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	131	2012.0001308-7/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	053	2011.0015031-6/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	053	2011.0015031-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	039	2011.0014711-5/0
ALINE CRISTINA ALVES	002	2010.0002449-0/0
ALINE FRANCIELLY SORNAS	076	2012.0000771-1/0
ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	132	2012.0001314-0/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	031	2011.0014246-7/0
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA	045	2011.0014881-1/1
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	108	2012.0001187-2/0
AMANDA NISHIKATA TORTATO	058	2011.0015084-6/0

AMAURI BECHINSKI	082	2012.0000786-1/0
AMAURI CARLOS ERZINGER	020	2011.0012042-1/1
AMAURI CARVALHO ALVES	082	2012.0000786-1/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	001	2009.0014684-6/0
ANA LUCIA FRANCA	038	2011.0014658-1/0
ANA LUCIA FRANCA	150	2012.0001458-1/0
ANA LUCIA GABELLA	022	2011.0013103-9/1
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	048	2011.0014977-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	021	2011.0012646-9/1
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	126	2012.0001268-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	126	2012.0001268-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	081	2012.0000784-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	084	2012.0000791-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	127	2012.0001276-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	127	2012.0001276-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	146	2012.0001401-4/0
ANDERSON LUÍS MACHADO	077	2012.0000774-7/0
ANDERSON LUÍS MACHADO	078	2012.0000776-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	042	2011.0014836-6/1
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	081	2012.0000784-8/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	084	2012.0000791-3/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	127	2012.0001276-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	127	2012.0001276-0/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	147	2012.0001405-1/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	009	2010.0016205-4/0
ANDRÉA VIANA FREZZATO	009	2010.0016205-4/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	068	2012.0000671-1/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	090	2012.0000830-6/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	090	2012.0000830-6/0
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	026	2011.0013728-0/0
ANTONIO NUNES NETO	066	2012.0000081-2/0
ARI ALVES PEREIRA	104	2012.0001164-5/0
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	014	2011.0008428-7/1
ARMANDO GARCIA GARCIA	014	2011.0008428-7/1
ATÍLIO AUGUSTO SEGATIN BRAGA	035	2011.0014484-7/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	090	2012.0000830-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	090	2012.0000830-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	092	2012.0000843-2/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	099	2012.0001093-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	099	2012.0001093-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	138	2012.0001337-8/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	138	2012.0001337-8/0
BERNARDO DE MELLO FRANCO	025	2011.0013652-1/0
BLAS GOMM FILHO	038	2011.0014658-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	036	2011.0014642-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	067	2012.0000170-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	072	2012.0000735-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	050	2011.0014995-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	061	2012.0000009-0/0

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	062	2012.0000016-5/0	CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	143	2012.0001365-7/0
FUGA			DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	070	2012.0000718-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	075	2012.0000768-3/0	DANIELE CASARA DE GEUS	005	2010.0008117-9/0
FUGA			DANIELE CASARA DE GEUS	006	2010.0008379-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	079	2012.0000780-0/0	DANIELE LIE WATARAI	085	2012.0000796-2/0
FUGA			DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	116	2012.0001220-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	087	2012.0000800-3/0	DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	085	2012.0000796-2/0
FUGA			DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	001	2009.0014684-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	094	2012.0000867-1/0	DAVID BELMIRO DA SILVA	068	2012.0000671-1/0
FUGA			DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	145	2012.0001399-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	121	2012.0001239-1/0	DEISE CRISTINA DAROS	105	2012.0001166-9/0
FUGA			DENIZE HEUKO	115	2012.0001219-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	135	2012.0001331-7/0	DEVAIL DE GOES	136	2012.0001332-9/0
FUGA			DIEGO ANDRADE	123	2012.0001254-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	135	2012.0001331-7/0	DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	127	2012.0001276-0/0
FUGA			DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	127	2012.0001276-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	137	2012.0001334-2/0	DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	017	2011.0009674-3/1
FUGA			DIEGO MANTOVANI	113	2012.0001215-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	140	2012.0001343-1/0	DIOGO FADEL BRAZ	015	2011.0008794-6/1
FUGA			DIRCEU ROSA JUNIOR	012	2011.0007202-5/1
BRUNO MIRANDA QUADROS	018	2011.0011338-2/0	DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA	069	2012.0000686-1/0
CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA	085	2012.0000796-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	135	2012.0001331-7/0
CAMILA VIALE	108	2012.0001187-2/0	DOUGLAS DOS SANTOS	135	2012.0001331-7/0
CARINA MARINI	076	2012.0000771-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	144	2012.0001385-9/0
CARINA MARINI	081	2012.0000784-8/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	115	2012.0001219-0/0
CARINA MARINI	083	2012.0000787-3/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	060	2011.0015107-4/0
CARINA MARINI	084	2012.0000791-3/0	EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	063	2012.0000030-6/0
CARINA PATRICIA KUNZLER	116	2012.0001220-4/0	EDIR MICKAEL DE LIMA	001	2009.0014684-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	117	2012.0001222-8/0	EDSON DAL POZ JUNIOR	055	2011.0015069-3/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	142	2012.0001357-0/0	EDUARDO CARRARO	013	2011.0007485-8/1
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	113	2012.0001215-2/0	EDUARDO EGG BORGES RESENDE	106	2012.0001168-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	089	2012.0000820-5/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	059	2011.0015092-3/1
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	060	2011.0015107-4/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	045	2011.0014881-1/1
CÁSSIA ROCHA MACHADO	108	2012.0001187-2/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	110	2012.0001209-9/0
CELSO CORDEIRO	019	2011.0011983-8/1	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	111	2012.0001212-7/0
CELSO DAVID ANTUNES	068	2012.0000671-1/0	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	118	2012.0001224-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	021	2011.0012646-9/1	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	068	2012.0000671-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2011.0013103-9/1	ELIZANDRA SIGNORINI	037	2011.0014656-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	060	2011.0015107-4/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	064	2012.0000070-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	077	2012.0000774-7/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2012.0000768-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	124	2012.0001264-5/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	087	2012.0000800-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	147	2012.0001405-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2012.0000830-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	151	2012.0001481-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	090	2012.0000830-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	152	2012.0001486-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2012.0000843-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	094	2012.0000867-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	093	2012.0000865-8/0
CHARLINE LARA AIRES	150	2012.0001458-1/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	120	2012.0001235-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	130	2012.0001303-8/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	120	2012.0001235-4/0
CLAITON LUIS BORK	071	2012.0000722-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	134	2012.0001329-0/0
CLAITON LUIS BORK	144	2012.0001385-9/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	138	2012.0001337-8/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	050	2011.0014995-0/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	138	2012.0001337-8/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	063	2012.0000030-6/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	138	2012.0001337-8/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	073	2012.0000743-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	140	2012.0001343-1/0
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	079	2012.0000780-0/0	ELTON ALAVER BARROSO	021	2011.0012646-9/1
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	011	2011.0006960-8/2			
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	065	2012.0000073-5/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	040	2011.0014778-3/1			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	080	2012.0000782-4/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	117	2012.0001222-8/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	126	2012.0001268-2/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	126	2012.0001268-2/0			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	128	2012.0001277-1/0			
CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS	042	2011.0014836-6/1			

ELTON ALAVER BARROSO	126	2012.0001268-2/0	FERNANDO MURILO COSTA	074	2012.0000765-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	126	2012.0001268-2/0	GARCIA		
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	101	2012.0001104-0/0	FERNANDO MURILO COSTA	086	2012.0000797-4/0
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	074	2012.0000765-8/0	GARCIA		
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	146	2012.0001401-4/0	FERNANDO MURILO COSTA	109	2012.0001203-8/0
EMERSON NICOLAU KULEK	018	2011.0011338-2/0	GARCIA		
EMIR BENEDETE	035	2011.0014484-7/0	FERNANDO MURILO COSTA	123	2012.0001254-4/0
ERICA MARTINS FREDIANI	009	2010.0016205-4/0	GARCIA		
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	055	2011.0015069-3/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	041	2011.0014823-0/1
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	078	2012.0000776-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	065	2012.0000073-5/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	125	2012.0001267-0/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	088	2012.0000814-1/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	133	2012.0001325-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	040	2011.0014778-3/1
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	002	2010.0002449-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	080	2012.0000782-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	041	2011.0014823-0/1	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	117	2012.0001222-8/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	065	2012.0000073-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	126	2012.0001268-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2012.0000722-9/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	128	2012.0001277-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	141	2012.0001354-4/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	014	2011.0008428-7/1
EWELYZE PROTASIEWYCH	032	2011.0014313-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	044	2011.0014866-9/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	049	2011.0014987-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2011.0014941-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2011.0014866-9/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2011.0014951-9/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2011.0015074-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	052	2011.0015029-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	061	2012.0000009-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	057	2011.0015078-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	062	2012.0000016-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2012.0000009-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2012.0000765-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	063	2012.0000030-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2012.0000797-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2012.0000073-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2012.0001203-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	073	2012.0000743-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	123	2012.0001254-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	086	2012.0000797-4/0
FABIO DE SOUZA	106	2012.0001168-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	091	2012.0000835-5/0
FÁBIO VINICIO MENDES	047	2011.0014951-9/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	125	2012.0001267-0/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	042	2011.0014836-6/1	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	153	2012.0001493-6/0
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO	031	2011.0014246-7/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	126	2012.0001268-2/0
FABRIZIO MANSANI	106	2012.0001168-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	126	2012.0001268-2/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	089	2012.0000820-5/0	FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	115	2012.0001219-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	079	2012.0000780-0/0	FRANCIELE CASTILHOS	114	2012.0001217-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	137	2012.0001334-2/0	FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA	145	2012.0001399-7/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	140	2012.0001343-1/0	FRANCINE GABRIELE DA SILVA	150	2012.0001458-1/0
FELIPE SILVA VIEIRA	054	2011.0015045-4/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	002	2010.0002449-0/0
FELIPE SILVA VIEIRA	119	2012.0001229-0/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	099	2012.0001093-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	005	2010.0008117-9/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	099	2012.0001093-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	006	2010.0008379-8/0	GENI NOEMIA OLECZINSKI	034	2011.0014476-0/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	036	2011.0014642-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2011.0014866-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	100	2012.0001096-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2011.0014941-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	134	2012.0001329-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2011.0014951-9/1
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	046	2011.0014941-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2011.0014995-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	064	2012.0000070-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2011.0015029-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2011.0014866-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2011.0015078-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2011.0015074-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2012.0000009-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	061	2012.0000009-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2012.0000030-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	062	2012.0000016-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2012.0000073-5/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	073	2012.0000743-2/0	ISABEL APARECIDA HOLM	006	2010.0008379-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2012.0000780-0/0	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	145	2012.0001399-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	086	2012.0000797-4/0	IVAN LUIZ GOULART	048	2011.0014977-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2012.0000835-5/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	043	2011.0014850-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	123	2012.0001254-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	082	2012.0000786-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2012.0001267-0/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	095	2012.0000905-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	153	2012.0001493-6/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	096	2012.0000909-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	080	2012.0000782-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	097	2012.0000910-4/0
GILBERTO PEDRIALI	048	2011.0014977-1/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	098	2012.0000913-0/0
GILBERTO PEDRIALI	054	2011.0015045-4/0	JACKSON MAFFESSONI	020	2011.0012042-1/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	021	2011.0012646-9/1	JADER DAVIES	101	2012.0001104-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	022	2011.0013103-9/1	JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	019	2011.0011983-8/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	060	2011.0015107-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	044	2011.0014866-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	077	2012.0000774-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2011.0014941-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	124	2012.0001264-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2011.0014951-9/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	147	2012.0001405-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2011.0014995-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	151	2012.0001481-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2011.0015029-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	152	2012.0001486-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2011.0015078-2/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	029	2011.0014050-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2012.0000030-6/0
GIOVANI GIONEDIS	089	2012.0000820-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2012.0000073-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	144	2012.0001385-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2012.0000743-2/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	007	2010.0008675-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2012.0000780-0/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA	008	2010.0008961-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2012.0000835-5/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	007	2010.0008675-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	123	2012.0001254-4/0
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO	008	2010.0008961-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2012.0001267-0/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	144	2012.0001385-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	153	2012.0001493-6/0
GUILHERME CURY DE DEUS	034	2011.0014476-0/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	073	2012.0000743-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	088	2012.0000814-1/0	JALTON GODINHO DE MORAIS	074	2012.0000765-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	090	2012.0000830-6/0	JALTON GODINHO DE MORAIS	146	2012.0001401-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	090	2012.0000830-6/0	JANAINA ROVARIS	042	2011.0014836-6/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	092	2012.0000843-2/0	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	033	2011.0014399-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	099	2012.0001093-6/0	JEFFERSON SUZIN	009	2010.0016205-4/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	099	2012.0001093-6/0	JESSICA AGDA DA SILVA	107	2012.0001175-8/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	120	2012.0001235-4/0	JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	038	2011.0014658-1/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	120	2012.0001235-4/0	JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	028	2011.0014015-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	138	2012.0001337-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	035	2011.0014484-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	138	2012.0001337-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	021	2011.0012646-9/1
GUILHERME RENAN DREYER	147	2012.0001405-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2011.0013103-9/1
GUSTAVO FREITAS MACEDO	111	2012.0001212-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	060	2011.0015107-4/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	136	2012.0001332-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	077	2012.0000774-7/0
GUSTAVO VISEU	042	2011.0014836-6/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	124	2012.0001264-5/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	014	2011.0008428-7/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	147	2012.0001405-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	037	2011.0014656-8/1	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	151	2012.0001481-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	060	2011.0015107-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	152	2012.0001486-0/0
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	030	2011.0014061-0/0	JOÃO LUIZ CAMPOS	020	2011.0012042-1/1
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	143	2012.0001365-7/0	JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	088	2012.0000814-1/0
HENRY LEVI KAMINSKI	015	2011.0008794-6/1	JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	019	2011.0011983-8/1
HERICK PAVIN	019	2011.0011983-8/1	JOHNY ROBERTO BRESSAN	072	2012.0000735-5/0
HERICK PAVIN	031	2011.0014246-7/0	JONATHAN MICHELSON ESTEVES	102	2012.0001122-8/0
HERICK PAVIN	045	2011.0014881-1/1	JONES MARIO DE CARLI	043	2011.0014850-7/0
HERICK PAVIN	114	2012.0001217-6/0	JONES MARIO DE CARLI	095	2012.0000905-2/0
HERICK PAVIN	132	2012.0001314-0/0	JONES MARIO DE CARLI	096	2012.0000909-0/0
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	151	2012.0001481-1/0	JONES MARIO DE CARLI	097	2012.0000910-4/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	147	2012.0001405-1/0	JONES MARIO DE CARLI	098	2012.0000913-0/0
INGRID DE MATTOS	020	2011.0012042-1/1	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	029	2011.0014050-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2010.0008117-9/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	032	2011.0014313-9/0
			JOSE DORIVAL PEREZ	013	2011.0007485-8/1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2011.0007485-8/1	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	135	2012.0001331-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	114	2012.0001217-6/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	135	2012.0001331-7/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	115	2012.0001219-0/0	LESSANE GABARDO CARNEIRO	107	2012.0001175-8/0
JOSE MARCOS SEMKIW	094	2012.0000867-1/0	LINDSAY LAGINESTRA	035	2011.0014484-7/0
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	026	2011.0013728-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	024	2011.0013649-3/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	054	2011.0015045-4/0	LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	073	2012.0000743-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	103	2012.0001140-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	049	2011.0014987-2/0
JOSUE XAVIER JUNIOR	101	2012.0001104-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	089	2012.0000820-5/0
JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	030	2011.0014061-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	105	2012.0001166-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	061	2012.0000009-0/0	LUCIANA LUPI ALVES	085	2012.0000796-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	062	2012.0000016-5/0	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	013	2011.0007485-8/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	075	2012.0000768-3/0	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	044	2011.0014866-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	079	2012.0000780-0/0	LUCIENE MELHEM KARASINSKI	005	2010.0008117-9/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	094	2012.0000867-1/0	LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	076	2012.0000771-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	121	2012.0001239-1/0	LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	081	2012.0000784-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	137	2012.0001334-2/0	LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	083	2012.0000787-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	140	2012.0001343-1/0	LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	084	2012.0000791-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	046	2011.0014941-8/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	080	2012.0000782-4/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	050	2011.0014995-0/0	LUILSON FELIPE GONÇALVES	117	2012.0001222-8/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	052	2011.0015029-0/0	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	037	2011.0014656-8/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	063	2012.0000030-6/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	042	2011.0014836-6/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	073	2012.0000743-2/0	LUIA MEDINA	025	2011.0013652-1/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	079	2012.0000780-0/0	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	001	2009.0014684-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	125	2012.0001267-0/0	LUIZ ANTONIO DAROS	024	2011.0013649-3/0
JULIANE ZANCANARO BERTASI	107	2012.0001175-8/0	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	109	2012.0001203-8/0
JULIANO CAMPOS	125	2012.0001267-0/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	026	2011.0013728-0/0
JULIANO CAMPOS	133	2012.0001325-3/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	115	2012.0001219-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	010	2011.0004677-3/2	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	2011.0009674-3/1
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	020	2011.0012042-1/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	051	2011.0015016-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	059	2011.0015092-3/1	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2011.0015031-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	122	2012.0001247-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2011.0015031-6/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	004	2010.0005696-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	070	2012.0000718-9/0
KAREN REGINA PACHECO CARDIERI	066	2012.0000081-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	110	2012.0001209-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	100	2012.0001096-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	111	2012.0001212-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	134	2012.0001329-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	112	2012.0001214-0/0
KARINE PEREIRA	003	2010.0005405-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	118	2012.0001224-1/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	152	2012.0001486-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	136	2012.0001332-9/0
KATIA CRISTINA MIRANDA	063	2012.0000030-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	139	2012.0001340-6/0
KATIA REJANE STURMER	109	2012.0001203-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	148	2012.0001424-1/0
KAUE MARCIO MELO MYASAVA	027	2011.0013910-4/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	054	2011.0015045-4/0
KEILA MENDES DE CARVALHO	006	2010.0008379-8/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	030	2011.0014061-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2011.0008794-6/1	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	039	2011.0014711-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	046	2011.0014941-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2011.0014866-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	064	2012.0000070-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2011.0014941-8/0
KEYLA MONQUERO	066	2012.0000081-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2011.0014951-9/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	085	2012.0000796-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2011.0014995-0/0
LEANDRO FERNANDES NASCENTES	108	2012.0001187-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2011.0015029-0/0
LEO ROBERT PADILHA	003	2010.0005405-7/0			
LEONARDO MARQUES FALEIROS	124	2012.0001264-5/0			
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	059	2011.0015092-3/1			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	062	2012.0000016-5/0			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	087	2012.0000800-3/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2011.0015078-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	094	2012.0000867-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2012.0000009-0/0	MATHEUS PEREIRA DE FARIA	027	2011.0013910-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2012.0000030-6/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	071	2012.0000722-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2012.0000073-5/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	141	2012.0001354-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2012.0000743-2/0	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	103	2012.0001140-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	079	2012.0000780-0/0	MAURICIO KAVINSKI	017	2011.0009674-3/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	086	2012.0000797-4/0	MAURICIO KAVINSKI	051	2011.0015016-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2012.0000835-5/0	MAURICIO KAVINSKI	053	2011.0015031-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	123	2012.0001254-4/0	MAURICIO KAVINSKI	053	2011.0015031-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2012.0001267-0/0	MAURICIO KAVINSKI	110	2012.0001209-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	153	2012.0001493-6/0	MAURICIO KAVINSKI	111	2012.0001212-7/0
LUIZ LOPES BARRETO	141	2012.0001354-4/0	MAURICIO KAVINSKI	112	2012.0001214-0/0
LUIZ MANRIQUE	128	2012.0001277-1/0	MAURICIO KAVINSKI	118	2012.0001224-1/0
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	129	2012.0001302-6/0	MAURICIO KAVINSKI	148	2012.0001424-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	071	2012.0000722-9/0	MAURÍCIO MACHADO SANTOS	067	2012.0000170-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	141	2012.0001354-4/0	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	113	2012.0001215-2/0
LUIZ SGANZELLA LOPES	144	2012.0001385-9/0	MELISSA DE CASSIA KANDA	033	2011.0014399-7/0
LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO	006	2010.0008379-8/0	MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	030	2011.0014061-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	116	2012.0001220-4/0	MICHELLY ALBERTI	103	2012.0001140-6/0
MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	049	2011.0014987-2/0	MIEKO ITO	055	2011.0015069-3/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	059	2011.0015092-3/1	MIEKO ITO	078	2012.0000776-0/0
MARCELO GIOVANINI	091	2012.0000835-5/0	MILENA MARTINS	101	2012.0001104-0/0
MARCELO JOSE ARAUJO	106	2012.0001168-2/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	040	2011.0014778-3/1
MARCELO LUIS VICARI	043	2011.0014850-7/0	MILTON LUIZ ALVES	055	2011.0015069-3/0
MARCELO LUIS VICARI	095	2012.0000905-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	062	2012.0000016-5/0
MARCELO LUIS VICARI	096	2012.0000909-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	064	2012.0000070-0/0
MARCELO LUIS VICARI	097	2012.0000910-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2012.0000768-3/0
MARCELO LUIS VICARI	098	2012.0000913-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	087	2012.0000800-3/0
MARCELO PENIDO DA SILVA	154	2012.0001495-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2012.0000830-6/0
MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO	145	2012.0001399-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2012.0000830-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	094	2012.0000867-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2012.0000843-2/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	099	2012.0001093-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	093	2012.0000865-8/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	099	2012.0001093-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	102	2012.0001122-8/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	135	2012.0001331-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	106	2012.0001168-2/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	135	2012.0001331-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	120	2012.0001235-4/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	142	2012.0001357-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	120	2012.0001235-4/0
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	154	2012.0001495-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	134	2012.0001329-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	059	2011.0015092-3/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	138	2012.0001337-8/0
MARCIO MANFREDINI POSSEBON	145	2012.0001399-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	138	2012.0001337-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	036	2011.0014642-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	140	2012.0001343-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	067	2012.0000170-0/0	MILTON MARTINS PORTELINHA	028	2011.0014015-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	072	2012.0000735-5/0	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK	018	2011.0011338-2/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	069	2012.0000686-1/0	MORGANA SERAFIN	027	2011.0013910-4/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	122	2012.0001247-9/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	047	2011.0014951-9/1
MARCO AURELIO CERANTO	122	2012.0001247-9/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	057	2011.0015078-2/0
MARCOS ANDRADE	153	2012.0001493-6/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	065	2012.0000073-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	048	2011.0014977-1/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	091	2012.0000835-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	054	2011.0015045-4/0	MORIANE PORTELLA GARCIA	153	2012.0001493-6/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	101	2012.0001104-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	010	2011.0004677-3/2
MARCOS LUIS SANCHES	063	2012.0000030-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	086	2012.0000797-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	052	2011.0015029-0/0			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	154	2012.0001495-0/0			
MARILEIA BOSAK	071	2012.0000722-9/0			
MARILEIA BOSAK	144	2012.0001385-9/0			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	041	2011.0014823-0/1			
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	116	2012.0001220-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	093	2012.0000865-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	120	2012.0001235-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	100	2012.0001096-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	134	2012.0001329-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	134	2012.0001329-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	138	2012.0001337-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	067	2012.0000170-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	138	2012.0001337-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	072	2012.0000735-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	140	2012.0001343-1/0
NELSON JUNKI LEE	042	2011.0014836-6/1	REGINALDO LUIS VITALI GARCIA	054	2011.0015045-4/0
NELSON PILLA FILHO	017	2011.0009674-3/1	REINALDO JOSE ANDREATTA	059	2011.0015092-3/1
NELSON PILLA FILHO	051	2011.0015016-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	023	2011.0013364-6/1
NELSON PILLA FILHO	053	2011.0015031-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2011.0015084-6/0
NELSON PILLA FILHO	053	2011.0015031-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	083	2012.0000787-3/0
NELSON PILLA FILHO	110	2012.0001209-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	104	2012.0001164-5/0
NELSON PILLA FILHO	112	2012.0001214-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	104	2012.0001164-5/0
NELSON PILLA FILHO	118	2012.0001224-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	119	2012.0001229-0/0
NELSON PILLA FILHO	136	2012.0001332-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	133	2012.0001325-3/0
NELSON PILLA FILHO	148	2012.0001424-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	149	2012.0001455-6/0
NESTOR FRESCHI FERREIRA	002	2010.0002449-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	149	2012.0001455-6/0
NEUDI FERNANDES	106	2012.0001168-2/0	RENAN SIMIONATO	139	2012.0001340-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	016	2011.0008998-3/0	RENATA JOHNSSON STRAPASSON	101	2012.0001104-0/0
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	027	2011.0013910-4/0	RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER	112	2012.0001214-0/0
OTHELO DILON CASTILHOS	114	2012.0001217-6/0	RICARDO ALBERTO ESCHER	001	2009.0014684-6/0
PATRICIA VOIGT	143	2012.0001365-7/0	RICARDO ANTONIO BALESTRA	025	2011.0013652-1/0
PAULA LEANDRA BALADELI	104	2012.0001164-5/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	072	2012.0000735-5/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	130	2012.0001303-8/0	RICARDO DILON CASTILHOS	114	2012.0001217-6/0
PAULO CEZAR CENERINO	152	2012.0001486-0/0	ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	066	2012.0000081-2/0
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	007	2010.0008675-0/0	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	020	2011.0012042-1/1
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	008	2010.0008961-2/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	049	2011.0014987-2/0
PAULO HENRIQUE FABRIS	107	2012.0001175-8/0	RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	024	2011.0013649-3/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	107	2012.0001175-8/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	045	2011.0014881-1/1
PAULO ROBERTO ANGHINONI	057	2011.0015078-2/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	110	2012.0001209-9/0
PAULO ROBERTO DIAS	009	2010.0016205-4/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	111	2012.0001212-7/0
PAULO ROBERTO LUISETI	105	2012.0001166-9/0	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	118	2012.0001224-1/0
PAULO ROBERTO LUISETI	115	2012.0001219-0/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	036	2011.0014642-0/0
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	088	2012.0000814-1/0	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	027	2011.0013910-4/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	105	2012.0001166-9/0	ROSANGELA DA ROSA CORREA	154	2012.0001495-0/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	115	2012.0001219-0/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	046	2011.0014941-8/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	082	2012.0000786-1/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	064	2012.0000070-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	021	2011.0012646-9/1	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	124	2012.0001264-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	126	2012.0001268-2/0	RUI FRANCISCO GARMUS	022	2011.0013103-9/1
PEDRO ROBERTO BELONE	126	2012.0001268-2/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	045	2011.0014881-1/1
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	024	2011.0013649-3/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	110	2012.0001209-9/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	060	2011.0015107-4/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	111	2012.0001212-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	099	2012.0001093-6/0	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	118	2012.0001224-1/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	099	2012.0001093-6/0	SAMIR BRAZ ABDALLA	101	2012.0001104-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	135	2012.0001331-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2010.0005405-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	135	2012.0001331-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2010.0008675-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	142	2012.0001357-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2010.0008961-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	062	2012.0000016-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2011.0007202-5/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	064	2012.0000070-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2011.0014656-8/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2012.0000768-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	108	2012.0001187-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	087	2012.0000800-3/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	023	2011.0013364-6/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2012.0000830-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	130	2012.0001303-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2012.0000830-6/0	SERGIO SCHULZE	081	2012.0000784-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2012.0000843-2/0	SERGIO SCHULZE	084	2012.0000791-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	093	2012.0000865-8/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	102	2012.0001122-8/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	120	2012.0001235-4/0			

SERGIO SCHULZE	127	2012.0001276-0/0
SERGIO SCHULZE	127	2012.0001276-0/0
SERGIO SCHULZE	146	2012.0001401-4/0
SILMARA STROPARO	080	2012.0000782-4/0
SILMARA STROPARO	117	2012.0001222-8/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	057	2011.0015078-2/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	142	2012.0001357-0/0
SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	007	2010.0008675-0/0
SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	008	2010.0008961-2/0
SILVIA MARIA OIKAWA	025	2011.0013652-1/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	131	2012.0001308-7/0
SIMONE MARQUES SZESZ	055	2011.0015069-3/0
SIMONE MARQUES SZESZ	078	2012.0000776-0/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	119	2012.0001229-0/0
SONIA DROZDA	016	2011.0008998-3/0
SUHELLEN IURK PRESTES	149	2012.0001455-6/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO	004	2010.0005696-7/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	088	2012.0000814-1/0
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	117	2012.0001222-8/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	141	2012.0001354-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	146	2012.0001401-4/0
TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA	101	2012.0001104-0/0
TATIANE MUNCINELLI	065	2012.0000073-5/0
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	033	2011.0014399-7/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	071	2012.0000722-9/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	141	2012.0001354-4/0
THAIS MALACHINI	102	2012.0001122-8/0
THAIS MARIA DAMBROS	068	2012.0000671-1/0
TOBIAS DE MACEDO	015	2011.0008794-6/1
TOMAS NUNES DA SILVA	143	2012.0001365-7/0
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	072	2012.0000735-5/0
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	116	2012.0001220-4/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	033	2011.0014399-7/0
VALDEMAR ANDREATTA	059	2011.0015092-3/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	2010.0002449-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	069	2012.0000686-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	076	2012.0000771-1/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	131	2012.0001308-7/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	002	2010.0002449-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	017	2011.0009674-3/1
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	011	2011.0006960-8/2
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	131	2012.0001308-7/0
VITOR CESAR BONVINO	004	2010.0005696-7/0
VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI	122	2012.0001247-9/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	099	2012.0001093-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	099	2012.0001093-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	120	2012.0001235-4/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	120	2012.0001235-4/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	138	2012.0001337-8/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	138	2012.0001337-8/0
VIVIANE CASTELLI	150	2012.0001458-1/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	085	2012.0000796-2/0
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	056	2011.0015074-5/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	033	2011.0014399-7/0

001. Recurso Inominado 2009.0014684-6/0

Ação Originária 20095964 do JECI de Araucária
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
 ADVOGADO.....: ANA CRISTHINA GREGNANIN
 ADVOGADO.....: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO
 RECORRIDO.....: JOSE LEONTINO ROSA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RICARDO ALBERTO ESCHER
 ADVOGADO.....: EDIR MICKAEL DE LIMA

002. Recurso Inominado 2010.0002449-0/0

Ação Originária 200983171 do 4º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: ALINE CRISTINA ALVES
 ADVOGADO.....: EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR
 RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO.....: FREDERICO MOREIRA CAMARGO
 ADVOGADO.....: NESTOR FRESCHI FERREIRA
 ADVOGADO.....: VANTUIR AMILSON GUIMARAES

003. Recurso Inominado 2010.0005405-7/0

Ação Originária 20054901 do JECI de Campina grande do sul
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADVOGADO.....: KARINE PEREIRA
 RECORRIDO.....: SEBASTIAO DIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: LEO ROBERT PADILHA

004. Recurso Inominado 2010.0005696-7/0

Ação Originária 200910410 do JECI de Toledo
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
 ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO
 RECORRIDO.....: JOAQUIM VIEIRA
 ADVOGADO.....: SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO

005. Recurso Inominado 2010.0008117-9/0

Ação Originária 200542 do JECI de Palmital
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

RECORRIDO.....: ELI APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: ABRAO JOSE MELHEM

ADVOGADO.....: LUCIENE MELHEM KARASINSKI

006. Recurso Inominado 2010.0008379-8/0

Ação Originária 2005445 do JECI de Palmital

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: DANIELE CASARA DE GEUS

RECORRIDO.....: ROSEMARA ANTUNES BORGES

ADVOGADO.....: KEILA MENDES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: LYGIA CHRISTIANE DE CARVALHO

007. Recurso Inominado 2010.0008675-0/0

Ação Originária 2004217796 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: ELZA WOLTER

ADVOGADO.....: PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

ADVOGADO.....: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO.....: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

008. Recurso Inominado 2010.0008961-2/0

Ação Originária 200421761 do 1º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SÍLVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES

RECORRIDO.....: ARLETE FRIZZO

ADVOGADO.....: PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

ADVOGADO.....: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO.....: GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO

009. Recurso Inominado 2010.0016205-4/0

Ação Originária 200981312 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: REDE TV + ABC LTDA

ADVOGADO.....: ERICA MARTINS FREDIANI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO DIAS

ADVOGADO.....: ANDRÉA VIANA FREZZATO

RECORRIDO.....: CLOVIS GODINHO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ADRIANO MORO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: JEFFERSON SUZIN 010.

Embargos de Declaração Cível
2011.0004677-3/2

Ação Originária 201013427 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: VALDECIR DONISETTE MARTINS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

011. Embargos de Declaração Cível
2011.0006960-8/2

Ação Originária 201075874 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: VIDAL RIBEIRO PONÇANO

INTERESSADO.....: JOSÉ CARLOS MUNIZ

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

012. Embargos de Declaração Cível
2011.0007202-5/1

Ação Originária 2004362 do JECI de Jacarezinho

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

INTERESSADO.....: DUARTE DA COSTA

ADVOGADO.....: DIRCEU ROSA JUNIOR

013. Embargos de Declaração Cível
2011.0007485-8/1

Ação Originária 200931455 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

INTERESSADO.....: RAFAEL CARRARO

ADVOGADO.....: EDUARDO CARRARO

ADVOGADO.....: JOSE DORIVAL PEREZ

ADVOGADO.....: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

014. Embargos de Declaração Cível
2011.0008428-7/1

Ação Originária 200972046 do 2º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: NIVALDO ANTONIO CASTARDO

ADVOGADO.....: HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

ADVOGADO.....: FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA

INTERESSADO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

015. Embargos de Declaração Cível
2011.0008794-6/1

Ação Originária 201050512 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

INTERESSADO.....: AMAURI MARCONCIN

ADVOGADO.....: HENRY LEVI KAMINSKI

016. Recurso Inominado 2011.0008998-3/0

Ação Originária 200936 do JECI de São mateus do sul

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: E.M.PAULISTA & CIA LTDA-ME

ADVOGADO.....: SONIA DROZDA

017. Embargos de Declaração Cível
2011.0009674-3/1

Ação Originária 2010108426 do 1º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: PAULO MASSAHIRO LEITE HARA

ADVOGADO.....: VANTUIR AMILSON GUIMARAES

ADVOGADO.....: DIEGO JACOB RECAMAN BARROS

INTERESSADO.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
018. Mandado de Segurança Cível
2011.0011338-2/0

Ação Originária 20081029 do JECI de Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

IMPETRANTE.....: JOHANN CHRISTOPHER TIERLIN

ADVOGADO.....: EMERSON NICOLAU KULEK

ADVOGADO.....: MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARANAGUA

INTERESSADO.....: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

INTERESSADO.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: BRUNO MIRANDA QUADROS

019. Embargos de Declaração Cível
2011.0011983-8/1

Ação Originária 201022440 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: SEBASTIÃO DA SILVA MORAIS

ADVOGADO.....: JAIME CIRINO GONÇALVES NETO

ADVOGADO.....: CELSO CORDEIRO

ADVOGADO.....: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

020. Embargos de Declaração Cível
2011.0012042-1/1

Ação Originária 201041978 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: SIMONE VETTORELLO

ADVOGADO.....: JACKSON MAFFESSONI

ADVOGADO.....: ROBERTO WYPYCH JUNIOR

ADVOGADO.....: AMAURI CARLOS ERZINGER

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: INGRID DE MATTOS

ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CAMPOS

021. Embargos de Declaração Cível
2011.0012646-9/1

Ação Originária 201024285 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: ARTHUR MATOS KOCH

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO

022. Embargos de Declaração Cível
2011.0013103-9/1

Ação Originária 201097305 do 4º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

INTERESSADO.....: VANIR DE LIMA AMERICO

ADVOGADO.....: RUI FRANCISCO GARMUS

ADVOGADO.....: ANA LUCIA GABELLA

023. Embargos de Declaração Cível
2011.0013364-6/1

Ação Originária 2010106993 do 3º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: MARIA LAURA DA SILVA

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

024. Recurso Inominado 2011.0013649-3/0

Ação Originária 200219099-3/01 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: RAFAEL BAGGIO BERBICZ

RECORRIDO.....: ÉRICA VARGAS E SOUSA

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO DAROS

ADVOGADO.....: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

025. Recurso Inominado 2011.0013652-1/0

Ação Originária 201091140 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA

ADVOGADO.....: RICARDO ANTONIO BALESTRA

RECORRIDO.....: PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S.A

ADVOGADO.....: SILVIA MARIA OIKAWA

ADVOGADO.....: BERNARDO DE MELLO FRANCO

ADVOGADO.....: LUISA MEDINA

026. Recurso Inominado 2011.0013728-0/0

Ação Originária 201049108 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA

ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA ROCHA

ADVOGADO.....: ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK

RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

RECORRIDO.....: NATALINA GALINARI DE CAMPOS

ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO

027. Recurso Inominado 2011.0013910-4/0

Ação Originária 2007230866 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO.....: MORGANA SERAFIN

RECORRIDO.....: MARGARET VIGANO MAZZOTTI

ADVOGADO.....: KAUE MARCIO MELO MYASAVA

ADVOGADO.....: MATHEUS PEREIRA DE FARIA

ADVOGADO.....: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO

028. Recurso Inominado 2011.0014015-2/0

Ação Originária 200938633 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO.....: ALESSANDRA FRANCISCO

RECORRIDO.....: IVAN SERGIO RIBEIRO

RECORRIDO.....: ANDREA MARA COELHO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO.....: JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS

ADVOGADO.....: MILTON MARTINS PORTELINHA

029. Recurso Inominado 2011.0014050-7/0

Ação Originária 20082921 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: ADALBERTO MESQUITA

ADVOGADO.....: GIORGIA PAULA MESQUITA

RECORRIDO.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

030. Recurso Inominado 2011.0014061-0/0

Ação Originária 2009295695 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: MANOEL LUIZ ARAUJO

ADVOGADO.....: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

RECORRIDO.....: AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA

ADVOGADO.....: HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA

031. Recurso Inominado 2011.0014246-7/0

Ação Originária 201021386 do 2º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: THIAGO BARRETO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AMORIM FELIPE

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

032. Recurso Inominado 2011.0014313-9/0

Ação Originária 2010263417 do 3º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

RECORRIDO.....: CLEUZA CONCEIÇÃO DE LIMA CANAN

ADVOGADO.....: EWELYZE

PROTASIEWYTCH

033. Recurso Inominado 2011.0014399-7/0

Ação Originária 2010271578 do 4º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS

ADVOGADO.....: MELISSA DE CASSIA KANDA

ADVOGADO.....: TERCIO AMARAL DE CAMARGO

ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

RECORRIDO.....: SIDNEY DA CONCEIÇÃO VAZ

ADVOGADO.....: VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES

ADVOGADO.....: JONES MARIO DE CARLI
044. Recurso Inominado 2011.0014866-9/0

Ação Originária 201048019 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: WELLINGTON RAFAEL BORGES

ADVOGADO.....: LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

045. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014881-1/1

Ação Originária 201049687 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRE AMORIM FELIPE

ADVOGADO.....: AMADEUS CANDIDO DE SOUZA

AGRAVADO.....: AGNALDO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

046. Recurso Inominado 2011.0014941-8/0

Ação Originária 200915571 do JECI de Toledo

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIANKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: OLIVIR CLETO KLIEMANN

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

047. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0014951-9/1

Ação Originária 2010341 do JECI de Palmital

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

AGRAVADO.....: TADEU MENDES

ADVOGADO.....: FÁBIO VINICIO MENDES

048. Recurso Inominado 2011.0014977-1/0

Ação Originária 2009120480 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIANKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: MARCIA TRAD PERANDRÉ

ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART

RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

049. Recurso Inominado 2011.0014987-2/0

Ação Originária 201049930 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIANKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: KAISA SANCHES CESAR SILVEIRA

ADVOGADO.....: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

ADVOGADO.....: FABIANO KLEBER MORENO DALAN

ADVOGADO.....: MAHAUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

050. Recurso Inominado 2011.0014995-0/0

Ação Originária 200952287 do 3º JEC de Londrina

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIANKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: DIEGO SOUZA CHAGAS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI

051. Recurso Inominado 2011.0015016-3/0

Ação Originária 201082306 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAIANKO

JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: NILCIMAR CANDIDO BATISTA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNADES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORINI
052. Recurso Inominado 2011.0015029-0/0
Ação Originária 201097950 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
RECORRIDO.....: NELLY RUIZ
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA
053. Recurso Inominado 2011.0015031-6/0
Ação Originária 2010107907 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ANIVALDO DA SILVA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ZANETTI FONSECA
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
RECORRIDO.....: ANIVALDO DA SILVA
ADVOGADO.....: ALEXANDRE ZANETTI FONSECA
054. Recurso Inominado 2011.0015045-4/0
Ação Originária 201078028 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: ANTONIA CARMO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO.....: JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO.....: REGINALDO LUIS VITALI GARCIA
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA
RECORRIDO.....: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
ADVOGADO.....: LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ
ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
055. Recurso Inominado 2011.0015069-3/0
Ação Originária 2010169 do JECI de Campina da Lagoa
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
ADVOGADO.....: MIEKO ITO
ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES SZESZ

RECORRIDO.....: ITALIA FONTANA BASSEGIO
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ ALVES
ADVOGADO.....: EDSON DAL POZ JUNIOR
056. Recurso Inominado 2011.0015074-5/0
Ação Originária 2010302 do JECI de Ribeirão do pinhal
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: THIAGO DE ASSIS ROSA
ADVOGADO.....: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS
057. Recurso Inominado 2011.0015078-2/0
Ação Originária 200840193 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO ALFA S/A
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGHINONI
ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
RECORRIDO.....: CELSO BASSACO
ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA MONTAGNINI
058. Recurso Inominado 2011.0015084-6/0
Ação Originária 201083901 do 2º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: JESUS DOS SANTOS SILVA JUNIOR
ADVOGADO.....: AMANDA NISHIKATA TORTATO
059. Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0015092-3/1
Ação Originária 2006135393 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
AGRAVANTE.....: JEAN MARCOS FRANDALOSO
ADVOGADO.....: VALDEMAR ANDREATTA
ADVOGADO.....: REINALDO JOSE ANDREATTA
INTERESSADO.....: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN
INTERESSADO.....: LIMA & LIMA LTDA
ADVOGADO.....: MARÇAL CLAUDIO MARQUES
ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA

060.	Recurso Inominado 2011.0015107-4/0	ADVOGADO.....: MARCOS LUIS SANCHES	
Ação Originária 201075381 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: KATIA CRISTINA MIRANDA	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		RECORRIDO.....: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI	
ADVOGADO.....: CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA		064.	Recurso Inominado 2012.0000070-0/0
ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO		Ação Originária 2010314 do JECI de Cidade gaúcha	
ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
061.	Recurso Inominado 2012.0000009-0/0	RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Ação Originária 201069054 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
RECORRENTE.....: JEAN CARLOS APARECIDO DE CARVALHO		RECORRIDO.....: DEVANIR MORETO	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		065.	Recurso Inominado 2012.0000073-5/0
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		Ação Originária 2010461 do JECI de Engenheiro beltrão	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
062.	Recurso Inominado 2012.0000016-5/0	ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
Ação Originária 201064422 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
RECORRENTE.....: IVONE ALVES DA SILVA		ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		RECORRIDO.....: LUIZ ANTONIO DE CASTRO	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		066.	Recurso Inominado 2012.0000081-2/0
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		Ação Originária 2008155 do JECI de Iporã	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO	
063.	Recurso Inominado 2012.0000030-6/0	JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA	
Ação Originária 200970349 do 1º JEC de Londrina		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: KEYLA MONQUERO	
RECORRENTE.....: FLORISVALDO RUFINO DE PAULA		ADVOGADO.....: KAREN REGINA PACHECO CARDIERI	
ADVOGADO.....: EDGAR AUGUSTO MARCOLINO		RECORRIDO.....: LEONIDIA LUIZA DOS SANTOS BERLINO	
		RECORRIDO.....: ALEXSANDRO LUIS BERLINO	

ADVOGADO.....: ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG 067. Ação Originária 2009287332 do 4º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA RECORRIDO.....: IRISVAN LIMA DOS SANTOS ADVOGADO.....: MAURÍCIO MACHADO SANTOS 068. Ação Originária 2009250966 do 7º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO.....: THAIS MARIA DAMBROS ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES RECORRIDO.....: EDILEUSA DE SOUZA ADVOGADO.....: DAVID BELMIRO DA SILVA 069. Ação Originária 2010130 do JECI de Grandes rios JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD RECORRIDO.....: GENIVALDO DOS SANTOS FOGAÇA ADVOGADO.....: DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA 070. Ação Originária 2009308 do JECI de Colombo JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN RECORRIDO.....: JOSE OSVALDO VIANA ADVOGADO.....: DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 071. Ação Originária 2008110980 do 4º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	Recurso Inominado 2012.0000170-0/0	RECORRIDO.....: PATRICIA KRETCHMER RIBEIRO RECORRIDO.....: ANDREA KRETSCHMER RIBEIRO RECORRIDO.....: JORGE CARLOS RIBEIRO ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK 072. Ação Originária 2010167456 do 4º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA ADVOGADO.....: RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER ADVOGADO.....: TRICIANA CUNHA PIZZATTO RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA RECORRIDO.....: RITA SCHEFFER ADVOGADO.....: JOHNY ROBERTO BRESSAN 073. Ação Originária 2008242800 do 3º JEC de Curitiba JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA RECORRENTE.....: ACE SEGURADORA S/ A ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI RECORRIDO.....: HORST UDO THOMSEN RECORRIDO.....: EDITH THEREZINHA LEANDRO ADVOGADO.....: JAIRO ANTONIO DE MELLO ADVOGADO.....: LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 074. Ação Originária 2009370 do JECI de Ubatatã JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA RECORRIDO.....: ROSIMAR MARTINS RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA MARTINS ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE MORAIS 075. Ação Originária 201097645 do 4º JEC de Londrina JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI RECORRENTE.....: IRANDIR DOS SANTOS ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	Recurso Inominado 2012.0000735-5/0	Recurso Inominado 2012.0000743-2/0	Recurso Inominado 2012.0000765-8/0	Recurso Inominado 2012.0000768-3/0
---	------------------------------------	---	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

076. Recurso Inominado 2012.0000771-1/0

Ação Originária 20102591 do JECI de Colorado
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: CARINA MARINI
ADVOGADO.....: CARINA MARINI
ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA
MARTINEZ
ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA
POLOTTO BAVELONI
RECORRIDO.....: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: ALINE FRANCIELLY
SORNAS

077. Recurso Inominado 2012.0000774-7/0

Ação Originária 201042450 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO
TERRA
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO
GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN
LOTH
RECORRIDO.....: ANDERSON LUÍS
MACHADO
ADVOGADO.....: ANDERSON LUÍS
MACHADO

078. Recurso Inominado 2012.0000776-0/0

Ação Originária 201044562 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: SIMONE MARQUES
SZESZ
ADVOGADO.....: MIEKO ITO
ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA
FRAGA
RECORRIDO.....: RONALDO OLIVEIRA DE
MORAIS
ADVOGADO.....: ANDERSON LUÍS
MACHADO

079. Recurso Inominado 2012.0000780-0/0

Ação Originária 2009120276 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO
RIGONI
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
RECORRIDO.....: ADILSON LOPES
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

080. Recurso Inominado 2012.0000782-4/0

Ação Originária 201037486 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA
SILVA
RECORRIDO.....: JOSE SABINO PINTO
ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE
GONÇALVES
ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

081. Recurso Inominado 2012.0000784-8/0

Ação Originária 20104578 do JECI de Colorado
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: FLAVIO FORTES
ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA
MARTINEZ
ADVOGADO.....: CARINA MARINI
ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA
POLOTTO BAVELONI
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO
ZANETTI
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA
LOPES BERNARDES
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

082. Recurso Inominado 2012.0000786-1/0

Ação Originária 201034021 do 2º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE
PACHECO CINTRA
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO
RECORRIDO.....: PAULO FABRICIO
BANISKI
ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA
GODINHO
ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI
ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO
ALVES

083. Recurso Inominado 2012.0000787-3/0

Ação Originária 20104404 do JECI de Colorado
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: CICERO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA
MARTINEZ
ADVOGADO.....: CARINA MARINI
ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA
POLOTTO BAVELONI
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

084. Recurso Inominado 2012.0000791-3/0

Ação Originária 20104554 do JECI de Colorado
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: FLAVIO FORTES
ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA
MARTINEZ
ADVOGADO.....: CARINA MARINI
ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA
POLOTTO BAVELONI

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI		089.	Recurso Inominado 2012.0000820-5/0
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		Ação Originária 201099758 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
085.	Recurso Inominado 2012.0000796-2/0	JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
Ação Originária 20103620 do JECI de Colorado		RECORRENTE.....: MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		ADVOGADO.....: FATIMA APARECIDA LUCCHESI	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A	
RECORRENTE.....: ITAU UNIBANCO S/A		ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
ADVOGADO.....: DANIELE LIE WATARAI		ADVOGADO.....: GIOVANI GIONEDIS	
ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI		ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
ADVOGADO.....: WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO		090.	Recurso Inominado 2012.0000830-6/0
RECORRIDO.....: ANTONIO FONTOLAN FILHO		Ação Originária 2010111312 do 4º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: LUCIANA LUPI ALVES		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
ADVOGADO.....: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
086.	Recurso Inominado 2012.0000797-4/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
Ação Originária 201049347 do 4º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		RECORRIDO.....: JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA	
JUIZ CONVOCADO.....: MYCHELLE PACHECO CINTRA		ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA		RECORRENTE.....: JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI		ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO	
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI		ADVOGADO.....: ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	
RECORRIDO.....: ALTENEYER AYRES DA SILVA		RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
087.	Recurso Inominado 2012.0000800-3/0	ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
Ação Originária 2010106009 do 4º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		091.	Recurso Inominado 2012.0000835-5/0
RECORRENTE.....: ADRIANO BERARDERI		Ação Originária 201074142 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
088.	Recurso Inominado 2012.0000814-1/0	ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
Ação Originária 2009121580 do 1º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: ANDREA APARECIDA TARDIN	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON		ADVOGADO.....: MARCELO GIOVANINI	
RECORRENTE.....: HENRIQUE MAGNO CAVASSANI		092.	Recurso Inominado 2012.0000843-2/0
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		Ação Originária 201033551 do 1º JEC de Londrina	
ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		RECORRENTE.....: MARCELO PEREIRA DE SENA	
ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA			
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS			

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA
AUGUSTA KLAGENBERG

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

093. Recurso Inominado 2012.0000865-8/0

Ação Originária 201048081 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: ROBERTO BEZERRA
DA SILVA

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

094. Recurso Inominado 2012.0000867-1/0

Ação Originária 201078886 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: FABIANE MARIA DE
SOUZA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIWI

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGUROS S.A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO
ZILIOOTTO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO
KOBAYASHI

095. Recurso Inominado 2012.0000905-2/0

Ação Originária 201047 do JECI de Coronel
vívuda

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: CARLOS MARCELO
POLESE

ADVOGADO.....: JONES MARIO DE
CARLI

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI

096. Recurso Inominado 2012.0000909-0/0

Ação Originária 201043 do JECI de Coronel
vívuda

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: CEZAR AUGUSTO
GOLIN

ADVOGADO.....: JONES MARIO DE
CARLI

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI

097. Recurso Inominado 2012.0000910-4/0

Ação Originária 201097 do JECI de Coronel
vívuda

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ONI SALETE VANZIN

ADVOGADO.....: JONES MARIO DE
CARLI

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI

098. Recurso Inominado 2012.0000913-0/0

Ação Originária 2010129 do JECI de Coronel
vívuda

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: CARLOS AUGUSTINHO
ANCILIERO

ADVOGADO.....: JONES MARIO DE
CARLI

ADVOGADO.....: MARCELO LUIS VICARI

099. Recurso Inominado 2012.0001093-6/0

Ação Originária 201081493 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: AVELINO HENRIQUE
DIAS

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA

RECORRIDO.....: AVELINO HENRIQUE
DIAS

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA

100. Recurso Inominado 2012.0001096-1/0

Ação Originária 200963476 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: NELSON FONTANA
SOBRINHO

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ
STEHLLING

101. Recurso Inominado 2012.0001104-0/0

Ação Originária 2010271226 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: RODOSNACK BUENOS
AIRES LANCHONETE E RESTAURANTE
LTDA

ADVOGADO.....: TATIANA WAGNER
LAUAND DE PAULA

ADVOGADO.....: RENATA JOHNSON
STRAPASSON

ADVOGADO.....: JADER DAVIES

RECORRENTE.....: VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADO.....: MARCOS HENRIQUE
MACHADO PEREIRA

ADVOGADO.....: ADRIANA
BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

ADVOGADO.....: JOSUE XAVIER JUNIOR

RECORRIDO.....: DENISE DE SOUZA
GABARDO

ADVOGADO.....: EMANUEL FERNANDO
CASTELLI RIBAS

ADVOGADO.....: MILENA MARTINS

ADVOGADO.....: SAMIR BRAZ ABDALLA

102. Recurso Inominado 2012.0001122-8/0

Ação Originária 201052815 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

RECORRIDO.....: ADRIANO RODRIGUES
MARTINS

ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON
ESTEVES

103. Recurso Inominado 2012.0001140-6/0

Ação Originária 2010605 do JECI de
Clevelândia

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

RECORRIDO.....: IOLANDA DE FATIMA
SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: MAURICIO DE FREITAS
SILVEIRA

104. Recurso Inominado 2012.0001164-5/0

Ação Originária 201095305 do 2º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: ANDRE LUCIANO ZINKE
THIMOTEO

ADVOGADO.....: ARI ALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: PAULA LEANDRA
BALADELI

105. Recurso Inominado 2012.0001166-9/0

Ação Originária 201098051 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: JEAN CARLOS
NOVELLO BERNARDO

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE
SOUZA

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO
LUVISETI

ADVOGADO.....: DEISE CRISTINA
DAROS

106. Recurso Inominado 2012.0001168-2/0

Ação Originária 2010191 do JECI de Palmeira

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -

TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: ELISETH DE SOUZA
SCHMITZ

ADVOGADO.....: AIRTON VIDA

RECORRIDO.....: GENERALI BRASIL
SEGUROS S.A.

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: FABRIZIO MANSANI

ADVOGADO.....: FABIO DE SOUZA

RECORRIDO.....: BARIGUI VEICULOS
LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO JOSE
ARAUJO

ADVOGADO.....: EDUARDO EGG

BORGES RESENDE

ADVOGADO.....: NEUDI FERNANDES

107. Recurso Inominado 2012.0001175-8/0

Ação Originária 2010221851 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: TAM LINHAS AEREAS
S.A

ADVOGADO.....: JULIANE ZANCANARO
BERTASI

ADVOGADO.....: JESSICA AGDA DA
SILVA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
LOPES FURTADO FILHO

RECORRIDO.....: JOSE CLAUDIO
CARNEIRO

ADVOGADO.....: LESSANE GABARDO
CARNEIRO

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
FABRIS

108. Recurso Inominado 2012.0001187-2/0

Ação Originária 2009851 do JECI de Rolândia

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: VALENTINO
APARECIDO MANIERI

ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA
MACHADO

ADVOGADO.....: CAMILA VIALE

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA
SILVEIRA

ADVOGADO.....: LEANDRO FERNANDES
NASCENTES

109. Recurso Inominado 2012.0001203-8/0

Ação Originária 20102922 do JECI de Goioerê

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA

RECORRENTE.....: IRACEMA SOARES DE
MAGALHÃES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS ALVES
DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: KATIA REJANE
STURMER

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

110. Recurso Inominado 2012.0001209-9/0

Ação Originária 201048966 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: ALTAMIRO BONATTO
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 111. Recurso Inominado 2012.0001212-7/0
 Ação Originária 201026630 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 RECORRIDO.....: MIRIAM MENDES DE FREITAS
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
 ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 112. Recurso Inominado 2012.0001214-0/0
 Ação Originária 201020705 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: JOÃO EVANGELISTA DOS REIS
 ADVOGADO.....: RENATA RAPOSO SCHATPHAUER
 113. Recurso Inominado 2012.0001215-2/0
 Ação Originária 2010208942 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADVOGADO.....: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES
 ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI
 RECORRIDO.....: MARCIO DOS SANTOS SANTIAGO
 ADVOGADO.....: AGEU TENORIO DA SILVA
 114. Recurso Inominado 2012.0001217-6/0
 Ação Originária 201047930 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 ADVOGADO.....: HERICK PAVIN
 RECORRIDO.....: ROMEO FRANCISCO AVER
 ADVOGADO.....: OTHELO DILON CASTILHOS
 ADVOGADO.....: RICARDO DILON CASTILHOS
 ADVOGADO.....: FRANCIELE CASTILHOS
 INTERESSADO.....: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A
 ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 115. Recurso Inominado 2012.0001219-0/0

Ação Originária 2010101261 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMP E MICROEMPRESA DA REGIÃO DE MARIN
 ADVOGADO.....: LUIZ DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
 ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO
 RECORRIDO.....: JEAN CARLOS NOVELLO BERNARDO
 ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO LUVISETI
 ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE SOUZA
 ADVOGADO.....: FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA
 INTERESSADO.....: VITAL VIDROS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
 116. Recurso Inominado 2012.0001220-4/0
 Ação Originária 201055512 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S.A
 ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
 ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
 ADVOGADO.....: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: ROMILDO WANDROSKI
 ADVOGADO.....: DANIELLE HAUBERT PASCHOAL
 ADVOGADO.....: CARINA PATRICIA KUNZLER
 117. Recurso Inominado 2012.0001222-8/0
 Ação Originária 201034425 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 RECORRIDO.....: RENE VICENTE FERNANDES
 ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO
 ADVOGADO.....: LUILSON FELIPE GONÇALVES
 ADVOGADO.....: TANIA ELIZA MACIEL ALVES
 118. Recurso Inominado 2012.0001224-1/0
 Ação Originária 201043093 do 1º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 RECORRIDO.....: PASCOAL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
 ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
119.	Recurso Inominado 2012.0001229-0/0	RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA S.A.	
Ação Originária 201092760 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
RECORRIDO.....: JOSE APARECIDO JACINTO		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
ADVOGADO.....: FELIPE SILVA VIEIRA		RECORRIDO.....: RAFAELLA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO.....: SIMONE REGINA DOS SANTOS		ADVOGADO.....: DIEGO ANDRADE	
120.	Recurso Inominado 2012.0001235-4/0	124.	Recurso Inominado 2012.0001264-5/0
Ação Originária 201053423 do 1º JEC de Londrina		Ação Originária 201072700 do 3º JEC de Maringá	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
RECORRENTE.....: MARLON GONÇALVES DORNELI DA COSTA		RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		RECORRIDO.....: ANA CLEIDE DE MEIRELES DA SILVA	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: LEONARDO MARQUES FALEIROS	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		125.	Recurso Inominado 2012.0001267-0/0
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		Ação Originária 201038324 do 2º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: MARLON GONÇALVES DORNELI DA COSTA		ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
121.	Recurso Inominado 2012.0001239-1/0	ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
Ação Originária 201093443 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS BITTAR	
RECORRENTE.....: MARIA AMELIA COSTA		ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		126.	Recurso Inominado 2012.0001268-2/0
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Ação Originária 200961338 do 2º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
122.	Recurso Inominado 2012.0001247-9/0	RECORRENTE.....: BANCO ITAULEASING S/A	
Ação Originária 2010105690 do 1º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	
RECORRENTE.....: MARIA FERNANDA MASSARO SIMINO		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	
ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI		RECORRIDO.....: WILSON PALMA	
ADVOGADO.....: VIVIAN CRISTINA CAMPANELLI		ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	
ADVOGADO.....: MARCO AURELIO CERANTO		ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO	
RECORRIDO.....: CLARO S/A		ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE	
ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES		RECORRENTE.....: WILSON PALMA	
123.	Recurso Inominado 2012.0001254-4/0	ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	
Ação Originária 2010205283 do 4º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: ELTON ALAVER BARROSO	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE	

RECORRIDO.....: BANCO ITAULEASING S/A		ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	
ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS		RECORRIDO.....: ELIANDRO DA SILVA DOGANI	
127.	Recurso Inominado 2012.0001276-0/0	ADVOGADO.....: VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	
Ação Originária 201034627 do 2º JEC de Ponta grossa		132.	Recurso Inominado 2012.0001314-0/0
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		Ação Originária 201013225 do JECI de Corbélia	
RECORRENTE.....: DOUGLAS ARTUR SINEGOSKI		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: DIEGO DE MENTZINGEN GOMES		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI		ADVOGADO.....: HERICK PAVIN	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPEZ BERNARDES		RECORRIDO.....: INES DIAS DE SOUZA	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		ADVOGADO.....: ALYSSON SEBASTIAO FOGACA DE AGUIAR	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		133.	Recurso Inominado 2012.0001325-3/0
ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI		Ação Originária 201028588 do 1º JEC de Ponta grossa	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPEZ BERNARDES		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
RECORRIDO.....: DOUGLAS ARTUR SINEGOSKI		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
ADVOGADO.....: DIEGO DE MENTZINGEN GOMES		RECORRIDO.....: PEDRO VIANA DA SILVA	
128.	Recurso Inominado 2012.0001277-1/0	ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO	
Ação Originária 201057400 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS	
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO		134.	Recurso Inominado 2012.0001329-0/0
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA		Ação Originária 201011351 do 2º JEC de Londrina	
RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO	
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA	
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		RECORRENTE.....: JONATAS FABIANO GONÇALVES DA SILVA	
RECORRIDO.....: CECILIO FRANCISCO ROCHA		ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	
ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE		ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
129.	Recurso Inominado 2012.0001302-6/0	ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA	
Ação Originária 20101113 do JECI de Tibagi		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
RECORRENTE.....: BRAZIL NPLS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
ADVOGADO.....: LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
RECORRIDO.....: JOÃO MARIA FERREIRA		135.	Recurso Inominado 2012.0001331-7/0
ADVOGADO.....: ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES		Ação Originária 200928278 do 2º JEC de Londrina	
130.	Recurso Inominado 2012.0001303-8/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
Ação Originária 20095737 do JECI de Cianorte		RECORRENTE.....: ERIKA GARCIA DE OLIVEIRA	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO	
RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: SERGIO LEAL MARTINEZ		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
RECORRIDO.....: SEEMIL ELETROMECANICA LTDA ME		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
ADVOGADO.....: PAULA LEANDRO GONÇALVES		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	
ADVOGADO.....: CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
131.	Recurso Inominado 2012.0001308-7/0	RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
Ação Originária 20101181 do JECI de Mandaguari		ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON			
RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A			

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS
RECORRIDO.....: ERIKA GARCIA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
136. Recurso Inominado 2012.0001332-9/0
Ação Originária 201076030 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS
MACEDO
RECORRIDO.....: DEVAL DE GOES
ADVOGADO.....: DEVAL DE GOES
137. Recurso Inominado 2012.0001334-2/0
Ação Originária 2009116051 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: JOÃO MIGUEL DE
LEMES ANDERHAUS CASSIS
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ
STEHLLING
138. Recurso Inominado 2012.0001337-8/0
Ação Originária 201053395 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: GELSON MIGUEL
SERVINO
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
RECORRIDO.....: GELSON MIGUEL
SERVINO
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA
ZAMBRIM
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA
139. Recurso Inominado 2012.0001340-6/0
Ação Originária 201029224 do 1º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
DE ALMEIDA
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN
RECORRIDO.....: FERNANDA RIBAS DA
COSTA
ADVOGADO.....: RENAN SIMIONATO
140. Recurso Inominado 2012.0001343-1/0
Ação Originária 2009122555 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: DAGMAR FERREIRA
DE SOUZA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
141. Recurso Inominado 2012.0001354-4/0
Ação Originária 201079292 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: ELAINE CRISTINA
GARCIA
ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO
ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE
OLIVEIRA OLIVER
ADVOGADO.....: ADOLFO VISCARDI
RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER
ADVOGADO.....: MAURI MARCELO
BEVERVANÇO JUNIOR
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE
ARRUDA ALVIM WAMBIER
142. Recurso Inominado 2012.0001357-0/0
Ação Originária 200989247 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: TIAGO WILIS DA SILVA
ADVOGADO.....: SILVANA GARCIA
MONTAGNINI
RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO
CARDOSO BANDEIRA
143. Recurso Inominado 2012.0001365-7/0
Ação Originária 2009228779 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: PAULO CESAR DE
OLIVEIRA
ADVOGADO.....: TOMAS NUNES DA
SILVA
RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: CRISTINA BORGES
RIBAS MAKSYM
ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE
SCHROEDER
ADVOGADO.....: PATRICIA VOIGT
144. Recurso Inominado 2012.0001385-9/0
Ação Originária 2007108305 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		149.	Recurso Inominado 2012.0001455-6/0
RECORRENTE.....: OSNI CERCAL		Ação Originária 20109352 do 5º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK		ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS	
RECORRIDO.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO		RECORRIDO.....: SUHELLEN IURK PRESTES	
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS		ADVOGADO.....: SUHELLEN IURK PRESTES	
ADVOGADO.....: LUIZ SGANZELLA LOPES		150.	Recurso Inominado 2012.0001458-1/0
ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO		Ação Originária 20104000 do 5º JEC de Curitiba	
145.	Recurso Inominado 2012.0001399-7/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
Ação Originária 2008214 do JECI de Joaquim távora		RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: CHARLINE LARA AIRES	
ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA		ADVOGADO.....: VIVIANE CASTELLI	
ADVOGADO.....: MARCIO MANFREDINI POSSEBON		RECORRIDO.....: JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: IVAN DE OLIVEIRA COSTA		ADVOGADO.....: FRANCINE GABRIELE DA SILVA	
RECORRIDO.....: JORGE MACHADO DE OLIVEIRA		151.	Recurso Inominado 2012.0001481-1/0
ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA AVELINO BENEDETTI IDALGO		Ação Originária 2010100402 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
146.	Recurso Inominado 2012.0001401-4/0	RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S.A	
Ação Originária 2010458 do JECI de Ubiratã		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		RECORRIDO.....: OSORIO RODRIGUES MACARI	
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		ADVOGADO.....: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		152.	Recurso Inominado 2012.0001486-0/0
RECORRIDO.....: JOSE ROBERTO ROCHA		Ação Originária 201098795 do 3º JEC de Maringá	
ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE MORAIS		RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	
147.	Recurso Inominado 2012.0001405-1/0	ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
Ação Originária 2010195946 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH	
RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		RECORRIDO.....: ANDERSON SCHOT	
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH		ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO	
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA		ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO	
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		153.	Recurso Inominado 2012.0001493-6/0
RECORRIDO.....: MARIA DE LOURDES PORCINO DOS SANTOS BRIT		Ação Originária 200947491 do 1º JEC de Foz do iguaçu	
ADVOGADO.....: ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: GUILHERME RENAN DREYER		RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO.....: IDENOR VALDEMAR DREYER		ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA	
148.	Recurso Inominado 2012.0001424-1/0	ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
Ação Originária 2010261240 do 1º JEC de Curitiba		ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON		ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CFI		ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN		RECORRIDO.....: SELMIRA DUTRA DE CAMPOS	
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI		ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE	
ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO		154.	Recurso Inominado 2012.0001495-0/0
RECORRIDO.....: CLEVERTON TABORDA		Ação Originária 2010440 do JECI de Ubiratã	

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: MARIANE CARDOSO
MACAREVICH
ADVOGADO.....: ROSANGELA DA ROSA
CORREA
RECORRIDO.....: JOAO BOSCO MARTINS
DOIS SANTOS
ADVOGADO.....: MARCELO PENIDO DA
SILVA
ADVOGADO.....: MARCIO ADRIANO
MARTINS ZEM

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 28.748/2011
EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 15/2012-DEA**

CONTRATO: Primeiro termo aditivo (nº 13/2012 - DEA) ao contrato nº 30/2011-DEA, celebrado em 28/03/2012.
EXPEDIENTE: protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 28.748/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 104, I da Lei nº 15.608/07.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo para execução dos serviços de elaboração de projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de Palotina.
PRAZO: 60 (sessenta) dias, contados da formalização do Termo.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do
Departamento de Engenharia e Arquitetura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 30/2012**

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 57.404/2012.

**REQUERENTE: RONALDO POSSEBON ERÉDIA (OAB/SP 118.229)
PARECER N. 299/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **RONALDO POSSEBON ERÉDIA**, sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Custas. Informa que optou pelo recolhimento para o 2º Distribuidor no lugar do 1º Distribuidor do Foro Central.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa a Sacada conforme consta da prolação de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 4083682-7 (fl. 05), totalizando R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição. A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da serventia privada.

Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia deverá ser dirigido ao 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.

4. Quanto à Taxa Judiciária, mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 12). Outrossim, o Requerente após o recolhimento equivocado realizou novo pagamento endereçando ao 1º Ofício Distribuidor. E, como pode ser observado da análise comparativa das guias em comento e do extrato de movimentação processual de fls. 15/16, evidencia-se que foram mesmo dirigidas para os autos nº 0000211-46.2012.8.16.0179, cuja distribuição foi operacionalizada pelo 1º distribuidor, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, para autorizar, tão-somente, a restituição dos valores pagos a título de "Taxa Judiciária" pelo boleto nº 4083683-5, no importe de **R\$ 119,11** (cento e dezenove reais e onze centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 1º de março de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

PROTOCOLO Nº 57.404/2012

I - Acolho o parecer de fl. 17 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R\$ 119,11** (cento e dezenove reais e onze centavos);

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 06 de março de 2012.

Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO

Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 36.250/2012.

**REQUERENTE: FREITAS E BORNIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (OAB/PR 24.309)
PARECER N. 339/2012 FUNJUS**

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA**. Informa que, dirigiu o pagamento das custas para a Comarca errada.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme consta do detalhamento do boleto de fl. 11. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelo boleto nº 4889106-3 (fl. 03), no valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.

Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escritório do Cartório do Ofício do Distribuidor de Colorado a quem caberá decidir sobre a restituição.

Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento, havendo interesse, deve ser devolvida ao Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.

4. Mediante consulta ao "Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 11).

Como pode ser observado do demonstrativo de fl. 12, após o pagamento incorreto o Requerente realizou novo recolhimento, desta feita, dirigido ao Ofício Distribuidor com atribuição para o Foro em que se pretendia o ajuizamento da ação, motivo pelo qual se entende devida a restituição.

5. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de restituição dos valores pagos a título de "Taxa Judiciária" pelo boleto nº 4889107-1, no importe de **R\$ 163,19** (cento e sessenta e três reais e dezenove centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 12 de março de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 12/03/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 36.250/2012

I - Acolho o parecer de fl. 13 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** o pedido de restituição formulado, no importe de **R\$ 163,19** (cento e sessenta e três reais e dezenove centavos);

II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 66.599/2012.

REQUERENTE: RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO (OAB/PR 5.914)

PARECER N. 355/2012 FUNJUS

Senhora Supervisora:

1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado por pelo advogado **RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO**, em razão da decisão da 7ª Vara Cível de Maringá que declinou da competência dos autos nº 26617-42.2011.8.16.0017 para a Justiça Federal.

É o relatório.

2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa os Sacados conforme consta da prolação de fl. 03. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Esclarece o Requerente que, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, não houve prestação jurisdicional na Justiça Estadual, fato que lhe daria direito a restituição das custas pagas.

Importa anotar que, nos termos do artigo 45 do Decreto 744/2009, cabe ao Funjus a restituição de custas e despesas processuais "pagas indevidamente", ou seja, apenas aquelas pagas em decorrência de erro ou por não serem devidas. Assim, não há subsunção do declínio de competência para outra justiça à hipótese, eis que as custas eram efetivamente devidas.

Sobre o tema específico da remessa dos autos a outra justiça, a douta Corregedoria-Geral da Justiça, destacando a ausência de regulamentação na legislação de custas, manifestou-se no sentido da não-aplicação do disposto no item 2.7.6 do Código de Normas (fls. 06/10).

Ainda, por meio de consulta processual no Sistema dos Projudi, relativamente aos autos nº 26617-42.2011.8.16.0017, não consta tenha a parte procurado elucidar a questão junto ao Magistrado da causa, na forma do artigo 49 do Decreto 744/2009, quanto à destinação das custas, uma vez que a decisão de fl. 11 deixou de referir-se a elas. Assim, demandando o tema, neste ponto, solução jurisdicional, entende esta Assessoria pela negativa da repetição.

Contudo, em conformidade com o atestado à fl. 04, depreende-se a ocorrência de pagamento de custas de atuação, não devidas em processo eletrônico, evidenciando-se a necessidade de devolver-se à parte.

3. Ante o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da restituição, tão-somente, do valor pago pelo boleto nº 4323491-3, a título de atuação, no montante de **R\$ 9,40** (nove reais e quarenta centavos).

É o parecer, sob censura.

Curitiba, 13 de março de 2012.

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR

Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça

De acordo:

Em 13/03/2012.

IVO CARSTENS TELLES

Assessor Jurídico

Chefe da Divisão Jurídica

PROTOCOLO Nº 66.599/2012

I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **DEFERINDO PARCIALMENTE** a restituição das custas, no montante de **R\$ 9,40** (nove reais e quarenta centavos);

II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.

Em 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS
RELAÇÃO Nº 29/2012

Protocolo	Advogado	OAB nº	Valor restituído	Data de deposito
32840/2012	João Eliseu da Costa Sabec - *(Reveiculado em virtude de informação equivocada da conta corrente para deposito)	25.829	477,42	30/03/2012
470240/2012	Nivaldo Moran - *(Reveiculado em virtude de informação equivocada da conta corrente para deposito)	7.808	99,64	30/03/2012
12261/2012	Juliano Ricardo Tolentino *(Reveiculado em virtude de informação equivocada da conta corrente para deposito)	33.142	277,30	30/03/2012
67871/2012	Walter Xavier Junior	19.150	85,52	30/03/2012

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
 Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno,
 Órgão Especial e Conselho da Magistratura

Curitiba, 03 de abril de 2012.

Ofício Circular nº 06/2012-D.A.T.P.

Comunico a Vossa Excelência que se encontra aberta, para pedidos de remoção, nos termos do Artigo 30 do novo Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 04/2011, pelo prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação deste, UMA VAGA na 8ª CÂMARA CÍVEL desta Corte, tendo em vista a remoção do Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI para a 12ª Câmara Cível, consoante Decreto Judiciário nº 090-D.M., veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 835, de 30/03/2012.

Se houver interesse encaminhe seu requerimento ao **Departamento da Magistratura**, via mensagem no seguintes endereços (wal@tjpr.jus.br ou mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA. Atenciosamente

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1160237

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
 DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 19/2012

PROCESSOS À SEREM JULGADOS PELO ÓRGÃO ESPECIAL NA SESSÃO DO DIA 13/04/2012, ÀS 13h:30min, NA SALA DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL:

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2006.18710-1/01

Recorrente: Maria Glaci Chiminacio Gurgel

Advogado: José Luiz Gurgel

Advogado: José Luiz Gurgel Junior

Advogado: Neimar Batista

Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho

Interessado: Gisselau Rogério Fernandes

Requerente - Remoção: Salin Cola

Requerente - Remoção: Ernani Correa Reis

Requerente - Remoção: Joseani Messias Ferreira Santos Cardin

Requerente - Remoção: Eloina Paim Brunkhorst Gongora Villela

Requerente - Remoção: Ubaldino Mario Dangui

Requerente - Remoção: Luiz Carlos de Camargo

Requerente - Remoção: Cecilia Lunardelli da Silva

Relator: Des. João Kopytowski

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2008.189454-9/03

Recorrente: Alceste Ribas de Macedo Filho

Advogado: Irineu Galeski Junior

Advogado: Ariana Vieira de Lima

Relator: Des. Rogério Coelho

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2010.119821-2/06

Recorrente: Maria Regina D'Almeida Berno

Advogado: Cesar Lourenço Soares Neto

Advogado: Paula Nogara Guérios
 Advogado: Shalom Moreira Baltazar
 Advogado: André Gustavo Meyer Tolentino
 Advogado: Nathalia Lima Barreto
 Relator: Des. Regina Afonso Portes

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2008.317013-0/05

Requerido: C.G.T.

Advogado: Joao Roberto Santos Regnier

Advogado: Gabriel Medeiros Régnier

Advogado: Leonardo Medeiros Regnier

Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 2009.233817-0/03

Requerido: C.G.T.

Advogado: Joao Roberto Santos Regnier

Advogado: Gabriel Medeiros Régnier

Advogado: Leonardo Medeiros Regnier

Interessado: Ministério Público

Interessado: Conselho Nacional de Justiça

Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - 2009.32329-9/02

Recorrente: Andréa da Costa Macedo

Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani

Advogado: Thiago Dahlke Machado

Advogado: Alessandra Maria Petraglia Kowalczyk Guimarães

Relator: Des. Xisto Pereira

Curitiba, 03/04/2012.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 091-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113.999/2012, resolve

S U S P E N D E R

a distribuição de processos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar de 27 de março de 2012.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1141654

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110.717/2012, resolve

D E T E R M I N A R

a alteração nos respectivos assentamentos funcionais, do nome da Doutora Carolina Arantes da Conceição, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passando a constar como CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140558**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 093-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98.596/2012 e na Portaria nº 0479/2012 D.M., resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais da 2ª Vara Cível da Comarca de Cianorte, a partir de 16/03/2012 às 17 horas, até o dia 15/04/2012.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1147736**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 094-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, nos termos da Lei Estadual nº 16.961, de 05.12.2011; Considerando o disposto no Decreto Judiciário nº 025-DM (editado em 06.02.2012 e publicado no DJe de 10.02.2012, p. 22, em vigor deste então), incorporando na sede das respectivas comarcas as antigas seções judiciárias que as integravam, de modo a criar e nelas compor a 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Seções Judiciárias, respectivamente; Considerando o disposto na Lei Estadual nº 17.064, de 23.01.2012, publicada no Diário Oficial nº 8636, que elevou a Comarca de Umuarama a entrância final; Considerando, ainda, a necessidade de se proceder à divisão de atribuições dos Juizes de Direito Substitutos das mencionadas Seções Judiciárias, de forma equânime e com vistas ao atendimento das prioridades das respectivas Comarcas, proporcional ao volume de trabalho das suas varas de Justiça; Considerando, por fim, ser indispensável a eleição da solidariedade e da reciprocidade como critérios gerais e naturais, visando, sobretudo, alcançar-se a máxima eficiência e a razoável duração do processo, contemplados nos arts. 37, "caput" e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal "ad referendum" do egrégio Órgão Especial,

R E S O L V E

Art. 1º. Os Juizes de Direito Substitutos integrantes das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 50ª Seções Judiciárias, com sede nas Comarcas de Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava, Londrina, Maringá, Ponta Grossa e Umuarama, respectivamente, atuarão de forma permanente e concomitante com os Juizes de Direito titulares das Varas que as compõem, cooperando, com jurisdição plena, observados os critérios de divisão de atribuições (art. 2º) e de trabalho (art. 5º) estabelecidos no presente Decreto Judiciário, sem prejuízo de eventual designação diversa pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (arts. 102 e 103, parágrafo único, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná).
Art. 2º. As Seções Judiciárias de que trata o presente Decreto serão divididas em subseções, segundo os incisos abaixo:

I - Da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cascavel:

Subseção

1ª
2ª
3ª
4ª

5ª
6ª

II - Da 3ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Foz do Iguaçu:

Subseção

1ª

2ª

3ª

III - Da 4ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guarapuava:

Subseção

1ª

2ª

3ª

IV - Da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina:

Subseção

1ª

2ª

3ª

4ª

5ª

6ª

7ª

8ª

9ª

10ª

11ª

12ª

V - Da 6ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Maringá:

Subseção

1ª

2ª

3ª

4ª

5ª

6ª

7ª

8ª

9ª

VI - Da 7ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ponta Grossa:

Subseção

1ª

2ª

3ª

4ª

5ª

6ª

VIII - Da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama:

Subseção

1ª

2ª

Atribuições

1ª e 4ª Varas Cíveis

3ª e 5ª Varas Cíveis

2ª Vara Cível e Vara de Execuções Penais

1ª e 2ª Varas de Família e Vara da Infância e

Juventude

1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais

1º, 2º e 3º Juizados Especiais

Comarca de Foz do Iguaçu:

Atribuições

1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e 3º Juizado

Especial

1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais e Vara da Infância

e Juventude

1ª e 2ª Varas de Família, Vara de Execuções

Penais, 1º e 2º Juizados Especiais

Comarca de Guarapuava:

Atribuições

1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis

1ª e 2ª Varas Criminais e Vara de Execuções

Penais

1ª e 2ª Juizados Especiais, Vara da Infância e

Juventude e Vara de Família

Comarca de Londrina:

Atribuições

1ª e 2ª Varas Cíveis

3ª e 4ª Varas Cíveis

5ª e 6ª Varas Cíveis

7ª e 8ª Varas Cíveis

9ª e 10ª Varas Cíveis

1ª e 3ª Varas da Fazenda Pública

2ª e 4ª Varas da Fazenda Pública

1ª, 2ª e 3ª Varas de Família

Juizados Especiais

1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais

4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais e VEP

Vara da Infância e Juventude

Comarca de Maringá:

Atribuições

1ª Vara Cível

2ª Vara Cível

3ª Vara Cível

4ª Vara Cível

5ª Vara Cível

6ª Vara Cível

7ª Vara Cível

1ª Vara de Família, 1ª e 3ª Varas Criminais,

Vara de Execuções Penais, 1º e 3º Juizados

Especiais

2ª Vara de Família, 2ª e 4ª Varas Criminais,

Vara da Infância e Juventude, 2º e 4º Juizados

Especiais

Comarca de Ponta Grossa:

Atribuições

1ª e 2ª Varas Cíveis

3ª e 4ª Varas Cíveis

1ª e 3ª Varas Criminais

2ª Vara Criminal e Vara da Infância e Juventude

1ª e 2ª Varas de Família e Vara de Execuções

Penais

1º, 2º e 3º Juizados Especiais

Comarca de Umuarama:

Atribuições

1ª e 2ª Varas Cíveis e os Juizados Especiais

1ª e 2ª Varas Criminais e Vara da Infância e

Juventude

Parágrafo único - A Direção do Fórum destas Comarcas disporá, mediante portaria, acerca da instalação de gabinetes de juizes de direito substitutos nos edifícios do Poder Judiciário Estadual, observando, sempre que possível, critério de funcionalidade e eficiência, notadamente no que diz respeito ao transporte contínuo de autos, livros e equipamentos, sem olvidar da indispensável organização interna dos prédios, facilitando a localização dos gabinetes funcionais e o deslocamento de servidores, advogados, partes, membros do Ministério Público e magistrados.

Art. 3º. Fica instituído o regime de substituição automática entre as subseções, de modo que o juiz de direito substituído da subseção antecedente responderá pela subseção subsequente, observado que o juiz de direito substituído da última subseção fica incumbido da automática substituição da primeira subseção, segundo a disposição contida no art. 2º, incisos I a VI.

§ 1º - A substituição de que trata o "caput" se dará quando vago o cargo na subseção subsequente, quando o juiz de direito substituído desta última, bem como o respectivo juiz titular da vara de origem, declararem-se suspeitos e/ou impedidos para a presidência de determinado feito, e ainda quando em gozo de férias, licença ou, por qualquer forma ou motivo, afastados da jurisdição.

§ 2º - Respondendo o juiz de direito substituído por uma ou mais subseções além da sua, manter-se-á na subseção de sua atribuição o sistema de divisão de trabalho disciplinado pelo art. 5º deste Decreto, enquanto nas demais ser-lhe-ão remetidos à conclusão apenas os casos urgentes, assim considerados os que encerrarem fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, os que importem no periclitamento de direito, que disponham sobre interesse de incapazes, presos, idosos e deficientes, bem como os assim reputados pela legislação em vigor.

§ 3º - Também só responderá o juiz de direito substituído pelos feitos urgentes de cada vara integrante de sua subseção quando afastados, simultaneamente, dois ou mais juizes titulares, pelo gozo de férias ou qualquer outro motivo legítimo, salvo se,

de comum acordo, dispuserem de forma diversa, por escrito, todos os magistrados integrantes da respectiva subseção, registrando o expediente junto à Secretaria da Direção do Fórum.

§ 4º. Enquanto perdurar esta situação (§ 3º), ficará suspensa a distribuição ordinária de trabalho de que trata o art. 5º.

§ 5º. É vedado ao juiz de direito substituto, findo o período de sua atuação em determinada vara, durante o afastamento de seu titular, restituir sem manifestação (despacho, decisão ou sentença) qualquer dos feitos que lhe tenham sido conclusos (Acórdão 11.210, de 20.01.2009, do Conselho da Magistratura).

§ 6º. Respondendo o Juiz de Direito Substituto, de maneira integral e exclusiva por determinada Vara, ficará a seu exclusivo dispor a assessoria do Juiz Titular, exceto se, por qualquer motivo, atuar apenas nos feitos reputados urgentes (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Art. 4º. Os juizes de direito substitutos exercerão opção pela subseção de sua escolha, prevalecendo o critério de antiguidade na comarca dentre os interessados. § 1º. A opção será exercida mediante expediente escrito a ser protocolizado junto à Direção do Fórum, a quem competirá, definida eventual disputa, comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná para fins de registro nos assentos funcionais do magistrado.

§ 2º. O prazo para o exercício da opção será de 02 (dois) dias, contados da publicação do presente ato no Diário da Justiça, aos juizes de direito substitutos já em exercício nas respectivas Seções Judiciárias, enquanto os demais exercerão a escolha no ato de sua posse junto à Direção do Fórum.

§ 3º. No silêncio, a vinculação dos juizes de direito substitutos às subseções observará a ordem crescente de antiguidade na comarca (o mais antigo na 1ª Subseção, se vaga, e assim sucessivamente).

§ 4º. A mesma disciplina será adotada para o provimento da vacância de qualquer dos cargos de juiz de direito substituto da respectiva Seção Judiciária, assegurando-se ao mais antigo na comarca, dentre os remanescentes, a opção à subseção vaga, mediante expediente escrito dirigido à Direção do Fórum, no prazo de 02 (dois) dias da publicação, no Diário da Justiça, do ato que resultou na referida vacância.

§ 5º. Estabelecendo-se concorrência entre magistrados com igual antiguidade na comarca (§ 4º), definir-se-á o vencedor pela ordem de antiguidade constante dos registros existentes no Departamento da Magistratura.

Art. 5º. Fica estabelecido o seguinte critério objetivo de divisão de trabalho, enquanto integralmente preenchida a subseção:

I - Da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cascavel:

a. Caberá ao Juiz de Direito Substituto das subseções formadas por duas varas a presidência de até 30% (trinta por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), ou critério diverso a ser definido consensualmente com o juiz titular;

b. Caberá ao Juiz de Direito Substituto das subseções formadas por três varas a presidência de até 20% (vinte por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um) e 2 (dois), ou critério diverso a ser definido consensualmente com o juiz titular.

II - Da 3ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Foz do Iguaçu:

a. Para efeito de atribuição da prioridade de atuação, os 06 (seis) cargos de Juizes de Direito Substituto da Comarca passam a ser denominados pela numeração ordinal (1º ao 6º);

b. O 1º e o 2º Juizes de Direito Substitutos atuarão, prioritariamente, na 1ª Subseção; o 3º e o 4º, na 2ª Subseção e o 5º e o 6º, na 3ª Subseção;

c. O 1º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, na 1ª Subseção, em todos os feitos terminados nos números 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), em tramitação na 1ª e 2ª Varas Cíveis, com exceção dos processos de execução fiscal sem embargos, bem como em todos os feitos terminados no número 0 (zero) em tramitação no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública;

d. O 2º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, na 1ª Subseção, em todos os feitos terminados nos números 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois), em tramitação na 3ª e 4ª Varas Cíveis, com exceção dos processos de execução fiscal sem embargos, bem como em todos os feitos terminados no número 1 (um) em tramitação no 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública;

e. O 1º e o 2º Juizes de Direito Substitutos exercerão a substituição dos Juizes Titulares em férias da 1ª Subseção;

f. O 3º e o 4º Juizes de Direito Substitutos prestarão auxílio aos Juizes Titulares da 2ª Subseção e os substituirão em suas férias, conforme estabelecido no presente ato normativo;

g. O 3º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, no exercício efetivo da substituição dos Juizes Titulares em férias da 2ª Subseção;

h. O 4º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, na 2ª Subseção, em todos os feitos terminados nos números 0 (zero) e 1 (um), em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais;

i. O 3º Juiz de Direito Substituto, no eventual período em que não esteja exercendo a efetiva substituição dos Juizes Titulares em férias, atuará, prioritariamente, em todos os feitos terminados nos números 2 (dois) e 3 (três), em tramitação na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais.

j. O 5º e o 6º Juizes de Direito Substitutos prestarão auxílio aos Juizes Titulares da 3ª Subseção e os substituirão em suas férias, conforme estabelecido no presente ato normativo.

k. O 5º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, na 3ª Subseção em todos os feitos terminados em 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois) relativos à competência cível apenas, em tramitação perante o 1º e 2º Juizado Cível, Criminal e Fazenda Pública; nos feitos relativos a acidente do trabalho em sua integralidade e um dia por semana, ininterruptamente, de audiência da 2ª. Vara de Família e Anexo a ser determinado com seu Juiz Titular.

l. O 6º Juiz de Direito Substituto atuará, prioritariamente, na 3ª Subseção, em todos os feitos da Vara de Execuções Penais; no exercício efetivo da substituição do Juiz Titular da 1ª. Vara de Família e Anexos durante período de férias/licença; e, na instrução e julgamento, apenas, das infrações de menor potencial ofensivo processadas perante o 1º e o 2º Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública.

m. No exercício da substituição referida na alínea "l", o 6º Juiz de Direito Substituto atuará em todos os feitos da Vara, que deverão tramitar regularmente no período, com as conclusões e audiências sendo realizadas nos moldes da atuação do Juiz Titular.

III - Da 4ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Guarapuava:

a. Dois juizes de direito substitutos exercerão suas atribuições junto à 1ª Subseção, um juiz de direito substituto exercerá suas atribuições junto à 2ª Subseção e, por fim, um juiz de direito substituto exercerá suas atribuições junto à 3ª Subseção;

b. Para efeito de atribuição da prioridade de atuação, os 04 (quatro) cargos de Juizes de Direito Substituto da Comarca passam a ser denominados pela numeração ordinal (1º ao 4º);

c. O 1º juiz de direito substituto da 1ª Subseção exercerá competência permanente sobre as execuções fiscais e seus embargos e incidentes nas três varas cíveis da Comarca;

d. O 2º juiz de direito substituto da 1ª Subseção exercerá a substituição plena e integral dos juizes de direito titulares e do 1º juiz de direito substituto da mesma subseção;

e. No período em que não estiver substituindo os juizes referidos na alínea "d", o 2º juiz de direito substituto da 1ª Subseção auxiliará os juizes titulares da mesma subseção, atuando nos processos com numeração final 8 (oito) e 9 (nove) das varas cíveis;

f. O juiz de direito substituto da 2ª Subseção exercerá a substituição plena e integral dos juizes de direito titulares da mesma subseção;

g. No período em que não estiver substituindo os juizes referidos na alínea "f", o juiz de direito substituto da 2ª Subseção auxiliará os juizes titulares da mesma subseção, especialmente em julgamentos do Tribunal do Júri e audiências, mediante entendimento com eles;

h. O juiz de direito substituto da 3ª Subseção exercerá a substituição plena e integral dos juizes de direito titulares da mesma subseção;

i. No período em que não estiver substituindo os juizes referidos na alínea "h", o juiz de direito substituto da 3ª Subseção auxiliará os juizes titulares da mesma subseção, especialmente na prolação de sentenças nos Juizados Especiais e na realização de audiências nas Varas da Infância e Juventude, Família e Anexos, mediante entendimento com eles;

IV - Da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina:

a. caberá ao juiz de direito substituto das subseções 1ª a 7ª a presidência dos processos cujos autos tenham terminação numérica 0, 1 e 2 (zero, um e dois) e dos processos em que o juiz titular de vara integrante da respectiva subseção houver averbado sua suspeição ou impedimento;

b. caberá ao juiz de direito substituto da 8ª subseção, a presidência dos processos cujos autos tenham terminação numérica 0 e 1 (zero e um), bem como das cartas precatórias de família e os feitos de competência da vara de registros públicos e dos processos em que o juiz titular de vara integrante da respectiva subseção houver averbado sua suspeição ou impedimento;

c. caberá ao juiz de direito substituto da 9ª subseção, a presidência dos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais;

d. caberá ao juiz de direito substituto das 10ª e 11ª subseções, a presidência dos processos cujos autos tenham terminação numérica 0 e 1 (zero e um), bem como as cartas precatórias criminais e dos processos em que o juiz titular de vara integrante da respectiva subseção houver averbado sua suspeição ou impedimento;

e. caberá ao juiz de direito substituto da 12ª subseção, a presidência dos processos cujos autos tenham terminação numérica par (0, 2, 4, 6 e 8).

V - Da 6ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Maringá:

a. caberá aos juizes de direito substitutos da 1ª à 7ª Subseções, a atuação exclusiva e concomitante com os titulares das varas cíveis de Maringá, incumbindo-lhes a presidência dos processos cujos autos tenham terminação numérica par (0, 2, 4, 6 e 8), compensando-se entre si as hipóteses de suspeição ou impedimento formalmente averbados.

b. caberá aos juizes de direito substitutos da 8ª e 9ª Subseções, a atuação em 20% (vinte por cento) dos processos de competência das varas de família e anexos; 20% (vinte por cento) dos processos de competência da 2ª, 3ª e 4ª Varas Criminais; 20% (vinte por cento) dos processos de competência da 1ª Vara Criminal, dividindo-se os júris equitativamente entre o juiz titular e os dois juizes de direito substitutos com atribuições múltiplas; 10% (dez por cento) dos processos de competência dos Juizados Especiais; 10% (dez por cento) dos processos de competência da Vara da Infância e Juventude e, por fim, 10% (dez por cento) dos processos de competência da Vara de Execuções Penais.

VI - Da 7ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ponta Grossa:

a. Caberá ao Juiz de Direito Substituto das subseções formadas por duas varas a presidência de até 30% (trinta por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), ou critério diverso a ser definido consensualmente com o juiz titular;

b. Caberá ao Juiz de Direito Substituto das subseções formadas por três varas a presidência de até 20% (vinte por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um) e 2 (dois), ou critério diverso a ser definido consensualmente com o juiz titular.

VI - Da 50ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umuarama:

a. Caberá ao Juiz de Direito Substituto da 1ª subseção, integrada por três varas, a presidência de até 30% (trinta por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três);

b. Caberá ao Juiz de Direito Substituto da 2ª subseção, integrada por três varas, a presidência de até 30% (trinta por cento) do volume de processos distribuídos em cada uma das varas, adotando-se como parâmetro os registros dos autos com final 1 (um), 2 (dois) e 3 (três).

§ 1º. Considera-se número final dos autos o ordinal imediatamente anterior à indicação do ano de ordem daquele feito, desprezada, para este específico fim, a numeração única de que trata a Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça, dado à sua aleatoriedade.

§ 2º. Nos feitos novos em que constar apenas a numeração única (Resolução nº 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça), competirá à Serventia registrar numeração sequencial em cada autuação, e nos respectivos registros da serventia, observada a ordem da distribuição.

§ 3º. Tramitando o feito pelo PROJUDI, ou por outro sistema de processamento eletrônico que vier a ser adotado pelo Tribunal, a numeração alusiva para os fins dos incisos acima observará o campo específico a ser criado para este fim pelo Departamento de Tecnologia da Informação, disponibilizando em 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 4º. Os autos apensos (principais ou os reunidos por conexão, continência, incidentes processuais apartados, etc), ficarão sob a presidência do juiz competente para o processo mais antigo, observada a data da distribuição, desprezada a terminação numérica.

§ 5º. Fica autorizada a compensação mútua entre juízes titulares e os substitutos, no tocante ao número de feitos com averbação de impedimento ou suspeição.

§ 6º. Na organização da pauta de audiências e sessões de julgamento, os juízes titulares reservarão dias suficientes para o agendamento dos feitos de atribuição dos juízes de direito substitutos.

§ 7º. O juiz de direito titular poderá, a seu critério, dispensar o auxílio do juiz de direito substituto, ou, mediante consenso, estabelecer critério diverso daqueles contemplados nos incisos acima, comunicando-se, em qualquer caso, por escrito, à Direção do Fórum.

§ 8º. O critério de divisão de trabalho contemplado no presente artigo não será observado se outro for definido pela legislação em vigor, a exemplo do que ocorre com o art. 132 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Cada Subseção, de comum acordo entre os juízes titulares das varas que a integram e o respectivo substituto, elaborará sua escala semestral de férias individuais, velando pela preservação da continuidade do serviço judiciário e o alcance de sua máxima eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

§ 1º. Fica vedado o gozo de férias simultâneas por mais de 50% (cinquenta por cento) dos juízes integrantes da subseção, de modo que, não havendo consenso quanto ao revezamento e ao período desejado, competirá à Direção do Fórum elaborar a escala de férias da subseção, adotando como critério definidor no período almejado a alternância entre os magistrados segundo a ordem de antiguidade, excluindo-se para o próximo período em que se estabelecer a concorrência aquele que sagrar-se vitorioso no antecedente.

§ 2º. A escala de férias de que trata o "caput" deverá ser submetida à Secretaria da Direção do Fórum até os dias 20 de março e 20 de setembro de cada ano, alusiva ao segundo e primeiro períodos, respectivamente, bem como os requerimentos pertinentes ao conflito de que trata o § 1º.

Art. 7º. Os casos não contemplados pelo presente ato normativo, bem como as dúvidas e dissensos, serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante provocação escrita do interessado.

Art. 8º. Comuniquem-se aos magistrados, escrivães titulares e designados, secretários e oficiais de justiça, por intermédio do sistema *Mensageiro*, à Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, entrando em vigor o presente ato normativo na data de sua publicação no Diário da Justiça do Paraná.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1163952

PORTARIA Nº 1046-D.M - Reveiculada por incorreção

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 124/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 1884/2011-D.M., que designou a Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto à 1ª Turma Recursal.

II - D E S I G N A R

a referida magistrada para, a partir de 05 de março do corrente ano, atender a 16ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo das demais atribuições.

III - R E V O G A R

o item "I-p" da Portaria nº 0038/2010-D.M., que designou o Doutor PAULO BIZERRIL TOURINHO, Juiz de Direito da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto à 16ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca.

IV - D E S I G N A R

o referido magistrado, para, a partir de 05 de março do corrente ano, atender a 12ª Vara Cível do Foro Central da mesma comarca, sem prejuízo das demais atribuições.

V - D E S I G N A R

o Doutor RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender:

- 1) o 8º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da mesma comarca, a partir de 01/03/2012.
- 2) o 3º Juizado Especial Cível (Telecomunicações), a partir de 05/03/2012, ficando consequentemente revogada a sua designação para atender o 7º Juizado Especial Cível (Acidentes de Trânsito) do Foro Central da mesma comarca;

VI - R E V O G A R

o item "I" da Portaria nº 0419/2012-D.M., que designou a Doutora CRISTINA TRENTO, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto ao Foro Regional de São José dos Pinhais.

VII - D E S I G N A R

a referida magistrada, para, sem prejuízo das demais atribuições, a partir de 29 de fevereiro do corrente ano atuar junto ao Foro Regional de Colombo da mesma comarca, nos termos do parágrafo único do artigo 103 do CODJ.

Curitiba, 29/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1163041

PORTARIA Nº 1077-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93.998/2012, resolve

R E T I F I C A R

- a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, a Portaria nº 0522/2012-D.M., referente à concessão de férias alusivas ao 1º Período de 2012 ao Desembargador IRAJÁ ROMEO HILGENBERG PRESTES MATTAR, a fim de que nela passe a constar o dia 02/04/2012, como data de início de sua fruição.
- b) a mesma Portaria, na parte da designação da Doutora ANA LÚCIA LOURENÇO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para substituir o referido Desembargador, a fim de que nela passe a constar o Doutor ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para substituí-lo, a partir de 02/04/2012, durante o seu afastamento, e não como ali figurou.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130327

PORTARIA Nº 1078-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E S I G N A R

- os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:
- a) Doutor LUIZ CEZAR NICOLAU, autos de Apelação Crime, na qualidade de Revisor:

1) nº 819375-7	2) nº 833261-0	3) nº 830154-8
4) nº 810486-9	-	-

- b) Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, autos de Habeas Corpus Crime nº 870415-8, na qualidade de Relator.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140366

PORTARIA Nº 1079-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço nº 106/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

a Portaria nº 325/2012-D.M., referente à designação dos Doutores MÁRCIO JOSÉ TOKARS e CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN, Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, para substituírem o Desembargador DIMAS ORTÊNCIO DE MELO junto à 3ª Câmara Cível, a fim de que nela passe a constar a designação da Doutora DENISE HAMMERSCHMIDT, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, nos dias 05 e 06 de março do corrente ano, durante o referido afastamento e não como ali figurou.

I I - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a partir de 07 de março do ano em curso, as férias do mencionado Desembargador, referente ao 1º período de 2012, assegurando-lhe o direito de usufruir os 28 (vinte e oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033893

PORTARIA Nº 1080-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94.616/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o afastamento das respectivas funções dos magistrados e servidores abaixo nominados:

- 1) Doutor JEDERSON SUZIN, Juiz Auxiliar da 2ª Vice-Presidência, LETÍCIA DE MELO FARIA, ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA e HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC, nos dias 27 e 28/03/2012, para participarem da reunião da "Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania", do Conselho Nacional de Justiça, promovida pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, e tratarem de assuntos relativos à conciliação e cumprimento da Resolução 128 do CNJ, em Brasília/DF.
- 2) Doutores EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO e FREDERICO MENDES JÚNIOR, Juízes Auxiliares da Presidência, no dia 23/03/2012, para participarem de reunião em Foz do Iguaçu/PR.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130430**PORTARIA Nº 1081-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86.884/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, Juiz de Direito da Comarca de Iporã, a deslocar-se nos dias 12 e 20/03/2012, para realizar audiências e outros atos inerentes à substituição na Comarca de Altônia, conforme Portaria de Designação nº 0460/2012-D.M.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1134082**PORTARIA Nº 1082-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100.354/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrado	Discriminação
a) DANIELE MIOLA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	1) nº 2009.1569-4; 2) nº 2003.143-9; 3) nº 2010.552-6; 4) nº 2007.722-1, todos em trâmite na Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da mesma comarca
b) JOÃO BATISTA SPANIER NETO, Juiz de Direito da Comarca de Tibagi	de Ação Penal nº 0000432-74.2011.8.16.0143, em trâmite na Comarca de Reserva, tendo em vista a suspeição manifestada pelo titular, Doutor MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140702**PORTARIA Nº 1083-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100.358/2012, resolve "ad referendum" do egrégio do Órgão Especial

D E S I G N A R

o Doutor CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, a partir de 19 de março do ano em curso, as funções de Diretor do Fórum daquele Foro Regional da mesma comarca.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140451**PORTARIA Nº 1084-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104.551/2012, resolve

D E S I G N A R

as magistradas abaixo nominadas, para atuarem nos autos infra relacionados:

Magistrada	Discriminação
a) DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de Imbituva	de Ação Penal nº 2011.0001094-7, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora MITZY DE LIMA SANTOS
b) DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória	de nº 0000979-26.2008.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mesma comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN, e pelo Juiz designado, Doutor CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130775**PORTARIA Nº 1085-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113.713/2012, resolve

D E S I G N A R

o Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA, Juiz Auxiliar da Presidência, como Gestor Geral das Metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública - ENASP de 2012 do Conselho Nacional de Justiça e os servidores HELENA CARSTENS TELLES DERMANOVIC e MURILO LIMA PIMENTEL MACHADO, como gestores das Metas de 2012 do ENASP.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1128828**PORTARIA Nº 1086-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido na Ordem de Serviço sob nº 147/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para, sem prejuízo de outras atribuições:

Magistrado	Discriminação
a) GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa	atender a 3ª Vara Cível da mesma comarca, a partir de 20/03/2012, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito titular
b) PATRÍCIA DE MELLO BRONZETTI, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé	no dia 23/03/2012, presidir as audiências de sorteio dos jurados para os 10 (dez) processos do Mutirão do Júri na Comarca de Cambé
c) SÍGRET HELOYNA RAYMUNDO DE CAMARGO VIANNA, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Telêmaco Borba	atender os feitos urgentes da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba, no dia 26/03/2012, em razão da vacância do respectivo cargo de Juiz de Direito titular
d) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	atender a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma comarca, a partir de 22/03/2012, durante a vacância do cargo de Juiz de Direito titular

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1128884**PORTARIA Nº 1087-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 86.890/2012, resolve

D E S I G N A R

os magistrados abaixo nominados, para atuarem nos autos abaixo relacionados conforme especificado:

Magistrado	Discriminação
1) SÍLVIO HIDEKI YAMAGUCHI, Juiz de Direito da Comarca de Engenheiro Beltrão	nº 154/1997 (NU 0000169-70.2011.8.16.0166) e nº 332/2006 (NU 0000169-70.2011.8.16.0166), em trâmite na Comarca de Terra Boa, em razão da vacância do cargo de Juiz Substituto da correspondente Seção Judiciária, e tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES.
2) RENATO GARCIA, Juiz de Direito da Comarca de Cambará	nº 0004366-95.2010.8.16.0039 e autos nº 053/2008, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, bem como pela Juíza designada para atuar nos respectivos autos, Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI
3) VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andirá	nº 349/2008, em trâmite na Vara Cível e Anexos da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR.
4) MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária	nº 0007924-29.2006.8.16.0035 (1510/2006), em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista o impedimento manifestado pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor IVO FACENDA
5) CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de Icaraima	de Ação Penal nº 2009.450-1 - NU 0000488-90.2009.8.16.1142, em trâmite na Comarca de Alto Piquiri, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora KELÉIA BORTOLOTTI
6) CAMILA SCHERAIBER, Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Jacarezinho	nº 0003175-94.2010.8.16.0045, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Arapongas, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
7) ELISA MATIOTTI POLLI, Juíza de Direito da Comarca de Mallet	nº 372-70.2012.8.16.0142, em trâmite na Comarca de Rebouças, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
8) CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY, Juiz de Direito da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória	nº 5465-83.2010.8.16.0174, em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da mencionada comarca, tendo em vista o impedimento manifestado pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora JEANE CARLA FURLAN
9) ANDRÉ DOI ANTUNES, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda	de Ação Civil Pública nº 1139/2010, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora DANIELA FLÁVIA MIRANDA
10) CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Andirá	de Processo Crime nº 2011.200-6-NU 0001134-41.2011.8.16.0039, em trâmite na Vara Criminal e Anexos na mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela respectiva Juíza de Direito titular, Doutora VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI
11) MÁRIO NINI AZZOLINI, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina	de Execução de Sentença nº 200/2003, em trâmite na 7ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo Juiz de Direito titular, Doutor JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
12) GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel	nº 00010866-03.2011.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da mesma comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelo respectivo

Magistrado	Discriminação
	Juiz de Direito titular, Doutor LEONARDO RIBAS TAVARES

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130772**PORTARIA Nº 1088-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111.578/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do Doutor OSVALDO TAQUE, Juiz de Direito da Comarca de São Jerônimo da Serra, os seguintes tempos:

I - para os efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição referente ao período de 06/01/1984 a 22/09/2002, correspondente a 6.835 (seis mil, oitocentos e trinta e cinco) dias, em que prestou serviços de menor auxiliar de serviços gerais no Banco do Brasil S/A, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998;

II - para os efeitos de aposentadoria, o tempo de contribuição referente ao período de 01/08/2006 a 04/11/2007, correspondente a 461 (quatrocentos e sessenta e um) dias, em que prestou serviços de Conciliador e Juiz Leigo neste Tribunal de Justiça do Paraná sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, de acordo com o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998;

III - para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição e serviço público referente ao período de 05/11/2007 a 11/12/2008, correspondente a 396 (trezentos e noventa e seis) dias, por serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná na qualidade de Analista Judiciário, de conformidade com o § 9º do artigo 35, da Constituição Estadual; e

IV - para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição e serviço público referente ao período de 12/12/2008 a 12/04/2009, correspondente a 121 (cento e vinte e um) dias, por serviços prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná na qualidade de Promotor Substituto, de conformidade com o art. 129 do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70) c/c o art. 245 do CODJ/PR (Lei nº 14.277/2003).

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1128851**PORTARIA Nº 1089-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 178.903/2011, resolve

P R O R R O G A R

a pedido, por 90 (noventa) dias, a contar de 26/03/2012, os seguintes itens das Portarias abaixo relacionados, referente a designação das magistradas infra relacionadas:

a) os efeitos do item "a" da Portaria nº 1926/2011-D.M., referente a designação da Doutora MICHELLE DELEZUK, à época Juíza Substituta da 18ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Apucarana, para atuar nos 60 (sessenta) autos ali relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Rolândia;

b) os efeitos da Portaria nº 0256/2012, referente a designação da Doutora JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, à época Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Francisco Beltrão, com sede na Comarca de Francisco Beltrão, para atuar nos autos ali relacionados, originários da Vara Cível da Comarca de Rolândia.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140936**PORTARIA Nº 1090-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 100.395/2012, resolve

P R O R R O G A R

a pedido, por 60 (sessenta) dias, a contar de 26/03/2012, os efeitos do item "a", subitens "03, 05, 06, 07, 09, 11, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26" da Portaria nº 2222/2011-D.M., que designou a Doutora PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE, Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para prolatar sentença nos autos originários da 4ª Vara da Fazenda Pública e Recuperação Judicial do mesmo Foro Central.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1141105**PORTARIA Nº 1091-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113.999/2012, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 1389/2011-D.M., que havia determinado distribuição diferenciada entre as Varas Cíveis do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1141733

PORTARIA Nº 1092-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42.278/2012, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens das Portarias abaixo especificados, referentes às férias da Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Goioerê:

- a) o item "II" da Portaria nº 0970/2012-D.M.
b) os itens "I" e "II" da Portaria nº 0831/2012-D.M.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1146956

PORTARIA Nº 1093-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126.721/2005, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 0370/2012-D.M., que designou a Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, à época Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, para representar a Presidência deste Tribunal de Justiça no ato de doação de imóvel para construção do Fórum da Comarca de Matelândia.

I I - D E S I G N A R

para esse mister, o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130598

PORTARIA Nº 1094-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

I - R E V O G A R

os itens da Portaria nº 1692/2011-D.M., abaixo relacionados, que designaram os seguintes magistrados para integrarem a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná:

- a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o item "II - a" que designou o Desembargador ANTONIO DA CUNHA RIBAS, membro deste Tribunal de Justiça, para a disciplina de Direito Tributário;
b) o item "II-b", que designou o Doutor EDUARDO CASAGRANDE SARRÃO, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para a disciplina de Direito Constitucional.

I I - D E S I G N A R

os magistrados infra relacionados, para comporem a Comissão Examinadora do Concurso para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná:

- a) "ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador GUIDO JOSÉ DÖBELI, membro deste Tribunal de Justiça, para a disciplina de Direito Constitucional;
b) Doutor HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para a disciplina de Direito Tributário;
c) Doutor SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para compor a mesma Comissão, como suplente deste Presidente, na matéria de Direito Civil.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1130653

PORTARIA Nº 1095-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Considerando os incisos I, V e XX do artigo 14 do Regimento Interno deste Tribunal, Considerando o artigo 5º da Resolução nº 06/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais e o contido no Protocolado sob nº 166.502/2011, resolve

D E L E G A R

ao 2º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a assinatura de Termos de Convênios estabelecidos no âmbito do Sistema de Juizados Especiais do Estado no Paraná.

Curitiba, 03/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1134274

PORTARIA Nº 1056-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001709, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, o Desembargador LUIS CARLOS XAVIER, membro da 13ª Câmara Cível, a usufruir 161 (cento e sessenta e um) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto de 13/05/1992 a 12/05/2007, assegurados pela Portaria 2072/2011-D.M., a partir do dia 1 de março de 2012.

II - D E S I G N A R

os Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau abaixo nominados, para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Everton Luiz Penter Correa	01/03/2012	04/03/2012	04
b) Benjamim Acácio de Moura e Costa	05/03/2012	11/03/2012	07
c) Fabian Schweitzer	12/03/2012	27/03/2012	16
d) Osvaldo Nallim Duarte	28/03/2012	02/04/2012	06

III - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do egrégio Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir de 03 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 128 (cento e vinte oito) dias restantes, em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1145617

PORTARIA Nº 1057-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002482, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Ivaiporã, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2005, assegurados pelo item "A" da Portaria 0038/2005-D.M., a partir do dia 2 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti	Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma comarca	02/04/2012	04/04/2012	03

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade de serviço, as supracitadas férias, a partir de 05 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1078978

PORTARIA Nº 1058-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002708, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a usufruir 7 (sete) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2003, assegurados pelo item "III-b" da Portaria 0233/2012-D.M., a partir do dia 28 de maio de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Jaime Souza Pinto Sampaio	Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca de Maringá	28/05/2012	03/06/2012	7

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1139708

PORTARIA Nº 1059-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002405, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, a usufruir 15 (quinze) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2009, assegurados pelo item "I" da Portaria 893/2012-D.M., a partir do dia 9 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcelo Pimentel Bertasso	Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da mesma Comarca	09/04/2012	15/04/2012	07

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 16 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 08 (oito) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1147148

PORTARIA Nº 1060-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002567, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 13 (treze) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2000, assegurados pelo item "III-a" da Portaria 1557/2010-D.M., a partir do dia 21 de março de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Pedro Henrique Betio	Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da mesma Comarca	21/03/2012	02/04/2012	13

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1146679

PORTARIA Nº 1061-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001973, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, a usufruir 19 (dezenove) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2011, assegurados pela Portaria 0900/2012-D.M., a partir do dia 19 de março de 2012.

II - D E S I G N A R

as magistradas abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substitutas	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) Adriana Paiva	Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Castro	19/03/2012	25/03/2012	07
b) Debora Carla Portela Castan	Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa	26/03/2012	26/03/2012	01
c) Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima	Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro	27/03/2012	06/04/2012	11

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1145962

PORTARIA Nº 1062-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002494, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor ANTONIO IVAIR REINALDIN, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, a usufruir 58 (cinquenta e oito) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/05/1994 a 15/05/2009, assegurados pela Portaria nº 0873/2012-D.M., a partir do dia 06 de março de 2012.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1063113

PORTARIA Nº 1063-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002691, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa, licença para tratamento de saúde no dia 4 de abril de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ:
Com sua substituição pelo magistrado abaixo:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Hermes da Fonseca Neto	Juiz Substituto da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Goioerê	04/04/2012	04/04/2012	1

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1136516

PORTARIA Nº 1064-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001517, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido de 10/02/2004 a 09/02/2009, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1134891

PORTARIA Nº 1065-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002709, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2012, a partir do dia 02 de julho de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa	Juíza de Direito da 6ª Vara de Família do Foro Central da mesma Comarca	02/07/2012	31/07/2012	30

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1139955

PORTARIA Nº 1066-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002699, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DAVI PINTO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 9 de abril de 2012.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
César Maranhão de Loyola Furtado	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	09/04/2012	08/05/2012	30

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140634

PORTARIA Nº 1067-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002696, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 20 de março de 2012, nos termos do art. 89, I, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Katiane Fatima Pellin	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	20/03/2012	20/03/2012	1

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140551

PORTARIA Nº 1068-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002695, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 2 de maio de 2012.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Cristine Lopes	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	02/05/2012	02/05/2012	01

I I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 3 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140409

PORTARIA Nº 1069-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002835, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Colorado, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Luiz Otávio Alves de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Paranacity	09/04/2012	08/05/2012	30

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140912

PORTARIA Nº 1070-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002620, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, em razão do afastamento do titular, Doutor MACIÉO CATANEO:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeiro	14/03/2012	30/03/2012	17

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1117159

PORTARIA Nº 1071-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002618, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, em razão do afastamento da titular, Doutora CARINA DAGGIOS:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da Comarca de Marmeiro	14/03/2012	25/03/2012	12

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1117147

PORTARIA Nº 1072-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002122, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo para atender a 6ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento do Juíza de Direito titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Fabiano Jabur Cecy, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	29/02/2012	01/03/2012	2

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1055329

PORTARIA Nº 1073-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002543, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para atender, sem prejuízo das demais atribuições, a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA:

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
FABIANO JABUR CECY, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	03/03/2012	07/03/2012	5

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1064689

PORTARIA Nº 1074-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001965, resolve

D E S I G N A R

a magistrada abaixo para atender a 6ª Vara de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da Juíza de Direito titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA:

Magistrada	Data Início	Data Final	Total de dias
Jane dos Santos Ramos Rodrigues, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma comarca	22/02/2012	28/02/2012	07

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1054328

PORTARIA Nº 1075-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002381, resolve

D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado, para atender a 6ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do afastamento da titular, Doutora MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA.

Magistrado	Data Início	Data Final	Total de dias
Gustavo Tinôco de Almeida	02/03/2012	02/03/2012	1

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfouri Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1069621

PORTARIA Nº 1076-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00002764, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 20 de março de 2012.

Curitiba, 03 de abril de 2012

Miguel Kfourir Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140150

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 313/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 3342/2012, resolve

C O N C E D E R

a ISMENIA BENTO DE ALMEIDA MELLO, servidora do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 8 de fevereiro de 2012, de acordo com os artigos 105, inciso I, 107 e 108 da Lei nº 16024/2008

Curitiba, 30 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080365

ORDEM DE SERVIÇO Nº 304/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 102662/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à servidora SUELY MARIA MIGUEL:

- a) nºs 2112/2002, 250/2003 e 1007/2003, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 11/4/1985 a 10/4/1990, e não como constou;
- b) nºs 869/2004 e 1116/2004, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 11/4/1990 a 14/10/1994, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1007/2003, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 19 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 15/10/1994 e 14/10/1999, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140271

ORDEM DE SERVIÇO Nº 319/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
SCHEILLA DE LARA MARÇAL	OS 188/2012	1º/1/1993 a 31/12/1997	23/3/2012	16	118334/2012
CELIA PAULIS DE PAULA	OS 1155/2011	7/11/1997 a 6/11/2002	26/3/2012	13	118822/2012
VILSE DIONEIA ZENI	OS 42/2012	18/9/2002 a 17/9/2007	26/3/2012	57	118449/2012
NADYA REGINA UTIDA GRAVENA	OS 190/2012	6/11/2006 a 5/11/2011	6/3/2012	89	73190/2012
CLEUSA MARIA DUCCI CARNEIRO	OS 127/2012	1º/1/1993 a 4/7/1997	9/3/2012	60	115003/2012
SEBASTIÃO PAULISTA MARTINS CORREIA	OS 1596/2011	22/10/1995 a 23/4/2000	9/3/2012	60	115001/2012

Curitiba, 30 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1153200

ORDEM DE SERVIÇO Nº 312/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 111740/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

à servidora NEUSA MARIA DANTAS, 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 9 de abril de 2012, concedida pela Ordem de Serviço nº 371/1995 e cassada pela Ordem de Serviço nº 372/1995, correspondente ao decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 21/2/1985 e 20/2/1995, conforme exige o disposto no

artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

I I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 515/2007, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 21/2/1995 a 20/2/2000, e não como constou;

I I I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 220/2011, 483/2011 e nº 1163/2011, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 21/2/2000 a 20/2/2005, e não como constou.

Curitiba, 29 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1147447

ORDEM DE SERVIÇO Nº 303/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99581/2012, resolve

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço nºs 530/2008 e 409/2009, referente à servidora MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial é de 9/10/2001 a 8/10/2006, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 23 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 5/4/4997 e 8/10/2001, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1217/2010, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 28 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1139946

ORDEM DE SERVIÇO Nº 300/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107872/2012, resolve

C O N C E D E R

a JOSANE SALETE SEBBEN, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de março de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 27 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1135207

ORDEM DE SERVIÇO Nº 320/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ARNO PETRIS	9/1/2012	14/9/1996 e 13/9/2001	xxxxxxx	107784/2012
GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES	6/3/2012	6/8/2005 e 5/8/2010	xxxxxxx	105213/2012
VALDINES APARECIDA BERTONI	19/3/2012	30/9/2001 e 29/9/2006	xxxxxxx	101344/2012
ROBERTA KELLY PALLAR SCHLENKER	20/3/2012	5/2/2007 e 4/2/2012	xxxxxxx	104078/2012
IREZ TEREZINHA POLIDORO	20/3/2012	17/3/1999 e 16/3/2004	xxxxxxx	111829/2012
EDSON LUIZ ANTUNES	27/3/2012	21/12/2004 e 20/12/2009	xxxxxxx	118672/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	9/4/2012	21/1/2007 e 20/1/2012	xxxxxxx	103742/2012

Curitiba, 30 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1153427

ORDEM DE SERVIÇO Nº 311/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115814/2012, resolve

C O N C E D E R

a LIGIA MARIA GIROTTTO BENTO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 17 de março de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1147191

ORDEM DE SERVIÇO Nº 302/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ANA CRISTINA MONTEIRO FERREIRA	OS 141/2012	13/1/1996 a 15/7/2000	19/3/2012	48	111830/2012
DELSON PAULO ALVES	OS 190/2012	12/7/2003 a 11/7/2008	2/3/2012	67	97428/2012
DIRCE BARBOSA SAQUETI	OS 118/2012	5/2/1997 a 8/8/2011	29/2/2012	45	113943/2012
TEREZINHA ANETE CARDOZO	OS 1536/2011	1º/3/1998 a 28/2/2003	16/3/2012	23	109901/2012
MAURO BORGES DE MACEDO	OS 62/2012	8/9/1997 a 11/3/2002	16/3/2012	79	103834/2012
CIBELE CRISTINA DE CAMPOS LUDVIGS SCHELLMANN	OS 193/2012	19/11/1994 a 22/5/2004	16/2/2012	179	89872/2012

Curitiba, 27 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1136378

ORDEM DE SERVIÇO Nº 301/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
MARISETE PACHECO	80	29/3/2006 a 28/3/2011	23/3/2012	110443/2012
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA	37	4/7/2002 a 3/7/2007	26/3/2012	112480/2012
SUZILLAINE MARIE DA ROCHA CAVALHEIRO	80	30/6/2003 a 29/6/2008	26/3/2012	109708/2012
ELIANE VENDRAMETTO DE MEDEIROS	87	2/2/1997 a 1º/2/2007	26/3/2012	107755/2012
GISELA CRISTINA BITTENCOURT	40	20/3/1985 a 19/3/1990	9/4/2012	110679/2012
GLAUCIA REGINA DA SILVA LIMA	73	1º/3/2000 a 28/2/2005	9/4/2012	109047/2012

Curitiba, 27 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1135376

ORDEM DE SERVIÇO Nº 314/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
RAQUEL RODRIGUES DE MORAES SALDANHA	76	22/6/1997 a 23/12/2001	26/3/2012	113083/2012
ANA LUIZA DE FARIA ARANTES CASSOU	58	8/1/1997 a 7/1/2002	9/4/2012	113094/2012
DEISE MARA DE ANDRADE CHOINSKI	35	7/12/1994 a 9/6/1999	16/4/2012	110268/2012
ANTONIO SALVADOR BATISTA	58	4/12/1997 a 3/12/2002	26/4/2012	105573/2012
ANA CRISTINA SCHAISKOSKI	89	1º/11/2001 a 31/10/2006	21/5/2012	99607/2012

BENEDITO DOS SANTOS	117	28/6/1998 a 2/12/2007	28/5/2012	99474/2012
ANA LUIZA LIMA DOS SANTOS	17	15/6/2003 a 14/6/2008	3/9/2012	102538/2012

Curitiba, 30 de março de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1152525

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 18.350/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** e o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Objeto: o Projeto "Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde no Sistema Prisional do Estado do Paraná".

Ônus: Valor total de R\$ 125.460,34, sendo R\$ 100.368,27, do Ministério da Justiça, e R\$ 25.092,07, a título de contrapartida do Estado.

Vigência: 30/12/2011 a 30/12/2012.

Assinatura: 30 de dezembro de 2011.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
MARIA TEREZA UILLE GOMES

CARLOS ALBERTO RICHA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 18.348/12
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** e o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Objeto: o Projeto "Reestruturar a Escola de Educação em Direitos Humanos para que possua uma infra-estrutura mínima de equipamentos audiovisuais, de climatização e de informática necessária para promover a capacitação, de forma adequada, do servidor envolvido na execução penal".

Ônus: Valor total de R\$ 130.523,34, sendo R\$ 104.418,34, do Ministério da Justiça, e R\$ 26.105,00, a título de contrapartida do Estado.

Vigência: 30/12/2011 a 30/06/2013.

Assinatura: 30 de dezembro de 2011.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
MARIA TEREZA UILLE GOMES

CARLOS ALBERTO RICHA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 18.346/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** e o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Objeto: o Projeto "Implantação do Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Doméstica".

Ônus: Valor total de R\$ 295.782,00, sendo R\$236.625,60, do Ministério da Justiça, e R\$ 59.156,40, a título de contrapartida do Estado.

Vigência: 30/12/2011 a 30/06/2013.

Assinatura: 30 de dezembro de 2011.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
MARIA TEREZA UILLE GOMES

CARLOS ALBERTO RICHA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 28.853/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ** e a **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ**.

Objeto: Estabelecer a integração entre o TJPR e a FESP, na prestação de serviços educacionais para cursos de graduação, pós-graduação e extensão.

Destinação: Concessão de desconto de 20% no valor das mensalidades, a título de bolsa convênio, mais 10% de desconto para pagamento até o dia 10 de cada mês, para os beneficiários mencionados no anexo I.

Ônus: O pagamento das mensalidades e outras despesas decorrentes da relação existente entre os beneficiários e a FESP serão exclusiva responsabilidade dos beneficiários ou de seus representantes legais, não cabendo ao TJPR o pagamento de quaisquer valores a este título.

Vigência: Prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser denunciado, por qualquer dos partícipes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias. Neste caso, a FESP deverá manter o desconto até o final do semestre letivo em curso.

Curitiba, 29 de março de 2012.

DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná
ANTONIO CARLOS MOROZOWSKI
Presidente da Fundação de Estudos Sociais do Paraná

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 18.343/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA** e o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Objeto: o Projeto "Aparelhamento de 01 (um) centro de referência para Atenção à Saúde Materno-Infantil do Sistema Prisional do Estado do Paraná".

Ônus: Valor total de R\$ 140.700,98, sendo R\$ 112.560,78, do Ministério da Justiça, e R\$ 28.140,20, a título de contrapartida do Estado.

Vigência: 30/12/2011 a 30/12/2012.

Assinatura: 30 de dezembro de 2011.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI
MARIA TEREZA UILLE GOMES

CARLOS ALBERTO RICHA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº 234.280/2010
EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PARANÁ**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pitanga - Pr.

Cláusula Única - As partes rescindem o presente convênio em razão da determinação do Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça, a partir de 30 de setembro de 2011, não há mais cessão de servidores do Município de Boa Ventura de São Roque-Pr.

Pitanga, 17 de janeiro de 2012.

EDUARDO LOURENÇO BANA

Juiz de Direito Diretor do Fórum

JOSÉ FORKEVICZ

Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque - Pr

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 15/2011

ATA nº. 13/11**PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 278.138/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 01/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de pneus**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) TEREZA PNEUS LTDA., CNPJ 01.179.914/0001-24; b) DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., CNPJ 07.262.218/0001-63; c) MODELO PNEUS LTDA., CNPJ 94.510.682/0001-26**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 18/04/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 14/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 72.442/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 14/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de vacinas contra a gripe**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) TECNOCOLD LOCAÇÃO DE ESPAÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA., CNPJ 04.212.286/0001-20**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 19/04/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 15/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 95.155/2010**LICITAÇÃO:** Concorrência nº. 07/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual execução de serviços de reparos em unidades do Poder Judiciário instaladas nas Comarcas componentes da Regional de Maringá**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) OMS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 82.416.843/0001-38**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 23/05/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 16/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 316.943/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 04/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO, CNPJ 81.431.777/0001-02; b) K&K PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 06.064.658/0001-43; c) SONIA MARA RODRIGUES ALVES ME, CNPJ 09.589.952/0001-67; d) JOSÉ CARLOS VEDAN ME, CNPJ 12.438.716/0001-54; e) LUIZ FERNANDO GONÇALVES PAPELARIA E INFORMÁTICA, CNPJ 12.047.135/0001-91; f) MARCELO JACOB, CNPJ 11.774.132/0001-97; g) LENINE TONILOLO, CNPJ 82.435.900/0001-26**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 24/05/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 17/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 316.953/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 15/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de etiquetas adesivas personalizadas**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) CONTACT ROTULOS ADESIVOS LTDA. ME, CNPJ 06.326.137/0001-17**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 02/06/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 18/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 256.629/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 03/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de som**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) WORLD PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.372.726/0001-06; b) LINHARES VIDEO E FOTO VISUAIS LTDA., CNPJ 00.369.047/0001-27; c) L & Z ELETRICIDADE E ILUMINAÇÃO LTDA., CNPJ 02.644.184/0001-58**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 13/06/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 19/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 423.688/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 11/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de cinta elástica para processos, carregadores de pilhas e pilhas recarregáveis**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) VALDIR CORRÊA DOS SANTOS - ME., CNPJ 10.802.479/0001-33; b) EDNEIDA DE SOUZA MAIA ME, CNPJ 08.708.280/0001-07**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 28/06/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 20/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 215.969/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 09/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de componentes para impressoras a laser monocromáticas**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) WORLD PARTNERS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.372.726/0001-06; b) HABILTECS DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 96.409.172/0001-92; c) GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ 04.196.935/0002-27**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 29/06/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 21/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 27.929/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 17/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de capas de autuação**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) ROSSANA CAMPELLO MANFREDINI - PAPELUX ME, CNPJ 79.118.790/0001-64; b) ARTE BRASÍLIS COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ 05.426.955/0001-29; c) CROMOS EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. ME, CNPJ 82.581.406/0001-70; d) EDITORA PROGRESSIVA LTDA., CNPJ 04.772.585/0001-19**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 05/07/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 22/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 24.915/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 19/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de dispensadores, refis de álcool em gel e sabonete líquido**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) STEVIA COMERCIAL LTDA. EPP, CNPJ 05.336.948/0001-36;**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 08/07/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 23/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 178.459/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 08/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário padrão**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) LEANDRO VIEIRA ME, CNPJ 11.364.538/0001-00.; b) INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA., CNPJ 00.325.400/0001-77**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 22/07/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 24/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 87.912/2011**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 18/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de material específico para confecção de crachás**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) SLINGER TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO LTDA., CNPJ 11.279.009/0001-08; b) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO, CNPJ 81.431.777/0001-02**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 09/08/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 25/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 178.462/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 20/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário padrão**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) BELNIAKI & BELNIAKI LTDA., CNPJ 03.149.113/0001-41; b) ARTMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 10.217.739/0001-03; c) INFORLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ 81.076.234/0001-14; d) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LACHI LTDA., CNPJ 75.395.665/0001-40**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 15/08/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 26/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.799/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 26/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de carpintaria para uso em serviços**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, b) RUTH DA SILVA SEIXAS ME CNPJ 07.072.361/0001-92, c) BIG COMERCIAL LTDA. EPP CNPJ 07.640.341/0001-70, d) AMERITINTAS LTDA. EPP CNPJ 10.262.999/0001-09, e) MARIA DO CARMO PIASETZKI DISTRIBUIDORA CNPJ 13.190.691/0001-85, f) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80;**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 11/10/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 27/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 321.487/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 27/2011**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de materiais odontológicos**BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO:** a) DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. CNPJ 02.477.571/0001-47; b) DENTAL CHAMPAGNAT LTDA. CNPJ 03.568.842/0001-32; c) PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. CNPJ 81.706.251/0001-98;**ATA EM VIGOR A PARTIR DE:** 23/09/2011**ACESSO:** https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente**ATA nº. 28/11****PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** 412.810/2010**LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº. 28/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais hidráulicos para uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) C. E. MACEDO & CIA. LTDA. CNPJ 07.965.552/0001-83, b) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11,
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 14/10/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 29/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 127.609/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 46/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de envelopes e envelopes especiais com cartão
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MTS GRÁFICA E EDITORA LTDA. CNPJ 09.557.122/0001-58; b) PRIMAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. CNPJ 00.444.593/0001-85, c) MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA. CNPJ 09.120.195/0001-88
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 21/10/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 30/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 412.801/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 19/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de pintura para uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ABC COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. CNPJ 12.532.967/0001-01; b) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26; c) TINTORAUTO COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. CNPJ 06.224.973/0001-90, d) NEW MASTER TINTAS LTDA. CNPJ 68.346.634/0005-68
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 26/10/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 31/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 86.418/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 23/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ÔNIX BRASIL COMERCIAL LTDA. CNPJ 02.119.775/0002-97; b) MARCELO JACOB, CNPJ 11.774.132/0001-97; c) H&D ALIMENTOS LTDA. CNPJ 03.770.422/0001-34; d) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO CNPJ 81.431.777/0001-02, e) JOSÉ CARLOS VEDAN CNPJ 12.438.716/0001-54
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 31/10/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 32/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 186.350/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 38/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de material de consumo
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ 89.054.050/0006-70; b) SATELITE COMERCIAL LTDA. - EPP CNPJ 82.629.072/0001-67
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 11/11/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 33/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 267.541/2010
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 17/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de cadeirinhas, bebês conforto e cadeiras de elevação para veículos do Poder Judiciário do Estado do Paraná
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) RUBENS DOS REIS MORAIS CNPJ 13.236.847/0001-11
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 11/11/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 34/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 333.001/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 29/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos e materiais de saúde
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MEDICAL VENDAS LTDA. CNPJ 07.774.682/0001-39
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 25/11/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 35/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 253.016/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 45/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 02.598.353/0001-60
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 02/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 36/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 71.295/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 50/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de carrinhos de carga
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ 14.050.075/0001-91, b) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/12/2011

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 37/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 412.805/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 49/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo para manutenção geral para uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SPAZIO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ 06.085.483/0001-50, b) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO CNPJ 81.431.777/0001-02, c) CIG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ 80.047.087/0001-91, d) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80, e) ZAIPO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA. CNPJ 08.858.579/0001-30, f) PWX COMERCIAL LTDA. - ME CNPJ 02.613.226/0001-93
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 38/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 58.450/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 53/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos para uso institucional
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) RENAULT DO BRASIL S.A. CNPJ 00.913.443/0001-73
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 06/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 39/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 234.110/2011
LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 37/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Certificados Digitais ICP-Brasil, Cartão Inteligente (Smart Card) Personalizado, Leitora para Cartão Inteligente (Smart Card) e Validação Presencial
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SERASA S.A. CNPJ 62.173.620/0001-80
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 07/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 40/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 214.999/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 55/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição, instalação de persianas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. CNPJ 07.411.672/0001-39, b) BARELA & VINHOLI LTDA. ME CNPJ 00.546.320/0001-41
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 08/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 41/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 178.480/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 13/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Bens Móveis de Comunicação Visual
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ALESSANDRINI & CIA. LTDA. CNPJ 08.407.695/0001-32
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 09/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 42/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 18.109/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 43/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição, instalação e configuração de equipamentos para controle de senhas
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ 14.050.075/0001-91
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 12/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 43/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 418.524/2010
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 45/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (eletro-eletrônicos)
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) RUBENS DOS REIS MORAIS - ME. CNPJ nº 13.236.847/0001-11, b) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ nº 01.421.242/0001-11, c) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ nº 14.050.075/0001-91, d) MAKROLUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA. CNPJ nº 06.229.649/0001-65
ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 13/12/2011
ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 44/11
PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 110.025/2011
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 47/2011
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais elétricos para uso em serviços
BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. - EPP CNPJ 07.885.913/0001-81, b) GERALUX ELETRO CLEAN AIR LTDA. ME. CNPJ 02.590.407/0001-41, c) PWX COMERCIAL LTDA. CNPJ 02.613.226/0001-93, d) PROCABOS COMERCIAL ELÉTRICA, TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 06.295.006/0001-10, e) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, f) TECNOTRONIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ 02.610.556/0001-25, g) MULTI MERCANTES LTDA. CNPJ 04.049.640/0001-47, h) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26, i) LATINA COMERCIAL LTDA. CNPJ 12.626.885/0001-18

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 14/12/2011

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente
ATA nº. 01/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 288.083/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 56/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de etiquetas adesivas personalizadas

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) CONTACK RÓTULOS ADESIVOS LTDA - EPP CNPJ 06.326.137/0001-17

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 09/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 02/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 186.331/2011

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 47/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente (campanhas de mesa e espátulas para papéis) e materiais de informática (envelopes de papel para CD/DVD, mídias graváveis personalizadas CD-R e mídias graváveis personalizadas DVD+RW)

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) MONTE RORAIMA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 08.039.876/0001-53, b) ALL MIDIA COMERCIAL LTDA ME. CNPJ 04.437.237/0001-95

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 10/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 03/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 253.031/2011

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 46/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Cascavel

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) VISOAR REFRIGERAÇÃO LTDA CNPJ 09.685.521/0001-02

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 04/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 288.081/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 54/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) SATÉLITE COMERCIAL LTDA - EPP CNPJ 82.629.072/0001-67, b) REGLY E REGLY COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP CNPJ 07.175.527/0001-04, c) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26, d) XBEL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME CNPJ 97.550.025/0001-09, e) MULTQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP CNPJ 03.377.337/0001-00, f) P.A.S PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SOCIAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ 08.903.201/0001-00, g) LICITAL COMERCIAL LTDA - EPP CNPJ 11.447.252/0001-80

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 05/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 253.019/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 43/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Ponta Grossa

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) AAC AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ 05.102.155/0001-52, b)

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 06/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 86.666/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 57/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de códigos, legislação, livros jurídicos e outras obras de interesse em diversas áreas

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) EMPORIO VERTICE - EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA CNPJ nº 07.151.477/0001-17, b) EMPRESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A CNPJ nº 79.065.181/0001-94

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 07/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 421.903/2010

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 48/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Londrina

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., CNPJ 76.674.704/0001-01

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 08/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 421.902/2010

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº. 49/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de equipamentos de climatização de ar a serem instalados em prédios do Tribunal de Justiça, nas Comarcas da Regional de Maringá

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) AMBIENTE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ 06.211.644/0001-86

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 18/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 09/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 177.621/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 59/2011

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bens móveis de natureza permanente (eletrônicos)

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) PWX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 02.613.226/0001-93, b) GIGAFIX COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 05.784.821/0001-80, c) COMERCIAL USUAL LTDA. CNPJ nº 14.050.075/0001-91, d) LENINE TONIOLO CNPJ 82.435.900/0001-26,

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 19/01/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 10/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 297.579/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 01/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de bobinas térmicas e etiquetas

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) PRATESPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA. CNPJ nº 00.187.413/0001-27, b) AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA. CNPJ nº 03.514.129/0001-06, c) LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - ME CNPJ nº 82.323.965/0001-80, d) UNICÓPIAS - LIVROS E PAPEIS LTDA - ME CNPJ 04.485.323/0001-73

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 23/02/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 11/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 412.809/2010

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 02/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de ferramentas e materiais diversos de uso em serviços

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) L.R.Z Trevisan Ferramentas e Informática - ME CNPJ nº 12.401.211/0001-15, b) TECTUBO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME CNPJ nº 07.888.742/0001-44, c) VICO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. CNPJ nº 80.834.732/0001-16, d) SHOPPING DE FERRAGENS LTDA. CNPJ 01.421.242/0001-11, e) GIGAFIX COMERCIAL LTDA. CNPJ 05.784.821/0001-80

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 05/03/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 12/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 283.919/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 04/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de divisórias no padrão naval e naval acústico

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) DIVISÃO DIVISÓRIAS E FORROS EM GESSO ACARTONADO LTDA. ME CNPJ nº 03.884.308/0001-35, b) M. DA CUNHA - PERSIANAS CNPJ nº 14.017.841/0001-16, c) PEELLAERT & GARCIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ nº 10.871.123/0001-51, d) DIVIPAR DIVISÓRIAS PARANAENSE LTDA. - ME CNPJ 01.156.879/0001-28

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 12/03/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

ATA nº. 13/12

PROTOCOLO DE REFERÊNCIA: 32.766/2011

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº. 10/2012

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de filmes para fac-símile, cartuchos de tinta e toners

BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO: a) INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. CNPJ nº 56.215.999/0001-40, b) REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA. CNPJ nº 53.617.676/0004-38

ATA EM VIGOR A PARTIR DE: 19/03/2012

ACESSO: https://portal.tjpr.jus.br/web/dp/compras_ata_precos_vigente

Em 02 de Abril de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 187.117/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2012

I - **HOMOLOGO** o julgamento de fls. 496/498 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 06/2012;

II - **CONFIRMO** a Adjudicação do objeto do presente procedimento de Registro de Preços para eventual aquisição de mobiliário Padrão para o Prédio Anexo ao Palácio da Justiça, observadas as disposições legais, às empresas:

a) **Glauco Alexandre de Souza ME**, CNPJ nº **07.681.838/0001-37**, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:
ANEXO II (MESAS, ARMÁRIOS, GAVETEIROS E BALCÕES)

No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$	No. ITEM	QTDE.	VALOR UNITÁRIO R\$
1	50	R\$ 500,00	11	50	R\$ 800,00
2	50	R\$ 200,00	12	100	R\$ 800,00
3	20	R\$ 300,00	13	50	R\$ 800,00
4	50	R\$ 450,00	14	100	R\$ 800,00
5	20	R\$ 650,00	15	100	R\$ 600,00
6	50	R\$ 450,00	16	50	R\$ 475,00
7	50	R\$ 300,00	17	50	R\$ 472,04
8	100	R\$ 200,00	18	50	R\$ 600,00
9	50	R\$ 450,00	19	50	R\$ 500,00
10	50	R\$ 100,00			

III - O ANEXO I restou **DESERTO**.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação da empresa vencedora para assinatura da ata de Registro de Preços e demais providências necessárias quanto aos itens do Anexo I.

V - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 74

PROTOCOLO N.º 66.707/2009

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 020/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 694/705), na reserva orçamentária de fls 706/707, bem como no Parecer nº 177/2011 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 708/709), **AUTORIZO** a repactuação relativa à Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013 no contrato nº 25/2009 (fls. 67/81), firmado com a empresa **ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.**, cujo objeto é a prestação de serviço de limpeza, conservação e asseio destinado às instalações dos Fóruns das Comarcas que compõem a Região IX, passando o valor mensal de R\$ 74.315,30 (setenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos) para **R\$ 84.353,28 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), retroativamente ao dia 01/01/2012**, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.
IV - Publique-se.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 75

PROTOCOLO N.º 39.306/2012

INEXIGIBILIDADE N.º 18/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 18/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 57-60), bem como na Informação nº 103/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 54), **AUTORIZO** a contratação da empresa Zênite Informações e Consultoria S.A., CNPJ nº 86.781.069/0001-15, pelo valor de R\$ 12.278,32 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), para a renovação da assinatura dos periódicos Consultoria por escrito em Licitações e Contratos - até 24 consultas, Informativo de Regime de Pessoal - IRP, Informativo de Licitações e Contratos - ILC, Web Regime de Pessoal e Web Licitações e Contratos referente ao ano de 2012, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 28 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 73

PROTOCOLO N.º 202.788/2008

1. Nos termos do Parecer nº 151/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.313/317), e tendo em vista a contratação processada neste expediente, cujo objeto é a Prestação do Serviço Móvel Especializado (SME) e a disponibilização para uso da Contratante de 12 (doze) aparelhos Nextel - sendo 07 (sete) com a função rádio ilimitado habilitada e 05 (cinco) com as funções de rádio ilimitado e telefonia habilitado:

1.1.DETERMINO, a instauração, em autos apartados, de procedimento administrativo em face da empresa NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato objeto deste expediente, consistente na ausência de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal de Curitiba, com base nos artigos 66 e 87, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 161 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

1.2. AUTORIZO a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 30 de março de 2012, do contrato em análise, com base nos artigos 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, podendo ser rescindido caso a contratada não regularize sua situação fiscal com a Fazenda Municipal de Curitiba, no prazo de até 30 dias contados da assinatura do termo aditivo de prorrogação do contrato.

2. Para atendimento à determinação contida no item 1.1., encaminhem-se à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas fotocópias deste Despacho, do Parecer nº 151/12, mencionado anteriormente, do contrato 06/2009 e demais documentos pertinentes.

3. Ao Departamento do Patrimônio para elaboração do termo aditivo e demais formalidades que se fizerem necessárias.

4. Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão de nota de empenho vinculada à prorrogação contratual autorizada no item 1.2.

5. Publique-se.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 78

PROTOCOLO N.º 4.474/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Ofício nº 11/2011 da Divisão de Serviços de Copa do Departamento de Administração e Serviços Gerais (fls. 275/277), na Informação nº 20/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 280) e no Parecer nº 139/2012 da Assessoria Jurídica do Patrimônio (fls. 282/283), **AUTORIZO** o aditivo quantitativo ao contrato celebrado com a empresa CABRAL & DUTRA LTDA. (nº 47/2011), CNPJ 01.439.614/0001-37, cujo objeto consiste no fornecimento mensal de panificados, frios e laticínios ao Tribunal de Justiça, para acrescentar as seguintes quantidades mensais: 03 kg de pão mini-francês, 03 kg de mini pão integral, 17 kg de pão de queijo, 12 kg de pão de forma, 05 kg de broa integral, 05 kg de broa úmida, 10 kg de bolo inglês, 02 kg de margarina com e sem sal, 01 kg de manteiga com e sem sal, 01 kg de requeijão cremoso, 12 kg de queijo branco, 08 kg de queijo tipo mussarela, 08 kg de presunto, 05 kg de peito de peru defumado, 10 kg de mortadela e 01 kg de geléia de morango ou de uva, com aumento de R\$ 1.424,25 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), passando o valor global mensal estimado do contrato de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais) para R\$ 7.454,25 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento nos art. 65, I, "b", §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, combinado com o art. 112, § 1º, II, da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro - DEF - para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 77****PROTOCOLO N.º 37.262/2000**

I - Tendo em vista o contido no presente expediente, notadamente no Parecer nº 133/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a empresa ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que tem por objeto a locação do imóvel destinado a abrigar diversos Departamentos da Secretaria deste Tribunal de Justiça, situado nesta Capital, na Rua Mateus Leme, nº 1470, por mais 12 meses, a partir de 25 de abril de 2012, no valor mensal de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), o qual permanecerá irrevogável até 01 de julho de 2012, conforme negociação entre as partes, com fundamento no artigo 62, parágrafo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e nas disposições da Lei nº 8.245/91.

II - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo.

III - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

IV - Publique-se.

Em 15 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 14/2012**

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
LOCADORA: ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROTOCOLO: 37.262/2000

PRORROGAÇÃO do contrato de locação do imóvel localizado na Rua Mateus Leme, nº 1470, Centro Cívico, nesta Capital, regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e pela Lei nº 8.245/91, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO: O prazo do contrato de locação acima referido fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir da data de 25 de abril de 2012.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL: O valor mensal do contrato será de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), montante este que será reajustado a partir de 01 de julho de 2012 pelo IPC-FIPE (cfe. pactuado na Cláusula Quarta da Renovação Contratual de fls. 115/118) vigorando pelo prazo de 01 (um) ano.

Curitiba, 29 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 19/2012**

CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.

PROTOCOLO: 77.287/2009

TERMO ADITIVO ao contrato constante deste procedimento, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Umuarama, Alto Piquiri, Cidade Gaúcha, Altônia, Icaraima, Nova Londrina, Santa Izabel do Ivaí, Terra Roxa, Xambê, Cianorte, Goioerê, Guairá, Iporã e Loanda, será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA: A repactuação, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012-2013, tem vigência a partir de 01/01/2012.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO: O valor total mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011-2012, passará de R\$ 38.630,72 (Trinta e oito mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos) **para R\$ 43.625,03 (quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos)**, retroativamente à data de 01/01/2012, alterando-se o valor dos postos de trabalho, conforme estabelecido na Informação nº 29/12 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 709/724).

Curitiba, 29 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 20/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO: PH RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROTOCOLO: 57.763/2009

TERMO ADITIVO ao contrato, que tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO e ASSEIO**, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da CONTRATADA, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns de Cascavel, Campina da Lagoa, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Corbélia, Guaraniaçu, Mamborê, Quedas do Iguatçu, Ubiratã, Assis Chateaubriand, Capanema, Marechal Cândido Rondon, Palotina e Toledo, conforme os critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II, partes integrantes deste Contrato, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA: A repactuação, decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013, tem vigência a partir de 01/01/12.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO: O valor total mensal do presente contrato, após a repactuação decorrente da Convenção Coletiva de

Trabalho de 2011-2012, passará de R\$ 39.015,52 (Trinta e nove mil e quinze reais e cinqüenta e dois centavos) para R\$ 43.917,12 (quarenta e três mil novecentos e dezessete reais e doze centavos), retroativamente à data de 01/01/2012, alterando-se o valor dos postos de trabalho, conforme estabelecido na Informação nº 30/12 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 675/687).

Curitiba, 29 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 18/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADO : CABRAL E DUTRA LTDA.
PROTOCOLO: 4.474/2011

termo aditivo ao Contrato nº 47/2011, cujo objeto consiste no fornecimento de panifícios, frios e laticínios ao Tribunal de Justiça, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo aditivo visa acrescer as seguintes quantidades mensais ao objeto do contrato nº 47/2011, descrito em seu Anexo A: **03 kg de pão mini-francês, 03 kg de mini pão integral, 17 kg de pão de queijo, 12 kg de pão de forma, 05 kg de broa integral, 05 kg de broa úmida, 10 kg de bolo inglês, 02 kg de margarina com e sem sal, 01 kg de manteiga com e sem sal, 01 kg de requeijão cremoso, 12 kg de queijo branco, 08 kg de queijo tipo mussarela, 08 kg de presunto, 05 kg de peito de peru defumado, 10 kg de mortadela e 01 kg de geléia de morango ou de uva.**

CLÁUSULA SEGUNDA: Em virtude da mencionada alteração quantitativa, o valor do contrato será acrescido de R\$ 1.424,25 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), passando o valor global mensal de até R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais) para **até R\$ 7.454,25 (sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).**

CLÁUSULA TERCEIRA: O acréscimo terá vigência a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Curitiba, 29 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em
Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03346 e 2012.03325 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 8ª Câmara
Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-
se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Nitschke Junior	024	0828483-3
Ademar Uliana Neto	088	0673192-8
Ademir Antonio de Lima	127	0849279-9
Adilson de Castro Junior	008	0838625-4
	080	0638030-1
	094	0762210-6
	095	0762221-9
Adonis Galileu dos Santos	079	0631611-8
Adriana Branco S. d. Souza	074	0612126-2
Adriano Andres Rossato	118	0843326-9
Alcindo Lima Neto	039	0862284-8
Alcione Luiz Parzianello	133	0855441-2
Aldamira Geralda de Almeida	021	0788598-5
Alessandra Carla Rossato	118	0843326-9
Alessandra Celeant	035	0858737-5
Alessandro Dias Prestes	084	0662101-0
Alexandre Adachi	028	0832397-1
Alexandre da Silva Moraes	033	0853778-6
Alexandre de Salles Gonçalves	009	0843189-6
Alexandre Millen Zappa	146	0880632-2
Alexandre Nelson Ferraz	098	0769885-1
	113	0837784-4
Alexandre Pigozzi Bravo	032	0848659-3
	057	0873934-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	002	0809627-3
	149	0886543-4
Alexandre Rouco Fraga	115	0840859-1
Alfredo Leôncio Dias Neto	113	0837784-4
Amaury Chagas Coutinho Júnior	058	0874050-3
Amélia Fernanda Avelino Machado	014	0753035-4/01
Amilcare Scattolin	082	0650209-0
Ana Amélia Macedo Romanini	149	0886543-4
Ana Cláudia Tavares Requião	084	0662101-0
Ana Heloísa Zagonel Negrão	070	0575733-5
Ana Paula Magalhães	080	0638030-1
	094	0762210-6
	095	0762221-9
Ananias César Teixeira	015	0821660-2/01
	016	0822053-1/01
	017	0839093-6/01
	018	0839093-6/02
	023	0827934-1
	029	0838093-2

	030	0846481-7
	040	0862495-1
	044	0864093-5
	045	0864208-6
	048	0867813-9
	052	0872255-0
	054	0873103-5
	055	0873177-5
	056	0873452-3
	059	0874499-0
	104	0819906-2
	105	0820507-6
	106	0821291-7
	114	0840043-3
	141	0866309-6
Anassílvia Santos Antunes	146	0880632-2
Anderson Hataqueiama	037	0859373-5
André Carneiro de Azevedo	043	0863527-2
André Diniz Affonso da Costa	026	0830917-5
André Luis Gaspar	071	0580749-6
André Luiz Gardiano	153	0696921-7
André Luiz Giudicissi Cunha	116	0841126-1
André Luiz Rossi	140	0863608-2
André Vieira Stern	057	0873934-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	042	0862830-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	094	0762210-6
	095	0762221-9
Andressa Dal Bello	114	0840043-3
	141	0866309-6
Andressa Fracaro Cavalheiro	083	0653357-3
Angélica Duarte Martinski	012	0763343-4
Angélica Fabiula M. d. Camargo	107	0824919-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	037	0859373-5
Anna Karina Moreira Braguinha	087	0665922-1
Antônio Carlos Bonet	148	0885816-8
Antonio Cláudio Maximiano	125	0849067-9
	138	0862314-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0828970-1
	032	0848659-3
	057	0873934-0
	043	0863527-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde		
Antonio Luiz Pereira Júnior	058	0874050-3
Ariovaldo de Paula Campos Neto	011	0826738-5
Armando Garcia Garcia	121	0847256-8
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	084	0662101-0
Arno Apolinário Junior	055	0873177-5
Aroldo Baran dos Santos	100	0781643-7
Arthur Sabino Damasceno	115	0840859-1
	122	0848529-0
	134	0856840-9
	137	0861141-4
	142	0866958-9
	147	0885554-3
Augusto Otávio Stern	057	0873934-0
Augusto Pastuch de Almeida	092	0697369-1
Avenir Angelo Rosa Filho	099	0779916-4
Ayrton Ruy Giublin Neto	004	0723469-1
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	053	0872566-8
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	099	0779916-4
Braulio Belinati Garcia Perez	086	0663211-5
Calisto Vendrame Sobrinho	006	0755190-8
Camila Betiatio	132	0855353-7
Camila Enrietti Bin	025	0828970-1
Cândido Mateus Moreira Boscardin	087	0665922-1
Carisi Mara Arpini Miguel	072	0589840-4
Carlos Alberto Forbeck de Castro	079	0631611-8
Carlos da Silva Fontes Filho	045	0864208-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	105	0820507-6	Eduardo Hamilton de O. Felix	009	0843189-6
Carlos José Dal Piva	066	0567250-6	Eduardo Kutianski Franco	034	0855366-4
Carlos Roberto Gomes Salgado	080	0638030-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	021	0788598-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	145	0874434-9	Elisabeth Nass Anderle	061	0879608-9
Cassia Maria Silva Leandro	088	0673192-8	Elisângela Alves da Cruz Prestes	146	0880632-2
Celina Galeb Nitschke	024	0828483-3	Ellen Karina Borges Santos	019	0798814-7/01
Celso Nobuyuki Yokota	088	0673192-8		131	0854833-6
César Augusto de França	010	0836516-2	Ellen Mosqueti	058	0874050-3
	020	0740934-7	Eloy de Souza Pinto	093	0749937-4
	025	0828970-1	Elso Cardoso Bitencourt	010	0836516-2
Cezar Eduardo Ziliotto	139	0862581-2		020	0740934-7
Cicero João Ricardo Porcelani	140	0863608-2	Émerson Luiz Vello	039	0862284-8
Claudia Lopes Borio	087	0665922-1	Emerson Norihiko Fukushima	068	0572272-5
Cláudia Melina K. Mundstoch	127	0849279-9	Emili Cristina de Freitas	028	0832397-1
Claudia Montardo Rigoni	148	0885816-8	Emilia Portero Fernandes	130	0854539-3
Claudiney Ernani Giannini	131	0854833-6	Emílio Luiz Augusto Prohmann	079	0631611-8
Claudio Casquel	069	0574725-9	Ennio Santos Filho	098	0769885-1
Cláudio Mariani Berti	041	0862634-8	Ermínio Ebner Filho	111	0835067-0
	079	0631611-8	Ernani José Pera Junior	063	0439783-7
Cléberson Rodolfo V. Schwingel	085	0662456-0		147	0885554-3
Cleverton Lordani	035	0858737-5	Esmeralda Vieira dos Santos	086	0663211-5
Cliceria Cerbaro	083	0653357-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0706235-1/01
Cloves José de Pinho	116	0841126-1		089	0676038-1
Cristiana Helena Silveira Reis	012	0763343-4		092	0697369-1
Cristiane Fernandes	119	0844708-5	Fabiana Gregghi	103	0807448-4
Cristiane Furquim Meyer Kahn	013	0706235-1/01	Fabiana Guimaraes Rezende	069	0574725-9
Cristiane Uliana	023	0827934-1	Fabiano José Moreira	003	0874954-6
	040	0862495-1	Fabiano Kleber Moreno Dalan	036	0859225-4
	044	0864093-5	Fabiano Neves Macieyewski	015	0821660-2/01
	045	0864208-6		016	0822053-1/01
	048	0867813-9		017	0839093-6/01
	054	0873103-5		018	0839093-6/02
	055	0873177-5		029	0838093-2
	056	0873452-3		030	0846481-7
	059	0874499-0		046	0864350-5
	104	0819906-2		047	0867728-5
	105	0820507-6		052	0872255-0
	114	0840043-3		062	0879805-8
	141	0866309-6		063	0439783-7
	084	0662101-0		106	0821291-7
Dalva Marli Menarim	022	0810515-5	Fábio Augusto Simonetti	011	0826738-5
Daniel Antonio Costa Santos	096	0764424-8	Fábio João da Silva Soito	100	0781643-7
Daniel Paulo Maia Teixeira	150	0890592-6	Fábio Szesz	120	0845374-3
Daniel Toledo de Sousa	151	0892775-3	Fabrizio Zilotti	009	0843189-6
	118	0843326-9	Fagner Schneider	129	0851677-6
Daniele Cristina dos Santos	008	0838625-4	Fernanda Barbosa P. Moreno	002	0809627-3
Daniella Leticia Broering	080	0638030-1	Fernanda Coronado F. Marques	064	0487823-3
	094	0762210-6	Fernando André Silva	112	0835876-9
	095	0762221-9	Fernando Murilo Costa Garcia	046	0864350-5
Danielle Bordin Cenci	007	0663251-9		047	0867728-5
Dante Parisi	035	0858737-5		062	0879805-8
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	143	0870922-8		063	0439783-7
Débora Segala	065	0542288-4	Fernando Ribas	140	0863608-2
Deizi Gutzeit	042	0862830-0	Fernando Wilson Rocha Maranhão	042	0862830-0
Denise Akemi Mitsuoka	094	0762210-6	Flávia Balduino da Silva	100	0781643-7
	095	0762221-9		125	0849067-9
Dicesar Beches Vieira	043	0863527-2	Flávio Falcone	024	0828483-3
Dicesar Beches Vieira Júnior	043	0863527-2	Flávio Penteado Geromini	115	0840859-1
Diego Fernandes Alfieri	112	0835876-9		122	0848529-0
Diego Ricardo Camargo Franzoni	013	0706235-1/01		137	0861141-4
Dirceu Edson Wommer	051	0871244-3		142	0866958-9
Doroteu Trentini Zimiani	088	0673192-8		147	0885554-3
Douglas Vinicius dos Santos	026	0830917-5		148	0885816-8
Edgar Lenzi	120	0845374-3	Franciele Maria Gemin	087	0665922-1
Edilson Luiz Zimiani Cabral	088	0673192-8	Francisco Antônio Fragata Junior	021	0788598-5
Edison Soares de Arruda	014	0753035-4/01	Frederico Augusto Teles	082	0650209-0
Edmilson Petroski dos Santos	017	0839093-6/01	Frederico Slomp Neto	038	0861174-3
	018	0839093-6/02	Frederico Valdomiro Slomp	038	0861174-3
Edson Chaves Filho	131	0854833-6	Geni Romero Jandre Pozzobom	150	0890592-6
Eduardo Batistel Ramos	143	0870922-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Germano Laertes Neves	061	0879608-9	Johnny Elizeu Stopa Junior	132	0855353-7
Geronimo Antonio Defaveri	133	0855441-2	Jonas Borges	129	0851677-6
Gerson Requião	062	0879805-8	Jones Mario de Carli	007	0663251-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	122	0848529-0	Jorge Antônio Nassar Capraro	068	0572272-5
	134	0856840-9	José Antonio Cordeiro Calvo	112	0835876-9
	137	0861141-4	José Carlos Martins Pereira	126	0849129-4
	142	0866958-9	José Daniel Barbosa Basto	033	0853778-6
	148	0885816-8	José Dantas Loureiro Neto	042	0862830-0
Gilberto Jachstet	153	0696921-7	José Dolmiro de Andrade Alcântara	124	0848922-1
Gilberto Stinglin Loth	042	0862830-0	José Fernando Vialle	091	0693755-1
Gilvan Antonio Dal Pont	042	0862830-0	José Francisco Pereira	090	0691818-5
Giorgia Enrietti Bin	025	0828970-1	José Heriberto Micheleto	061	0879608-9
	065	0542288-4	José Oscar Silva	073	0606485-9
Giovana Pisani de Oliveira Franco	067	0567850-6	José Ricardo Merini	022	0810515-5
Giovani de Oliveira Serafini	107	0824919-2	José Roberto Balan Nassif	153	0696921-7
Giovani Zorzi Ribas	002	0809627-3	José Vicente da Silva	070	0575733-5
	149	0886543-4	Josemar Vidal de Oliveira	039	0862284-8
Gissely Carla Biuhna	130	0854539-3		078	0629912-9
Glauco Iwersen	036	0859225-4	Juarez José da Silva	097	0765172-3
Glauco José Rodrigues	050	0869474-0	Juliana Gonçalves Pupo	075	0616845-8
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0809627-3	Juliana Lopes da Silva	068	0572272-5
	149	0886543-4	Juliana Martins V. Alarcón	026	0830917-5
Guilherme Régio Pegoraro	137	0861141-4	Júlio César Dalmolin	086	0663211-5
Guilherme Vieira Sripes	049	0868251-3	Júlio César Tissiani Bonjorno	088	0673192-8
Gustavo Corrêa Rodrigues	046	0864350-5	Júlio Cezar Engel dos Santos	117	0841499-9
Gustavo de Almeida Flessak	092	0697369-1	Karin Bonoto Marcos	021	0788598-5
Gustavo de Pauli Athayde	043	0863527-2	Karina Mara Bueno G. Florenzano	145	0874434-9
Gustavo Lombardi Ferreira	097	0765172-3	Kelli Bernadete Matievicz Benites	081	0645693-9
Gustavo Mussi Milani	152	0894378-2	Kerly Cristina Cordeiro	090	0691818-5
Hamilton Maia da Silva Filho	120	0845374-3	Kleber Augusto Vieira	016	0822053-1/01
Hassan Sohn	039	0862284-8	Laiana Carla Miranda Martins	109	0826026-0
Helio Buhei Kushiyoda	066	0567250-6	Lais Gomes Bergstein	002	0809627-3
Hélio Manoel Ferreira	098	0769885-1	Leandra Diega Wagner	064	0487823-3
Henrique Zanoni	103	0807448-4	Leandro Carazzai Saboia	102	0794127-3
Herick Pavin	130	0854539-3	Leonardo César de Agostini	003	0874954-6
Herli Cristina Fernandes Toigo	101	0783400-0	Leonardo da Costa	056	0873452-3
Heroldes Bahr Neto	015	0821660-2/01		104	0819906-2
	016	0822053-1/01	Leonidas Gioppo Nascimento	033	0853778-6
	052	0872255-0	Leonilda Zanardini Dezevecki	130	0854539-3
	106	0821291-7	Leucimar Gandin	024	0828483-3
Hildegard Taggesell Giostri	004	0723469-1	Levi Sottomaior de Souza	074	0612126-2
	007	0663251-9	Levi Sottomaior de Souza Filho	074	0612126-2
Ingrid Kuntze	067	0567850-6	Lidiane Melina Gobetti	042	0862830-0
	078	0629912-9	Liliana Orth Dielh	022	0810515-5
Irineu Galeski Junior	121	0847256-8	Lizete Rodrigues Feitosa	050	0869474-0
Isaias Morelli	133	0855441-2		058	0874050-3
Ivone Eiko Kurahara	117	0841499-9	Lorena Nascimento Glock	143	0870922-8
Jaime Oliveira Penteado	082	0650209-0	Louriberto Vieira Gonçalves	087	0665922-1
	115	0840859-1	Luana Cervantes Maluf	005	0799398-2
	122	0848529-0	Ludimar Rafanhim	019	0798814-7/01
	134	0856840-9	Luiz Marcelo Schneider	093	0749937-4
	137	0861141-4	Luiz Alberto Gonçalves	038	0861174-3
	142	0866958-9	Luiz Antonio Pinto Santiago	068	0572272-5
	147	0885554-3	Luiz Carlos do Nascimento	078	0629912-9
	148	0885816-8	Luiz Claudio Nunes Lourenço	126	0849129-4
Jair Antônio Wiebelling	086	0663211-5	Luiz de Oliveira Neto	033	0853778-6
Jane Mary Silveira	027	0831038-3	Luiz Fernando Casagrande Pereira	026	0830917-5
Jaqueline Scotá Stein	082	0650209-0		121	0847256-8
Jean Carlos Martins Francisco	010	0836516-2	Luiz Fernando da Rosa Pinto	108	0824930-1
	020	0740934-7	Luiz Fernando Dietrich	130	0854539-3
	051	0871244-3	Luiz Guilherme de Souza Lima	003	0874954-6
Jeferson Luiz Lucaski	039	0862284-8	Luiz Henrique Bona Turra	115	0840859-1
	078	0629912-9		122	0848529-0
Jeferson Weber	041	0862634-8		132	0855353-7
João Alves Barbosa Filho	100	0781643-7		137	0861141-4
João Carlos Flor Júnior	148	0885816-8		142	0866958-9
João Leonel Antocheski	115	0840859-1		148	0885816-8
João Roberto Chociai	111	0835067-0	Luiz Rodrigues Wambier	001	0578585-1
Joaquim Alves de Quadros	119	0844708-5		013	0706235-1/01
Joaquim Diniz da Silveira	006	0755190-8		089	0676038-1
Jocelino Alves de Freitas	096	0764424-8		092	0697369-1
Joci Mary Benatto	084	0662101-0			
Joel Oliveira Santos	096	0764424-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Roselli Neto	075	0616845-8	Nelson João Klas	143	0870922-8
	149	0886543-4	Nelson Ramos Küster	060	0875289-8
Maggie Marianne A. P. d. Silva	043	0863527-2	Nemo Francisco Spano Vidal	077	0626301-4
Marcel Crippa	037	0859373-5	Newton Silveira	013	0706235-1/01
Marcelo Luís Vicari	007	0663251-9	Nílso Luiz Fernandes	081	0645693-9
Marcelo Piazzetta Antunes	005	0799398-2	Niito Sales Vieira	101	0783400-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	035	0858737-5	Nilton Antônio de Almeida Maia	044	0864093-5
	080	0638030-1		045	0864208-6
Márcia Loreni Gund	086	0663211-5	Noeli de Souza Machado	105	0820507-6
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	089	0676038-1	Orlando Miranda Machado de Melo	081	0645693-9
Márcia Satil Parreira	107	0824919-2	Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	089	0676038-1
Marcia Valente	077	0626301-4	Osvaldo da Cunha Lage	110	0829658-4
Márcio Alexandre Cavenague	003	0874954-6	Oswaldo Carvalho da Silva	053	0872566-8
	072	0589840-4	Otávio Kovalhuk	071	0580749-6
	108	0824930-1	Otávio Oliveira Ribeiro	041	0862634-8
Márcio Berbet	076	0619151-3	Patricia Domingues Nymberg	011	0826738-5
Márcio Rogério Depolli	086	0663211-5	Patricia Gonçalves Rocha	102	0794127-3
Marco Antonio Farah	001	0578585-1	Patricia Regina Pereira	039	0862284-8
Marcos dos Santos Marinho	130	0854539-3	Paulo César de Lara	144	0872506-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	094	0762210-6	Paulo Cesar de Sousa	130	0854539-3
	095	0762221-9	Paulo Henrique Gardemann	088	0673192-8
Marcos Vinicius Affornalli	021	0788598-5	Paulo Radamez Neves	049	0868251-3
Marcus Vinicius Sales Pinto	122	0848529-0	Paulo Roberto Campos Vaz	003	0874954-6
Maria Aparecida Avelino	014	0753035-4/01	Paulo Roberto Chiquita	137	0861141-4
Maria Arlete Bernardi	069	0574725-9	Pedro Henrique Xavier	055	0873177-5
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	112	0835876-9	Pedro Torelly Bastos	004	0723469-1
Maria Elizabeth Jacob	032	0848659-3	Priscila Camargo Pereira da Cunha	084	0662101-0
Maria Eterna Vidal Rangel	102	0794127-3	Priscila Perelles	145	0874434-9
Maria Izabel Bruginski	115	0840859-1	Rafael Bandeira Bulgarelli	103	0807448-4
Maria Lorete Biernaski Quezada	074	0612126-2	Rafael Boff Zarpelon	091	0693755-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	013	0706235-1/01	Rafael de Arruda Alvim Pinto	004	0723469-1
Mário Gregório Barz Junior	021	0788598-5	Rafael de Lima Felcar	089	0676038-1
Mário Marcondes Nascimento	010	0836516-2	Rafael Gonçalves Rocha	117	0841499-9
	020	0740934-7	Rafael Lucas Garcia	084	0662101-0
	116	0841126-1		064	0487823-3
Marylandes Cardoso de Miranda	013	0706235-1/01	Rafael Mosele	128	0850727-7
Matheus Capoani Meine	035	0858737-5	Rafael Santos Carneiro	142	0866958-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0578585-1	Rafaela Denes Vialle	012	0763343-4
Mauricio Mussi Corrêa	075	0616845-8	Rafaela Kirilos Beckert	138	0862314-1
Mauro Cezar Abati	152	0894378-2	Rafaela Polydoro Küster	091	0693755-1
Mayra Turra	008	0838625-4		146	0880632-2
Melquiades Arcoverde Cavalcanti	011	0826738-5	Reinaldo Mirico Aronis	064	0487823-3
Milton Luiz Cleve Küster	003	0874954-6	Renata Antunes Garcia	131	0854833-6
	019	0798814-7/01	René Ariel Dotti	002	0809627-3
	028	0832397-1		121	0847256-8
	031	0846758-3	Ricardo Furlan	013	0706235-1/01
	036	0859225-4		060	0875289-8
	051	0871244-3	Ricardo Jorge Rocha Pereira	150	0890592-6
	064	0487823-3	Roberto de Oliveira Guimarães	151	0892775-3
	072	0589840-4	Robinson Leon de Agüero	027	0831038-3
	108	0824930-1		072	0589840-4
	127	0849279-9	Robson Sakai Garcia	022	0810515-5
	131	0854833-6		152	0894378-2
	003	0874954-6	Rodolpho Eric Moreno Dalan	123	0848716-3
	113	0837784-4	Rodrigo Augusto de Arruda	135	0857991-5
	018	0839093-6/02	Rodrigo da Costa Gomes	136	0860576-3
	044	0864093-5		142	0866958-9
	052	0872255-0	Rodrigo Rodrigues da Costa	036	0859225-4
	056	0873452-3	Rodrigo Xavier Leonardo	028	0832397-1
	059	0874499-0	Rogéria Dotti Dória	047	0867728-5
	104	0819906-2		139	0862581-2
	106	0821291-7	Rogério Bueno Elias	151	0892775-3
Murilo Cleve Machado	019	0798814-7/01	Rogério Dante de Oliveira Junior	005	0799398-2
	028	0832397-1		002	0809627-3
Naradiba Silamara Guerra de Souza	086	0663211-5	Rogério Resina Molez	013	0706235-1/01
Nedi Valdi Damiani	035	0858737-5	Ronaldo Camilo	060	0875289-8
			Rosana Camarani da Silva	019	0798814-7/01
			Rosane Cristina Magalhães	075	0616845-8
				019	0798814-7/01
				073	0606485-9
				121	0847256-8
				127	0849279-9

Rosângela Dias Guerreiro	010	0836516-2	Walter Bruno Cunha da Rocha	031	0846758-3
	020	0740934-7			
Rosângela Lie Miya	034	0855366-4		047	0867728-5
Roseli Emiliano Costa	028	0832397-1		062	0879805-8
Rubens Cesar Teles Florenzano	145	0874434-9		139	0862581-2
			Walter Ramos Netto	050	0869474-0
Sandra Calabrese Simão	087	0665922-1	Wanderley Pavan	090	0691818-5
Sandra Mara Pereira	109	0826026-0	Wellington Silveira	027	0831038-3
Sandra Regina Rodrigues	103	0807448-4	Wilson José de Freitas	085	0662456-0
Sandro Roberto de Campos	033	0853778-6	Wilson Luiz de Assis T. Júnior	026	0830917-5
Saulo Bonat de Mello	015	0821660-2/01	Yoshihiro Miyamura	119	0844708-5
	016	0822053-1/01	Zulmira Cristina Leonel	004	0723469-1
	017	0839093-6/01			
	018	0839093-6/02			
	052	0872255-0			
	106	0821291-7			
Sebastião Maria Martins Neto	053	0872566-8	Apelação Cível		
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0839093-6/02	0001 . Processo: 0578585-1		
	052	0872255-0	Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 200800000262 Indenização. Apelante: Antonio Renato Fagundes , Juliano Osadzuk Fagundes. Advogado: Marco Antonio Farah . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior		
	056	0873452-3	Apelação Cível		
	059	0874499-0	0002 . Processo: 0809627-3		
	106	0821291-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017337020068160001 Indenização. Apelante (1): Hdi Seguros Sa . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): David Igor Brandt Alves , Hitalo José Brandt Anacleto, Francisca Odete Bizaia. Advogado: Rogéria Dotti Dória , Laís Gomes Bergstein, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno. Apelante (3): Araucária Transporte Coletivo Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Giovanni Zorzi Ribas, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Relator: Des. Guimarães da Costa		
	141	0866309-6	Apelação Cível		
Sergio Lopes Massedo	150	0890592-6	0003 . Processo: 0874954-6		
Shaine Zanella Alonso Küster	060	0875289-8	Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008047420048160173 Indenização. Apelante (1): Expresso Maringá Ltda . Advogado: Leonardo César de Agostini , Paulo Radamez Neves, Moacyr Corrêa Neto, Fabiano José Moreira. Apelante (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (3): Jeverson Jesulino de Mendonça Dias (Representado(a)). Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto		
Sidinei Roque Cichocki	091	0693755-1	Apelação Cível		
Silmara Regina Lamboia	069	0574725-9	0004 . Processo: 0723469-1		
Silvana da Silva	103	0807448-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002532820048160001 Indenização. Apelante (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Zulmira Cristina Leonel . Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Pedro Henrique Xavier , Ayrton Ruy Giublin Neto. Apelante (3): Antonio Carlos Rosa da Sena . Advogado: Hildegard Taggesell Giostrì . Apelado: Simone Hofmeister Saibert . Advogado: Rafael Boff Zarpelon . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto		
Simone Alves de Freitas	096	0764424-8	Apelação Cível		
Simone Martins Cunha	025	0828970-1	0005 . Processo: 0799398-2		
Simone Radons	033	0853778-6	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00280298520098160014 Indenização. Apelante: Cecila Duarte Dias . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Apelado: Editora Jornal de Londrina Sa . Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo , Marcelo Piazzetta Antunes. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto		
Sirlei Teresinha Domingues Gago	077	0626301-4	Apelação Cível		
Suzete de Fatima Branco Guerra	110	0829658-4	0006 . Processo: 0755190-8		
Tamine Palaoro Pereira	090	0691818-5	Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074807920088160017 Indenização. Apelante: Lucidia Teles de Almeida Kosinski . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Apelado: Espólio de Sidinei Barbatì , Ines Aparecida Fachini Barbatì, Braulio Barbatì, Caio Renan Varella Barbatì, Bruna Nayara Barbatì, Marcelo Barbatì. Advogado: Joaquim Diniz da Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa		
Tanabi Regina Piva Perin	075	0616845-8	Apelação Cível		
Tânia Mara Martini	061	0879608-9	0007 . Processo: 0663251-9		
Tatiana de Jesus Neves	002	0809627-3	Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001126520058160068 Reparação de Danos. Apelante (1): Mauritania Cristina Maziero Colla . Advogado: Marcelo Luís Vicari , Jones Mario de Carli. Apelante (2): Participações Hospitalares Chopinzinho Ltda . Advogado: Danielle Bordin Cenci . Apelado (1): Participações Hospitalares Chopinzinho Ltda . Advogado: Danielle Bordin Cenci . Apelado (2): Mauritania Cristina Maziero Colla . Advogado: Marcelo Luís Vicari , Jones Mario de Carli. Apelado (3): João Carlos Guarienti . Advogado: Hildegard Taggesell Giostrì . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa		
Tatiana Tavares de Campos	025	0828970-1	Apelação Cível		
	057	0873934-0	0008 . Processo: 0838625-4		
Tatiane Muncinelli	115	0840859-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088232720098160001 Ordinária. Apelante (1): Ronan Murilo de Resende . Advogado: Thiago Teixeira da Silva . Apelante (2): Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda . Advogado: Ubirajara Costódio Filho , Mayra Turra. Apelante (3): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Adilson de		
	122	0848529-0			
	132	0855353-7			
	134	0856840-9			
	137	0861141-4			
	142	0866958-9			
	134	0856840-9			
Tatyane Priscila Portes Lantier	089	0676038-1			
Teresa Celina de A. A. Wambier	092	0697369-1			
Thais Malachini	031	0846758-3			
	127	0849279-9			
Thalita Valéria Santos Batini	103	0807448-4			
Thiago Haviaras da Silva	037	0859373-5			
Thiago Ramos Küster	060	0875289-8			
Thiago Teixeira da Silva	008	0838625-4			
Tiago Schroeder Russi	037	0859373-5			
Tirone Cardoso de Aguiar	126	0849129-4			
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	031	0846758-3			
Ubirajara Costódio Filho	008	0838625-4			
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	058	0874050-3			
Valdecir Pagani	088	0673192-8			
Valdemar Bernardo Jorge	120	0845374-3			
Valdir José Romanini	149	0886543-4			
Valdir Rogério Zonta	046	0864350-5			
Valéria Caramuru Cicarelli	098	0769885-1			
	113	0837784-4			
Valmir Brito de Moraes	033	0853778-6			
Vanderlei Diniz da Luz	118	0843326-9			
Vanessa Pedrollo Cani	060	0875289-8			
Verginia Elisabete Y. d. Silva	090	0691818-5			
Vinicius do Vale Assis	091	0693755-1			
Wagner Rodrigues Gonçalves	076	0619151-3			
Walter Borges Carneiro	092	0697369-1			

Castro Junior , Daniella Leticia Broering. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0009 . Processo: 0843189-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00062193020088160001 Indenização. Apelante: Margarida Xavier da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Hamilton de Oliveira Felix , Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0010 . Processo: 0836516-2
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005528020098160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Cacilda dos Santos de Moraes , Carlos Gomes, Cirilo Justino da Silva, Ivone Palmeira de Almeida, Jurandir Donizete Vilas Boas, Maria de Lourdes de Azevedo, Nadir Felix Machado Palmeira, Nair Rosa de Azevedo, Olimpio Ferreira da Silva, Teleme Ertis de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0011 . Processo: 0826738-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103918320028160014 Indenização. Apelante (1): Lokan Andaimes e Equipamentos Ltda . Advogado: Fábio Augusto Simonetti . Apelante (2): Leopoldino Capelozza Filho . Advogado: Ariovaldo de Paula Campos Neto , Melquiades Arcoverde Cavalcanti. Apelado: Jairo Eduardo Nazareno . Advogado: Otávio Oliveira Ribeiro . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Apelação Cível
0012 . Processo: 0763343-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025059620078160001 Declaratória. Apelante: Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele . Rec.Adesivo: Condomínio Residencial Cabral . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Apelado (1): Condomínio Residencial Cabral . Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis , Angélica Duarte Martinski. Apelado (2): Rahman Schmidt da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Mosele . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0706235-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 706235100 Apelação Cível. Embargante: J. E. M. M- Editores Ltda , Joaquim Campelo Marques, Espólio de Elza Tavares Ferreira. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Cristiane Furquim Meyer Kahn. Embargado (1): Regis Ltda , Marina Baird Ferreira. Advogado: Newton Silveira , Diego Ricardo Camargo Franzoni. Embargado (2): Gráfica e Editora Posigraf Sa . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Dotti Dória. Interessado: Nélida Cuiñas Piñon . Advogado: Marylandes Cardoso de Miranda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Miguel Kfourri Neto)
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0753035-4/01
Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 753035400 Apelação Cível. Embargante: Paulo Takayuki Tamura . Advogado: Edison Soares de Arruda . Embargado: Valdira Aparecida Mendes . Advogado: Maria Aparecida Avelino , Amélia Fernanda Avelino Machado. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0821660-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821660200 Apelação Cível. Embargante: Adilson Pereira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0822053-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822053100 Apelação Cível. Embargante: Roberto Martins Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0839093-6/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 839093600 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Embargado: Leonezio Malaquias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0839093-6/02
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 839093600 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonezio Malaquias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo

Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo
0019 . Processo: 0798814-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 798814700 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Murilo Cleve Machado. Agravado: Eleomar Cardoso . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0740934-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001297 Ordinária. Agravante: Alexandre Eugenio Neto , Alvínia Bueno Tavares, Ana Paula Pires de Oliveira Ramos, Aparecido Marques de Oliveira, Elaine Pereira dos Santos, Erotildes Zefa, Fernando Donizete Candido da Rosa, Genivaldo Bezerra da Silva, Gilson Lima Almeida, Jorge Abrão de Carvalho, Leny Cristina Costa, Maria Isabel Serra, Neide Sugawara, Osvaini Luiz Maia. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0788598-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000126 Ação Rescisória. Agravante: Banco Citicard S/a (atual Denominação Social de Credicard S/a Administradora de Cartões de Crédito) . Advogado: Karin Bonoto Marcos , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Antonio Marcos Perdoncini . Advogado: Marcos Vinicius Affornalli , Aldamira Geralda de Almeida. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0810515-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Agravante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Daniel Antonio Costa Santos , Robinson Leon de Agüero. Agravado: Lucia Orth . Advogado: Liliana Orth Dielh , José Ricardo Merini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0827934-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063933820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Ademir Cordeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0828483-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000134 Reparação de Danos. Agravante: Cristiane da Graça Schuh . Advogado: Ademar Nitschke Junior , Celina Galeb Nitschke. Agravado (1): Maria Tânia Ferreira do Prado . Advogado: Leucimar Gandin . Agravado (2): Uniclínicas Planos de Saúde Ltda. . Advogado: Flávio Falcone . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0828970-1
Comarca: Guaira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028408320098160086 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Cresilda Gaertner Petry , Claudio dos Santos Quintana, Carlos Alberto Salandim, Cleusa Rafacho Rodrigues, Etelvínia Francisca da Silva, Elenice Lautert do Amaral, Edilio Antonio Ligoski, José Clariço Salandim, Osvaldo Augusto Rafacho. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0830917-5
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00050911920118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/a - Isar . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Juliana Martins Villalobos Alarcón. Agravado: Gilmar Renata Forlan . Advogado: Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior , Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0831038-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016029020118160043 Indenização. Agravante: Maria Cândida Felisbino . Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Agravado: Viação Garcia Ltda . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0832397-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016143620118160001 Cobrança. Agravante: Avani Aparecida Araujo Santana . Advogado: Rodrigo Augusto de Arruda , Emili Cristina de Freitas, Roseli Emiliano Costa. Agravado: Bradesco Auto Re Cia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Alexandre Adachi, Murilo Cleve Machado. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0838093-2
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000822 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Agravado: Juarez Alves Policarpo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski .
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0030 . Processo: 0846481-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012469520118160043
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Alves de Araujo . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0031 . Processo: 0846758-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª
Vara Cível. Ação Originária: 200900000519 Rescisão de Contrato. Agravante: Dpvt
- Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ademilson
José Wendler . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. Jorge de
Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0848659-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00461234720108160014
Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre
Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Diva de Souza
Devergenes , Dirce Tieme Masuzaki Silva, Deoclecio Mendonça Munhoz, Dalva
Sebastiana de Souza, Edgar Aprecido Bonifacio. Advogado: Maria Elizabeth Jacob .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0853778-6
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000277 Indenização.
Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Alexandre da Silva Moraes , Valmir
Brito de Moraes. Agravado: Maria Iracema Veiss de Oliveira , Elisei Samara Veiss
de Oliveira. Advogado: Sandro Roberto de Campos , Simone Radons. Interessado:
Espólio de Robson Reis , Maris Stela Sencio Paes Reis. Advogado: Leonidas Gioppo
Nascimento . Interessado: Marlene Aparecida Bolonhezi Moraes . Advogado: Luiz
Claudio Nunes Lourenço , José Daniel Barbosa Basto. Relator: Juíza Subst. 2º G.
Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0855366-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00805429320108160014
Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedita Aparecida de
Assis , Ana Paula Aparecida Lopes, Edson Luciano Lopes. Advogado: Eduardo
Kutianski Franco . Agravado: Décio Bueno de Camargo . Advogado: Rosângela Lie
Miya . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0858737-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
00227068020118160030 Declaratória. Agravante: Instituto Premiere Odonto
Medicina Ltda . Advogado: Dante Parisi , Nedi Valdi Damiaty, Matheus Capoani
Meine. Agravado: Rozane Soares Davoto . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito
Almeida , Cleverton Lordani, Alessandra Celeant. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise
Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0859225-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 003584669201
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S.a. . Advogado:
Glauco Iwersen , Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Rodrigo Cunegundes Avelino .
Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Relator:
Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0859373-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00063294820108160069
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado:
Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Edna Rodrigues
da Silva , Elienai Rodrigues Silva, João Conceição Fontes Filho, José Soares de
Oliveira, Judithe Vitória dos Santos Velissimo, Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira,
Maria Nair Xavier, Miguel Evangelista de Oliveira, Milton Rodrigues da Silva, Nildeci
Aparecida de Lima, Wilma Maria Rodrigues da Silva, Zilma Sebastiana da Silva.
Advogado: Thiago Haviaras da Silva , Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Relator:
Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0861174-3
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária:
00030276520028160174 Execução de Sentença. Agravante: Doracilda Liber de
Almeida . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp , Frederico Slomp Neto. Agravado:
Claudinei Sloty . Advogado: Luis Marcelo Schneider . Relator: Des. Guimarães da
Costa
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0862284-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
00002444720108160004 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias
Abaeté V . Advogado: Emerson Luiz Vello . Agravado: Companhia de Habitação
Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Josemar Vidal de Oliveira , Hassan Sohn,
Jeferson Luiz Lucaski. Interessado: João Maria de Oliveira . Advogado: Alcindo Lima
Neto , Patricia Gonçalves Rocha. Interessado: Ivone Biesdorf . Relator: Juiz Subst.
2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 0862495-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101573220118160129
Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa _ Petrobrás . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Reinaldo Valentim . Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0862634-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª
Vara Cível. Ação Originária: 200200000035 Cobrança. Agravante: Delma Zaidan
Pereira . Advogado: Cláudio Mariani Berti , Otávio Kovalhuk. Agravado: Condomínio
Conjunto Residencial Paraná . Advogado: Jeferson Weber . Relator: Des. Guimarães
da Costa
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0862830-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002093
Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Corcovado . Advogado: Fernando Wilson
Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Cury, José Dantas Loureiro Neto.
Agravado: Fabiano Galeb Antonello , Maria Daas Graças Arady Rocha Antonello.
Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont , Deizi Gutzeit, Lidiane Melina Gobetti.
Interessado: Nilton Vieira . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Juíza Subst.
2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandy Reis Junior)
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0863527-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00114018420118160035 Exceção de Incompetência. Agravante: Artearredo Criare
Comércio de Móveis Planejados Ltda . Advogado: Antônio Francisco Corrêa
Athayde , Gustavo de Pauli Athayde, Maggie Marianne A. Patucci da Silva.
Agravado: Maria Leonice Alves de Souza . Advogado: Dicesar Beches Vieira , André
Carneiro de Azevedo, Dicesar Beches Vieira Júnior. Relator: Des. Guimarães da
Costa
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0864093-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105038020118160129
Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado:
Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida
Maia. Agravado: Osmair Costa Freire . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.
Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0864208-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105063520118160129
Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado:
Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes
Filho. Agravado: Gerson Galdino Moraes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.
Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0864350-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00009744120118160160 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a .
Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia , Fabiano Neves Macieyewski, Gustavo
Corrêa Rodrigues. Agravado: Clarice Alves Rossi . Advogado: Valdir Rogério Zonta .
Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0867728-5
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00249884220118160014
Cobrança. Agravante: Heitor Azzaline de Angelo . Advogado: Walter Bruno Cunha
da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência .
Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des.
Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0867813-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110225520118160129
Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Juarez Alves Policarpo . Advogado: Cristiane
Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0868251-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00650537920118160014
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luzia das Graças da Silva , Elias Correia
dos Santos, Rosemeris Batista Vieira, Maria de Fátima Rocha Stocker, Maria Amelia
Rocha, Solange de Fátima Cristiano de Oliveira, Cleonice Maria de Araujo Oliveira,
Alvanira de França Ferreiro, Gilma Tavares, Elvira Cardoso da Silva. Advogado:
Paulo Henrique Gardemann , Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora
S.a. . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0869474-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182629120118160001 Obrigação de Fazer.
Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares .
Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Paulo
Ulisses de Godoi (maior de 60 anos). Advogado: Walter Ramos Netto . Relator: Des.
Guimarães da Costa
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0871244-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172591220098160021 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alceu Sebastião Ferreira Menezes , Andréia Aparecida do Nascimento, Antônio Francisco Nascimento, Egon Werle Kerber, Eliana Pereda, Ilda Dall'agnol Pertile, Irene Maria dos Santos Santana, Janete Maria Griebeler, Luiz Carlos Manfro, Luiz Carlos Petroninho, Marilene Lara Borges, Marínes de Fátima Wiebbelling, Nascir Roberto Vichoski, Pedro Lara, Pedro Rodrigues Toninato, Shirley Pasette Galvan, Valter Alves da Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Dirceu Edson Wommer. Agravado: Sul América Cia Nacional de Sgeuros Gerais S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0052 . Processo: 0872255-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118080220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Osmario Ferreira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravamento de Instrumento
0053 . Processo: 0872566-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 20000000373 Cobrança. Agravante: Celso Ferreira da Costa Hauare . Advogado: Beatriz Ferreira da Costa Hauare . Agravado (1): Condomínio Edifício Barão de Cotegipe . Advogado: Sebastião Maria Martins Neto . Agravado (2): Sérgio Luiz Bley , Viviane Bergmann Bley. Advogado: Osvaldo da Cunha Lage . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0054 . Processo: 0873103-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115612120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Eduardo Ferreira Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravamento de Instrumento
0055 . Processo: 0873177-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115551420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Eliseu Matias . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0873452-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121268220118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Marcos Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Leonardo da Costa , Cristiane Uliana. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0873934-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000234 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Adenilson Gomes de Oliveira , Adriana de Fatima Albery, Alcibades Peron, Arminda Mariano, Dilson Riebau, Donizette Aparecido Lopes, Elizabeth Rodrigues de Mello, Eva Maria Lopes, Francisco Assis Silva Oliveira, Guido Seidel, Joao Rolim Neto, Juraci Salette Fraida Nunes, Leonir Terezinha Both, Loides da Rosa Petrazzini, Lourdes Santos de Mello, Malcemir Jose de Almeida, Nadir Cuenca Oliveira, Natalina Gonçalves de Freitas, Roseli Ribeiro Sardi, Sandra Maria Rodrigues, Silvana Alves Costa de Oliveira, Silvonei Chagas, Valdemir Cordeiro, Valmor Lizzi, Vanderlei Carlos de Andrade, Zilda Correira Serpe, Zilda Terezinha Turra Martins. Advogado: Augusto Otávio Stern , André Vieira Stern. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0874050-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00588853720108160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Soceidade Cooperativa de Médicos . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Ulisses Cabral Bispo Ferreira. Agravado: José Antonio Mosquetti . Advogado: Ellen Mosquetti , Amaury Chagas Coutinho Júnior, Antonio Luiz Pereira Júnior. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0874499-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121138320118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leonel Rodrigues da Silva Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0875289-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800082775 Indenização. Agravante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Vanessa Pedrollo Cani, René Ariel Dotti. Agravado: Rosilda de Almeida . Advogado: Nelson Ramos Küster , Thiago Ramos Küster, Shaine Zanella Alonso Küster. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravamento de Instrumento

0061 . Processo: 0879608-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00647864920118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Luiza Petry . Advogado: Germano Laertes Neves , Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Agravado: Unimed Pato Branco - Paraná . Advogado: Tânia Mara Martini . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0879805-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00291996320118160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: João Carlos Pereira . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0439783-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001027 Cobrança. Apelante: Lúcia Vidal de Freitas . Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado: Liberty Paulista Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas (Des. José Simões Teixeira)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0487823-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000984 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Leandra Diega Wagner, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Damasio Sebastião Colombari . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0065 . Processo: 0542288-4

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000301 Ordinária. Apelante: Claudio Rando , Daniel Francisco Paes, Isabel Rios Vilar, José Mario Pereira dos Santos, Leonildo Tanzi, Otávio Santos Batista, Sirlene Lopes Travasin, Valdeci Alves Sobral. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Débora Segala . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0066 . Processo: 0567250-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000403 Indenização. Apelante: Empresa Atalaia Sa Comércio e Indústria . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Francislei Roberto Maneta . Advogado: Helio Buhei Kushioyada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0567850-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001692 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Charlie Charplin . Advogado: Ingrid Kuntze . Apelante (2): Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0572272-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001657 Reparação de Danos. Apelante: Marcos Giglio . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro , Juliana Lopes da Silva. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Apelado (1): Marcos Giglio . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro , Juliana Lopes da Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas
Apelação Cível
0069 . Processo: 0574725-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000318 Indenização. Apelante: Mauricio Reis dos Santos , Elita Reis dos Santos. Advogado: Claudio Casquel , Fabiana Guimarães Rezende. Apelado (1): Ari Lemes Gonçalves . Advogado: Maria Arlete Bernardi . Apelado (2): Britânia Comércio de Alimentos Ltda (Supermercado Golfinho) . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0575733-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001029 Ação Regressiva. Apelante: César Augusto Ferreira . Advogado: José Vicente da Silva . Apelado: Indiana Seguros S/a . Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0580749-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001365 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Paqueta I - Condomínio II . Advogado: Osvaldo Carvalho da Silva . Apelado: Sérgio Vilarim de Souza , Aparecida Irene Sutil de Oliveira. Advogado: André Luis Gaspar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0589840-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001863 Cobrança. Apelante (1): Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (1): Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Apelado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (3): Filomena Ivankio . Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0606485-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000619
Reparação de Danos. Apelante: Jessica Mayara Pereira de Jesus (Adolescente), Edineia Rosa Pereira de Jesus Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Gilson Cândido de Souza . Advogado: José Oscar Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0612126-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000593 Cobrança de Condomínio. Apelante: Mirlei do Socorro Baçal de Araújo Ribas . Advogado: Adriana Branco Sottomaior de Souza , Levi Sottomaior de Souza, Levi Sottomaior de Souza Filho. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Fazendinha . Advogado: Maria Lorete Biernaski Quezada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0616845-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001362 Indenização. Apelante: Interbrazil Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória . Advogado: Luiz Roselli Neto , Mauricio Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Apelado: Marcio Lüdke . Advogado: Juliana Gonçalves Pupo , Tanabi Regina Piva Perin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0619151-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000487 Indenização. Apelante: Valdenor Vieira . Advogado: Márcio Berbet . Apelado: Gustavo Boiko . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0077 . Processo: 0626301-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001234 Cobrança. Apelante: Espólio de Jutai Taborda de Moraes , Elena Almada Taborda de Moraes. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago . Apelado: Condomínio Edifício Acácia . Advogado: Nemo Francisco Spano Vidal , Marcia Valente. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0629912-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001983 Cobrança. Apelante: moradias eucaliptos XIII aração . Advogado: Ingrid Kuntze . Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Jefferson Luiz Lucaski, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado (2): Marcelo Olinek de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0631611-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001068 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernando Coelho Almeida Reis . Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Cláudio Mariani Berti. Apelado: Liana Rosa Reis . Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Interessado: Condomínio Edifício Barão dos Campos Gerais . Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0638030-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000848 Indenização. Apelante (1): Pluma Conforto e Turismo S/a . Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida . Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança da Bahia . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Apelado: Marina Aparecida da Silva . Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0081 . Processo: 0645693-9
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000037 Anulatória. Apelante: Divel - Distribuidora de Veículos Ltda . Advogado: Nilso Luiz Fernandes . Apelado: Salesio Nuernberg Batista . Advogado: Noeli de Souza Machado , Kelli Bernadete Matievicz Benites. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0650209-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000508 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Jaqueline Scotá Stein, Amílcare Scattolin. Apelado: Giulianna Virginia Brait Pereira Gonzalez . Advogado: Frederico Augusto Teles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0653357-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000379 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Brinquedos Estrela Indústria e Comércio S/a . Advogado: Cliceria Cerbaro . Apelante (2): Brinquedos Suiça Ltda . Advogado: Andressa Fracaro Cavalheiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0084 . Processo: 0662101-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000025919948160001 Indenização. Apelante (1): Marítima Seguros Sa . Advogado: Pedro Torelly Bastos , Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha, Ana Cláudia Tavares Requião, Armando Ribeiro Gonçalves Júnior. Apelante (2): Jomar Silveira Giotri , Marco Giotri. Advogado: Joci Mary Benatto . Apelado: Juvenal João Abel Marques . Advogado: Dalva Marli Menarim . Interessado: Giana Silveira Giotri . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0085 . Processo: 0662456-0
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033134120098160160 Revisonal. Apelante: Ademir Quintilio Lazarine , Adolino Zermiani, Claudinei Pereira, Elias Chuery Dillmann, Haide Maria Schmiedt Vieira, Ibiaci Vila Nova Pretti, José Irineu Dias, Márcio Rosa de Carvalho (maior de 60 anos), Sigrid Karin Schmiedt (maior de 60 anos), Walter Carniel (maior de 60 anos). Advogado: Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel . Apelado: Condomínio Estância Zaúna . Advogado: Wilson José de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0663211-5
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000734520078160150 Reparação de Danos. Apelante: Donald Schneider . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Márcio Rogério Depolli, Brailio Belinati Garcia Perez. Interessado: Serasa S/a . Advogado: Esmeralda Vieira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0665922-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00003442120048160001 Declaratória. Apelante: José Francisco Guedes . Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin , Anna Karina Moreira Braguínia. Apelado: Gvt - Global Village Telecom . Advogado: Lorena Nascimento Glock , Sandra Calabrese Simão, Franciele Maria Gemin, Claudia Lopes Borio. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0673192-8
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032252720108160173 Indenização. Apelante: Ana Claudia Abdo Lopes . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa, Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Apelado: Sandra Regina de Andrade Mura . Advogado: Valdecir Pagani , Doroteu Trentini Zimiani, Cassia Maria Silva Leandro, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0676038-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00004821220098160001 Indenização. Apelante (1): e Park Estacionamentos Ltda Epp . Advogado: Orlando Miranda Machado de Melo . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rafael de Arruda Alvim Pinto. Apelado: Paulo Sérgio Geraldo , Zulene Liborio Geraldo. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0090 . Processo: 0691818-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012904720018160017 Ordinária de Cobrança. Apelante: Nilson Didoni . Advogado: José Francisco Pereira , Vergínia Elisabete Yoshida da Silva, Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan , Tamine Palaoro Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvílio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0091 . Processo: 0693755-1
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002406020058160141 Reparação de Danos. Apelante (1): Casa do Cimento Herval Ltda . Advogado: Rafael Bandeira Bulgarelli , Vinicius do Vale Assis. Apelante (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle.

Apelado (1): Ana Beatriz de Melo Granja , Cleitom Rodrigo de Melo Granja, Beatris Pereira de Melo Granja. Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Apelado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: Rafaela Denes Vialle , José Fernando Vialle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível

0092 . Processo: 0697369-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003318520058160001 Indenização. Apelante: Nelci da Silva Lopes . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0093 . Processo: 0749937-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00033482720088160001 Reparação de Danos. Apelante: Sintcom/pr-sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Comunicações Postais Telegráficas e Similares do Paraná . Advogado: Ludimar Rafanhim . Apelado: Ivo Jose de Oliveira de Souza , Edgar Pauliv dos Santos. Advogado: Eloy de Souza Pinto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0094 . Processo: 0762210-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076184620088160017 Ordinária. Apelante: Luiz Elizeu Nicoletti , Lenita Ines Pelin Nicoletti. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Denise Akemi Mitsuoka. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0095 . Processo: 0762221-9

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076176120088160017 Medida Cautelar. Apelante: Luiz Elizeu Nicoletti , Lenita Ines Pelin Nicoletti. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva , Denise Akemi Mitsuoka. Apelado: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Adilson de Castro Junior , Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0096 . Processo: 0764424-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00020650320078160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Solaris Veículos Ltda . Advogado: Daniel Paulo Maia Teixeira . Apelado: Adriana Carla Gall . Advogado: Joel Oliveira Santos , Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0097 . Processo: 0765172-3

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145082320078160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Valdecir Sorti . Advogado: Juarez José da Silva . Apelado: Itararé Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Gustavo Lombardi Ferreira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0098 . Processo: 0769885-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00021360520078160001 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil S A . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Attrium Pisos e Colchões Ltda . Advogado: Hélio Manoel Ferreira . Apelado: Fernando Habert de Medeiros Rodrigues de Souza , Rejane Duarte Rodrigues de Souza. Advogado: Ennio Santos Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0099 . Processo: 0779916-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00042801520088160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Colony Park . Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro . Apelado: marino josé teixeira . Advogado: Avenir Angelo Rosa Filho . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0100 . Processo: 0781643-7

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004154220088160111 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: João Alves Barbosa Filho , Flávia Balduino da Silva, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Ana Maria Veloso , Elaine Veloso dos Santos, Leandro Veloso dos Santos, Alice Burack dos Santos (maior de 60 anos), Tereza Burack dos Santos Paulo, Maria de Lourdes Burack Marcelino, Carmem Lucia Zaiac Santos, Clarice Fátima dos Santos Luz, Judite dos Santos Tonello, Aroldo dos Santos, Leoni Salete dos Santos Silva, Marinês dos Santos, Dirce dos Santos Gil, Marcelo dos Santos, Lucimar dos Santos, Lucinéia Burack dos Santos. Advogado: Aroldo Baran dos Santos . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0101 . Processo: 0783400-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047068820098160131 Indenização. Apelante: Suzana Peff . Advogado: Herlri Cristina Fernandes Toigo . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nilto Sales

Vieira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0102 . Processo: 0794127-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00042281920088160001 Indenização. Apelante: Jordão Caetano Lourenço . Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel . Apelado: Editora O Estado do Paraná Sa . Advogado: Patricia Domingues Nymberg , Leandro Carazzai Saboia. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0103 . Processo: 0807448-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00238521520088160014 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: José Cláudio Capelari . Advogado: Henrique Zanoni , Fabiana Gregghi, Thalita Valéria Santos Batini. Apelado (1): José Cláudio Capelari . Advogado: Henrique Zanoni , Fabiana Gregghi, Thalita Valéria Santos Batini. Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Silvana da Silva , Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)

Apelação Cível

0104 . Processo: 0819906-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064561020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ezequias de Moraes Dias . Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0105 . Processo: 0820507-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065168020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Olívia Araújo Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0106 . Processo: 0821291-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059223220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Amauri Teixeira Lameu . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0107 . Processo: 0824919-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059283020088160001 Cobrança. Apelante (1): Eliane Neres . Advogado: Giovani de Oliveira Serafini , Angélica Fabiula Martins de Carmago. Apelante (2): Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0108 . Processo: 0824930-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294943720108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Apelbaum Sielecka (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Apelante (2): Sul América Seguro Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0109 . Processo: 0826026-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00018081220068160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Parque Residencial Solimões . Advogado: Laiana Carla Miranda Martins . Apelado: Antonio Carlos Guimarães Wiszka , Faride de Jesus Haj Ahmad Guimarães Wiszka. Advogado: Sandra Mara Pereira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0110 . Processo: 0829658-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00058763420088160001 Declaratória. Apelante: Lucia Maria Bezerra da Silva . Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Andrômeda . Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0111 . Processo: 0835067-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072523320068160031 Cobrança. Apelante: Knesowitsch & Knesowitsch Ltda . Advogado: João Roberto Chociai . Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Ermínio Ebner Filho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0112 . Processo: 0835876-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00225850820088160014 Indenização. Apelante (1): Wilson José Gobato . Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Apelante (2): Net Londrina Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Diego Fernandes Alfieri, Fernando André Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .

Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0113 . Processo: 0837784-4

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003924820098160051 Obração de Fazer. Apelante (1): João Correia Filho (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apeloado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0114 . Processo: 0840043-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074183320048160129 Recurso Ordinário. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira. Apeloado: Manoel Idebrando Januário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível

0115 . Processo: 0840859-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023740320098160050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria Izabel Bruginiski , João Leonel Antocheski, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apeloado: Daniela Fernanda Altes Corsini . Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0116 . Processo: 0841126-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243172420088160014 Indenização. Apelante: Luiz Matias da Silva . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni. Apeloado: Henrique França Bitencourt (Representado(a)), João Victor França Davanço (Representado(a)), Maíra França Gabriel (Representado(a)), Maria Aparecida de França. Advogado: Cloves José de Pinho . Interessado: Delcio Garcia Martin , Izabel Cristina Mendonça Martin, Willian Mendonça Martin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0117 . Processo: 0841499-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00498999420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Augusto Marcio da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apeloado: Serasa Sa . Advogado: Ivone Eiko Kurahara . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0118 . Processo: 0843326-9

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002614220108160050 Indenização. Apelante: Osmir Barbosa , Severino Kamiroski. Advogado: Adriano Andres Rossato , Alessandra Carla Rossato, Daniele Cristina dos Santos. Apeloado: Elis Baptistone Wada , Wlamir Wagner Wada. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0119 . Processo: 0844708-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00002666620008160001 Ordinária. Apelante (1): Marcos Epp . Advogado: Joaquim Alves de Quadros . Apelante (2): Yasuda Seguros Sa . Advogado: Yoshihiro Miyamura . Apeloado: Isabel Cristina Carriel de Freitas , Karine Cristina Carriel de Freitas, Maria Cecília Carriel de Freitas. Advogado: Cristiane Fernandes . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0120 . Processo: 0845374-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032853620078160001 Indenização. Apelante (1): Valdemar Bernardo Jorge . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz. Apelante (2): Valdemar Bernardo Jorge . Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Apeloado (1): Valdemar Bernardo Jorge . Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Apeloado (2): Valdemar Bernardo Jorge . Advogado: Edgar Lenzi , Hamilton Maia da Silva Filho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0121 . Processo: 0847256-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102286920038160014 Indenização. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Apeloado: Sarquis José Samara . Advogado: Rosana Camarani da Silva , Irineu Galeski Junior. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0122 . Processo: 0848529-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00143894920098160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur

Sabino Damasceno. Apeloado: Maria de Lourdes Fernandes dos Santos . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0123 . Processo: 0848716-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294021120108160017 Cobrança. Apelante: José Luiz da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apeloado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0124 . Processo: 0848922-1

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019304920098160153 Cobrança. Apelante: Clair Antônio Borcath Gonçalves , Carlos Arthur Borcath, Jorge Luiz Borcath Gonçalves, Reinaldo Borcath Gonçalves, Remoaldo Borcath Gonçalves, Celia Regina Borcath Gonçalves. Advogado: José Dolmire de Andrade Alcântara . Apeloado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0125 . Processo: 0849067-9

Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003787420098160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva . Apeloado: Darcy Mazziero Gabaron . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0126 . Processo: 0849129-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00291167620098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Oscarina Bento de Pauli . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apeloado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0127 . Processo: 0849279-9

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019993120088160084 Cobrança. Apelante: Mariane Maria Silveira Vieira (Representado(a)). Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima. Apeloado: Nobre Seguradora do Brasil Sa . Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch , Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0128 . Processo: 0850727-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319414720108160017 Cobrança. Apelante: Rogério da Costa . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apeloado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0129 . Processo: 0851677-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081096720098160001 Indenização. Apelante: Jacqueline Anzolim . Advogado: Fagner Schneider , Jonas Borges. Apeloado: Saborisaude Maquinas Express Ltda . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0130 . Processo: 0854539-3

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151578520078160021 Indenização. Apelante: José Reginaldo Menon . Advogado: Emilia Portero Fernandes . Apeloado (1): Blokton Empreendimentos Comerciais Sa . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Paulo César de Lara, Gissely Carla Biuhna. Apeloado (2): Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Marcos dos Santos Marinho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0131 . Processo: 0854833-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292267520098160014 Cobrança. Apelante: Santander Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apeloado: Talita Rosa da Silva . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0132 . Processo: 0855353-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082282820098160001 Cobrança. Apelante: J. Malucelli Seguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Luiz Henrique Bona Turra, Camila Betioto. Apeloado: Emerson Cordeiro de Bonfim , Francisco Pereira dos Reis, Michael Machado dos Santos. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0133 . Processo: 0855441-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031407020108160131 Indenização. Apelante: Rosalino Ferreira da Silva . Advogado: Alcione Luiz Parzianello . Apeloado: Cleber Roberto Caldato , Cacília Maria Caldato. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Isaías Morelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0134 . Processo: 0856840-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00080057520098160001 Cobrança. Apelante: Federal

Vida e Previdência , Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Tatiane Muncinelli , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Leandro Serpa . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0135 . Processo: 0857991-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00810443220108160014 Cobrança. Apelante: Maria Campos de Almeida . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Guimaraes da Costa

Apelação Cível

0136 . Processo: 0860576-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00308285820108160017 Cobrança. Apelante: André Rossi Lecheta . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0861141-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291219820098160014 Cobrança. Apelante (1): Dirce Pasquini Schiavon . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Rec.Adesivo: Dirce Pasquini Schiavon . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Paulo Roberto Campos Vaz, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0138 . Processo: 0862314-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068478420088160044 Cobrança. Apelante: Olga Aparecida Hernandes . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Apelado: Itaú Seguros . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Des. Guimaraes da Costa

Apelação Cível

0139 . Processo: 0862581-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295774820098160014 Cobrança. Apelante: Irineu Munhoz . Advogado: Rodrigo da Costa Gomes , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0140 . Processo: 0863608-2

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00049548120048160017 Reparação de Danos. Apelante: Prever Serviços Póstumos Ltda , Jorge Ronei Cessel. Advogado: Fernando Ribas . Apelado: Rosimara de Oliveira . Advogado: Cicero João Ricardo Porcelani , André Luiz Rossi. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0141 . Processo: 0866309-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074019420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Antônio Siqueira Vidal . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0142 . Processo: 0866958-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097865920108160014 Cobrança. Apelante: Agrinaura da Silva Costa . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0143 . Processo: 0870922-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064600420088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Katia Cilene Kuzma . Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes , Nelson João Klas. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0144 . Processo: 0872506-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00152037420078160021 Declaratória. Apelante: Vilso Rostirolla . Advogado: Patricia Regina Pereira . Apelado: Eletroluz . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0145 . Processo: 0874434-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00212731120108160019 Declaratória. Apelante: Vivo Sa . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelado: Sirlei Maria Cordeiro Pinto . Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano , Karina Mara Bueno Gurski Florenzano. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0146 . Processo: 0880632-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00678258820108160001 Indenização. Apelante: Jean Cristian de Almeida . Advogado: Anassilvia Santos Antunes , Elisângela Alves da Cruz Prestes. Apelado: Ofício Distrital do Pinheiroinho . Advogado: Alexandre Millen Zappa , Rafaela Kírilos Beckert. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0147 . Processo: 0885554-3

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068254420078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Albertina Maria da Silva Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0148 . Processo: 0885816-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00113649620108160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Riconi. Apelado: Elizangela Cardoso Pereira . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Guimaraes da Costa

Apelação Cível

0149 . Processo: 0886543-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008356220038160001 Indenização. Apelante (1): Interbrazil Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória . Advogado: Luiz Roselli Neto . Apelante (2): Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda . Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim , Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Rec.Adesivo: Cicero Vicente Ferreira . Advogado: Valdir José Romanini , Ana Amelia Macedo Romanini. Apelado (1): Interbrazil Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória . Advogado: Luiz Roselli Neto . Apelado (2): Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda . Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim , Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Apelado (3): Cicero Vicente Ferreira . Advogado: Valdir José Romanini , Ana Amelia Macedo Romanini. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0150 . Processo: 0890592-6

Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00531236420118160014 Declaratória. Apelante: Yoshie Kyosen Shimizu . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo , Geni Romero Jandre Pozzobom. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0151 . Processo: 0892775-3

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00531236420118160014 Declaratória. Apelante: Tiobaldo Ramos de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível

0152 . Processo: 0894378-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00088657620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon de Agüero , Mauro Cezar Abati. Rec.Adesivo: Priscila Carias de Araújo Sarrão , Juliano Carias de Araújo, André Carias de Araújo. Advogado: Gustavo Mussi Milani . Apelado (1): Priscila Carias de Araújo Sarrão , Juliano Carias de Araújo, André Carias de Araújo. Advogado: Gustavo Mussi Milani . Apelado (2): Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon de Agüero , Mauro Cezar Abati. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível

0153 . Processo: 0696921-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00187135320068160014 Indenização. Apelante (1): P. L. C. . Advogado: Gilberto Jachstet . Apelante (2): A. P. S. . Advogado: André Luiz Gardiano , José Roberto Balan Nassif. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Guimaraes da Costa

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em
Composição Integral e 9ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03187 e 2012.03258 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adauto de Almeida Tomaszewski	133	0866992-1		Armando Garcia Garcia	132 0866089-9
Ademir Giordani	011	0791144-2/01		Arno Apolinário Junior	059 0881503-0
Adenilson Cruz	078	0819255-0		Arnoldo da Silva Filho	112 0847893-1
Adriana Humeniuk	122	0859110-8		Arthur Sabino Damasceno	091 0833816-5
Adriano Cesar Felisberto	042	0830140-4			093 0836627-0
Adriano Henrique Pinheiro	096	0837759-1			104 0843223-3
Adriano Marroni	008	0782923-4/01		Aureo Vinhoti	106 0844545-8
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	078	0819255-0		Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	039 0788640-4
Alberto Silva Gomes	068	0761765-2			002 0762029-5/01
Alceu Rodrigues Chaves	003	0806173-8		Beatriz Bergamini C. G. Coelho	104 0843223-3
Alcides dos Santos	036	0846011-5/01		Blas Gomm Filho	054 0873420-1
Alessandra Pancera	001	0622276-0/03		Camila Enrietti Bin	005 0639829-2/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	066	0736122-8			028 0825860-8/01
Alexandre José Zakovicz	014	0823717-4/01		Camilla Tamyeh Hamamoto	040 0825876-6
Alexandre Pigozzi Bravo	027	0809028-0/01		Carla Angélica Heroso Gomes	140 0882676-2
	028	0825860-8/01		Carlos Alberto Dissenha	059 0881503-0
	030	0832078-1/02		Carlos Frederico Reina Coutinho	069 0771967-9
	032	0835719-9/01		Carolina Borges Cordeiro	039 0788640-4
	033	0839293-6/01		Caroline Meirelles Linhares	107 0845283-7
	034	0841731-2/01		Catia Yuri Takahara Iranaga	142 0888331-2
	036	0846011-5/01		César Augusto de França	132 0866089-9
	050	0868510-7			011 0791144-2/01
	130	0863679-1			018 0797720-6/01
	131	0864849-7			021 0867306-9/01
Alinor Elias Neto	089	0832172-4			028 0825860-8/01
Aloísio Henrique Mazzarolo	031	0833716-0/01			029 0831991-5/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	108	0845353-4			035 0845024-8/01
Amilton Ferreira da Silva	055	0874351-5			041 0826331-6
Ana Karolina da Silveira	086	0825848-2			046 0860367-4
Ana Lucia França	005	0639829-2/01			054 0873420-1
Ananias César Teixeira	025	0733811-8/02			078 0819255-0
	057	0881356-1		Cesar Eduardo Misael de Andrade	121 0858711-1
	058	0881468-6		Christiane Paula de O. Mantovani	006 0660146-1/02
	059	0881503-0			
	061	0892917-1		Claudemir Molina	100 0842830-4
	062	0374345-7		Claudia Blumle Silva	077 0818578-4
	063	0374383-7		Claudiney dos Santos	067 0746983-4
	064	0501465-5		Cláudio Marcelo Baiak	133 0866992-1
	076	0818240-5		Cleverton Lordani	014 0823717-4/01
	080	0821316-9		Cristiane Uliana	065 0697909-5
	081	0821447-9			025 0733811-8/02
	082	0821571-0			061 0892917-1
	083	0822044-2			064 0501465-5
	084	0822068-2			076 0818240-5
	085	0824629-3			080 0821316-9
	110	0846654-0			081 0821447-9
	119	0853368-0			082 0821571-0
Anderson Hataqueiama	015	0838194-4/01		Dagmar Pimenta Hannouche	110 0846654-0
	043	0850795-5		Dani Leonardo Giacomini	134 0869218-2
Anderson Pezzarini	092	0834512-6		Débora Segala	100 0842830-4
Ane Gonçalves de Resende	004	0810685-2			022 0881666-2/01
Angeliane Maria da Câmara Falcão	055	0874351-5		Deborah Sperotto da Silveira	052 0870934-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0838194-4/01		Dener Paulo Martini	118 0853172-4
	043	0850795-5		Denis Okamura	072 0795232-3
	102	0842894-8		Denise Teixeira Rebello Maia	013 0816016-1/01
Antonio Bento Junior	046	0860367-4		Dennis Aluizio Zafaneli Molina	075 0814351-7
Antônio Carlos Bonet	134	0869218-2		Dirceu Edson Wommer	047 0860916-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0809028-0/01		Douglas Moreira Nunes	054 0873420-1
	028	0825860-8/01		Ed Nogueira de Azevedo Junior	008 0782923-4/01
	030	0832078-1/02		Edgard Katzwinkel Junior	102 0842894-8
	032	0835719-9/01		Edilson Chibiaqui	069 0771967-9
	033	0839293-6/01			016 0856028-3/01
	036	0846011-5/01		Edson Carlos Pereira	054 0873420-1
	041	0826331-6		Edson Evangelista da Silva	101 0842840-0
	050	0868510-7		Eduardo Batistel Ramos	075 0814351-7
	121	0858711-1		Eduardo Egg Borges Resende	097 0837917-3
	122	0859110-8		Eduardo Estanislau Tobera Filho	039 0788640-4
	131	0864849-7		Eduardo Lincoln Domingues Caldi	117 0852034-5
Arlindo Bortolini Neto	073	0795800-1			133 0866992-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eduardo Victor Abraham	001	0622276-0/03	Flávia Balduino da Silva	010	0789185-2/01
Elaine Mônica Molin	017	0713239-0/01		012	0814784-6/01
	018	0797720-6/01	Flávio Penteado Geromini	104	0843223-3
	037	0850654-9/01		106	0844545-8
Eliane Vargas Rocha	072	0795232-3	Geandro Luiz Scopel	100	0842830-4
Ellen Cristina Gonçalves	096	0837759-1	Geraldo Alberti	019	0812754-0/01
Ellen Karina Borges Santos	007	0737985-9/01		026	0803862-8/01
	086	0825848-2	Gerson Requião	113	0847907-0
	111	0846824-2		142	0888331-2
Ellen Mosquetti	108	0845353-4	Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0871647-4/01
Elso Cardoso Bitencourt	109	0846598-7		091	0833816-5
	123	0859449-4		013	0816016-1/01
	126	0860780-7	Gilberto Baumann de Lima	042	0830140-4
Emerson Carlos dos Santos	008	0782923-4/01	Gilberto Leal Valias Pasquinelli		
Emir Baranhuk Conceição	112	0847893-1	Gilberto Pedriali	087	0827178-3
Enimar Pizzatto	118	0853172-4	Gilmara Fernandes Machado Heil	022	0881666-2/01
Ernani José de Castro Gamborgi	022	0881666-2/01	Giorgia Enrietti Bin	028	0825860-8/01
	043	0850795-5		034	0841731-2/01
Estela Harumi Mizukawa	045	0858340-2		040	0825876-6
	048	0861095-7		041	0826331-6
Eugênio Sobradriel Ferreira	005	0639829-2/01		044	0852508-0
Evelin Pavelski	105	0843486-0		088	0828389-0
Fabiana Johansson	066	0736122-8	Giovana Goldman Boruchowski	048	0861095-7
Fabiano Freitas Soares	114	0848303-6	Giovani de Oliveira Serafini	066	0736122-8
	115	0848318-7	Glauco Iwersen	003	0806173-8
Fabiano Neves Macieyewski	009	0788655-5/01		020	0832468-5/01
	025	0733811-8/02		079	0819391-1
	057	0881356-1		109	0846598-7
	058	0881468-6		120	0857002-3
	062	0374345-7		123	0859449-4
	063	0374383-7		126	0860780-7
	066	0736122-8		052	0870934-8
	073	0795800-1	Guilherme Manna Rocha	010	0789185-2/01
	083	0822044-2	Guilherme Régio Pegoraro	074	0808944-5
	084	0822068-2		106	0844545-8
	085	0824629-3		143	0889782-3
	119	0853368-0	Gustavo Bolsoni	003	0806173-8
	141	0884211-9	Gustavo de Camargo Hermann		
	142	0888331-2	Gustavo Viana Camata	117	0852034-5
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	114	0848303-6	Heloise Maria Hilu Presiazniuk	097	0837917-3
	115	0848318-7	Heroldes Bahr Neto	025	0733811-8/02
Fábio Dias Vieira	059	0881503-0		062	0374345-7
	080	0821316-9		063	0374383-7
Fábio Silveira Rocha	097	0837917-3		083	0822044-2
Fabiola Camisão Scóz	022	0881666-2/01		084	0822068-2
	043	0850795-5		085	0824629-3
Fabiola Rosa Ferstemberg	053	0871048-1		119	0853368-0
Felippe Abu-Jamra Corrêa	048	0861095-7	Hugo Francisco Gomes	027	0809028-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	033	0839293-6/01		035	0845024-8/01
Fernanda Silva da Silveira	018	0797720-6/01		078	0819255-0
	122	0859110-8		130	0863679-1
	123	0859449-4		131	0864849-7
Fernando Alberto Santin Portela	012	0814784-6/01	Iguacimir Gonçalves Franco	108	0845353-4
	086	0825848-2	Ilza Regina Defilippi Dias	018	0797720-6/01
	135	0873149-1		021	0867306-9/01
Fernando Aloysio Maciel Welter	051	0870326-6	Inajá Maria C. Vianna Silvestre	133	0866992-1
	056	0878074-9	Ivan Arioaldo Pegoraro	089	0832172-4
Fernando Anzola Pivaro	046	0860367-4	Iverly Antiequeira Dias Ferreira	068	0761765-2
	120	0857002-3	Ivonei Storer	073	0795800-1
	122	0859110-8	Jacques Nunes Attié	060	0884439-7
Fernando Augusto Dissenha	069	0771967-9	Jaime Oliveira Penteado	038	0871647-4/01
Fernando Augusto Sperb	097	0837917-3		066	0736122-8
Fernando Cesar R. N. d. Azevedo	102	0842894-8		091	0833816-5
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	117	0852034-5	Jair Lima Gevaerd Filho	093	0836627-0
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0788655-5/01	Janaina Cirino dos Santos	001	0622276-0/03
	066	0736122-8	Janayna Ferreira Luzzi	014	0823717-4/01
	073	0795800-1	Jane Perez Kapazi	004	0810685-2
	141	0884211-9	Jean Carlos Martins Francisco	052	0870934-8
	142	0888331-2		017	0713239-0/01
Filipe Alves da Mota	039	0788640-4		018	0797720-6/01
				027	0809028-0/01
				035	0845024-8/01

	037	0850654-9/01	Luiz Claudio Kastrup de O. Castro	097	0837917-3
	078	0819255-0			
	120	0857002-3	Luiz Gonzaga Moreira Correia	068	0761765-2
	122	0859110-8			
	123	0859449-4	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	045	0858340-2
	130	0863679-1			
	131	0864849-7		048	0861095-7
Jean César Xavier	022	0881666-2/01		092	0834512-6
Jeimes Gustavo Colombo	090	0833480-5	Luiz Henrique Bona Turra	038	0871647-4/01
	095	0837283-2		066	0736122-8
João Alves Barbosa Filho	010	0789185-2/01	Luiz Rafael	067	0746983-4
	134	0869218-2	Manoel Antônio Bruno Neto	022	0881666-2/01
João Aparecido Michelin	101	0842840-0	Mara Cristina Brunetti	015	0838194-4/01
João Carlos Flor Júnior	134	0869218-2		040	0825876-6
João Edson Lopes Peixoto	118	0853172-4		041	0826331-6
João Evanir Tescaro Junior	136	0873899-6	Marcello Alvarenga Panizzi	116	0848361-8
João Everardo Resmer Vieira	114	0848303-6	Marcelo Arthur M. Fernandes	004	0810685-2
	115	0848318-7	Marcelo Augusto Bertoni	098	0842457-5
João Paulo Bettega de A. Maranhão	069	0771967-9	Marcelo Baldassarre Cortez	090	0833480-5
João Rodrigues de Oliveira	094	0836785-7		095	0837283-2
Joãozinho Santana	112	0847893-1	Marcelo da Costa Gambogi	032	0835719-9/01
Jonas Keiti Kondo	047	0860916-7		121	0858711-1
Jorge Alfredo Fernandes da Rosa	101	0842840-0	Marcelo José Peralta	038	0871647-4/01
José Alves de Oliveira	099	0842476-0	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	102	0842894-8
José Antonio de Andrade Alcântara	002	0762029-5/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	065	0697909-5
	104	0843223-3	Márcia dos Santos Barão	055	0874351-5
José Augusto Araújo de Noronha	045	0858340-2	Márcio Alexandre Cavenague	001	0622276-0/03
	048	0861095-7		016	0856028-3/01
	092	0834512-6	Marcio Augusto Barreiros Garcia	116	0848361-8
José Campos de Andrade Filho	055	0874351-5		098	0842457-5
José Carlos Martins Pereira	094	0836785-7	Marco Antonio Langer	070	0774664-5
José Roberto Dutra Hagebock	108	0845353-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	087	0827178-3
José Roberto Gazola	005	0639829-2/01	Marcos Leate	089	0832172-4
Juliana Nunes Coletti Luize	115	0848318-7	Marcus Vinicius Esteves da Silva	075	0814351-7
Juliana Pegoraro Bazzo	089	0832172-4	Maria Cristina C. d. C. Junqueira	056	0878074-9
Juliane Feitosa Sanches	038	0871647-4/01	Maria Elizabeth Jacob	030	0832078-1/02
Juliano Michels Franco	108	0845353-4	Maria Helena dos Santos	112	0847893-1
Julio Cesar Abreu das Neves	059	0881503-0	Maria Odette da Silva	087	0827178-3
Júlio César Gonçalves	101	0842840-0	Maria Regina Zárate Nissel	048	0861095-7
Júlio César Sampaio Teixeira	022	0881666-2/01	Maria Terezinha Navarro	071	0778423-0
Kamille Esmanhotto	092	0834512-6	Mariáh Raquel Petrycovski	066	0736122-8
Karen Yumi Shigueoka	033	0839293-6/01	Mariana Cristina Scorsin Teixeira	005	0639829-2/01
Karina Hashimoto	029	0831991-5/01	Mariana Pereira Valério	109	0846598-7
	035	0845024-8/01	Mário Luiz Ezequiel Gomes	066	0736122-8
	037	0850654-9/01	Mário Marcondes Nascimento	016	0856028-3/01
	054	0873420-1		017	0713239-0/01
	060	0884439-7		018	0797720-6/01
	136	0873899-6		027	0809028-0/01
Karl Gustav Kohlmann	023	0884028-4/01		037	0850654-9/01
	024	0888833-1/01		046	0860367-4
Kenji Della Pria Hatamoto	012	0814784-6/01		054	0873420-1
	086	0825848-2		078	0819255-0
	135	0873149-1		079	0819391-1
Kleber Augusto Vieira	119	0853368-0		120	0857002-3
Lasnine Monte Woski Scholze	066	0736122-8		122	0859110-8
Leandro Vizintini	004	0810685-2		123	0859449-4
Leonardo de Lima e Silva Bagno	021	0867306-9/01	Mário Rubens Vargas Mella	126	0860780-7
	060	0884439-7	Marli Regina Renoste Vieli	107	0845283-7
Lizete Rodrigues Feitosa	097	0837917-3	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	007	0737985-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	117	0852034-5		069	0771967-9
Lucas Azevedo Rios Maldonado	078	0819255-0	Matheus Capoani Meine	065	0697909-5
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	069	0771967-9	Mauro Humberto de Brito Maximilian Zerek	070	0774664-5
Luciano Elias Reis	048	0861095-7		059	0881503-0
Luciano Hinz Maranhão	003	0806173-8	Mayara Ruski Augusto Sá	080	0821316-9
Lucimar Nunes Scarpelini	142	0888331-2	Milton Luiz Cleve Küster	051	0870326-6
Ludmeire Camacho Martins	075	0814351-7		001	0622276-0/03
Luiz Armando Camisão	022	0881666-2/01		002	0762029-5/01
Luiz Carlos Angeli	079	0819391-1		003	0806173-8
				007	0737985-9/01
				016	0856028-3/01
				019	0812754-0/01

	020	0832468-5/01	Robson Julian Berguio Martin	006	0660146-1/02
	026	0803862-8/01	Robson Sakai Garcia	091	0833816-5
	079	0819391-1		124	0859661-0
	086	0825848-2		125	0860123-2
	099	0842476-0		128	0862629-7
	109	0846598-7		137	0877274-5
	111	0846824-2		138	0877529-5
	120	0857002-3		139	0877547-3
	123	0859449-4		141	0884211-9
	126	0860780-7	Rodolpho Eric Moreno Dalan	020	0832468-5/01
	135	0873149-1	Rodrigo Moreira Machado d. Santos	112	0847893-1
	140	0882676-2	Rogéria Dotti Dória	051	0870326-6
	143	0889782-3		056	0878074-9
Mônica Ferreira Mello Biora	019	0812754-0/01	Rogério Bueno Elias	031	0833716-0/01
	026	0803862-8/01		049	0867537-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0733811-8/02		050	0868510-7
	061	0892917-1		060	0884439-7
	082	0821571-0	Rogério Resina Molez	029	0831991-5/01
	083	0822044-2		031	0833716-0/01
	084	0822068-2		049	0867537-4
Nájoa Regina Jaber Hasan	065	0697909-5		050	0868510-7
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	033	0839293-6/01	Roland Hasson	060	0884439-7
			Romeu Saccani	004	0810685-2
Natalia do Patrocínio	021	0867306-9/01	Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	071	0778423-0
Nedi Valdi Damiaty	065	0697909-5		103	0843114-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	018	0797720-6/01	Rosangela Arizza Majon Mancini	055	0874351-5
	021	0867306-9/01	Rosangela Dias Guerreiro	029	0831991-5/01
	035	0845024-8/01		046	0860367-4
	037	0850654-9/01		054	0873420-1
	054	0873420-1		078	0819255-0
	136	0873899-6	Rosemary Brenner Dessotti	006	0660146-1/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	025	0733811-8/02	Rossandra Pavanai Nagai	012	0814784-6/01
				086	0825848-2
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	013	0816016-1/01		135	0873149-1
Otávio Guilherme Ely	032	0835719-9/01	Rubia Andrade Fagundes	017	0713239-0/01
	121	0858711-1		018	0797720-6/01
Patricia Domingues Nymberg	056	0878074-9	Rui Ferraz Paciornik	021	0867306-9/01
Patricia Francioli Suzi Serino	078	0819255-0	Rui Francisco Garmus	143	0889782-3
Patricia Francisco de Souza	105	0843486-0	Sadi Meine	077	0818578-4
Paula Greca Drummond de Carvalho	103	0843114-9	Sandra Regina Vilas B. d. Santos	065	0697909-5
Paula Leandro Gonçalves	100	0842830-4		006	0660146-1/02
Pauline Borba Aguiar	031	0833716-0/01	Saulo Bonat de Mello	025	0733811-8/02
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	071	0778423-0		062	0374345-7
Paulo Henrique Corrêa Minhoto	039	0788640-4		063	0374383-7
Paulo José Prestes	105	0843486-0	Sebastião Seiji Tokunaga	083	0822044-2
Paulo Osternack Amaral	051	0870326-6		084	0822068-2
Paulo Roberto Fadel	005	0639829-2/01	Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	085	0824629-3
Paulo Sérgio Rodrigues	134	0869218-2		119	0853368-0
Pedro Augusto Machado Cortez	056	0878074-9		061	0892917-1
Pedro Augusto Vantropa	071	0778423-0		082	0821571-0
Priscilla do Amaral Ribeiro	053	0871048-1		083	0822044-2
Rafael Knorr Lippmann	045	0858340-2		084	0822068-2
	048	0861095-7		022	0881666-2/01
Rafael Lucas Garcia	111	0846824-2	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	043	0850795-5
	127	0861313-0		133	0866992-1
	129	0862910-3	Silvener de Campos	107	0845283-7
	138	0877529-5	Silvia Arruda Gomm	005	0639829-2/01
Rafael Nogueira da Gama	088	0828389-0	Silvia Fráguas	045	0858340-2
Rafael Santos Carneiro	074	0808944-5	Silvio Luiz Januário	130	0863679-1
Rafaela Polydoro Küster	007	0737985-9/01		131	0864849-7
	086	0825848-2	Simara Zonta	108	0845353-4
	111	0846824-2	Simone Martins Cunha	015	0838194-4/01
	135	0873149-1		040	0825876-6
Rafaela Gussella de Lima	098	0842457-5	Sofia Carolina Jacob de Paula	041	0826331-6
Raphael Anderson Luque	067	0746983-4		044	0852508-0
Raquel Soboleski Cavalheiro	088	0828389-0	Sônia Aparecida Yadomi	098	0842457-5
Reinaldo Ignácio Alves	077	0818578-4		075	0814351-7
Reinaldo Mirico Aronis	005	0639829-2/01	Sônia Regina Vieira Khoury	013	0816016-1/01
Renata Antunes Garcia	132	0866089-9	Tatiana Tavares de Campos	027	0809028-0/01
Ricardo Alberto Escher	103	0843114-9		028	0825860-8/01
Robenson Máximo Fim Júnior	067	0746983-4		030	0832078-1/02
Roberto Eduardo Lago	121	0858711-1			

	033	0839293-6/01
	036	0846011-5/01
	041	0826331-6
	121	0858711-1
	131	0864849-7
Tatiane Muncinelli	066	0736122-8
	093	0836627-0
	104	0843223-3
	106	0844545-8
Tatyane Priscila Portes Lantier	009	0788655-5/01
Thais Malachini	002	0762029-5/01
	140	0882676-2
Thais Mendes de Azevedo Silva	039	0788640-4
Tiago Machado Cortez	056	0878074-9
Tirone Cardoso de Aguiar	090	0833480-5
	095	0837283-2
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	002	0762029-5/01
	099	0842476-0
	140	0882676-2
	143	0889782-3
Valdir Demartine de Castro	090	0833480-5
	095	0837283-2
Valdir Rogério Zonta	093	0836627-0
Ventura Alonso Pires	096	0837759-1
Vivian Regina Zambrim	010	0789185-2/01
	074	0808944-5
	106	0844545-8
Wagner de Oliveira Barros	133	0866992-1
Wagner Peter Krainer José	005	0639829-2/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	113	0847907-0
	142	0888331-2
Wesley Tomaszewski	133	0866992-1
Wilmar Alvino da Silva	107	0845283-7
Wilson Edgar Krause Filho	023	0884028-4/01
	024	0888833-1/01

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0622276-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 622276002 Embargos Infringentes. 6222760 Apelação Cível. Embargante: Lucas de Nicolai Petrovsky Gevaerd . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho , Eduardo Víctor Abraham, Alessandra Pancera. Embargado: Sul América Seguros Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0762029-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7620295 Apelação Cível. Embargante: Rosa de Fátima Domingos . Advogado: Bárbara Letícia de Souza Spagnolo , José Antonio de Andrade Alcântara. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0003 . Processo: 0806173-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031979520078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Condomínio Edifício Rio Mackenzie . Advogado: Gustavo de Camargo Hermann , Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0004 . Processo: 0810685-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014305620068160001 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Leandro Vizintini , Roland Hasson. Rec.Adesivo: Gaspar Rafael Kern Pedregal . Advogado: Janayna Ferreira Luzzi , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado (1): Gaspar Rafael Kern Pedregal . Advogado: Janayna Ferreira Luzzi , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado (2): Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Leandro Vizintini , Roland Hasson. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0639829-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 639829200 Apelação Cível. Embargante: Maria Diva Bezerra Peres . Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , José Roberto Gazola, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0660146-1/02

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 660146100 Apelação Cível. Embargante: Rosemary Brenner Dessotti , Sílvia Cristina dos Santos Linhares. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Embargado: Pedro Granado Imóveis Ltda. . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Sandra Regina Vilas Boas dos Santos. Interessado: Luiz Heitor Linhares . Advogado: Robson Julian Berguio Martin . Interessado: Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Belle Ville Boulevard . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade . Interessado: Rosemary Dessotti Silva . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0737985-9/01

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7379859 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Ivone da Silva Andrade . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0782923-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782923400 Apelação Cível. Embargante: Eiris Shuzuo Yazawa . Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Embargado: Gráfica Leal Ltda . Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0788655-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788655500 Apelação Cível. Embargante: Federal Vida e Previdência Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Joelino Gomes dos Santos . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0789185-2/01

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 789185200 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho. Embargado: Paulo Garcia . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0791144-2/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791144200 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros . Advogado: César Augusto de França . Embargado: Ademar Berkembrock , Anita Ines Herkert Machado, Lorena Iracema Berwanger Scherer, Maria Custodia Alves Bento, Marcia da Costa, Maria Rosa de Carvalho, Renilda Fatima Dupont, Sergio Valdemar Kich, Soeli Buraki Fongaro, Umbelina Ferreira. Advogado: Ademir Giordani . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0814784-6/01

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 814784600 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva . Embargado: Manasses Rodrigues de Jesus . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0816016-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816016100 Apelação Cível. Embargante: Nadia Pastoral Carreira de Souza . Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury . Embargado: Jaqueline Nunes dos Sanches de Azeredo Jardim . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Denis Okamura. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0823717-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 823717400 Apelação Cível. Embargante: Dorival Furlaneto , Ricardo Skroch de Andrade, Giovana Dell Stella, Mariana Dell Stella, Maria Izabel Spenzosky, Ruthe Rosi Brejinski, Cleyder Dallalana, Aurora Maria Mestre Dallalana, Osmar Antonio Machado de Souza, Antonio Braz Glinki, Jairo Marco, Célio Cardoso, Moises Figura, Munir Antônio Namur. Advogado: Alexandre José Zakovicz . Embargado: Condomínio Edifício Cidade Luz . Advogado: Janaína Cirino dos Santos , Cláudio Marcelo Baiak. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0838194-4/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838194400 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Embargado: Francisca Pereira , Benedito Ferreira de Souza, Terezinha de Lima Silva, Aldemiro Barbosa dos Santos, Luis Carlos de Paula, Jose Biri. Advogado: Mara Cristina Brunetti , Simone Martins Cunha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0856028-3/01
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856028300
Apelação Cível. Embargante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado:
Márcio Alexandre Cavenague , Milton Luiz Cleve Küster. Embargado: Dario dos
Santos , José Ney Pinheiro de Moura, Lúcio Demboski da Motta (maior de 60 anos),
Nilce Terezinha Portela (maior de 60 anos), Oraldo Stolberg (maior de 60 anos),
Sandra da Cunha. Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento.
Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento Regimental Cível
0017 . Processo: 0713239-0/01
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 713239000 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa .
Advogado: Rubia Andrade Fagundes . Agravado: Adilson Maria , Alzira Aparecida
Alves de Oliveira, Clodilde Lopes da Silva, Elza de Jesus Gonçalves, Juarez Benedito
Costa, Lazaro de Souza, Lazara Inacia Mariano, Maria Aparecida Teluski, Olivina
Jeronima Camara. Advogado: Elaine Mônica Molin , Mário Marcondes Nascimento,
Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des.
Renato Braga Bettega)
Agravamento Regimental Cível
0018 . Processo: 0797720-6/01
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 797720600 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Rubia
Andrade Fagundes , Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César
Augusto de França. Agravado: Ana Afonso Rozaria dos Santos , Antonio Pereira da
Silva, João Batista Sanches, Sebastião de Paula Fernandes. Advogado: Jean Carlos
Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Elaine
Mônica Molin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga
Bettega)
Agravamento Regimental Cível
0019 . Processo: 0812754-0/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812754000 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sulamerica Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton
Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Claudia Grisolia do
Carmo , Elson Lopes Barbosa, Rosineia Rosa Pereira, Juarez Pedro Lucena, Michael
de Oliveira, Valdevino Rodrigues, Joao de Deus Adriano, Valdecir Leandro de Freitas.
Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento Regimental Cível
0020 . Processo: 0832468-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832468500 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
Glauco Iwersen. Agravado: Mario Sérgio da Silva , Osney Ciofe, Pedro Cardoso da
Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz
Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento Regimental Cível
0021 . Processo: 0867306-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
Vara Cível. Ação Originária: 867306900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Sul
América Companhia Nacional de Seguros Gerais . Advogado: Leonardo de Lima e
Silva Bagno , Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz
Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Soraia Rita de Souza Ramalho ,
Edmundo Pastulski (maior de 60 anos), Euclides José da Silva, Daluz Aparecida
Prado dos Santos. Advogado: Natalia do Patrocínio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio
Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento Regimental Cível
0022 . Processo: 0881666-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Cível. Ação Originária: 881666200 Agravamento de Instrumento. Agravante:
Edmundo Amaral Pereira , Gervásio Bento da Silva, Tomazia Nunes Vieira, Maria
Helena Pereira, Darci Ribeiro de Souza, Aparecida de Fátima G. de Mello, Joel
Rodrigues da Silva, Lazara de Oliveira Batista, Lusia de Melo Leal, Antonia Terezinha
Marquetti, Cacilda da Silva Sene, Donatila da Luz de Barros, Dioneuza de Lourdes
Barizon, João Pasturino Pereira da Silva, José Carlos de Souza, Altino Fernandes
de Paula, Luis Gonzaga de Sousa, Benedito Oliveira Carvalho Filho, Mercinda de
Souza Reis, Nadir Aparecida Felício Rodrigues, Joana Roza de Jesus Martins, Maria
José do Nascimento de Aguiar, Rosali Richter Peppi, Matilde de Lima Iusches, Irene
Castro de Antonio, Armando Pedro da Silva, Lucia Bonfati de Oliveira, Rita Souza da
Silva, Lourdes Rosi de Fátima da Silva, Elza Laura Oliveira da Silva, Dilanira Silvia
Pocay Nunes, Venina Rabac Xavier. Advogado: Luiz Armando Camisão , Manoel
Antônio Bruno Neto, Fabíola Camisão Scóz, Jean César Xavier, Ernani José de
Castro Gamborgi, Gilmara Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe
Heil, Júlio César Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado:
Débora Segala . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravamento Regimental Cível
0023 . Processo: 0884028-4/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884028400 Agravamento de
Instrumento. Agravante: José Luiz de França . Advogado: Wilson Edgar Krause Filho ,
Karl Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar .
Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento Regimental Cível
0024 . Processo: 0888833-1/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888833100 Agravamento de Instrumento.
Agravante: Anderson Vieira Ramos . Advogado: Wilson Edgar Krause Filho , Karl

Gustav Kohlmann. Agravado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar .
Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravamento
0025 . Processo: 0733811-8/02
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733811800 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Honilson da Silva Cordeiro . Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Agravado:
Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo
Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa)
Agravamento
0026 . Processo: 0803862-8/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803862800 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado:
Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Maria Terezinha
Marcondes , André Leite da Silva, Patrik Ermany Ribeiro, Fabiana Giló Ribeiro,
Cleuza Jiló Ribeiro, Antonio Carlos Aguiar, Moisés Farinha Alves, Macir Antonio de
Oliveira, Gece José de Oliveira, Sidinei Vitor de Andrade. Advogado: Geraldo Alberti .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento
0027 . Processo: 0809028-0/01
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809028000 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana
Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi
Bravo. Agravado: Margareth Borges da Rocha , Maria Cardoso de Oliveira, Maria
Ribeiro Mares da Silva, Nelson Bernardino, Onelio Jose da Silva, Orozimbo dos
Santos, Paulo Sergio Delgado, Regiane Pereira Rocha, Tereza Gomes Juk, Valentim
dos Reis de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco
Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz
Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento
0028 . Processo: 0825860-8/01
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 825860800 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana
Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de
França, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Adelize de Fátima de Souza , Antonio
Rodrigues de Souza, Altair Luiz de Oliveira, Edgar Ferreira dos Santos, João Pereira
de Lima, Lazaro dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin.
Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento
0029 . Processo: 0831991-5/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8319915 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a .
Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Karina Hashimoto.
Agravado: Sandro Alberto Ricci , Leopércio Custódio Pereira (maior de 60 anos),
Alice Yukico Sugano Lima, Katuyo Sugano (maior de 60 anos), José Antônio de
Maso, Segismunda da Silva Gonçalves (maior de 60 anos), Rosimeire Marquesine
de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravamento
0030 . Processo: 0832078-1/02
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 832078100 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana
Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi
Bravo. Agravado: Lauro Baise , Luiz Carlos Armagni, Madiel Carvalho da Silva,
Maria Cristina Rispar, Manoel Paulino de Araujo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Agravamento
0031 . Processo: 0833716-0/01
Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833716000 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado:
Aloísio Henrique Mazarolo , Pauline Borba Aguiar. Agravado: Isaura Martini , Luiz
Carlos Martho, Maria Santana Paulo, Roberto Cecílio Ferreira, Sandra Mara Pelisson.
Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)
Agravamento
0032 . Processo: 0835719-9/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
835719900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros .
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
Agravado: José Francisco Moura , José Gonçalves da Costa, José Vagner de
Moraes, Lair Borges Pereira, Lazaro Reginaldo, Luiz Garcia Mattos, Luzia Terezinha
Bortoletto, Manoel Claudino Ferreira, Marco Antonio da Silva, Maria Aparecida
Bernini, Maria Celia de Moraes, Maria Otavia de Azevedo Macedo, Maria Slociak,
Marlene Borges, Nilson Bregolato, Sebastião Roberto Barbosa, Alívio Garanhani
Netto, Tereza de Jesus Marques, Valdecir dos Santos, Valdinei Aparecido da Silveira,
Valdir Arcoleze, Wilson Amadeu Simão, Zilda Nogueira de Carvalho. Advogado:
Otávio Guilherme Ely , Marcelo da Costa Gambogi. Relator: Des. Renato Braga
Bettega
Agravamento
0033 . Processo: 0839293-6/01
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 839293600 Agravamento de
Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado:
Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares
de Campos. Agravado: Daiane Cricieli Moreira , Maria Elizabeth da Silva. Advogado:
Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida

Xavier da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo
 0034 . Processo: 0841731-2/01
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 841731200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Claudio Roberto Rezendo Bosso , Ines Rodrigues dos Santos, Roseli Lopes da Silva, Cleide Celia de Oliveira Deltrejo, Maria Oraci Vieira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo
 0035 . Processo: 0845024-8/01
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845024800 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Aparecida Vieira Farias , Braz Ferreira, Casturino de Sopa da Silva, Edineia Vaz, João Ferreira dos Santos, José Mito Ferreira, Lucio José Ribeiro. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo
 0036 . Processo: 0846011-5/01
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846011500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Moises Codono Vidal . Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa
 Agravo
 0037 . Processo: 0850654-9/01
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850654900 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aldecir dos Santos Costa , José Teixeira da Silva, José Alves de Souza Filho, Julio Cesar Fernandes, Nivaldo Santos da Silva, Terezinha Marques de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Agravo
 0038 . Processo: 0871647-4/01
 Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871647400 Agravo de Instrumento. Agravante: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliane Feitosa Sanches , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Carlos Roberto Flavio . Advogado: Marcelo José Peralta . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0788640-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: João Pires da Silva Filho . Advogado: Filipe Alves da Mota , Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti. Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Thaís Mendes de Azevedo Silva , Eduardo Egg Borges Resende, Paulo Henrique Corrêa Minhoto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0825876-6
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000837 Ordinária. Agravante: Brasilina Ferreira dos Santos , João Batista dos Santos, Laudiceia Garcia Domingues, Luiz Paixão de Oliveira, Maria Borges de Carvalho, Maria das Dores Vieira, Maria Angélica Arcini. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0826331-6
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000846 Ordinária. Agravante: Hélio Aparecido de Almeida , Jose Raia, José Luciano de Jesus, Jalmir Joca Florentino, Jeferson Joca Florentino, José dos Santos, José Domingos Gomes, Luiz Gimenes, Larcio Martins Perez, Milton Rodrigues, Manoel Carlos dos Santos. Advogado: Mara Cristina Brunetti , Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0830140-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000882 Liquidação. Agravante: Higashi Yoshii . Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli . Agravado: Valéria de Castro Argenton , Adriana de Castro Argeton, Jean Carlos de Castro Santos. Advogado: Adriano Cesar Felisberto . Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0850795-5
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001976 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Rosicler Crissi , Monika Weiss, Emilia Gonçalves Ficher, Daniel Reinauer, Iris Cipriano Favero, Rosana Teresinha Zimoski da Silva, Ademir Bassora, Tereza Lima Theodoro, Bernardo Martins, Edla Hoppe da Luz, Zulmira dos Anjos Evangelista, Nobonasa Higa, Raimundo Cordeiro Ramos, Paulo Leite Vieira, Edmilson Ferreira da Silva, Cenira dos Santos Freitas, Laercio Delcidio, Luciano Poratti, Marly de França

Rodrigues, Carlos Alberto dos Santos, Gesse Leonel Antunes, Edison Luis Tieppo, Rozalina de Moraes, Atemario Soares de Deus, Magdalena Langa da Costa, Inês Marques Krzyznovski. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi , Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabiôla Camisão Scóz. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0852508-0
 Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000965 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto Beanes , José Maria dos Santos, José Carlos Torres, Marileide da Silva, Marinete Angelo da Silva, João Gomes dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Agravado: Bradesco Seguros S.a . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0045 . Processo: 0858340-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000802 Execução Provisória. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Estela Harumi Mizukawa , José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Esmaelo Fayad Portes . Advogado: Sílvia Fráguas , Rafael Knorr Lippmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
 Agravo de Instrumento
 0046 . Processo: 0860367-4
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00186970220068160014 Ordinária. Agravante: Messiana Ramos de Jesus , Noboru Kuroda, Oscar Teotônio da Silva, Paulo Sérgio de Oliveira, José Pereira, Lúcia de Fátima Mafort, Luiz Pierolo, Maria da Conceição da Silva, Maria da Glória Silva, Maria Lídia Marques dos Santos. Advogado: Fernando Anzola Pivaro , Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros S.a . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro, Antonio Bento Junior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0047 . Processo: 0860916-7
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199500000059 Reparação de Danos. Agravante: Claudete de Oliveira Niece . Advogado: Dennis Aluizio Zafaneli Molina . Agravado: Sérgio Luiz Kreuz . Advogado: Jonas Keiti Kondo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Agravo de Instrumento
 0048 . Processo: 0861095-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000802 Execução Provisória. Agravante: Esmaelo Fayad Portes . Advogado: Rafael Knorr Lippmann , Luciano Elias Reis, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Maria Regina Zárate Nissel, Giovana Goldman Boruchowski, José Augusto Araújo de Noronha, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
 Agravo de Instrumento
 0049 . Processo: 0867537-4
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00262312120118160014 Indenização. Agravante: Edson Rodrigues da Silva , Murilo José Castro de Lima, Alice do Carmo Alves da Silva, Benedito Sebastião Francisco, João Garcia da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0050 . Processo: 0868510-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000076640 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Valderson Porto , Aparecida Paes Jovelino, Elza Alves de Macedo. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0051 . Processo: 0870326-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001832 Cobrança. Agravante: Chubb do Brasil Cia de Seguros . Advogado: Paulo Osternack Amaral , Mayara Ruski Augusto Sá. Agravado: Antônio Augusto Pires Júnior . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Agravo de Instrumento
 0052 . Processo: 0870934-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002286 Ordinária. Agravante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Débora Segala . Agravado: Firmo de Abreu Neto . Advogado: Guilherme Manna Rocha , Jane Perez Kapazi. Relator: Des. Domingos José Perfeito
 Agravo de Instrumento
 0053 . Processo: 0871048-1
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028024320118160105 Indenização. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Fabiôla Rosa Ferstemberg , Priscilla do Amaral Ribeiro. Agravado: Alexandre Teixeira Sartório . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0054 . Processo: 0873420-1
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000244 Responsabilidade Civil. Agravante: Marlene Balbinot , Neila Regina Wust de Souza, Oclacir Poltronieri, Sebastiao Gregório da Silva, Sonia de Souza, Vasti Olinda Cassiano Flores, Veronice Franck, Vilson Faquin. Advogado: Edilson Chibiaqui ,

Mário Marcondes Nascimento, Dirceu Edson Wommer. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0874351-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008820220048160001 Indenização. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis , José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Haxi Administração e Participações Ltda. . Advogado: Amilton Ferreira da Silva , Angeliane Maria da Câmara Falcão. Interessado: Associação de Ensino Versalhes . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0056 . Processo: 0878074-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001832 Cobrança. Agravante: Antonio Augusto Pires Junior . Advogado: Rogéria Dotti Dória , Fernando Aloysio Maciel Welter, Patrícia Domingues Nymberg. Agravado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Pedro Augusto Machado Cortez , Maria Cristina Correa de Carvalho Junqueira, Tiago Machado Cortez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravado de Instrumento
0057 . Processo: 0881356-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128230620118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Clovis Gonçalves Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0058 . Processo: 0881468-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128352020118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Cláudia Pinheiro Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0059 . Processo: 0881503-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127165920118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Arno Apolinário Junior. Agravado: Terezinha Angelo Ramos . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0060 . Processo: 0884439-7
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00328341320118160014 Indenização. Agravante: Osmario dos Santos e Outros , Ana Rosa da Cruz, Devandir Louza, Jose Adilson dos Santos, Moacir Ladeira. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia de Seguros Gerais S/ a . Advogado: Jacques Nunes Attié , Leonardo de Lima e Silva Bagno, Karina Hashimoto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0061 . Processo: 0892917-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014824620128160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Emerson Manoel de Paula Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0062 . Processo: 0374345-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000624 Indenização. Apelante (1): Genario Adão . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0063 . Processo: 0374383-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000541 Indenização. Apelante (1): Enio Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Edvino Bochnia)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0501465-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006159 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Wilson Santana da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Wilson Santana da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0697909-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149340820078160030 Indenização. Apelante (1): Frt Operadora de Turismo Ltda . Advogado: Sadi Meine , Nájoa Regina Jaber Hasan, Nedi Valdi Damiati, Matheus

Capoani Meine. Apelante (2): Pluma Conforto e Turismo S A , Celeste Transportes Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida , Cleverton Lordani. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0066 . Processo: 0736122-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047807520098160024 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Lasnine Monte Woski Scholze, Mário Luiz Ezequiel Gomes, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Mariáh Raquel Petrycovski, Fabiana Johansson, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Odete da Silva Camargo . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos , Giovanni de Oliveira Serafini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0067 . Processo: 0746983-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063352220078160017 Redibitória. Apelante (1): José Roberto Graciotto . Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior , Luiz Rafael. Apelante (2): 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veiculos , Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque . Apelado (1): José Roberto Graciotto . Advogado: Robenson Máximo Fim Júnior , Luiz Rafael. Apelado (2): 3 M. C. V. Comércio de Automóveis Ltda. - Quatro Rodas Veiculos , Valdir Marchi. Advogado: Raphael Anderson Luque . Apelado (3): Lauro Menoci, H. P. Ferragens Ltda. - Me, Pedro Wamberto Menoci, Elaine Cristina Menoci. Advogado: Claudia Blumle Silva . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0761765-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008900820068160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Giovanni Gavelik . Advogado: Iverly Antiequeira Dias Ferreira . Apelado: Vrg Linhas Aéreas Sa . Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0069 . Processo: 0771967-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00003941820028160001 Indenização. Apelante: Felipe Messias Bittencourt . Advogado: Fernando Augusto Dissenha , Carlos Alberto Dissenha. Apelado (1): Hospital das Nações Ltda . Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão , Edgard Katzwinkel Junior. Apelado (2): Ricardo Ramina . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linszmyer Otsuka. Interessado: Ivo Bittencourt Filho (maior de 60 anos). Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0070 . Processo: 0774664-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00048462720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Marco Antonio de Almeida Torres . Advogado: Marco Antonio Langer . Apelado: Condomínio Astor . Advogado: Mauro Humberto de Brito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0071 . Processo: 0778423-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00523419120108160014 Anulatória. Apelante: Maria Terezinha Navarro . Advogado: Pedro Augusto Vantroba , Maria Terezinha Navarro, Romeu Saccani. Apelado: Condomínio Residencial Palais Lac D'or . Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0072 . Processo: 0795232-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00144948020058160030 Indenização. Apelante: Cleonice Marques de Paula . Advogado: Eliane Vargas Rocha . Apelado: Susej Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Dener Paulo Martini . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0073 . Processo: 0795800-1
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003930720088160071 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rudnei Roque . Advogado: Arlindo Bortolini Neto , Ivonei Storer. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Apelação Cível
0074 . Processo: 0808944-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00360199320108160014 Cobrança. Apelante: Arivaldo Dias Santiago (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0814351-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192358020068160014 Declaratória. Apelante: Neusa Pereira da Silva Pieroli (maior de 60 anos), Neusa Sabino dos Santos, Noel da Silva Castro (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Odete Inez de Melo (maior de 60 anos), Odete

Ruthes Barbosa (maior de 60 anos), Ivan Teixeira Barbosa (maior de 60 anos), Orlando da Paz Rodrigues, Silsa Suely de Moraes Rodrigues, Pedro de Souza, Ivone Emicido de Souza, Pedro Rosalini (maior de 60 anos), Disolina Martini Rosalini (maior de 60 anos), Roberto Piedade (maior de 60 anos), Zulmira Paulina Piedade (maior de 60 anos), Roque Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Adelaide Cunha de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Aparecida Yadomi . Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva, Marcus Vinicius Esteves da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0076 . Processo: 0818240-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057023420058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Manoel Crisanto Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Manoel Crisanto Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0077 . Processo: 0818578-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284438320098160014 Reparação de Danos. Apelante: Movimento Cristão de Cidadania e Dignidade da Associação Beneficiária Amigos de Santo Antônio . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves . Apelado (1): Mitra Arquidiocesana de Londrina . Advogado: Claudemir Molina . Apelado (2): José Limeira Sobrinho . Advogado: Rui Francisco Garmus . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0078 . Processo: 0819255-0

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015897220098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Lucas Azevedo Rios Maldonado, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Adão Vieira dos Santos , Antonio Justimiano da Silva (maior de 60 anos), Joel da Silva, Josefa Lourenço da Silva (maior de 60 anos), Rudimar Justimiano da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino , Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0079 . Processo: 0819391-1

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015862020098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Alda da Silva Demetério , Anacleto dos Santos Rodrigues, Antonio Assis de Souza, Teresa Rosângela de Souza. Advogado: Luiz Carlos Angeli , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0080 . Processo: 0821316-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061206920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Adeildo Mendes . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0081 . Processo: 0821447-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070320320048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jose Pires Sobrinho . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0082 . Processo: 0821571-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060817220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Sidnéia Cordeiro Dina . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0083 . Processo: 0822044-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062150220058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Aroldo Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0822068-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058487520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rosângela Gonçalves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0085 . Processo: 0824629-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062428220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): João Schwonka (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Francisco Luiz Macedo Junior). Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0086 . Processo: 0825848-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025327420098160077 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Arthur Dionathan Marques . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0827178-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009526720108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Luzia Alves Pereira . Advogado: Maria Odette da Silva . Relator: Des? Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0088 . Processo: 0828389-0

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016921620088160072 Ordinária. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro , Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Atamario Niles da Silva , Clemente de Jesus (maior de 60 anos), Antonio Gonçalves França, Jair Jeronimo, João Marques (maior de 60 anos), João Soares da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0089 . Processo: 0832172-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164440220108160014 Redibitória. Apelante: Rf Multimarcas Ltda Me . Advogado: Alinor Elias Neto . Apelado: Josimar Antonio da Silva , Suziany Michele Kayamori da Silva. Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Arioaldo Pegoraro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0833480-5

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00288092520098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sercomtel Sa Telecomunicações . Advogado: Valdir Demartine de Castro , Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Apelante (2): Angela Massoni de Souza . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0833816-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287945620098160014 Cobrança. Apelante (1): Romildo de Souza . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0092 . Processo: 0834512-6

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003837520098160087 Indenização. Apelante (1): Neiva Terezinha Martins . Advogado: Anderson Pezzarini . Apelante (2): Banco Cacique Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Kamille Esmanhotto, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível

0093 . Processo: 0836627-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009837820108160017 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Edite Rogaciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0094 . Processo: 0836785-7

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192098220068160014 Indenização. Apelante: Raimundo Francisco Alves (maior de 60 anos), Nídia Aparecida Pimenta (maior de 60 anos), Maria Neusa Nunes, Conceição Aparecida de Campos (maior de 60 anos), Coiceição Aparecida Sione, Nilce Lichiardi (maior de 60 anos), Pedro Simionato Tená (maior de 60 anos), Marta Inez Shigueoka, Daniel Rodrigues Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0837283-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00286118520098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Albertina Neves de Oliveira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Valdir Demartine de Castro, Jeimes Gustavo Colombo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0096 . Processo: 0837759-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080698520098160001 Indenização. Apelante: Nokia do Brasil Tecnologia Sa . Advogado: Ventura Alonso Pires , Ellen Cristina Gonçalves. Rec.Adesivo: Leila Cardoso . Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Apelado (1): Nokia do Brasil Tecnologia Sa . Advogado: Ventura Alonso Pires , Ellen Cristina Gonçalves. Apelado (2): Leila Cardoso . Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0097 . Processo: 0837917-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00075752620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Lina Carneiro Kastrup , Gustavo Heitor Kastrup. Advogado: Heloíse Maria Hilu Presiazniuk , Fernando Augusto Sperb, Luiz Claudio Kastrup de Oliveira Castro. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega). Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível
0098 . Processo: 0842457-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282783620098160014 Reparação de Danos. Apelante: Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Julio Cesar Coraça Saravy . Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0099 . Processo: 0842476-0

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000195020018160163 Ação Regressiva. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Marielle Cristine de Azevedo , Luiz de Azevedo Filho. Advogado: José Alves de Oliveira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0100 . Processo: 0842830-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00043981020108160069 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Pasian & Santos Ltda . Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani , Paula Leandro Gonçalves. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0101 . Processo: 0842840-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076088120098160044 Cautelar Inominada. Apelante: Sonia Mariza Graeser . Advogado: Jorge Alfredo Fernandes da Rosa . Apelado: Unimed Apucarana Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Edson Carlos Pereira , Júlio César Gonçalves, João Aparecido Michelin. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0102 . Processo: 0842894-8

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005300620088160045 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Romilda Rodrigues Ferreira . Advogado: Marcelo Maschio Cardozo Chaga , Fernando Cesar Ribeiro Nogueira de Azevedo, Ed Nogueira de Azevedo Junior. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0103 . Processo: 0843114-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033895320078160025 Indenização. Apelante: Rosângela Alves Marin Bairros . Advogado: Ricardo Alberto Escher . Apelado: Viação Tindiquera Ltda . Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho , Paula Greca Drummond de Carvalho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0104 . Processo: 0843223-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00020299220068160001 Cobrança. Apelante (1): Ataiades Almeida Pinheiro . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0105 . Processo: 0843486-0

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010908920078160159 Indenização. Apelante (1): Ilson Ramos da Silva . Advogado: Paulo José Prestes , Evelin Pavelski. Apelante (2): Rodovia dos Cataratas S/a . Advogado: Patrícia Francisco de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

Apelação Cível
0106 . Processo: 0844545-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242566620088160014 Cobrança. Apelante (1): Clayton Henrique Gonçalves Maia . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Sweguradora Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0107 . Processo: 0845283-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00033174120078160001 Indenização. Apelante (1): Solange Lbedieff Monge , Ary Monge. Advogado: Wilmar Alvaro da Silva , Carolina Borges Cordeiro. Apelante (2): José Roberto Lopes de Medeiros . Advogado: Mário Rubens Vargas Mella , Silvanei de Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0108 . Processo: 0845353-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015599520058160001 Indenização. Apelante (1): Brafer Construções Metálicas Sa . Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelante (2): Cem Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Ellen Mosquetti , Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Condomínio Edifício Scala Di Milano . Advogado: José Roberto Dutra Hagebock . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0109 . Processo: 0846598-7

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024422320118160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora S A . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Maria Odete de Jesus Silva , Maurício Alvarenga, Nadir dos Santos Brugnolo, Reinaldo Bernardes de Oliveira, Sicero da Silva, Valter Reichel, Zenildo Vila Nova da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível
0110 . Processo: 0846654-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060886420058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Isaias Mendes Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Isaias Mendes Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0111 . Processo: 0846824-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00242246120088160014 Cobrança. Apelante: Luiz Reis de França . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Rafaella Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0112 . Processo: 0847893-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088796020068160035 Indenização. Apelante: Ponto do Pé Calçados Ltda . Advogado: Maria Helena dos Santos . Apelado: Fabiane Diniz Duncke Pires . Advogado: Emir Baranhuk Conceição , Joãozinho Santana, Arnaldo da Silva Filho, Rodrigo Moreira Machado dos Santos. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0113 . Processo: 0847907-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00080992320098160001 Cobrança. Apelante: Edemilson Gonçalves Almeida . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível
0114 . Processo: 0848303-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00074169820108160017 Medida Cautelar. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo . Apelado: Paulini Yoshio Nakaïama , Maria Aparecida Junko Miakawa Nakaïama. Advogado: Fabiano Freitas Soares , João Everardo Resmer Vieira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível
0115 . Processo: 0848318-7

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100134020108160017 Declaratória. Apelante (1): Unimed Regional de Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo . Apelante (2): Paulino Yoshio Nakayama , Maria Aparecida Junko Miakawa Nakayama. Advogado: João

Everardo Resmer Vieira , Juliana Nunes Coletti Luize, Fabiano Freitas Soares.
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0848361-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00031549620068160033 Indenização.
 Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague .
 Rec.Adesivo: Vs Tres Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Marcello Alvarenga
 Panizzi . Apelado (1): Vs Tres Comercio de Veiculos Ltda . Advogado: Marcello
 Alvarenga Panizzi . Apelado (2): Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Márcio
 Alexandre Cavenague . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0852034-5
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00012644120098160123 Indenização. Apelante: Joaquim Pereira de Matos (maior
 de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho . Apelado: Losango
 Promoções e Vendas Ltda . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique
 Bosquê Ramalho, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. José Augusto
 Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des.
 Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0853172-4
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00004959220078160126 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz
 Seguradora Sa . Advogado: Deborah Sperotto da Silveira , João Edson Lopes
 Peixoto. Apelado: Rene Almerindo Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Enimar
 Pizzatto . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan
 Serpa Sa
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0853368-0
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059101820058160129
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César
 Teixeira . Apelado: Iracema do Nascimento Costa . Advogado: Fabiano Neves
 Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira.
 Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0857002-3
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00244738020068160014
 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster ,
 Glauco Iwersen. Apelado: Domingos Luiz da Silva (maior de 60 anos), Gilda Villa
 Argentiní (maior de 60 anos), Lázaro Elias da Silva (maior de 60 anos), Ronaldo da
 Silva, Antônio Alonso Borini (maior de 60 anos), Ivanira Gonçalves Pelizaro (maior
 de 60 anos), Dirceu Meneguelli, Maria de Lourdes dos Santos (maior de 60 anos),
 Ailton Vital Martins (maior de 60 anos), José Guedes da Silva (maior de 60 anos).
 Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos
 Martins Francisco. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado:
 Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0858711-1
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00243069220088160014
 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: César Augusto
 de França , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda.
 Apelado: Neozinho Marques Trindade , Neusa Angelo da Silva, Neusa Felix Baião
 (maior de 60 anos), Neusa Maria Cavallo Crosxiati, Nilce de Medeiros Sabinó.
 Advogado: Roberto Eduardo Lago , Marcelo da Costa Gambogi, Otávio Guilherme
 Ely. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º
 G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0859110-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00305200220088160014
 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros .
 Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Adriana Humeniuk. Apelado:
 Aurelino Souza Leite (maior de 60 anos), João Nelson Marcelino (maior de 60 anos),
 José Jurandy Dorigon (maior de 60 anos), Lindinalva dos Santos (maior de 60 anos),
 Matilde de Souza da Silva (maior de 60 anos), Odete Pires, Oscarlino Bomba (maior
 de 60 anos), Palmyra Martins (maior de 60 anos), Sergio Luiz Marques, Terezinha
 Ramos Azevedo, Vanda Resende (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes
 Nascimento , Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Fernando
 Anzola Pivaro. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0859449-4
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00015627020078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa
 Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2):
 Patrícia Solange Aparecida da Silva , Pedro da Costa (maior de 60 anos), Rozalina
 Maria de Souza Lebrão, Sidnei Júlio da Cruz, Walter Aparecido Biazotto. Advogado:
 Elso Cardoso Bitencourt , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes
 Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.
 José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz
 Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0859661-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00793572020108160014
 Cobrança. Apelante: Irma Rodrigues Yoshi . Advogado: Robson Sakai Garcia .
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo
 Junior
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0860123-2
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00319310320108160017
 Cobrança. Apelante: Fabricio Coalio . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado:
 Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0860780-7
 Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00015687720078160101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa
 Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2):
 Dejasci Barbosa da Silva , Edileia Luiz Mendonça, Francisco Xavier Dias, Gilberto
 Salomão Rodrigues, Ismair da Rocha Ribeiro. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt ,
 Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco
 Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0861313-0
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00749731420108160014
 Cobrança. Apelante: Rafael Antonio Moreno . Advogado: Rafael Lucas Garcia .
 Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Renato Braga Bettega
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0862629-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109238320108160044
 Cobrança. Apelante: Andre Luiz Duarte . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado:
 Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0862910-3
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00832086720108160014
 Cobrança. Apelante: Marcos José Junco . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado:
 Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0863679-1
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069075720088160044
 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adalberto Herculano , Celia Alves
 Teodoro, Eluina Aparecida Batista, Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Getúlio
 Targino Guedes, José Benedito de Castro (maior de 60 anos), Maria Belarmina da
 Silva (maior de 60 anos), Maria de Fatima Pereira, Maria Guilherme de Aguiar (maior
 de 60 anos), Mariza Ferreira de Oliveira da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins
 Francisco , Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Companhia
 Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Relator: Des. José
 Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci
 (Des. Renato Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0864849-7
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069040520088160044
 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ivanor Pereira (maior de 60 anos), José
 da Rocha dos Santos (maior de 60 anos), José Ilo Oliveira, José Pedroso de Meira
 (maior de 60 anos), José Roberto da Silva, José Silvério de Freitas Filho, José
 Teixeira da Costa Neto, Luiz Balbino (maior de 60 anos), Luiz Melo Carvalho (maior
 de 60 anos), Manoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins
 Francisco , Hugo Francisco Gomes, Silvio Luiz Januário. Apelado: Companhia
 Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de
 Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. José Augusto Gomes
 Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato
 Braga Bettega)
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0866089-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00243415220088160014
 Cobrança. Apelante (1): Ana Carolina Fogare Delamuta (Representado(a)).
 Advogado: Catia Yuri Takahara Iranaga . Apelante (2): Unimed de Londrina
 Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata
 Antunes Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto.
 Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0866992-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00291678720098160014
 Indenização. Apelante: Daiane Aparecida Bernini de Abreu , Paulo Sérgio de Abreu.
 Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi , Wesley Tomaszewski, Adauto de
 Almeida Tomaszewski. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Wagner de
 Oliveira Barros . Apelado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda . Advogado: Inajá Maria
 C. Vianna Silvestre , Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Claudiney dos
 Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa
 Sa
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0869218-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029692320078160001 Cobrança. Apelante: Cia
 Excelsior de Seguros . Advogado: Paulo Sérgio Rodrigues , Dagmar Pimenta
 Hannouche, João Alves Barbosa Filho. Apelado: Hildebrando Rodrigues Coutinho ,
 Sidney Queiroz, Adilson Ukan. Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor
 Júnior. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível

0135 . Processo: 0873149-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044070520108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Nelsino Marcelino Soares . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0136 . Processo: 0873899-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00262451020088160014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Luiz Carlos Alves da Silva . Advogado: João Evanir Tescaro Junior . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)
Apelação Cível
0137 . Processo: 0877274-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025563620118160044 Cobrança. Apelante: Fernando Meneses de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0138 . Processo: 0877529-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134033420108160044 Cobrança. Apelante: Suelien Aparecida Damasceno Braga . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0139 . Processo: 0877547-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133981220108160044 Cobrança. Apelante: Luiz Francisco Soares . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0140 . Processo: 0882676-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00173052720108160001 Cobrança. Apelante: Irene Cassaroto (maior de 60 anos). Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto . Apelado: Dpvt - Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0141 . Processo: 0884211-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00055263620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vera Vilma Fonseca da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0142 . Processo: 0888331-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00090138720098160001 Cobrança. Apelante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros , Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Clemerson Cardoso . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião, Lucimar Nunes Scarpelini, Caroline Meirelles Linhares. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Apelação Cível
0143 . Processo: 0889782-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086540420108160131 Cobrança. Apelante: Caixa Seguros S.A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Pedro Isbonicki , Ivanir Maria Capoani Isbonicki. Advogado: Gustavo Bolsoni . Relator: Des. Domingos José Peretto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em

Composição Integral e 10ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03225 e 2012.03296 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Rodrigues dos Santos	073	0870703-3
Adélio Druciak	021	0814554-8
Adriana D'Avila Oliveira	045	0871776-0
Adriano Coelho Parisi	001	0827856-2

Adriano Henrique Göhr	038	0864017-5
Adriano Quost	018	0849216-2/01
Adriano Topa	025	0836416-7
Afonso Henrique Prezoto Castelano	030	0855197-9
Alcindo de Souza Franco	006	0836090-3/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	066	0852782-6
Alexandre Almeida Rocha	018	0849216-2/01
Alexandre Millen Zappa	059	0845711-6
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0825996-3
	026	0838384-8
	077	0887577-4
Alexandre Seidi Matsuda	002	0788840-4/01
Alexandre Shindi Hirata	076	0880983-4
Altair Roberto Ruschel	059	0845711-6
Amandio Sbrussi	061	0848344-7
Ana Karolína da Silveira	069	0866675-5
	002	0788840-4/01
Ana Paula Lima Braga	010	0868554-9
Ananias César Teixeira	011	0868554-9/01
	012	0868942-9
	013	0868942-9/01
	014	0868951-8
	015	0868951-8/01
	016	0868956-3
	017	0868956-3/01
	049	0881986-9
	050	0888804-0
	051	0889308-7
	068	0866148-3
	070	0866835-1
	072	0868433-5
	074	0872178-8
	079	0887924-3
	081	0890734-4
	082	0894391-5
	083	0897892-9
Anderson Hataqueiama	024	0835787-7
André Balbino Bonnes	021	0814554-8
André Luis Gaspar	019	0863932-3/01
André Zacarias T. d. Queiroz	036	0862709-0
Andrea Regina Schwendler Cabeda	056	0841194-9
	081	0890734-4
Andressa Dal Bello	082	0894391-5
	083	0897892-9
Angélica Terezinha Menk Ferreira	060	0847683-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	024	0835787-7
	037	0863279-1
Angelis Ferreira Castilhos	007	0841956-9/01
Antonio Bento Junior	022	0821707-0
Antônio Carlos Bonet	071	0868020-8
	078	0887597-6
Antonio Cláudio Maximiano	063	0848988-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0825996-3
	026	0838384-8
Antonio Emerson Martins	009	0865357-8/01
Antonio Henrique de Carvalho	031	0857754-2
Antonio Luiz Zepone Júnior	026	0838384-8
Antonio Nunes Neto	007	0841956-9/01
Aparecido José da Silva	057	0841812-2
Arivaldir Gaspar	019	0863932-3/01
Armando Garcia Garcia	029	0854149-9
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	057	0841812-2
Arthur Sabino Damasceno	063	0848988-9
	071	0868020-8
Augusto Cassiano Abegg	035	0862393-2
Aurélio Cândia Peluso	059	0845711-6
Aurino Muniz de Souza	067	0855514-0
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	048	0875751-9
	069	0866675-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Berenice da Aparecida G. Ribeiro	036	0862709-0	Fernando Murilo Costa Garcia	078	0887597-6
Bruna Mischiatti Pagotto	073	0870703-3	Flavio Henrique Sereia	029	0854149-9
Calisto Vendrame Sobrinho	028	0853929-3	Flávio Penteadó Geromini	063	0848988-9
Carla Angélica Heroso Gomes	049	0881986-9		071	0868020-8
Carolina Borges Cordeiro	055	0835410-1	Flávio Pigatto Monteiro	018	0849216-2/01
Cássio Lisandro Telles	028	0853929-3	Francelise Camargo de Lima	058	0844041-5
César Augusto de França	020	0806358-1	Francisco Carlos Duarte	045	0871776-0
	022	0821707-0	Francisco Leite da Silva	026	0838384-8
	023	0825996-3	Geandro Luiz Scopel	077	0887577-4
	026	0838384-8	Gerson Luiz Graboski de Lima	056	0841194-9
	027	0848747-8	Gerson Vanzin Moura da Silva	041	0868055-1
	046	0873699-6		071	0868020-8
Cezar Eduardo Ziliootto	066	0852782-6	Giorgia Enrietti Bin	023	0825996-3
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	030	0855197-9	Giovani de Oliveira Serafini	066	0852782-6
Christian Barlera	056	0841194-9	Gisselda Gessi Marodin Gobo	058	0844041-5
Cibele Fernandes Dias Knoerr	026	0838384-8	Glaucea Moretto	058	0844041-5
Cláudio Marcelo Baiak	034	0859585-5	Glauco Iwersen	003	0810694-1/01
Cleber Rotta	035	0862393-2	Gorgon Nóbrega	008	0865193-4/01
Cristiane Feroldi Maffini	076	0880983-4	Gracielle Martins Cherobin	051	0889308-7
Cristiane Uliana	050	0888804-0	Guilherme Augusto Marques Lima	002	0788840-4/01
	051	0889308-7	Guilherme Régio Pegoraro	005	0831328-2/01
	070	0866835-1		032	0857799-1
	074	0872178-8		048	0875751-9
	079	0887924-3		069	0866675-5
	083	0897892-9	Gustavo Bruno Becker Feil	035	0862393-2
Dani Leonardo Giacomini	077	0887577-4	Gustavo Ohpis Rodrigues	047	0874675-0
Daniel Hachem	055	0835410-1	Heroldes Bahr Neto	011	0868554-9/01
Daniel Ricardo Andreatta Filho	036	0862709-0		012	0868942-9
Daniela Benes Senhora	056	0841194-9		013	0868942-9/01
Daniele Carvalho	007	0841956-9/01		014	0868951-8
Daniele Gehrmann	041	0868055-1		015	0868951-8/01
Danielle Cristhina Deda	053	0774444-3		016	0868956-3
Danielle Gonzalez Miranda	067	0855514-0		017	0868956-3/01
Dante Parisi	001	0827856-2		068	0866148-3
Darci José Finger	052	0615953-1		081	0890734-4
Denise Rocha Preisner Oliva	057	0841812-2		082	0894391-5
Diego Rafael Richter	003	0810694-1/01	Ilza Regina Defilippi Dias	020	0806358-1
Djonathan Debus	042	0868470-8	Irene de Fátima Surek de Souza	037	0863279-1
Douglas Vinicius dos Santos	044	0871238-5	Jaime Oliveira Penteadó	041	0868055-1
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	004	0825969-6/01		071	0868020-8
Eduardo Brüning	052	0615953-1	Janaina Cirino dos Santos	034	0859585-5
Eduardo Luiz Brock	038	0864017-5	João Carlos Flor Júnior	071	0868020-8
Elcio Domingues da Silva	018	0849216-2/01		078	0887597-6
Elisabeth Nass Anderle	042	0868470-8	João Emilio Zola Junior	046	0873699-6
Eliziane Cristina Maluf	039	0864198-5	Jorge André Ritzmann de Oliveira	054	0782627-7
Ellen Karina Borges Santos	005	0831328-2/01		057	0841812-2
	061	0848344-7	José Carlos Martins Pereira	060	0847683-5
	069	0866675-5	José Fernando Vialle	048	0875751-9
Eric Bolonha de Godoy	009	0865357-8/01		067	0855514-0
Fábia Cristina Asolini	067	0855514-0	José Heriberto Micheleto	042	0868470-8
Fabiano Neves Macieywski	010	0868554-9	JOSE RAMOS DOMINGOS	020	0806358-1
	011	0868554-9/01	José Roberto Della T. Trautwein	019	0863932-3/01
	012	0868942-9	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	054	0782627-7
	013	0868942-9/01		057	0841812-2
	014	0868951-8	Juliano José Ribeiro	077	0887577-4
	015	0868951-8/01	Julio Cesar Abreu das Neves	049	0881986-9
	016	0868956-3	Julio Cesar Brotto	019	0863932-3/01
	017	0868956-3/01	Karen Yumi Shigueoka	061	0848344-7
	068	0866148-3	Karina Hashimoto	020	0806358-1
	072	0868433-5	Kleber Augusto Vieira	072	0868433-5
	081	0890734-4	Lawrence Wengerkiewicz Bordignon	057	0841812-2
	082	0894391-5	Lenilson dos Santos	045	0871776-0
Fábio Dias Vieira	049	0881986-9	Lizia Cezário de Marchi	057	0841812-2
Fábio Luis Franco	006	0836090-3/01	Luana Cervantes Maluf	035	0862393-2
Fábio Viana Barros	037	0863279-1	Lucas Amaral Dissan	030	0855197-9
Fernanda Coronado F. Marques	066	0852782-6	Lucas Schenato	054	0782627-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	061	0848344-7	Luciano Francisco de O. Leandro	025	0836416-7
Fernando Abagge Benghi	045	0871776-0			
Fernando Luiz Perin	035	0862393-2			

Luiz Gustavo Gasparetto Sbrussi	059	0845711-6	Rodrigo dos Passos Viviani	033	0858999-5
Luiz Carlos da Silva	037	0863279-1	Rogério Bueno Elias	027	0848747-8
Luiz Carlos do Nascimento	060	0847683-5	Rogério Nicolau	038	0864017-5
Luiz de Oliveira Neto	044	0871238-5	Rogério Resina Molez	027	0848747-8
Luiz Guilherme Muller Prado	039	0864198-5	Rogério Schuster Júnior	018	0849216-2/01
Luiz Henrique Bona Turra	041	0868055-1	Rosa Akemi Massuke	025	0836416-7
	063	0848988-9	Rosana Jardim Riella Pedrão	045	0871776-0
	071	0868020-8	Rubens Corrêa	008	0865193-4/01
Mamoru Fukuyama	006	0836090-3/01	Rubia Andrade Fagundes	020	0806358-1
Mara Cristina Brunetti	023	0825996-3		022	0821707-0
	024	0835787-7	Ruby Danilo Brito dos Anjos	004	0825969-6/01
Mararrúbia Sodré Goulart	052	0615953-1	Salim Yared Filho	004	0825969-6/01
Marcelo Fonseca Gurniski	038	0864017-5	Sarah Pereira Seleme	070	0866835-1
Márcio Alexandre Cavenague	047	0874675-0	Saulo Bonat de Mello	011	0868554-9/01
Marcos Antonio de O. Leandro	025	0836416-7		012	0868942-9
Marcos Aurélio Larson	018	0849216-2/01		013	0868942-9/01
Marcus Vinicius Ginez da Silva	044	0871238-5		014	0868951-8
Mariane Peixoto Biscaia	003	0810694-1/01		015	0868951-8/01
Maurício Galeb	045	0871776-0		016	0868956-3
Maurício Tucunduva Blanco	042	0868470-8		017	0868956-3/01
Maximilian Zerek	049	0881986-9		068	0866148-3
Maykon Jonatha Richter	003	0810694-1/01		072	0868433-5
Milton Luiz Cleve Küster	003	0810694-1/01		081	0890734-4
	005	0831328-2/01		082	0894391-5
	047	0874675-0	Sebastião Seiji Tokunaga	050	0888804-0
	058	0844041-5		051	0889308-7
	061	0848344-7	Sergio Lopes Massedo	080	0888679-7
	065	0849993-4	Sérgio Paulo França de Almeida	057	0841812-2
	069	0866675-5	Silvia Fátima Soares	026	0838384-8
	075	0877133-9	Simone Martins Cunha	023	0825996-3
Milton Salmória	065	0849993-4		024	0835787-7
Munir Guerios Filho	039	0864198-5	Stephanie Zago de Carvalho	035	0862393-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	049	0881986-9	Tatiana Tavares de Campos	023	0825996-3
	050	0888804-0		026	0838384-8
	051	0889308-7		046	0873699-6
	082	0894391-5	Tatiane Muncinelli	071	0868020-8
	083	0897892-9	Thais Ferraz Martin Robles	080	0888679-7
Murilo Cleve Machado	003	0810694-1/01	Thais Malachini	058	0844041-5
Myriam Rossi Sleiman Gholmie	053	0774444-3		065	0849993-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	061	0848344-7	Thiago Brunetti Rodrigues	029	0854149-9
Natalia do Patrocinio	022	0821707-0	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	065	0849993-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	020	0806358-1		075	0877133-9
Nelson Paschoalotto	057	0841812-2	Valmir Bernardo Parisi	001	0827856-2
Neudi Fernandes	019	0863932-3/01	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	019	0863932-3/01
Newton Pereira de Carvalho	036	0862709-0	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	060	0847683-5
Patrícia Lazzari de Lima	034	0859585-5	Walter Bruno Cunha da Rocha	040	0864351-2
Pauline Borba Aguiar	022	0821707-0	Wilmar Alvino da Silva	055	0835410-1
Paulo Cesar Gradela Filho	001	0827856-2			
Paulo Roberto Fadel	053	0774444-3			
Paulo Sérgio Trento	021	0814554-8			
Pedro Euclides Utzig	030	0855197-9			
Priscila Ferreira Blanc	026	0838384-8			
Rafael Lucas Garcia	041	0868055-1			
Rafaela Kirilos Beckert	059	0845711-6			
Rafaela Polydoro Küster	005	0831328-2/01			
	032	0857799-1			
	061	0848344-7			
	069	0866675-5			
Raphael Gouveia Rodrigues	007	0841956-9/01			
Raul Barbi	046	0873699-6			
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	055	0835410-1			
Renata Antoniassi Veronez	002	0788840-4/01			
Renata Silva Brandão	080	0888679-7			
Renato Tavares Yabe	053	0774444-3			
Ricardo Antonio Balestra	006	0836090-3/01			
Robson Luiz Giollo	035	0862393-2			
Robson Sakai Garcia	041	0868055-1			
	043	0868548-1			
	062	0848591-6			
	064	0849864-8			
Rodrigo da Costa Gomes	040	0864351-2			

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0827856-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0770420701 Medida Cautelar Incidental. Impetrante: Arau Car Locação de Veículos Ltda . Advogado: Dante Parisi , Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Impetrado: Desembargador Relator D'artagnan Serpa Sá . Litis Passivo: Irene Stauytchui . Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0788840-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788840400 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Torrone Nossa Senhora de Montevérgine Ltda . Advogado: Guilherme Augusto Marques Lima . Embargado (1): Lojas Americanas SA . Advogado: Ana Paula Lima Braga , Alexandre Shindi Hirata. Embargado (2): Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez . Advogado: Renata Antoniassi Veronez . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0810694-1/01

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 810694100 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Glauco Iwersen, Mariane Peixoto Biscaia. Embargado: Rogério Hampel Gonzaga , Roseli Hampel Gonzaga Martins. Advogado: Maykon Jonatha Richter , Diego Rafael Richter. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0825969-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 825969600 Agravo de Instrumento. Embargante: Bruno de Medeiros Corrêa . Advogado: Salim Yared Filho . Embargado: Eduardo José Campagnoni , Elison Fernando Cunha. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos , Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0831328-2/01

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831328200 Apelação Cível. Embargante: Dione Rodrigues de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0836090-3/01

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836090300 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Antonio Balestra . Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Embargado: José Ortiz . Advogado: Fábio Luis Franco , Mamoru Fukuyama, Alcindo de Souza Franco. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0841956-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 841956900 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Antonio Nunes Neto . Embargado: Personalle Tur Ltda . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Interessado: Sando Luiz Britto Sprenger . Advogado: Angelis Ferreira Castilhos . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0865193-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 865193400 Agravo de Instrumento. Embargante: Corat Administradora de Condomínios Ltda . Advogado: Rubens Corrêa . Embargado: Condomínio Edifício Royal . Advogado: Gorgon Nóbrega . Relator: Des. Nilson Mizuta

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0865357-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 865357800 Agravo de Instrumento. Embargante: Ariel Tobias Pinto . Advogado: Eric Bolonha de Godoy . Embargado: Condomínio Conjunto Moradias Itatiaia - II . Advogado: Antonio Emerson Martins . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0868554-9

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111256220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Joaquina Luiz Joao . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0868554-9/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868554900 Agravo de Instrumento. Embargante: Joaquina Luiz Joao . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0868942-9

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111264720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jose Carlos Zblewski de Oliveira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0868942-9/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868942900 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Carlos Zblewski de Oliveira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0868951-8

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111308420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Marciano Cruz da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0868951-8/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868951800 Agravo de Instrumento. Embargante: Marciano Cruz da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0868956-3

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111350920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Reginaldo Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 0868956-3/01

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868956300 Agravo de Instrumento. Embargante: Reginaldo Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo Regimental Cível
0018 . Processo: 0849216-2/01

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849216200 Agravo de Instrumento. Advogado: Alexandre Almeida Rocha , Elcio Domingues da Silva, Adriano Quost. Agravado: Hospital Santa Tereza de Guarapuava , Luiz Gastão Virmond. Advogado: Flávio Pigatto Monteiro , Rogério Schuster Júnior, Marcos Aurélio Larson. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0863932-3/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 863932300 Agravo de Instrumento. Agravante: Chaparini & Brustolin Ltda . Advogado: André Luis Gaspar , Arivaldir Gaspar, Neudi Fernandes. Agravado: Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda . Advogado: Julio Cesar Brotto , José Roberto Della Tonia Trautwein, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0806358-1

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008193320108160173 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: SUL AMERICA SEGUROS . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Wilma Flores Cucaroli , Airton Martines, Edson Luis Martinussi, Eliani Aparecida Freire, Elizete Baptista Ricarte, Fatima da Silva, Fatima Machado da Silva. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0814554-8

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000178 Indenização. Agravante: Maria Aparecida de Maraes Pupo (maior de 60 anos), Espólio de Clodoaldo de Barros Pupo. Advogado: Adélio Druciak . Agravado (1): Vicente Cláudio Regiani . Advogado: Paulo Sérgio Trento . Agravado (2): Ilda Aparecida Marinezi Regiane . Advogado: André Balbino Bonnes . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0821707-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00228411920108160001 Indenização. Agravante: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Antonio Bento Junior , Pauline Borba Aguiar, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Agravado: Osmar Ribas Padilha , Alcino Saraiva, Paulo Roberto dos Santos Pacheco, Antonio Anacleto Gomes, Dirceu Valim, Pedro Mata, Antonio Rodrigues, Rosângela da Silva Marchini, Eva Aparecida Esteves Dias, Rosicleia Reis Pereira. Advogado: Natalia do Patrocínio . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0825996-3

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000839 Ordinária. Agravante: Lourival Laranjeira , Antonio Carlos do Nascimento, Laurentino Garcia Vieira, João Martins da Silva, Olimpio Laranjeira, Osvaldo Aguiar. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0835787-7

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000958 Ordinária. Agravante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Agravado: Elias Bersan , Nilson Lopes de Barros, Miguel Matias, Eliana Dias Magalhães, Inês Aparecida Segobia, Terezino Gomes de Souza, Everaldo Piován Redivo, Ismael Braz Alineda. Advogado: Mara Cristina Brunetti , Simone Martins Cunha. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0836416-7

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000076 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Bosco Fontes Barbosa . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Edifício Residencial Fernando Pessoa . Advogado: Adriano Topa , Rosa Akemi Massuke. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0838384-8

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000673 Cobrança. Agravante: Maria Neuzia Pinto , Quitéria Aparecida da Silva, Sérgio Kamisima, Sidney Aparecido Faustino, Valdete Marcelino da Silva Germano. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior , Francisco Leite da Silva. Agravado (1): Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado (2): Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Priscila Ferreira Blanc , Cibele Fernandes Dias Knoerr, Sílvia Fátima Soares. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0848747-8

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 003283595201 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França . Agravado: Carlos de Oliveira da Silva , Celia Silva de Oliveira, Agnaldo da Silva, Maria Aparecida Silva Carvalho, Maria Luzia da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0853929-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027012520118160131 Exceção de Incompetência. Agravante: Rudimar Tonus , Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas Turim Ltda.. Advogado: Cássio Lisandro Telles . Agravado: Iac ? Industrial Agrícola Chiumento Ltda . Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0854149-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00530092820118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcus Vinicius Ferreira . Advogado: Flavio Henrique Sereia , Thiago Brunetti Rodrigues. Agravado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0855197-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00080570320118160001 Indenização. Agravante: Lucas Antonio Rigon . Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano . Agravado: Gustavo Luis Worm . Advogado: Pedro Euclides Utzig . Interessado: Banco Bradesco SA . Advogado: Chehade Kuhnen Kchacham Neto , Lucas Amaral Dassan. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0857754-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025542520118160090 Declaratória. Agravante: Marcia Aparecida Striquer . Advogado: Antonio Henrique de Carvalho . Agravado: Lojas Americanas SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0857799-1

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00787951120108160014 Execução Provisória. Agravante: Reinaldo Marcatto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Itaú Seguros S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0858999-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028178020118160147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Agravado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0859585-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000566 Execução. Agravante: Conjunto Residencial Roma . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Moyses Jorge Weller , Eucléia Mari Lazzari. Advogado: Patrícia Lazzari de Lima . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0862393-2

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042159020118160170 Reparação de Danos. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a . Advogado: Stephanie Zago de Carvalho . Agravado: Bruno Figueiredo de Abreu . Advogado: Luana Cervantes Maluf . Interessado: Gilberto Carlos Freese , Ivo Freese. Advogado: Robson Luiz Giollo , Augusto Cassiano Abegg, Fernando Luiz Perin, Cleber Rotta, Gustavo Bruno Becker Feil. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0862709-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00522114320108160001 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Marques do Herval , Jaco José Cerbaro. Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro , Newton Pereira de Carvalho, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Gian Carlo Brustolin . Advogado: Daniel Ricardo Andreatta Filho . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0863279-1

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091145520108160045 Cobrança. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: José Carlos de Souza Figueiredo Júnior . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0864017-5

Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007295920118160118 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Eduardo Luiz Brock. Agravado: Orley Antunes de Oliveira Junior . Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski , Rogério Nicolau. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0864198-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000418 Indenização. Agravante: Brink Mobil Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Agravado: Giovana Aparecida da Silva . Advogado: Munir Guerios Filho , Eliziane Cristina Maluf. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0864351-2

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00137078920118160014 Cobrança. Agravante: Cezar Hilberg Garcia . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Agravado: Centauro Vida e Previdência . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0868055-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00543736920108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Wilson Pissaia . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrman. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0868470-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800082925 Indenização. Agravante: Organização Médica Clinihauer Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Fabio Gehlen . Advogado: Mauricio Tucunduva Blanco , Djonathan Debus. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0868548-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00488776420118160001 Cobrança. Agravante: Antônio Goulart da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0871238-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000435 Cobrança. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringa - Sicoob Metropolitan . Advogado: Douglas Vinicius dos Santos , Luiz de Oliveira Neto. Agravado: Condomínio Edifício Maison de Savigny . Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva . Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0871776-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00449396120118160001 Indenização. Agravante: Elemar Kuchler . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Mauricio Galeb, Lenilson dos Santos. Agravado: Nissan do Brasil Automóveis Ltda. . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Fernando Abagge Benghi, Rosana Jardim Riella Pedrão. Relator: Des. Jurandy Reis Junior

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0873699-6

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013033820108160047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carmem Pereira , Adeildo Ferreira dos Santos, Edmilson Vieira da Silva, Josenilda Cordeiro Bezerra. Advogado: Raul Barbi , João Emilio Zola Junior. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0874675-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078356020118160025 Obrigação de Fazer. Agravante: Fabiane Pinto Antunes . Advogado: Gustavo Ohpis Rodrigues . Agravado: Sul América de Seguro Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0875751-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00617404720108160014 Execução Provisória. Agravante: Leonina dos Santos Vilela da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.a . Advogado: José Fernando Vialle . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0881986-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123744820118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima , Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Jasir Fahad . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0888804-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007368120128160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Valmir de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0889308-7

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007376620128160129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Gonçalves Filho . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0615953-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000650 Reparação de Danos. Apelante: Leandro Cardozo . Advogado: Darci José Finger . Apelado (1): Andréia Alves Batista Minski . Advogado: Eduardo Brüning . Apelado (2): Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Mararrúbia Sodrê Goulart . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Valter Ressel)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0774444-3
 Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00845528320108160014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Hdi Seguros S/a . Advogado: Paulo Roberto Fadel , Danielle Cristina Deda. Apelado: Ruth Freitas Carlesso (maior de 60 anos). Advogado: Renato Tavares Yabe , Myriam Rossi Sleiman Gholmie. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0782627-7
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009998320078160131 Declaratória. Apelante: Robson Dutra & Cia Ltda. Me . Advogado: Lucas Schenato . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0835410-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00074635720098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Hilson Carlos Andrezevecz . Advogado: Carolina Borges Cordeiro , Wilmar Alvino da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0841194-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00077277420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: José Celso Alves de Sousa . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Christian Barlera. Apelado: Itau Seguradora SA . Advogado: Daniela Benes Senhora , Andrea Regina Schwendler Cabeda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0841812-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034002920058160033 Indenização. Apelante (1): Mini Mercado Vitória Pinhais Ltda - Me . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Apelante (2): Itau Unibanco S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Lizia Cezário de Marchi. Apelado (1): Mini Mercado Vitória Pinhais Ltda - Me . Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida . Apelado (2): Itau Unibanco S/a . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Lizia Cezário de Marchi. Apelado (3): Parceria Vip Comercial Ltda . Advogado: Aparecido José da Silva , Arnaldo Fortes Alcântara Filho, Lawrence Wengerkiewicz Bordignon. Interessado: Banco Itaubank S/a . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0844041-5
 Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015609820098160079 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Gisselda Gessi Marodin Gobo, Thais Malachini, Glauceia Moretto. Rec. Adesivo: Paulo Martins Matuchaki . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Apelado (1): Paulo Martins Matuchaki . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Gisselda Gessi Marodin Gobo, Thais Malachini, Glauceia Moretto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0845711-6
 Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012401520098160090 Reparação de Danos. Apelante: Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckert. Rec. Adesivo: Robson de Souza . Advogado: Amandio Sbrussi , Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado (1): Robson de Souza . Advogado: Amandio Sbrussi , Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Apelado (2): Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckert. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0847683-5
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287348320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira , Luiz Carlos do Nascimento. Apelado: Jair Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez , Angélica Terezinha

Menk Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes).
 Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0848344-7
 Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00291159120098160014 Cobrança. Apelante: Marco Antonio Viginotti . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0848591-6
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00044234820118160017 Cobrança. Apelante: Leandro Dariva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0848988-9
 Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003839620098160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Clésio Amaro de Campos . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0849864-8
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061590420118160017 Cobrança. Apelante: Maria Isabel Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0849993-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00079381320098160001 Cobrança. Apelante: Sidnei Lima . Advogado: Milton Salmória . Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa - Dpvat . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0852782-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012183520068160001 Cobrança. Apelante: Claudia Beatriz da Rocha Dutra , Maria Veldelice Sanches de Almeida, Ana Marchetti Large. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , Fernanda Coronado Ferreira Marques. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0855514-0
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091243520108160131 Cobrança. Apelante: Maria Jirardi Costa . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Fábica Cristina Asolini. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: José Fernando Vialle , Danielle Gonzalez Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0866148-3
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064670520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jhonny Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0866875-5
 Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053113520088160045 Cobrança. Apelante (1): Maria de Lourdes Barbosa . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelante (2): Itau Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0866835-1
 Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068683820048160129 Indenização. Apelante: Jaime do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sarah Pereira Seleme. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0868020-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00130173620108160001 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzine Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Fernando Rodrigues Pinheiro . Advogado: João Carlos Flor Júnior , Antônio Carlos Bonet. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0868433-5
 Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002005220038160043 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Eliana Santos da Cruz . Advogado: Saulo Bonat de Mello ,

Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0870703-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00270044220108160001 Indenização. Apelante (1): Marcio de Lima . Advogado: Adelino Rodrigues dos Santos . Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0872178-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070996520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Antônio Manoel Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0877133-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050651320068160044 Ressarcimento. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguro . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alexandre Leandrín . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0880983-4
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034980920088160033 Indenização. Apelante (1): Carlos Pereira de Castro . Advogado: Altair Roberto Ruschel . Apelante (2): Cargosoft Transportes Ltda . Advogado: Cristiane Feroldi Maffini . Apelado (1): Carlos Pereira de Castro . Advogado: Altair Roberto Ruschel . Apelado (2): Cargosoft Transportes Ltda . Advogado: Cristiane Feroldi Maffini . Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0887577-4
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080835520088160017 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Zulli Empresa Fotográfica Ltda Me . Advogado: Alexandre Seidi Matsuda , Juliano José Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0887597-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016329120108160001 Cobrança. Apelante: Emelaine de Souza Almeida . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Apelado: Mbm Seguradora Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0887924-3
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066186820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Vilma dos Santos Pinto . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0888679-7
 Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00611694220118160014 Indenização. Apelante: Bento Candido da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Renata Silva Brandão . Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0890734-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065216820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Maria Nogueira Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0894391-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065017720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nesio Martins . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0897892-9
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076158520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Issao Carlos Ribeiro Kikuda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal em
 Composição Integral e 1ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.02692 e 2012.02361 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara Criminal em Composição Integral e 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Ricardo Martins	029	0848018-2
Adriano Andres Rossato	028	0846460-8
Adriano Sérgio Nunes Bretas	004	0828259-1
	039	0856688-9
Airton Vida	016	0830041-6
Alexandre Augusto de Jesus	008	0828123-2
Amilcar Cordeiro Teixeira	033	0853751-5
Ampélio Parzianello	042	0825553-8
Antonio Carlos Lopes	043	0826687-3
Ary Cezario Junior	025	0844363-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0785985-6
	002	0786232-4
Cesar Augusto Rossato Gomes	009	0809320-9
Cezar Paulo Lazzarotto	013	0850265-2
Clodoaldo Mazurana	045	0845210-4
Clóvis Cardoso	017	0836085-2
	025	0844363-6
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	011	0852192-2
Daniel Müller Martins	007	0669288-0
Daniele Fontana	040	0861324-3
Edenan Martinez Bastos	040	0861324-3
Edson Aparecido Stadler	010	0852090-3
Edson Vieira Abdala	006	0835665-6
Eduardo Biavatti Lazarini	004	0828259-1
Elton Silva	022	0841135-0
Erika Jackeline R. W. d. Castro	026	0844453-5
Ewton Einar Bazanini	034	0854462-7
Gustavo Porfirio Carneiro	011	0852192-2
Hélio Ideriha Júnior	039	0856688-9
	046	0845791-4
Idamara Pasqualotto	025	0844363-6
Israel Batista de Moura	021	0838886-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	006	0835665-6
Januário José Wszoeck	015	0829989-4
João de Paula Xavier	036	0857809-2
João Maria de Góes Júnior	022	0841135-0
Joice Keler de Jesus	048	0850163-3
José Aparecido Borges dos Santos	038	0829209-1
José Bolivar Bretas	039	0856688-9
José Carlos Cal Garcia Filho	007	0669288-0
José Carlos Rosa	018	0836462-9
José Leocadio Lustosa dos Santos	039	0856688-9
Juliana de Andrade Colle	007	0669288-0
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0835665-6
Kelsons Amato	040	0861324-3
Leslie José Pereira de Arruda	035	0857743-9
Luis Carlos Simonato Júnior	037	0858647-6
Marcelo José Boldori	024	0842910-7
	031	0851100-0
Marcelo Navarro de Morais	032	0853263-0
Marcilene Soares da Silva	027	0846318-9
Maria Cristina Rudek	022	0841135-0
Maria Jussara Fonseca	014	0857747-7
Maurício Machado Fernandes	049	0853891-4
Melvis Muchiuti	019	0838086-7
Nathália Suzana Costa S. Tozetto	047	0849840-8
Nelso Rodrigues	007	0669288-0
Nicole Trauczynski	007	0669288-0

Reinaldo Caetano dos Santos	003	0815422-5
Renata Fabrizia de Moura Bouguson	021	0838886-7
Ricardo Yuji Suzuki	011	0852192-2
Roberto Brzezinski Neto	005	0879771-7
Rodrigo Lopes da Silva Pinto	044	0835700-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize	030	0849602-8
Rone Marcos Brandalize	030	0849602-8
Sandra Regina Marcolino Costa	020	0838587-9
Sidimar Lazzarotto	013	0850265-2
Suelen Gutierrez	023	0841542-5
Tadeu Teixeira Neto	041	0824559-6
Tatiana Alessandra Espindola	007	0669288-0
Tomaz Namir Moro Conke	018	0836462-9
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0835665-6
Vitor Hugo Scartezini	046	0845791-4
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	012	0809909-0

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0785985-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001171120078160006 Ação Penal. Requerente: Ricardo Fernandes (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0786232-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001280820078160146 Ação Penal. Requerente: Rafael Cordeiro (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime

0003 . Processo: 0815422-5

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009861720088160045 Ação Penal. Apelante: Michael Jefferson de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Habeas Corpus Crime

0004 . Processo: 0882859-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010809520128160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Biavatti Lazarini (advogado). Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas . Paciente: Luiz Jaime Colaço (Réu Preso). Relator: Des. Macedo Pacheco

Habeas Corpus Crime

0005 . Processo: 0879771-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036898520108160097 Ação Penal. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado). Paciente: Marcial Santana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))

Mandado de Segurança (Cam-Cr)

0006 . Processo: 0835665-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 2011000207449 Medida de Proteção. Impetrante: Artur Luiz Zanon . Advogado: Edson Vieira Abdala . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - Décima Terceira Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra A Mulher . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão

Apelação Crime

0007 . Processo: 0669288-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001080420028160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Richter Caron . Advogado: Nicole Trauczynski , José Carlos Cal Garcia Filho, Juliana de Andrade Colle, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola, Nelso Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime (det)

0008 . Processo: 0828123-2

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011132420108160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edenilson Aparecido do Prado . Def.Dativo: Alexandre Augusto de Jesus . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0809320-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027521020098160130 Execução de Pena. Recorrente: David Pereira Silva Nunes

(Réu Preso). Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0852090-3

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006381020118160169 Ação Penal. Recorrente: João Maria Ferreira da Rocha (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0011 . Processo: 0852192-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016233220088160056 Ação Penal. Recorrente: Marcos Henrique Moreira Ferreira (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto , Ricardo Yuji Suzuki , Gustavo Porfirio Carneiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime

0012 . Processo: 0809909-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000473420038160038 Ação Penal. Apelante: Ageu Salles (Réu Preso), Cleverson da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Recurso de Agravo

0013 . Processo: 0850265-2

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00360664620108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luis Carlos Antunes . Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto , Sidimar Lazzarotto. Relator: Des. Campos Marques

Recurso Crime Ex Officio

0014 . Processo: 0857747-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012740320048160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Oziel Alves dos Santos . Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito

0015 . Processo: 0829989-4

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001445220118160103 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Cicero Roberto da Silva . Def.Dativo: Januário José Wszoek . Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito

0016 . Processo: 0830041-6

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000627519998160124 Ação Penal. Recorrente: Jamir Jurchaks . Def.Dativo: Airton Vida . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0017 . Processo: 0836085-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012407020088160083 Ação Penal. Recorrente: Angelica Maciel . Def.Dativo: Clóvis Cardoso . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0018 . Processo: 0836462-9

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000017619758160054 Ação Penal. Recorrente: Osmael Artigas de Cristo . Advogado: José Carlos Rosa , Tomaz Namir Moro Conke. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0019 . Processo: 0838086-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001029420068160097 Ação Penal. Recorrente: Ilma Ianichi . Advogado: Melvis Muchiuti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0020 . Processo: 0838587-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037368520108160056 Ação Penal. Recorrente: Hermes de Araujo Brandão . Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0021 . Processo: 0838886-7

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214499320108160017 Ação Penal. Recorrente: Anderson Gargen . Advogado: Israel Batista de Moura , Renata Fabrizia de Moura Bouguson. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito

0022 . Processo: 0841135-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287387120108160019 Ação Penal. Recorrente: João Roberto Antunes Lemes . Advogado: João Maria de Góes Júnior , Elton Silva, Maria Cristina Rudek. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito

0023 . Processo: 0841542-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208237420108160017 Ação Penal. Recorrente: Ronaldo Adriano Silva Machado . Advogado: Suelen

Gutierrez . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0024 . Processo: 0842910-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000059219858160174 Ação Penal. Recorrente: Zeno Luczkiewicz . Def.Dativo: Marcelo José Boldori . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0025 . Processo: 0844363-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007878020058160083 Ação Penal. Recorrente: Adair Cezar . Advogado: Clóvis Cardoso , Idamara Pasqualotto, Ary Cezario Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0026 . Processo: 0844453-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00309809420108160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jair Camacho . Advogado: Erika Jackeline Rocha Watermann de Castro . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0027 . Processo: 0846318-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001607920068160006 Ação Penal. Recorrente: João Farias . Advogado: Marcilene Soares da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0028 . Processo: 0846460-8
 Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017229720118160055 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Alvino dos Santos . Advogado: Adriano Andres Rossato . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0848018-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000760920018160021 Ação Penal. Recorrente: Alcir da Silva . Advogado: Adilson Ricardo Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0030 . Processo: 0849602-8
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003145420018160174 Ação Penal. Recorrente: Joacyr Marcos Veiga . Advogado: Rone Marcos Brandalize , Ronald Mayr Veiga Brandalize. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Recurso em Sentido Estrito
 0031 . Processo: 0851100-0
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000993920058160174 Ação Penal. Recorrente: Sidinez Coito . Def.Dativo: Marcelo José Boldori . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0853263-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016168720048160021 Ação Penal. Recorrente: Luiz Antonio do Nascimento . Def.Dativo: Marcelo Navarro de Moraes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0033 . Processo: 0853751-5
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008832320118160136 Ação Penal. Recorrente: Adão Dorocz . Def.Dativo: Amílcar Cordeiro Teixeira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0034 . Processo: 0854462-7
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000225920058160132 Ação Penal. Recorrente: Antonio de Jesus de Campos . Advogado: Ewton Einar Bazanini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0035 . Processo: 0857743-9
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002654020078160097 Ação Penal. Recorrente: Antonio Alves da Silva . Advogado: Leslie José Pereira de Arruda . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0036 . Processo: 0857809-2
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000717619998160111 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Antonio Lecie . Def.Dativo: João de Paula Xavier . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0037 . Processo: 0858647-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008223820058160019 Ação Penal. Recorrente: Aranildo Gonçalves . Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime

0038 . Processo: 0829209-1
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002617620068160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Werton Cesar Brandao . Advogado: José Aparecido Borges dos Santos . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0856688-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024172720098160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Vanessa Adele Krummenauer Brigo . Advogado: Hélio Ideriha Júnior . Apelado: Marcelo Schmitt . Advogado: José Leocadio Lustosa dos Santos , Adriano Sérgio Nunes Bretas, José Bolívar Bretas. Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0861324-3
 Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002483620078160054 Ação Penal. Apelante: Noeli Domingues dos Santos (Assistente de Acusação). Advogado: Edenan Martinez Bastos , Daniele Fontana. Apelado (1): Luiz Tadeu Polli . Advogado: Kelsons Amato . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0041 . Processo: 0824559-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00242126720108160017 Ação Penal. Apelante: Maycon Rosa da Silva . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0042 . Processo: 0825553-8
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000851520068160079 Ação Penal. Apelante: Silvestre Kreuzsch . Advogado: Ampélio Parzianello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0043 . Processo: 0826687-3
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00001004020078160049 Ação Penal. Apelante: Geraldo Soares de Aguiar . Advogado: Antonio Carlos Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0044 . Processo: 0835700-0
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002147420058160137 Ação Penal. Apelante: Sidney Fernando de Souza . Advogado: Rodrigo Lopes da Silva Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0045 . Processo: 0845210-4
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002880620088160079 Ação Penal. Apelante: Olacir Sguissardi . Def.Dativo: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0046 . Processo: 0845791-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043931120058160021 Ação Penal. Apelante: Maycon Anderson Silva Zandavalli . Advogado: Hélio Ideriha Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Francisco de Lorenzo , Fabio de Lorenzo. Advogado: Vítor Hugo Scartezini . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0047 . Processo: 0849840-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008018620108160019 Ação Penal. Apelante: Sirílio Alexandre . Def.Dativo: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0048 . Processo: 0850163-3
 Comarca: Cascavel. Ação Originária: 00324376420108160021 Ação Penal. Apelante: Valdemir Fermino dos Santos . Advogado: Joice Keler de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0049 . Processo: 0853891-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019883320098160030 Ação Penal. Apelante: Filippo Soares Datovo . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02834 e 2012.02052 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adalgisa Mendes	012	0545663-9		Graciene Santos D'Souza	055 0820314-1
Ademar Martins Montoro	110	0779272-7			061 0825935-0
Ademar Martins Montoro Filho	110	0779272-7		Gustavo Scandelari	031 0547420-2
Ademir Tomaz de Lima	050	0806877-1		Helba Regina Mendes de Moraes	027 0856851-2
Aldebaran Luiz Von Holleben	096	0695456-1		Hudson Ferreira D'Angelo	044 0797232-1
Alexandre Polita	006	0114185-9		Ivan Miguel da Silva Ferraz	034 0701740-7
Alexandre Postiglione Bühner	032	0574669-6		Ivonei Darci Stulp	114 0849764-3
Aline Cristina Bond Reis	057	0822480-8		Janete Serafim da Silva	102 0792253-0
Anderson Fernandes de Souza	018	0829876-2		Jean Júnior Zanatta	092 0845767-8
Antônio Carlos Neto	020	0830004-3		Jeferson Luiz Pichetti	022 0832583-7
Antonio Francisco Molina	030	0454901-1		Jefferson do Carmo Assis	051 0806887-7
Antonio Luiz Brunig Parizotto	082	0838198-2		Jessica Azevedo Trolezi	016 0828185-2
Antonio Marcos Pedroso	074	0834282-3		Joanni Aparecida Henrichs	106 0657664-9
Antonio Neiva de Macedo Filho	021	0831586-4		João Carlos Nardi Junior	071 0832527-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	100	0783951-2		João Edson Zanrosso	015 0820611-5
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	025	0841392-5		João Eduardo Caliani	040 0749505-2
Benedito Alves Rodrigues	033	0697779-7		João Nelson Kinal	072 0833307-1
Beno Fraga Brandão	031	0547420-2		João Rogério Rosa	108 0711517-1
Bianca Dib do Valle	066	0828916-7		Joaquim José de Camargo	036 0704201-7
Blamir Francisco Bortoli	078	0835734-6		Joel Geraldo Coimbra	037 0709880-8
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	021	0831586-4		Jorge Paulo Melhem Haddad	115 0867020-4
	042	0775831-0		Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	058 0823732-1
Carlos Alberto Soares Noll	011	0813620-3		José Augusto Pedroso	106 0657664-9
Carlos Sequeira Martins	065	0828568-1		José Carlos Ragiotto	040 0749505-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0786933-6		José Raki Theodoro Guimarães	046 0798055-8
	004	0858896-9		José Rodrigues da Silva	021 0831586-4
Carolini Agostini Duracenski	035	0702308-3		José Soares Filho	107 0829424-8
César Henrique Mendes Cordeiro	003	0805952-5		Julian Dercil Souza Santos	089 0843526-9
Cezar Alaor Botura	091	0844755-4		Júlio Cesar Henrichs	106 0657664-9
Christian Robert Thiel Gura	112	0803265-9		Julio Ricardo A. d. M. Rosa	108 0711517-1
Cleide Santos Chaves	111	0792994-6		Larissa Leite	031 0547420-2
Cristina Terceiro Costa Vianna	113	0832805-8		Leopoldo Antonio Sokolowski	073 0833625-4
	116	0874950-8		Leslie José Pereira de Arruda	013 0726359-2
Daniel Dammski Hackbart	014	0815101-1		Lidia Ivone Ribas	101 0786650-2
	079	0835786-0		Lisandro Telles de Camargo	036 0704201-7
Daniel de Carvalho	060	0825339-8		Luiz Henrique de Guimarães	053 0814588-4
Daniel Martins	105	0837620-5		Madeleine Sangali	036 0704201-7
Daniel Pedralli de Oliveira	100	0783951-2		Marcelo Gaya de Oliveira	017 0829619-7
Daniele Carvalho	024	0839779-1		Márcio Alexandre Cavenague	040 0749505-2
Danielle Rosa e Souza	028	0794602-1		Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	076 0834821-0
Debora Cristina C. d. Almeida	009	0638219-2		Marília Azambuja de P. Piovesan	099 0760395-6
Diego Buligon	009	0638219-2		Marília Lucca	068 0829471-7
Edivaldo Ostroski	045	0797833-8		Marisa Medeiros Moraes Roth	039 0734006-1
Edson Gonçalves	041	0770143-5		Marlon Cordeiro	059 0824741-4
Edson Hatsbach	090	0844662-4		Maurício Brunetta Giacomelli	075 0834812-1
Elaine Cristina Bessão Nakamura	038	0720250-0		Mauricio Grisbach	069 0830417-0
Eleni Moraes Barros	109	0753009-4		Mauricio Machado Fernandes	056 0821599-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	019	0829974-3		Mauro Trento	095 0856831-0
Eliane Luiz Ricieri	051	0806887-7		Melissa Gonçalves dos Santos	099 0760395-6
Elizabeth Graebin	026	0852285-2			001 0667001-5
Elizandro Aguirre	098	0721490-8		Napoleão Lopes Junior	005 0786679-7
Fabiano André Ferreira	099	0760395-6		Natalina Lopes Pinheiro	106 0657664-9
Fabiano Ferreira dos Santos	085	0841089-3		Oscar Silvério de Souza	054 0817968-4
Fábio Luiz Cardoso Borba	102	0792253-0		Oswaldo Calizario	028 0794602-1
Fábio Moura de Vicente	103	0827494-2		Patrícia Conceição Pereira	084 0839683-0
Fabricio Thome	025	0841392-5		Patrick Roberto Gasparetto	043 0795564-0
Fabrizio Matte Dossena	010	0836092-7		Paulo César de Souza	009 0638219-2
Fernando Freire Filho	066	0828916-7			052 0812988-6
Fernando Rocha Neves	097	0709118-7		Paulo Roberto Gongora Ferraz	096 0695456-1
Fernando Smaniotto Marini	088	0843312-5		Paulo Roberto Moreira	008 0177488-5
Flávio Alexandre da Silva	080	0836799-1		Pedro Marcolino Costa	064 0828547-2
Gabriel Bardal	093	0849553-0		Pedro Paulo Martins Rodrigues	070 0830766-8
Geraldo de Oliveira	109	0753009-4		Percy Goralewski	022 0832583-7
				Rafael Guedes de Castro	018 0829876-2
					021 0831586-4
					042 0775831-0
				Rafael Heck Galvão	049 0805499-3
				Rafael Urizzi Cervi	032 0574669-6
				Raphael Moura de Vicente	103 0827494-2

Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	086	0842950-1
René Ariel Dotti	031	0547420-2
Ricardo José Carnieletto	035	0702308-3
Roberson de Oliveira	040	0749505-2
Roberto Brzezinski Neto	031	0547420-2
Robson Antônio Galvão da Silva	094	0853763-5
Robson Luiz Schiestl Silveira	045	0797833-8
Rodnei Rene Marchioro	104	0828861-7
Rodrigo Caliani	040	0749505-2
Rodrigo Celestino Darini	083	0839214-5
Rodrigo Golombieski Siben	048	0801083-9
Rodrigo Muniz Santos	106	0657664-9
Rogério Oscar Botelho	037	0709880-8
Ronaldo Antonio Botelho	037	0709880-8
Sandra Regina Marcolino Costa	070	0830766-8
Sergio Bond Reis	057	0822480-8
Sérgio Rodrigues da Luz	081	0837301-5
Silvia Maria de Melo Rosa	108	0711517-1
Sonia de Fátima Braz	063	0828140-3
Thatiana Maria de Souza	115	0867020-4
Thiago Fernando Gregório	062	0827862-0
Tiago Alexandre de Carvalho	087	0842973-4
Tirza Amélia O. d. R. P. d. Souza	077	0835363-7
Vilson Donizeti Galvão	029	0847563-8
Vilson Dreher	047	0798664-7
Vinicius Buligon	009	0638219-2
Vinicius Feracin Laureano	067	0829113-0
Vinicius Kobner	042	0775831-0
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	023	0836126-8

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0667001-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026715120018160030 Ação Penal. Requerente: Alex Sandro Martins (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0786933-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049683820088160013 Ação Penal. Requerente: Marcos Reis dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0805952-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 199100000066 Ação Penal. Requerente: João Gonsalves da Silva (Réu Preso). Advogado: César Henrique Mendes Cordeiro . Requerido: Justiça Pública . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0858896-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1990000000049 Ação Penal. Requerente: João Antonio Dias (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0786679-7

Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000300419988160125 Ação Penal. Requerente: Erolde Quirino dos Santos . Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Ação Penal (C.Int-Cr)

0006 . Processo: 0114185-9

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Ação Originária: 200000001142 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Armando Luiz Polita . Advogado: Alexandre Polita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Pedido de Providências Crime (Cam)

0007 . Processo: 0855121-5

Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 00039383120108160131 Termo Circunstanciado de Infração Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Valdir Picolotto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

0008 . Processo: 0177488-5

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000020 Termo Circunstanciado. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Luiz de Lima . Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz . Relator: Des. Valter Ressel

Ação Penal (C.Int-Cr)

0009 . Processo: 0638219-2

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200800001131 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu (1): Valdir Picolotto . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Vinicius Buligon, Diego Buligon. Réu (2): Solismar Costa . Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0010 . Processo: 0836092-7

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000860520068160142 Ação Penal. Apelante: Cleverson Daczkowski . Def.Dativo: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Agravado

0011 . Processo: 0813620-3

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00040236920108160146 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Anatólio Lipinski (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Soares Noll . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Crime

0012 . Processo: 0545663-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000057498 Ação Penal. Apelante: Kleber de Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Adalgisa Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourri Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0013 . Processo: 0726359-2

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000337220008160097 Ação Penal. Apelante: Lindolfe Mendes Medeiros (Réu Preso). Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0014 . Processo: 0815101-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090383020108160013 Ação Penal. Apelante: Renato Bueno de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0015 . Processo: 0820611-5

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010636720058160033 Ação Penal. Apelante: Esteves André Martins Goetten (Réu Preso). Advogado: João Edson Zanrosso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0016 . Processo: 0828185-2

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005286520098160109 Ação Penal. Apelante: Ederson Cristiano Constanter (Réu Preso). Def.Público: Jessica Azevedo Trolezi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0017 . Processo: 0829619-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049871220068160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Pires (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0018 . Processo: 0829876-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016755520118160013 Ação Penal. Apelante: Daniel Furtado Squilino (Réu Preso). Advogado: Anderson Fernandes de Souza , Percy Goralewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0829974-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00095357820108160131 Ação Penal. Apelante: José Jocemar Maciel (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0020 . Processo: 0830004-3

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030517620108160089 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Ribeiro Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Carlos Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0021 . Processo: 0831586-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00145225720108160035 Ação Penal. Apelante (1): Marciel Angelo de Oliveira . Def.Dativo: José Rodrigues da Silva . Apelante (2): Diego Araujo Rocha (Réu Preso), Luciano dos Santos Bueno (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho . Apelante (3): Bruno Marciano de Andrade (Réu Preso). Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto , Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0022 . Processo: 0832583-7

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012696820108160110 Ação Penal. Apelante: Celso Rosalino Gonçalves de Ramos (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luiz Pichetti , Pedro Paulo Martins Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0023 . Processo: 0836126-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00214274720108160013 Ação Penal. Apelante: Dorival Almeida Batista Junior (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0024 . Processo: 0839779-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00086662120108160033 Ação Penal. Apelante: Jonas Eliel Pase (Réu Preso). Def.Dativo: Daniele Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0025 . Processo: 0841392-5

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004556620108160139 Ação Penal. Apelante (1): Valdomiro José dos Santos Pereira . Advogado: Fabricio Thome . Apelante (2): Jean Paulo de Oliveira . Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelante (3): Edilson Luis Gonçalves Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0026 . Processo: 0852285-2

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024276820108160140 Ação Penal. Apelante: Valmir Ittrassburger (Réu Preso). Advogado: Elizabete Graebin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0027 . Processo: 0856851-2

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009278320078160103 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Helba Regina Mendes de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso em Sentido Estrito

0028 . Processo: 0794602-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00026585420118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Denis Kadri Jorge . Advogado: Danielle Rosa e Souza , Oscar Silvério de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel)

Recurso em Sentido Estrito

0029 . Processo: 0847563-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00456425020118160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luis Fernando Marcondes . Advogado: Vilson Donizeti Galvão . Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0030 . Processo: 0454901-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000035592 Ação Penal. Apelante: Edson Ferreira da Silva . Advogado: Antonio Francisco Molina . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourir Neto). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0031 . Processo: 0547420-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2007000158472 Queixa Crime. Apelante: Lucia de Mello e Silva Arruda . Advogado: Roberto Brzezinski Neto , Larissa Leite. Apelado: Dante José Mendonça . Advogado: René Ariel Dotti , Beno Fraga Brandão, Gustavo Scandelari. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0032 . Processo: 0574669-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000036754 Traslado. Apelante: Wellington José Haenisch . Advogado: Alexandre Postiglione Bühner , Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourir Neto).

Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0033 . Processo: 0697779-7

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000512420078160073 Ação Penal. Apelante (1): Jayme Marcondes de Castro . Advogado: Benedito Alves Rodrigues . Apelante (2): Valdir Teixeira Paixão . Def.Dativo: Benedito Alves Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0034 . Processo: 0701740-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018230820088160131 Ação Penal. Apelante: Ivanio Robson Cardoso dos Santos . Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0035 . Processo: 0702308-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002287620058160131 Ação Penal. Apelante: Eleomar Karloh . Advogado: Carolini Agostini Duracenski , Ricardo José Carneletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0036 . Processo: 0704201-7

Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002376220058160123 Ação Penal. Apelante: Ademir Sangali . Advogado: Lisandro Telles de Camargo , Joaquim José de Camargo, Madeleine Sangali. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0037 . Processo: 0709880-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000011820068160013 Ação Penal. Apelante: Graça Fatima de Farias . Advogado: Ronaldo Antonio Botelho , Joel Geraldo Coimbra, Rogério Oscar Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0038 . Processo: 0720250-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002348820048160173 Ação Penal. Apelante: Edivan Marçal de Oliveira . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0039 . Processo: 0734006-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081456120098160017 Ação Penal. Apelante: Sidney Xavier . Def.Dativo: Marisa Medeiros Moraes Roth . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0040 . Processo: 0749505-2

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000015620008160133 Ação Penal. Apelante (1): Hélio Roberto Azedo . Advogado: Rodrigo Caliani . Apelante (2): Valdecir Cândido da Silva . Advogado: José Carlos Ragiotto , Roberson de Oliveira. Apelante (3): Carlos Roberto Stel . Advogado: João Eduardo Caliani . Apelante (4): Niquelson Resina . Advogado: Márcio Alexandre Cavenague . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0041 . Processo: 0770143-5

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007688020078160026 Ação Penal. Apelante: Altair José Pereira . Advogado: Edson Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0042 . Processo: 0775831-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053313020058160013 Ação Penal. Apelante: José Helvécio Castelo Teixeira . Advogado: Rafael Guedes de Castro , Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Vinícius Kobner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0043 . Processo: 0795564-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033709520088160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Denis Mauricio Villalba . Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0044 . Processo: 0797232-1

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000630620048160150 Ação Penal. Apelante: Antonio Guizer . Def.Dativo: Hudson Ferreira D'Angelo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime

0045 . Processo: 0797833-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00017954320088160033 Ação Penal. Apelante: Fernando Rosa dos Santos . Advogado: Edivaldo Ostroski , Robson Luiz Schiestl Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0046 . Processo: 0798055-8

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000262520048160070 Ação Penal. Apelante: Dirceu Crude Vieira . Advogado: José Raki Theodoro Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0047 . Processo: 0798664-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006173420098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriana Martins de Farias Rebechi . Advogado: Vilson Dreher . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0048 . Processo: 0801083-9

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000472820048160158 Ação Penal. Apelante: João Simão Nunes Ferreira . Advogado: Rodrigo Golombieski Siben . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0049 . Processo: 0805499-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065536220078160013 Ação Penal. Apelante: Assis Ibenex Castro Martins . Def.Dativo: Rafael Heck Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0050 . Processo: 0806877-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039570820078160013 Ação Penal. Apelante: Marcela de Alvarenga . Advogado: Ademir Tomaz de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0051 . Processo: 0806887-7

Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000053820038160085 Ação Penal. Apelante (1): Cirleide de Souza Pessoa . Advogado: Jefferson do Carmo Assis . Apelante (2): Gilberto Antonio Ricieri , Jair Siqueira. Advogado: Eliane Luiz Ricieri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0052 . Processo: 0812988-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146970220108160019 Ação Penal. Apelante: Nilton dos Santos. Advogado: Paulo César de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0053 . Processo: 0814588-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050561320078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adolar Silva Filho . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0054 . Processo: 0817968-4

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085475420098160014 Ação Penal. Apelante: Valdeni Vieira . Advogado: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0055 . Processo: 0820314-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053425420088160013 Ação Penal. Apelante: Suzano da Silva . Def.Dativo: Graciene Santos D'Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0056 . Processo: 0821599-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013247020078160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Reinaldo da Costa . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0057 . Processo: 0822480-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036964820098160021 Ação Penal. Apelante: José Ricardo dos Santos , Roberto Silva dos Santos, Rodrigo da Silva Santos. Advogado: Aline Cristina Bond Reis , Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0058 . Processo: 0823732-1

Comarca: Irati.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001445720038160095 Ação Penal. Apelante: Claudinei Pereira da Silva . Def.Dativo: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0059 . Processo: 0824741-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106983020088160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Cordeiro . Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0060 . Processo: 0825339-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036459220098160035 Ação Penal. Apelante: Aristides Romi da Cruz . Advogado: Daniel de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime

0061 . Processo: 0825935-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068973820108160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano dos Santos Padilha . Def.Dativo: Graciene Santos D'Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0062 . Processo: 0827862-0

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00013225820078160044 Ação Penal. Apelante: Marcio Hilarios da Silva . Def.Dativo: Thiago Fernando Gregório . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime

0063 . Processo: 0828140-3

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000203320048160065 Ação Penal. Apelante: Irondi do Prado Lima . Def.Dativo: Sonia de Fátima Braz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0064 . Processo: 0828547-2

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001391020078160155 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio dos Santos . Def.Dativo: Paulo Roberto Moreira . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0065 . Processo: 0828568-1

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007166220068160077 Ação Penal. Apelante: Sandro Rosella . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime

0066 . Processo: 0828916-7

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004082420078160034 Ação Penal. Apelante: João Carlos Cruzeta . Advogado: Fernando Freire Filho , Bianca Dib do Valle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime

0067 . Processo: 0829113-0

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002059020088160175 Ação Penal. Apelante: Paulo da Silva . Def.Dativo: Vinicius Feracin Laureano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0068 . Processo: 0829471-7

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013448120098160033 Ação Penal. Apelante: Josemar Martins . Advogado: Marília Lucca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime

0069 . Processo: 0830417-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056961620078160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jeferson da Rosa Santos . Def.Dativo: Maurício Grisbach . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0070 . Processo: 0830766-8
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004518420108160056 Ação Penal. Apelante: Adriano Roberto Golfeto . Advogado: Pedro Marcolino Costa , Sandra Regina Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0071 . Processo: 0832527-9
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000769220078160087 Ação Penal. Apelante: Djalma de Moraes . Def.Dativo: João Carlos Nardi Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0072 . Processo: 0833307-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073990820108160035 Ação Penal. Apelante: Andre Luiz Gemra Filho . Def.Dativo: João Nelson Kinal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0073 . Processo: 0833625-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008294020098160035 Ação Penal. Apelante: Jackson dos Santos Matoso . Def.Dativo: Leopoldo Antonio Sokolowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0074 . Processo: 0834282-3
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002286420098160122 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Arair Machado de Oliveira . Advogado: Antonio Marcos Pedroso . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0075 . Processo: 0834812-1
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068043420088160017 Ação Penal. Apelante: Cledir Inacio da Silva . Def.Dativo: Maurício Brunetta Giacomelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Apelação Crime
 0076 . Processo: 0834821-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00074713220088160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Rosa Ferreira . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0077 . Processo: 0835363-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104725420108160013 Ação Penal. Apelante: Henrique Gustavo do Prado Jorge . Def.Dativo: Tirza Amélia Oliveira da Rocha Prestes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0078 . Processo: 0835734-6
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000688620058160087 Ação Penal. Apelante: Valdemar Hesper . Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0079 . Processo: 0835786-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077759420098160013 Ação Penal. Apelante: Anizio de Paula . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0080 . Processo: 0836799-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072967920118160030 Ação Penal. Apelante: Ismael Candido de Souza . Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime
 0081 . Processo: 0837301-5
 Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003315620068160064 Ação Penal. Apelante: Celso Aparecido Soares . Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do

Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0082 . Processo: 0838198-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004071020058160131 Ação Penal. Apelante: Antonio Luiz Parizotto . Advogado: Antonio Luiz Brunig Parizotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0083 . Processo: 0839214-5
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023797020088160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Everson Luiz Bilik . Advogado: Rodrigo Celestino Darini . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0084 . Processo: 0839683-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042105920088160013 Ação Penal. Apelante: José Alcionei de Souza . Advogado: Osvaldo Calizario . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0085 . Processo: 0841089-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036384720118160030 Ação Penal. Apelante: Enedir de Moura . Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Apelação Crime
 0086 . Processo: 0842950-1
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005044320088160086 Ação Penal. Apelante: Sidnei Del Matta de Oliveira . Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0087 . Processo: 0842973-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049291220068160013 Ação Penal. Apelante: José Mauro Cardoso dos Santos . Def.Dativo: Tiago Alexandre de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0088 . Processo: 0843312-5
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002775920098160105 Ação Penal. Apelante: Adilson Vieira dos Santos . Def.Dativo: Fernando Smaniotto Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Apelação Crime
 0089 . Processo: 0843526-9
 Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000155820058160135 Ação Penal. Apelante: Ranieri Souza Santos . Advogado: Julian Dercil Souza Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0090 . Processo: 0844662-4
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007830620098160147 Ação Penal. Apelante: Cristiano Jorge Ferreira dos Santos . Advogado: Edson Hatsbach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0091 . Processo: 0844755-4
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005180320088160094 Ação Penal. Apelante: Benedito Ney Alvarenga Pauluze . Advogado: Cezar Alaor Botura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0092 . Processo: 0845767-8
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001224720088160087 Ação Penal. Apelante: Jean Junior Zanatta . Advogado: Jean Júnior Zanatta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0093 . Processo: 0849553-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007584120088160013 Ação Penal. Apelante: Geraldo Licetti Amaral . Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime
 0094 . Processo: 0853763-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060250420028160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Edson Ayres . Def.Dativo: Robson Antônio Galvão da Silva . Apelado: Jonas Ayres , Edson Ayres. Def.Dativo:

Robson Antônio Galvão da Silva . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime
 0095 . Processo: 0856831-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012712120098160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luis Alberto Ledesma . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Apelação Crime (det)
 0096 . Processo: 0695456-1
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034006620088160019 Ação Penal. Apelante: Isaac Valus . Advogado: Paulo César de Souza , Aldebaran Luiz Von Holleben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime (det)
 0097 . Processo: 0709118-7
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000173820078160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Orlando Choti . Def.Dativo: Fernando Rocha Neves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime (det)
 0098 . Processo: 0721490-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000169120108160030 Ação Penal. Apelante: Antonio Antunes da Rosa . Advogado: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Crime (det)
 0099 . Processo: 0760395-6
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015151920098160104 Ação Penal. Apelante: Osmar Antonio Marafigo . Advogado: Marília Azambuja de Paula Piovesan , Mauro Trento. Apelado: Glauca Rennó Cordeiro . Advogado: Fabiano André Ferreira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel)
 Apelação Crime (det)
 0100 . Processo: 0783951-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041606720078160013 Ação Penal. Apelante: Rosicler Mayer Rigo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Daniel Pedralli de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Crime (det)
 0101 . Processo: 0786650-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00058572120108160013 Ação Penal. Apelante: Juarez de Moraes . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Apelação Crime (det)
 0102 . Processo: 0792253-0
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001624020078160127 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Ribeiro . Def.Dativo: Fábio Luiz Cardoso Borba . Apelante (2): Bernardo da Silva Nascimento . Advogado: Janete Serafim da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Crime (det)
 0103 . Processo: 0827494-2
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009608420108160130 Ação Penal. Apelante: Bruno Cesar Pereira Leal . Advogado: Fábio Moura de Vicente , Raphael Moura de Vicente. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente
 Apelação Crime (det)
 0104 . Processo: 0828861-7
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007483320098160119 Ação Penal. Apelante: Silvano Rodrigues de Souza . Def.Dativo: Rodnei Rene Marchioro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
 Apelação Crime (det)
 0105 . Processo: 0837620-5
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175403120108160021 Ação Penal. Apelante: Alex Marcio dos Santos . Def.Dativo: Daniel Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)
 0106 . Processo: 0657664-9
 Comarca: Foz do Iguaçu. Ação Originária: 200800001134 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Paulo Mac Donald Ghisi . Advogado: Júlio Cesar Henrichs , Joanni Aparecida Henrichs, José Augusto Pedroso, Rodrigo Muniz Santos, Napoleão Lopes Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0107 . Processo: 0829424-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035485620108160165 Ação Penal. Apelante: L. R. S. . Advogado: José Soares Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima
 Recurso de Apelação - ECA
 0108 . Processo: 0711517-1
 Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004872420088160145 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): A. C. I. . Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa , Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa, João Rogério Rosa. Apelado (2): L. M. G. . Def.Dativo: Sílvia Maria de Melo Rosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Desª Lidia Maejima)
 Recurso de Apelação - ECA
 0109 . Processo: 0753009-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00000360320098160003 Representação. Apelante (1): L. F. A. (Interno), H. M. A. (Interno). Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelante (2): A. P. A. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)
 Recurso de Apelação - ECA
 0110 . Processo: 0779272-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00168567920108160030 Representação. Apelante: J. C. R. F. J. (Interno). Advogado: Ademar Martins Montoro , Ademar Martins Montoro Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. João Kopytowski)
 Recurso de Apelação - ECA
 0111 . Processo: 0792994-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00026217320118160030 Representação. Apelante: A. B. K. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. João Kopytowski)
 Recurso de Apelação - ECA
 0112 . Processo: 0803265-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038375420118160035 Representação. Apelante: K. K. V. S. (Adolescente). Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)
 Recurso de Apelação - ECA
 0113 . Processo: 0832805-8
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00140684320108160014 Representação. Apelante: F. A. C. T. . Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Recurso de Apelação - ECA
 0114 . Processo: 0849764-3
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00058563020108160112 Representação. Apelante: P. R. C. A. (Interno). Advogado: Ivonei Darci Stulp . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Recurso de Apelação - ECA
 0115 . Processo: 0867020-4
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00005145220108160075 Representação. Apelante (1): W. W. F. (Interno). Def.Dativo: Thatiana Maria de Souza . Apelante (2): J. R. S. A. (Interno), H. R. X. (Interno). Def.Dativo: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
 Recurso de Apelação - ECA
 0116 . Processo: 0874950-8
 Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00508132220108160014 Representação. Apelante: C. F. O. . Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.03185 e 2012.02870 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-
se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo			
Adriana Aparecida da Silva	057	0871705-1	Juliano Rodriguez Torres	067	0804877-3
Airton Passos de Souza	020	0829530-1	Leslie José Pereira de Arruda	069	0814726-4
Alceu José Bermejo	073	0827787-2		070	0822257-9
Alexandre Rouco Fraga	010	0840658-4	Letícia Nogueira Gardona	076	0830477-6
Alexsandro Sprengovski dos Santos	054	0865869-3	Lilian Cristina Gerdulli	041	0841621-1
Alice Floriano Camargo	012	0845219-7	Lourenco Pereira Borges	009	0833801-4
Ana Paula Verona	072	0827701-2	Lucas Stafin	009	0833801-4
Anderson Pinheiro Gomes	047	0848029-5	Luciane Leite Muchagata	087	0845566-1
André Luis Romero de Souza	079	0834227-2	Luciano da Silva Busato	050	0851432-7
Antonio Carlos Pereira	034	0830680-3	Luis Boaventura Goulart Junior	080	0834794-8
Antônio Menegildo Manoel	068	0811264-7	Luiz Carlos Onofre Esteves	064	0823156-1
Antônio Ozires Batista Vieira	093	0839036-1	Luiz Fernando Cachoeria	025	0563232-2
Antônio Pellizzetti	023	0832465-4	Luiz Leandro Gaspar Dias	084	0837828-1
Ariosto Teixeira Neto	018	0827596-1	Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	039	0841521-6
Arley Mozel	082	0835375-7	Maurício Defassi	089	0856310-6
Arlindo Mendes de Souza	020	0829530-1	Maurício José Morato de Toledo	054	0865869-3
Camila Schiarolli	032	0829704-1	Mauro Veloso Júnior	088	0855991-7
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	025	0563232-2	Maycon Gomes da Silva	038	0840668-0
Carlos Alberto Rodrigues Silva	078	0834115-7	Marcos Cristiani Costa da Silva		
Carlos Humberto Fernandes Silva	027	0805496-2	Muricy de Almeida Silva	059	0875787-9
Carlos José Cogo Milanez	026	0801143-0	Napoléão Guilherme Adamante	021	0845655-3
Carlos José Fragoso	021	0845655-3	Natalina Lopes Pinheiro	092	0861050-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0667039-9	Neiva Siqueira Pielak	096	0875666-5
	003	0781822-8	Nelson José da Silva Júnior	061	0880387-2
	004	0787688-0	Nelson Luiz Filho	085	0839805-6
	005	0834576-0	Ney Salles	016	0825806-4
	006	0834576-0	Nilton Ribeiro de Souza	083	0836242-7
	007	0834576-0	Nivaldo Lucas Filho	014	0762935-8
	008	0834576-0	Olavo David Junior	045	0843966-3
	009	0834576-0	Omar Yassim	069	0814726-4
	010	0834576-0	Oswaldo Tondo	056	0871088-5
	011	0834576-0	Paulo Roberto Hoeldtke	078	0834115-7
	012	0834576-0	Reginaldo Cezar de Souza	035	0833506-4
	013	0834576-0	Régis Cotrin Abdo	061	0880387-2
	014	0834576-0	Renaldo Celestino	060	0880299-7
	015	0834576-0	Rodrigo Francisco Fernandes	071	0822973-8
	016	0834576-0	Rodrigo Otávio Martins da Silva	078	0834115-7
	017	0834576-0	Rogério Tadeu da Silva	050	0851432-7
	018	0834576-0	Ronaldo Camilo	017	0826927-2
	019	0834576-0	Rubens de Souza Brazil Ramos	085	0839805-6
	020	0834576-0	Ruth Passos de Souza	020	0829530-1
	021	0834576-0	Sandro Roberto Vieira	046	0847161-4
	022	0834576-0	Sérgio Barros da Silva	019	0829476-2
	023	0834576-0	Sidnei de Quadros	027	0805496-2
	024	0834576-0	Silvone do Nascimento Santos	007	0817982-4
	025	0834576-0	Suê Nogueira da Silva	095	0850843-6
	026	0834576-0	Tania Mara Podgurski	001	0820101-4
	027	0834576-0	Teresinha Depubel Dantas	062	0823793-4
	028	0834576-0	Urbano Caldeira Filho	081	0835173-3
	029	0834576-0	Valdemiro Facin Lanzarin	081	0835173-3
	030	0834576-0	Vânia Maria Forlin	049	0849660-0
	031	0834576-0	Viane Mosse Faust	022	0792756-6
	032	0834576-0	Vitor Hugo Scartezini	045	0843966-3
	033	0834576-0	Vivian Regina Lazzaris	055	0866749-0
	034	0834576-0	Wanderson da Silva Prada	074	0828258-0
	035	0834576-0	Washington Luiz K. Martins	025	0563232-2
	036	0834576-0	Willian Carneiro Bianeck	064	0823156-1
	037	0834576-0	Yara Flores Lopes Stroppa	044	0842821-5
	038	0834576-0			
	039	0834576-0			
	040	0834576-0			
	041	0834576-0			
	042	0834576-0			
	043	0834576-0			
	044	0834576-0			
	045	0834576-0			
	046	0834576-0			
	047	0834576-0			
	048	0834576-0			
	049	0834576-0			
	050	0834576-0			
	051	0834576-0			
	052	0834576-0			
	053	0834576-0			
	054	0834576-0			
	055	0834576-0			
	056	0834576-0			
	057	0834576-0			
	058	0834576-0			
	059	0834576-0			
	060	0834576-0			
	061	0834576-0			
	062	0834576-0			
	063	0834576-0			
	064	0834576-0			
	065	0834576-0			
	066	0834576-0			
	067	0834576-0			
	068	0834576-0			
	069	0834576-0			
	070	0834576-0			
	071	0834576-0			
	072	0834576-0			
	073	0834576-0			
	074	0834576-0			
	075	0834576-0			
	076	0834576-0			
	077	0834576-0			
	078	0834576-0			
	079	0834576-0			
	080	0834576-0			
	081	0834576-0			
	082	0834576-0			
	083	0834576-0			
	084	0834576-0			
	085	0834576-0			
	086	0834576-0			
	087	0834576-0			
	088	0834576-0			
	089	0834576-0			
	090	0834576-0			
	091	0834576-0			
	092	0834576-0			
	093	0834576-0			
	094	0834576-0			
	095	0834576-0			
	096	0834576-0			
	097	0834576-0			
	098	0834576-0			
	099	0834576-0			
	100	0834576-0			

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0820101-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª
 Vara Criminal. Ação Originária: 2006000030393 Ação Penal. Requerente: Erson
 Jesus de Lima (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski . Requerido: Ministério
 Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia
 Regina de Castro

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0002 . Processo: 0667039-9
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000077 Ação Penal. Requerente: Alex Valentim Sobrinho (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0003 . Processo: 0781822-8
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003777920108160072 Ação Penal. Requerente: Almir Santana (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0004 . Processo: 0787688-0
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000043 Ação Penal. Requerente: Marcelo Biseski (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0005 . Processo: 0834576-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000123480 Ação Penal. Requerente: Elivelton Pinheiro Almeida (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
0006 . Processo: 0843447-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000115348 Ação Penal. Requerente: Leandro José dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nelmon José da Silva Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0007 . Processo: 0817982-4
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010057820108160101 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Claudir Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Silvone do Nascimento Santos . Apelante (3): Daiane Caroline Catrink (Réu Preso). Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto . Apelado (1): Daiane Caroline Catrink (Réu Preso). Advogado: Joaquim José Vasconcelos Calixto . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0008 . Processo: 0828714-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0052666620108160014 Ação Penal. Apelante: Jefferson David Ferreira (Réu Preso). Advogado: Edson Antonio Ormindo Fagundes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0009 . Processo: 0833801-4
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000025020028160075 Ação Penal. Apelante (1): Paulo Henrique Bassanezi Malmegrim . Advogado: Lourenco Pereira Borges . Apelante (2): Claudio Rodrigues . Advogado: Lilian Cristina Gerulli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0010 . Processo: 0840658-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042713220108160050 Ação Penal. Apelante: Juarez de Souza (Réu Preso). Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0011 . Processo: 0843369-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177734920108160014 Ação Penal. Apelante: Juarez Lima Vieira (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0012 . Processo: 0845219-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184147120108160035 Ação Penal. Apelante: Luiz Miguel Saqueto (Réu Preso). Advogado: Alice Floriano Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0013 . Processo: 0846537-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032288020118160129 Ação Penal. Apelante: Oziel Chaves (Réu Preso). Advogado: Fábio Guilherme dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0014 . Processo: 0762935-8

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000225820058160100 Ação Penal. Apelante: Ismael Gomes Ferreira . Advogado: Nivaldo Lucas Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0015 . Processo: 0818766-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166545620108160013 Ação Penal. Apelante: William James Mota Marques . Advogado: Iracema Garcia Vaz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0016 . Processo: 0825806-4
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001344020078160073 Ação Penal. Apelante: Vera Lucia dos Santos Pinto . Advogado: Ney Salles . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0017 . Processo: 0826927-2
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048136920108160173 Ação Penal. Apelante: Gleice Carla Garcia . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0018 . Processo: 0827596-1
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005956120098160034 Ação Penal. Apelante: Luciano Marques dos Santos Cordeiro . Advogado: João Cesario Mota , Ariosto Teixeira Neto. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0019 . Processo: 0829476-2
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001523620038160159 Ação Penal. Apelante: Valmir dos Santos . Advogado: Sérgio Barros da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0020 . Processo: 0829530-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022446120088160013 Ação Penal. Apelante: Altair Cordeiro . Advogado: Arlindo Mendes de Souza , Ruth Passos de Souza, Ailton Passos de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0021 . Processo: 0845655-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011833120098160014 Ação Penal. Apelante: Renato Silvío Casavelha . Advogado: Carlos José Fragoso , Henriene Cristine Brandão, Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso de Agravo
0022 . Processo: 0792756-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000003915 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: David Lima da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Vianeí Mosse Faust . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira

Recurso de Agravo
0023 . Processo: 0832465-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000618 Ação Penal. Recorrente: Gildemar Sérgio Gil (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa)

Recurso de Agravo
0024 . Processo: 0869692-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100003672 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Andressa Gomes dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Neiva Siqueira Pielak . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime
0025 . Processo: 0563232-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002322620058160160 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Paulo Sérgio Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade . Apelante (3): Valdemir Barreto . Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelante (4): Arnaldo Domingos Júnior (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins . Apelado (1): Valdemir Barreto (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelado (2): Emerson Miranda da Silva (Réu Preso). Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcira . Apelado (3): Paulo Sérgio Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade . Apelado (4): Arnaldo Domingos Júnior (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0026 . Processo: 0801143-0

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020191120108160162
 Ação Penal. Apelante (1): Wesley Matheus de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez . Apelante (2): Diego Costa Madeira (Réu Preso). Def.Dativo: Ivo Nei da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0027 . Processo: 0805496-2

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039167320108160033
 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Santos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Sidnei de Quadros , Carlos Humberto Fernandes Silva, Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0028 . Processo: 0817233-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124275420108160035 Ação Penal. Apelante (1): Antonio Rocha (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus . Apelante (2): Ademir Rocha (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos . Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Antonio Rocha (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus . Apelado (2): Ademir Martins (Réu Preso). Advogado: Fabio Rogério B.F. dos Santos . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0029 . Processo: 0823348-9

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003215820098160047 Ação Penal. Apelante: Valdeni Vieira (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0030 . Processo: 0825406-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000083920048160026
 Ação Penal. Apelante (1): Edson Luiz dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelante (2): Liege Naiara Camargo (Réu Preso). Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0031 . Processo: 0828178-7

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026264820108160154 Ação Penal. Apelante: Rozenildo da Silva (Réu Preso). Advogado: Napoleão Guilherme Adamante . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0032 . Processo: 0829704-1

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00112035420108160044
 Ação Penal. Apelante (1): Janderson Caetano (Réu Preso). Advogado: Camila Schiarolli . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Pamela Elit Schmaiske . Advogado: Camila Schiarolli . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0033 . Processo: 0830399-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00007413420118160131 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Farias (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0034 . Processo: 0830680-3

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049100320108160098 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Lopes (Réu Preso). Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0035 . Processo: 0833506-4

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100915120108160173 Ação Penal. Apelante: Roberto Moreira Gomes (Réu Preso). Advogado: Reginaldo Cezar de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0036 . Processo: 0834859-4

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026424420108160043
 Ação Penal. Apelante: Rafael Fernandes Pereira (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0037 . Processo: 0837501-5

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000304020068160087
 Ação Penal. Apelante: Edivander Ricardo Huning (Réu Preso). Def.Dativo: Gilvano Colombo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

0038 . Processo: 0840668-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00271478020108160017
 Ação Penal. Apelante: Rafael Henrique Bueno de Lima (Réu Preso), Renan William Pena de Farias (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0039 . Processo: 0841521-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020881120118160129 Ação Penal. Apelante: Luan Pereira do Carmo (Réu Preso). Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0040 . Processo: 0841577-8

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008282620098160077 Ação Penal. Apelante: Alex Cleyton Domingos (Réu Preso). Def.Dativo: Juarez dos Santos Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0041 . Processo: 0841621-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159720420108160013 Ação Penal. Apelante: Alessandro Mariconi Sant'anna (Réu Preso). Def.Dativo: Leticia Nogueira Gardona . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0042 . Processo: 0842467-1

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015500920108160115 Ação Penal. Apelante: Davi Tragino Alvarenga (Réu Preso), Julio Blaser Neto (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0842647-9

Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006372120118160138 Ação Penal. Apelante: Leandro das Chagas Conrado (Réu Preso). Advogado: Flavio Pelhe Gimenez , Cleverson Antônio Cremonex. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0044 . Processo: 0842821-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088848020088160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Lima Mota (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0045 . Processo: 0843966-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175609220108160030 Ação Penal. Apelante: Eduardo Lima da Silva (Réu Preso). Advogado: Vítor Hugo Scartezini , Olavo David Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0046 . Processo: 0847161-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00046537620108160033 Ação Penal. Apelante: Jaqueline Prado Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0047 . Processo: 0848029-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006392820108160137 Ação Penal. Apelante: Wilson Gonçalves da Silva (Réu Preso). Advogado: Anderson Pinheiro Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0048 . Processo: 0849383-8

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024375420108160127 Ação Penal. Apelante: Juliano Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0049 . Processo: 0849660-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091445520118160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Anderson Caetano de Castilho (Réu Preso), Nailton de Oliveira Junior (Réu Preso), Rafaela Machado da Silva (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0050 . Processo: 0851432-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030648020108160055 Ação Penal. Apelante (1): Rafaela Virgínia da Silva (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva , Luciane Leite Muchagata. Apelante (2): Daliana Rodrigues de Paiva (Réu Preso). Advogado: José Tarcizo de Paiva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0051 . Processo: 0853068-5

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000544420088160137 Ação Penal. Apelante: Maicon Giorgio Santos Braga (Réu Preso). Advogado: Cláudio de Sousa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0052 . Processo: 0853784-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206068320108160129 Ação Penal. Apelante: Elton Matushima Botelho (Réu Preso). Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert , Danielle Virgolino do Couto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0053 . Processo: 0859198-2

Comarca: Paranaíba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041549220108160130 Ação Penal. Apelante: Fabio da Silva de Pinho (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0054 . Processo: 0865869-3

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006995720118160107 Ação Penal. Apelante: Roseli de Almeida (Réu Preso). Advogado: Alexsandro Sprenkovski dos Santos , Maiko Rodrigo Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0055 . Processo: 0866749-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088275720118160013 Ação Penal. Apelante: Everton Stanley Neves da Silva (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime
0056 . Processo: 0871088-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005685720118160083 Ação Penal. Apelante: Gilson de Andrade (Réu Preso). Advogado: Oswaldo Tondo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0057 . Processo: 0871705-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00306292420108160021 Ação Penal. Apelante (1): Sebastião Ribeiro Brum Sobrinho (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0058 . Processo: 0875215-8

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00055839320108160098 Ação Penal. Apelante: Edson de Souza Araujo (Réu Preso). Advogado: Fernando Boberg . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0059 . Processo: 0875787-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175241620118160030 Ação Penal. Apelante: Alex Geraldo dos Santos (Réu Preso). Advogado: Mauricio Defassi , Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0060 . Processo: 0880299-7

Comarca: Andará.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007126620118160039 Ação Penal. Apelante: André Santos Bento (Réu Preso). Advogado: Renaldo Celestino , David Salomão Justino Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0061 . Processo: 0880387-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130739320118160014 Ação Penal. Apelante: Bruno Antônio Basi (Réu Preso). Advogado: Régis Cotrin Abdo , Michel Neme Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Recurso de Agravo
0062 . Processo: 0823793-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00236614120118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Fernando Lima . Advogado: Teresinha Depubel Dantas . Relator: Des. Marques Cury

Recurso em Sentido Estrito
0063 . Processo: 0821213-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001053820058160112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Mario José Rempel , Carlos Alexandre Oliveira dos Santos. Def.Dativo: Daniele Bohr . Relator: Des. Marques Cury

Recurso em Sentido Estrito
0064 . Processo: 0823156-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146083120098160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Celsemiro Correa . Def.Dativo: Willian Carneiro Bianeck . Advogado: Luis Boaventura Goulart Junior . Relator: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0065 . Processo: 0777041-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036606920058160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Carneiro Lobo Junior . Advogado: Eliane Budyk . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime
0066 . Processo: 0790528-4

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017998220108160139 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cladir Kuchnir , Deomizio Kuchnir. Def.Dativo: Juliano Garcia . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0067 . Processo: 0804877-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115828820108160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Gomes de Souza . Def.Dativo: Juliano Rodriguez Torres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0068 . Processo: 0811264-7

Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034989320108160047 Ação Penal. Apelante: Wellington Lopes Novaes . Advogado: Antônio Menegildo Manoel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime
0069 . Processo: 0814726-4

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000220420048160097 Ação Penal. Apelante (1): Sidinei Rosa de Lima . Def.Dativo: Omar Yassim . Apelante (2): Édson da Luz . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0070 . Processo: 0822257-9

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000751420068160097 Ação Penal. Apelante: Sebastião Inacio da Silva Filho . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime
0071 . Processo: 0822973-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002013720088160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cristofer Gonçalves da Silva . Def.Dativo: Rodrigo Francisco Fernandes . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime
0072 . Processo: 0827701-2

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003601120078160052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Delci Joao Lusa . Advogado: Ana Paula Verona . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime
0073 . Processo: 0827787-2

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019095020088160075 Ação Penal. Apelante: Marcelo dos Reis Simões . Def.Dativo: Alceu José Bermejo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0074 . Processo: 0828258-0

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009684220108160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Erison Tiago Chaves . Def.Dativo: Wanderson da Silva Prada . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0075 . Processo: 0829151-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000646019988160098 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edson Tavares . Def.Dativo: José Antônio Néia Davanço . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0076 . Processo: 0830477-6

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002500820068160097 Ação Penal. Apelante: Abigail Rodrigues Bonfim . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0077 . Processo: 0832628-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000205320118160173 Ação Penal. Apelante: Carlos Luciano Borges da Silva , Marcio Rogério Bento. Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0078 . Processo: 0834115-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045504820098160019 Ação Penal. Apelante: Adailton Felix de Meireles . Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva , Rodrigo Otávio Martins da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Hemilly Clara Rocha (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke , Davi Alessandro Donha Antero. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime

0079 . Processo: 0834227-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039030320118160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alessandro Milani . Advogado: André Luis Romero de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0080 . Processo: 0834794-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018755319978160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Adão da Rocha . Def.Público: Luciano da Silva Busato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0081 . Processo: 0835173-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00130852920108160019 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto de Oliveira . Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho . Apelante (2): Paulo Toniel Colosso de Gois . Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0082 . Processo: 0835375-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063616620118160021 Ação Penal. Apelante: Jonathan Cezar Pereira da Silva . Def.Dativo: Arley Mozel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0083 . Processo: 0836242-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065279320098160013 Ação Penal. Apelante: Piero Rockenbach . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0084 . Processo: 0837828-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044738620118160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Cachoeira . Advogado: Luiz Fernando Cachoeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0085 . Processo: 0839805-6

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000122919998160163 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Adevaldo Aparecido Lemes . Def.Dativo: Rubens de Souza Brazil Ramos . Apelado (2): Edson Roberto Guido . Def.Dativo: Muricy de Almeida

Silva . Apelado (3): Marcos André da Silva . Def.Dativo: Nelson Luiz Filho . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Apelação Crime

0086 . Processo: 0844308-5

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008837820068160045 Ação Penal. Apelante: Josemir Galdino de Ramos . Def.Dativo: Fernando Augusto Sartori . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0087 . Processo: 0845566-1

Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007576720098160095 Ação Penal. Apelante: João Paulo Colaço . Advogado: Lucas Stafin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0088 . Processo: 0855991-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055708420108160069 Ação Penal. Apelante: Everson Williams Barbosa . Advogado: Marcio Diniz Fancelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Crime

0089 . Processo: 0856310-6

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005568220118160167 Ação Penal. Apelante: Angelino Martins de Souza , Cristian Norato da Silva. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto

Correição Parcial (Crime)

0090 . Processo: 0841707-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00294078420118160021 Quebra de Sigilo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Criminal . Relator: Des. Marques Cury.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0091 . Processo: 0837862-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2005000085170 Ação Penal. Requerente: A. F. E. (Réu Preso). Advogado: Cristiano Kamel Salmen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

Recurso de Agravo

0092 . Processo: 0861050-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00154635420078160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: L. W. G. (Réu Preso). Advogado: Mauro Veloso Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0093 . Processo: 0839036-1

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00104251720108160131 Ação Penal. Apelante: J. C. (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Apelação Crime

0094 . Processo: 0843274-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00639238820108160014 Ação Penal. Apelante: C. F. S. (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0095 . Processo: 0850843-6

Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004260420108160143 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): L. R. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Suê Nogueira da Silva . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime

0096 . Processo: 0875666-5

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00147873220108160044 Ação Penal. Apelante: C. S. S. (Réu Preso). Advogado: Maycon Gomes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 4ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.02897 e 2012.01953 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	018	0813398-6
Adriane Pegoraro	045	0868769-0
Alexandre Almeida de Oliveira	052	0701968-5
Allan Gilberto Pereira Barcelos	005	0837603-4
Anderson Alves dos Santos	034	0840180-1
André Luiz Gonçalves Salvador	048	0648192-9
Angelo Pilatti Neto	024	0818987-3
Antônio Gervásio de C. Júnior	018	0813398-6
Antonio Lavratti Pontes	032	0834882-3
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	051	0691279-8
Benjamim de Bastiani	011	0285991-4
Camila Milazotto Ricci	015	0663599-4
Carlefe Moraes de Jesus	011	0285991-4
Carlos Roberto Jakimiu	062	0845506-5
Carlos Sequeira Martins	013	0611599-1
	062	0845506-5
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0822995-4
	002	0829061-1
	003	0866636-8
Clemersom Aparecido da Silva	023	0818816-9
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI	065	0796669-4
Clodoaldo Mazurana	024	0818987-3
Daniel Estevão Sakay Bortolotto	020	0816686-3
Davis Andrade Oliveira da Cruz	004	0688786-3
Edgar Noboru Ehara	004	0688786-3
Edinaldo Beserra	033	0837256-5
Edivan dos Santos Fraga	040	0845699-5
Edno Pezzarini Junior	011	0285991-4
Edson Henrique do Amaral	049	0649968-7
Eduardo Dib Leite	004	0688786-3
Eduardo Pacheco Lustosa	016	0719292-1
Eduardo Vida Leal Filho	056	0826545-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	044	0854478-5
Elisângela Sponholz de Souza	064	0686820-2
Elizabeth Nadalim	058	0828174-9
Elso de Sousa Novais	060	0832139-9
Fabrcio Almeida Carraro	035	0840891-9
Felipe Guimarães Moura	021	0817699-4
Fernando Martins Gonçalves	057	0826882-8
Fernando Sakamoto	020	0816686-3
Francisco Ubirajara Camargo Fadel	053	0754427-6
Henrique Germano Delben Idevam Inácio de Paula	028	0825443-7
	004	0688786-3
Iracema Pereira de Carvalho	018	0813398-6
Isaltino de Paula G. Junior	004	0688786-3
Ivan Miguel da Silva Ferraz	024	0818987-3
Jean Carlos Sartori Skiba	010	0813469-0
	014	0645378-7
Jefferson Dias Santos	046	0872759-3
Jessica Azevedo Trolezi	031	0830203-6
João Marcelo Roldão	004	0688786-3
José Alfredo Dalzotto	036	0840909-6
José Carlos Portella Júnior	050	0690073-2
José Humberto Pinheiro	019	0814248-5
José Reinaldo Rodrigues	066	0838252-1
Juliano Jaronski	063	0845748-3
Júlio César da Rocha	008	0568734-1
Kival Della Bianca Paquete Júnior	068	0836436-9
Leandro Negrelli	008	0568734-1

Lenice Teresinha Morilha	039	0842560-7
Leslie José Pereira de Arruda	061	0838899-4
Lisandro Telles de Camargo	027	0823911-2
Luiz Antonio Martins B. Junior	006	0753151-3
Manoel Odário Couto Gestal Junior	059	0828340-3
Marcelo Willian Marcengo	029	0826808-2
Marcia Josiane Salles Severo	038	0842094-8
Marcio Marques Rei	047	0845584-9
Maria Aparecida da Silva	004	0688786-3
Maria das Gracas Foss Carvalho	043	0847590-5
Mário André de Souza	029	0826808-2
Marli Jankovski	029	0826808-2
Marquez Hudson Cores	016	0719292-1
Mauricio Machado Fernandes	030	0828744-1
Milton Adriano de Oliveira	041	0846426-6
Munirah Muhieddine	012	0596913-3
Narelvi Carlos Malucelli	042	0847100-1
Nelson Tavares	067	0840905-8
Nivaldo Martins	008	0568734-1
Rafael Otávio D. d. Nascimento	026	0823823-7
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	052	0701968-5
Ricardo José Dagostim	011	0285991-4
Rita de Cássia Fedrigo	022	0817834-3
Rodrigo Francisco Fernandes	054	0814486-5
Ronaldo Camilo	035	0840891-9
	041	0846426-6
Sandra Bertipaglia	053	0754427-6
Sandra Regina de Souza Takahashi	009	0637703-5
Talita da Fonseca Arruda Fontana	037	0841374-7
Thiago Issao Nakagawa	004	0688786-3
Tiago Cobianchi Ribeiro	017	0812356-4
Valmor Antonio Padilha Filho	050	0690073-2
Vânia Maria Forlin	007	0818159-9
	025	0822808-6
Wagner Azevedo Chaves	005	0837603-4
Wilson André Neres	055	0819154-8
Zilândia Pereira	024	0818987-3

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0822995-4

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000007523 Ação Penal. Requerente: Everton Oliveira da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0829061-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000034176 Ação Penal. Requerente: Carlos Alberto Barreto de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0866636-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000001691 Ação Penal. Requerente: Maiki Willians Alves de Souza (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

Apelação Crime

0004 . Processo: 0688786-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030214320088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ivanildo Luciano Massola (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara . Apelante (2): Eduardo Gomes Noronha (Réu Preso). Advogado: Idevam Inácio de Paula . Apelante (3): Renato Marques (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Apelante (4): Willian Fernando Pereira Torres . Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz . Apelante (5): Carla Tais Campos de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite . Apelante (6): Cleber Elizeu (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa , Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Maria Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)

0005 . Processo: 0837603-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155578420118160013 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Roberto Ramos . Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos . Apelante (2): Alisson Christian dos Santos . Advogado: Wagner Azevedo Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0006 . Processo: 0753151-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025771320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Maciel Gomes Ribeiro . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0007 . Processo: 0818159-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039698020118160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Alberto Rodrigues Bueno . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0008 . Processo: 0568734-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000033567 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Anildo Colaço . Def.Dativo: Leandro Negrelli . Advogado: Júlio César da Rocha . Apelado (2): Gilvane Patrício de Lima (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Martins . Apelante (2): Gilvane Patrício de Lima (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Martins . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Domingos José Perfetto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0637703-5
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008890 Ação Penal. Apelante: Marcelo Aparecido Luzia Vazquez (Réu Preso), Valdirlei Aparecido Luzia (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0813469-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037743420108160077 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Juarez Lopes Pessoa (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0285991-4
Comarca: Guaraniçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000010 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): José Lauro Manduca (Réu Preso). Advogado: Benjamim de Bastiani . Apelante (3): Antonio de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Edno Pezzarini Junior . Apelante (4): Vanderlei Baranoski (Réu Preso). Advogado: Ricardo José Dagostim . Apelante (5): Miguel Rodrigues de Meneses (Réu Preso). Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0012 . Processo: 0596913-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000044089 Ação Penal. Apelante: Paulo Douglas dos Santos do Nascimento (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0013 . Processo: 0611599-1
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000005026 Ação Penal. Apelante: Ricardo Amaro (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0014 . Processo: 0645378-7
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008440 Ação Penal. Apelante: Leilton Miranda Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Carlos Sartori Skiba . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0015 . Processo: 0663599-4
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000020866 Ação Penal. Apelante: Marcelo Moreira de Souza Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0719292-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004540820098160013 Ação Penal. Apelante (1): Maikel do Prado Paulino (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Pacheco Lustosa . Apelante (2): Cristiano Alves Faria (Réu Preso). Advogado: Marquez Hudson Cores . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0812356-4
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016813820108160097 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigues Gomes (Réu Preso). Def.Dativo: Tiago Cobiانchi Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0813398-6
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004208620098160060 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Abrão José Melhem . Apelante (2): Vanderlei Pimentel Lisboa (Réu Preso). Advogado: Iracema Pereira de Carvalho , Antônio Gervásio de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0019 . Processo: 0814248-5
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003150920108160082 Ação Penal. Apelante: Patrick Rafael Frigo (Réu Preso). Def.Dativo: José Humberto Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0020 . Processo: 0816686-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00279966120108160014 Ação Penal. Apelante (1): Leandro Pedro Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelante (2): Rafael de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Fernando Sakamoto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0021 . Processo: 0817699-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102118920108160013 Ação Penal. Apelante: Robson da Costa Leal (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Guimarães Moura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0022 . Processo: 0817834-3
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025450220108160154 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Melo da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Rita de Cássia Fedrigo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0818816-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00262573820108160019 Ação Penal. Apelante: Eivaldo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Clemersom Aparecido da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0024 . Processo: 0818987-3
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036028620108160079 Ação Penal. Apelante (1): Vania Aparecida Debastiani (Réu Preso). Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz , Angelo Pilatti Neto, Zilandia Pereira. Apelante (2): Robson da Silva Custodio (Réu Preso). Def.Público: Clodoaldo Mazurana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
Apelação Crime
0025 . Processo: 0822808-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122765720108160013 Ação Penal. Apelante: Zeni Antônio de Souza (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0026 . Processo: 0823823-7
Comarca: Cambaúva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009235920088160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcos Luiz Bucci (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento . Relator:

Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0823911-2
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034847520108160123 Ação Penal. Apelante: Diego Xavier Rodrigues (Réu Preso), Cristiano Marcondes Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Lisandro Telles de Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0825443-7
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002175920098160114 Ação Penal. Apelante: Jonatan Ramos de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Henrique Germano Delben . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0826808-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153514120098160013 Ação Penal. Apelante (1): André Ramos Gomes (Réu Preso). Advogado: Marli Jankovski , Mário André de Souza. Apelante (2): Marcos Anhaia (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo William Marcengo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0828744-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055568620118160030 Ação Penal. Apelante: Ronelson Aparecido Monteiro de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvilio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0031 . Processo: 0830203-6
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001833620088160109 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Aparecido Ramos . Def.Dativo: Jessica Azevedo Trolezi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
 Apelação Crime
 0032 . Processo: 0834882-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161246120118160031 Ação Penal. Apelante: Joel de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0837256-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022897720098160030 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Balduino (Réu Preso). Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0840180-1
 Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004005820118160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adriano Batista Bisão (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0840891-9
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046993320108160173 Ação Penal. Apelante (1): Wedlei Tiago dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fabrício Almeida Carraro . Apelante (2): Marcio Santos Armelin , Gleidson Wesley Souza Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0840909-6
 Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026194820108160092 Ação Penal. Apelante: Eudis Bueno Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: José Alfredo Dalzotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0841374-7
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051250220108160058 Ação Penal. Apelante: Edna Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Talita da Fonseca Arruda Fontana . Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0842094-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155628220118160021 Ação Penal. Apelante: João Keilon Pimentel de Pliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Marcia Josiane Salles Severo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0842560-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00025665320098160011 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Freitas Padilha (Réu Preso). Def.Público: Lenice Teresinha Morilha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0845699-5
 Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003715620098160121 Ação Penal. Apelante: Marcelo Luciano de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Edivan dos Santos Fraga . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0846426-6
 Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012115820108160177 Ação Penal. Apelante (1): Olivio Adriano Macedo (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelante (2): Valdir Mauricio Gomes . Def.Dativo: Milton Adriano de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0847100-1
 Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000203920028160118 Ação Penal. Apelante: José Paulo da Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Narelvi Carlos Malucelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0847590-5
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040804420108160031 Ação Penal. Apelante: Joel de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Maria das Gracas Foss Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0854478-5
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00059441120108160131 Ação Penal. Apelante: Mauro Henrique da Silva Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0868769-0
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00022301620108160140 Ação Penal. Apelante: Antonia Trindade Machado (Réu Preso). Advogado: Adriane Pegoraro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0872759-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00445689220108160014 Ação Penal. Apelante: Walkiria Moreno (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
 Recurso em Sentido Estrito
 0047 . Processo: 0845584-9
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124662420108160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Isaias Rodrigues Nunes . Def.Dativo: Marcio Marques Rei . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0648192-9
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000056575 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Johny Henrique de Carvalho . Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0649968-7
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000092 Ação Penal. Apelante: Marcos Roberto Galvão . Def.Dativo: Edson Henrique do

Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0050 . Processo: 0690073-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043808019988160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo José dos Santos . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho , José Carlos Portella Júnior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0051 . Processo: 0691279-8

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000431420058160139 Ação Penal. Apelante: Rafael Mauricio Kotzko . Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0052 . Processo: 0701968-5

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000023720008160102 Ação Penal. Apelante (1): Nelson Assi . Def.Dativo: Alexandre Almeida de Oliveira . Apelante (2): Daniel Domingues dos Santos . Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0053 . Processo: 0754427-6

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009606820108160103 Ação Penal. Apelante (1): Josiel Ferreira Machado . Def.Dativo: Francisco Ubirajara Camargo Fadel . Apelante (2): Georgina Tomé da Silva . Advogado: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0054 . Processo: 0814486-5

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002759120088160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ana Paula Palmira Simões . Def.Dativo: Rodrigo Francisco Fernandes . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0055 . Processo: 0819154-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059904620098160030 Ação Penal. Apelante: Jose Andre Escurra Baez . Def.Dativo: Wilson André Neres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0056 . Processo: 0826545-0

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003926320078160101 Ação Penal. Apelante: Richardson Reis de Oliveira . Def.Dativo: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvílio da Silveira Filho)

Apelação Crime

0057 . Processo: 0826882-8

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000969720048160084 Ação Penal. Apelante: Anderson Yoshizumi . Def.Dativo: Fernando Martins Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0058 . Processo: 0828174-9

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016074920048160014 Ação Penal. Apelante: Luciano Prado da Silva . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime

0059 . Processo: 0828340-3

Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002122120078160142 Ação Penal. Apelante: Adevir Neris . Def.Dativo: Manoel Odário Couto Gestal Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0060 . Processo: 0832139-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062466520108160058 Ação Penal. Apelante: Mauro de Lima Pimentel . Advogado: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0061 . Processo: 0838899-4

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000977220068160097 Ação Penal. Apelante: Geneses Oscailino . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0062 . Processo: 0845506-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003785420078160077 Ação Penal. Apelante (1): Eliseu Buschini . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelante (2): Yokhanan Issa Rizk . Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0063 . Processo: 0845748-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025241420088160019 Ação Penal. Apelante: Odilon de Jesus Campos . Def.Dativo: Juliano Jaronski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime

0064 . Processo: 0686820-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002132320088160028 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): H. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza . Apelado(s): O. M. (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0065 . Processo: 0796669-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008805920068160034 Ação Penal. Apelante: F. S. T. (Réu Preso). Def.Dativo: CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo)

Apelação Crime

0066 . Processo: 0838252-1

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001140320028160048 Ação Penal. Apelante: C. R. C. (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)

Recurso em Sentido Estrito

0067 . Processo: 0840905-8

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027478820118160074 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: J. C. P. B. . Def.Dativo: Nelson Tavares . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

Apelação Crime

0068 . Processo: 0836436-9

Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001324820058160103 Ação Penal. Apelante: C. R. A. . Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 12/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em

Composição Integral e 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2012.02604 e 2012.02594 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 12/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adyr Tacla Filho	116	0827913-2
Agostinho Magno Coelho Alcântara	106	0855087-8
Alcimar de Jesus Amaral da Silva	057	0859370-4
Aline Cristina Bond Reis	025	0801456-2
Anderson Fernandes de Souza	070	0778666-5
Andreza Rodrigues C. d. Gouvea	050	0853659-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelo Pilatti Junior	094	0842019-5	José Miguel da Silva	035	0834763-3
Antonio Marcos de Aguiar	074	0813261-4	José Teodoro Alves	064	0875029-2
Antonio Mossurunga Moraes Filho	108	0856948-0	Josiane Fruet Bettini Lupion	012	0816635-6
Antônio Tarcísio Matté	024	0791032-7	Jossimar Ioris	068	0713556-6
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	101	0848325-2	Julian Henrique Dias Rodrigues	020	0874837-0
Benjamim de Bastiani	066	0830147-3	Juliano Schumacher	029	0819607-4
Bruno Thiele Araújo Silveira	063	0871282-3	Juvelina Benedita da S. Marques	015	0874842-1
Carlos Alberto Lopes Lamerato	083	0826958-7	Karla Sbardella	093	0839102-0
Carlos Eduardo Pezzette Loro	078	0821934-7	Lauro Luiz Stoinski	055	0856751-7
Carlos Roberto Miranda	045	0845167-8	Leandro de Faveri	030	0825132-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0785875-5	Leocádio José Fernandes	014	0856008-1
	003	0786049-9	Luciano Rodrigues Ferreira	111	0860874-4
	004	0786649-9	Lucio da Rosa da Silva	061	0865306-1
	006	0791917-5	Luiz Alberto Domingues Galvão	084	0827290-4
	007	0793310-4	Luiz Carlos Franco	112	0868073-9
	008	0794116-0	Luiz Carlos Gemin	097	0845222-4
	009	0794281-2	Luiz Carneiro	082	0826536-1
	011	0813812-1		095	0842354-9
	013	0817209-0	Luiz Dias	021	0878879-4
Celia Mazzagardi	120	0857529-9	Luiz Fernando de Vicente Stoinski	055	0856751-7
Celso Bisinella	018	0856915-1	Luiz Mazza	052	0855641-2
César Antonio Gasparetto	098	0845344-5	Luiz Paulo Cividatti	102	0850938-0
Cesar Augusto Rossato Gomes	099	0846947-0	Magali Cristina Dalcol Zanellato	052	0855641-2
Cidéo Severino	026	0814636-5	Marcelo Gaya de Oliveira	110	0858313-5
Daniel Estevão Sakay Bortolotto	104	0852163-1	Marcelo Leal de Lima Oliveira	115	0716218-3
Daniela Teixeira Sinhorini	043	0842046-2	Marcelo Lupoli Guissoni	034	0833644-9
Danilo Augusto de Paula Souza	058	0859646-3		053	0855749-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	069	0775868-7	Marcos Antonio Germano	049	0851942-8
Débora Fuzeto	095	0842354-9		060	0863010-2
Decio Franco David	036	0836155-9		071	0794166-0
Diego Franco Pereira	067	0676747-5	Maria Jussara Fonseca	044	0842239-7
Diogo Alberto Zanatta	061	0865306-1	Maristela Kloster	089	0830021-4
Donizetti Antonio Zilli	102	0850938-0	Mauro Martins	046	0847281-1
Edigardo Maranhão Soares	114	0839571-5	Messias Queiroz Uchoa	118	0812504-0
Edinéia Sicbneihler	093	0839102-0	Moacir Iori Junior	105	0854973-5
Edson Elias de Andrade	118	0812504-0	Natalina Lopes Pinheiro	090	0831495-8
Elaine Cristina Bessão Nakamura	022	0780430-6	Orlando Gomes Pedroso Junior	041	0841046-8
Eirani de Sousa Chinaglia	040	0840322-9	Osni Batista Padilha	012	0816635-6
Elizabeth Nadalim	090	0831495-8	Othavio Brunno Naico Rosa	114	0839571-5
Eneas de Souza Reis	026	0814636-5	Patricia Ferreira B. A. Rodrigues	028	0816029-8
Everton de Souza Ferreira	047	0847347-4	Patrícia Menezes de Oliveira	001	0853862-3
Fábio Aparecido Franz	026	0814636-5	Paulo Henrique Muniz	027	0815599-1
Fábio Tsutomu Iamamoto	118	0812504-0		059	0862287-9
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	031	0825323-0	Paulo Roberto Padilha	081	0825491-3
Flávio Alexandre da Silva	048	0851041-6	Pedro Luiz Marques	072	0803863-5
Gabriela Rubin Toazza	054	0856021-4	Raquel Regina Bento Farah	081	0825491-3
	077	0820159-0	Ricardo Shiroshima	119	0821951-8
Gilson Bonato	075	0817908-8	Roberto Luiz Celuppi	107	0856276-9
Guilherme Munhoz da Costa	037	0836676-3	Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	053	0855749-3
Hélio Augusto Machado Filho	101	0848325-2	Ronaldo dos Santos Costa	075	0817908-8
Henrique Germano Delben	017	0854595-1	Rosival Petronilho	035	0834763-3
Ijair Vamerlatti	086	0827451-7	Sandra Becker	039	0839129-1
Iracema Garcia Vaz	062	0868785-4		067	0676747-5
Jackson Joaquim de Paula Leite	085	0827295-9	Sandra Regina Marcolino Costa	034	0833644-9
Jader Alberto Pazinato	058	0859646-3	Sandro Bernardo da Silva	017	0854595-1
Jeandra Amabile Vedana	051	0855236-1	Sandro Júnior Batista Nogueira	030	0825132-9
Jeferson Ribeiro	115	0716218-3	Sandro Marcon	087	0828396-5
Joarez França Costa Júnior	019	0871102-0	Sergio Bond Reis	025	0801456-2
Jonas Noblia Arpino	056	0857969-3	Sérgio Vieira Portela	070	0778666-5
José Antônio Bueno	109	0857486-9	Sidney Coradassi	091	0834208-7
José Carlos Portella Júnior	005	0790925-3	Silvia Maria de Melo Rosa	106	0855087-8
	010	0813642-9	Simony de Souza Vicentin	079	0822127-6
	044	0842239-7	Solange Aparecida Ryszka	022	0780430-6
	103	0851328-8	Sueli Casteluzzi Vechiatto	100	0847752-5
José Feldhaus	049	0851942-8	Sueli Odete Amaral Inhance	033	0833462-7
	076	0819670-7	Tania Regina Demeterco	117	0658577-5
José Fernandes da Silva	095	0842354-9	Teresa Leite Pereira Hauari	088	0829254-6
			Thais Aroca Datcho Laçava	115	0716218-3
			Thiago Thomaz Kaspchak	065	0883044-4

Valdeci Eleuterio	023	0789272-0
	092	0835430-3
Valdecy Longonio de Oliveira	016	0887802-2
Valdemar Ramalho dos Santos	105	0854973-5
Valdir Judai	064	0875029-2
Valmor Antonio Padilha Filho	010	0813642-9
Vandro Marcio Tabora Rocha	038	0836910-0
Vânia Maria Forlin	073	0805983-0
	080	0822213-7
Viviane de Souza Vicentin	079	0822127-6
Viviane dos Santos Sanches	119	0821951-8
Wanderley Stevanelli	096	0844617-9
William Costodio Lima	042	0841820-4
Zaque Severino Machado	032	0832556-0

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0853862-3

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000049 Ação Penal. Requerente: Donizete França (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0785875-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043194420068160013 Ação Penal. Requerente: Jonas Clayton Soares Dias (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0003 . Processo: 0786049-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000165520058160034 Ação Penal. Requerente: Anderson Martins Neves da Silva (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0786649-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061491620048160013 Ação Penal. Requerente: Wesleandro Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0790925-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000002270 Ação Penal. Requerente: Thiago Cordeiro Kintope (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0006 . Processo: 0791917-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001834120068160130 Ação Penal. Requerente: Alexandre Pio (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0007 . Processo: 0793310-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010173620088160013 Ação Penal. Requerente: Alexandre Ramalho Rocha (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0008 . Processo: 0794116-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010571820088160013 Ação Penal. Requerente: Christopher Eloi Oliveira Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0009 . Processo: 0794281-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062868920078160013 Ação Penal. Requerente: Marcelo de Souza Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih

Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0010 . Processo: 0813642-9

Comarca: Santa Izabel do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001476220088160151 Ação Penal. Requerente: José Luiz Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0011 . Processo: 0813812-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004244120038160026 Ação Penal. Requerente: Roberto Ferreira Kleina (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0012 . Processo: 0816635-6

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004000000329 Ação Penal. Requerente: Rudley Dionisio Alves (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha , Josiane Fruet Bettini Lupion. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0013 . Processo: 0817209-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2003000000467 Ação Penal. Requerente: Anderson Pedro dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0014 . Processo: 0856008-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000010058 Ação Penal. Requerente: Tiago dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leocádio José Fernandes . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Habeas Corpus Crime

0015 . Processo: 0874842-1

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050010220118160117 Ação Penal. Impetrante: Juelina Benedita da Silva Marques (advogado). Paciente: Ilaine Candeia (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Jorge Wagih Massad)

Habeas Corpus Crime

0016 . Processo: 0887802-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105359120118160030 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Valdecy Longonio de Oliveira (advogado). Paciente: Edson da Cruz . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0017 . Processo: 0854595-1

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002798120108160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josiel Correa . Advogado: Sandro Bernardo da Silva , Henrique Germano Delben. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0856915-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025973520078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Alves . Def.Dativo: Celso Bisinella . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Recurso de Agravo

0019 . Processo: 0871102-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00049207019948160013 Ação Penal. Recorrente: Crithian Roger Richertt (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo

0020 . Processo: 0874837-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000011335 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Roberson Davis Sá (Réu Preso). Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Recurso de Agravo

0021 . Processo: 0878879-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000003884 Ação Penal. Recorrente: André Lara de Melo (Réu Preso). Advogado: Luiz Dias . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0022 . Processo: 0780430-6

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025434320088160173 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Cleiton Farias da Silva (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelante (3): Elvis Carlos de Souza (Réu Preso). Advogado: Solange Aparecida Ryszka . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0023 . Processo: 0789272-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205007820108160014 Ação Penal. Apelante (1): Junior Freire (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0024 . Processo: 0791032-7

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015763520098160117 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Tarcisio Matté . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0025 . Processo: 0801456-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205655220108160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Cleberson Ferreira (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis , Aline Cristina Bond Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0026 . Processo: 0814636-5

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007875420088160090 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Vieira da Silva . Advogado: Eneias de Souza Reis , Cídio Severino. Apelante (2): Marcio Luiz Porfírio (Réu Preso). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0027 . Processo: 0815599-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003744320068160112 Ação Penal. Apelante: Rogério Palhano de Moraes (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Henrique Muniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0028 . Processo: 0816029-8

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033484920108160165 Ação Penal. Apelante: Everton da Cruz Obarski (Réu Preso). Def.Dativo: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0029 . Processo: 0819607-4

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013368120098160170 Ação Penal. Apelante: Eleomar Mendes de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0030 . Processo: 0825132-9

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014407320108160094 Ação Penal. Apelante: Everton da Silva de Souza , Jair da Silva Bueno (Réu Preso). Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira , Leandro de Faveri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0031 . Processo: 0825323-0

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000815420048160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Florivaldo da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0032 . Processo: 0832556-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212402120108160019 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando Rodrigues Lovato (Réu Preso). Advogado: Zaque Severino Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0033 . Processo: 0833462-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00323614020108160021 Ação Penal. Apelante: Ailton Cunha da Trindade (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho).

Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0034 . Processo: 0833644-9

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002457820098160097 Ação Penal. Apelante (1): Gilson Ferreira Duarte . Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni . Apelante (2): Waldomiro Galvão (Réu Preso). Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0035 . Processo: 0834763-3

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001635820108160082 Ação Penal. Apelante: Ivan Ricardo Garne Olmo (Réu Preso). Advogado: José Miguel da Silva , Rosival Petronilho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0036 . Processo: 0836155-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100470920108160019 Ação Penal. Apelante: Ilda de Fatima Souza (Réu Preso). Advogado: Decio Franco David . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0037 . Processo: 0836676-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023925520118160017 Ação Penal. Apelante: Rafael Rocha Neves (Réu Preso). Advogado: Guilherme Munhoz da Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0038 . Processo: 0836910-0

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014618820108160081 Ação Penal. Apelante: Cicero Pereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Vandro Marcio Tabor da Rocha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0039 . Processo: 0839129-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007098020118160017 Ação Penal. Apelante: João Paulo da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0040 . Processo: 0840322-9

Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009300520108160177 Ação Penal. Apelante (1): Uellington Luis Campos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Eirani de Sousa Chinaglia . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0041 . Processo: 0841046-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00234539720108160019 Ação Penal. Apelante: Claudinei dos Santos (Réu Preso). Advogado: Orlando Gomes Pedrosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0042 . Processo: 0841820-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128441520118160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ana Paula Correa Rodrigues (Réu Preso). Advogado: William Costodio Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0842046-2

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039845820108160086 Ação Penal. Apelante: Gilson Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhgorini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0044 . Processo: 0842239-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00168571820108160013 Ação Penal. Apelante (1): Josemar de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelante (2): Gilmar Rosa de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0045 . Processo: 0845167-8

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002668520118160161 Ação Penal. Apelante: Tatiel da Silva Macedo (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Roberto

Miranda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0847281-1
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00102305820118160014 Ação Penal. Apelante: Diego Araújo Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mauro Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0047 . Processo: 0847347-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143517820118160031 Ação Penal. Apelante: Edson Ricardo Betim Padilha (Réu Preso). Advogado: Everton de Souza Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0851041-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00233168220108160030 Ação Penal. Apelante: Sergio Raimundo de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0851942-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226763320108160013 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Damas da Silveira (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelante (2): Cristiano dos Santos Henrique , Emerson Antonio dos Santos Henrique. Advogado: José Feldhaus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0853659-6
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00639385720108160014 Ação Penal. Apelante: Jefferson Henrique de Aguiar (Réu Preso). Advogado: Andreza Rodrigues Cardoso de Gouveia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0051 . Processo: 0855236-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00116269120108160083 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Camila Driely Villalba (Réu Preso). Def.Dativo: Jeandra Amabile Vedana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0052 . Processo: 0855641-2
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000062520118160026 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Ferreira Caetano (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza , Magali Cristina Dalcol Zanellato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0053 . Processo: 0855749-3
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033325720108160113 Ação Penal. Apelante (1): Lucas de Souza Paixão (Réu Preso). Advogado: Marcelo Lupoli Guisnoni . Apelante (2): Reginaldo Bononi Diniz (Réu Preso). Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0054 . Processo: 0856021-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094665620038160013 Ação Penal. Apelante: Douglas de Araújo (Réu Preso). Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0055 . Processo: 0856751-7
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00044274520108160074 Ação Penal. Apelante: Cledir Detoni Ferreira (Réu Preso), Edimar Vieira Alves (Réu Preso), Leandro Napoleão Ferreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski , Lauro Luiz Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0056 . Processo: 0857969-3
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001037620088160140 Ação Penal. Apelante: Anderson Ferreira Mainardes (Réu Preso). Def.Dativo: Jonas Noblia Arpino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
 Apelação Crime

0057 . Processo: 0859370-4
 Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006607320118160135 Ação Penal. Apelante: Eduardo Moura de Mattos (Réu Preso). Advogado: Alcimar de Jesus Amaral da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0058 . Processo: 0859646-3
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020601120118160075 Ação Penal. Apelante: Sami Ahmad Asad Hamdan (Réu Preso). Advogado: Danilo Augusto de Paula Souza , Jader Alberto Pazinato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0059 . Processo: 0862287-9
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00071112320108160112 Ação Penal. Apelante: Fábio Alves de Freitas (Réu Preso). Advogado: Paulo Henrique Muniz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0060 . Processo: 0863010-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165722520108160013 Ação Penal. Apelante: Julio Luiz do Rosário Junior (Réu Preso). Advogado: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0061 . Processo: 0865306-1
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005528420118160083 Ação Penal. Apelante: Salete Maria Brandalise (Réu Preso). Advogado: Diogo Alberto Zanatta , Lucio da Rosa da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0062 . Processo: 0868785-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091535120108160013 Ação Penal. Apelante: Adilson Boschen (Réu Preso). Advogado: Iracema Garcia Vaz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0063 . Processo: 0871282-3
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00078444720108160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sidnei Taborda dos Santos (Réu Preso). Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
 Apelação Crime
 0064 . Processo: 0875029-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00124056620108160044 Ação Penal. Apelante: Leandro Rodrigues Vieira (Réu Preso). Advogado: José Teodoro Alves , Valdir Judai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Apelação Crime
 0065 . Processo: 0883044-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215747320108160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Staubos Lopes (Réu Preso). Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
 Recurso em Sentido Estrito
 0066 . Processo: 0830147-3
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000964920088160087 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Evali de Fatima Lemos . Def.Dativo: Benjamim de Bastiani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
 Apelação Crime
 0067 . Processo: 0676747-5
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029359720078160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Sergio Marcos Gonçalves . Def.Dativo: Diego Franco Pereira . Apelado (2): Renan William Lotero . Advogado: Sandra Becker . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
 Apelação Crime
 0068 . Processo: 0713556-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006425220068160030 Ação Penal. Apelante: Valdoir Correa de Almeida . Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0069 . Processo: 0775868-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004081920098160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Stadler Bernardino . Def.Dativo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0070 . Processo: 0778666-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031367220058160013 Ação Penal. Apelante (1): Cleverton Timoteo . Advogado: Sérgio Vieira Portela . Apelante (2): Divo Farias . Def.Dativo: Anderson Fernandes de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0071 . Processo: 0794166-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056056220038160013 Ação Penal. Apelante: Marcus Lincoln Silva Saldanha . Def.Dativo: Marcos Antonio Germano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0072 . Processo: 0803863-5

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008024120088160084 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fabricio Marucas Neto . Advogado: Pedro Luiz Marques . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0073 . Processo: 0805983-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00158075420108160013 Ação Penal. Apelante: Jony Correia Simões , Ricardo Ribeiro. Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0074 . Processo: 0813261-4

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018239420108160112 Ação Penal. Apelante: Marcio Rodrigo Bianchini . Advogado: Antonio Marcos de Aguiar . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0075 . Processo: 0817908-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094407720118160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Vargas Vosch . Def.Dativo: Gilson Bonato , Ronaldo dos Santos Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0076 . Processo: 0819670-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068430920098160013 Ação Penal. Apelante: Simone Nunes . Advogado: José Feldhaus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0077 . Processo: 0820159-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034452020108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Thiago de Matos Ferreira . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0078 . Processo: 0821934-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029082420108160013 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio da Silveira . Def.Dativo: Carlos Eduardo Pezzette Loro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0079 . Processo: 0822127-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182342420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Danilo Victorino . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelante (2): Alex Sandro Machado de Lima . Advogado: Simony de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0080 . Processo: 0822213-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062301820118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jefferson Tetzlaff Cordeiro .

Def.Público: Vânia Maria Forlin . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0081 . Processo: 0825491-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00183867220108160013 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Jeferson Vargas de Lima . Advogado: Raquel Regina Bento Farah , Paulo Roberto Padilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0082 . Processo: 0826536-1

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00053106420108160050 Alienação de Bens. Apelante: Luiz Antonio dos Santos . Advogado: Luiz Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0083 . Processo: 0826958-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095349020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rafael Bosco Bernardo . Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0084 . Processo: 0827290-4

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000171520038160065 Ação Penal. Apelante: Leocir dos Santos , Luiz Claudio Sobral Henque. Def.Dativo: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0085 . Processo: 0827295-9

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004775320098160077 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sidney Gomes da Silva . Def.Dativo: Jackson Joaquim de Paula Leite . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0086 . Processo: 0827451-7

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000464020048160159 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Nadir Roza de França , Nilson Miguel de Lima. Def.Dativo: Ijair Vamerlatti . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0087 . Processo: 0828396-5

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000451120118160159 Ação Penal. Apelante: Lindomar Barboza . Def.Dativo: Sandro Marcon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0088 . Processo: 0829254-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125785220118160013 Ação Penal. Apelante: Valdecir Ferreira Machado . Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0089 . Processo: 0830021-4

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000867 Ação Penal. Apelante: Gilson Janicki Ponchon . Advogado: Maristela Kloster . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0090 . Processo: 0831495-8

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00252770920108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Wesley Michel Teodoro Caetano da Silva . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Wesley Michel Teodoro Caetano da Silva . Def.Dativo: Elizabeth Nadalim . Apelado (3): Eduardo Silva Alexandre . Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0091 . Processo: 0834208-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022668520098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Elieusa Moreira . Advogado: Sidney Coradassi . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0092 . Processo: 0835430-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086401720098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Anderson de Oliveira Santos . Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0093 . Processo: 0839102-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016174320028160021 Ação Penal. Apelante (1): Leandro Nunes de Sales , Luis Nunes Sales. Advogado: Karla Sbardella . Apelante (2): Carlos Alberto Beilner . Advogado: Edinéia Sicbneihler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0094 . Processo: 0842019-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212410620108160019 Ação Penal. Apelante: Jonathan Ailton Vieira . Advogado: Angelo Pilatti Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0095 . Processo: 0842354-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044783120108160050 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio dos Santos . Advogado: Luiz Carneiro , Débora Fuzeto, José Fernandes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0096 . Processo: 0844617-9
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001107120058160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luiz Carlos Fernandes . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0097 . Processo: 0845222-4
Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000306020048160103 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar de Lara . Def.Dativo: Luiz Carlos Gemin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0098 . Processo: 0845344-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088499720118160019 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Peter Besudnjy Junior . Advogado: César Antonio Gasparetto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0099 . Processo: 0846947-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043794920098160130 Ação Penal. Apelante: Renato Osmir da Silva . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0100 . Processo: 0847752-5
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000356220058160066 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Zaia de Azevedo . Def.Dativo: Sueli Casteluzzi Vechiatto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)
Apelação Crime
0101 . Processo: 0848325-2
Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000691220058160139 Ação Penal. Apelante (1): João Marostica Neto . Advogado: Hélio Augusto Machado Filho . Apelante (2): Adriano Pereira da Silva . Def.Dativo: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0102 . Processo: 0850938-0
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006994520108160090 Ação Penal. Apelante (1): Nilson Cardoso . Advogado: Luiz Paulo Cividatti , Donizetti Antonio Zilli. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0103 . Processo: 0851328-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072914520108160013 Ação Penal. Apelante: Felipe Borges da Silva . Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime

0104 . Processo: 0852163-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084038020098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valmir da Silva Barbosa . Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0105 . Processo: 0854973-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243837920108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Willian Jose de Freitas , Charlene dos Santos, Jeoberto dos Santos. Advogado: Moacir Iori Junior . Apelado (2): Marlon Jorge Silva Correia . Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0106 . Processo: 0855087-8
Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001382420038160039 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Aparecido Luiz Pereira . Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa . Apelado (2): Jorge Tobias da Silva . Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0107 . Processo: 0856276-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034817220098160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Higino Colman Neto . Def.Dativo: Roberto Luiz Celuppi . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0108 . Processo: 0856948-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036578020098160173 Ação Penal. Apelante: Valdecir Alves de Souza . Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0109 . Processo: 0857486-9
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001534620078160073 Ação Penal. Apelante: Roseli Mariano de Lima Paiva . Advogado: José Antônio Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0110 . Processo: 0858313-5
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000242420078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gleicielli Pires dos Santos . Def.Dativo: Marcelo Gaya de Oliveira . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0111 . Processo: 0860874-4
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00288175620108160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Ricardo dos Santos Silva . Def.Dativo: Luciano Rodrigues Ferreira . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0112 . Processo: 0868073-9
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00030643820108160069 Ação Penal. Apelante: Gederson Felicio Barth da Silva . Advogado: Luiz Carlos Franco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Correição Parcial (Crime)
0113 . Processo: 0881261-7
Comarca: Paracity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017671320108160128 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Paracity - Vara Criminal . Interessado: Dionatas Quessada dos Santos , Leandro Alberto Campolim. Relator: Des. Eduardo Fagundes.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0114 . Processo: 0839571-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000079196 Ação Penal. Requerente: F. C. (Réu Preso). Advogado: Edigardo Maranhão Soares , Othavio Bruno Naico Rosa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
0115 . Processo: 0716218-3
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003000000262 Ação Penal. Requerente: E. C. . Advogado: Jeferson Ribeiro , Marcelo Leal de Lima Oliveira, Thais Aroca Datcho Laçava. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0116 . Processo: 0827913-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00146681020108160129 Ação Penal. Apelante: A. D. (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Rogério Coelho

Apelação Crime

0117 . Processo: 0658577-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000050520088160007 Ação Penal. Apelante: A. S. O. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0118 . Processo: 0812504-0

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008725020088160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: S. B. U. . Advogado: Edson Elias de Andrade , Messias Queiroz Uchoa, Fábio Tsutomu Iamamoto. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes)

Apelação Crime

0119 . Processo: 0821951-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085735820108160130 Ação Penal. Apelante: C. S. O. . Advogado: Viviane dos Santos Sanches , Ricardo Shiroshima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0120 . Processo: 0857529-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00009376520068160038 Ação Penal. Apelante: F. L. T. . Def.Dativo: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03414

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	012	0844442-2
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	007	0834900-6/02
Aldo de Mattos Sabino Junior	036	0882170-5/01
	037	0882868-0/01
Alexandre Alberto Giunta Borges	005	0810347-7
Altair Santana da Silva	006	0821758-7
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0708364-5
	022	0855819-0/01
Álvaro Augusto Costa Nunes	012	0844442-2
Ana Cecilia dos Santos Simões	039	0893006-7
Ana Elisa Perez Souza	036	0882170-5/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0722789-4
Andréa Giosa Manfrim	023	0857755-9
Anita Caruso Puchta	010	0841515-8
Antônio Augusto Grellert	013	0845246-4
	027	0869788-9/02
Antônio Minoru Ashakura	004	0784502-3
Ariana Vieira de Lima	001	0708364-5
Arii Pinto da Silva	035	0881613-1/01
Benoît Scandelari Bussmann	004	0784502-3
Camila Ramos Moreira	004	0784502-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0851682-7
Carlos Gustavo Stier	034	0880795-4/01
Cerino Lorenzetti	003	0722789-4
Christianne Regina L. Posfaldo	007	0834900-6/02
	036	0882170-5/01
Cirlene Alexandre Cizeski	021	0852281-4
Claudia Pico	038	0892662-1
Claudine Camargo Bettes	015	0846954-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	023	0857755-9
Diego Magalhães Zampieri	011	0842079-1
Edimara Soares de Souza	011	0842079-1
Edison Santiago Filho	028	0869905-0
	029	0869922-1
	031	0873550-4
Eduardo Fernando Lachimia	017	0850731-1
	018	0851664-9
	020	0851880-3
Eduardo Luiz Bussatta	032	0875754-0/02
Elisabete Nehrke	017	0850731-1
	020	0851880-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	035	0881613-1/01
Emerson Corazza da Cruz	013	0845246-4
Ernesto Alessandro Tavares	011	0842079-1

Fabiana Yamaoka Frare	024	0861437-5
Fábio César Teixeira	016	0848382-7
Felipe Barreto Frias	009	0840707-2
Fellipe Cianca Fortes	011	0842079-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	025	0865105-4
	034	0880795-4/01
	039	0893006-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	011	0842079-1
Fernando Previdi Motta	026	0866377-4
Francieli Dias	026	0866377-4
Gerson Luiz Dechandt	025	0865105-4
Giles Santiago Junior	008	0838845-6/02
Gilson João Goulart Júnior	034	0880795-4/01
Guilherme Henn	014	0846081-7/01
Hamilton Bonatto	011	0842079-1
Hamilton Pereira Zanella	005	0810347-7
Idílio Bernardo da Silva	023	0857755-9
Izabella Maria M. e. A. Pinto	039	0893006-7
	040	0893226-9
Jair Roberto da Silva	003	0722789-4
João Francisco Torres	021	0852281-4
Jorge da Silva Giulian	004	0784502-3
Jorge Haroldo Martins	030	0872166-8/02
Jorge Wadih Tahech	035	0881613-1/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	017	0850731-1
José Ricardo Messias	004	0784502-3
Juliana Cristina Lago	011	0842079-1
Juliane Isabel Pieniak Bassi	004	0784502-3
Julianne Brocanello Roman	034	0880795-4/01
Juliano Huck Murbach	004	0784502-3
Juliano Ribas Déa	032	0875754-0/02
	033	0880146-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	034	0880795-4/01
	035	0881613-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0821758-7
	007	0834900-6/02
	009	0840707-2
	010	0841515-8
	013	0845246-4
	024	0861437-5
	025	0865105-4
	027	0869788-9/02
	032	0875754-0/02
	033	0880146-1
Kennedy Machado	004	0784502-3
	026	0866377-4
Laura Rossi Leite	004	0784502-3
Leonardo Alves Moreira	016	0848382-7
Lizete Cecilia Deimling	004	0784502-3
Loriane Leisli Azeredo	036	0882170-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0841515-8
Lucius Marcus Oliveira	030	0872166-8/02
	032	0875754-0/02
Luiz Alfredo Boareto	015	0846954-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	002	0719439-4
Luiz Carlos Manzato	023	0857755-9
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0719439-4
Marcelo de Oliveira Nicolau	026	0866377-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	014	0846081-7/01
	037	0882868-0/01
Márcio Luiz Blazius	003	0722789-4
Márcio Luiz Ferreira da Silva	002	0719439-4
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0722789-4
Marco Antônio Lima Berberi	001	0708364-5
	002	0719439-4
	003	0722789-4
	011	0842079-1
Marcos de Lima Castro Diniz	011	0842079-1
Marcus de Oliveira Salles Reis	002	0719439-4
Maria Carolina Brassanini Centa	014	0846081-7/01

Maria Celina Canto Álvares Corrêa	028	0869905-0
	029	0869922-1
	031	0873550-4
Maria das Graças S. d. Andrade	040	0893226-9
Maria Salute Somariva	026	0866377-4
Mariana Grazziotin Carniel	022	0855819-0/01
Mariana Possas Pereira	002	0719439-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	007	0834900-6/02
Marina Talamini Zilli	004	0784502-3
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	030	0872166-8/02
	032	0875754-0/02
Michelle Pinterich	004	0784502-3
Milton Alves Cardoso Junior	026	0866377-4
Neri Rodrigues da Silva	004	0784502-3
Paulo Henrique Berehulka	013	0845246-4
	027	0869788-9/02
Paulo Roberto Glaser	034	0880795-4/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0845246-4
Priscila Esperança Pelandré	015	0846954-5
Rafael Jacson da Silva Hech	032	0875754-0/02
Renata Johnsson Strapasson	010	0841515-8
Ricardo da Silveira e Silva	023	0857755-9
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0846954-5
Roberto Machado Filho	013	0845246-4
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0708364-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	009	0840707-2
Ronildo Gonçalves da Silva	001	0708364-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	035	0881613-1/01
Rossana Margot Cavaciocchi Correa	004	0784502-3
Sérgio Paulo Barbosa	001	0708364-5
	002	0719439-4
Sérgio Ricardo Tinoco	004	0784502-3
Silvia Albarello	004	0784502-3
Tatiana Manna Bellasalma	023	0857755-9
Tatiana Wagner Lauand de Paula	010	0841515-8
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0881613-1/01
Valdir Julio Ulbrich	015	0846954-5
Valiana Wargha Calliari	006	0821758-7
Wallace Soares Pugliese	002	0719439-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	008	0838845-6/02
	022	0855819-0/01
	034	0880795-4/01
Wilton Ferrari Jacomini	018	0851664-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0708364-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/245674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005738-87.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Sérgio Paulo Barbosa, Ronildo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, manter o acórdão em juízo de retratação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO (ART. 557, § 1º-A DO CPC), SUSPENDENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A PENDÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 151, III, DO CTN) ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SOBRESTAMENTO EM DECORRÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.140.956/SP) SUSPENSÃO DO CRÉDITO ALI DETERMINADA POR FORÇA DO DEPOSITO INTEGRAL DO DÉBITO (ART. 151, II, CTN) HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS QUE TRATA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, COM BASE NO ART. 151, III, DO CTN - PRETENSÃO DA CONTRIBUINTE EM VER EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

AINDA NÃO ANALISADO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CERTAMENTE SERÁ INDEFERIDO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E DA RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 151, III, DO CTN, E ARTS. 586 E 618, DO CPC NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL AFASTADA - ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SEDE DE RETRATAÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0719439-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/295010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000041258 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida de Granemann Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Mariana Possas Pereira, Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Wallace Soares Pugliese, Sérgio Paulo Barbosa, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Exmos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA O SÓ FIM DE EXCLUIR DO TÍTULO OS JUROS MORATÓRIOS CONTADOS APÓS A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA AGRAVANTE REJEIÇÃO, CONTUDO, DA ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEFERIMENTO, AINDA, DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA EXCIPIENTE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO BEM CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ VERBA HONORÁRIA DEVIDA, A DESPEITO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0722789-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/311711. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005325-31.2010.8.16.0083 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Marco Antônio Lima Berberí, André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 739-A DO CPC IMPOSSIBILIDADE NORMA DE CUNHO GERAL QUE SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6830/80 ENTENDIMENTO, OUTROSSIM, CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, TAL COMO PRECONIZADO PELO ART. 739-A DO CPC, NÃO DEMONSTRADAS DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARA, A DESPEITO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR, PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0784502-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168169. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005322-15.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante: Jandir Francisco Riva, Maria Aparecida Luiz. Advogado: Antônio Minoru Ashakura. Apelado (1): Luiz Carlos Gonçalves de Andrade. Advogado: Juliano Huck Murbach. Apelado (2): Dagoberto Pina. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Rossana Margot Cavaciocchi Correa. Apelado (3): Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Benoit Scandolari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Laura Rossi Leite, José Ricardo Messias. Apelado (4): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecília Deimling. Apelado (5): Juciara de Oliveira, Claudemir Rodrigues Dias. Advogado: Neri Rodrigues da Silva, Sílvia Albarello. Interessado: Ana Cristina Zonato. Advogado: Juliane Isabel Pieniak Bassi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo e ao Reexame Necessário, nos termos acima. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA DO ATENDIMENTO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE. ATUAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE. FALTA DE EXAMES PRÉ ANESTÉSICOS E CONTINGENTE DE PROFISSIONAIS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS DEVIDOS. PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO. LIMITE DOS 65 ANOS DOS APELANTES OU ATÉ O FALECIMENTO DESTES, O QUE OCORRER ANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0810347-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143526. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000536-38.2009.8.16.0078 Cobrança. Apelante: Município de Sapopema. Advogado: Hamilton Pereira Zanella. Apelado: Hélio de Souza. Advogado: Alexandre Alberto Giunta Borges. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo

Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS SERVIDOR PÚBLICO NOMEADO, EM COMISSÃO, PELO MUNICÍPIO APELANTE PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO JUNTO À DELEGACIA DE POLÍCIA DA MUNICIPALIDADE PORTARIA DE NOMEAÇÃO QUE INDICA EXPRESSAMENTE QUE O ÔNUS FINANCEIRO SE DARIA A CARGO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO NO PERÍODO EM QUE LABOROU EFETIVAMENTE PARA O ÓRGÃO PARA O QUAL FOI DESIGNADO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE (ART. 475, I, DO CPC) SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/1997, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO IMEDIATA LEI DE NATUREZA PROCESSUAL ATUAIS PRECEDENTES DO STJ E STF SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0006 . Processo/Prot: 0821758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001147-53.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Altair Santana da Silva. Apelado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL- NEOPLASIA MALIGNA - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IR - CONTROLE DA DOENÇA - LAUDO POR PRAZO INDETERMINADO- DESNECESSIDADE DE PRAZO DE VALIDADE NO LAUDO-DESNECESSIDADE DO PRÓPRIO LAUDO QUANDO HOUVER PROVA SUFICIENTE - REVOGAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 0834900-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834900-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Kabel Industria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** Embargos de declaração - Omissão Ausência Pretensão a re julgamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de re julgamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0838845-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/93078. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838845-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Gbl Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 557, §1º-A, DO CPC) POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ POR NÃO ATENDER A ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ART. 11 DA LEF CRÉDITOS QUE, ANTE A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) QUE DEVE CEDER À ESTABILIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0840707-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012407-59.2010.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Felipe Barreto Frias. Apelado: Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO DO PARANÁ PARA FAZER PUBLICAR LISTA DE SERVIDORES APTOS À PROMOÇÃO E EFETIVÁ-LA NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 9422/90 EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DOS SERVIDORES INATIVOS E FALECIDOS IMPOSSIBILIDADE INDISTINÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO A RESPEITO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ASSOCIADOS DA APELADA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS ACERTADA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PORQUANTO DERIVA DA DESÍDIA DO PRÓPRIO ESTADO EM CUMPRIR COMANDO LEGAL VÁLIDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0841515-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000052713 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujjo Monteiro. Agravado: Info B Informática Ltda. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Interessado: Nilson Simplicio Feliciano, Leila Cristiane. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR DA RELAÇÃO PROCESSUAL A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO, CUJA EMPRESA SE ENCONTRA EM REGIME FALIMENTAR POSSIBILIDADE QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE NÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - REDIRECIONAMENTO EQUIVOCADO CDA EMITIDA PELA AGRAVANTE DA QUAL NÃO CONSTA O NOME DO SÓCIO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO UMA VEZ ACOLHIDA A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0842079-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251582. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001781-77.2010.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Hamilton Bonatto, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Marco Antônio Lima Berberli. Apelante (2): Leif Confecções Ltda. Advogado: Edimara Soares de Souza, Juliana Cristina Lago, Diego Magalhães Zampieri, Marcos de Lima Castro Diniz, Fellepe Cianca Fortes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao apelo (01) e negar provimento ao apelo (02). **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS APROVEITAMENTO, EM CONTA GRÁFICA, DOS VALORES PAGOS NAS OPERAÇÕES ANTERIORES RELATIVAS A BENS DE CONSUMO E/OU DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE IMPOSSIBILIDADE BENS ADQUIRIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 APROVEITAMENTO (ART. 20) QUE TEVE SUA VIGÊNCIA POSTERGADA (ART. 33) PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 92/97, 99/99, 114/02 E, POR FIM, 114/02 PRECEDENTES DO STF, STJ E TAMBÉM DO TJPR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS UMA ÚNICA VEZ, ENGOBANDO A AÇÃO DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS POSSIBILIDADE FIXAÇÃO ÚNICA QUE NÃO RETIRA A AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS PARA CADA ESPÉCIE DE AÇÃO NECESSIDADE, CONTUDO, DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. APELO (2) DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0844442-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/257012. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001550-87.2008.8.16.0047 Indenização. Apelante: Pedro Bonardi. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Apelado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVOGAÇÃO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. DESÍDIA DO RÉU NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0845246-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002018-49.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Mini Mercado Santa Tereza D Avila Ltda. Advogado: Antônio

Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cézar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PARA O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DERIVADOS DE PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º, DA LEI 6830/80 - CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM FIXADOS VERBA, ADEMAIS, QUE ABRANGE AMBOS OS PROCESSOS (EXECUÇÃO E EMBARGOS) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0846081-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/90184. Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846081-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO ISOLADA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO REJEIÇÃO PELA FAZENDA POSSIBILIDADE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC) DECISÃO AGRAVADA QUE PRESTIGIA A DECISÃO DO STJ MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0846954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001913-72.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Priscila Esperança Pelandré. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ISS. TARIFAS BANCÁRIAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA CONFERIDA À LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. MANTIDA A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OS SERVIÇOS "OPERAÇÕES ATIVAS", "DESCONTO DE DUPLICATAS E CHEQUES", "TARIFAS INTERBANCÁRIAS", FORNECIMENTO DE CHEQUE E CARTÃO". PREVISÃO CONSTANTE DOS ITENS 15.10, 15.14 E 15.17 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0848382-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284638. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024037-53.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Vilma Benedita Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Alves Moreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALOR EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. DANO MATERIAL DESCABIDO. DANO MORAL CONFIGURADO, QUE NÃO PODE SER REPUTADO COMO MERO ABORRECIMENTO. CONSTRANGIMENTO DA AUTORA PERANTE SEUS CREDORES, AO FICAR IMPOSSIBILITADA DE HONRAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. VALOR ARBITRADO QUE BEM REMUNERA O DANO OCORRIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 306 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA DISTRIBUIR PROPORCIONALMENTE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0850731-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287113. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000777-83.2006.8.16.0056 Executório Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Severino de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da

Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2001 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0851664-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/2881283. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000797-74.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Rita de Cassia Ciuffa Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2001 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal com Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

0019 . Processo/Prot: 0851682-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291759. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000498-98.1998.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: W G Construções e Terraplanagens Ltda, Valdir Antoninho Gottardo, Wellington Carlos Gottardo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1. Citação por edital Verificação, de ofício, de nulidade Exequente que não esgota os meios possíveis a fim de localizar os sócios da empresa executada Artigo 8.º da Lei n.º 6.830/1980 Dispositivo que não faculta à parte exequente utilizar-se preferencialmente e desde logo da citação por edital Citação excepcional, porque ficta. 1.1. Entendimento dominante no sentido de que o redirecionamento da execução em relação aos sócios só é possível até cinco anos depois da citação da pessoa jurídica Nulidade da citação editalícia dos sócios reconhecida de ofício Pretensão de redirecionamento, pois, atingida pela prescrição. 2. Prescrição da pretensão de execução do crédito tributário em relação à pessoa jurídica Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Citação válida da empresa executada realizada dentro do lustro prescricional Ausência de demora da formação integral da relação jurídica processual. 2.1. Prescrição intercorrente em relação à pessoa jurídica Inocorrência Processo paralisado por tempo insuficiente para extrapolar o prazo prescricional de cinco anos CTN, art. 174, caput Inexistência, outrossim, de desídia da Fazenda Pública Municipal. 3. Recurso parcialmente provido.

0020 . Processo/Prot: 0851880-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288114. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000788-15.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Claudinei Aparecido Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento dos autos Reconhecimento, outrossim, da ocorrência de prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, e não de prescrição intercorrente Ausência de nulidade da decisão. 2. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2001 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 3. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par.

3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 4. Recurso desprovido.

0021 . Processo/Prot: 0852281-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288689. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003695-21.2006.8.16.0069 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Municipal de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Apelado: Khalil Abou Nabhan. Advogado: João Francisco Torres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano (IPTU), contribuição de melhoria e taxas. 1. Contribuição de melhoria Pavimentação asfáltica Ausência de demonstração da valorização imobiliária decorrente da realização de obra pública Montante do tributo apurado com base unicamente no valor total da obra Inviabilidade CTN, art. 82, § 1.º. 2. Taxa de limpeza pública Instituição e cobrança pelo Município Inconstitucionalidade Matéria pacificada nesta Corte Enunciado n.º 7 das Câmaras de Direito Tributário. 3. Taxa urbana de serviços de bombeiros Competência tributária do Estado Possibilidade, contudo, da realização de cobrança pelo Município mediante convênio Lei Estadual nº 13.976/2002 Transferência da capacidade tributária ativa (CTN, art. 7.º) Ilegalidade da cobrança que, no presente caso, não está fundada em convênio com o Estado do Paraná. 4. Sentença mantida Recurso desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0855819-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/54898. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855819-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Alegação de violação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática que deu provimento a agravo de instrumento Incidência do artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil Decisão interlocutória, outrossim, proferida em descompasso com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça Possibilidade de julgamento monocrático. Execução fiscal Substituição do bem penhora- do (crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito) pelo bloqueio de ativos financeiros Possibilidade LEF, art. 15, inc. II Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT- CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Manutenção da penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. Agravo interno desprovido.

0023 . Processo/Prot: 0857755-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362279. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000159 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzano, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Eliza de Oliveira Costa, Nelson Ribeiro, José Biegas Filho, Raimundo Nonato Cardoso, Yosaki Kikuchi. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma, Idílio Bernardo da Silva, Ricardo da Silveira e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução "contra" a Fazenda Pública Condenação da executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Compensação dessa verba com a fixada nos embargos à execução em favor da executada-embargante Possibilidade Confusão entre credor e devedor Identidade da natureza dos créditos Sucumbência recíproca CPC, art. 21 Embargos à execução que conquanto aparentem demanda diversa, possuem nítida feição incidental Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Irrelevância de uma das partes ser beneficiária de assistência judiciária gratuita Desnecessidade, outrossim, de demonstração da alteração da situação econômica da parte agraciada com a benesse constitucional. Recurso a que se dá provimento.

0024 . Processo/Prot: 0861437-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312745. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000504-08.1998.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Laser Audio e Luz Ltda, Osvaldo da Cruz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. 1. Alegação de nulidade da decisão Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da ocorrência de prescrição LEF, art. 40, § 4.º Desnecessidade, no caso Ausência de determinação, pelo juiz, do arquivamento

dos autos. 2. Prescrição intercorrente Inocorrência Inexistência de paralisação do curso da execução fiscal por prazo superior a 5 anos. 3. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0865105-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306459. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000089-92.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Apelado: Auto Posto Okuma Ltda, Fugio Okuma, Yutaka Okuma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Multa de ICMS Extinção do processo em razão de anistia do crédito tributário, concedida pelo Decreto Estadual n.º 3.442/1997 Condenação do exequente ao pagamento de custas processuais Aplicação do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e do enunciado n.º 3 das Câmaras de Direito Tributário que, contudo, não implica isenção do pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação que deve ser limitada ao pagamento das despesas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus. Recurso parcialmente provido.

0026 . Processo/Prot: 0866377-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439693. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000175 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Marcelo de Oliveira Nicolau, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas Penhora que recaiu sobre bem imóvel indicado pelos executados Requerimento, pela Fazenda Pública exequente, de substituição do bem penhorado por crédito de precatório de titularidade dos executados, que é devedora Possibilidade, na situação específica dos autos LEF, art. 15, inc. II Emenda Constitucional n.º 62/2009, que inseriu o parágrafo 9.º no artigo 100 da Constituição Federal, prevendo nova hipótese de compensação de créditos tributários com créditos da Fazenda Pública devedora Pretensão de compensação expressamente requerida pela exequente Penhora dos créditos de precatório que atende ao interesse do credor, sem tornar excessivamente onerosa a execução aos devedores Inexistência, ademais, de ofensa à gradação estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Recurso desprovido

0027 . Processo/Prot: 0869788-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/78431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 869788-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brascorho Agroindustrial Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Ação cautelar nominada Pretensão de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa mediante prestação de caução, consistente em créditos de precatório Concessão de liminar Impossibilidade Requisitos não satisfeitos integralmente Ausência de demonstração de plausibilidade do direito afirmado Superveniência da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatório, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Não demonstração da existência do fumus boni iuris. Agravo interno desprovido.

0028 . Processo/Prot: 0869905-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430722. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007141-12.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU Certidão de dívida ativa (CDA) Requisitos Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º, inc. II e IV Não atendimento Prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária caracterizado Nulidade do título executivo Abertura de prazo para que a CDA seja emendada ou substituída Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 8.º Impossibilidade Emenda ou substituição que somente é possível até a decisão de primeiro grau Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Extinção da execução fiscal que se impõe, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido. I A certidão de dívida ativa que não observa os requisitos legais fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. II

Conforme previsto no artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa só pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeiro grau de jurisdição.

0029 . Processo/Prot: 0869922-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429039. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006434-78.2006.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU Certidão de dívida ativa (CDA) Requisitos Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º, inc. II e IV Não atendimento Prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária caracterizado Nulidade do título executivo Abertura de prazo para que a CDA seja emendada ou substituída Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 8.º Impossibilidade de Emenda ou substituição que somente é possível até a decisão de primeiro grau Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Extinção da execução fiscal que se impõe, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido. I A certidão de dívida ativa que não observa os requisitos legais fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. II Conforme previsto no artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa só pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeiro grau de jurisdição.

0030 . Processo/Prot: 0872166-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/79064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872166-8 Agravo de Instrumento. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. 1. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade de Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexistibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Penhora on-line Convênio BacenJud Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen) Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006) Aplicação no âmbito da execução fiscal Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 3.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional Princípio da máxima efetividade do processo Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo interno desprovido.

0031 . Processo/Prot: 0873550-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431066. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007059-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU Certidão de dívida ativa (CDA) Requisitos Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 5.º, inc. II e IV Não atendimento Prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária caracterizado Nulidade do título executivo Pressuposto processual da execução Abertura de prazo para que a CDA seja emendada ou substituída Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, § 8.º Impossibilidade de Emenda ou substituição que somente é possível até a decisão de primeiro grau Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Extinção da execução fiscal que se impõe, embora por fundamento diverso. Recurso desprovido. I A certidão de dívida ativa que não observa os requisitos legais fica contaminada de nulidade, em virtude do prejuízo que acarreta à ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que faz a execução, do mesmo passo, ressentir-se de pressuposto processual de sua existência válida. II Conforme previsto no artigo 2.º, parágrafo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, a certidão de dívida ativa só pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeiro grau de jurisdição.

0032 . Processo/Prot: 0875754-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/85715. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875754-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Rafael Jacon da Silva Hech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE, MONOCRATICAMENTE, NEGA SEGUIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSIBILIDADE EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA PELA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA ON LINE CONCEDIDA - BLOQUEIO NEGATIVO PENHORA VIA RENAJUD PENHORA E REMOÇÃO DOS VEÍCULOS - DECISÃO JUDICIAL ESCORREITA PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 62/2009 QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CRÉDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA ARTIGO 15, I e II DA LEF - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO NA BUSCA DE OUTROS LEI ESTADUAL 17.082/2012 QUE AINDA NÃO ESTÁ EM VIGOR E CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PASSARAM A SER ATRATIVOS, A QUAL SE MOSTRA PREMATURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0880146-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/41360. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000015-77.1995.8.16.0048 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: L C Gomes e Cia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009).

0034 . Processo/Prot: 0880795-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/69955. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880795-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Wilson Martins Matsunaga Junior, Paulo Roberto Glaser. Agravado: Tapetes e Decorações Pedrosa Ltda.. Advogado: Carlos Gustavo Stier, Julianne Brocanello Roman, Gilson João Goulart Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno Agravo de instrumento Decisão que deu - xou de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal Interposição, contra esse indeferimento, de agravo interno Des- cabimento Decisão irrecurável CPC, art. 527, parágrafo úni- co. Pedido de conhecimento do recurso como pedido de reconside- ração Aplicação do princípio da fungibilidade Impossibilidade de incompatibilidade do procedimento Competência para julga- mento do agravo interno que é do órgão colegiado Pedido de re- consideração, por seu turno, que, no caso, competiria ao próprio relator do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

0035 . Processo/Prot: 0881613-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/66259. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881613-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Ari Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso como agravo interno, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: 1. Agravo regimental. Agravo de instrumento Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso Interposição, contra essa decisão, de agravo regimental, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal Não cabimento de agravo regimental, no caso Previsão expressa de recurso específico para a espécie CPC, art. 557, § 1.º Aplicação, no entanto, do princípio do aproveitamento dos atos processuais Conhecimento do recurso como agravo

interno. 2. Nomeação de bem à penhora Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito Impossibilidade Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT- CF Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade Penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor CPC, art. 612. 3. Recurso conhecido como agravo interno e desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0882170-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81924. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882170-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação Rejeição Inexistência de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil Concisão e brevidade que não significam ausência de fundamentação. Indeferimento de produção de prova pericial Princípio do livre convencimento motivado Perícia contábil desnecessária Documentos que se mostram suficientes para o julgamento da causa Cerceamento de defesa não caracterizado. Agravo interno desprovido.

0037 . Processo/Prot: 0882868-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81926. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882868-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda., Albino Ferracini Neto. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo interno. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento Alegação de violação do artigo 557 do Código de Processo Civil Inocorrência Decisão monocrática proferida em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação Rejeição Inexistência de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 165 do Código de Processo Civil Concisão e brevidade que não significam ausência de fundamentação. Indeferimento de produção de prova pericial Princípio do livre convencimento motivado Perícia contábil desnecessária Documentos que se mostram suficientes para o julgamento da causa Cerceamento de defesa não caracterizado. Agravo interno desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0892662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77339. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005129-41.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo. Agravado: Natalicio cl Luzia. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Execução fiscal Expedição de mandado de citação Determinação de antecipação, pela parte exequente, do pagamento das despesas com transporte do oficial de justiça Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º STJ, súmula 190. Norma 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Não incidência, no caso Ausência de demonstração, pelo exequente, de que a comarca é servida por linhas regulares de transporte coletivo, e em caso afirmativo, de que o local onde deverá ser cumprida a diligência é atendido por transporte coletivo. Recurso desprovido. A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não, contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram as despesas com condução do oficial de justiça.

0039 . Processo/Prot: 0893006-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77372. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: J.m. Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Execução fiscal Expedição de mandado de citação Determinação de antecipação, pela parte exequente, do pagamento das despesas com transporte do oficial de justiça

Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º STJ, súmula 190. Norma 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Não incidência, no caso Ausência de demonstração, pelo exequente, de que a comarca é servida por linhas regulares de transporte coletivo, e em caso afirmativo, de que o local onde deverá ser cumprida a diligência é atendido por transporte coletivo. Recurso desprovido. A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não, contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram as despesas com condução do oficial de justiça.

0040 . Processo/Prot: 0893226-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81982. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Mercolli Distribuidora de Petróleo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravo de instrumento Execução fiscal Expedição de mandado de citação Determinação de antecipação, pela parte exequente, do pagamento das despesas com transporte do oficial de justiça Possibilidade Verba com natureza de despesa processual CPC, art. 19, parágrafo 2.º STJ, súmula 190. Norma 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Não incidência, no caso Ausência de demonstração, pelo exequente, de que a comarca é servida por linhas regulares de transporte coletivo, e em caso afirmativo, de que o local onde deverá ser cumprida a diligência é atendido por transporte coletivo. Recurso desprovido. A Fazenda Pública, no âmbito da execução fiscal, está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos; não, contudo, do pagamento das despesas processuais, entre as quais se encontram as despesas com condução do oficial de justiça.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03385**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	001	0589874-0
Ailton Nunes da Silva	010	0874178-6
Alexandre Alves Bazanella	015	0898321-9
Altivo Augusto Alves Meyer	019	0899121-3
Ana Cecília dos Santos Simões	019	0899121-3
	022	0899450-9
Ana Lúcia Costa	003	0827654-8/01
Anderson Arrivabene	022	0899450-9
André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0589874-0
Antônio Augusto Grellert	018	0898663-2
Ariana Vieira de Lima	019	0899121-3
Aurimar José Turra	012	0877922-6
Bruno Sacani Sobrinho	016	0898521-9
Carlos Alberto de Souza	004	0845425-5
Carlos Alberto Rhoden	004	0845425-5
Celso Hideo Makita	025	0900234-4
Diogo Corso de Souza	004	0845425-5
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	004	0845425-5
Eduardo Fernando Lachimia	009	0872786-0
Edivagner Marcos da Silva	015	0898321-9
Eros Sowinski	024	0899748-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	017	0898598-0
Gerson Luiz Dechandt	013	0894751-1
Giles Santiago Junior	014	0895607-2
	021	0899393-9
Gisele Rodrigues Veneri	008	0865351-6
Hélio Ricardo Cunha	007	0863469-5
Ivan Leis Bonilha	002	0799239-8
Ivo Clovis Cunha	007	0863469-5
Izabella Maria M. e. A. Pinto	019	0899121-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho	017	0898598-0
Jonas Soistak	010	0874178-6
Juliana Aparecida Cattarin	004	0845425-5
Juliano França Tetto	024	0899748-4
Júlio César Subtil de Almeida	005	0845826-2
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0845826-2

Leticia Feres Tetto	015	0898321-9
Leticia Maria Detoni	019	0899121-3
Lilian Elizabeth Gruszka	022	0899450-9
Luciane Borcath	024	0899748-4
Lucius Marcus Oliveira	011	0875803-8
Luir Ceschin	004	0845425-5
Luiz Carlos Manzato	022	0899450-9
Marcelo Cesar Maciel	013	0894751-1
Marcelo Menezes F. C. Castagin	013	0894751-1
Marcos José de Paula	008	0865351-6
Maria Christina de Freitas Ramos	011	0875803-8
Maria Goretti Franco de Paula	001	0589874-0
Mariana Cristina B. Roderjan	003	0827654-8/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	0846145-6
Moisés Moura Saura	003	0827654-8/01
Neimar Batista	018	0898663-2
Noeme Francisco Siqueira	013	0894751-1
Paula Schmitz de S. d. Barros	002	0799239-8
Paulo Henrique Berehulka	017	0898598-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	0865351-6
Rafael Augusto Buch Jacob	001	0589874-0
Rafaela Almeida do Amaral	018	0898663-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	003	0827654-8/01
Rodrigo Mendes dos Santos	019	0899121-3
Rogério Garcia Mesquita	007	0863469-5
Rubens Henrique de França	004	0845425-5
Sandra Kiomi Makita	025	0900234-4
Sérgio Simão Dias	011	0875803-8
Silvia da Graça Yung	003	0827654-8/01
Sonia Maria Pimentel Lobo	012	0877922-6
Tales de Sodré e Macedo	024	0899748-4
Thiago Salvatti	023	0899571-3
Vinicius Teodoro de Oliveira	001	0589874-0
VITOR HUGO PERCINOTO	020	0899147-7
Welton de Farias Fogaça	023	0899571-3
Willian Yudi Yagui	025	0900234-4
Wilson Martins Matsunaga Junior	002	0799239-8
Wilton Ferrari Jacomini	021	0899393-9
	009	0872786-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0589874-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/143633. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000027 Execução Fiscal. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros, André Gustavo Vallim Sartorelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Vistos... II - Proceda-se a intimação da agravada para contrarrazoos o agravo de instrumento no prazo de 10 dias. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. Relator.

0002 - Processo/Prot: 0799239-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182877. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003246-62.2010.8.16.0024 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Moisés Moura Saura, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Hirtstands Indústria Comércio e Locação de Stands. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: HIRTSTANDS INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE STANDS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO DISPENSA DO PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA COM A CONDUÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PARA O CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO DESNECESSIDADE ART. 27

DO CPC E ART. 39 DA LEF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 26/28-TJPR, proferida nos autos de Execução Fiscal n.º 3246-62.2010.8.16.0024, que determinou, com base na súmula 190 do STJ e item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, o recolhimento antecipado das custas para despesas com a condução do Oficial de Justiça e o devido cumprimento da citação da executada. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento (fls. 02/11v) alegando, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, os quais serão pagos ao final pelo vencido, com base no artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80. Aduz que custas e emolumentos judiciais não são exigíveis da Fazenda Pública, ao contrário das despesas em sentido estrito. Conforme previsto na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Fazenda Pública unicamente a antecipação das despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, mas devendo ser respeitadas as normas da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito do tema. Defende que no cumprimento dos mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, conforme o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, o oficial de justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo. Por fim, requer provimento ao presente recurso por entender estar a decisão atacada em desacordo com a jurisprudência dominante do TJPR e do STJ. Às fls. 40 o recurso foi conhecido sem a atribuição do efeito suspensivo. O MM. Juiz prestou às fls. 66/68 as informações solicitadas no despacho de fl. 40. A Douta Procuradoria de Justiça opinou em seu parecer pelo provimento do recurso, com a decisão de primeiro grau. (fls.78/82). É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, o recurso comporta conhecimento, e julgamento antecipado conforme dispõe art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Apesar do entendimento do Superior Tribunal ser de que "na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça", presente na Súmula 190/STJ, o entendimento desta Corte é em outro sentido, haja vista o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Dispõe o item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: "9.4.8.2 No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Dessa forma, a despesa com a condução de oficial de justiça só deve ser remunerada antecipadamente quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Por sua vez, ao examinar as informações prestadas às fls.66/68, percebe-se, segundo o Diretor do Departamento de Serviços Urbanos de Campo Magro, a existência de linhas de acesso para a região do executado (linhas: Campo Magro/São Benedito; Campo Magro; Bateias; Cerne; Terra Boa), não ficando demonstrada, por enquanto, a inacessibilidade do local onde o executado se encontra, por meio de transporte coletivo. Esse Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 850.502-0, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 18/11/2011). EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE CITAÇÃO - SÚMULA 190 DO STJ DE APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA - ITENS 9.4.8.2. E 9.4.8.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - OFERECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIAL PELO PRÓPRIO ESTADO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO PROVIDO DE PLANO. "Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." (Item 9.4.8.5. do Código de Normas da Corregedoria) (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 837.909-1, rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral, julg. 27/10/2011). (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 2ª Câmara Cível 868.191-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 31/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO

NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 846.901-4, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, julg. 09/11/2011). De igual forma não merece prosperar a determinação de adiantamento das custas para o cumprimento da diligência de citação. Isto pois, tanto o disposto no art. 27 do Código de Processo Civil, quanto o disciplinado no art. 39 da Lei nº 6.830/80, dispensam a Fazenda Pública de realizar o pagamento antecipado de custas para a realização dos atos processuais de seu interesse, incluídos entre as referidas custas os custos referentes às diligências para a citação do executado. Veja-se: Art. 27, do CPC "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido." Art. 39, da LEP "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiram sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATUAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas processuais e, a fortiori, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória. Precedente: REsp 1028103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 21/08/2008; EREsp 506.618/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13/02/2006; REsp 546.069/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 26/09/2005. 2. A 1ª Seção firmou recente entendimento no sentido de que a certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. Exegese da 1ª Seção do E. STJ aos art. 27, do CPC e 39, da Lei nº 6.830/80, no julgamento do Resp.1.036.656/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado no dia 16.02.2009, pendente de publicação. 3. O Sistema Processual desobriga a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventúrios, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Recurso especial provido. (REsp 1076914/SE, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 19/03/2009). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DO EXECUTADO POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEP - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 858.222-9, rel. Des. Paulo Vasconcelos, julg. 15/12/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA CARTA DE CITAÇÃO COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM CORREIO PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CPC E ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. DESPESAS QUE SE INSERE NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS E NÃO DE DESPESAS, AS QUAIS SE REFEREM AO CUSTEIO DE ATOS NÃO ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE CARTORIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 855.609-4, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 30/11/2011). III Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigatoriedade do Estado do Paraná em antecipar os valores para custear as diligências a serem realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de citação. IV Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator 0003. Processo/Prot: 0827654-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75139. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827654-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Ana Lúcia Costa, Sílvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Devanir Kruczeveski, Roziane Fernandes Kruczeveski. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Em face da decisão monocrática de fls. 72/76 que negou seguimento a precedente recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão proferida pelo juízo de origem que declarou prescrito o crédito tributário de IPTU referente às certidões de fls. 8 e 09-TJ, o Município de Londrina opõe recurso de agravo interno sustentando, em resumo, que a Certidão Narrativa acostada aos autos possui presunção de legitimidade e veracidade. Diz ainda que não foi intimado para demonstrar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional antes de proferida a decisão, bem como que a existência de parcelamento é informação facultativa a constar na CDA. Por fim, requereu a reforma da decisão pelo Colegiado para que se dê seguimento ao recurso. É, em suma, o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e adequado à impugnação da decisão ora em exame. Pode, portanto, ser conhecido. Impõe-se, no caso, o exercício do juízo de retratação. Alega o agravante que o documento de fls. 06 possui presunção de legalidade e legitimidade em seu favor, sendo necessário prova em contrário para afastar referida presunção. Revendo a decisão de fls. 72/76, tenho que, de fato, a certidão narrativa de fls. 06, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Estado do Paraná deve ser reconhecida como documento hábil a demonstrar a existência de parcelamento. Isso porque, a emissão de certidão narrativa, em se tratando de ato administrativo, possui como atributo a presunção de legitimidade, que nas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente de função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes." (Curso de Direito Administrativo São Paulo: Saraiva, 2005, p. 203). E em nenhum momento foram produzidas provas contrárias, aptas a afastar tal presunção. Frise-se que o documento trazido pelos agravados às fls. 55 traz em seu bojo a situação atualizada do débito tributário o qual, no momento da impressão, encontrava-se em execução. Por essa razão, não havia menção ao parcelamento, até porque o termo firmado foi descumprido há muito tempo. Portanto, a certidão narrativa acostada aos autos é válida e demonstra, de forma inconteste, que o parcelamento de fato existiu. Uma vez alinhado ao atual entendimento desta Câmara, reputo oportuno colacionar alguns dos julgados, os quais retratam esse posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - PARCELAMENTO - CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO COM FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 151 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO." (Acórdão nº 42467, Agravo de Instrumento nº 0829827-9, 3ª Câmara Cível, Relatora Dra. Juiza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt, j. 06/03/2012, p. 12/03/2012) *** "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA EDITAL QUE SÓ É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS FORMAS. SÚMULA Nº 441 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, DA LEP, COMBINADO COM O ART. 231, DO CPC. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EXECUTADA. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO EM SEDE RECURSAL. CERTIDÃO QUE É ATO ADMINISTRATIVO ENUNCIATIVO E GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECONHECIDA. REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO FACE À PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e faz com que, a partir do inadimplemento do devedor, tenha curso novo prazo de prescrição, de cinco anos." (Acórdão nº 41896, Agravo de Instrumento nº 0826417-1, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, j. 13/12/2011, p. 11/01/2012). Dessa forma, revejo minha posição para admitir o prosseguimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública, de modo a permitir o julgamento pelo Colegiado. Intimem-se. Após, retornem os autos de agravo de instrumento para elaboração do voto. Curitiba, 27 de março de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator 0004. Processo/Prot: 0845425-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268692. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005911-88.2010.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Lilian Elizabeth Groszka, Rubens Henrique de França, Carlos Alberto de Souza, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Angelino Pereira, Antonio Carlos Cursi, Arlindo Manhaes, Benvinda Conceição de Oliveira, Damião Aparecido Alves, José Lino Kniss, Maria Odete Moraes, Nulcinéia Candida Pereira Silva, Vania Mendes Felix, Verônica Ribeiro Batista. Advogado: Diogo Corso de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA. APELADO : ANGELINO PEREIRA E OUTROS. RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA RESTITUIÇÃO DE VALORES POSSIBILIDADE JUROS DE MORA 1% AO MÊS LEGALIDADE LEI 9494/97 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE SUBMETE AO ART. 161, §1º, DO CTN SOBREPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR RECURSO E NÃO PROVIDO. COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 31/35 que, em Embargos à Execução

de Sentença n.º 682/2003, julgou, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, parcialmente procedente o pedido do Município de Apucarana entendendo que: I - os juros devem ser mantidos em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado do Acórdão (28/06/2006), com fulcro no artigo 161, §1º do CTN, e em razão dos juros terem sido fixados na sentença já transitada em julgado; II - O Cálculo deve ser feito, com os juros calculados na forma simples, vedando a sua capitalização, e incidindo a partir do trânsito em julgado do Acórdão; III - deve haver a exclusão de Geraldo Batista de Santana do Cálculo, uma vez que este não figura como parte no presente feito; IV - e, a inoportunidade de litigância de má-fé, uma vez que não houve conduta que se amoldasse ao descrito no artigo 17 do CPC. Condenou o Município de Apucarana ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a parte embargada ao pagamento das custas remanescentes, em razão da sucumbência recíproca. Arbitrou os honorários a serem pagos ao procurador da embargada pelo Município de Apucarana em 10% sobre valor da condenação; e, em 20% sobre o valor da condenação os honorários devidos ao procurador do Município por parte da embargada, corrigíveis pelo índice INPC/IGP-DI, segundo o disposto no artigo 20, §3º, do CPC. Inconformado, o Município de Apucarana interpôs recurso de apelação (fls. 39/44) pleiteando pela reforma da sentença quanto a incidência dos juros de mora em 1% ao mês. Aduz que contra a Fazenda Pública os juros de mora devem ser fixados em até 0,5% ao mês, conforme redação do artigo 1º da Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e incidente a partir da vigência da Lei 11.960/09 que alterou o artigo 1º-F. Sustenta que no referente a esta matéria deve prevalecer o interesse público sobre o interesse particular, considerando que os juros irão ser suportados por todos os contribuintes. Angelino Pereira e Outros não apresentaram contrarrazões ao recurso, mesmo tendo sido devidamente intimados (fls. 46). A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso, expondo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, prevê os juros de 0,5% ao mês somente às verbas remuneratórias de servidores e empregados público, portanto não se aplica à matéria tratada na presente execução, que é a repetição de indébito tributário. (fls. 63/64). É a breve exposição. DECIDO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação. O apelante insurge-se da aplicação dos juros de mora fixados em 1% ao mês, com base na média do INPC/IGP-DI, que foi mantida pelo douto magistrado em Ação de Embargos à Execução de Sentença. Pleiteia pela redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, com base na Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e Lei 11.960/09. Não lhe assiste razão quanto à redução da incidência dos juros de mora para 0,5% ao mês. Isto de acordo com o art. 161, §1º, do CTN e no mesmo sentido a Súmula 188 do STJ1, que determinam que tais valores 1 Súmula 188/STJ. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. devem ser restituídos ao Autor devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Art. 161, CTN. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (...) Portanto, correta a sentença ao fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Ademais, cabe ressaltar que o Código Tributário Nacional possui caráter de legislação complementar, de forma que se sobrepõe à Lei nº 9494/97, não se aplicando esta última às repetições de indébito, que continuam regidas pelo art. 161, §1º do CTN. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INTERESSE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO À COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PRELIMINAR REJEITADA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIMENTO PEDIDO QUE SE LIMITA AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO LEGALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU SUA COBRANÇA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/02 REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA A FORMA DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDA NA DECISÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS INCIDÊNCIA DO ARTIGO 161, §1º, DO CTN INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97 NATUREZA DE LEI ORDINÁRIA DA NORMA QUE IMPEDE SEJA ELA APLICADA ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, AS QUAIS CONTINUAM REGIDAS PELO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 747.045-3, 3ª CC, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 26/04/2011). (grifo nosso) Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0005. Processo/Prot: 0845826-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001826-19.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Rivelino Souza Vicente. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTIGOS 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO Apelação Cível nº 0845826-2 RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0845826-2, interposta pelo requerente contra a sentença, prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 36.546/2009, de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras ajuizada pelo apelante RIVELINO SOUZA VICENTE, em face do apelado ESTADO DO PARANÁ. O requerente ingressou com ação de cobrança alegando ser servidor público estadual, fazendo parte da corporação militar do Estado do Paraná. E que realiza jornada extraordinária de trabalho, a qual excede à jornada legal contratada de 40 (quarenta) horas semanais, sem a devida percepção à remuneração. Diante disso pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e com os reflexos patrimoniais. Requereu, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, e, consequentemente, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Apelação Cível nº 0845826-2 O requerente interpôs apelação cível. Em preliminar, almeja a declaração de nulidade da sentença objurgada, ante o cerceamento de defesa na produção de provas, determinando a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, para exibição nos autos das escalas de serviço laboradas pelo apelante durante todo o período não prescrito. No mérito, o apelante afirma que faz jus ao recebimento de remuneração pela jornada excedente a hora normal laborada, assinalando que o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, cabendo a legislação estadual disciplinar a jornada legal e extraordinária de trabalho do efetivo militar. Para tanto, cita a Lei Estadual nº 13.280/2001, a qual especifica os serviços extraordinários na polícia militar do Estado, bem como a Lei Estadual nº 10.296/1993, a qual delimita a remuneração mínima da categoria, excluídos os valores referentes à hora extra. Não obstante, relata que a instituição da indenização mensal de serviços extraordinários pela Lei Estadual nº 13.280/2001 é injusta, na medida em que fixa remuneração única no valor de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente da quantidade de horas extras efetuadas. Afirma que sua escala de trabalho é desumana e arbitrária, o que acarreta consequências negativas na qualidade de vida dos policiais militares, que são obrigados a cumprir horas extras não pagas pela falta de contingente. E, apoiando-se em aresto do Superior Tribunal de Justiça, o apelante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença hostilizada, proferindo-se nova decisão de mérito, deferindo imediatamente a expedição de ofício ao órgão competente para exibição da jornada de trabalho laborada Apelação Cível nº 0845826-2 pelo apelante, não atingidas pela prescrição. Por fim, alternativamente, requer o provimento do recurso para que a demanda seja julgada procedente. O apelo foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação, requerendo seja mantida a sentença, negando-se seguimento ao recurso. Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 176/177), deixando, contudo, de se manifestar a respeito do mérito recursal pela ausência de interesse público. Sucintamente exposto, decido. Conheço-se do recurso de apelação, posto que observados os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo pelo apelante, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita). A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, Apelação Cível nº 0845826-2 sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O invocado preceito legal aplica-se ao caso em comento. Cinge-se a controvérsia recursal no direito ao pagamento de horas extras laboradas por policial militar, com a condenação do apelado ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além dos reflexos sobre as demais verbas (férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, acréscimo de 50% adicional legal), com a reforma do julgado vergastado. Antes de adentrar ao ponto central posto no apelo, importa examinar a preliminar de nulidade do julgado recorrido, por

alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A decretação de nulidade do julgado vergastado, pela alegada necessidade de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, para que apresente as escalas dos serviços realizados pelo apelante, visando apurar o número de horas extraordinárias, não tem respaldo legal, sendo esse pleito repellido. A prova requerida no juízo a quo revela-se prescindível para o deslinde da causa em debate. A questão de mérito trazida em juízo, ou seja, a pretensão de horas extras aos militares é unicamente de direito, dispensando a produção de provas. Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: Apelação Cível nº 0845826-2 "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR RECURSO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATAÇÃO (...) Não há que se falar em cerceamento de defesa por indeferimento de pedido de envio de Ofício ao Batalhão da Polícia, para prestação de informação sobre a escala de serviço prestado pelo militar, pois, esta não alteraria em nada o julgamento em espécie, mesmo porque em momento algum foi contestada a situação apresentada na inicial. (...)" (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0658841-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 14.09.2010) "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (...) Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0669527-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 17.08.2010) "Revisional. Contratos bancários. Contrato de empréstimo a parcelas fixas. Inovação recursal. Julgamento pelo art. 285-A do CPC. Cerceamento de defesa. (...) Não configura cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder Apelação Cível nº 0845826-2 de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0666394-1 - Cascavel - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 12.05.2010). Insta frisar que o juiz é o destinatário legal da prova e a ele compete produzir as provas que entender necessárias, mormente quando estiverem reunidos elementos suficientes ao julgamento da ação. Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que, somente, a ele compete aferir sob a necessidade ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo. E, o magistrado entendendo estar a lide madura para proferir decisão, cabe-lhe conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, ou mesmo revogar as provas já deferidas no processo. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina de respeito do douto professor Luiz Rodrigues Wambier que sobre o tema disserta ("Curso Avançado de Processo Civil V. 1", São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 444): "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de Apelação Cível nº 0845826-2 direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. Neste caso, inspirado pelo princípio da economia processual, o legislador autorizou o juiz a dispensar a audiência de instrução e julgamento." Esse entendimento é corroborado pelo julgado desta Terceira Câmara Cível, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0662307-2 - Umuarama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 15.02.2011). Destarte, nega-se provimento ao apelo nesse ponto em comento. Com relação à questão de fundo da ação de cobrança julgada improcedente, igualmente, sem êxito o apelante/autor. A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, o que impõe a sujeição de toda sua atividade funcional aos ditames da lei e do direito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Dessa assertiva, extrai-se que nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida pelo servidor, sem a correspondente fonte legal que lhe dê subsídio, entendendo-se aqui, horas extras laboradas além da jornada legal. Apelação Cível nº 0845826-2 Os servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, compreendidos os policiais e bombeiros, possuem regime especial definido no art. 42, §1º e art. 142, ambos da Constituição Federal. Ao estender os direitos sociais previstos aos trabalhadores da iniciativa privada aos servidores militares, o art. 142, § 3º, inciso VIII, da Carta Política, expressamente discriminou as benesses, tais como: décimo terceiro salário; salário-família; férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário; licença à gestante; licença-paternidade; e, assistência gratuita aos filhos e dependentes até 05 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. A contrario sensu, não incluiu a jornada de trabalho normal não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, tampouco a remuneração do serviço extraordinário. E, como a Constituição Federal não estabelece ao militar a obrigatoriedade da carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas e o direito a horas extraordinárias, é vedado ao jurista intérprete da norma socorrer-se à interpretação extensiva. Diante disso, aplica-se ao militar o art. 7º, incisos XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal). O alcance de tal norma jurídica atentaria contra o sistema jurídico e contra o próprio regime estatutário dos militares. No caso dos direitos trabalhistas, o legislador constituinte originário, categoricamente, deixou Apelação Cível nº 0845826-2 margem de liberdade ao legislador infraconstitucional, ao cominar

que: "Art. 142. (...) §3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." Não há lei específica a regulamentar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os policiais militares. Pode ser que haja algum regulamento disciplinar interno da Corporação, o que sequer foi trazido aos autos pelo apelante. E mesmo que assim não fosse, a escala de serviço dos integrantes da polícia militar estadual sequer foi disciplinada por lei, não se sobrepondo o regulamento à lei. Do mesmo modo, afigura-se ausente o direito legal a hora extra excedente à normal, com direito à percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento). Embora o serviço extraordinário não seja garantia personificada constitucionalmente aos militares, a Lei Estadual nº 13.280/2001 regulamentou a benesse como forma de indenização mensal aos policiais militares: Apelação Cível nº 0845826-2 "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." §1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." A seu turno, o Decreto Estadual nº 5.061/2001, a que se refere a lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, Apelação Cível nº 0845826-2 mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." E, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estatuída na Lei Estadual nº 13.280/2001, não havendo direito ao recebimento da mesma quando laborarem em jornada de trabalho superior a legalmente prevista. Nem mesmo precisaria de outros documentos, que não a própria folha de pagamento do apelante, para constatar que tal vantagem já lhe foi paga, cujo adicional está sob os códigos e descrições "1689 Indenização Serviço Extraordinário PM" e "09E IND.SERV.EXT-PM" (fls. 29, 31, 32, 34, 35, 38 e 39). Portanto, inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e, adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se Apelação Cível nº 0845826-2 do princípio constitucional da legalidade, pois em casos como esse, não lhe é permitido agir discricionariamente com abuso de autoridade. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável." (TJPR - 3ª C.Cível - AC 0801711-8 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 29.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO". Apelação Cível nº 0845826-2 (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0716943-1 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011). Outrossim, pertinente reproduzir a jurisprudência desta Corte, que sobre a matéria já decidiu pela inexistência de ofensa ao princípio da isonomia entre as garantias conferidas aos servidores públicos civis e aos militares: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS JULGADA IMPROCEDENTE POLICIAL MILITAR. RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE LEI QUE DETERMINE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REGIME DOS SERVIDORES CIVIS DIFERENCIADO DO REGIME DOS MILITARES INTELIGÊNCIA DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA (...) Tendo em vista que o regime a que se submetem os servidores públicos civis é diferente daquele aplicável aos militares e, já que a situação é de tratamento igual para os casos iguais e desigual para os desiguais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0672910-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 20.07.2010) (sem destaques no original). Apelação Cível nº 0845826-2 O entendimento desta Terceira Câmara Cível não destoa do ora apresentado, o que pode ser observado pelo julgamento, unânime, de caso idêntico ao presente autos (Apelação Cível nº 0644632-2), de relatoria do presente subscritor, realizado em 30/03/2010, cujo acórdão foi registrado sob nº 35961, publicado no DJ 374 de 27/04/2010. Diante do exposto, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, consoante transcritas. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 28 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0845826-2

0006 . Processo/Prot: 0846145-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337129. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Agravado: Norberto Luiz Pereira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos Nº 0846145-6. Ante as informações de fls. 50, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem. Curitiba, 29 de março de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0863469-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431926. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000122 Carta Precatória. Agravante: Luzvel Indústria e Comercio de Velas Ltda.. Advogado: Hélio Ricardo Cunha, Ivo Clovis Cunha. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Rogério Garcia Mesquita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por carta AR nos termos do despacho inicial para, querendo, responder ao presente reurso no prazo legal.

0008 . Processo/Prot: 0865351-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431236. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016317-55.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira. Agravado: Sismmar - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação do juízo agravado, de que a decisão recorrida foi reformada, manifeste-se o procurador da parte agravante (Município de Maringá) no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009 . Processo/Prot: 0872786-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333263. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000839-26.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Roberto Romanelli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS DO VENCIMENTO DO DÉBITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. ART. 174, CAPUT, DO CTN. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de Apelação Cível nº 0872786-0, interposta contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé, nestes autos nº 741/2006 de Execução Fiscal proposta pelo apelante MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face do apelado ROBERTO ROMANELLI. A sentença, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução e, por conseguinte, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso IV do CPC. Ainda, condenou o exequente ao pagamento das custas e entendeu incabível a condenação em honorários advocatícios por não ter consumado o procedimento contencioso. Inconformado, o exequente interps apelação cível. Em suas razões, defende que é indispensável a intimação da Fazenda Pública nos casos de prescrição, para oportunamente alegar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a nulidade da decisão. O apelante afirma que o termo inicial para a contagem do prazo seria 11/11/2001, e não 11/03/2001, como fixado na decisão do juízo a quo. E, a sua ótica, como com a inscrição do crédito opera a suspensão do lapso prescricional pelo prazo de 180 dias, o ajuizamento da demanda fiscal em 27/12/2006, bem como o despacho que ordenou a citação em 15/01/2007, deram-se dentro do prazo quinquenal, não se operando a prescrição. Apelação Cível nº 0872786-0 Ao final, postula pelo provimento do

recurso, reformando-se a decisão hostilizada, a fim de anular a decisão a quo, por ofensa ao devido processo legal em razão da ausência de prévia oitiva da Fazenda Pública, ou, sucessivamente, que seja afastada a prescrição quinquenal dos débitos relacionados nos autos. A apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Conhece-se do recurso, por observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. Destaque-se sobre a desnecessidade de intervenção da douta Procuradoria Geral de Justiça no presente feito, ex vi da Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista tratar a demanda de execução fiscal. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Apelação Cível nº 0872786-0 O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição, para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos tributários referentes ao IPTU e às taxas de 2001. Os argumentos expendidos pelo recorrente em suas razões recursais não tem o condão de alterar o julgado hostilizado, impondo-se negar provimento ao apelo. Por questão de prejudicialidade, importa analisar a alegação do Município/apelante de impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, sem antes dar oportunidade para o fisco se manifestar, o que culminaria na nulidade da sentença, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A respeito do tema, ao contrário do defendido nas razões do recurso, o entendimento é no sentido de que a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação fiscal pode ser decretada de ofício pelo magistrado, a teor do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil. Vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do Apelação Cível nº 0872786-0 reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. (...) O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, § 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1294299/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 03/02/2011). A questão inclusive já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessário fazer maiores considerações quanto à questão. Cite-se: "Súmula 409. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." Ainda, não há falar em suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, após a constituição do crédito em dívida ativa, consoante prevê o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, como quer o apelante. Aludido dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, por ser norma ordinária, não se aplica à prescrição de débitos de tributos, porquanto, conforme unânime entendimento jurisprudencial, somente Apelação Cível nº 0872786-0 lei complementar pode regular prescrição em matéria tributária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias." (STJ, AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/09/2010) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN." (STJ, REsp 1164878/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 05/08/2010). A Fazenda Pública dispõe de 05 (cinco) anos para ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, contados de sua constituição definitiva, que se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. A constituição do crédito tributário se efetiva com o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de IPTU, cujo lançamento se realiza de forma direta ou de ofício, para sua Apelação Cível nº 0872786-0 exigibilidade se mostra imprescindível a notificação do contribuinte, para dar-lhe ciência do dever fiscal a si imposto. E, nesse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que, em se tratando de IPTU, para a notificação do contribuinte sobre o lançamento basta o envio do carnê na residência do devedor. Por oportuno, transcreve-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. (...) A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. (...) Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1111124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª SEÇÃO, j. 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Com a notificação do contribuinte a respeito do lançamento e da data do vencimento

do tributo, dá-se início a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. Outro não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO (...) O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário." (STJ, REsp 1163780/MG, Rel. Apelação Cível nº 0872786-0 Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, j. 04/03/2010) (sem destaques no original). No caso em exame, não consta dos autos o carnê enviado ao contribuinte, tampouco a data do vencimento do débito tributário nele inserida. Contudo, o próprio fisco consignou expressamente, na certidão de dívida ativa nº 2780/2006 (fls. 03), a data do vencimento do tributo, sendo em 10/03/2001. mencionada data restou incontroversa nos autos, merecendo, assim, subsistir para fins de contagem do prazo prescricional, à luz do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil. O exequente deixou de ajuizar a ação executiva em tempo hábil a impedir o advento da prescrição quinquenal, já que o ajuizamento ocorreu em 27/12/2006. Afastada essa alegação do apelo, conclui-se que a sentença não merece reparos, pois, de fato, o crédito tributário representado pela CDA coligida aos autos (fls. 03) estava prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal. Depreende-se, pois, que a demanda fiscal foi proposta após o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, ocasião em que a decretação de ofício da prescrição é permitida. Em caso análogo, esta Terceira Câmara Cível já se pronunciou nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXERCÍCIO DE 2002 PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0872786-0 PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO MANTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR Despacho AGI. 0693237-8 3ª CC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos J. 29/11/2010 DJ:524 de 07/12/2010 Cível) (sem destaques no original). Por oportuno, vale sedimentar decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem a prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.100.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a Apelação Cível nº 0872786-0 constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Recurso especial não provido." (REsp 1115932/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 02/09/2010, DJe 04/10/2010) (sem destaques no original). Nessa toada, como bem frisou a ilustre magistrada de primeiro grau, em sentença, do termo inicial da contagem da prescrição - 11/03/2001 (dia seguinte ao do vencimento do débito) - até o ajuizamento da ação fiscal - 27/12/2006 (fls. 02-verso), transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo, portanto, a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em suma, a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos tributários, que ensejaram a inscrição em dívida ativa em apreço, é óbice intransponível para o prosseguimento da execução fiscal. Destarte, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa nº 2780/2006 (fls. 03), impondo-se a manutenção da decisão recorrida, de lavra da diligente e operosa magistrada de primeiro grau, Dra. Patrícia de Mello Bronzetti. ANTE O EXPOSTO, com base no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, porquanto manifestamente improcedente e em confronto com Apelação Cível nº 0872786-0 jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no Colendo STJ, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 28 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0872786-0

0010 . Processo/Prot: 0874178-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340570. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023781-27.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Maria Virgem Ferreira. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL RECURSO NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO AUTOS REMETIDOS, EQUIVOCADAMENTE, A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO. I) Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Virgem Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, na ação de repetição de indébito c/c declaratória de inexigibilidade de tributo e desconstituição de lançamento, movida em face do Município de Ponta Grossa, julgou procedente os pedidos da autora, para o fim de condenar o réu a

repetir-lhe os valores pagos indevidamente, além de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Informada com a fixação dos honorários, a autora interps recurso de apelação, unicamente com o fundamento de majoração dos honorários, haja vista quea importância de 10% sobre o valor da causa é irrisório (fls. 54/60). A apelada, por sua vez, requereu o não recebimento do recurso de apelação da ora apelante, sob o fundamento fls.2 de que por se tratar de pedido exclusivamente de interesse do procurador da parte, deveria ser declarado deserto, ante o não pagamento das custas da apelação e dos portes de remessa e retorno, não podendo se beneficiar da justiça gratuita concedida à sua cliente (fls. 61/64). Diante disto, o Juízo a quo declarou deserta a apelação, deixando, conseqüentemente, de receber o recurso (fls. 68). Às fls. 69, determinou vista ao Ministério Público e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. É o breve relatório. II) Não Admito o processamento do recurso Apelação por estarem ausentes presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o recurso não foi recebido pelo Juízo a quo. Às fls. 68, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa declarou deserto o recurso de apelação interposto pela autora, com base no art. 511, CPC, e sob o fundamento de que a apelação buscava exclusivamente tutelar os direitos do advogado, majoração dos honorários, não podendo ele se beneficiar dos benefícios de justiça gratuita deferidos à seu cliente, motivo pelo qual deveriam ter sido pagas as custas e portes de remessa e retorno do presente recurso. Primeiramente, devo salientar, à título de informação, que o Juízo a quo agiu corretamente neste caso, uma vez que é entendimento majoritário neste Tribunal que o procurador da parte não faz jus ao benefício de justiça gratuita do seu cliente, quando o fundamento da reforma é único e exclusivamente de interesse do mesmo, majoração dos honorários. Entretanto, após o não recebimento do recurso (fls. 68), os autos foram, equivocadamente, remetidos a este Egrégio fls.3 Tribunal de Justiça (fls. 69), uma vez que não havia recurso, por parte da ora apelada, em ser julgado. Assim, o recurso não deve ser conhecido por esta Relatora, ante a ausência dos pressupostos de sua admissibilidade, a deserção do recurso, o qual já foi declarado pelo Juízo a quo. III) Diante do exposto, nego conhecimento ao recurso, tendo em vista que não foi recebido pelo Juízo de primeiro grau, por considera-lo deserto. Curitiba, 23 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0875803-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469602. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000009 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado: Itiba Engenharia e Construções Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos Nº 0875803-8. Ante as informações de fls. 130 e 130/verso, intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, voltem. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0877922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348313. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000875-03.2009.8.16.0076 Declaratória. Apelante: Conselho Regional de Química da Nona Região Crq IX. Advogado: Sonia Maria Pimentel Lobo. Apelado: H e Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 0877922-6, interposto contra a sentença (fls. 225/232), proferida pelo eminente Juízo da Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida, nos autos nº 261/2009, de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela apelada H. E. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., em face da ora apelante CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO CRQ IX. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido contido na inicial. Contra a sentença, o réu interps o presente recurso (fls. 238/266). Os autos foram então equivocadamente remetidos a este Tribunal de Justiça. Sucintamente exposto, decido. A presente ação foi proposta em face da Execução Fiscal nº 22/2008 promovida pelo réu desta ação (Conselho Regional de Química da Nona Região), autarquia federal. Nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja parte é da Justiça Federal, consoante segue: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." A natureza jurídica dos conselhos profissionais regionais é de autarquia federal, o que atrai a atribuição jurisdicional para a esfera federal. A esse respeito, segue a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE." (TJPR - 7ª Apelação Cível nº 0877922-6 C.Cível - AC 0576405-0 - Cianorte - Rel.: Des. Antenor Demetero Junior - Unânime - J. 10.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZADO POR JUIZ DE DIREITO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL (LEI 5.010/66, ART. 15) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA AO TRIBUNAL COMPETENTE." (TJPR, 3ª Câmara Cível, ApCível

495.555-5, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, j. 29/07/2008). Note-se que a demanda somente tramitou na justiça comum, em primeiro grau, até a exceção prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, por ausência de Vara Federal na Comarca de Coronel Vívida. Nesse passo, convém a transcrição de mencionados dispositivos legais: "Art. 109. omite-se. (...) § 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que Apelação Cível nº 0877922-6 outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". (destaque do relator) Outrossim, ratificando todo o exposto, o art. 108, inciso II da Carta Magna, possui a seguinte redação: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...) II julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." (sem destaque no original) Dessa forma, nos termos do art. 109, I, §§ 3º e 4º c/c art. 108, II, ambos da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, o qual é o juízo competente para análise e julgamento do presente recurso. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, com oportuna compensação. Curitiba, 27 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0877922-6

0013 . Processo/Prot: 0894751-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007986-44.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Luir Ceschin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.751-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA PONTA GROSSA. AGRAVANTE: MERCADOMÓVEIS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 383- TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 7986.44.2011.8.16.0019 que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Inconformada, recorre Mercadomóveis Ltda., sustentando que o não recebimento do Recurso de Apelação no efeito suspensivo, acarreta sérios danos à empresa e ao seu funcionamento, eis que fica à mercê de atos expropriatórios inerentes às Execuções Fiscais. Outrossim, a agravante afirma que ofereceu créditos de precatórios para pagamento de débitos fiscais, e que o fato não foi analisado pelo juízo a quo com a prudência necessária. Assevera que além de receber o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo, o juízo a quo também julgou improcedentes os embargos à execução. Alega que de acordo com o parágrafo único do art. 558 do CPC, a apelação deveria ter sido recebida no efeito suspensivo, tendo em vista que os fundamentos são relevantes. Aduz que a compensação de débitos é plenamente aplicável nos termos do § 2º do artigo 78 do ADCT. Sendo assim, não existe qualquer óbice à utilização dos precatórios para pagamento de tributos. Ademais, ressalta que o pedido administrativo realizado pela agravante face à agravada, representa verdadeiro pagamento da dívida, bem como o fato de haver processo administrativo que suspende a execução. Sustenta que a continuidade da execução pode acarretar na perda definitiva do bem penhorado, ocasionando a ineficácia do direito da agravante. Afirma que o perigo na demora está justificado no fato de que poderão haver decisões antagônicas sobre o tema, tendo em vista o processo de repercussão geral sobre quitação de tributos que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu a antecipação de tutela, bem como a reforma da decisão agravada a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem a atribuição do efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela depende de possível lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Compulsando os autos, não se verifica a presença dos requisitos necessários à atribuição do almejado efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, bem como os argumentos trazidos pelo agravante não se mostram relevantes, posto que está em confronto com o atual entendimento deste Tribunal. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 21 de março de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 . Processo/Prot: 0895607-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002289-47.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Keops Indústria Gráfica S/a. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.607-2, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S.A. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls. 26/29 - TJ, proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2289-47.2011.8.16.0179 que rejeitou a exceção de Pré-Executividade e, consequentemente determinou a penhora online sobre os ativos bancários

da agravante. Inconformada, recorre Keops Indústria Gráfica Ltda., sustentando que a penhora sobre seus valores bancários afetaria a situação econômica da empresa. Outrossim, a agravante afirma que ofereceu créditos de precatórios para pagamento dos débitos fiscais, garantindo o juízo. Sendo assim, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558 do CPC. Dispõe sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Alega que houve violação dos princípios constitucionais da liberdade, direito de propriedade, separação de poderes, isonomia, duração razoável do processo, e estado de direito. Assevera que requereu pedido administrativo de compensação anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, que resultou no seu direito adquirido quanto à compensação de débitos, de acordo com o § 2º do art. 78 do ADCT. Outrossim, sustenta que tramita perante ao Supremo Tribunal Federal, diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade acerca da Emenda supra, fato que enseja a suspensão da execução. Aduz que a gradação legal do art. 11 da LEF deve ser relativa, devendo-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 620 do CPC. Ademais, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o cancelamento da ordem de penhora online e nulidade de seu ato processual Por fim, requer que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja determinada penhora sobre precatório, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 ou ainda, a decretação de não aplicabilidade em casos anteriores à sua vigência. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem a atribuição do efeito suspensivo. A concessão de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela depende de possível lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Compulsando os autos, não se verifica a presença dos requisitos necessários à atribuição do almejado efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, bem como os argumentos trazidos pelo agravante não se mostram relevantes, posto que estão em confronto com o atual entendimento deste Tribunal. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 21 de março de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0015 . Processo/Prot: 0898321-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98720. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031376-49.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas Sa. Advogado: Alexandre Alves Bazanella, Edvagner Marcos da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Retifiquem-se autuação e assentamentos, para constar como agravada Fazenda Pública do Estado do Paraná. 2. TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.A. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (f. 18), proferida pelo digno juiz de direito 1a da 2ª Vara Cível de Maringá, na execução fiscal que em face de si move Fazenda Pública do Estado do Paraná, consistente, dita decisão, em receber os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. 2.1. Petição recursal, em síntese: i) a Fazenda Pública Estadual ajuizou em face de si execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de ICMS e multas; ii) após a sua citação, foi penhorado um caminhão boque/turgão de sua propriedade; iii) após embargos à execução fiscal, oportunidade em que requereu atribuição de efeito suspensivo, que foi indeferido pelo digno juiz; iv) a Lei n.º 11.382/2006 não se aplica às execuções fiscais, devido à existência de procedimento específico previsto na Lei n.º 6.830/1980; 1 Juiz Ailton Vargas da Silva. v) nas execuções fiscais, o efeito suspensivo é inerente à oposição de embargos; vi) alternativamente, estão presentes os requisitos autorizadores da suspensão do curso da execução, previstos no artigo 739-A do Código de Processo Civil; vii) o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação resulta dos nefastos efeitos advindos do fato de figurar no polo passivo de execução fiscal, assim como da existência de constrição de bem de sua propriedade; viii) os créditos tributários objeto da execução não preenchem os requisitos de certeza e liquidez, porquanto já estavam quitados à época do ajuizamento; ix) o prosseguimento da execução fiscal implicará a realização de leilão e consequentemente, a alienação do bem penhorado, o que prejudicará o desenvolvimento de suas atividades comerciais; ix.i) o direito à propriedade é assegurado pelos artigos 5.º, inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal; x) a relevância da fundamentação reside no fato de ser nula a execução fiscal, pois os créditos tributários que a embasam foram extintos pelo pagamento; xi) requer a antecipação da tutela recursal. 3. Da esforçada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a antecipação da tutela recursal pretendida, na medida em que, em princípio, não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores da suspensão do curso processual (CPC, art. 739-A). 3.1. Daí porque deixo de deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 4. Dispensar a requisição de informações. 5. A agravada, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0898521-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100877. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0077727-89.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora

Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0017. Processo/Prot: 0898598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99054. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013633-06.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Agravado: Hugo Cini S/ a Indústria de Bebidas e Conexos. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da tutela antecipada pleiteada, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0018. Processo/Prot: 0898663-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100711. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000593 Execução Fiscal. Agravante: Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: PURISORB INDUSTRIAL LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR RUY FRANCISCO THOMAZ. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0898663-2, interposto contra a decisão (fls. 239/243-TJ fls. 193/197 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 593/2009, de Execução Fiscal, promovida pela agravada em face da agravante. A decisão recorrida, sob o argumento de que com as alterações advindas com a EC 62/09 a compensação de débito tributário com crédito de precatório, nos moldes do art. 78 do ADCT, tornou-se impossível, bem como a utilização de aludido crédito como garantia do juízo, revogou a anterior decisão na qual havia aceitado o precatório como penhora, tendo, ainda, determinado a realização da penhora via sistema Bacen-Jud e Rena-Jud. Inconformada com essa decisão, a executada interpôs o presente recurso (fls. 02 a 45-TJ). Após breve relato dos fatos, em suas razões, em suma, alegou que a decisão agravada fere o princípio da segurança jurídica, ante a preclusão "pro judicato" da decisão, que deferiu a penhora sobre os créditos nomeados tempestivamente à penhora pela executada. Também, afirmou que não houve formulação de pedido de substituição de penhora, pela exequente. Ainda, discorreu sobre a inaplicabilidade da EC 62/09, em razão da sua promulgação ter sido posterior ao aforamento da ação e ao protocolo dos pedidos de compensação, fazendo uma correlação ente a proteção ao direito adquirido, o teor contido na referida emenda, conflito de normas constitucionais e sua aplicação no tempo e o limite de aplicabilidade da nova norma em face da ultratividade da norma anterior. E, sustentando a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, a executada requereu a concessão de efeito suspensivo, para que "sejam suspensos os efeitos da decisão de fls. 193/197, dos autos n.º 593/2009, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava-PR, até final julgamento deste Recurso de Agravo evitando-se assim, maiores prejuízos.". Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida, "declarando, assim, a manutenção da decisão proferida às fls. 96, com o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada (fls. 204), com a devida observância à decisão de fls. 96" (fls. 45-TJ). Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento nº 0898663-2 executada/agravante se insurge A contra decisão que revogou a nomeação à penhora de crédito de precatório e determinou a realização das penhoras via sistema Bacen-Jud e Renajud. Pediu, pois, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da referida ordem de constrição. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será tratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)" Agravo de Instrumento nº 0898663-2

E, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de ocorrência de dano de difícil reparação a recorrente, a legitimar a concessão do almejado efeito. In casu, a decisão recorrida mostra-se, em confronto com entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de não ser possível determinar a substituição de penhora, sem expresse requerimento do exequente. Em uma análise perfunctória, denota-se que o requerimento (fls. 159/167-TJ) que motivou a manifestação da Fazenda Pública (fls. 206/227-TJ) e deu origem à decisão recorrida, tão-somente, pretendia a reunião dos processos de Execução Fiscal nº 593/2009 (da 1ª Vara Cível de Guarapuava) e Ação Ordinária nº 483/2008 (da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), bem como suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado. Compulsando os presentes autos, em momento alguma a Fazenda Pública postulou a substituição da penhora já realizada, tampouco requereu a constrição via sistema Bacen-Jud e/ou Rena-Jud. Diante do exposto, estando presentes os requisitos do artigo 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Em consequência, incumbe ao juízo de origem as providências Agravo de Instrumento nº 0898663-2 necessárias para proceder à liberação do veículo penhorado (termo de penhora de fls. 250-TJ). Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax e por ofício, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento dessa medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pela agravante. Intime-se a agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0898663-2

0019. Processo/Prot: 0899121-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107409. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012292-13.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecilia dos Santos Simões. Agravado: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0020. Processo/Prot: 0899147-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104091. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0010640-82.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: VITOR HUGO PERCINOTO. Agravado: Município de Londrina, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - Ippul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: A redistribuição.

l) Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Instituto Filadelfia de Londrina, contra a decisão interlocutória (fls. 147-TJ), proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Londrina, nos autos de Ação Ordinária nº 0010640- 82.2012.8.16.0014, que, rejeitou os embargos de declaração opostos, entendendo que os tópicos da petição inicial foram objetos de análise na decisão. O Agravante relata, resumidamente, que o Município de Londrina entende que o Instituto Filadelfia possui a obrigação de implantar, dentro de seu imóvel, uma rua interna de embarque e desembarque, bem como, demolir uma escada e reconstruí-la em outra posição. Assim, o Município de Londrina abriu procedimento administrativo de interdição do estabelecimento da Agravante, face o não cumprimento da obrigação supracitada. Desse modo, o juiz de primeira instância deferiu um dos pedidos liminares da Agravante, contudo, indeferiu outros dois, entendendo que estes seriam de ordem satisfativa. Salienta que requereu a suspensão dos procedimentos administrativos, e não a anulação, como entendeu o juiz a quo. Alega a necessidade de concessão de liminar, tendo em vista que o não cumprimento das exigências impostas pelo art. 81 da Lei Municipal nº 7.485/1998, poderão implicar em punições, bem como, obstar outros direitos que o Autor possui (como expedição de alvará de funcionamento). Assim, requer, com atribuição do efeito ativo, o deferimento das liminares pedidas em sede inicial (tópico 5, item I, "c" e "d"), quais sejam: i) que os Agravados suspendam todos os procedimentos administrativos que visem à aplicação de sanção à Agravante, bem como, se abstenham de praticar atos contrários ao Agravante em procedimentos administrativos presentes e futuros que possua ou venha a possuir junto àqueles justificados no não cumprimento do art. 81 da Lei Municipal nº 7.485/1998. É o relatório. O Agravante pleiteia o deferimento liminar do pedido, para que os Agravados suspendam todos os procedimentos administrativos que tenham por finalidade sancioná-lo em face do não cumprimento do art. 81 da Lei Municipal nº 7.485/1998. De tal modo, demonstra-se que a Lei nº 7.485/1998 diz respeito à expansão urbana de Londrina, sendo que o Município impôs ao Agravante à obrigação de construir uma rua no interior de seu estabelecimento, levando-se em

conta o artigo 81 da referida Lei Municipal. Ora, resta evidente que a matéria posta em exame não se insere na competência desta Câmara, pois não se trata de responsabilidade civil do Município, mas sim obrigação de fazer imposta por este ao Agravante. Com efeito, a competência desta Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, está afeta às demandas relativas a quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Destarte, conclui-se que a competência para apreciar a matéria ventilada na ação, envolvendo as partes demandantes, é da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, conforme está previsto no art. 90, inciso II, "k": "salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais." Isso posto, redistribua-se o presente feito, com urgência, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo ativo, a uma das Câmaras Cíveis referidas (4ª-5ª), compensando-se, oportunamente, com as anotações necessárias. II) Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0021 . Processo/Prot: 0899393-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107407. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009932-71.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: GIB Embalagens. Advogado: Giles Santiago Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0899393-9, interposto contra a decisão (fls. 87 a 90-TJ e fls. 72 a 75 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 461/2009, de Execução Fiscal, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da empresa agravada. O juízo a quo acolheu a nomeação à penhora dos créditos de precatório oferecidos pela executada, determinando a lavratura do respectivo termo. Inconformada com essa decisão, a Fazenda Pública do Estado do Paraná inter pôs o presente recurso (fls. 03 a 13-TJ). Em seus fundamentos recursais, discorre sobre as seguintes teses: desobediência à ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal; possibilidade de recusa do precatório indicado pelo executado; da inaplicabilidade do princípio da menor onerosidade ao devedor, frente à observância da regra de que a execução deve ocorrer em benefício do credor; inidoneidade do crédito oferecido para satisfação da execução; e a falta de liquidez dos precatórios, em face do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, com a impossibilidade de compensação, pela revogação do regime anterior e falta de efetividade. Ainda, requer a concessão do efeito suspensivo, previsto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida. E, ao final, pugna pela procedência do recurso para reformar a decisão agravada, indeferindo a nomeação de precatório à penhora e determinando-se a penhora sobre dinheiro. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante se insurge contra decisão que deferiu a nomeação à penhora de crédito de precatório realizada pela parte devedora. O recorrente pediu, pois, a concessão do efeito suspensivo, para obstar os efeitos da aludida decisão. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0899393-9 Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta (Clito Fornaciari Junior, "A Reforma Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1996, p. 38 e 39): "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)." E, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a presença da verossimilhança e da plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de ocorrência de dano de difícil reparação ao recorrente, a legitimar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. In casu, a decisão recorrida mostra-se, em confronto com o atual entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de ser possível ao exequente rejeitar a nomeação de crédito de precatório a penhora e postular, na oportunidade, a constrição de ativos financeiros da parte devedora, pelo sistema Bacen-Jud. Ademais, a manutenção da decisão agravada poderá causar prejuízo ao exequente, na medida em que poderá ver frustrada sua pretensão creditória ao Agravo de Instrumento nº 0899393-9 final da execução, diante da notória ausência de interesse de mercado na aquisição de créditos de precatório. Diante do exposto, por estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado, obstando a lavratura do termo de penhora sobre os créditos de precatórios oferecidos pela empresa agravada. Em consequência, incumbe ao juízo de origem as providências necessárias para a efetivação da penhora on line requerida pela exequente, nos

termos da parte final da petição de fls. 61/67 dos autos originais (fls. 76/82-TJ), sobre valores em nome da executada, até o limite do crédito em execução atualizado acrescido das verbas de sucumbência. Comunique-se ao juízo de origem, com a devida urgência, via fax e ofício, encaminhando-se cópia desta decisão, para o cumprimento da respectiva medida e para que preste as informações que entender necessárias e as previstas no artigo 526 do Código de Processo Civil, no tocante ao cumprimento pelo agravante. Intime-se a parte agravada, por seus advogados, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0899393-9 0022 . Processo/Prot: 0899450-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106554. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000123 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borcath. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 123/2009 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0023 . Processo/Prot: 0899571-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97190. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000357 Declaratória. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça. Agravado: Cicero José da Silva, Domitilo Eusébio Peletti, Elma Lapazini, Eufrosina Zimmermann, Geraldo Augusto Cezar, Ivo Zeny, Maria Elsa Frutuoso Pires, Maria Rosa dos Santos Alexandre, Natalino Teixeira Rodrigues, Unira Dal Bosco Vunk. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO (Art. 557, CAPUT, CPC). 1. Conforme art. 525, I do CPC, a procuração do agravado é peça obrigatória na interposição do agravo de instrumento, assim, diante de sua ausência o presente recurso não deve ser conhecido. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cascavel, contra decisão de fls. 44 (TJPR), que indeferiu o pedido de compensação dos débitos, sob o argumento de que não foram juntadas as CDA's para que se possa constatar a existência das supostas dívidas. Inconformado o Município de Cascavel agravou de tal decisão, argumentando que segundo o disposto no art. 100, §§9º e 10 da CF, é plenamente possível a compensação sem que Agravo de Instrumento nº 899571-3 haja inscrição em dívida ativa dos débitos, razão pela qual não foram apresentados as Certidões de Dívida Ativa dos devedores. Assim, requereu o provimento do agravo, com efeito suspensivo, para o fim de declarar compensadas as dívidas. É o breve relatório. II O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de compensação de débitos. Pugnando, assim, pela reforma da decisão. Entendo que o recurso não deve conhecido. Vejamos. De acordo com o art. 557, CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso quando manifestadamente inadmissível. Ainda, segundo o art. 525, I, CPC, o agravo de instrumento será instruído obrigatoriamente, entre outros, da procuração da parte agravada. Contudo, verifica-se que nos presentes autos está ausente a respectiva procuração, o que impossibilita o conhecimento do recurso, por ser um documento indispensável quando da interposição do mesmo. Assim, diante da falta de um documento obrigatório para interposição do recurso e sendo a responsabilidade da junta de tal documento do agravante, o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido. Neste sentido é o entendimento do STJ: Agravo de Instrumento nº 899571-3 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. JUÍZO ACERCA DA PRESCINDIBILIDADE DE DOCUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 9.766/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. 1. Cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes. 2. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador. 3. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1419536/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) (grifei) Cumpre ainda ressaltar, que não é possível o relator converter o julgamento em diligência para o fim de complementação do agravo de instrumento, pois é de inteira responsabilidade do recorrente. Agravo de Instrumento nº 899571-3 Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1355094/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011) (grifei) Diante da ausência de peça obrigatória destinada à necessária aferição do juízo de admissibilidade do recurso, cópia da procuração da parte agravada, resta prejudicado o presente agravo. Agravo de Instrumento n.º 899571-3 Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada. III Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 28 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0024. Processo/Prot: 0899748-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00061143 Execução Fiscal. Agravante: Federação Paranaense de Futebol. Advogado: Juliano França Tetto, Letícia Feres Tetto, Tales de Sodré e Macedo. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federação Paranaense de Futebol, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 278 (TJ), proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Execução Fiscal nº 61143/2005, a qual apontou que deliberará sobre o pedido formulado pelo exequente (informação da importância da qual é credor, e instauração do concurso de credores) em momento oportuno e deferiu em parte o pedido de fls. 137/157 (autos de origem) para considerar o laudo de avaliação utilizado na Justiça Federal, com o valor mínimo apontado no item 6 da referida petição. O Agravante apresentou o presente Recurso, formulando pedido de efeito suspensivo, alegando que; é nula a avaliação realizada pelo próprio leiloeiro, por ser suspeito e interessado; os critérios adotados para a avaliação são errôneos pois não contemplam o valor real do bem penhorado; não houve intimação do Agravante para se manifestar sobre o laudo de Avaliação ou apresentar quesitos e assistente técnico para apurar o valor real do imóvel; que inexistente FLS. 2 designação do Edital de leilão, contrariando a disposição do art. 686, do CPC, sendo o despacho de fls. 75 nulo; que a intimação do leilão é nula por vício formal pois ocorreu somente 11 dias antes do 1º leilão designado (para 30/03/2012); foram prejudicados os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, além do art. 620, do CPC; deve ser realizada nova avaliação do estádio de futebol por perito técnico (art. 683, CPC); o valor do mercado é superior a R\$ 100.000.000,00, em razão da Copa do Mundo a ser realizada em 2014, devendo-se considerar, no mínimo, o valor de R\$ 85.000.000,00, conforme proposta realizada. Por tais motivos requer a concessão de efeito suspensivo, requerendo ao final o cancelamento do leilão para aguardar a realização de perícia de avaliação, na perícia judicial em andamento nos autos 2007.70.00.002893- 6, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Curitiba, ou ainda, que seja reformada a decisão do juiz a quo para determinar nova avaliação do bem penhorado e a necessidade de nomeação de avaliador oficial para a nova avaliação; e que seja declarada nula a certidão de intimação de leilão de fls. 75. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Mediante envio de fax por parte da 3ª Vara da Fazenda Pública, foi tomado ciência que houve determinação de suspensão do leilão proferida pelo juiz a quo, nos seguintes termos: Avoquei os autos Observando o agravo de instrumento interposto e todas as demais peças do processo, a fim de exercer o juízo de retratação ou não, haja vista a proximidade da hasta FLS. 3 pública, constatei que existe o ofício de fl. 50, em que o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública solicita a este juízo a remessa de alguns autos àquele juízo, o que não foi atendido. Então, toda a discussão aqui travada depois da data da hasta pública torna-se inócua. Determino, assim, a suspensão de todos os atos relacionados a hasta pública, com ordem para a remessa desses autos e daqueles do ofício de fl. 50 à 4ª Vara Fazendária. Comunique-se, com urgência, a todos os interessados, inclusive o leiloeiro. Diligencie-se. Ou seja, com a suspensão do leilão, o pedido de efeito suspensivo, encontra-se prejudicado. III. Intime-se o Agravante para informar se tem interesse no processamento do recurso, tendo em vista o despacho proferido pelo magistrado a quo. IV. Caso manifeste interesse, notifique-se o Juiz da causa para prestar informações, em especial, sobre a existência de juízo de retratação, porque, embora mencionado o exercício do juízo de retratação houve, somente, a determinação de suspensão dos atos. V. Após, intemem-se os Agravados para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo

Civil. VI. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0025. Processo/Prot: 0900234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110018. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000314-64.2010.8.16.0101 Reclamatória Trabalhista. Agravante: Município de Godoy Moreira. Advogado: Willian Yudi Yagui. Agravado: Nilza da Silva Souza. Advogado: Celso Hideo Makita, Sandra Kiomi Makita. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA interpôs o presente Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 11 (TJPR), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que, nos autos de Ação Reclamatória, declarou o feito saneado, deferiu a produção de provas e designou a audiência de instrução e julgamento. O Agravante apresentou o presente Recurso, sob o argumento de que na contestação, em sede de preliminar, arguiu a incompetência do Juízo, e esta deveria ter sido decidida antes do saneamento do feito. Diante disto, pleiteou o efeito suspensivo, e no mérito requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo de Jandaia do Sul para processar e julgar o feito. II. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que foi tempestivamente interposto, além de conter todos os demais pressupostos processuais. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. O agravante se quer fez alguma argumentação no sentido de apresentar o fumus boni iuris ou o periculum in mora, apenas requereu nos pedidos do agravo, razão pela qual se mostra insuficiente para FLS. 2 a concessão de tal efeito, que, diga-se, não é automático após simples pedido da parte. Diante do exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III. Notifique-se, via mensageiro, o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. V. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Intimem-se Curitiba, 29 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03408

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	018	0838544-4
	019	0838799-9
	024	0845115-4
Adão Fernandes da Silva	023	0842758-7
Adriano Marcos Marcon	025	0849883-3
Alberto Giunta Borges	009	0817476-1
Alessandro Giovani G. Bertusso	015	0834947-9
Alfeu Ribas Kramer	001	0760119-6
Alisneia Kern Túlio	011	0826197-4
Alvaro Martinho Walker	011	0826197-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	022	0842688-0
Amilton de Almeida	027	0863824-6
Ana Carolina Correa Petenati	004	0800323-4/01
Andre Paolo Cella	004	0800323-4/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	019	0838799-9
Arlí Pinto da Silva	001	0760119-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	028	0864183-4
Bernadete Gomes de Souza	008	0814710-6
Carlos Eduardo Ortega	022	0842688-0
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	028	0864183-4
Cerino Lorenzetti	024	0845115-4
Claudia Canzi	016	0837836-3
Cláudio Henrique Cavalheiro	006	0810400-9
Clecius Alexandre Duran	008	0814710-6
Cristel Rodrigues Bared	021	0841574-7
	026	0858034-9
Cristina Abgail Ivankiw	022	0842688-0
Dainê Eunice Rocha Sarkis	007	0812808-3

Dalva de Souza Abondanza	016	0837836-3
Davi de Paula Quadros	028	0864183-4
Davidson Santiago Tavares	021	0841574-7
	026	0858034-9
Deise Montresol	011	0826197-4
Denis Edison Paz	004	0800323-4/01
Edeval Bueno	011	0826197-4
Edson Galdino Vilela de Souza	007	0812808-3
Emanuel de Andrade Barbosa	012	0827009-3
Fernando Augusto Montai Y Lopes	030	0886454-2/01
Francisco Hiroshi Morota	014	0833150-2
Franco Zelfirio Ferrari	017	0838466-5
Gazzi Youssef Charrouf	022	0842688-0
Gilvano Colombo	015	0834947-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	004	0800323-4/01
Heldo Gugelmin Cunha	017	0838466-5
Hilgo Gonçalves Junior	007	0812808-3
Hwidger Lourenço Ferreira	006	0810400-9
Iasmine Pohren	022	0842688-0
Ivan Lelis Bonilha	002	0790647-4/01
	008	0814710-6
Ivone Roldão Ferreira	014	0833150-2
João Eurico Koerner	013	0830250-5
Jorge da Silva Giulian	025	0849883-3
Jorge José Gotardi	003	0794435-0
Jorge Wadih Tahech	001	0760119-6
José Marçal Antonio Caonetto	002	0790647-4/01
José Otávio Andujar de Oliveira	007	0812808-3
Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0790647-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0827009-3
	018	0838544-4
	019	0838799-9
	020	0839670-3
	022	0842688-0
	024	0845115-4
	029	0866631-3
	030	0886454-2/01
Kelly Cristina Bombonato	006	0810400-9
Lizete Cecilia Deimling	025	0849883-3
Lourdes Cristina Avanzi	011	0826197-4
Luciane Silva Jardim Cruz	007	0812808-3
Luiz Alexandre Morinaga Nagima	008	0814710-6
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	022	0842688-0
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	0830250-5
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	018	0838544-4
	019	0838799-9
	024	0845115-4
	029	0866631-3
	007	0812808-3
Marcell de Oliveira Soares Maia		
Marcelo Pinto Sancandi	016	0837836-3
Marcelo Rodrigues Veneri	004	0800323-4/01
Márcio Luiz Blazius	024	0845115-4
Márcio Rodrigo Frizzo	024	0845115-4
Margareth Liz Ceconello de Matos	018	0838544-4
Maria das Graças S. d. Andrade	002	0790647-4/01
Maurício de Oliveira Carneiro	009	0817476-1
Moacyr Boer	026	0858034-9
Moacyr José de Oliveira	020	0839670-3
Nelson João Schaikoski	029	0866631-3
Nevaldo Francisco Cazella	023	0842758-7
Omiros Pedroso do Nascimento	029	0866631-3
Patrícia de Barros C. Casillo	018	0838544-4
Patrícia Dittrich Ferreira Diniz	018	0838544-4
Paula Alessandra F. Bustamante	012	0827009-3
Paula Cristina Dias	008	0814710-6

Pedro Ivan Vasconcelos	028	0864183-4
Hollanda		
Rafael de Britez Costa Pinto	007	0812808-3
Raquel de Barros Gaidex	019	0838799-9
Regilda Miranda Heil Ferro	003	0794435-0
Reginaldo Mazzetto Moron	005	0802202-8
Ricardo Eli Diniz	020	0839670-3
Roberto Nelson Brasil P. Filho	012	0827009-3
Rogério Quaglia	014	0833150-2
Romero César Santos de L. Júnior	018	0838544-4
Romeu Denardi	010	0817702-6
Sandra Jussara Richter	010	0817702-6
Sebastião da Silva Ferreira	006	0810400-9
Sérgio Botto de Lacerda	030	0886454-2/01
Sílvia Lara Duarte	027	0863824-6
Pagnoncelli		
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	014	0833150-2
Talita Mendes Muracami Bolonha	005	0802202-8
Thais Malachini	028	0864183-4
Vagner Andrei Brunn	003	0794435-0
Vanderlei de Souza	010	0817702-6
Vania de Arruda Mendonca	021	0841574-7
Vinicius Antônio Gaffuri	015	0834947-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0760119-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396112. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-43.2004.8.16.0134 Desapropriação. Apelante: centrais elétricas do rio Jordão sa - elejor. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelado: Espólio de Ayrton Ribas Caldas. Advogado: Alfeu Ribas Kramer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU DO VALOR INDENIZATÓRIO CONFORME A PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS. APELO DA AUTORA (EXPROPRIANTE). TESES DE NULIDADE DA PROVA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. GENERALIDADE DAS ARGUMENTAÇÕES. INDENIZAÇÃO APURADA DE ACORDO COM O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. PARÂMETRO CORRETO PARA SE ALCANÇAR OS AUSPÍCIOS CONSTITUCIONAIS DE UMA INDENIZAÇÃO JUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0790647-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51153. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790647-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria das Graças Strapasson de Andrade, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Antonio Vieira de Souza, Nailde Silva, Terezinha Dobinski Alves, Vítor de Oliveira, Sebastião Rodrigues de Carvalho, Sirlei de Ramos Fernandes. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0794435-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97109. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000158-60.2001.8.16.0079 Indenização. Apelante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Rec. Adesivo: Valdir Toscan, Ilda Andreis Toscan. Advogado: Vagner Andrei Brunn, Jorge José Gotardi. Apelado (1): Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado (2): Valdir Toscan, Ilda Andreis Brunn. Advogado: Vagner Andrei Brunn, Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso de apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA SOBRE ÁREA ONDE HÁ CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA COM DUAS CERCAS PARALELAS QUE SEPAROU O IMÓVEL DOS AUTORES. APELAÇÃO 01 (COPEL): AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES NÃO FORAM CIENTIFICADAS DA DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA (ART. 431-A, DO C.P.C.). AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E

DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MÉTODO UTILIZADO PELO PERITO PARA AVALIAR O PREÇO DA ÁREA. COLETA DE OPINIÃO DE INFORMANTES QUE TRABALHAM NO RAMO DE VENDA. LAUDO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL, EQUIDISTANTE DOS INTERESSES DAS PARTES, QUE MERECER CREDIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA FAVORÁVEL NESTE TOCANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO CORRETA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO: PLEITO INDENIZATÓRIO EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E LUCROS CESSANTES ANTE A PERDA DA FINALIDADE DOS IMÓVEIS. NÃO CABIMENTO. ÁREA CONSIDERADA DE RESERVA ECOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE NÃO TERIA SIDO INDENIZADA. IMÓVEL QUE, COMPROVADAMENTE, CONTINUA SENDO USADO PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0800323-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11978. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800323-4 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Cristina Pongo Nogueira. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri, Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Embargado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Ana Carolina Correa Petenati. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR MUNICIPAL CERTIFICADO CONCLUSÃO CURSO DA VIZIVALI ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO ACERCA DO DIREITO ADQUIRIDO DA IMPETRANTE POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO DE PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADQUIRIDO - INOVAÇÃO RECURSAL- ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REPELE ESTA INTERPRETAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0802202-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123939. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000204-67.1999.8.16.0128 Ordinária. Apelante: Município de Paranacity. Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonha. Apelado: Terra Branca Industria de Derivados de Mandioca Ltda. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar total provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. IMÓVEL PÚBLICO. MORA DO DONATÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO E ALIENAÇÃO DO BEM A PARTICULAR. REVOGAÇÃO DO NEGÓCIO ORIGINÁRIO CONFORME O ESTABELECIDO NO ARTIGO 562 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REVERSÃO DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO DA APELADA AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0810400-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153577. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009405-17.2011.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Joel Garcia, Estácio José Mota, Júlio do Nascimento Marcos, Sandra Fattori Iziquel, Rosemari Gomes da Costa, José Delmonaco Neto, Cláudio Henrique Cavalheiro. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidge Lourenço Ferreira. Apelado: Gnb Indústria de Baterias Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. EXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS APELANTES PODEM ARCAR COM OS ENCARGOS FINANCEIROS DO PROCESSO. MISERABILIDADE JURÍDICA QUE SE AFASTA DIANTE DA PROVA INEQUÍVOCA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0812808-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150610. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003429-40.2009.8.16.0033 Mandado de Segurança. Apelante: Françoise Fátima do Amaral. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira, Marcell de Oliveira Soares Maia. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Dainê Eunice Rocha Sarkis, Luciane Silva Jardim Cruz. Interessado: Secretário Municipal de Administração do Município de Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível interposta por Françoise Fátima do Amaral. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL 1ª a 4ª SÉRIES PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL CERTIFICADO EMITIDO PELA VIZIVALI - SENTENÇA INDEFERIR LIMINAR POR NÃO HAVER VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RAZÕES RECURSAIS ALEGAM A VALIDADE DO CERTIFICADO EMITIDO PELA VIZIVALI PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO AUTORIZADO PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO OMISSÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO - CERTIFICADO EXPEDIDO PELA VIZIVALI NÃO TEM RECONHECIMENTO DO MEC INSUFICIÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CURSOS OFERECIDOS A DISTÂNCIA PRECISAM SER AUTORIZADOS PELO MEC POR SEREM DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXIGÊNCIA EXPRESSA EM EDITAL QUANTO À ESCOLARIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA TOMAR POSSE DO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APECIADO PRESENTES OS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0008 . Processo/Prot: 0814710-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168788. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023695-42.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelado: Maria Santana de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paula Cristina Dias, Luiz Alexandre Morinaga Nagima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO "INTERFERON PEGUILO ALFA-2 B 80 MCG E RIBAVIRINA 250 MG" A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (HEPATITE "C") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE DESCABIMENTO DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO REEMBOLSE O RECORRENTE DAS DESPESAS PARA A AQUISIÇÃO DO ITEM RE-QUERIDO IMPOSSIBILIDADE, POIS IMPORTA-RIA FRONTAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SE- PARAÇÃO DOS PODERES - CUSTAS PROCES- SUAIS DEVIDAS PELO ENTE PÚBLICO SUCUM- BENTE APELO CONHECIDO E DESPROVIDO .

0009 . Processo/Prot: 0817476-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289600. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000093-85.2001.8.16.0137 Ação Cível Pública. Apelante (1): Marcio Francisco de Souza. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelante (2): C.p. Representações e Cobranças S/c Ltda. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação 01, e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 02, apenas para excluir a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 8.429/92. APELAÇÃO 01 (MARCIO FRANCISCO DE SOUZA). AGRAVO RETIDO. PROVA EMPRESTADA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. PRELIMINARES: DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. DO BIS IN IDEM COM A MATÉRIA PENAL. DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. EMISSÃO DE CHEQUES A FAVOR DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA AO INTERESSE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO UTILIZADA PARA TAL FIM. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 02 (C. P. REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS S/C LTDA). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITRÁRIOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº. 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0817702-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/181895. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-11.2010.8.16.0150 Cobrança. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Ademir da Silva. Advogado: Sandra Jussara Richter, Vanderlei de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em: (a) conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Helena, e (b) manter a decisão em sede de reexame necessário, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PARA CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS I DESVIO DE FUNÇÃO SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO INICIAL E DETERMINOU PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENTENDIMENTO STJ ATO NÃO PODE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESVIO DE FUNÇÃO APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0826197-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303678. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-20.2005.8.16.0150 Ação de Improbidade. Apelante (1): Apoio Consultoria Sc Ltda. Advogado: Alisneia Kern Túlio, Alvaro Martinho Walker. Apelante (2): Sandra Krauspenhar Thibes. Advogado: Deise Montresol. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Ladimir Esteves. Advogado: Lourdes Cristina Avanzi. Interessado: Luiz Carlos de Camargo. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos apelos. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREDADORES DE SANTA HELENA APÓS PARECER INFORMAL DE SUA ASSESSORIA JURÍDICA. OBJETO LICITATÓRIO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE LEGISLATIVA (REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DAQUELA CASA DE LEIS). CONDENAÇÃO, CONTUDO, DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA CÂMARA E DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AÇÃO MALICIOSA POR PARTE DESSAS RÉS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO ÀS MESMAS QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA. EXONERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ (ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE).

0012 . Processo/Prot: 0827009-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001932-78.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Heraldito Suda. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Carozzo. Interessado: Presidente do Concurso Para Ingresso No Curso de Formação de Oficiais 2009. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. RESERVA DE VAGAS EM FAVOR DE EGRESSOS DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL QUE ATENDE O DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LEI Nº. 1.943/1954. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS VAGAS RESERVADAS SÃO DE NATUREZA ESCOLAR E NÃO SE CONFUNDEM COM CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0830250-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006071-39.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo José Moreira dos Santos. Advogado: João Eurico Koerner. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. EXCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DAS FILEIRAS DA PMPR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0833150-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222693. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013118-25.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Victor da Assunção Borsato. Advogado: Rogério Quaglia, Francisco Hiroshi Morota. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso de apelação para manter a r. sentença como prolatada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO PROFESSOR DE FACULDADE ESTADUAL PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ EM RAZÃO DE QUE SUA ESPOSA É PROFESSORA DO ENSINO ESTADUAL NESTA CIDADE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO HOUE REMOÇÃO DA SUA CÔNJUGE PARA LOCALIDADE DIVERSA DA QUAL INICIALMENTE PRESTAVA SEUS SERVIÇOS MAS PRESTOU CONCURSO POSTERIORMENTE, ESTANDO, PORTANTO, CIENTE DAS ADVERSIDADES DAÍ DECORRENTES, NÃO CAUSADAS POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0834947-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227193. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-47.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniaçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Gilvano Colombo. Apelado: Rosane Maria Dambros França. Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE ZELADORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE PROFESSORA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO DESVIO DE FUNÇÃO. ARGUMENTOS INCONSISTENTES. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS PERTINENTES, DESCONTADOS OS SALÁRIOS DE ZELADORA REGULARMENTE PERCEBIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0837836-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277007. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009490-86.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Marcelo Pinto Sancandi. Apelado: Lucia Felisbina Pereira Willemann. Advogado: Dalva de Souza Abondanza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Foz do Iguaçu, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL -SENTENÇA DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO SER VÁLIDO CERTIFICADO EMITIDO PELA VIZIVALI E DETERMINOU A OCUPAÇÃO DO CARGO PELA IMPETRANTE - RAZÕES RECURSAIS ALEGAM DISSONÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA COM POSICIONAMENTO DESTE TRIBUNAL BEM COMO A LEGALIDADE DO ATO SÚMULA 25 E ENUNCIADO 01 PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO OFERTADO NÃO POSSUI NATUREZA DE ENSINO SUPERIOR E DESTINA-SE TÃO SOMENTE AO APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES CERTIFICADO NÃO RECONHECIDO PELO MEC INSUFICIENTE A AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CURSOS OFERECIDOS À DISTÂNCIA PRECISAM SER AUTORIZADOS PELO MEC POR SEREM DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO APELADA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PARA TOMAR POSSE DO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA REFORMA DA SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA INICIALMENTE CONCEDIDA E DETERMINAR A EXONERAÇÃO DO CARGO DE EDUCADORA INFANTIL POR FALTAR A HABILITAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0017 . Processo/Prot: 0838466-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242015. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000694-59.2009.8.16.0154 Embargos a Execução. Apelante: Peron Ferrari Sociedade Anônima Comércio de Cereais. Advogado: Franco Zelfirio Ferrari. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUITAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO FISCAL ANTES MESMO DA CITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DETERMINADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DO EMBARGANTE DIANTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0838544-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000091-87.2005.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Margareth Liz Ceconello de Matos, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Carozzo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Eliseu João da Silva. Advogado: Romero Cezar Santos de Lima Júnior. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva, Patrícia Dittich Ferreira Diniz. Interessado: Marcos Aurélio Stuart.

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA À APELANTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0838799-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000148-72.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Praiamar Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Raquel de Barros Gaidex. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: João Alberto Flizikowski, João de Deus Gomes Vallim, Luiz Doroy dos Santos, Oswaldo José Cúnico, Samuel Ferreira, Vitório Marconcin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponível ao Devedor a CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0839670-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240235. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007754-43.2008.8.16.0017 Mandado de Segurança. Apelante: Maria Célia Ribeiro. Advogado: Ricardo Eli Diniz. Apelado (1): Chefe do Núcleo Regional de Educação de Maringá. Advogado: Moacyr José de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Moacyr José de Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta por Maria Célia Ribeiro, nos termos do voto proferido pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE DOCENTES PROVA DE TÍTULOS - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANALISADO APENAS EM PARTE MAJORAÇÃO DA PONTUAÇÃO INCABÍVEL DECLARAÇÃO NÃO MENCIONA O NÍVEL DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NAS SÉRIES FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DISPOSTA EM EDITAL PRETENSÃO DE JUNTAR NOVOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR EXPERIÊNCIA NAS SÉRIES FINAIS DE ENSINO - IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATORIA NA VIA ELEITA - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0841574-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290590. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039344-42.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: José Carlos da Silva, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtuld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Sylvio Toffolo. Advogado: Vania de Arruda Mendonça. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVADO CONSIDERADO INAPTO PARA CONTINUAR EXPLORANDO O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL EM QUE O MESMO FIGURAVA COMO RÉU, EM AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 10.969/2010. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROVANDO A ABSOLUÇÃO CRIMINAL DO AGRAVADO. LIMINAR DEERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA PERMITIR QUE O AGRAVADO CONTINUE EXERCENDO SUA PROFISSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MANDAMUS. DECISÃO ESCORREITA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0842688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002015-94.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda, Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, Indústria de Papelão Horlle Ltda, H S Neto Transportes Ltda, Fadaleal

Supermercados Ltda, Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda, Auto Comercial Niponsul Ltda, Rovoco Indústria e Comércio de Acessórios Automotivos Ltda, Ceqneq - Central de Manipulação de Quiomioterapia e Nutrição Ltda, A P Tortelli Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, Cia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Iasmirne Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzi Youssef Charrouf, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponível ao Devedor a CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0842758-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251884. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000237-68.2003.8.16.0079 Desapropriação. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Marilene Barp. Advogado: Nevaldo Francisco Cazella. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível mantendo a r. sentença como prolatada nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DESAPROPRIAÇÃO INSURGÊNCIA ACERCA DE MATÉRIA JÁ ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO LÓGICA PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO PRÓPRIO RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NADA REQUEREU - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - ADOÇÃO PELA SENTENÇA DE LAUDO PERICIAL QUE MELHOR REFLETE O VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0845115-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001302-56.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Dione Kroll, Nara Silvia Coleti, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, VI DO CPC FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECISÃO MANTIDA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 NÃO É MAIS NECESSÁRIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL E NÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0849883-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2011.00038006 Declaratória. Agravante: João Sirineu Bortoluzzi, Narciso de Jesus Comisso, Noel Stimer Teixeira. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecília Deimling. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-CONDENATÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. PRETENSÃO DE CUMPRIR CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 24 HORAS SEMANAIS, OU, RECEBIMENTO INTEGRAL DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS. DESCABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE POSSUEM CARGA HORÁRIA DE ATÉ 40 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE EVENTUAL DESRESPEITO À LIMITAÇÃO LEGAL DO TEMPO MÁXIMO DE 24 HORAS SEMANAIS DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0858034-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390371. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0053371-30.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Moacyr Boer. Advogado: Moacyr Boer. Agravado: Diretor de Operações da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Cristel Rodrigues Bared, Davidson Santiago Tavares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESERÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL EM MOMENTO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO APELO. DEVIDO A GREVE DOS BANCÁRIOS, CONFORME A PORTARIA Nº 1623-DM. RECORRENTE QUE, NO ENTANTO, LOGROU ÊXITO EM EFETUAR O PREPARO DURANTE A GREVE, MAS SOMENTE JUNTOU O CONSUMATIVA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0863824-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/452146. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001983-71.2011.8.16.0149 Mandado de Segurança. Agravante: Franciely Reina. Advogado: Amilton de Almeida. Agravado: Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguauçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O AGRAVANTE FORNEÇA MEDICAMENTO XOLAIR 150mg PARA PACIENTE CARENTE PORTADOR DE ASMA GRAVE (CID 10J 45.8) ENTENDIMENTO INCIPIENTE VEICULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.427-2 QUE AINDA NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0864183-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/412729. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001373-44.2001.8.16.0088 Execução Fiscal. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Davi de Paula Quadros. Agravado: Rat - Incorporações e Empreendimentos Ltda., Renato Alcides Trombrini. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VERBA DE SUCUMBÊNCIA ORIUNDA DE SENTENÇA FAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA - OFENSA AOS ARTS. 21, 22 E 23 DA LEI N.º 8.906/94; ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL N.º 1.118/03; LEI ESTADUAL N.º 6.174/70; ARTS. 27 E 31 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 73/93; ART. 5º, INC. II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA VERBA QUE A DESPEITO DE SER DESTINADA AO CORPO JURÍDICO DA ENTIDADE QUE REPRESENTA EM JUÍZO, NÃO CONSTITUI DIREITO AUTÔNOMO DOS SEUS PROCURADORES BENEFÍCIO EM RAZÃO DA BOA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL A SER DESTINADA AO FUNDO PRÓPRIO, PARA POSTERIOR REPASSE EQUÂNIME ENTRE OS DEMAIS PROCURADORES - IMPOSSIBILIDADE DE DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL DO ADOVADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM QUE FOI FIXADA A SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0866631-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001466-21.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Cimhsa Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski, Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Julio Artur Pisante. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE INDEFERIU, DE PLANO, O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO CESSIONÁRIO NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §§ 6º, 13º E 14º DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponível ao Devedor a cessão de crédito independente de anuência e LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0886454-2/01 Agravado

. Protocolo: 2012/97404. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886454-2 Agravado de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Botto de Lacerda, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado (1): Cristiane Aparecida Ramos de Oliveira (Representado(a)). Agravado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O AGRAVANTE FORNEÇA MEDICAMENTO XOLAIR 150mg PARA PACIENTE CARENTE PORTADOR DE ASMA GRAVE (CID 10J 45.8) ENTENDIMENTO INCIPIENTE VEICULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.427-2 QUE AINDA NÃO REFLETE O ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03410**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	005	0867831-7
Adriana Lígia Monteiro	012	0900876-2
Alexandre Tietz Laibida	002	0758169-5
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	004	0821398-1
Ana Carolina Busatto Macedo	008	0896739-3
André Augusto Gonçalves Vianna	004	0821398-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	004	0821398-1
Antônio Roberto Elias	009	0897176-0
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	004	0821398-1
Carlos Frederico Viana Reis	010	0897793-1
Claudinei Camargo Bettes	002	0758169-5
Daniel de Oliveira Godoy Junior	005	0867831-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	005	0867831-7
Emanuel de Andrade Barbosa	003	0792535-7/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	003	0792535-7/02
Fabio Hideki Nakanishi	008	0896739-3
Fernando Augusto de N. e. Pavesi	012	0900876-2
Glauce Vianna	014	0890078-1
Grasiele Barcelos Amaral	011	0900506-5
Hany Kelly Gusso	008	0896739-3
Humberto Tommasi	002	0758169-5
Ivan Lelis Bonilha	003	0792535-7/02
José Subtil de Oliveira	006	0880650-0
Juliano Huck Murbach	001	0752888-1
Júlio César Subtil de Almeida	006	0880650-0
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0867831-7
	006	0880650-0
	013	0901687-9
	014	0890078-1
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	004	0821398-1
Leontamar Valverde Pereira	003	0792535-7/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	003	0792535-7/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0867831-7
Marcelo Mussi Corrêa	005	0867831-7
Marina Codazzi da Costa	014	0890078-1
Martim Francisco Ribas	011	0900506-5
Maurício Mussi Corrêa	005	0867831-7
Maurício Ribeiro Scheaffer	013	0901687-9

Miguel Ângelo Aranega Garcia	010	0897793-1
Patrícia dos Santos Machado	010	0897793-1
Rosane Marques de Souza	001	0752888-1
Rose Mary Bastos Iacomini	002	0758169-5
Rui Riquelme Macedo	007	0890569-7/01
Sandro Gomes Altinari	012	0900876-2
Sara Mendes Pierotti	004	0821398-1
Silvana Aparecida Pedroso	004	0821398-1
Simone Kohler	002	0758169-5
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0890078-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	006	0880650-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0880650-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0752888-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2010/365294. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001014-86.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Apelado: Café Cavagnollo Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE TORNAR SEM EFEITO O PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DURANTE O DESLINDE PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC; I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra a sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 87/2010 impetrado por CAFÉ CAVAGNOLLO LTDA, que julgou procedente o pedido inicial, concedendo a segurança, para declarar a nulidade do edital do certame sub iudice, condenando o impetrado ao pagamento das custas processuais e submetendo o decisum ao reexame necessário. 2. Através de suas razões recursais, o apelante pretende a reforma da decisum, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, pois a apelada não é licitante no processo licitatório em tela, condição indispensável para o controle judicial do edital de licitação, bem como a falta de interesse de agir, dada a inadequação da via eleita. Quanto à questão de fundo, sustenta a legalidade do ato administrativo objurgado, decorrendo daí a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança de que tem origem este apelo. Neste passo, alega que não há contradição entre o edital e a lei municipal, porquanto do contrato entre o Município de Cascavel e a empresa Phillip Morris Brasil S/A. não decorre obrigatoriedade de comercialização de produtos de tabacaria, sendo voltado tão-somente à cessão de espaço para publicidade. Argumenta, outrossim, que a situação dos quiosques é irregular visto estar em desacordo com o artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, já que exaurida a vigência dos contratos que disciplinam sua utilização. Menciona que tal irregularidade, inclusive, já foi apontada pelo Ministério Público que cobrou providências acerca da realização de licitação para a regularização do uso dos quiosques. Por derradeiro, defende que a realização da licitação busca dar cumprimento aos mandamentos constitucionais, bem como aos ditames da Lei Orgânica Municipal e da Lei n.º 8.666/93, sobretudo porque "a concessão de uso foi eleita como meio de outorga do bem público, devido a utilização da melhor técnica-jurídica, no intuito de: dar maior segurança aos licitantes; atender ao interesse público local e a legislação que disciplina a matéria" (fls. 226). Desta feita, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. 3. O apelante noticiou a revogação do certame, requerendo, por conta disso, a extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista a perda do seu objeto (fls. 238/239). 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 270/273, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores, cuja norma é aplicável ao reexame necessário, por força da súmula 253 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."). 2. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que esta apelação cível e este reexame necessário restam prejudicados. Explico. 3. Consoante se infere da petição inicial (fls. 02/19), a empresa CAFÉ CAVAGNOLLO LTDA. impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra o Edital de Concorrência sob n.º 06/2009, que rege a licitação, na modalidade concorrência, do tipo maior oferta, tendo por objeto a concessão de direito de uso de espaços públicos (espaços comerciais denominados "quiosque), situados no calçadão da Avenida Brasil. A nobre magistrada singular julgou procedente o pedido

formulado na inicial para conceder a segurança, declarando a nulidade do edital do certame sub iudice. Ocorre que posteriormente à prolação da sentença, sobreveio a notícia de que o referido certame acabou sendo revogado pelo Prefeito Municipal de Cascavel, conforme faz prova o documento acostado às fls. 243 dos autos. Ora, se justamente o que a impetrante, ora recorrida, pretendia com o mandado de segurança impetrado era obter ordem judicial para tornar sem efeito o certame em questão, o qual acabou sendo revogado pela própria Administração Pública, forçoso concluir que o writ perdeu seu objeto, razão pela qual se impõe extinguir, ex officio, o feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando tanto o recurso de apelação cível interposto pelo Município de Cascavel, quanto a remessa oficial, prejudicados. Observo, apenas, que o pagamento das custas processuais ainda assim deverá ficar a cargo do Município de Cascavel, por força do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus de sucumbência devem ser atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto como visto na sentença prolatada a tese da impetrante era de toda procedente. 4. Ex positis, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação cível e ao reexame necessário, porque prejudicados. 5. Diligências necessárias. 6. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0758169-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000060-14.1998.8.16.0004 Cominatória. Apelante: Ademir Leonel Pedroso, Maria de Fátima Pedroso, Tânia Tietz. Advogado: Humberto Tommasi, Alexandre Tietz Laibida. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Simone Kohler. Interessado: Bom Samaritano. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que ainda se encontra em trâmite a Ação de Usucapião de n.º 33.077/0000 perante a 3ª. Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cuja prolação da sentença poderá trazer efeitos relevantes ao processamento deste recurso, suspendo o julgamento do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil. 2. Intemem-se. 3. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0792535-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/112933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792535-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ivan Lelis Bonilha, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Kelly Cristina Borghesan. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 792.535-7/02 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública, Falência se Recuperação Judicial, em que é embargante Estado do Paraná e embargado Kelly Cristina Borghesan. I - O Estado do Paraná maneja tempestivamente os presentes Embargos de Declaração Cível (fls. 484/487), contra decisão acostada às fls. 478/480, desta Relatora, que julgou extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII da CPC e art. 200, inciso XXIV do RITJ, ante a desistência da impetrante, por falta de interesse na continuidade do feito. O embargante, por meio do presente recurso de embargos de declaração, afirma que: a) admitir a desistência do mandado de segurança depois da decisão que o julgou improcedente, é permitir que o autor afaste a coisa julgada, e venha a promover nova demanda judicial, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009 e súmula 304 do STF; b) o art. 301, §1º e 468, ambos do CPC, impedem o ajuizamento de novas ações já decididas pelo Poder Judiciário; c) por fim, prequestiona os seguintes dispositivos: art. 19 da Lei 12016/2009, artigos 301, §1º, 468 e 501 do CPC. Relatei, em síntese. DECIDO: O presente recurso pode ser decidido monocraticamente. Com razão o embargante. Ao nos atermos as razões dos presentes embargos de declaração, bem como a decisão embargada, constata-se um equívoco de interpretação, por parte desta Relatora, quanto à jurisprudência acostada no despacho. Constatou o seguinte julgado, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. No caso concreto, embora a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenham sido protocoladas no primeiro grau de jurisdição e antes do julgamento do recurso especial, somente vieram a ser comunicadas a

esta Corte depois de julgado o mencionado recurso, todavia, antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). (STJ - EDcl no REsp 1176970 / SC T2 Segunda Turma - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 09/12/2011) No entanto, ao melhor analisar o inteiro teor do acórdão acima transcrito, observa-se que a homologação decorreu da renúncia ao direito da impetrante, e não da desistência, tanto que constou, nas razões do julgado: Renúncia é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; ensina a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Especificamente em relação à renúncia, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também proclamou o seguinte entendimento: "A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença." (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se) A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. No caso concreto, embora a desistência do mandado de segurança e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação tenham sido protocoladas no primeiro grau de jurisdição e antes do julgamento do recurso especial, somente vieram a ser comunicadas a esta Corte depois de julgado o mencionado recurso, todavia, antes do trânsito em julgado do respectivo acórdão. À vista do exposto, acolho os embargos declaratórios para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Diversamente, no caso concreto, estamos diante de um pedido de desistência de recurso, apresentado após o julgamento do recurso de apelação civil em Mandado de Segurança, que somente comportará conhecimento, análise e decisão do pedido de desistência do writ, após a manifestação do impetrado. Neste sentido, os seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA PARCIAL DO OBJETO E DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A agravante pleiteou, na origem, o reconhecimento da perda parcial do objeto do writ em relação às operações de venda de açúcar, reconhecida pela IN 67/1998, nos termos do art. 267, VI c/ c 462 do Código de Processo Civil. Em suma, pretendia a desistência parcial do mandamus. 2. O acórdão Regional refutou expressamente a alegada perda de objeto parcial, por não haver correlação entre os tipos de açúcares elencados na IN n. 67/98 e aqueles objeto da demanda. 3. "A vigência formal da norma nova, ainda que em tese favorável ao autor, não comporta declaração de perda parcial do objeto ou homologação de desistência parcial, se a sua incidência é, na espécie, meramente suposta e não comprovada." (REsp 112887/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 8.10.2010). 2. Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que não é possível a desistência do mandado de segurança, em momento posterior à prolação da sentença, sem a anuência do impetrado. Precedentes: REsp 1.104.842/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; EREsp 510.655/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.6.2009; AgRg nos EDcl no REsp 573.482/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2010. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1098273 / MS T2 Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 04/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 501 DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia a pedido de desistência de Mandado de Segurança após a prolação de sentença de mérito. No mandamus, a parte pugna pelo direito de não reter o Imposto de Renda na Fonte - IRF nas remessas de dinheiro para o exterior para pagamentos de contratos de afretamento de plataformas marítimas. 2. In casu, após a sentença denegar a ordem, a empresa solicitou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a extinção do pleito sem julgamento do mérito ou a continuidade do processo. O Tribunal a quo, com base na impossibilidade do pedido de extinção, homologou a desistência do recurso, visto que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito. 3. Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável à ora agravante, não há como desfazê-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica. Precedentes do STF e do STJ. 4. Concluído o julgamento, com análise do mérito da causa, não se admite acolher a demanda de desistência da ação mandamental, mas tão-somente a de desistência do recurso, conforme decidido pela Corte de origem, nos termos do art. 501 do CPC. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1197471 / RJ T2 Segunda Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 01/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer

tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no REsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). 2. In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Ademais, é certo que "a renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (ERESP 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido, ressaltando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandamus. (STJ - AgRg nos EDcl no RMS 29935 / PR T1 Primeira Turma - Ministro LUIZ FUX - DJe 30/09/2010) III Em face do exposto, em decisão monocrática, acolho os embargos de declaração, para o fim de reconhecer o erro de interpretação do julgado acima transcrito, revogando a decisão anteriormente proferida, a qual está acostada às fls. 478/480. IV Intimem-se o Estado do Paraná, para que se manifeste quanto ao pedido de desistência do pedido, acostado às fls. 475/476. V Após, volte-me concluso, para análise do requerimento apresentado pela autora. Curitiba, 28 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0004 . Processo/Prot: 0821398-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt) . Protocolo: 2011/311200. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Antônio Originária: 0047979-46.2010.8.16.0014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Antônio Casemiro Belinati. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna, Silvana Aparecida Pedrosa, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrossa Vianna, Sara Mendes Pierotti. Excepto: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: José Mohamed Janene, Wilson Mandelli, Ismael Mologni, Arion Cruz Santos, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Eduardo Duarte Ferreira, Mário Sérgio Orcioli, Carlos Roberto Flávio, Valdir Demartine de Castro, Rosélio da Silveira, Eduardo Ivan Reale, João Batista de Almeida, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, José Antonio Tureta, Mary Miekko Sogabe Nakagawa, Alex Otacir Acosta Vieira, Dulcinéia Agueda da Silva, Fábio Costa Brito, Miguel Estevão Petriv, Gomes & Amâncio Ltda, Sebastião Gomes da Costa, João Gomes da Costa, Nt & C Consultoria e Construção Ltda, Raul Baglioli Filho, Luiz José de Oliveira Kesikowski Engenharia e Construções Cívicas Ltda, Luiz José de Oliveira Kesikowski, Nova Forma Engenharia e Construções Cívicas Ltda, Remix Serviços Técnicos S/c Ltda, Roberto Novaes Júnior, Cap - Construção e Terraplanagem Ltda, Carlos Augusto Pereira, Transperiera Transportes Rodoviários Ltda Me, Realty Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda, Márcio Luchesi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Exceção de Suspeição sob nº. 821.398-1, oriundo da Comarca de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é excipiente Antônio Casemiro Belinati, excepto o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina; e interessados, José Mohamed Janene, Wilson Mandelli, Ismael Mologni, Arion Cruz Santos, Kakunen Kyosen, Eduardo Alonso de Oliveira, Lúcia Maria Brandão, Eduardo Duarte Ferreira Mário Sérgio Orcioli, Carlos Roberto Flávio, Valdir Demartine de Castro, Rosélio da Silveira, Eduardo Ivan Reale, João Batista de Almeida, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, José Antonio Tureta, Mary Miekko Sogabe Nakagawa, Alex Otacir Acosta Vieira, Dulcinéia Agueda da Silva, Fábio Costa Brito, Miguel Estevão Petriv, Gomes & Amâncio Ltda., Sebastião Gomes da Costa, João Gomes da Costa, NT & C Consultoria e Construção Ltda., Raul Baglioli Filho, Luiz José de Oliveira Kesikowski Engenharia e Construções Cívicas Ltda., Remix Serviços Técnicos S/C Ltda., Roberto Novaes Júnior, CAP Construção e Terraplanagem Ltda., Carlos Augusto Pereira, Transperiera Transportes Rodoviários Ltda - ME, Realty Investimentos, Participações e Empreendimentos Ltda. e Márcio Luchesi. I - Trata-se de exceção de suspeição proposta por Antonio Casemiro Belinati contra o Juiz de Direito, Dr. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedrosa, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, pois teria prejulgado, como verdadeiros, os fatos não impugnados pelo excipiente na Ação Civil Pública nº. 362/2000, bem como não respeitou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que determinou a suspensão da referida ação, em Reclamação Constitucional que visou garantir a prerrogativa de foro do então Deputado Estadual Antonio Casemiro Belinati. O excepto determinou a suspensão da ação principal tão somente em relação ao excipiente, bem como não reconheceu da alegada suspeição, sendo os autos remetidos ao TJPR (fls. 480/482). A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da exceção de suspeição (fls. 564/574). O Juiz de Direito da Comarca de Londrina informou que "por força da Resolução nº 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nº 362/2000, que o Ministério Público promove contra Antonio Casemiro Belinati e outros, foram remetidos para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina" (fls. 582). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em nova manifestação, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda do seu objeto (fls. 588/589), sendo o excipiente intimado para que, querendo, se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 592), porém silenciou-se (fl. 599). É o sucinto relatório. II - A presente Exceção de Suspeição deve ser extinta, ante a perda do seu objeto. A exceção de suspeição é o instrumento

processual hábil a afastar determinada autoridade que esteja, na visão de uma das partes, exercendo suas funções com parcialidade. Conforme informou o Juiz de Direito da Comarca de Londrina, "por força da Resolução nº 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os autos de ação pública por ato de improbidade administrativa, nº 362/2000, que o Ministério Público promove contra Antonio Casemiro Belinati e outros, foram remetidos para distribuição a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina" (fls. 582). Desta forma, não se vislumbra qualquer situação que justifique a análise da Exceção de Suspeição interposta, pois o processo não mais tramita perante a vara onde foi argüida a suspeição do magistrado, assim, não se pode falar em exercício de função com parcialidade. Ressalta-se que não houve qualquer objeção do Ministério Público (fls. 588/589) ou do exipiente (fls. 592 e 599) em relação à extinção do feito, pois o órgão ministerial opinou pela extinção do feito e o exipiente, após intimado, deixou de se manifestar. Portanto, a análise da presente exceção de suspeição restou prejudicada, ante a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, em razão da perda de seu objeto. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 30 de Março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0867831-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001450-67.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Travis Ltda. Advogado: Maurício Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Interessado: Mauro de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. ATO DESNECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. PEDIDO INEXEQUÍVEL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DO ENUNCIADO N.º 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por TRAVIS LTDA., contra a decisão singular (fls. 144/147 e 163/164) que nos autos de Homologação de Cessão de Crédito por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma da decisum, alegando, primeiramente, que nos termos do artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, tem direito a prosseguir na execução, devendo ocorrer a alteração do pólo ativo da ação. Sustenta que "(...) no caso em comento o pleito é deduzido sob a égide do artigo 567, II/CPC, demonstrando, com isso, o flagrante interesse de agir (...)". (fls. 176) Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja homologada a substituição processual. Outrossim, requer que seja considerada prequestionada a matéria. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 197/205, pugnano pela manutenção da decisão objurgada. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia, tendo em vista que o recurso de apelação cível é manifestamente improcedente, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 2. Consoante se infere da análise dos autos, a autora, ora apelante, ingressou em juízo postulando pela habilitação e homologação da cessão dos créditos que lhes foram cedidos, cujo feito foi extinto, sem resolução de mérito pelo nobre magistrado singular, ao argumento da perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o advento da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, teve o condão de fazer com que o feito perdesse seu objeto. Isso porque, o §14 da EC n.º 62/2009 preceitua que "(...) a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora", sendo, portanto, desnecessária sua homologação judicial. Tal fato leva a inequívoca conclusão de que durante o deslinde do feito sobreveio a falta de interesse de agir da ora apelante, pois a ação de que tem origem o presente recurso perdeu seu objeto, na medida em que visava a homologação e habilitação judicial da cessão de crédito em questão, cujo ato é irrelevante para a validade da cessão havida entre as partes, não se mostrando mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, razão pela qual correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, sobreleva registrar que a matéria posta em discussão encontra-se albergada em posicionamentos já consolidados e consagrados no âmbito desta egrégia Corte, não comportando maiores digressões. Nesse passo, confira-se o teor do Enunciado n.º 13 deste Tribunal de Justiça, verbis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nas cessões de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe ser mais requerida em primeiro grau de jurisdição,

pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (grifei) Peço vênha para trazer à colação os seguintes precedentes, na parte que interessam: "APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO." (Apelação Cível n.º 825.403-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID M. DE CARVALHO RUTHES, DJ 01/02/12) "APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ACERTADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE RECONHECE COMO OPONÍVEL AO DEVEDOR A CESSÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA E LHE CONFERE VALIDADE GENÉRICA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO REALIZADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 813.732-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 24/02/12) Portanto não há mais necessidade de homologação judicial da cessão de créditos oriundos de precatórios, dado que o artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 62/2009, exige apenas que seja feita a comunicação da cessão ao tribunal de origem e ao devedor para ela possa produzir seus efeitos, decorrendo daí a ausência superveniente do interesse de agir do autor em feitos como o da espécie. Esclareça-se, ainda, à apelante que com relação ao pedido de habilitação nos autos de execução, o que se está querendo dizer é que conforme entendimento firmado no âmbito desta Egrégia Corte tal pleito não deve ser mais requerido em primeiro grau de jurisdição, mas sim ao Tribunal de Justiça que é o órgão competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Observe-se, inclusive, que em 09/12/2010 foi publicado o Decreto Judiciário n.º 918, de 25 de novembro de 2010, cujo ato regulamenta a cessão de crédito de precatório perante este Tribunal de Justiça. Destarte, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação de cessão de crédito, bem como que indeferiu, de plano, o pedido de substituição processual, porquanto tal requerimento deve ser feito diretamente a este Tribunal de Justiça e não ao juiz de primeiro grau. Tem-se, ainda, a manifesta improcedência do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0880650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002356-23.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: João Carlos Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 880.650-0 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante João Carlos Barbosa e apelado Estado do Paraná. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto por João Carlos Barbosa contra a r. sentença proferida nos autos de ação de cobrança de horas extras sob o n.º 1.120/2009, em que figuram como autor o apelante e réu Estado do Paraná, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condenando o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pois bem. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno do direito de verbas trabalhistas de servidor público municipal. 2 Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 27 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/007/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que o de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à remuneração de servidor público em geral. Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em

que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; 3 b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute direito de horas extras de servidor público. 4 Neste sentido, seguem julgados de fatos semelhantes ao caso, da 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, quais sejam: Apelação Cível nº 826.470-8 e Apelação Cível nº 799.919-1. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 880.650-0 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0007. Processo/Prot: 0890569-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/110968. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 890569-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Eder de Araujo, Natanael Correa Araujo, Ilson Rodhen, Sergio Alves Braga, Laudi Carlos de Santi, Jose Carlos Gonçalves, Ana Maria Correa da Silva, Claudio Nazario da Silva, Mario Cesar Tometeo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Rui Riquelme Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: PAULO EDER DE ARAÚJO E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Recebo a petição de fls.100/TJ, como pedido de reconsideração, diante do não cabimento de agravo regimental na espécie, a teor do contido no art.332 do novo RITJ. Peticionam os ora Agravantes, buscando a reconsideração da decisão proferida às fls. 70/72-TJ, oportunidade em que este Relator conferiu parcialmente efeito ativo ao recurso. Alegam, em síntese, que os documentos pleiteados pelo Ministério Público são pertinentes à administração interna da casa das leis do Município de Guaratuba, não sendo possível solicitá-los aos vereadores, mesmo porque estes não são incumbidos da guarda e arquivo dos documentos que dizem respeito aos assuntos internos. Sustentam que não lhes cabe tal encargo, bastando ao ilustre agente ministerial consultar o web site do Tribunal de Contas do PR. ilegitimidade passiva no presente recurso. É o relatório. DECIDO: 2. Em que pese a argumentação lançada pelos agravantes na tentativa de alterar o juízo de convencimento formado por este Relator ao proferir a decisão de fls.70/TJ, não lograram êxito em agregar elementos que pudessem ensejar a reconsideração, persistindo, pois, o decisum, em todos os seus termos. Isso porque em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase preambular, este Relator já teve oportunidade de examinar dentre as razões que ensejaram a concessão parcial do efeito ativo, que a requisição de documentos ou informações junto a autoridades federais, estaduais e municipais, encontra-se insita nas prerrogativas do agente ministerial, restando inclusive, explicitamente delineado que a obrigação de fornecer os documentos está afeta tão-somente, ao Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba. A questão alusiva à suposta ilegitimidade passiva dos demais requeridos poderá, caso assim desejem os demais vereadores, ser levantada por ocasião do oferecimento de contramínuta. No mais, persistem integralmente as razões de decidir constantes às fls.70/73, devendo ser cumprido o comando judicial no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária de R\$5.000,00, em caso de desobediência, com urgência. 4.Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0896739-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/97469. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001074-20.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Fabio Hideki Nakanishi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO contra decisão interlocutória (fls. 81/90-TJ) que nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o pedido liminar para determinar a indisponibilidade dos bens dos réus. 2. Por meio de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decisum, alegando que a obtenção de indisponibilidade de bens se dá por procedimento de natureza cautelar, não podendo esta ser suscitada no bojo do processo de conhecimento pela antecipação de tutela, eis que os institutos não se confundem, bem como não se admite a fungibilidade. Assevera que a liminar de indisponibilidade de bens é medida excepcional, razão pela qual não pode ser concedida sem o contraditório. Defende, ainda, que não estão

presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Assim, sustenta que não há periculum in mora, pois o lapso temporal decorrido entre a suposta prática dos atos imputados improbos e a propositura da ação judicial descaracteriza a urgência da medida e a probabilidade de prejuízo, bem como não esta presente o fumus boni iuris por não estar comprovado que o agravante teria concorrido com a prática dos atos imputados. Aduz que a decisão guerreada pautou-se somente nos fatos narrados na inicial, sem analisar os autos do inquérito civil. Por fim, postula a atribuição de efeito suspensivo para suspender a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em razão dos graves prejuízos que está podendo-lhe causar, e no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, determino seu regular processamento. 4. Volta-se a insurgência recursal contra a decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual concedeu a medida liminar de indisponibilidade de bens em desfavor dos requeridos, e determinou a notificação, para, querendo, apresentarem manifestação por escrito, na forma do art.17, §7º da Lei nº 8249/92. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais aplicáveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame preliminar das argumentações lançadas na peça recursal, vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações constantes na peça recursal, apto a autorizar a concessão do excepcional efeito suspensivo, posto que o deferimento das medidas restritivas impostas demanda aprofundamento da motivação referente aos requisitos necessários para tanto. De início, releva sublinhar que a decretação de indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema, de modo que a apreciação passa a ser feita, atentando-se ao regramento legal previsto no art. 7º da Lei nº 8429/92. Isso porque é sabido que a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida grave, somente podendo ser decretada quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 8429/92, ou seja, quando indispensável à investigação do ato ilícito. In casu, em um exame de avaliação preliminar, se mostra possível delimitar os contornos de fato e do suposto dano através da narrativa contida na peça vestibular, de modo que não se tem como indispensável o meio de prova pleiteado. Outrossim, sobreleva destacar que inexistem provas coligidas até o presente momento, que o patrimônio do requerido não seja suficiente para garantir o ressarcimento ao erário, caso a ação venha a ser julgada procedente, nem mesmo que esteja sendo dissipado, valendo anotar que o simples temor de que isso possa vir a acontecer não é suficiente para autorizar a decretação da drástica medida de indisponibilidade de bens, que enseja a violação a direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna, o qual assegura que "(...) ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". 7. Forte nas razões ora alinhadas, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, a fim de obstar os efeitos da medida liminar de indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) no tocante ao requerido LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, permanecendo no mais, intocados os termos da decisão guerreada, até final julgamento deste recurso perante o Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. 8. Requistem-se informações junto ao Juízo a quo, deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 10. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 11. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 . Processo/Prot: 0897176-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/94955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000369-04.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Rafael Rezende Vignoli. Advogado: Antônio Roberto Elias. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 897.176-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Rafael Rezende Vignoli e agravado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. I Primeiramente, retifique-se a autuação, para que conste como parte agravada o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, tão somente. II Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de liminar, interposto contra a r. decisão de fls. 23/26, que, embargada, foi rejeitada, pelos fundamentos acostados à fl. 22, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0000369-04.2012.8.16.0179, oportunidade em que, no primeiro despacho, indeferiu o pedido de concessão de liminar da segurança, pelos seguintes fundamentos: "(...) É o relatório. DECIDO. 3. São pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, com espeque no art. 7º da Lei nº 12016/09, a relevância do fundamento e risco da ineficácia do provimento final. No que se refere à relevância do fundamento, numa cognição sumária, vislumbro que não há ofensa a direito líquido e certo. A situação aventada pelo impetrante no que se refere às altas temperaturas, não pode ter o condão de interferir em uma possível aprovação forçada. Cumpra-se, em igual tempo, destacar que os outros candidatos foram submetidos às mesmas condições climáticas, favoráveis ou não. Conquanto tenha entendido o demandante que a sua aprovação constou negativa somente em virtude do horário que foram realizados os testes, não é razoável conceder uma liminar, na presente data, pois, de certa forma, como já mencionado nesta decisão, as condições dos outros candidatos não

poderá mais ser aferida, muito embora todas elas tenham dito o mesmo tempo de preparação, pois tomaram conhecimento através do mesmo edital. O impetrante, ao inscrever-se para o concurso, tomou conhecimento de todos os procedimentos que seriam operados durante o transcorrer do certame. Quanto ao edital de abertura do certame, nº 61/2009, faz-se necessário aludir que o item 1, subitem 1.11, é claro ao prever que a impugnação ao edital só poderia acontecer 5 (cinco) dias após a publicação do edital, caso contrário seria consagrado entre as partes. 4. Dessa feita, não tendo restado devidamente caracterizados os requisitos de relevância do fundamento e risco da ineficácia do provimento final (Lei 12016/09, art. 7º, inciso III), indefiro o pedido de concessão liminar da segurança. (...)” Apresentado Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados, pela razão de fl. 22: "(...) Por outro lado, não se vê, da leitura do art. 535 do CPC, qualquer menção à possibilidade de utilizar os embargos de declaração para questionar o acerto ou desacerto da decisão judicial, o que é o caso dos autos (evento 13). Por isso, com a devida vênia, se a parte não concorda com o que se decidiu, isto é, se entende que seus questionamentos são meros pedidos de esclarecimentos, ao contrário do que entendeu o juízo (evento 10), deve manifestar seu inconformismo pela via recursal própria, com recurso dotado de efeito infringente. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Rejeito-os, porém, no mérito. Int. Curitiba, 05 de março de 2012." Inconformado, Rafael Rezende Vignoli, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, (fls. 03/20), pelos seguintes fundamentos: a) após se inscrever no concurso para polícia militar, ser aprovado nas fases iniciais, compareceu para o exame de capacidade física, no qual não obteve êxito; b) o seu insucesso decorreu das altas temperaturas que estava no dia e horário em que realizou o exame, bem como a baixa umidade relativa do ar e o fato de estar acometido por enfermidade - sintomas de gripe ocasionado justamente pelo clima seco e pela baixa umidade relativa do ar; c) ofensa ao princípio da igualdade, pois enquanto alguns candidatos realizaram exames em condições climáticas favoráveis, ele, como outros candidatos, foram prejudicados ao serem obrigados a realizarem a prova de capacidade física às 13 horas e 30 minutos, que no horário de verão correspondia às 12 horas e 30 minutos; d) há a demonstrada omissão, pois não analisou um dos fundamentos que prejudicaram o agravante no desempenho de sua aptidão física, qual seja, o estado de saúde em que se encontrava no dia do exame; e) restou caracterizado caso fortuito a interferir no resultado do exame, desde que observado que a autoridade impetradora não observou as condições climáticas equivalentes aos candidatos, o que configurou ato ilegal; f) ademais, no dia da realização do exame de avaliação física, o agravante estava acometido de enfermidade - dificuldades para respirar, garganta seca e tosse, ou seja, sintomas gripais pré-existentes -, conforme comprovado, o que constituiu caso fortuito stricto sensu; g) o fato de não divulgar a pontuação atingida pelo agravante compromete a própria lisura do concurso, bem como ofende o princípio da publicidade; h) havendo ofensa a direito líquido e certo do agravante, que seja reformada a decisão, anulando o ato de sua exclusão do certame, determinando que o agravante seja submetido a novo exame de capacidade física; i) por fim, pugna pela concessão da liminar, sob pena de perecer o seu direito, com o encerramento do concurso, e, portanto, que seja determinado o direito do agravante de prosseguir no certame. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Todavia, na hipótese em apreço não se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão do Agravante. O edital nº 061/2009 regulamentou o concurso público para ingresso na polícia militar do Estado do Paraná, bem como suas fases classificatórias e eliminatórias. Dentre as fases a serem ultrapassadas pelos candidatos, a segunda fase, de caráter eliminatório (item 13.2) é o exame de capacidade física, a ser realizado por todos os candidatos, cujas exigências devem ser as mesmas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Portanto, ao permitir que o agravante ultrapasse a fase de exame de capacidade física, em condições de desigualdade com os demais candidatos se se reconhece como justificável os argumentos apresentados como caso fortuito privilegiá-los-á em prejuízo aos demais candidatos que realizaram o referido exame no mesmo dia e horário que este. Desta forma, as razões de decidir do ilustre Magistrado estão, ao que parece, em consonância com o regramento legal. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante o exposto, INDEFIRO o efeito ativo pleiteado, até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. III Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça; VIII Voltem-me conclusos

para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 23 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0897793-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90955. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0011894-90.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Wagner Antonio Lessa. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis, Miguel Ângelo Aranega Garcia. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: WAGNER ANTONIO LESSA AGRAVADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por WAGNER ANTONIO LESSA contra decisão monocrática proferida em sede de AÇÃO ANULATÓRIA DE TRANSFERÊNCIA ajuizada contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a qual indeferiu o pleito de tutela antecipatória formulado, diante da ausência dos requisitos necessários para tanto. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, pelas razões que adiante seguem. Afirma que sua transferência decorreu de desentendimento do agravante com o chefe de sua escala de trabalho, dentro outros fatores, encontrando-se em vias de transferência. Nesse passo, defende a ausência de interesse público a motivar sua transferência, vislumbrando-se aparente falta de motivação do ato administrativo. recurso, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado efeito ativo do agravo de instrumento. 5. Em um exame cognição não exauriente, típico desta fase processual, tenho que as alegações traçadas na peça recursal não guardam contorno de verossimilhança, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de deferir a liminar, negada inicialmente pelo Juiz singular. Ao que se vê do caderno processual, existe apenas uma solicitação de remanejamento do servidor WAGNER ANTONIO LESSA, datada de SAMU. Ora, não se revela possível, ao menos por ora, abstrair qual é o ato administrativo que determinou a transferência do servidor, a fim de aferir-se a motivação alinhada em prol do interesse público. Nesse passo, peço vênia para transcreever trecho das judiciosas razões de decidir do ilustre magistrado que passam a encampar o juízo de convencimento deste Relator ao indeferir o almejado efeito recurso, verbis: "[...] De resto, a alegação de falta de motivação não está inquestionavelmente provada nos autos. O demandante não juntou cópia dos autos do procedimento administrativo (ou certidão comprovando a sua inexistência) no qual a administração teria determinado o seu remanejamento. Somente após a contestação é que se poderá, com maior convicção, avaliar se houve, ou não, ofensa ao princípio da obrigatoriedade da motivação." De outro ponto, sobreleva destacar que referido servidor não se encontra na categoria daqueles que detêm a garantia de inamovibilidade, de modo que uma vez justificado o interesse público na transferência, não direito de resistência por parte do servidor, circunstância que somente será dirimida por ocasião da instrução probatória. 7. Forte em tais argumentos, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, permanecendo intactos os efeitos advindos da decisão guerreada, até final pronunciamento desta Corte. Oficie-se ao Juízo de origem. prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 9. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntarem cópias das peças dos autos que entenderem convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 10. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 11. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 12. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0900506-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108253. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007631-64.2005.8.16.0174 Ação Popular. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Martim Francisco Ribas. Agravado: Gilmar Jarentchuk. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 900.506-5, oriundo da Comarca de União da Vitória - 1ª Vara Cível, em que é agravante o Município de União da Vitória e agravado Gilmar Jarentchuk. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 12/17-TJ) proferida nos autos de "ação popular c/c pedido de liminar" sob nº. 1583/2005, proposta por Gilmar Jarentchuk contra o Município de União da Vitória, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que, dentre outras questões, indeferiu o requerimento da realização de prova pericial, por entender, em suma, que se trata de medida procrastinatória, a qual encaixará o feito e não tem o objetivo de comprovar a verdade dos fatos. Sustenta o Município de União da Vitória, em síntese, que: (a) está dispensado do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil; (b) se mostra imprescindível a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia lhe causará danos irreparáveis, o que configura cerceamento de defesa; (c) a perícia é necessária para demonstrar "o custo das publicações à época dos fatos, bem como a exequibilidade dos preços apresentados no certame, (Agravo de

Instrumento nº. 900.506-5 - União da Vitória) o que somente pode ser verificado por profissional habilitado na área"; (d) A MM Juíza Singular determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo que o agravante informou que se mostrava imprescindível a realização de perícia, porém tal medida foi indeferida indevidamente, uma vez que somente através de prova técnica é que se poderá verificar a probabilidade do agente; (e) diversos julgados apontam neste sentido, sendo que a não realização de perícia afronta ao princípio do devido processo legal, implicando na nulidade do processo; Pugna pela concessão de liminar deferindo o efeito suspensivo e, após o processamento, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a realização de perícia (fls. 02/09). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir a realização da perícia pretendida. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº. 900.506-5 - União da Vitória) No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isto porque, em que pesem suas considerações, o agravante pretende seja realizada perícia para demonstrar que "o custo das publicações à época dos fatos, bem como a executabilidade dos preços apresentados no certame". Contudo, tal alegação, por si só, e os documentos constantes nos autos (fls. 11/60), não demonstram, a priori, a necessidade da realização da prova técnica. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. IV - Dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, via sistema mensageiro, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. (Agravado de Instrumento nº. 900.506-5 - União da Vitória) VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 30 de Março de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0012 - Processo/Prot: 0900876-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111464. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001614-17.2011.8.16.0169 Ação Civil Pública. Agravante: Nelson Pavesi. Advogado: Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, Adriana Ligia Monteiro, Sandro Gomes Altimari. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NELSON PAVESI contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e determinou a citação dos requeridos para apresentar contestação. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/111, o agravante requer a reforma do decisum, sustentando que o Juiz determinou a citação sem antes determinar a notificação para apresentar defesa preliminar, prevista no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92. Nesse passo, aduz que para o prosseguimento da ação civil pública, deve o Poder Judiciário oferecer condições das partes se defenderem, determinando a intimação, citação dos requeridos para apresentar a defesa preambular. Alega que "(...) a inobservância do contraditório, através da defesa preliminar, mediante a notificação prévia do requerido importa em grave desrespeito a Constituição Federal que garante a ampla defesa e o contraditório a todos, configurando nulidade absoluta e insanável do processo" (fls. 06/07). Postula a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação, sem antes notificá-lo a apresentar defesa prévia; e, no mérito, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que o efeito suspensivo/ativo deve ser deferido nesta instância. Isso porque, ao que consta do caderno processual, o digno Juiz a quo determinou a citação dos réus na ação de improbidade administrativa sem antes determinar a notificação prévia dos mesmos, deixando, desta forma, de observar a exigência prevista no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92. Ora, denota-se, pelo preceito supramencionado, que o legislador introduziu a necessidade de notificação prévia dos requeridos como condição de admissibilidade da ação civil pública. Sendo assim, ao determinar de imediato a citação dos réus,

a decisão ora hostilizada não observou o rito especial previsto, pelo que deve ser anulada, pelo menos neste exame sumário. Para corroborar o entendimento ora exposto, oportuno transcrever o recente julgado da egrégia 4ª. Câmara Cível, em acórdão de minha relatoria, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO DO RÉU, SEM ANTES DETERMINAR SUA NOTIFICAÇÃO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 17, §7º. DA LEI N.º 8.429/92. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO REQUERIDO. DECISÃO CASSADA, A FIM DE SE ATENDER A EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 781.431-7, DJ 17/02/12). A doutrina não diverge desse posicionamento, conforme se infere da lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO: "[...] A inobservância do disposto no §7º do art. 17 da LIA, vale dizer, a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não arguição tempestiva, porque afronta o princípio fundamental da ampla defesa." (in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, 3ª ed., São Paulo: Atlas, p.202). 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO, a fim de que a respeitável decisão agravada deve ter sua execução suspensa até o ulterior pronunciamento do órgão colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado pessoalmente para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0901687-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000467-29.2012.8.16.0004 Ordinária.

Agravante: Araldo Jansson. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Agravado:

Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando

despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por

ARALDO JANSOON contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação

ordinária proposta em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendia ser convocado para

realizar a fase de investigação de conduta do concurso de investigador de polícia,

regulado pelo Edital n.º 001/2009, mesmo que para tanto refaça a prova de corrida

aeróbica, na qual foi reprovado, determinando-se, ainda, a reserva de sua vaga.

2. Por meio de suas razões recursais (fls. 02/17), o agravante requer a reforma

do decisum, narrando que se inscreveu no concurso público da Polícia Civil do

Estado do Paraná, para provimento do cargo de Investigador de Polícia, mas a

despeito de lograr êxito em cinco das seis testes que compreendia a etapa física, foi

arbitrariamente reprovado na modalidade corrida aeróbica. Afirma que a eliminação

padecer de ilegalidade, tendo em vista que o edital regulatório do certame faz

distinção clara quanto à corrida aeróbica, de modo que não se faz obrigado atingir

os índices estabelecidos na tabela, mas apenas se visa atingi-los. Relata que,

através das declarações de outros candidatos, demonstrou-se a desorganização

da banca examinadora, o que pode ter redundado na marcação equivocada dos

resultados. Neste contexto, assevera que no mesmo instante em que executava a

prova um candidato sofreu mal súbito e entrou em óbito, fato que revela que os

examinadores não estavam com a atenção voltada para os outros candidatos que

continuavam correndo. Defende que a decisão interlocutória não trilhou pelo melhor

entendimento ao não vislumbrar a presença da verossimilhança nas alegações.

Nesse passo, expõe que a "(...) ilegalidade não se encontra nos critérios de avaliação

delineados pela administração pública, mas sim na aplicação incorreta desses

critérios que estão cristalinamente insculpidos no Edital que rege o certame" (fls. 06-TJ). Ademais, reitera que era necessário apenas visar alcançar as medidas da tabela

de medida, conforme se infere da própria interpretação do edital. Assim, destaca que,

contrariamente às expressões de cunho imperativo para os outros testes, a corrida

aeróbica ensinava ao candidato maior maleabilidade para a sua execução. Sublinha,

outrossim, que apesar do edital fazer menção à disposição "correr ou andar", jamais

poderia conseguir atingir a marca da tabela apenas andando. Argumenta que o

teste da corrida pode ter sido realizado com o objetivo de apenas se mensurar a

capacidade física dos participantes do certame, não tendo o fito de eliminação.

Além disso, sustenta que, mesmo que tivesse que atingir os índices estabelecidos

na tabela, o dispositivo editalício é duvidoso e temerário em sua redação e, sendo

assim, qualquer obscuridade das regras deve ser interpretada em favor do candidato.

Menciona, ainda, que se configurou a afronta aos princípios da razoabilidade, bem

como da legalidade e da vinculação ao edital. Postula ao final a concessão do

efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de reconhecer

a presença dos requisitos necessários para a concessão tutela antecipada. É o

relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu

regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso

de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como

estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem

presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave

ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas

pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois

bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não

se vislumbra a plausibilidade do direito invocado. Diz-se isso porque, inobstante as considerações expandidas nas razões recursais, a decisão interlocutória não se mostra teratológica e deve, por ora, prevalecer. A uma, porque a declaração de três candidatos não é suficiente a afastar, pelo menos neste exame sumário, a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo que reputou o agravante reprovado no exame físico. A duas, porque, com relação à necessidade de alcançar os índices estabelecidos na tabela para a modalidade corrida aeróbica, a MMª. Juíza, Dra. CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO, corretamente expôs na decisão interlocutória que "(...) é óbvio que o candidato deve atingir o limite fixado na tabela, e não somente busca atingi-lo, pois, em caso contrário, não estaríamos diante de uma prova na qual fosse possível aferir-se objetivamente a aprovação ou não do concorrente. Como poderíamos aferir qual dos candidatos procurava atingir o limite estabelecido e qual não?" (fls. 107-TJ). Acrescente-se que, a despeito do agravante firmar-se na interpretação literal do item 6 do anexo III do edital inaugural (fls. 63-TJ), a tese defendida, pelo menos por ora, não merece respaldo, pois a corrida aeróbica por certo tem caráter eliminatório. Além disso, não parece crível que a prova seja executada sem a necessidade de alcançar a performance mínima prevista, sob pena de esvaziar-se a finalidade do teste, de modo que nem seria necessário realizá-lo. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao MM Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 03 de abril de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
Vista a Procuradoria Geral do Estado - pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição
0014 . Processo/Prot: 0890078-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/63732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Silmar José Ramos. Advogado: Glauce Vianna. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03390

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Juglair e Souza	014	0839497-4
Afonso Proença Branco Filho	012	0830826-9
Alessandro Renato de Oliveira	005	0744696-8
Alexandre Jankovski B. d. Barros	026	0880711-8
Aline Fernanda Fagioni	018	0844500-9
Amauri Terres de França	014	0839497-4
Andre Dalanhol	003	0717895-4
Arlindo Menezes Molina	001	0168179-2
Augusto Jondral Filho	009	0818398-6
Aurélio Ferreira Galvão	001	0168179-2
Bárbara Fracaro Lombardi	024	0861918-5
Beatriz Alves dos Santos Silva	011	0829197-6
Beatriz Ferreira da Costa Hauare	001	0168179-2
Celina Naconeski	014	0839497-4
César Augusto Coradini Martins	002	0632457-8
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	015	0842039-7
Damasceno Maurício da R. Junior	024	0861918-5
Danielle Ribeiro	004	0727143-8
Edson Silva da Costa	023	0861199-0
Eduardo Fernando Lachimia	019	0848721-4

Elizeu Luciano de Almeida Furquim	023	0861199-0
Erika Fernanda Ramos	002	0632457-8
Evangelista da Silva Santos	004	0727143-8
Fernando Previdi Motta	021	0856464-9
Flávio Mendes Benincasa	025	0870958-8
Gemerson Junior da Silva	006	0751778-6/01
Genésio Felipe de Natividade	010	0826709-4/01
Gilberto Gomes de Lima	010	0826709-4/01
Gilceo Jair Klein	021	0856464-9
Gisele Hauer Argenton	015	0842039-7
Isabela Christine Dal Bó Lima	023	0861199-0
Ivan Lelis Bonilha	008	0785460-4
Jacinto Nelson de M. Coutinho	012	0830826-9
Jair Antônio Wiebelling	017	0844355-4
João Carlos Nardi Junior	018	0844500-9
João Joaquim Martinelli	024	0861918-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	025	0870958-8
Jonadabe Rodrigues Laurindo	015	0842039-7
Jorge Augusto Martins Szczypior	004	0727143-8
Jorge José Gotardi	001	0168179-2
Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos	006	0751778-6/01
José Antonio Miguel	026	0880711-8
José Miguel da Silva	007	0770551-7
Juliana Marcondes Vianna	024	0861918-5
Júlio César Dalmolin	017	0844355-4
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0830826-9
	016	0843464-4
	017	0844355-4
	020	0848727-6
Laércio Fondazzi	002	0632457-8
Leandro Rohr Nesello	003	0717895-4
Leila Cuéllar	020	0848727-6
Leonardo Camargo Marangoni	019	0848721-4
Lidia Bettinardi Zechetto	002	0632457-8
Lidson José Tomass	014	0839497-4
Ludimar Rafanhim	015	0842039-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	019	0848721-4
Manoel Antonio Moreira Neto	016	0843464-4
Marcelo Dalanhol	003	0717895-4
Marcelo Márcio de Oliveira	007	0770551-7
Márcia Loreni Gund	017	0844355-4
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0168179-2
Márcio Antônio Sasso	001	0168179-2
Márcio Leandro de Oliveira	005	0744696-8
Marlon de Lima Canteri	017	0844355-4
Milton Alves Cardoso Junior	021	0856464-9
Moacir Moretto	022	0859412-7
Oswaldo José Woytovetch Brasil	010	0826709-4/01
Paulo Giovanni Fornazari	011	0829197-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	008	0785460-4
Pedro Ivo Biancardi Barboza	024	0861918-5
Priscila Perelles	002	0632457-8
Reginaldo Mazzetto Moron	022	0859412-7
Renato Andrade Kersten	010	0826709-4/01
Rodrigo Agustini	007	0770551-7
Rodrigo Tesser	011	0829197-6
Rogério Gallo	018	0844500-9
Rogério Helias Carboni	007	0770551-7
Rogério Lichacovski	017	0844355-4
Rosane Marques de Souza	021	0856464-9
Rosi Mary Martelli	008	0785460-4
Ruy Fonsatti Júnior	003	0717895-4
Sandra Regina Rodrigues	002	0632457-8
Sandro Mattevi Dal Bosco	011	0829197-6
Silvio Benjamin Alvarenga	004	0727143-8
Simon Gustavo Caldas de Quadros	010	0826709-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	020	0848727-6
Valquíria Gonçalves	014	0839497-4

Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	015 0842039-7 014 0839497-4
Vicente Paula Santos	020 0848727-6
Vinicius Hiroshi Tsuru	007 0770551-7
Vinicius Klein	016 0843464-4
Vitor Hummig	009 0818398-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0168179-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/192702. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000431 Depósito. Apelante: Armazéns Gerais Faust Ltda, Anselmo Faust, Severino Grassi. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão, Beatriz Ferreira da Costa Hauare. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 168179-2, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA. Apelante: Armazéns Gerais Faust Ltda. e outros. Apelado: Banco do Brasil. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO GERENTE. DESCABIMENTO. CONTRATO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONTRATO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. BENS DESVIADOS PELOS DEPOSITÁRIOS APELANTES. INFIDELIDADE EVIDENTE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS BENS OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 25/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.

0002 . Processo/Prot: 0632457-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/310010. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001231 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Laércio Fondazzi, Lidia Bettinardi Zechetto. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Erika Fernanda Ramos. Interessado: Orivaldo Pessoa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ SUSTENTANDO A TESE DE QUE HAVERIA PREVISÃO LEGAL EM LEI ESTADUAL PARA SE EXIGIR A DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS A SER REGISTRADA NAS FATURAS. OBRIGAÇÃO SUPOSTAMENTE NÃO CUMPRIDA PELA CONCESSIONÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.051/2001 DECLARADA PELO ORGÃO ESPECIAL EM INCIDENTE SUSCITADO POR ESTA CÂMARA NESTES MESMOS AUTOS. DECISÃO VINCULANTE. OBSERVAÇÃO OBRIGATORIA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EFEITO VINCULANTE HORIZONTAL. APLICABILIDADE. ADEMAIS, MATÉRIA JÁ REGULADA POR RESOLUÇÃO DA ANATEL A ESTABELECEER A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS EM DISCRIMINAR TODAS AS LIGAÇÕES NAS FATURAS SOMENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. ORIENTAÇÃO NO MESMO SENTIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1.074.799/MG) PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTUAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS, DATADA DE 2002. NULIDADE NO TÍTULO A ACARRETAR A PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. "A Lei em questão [Lei Estadual-PR 13.051/2001] disciplina matéria relativa aos serviços de telecomunicações, os quais estão incluídos no âmbito da competência administrativa exclusiva da União, nos termos do art. 21, XI, da CF, bem como no âmbito da competência legislativa daquele ente federal, conforme preceitua o art. 22, IV da Carta Magna". (TJPR - Órgão Especial - IDIOE 632457- 8/01 - Maringá - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 16.12.2011); 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.074.799/MG, afetado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que (...) a discriminação de todas as ligações locais, dentro ou fora da franquia, passou a ser exigida a partir de 1º de agosto de 2007". (STJ - AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1337077/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 31/08/2011).

0003 . Processo/Prot: 0717895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/245034. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004986-39.2009.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos Schiavinato. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhól, Andre Dalanhól, Leandro Rohr Nesello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o regular recebimento da ação civil, seguindo-se a citação do réu. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 717895-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. Apelante : Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado : José Carlos Schiavinato Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto N. Rolanski). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEIÇÃO DA INICIAL APÓS DEFESA PRÉVIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O SÍMBOLO UTILIZADO EM PROPAGANDA DO MUNICÍPIO (CAPACETE DE OBRAS) REPRESENTA PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO. INADEQUAÇÃO DO EXAME DO MÉRITO. USO DA MESMA IMAGEM EM PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INDÍCIOS QUE JUSTIFICAM A INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CASSADA, PARA QUE A INICIAL SEJA RECEBIDA, DETERMINANDO-SE A CITAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0727143-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272216. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014395-13.2005.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante (1): Adevilson de Oliveira Gonçalves. Advogado: Jorge Augusto Martins Szczyplior. Apelante (2): Farmacia Nathufarma Ltda. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Harry Daijo. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga. Interessado: Antonio Sadi Buzanelo. Advogado: Evangelista da Silva Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 727143-8 oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que são Apelantes ADEVILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES e FARMÁCIA NATHUFARMA LTDA. e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - Tratam-se recursos de apelação cível interpostos contra a sentença de fls. 728/745 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de Ação Civil Pública de nº 152/2005 em relação ao réu Harry Daijô, e parcialmente procedente em relação aos demais réus, para o fim de, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na inobservância ao procedimento licitatório na aquisição de medicamentos, condenar Adevilson de Oliveira Gonçalves e Antônio Sadi Buzanelo "ao pagamento de multa civil correspondente a 5 vezes o valor da remuneração percebida" e bem assim de proibi-los de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócio majoritários, pelo prazo de 3 anos; e, condenar a ré Farmácia Nathufarma Ltda. ao pagamento de multa civil no valor correspondente a 10 vezes a maior remuneração dos agentes envolvidos e proibi-la de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". Inconformado, o réu ADEVILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES interpôs recurso de apelação cível às fls. 749/763, pugnano pela reforma da sentença a quo, defendendo a sua nulidade, ante a utilização de prova emprestada ilegalmente produzida e, no mérito, sustenta a ausência de qualquer indício de má-fé em sua autuação, eis que inexiste prova da ciência da ilegalidade do ato e, ainda, justifica a sua conduta, alegando a falta de tempo hábil para a realização de licitação, dada a urgência de sua aquisição. A ré FARMÁCIA NATHUFARMA LTDA., igualmente inconformada com a decisão, pretendendo reformá-la, sustenta em suas razões de recurso (fls. 766/770) que: a) seus atuais sócios desconheciam as supostas irregularidades; b) que deve a pessoa jurídica ser desconsiderada de forma a imputar eventual responsabilidade aos antigos sócios, eis que, se houve alguma irregularidade, eles foram diretamente beneficiados; e, c) que, nesse sentido, não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito; no mérito, sustentou: a) que se houve algum prejuízo aos cofres públicos, o que não restou comprovado, esse foi causado pelos antigos sócios da empresa; e, b) que eventuais irregularidades verificadas entre 1998 e 2000 devem ser atribuídas pessoalmente aos então sócios da empresa; Os recursos foram recebidos em seu duplo efeito (fls. 774). O Apelado apresentou contrarrazões (775/785). A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer pugnou pelo desprovemento dos recursos (fls. 809/817). É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço dos recursos de apelação. APELO 01 - interposto por ADEVILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES Visando a reforma da r. sentença, o Apelante arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, eis que baseada em prova cuja produção não contou com sua participação, violando, assim, o contraditório e ampla defesa. A prova a que alude o Apelante trata-se de depoimento do então representante legal da pessoa jurídica, igualmente ré nos autos, colhido durante a sindicância realizada pela Prefeitura (fls. 236/237) tendo por objeto apurar a violação do procedimento licitatório na aquisição de medicamentos na forma fracionada durante o período compreendido entre 1998 e 2000. Tem-se que, ao contrário do que sustenta o Apelante, a exemplo do inquérito policial, o procedimento investigatório realizado por sindicância dispensa o contraditório e a ampla defesa, dado o seu caráter informativo. É certo que tais informações não podem ser consideradas provas e, assim, se prestarem a fundamentar de forma

exclusiva uma decisão condenatória, sendo, pois, imprescindível, nesse caso, a repetição de tais 'provas' em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa. No caso em tela, em que pese o juízo monocrático ter mencionado o depoimento em questão, de forma a fundamentar a decisão ora guerreada, seu convencimento não restou amparado somente em tal elemento de cunho informativo, mas em todo o conjunto probatório contido nos autos, sobretudo nas conclusões advindas da análise dos empenhos e notas fiscais, cujos valores igualmente evidenciam a intenção dos réus em burlar o procedimento licitatório. Veja-se, por oportuno, parte da fundamentação da decisão: "É evidente que houve ilegal fracionamento das compras para burlar o limite legal para dispensa de licitação, que na época era de R\$8.000,00 (oito mil reais), conforme pode ser visto dos empenhos listados pelo Ministério Público(8646/98, 340/99, 880/99, 4173/99, 2300/00, 334/00, 1265/00 e 9263/00. O empenho 1265/00 (fls. 262/266), assinado pelo réu ANTONIO SADI BUZA ANELO, indica o valor redondo de R\$8.000,00, o qual é encontrado a partir da soma das notas fiscais de fls. 227/230, nos valores de R\$895,59, R\$741,33, R\$1.403,18, R\$957/02, R\$476,62, R\$1.585,33 e R\$1.940,93, que totaliza, exatamente R\$8.000,00. Seria uma interessante coincidência matemática que valores tão díspares e tão fracionados fizessem um valor global redondo, um milhar, curiosamente o limite máximo para dispensa de licitação. Seria se a coincidência não fosse tão costumeira. O empenho 2300/2000 (fls. 307309), assinado pelo réu ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, também apresenta o valor global de R\$8.000,00, que é produto da soma das notas fiscais de fls. 308/309 no valor de R\$3.171,22, R\$3.259,85, R\$1.568,93. Mas não para por aí. De fato o empenho 334/2000 (fls. 269/245) repete a valsa dos números. O valor global do empenho é de R\$6.000,00 (seis mil reais), obtido a partir da soma das notas fiscais de fls. 270/270, nos valores de R\$2.703,63, R\$704,81 e R\$2.591,56, que totalizam R\$6.000,00 (seis mil reais). O empenho 4173/1999 (fls. 275/277), segue a toada. O valor global é de R\$2.000,00, obtido da soma das notas fiscais no valor de R\$1.001,21 e R\$998,79, que totalizam R\$2.000,00 e assim também no empenho 2865/1999(1.104+896,00=R\$2.000,00". Não havendo qualquer impugnação formal formulada pelo réu, cabe ao juiz, em cotejo com os demais elementos fático-probatórios constantes dos autos, atribuir o adequado valor à prova indiciária, a fim de subsidiar a decisão prolatada, sendo exatamente o que ocorreu no caso sob análise. Com efeito, após a extensa e correta análise dos empenhos e notas fiscais, como se verifica na supra transcrição, sopesando a declaração feita pelo Sr. Longen Maximino perante a comissão de sindicância realizada pela Prefeitura, o julgador singular consignou: "Tais fatos são corroborados pela prova indiciária consistente nas declarações prestadas perante a comissão de sindicância instaurada no âmbito da Prefeitura pelo Sr. Maximino Longen, na época representante legal da pessoa jurídica-ré quando afirmou que no caso específico das notas fiscais objeto desta sindicância, a Natupharma foi informada de que teria que fazer o procedimento no valor de até R\$8.000,00 (oito mil reais) para a dispensa de licitação e, desta forma, foram efetuadas notas à menor pra se adequar ao valor limite da operação." Com essas considerações, não há se falar em nulidade da sentença na forma pleiteada pelo Apelante. No mérito, o Apelante sustenta que inexistem nos autos provas de que "tivesse agido com má-fé ao assinar os empenhos relativos a medicamentos durante o período(1998 e 2000) em que esteve frente à Secretaria de Administração".

0005 . Processo/Prot: 0744696-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/420254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tereza Maria de Oliveira. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira, Márcio Leandro de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Juiz Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por maioria, em julgar procedente o mandado de segurança, concedendo a ordem em definitivo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR ESTADUAL. PROFESSORA ESTADUAL COM UM PADRÃO E CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVO CONCURSO. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DECLARADA COM BASE EM EXAME MÉDICO, EM VIRTUDE DE CIRURGIA OCORRIDA HÁ SEIS ANOS. IMPETRANTE QUE JÁ EXERCE A FUNÇÃO EM CONTRATO TEMPORÁRIO COM CARGA DE 40 HORAS-AULA SEMANAIS. ATO DE MANIFESTA ILEGALIDADE QUE LEVARIA A IMPETRANTE A SER PRETERIDA NA ESCOLHA DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. Ofende direito líquido e certo o ato administrativo que, sem qualquer fundamentação, considera a concursada "inapta temporariamente" por conta de cirurgia preterita, sobretudo quando já vem exercendo funções ininterruptas no magistério há 15 anos. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

0006 . Processo/Prot: 0751778-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38342. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751778-6 Apelação Cível. Embargante: Ailton Gusmão Parada. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Jorge Luiz leski Calmon de Passos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Não há que se falar em omissão, quando a decisão analisou, de forma clara, todas as teses arguidas. Observa-se nos autos a pretensão de natureza modificativa, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Para se considerar questionada a matéria é suficiente que o Tribunal tenha se manifestado sobre ela, sendo desnecessária a menção expressa sobre dispositivos legais.

0007 . Processo/Prot: 0770551-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/105103. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000255-12.2005.8.16.0082 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios. Advogado: Rodrigo Agustini, Vinicius Hiroshi Tsuru, Rogério Helias Carboni. Réu: Município de Nova Aurora. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira, José Miguel da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, determinando a remessa dos presentes autos à Colenda Seção Cível deste Tribunal, para conhecer e julgar a dúvida sobre competência. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - CONVÊNIO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PARA PLANOS PREVIDENCIÁRIOS E DE MÚTUO - AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPEMI - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRINCIPAL MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - RITJPR, ART. 90, III, "a" AÇÃO RELATIVA À PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA - DECISÕES MAIS RECENTES DESTA CORTE PROFERIDA POR ESSAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA RECURSO NÃO CONHECIDO DÚVIDA SUSCITADA À COLEDA SESSÃO CÍVEL.

0008 . Processo/Prot: 0785460-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000187-73.2003.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Gilmar Grisalt. Advogado: Rosi Mary Martelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA PROMOCÃO EM CARGO PÚBLICO POR ATO DE BRAVURA FALTA DE RECONHECIMENTO PELA COMISSÃO DE PRAÇAS DE PRE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO, CONSTITUINDO-SE EM ATO DISCRICIONÁRIO, CUJO MÉRITO É IMUNE A APECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0818398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026226-29.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: sindipol sindicato dos policiais civil de londrina e região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA RECONHECIDA NO CASO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POLICIAIS CIVIS CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA POSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXEGESE DO DISPOSTO NO JULGAMENTO DA ADI 2904- 5 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0826709-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38262. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826709-4 Apelação Cível. Embargante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Renato Andrade Kersten, Genésio Felipe de Natividade, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Embargado: Antonio Ukan, Banca de Revistas Araucária Ltda. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO ALEGADO VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 0829197-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/202361. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015613-42.2006.8.16.0030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelante (2): Brasplac Industrial Madeiras Ltda. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Rodrigo Tesser, Paulo Giovani Fornazari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, negando provimento ao recurso 1 e concedendo provimento parcial ao recurso 2, reformando parcialmente a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA ESBULHO

PRATICADA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA PERÍCIA JUDICIAL COMPLEXA E MINUCIOSA INDENIZAÇÃO JUSTA EM RELAÇÃO À ÁREA DESAPROPRIADA JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS OBSERVÂNCIA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/09 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0830826-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/255789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010080-44.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alexandre Cavalheiro Cavalli. Advogado: Afonso Proença Branco Filho. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Aut.Coatora: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença em sede de remessa necessária. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA REGRAS CONSTANTES NO EDITAL, PREVENDO A PONTUAÇÃO MÍNIMA A SER ATINGIDA PELOS CANDIDATOS COM MENOS E COM MAIS DE 30 ANOS, QUE SE REVELAM VISIVELMENTE DÚBIAS E CONTRADITÓRIAS ELIMINAÇÃO DO IMPETRANTE DO CONCURSO QUE CONFIGUROU VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - UTILIZAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA AO CANDIDATO SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

0013 . Processo/Prot: 0834175-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106971. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834175-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Osmar Trentini, Celso Jesus de Oliveira, Domicio Rodrigues de Moura, Heber Lepre Fregene, Elaine Trentini, Vagner Trentini, Joilson Malvezzi Lago, Osmar Trentini Júnior, A Jacob Telecom Me, Amarildo Jacob, Ademilson Aparecido Jacob, Alô Grátis Com Mídia Eletrônica Ltda, Wellington de Faria Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não há falar em omissão e obscuridade quando a decisão embargada analisou, de forma clara, as teses arguidas nas razões recursais.

0014 . Processo/Prot: 0839497-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/232557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011195-03.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Letícia Crystiane Marcondes Cordeiro. Advogado: Amauri Terres de França, Adam Juglair e Souza, Celina Naconeski. Réu: Presidente da Fundação de Ação Social de Curitiba - Fas. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass, Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE EDUCADOR SOCIAL CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA PARA EXAME MÉDICO ADMISSIONAL REALIZADO POR VIA POSTAL - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DECISÃO ACERTADA DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EXAMINADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 0842039-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010629-54.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba - Sismuc e Sismmac- Sindicato do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO. ACORDO REALIZADO ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS E A MUNICIPALIDADE, PARA O ACESSO DAQUELES AOS MERCADOS POPULARES E ARMAZÉNS DA FAMÍLIA, FINANCIADOS PELO FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA FAAC) . PLEITO DE CUMPRIMENTO DO REFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS ADOTADOS NO ACORDO CONTRÁRIOS À LEI Nº 7.462/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não haveria qualquer óbice a determinação pelo

Poder Judiciário do cumprimento do acordo, desde que este estiver de acordo com as disposições constantes da Lei Municipal nº 7.462/90. No caso, em razão do acordo firmado entre os apelantes e apelado estar contrário às disposições contidas na Lei Municipal nº 7.462/90, não há falar em determinação por parte do Judiciário para que o referido seja cumprido. Por consequência, o recurso deve ser conhecido e desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0843464-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002214-19.2009.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinicius Klein. Apelado: Município de Ipiranga. Advogado: Manoel Antonio Moreira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Componentes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EXTINTA NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI E 462 DO CPC PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELO RÉU PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INTERESSE PROCESSUAL QUE SE EVIDENCIAVA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO VERBA HONORÁRIA MANUTENÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0844355-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/264272. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004998-98.2009.8.16.0058 Ação Monitoria. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski, Marlon de Lima Canteri. Réu: Agostinho Borsato (maior de 60 anos), Gabriel Candido Borsato (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. E CRÉDITOS COBRADOS PELO ESTADO COMO CESSIONÁRIO, COM ORIGEM EM FINANCIAMENTOS AGRÍCOLAS DO BANESTADO. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE, PARA READEQUAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL DETERMINADA COM FUNDAMENTO NO ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. CASO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE "DÍVIDA ATIVA" DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. É incabível o reexame necessário em face da decisão que acolher, no todo ou em parte, embargos monitoriais (em ação monitoria movida por ente público), posto que o inciso II do artigo 475 do CPC sujeita ao duplo grau de jurisdição somente o "decisum" que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, fazendo ainda remessa ao art. 585-VII, o qual trata da certidão de dívida ativa como título executivo extrajudicial.

0018 . Processo/Prot: 0844500-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264076. Comarca: Guaraniãçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000195-19.2008.8.16.0087 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglini. Apelado: José Cleberson Amaral. Advogado: Rogério Gallo, João Carlos Nardi Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA; (2) CONHECER DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO, JULGANDO-O PREJUDICADO; e (3) INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REJEITANDO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SINDICATO. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NO ROL DE INELEGÍVEIS ENVIADO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA SEM ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS REGULARMENTE CONDUZIDO. CORRETA SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE JUSTIFIQUE O CONTROLE JUDICIAL. PONDERAÇÃO ACERCA DA SANABILIDADE DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA JULGADA IMPROCEDENTE. 1- APELO DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. 2- REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO.

0019 . Processo/Prot: 0848721-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287532. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003474-72.2009.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Eunice Aparecida Vieira

Ruiz. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ; (2) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA; (3) ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. EXERCÍCIO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS, CONFORME DISPOSTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. 1)- RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. ART. 7º, XIII DA CF/88 QUE ESTIPULA APENAS UM LIMITE MÁXIMO PARA A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO SERVIDOR. ART. 78, VI DA LOM. POSSIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA FIXAR UMA CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003). PRECEDENTES DESTA CORTE EM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA À APELADA. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 2)- RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE QUE O MONTANTE DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS TENHA REFLEXO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CABIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 3)- REEXAME NECESSÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. ÍNDICE DO INPC E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS), ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO A PARTIR DE ENTÃO OS ÍNDICES A SEREM OS MESMOS DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS). SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0020 . Processo/Prot: 0848727-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002218-56.2009.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Antonio Vieira. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECRETO JUDICIÁRIO QUE ANULOU NOMEAÇÃO DE AGENTE DELEGADO DE CARTÓRIO DE TABELIONATO, CARGO QUE VAGOU DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO ART. 236 DA CARTA MAGNA. ATO INQUINADO PRATICADO EM ATENDIMENTO A DECISÃO DO CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA NO CNJ. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 54 DA LEI FEDERAL 9784/99. NÃO RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO DENTRO DA EQUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. "Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal" (STF, MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRÁCIE, Tribunal Pleno, j. 16/12/2010, DJe-079)

0021 . Processo/Prot: 0856464-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397945. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015452-25.2007.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Idione Terezinha Pizzato. Advogado: Gilceio Jair Klein. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E ATO DE DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO

DE CARGO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO VIOLOU OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANÁLISE DO JUDICIÁRIO ADSTRITA À ILEGALIDADE DOS ATOS INEXISTÊNCIA DE NULIDADES SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0859412-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307873. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001117-97.2009.8.16.0128 Reintegração de Posse. Apelante: Claudinei Farias Móveis - Me. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Apelado: Município de Cruzeiro do Sul. Advogado: Moacir Moretto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (CONTRATO). PERMANÊNCIA NO LOCAL QUE CONFIGURA ESBULHO. UTILIZAÇÃO DE ITERDITO POSSESSÓRIO PARA A PROTEÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há falar em necessidade da revogação do ato administrativo (contrato), vez que tão somente com o seu término pela decorrência do prazo de vigência o direito do apelante à utilização do imóvel já se extinguiu, configurando-se a sua permanência no local esbulho possessório. Após a expiração do prazo de validade do contrato de concessão de uso, a regular notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, bem como a recusa do apelante em desocupá-lo, passou a existir o esbulho, sendo perfeitamente cabível a utilização de interditos possessórios

0023 . Processo/Prot: 0861199-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396675. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021329-74.2011.8.16.0030 Condenatória. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Adriel Ricardo Rahmeier, Adna Raquel Rahmeier. Advogado: Edson Silva da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE AOS PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO NO CARGO. PUBLICAÇÃO CONSOANTE A PREVISÃO DO EDITAL. PUBLICIDADE RESPEITADA. OCORRÊNCIA AINDA DE TENTATIVAS DE CHAMAMENTO VIA TELEFONE E POR CORREIO ELETRÔNICO, INFRTÍFERAS. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA AUSENTES NA ESPÉCIE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0861918-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0023170-85.2011.8.16.0004 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Lojas Colombo S/a- Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: João Joaquim Martinelli, Juliana Marcondes Vianna, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado: Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.. Advogado: Pedro Ivo Biancardi Barboza. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer do presente agravo de instrumento e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PLEITO DE QUE O VALOR DA CAUSA SEJA FIXADO EM VALOR MÍNIMO SOMENTE PARA FINS DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL EM QUE SE DISCUTE VALIDADE DE CONTRATO ORIUENDO DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ARTIGO 259, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência desta Corte sedimentou que o valor da causa será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp. 1177947/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)"

0025 . Processo/Prot: 0870958-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045921-66.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Pharmagral Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR

INDEFERIDA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS JÁ PRONTOS E ACABADOS, SEM RECEITA MÉDICA PRÉVIA, ALÉM DO MÍNIMO AUTORIZADO. RESOLUÇÃO RDC 67/2007 DA ANVISA (ITEM 10.1, ANEXO 1). AGÊNCIA REGULADORA. PODER REGULATÓRIO COM FORÇA DE LEI. VEDAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA TESE DA IMPETRAÇÃO, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0880711-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361426. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000897-49.2007.8.16.0038 Embargos do Devedor. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande Pr. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Aga S.A. Advogado: José Antonio Miguel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR MUNICÍPIO. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PERÍCIA JUDICIAL COMPROVANDO A UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE CORRETO PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTO QUANTO AO VALOR INICIAL DO DÉBITO QUE SE CONFIGURA COMO INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO SENDO CONHECIDO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, MAS COM INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 (JUROS E CORREÇÃO PELOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA). ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE EM OEDIÊNCIA À LEI, ALCANÇANDO O PRINCIPAL E A VERBA HONORÁRIA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

a) - " O questionamento de matérias que não foram objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de duplo grau de jurisdição" (TJPR AC 388065-3). b) - No caso dos autos, a MM. Juíza sentenciante dos embargos destacou que foi utilizado sempre o INPC como fator de correção monetária, o que estava correto. A tese da inicial dos embargos restou sem sustentação, de consequente. Por isso a sentença foi de improcedência. No tocante ao índice dos juros de mora, embora essa tese não tenha sido deduzida na inicial dos embargos, merece ser apreciada por se referir a uma questão legal. O índice é de 1% ao mês mesmo, aplicando-se o novo Código Civil após sua entrada em vigor. O art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação da MP 2180-35/2001, só se refere a verbas remuneratórias de servidores públicos. c) - Somente com a advento da Lei 11.960/09, que modificou novamente o art. 1º-F da Lei 9494/97, é que os juros e correção foram modificados no que se refere a dívidas de qualquer natureza dos entes públicos passando a seguir os índices da caderneta de poupança: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, DOU 30.06.2009)". Esta última alteração legal merece ser aplicada na espécie, na esteira do entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp 1.207.197/RS) e nesta 5ª Câmara Cível (TJPR, AC 775966-8).

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03412**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Venturi Junior	013	0897703-7
Adriana D'Avila Oliveira	017	0899207-8
Adriana Teixeira de F. Nassar	023	0820782-9
Adriano Henrique Göhr	018	0899440-3
Aislan Miguel Tibúrcio	015	0898395-9
Alessandro Vinicius Pilatti	009	0860151-6
Alexandre Martins	001	0902142-9
Alisson Silva Rosa	019	0899728-2
Ana Carolina Correa Petenati	006	0856838-9
Caio Augustus Ali Amin	020	0900414-2
Camila Fronza de Camargo	022	0900796-9
Cerino Lorenzetti	003	0794485-0
Cristiano José Baratto	001	0902142-9

Deborah Alessandra de O. Damas	008	0858826-7
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	010	0895496-9/01
Douglas Renato Brzezinski	019	0899728-2
Durval Rosa Neto	014	0898154-8
Edalmo da Silva	015	0898395-9
Edmildo Fernandes	010	0895496-9/01
Edson Segura Battilani	019	0899728-2
Eduardo Luiz Brock	018	0899440-3
Estevão Busato	001	0902142-9
Everson Maran Santos	021	0900542-1
Fabiano Alves de Melo da Silva	005	0849832-6
Fábio Marcelo Labatut Bini	023	0820782-9
Felipe Barreto Frias	003	0794485-0
Fernando Abagge Benghi	017	0899207-8
Fuad Salim Naji	020	0900414-2
Gazzi Youssef Charrouf	003	0794485-0
Geraldo Barbosa Neto	004	0801699-7
Inger Kalben Silva	006	0856838-9
Ivan Lelis Bonilha	003	0794485-0
Jaime Comar	002	0141197-6
José Antônio Bueno	010	0895496-9/01
Josiane Becker	019	0899728-2
Julio Cesar Zem Cardozo	020	0900414-2
Julio Cesar Ziroldo	006	0856838-9
Julio Cesar Zem Cardozo	011	0896103-3
	012	0896558-8
	013	0897703-7
	021	0900542-1
	022	0900796-9
	023	0820782-9
Laressa Assis Lorga	006	0856838-9
Lázaro Valter Monteiro	004	0801699-7
Lia Correia Bessa	008	0858826-7
Lorena Mayra Schluga	001	0902142-9
Luis Gustavo Lorga	006	0856838-9
Luiz Carlos Nunes Thaddeu	004	0801699-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0820782-9
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	019	0899728-2
Márcio Luiz Blazius	003	0794485-0
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0794485-0
Marco Antônio Gonçalves Valle	008	0858826-7
Marcos Alberto Sant'anna Betilli	017	0899207-8
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	007	0856950-0
Maristela Buseti	004	0801699-7
Maristela Frederico	004	0801699-7
Maristela Kloster	015	0898395-9
Murilo Ferrari de Souza	011	0896103-3
	012	0896558-8
	022	0900796-9
Natanael Alves de Camargo	009	0860151-6
Paulo Cesar da Silva	007	0856950-0
Paulo Sérgio S. Cachoeira	019	0899728-2
Raimundo Messias B. d. Carvalho	023	0820782-9
Raul Alberto Dantas Junior	009	0860151-6
Rodrigo Binotto Grevetti	017	0899207-8
Rosana Jardim Riella Pedrão	002	0141197-6
Sérgio Botto de Lacerda	021	0900542-1
Sérgio Simão Dias	023	0820782-9
Silvio Felipe Guidi	013	0897703-7
Sônia de Oliveira	011	0896103-3
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	012	0896558-8
	004	0801699-7
Wedson José Pierobon	018	0899440-3
Yun Ki Lee		

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0902142-9 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/123647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins, Cristiano José Baratto, Estevão Busato, Lorena Mayra Schluga. Réu:

Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Município de Colombo Apmc. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANTÃO DE 2.º GRAU - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 902142-9 AUTOR: MUNICÍPIO DE COLOMBO RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLOMBO- APMC VISTOS e examinados esses autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de tutela antecipada nº 902142-9. Disse o autor que em 08 de fevereiro passado o Sindicato- réu chamou à greve seus associados paralisando as atividades, mas firmaram acordo onde foram atendidas as reivindicações dos grevistas, entretanto inesperadamente em 28 de março de 2012 o Município foi notificado extrajudicialmente sob argumento de que o acordo pós greve havia sido descumprido pela Administração Pública, principalmente no que se refere ao repasse da mensalidade sindical e não apresentação de proposta para reposição das perdas salariais, dentre outros motivos. Registrou que o Município em notificação rebateu os pontos de insurgência, mas em resposta a APMC rebateu os itens apresentados e informou sobre a possibilidade de greve que deve ser deflagrada no dia 02/abril/2002(segunda-feira). Salientou que a Associação dos Professores Municipais de Colombo, intitulada Sindicato dos Trabalhadores em Educação, é órgão de utilidade pública, uma associação privada que tem por atividade "organização associativa ligada à cultura e à arte". afirmou que não se trata de sindicato e portanto nos termos do artigo 8.º, inciso III, da Constituição Federal não tem legitimidade para representar determinada categoria. Narrou que a entidade representativa da classe dos professores é a APP Sindicato, sendo portanto vedada ao réu insuflar seus associados para movimentos grevistas. Apontou que o pretendido pelos servidores grevistas já foi estabelecido com o acordo firmado entre as partes no dia 09/02/2012. Registrou que o atendimento aos alunos do ensino fundamental e creches como serviço essencial é de impossível paralisação. Enfatizou que se verifica a verossimilhança das alegações ante a publicidade e notoriedade da greve a ser deflagrada, bem como pelas consequências nefastas ao atendimento da população a os sistema educacional dos menores. Asseverou que o perigo da demora se evidencia, pois eventual reparação final dos danos mostrar-se-á ineficaz, visto que está lidando com a saúde pública de todas as crianças; que a paralisação das aulas acarretará atraso no ano letivo dos alunos da rede municipal de ensino. Por derradeiro, pugnou pela concessão da tutela antecipada para declarar abusivo e ilegal o movimento grevista engendrado, com fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000.00(dez mil reais), caso haja descumprimento. É o relatório. Passo a analisar o pedido. 2. A)- Preliminarmente verifico que a competência para conhecimento do pedido é deste Tribunal. A propósito transcrevo trecho de ementa esclarecedora: "(...) Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art.6.º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7.º da Lei n.º 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (...)” (STF, MI 708, Relator(a): Min.GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207)(grifo nosso) B)- Trata-se de pedido de tutela antecipada. São pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja: a)- prova inequívoca e, b)- verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quando ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela do mérito supõe verossimilhança quando ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos(de direito) supõe-se provada nos autos a matéria fática. O que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta- que não existe nem mesmo quando concluída a instrução- mas uma prova robusta, que aproxime em segura medida o juízo de probabilidade do juízo da verdade.(in "Liminares- Tereza Arruda Alvim Wambier- ed.1995- RT- pág-90, texto de Teori Albino Zavascki) Ora, da análise do pedido trazido com a inicial, vislumbro a verossimilhança quando ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Vale dizer, que vejo aprioristicamente certa razão ao autor, vez que documentação juntada com a exordial é uma prova que aproxima em segura medida o juízo de probabilidade do juízo da verdade. Conforme se verifica da cópia da notificação de fls.101, o réu afirma que a categoria entrará em greve por tempo indeterminado a partir de 02/04/2012, sobretudo em relação ao repasse da mensalidade sindical suspenso desde janeiro. Portanto, o principal motivo da greve é esse. Ora, denota-se da cópia do documento de fls.48, que a MM. Juíza de Direito da 2.ª Secretária Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Foro Regional de Colombo, em data de 26/03/2012, concedeu tutela antecipada em favor da Associação dos Professores Municipais de Colombo, determinando que o Município repasse o valor dos descontos realizados na folha de pagamento de cada servidor, imediatamente. Ao que tudo indica o Município já foi intimado da decisão(fl.47). Desta forma, vislumbra-se que o principal motivo para a realização da greve se encontra temporariamente resolvido, visto que sua efetivação foi judicialmente determinada. Outrossim, o documento de fls.30 e os demais juntados, demonstram que através da Lei 1.251/2012, datada de 30/03/2012, foi concedido revisão geral anual aos servidores municipais atendendo o acordo realizado anteriormente entre a Associação e o Município, que colocou fim a greve no mês de fevereiro próximo passado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, está estampado no prejuízo que será causado a todos os alunos que dependem da rede municipal de ensino de Colombo, inclusive para os pais que não terão onde deixar seus filhos. Terceiros não devem sofrer as consequências de movimento paredista. Certo é que à educação é, juntamente com a greve, um direito fundamental, mas a paralisação da educação pode interferir na formação de crianças e adolescentes, dificultando o seu pleno desenvolvimento. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Destaco que quando há um conflito (antinomia) entre as regras, uma delas não será válida e será extirpada do sistema, seja porque foi promulgada por autoridade de menor nível hierárquico, seja porque foi promulgada em data mais antiga, ou, ainda, porque é menos específica e mais genérica, ou se fundamente em princípio de menor importância. A dificuldade maior ocorre quando há um suposto conflito entre os princípios, como, por exemplo, no caso em análise, em que há um aparente conflito entre o princípio de proteção à vida, à saúde, à educação e à alimentação da criança e do adolescente (previsto no art. 227 da Constituição) e o princípio da liberdade de trabalho (previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição), do qual decorre, diretamente, o direito de greve.(grifo nosso) Contudo, o sistema jurídico oferece, também, solução para essa difícil questão. Assim, quando existe um aparente conflito entre princípios, esse conflito há de ser equacionado com a devida consideração do "peso" e da "importância" de cada um dos princípios que se entrecruzam e convivem, sem que um deles invalide ou elimine o outro do ordenamento. Não há, então, antinomia entre princípios dentro de um mesmo ordenamento jurídico, cabendo ao aplicador do direito determinar a solução dos conflitos com os instrumentos de interpretação e de lógica jurídica que possui. Por isso, no caso específico, como a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como a Constituição brasileira garante a inviolabilidade do direito à vida, o direito mais importante é o direito da criança e do adolescente à educação, por mais relevante que sejam os valores sociais do trabalho, dos quais decorre o direito de greve. (Matéria Publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 4 - 2002, pág. 63-IOB novembro/ dezembro 2008) Diante do acima exposto, verifico neste primeiro momento, que a greve deflagrada se mostra ilegal. Quanto à aventada ilegitimidade da Associação, melhor será analisada após a resposta. 3- Desta forma, DEFIRO a tutela antecipada, para reconhecer a ilegalidade da greve noticiada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Colombo-APMC, com início marcada para o dia 02 de abril de 2012, com sua paralisação imediata, caso iniciada, fixando desde já multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais), para o caso descumprimento. Intime-se o réu com urgência, bem como cite-se, dos termos da presente, para querendo contestar no prazo legal, com as advertências legais. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Procedam-se os atos necessários, sendo que desde já autorizo a respectiva Secção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba-PR, 31 de abril de 2012(Sábado) Jefferson Alberto Johnson Juiz em 2º Grau de Plantão Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot:0141197-6 Pedido de Intervenção Estadual . Protocolo: 2003/70364. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00095419 Precatório Requisitório. Requerente: Jaime Comar. Advogado: Jaime Comar. Requerido: Município de Uraí. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

O acórdão nº 4250 do I Grupo de Câmara Cíveis deste Tribunal de Justiça determinando a intervenção estadual transitou em julgado (fls. 133/34). Deve ser cumprido, sem mais delongas. Por isso, e por total ausência de amparo legal, indefiro o pedido de suspensão feito pelo MUNICÍPIO DE URAÍ. Assim: a)- Oficie-se o Exmo. Sr. Chefe da Casa Civil do Governo do Estado comunicando desta decisão e solicitando as providências necessárias à intervenção estadual; b)- Dê-se ciência ao Sr. Prefeito Municipal desta decisão, e também para alertar que o Município deve habilitar procurador (advogado) nos autos. c)- Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0794485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012403-22.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Agravante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Gazzi Youssef Charrouf, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794485-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. LACTO BEVERAGES INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Homologação de Cessão de Crédito contra o Estado do Paraná. O MM. Juiz da causa proferiu sentença e extinguiu o processo por carência de ação quanto ao pedido de homologação, à vista das alterações trazidas na Constituição Federal pela EC 62/09 (fls.89/92). O pedido de habilitação também foi indeferido pelo mesmo motivo. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento, visto que a decisão julgou extinto apenas um dos pedidos feitos na inicial, prosseguindo-se em relação aos demais. Em suas razões, alega o agravante que, apesar do advento da EC 62/09, ainda tem direito ao pedido de habilitação no pólo ativo da execução, nos termos do art. 567, II do CPC. Pugna, assim, pela reforma integral da decisão recorrida, habilitando-se e homologando-se a substituição processual pleiteada. O recurso foi recebido às fls. 121, ocasião em que determinou-se o seu regular processamento ante a ausência de pedido liminar. Na seqüência o juízo de origem prestou as informações (fls. 127). Ausente as contrarrazões (fls. 128) os autos foram encaminhados à D. Procuradoria Geral de Justiça, que, na pessoa do ilustre Procurador, Dr. Vanderlei Antonio Bonamigo entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.133/134). É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento não merece seguimento haja vista que manifestamente improcedente e em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. As alterações trazidas pela EC 62/09 no art. 100 da Constituição Federal afetam sim a pretensão de habilitação da apelante perante o juízo da execução do precatório. Assim como a pretensão de homologação da cessão de crédito do precatório. A 4ª e a 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR fizeram publicar o seguinte enunciado da sua jurisprudência dominante: "ENUNCIADO N.º 13 Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 653.729-9, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 18.05.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 679.833-8, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 02.06.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Agr. n.º 690.596-0/01, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 21.09.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 716.624-1, Rel. Juiz Rogério Ribas, j. em 15.10.2010. Referência: - Art. 17 da Resolução n.º 115 do CNJ; - Aprovação no Encontro Nacional do Judiciário Sobre Precatórios, ocorrido em outubro de 2010." O enunciado fala por si, ficando evidenciada a falta de interesse de agir para postular homologação de cessão de crédito de precatório perante o juízo da execução, o mesmo se aplicando à pretensão de substituição processual (art. 567, II, CPC) ou de habilitação do novo credor; haja vista que tais medidas devem ser agora analisadas unicamente pela Presidência do Tribunal, ex vi das modificações trazidas pela EC 62/09 no art. 100 da Constituição Federal. Ademais, as cessões anteriores à EC 62 foram por ela convalidadas. De todo o exposto, não restando interesse processual da autora reconheço o acerto da decisão proferida pelo juízo "a quo", e ante a uniformização de entendimento dos julgadores desta Câmara o recurso não merece seguimento em razão podendo ser aplicado ao caso as disposições do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente e em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0801699-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168708. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000078 Execução Fiscal. Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Maristela Frederico. Agravado:

Flávio Xavier Peres. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valtter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto, Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.699-7, DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN. AGRAVADO: FLÁVIO XAVIER PERES RELATOR: DES. MARCOS MOURA Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN nos autos de Execução Fiscal nº 78/2008 em que é exequente, tendo como executado o agravado Flávio Xavier Peres. Insurge-se o agravante contra a respeitável decisão de fls. 119/124-TJ, que julgou procedente a alegação de impenhorabilidade do bem de família construído na ação de execução e de consequência condenou o agravante ao pagamento das custas relativas à construção e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao procurador do réu. Alega o agravante em suas razões, em síntese, que: a) que agiu de acordo com a lei ao indicar à penhora o bem de propriedade do agravado pois a Lei de Execução Fiscal permite a livre afetação dos bens e livre construção de acervos; b) os honorários foram arbitrados de maneira desproporcional, pois ao receber a inicial o juiz fixou em 10% os honorários para pagamento imediato da dívida; c) aplica-se ao presente caso o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade pois o valor arbitrado ultrapassa em muito o valor já arbitrado inicialmente para o patrono do agravante, além de não guarda nenhuma relação com o proveito econômico obtido pelo agravado; d) o agravante não cometeu qualquer ilicitude para ser condenado e ficou evidente o cumprimento da lei; e) não foi o agravante que deu causa à demanda e sim o agravado que apenas impugna a penhora sobre o bem imóvel mas, em contrapartida, confessa a dívida; f) ante a ausência da quitação das multas de trânsito que originaram a presente execução fiscal, é notório que é do devedor a responsabilidade pelo ajuizamento da execução e consequente penhora do bem imóvel, objeto dos embargos; g) não se pode olvidar que o DETRAN, autarquia estadual é pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio de seus Estatutos e da Lei que o criou, bem como que está autorizado a recolher as custas processuais ao final, no caso de sucumbência conforme dispõe o artigo 27 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal. O recurso foi recebido às fls. 135, ocasião em que determinou-se o seu regular processamento ante a ausência de pedido liminar. Na seqüência o agravado apresentou suas contra-razões (fls. 141/142) e o juízo de origem prestou as informações (fls. 148). Encaminhados os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Colmar José Ribeiro Campos entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.154/155). É o relatório. 2. O recurso é manifestamente improcedente, merecendo julgamento monocrático na forma do artigo. 557, caput, do Código de Processo Civil A insurgência do agravante é no tocante à obrigatoriedade de pagamento das despesas processuais com a construção do bem impenhorável e com os honorários advocatícios arbitrados ao patrono do executado. Todavia, conforme bem destacou o ilustre juiz prolator da decisão agravada a culpa pelo construído irregular foi toda da exequente, pois já haviam indícios suficientes nos autos de que o imóvel de propriedade do executado era impenhorável. Veja-se que já na decisão de fls. 13 dos autos (fls. 40-TJ) o oficial de justiça quando da citação havia destacado em sua certidão que "deixei de proceder a penhora em virtude de não ter encontrado veículo em sua posse, que o único bem que o mesmo possui é a residência...". Ou seja, logo no início da execução, em 10/08/2008 já sabia o exequente que o único imóvel de propriedade do executado era aquele em que residia. E na seqüência, às fls. 83 (julho de 2010) depois de já ter oficiado ao CRI da Comarca, e, portanto, sabedor de que o único bem do executado é aquele relacionado no documento de fls. 84-TJ junta cópia do registro do único imóvel do executado, insistindo na penhora e utilizando todo aparato judicial desnecessariamente. Por isso o ilustre juiz da causa argumenta às fls. 148-TJ que o exequente agiu conscientemente, pois "a penhora, mesmo ilegal serviria como mecanismo de persuasão do executado, ainda mais se não contratasse advogado para pedir a impenhorabilidade." Esta constatação ganha mais relevo quando se verifica as condições pessoais do agravado, ou seja, as características da residência onde mora (fls. 107/108), os móveis que guarnecem a sua residência (fls. 40-TJ), o veículo que originou as multas e também a espécie de infrações cometidas pelo devedor (fls. 30-35-TJ). Ou seja, o agravante/exequente tem plena consciência de que o recebimento da dívida é pouco provável, daí porque a insistência na penhora irregular, mesmo sob o risco de ter sido a indicação impugnada. Portanto, a decisão que determinou o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios não merece reforma pois a agravante foi quem deu causa ao incidente e portanto, deve responder pelas despesas daí advindas. Por fim, no que toca ao valor dos honorários tenho que também não assiste razão ao agravante no pleito de redução. Como bem lembrou o ilustre juiz às fls. 148/149-TJ, a dívida hoje já ultrapassa o valor de 6.000,00 e a fixação de honorários em 10% do valor da dívida em favor do agravante foi provisória e se restringia ao pronto pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos. Logo, o valor dos honorários ao final da execução certamente serão em muito superiores aos honorários arbitrados ao procurador do executado, valo este, aliás, que não é exorbitante e guarda relação com o trabalho desenvolvido. Assim, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da sucumbência. 3. Logo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0849832-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001293-49.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Fernando Bernardes Alvarenga. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento n.º 849.832-6 I) Considerando a petição protocolizada às fls. 95, noticiando a desistência da ação principal e do presente recurso, homologo o pedido de desistência. II) Anotações necessárias. III) Arquite-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0006 . Processo/Prot: 0856838-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370300. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012909-65.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Ana Carolina Correa Petenati, Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Agravado: Alex Sandro Domingues Rosa, Ana Paula Pereira Barros Novinski. Advogado: Luis Gustavo Lorga, Laressa Assis Lorga. Interessado: Secretário de Administração e Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856838-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL. Agravante : Município de São José dos Pinhais. Agravados : Alex Sandro Domingues Rosa e outra. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-se de pedido de reconsideração manifestado pelo agravante Município de São José dos Pinhais, objetivando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar pleiteada no presente instrumental. 2. Pois bem, embora relevantes os argumentos trazidos pelo agravante, sem embargo da argumentação articulada, não se afigura viável nesta oportunidade a revogação da r. decisão singular, mormente porque não houve até o presente momento a demonstração de sua irreversibilidade, hábil a reconsiderar o deferimento liminar proferido em sede de cognição sumária, pelo que mantenho hígido o comando decisório de fls. 57-60/TJ. 3. Intimem-se. 4. Últimas tais providências, voltem conclusos. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0007 . Processo/Prot: 0856950-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0064395-31.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Inez Demeterco. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.950-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Maria Inez Demeterco. Relator: Des. Paulo Hapner. DESPACHO 1. Compulsando-se os autos, depreende-se que embora tenham sido solicitadas informações ao douto juízo a quo, até o presente momento não foram prestadas, portanto, reitere-se o pedido de informações ao douto juízo singular a fim evitar eventual pericípio do direito das partes. 2. Últimas tais providências, voltem conclusos. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0008 . Processo/Prot: 0858826-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363265. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0059832-18.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Interessado: Irmandade Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.826-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA). Agravante: Município de Londrina e Outro. Agravada: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Interessado 1 : Irmandade da Santa Casa de Londrina - ISCAL. Interessado 2 : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Por brevidade, sirvo-me do relatório de fls. 232/234, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Londrina e outra contra a decisão de fls. 25/26, a qual deferiu a medida liminar requerida em ação de mandado de segurança impetrado pela Associação Evangélica Beneficente de Londrina contra ato do Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Londrina, para o fim de suspender os efeitos do aditivo unilateral do contrato SMGP nº 0189/2010, que pretendia reduzir o repasse de recursos para "atendimento de Urgência e Emergência, contemplando suporte de especialidades médicas, UTI Neonatal e Pediátrica e Gestão de Alto Risco". A decisão ora recorrida (fls. 25/26) foi prolatada com base, em suma, nos seguintes fundamentos: a) é plausível a tese segundo a qual o aditivo contratual nº 01 unilateralmente apresentado pelas autoridades impetradas violou os §§ 1º e 2º do art. 58 c/c art. 65, I, "b" e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993; b) o contrato administrativo SMGP nº 0189/2010 firmado entre a impetrante e o Município, em sua cláusula 8ª, prevê o repasse de recursos mensais da ordem de R\$ 201.240,00, visando garantir o "atendimento de urgência e emergência, contemplando suporte de especialidades médicas, UTI Neonatal e Pediátrica e Gestão de Alto Risco"; c) pela cláusula 5ª, inciso I, a Municipalidade obrigou-se a efetuar mensalmente os repasses na forma ajustada na cláusula 8ª; d) a redução do valor contratual, sem a concordância do contratado, está condicionada à observância das seguintes regras e limites previstos na Lei nº 8.666/1993: d.1) tenha havido diminuição quantitativa do objeto do contrato administrativo (art. 65, I, "b"); d.2) a alteração não seja superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato (§1º do art. 65) e d.3)

haja preservação do equilíbrio econômico financeiro entre as obrigações impostas ao contratado e a remuneração a ele devida; e) no caso, o Município reduziu, unilateralmente, em mais de 90% o repasse dos recursos para o atendimento de urgência e emergência, ao mesmo tempo em que manteve na íntegra todas as obrigações originalmente assumidas pela impetrante na cláusula 4ª do contrato n. SMGP 0189/2010; f) o risco da mora é notório, pois os médicos vinculados à impetrante interromperão o atendimento de urgência e emergência aos usuários do SUS do Município de Londrina e Região. Os impetrados interpuseram embargos declaratórios visando o esclarecimento de ponto obscuro na decisão, no que tange ao valor do repasse correspondente ao mês de agosto. O MM. Juiz de primeiro grau acolheu os embargos declaratórios a fim de esclarecer que a obrigação do Município é de complementar os aludidos repasses de R\$ 200.000,00 feitos até agosto de 2011 (fl. 27). Informados, o Município de Londrina e a Autarquia Municipal de Saúde interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que: a) dentre os valores destinados ao custeio de serviços previu-se o repasse de "incentivos" conforme discriminação constante da cláusula 8ª; b) tal incentivo não tem a natureza de remuneração pela prestação dos serviços mas sim de incremento financeiro, pois os serviços já são remunerados pelo SUS; c) o repasse de recursos a título de "incentivo" para garantia do atendimento de urgência e emergência no suporte de especialidades médicas, UTI Neonatal e Pediátrica e Gestão de Alto Risco foi suspenso pelo Município em junho de 2011 em razão da falta de recursos orçamentários e, principalmente, das ocorrências apuradas no Relatório Preliminar de Auditoria no qual constatou algumas situações, sendo que a suspensão do pagamento foi providência necessária à proteção do erário e do interesse público; d) há interesse público devidamente justificado para a alteração contratual, nos termos do art. 58 da Lei de Licitações; e) após tentativas de acordo com a agravada, os agravantes ingressaram com obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o hospital não suspendesse o atendimento de urgência e emergência no pronto socorro, todavia o pedido liminar foi indeferido por já ter o MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública concedido a liminar do mandado de segurança. Requereram os agravantes a concessão de efeito suspensivo, bem como a suspensão da liminar deferida pelo juiz a quo e o provimento do presente recurso. Pela decisão proferida às fls. 232/239 pelo ilustre Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau Edison Macedo Filho, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo da decisão que concedeu a medida liminar em ação de mandado de segurança, autuada sob o nº 0059832-18.2011.8.16.0014, para o fim de suspender os efeitos do aditivo unilateral ao contrato SMGP nº 0189/2010, que pretendia reduzir o repasse de recursos para "atendimento de Urgência e Emergência, contemplando suporte de especialidades médicas, UTI Neonatal e Pediátrica e Gestão de Alto Risco". Por sua vez, o pedido de reconsideração do despacho inaugural, formulado pelos agravantes às fls. 247/251, foi acolhido para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso determinando a suspensão da liminar concedida pelo despacho agravado, para que os valores a serem repassados à agravada obedeam ao contido no Termo Aditivo Unilateral, datado de 02.09.11. Às fls. 311/329 a agravada Associação Evangélica Beneficente de Londrina apresentou suas contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desproimento, juntando documentos (fls. 330/406). Pelo documento de fl. 410-TJ, o juízo singular noticiou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. Às fls. 415 a agravada juntou o parecer da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina (fls. 416/427-TJ). Por sua vez, peticionou às fls. 429/430-TJ requerendo a revogação da liminar deferida ou a urgente inclusão em pauta para julgamento. Pelo pronunciamento Ministerial de fls. 461/465-TJ, o ilustre Procurador de Justiça entendeu que o agravo de instrumento deveria ser desprovido. Por fim, através do ofício nº 242/2012 (fl. 468-TJ), o juízo singular informou que na data de 05/03/2012 havia sido proferida sentença de mérito concedendo a segurança impetrada pela ISCAL e pela ABEL (autos nºs 58823-56/2011 e 59832-18/2011), bem como havia julgado improcedente o pedido deduzido na ação de obrigação de fazer nº 59885-96/2011, que o Município de Londrina e a Autarquia do Serviço Municipal de Saúde de Londrina ajuizaram contra a Irmandade da Santa Casa (ISCAL) e a Associação Evangélica Beneficente de Londrina (AEBEL). É o relatório. II - O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva, haja vista que a pretensão manifestada neste instrumental era justamente o pedido de revogação da decisão concessiva da liminar do Mandado de Segurança. Como visto, através do Ofício nº 242/2012 (fl. 468-TJ), o julgador singular noticiou a prolação de sentença de mérito em 05/03/2012, através da qual a segurança foi concedida nos autos nºs 59832-18/2011 e 59823-56/2011, tornando definitivas as medidas liminares deferidas iníto litis, declarando a nulidade dos termos aditivos unilaterais editados em 2.9.2011, restabelecendo em toda a sua plenitude a cláusula 8ª dos contratos administrativos originários nº 0189/2010 (ABEL) e nº 0142/2010 (ISCAL), ficando vedada às autoridades coatoras a adoção de quaisquer medidas de retaliação que tenham por base a aventada possibilidade de alteração unilateral dos contratos com base nos aditivos questionados. Nesse sentido, com a prolação da sentença definitiva (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença de procedência. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. (TJPR - Acórdão nº 19659 - 7ª CC. Relator Des. Joatan Marcos de Carvalho. DJ: 01/09/10). AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JULGAMENTO DA SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O julgamento do mandado de segurança implica na ausência de interesse recursal, pela perda superveniente do objeto, estando à apreciação do recurso de agravo de instrumento prejudicada. (Agravo nº 475.076-3/01, 5ª CC, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 08.07.08 e publicado em 08.08.08). "AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRADO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005). À luz destas considerações, se revela prejudicado o presente recurso pela perda de objeto. III - Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, archive-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator 0009 . Processo/Prot: 0860151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001560-21.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Germano Alberto Dresch Filho. Advogado: Alessandro Vinicius Pilatti. Agravado: Diretor Geral do Detran/pt, Diretor Presidente Geral da Urbs/diretran de Curitiba. Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti, Paulo Cesar da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Este agravo poderia ser julgado desde logo. Todavia, observa-se que o agravado juntou documentos novos com sua contra- minuta, de maneira que deve ser facultada a manifestação da agravante, sob pena de violação do princípio do contraditório. Nesse sentido: "No agravo de instrumento, se o agravado juntar documento novo à contra-minuta, será oportunizada vista ao agravante, por cinco dias (9ª conclusão do CETARS)" (in NEGRÃO, Theotônio. "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor". 39ª ed., 2007, Saraiva, nota 7 ao art. 527 do CPC, p. 690). Assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da parte agravante, para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo agravado. Após o prazo, certifique-se e reabra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0895496-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/111599. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895496-9 Agravo de Instrumento. Agravante: José Cana Benitez Filho. Advogado: Edmildo Fernandes. Agravado (1): Ademar Alves Cardoso. Advogado: José Antônio Bueno. Agravado (2): Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Congonhinhas. Advogado: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO JOSÉ CANA BENITEZ FILHO interpôs Agravo Regimental (fls. 263/270), em face da Decisão Monocrática (fls. 247/256) que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de cassar a Decisão agravada e declarar competente para o julgamento do "mandamus" a Justiça Comum. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente Agravo Regimental foi interposto por JOSÉ CANA BENITEZ FILHO, na condição de terceiro interessado, sob o fundamento de que "participou das eleições indiretas para Prefeito Municipal de Congonhinhas, na condição de vereador, tendo, inclusive, proferido voto no pleito em comento. Sendo assim, tem relação direta com a discussão a respeito da validade do voto do Presidente da Câmara Municipal na referida eleição (objeto do mandado de segurança), eis que foi um dos membros que votaram naquela ocasião" (fl. 269). Todavia, o Agravo Regimental interposto não comporta conhecimento, eis que o Agravante JOSÉ CANA BENITEZ FILHO não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 499, do Código de Processo Civil, segundo o qual: "Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (sem destaques no original). Nota-se que o Agravante não se enquadra na condição de terceiro interessado, eis que nem a pretensão do Impetrante no "writ" e nem a Decisão impugnada atinge a esfera jurídica do Agravante, na medida em que a Decisão apenas declarou a competência da Justiça Comum para o julgamento do "mandamus", que tem por objeto impugnar o voto proferido por VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, Autoridade apontada Coatora, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores na eleição indireta do Prefeito Municipal pela Câmara Legislativa Local, sob o fundamento de violação ao artigo 34, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Congonhinhas e, por consequência, declarar "o empate na votação da eleição indireta realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Congonhinhas no dia 14 de junho de 2011 e, pelos critérios de desempates apontados, declarar vencedor da eleição indireta o impetrante/ agravante Ademar Alves Cardoso, declarando, ainda, nula a posse de Luiz Henrique Pereira Cursino ao cargo de Prefeito Municipal e de Valdevino José Machado para o cargo de Vice-Prefeito, determinando, enfim, ao presidente da Câmara Municipal de Congonhinhas, que dê posse imediata ao impetrante/ agravante Ademar Alves Cardoso no cargo de Prefeito Municipal de Congonhinhas e de Nisael Edvaldo Dal Santos, ao cargo de Vice-Prefeito, conforme requerida por ocasião da impetração do mandado de segurança" (fl. 35). Desse modo, o fato de o Agravante ter participado da eleição, com voto, não demonstra o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Ademais, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico advindo da Decisão judicial, o que também não ocorre no caso. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. REQUISITOS DO ARTIGO 499, § 1º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. A lei condiciona o recurso de terceiro prejudicado à demonstração do nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§ 1º do artigo 499, CPC), interesse esse que deve retratar o prejuízo jurídico advindo da decisão judicial, não somente o prejuízo de fato. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem destaques no original) (AgRg no REsp 749999/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25.06.2009, DJe 03.08.2009). ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente Agravo

Regimental, por falta de interesse recursal do Agravante JOSÉ CANA BENITEZ FILHO. CURITIBA, 30 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0011 . Processo/Prot: 0896103-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/98590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Andréa Maria Maiolo. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 896.103-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Impetrante : Andréa Maria Maiolo. Impetrado : Secretário de Estado da Educação do Paraná. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Andréa Maria Maiolo em face do Secretário Estadual da Educação do Estado do Paraná, objetivando sua convocação para participar da avaliação médica e, se apta, investidura no cargo de professor, bem como que sejam declaradas nulas as nomeações de candidatos que não comprovaram os títulos no ato de suas inscrições, nos termos do que determina o edital do concurso. Alega que participou do concurso público para o cargo de professor e foi classificada no 54º lugar, sendo que a última vaga foi preenchida pela candidata aprovada em 44º lugar, ou seja, faltarão 10 vagas para sua convocação. Entretanto, que existem algumas vagas que foram ocupadas com irregularidades, eis que em dissonância com o edital do concurso, pois não comprovaram a titulação informada, devendo haver exclusão destes candidatos do certame, o que resultaria em número de vagas suficiente para sua convocação à próxima fase, qual seja, avaliação médica. Entende estar evidenciado seu direito líquido e certo por estar dentro do número de vagas ofertadas, pugnano pela concessão de liminar, bem como requer, ao final, a concessão da segurança. É o relatório, em síntese. Tanto a nova lei do mandado de segurança (Lei nº. 12016/09, quanto a antiga (Lei nº. 1.533/1951) admitem, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acautelatória de alto alcance, com a qual é possível evitar ao lesado grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dele vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, ao final, como procedente. Descarta-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa. A tutela jurisdicional cautelar tem a finalidade de assegurar, quanto possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo satisfativo e a eficácia da prestação jurisdicional reclamada. Trata-se de uma medida "temporária", obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de "cognição sumária", como forma de proteção jurisdicional a um direito que se supõe aparentemente como existente (fumus boni iuris - direito substancial de cautela), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento (periculum in mora) na prestação. A vestibular foi instruída com a prova de ser o impetrante candidata aprovada em 54º lugar no concurso público referido. Entretanto, na tarefa de averiguação da relevância dos fundamentos da impetração, não verifico, ao menos prima facie, a presença dos requisitos exigidos no mandamus, porquanto, em tese, não comprovou a impetrante que os candidatos por ela nominados realmente não comprovaram os títulos informados. Não estando presente um dos requisitos para concessão da liminar, dispendioso analisar-se a ocorrência ou não do dano irreparável ou de difícil reparação, eis que só com a presença concomitante dos citados requisitos legais é que é possível a concessão da liminar, o que não é caso dos autos. Nestas condições, por considerar ausente um dos requisitos exigidos por lei, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez (10) dias, prestar informações necessárias. Oportunamente, vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0012 . Processo/Prot: 0896558-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/100527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000011 Edital. Impetrante: Ana Helena Pereira de Campos. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 896558-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Impetrante : Ana Helena Pereira de Campos Impetrados : Secretário da Educação do Estado do Paraná Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Helena Pereira de Campos, professora, visando sua classificação no Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme Lei Complementar nº 103/2004, nas Áreas/sub-áreas, da formação específica dos cursos da Educação Profissional, em nível médio, segundo termos que constaram do edital nº 11/2007 - GS/SEED. Foi ofertado pelo edital de abertura um total de 11 vagas, sendo 08 vagas universais, 02 vagas para afrodescendentes e 01 vaga reservada para pessoas com deficiência. A impetrante fez sua inscrição no referido concurso, através do Núcleo Regional de Jacarinhó, onde de acordo com o edital 23/2007 e o Diário Oficial nº 7620 de 17/12/2007, foi classificada em 20ª (vigésima) colocada. Contudo, pleiteia a concessão de liminar, alegando que, computando as vagas que foram desocupadas, por motivo de exoneração, ausências, reclassificações ou desistências, a impetrante se encontra na 10ª colocação. Entende estar evidenciado seu direito líquido e certo por estar dentro do número de vagas ofertadas, pugnano pela concessão de liminar,

bem como requer, ao final, a concessão da segurança. E o relatório. Tanto a nova lei do mandado de segurança (Lei nº. 12016/09, quanto a antiga (Lei nº. 1.533/1951) admitem, como provimento cautelar, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e dele puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida (art. 7º, inciso II). Portanto, trata-se de medida acatulatoria de alto alcance, com a qual é possível evitar ao lesado grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dele vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, ao final, como procedente. Descarta-se, de início, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a liminar em mandado de segurança não tem natureza satisfativa. A tutela jurisdicional cautelar tem a finalidade de assegurar, quanto possível, o equilíbrio entre os litigantes no processo satisfativo e a eficácia da prestação jurisdicional reclamada. Trata-se de uma medida "temporária", obtida por uma decisão mandamental (sem exame de mérito), através de "cognição sumária", como forma de proteção jurisdicional a um direito que se supõe aparentemente como existente (fumus boni iuris - direito substancial de cautela), sobre o qual incide uma situação concreta de perigo se houver retardamento (periculum in mora) na prestação. Entretanto, na tarefa de averiguação da relevância dos fundamentos da impetração, não verifico, ao menos prima facie, a presença dos requisitos exigidos no mandamus, porquanto, em tese, não comprovou a impetrante que os candidatos por ela nominados realmente não comprovaram os títulos informados. Não estando presente um dos requisitos para concessão da liminar, dispendioso analisar-se a ocorrência ou não do dano irreparável ou de difícil reparação, eis que só com a presença concomitante dos citados requisitos legais é que é possível a concessão da liminar, o que não é caso dos autos. Nestas condições, por considerar ausente um dos requisitos exigidos por lei, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações em dez (10) dias. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0013 . Processo/Prot: 0897703-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/87211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00008080 Lei. Impetrante: Leonete de Souza Santos. Advogado: Adelino Venturi Junior, Sônia de Oliveira. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Junte-se. Admito a emenda da inicial. 2) LEONETE DE SOUZA SANTOS, com 76 anos de idade, ajuizou Mandado de Segurança contra ato do Senhor SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, que lhe negou o fornecimento gratuito do medicamento Herceptin (Trastuzumab, necessário para o tratamento do câncer de mama que a acomete. 2) Afirmo que: a) é portadora "de tumor de mama EC 1 em 1010, e atualmente com disseminação da enoplasia em mama e plastrão de 18X19 cm com evolução há aproximadamente 30 dias" (f. 24); b) a médica que a assiste indicou o uso do medicamento "Herceptin (Trastuzumab), na dose de 8mg/kg (igual a 480 mg) como dose de ataque e doses de manutenção de 6 mg/kg (igual a 360 mg), com intervalos de 21 dias por período indeterminado" (f. 26); c) o Impetrado negou o fornecimento do fármaco, alegando que é dever do Hospital Erasto Gaertner disponibilizá-lo; d) o referido Hospital, por sua vez, informou que o fornecimento não é de sua responsabilidade, pois o remédio solicitado não faz parte do protocolo clínico do SUS para tratamento do câncer; e) a Impetrante não possui condições financeiras de arcar com o tratamento, pois uma única dose de 440 mg custa R \$ 11.620,00, e necessita de 17 doses além da primeira de ataque; f) a medicação solicitada é específica para o tratamento da doença da Impetrante. Alega seu direito constitucional à saúde, reproduz precedentes judiciais em abono à sua tese e requer, liminarmente, a antecipação da tutela "para obrigar o Impetrado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da notificação, impreterivelmente, a fornecer o medicamento Herceptin (Trastuzumab), na dose de 8mg/kg (igual a 480 mg) como dose de ataque, bem como passe a fornecer doses de manutenção de 6 mg/kg (igual a 360 mg), com intervalos de 21 dias até o término do tratamento" (f. 16), devendo o medicamento ser entregue ao Hospital Erasto Gaertner- CMV- Central de Mistura Intravenosa (Rua Doutor Ovide do Amaral, 201, Jardim das Américas, Curitiba-PR, CEP 81520-060), ao Farmacêutico de Plantão, informando-se que o medicamento é destinado à Paciente LEONETE DOS SANTOS SOUZA. Requereu, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento e, ao final, seja confirmada a segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conforme declaração médica fornecida pela Oncologista Rosane do Rocio Johnson CRM 11412/PR (f. 24), a Paciente é portadora de "carcinoma ductal invasor, RE neg, HER +3 BLOOM-RICHARDSON (...)" atualmente em disseminação, e já foi submetida a quadrancetomia e radioterapia, existindo indicação do uso da medicação Herceptin, nas doses indicadas no receituário de f. 26. Ainda, a Paciente "tem perfil hormonal com hiperexpressão para HER2". Informa também que a terapia prescrita não está prevista nas normativas do Ministério da Saúde. Tal informação evidencia a inutilidade da Impetrante comprovar que buscou tratamento em CACON's, conforme se verifica, da declaração de f. 30 do Hospital Erasto Gaertner, esclarecendo que o "TRASTUZUMAB é um anticorpo monoclonal indicado para pacientes portadores de câncer de mama que apresentem hiperexpressão de HER2=Neu. (...) o medicamento não faz parte do protocolo de tratamento de câncer de mama do Hospital Erasto Gaertner pelo Sistema Único de Saúde". Aliás, o pedido de entrega do medicamento diretamente ao Hospital Erasto Gaertner indica que a Impetrante já recebe tratamento de CACON. Destaco, ainda, que de há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos: "2. A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora),

tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária."(AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 18/ RJ, Corte Especial, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ: 06/12/2004, p.170, RSTJ Vol. 195, p. 24). "1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido." (REsp 439833/ SP, 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 24/04/2006 p. 354). "3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desproimento do recurso especial." (REsp 860840/ MG, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ 23/04/2007 p. 237). Ainda, sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2º-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada." (AgRg no Ag 1168784/ES, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010). Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada à alegada hipossuficiência financeira da Paciente, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora autorizadores da antecipação da tutela. Com tais considerações, DEFIRO, a liminar e determino ao Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ que forneça ao Impetrante o medicamento, Herceptin (Trastuzumab), na dose de 8mg/kg (igual a 480 mg) como dose de ataque, bem como passe a fornecer doses de manutenção de 6 mg/kg (igual a 360 mg), com intervalos de 21 dias até o término do tratamento, devendo o medicamento ser entregue ao Hospital Erasto Gaertner - CMV- Central de Mistura Intravenosa (Rua Doutor Ovide do Amaral, 201, Jardim das Américas, Curitiba-PR, CEP 81520-060), ao Farmacêutico de Plantão, informando-se que o medicamento é destinado à Paciente LEONETE DOS SANTOS SOUZA. Tendo em vista a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo Estado, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para entrega do medicamento em 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, sob responsabilidade pessoal do Senhor Secretário. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 28 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0014 . Processo/Prot: 0898154-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/100184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000531-39.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Andre Fae Giostri. Advogado: Durval Rosa Neto. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. André Fae Giostri demonstra irrisignação contra a decisão de f. 53/54 TJPR, proferida em mandado de segurança, que indeferiu tutela antecipada, a qual visava o envio de ofício ao Detran/PR para que fosse suspensa a penalidade que lhe fora imposta de suspensão do direito de dirigir, bem como para que não lhe fossem lançadas novas autuações/notificações. Alega, em suas razões recursais, que: (a) impetrou mandado de segurança para o fim de suspender as multas que lhe foram impostas pela Urbs e que culminaram na abertura de processo de cassação da Carteira Nacional de Habilitação; (b) o perigo da demora reside do fato de que esta preste a ter cassada a sua carteira de habilitação; (c) a aplicação das três multas se deu ilegalmente, vez que a Urbs não tem competência para tanto; (d) tendo em vista que a Urbs não tem competência para aplicar multas não se pode falar no cometimento das infrações. Assim, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a penalidade que lhe fora imposta, bem como para impedir que lhe sejam lançadas novas autuações oriundas da Urbs. Ao final, postula pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantido o despacho agravado que indeferiu tutela antecipada a qual visava a suspensão da penalidade de cassação da carteira de habilitação, bem como para que não lhe fossem lançadas novas autuações/notificações Isto porque, em juízo de cognição sumária, como bem observado pelo juízo a quo, ainda que tenha sido reconhecida em Ação Direta de Inconstitucionalidade a ausência de competência da Urbs para a aplicação de multas de trânsito, referida decisão não

produz efeitos para os fatos ocorridos anteriormente a sua publicação, a qual se deu em 28/09/2011. Neste sentido, oportuna a citação de trecho do acórdão referente à ADI nº 52764-2, de Relatoria do Desembargador Antônio Martelozzo: "(...) III - Cumpra-se seja analisado se o caso posto comporta ou não modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, consoante dispõe a Lei específica. Para que ela se dê, dois efeitos se apresentam como pressupostos materiais: razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. No particular, os decretos municipais mencionados e a Lei Orgânica do Município de Curitiba (esta invalidada apenas em parte), atingidos pela presente decisão, vinham há muitos anos produzindo efeitos, em razão de serviços prestados pelos agentes da Urbs. A modulação dos efeitos impõe-se feita a partir da publicação do acórdão no órgão oficial do Judiciário, a fim de que sejam minoradas as consequências advindas da solução ora encontrada (os desembargadores Luiz Lopes e Carlos Mansur Arida conferiam efeito ex tunc; na oportunidade, fruto dos debates, ponderou-se para não se conferir referido efeito, o que importaria em retroagir à data em que os atos inválidos acabaram sendo praticados, o fato de o Município poder vir a ser responsabilizado e demandado, precisando arcar com recursos de que poderia prejudicá-lo, vez que o número de pessoas multadas, que tiveram veículos apreendidos, que chegaram a perder a carteira de habilitação etc, foi levado (...)" [Grifos deste relator] Dessa forma, tendo em vista que as multas impostas foram aplicadas em momento anterior (fls. 26/27) à publicação do acórdão, em princípio não há qualquer ilegalidade na aplicação a justificar a concessão do efeito postulado. Ademais, entendo que não há qualquer dúvida a respeito da realização das infrações, vez que o agravante em nenhum momento nega que as tenha cometido. Razão pela qual, deixo de conceder o efeito ativo almejado, devendo ser mantida a decisão agravada de que indeferiu a tutela antecipada em mandado de segurança. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0898395-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107192. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001508-47.2011.8.16.10107 Mandado de Segurança. Agravante: Antonio Guinani, Aucilino Constanção dos Reis, Laudemir Augusto, Gelson Donde, Adir Ferrandes, Osvaldo Marques das Neves, Luiz Cesar Muller, Marcio Adriano dos Reis, Dionei Martins Pereira. Advogado: Maristela Kloster. Agravado: Prefeito Municipal de Mamborê. Advogado: Aislán Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) ANTONIO GUINANI E OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE MAMBORÊ, alegando que: a) a estrada rural denominada Ranchinho/Fazenda é a estrada utilizada para desviar a BR369 em que é cobrado pedágio; b) um obstáculo em concreto e aço foi colocado na estrada de forma a não permitir o tráfego de caminhões de grande porte; c) são proprietários de caminhões que somente quando carregados podem exceder 23 toneladas; d) o Decreto Municipal nº 40/2011 proíbe o tráfego de veículos acima de 23 toneladas na estrada Alto do Boa Vista; e) que a estrada Alto do Boa Vista é diversa daquela em que foi colocado o obstáculo. Requeiro liminar que determine a retirada da obstáculo da estrada. Pediu concessão de segurança. 2) O pedido liminar foi indeferido (fls. 133/136). 3) ANTONIO GUINANI E OUTROS interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 03/11), alegando que a liminar deve ser deferida, pois "são pessoas que vivem exclusivamente dos fretes que realizam através dos veículos (caminhões) que possuem, cujos ganhos são escassos e necessitam desviar a praça do pedágio a fim de garantir o sustento próprio e de suas famílias." É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não há fumus boni iuris a albergar o requerimento do Agravante. A proibição de passagem de veículos pesados na estrada rural Ranchinho/ Fazenda São Judas Tadeu tem por objetivo, conforme informações prestadas pela Autoridade nomeada Coatora (f. 81), "garantir a conservação da ponte, bem como a continuidade do tráfego para todos os demais veículos, inclusive implementos agrícolas (...)". Note que a Autoridade nomeada Coatora (f. 80) ainda informa que o Engenheiro Jorge Ricciardi, lotado no Departamento de Obras do Município, atestou que a estrada não apresentava condições de tráfego de veículos rodoviários com capacidade acima de 23 toneladas. Os Agravantes informam (f. 06) que os caminhões de sua propriedade quando carregados podem exceder a 23 toneladas. Verifico que a proibição é razoável, pois conforme os Agravantes narram, a estrada é secundária e utilizada pelos municípios como alternativa a BR 369, em que se paga pedágio. Portanto a estrada não deve ser utilizada por veículos pesados, pois esse não é o fim a que se destina. Por outro lado, a utilização da estrada para tráfego de caminhões acarreta em danos ambientais (f. 82): "o tráfego intenso de veículos causa fluxo superficial das águas pela estrada, sem nenhum controle, provocando o surgimento de grandes ravinas laterais ao leito da mesma, colocando em risco os próprios usuários, bem como provocando o surgimento de valas que ocasionam o assoreamento do rio e conseqüente poluição e contaminação das águas da localidade. Mais grave ainda, é o fato de ali trafegar veículos que transportam carga perigosa, e de estarem sujeitos a acidente de toda ordem com grave risco de contaminação do ambiente local, como nascentes, rios, solos, lavouras, pessoas, dentre outros." Assim, o Poder Público, motivadamente, impediu a passagem de veículos pesados na estrada. Por outro lado, o pagamento de pedágio por caminhões está dentro do custo esperado para realização da atividade de transporte de cargas, assim como combustível ou gastos relativos à manutenção do veículo. Assim, sendo custo inerente à atividade não é capaz de comprometer o seu desempenho. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

Agravo de Instrumento, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. CURITIBA, 30 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0016 . Processo/Prot: 0898579-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101129. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006006-92.2012.8.16.0030 Ação Cível Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celso Guisard Thaumaturgo, Betânia Priscila Pedroni Thaumaturgo, Jimena Reis Ferraz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Ministério Público do Paraná contra a decisão de fl. 48/53-TJ, dada na AÇÃO CÍVEL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE n. 6006-92/2012 (número original), tendo como réus CELSO GUICARD THAUMATURGO (Juiz de Direito), BETÂNIA PRISCILA PEDRONI THAUMATURGO (advogada) e JIMENA REIS FERRAZ (advogada). Pela decisão agravada o Juízo Cível da 4ª Vara de Foz do Iguaçu declinou da competência para julgar a ação de improbidade, por entender presente no caso uma prerrogativa de foro em relação ao magistrado réu. Contra essa decisão agrava o "parquet", pedindo efeito suspensivo, sobretudo, por inexistir, no seu ver, foro por prerrogativa de função em ações de improbidade. Pois bem. Merece ser deferido o pedido de efeito suspensivo recursal neste caso. Isso porque, embora se conheçam decisões no sentido de reconhecer o foro por prerrogativa de função em favor de magistrados, mesmo em ações de improbidade, este Tribunal, e até mesmo este relator, já se natureza de servidores), isto é, de que a Ação de Improbidade por ser de natureza cível não comportaria o chamado foro "privilegiado". 2. que demanda maior estudo e cuidado por parte desta Corte, uma vez que, como visto, a Jurisprudência não é pacífica no tema. Assim sendo, em face do prejuízo (perigo da demora) que poderá ser causado com a remessa dos autos a esta Corte, uma vez definido que não haveria o tal foro por prerrogativa (tese que se mostra plausível); o melhor é determinar, desde já, a suspensão da eficácia da decisão agravada e do próprio processo em primeiro grau, para que se defina a questão da competência com maior minúcia pelo Colegiado desta 5ª Câmara Cível quando do julgamento final deste Agravo de Instrumento. Isto posto, presentes os requisitos, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para sustar a eficácia da decisão agravada e suspender o próprio processo em Primeiro Grau, até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento pelo Colegiado da 5ª Câmara Cível. Comunique-se o MM. Juiz da causa (pelo meio mais célere) como de praxe, para que tome todas as providências ao cumprimento desta decisão. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se todos os agravados (réus na ação de improbidade) para, querendo e em 10 dias, apresentarem resposta ao recurso. c)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer (aqui, observe que, mesmo que a ação de improbidade tenha sido proposta pelo "parquet", não retira a função da Procuradoria Geral de Justiça como "custos legis" em segundo grau, dada a flagrante presença de interesse público relevante no caso). 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR(3) -- 1 Nesse sentido: "RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO. JUÍZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRERROGATIVA n.º FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERIOR -- TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - Segundo a orientação do e. Pretório Excelso e desta c. Corte Especial, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento de ação de improbidade administrativa proposta contra juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em que se possa resultar a perda do cargo (Precedentes: STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem na Pet 3211/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJe de 26/6/2008; STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 2115/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/12/2009). II - Todavia, a competência desta e. Corte Superior não deve se estender à Ação Anulatória n.º 2004.34.00.030025-3, porque, naqueles autos, são demandantes os próprios integrantes do e. TRT, a questionar decisão do e. Tribunal de Contas da União que lhes aplicou multa, de modo que, lá, não há risco de perda do cargo público. Pedido julgado parcialmente procedente". (STJ - Rcl 4927/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 29/06/2011) "Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais". (STF - Pet 3211 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-01 PP-00061 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 148-163) 2 Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX- PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS AGENTES PÚBLICOS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS PARTICULARES ÀS CUSTAS DO ERÁRIO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DO RÉU EX-PREFEITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SE ENQUADRA COMO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. ENUNCIADO Nº 06 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO EM AÇÕES CÍVEIS DE IMPROBIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002 JÁ DECLARADA PELO STF. PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS DECORRENTE DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO QUE RESPEITOU OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE 1º GRAU CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 793479-8 - Morretes

- Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 11.10.2011) "AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E INFRAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 485, II E V, DO CPC). INOCORRÊNCIA. 1)- FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE E EXTENSÃO DO FORO AOS RÉUS PARTICULARES. TESE AFASTADA. AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE TEM NATUREZA CÍVEL. REGRAS DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE SÃO ATINENTES, EXCLUSIVAMENTE, À COMPETÊNCIA CRIMINAL. ADEMAIS, NECESSIDADE DE ABRIGO CONSTITUCIONAL ÀS IMUNIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. DECISÃO DO STF NA ADI 2797. EFEITO VINCULANTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002. PEDIDO IMPROCEDENTE. "No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação" (STF, ADI 2797, Rel. Min. 2 -- Sepúlveda Pertence, j. 15.09.2005)". (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - AR 451021-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 02.03.2010) 3 -- 3 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. 4

0017 . Processo/Prot: 0899207-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000074-64.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi, Marcos Alberto Sant'anna Betilli. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Despacho em separado.

Despacho. 1- Insurge-se a empresa agravante contra a decisão de fls. 211/2012, a qual indeferiu o pedido liminar em ação ordinária ajuizada por CINEMARK BRASIL S.A. contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sujeito a inscrição em dívida ativa. O pedido liminar foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento de que a simples pretensão deduzida em juízo não é suficiente para suspender a exigibilidade da multa administrativa, notadamente porque se deixou de realizar o depósito previsto na disposição contida no art. 38 da Lei nº 6.830/80. Contra esta decisão, insurge-se a empresa agravante, aduzindo, em suma, que: a) a decisão merece ser reformada por ter ofendido o quanto dispõe a Lei nº 8.078/90 e o Decreto 2181/97, além dos princípios constitucionais implícitos e explícitos do art. 37 da Constituição Federal; b) não há fundamentação suficiente para aplicação da pena de multa; c) todos os atos administrativos devem ser motivados; d) não há interesse público que justifique a imposição da multa fixada pelo PROCON/PR e sua manutenção fere a liberdade de atividade econômica; e) o PROCON/PR não considerou as inúmeras atenuantes existentes em favor da CINEMARK a teor do quanto dispõe o art. 25 do Decreto 2.181/97 e nem a completa inexistência de qualquer das agravantes previstas no art. 26 do aludido decreto; f) a CINEMARK entende que a Lei Estadual nº 15.876/2008 é inconstitucional; g) houve ofensa ao princípio da proporcionalidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Primeiro, deve-se ter em mente que a análise do processo está em fase de cognição sumária não exauriente, própria deste momento processual. Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, entendo que são insuficientes os fundamentos apresentados para justificar a liminar pleiteada, eis que, ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença, no caso em exame, dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Busca a agravante a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em análise sumária, verifica-se que a decisão de primeiro grau, embora concisa, está bem fundamentada, não se verificando nela qualquer ilegalidade aparente, capaz de ensejar a sua reforma nessa fase processual. Isso porque, com razão, o MM. Juízo de primeiro grau não poderia ter deferido a antecipação de tutela antecipada, sob pena de violar o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que assim dispõe: "Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos." Como bem fundamentou o MM. Juízo a quo, sem a realização do supracitado depósito, não há como determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa. Desse modo, não restaram demonstrados de forma suficiente os contornos do bom direito e da verossimilhança da alegação, porquanto a pretensão da parte agravante contraria disposição legal. Compulsando-se os autos, verifica-se que inexistiu prova contundente capaz de autorizar, neste momento processual, a concessão da tutela pleiteada pela empresa agravante. Em que pese tenha a agravante alegado que o valor da multa é desproporcional, não evidenciou as circunstâncias que levariam à redução do montante exigido. Além disso, entendo ser prudente a oitiva da parte contrária para melhores esclarecimentos. Diante de tais argumentos, entendo que, ao menos nessa fase de cognição sumária, não se encontram os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal na forma dos arts. 273 c/c art. 527, III, do Código de Processo Civil, eis que não restaram configurados os contornos do bom direito e da verossimilhança de forma capaz de desconstituir a decisão ora impugnada. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o agravado para, querendo,

responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 26 de março de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0899440-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009677-16.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Yun Ki Lee, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Ilustríssima Coordenadora de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., demonstra irresignação contra a decisão de fls. 359/361 TJPR, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar a qual visava a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em processo administrativo do Procon/PR. Alega, em suas razões recursais, que: (a) no curso do processo administrativo nº 18.970/2009, a Coordenadoria do Procon/PR avocou 68 (sessenta e oito) reclamações de consumidores contra a sua pessoa, tendo estas sido julgadas procedentes, tendo-lhe sido aplicada multa; (b) interpôs recurso administrativo demonstrando o prejuízo sofrido em virtude do julgamento coletivo das reclamações, a irregularidade na fixação do quantum da multa pelo Procon/PR, bem como a satisfação de seus consumidores; (c) a ausência de suspensão da multa resultará em lesão gravíssima e de difícil reparação, vez que o montante será inscrito em dívida ativa, além de poder gerar danos ao seu patrimônio e impossibilitar a execução de suas atividades comerciais; (d) a multa imposta pelo Procon/PR violou os Princípios da Legalidade, da Verdade Material, da Motivação das Decisões, da Ampla Defesa e do Contraditório; (e) "(...) o julgamento simultâneo de elevado número de reclamações resulta, automaticamente, na não apreciação dos critérios gravidade da infração e vantagem auferida, previstos no referido art. 57 na mesma hierarquia do critério da condição econômica do fornecedor, o que consubstancia a ofensa ao constitucional princípio da individualização da pena." (fl. 08 TJPR); (f) não houve motivação para a aplicação da multa administrativa, limitando-se, apenas, a transcrever artigos de legislação que norteiam as reações dos consumidores; (g) a aplicação da multa somente se justificaria na hipótese de infração das normas de defesa do consumidor; (h) restou comprovada a ausência de vício no produto; (i) a multa foi aplicada sem atendimento aos critérios previstos no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor; (j) foram violados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois para a fixação da multa não foi levada em conta a gravidade da infração cometida, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor. Assim, postula pela concessão de efeito ativo, para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada. Ao final, requer pelo provimento do recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantido o despacho agravado que indeferiu liminar a qual visava a suspensão da exigibilidade da multa aplicada em processo administrativo do Procon/PR. Em juízo de cognição sumária, entendo que a decisão que fixou a multa à agravante, não obstante o elevado número de reclamações analisadas, não violou os Princípios que regem a Administração pública nem, tampouco, deixou de apreciar os critérios de gravidade da infração e da vantagem auferida. Isto porque, como bem observado pelo juízo a quo, da análise de Parecer Jurídico da Coordenadoria do Procon/PR nota-se que de cada reclamação protocolada pelos consumidores foi feito resumo individualizado (fls. 128/170 TJPR), constando ainda o fundamento de cada pedido e os elementos de prova, tendo sido ao final fixada a multa com base na análise de todos esses critérios (relevância dos fatos ocorridos, danos sofridos e sua extensão, etc.) encontrando amparo, portanto, na legislação consumerista. Motivo pelo qual, ao menos em juízo preliminar, não se pode dizer que o juízo a quo ateu-se apenas a transcrever artigos de legislação a fim de motivar a aplicação da multa, vez que a motivação teve como fundamento a individualização e análise de cada uma das reclamações, a gravidade da infração cometida, bem como a condição econômica da agravante, sendo irrelevante se apenas ao final foram discriminados os artigos. Dessa forma, entendo que, em princípio, a aplicação da multa se deu conforme os critérios previstos no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo motivos para que a aplicação da multa seja suspensa. Razão pela qual, deixo de conceder o efeito ativo almejado, devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu liminar em mandado de segurança. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0899728-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109055. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000663 Ação Civil Pública. Agravante: Terraplanagem Scavassolo Ltda, Valdemar Rodrigues de Lima, Idênio Rogério Rigueira. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Companhia de Saneamento do Paraná Saneapar. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Josiane Becker. Agravado (3): Estado do Paraná. Interessado: Milton José Martins. Advogado: Alisson Silva Rosa. Interessado: Marcos Vinicius Rosa Mildemberger. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente aos Autos nº 663/2006 Vistos, 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de TERRAPLANAGEM SCAVASSOLO LTDA, IDÊNIO ROGÉRIO RIGUEIRA, VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, MARCUS VINÍCIUS ROSA MILDEMBERGER e MILTON JOSÉ MARTINS, alegando que: a) instaurou Inquérito Civil visando apurar desvio de recurso financeiros da Companhia de Saneamento do Paraná, por intermédio da Superintendência Regional de Maringá e da empresa Terraplanagem Scavassolo Ltda; b) a empresa Terraplanagem Scavassolo Ltda enriqueceu ilícitamente, por intermédio do desvio de dinheiro público no valor de R\$ 352.814,27 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais, e vinte e sete centavos). Pediu a condenação dos Réus nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e o ressarcimento do dano ao erário. 2) Os Réus apresentaram defesa preliminar (fls. 55/62; 90/95; 99/105), afirmando que: a) o Ministério Público não possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para defesa do patrimônio de pessoa jurídica de direito privado; b) não houve superfaturamento nos serviços contratados com a SANEPAR; c) prescreveu a pretensão visando a condenação por ato de improbidade, pois decorreram mais de (5) cinco anos entre o ajuizamento da Ação e o término do exercício funcional; d) a Ação Civil Pública não é a via adequada para apurar ato de improbidade administrativa. 3) A petição inicial foi recebida (fls. 106/108), afastando a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de prescrição das sanções por ato de improbidade administrativa. 4) TERRAPLANAGEM SCAVASSOLO LTDA, VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA, IDÊNIO ROGÉRIO RIGUEIRA interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 04/23), sustentando que: a) a pretensão de ressarcimento ao erário prescreveu, pois a Ação somente foi proposta em 02/08/06 e o dano ao erário ocorreu no período de novembro de 1992 a março de 1995; b) "Já quanto às demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, também objeto do pedido Ministerial, no caso, ocorreu a prescrição em março de 1999, com base no disposto no art. 23, II, daquele diploma legal, combinado com o art. 301, II, "a", da Lei Estadual nº 6.174, de 16/11/1970 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Paraná, com redação anterior à Lei 13.640, de 25/06/2002)" (fl. 16); c) o Ministério Público não é parte legítima para propor a presente Ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da Impossibilidade de Verificação da Prescrição do Ato de Improbidade Administrativa Os Agravantes visam o reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatórias por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 cumulado com o artigo 301, da Lei nº 6.174/70. O Superior Tribunal de Justiça entende que: "ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO. 1. No recurso especial de fls. 243/256-e, observa-se que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, não bastando, para tanto, a simples colação de ementas e trechos do aresto comparado. 2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009)." (AgRg no REsp 1197967/ES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 26/08/2010). Portanto, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, motivo pelo qual, incide, no caso, o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92, referente aos servidores ocupantes de cargo efetivo A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 23, inciso II, dispõe que a contagem do prazo prescricional para ações destinadas a aplicação de sanções é aquela previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, que, no âmbito do Estado do Paraná, é a Lei nº 6.174/70. Assim, por determinação do inciso II do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional deve reger-se pelo disposto no artigo 301, inciso II, "a", da Lei Estadual nº 6.174/1970, segundo o qual: "Art. 301 - Prescreverá: I - em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão; II - em quatro anos, a falta sujeita: a) - a pena da demissão ou destituição de função;" Portanto, o prazo prescricional, no caso, é de (4) quatro anos. Todavia, a Lei Estadual nº 6.174/1970 não define o termo inicial do referido prazo prescricional. Nessas condições, para suprir essa lacuna, com base na analogia, deve-se adotar, em relação ao termo inicial do prazo prescrição, o disposto no parágrafo 1º do artigo 142 do Estatuto Jurídico do Servidor Público Civil da União (Lei nº 8.112/90), que preceitua: "Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção" Com base em interpretação sistemática, extrai-se que o prazo prescricional da pretensão de condenação por ato de improbidade administrativa é de (4) quatro anos, contados a partir da data em que o fato se tornou conhecido, nos termos do §1º do artigo 142, da Lei nº 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em caso semelhante, nesse sentido: "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CÍVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE

MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto "em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do artigo 132 c/c § 1º do artigo 142, ambos da Lei 8.112/90. 3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente." (REsp 965340/AM, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 25/09/2007). Analisando os documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, observa-se que não foram juntados elementos que demonstrem a data em que o fato se tornou conhecido, existindo apenas alegações das partes nesse sentido, de modo que não é possível fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Ademais, houve a instauração de processo administrativo, a fim de apurar as supostas improbidades, que segundo o parágrafo 3º do artigo 142, da Lei nº 8.112/90, interrompe a prescrição: "A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente." Por isso, considerando os documentos que instruem o presente Recurso, não há como analisar a incidência ou não da prescrição do ato de improbidade administrativa. b) Da Imprescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao Erário Os Agravantes alegam, ainda, que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreveu, porque, segundo eles, a Ação somente foi proposta em 02/08/06 e o dano ao erário ocorreu no período de novembro de 1992 a março de 1995. Todavia, a pretensão do ressarcimento de danos causados ao erário em decorrência do ato de improbidade administrativa é imprescritível em virtude de exceção conferida pelo texto constitucional (artigo 37, parágrafo 5º). Estabelece o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal estabelece que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Este Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da imprescritibilidade do ressarcimento do erário em casos como o presente: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE OBJETIVA O RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MAGISTRADO SINGULAR QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA POR CONSIDERÁ-LA PRESCRITA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO MINISTÉRIO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. CONFORME ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, A AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO NÃO SE SUBMETE A QUALQUER PRAZO PRESCRICIONAL SENDO, PORTANTO, IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. GINO AZZOLINI NETO QUE REQUER A CONDENAÇÃO DO ENTE MINISTERIAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PREJUDICADO ANTE A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA DEMANDA QUE TEM POR ESCOPO RESSARCIR OS PREJUIZOS CAUSADOS AO ERÁRIO DE LONDRINA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE GINO AZZOLINI NETO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE REFERIDA PRETENSÃO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0539016-3 - Londrina - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 17.11.2009) Esse entendimento encontra-se sedimentado no Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 608831 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe-116 DIVULG 24.06.2010 PUBLIC 25.06.2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245). Ainda: "DECISÃO: Vistos. Gladston Tedesco interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso LXXII, 37, § 5º, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Ação Civil Pública - Improbidade administrativa Legitimidade do Ministério Público - Adequação da via eleita - Decisão mantida. Ação de ressarcimento de danos - Improbidade administrativa - Imprescritibilidade - Art. 37, § 5º, da CF - Decisão mantida Recurso improvido" (fl. 172). Opostos embargos de declaração (fls. 177 a 185), foram rejeitados (fls. 188 a 192). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 24/2/05, como expresso na certidão de folha 192, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido no Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Não merece prosperar a irrisignação. [...] No que tange à questão acerca da prescrição, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação fixada pela Corte no sentido de que a ressalva da parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição federal foi a de assegurar a restauração integral, e a qualquer tempo, do patrimônio público dilapidado, o que representa fielmente o interesse social, conforme o entendimento perfilado no julgamento, pelo Plenário desta Cortem do MS nº 26.210/DF, Relator

o Ministro Ricardo Lewandowski (DJ de 10/10/08), no qual se citou lição do eminente Professor José Afonso da Silva, que ora transcrevo: "A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, que quanto às pretensões de interessados em face da Administração, que quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, § 5º, que dispõe: 'A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento'. Vê-se, porém, que já uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável e, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius)". No mesmo sentido, em caso semelhante ao dos presentes autos, anote-se o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 608.831/SP-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 26/6/10). Nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente" (sem grifos no original) (AI 631144, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18.03.2011, publicado em DJe-068 DIVULG 08/04/2011 PUBLIC 11.04.2011). Portanto, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento dos danos causados ao erário por ato de improbidade administrativa. c) Da Legitimidade Ativa do Ministério Público A legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público está expressamente prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, conforme o qual: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Ademais, nos termos da Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." Portanto, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa decorre da Constituição da República de 1988, não tendo cabimento a alegação de ilegitimidade ativa. ANTE O EXPOSTO, considerando que o Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com base no "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CURITIBA, 29 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 0900414-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000455-72.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Davi Bloot Colais. Advogado: Caio Augustus Ali Amin, Fuad Salim Najj. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar (editais n. 061/2009). Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Davi Bloot Colais, promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para realização de segunda chamada de teste físico em concurso público. (fl. 201/203). Alega: a) promoveu mandado de segurança objetivando a suspensão do concurso para preenchimento de vagas de Soldado Policial Militar e Soldado Bombeiro Militar ao argumento de que está tendo seu direito lesado, pois quando da realização de prova física estava impossibilitado de realizá-la em perfeitas condições físicas, por ter sofrido acidente doméstico, em que teve como consequência luxação muscular e de tendão do cotovelo do braço direito; b) não é candidato relapso, simplesmente foi acometido de sério problema de saúde, comprovado por atestados médicos, motivo pelo qual consante entendimento do Supremo Tribunal Federal tem direito a refazer o teste físico, à luz do Princípio da Razoabilidade. Requer a concessão de liminar para que o certame seja suspenso, e que o agravante proceda a repetição da prova física, antes da divulgação oficial do quadro geral de aprovados, bem como que sejam realizados os exames faltantes. E, ao final, o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fls. 18/21. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Isto porque os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Sabe-se que vários são os Princípios que regem os concursos públicos, dos quais se destaca o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto para o cidadão como para a administração pública. O Edital nº 61/2009 de abertura do certame em 8.13: " não haverá segunda chamada prevista no item nº 8, subitem nº chamada para qualquer uma das provas, seja qual for o motivo da ausência do candidato (...)". Assim, não se observa ilegalidade, incongruência ou teratologia na decisão agravada a justificar o deferimento do provimento pleiteado, porquanto inexistente previsão legal ao agravante que seja possibilitada a repetição de prova física, ainda que o seu baixo rendimento tenha ocorrido em virtude de situação inesperada (acidente doméstico). Além disto, a repetição de prova física pelo agravante importa em ofensa ao Princípio da Isonomia,

na medida em que outros candidatos, quiçá em situação similar, que não buscaram a guarita do Judiciário não serão beneficiados. Ou seja, se deferida a liminar o recorrente ficará em situação privilegiada frente aos demais concorrentes, fato repellido pelo ordenamento constitucional que preza pelo respeito à igualdade de condições em concurso público. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

. Protocolo: 2012/111430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002538-23.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Agravado: Elki Castilhos Meira. Advogado: Everson Maran Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO DO MEDICAMENTO "ABATACEPTE 250 MG" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "ARTRITE REUMATÓIDE - CID M08.0". DECISÃO "A QUO" ACERTADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR. LAUDO MÉDICO INDICANDO INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO PLEITEADO EM RAZÃO DA INEFICÁCIA DOS OUTROS MEDICAMENTOS OFERTADOS PELO ESTADO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196, CF). MEDICAMENTO IMPORTADO E NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS/SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ATESTANDO SATISFATORIAMENTE A EFICÁCIA DO FÁRMACO AO CASO CONCRETO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. Vistos, etc... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de Primeiro Grau que DEFERIU A LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA autuado sob nº 0002538-23.2012.8.16.0030, ao fim de determinar que o Diretor da 9ª Regional de Saúde Estadual de Foz do Iguaçu forneça à agravada, de forma gratuita e no prazo de 10 dias, o medicamento ABATACEPTE. Consta da inicial que a autora/agravada, de 32 anos de idade, é portadora da grave doença Artrite Reumatóide Juvenil (CID M08.0) há 17 anos, e que a não utilização do fármaco pleiteado poderá lhe causar severas deformidades articulares com a consequente perda da atividade produtiva. O relatório médico de fls. 28-TJ informa que desde o início da doença a paciente faz uso regular do METOTREXATE, e que já utilizou o medicamento ADALIMUMABE 40 MG no período de dezembro/2009 a julho/2011 com boa resposta inicial, porém, com perda progressiva de sua eficácia ao longo da utilização. A partir de agosto/2011, iniciou o tratamento com o INFLIXIMABE 200 MG EV, contudo, sem apresentar melhoras, o que levou o médico a lhe recetar o ABATACEPTE, pois o Conselho Brasileiro no Diagnóstico e Tratamento da Artrite Reumatóide da Sociedade Brasileira de Reumatologia de 2007 coloca o referido fármaco como opção em caso de falha na administração do INFLIXIMABE e do ADALIMUMABE. Diante da liminar concedida às fls. 16/19-TJ, vem o ESTADO DO PARANÁ agravar, aduzindo em suas razões recursais em resumo - que: a) o medicamento pleiteado é importado, não se podendo aferir se é o único eficiente para minimizar os males da moléstia que acomete a agravada; b) a autoridade coatora é o Ministério da Saúde e não o chefe da Regional de Saúde de Foz do Iguaçu, que apenas cumpre ordens, não tendo poder de decisão em relação ao medicamento solicitado; c) a agravada não comprovou sua insuficiência econômica para fazer jus ao medicamento exigido; d) além da ausência de receita médica do SUS, não se apontou na petição inicial as etapas do tratamento, inexistindo provas robustas acerca da ineficácia do medicamento fornecido à paciente; e) a decisão agravada causará séria lesão ao erário, pois a paciente já está recebendo outros medicamentos do Estado. Com tais argumentos, pede o efeito suspensivo recursal e ao final a reforma integral da decisão agravada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente agravo de instrumento deve ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que se afigura manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte. É que a liminar guerreada está bem fundamentada, merecendo ser mantida desde logo por este relator, sendo desnecessário mandar mais um recurso ao colegiado quando a matéria já foi analisada inúmeras vezes na Câmara. Ademais, as argumentações lançadas no recurso não têm sido acolhidas nesta Corte Estadual e nem no Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o caso reflete demanda envolvendo direito fundamental à vida e saúde de cidadão brasileiro, garantido pela Constituição Federal, e que por isso mesmo predomina sobre regras burocráticas inferiores do Ministério da Saúde. Em outras palavras, a saúde é direito fundamental do cidadão e dever do Estado (CF, arts. 6º e 196), de modo que não é possível a prevalência de normas inferiores à Constituição Federal que venham a restringir esse direito. Por isso, o fato de o medicamento ser importado e ainda não constar nos Protocolos Clínicos do SUS para a patologia da agravada, não é empecilho para o fornecimento, já que a requisição médica juntada aos autos está bem fundamentada. Com efeito,

o laudo de fls. 28-TJ demonstra que a agravante já utilizou os medicamentos INFLIXIMABE, ADALIMUMABE e METOTREXATE, todos padronizados pelo SUS para o tratamento da doença; porém, esses fármacos não trazem mais resultados satisfatórios para a paciente, que já sofre há 17 anos com a doença. O fato de se tratar de medicação importada não significa que a sua eficácia seja controversa, como alega o agravante. Ora, desde que o fármaco tenha registro na ANVISA2 não há óbice para a sua utilização em casos excepcionais como o presente. Este relator, inclusive, assim já decidiu (em casos envolvendo medicamentos importados): "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ("LEVETACETAN" - KEPPRA 500 MG) À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "EPILEPSIA COM CRISES PARCIAIS COM GENERALIZAÇÃO SECUNDÁRIA". NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. ATO COATOR DEVIDAMENTE CONFIGURADO. MEDICAMENTO IMPORTADO. IRRELEVÂNCIA, QUANDO EXISTEM DOCUMENTOS ATESTANDO SATISFATORIAMENTE A EFICÁCIA DO FÁRMACO AO CASO CONCRETO. FORMALIDADE BUROCRÁTICA QUE NÃO PODE OBSTACULIZAR A OUTORGA DESSE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196). DOCTRINA DA "JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". DEMAIS ARGUMENTOS DO IMPETRADO INSUBSISTENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. "O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)" (STF, AgR 393175/RS, Rel. CELSO DE MELLO, DJ 12/12/2006)." (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS 807394-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 11.10.2011) Na mesma trilha caminha a jurisprudência de outros Tribunais pátrios: "ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE ÓLEO DE LORENZO. MEDICAMENTO IMPORTADO, CONTUDO APROVADO E REGISTRADO NA ANVISA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FÁTICOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR MEIO DO SUS, DE FORNECER MEDICAMENTO/SUPLEMENTO AO NECESSITADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS." (TJSP, Ap. Cível nº 0041297-38.2009.8.26.0562, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 30/03/2011, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2011). Em verdade, não se pode ter como eficazes somente aqueles fármacos que constam nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS, pois é sabido que a atualização desses protocolos clínicos nem sempre acompanha a evolução da medicina no que tange à descoberta de medicamentos novos e eficientes. Ademais, no caso dos autos, a indicação pelo ABATACEPTE está bem fundamentada, tendo o médico esclarecido que o fármaco pleiteado é uma opção em caso de falha na utilização dos outros medicamentos já utilizados (fls. /28-TJ). Por isso, de nada adianta sustentar a obrigatoriedade de se utilizar somente medicamentos constantes nos Protocolos Clínicos, se eles não produzem mais efeitos positivos à paciente. A eficácia ou não de um determinado fármaco dependerá sempre da análise do caso concreto, sendo que a prescrição feita por um médico, pertencente ou não ao SUS, detém idoneidade, não se podendo colocar em dúvidas a prescrição desse profissional. Nesse sentido: "(...) Sendo a medicação indicada por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade da substância prescrita, ainda que não esteja incluída na Política Nacional de Medicamentos. (...)." (TJPR 4ª CCv - Ap Cível 0814148-0 - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Julg.: 08/11/2011 - Unânime - Pub.: 06/12/2011 - DJ 768). No tocante à alegação do agravante de que a autoridade coatora seria o Ministério da Saúde, também não merece acolhida, pois o Chefe da Regional de Saúde foi quem negou o pedido à agravante, sendo igualmente ele o responsável pela entrega do medicamento em caso de condenação. Como sempre, o ente público estadual tenta transferir a responsabilidade pelo fornecimento a outro ente federativo, ignorando o fato de que a Constituição Federal, além de não subordinar o direito à saúde a nenhuma regra burocrática de fornecimento, atribui a todos os entes federativos a responsabilidade solidária pela sua efetivação. Inclusive, esta Corte por suas Câmaras de Direito Público (4ª e 5ª Câmaras Cíveis) fez publicar o seguinte enunciado da jurisprudência dominante: "Enunciado n.º 16 "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Precedentes: TJPR, 5ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; TJPR, 5ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; TJPR, 4ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010." Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). Importante frisar também que o alto custo do medicamento não serve de escusa para o Estado negar os tratamentos pleiteados nesta demanda, pois o direito à vida possui estreita ligação com a dignidade da pessoa humana, o que torna incabível a aplicação do princípio da reserva do possível. Nesse tema, este eg. Tribunal assim já decidiu: "(...) a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em violação ao Princípio da Reserva do Possível (lesão à ordem econômica), pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. Dessa

forma, o impacto financeiro causado pela aquisição de medicamentos que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não se presta a afastar a exigência constitucional, pois como já mencionado, o direito à vida/saúde é indispensável, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas". (TJPR - 5ª C. Cível - Ap. Cível e ReexNec 540.443-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 02.06.2009). Em outras palavras, somente se cogita a aplicabilidade do referido princípio caso o ente público comprove de forma objetiva a sua incapacidade econômico-financeira, não bastando simplesmente alegar impossibilidade de fornecimento por conta do seu suposto alto custo, como faz o agravante. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou na ADPF nº 45, "verbis": "(...) Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido essencial fundamentalidade." (STF, ADPF nº 45, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 29/04/2004, Data de Publicação: DJ 04/05/2004 PP- 00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191). No mais, quanto à alegação do Estado de que a agravada não comprovou a sua hipossuficiência, insta dizer que cabe ao Estado trazer elementos que provem o contrário e não simplesmente colocar em dúvida a situação de hipossuficiência como faz neste caso, já que a agravada juntou declaração de pobreza e requereu justiça gratuita no d. Juízo "a quo". Frise-se, por fim, que o risco da demora é evidente neste caso, de maneira que a concessão da tutela jurisdicional somente ao final pode não ter nenhuma eficácia, pois a artrite reumatóide é uma doença grave e progressiva que não tem cura e causa severas deformidades no enfermo caso não utilize o medicamento adequado (fls. 28-TJ). Nestas condições, deve ser mantida a decisão "a quo" até o julgamento final da demanda em 1º grau. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO por ser de todo improcedente e contrário à jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Autorizo a Secretaria da 5ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 02 de abril de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 No caso em tela, o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, conforme se depreende da notícia veiculada a respeito da doença no endereço <http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=4918060022>. Processo/Prot: 0900796-9 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/117333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Silvana Maria Alves Cordeiro. Advogado: Natanael Alves de Camargo, Camila Fronza de Camargo. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. DESPACHO VISTOS, etc.. SILVANA MARIA ALVES CORDEIRO impetra o presente Mandado de Segurança em face de ato coator do Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Diz a impetrante que é portadora de "NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA CID C50.9, ECII" e já foi submetida a 16 sessões de quimioterapia. No entanto, até o presente momento não houve resposta satisfatória, necessitando complementar o tratamento com o medicamento HERCEPTIN 440 MG pelo prazo mínimo de 52 semanas. Afirma ainda que teve seu pedido negado pela Secretaria de Saúde do Estado (fls. 28/29). Daí a impetração do presente "mandamus" com pedido de liminar, para que o impetrado seja obrigado a fornecer o medicamento mencionado, a bem da proteção da vida e saúde da impetrante. Pois bem. Em sumária análise (própria da liminar do mandado de segurança), a liminar postulada merece deferimento, eis que demonstrada a fundamentação relevante para a concessão da medida "in limine". De fato, verifica-se dos autos que a impetrante necessita do medicamento HERCEPTIN por conta da resposta insatisfatória das sessões de quimioterapia. Além disso, o laudo médico de fls. 27 atesta que o citado medicamento mostra-se adequado ao seu caso. Diante da necessidade urgente de utilização e da impossibilidade financeira de arcar com as despesas do tratamento, a negativa do Senhor Secretário de Estado da Saúde, sob o argumento de que o Estado não é responsável pelo fornecimento de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, viola em tese direitos fundamentais da impetrante de ter acesso à saúde e à preservação de sua vida, constitucionalmente garantidos nos artigos 6º e 196 da Carta Magna. Vale frisar que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o § 1º do art. 5º da Constituição Federal. São direitos subjetivos dos cidadãos, passíveis de serem exigidos do Estado a qualquer momento, não se admitindo que meras regras burocráticas inferiores (à Constituição) venham obstar o fornecimento de fármacos indispensáveis ao tratamento dos gravemente enfermos. Por fim, impende anotar que o perigo da demora está evidenciado, pois é sabido que o câncer de mama é uma doença devastadora e de rápida evolução, de maneira que o sucesso do tratamento depende da rápida utilização de medicamentos eficazes. É por isso que o provimento somente ao final do "mandamus" poderá não ter mais utilidade para a impetrante. Inclusive, este relator já atuou em caso análogo envolvendo o mesmo medicamento, julgado na 5ª Câmara Cível deste TJPR: "MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA TRIBUNAL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "HERCEPTIN - TRASTUZUMAB" À PESSOA CARENTE, PORTADORA DE "CÂNCER DE MAMA (CID c50.9)". NEGATIVA DO ESTADO QUE SE MOSTRA ABUSIVA E ILEGAL. RELATÓRIOS MÉDICOS E EXAMES LABORATORIAIS QUE COMPROVAM A

NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO, BEM COMO O GRAVE ESTADO DE SAÚDE DA IMPETRANTE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DEVER DO ESTADO EM FORNECER O FÁRMACO (ARTS. 6º E 196 DA CF). IRRELEVÂNCIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CACON'S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. VIDA E SAÚDE. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO QUE NÃO PODEM SER PRETERIDOS EM RAZÃO DE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJPR - 5ª C. Cível em Com. Int. - MS 0707641-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas - Unânime - J. 15.02.2011). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao impetrado (e ao Estado) que o medicamento HERCEPTIN 440 MG seja fornecido à impetrante no prazo de 05 dias, devendo ser-lhe garantido na medida e conforme prescrição médica para seu tratamento, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, sob pena de multa cominatória a ser fixada caso se mostre necessário. Comunique-se, via fax, a autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e cumprimento imediato. PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste "mandamus": a) Requisite-se informações circunstanciadas à autoridade impetrada SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 dias (o ofício requisitório deve ser instruído com a 2ª via da inicial e cópia autenticada de todos os documentos). b) Notifique-se a pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade impetrada (ESTADO DO PARANÁ), através da Procuradoria Geral do Estado, acerca desta decisão liminar. c) Ainda, intime-se a impetrante para que apresente no prazo de 10 dias, documentos que comprovem o seu rendimento, bem como a declaração do Hospital Evangélico afirmando que a entidade não fornece o medicamento pleiteado, uma vez que esse documento não foi localizado nos autos (apesar de mencionado pela impetrante às fls. 06), tendo sido acostado somente um relatório médico atestando que a medicação não possui cobertura do SUS (fls. 27). d) Após decorrido o prazo acima fixado, certifique-se e faça-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil.Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 30 de março de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 30 dias 0023 . Processo/Prot: 0820782-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/185208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011694-84.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Breno Cardoso Gomes, Bruno Sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Apelado (1): Camila Leticia Leiner. Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini, Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Designado: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Leonel Cunha. Observação: para manifestação quanto aos embargos infringentes. Vista Advogado: Silvio Felipe Guidi (PR036503), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03395

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	009	0827706-7
Adelino Venturi Junior	026	0878632-1
Adriano Luis de Andrade	049	0896643-2
Adriano Muniz Rebello	003	0788433-9
Airton Vida	053	0897815-2
Albadilo Silva Carvalho	012	0848041-1
Alcides Lacourt Júnior	001	0753513-3
Alessandro Donizethe Souza Vale	034	0888026-6
Alexandra Regina de Souza	027	0880688-4
Alexandre de Almeida	005	0808585-6/02
	027	0880688-4
Alexandro Dalla Costa	046	0895762-8
Alfeu Alves Pinto	002	0781141-8
Alfredo Ambrosio Junior	014	0849473-7
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	038	0890060-9
Ana Flora Bouças R. d. Santos	006	0816901-5

Ana Louise Ramos dos Santos	003	0788433-9
Ana Paula Muggiati dos Santos	008	0827024-0
Anderson Alex Vanoni	059	0881994-1
Andrea Sartori	056	0898532-2
Andraia Kochanny de Freitas	047	0895979-3
Antonio Camargo Junior	009	0827706-7
Arnaldo Bittencourt	006	0816901-5
Arnaldo de Oliveira Junior	024	0876180-4
Aurino Muniz de Souza	016	0856222-1
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0877396-6/01
	041	0891506-4
	044	0893027-6
	045	0893252-9
Brazilio Bacellar Neto	002	0781141-8
Bruno Lofhagen Cherubino	015	0853848-3/01
Carlos Alexandre Vaine Tavares	043	0892481-6
Carlos Aurélio Bancke	049	0896643-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0827024-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	023	0875905-7
Carlos Fernando Peruffo	033	0885999-2
Caroline Leal Nogueira	007	0824649-5
Cézar Denilson Machado de Souza	017	0857405-4/01
Charles Parchen	016	0856222-1
Ciro de Alencar Amorim	022	0874452-7
Cláudia Gramowski	035	0888134-3
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	012	0848041-1
Daniel Hachem	014	0849473-7
Danielle Godoy dos S. G. Farias	012	0848041-1
David Hermes Depiné	059	0881994-1
Denis Norton Raby	040	0890530-6
Diogo Fadel Braz	001	0753513-3
Dirceu Galdino Cardin	030	0882551-0
Éderson Lopes Pascoal Pereira	024	0876180-4
Edilson Avelar Silva	023	0875905-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	033	0885999-2
Elaine Novaes Falco	040	0890530-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	035	0888134-3
Elisa Junqueira Figueiredo	032	0885760-1
Elisângela de Almeida Kavata	041	0891506-4
Emerson Norihiko Fukushima	010	0829897-1
Erminio Gianatti Junior	004	0792256-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0824649-5
	008	0827024-0
	013	0849432-6
	017	0857405-4/01
	018	0863575-8
	020	0870578-0
	024	0876180-4
	053	0897815-2
	056	0898532-2
	058	0899038-3
Evelise Martin Dantas	051	0897556-8
Fábio dos Reis Ruiz	005	0808585-6/02
	029	0881245-3
	006	0816901-5
Fábio Maurício P. Liganovski		
Fábio Palaver	025	0877396-6/01
Fábio Vilela Euzébio	023	0875905-7
Fabiola Cueto Clementi	035	0888134-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	047	0895979-3
Flávio Steinberg Bexiga	018	0863575-8
Francisco Antônio Fragata Junior	035	0888134-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0882551-0
Gilberto Kanda	021	0872847-8
Gilberto Pedriali	054	0898260-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Giovanna Benvenuti	003	0788433-9	Márcio Antônio Sasso	011	0846217-7/01
Giovanna Martinez Ré	024	0876180-4	Márcio Rogério Depolli	025	0877396-6/01
Gissiane Cristine Chromiec	034	0888026-6		041	0891506-4
Gustavo Rodrigues Martins	007	0824649-5		044	0893027-6
Gustavo Viana Camata	011	0846217-7/01		045	0893252-9
Hélio Manoel Ferreira	015	0853848-3/01	Marco Alexandre de Souza Serra	043	0892481-6
Iduvaldo Olete	040	0890530-6	Marcos C. d. A. Vasconcelos	054	0898260-1
Jaime Oliveira Penteado	030	0882551-0	Marcos Valério Silveira Lessa	049	0896643-2
Jair Subtil de Oliveira	045	0893252-9	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	046	0895762-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	023	0875905-7		059	0881994-1
Jamil Josepetti Junior	023	0875905-7	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	024	0876180-4
Janaina Rovaris	012	0848041-1	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	007	0824649-5
Jander Luis Catarin	028	0880787-2		013	0849432-6
	031	0883581-2		016	0856222-1
Jaqueline Lobo da Rosa	002	0781141-8		020	0870578-0
Jiomar José Turin	001	0753513-3		021	0872847-8
Jiomar José Turin Filho	001	0753513-3		009	0827706-7
João Leonel Antocheski	026	0878632-1	Maurício Kavinski	035	0888134-3
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	041	0891506-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0877396-6/01
Jorge Manuel Lazaro	040	0890530-6	Michelle Braga Vidal	032	0885760-1
José Antônio Broglio Araldi	009	0827706-7	Miguel Hilú Neto	011	0846217-7/01
José Devanir Fritola	015	0853848-3/01	Mirella Parra Fulop	008	0827024-0
José Subtil de Oliveira	013	0849432-6	Mônica Mine Yao	030	0882551-0
	044	0893027-6	Moriane Portella Garcia	046	0895762-8
José Valnir Zambrim	042	0891528-0	Nathália Kowalski Fontana	043	0892481-6
Jozelia Nogueira Broliani	015	0853848-3/01	Nei Carvalho da Silva	049	0896643-2
Juarez Bortoli	038	0890060-9	Nelson Pilla Filho	043	0892481-6
Juliana Estrope Beleze	039	0890185-1	Oscarina Santana da Silva	058	0899038-3
Juliano Ricardo Tolentino	055	0898498-5	Osires Carboni	037	0889028-4
Júlio César Subtil de Almeida	013	0849432-6	Oswaldo Tondo	058	0899038-3
	044	0893027-6	Patricia Carla de Deus Lima	040	0890530-6
	045	0893252-9	Pedro Girolamo Macarini	051	0897556-8
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0875905-7	Peterson Martin Dantas	052	0897562-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0753513-3		046	0895762-8
	004	0792256-1/02	Rafael Macedo Rocha Loures	017	0857405-4/01
Laércio Schon Ripka	053	0897815-2	Rafhael Pimentel Daniel	016	0856222-1
Larissa Grimaldi Rangel Soares	027	0880688-4	Reinaldo Mirico Aronis	051	0897556-8
Lauro Fernando Zanetti	051	0897556-8	Renata Caroline Talevi da Costa	052	0897562-6
	052	0897562-6		057	0898766-8
	057	0898766-8	Renata Cristina Costa	053	0897815-2
Leandro de Quadros	055	0898498-5	Rene José Stupak	011	0846217-7/01
Leomar Antônio Johann	003	0788433-9	Rinaldo Hiroyuki Hataoka	016	0856222-1
	036	0888403-3	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	018	0863575-8
Leonardo de Almeida Zanetti	051	0897556-8		051	0897556-8
	057	0898766-8	Roberto Antonio Endres	052	0897562-6
Leonardo Della Costa	046	0895762-8		028	0880787-2
Lindsay Laginestra	026	0878632-1	Roberto César Cabral	031	0883581-2
Loresval Eduardo Zuim	019	0867898-2		002	0781141-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	059	0881994-1	Rodrigo Shirai	033	0885999-2
Luciano Marcio dos Santos	046	0895762-8	Rogério Augusto da Silva	055	0898498-5
Ludmeire Camacho Martins	039	0890185-1	Rosângela Cristina Barboza Sleder	043	0892481-6
Luis Antonio Requiao	056	0898532-2	Rosângela de Fátima Jacomini	050	0897145-5
Luís Carlos de Sousa	021	0872847-8	Sandro Pinheiro de Campos	047	0895979-3
Luís Oscar Six Botton	012	0848041-1	Sérgio Eduardo da Silva	005	0808585-6/02
Luiz Alberto Gonçalves	010	0829897-1	Sérgio Fabrício Sanvido	027	0880688-4
Luiz Fernando Brusamolin	009	0827706-7		029	0881245-3
Luiz Henrique Bona Turra	030	0882551-0	Shiroko Numata	054	0898260-1
Luiz José dos Santos Lima	052	0897562-6		057	0898766-8
Luiz Marcelo de Souza Rocha	002	0781141-8	Sueli Cristina Galleli	042	0891528-0
Luiz Rodrigues Wambier	007	0824649-5	Tarcisio Araújo Kroetz	008	0827024-0
	013	0849432-6	Telismara Aparecida D. Klimiont	053	0897815-2
	016	0856222-1		013	0849432-6
	017	0857405-4/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0856222-1
	018	0863575-8		018	0863575-8
	020	0870578-0		020	0870578-0
	021	0872847-8		024	0876180-4
	056	0898532-2		058	0899038-3
Luiz Salvador	022	0874452-7		006	0816901-5
	048	0896597-5	Thaís Cristina Cantoni		
Márcia Daniela C. Giuliangelli	023	0875905-7			
Márcia Moraes do Carmo de Paula	028	0880787-2			

Thiago Conte Lofredo Tedeschi	018	0863575-8
Tirone Cardoso de Aguiar	020	0870578-0
Tobias de Macedo	001	0753513-3
Ubirajara Costódio Filho	032	0885760-1
Vicente Takaji Suzuki	030	0882551-0
Vital Cassol da Rocha	038	0890060-9
Vitor Eduardo Froisi	059	0881994-1
Volnei Leandro Kottwitz	010	0829897-1
Wesley Toledo Ribeiro	054	0898260-1
	057	0898766-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	013	0849432-6
	044	0893027-6
	045	0893252-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0753513-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/417545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001150 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Braz, Tobias de Macedo. Agravado: Adolpho Francisco Arthur Oswald. Advogado: Alcides Lacourt Júnior, Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE O PAGAMENTO DA MULTA DO 475-J DO CPC E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSTERIOR EXTIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 794, I, DO CPC. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 753513-3, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, e Agravado ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 291/296-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1150/2008, a qual aplicou a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e determinou a incidência de honorários advocatícios. A decisão recorrida, na parte em que interessa, está assim fundamentada: "Autos nº 1.150/2008 (...) 4. Com o advento da Lei nº 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) planilha atualizada do débito incluindo multa e honorários advocatícios no prazo de 10 dias. 7. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 236, do CPC) para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo então apresentada, sob pena de penhora. (...)". (fls. 291/296-TJ). Em suas razões (fls. 02/10-TJ), sustenta a parte Agravante, em resumo, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada após a intimação do executado para pagamento do valor da condenação. Quanto ao arbitramento de honorários nessa fase processual, aduz que são indevidos, porquanto sequer foi instaurado o incidente processual, tendo em vista a ausência de intimação do executado para o pagamento do débito. Alternativamente, assevera que o valor fixado é exorbitante, e pede sua redução. Ao final, pleiteia pelo processamento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que impôs a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil e arbitrou os honorários advocatícios sem a intimação do executado. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo despacho de fls. 304/307-TJ. A seguir, o juiz "a quo" prestou as informações solicitadas no despacho inicial (fl. 320-TJ), e a parte agravada peticionou informando que a execução foi extinta, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil e pugnou pela extinção do procedimento recursal. Após, os autos voltaram conclusos para decisão. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Embora o recurso já tenha sido processado, tal fato não impede que seja julgado monocraticamente. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, em cumprimento de sentença, que determinou a incidência da multa do 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios. Ocorre que, a parte agravada peticionou informando que o agravante efetuou o pagamento da dívida e o cumprimento de sentença foi extinto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Juntou a cópia da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença à fl. 328-TJ. Sendo assim, o recurso resta prejudicado, diante perda superveniente do interesse recursal. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso,

porque prejudicado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0002 . Processo/Prot: 0781141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034807 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Alfeu Alves Pinto. Agravado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa, Luiz Sérgio da Silva, Rafael Galvão da Silva. Advogado: Brazílio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Luiz Marcelo de Souza Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 781141-8, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que figuram como Agravante BANCO ITAÚ S/A / BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e, como Agravado INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. E OUTRO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 503/TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 34.807/2008, que determinou a suspensão das buscas de bens dos co-obrigados e de outros atos de constrição em decorrência da não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 764.847-1. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: notadamente pela existência de planos de recuperação aprovado pela maioria dos credores que envolve a suspensão das execuções inclusive contra os garantidores. Assim, sopesando que o recurso manejado pelo credor deste auto não foi processado com efeito suspensivo (fls. 454 a 458) determino a suspensão das providências deferidas no item "II" de fl. 434 e de outros atos de constrição até ulterior análise." Em suas razões (fls. 02/30-TJ), o Agravante, em síntese, alega que (I) há conexão entre o presente Agravo e o Agravo de Instrumento nº 764.847-1, interposto em face da decisão proferida nos autos de Recuperação Judicial; e (II) não há que se falar em suspensão da execução face aos co-obrigados, porquanto a Lei 11.101/2005, quando aprovado plano de recuperação judicial, determina a suspensão das execuções em face da recuperação, gerando a novação das obrigações somente em relação a esta e não aos co-obrigados. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento. O efeito suspensivo foi concedido em decisão de fls. 511/515-TJ. Intimados, apresentam os agravados contraminuta em aduzem: (I) haver litispendência recursal entre o presente agravo e o agravo nº 764.847-1, em trâmite na 18ª Câmara Cível, sendo esta competente para julgamento de ambos os recursos; (II) a necessidade de julgamento simultâneo de tais agravos; (III) a existência de soberania das deliberações da assembléia de credores a que ficam sujeitos todos os credores submetidos ao plano de recuperação; (IV) haver um contrassenso em se permitir que esta execução tramite enquanto outras sejam suspensas; e (V) da preservação da empresa. Por fim, requer a cassação da liminar concedida pelo Relator do agravo. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA (artigo 557, caput CPC) Primeiramente, é de se salientar que o fato de ter sido dado processamento ao presente agravo de instrumento, com pedido de informações e oportunidade de contraminuta, não afasta a possibilidade de o Relator, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, proferir decisão monocraticamente, desde que presentes os requisitos ali especificados. Pois bem. O ora agravante também interpusera recurso de Agravo de Instrumento da decisão proferida em sede de Recuperação Judicial nº 14.720-45.2010.8.16.0019, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou a suspensão das ações contra os garantidores e/ou sócios das sociedades empresárias recuperadas. Este Agravo de Instrumento foi devidamente julgado em 08 de fevereiro de 2012, tendo sido seu acórdão publicado em 28 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA E, TAMBÉM, CONTRA SEUS GARANTIDORES E/OU SÓCIOS ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE COMPARECEU À ASSEMBLÉIA GERAL DOS CREDORES E NÃO CONCORDOU COM AS CLÁUSULAS CLÁUSULAS, NO ENTANTO, VÁLIDAS, POSTO QUE APROVADAS PELA MAIORIA DOS CREDORES A APROVAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DE CREDORES E A SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, SUSPENDE TODAS AS EXECUÇÕES EM CURSO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA E OCASIONAL A NOVAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS ANTERIORES, NOS TERMOS DO ART. 365, DO CÓDIGO CIVIL, DE MANEIRA QUE INEXISTE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MESMO EM RELAÇÃO AOS CO-DEVEDORES. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI 764.847-1, Rel. Min. Roberto de Vicente, DJ 28/02/2012) Trata-se de decisão proferida em grau recursal em sede de juízo universal e indivisível, de maneira que atinge a todos os credores da recuperanda. Ademais, apesar de não se falar de litispendência, propriamente dita, há evidente prejudicialidade do julgamento do mérito do presente recurso. São dois recursos entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir que, entretanto, incidiram sobre decisões judiciais distintas. Enfim, uma vez que a matéria já foi decidida pelo juízo universal e atinge diretamente a parte agravante, bem como o pronunciamento judicial atacado neste recurso, é de se extinguir o presente procedimento recursal, sem resolução do mérito, com base no artigo 200, XXIV do RITJ-PR, uma vez que houve a perda superveniente de seu objeto. Por fim, tendo em vista a informação da cessão dos créditos objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 34.807/2008, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PR, para a Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda. (fls. 559-575/TJ), cuja anuência foi dada pelo devedora substituição do polo ativo, conforme requerido. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557,

caput, do Código de Processo Civil, porquê prejudicado pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 764.847-1, pela 18ª Câmara Cível. Retifiquem-se o registro e a autuação quanto ao pólo ativo do presente recurso, devendo constar como agravante Brasil Distressed Consultoria Empresarial Ltda., cujos mandatários estão arrolados em procaução de fls. 562-TJ. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 28 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 0788433-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/116386. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002070-13.2010.8.16.0068 Embargos a Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: Cláudio da Rocha. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. BANCO CNH CAPITAL S.A. interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão da Vara Cível de Chopinzinho que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Sustentou, nas razões, a ausência de demonstração dos requisitos do artigo 739-A do CPC e o prejuízo da manutenção do bem na posse do executado. Todavia, entendo que a matéria principal discutida na ação não se refere a títulos executivos extrajudiciais ou negócios jurídicos bancários ou de cartões de crédito. Portanto, foge da competência desta 13ª Câmara Cível. Conforme já consolidado por este Tribunal, a competência se define pela causa de pedir e pelo pedido da ação principal. No caso, refere-se aos embargos à execução de cédula de crédito rural hipotecária garantida por alienação fiduciária e hipoteca de imóveis. Note-se que o fato de se tratar de execução não afasta a competência da 17ª e 18ª Câmara Cível, pois na execução dos contratos deve ser observada a competência em razão da matéria da demanda principal. A Seção Cível desta Corte já pacificou o tema: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Contrato com garantia de alienação fiduciária. Em se tratando de contrato garantido com alienação fiduciária, com discussão sobre a validade ou não do contrato em face da alegação de falsidade da assinatura nele aposta, a competência recai nas Câmaras especializadas na matéria de alienação fiduciária. Dúvida de competência improcedente. Competência atribuída ao juízo suscitante1. (grifei) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 23 DO TJ/PR. ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "d" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE INTEGRANTE DA 17ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA IMPROCEDENTE.

1. "O recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgada pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis" (Súmula nº 23 do TJ/PR). 2. Dúvida de Competência improcedente - Competência do suscitante Des. Vicente Del Prete Misurelli - 17ª Câmara Cível2. (grifei) 1) DIREITO REGIMENTAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis e, notadamente, em razão da causa de pedir e do pedido principal. b) No caso, buscando a Embargante demonstrar a nulidade da garantia prestada no contrato, em razão da ausência de assinatura de seu representante legal, alegando ainda, ausência de título executável, a competência diz respeito às Câmaras especializadas em contratos garantidos com alienação fiduciária. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE3. Portanto, suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do artigo 85, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. 1 TJPR, DuvComCv 0781147-0/01, Seção Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 21.11.2011, DJ 05.12.2011. 2 TJPR, DuvComCv 0814416-3/01, Seção Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julgado em 21.11.2011, DJ 30.11.2011. 3 TJPR, DuvComCv 0841994-9/01, Seção Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, julgado em 13.02.2012, DJ 05.03.2012.

0004 . Processo/Prot: 0792256-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 792256-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Carlos Pinto Ribeiro. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 792256-1/02, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO EMBARGADO : CARLOS PINTO RIBEIRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. A fim de garantir o contraditório, face o pedido de atribuição de efeitos infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0005 . Processo/Prot: 0808585-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52937. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808585-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Izelia Maria Caroni Barbosa, Ana Maria Romualdo de Oliveira, Antonio Antunes Lima, Antonio da Silva, Antonio Luis Rosseto, Benta da Rocha Silva, Carlos Martins, Celso Cledes Maratte, Cicero Viana dos Passos, Dailton Marin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração interpostos às fls. 300/302 pode acarretar a alteração do resultado do julgamento, e com vistas a evitar ofensa ao princípio do contraditório, faculto a manifestação da parte contrária (IZÉLIA MARIA CARONI BARBOSA E OUTROS.) para manifestar-se sobre esse recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. 2- Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Curitiba, 28 de março de 2012 0006 . Processo/Prot: 0816901-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206737. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001061 Cobrança. Agravante: Francisco de Assis Marques, Ailton Silva de Oliveira, Agostinho Antonio Rigo, Antonio Estrado Gonçalves, Elena das Graças Piva Porto, Lourdes Aparecida Zanoto Bertoli, Antonio Sanches Cano, Virgílio Coraça, Antonio Alher, Catarina Dutra Pimenta. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski, Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Arnaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816901-5, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES E OUTROS AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Francisco de Assis Marques e outros, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação ordinária de cobrança nº 1061/2009, ajuizada pelos agravantes em face do Banco do Brasil S/A, que com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil, suspendeu o processo até final julgamento dos recursos perante o Supremo Tribunal Federal. (fls. 39-TJ). Alegam que a decisão agravada não se amolda aos termos ensejados pelo STF, já que os autos desta ação de cobrança encontram-se ainda em fase de produção de provas, ou seja, instrutória, sendo que o exerto comungado pelo STF determinou tão somente o sobrestamento dos processos que encontram-se em fase recursal. Sustentam que a decisão agravada é manifestamente contrária aos dispositivos impetrados pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto considerou equivocadamente tratar-se a presente fase processual como fase recursal. Requer seja admitido e processado o presente agravo de instrumento, e ao final provido, a fim de modificar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito coma análise e produção de provas. Por meio da decisão de fls. 91/93-TJ, foi deferida a liminar requerida, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Instado a se manifestar, a magistrada "a quo", por meio do ofício de fls. 99-TJ, informa que a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos e, ainda, "...que foi interposta exceção de incompetência, autuada sob nº 1.935/2009, julgada em 15.04.2010, sendo excluídos todos os autores não residentes na Comarca de Londrina, decisão transitada em julgado, sendo que a ação de cobrança tem como único autor Francisco de Assis Marques." É o relatório. Apesar do entendimento manifestado na decisão de fls. 91/93-TJ, o recurso não pode ser conhecido. Portanto, o presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA À ADVOGADA DO AGRAVADO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. 3. Na ausência de peça obrigatória reputada ausente nos autos, cumpre à agravante providenciar no juízo certidão dando conta de sua não apresentação, pois é seu dever zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Não é dada a este Tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, pois não se admite esse expediente em agravo de instrumento, uma vez que faltante peça obrigatória. 5. Esta Corte pacificou entendimento de que a alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento, sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência da referida peça. 6. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1378397/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 15.12.2011) A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do recurso de agravo de instrumento não se pode aferir se a petição recursal veio acompanhada de todas as procurações outorgadas pelos agravantes. O nome dos agravantes não se encontra relacionado em nenhuma das peças colacionadas aos autos, porém, ao

interpor recurso de agravo de instrumento os agravantes são nominados como sendo Francisco de Assis Marques e outros. As cópias das procurações outorgadas pelas agravantes ao advogado subscritor do recurso foram colacionadas às fls. 23/32-TJ porém não se pode aferir se o agravo de instrumento foi interposto com todas as peças obrigatórias constantes do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, já que em momento algum foi comprovado que são os autores/gravantes, se tornando inviável o processamento deste recurso. Tratando-se de cumprimento de sentença e sendo os agravantes autores na ação principal, por óbvio que o procurador do recorrente possui acesso a todos os documentos que fizeram parte integrante da mesma, até mesmo da sentença proferida no âmbito da exceção de incompetência nº 1.935/2009, conforme noticiado pela magistrada singular. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar todas as peças obrigatórias e as necessárias para o deslinde do feito, diante da vedação legal no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 1º, DO CPC (REDAÇÃO ANTIGA). 1. Após ter sido decidido, monocraticamente, que não foi anexada aos autos peça obrigatória na formação do instrumento, a parte agravante suscitou que juntou cópia integral dos autos da apelação, razão pela qual não pode ser prejudicada pelo fato de não ter sido encontrada cópia da peça referida. Pugnou, ainda, pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. 2. Ocorre que, tendo ou não providenciado a cópia integral dos autos, fato é que, no momento da apresentação do agravo de instrumento, não constava cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração. 3. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, (ii) bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. Precedentes. 4. A certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração é essencial para aferir a tempestividade do especial. Na espécie, não é possível aplicar o princípio da instrumentalidade das formas justamente porque, dos documentos constantes dos autos, não há como aferir a tempestividade do recurso especial (finalidade última, como dito, da juntada da peça ora controversa). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1389360/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2011, DJe 14.12.2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. O substabelecimento só comprova a regularidade da representação processual se acompanhado da procuração originária, nada importando que tenha sido lavrado por instrumento público e que se reporte a procuração também outorgada por esse meio; o substabelecimento por instrumento público, isoladamente, só tem aptidão para comprovar a regularidade da representação processual, se o tabelião certificar quais os poderes contidos na procuração originária. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 719.868/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 02.09.2008, DJU de 03.11.2008) O Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "RECURSO INICIALMENTE ADMITIDO PELO RELATOR ORIGINALMENTE DESIGNADO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO A ADVOGADA DO AGRAVANTE, O QUE EQUIVALE A ESTAR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de ordem pública e, por isso, poderão ser examinados de ofício, ou seja, independentemente de provocação, a qualquer tempo e grau de jurisdição." (TJPR, acórdão nº 18475, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 709606-2, Relator Fernando Wolff Filho, publicado em 26.11.2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, acórdão nº 28304, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 709001-7/01, Relator Des. Leonel Cunha, publicado em 20.10.2010) Assim, CASSO a decisão de fls. 91/93-TJ, que concedeu o efeito suspensivo buscado pelos supostos agravantes e NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 5 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0007 . Processo/Prot: 0824649-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/243788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037673-03.2010.8.16.0019 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Cheite Gueber Dalzoto. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 824649-5 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA Às fls. 22/7f foi acostada aos autos cópia da decisão da Ministra Isabel Gallotti que, por conta da determinação dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, apontou a necessidade de suspensão dos processos que tratam do tema objeto dessa demanda. Considerando tal determinação, faz-se obrigatória a suspensão do presente procedimento recursal, dando cumprimento tanto à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento ao STJ n. 1.291.182-PR, em que é agravante o Banco Itaú S.A e agravado Cheite Gueber Dalzoto, como à decisão proferida em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Rext 591.797/SP, 626.307/SP e AI 754.745/SP). Ante o exposto, determino a suspensão do presente procedimento recursal, com fulcro no artigo 543-B do Código de Processo Civil, até final julgamento dos incidentes pelo Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao juiz de primeiro grau informando da presente suspensão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 28 de março de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
0008 . Processo/Prot: 0827024-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/273306. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-62.2003.8.16.0025 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado: Ideal Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Ana Paula Muggiati dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível nº 827024-0, da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Ideal Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Relator: Juiz Fernando Wolff Filho, em substituição ao Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho I - Ante o contido na petição de fls. 490/492, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. II - Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se, desde logo, sobre o trânsito em julgado desta decisão. III - Custas processuais conforme o acordo. IV - A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. V - Publique-se e intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0009 . Processo/Prot: 0827706-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/193546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005930-97.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Sucessores de Antonio Jacob, Sucessores de David Bassi, Sucessores de Deraldo Fernandes de Souza, Sucessores de Edevair Betini, Sucessores de José Elpidio Regli, Sucessora Lealdino Guanais, Sucessor de Luiz Magni, Sucessores de Luiz Marques Heleno, Sucessor de Pedro Neves de Andrade, Sucessora de Ricardo Sichinelli. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 827706-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : SUCESSORES DE ANTONIO JACOB E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de recurso de Apelação Cível nº 827706-7, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Banco do Brasil S/A e Apelados Sucessores de Antonio Jacob, Sucessores de David Bassi, Sucessores de Deraldo Fernandes de Souza, Sucessores de Edevair Betini, Sucessores de José Elpidio Regli, Sucessora Lealdino Guanais e Sucessor de Luiz Magni. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobre o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0010 . Processo/Prot: 0829897-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006098-02.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Almir Tadioto, Antonio Pereira Macedo (maior de 60 anos), Carlos Alberto Correa Pedrosa, Edgar Tonial (maior de 60 anos), Ernst Makus, Guido Jose Blatt, Honório Ragasson (maior de 60 anos), João Dalpra Neto, João Francisco de Lira (maior de 60 anos), Luis Carlos Blatt. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de ação de cobrança de juros remuneratórios interposta por Almir Tadioti, Antonio Pereira Macedo, Carlos Alberto Correa Pedrosa, Edgar Toniai, Ernst Makus, Guido Jose Blatt, Honório Ragasson, João Dalpra Neto, João Francisco de Lira e Luis Carlos Blatt em face do Banco do Brasil S/A. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 2

0011. Processo/Prot: 0846217-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459844. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846217-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Eli Wolf dos Santos (Pessoa Jurídica). Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Interessado: Valentin Lamperti, Iraci Maria Lamperti, José Ely dos Santos, Ivanes Lamperti dos Santos, Eli Wolf dos Santos. Advogado: Rinaldo Hiroyuki Hataoka. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 846217-7/01, DE TERRA ROXA - VARA ÚNICA. EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO : ELI WOLF DOS SANTOS (PESSOA JURIDICA) RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, em face da decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Roxa, proferida nos autos de embargos à execução nº 1160-40.2011.8.16.0168, opostos na execução de título extrajudicial nº 330/2009, ajuizada pelo ora agravante em face de Eli Wolf dos Santos (pessoa jurídica), Valentin Lamperti, Iraci Maria Lamperti, José Ely dos Santos, Ivanes Lamperti dos Santos e Eli Lopes dos Santos (pessoa física), que atribuiu efeito suspensivo aos embargos opostos por Valentin Lamperti e Iraci Maria Lamperti, vez que os embargantes ofereceram bens à penhora (art. 739, § 1º, do CPC); determinou a expedição do respectivo termo de penhora, registrando o mesmo via sistema RENAJUD; a intimação da parte embargada para que se manifeste no prazo de quinze (15) dias e, ao final, determinou que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. (fls. 82/84-TJ). Informado, o embargante Banco do Brasil S/A após embargos de declaração em face da decisão de fls. 97/100, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, por ser manifestamente inadmissível, em razão de que a petição recursal não veio acompanhada da procuração outorgada aos procuradores do agravado Eli Wolf dos Santos, declinado na inicial. Por meio da decisão de fls. 117/126-TJ os embargos de declaração foram rejeitados e determinada a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil ao embargante, fixada em um por cento (1%) sobre o valor corrigido da causa. Em face dessa decisão, o agravante/embargante Banco do Brasil S/A - requer a reconsideração da decisão proferida que rejeitou os embargos de declaração e determinou a aplicação de multa ao embargante (fls. 133/134-TJ). Sustenta que em que pese o entendimento manifestado na decisão recorrida, o embargante jamais tentou protelar o feito, somente se utilizou do meio cabível para o fim de tentar esclarecer a falta de juntada de procuração outorgada pelo agravado. Afirma inexistir razão para protelação, já que a suspensão da execução e eventual demora no julgamento do agravo de instrumento afeta o próprio embargante. Requer a reconsideração da decisão de fls. 117/126-TJ, a fim de ver afastada a multa imposta ao embargante. É o relatório. Os argumentos apresentados pela requerente, acima descritos, não abalaram a fundamentação contida na decisão impugnada. Ao opor os presentes embargos de declaração o embargante/agravante, maliciosamente, e por não possuir argumentos contra os fatos postos na decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto deficiência de instrução -, ataca a decisão proferida porém confirma que ajuizou o agravo de instrumento somente contra Eli Wolf dos Santos. Assim, sem qualquer fundamento, após embargos de declaração meramente protelatórios, sustentando fatos dissonantes com a realidade. As matérias aventadas no pedido de reconsideração formulado não são passíveis de assegurar a reconsideração ora pleiteada. Nestas condições, é de ser mantida a decisão impugnada, negando-se provimento ao pedido de reconsideração formulado. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0012. Processo/Prot: 0848041-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281442. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013380-27.2010.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albaldo Silva Carvalho. Apelado: José Roberto Porto Correa, Maria Aparecida Porto Correa, Cristiany Porto Correa. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 848041-1 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR Apelante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Apelados: JOSÉ ROBERTO PORTO CORREA E OUTROS Relator: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 147) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho de fls. 142/143. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0013. Processo/Prot: 0849432-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311709. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031101-46.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Sergio Roberto Francisquini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 849432-6, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE1 : SERGIO ROBERTO FRANCISQUINI APELANTE2 : BANCO BANESTADO S/A APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recursos de apelação1 e 2 interpostos por Sérgio Roberto Francisquini (fls. 58/65) e pelo Banco Itaú S/A (fls. 67/71), sucessor do Banco Banestado S/A, contra a r. sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos nº 31101/2010. Ambos os recursos foram recebidos no efeito devolutivo (fls. 83), os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e as contrarrazões foram apresentadas (apelado1 em fls. 84/93, apelado2 em fls. 95/99). Por meio de petição de fls. 92/93, o apelante Banco Itaú S/A requer a desistência do recurso por ele interposto, já que todos os documentos foram exibidos conforme determinado na sentença (às fls. 94/316), requerendo a extinção do feito e a certificação das custas pelo cartório, junto à contadoria judicial, oportunizando posteriormente, independentemente de execução judicial, prazo para o pagamento espontâneo de todos os valores aos quais foi condenado por meio da sentença proferida. Assim, intime-se a parte autora Sérgio Roberto Francisquini para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre os documentos juntados, endereçados ao Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, colacionados às fls. 92/316 (protocolo nº 0386497/2011, de 21.10.2011, às 14:05 horas), e; b) informar se possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. INTIMEM-SE. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0014. Processo/Prot: 0849473-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284523. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003780-42.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Pereira dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 849473-7, DE MANDAGUARI - VARA ÚNICA. APELANTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS APELADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 699/2011 por José Pereira dos Santos e Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banestado S/A). Conforme petição de fls. 132, o apelante Banco Itaú S/A requer a desistência do recurso, bem como a sua homologação, extinção do feito e retorno dos autos à vara de origem para cumprimento voluntário do julgado. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência requerida e julgo extinto os procedimentos recursais, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida. INTIMEM-SE. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0015. Processo/Prot: 0853848-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 853848-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Jozelia Nogueira Broliani, Hélio Manoel Ferreira. Embargado: Decorprint Decorativos do Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interposto, tempestivamente, por ITAÚ UNBANCO S.A. contra a decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento interposto1. A parte embargante2 requereu em suas razões a manifestação expressa sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese afirmando que o crédito foi fornecido à pessoa jurídica com a finalidade exclusiva de incremento da atividade comercial. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de

admitir 2 recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir 3 omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; Eclcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, 4 proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos Eclcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). 5 (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delimitada e prequestionada na decisão recorrida. Assim, é certo que, com a oposição de embargos de declaração, há pretensão única de rediscutir a matéria já analisada por este colegiado, tendo o embargante trazido todas as matérias já debatidas sem exceção. Cumpre ressaltar que os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser manejados para suprir omissão, obscuridade ou contradição, não sendo meio adequado para decidir matéria fática decidida no acórdão. 6 Na hipótese dos autos, todas as questões levantadas pelo apelante, ora embargante, foram devidamente e exaustivamente apreciadas pelo Acórdão embargado, com a necessária e suficiente fundamentação. Acrescente-se a isso que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tão pouco, responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando as disposições legais expressamente elencadas no acórdão são suficientes para embasar o entendimento do voto. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos elencados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4 Quanto ao prequestionamento expresso, também não assiste razão ao embargante. 7 Sobre o prequestionamento, ensina Fredie Didier Jr. que: "Acaso a omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado n. 211 da súmula da jurisprudência predominante do STJ, devendo o recorrente interpor recursos especial por violação ao art. 535, CPC, por exemplo, para forçar o pronunciamento do tribunal de origem. Da mesma forma, se já houver pronunciamento judicial sobre a questão, pouco importa se tenha havido ou não a provocação da parte, desnecessária a interposição dos embargos de declaração, porquanto já tenha sido satisfeita a exigência" 5. Por conseguinte, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos com finalidade de prequestionamento. Diante do exposto, voto no sentido

de rejeitar os embargos de declaração, com fins de prequestionamento, inexistindo omissão e, de consequência, manter a decisão por seus próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível 8 ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012 1 Decisão colegiada (f. 171/182). 2 Razões (f. 186/197). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 RJTEsp 115/207. 5 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 206. 9

0016 . Processo/Prot: 0856222-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298455. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003893-27.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Romeu Paludo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 856222-1 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Inclua-se, os nomes dos advogados do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, substabelecidos às fls. 86/87, e requerido às fls. 83/84, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 0857405-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 857405-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Melo & Nakano Ltda, Isabela Urban Nakano, Gustavo Mateus de Melo. Advogado: Ralhael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 857405-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : MELO & NAKANO LTDA. E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Melo & Nakano Ltda., Izabela U. Nakano e Gustavo M. de Melo, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ação de Revisão de Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 0042233-42.2010.8.16.0001, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido na inicial, sob o argumento de que a condição dos autores não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido, porque a determinação judicial de fls. 195 (fls. 203-TJ) não foi cumprida pelos requerentes e determinou que a parte autora cumpra o determinado às fls. 175 (fls. 196-TJ) efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias - (fls. 08--TJ). Por meio da decisão de fls. 241/246-TJ, foi negado seguimento ao recurso interposto, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento fls. 183/194 dos autos originários. Inconformado com a decisão proferida, o agravante ajuizou agravo regimental (fls. 252/255-TJ), requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser dado normal prosseguimento ao agravo de instrumento interposto. Afirma que os documentos citados como faltantes pelo ilustre relator foram apresentados às fls. 27/38-TJ, estando, portanto, devidamente instruído o recurso interposto. Afirma que tais documentos demonstram as dificuldades enfrentadas pela agravante, bem como que seus sócios não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem que isto prejudique o sustento de sua família. Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de ser conhecido e provido o agravo de instrumento interposto. É o relatório. Pois bem. Numa abordagem aos autos, e exercendo o juízo de retratação, nos afigura que assiste razão ao agravante. A decisão agravada negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, diante da constatação de que no ato da interposição do recurso não foram apresentados os documentos citados como constantes às fls. 183/194 dos autos originários, por meio dos quais os agravantes comprovam a impossibilidade dos então agravantes em arcar com as custas e despesas processuais referentes à ação revisional de contrato nº 42233/2010. Porém, ao apreciar a irrisignação dos ora agravantes, constata-se de que os documentos mencionados foram apresentados às fls. 28/38-TJ. Assim, a conclusão esposada na decisão recorrida deve ser reconsiderada. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento nº 857405-4, cujo mérito passo a apreciar. Noticiam os agravantes que ajuizaram ação revisional de contrato em face do Banco Itaú S/A no intuito de obter pronunciamento judicial que declarasse nulas as cláusulas contratuais abusivas provenientes de relação havida entre os litigantes, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Argumentam que apesar de ter sido indeferido o benefício pleiteado, apresentaram os documentos solicitados pelo magistrado "a quo" demonstrando as dificuldades enfrentadas pela empresa e que seus sócios não possuem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem que isto prejudique o sustento de sua família. Demonstra inequivocamente

a diminuição de seu faturamento, apresentam certidão expedida pelo cartório de protesto. Argumentam que de acordo com o estabelecido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a afirmação de que não dispõem de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionam jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requerem o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial aos agravantes. O recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 08-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 09-TJ, as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 18/20-TJ, e a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 21/23-TJ. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 24.10.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 14.10.2011 (certidão de fls. 09-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que os agravantes deixaram de lograr êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita. Ao ajuizar a ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela nº 0042233-42.2010.8.16.0001 (fls. 41/69-TJ), em 20.07.2010, os autores/gravantes efetuaram o devido preparo da ação, apresentando o comprovante respectivo às fls. 95-TJ. Porém, em março/2011, ao serem intimados para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias, pugnaram pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, apresentando para tanto os documentos de fls. 28/38-TJ. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que de maneira alguma foi feito por meio das razões postas no recurso mencionado. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Civ. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Civ. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento de defesa, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária

gratuita." (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) Por meio da análise dos documentos apresentados, facilmente constatado que agiu acertadamente o magistrado prolator da decisão combatida, já que não foi apresentada qualquer justificativa para a comprovação da insuficiência de recursos dos autores/gravantes, nem mesmo a declaração de hipossuficiência financeira dos agravantes pessoa física, único requisito exigido pela Lei nº 1060/50. Os recorrentes se limitaram a apresentar comprovação de anotações negativas no SERASA da pessoa jurídica/gravante datada de 30.03.2011 (fls. 28-TJ), certidão positiva do 3º Ofício Distribuidor de Curitiba também da pessoa jurídica, datada de 29.03.2011 (fls. 29/34-TJ) e cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos agravantes Isabela Urban Nakano, com saída do emprego em data de 24.06.2006, e Gustavo Mateus de Melo, comprovando saída do emprego em 12.02.2007 (fls. 35/38-TJ), sem comprovar de onde obtém sua subsistência desde então. De acordo com determinação judicial havida em 09.05.2011 (fls. 203-TJ), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária, o magistrado "a quo" determinou fossem esclarecidas as fontes de renda atuais dos requerentes, por meio de documento recente ou cópia do imposto de renda dos mesmos. Não sendo apresentados os documentos solicitados, os agravantes, então requerentes, se limitaram a apresentar manifestação (fls. 235-TJ), informando que se encontram desempregados, sem qualquer fonte de renda, de forma que não efetuaram declaração anual de rendimentos à Receita Federal. Assim, restando comprovado o não preenchimento do estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1060/50, defiro o pedido de gratuidade de justiça somente no âmbito do recurso de agravo de instrumento nº 857405-4, negando-lhe provimento. Assim, em juízo de retratação, conheço do agravo regimental interposto e, no mérito, NEXO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0018 . Processo/Prot: 0863575-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305868. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002087-12.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: José Hiliário de Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 863575-8 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Incluam-se, também, o nome da advogada do Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, substabelecida à fls. 85, e requerido à fl. 81, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0019 . Processo/Prot: 0867898-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/463951. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733949-7 Agravo de Instrumento. Autor: Fernando Martins Serrano. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Réu: Jamil Janene. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL QUE AFASTOU A COMISSÃO DO LEILOEIRO ILEGITIMIDADE ATIVA MANIFESTA AUXILIAR DA JUSTIÇA QUE NÃO É TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 295, II, CPC E 200, XII, RITJ/PR) EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por FERNANDO MARTINS SERRANO, com fulcro no art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir a decisão monocrática de fls. 58/63, proferida pela eminente Des.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO, determinando "a devolução da comissão recebida pelo leiloeiro oficial, tendo em vista ser incabível a sua cobrança no caso em tela". (fl. 63) 2. Alega o autor, em síntese, que ajuizou a presente demanda na qualidade de terceiro interessado, estando legitimado para tanto conforme o art. 487, II, do CPC; que a decisão proferida causou-lhe prejuízos, decorrendo daí a relação jurídica conexa com a relação jurídica julgada, estando portanto legitimado à propor ação rescisória; que o cerne da controvérsia cinge-se ao direito do leiloeiro em receber os honorários arbitrados pelo Juízo da Execução quando pendente apenas o ato final. Sustenta que no edital constou expressamente a comissão devida ao Leiloeiro e em momento algum houve a discordância do réu, sendo que a decisão que fixou honorários foi proferida em conformidade com a legislação pertinente. Afirma que o procedimento de hasta pública não se materializa apenas com o leilão, mas precede de outros atos os quais geraram despesas ao leiloeiro. Defende ser o leiloeiro auxiliar do Juízo, tendo os honorários caracteres de custas, tal como dispõe o art. 651 do CPC e o art. 2º, "g", da Lei 6.149/70, e que o acordo feito entre as partes, quando já nomeado leiloeiro e designadas datas para leilão, em nada altera a obrigação do réu pela satisfação de todas as despesas da execução até então verificadas. Por fim, requer em sede de antecipação de tutela a concessão de efeito suspensivo à presente Ação Rescisória, com a finalidade de suspender a execução do acórdão rescindendo. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. O leiloeiro oficial, Fernando Martins Serrano, postula a rescisão da decisão monocrática proferida pela eminente Des.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO nos autos de AI 733.949-7, fazendo-o com fulcro no art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil, no intuito de compelir o réu ao pagamento da comissão do leiloeiro arbitrada na ação de execução de título extrajudicial nº.

1086-43.2010. A inicial, todavia, deve ser indeferida, nos termos do art. 295, II, e 490, I, do Código de Processo Civil. É certo que o art. 487, II, do CPC autoriza o "terceiro juridicamente interessado" a ingressar com ação rescisória contra decisão transitada em julgado proferida em processo do qual não foi parte; todavia, não basta o simples interesse de fato, tem o autor de demonstrar que possui com uma das partes "um vínculo jurídico dependente do direito debatido e submetido à coisa julgada"¹. O Ministro LUIZ FUX², enquanto integrante do Superior Tribunal de Justiça, destacou com precisas palavras (grifos do original): A doutrina especializada, ao discorrer acerca da definição de "terceiro juridicamente interessado", deixa assente que o interesse deste, ensejador da legitimação para propositura da rescisória, não pode ser meramente de fato, vez que, por opção legislativa os interesses meramente econômicos ou morais de terceiros não são resguardados pela norma inserida no art. 487 do CPC. É o que se infere, por exemplo, da lição de Alexandre Freitas Câmara, in verbis : "(...) No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão. Pode haver, porém, terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato), na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente. Considera-se, também, terceiro legitimado a propor a 'ação rescisória' aquele que esteve ausente do processo principal, embora dele devesse ter participado na condição de litisconsorte necessário." (in "Lições de Direito Processual Civil", vol. II. 10.ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005, pp.24/25 - grifo nosso) A admissão da propositura de ação rescisória por terceiros (art. 487, II, CPC), assim como a possibilidade de interposição de recurso (art. 499 CPC), da assistência (art. 50 e ss CPC), e as hipóteses de intervenção (art. 56 CPC), decorre do reconhecimento geral de que, a par dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (art. 468 e 472 CPC), os efeitos da sentença proferida em determinado processo poderão atingir, eventualmente, a esfera individual de quem não foi sujeito da relação jurídica processual. A análise da legitimidade do terceiro se realiza, portanto, a partir da idéia comum de que os efeitos da coisa julgada devem se restringir às partes e seus sucessores, podendo aquele intervir apenas quando detiver uma relação jurídica (daí a expressão "juridicamente interessado") reflexamente atingida por aquela que se encontra sob litígio. Esse é o critério que autoriza o terceiro a ingressar em juízo como assistente (simples ou litisconsorcial), a interpor recurso contra decisão proferida em processo do qual não foi (ou não é) parte, e até mesmo ajuizar ação rescisória, como neste caso. Vale citar aqui a lição de J. C. BARBOSA MOREIRA³: Quanto aos efeitos da sentença que não se confundem com a autoridade da coisa julgada -, o Código reconhece claramente, segundo revela o exame sistemático, que eles são capazes de atingir a esfera jurídica de terceiros, seja embora por via reflexa. É o que explica a existência de institutos como o da chamada "assistência litisconsorcial", que pressupõe a idoneidade da sentença para "influir na relação jurídica" entre o "assistente litisconsorcial" e o adversário da parte assistida (art. 54), e o do recurso de terceiro prejudicado (art. 499, §1º). À vista do exposto, compreende-se que o art. 487, nº II, arrola o "terceiro juridicamente interessado" entre os legitimados à ação rescisória. Mas, no caso vertente, como bem consta da peça inicial (inclusive), o leiloeiro atuou no processo na qualidade de auxiliar da justiça, nomeado pelo Juiz (fls. 139/140), não possuindo qualquer relação com as partes, seja o exequente ou o executado, a ser caracterizado como terceiro prejudicado quanto à lide. O autor, na condição de auxiliar da justiça (art. 124 da Lei Estadual nº 14.277/03 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná), tem para com o processo os deveres inerentes à função que lhe foi confiada (art. 161 da Lei Estadual nº 14.277/03), bem como o direito de que trata o art. 40 do Decreto nº 21.981/32, de cobrar a comissão fixada em contrato. Mas contrato nenhum há entre o leiloeiro e as partes litigantes no processo de execução (autos nº. 1086-43.2010), tão somente o encargo que lhe foi atribuído judicialmente, de modo que sua relação, a toda evidência, não é com as partes. Tanto é que a execução dos honorários fixados a favor daqueles que funcionaram no processo como auxiliares da justiça (perito, tradutor, leiloeiro, etc.) se dá não pela existência de prévio vínculo obrigacional entre estes e as partes, mas pela qualidade de título executivo extrajudicial outorgada pelo art. 585, VI, do Código de Processo Civil à decisão que lhe fixou a remuneração. E é por isso que não está, por exemplo, autorizado o perito a recorrer da decisão que lhe fixou honorários, pois não é terceiro interessado, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JORGE SCARTEZZINI: PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO ESPECIAL QUE DEVERIA FICAR RETIDO - PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO - EXCEPCIONALIDADE DE EXAME DO RECURSO - LEGITIMIDADE DE PERITO PARA RECORRER - INEXISTÊNCIA. (...) Assim sendo, do valor pretendido pelo perito engenheiro, ficam excluídos os honorários referentes ao trabalho contábil.⁶ - Dessa decisão, o perito interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal a quo, ao ultrapassar questão preliminar de legitimidade, dado-lhe provimento para determinar ao magistrado de primeiro grau que arbitrasse a sua remuneração também pelo trabalho que foi descartado inicialmente. 7 - Tal decisão, a toda evidência, resvala em nítida violação ao art. 499 do CPC. Esta Corte, no que tange a exegese do referido preceito legal, firmou-se no sentido de que o "perito não é parte, muito menos tem interesse na demanda, não podendo intervir como terceiro interessado, dada ausência de legitimidade para tanto (art. 499, do Código de Processo Civil)" (v.g. Resp nº 32.301-4/SP, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 08/08/94). Assim, nesta linha, o perito judicial - mero auxiliar do juízo - não tem legitimidade para promover recurso. Não se trata, portanto, de terceiro interessado. Nesse sentido, ainda, v. g. RESP 187.997/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/02/02 e AGRSP 228.627/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 01/07/04, entre outros. (...) 8 - Recurso conhecido e provido, na via da excepcionalidade, pelos argumentos já expostos, para, cassando o decisum proferido pelo Tribunal a quo, reconhecer

a ilegitimidade processual do perito. (410793 SP 2002/0013866-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 27/09/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.12.2004 p. 316RSTJ vol. 190 p. 370) (destaquei) No mesmo sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERITO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES. 557§ 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1- O perito judicial não é parte e portanto não possui legitimidade para recorrer, não sendo nem mesmo considerado terceiro interessado. 2- Agravo que se nega provimento. (13955 SP 2004.03.00.013955-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 25/08/2009, SEGUNDA TURMA) (destaquei) Ora, considerando o que já foi dito alhures, de que é o aspecto qualitativo do interesse na demanda seja para ingressar como assistente, interpor recurso ou ajuizar ação rescisória e a natureza da relação jurídica que possivelmente será afetada pela coisa julgada que autorizaria a intervenção do terceiro no processo, forçoso concluir então que o leiloeiro não preenche qualquer das características que legitimariam sua pretensão de ajuizar a presente ação rescisória, na condição de terceiro juridicamente interessado. Ex positis, tratando-se de parte manifestamente ilegítima, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil, e do art. 200, XII, do RITJ/PR, indefiro a petição inicial, e julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Codex. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 RESP 10.220/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. de 23.06.92. -- 2 AR 3185/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 26/02/2007, p. 537 -- 3 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol V: arts. 476 a 565, ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 1993, pp. 153 0020 . Processo/Prot: 0870578-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/328175. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021080-02.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Marlene Marassi Joanis. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 870578-0 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Inclua-se, também, os nomes dos advogados do Banco Banestado S/A, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS, substabelecidos à fl. 43, e requerido à fl. 70, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0021 . Processo/Prot: 0872847-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6422. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000968-04.2009.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Pr Braquim e Oliveira Ltda. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PR BRAQUIM E OLIVEIRA LTDA em face da decisão de fls. 18/19-TJ, proferida pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca de Paranacity, nos autos de ação declaratória n. 367/2009, a qual deferiu a produção de prova emprestada na forma requerida pelo réu; indeferiu pedido de inversão do ônus da prova; deferiu produção de prova grafotécnica; e condenou os autores ao pagamento dos honorários periciais. 2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (art. 557 do CPC). 3. Verifico a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade do presente recurso, qual seja, preparo válido. 4. A parte agravante pleiteou junto às suas razões de agravo de instrumento os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando de realizar o preparo respectivo. Às fls. 84/85-TJ o 1º Vice-Presidente deste TJ/PR indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à empresa agravante, por não ter comprovado sua miserabilidade jurídica, pelo que ordenou o pagamento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção. Regularmente intimada, a parte ficou inerte (fls. 91/92-TJ). Pois bem, o benefício da assistência judiciária gratuita está descrito no artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da análise do presente recurso, verifica-se a inexistência nos autos de declaração de que a agravante não dispõe de condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio. De outro lado, em se tratando de agravante de pessoa jurídica, deveria ter demonstrado a concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, se efetivamente entende a agravante ser merecedora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deveria ter trazido prova suficiente de que não tem condições de suportar as custas processuais ou mesmo demonstrar que se encontra em dificuldades econômicas. Não basta o simples requerimento formulado, mas a prova de insuficiência econômica, o que não ocorreu. Ademais, o instituto da gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Poder Judiciário, entretanto, não pode ser utilizada pelo beneficiário, tão-somente, para se furta das obrigações oriundas da lide. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Desembargador Celso Jair Mainardi que dá provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO NEGATIVA-CONSTITUTIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA." (TJPR., Agravo de Instrumento n.º 852788-8, Relator Des. Edgard Fernando Barbosa, Décima Quarta Câmara Cível. Data da publicação no DJ em 03/02/2012, Acórdão n.º 29361). Grifou-se. Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defesa a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais. 3. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental não provido." (STJ., AgRg no Ag 1378114 / SP Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0228133-3 Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador Quarta Turma, Data do Julgamento 28/06/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2011) Grifou-se. Logo, tendo a pessoa jurídica agravante obrigação de demonstrar sua miserabilidade jurídica, o que não ocorreu, deveria ter recolhido as custas de preparo do agravo, em obediência à determinação da 1ª Vice-Presidência desta E. Corte (fls. 84/85-TJ), tendo quedado inerte. Assim, outra conclusão não resta senão a de que o recurso é deserto. Nessas condições, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 6. Intimem-se. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0874452-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049947-53.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Daniel Gustavo de Souza da Costa. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Ciro de Alencar Amorim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) PREPARO RECURSAL NECESSIDADE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA, em face da sentença de fls. 59/63, nos autos de Exibição de Documento, sob nº. 49947/2010 que julgou procedente o pedido exposto na inicial e condenou a Instituição Financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$300,00 (trezentos reais). Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de Apelação Cível, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo que os honorários do patrono devem ser majorados para o patamar de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), de modo a levar em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente inconformismo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Postula o apelante, exclusivamente, que os honorários do patrono devem ser majorados para o patamar de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), de modo a levar em conta o grau de zelo do profissional, o tempo despendido para a realização do serviço, a natureza e a importância da causa. Ocorre, entretanto, conforme adverte o eminente Des. FERNANDO WOLFF FILHO que "o advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 878.760-0, j. 09.02.2012) É o que se vê nos autos, não merecendo conhecimento o recurso, uma vez que deserto. Com efeito, a matéria submetida a esta Corte já se encontra pacificada, não havendo razão para maiores digressões, o que autoriza o julgamento monocrático pelo relator, conforme anunciado acima. Do que se colhe dos autos, à parte agravante foram concedidos os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14), pelo que estava, a partir de então, autorizada a litigar perante o Poder Judiciário sem ter de arcar com as custas e despesas inerentes ao processo. Tramitando então regularmente o processo, adveio a sentença de fls. 59/63, julgando procedente o pedido inicial de exibição e condenando o requerido a arcar com a sucumbência, fixando honorários advocatícios a favor do patrono do autor em R\$ 300,00 (trezentos reais). Desta sentença apelou o agravante (fls. 66/70), pugnano tão somente a majoração da verba honorária nela fixada. E, segundo a jurisprudência pacífica da Corte, não há se autorizar ao procurador da parte beneficiária da justiça gratuita a interposição de recurso que atende unicamente aos seus interesses de advogado sem o recolhimento das respectivas custas, porquanto o beneplácito previsto na

Lei nº. 1.060/50 é individual da parte litigante, não se estendendo ao seu defensor. Tal caráter personalíssimo, por assim se dizer, decorre do que dispõe o art. 10 do supracitado diploma legal, verbis: Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei. E para demonstrar a solidez com que decide o tema este E. Tribunal de Justiça, colaciono abaixo precedentes da lavra dos eminentes Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA, Des. MÁRIO HELTON JORGE e Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA, respectivamente: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO POSTULADO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA SUPOSTAMENTE CONCEDIDAS AO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 511 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 12/01/2012) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (TJPR AI 0837936-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0811358-4 - Londrina - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.01.2012) Assim, diante da impossibilidade de o patrono valer-se dos benefícios outorgados especificamente ao seu patrocinado e, a partir daí, "litigar" gratuitamente, interpondo recurso cujo estrito objetivo não está relacionado à defesa dos interesses da parte, mas sim ao seu próprio, é de exigir, portanto, o preparo recursal, sob pena de deserção. 3. Isto posto, não conheço do recurso e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em nítido confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 21 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0023 . Processo/Prot: 0875905-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14638. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000094 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Hsbc Bank Brasil S/A. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado (2): Compacter Industria Artefatos de Poliester Ltda Me, Ronaldo Dias da Costa. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 875905-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que figuram como Agravante ESTADO DO PARANÁ, e como Agravados HSBC BANK BRASIL S/A., COMPACTER INDÚSTRIA ARTEFATOS DE POLIÉSTER LTDA. E OUTRO. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 28-29/TJ, proferida nos autos de Ação Monitoria nº 94/2009, em que foi determinado ao Estado do Paraná disponibilizar profissional de seu quadro para realização de perícia contábil, vez que o embargante-requerente é beneficiário da assistência judiciária. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "Ninguém é obrigado a fazer o que a lei não manda, e não há previsão legal que obrigue o perito a trabalhar gratuitamente, quando a responsabilidade pelo custeio dos processos que tramitam, sob o manto da Justiça Gratuita, em última instância, seria do Estado (CF/88, artigo 5º, II e XXV). (...) Diante da carência de recursos oficie-se ao Procurador-Geral do Estado do Paraná para que disponibilize, em 15 dias, profissional habilitado preferencialmente lotado em Paranavaí, para realização da perícia." Em suas razões (fls. 08/22-TJ), o Agravante, em síntese, alega que: (I) o juiz não nomeou outro perito frente à escusa daquele que se recusou a efetivar a recusa sem depósito prévio de seus honorários e, assim violou o disposto no artigo 423 do Código de Processo Civil; (II) o ônus de arcar com os honorários periciais seriam dos embargantes que se limitaram a afirmar não possuir condições financeiras para tal; (III) a Fazenda Pública, mesmo quando parte, não está obrigada a antecipar o pagamento das despesas processuais de maneira que, muito menos quando não é parte, assim estaria obrigada; (IV) está-se diante de uma relação de consumo que autoriza a inversão do ônus da prova e, assim, a condenação do Banco agravado ao pagamento de tais honorários periciais; (V) somente haveria obrigação do Estado de arcar com tais honorários quando se estivesse frente a um direito indisponível, que não é o caso dos autos; (VI) o ferimento ao princípio da separação dos poderes, vez que a Resolução 127 de 15 de março de 2011, determinou ser do Poder Judiciário o ônus de arcar com os custos da perícia levadas a feito em processos em que foi deferido o benefício da justiça gratuita. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso nos termos dos artigos 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento. 2- Não é de ser deferido o efeito suspensivo. expandida na medida em que, consoante orientação jurisprudencial, "não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial

especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Judiciário." (REsp 935470/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2010) Além disso, quanto à alegada à necessidade de nomeação de novo perito, diante da recusa daquele já nomeado (artigo 423 do Código de Processo Civil), parece tratar-se de matéria não analisada em primeiro grau de jurisdição, de modo que o seu exame neste momento representaria indevida supressão de instância. Em segundo lugar, não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, não tendo sido estabelecida sanção ao eventual descumprimento da ordem judicial, não se cogita da possibilidade de dano à parte ora agravante. Por isso, ausentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo. 3- Intime-se o agravante desta decisão. 4- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 5- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. 6- Em seguida, dê-se vista à procuradoria Geral da Justiça. 7- Voltem-me conclusos para julgamento. 8- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0024. Processo/Prot: 0876180-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004764-50.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Sonia Maria Kugler Dalcol, Gerson Henrique Gerken, Stefano Lachovski, Munira Sarraf, Leoni Granado Carrazzi, Alir Honorio Pontello. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Giovanna Martinez Ré, Éderson Lopes Pascoal Pereira. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO MATÉRIA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C CPC) SUSPENSÃO EM PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DO CASO CONCRETO PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA KUGLER DALCOL E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 32/33-TJ, proferida nos autos de execução de título judicial, sob nº. 4767/2010, que suspendeu o procedimento executório, nos seguintes termos (fl. 33-TJ): (...) Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Inconformados, os exequentes interpõem agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a suspensão operada pelo Recurso Especial nº. 1.273.643-PR somente atingirá a suspensão na presença dos recursos especiais, não atingindo o andamento processual nas demais instâncias de primeiro grau. Afirma que o julgador singular ao interpretar aquela decisão, aplicou-a de forma diversa e mais extensiva, ampliando seus efeitos, esclarecendo que o ofício nº 004029/2011-CD2S de 23.09.2011, encaminhado ao Desembargador Miguel Kfourri Neto, determina a aplicação da suspensão dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. Esclarece já ter sido reconhecido que a prescrição aplicada ao caso é vintenária. Prequestiona a violação a coisa julgada (sentença da ação civil pública), bem como cláusula pétrea constitucional (art. 5º, inciso XXXVI), além de divergência jurisprudencial do próprio Tribunal de Origem, bem como do Supremo Tribunal Federal. Ressaltando que a decisão fere direito adquirido, assim como o ato jurídico perfeito consolidado pelas leis federais. Requer seja conhecido e provido o recurso, para afastar a suspensão e manter o regular processamento da execução. Às fls. 50/52-TJ foi recebido o recurso para processamento. Contra-razões às fls. 61/71-TJ, e informações pelo juiz da causa às fls. 73-TJ. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, o que pretendem os recorrentes é a reforma da decisão de fls. 32/33-TJ, que determinou a suspensão da execução tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº. 1.273.643/PR ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), como representativo da controvérsia acerca da prescrição das pretensões executórias individuais decorrentes da sentença proferida autos nº. 38.765/1998, de Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do BANESTADO. A tese principal dos recorrentes, pode-se resumir, é a de que o sobrestamento decorrente da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos não se estende à demanda em primeiro grau, mas tão somente aos recursos especiais pendentes de julgamento. Não se desconhece, neste ponto, que a suspensão gerada pelo procedimento dos recursos repetitivos é, em princípio, dirigida aos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme disposto no art. 543-C, §§1º e 2º do CPC. No entanto, importante destacar que a aplicação do referido dispositivo legal (art. 543-C CPC) exige, concomitantemente às regras expressas na lei processual, a adoção também pelos Tribunais Estaduais de medidas outras que visem dar efetividade à política judiciária que motivou a criação do "instituto" de julgamento por amostragem de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Vale dizer, em determinados casos, onde o risco de alteração substancial da situação jurídica daqueles que estão litigando sob a mesma questão de direito poderá trazer como consequência a invalidação de todo um procedimento, é lícito e até certo ponto necessário que se adotem medidas de cautela no sentido de evitar um desequilíbrio estrutural quanto à capacidade do Poder Judiciário em reverter leia-se, também, recuperar o status quo anterior. A sobrecarga é de

mas evidente. Fosse apenas uma dúzia de demandas, não se justificaria o temor; mas ao se elevar à casa dos milhares, não é de muita complexidade imaginar o caos... Para tanto, valho-me das mesmas palavras proferidas pelo ilustre relator do recurso representativo da controvérsia (REsp nº. 1.273.643/PR), o eminente Min. SIDNEI BENETI: Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. (destraqueie) É, pois, com base neste raciocínio que o juiz de primeiro grau entendeu por bem suspender, igualmente, o curso da execução. Não por ser esta a regra, mas porque, em vista das peculiaridades do caso concreto cuja matéria controvertida é responsável pela tramitação de milhares de ações e de recursos no judiciário paranaense se apresenta como a medida mais adequada. Diante disso, a 15ª Câmara Cível deste E. Tribunal já havia conciliado o entendimento pela possibilidade da suspensão dos procedimentos executórios, dos quais cito precedentes do eminente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO e do eminente Des. HAMILTON MUSSI CORREA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871613-8/01 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 07.03.2012) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871944-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.02.2012) Da mesma forma, recentemente esta 13ª Câmara Cível também adotou tal posicionamento, em acórdão de relatoria do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA e da eminente Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 08535426 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.03.2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 08179526 - Cascavel - Rel.: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 22 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0025 . Processo/Prot: 0877396-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81675. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877396-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Benedito Leonel Ferreira, Germando Nobuyuki Sakai, Higor Heiji Sakai, Sabino Perico, Juliana Perico, Espolio de Ivanir Maria Ariati Perico, José Roberto Beneli, Leandro Buchelt, Magali Aparecida Lopes, Azer Alves Cardoso, Nilza Alves Cardoso, Valdirene Alves Cardoso Erthal, Adriana Alves Cardoso, Adilson Alves Cardoso, Espolio de Mercedes Martins Cardoso, Regina Maziero, Teruko Wakimoto Sakai. Advogado: Fábio Palaver. Agravado: Banco Itaú. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA QUE NECESSITA MAIOR REFLEXÃO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e tc. RELATÓRIO Cuida-se Agravo interposto por contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a remessa dos autos às Comarcas sedes das agências bancárias em que os autores mantinham suas contas poupanças1. Os agravantes afirmaram em suas razões que houve violação ao art. 557, inc. V, do Código de Processo Civil, pois é indispensável a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, devendo ser declarada a nulidade da decisão

monocrática com cumprimento do citado artigo. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser examinada se restringe ao juízo de retratação. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO Primeiramente, cabe salientar que é possível exercer o juízo de retratação, em sede de agravo, de forma monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC. No caso em exame, a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento deve ser reformada, vez que a matéria não era pacífica na jurisprudência e, conseqüentemente, não há que se falar em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Portanto, não era possível o julgamento monocrático. Página 2 de 4 Assim, exercendo o juízo de retratação, determino o seguimento do agravo de instrumento, declarando a nulidade de decisão monocrática. DISPOSITIVO Diante do exposto, existindo divergência na jurisprudência quanto à competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel para julgar o cumprimento de sentença, exerço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, declarando a nulidade da decisão monocrática, e determinando o seguimento do agravo de instrumento. Para tanto: 1. Determino o processamento do agravo na forma de instrumento. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. À digna Juíza da causa, com cópia desta decisão, solicite-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente com relevância, a serem encaminhados no prazo de dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)2. Página 3 de 4 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)3. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 21 de março de 2012. 1 Decisão (f. 113/115). 2 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV. poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 3 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. Página 4 de 4

0026 . Processo/Prot: 0878632-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352306. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007548-04.2010.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Rafael Micos, Cordélia Przybicyn Micos. Advogado: Adelino Venturi Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 878632-1. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevida aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 28 de março de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0027 . Processo/Prot: 0880688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29160. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001213-72.2011.8.16.0151 Exceção de Incompetência. Agravante: Anna Fontoura de Souza, Adolfo Ramos da Cruz, Azy Padulla, Helena Ayako Nakao, Helena Jorge da Silva, Krissie Giselle Ferreira, Maria Helia de Arruda, Maria Sena Ribeiro, Milton Mariano, Mirtó Alvim Sarmento. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 880688-4, da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, em que figuram como Agravantes ANNA FONTOURA DE SOUZA E OUTROS, e, como Agravados BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 37/47-TJ, proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 1213-72.2011.8.16.0151, que acolheu a exceção oposta pelos Agravados, sob o argumento de que nenhum dos autores reside na comarca de Santa Izabel do Ivaí, e determinou a remessa dos autos para as comarcas de Colorado/PR, Peabiru/PR e Terra Boa/PR. Em suas razões (fls. 02/17-TJ), alegam os agravantes que a decisão merece reforma, porquanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o consumidor pode executar a sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO tanto no Juízo da condenação, quanto na da liquidação. Sustentam a aplicação do art. 94, §4º do Código de Processo Civil, uma vez que um dos litisconsortes 1 propositura da ação nessa Comarca. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e posterior provimento para o fim de reconhecer a competência do juízo da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, ou, remeter os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Isso porque, a princípio, não são relevantes as razões sustentadas pelos agravantes. Com efeito, em juízo provisório, mediante análise sumária da situação, pode-se afirmar que, apesar de a regra do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conferir a possibilidade de propositura da ação no foro do domicílio do autor, com o intuito de facilitar seu acesso à justiça, esse dispositivo não representa, contudo, direito do autor para interposição da ação

em qualquer comarca do país. Não há nesse diploma legal qualquer dispositivo que atribua ao autor da demanda, mesmo que hipossuficiente, tamanha prerrogativa. A competência territorial realmente é relativa e, já que declinada a prerrogativa do Código de Defesa do Consumidor, passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 100, inciso I, alíneas 'a' e 'b'. 2 suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4 - Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios. Curitiba, 15 de março de 2012 Everton Luiz Penter Correa Relator 3

0028 . Processo/Prot: 0880787-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29506. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013058-34.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: H. C. Fernandes e Cia Ltda - Me, Heverson Crespo Fernandes, Neide Reche Crespo. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880787-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTES: H.C. FERNANDES E CIA LTDA. ME E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa, em substituição à Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 880787-2, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram como Agravantes H.C. FERNANDES E CIA LTDA.

ME E OUTROS, e, como Agravado BANCO ITAÚ S/A. 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 151/152-TJ proferida nos autos de Ação Revisional de Contratos Bancários c/c Repetição de Indébito, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para impedir que o Banco Agravado inscreva o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Em suas razões (fls. 03/35-TJ) alegam os agravantes que estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que seja deferida a tutela antecipada. Sustentam que o banco vem praticando diversas irregularidades nos contratos discutidos, e que as suas alegações estão em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Aduzem que a caução oferecida é idônea, devendo ser aceita como forma de garantia do juízo. Quanto ao "periculum in mora", argumentam que a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos, inviabilizará a sua atividade empresarial. Pugnam pelo deferimento da tutela antecipada recursal, nos termos do art. 527, inc. III e art. 273 do CPC, e ao final, pelo seu provimento. 2- O deferimento da antecipação da tutela recursal depende, respectivamente, da presença dos requisitos previstos no art. 558 e 273, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da providência postulada. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação dos agravantes. Atualmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para se proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, são exigidos os seguintes requisitos: a) a existência de ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a demonstração da efetiva cobrança indevida; e c) sendo parcial a contestação, o depósito do valor incontroverso. Com efeito, a decisão agravada encontra fundamento em circunstâncias objetivas específicas do caso concreto, especialmente quanto ao entendimento de que os documentos trazidos pelos autores não comprovam a verossimilhança de suas alegações quanto às irregularidades nas cobranças dos valores exigidos. Ademais, extrai-se da decisão agravada que a caução oferecida pelos agravantes não foi aceita pela juíza "a quo", portanto resta ausente, também, o requisito da caução idônea ou depósito do valor incontroverso. Assim sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, pode-se afirmar, por ora, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para o deferimento da tutela antecipada pretendida. Por tais motivos, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0029 . Processo/Prot: 0881245-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31821. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002113-96.2011.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celeide Nonato (maior de 60 anos), Fabricio Tiago Krainer Jose, Getulio Moraes Pereira (maior de 60 anos), Joana Montalvo Simoes (maior de 60 anos), Jose Amilton Oliveira da Costa, Leonilda Hernandez Alves da Silva (maior de 60 anos), Marcos da Silva Jandotti, Raquel Forlani Gentini, Regina Jose Marques, Viviane Schuindt Ortis. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 100- TJ/PR que, em autos de ação de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, determinou a emenda da inicial pela parte Autora, adequando o pólo ativo da demanda, restringindo-o apenas aos Autores domiciliados naquela Comarca. Inconformados, alegam os Agravantes que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o consumidor pode executar a sentença proferida em Ação Civil Pública tanto no juízo da condenação quanto no da liquidação, possuindo o direito,

ainda, à livre distribuição nos limites do Estado do Paraná. Aduzem que entre os litisconsortes, há aqueles que residem na comarca de Loanda, argumentando que a possibilidade de propor a demanda no domicílio do consumidor (artigo 101, II) se constitui em uma opção para o consumidor. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, para reconhecer a competência da comarca de Loanda para o feito. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Em uma análise prefacial, o efeito pretendido merece ser concedido. Observa-se que os Agravantes ajuizaram cumprimento de sentença proferida em ação civil pública nº 38.765/98, perante a comarca de Loanda, em virtude de seis dos dez litisconsortes ativos residirem naquele município. Já no despacho inicial, o Magistrada a quo, entendendo ser absolutamente incompetente para apreciar o pedido dos Autores não domiciliados em sua esfera de jurisdição territorial, declinou da competência, nos seguintes termos: "1. Considerando que, segundo a jurisprudência dominante, detém a competência absoluta para executar sentença prolatada em ação civil pública coletiva, além do Juízo em que foi prolatada a condenação, apenas o Juízo do domicílio do consumidor (art. 98, do CDC), cabendo ao consumidor unicamente eleger a opção que lhe favoreça o exercício de seu direito, bem como, levando-se em conta que alguns dos autores da presente demanda não possuem domicílio ou sede nesta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o pólo ativo da demanda, restringindo-o apenas aos autores efetivamente domiciliados/sediados nesta Comarca". Embora o Juízo de primeiro grau tenha registrado se tratar de incompetência absoluta, desta espécie não se trata. De fato, ao caso em tela, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, até por força do que dispõe o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesta seara, o artigo 6º, VIII da legislação consumerista apregoa o princípio da facilitação da defesa do consumidor, sendo, por isso, absoluta a competência de seu domicílio absoluta, consoante reiterada jurisprudência. Entretanto, embora seja o foro absoluto, pode o consumidor a ele renunciar, hipótese em que a competência voltará a ser de natureza relativa. Este é o caso dos autos, em que alguns Autores renunciaram ajuizar a ação no foro de seu domicílio para fazê-lo em foro diverso. Não é objeto deste Agravo avaliar se, observadas as regras de competência relativa, afigura-se correta a distribuição da demanda na comarca de Loanda, onde residem parte dos Autores. Esta é uma questão a ser aferida mediante provocação da parte interessada, no caso o Executado, mediante a oposição de Exceção de Incompetência, nos termos dos artigos 1121 e 1142 do Código de Processo Civil. Em todo caso, a declinação de ofício em se tratando de relação de consumo, só é possível se efetuada em favor do consumidor, situação diversa de quando o próprio consumidor abre mão do privilégio legal, hipótese em que a declinação irá em seu desfavor. Ademais, o enunciado da Súmula 33 do Superior 1 Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Tribunal de Justiça no sentido de que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Neste sentido, observem-se os judiciosos fundamentos lançados pelo e. Desembargador Edgard Fernando Barbosa, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 788208-6: "Outrossim, em que pese o entendimento do juiz singular, no sentido de que em se tratando de relação de consumo a competência é absoluta, importa ponderar que a mera existência de relação de consumo, por si só, não afasta a questão do âmbito da competência relativa. Com efeito, muito embora o foro do domicílio do consumidor seja absoluto, a ele o próprio consumidor pode renunciar, ocasião em que a competência voltará a observar a regra do CPC. Essa é a hipótese dos autos, onde o autor, residente em comarca diversa da comarca de Cascavel, renunciou ao foro privilegiado a que teria direito como consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC, razão pela qual a competência volta a ser relativa e o juízo da comarca de origem é igualmente competente para apreciar a ação. Ademais, não se pode olvidar que a declinação de ofício em tais situações só se justifica se for no interesse do consumidor e com a finalidade de facilitar a defesa de seus interesses, pois, consoante já decidido pelo STJ, "(...) não interessa à ordem pública que o consumidor tenha dificuldade em empreender sua defesa." (Resp 1104200, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2009; REsp 156561/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe 21/09/1998; REsp 205449/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/08/1999; e REsp 162338/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe 21/09/1998). No caso dos autos, consoante exposto, a declinação de ofício se dá em desfavor do consumidor, o qual já renunciou ao foro privilegiado, não se justificando o afastamento da Súmula 33, do STJ". 2 Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais. E, ainda, o que se decidiu no Agravo de Instrumento nº 793929-3, de relatoria da Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, em que e analisou caso idêntico: "Ao analisar o caso em tela, verifico que a decisão recorrida deve ser reformada, eis que o julgador singular ao proferir a não observou regra fundamental de direito processual civil acerca da fixação da competência, qual seja a divisão entre competência absoluta e competência relativa, bem como os efeitos decorrentes desta distinção. De fato, assim constou da decisão agravada (fls. 81/82-TJ): "(...) DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para o processo do presente cumprimento de sentença no que toca ao segundo e aos demais exequentes indicados na petição inicial. Determino o desmembramento dos autos em relação ao segundo e aos demais exequentes, devendo ter curso neste juízo o cumprimento de sentença exclusivamente em relação ao primeiro exequente, que reside nesta comarca. (...)". Impende ressaltar que, embora o julgador tenha feito menção em sua decisão à incompetência absoluta, dela não se trata, como se verá adiante. Deve-se salientar que, apesar de se aplicarem as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo

facultada aos consumidores a opção de escolher propor a ação em seu domicílio, como forma de facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, III do CDC), isto não significa que, obviamente, não possam optar por promover a ação em "qualquer domicílio". De fato, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e fixada pelo domicílio do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM JUÍZO ALEATÓRIO. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de reconhecer que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício, devendo ser fixada no domicílio do consumidor. (...) (STJ, Conflito de Competência nº 81.394-RS - Decisão Monocrática - Relatora Min. Nancy Andrighi - publicado em 27.08.2007). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 16ª CCiv Ag. Instr. 557.554-6 Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 13.05.2009 unânime DJPR. 23.06.2009). "(...) Além do mais, é inaceitável, para dizer o mínimo, a alegação da agravante de que o ajuizamento da ação de prestação de contas na Comarca de Londrina favorece aos seus interesses, porque "O Poder Judiciário Paranaense está na vanguarda no processamento não só da ação de prestação de contas, bem como das demais ações envolvendo correntistas e bancos em geral. E pode, inclusive, dar uma resposta muito mais rápida ao correntista, que lhe significa um grande benefício" (fls. 05). Ora, as regras de fixação de competência estão previamente previstas na lei e não devem ser descon sideradas --- seja pelas partes, seja pelo juiz ---, sendo certo que o critério utilizado pela empresa agravante para a escolha do juízo competente não está previsto em qualquer norma legal. Nessa medida, estou plenamente convencido de que na hipótese dos autos resta impossibilitada a propositura da ação de prestação de contas na Comarca de Londrina, uma vez que a empresa agravante e a agência onde ela tem a conta corrente objeto da referida ação estão localizadas na Cidade de Juara, no Estado do Mato Grosso. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de setembro de 2008. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator." (TJPR 16ª CCiv., Decisão Monocrática em Ag. Instr. 526543-0, Rel. Renato Naves Barcellos, j. 23.09.2008, DJPR 26.09.2008). "Exceção de incompetência - Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação proposta em comarca distinta do domicílio dos autores e da celebração do contrato - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º, do Código Civil, e 94, parágrafo 1.º, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido." (TJPR 13ª CCiv Ag. Instr. 571.559-3 Rel. Des. Rabello Filho j. 03.06.2009 unânime DJPR. 22.06.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTA MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR 14ª CCiv Ag. Instr. 440.813-7 Rel. Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes j. 07.11.2007 unânime DJPR. 30.11.2007). (...) Assim, por se tratar de incompetência relativa (territorial), esta deve ser questionada nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil que prevê, via de regra, a medida de exceção de incompetência para isso. Diante disso, aplicáveis ao presente caso as seguintes disposições do Código de Processo Civil: "Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. (...) Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais". No caso em tela, o juiz "a quo" acabou por declarar uma incompetência relativa de ofício, violando o preceituado na Súmula 33 do STJ: "Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.". Portanto, levando-se em consideração o entendimento predominante nesta Corte, o juiz não pode declarar de ofício a competência relativa. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 22837, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676019-6, 10ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. NILSON MIZUTA, J. EM 19/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ. DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO." RECURSO PROVIDO." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 22745, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657133-9, 10ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS, J. EM 05/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 22318, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641641-9, 8ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. GUIMARÃES DA COSTA, J. EM 29/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DECLARADA DE

OFÍCIO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33, DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 17312, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654022-9, 13ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. LUIZ TARO OYAMA, J. EM 21/07/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT INCOMPETÊNCIA DO JUIZO RECONHECIDA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA SÚMULA 33 DO STJ. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 22376, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645088-8, 9ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, J. EM 17/06/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INCOMPETÊNCIA RELATIVA RECONHECIDA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33, DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO" (SÚMULA 33, STJ)." (TJPR, ACÓRDÃO Nº 20356, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615578-8, 9ª CÂMARA CÍVEL, REL. JUIZ SUBST. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, J. EM 11/03/2010). Cabe ressaltar, por fim, que apenas se admitiria o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial se tal se desse em favor do consumidor, eis que, por expressa previsão legal, o código de defesa do consumidor excepciona a regra geral da incompetência de foro, tratando-a como questão de ordem pública. Desse modo, equivocou-se o juiz singular ao reconhecer de ofício sua incompetência (territorial), nitidamente em desfavor ao consumidor, devendo a decisão ser revista". A propósito, colhe-se ainda desta Corte: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, RELATIVA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO IMPUGNADA PELO EXECUTADO MEDIANTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Nos termos do disposto nos arts. 112 e 114 do CPC, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não opuser exceção declinatória no prazo legal". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 874920-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.02.2012) "(...) 1. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33 do STJ) 2. "A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito." (STJ, RESP 500560) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 804039-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 31.08.2011) Isto posto, defere-se a liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada, devendo os autos prosseguirem na comarca de origem até o julgamento final deste Agravo de Instrumento. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado pessoalmente no endereço declinado às fls. 06-TJ/PR, eis que ainda não possui procurador constituído nos autos, para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requiste informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0030 . Processo/Prot: 0882551-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/365415. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009860-41.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Izabelle Gimenes Lopes. Advogado: Vicente Takaji Suzuki, Dirceu Galdino Cardin. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 882551-0 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Incluem-se, também, os nomes dos advogados da autora Dr. DIRCEU GALDINO CARDIN, conforme instrumento de mandato de fl. 06, e requerimento de fl. 118, e da Bv Financeira S/A - CFI, Drs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO, substabelecidos à fl. 72, e requerido à fl. 131, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Completamente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0031 . Processo/Prot: 0883581-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/39769. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012742-21.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Hermes Magri. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo EDSON HERMES MAGRI em face da decisão de fls. 181/182-TJ, proferida nos autos de Revisão de Contrato Bancário sob nº 0012742.21.2011.8.16.0044, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que está ausente os requisitos indispensáveis à concessão de tal pedido nos termos do art. 273 do CPC. Em suas razões (fls. 36/58-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que restam presentes os pressupostos para antecipação da tutela, como o fumus boni iuris, periculum in mora, bem como, ressaltando a apresentação de caução idônea. Pleiteia o deferimento do efeito ativo, por entender indevidas as cobranças efetuadas pelo agravado, o que fundamenta o risco de dano ao agravante na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pugna pelo regular processamento do agravo de instrumento, concedendo o efeito suspensivo ativo, e, no mérito, a procedência do pedido, com fins de conceder a tutela antecipada. 2-O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da

presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, nesta análise sumária e não vinculante da questão objeto do recurso, não é de se reputar relevante a fundamentação da parte agravante. 1 pretensões externadas na inicial da ação revisional encontram apoio na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não parece ter sido demonstrada a idoneidade do bem oferecido em caução, tampouco existindo algum pagamento parcial, até porque o agravante entende que todos os encargos e que todos os valores são indevidos. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 6- Após, voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 2

0032 . Processo/Prot: 0885760-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0004033-92.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Acb Importação e Comércio Ltda. Advogado: Miguel Hilú Neto, Elisa Junqueira Figueiredo, Ubirajara Costódio Filho. Agravado: Visum Sistemas Eletrônicos Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de fls. 18/28-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº. 0004033-92.2012.8.16.0001, na qual Sua Excelência deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela feito pela autora, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos em lide, bem como determinar que após a prestação de caução idônea (real e fidejussória), no valor dos títulos protestados, sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos referidos. Em suas razões recursais, alegou a agravante que: a) a agravada continua a protestar títulos, os quais já estão todos quitados em razão da compensação de dívidas entre as partes; b) se as dívidas estão compensadas, por certo que houve extinção da obrigação da agravante de pagar valores à agravada, dentre os quais os valores constantes dos títulos protestados; c) é dispensável a prestação de caução no presente caso, pois os títulos já se encontram quitados; d) seja deferida a antecipação de tutela recursal requerida e, ao final, o provimento do agravo. Em cognição sumária, este Relator não vislumbrou estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal ao presente recurso, pelo que manteve a decisão atacada até final julgamento pela Câmara (fls. 682/685-TJ). Irresignada com a decisão inicial que indeferiu a liminar de antecipação de tutela recursal pedida, a agravante apresentou manifestação nos autos (fls. 693/698) pleiteando a reconsideração da referida decisão monocrática, repisando os argumentos da inicial de agravo e, ainda, aduzindo que: a) a agravada continua a protestar títulos em seu nome, causando-lhe irremediável prejuízo; b) não há necessidade de prestar caução de mais de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais) para garantir dívida já quitada. 2. Afirmou-se na decisão agravada que a questão posta a julgamento está restrita à análise dos requisitos exigidos para a concessão de liminar em sede de medida cautelar de sustação de protesto. Nesse sentido, registrou-se que para a concessão da liminar pleiteada não se exige, desde logo, a existência de prova plena e insofismável. Porém, é imprescindível que a parte demonstre a aparência do direito por ela afirmado, o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, bem como preste contra-cautela. Assim já decidiu o STJ, veja-se: "Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito". (Grifou-se) (STJ - REsp 627759 / MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, j. em 25/04/2006). In casu, o MM. Juiz da causa deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela feito pela autora, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos em lide, bem como determinar que após a prestação de caução idônea (real e fidejussória), no valor dos títulos protestados, sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos referidos. Em um primeiro momento, entendi correto o entendimento monocrático, pois realmente não há nos autos a prestação de caução pela autora/ agravante, requisito exigido pela moderna jurisprudência Superior em casos como o presente. É que, embora a lei faculte ao Juiz exigir a prestação de caução da parte, in casu ela se mostra necessária, conforme bem delineou o MM. Juiz da causa, pois não há insurgência nos autos, pela empresa ora agravante, quanto à origem da dívida consignada nas cartulas protestadas, há considerável expressão econômica dos títulos, além de existirem dúvidas quanto à regularidade formal da operação de cessão de crédito operada em favor da agravante, que ensejaria eventual compensação de créditos e débitos com a agravada e consequente quitação dos títulos protestados e discutidos.

Ademais, em que pese a agravante alegar que poderá haver mais protestos de títulos futuramente pela empresa agravada, tal fato, por si só, não pode levar ao deferimento de liminar nos moldes que quer a agravante. Como já se ressaltou acima, tais sustações dependem necessariamente de caução. Ademais, não junto aos autos a agravante provas de que realmente houve novos protestos e inscrições de seu nome junto aos cadastros restritivos, não bastando que traga meras alegações quando a matéria é complexa e exige prova inofismável a convencer o Juiz da sua verossimilhança. Note-se, ainda, que pode a agravante, junto ao Juiz de primeiro grau, pleitear, a qualquer tempo, a suspensão dos efeitos de eventuais protestos de novos títulos no decorrer da ação, que não estavam abrangidos na inicial. Todavia, neste momento processual, é impossível tal manifestação por este Relator, até porque o Juiz monocrático deixou bem claro que não há certeza quanto às operações de cessão de crédito e compensação de dívidas que envolveram as empresas em lide. Assim, sendo temerário reformar a decisão a quo e deferir, neste momento, liminar para sustação de protestos que ocorreram no decorrer da ação e que estão pendentes de ocorrer, sem a devida cautela e as provas necessárias, indeferir a petição de reconsideração, mantendo os fundamentos da decisão de fls. 682/685-TJ, por seus fundamentos. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0885999-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52516. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000407-43.2012.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Elter Sodoksi. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Carlos Fernando Peruffo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885999-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. Agravante: Elter Sodoksi. Agravado: Banco Itaucard S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho). AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que o autor não comprovou que efetivamente não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão do juiz singular não foi devidamente fundamentada, pois não constam em seu bojo quais seriam as justificativas para o indeferimento do pedido. Afirma que basta a simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para que o benefício da gratuidade seja concedido, conforme art. 4º da Lei 1.060/50, logo a parte não precisa comprovar a hipossuficiência financeira. Aduz que deixou muito clara a sua condição econômica, visto ser limitado na sua renda e tendo uma casa e família para sustentar, não resta dúvida de sua necessidade. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, o agravante firmou contrato de financiamento com o agravado, obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$ 252,58, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. O juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que o autor deixou de comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, logo tais benefícios a ele não se estendem. A decisão agravada merece reforma. Em primeiro plano, cumpre esclarecer que não é irregular que o juiz, não se convencendo, de imediato, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. No entanto, no presente caso, o juiz singular indeferiu de plano o benefício, e em nenhum momento determinou a juntada de documentos para que o autor tivesse a chance de comprovar seu alegado estado de pobreza. Dentro desse contexto, não se pode presumir que ele possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O autor assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 27-TJ). Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJPR - 2ª C. Cível - AI 701060-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 29.11.2011) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita

ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0034 . Processo/Prot: 0888026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0058246-82.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos de Almeida Junior. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec, Alessandro Donizete Souza Vale. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.026-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUIS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos de Almeida Júnior, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Revisão de Contrato nº 58246-82.2011.8.16.0001, ajuizada por Luiz Carlos de Almeida Junior em face da ora agravante. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que a caução prestada pelo agravante é arbitrária e insuficiente ante a dívida acumulada. Também, entende inexistente a verossimilhança na alegação, em virtude da ausência dos documentos indispensáveis à verificação das alegações trazidas. Converte o rito para ordinário, por entender que tem se mostrado mais célere naquele juízo, diante do alongamento da pauta e, determina a citação do agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta. O agravante, em suas razões, manifesta que realizou três financiamentos por meio do CDC no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ambos em 2008 e R\$ 8.623,61 (oito mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), em 2009. Aduz que após recálculo do valor devido, com abatimento dos encargos que acredita ser indevidos, encontrou a quantia de R\$ 6.783,53 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), sendo que já teria efetuado o pagamento de R\$ 3.650,83 (seis mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos). Ressalta, ainda, que o banco agravado está cobrando montante muito superior ao devido, qual seja, R\$ 10.161,17 (dez mil, cento e sessenta e um reais e dezessete centavos), bem como que todos os encargos são indevidos e constituem taxas de juros cobradas acima do previsto no contrato. Destaca que as taxas de juros estão sendo cobradas em valor absurdo, motivo pelo qual deveria ser aplicada a taxa de mercado, colacionando jurisprudência para fundamentar sua tese. Também entende que há ilegalidade na capitalização de juros, em atenção à súmula 121 do STF, com prática de amortização pela Tabela Price, o que seria vedado pelo presente ordenamento jurídico. Fundamenta o pedido de efeito ativo no depósito do valor encontrado, ainda, em virtude das diversas cobranças ilegais efetuadas. Assim, consubstancia seu pedido na existência da verossimilhança na alegação e periculum in mora. Pleiteia, ainda, o depósito em juízo do saldo que entende como devedor, dividido em dezoito parcelas de R\$ 376,86 (trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), perfazendo a quantia de R\$ 6.783,53 (seis mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). Ao fim, requer que seja atribuído efeito ativo ao recurso, com fins de autorizar o depósito da parcela integral em juízo, tida como incontroversa, conforme apurado em parecer técnico. No mérito, requer a modificação da decisão agravada, para conceder a tutela antecipada pleiteada, autorizando o depósito do valor incontroverso, bem como que o agravado seja impedido de efetuar a inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, BACEN e SCPC) e, se já o tiver realizado, que proceda a sua retirada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 258-TJ; a parte agravante se deu por intimada mediante carga dos autos às fls. 258-verso-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 58-TJ. O agravado ainda não foi citado. Preparo em 13.02.2012 (fls. 259-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.02.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.02.2012 (certidão de carga de autos em fls. 258-verso-TJ). Porém, não comporta seguimento. O agravante aduz que há cobrança de encargos ilegais e excessivos, porém, não junta nem em sua exordial, nem no presente agravo, os contratos objetos dos autos. Para aferir a possibilidade de concessão da tutela antecipada, com fins de autorizar a consignação dos valores que entende devidos, avaliando assim a legalidade ou não dos encargos cobrados, seria imprescindível a análise dos contratos. Porém, verifico que inexistente tal documento. Assim, o instrumento formado pelo agravante, não permite ao Relator o conhecimento integral dos fatos ocorridos na demanda. Com efeito, não fornece documento indispensável à análise do mérito do recurso, tornando impossível ao Relator averiguar o mérito em virtude do instrumento encontrar-se incompleto. Diante do acima colocado e da sistemática adotada no agravo de instrumento, incumbe à parte a formação do instrumento, juntando as peças obrigatórias e aquelas necessárias e indispensáveis ao conhecimento do julgador. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995,

compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3.(...).5. Recurso especial provido." (REsp 1184975/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA N.º 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula n.º 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos" (STJ., ERESP 478155/PR, Embargos de Divergência no Recurso Especial, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fisher, data do Julgamento em 01/12/2004, data da publicação 21/02/2005, página 99). (grifos nossos) Tratando-se de documento que pode ser colacionado aos autos durante o deslinde processual, entendo que se faz imprescindível a conversão do presente agravo em retido, ante a inexistência de lesão de grave e de difícil reparação. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em converter em agravo retido o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0035 . Processo/Prot: 0888134-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048324-51.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Hipercard Adm Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Apelante (2): Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Patrícia de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Hipercard Adm Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 888134-3 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Inclua-se, também, o nome do advogado de HIPERCARD ADM. CARTÃO DE CRÉDITO LTDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, substabelecido à fl. 47, e requerido à fl. 111, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0036 . Processo/Prot: 0888403-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/59571. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001934-70.2011.8.16.0071 Revisão de Contrato. Agravante: San Genaro Sementes Ltda, Ari Antonio Lorenzatto, Loire Maria Battisti Lorenzatto. Advogado: Leomar Antônio Johann. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SAN GENARO SEMENTES LTDA E OUTROS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Clevelândia, às fls. 102-105 (TJPR) dos autos nº 1934-70.2011, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, a qual deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela, somente para o fim de determinar que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome dos autores no SCRC/BACEN, bem como nos cadastros de restrição ao crédito. Irresignados, os autores interpõem o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que possuem pequena empresa destinada a revenda de fertilizantes e defensivos agropecuários, contudo, ante aos inúmeros fatores climáticos, especialmente a estiagem que atingiu o sul do país na safra 2005/2006, estão enfrentando inúmeras dificuldades para satisfazer seu passivo econômico, resultando na necessidade do Poder Judiciário intervir, no sentido de garantir a igualdade contratual. Argumentam que o imóvel objeto de hipoteca é indispensável para o armazenamento dos produtos e defensivos agrícolas destinados a suprir a produção agrícola, de modo que o pleito de manutenção de posse deve ser concedido, mormente por estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Aduzem que, caso o entendimento for pela impossibilidade de depósito do valor incontroverso, objetivando resguardar eventuais direitos de ambas as partes, diante do princípio do equilíbrio das relações contratuais e em

observância do princípio da boa-fé, revela-se imperioso admitir o depósito judicial do valor da prestação contratada, a fim de permitir a definição do efetivo valor devido. Por derradeiro, requer seja recebido o presente recurso, concedido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil e, ao final, seja provido, para o fim de conceder a tutela antecipada almejada. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. 2.1. Nos termos dos artigos 527, inc. III, c/c art. 273 do Código de Processo Civil, o relator poderá antecipar os efeitos da tutela recursal quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações da parte e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, preenchidos os requisitos genéricos do art. 273, a antecipação dos efeitos do acolhimentos da pretensão recursal se revela admissível. 1. Em uma análise perfunctória, não se extrai dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o 1 ASSIS, Araken de, in Manual do Recursos, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 257. fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, ainda que tenham os agravantes nominado o recurso como "Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo", não realizaram a fundamentação necessária para o deferimento do pleito, limitando-se a requerer a medida de urgência, sem expor as razões exigidas para sua concessão. Em se tratando de pleito liminar, imprescindível que o recorrente apresente relevante fundamentação, a fim de demonstrar que a medida exige deferimento imediato pelo relator, fato este que não foi observado pelos insurgentes. Outrossim, já decidiu esta Egrégia Corte que "a consignação em pagamento cumulada com pretensão revisional, de valor que a parte entende como sendo o devido, não passa de mero depósito, sem efeito de pagamento ou de elidir a mora, posto que não envolve a oferta da quantia ou da coisa devida prevista no contrato, dependendo da pretensão revisional, ou seja, da modificação do contrato; desse modo, não tem o efeito de pagamento e nem o de purgação de mora, não obstante a propositura de qualquer ação por parte do credor" (Agravo de Instrumento nº 390957-7, 18ª Câmara Cível, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Por outro lado, verifica-se que a pretensão de depósito do valor integral, formulado na inicial do agravo, não foi levada a conhecimento do Magistrado singular, muito menos objeto da decisão agravada, de modo que, em um primeiro momento, é vedada a esta Corte apreciar o pedido de maneira originária. 3. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações dos recorrentes, deixo de conceder o pleito liminar, máxime diante da ausência de fundamentação neste sentido. 4. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, ultimadas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 21 de março 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0037 . Processo/Prot: 0889028-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/50881. Comarca: Marmeiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000236-53.2012.8.16.0181 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeiro. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Luciana Carretta Tondo, Oswaldo Tondo. Advogado: Oswaldo Tondo. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conflito de Competência nº. 889.028-4 Vistos... I. Oficie-se o MM. Juízo suscitado acerca da instauração do presente conflito negativo de competência, requisitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias da decisão de fls. 03/07, nos termos do art. 119 do CPC; II. Informe-se, outrossim, o Juízo suscitante, o qual fica doravante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 318, parágrafo único, do Regimento Interno do TJ/PR; III. Cumpra-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator

0038 . Processo/Prot: 0890060-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065476-78.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Supermercado Petry Guaraituba Ltda Me. Advogado: Juarez Bortoli, Vital Cassol da Rocha, Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1-Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado Petry Guaraituba Ltda. contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato c/c nulidade de ato jurídico e pedido de tutela antecipada para exibição de contrato nº 0065476-78.2011.8.16.0001, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco do Brasil S/A, que, entendendo que a ausência de apresentação do contrato firmado entre as partes não possibilita aferir as alegações da autora expostas na inicial, com relação ao contrato, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, requerido para que o réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele a inscrição já realizada, diante da ausência de demonstração da verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais. Ao final, determinou a citação do réu, por A.R. para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. (fls. 167/168-TJ) O agravante manifesta seu inconformismo informando que é correntista do banco/agravado desde 17.12.2001, período no qual manteve pontualidade em todas as obrigações contraidas com o mesmo; que depois de dezembro de 2009, não conseguindo atender às cobranças de juros, taxas e serviços cobrados pelo banco, passou a inadimpli-las. Assim, busca por

meio da ação ajuizada a revisão dos contratos mantidos 1 dezembro/2009. Sustenta que as taxas praticadas pelo requerido excedem ao percentual legal permitido e, ainda, que a prática abusiva por ele praticada vem a manipular a vontade do devedor e a fazer aceitar negócio altamente pernicioso à sua economia, fato que milita em favor do autor, conforme previsão do Código em Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII). Ante ao exposto, requereu a concessão de tutela antecipada, para que o réu se absteresse de inscrever ou retirasse o nome do autor dos cadastros de controle de crédito, diante da caracterização dos prejuízos a serem por ele suportados com o indeferimento da liminar pleiteada. Aduz a necessidade de inversão do ônus da prova, razão pela qual requer, primeiramente, que o réu comprove, a origem de todos os débitos lançados na conta corrente do autor/agravante desde janeiro de 2004. Requer a inversão do ônus da prova, entendendo, ainda, que o réu deva arcar com o pagamento da prova pericial contábil, diante da comprovada hipossuficiência do autor. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada ao requerido, para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e seu provimento final, com a reforma da decisão, para que o réu seja compelido a exibir todos os contratos firmados com o autor, no período posterior a janeiro de 2008, extratos, lançamentos discriminados. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, nesta análise sumária e não vinculante da questão objeto do recurso, não é de se reputar relevante a fundamentação da parte agravante, principalmente ante a consideração de que, em 2 argumentos razoáveis, à medida que não há, efetivamente, como se concluir sobre a suposta abusividade das cláusulas contratuais questionadas. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 6- Após, voltem-me conclusos para julgamento. Curitiba, 16 de março de 2012

EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 3

0039 . Processo/Prot: 0890185-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43595. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0075836-33.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Juliana Estrope Belezze. Agravado: Ednilson Rosmar Norcia Garcia, Vera Lúcia de Souza Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. EXCLUSÃO DE PARTE DAS PARCELAS EXECUTADAS EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, § 5º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD contra a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de execução hipotecária2, movida contra EDNILSON ROSMAR NORCIA GARCIA e VERA LUCIA DE SOUZA GARCIA, assim decidiu3: 1.c) a dívida não está prescrita (prestações vencidas há menos de três anos da data da propositura da ação, se o título foi cédula hipotecária artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil; prestações vencidas há menos de cinco anos, se o título foi contrato de mútuo com hipoteca artigo 206, §5º, I, do CC; prescrição vintenária, se for o caso, nos termos do artigo 177 do CC/1916 c/c o artigo 2028 do CC/2002). No caso, verifica-se que os débitos vencidos até cinco anos antes da distribuição da ação (em 30/11/2011) estão prescritos, isto é, as prestações não pagas e vencidas até 30/11/2006. Assim, intime-se a parte credora para emendar a petição inicial, no decêndio legal (artigo 616 do Código de Processo Civil), a fim de excluir do pedido as parcelas prescritas bem como, no mesmo prazo, apresentar nova planilha de cálculo atualizado do débito em que constem somente as prestações não prescritas. A parte agravante requereu4 a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de afastar-se a prescrição das prestações. Afirma que a dívida é natureza pessoal, devendo aplicar-se a lei do tempo do contrato, sustenta que o prazo prescricional não flui na vigência do contrato, aplicando-se a 2 regra do artigo 199, I e II do CC e, subsidiariamente, aduz que o prazo prescricional foi interrompido pela notificação extrajudicial. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à prescrição das parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário. DA PRESCRIÇÃO A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 3 A agravante propôs a execução hipotecária com o fim de receber as parcelas inadimplidas do contrato e afirma a inoccorrência da prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. Sem razão. Consta-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel com garantia hipotecária em 30.04.1992, e de acordo com a planilha apresentada pela credora, deixaram de efetuar os pagamentos das parcelas desde setembro de 2003. Ainda que se trate de direito pessoal e que o contrato tenha sido firmado sob a vigência do Código Civil de 1916, não há que se falar em ato jurídico perfeito, pois o que se discute nos autos é a possibilidade de execução das parcelas inadimplidas e não eventuais vícios ou irregularidades do contrato. Ademais, o contrato de mútuo foi firmado com

prestações periódicas (mensais) e, para que se defina a lei aplicável, é necessário analisar o marco inicial para o nascimento do direito (vencimento de cada parcela) e a regra de transição disposta no artigo 2028 do Código Civil de 2002. 4 Quanto ao início da contagem do prazo, o artigo 189 do Código Civil dispõe que, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Assim, o termo inicial para contagem do prazo deve ser a data do vencimento de cada prestação. No caso dos autos, o inadimplemento teve início a partir de setembro de 2003, ou seja, a pretensão da agravante teve início somente após a entrada em vigor do novo Código Civil. Desta forma, não há que se falar em aplicação da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil5, devendo ser aplicada o artigo 206, § 5º do Código Civil de 2002, que prevê prazo prescricional de 5 (cinco anos). Neste sentido, a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. VENCIMENTO ANTECIPADO. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO. 5 INOCORRÊNCIA. PRAZO APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. 5 ANOS. PARCELAS VENCIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CC. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...) 3. Nas obrigações formadas por prestações periódicas, o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento de cada parcela, mesmo na hipótese de vencimento antecipado da dívida. 4. Consoante dicção do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, prescreve em cinco anos a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 5. Às prestações com vencimento em data anterior à vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o prazo da nova lei, contado a partir de sua vigência, quando reduzido o prazo e desde que não tenha transcorrido mais da metade da prescrição segundo os ditames da lei revogada6. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CÓDIGO CIVIL 1916. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VEICULAÇÃO DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. SUJEIÇÃO. 6 MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. (...) 3. Segundo o princípio da actio nata a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão, a qual, nos termos do art. 189 do Código Civil de 2002, nasce no momento da violação do direito. Precedente7. Ademais, contrariamente ao que sustenta a agravante, não se pode considerar como marco inicial para contagem do prazo, apenas o dia do vencimento da última parcela, pois os vencimentos são verificados periodicamente. Também não se verificou condição suspensiva, já que a existência da hipoteca (direito real de garantia) não subordina os efeitos do negócio jurídico a evento futuro e incerto (arts. 105 e 126 do Código Civil), ou seja, não é condição suspensiva do negócio, nem suspende o prazo prescricional. Por fim, sem razão a agravante ao sustentar que o prazo prescricional foi interrompido em virtude do envio de notificação extrajudicial, pois não houve qualquer resposta ou ato que importe em reconhecimento da dívida. Neste sentido: 7 CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, INCISO I, COMBINADO COM O ART. 2028 AMBOS DO CC/2002. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, uma vez que a pretensão deduzida é de cobrança de dívida líquida. 2. Em se tratando de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo à pretensão de cobrança. Todavia, levando-se em consideração a regra de transição estipulada no art. 2028 do Código Civil, no caso dos autos, o termo inicial do prazo quinquenal é o da vigência do novo Código Civil, o que revela a prescrição da pretensão executória das prestações anteriores ao prazo quinquenal tomando como parâmetro a data da propositura da demanda. 3. Nos termos do art. 202, VI, do CC, interrompe-se a prescrição: "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor". Entretanto, não ocorre no caso dos autos tal interrupção, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada pela credora e não pela devedora, não tendo havido qualquer resposta desta, o que leva à conclusão de que não houve, por parte da devedora, qualquer ato de reconhecimento da dívida. Agravo de Instrumento não provido8. Sendo assim, nada há que ser reformado na decisão que reconheceu a prescrição parcial do direito da agravante e determinou a emenda da inicial. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. 9 Curitiba, 26 de março de 2012. 1 Juiz Emil T. Gonçalves. 2 Autos nº 007536-33.2011.8.16.0014. 3 Decisão (f. 47/56). 4 Razões de agravo (f. 8/31). 5 Art. 2028. "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". 6 TJPR. EmbDecCv 0644162-5/01, 15ª Ccv., Rel. Des. Luiz Carlos Gaborado, julgado em 16.06.2010, DJ 01.07.2010. 7 AgRg no Ag 1064164/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 30.03.2009. 8 TJPR. AI 0852747-7, 15ª Ccv., Rel. Des. Juicimar Novochoadto, julgado em 29.02.2012, DJ 13.03.2012. 10

0040 . Processo/Prot: 0890530-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000262 Ação Monitoria. Agravante: Fidelity Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Denis Norton

Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Banco de Crédito Nacional SA. Advogado: Pedro Girolamo Macarini, Iduvaldo Oleto, Jorge Manuel Lazaro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890530-6 DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: FIDELITY FOMENTO MERCANTIL LTDA. AGRAVADO: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 890530-6, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como Agravante FIDELITY FOMENTO MERCANTIL LTDA., e como Agravado BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. 1- Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por FIDELITY FOMENTO MERCANTIL LTDA em face da decisão de fl. 125-TJ, complementada pela de fl. 133-TJ, proferidas nos autos de Ação Monitória, ajuizada pelo agravado, em fase de liquidação de sentença sob nº 262/2000, que indeferiu os quesitos apresentados pela agravante. Em suas razões (fls. 02/14-TJ), a agravante sustenta que a decisão agravada é nula por cerceamento de defesa, na parte em que indeferiu os quesitos de fls. 98/102-TJ. Sustenta que os quesitos apresentados são pertinentes, uma vez que o acórdão que reformou em parte a sentença proferida na ação monitoria determinou o recálculo da dívida por meio de liquidação por arbitramento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, e ao final pelo seu provimento, para o fim de sejam incluídos os quesitos apresentados. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão desse efeito. Com efeito, nesta análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação, porquanto cumpre ao magistrado indeferir os quesitos que se mostrem impertinentes, nos termos do art. 426, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do acórdão de fls. 53/67-TJ, tão somente para o recálculo da dívida sem a capitalização, perdendo importância arguições sobre taxa de juros, amortizações, e outros. Como a ausência de relevância na fundamentação é suficiente para o indeferimento do pretendido efeito suspensivo, independentemente de qualquer análise quanto à possibilidade de lesão, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5 Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 15 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0041 . Processo/Prot: 0891506-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/73442. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001575-51.2010.8.16.0170 Execução de Título Judicial. Agravante: Ana Cris Triches, Armando Wilde, Gilberto Rubens Wachholtz, Gisela Sturm, Jair Paulo Boeff, Jorge Leychtweis, Marlice Stoffel, Nestor José Becker, Rubens Dori Caregnato, Ursula Bunzel Baumgratz. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO MATÉRIA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C CPC) SUSPENSÃO EM PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DO CASO CONCRETO PRECEDENTE DO STJ E DA CÂMARA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR

ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA CRIS TRICHES E OUTROS contra decisão interlocutória de fls. 31/32-TJ, proferida nos autos de execução de título judicial, sob nº. 1575-51.2010.8.16.0170, que suspenso o procedimento executório, nos seguintes termos (fl. 30-TJ): (...) Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual e considerando que há penhora de valores nos autos, bem como, o teor do item "6" da decisão anexa (autos de agravo de instrumento nº. 871.752-0), de forma a garantir o juízo e evitar qualquer prejuízo às partes, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Aguarde-se, em arquivo provisório, a manifestação das partes. Inconformados, os exequentes interpõem agravo de instrumento, alegando, em síntese, que na condição de poupadores, promoveram o cumprimento da r. sentença condenatória proferida nos autos nº. 38.765/1998, de Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do BANESTADO; que o agravado opôs impugnação ao cumprimento de sentença, julgado improcedente, sendo posteriormente objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi igualmente negado provimento; que foi interposta nova impugnação pelo banco, versando agora sobre erro material nos cálculos apresentados pelos exequentes, tendo sido também indeferida referida impugnação; que após receber os autos conclusos, o Juiz ordenou a suspensão do feito, por estar pendente discussão acerca da prescrição da pretensão executiva. Sustentam que as alegações do banco já foram discutidas e julgadas, sendo afastadas inclusive em sede de agravo de instrumento, não podendo suspender o curso da execução com fundamento na dita prescrição, que já é matéria preclusa ao juízo. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja dado total provimento ao

mesmo, para afastar a suspensão e manter o regular processamento da execução. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, o que pretendem os recorrentes é a reforma da decisão de fls. 31/32-TJ, que determinou a suspensão da execução tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº. 1.273.643/PR ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), como representativo da controvérsia acerca da prescrição das pretensões executórias individuais decorrentes da sentença proferida autos nº. 38.765/1998, de Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do BANESTADO. A tese principal dos recorrentes, pode-se resumir, é a de que tais questões que estão pendentes de julgamento pela Superior Instância já forma apreciadas, e afastadas, por este Tribunal, sendo que, ainda, o sobrestamento decorrente da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos não se estende à demanda em primeiro grau, mas tão somente aos recursos especiais pendentes de julgamento. Não se desconhece, neste ponto, que a suspensão gerada pelo procedimento dos recursos repetitivos é, em princípio, dirigida aos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme disposto no art. 543-C, §§1º e 2º do CPC. No entanto, importante destacar que a aplicação do referido dispositivo legal (art. 543-C CPC) exige, concomitantemente às regras expressas na lei processual, a adoção também pelos Tribunais Estaduais de medidas outras que visem dar efetividade à política judiciária que motivou a criação do "instituto" de julgamento por amostragem de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Vale dizer, em determinados casos, onde o risco de alteração substancial da situação jurídica daqueles que estão litigando sob a mesma questão de direito poderá trazer como consequência a invalidação de todo um procedimento, é lícito e até certo ponto necessário que se adotem medidas de cautela no sentido de evitar um desequilíbrio estrutural quanto à capacidade do Poder Judiciário em reverter leia-se, também, recuperar o status quo anterior. A sobrecarga é de todo evidente. Fosse apenas uma dúzia de demandas, não se justificaria o temor; mas ao se elevar à casa dos milhares, não é de muita complexidade imaginar o caos... Para tanto, valho-me das mesmas palavras proferidas pelo ilustre relator do recurso representativo da controvérsia (REsp nº. 1.273.643/PR), o eminente Min. SIDNEI BENETI: Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. (destaquei) É, pois, com base neste raciocínio que o juiz de primeiro grau entendeu por bem suspender, igualmente, o curso da execução. Não por ser esta a regra, mas porque, em vista das peculiaridades do caso concreto cuja matéria controvertida é responsável pela tramitação de milhares de ações e de recursos no judiciário paranaense se apresenta como a medida mais adequada. Com base nisso, a 15ª Câmara Cível deste E. Tribunal já conciliou o entendimento pela possibilidade da suspensão dos procedimentos executórios, dos quais cito precedentes do eminente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO e do eminente Des. HAMILTON MUSSI CORREA: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agrado Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871613-8/01 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 07.03.2012) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871944-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.02.2012) Da mesma forma, recentemente, também esta 13ª Câmara Cível adotou tal posicionamento, em acórdão de relatoria do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA e da eminente Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 08535426 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.03.2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES

PENHORADOS IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 08179526 - Cascavel - Rel.: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 22 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0042. Processo/Prot: 0891528-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56320. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Instituição Comunitária de Crédito de Londrina - Casa do Empreendedor. Advogado: José Valmir Zambirim, Sueli Cristina Galleli. Agravado: Maria Izabel Dias da Silva (m.e), Maria Izabel Dias da Silva, Claudinei Marcelino da Silva, Alex Martins Pandia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA CASA DO EMPREENDEDOR em face da decisão de fls. 52-TJ proferida pelo MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 78/2008 na qual Sua Excelência indefere pedido da agravante, que pedia revisão nos valores das custas do oficial de justiça. Em suas razões recursais alega a instituição agravante que: (a) o oficial de justiça cobrou por mais diligências do que foram efetivamente realizadas; e, b) não requereu o arresto de bens. Requer a reforma da decisão interlocutória agravada, acolhendo os argumentos apresentados e desobrigando ao pagamento das cobranças indevidas. É o relatório. 2. Recebo para discussão. 3. Observo que não consta na peça recursal pedido expresso e fundamentado para concessão de antecipação da pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Após, voltem conclusos. 6. Intimem-se. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0043. Processo/Prot: 0892481-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70870. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8982.00000008 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Artur de Brito. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini. Agravado: Labina Torrefação e Moagem de Café Ltda e Outro, Anibal Victorino da Silva. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO ARTUR DE BRITO, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às fls. 45 (TJPR) dos autos nº 335/2008, de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de LABINA TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LTDA - ME, a qual deferiu o pedido de imediata liberação da construção que recaí sobre os veículos penhorados, descritos às fls. 44 (TJPR). 2. Irresignado, o exequente interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que o Magistrado singular julgou procedentes os Embargos à Execução interpostos pelos agravados, determinando, por conseguinte, o levantamento das penhoras realizadas na Execução. Argumenta que contra aludida sentença de procedência foi aviado recurso de Apelação, no qual se ponderou sobre a necessidade do inconformismo ser recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, a fim de não se permitir o levantamento das constrições já mencionadas, contudo, na r. decisão agravada o Magistrado de primeiro grau deferiu o pleito de desbloqueio. Aduz, neste cenário, que a decisão vergastada colide de forma evidente com a natureza normativa da apelação, especialmente daquela interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução. Assevera que nas sentenças que julgarem procedentes os embargos à execução como na espécie -, mais do que ordinariamente se dá com toda a sorte de apelações, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo constitui uma necessidade imanente. Afirma que "acresce ainda ponderar que a Apelação já foi recebida pelo Juízo a quo. E o foi, como esperado, ornamentada com os efeitos recursais devolutivo e suspensivo, como se observa do provimento prolatada às fls. 348 dos autos de Embargos (nº 898/2008). Nesse sentido, o título judicial, encarnado pela sentença que resolveu o mérito dos Embargos, que dava suporte à liberação, enfim, dos veículos constritos, além de já ter surgido com seus efeitos suspensivos, pelo menos até a certificação, ou não, de seu trânsito em julgado, na quadra atualmente experimentada, acha-se com a suspensão de todos os seus efeitos absolutamente consagrada" (fl. 09). Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que, verificado o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão desta em sede monocrática (CPC, art. 527, III c/c art. 558 efeito suspensivo ativo), seja reformada a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 3. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. 3.1. Nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, que a eficácia da decisão agravada tenha a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Em uma análise perfunctória, não

se extrai dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento do efeito suspensivo, na forma disposta pelo artigo 558 do Código Instrumental Civil. Com efeito, ainda que tenha o insurgente consignado "requer o agravante que o presente recurso seja conhecido para o fim de, verificado o preenchimento dos pressupostos exigidos para a concessão desta mercê em sede monocrática (CPC, art. 527, III c/c art. 558-efeito suspensivo ativo), seja reformada a decisão agravada" (fl. 10)", o mesmo não realizou a fundamentação necessária para o deferimento do pleito de efeito suspensivo, limitando-se a requerer a medida de urgência, sem expor as razões exigidas para sua concessão. Em se tratando de pleito liminar, imprescindível que o recorrente apresente relevante fundamentação, a fim de demonstrar que a medida exige deferimento imediato pelo relator, fato este que não foi observado pelo insurgente. Como ensina LUIZ GUILHERME MARINONI, "tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação na fundamentação de seu recurso" (MARINONI, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2008). Com efeito, não basta requerer o pleito liminar, necessário que a parte interessada manifeste as razões de fato e de direito que consubstanciam sua pretensão, na medida em que a concessão de medida de urgência em agravo de instrumento não constitui regra, mas exceção. No caso, o recorrente, em momento algum de suas razões recursais, manifestou fundamentação específica, atinente a necessidade de sobrestamento dos efeitos da decisão objurgada, de modo que o indeferimento do pedido inicial é de rigor. 4. Nestas condições, diante da ausência de fundamentação específica, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. 5. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 7. Após, ultimadas as diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 27 de março de 2012 FABIAN SCHWEITZER Relator

0044. Processo/Prot: 0893027-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74041. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000874 Exibição de Documentos. Agravante: Alcides Lopes de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXA DE RECEBER O APELO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, POR SE TRATAR DE RECURSO DESERTO. APELO QUE VERSA APENAS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE, QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 34/35-TJ, proferida nos autos n.º 861/09, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito deixou de receber a apelação interposta pelo requerente, ora agravante, por considerá-la deserta. É que, conforme fundamentou a juíza, "...apesar de ajuizada em nome da parte", a apelação é de interesse exclusivo de seu Procurador, e por essa razão, não lhe cabe a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à sua constituinte" (fl. 34-TJ). Acontece que, para o agravante, apesar de o art. 23 do Estatuto da OAB "...conferir legitimidade ao advogado para discutir a verba honorária, não afasta a possibilidade de a parte requerer também" (fl. 04-TJ). De qualquer sorte, caso não seja acolhida essa alegação, pede que "...seja oportunizado ao subscritor desse agravo prazo para que o devido valor seja recolhido, com o consequente recebimento da apelação interposta..." (fl. 07-TJ). Por esses motivos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação. I O recurso, como se verá adiante, não comporta provimento. II Pois bem. Embora se possa afirmar que a parte, de fato, tem legitimidade para pugnar pelo aumento do valor dos honorários arbitrados em favor do seu advogado (REsp 856424/PR, REsp 766105/PR, REsp 821122/PR), não foi por esse motivo que a juíza, a rigor, considerou deserto o apelo do requerente, ora agravante, e sim porque ele veicula matéria de interesse exclusivo do seu procurador, o qual, nessa hipótese, agindo de forma autônoma, não pode tirar proveito dos benefícios da assistência judiciária concedidos com exclusividade à parte. Nesse particular, todavia, ao contrário do que pretende o agravante, a decisão não carece de qualquer retoque; ao contrário. Afinal, como se disse, além de só estarem em jogo no apelo do requerente, ora agravante, os honorários do seu advogado, a quem eles efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), não há como ignorar que o benefício da assistência judiciária é pessoal e que por isso seu beneficiário, no caso, é apenas o próprio requerente, excluído dessa condição o advogado. Mutatis mutandis, já se decidiu que: O advogado do beneficiário da assistência judiciária não é alcançado pelo benefício da assistência judiciária concedido ao seu cliente. Assim, se ele recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo aos honorários advocatícios (EA 23), deve recolher o respectivo preparo, sob pena de deserção (STJ 2ª T, REsp 903.400, Min. Eliana Calmom, j. 03/06/08). O posicionamento deste Tribunal é pacífico a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECURSO POSTULANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PREPARO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDAS AO AUTOR QUE NÃO SE TRANSMITEM AO SEU ADVOGADO APELO DESERTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 813480-9, Rel. Des. Renato Braga Bettega,

DJ: 07/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. PARTE QUE APELA DA SENTENÇA. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. APLICAÇÃO ART. 557, CAPUT, CPC. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível n.º 818325-3, Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá, DJ: 02/09/2011) APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUESTÃO PRECLUSA INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Apelação Cível n.º 728103-8, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 13/05/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 663590-1, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ: 17/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (TJ/PR, Agravo de Instrumento n.º 592796-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, DJ: 20/01/2009). Assim, porque os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente o valor dos honorários, demanda prévio preparo, preparo este que, no entanto, o procurador não fez. III Por fim, vale lembrar que o preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso (art. 511 do CPC). O que o CPC autoriza é apenas que a complementação, na hipótese de insuficiência, seja feita depois do ato de interposição do recurso (§ 2º, do art. 511, do CPC), hipótese que não se subsume ao caso. Passando-se as coisas desse modo, à evidência que o apelo não poderia ter sido recebido por se tratar de recurso deserto (art. 511 do CPC). Nessas condições, alternativa não resta senão negar seguimento ao agravo de instrumento, porque em confronto com a jurisprudência dominante da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo IV Posto isso, nego seguimento ao recurso (art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC). V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VI Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intímese e comunique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0045. Processo/Prot: 0893252-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74036. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000903 Exibição de Documentos. Agravante: Domingos Valentino Pavianni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Andirá2 que, em sede de Ação de Exibição de Documentos, movida por DOMINGOS VALENTINO PAVIANI contra o BANCO BANESTADO S.A., declarou deserto o recurso de apelação3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja recebido o apelo sem o devido preparo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita4. 2. Indeferir o pedido de efeito suspensivo, ante o não preenchimento dos requisitos previstos do art. 558 do CPC. Em que pese existir o requerimento expresso e a relevância da fundamentação, não vislumbro, por ora, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação consistente no prosseguimento do feito. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de março de 2012. 1 Autos nº 903/2009. 2 Juíza Caroline Vieira de Andrade Mattar. 3 Decisão

(f. 34/35). 4 Razões de agravo (f. 02/07). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0046. Processo/Prot: 0895762-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/91021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049651 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrosoa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Udo Will, Rudi José Kolling, Semildo Graebin, Rudi Alfredo Stahlhofer, Reinaldo Lohmann, Levi Martins Gomes, Holdir Wesp, Ari Arlindo Wengrat, Afonso Will, Alberto Lettnin. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO REMANESCER PENDENTE A QUESTÃO PERANTE O STJ. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. DIREITO DOS POUPADORES DE RECEBEREM OS JUROS REMUNERATÓRIOS RELATIVOS À DIFERENÇA DA CORREÇÃO QUE NÃO LHES FORA CREDITADA, OS QUAIS SÃO DEVIDOS ATÉ O ENCERRAMENTO DAS POUPANÇAS. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM CONTRATO DE DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA, NÃO OBSTANTE ESTEJAM EM DEBATE NORMAS ATINENTES A PLANOS ECONÔMICOS PROMOVIDOS PELO GOVERNO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão por meio da qual o il. Juiz de direito rejeitou a alegação de prescrição (fls. 183/184-TJ). O agravante, no entanto, sustenta que a pretensão executiva está, sim, prescrita, porque se trata de execução de título judicial que tem como prescrição o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito pretendido. Dessa forma, após reportar-se à S. 150 do STF, conclui que o presente cumprimento de sentença encontra-se prescrito. Por outro lado, observa que a prescrição vintenária não está pacificada perante os tribunais superiores, em particular no STJ, que, em recente decisão proferida pelo Min. Rel. Sidney Beneti, no Resp nº 1273643/PR, sobrestitou todos os recursos relativos à matéria. Por tais razões, requer o sobrestamento do presente recurso ou a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Fundamentação I As questões postas a exame referem-se ao sobrestamento do recurso e, se ultrapassada, à prescrição da pretensão executiva. II - No que se refere à primeira das questões acima referidas, todos sabem que o sobrestamento só alcança as ações de cobranças das diferenças decorrentes de índices de correção monetária em caderneta de poupança aplicados no período de vigência dos planos econômicos, por meio da qual os poupadores buscam a declaração do direito decorrente dos valores não corretamente corrigidos, hipótese, portanto, diversa da dos autos, posto que aqui o que está em discussão é apenas a cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre essa diferença, diferença, aliás, já reconhecida por sentença transitada em julgado, em fase de cumprimento. III Quanto à segunda, o agravante sustenta, na esteira do recente entendimento do STJ, que é de 5 anos o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO. Não lhe assiste razão, porém. IV Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), decidiu que, "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"1. Tal entendimento, contudo, não pode vingar. IV.a Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora,

sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009) - sem grifos no original; DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQÜENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinjo o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV.c Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art. 37, § 5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V De mais a mais, ainda que, por suposto, seja de 05 anos o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo.

Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97.2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"³. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e que, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Em tal quadro, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo! O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 23/12/1998. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou os beneficiários dele, ressaltada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. seja, em 23/12/2003. Só que, em 23/12/2003, sequer tinham decorrido 20 (vinte) anos contados dos planos econômicos em discussão (junho de 1987 e janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 23/12/1998, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 30/01/2009 (fl. 27-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional será apenas em 11/01/2013. 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. A jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário desta Corte pacificou-se nesse sentido, como se pode observar dos AI 694334-6 (13ª Câmara Cível, Gamaliel), AI 714683-2 (14ª Câmara Cível, Celso), AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Edson), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Jucimar), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Francisco). VI Passando-se as coisas dessa maneira, não vejo alternativa senão negar seguimento incontinenti a este agravo de instrumento, porque em parte inadmissível e, noutra extensão, manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência da Corte (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo VII Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento. IX Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. X Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intem-se e comuniquese. Curitiba, 22 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator -- 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. 0047 - Processo/Prot: 0895979-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/92639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000657 Revisão de Contrato. Agravante: Marcus Khury. Advogado: Andreia Kochany de Freitas. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DECISÃO IMPUGNADA POR MEIO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DA REABERTURA DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito2, movida por MARCUS KHURY contra o BANCO DO BRASIL S.A., homologou os cálculos realizados pelo contador

judicial. O agravante requereu a reforma da decisão, a fim de que seja declarado nulo o cálculo do contador judicial. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à tempestividade do recurso. DA INTEMPESTIVIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 Primeiramente, cumpre ressaltar que a parte agravante recorreu de decisão que foi veiculada em 30.01.2012, publicada em 31.01.2012 e teve início do prazo em 01.02.2012, ou seja, seu dies ad quem se deu em 10.02.2012. Portanto, o recurso foi interposto 28 (vinte oito) dias após o prazo fatal. Em que pese a parte autora ter justificado a interposição intempestiva do recurso, não há como conhecer do recurso. A simples afirmação da parte de que os autos não estavam disponíveis, mesmo com a juntada da certidão de devolução de carga dos autos 7 e do despacho do juiz em dias simultâneos ao prazo para a interposição do recurso, não reabre automaticamente o prazo. É necessário o pedido de restituição de prazo em primeiro grau, para que o juiz conceda ou não a reabertura, conforme estabelece o artigo 183, § 2º, do CPC. Neste sentido, há precedente deste Tribunal de Justiça: OBSTÁCULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, A QUEM COMPETE RESTITUI-LO OU NÃO (ART. 183, § 2º, DO CPC). NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL A 3 RESPEITO. PRECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 10 Ademais, além da ausência de pedido de restituição do prazo, da análise dos autos é possível verificar que o agravante teve ciência inequívoca da decisão. Conforme se depreende das f. 564/577, foi interposta apelação buscando a reforma da decisão, ora agravada. Contudo, o magistrado a quo deixou de receber o recurso, pois a parte utilizou-se de meio inadequado para confrontar a decisão. Por conseguinte, assim que publicado o despacho de não recebimento da apelação, a parte autora agravou da decisão antes apelada, porém, intempestivamente, tendo em vista que: a) o dies ad quem se deu em 10.02.2012 e o recurso só foi interposto em 09.03.2012; b) não houve a restituição do prazo recursal; e c) a parte teve ciência inequívoca da decisão. Portanto, não há como conhecer do recurso. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, pela intempestividade do recurso, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, ante a sua intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. 1 Juiz Nei Roberto de Barros Guimarães. 2 Decisão (f. 32). 3 Razões de agravo (f. 02/22). 4 Decisão (f. 32). 5 Certidão (f. 34). 6 Razões de agravo (f. 02/22). 5 7 Certidão (f. 37). 8 Despacho (f. 36). 9 Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. 10 TJPR. AI 875480-5. 13ª C.C. Relator Juiz Substituto de 2º G. Fernando Wolff Filho. Julg. 07.02.2012. 11 Despacho (f. 36). 6

0048 . Processo/Prot: 0896597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065235-07.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: José Francisco Rabelo Sobrinho. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU APOSENTADO RENDA SALARIAL COMPROMETIDA COM DESCONTOS COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPORTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO RABELO SOBRINHO, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 37/39-TJ, nos autos sob nº. 65235/2011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, sustentando, em síntese, que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, deferindo-lhe a justiça gratuita. Da mesma forma, assevera que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da referida Lei nº. 1.060/50, de fato, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, por conseqüência, faz jus

ao benefício, razão pela qual cabe à parte substanciar seu pedido com indícios de pobreza, sendo que, se estes não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido mesmo a parte firmando declaração de pobreza na hipótese de haver indicativos que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Do texto do art. 4º da indigitada Lei, extrai-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária e não ao Julgador impugnar a sua concessão, carreado aos autos provas de que a parte postulante possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite processual. No caso em apreço, acerca do extrato anual de benefício expedido pela Previdência Social juntado pelo recorrente (fls. 15-TJ), verifica-se que o autor percebe, em média, a quantia bruta de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais). Ademais, vê-se que é elevado o valor a título de descontos/débitos efetuados em tal renda proveniente de aposentadoria por invalidez, equivalente no montante de R\$ 171,31 (cento e setenta e um reais e trinta e um centavos) mensais. Ou seja, o autor percebe mensalmente a quantia, em média, de R\$500,00 (quinhentos reais). Isto é, a análise da renda mensal do autor em subtração dos descontos efetuados direto na fonte salarial, por si só, já comprometerem a renda do autor. Outrossim, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas processuais, uma vez que fica apenas sobrestado. Destarte, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 23 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0049 . Processo/Prot: 0896643-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94959. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000680 Prestação de Contas. Agravante: Roseli A R Bancke Me. Advogado: Carlos Aurélio Bancke. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Marcos Valério Silveira Lessa, Adriano Luis de Andrade, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão 2 que, em sede de Prestação de Contas, movida por ROSELI A. R. BANCKE M.E. contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., julgou boas as contas apresentadas pela autora, mas determinou a realização da perícia para decidir sobre os autos. A parte agravante requereu a tutela recursal para que se suspenda a realização da perícia e no mérito, a reforma da decisão para que se dispensem as partes da realização da perícia. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, pois ausente a relevância da fundamentação a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, já que a análise das contas deve ser feita de forma crítica e com auxílio da prova técnica, se necessário. Assim, a determinação de produção de perícia não acarreta qualquer possibilidade de lesão à agravante. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC) 5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC) 6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 22 de março de 2012. Autos nº 680/2007. 2 Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo. 3 Decisão (f. 11/13). 4 Razões de agravo (f. 4/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0050 . Processo/Prot: 0897145-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97039. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000677-75.2012.8.16.0038 Declaratória. Agravante: Marcos Peter Stelmhstsk. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Agravado: Banco Hsbc Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios JUSTIÇA GRATUITA. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade e cancelamento de título

de crédito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada pelo rito ordinário por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto indeferiu o pedido de justiça gratuita e, de conseqüente, determinou que ele providenciasse "...o devido preparo das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257, do Código de Processo Civil" (fl. 71-TJ). O agravante, contudo, afirma que a decisão agravada não pode prevalecer, basicamente porque, conforme se depreende das suas razões, o art. 4º da Lei 1.060/50 foi devidamente cumprido, "...uma vez que apresentou certidão junto aos autos sob nº 0000677-75.2012.8.16.0038 declarando que não possuía renda suficiente para a ressalva de seus direitos" (fl. 06-TJ). Pugna, portanto, pelo provimento do recurso. É o relatório. Fundamentação I O recurso comporta provimento de plano, na medida em que a decisão hostilizada, como se verá adiante, está em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 557, §1º A, do CPC). II Pois bem. Ao contrário do que decidiu o juiz, a renda percebida pelo agravante, em torno de R\$ 1.500,00 por mês, sem os descontos de praxe (fls. 54/56 e 61-TJ), mal dá para ele fazer frente às despesas mais cruciais, as quais, segundo informações do DIEESE (Disponível em: <http://www.dieese.org.br/rel/rac/salminMenu09-05.xml>. Acesso em 22/03/2012), demandariam, hoje, salário de no mínimo R\$ 2.323,21. III Além do mais, embora o juiz também tenha fundamentado o indeferimento da assistência judiciária no fato de que o agravante pode eventualmente ser proprietário de "...dois ou mais imóveis" (fl. 69-TJ), isso não passa de mera conjectura. É que inexistem nos autos qualquer prova a respeito, prova, aliás, que, dependia do registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do CCB/02. Nesse particular, como bem observa o agravante, o documento no qual a decisão se baseia nada mais é que "...uma proposta de compra, onde o agravante faria um empréstimo de familiares para adquirir sua casa própria, porém tal proposta foi negada face o nome do agravante estar com restrições justo (sic) a órgão de proteção ao crédito..." (fl. 09-TJ). IV Por fim, o fato de o agravante ter contratado advogado particular, fundamento também invocado pelo juiz para lhe negar o benefício, se mostra, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, impotente para tanto. O STJ já se pronunciou nesse sentido: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 679.198/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007, p. 184). Deste Tribunal, confirmam-se os seguintes precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCAMBAMENTO. DECLARAÇÃO É SUFICIENTE, A TEOR DO CONTIDO NA LEI Nº 1.060/50. ADEMAIS, A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO PODE SERVIR COMO PRESUNÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIÁRIA. AGRADO PROVIDO. (TJ/PR, Apelação Cível 889273-9, Rel. Juíza Denise Antunes, DJ: 20/03/2012). [...] De mais a mais, a contratação de advogado particular pela parte para sua defesa em Juízo não é motivo apto a elidir a referida presunção de miserabilidade, tampouco para comprovar que os autores, ora recorrentes, possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais sem que haja prejuízo para o seu sustento próprio e de sua família. [...] (TJ/PR, Agravo de Instrumento 859490-1, Rel. Jurandyr Reis Junior, DJ: 24/01/2012). Em tal quadro, portanto, há que subsistir, ao menos por ora, a afirmação do agravante de que não possui "...condições de pagar custas processuais, periciais, emolumentos e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de família" (fl. 14-TJ), única exigência prevista em lei. Dispositivo V Posto isso, dou provimento de plano ao agravo de instrumento, (art. 557, § 1º-A, do CPC), para, de conseqüência, conceder provisoriamente em favor do agravante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. VI Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; a Chefia da Seção Cível fica desde logo autorizada a firmar os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. VII Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0051 - Processo/Prot: 0897556-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/95968. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000575 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Antônio Vilas Boas. Advogado: Roberto Antonio Endres, Evelise Martin Dantas, Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO MATÉRIA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C CPC) SUSPENSÃO EM PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DO CASO CONCRETO PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ANTÔNIO VILAS BOAS contra decisão interlocutória de fls. 08-TJ, proferida nos autos de execução de título judicial, sob nº. 575/2007, que suspendeu o procedimento executório, nos seguintes termos (fl. 08-TJ): (...) Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria

pelo Tribunal Superior ora referido. Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a suspensão operada pelo Recurso Especial nº. 1.273.643-PR somente atingirá a suspensão na presença dos recursos especiais, não atingindo o andamento processual nas demais instâncias de primeiro grau. Defende a inadmissibilidade da suspensão do feito, vez que a suspensão é descabida mesmo quando se trata de Recurso Extraordinário, não alcançando a demanda em primeiro grau. Requer seja conhecido e provido o recurso, para afastar a suspensão e manter o regular processamento da execução. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, o que pretende o recorrente é a reforma da decisão de fls. 08-TJ, que determinou a suspensão da execução tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº. 1.273.643/PR ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), como representativo da controvérsia acerca da prescrição das pretensões executórias individuais decorrentes da sentença proferida autos nº. 38.765/1998, de Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do BANESTADO. A tese principal do recorrente, pode-se resumir, é a de que o sobrestamento decorrente da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos não se estende à demanda em primeiro grau, mas tão somente aos recursos especiais pendentes de julgamento. Não se desconhece, neste ponto, que a suspensão gerada pelo procedimento dos recursos repetitivos é, em princípio, dirigida aos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme disposto no art. 543-C, §§1º e 2º do CPC. No entanto, importante destacar que a aplicação do referido dispositivo legal (art. 543-C CPC) exige, concomitantemente às regras expressas na lei processual, a adoção também pelos Tribunais Estaduais de medidas outras que visem dar efetividade à política judiciária que motivou a criação do "instituto" de julgamento por amostragem de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Vale dizer, em determinados casos, onde o risco de alteração substancial da situação jurídica daqueles que estão litigando sob a mesma questão de direito poderá trazer como conseqüência a invalidação de todo um procedimento, é lícito e até certo ponto necessário que se adotem medidas de cautela no sentido de evitar um desequilíbrio estrutural quanto à capacidade do Poder Judiciário em reverter leia-se, também, recuperar o status quo anterior. A sobrecarga é de todo evidente. Fosse apenas uma dúzia de demandas, não se justificaria o temor; mas ao se elevar à casa dos milhares, não é de muita complexidade imaginar o caos... Para tanto, valho-me das mesmas palavras proferidas pelo ilustre relator do recurso representativo da controvérsia (REsp nº. 1.273.643/PR), o eminente Min. SIDNEI BENETI: Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. (destraquei) É, pois, com base neste raciocínio que o juiz de primeiro grau entendeu por bem suspender, igualmente, o curso da execução. Não por ser esta a regra, mas porque, em vista das peculiaridades do caso concreto cuja matéria controvertida é responsável pela tramitação de milhares de ações e de recursos no judiciário paranaense se apresenta como a medida mais adequada. Diante disso, a 15ª Câmara Cível deste E. Tribunal já havia conciliado o entendimento pela possibilidade da suspensão dos procedimentos executórios, dos quais cito precedentes do eminente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO e do eminente Des. HAMILTON MUSSI CORREA: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871613-8/01 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 07.03.2012) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0871944-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.02.2012) Da mesma forma, recentemente esta 13ª Câmara Cível também adotou tal posicionamento, em acórdão de relatoria do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA e da eminente Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO

EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 08535426 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.03.2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 08179526 - Cascavel - Rel.: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 22 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0052 - Processo/Prot: 0897562-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95944. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000137 Cumprimento de Sentença. Agravante: Aparecido Lourençon. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luiz José dos Santos Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO MATÉRIA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C CPC) SUSPENSÃO EM PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA DO CASO CONCRETO PRECEDENTES DO STJ E DA CÂMARA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO LOURENÇON contra decisão interlocutória de fls. 08-TJ, proferida nos autos de execução de título judicial, sob nº. 137/2008, que suspendeu o procedimento executório, nos seguintes termos (fl. 08-TJ): (...) Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroláveis até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Inconformado, o exequente interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a suspensão operada pelo Recurso Especial nº. 1.273.643-PR somente atingirá a suspensão na presença dos recursos especiais, não atingindo o andamento processual nas demais instâncias de primeiro grau. Defende a inadmissibilidade da suspensão do feito, vez que a suspensão é descabida mesmo quando se trata de Recurso Extraordinário, não alcançando a demanda em primeiro grau. Requer seja conhecido e provido o recurso, para afastar a suspensão e manter o regular processamento da execução. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado sobre a matéria aqui versada, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, o que pretende o recorrente é a reforma da decisão de fls. 08-TJ, que determinou a suspensão da execução tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça submeteu o Recurso Especial nº. 1.273.643/PR ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC), como representativo da controvérsia acerca da prescrição das pretensões executórias individuais decorrentes da sentença proferida autos nº. 38.765/1998, de Ação Civil Pública promovida pela APADECO em face do BANESTADO. A tese principal do recorrente, pode-se resumir, é a de que o sobrestamento decorrente da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos não se estende à demanda em primeiro grau, mas tão somente aos recursos especiais pendentes de julgamento. Não se desconhece, neste ponto, que a suspensão gerada pelo procedimento dos recursos repetitivos é, em princípio, dirigida aos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, conforme disposto no art. 543-C, §§1º e 2º do CPC. No entanto, importante destacar que a aplicação do referido dispositivo legal (art. 543-C CPC) exige, concomitantemente às regras expressas na lei processual, a adoção também pelos Tribunais Estaduais de medidas outras que visem dar efetividade à política judiciária que motivou a criação do "instituto" de julgamento por amostragem de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. Vale dizer, em determinados casos, onde o risco de alteração substancial da situação jurídica daqueles que estão litigando sob a mesma questão de direito poderá trazer como consequência a invalidação de todo um procedimento, é lícito e até certo ponto necessário que se adotem medidas de cautela no sentido de evitar um desequilíbrio estrutural quanto à capacidade do Poder Judiciário em reverter leia-se, também, recuperar o status quo anterior. A sobrecarga é de todo evidente. Fosse apenas uma dúzia de demandas, não se justificaria o temor; mas ao se elevar à casa dos milhares, não é de muita complexidade imaginar o caos... Para tanto, valho-me das mesmas palavras proferidas pelo ilustre relator do recurso representativo da controvérsia (REsp nº. 1.273.643/PR), o eminente Min. SIDNEI BENETI: Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevenido-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber,

ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. (destraquei) É, pois, com base neste raciocínio que o juiz de primeiro grau entendeu por bem suspender, igualmente, o curso da execução. Não por ser esta a regra, mas porque, em vista das peculiaridades do caso concreto cuja matéria controvertida é responsável pela tramitação de milhares de ações e de recursos no judiciário paranaense se apresenta como a medida mais adequada. Diante disso, a 15ª Câmara Cível deste E. Tribunal já havia conciliado o entendimento pela possibilidade da suspensão dos procedimentos executórios, dos quais cito precedentes do eminente Des. JUCIMAR NOVOCHADLO e do eminente Des. HAMILTON MUSSI CORREA: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE SOBRESTA RECURSO COM BASE EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO Nº 1.273.943-PR REFERENTE À PRESCRIÇÃO DAS COBRANÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no Recurso Especial nº 1.273.943-PR que segue o rito dos recursos repetitivos e, ainda, pelo fato da prescrição ser matéria passível de análise de ofício pelo magistrado, ficam sobrestados os recursos advindos de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública proposta pela Apadeco. 2. A afetação pelo Superior Tribunal de Justiça da questão do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais de julgamento de ações coletivas ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) torna razoável a suspensão dos recursos nos tribunais de segunda instância, conforme decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.111.743-DF. Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0871613-8/01 - Toledo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 07.03.2012) Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0871944-8/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 29.02.2012) Da mesma forma, recentemente esta 13ª Câmara Cível também adotou tal posicionamento, em acórdão de relatoria do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA e da eminente Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 08535426 - Cascavel - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 21.03.2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CADERNETAS DE POUPANÇA LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO FINAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 08179526 - Cascavel - Rel.: Juíza Themis de Almeida Furquim Cortes - Unânime - J. 21.03.2012) 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 22 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0053 - Processo/Prot: 0897815-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001705 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria Luci Kapp, Carlito Rogoski, Espólio de Lucy Malucelli, João Henrique Malucelli Klas, João do Espírito Santo, Espólio de Glacy da Luz Santo, Maria Tereza Levandoski, Eugenia Maria Voinaroviz. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Laércio Schon Ripka, Airon Vida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da 2ª Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se à Juíza da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. 1 Autos nº 1705/2007. 2 Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. 3 Decisão (f. 203/205). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em

execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0054 . Processo/Prot: 0898260-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94359. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0013032-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Maria Paulino Dias (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 103-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Cobrança e Exibição de Documentos n. 13.032/2010 nos quais Sua Excelência converte o julgamento em diligência e determina que a agravada apresente os valores que considera devidos e que o agravante exhiba documentos. Em suas razões recursais alega o banco agravante que: (a) o recurso é tempestivo dado que o advogado da agravada retirou os autos em carga; (b) a autora não tem legitimidade ativa para propor a ação; (c) a conta poupança foi aberta após o período dos expurgos; (d) não detém os documentos exigidos; (e) é incabível a aplicação do art. 359, I, do CPC; e, (f) o ônus da prova é da agravada. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0055 . Processo/Prot: 0898498-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100374. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000158-50.2012.8.16.0087 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Agravado: Ivan Carlos Ribeiro Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fl. 54-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraniaçu, nos autos de consignação em pagamento nº. 0000158- 50.2012.8.16.0087, na qual Sua Excelência deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, para que o banco réu se abstenha ou suspenda eventual inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Em suas razões recursais, alega o banco agravante que: a) a inscrição do nome do devedor junto aos cadastros restritivos de crédito é exercício legal de direito; b) não estão presentes os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela pretendida, previstos no art. 273 do CPC; c) o valor consignado não está correto e se mostra irrisório. Requer seja dado o efeito suspensivo pretendido ao agravo e, ao final, seja provido para reformar a decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. 3. Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, os pressupostos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que haja a exclusão do nome do litigante/agravado dos cadastros restritivos de crédito restaram todos preenchidos, até o presente momento. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça atualmente adota o entendimento de que não basta, para que o nome do devedor seja excluído dos cadastros restritivos de crédito, que seja por ele ajuizada ação revisional, contestando a totalidade ou parte do débito. Com efeito, assim já decidiu aquela Egrégia Corte: "(...) 6 Para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ REsp 677679/RS 4ª Turma Rel. Min. Barros Monteiro j. 13/12/2005). "(...) 2. Nas ações de revisão de cláusulas contratuais, é possível a concessão de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes quando demonstrado que a contestação do débito se funda em bom direito e depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito". (STJ REsp 409377/RS 2ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 01/06/2006). "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. "Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do

magistrado". (grifos nossos) (STJ - REsp 527618 / RS, Rel. Min. Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 22/10/2003). Nesse sentido, correto está o entendimento do MM. Juiz a quo no que tange ao afastamento da inscrição do nome do devedor, ora agravado, dos cadastros de restrição ao crédito. Em verdade, no presente estão sendo respeitados os requisitos de que trata o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, há ação proposta pelo devedor contestando parcialmente a dívida, a contestação do débito se funda em bom direito e houve pedido, deferido pelo MM. Juiz a quo, de depósito dos valores incontroversos. Indiscutivelmente há demanda impugnando parcialmente o débito cobrado pelo agravante. No caso, a impugnação não é total, pois isto significaria a própria negação da existência da dívida, da exigibilidade de todo o débito, ou sustentar a extinção da obrigação. Por conseguinte, são verossímeis as alegações de que há possivelmente cobranças abusivas e encargos ilegais por parte do banco agravante nos contratos firmados entre as partes. De outra banda, evidente o perigo da demora, pois o crédito do agravado será abalado com a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos. A ausência de crédito pode causar ao devedor, sem dúvida, prejuízos na vida comercial, até porque, caso necessite realizar negócio, provavelmente não conseguirá. Ademais, é essencial que o autor/agravado deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. No caso, há requerimento da parte neste sentido, que foi deferido na decisão agravada (depósito de valores incontroversos), sendo suficiente a suprir o último requisito para a concessão da tutela antecipada. Logo, ao menos nesse momento processual, a instituição financeira recorrente não logrou êxito em descaracterizar a verossimilhança das alegações do agravado. Nessas condições, nega-se seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0056 . Processo/Prot: 0898532-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013796-88.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Lucinda Maros (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antonio Requiao. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 898532-2. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0057 . Processo/Prot: 0898766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101988. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004384-94.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hilda Espirito Santo de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. 1 Autos nº 4384/2010 . 2 Juíza Telma Regina Magalhães Carvalho. 3 Decisão (f. 22/28). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0058 . Processo/Prot: 0899038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003368 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alzira Ilario Eschippo. Advogado: Osires Carboni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de 2 que, em sede de Cumprimento de Sentença,

indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. 1 Autos nº 3368/2007. 2 Juiz Augusto Gluszcak Junior. 3 Decisão (f. 136/138) e Embargos de Declaração (f. 145). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

Vista ao(s) Agravado(s) - em razão do deferimento ao pedido de vistas - Prazo : 5 dias 0059 . Processo/Prot: 0881994-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25525. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001059-93.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Euclides Luciano Gasparini. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: em razão do deferimento ao pedido de vistas. Vista Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (PR027109)

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.03264

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	003	0846586-7
Ailton Domingues de Souza	006	0854818-9
Alexandre Nelson Ferraz	008	0878871-8
Andrea Lopes Germano Pereira	010	0879458-9
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	020	0894680-7
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0854818-9
Camila Valereto Romano	020	0894680-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	016	0890128-6
Carlos Fernandes	023	0898777-1
Carlos Henrique Kaminski	012	0880547-8
CESAR AUGUSTO PINTO A. D. CAMPOS	003	0846586-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0836075-6
	015	0888928-5
	016	0890128-6
Crystiane Linhares	010	0879458-9
Dalva Marvulle de Castilho	011	0879562-8
Daniel Toledo de Sousa	022	0898208-1
Dayane Michelle Muniz	021	0895618-5
Denise Marici Oltramari	017	0892951-3
Diego Labre Abdalla	009	0879084-9
Eduardo José Furnis Faria	013	0881546-5
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	014	0887708-9
Fabiana Silveira	007	0876102-0
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	001	0836075-6
Fábio Rogério Umaras Echeveria	009	0879084-9
Flávia Dreher Netto	020	0894680-7
Flávio Santanna Valgas	001	0836075-6

Gilberto Borges da Silva	015	0888928-5
Giorgia Paula Mesquita	016	0890128-6
Giovana Christie Favoretto	020	0894680-7
Gustavo Saldanha Suchy	006	0854818-9
Ingrid de Mattos	001	0836075-6
Jaime Oliveira Penteadado	013	0881546-5
Joaquim Portes de Cerqueira Cesar	009	0879084-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	002	0844808-0
José Dias de Souza Júnior	010	0879458-9
	024	0899716-2
	027	0900488-2
Juliana Mara da Silva	009	0879084-9
Juliana Nogueira	018	0894440-3
Juliana Rigolon de Matos	007	0876102-0
Juliane Cristina Corrêa da Silva	012	0880547-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0894630-7
	021	0895618-5
Juliano Miqueletti Soncin	005	0850185-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0878871-8
Karine Simone Pofahl Weber	007	0876102-0
Kátia Rejane Sturmer	018	0894440-3
Letícia Rodriguez Prates	020	0894680-7
Lia Dias Gregório	001	0836075-6
Lisandra Alves Anghinoni	025	0899877-0
Luiz Fernando Brusamolín	026	0899995-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	023	0898777-1
Márcio Ayres de Oliveira	013	0881546-5
Márcio Rogério Depolli	006	0854818-9
Marcos Vinicius Molina Veroneze	015	0888928-5
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	011	0879562-8
Micheli Gondim de Castro	014	0887708-9
Mozer Sepeca	004	0847978-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	0894440-3
Nelson Paschoalotto	002	0844808-0
Neusa Maria de Souza	009	0879084-9
Olide João de Ganzer	002	0844808-0
Paulo Hernani de Menezes Júnior	026	0899995-3
Raphael de Souza Vieira	011	0879562-8
Ricardo Furlan	022	0898208-1
Silmara Stroparo	004	0847978-9
Sílvia Mércia Francescon	023	0898777-1
Toni Mendes de Oliveira	014	0887708-9
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0878871-8
Vinicius Gonçalves	004	0847978-9
Virginia Neusa Costa Mazzucco	001	0836075-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0836075-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230456. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0076933-05.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Lia Dias Gregório, Gustavo Saldanha Suchy, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Maria de Fátima Sartorio. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Informa o apelante, na petição protocolizada sob nº 0452029/2011, que as partes firmaram acordo, requerendo, por este motivo, a baixa dos autos ao juízo de origem. II. Sendo assim, declaro extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos à Vara de Origem para a homologação do acordo. III. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0002 . Processo/Prot: 0844808-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263828. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001140-43.2010.8.16.0052 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar. Apelado: Luiz Antonio Vieira. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de revisão contratual nº1140- 43.2010.8.16.0052, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar comissão de permanência e capitalização, e limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano, e a multa contratual a 2%, condenando o

rêu a restituir em dobro os valores pagos a maior. Sucumbência pelo réu, pelo decaimento mínimo do autor (fls. 136/143). Apela a instituição financeira (fls. 162/174), defendendo a força obrigatória dos contratos. Argumenta pela manutenção dos juros contratados e impossibilidade de afastamento da capitalização, porque expressamente pactuada. Pede manutenção da multa prevista, e defende que há mora. Requer a manutenção da comissão de permanência, e argumenta pela legalidade das tarifas bancárias. Sustenta impossibilidade de repetição do indébito por inexistir erro no pagamento. 2. Pela leitura dos autos, verifica-se que o instrumento contratual não foi juntado. A situação não passou despercebida pela sentença, que inicia sua fundamentação constatando a inexistência, mas decidindo que o ônus cabia ao réu, que, intimado pelo despacho de fls. 60, não juntou o contrato (fls. 138). Tal fundamento, contudo, não condiz com o andamento processual. Verifica-se que, quem foi intimado para apresentar o contrato, e emendar a inicial, foi o próprio autor (fls. 52). Este, todavia, apenas requereu a tutela antecipada, deferida pela magistrada (fls. 58/60). Nesta decisão, há apenas a determinação de citação da ré para contestar, inexistindo qualquer determinação específica no sentido de apresentação do contrato. Uma vez que os efeitos da revelia não se confundem com a presunção de veracidade do documento não apresentado, e, considerando-se que revelia não há, ante a apresentação tempestiva da contestação, não há como, neste momento processual, presumir-se os fatos do contrato por suposto ônus descumprido pelo réu. A instituição financeira não tem o ônus de apresentar os documentos indispensáveis ao processo, salvo expressa determinação judicial, que, no caso, não existiu. De consequência, é nula a sentença que imputa o ônus à ré e julga o processo em seu desfavor. A situação é relevante, ademais, porque o autor afirma, na mesma página (fls. 01), se tratar ora de financiamento com garantia fiduciária ora de arrendamento mercantil. Portanto, até que resolvida a questão, com a juntada do contrato, ou com a correta distribuição do ônus da apresentação deste documento, o mérito não pode ser julgado. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS". (TJPR 2 - 17ª C.Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, anula-se a sentença, para retorno dos autos ao primeiro grau, para que, ou seja dada eficácia à decisão que determinou ao autor juntar o contrato (fls. 52), ou seja esta desconsiderada e ocorra expressamente intimação da ré para apresentação do documento, sob pena de presunção da veracidade. 3. Diante do exposto, de ofício, com base no artigo 557, §1º-A anulo a sentença, e determino o retorno dos autos ao primeiro grau, vez que inexistente contrato, e formalmente incorreta a presunção dos fatos, vez que a instituição financeira não foi intimada a apresentar o contrato. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

0003 . Processo/Prot: 0846586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268560. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001997-31.2010.8.16.0039 Revisão de Contrato. Apelante: Elzanira Pinto Mesquita. Advogado: CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170/36). IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) COBRADO DE FORMA DILUÍDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRÊMIO SEGURO PROTEÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE CONVENCIONADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. MEDIDA DE CARÁTER PROTEcionista. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 306 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 846.586-7, da Comarca de Andirá Vara Cível e Anexos, em que é apelante Elzanira Pinto Mesquita, e apelado HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 72/80) proferida na ação de revisão de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito e pedido liminar (autos nº 0001997-31.2010.816.0039), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: "declarar nulas as cláusulas contratuais que prevêem a cobrança da TAC, 'tarifa de avaliação' e 'despesas de gravame' e condenar o réu à restituir, em dobro, do valor pago a título de tais tarifas, em dobro, nos valores de R\$ 108,00 (cento e oito reais), R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente, totalizando a condenação em R\$ 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), que deverá ser corrigida monetariamente (pelo INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 80) Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, e o réu ao pagamento dos outros 40% (quarenta por cento) referente às custas processuais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios, possibilitando a compensação, conforme estabelece a Súmula 306 do STJ. Interpostos embargos de declaração (82/83), os mesmos foram acolhidos, incluindo na parte dispositiva da sentença que, "com relação à autora, a condenação ficará suspensa enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." (fl. 84). Inconformada, a apelante promove recurso alegando que "no contrato supra

mencionado, não existe cláusula que preveja qualquer variação de índice, assim, a forma capitalizada de juros aplicada no referido financiamento, além de constituir em fato avesso à lei, foi sequer convencionalizado pelas partes, e, em não sendo convencionalizado, não pode ser exigido." (fl. 86 verso) Assevera que, "Embora a cobrança de IOF seja um procedimento legal, pelo entendimento já pacificado em nossa jurisprudência, tal valor não poderia ser embutido no total financiado, incidindo sobre o mesmo juros sobre juros a exemplo das demais tarifas, legais ou não, cobradas no contrato em questão, razão pela qual a r. decisão 'a quo' merece reforma." (fl. 88). Aduz que não é devida a cobrança do Prêmio Seguro Proteção, comportando a repetição de indébito. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, condenado o apelado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 91/103. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, devem estar presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) legislação específica possibilitando a pactuação, e b) expressa previsão contratual. Da análise do caderno processual, vislumbra-se que o contrato acostado à fl. 14 foi celebrado em 18 de novembro de 2008, bem como, que consta do instrumento a pactuação expressa de capitalização, em sua cláusula 1ª, in verbis: "1. Por meio desta Cédula de Crédito Bancário (a 'CEDULA'), o EMITENTE identificado no item 4, promete pagar ao BANCO, identificado no item 1, ou a sua ordem, O VALOR TOTAL FINANCIADO calculado de acordo com os DADOS DO FINANCIAMENTO, ambos indicados no item 5, conforme PRESTAÇÕES E VENCIMENTOS indicados no item 8, tendo por base juros compostos capitalizados mensalmente pelo prazo do financiamento e custo efetivo total previstos no item 7." (fl. 14 destaque do original) A cobrança de juros capitalizados é admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. (...) 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 29/6/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. (...) II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (...) Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag nº 1.266.124/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 7/5/2010) Nestes termos, deve ser mantida a r. sentença nesta parcela, tendo em vista a possibilidade da cobrança da capitalização de juros no presente caso. Da Cobrança do IOF Com relação ao Imposto sobre Operações Financeiras, a Décima Sétima Câmara Cível vem se posicionando no sentido de não reconhecer a existência de irregularidade na sua cobrança, sendo cabível o seu parcelamento. A cobrança do IOF diluído nas prestações, não traduz em cobrança arbitrária ou abusiva, ou até mesmo ilegal, na medida em que não há qualquer prova de que esta conduta seja crucial para o desequilíbrio contratual. Assim, não se mostra abusiva a forma de cobrança do imposto, a gerar qualquer desequilíbrio contratual entre as partes. Em recente julgamento, ponderou o Superior Tribunal de Justiça que "há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança." (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11.2.2010). Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297/STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - ART. 6º, V, DO CDC - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA

DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA ADESO AO RECENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS POSSIBILIDADE - O QUE SE MANTÉM NA FORMA SIMPLES, À MINGUA DE RECURSO ESPECÍFICO DA PARTE INTERESSADA - READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0789065-5 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 10/11/2011 - DJ 752) Destarte, não deve ser afastada a incidência de IOF, pelo que, neste ponto, a r. sentença também deve ser mantida. Da cobrança do Seguro Proteção Com relação ao pedido de restituição do valor referente ao Prêmio Seguro Proteção, não merece guarida. Analisando o contrato juntado aos autos (fl. 14), denota-se que a cláusula do seguro proteção serve para garantir o pagamento do saldo devedor em casos de morte (natural ou acidental), ou da invalidez permanente total por acidente, ou, ainda, a quitação de determinado número de parcelas do financiamento, no caso de perda involuntária do emprego ou de incapacidade física total e temporária do cliente para o trabalho. Ainda, vislumbra-se da proposta assinada pela apelante (fl. 14), que consta expressamente o valor do seguro proteção, não havendo que se falar em venda casada, tendo sido livremente pactuado pela parte, com pleno conhecimento sobre a incidência do referido valor. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado deste Tribunal: "adesão a seguro prestamista não configura venda casada, eis que se trata de medida de cunho protetorista, porquanto visa liquidar a obrigação na hipótese de inadimplência do contratante, assegurando a contratação, inclusive assegurar o imóvel ao compromissário-comprador. Assim, a cobrança de seguro afigura-se mais como uma garantia de cumprimento da obrigação e não uma imposição de cláusula abusiva ao segurado, compromissário comprador." (TJPR - Ap Cível 0449322-7 - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Julg.: 15/01/2008 - Unânime - Pub.: 25/01/2008 - DJ 7540) No mesmo sentido, veja-se: "PROCESSO CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVISÃO COM MATÉRIA DE DEFESA AGRAVO RETIDO CARÊNCIA DE AÇÃO IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE RECONHECIMENTO DO VÍCIO QUE, NESTE CASO ESPECÍFICO, NÃO TRARÁ UTILIDADE PRÁTICA PARA A DEVEDORA FINANCIADA QUE JÁ MANIFESTOU INTERESSE PELA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO INVIÁVEL A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO (1): SUCUMBÊNCIA CONSOLIDADA A APREENSÃO DO VEÍCULO RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABSUSIVOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LITIGANTES EM PARTE VENDIDOS E, EM PARTE, VENCEDORES SUCUMBENCIAIS RECÍPROCA READEQUAÇÃO DO ONUS SUCUMBENCIAL APELAÇÃO (2): I. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297 DO STJ) II. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2001 NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO APÓS 2001 III. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO IV. SEGURO PRESTAMISTA PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE CONVENCIONADA NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA MEDIDA DE CARÁTER PROTECIONISTA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PROVIDA APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - Ap Cível 0739373-7 - Rel.: Fabian Schweitzer - Julg.: 13/04/2011 - Unânime - Pub.: 27/05/2011 - DJ 640) Deste modo, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a manutenção da cobrança do prêmio seguro proteção, haja vista que a apelante pactuou livremente tal benefício, e com pleno conhecimento sobre a incidência do valor. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a íncilta sentença por todos os seus fundamentos. IV. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0004 . Processo/Prot: 0847978-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/275657. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026670-15.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves. Apelado: Jorge Antonio de Almeida. Advogado: Silmara Stroparo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL

E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 847.978-9, da Comarca de Guarapuava 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelado Jorge Antonio de Almeida. I. Trata-se de apelações cíveis manejadas contra a r. sentença (fls. 89/98) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0026670-15.2010.8.16.0031) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: "a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2% ao mês e 24% ao ano (sem capitalização de juros mensal ou anual), sem cobrança da taxa de comercialização, c) condenar a instituição financeira requerida a restituir à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente." (fl. 98) Ao final, em face da sucumbência mínima dos pedidos do autor, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) a parte firmou o pacto por livre vontade, anuindo com os valores estabelecidos no momento da contratação, não existindo assim qualquer abusividade; b) a capitalização de juros restou expressamente pactuada, sendo devida a sua cobrança; c) não há que se falar em repetição de valores cobrados. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões as fls. 120/123. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência do apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, tendo em vista que o apelado anuiu com os valores estabelecidos no momento da contratação, não existindo assim qualquer abusividade, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Limitação dos Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, tem-se que em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Em se tratando de contrato de financiamento, celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam as taxas de juros da Lei 4.595/64. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO

- JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido". (STJ/AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 25.04.06). Ainda, da análise do contrato juntado aos autos (fls. 23/24), verifica-se que o percentual fixado se mostra em equilíbrio com a taxa média de mercado, não existindo prova em contrário pela consumidor/apelado. Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam limitações legais, quer porque nos autos não há prova que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Capitalização de Juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame, independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fls. 23/24, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,78% e a taxa anual foi de 39,60%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 33,36%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convenionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual mostra-se inaceitável o acolhimento da redação acima transcrita como se pactuação expressa fosse. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ.). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC" - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDEBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantido o entendimento proferido pela Magistrada na r. sentença. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância

especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (ERESP 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento proferido pela Magistrada na r. sentença também nesta parcela. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença de fls. 89/98, mantendo os juros remuneratórios pactuados. Em face da sucumbência recíproca, condeno o apelante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o apelado ao pagamento dos outros 20% (vinte por cento), nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0850185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285457. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002212-03.2009.8.16.0084 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.A. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Mizael Oliveira Tomaz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DETERMINAÇÃO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO, DO SEU PATRONO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO PELO NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III, § 1º DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 850.185-9, da Comarca de Goioerê Vara Cível e Anexos, em que é apelante Banco Itauleasing S/A, e apelado Mizael Oliveira Tomaz. I. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Itauleasing S/A, em face de Mizael Oliveira Tomaz, ante a inadimplência de contrato de arrendamento mercantil de veículo. Proferindo sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, mesmo devidamente intimado pessoalmente para retirar os ofícios, o autor permaneceu inerte, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante apresenta recurso alegando que, "para a extinção do feito, deve ocorrer a intimação pessoal do advogado, vez que o mesmo é o único legitimado a praticar atos processuais." (fl. 45). Sustenta que "a intimação pessoal do autor, para providenciar o andamento do feito no prazo de 48 horas, apesar de necessária, deve ocorrer em conjunto com a intimação pessoal do advogado da parte autora, não podendo este último ser surpreendido pela decisão que extinguiu o feito." (fl. 47). Por fim, requer o provimento do recurso, para cassar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido determinar a extinção do processo ante o abandono da causa por parte do autor se este, embora intimado pessoalmente, não promover os atos e diligências necessários, no prazo de 48 horas. O que se pretende com tal medida é impedir que o processo seja extinto por desinteresse, razão pela qual o artigo prevê a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Conforme se constata nos autos, o Magistrado determinou a manifestação do autor, ora apelante, para que desse prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (fl. 37), sendo que a intimação pessoal foi devidamente cumprida no mesmo endereço fornecido na inicial (fl. 39), tudo em conformidade com o artigo 267, § 1º, do CPC. Embora o artigo 267, § 1º, do CPC faça nota apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que se faz necessária, ainda, a intimação de seu patrono para todos os atos do processo, o que foi regularmente realizado por meio da publicação do despacho no Diário da Justiça (fl. 37), intimando o Dr. Juliano Miqueletti Soncin, procurador da parte. Portanto, observa-se a inexistência de dúvidas de que o apelante e os seus representantes deixaram de comparecer aos autos, embora devidamente intimados para dar prosseguimento ao feito. Corroborando

com este entendimento, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido." (STJ Terceira Turma - REsp 1094308 / RJ - Ministro Massami Uyeda - DJe 30/03/2009) (sem destaques no original). No mesmo sentido é o entendimento esposado por esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO - ABANDONO - CARACTERIZAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E PRÉVIA DO ADVOGADO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO - DESNECESSIDADE - PUBLICAÇÃO DOS ATOS NO DIÁRIO OFICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, ACv nº 778.148-2, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, 17ª CC, DJ. 27.06.2011) Com relação à insurgência do apelante quanto à ausência de intimação pessoal do seu patrono, a mesma não merece prosperar. Registre-se que não existe previsão legal acerca da necessidade da intimação pessoal do advogado, como alega o apelante. Neste sentido, veja-se: "DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR SUFICIÊNCIA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR PRECEDENTES SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC." (TJPR - Ap Cível 0843772-1 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 24/01/2012 - Pub.: 30/01/2012 - DJ 792) "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0765309-0 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 27/04/2011 - Unânime - Pub.: 06/05/2011 - DJ 625) Dessa maneira, como a parte não deu cumprimento à decisão judicial, agiu acertadamente o Magistrado ao declarar extinto o processo, na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 - Processo/Prot: 0854818-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298793. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019273-92.2006.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto. Apelado: Sueli Aparecida Mardegan Favoretto. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 854.818-9, da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelada Sueli Aparecida Mardegan Favoretto. I. Trata-se de ação de busca e apreensão (autos nº 877/2006) proposta pelo Banco Itaú S/A, em face de Sueli Aparecida Mardegan Favoretto, em razão da inadimplência do contrato de financiamento de veículo. Citada, a ré apresentou contestação (33/57) alegando preliminarmente a ausência de citação antes da conversão em ação de depósito, e no mérito, requereu a revisão do contrato. Proferindo sentença, o Magistrado julgou procedente o pedido deduzido na inicial, "determinando à ré que deposite bem indicado na inicial ou pague o seu equivalente em dinheiro. Determine, ainda, a revisão do contrato de financiamento de fls. 08-ss, para o fim de excluir a capitalização de juros, compensando-se eventuais débitos da ré." (fl. 73) Ao final, em razão da sucumbência mínima do autor, condenou

a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Interpostos embargos de declaração (fls. 75/76), os mesmos foram acolhidos, com abertura de prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante comprovasse a necessidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Inconformado, o apelante promove o recurso alegando que "a capitalização de juros nos mútuos bancários está admitida, não havendo nada de ilegal em contratá-la, razão pela qual, não há qualquer ilegalidade ou possibilidade de sua exclusão, conforme entendimento jurisprudencial supra." (fl. 83) Sustenta que "resta fartamente comprovado que não houve nenhuma irregularidade na apuração do saldo devedor do contrato objeto da ação de depósito, daí porque a reforma da sentença no tocante à exclusão da capitalização dos juros, é medida que se impõe." (fl. 83) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença no tocante a capitalização de juros. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, no tocante à aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento, juntado aos autos à fl. 08, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,44% e a taxa anual no patamar de 33,5472%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 29,28%, para que não incidissem juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - Jorge DJE 14/10/2010. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como, a forma como a questão é posta ao aderente, isto é, não respeitando os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantida a r. sentença. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007 - Processo/Prot: 0876102-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/348147. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000279-85.2011.8.16.0096 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Finaceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Juliana Rigolon de Matos. Apelado: Claudete Aparecida Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA INSTRUMENTO DE PROTESTO NOS AUTOS. VALIDADE PRÉVIA TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DEVEDOR QUE SE MUDOU DO ENDEREÇO FORNECIDO POR

OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO SEM COMUNICAR O CREDOR VALIDADE DO PROTESTO MORA CONSTITUÍDA SENTENÇA ANULADA- RECURSO PROVIDO. Frustrada a notificação pessoal do devedor, em razão da sua mudança de endereço, lícita é a intimação do protesto mediante publicação de edital. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 876102-0, de Iretama - Vara Única, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado CLAUDETE APARECIDA PEREIRA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 279/2011 (fls. 36-37), mediante a qual o magistrado de primeiro grau reconheceu ser a parte autora carecedora de ação, pelo que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, por entender ausente a prova da prévia e regular constituição em mora da parte ré. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação às folhas 41 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que, diante da devolução da carta com aviso de recebimento, optou pelo protesto por meio de edital, sendo válida, portanto, a constituição em mora do devedor. Às folhas 56 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. A comprovação da constituição do devedor em mora, efetivamente, é pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, devendo essa prova acompanhar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme procedeu o magistrado sentenciante. Ocorre que, o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 prevê expressamente as formas pelas quais se deve comprovar a constituição do devedor em mora, dispondo que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (grifei). Evidente, portanto, que uma vez não localizado o devedor através da notificação extrajudicial, abre-se ao credor a segunda alternativa, qual seja a de promover o protesto do título, onde a constituição do devedor em mora, se for o caso, poderá ocorrer inclusive mediante publicação de edital de protesto pelo cartório competente. Por oportuno, confira-se as seguintes decisões monocráticas proferidas no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.831 - MG (2007/0157834-1) (...) Para configurar a mora, antes da notificação editalícia, necessária se faz a remessa da carta ao local do destino, ainda que certificado pelo funcionário do Correio a mudança de endereço ou que do AR não conste assinatura do próprio punho do devedor. (...) Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, para o fim de considerar válida a constituição em mora do devedor fiduciário e determinar às instâncias ordinárias que apreciem as demais questões como entenderem de direito. Publique-se. Brasília (DF), 18 de setembro de 2007. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.809 - PR (2007/0093345-4) (...) Segundo o Art. 15 da Lei 9.492/97 a intimação do protesto será realizada por edital quando o devedor for desconhecido, com localização incerta ou desconhecida, com residência fora da competência territorial do Tabelionato ou em caso de recusa no endereço indicado. Para que se utilize a notificação editalícia é necessário que fique comprovada alguma das hipóteses acima, o que não ocorreu no caso em concreto (...)" Brasília (DF), 15 de agosto de 2007. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator" Portanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como da redação do artigo 15, da Lei 9.492/97, a intimação do protesto será realizada por edital, somente quando o devedor for desconhecido, com localização incerta ou desconhecida, com residência fora da competência territorial do Tabelionato ou em caso de recusa no endereço indicado, o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, no presente caso a instituição financeira buscou, primeiramente, efetuar a notificação pessoal da devedora, mediante envio de carta registrada por intermédio do cartório de títulos e documentos (fl. 22 verso) Entretanto, a tentativa restou infrutífera em razão da mudança de endereço da devedora, conforme certificado pelo funcionário do Correio no aviso de recebimento. Como se vê, o credor fiduciário esgotou os meios para que a notificação pessoal do devedor fosse realizada, o que demonstra a licitude do protesto que fundamentou seu pedido liminar de busca e apreensão do bem que lhe foi dado em garantia. E estando devidamente comprovada a constituição do devedor em mora, não há razão para que o feito fosse julgado extinto, razão pela qual o apelo merece provimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Câmara: (...). O protesto via edital é plenamente admitido, para fins de constituição do devedor fiduciante em mora. 2. Tendo sido certificado pelo Oficial do Tabelionato que houve tentativa de intimação do devedor no endereço constante no contrato, e que a mesma restou frustrada, válido o protesto por edital para fins de constituição em mora. (TJPR, Apelação Cível nº 743.858-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 25/03/2011). "CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - É POSSÍVEL O CREDOR COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR POR MEIO DE PROTESTO DE TÍTULO, DESDE QUE DEMONSTRADA A TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - PROTESTO POR EDITAL ADMITIDO, PARA COMPROVAÇÃO DA MORA NO CASO CONCRETO." (TJPR, Apelação Cível nº 622.798-1, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 24/02/2010). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à presente Apelação para reconhecer como válida a prova da constituição em mora apresentada pelo recorrente, anulando a sentença de extinção proferida, e determinando, outrossim, a remessa do feito ao juízo de origem para regular prosseguimento. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0878871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0053563-36.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: José Luiz Schiavo Teixeira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878.871-8 Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Apelado : José Luiz Schiavo Teixeira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 53.563/2010, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 38/41). Apela a instituição financeira (fls. 43/46v), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando-se, assim, o autor ao pagamento do ônus sucumbencial. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 50/51v). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que, como bem afirmou o juízo a quo, a apelante não demonstrou que tenha atendido a solicitação administrativa que foi encaminhada pelo autor e recebida no dia 22.07.2010 (fls. 07). Ademais, até o presente momento a instituição não apresentou a cópia do contrato, sendo que, em sede de contestação a apelante apresentou preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 20/22). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 38/41), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RSC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0009 . Processo/Prot: 0879084-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12910. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001156 Impugnação. Agravante: Basileu Ribeiro da Silva. Advogado: Neusa Maria de Souza, Fábio Rogério Umaras Echeveria. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Diego Labre Abdalla, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. PEÇA OBRIGATORIA. ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. JUNTADA DE INFORMÁTICO DE INTIMAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, certidão de publicação e prazo (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o agravante tenha juntado o informativo "IPJ Informes de Publicações Judiciais" (fl. 18-TJ), este não supre a apresentação da certidão de publicação e prazo, na medida em que se trata de documento não oficial, com caráter meramente informativo. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO NO TRIBUNAL A QUO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REGULAR PELO ÓRGÃO OFICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que conheceu do agravo interposto e afastou a intempestividade do recurso de apelação. 2. (...) 3. A juntada de documento de acompanhamento processual, confeccionado por empresa privada especializada em acompanhamento de publicações, no qual há mera referência à data em que ocorreu a publicação da decisão agravada no Diário da Justiça, não supre a ausência da respectiva certidão de intimação (exigência prevista no art. 525, I, do CPC), sobretudo porque 'documento particular não se confunde com a certidão, por não possuir fé pública' (REsp 119.093/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.3.99). Nesse sentido: AgRg no REsp 914.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010; REsp 1056692/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no REsp 847.706/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 26/05/2008; AgRg no Ag 807.450/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 294; AgRg no Ag 703.504/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 14/11/05; REsp 264195/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 302. 4.

Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1248756/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/08/2011) "2. Informativo judicial, utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a certidão de intimação ou a comprovação da publicação de despacho pelo Diário Oficial de Justiça, que tem fé pública. Precedentes." (STJ, AgRg no Ag nº 996.416/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 03.11.2009) E também desta Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO - INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATORIA PARA SEU JULGAMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET - ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC." (TJPR, Agravo nº 858.687-0/01, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, 12ªCC, DJ 832, publicado em 28/03/2012) "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSENTE PEÇA OBRIGATORIA QUANDO DE SUA INTERPOSIÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - INFORMATIVO DE INTIMAÇÃO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR - DOCUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - DEVER DE FORMAR CORRETAMENTE O INSTRUMENTO SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo nº 810.876-3/01, Rel. Des. Luiz Osorio Moraes Panza, 6ªCC, DJ 719, publicado em 22/09/2011) Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0879458-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357488. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000450-51.2010.8.16.0169 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira. Apelado: Reinaldo Eloir Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 879.458-9 Apelante : Banco Itauleasing S/A. Apelado : Reinaldo Eloir Machado. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença, proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº 450-51.2010.8.16.0169, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por reconhecer a ausência de comprovação da correta constituição em mora do devedor (fls. 44/47). Apela Banco Itauleasing S/A (fls. 51/60), afirmando que a prova da constituição em mora pode se dar a partir do protesto do título, sendo que este foi realizado por edital após a tentativa de entrega pessoal da intimação. Assim, deve ser considerado válido, até mesmo porque a mora já está constituída de plano, quando se observa o inadimplemento, servindo o protesto, apenas como uma comunicação do ocorrido. Diante disso, requer a reforma da sentença e o, conseqüente, prosseguimento do feito. Sem contrarrazões. 2. Nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente inadmissível. Isto ocorre porque, ao se observar detalhadamente os fundamentos utilizados pelo juiz a quo, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, constata-se que este afirmou ser impossível reconhecer como constituída a mora do devedor, pois o protesto se deu após o ajuizamento da ação. Por sua vez, comparece a instituição financeira, em sede recursal, alegando que o protesto realizado por edital é válido, visto que houve tentativa anterior de entrega pessoal da intimação. Com isso, constata-se que os argumentos expostos pelo apelante, estão dissociados dos fundamentos da sentença, não atacando, assim, objetivamente, a decisão de extinção do juiz singular. Assim, a instituição apelante deixou de impugnar objetivamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade (art. 514, inciso II do CPC), motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. Nessa linha, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. (STJ AGREG 842663/PR 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJU 11/05/2010). Portanto, a apelação não pode ser conhecida, pois não impugnou especificamente as razões da sentença recorrida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em razão da manifesta inadmissibilidade, decorrente do desatendimento do princípio da dialeticidade. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0011 . Processo/Prot: 0879562-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357721. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006363-56.2010.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Londrina Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documentos 6363- 56.2010.8.16.0058, contra sentença que julgou procedente a ação para

determinar a exibição da cópia do contrato de financiamento, e todos os demais documentos integrantes do contrato, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de duzentos reais (fls. 65/71). Apela a instituição financeira (fls. 75/81), defendendo que o documento não foi identificado da melhor forma possível. Alega que outros entendimentos entendem que, justamente pelo fato de os documentos serem comuns, não é cabível a determinação de exibição. Sustenta que é incabível a multa pelo descumprimento da exibição. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/95). 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, dou provimento monocrático parcial ao apelo. Presentes os pressupostos, conhece-se do apelo. Não há como se convencer com o argumento de que o apelado dificultou a localização do documento por não tê-lo identificado da melhor forma possível. A leitura da petição inicial deixa claro que o apelado identificou data de contratação, nome e até o número do instrumento contratual (fls. 04). De consequência, não houve empecilho à localização do documento. Quanto à alegação de que o fato de o documento ser comum, ao contrário de obrigar, afasta a exibição, não é este o entendimento do Superior Tribunal. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRECEDENTES. I - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele". (STJ AgRg no Ag 1226583 / SP Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva 3ª Turma DJe 13.02.2012). Assim, o documento é comum e a instituição financeira é obrigada a apresentá-lo em juízo. Quanto à multa, no entanto, tem razão a apelante. A questão já foi cristalizada com a súmula 372 do STJ, não sendo necessária maior explanação. Não cabe multa diária, porque já há outra consequência processual prevista no ordenamento. Assim, reforma-se a sentença, apenas para afastar a aplicação de multa diária por não exibição. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, para reformar a sentença e afastar a aplicação da multa diária pelo descumprimento da exibição de documento, negando seguimento ao apelo, no restante, pela ofensa à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0880547-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008695-07.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Fabiane Crocetti Ursulino. Advogado: Carlos Henrique Kaminski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Juliane Cristina Corrêa da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de busca e apreensão nº 8695-07.2009.8.16.0001, contra sentença que extinguiu o feito por abandono (fls. 61/62). Apela a ré (fls. 64/70), requerendo a fixação de honorários advocatícios, vez que foi diligente no feito, tendo pleiteado a incompetência do juízo original, o que foi acolhido com remessa do feito. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 79). 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que manifestamente omissa a sentença. Primeiramente, tendo cogitado da aplicação de ofício da súmula 240 dos STJ, afasto esta via por representar evidente reformatio in pejus, princípio que deve se sobrepor no caso. No mérito, houve formalização da lide processual, com comparecimento espontâneo, razão pela qual, a extinção do feito demanda a concessão de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC. Nesse sentido: "(...) Extinção da execução sem condenação em verba honorária de sucumbência. Atendimento aos princípios da sucumbência e da causalidade. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados por arbitramento, em consonância com o disposto no art. 20, §4º, do CPC". (TJPR ApCiv 775.698-5 14ª CCiv Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa DJe 19.07.2011). Assim, com apoio no artigo 20, §4º e nas alíneas do §3º, arbitro honorários advocatícios em seiscentos reais, a serem pagos pela autora. O valor baixo se justifica pela rápida tramitação do feito e pela ausência de análise de mérito, mas não pode ser inferior porque o patrono da ré foi diligente na alegação da incompetência, e teve de atuar em comarca distinta de seu domicílio profissional. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para condenar a autora em honorários advocatícios arbitrados em seiscentos reais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, vez que houve formalização da lide. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0013 . Processo/Prot: 0881546-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372800. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000509-71.2011.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Gilberto Pereira do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 881.546-5 Apelante : BFB Leasing de Arrendamento Mercantil. Apelado : Gilberto Pereira do Nascimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de reintegração de posse nº 509-71.2011.8.16.0147 que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III, cumulado com o art. 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 28/29). Apela a instituição financeira (fls. 31/35), argumentando que é necessária a concessão de novo prazo para emenda da inicial, não havendo que se falar em extinção do feito, sem resolução do mérito. Assim e, em obediência ao princípio da economia processual, requer a reforma da sentença e a determinação da baixa dos autos, para o seu devido processamento. Sem contrarrazões. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente. Veja-se que, em análise da petição inicial, o juiz a quo

verificou que a constituição em mora não estava devidamente comprovada. Assim, nos termos do art. 284 do CPC, concedeu o prazo de 10 dias para a ora apelante emendar a inicial, juntando-se, assim, comprovante válido do requisito essencial à propositura da ação (fls. 24/25). Todavia, mesmo corretamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo concedido, sem qualquer manifestação (fls. 26v). Nestes termos, o feito foi extinto, sem resolução do mérito. Diante disso, sem razão e sem fundamentação legal o recorrente, quando afirma que deve ser ofertado novo prazo para emenda da inicial, visto que o art. 284 do CPC foi corretamente observado. Salienta-se que a própria jurisprudência apresentada nas razões recursais (fls. 33), bem define que, após a concessão do prazo para emenda, se não suprida à falha, o processo deve ser extinto. Sobre a possibilidade de extinção, veja-se: "(...) Tratando-se de requisito da petição inicial o vício é sempre sanável conforme a regra do art. 284 do CPC. Para a extinção do processo com fundamento no art. 267, I do CPC (arts. 282 e 283) é obrigatório possibilitar ao autor a emenda da inicial. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008). (...)". (TJPR 17ª C. Cível AC 0781221-1 Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva J. 15.06.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que o recurso se apresenta manifestamente improcedente. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0014. Processo/Prot: 0887708-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390631. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001947-40.2008.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Micheli Gondim de Castro, Toni Mendes de Oliveira. Apelado: Edilson Teixeira Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA E CUMPRIDA. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. EMENDA OPORTUNIZADA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO FEITO INAPROPRIADA. CONTRATO ENCERRADO PELO LAPSO TEMPORAL. PAGAMENTO DE APENAS 06 DAS 48 PARCELAS CONTRATADAS. MORA EVIDENTE. LIMINAR CUMPRIDA HÁ QUASE 04 ANOS. POSSE E PROPRIEDADE CONSOLIDADA NAS MÃOS DO CREDOR. FATOS SUPERVENIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE JULGAR O FEITO PROCEDENTE E CONFIRMAR A LIMINAR. ARTIGO 515, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 887.708-9, de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO e Apelado EDILSON TEIXEIRA COSTA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul que, na Ação de Busca e Apreensão autos nº 1947- 40.2008.8.16.0147, revogou a liminar anteriormente concedida, em razão da constatação de irregularidade na constituição do devedor em mora, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando que a notificação foi recebida pelo agravado (fls. 102/105). Dessa decisão se insurge o agravante, alegando, em síntese, que: a) a notificação constante nos autos é apta a constituir o devedor em mora; b) mesmo após devidamente citado, o réu deixou de se manifestar nos autos, sendo revel; c) houve pagamento de apenas 06 parcelas das 48 contratadas; d) em razão da apreensão do bem há mais de 05, a posse e propriedade do bem se consolidou em mãos do agravante, havendo, assim, preclusão pro judicato para o exame da regularidade da constituição do devedor em mora. Por fim, requereu o provimento do recurso para cassar a sentença e julgar procedente o pedido nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil (fls. 108/121). É o breve relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre no caso em tela. A decisão recorrida, como visto, foi proferida em Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-lei nº 911/69, o qual exige, como condição especial ao pedido, que reste demonstrada com a inicial a constituição válida do devedor em mora. Confira-se: "§ 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." No caso em tela, contudo, a notificação de fl. 14 não se prestou a prová-la, de modo a demonstrar que lhe foi assegurado o direito de purgá-la. Isso porque, nos termos da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constata-se que a notificação foi enviada ao endereço do agravado (fl. 14 - verso), todavia, não há qualquer documento que comprove o recebimento da mesma no endereço do devedor. E tratando-se de busca e apreensão, exige-se certeza em relação ao efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ainda que seja prescindível a entrega pessoal. Nesse sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 799.772-8/01 17ª Câmara Cível Relator: Vicente Del Prete Misurrelli Publicação: 16/01/2012). "(...)". 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular

juntada do respectivo aviso de recepção - AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 800.992-9 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 20/03/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 842.512-1 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurrelli Publicação: 31/01/2012). Ainda, ressalte-se que ao contrário do que alega o agravante, inexistiu preclusão pro judicato neste caso, uma vez que a constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal situação se trata de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. DESQUALIFICAÇÃO. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. RECONHECIMENTO EXCLUSIVO DE ABUSIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. ENCARGO FORA DO PERÍODO DE NORMALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 753.333-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurrelli Publicação: 03/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA DÚVIDA ACERCA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. FATOS SUPERVENIENTES NÃO CONSIDERADOS PELO JUIZ 'A QUO' (CPC, ART. 462). CONTRATO ENCERRADO PELO DECURSO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO TOTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE QUALQUER UMA DAS 36 PARCELAS PACTUADAS. BEM APREENDIDO HÁ QUASE QUATRO ANOS E JÁ ALIENADO. RÉU ATÉ O MOMENTO NÃO LOCALIZADO, A DESPEITO DAS DILIGÊNCIAS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELA SENTENÇA, ACERCA DA DESTINAÇÃO DO BEM. NOTIFICAÇÃO, ADEMAIS, ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DO RÉU, INDICADO NO CONTRATO. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE UM "AR", PELO OFICIAL DO CARTÓRIO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA, A FIM DE QUE O FEITO TENHA SEGUIMENTO". (TJPR Apelação Cível nº 769.025-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 19/05/2011). "(...)". 1. Na ação de reintegração de posse decorrente de arrendamento mercantil, a comprovação da regular constituição em mora do devedor (Súm. 369/STJ), consiste em condição da ação, que pode ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando preclusão "pro judicato" em homenagem à boa administração da atividade jurisdicional (art. 267, inciso VI e § 3º/CPC). (...)". (TJPR Apelação Cível nº 673.386-0 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Publicação: 28/07/2010). Assim, considerando que a constituição do devedor em mora é pressuposto de constituição válida do processo, não há que se falar em preclusão pro judicato. Contudo, da leitura dos autos tem-se que as partes firmaram contrato de financiamento no qual o apelado comprometeu-se a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 452,75 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), vencendo-se a primeira em 14.09.2007 e a última em 14.08.2011. Ocorre que, a partir de 14.03.2008, ou seja, a partir da 7ª parcela, o apelado tornou-se inadimplente, fato esse que causou o ajuizamento da presente demanda em 17.07.2008. Após a concessão da liminar (fl. 23), o bem apreendido e o apelado foi citado (fl. 26), deixando transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou para apresentar resposta (fl. 31). Ora, da situação fática descrita, tem-se que restou superada a questão relativa à constituição do devedor em mora, já que não houve nenhuma insurgência do réu/apelado contra a notificação constante nos autos, operando-se os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Em continuidade, insta salientar que o apelado quitou somente 06 das 48 parcelas contratadas, o bem foi apreendido há quase 04 anos (fl. 26) e o contrato já se encontra encerrado pelo lapso temporal, eis que o último vencimento se deu em 14.08.2011, sendo incontestada a existência da mora do devedor. Ademais, há que se observar o artigo 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, o qual dispõe que, caso não purgada a mora no prazo de 05 dias do cumprimento da liminar, a posse e a propriedade do bem se consolida nas mãos do credor. Feitas tais considerações, em análise do caso concreto e atento ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, considero inapropriada a extinção do feito sem resolução do mérito. Corroborando esse entendimento, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DIANTE DA DÚVIDA ACERCA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO APELADO). INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. MORA E INADIMPLEMENTO CARACTERIZADOS (PAGAMENTO DE 04 PARCELAS DE UM TOTAL DE 60). EXTINÇÃO AFASTADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE (CPC, ART. 515, § 3º). CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR. CONDENAÇÃO DO APELADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE". (TJPR Apelação Cível nº 748.072-4 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 11/04/2011). Portanto, diante das razões anteriormente expostas, há que se cassar a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do Código de Processo

Civil, julgar procedente a Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida à fl. 23, e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e julgar procedente a Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida à fl. 23, e condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 - Processo/Prot: 0888928-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462365. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007535-26.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marcos Vinicius Molina Veroneze, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Giseli de Cassia Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO BANCO, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, A DEVOLUÇÃO DO VRG À DEVEDORA. INSURGÊNCIA. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 888.928-5, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO FINASA BMC S.A. e Apelada GISELI DE CASSIA CUNHA. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação de reintegração de posse ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S.A. em face de GISELI DE CASSIA CUNHA mediante a qual a MM. Juíza da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato entabulado entre as partes e tornando definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do bem em mãos do autor, devendo este devolver à ré os valores cobrados a título de VRG, devidamente corrigidos, a contar da data de cada desembolso. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 43/44-v). Informada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) não pode o Poder Judiciário revisar as cláusulas livremente pactuadas pelas partes, sob pena de gerar caos nas relações jurídicas e econômicas; b) deve ser mantido o contrato entabulado em sua totalidade; c) não pode prevalecer a decisão de primeiro grau no que tange à devolução do VRG; d) a cobrança do VRG é legal e constitui-se em verdadeira garantia à instituição financeira, e não em lucro; e) os valores do VRG foram utilizados para cobrir os gastos realizados em decorrência do contrato e sua devida remuneração (fls. 46/51). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 58). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada. É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. Da análise do caderno processual em mãos, percebe-se que não assiste razão à instituição financeira apelante, senão vejamos. A parte recorrente pretende que os valores adiantados à título de VRG (Valor Residual Garantido) não sejam devolvidos à parte ré, sob a alegação de que o contrato foi livremente pactuado entre as partes e que esta cobrança tem a finalidade de garantir e caucionar o valor mínimo assegurado contratualmente à arrendadora, não havendo motivos para sua devolução. Não merece acolhida suas razões, pois o valor decorrente do VRG não só pode como deve ser restituído para a parte apelada sob pena de se estar incorrendo em enriquecimento ilícito e indevido da instituição financeira, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte pela possibilidade de devolução dos valores adiantados sob este título. Assim, em havendo reintegração de posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a esse título devem ser restituídos ao arrendatário. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) DEVOLUÇÃO POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "Considerando-se o VRG como uma caução face ao eventual exercício da opção de compra, ocorrendo a entrega do bem pelo arrendatário ao arrendador, deve tal valor ser restituído, pois não exercida aquela opção, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira." (TJPR, Apelação Cível nº 640.525-6, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 06/05/2010). "AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RELAÇÃO DE CONSUMO - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 641.391-6, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 12/04/2010). E nem se diga que pelo fato de a ré ser revel, e não existirem pedidos formulados em sede de contestação, que a sentença que dispõe pela devolução é ultra petita ou algo do gênero, pois é função do magistrado, nestes casos, impedir o enriquecimento sem causa de uma das partes, fazendo-o de ofício. Corroborando

o entendimento esposado, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DO BANCO, DETERMINANDO, DE OFÍCIO, A DEVOLUÇÃO DO VRG À DEVEDORA. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO de Curitiba - 14ª Vara Cível. (TJPR, Apelação Cível 0777978-6, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. em 06/07/2011) **APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO. RESSARCIMENTO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) ANTECIPADAMENTE PAGO. DEVER DE RESTITUIR RECONHECIDO. RECURSO NEGADO. 1. Comprovada a resolução do contrato de arrendamento mercantil, sem haver a opção de compra, resta configurado o direito a restituição do valor pago antecipadamente a título de VRG, à ser compensado com o valor das parcelas devida até a efetiva restituição do veículo arrendado. 2. É cabível a determinação de ofício da compensação do valor a ser restituído com eventual saldo devedor remanescente em favor do arrendante, decorrente de parcelas devidas até a data da efetiva restituição do bem, em homenagem ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. (TJPR, Apelação Cível 0653980-2, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/07/2010) **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO REINTEGRADO NA POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RÉU REVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG, SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe se antemão que procede a pretensão de restituição do VRG. (TJPR, Apelação Cível 0635532-8, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 13/01/2010) Desta forma, há que se negar seguimento ao recurso, tendo em vista a fundamentação supra. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, para manter intacta a sentença proferida em primeiro grau, eis que as pretensões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0016 - Processo/Prot: 0890128-6 Apelação Cível******

. Protocolo: 2012/28725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048748-59.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Credifibra Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Aparecido Batista de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 890.128-6 Apelante : Credifibra S/A. Apelado : Aparecido Batista de Oliveira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0048748-59.2011.8.16.0001, julgou extinta a ação sem resolução de mérito, em face da ausência de emenda da inicial (fls. 39/43). Dessa decisão recorre CREDIFIBRA S/A (fls. 50/63), alegando que constituiu devidamente em mora o devedor pelo protesto editalício do título, na forma do art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69. Aduz que venceu o prazo a mora constitui-se automaticamente. O apelado não foi citado. É o relatório. Decido. 2. De plano, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. A constituição prévia do devedor em mora é sim necessária na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária (Súmula 72/STJ), ainda que haja cláusula resolutiva expressa no contrato (súmula 369/STJ), tendo em vista que se trata de pressuposto da ação: "A comprovação da regular constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, fundado em garantia fiduciária, quanto para a ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil". (TJPR ApCiv 0676291-8 17ª CCiv. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). Por tratar-se de pressuposto de constituição válida da ação especial de busca e apreensão (art. 2º, § 2º do Dec. Lei 911/69), não tem qualquer pertinência a invocação dos arts. 394 e 397 do CCB. Pois bem. Ciente de que a prévia notificação do devedor é necessária, o banco já de início e sem qualquer justificativa enviou o título a protesto diretamente na forma editalícia (fls. 19/20). O protesto via edital é perfeitamente válido, nos moldes da Lei 9.492/97, desde que tenham sido esgotados os meios para a localização do réu, como exige o Código de Normas (CN 12.5.9) e a jurisprudência sobre o tema: "O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal." (TJPR AgInst 0662478-6 18ª CCiv. Rel. Ruy Muggiati DJE 22/06/2010). E ainda: "A jurisprudência desta Corte**

considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. 2 (STJ AgReg 992301/RS 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti DJE 11/09/2008) No caso dos autos, não há indicação alguma de que o apelante tenha procurado localizar o devedor, tendo-se limitado a enviar diretamente o título para protesto por edital. E sem esgotar os meios para localizar o devedor, não pode o credor utilizar-se desde já do protesto via edital, conforme a jurisprudência dominante do STJ e do TJPR acima transcrita. Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inicial após a concessão de prazo para emenda. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de março de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 3 0017 - Processo/Prot: 0892951-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75783. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000934-15.2012.8.16.0131 Revisional. Agravante: Selito Dartora. Advogado: Denise Marici Ultramarini. Agravado: Banco Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.951-3 Agravante : Selito Dartora. Agravado : Banco BMG S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 934-15/2012, em que a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 42/43-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o agravante celebrou contrato de financiamento em 36 parcelas de R\$ 522,59 cada (fls. 31-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, o autor, apresentou a declaração de imposto de renda (fls. 25/29-TJ), onde constam alguns bens em seu nome, assim como renda não condizente com o seu alegado estado de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Cãm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0018 - Processo/Prot: 0894440-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/81444. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002601-75.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Dilson da Hora Conceição. Advogado: Kátia Rejane Sturmer, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Juliana Nogueira. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dilson da Hora Conceição, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 2601-75.2012.8.16.0021 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o valor da prestação assumida. 2. Inconformado, aduz o agravante que para a concessão da gratuidade judiciária basta firmar declaração de insuficiência de renda. Existem documentos suficientes

que justifiquem a concessão da benesse, pois não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. O argumento de que o agravante possui um contrato de financiamento não demonstra que tem condições de arcar com as custas processuais. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício de plano tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato. Há que se considerar que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, no presente caso não pode ser tomado como elemento suficiente a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. 6. Quando houver dúvidas por parte do magistrado quanto ao deferimento da benesse, tem ele que conceder prazo para que a parte tenha a chance de provar documentalmente sua necessidade. Em que pese isso não ter sido observado, o agravante juntou cópia do seu holerite, comprovando que percebe renda mensal de R\$882,82 (f. 42/43). Entendo, pelas circunstâncias acima expostas, principalmente pelo fato do agravante obter renda inferior a dois salários mínimos, que o mesmo está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pelo magistrado a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentre os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 8. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 - Processo/Prot: 0894630-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003097-67.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Suzana Silva Cruz. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador:

17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Suzana Silva Cruz em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 36/45 dos autos nº 3097-67.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial dos valores incontroversos; e (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) no contrato em análise houve a cobrança de encargos abusivos, em especial a capitalização mensal de juros, a cobrança de tarifas administrativas e juros moratórios elevados; b) sendo deferido o depósito das prestações incontroversas e pendente discussão judicial acerca do contrato, deve ser deferida a liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante a Ação Revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, questionando parte do débito, em face da suposta abusividade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, quais sejam: (a) juros moratórios elevados; (b) capitalização mensal de juros e (c) tarifas administrativas. Com relação ao segundo requisito, pretende a agravante depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 184,10. No contrato (f. 30/33-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 294,79. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido, principalmente, mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista no Página 2 de 5 item 3.10.3 e na cláusula 11 do instrumento contratual e, tratando-se de contrato celebrado após 31 de março de 2000 - data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000 ela é permitida, desde que expressamente pactuada. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Estes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente da pretensão recursal. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada. 3. A questão relativa à ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, inviável o conhecimento desta matéria, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1082229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada. 4. Por outro lado, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora da agravante. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócua o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor

efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) 5. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das prestações incontroversas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. Página 4 de 5 6. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011. 0020 . Processo/Prot: 0894680-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90093. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007269-34.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Elizandro Kirsch. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Camila Valereto Romano, Leticia Rodriguez Prates, Giorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizandro Kirsch em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, às f. 78/80 dos autos nº 7269- 34.2011.8.16.0083 de Ação Revisional de Contrato, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que declinou a competência para processar e julgar a ação para a Comarca de Marmeleiro. Consta assim na decisão agravada: "Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Marmeleiro, como consignado na inicial, Município este que não mais pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. (...) Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência (...). Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Marmeleiro-PR." 2. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a ação revisional foi ajuizada na comarca de Francisco Beltrão antes da criação da Comarca de Marmeleiro; b) em sua defesa, o requerido nada mencionou acerca da competência; c) no caso, a competência foi fixada em razão do domicílio do réu, de forma que não se justifica a declinação de competência somente em razão da criação de nova comarca; d) deve ser aplicado o disposto no art. 87 do CPC. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, de modo que o processo tenha prosseguimento perante a Comarca de Francisco Beltrão. 3. No presente caso, Elizandro Kirsch, residente e domiciliado na Rua Telmo Octavio Muller, 1528, na cidade de Marmeleiro, ajuizou ação revisional de contrato em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, questionando a existência de abusividades no contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes. A ação foi distribuída em 22.06.2011 à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e autuada sob o nº 7269- 34.2011.8.16.0083 (f. 36-TJ). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em 14.10.2011. O MM. Dr. Juiz a quo, entendendo ser absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a, de ofício, à Comarca de Marmeleiro, PR (f. 113/115- TJ). É esta a decisão objeto do presente recurso. 4. Cinge-se a controvérsia em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar a ação revisional de contrato ajuizada por Elizandro Kirsch, ora agravante. Página 2 de 4 Pois bem. 5. O artigo 87 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Referida norma institui a regra da perpetuação da competência, ou perpetuatio iurisdictionis, e tem por finalidade "proteger a parte, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência. Estas modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação"1. 6. No presente caso, por conta da instalação da Comarca de Marmeleiro em 11.11.2011, o MM. Dr. Juiz a quo declinou a competência, de ofício, determinando que os autos fossem remetidos a esta Comarca. Entretanto, da análise dos autos, verifico que a ação revisional foi ajuizada antes da instalação da Comarca de Marmeleiro. Assim, aplicando a regra do art. 87 do CPC, o juízo competente para analisar a presente demanda é o da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, vez que não se trata de competência em razão da matéria ou da hierarquia e inexistiu supressão do órgão judiciário. Com relação ao tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (TJPR CC 892.862-1, 1ª Câmara Cível em Composição Integral, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, DJ 15/03/2012). 7. Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, para cassar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do processo perante a Comarca de Francisco Beltrão. 8. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 9. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 NERY JR.,

Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 87.

0021 . Processo/Prot: 0895618-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040324-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizandro Vaz da Silva. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elizandro Vaz da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 115/118 dos autos nº 40324-28.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaúcard S/A, que condicionou o deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes ao depósito do valor integral das prestações e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; b) o depósito da prestação incontroversa, segundo a jurisprudência do STJ e STF, é suficiente para a concessão da liminar; c) também estão presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pleiteada, mediante o depósito da prestação incontroversa, bem como a inversão do ônus da prova. 3. No particular, o MM. Dr. Juiz a quo condicionou o deferimento de liminar no sentido de obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes ao depósito do valor integral da prestação (valor constante no contrato). O agravante pugna pela reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar mediante o depósito judicial da parcela incontroversa. Pois bem. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Na hipótese, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante a Ação Revisional de contrato de Cédula de Crédito Bancário, questionando parte do débito, em face da suposta abusividade de encargos cobrados pela instituição financeira, quais sejam: (a) comissão de permanência não pactuada; (b) capitalização mensal de juros e (c) tarifas administrativas. Página 2 de 7 Com relação ao segundo requisito, pretende o agravante depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 552,98. No contrato (f. 31/34-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 755,74. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido, principalmente, mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista no item 3.10.3 e na cláusula 11.4 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Neste sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSOS REUNIDOS E SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE: CAPITALIZAÇÃO MENSAL E COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. APELO Nº 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPRVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente pactuada no contrato. Se não ocorre a pactuação, a sua cobrança deve ser declarada abusiva. A cédula de crédito bancário está regulamentada pela Lei nº 10.931/2004, que autoriza o cálculo da prestação com a capitalização mensal de juros quando houver expressa pactuação. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 819494-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabian Schweitzer - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Lauri Caetano da Silva - Por maioria - J. 23.11.2011) Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada. 5. Por oportuno, lembro que inexistem óbices para a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Com relação ao tema: "(...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização". Porém, os depósitos da parcela incontroversa não terão os efeitos almejados pelo agravante, tendo somente eficácia liberatória parcial. Neste sentido: (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008)

(...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) - 2 STJ, AgRg no REsp 992182/RS - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008. Página 4 de 7 6. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, parte-se da premissa de que o objetivo da inversão do ônus da prova é promover a isonomia processual, no sentido de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo, desde que presente a verossimilhança das suas alegações ou que esteja caracterizada a sua hipossuficiência. Portanto, tal benesse não é destinada aos consumidores em geral, simplesmente porque vulneráveis, mas àquela parcela de consumidores que possuem, segundo as palavras de Antônio Herman de Benjamin e Vasconcelos, uma "vulnerabilidade agravada", a critério do julgador. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (STJ - AgRg no Ag 1247651 / SP - QUARTA TURMA Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - DJe 20/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APECIAÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, (...) (STJ - AgRg no Ag 967393 / DF - QUARTA TURMA Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 10/09/2010) A verossimilhança diz respeito a situação em que o magistrado, analisando os elementos constantes nos autos, antes de ampla dilação probatória, tem como provável a tese apresentada pelo autor, ou seja, por meio Página 5 de 7 de um juízo de probabilidade inicial, reputa as alegações coerentes. A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a ideia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção. No caso em exame, independentemente da análise da verossimilhança das alegações, não se verifica a hipossuficiência técnica do agravante, vez que a aferição das abusividades apontadas na peça inaugural depende somente do exame da cláusula financeira do contrato e, eventualmente, de perícia contábil. Nesse caminho, considerando a natureza e a simplicidade da prova a ser produzida, não há que se falar em dificuldade técnica do consumidor em poder demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, não há que se reconhecer a sua hipossuficiência. Portanto, não assiste razão ao agravante neste tópico. Página 6 de 7 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar que o agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento da mora, somente com eficácia liberatória parcial. 8. Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0022 . Processo/Prot: 0898208-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/101162. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065855-77.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Celia Fonseca Ladeia Furlan. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Dibens Leasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVANTE PORTADORA DE CÂNCER. COMPROMETIMENTO DE RENDA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO PARCIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, promovido por Célia Fonseca Ladeia Furlan, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada contra o Dibens Leasing S/A, deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento de 70% das custas e despesas processuais. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação

não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, a requerente é aposentada e apresentou declaração de pobreza, onde afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 37-TJ). Contudo, o MM. Juiz intimou a ora agravante para que, no prazo de cinco dias, apresentasse documento para comprovação da sua hipossuficiência econômica, bem como que indicasse a profissão do seu cônjuge, e que este não pode suportar as custas processuais (fl. 50-TJ). Cumprindo despacho judicial, a requerente anexou declaração de imposto de renda do ano-calendário 2009, onde se denota sua isenção de tributos em razão do câncer de mama sofrido anteriormente. (fl. 53/58-TJ), e atestado médico corroborando que a autora da ação passa por quimioterapia em razão de novo tumor diagnosticado (fl. 61-TJ). Na sequência, diante de nova determinação judicial, a postulante apresentou comprovante de renda do seu cônjuge, onde o mesmo percebe o montante mensal líquido de R\$ 1.295,63. Neste toar, o magistrado deferiu parcialmente o pedido sem que houvesse, para tanto, fundadas razões. A requerente cumpriu com todas as determinações judiciais para comprovação do seu alegado estado. Outrossim, o presente recurso fez mencionar que a postulante está acometida de doença, qual seja novo câncer diagnosticado, tendo que submeter-se a quimioterapia e, conseqüentemente, este fato gera comprometimento de sua renda. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido integral de concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Por fim, vale alertar a recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu decúpo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o decúpo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a integralidade da assistência judiciária gratuita à agravante. IV. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 0898777-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106950. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002543-13.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Irinei Strenpf dos Santos. Advogado: Sílvia Mércia Francescon, Carlos Fernandes. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE CONSTANTE DO CONTRATO. INSURGÊNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE NÃO JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM MELHOR INTERPRETAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 898.777-1, de Barracão Juízo Único, em que é Agravante IRINEI STREMPF DOS SANTOS e Agravado BANCO VOLKSWAGEN S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada da comarca de Barracão que, na decisão interlocutória de exceção de incompetência incidental à revisional de contrato ajuizada, decidiu que o domicílio do consumidor é a comarca de Francisco Beltrão, e não a comarca de Barracão, já que não existem quaisquer documentos que comprovem a residência do autor da revisional nesta última comarca, mandando

que os autos em questão fossem encaminhados ao juízo competente (fls. 72/73 TJ). Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a competência em relação ao foro da residência do consumidor é absoluta para ajuizamento da demanda, bem como para facilitar sua defesa em Juízo; b) foi opção do consumidor a escolha do foro competente para ver seus direitos satisfeitos; c) a demanda de busca e apreensão anteriormente interposta pela agravada não é medida cabível para que seja declinada a competência para o Foro de Francisco Beltrão; d) cabe a conexão dos referidos autos, sendo considerada preventiva e competente a comarca de Barracão (fls.03/13). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Vislumbrando detidamente o caderno processual em mãos, percebe-se que não assiste razão ao agravante, senão vejamos. Em que pese haver a prevalência, hodiernamente, nas ações em que uma das partes é consumidora em ser o domicílio deste como o foro de competência para julgamento das ações que o envolvam, no caso concreto vê-se que não merece prosperar a insurgência. Explico. Apesar do Código de Defesa do Consumidor possuir como princípio a facilitação da defesa do consumidor litigante, vê-se que a decisão de primeiro grau mostra-se correta se levarmos em conta que do contrato assinado entre as partes consta, como endereço residencial do agravante, a comarca de Francisco Beltrão, conforme fls. 38. Não apenas por isso, mas convém negar seguimento ao presente agravo se considerarmos que nenhum documento probante foi juntado aos autos, como forma de prova à alegação sustentada de que a comarca de Barracão seria mais proveitosa ao consumidor ou mesmo a cidade onde reside o autor da revisional. Ademais, o que ocorre em muitos casos é o casuístico da parte requerer a transferência da competência para o foro onde lhe fique melhor ou seja mais rápida a tramitação, o que confronta diretamente a facilitação da defesa do consumidor conforme promove o CDC. Portanto, este caso é excepcional, pois da análise do conjunto probatório, não se retira nenhum fato que demonstre efetivamente haver a mudança do domicílio do consumidor, devendo, assim, recair esta competência para o foro previsto no contrato, qual seja, a comarca de Francisco Beltrão. A jurisprudência desta Corte já decidiu, em casos semelhantes, da seguinte maneira: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CONSUMIDOR EM FORO (COLOMBO) DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO (PIRAQUARA). ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE QUE O FORO ESCOLHIDO FACILITARIA A DEFESA DOS SEUS INTERESSES POR ESTAR MENOS SOBRECARRREGADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO PELAS PARTES. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO QUE, NO CASO, NÃO SE MOSTRA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DO QUE FORA CONTRATADO, COM A CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS AO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0523857-7, Rel. Fernando Wolff Filho, j. em 12/11/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ANTE A PREVENÇÃO DO FORO DA AÇÃO REVISIONAL. JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL QUE SE DECLARA INCOMPETENTE, DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA BUSCA E APREENSÃO. PREVALÊNCIA DO FORO DO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO CONTRATO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER SBMETIDA A APRECIAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É competente para o processamento e julgamento da Ação de Busca e Apreensão o foro do domicílio do consumidor constante no contrato, conforme reconhecido na própria Ação Revisional, na qual o consumidor deixou de comprovar que seu domicílio diverge do constante no contrato. (TJPR, Agravo de Instrumento 0555820-7, Rel. Luis Espíndola, j. em 05/08/2009) Desta forma, por ausência de provas que permitam um posicionamento contrário, a negativa de seguimento ao presente recurso se impõe. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego-lhe seguimento, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a jurisprudência desta Corte. . IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0899716-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007184-66.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Luiz Michel. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. PRETENSA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 899.716-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é agravante Sergio Luiz Michel e agravado BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Sergio Luiz Michel em face de BV Financeira S/A, por meio da qual o douto magistrado singular indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

(fls.24/25 TJ) Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer efeito ativo ao presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo. (02/22) É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior.(art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Primeiramente, insta salientar que os pedidos formulados pela parte agravante, que equivocadamente postulou pela antecipação dos efeitos da tutela, tratam-se, na verdade, de providência cautelar, pois visam garantir eficácia a eventual provimento final favorável. Assim, há que se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) para a concessão da liminar pleiteada. José Frederico Marques, em sua obra "Manual de direito processual civil", traz importante lição: "(...). O fumus boni iuris é outro pressuposto da tutela cautelar, razão pela qual, quando se pede uma antecipação provisória do resultado final do processo, deve haver uma pretensão provável, como objeto indireto ou mediato do processo cautelar. Há, por isso, na sentença cautelar, um juízo de probabilidade, como lastro da aplicação da providência requerida. Esse juízo consiste, como fala CONIGLIO, no afirmar-se a "existência provável de um direito cujo reconhecimento ficará para uma fase pós-cautelar", isto é, para o processo principal. No art. 798 está implícito esse pressuposto, uma vez que ali se fala em causar lesão ao direito de uma das partes. É evidente que sem a provável existência desse direito não há que falar em lesão que lhe seja causada. Daí aquela instrumentalidade hipotética a que alude CALAMANDREI, para dar um dos traços do processo cautelar: este é meio e modo de garantir um provável direito, o qual, ante essa probabilidade, é considerado como de existência hipotética." (in ob. cit., 1ª ed., atualiz., vol. 4, 1997, p. 392). Pois bem, feitas estas considerações passo análise do caso concreto. Dos depósitos judiciais Pretende a parte recorrente seja concedida liminar para depósito dos valores incontroversos em juízo. Assiste-lhe razão. Isso porque, a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato. Ademais, o depósito em valores que a parte agravante entende devido, efetivamente não traz qualquer prejuízo ao agravado, já que garante que receba pelo menos parte do seu crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento. Assim, é perfeitamente possível a concessão de liminar com a finalidade de permitir o depósito de prestações, visando a discussão do contrato de onde são oriundas. Aliás, referidos depósitos não têm o condão de impedir o direito de ação da parte agravada para cobrar o que entende devido, como já se pronunciou esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PROVA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO MORA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR

Agravo de Instrumento nº 831.964-8 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 09/12/2011). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. FALTA INTERESSE DE AGIR. MULTA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 832.418-5 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 22/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING - I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE - MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES - II. INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA - III. INSURGÊNCIA QUANTO À MANUTENÇÃO DA AUTORA NA POSSE DO BEM - PEDIDO INDEFERIDO PELO JUIZ "A QUO" - LESIVIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - IV. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 786.441-3 17ª Câmara Cível Relator Fabian Schweitzer Publicação: 10/11/2011). Desse modo, possível a realização dos depósitos em juízo, contudo com afastamento da mora tão somente até o valor efetivamente depositado. Dos cadastros de proteção ao crédito. No caso, em cognição sumária, se vislumbra a presença de todos os elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pela parte agravante. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada em base sólida, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou preste caução. Confira-se: "(...) 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência

consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor." (AgRg no REsp 817.530/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 06.04.2006, DJ: 08.05.2006, p. 237). Com efeito, assiste razão ao agravante quando defende a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, da tarifa de cadastro, serviços de terceiros e comissão de permanência cumulada com multa. Isto porque, apesar de o contrato em tela tratar-se de arrendamento mercantil, se verifica nos autos que há cobrança de encargos administrativos. Ademais, a pactuação das tarifas de cadastro, registro de contrato e serviços de terceiros não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que o custo administrativo da referida operação não pode ser transferido à parte hipossuficiente na relação contratual, por ser inerente à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionar com a concessão do crédito. Ao revés, corresponde à despesa administrativa da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS; DETERMINA A VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SOB PENA DE MULTA E AUTORIZA A SUA PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM ALIENADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 840.862-8 Relator Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. (AI. 886.222-0 Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª Ccv.- julgamento em 08.03.2012) Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e, também a intenção do devedor em depositar em juízo a importância que entende devida, a contestação do valor contratado seja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Em continuidade, insta lembrar que a realização dos depósitos é questão de juízo de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as conseqüências jurídicas desse ato, eis que o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para autorizar o depósito do valor incontroverso em juízo, bem como para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo. IV - Intime-se. V - Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0025 . Processo/Prot: 0899877-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105912. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002405-63.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lucia Lacerda do Nascimento. Advogado: Lisandra Alves Anginoni. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Ana Lucia Lacerda do Nascimento. Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0002405-63.2012.8.16.0035, onde a autora afirma que o juiz a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformada, alega a agravante não poder arcar com as custas processuais, sem o comprometimento de seu sustento e família. Sustenta que a declaração apresentada é suficiente para confirmação do estado de pobreza, nos termos da lei nº 1060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Ocorre que, não há nos autos cópia integral da decisão, sendo que a certidão de publicação apresentada (fls. 10-TJ), somente afirma a data em que esta foi expedida, bem como traz sua parte dispositiva, sendo que, com isso, não se tem como averiguar os fundamentos utilizados para o referido indeferimento. De conseqüência, por não ter a autora, juntado peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento, qual seja, cópia integral da decisão atacada, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, impossível se mostra o seu conhecimento. A propósito: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DO FEITO. REQUISITOS FORMAIS IMPOSTOS POR LEI. ART. 525 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FUNDAMENTOU SUAS RAZÕES MENCIONANDO ESTAR AUSENTE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE. INCABÍVEL JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS OU FACULTATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. (TJPR 5ª C. Cível Ag 0742640-8/01 Rel.: Des. Denise Antunes N. 08.02.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade decorrente da falta de peça essencial. 4. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0026 . Processo/Prot: 0899995-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/105688. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000593-38.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Guilherme da Silva Kopruchinski da Rosa (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Banco Santander Leasing Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.995-3 Agravante : Guilherme da Silva Kopruchinski da Rosa. Agravado : Banco Santander Leasing S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exceção de incompetência nº 0000593-38.2012.8.16.0147, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul não admitiu o herdeiro como legitimado ativo, determinando a regularização da legitimação ativa pelo espólio, devidamente representado por inventariante nomeado (fls. 54-TJ). Inconformado, sustenta o agravante que o banco ajuizou ação de Reintegração de Posse em Comarca diversa da do domicílio do devedor e que pretende a declaração de incompetência na via desta exceção. Afirma que o herdeiro é legitimado para ajuizar ação, quando não existe inventário, eis que a herança transmite-se desde logo (art. 1.572 do CCB). No mérito, sustenta que é caso de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício, porque se trata de relação de consumo. 2. Conheço em parte do recurso e, nos termos do art. 557, § 1ª-A do CPC, dou provimento na parte conhecida, posto que a decisão atacada encontra-se em confronto com entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, inexistindo ainda inventário, os herdeiros são legitimados ativos para figurar nas ações que dizem respeito aos bens do falecido, por força dos arts. 1.784 e 1.797 do CCB e art. 985 e 986 do CPC: MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMAÇÃO DOS HERDEIROS POR DIREITO TRANSMISSÍVEL, ATÉ A NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. (...) em não formalizado o inventário mister seria a nomeação de um administrador provisório o qual pode ser qualquer um dos herdeiros do de cujus, (...). Assim, ao invés de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, incumbia ao Tribunal a quo averiguar se havia se iniciado o inventário e na sua ausência aceitar a legitimidade ativa dos herdeiros como administradores provisórios do espólio, máxime porque, aberto o inventário há substituição pelo inventariante podendo os herdeiros assistirem ao representante do espólio, na forma do art. 54, do CPC." (STJ RMS 15377/RN 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux DJ 16/02/2004) Ainda: "Os herdeiros são partes legítimas para pleitearem direitos transmissíveis, pelo de cujus, até que, inaugurado o inventário, um deles assumia a inventariância." (STJ AGREG 1271099/CE 3ª Turma Rel. Min. Sidnei Beneti DJ 04/11/2010) Por fim: "Os herdeiros menores, representados por sua mãe e inventariante são partes, ativa ou passivamente, legítimas em qualquer demanda." (STJ RESP 32981/RS 3ª Turma Rel. Min. Waldemar Zveiter DJ 30/03/1998) Da mesma forma é a jurisprudência estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELOS HERDEIROS. ABERTURA DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. HERDEIROS QUE POSSUEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO QUE VISE DEFENDER OS DIREITOS DO DE CUJUS. PRINCÍPIO DA SAINSE. ART. 1784 DO CC. RECURSO PROVIDO. (...). "A ampla jurisprudência entendeu que a regra do art. 12, V, do CPC, deve ser atenuada quando já findo ou ainda não iniciado o inventário, pois tal regra não retira dos herdeiros a legitimidade para defender a herança, até porque são eles, conforme já fora dito, que adquirem com a ocorrência do evento morte, os direitos e obrigações do morto, por força do art. 1784 do CC. (TJPR AgInst 808626-2 13ª CâmCiv. Rel. Des. Cláudio Andrade DJ 02/12/2011) Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA. ABERTURA DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE BENS. DESNECESSIDADE. "A jurisprudência pátria tem caminhando na mesma direção, atenuando os rigores da norma contida no artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, para admitir que a representação processual do espólio seja feita pelos herdeiros do de cujus na hipótese de inexistência de inventário, afastando, inclusive a necessidade de abertura do inventário negativo." (TJPR AgInst 692511-5 15ª CâmCiv. Monocrática Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior DJ 09/08/2010) E finalmente: "Enquanto não aberto o inventário, cônjuge supérstite e herdeiros na administração da herança têm legitimidade para defender seus direitos. artigo 1.797 do Código Civil." (TJPR ApCiv 702076-6 11ª CâmCiv. Rel. Des. Fernando Bodziak DJ 16/12/2010) Assim, desnecessária a sucessão processual determinada pela decisão recorrida, devendo ser admitidos como legitimados os herdeiros do falecido enquanto não existir inventário. Em relação ao pedido de declaração da incompetência absoluta, o Tribunal não pode conhecer deste tema. É que, embora cognoscível de ofício, a matéria já foi apresentada para julgamento na primeira instância e depende ainda de decisão (fls. 13/19-TJ), não tendo sido objeto do despacho aqui recorrido (fls. 54-TJ). Eventual pronunciamento direto por parte do Tribunal de Justiça representaria indevida supressão de instância e feriria o duplo grau jurisdicional, esgotando-se sumariamente o próprio mérito da exceção de incompetência: "Questão que não foi alvo de decisão ou ainda não discutida em primeiro grau de jurisdição, não pode ser apreciada pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR AgInst 740092-4 17ª CâmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 25/03/2011) Ainda: "No que tange à "ausência condições da ação" e "inépcia da inicial", verifica-se que tais alegações não

foram analisadas em primeira instância, devendo, de fato, ser objeto de apreciação pelo julgador monocrático, tendo em vista que tais matérias foram apresentadas na contestação da ação cautelar (f. 162/215-TJ). Destarte, defeso ao juízo ad quem a análise de tais teses, mesmo tratando-se de matérias de ordem pública, sendo necessária, primeiramente, a manifestação do juízo a quo." (TJPR AgInst 622340-5 17ª CâmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 02/02/2010) 3. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO na parte conhecida para o fim de admitir como legitimados ativos os herdeiros do falecido, enquanto não houver inventário. 4. Publique-se e intime-se. 5. Comunique-se o juiz da causa acerca desta decisão. 6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0027 . Processo/Prot: 0900488-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0044894-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Nicodemos Jose de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 44894-57.2011.8.16.0001, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, que almejava depósito do incontroverso, afastamento do nome e manutenção na posse (fls. 25/26-TJ). Defende o agravante que o parecer técnico apenas expurgou a cobrança de juros de forma capitalização, a fim de apontar o valor da parcela incontroversa. Argumenta que não é possível análise do mérito, mas apenas dos requisitos para a liminar. Sustenta que há juros remuneratórios no arrendamento, ponto pacífico no STJ, e, ainda, que houve capitalização no caso. Aduz que de acordo com a Associação Brasileira de Leasing, o resultado numérico da contraprestação coincide com a metodologia da tabela price. Alega que os custos efetivos, mensal e anual, são incompatíveis, e que foi pactuada taxa interna de retorno sem explicação de como foi constituído. Acrescenta que não fez nenhum pedido a respeito de ilegalidade de antecipação do vrg, ou descaracterização do arrendamento para compra e venda, ou limitação de juros remuneratórios. Sustenta possibilidade de depósito do incontroverso, com relativização dos efeitos da mora em relação aos encargos depositados. Defende que estão presentes os requisitos elencados pelas orientações do STJ. Pede autorização do depósito com afastamento da mora e afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante deste Tribunal. Trata-se de arrendamento mercantil, em 60 parcelas de R\$ 412,89, aí incluído o vrg, e que, já tendo sido pago metade do contrato, o agravante requer a revisão, alegando capitalização indevida, comissão de permanência acumulada, taxas abusivas e iof ilícito, pleiteando, o depósito, como valor incontroverso, da quantia de R\$ 266,93. As orientações do STJ são conhecidas, tendo sido invocadas pela própria agravante, restando saber a invocação do caso a elas. Quanto ao depósito do incontroverso, primeiramente, veja-se que não se trata de faculdade do devedor. A obrigação pactuada não envolve apenas o valor da parcela, mas também local e forma de pagamento. Portanto, o poder judiciário só pode interferir nesta relação, em sede liminar, se houver verossimilhança das alegações. A mesma verossimilhança da contestação do débito, que se alia a outros requisitos para afastar o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, é também necessária a fim de autorizar o depósito, em especial, porque há pedido de afastamento parcial da mora. A propósito: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. 2 Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, não há contestação do débito verossímil. Isto ocorre porque o valor ofertado em juízo como garantia do incontroverso não corresponde às teses jurídicas trazidas na inicial. O agravante alega capitalização em decorrência da utilização da tabela price no cálculo do custo efetivo total, acrescentando que há previsão de taxa interna de retorno. Chega a frisar que não almeja exclusão de juros remuneratórios. No entanto, os valores excluídos no cálculo não correspondem a essas alegações. Na memória de cálculo (fls. 46-TJ) verifica que o agravante chega ao valor de R\$ 266,93, mediante utilização de outra taxa remuneratória para o arrendamento, aplicando o que informa ser a média do banco central, de 1,47%. Então, por um lado, não há coerência interna na alegação do agravante, que defende uma abusividade e recalcula o contrato bom outra ótica. Por outro, não há prova inequívoca da verossimilhança, já que a limitação dos juros remuneratórios é restrita na jurisprudência do STJ, dependendo da comprovação da abusividade em relação à média de mercado, que não existe por ora. Confira-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de

colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ REsp 1061530 / RS Rel. Min. Nancy Andrighi 2ª Seção DJe 10.03.2009). 3 De consequência, deve-se indeferir o depósito do incontroverso e o afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito. Por fim, veda-se a manutenção do devedor na posse do bem, uma vez que sem plausibilidade da contestação do débito não ocorre afastamento da mora. Confira-se: "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma DJe 11.09.2008). E também: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Desta forma, correta a decisão singular, não sendo hipótese de concessão da tutela antecipada, ao contrário, encontrando-se o recurso em ofensa à jurisprudência dominante do STJ. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que contrário à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 4

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03205

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	001	0876345-5
Alceu Conceição Machado Neto	020	0850271-0
Alcides Caetano Vieira	005	0868477-7
Alexandre Jorge	002	0846229-7
Alexandre Nelson Ferraz	004	0867778-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	012	0894598-4
André Luiz Bonat Cordeiro	020	0850271-0
Arthur Henrique Kampmann	008	0887475-5
Carlos Fernando de Almeida Gaspar	005	0868477-7
Claudinei Savicki	008	0887475-5
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues	005	0868477-7
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0894663-6
Clóris de Fátima Campestrini	005	0868477-7
Cristiane Bergamin	017	0899972-0
Daniele Madeira	007	0886431-9/01
Diogo Lopes Vilela Berbel	004	0867778-5
Éden Osmar da Rocha Júnior	015	0899594-6
Eduardo Victor Abraham	006	0885574-5
Fabiana Silveira	016	0899668-1
Fábio Rodrigo Milani	014	0897282-3
Fernanda Monçato Flores	003	0862380-5
Fernando José Gaspar	009	0887586-3
Gustavo Reis Marson	018	0900019-7
Ivaldir Paulo Muhl	005	0868477-7
Jair Aparecido Avansi	003	0862380-5
Jair Lima Gevaerd Filho	006	0885574-5
Jair Roberto Pagnussat	011	0891950-2/01
Joanita Faryniak	001	0876345-5
José Ivan Guimarães Pereira	005	0868477-7
Lauro Barros Boccacio	016	0899668-1
Leandro Negrelli	009	0887586-3
Luiz Macias Montoro	019	0900530-1
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	005	0868477-7
Márcio Fabiano de Araújo	002	0846229-7
Marcos de Queiroz Ramalho	017	0899972-0
Marcos Luciano de Araújo	002	0846229-7
Mariane Cardoso Macarevich	012	0894598-4
Marina Blaskovski	016	0899668-1
Maylin Maffini	009	0887586-3

Melvis Muchiuti	019	0900530-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0888786-7
Moisés Zanardi	005	0868477-7
Paola Bianca Batista Signorini	011	0891950-2/01
Paulo Roberto Ferreira Silveira	002	0846229-7
Plínio Roberto da Silva	014	0897282-3
Reinaldo Mirico Aronis	007	0886431-9/01
Renato Martinelli	014	0897282-3
Rosângela da Rosa Corrêa	012	0894598-4
Sirlene de Aguirre Vargas	012	0894598-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	001	0876345-5
Tiago Matheus Silva Bilhar	014	0897282-3
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0867778-5
Valquíria Vila Real Montoro	019	0900530-1
Viviane Karina Teixeira	013	0894663-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0876345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347580. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023272-19.2007.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Dimira Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Devolvido sem despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00085114

1. Junte-se. 2. Defiro a petição retro. 3. Retifique-se a autuação para fazer constar como advogados do apelado Banco Santander (Brasil) S/A os Drs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Joanita Faryniak. 4. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. 5. Vencido o prazo, voltem para julgamento do recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Lauri Caetano da Silva Relator

0002 . Processo/Prot: 0846229-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386714. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00022808 Cominatória. Agravante: Luiz Fernando Pahim. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Ibrauto Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ FERNANDO PAHIM, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, à fl. 57 (TJPR) dos autos nº 22.808/2011, de Ação Cominatória, ajuizada em face de IBRAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, a qual indeferiu a liminar pleiteada, nomeando o ora agravante depositário do bem descrito na exordial. Irresignado, o autor interpõe o presente recurso, arremido no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que estava em negociação com a agravada para a compra do veículo Hyndai, modelo HR 2.5, diesel, ofertado pela concessionária pelo valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil), quanto tomou conhecimento do anúncio da oferta de idêntico veículo por R\$50.000,00 (cinquenta mil), na cidade de Matão-SP. Argumenta que entrou em contato com o telefone descrito no anúncio, oportunidade em que foi informado de que o veículo de valor inferior havia sido sorteado numa campanha de combustível da Cintra Comércio de Combustível Ltda. e que estava a venda um pouco mais barato, posto que os negociantes não tinham interesse de permanecer com o prêmio. Ato contínuo, o agravante entrou em contato com a Cintra Comércio de Combustível Ltda que, através de prepostos, confirmou a campanha e o sorteio do veículo zero km, informando, ainda, que não havia comprado o veículo para entregar ao ganhador no caso, o anunciante - e que era possível que a negociação entre eles se concretizasse, tendo em vista que a empresa pagaria o veículo diretamente para uma concessionária da marca Hyndai e que depois da liberação do veículo é que o comprador o agravante - pagaria ao ganhador do prêmio o valor anunciado (R\$50.000,00). Considerando a notícia de que a distribuidora de combustível não havia comprado o veículo objeto do sorteio, o recorrente repassou o telefone da empresa para o vendedor Fernando Andrade, da concessionária agravada (Ibrauto Comércio de Veículos Ltda.), com quem já vinha negociando a compra do veículo Hyndai, sendo que a partir deste momento é que a agravada assumiu toda a tratativa com a Cintra Comércio de Combustível Ltda. para o fechamento do negócio, inclusive passou a proposta e número da conta corrente para o depósito, ficando o agravante à espera da liberação do veículo pela concessionária agravada antes de efetuar o pagamento ao ganhador do prêmio. No dia 11.08.2011 a agravada recebeu o depósito de R\$57.000,00 (cinquenta e sete reais), por transferência de cheque creditado na sua conta corrente, pela Cintra Comércio de Combustível Ltda. No dia seguinte, 12.08.2011, a agravada telefonou para o pai do agravante informando-lhe da liberação do veículo, oportunidade em que o bem foi retirado. Contudo, na segunda-feira (15.08.2011), funcionários da agravada vieram até sua residência em Curitiba com a notícia de que o cheque de R\$57.000,00 (cinquenta e sete reais), depositado pela Cintra, havia sido devolvido "contra ordem de roubo". Neste cenário, aduz o recorrente que a agravada foi negligente, posto que seu departamento financeiro confirmou a compensação do cheque depositado pela

Cintra no dia 11.08.2011, livre e desembaraçado, o que culminou no depósito de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o anunciante, na cidade de São Paulo Assevera que, embora a agravada tenha alienado o veículo livre e desembaraçado de qualquer ônus, indevida e ilícitamente se recusou a retirar o gravame da alienação fiduciária do veículo em favor da financeira ALFA S/A Crédito FI, constituído desde 15.07.2011, ou seja, antes da venda ao agravante. Aduz que tal gravame se referia a compra da concessionária diretamente com a montadora e nada tem haver com a venda do veículo ao agravante, que foi por depósito a vista. Assevera que tem a posse e a propriedade do veículo desde 12.08.2011, contudo, não consegue obter a documentação junto ao DETRAN para poder utilizá-lo, motivo pelo qual manejou a presente Ação Ordinária cominatória com pedido de obrigação de fazer, atinente a baixa do gravame. Sustenta que a decisão vergastada, a qual determina que o agravante conserve o bem no estado em que se encontra, ou seja, sem uso, ofende os princípios da razoabilidade e legalidade, pois impõe uma dupla penalidade ao agravante que comprovadamente não pode sofrer restrição de seu direito de usufruir o bem que comprou livre e desembaraçado. Também verbera que "a liberação do gravame do veículo é medida que não comporta interpretação extensiva a cláusula terceira do contrato de compra e venda (fl. 09 autos 22745/11), haja vista que o veículo foi vendido livre e desembaraçado de qualquer ônus, razão pela qual a manutenção do gravame da alienação fiduciária (que era anterior a própria venda e que não se relaciona com a forma de pagamento do veículo pelo agravante que foi por depósito à vista, conforme expressamente indicado no referido contrato) é a comprovação da conduta infracional do contrato de compra e venda e exercício irregular do direito da concessionária que não poderiam ser agasalhadas pela decisão ora agravada" (fl. 07). Ao final, nos termos do artigo 527, inciso III, segunda parte, do CPC, requer seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal para o fim de que seja determinada a baixa da alienação fiduciária em favor do Banco Alfa S/A, tendo em vista que o veículo já foi vendido ao agravante. É, em síntese, o relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pleito liminar. 2.1. Nos termos dos artigos 527, inc. III, c/c art. 273 do Código de Processo Civil, o relator poderá antecipar os efeitos da tutela recursal quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações da parte e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, preenchidos os requisitos genéricos do art. 273, a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal se revela admissível. 1. Em uma análise perfunctória, não se extrai dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável, exigidos para o deferimento da medida de urgência. Com efeito, ainda que tenha o agravante nominado o recurso como "Agravado de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal", não realizou a fundamentação necessária para o deferimento do pleito, limitando-se a requerer a medida de urgência, sem expor as razões exigidas para sua concessão. 1 ASSIS, Araken de, in Manual do Recursos, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 257. Em se tratando de pleito liminar, imprescindível que o recorrente apresente relevante fundamentação, a fim de demonstrar que a medida exige deferimento imediato pelo relator, fato este que não foi observado pelo insurgente. Outrossim, como bem pontuou o MM. Juiz de primeiro grau, "não há que se olvidar que ambas as partes, em princípio, tenham obrado com boa-fé [...]" (fl. 57), o que determina cautela de ora em diante, a fim de evitar, inclusive, prejuízos a terceiros de boa-fé. Em que pese a razoabilidade das alegações do autor, conforme documentos de fls. 19-30-TJ, que demonstram, em tese, a inserção de gravame pelo agravado em seu veículo, antes da venda firmada, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerida, não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O INSTITUTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273, CPC) DEVE SER HOMENAGEADO PELO JUIZ QUANDO OS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS PARA A SUA CONCESSÃO SE TORNAREM PRESENTES, MESMO QUE A PARTE REQUERIDA SEJA A FAZENDA PÚBLICA. 2. A PROVA INEQUÍVOCA E AQUELA A RESPEITO DA QUAL NÃO MAIS SE ADMITE QUALQUER DISCUSSÃO. (...) 4. A SIMPLES DEMORA NA SOLUÇÃO DA DEMANDA NÃO PODE, DE MODO GÊNICO, SER CONSIDERADA COMO CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) destaques! O litígio sobre o bem já foi instaurado, o que evidencia que somente uma regular instrução poderá determinar a melhor solução para controvérsia. Enfim, em uma análise inicial, o recorrente não trouxe argumentos plausíveis para se sobrepor a fundamentação lançada pelo Magistrado singular, na r. decisão adversada. 3. Nestas condições, por não vislumbrar verossímeis as alegações do recorrente, deixo de conceder o pleito liminar, máxime diante da ausência de fundamentação neste sentido. 4. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 6. Após, ultimadas a diligências necessárias, retornem os autos conclusos. Curitiba, 27 de março 2.012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0003 . Processo/Prot: 0862380-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/395937. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002930-63.2011.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Osmar de Andrade Fois & Cia Ltda., Osmar de Andrade Gois, Alessandro Cesar Vicente Gois. Advogado:

Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 81/82 - TJ, proferida pelo Juízo da Vara Cível de Loanda, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida cumulada com Dano Moral, sob o nº. 2930-63/2011, mediante a qual foi indeferida a medida cautelar incidental de retirada da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que ausente a plausibilidade jurídica da tese exordial, já que da documentação juntada não se observou a quitação integral do contrato. Dessa decisão insurgem-se o requerente, ora agravante, alegando, em síntese, que: a) está comprovada a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros de proteção ao crédito; b) o agravante junta o recibo de pagamento da parcela inscrita; c) existem provas inequívocas da verossimilhança do direito do agravante, que são a negatização indevida e o comprovante de pagamento integral do contrato; d) o agravante é pessoa jurídica e necessita de seu bom nome para realizar negócios e atividades de sua produção econômica; e) requer liminarmente o efeito suspensivo da decisão oburgada, até pronunciamento final do Colegiado, sob pena de ocasionar lesão grave e irreparável ao recorrente (fls. 02/11). II Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece seguimento o presente recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, devem estar presentes, concomitantemente, a relevância da fundamentação e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. No presente caso, afigura-se relevante a argumentação do agravante, eis que a suposta parcela em que o mesmo foi negativamente está documentalmentemente quitada, conforme fls. 76-TJ, inclusive sendo adimplida na data e no valor do boleto, conforme se retira do comprovante bancário em anexo. Ainda, é inegável que para uma empresa atuar sadamente nos dias de hoje, que necessita de crédito e trabalha em busca deste, possuir seu nome negativamente lhe traz enormes prejuízos, muito maiores do que aqueles suportados pela instituição financeira se, por acaso, não fosse quitada uma das parcelas do contrato, o que caracteriza a lesão grave. Ademais, a decisão de primeiro grau ora oburgada levou em consideração como data da inscrição o dia 25/07/2007, sendo que nem ao menos é esta a data pela qual foi inscrito o agravante no SERASA, e sim, conforme fls. 25-TJ, a última parcela (nº 48), com data de ocorrência de 25/07/2011, apontando o valor em aberto de R \$ 4.771,00 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais). Portanto, de uma análise superficial, tem-se que merece acolhida a pretensão do autor, pois demonstrados os requisitos autorizadores para tanto. III Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de efeito "suspensivo" ao presente recurso. IV Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V Dê-se imediata ciência do inteiro teor deste despacho ao MM. Juízo da Vara Cível de Loanda, solicitando-se, outrossim, informações acerca de eventual juízo de retratação. VI Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0004 . Processo/Prot: 0867778-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/310343. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061442-55.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Maria Jacob. Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. A escritora da apelação - Dra. Valéria Caramuru Cicarelli- não tem procuração nem substabelecimento nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0868477-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/457079. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00002255 Insolvencia. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi. Agravado: Espólio de Vicente Galli, Edwirges Consoni Galli. Advogado: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues, Ivaldir Paulo Muhl. Interessado: Roberto Petry Síndico da Massa Falida. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Interessado: José Alberto Tieppo. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini, Carlos Fernando de Almeida Gaspar, Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O presente agravo de instrumento foi processado e solicitado dia para julgamento em 15 de março de 2012 (f. 1.117). 2. José Alberto Tieppo protocolou em 23 de março a petição de f. 1.120/1.123, requerendo prazo para apresentar contraminuta do agravo, denunciando equívoco na autuação, pois não constou o seu nome e do seu advogado. Por conta dessa omissão não foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões. Tendo em vista os fatos relatados e o fato do agravante Banco do Brasil S/A ter relacionado na petição de agravo (f. 14) o nome de José Alberto Tieppo e seu respectivo advogado, os autos foram retirados de pauta. 3. A decisão singular que admitiu o processamento do recurso de agravo sob a forma de instrumento é a seguinte: "1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de suspensivo - interposto por Banco do Brasil S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, às f. 1002/1002v dos autos nº 255/1994, de Ação Declaratória de Insolvência Civil (em fase de execução), ajuizada pelo Espólio de Vicente Galli e Edwirges Consoni Galli, que não reconheceu a nulidade da arrematação do bem imóvel levado a leilão. Consta assim na decisão agravada: "A alegação de nulidade da arrematação é tempestiva, porque se trata de matéria de ordem pública, mas não procede. Os créditos trabalhistas que o arrematante adquiriu por cessão perderam, com essa cessão, a natureza de créditos laborais, e, de consequência, perderam também o privilégio correspondente.

Tornaram-se créditos civis, vale dizer, quirografários. (...) Todavia o arrematante é cessionário de crédito hipotecário do Banco Real, no importe de R\$ 1.594.569,92, bastante para suportar o lance dado. Esse crédito tem o privilégio da hipoteca. Ainda que ela recaia apenas sobre parte do imóvel arrematado, é o único crédito dessa categoria privilegiada, porque o Banco do Brasil, ao contrário do que alega, é credor quirografário, como foi decidido a f. 895. De forma que não há credor hipotecário prejudicado, que possa alegar prejuízo pela arrematação levada a efeito pelo único dotado desse privilégio. Quanto à reclamação de f. 862 e seguintes, é intempestiva, porque, intimado de atos anteriores do processo, o signatário da impugnação tinha ciência da decisão. De outro lado, não procede a tese de que o cessionário-arrematante deva algo aos advogados que defenderam os cedentes. Como se vê dos documentos exibidos, os postulantes de f. 862 e seguintes só tinham contrato com os cedentes. O cessionário não tinha de conhecer a existência daquele pacto, feito por instrumento particular, e não há prova ou indício de que o conhecesse. Se alguém desrespeitou direito dos advogados de f. 862, foram seus clientes, os cedentes, e não o cessionário. De modo que eventual direito daqueles advogados tem de ser perseguido daqueles com quem contrataram. Parece-me, todavia, que o valor depositado pelo arrematante não é suficiente, porque acima do seu privilégio hipotecário estão os encargos da massa: custas e remuneração do administrador. Tais valores tem de ser depositados, antes que se expeça carta de arrematação. Quanto ao depósito feito em prol de Terezinha Borges Machado, excepe-se alvará para que ele levante o valor total da conta judicial, com acréscimos havidos, posto que é a única credora trabalhista remanescente. O quadro geral deve ser refeito, para, primeiro, excluir a credora Terezinha, quitada, e segundo, para reclassificar os créditos que José Tieppo adquiriu por cessão de credores trabalhistas como créditos quirografários. Juntado o novo quadro, digam. Quanto aos bens arrecadados (f. 930), promova o administrador o que for necessário. Int.-se." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) está pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça o recurso de agravo de instrumento nº 1356727, no qual se discute a classificação do crédito do banco; b) inexistente decisão desclassificando o seu crédito de hipotecário para quirografário; c) a alegação de nulidade apresentada pelo banco é tempestiva, pois, na existência de ilegalidades, a arrematação poderá ser desfeita, nos termos do artigo 694, inciso I, parágrafo único, do CPC; d) trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição; e) a lei nº 11.101/2005 deve ser aplicada subsidiariamente à insolvência civil; f) em 06.05.2010 o crédito do banco era equivalente a R\$ 9.198.415,07; g) o crédito do banco é o único privilegiado; h) a cessão apresentada pelo arrematante não está revestida das formalidades legais, razão pela qual não pode ser considerada legítima; i) a não concessão de efeito suspensivo importará na expedição de carta de arrematação. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento para reconhecer a nulidade da arrematação. 3. O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado, razão pela qual defiro o seu processamento. 4. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se, em síntese, que: (i) Espólio de Vicente Galli e Edwirges Consoni Galli ajuizaram, em março de 1994, ação com pedido de declaração de insolvência civil (f. 25/28-TJ), sendo que em 11.07.1994 foi deferido o pedido de auto insolvência do Espólio, conforme sentença de f. 150/151-TJ; (ii) o Banco do Brasil S/A, ora agravante, teve seu crédito R\$ 2.818.917,92, atualizado até 26.09.2002 - reconhecido em sentença proferida nos autos nº 467/1994 de impugnação ao valor do crédito (f. 551/552-TJ); (iii) na ocasião restou consignado na sentença que "o valor deve ser atualizado até a efetiva data do pagamento, e, por consequência, deverá ser separada quantia em dinheiro, ou na sua falta, de bens suficientes para pagamento do crédito do autor, conforme os art. 268, I, e art. 1.017, §4º do CPC"; (iv) com o trânsito em julgado da sentença (f. 555-TJ), o crédito do banco foi incluído no quadro geral de credores, na categoria de "credor quirografário", conforme informação do Sr. Administrador Roberto Petry de f. 577/581-TJ; (v) em setembro de 2006, a instituição financeira compareceu aos autos para requerer a retificação de seu crédito, uma vez que em alguns contratos existia garantia real hipoteca sobre o lote 465, matrícula 106, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná (f. 689-TJ); (vi) o Administrador manifestou-se informando que a "sentença proferida nos autos de habilitação de crédito não determinou a gradação de credor hipotecário", o que foi devidamente observado (f. 596-TJ); (vii) a mesma posição adotou o MM. Dr. Juiz a quo à f. 604-TJ ao proferir decisão nos seguintes termos: "Quanto à impugnação do Banco do Brasil, não procede pelas mesmas razões. A sentença copiada a f.529 et seq. habilitou o credor como quirografário. Transitou em julgado. A questão está acobertada pela coisa julgada"; (viii) após novas tentativas frustradas em classificar o crédito como hipotecário, o banco interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 554.596-2, f. 724/739-TJ), o qual foi desprovido por maioria de votos, confirmando a decisão de primeiro grau que considerou preclusa a matéria (f. 900/911-TJ); (ix) desta decisão foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento (f. 912/914-TJ), estando pendente atualmente agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (Ag 1356727); (x) dentre os bens da massa, consta um imóvel rural, denominado Fazenda "São Vicente", localizado no município de São João do Caiuá, com área de 75 alqueires paulistas, composta dos lotes 465, 464-A, 464-B e 464-C, devidamente matriculados no Registro de Imóveis da Comarca de Alto Paraná (f. 106/125-TJ); (xi) em 07.10.2010 o MM. Dr. Juiz a quo determinou a venda dos bens da massa em hasta pública (f. 861-TJ); (xii) o leilão do imóvel supramencionado foi designado para o dia 17.11.2010, conforme edital de f. 867-TJ, sendo o bem avaliado em R\$ 1.584.035,53; (xiii) à época, o valor total da dívida correspondia a R\$ 13.412.151,31; (xiv) o imóvel foi arrematado por José Alberto Tieppo cessionário de diversos créditos - pelo valor de R\$ 1.620.000,00 (f. 884/885-TJ); (xv) o arrematante é também detentor de crédito privilegiado decorrente da cessão de créditos efetivada com o Banco Real sentença proferida nos autos de habilitação de crédito nº 157/1994 (f. 558/559-TJ); (xvi) em 16.08.2011 o Banco do Brasil protocolou petição requerendo a nulidade da arrematação, pois o arrematante

não seria detentor de crédito privilegiado, uma vez que a cessão de crédito trabalhista a terceiro desnatura a característica (f. 941/944-TJ); (xvii) o MM. Dr. Juiz a quo não acolheu o pedido de nulidade da arrematação (f. 1012-TJ), sendo desta decisão que se insurge a instituição financeira agravante; (xviii) em 23.05.2011, data da última atualização, o valor do crédito do Banco do Brasil correspondia a R\$ 10.686.982,48 (f. 931-TJ). 5. No presente caso, nesta análise sumária, vislumbro a presença dos requisitos para deferimento do efeito suspensivo pleiteado, na forma do artigo 558 do Código de Processo Civil. É que, como sabido, com a arrematação dos bens do insolvente, o arrematante deverá proceder ao depósito do lance ofertado que, então, será integrado ao patrimônio da massa e, posteriormente, utilizado para pagamento dos créditos, de acordo com o quadro geral de credores. No particular, observo que o arrematante, Sr. José Alberto Tieppo, não efetuou o referido depósito. Pretendeu depositar apenas os valores referentes ao crédito trabalhista da Sra. Terezinha Machado Borges (R\$ 175.561,84) e a remuneração do administrador, conforme documentos de f. 886/888-TJ, permanecendo com o saldo remanescente para quitar o seu próprio crédito, o que, de fato, não é razoável. Neste contexto, vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação, defiro o almejado efeito suspensivo. 6. Intime-se. Curitiba, 24 de janeiro de 2012." 4. Para evitar eventual nulidade, retifique-se a atuação para fazer constar como interessado José Alberto Tieppo, bem como registrado o nome dos seus advogados Clóris de Fátima Campestrini, Lyndon Johnson Lopes dos Santos e Carlos Fernando de Almeida Gaspar. Prazo de 5 dias para a retificação. 5. Publique-se a presente decisão, fazendo constar o nome dos advogados mencionados no item anterior, contando-se dessa data o prazo para o interessado apresentar contrarrazões. 6. Vencido o prazo, voltem para novo exame e julgamento. 7. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012 DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Neste sentido: STJ, REsp 610.461/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 495. 0006 . Processo/Prot: 0885574-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002925-28.2012.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Ana Luiza Yumie Nishimura Demantova. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Agravado: Guilherme Demantova Rodrigues de Lima, Galden Comércio e Confecção de Vestuário Ltda., Galden Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, promovido por Ana Luiza Yumie Nishimura Demantova, da decisão que, nos autos de dissolução de sociedade (autos nº 0002925- 28.2012.8.16.0001), em face de Guilherme Demantova Rodrigues de Lima e Galden Comércio e Confecção de Vestuário Ltda., deferiu a tutela antecipada excluindo a agravante da sociedade e determinou que o agravado apresente relação do patrimônio empresarial; declaração de imposto de renda da empresa; relação dos créditos a receber e dívidas vencidas e vincendas; contratos em vigor e extratos bancários. A agravante narra que é detentora de 30% do capital social da Galden Comércio e Confecção de Vestuário Ltda., e que o seu ex-esposo detém 70% das quotas sociais, e que ele é o único administrador da sociedade. Afirma que nunca exerceu função alguma na empresa, e que seu nome foi usado somente para composição social; que se seu ex-marido usa da sociedade para fins ilícitos, transferindo todos os ativos para outras empresas e pessoas físicas; que notificou órgãos da administração e parceiros comerciais sobre as fraudes por ele esquematizadas; que a Galden tem passivos milionários e pouquíssimos ativos, muito inferiores às dívidas; que o Sr. Guilherme alienou parte do ativo da empresa, que tem um veículo marca AUDI Q5, ano 2010, modelo 2011 e, por fim, que desapareceu a affectio societatis. Postulou nos autos originais o depósito judicial do veículo AUDI Q5, mas este pleito foi indeferido. Segundo a recorrente, há o justo "receio que o administrador GALDEN aliene clandestinamente o veículo". Sustenta que foi requerida a publicação de edital sobre a má administração da empresa pelo agravado, a fim de proteger terceiros. A decisão agravada deferiu em antecipação de tutela o pedido de dissolução da sociedade, com sua imediata exclusão dos quadros sociais, negando os demais pedidos. Recorre de parte da decisão agravada, asseverando que que postulou o depósito judicial do automóvel financiado, que está com 07 parcelas em atraso, pois tem receio de que o administrador aliene clandestinamente o bem, cujo valor de mercado é de aproximadamente R\$ 200.000,00 (AUDI Q5), e que existe esta possibilidade, apesar da restrição decorrente da alienação fiduciária, através da popular venda denominada "Finan", "NP" ou "Pokemon" (venda do bem a terceiro, sendo que a dívida permanece com o original contratante fiduciário), não havendo, assim, razão para o indeferimento do pedido. Quanto à negativa de publicação dos editais, assevera que o art. 870 do CPC prevê a possibilidade de publicação de Edital "como instrumento eficaz de salvaguardar direitos e responsabilidades", e objetivando resguardar direitos de terceiros, considera que estes tem o direito de conhecer a situação irregular da empresa, e a ilicitude da sua administração, sendo assim, a publicação do Edital é medida essencial para a prevenção de responsabilidades e acautelamento. Em relação ao protesto contra alienação e oneração de bens, direitos, cotas sociais e interesses, relata a venda de vários pontos comerciais feitas pelo administrador, considerando que a medida é de interesse também dos credores, e ao contrário do consignado, o deferimento não causará prejuízos à sociedade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, afirmando que a sua não concessão acarretará em danos, e o final provimento do recurso para que seja deferido o depósito judicial do veículo AUDI Q5 para imediata devolução ao banco financiador; a publicação do edital, e o protesto contra a alienação de bens, direitos, cotas sociais e interesses. III. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, considero não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, pois não vislumbro dano algum se persistir a decisão agravada, na medida em que não há prova

capaz de levar ao convencimento de que está havendo efetivamente dilapidação do patrimônio, sendo certo, ainda, como consignado na decisão agravada, que as medidas obstarão a administração da sociedade, podendo trazer prejuízos com a paralisação de suas atividades. Considere-se, ainda, que terceiros que, por ventura contratem com a empresa, certamente devem se acautelar em relação à mesma, como deve fazer qualquer comerciante quando da efetivação de contratos com terceiros. Assim, não concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. V. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0886431-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116086. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886431-9 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Alex Sandro Meireles Silva. Advogado: Daniele Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos

Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 886.431-9/01 Embargante : Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Embargado : Alex Sandro Meireles Silva. 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática de fls. 240/241, que negou seguimento a recurso de apelação por manifesta intempestividade. Alega o embargante obscuridade e contradição na decisão, visto que a sentença foi publicada em 11/08/2011, conforme cópia do Diário da Justiça Eletrônico, tendo sido interposto o recurso em 23/08/2011. 2. Pela leitura dos autos, não se constata haja alguma obscuridade na decisão, vez que compreensível em todos os seus termos, tampouco contradição, posto que os fundamentos convergem harmoniosamente para o dispositivo. Quando muito, a decisão pode ser considerada omissa por não ter se manifestado sobre a certidão de fls. 215, em que consta republicação da parte dispositiva da sentença em 12/08/2011, ao suposto motivo de ter contido "incorreção" (certidão de fls. 215). Não obstante, essa republicação não enseja o reinício do prazo recursal, vez que, além de não ter sido determinada pelo juiz, inexistiu especificação quanto ao que não estaria correto na publicação de fls. 177, de 19/04/2011. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO PELO JUIZ PORQUE INTEMPESTIVO ALEGADA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PRIMEIRA DECISÃO PUBLICADA SEGUNDA PUBLICAÇÃO NÃO DETERMINADA PELO JUIZ E NÃO JUSTIFICADA PELO ESCRIVÃO IMPOSSIBILIDADE PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA DA DATA DO PRIMEIRO ATO SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR QUE NÃO AUTORIZA A REABERTURA DE PRAZO RECURSO DESPROVIDO. Realizada a regular publicação da sentença em nome dos advogados que representam as partes nos autos, o prazo para a interposição do recurso inicia da data desta publicação; A ausência de determinação legal ou judicial para a republicação do ato não autoriza seja ele novamente realizado apenas para reabertura do prazo para recurso; A juntada de substabelecido após a publicação da sentença não justifica nova intimação em nome dos advogados substabelecidos. Recurso desprovido. (TJPR - 14ª C. Cível - Al 717138-4 - Cambé - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 27.07.2011) Diante do exposto, com os esclarecimentos acima, rejeito os embargos de declaração. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0008 . Processo/Prot: 0887475-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44690. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000428-07.2012.8.16.0174 Declaratória. Agravante: Gilmar Zamboski. Advogado: Claudinei Savicki, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Banco Pan Americano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Gilmar Zamboski em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca União da Vitória, às f. 21/24 dos autos nº 428-07.2012.8.16.0174 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) pretende realizar os depósitos judiciais no valor incontroverso de R\$ 1.960,28; b) preencheu todos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão de liminar no sentido de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) a instituição financeira efetuou a cobrança de encargos abusivos; d) demonstrada a cobrança de encargos abusivos segundo a jurisprudência do STJ e do STF, deve ser deferida a liminar pleiteada. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja autorizada a realização dos depósitos judiciais e deferida a liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pois bem. 3. O presente recurso limita-se a pleitear a reforma da decisão agravada para autorizar a realização dos depósitos judiciais dos valores incontroversos (R\$ 1.960,80) e obstar a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos ao crédito. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente

será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 4. Na hipótese, propôs o agravante a Ação Revisional de contrato de abertura de crédito com garantia fiduciária, questionando parte do débito, em face da suposta abusividade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, quais sejam: (a) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (b) capitalização de juros e (c) tarifas administrativas. Página 2 de 4 Objetivando o deferimento da liminar de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o agravante pleiteou autorização para realização de depósitos judiciais das prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 1.960,80. O contrato (f. 55/56-TJ) prevê, em síntese, o seguinte: (a) para aquisição do veículo indicado no contrato, a instituição financeira liberou o valor de R\$ 98.900,00. (b) ao valor liberado foram acrescidos os seguintes encargos ("pagamentos autorizados"): i) IOF: R\$ 1.813,34; ii) Seguros: R\$ 100,00; iii) Tarifa de Cadastro: R\$ 700,00; iv) Taxa de Gravame: R\$ 55,00; v) Serviço de Terceiros: R\$ 7.120,80; vi) Taxa de Vistoria: R\$ 150,00; e vii) Registros: R\$ 50,00; (c) o valor total financiado foi de R\$ 108.889,14, que seria quitado mediante o pagamento de 60 prestações mensais de R\$ 2.872,79, sendo a primeira prestação com vencimento em 02.01.2011; (d) a taxa mensal de juros pactuada foi de 1,63% e taxa anual de 21,70%; (e) ainda, o spread anual foi pactuado em 11,0411% e a comissão de permanência em 0,6% ao dia. 5. Neste contexto, analisando o instrumento contratual e os respectivos encargos pactuados, vislumbro, a princípio, verossimilhança nas alegações do agravante, em especial no que diz respeito à capitalização de juros - a qual não parece ter sido pactuada - e à comissão de permanência, fixada em 0,6% ao dia, além do elevado valor cobrado a título de "pagamentos autorizados". Página 3 de 4 Entretanto, ante a ausência de risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da falta de comprovação da existência de inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 525 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0009 . Processo/Prot: 0887586-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46162. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004828-20.2011.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Roberto Luiz das Chagas Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A, da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Roberto Luiz das Chagas Freitas, deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pelo autor da ação, mantendo-a na posse do veículo, autorizando-o a efetuar o depósito das prestações vencidas no valor incontroverso com acréscimos, e as vincendas em seus respectivos vencimentos. Alega o agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos do art. 273, do CPC para a antecipação da tutela, aliado à supremacia das cláusulas contratuais, razão pela qual deve ser atribuído efeito suspensivo, e ao final provido o presente recurso, com a reforma integral da decisão monocrática. III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, tanto quanto à proibição do registro creditício do nome do agravado, quanto à manutenção na posse do próprio agravado, uma vez que o bem está na sua posse, inexistindo razões para que a situação seja alterada na presente quadra processual, até julgamento final deste recurso. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. IV. Determino que se oficie o MM Juiz da Vara da Lapa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. VI. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0888786-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379783. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-36.2008.8.16.0118 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ovídio Aleozir dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. A subscritora da apelação - Dra. Milken Jacqueline C. Jacomini - foi substabelecida pela Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes (fl. 82), que por sua vez, foi substabelecida pelos Drs. Wilson Sanches Marconi e Marlon Tramontina C. Urtozini (fl. 05), que não possuem procuração nos autos. II. Intime-se o apelante para promover a regularização processual. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0891950-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104292. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 891950-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Costanaro. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão monocrática deste relator que negou seguimento ao agravo de instrumento,

considerando intempestividade na interposição pelos Correios (fls. 121/124). Defende a agravante que o artigo 525, §2º permite a interposição pelos Correios de agravo de instrumento com aviso de recebimento. 2. Tem razão a agravante. Tendo julgado recente caso em que se discutia a intempestividade de contestação apresentada pelos correios, proveniente de outro estado, utilizou-se do mesmo entendimento, olvidando-se que, quanto a agravo de instrumento, há o dispositivo expresso do artigo 525, §2º do CPC que permite o protocolo pelos correios com aviso de recebimento, e, portanto, legítimo aqui o uso de sedex simples considerando-se a data da interposição do recurso com a postagem, e não com o recebimento da petição no tribunal. De consequência, postado o agravo no último dia do prazo, verifica-se sua tempestividade, retratando-se da decisão que negou seguimento por manifesta intempestividade. A propósito: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELO CORREIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. ART. 525, § 2º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. I. Para constatação do preenchimento do requisito de tempestividade do agravo de instrumento, deve-se considerar a data da postagem no correio, haja vista a autorização do art. 525, parágrafo 2º, do CPC. Precedentes". (STJ REsp 893229 / PR Rel. Min. Aldir Passarinho Junior 4ª Turma DJ 10.12.2007). 3. Assim, retrato-me da decisão que negou seguimento por intempestividade, e recebo o agravo na forma instrumental. 4. Indefero o pedido de efeito suspensivo, que, no caso, se trata de tutela antecipada recursal, porque não há verossimilhança da contestação do débito, já que insuficiente o depósito. 5. Dispensar comunicação ao juiz da causa. 6. Desnecessária intimação do agravado para contrarrazões, já que não integra a lide. 7. Intime-se. 8. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0012 . Processo/Prot: 0894598-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/88224. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000224 Busca e Apreensão. Autor: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Réu: Antônio Alves de Lima. Advogado: Sirlene de Aguirre Vargas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO I Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte ora requerente pretende ver rescindida a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, mediante a qual julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, por inércia do autor, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil (fl. 37). Alega a parte requerente, em suma, que a presente ação tem seu pedido baseado nos incisos VII e IX do artigo 485 do CPC, uma vez que: a) o erro de fato reside no fato de que o juiz considerou inexistente o pagamento realizado pelo banco, o que deu margem ao abandono da causa; b) os comprovantes de pagamento ficam na matriz do escritório que patrocina o banco, não sendo possível a obtenção do comprovante dentro do prazo recursal; c) o comprovante de pagamento foi expedido anteriormente a prolação da sentença, sendo que somente agora foi localizado, tratando-se de verdadeiro documento novo. Por fim, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de manter-se na posse do bem até o julgamento da presente ação (fls. 02/09 - TJ). II Antecipar os efeitos da tutela significa satisfazer, no plano dos fatos, o pedido formulado na petição inicial, antecipando, pois, os efeitos que só seriam alcançados com uma sentença de mérito. Tal concessão, como se sabe, fica condicionada à existência dos pressupostos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. São requisitos genéricos para a concessão dessa medida: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Quanto à prova inequívoca, exige-se um plus ao *fumus boni iuris*, e quanto à verossimilhança, esclarece Humberto Theodoro Júnior: "(...) juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35ª ed., vol. II, p.566). Além da presença simultânea dos requisitos genéricos, há também a necessidade de haver pelo menos um dos outros requisitos, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em relação ao primeiro, deve haver uma grande probabilidade de que, se o pedido de antecipação de tutela for indeferido o direito material pleiteado pelo autor pereça, no todo ou em parte. O dano deve ser irreparável, de efeitos irreversíveis, ou de difícil reparação, quando, segundo Marinoni, "as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será efetivamente reparado ou dificilmente poderá individualizado ou quantificado o pedido" (MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5ª ed., 1999, p. 138). Quanto ao segundo, o réu se comporta de maneira a retardar a marcha normal do processo. É algo próximo à litigância de má-fé. Além disso, o § 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, dispõe que "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." E da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que não é o caso de antecipar os efeitos da tutela, posto que ausentes tanto a verossimilhança nas alegações da parte requerente, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente pretende manter-se na posse do bem objeto da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de que o requerido pode desaparecer com o bem. Contudo, insta mencionar que o Decreto-Lei nº 911/69 prevê expressamente que na hipótese de não localização do bem o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito ou, se preferir, optar diretamente pela execução do título

extrajudicial. Assim, caso o bem não seja posteriormente localizado, nenhum prejuízo será acarretado ao credor, ao contrário, apenas assegurado o direito de reaver o bem alienado ou, na impossibilidade deste, a garantia do seu crédito no valor equivalente ao do bem. Portanto, não há que se falar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tornando-se indevida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte requerente. III - Portanto, ausente os requisitos necessários à concessão da medida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação rescisória. IV Cite-se a parte requerida, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento ao endereço fornecido na petição inicial, para, querendo, responder a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 491, do CPC). V - Se houver alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, do CPC). VI Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. (art. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0894663-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90966. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000715-86.2012.8.16.0103 Revisão de Contrato. Agravante: Reny Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.663-6 Agravante : Reny Carvalho. Agravado : Banco Itaúcard Sa. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0014 . Processo/Prot: 0897282-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103443. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001167-95.2011.8.16.0147 Busca e Apreensão. Agravante: Agrícola Takahashi Ltda. Advogado: Fábio Rodrigo Milani, Tiago Matheus Silva Bilhar, Renato Martinelli. Agravado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Plínio Roberto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Agrícola Takahashi Ltda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, às f. 74/78 dos autos nº 1167- 95.2011.8.16.0147, de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Conseg Administradora de Consórcios Ltda, que rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de ausência de pressuposto processual (constituição em mora). Consta assim na decisão agravada: "(...) Ocorre que, ao contrário do sustentado pela ré, não há razão para se determinar a remessa dos autos para a Comarca de seu domicílio, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a requerida se trata de empresa cujo objeto social é 'Comércio Atacadista e Varejista, Importação e Exportação de Cereais (soja, milho, sorgo, café, algodão...)' Produtos Agropecuários, Veterinários, Produtos Químicos de uso na Agropecuária, sementes, forragens, rações (...)' (fls. 64) e, em assim sendo, não se enquadraria a devedora no conceito de consumidor final, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, posto que utiliza os veículos, objetos da presente demanda, para o desenvolvimento de sua atividade comercial e não como destinatária final destes. Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência absoluta. 03. Também não merece acolhida a alegação de que o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular, ao argumento de que a notificação prévia foi realizada por Tabelião de Comarca de fora do Município ou circunscrição da devedora. O tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem manifestado entendimento no sentido de ser válida a notificação realizada por Cartório diversa daquela em que reside o devedor, quando o ato cumpriu sua finalidade, ou seja, quando a notificação foi entregue no endereço constante no contrato firmado entre as partes. (...) No caso em tela, constata-se que tanto a notificação de fls. 09/10, quanto a renotificação de fls. 42/44, foram recebidas no endereço do devedor, tendo o ato, portanto, atingido o seu fim. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a requerida foi devidamente constituída em mora." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a empresa agravante não presta serviços de transportes de cargas para terceiros, mas utiliza os caminhões para seu uso próprio, de forma exclusiva; c) o contrato social da empresa não estabelece como atividade o transporte rodoviário de cargas; d) no caso, trata-se de contrato de consórcio, firmado por meio de contrato de adesão, o qual está sob a égide do CDC; e) o CDC é aplicável aos negócios realizados entre as empresas administradoras de consórcio e seus clientes, independentemente destes serem pessoas físicas ou jurídicas; f) considerando que a competência do domicílio do consumidor é absoluta, os autos de busca e apreensão devem ser remetidos ao juízo da Comarca de Tapurah, MT. Destarte, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a devolução dos bens ao agravante e, posteriormente, a reforma da decisão agravada com a declaração da incompetência absoluta do juízo da Comarca de Rio Branco do Sul. 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Agrícola Takahashi Ltda firmou com Conseg Administradora de Consórcios Ltda três contratos para aquisição de veículos, os quais foram alienados fiduciariamente à credora (f. 36/45-TJ); (ii) nos contratos foi eleito o foro da Comarca de Curitiba, PR, para a solução

de eventuais controvérsias deles decorrentes; (iii) em razão do inadimplemento por parte da devedora, em março de 2011 a credora ajuizou ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, perante a Comarca de Rio Branco do Sul; (iv) para comprovar a regular constituição em mora da devedora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 30/32-TJ); (v) a liminar de busca e apreensão foi deferida em 13.04.2011 (f. 49-TJ); (vi) em 21.09.2011 as partes comunicaram a realização de acordo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (f. 56/58-TJ), o que foi deferido pelo magistrado de 1º grau (f. 59-TJ); (vii) considerando o não cumprimento do acordo pela requerida, a autora pugnou o prosseguimento do feito, acostando aos autos nova notificação extrajudicial encaminhada à devedora (f. 53/66-TJ); (viii) a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente: (a) a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Rio Branco do Sul, vez que se trata de relação de consumo e, portanto, o foro do domicílio do consumidor seria absolutamente competente; e (b) a notificação extrajudicial é inválida pois foi expedida por cartório de comarca diversa da de domicílio do devedor, razão pela qual o processo deve ser extinto na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC; (ix) o MM. Dr. Juiz a quo afastou os pedidos (f. 94/98-TJ), sendo desta decisão que se insurge a agravante; (x) a empresa requerida tem sede na cidade de Tapurah, MT, na Rua Tocantins, s/nº, Centro (f. 86/88-TJ). Pois bem.

4. No particular, em que pese haver, a princípio, verossimilhança nas alegações da agravante no que diz respeito à competência para processar e julgar a ação de busca e apreensão, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado, razão pela qual indefiro a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Anoto que a eventual modificação da competência de foro não é causa suficiente para a revogação da liminar.

5. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0899594-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103703. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005504-83.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Luverci Felix de Souza. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.594-6 Agravante : Luverci Felix de Souza. Agravado : Banco Itaucard Sa. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0899668-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0060149-55.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Sandra Marques Prado. Advogado: Lauro Barros Boccaccio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.668-1 Agravante : Banco PSA Finance Brasil S/A. Agravado : Sandra Marques Prado. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que suspendeu o cumprimento da liminar de busca e apreensão. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, contudo, não são relevantes os argumentos de que a instituição agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso, o que comumente ocorre em prazo exíguo. Assim, indefiro o efeito suspensivo pretendido. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, inclusive se o juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba prestou as informações referentes ao ofício de fls. 55 dos autos originais (fls. 71-TJ). 5. Intime-se a agravada para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0899972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106793. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002765-97.2011.8.16.0175 Repetição de Indébito. Agravante: Aparecida da Silva. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Cristiane Bergamin. Agravado: Bv Financeira Sa Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.972-0 Agravante : Aparecida da Silva. Agravado : BV Financeira SA. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza da agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo

de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012.

DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0900019-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103947. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004940-19.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina Rosa Zanata. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.019-7 Agravante : Andréia Cristina Rosa Zanata. Agravado : BV Financeira SA. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). No caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante. Não obstante, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0900530-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116857. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003620-19.2011.8.16.0097 Imissão de Posse. Agravante: Jair Rosendo. Advogado: Melvis Muchiuti. Agravado: José Jovino da Silva, Manoela Alves da Silva. Advogado: Luiz Macias Montoro, Valquiria Vila Real Montoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de imissão de posse nº 3620-19.2011.8.16.0097, contra decisão que deferiu a liminar (fls. 38-TJ). Agrava o réu, afirmando que não houve prévia notificação extrajudicial, sustenta usucapião, e pede retenção por benfeitorias. 2. Recebo o recurso na forma instrumental, uma vez que interposto contra decisão que deferiu liminar. 3. Defiro o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da imissão até final julgamento do agravo por este colegiado. Por um lado, não há notificação extrajudicial da cópia dos autos, sendo matéria a ser discutida a validade de notificação verbal. Por outro, o agravado teria firmado prazo para desocupação em outubro de 2007, inexistindo demonstração de premente necessidade na imissão neste momento. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0850271-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287446. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001094-55.2010.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Aguas Claras Transportes Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03297**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	001	0719277-4
Aletheia Kloster Rocha	018	0898495-4
Alexandre Nelson Ferraz	007	0876807-0
	011	0882267-3
Andréa Cristiane Grabovski	008	0878922-0
Antelmo João Bernart Filho	014	0894891-0
Antonio Linares Filho	018	0898495-4
Arthur Henrique Kampmann	016	0897171-5
Bruna Mischiatti Pagotto	005	0867970-9
Carla Maria Köhler	019	0900202-2
Carlos Henrique Zanetti	018	0898495-4
Charles Hermann Limões	005	0867970-9
Cristiane Linhares	006	0873051-6
Éden Osmar da Rocha Júnior	017	0897304-4
Eduardo Feliciano dos Reis	013	0890738-2
Elio Gril Guarezi	018	0898495-4
Flávio Dionísio Bernart	014	0894891-0
Gustavo Reis Marson	012	0890409-6
Irineu Chiqueto Junior	003	0849728-7
Jaime Cirino Gonçalves Neto	011	0882267-3
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	006	0873051-6
José Antônio Broglia Araldi	012	0890409-6

José Carlos Skrzyszowski Junior	006	0873051-6
Juliane Peron Riffel	010	0880610-6
Lucas Guilherme Riedi	016	0897171-5
Luis Gustavo Barreto Ferraz	016	0897171-5
Luiz Fernando Brusamolín	008	0878922-0
	012	0890409-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	001	0719277-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	015	0896301-9
Marina Blaskovski	004	0854229-2
Maurício Kavinski	012	0890409-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0719277-4
Nelson Paschoalotto	010	0880610-6
	013	0890738-2
Rafael Eduardo Bernartt	014	0894891-0
Regina de Melo Silva	019	0900202-2
Reinaldo Mirico Aronis	005	0867970-9
Rodrigo Augusto Bruning	001	0719277-4
Rodrigo Mombach Cremonese	009	0879206-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	012	0890409-6
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	002	0844997-2
Silvio Carlos Korobinski	004	0854229-2
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0854229-2
Thiago Gabriel Xalão	002	0844997-2
Valdecir Pagani	003	0849728-7
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0876807-0
	011	0882267-3
Wander de Paula Rocha Junior	003	0849728-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0719277-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/254116. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000507-84.2004.8.16.0038 Reintegração de Posse. Apelante: André Setelik Kupka. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Rec.Adesivo: Rg Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning. Apelado (1): Rg Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning. Apelado (2): André Setelik Kupka. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00253226. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O MM. Dr. Juiz da Comarca de Fazenda Rio Grande, através do ofício anexo nº1.268/2011, de 23 de maio de 2011, encaminhou a petição anexa, comunicando que o apelante André Setelik Kupka desistiu do recurso anteriormente interposto, requerendo o retorno dos autos ao juízo de 1º grau. 2. Os autos foram encaminhados ao juízo de 1º grau para regularização do procedimento recursal, com a abertura do prazo para o apelado oferecer contrrazões. 3. Consultando os registros do Departamento Judiciário, não consta qualquer informação a respeito da devolução dos autos para julgamento do recurso. 4. Diante deste cenário, homologo o pedido de desistência do procedimento recursal, dando-se baixa nos registros do Departamento Judiciário. 5. Após, encaminhe-se, por ofício, o presente expediente ao juízo da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, para ser juntado nos autos da ação de reintegração de posse protocolada sob nº 507-84.2004.8.16. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Presidente da 17ª Câmara Cível

0002 . Processo/Prot: 0844997-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301028. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016156-66.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson dos Santos. Advogado: Thiago Gabriel Xalão, Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00463034. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Anderson dos Santos protocolou em 12 de dezembro de 2011 recurso de agravo (petição anexa) em face da decisão proferida pelo relator nos autos do agravo de instrumento nº 844.997-2, pela qual negou-lhe seguimento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária (decisão agravada em anexo). 2. Consultando o sistema de controle processual do Departamento Judiciário (relatório anexo) verifico que a decisão proferida no agravo de instrumento foi publicada em 11.11.2011 e os respectivos autos baixaram ao juízo de origem em 08 de dezembro de 2011. 3. Considerando que o recurso de agravo foi protocolado no dia 12 de dezembro, podemos afirmar que é intempestivo. A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso. Quando a parte protocola o recurso fora do prazo legal não deve ser conhecido. 4. Assim, não conheço do recurso de agravo. 5. Intime-se. 6. Após a publicação e decorrido o prazo para eventual recurso, encaminhe-

se o presente, com os documentos anexos, por ofício, ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, para ser juntado aos autos do agravo de instrumento nº 844.997-2. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Presidente da 17ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0849728-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285998. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-46.1999.8.16.0132 Falência. Apelante: Indústria e Comércio de Estofados Araruna Ltda. Advogado: Irineu Chiqueto Junior. Apelado: Têxtil J Serrano Ltda. Advogado: Wander de Paula Rocha Junior, Valdecir Pagani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE FALÊNCIA - SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 100, DA LEI 11.101/2005 - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL ERRO GROSSEIRO CLARA DISPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL NA LEI DE REGÊNCIA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICABILIDADE PRECEDENTES RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. 1. Tratando-se de decisão que decreta a falência, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 100, da Lei nº 11.101/2005. 2. Havendo expressa previsão do recurso cabível na legislação vigente, trata-se de erro grosseiro a interposição de recurso diverso, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 849.728-7, de Peabiru - Juízo Único, em que é Apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS ARARUNA LTDA e Apelada TÊXTEL J SERRANO LTDA. I Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do Juízo Único da Comarca de Peabiru, mediante a qual julgou procedente o pedido, decretando a falência da empresa requerida (fls. 417/422). Contra essa decisão se insurge a parte requerida, alegando, em suma, que: a) a sentença foi proferida enquanto as partes estavam realizando composição amigável, sendo certo que tal fato foi noticiado nos autos; b) houve dação em pagamento em favor da autora e, por isso, houve perda do objeto; c) em razão da dação em pagamento não há razão para decretação da quebra (fls. 433/436). O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 455) e, embora devidamente intimada (fl. 457), não houve apresentação de contrrazões (fl. 458). Nesta instância o Douto Procurador de Justiça atuante no feito se manifestou pelo não conhecimento da apelação interposta, sob o fundamento de que o recurso cabível para os casos de decretação da quebra é o de agravo de instrumento, nos termos do artigo 100, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 476/477). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, nos termos do artigo 100, da Lei 11.101/2005, o recurso cabível contra a decisão que decreta a quebra é mesmo o de Agravo de Instrumento, como bem observou o Procurador de Justiça atuante no feito. Confira-se: Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação. Dessa maneira, tendo em vista que a sentença proferida no primeiro grau decretou a falência da empresa recorrente, conclui-se que o recurso cabível, efetivamente era o de Agravo de Instrumento, e não de Apelação. E não há que se cogitar na incidência do princípio da fungibilidade, tendo em vista que interposição de recurso diverso daquele expressamente especificado por lei implica erro grosseiro. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior: "Existe o erro grosseiro na interposição do recurso quando a lei expressamente determinar qual a forma de impugnação da decisão e o recorrente, na obstante, não observa o comando da lei." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 810). Assim, estando incorreta a modalidade recursal adotada pela parte recorrente e não sendo o caso de incidência do princípio da fungibilidade recursal, impõe-se a negativa de seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível. Por fim, corroborando o entendimento adotado, no sentido de que não há que se cogitar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal em se tratando de erro grosseiro, confira-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - FEITO JULGADO EXTINTO PARCIALMENTE EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES, ANTE O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACÁVEL POR MEIO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 881.539-0, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, publicado em 21/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUTEZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não houve extinção da ação, com ou sem resolução do mérito, pelo que não há que se falar em sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e não escusável. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 848.576-9, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 15/03/2012). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 0854229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015359-20.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdemar Moreira

dos Santos. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Apelante (2): Bv Financeria S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Decisão: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO DO AUTOR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INSURGÊNCIA RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PREPARO INEXISTÊNCIA DESERÇÃO CARACTERIZADA PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE SEGUIMENTO NEGADO. APELAÇÃO DA RÉ JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORIDADE ABUSIVIDADE CARACTERIZADA TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSIÇÃO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 854.229-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Apelante VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS e Apelado BV FINANCIERIA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença (fls. 260/273) proferida nos Autos de Revisão de Contrato movida por VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS em face BV FINANCIERIA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a nulidade da cláusula do contrato nº 500198438 que prevê a taxa de 74,44% ao ano a título de juros remuneratórios, com a aplicação da taxa média de mercado de 33,09% ao ano; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos indevidamente a título de juros acima da média do mercado, durante o período de 15/03/2007 até 10/05/2008, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação e correção monetária pela média do INPC com IGP-DI, contatos a partir do efetivo desembolso. Ante a sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 20% das custas e dos honorários advocatícios e os 80% restante devendo ser pago pelo autor, compensando-se os honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) ocorre cerceamento de defesa, em razão da prolação da sentença, não foi permitida a produção de prova pericial a fim demonstrar as abusividades presentes no contrato; b) o autor é o hipossuficiente da relação contratual, devendo ser invertido o ônus da prova, com aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) é ilegal a cobrança de juros capitalizados, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; d) é ilícita a cobrança de juros acima da média de mercado; e) a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê e o do Imposto sobre Operações Financeiras é abusivo; f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de mora; g) é possível à revisão dos contratos já quitados, inclusive com a exclusão das cobranças indevidas; h) a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; i) o autor não está em mora com a instituição financeira, tendo em vista que está adimplindo as parcelas contratadas e, ainda, a cobrança de encargos indevidos descaracterizam a mora (fls. 282/ 298). Igualmente inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) o contrato foi livremente pactuado, devendo o contrato ser mantido na sua integralidade; b) a taxa de juros remuneratórios está dentro da taxa média de mercado e que não é aplicável à limitação de 12% ao ano prevista na Lei da Usura; c) os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pelo autor (fls. 300/310). Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 316). A parte instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 318/340). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nos autos. **APELAÇÃO DO AUTOR De uma análise detida, percebe-se que o recurso do autor foi interposto sem o devido preparo, já que não consta comprovante nem certidão de seu recolhimento nos autos. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA: AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO DEFERIDO EM 1º GRAU. RECURSO DESERTO E NÃO CONHECIDO.** (...) (TJPR - 18ª C.Cível Apelação Cível nº 838540-6 Relator: Carlos Mansur Arida Julgamento: 01/02/2012) "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 500, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Deserção. A comprovação do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Tendo em vista o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a ausência de preparo, resta deserto o recurso. 2. Assistência Judiciária. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita postulado no curso do processo deve estar acompanhado de prova robusta que demonstre a impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais ou de que sua situação financeira sofreu drástica mudança durante a tramitação do processo. Recurso de apelação não conhecido". (TJPR Apelação Cível 765.787-4 15ª Câmara Cível Relator: Jurandyr Souza Júnior Julgamento: 13/04/2011). (...)RECURSO**

ADESIVO. APLICAÇÃO DAS MESMAS REGRAS DO RECURSO INDEPENDENTE (ART. 500, § ÚNICO, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREPARO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. Aplicando-se ao recurso adesivo as mesmas regras do recurso independente, e sendo o preparo uma das condições de admissibilidade do recurso, a sua ausência torna o recurso deserto, não podendo se conhecer do mesmo". (TJPR Apelação Cível e Reexame Necessário nº 747.122-5 5ª Câmara Cível Relator Luiz Mateus de Lima Julgamento: 05/04/2011). "**APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO.** Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo". (TJPR Apelação Cível nº 735.988-2 12ª Câmara Cível Relator Marcos S. Galliano Julgamento: 30/03/2011). "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA INIBITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA (...). AUSÊNCIA DE PREPARO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação." (grifei) (TJPR Apelação Cível nº 642.323-0 - 16ª Câmara Cível - Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Julgamento: 28/04/2010). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno não de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). Assim, não conheço do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja, o preparo recursal. **APELAÇÃO DA RÉ - Da possibilidade de se revisar o contrato inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 745.391-2 18ª Câmara Cível - Relator. Carlos Mansur Arida Publicação: 21/03/2011). "**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDIRIA A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**" (TJPR - Apelação Cível nº 727.898-8 - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**" Assim, considerando que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - Dos juros remuneratórios Sustenta a instituição financeira que a taxa de juros remuneratórios está dentro da taxa média de mercado, não havendo qualquer abusividade no contrato. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, em consulta ao site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verifica-se que a taxa média de mercado dos juros remuneratórios anuais praticados à época da celebração do contrato era de 33,09%. De uma análise do contrato nº 500198438 se constata que o valor estipulado é de 77,44% (fl. 236). Este valor percentual fixado corresponde a mais do que o dobro da taxa média de mercado praticado no período, mais precisamente, um acréscimo de 134,02% sobre a taxa média da época. Deste modo, denota-se que há excessiva vantagem da instituição financeira em relação ao consumidor. Embora, a Lei de Usura, que limita a 12% a taxa anual de juros remuneratórios, não seja aplicada às instituições financeiras em razão da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "**As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.**". Ocorre que o percentual previsto no contrato se mostra abusivo diante do consumidor, que é o vulnerável na situação in casu, visto que efetivamente necessita do crédito, caso negativo não iria buscá-lo junto à instituição financeira e, se vê obrigado a**

aceitar um contrato de adesão, o qual não pode, efetivamente, discutir as cláusulas contratuais, se submetendo aos valores praticados pela casa bancária, que são extremamente abusivos. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 6º, inciso V que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, sendo consideradas nulas de pleno direito quando verificada a abusividade, conforme disposição do parágrafo primeiro do artigo 51 do mesmo diploma: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a possibilidade de se revisar a taxa de juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras, quando se verifica a abusividade presente no contrato, conforme Orientação nº 1, firmada no REsp 1.061.530-RS. "RECURSO REPETITIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto." REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008." No voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, se extrai os critérios para a constatação da abusividade dos juros: "(...) Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. (...) Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). (...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (...), ao dobro (...) ou ao triplo (...) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Este Tribunal segue a mesma orientação, conforme se vê: "JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. TAXAS PRATICADAS. SUPERIORIDADE. DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. (...) 4. O juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado, quando comprovada a cobrança de taxas superiores a esse patamar. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 834454-9 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012)" "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA ÚNICA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DO BANCO (APELANTE 01) - INSURGÊNCIA CONTRA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DESACOLHIMENTO - DEMONSTRAÇÃO PELA PERÍCIA DE COBRANÇAS SUPERIORES A CONTRATAÇÃO EM ALGUNS MESES - APLICAÇÃO QUE SE DETERMINA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU DAQUELA PRATICADA PELO BANCO, O QUE FOR MENOR (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AC 783871-9 - Londrina - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 15.02.2012)" Este mesmo entendimento é adotado por outros Tribunais Estaduais: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. Cabível a revisão de todos os contratos, mesmo na hipótese de renegociação do débito. Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. (...) APELO PROVIDO EM PARTE." (TJRS 16ª C.Cível Apelação Cível nº 70030551303, Rel.: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 16.02.2012). "Monitória. Contrato de abertura de crédito. Embargos rejeitados. Apelação. Incidência do Código de defesa do consumidor. Juros remuneratórios. Verificada a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios impõe-se a substituição pela taxa média de mercado. Incidência de recurso repetitivo. Precedente do STJ. Inconformismo acolhido para se determinar a revisão do saldo devedor com base nas taxas médias de juros remuneratórios divulgadas pelo Bacen. Embargos procedentes em parte. Sucumbência imposta a ambas as partes. Recurso provido" (TJSP 21ª C. de Direito Privado Apelação Cível nº 0024844-54.2007.8.26.0071, Rel.: Virgílio de Oliveira Junior, Julgado em:

14.03.2012). Tendo em vista que a taxa de juros remuneratórios estipuladas no contrato se mostra desproporcional, pois são demasiadamente abusivas frente ao consumidor, por esta razão deve ser mesmo readequada o percentual à taxa média de mercado, assim, impõe a manutenção da sentença. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos, por ser manifestamente inadmissível. IV Intimese. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0867970-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/320641. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000643-29.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Celso Valdameri. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PELA LEI 10.931/2004 E DESDE QUE SEJA EXPRESSA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PREVENDO ESSA PRÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. IMPOSIÇÃO A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 867.970-9, de Barracão - Vara Única, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado JOÃO CELSO VALDAMERI. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo Único de Barracão, nos autos de Ação de Revisão de Contrato, sob n.º 643-29.2010.8.16.0052, mediante a qual foi julgado procedente o pedido inicial, para declarar nula a cobrança de comissão de permanência, juros capitalizados e tarifa de abertura de crédito, devendo a ré restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. Por fim, do decaimento mínimo do autor, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 78/87). Inconformada, a parte requerida interpôs o presente recurso de Apelação alegando em síntese: a) as disposições contratuais foram livremente pactuadas; b) a capitalização mensal de juros está expressamente prevista no contrato; c) legalidade da cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada, o que não ocorre no caso em tela; d) legalidade da cobrança das tarifas administrativas; e) inexistência de direito a repetição de indébito em dobro. Por fim requereu o provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial (fls. 91/99). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 102/103). O apelado apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença (fls. 104/110). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, ou mesmo negar provimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da possibilidade de se revisar o contrato inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese a autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)." (TJPR - Apelação Cível nº 745.391-2 18ª Câmara Cível - Relator. Carlos Mansur Arida Publicação: 21/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE LEASING. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. FATO QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO E EVENTUAL MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS" (TJPR - Apelação Cível nº 727.898-8 - Relator Mário Helton Jorge Publicação: 28/02/2011). Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. - Da capitalização Neste tópico a parte apelante alega que não há que se falar em ilegalidade da capitalização de juros, eis que há previsão contratual de tal cobrança. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata de revisão contratual de cédula de crédito bancário, e como tal deve-se analisar o feito de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autoriza, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). No caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados (cláusula 13 fl. 75). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter afastada esta cobrança diante da sua ilegalidade. - Da comissão de permanência Sustenta o apelante que é legal a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com demais encargos moratórios. Contudo, da leitura da cláusula 15 do contrato (fl. 75) pactuado entre as partes, resta evidente a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa moratória. Com efeito, sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG DESCABIMENTO MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios a taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada a somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (Dje de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, há que se reformar a sentença neste tópico, devendo incidir, exclusivamente, no período de inadimplência, a cobrança de comissão de permanência, valor esse limitado a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios conforme disposto acima. - Das tarifas de Administrativas Em continuidade, sustenta a instituição financeira apelante, que é lícita a cobrança das tarifas administrativas. Contudo, não lhe assiste razão, pois a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletins bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)". (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessa tarifa, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito em dobro Em relação à repetição do indébito, efetivamente não há como se condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque não ficou demonstrado que tenha atuado de má-fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza

a restituição de forma simples. Nesse sentido: "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJE 08/06/2009). "(...) 7. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. A repetição em dobro do indébito só é possível quando existir prova da má-fé do fornecedor. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 844.225-1 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 27/03/2012). "APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SEGUNDO APELO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ARRENDAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO PELO VRG ANTECIPADO. SÚMULA. CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. OFENSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE. MORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NORMALIDADE CONTRATUAL. NÃO AFETADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO E SEGUNDO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 827.012-0 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 13/12/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar que no período de inadimplência, ocorra a incidência exclusiva da comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios e para determinar que a restituição do indébito se dê na forma simples, negando-lhe seguimento nos demais tópicos, uma vez que as pretensões do recorrente estão em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 02 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0873051-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-73.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Temian Almeida Moraes. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada por Temian Almeida de Moraes em face de HSBC Bank Brasil S/A julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de tarifa de abertura de crédito e determinar a repetição em dobro dos valores cobrados. 2. O recurso de apelação foi protocolizado e distribuído em 23 de março de 2012. Os autos se encontram com o Relator para preparar o julgamento quando foi protocolada sob nº 56185 de 16 de fevereiro de 2012, o ofício nº 934/2012, enviado pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo qual encaminhou a petição anexa, informando que as partes transacionaram a respeito do objeto da lide. Diante dos termos da transação devemos presumir que o apelante manifestou pedido de desistência do recurso. 3. Assim, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro extinto o procedimento recursal. 4. Ultimadas as diligências necessárias, baixem os autos ao Juízo de origem, competente para homologar a transação e declarar extinto o processo, após o cumprimento dos seus termos. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0007 . Processo/Prot: 0876807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344264. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030538-86.2009.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ozeir de Mello Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FUNCIONÁRIO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES. ABANDONO CONFIGURADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 876.807-0, de Londrina - 5ª Vara Cível, em que é Apelante SANTANDER LEASING SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado OZEIR DE MELLO JUNIOR. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 32). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, a ausência de intimação pessoal e a impossibilidade de extinção do processo por falta de requerimento do réu (fls. 37/44). O recurso foi recebido no duplo feito (fl. 50). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Alega a parte apelante que não houve intimação pessoal, uma vez que não se sabe se a pessoa que recebeu a intimação possuía poderes para tal ou era responsável pelo recebimento de correspondências.

Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, é admissível, com base na teoria da aparência, a intimação feita na pessoa de funcionário que não detenha poderes de representação, principalmente, quando o funcionário não mencionar que não detém tais poderes. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a citação da pessoa jurídica em sujeito diverso do representante legal, desde que realizada no local correto (sede da empresa) e em circunstâncias que revelem a aparente regularidade do indivíduo receptor do ato citatório. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PESSOA QUE A RECEBE SEM RESSALVA, EMBORA NÃO SEJA REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Trata-se de debate acerca do recebimento de citação por pessoa que não é representante da empresa. Sustenta o recorrente a existência de violação a dispositivos de lei, pois a pessoa que recebeu a citação mediante aviso de recebimento não era nem representante da empresa, nem sequer figurava em seu quadro societário. 2. O Tribunal de origem denegou o pedido da parte e entendeu que reconhece-se a validade da citação da pessoa jurídica quando realizada em pessoa que, em sua sede, apresenta-se como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo. 3. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto, nos termos da teoria da aparência. 4. Recurso especial não provido". (STJ RESP 1263262/AL 2ª Turma Relator Ministro Mauro Campbell Marques Publicação: 14/09/2011). "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. NEGADO SEGUIMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. FUNCIONÁRIO SEM PODERES. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 839.671-0/01 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 30/01/2012). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. TEORIA DA APARÊNCIA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 811.817-8 13ª Câmara Cível Relator Marco Antônio Antonias Publicação: 29/01/2011). "AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 267 § 1º - ABANDONO PROCESSUAL - OCORRÊNCIA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICABILIDADE - NÃO CABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO FOI RECEBIDA POR QUEM TINHA PODERES PARA O ATO - É VÁLIDA A INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SE ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS E O AR RETORNAR ASSINADO - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR Agravo nº 757.237-4/01 18ª Câmara Cível Relator Sérgio Roberto N. Rolanski Publicação: 16/09/2011). Dessa forma, é válida a intimação realizada nos autos (fl. 31), pois foi assinada por pessoa que se apresentou na sede da empresa como seu representante e recebeu a citação sem ressalva de não possuir poderes para tanto. Com relação à alegação do apelante de que é necessário o requerimento do réu para a extinção do processo, também não lhe assiste razão. Com efeito, a extinção do processo por abandono do autor da causa pressupõe o requerimento do réu somente quando a relação jurídica processual já está instaurada, o que ainda não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve a citação do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Corroborando este entendimento: "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA PARA CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 765.309-0, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 06/05/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 730.685-6, rel. Juiz Subst. 2º G. Victor M. Batschke, publicado em 27/04/2011). "(...) 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240/STJ não se aplica enquanto o réu ainda não for citado no processo." (Apelação Cível nº 754.284-1/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 20/04/2011). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, bem como diante da inaplicabilidade da súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, não merece seguimento o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0878922-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354596. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030869-68.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander - Brasil

- Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: D Ferreira Transportes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 878.922-0, de Londrina - 5ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO SANTANDER - BRASIL S.A. e Apelado D FERREIRA TRANSPORTES. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz singular que, entendendo ter havido abandono da causa pelo recorrente, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 48). Os embargos de declaração opostos (fls. 50/56) foram rejeitados pelo juízo (fl. 57) e, ainda inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que o feito somente poderia ter sido extinto depois da intimação do procurador, para que desse andamento no feito sob pena de extinção, o que não foi feito no caso dos autos (fls. 59/65). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 71). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação, senão de que para extinção do feito por abandono é necessária somente a intimação pessoal da parte, e não do seu procurador. Confira-se: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." No caso dos autos, correta a extinção do feito por abandono, pois foram devidamente intimados o procurador do autor, mediante publicação no Diário da Justiça (fls. 44 - verso) e o próprio autor, pessoalmente (fls. 46/47), como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC. Nesse sentido, os precedentes desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO SEU ADVOGADO, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 267 III E §1º DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0851669-4/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. em 14/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - VALIDADE DA CARTA DE INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO AUTOR INDICADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 0817875-4, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012). APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, IV, § 1º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. (TJPR, Apelação Cível 0827488-4, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/01/2012). Dessa forma, diante da ausência de manifestação do autor, não obstante as intimações regularmente efetuadas, não merece seguimento o presente recurso, diante da sua manifesta improcedência. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente improcedente. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0879206-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/467430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009169-17.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Juliano de Oliveira. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA PACIFICADA - SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 879206-5, de Foz do Iguaçu - 1ª Vara Cível, em que é Apelante JULIANO DE OLIVEIRA e Apelado BANCO FINASA BMC SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 9169/2011 (fls. 106-112), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, tão somente para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que previu a taxa de serviços correspondentes não bancários e a taxa de serviços de terceiros e condenar o requerido a restituir os valores pagos a estes títulos, de forma simples, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou ainda ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e honorários,

estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 115 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que existe cobrança de juros capitalizados no contrato, o que é ilegal. Às folhas 122 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Analisando os autos, percebe-se que, de fato, assiste razão ao apelante, e que a sentença de primeiro grau merece reforma, tendo em vista que não está em consonância com o entendimento desta Corte, bem com dos Tribunais Superiores. O anatocismo, ou seja, cobrança de juros capitalizados, ao contrário do que dispôs o ilustre magistrado, é prática vedada em nosso ordenamento, só podendo persistir no contrato, quando expressamente pactuada. Ao analisar o contrato, percebe-se, claramente, a prática do anatocismo, tendo em vista que basta avaliar a taxa mensal (2,39%) e a taxa anual (32,69%) de juros constantes no contrato (fl. 21), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses oferece resultado inferior (28,68%) à taxa anual contratada, ocorrendo claramente a capitalização de juros. Ademais, a constitucionalidade da referida MP a qual se refere o magistrado, está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07). "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expreso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistente cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. A vedação à prática do chamado anatocismo é matéria já ventilada pelo STF na Súmula 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Desta forma, a capitalização deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida merece reforma, devendo ser afastada a capitalização de juros, os quais devem ser cobrados na forma simples. III- Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, com o afastamento da capitalização. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0010 . Processo/Prot: 0880610-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019129-84.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliane Peron Riffel, Nelson Paschoalotto. Apelado: Teimosia Comércio de Confecções Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA- REINTEGRAÇÃO DE POSSE- INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO CONSIDEROU VÁLIDA A NOTIFICAÇÃO FEITA POR TABELIONATO DE COMARCA DIVERSA E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO RECEBIMENTO DO A.R. NO ENDEREÇO DO DEVEDOR VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - DECISÃO REFORMADA - SENTENÇA ANULADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 880610-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelado TEIMOSIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 19129/2011 (fls. 33-34), mediante a qual o

magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que não obstante a petição inicial tenha sido instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a mora do devedor, tal documento é inábil ao propósito declinado, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 38, em cujas razões alega, em síntese, que foi endereçada ao devedor uma notificação extrajudicial através de competente Cartório de Títulos e documentos, para o endereço constante no contrato, e que foi recepcionada e assinada pelo próprio representante legal do devedor. Às folhas 49 o recurso foi recebido em ambos os efeitos. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Assiste razão ao apelante, quando argumenta que, tendo a parte requerida recebido a notificação, o que se infere da juntada do respectivo A.R. (fls. 19- verso-TJ), presume-se regular a constituição em mora, independente do Cartório que procedeu à notificação. Vejamos o que leciona a jurisprudência desta Corte: Vistos, Trata-se de recurso interposto por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão proposta por ela em face de Jorge Luiz dos Santos, que entendeu não estar comprovada a constituição em mora do devedor, haja vista que a agravante procedeu o protesto do título por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do consumidor. (...)DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Quanto à possibilidade da notificação extrajudicial ser expedida por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do réu/agravado, tenho que razão assiste à agravante. A orientação Jurisprudencial que tem prevalecido é a de que a comprovação da mora deve ser aperfeiçoada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não seja do domicílio do devedor. Este é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça: "Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial por carta expedida via cartório de títulos e documentos diverso da comarca de residência da devedora, porém no endereço constante no contrato. Confirmação da entrega da correspondência à devedora. Certidão da empresa de correios e telégrafos. Comprovação da mora. Inteligência da lei 8.935/94, art. 12 e código de normas da corregedoria geral de justiça, item 13.4.1.1. Recurso provido. Por unanimidade." (TJPR, Ac. nº 4435, 17ª CCv., Rel. Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira, julg.: 26/07/2006). "Alienação fiduciária em garantia. Ação de busca e apreensão. Notificação expedida via postal, por intermédio de Registro de Títulos e Documentos de Comarca diversa da do domicílio do devedor fiduciante. Ausência de irregularidade. Mora devidamente comprovada. (...)" (TJPR, Ac. nº 2325, 13ª CCv., Rel. Des. Domingos Ramina, julg.: 11/01/2006). "Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial realizada por cartório de títulos e documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor fiduciário. Irrelevância. Inteligência do artigo 2º, §2º, do decreto-lei 911/69 e do item 13.4.1 do código de normas. Decisão agravada reformada. Recurso provido." (TJPR, AI 375.910-8, 17ª CCv., Rel. Des. Renato Naves Barcellos, DJ: 12/01/2007) (...)§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (...)Curitiba, 10 de junho de 2008. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Presidente e Relator. Resta claro, portanto, que a notificação feita por tabelionato de comarca diversa do endereço do destinatário em nada altera a constituição em mora, haja vista ter alcançado seu desiderato, o que se observa pelo recebimento do A.R. Considerar de outra forma, seria excesso de formalismo por parte do poder judiciário. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º A, dou provimento ao presente recurso de apelação, anulando a sentença de extinção proferida, julgando válida a constituição em mora do devedor, e determinando o prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0882267-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/363582. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012346-16.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Conrado Schuhl. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM PACTUAÇÃO EXPRESSA- ABUSIVIDADE QUE DEVE SER AFASTADA- JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS NA FORMA SIMPLES- MATÉRIA JÁ PACIFICADA- SENTENÇA REFORMADA- RECURSO PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 882267-3, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Apelante JOSÉ CONRADO SCHUHLI e Apelado BANCO SAFRA SA. I Trata-se de recurso e apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 12346/2011 (fls. 113-115), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, a fim de: a) declarar indevida a cobrança da TEC; b) condenar o réu a restituir os valores cobrados a este título; c) condenar o autor ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 121 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que no contrato de adesão firmado inexistiu expressão e clara previsão de capitalização mensal de juros, devendo a mesma, portanto, ser expurgada. Às folhas 133 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 137 a ré apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento ao recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO VISTOS, (...) O apelante aduz que não há ilegalidade no contrato existente entre as partes, sendo inaplicável o CDC. Com efeito. A teor da Súmula 297 1 do STJ que reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso telado, bem como a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, tem-se ainda que a aferição da abusividade e consequente possibilidade de revisão contratual nos ditames do Código Civil. A ampla liberdade de contratação encontra limites na função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e nos preceitos de ordem pública. (...) A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigente entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. - da capitalização de juros; De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA

DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). E, no caso dos autos, não há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, como se observa do contrato juntado às folhas 96 e seguintes. Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, não haveria que se falar em ilegalidade da capitalização de juros no caso em comento, se houvesse pautação expressa no contrato. O que não há. Diante disto, declaro nula a cláusula que estipula a cobrança de juros na forma capitalizada, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, devendo a instituição financeira restituir ao autor ou mesmo compensar os valores que lhe foram cobrados a mais. Oportuno salientar, que merecendo reforma a sentença de primeiro grau, inverte o ônus da sucumbência, condenando o banco/réu ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos mantidos no mesmo patamar já fixado pelo magistrado a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto por Reginaldo de Castro Viana, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a capitalização de juros, e invertendo o ônus da sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0890409-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47805. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018499-77.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Leunir Airtón Wendling. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONVENCIONADA EXPRESSAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA EXCLUSIVA PARA O PERÍODO DE ANORMALIDADE CONTRATUAL, CUJA TAXA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IOF. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 890.409-6, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Apelante LEUNIR AIRTON WENDLING e Apelado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por LEUNIR AIRTON WENDLING em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz da 7ª Vara Cível da comarca de Maringá julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos: a) determinar que o débito do autor seja recalculado, sendo excluídos os valores cobrados a título de tarifas (cadastro, serviços de terceiro, avaliação e registro), mais a quantia paga a maior a título de IOF; b) dispor que é possível a revisão contratual pelo Poder Judiciário, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) decidir que quanto à capitalização de juros, esta pode permanecer como contratada, pois nada há de ilegal na sua cobrança; d) quanto aos juros remuneratórios, considerou que estão condizentes com os juros normalmente cobrados pelo mercado em operações similares, devendo permanecer intactos; e) com relação à comissão de permanência, decidiu que sua incidência é legal se prevista no contrato, desde que de forma exclusiva; f) constatado o pagamento de verbas indevidas, deve haver a repetição dos valores pagos de forma simples, posto que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira; g) considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (fls. 175/180). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a capitalização de juros consiste na cobrança abusiva de juros, é ilegal e inconstitucional, devendo ser expurgada do contrato em discussão; b) a instituição financeira travestiu o contrato de alienação fiduciária em cédula de crédito bancário; c) as taxas de juros remuneratórios previstas em contrato foram praticadas além daquela imposta pelo Banco Central; d) é indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos bancários, devendo ser esta cobrança anulada e em seu lugar incidir a correção monetária de forma simples; e) a instituição financeira fez incidir IOF sobre as parcelas contratadas, diluindo-se nelas, devendo ser expurgada a cobrança deste imposto do contrato em tela; f) devem os valores pagos a maior ser devolvidos de forma dobrada, com base no disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor; g) deve haver a inversão dos ônus de sucumbência, já que a apelante decaiu de parte mínima do pedido (fls. 200/217). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 231). Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada. É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, independentemente de manifestação de órgão

colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Da capitalização de juros: Este tópico tratará dos itens III.1, III.2 e III.3 da apelação interposta, posto que todos estes tratam sobre a capitalização de juros e sua insurgência pela parte apelante. Sustenta a recorrente que a capitalização de juros no contrato em questão deve ser expurgada, já que sua cobrança é ilegal. De pronto, insta recordar que o caderno processual em mesa trata-se de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo à análise da insurgência recursal na qual o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, por tratar-se de cédula de crédito bancário, deve o feito ser analisado de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A OSTENSIVA MENÇÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.** (TJPR, Apelação Cível 0840598-3, Rel. Carlos Mansur Arida, j. em 07/03/2012) **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR, Apelação Cível 0813393-1, Rel. Fabian Schweitzer, j. em 01/02/2012) Desta forma, no caso dos autos percebe-se que há expressa previsão de que estes seriam capitalizados, conforme disposto no item nº 13, in verbis: "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2". Assim, tratando-se de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se manter a sentença neste tópico, tendo em vista que houve menção expressa no contrato sobre tal cobrança, devendo incidir os mesmos como contratados. - Dos juros remuneratórios Alega a parte recorrente que os juros remuneratórios foram fixados em 2,11% ao mês, em que pese constar no contrato a taxa de 1,56%, sendo, desta maneira, praticados juros maiores que a taxa média de mercado. Em que pesem as argumentações do apelante, não merece prosperar suas razões, senão vejamos. Basta uma análise da taxa mensal de juros eleita pelas partes, qual seja 1,56% ao mês (referida 5.2 fl. 119), para se concluir que não há manifesto excesso. Com efeito, reitera taxa não é manifestamente maior que a média de mercado divulgada pelo Banco Central em contratos da mesma espécie, situação em que seria possível sua limitação. Não fosse isso, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que inexistente limitação às taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro. Confira-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. LEI 10.931/2004. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). ILEGALIDADE. REJEIÇÃO.**(...) Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). (TJPR, Apelação Cível 0812573-5, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) **APELO. REVISÃO DE ARRENDAMENTO E REINTEGRAÇÃO NA POSSE. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE À MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA. ANATOCISMO. PRÁTICA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VALOR PACTUADO NO LIMITE DE 2%. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. NÃO CONCESSÃO. MORA NÃO DESCONFIGURADA. REINTEGRATÓRIA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJPR, Apelação Cível 0843745-4, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, j. em 15/02/2012) Portanto, deverá ser mantida a taxa mensal de juros remuneratórios contratada, não havendo motivos para se reformar a sentença, já que dos autos não se retira que os juros remuneratórios são manifestamente maiores ou abusivos em face do apelante. - Da comissão de permanência Sustenta o autor que a comissão de permanência deva ser excluída do contrato, incidindo em seu lugar a correção monetária de forma simples. Este tópico, porém, não merece reforma, tendo em vista que a sentença mostra-se escorreita em relação à proibição da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, prevendo que esta só poderá ser mantida se forma exclusiva. A comissão de permanência, segundo entendimento recente, pode subsistir, desde que expressamente contratada e também desde

que limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios previsto no contrato. Aliás, neste sentido é o entendimento desta Corte: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp - 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Desta feita, não há razão para reforma da decisão a quo, posto que balizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restando claro que é incabível sua cumulação com juros moratórios e multa contratual, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada a somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, conforme disposto acima e bem fundamentado na decisão de primeiro grau. - Do IOF diluído nas parcelas e cobrado juntamente com o financiamento Sustenta a parte recorrente que deve ser reformada a sentença no tocante ao desconto do IOF, pois o Banco fez incidir referido imposto sobre as parcelas contratadas, alegando ser ilegal a cobrança fracionada nas parcelas. Suas razões não merecem prosperar, senão vejamos. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já dispôs pela legalidade da cobrança fracionada nas parcelas do IOF, não havendo que se falar em ilegalidade por ocasião desta cobrança. Ainda, não há razão em se requerer que o imposto incida somente sobre o valor líquido financiado, tendo em conta que o valor disponibilizado já conta com a incidência dos juros, inerentes à esta prática comercial. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assim entende: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO (...). 8. Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8, Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. TAC. TEC. PRESCRIÇÃO. ART. 205 CC/02. IOF PARCELADO. CABIMENTO. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. JUSTIÇA GRATUITA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (...) Sendo a mutuária a contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, e, portanto, o sujeito passivo da obrigação tributária, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (TJPR, Apelação Cível 0809896-8,

Rel. Francisco Jorge, j. em 07/03/2012) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IOF DILUÍDO NO VALOR DAS PARCELAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações. (TJPR, Apelação Cível 0780328-1, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. em 20/07/2011) Desta forma, não há que se falar em procedência do pedido neste tópico, devendo a sentença permanecer intacta. - Repetição do indébito de forma dobrada Requer a parte recorrente a devolução em dobro dos valores pagos a maior a título dos encargos abusivos decorrentes do contrato. Entretanto, não merece prosperar suas razões. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pela parte. Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ. 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...)VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). (...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição apenas na forma simples, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo a sentença manter-se neste tópico, posto que escorreita. - Da redistribuição dos honorários advocatícios Requer a parte apelante, neste tópico, que seja invertido o ônus de sucumbência, devendo a apelada arcar com estes e também como os honorários advocatícios, já que decaiu de parte mínima do pedido. Tendo em vista que a sentença não foi reformada em nenhum de seus tópicos, não há razão para se acolher o pedido, devendo, portanto, permanecer incólume a decisão de primeiro grau, já que do confronto entre os pedidos acolhidos e rejeitados mostrou-se correta a previsão de pagamento "pro rata" entre as partes. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e nego seguimento ao mesmo, por estarem as pretensões do autor em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0013 . Processo/Prot: 0890738-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0026275-79.2011.8.16.0001 Revisional. Apelante: Marcos Alexandre Basten. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PROCURADOR DEVIDAMENTE HABILITADO COM PODERES PARA TRANSIGIR. ARTIGO 277, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 890.738-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 23ª Vara Cível, em que é Apelante MARCOS ALEXANDRE BASTEN e Apelado BANCO SAFRA SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada por MARCOS ALEXANDRE BASTEN em face de BANCO SAFRA S.A., mediante a qual o MM. Juiz, "Considerando que a parte devidamente intimada para comparecer em audiência de conciliação e advertida sobre a extinção do processo em caso

de não comparecimento, necessário reconhecer a contumácia do Autor" (sic fl. 183), extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, (fls. 182/185). Irresignada, a parte requerente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que não há norma legal que obrigue o autor ao comparecer em audiência de conciliação, sendo que sua ausência apenas pressupõe o desinteresse na realização de acordo. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de cassar a sentença para que se dê prosseguimento ao feito (fls. 192/196). O recurso foi recebido em ambos efeitos (fl. 202). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso em tela. A insurgência recursal é contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência da parte autora na audiência de conciliação. Ora, o não comparecimento do autor em audiência de conciliação, no rito sumário, somente poderia demonstrar a falta de interesse em compor amigavelmente a lide, não podendo ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, da leitura de fl. 161, onde consta o termo de audiência, verifica-se que o procurador da parte requerente estava presente na audiência, tendo inclusive oferecido proposta para quitação integral do débito, o que não foi aceito pela parte requerida. Ademais, importante salientar que o advogado do autor, ora apelante, está devidamente habilitado conforme se vê da procuração de fl. 16, inclusive com poderes para transigir, atendendo o disposto no parágrafo 3º do artigo 277 do Código de Processo Civil que assim prevê: "As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir". Corroborando esse entendimento, confira-se: "PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. ART. 23 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INAPLICABILIDADE. 1. A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir. 2 (...). 3 (...). 4. Em não havendo o comparecimento pessoal do autor na audiência de conciliação no procedimento sumário, deve o magistrado, ao invés de extinguir o feito, determinar a realização de nova audiência com base no disposto no art. 331, §§ 1º e 2º, do CPC. 5 (...). 6. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES - REVELIA - COMPARECIMENTO PESSOAL A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESENÇA DO ADVOGADO MUNIDO DE PODERES PARA TRANSIGIR E QUE CONTESTOU O PEDIDO - REVELIA DO PRIMEIRO REQUERIDO NÃO VERIFICADA - REVELIA DA SEGUNDA REQUERIDA - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVELIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB - NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - QUANTUM FIXADO QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O CAUSÍDICO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DOS CASOS. 1. "A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir" (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008). 2 (...). 3 (...). 4. Recursos conhecidos e não providos". (TJPR Apelação Cível nº 854.343-7 11ª Câmara Cível Relator Ruy Muggiatti Publicação: 26/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA. AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. A ausência da parte autora na audiência de conciliação não implica na extinção do processo, revelando, quando muito, em indício de abandono do feito, o que, todavia, somente permite a solução adotada na sentença depois de observadas determinadas formalidades". (TJPR Apelação Cível nº 617.867-8 10ª Câmara Cível Relator Vítor Roberto da Silva Publicação: 06/04/2010). Portanto, não há motivos para se falar em extinção do feito por abandono da causa, eis que não restou configurada a contumácia da parte requerente. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou provimento ao presente recurso, para cassar a sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando, outrossim, o regular prosseguimento do feito. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0894891-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/88204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0066592-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Regina Constante Siqueira. Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREPARO DESERÇÃO CARACTERIZADA SEGUIMENTO NEGADO. "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". (DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo José Carneiro: Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 43). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 894.891-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante SANDRA REGINA CONSTANTE SIQUEIRA e Agravado BANCO FIAT S.A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares de depósito do valor incontroverso em juízo, vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos e manutenção do bem em sua posse (fls. 65/70 T.J.). Inconformada, a parte requerente alega, em suma, que faz jus à concessão das liminares, tendo em vista a ocorrência de cobrança indevida no contrato entabulado entre as partes (fls. 02/16 T.J.). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no presente caso. Inicialmente, há que se consignar que não obstante a parte agravante tenha formulado pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial, tal não ocorreu nas razões do presente recurso. Ocorre que o Juízo singular não analisou o pedido formulado no primeiro grau, razão pela qual não há como se admitir o presente recurso sem o devido preparo recursal. Com efeito, em não havendo deferimento no primeiro grau, tampouco pedido no segundo grau, não há como se conhecer do presente recurso, pois foi interposto sem o devido preparo, pois não há como se adentrar no mérito quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte: "(...) 2. O pedido de assistência judiciária formulado no curso da ação poderá ser realizado incidentalmente e a qualquer tempo, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50. A ausência de deferimento em primeira instância, bem assim ausente a declaração da parte que formulou o recurso, levam à deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 804744-9, Rel. Desª. Rosana Amara Girardi Fachini, publicado em 11/10/2011). "APELAÇÃO 02 - ILEGITIMIDADE ATIVA NA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - PARTE QUE ERA O CONDUTOR DO VEÍCULO E NÃO O PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR QUE NÃO TERIA UTILIDADE PARA A PARTE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 743.991-4, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, publicado em 23/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo". (TJPR Apelação Cível nº 735.988-2 12ª Câmara Cível Relator Marcos S. Galliano Daros Julgamento: 30/03/2011). Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 187/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O ônus de instruir o agravo de instrumento, acompanhado do comprovante do preparo, recai sobre a parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, na forma do artigo 511 do CPC. 2- Ainda que não expressamente elencada no art. 544, § 1º, do CPC, a cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, porquanto somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. Precedentes do STJ. 3- Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas processuais e o pagamento do porte de remessa e retorno hão de ser demonstrados no ato de interposição do recurso. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ AgRg no Ag 1381795/SP, Rel. Maria Isabel Gallotti, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0896301-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/94358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0054780-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oscar Aparecido Milani. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oscar Aparecido Milani, auxiliar de produção, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Substituto da Vara 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 54780-80.2011.8.16.0001 de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão merece reforma, pois não foi levada em consideração

sua real situação econômica; b) a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício; c) conforme entendimento do STJ e STF, para a concessão do benefício basta a afirmação, por via declaratória, da impossibilidade do pagamento. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JPCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova

em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No caso em liça, o MM. Dr. Juiz a quo, para análise do pedido de justiça gratuita, determinou que, no prazo de 10 dias, o autor a) juntasse declaração de próprio punho informando que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios; b) comprovasse sua renda através da juntada de documentos como CTPS ou contracheque; e c) esclarecesse de que maneira obteve aprovação do crédito para financiamento (f. 64). O autor atendeu de forma parcial a ordem judicial, juntando apenas a declaração de próprio punho informando que necessita do benefício (f. 67). O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido, argumentando que a declaração foi omissa quanto ao pagamento de honorários advocatícios e não esclareceu a forma de aprovação do crédito ou mudança de situação financeira que o impeça de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (f. 68). É desta decisão que o agravante se insurge. Neste contexto, anoto que o simples fato do autor se valer de advogado contratado para o ajuizamento da ação, não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido, na medida em que no Estado do Paraná a administração pública não disponibiliza dos serviços da Defensoria Pública. Por outro lado, é perfeitamente possível que o magistrado, no caso de dúvida, determine a juntada de documentos hábeis à comprovação da efetiva necessidade do benefício; e em caso de omissão na juntada de tais documentos, opera-se a presunção inversa, que motiva o indeferimento do pedido. Portanto, correta a decisão do magistrado que indefere o pedido quando a parte interessada recusa-se a comprovar a sua renda 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0016 . Processo/Prot: 0897171-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92132. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011033-58.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Jeel Salomé Mota. Advogado: Lucas Guilherme Riedi, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Arthur Henrique Kampmann. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Jeel Salomé Mota em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, às f. 58 dos autos nº 11033-58.2011.8.16.0170, de Ação de Rescisão Contratual, ajuizada em face de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que indeferiu os pedidos formulados em sede de tutela antecipada nos seguintes termos: "1. Defiro a emenda de fls. 42/48 para o fim de conular a presente em AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO c/c PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VRG, devendo o Sr. Escrivão proceder as devidas anotações na autuação e demais registros. 2. Preliminarmente, em que pese o valor atribuído à causa, a presente ação deverá tramitar sob o procedimento ordinário, o que ora determino, o que faço com fundamento nos princípios da celeridade e instrumentalidade processual e considerando a inexistência de prejuízo para as partes e o fato de que a audiência conciliatória, prevista no art. 277 do CPC, tem se revelado absolutamente ineficaz, de onde se concluiu que melhor atende os interesses da parte e da justiça, a implementação do rito ordinário. 3. Da leitura da inicial constata-se que entre as partes existe uma clara relação de consumo onde o autor e consumidor dos serviços fornecido pelo réu. Por estas razões, sendo o autor parte hipossuficiente da relação jurídica, tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, defiro a inversão do ônus probatório, porque presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII do CDC. 4. Indefiro a tutela antecipada, para depositar em juízo o valores das prestações, seja para manutenção de posse do veículo, pois na hipótese de inadimplemento o réu tem o direito constitucional de manejar as ações necessárias para defesa de seus direitos. 5. Tal assertiva se robustece ainda mais diante da inexistência de questionamento acerca dos encargos cobrados e da necessidade de um exame mais aprofundado da questão relativa a restituição do VRG na hipótese do autor não fazer a opção de compra do veículo, o que é impossível em sede de cognição sumária." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não tem interesse em exercer a opção de compra; b) pretende efetuar a entrega amigável do bem mediante a devolução do VRG pago antecipadamente, entretanto, a requerida recusa-se a recebê-lo; c) o indeferimento do pedido liminar de manutenção de posse acarretará no ajuizamento da competente ação de reintegração de posse, pois o agravante não tem mais condições de arcar com o pagamento da integralidade das prestações; d) até que haja a rescisão do contrato e a restituição do VRG ao agravante, pugna pela autorização para realização de depósitos judiciais do valor da contraprestação, excluindo o VRG mensal; e) considerando que a entrega do bem e o depósito do VRG devem ser simultâneos, pugna pela manutenção de posse até a efetiva entrega. Destarte, pugna o agravante pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para (i) autorizar a realização dos depósitos judiciais das contraprestações com exclusão do VRG mensal; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem arrendado até a devolução do VRG pago antecipadamente e entrega do bem. Posteriormente, pugna pela reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela antecipada. 3. No presente caso, Aristeu José Weppo firmou com a instituição financeira agravada contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Fiat, modelo Uno Mille 1.0, ano 2007. Na ocasião, foi acordado o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 562,95, sendo R\$ 281,41 correspondentes ao VRG diluído nas prestações (f. 54-TJ). Em agosto de 2010 houve o aditamento do contrato, pelo qual o Sr. Aristeu

cedeu os direitos e obrigações decorrentes do contrato à Jeel Salomé Mota, conforme documento de f. 57-TJ. Página 2 de 7 Alegando impossibilidade no pagamento das prestações, o Sr. Jeel ajuizou ação pleiteando pela rescisão do contrato de arrendamento mercantil e consequente devolução do bem à instituição financeira. Pugnou, em sede de "tutela antecipada", o seguinte: (i) autorização para realização de depósitos judiciais do valor das contraprestações excluindo o VRG mensal, até a efetiva entrega do bem e restituição do VRG pago antecipadamente; (ii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse do bem arrendado até a restituição do VRG pago antecipadamente. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de depósito judicial e de manutenção de posse (f. 22-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. No particular, o devedor arrendatário pugna pela devolução do bem arrendado mediante a restituição do VRG pago antecipadamente. Em sede de "tutela antecipada", requer a suspensão da cobrança dos valores devidos a título de VRG diluído nas prestações mensais (R\$ 281,41), bem como a abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e manutenção de posse do bem arrendado até a efetiva devolução do VRG. 5. Primeiramente, não parece razoável compelir a arrendante a aceitar de volta o bem arrendado, no curso do contrato, mediante condição estabelecida unilateralmente pelo arrendatário - ressarcimento dos valores pagos a título de VRG (valor residual garantido). Isso implicaria, Página 3 de 7 inexoravelmente, na rescisão do negócio jurídico celebrado, sem a anuência da outra parte contratante, que pode dela discordar, e sem perquirir-se acerca da existência de motivo legal ou justa causa para tanto. Não se olvida que em julgados mais recentes, a orientação deste Tribunal de Justiça, segue no sentido de que não seria razoável impedir a devolução do bem arrendado, com a consequente rescisão do contrato de arrendamento mercantil, quando se sabe de antemão que o devedor arrendatário não conseguirá adimplir as contraprestações contratuais, estando na iminência de ver contra si aforada uma ação de reintegração de posse. Este Relator inclusive já se filiou ao entendimento supra, em casos que lhe foram mercedores. Não obstante, permito-me rever o posicionamento em situações como a presente, onde não se vislumbra a existência de justa causa para a rescisão unilateral pretendida, senão a perda do interesse do arrendatário na continuidade do contrato e o seu desejo de receber antecipadamente os valores pagos a título de VRG. Da leitura da exordial, observa-se que o agravante limita-se a afirmar a negativa da instituição financeira em receber o bem arrendado, inexistindo quaisquer questionamentos relevantes a legitimar a rescisão unilateral e desmotivada do contrato em curso e consequente devolução do VRG pago antecipadamente. 6. Vale dizer que o arrendamento mercantil possui peculiaridades próprias, tratando-se de um contrato complexo, com características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, Página 4 de 7 entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação e até mesmo a cobrança do valor residual garantido, não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Tais opções podem ser exercidas ao final do contrato e não irrestritamente, há qualquer momento, sem qualquer ônus. Nesse passo, é de rigor a observância dos princípios da boa fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós contratual, pois embora a celebração do contrato seja livre, a sua rescisão constitui um ônus e reclama a comprovação de alguma das hipóteses que permitam o fim de um contrato, tais como a existência de vício material ou vício de direito, a inadimplência de uma das partes; ou, ainda, justo impedimento que impossibilite à parte dar continuidade ao contrato; sob pena inclusive de convalidar-se em abuso de direito (art. 473 CC). 7. Neste contexto, a suspensão da exigibilidade das contraprestações contratuais somente é viável a partir da efetiva entrega do bem arrendado. Enquanto esse continuar na posse e uso do arrendatário, constitui direito da arrendante exigir as contraprestações respectivas. Consequentemente, não é plausível falar-se em manutenção do arrendatário na posse do bem arrendado, de forma que se revela correta a decisão agravada ao indeferir os pedidos, não merecendo qualquer reparo. Página 5 de 7 8. Aliás, com relação ao tema, decidi recentemente esta 17ª Câmara Cível em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS À TÍTULO DE VRG, TAXAS DE COBRANÇA DE BOLETO E ABERTURA DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA PARA DETERMINAR-SE (I) A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRAPRESTAÇÕES CONTRATUAIS; E, (II) A ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO ARRENDATÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL PARA A CESSAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A suspensão da exigibilidade das contraprestações contratuais somente é viável a partir da efetiva entrega do bem arrendado; enquanto esse continuar na posse e uso do arrendatário, constitui direito da arrendante exigir as contraprestações respectivas. (...) 2. Em que pese a notificação enviada pelo arrendatário à Cia arrendante; anoto que não há como se compelir essa última a aceitar de volta o bem arrendado, no curso do contrato, mediante as condições estabelecidas unilateralmente pelo arrendatário, pois que isso implicaria inexoravelmente na rescisão do negócio jurídico celebrado, sem a anuência da outra parte, que pode dela discordar e sem perquirir-se acerca da existência de motivo legal ou justa causa para tanto. Providência que não foi, ademais, pleiteada na exordial primitiva. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 860087-1 - Paranavaí - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.03.2012) 9. Por fim, da leitura da decisão agravada, observo que o MM. Dr. Juiz a quo não se manifestou acerca do pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual deixo de analisá-lo sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Lembro que o recurso de agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão recorrida. Entretanto, por oportuno, apenas anoto que a vedação da inscrição do nome do arrendatário nos cadastros restritivos ao crédito é corolário da efetiva entrega do bem e da suspensão das prestações que forem se Página 6 de 7 vencendo a partir desta data (as parcelas vencidas até a entrega do bem são ainda devidas pelo arrendatário)1. 10. Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. 11. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 12. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 T.J/PR, AI nº 831.432-1, 17ª CCível.

0017 . Processo/Prot: 0897304-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96027. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004558-14.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Adriel Augusto de Queiroz. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriel Augusto de Queiroz, operador de máquinas, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos nº 0004558- 14.2012.8.16.0021 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária por falta de comprovação da necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que a) não há fundamento plausível na decisão que indefere o benefício; b) de acordo com a Lei 7.115/83, as declarações firmadas pelo interessado ou por seu procurador, gozam de presunção de veracidade; c) a legitimidade para contestar o pedido de justiça gratuita é prerrogativa exclusiva da parte contrária, que terá o ônus de provar que esta não merece o benefício; d) a determinação para que comprove ser pobre no sentido legal não encontra amparo na lei, estando desobrigado de atender ao requerimento judicial, pelo que dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1.060/50, fazem juízo à assistência judiciária os "necessitados", estando compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de insuficiência de renda e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido de plano, por ausência de comprovação da necessidade do benefício, levando em conta que a declaração de pobreza não veio acompanhada de documento que corroborasse com a alegação nela contida. Neste contexto, lembro que a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, como holerite, CTPS, declaração de Imposto de Renda atualizada, entre outros, para que seja possível analisar se é realmente merecedora do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar

as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que o recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 18- TJ que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0898495-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0052732-51.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Ralf Koehler Júnior. Advogado: Elio Gril Guarezi. Agravado: Iraides Silva de Oliveira, Odair Mendes de Oliveira. Advogado: Antonio Linares Filho, Carlos Henrique Zanetti, Aletheia Kloster Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Ralf Koehler Júnior, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 19-TJ nos autos nº 52732- 51.2011.8.16.0001, de Ação de Imissão de Posse, ajuizada por Iraides Silva de Oliveira e Odair Mendes de Oliveira, nos seguintes termos: "I Assiste razão à parte Requerente em sua manifestação constante na movimentação PROJUDI nº 47.1 que se reporta à de nº 37.1, posto que, conforme decisão de movimentação PROJUDI nº 10.1 (fls. 03) o pedido liminar de reintegração de posse foi deferido. A parte Requerida foi regular e devidamente citada e apresentou resposta (movimentação PROJUDI nº 25.1), porém não trouxe nenhum fato relevante ou justificador da revogação de tal medida liminar, conforme se infere das conclusões expostas na decisão de movimentação PROJUDI nº 36.1. II Desta forma, tendo em vista que a parte Requerida ainda ocupa indevida e irregularmente o imóvel da parte Requerente, expeça-se mandado de imissão de posse. III Indefere-se, por ora, o requerimento para a solicitação de reforço policial, tendo em vista que tal diligência só pode ser requerida pelo Sr. Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento do mandado." 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) está em trâmite na Justiça Federal ação de imissão de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos ora agravantes, a qual foi autuada sob o nº 2006.70.00.028339-7; b) a CEF transferiu os direitos referentes ao imóvel à empresa Engea Empresa Gestora de Ativos, a qual, por sua vez, os transferiu aos agravados; c) é clara a existência de duas ações versando sobre o mesmo caso; d) a falta de análise acerca da existência de outro processo versando sobre o mesmo caso afronta o princípio do contraditório. Destarte, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, pela revogação da liminar de imissão de posse deferida. 3. Primeiramente, da leitura da decisão agravada, observo que o agravante insurge-se

de decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse. Entretanto, tal manifestação, a qual limitou-se a determinar o cumprimento do mandado de imissão de posse, não possui conteúdo decisório a fim de ensejar a interposição do presente recurso de agravo de instrumento. 4. Neste contexto, lembro que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, Código de Processo Civil). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. Trata-se de despacho de mero expediente, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, Código de Processo Civil). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível Página 2 de 5 recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. Se o agravante pretenda insurgir-se contra o deferimento da liminar de imissão de posse, deveria tê-lo feito em relação à decisão de f. 54/56-TJ, respeitando o prazo recursal para tanto. 6. Mesmo que assim não fosse, há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da Página 3 de 5 controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 23/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido

formado com peças essenciais para Página 4 de 5 sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). No presente caso, o agravante deixou de juntar diversos documentos que são indispensáveis para a compreensão da controvérsia, dentre eles, a petição inicial da ação de imissão de posse acompanhada de seus respectivos documentos, as peças às quais o Magistrado de 1º grau se refere na decisão agravada, matrícula do imóvel, etc. Ora, para ser possível a revisão da decisão que deferiu a liminar de imissão de posse, há que se conhecer dos documentos que conduziram às razões de decidir do magistrado a quo. A falta de juntada de tais peças impossibilita o exame do recurso. 7. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 9. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 0019 - Processo/Prot: 0900202-2 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/106832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0063237-38.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Elom de Franca. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Maria Köhler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO APRESENTADAS DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA PRÉVIO CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTERIOR AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS NEGATIVA DE SEGUIMENTO ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 900.202-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 16ª Vara Cível, em que é Agravante ELOM DE FRANCA e Agravado BV FINANCEIRA S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª. Juíza da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação de Busca e Apreensão sob o n.º 2152/2010, determinou o prévio cumprimento da decisão anterior, qual seja aquela que havia concedido a liminar de busca e apreensão, para posterior análise da contestação apresentada (fl. 91 - TJ). Contra essa decisão, insurge-se a parte requerida, alegando, em suma, que: a) nada impede a análise da contestação antes do cumprimento da medida liminar, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; b) de acordo com a súmula 72, do STJ, a mora é requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão, o que inexistiu no caso dos autos, já que não foram esgotados os meios para a notificação pessoal; c) é inverídica a informação de que o agravante não reside mais no endereço do contrato, como constou na notificação expedida, sendo que essa informação foi passada por sua ex-sogra; d) ainda que não se tenham esgotados os meios para notificação pessoal, igualmente inválida a intimação por edital, tendo em vista que não há comprovação de sua publicação nos autos; e) diante da falta de pressuposto para desenvolvimento válido do processo resta afastada a mora, não havendo razão para continuidade do feito. (fls. 02/26 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. De acordo com a análise dos autos, verifica-se que o Juízo singular deferiu a liminar de busca e apreensão (fl. 50 TJ), sendo que logo em seguida, ao invés de agravar dessa decisão, a parte requerida apresentou contestação nos autos, sustentando, entre outras coisas, a irregularidade na constituição em mora (fls. 51/76 - TJ). Observe-se que a parte agravante teve ciência da decisão que concedeu a liminar, pois apresentou contestação um mês depois de publicada a decisão em cartório. Ocorre que, depois de apresentada a contestação e a impugnação pela instituição financeira, a MMª. Juíza determinou que fosse primeiramente cumprida a decisão que havia concedido a liminar (fl. 91 TJ), levando a parte requerida a interpor o presente recurso. Contudo, a nova decisão proferida pelo Juízo monocrático (fl. 91 TJ), trata-se de reiteração de decisão anterior (fl. 50 TJ), contra a qual não houve interposição de recurso no momento oportuno, operando-se, pois, a preclusão sobre a matéria. Nesse sentido: "(...) I- A questão referente à exclusão do dever de pagar a multa diária imposta já não mais pode ser levada ao debate, pois contra a decisão que a cominou não houve qualquer recurso, de sorte que precluso está o direito do agente financeiro de agora querer alegar o seu descabimento." (Al nº 615.068-7, Rel. Gamaliel Seme Scaff). "(...) 1. Resolve a preclusão em relação à existência de conexão de ações, pois a questão foi resolvida por decisão que não sofreu impugnação hábil no tempo adequado." (Apelação Cível nº 621.918-9, Relatora Rosana Amara Girardi Fachin). "(...) 1. Existindo decisão anterior acerca da inversão do ônus da prova e não tendo a parte recorrida sobre a matéria no momento oportuno, restou preclusa a sua análise." (Apelação Cível nº 635.832-3, Relator Jucimar Novochadão, publicado em 23/02/2010). Não fosse isso, outro fato que impede o conhecimento desse recurso é o fato de que o MM. Juízo singular ainda não se manifestou sobre a alegação de irregularidade na constituição em mora, sendo que sua análise diretamente por este Tribunal implicaria em supressão de instância. Nesse sentido: "A questão suscitada neste recurso - direito a título de verba honorária do valor da multa a que os agravantes fazem jus - não foi apreciada na decisão agravada, diante do que, nego seguimento a este recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por manifestamente inadmissível, pois a análise desta questão, originariamente por este Tribunal, se constituiu numa indevida supressão de instância." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). "(...) NULIDADE DA PENHORA - TESE NÃO ENFRENTADA EM

PRIMEIRO GRAU - IMPOSSÍVEL A SUA ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 869.715-6, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, publicado em 02/02/2012). "(...) 1. As questões não suscitadas e debatidas em Primeiro Grau não podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, no julgamento de apelação, sob pena de supressão de instância. (TJPR, Apelação Cível nº 825.486-2, Rel. Des. Hélio Henrique L. F. Lima, publicado em 06/02/2012). Por fim, há que se ressaltar que não se pode ter certeza em relação à alegação da parte requerente de que não há comprovação da publicação do edital de intimação, pois não foram fotocopiados os versos das folhas juntadas aos autos. Com efeito, não há fotocópia nem sequer da juntada da contestação aos autos, tampouco da impugnação. Assim, seria temerária a análise da questão diretamente nesta Corte, tendo em vista: a) a ausência de interposição de recurso no momento oportuno, não obstante tenha sido apresentada contestação nos autos suscitando a mesma questão; b) a ausência de manifestação do Juiz sobre a questão alegada e c) a ausência de cópia integral dos autos que autorizasse a análise da questão com segurança. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03151

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	007	0839973-9
Adilson Vieira de Araújo	007	0839973-9
Alexandre Nelson Ferraz	013	0867125-4
Amanda Goda Gimenes	022	0830164-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	019	0894251-6
Antonio Vanderli Moreira	021	0900018-0
Arnaldo Ferreira	022	0830164-4
Camilla Silva Lima	022	0830164-4
Carmen Lucia Silveira Ramos	005	0802215-5
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	024	0626877-3
Cilene Rebelo Nogueira Guercio	024	0626877-3
Cláudio Roberto Padilha	017	0875363-9
Cleverton Lordani	021	0900018-0
Clovis Della Torre	009	0845716-1
Davi Chedlovski Pinheiro	011	0857129-9
	012	0860598-9
Deborah Witchmichen Krukoski	024	0626877-3
Edson Alves da Cruz	022	0830164-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0883845-1
Fabiana Silveira	014	0868997-4
	019	0894251-6
Fábio Stecca Cioni	010	0851928-8
Felipe Preima Coelho	023	0881314-3
Fernando Henrique Ferreira Silva	014	0868997-4
Flávia Fernandes Alfaro	007	0839973-9
Franciele da Roza Colla	019	0894251-6
Francisco Antônio Fragata Junior	018	0883845-1
Gennaro Cannavacciuolo	020	0896766-0
Geraldo Coelho	023	0881314-3
Gilberto Stinglin Loth	020	0896766-0
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	003	0779197-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	008	0842429-1
Herick Pavin	009	0845716-1
Igor Roberto Mattos dos Anjos	020	0896766-0
Jacqueline Maria Moser	006	0827828-8/01
Jefferson Figueira Cazon	006	0827828-8/01
José Eduardo Vieira da Silva	024	0626877-3

José Roberto Balan Nassif	016	0874578-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	019	0894251-6
Larissa Bisetto Breus	015	0871269-0
Larissa Elida Sass	003	0779197-9
Leandro Depieri	010	0851928-8
Leandro Negrelli	001	0725754-3
Lilian Veridiane da Silva	021	0900018-0
Luciane de Carvalho	004	0796645-4
Luciano Chizini e Chemin	002	0757337-9
Lucilene Smith	009	0845716-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	015	0871269-0
Luiz Augusto Teixeira de C. Bruno	018	0883845-1
Luiz Fernando Carneiro Bettega	017	0875363-9
Luiz Fernando Dietrich	009	0845716-1
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	013	0867125-4
Manoel Fagundes de Oliveira	006	0827828-8/01
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	002	0757337-9
Marcelo Nakashima	017	0875363-9
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	021	0900018-0
Marco Antônio Matheus	024	0626877-3
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	004	0796645-4
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0827828-8/01
Maria Felícia Chedlovski	011	0857129-9
	012	0860598-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	008	0842429-1
Marieli Daluz Ribeiro Tabora	010	0851928-8
Marina Blaskovski	014	0868997-4
Maylin Maffini	001	0725754-3
Miguel Fernando Romio	006	0827828-8/01
Miguel Gustavo Lopes Kfour	007	0839973-9
Nilda Leide Dourador	003	0779197-9
Paulo Arcoverde Nascimento	022	0830164-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	023	0881314-3
Priscila de Lima C. Bogatschov	018	0883845-1
Ricardo Feitosa de Araújo	016	0874578-6
Robson Fernando Sebold	006	0827828-8/01
Rodrigo Lemos Moreira	021	0900018-0
Rodrigo Pereira Cortez	008	0842429-1
Romeu Sacconi	005	0802215-5
Rosemeire Solidade da S. Matheus	024	0626877-3
Rosemery Brenner Dessotti	018	0883845-1
Rubens Coelho	023	0881314-3
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	005	0802215-5
Simone Maria Monteiro Fleig	003	0779197-9
Suellen Lourenço Gimenes	014	0868997-4
Thais Aranda Barrozo	022	0830164-4
Vicente de Paula Marques Filho	022	0830164-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0725754-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019123-14.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Helton José Fagundes Schier. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho:

Vistos O feito foi julgado com fulcro no art. 285 - A do CPC. Contudo, não foi observada a regra do §2º do mesmo dispositivo, a qual determina que no caso de interposição de recurso, o réu deve ser citado para responder. Assim sendo, determino a citação pessoal do réu/apelado para exercer o contraditório. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0757337-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001869-33.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Cristina do Amaral Ceccato de Lima. Advogado: Luciano Chizini e Chemin. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador:

18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I Compulsando os autos, observo que inexistente no caderno processual, informações acerca do cumprimento da liminar de reintegração de posse do veículo objeto do presente litígio tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça lavrou Certidão (fls. 42), informando que o "bem a ser apreendido" não se encontra na guarda da Sra. Maria Cristina (ora recorrente). II Diante disso, intime-se a Apelante (Maria Cristina), para que, no prazo de 10 dias, informe onde o veículo em questão pode ser encontrado, se o mesmo já foi restituído ao banco e, se pretende dar continuidade na relação contratual firmada com a financeira apelada estando ciente de que, o descumprimento desta ordem surtirá efeitos no julgamento do apelo. III Intime-se, ainda, a parte Apelada (Banco Finasa), para que se pronuncie acerca da reintegração do bem. IV Cumpra-se. Curitiba, 21 de Março de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0779197-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016181-17.2008.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Larissa Elida Sass, Simone Maria Monteiro Fleig. Apelado (2): Sidnei Maia dos Santos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Intime-se a apelante Sidnei Maia dos Santos, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos de fls. 159/160 e fls. 163/164. II Cumpra-se Curitiba, 22 de Março de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0796645-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017522-17.2009.8.16.0030 Usucapião Extraordinário. Apelante: Carlos Rodrigues do Nascimento, Rosemeire Tiekdo do Nascimento. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Apelado: Gesy de Fátima Visniescki. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I Reitere-se o despacho de fls. 201. II Cumpra-se imediatamente. III Intimem-se as partes, no sentido de contribuírem para o cumprimento da diligência perquerida. Curitiba, 21 de Março de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador

0005 . Processo/Prot: 0802215-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161301. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1988.00001006 Dissolução de Sociedade. Agravante: Geni Landgraff Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: Romeu Sacconi. Agravado: Antonio Ducci, Torquato Ducci, Odárcio Oliveira Ducci. Advogado: Carmen Lucia Silveira Ramos, Ruy Schimmelpfeng Sampaio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802215-5 Sobre a preliminar de não conhecimento do recurso (f. 843/844), diga a parte agravante em cinco dias. Int. Curitiba, 26 de março de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0827828-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54040. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827828-8 Apelação Cível. Embargante: Adérito dos Santos Delgado. Advogado: Miguel Fernando Romio. Embargado: Município de Doutor Ulysses. Advogado: Robson Fernando Sebold, Jefferson Figueira Cazon, Marcos Antônio Nunes da Silva. Interessado: Ambiental Paraná Florestas Sa. Advogado: Jacqueline Maria Moser, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 465/471, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0007 . Processo/Prot: 0839973-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345998. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000737 Dissolução de Sociedade. Agravante: Willyan Rower Soares. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro, Miguel Gustavo Lopes Kfour. Agravado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Advogado: Ademir Simões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a manifestação dos peritos (fls.177- 180/TJ) apresentando a redução do valores de honorários periciais -- R\$170.000,00 --, bem como, a informação de que o requerido, agravado, já apresentou concordância com a referida proposta (fls. 181/TJ), manifeste-se o agravante, autor, se ainda tem interesse na continuidade do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins

0008 . Processo/Prot: 0842429-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258961. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006929-50.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Apelado: Antonio Ventura da Rocha Ramiro. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira

Cortez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I Intime-se o Município de São José dos Pinhais (apelante), para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documento juntados às fls. 232/233. II Cumpra-se. Curitiba, 21 de Março de 2012. J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0845716-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271537. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009847-79.2010.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Maria Ferreira. Advogado: Lucilene Smith, Clovis Della Torre. Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A permanência da resposta, tempestiva ou não, não é causa de prejuízo processual à agravante. Ainda que se declare a revelia, a jurisprudência tem aceitado que a peça defensiva fique encartada nos autos. Deixo, portanto, de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Não identifico, por outro lado, na certidão da escrivania (f. 185), informação no sentido de que os autos estiveram inacessíveis à contestante (?aguardando conclusão?). Assim, tal circunstância deverá constar de certidão a ser requisitada à serventia. Solicitem-se informações ao juízo, inclusive sobre os termos deste despacho e fase atual do processo. Intime-se a agravada, por seus procuradores, para oferecer resposta em dez dias. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0851928-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384784. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004714-07.2011.8.16.0160 Redibitória. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Arss Indústria Comércio de Lajes Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação redibitória, cumulada com rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais e morais, autorizou a "suspensão dos contratos de financiamento com alienação fiduciária referentes aos veículos litigados, autorizando a requerente a suspender as parcelas sem que isto importe em mora" (f. 36). Aduz a agravante, em síntese, que a decisão está causando lesão de difícil reparação, uma vez que os contratos de arrendamento mercantil (sic) são de quase R\$ 300.000,00, o que resulta em prejuízo. Destaca que não é cabível a suspensão do contrato uma vez que livremente assinado pelas partes e a instituição financeira não pode arcar com o ônus decorrente de vícios dos veículos. Salienta que a suspensão dos pagamentos acarretará prejuízos irreversíveis pois terá de aguardar a decisão final do processo para ter seu crédito saldado. Requer a atribuição de efeito suspensivo por meio de tutela recursal e o final provimento do agravo. É o breve relatório. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A irrisignação da agravante é contra o item "a" do despacho que concedeu a tutela antecipada no sentido de autorizar a suspensão dos pagamentos dos contratos de alienação fiduciária (não seriam de arrendamento mercantil como menciona a agravante), em vista dos vícios ocultos dos veículos, bem como determinou sua entrega à oficina da concessionária do mesmo grupo econômico para ser submetido a perícia. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Tais requisitos se encontram demonstrados. Ainda que haja indícios da existência de vícios responsáveis por defeitos mecânicos nos caminhões, o êxito da ação redibitória estará dependendo, de modo essencial, da prova técnica que será realizada nos veículos. A suspensão pura e simples dos pagamentos traz o risco de dano inverso à instituição credora, dado que não será possível estimar, com segurança, o tempo do processo, dependendo de prova que se antevê relativamente complexa. O art. 273, § 2.º, do CPC, veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, a providência não foi antecedida da exigência de caução de qualquer natureza, nem são cogitados os depósitos em consignação que pareceriam solução mais justa. O risco de lesão de difícil reparação vem demonstrado pela perspectiva de que nada garante que o processo tenha tramitação célere (e, admita-se, geralmente não tem) e, ainda que tenha sido determinada a entrega para perícia, após o cumprimento do ato processual nada impedirá que os caminhões retornem à posse da agravada. Tal hipótese permite vislumbrar verdadeira iniquidade, uma vez que a mutuária continuaria a Página 2 de 3 usufruir do proveito econômico do bem sem pagar as parcelas a que se obrigou contratualmente. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se e solicitem-se informações ao digno juízo da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias) Curitiba, 27 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0011 . Processo/Prot: 0857129-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038313-26.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Abreu Gomes dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski.

Agravado: Bv Fianceira S/a - Crédito Financiamento e Investimento.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante ABREU GOMES DOS SANTOS sendo Agravado BV FINANCEIRA S/A que, em Ação de Revisão de Contrato, autos nº 038313- 26.2011.8.16.0001, insurge-se contra a decisão de fls. 60-63-77/TJ que concedeu parcialmente a tutela cautelar requerida para assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vindendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais. Sustenta, em síntese que: a) seja concedido o efeito ativo ao Agravo de Instrumento; b) seja deferida a proibição e ou cancelamento dos registros do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito; c) seja deferida a manutenção de posse em virtude dos depósitos realizados nos valores incontroversos; d) seja autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso com elisão da mora; e) seja dado provimento ao recurso, confirmando a tutela antecipada, com anulação ou reforma da decisão agravada. Juntou documentos de fls. 20-57/TJ. É o relatório. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Do depósito dos valores incontroversos, elisão da mora e abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Como se sabe, o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, no período em que discute supostas abusividades contratuais. Levando em conta o quadro apresentado, o posicionamento jurisprudencial adotado é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, como deferido na decisão atacada, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, os depósitos efetivados na forma proposta pelo Agravante possuem tão somente eficácia liberatória parcial, pois afastam a incidência dos encargos da mora unicamente quanto ao valor oferecido como devido e, ademais, não obsta o direito de ação do banco credor. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assim decidiu (com destaque): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (Resp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009) No que tange ao pleito de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, em tendo sido deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão há para se acolher tal pedido. Observa-se que o Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim o Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito e a demonstração da aparência do bom direito, bem como requereu o depósito do montante incontroverso. Desta forma, em cognição sumária, determino ao banco Agravado que retire/abstenha-se de inscrever o nome do Agravante nos bancos de dados de inadimplentes, enquanto estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. Da manutenção da posse do bem com o Agravado Quanto à manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou demonstrada a essencialidade do bem. Importante citar entendimento desta Corte (com destaques): "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). Assim, em cognição sumária, como não se verifica nos documentos pelo Agravado o adimplemento substancial do contrato e/ou a essencialidade do bem, descabida a manutenção do veículo na posse do mesmo em caráter liminar. III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, concedo parcialmente o efeito ativo pleiteado para que o Agravado exclua/abstenha-se de cadastrar o nome do Agravante em cadastros de restrição ao crédito. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive: a) sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil; b) se os depósitos deferidos estão sendo efetuados. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar

os expedientes necessários. VII - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0012 - Processo/Prot: 0860598-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0054076-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas Bem Bordinhao. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Agravante LUCAS BEM BORDINHAO sendo Agravado BV FINANCEIRA S/A que, em Ação de Revisão de Contrato, autos nº 0054076-67.2011.8.16.0001, insurge-se contra a decisão de fls. 40-77/TJ que indeferiu a proibição ou suspensão da inscrição do nome do Agravante nos cadastros de inadimplentes e de manutenção do Agravante na posse do bem, por outro lado, assegurou a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Sustenta, em síntese que: a) seja concedido o efeito ativo ao Agravo de Instrumento; b) seja deferida a proibição e ou cancelamento dos registros do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito; c) seja deferida a manutenção de posse em virtude dos depósitos realizados nos valores incontroversos; d) seja autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso com elisão da mora; e) seja dado provimento ao recurso, confirmando a tutela antecipada, com anulação ou reforma da decisão agravada. Juntou documentos de fls. 32-83/TJ. É o relatório. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Do depósito dos valores incontroversos, elisão da mora e abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito: Como se sabe, o depósito dos valores tidos como incontroversos é uma faculdade do devedor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, no período em que discute supostas abusividades contratuais. Levando em conta o quadro apresentado, o posicionamento jurisprudencial adotado é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, como deferido na decisão atacada, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes. Contudo, os depósitos efetivados na forma proposta pelo Agravante possuem tão somente eficácia liberatória parcial, pois afastam a incidência dos encargos da mora unicamente quanto ao valor oferecido como devido e, ademais, não obsta o direito de ação do banco credor. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, assim decidiu (com destaque): "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009) No que tange ao pleito de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito, em tendo sido deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão há para se acolher tal pedido. Observa-se que o Agravante externou sua boa-fé ao pleitear o depósito do valor que entende devido, assumindo as consequências, em caso de sentença desfavorável na demanda revisional do contrato tido como excessivamente oneroso. Assim o Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito e a demonstração da aparência do bom direito, bem como requereu o depósito do montante incontroverso. Desta forma, em cognição sumária, determino ao banco Agravado que retire/abstenha-se de inscrever o nome do Agravante nos bancos de dados de inadimplentes, enquanto estiver efetuando os depósitos nos respectivos vencimentos. Da manutenção da posse do bem com o Agravado Quanto à manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou demonstrada a essencialidade do bem. Importante citar entendimento desta Corte (com destaques): "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). Assim, em cognição sumária, como não se verifica nos documentos pelo Agravado o adimplemento substancial do contrato e/ou a essencialidade do bem, descabida a manutenção do veículo na posse do mesmo em caráter liminar. III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, concedo

parcialmente o efeito ativo pleiteado para que o Agravado exclua/abstenha-se de cadastrar o nome do Agravante em cadastros de restrição ao crédito. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive: a) sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil; b) se os depósitos deferidos estão sendo efetuados. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. VII - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0013 - Processo/Prot: 0867125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033918-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Espólio de André Luiz Diniz de Souza, Nivaldo Soares de Souza, Marly Diniz Bueno de Souza. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Agravado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil, Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de nulidade de ato jurídico c/c com perdas e danos, autuada sob nº 33918/2011, em trâmite perante o Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, no sentido de que fosse declarado nulo o leilão do bem e, conseqüentemente, a transferência do bem alienado (fls.72 /TJ; 75, na origem). Sustenta que, mesmo tendo purgado a mora no prazo legalmente estabelecido, mediante o depósito do valor apontado pelo agravante e, estando na posse do bem, a instituição financeira levou o veículo, alienado em garantia do débito, a leilão no dia 26/10/2010, sendo que, conforme informação do DETRAN-SC, a data de aquisição do veículo foi dia 14/10/2010, ou seja, antes mesmo de ter ocorrido busca e apreensão do mesmo. Ademais, refere que, independente do cálculo a ser realizado pelo contador, já depositou previamente o valor remanescente indicado pelo agravado, de modo que não se pode mesmo falar em mora, porque dentro do prazo legal efetuou o depósito dos valores devidos, de modo a evitar o leilão, afirmando, ainda que a questão central discutida é alienação do veículo a terceiro de forma precipitada e nula, uma vez que descaracterizada a mora do devedor, sendo, portanto, bastante verossímeis suas alegações, sendo fundado o receio de dano já que impossibilitado de transitar com o automóvel, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial (fls.02-12/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada na inicial, para que fosse cancelado o leilão e a respectiva alienação do bem ora em discussão. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Outrossim, não há pedido expresso quanto à concessão de efeito suspensivo ou ativo, pelo que defiro o regular processamento do recurso. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado F2J/jzf -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha
0014 - Processo/Prot: 0868997-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447026. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062147-19.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Agravado: Irma dos Santos Antunes Stein. Advogado: Fernando Henrique Ferreira Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a instituição financeira agravante contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em ação de busca e apreensão (autos nº 62147/2011), que, diante da purgação da mora, determinou a restituição do veículo apreendido à agravada (fls. 72/TJ; 90, origem). Após breve relato dos fatos, sustenta que, para purgação da mora é necessário o depósito das custas processuais e honorários advocatícios, de forma que a mora não encontra-se afastada. Ademais, aponta não ser cabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravado, ante a ausência dos requisitos estabelecidos na Lei 1.060/1950, pugnano, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja afastada a purgação da mora e, conseqüentemente, seja consolidada em suas mãos a posse e propriedade do bem, assim como, que seja afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02-18/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou a restituição do bem ao agravado, ante o depósito das parcelas vencidas. Assim, defiro a formação do agravo por

instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que são relevantes os fundamentos do recorrente quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso o bem seja restituído, notadamente porque a forma autorizada pela purgação da mora, muito embora seja a que ainda prevalece neste Tribunal, vem encontrando certa resistência na jurisprudência atual do STJ, ante a nova redação dada ao Dec.-Lei 977/69. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado, sustentando a decisão que determinou a restituição do bem objeto da lide ao agravado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/ jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0015 . Processo/Prot: 0871269-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/457262. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022153-66.2011.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Cesar Augusto Martins. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Ivone Maria Bisetto Breus. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação anulatória, autuada sob nº 0022153-66.2011.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou o bloqueio de abertura da matrícula do imóvel urbano descrito na petição inicial dos autos de usucapião sob nº 751/2009 (localizado na Praça Duque de Caxias, 67, Ponta Grossa, antigo registro nº 7.908 do L 3-F do 2ª CRI de Ponta Grossa e atualmente arquivada no 3ª CRI daquela Comarca), que tramitou perante aquele mesmo Juízo, ou que, se já aberta, fosse averbada a indisponibilidade desse imóvel, bem como determinou o bloqueio, via Bacen- Jud, da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de suas contas, por considerar existir fortes indícios de irregularidade naquele feito de usucapião, onde lhe foi reconhecida a propriedade do bem, posteriormente alienado à terceiro (IGREJA BATISTA DE PONTA GROSSA) (fls. 118-120/TJ; 103-105, na origem). Sustenta que obteve a declaração de domínio do aludido imóvel na ação de usucapião autuada sob o nº 751/2009, já transitada em julgado. No entanto, a agravada teria ajuizado a presente demanda alegando vício de sua citação naquele feito, dizendo que a regularidade de sua citação seria indispensável por se tratar de herdeira necessária do espólio que constava como proprietário do imóvel usucapido no seu registro. Sucede que, embora sabedor do cabimento da demanda da qual se extrai o presente recurso, no caso, em especial, a agravada teria afirmado na petição inicial, que a declaração de nulidade visaria posteriormente levar à partilha o imóvel em questão, pretensão essa que estaria prescrita pelo fato do bem estar na posse de herdeiro e ter decorrido mais de vinte anos do óbito do autor da herança, antigo proprietário do imóvel, até o ajuizamento da usucapião (art. 1.772, § 2º, do Código Civil de 1916, vigente à época da abertura da sucessão). E, se não pode ser levado à partilha, em virtude do decurso desse prazo, a agravada seria mera e eventual interessada no procedimento de usucapião, não sendo então necessária sua citação pessoal, mas sim via edital, tal como operada, de modo a ser carcereadora de ação no presente feito, tanto diante de sua ilegitimidade, como da ausência de interesse de agir, pela prescrição. Por fim, reforça que se houve condomínio de herdeiros sobre o imóvel em tela, ele teria se iniciado o falecimento do autor da herança, datado de 03/09/1987, e se extinguiu em 03/09/2007, quando estaria prescrito o direito de partilhá-lo, e pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o feito seja extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir, bem como, pela concessão de efeito suspensivo, no sentido de suspender a ordem de bloqueio da matrícula, já que isso lhe geraria a obrigação de indenizar o adquirente pelas eventuais perdas e danos que venha sofrer em virtude da não abertura da aludida matrícula (fls. 02-16/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que liminarmente determinou o bloqueio de abertura de matrícula de determinado imóvel e também o bloqueio de R\$ 100.000,00 das contas do agravante. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, o prazo a que alude o § 2º do art. 1.772 do antigo Código Civil refere-se à exclusão de imóvel da partilha por conta de usucapião, operada em favor de um ou mais herdeiros, sobre imóvel do autor da herança, aí sim por prazo de posse "[...] nunca inferior a vinte anos" 2 e somado aos demais requisitos da usucapião, na modalidade que pretender ou pretenderem, se mais de um. Esse prazo, por sua vez, não se confunde com a existência de prazo ao exercício do direito à partilha dos bens do espólio, como um todo, que, por se tratar de direito potestativo, não se sujeita à prescrição. Sendo assim, em sendo objetivo da declaração de nulidade, o afastamento do reconhecimento da usucapião, para que futuramente a parte agravada possa levar o bem a partilha, direito este que não se sujeita à prescrição, ao menos neste momento processual, não se visualiza a possibilidade do reconhecimento da alegada prescrição dessa pretensão (levar o bem a inventário e partilha), a ensejar a extinção da demanda da qual se extrai o presente recurso pela ausência de interesse de agir da agravada. Em suma, parece haver confusão pelo agravante entre a prescrição aquisitiva para a obtenção da usucapião a seu favor, e do direito potestativo da agravada em

levar o bem a inventário e partilha. É verdade, contudo, que o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor do agravante, pode afastar a pretensão de partilha do imóvel em questão. No entanto, isso não se refere à eventual prescrição do direito à partilha, em si, mas sim à própria declaração da usucapião em favor do agravante. Ou seja, o reconhecimento da prescrição aquisitiva pelo agravante. Coisa que deverá ser vista, após regular instrução do feito. E é justamente por isso que, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se como indispensável a citação dos demais herdeiros para comporem a usucapião, o que, não se verificando, poderia mesmo levar ao reconhecimento da nulidade perseguida. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar, a qual, vale reforçar, diz respeito unicamente à suspensão da ordem de bloqueio da abertura do registro do imóvel ou mesmo de sua indisponibilidade, o que será melhor analisado pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender 2 MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 4ª edição, Volume III. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1958, p. 297/298. Apud voto condutor do REsp 160.242/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 168. conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 27 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral --

0016 . Processo/Prot: 0874578-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/11569. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006580-86.2011.8.16.0148 Interdito Proibitório. Agravante: Heinrich Hellbrugge. Advogado: Ricardo Feitosa de Araújo. Agravado: Luiz Henrique Hellbrugge, Bigge Agropecuária Sc Ltda. Advogado: José Roberto Balan Nassif. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rolândia, que deferiu a liminar de manutenção/reintegração na posse, autorizando o uso de força policial e arbitrou multa cominatória para o caso de nova turbação. Insatisfeito o agravante recorreu aduzindo, em síntese, que, preliminarmente, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de interdito proibitório uma vez que quando era o sócio administrador da Bigge Agropecuária Ltda realizou contrato de arrendamento rural, equipamentos e edificações em geral com a pessoa de Viktoria Tkotz de todas as áreas de terras pertencentes à agravada, transferindo-lhe a posse direta. E, posteriormente, foi realizado um aditivo contratual com a Cooperativa de Crédito de Rolândia COROL e com a empresa Renuka Vale do Ivaí Ltda que estabeleceram parcerias com a pessoa de Viktoria Tkotz para exploração das terras. Ocorre que, os agravados tinham conhecimento desta situação, pois ingressaram com Ação Ordinária Declaratória buscando o reconhecimento da nulidade do contrato de arrendamento rural, do qual o agravante não foi citado e até a presente data não teve despacho inicial. Também tinham ciência da Ação de Manutenção de Posse proposta por Viktoria Tkotz em virtude de que os agravados já contestaram tal ação, apesar de não ter sido despacho inicialmente até a presente data. Alegam ainda preliminarmente o julgamento extra petita pelo Juiz a quo em função de que foi requerido pelo agravado a reintegração/manutenção da posse de uma área de 3.500 m² e foi deferido pelo Juízo sobre os 336 hectares. No mérito do recurso, o agravante alega que há uma Ação de Dissolução de Sociedade na qual discute-se um adiantamento de legítima condicionado feito pelo agravante em favor do agravado que concedeu-lhe 98% das cotas da empresa. Também aduzem que a inexistência de posse por parte dos agravados, isso porque antes de 01 de janeiro de 2010 a posse das áreas de terras estavam em mãos do agravante e após essa data foi transferida a Viktoria Tkotz por meio de um contrato de arrendamento rural. Assim, a empresa agravada é proprietária das áreas de terras, mas não possuidora, tampouco o agravado é possuidor, seja de forma direta ou indireta. Salienta ainda inexistir turbação ou esbulho, mas tão somente argumentos fáticos passíveis de serem dirimidos em uma audiência de justificação prévia. Assim, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. Página 2 de 7 A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A preliminar não merece acolhida. Com efeito, a preliminar arguida comporta conhecimento de ofício, a qualquer tempo, por juízo ou tribunal em virtude de tratar-se de questão de ordem pública e constituir uma das condições da ação. Nesse sentido já se manifestou o STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC. PRECEDENTES. 1. A ilegitimidade passiva ad causam, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juízo ou tribunal e a qualquer tempo. (...) (RMS 30.925/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) Assim sendo, acerca da legitimidade para agir em juízo a doutrina tem entendimento de que: Página 3 de 7 "Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa precisão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Introdução ao

Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. 1. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 13ª ed. p. 210) Logo, não merece prosperar a alegação do agravante de que não é parte legítima para atuar no pólo passivo da demanda, pois será réu na ação quem tenha, em tese, praticado os atos de turbação ou esbulho, sendo que no presente caso esses atos são direcionados ao agravante. O agravante alega ainda que não tinha a posse direta ou indireta do imóvel, pois esta foi transferida mediante um contrato de arrendamento rural quando o agravante era sócio administrador da empresa agravada, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado pelos atos de turbação ou esbulho. Contudo, tal alegação também não comporta acolhida, pois saber se foi o agravante que praticou ou não os referidos atos diz respeito ao mérito da causa e deve ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 2. Da preliminar de julgamento extra petita A preliminar também não merece acolhida. Sobre a decisão extra petita a doutrina tem entendimento de que: "Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. (...) (extra petita) sequer se analisa Página 4 de 7 o pedido ou o fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados." (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 317/318) Dessa forma, não há que se falar em julgamento extra petita, pois com a concessão da liminar pretende-se que o autor seja mantido ou reintegrado na posse da área que está sendo objeto dos atos de turbação ou esbulho, sendo que esse pedido foi feito pela parte autora e analisado nesses termos pelo juiz de primeiro grau. Assim, em virtude de que não houve por parte do juiz a quo de análise de pedido ou fundamento que não foi invocado pela parte autora fica afastada a preliminar suscitada. 3. Da atribuição do efeito suspensivo A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o disposto no art. 933 do CPC, e em conformidade com o art. 928 do CPC, para a concessão de liminar nas ações possessórias devem ser observados os requisitos previstos no art. 927 do CPC, quais sejam: "I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; Página 5 de 7 III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse na ação de reintegração". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido é o posicionamento da doutrina: "A petição inicial deverá demonstrar a posse. Trata-se de requisito essencial vinculado à causa de pedir remota, pois a posse constitui fato jurídico originário do direito do autor. Em segundo lugar, deverá indicar o ato lesivo praticado pela parte contrária (art. 927, II do CPC). Ele consistirá na prova do esbulho ou da turbação. Será essencial que estes atos tenham sido praticados há menos de um ano e um dia. Isto configurará a posse nova por parte do esbulhador. Daí a necessidade de indicação precisa da data do esbulho ou da turbação". (ARAÚJO, Fábio Caldas de. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. MEDINA, José Miguel Garcia. Procedimentos cautelares e especiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 263). Com efeito, a posse da área objeto da ação de interdito proibitório foi demonstrada pelos agravados, conforme salientou o juiz de primeiro grau na decisão de fls. 51/53-TJPR, uma vez que o agravado é administrador da área em questão. O esbulho e a sua data da ocorrência também restaram caracterizados diante das fotografias de fls. 32/34-TJPR, nas quais constam o trator e os funcionários que destruíram a implementação da construção de um galpão, conforme contrato de fls. 36/37-TJPR. Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, consequentemente, indefiro a atribuição de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se os agravados para, querendo, respondam no prazo legal, facultando-lhes juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0875363-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0056654-03.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Reginaldo Silva, Daniele Ligoski, Antonio Geraldo Leme Ligoski. Advogado: Cláudio Roberto Padilha, Luiz Fernando Carneiro Bettega. Agravado: Jose Ivo Ferreira Natel, Nair Scussel Natel. Advogado: Marcelo Nakashima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 55/56 TJ) que deferiu pedido liminar de imissão de posse em favor dos Agravados. Insatisfeita a parte requerida interpôs o presente recurso, aduzindo: (a) Que a ação principal de imissão de posse visa que os agravantes desocupem o imóvel, alegando os agravados que adquiriram o imóvel em 22.09.2011 da Empresa Hável Administradora de Bens Ltda.; (b) Que a Sra. Sandra Regina Horlat adquiriu o imóvel da Construtora ENGENHARIA Engenharia e Informática Ltda, assumindo financiamento perante o Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S.A., sendo que por não conseguir fazer a quitação, devolveu o imóvel à construtora; (c) Os primeiros agravantes, com a ajuda do terceiro agravante, firmaram contrato com a empresa ENGENHARIA, pagando um valor total de 43.754,75 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta

e quatro reais e setenta e cinco centavos), e como consequência, em 9.1.2002, foi passada ao terceiro agravante uma procuração de venda do referido imóvel em favor de quem conviesse, e desde esta data os dois primeiros agravantes passaram a residir no imóvel, tendo, ainda, assumido as parcelas vincendas junto ao Banestado, bem como os valores atrasados de condomínio; (d) Que deixaram de pagar o condomínio a partir de 2004 por passar por dificuldades financeiras; (e) Que em maio de 2010 quitaram o financiamento junto ao Banco Itaú S.A., e nesta oportunidade receberam todos os documentos necessários para efetuar o levantamento da hipoteca; (f) Quando os agravantes juntaram o valor correspondente para a realização da averbação no imóvel, descobriram que já havia sido levantada a hipoteca e existia outra averbação de venda do imóvel pela Sra. Sandra para Hável Administradora de Bens Ltda., em julho de 2010, e estes haviam vendido o imóvel aos agravados, em setembro de 2010; (g) Requererem a cassação da decisão que antecipou os efeitos da tutela; (h) Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Em relação ao efeito suspensivo requerido, entendo que merecem guarida as alegações dos agravantes. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558 do CPC. No caso em tela, verifica-se que os agravantes aduzem que adquiriram o imóvel em questão no ano de 2002, sendo o mesmo quitado em 2010, tendo ainda os agravantes assumido todas as dívidas do referido imóvel, deixando apenas de quitar prestações condominiais em face de dificuldades financeiras. Ocorreu que da análise sumária dos documentos acostados aos presentes autos tenho que as alegações dos agravantes são plausíveis, pois o apartamento foi vendido aos agravados após a retirada do gravame de hipoteca, que ocorreria pelo pagamento integral do financiamento do apartamento pelos agravantes, comprovando assim, o periculum in mora e o fumus boni juris. Ademais, como o bem não se encontra em posse dos Agravados, não vejo motivo que leve o efeito suspensivo a causar prejuízo aos mesmos. Desta forma, em análise sumária verifico que estão presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo ativo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 . Processo/Prot: 0883845-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25520. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018175-87.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Edimar Bispo de Jesus. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Consórcio Nacional Panamericano S/c Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que deferiu o pedido de devolução de prazo para o réu agravado interpor agravo de instrumento sobre a liminar do juízo a quo. Insatisfeito o agravante recorreu aduzindo, em síntese, que a decisão interlocutória foi publicada em 10.11.2011 e o prazo se iniciou em 11.11.2011. Com intuito de agravar referida decisão, o Agravado requereu ao juízo monocrático a devolução do prazo, uma vez que o Agravante retirou o processo em carga no dia 21.11.2011, último dia do prazo para interposição de Agravo, conforme certidão de fl.30-TJ, sendo este pedido deferido de pronto por aquele juízo. Assim, diante da previsão legal, pugna o Agravante pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento, a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal" 1. No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, em que pese a alegação do agravante de que deve ser concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, não há demonstração nos autos que tal ordem justifique a antecipação dos efeitos da tutela. A doutrina já manifestou-se no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga, Paula Sarno. Didier Jr., Fredie.

Oliveira, 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Deste modo, ao menos por ora, entendo adequada a medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se a agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529.

0019 . Processo/Prot: 0894251-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063185-08.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Luciano Evaldo Prado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramitam, perante a 4ª Vara Cível da Capital, os autos 2011.8.16.0052, de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado com a agravada, apontando haver capitalização de juros, cobrança de taxas administrativas indevidas e encargos ilegais. Sobreveio a decisão da magistrada a quo, a qual, em sede liminar, negou deferimento ao pleito, por entender que não há prova inequívoca dos fatos alegados. Inconformado, o requerente insurgiu-se contra a decisão, alegando, em suma, que: a) há fortes indícios de existência de capitalização de juros, tendo em vista que os juros pactuados são de 1,82% ao mês e os anuais perfazem o total 37,96% ao ano; b) a jurisprudência não admite a cumulação da comissão de permanência com multa contratual, o que exige a revisão da cláusula 17 do contrato celebrado (fls.25-27-TJ); c) é ilegal repassar taxas administrativas ao consumidor, segundo disposição dos arts. 46, 51, IV do CDC; e d) é possível a vedação de inclusão do nome do agravante em cadastros restritivos de crédito, ante o depósito dos valores incontroversos. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, além do deferimento do pleito para o depósito dos valores incontroversos, com a consequente exclusão/ abstenção de cadastrar o nome do agravante em cadastros negativos, até o final do litígio Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, visto ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Primeiramente, de se ter em conta que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes à tutela antecipada, não se estabelecendo juízo definitivo sobre a controvérsia. Feita a ressalva, impende observar que a questão aqui discutida envolve, tão somente, possibilidade de o agravante realizar os depósitos judiciais e, assim, obstar a inclusão de seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito do consumidor. De plano observo que o contrato contempla valores alheios ao financiamento, não se sabendo ao certo a razão pela qual o agravante responde por serviços de terceiros (que serviços, que terceiro?), no expressivo valor de R\$ 1.859,26; tarifa de cadastro, no valor de R\$ 509,00 (é cobrada de todos que postulam o empréstimo?); tarifa de avaliação do bem R\$ 100,00 (cem reais). Ditos valores, ainda que lançados no contrato, não foram objeto de claro e ostensivo esclarecimento ao consumidor, tratando-se de fato notório que não integram a propagação dos diversos agentes financeiros, que utilizam deste expediente cobrar tarifas, ao invés de lançar ditos valores na taxa de juros -, com o aparente propósito de iludir o consumidor quanto aos efetivos custos do financiamento. Vale anotar que um financiamento em que se aponta taxa mensal de 1,82% ao mês, acaba resultando num custo efetivo anual de 37,96%, ou 3,1633 ao mês, o que aparenta, prima facie, abuso. Há, portanto, elementos para apoiar o pleito do agravante, notadamente quando não persegue, num primeiro momento, a manutenção de posse do bem, certo que o depósito atende, também, o interesse do credor, autorizando-se o seu pronto levantamento, na medida em que representa valor incontroverso. Ante o exposto, na esteira dos fundamentos antes declinados, concedo o almejado efeito suspensivo ativo para autorizar o depósito dos valores incontroversos, vedando, enquanto ocorrerem regularmente, a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Comunique-se ao juiz da causa, para que preste as informações necessárias. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator (acd)

0020 . Processo/Prot: 0896766-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0057305-35.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Juvenuto Bueno da Silva Junior. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Aymoré Financiamentos S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Requisitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem

prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após voltem. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0021 . Processo/Prot: 0900018-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002691-56.2012.8.16.0030 Reivindicatória. Agravante: Dalva Maria Utzig. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, Rodrigo Lemos Moreira. Agravado: Valdecir Borges da Silva, Viviane Siepmann da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Lilian Veridiane da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória, autuada sob nº 123/2012, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que deferiu a liminar de imissão de posse pleiteada pelos agravados (fls. 38-19/TJ; 19-20, na origem). Sustenta que embora os agravados tenham nominado a presente demanda de ação reivindicatória, na inicial teriam apresentado a causa de pedir e o pedido relacionados a ação possessória, e não a demanda petitoria, de modo que não poderia ter havido a análise do pedido liminar convertendo-se o feito em imissão de posse. Além disso, refere que os agravados nunca teriam tido a posse do imóvel, sendo que a escritura pública apresentada com a inicial, quando muito, teria transmitido quando muito o jus possidendi, e não o jus possessioni. Defende, também, que não haveria prova de comodato verbal que se alude ter sido firmado entre ela (a agravante) e os "antigos proprietários" do imóvel, a justificar eventual posse indireta dos autores, e diz que adquiriu o imóvel em 1982, mantendo desde então a posse legítima dele, onde exerce sua profissão e mantém sua família. Relata, ainda, que os agravados seriam "laranjas" de determinado agiota, de quem teria tomado certo empréstimo e então deixado o imóvel como garantia, por meio de uma procuração por ele exigida, e cuja anulação é objeto de demanda autônoma, autuada sob o nº 219/2012 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Por fim, diz que não haveria o aludido perigo na demora, muito menos a prova inequívoca das alegações dos agravados a ensejar a concessão da liminar, e pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 04-18/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que concedeu liminar de imissão de posse em ação reivindicatória. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, além de relevantes os argumentos trazidos pela agravante, quanto a não demonstração pelos agravados, quanto a ser injusta a posse por ela exercida, verifica-se que também são relevantes os seus fundamentos quanto à possibilidade de suportar dano irreparável ou de difícil reparação acaso a liminar seja cumprida imediatamente, mesmo que a decisão venha a ser, eventualmente, modificada quando do julgamento do presente recurso. Daí porque razoável suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento deste recurso pelo colegiado. ANTE AO EXPOSTO, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

. Protocolo: 2011/210422. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021699-43.2007.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Hélio Turquino (maior de 60 anos), Rosirene Paiva Turquino. Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento, Thais Aranda Barrozo, Arnaldo Ferreira. Apelante (2): Maria Lúcia Dias Jannani, Faical Jannani. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho, Camilla Silva Lima, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Observação: Hélio Turquino e outro, pedido de vista

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0023 . Processo/Prot: 0881314-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23479. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005066-07.2011.8.16.0146 Reintegração de Posse. Agravante: Ilton Dutra, Maria Madalena Dutra. Advogado: Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Agravado: Dominio Fomento e Trustee Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: para apresentar resposta

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0024 . Processo/Prot: 0626877-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/299133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000423 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Autor: Antônio Prospero Calil. Advogado: Rosemeire Solidade da Silva Matheus, José Eduardo Vieira da Silva, Marco Antônio Matheus, Cilene Rebelo Nogueira Guercio, Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Réu (1): Oziel Barbosa de Figueiredo. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Réu (2): Manoel Francisco Cortes de Carvalho, Salete Müller Fuchs de Carvalho. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator Designado: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	038	0893797-3
	044	0897620-3
	045	0897669-0
Adriana Pedrosa Lopes	011	0846435-5
Adriano Prota Sannino	046	0897751-3
Alessandro Alcino da Silva	029	0868788-5
Alexandre de Toledo	046	0897751-3
Alexandre Nelson Ferraz	042	0896461-0
Ana Paula Scheller de Moura	010	0845366-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	017	0852515-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	034	0888761-0
	044	0897620-3
Andréa Cristiane Grabovski	014	0850145-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	030	0879257-2
Aurelio Severino de Souza	036	0892590-0
Bruna Mischiatti Pagotto	004	0834967-1
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	002	0813639-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	002	0813639-2
	033	0886826-8
	043	0897432-3
Celso Hideo Makita	042	0896461-0
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	025	0865239-5
Crisaine Miranda Grespan	041	0895729-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	033	0886826-8
	039	0894120-6
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	006	0838657-6
	025	0865239-5
Danielle Madeira	003	0824769-2
	035	0892243-6
Dante Manoel Proença Júnior	006	0838657-6
	018	0852845-8
Denise Vazquez Pires	046	0897751-3
Edemar Fritz Junior	018	0852845-8
Eduardo José Furnis Faria	028	0868783-0
Eduardo Santos Hernandes	020	0857853-0
Emerson Lautenschlager Santana	043	0897432-3
Evandro Gustavo de Souza	038	0893797-3
	045	0897669-0
Everaldo Larssen	029	0868788-5
Fabiana Silveira	008	0842522-7
	015	0850290-5
	017	0852515-5
	023	0863737-8
	040	0895663-0
Fabiula Muller	031	0880910-1
Fabricio Estevão de Almeida	031	0880910-1
Fernando José Gaspar	041	0895729-3
Fernando Valente Costacurta	010	0845366-1
Fernando Yonaha Honda	011	0846435-5
Flávia Dreher Netto	030	0879257-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	039	0894120-6
Flávio Santanna Valgas	002	0813639-2
	007	0841813-9
	027	0868100-1
Franciele da Roza Colla	044	0897620-3

Gennaro Cannavaciulo	022	0861083-7
Gissiane Cristine Chromiec	005	0836568-6
Gustavo Góes Nicoladelli	031	0880910-1
Gustavo Mussi Milani	037	0893035-8
Heloísa Franceschi Nascimento	021	0859070-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	022	0861083-7
Jairo Antonio Gonçalves Filho	037	0893035-8
Jamil Josepetti Junior	037	0893035-8
Janaina Baptista Tente	029	0868788-5
Jean Carlos Confortin	013	0849694-6
Jéssica Ghelfi	045	0897669-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	039	0894120-6
Joseane Araújo Gouvea	004	0834967-1
Julian Henrique Dias Rodrigues	012	0848625-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	024	0864774-5
	040	0895663-0
Juliano Francisco da Rosa	024	0864774-5
Juliano Miqueletti Soncin	028	0868783-0
Karine Simone Pofahl Weber	015	0850290-5
Lidiana Vaz Ribovski	009	0844536-9
Liliam Aparecida de J. D. Santo	046	0897751-3
Lizia Cezário de Marchi	019	0857221-8
Lucas Amaral Dassan	025	0865239-5
Luiz Assi	004	0834967-1
	011	0846435-5
Luiz Fernando Brusamolin	001	0794553-3
Marcelo Augusto de Souza	039	0894120-6
Marcelo Oliva Murara	042	0896461-0
Márcio Ayres de Oliveira	028	0868783-0
	036	0892590-0
Marcos José de Paula	036	0892590-0
Mariane Cardoso Macarevich	045	0897669-0
Mariili Daluz Ribeiro Taborada	016	0851947-3/01
Marina Blaskovski	008	0842522-7
	030	0879257-2
	040	0895663-0
Mário César Pianaro Ângelo	021	0859070-9
Maurício Kavinski	001	0794553-3
Maycon Dólevan Sabakeviski	029	0868788-5
Michelle Schuster Neumann	010	0845366-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0813639-2
Nelson Paschoalotto	019	0857221-8
Oldemar Mariano	029	0868788-5
Paulo Sérgio Ferrari	032	0881940-3
Paulo Sérgio Winckler	026	0867595-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	016	0851947-3/01
Rafael Cristiano Brugnerotto	013	0849694-6
Rafael Fondazzi	020	0857853-0
Regina Aparecida de B. d. Silva	001	0794553-3
Reinaldo Mirico Aronis	004	0834967-1
	011	0846435-5
	018	0852845-8
Renata Pereira Costa de Oliveira	044	0897620-3
Rodolpho Benvenuti Lima	043	0897432-3
Rodrigo Mombach Cremonese	034	0888761-0
Rogério Resina Molez	046	0897751-3
Ronildo de Oliveira Lima	043	0897432-3
Sérgio Schulze	008	0842522-7
Suellen Lourenço Gimenes	017	0852515-5
Talita Mari Burgath	030	0879257-2
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0863737-8
	030	0879257-2
Teófilo Stefanichen Neto	047	0898136-0
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	045	0897669-0
Thiago Wilson da Luz Kailer	029	0868788-5
Wagner Lai	048	0898315-1
Walter José de Fontes	001	0794553-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0794553-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/144846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017941-90.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Walter José de Fontes, Maurício Kavinski. Agravado: Adriano Caxile de Queiroz. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUESTÃO SUSCITADA PELOS AGRAVADOS E CONFIRMADA PELA PRÓPRIA AGRAVANTE DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, C/C ARTIGO 526, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão proferida nos autos de Busca e Apreensão, que determinou o depósito do valor do bem ao agravado, face a alienação do mesmo, em virtude de que purgada a mora em autos de revisão de contrato (fl. 177/TJ). Recebido e processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 184/188-TJ). Em sede de contrarrazões o agravado, preliminarmente, aduziu a inadmissibilidade do recurso ante o não cumprimento do art. 526 do CPC. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. Juntou documentos. (fls. 196/322-TJ). Oportunizada manifestação pelo agravante (fls. 327-TJ). Em manifestação à documentação e alegações trazidas pelo agravado, o agravante não nega o descumprimento do art. 526, cingindo-se a aduzir que "o fato da Agravante não ter juntado a cópia do Agravo no processo de origem não é base para o não recebimento do presente recurso" (fls. 332/338-TJ). Nova manifestação pelo agravado reiterando a inadmissibilidade do recurso ante o descumprimento do art. 526 do CPC (fls. 340/341-TJ). É o relatório. II DECIDO. O artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, julgue monocraticamente negando seguimento recurso, quando: a) manifesta inadmissibilidade; b) manifesta improcedência; e c) prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Impõe-se negar seguimento ao recurso, tendo em vista o não cumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, caput, do Código de Processo Civil, conforme argüido pelos Agravados. Dispõe o artigo 526, do Código de Processo Civil: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo" Sobre a comprovação da interposição do agravo de instrumento, esclarece Eduardo Arruda Alvim, que: "O não cumprimento do disposto no caput do art. 526 deve conduzir ao não conhecimento do recurso, se isso vier a ser alegado e comprovado pelo agravado. Trata-se, portanto, de requisito de admissibilidade, já que o parágrafo único do art. 526 é claro no sentido de que, não cumprido o determinado na cabeça do dispositivo, isso conduzirá à inadmissibilidade do agravo. A regra geral, como já apontado em diversas passagens, é que os requisitos de admissibilidade constituam matéria cognoscível de ofício, de tal sorte que a ausência de qualquer deles pode (deve) ser reconhecida de ofício, isto é, independentemente de provocação do interessado. Todavia, no que diz respeito especificamente ao disposto no art. 526, é de se notar que o parágrafo único do precitado dispositivo é claro no sentido de que o descumprimento do disposto na cabeça do dispositivo só levará ao não conhecimento do recurso se isso vier a ser alegado e comprovado pelo agravado". (grifou-se). (in Direito Processual Civil. 2ª ed. reform., atual.e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 823) Sobre a finalidade do ato, Araken de Assis entende que: "A finalidade da comunicação e, consequentemente do registro da interposição consiste em inteirar o órgão a quo da impugnação à decisão e, se for o caso, convencido das razões do agravante, permitir-lhe a retratação do ato, comunicando tal fato ao órgão ad quem, que julgará prejudicado o agravo (art. 529). Por sua vez, o agravado tomará conhecimento da interposição através de intimação prevista no art. 527, V. Em princípio, a iniciativa do agravante não se destina ao agravado, embora facilite, nas comarcas do interior, a resposta ao recurso mediante o exame das alegações e respectivas peças. Encerrou-se a controvérsia que se formara à luz do caput do art. 526 em virtude do parágrafo único introduzido pela Lei 10.352, de 26.12.2001. Contrariando a influente opinião majoritária da doutrina, a Corte Especial do STJ decidiu que, desatendendo o agravante o ônus de comunicar a interposição, o agravo de instrumento revelar-se-ia inadmissível. Desse modo, tal fato ensejaria a negativa de seguimento pelo relator (art. 557, caput). (...)". (in Manual dos Recursos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 532) O Superior Tribunal de Justiça, em análise do Recurso Especial nº 1008667/PR, que enfrentou matéria repetitiva, já decidiu que: "(...) o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. (...) Conseqüentemente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (...) "

(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos". (REsp 577655/RJ Relator Min. Castro Filho DJ 22.11.2004). (...), na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo". (REsp 1008667/PR, Rel. Min., Luiz Fux, Corte Especial, julg. 18.11.2009) Portanto, para que o descumprimento do disposto no caput, do artigo 526, da lei processual civil, possa ser declarada mister verificar-se a argüição pelo Agravado. Efetivamente, o Agravado suscitou o descumprimento do referido dispositivo legal quando da apresentação de suas contrarrazões recursais (fls. 196/322-TJ), reiterando o ocorrido (fls. 340/341-TJ), tendo comprovado o alegado através da Certidão constante dos autos de origem, de que, transcorrido prazo da decisão agravada, não houve manifestação pela ora agravante (fls. 173/173v-TJ). A agravante sequer contesta tal fato em sua peça, cingindo-se a alegar que o fato de não ter juntado a cópia do recurso nos autos de origem não teria o condão de ensejar o não conhecimento do mesmo (fls. 332/338-TJ). Consta à fl. 02-TJ que o presente Agravo de Instrumento foi protocolizado em 28/04/2011 (quinta-feira), de maneira que o início do tridídio legal (art. 526, CPC) ocorreu em 29/04/2011 (sexta-feira) e se encerrou em 02/05/2011 (segunda-feira). A Certidão da Escriwania atesta que até a data de 06/05/2011 não houve qualquer manifestação pelo ora agravante nos autos de origem (fl. 173v-TJ). Desta forma, não havendo qualquer justificativa para o não atendimento ao disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e, havendo pedido da parte adversa para que não seja conhecido o recurso por esse motivo, impõe-se a aplicação do parágrafo único, daquele artigo, combinado com o caput, do artigo 557, mesmo Códice, para o fim de negar seguimento ao recurso. De conseqüência, resta revogado o despacho que inicialmente recebeu e processou o recurso, em virtude da impossibilidade de seu conhecimento III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, caput, combinado com artigo 526, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, haja vista sua inadmissibilidade. IV Proceda-se à atualização da atuação, eis que, conforme informação judicial de fl. 193-TJ, os autos foram remetidos por conexão à 4ª Vara Cível da mesma Comarca. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 13 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0813639-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170509. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014124-76.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Finasa Bmc S/ a. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Fernanda Moura Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Considerando que mesmo após devidamente intimado com a advertência de pena de extinção do recurso através do diário da justiça (certidão de fls. 202) e pessoalmente (A.R. fls.205), a apelante não cumpriu a determinação de fls. 196, nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil, tendo em vista o abandono do feito por cerca de 5 meses, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0003 . Processo/Prot: 0824769-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243676. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012728-15.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Abrao Abramant Chaves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/a (banco Santander). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Luis Abrao Abramant Chaves insurge-se contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado indeferiu a assistência judiciária gratuita e seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) manutenção do veículo na sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o Banco que a parcela do financiamento seria de R\$ 262,75 e os juros de 0,99% ao mês, contudo, foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$ 551,25; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) não tem condições para pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e o de sua família, devendo ser deferida a assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de efeito ativo e pelo provimento final do recurso. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal. O agravado não respondeu ao recurso, embora devidamente intimado. É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a exclusão do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 3. No presente caso verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado

contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convencionado uma parcela no valor de R\$ 262,75, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$ 551,25. Assim, pugnou na peça inicial pelo depósito judicial do montante que teria sido contratado.

4. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convencionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco, o qual é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, as alegações suscitadas pelo autor são flagrantemente insustentadas. Pretende o recorrente demonstrar que existem diversas instituições financeiras que utilizam taxas de juros inferiores a 1% ao mês. Ora, não há dúvida de que existem operações de financiamento para aquisição de veículo inclusive sem a cobrança de juros. Porém, sob condições excepcionabilíssimas, abrangendo veículos de alto valor e desde que o adquirente efetue o pagamento antecipado de montante substancial, financiando o remanescente em número reduzido de meses, conforme é notório. A operação em apreço não apresenta as características supramencionadas. Assim, diante das circunstâncias referidas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, razão pela qual o recurso não comporta provimento nesse ponto. Nada impede, porém, que o agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento dos seus pedidos.

5. O recurso merece provimento somente no que se refere à assistência judiciária gratuita. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ,

Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corrobora a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. 6. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou parcial provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0004 . Processo/Prot: 0834967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272527. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000863 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Marisa do Rocio de Freitas. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO. ART. 125, II DO CPC. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DO PERITO. PREJUDICADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em que pese o Juiz ser o destinatário da prova cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de ser deferida esta ou aquela prova, tal premissa não é absoluta porquanto deve se ter em conta outro princípio, aquele previsto no artigo 125, II do Código de Processo Civil, segundo o qual é seu dever velar pela rápida solução do litígio, obstando a produção de provas que se revelem desnecessárias e/ou protelatórias. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido BV Financeira S/A, em face de decisão prolatada nos Autos de Ação de Revisão de Contrato, de nº 863/2009, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, em que a Douta Juíza singular determinou a realização de prova pericial impondo o ônus ao Requerido de arcar com o valor de 50% dos honorários periciais, por entender que a Autora-Agravada sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita o Réu-Agravante deveria arcar com as consequências de eventual não realização da perícia. (decisão agravada de fls. 121/123-TJ) Em suas razões, aduz o Agravante, que a prova pericial é totalmente desnecessária por entender que o objeto do feito é a análise da legalidade das cláusulas contratuais, verificando se estão de acordo com a legislação vigente. Alega que a matéria em discussão é estritamente de direito e que a decisão fere os Princípios da Economia Processual e da Celeridade afirmando que a perícia ser feita em momento posterior, de liquidação de sentença, onde se apurará o valor devido. Sustenta não restarem satisfeitos os requisitos para a inversão do ônus da prova, em especial a verossimilhança das alegações, bem como tal dispositivo não teria o efeito de obrigar a parte contrária arcar com despesas de prova requerida pelo consumidor, de forma que a inversão seria apenas do ônus da prova não do custeio da prova. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso, para que ao final seja julgado procedente com a consequente reforma da decisão guerreada. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da decisão que determinou a realização de prova pericial impondo o ônus ao Requerido de arcar com o valor de 50% dos honorários periciais. Página 2 de 4 Com efeito. Em que pese o Juiz ser o destinatário da prova cabendo-lhe aferir sobre a necessidade ou não de sua realização, tal premissa não é absoluta, porquanto, deve-se ter em conta outro princípio, aquele insculpido no artigo 125, II do Código de Processo Civil, segundo o qual, deve o Magistrado velar pela rápida solução do litígio, obstando a produção de provas desnecessárias e/ou protelatórias. E, no caso dos autos, malgrado o entendimento manifestado na r. decisão objurada, a prova pericial determinada revela-se totalmente irrelevante e procrastinatória. Pois, trata-se de ação de cunho declaratório, cujo resultado ensejará uma afirmação (declaração positiva) ou negação (declaração negativa) do direito que alega o ter autor na relação jurídica, tal contestação verifica-se da petição inicial (fls. 15/29-TJ) em que os pedidos se resumem em declarações de nulidades. Ainda, na decisão agravada, a MM Juiz fixou os seguintes pontos controvertidos: "a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) inadmissibilidade na revisão contratual; c) aplicação de legislação especial as instituições financeiras; d) possibilidade de aplicação da capitalização de juros, desde que previamente pactuada entre as partes; e) possibilidade incidência da

cobrança de comissão de permanência em face da sumula 596 do STF e de cobrança de tarifa pela prestação; f) impossibilidade da devolução em dobro das quantias cobradas, se não houver má-fé do requerido; g) impossibilidade de se indenizar por danos morais por falta de hipótese para seu arbitramento." (fls. 121-TJ) Assim, observados os pontos controvertidos fixados verifica-se que a prova pericial nada responderia os pontos controvertidos. Página 3 de 4 De outro norte, os quesitos apresentados junto com a decisão agravada ("1. Estão corretos os índices aplicados, segundo previsão contratual. 2. Quais as taxas previstas no contrato são ilegais." fls. 123-TJ) são impertinentes pois tratam-se de aferimento do próprio objeto do litígio, cujo resposta dever ser dada pelo julgador quando da sentença. Não obstante, verifica-se que o pedido de prova pericial da Agravada (fls. 117-TJ) não atendeu o disposto na publicação de fls. 115-TJ, pois não especificou o que pretende provar com a perícia, dessa forma não demonstrando a pertinência da prova requerida. Destarte, diante da desnecessidade da prova pericial restam prejudicadas as demais questões objeto do recurso. 3. Face o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0005 . Processo/Prot: 0836568-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/273404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035877-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Lourenço dos Santos. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se Valdeci Lourenço dos Santos em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) encontram-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela pleiteada, (ii) busca o depósito do valor integral da parcela, razão pela qual não pode ser constituído em mora e tem o direito de permanecer na posse do bem; (iii) o valor a ser depositado é igual ao contratado; (iv) seu pedido encontra amparo no entendimento jurisprudencial; (v) esta ciente de que os depósitos não o eximem da mora, caso esta venha a ser apurada em perícia. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 108. O agravado não apresentou resposta, mesmo após devidamente intimado e o juízo prestou informações às fls. 113. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. No mérito, razão ocorre ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido do agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores integrais das parcelas e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, fica autorizado o depósito das parcelas integrais em juízo. 2.2 Mister se faz ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor integral da parcela, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que o depósito em Juízo das parcelas constitui direito do devedor de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão, no caso, a parcela integral. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.3 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61

a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, pontualmente, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, §1º do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do valor integral da parcela em Juízo, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0006 . Processo/Prot: 0838657-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007756-27.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior. Apelado: Altair José Felix. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Considerando que a celebração de acordo após a interposição de recurso substancial desistência tácita, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, julgo extinto o procedimento recursal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois compete a este analisar a petição de acordo e suas consequências. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0841813-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249628. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002446-17.2008.8.16.0117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Amauri Sahn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, ADVERTINDO-O DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Para que se caracterize o abandono da causa, imprescindível que a inércia seja verificada após intimação tanto do advogado, como pessoal da parte, constando em ambas a advertência expressa da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito. Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta pelo autor banco Finasa BMC S/A, em face de sentença prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão autuado sob nº 0002446.17.2008.8.16.0117, da Vara Cível da Comarca de Medianeira que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 627, inciso III do Código de Processo Civil, ante a inércia do autor. Em suas razões aduz o Apelante não ter praticado ou deixado de praticar qualquer ato considerado abandono de causa, afirmando que em aplicação do Princípio da Instrumentalidade do Processo, o feito deveria ser encaminhado ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte. Afirma que no período em que não se manifestou junto aos autos, estava em diligências em busca do paradeiro do devedor-requerido. Sustenta que a decretação da extinção do feito não pode se dar de ofício pelo julgador da causa, apontando a imprescindibilidade da manifestação do réu, ora Apelado, de acordo com a Súmula 240 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença extintiva,

para que seja dado prosseguimento ao feito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. O recurso cinge-se à reforma da r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa. Colhe-se dos Autos que muito embora o Banco-Apelante tenha sido intimado pessoalmente, sob pena de extinção (fls. 51/52), não foi seu advogado intimado para dar andamento ao feito, com a mesma advertência. E, para a extinção fulcrada no art. 267, inciso III, CPC, não basta o descumprimento de decisão interlocutória que determina manifestação da parte. Imprescindível a intimação do advogado constando advertência expressa quanto à possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito, em caso de desatendimento ao comando judicial anterior. Página 2 de 3 E assim deve ser porque é o advogado, em última análise, que pratica os atos processuais em nome da parte, impondo-se que seja intimado de todos os atos processuais a teor do disposto no artigo 237, do Código de Processo Civil. E, inobservada essa diligência, inviabilizada a extinção do feito sem resolução do mérito, porque não caracterizado o abandono da causa. Nesse sentido se firmou o entendimento desta Corte: *Apelação Cível Ação de Depósito Extinção do processo por abandono da causa Intimação pessoal da parte Intimação do advogado da parte autora não realizada Sentença anulada Recurso provido. A extinção do processo ante a inércia do autor, com fulcro no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil, pressupõe a intimação pessoal da parte e a intimação de seu patrono, ambas sob pena de extinção. (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 734.1678-9, Relator Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 20/04/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 697.068-9, Relator Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j. 21/01/2011) 3. Diante ao exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de anular a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Dil.Int. Curitiba, 13 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0008 . Processo/Prot: 0842522-7 Agravo de Instrumento*

. Protocolo: 2011/315201. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014301-74.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Valdecir Bosi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento interpôs o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que, nos autos de Busca e Apreensão, reconheceu a conexão da demanda com a ação Revisional de Contrato em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba, determinando a remessa dos autos para este Juízo. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) a ação de busca e apreensão foi promovida no foro do domicílio do contratante, conforme consta no contrato; (ii) a renúncia ao direito conferido pelo CDC não autoriza o agravado e seu procurador judicial a eleger, ao arripio das demais normas processuais, outro fora qualquer por mera conveniência; (iii) o Juízo de Curitiba é incompetente; (iv) não há que se falar em conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, pois tratam-se de ações autônomas. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão e restabelecimento da liminar concedida. O recurso foi recebido com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 86. O agravado, devidamente intimado (fls. 91), deixou de apresentar resposta. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Segundo se infere dos autos, o agravado ajuizou ação revisional pretendendo comprovar a abusividade das cláusulas do contrato firmado com a agravante. A referida ação tramita perante o Juízo de Curitiba. Não há dúvida de que existe identidade tanto entre as partes quanto entre as causas de pedir remotas (fato jurídico) que embasam a ação de busca e apreensão e a ação revisional a relação negocial estabelecida entre as partes, isto é, o contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária firmado entre elas. Assim, considerando que as demandas envolvem as mesmas partes e que o objeto de ambas se confunde abrindo espaço para decisões contraditórias, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao reconhecer a conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional. Neste sentido: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJPR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento,

justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)...". (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005) 2.1. Ao fundamentar a decisão agravada, o Juiz singular afirmou ser preventivo o Juízo da Comarca de Curitiba, porquanto a ação revisional lá proposta é anterior ao ajuizamento da presente ação de busca e apreensão. Contudo, releva observar que o agravado reside em São José dos Pinhais, conforme consta no contrato (fls. 51-TJ), bem como no AR juntado às fls. 91-TJ. Aliás, a notificação para constituição em mora foi recebida pelo próprio agravado no endereço indicado no contrato, qual seja, São José dos Pinhais (fls. 54-TJ). 2.2. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuíze a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu procurador. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. Agindo assim, a parte desvirtua o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Destarte, a incompetência do Juízo da comarca de Curitiba é nítida. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Nessas condições, a decisão agravada merece reparos, pois o foro competente para o processamento das ações revisional e busca e apreensão é o de São José dos Pinhais, onde o agravado possui domicílio. 2.3. Deixo de restabelecer a liminar de busca e apreensão porque é mais coerente que tal medida seja requerida perante o juiz singular, oportunizando o duplo grau de jurisdição. Além disso, essa questão não é simples, uma vez que exige sejam sopesados os termos da revisional e de outros fatos que tem influência para a concessão de qualquer liminar. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de determinar que os autos de busca e apreensão permaneçam tramitando perante a Vara Cível de São José dos Pinhais PR. Oficie-se à 14ª Vara Cível de Curitiba informando o teor desta decisão. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0009 . Processo/Prot: 0844536-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/312214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0039820-22.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Martimiano Rocha. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Cifra S/a C.f.i.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) faz jus ao deferimento da inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos; (ii) a realização de depósitos dos valores incontroversos é possível, já que pretende o cumprimento de suas obrigações desde que em conformidade com o que não é abusivo; (iii) não há óbice para a cumulação de pedidos revisional e consignatório; (iv) os juros remuneratórios devem seguir a taxa média de mercado; (v) a capitalização de juros está evidenciada no caso concreto e a sua prática não pode persistir, por ser ilegal; (v) está pacificado o entendimento de que havendo discussão judicial do débito, deve-se impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (vi) o STJ já pacificou entendimento quanto à possibilidade de manutenção de posse do bem nas mãos do devedor (vii) os efeitos da mora devem ser afastados. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso, a qual foi indeferida às fls. 91. Mesmo intimado, o agravado não respondeu. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. 2.1 O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de

proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Contudo, segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 26/60), bem como do demonstrativo de cálculo (fls. 77/78), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a redução dos juros remuneratórios. A aplicação de juros diversos do contratado está amparada em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento de seus pedidos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder os pedidos de retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 2.2 De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, a fim de mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos

formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 20 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0010 . Processo/Prot: 0845366-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/318634. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017996-36.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Leite Kohler. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Marlene Leite Kohler ajuizou ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada em face de CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil, pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito judicial do valor integral das parcelas contratadas; (ii) a abstenção da instituição ora agravada em incluir o seu nome no rol dos inadimplentes e (iii) o direito de ser mantida na posse do bem. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos liminares às fls. 71/75-TJ. Informada, a autora interpôs o presente recurso sustentando o direito de efetuar o depósito do valor integral das parcelas e, conseqüentemente, de ser mantida na posse do veículo e de não ter o seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Colaciona jurisprudência e pugna pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para julgamento. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) No presente caso, verifica-se que a devedora ajuizou ação revisional aduzindo que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Consta-se que algumas das insurgências da agravante apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Além disso, nota-se que a agravante está pleiteando o depósito integral da parcela que foi assumida no contrato. 2 parcela e se suas alegações na inicial apresentam a fumaça do bom direito, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados, não havendo razão para a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Vale ressaltar que o deferimento do pedido de depósito é de interesse do próprio credor, pois terá protegido o valor depositado em Juízo. Ademais, impedir o depósito pretendido pela agravante importa o aumento de seu débito em conseqüência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar integralmente o valor das parcelas devidas, além de apontar possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. 4. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositária judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. 3 impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Também incumbe à devedora realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. Eventual não efetivação dos depósitos deve ser informada ao Juízo a quo, para que re-analise a antecipação da tutela. 4 direito do credor de pleitear ação visando à busca e apreensão do bem, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade das ações tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, inclusive sobre possível prejudicialidade entre as ações, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão do bem antes da oitiva da parte contrária, com a

consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico ocorridas no curso da demanda. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para o fim de, uma vez comprovada a efetivação dos depósitos em juízo segundo o valor contratado, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pela agravante: 5 nome nos órgãos de proteção ao crédito - ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído; b) permitir a manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar em eventual ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0846435-5 Apelação Cível

Protocolo: 2011/272080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006458-34.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Janaína dos Santos. Advogado: Fernando Yonaha Honda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. BV Financeira interpôs o presente recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente os pedidos da ação revisional, para o fim de excluir do contrato a cobrança da capitalização de juros e determinar a incidência apenas da comissão de permanência, condenando a instituição financeira na restituição em dobro do valor cobrado a maior, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00. Inconformado, o apelante sustentou que: (i) o apelado firmou livremente o contrato, aceitando as suas disposições; (ii) a capitalização de juros é permitida e está expressamente prevista na cláusula 13; (iii) não há cumulação da comissão de permanência com correção monetária; (iv) não há que se falar em repetição do indébito, muito menos em dobro; (v) os honorários advocatícios devem ser diminuídos. Pugnou pelo provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 133/143. Após, vieram os autos para esse E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.1 A relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 2.2 Insurge-se a recorrente contra a declaração de nulidade da cobrança capitalizada de juros. Inere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja informado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada a que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor

aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento, a partir da análise do contrato juntado à fl. 72 (cláusula 13), verifica-se a ausência de cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença não merece nenhum reparo nesse ponto. 2.3 No que tange à comissão de permanência, verifica-se que, realmente, não há cumulação com correção monetária, mas sim a cumulação expressa com a multa moratória de 2%, conforme cláusula 15, do contrato juntado à fl. 72. A "comissão de permanência" é uma taxa diária lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, cuja incidência se dá após o vencimento da obrigação não cumprida. Embora seja uma taxa lícita, já se encontra pacificado o entendimento de que não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, de mora, multa e com a correção monetária. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Conforme se verifica da simples leitura do contrato, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa da multa e comissão de permanência (fl. 72; cláusula 15). Nos termos do acima consignado, a cobrança cumulativa não pode permanecer, portanto, após o vencimento da dívida, somente deve incidir a comissão de permanência limitada aos encargos moratórios pactuados entre as partes. Assim, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios termos. 2.4 A apelante se insurge contra a repetição simples e em dobro dos valores cobrados a maior. Quanto à repetição simples, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas pela apelada restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Relativamente a restituição em dobro, a despeito do reiterado pronunciamento das Câmaras especializadas deste Tribunal em sede de ação revisional de contrato, com o reconhecimento unânime da presença de abusividades em cima de abusividades nos contratos elaborados pelas instituições financeiras, percebe-se que estas insistem nas mesmas práticas ilegais, em prejuízo dos consumidores, em flagrante desrespeito ao entendimento consolidado pelo Judiciário nacional. Esta prática de alguma forma há de ser "freada". E incumbe ao Judiciário, como aplicador das leis, fazer algo em prol da sociedade de consumidores que vêm sendo constantemente massacrados pelo poder econômico, financeiro e técnico dos Bancos. E, uma das formas de tentar fazer com que as instituições financeiras revejam as práticas abusivas que estão cometendo, é conferir às decisões/acórdãos que tratam deste tema um caráter pedagógico. Este caráter pedagógico se expressa na função social da condenação com vistas a impedir que a prática abusiva se perpetue em outras operações. A Profª CLÁUDIA LIMA MARQUES, em sua obra "Contratos no CDC 4ª Ed., SP, 2002", aborda a questão em liça como "exemplary damage", de modo que cabe ao julgador não apenas impor ao credor que malversa o contrato uma punição sem qualquer consequência, mas tornar claro que a dobra deve equivaler a uma punição sentida, que sirva como freio, como elemento pedagógico à continuidade da ação predatória e locupletativa dos credores, que se utilizam de meios técnicos superiores para embutir juros extorsivos, comissões, multas e taxas, inclusive taxas de administração típicas de seu exercício empresarial. E a lei federal dá amparo legal ao Judiciário para assim agir, permitindo que nos casos em que o fornecedor/prestador do serviço cobrar valores indevidos do consumidor, estes sejam restituídos em dobro. O art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor legitima de forma expressa a aplicação de sanção, que no

caso concreto terá caráter sócio-educativo, verbis: "Art. 42 (...) "Parágrafo único O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Diferente do que se vem entendendo, a simples cobrança indevida já autoriza a restituição em dobro do indébito. O dispositivo na verdade faz uma exceção à regra, em seu final, para o caso de "engano justificável". Ora, as abusividades e ilegalidades constantes nos contratos elaborados pelas instituições financeiras não se enquadram na hipótese excepcionada pelo dispositivo, isto é, não podem ser tidas como "engano justificável". "O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se." In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto (7ª Ed, pg. 349). Na definição de Clóvis Beviláqua, (Comentários ao Código Civil) "dolo é o artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato, que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro". O dolo em muito se avizinha do erro e, se representa uma limitação à validade do ato jurídico, isso ocorre porque a vontade que o constituiu manifestou-se enganada. Entretanto, enquanto no erro o engano é espontâneo, no dolo é provocado. Ele advém do embuste do outro contratante, de sua malícia, de sua manha no sentido de ludibriar a vítima. Com efeito, a instituição financeira é uma pessoa especializada, expert em assuntos financeiros, contrata com grande número de pessoas nas mesmas modalidades de contratos, os quais são preparados e impostos em formulários com cláusulas gerais e uniformes, cabendo ao outro contratante apenas opor sua assinatura, com o que estará aderindo. A instituição financeira, por óbvio, é conhecedora das taxas e índices negociais, bem como das formas de aplicação aceitas pelo ordenamento jurídico. Assim, a meu ver, não há como sustentar que houve boa-fé ou erro justificável por parte da instituição financeira. Como se vê, no CDC, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O Superior Tribunal de Justiça adotou este entendimento, assentando que a restituição em dobro é cabível mesmo na hipótese em que a cobrança indevida decorre de culpa: "CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessumee das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido". (REsp 1079064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009) De igual forma, o mesmo Superior Tribunal, em situação mais similar à do caso concreto, ao decidir o REsp.1.079.064/SP, assentou: "A recorrente, informada com o decisum objurgado, sustenta, nas suas razões de REsp, ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, almejando a revisão do julgado quanto à devolução dos valores cobrados erroneamente a maior que, ao seu ver, são devidos em dobro. A irresignação da recorrente merece prosperar. Prevê o dispositivo tido por malferido: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Dessumee da norma citada que a repetição do indébito é devida ao consumidor que em cobrança extrajudicial é demandado em quantia imprópria, sendo-lhe cabível a restituição em dobro do valor pago a maior. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de engano justificável, oportunidade em que cabe o ressarcimento simples do quantum. Cinge-se a controvérsia à configuração desta hipótese e à aplicação da regra contida no art. 42 do CDC. Entendeu o Tribunal de origem que "a incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor supõe que, além da cobrança indevida, exista procedimento malicioso, agindo conscientemente o fornecedor de que não tem direito ao crédito pretendido" (fl. 644). Ocorre que esta Corte firmou entendimento inverso, de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no dispositivo em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408). Nesse sentido: (...) I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor. (...) IV - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008, grifei)" Assim, julgou acertadamente a magistrada condenando a instituição financeira ao pagamento dobrado da quantia cobrada a maior. 2.5 Por fim, aduz a apelante a necessidade de diminuição dos honorários advocatícios fixados em sentença. Ocorre que, não há no recurso razões consistentes para fundamentar a redução pleiteada. O simples fato de alegar que a causa é simples não representa motivo suficiente para reformar a sentença na parte em que trata dos honorários advocatícios. Portanto, mantenho a quantia fixada pelo Juízo a quo, por se tratar de montante condizente com o trabalho despendido pelo advogado da parte autora. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557, do CPC, nego provimento ao

recurso de apelação. Curitiba, 21 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0012 . Processo/Prot: 0848625-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/332284. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020509-88.2011.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Agravante: Geocimar Freires. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 6º, INCISO VII, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Estando o consumidor inadimplente não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. 4. A inversão do ônus da prova deve ser concedida quando demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor, porém não se opera automaticamente, mas submete-se ao critério do julgador consoante disposição contida no art. 6º, inciso VII, CDC. Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Geocimar Freires em face da decisão prolatada nos Autos de Ação Revisional de Contrato, de nº. 0020509-88.2011, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa em que o Douto Juiz singular indeferiu os pedidos de depósito judicial dos valores tidos pelo Devedor como devidos, a manutenção do bem na posse do Autor, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova. (decisão agravada de fls. 81/82verso-TJ) Em suas razões, o Agravante aduz que o entendimento Página 2 de 7 jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é de que inexistente impedimento ao depósito em juízo do valor incontroverso da parcela. Sustenta a possibilidade de obstar a inscrição do nome do Devedor nos cadastro de restrição ao crédito, diante das diversas abusividades e ilegalidades cometidas pela Instituição financeira, bem como pela presença dos requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Alega que diante da cobrança de encargos indevidos e da capitalização mensal de juros estaria descaracterizada a mora o que possibilitaria a manutenção do bem na posse da Agravante, inclusive por ser o veículo utilizado para atividades profissionais. Afirma preencher os requisitos exigidos pelo art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para o deferimento da inversão do ônus da prova e ser medida de proteção e facilitação à defesa do consumidor. E, citando precedentes que entende abonar sua tese, pugna pelo provimento do recurso desde logo ou sucessivamente pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de: (a) deferir a inversão do ônus da prova; (b) autorização para depósito em juízo da parcela incontroversa; (c) determinar que a instituição financeira Agravada se abstenha de inscrever o nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito; e, (d) manter o Agravante na posse do bem. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente Agravo de Instrumento à reforma da r. decisão que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela Página 3 de 7 referentes depósito dos valores que entende devidos, manutenção do bem na posse do Devedor, abstenção de inscrição nos cadastros restritivos de crédito e inversão do ônus da prova. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem. Isto porque, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito

e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Destarte, não verifico a verossimilhança das alegações, pois o que se extrai dos autos é a inadimplência do Agravante desde maio/2011 uma vez que o último comprovante de pagamento apresentado data de 07 de maio de 2011 (fls. 63- Página 4 de 7 TJ), nessa senda já se encontrava inadimplente ao tempo da propositura da ação que se deu em agosto/2011, de forma que a inclusão do nome do Devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito é medida lícita. Nesse diapasão, a pretensão do Agravante de depositar os valores que entende devidos, por si só, não demonstra estar agindo com boa-fé objetiva, pois boa-fé efetivamente se caracterizaria se a parte cumpre-se o pactuado em tempo e modo contratados, até que sobrevenha ordem judicial autorizando a proceder diversamente, ou ainda, que se dispusesse a devolver o bem, caso não tivesse condições mais de honrar seu compromisso. Desta forma, diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, diante da inadimplência do Agravante não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois estando o devedor inadimplente antes mesmo da propositura da demanda não se configura o periculum in mora. Em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem alienado, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: Página 5 de 7 "Agravamento Regime em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Regime em Recurso Especial (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empeco que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. Finalmente, igual solução merece o pedido de inversão do ônus da prova; é que, embora possível sua ocorrência em processos que versem sobre relação de consumo, tal inversão não é automática, mas sim, submetete-se ao critério do julgador, na busca do 'equilíbrio' da lide, desde que demonstradas a verossimilhança do direito alegado, e presente a hipossuficiência técnica do consumidor, consoante disposição contida no art. 6º, inciso VII, CDC. E no caso em apreço, tais requisitos não se encontram evidenciados. Página 6 de 7 A propósito: "(...) HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. 2. A hipossuficiência de que trata do art. 6º, VIII do CDC e que autoriza a inversão do ônus da prova não se refere à inferioridade econômica do consumidor e sim às hipóteses em que este, em razão das complexas questões de ordem técnica de conhecimento restrito do fornecedor ou prestador de serviços, se encontre em extrema dificuldade de produzir a prova necessária. (TJPR AI 1.0163446-8 - 5ª Câmara Cível - Lillian Romero j. 15/03/2005) Destarte, porque ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, impõe-se a manutenção da r. decisão nesse aspecto. 3. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para autorizar o depósito dos valores incontroversos, sem qualquer efeitos sobre a mora, que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0013. Processo/Prot: 0849694-6 Agravamento de Instrumento 0013. Protocolo: 2011/329865. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003433-83.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Horacio Azambuja Patino Cruzatti. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Agravado: Banco Honda Bmc. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DO PEDIDO NESSA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS

REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DA EXPRESSA MENÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O depósito em valor inferior ao contratado, embora não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, constitui direito do Devedor e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. 2. Diante da inadimplência e da ausência da verossimilhança de suas alegações, não restam preenchidos os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Estando o consumidor inadimplente, não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo Autor Horácio Azambuja Patino Cruzatti em face da decisão prolatada nos Autos da Ação Revisional, de nº 0003433-83.2011, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que o Douto Juiz singular indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes depósito dos valores que reconhece devidos, manutenção do bem na posse do Devedor, e exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. (decisão agravada de fls. 31/32-TJ) Em suas razões, o autor-Agravante argui, preliminarmente, e prequestiona o art. 4º do Decreto 22.626/33 por afronta a esse dispositivo infraconstitucional, que coíbe a capitalização de juros em período inferior ao anual quando não autorizado por lei ou expressamente pactuado. No mérito, aduz preencher os requisitos previstos pelo Superior Tribunal de Justiça para exclusão dos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta, com base no princípio da transparência, a ilegalidade da Página 2 de 7 cobrança de juros sobre juros sem clara previsão no contrato, com o objetivo de declarar a nulidade da capitalização mensal de juros, pois afirma não haver indicação expressa de capitalização mensal. Ressalta que pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal é vedada a capitalização de juros, mesmo que pactuada. Afirma ser justificável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Alega ter preenchido os requisitos do Superior Tribunal de Justiça para a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como estar demonstrada a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o periculum in mora. Argui que enquanto tramitar o processo nenhuma das partes pode ser considerado inadimplente, de forma absoluta. Por fim, pugna pelo deferimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada com a manutenção do bem na sua posse e exclusão de seu nome dos cadastros de restrição creditícia até o deslinde do feito, mediante o depósito dos valores que entende devidos e a inversão do ônus da prova. É, em síntese, o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, impõe-se não conhecer ao pedido de inversão do ônus da prova uma vez que a referida questão não foi objeto de pedido em primeiro grau de jurisdição. No mais, conheço do recurso que cinge-se à reforma da r. decisão que Página 3 de 7 indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referentes depósito dos valores que reconhece devidos, manutenção do bem na posse do Devedor, e exclusão/abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Com efeito, não se deve impedir o depósito do valor que o Devedor entende como correto, ainda que inferior ao pactuado, pois tal depósito não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como advém do Juízo de conveniência da parte interessada, constituindo, pois, direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do Credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. Contudo, frise-se que tais depósitos não têm quaisquer efeitos sobre a mora debendi para fins de abstenção de inscrição do nome do Devedor nos cadastros de proteção ao crédito, ou ainda, para mantê-lo na posse do bem, haja vista que somente o depósito integral das parcelas, conforme contratado, tem o condão de afastar a mora, ou então o depósito de valores verossímeis. Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Destarte, no caso em julgamento constata-se a intenção do Agravante Página 4 de 7 em depositar o valor de R\$ 2.549,70 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) referente as parcelas vencidas em 31.10.2010, 31.01.2011 e 28.02.2011 e o depósito de R\$ 833,82 (oitocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) por parcela vencida, sendo que a parcela contratada é de R \$ 920,52 (novecentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). Assim, cumpre que seja mantida a r. decisão agravada, porquanto evidente a inadimplência do

Agravante, pois extrai-se das fls. 88/89-TJ que foram pagas apenas as parcelas de vencimento em setembro, novembro, dezembro de 2010 e março de 2011; faltando a parcela com vencimento em outubro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, e assim, a inclusão do nome do Devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito é medida lícita. Nesse diapasão, a pretensão do Agravante de depositar os valores que entende devidos, por si só, não demonstra estar agindo com boa-fé objetiva, pois boa-fé efetivamente se caracterizaria se a parte cumpre-se o pactuado em tempo e modo contratados, até que sobrevenha ordem judicial autorizando a proceder diversamente, ou ainda, que se dispusesse a devolver o bem, caso não tivesse condições mais de honrar seu compromisso. Assim, mesmo que deferida a consignação dos valores reconhecidos pelo Devedor como devidos, a inadimplência e ausência da verossimilhança dos valores que pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravante nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao pedido de manutenção de posse do veículo, diante da inadimplência do Agravante não vislumbro o cumprimento dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pois estando o devedor inadimplente antes mesmo da propositura da demanda não se configura o periculum in mora. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo, uma vez que se mantido o Página 5 de 7 contratante/consumidor na posse do bem garantia do contrato, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravamento em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravamento Regimental não Provido. (...)" 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedimento de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o Página 6 de 7 esbulho possessório, por seu real proprietário. Por derradeiro, frise-se que, para fins de prequestionamento não há necessidade de menção expressa das disposições legais que serviram de base para a solução da controvérsia ou cuja aplicação foi pleiteada pelas partes, apenas e tão-somente que a matéria suscitada tenha sido debatida, porque o que se prequestiona é a 'questio juris', e não o dispositivo legal a ela inerente. Na mesma senda, são os precedentes: "Processual Civil - Recurso Especial - Prequestionamento - Expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados - Dispensabilidade. 1. Segundo pacificado pela Corte Especial, para fins de prequestionamento (recurso especial), dispensável que o acórdão recorrido faça expressa menção dos dispositivos legais apontados como violados, bastando que a matéria suscitada tenha sido debatida". ('in' EmbDiv no Recurso Especial 177.855/RN, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13/08/01). 3. Face o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Dil.Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0014 . Processo/Prot: 0850145-5 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2011/322939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031825-02.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a, Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Valdemar da Silva Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR, MEDIANTE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA, INCLUÍDAS AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do DL 911/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até o efetivo pagamento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas, devidamente acrescidas dos encargos moratórios contratados, custas processuais e honorários advocatícios, excluindo-se as vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato, por vulneração ao disposto no art. 54, §2º, do CDC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de instrumento interposto pelo autor Banco Santander (Brasil) S/A., em face de decisão prolatada nos autos de

Ação de Busca e Apreensão, autuada sob nº 31825-02.2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que determinou a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento da ordem judicial de devolução do veículo apreendido em face da purgação da mora por parte do devedor. (decisão de fls. 17-TJ) Em suas razões aduz a Instituição Agravante não estar configurada a purgação da mora por conta do devedor, ora Agravado, uma vez que o valor depositado judicialmente é inferior ao indicado junto à inicial. Afirma que somente o pagamento do valor integral da dívida é capaz de purgar a mora, levando à devolução do veículo ao requerido, e que a manutenção da decisão agravada contraria a lei vigente e o entendimento dos tribunais superiores. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento ao final, para que seja reformada a decisão agravada afastando a purgação da mora pelo devedor-Agravado, com a manutenção da liminar anteriormente deferida. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que aceitou a purgação da mora pelo devedor, após o depósito judicial dos valores apontados pelo contador judicial. Página 2 de 6 Com efeito, o presente recurso não merece provimento. É que, com o advento da Lei 10.931/2004, que alterou a redação do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, malgrado não mais se admita a figura da purgação da mora, é possível que o devedor efetue o pagamento da "integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". Entretanto, a expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do DL 911/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até o efetivo pagamento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas, devidamente acrescidas dos encargos moratórios contratados, excluindo-se as vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato. Isso porque, o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. E, considerando que o Código de Defesa do Consumidor é lei de natureza principiológica, prevalecem suas disposições quando afrontadas por lei especial. Assim, se o CDC permite ao consumidor optar pela continuidade do contrato, a conclusão a que se chega é de que sua regularização é possível com o pagamento das parcelas em atraso, o que por óbvio, não implicará no levantamento do ônus pendente sobre o bem, até que o contrato seja integralmente cumprido. Sobre a cláusula resolutiva do contrato, é da doutrina: "A resolução do contrato de consumo, previstas por cláusula constante do formulário de adesão, não poderá ficar na esfera de decisão do fornecedor. O Código somente considera lícita a cláusula resolutória se a escolha entre a resolução ou manutenção do Página 3 de 6 contrato, ou, ainda, qualquer outra solução preconizada na estipulação, for assegurada ao consumidor aderente. Na estipulação da possibilidade de resolução alternativa, deverão ser observados os princípios fundamentais do CDC, entre os quais ressaltam o da boa-fé (art. 4º, III, art. 51, IV), o do equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III) e o da proporcionalidade, que indica proibição de o fornecedor auferir vantagem excessiva em detrimento do consumidor (art. 51, IV e § 1º). É abusiva a cláusula contratual que implique renúncia, direta ou indireta, do consumidor ao direito previsto neste dispositivo, por ferir o art. 51, I, do Código." (NERY JR., Nelson. Código brasileiro de defesa do consumidor. Rio de Janeiro; Forense, 2005, p. 623/624) E no presente caso verifica-se que o requerido, ora Agravado, depositou judicialmente os valores apurados pelo contador judicial (R\$ 7.479,97 sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), referentes ao período de inadimplência de julho à dezembro de 2010 e janeiro de 2011, de acordo com cálculos de fls. 85/87-TJ e termo de depósito de fls. 89-TJ). E após manifestação da Instituição Financeira, discordando dos valores consignados, depositou montante complementar de R\$ 3.568,68 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes aos meses de fevereiro à maio de 2011 (cálculos de fls.100/101-TJ e termo de depósito de fls. 107-TJ), tendo o veículo sido devolvido ao requerido-Agravado, em agosto de 2011, conforme termo de depósito de fls. 135-TJ. Assim, os pagamentos realizados, são hábeis à purgar a mora, respeitando os valores apontados pelo cálculo judicial, uma vez que abrangeram as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido: Página 4 de 6 "Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. A purgação da mora se faz pelo débito existente no momento, isto é, prestações atrasadas e acessórios, não se incluindo as prestações vincendas, cujos vencimentos só se antecipariam se a mora não fosse purgada. São inacumuláveis a multa convencional e os honorários de advogado, pois o art. 8 do decreto n 22.626/33 não foi revogado pela lei numero 4.632/65. Recurso extraordinário conhecido mas não provido." (STF, REExt. 79963, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, ementa Vol- 00973-02., p. 00693, RTJ Vol. 00072-03, pg. 00622). E desta Corte: "Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Liminar deferida - Purgação da mora - Prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida - Contagem do prazo - Juntada aos autos do mandado. Expressão "integralidade da dívida" deve ser interpretada de forma a abranger as prestações em atraso acrescidas dos encargos de inadimplência. (...) 2. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas, acrescidas dos encargos moratórios. 3. Recurso conhecido e não provido". (TJPR-18ª CCv., Al 638.066-1, rel. Des. Ruy Muggiati, DJ 368, de 16/04/2010 sem destaques no original) "Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Purgação da mora possível mediante depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios, dentro do prazo legal. Inteligência do art. 3º, §2º do Dec.-Lei 911/69. Hipótese verificada no caso concreto. Mora Página 5 de 6 purgada. Decisão correta. Recurso desprovido". (TJPR-17ª CCv. Al 641.658-4, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 357, de 30/03/2010 sem destaques no original) Assim, deve ser mantida a

decisão guerreada no que tange à possibilidade de purgação da mora mediante o depósito apenas das parcelas vencidas, permitindo-se a continuidade do contrato. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA. Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0850290-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005664-08.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: João Carlos Fuzetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 38/39-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0005664-08.2011.8.16.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência da comprovação da mora do apelado, já que notificação realizada por cartório de domicílio diverso do apelado. Em suas razões, alegou o apelante: a) ofensa aos princípios da economia processual e da instrumentalidade em razão da extinção sem julgamento do mérito do processo; b) o apelado está em débito com o apelante desde a parcela 07/48 vencida em 20/10/2010 (fls. 24) e, por isso, foi devidamente constituído em mora por meio de notificação extrajudicial recebida por ele pessoalmente (fls. 21-v); c) o Decreto-lei nº 911/1969 não exige que o cartório emissor da notificação judicial seja o mesmo do domicílio do devedor; d) deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial diante da suposta irregularidade na comprovação da mora do apelado. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, anulando-se a r. sentença, com a comprovada mora do apelado, e o deferimento de liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 02). A apelação foi recebida (fls. 70). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. De acordo com o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Por sua vez, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 14: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo representante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". (grifei) No presente caso, o apelado recebeu pessoalmente (assinatura de próprio punho) a notificação extrajudicial sobre os débitos relativos ao negócio jurídico firmado com a apelante no endereço declinado no contrato (fls. 21-v). Portanto, a ciência da mora pelo apelante é inequívoca. No que tange à territorialidade do cartório emissor, esclarecedora orientação do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADA EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Dessa forma, conclui-se que o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 apenas norteia a atuação do oficial para cumprimento de notificação ou averbação de documentos e Lei nº 8.935/94 atribui liberdade ao credor na escolha do tabelião, o que, por si só, flexibiliza a aplicação do princípio da territorialidade. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). Portanto, não há qualquer ofensa ao princípio da territorialidade na situação dos autos. É também o entendimento desta Corte julgadora: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ ALAGOAS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTIFICAÇÃO QUE FOI ENCAMINHADA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO ENDEREÇO INDICADO NO PREÂMBULO DO CONTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. MORA CONFIGURADA. REQUISITOS DO DECRETO-LEI 911/69 DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA SINGULAR QUE COMPORTA ANULAÇÃO. PROCESSO QUE DEVE TER SEU NORMAL PROSSEGUIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. (TJPR, 18ª C. Cível, Apelação 838793-7, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ.: 16/03/2012) Logo, cabível o envio de notificação extrajudicial por Cartório de Títulos e Documentos diverso ao do domicílio do devedor e considerando comprovada a mora do apelado, não há que se falar em emenda da petição inicial e, tampouco, extinção do processo sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, anulando-se a sentença proferida pelo juízo a quo, com o consequente prosseguimento do feito. Curitiba, 21 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0016 . Processo/Prot: 0851947-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/88405. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851947-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Cleuza Bezerra Furtado. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Reconsidero a decisão de fls. 82/84 e, dando prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 851.947-3, conheço-o e passo à sua análise. 2. Pretende o agravante a reforma da decisão que o autorizou a efetuar o levantamento do montante depositado pela agravada e suspendeu a liminar de busca e apreensão, mediante o recolhimento do mandado. Alega, em síntese, que: (i) a mora da agravada está caracterizada, ante o seu inadimplemento; (ii) o contrato em apreço não contém abusividades; (iii) a purgação da mora ocorre somente mediante o pagamento da integralidade da dívida, acrescida de custas e de honorários advocatícios; (iv) a agravada sequer depositou o valor descrito na petição inicial. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de que o veículo lhe seja restituído. 3. Assiste parcial razão ao agravante. direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69: "Art. 3º. ... §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" Ocorre que a expressão "integralidade da dívida pendente," que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vincendas, mas apenas as vencidas. Verifica-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, para que este evite o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restituição do bem. Neste sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta 18ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE PARCIALMENTE PROVIDO. No procedimento da busca e apreensão, as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora em virtude do princípio da causalidade, devendo ser fixado pelo Juiz, atendendo aos princípios do art. 20 do CPC." (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; 10/11/2006) 3.2. Contudo, para efeitos de purgação da mora, devem-se considerar as parcelas vencidas até o momento do depósito judicial para este fim, atualizadas em conformidade com os encargos contratuais previstos e acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios. Conforme se depreende dos autos, a agravante pleiteou o depósito das parcelas inadimplidas até 01/09/2011 (data do depósito fl. 60), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2%, correção monetária e dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor depositado. Todavia, na esteira do consignado acima, deixou de acrescentar ao cálculo os valores relativos às custas processuais, bem como à comissão de permanência, conforme previsto na cláusula "5" do contrato (fl. 10). Ainda, relativamente à parcela de nº 08, deveria ter sido acrescida de todos os encargos moratórios previstos no contrato, porquanto vencida em 30/08/2011, mas depositada somente em 01/09/2011, sendo que a agravada depositou somente o seu valor original. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, considerando que a intenção do banco agravante é receber seu crédito, valor depositado, nos termos assinalados acima. Ademais, é certo que as demais parcelas deverão ser quitadas pontualmente, na medida em que forem vencendo, para que a parte tenha seu direito assegurado. 4. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de manter o bem na posse da agravada, desde que esta complemente o depósito das parcelas vencidas devidamente atualizadas em conformidade com os encargos contratuais e acrescidas de custas processuais. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0852515-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394928. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005899-97.2011.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Suellem Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Mauricio Meter. Advogado: Willian Modesto de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Traiz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGA A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 911/69 PARA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. 2. Para a regularização do contrato deve o Devedor depositar o valor das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas. 3. Diante da incompletude do depósito efetuado deve-se, pelos mesmos fundamentos expostos, oportunizar a complementação do valor. 4. No tocante ao prazo para a purgação da mora verifica-se que o entendimento deste Tribunal é de que não se aplica o Decreto-Lei 911/69, uma vez que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de alienação fiduciária. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, em face de decisão prolatada nos Autos de "Ação de Reintegração de Posse", de nº 0005899-97.2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária, em que o Douto Juízo Singular diante dos depósitos efetuados pelo Devedor-Agravado, acolheu o pedido de purga da mora, revogou a liminar de reintegração de posse concedida e determinou a restituição veículo. (decisão agravada de fls. 93/94-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que o valor a ser pago deveria corresponder a integralidade do débito conforme segundo os valores apresentados pelo credor na inicial. Afirma que o depósito efetuado desconsidera a despesa referente a diligência do Oficial de Justiça recolhida às fls. 36, no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Sustenta que, o prazo para requerer a purgação da mora não foi observado por ser de 05 dias e não de 15, numa aplicação analógica dos dispositivos da Alienação Fiduciária, e que passado o prazo de cinco dias a propriedade se consolida na mãos da Arrendatária, possibilitando a venda do bem. Página 2 de 5 Pugna por fim, pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso até seu julgamento pelo Órgão Colegiado, para que, ao final seja reformada a decisão agravada, consolidando a posse e propriedade do bem ao Agravante. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão em que o Douto Juízo Singular diante dos depósitos efetuados pelo Devedor-Agravado, acolheu o pedido de purga da mora, revogou a liminar de reintegração de posse concedida e determinou a restituição veículo. Com efeito, tem se entendido pela possibilidade de purga da mora em ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil. Tal possibilidade encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor e na comutatividade contratual. Isto porque o escopo buscado pelo CDC, em seu art. 54, § 2º, é conferir ao contratante, expressamente, a possibilidade de preservar o contrato, purgando a mora e mantendo-o em vigor. Nesse sentido, nos contratos regidos pela Legislação Consumerista, só se aplica a cláusula resolutória caso o Devedor-Consumidor não se manifeste expressamente pela continuidade do contrato. E, considerando que o CDC é lei de natureza principiologia, prevalecem suas disposições quando afrontadas por lei especial. Assim, se o CDC permite ao consumidor optar pela continuidade do contrato. A conclusão a que se chega é a de que a regularização é possível com o Pagamento das parcelas em atraso, o que por óbvio, não implicará no levantamento do ônus pendente sobre o bem, até que o contrato seja integralmente cumprido. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal: "1. Independentemente de estar ou não prevista no mandado de reintegração de posse, a purgação da mora é admitida no âmbito de ação de reintegração de posse manejada em virtude de inadimplemento em contrato de arrendamento mercantil. (...)" (TJPR 17ª Câmara Cível AI. 684.762-7 Rel. Lauri Caetano da Silva DJU 06/10/2010 sem grifos no original) Nessa senda, para a regularização do contrato deve o devedor depositar o valor das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas. Nesse diapasão, verifica-se a incompletude do depósito efetuado por ausência de inclusão das custas processuais referente a diligência do Oficial de Justiça, recolhidas às fls. 36 no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais); pois, consta do cálculo de fls. 85-TJ que o valor referentes as custas são no importe de R\$ 971,00 (novecentos e setenta e um reais), o que abrange apenas o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) da guia de fls. 60-TJ, R\$ 103,37 (cento e três reais e trinta e sete centavos) e R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos) da guia de fls. 61-TJ. Assim, necessário o recolhimento da diferença, sem, no entanto descharacterizar a purga da mora. No tocante ao prazo para a purgação da mora verifica-se que o entendimento deste Tribunal é de que não se aplica o Decreto-Lei 911/69, uma vez Página 4 de 5 que se trata de contrato de arrendamento mercantil e não de alienação fiduciária. A saber: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DEFERIU A PURGAÇÃO DA MORA DAS PARCELAS EM ATRASO, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS - ALEGAÇÃO DE SER EXTEMPORÂNEA A PURGA DA MORA - DESACOLHIMENTO - NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI 911 - PRECEDENTES - SITUAÇÃO QUE NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, POIS

RECEBERÁ O ATRASADO E MANTERÁ A GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR 18ª Câmara Cível AI. 793.976-2 - Rel. Roberto de Vicente - DJ 20/10/2011) Por derradeiro, deve-se oportunizar a complementação do valor referente as custas de Oficial de Justiça de fls. 71-TJ, fixando o r Juiz singular prazo para a regularização do contrato, com posterior restituição do bem arrendado ao Agravado, para tanto fica o Agravante impedido de alienar o bem até ulterior decisão. 3. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, no sentido de reconhecer que o valor depositado é insuficiente, oportunizando emenda ao valor e por cautela determinar que o Agravante se abstenha de alienar o bem até ulterior decisão. Dil. Int. Curitiba, Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0852845-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291544. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003648-05.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Prouença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Fernandes Leite. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA MORATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. BV Financeira interpôs o presente recurso de apelação em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos em revisional, para o fim de excluir do contrato a cobrança da capitalização de juros e determinar a incidência apenas da comissão de permanência, sem outros encargos de mora, condenando a instituição financeira na restituição simples do valor cobrado a maior. Inconformada, a apelante sustenta que: (i) a capitalização de juros é permitida e está evidenciada pela superioridade da taxa anual de juros sobre a taxa mensal; (ii) não há cumulação da comissão de permanência com correção monetária, apenas com a multa moratória; (iii) o autor não fez menção à multa, portanto, a M.M. Juíza a quo não poderia apreciar a sua cumulatividade com a comissão de permanência. Pugnou pelo provimento do recurso. Sem resposta, vieram os autos para esse E. Tribunal de Justiça. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2.1 Insurge-se a recorrente contra a declaração de nulidade da cobrança capitalizada de juros. Inere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja identificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170- 36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170-36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento, a partir da análise do contrato juntado à fl. 64/65 (cláusula 13), verifica-se a ausência de cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença não merece nenhum reparo nesse ponto. 2.2 No que tange à comissão de permanência, verifica-se que, realmente, não há cumulação com correção monetária, mas sim a cumulação expressa com a multa moratória de 2%, conforme cláusula 15, do já mencionado contrato. A "comissão de permanência" é uma taxa diária lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, cuja incidência se dá após o vencimento da obrigação não cumprida. Embora seja uma taxa lícita, já se encontra pacificado o entendimento de que não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, de mora, multa e com a correção monetária. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." E, ao contrário do alegado pela apelante, consta sim da petição inicial, pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, conforme se vê das fls. 09/10 e 17. Assim, conforme se verifica da simples leitura do contrato, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa da multa e comissão de permanência (fl. 64/65; cláusula 15). Nos termos do acima consignado, a cobrança cumulativa não pode permanecer, portanto, após o vencimento da dívida, somente deve incidir a comissão de permanência limitada aos encargos moratórios pactuados entre as partes. Assim, deve a sentença ser mantida pelos seus próprios termos. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso de apelação. Curitiba, 21 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0019. Processo/Prot: 0857221-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/370305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044080-45.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Nelson Paschoalotto. Agravado: Adair Alves Leite. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA INABIL PARA CIENTIFICÁ-LO DO ESTADO DE INADIMPLÊNCIA. EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 557,§1º-A DO CPC. A complementação da inicial que não preenche requisito exigido nos arts. 282 e 283 do CPC constitui direito subjetivo do postulante, vez que a não oportunização para sua regularização traduz-se em cerceamento desse direito, portanto, de defesa, segundo art. 5º, XXXV e LV, da CF. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Banco Itauleasing S/A, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Reintegração de Posse, autuado sob nº 0044080-45.2010.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca desta Capital que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do veículo arrendado, por entender o Douto Juiz Singular que a notificação extrajudicial encaminhada não alcançou seu objetivo, deixando de constituir o devedor em mora. (decisão de fls. 36-TJ) Em suas razões aduz a Instituição Agravante que sendo a notificação extrajudicial com vistas à constituir o devedor em mora considerada inválida pelo juízo, deveria ser oportunizada a emenda da inicial para sanar o vício apontado. Afirma que o devedor encontra-se em mora com a Instituição Financeira, ante o inadimplemento das obrigações contratadas, sendo a constituição em mora simples requisito processual. Alega que a reintegração de posse constitui exercício de seu direito, e que para sua validade da constituição do devedor em mora basta o recebimento da r. correspondência para o endereço constante no contrato. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, pleiteando o provimento do feito ao final, para que seja considerada válida a notificação constante nos autos, ou oportunizada a emenda à inicial. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557,§1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse do veículo arrendado. Com efeito. Verifica-se nos autos que o requerente, ora Agravante, visando preencher os requisitos para o deferimento da liminar de reintegração de posse providenciou a notificação extrajudicial do devedor, ora Agravado, através de correspondência encaminhada à Travessa Enestor de Castro, nº 263, ap 202, Página 2 de 4 Centro, Curitiba-PR, CEP 80020120, expedida por MR Soluções Ltda.(fls. 23/24-TJ) Ocorre que, não bastasse a r. notificação tenha

se dado em endereço diferente daquele constante no contrato de fls. 21/22 Rua Antônio Zeni, nº 21, CEP 82810110 a correspondência não foi expedida por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e tão pouco foi recebida pelo devedor, uma vez que a informação de fls. 24-TJ aponta que o destinatário mudou-se daquele local. Desta forma, a notificação trazida no caderno processual não cumpriu seu desiderato de informar o devedor da sua condição de inadimplência, dando-lhe a oportunidade de quitar as parcelas vencidas e dar seguimento ao contrato firmado entre os litigantes. No entanto, nestes casos, deve ser oportunizado ao requerente a emenda da inicial. É que, muito embora a formalização da mora seja pressuposto processual e, portanto, deve preceder a propositura da ação, a jurisprudência majoritária a qual me filio, flexibiliza esse preceito, e entende ser possível oportunizar a emenda da inicial quando ocorrem irregularidades sanáveis, como a constatada no caso em exame, em homenagem aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, sob pena de afronta à Constituição Federal. Nesse sentido: "Apelação Cível - Ação de Reintegração de Posse - Insurgência contra extinção do processo sem julgamento de mérito - Imprestabilidade da notificação feita por advogado para constituição em mora do devedor - Necessidade de oportunizar emenda à inicial. Recurso provido". (TJPR - AC 514.841-0 18ª CcV Rel. Roberto de Vicente j. 03/09/2008) Página 3 de 4 Desta forma, dou provimento ao Agravo de Instrumento para que nos termos do artigo 284 da Lei Processual, emprestar à parte autora a oportunidade de regularizar a prefacial, juntando documento hábil à constituir o devedor em mora. 3. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar o despacho agravado, a fim de que seja oportunizada à parte autora a emenda da inicial. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0020. Processo/Prot: 0857853-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378839. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010377-75.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Cecília Hatsumi Sato Inagaki. Advogado: Eduardo Santos Fernandes, Rafael Fondazzi. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de autorização para efetuar os depósitos dos valores tidos por incontroverso, exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Contra essa decisão a autora interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: (i) incide no caso o código de defesa do consumidor; (ii) o contrato contém cláusulas abusivas; (iii) a capitalização de juros é vedada pela legislação pátria, sendo inconstitucional a Medida Provisória 2170-36; (iv) a autora vem procedendo o depósito mensal dos valores incontroversos; (v) estão presentes todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão da tutela antecipada. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. A instituição financeira agravada não apresentou resposta, mesmo após devidamente intimada. Informações prestadas pelo juízo "a quo" às fls. 70. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à recorrente. 2.1. O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravante inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não vejo qualquer óbice à concessão da antecipação de tutela quanto a este ponto. 2.2 Quanto ao pedido de exclusão ou impedimento de inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. O cálculo apresentado pela agravante revela-se compatível com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores. Assim, não restam dúvidas de que os requisitos foram devidamente preenchidos, não havendo razão para a inclusão ou manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Deve-se frisar que não há como se admitir a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo do valor incontroverso. 2.3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse da agravante, desde que esta assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/

DIREITO), ou depósito em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SALVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Vale observar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando preservado o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe à devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória.

3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para, mediante o efetivo depósito do valor incontroverso em Juízo, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído e, b) a manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositária judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 20 de março de 2012.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0859070-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/410036. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00391817 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento. Agravado: Ildefonso dos Santos. Advogada: Mário César Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE, SEM ELISÃO DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, UMA VEZ INADIMPLENTE O DEVEDOR, E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA DIÁRIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ARTIGO 273, §7º, DO CPC NÃO PREENCHIDOS. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Diante da inadimplência e de ausência da verossimilhança dos valores que o Devedor pretende depositar ante a divergência com as teses defendidas pelos Tribunais Superiores, lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Afastada a decisão que deferiu a abstenção de incluir o nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, fica prejudicada a cobrança da multa por descumprimento. 3. Estando o consumidor inadimplente não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Outro motivo deriva da vedação constitucional, ofensa à garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no sentido de que é vedado, em sede de antecipação de tutela em demanda dessa natureza, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício da ação que o Credor tem direito, já que sua efetividade fica obstada, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido a imediata retomada do bem. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pelo Réu BV Financeira CFI, em face de decisão prolatada nos Autos de Ação Revisional de Contrato, de nº 0003918-17.2011, em trâmite perante a Cível e Anexos da Comarca de Irati, em que o Douto Juiz singular, deferiu o pedido liminar os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referente à manutenção do bem na posse do Devedor e abstenção/exclusão de inscrição deste nos cadastros restritivos de crédito, determinando a respectiva baixa no prazo de 03 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). (decisão agravada de fls. 38verso/44-TJ) Em suas razões, o Banco Agravante defende que incabível no caso em exame o deferimento da antecipação de tutela, sob argumento de que inexistentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que o Agravado é que vem descumprindo o pacto, encontrando-se em mora, e que os valores que a serem depositados não tem efeitos sobre a mora. Página 2 de 6 Defende que a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da medida se demonstra abusiva, ensejando enriquecimento ilícito, bem como medida mais eficaz é a expedição de ofícios diretamente aos órgãos de proteção ao crédito. Pugna, pois, pela atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, para que, ao final, seja provido o recurso, revogando a tutela antecipada concedida ou, alternativamente, seja afastada a multa ou a menos mitigado seu valor. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso a reforma da decisão que deferiu os pedidos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela referente à manutenção do bem na posse do Devedor e abstenção/exclusão de inscrição deste nos cadastros restritivos de crédito, determinando a respectiva baixa no prazo de

03 (três) dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Com efeito, para o deferimento da exclusão ou proibição da anotação do nome do Devedor em cadastros de inadimplentes, não basta a demonstração da contestação do débito em juízo, fazendo-se necessário a presença concomitante de outros dois requisitos, quais sejam, a demonstração de que a contestação da cobrança indevida é verossímil e apóia-se em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No mesmo sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, observando o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no julgamento Página 3 de 6 do REsp 1061530/RS, firmou entre outras, a Orientação nº. 4, a respeito da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, no sentido de que: "a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". Nesse diapasão, apenas o depósito do valor integral das parcelas vencidas, ou ainda, o depósito em valores verossímeis tem o condão de afastar a mora e seus efeitos até decisão definitiva sobre a demanda. Só que no presente caso, não se pode verificar a verossimilhança do direito alegado, pois conforme se extrai das fls. 17-TJ, a quantia que o Devedor pretende depositar (R\$ 520,77 quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), subtraiu não somente os encargos que o Devedor entende abusivos, como também houve a compensação de R\$ 1.250,27 (hum mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) que julga ter pago à maior, o que nessa fase processual revela-se totalmente impertinente, chegando-se a um novo saldo, consideravelmente abaixo a prestação contratada de R\$ 649,21 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos). Além disso, no caso em análise, constata-se que o Agravado pagou apenas 08 (oito) parcelas (fls. 23verso/25/TJ) estando, portanto inadimplente desde julho de 2011, antes mesmo do ajuizamento da ação revisional em setembro de 2011. Destarte, uma vez inadimplente o Devedor-Agravado e ausente a Página 4 de 6 verossimilhança do direito alegado, apresentando valores para depósito apurados sem a necessária verossimilhança de direito, como já consignado, não resta preenchido os requisitos estabelecidos pela orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, portanto lícita a conduta do Credor em cadastrar o Agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, afastada a decisão que deferiu a abstenção de incluir o nome do Agravado nos cadastros de restrição ao crédito, fica prejudicada a cobrança da multa por descumprimento. Quanto ao pedido de manutenção do Agravante na posse do veículo, entendo que inaplicável o disposto no artigo 273, §7º do CPC, pois não demonstrado o requisito do periculum in mora uma vez que o Agravante já se encontrava inadimplente antes mesmo da propositura da demanda revisional. De qualquer forma a sede revisional é imprópria para pedidos de natureza possessória, cujo o escopo é constitutivo negativo. De forma que, em tais condições, se mantida a posse do contratante/consumidor na posse do bem, estar-se-ia violando o princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Ou seja, se o aderente tem o direito de rever cláusulas contratadas, da mesma forma, tem o Credor o direito de requerer o cumprimento da avença. Não há como assegurar o direito de um, cerrando os olhos ao direito do outro, até porque assente que: "O ajuizamento da ação objetando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (STJ, REsp 633.581/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2004). Neste sentido é o entendimento que adoto: "Agravado Regimental em Recurso Especial - Ação Revisional (...). Manutenção do devedor na posse do bem financiado - Impossibilidade (...) Agravado Regimental não Provido. (...)". 7. Em relação à manutenção do Página 5 de 6 devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008) E nessa linha de raciocínio, não pode o Magistrado, em sede de antecipação de tutela ou medida cautelar, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular o exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; E aqui, quando se diz que a concessão da liminar obsta o direito de ação do Credor, insta frisar que não se trata de impedi-lo de simplesmente ajuizar a busca e apreensão - ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que a concessão da liminar nesta seara revisional impede a imediata retomada do bem, uma vez presente o esbulho possessório, por seu real proprietário. 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, a fim de reformar a decisão agravada no que concerne à exclusão/abstenção de inclusão do nome do Agravado no cadastro restritivo de crédito, afastando a incidência da multa, e manutenção do bem na posse do Devedor. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 0861083-7 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2011/395037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005616-74.2011.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Itamar Cordeiro da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado:

Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A decisão agravada de f. 76 (TJ) indeferiu o benefício da gratuidade requerida pelo Agravante, sob o argumento de que o agravante auferia mensalmente o valor líquido aproximado de R\$ 1.600,00, que possui patrono constituído nos autos, e que não tem gasto que comprometa seu rendimento mensal. O recorrente afirma fazer jus à benesse dizendo que o fato de ser casado, pai de duas filhas, provedor do lar, bem como a afirmação acerca de seu estado de carência são suficientes, segundo STJ e STF, para que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Porque não veio pedido liminar, este Relator determinou o processamento do agravo (f. 86/87). Não intimado o agravado porque sem patrono constituído nos autos (certidão de f. 89). É o relatório. Decido 1. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." As razões do recurso afrontam parcela significativa da jurisprudência que vem considerando que é possível, sim, exigir-se do pretendente ao benefício demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, mesmo que parcial, das custas do processo. 2. O agravante, na inicial de ação revisional de contrato bancário por ele ajuizada, informou ser casado, residir no bairro Passaúna, em Araucária/PR e ter por profissão lixador de metal (f. 10-TJ). Por isso foi instado pelo juiz singular a justificar a situação de miserabilidade (f. 52/53). Em resposta à determinação, o agravante informou e documentou (a) ter rendimento líquido mensal de cerca de R\$ 1.600,00; (b) que a mulher dele, diarista, auxiliava nas despesas de casa; (c) ter filha nascida em 2000; (d) auxiliar o irmão da mulher na construção da casa; (e) ter gastos familiares (f. 55/56). O juiz prolator da decisão agravada, então, indeferiu o benefício, alegando que não correspondiam com a afirmada, pelo agravante, situação de miserabilidade: (a) a remuneração mensal líquida de R\$ 1.600,00; (b) ter patrono constituído nos autos; (c) as custas não terem elevado valor; (d) a não demonstração de gasto que compromettesse a renda mensal do recorrente (f. 86- TJ). A presunção de pobreza do agravante já vinha sendo infirmada ausência de dados sobre si: afora ser casado, morar em Araucária, e ter rendimento mensal, na CTPS, de R\$ 950,00 (f. 52), nada mais disse sobre si. Muito oportuno, de início, transcorrer decisão proferida pelo Juiz de Direito Doutor Yhon Tostes da Comarca de Joinville: "Autos nº 038.10.501318-5. Ação: Revisão de Contrato/Ordinário. Autor: Sebastião Ribeiro da Silva. Réu: Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú. Vistos, etc. Sebastião Ribeiro da Silva aforou a presente ação de Revisão de Contrato em face de Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú sem efetuar o preparo, postulando os benefícios da assistência judiciária gratuita e/ou justiça gratuita. Ato ordinatório determinou a parte autora que comprovasse indubitavelmente as alegadas condições fáticas e legais para fazer jus aos benefícios pleiteados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fls.46). Tendo o representante legal da parte autora sido advertido a fim de que adotasse esta providência (fls.47), manteve-se inerte (fls.48). (...) É certo que, a parte autora, apesar de intimada para que comprovasse ser merecedora da benesse da Justiça Gratuita e/ou assistência judiciária gratuita, inclusive com a advertência de que o feito seria extinto, deixou de adotar tal providência, passados já mais de trinta dias. Não foi apresentada nenhuma prova da alegada hipossuficiência financeira no que diz respeito a não poder arcar com as despesas processuais frente a natureza da lide que se está aforando. Verificando, pois, o decurso de lapso temporal superior a trinta dias, sem que o respectivo preparo fosse efetuado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Comentando referida norma, ensina Pontes de Miranda: "Se foi feita a distribuição do feito e o interessado não levou, devidamente preparados, a petição e outros elementos necessários para o ingresso no juízo e no cartório e que se distribuiu, há o prazo de trinta dias para preparar no cartório o feito. Fintos os trinta dias, a distribuição será cancelada" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Jr., vol. III, Forense, 1995, pág. 397). Na mesma senda: "O prazo para o preparo inicial conta-se da data em que o feito deu entrada em Juízo, e, decorridos trinta dias dessa data, sem o pagamento, indeferese a inicial, cancelando-se a distribuição" (Ac. unân. da TACiv. do TJMS, na Apet. nº 499/84, Rel. Des. Rui Garcia Dias; RT 604/202) (in Código de Processo Civil Anotado, Forense, 1996, pág. 111). (...) É preciso ficar atento a questão do acesso à justiça e a avalanche das ações revisionais contínua e crescente subsidiada pela isenção de custas judiciais. Flávio Galdino, em sua obra "Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos - Direitos não nascem em árvores", já reclama para a "A correta compreensão dos custos dos direitos: gratuito não existe": "A retórica em torno da gratuidade dos direitos em geral é deveras prejudicial, simplesmente por ignorar ou desconsiderar - o que resulta no mesmo - os elevadíssimos custos subjacentes às prestações públicas necessárias à efetivação dos direitos fundamentais. Com efeito, o discurso público em torno de tais direitos tidos por gratuitos obstaculiza a perfeita compreensão das escolhas públicas a eles subjacentes, pois, tendo em vista a escassez de recursos estatais, a opção pela proteção de um direito aparentemente 'gratuito' significa de modo direto e imediato o desprezo por outros (em princípio, não 'gratuitos'). Esta opção - fundada na desconsideração dos custos - será, só por isso, inevitavelmente trágica. Tal fato, aliado, em clima de insinceridade normativa, à multiplicação dos direitos, reclusos: de promessas de direitos fundamentais irrealizáveis e das respectivas prestações públicas (igualmente irrealizáveis), conduz invariavelmente (i) à desvalorização dos direitos mesmos (já se disse que se tudo é direito, nada mais é direito), (ii) à maldadada irresponsabilidade dos indivíduos e (iii) à injustiça social. (...) Fruir sem pagar, sem sequer ter consciência do custo, estimula a irresponsabilidade no exercício dos direitos e o egoísmo. Em última análise, e considerando que essa situação, globalmente considerada, aumenta o custo dos serviços, é possível afirmar que toda a sociedade paga para um indivíduo 'gratuitamente' fruir de um 'direito'". (Ob. Cit., Lumen Juris Editora, RJ, 2005, págs. 325/326). Em que pese dito em outra situação fática, o próprio STJ vem afirmando claramente o princípio que "ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que

mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos." (STJ, REsp. nº 946.499 - SP (2007/0094219-8), rel. Min. Humberto Martins). Os estudiosos da Análise Econômica do Direito há muito vem alertando sobre os excessos e os perigos da gratuidade da Justiça, razão por que, recomendando também a leitura integral do excelente artigo intitulado "Acesso à justiça: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita" de autoria da Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior, renomados juristas Paranaenses. Por amor à brevidade, oso destacar: "Evidentemente que além da possibilidade de serem revistos os princípios gerais da gratuidade, também a percepção do elemento ético do exercício da advocacia deve ser reforçado, orientando-se os advogados a uma conduta profissional responsável, associada à defesa de interesses que mereçam a tutela judicial, na correta medida da extensão da pretensão, cômicos de que a noção de gratuidade é meramente aparente, uma vez que existem custos na administração da justiça e externalidades que atingirão terceiros como consequência da utilização abusiva do acesso à justiça. (...) Logo, num ambiente institucional em que as instituições formais (leis e julgados) facilitam o acesso ao benefício e as instituições informais não reforçam comportamentos ponderados nesta questão, a eficiência do instituto pode ser contestada sob vários aspectos: (i) excesso de demandas que corroboram para o estrangulamento do Poder Judiciário com a perspectiva de retardamento geral dos julgamentos em tramitação; (ii) transferência de oneração para a parte pagante, responsável pela contradição à invocação do benefício e por custas incidentais no processo; (iii) impossibilidade de recomposição ao status quo antepara o demandado mesmo quando a ação é julgada improcedente ou o pedido excessivo em face da suspensão da incidência dos ônus de sucumbência aplicáveis ao beneficiado pela gratuidade; (iv) a baixa qualidade geral das demandas propostas sob o manto da gratuidade; (v) o incentivo a pleitos desqualificados respaldados na ausência de qualquer consequência no caso de improcedência. (...) A forma como está disciplinada a justiça gratuita no Brasil, além de conflitar com norma expressa da Constituição que prevê a comprovação da situação de insuficiência financeira, cria condições para o exercício irregular do benefício. A condição informacional do requerente do benefício faz com que seja muito menos custoso e mais lógico que a comprovação se dê por sua iniciativa, não havendo eficiência no sistema atual que remete ao demandado o ônus de tal comprovação. O custo da máquina judiciária não permite tal elasticidade no deferimento da gratuidade sem comprovação, sob pena de produzir externalidades que atingirão seja a eficiência do sistema, seja a prestação de outros serviços indispensáveis, em razão da transferência de fundos para cobertura do déficit do serviço dos cartórios." (pub.http://www.anima-opet.com.br/anima_5.html, apud volume V). Sei que elogio em boca própria é vitupério, porém, em se tratando de defesa institucional, impossível não salientar que o Judiciário Catarinense se destaca nacionalmente pela celeridade na prestação jurisdicional, inovação técnica e aperfeiçoamento constante de seus quadros de pessoal. Este patamar de excelência tem um custo financeiro que - parafraseando a obra de Galdino - não cai das árvores, não podendo se fazer "caridade à custa do chapéu alheio", que no caso seria penalizar toda à sociedade. A promoção, respeito e garantia de todos os direitos numa sociedade carente de recursos de toda ordem como a brasileira impõe que o acesso à justiça seja realizado com muita responsabilidade, seriedade, visão geral e, igualmente, se arcando com todos os custos disto. É preciso acabar com o complexo de "Robin Hood" e sua consequente sede de "Justiça Social" que alguns setores da Justiça acabam defendendo com o escudo equivocado do acesso constitucional à Justiça de forma ilimitada, inconsequente e gerando ônus indevidos para a sociedade como um todo. Ora, aqui não se está diante de uma lide que almeja a proteção da família, infância e juventude; não se está diante de um conflito estatal em que seja indispensável a proteção à vida ou a liberdade, mas apenas e tão somente uma revisão de um contrato bancário assumido sã e conscientemente perante uma instituição financeira e, agora, sem qualquer prova real, clara e indubitosa de incapacidade financeira se veio a Juízo sem demonstrar aonde se encontra a alegada hipossuficiência financeira para subsidiar o pedido de assistência judiciária ou justiça gratuita. O objeto da revisional é um financiamento de veículo. Foram pactuadas 48 prestações de R\$556,52, e, foram pagas apenas 06 prestações. Nunca é demais também salientar que manter veículo custa caro e mais que o próprio financiamento, bem como, que a ninguém é dado sobrepor suas próprias condições financeiras para depois alegar hipossuficiência. Ex positis, com subsunção no art. 295, VI, do CPC INDEFIRO A INICIAL desta ação de Revisão de Contrato (autos n. 038.10.501318-5) aforada por Sebastião Ribeiro da Silva contra Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú, por falta de preparo inicial, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fulcro no art. 257 do CPC. Custas ex lege, ou seja, pela parte autora, observado o art. 34 da Lei Complementar n.º 156/97, eis que indefiro o pedido de Justiça Gratuita e/ou Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Joinville (SC), 09 de junho de 2011. Yhon Tostes." grifo meu. Este Tribunal, por sua 17ª Câmara Cível, em decisão monocrática de um seu componente, sobre a presunção de miserabilidade, que é relativa, e do poder-dever de o juiz dispensar à gratuidade, verdadeiro instrumento de concretização da cidadania, o exame criterioso para deferir-ló só a quem realmente dele necessita: "(...) II. FUNDAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou pedido de assistência judiciária gratuita, em se de ação de exibição de documentos. (...) Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: ... Considere-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, consoante sustentado pelo agravante, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 realmente estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte

quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, de modo que, em princípio, têm-se como suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que poderá ser elidida diante de prova em contrário, como a propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar: que ... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso... (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231) in: www.stj.gov.br, acesso em 10 de dezembro de 2007. E nesse sentido, reconhecendo a possibilidade de ser indeferida a gratuidade, tem mesmo reafirmado Corte Superior, a relatividade da declaração da parte, que cede frente a outros elementos existentes nos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (EdCl no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I (...) II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acordão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. (...) (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009) in: www.stj.gov.br, acesso em 11 de fevereiro de 2010. Daí que, não obstante a declaração de pobreza pelo agravante, cumpre ao magistrado examinar outros elementos que possam apontar em sentido contrário, consoante a faculdade assim reconhecida pelo art. 5º, da LAJ. Na situação dos autos constata-se que além de ter se onerado com a contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, já que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial, presume-se oneroso (art. 658/CCv), existem outros elementos a afastar a presunção de pobreza do agravante. Ora, é notório que pobre na acepção jurídica do termo não possui renda, ao menos que lhe permita contrair financiamento bancário, uma vez que se sabe que nenhuma instituição financeira concede crédito se não houver comprovação de renda que supere, no mínimo três vezes o valor da própria prestação assumida. E se é assim, natural que a parte tenha comprovado a existência de renda e capacidade de pagamento para contrair o mútuo bancário. Vê-se, também, que o agravante nem sequer prestou informações pertinentes do contrato (valor da parcela mensal, número total das parcelas, bem financiado), que permitisse interpretar de modo contrário a capacidade de pagamento que demonstrou ter quando da contratação da operação bancária, além disso, deixou de juntar documentos que comprovassem as suas alegações de hipossuficiência financeira, como bem considerou a decisão impugnada. Dessa forma, o agravante não pode ser tido como pobre, na acepção jurídica do termo, de modo que só faria jus aos benefícios da assistência judiciária se comprovasse que sua situação financeira teve significativa alteração. No entanto, prova nesse sentido não veio aos autos. A parte, aliás, passa completamente ao largo dessa questão, limitando-se a apenas invocar a letra fria da lei, dizendo não dispor de capacidade de pagamento, em que pese esteja questionando contrato de financiamento bancário como visto. (...) II. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ" (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst. 841.711-0, rel. Francisco Jorge, DJ 15.12.2011) grifo meu. A 1ª Câmara Cível do Tribunal, também em decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.040-0 Agravante: Moacir de Oliveira. Agravado: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0020369-48.2011.8.16.0021 que indeferiu a justiça gratuita (fls. 18-TJ). Agrava o autor requerendo a concessão da benesse aduzindo que basta a mera declaração para o deferimento e que sua renda mensal é utilizada para as despesas mensais, não possuindo condições de arcar com as custas processuais. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº

1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de inífluência a declaração de estado de necessidade. Neste sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009) No caso dos autos, verifica-se que o agravante assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 19.900,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 609,86 (fls. 15-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Frisa-se, ainda, que pela documentação acostada (fls. 23/26-TJ), verifica-se que o agravante possui renda mensal de R\$ 2.448,04 e patrimônio incompatível com o alegado estado de pobreza. Nesse sentido: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28.08.2008). Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscretores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB). Ademais, embora alegue possuir despesas mensais, o que o impossibilita de arcar com as custas processuais, deixar de comprová-las. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Câm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 15 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator". grifo meu; e "Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Zulmira Betin Matiazi - sem qualificação suficiente e em flagrante descumprimento da regra do art. 282, II do CPC (falta de indicação do estado civil e da profissão na inicial da ação ajuizada) - em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavai, à f. 39-TJ dos autos nº 0003924- 16.2011.8.16.0130 de Ação de Exibição de Documento, ajuizada em face de Aymore Crédito e Financiamento S/A que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária considerando que a autora não acostou no prazo de 10 dias nenhum documento aos autos que comprovassem sua hipossuficiência e consequente necessidade do benefício. 2. Irresignado, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a juíza a quo, determinou à requerente (agravante) que emenda-se a petição inicial juntando documentos que provassem a alegada hipossuficiência (f. 32/34-TJ). A agravante não efetuou a juntada de tais documentos, limitando-se a reiterar o pedido para que fosse concedida a benesse da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiência acostada anteriormente à peça exordial.

Por fim, a MM. Dra. Juíza de primeiro grau indeferiu o benefício pleiteado (f. 39-TJ). Neste aspecto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado deve exigir a comprovação de renda, cujo fato afasta a presunção direta de beneficiário. Na hipótese de omissão na comprovação da insuficiência de renda, opera-se presunção inversa, ou seja, de que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Para se insurgir contra a decisão, o interessado deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas da família. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária aquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 21 de setembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator" (TJPR, 17ª Câm. Cível, Ag. Instrum. 2011/288.108, rel. Lauri Caetano da Silva, em 21.09.11) - grifo meu. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos (contracheques do agravante), decidiu que o agravante possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família.(...) Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. min. Humberto Martins, DJ 25.10.2011). grifo meu. A realidade social relacionada pelo agravante aponta em sentido contrário à situação de miserabilidade que ele afirma viver. É o que se vê da contraposição da renda do recorrente (cerca de R\$ 1.600,00 por mês) com os gastos em materiais de construção que dispendeu, no período de maio a agosto/11, em favor do cunhado: R\$ 25.000,00 em maio/11 (f. 73); R\$ 3.425,00 em julho/11 (troca de telhas) (f. 73) e R\$ 7.200,00 no mesmo mês (f. 74); R\$ 730,00 em agosto/11 (f. 75) e R\$ 726,00 em setembro/11 (f. 75). A mulher do agravante, de sua vez, é titular de cartão de crédito de supermercado e gastou, no período de julho a agosto/11, o valor de R\$ 99,55 (f. 70) e, em agosto a setembro/11, R\$ 194,40 (f. 71). Outro gasto familiar do agravante decorreu do uso de cartão de crédito junto ao Banco Santander. Em setembro/11, foi de R\$ 488,40 (f. 72). Apesar dos gastos que tem o agravante, mesmo com renda mensal de só R\$ 1.600,00 e o auxílio da mulher (renda não informada), ele escora-se na confortável posição de verberar o direito de só afirmar, olvidando-se de indícios que infirmam a presunção e, a partir daí, da necessidade de demonstração da efetiva realidade (porque contrariada pelo financiamento contraído, pela ausência de informações sobre a situação econômico-financeira e pela existência de dois financiamentos e a dita venda sem prova alguma dela). Sem a necessária explicação, as informações que foram prestadas ou não pelo mutuário-agravante fazem crer que a situação financeira dele não pode ser tida como aquela que deflui da mera asserção, porque as despesas que tem com terceiros, inclusive não familiares, são inteiramente incompatíveis com a renda que disse ter. A postura do recorrente acendrou as dúvidas, manteve o estado de perplexidade e trouxe ao menos uma certeza: a conclusão de que, por evidente, a situação econômica e financeira dele não é a que ele diz ter para sustentar o direito à gratuidade. Não se compreende, por fim, a razão pela qual o agravante não trouxe mais esclarecimentos sobre sua condição de vida, pois se presume que quem realmente tem direito à benesse não encontrará nenhum problema em falar sobre a sua situação econômica e financeira. 3. Pelo o que se expôs, na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva [Assinado digitalmente] Relator 0023 . Processo/Prot: 0863737-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/305416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032197-04.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Apelado: Ivan Aparecido Biscaia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA DA MORA REGULAR, MEDIANTE PROTESTO CAMBIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 35/40-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0032197- 04.2011.8.16.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência da comprovação da mora do apelado. Em suas razões, alegou o apelante: a) ofensa aos princípios da economia processual e da instrumentalidade em razão da extinção sem julgamento do mérito do processo; b) o apelado está em débito com o apelante desde a parcela 02/60 vencida em 07/02/2011 (fls. 25) e, por isso, foi devidamente constituído em mora por meio de instrumento de protesto (fls. 22/24), quando, após tentativa infrutífera de intimação pessoal, optou-se pela expedição de edital de intimação pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69; c) deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial diante da suposta irregularidade do instrumento de protesto. Ao final, requereu a procedência

dos pedidos, anulando-se a r. sentença, com a comprovada mora do apelado, e o deferimento de liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 02). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 68). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e passo à análise do mérito. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Por sua vez, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 14: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo representante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". (grifei) A lei é clara: exige apenas remessa da carta. E ainda o artigo 15, que retrata a situação dos autos: "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo representante". (grifei) Inicialmente, cumpre enfatizar que todas as intimações foram realizadas no mesmo endereço indicado pelo apelado na ocasião da celebração do negócio jurídico, conforme se depreende das fls. 20, 22/23. Contudo, a teor da certidão de fls. 22-v, houve três tentativas de entrega da notificação extrajudicial no endereço já mencionado, ocasiões nas quais o requerido encontrava-se ausente. Não obstante, por mais duas vezes o apelado foi procurado naquele domicílio, quando novamente não foi encontrado, de acordo com o comprovante de entrega acostado às fls. 24-v. Portanto, foram cinco tentativas infrutíferas de intimação pessoal do apelado. Diante disso, considerando o que dispõe a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, e o Código de Normas da Corregedoria Nacional da Justiça, restou apenas uma alternativa ao credor: notificação por meio de edital. Nesse sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. - A jurisprudência da 2ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 1041543 / RS, Ministra Nancy Andriighi, julgado em 06/05/2008) Logo, o edital para notificação de protesto somente foi expedido quando esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal no endereço declinado pelo próprio apelado. 1 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. De igual forma, posicionamento desta Corte julgadora: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO POR FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO EFETIVADA POR EDITAL, DEPOIS DE INFRUTÍFERA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTA, COM A.R. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO REFORMADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 1º -A, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 18ª C. Cível, AI nº 690021-8, Rel. Juiz Luis Espíndola, DJ.: 15.07.2010). Portanto, comprovada está a mora do apelado, o qual foi devidamente notificado do teor do instrumento de protesto de fls. 24. Logo, não há que se falar em emenda da petição inicial e, tampouco, extinção do processo sem julgamento do mérito. Por todo o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença proferida pelo juízo a quo, com o consequente prosseguimento do feito, nos termos da lei. Curitiba, 23 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator 0024 . Processo/Prot: 0864774-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0051886-34.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Cristiane do Rocio Godoy. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão proferida em ação revisional de contrato, pela qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) o contrato apresenta cláusulas abusivas; (ii) há fortes indícios da cobrança de juros capitalizados e tal prática é abusiva e ilegal; (iii) é inconstitucional a MP n. 2.170- 36/2001, conforme declaração proferida pelo Órgão Especial do E.TJPR; (iv) não é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com os encargos moratórios, sendo apenas válida a sua incidência isolada; (v) faz jus ao deferimento da exclusão de seu nome dos registros dos

órgãos de proteção ao crédito. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O pleito antecipatório foi indeferido pela decisão de fls. 41. A agravada respondeu o recurso às fls. 50 e seguintes. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão à recorrente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando o parecer contábil apresentado pela agravante, bem como os termos da peça inicial, percebe-se que dentre as verbas excluídas para a obtenção do valor tido como incontroverso temos a capitalização de juros. Contudo, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. Assim, neste exame de cognição sumária, vislumbra-se que tais requisitos autorizadores da capitalização de juros aparentemente foram observados, conforme se vê da cláusula 13 do contrato de fls. 58-TJ. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, não pode ser calculado mediante exclusão dos juros capitalizados. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios substanciais, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de retirada do nome da contratante dos cadastros de proteção ao crédito sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo - com a presença de juros capitalizados - e da efetivação dos depósitos, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados), deferir a liminar pleiteada, a fim de que a instituição agravada seja impedida de incluir o nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda à exclusão dele se já tiver incluído. Curitiba, 20 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 0865239-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0072086-96.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelante (2): Ernesto Nobuharu Nakazawa. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO RÉU DESPROVIDO. 1. Ambas as partes insurgem-se contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, por intermédio da qual o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados e das taxas administrativas (tac, tec e serviços de terceiros). Entendendo ser recíproca a sucumbência, condenou cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00. Inconformada, a instituição financeira alega que: (i) a sentença merece reforma para que sejam julgados improcedentes os pedidos, pois as normas contratuais devem ser cumpridas tal como pactuadas; (ii) para condenar à exclusão da capitalização de juros, seria necessário comprovar essa cobrança por perícia contábil-financeira, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa, uma vez que a aplicação da respectiva forma de calcular não caracteriza, de imediato, a capitalização; (iii) as taxas administrativas podem ser cobradas, pois são lícitas e foram contratadas; (iv) não cabe a repetição de indébito, pois a quantia cobrada era devida. Pugna pelo provimento do recurso com a condenação integral do autor aos ônus da sucumbência. Por sua vez, o autor também recorreu sustentando que sua sucumbência foi mínima. Assim, pugna pela condenação da instituição financeira ré ao pagamento integral dos

ônus da sucumbência. Com as respostas, vieram os autos para julgamento. É, em suma, o relatório. Decido 2. ADMISSIBILIDADE. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos. 3. DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3.1 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3.2. Capitalização de juros Não assiste razão à instituição financeira ao alegar que não incide a capitalização de juros no contrato em apreço. 3.2.1 Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização. (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57- 59) Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstruir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada a partir da multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, constatada a capitalização de juros, passemos à análise de sua legalidade. 3.2.2 Ainda que se reconheça amparo normativo à capitalização de juros, é de se observar que não consta do contrato cláusula expressa a prevendo. Ocorre que estamos diante de contrato de adesão escrito, que, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Ou seja, o consumidor aderente tem o direito de ser prévia e expressamente informado a respeito das cláusulas contratuais, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos. Nesse mesmo sentido, também é o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. Relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, senão vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Os dispositivos objetivam assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão do próprio princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual, obriga-se a parte contratante a cumprir somente o que efetivamente tomou ciência e anuiu. Este é o entendimento adotado neste Tribunal de Justiça. A exemplo: AC 0513808-1 e AC 0354288-1. Somente diante de uma cláusula contratual com as características acima mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Destarte, como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, revela-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, devendo a sentença ser mantida no tocante ao seu expurgo. 3.2. Taxas administrativas. Não prospera o inconformismo do recorrente contra o afastamento da cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito-TAC, de emissão de carnê-TEC e de serviços de terceiros). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e

01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Assim, nenhum reparo merece a sentença nesse ponto. 3.3. Restituição/Compensação dos valores. A apelante aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas pela apelada restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Desse modo, também não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 4. DO RECURSO DO CONSUMIDOR. Pretende o apelante a reforma da sentença no que tange ônus da sucumbência, pois entende que apenas a ré deveria suportá-los. Assiste-lhe razão. Vislumbra-se que o autor decaiu de parte mínima dos seus pedidos, cabendo, portanto, à instituição financeira/ré arcar com a integralidade do ônus sucumbencial (art. 21 do CPC). Logo, diante de tal fato, se faz cabível a aplicação do art. 21, parágrafo único do CPC, o qual diz que "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. 5. Por tais fundamentos, com fulcro no caput e § 1º-A do art. 557, do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso do autor e nego ao do réu, nos termos da fundamentação. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0867595-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/440895. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016142-70.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Marcelo Padilha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que, em ação revisional de contrato proposta pelo recorrente, indeferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos, exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o autor, em síntese, que: (i) os efeitos da mora somente devem ocorrer depois de apurado o valor exato do débito; (ii) não existe nenhum óbice ao depósito dos valores incontroversos; (iii) o contrato em discussão apresenta juros capitalizados, o que não se pode admitir; (iv) com a discussão do débito e o depósito do montante incontroverso, a instituição financeira não pode incluir o nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito; (v) a jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece de forma pacífica a possibilidade de manutenção do bem na posse do devedor em sede de ação revisional de contrato; (vi) a existência de encargos abusivos no contrato acarreta a descaracterização da mora. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 104-TJ). Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta às fls. 114/122-TJ. É o relatório. DECISÃO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao agravante. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a proibição da inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito fica e a concessão da manutenção do bem na posse do devedor, somente são possíveis se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. O contrato de arrendamento mercantil é um contrato complexo, resultante de uma combinação de elementos de diferentes contratos, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. "O arrendamento mercantil, como percebemos, é formado por um complexo de relações negociais, nas quais podem ser identificadas claramente vislumbres, a locação, promessa de compra e venda, mútuo, financiamento e mandato." (VENOSA, Sílvio da Sálvio. Direito Civil contratos em espécie. São Paulo: atlas, 2007. p. 544) Deste modo, é certo que não há como considerar o leasing como um simples financiamento em que há apenas a estipulação de correção monetária e juros. No arrendamento mercantil é diferente, pois no cálculo das contraprestações há a incidência de vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, parcela referente ao uso do bem, capital investido, riscos do contrato e também os juros. Neste sentido é a lição de Arnaldo Rizzardo: "Nas prestações vêm incluídos os encargos, como custos de produção ou despesas. (...) Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros,

impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam imbutidos na prestação." (Leasing: Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 134/135) Entretanto, seria necessário que as instituições financeiras deixassem claro como chegaram ao valor da parcela, ou seja, todos os valores que a compõem deveriam estar especificados detalhadamente no contrato. Isto deve ocorrer para que o consumidor saiba o que está sendo cobrado: o que é juros, o que é imposto, o que é depreciação e assim por diante. Como normalmente não há essa clara especificação, não há como individualizar a natureza de cada verba exigida do contratante, portanto, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Contudo, consoante se infere do parecer técnico contábil que a embaça a petição inicial (fls. 87/90-TJ), o valor tido como incontroverso foi alcançado mediante a exclusão da capitalização e a compensação, nas parcelas já pagas, em quádruplo do valor que teria sido cobrado indevidamente; e em dobro nas parcelas que ainda nem pagou. Além disso, descontou tais valores não da parcela contratada, mas do valor que entende como incontroverso. O agravante pleiteou o depósito judicial de 50 parcelas no valor de R\$ 518,17, a fim de garantir o Juízo e assegurar ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Entretanto, a caução oferecida mostra-se inidônea, pois é muito inferior à parcela contratada (R\$ 1.026,25), se considerar que quitou apenas 10 das 60 parcelas contratadas. Neste sentido, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mantendo a taxa de juros contratada e mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Em virtude das especificidades do presente caso em que o agravante pleiteou o depósito em Juízo, mas que, o "fumus boni iuris" é parcial, entendo que deve ser oferecida à parte a oportunidade de realizar novo cálculo. Deste modo, realizado novo cálculo e comprovado que os depósitos estão nos moldes assinalados, segundo me parece, não haverá razão para a inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição ao crédito. 3. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou do que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração do bem arrendado, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (mantendo a taxa de juros contratada e excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir liminar, com a provisoriedade

que lhe é própria, para os seguintes pedidos formulados pelo agravante: a) que a instituição agravada seja impedida de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou proceda a exclusão dele se já tiver incluído e, b) manutenção do bem na sua posse, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da reapreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0868100-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319316. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013193-78.2008.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Barbara Gonzaga dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos O apelante insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, pela qual extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que, não houve desídia na condução do processo e que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico para dar andamento ao feito, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 46). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao processo, tal como exige o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC (fls. 49/50). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto a ré não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0868783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325546. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006139-86.2006.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Gersino Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Itaú S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, pela qual extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, § 1º, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que para que o feito pudesse ser extinto por abandono seus advogados deveriam ter sido intimados pessoalmente, o que não ocorreu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico para dar andamento ao feito, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 52). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao processo, tal como exige o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC (fls. 53/54). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0868788-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318237. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019926-07.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Thiago Wilson da Luz Kailer, Maycon Dólevan Sabakevski. Apelado: Adriano Devila da Costa. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. TAC. COBRANÇA A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgem-se HSBC Bank Brasil S.A. em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado singular julgou procedentes os pedidos iniciais, para afastar a capitalização de juros, e as tarifas de emissão de boleto e análise de crédito (Tec e TAC), devendo os valores eventualmente pagos a maior serem restituídos de forma linear. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em R\$1200,00. Sustenta a Instituição financeira, em síntese, que não houve capitalização de juros pois os cálculos foram feitos pela Tabela Price, não havendo capitalização periódica e, ainda que houvesse, seria a mesma lícita. Com relação às tarifas cobradas, afirma que nem sequer houve a cobrança da TAC, pelo que a sentença opera em vazio. Aduz que houve tão somente a cobrança da tarifa CET, autorizada pelo Banco Central. Pugna pelo provimento do recurso. A ré respondeu o recurso às fls. 117, pugnando pelo seu desprovimento. Após vieram os autos para julgamento. Decido 2. Presentes os pressupostos de

admissibilidade, conhecimento do recurso. 2.1 Da Incidência do CDC Inicialmente, mostra-se relevante assentar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Pretende a instituição financeira a reforma da sentença no ponto em que afastou a capitalização mensal de juros, assentando que no uso da tabela Price não há capitalização e, em não sendo este o entendimento, que deve ser admitida a capitalização anual, pois a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Conforme se infere dos autos, o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170- 36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO HECHIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indicio da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento, a partir da análise do contrato juntado à fl. 74, verifico a ausência de cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece ser mantida nesse ponto. 4. Tarifas TAC e TEC. Afirma a apelante no que se refere à tarifa TAC, que nem sequer houve

cobrança da mesma, operando a sentença no vazio. Analisando as cláusulas gerais do contrato, no entanto, verifica-se que a cláusula 9.3 tem o seguinte conteúdo: "pela concessão do presente financiamento, será devida também pelo cliente a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor descrito no termo de adesão e que deverá ser paga juntamente com as parcelas do financiamento". Como se vê, existe a previsão de cobrança da referida tarifa, contudo, remete ao valor constante do termo de adesão. Ocorre que, no termo de adesão (fls. 74) não há previsão expressa de tal encargo. Assim, nota-se que não há cobrança em dobro de referido encargo. E, se este custo foi computado na hora do cálculo dos juros remuneratórios no caso denominado de CET não há vedação legal que impeça a instituição financeira de fazê-lo. O mesmo se pode afirmar em relação à Tarifa de Emissão de Carne TEC. A cláusula geral de nº 9 a prevê. Contudo, nem sequer nos boletos (fls. 38 e ss), nem no termo de adesão (fls. 74) há previsão do valor que esta sendo cobrado a este título. O valor da parcela constante do contrato é idêntico ao do boleto. Assim, entende-se que eventual cobrança da tarifa já foi embutida na taxa de juros remuneratórios, não havendo ilegalidade. Desta forma, a sentença é inócua neste ponto, pois não há como extirpar do contrato valores não cobrados em separado. 5. Restituição/Compensação dos valores. A apelante aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas pela apelada restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Desse modo, também não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 6. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557, §1º do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a declaração de abusividade das TAC e TEC, mantendo a sentença no demais. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0879257-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/15181. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível.
 Ação Originária: 0011163-18.2011.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Talita Mari Burgath. Agravado: Flavio Roberto Dagostini. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. Volta-se o presente agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato, concedeu em parte a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, para o fim de mantê-lo na posse do bem e proibir a inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, mediante o depósito integral das parcelas em Juízo. Sustenta a agravante, em suma, que: (i) celebrou com a agravada contrato de cédula de crédito bancário, a ser quitado em 48 parcelas, no valor de R\$ 3.494,20, cada, das quais apenas 2 foram pagas; (ii) alegando abusividades, o agravado ajuizou demanda revisional de contrato, postulando, a título de tutela antecipada, pelo depósito judicial do valor incontroverso das parcelas (R\$ 2.790,78), pela não inclusão do seu nome no rol de inadimplentes e pela manutenção do veículo na sua posse; (iii) o pedido foi parcialmente deferido, vez que determinado o depósito do valor integral das parcelas; (iv) a despeito disso, o agravado efetuou apenas um depósito, o que se mostra insuficiente para mantê-lo na posse do veículo e com o nome excluído dos órgãos restritivos de crédito, uma vez que encontrava-se em atraso relativamente a quatro parcelas do contrato. Portanto, o agravado não cumpriu a determinação judicial; (v) caso a decisão seja mantida, o Poder Judiciário estará chancelando o inadimplemento e impedindo-lhe de reaver do agravado o bem alienado fiduciariamente; (vi) o Magistrado a quo sequer analisou o contrato em questão; (vii) o cálculo apresentado pelo agravado não comprova nenhuma abusividade contratual; (viii) não foram atendidos os requisitos legais e jurisprudenciais para a concessão da tutela antecipada pleiteada; (ix) a manutenção da decisão lhe causará prejuízos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. É o relato. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, razão não assiste à parte agravante. 2.1 Primeiramente, porque parte do seu inconformismo fundamenta-se em alegado descumprimento da decisão pela parte agravada. Ocorre que não há que se falar em reforma da decisão agravada, por ter sido esta descumprida, mas sim em sua revogação, providência esta que poderia ter sido obtida pela agravante diretamente junto ao Juízo singular, sendo desnecessária, no tocante a isso, a utilização da via recursal. Ora, o descumprimento da decisão agravada trata-se de fato superveniente a ela, cabendo ao magistrado nesses casos, de ofício ou a requerimento, revogá-la, nos termos do artigo 273, § 4º, do CPC, sendo que a manutenção da decisão de antecipação da tutela depende da persistência, no curso do processo, dos pressupostos que autorizaram a sua concessão. Em sendo assim, o descumprimento da decisão pela parte agravada não constitui fundamento para reformá-la. 2.2 No mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205). No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional aduzindo que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas, tais como, taxas de custo administrativo e de comissão de

permanência cumulada com outros encargos moratórios. Assim, as alegações do agravado, ao menos em parte, revelam-se verossímeis, estando inclusive amparados pela jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. Além disso, o Magistrado a quo determinou o depósito da integralidade das parcelas do contrato, sendo que inexistiu notícia de que contra essa decisão foi interposto recurso pela parte ora agravada. Ora, se foi determinado o depósito do valor integral das parcelas e há plausibilidade quanto às alegações deduzidas pelo agravado, não restam dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos mencionados acima, não havendo razão para a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aliás, ao determinar o depósito integral das parcelas, o Magistrado foi além da exigência do STJ, segundo o qual há a necessidade de o consumidor depositar apenas o valor incontroverso para não ter o seu nome incluído nos referidos órgãos. Vale ressaltar, ainda, que o depósito integral das parcelas é de interesse do próprio credor, pois terá protegido o valor depositado pelo agravado. Assim, considerando que o autor foi compelido a depositar o valor integral das parcelas contratadas, não há razão para a inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, desde que, é claro, cumpra o que lhe foi determinado. De igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do agravado, desde que assuma a condição de depositário judicial daquele. Corroborando este entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consignar em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) proposição de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Entretanto, a presente decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação de rescisão cumulada com busca e apreensão visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não a devedora na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão do bem antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do veículo nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico ocorridas no curso da demanda. Destarte, a decisão agravada não merece reforma. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
 0031 . Processo/Prot: 0880910-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/20433. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0054196-71.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Priscila Cristina dos Santos Silva. Advogado: Fabricio Estevão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos: Insurge-se Omni S.A. CFI em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação revisional de contrato, deferiu a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de inverter o ônus da prova, autorizar a autora a efetuar o depósito em juízo dos valores incontroversos e proibir a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa de R\$1000,00 por dia de descumprimento. Indeferindo, contudo, o pedido de manutenção do bem na sua posse. Sustenta o agravante, em suma, que: (i) não se fazem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; (ii) a autora não apresentou qualquer parecer

contábil que demonstre a cobrança de encargos abusivos; (iii) não há de se cogitar da descaracterização da mora; (iv) é lícita a inscrição do nome do agravante nos cadastros restritivos; (v) até a interposição do agravo, a agravante não efetuou nenhum depósito; (vi) não deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a decisão singular. É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Não assiste razão ao agravante. 2.1 O depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. O indeferimento do pedido da agravada inevitavelmente acarretaria o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Contudo, não me parece razoável ela arcar com tal acréscimo se manifesta a intenção de depositar os valores incontroversos e aponta possíveis ilegalidades no instrumento celebrado. Logo, mostra-se presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deste modo, não há justificativa para reforma da decisão neste aspecto. 2.2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a contratante ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Analisando as razões expostas na inicial da revisional e o cálculo simulado de fls. 50, percebe-se a plausibilidade do direito invocado pela agravada, uma vez que se limitou a excluir a capitalização de juros. A parcela do valor incontroverso (R\$295,78) sofreu a redução de apenas R\$56,80, ficando bem próxima do valor contratado (R\$ 352,57), o que ressalta a verossimilhança das alegações. Frise-se ainda que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obter medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Assim sendo, ficou comprovada a implementação de todos os requisitos exigidos para o acolhimento dos pedidos liminares deduzidos pela demandante. Portanto, realizados os depósitos na forma apresentada, não há razão para a inclusão do nome da agravada nos cadastros de restrição ao crédito. 3. No que se refere à concessão da assistência judiciária gratuita à agravada, os documentos colacionados foram suficientes para demonstrar sua condição de necessitada, servindo para que o magistrado singular formasse seu convencimento, não havendo que se falar em reforma da decisão. Até porque, para fins específicos de impugnação do deferimento, deve o agravante valer-se da ação própria para tal fim, comprovando situação adversa, com as consequências advindas da mesma. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada por seus termos. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0881940-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23886. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000753 Usucapião Extraordinário. Agravante: Wilma Aparecida Ribas Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: Incertos Ou Desconhecidos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: Trata-se de ação de usucapião, em que a autora alega ter recebido de seus pais, através de doação efetuada em 1.991 (fl. 29), a posse do imóvel descrito na inicial. Considerando a posse anterior já exercida por seus genitores, afirma ser possuidora da área em litígio por mais de 15 anos, de forma mansa, pacífica, sem oposição e com ânimo de dona. Requer, assim, a declaração de aquisição da propriedade por usucapião, a fim de ser registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis. Foram citados os confinantes do imóvel (fls. 35 e 38), bem como os irmãos da autora, pois se tornaram, teoricamente, interessados na demanda, uma vez que seus pais faleceram no decurso do processo, ocasionando o retorno dos bens doados em vida para o espólio dos falecidos. Às fls. 39/41, a autora comprovou a publicação dos editais em jornal de grande circulação, a fim de citar eventuais interessados incertos e não sabidos. Qualquer manifestação dos réus certos citados pessoalmente e, também, dos eventuais interessados incertos e desconhecidos citados por edital, o Juízo a quo nomeou em favor desses últimos o curador especial Dr. Michael Pinto Goes, fixando honorários em R\$400,00. Em face dessa decisão a autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que, nos casos de réus incertos e desconhecidos, não há a necessidade de nomeação de curador especial. O curador seria necessário somente para o réu certo e revel. Requeveu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, tornando sem efeito a participação do curador especial. Foram encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a qual proferiu parecer se manifestando pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, assiste razão à agravante. Conforme o fundamento explanado nas

razões recursais e o mérito parecer da Procuradoria Geral de Justiça, verifica-se que no presente incerto e desconhecido. O art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar as hipóteses que permitem a referida nomeação: Art. 9º O juiz dará curador especial: (...) II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Assim, percebe-se que o legislador limitou a curadoria especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, o que não ocorre neste caso. Quanto aos réus certos deste litígio (confinantes e irmãos da autora), todos foram devidamente citados por oficial de justiça, portanto, não se enquadram na hipótese do aludido dispositivo. Vale citar parte do parecer ministerial, a fim de elucidar a questão: "Com efeito, a lei (art. 942/CPC) determina a citação de réus que se encontram em lugar incerto e de terceiros interessados, como pressuposto de validade da relação processual. Essa peculiaridade, no entanto, a despeito de divergência jurisprudencial em relação a redação anterior do referido texto legal, não está a exigir a nomeação de curador especial no caso em desate, porquanto os efeitos da revelia se aplicam apenas aos réus certos citados por prazo legal. Situação diversa envolve o caso concreto, porquanto a citação por edital foi dirigida contra réus incertos e terceiros eventualmente interessados, os quais deixando de atender ao chamamento judicial não podem ser considerados revéis, sendo, nesta perspectiva, dispensável a nomeação de curador especial." Nesse sentido, ensina Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil, 42ª edição, p. 114: "Art. 9º: 7a. Não há necessidade da nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital (RJTJESP 120/350, 121/196). Desse modo, merece reforma a decisão agravada. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada a fim de afastar a nomeação de curador especial e a fixação dos respectivos honorários. Curitiba, 20 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0886826-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379909. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003224-72.2008.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apeloado: Aparecido Fortunato Gomes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos O apelante insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, pela qual extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que, não houve desídia na condução do processo e que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico para dar andamento ao feito, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 50). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao processo, tal como exige o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC (fls. 52/53). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 0888761-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030420-28.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apeloado: Itacir Silvestri. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurge-se a financeira ré em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para reconhecer a aplicação do CDC ao caso concreto e declarar ilegal a incidência da capitalização de juros e das tarifas TAC e TEC, determinando a devolução dos valores pagos a maior. Inconformada, a instituição financeira alega, em síntese, que: (i) as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas, não podendo ser revistas; (ii) é lícita a cobrança de juros capitalizados com fulcro na MP 2170 e na Lei 10931/2004, existindo expressa previsão de taxa mensal e anual (que é maior doze vezes que a taxa mensal); (iii) há autorização do Banco Central para a cobrança das tarifas bancárias, estando estas pactuadas no contrato; (iv) não é o caso de se declarar descaracterizada a mora; (v) não há cobrança indevida de encargos, portanto não há que se falar em repetição do indébito. Pugnou pelo provimento do recurso. Respondido o recurso (fls. 124), vieram os autos para este tribunal. Decido 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Da incidência do CDC A relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, por esta razão, faz-se plenamente possível a revisão do contrato. ("Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.") 4. Da capitalização de juros Sem razão o recorrente no que se refere à capitalização de juros. Em primeiro lugar cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes é um contato de financiamento simples e não uma cédula de crédito bancário. Ainda que se reconheça amparo normativo à

capitalização, o fato é que não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja identificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expresso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revogada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0354288-1 - Foro Central Da Região Metropolitana De Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006). Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, não merecendo a sentença qualquer reforma. 5. Das Tarifas TAC e TEC Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecimento de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Assim, a instituição financeira não poderia estabelecer que além da taxa de juros remuneratórios caberia ao contratante efetuar ainda o pagamento de taxas que dizem respeito ao custo administrativo da operação. Conforme entendimento do STJ, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. E a abusividade resta caracterizada em razão da cobrança cumulada de juros remuneratórios com os demais encargos administrativos, sendo que tal cumulação se mostra desfavorável ao consumidor, na medida em que fica este obrigado a remunerar duas vezes a atividade da instituição financeira. Logo, a cumulação das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê com os juros remuneratórios colocam o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. 6. Repetição do Indébito A apelante aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista

a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas pela apelada restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, a não repetição implicaria em enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida, razão pela qual devem ser restituídos/compensados de eventual saldo devedor. Desse modo, também não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 7. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença por seus termos. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0892243-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62872. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001759-04.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Kleber Jefferson Pascuini. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Aymore Financiamentos S/A (banco Santander). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADAS FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Kleber Jefferson Pascuini, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 1759/2012 da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita por entender o Douto Juiz singular que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes não condiz com o alegado estado de pobreza (decisão de fls. 15-TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas, R\$ 684,36, é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Além disso, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções, inclusive porque, no caso em apreço, o valor não é de grande monta. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº 1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Página 2 de 3 Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPINDOLA Relator

0036 . Processo/Prot: 0892590-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/73163. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021328-40.2011.8.16.0014 Resolução de Contrato. Agravante: Graal Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Aurelio Severino de Souza. Agravado: Katia Cristina da Silva Gois. Advogado: Marcos José de Paula. Interessado: Itaucard S A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. EVENTUAL PERECIMENTO DO VEÍCULO POR CULPA DA ADQUIRENTE, AUTORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE DE AGIR DA DEMANDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O pericemento de um dos sujeitos de prova do processo não ocasiona a perda do objeto da demanda. 2. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de resolução de contrato, autuada sob nº 21.328/2011, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que lhe determinou a indicação de local, pessoa, data e horário para entrega de veículo que a agravada adquiriu dela, então retomando liminar anteriormente suspensa (fls. 130/TJ; 176, na origem). Sustenta que a agravada teria ajuizado a demanda da qual se extrai o presente recurso alegando que teria adquirido, em 15 de outubro de 2010, o veículo GM Celta 2P Life, ano/modelo 2008/2008, placas APS-1363, prata, pelo valor de R\$ 18.400,00. No entanto, ela estaria alegando que após menos de uma semana de uso começou a descobrir problemas no carro, tais como retoques nos para-choques, o banco do motorista amarrado com arames, algumas partes plásticas soltas, a lanterna interna queimada, a porta do passageiro somente trancava pela trava interna, chegando a então parar na estrada, por conta de problema no marcador e na bomba de combustível. Refere que a agravada diz que então o teria notificado em 14 de fevereiro de 2011 pretendendo a resolução amigável do contrato, com o

ressarcimento de valores, o que teria rejeitado, e assim ela teria buscado amparo judicial, sendo-lhe concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar-lhe que aceitasse a restituição do veículo, bem como que a instituição financeira também requerida, mas que não faz parte do presente recurso, suspendesse a cobrança do financiamento. Teria então agravado dessa decisão (AI 780.125-0), defendendo ter realizado revisão do veículo antes da entrega, onde não teria sido identificada qualquer irregularidade nele, e que muito embora a agravada tivesse observado os defeitos com menos de uma semana de uso, somente o teria notificado pretendendo a devolução do bem em 14 de fevereiro de 2011. Sendo assim, ela não teria observado o art. 445/CC. No entanto, diz que naquele agravo de instrumento lhe foi negado o efeito suspensivo pleiteado, ao fundamento de que a extensão do dano somente foi conhecida com a confecção de laudo técnico encomendado pela agravada, em 10 de fevereiro de 2011, iniciando-se daí o prazo para reclamar dos vícios ocultos, na forma do art. 26, inc. II e § 3º, do CDC. Assim sendo, diz ter apresentado contestação na origem, em 20 de maio de 2011, onde teria indicado endereço para a entrega do veículo (refere ao item 6 da contestação) e, logo em seguida, a instituição financeira também assim o fez, seguindo-se de impugnação às contestações em 02 de agosto de 2011, onde a agravada alegaria continuar com o veículo. Sustenta que em 03 de agosto daquele ano, o Juízo teria então determinado a especificação de provas, quando manifestou pela produção de perícia e oitiva de testemunhas. O feito teria sido saneado (em 9 de setembro de 2011), com a inversão do ônus da prova e a nomeação de perito técnico para a respectiva perícia, mas sem fazer referência a oitiva de testemunha, pelo que diz ter interposto agravo retido. Contudo, antes de depositar os valores referentes aos honorários periciais, afirma que em 16 de dezembro de 2011 compareceu nos autos informando a impossibilidade de realização da perícia, já que a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida teria sido descumprida pela agravada, que não lhe entregou o bem. Com essa informação, aduz que o Juízo suspendeu a liminar e intimou a parte autora, agravada, para que esclarecesse o motivo de ainda não ter entregado o veículo. Refere que ela, então, compareceu nos autos alegando que não teria cumprido a liminar porque na contestação não foi apresentado de forma específica os moldes do cumprimento da liminar, a exemplo do dia, local, hora e pessoa a quem entregar o veículo. Diz que, assim, lhe foi determinada a indicação do local, pessoa, data e horário para a entrega do bem, o que entende não mais ser cabível diante do lapso temporal existente entre esta última ordem e o prazo da compra (um ano e quatro meses), ou mesmo da concessão da liminar (sete meses), que então descaracterizou o veículo como elemento comprobatório das alegações contestantes na inicial, pois já não haveria como saber se o bem manteve as mesmas qualidades que foram apontadas na inicial, pelo que seria imperativa a extinção do feito sem a resolução do mérito, diante da perda do objeto da lide pelo comprometimento do sujeito da prova. Concluindo, refere que a agravada manteve uma conduta antijurídica ao não entregar o bem no momento oportuno, agindo maliciosamente em permanecer com o veículo e, ao mesmo tempo, encontrar-se com o financiamento suspenso. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para fins de extinguir o processo diante da perda do objeto, com a concessão de efeito suspensivo, para que a ordem de especificação do local, dia, hora e pessoa para recebimento do veículo seja suspensa (fls. 04-17/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou a suspensão de liminar para a entrega de bem o qual a agravada, autora, alega existir vícios ocultos, a ensejar a resolução do negócio jurídico celebrado entre as partes, determinando, assim, a especificação de local, hora, pessoa e dia para recebimento desse veículo pelo agravante, revendedora de veículos usados, onde, por meio do presente recurso, o agravante pretende a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela perda do objeto da lide. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Verifica-se, pois, que o pedido principal, formulado no presente agravo de instrumento, é para que o feito seja extinto sem a sua resolução do mérito, diante da "total perda do objeto". Em suma, o agravante conclui suas razões da seguinte forma: Portanto, entente a agravante que houve necessariamente um atendimento antijurídico para a Agravada, quando o MM Juiz oportunizou novamente, ampliando por sete meses, a entrega do bem objeto para posterior perícia, sendo, por simples analogia, determinar uma primeira perícia ao local de um crime depois de sete meses do seu cometimento. É evidente que todos os elementos pertinentes estarão comprometidos, pois não se saberá se foi antes ou depois do fato. O agravante foi preterido em seu direito, e o Judiciário não poderá ficar silente, e deverá mudar o determinado pelo juiz "a quo", extinguindo o feito pela total perda do objeto. (fls. 16-17/TJ) (destacou-se) Ou seja, alegando que existe um total comprometimento do sujeito da prova (veículo) da perícia (meio de prova), pelo fato da agravada ainda não o ter lhe entregado, conforme anteriormente autorizado na liminar, conclui pela perda do objeto da presente demanda. Sucede que no Direito Processual Civil, ao contrário do que quer induzir o agravante, a perícia, embora seja um meio de prova bastante relevante para o deslinde da questão, ainda que estivesse comprometida pelo perecimento do veículo (o que não indica ser o caso), não é o único meio legal de prova hábil para provar as afirmações dos fatos narrados pela agravada na petição inicial, que é o objeto de prova da presente demanda ("thema probandum"). Para tanto, a agravada, autora, pode valer-se de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, conforme bem traz o art. 332 do Código de Processo Civil. E isso sem considerar a inversão do ônus probatório operada. Assim, ainda que possa ter havido prejuízo a um dos sujeitos de prova do processo, ou seja, ao veículo, pode a parte interessada valer-se de outros sujeitos e outros meios para a demonstração das afirmações dos fatos contidos na inicial. Não se perdeu, portanto, a possibilidade de demonstrar-se o objeto da prova. E se ainda persiste a possibilidade de demonstração do objeto da prova, obviamente persiste o objeto da demanda, que é a intenção da parte em resolver o contrato. Aliás, objeto de prova e objeto da demanda são coisas completamente distintas: enquanto a não

demonstração das afirmações dos fatos contidos na inicial (objeto da prova) leva a improcedência dos pedidos (art. 269, inc. I, do CPC), a perda do objeto implica na extinção do feito sem a resolução do seu mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Dessa forma, não havendo como se reconhecer a perda de objeto da demanda diante do perecimento parcial do sujeito de um dos meios de prova do processo, o recurso encontra-se mesmo manifestamente improcedente, impondo-lhe negar seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral

0037 . Processo/Prot: 0893035-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70735. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0064416-70.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Sylvia Gonçalves Belisario Hafez. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Agravado: Georgete Cury José. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

:: D E S P A C H O :: 1. Junte-se a petição protocolizada de n. 801.151/2012. 2. Considerando que o Juízo 'a quo' revogou a liminar contestada neste recurso, com fundamento no art. 529 do CPC, julgo prejudicado o agravo. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 0893797-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77380. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065141-20.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Aparecido Pinto da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação de exibição de documentos, por meio da qual o magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio do autor (Bela Vista do Paraíso PR). Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando que é prerrogativa do consumidor a escolha do foro para ajuizamento da demanda, que não houve ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural. Assevera que trata-se de competência relativa, a qual não pode ser conhecida de ofício, bem como seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. O pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo MM. Juízo a quo. Assim, para se evitar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o pedido deve, primeiramente, ser objeto de discussão em primeiro grau, razão pela qual, resta prejudicada a análise deste argumento. 2. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta seguimento. 3.1. Segundo se infere dos autos, o agravante ajuizou, no Foro de Londrina, ação de exibição de contrato, firmado com a instituição financeira agravada. Contudo, o recorrente reside em Bela Vista do Paraíso e não há razão para o ajuizamento da ação em foro diverso do seu domicílio. O que se verifica dos autos é que o escritório do seu procurador está localizado na Comarca de Londrina. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuíze a ação na comarca que lhe aprouver, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que o agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu

(Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). 3.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o magistrado, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo do Foro de Londrina, quando o consumidor reside em Bela Vista do Paraíso, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. 4. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 - Processo/Prot: 0894120-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/71145. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001003 Busca e Apreensão. Impetrante: Alfredo Tochio. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Maringá - 6ª Vara Cível. Interessado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFREDO TOCHIO, indicando como autoridade impetrada o juízo da 6ª Vara Cível de Maringá, que em ação de busca e apreensão, deferiu liminar visando a apreender o objeto do contrato. 2. Narra o impetrante, em suma, que preteritamente, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com pedido liminar, na qual foi deferida a manutenção da posse do bem. Destaca que tal ação foi ajuizada no domicílio do impetrante - Santa Fé/PR -, e anteriormente a ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira, em Maringá, de forma que prevento o juízo de Santa Fé. Alega que informou a situação à autoridade coatora, pessoalmente, além de peticionar nos autos, disto dando conta. Todavia o ilustre magistrado não se pronunciou sobre a matéria, mantida a decisão que deferiu a busca e apreensão. 3. Sendo assim, aduz que a decisão do juiz de Maringá, além de ser nula e contrária a outra decisão de mesma hierarquia, ainda fere direito líquido e certo do impetrante. 4. Ao final, postula por liminar e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja declarada ilegal a conduta da autoridade coatora, remetendo-se os autos de busca e apreensão ao juiz competente, com remessa de peças à douta Corregedoria, para que avalie se o comportamento do juízo é compatível com o esperado ao exercício de sua função. 5. Distribuídos os autos ao II. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, estando em sua substituição legal, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Segundo alega o impetrante, em 13/09/2011 ajuizou ação revisional de contrato cumulada com pedido liminar, na comarca de Santa Fé/PR, local de seu domicílio, o qual teria deferido a manutenção de posse do bem objeto do contrato (fl. 55/57) Todavia, em 06/02/2012, a instituição financeira ajuizou em Maringá, ação de busca e apreensão com pedido liminar, certo que o magistrado proferiu decisão ordenando que o bem fosse apreendido. Tal medida, ainda não revogada, embora o impetrante tenha informado que a matéria em questão é conexa com a demanda revisional, devendo ser julgada pelo mesmo juízo, segundo as regras de prevenção, oferece risco de grave lesão ao seu direito, ademais que teria sido concedida manutenção de posse. Aduz, portanto e em resumo, que tal ato é manifestamente ilegal, fere seu direito líquido e certo, cabendo a via do Mandado de Segurança. Em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, tenho que este remédio não é a via adequada para o questionamento da matéria, uma vez que segundo o art. 5º, inciso II da L. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, com efeito suspensivo, conforme segue: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo." Ainda, o verbete n.º 267 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal amplia a aplicação, dispondo o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Retomando o caso concreto, insta observar, primeiramente, que o impetrante não obteve, no juízo de Santa Fé/PR, a alegada manutenção de posse, constando da decisão o seguinte: "Por fim, a posse do veículo financiado depende exclusivamente da atitude do credor (leia-se devedor) em adimplir em juízo as prestações aventadas. Assegurar a posse do bem ao devedor importa em tolher o direito constitucional de ação do credor. Assim, verificada a inadimplência contratual assiste ao credor o direito de manejar a ação de busca e apreensão. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas conforme inicialmente contratado e determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em relação à dívida em discussão, restando a eficácia da medida condicionada ao depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas." Não demonstrou nestes autos, por outro lado, a efetivação de qualquer depósito, nem apresentou, ao que se infere dos documentos carreados, tal prova ao magistrado que preside ação da ação de busca e apreensão, de forma que fosse possível aferir a inexistência da mora, desautorizando a busca e apreensão. Isto esclarecido importa acrescentar que não há ato ou decisão judicial para impugnar, na medida em que o magistrado nada decidiu acerca dos temas propostos pelo impetrante ou consta certidão informativa sobre o prosseguimento (fls. 105/verso/TJPR). Cabível, aqui, com a devida vênia, a correção parcial, para instar a autoridade apontada como coatora ao pronunciamento, conforme expressamente previsto pelo art. 335 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme segue: "Art. 335. A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Assim, cabível outra medida, considerando que a via eleita não se presta para sanar omissão do magistrado, cumpre ao impetrante manejar o recurso adequado Diante do exposto, por não estarem presentes as condições da ação, especialmente o

cabimento do mandando de segurança, indefiro a inicial, com esteio nos arts. 267, I e VI, e 295, III, ambos do CPC, c/c art. 200, XII do RITJPR. Publique-se e intem-se. Comunique-se ao juiz da causa, encaminhando cópia. Curitiba, 21 de março de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (acd)

0040 - Processo/Prot: 0895663-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002719-48.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Neusa Nazzari Fiovezan. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTE A INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DEFERIMENTO, NA AÇÃO REVISIONAL, DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM, NO ENTANTO, QUE SEJAM SUFICIENTES PARA ELIDIR A MORA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM PARTE QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA RELAZIAÇÃO DOS DEPÓSITOS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, PARA AFASTAR A SUSPENSÃO DA LIMINAR E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 150-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0002719-48.2011.8.16.0001, diante na notícia de existência de ação revisional que tem por objeto o mesmo contrato, determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão anteriormente deferida. O banco agravante, em suas razões de recurso (f. 04/13-TJ, argumenta: (a) que é aplicável ao caso a súmula 380 do STJ; (b) que a manutenção na posse do bem estava condicionada ao depósito dos valores incontroversos deferidos na ação revisional, o que não foi comprovado pela agravada; (c) que ainda que houvesse a comprovação de depósitos, para evitar a configuração da mora, estes deveriam ter sido realizados no valor do contrato; (d) que a manutenção na posse do bem só pode ser discutida na ação de busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor. Pede, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, ver determinada a manutenção da liminar de busca e apreensão. É relatório. Decido 1. Admito o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 17-TJ). 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC-1, por estar a decisão recorrida em confronto com súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, após ter sido deferida a liminar de busca e apreensão (f.108) e antes do cumprimento da medida, a agravada apresentou contestação (f. 113/125-TJ), na qual informou o ajuizamento de ação de nulidade de cláusulas contratuais (n.º 60.215 que tramita perante a Sexta Vara Cível da Capital) e pugnou pela declaração de conexão entre as demandas. Argumentou, ainda na contestação, que na referida ação obteve autorização judicial para depositar em juízo os valores tidos como incontroversos. 2.i. Primeiramente, verifica-se que a apresentação da contestação antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão caracteriza inversão tumultuária dos atos e termos do processo, infringindo o disposto no artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei 911/1969, que dispõe que "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar" (grifei). 2.ii. Além disso, apesar demonstrar através da decisão de f. 132/134-TJ que foi autorizado, na ação revisional, o depósito judicial dos valores incontroversos, não há prova de que os mesmos tenham sido realizados, o que, a teor do artigo 893, inciso I do Código de Processo Civil2, inviabilizaria o prosseguimento da demanda revisional, pois a realização do depósito constitui condição de procedibilidade da própria ação Identifica-se, na mesma decisão de f. 132/134-TJ, que a agravada requereu em sede de tutela antecipada na ação revisional, a manutenção na posse do veículo até o julgamento final da ação, o que foi indeferido pelo MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível de Curitiba. Assim, seja pela inexistência da comprovação dos depósitos, seja pelo indeferimento do pedido de manutenção na posse do bem na ação revisional, a conclusão a que se chega é que não existem elementos fáticos nem jurídicos que justifiquem a suspensão do cumprimento da liminar deferida nos autos de busca e apreensão. 2.iii. Dadas as circunstâncias acima mencionadas, conclui-se que a decisão agravada suspendeu o curso normal de ação de busca e apreensão pela mera existência de ação revisional, o que afronta a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." No mesmo sentido tem se pronunciado este Tribunal: - "AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. (I) DECISÃO DO JUÍZO DA AÇÃO REVISIONAL QUE DEFERIU O DEPÓSITO DAS PARCELAS, MAS INDEFERIU A MANUTENÇÃO DE POSSE, SEM QUE TENHA HAVIDO RECURSO A RESPEITO. (II) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO BANCO EM JUÍZO DISTINTO. LIMINAR DEFERIDA, QUE É OBJETO DO PRESENTE RECURSO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. Constituído o mutuário regularmente em mora, é impositiva a concessão de liminar de busca e apreensão, direito que não é inibido pela propositura de ação revisional (Súmula nº 380, do STJ), em que não há demonstração de depósito de todas as parcelas vencidas. NEGADO PROVIMENTO" (TJPR, Acórdão 19300, Agr 0748191-4/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJPR de 16/08/2011) (grifei) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA ANTERIORMENTE À AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO ELISÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO DA

MORA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." (Súmula nº 380/STJ). 2. "A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." (STJ, REsp n.º 1093501/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julg. 25/11/2008). 3. Recurso conhecido e provido." (TJPR, Acórdão 15103, Ag. Instr. 0642610-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Ruy Muggiati, DJPR de 28/04/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI 911/69. REVOGAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, DIANTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A MORA. SÚMULA 380/STJ. RECURSO PROVIDO. Nos termos do Decreto-Lei 911/69, para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, faz-se necessária a comprovação da constituição da mora do devedor, de modo que a simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora." (TJPR, Acórdão 12421, Ag. Instr. 0562226-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Mário Helton Jorge, DJPR 21/07/2009) (grifei) 3. Com esses fundamentos, conheço do recurso e o provejo, desde logo, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, afastando a suspensão da liminar e determinando o cumprimento do mandado de busca e apreensão, já expedido pelo juízo a quo. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 21 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0041 . Processo/Prot: 0895729-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006185-40.2011.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Adilson Aparecido Correa e Outros. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da decisão de fls. 163-TJ, proferida pelo Juízo da 5ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação Revisional de Contrato (autos nº 6185/2011), determinou que a agravante apresente nos autos os contratos firmados com os autores/agravados Elias, João Gonçalves, José Carlos, José Pereira, Luiz e Orivaldo. Em suas razões, alega o Banco-agravante que é dever do autor na Ação Revisional apresentar o contrato objeto do debate e "se o mesmo não possui a cópia do mesmo, este tem o direito de entrar com ação cautelar de exibição de documentos, mas não pode fazer dentro da ação revisional de contrato e da forma pretendida" (f. 10-TJ). Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e procedência do recurso para, reformando-se a decisão agravada, julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC, por ser inepta a petição inicial. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 68-TJ). Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, compete ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da síntese dos fatos, verifico que a controvérsia está restrita ao dever do Banco agravante de exibir ou não os contratos já mencionados e requeridos na petição inicial, cuja solicitação ainda foi reiterada em sede de Impugnação à Contestação, especificamente à f. 154- TJ. Pois bem. No que tange à pretensão de não exibir os contratos pleiteados na inicial pelos autores-agravados, não assiste razão ao Banco agravante. Veja-se que sua insurgência no sentido de que caberia aos agravados o ônus de carrear aos autos os contratos a que pretendem revisar não encontra qualquer respaldo legal, tendo em vista a regra do art. 358, III, do Código de Processo Civil, sendo certo que os contratos são documentos comuns à ambas as partes. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza a cumulação dos pedidos revisionais com o pedido de exibição de documentos, sendo possível ao magistrado determinar que o requerido os apresente com a contestação ou, ainda, fixe prazo razoável para que o faça, é o que ocorreu nos autos, conforme se infere do despacho ora agravado (f. 163-TJ). Observe-se que a exibição de contratos em nada altera a regra processual de distribuição do ônus da prova (art. 3331, I, do Código de Processo Civil) e em nada se confunde com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). É de bom alvitre ponderar ainda que, independentemente dos contratos terem sido fornecidos aos consumidores quando da sua abertura, o Banco agravado não acostou nenhum documento comprovando a entrega de uma via aos clientes. Disso resulta a necessidade de sua exibição em juízo, pois, repita-se, trata-se de documentos comuns às partes. Não é exigível, por outro lado, que ocorra o exaurimento da via administrativa para que, só então, esteja o autor autorizado a ingressar em Juízo. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOVAÇÃO

RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL -IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. (STJ - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 82.733 - SP (2011/0200834-5) Dje 28/02/2012). Grifo nosso. Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. -A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma. Agravo não provido. (STJ - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGH - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.849 - RS (2003/0042259-0) Dje 23.7.03). Grifo nosso. Confirmam-se mais alguns precedentes: AgRg no Ag 902034/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 17/12/2008 e AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/05/2009, este assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental provido." E neste e. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. (I) DETERMINAÇÃO PARA O AGRAVANTE JUNTAR O CONTRATO EM 24 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INICIAL COM REQUERIMENTO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA O INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA APRESENTADA PELO AUTOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO REVISIONAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, SEM A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. (II) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. A ação revisional de contrato pode ser cumulada com pedido incidental de exibição do instrumento contratual, dispensando a propositura de cautelar preparatória, uma vez que a inicial se encontra instruída com cópia de "carnê de pagamentos" e do gravame anotado em certificado de propriedade de veículo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.(TJPR Des. Osvaldo Nallim Duarte Al 744151-4 DJ 21.7.2011). Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTALMENTE DETERMINADA (CONTRATOS E PLANILHAS COM DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO DÉBITO, OPERAÇÕES LIQUIDADAS E PENDENTES, TARIFAS, TAXAS E ENCARGOS E FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS) - EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS - REQUERIMENTO FORMULADO DESDE A INICIAL - ALEGADO FORNECIMENTO DOS CONTRATOS NO MOMENTO DE SUA CELEBRAÇÃO - IRREVELÂNCIA PARA A ESPÉCIE, DIANTE DA AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO RECEBEU SUA VIA - RECUSA INDEVIDA - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 358, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXIBIÇÃO DE PLANILHA CONTÁBIL DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, DIANTE DA SINALIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO A QUO, DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ASPECTOS QUE PODERÃO SER ELUCIDADOS COM A PERÍCIA TÉCNICA - PROVIDÊNCIA QUE, NESTA FASE, SÓ CAUSARIA TUMULTO PROCESSUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Des. Rel. Renato Neves Barcelos - Al 783227-1 DJ 23.2.2012). Grifo nosso. Dessa forma, a ação revisional de contrato pode ser cumulada com pedido incidental de exibição de documentos, no caso, exibição dos contratos bancários firmados entre as partes, dispensando a propositura de cautelar preparatória, sopesando-se ainda o fato de que a inicial se encontra devidamente instruída com os carnês de pagamentos (cf. f. 43; f. 46; f. 53; f. 64 e f. 71), bem como com os gravames financeiros anotados em certificado de propriedade de veículo (cf. f. 49/50; f. 56/57 e f. 60). A pretendida extinção do processo não merece, por igual, provimento. É que não há lugar para asserção de que o contrato constituiria documento essencial à propositura da ação. Não é. Trata-se de mero ônus da parte, a qual fora atribuída a obrigação de apresentá-lo. Não merece trânsito também a alegação, fls. 12/TJ, de inépcia, especialmente quando o agravante não traz com clareza mínima a descrição de qualquer dos defeitos quem possam acoirar a inicial de não apta, e que estão elencados no art. 295 do Código de Processo Civil. Portanto, correto o despacho agravado tal como proferido, motivo pelo qual deve ser mantido incólume. 2. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 3 557, caput , do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso. 3. Intimem-se. 5. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 21 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0042 . Processo/Prot: 0896461-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/90573. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000354 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara. Agravado: Fiel Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 505/506-TJ que, nos autos n.º 354/2005 da ação de reintegração de posse, julgou improcedente

a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravante. Em suas razões de recurso, o agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, pela antecipação da tutela recursal e pelo provimento final do mesmo, com a reforma definitiva da decisão agravada. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. Sem tal documento, é impossível para o Tribunal aferir a tempestividade do recurso. Nos presentes autos, não se verifica a existência de certidão de intimação e o documento que poderia suprir a falta desta (f. 529-TJ) está totalmente ilegível, não sendo possível identificar a data de publicação, o número dos autos e o conteúdo da publicação. Não há, nas peças trazidas com o agravo de instrumento, nenhum outro elemento capaz de apontar a data de publicação da decisão agravada, o que torna impossível a aferição da tempestividade do recurso. Ressalto que é ônus da parte formar o instrumento e fiscalizar a adequada formação do mesmo, sendo que, no presente caso, não só o documento de f. 529-TJ está ilegível, mas também outras peças que seriam essenciais para o julgamento do agravo como, por exemplo, algumas folhas da impugnação ao cumprimento de sentença de f. 453/467- TJ. Consigne-se, por fim, que com o advento da Lei 9.758/1998, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitida a conversão do julgamento do agravo de instrumento em diligência, devendo ser negado seguimento a recurso manifestamente intempestivo. 3. Isto posto, não havendo nos autos certidão de intimação da decisão agravada, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e intem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 22 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0043 . Processo/Prot: 0897432-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98022. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002744-34.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Marques de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ronaldo de Oliveira Lima, Rodolpho Benvenuti Lima. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nelson Marques de Souza contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo. Alega, em síntese, que há ilegalidades no contrato objeto da ação de origem; que apesar do financiamento contratado, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais; que sua situação financeira se alterou desde a data da contratação do financiamento; que, no termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1060/1950, a simples declaração de insuficiência de recursos é suficiente para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita; e que a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal. Requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma definitiva da decisão agravada. É, em síntese, a breve exposição. 2. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, elenca as peças obrigatórias para a formação do instrumento, dentre as quais a cópia da decisão agravada e as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Sem a cópia da decisão agravada, é impossível para o Tribunal proceder o julgamento do recurso, por desconhecer o ato judicial impugnado. Por outro lado, mesmo que estivesse prejudicada a apresentação de cópia da procuração outorgada pelo agravado, por ainda não ter o agravado constituído procurador nos autos, era indispensável que tivesse integrado a formação do instrumento cópia da procuração outorgada pelo agravante, sem a qual é impossível averiguar se o subscritor do recurso tem poderes para representar a parte. Neste sentido, este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REQUISITOS DO ARTIGO 525, I DO CPC NÃO CUMPRIDOS PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO JUNTADA AOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANTO QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE COMPETE À PARTE AGRAVANTE AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Acórdão 20270, Ag. Instr. 0756614-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Luis Espindola, Rev. Ivanise Maria Tratz Martins, DJPR de 08/12/2011) 3. Isto posto, configurada a deficiência na formação do instrumento, o recurso é inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao mesmo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0897620-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90582. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018835-90.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Jamilton Teodoro da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla, Renata Pereira Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE AUTORA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE - CARÁTER PERSONALÍSSIMO - RECURSO DE APELAÇÃO DESERTO. 1. Insurge-se Jamilton Teodoro da Silva em face da decisão que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, deixou de deserto Sustenta o agravante, em síntese, que: (i) o autor é beneficiário da justiça gratuita, estando legitimado a recorrer da fixação dos honorários, isento de preparo; (ii) interpôs recurso de apelação, a fim de majorar os honorários advocatícios, contudo não foi o mesmo conhecido por ausência de preparo; (iii) quem se insurgiu quanto

ao valor dos honorários arbitrados foi a parte autora e não o advogado, o que é permitido; (iv) os precedentes jurisprudenciais amparam seu pedido. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido: O agravante interpôs recurso de apelação, a fim de que os honorários advocatícios arbitrados na sentença da ação cautelar de exibição de documentos fossem majorados. O MM. Juiz indeferiu o referido pedido, uma vez que a única matéria discutida na apelação apresentada pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. de instrumento, com o intuito de ver reformada a referida decisão. Compulsando os autos, constata-se que o agravante interpôs recurso de apelação, unicamente, com o intuito de majorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença da ação cautelar de exibição de documentos. É sabido que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido a parte autora não pode ser estendido ao seu advogado, principalmente quando este procura resguardar interesse exclusivamente próprio. A benesse da assistência judiciária gratuita tem natureza personalíssima, sendo transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda, conforme disposto no artigo 10 da Lei 1.060/50. "São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei" impossível se faz o patrono da parte autora se valer da benesse concedida ao seu cliente, visando unicamente buscar o atendimento de seu interesse na defesa de direito autônomo. Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCOMUNICABILIDADE - DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventúrios da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, REsp. nº 903400/SP, Julg. 03/06/2008). Nesse diapasão, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância implica em não conhecimento do recurso." (TJPR, Rel. Guimarães da Costa, Ai nº 810847-2, Julg. 27/10/2011). Ademais, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." Dessa forma, é presumido que o interesse de recorrer dos honorários advocatícios arbitrados na sentença não é da parte autora, e sim de seu advogado, já que este nessa condição atua em interesse próprio. Assim, para que a apelação fosse recebida pelo MM. Juiz Singular, deveria o agravante, no momento da interposição do recurso, ter comprovado seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil). Diante da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação, qual seja, comprovação de preparo, conheço do presente agravo de instrumento e lhe nego provimento direto, com amparo no art. 557 do CPC. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0897669-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90569. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0085149-52.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Eunice Correia de Lima. Advogado: Evandro Gustavo de Souza, Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Jéssica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU DESERTA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE NA QUAL PRETENDE, EXCLUSIVAMENTE, A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO QUE NÃO PREVALECE QUANDO A PARTE BUSCA DIREITO ALHEIO AGRAVO DE INSTRUMENTO TAMBÉM NÃO PREPARADO - AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE, POR DESERTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 70-TJ que, nos autos da ação de exibição de documentos n.º 85149/2010, não recebeu o recurso de apelação interposto pela

agravante, por entender que, sendo a apelação manejada no exclusivo interesse do advogado (majoração de honorários), não pode este se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte. O agravante, em suas razões, afirma que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 23 da Lei 8906/94 e a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça; que tanto a parte como o advogado tem legitimidade e interesse para recorrer da fixação da verba honorária; que, mesmo sendo o objeto da apelação de exclusivo interesse do advogado, a parte tem, também, legitimidade para recorrer, razão pela qual, o benefício da gratuidade se estende ao recurso que objetiva a majoração da verba honorária. Pedir, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, determinar ao Juízo a quo o recebimento da apelação interposta, sem o pagamento das custas processuais. É relatório. Decido Conquanto tempestivo e adequado, o presente recurso não merece ser admitido por ausência de preparo, devendo ser negado seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557 do CPC. A agravante interpôs recurso de apelação pugnando, exclusivamente, a reforma da sentença em ponto que representa interesse exclusivo do advogado, qual seja, a majoração da verba honorária. Agora, em sede de agravo de instrumento, ao pretender a reforma da decisão que não recebeu a apelação, também busca a satisfação de interesse exclusivo do advogado, razão pela qual, o critério utilizado para a apreciação dos requisitos de admissibilidade da apelação, deve ser o mesmo para a aferição da admissibilidade do agravo. Nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, a agravante possui, de fato, legitimidade para interpor o recurso, ainda que em busca de direito alheio. Entretanto, os benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita somente prevalecem enquanto a parte beneficiária buscar direito próprio. A partir do momento em que passa a litigar por direito alheio, ainda que com legitimidade para tanto, cabe a parte interessada arcar com o pagamento das despesas processuais. Afinal, o direito à assistência judiciária gratuita é de caráter personalíssimo e não se estende aos outros envolvidos na ação. Neste sentido é o maciço entendimento deste Tribunal: (...) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser personalíssimo, a este não se estende. (AP. 782.546-7 - Relator Fernando Wolf Filho - 13ª Ccv. julg. 31.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 794905-7 Foro Central da Comarca de Curitiba 6ª Vara Cível - Rel.: Juiz Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 10/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU ADVOGADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECONHECIDA NÃO CONHECIMENTO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da Justiça Gratuita é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensivo a terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, implica o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO (...)" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0700932-1 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 17.02.2011) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. Interesse patrimonial exclusivo do procurador. Justiça gratuita concedida a parte que não se estende ao advogado. Benefício pessoal. Ausência de preparo. Deserção. Recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 0690702-8, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Francisco Luiz Macedo Júnior. j. 30.09.2010, unânime, DJe 18.10.2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APELAÇÃO RESTRITO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO PESSOAL DA PARTE. DEVER DO PROCURADOR EFETUAR O DEVIDO PREPARO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. AI 853.611-6. Relator: Desembargador D'artagnan Serpa Sa. 13/12/2011). Por tais razões, concluo que não prevalece o benefício da gratuidade nem na interposição da apelação e nem na interposição do presente agravo, sendo este deserto. Ante o exposto, sendo deserto o presente agravo de instrumento, nego seguimento ao mesmo, nos termos do artigo 557 do CPC. Publique-se e intimem-se. Comuniqui, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. Curitiba, 23 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0046 - Processo/Prot: 0897751-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92127. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054941-51.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Adriano Rodrigues Brito de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Omni S/a. Advogado: Alexandre de Toledo, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, Denise Vazquez Pires. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897751-3, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Agravante ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA e Agravado OMNI S/A. I RELATORIO Em ação de exibição de documentos o magistrado declarou deserto o recurso interposto pela parte no qual se objetivava tão-só a majoração dos honorários advocatícios. E o fez por entender que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao advogado, de sorte que, ausente o preparo, o recurso não mereceria trânsito (f. 13/TJ). Inconformado, aduz o agravante que a parte e o procurador têm legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios, estendendo-se, portanto, o benefício da justiça gratuita para ambos. Além disso, argumenta que há entendimento pacificado na jurisprudência do STJ quanto a tal possibilidade. Requer, assim, a atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja determinado o regular processamento do recurso de apelação (fls.02/06). É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Na interposição do recurso foram acostadas as peças contempladas do art. 525, I do Cód. de Proc. Civil. A inicial atende ao disposto no art. 524 e foi tempestivamente protocolizada. Não é caso de conversão em agravo retido, pois a hipótese se encaixa na exceção prevista no art. 522 do mesmo diploma. Defiro, pois, o processamento do recurso, em que pese a ausência de preparo, considerando que o que aqui se discute é justamente o benefício de assistência gratuita. No mérito, dispõe o art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Por recurso manifestamente improcedente a doutrina tem considerado aquele que carece de fundamento no mérito. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, isso ocorre quando há "desconformidade entre a pretensão dirigida pelo recorrente ao tribunal e a ordem pública; e também (...) quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos etc". (DINAMARCO, Cândido Rangel, citado por CARVALHO, Fabiano. Poderes do relator nos Recursos: art. 557, do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98). Pois bem, feitas essas considerações iniciais, registro que a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput do CPC, no sentido de ser o recurso "manifestamente improcedente", merecendo, assim, pronta atuação monocrática. Com efeito, nos termos do art. 6º do CPC, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio (...)". No caso, indiscutível que a verba honorária pertence ao advogado, tal como dispõe o art. 23 do Estatuto do Advogado, de sorte que é dele a legitimidade para recorrer da sentença, na condição de terceiro interessado, se pretender a majoração da respectiva verba. O cliente, neste aspecto, sequer deteria interesse recursal. Conclusão lógica disto diz respeito à impossibilidade de se estender os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida à parte, ao advogado recorrente, que não alegou ser merecedor do mesmo benefício. Sobre o tema reporto-me ao julgado ao ResP n.º 244.802, Min. Waldemar Zveiter, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO APELAÇÃO DA PARTE VENCEDORA - NÃO CONHECIMENTO - DESERÇÃO E FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). I- Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva, extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu pro. II - O interesse e a legitimidade recursal, neste caso, não se estendem à parte que logrou êxito na demanda, à míngua de sua sucumbência e também por restar desconfigurada a utilidade e a necessidade do recurso. III - Recurso especial não conhecido para manter a falta de interesse da recorrente em se insurgir contra a verba honorária, via recurso de apelação. Prejudicado o debate acerca da deserção do apelo." No âmbito desta Corte, mais especificamente na 14ª Câmara Cível, tive a oportunidade de defender idêntica posição, de cuja ementa constou o seguinte: "RECURSO DO CORRENTISTA. DIREITO POR ELE VINDICADO QUE PERTENCE AO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL PATENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 23 DO EOAB. PREPARO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR. DIREITO PESSOAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (14ª CC, AC 763696-0, de minha relatoria) E na 16ª Câmara: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. APELAÇÃO CÍVEL (AUTOR). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. RECURSO ADESIVO (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). RECURSO ADESIVO SUBORDINA-SE AO RECURSO PRINCIPAL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (AC 737329-1, de minha relatoria) Com essas breves considerações, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, fulcro no art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil. Curitiba, 22 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator

0047 - Processo/Prot: 0898136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99207. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001916-80.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Edna Rodrigues dos Santos. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PROVA INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO

PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO Para desconstituir a presunção que decorre da Lei n.º 1060/50, há necessidade de prova irretorquível, de regra, somente passível de ser produzida em separado, oportunidade em que o magistrado poderá aplicar as penalidades previstas ou aferir a exata possibilidade da parte, fixando o valor das custas, na forma do art. 13 da Lei n.º 1060/501. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 898136-0, de Londrina- 1ª Vara Cível, em que é Agravante EDNA RODRIGUES DOS SANTOS e Agravado BANCO ITAUCARD S/A. Relatório Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edna Rodrigues dos Santos, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.28/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a. Ademais, aduz que a concessão do benefício da justiça gratuita foi motivada ante argumentação de parte ilegítima, ou seja, da serventia, que certificou que a agravante é funcionária pública e reside em área nobre da cidade. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. 1 "Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento." É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 23, 28, 29/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/14- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557, § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais 2 questionamentos sejam feitos em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. 2.2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese possa haver elementos nos autos que justifiquem a desconfiança do magistrado, como o fato da agravante ser funcionária pública e habitar em bairro nobre da cidade (fl. 27/TJ), é direito desta ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50). Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas. Anoto que a hipótese dos autos, além de não observar o procedimento contemplado na legislação específica e expressamente recomendado pela Corregedoria, não trouxe elementos seguros para afastar a presunção que milita em favor da agravante, pois a circunstância de

ser servidora pública (zeladora, professora, Secretária Municipal, ...) e residir e bairro nobre (em casa modesta, dos pais, cedida por amigos...) não dizem muito. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei, não havendo prova suficiente de que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado, que poderá, ainda, valer-se do art. 13 da Lei 1060/50. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G.Relator 0048 . Processo/Prot: 0898315-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94977. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00011389 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Rafael de Souza Silva. Advogado: Wagner Lai. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a, Banco Finasa Bmc S/a, Bradesco Corretora de Seguros S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO 1. Não é possível postergar a prestação jurisdicional para investigar a condição da parte de fazer frente ao pagamento das custas processuais. 2. Aplicação do art. 5º da Lei n.º 1060/50, sem prejuízo de eventual deferimento precário, que se confirme após verificação, aplicação da multa ou redução das custas, conforme art. 13 daquele diploma legal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 898315-1 de Londrina- 1ª Vara Cível, em que é Agravante RAFAEL DE SOUZA SILVA e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. E OUTROS. Relatório Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rafael de Souza Silva, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.12/TJ, que determinou que este comprovasse sua miserabilidade e de seu núcleo familiar, para fins de tornar possível a concessão do benefício de justiça gratuita. Ademais, advertiu-se que a falsa declaração sujeita o declarante ao pagamento até o décuplo das custas processuais. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a (fl.14 -TJ). Ainda, aduz que o houve rescisão do contrato de trabalho do requerente (fl. 11), de forma que este não tem qualquer condição de arcar com custas processuais, uma vez que a atividade de advogado não lhe possibilita um salário fixo, de forma que se socorre da ajuda de familiares. Assim, pleiteia pela concessão da justiça gratuita, ainda que temporariamente. Também, defende ser a decisão errônea, uma vez que todos os documentos aptos a comprovar sua carência já foram juntados aos autos, não havendo necessidade de nova diligência. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 09, 12, 13-verso/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/08- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557, § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais questionamentos sejam feitos em autos apartados1, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados,

visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no § 1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Ademais, registra-se que, em que pese não se saiba a remuneração do agravante como advogado autônomo ou mesmo possa se comprovar todas as alegações por ele feitas, é direito deste ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. Na hipótese, o devido processo legal contempla autuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50). Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G.Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Teixeira de Carvalho	063	0844323-2/01
Adair Casagrande	113	0871802-5
Adelino Marcon	014	0795861-4/01
Adilson de Castro Junior	025	0825918-9
Adriana Mussak Timoteo	038	0835386-0/01
Alberto de Paula Machado	042	0837436-3
Alcides dos Santos	020	0823095-3/01
Alessandro Dias Prestes	065	0844767-4
Alex de Siqueira Butzke	070	0846078-0
Alexandre Pigozzi Bravo	020	0823095-3/01
	027	0826520-3/01
	041	0836685-2
	104	0865199-6
	105	0865798-9
	008	0703360-7
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim		
Alexandre Ricardo Pessler	108	0866505-8
Altino Remy Gubert Junior	061	0843776-9
Álvaro César Sabbi	097	0860546-5
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	052	0840506-5/01
Ana Karolina da Silveira	077	0847827-7
Ana Paula Parra Leite	012	0792834-5
Ananias César Teixeira	001	0475468-1/01
	002	0538821-0/01
	009	0765636-2/04
	019	0821438-0/01
	023	0824893-3
	031	0829286-8
	033	0829836-8/01
	046	0838345-1
	047	0839345-5
	054	0841616-0/01

	055	0841627-3/01
	057	0843120-7
	067	0845606-0/01
	071	0846356-9/01
	083	0849680-2
	084	0851946-6/01
	085	0852123-7/01
	093	0859000-7/01
	102	0864498-0/01
Anderson de Azevedo	052	0840506-5/01
André Luiz Menezes Pessoa	035	0831601-6/01
André Luiz Ramos de Camargo	112	0871515-7
Andréa Ferreira Oliveira	004	0631847-8
Andressa Dal Bello	067	0845606-0/01
	071	0846356-9/01
	093	0859000-7/01
Angélica Tatiana Tonin	107	0866407-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	005	0658556-6/01
	006	0658556-6/02
Antelmo João Bernartt Filho	075	0847583-0
Antônio Carlos Castellon Vilar	106	0866149-0
Antônio Carlos Efig	112	0871515-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	027	0826520-3/01
	104	0865199-6
	105	0865798-9
Antonio Luiz Zepone Júnior	041	0836685-2
Antonio Minoru Ashakura	028	0827390-9
Antonio Rogério	005	0658556-6/01
	006	0658556-6/02
Arlindo Pereira Junior	043	0837736-8
Arno Valério Ferrari	059	0843251-7
Arthur Sabino Damasceno	010	0788141-6
	022	0824872-4
Augusto José Bittencourt	014	0795861-4/01
	028	0827390-9
	111	0869471-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira		
Blas Gomm Filho	044	0837761-1
Camila Enrietti Bin	027	0826520-3/01
Camila Valereto Romano	036	0833627-8
Camylla do Rocio Kaled Camelo	037	0834150-6/01
Carlos Alberto Bortolotto	028	0827390-9
Carlos Alves	026	0826171-0/01
Carlos Augusto Rumiato	072	0846713-4
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	038	0835386-0/01
Carlos da Silva Fontes Filho	071	0846356-9/01
Carlos Eduardo Sardi	052	0840506-5/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	008	0703360-7
Carlos Henrique Schiefer	043	0837736-8
Carmen Glória Arriagada Andrioli	094	0859640-1
Caroline Alessandra T. d. Santos	090	0856546-6
Cascia Lane Antunes Bilhao	004	0631847-8
Cassio Nagasawa Tanaka	064	0844327-0
César Augusto de França	026	0826171-0/01
	029	0827815-1
	095	0860014-8
	098	0862714-1
	099	0863258-2
	101	0864463-7
	103	0865066-2
Cezar Eduardo Ziliotto	074	0847420-8
Charles Parchen	044	0837761-1
Ciro Alberto Piasecki	066	0845291-9
Claudia Montardo Rigoni	058	0843200-0
Claudiomar Aparecido Andrazi	073	0847224-6
Clovis Galvão Patriota	038	0835386-0/01
Cristiane Rumika Minowa	064	0844327-0
Cristiane Uliana	002	0538821-0/01
	019	0821438-0/01
	047	0839345-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	054	0841616-0/01	Giovani Zilli	088	0856003-6
	055	0841627-3/01	Gislaine Antunes de Lima	021	0824043-3
	057	0843120-7	Gladimir Adriani Poletto	008	0703360-7
	067	0845606-0/01	Guilherme de Salles Gonçalves	008	0703360-7
	071	0846356-9/01			
	084	0851946-6/01	Guilherme Régio Pegoraro	034	0830945-9/01
	085	0852123-7/01		035	0831601-6/01
	093	0859000-7/01		072	0846713-4
	102	0864498-0/01		087	0854786-2
	105	0865798-9		111	0869471-9
Daniela Forin Rodrigues Linhares			Gustavo Bonini Guedes	018	0817050-7/01
Danilo Schiefer	043	0837736-8	Gustavo Saldanha Suchy	032	0829792-1
Danúbio Cunha da Silva	092	0857836-9		111	0869471-9
Darci José Finger	060	0843373-8	Henrique Afonso Pipolo	052	0840506-5/01
Debora Cristina de Gois Moreira	037	0834150-6/01	Heroldes Bahr Neto	001	0475468-1/01
Débora Fernanda Periotto	044	0837761-1		009	0765636-2/04
Debora Figueiro	037	0834150-6/01		023	0824893-3
Débora Segala	063	0844323-2/01		031	0829286-8
Dirceu Edson Wommer	095	0860014-8		033	0829836-8/01
Edimara Sachet Risso	066	0845291-9		083	0849680-2
Eduardo Luiz Correia	042	0837436-3	Hugo Francisco Gomes	098	0862714-1
Eduardo Zanoncini Miléo	108	0866505-8		099	0863258-2
Eliane Marcks Mousquer	058	0843200-0		103	0865066-2
Elias Carmelo Portugal de Lara	060	0843373-8	Igor Filus Ludkevitch	035	0831601-6/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	024	0825271-1	Iza Regina Defilippi Dias	101	0864463-7
	090	0856546-6	Irene de Fátima Surek de Souza	089	0856409-8
Ellen Karina Borges Santos	068	0845952-7	Jaime Oliveira Penteado	010	0788141-6
	070	0846078-0	jaime oliveira penteado	058	0843200-0
	077	0847827-7	Jaime Pego Siqueira	007	0689948-7/02
	089	0856409-8	Janaina Giozza Avila	032	0829792-1
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	113	0871802-5		111	0869471-9
Fabiano Neves Macieyewski	001	0475468-1/01	Jane Mary Silveira	030	0828246-0
	009	0765636-2/04	Janete Maria Claser Silva	079	0848336-5/01
	011	0790203-2	Jean Carlos Martins Francisco	095	0860014-8
	023	0824893-3		098	0862714-1
	031	0829286-8		099	0863258-2
	033	0829836-8/01		101	0864463-7
	046	0838345-1		103	0865066-2
	051	0840302-7	Jeandré Clayeber Castelon	104	0865199-6
	079	0848336-5/01	Jeferson Weber	106	0866149-0
	083	0849680-2	João Bosco Lee	049	0840085-1/01
Fabio Adoniran Pagliosa	113	0871802-5	João Leonel Antocheski	025	0825918-9
Fabio Alexandre Tardelli	063	0844323-2/01	João Paulo Akaishi Filho	096	0860044-6
Fábio Dias Vieira	102	0864498-0/01	João Paulo da Costa Bruce Júnior	072	0846713-4
Fabio José Possamai	008	0703360-7	João Paulo Straub	094	0859640-1
Fábio Maurício P. Ligmanovski	042	0837436-3	João Roberto Lemgruber Wisniewski	059	0843251-7
Fábio Moreira Constantino	092	0857836-9	João Roberto Lemgruber Wisniewski	037	0834150-6/01
Fábio Viana Barros	089	0856409-8	Jone Aparecido Cardeal Vieira	053	0841193-2
Fabiola Pavoni José Pedro	011	0790203-2	Jorge André Ritzmann de Oliveira	061	0843776-9
Fernando Alberto Santin Portela	110	0868407-5			
Fernando Kikuchi	048	0839454-9	Jorge da Silva Giulian	017	0814542-8
	062	0844187-6	José Alberto Esper Nicoletti	003	0585467-9
	089	0856409-8	José Eli Salamacha	016	0813011-4/01
Fernando Murilo Costa Garcia	011	0790203-2	José Vicente Filippou Sieczkowski	025	0825918-9
	051	0840302-7	Josinaldo da Silva Veiga	091	0856908-6
	079	0848336-5/01	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	061	0843776-9
Fernando Portugal de Lara	060	0843373-8	Juliano Rebonato Bona	040	0835691-6
Filipe Alves da Mota	045	0838096-3	Júlio Cesar Goulart Lanes	065	0844767-4
Flávia Balduino da Silva	087	0854786-2	Karina Hashimoto	099	0863258-2
	111	0869471-9		103	0865066-2
Flávio Dionísio Bernartt	075	0847583-0	Kastiliane da Silva Paludo	069	0846026-6
Francisco dos Santos	081	0848463-7/01	Kátia Raquel de Souza Castilho	044	0837761-1
Francisco Leite da Silva	041	0836685-2		090	0856546-6
Gabriella Murara Vieira	080	0848461-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	003	0585467-9
Geraldo Nogueira da Gama	063	0844323-2/01	Lauro Fernando Zanetti	004	0631847-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0788141-6	Leandro Galli	007	0689948-7/02
Gilberto Baumann de Lima	015	0808873-1/01	Leonardo de Almeida Zanetti	004	0631847-8
Gilberto Pedriali	004	0631847-8	Leopoldo Pizzolato de Sá	064	0844327-0
Giorgia Enrietti Bin	027	0826520-3/01	Louise Rainer Pereira Gionédís	094	0859640-1
Giovani Marcelo Rios	066	0845291-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lourenço Antonio R. Figueira	017	0814542-8			067	0845606-0/01
Luana Cervantes Maluf	086	0854337-9			062	0844187-6
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	021	0824043-3		Najla Maria Zeraik da C. Pereira		
Luciane Kitanishi	004	0631847-8		Nelson Luiz Nouvel Alessio	099	0863258-2
Luciano Bezerra Pomblum	089	0856409-8			101	0864463-7
Luciany Michelli P. d. Santos	035	0831601-6/01			103	0865066-2
Ludmeire Camacho Martins	015	0808873-1/01		Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0765636-2/04
Ludmila Ludovico de Queiroz	030	0828246-0		Nilza Aparecida S. B. d. Lima	015	0808873-1/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	078	0847872-2		Nilzo Antônio Roda da Silva	050	0840185-6
Luiz Assi	072	0846713-4		Nivia Aparecida de Souza Azenha	050	0840185-6
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	034	0830945-9/01		Osmar Araújo Soares	024	0825271-1
	035	0831601-6/01			065	0844767-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	018	0817050-7/01		Oswaldo Rogerio de Oliveira	061	0843776-9
Luiz Filipe Furtado Diniz	004	0631847-8		Patrícia Alves Correia	016	0813011-4/01
Luiz Guilherme de Souza Lima	039	0835617-0		Paulo Cesar Braga Menescal	069	0846026-6
Luiz Henrique Bona Turra	010	0788141-6		Paulo Henrique Gardemann	091	0856908-6
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	013	0795804-9		Paulo Roberto Fadel	059	0843251-7
Luiz Roselli Neto	039	0835617-0			072	0846713-4
Luíza Helena Gonçalves	001	0475468-1/01		Paulo Roberto Pegoraro Junior	014	0795861-4/01
	067	0845606-0/01		Paulo Sérgio Vital	053	0841193-2
Maicon Jean Mendonça Schreiner	066	0845291-9		Pedro Orides di Domenico	107	0866407-7
Mara Cristina Brunetti	027	0826520-3/01		Pedro Teodoro Sora	040	0835691-6
Marcelo Henrique M. Batista	096	0860044-6		Priscila Camargo Pereira da Cunha	094	0859640-1
Marcelo Honjo	092	0857836-9		Priscila Vianna	012	0792834-5
Marcelo Luiz da Rosa Santolin	050	0840185-6		Priscilla Bello Pereira Hack	051	0840302-7
Márcia Satil Parreira	080	0848461-3		Rafael Eduardo Bernartt	075	0847583-0
	086	0854337-9		Rafael Gonçalves Rocha	065	0844767-4
	110	0868407-5		Rafael Lucas Garcia	010	0788141-6
Márcio Alexandre Cavenague	016	0813011-4/01			048	0839454-9
Marcio Kiem	018	0817050-7/01		Rafael Nogueira da Gama	063	0844323-2/01
Marcio Krussewski	109	0868216-4		Rafael Rossi Ramos	076	0847744-3
Marcos Antonio Pagliosa Alves	022	0824872-4		Rafael Santos Carneiro	080	0848461-3
Marcos Bueno Gomes	081	0848463-7/01			086	0854337-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0631847-8		Rafaela Denes Vialle	034	0830945-9/01
Marcus Vinícius Cabulon	076	0847744-3		Rafaela Polydoro Küster	048	0839454-9
Maria Alice Soares Dassi	059	0843251-7			062	0844187-6
Maria Zelia de O. e. Oliveira	105	0865798-9			068	0845952-7
Mariáh Raquel Petrycovski	050	0840185-6			070	0846078-0
Mariana Videira Menezes Tescaro	004	0631847-8			077	0847827-7
Marielis de Castro Muller	003	0585467-9		Raphael Giuliano L. S. d. Silva	089	0856409-8
Mário Marcondes Nascimento	095	0860014-8			058	0843200-0
	101	0864463-7		Raphael Taques Pilatti	012	0792834-5
	104	0865199-6		Raquel Beatriz S. Lavratti	056	0842184-7
Marisa Setsuko Kobayashi	086	0854337-9		Raul Maia Chapaval	001	0475468-1/01
Marisete Zambiasi	024	0825271-1		Regina de Souza Preussler	036	0833627-8
Marizabel do Rocio D. Piazon	069	0846026-6		Regina Yurico Takahashi	037	0834150-6/01
Marius Heriberto Arns de Oliveira	021	0824043-3		Reinaldo Mirico Aronis	036	0833627-8
Marsal Jungles dos Santos	078	0847872-2			044	0837761-1
Martinho Carlos de Souza	013	0795804-9		Renata Cristina Costa	072	0846713-4
Maximilian Zerek	102	0864498-0/01		Reymy Savaris Júnior	004	0631847-8
Michel dos Santos	030	0828246-0		Ricardo Catani	050	0840185-6
Micheli Pereira	008	0703360-7		Ricardo Jorge Rocha Pereira	112	0871515-7
Michelly Fernanda Macagnan Lopes	007	0689948-7/02		Roberta Pacheco Antunes	030	0828246-0
Milton Luiz Cleve Küster	016	0813011-4/01		Roberto de Souza Fatuch	107	0866407-7
	048	0839454-9		Roberto Gavião Gonzaga	050	0840185-6
	062	0844187-6		Roberto Moraes Baccini	107	0866407-7
	068	0845952-7		Robinson Marçal Kaminski	006	0658556-6/02
	070	0846078-0		Robson Fari Nassin	012	0792834-5
	077	0847827-7		Robson Sakai Garcia	096	0860044-6
	078	0847872-2			048	0839454-9
	089	0856409-8		Rodrigo Alberto Crippa	074	0847420-8
	100	0863988-5		Rodrigo Biezus	082	0848601-7
	106	0866149-0		Rodrigo Carlesso Moraes	066	0845291-9
Milton Poliszuk	009	0765636-2/04		Rodrigo Fernandes Saraceni	034	0830945-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima				Rodrigo Fontoura da Silva	007	0689948-7/02
	023	0824893-3		Rodrigo Mussoi Moreira	108	0866505-8
	057	0843120-7		Rogéria Dotti Dória	025	0825918-9
				Rogério Bueno Elias	108	0866505-8
					086	0854337-9

Rogério Resina Molez	086	0854337-9
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	015	0808873-1/01
Rosângela Dias Guerreiro	026	0826171-0/01
	029	0827815-1
Rosângelo Assione Santos	037	0834150-6/01
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	032	0829792-1
Rossana Maria Wolonski Kenski	049	0840085-1/01
Rubens de Oliveira	005	0658556-6/01
	006	0658556-6/02
Rubia Andrade Fagundes	095	0860014-8
	101	0864463-7
Rui Santos de Sá	064	0844327-0
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	105	0865798-9
Sandra Regina de Oliveira Franco	097	0860546-5
Sandro Marcelo Kozikoski	014	0795861-4/01
Saulo Bonat de Mello	001	0475468-1/01
	009	0765636-2/04
	023	0824893-3
	031	0829286-8
	033	0829836-8/01
	083	0849680-2
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	094	0859640-1
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0824893-3
	057	0843120-7
Sérgio Augusto Mittmann	061	0843776-9
Sérgio Custódio F. d. Souza	061	0843776-9
Silvane Erdmann Buczak	025	0825918-7
Silvia Elisabeth Naime	112	0871515-7
Silvio Luiz Januário	101	0864463-7
	103	0865066-2
Simone Andreatti e Silva	036	0833627-8
Simone Aparecida Saraiva	044	0837761-1
	090	0856546-6
Simone Gilmar de Souza Kiem	018	0817050-7/01
Sirlei Faquinello Medeiros	017	0814542-8
Stela Marlene Schwerz	056	0842184-7
	112	0871515-7
Stephanie Zago de Carvalho	045	0838096-3
Suzel Cristiane K. Hamamoto	049	0840085-1/01
Suzete de Fatima Branco Guerra	075	0847583-0
Suzainara de Oliveira	016	0813011-4/01
Tatiana Tavares de Campos	027	0826520-3/01
	105	0865798-9
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	072	0846713-4
Tatiane Muncinelli	022	0824872-4
Thais Fernanda da Silva	007	0689948-7/02
Thais Malachini	100	0863988-5
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	094	0859640-1
Thiago Salvatti	092	0857836-9
Toramatu Tanaka	064	0844327-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	100	0863988-5
Valdir Rogério Zonta	070	0846078-0
Valéria Canalle	073	0847224-6
Valmor Antônio Weissheimer	097	0860546-5
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	063	0844323-2/01
Vanessa Pedrollo Cani	108	0866505-8
Vânia Regina Mamesso	035	0831601-6/01
Verginia Bernardo Jorge	106	0866149-0
Victor Hugo Trennepohl	113	0871802-5
Victor Luiz Cipriano Deliberador	042	0837436-3
Vilson Dreher	107	0866407-7
Virginia Neusa Costa Mazzucco	032	0829792-1
Vivian Aparecida Marques da Silva	073	0847224-6
Viviane Brisola	097	0860546-5
Viviane Pomini Ramos	076	0847744-3

Wagner Cardeal Oganauskas	069	0846026-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	100	0863988-5
Walter JoseTardelli	063	0844323-2/01
Wanderlei de Paula Barreto	035	0831601-6/01
Wellington Silveira	030	0828246-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0475468-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/61260. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475468-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Francisco Brasílio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO APONTADA. .

0002 . Processo/Prot: 0538821-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/61263. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 538821-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES CONFIGURADAS - INCIDÊNCIA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTETATÓRIOS AFASTAMENTO MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AFASTAMENTO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0585467-9 Apelação Cível . Protocolo: 2009/126147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001280 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, José Alberto Esper Nicoletti. Apelado: Graciana Burigo Soares. Advogado: Marilis de Castro Muller. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO - RESPONSABILIDADE DO BANCO APELANTE VERIFICADA - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL PRESUMIDO MINORAÇÃO DO QUANTUM DOS DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

0004 . Processo/Prot: 0631847-8 Apelação Cível . Protocolo: 2009/305259. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000952 Reparação de Danos. Apelante: José Roberto de Pontes Pinto. Advogado: Cascia Lane Antunes Bilhao. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi, Renata Cristina Costa. Apelado (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Mariana Videira Menezes Tescaro, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado (3): Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Andréa Ferreira Oliveira. Interessado: Scpc - Serviço Central de Proteção Ao Crédito, Banco Finvest S/a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, redistribuindo-se em igual medida o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. HONRA SUBJETIVA VIOLADA. DANO MORAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PELA RECEITA FEDERAL PARA APURAR ILÍCITO FISCAL. AGRAVAMENTO DO DANO MORAL. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE (ART. 462 DO CPC). SERASA. CULPA DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0658556-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/412326. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658556-6 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (1): José Godinho de Bittencourt. Advogado: Antonio Rogério. Embargado (2): Maria das Graças Pereira dos Santos, Alan Junior

dos Santos. Advogado: Rubens de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos opostos por Bradesco Seguros S/A e rejeitar os embargos opostos por Maria das Graças Pereira dos Santos e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRADESCO SEGUROS S/A. OMISSÃO FRENTE À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESSARCIMENTO INDISCRIMINADO DAS COBERTURAS CONTRATADAS. PERTINÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA, COM A CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE, PARA O FIM DE CORRELACIONAR AS CONDENAÇÕES ÀS COBERTURAS RESPECTIVAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, RESPECTIVAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO AO REEMBOLSO DOS JUROS DE MORA E AO VALOR DA PENSÃO MENSAL. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO CONSECUTÁRIO LEGAL, SEM A ALTERAÇÃO DO JULGADO, E NÃO RECONHECIMENTO DE VÍCIO EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. OMISSÃO RELATIVA À FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À FORMA DE CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. INCONGRUIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS, REPRESENTANDO VERDADEIRA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0658556-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412540. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658556-6 Apelação Cível. Embargante: Maria das Graças Pereira dos Santos, Alan Junior dos Santos. Advogado: Rubens de Oliveira. Embargado (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Roberto Morais Baccini. Embargado (2): José Godinho de Bittencourt. Advogado: Antonio Rogério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos opostos por Bradesco Seguros S/A e rejeitar os embargos opostos por Maria das Graças Pereira dos Santos e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BRADESCO SEGUROS S/A. OMISSÃO FRENTE À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESSARCIMENTO INDISCRIMINADO DAS COBERTURAS CONTRATADAS. PERTINÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA, COM A CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE, PARA O FIM DE CORRELACIONAR AS CONDENAÇÕES ÀS COBERTURAS RESPECTIVAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, RESPECTIVAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO AO REEMBOLSO DOS JUROS DE MORA E AO VALOR DA PENSÃO MENSAL. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO CONSECUTÁRIO LEGAL. SEM A ALTERAÇÃO DO JULGADO, E NÃO RECONHECIMENTO DE VÍCIO EM RELAÇÃO AO PENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS. OMISSÃO RELATIVA À FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À FORMA DE CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. INCONGRUIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS, REPRESENTANDO VERDADEIRA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO REJEITADO.

0007 . Processo/Prot: 0689948-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292306. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 689948-7 Agravo de Instrumento. Embargante: José Jorge Busco. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Embargado: Bruno Guilherme de Souza Domingues (Representado(a)). Advogado: Jaime Pego Siqueira, Michelly Fernanda Macagnan Lopes, Thais Fernanda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DIANTE DA FALTA DE ANÁLISE DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NATUREZA SALARIAL DE VERBAS CONTRISTAS. INCONGRUIDADE. PROVA ACOSTADA AOS AUTOS SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO "DECISUM" HOTILIZADO. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE, PORÉM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, COM A CONCESSÃO DO EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 0703360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000573-39.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Central Distribuidora de Produtos Ltda, Jorge Guilherme Pessoa Régis, Marcos Alexandre Pessoa Régis. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado: J. Malucelli Seguradora S/A. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Micheli Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE SEGURO GARANTIA ATRELADO A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APTA A CARACTERIZAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0765636-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12083. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765636-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Eliane do Carmo Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGANTE QUE AFIRMA NÃO TER OFERECIDO IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO MERO INCONFORMISMO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE POR SI SÓ CONFIGURAM RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA REJEIÇÃO.

0010 . Processo/Prot: 0788141-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69659. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027709-35.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Rodrigo Carlos Sitta. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer de ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE MODIFICAM SENTENÇA EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTIMADAS AS PARTES PARA QUE O FIZESSEM, NÃO SE MANIFESTARAM RECURSOS EXTEMPORÂNEOS NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

0011 . Processo/Prot: 0790203-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000264-62.2001.8.16.0001 Indenização. Apelante: Lidia Santos França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Banco Fidis Sa. Advogado: Fabiola Pavoni José Pedro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA INDENIZATÓRIA DIANTE DE MANUTENÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APÓS ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE CONDICIONA O ENVIO DE OFÍCIOS PELA VARA CÍVEL PARA LIBERAÇÃO DOS GRAVAMES AO DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS PARTE QUE SOMENTE FAZ UM DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO QUE APARENTEMENTE NÃO É A PRIMEIRA VENCIDA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DO GRAVAME INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONDICIONADA RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0792834-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-07.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Priscila Vianna. Apelante (2): Marcelo Lasperg de Andrade. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (1): Marcelo Lasperg de Andrade. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado (2): Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti, Priscila Vianna. Apelado (3): Ludmilo Sene. Advogado: Ana Paula Parra Leite. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Nhf construções e Empreendimentos Ltda e em negar provimento ao recurso interposto por Marcelo Lasperg de Andrade, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADOS CONTRATADOS PELO AUTOR PARA CONDUZIR FEITO, NÃO OUSERAM RECURSO FRENTE À SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO IMPROVIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1). NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO DOS APELADOS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO, TÃO SOMENTE, QUANTO AOS DANOS MORAIS E EM RELAÇÃO AO RECORRIDO LUDMILO SENE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). MARCELO LASPERG DE ANDRADE. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO DA REQUERENTE EM

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0795804-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00040884 Indenização. Agravante: Ilton Jacinto Menezes. Advogado: Martinho Carlos de Souza. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DECISÃO OBJURGADA ACOLHEU AS POSTULAÇÕES DO INCIDENTE, DETERMINANDO QUE O EXCIPIENTE ARQUE COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DO MESMO. FORMAL INCONFORMISMO. ADOÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPERTINÊNCIA. DEVENDOR RECONHECIDAMENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) SUSPENSA NOS TERMOS DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50). VERBA HONORÁRIA FIXADA EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0795861-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71003. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 795861-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Darlei Natal Gabana. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon, Sandro Marcelo Kozikoski. Embargado: João Henrique Silva Pertile (Representado(a)). Advogado: Augusto José Bittencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0808873-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370582. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808873-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab -Id. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Embargado: Luciene dos Santos. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERTINÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

0016 . Processo/Prot: 0813011-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59925. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 813011-4 Apelação Cível. Embargante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Patrícia Alves Correia. Embargado: Ariozeite Dilmir Fuscolin. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA NÃO CONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO RECURSO REJEIÇÃO.

0017 . Processo/Prot: 0814542-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273122. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-41.2003.8.16.0083 Ordinária. Apelante (1): Valdemar Morge, Leonardo Faedo Morge, Larissa Faedo Morge. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Sirlei Faquinello Medeiros. Apelante (2): Policlínica São Vicente de Paula Ltda, Odila Missio. Advogado: Lourenço Antonio Rodrigues Figueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. MORTE DA MÃE E ESPOSA DOS AUTORES APÓS PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPLICAÇÕES QUE CULMINARAM NA MORTE DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. NULIDADE DA SENTENÇA. INCONGRUIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPERTINÊNCIA DO PLEITO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO REALIZADO. IMPERÍCIA CARACTERIZADA. POSSÍVEL PERFURAÇÃO DO

INTESTINO DURANTE O PROCEDIMENTO. FORTES INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA NÃO ELIDIDOS. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO DECORRENTE DO ATUAR DO SEU PREPOSTO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0817050-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 817050-7 Apelação Cível. Embargante: Luiz Fabio Campana. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Gustavo Bonini Guedes. Embargado: Nelson Mauricio Ferreira dos Santos. Advogado: Simone Gilmar de Souza Kiem, Marcio Kiem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0821438-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61269. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821438-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Juliana Américo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTÊNCIA RECURSO QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO MERO INCONFORMISMO PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0020 . Processo/Prot: 0823095-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449266. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823095-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Conceição de Oliveira Francisca, Antonio Garcia, João Cordeiro Vargem, Reginaldo Aparecido Correia, Adriano Roberto Pandolfo, Maria José de Oliveira Trindade, Luiz Hiroshi Matsuda, Maria Lúcia Miranda, Francisco Paulino Sena, Carlos dos Santos Lima. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0021 . Processo/Prot: 0824043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000137-12.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Nkm Adm e Participação de Bens Ltda, Rodrigo Formighieri Mellem. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Rosângela Marconato Bakovicz, Kelly Cristina Marconato Bakovicz. Advogado: Gislaiane Antunes de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo e julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEGITIMAVAM A PRODUÇÃO DESSAS PROVAS AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO POR UNANIMIDADE. "O magistrado singular indeferindo a produção de provas, eivou de nulidade a sentença objurgada, posto que não oportunizou aos apelantes o esclarecimento dos fatos expostos na contestação, restando feridos os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, gerando a nulidade dos atos processuais".

0022 . Processo/Prot: 0824872-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191590. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000392-65.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Unibanco Aig Seguros. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Patrícia Vargas Andrade, Jaqueline Vargas Andrade, Anderson Vargas Andrade. Advogado: Marcos Antonio Pagliosa Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO ILEGITIMIDADE DE PARTE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO INDENIZAÇÃO LEGAL LEI N. 6.194/74. BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO

ACIDENTE - POSSIBILIDADE FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O NEXO DE CAUSALIDADE NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS - OCORRÊNCIA DO SINISTRO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340 - IRRELEVÂNCIA VALOR FIXADO COM TRANSITO EM JULGADO - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL EVENTO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. 2. Como se trata de pagamento integral da indenização, adotado o salário mínimo da data do evento danoso, justo que a correção monetária incida desde então, como forma de recompor a moeda, corroída pela inflação.

0023 . Processo/Prot: 0824893-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006317-24.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Nilo Raimundo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO APELAÇÃO 1: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 2: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0825271-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197645. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001646-62.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Rec. Adesivo: Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (1): Genilda dos Santos. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado (2): Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Marisete Zambiazzi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação cível e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA NA INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. ADUÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPERTINÊNCIA. DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. CONGRUIDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ EM PERFEITA HARMONIA À INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO MESMO AREÓPAGO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO. INCONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0825918-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198665. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014123-13.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Jocélia Cordeiro Pinto, Francieli Cordeiro Pinto. Advogado: Silvane Erdmann Buczak. Apelado: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Rodrigo Mussoi Moreira, Adilson de Castro Junior, João Bosco Lee. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DISCUSSÃO OCORRIDA EM SUPERMERCADO ENTRE CLIENTES E FUNCIONÁRIA AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO RÉU DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA RÉ EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SEM CUMPRIMENTO EXCESSO NA PRIVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAIXA PREFERENCIAL NA AUSÊNCIA DE CLIENTES COM ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DANO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Em sede de responsabilidade civil, a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VIII, permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 2. Os chamados caixas preferenciais são reservados para atendimento prioritário para gestantes, idosos e deficientes, no entanto, isso não significa dizer que não possam ser utilizados pelas demais pessoas quando não houver pessoas que têm atendimento prioritário, uma vez que não se trata de caixas de atendimento exclusivo. 3. Agravo retido não conhecido. Apelação Cível provida.

0026 . Processo/Prot: 0826171-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50179. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826171-0 Apelação Cível. Embargante: Federal Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Emerson Uhren, Claudinéia Siqueira de Souza Uhren, Maria das Graças Carvalho (maior de 60 anos), Américo Alencar da Silva (maior de 60 anos), Vanir dos Santos Silva, João Nunes Pereira, Darci Francisca de Oliveira Pereira, Valdemir Correa da Silva, Luciane Lara dos Santos Silva. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE REJEIÇÃO.

0027 . Processo/Prot: 0826520-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14055. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826520-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Lúcia da Conceição, Josefa da Silva Ferreira, Silene Aparecida Ricardo Torres, Vicente Felix, Valdélce Maria dos Santos Santana. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Camila Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE PREJUDICADO IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO INICIALMENTE CONCEDIDO DIANTE DA REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS À JUSTIÇA FEDERAL DISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA LATENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECENTEMENTE SE POSICIONOU PELA NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA NATUREZA DOS CONTRATOS DE SEGURO PARA ESTABELECEER A COMPETÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE AVOCAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0028 . Processo/Prot: 0827390-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208583. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001405-56.2001.8.16.0021 Indenização. Apelante: Eliseu Augusto Sicolli. Advogado: Augusto José Bittencourt. Apelado: Márcia Maria Miranda Apel. Advogado: Antonio Minoru Ashakura, Carlos Alberto Bortolotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPÓSTO ERRO ODONTOLÓGICO. TRATAMENTO DENTÁRIO MAL SUCEDIDO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO POR OUTRO PROFISSIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE SENTENÇA "EXTRA PETITA" AFASTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA. INCONGRUIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0827815-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193295. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000033-26.2010.8.16.0096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio Farias (maior de 60 anos), Ana Cecília Fernandes Farias, José Cararo (maior de 60 anos), Conegunda Piotrowski Cararo (maior de 60 anos), Maria Cirlei Langoski, Wirlei Lara dos Santos, Manoel Pedro Maciel (maior de 60 anos), Maria Rosa Maciel. Apelado: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICABILIDADE VÍCIOS CONSTRUCTIVOS COBERTURA RECONHECIDA CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE ABUSIVIDADE RECONHECIDA CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA SENTENÇA ANULADA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVA - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE ALEGADA PELA SEGURADORA NO SENTIDO DE QUE VÍCIOS CONSTRUCTIVOS ESTARIAM EXPRESSAMENTE EXCLUÍDOS DO CONTRATO NÃO PODE PREVALECER, EIS QUE AFRONTA A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, AO NÃO DESTACAR AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CUJA INTERPRETAÇÃO SERÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ARTS. 46 E 47 DO CDC). 3. RECONHECE-SE A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA, PORQUE DESNATURA O OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO (ART. 51, INC. IV, E §1º, II), QUANDO NEGA COBERTURA AOS DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS COM CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH, PELA MÁ QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO.

0030 . Processo/Prot: 0828246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330897. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001602-90.2011.8.16.0043 Indenização. Agravante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Ludmila Ludovico de Queiroz, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Agravado: Maria Cândido Felisbino. Advogado: Jane Mary Silveira, Wellington Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONGRUIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA. REDUÇÃO, NO ENTANTO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO MENSAL. PERTINÊNCIA DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0829286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248202. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002006-78.2010.8.16.0043 Indenização. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jaci Dias Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO POSSIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS PELO INCISO I DO §2º DO ARTIGO 475-O DO CPC CONDENAÇÃO QUE DECORRE DE ATO ILÍCITO TRADUZIDO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVANTE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DADA ATIVIDADE DE PESCA EXERCIDA PELO AGRAVADO EVIDENTE ESTADO DE NECESSIDADE TRANSCURSO DO TEMPO QUE NÃO PODE SER INVOCADO COMO FATO IMPEDITIVO AO LEVANTAMENTO ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LEVANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Em se tratando de execução provisória de sentença proferida em ação de indenização, necessário observar que a norma inserta no inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil visa justamente dar efetividade ao processo àquela parte que não possui condições para o oferecimento de caução. 2. Sendo assim, o dispositivo legal exige ou a existência de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, para o levantamento de até 60 salários mínimos, quando demonstrado o estado de necessidade. 3. No caso concreto, reconhecida a responsabilidade objetiva da agravante, patente o ato ilícito. Da mesma forma, dada a natureza da atividade de pesca exercida pelo agravado, o crédito tem natureza alimentar. 4. O transcurso do tempo entre o fato ocorrido e a condenação não pode ser invocado como fator impeditivo para o levantamento do dinheiro, pois evidente a situação de necessidade ante a paralisação da atividade profissional. 5. Para o levantamento das custas processuais é necessária a prestação de caução, pois o referido inciso I do §2º do artigo 475-O do Código de Processo Civil não se aplica à espécie.

0032 . Processo/Prot: 0829792-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248895. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000551-05.2010.8.16.0035 Indenização. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Eliane Rodrigues Sabino. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Interessado: Kielder W. L. C. A. Associados. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. POSTULAÇÃO POR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO FRENTE À REAL POSSIBILIDADE DE ACORDO. COMPARECIMENTO AO ATO DESIGNADO, PORÉM SEM A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER PROPOSTA CONCILIATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 1% (UM POR CENTO) E DE INDENIZAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. FORMAL INCONFORMISMO. ARGUMENTO DE REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS EXTRAJUDICIAIS MAL SUCEDIDAS E DE AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA. CONDUTA IMPLICOU NA REALIZAÇÃO DE ATO DESNECESSÁRIO E POSTERGOU O TRÂMITE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO) POR MÁ-FÉ PROCESSUAL. AFASTAMENTO, PORÉM, DA INDENIZAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO), POIS CONDICIONADA À PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0829836-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61261. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829836-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Josemir Barbosa Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL SANADO ÚNICO PEDIDO DA AÇÃO ERA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACÓRDÃO QUE CORRESPONDEU AO PEDIDO EMBARGOS ACOLHIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0830945-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20306. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830945-9 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Eliseu Coradi. Advogado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo não acolhimento ao recurso, com a supra retificação do erro material, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE E PREQUISITAMENTO. INCONGRUIDADE. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

0035 . Processo/Prot: 0831601-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/69484. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 831601-6 Apelação Cível. Embargante: Leonardo Corsi. Advogado: André Luiz Menezes Pessoa, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (1): Icatu Hartford Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Embargado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: LEONARDO CORSI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0833627-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222919. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028638-68.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Monica Renate Stoeglehner. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirco Aronis, Regina de Souza Preussler. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS E SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO FORMALIZADA. SÚPLICA PELO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. IMPERTINÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0834150-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 834150-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Masterline. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira, Debora Figueiro. Embargado (1): Danny João Berté,

Laura Sueli Berté. Advogado: Rosangelo Assione Santos, João Roberto Lemgruber Wisniewski, Camylla do Rocio Kaled Camelo. Embargado (2): Eduardo Pinto Vaz, Nayara Cassou. Advogado: Regina Yurico Takahashi (Curador Especial). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MASTERLINE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU E NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento das matérias questionadas apenas nos embargos de declaração, as quais sequer foram analisadas pela decisão agravada e tampouco impugnadas no recurso de agravo de instrumento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0835386-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62410. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 835386-0 Apelação Cível. Embargante: Redeced Promotora de Vendas e Eventos Ltda. Advogado: Adriana Mussak Timoteo, Clovis Galvão Patriota. Embargado: Terezio Joaquim Bonette (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE OBSCURIDADE/OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO COLEGIADA QUE EXPRESSAMENTE CONSIDEROU A RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. EVENTUAL PLEITO DE RESPONSABILIDADE DA LOSANGO DEVE SER DISCUTIDA EM DEMANDA AUTÔNOMA. RECURSO REJEITADO.

0039 . Processo/Prot: 0835617-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214058. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000212-73.2004.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Interbrazil Seguradora Sa. Advogado: Luiz Roselli Neto. Apelado: Maria da Penha Torina. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE RECURSO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DESERÇÃO EVIDENCIADA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. RECURSO JULGADO DESERTO POR UNANIMIDADE. 1. (...) Tem-se que o novel entendimento do STJ, com o julgamento do EREsp 1.103.391/RS pela Corte Especial, é no sentido de que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da gratuidade da justiça. (...) (AgRg no AREsp 41241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJE 23/11/2011) 2. A decretação da liquidação extrajudicial da seguradora não presume a sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, impondo-se a demonstração efetiva deste impedimento.

0040 . Processo/Prot: 0835691-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218838. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001720-93.2008.8.16.0165 Embargos do Devedor. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Pedro Teodoro Sora. Apelado: Ney Batista Bueno, Nilson Batista Bueno, Anísio Batista Bueno, Osvaldo Batista Bueno, Valdenise Batista Bueno. Advogado: Juliano Rebonato Bona. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, em negar provimento, mantendo-se a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (SEGURO DE VIDA). OPOSIÇÃO DE EMBARGOS SOB A AGUIÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO SOB ARGUIÇÃO DE MÁ-FÉ DA SEGURADA. INCONGRUIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA ACERCA DE FATORES DE RISCO SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZÁ-LA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A DATA DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULOS REALIZADOS EXATAMENTE NESSES TERMOS. MUDANÇA DA DATA INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O DIA DA CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚPLICA NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0836685-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277066. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000825-20.2009.8.16.0094 Cobrança. Apelante: Elidia de Souza Oliveira, Geraldo Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Manoel Domingos Neto (maior de 60 anos), Maria Alves Fantin (maior de 60 anos), Paulino Rossi (maior de 60 anos), Zenir

de Souza Pires. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - COBERTURA RECONHECIDA- CONTRATO DE ADESÃO- INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL- PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO ALEGADO VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA PROFERIDA.

0042 . Processo/Prot: 0837436-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276229. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028989-41.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski, Alberto de Paula Machado. Apelado: Lindair Zanetti. Advogado: Víctor Luiz Cipriano Deliberador. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS NEGATIVADORES DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE PELA BAIXA CADASTRAL PERTENCE AO CREDOR. ADUÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO A CARGO DO SPCP. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0837736-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/280918. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031900-55.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Eliane de Souza Machado. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Agravado: Paulo Henrique Kinishita Cândido. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE FORMA TEMPORÁRIA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, AINDA QUE A REQUERENTE CONTE COM PATRIMÔNIO SIGNIFICATIVO PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA NÃO SIGNIFICA NECESSARIAMENTE LIQUIDEZ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PEDIDO CERTO PARA O PERÍODO DE INCAPACIDADE LABORATIVA BENESSE CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (...) 5. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50." 6. (...) (REsp 683.671/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 564)

0044 . Processo/Prot: 0837761-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275544. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009486-25.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Valdenir dos Santos. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado (1): V2 Tibagi - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarreira. Advogado: Débora Fernanda Periotto, Blas Gomm Filho. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Anonis, Charles Parchen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENITÁRIO. INCONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0838096-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho. Apelado: Fábio Augusto de Amorim. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO. JULGAMENTO ANTECIPADO E INVERSO DO ÔNUS PROBATÓRIO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. AUTOMÓVEL DEIXADO PARA VENDA EM CONSIGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO. PERDA DO BEM. NEGATIVA DA SEGURADORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE SOMENTE COBRIRIA SINISTRO DECORRENTE DE FURTO OU ROUBO. ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0838345-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282559. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000971 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Altamiro do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ACOLHIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (STJ - REsp 978545/MG - Rel. Min. Nancy Andrighi). 2. "Levando-se em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b", e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que deve ser reduzida a verba honorária estipulada pelo Juízo a quo para 10% (dez por cento) sobre o valor executado". 3. "Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. (...) Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido" (STJ - 2ª Turma - REsp. nº 1100658/SP - j. 07/05/2009).

0047 . Processo/Prot: 0839345-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333323. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007127-33.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Odami Cordeiro Barbosa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL MANOBRA DE DESATRAÇÃO DO PÍER COLISÃO COM "PEDRA DA PALANGANA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ E ANTONINA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL CONDIÇÃO DE PESCADORA DA RECORRIDA COMPROVADA DANO MATERIAL FIXADO SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO E DURANTE O PERÍODO DE INTERDIÇÃO DA BAÍA MANUTENÇÃO DANO MORAL FIXADO DE FORMA ESCORREITA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO JUROS DE MORA PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO DESCABIMENTO INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0048 . Processo/Prot: 0839454-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290531. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0025654-14.2009.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: José Missia Valdo. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL A SER CONTADO DA DATA DO ACIDENTE DESCONSIDERAÇÃO DE LAUDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, IV DO CPC. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0049 . Processo/Prot: 0840085-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 840085-1 Apelação Cível. Embargante: Clemente Horochoski Sobrinho. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Embargado: Condomínio Edifício Bragança. Advogado:

Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - INSISTÊNCIA DO EMBARGANTE SOBRE A TESE QUE JULGA SER CORRETA - QUESTÕES FUNDAMENTAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERA PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0840185-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003264-60.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: British Airways Plc. Advogado: Nívia Aparecida de Souza Azenha, Marcelo Luiz da Rosa Santolin, Reymy Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrycovski. Apelado: Douglas Ribas Busse. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEIROS COMPELIDOS A ADQUIRIR NOVAS PASSAGENS PARA RETORNAR AO BRASIL, APESAR DE JÁ POSSUIREM BILHETES COM O MESMO DESTINO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DEVIDAS AO CONSUMIDOR. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS MORAIS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DANOS MORAIS AFERIDOS. QUANTUM MANTIDO. JUROS DE MORA JÁ VENCIDOS COMPREENDIDOS NO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0840302-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244799. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003227-78.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Eliane Foerster. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0840506-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47264. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 840506-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose Hugo Laffranchi, Mari Nilza Ferrari de Barros. Advogado: Anderson de Azevedo, Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Henrique Afonso Pipolo. Embargado: Nelson Fontana. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Interessado: Vinicius Coutinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DO MURO DE ARRIMO. QUESTÃO JÁ DEFINIDA NOS AUTOS. CONDICIONA-SE O PLEITO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO TÃO SOMENTE PARA RECONHECER QUE A CAUÇÃO É DA ESPÉCIE FIDEJUSSÓRIA.

0053 . Processo/Prot: 0841193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374509. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00008308 Indenização. Agravante: Fernando Guilherme de Sousa. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Agravado: Alois Uhlmann. Advogado: Jone Aparecido Cardeal Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0841616-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61249. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841616-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Elmos Dias Ramos. Advogado: Cristiane

Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI - NOVA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO - INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0055 . Processo/Prot: 0841627-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841627-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0056 . Processo/Prot: 0842184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262925. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006208-46.2008.8.16.0083 Indenização. Apelante: Ana Paula da Silva. Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwertz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença hostilizada, restando prejudicada a análise do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA PRETENSÃO RELATIVA AOS DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". VÍCIO INSANÁVEL. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. HIPÓTESE NÃO SE AMOLDA AO ART. 515, § 1º DO CPC. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA.

0057 . Processo/Prot: 0843120-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332935. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007285-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Roberto Serafim de Arcega. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE ECOLÓGICO ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL RESPONSABILIDADE QUE SUBSISTE MESMO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA DANO MATERIAL CONFIGURADO QUANTIA FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VALOR DE R\$ 180,00 ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - APROXIMADAMENTE UM MÊS DE INTERDIÇÃO DA PESCA NA REGIÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES DANOS MORAIS QUE EMERGIRAM DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MANUTENÇÃO DO QUANTUM JURÓS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0058 . Processo/Prot: 0843200-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255155. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003483-40.2008.8.16.0033 Cobrança. Apelante: Anderson Santos de Barros, Carlos Gilberto Guadahim Mattoso, Cleiton França Barros, Edna Machado de Jesus, Jaqueline dos Santos Raymundo. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Jaime oliveira penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe o provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/07 e 11.945/09 IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE INOVAÇÃO RECURSAL CUJO EXAME IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PLEITO DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO SEGURO OBRIGATÓRIO DESCABIMENTO INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS EXISTÊNCIA DE PERÍCIA CONCLUSIVA NOS AUTOS VALOR CORRETO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

ADMINISTRATIVAMENTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0059 . Processo/Prot: 0843251-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246411. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000897-91.2004.8.16.0058 Indenização. Apelante: Alexandre dos Santos Sutil. Advogado: Arno Valério Ferrari. Apelado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE COM COLETIVO E CARRETA EM RODOVIA ÓBITO DA MÃE DO AUTOR PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO PENSAL CABIMENTO FIXAÇÃO EM 2/3 DE SALÁRIO MÍNIMO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO POSSIBILIDADE PENSÃO DEVIDA ATÉ 25 ANOS DE IDADE REQUERIMENTO DE ELEVAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL VIABILIDADE QUANTUM FIXADO EM R\$ 50.000,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0060 . Processo/Prot: 0843373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007805-34.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Santos Perboni & Companhia Ltda. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Apelado: Jocilene de Souza Ramos. Advogado: Darci José Finger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AUTORA INSCRITA POR DEVOLUÇÃO DE CHEQUE EMITIDO POR SEU FILHO NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ PLEITO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES À ÉPOCA INDENIZAÇÃO DEVIDA ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL DESCABIMENTO DANO MORAL IN RE IPSA PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO INVIABILIDADE QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não se aplica ao caso em apreço a Súmula 375 do STJ, tendo em vista que na data da negativação aventada nos autos não havia qualquer anotação restritiva preexistente. 2. Apelação Cível conhecida e desprovida.

0061 . Processo/Prot: 0843776-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262465. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002402-32.2007.8.16.0117 Reparação de Danos. Apelante (1): Lino de Rosso, Álvaro Vicente de Rosso. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Osvaldo Rogerio de Oliveira. Apelado: Karen Vitória da Silva. Advogado: Sérgio Custódio Fertnani de Souza, Altino Remy Gilbert Junior, Sérgio Augusto Mittmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VÍTIMA FATAL - CONDUTOR DE VEÍCULO QUE NÃO TOMA AS DEVIDAS CAUTELAS E INGRESSA INADVERTIDAMENTE EM RODOVIA PREFERENCIAL/ BR 277 - CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO VERIFICADAS. DANOS MORAIS ARBITRADOS CORRETAMENTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBEDIÊNCIA AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PUNITIVO DA OBRIGAÇÃO. VERBA ALIMENTAR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA MENOR DA VÍTIMA - QUESTÃO INCONTROVERSA - LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA NOS LIMITES DA APÓLICE. SENTENÇA ESCORREITA - DESPROVIDOS AMBOS OS RECURSOS.

0062 . Processo/Prot: 0844187-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/292663. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001765-72.2010.8.16.0086 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Nilda Candido Salina. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERLOCUTÓRIO DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE CONFERIR AO JUÍZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0844323-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71525. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844323-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de

Seguros. Advogado: Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Embargado: Oscar Dias (maior de 60 anos), Luzia da Imaculada Conceição Dias (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Interessado: Donizete Benedito do Nascimento. Advogado: Abner Teixeira de Carvalho, Fabio Alexandre Tardelli, Walter Jose Tardelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTAMENTO DE OMISSÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ÓRGÃO JULGADOR QUE TERIA DEIXADO DE APRECIAR O CONTEÚDO DOS ARTS. 757 E 760 DO CC, QUE DELIMITAM A COBERTURA DAS SEGURADORAS AOS RISCOS ASSUMIDOS DECISÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DO TEMA, AINDA QUE SEM APONTAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES À ESPÉCIE JULGADOR QUE SE VINCULA À CAUSA DE PEDIR E AO PEDIDO DA INICIAL, NÃO SE PRECISANDO TRATAR EXPRESSAMENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELOS INTERESSADOS TEMA QUE JÁ FORA ANALISADO PELO TRIBUNAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OMISSÃO APRESENTADA EMBARGOS REJEITADOS

0064 . Processo/Prot: 0844327-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338302. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000431 Execução de Título Judicial. Agravante: Izaías Leite Roza. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Agravado: Ciro Antônio Ozawa. Advogado: Toramatu Tanaka, Cassio Nagasawa Tanaka, Cristiane Rumika Minowa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DESCONTO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA CORTE JULGADORA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. (STJ, REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2010)"

0065 . Processo/Prot: 0844767-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265496. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001634-48.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Antonio Carlos Sebastião Filho. Advogado: Osmar Araújo Soares. Apelado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS APARELHO DE CELULAR QUEBRADO SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES FATOS NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO COBRANÇA INDEVIDA NÃO CONFIGURADA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0845291-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271382. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006047-02.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Marli Marcello, Fabio Henrique Marcello da Silva. Advogado: Maicon Jean Mendonça Schreiner, Edimara Sachet Rizzo, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Apelado: Maria Godinho Pereira. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Bieuz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE VEÍCULO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DO RÉU/APELANTE/CONDUTOR LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO APROVEITAMENTO DO SINAL AMARELO MUDANÇA PARA O SINAL VERMELHO NO MEIO DO CRUZAMENTO COLISÃO NO VEÍCULO QUE TRANSPUNHA A VIA COM ACESSO LIBERADO PELO SINAL VERDE AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE VALOR DO CONSERTO QUE CORRESPONDE AO MENOR VALOR DO ORÇAMENTO ACEITAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA DE IDONEIDADE DAS OFICINAS QUE REALIZARAM OS ORÇAMENTOS E O CONSERTO RECONHECIMENTO AO PAGAMENTO DO DANO MATERIAL E AO DIREITO DE REGRESSO DECORRENTE DE ACORDO CELEBRADO JUNTO AO JUÍZADO ESPECIAL PARA O PAGAMENTO DO CONSERTO DE TERCEIRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0845606-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61247. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845606-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Airton Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI - NOVA FIXAÇÃO EM SEDE DE RECURSO INCIDÊNCIA A PARTIR DO NOVO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0845952-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271823. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028706-18.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marcos Jesus da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA ART. 206, §3º, IX, CC/02 ACIDENTE OCORRIDO EM 31/01/2001 LAUDO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL ELABORADO EM 2009, HÁ MAIS DE STE ANOS DA DATA DO ACIDENTE AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 29/05/2009 PRESCRIÇÃO CONFIGURADA DESPROVIMENTO.

0069 . Processo/Prot: 0846026-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012151-32.2010.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Maersk Line. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Kastiliane da Silva Paludo. Apelado: Itau XI Seguros Corporativos Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO DE MAQUINÁRIO, TRANSPORTADO POR VIA MARÍTIMA. AVARIAS EM MÁQUINA CORTADEIRA COM FUNÇÃO DE VINCO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0846078-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269112. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001278-27.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Real Vida e Previdência S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Cristiane Campos Dantas. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O RECEBIMENTO DE VALOR A MENOR NÃO IMPEDE A VÍTIMA DE REQUERER A DIFERENÇA PELA VIA JUDICIAL. A LEI APLICÁVEL AO CASO NÃO PREVÊ DIFERENCIAÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.945/2009, EM RESPEITO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. INDENIZAÇÃO DEVIDA INTEGRALMENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20 §3º DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0846356-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61243. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846356-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira, Carlos da Silva Fontes Filho. Embargado: Edson Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0072 . Processo/Prot: 0846713-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369079. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000762 Indenização. Agravante: Mitsunari Okabe. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Agravado: Marcelo Oliveira da Silva. Advogado: Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa, Carlos Augusto Rumiato. Interessado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POSICIONA-SE PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATRAVÉS DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. FORMAL INCONFORMISMO. DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DESTE COLEGIADO DE INTIMAÇÃO DO PERITO PARA MANIFESTAR ACEITAÇÃO OU RECUSA QUANTO AO RECEBIMENTO PARCIAL DOS HONORÁRIOS SOMENTE AO FINAL DA AÇÃO. INCONGRUIDADE. "DECISUM" PROFERIDO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 846.713-4) ENTREGOU AO JUÍZO DE ORIGEM O NORTE QUANTO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PRIMAZIA ENTRE OS REFERIDOS MEIOS DE PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0847224-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310488. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002029-63.2010.8.16.0127 Reparação de Danos. Agravante: Delmiro Francisco de Lima. Advogado: Valéria Canalle. Agravado: Ciatec - Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi, Vivian Aparecida Marques da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO HOSTILIZADA NÃO CONCEDE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FORMAL INCONFORMISMO. ARGÜIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. CONGRUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0847420-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279580. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0047426-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: João Gonçalves Maria. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEMANDA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA DE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO A PRESCRIÇÃO JÁ ESTAVA CONSUMADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. DATA DA PERÍCIA MÉDICA NÃO PODE SER ADMITIDA COMO TERMO "A QUO" PARA NOVA CONTAGEM DO LAPSO. RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0847583-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0024261-59.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Leandro dos Santos, Creusa Gertrudes Bento dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Apelado: Conjunto Residencial Vale Verde 3. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ANTES DA PEÇA RECURSAL AUSÊNCIA DE PREPARO JUÍZ DE PRIMEIRO GRAU QUE RECEBEU O RECURSO E O ENVIOU A ESTE TRIBUNAL CONCESSÃO TÁCITA DA JUSTIÇA GRATUITA ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EXPRESSOS NA SENTENÇA SINGULAR JUROS DE MORA DE 1% E CORREÇÃO MONETÁRIA ATUALIZADA PELO INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA TAXA CÁLCULO A SER ELABORADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM O DEVIDO DESCONTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ANTE A JUSTIÇA GRATUITA E, SOB OS ÍNDICES FIXADOS NA SENTENÇA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0847744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279303. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021743-62.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Vanessa Afonso de Lima. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Apelado: M. K Hirsosse & Cia Ltda. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO AUTORA QUE NÃO ADIMPLIU O CONTRATO DANOS MORAIS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO.

0077 . Processo/Prot: 0847827-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279013. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001942-63.2009.8.16.0153 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida de Camargo Mendonça (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92. CARÁTER SOCIAL DA LEI DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE 50% REFERENTE À NÃO IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO CONSIDERADO À DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não obstante o óbito da vítima tenha ocorrido anteriormente à vigência da lei 8.441/92, não é aplicável a limitação de 50%, prevista no artigo 7º §1º da lei 6194/74, quando o veículo automotor causador da morte não é identificado, tendo em vista o caráter eminentemente social do DPVAT.

0078 . Processo/Prot: 0847872-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/324981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001187 Obrigação de Fazer. Agravante: José Ferreira Gomes. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Agravado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO JULGADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO PELO PERITO PARA O VEÍCULO SINISTRADO. CONGRUIDADE. PREÇO ESPELHA O PRATICADO NO MERCADO PARA AUTOMÓVEIS SIMILARES. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO PARA A DO EVENTO DANOSO. PERTINÊNCIA EM PARTE. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVELECE A DATA DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE À PRESENTE FASE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NECESSÁRIA RESISTÊNCIA DA RÉ E ATUAÇÃO CONSTANTE DOS CAUSÍDICOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0848336-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/72332. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848336-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Idalina Posser. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE CASCAVEL 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0080 . Processo/Prot: 0848461-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284634. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028591-94.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Devair Aparecido Chudis. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, somente para o fim de conceder à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 07 (SETE) ANOS DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE ATÉ A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O TRATAMENTO MÉDICO OU JUSTIFIQUEM A DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1060/50. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0848463-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/29776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 848463-7 Agravo de

Instrumento. Agravante: Imobiliária Gloria Ltda., Vincere Imóveis Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado: Andrey Eloim Vilarinho Reinert, Licia Sandri Belczak Reinert. Advogado: Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE QUANTO AO INÍCIO DA PERÍCIA IMPROPRIIDADE FORMAL OPORTUNIZAÇÃO DE CONTRADITÓRIO POSTERIOR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA DESPROVIMENTO.

0082 . Processo/Prot: 0848601-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286028. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031907-72.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Valmir de Oliveira Francoso. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT QUEDA DE BICICLETA AUSÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO.

0083 . Processo/Prot: 0849680-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281718. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005850-45.2005.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Roseli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO - PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. LUCROS CESSANTES. CORRETA FIXAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOS. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0851946-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61255. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851946-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jackson Fernandes Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO SILENCIOU A RESPEITO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACOLHIMENTO.

0085 . Processo/Prot: 0852123-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61256. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852123-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Oscar Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EXISTÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO SILENCIOU A RESPEITO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NECESSIDADE DE FIXAÇÃO CORREÇÃO QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACOLHIMENTO.

0086 . Processo/Prot: 0854337-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/349007. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079717-52.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rose Barbosa de Andrade. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA DA COMARCA ONDE ESTÁ LOCALIZADA UMA DAS FILIAIS DA SEGURADORA. INCONGRUIDADE. LOCAL NÃO SEDIU A PRÁTICA DE QUALQUER ATO CONCERNENTE AO CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0854786-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/404989. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000784 Cobrança. Agravante: Denival da Silva Talarico. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECLARAÇÃO DE PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA AGENDADA PELO IML. INTIMAÇÃO REALIZADA, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO. FORMAL INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM VISTA DA NATUREZA DO ATO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU INSISTE NA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA DADA A SUA IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0856003-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/376785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049018-83.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Djanira Aparecida da Rosa, Juliana da Rosa de Almeida, Julio Cesar Rosa de Almeida. Advogado: Giovanni Zilli. Agravado: André Luiz Lucieto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À POSTAGEM DA CARTA DE CITAÇÃO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENESSE ALCANÇA TODOS OS ATOS IMPRESCINDÍVEIS À EFETIVIDADE DO DIREITO, ATÉ O FINAL DO LITÍGIO (ARTS. 3º e 9º DA LEI N.º 1.060/50). RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0856409-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/362129. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009745-96.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoros Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Emília Fernandes da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA E PERÍCIA MÉDICA DEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA COMPROVAR, INCLUSIVE, A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO NÃO PROVIDO. O laudo pericial deverá trazer a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente, que é o termo inicial do prazo prescricional. Cabe ao autor comprovar, através da prova técnica, que as seqüelas se consolidaram tardiamente, de forma que, quando da propositura da ação, não havia transcorrido mais de 3 (três) anos da ciência inequívoca da incapacidade permanente. Caso exista prova nos autos da tardia ciência da debilidade permanente, ainda que em data posterior a 3 (três) anos da data do sinistro, este será o marco inicial da prescrição para propor a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Não se comprovando que as seqüelas demoraram a se solidificar e gerar incapacidade permanente, a data do sinistro é que será o marco inicial da prescrição.

0090 . Processo/Prot: 0856546-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/376906. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007410-62.2008.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Banco Ibi S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Caroline Alessandra Tabora dos Santos. Agravado: Jose Carlos Mendes. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE CONDENOOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO CONDENAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CABÍVEL MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/05 NATUREZA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO ALTERA A NECESSIDADE DE SE REMUNERAR

O TRABALHO PRESTADO PELOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º MANUTENÇÃO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0091 . Processo/Prot: 0856908-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371493. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001184 Cobrança. Agravante: Angélica Rodrigues Pinheiro. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Condomínio Residencial San Pablo Iii. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO REJEITA O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO EM VISTA DE ANTERIOR ANÁLISE DA MATÉRIA NELE VEICULADA. FORMAL INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO DESTE COLEGIADO EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. VEDAÇÃO À PRETENSÃO DE OBTER DOIS PRONUNCIAMENTOS COLEGIADOS A RESPEITO DA MESMA POSTULAÇÃO. MEDIDA IMPLICARIA EM DESRESPEITO À UNIRRECORRIBILIDADE E À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0092 . Processo/Prot: 0857836-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394403. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005319-60.2003.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Danúbio Cunha da Silva. Advogado: Danúbio Cunha da Silva. Agravado: Geni Merlo. Advogado: Marcelo Honjo, Fábio Moreira Constantino, Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA POR PATRÃO DEDUÇÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS INOCORRÊNCIA DE REPASSE DO VALOR REMANESCENTE AO CLIENTE DEPÓSITO REALIZADO SOMENTE APÓS MAIS DE UM ANO, E APÓS O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POR APROPRIAÇÃO INDEBIDA (ART. 168, §1º, CP) DESNECESSIDADE DE PROPOSTURA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE REPARAÇÃO DE DANOS POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL ESFERAS JURÍDICAS DIVERSAS NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0093 . Processo/Prot: 0859000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859000-7 Apelação Cível. Embargante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Embargado: Clodoaldo Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ÍNDICE INPC/IGP-DI INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

0094 . Processo/Prot: 0859640-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000484 Declaratória. Agravante: Vivo S.a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, João Paulo da Costa Bruce Júnior. Agravado: Leonilda Araujo Carneiro. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ARTIGO 475- L ROL TAXATIVO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS LEGAIS DESPROVIMENTO.

0095 . Processo/Prot: 0860014-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398925. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002482-25.2009.8.16.0117 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antônio Vieira Neto (maior de 60 anos), Claudemir Poltronieri, Damião Benedito da Silva (maior de 60 anos), José Xavier do Rego (maior de 60 anos), Geni de Jesus, Fátima da Silva, Luzia Alves de Carmo (maior de 60 anos), Simone Perêgo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, restando prejudicada a análise da apelação cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO

DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. FORMAL INCONFORMISMO. AGRAVO RETIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0096 . Processo/Prot: 0860044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002171-96.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Jacira Maria Siqueira Pinto. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelante (3): Leonardo Martins da Cruz (Representado(a)), Ariosvaldo Ribeiro da Cruz, Rosimeri Aparecida Martins, Diogo Alves da Cruz (Representado(a)), Wisson Alves da Cruz, Noeli Oliveira de Jesus da Cruz. Advogado: Robson Fari Nassin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a)). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível (1), dar provimento à apelação cível (2) e em dar parcial provimento à apelação cível (3), nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÕES FORMALIZADAS. APELAÇÃO CÍVEL (1). JACIRA MARIA SIQUEIRA PINTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. SÚPLICA PELA MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DESPROPOSITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). LEONARDO MARTINS DA CRUZ E DIOGO ALVES DA CRUZ. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA BRADESCO EM DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (3). BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS INCLUIDOS EM DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES DO STJ. DANO MORAL INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPERTINÊNCIA. QUANTIA NECESSÁRIA À REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONGRUIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 70, III, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0860546-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385317. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003537-95.2011.8.16.0131 Responsabilidade Civil. Agravante: Aldrovandi Barancelli. Advogado: Álvaro César Sabbi, Sandra Regina de Oliveira Franco. Agravado: Juliane Aparecida Antonielli. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Viviane Brisola. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADUÇÃO DE ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. DECISÃO HOSTILIZADA DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA APLICÁVEL À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EVIDENCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0862714-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310782. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008028-86.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Felipe Cardoso, Jucélia Rodrigues, Luiz Carlos Claudino, Marcos Godoy, Maria Aparecida Pereira, Sergio da Silva, Teofilo José de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à preliminar apresentada em contrarrazões recursais, para o fim de reconhecer a competência da justiça federal e em julgar prejudicada a análise da apelação cível interposta por José Felipe Cardoso e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR

APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0099 . Processo/Prot: 0863258-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312123. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006977-74.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Mauro Sérgio de Araújo, Natalina Silva Mendes, Natalino Gonçalves de Araújo, Nelson Carvalho Brandão (maior de 60 anos), Neusa Micheletti Roberto, Neusa Ferreira Francisco, Nilce Zancope (maior de 60 anos), Odenir Leandro de Souza (maior de 60 anos), Orlanda Teixeira (maior de 60 anos), Zulmiro Mardegan. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à preliminar apresentada em contrarrazões recursais, para o fim de reconhecer a competência da justiça federal e em julgar prejudicada a análise da apelação cível interposta por Mauro Sérgio de Araújo e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRA- RAZÕES RECURSAIS, AFERIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0100 . Processo/Prot: 0863988-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001668 Cobrança. Agravante: Dpvat - Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Agravado: Eliane de Fátima da Silva Romanoski. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATORIO Dpvat DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA AUTORA, NOMEANDO PERITO JUDICIAL PARA O FIM ART. 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 QUE ATRIBUI AO IML TAL FUNÇÃO O INSTITUTO MÉDICO LEGAL SE ENCONTRA SATURADO, SEM CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO A TODAS AS VÍTIMAS DEMORA NO ATENDIMENTO QUE PREJUDICA A PARTE AGRAVANTE RAZÃO PELA PERMITE AO MAGISTRADO NOMEAR PERITO JUDICIAL TUTELA AOS INTERESSES INDIVIDUAIS DAS PARTES, BEM COMO A CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0101 . Processo/Prot: 0864463-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312247. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008216-79.2009.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademilson Martins, Antonio Carlos de Souza, Aparecida Conceição dos Santos, Fabio Alexandre de Oliveira, Francisco Moraes (maior de 60 anos), Irani Martins de Lima (maior de 60 anos), José Pinheiro Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvío Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Deffilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual e em julgar prejudicada a apreciação da apelação cível, determinando o regular processamento do feito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FORMAL INCONFORMISMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA DE OFÍCIO. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO.

0102 . Processo/Prot: 0864498-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16652. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864498-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Augusto Cesar Gonçalves. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0865066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310706. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006923-11.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleusa Rodrigues Bertoni, Crêusa Maria Vegian Miranda (maior de 60 anos), Daniel Pinosco, Darci Vietro, Delma Regina Fieman Sitta, Doracy Bazani Maciel (maior de 60 anos), Elizeu Sebastião de Oliveira, Emilia Montes Canhete (maior de 60 anos), Francisco Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Geraldo Aparecido dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Silvío Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à preliminar apresentada em contrarrazões recursais, para o fim de reconhecer a competência da justiça federal e em julgar prejudicada a análise da apelação cível interposta por Cleusa Rodrigues Bertoni e outros, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRA- RAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO.

0104 . Processo/Prot: 0865199-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000056 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Alberto Lemes, Alfonso Alves dos Santos, Demétrio Félix da Silva, Maria Marques da Silva, Maria Rosária Ribeiro, Milton Maciel da Rocha, Neusa de Oliveira Santos Gimenes, Otávio Teixeira Ramos, Sebastiana da Silva Marcelino, Zulmira Barbosa dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPORPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

0105 . Processo/Prot: 0865798-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423739. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001650 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Daniel Leite Bicudo, Claudia Kazue Terui Bicudo. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HOMOLOGA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POSTULADOS PELO "EXPERT". FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE QUE O MONTANTE ARBITRADO É DESPORPORCIONAL, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA CAUSA E O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO. INCONGRUIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. O valor dos honorários periciais está diretamente ligado às exigências da prova técnica a ser realizada. Para que seja considerado excessivo, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso em análise.

0106 . Processo/Prot: 0866149-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/436901. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018951-75.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Havan Lojas de Departamentos Ltda.. Advogado: Vergínia Bernardo Jorge. Agravado: Talita Cristina da Rosa Scherenk. Advogado: Antônio Carlos Castellon Vilar, Jeandré Clayeber Castelon, Milton Poliszuk. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012
 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO SHOW PIROTÉCNICO AUTORA QUE SOFREU LESÕES EM VIRTUDE DE SHOW PIROTÉCNICO LEI ESTADUAL QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DA CONTRATANTE APLICAÇÃO DO CDC LEGITIMIDADE RECONHECIDA DESPROVIMENTO.

0107 . Processo/Prot: 0866407-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/421952. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000447 Indenização. Agravante: Expresso Cidade Foz Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Agravado: Maria Aparecida dos Santos This. Advogado: Pedro Orides di Domenico, Vilson Dreher. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 22/03/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE SUCESSÃO DE EMPRESAS EVIDENCIADA CONFUSÃO DOS SÓCIOS, TRANFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E AQUISIÇÃO DE 80% DOS FUNCIONÁRIOS SOLIDARIEDADE REGISTRADA EM LEI DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA FUNDAMENTO JUSTO QUE DEFINE A INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA DEVEDORA E DESVIO DE FINALIDADE POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DIRETA DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, MESMO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE CREDORA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0108 . Processo/Prot: 0866505-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/439301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051854-63.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda.. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Agravado: Telma Lemos dos Santos. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Alexandre Ricardo Pesserl, Rodrigo Fontoura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 22/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DE MICROBACTÉRIA DE CRESCIMENTO RÁPIDO (MCR). PROVA PERICIAL DEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. HOSPITAL AGRAVANTE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZÍ-LA. INÉRCIA NO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS ACARRETAR-LHE-Á CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0868216-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/322318. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002675-16.2010.8.16.0146 Indenização. Apelante: Euclides Hipólito de Souza Andrade. Advogado: Marcio Krussewski. Apelado: Alvíga Gonçalves de Borba, Etelvino Gonçalves de Borba. Advogado: Marcio Krussewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 22/03/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO PAREDES DA RESIDÊNCIA DESTRUÍDAS MORADORES (SOGROS DO PROPRIETÁRIO) QUE PERMANECERAM COM O LOCAL DESTRUÍDO POR SEIS MESES - NEGOCIAÇÃO REALIZADA PELO PROPRIETÁRIO DA RESIDÊNCIA COM O CONDUTOR DO VEÍCULO QUANTIA NEGOCIADA E NÃO DESTINADA AOS REAIS MORADORES NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0868407-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/320667. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002716-53.2010.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Leomar Barbosa da Silva. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 15/03/2012
 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, cassando a sentença com baixa dos autos à origem, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE RESULTANTE DE SEQUELAS

GRAVES - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA PELO IML - BAIXA EM DILIGÊNCIA PARA QUE SE PRODUZA PROVA PERICIAL QUE CONFIRME A INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE OU ATESTE SUA GRADUAÇÃO - REMESSA AO IML OU MÉDICO QUE LHE FAÇA AS VEZES NA COMARCA - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS - PROVIMENTO PARCIAL.

0111 . Processo/Prot: 0869471-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/453116. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001418 Cobrança. Agravante: Valtair Colabianqui. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO QUE FORAM INSUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO VALOR DAS CUSTAS QUE FOI LEVANTADO DO MONTANTE DEVIDO AO AUTOR E AO ADVOGADO INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% E HONORÁRIOS APENAS UMA ÚNICA VEZ NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA QUE SEJA DETERMINADO O PAGAMENTO DO VALOR PENDENTE - RECURSO PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0871515-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/4608. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000541 Reparação de Danos. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Scherz, André Luiz Ramos de Camargo, Sílvia Elisabeth Naime. Agravado: Kelly Cristiane Chikouski dos Santos. Advogado: Ricardo Catani, Antônio Carlos Efig. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C CANCELAMENTO DE REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DEFERIDO. VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR OU PERIODICIDADE DA MULTA QUANDO INSUFICIENTE OU EXCESSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §6º DO CPC. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. VALOR OBJETO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DESARRAZADO E DESPROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO ON LINE SOBRE O VALOR OBJETO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0871802-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/458665. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007869-08.2011.8.16.0131 Exceção de Incompetência. Agravante: Posto de Molas Paragominas Ltda.. Advogado: Victor Hugo Trennepohl, Fabio Adoniran Pagliosa. Agravado: Cattani S.a. Transportes e Turismo. Advogado: Adair Casagrande, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COMPETÊNCIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR COMO O AUTOR É PESSOA JURÍDICA, SEU DOMICÍLIO SE RESOLVE PELA DISPOSIÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 75 DO CÓDIGO CIVIL LOCA ELEITO EM ASSEMBLEIA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE PATO BRANCO EM QUE SE ENCONTRA A SEDE PRINCIPAL DA EMPRESA AGRAVADA IRRELEVÂNCIA NO FATO DE QUE O ÔNIBUS ENVOLVIDO NO ACIDENTE PERTENCE À FILIAL DE MONTE DOURADO- PA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEI, PRINCIPALMENTE PORQUE NÃO SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 9ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.03209

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adelcio Ceruti	094	0884815-7/01			032 0818110-2
Ademir Giordani	080	0858995-7			033 0818113-3/01
Adilson de Castro Junior	014	0777248-3		Cristiano José Baratto	031 0817441-8/01
Adilson Vieira de Araújo	090	0874965-9		Cristiano José Ferreira	035 0818955-1
Adriana Eliza Federiche	040	0825733-6/01		Dalila Cristina Marcon	070 0842919-0
Alan Rogério Mincache	040	0825733-6/01		Daniel Fernando Pastre	053 0835139-1/01
Alcemir da Silva Moraes	076	0852591-5		Daniel Martins	012 0774240-5
Alceu Maciel D'Ávila	020	0794764-6		Daniel Prates	087 0873035-2
Alcides Lacourt Júnior	030	0814724-0/01		Daniella Leticia Broering	014 0777248-3
Alcides Pavan Corrêa	091	0879311-1		Danilo Gomes Rezende	048 0833010-3
Alcindo de Souza Franco	024	0801560-1/01		Débora Carla de Mello Oliveira	003 0673252-9/03
Aldamira Geralda de Almeida	007	0753266-9/01		Diego de Andrade	091 0879311-1
Alessandra Sprea Petri	013	0775466-3/01		Diogo Albano Reis	069 0842807-5
Alexandre Augusto Gava	028	0811534-4/01		Diogo Benratt Cardoso	062 0841156-9/01
	029	0811534-4/02		Diogo Matté Amaro	062 0841156-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	035	0818955-1		Edgard Cortes de Figueiredo	002 0619873-4
Amanda Ferreira Silveira	045	0832238-7		Edmilson Rodrigues Schiebelbein	041 0826194-3
Ana Carolina Guizzo	072	0844820-6		Eduardo Brüning	011 0773459-0
Ana Cláudia Rhodem	031	0817441-8/01		Eduardo José Fumis Faria	062 0841156-9/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	066	0842489-7		Eduardo Kunzler Ciochetta	084 0870017-2/02
Ananias César Teixeira				Edvaldo Gonçalves	087 0873035-2
	004	0712685-8		Elisama Montagnini Capellazzi	080 0858995-7
	032	0818110-2		Elizângela Américo Casali	051 0834889-2
	033	0818113-3/01		Ellen Karina Borges Santos	081 0860922-5
	037	0821651-3			086 0872025-2
	038	0822092-8		Elton Euclides Fernandes	064 0841519-6
	059	0837942-6/01		Elvis Bittencourt	043 0830849-2/01
	078	0856597-3/01		Érica Hikishima Fraga	042 0828540-3
	092	0881388-3		Evelin Pavelski	043 0830849-2/01
	093	0881918-1		Fabiane de Andrade	091 0879311-1
André Gustavo de Souza	071	0842972-7		Fabiano Kleber Moreno Dalari	056 0837008-9
André Gusthavo Martins G. Farias	087	0873035-2		Fabiano Neves Macieyewski	037 0821651-3
André Luiz Bauml Tesser	063	0841310-3			038 0822092-8
Andre Ricardo Franco	024	0801560-1/01			059 0837942-6/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	027	0810354-2/01			078 0856597-3/01
Andreia da Rosa Rache	031	0817441-8/01			092 0881388-3
Angela Maria Stepaniv	044	0832158-4			093 0881918-1
Angela Renata Lotoski	073	0847613-3		Fabio José Possamai	014 0777248-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	080	0858995-7		Fábio Luis Franco	024 0801560-1/01
Antônio Bacarin	002	0619873-4		Fábio Martins Pereira	056 0837008-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	046	0832646-9			065 0841744-9
Arlí Pinto da Silva	021	0797279-4/01		Fabício Ferreira	031 0817441-8/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	089	0873534-0		Fátima Bignardi Sandoval	075 0851340-4
Arnaldo Aparecido Coração	005	0731995-1/01		Fernanda Andrezza	001 0397982-8/05
Arthur Sabino Damasceno	075	0851340-4		Fernanda Hilgenberg	094 0884815-7/01
Artur Humberto Piancastelli	049	0833925-9		Fernanda Nishida Xavier da Silva	057 0837116-6
Áureo Francisco Lantmann Junior	052	0835029-0		Fernando Kikuchi	086 0872025-2
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	086	0872025-2		Fernando Murilo Costa Garcia	057 0837116-6
Benoît Scandelari Bussmann	010	0768991-0		Fernando Wilson Rocha Maranhão	027 0810354-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0782510-7/01		Flávia Bonifácio Volpato	015 0782510-7/01
	016	0782510-7/02			016 0782510-7/02
	074	0848159-8			074 0848159-8
Bruno Andrade César de Oliveira	049	0833925-9		Flávia Picinatto Pegorer	090 0874965-9
				Flávio Penteado Geromini	050 0834582-8
Camila Dondoni	022	0797670-1			075 0851340-4
Camila Ramos Moreira	010	0768991-0		Francisco Leite da Silva	046 0832646-9
Camillo Kemmer Vianna	047	0832712-8		Gabriel Bardal	015 0782510-7/01
Camilo de Toni	025	0803005-3			016 0782510-7/02
Carolina Janz Costa Silva	018	0791600-5/01		Genésio Alves da Silva Júnior	014 0777248-3
Célia Aparecida Zanatta	024	0801560-1/01		Gerson Requião	034 0818728-4
Celso Carneiro do Amaral	017	0784286-4/01		Gerson Vanzin Moura da Silva	017 0784286-4/01
Celso Hiroshi Iocohama	012	0774240-5			050 0834582-8
César Augusto de França	046	0832646-9		Gilberto Andreassa Junior	045 0832238-7
Ciro Brüning	011	0773459-0		Gilberto Pedriali	026 0805252-0
Cláudio José Zerbeto Assis	020	0794764-6		Glauco Iwersen	006 0748286-8
Cleide Mara Beuren	073	0847613-3			054 0836698-9
Cleverton Lordani	022	0797670-1		Glauco José Rodrigues	051 0834889-2
Consuelo Taques F. Salamacha	041	0826194-3		Grazziela Picanço de Seixas Borba	068 0842639-7/01
Cristiane Leamari Castro	013	0775466-3/01		Guilherme Régio Pegoraro	086 0872025-2
Cristiane Uliana	004	0712685-8			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Darif Bortolini	013	0775466-3/01	Luciany Michelli P. d. Santos	068	0842639-7/01
Gustavo Fasciano Santos	070	0842919-0	Lucielene Correa Lima Romano	027	0810354-2/01
Gustavo Paes Rabello	084	0870017-2/02	Luís André Beckhauser	028	0811534-4/01
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	041	0826194-3		029	0811534-4/02
Gustavo Viana Camata	019	0792089-0/01	Luís Carlos de Sousa	023	0799732-4/01
Hanelore Morbis Ozório	051	0834889-2	Luís Eduardo Pereira Sanches	085	0870960-8
Helena Annes	020	0794764-6	Luiz Carlos Alves Carneiro	087	0873035-2
Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni	010	0768991-0	Luiz Carlos do Nascimento	065	0841744-9
Henrique Henneberg	041	0826194-3	Luiz Celso Dalprá	058	0837486-3/01
Heroldes Bahr Neto	037	0821651-3	Luiz Fabiani Russo	009	0768560-5/02
Ideraldo José Appi	058	0837486-3/01	Luiz Fernando Fabiane	028	0811534-4/01
Irmo Celso Vídor	036	0819584-6		029	0811534-4/02
Ivan Kruger	017	0784286-4/01	Luiz Gonzaga Moreira Correia	030	0814724-0/01
Jaime Oliveira Penteado	017	0784286-4/01	Luiz Guilherme Buss	041	0826194-3
	050	0834582-8	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0782510-7/01
Jair Ribeiro	072	0844820-6		016	0782510-7/02
Jaquceli Cristina S. d. Oliveira	015	0782510-7/01	Luiz Henrique Bona Turra	017	0784286-4/01
	016	0782510-7/02		050	0834582-8
Jean Carlos Martins Francisco	006	0748286-8	Luiz Roberto Romano	027	0810354-2/01
	080	0858995-7	Luiz Sergio de Toledo Barros	012	0774240-5
João Carlos de Carvalho A. Vieira	010	0768991-0	Mamoru Fukuyama	024	0801560-1/01
João Gustavo Bersch	076	0852591-5	Marcelo Adriano Tabora	005	0731995-1/01
João José da Fonseca Junior	068	0842639-7/01	Marcelo Baldassarre Cortez	071	0842972-7
João Rodrigues de Oliveira	054	0836698-9	Marcelo Davoli Lopes	088	0873370-6
Joel Fernando Gonçalves	068	0842639-7/01	Marcelo Fabiano Flopas	069	0842807-5
Joice Keler de Jesus	007	0753266-9/01	Marcelo José Ciscato	013	0775466-3/01
Jorge Antônio Barros Leal	090	0874965-9	Marcelo Marques Munhoz	061	0840771-2
Jorge Wadih Tahech	021	0797279-4/01	Marcelo Nassif Maluf	013	0775466-3/01
José Antonio Volpi da Silva	024	0801560-1/01	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	022	0797670-1
José Augusto Araújo de Noronha	015	0782510-7/01		051	0834889-2
	016	0782510-7/02	Marcelo Sérgio Pereira	023	0799732-4/01
José Carlos Abraão	002	0619873-4	Marcelo Zacharias	036	0819584-6
José Eli Salamacha	041	0826194-3	Márcia Liviero Passador	055	0836810-5
José Fernando Vialle	025	0803005-3	Marcia Regina Silva	014	0777248-3
	047	0832712-8	Márcia Satil Parreira	070	0842919-0
José Francisco M. d. Oliveira	012	0774240-5		071	0842972-7
José Ronaldo Carvalho Saddi	067	0842585-4	Márcio Ayres de Oliveira	062	0841156-9/01
José Schell Júnior	041	0826194-3	Márcio Rogério Depolli	015	0782510-7/01
José Valter Rodrigues	009	0768560-5/02		016	0782510-7/02
Josiane Borges	022	0797670-1		074	0848159-8
Juarez Lopes França	019	0792089-0/01	Marco Antônio de A. Campanelli	052	0835029-0
Juarez Xavier Küster	085	0870960-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0805252-0
Julia Barozzi Festa Trovati	010	0768991-0	Marcos Paulo de Castro Pereira	013	0775466-3/01
Juliana de Oliveira Melo Romano	027	0810354-2/01	Marcos Vinicius Affornalli	007	0753266-9/01
Juliana Ferreira Ribas	077	0856042-3	Maria Regina Zárate Nissel	015	0782510-7/01
Juliana Renata de O. Gralike	008	0756582-0/01		016	0782510-7/02
Juliana Silva Galindo	048	0833010-3	Mariana Lobato Silva Matida	089	0873534-0
Juscelino Clayton Castardo	053	0835139-1/01	Mariana Pereira Valério	054	0836698-9
Karen Yumi Shigueoka	057	0837116-6	Marilza Matioski	053	0835139-1/01
Karina Seigo Cerqueira	009	0768560-5/02	Mário Marcondes Nascimento	006	0748286-8
Katia Naomi Yamada	002	0619873-4		080	0858995-7
Kátia Rejane Sturmer	010	0768991-0	Maristella de Farias Melo Santos	088	0873370-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	067	0842585-4	Marlene Leithold	010	0768991-0
Kleber Augusto Vieira	038	0822092-8	Marlene Tissei	060	0839560-2
Leandro Luiz Kalinowski	063	0841310-3	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	001	0397982-8/05
Leoberto Luís Bazzaneze	003	0673252-9/03	Massaki Fujimura Júnior	039	0822871-9
Leonardo César de Agostini	091	0879311-1	Maurício Beleski de Carvalho	046	0832646-9
Leonardo José Garcia Oliveira	023	0799732-4/01		090	0874965-9
Letícia do Nascimento e S. Franco	021	0797279-4/01	Max Humberto Recuero	020	0794764-6
Liane Slobodian Motta Vieira	027	0810354-2/01	Miechelly Alberti	022	0797670-1
Liliane Teixeira	074	0848159-8	Mieko Ito	042	0828540-3
Lilliana Maria Ceruti Lass	094	0884815-7/01	Miguel Hilú Neto	003	0673252-9/03
Lineu Roque Stertz	083	0864631-5/01	Milton Luiz Cleve Küster	006	0748286-8
Lizete Rodrigues Feitosa	051	0834889-2		054	0836698-9
	064	0841519-6		061	0840771-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0792089-0/01		079	0858238-7/01
Louriberto Vieira Gonçalves	065	0841744-9		081	0860922-5
Luana Cervantes Maluf	079	0858238-7/01		085	0870960-8
				086	0872025-2

	088	0873370-6
Moacyr Corrêa Neto	091	0879311-1
Mônica Ferreira Mello Biora	061	0840771-2
Monica Lorusso	051	0834889-2
Mônica Regina Ramos Bacellar	089	0873534-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	037	0821651-3
Murilo Cleve Machado	085	0870960-8
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	057	0837116-6
Neimar José Pompermaier	025	0803005-3
Nelson Antônio Sguarizi	031	0817441-8/01
Nésio Dias	056	0837008-9
Nilso Romeu Sguarezi	031	0817441-8/01
Orildo Volpin	010	0768991-0
Oséas Santos	077	0856042-3
Osmar Araújo Soares	039	0822871-9
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	018	0791600-5/01
Pablo Berger	018	0791600-5/01
Patrícia Francisco de Souza	043	0830849-2/01
Patrícia Ribeiro Ferreira	040	0825733-6/01
Paulo César de Miranda Valverde	087	0873035-2
Paulo Henrique Lopes F. Filho	061	0840771-2
Paulo Henrique Marques Carvalho	083	0864631-5/01
Paulo José Prestes	043	0830849-2/01
Paulo Machado Junior	083	0864631-5/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	014	0777248-3
Paulo Roberto Bonafini	055	0836810-5
Priscila Perelles	008	0756582-0/01
	044	0832158-4
	045	0832238-7
Rafael Santos Carneiro	071	0842972-7
Rafael Vinicius Massignani	023	0799732-4/01
Rafaela Denes Vialle	047	0832712-8
Rafaela Polydoro Küster	079	0858238-7/01
	081	0860922-5
	086	0872025-2
Rangel da Silva	084	0870017-2/02
Regis Michaelsen Napoleao	055	0836810-5
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	083	0864631-5/01
Ricardo Miara Schuarts	061	0840771-2
Ricardo Scheidt Cardoso	007	0753266-9/01
Robson Fari Nassin	017	0784286-4/01
Robson Sakai Garcia	050	0834582-8
	081	0860922-5
	088	0873370-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	056	0837008-9
Rodrigo Di Piero Mendes	077	0856042-3
Rodrigo Pagliarini Santos	001	0397982-8/05
Ronaldo Gomes Neves	002	0619873-4
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	019	0792089-0/01
Salim Yared Filho	083	0864631-5/01
Sandra Regina Rodrigues	008	0756582-0/01
	044	0832158-4
	045	0832238-7
Saulo Bonat de Mello	037	0821651-3
	038	0822092-8
Sayro Mark Martins Caetano	001	0397982-8/05
Sebastião Seiji Tokunaga	037	0821651-3
Sérgio Manoel Masteck Ramos	089	0873534-0
Sérgio Schulze	066	0842489-7
Silvana da Silva	044	0832158-4
Silvia Fátima Soares	046	0832646-9
Simone Andreatti e Silva	045	0832238-7
Stefan Klaus Gildemeister	011	0773459-0
Sueila Lima de Araújo	041	0826194-3
Susani Trovo Felipe de Oliveira	025	0803005-3
Sydney Martins Lecheta	087	0873035-2
Tania Nicelia Izelli	060	0839560-2

Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	045	0832238-7
Tatiana Faria da Silva	042	0828540-3
Tatiana Tavares de Campos	046	0832646-9
Tatiane Muncinelli	050	0834582-8
	075	0851340-4
	066	0842489-7
Tatyane Priscila Portes Lantier		
Thiago Penazzo Lorenzo	023	0799732-4/01
Thomas Luiz Pierozan	069	0842807-5
Tiago Godoy Zanicotti	030	0814724-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	026	0805252-0
	049	0833925-9
	064	0841519-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	011	0773459-0
Umberto Giotto Neto	019	0792089-0/01
Valdinei Aparecido Marcossi	009	0768560-5/02
Valdir Julio Ulbrich	082	0864490-4
Valdir Rogério Zonta	035	0818955-1
Valéria Caramuru Cicarelli	048	0833010-3
Valéria Mariano Costa	067	0842585-4
Valmir Bernardo Parisi	002	0619873-4
Vanessa Andreatta Molin	074	0848159-8
Vinicius Ferrari de Andrade	062	0841156-9/01
Vinicius Gonçalves	018	0791600-5/01
Vitor Hugo Nachtygal	034	0818728-4
Walter Bruno Cunha da Rocha		
Wanderlei de Paula Barreto	068	0842639-7/01
Wanessa Caroline Sone	031	0817441-8/01
Wellington Luis Gralike	008	0756582-0/01
William James Pereira	044	0832158-4
William Train Júnior	056	0837008-9
Wilson Antonio Xavier Küster	085	0870960-8
ZUARDO PAES NETO	042	0828540-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0397982-8/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388066. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 3979828-0/2 Embargos Infringentes, 397982-8 Apelação Cível. Embargante: Elza Sestak. Advogado: Sayro Mark Martins Caetano. Embargado: Antonio de Souza Santos. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Rodrigo Pagliarini Santos, Fernanda Andreazza. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0002 . Processo/Prot: 0619873-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/254864. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000696 Indenização. Apelante (1): Instituto de Ensino Pesquisa e Extensão Iepe. Advogado: Antônio Bacarín, Edgard Cortes de Figueiredo, José Carlos Abraão. Apelante (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências Letras de Cornélio Procopio - Faficop. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Apelado: Luiz Antonio Bueno de Souza. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE MESTRADO OFERTADO PELAS RÉS MEDIANTE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FAFICOP E O IEPE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES DO CURSO ANTES DO TÉRMINO DENÚNCIA DO CONVÊNIO PELA FAFICOP, AMPARADA NA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO E EM OUTRAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO IEPE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS, PERANTE O CONSUMIDOR INDENIZAÇÃO DEVIDA DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0673252-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 673252-9 Apelação Cível. Embargante: Kraft Foods Brasil Sa. Advogado: Miguel Hilú Neto. Embargado: Diresul - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze, Débora Carla de Mello Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar

os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU DE FORMA EXPRESSA E CLARA SOBRE AS QUESTÕES LEVANTADAS AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE NA CONDENAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DA PARTE FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA - PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0004 . Processo/Prot: 0712685-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/237242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004872-05.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ederaldo dos Passos de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ederaldo dos Passos de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO e em julgar PREJUDICADO o Recurso Adesivo, nos termos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS VAZAMENTO DE ÓLEO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA NA SERRA DO MAR ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA PROVA DOCUMENTAL E ORAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAR QUE O AUTOR EXERCIA ATIVIDADE PESQUEIRA À ÉPOCA DO ACIDENTE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - É ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda a parte que não comprova, de forma satisfatória, que exercia a atividade de pescador profissional, à época dos fatos.

0005 . Processo/Prot: 0731995-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432667. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 731995-1 Apelação Cível. Embargante: Ed Vasconcelos, Regina Célia Vasconcelos. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Embargado: Andreia Maria Pereira Cardoso, Kayla Gabriela Esfalcine. Advogado: Marcelo Adriano Tabora. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA APÓLICE. DESDE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO ATÉ O EFETIVO REEMBOLSO. INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A PENSÃO POR MORTE, BEM COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA, RELATIVOS À PENSÃO POR MORTE. FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA DO DANO MORAL. SÚMULA 54 STJ. DESDE EVENTO DANOSO. O PERCENTUAL DE 15% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDE SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. OFENSA AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. A FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE DANO MORAL FICA AO PRUDENTE ARBITRÍO DO JULGADOR. PERCENTUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA LIDE SECUNDÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. OBEDECEU AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º DO CDC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0748286-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422922. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019008-90.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Benedita Isabel do Nascimento (maior de 60 anos), Clevenice Feliciano Oliveira, Damião dos Santos, Diva Brazão, Iraci Maria da Conceição, Ismael Pereira Silva, Ivani Fermino Fragozo, João Aparecido Mattiera, Joaquim de Almeida Lopes, José Francisco de Ávila. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, IV, e § 1º, II - NULIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA EM CASO DE VÍCIOS INTRÍNSECOS DA COISA - ART. 1459 E 1460, DO CÓDIGO CIVIL, QUE NÃO AFASTAM A COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS NOS IMÓVEIS COMPROVADOS POR PERÍCIA USO DE MATERIAIS INADEQUADOS E AUSÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS DE CONSTRUÇÃO OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR COMPROVADA - MULTA DECENDIAL DEVIDA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0753266-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/235259. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753266-9 Apelação Cível. Embargante: Wk Sistemas de Computação Ltda. Advogado: Ricardo Scheidt Cardoso. Embargado (1): Anp Participações Societárias Ltda, Auto Foz Veículos Ltda, Autoeste Veículos Ltda, Motec Veículos Ltda, Universo Administradora de Bens Ltda. Advogado: Aldamira Geralda de Almeida, Marcos Vinicius Affornalli. Embargado (2): Severo Informática Ltda.

Advogado: Joice Keler de Jesus. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE TRATOU DE FORMA CLARA A QUESTÃO REFERENTE À DECADÊNCIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO MERO INCONFORMISMO DA PARTE RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0756582-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/366487. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756582-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Embargado: Moto.com Comércio de Motocicletas e Veículos Ltda Me. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Grailike, Wellington Luís Grailike. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 0768560-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459623. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768560-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Casablanca. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Embargado: Antonina de Castro Campos Tenor. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTEENDE COMPATÍVEL. PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA PARTE E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. (TJPR. 10ª C.Cv. Emb.Dec.Cv 692.036- 7/01. Relator Luiz Lopes DJ 634)

0010 . Processo/Prot: 0768991-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60398. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003058-59.2002.8.16.0021 Ação Civil Pública. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Marlene Leithold. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Federação Nacional das Associações Atléticas Banco do Brasil - Fenabb. Advogado: Orildo Volpin, Helena Mechlin Wajsfeld Cicaroni, Julia Barozzi Festa Trovati, João Carlos de Carvalho Aranha Vieira. Apelado: Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon de Cascavel. Advogado: Kátia Rejane Sturmer. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Camila Ramos Moreira, Benoit Scandelari Bussmann, Kátia Rejane Sturmer. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRELIMINARES REJEITADAS - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA POR MAIS DE 13 ANOS PELO SIMPLES PAGAMENTO DAS MENSALIDADES PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA APÓLICE POR OUTRA QUE CONTEMPLA FATOR DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA E SUBSTITUI A COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA PELA COBERTURA DE DOENÇA TERMINAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, LEALDADE, CONFIANÇA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO MANUTENÇÃO DO PACTO NAS APELAÇÕES (1) E (2) DESPROVIDAS.

0011 . Processo/Prot: 0773459-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/15078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001115-62.2005.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Esdras Alberto Guioti. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Apelante (2): Luis Alberto Nadaline. Advogado: Umberto Giotto Neto. Apelante (3): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Brüning, Ciro Brüning. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 01 e negar provimento aos recursos 02 e 03, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO CONDUTOR EM DATA ANTERIOR AO ACIDENTE VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA APURAÇÃO DA CAUSA DO SINISTRO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 29, II E 169 DO CTB, PELO SEGUNDO RÉU CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE COLISÃO TRASEIRA DEVER DE RESSARCIR PELA QUANTIA DESEMBOLSADA PELA SEGURADORA PARA O CONSERTO NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA DE VALOR COM O ORÇAMENTO APRESENTADO NOS

AUTOS FRANQUIA DESCONTADA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO E APELOS 02 E 03 DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0774240-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21110. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005583-96.2009.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: Unimed Noroeste do Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Sergio de Toledo Barros, José Francisco Machado de Oliveira, Celso Hiroshi Iocohama, Daniel Martins. Apelado: Elizete Scardelato Silveira, Espólio de José Silveira. Advogado: Daniel Martins, Celso Hiroshi Iocohama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (ONTAX), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO SERIA EXPERIMENTAL E, POR ISTO, EXCLUÍDO DA COBERTURA. MEDICAMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO, BEM COMO RESSARCIR AS DESPESAS SUPORTADAS COM O TRATAMENTO, PORQUE ESTE INTEGRA O TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao consumidor. 2. As despesas com o tratamento de saúde, dispensados a requerente, devem ser suportadas integralmente pelo plano de saúde, porque a cláusula de exclusão de cobertura de procedimento apresenta-se abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

0013 . Processo/Prot: 0775466-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/433249. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775466-3 Apelação Cível. Embargante: Jeans Um Confecções Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira, Alessandra Sprea Petri. Embargado: Shopping Metropolitan Pinhais Ltda. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Gustavo Darif Bortolini. Interessado: Iz Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Cristiane Leamari Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0014 . Processo/Prot: 0777248-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24454. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009036-96.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Claudio Marcelino. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Genésio Alves da Silva Júnior, Fabio José Possamai. Apelado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado (3): Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PREJUÍZOS QUE NÃO ESTÃO COBERTOS PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SEGURO DE DANOS PESSOAIS ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO SINISTRADO COM A SEGURADORA DEMANDADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0782510-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782510-7 Apelação Cível. Embargante: Lirio Santin. Advogado: Gabriel Bardal. Embargado (1): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jaquceli Cristina Santos de Oliveira. Embargado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Embargado (3): Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração 01 e 02 sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO E CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS 01 E 02 ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0782510-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 782510-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Embargado (1): Lirio Santin. Advogado: Gabriel Bardal. Embargado (2): Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jaquceli Cristina Santos de Oliveira. Embargado (3): Banco Fininvest Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Maria Regina Zárate Nissel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração 01 e 02 sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02. CONTRADIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO E CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS 01 E 02 ACOLHIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0784286-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 784286-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Embargado: Espólio de Fernando Hideo Yamamoto, Rosa Kanai Yamamoto. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0018 . Processo/Prot: 0791600-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16475. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791600-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sabemi Seguradora S/ a. Advogado: Pablo Berger, Carolina Janz Costa Silva. Embargado: Lauro Augusto da Silva. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSTOS COM FINALIDADE MERAMENTE DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA PARTE E NÃO PELO JULGADOR. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. (TJPR. 10ª C.Cv. Emb.Dec.Cv 692.036- 7/01. Relator Luiz Lopes DJ 634)

0019 . Processo/Prot: 0792089-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/8272. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792089-0 Apelação Cível. Embargante: Marlene Silva Castro. Advogado: Juarez Lopes França, Valdinei Aparecido Marcossi. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca, Gustavo Viana Camata. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, não há como prosperar os embargos de declaração com a finalidade única de prequestionamento, principalmente se houve a prestação jurisdicional abordando as matérias controvertidas.

0020 . Processo/Prot: 0794764-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87415. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003715-49.2008.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Cláudio José Zerbetto Assis, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettiga. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPCP CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA APELADA NÃO COMPROVADOS PELA APELANTE COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDAMENTE INDEVIDAS ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DE TELEFONIA APELANTE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO ART. 17 DO CDC NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II DO CPC RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CARACTERIZADA DANO MORAL

PRESUMIVEL CONFIGURADO QUANTUM REPARATÓRIO MANTIDO VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DESTES ÓRGÃO JULGADOR TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MANTIDOS SUMÚLO 362 DO STJ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS RECURSO DESPROVIDO

0021. Processo/Prot: 0797279-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/19376. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797279-4 Apelação Cível. Embargante: Gisele de Matos Leão. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Embargado: Luis Carlos Todeschini, Paulo Roberto Lídio. Advogado: Letícia do Nascimento e Silva Franco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0022. Processo/Prot: 0797670-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/95575. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015750-53.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Waldecio Jacinto. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Camila Dondoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO a Apelação '1' e NEGAR PROVIMENTO a Apelação '2', nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIÇO DE TELEFONIA CONTRATAÇÃO CELEBRADA POR TELEFONE NEGLIGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS NO ATO DA CONTRATAÇÃO TEORIA DO RISCO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES INADIMPLÊNCIA DAS FATURAS INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTES JULGAMENTO (SÚMULA 362, STJ) JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ARTIGO 20, § 3º, DO CPC) APELAÇÃO '1' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO '2' CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0023. Processo/Prot: 0799732-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/409150. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799732-4 Apelação Cível. Embargante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo, Rafael Vinicius Massignani. Embargado (1): Lirio Marino Romanini. Advogado: Luis Carlos de Sousa. Embargado (2): Liberty Paulista Seguros. Advogado: Leonardo José Garcia Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0024. Processo/Prot: 0801560-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/8276. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801560-1 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Andre Ricardo Franco, Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama. Embargado: Escola Intentus Sc Ltda Ensino Pré Escolar e de 1º Grau. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

0025. Processo/Prot: 0803005-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/118373. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000225-62.2003.8.16.0141 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle. Rec.Adesivo: José Orivaldo Mossolin, Cecília Mossolin. Advogado: Neimar José Pompermaier, Camilo de Toni. Apelado (1): Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros. Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira, José Fernando Vialle. Apelado (2): José Orivaldo Mossolin, Cecília Mossolin. Advogado: Neimar José Pompermaier,

Camilo de Toni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TOMBAMENTO DE CAMINHÃO COM DERRUBAMENTO DE CARGA - VÍTIMA QUE PEGAVA CARONA NA CAÇAMBA DO CAMINHÃO, VINDO A SER ESMAGADA PELAS TORAS DO CARREGAMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COBERTURA DEVIDA PELA SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SINISTRO OCORRIDO EM TRÂNSITO, FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE, EM RAZÃO DE CARONA OFERECIDA PELO MOTORISTA, SEM QUE HAJA QUALQUER VÍNCULO DE TRABALHO - PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DOS DANOS MORAIS CONSIDERADA ABUSIVA DE ACORDO COM O CÓDIGO DO CONSUMIDOR - DEVER DE RESSARCIMENTO DA INDENIZAÇÃO A ESTE TÍTULO - JUROS DE MORA INCIDENTES DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - SÚMULA 362 STJ RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO

0026. Processo/Prot: 0805252-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/138280. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028106-94.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Apelado: Hélio Monteiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI 7.347/98 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO

0027. Processo/Prot: 0810354-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/2470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 810354-2 Apelação Cível. Embargante: Petrobrás Distribuidora S/a.. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconat Cury. Embargado: Lauton Operadora de Postos e Serviços Ltda., Carlos César de Souza. Advogado: Liane Slobodian Motta Vieira, Luiz Roberto Romano, Lucielene Correa Lima Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0028. Processo/Prot: 0811534-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/464438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811534-4 Apelação Cível. Embargante: Marconi Valença Correia. Advogado: Luís André Beckhauser. Embargado: Altamir Marcelo Cardoso. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em ACOLHER os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO CONFIGURADA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO COM RELAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. - Ocorrendo a omissão apontada, devem ser acolhidos os embargos declaratórios. No caso, para condenar o autor/embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

0029. Processo/Prot: 0811534-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/2932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 811534-4 Apelação Cível.

Embargante: Altamir Marcelo Cardoso. Advogado: Luiz Fernando Fabiane, Alexandre Augusto Gava. Embargado: Marconi Valença Correia. Advogado: Luís André Beckhauser. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. - Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.

0030 . Processo/Prot: 0814724-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814724-0 Apelação Cível. Embargante: V R G Linhas Aéreas S/.. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia. Embargado (1): Nestor Ademir Wile da Silva, Maria Odete Wile da Silva, Luciano Ribas da Silva, Priscila Michele de Lima Silva, Maria Tereza Ribas Pinto Possiede, Frederico Luiz Seibel, Letícia Ribas da Silva, Carlos Alberto dos Santos, Elizabeth Cristiane Martinez. Advogado: Alcides Lacourt Júnior. Embargado (2): A V S Turismo e Câmbio Ltda.. Advogado: Tiago Godoy Zaniccotti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0031 . Processo/Prot: 0817441-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 817441-8 Apelação Cível. Embargante: Tnorte - Transportadora de Veículos Ltda. Advogado: Cristiano José Baratto, Ana Cláudia Rhodem, Wanessa Caroline Sone. Embargado (1): Luiz Torquato dos Reis Neto. Advogado: Fabrício Ferreira, Nilso Romeu Sguarezzi, Nelson Antônio Sguarizi. Embargado (2): Catlog Logística de Transportes Sa. Advogado: Andreia da Rosa Rache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0032 . Processo/Prot: 0818110-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281959. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005681-58.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0818113-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/436717. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818113-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Isaias Mendes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo principal e dar provimento ao apelo adesivo.". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL CONFIGURADO RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0818728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009420-25.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Pedro Leandro Conrado. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR DA CAUSA AUTOR INTIMADO POR DUAS VEZES PARA EMENDAR A INICIAL INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 282, V, E 258, AMBOS DO CPC APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, I, DO CPC - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0818955-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184832. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012430-90.2006.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Fundação Cultural Xingu. Advogado: Cristiano José Ferreira. Interessado: Mm Distribuidora de Livros e Revistas Ltda. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DUPLICATA PROTESTO INDEVIDO ENDOSSO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOA JURÍDICA DANO MORAL - OFENSA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA RECORRENTE SÚMULA 227, DO STJ RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO APELANTE NEXO CAUSAL COMPROVADO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 12.000,00 SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0819584-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187630. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-86.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Betel Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Irmo Celso Vidor. Apelado: Velotruck Comércio de Peças Ltda. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES ERRO IMPUTADO AO PREPOSTO DA EMPRESA ARTIGO 932, III DO CC/2002 RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INPC/IBGE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA ESCORREITA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ APELO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0821651-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309800. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006166-58.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Cassemiro de Oliveira Delfino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA `QUANTUM' INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO

DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0822092-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006157-96.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Manuela do Rocio Lemos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e dar provimento ao recurso de apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DE POLIDUTO (OLAPA) DERRAMAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E HIDROCARBONETOS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INOCORRÊNCIA CONDIÇÃO PROFISSIONAL DO AUTOR COMO PESCADOR RECONHECIDA PELA PETROBRAS NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA PROVA DOS AUTOS OFÍCIO DO IBAMA - JUNTADA DE DOCUMENTOS SEM RELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO - FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA - LAUDOS E DOCUMENTOS ANEXADOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO MÉRITO DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - AFASTAMENTO DA OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FATO DE TERCEIRO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE DANO MORAL - OCORRÊNCIA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE, A SER CONTADA DA FIXAÇÃO DEFINITIVA DO VALOR DEVIDO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS DA DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54, STJ) RECURSO DE APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO 2 PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0822871-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188849. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001912-49.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Leonora Simões Vieira. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Apelado: São Crispim Calçados. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO TERMO INICIAL JULGAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULAS 54 E 362 DO STJ PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0825733-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/350872. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 825733-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Edmir Miro Gaspar Falkemback, Gabriela Rafael Galkemback, Karla Daniele Gaspar da Luz Agostinho. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Exafan Ska do Brasil Indústria e Comércio Ltda, Edegar Afonso, Exafan Sl, Ska Spa, José Carlos Muniz Blanco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordado, a tutela é pertinente e cabível, justamente pelo fato de que mantém as partes no status quo vigente desde a assinatura do acordo, sem que até então se tenha notícias acerca da impossibilidade de quem está obrigado a pagar e da necessidade, para mais ou menos, de quem a recebe." (TJPR, 12ª C. Civ., Ag Instr nº 0730759-1, Rel. Rafael Augusto Cassetari, julg: 25/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE RESARCIMENTO E REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO INTERPOSIÇÃO VIA PROJUDI LIMINAR INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CPC DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO CABIMENTO EFEITO ATIVO DENEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0826194-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195232. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013046-03.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Abigail Rodrigues de Oliveira. Advogado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha, José Eli Salamacha. Apelante (2): Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Apelado (1): Guilherme Kassab Siqueira. Advogado: Henrique Henneberg, Gustavo Souza Netto Mandalozzo. Apelado (2): Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Apelado (3): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Sueila Lima de Araújo. Apelado (4): Abigail Rodrigues de Oliveira. Advogado: Consuelo Taques Ferreira Salamacha,

José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso da Santa Casa de Misericórdia de ponta Grossa e por CONHECER o recurso de Abigail Rodrigues de Oliveira e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA AUSÊNCIA DE PREPARO NÃO CONHECIMENTO. ARTROSCOPIA DE OMBRO ESQUERDO. QUEIMADURA EM PACIENTE CAUSADA POR PLACA DE BISTURI ELÉTRICO (CAUTÉRIO). RESPONSABILIDADE DO MÉDICO-CHEFE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0828540-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196238. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003559-79.2008.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Rec.Adesivo: João Martins Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: ZUARDO PAES NETO. Apelado (1): João Martins Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: ZUARDO PAES NETO. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Mieko Ito, Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Banco e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR FALSÁRIO. NEGLIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUANDO DA CONTRATAÇÃO. TEORIA DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 50 SM), E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera o dever de indenizar, não sendo necessária a prova objetiva do dano moral. 2. Estando presentes todos os elementos essenciais da responsabilidade civil, configurado está o dever de reparação por parte do Banco. 3. O dano está configurado no abalo sofrido pelo autor, quando da descoberta de que seu nome constava nos cadastros de restrição ao crédito, por ato que não deu causa. 4. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto, notadamente as condições das partes envolvidas. 5. Caso em que a indenização foi fixada abaixo dos parâmetros jurisprudenciais, que estariam em valores correspondentes entre 20 a 50 SM e que, por isto, deve ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

0043 . Processo/Prot: 0830849-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19626. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 830849-2 Apelação Cível. Embargante: Rodovia das Cataratas S/a. Advogado: Patrícia Francisco de Souza, Elvis Bittencourt. Embargado: Avelino Correa Perez. Advogado: Paulo José Prestes, Evelin Pavelski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO ARTIGO 333, II DO CPC E ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO EM RELAÇÃO A AVALIAÇÃO DOS FATOS QUE DERAM CAUSA AO DANO. ARTIGOS 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. FINALIDADE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATIVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0044 . Processo/Prot: 0832158-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255136. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001658-51.2008.8.16.0101 Declaratória. Apelante: Telemar Norte Leste Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv. Rec.Adesivo: Willian James Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Willian James Pereira. Apelado (1): Willian James Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Willian James Pereira. Apelado (2): Telemar Norte Leste Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Angela Maria Stepaniv. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo principal e ao adesivo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA DANO MORAL CONFIGURADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

FIXADO EM R\$ 15.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE SEU ARBITRAMENTO SÚMULA 362, DO STJ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O § 3º DO ART. 20 DO CPC SENTENÇA MANTIDA APELOS DESPROVIDOS.

0045 . Processo/Prot: 0832238-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212550. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028612-70.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Kikuo Sato (maior de 60 anos). Advogado: Simone Andreatti e Silva, Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 15.000,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O § 3º DO ART. 20 DO CPC SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0832646-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227388. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001526-49.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Heleno Rodrigues de Oliveira, João Paulo da Silva, Lúcia de Fátima Barbosa, Paulo Pereira Rosa, Valdeci Faga de Moraes. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Sílvia Fátima Soares. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR ANDAMENTO. APELO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0832712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210474. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028499-19.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Iracema Brito Gazolla (maior de 60 anos). Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA EM GRUPO INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA NEGATIVA DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE INEXISTE A APÓLICE MENCIONADA SUCESSÃO DA SEGURADORA LEGITIMIDADE PASSIVA CONSTATADA CONTRATO DE ADESÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO CASSAÇÃO DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0833010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014386-45.2009.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Valéria Mariano Costa. Apelado: Alice Rodrigues Silveira, Leonice Silveira. Advogado: Danilo Gomes Rezende, Juliana Silva Galindo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA E REALIZAÇÃO DE CATETERISMO, SOB ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA CONTRATUAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EXAME REALIZADO EM CARÁTER EMERGENCIAL, SEM INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE CARÊNCIA, MANIFESTAMENTE ABUSIVA RECUSA INJUSTIFICADA ABUSIVIDADE RECONHECIDA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 12, INCISO V, E 35-C, INCISO I, DA LEI N. 9.656/98 NÃO INCIDÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA QUE É REDUZIDO PARA CASOS DE URGÊNCIA DEVER DA REQUERIDA ARCAR COM A TOTALIDADE DOS CUSTOS DE INTERNAÇÃO DA AUTORA RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A natureza emergencial do tratamento leva à redução do prazo de carência para 24 horas, surgindo o dever da Apelante de efetuar a cobertura de despesas que se fizerem

necessárias." (TJ/PR, AC. 706428-6, 8ª CCv, Relator Des. José Domingos Küster Puppi, julgado em 10/02/2011)

0049 . Processo/Prot: 0833925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227072. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016007-24.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Roseni da Silva Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 2028, DO CC/2002 PRAZO DECENAL PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE AFASTADAS - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTARAM RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO INVERSO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0834582-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314042. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022568-98.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Claudio Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer parcialmente do apelo 2 e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2 AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PEDIDOS REFERENTES AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO, AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, À APLICAÇÃO DO CDC E DE REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO NÃO CONHECIDOS FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INVALIDEZ PERMANENTE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - RESOLUÇÃO Nº 06/86, DO CNSP PARTE LEGÍTIMA LAUDO DO IML DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO ARTIGO 205, DO CC PRAZO DECENAL DIREITO PESSOAL PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP NÃO APLICAÇÃO UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO PAGAMENTO A MENOR MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIACÃO INFLACIONÁRIA VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDO APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO 1 PROVIDO APELO 2 PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

0051 . Processo/Prot: 0834889-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013730-11.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Clarinha Wncel Casimiro. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Monica Lorusso. Interessado: Unimed Regional de Campo Mourão Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO (TEMODAL), SOB ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA COBERTURA CONTRATUAL PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR. PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS. PLANO QUE PREVÊ COBERTURA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. DEVER DA SEGURADORA CUSTEAR O TRATAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0052 . Processo/Prot: 0835029-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218315. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028184-54.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: T. L. A. S.. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Rec. Adesivo: M. A. A. C.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado (1): M. A. A. C.. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado (2): T. L. A. S.. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação da Tam Linhas Aéreas S/A e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e por CONHECER o recurso adesivo de Marco Antônio de Andrade Campanelli e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0053 . Processo/Prot: 0835139-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 835139-1 Apelação Cível. Embargante: Fredson José Meira Vergne, Rita de Cássia Souza de Araújo. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Embargado: Condomínio Edifício Nicole I. Advogado: Marilza Matioski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente e na parte conhecida rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACORDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MATÉRIA ALEGADA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0836698-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278685. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0048977-14.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Jacira de Castro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE, EM FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0836810-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276861. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028064-45.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Local - Locadora de Ônibus Canoas Ltda. Advogado: Regis Michaelson Napoleao. Apelado: Condomínio Conjunto Folha de Londrina - Bloco Angélica. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Marcia Regina Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE CITAÇÃO VIA CORREIO - PESSOA FÍSICA RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR - NULIDADE ABSOLUTA AB INITIO - - RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA CITAÇÃO REGULAR DO CORRÉU RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 810934 / RS, Rel. Jorge Scartezini, Julg. 04/04/06, Pub. DJ 17/04/2006 p. 205).

0056 . Processo/Prot: 0837008-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276742. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028635-16.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Helen Francis César Martins. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS

EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTE EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0837116-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212222. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0085880-48.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): José Douglas de Oliveira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a análise do recurso `1, do autor. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

0058 . Processo/Prot: 0837486-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 837486-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Antonio Ramos Zuravski, Leomar Marchesini Zuravski. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Embargado: Condomínio Edifício Pietá. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS QUE ONERA EXCESSIVAMENTE O DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0059 . Processo/Prot: 0837942-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/395537. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837942-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aelson Alves Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO ARBITRAMENTO PROVISÓRIO VERBA MANTIDA FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §3º, DO CPC DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0839560-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369408. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025461-19.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Dayane Aparecida Pereira Assoni. Advogado: Marlene Tissei, Tania Nicelia Izelli. Agravado: Unimed de Maringá- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER NEGATIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO REALIZAÇÃO DE PARTO E CIRURGIA DO FILHO DA AGRAVANTE, PORTADOR DE SEVERA PATOLOGIA CARDÍACA (SÍNDROME DE HIPOPLASIA DO VENTRÍCULO ESQUERDO), LOGO APÓS O NASCIMENTO INDICAÇÃO MÉDICA CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA IMINENTE RISCO DE MORTE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ART. 273, DO CPC) DEVER DA COOPERATIVA EM CUSTEAR O TRATAMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0840771-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000275-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Divesa Automóveis Ltda. Advogado: Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des.

Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SINISTRO (VEÍCULO FURTADO). OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE O FURTO SIMPLES E A QUALIFICADORA DE ABUSO DE CONFIANÇA ESTARIAM EXCLUÍDOS DO CONTRATO. CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE DESVIRTUAM O OBJETIVO PARA O QUAL O SEGURO FOI CONTRATADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54, § 4º DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0841156-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 841156-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Pjm - Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Vinicius Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DANO MORAL RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE QUESTÃO PRECLUSA PORQUE DECIDIDA ANTERIORMENTE POR DESPACHO SOBRE O QUAL NÃO SE RECORREU TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA IRRESIGNAÇÃO CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA REVELIA DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COM ELA PRECEDENTES DESTA CORTE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0841310-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 000946-07.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Paulo Roberto Marques Leites. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Apelado: Condomínio Edifício Tamacauí. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Interessado: Marques e Leites Ltda, Izabel Cristina Marques Leites Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DOS SEUS SÓCIOS DESNECESSIDADE DE CITAR A PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE CADA SÓCIO OU DE AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DE CADA UM RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0841519-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0030118-86.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Dalton José de Araújo. Advogado: Elton Euclides Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9656/98. IRRELEVÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO ACESSÓRIO (PRÓTESE) SE O PRINCIPAL É ASSEGURADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0841744-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251907. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027251-81.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Apelado: Elizabeth Caires Luz. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PRECITO COMINATÓRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC/02. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTENTE. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO.

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0842489-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007995-31.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Alfa Seguradora Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Carlos Alexandre Silveira Machado. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. DANO NO MOTOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS PELO CONSERTO DO VEÍCULO, E TAMBÉM DA DEPRECIÇÃO QUE O BEM SOFREU EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA QUANTO À ORIGEM DO DANO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO MECÂNICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE O DANO ADVEIO DE IMPACTO DE OBJETO NA ÁREA DO RADIADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. COBERTURA DEVIDA, COM O DESCONTO DO VALOR DA FRANQUIA. HIPÓTESE DE PERDA PARCIAL DO VEÍCULO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0842585-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008001-38.2009.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante (1): Artes Gráficas e Editora Unificado Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: José Assis Simões Utsch (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROTESTO INDEVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA JÁ QUITADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS APELANTES CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. QUANTUM FIXADO EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 326 STJ. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 NÃO PROVIDOS.

0068 . Processo/Prot: 0842639-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19481. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842639-7 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Embargado: Domingos Gomes de Souza. Advogado: Joel Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO ELABORADO PELA PARTE EM SEDÉ DE CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. VIA INADEQUADA. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU- LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0842807-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258531. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006454-04.2010.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Rádio Mundial Fm de Toledo Ltda. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas, Diogo Albano Reis. Apelado: Marcia Maria Menti. Advogado: Thomas Luiz Pierozan. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO MÍDIAS CONTENDO GRAVAÇÃO DE PROGRAMA RADIOFÔNICO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0842919-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262929. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005990-52.2007.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Octacílio Roque, Analia Maria do Pilar Freitas. Advogado: Dalila Cristina Marcon, Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos CPC, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ARTS. 2.028 E 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0842972-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262950. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002002-59.2006.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Vinicius Cantazini Martins. Advogado: André Gustavo de Souza. Apelado: Itau Seguros S.A. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COMPANHEIRA DO FALECIDO - HERDEIROS - DATA DO ACIDENTE ILEGITIMIDADE ATIVA - CONCORRÊNCIA AFASTADA PROCESSO EXTINTO - RECURSO DESPROVIDO. Se o acidente de trânsito que causou a morte do pai do autor ocorreu antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, não há, no recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, concorrência entre a companheira do falecido e os demais herdeiros, incidindo a ordem de preferência de que trata o art. 4º, da Lei nº 6.194/74.

0072 . Processo/Prot: 0844820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002005-64.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Metrobans Automóveis Ltda. Advogado: Jair Ribeiro. Apelado: Wilson Martins Ribeiro Júnior. Advogado: Ana Carolina Guizzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS DEVIDOS CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VENDIDO COMO ZERO KILÔMETRO CARRO AVARIADO PINTURA E LATARIA - VALOR INDENIZATÓRIO REAL DESVALORIZAÇÃO - DANO MATERIAL MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO EFETIVO PREJUÍZO DANO MORAL JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA DESDE A PROLAÇÃO DESTE ACÓRDÃO FIXAÇÃO DEFINITIVA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS ANTE A MÍNIMA ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0847613-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277111. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003313-09.2003.8.16.0174 Indenização. Apelante: Samira Otto. Advogado: Cleide Mara Beuren. Apelado: Sandro Luiz Otto. Advogado: Angela Renata Lotoski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACORDO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PROVA DA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS CUSTOS DO PROCESSO RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0848159-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004882-69.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Waldir Rocha. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade, Liliane Teixeira. Apelante (2): Fininvest - Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Bonifácio Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de Apelação '1', para DAR-LHE PROVIMENTO, e por CONHECER PARCIALMENTE o recurso de Apelação '2' e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DANO IN RE IPSA - DESNECESSIDADE DE PROVA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS INDENIZAÇÃO DEVIDA VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES, E QUE, POR ISTO, DEVE SER MAJORADO APELAÇÃO '1' CONHECIDA E PROVIDA INOVAÇÃO RECURSAL APELAÇÃO '2'

PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA. - A ocorrência de danos, nos casos de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independe de prova, pois se presume.

0075 . Processo/Prot: 0851340-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291672. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001461-86.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Carmina da Silva Carvalho. Advogado: Fátima Bignardi Sandoval. Apelado: Itau Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ÔBITO OCORRIDO EM 22/12/1989 PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO EM 22/01/1990 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA TERMO A QUO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DATA DO PAGAMENTO EFETUADO A MENOR INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSTURA DA DEMANDA PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO SENTENÇA REFORMADA JULGAMENTO DO MÉRITO DE ACORDO COM O ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FALECIMENTO OCORRIDO QUANDO VIGORAVA A LEI 6.194/1974 SEM ALTERAÇÕES POSTERIORES NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA À ÉPOCA DO SINISTRO VALOR DE COBERTURA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ACIDENTE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR JUROS MORATÓRIOS TERMO A QUO DATA DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0852591-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412083. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002372-70.2011.8.16.0112 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Gilberto Vieira. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Giesel Agropecuária Ltda. Advogado: João Gustavo Bersch. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PERDAS E DANOS - ERRO MÉDICO - VETERINÁRIO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e nem a sua hipossuficiência, incabível é a inversão do ônus da prova.

0077 . Processo/Prot: 0856042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294320. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013206-28.2008.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Ana Paula Gomes da Silva, Nilce de Fátima Gomes de Almeida. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado: Adriano Ferreira. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E MICRO-ÔNIBUS MOTOCICLISTA QUE SOFREU POLITRAUMATISMO E FRATURA EXPOSTA NA PERNA DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO ACOLHIDA PELA SENTENÇA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - VALOR DO SEGURO - POSSIBILIDADE DO AUTOR RECEBER DIRETAMENTE DA SEGURADORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA INDENIZAÇÃO AINDA NÃO RECEBIDA QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE NECESSITADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. É evidente que em decorrência das lesões sofridas, o autor teve sua vida modificada, tendo que se privar de coisas triviais do dia a dia. Assim, como teve alterada sua condição de vida, em razão das alterações que teve em seu corpo e sua psique, não há dúvida que sofreu constrangimentos de ordem moral. 2. A indenização pelo dano moral deve ser estabelecida em montante razoável, atendidas as peculiaridades do caso concreto. 3. Quando a "seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condição de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em consequência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ."1 4. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita somente é possível após a modificação da situação financeira do beneficiário.

0078 . Processo/Prot: 0856597-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/467288. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856597-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Fernando Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0858238-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/9506. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 858238-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Carla Cristina de Mathias. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0858995-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366984. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001054 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Aline Frank, Antonio Barros dos Santos, Assi Belter Hein, Carlos Schmidt, Ilmar Rosinke, José Adélio Dutra, Lidia Leonidas, Margarida Martins de Lima, Reni Ramos Vieira Leite, Sérgio Chemicz. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e por NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADORA E O SEGURADO. NATUREZA ESTRITAMENTE PRIVADA. SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.409/2011. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SITUAÇÃO JURÍDICA QUE PERMANECE INALTERADA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A competência para processar e julgar as ações envolvendo o seguro habitacional do SFH é da Justiça dos Estados, posicionamento, inclusive, consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

0081 . Processo/Prot: 0860922-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314511. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028760-81.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Maria das Neves Gonçalves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR OU DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO PROVA PERICIAL IDÔNEA - LAUDO DO IML TRAZIDO AOS AUTOS PELA PRÓPRIA AUTORA QUE, INCLUSIVE, PLEITEOU, DESDE LOGO, O JULGAMENTO DO FEITO - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS E IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL EVIDENCIADA NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0864490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303216. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000974-19.2010.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Edite Rogaciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Rogério Zonta. Apelado: Real Previdencia de Seguros Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, LETRA "A", E XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0864631-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/8925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864631-5 Reclamação. Agravante: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho. Interessado: Condomínio Edifício Kepler. Advogado: Lineu Roque Stertz, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Paulo Henrique Marques Carvalho. Interessado: Maristela Yared. Advogado: Paulo

Machado Junior. Interessado: Cesar Bueno Kotviski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0870017-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 870017-2 Agravo de Instrumento. Embargante: WI do Brasil Comércio, Transporte e Representação Comercial Ltda. Advogado: Eduardo Kunzler Ciochetta, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Embargado: Diplomata S/a Industrial e Comercial. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0085 . Processo/Prot: 0870960-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458682. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000611-83.2002.8.16.0026 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Silvano Antonio Geslinski, Sueli de Fátima Rorbacker. Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 23/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O RECURSO - JUNTADA NECESSÁRIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - FALHA COMPROVADA REQUERIMENTO DA PARTE - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Com o parágrafo único do Art. 526 do CPC (acrescentado pela Lei 10.352/2001), a juntada da relação dos documentos que instruíram o recurso de agravo deixou de ser facultade e passou a ser ónus do agravante" (STJ. AgRg no AgRg no Ag 728539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 366).

0086 . Processo/Prot: 0872025-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459578. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0056135-86.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucas Rafael da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 6.194/74 - BENEFESSE COLOCADA À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO E NÃO DA SEGURADORA SOLICITAÇÃO DA PROVA POR AMBAS AS PARTES - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PELO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 130 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0873035-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00072512 Indenização. Agravante: Luiz Fernando Lourenço. Advogado: André Gusthavo Martins Gomes Farias, Daniel Prates, Sydnei Martins Lecheta. Agravado: Ava Industrial S.a.. Advogado: Edvaldo Gonçalves, Luiz Carlos Alves Carneiro, Paulo César de Miranda Valverde. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INEXIGIBILIDADE NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL TRAZIDA PELA LEI 11.232.2005 - DESPESA QUE TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0873370-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463374. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055906-29.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Maristela de Farias Melo Santos, Marcelo Davoli Lopes. Agravado: Dioclecio Vieira Ibpina. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) PRESCRIÇÃO TRIENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA SINISTRO OCORRIDO EM 1996 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA TRATAMENTO MÉDICO DATADO DAQUELE ANO AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2011 PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0873534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000238 Idenização. Agravante: Carlos Roberto Lourenço. Advogado: Sérgio Manoel Masteck Ramos, Mariana Lobato Silva Matida, Mônica Regina Ramos Bacellar. Agravado: André Luis Ribeiro, Luis Cesar Ribeiro, Juclene Aparecida da Conceição Ribeiro. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CUMPRIMENTO DA EXEGESE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA DO AGRAVANTE - ÔNUS DO AGRAVADO PRELIMINAR AFASTADA - EXECUÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SUA COMISSÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVANTE NÃO COMPROVADA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0874965-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468744. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006472-12.2010.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Antônio Ramos Zaranella, Rita de Cássia Peterle, Cláudia Gomes Lopes, David Alves Dias Sobrinho, Daniel Martins, Viviane Oga Carmello, Daniele Terezinha da Silva, Ercílio Aparecido Vilasboas, Eliane Cristina Gomes, Joel José da Silva, Adriana Furlan, José Wilson Dourado, João Ribeiro, Iraci dos Santos, Lúcia de Fátima Raiz Dias, Vanice de Almeida Roberti. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal, Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araujo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO EVIDENCIADA PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA COHAPAR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0879311-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042112-77.2011.8.16.0001 Idenização. Agravante: Expresso Maringá Ltda.. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Sandra Daniele dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravos de Instrumentos n. 879.311-1, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é Agravante Expresso Maringá LTDA, Agravada Sandra Daniele dos Santos.

0092 . Processo/Prot: 0881388-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23167. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012834-35.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adriano Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AGRAVADA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA - CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRELIMINAR REJEITADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0881918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23047. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012784-09.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Moacir Rodrigues.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR ARGÜIDA PELA PARTE AGRAVADA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA - CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRELIMINAR REJEITADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0884815-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884815-7 Agravo de Instrumento. Agravante: H Y Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Agravado: Marselha Transportes Ltda. Advogado: Fernanda Hilgenberg. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03189

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	013	0853033-2
Abel Ferreira	042	0897865-2
Ademar da Silva	014	0858810-9
Adriana de França	050	0899632-1
Adriana Moro Conque Prigol	016	0861462-8
Adriano Michalczeszen Correia	028	0889100-1
Alceu Rodrigues Chaves	056	0798408-9
Alexandre Pigozzi Bravo	049	0899613-6
	051	0899719-3
Ana Carolina Busatto Macedo	033	0892990-0
Ana Paula Verona	025	0880553-6
Ananias César Teixeira	039	0897238-5
Anderson Hataqueiama	038	0897106-8
André Luiz Tamarozzi	014	0858810-9
Anesio Rossi Junior	030	0890770-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	042	0897865-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	037	0896282-9
Antonio Bento Junior	038	0897106-8
Antonio Carlos da Veiga	029	0889425-3
Aparecido Alves de Araujo	030	0890770-0
	005	0736116-0
	055	0734348-4
Arnaldo Ferreira Müller	052	0899752-8
Arnoldo Hígino Anater	023	0879088-7
Arthur Carlos da Rocha Muller	051	0899719-3
Augusto Carlos Carrano Camargo	030	0890770-0
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	003	0722382-5
Carla Lecink Bernardi	032	0892497-4
Carlos Alves	049	0899613-6
	051	0899719-3
César Augusto de França	001	0780292-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	003	0722382-5	Jânio Belizário	008	0801025-7/01
	005	0736116-0	Jean Carlos Martins	001	0780292-6/01
	006	0759774-0	Francisco		
Cesar Augusto de França	023	0879088-7		024	0880251-7
César Augusto de França	024	0880251-7	Jefferson Sakai Pinheiro	013	0853033-2
	036	0896233-6	Jéssica Agda da Silva	007	0786082-4
	044	0898677-6	Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	0834658-7
	045	0898901-7	José Heriberto Micheleto	008	0801025-7/01
	046	0899018-1	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	011	0834658-7
	047	0899179-9	Juliane Zancanaro Bertasi	007	0786082-4
	049	0899613-6		014	0858810-9
	051	0899719-3	Juliano Campelo Prestes	033	0892990-0
	054	0759774-0	Júlio César Dalmolin	011	0834658-7
	055	0734348-4	Karina Hashimoto	005	0736116-0
Cesar Ricardo Tuponi	056	0798408-9		023	0879088-7
Chedid Milhano Neto	050	0899632-1		035	0896206-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0859954-0		045	0898901-7
Cristiane Uliana	039	0897238-5	Karine Giuliane Machado	009	0812254-5/01
Danielle Brotto	016	0861462-8	Kátia Regina Rocha Ramos	050	0899632-1
Delmari Dias	056	0798408-9	Keila Cristina Rodrigues da Costa	028	0889100-1
Diego de Andrade	043	0898458-1	Kelly Francine Pazello Chedid	050	0899632-1
Duarte Xavier de Moraes	005	0736116-0	Kelyn Cristina Trento de Moura	031	0891726-6
	006	0759774-0	Kenji Della Pria Hatamoto	026	0880742-3
	054	0759774-0	Leonardo de Lima e Silva Bagno	030	0890770-0
	055	0734348-4	Luciano Alves Batista	040	0897333-5
Edson Luiz Rocha Annunziato	050	0899632-1	Luciano Hinz Maran	056	0798408-9
Elaine Mônica Molin	003	0722382-5	Luciano Ribeiro Vitorassi	040	0897333-5
	024	0880251-7	Luis Oscar Six Botton	011	0834658-7
Elisabeth Nass Anderle	008	0801025-7/01	Luis Renato Sindorski	056	0798408-9
Ellen Karina Borges Santos	022	0877900-0	Luiz Carlos Angeli	047	0899179-9
Elso Cardoso Bitencourt	027	0883770-9	Luiz Carlos Biaggi	015	0859954-0
Emanuela Catafesta	040	0897333-5	Luiz Carlos da Rocha	050	0899632-1
Ernani José de Castro Gamborgi	017	0870600-7		056	0798408-9
	053	0870600-7	Luiz Carlos do Nascimento	042	0897865-2
Fabiana Kelly A. D. Armellina	007	0786082-4	Luiz Henrique Bona Turra	025	0880553-6
Fabiane de Andrade	043	0898458-1	Luiz Trindade Cassetari	010	0829850-8
Fabiano Neves Macieyewski	043	0898458-1	Luiz Trindade Cassetari	017	0870600-7
Fábio Martins Pereira	019	0877194-2		053	0870600-7
	042	0897865-2	Manuela Leite Cardoso	017	0870600-7
Fabiola Camisão Scóz	017	0870600-7		053	0870600-7
	053	0870600-7	Marcel Crippa	037	0896282-9
Fernando Alberto Santin Portela	026	0880742-3	Marcel Tulio	013	0853033-2
Fernando Anzola Pivaro	035	0896206-9	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	056	0798408-9
	036	0896233-6	Márcia Loreni Gund	011	0834658-7
	044	0898677-6	Márcio Alessandro Silvero Aquino	014	0858810-9
Fernando Fonseca	015	0859954-0	Marcos Aurélio Dias	002	0239341-5/01
Fernando Grecco Beffa	015	0859954-0	Marcos Roberto Meneghin	038	0897106-8
Fernando Murilo Costa Garcia	043	0898458-1	Mariana Paulo Pereira	048	0899491-0
Flávio Augusto de Andrade	028	0889100-1	Mariana Pereira Valério	009	0812254-5/01
Flávio Santana Valgas	015	0859954-0	Mariana Siloto Bueno	015	0859954-0
Geraldo Alberti	009	0812254-5/01	Marino Eligio Gonçalves	045	0898901-7
Gilberto Alves da Silva	010	0829850-8	Mário Marcondes Nascimento	001	0780292-6/01
Gilberto Marchioro	052	0899752-8		024	0880251-7
Gilvano Colombo	021	0877292-3		027	0883770-9
Giorgia Enrietti Bin	012	0843266-8/01		035	0896206-9
Glauco Iwersen	001	0780292-6/01		036	0896233-6
	009	0812254-5/01		038	0897106-8
	026	0880742-3		041	0897473-4
	027	0883770-9		044	0898677-6
	034	0896046-3		045	0898901-7
Guilherme Alves dos Santos	021	0877292-3		046	0899018-1
Guilherme Capanema R. Andrade	007	0786082-4		047	0899179-9
Guilherme Régio Pegoraro	032	0892497-4	Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0859954-0
Hany Kelly Gusso	033	0892990-0	Milton Luiz Cleve Küster	001	0780292-6/01
Hugo Francisco Gomes	038	0897106-8		009	0812254-5/01
	041	0897473-4		022	0877900-0
	046	0899018-1		026	0880742-3
Ideraldo José Appi	016	0861462-8		027	0883770-9
Índia Mara Moura Torres	031	0891726-6		034	0896046-3
Jaime Oliveira Penteado	025	0880553-6			
Jair Antônio Wiebelling	011	0834658-7			
Janaina Rovaris	011	0834658-7			

	041	0897473-4
Murillo Espinola de Oliveira Lima	039	0897238-5
Nayane C. Gorla Santos	045	0898901-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0736116-0
	024	0880251-7
	035	0896206-9
	036	0896233-6
	045	0898901-7
	047	0899179-9
	055	0734348-4
Nésio Dias	019	0877194-2
Osniir Mayer	050	0899632-1
Otomi Kohlmann	056	0798408-9
Patrícia de Andrade Frehse	016	0861462-8
Patrícia de Limas N. L. Lopes	008	0801025-7/01
Paula Alessandra F. Bustamante	043	0898458-1
Paula Cassetari Flores	010	0829850-8
Paula Cassetari	017	0870600-7
	053	0870600-7
Pauline Borba Aguiar	029	0889425-3
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	042	0897865-2
Rafaela Polydoro Küster	022	0877900-0
	026	0880742-3
Reinaldo Mirico Aronis	004	0734787-1/01
Ricardo Donald Pereira	002	0239341-5/01
Robson Sakai Garcia	018	0875493-2
	020	0877272-1
Rodolpho Eric Moreno Dalan	034	0896046-3
Rodrigo da Costa Gomes	022	0877900-0
Rodrigo Garcia Bastos	011	0834658-7
Rodrigo Jacomini	034	0896046-3
Rogério de Souza Chedid	050	0899632-1
Rogério Resina Molez	030	0890770-0
Rogério Verdade	002	0239341-5/01
Rosângela Dias Guerreiro	001	0780292-6/01
	003	0722382-5
	005	0736116-0
	030	0890770-0
	046	0899018-1
Rossandra Pavani Nagai	026	0880742-3
Rubia Andrade Fagundes	003	0722382-5
	024	0880251-7
	029	0889425-3
	036	0896233-6
	044	0898677-6
	047	0899179-9
	055	0734348-4
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	004	0734787-1/01
Sandra Regina de Moura	029	0889425-3
Sandro Marcelo Kozikoski	056	0798408-9
Sebastião Seiji Tokunaga	039	0897238-5
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	017	0870600-7
	053	0870600-7
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	007	0786082-4
Silvio Nagamine	050	0899632-1
Simone Martins Cunha	012	0843266-8/01
Tatiana Gaertner	011	0834658-7
Tatiana Tavares de Campos	012	0843266-8/01
	049	0899613-6
Tatiana Valesca Vroblewski	021	0877292-3
Tatiane Muncinelli	025	0880553-6
Thiago de Carvalho Ribeiro	033	0892990-0
Thiago Haviaras da Silva	037	0896282-9
Tiago Spohr Chiesa	021	0877292-3
Tirone Cardoso de Aguiar	019	0877194-2
Vanessa Fonseca Durigan	052	0899752-8
Veridiana Pires Fraga	014	0858810-9
Vivian Regina Zambrim	032	0892497-4
Walter Bruno Cunha da Rocha	022	0877900-0
Willian Train Júnior	019	0877194-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0780292-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/357653. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780292-6 Apelação Cível. Embargante: Oliveira Lopes Brandão, Aparecida Elias Sales, Paulo Roberto Alves de Oliveira, Maria Alexandrina dos Santos (maior de 60 anos), Otília de Jesus Soares (maior de 60 anos), Elza Maria da Silva, Cinira Gomes de Souza Almeida (maior de 60 anos), Victor Kasprovicz (maior de 60 anos), Juvelina Francisca de Almeida (maior de 60 anos), Wanda Bandeira (maior de 60 anos), José Ferreira de Araújo, Maria Augusta dos Santos (maior de 60 anos), Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00107627

I - Considerando que a Apelação Cível em comento foi remetida à Justiça Federal (v. informação constante do Sistema Judwin, em anexo), remetam-se a presente petição àquela Justiça. II - Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0239341-5/01 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2010/165058. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 239341-5 Apelação Cível. Autor: Desembargador Paulo Roberto Hapner. Interessado: Itaocara - Construções Civas Ltda. Advogado: Rogério Verdade, Ricardo Donald Pereira. Interessado: Edmar Francisco Dias, Nilson Francisco Dias. Advogado: Marcos Aurélio Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº. 239.341-5, DE PARANAVAI - 1ª VARA CÍVEL. Embargante : Itacoara Construções Civas Ltda. Embargado : Edmar Francisco Dias e Nilson Francisco Dias. Vistos, etc... Inconformado com o venerando acórdão 0239341-5/01, desta 10ª Câmara Cível (Fls. 130-135) que, por maioria de votos, negou provimento à sua apelação e, apoiado no voto vencido do eminente Desembargador Luiz Lopes (Fls. 136-143), com fundamento no art. 530 do Código de Processo Civil, Itacoara Construções Civas Ltda. maneja os presentes embargos infringentes. Tendo em vista que o referido recurso se encontra dentro dos parâmetros do art. 530 do CPC, admito o processamento do recurso. Proceda-se autuação e devida distribuição, na forma regimental. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. Paulo Hapner.

0003 . Processo/Prot: 0722382-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/256019. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-74.2008.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S A. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Nazareth dos Reis da Silva (maior de 60 anos), Moacir Fernandes (maior de 60 anos), Reginaldo Pereira da Costa, Reinaldo da Silva, Roque Teodoro da Silva, Sebastiana Domingues (maior de 60 anos), Sueli Aparecida Trindade de Souza, Valdirene Aparecida da Silva, Wanderlei Henrique do Nascimento. Advogado: Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre os documentos juntados, digam os autores.

0004 . Processo/Prot: 0734787-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234468. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734787-1 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Leonice Chiarani Mattei. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Interessado: Siviero Cereais e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 734.787-1/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CLEVELÂNCIA. EMBARGANTE: HDI SEGUROS S/A. EMBARGADO: LEONICE CHIARANI MATTEI. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Compulsando-se os autos verifica-se notícia de celebração de acordo entre as partes (fls. 205/207). 2. Assim, certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 174/187 e fls. 197/200 desta Câmara, baixem os autos ao juízo de origem. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 23 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator Ab

0005 . Processo/Prot: 0736116-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298563. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000615-60.2008.8.16.0172 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: José Paco, José Aparecido da Silva, João Garcia, José Aparecido de Godoi, José Messias dos Santos, Jorge Paulino de Andrade, Isaura Aparecida Henrique, Lurdes Canalli Cervantes, Lourenço Justino, Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 736.116-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ. APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. APELADO: JOSÉ PACO E OUTROS. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Considerando decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.091.363-SC), classificando os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados. Constituinte-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, fora do SFH, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual

a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal. 2. Assim, conforme despacho de fls.811/813, em que instada a parte ré a informar nos autos, qual o ramo do seguro habitacional ao qual se tem averbada a apólice demandada pela autora, observa-se, 'in casu', requerimento da Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FCVS, pleiteando a concessão do prazo de 60 dias, para apresentar resposta se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH - Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no feito. 3. Consta também, manifestação do apelante informando que houve mudança na orientação do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual ficou decidido que cabe a Justiça Federal processar e julgar as ações envolvendo a extinta apólice pública - Ramo 66, por este motivo requerer a remessa dos autos a Justiça Federal. Ademais, sustenta que não tem como esclarecer de forma definitiva a origem dos contratos, devendo ser oficiados o órgão regulador dos seguros ou o agente financeiro para confirmar a modalidade de contrato de seguro firmado entre as partes (fls.819/824) 4. Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos (fl.817) entende-se, no momento, pela desnecessidade de expedir ofício à COHAPAR para elucidar em qual ramo da apólice de seguro, ou seja, 66 ou 68 foram realizados os contratos de financiamentos afetos aos imóveis constantes dos autos. 5. Desta feita, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para proceder à informação necessária. 6. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal. 7. Intimem-se as partes. 8. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0006 . Processo/Prot: 0759774-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/385087. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-15.2008.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Aparecida Martinez Meneghello (maior de 60 anos), Andreia da Silva Ramos, Bernadete Chekaliski Rangel, Cicero Andreino dos Santos, Claudinei da Silva, Cicero Vitalino, Cicero Sales (maior de 60 anos), Cicero Arcanjo Vieira, Daniana Honorio de Souza, Dimas Volpato Garcia. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 759.774-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBITATÃ. APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. APELADA: APARECIDA MARTINEZ MENEGHELLO. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Considerando decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.091.363-SC), classificando os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados. Constituinte-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, fora do SFH, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal. 2. Assim, conforme despacho de fls.386/388, em que instada a parte ré a informar, qual o ramo do seguro habitacional ao qual se tem averbadas as apólices que demandam os autores, observa-se, 'in casu', que ausente qualquer manifestação das partes. 3. Tem-se dos autos, outrossim, requerimento da Caixa Econômica Federal, de vista dos autos (fl.392), no intuito de informar se o seguro em discussão está vinculado ao contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH, Ramo 66, de modo a justificar seu interesse no presente feito. 5. Assim, abra-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal. 7. Intimem-se as partes. 8. Após, fluído o prazo estipulado, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0786082-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/71438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005358-10.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Apelado: André Cogo Riffel. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade, Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 786.082-4 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: TAM - LINHAS AÉREAS S/A APELADO: ANDRÉ COGO RIFFEL RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. Diante do exposto nas petições de fls. 188/189 e 191/194, encaminhe-se os autos a Câmara para que seja dado prosseguimento ao feito, com certificação do trânsito em julgado e encaminhamento à Vara de Origem. Curitiba, 20 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0008 . Processo/Prot: 0801025-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/39385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801025-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Patricia de Limas Nogueira Lemos Lopes. Embargado: Claudio Sarza de Souza. Advogado: Jânio Belizário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 801.025-7/01 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA EMBARGADO: CLAUDIO SARZA DE SOUZA RELATOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Diante do pedido de efeito infringentes pelo embargante, abra-se vista a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0009 . Processo/Prot: 0812254-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/911105. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812254-5 Agravo de Instrumento. Embargante: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Karine Giuliane Machado. Embargado: Roberto Zerbinatti Garcia, Ana Silverio de Souza, Antonio de Paula, Solange de Souza Guedes, Osvaldo Correa de Sousa, Aparecido do Carmo Machado, Adão Alves da Silva, Maria Vita Graciano, Maria Imaculada Silva Pereira. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o julgamento em diligência. II. A conversão se deve ao atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de investigação do ramo de apólice securitária envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação (RESP nº 1091393), para fins de verificação da competência para processar e julgar os feitos. III. Assim sendo, intime-se a seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se os contratos de seguros habitacionais discutidos nos autos estão vinculados ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". Curitiba, 28 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0010 . Processo/Prot: 0829850-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201680. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000627-39.2010.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria da Graça Soares da Silva, Juversina Jorge (maior de 60 anos), Elsdra Nicolau da Silva, Silvio de Queiroz, Tereza de Almeida Faria, Edimeia Aparecida Alves, Waldimir Biazotto, Joy de Jesus Soares Pereira, Marli Domingues Porto. Advogado: Gilbert Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Casseteri Flores, Luiz Trindade Casseteri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 829.850-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGÉS. APELANTE: MARIA DA GRAÇA SOARES DA SILVA. APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. 1. Considerando decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.091.363-SC), classificando os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados. Constituinte-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, fora do SFH, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal. 2. Assim, conforme despacho de fls.567/569, em que instada a parte ré a informar nos autos, qual o ramo do seguro habitacional ao qual se tem averbada a apólice demandada pela autora, observa-se, 'in casu', manifestação das partes e requerimento do apelado pela concessão de 30 (trinta) dias de prazo para se manifestar, considerando que o agente financeiro COHAPAR ainda não enviou as informações solicitadas. (fls.580/581) 3. Concedo ao Bradesco Seguros S/A o prazo de requerido. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0011 . Processo/Prot: 0834658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319286. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015625-22.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante (1): Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Josiane Montanheiro Alcantara da Silva, Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Elizabeth Holler. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais na Ação de Indenização ajuizada por Elizabeth Holler contra Serasa S/A e Unibanco S/A, é interposta apelação por parte de Serasa S/A e por Unibanco S/A. Após ser proferido acórdão (fls. 390/400-TJ), Unibanco S/A e Elizabeth Holler notificaram a realização de acordo e requereram a extinção do processo (fls. 408/409-TJ). Decido. O acordo firmado pelas partes confronta com a vontade de recorrer, o que importa na desistência do recurso ora interposto por Unibanco S/A, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante ao exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal interposto por Unibanco S/A, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Baixem os autos à instância de origem. Curitiba, 08 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator 0012 . Processo/Prot: 0843266-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80084. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843266-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Margarida de Fátima Moreira, Nézio Ferreira da Silva, Nilton Fernandes, Sidnei Aparecido da Cruz, Virgílio Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por existir recurso versando sobre matéria idêntica, em fase processual mais adiantada, o que afasta o interesse recursal. Sustenta o agravante que a existência de recurso em fase mais avançada não impossibilita novo recurso, pois caso não houvesse a interposição do agravo de instrumento, a decisão do magistrado a quo transitaria em julgado. Afirma que no agravo de instrumento nº 0806596-1 não houve aferição do ramo a que pertencem as apólices securitárias. Pugna pela reforma da decisão monocrática, com o processamento do agravo de instrumento e, conseqüente, concessão do efeito suspensivo. Decido. I. Em juízo de retratação revogo a decisão de fls. 98/101-TJ que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0843266-8 (CPC, art. 557, § 1). A revogação da decisão se deve ao atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de investigação do ramo de apólice securitária envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação (RESP nº 1091393), para fins de verificação da competência para processar e julgar os feitos. Essa investigação, em princípio, não ocorreu no Agravo de Instrumento n. 0806596-1, pois a decisão que determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal se deu visando a aplicação da Súmula 150 do STJ, ante a manifestação de interesse no feito da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, o Agravo de Instrumento n. 0843266-8 deve ser regularmente processado. II. Ante as razões ora expostas, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. III. Intime-se a seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se os contratos de seguros habitacionais discutidos nos autos estão vinculados ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". Curitiba, 28 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0013 . Processo/Prot: 0853033-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2009/20280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00013636-0 Recurso Inominado. Impetrante: Roselis Trombini dos Santos. Advogado: Abel Antônio Rebello. Impetrado: Presidente da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cível e Criminal. Interessado: Rodrigo Souza Polydoro. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Marcel Tulio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança n.º 853.033-2 Décima Câmara Cível Em 05 (cinco) dias, promova a impetrante, a citação do litisconsorte. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0858810-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/367137. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020638-60.2011.8.16.0030 Indenização. Agravante: Hanadi Hamze. Advogado: Márcio Alessandro Silveiro Aquino. Agravado (1): Fulano.com.br Sa. Advogado: André Luiz Tamarozzi, Veridiana Pires Fraga. Agravado (2): Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Ademar da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 858.810-9 Décima Câmara Cível Diante das últimas informações trazidas aos autos fls. 89 e ss., as quais demonstram a perda do objeto, julgo extinto o presente procedimento recursal. Baixem. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0859954-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/351477. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001743-65.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante (1): Maria Inês Beffa. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Fonseca, Fernando Grecco Beffa, Mariana Siloto Bueno. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

COMARCA DE CIANORTE VARA CÍVEL APELANTE (1): MARIA INÊS BEFFA APELANTE (2): BANCO ITAUCARD S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de apelação cível da sentença (fls. 315/322) que julgou procedentes os pedidos formulados na presente "ação declaratória" e improcedente o pedido contido na "ação de busca e apreensão", o qual originalmente foi distribuída à 18ª Câmara Cível, por se tratar de matéria afeta à contrato garantido com alienação fiduciária (fls. 426/427), tendo o eminente Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea monocraticamente reconhecido a incompetência do referido Órgão Fracionário por entender que a demanda versa sobre responsabilidade civil (fls. 429/432). Em seguida, o feito veio redistribuído a esta 10ª Câmara Cível, como sendo matéria relativa à responsabilidade civil (fls. 433/434). Em suma, é o relatório. Pois bem. Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). No caso em análise, extrai-se da inicial que a parte autora aduz ter firmado um contrato de financiamento com garantia fiduciária, no qual se comprometeu a pagar 36 parcelas de R\$1.489,44, com vencimentos mensais a partir de 23 de junho de 2009. Contudo, a instituição financeira vem lhe exigindo as parcelas de forma diversa do combinado, ou seja, o com primeiro vencimento no dia 08, com acréscimo de valores em razão da dilatação do prazo, tendo ocorrido no curso da relação jurídica inscrições de seu nome em cadastro de maus pagadores. Em razão de tais fatos, a parte autora formulou os seguintes pedidos: a) reconhecimento de que o vencimento das parcelas do contrato de financiamento ocorre no dia 23 de cada mês, iniciando-se em 23 de junho de 2009, com a emissão de boleto das parcelas vindicadas com base nesta data de vencimento e b) condenação por danos morais. Assim sendo, verifica-se que a presente ação possui 02 pedidos que guardam entre si um relação de

interdependência, sendo o pedido principal no qual a parte pretende a revisão/modificação do vencimento constante na cláusula 3.11.3.1 e 3.11.3.2 no contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de fls. 25/28 do dia 08 para o dia 23, e o sucessivo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito pelo suposto inadimplemento do contrato, sendo que a apreciação deste último pedido depende do prévio exame prévio do primeiro, eis que com a procedência do pedido revisional/declaratório, supostamente, inexistiria inadimplemento do pacto. Em tal circunstância, prevalece na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que em havendo um pedido principal e outro subsidiário é aquele que deve ser adotado como elemento definidor da competência. A esse propósito, vale citar: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)" (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida". (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021-7/01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO E CONDENAÇÃO REFERENTE ÀS HORAS EXTRAS PRESTADAS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E OS RESPECTIVOS REFLEXOS. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL. DÚVIDA CONHECIDA E PROVIDA. 1. "O sistema que orienta a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, é considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir. (...)". (TJPR - Duv.Com. 0612501-5/01 - Órgão Especial Rel. Lauro Augusto Fabrício de Melo - j. 01/10/2010 - DJ 493). 2. "A competência em razão da matéria orienta-se por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal. (...)". (TJPR - Seção Cível - DCC 0675232-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 08/11/2010). 3. Dúvida de Competência conhecida e provida". (TJPR - Seção Cível - DCC 0727021-7/01 - Cambé - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.03.2011). Assim, tem-se que é o pedido inicial principal e sua causa de pedir o critério adotado para definição da competência, máxime a necessidade de adoção de critérios estritamente objetivos. No caso concreto, como mencionado, a parte requereu, primeiramente, a revisão/declaração de que o vencimento das parcelas ocorre no dia 23 de cada mês e, sucessivamente (ou secundariamente), a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, o pedido principal e sua respectiva causa de pedir da demanda residem na revisão do vencimento das parcelas mensais previstas no contrato de mútuo, com garantia fiduciária, uma vez que a verificação da ocorrência de ato ilícito inscrição em cadastro de restrição ao crédito - para que se discuta a existência de responsabilidade civil depende da prévia revisão do contrato para que se possa fazer averiguação da regularidade do negócio jurídico, sendo este último pedido, conseqüentemente, irrelevante para fins de definição da competência, conforme decisão da Seção Cível deste Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - INSCRIÇÃO ALEGADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CREDITO (SERASA E SEPROC) - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VINCULO OBRIGACIONAL - MATÉRIA QUE PRECEDE À ANÁLISE DOS DANOS MORAIS - DÚVIDA IMPROCEDENTE. 1. O elemento definidor da competência, em qualquer circunstância, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atreem a competência, de vez que são considerados acessórios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2. Tratando-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, se a controvérsia principal reside justamente na existência ou não de um contrato de prestação de serviços, não há como considerar preponderante para a definição da competência a posterior responsabilidade civil em si, pois a distribuição deve se orientar por critérios estritamente objetivos, pautando-se no pedido principal ante a cumulação sucessiva de pedidos". (TJPR - Seção Cível - DCSC 691361-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 08.11.2010). Deste modo, considerando que o pedido principal é relativo à revisão do vencimento das prestações mensais de um contrato garantido com alienação fiduciária (cláusula 4 do pacto de fls. 25/28) e que ele guarda relação com as matérias de especialização das 17ª e 18ª Câmaras deste Tribunal, as quais, cumpre lembrar, são competentes para julgar as ações relativas a contratos garantidos com alienação fiduciária, conforme preceitua o art. 90, inciso VII, alínea "d" do RITJ/PR, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível: (...) d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória". Desta forma, tem-se que os órgãos colegiados mencionados no inciso VII do art. 90 do RITJ/PR são competentes para a análise do pedido principal

relacionado à revisão do contrato com garantia fiduciária, inclusive quando ao pedido sucessivo é indenizatório, ou seja, em que houver a discussão secundária acerca da responsabilidade civil, caso em que se amolda a hipótese dos autos. Ora, entendimento diverso não poderia ser admitido, pois estar-se-ia adotando um critério que infringe o RITJ/PR, mormente a existência de previsão de que as demandas afetas a contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando o pedido sucessivo for indenizatório, devem ser distribuídas aos Órgãos Julgadores previstos no inciso VII do art. 90 do RITJ/PR. Aliás, estas foram às razões de decidir adotadas pela Seção Cível desta Corte no julgamento em casos análogos em que o pedido principal de afeto à revisão de contrato com garantia fiduciária foi adotado como critério definidor da competência. Deste modo, levando em consideração que o pedido principal é a revisão da data de vencimento constante no instrumento contratual de mútuo com garantia fiduciária, extrai-se que esta Câmara Cível não é competente para apreciação da matéria debatida nestes autos. Neste diapasão é o posicionamento adotado pela Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA Nº 23 DO TJ/PR. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em razão da causa de pedir e do pedido principal. 2. Causa de Pedir. Contrato com garantia de alienação fiduciária. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados à discussão sobre contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, a matéria é afeta à competência das Câmaras especializadas na matéria de alienação fiduciária. 3. Súmula 23 Tribunal de Justiça do Paraná. Conforme já pacificado por esta Corte Estadual através da Súmula nº 23, ao tratar da competência entre Câmaras Cíveis por especialização da matéria: "o recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." Dívida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado". (TJPR - Seção Cível - DCC 0779559-9/01 - São Mateus do Sul - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 21.11.2011). "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA DOUTA 17ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO VII, ALÍNEA 'D', DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - Seção Cível - DCC 0683033-7/01 - Maringá - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 11.07.2011) Assim, diante da divergência instaurada, hei por bem em suscitar dúvida de competência e, em consequência, determino a remessa do presente recurso à Seção Cível, consoante os artigos 85, inciso IX e 197, § 10º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0016 . Processo/Prot: 0861462-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/316919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0070601-61.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Ilhas do Caribe. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado: P R e Consultoria Empresarial Ltda, Prepare Consultoria Empresarial Ltda. Advogado: Danielle Brotto, Patrícia de Andrade Frehse, Adriana Moro Conque Prigo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de taxas condominiais vencidas foi interposta o presente recurso de Apelação Cível. Após inclusão dos autos em pauta de julgamento, as partes comunicam composição amigável (fls. 160/161). Decido. O acordo firmado pelas partes confronta com a vontade de recorrer. Aliado a isso, requerem a baixa dos autos, o que importa na desistência do recurso ora interposto, conforme dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil. Assim, não há óbice ao pleito formulado pelas partes. Ante ao exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Curitiba, 27 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator
 0017 . Processo/Prot: 0870600-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/453061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001002 Ordinária. Agravante: Irene de Jesus dos Santos, Altamiro da Silva Branco, Leoni Rodrigues Pires, Nilto França Pereira, Luiz Carlos Fernandes, Olivina dos Santos, Mario Gonçalves de Jesus, Evaldo Marcos Ferreira, Maria Elena Barreira Bail, Vera Lilia Fernandes, Maria Conceição de Miranda, Edinaldo de Souza Oliveira, Ana Dirce Camargo, Maria Bridaroli de Jesus, José Aparecido do Prado, Darci Leal, Leonildo Almeida, Rosa do Pilar Santana Perucelli, Almira Duarte da Silva, Leonir Lucinda dos Santos, Vera Lúcia Pinheiro Santos, Mario Antonio Pires, Ermelina Correia, Dalcyr José da Silva, Olair Alves da Silva, Getúlio Bueno dos Santos, Renato Macedo Muzzillo, Paulo Cesar Macedo, Evanira Martins dos Santos, Euzelio Bet Bissoni, José Zanardo. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão José. Aggravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Manuela Leite Cardoso, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.
 0018 . Processo/Prot: 0875493-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/343247. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003596-53.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Natali de Oliveira. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: NATALI DE OLIVEIRA APELADO: MAPFRE SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 875.493-2, oriundos da COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: NATALI DE OLIVEIRA e apelado: MAPFRE SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO NATALI DE OLIVEIRA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 50/53) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 295, IV, c.c. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar a parte autora nas custas processuais, em observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 55/59), alegando, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir do momento em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez e não da data do acidente. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. No mais, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II DECISÃO O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistente interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. Com efeito, o interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, a sentença, neste ponto, não foi desfavorável à recorrente, posto lhe conceder o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 53). Infere-se assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Desse modo, conheço das demais questões impugnadas no recurso de apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 02.04.2005, que resultou em invalidez parcial e permanente a autora. A sentença foi de improcedência, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge a requerente. Aduz a apelante a inoccorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que o prazo prescricional só começa a correr quando da ciência inequívoca de sua invalidez, sendo que somente teve ciência inequívoca em fevereiro de 2011, com a realização da perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito. O prazo prescricional aplicável à espécie é trienal, conforme prevê o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, isto porque, referido laudo só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguraria o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional.

Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a parte autora não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pela demandante durante o mês do acidente (abril/2005), e, ainda, cinco meses após (setembro/2005), não havendo prova de que durante o período superior a três anos que decorreu até a elaboração do laudo médico datado de 05.02.2011, a autora tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambrê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim sendo, o lapso prescricional se iniciou em 02.04.2005 e encerrou-se em 02.04.2007, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 15.04.2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito da parte autora, com a consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação cível e, nesta parte, nego-lhe provimento, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza Substituta Michelle Deleuzuk. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0019. Processo/Prot: 0877194-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/346164. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025234-09.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Nivaldo Aparecido Campos. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior, Nésio Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL APELANTE: NIVALDO APARECIDO CAMPOS APELADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. RECURSO QUE VISA UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 877.194-2, oriundos da COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL, em que figura como apelante: NIVALDO APARECIDO CAMPOS e apelado: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO NIVALDO APARECIDO CAMPOS interpôs recurso de apelação em face de sentença de fls. 109/111, que julgou procedente a ação e decretou a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC, para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Demonstrando seu inconvencimento, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 112/129, no qual discute apenas a verba advocatícia fixada, sustentando ser necessária sua majoração para R\$ 800,00 (oitocentos reais), citando precedentes neste sentido. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 131/136, nas quais pugna, preliminarmente, que o recurso não seja recebido por falta de preparo, e, no mérito, somente pelo desprovimento do apelo, com a consequente manutenção da sentença. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida

estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Inicialmente, o recurso do autor não deve ser conhecido, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade da apelação, qual seja, seu regular preparo. Conforme se depreende do recurso de fls. 112/129, a insurgência recursal restringe-se, unicamente, ao valor arbitrado pelo Julgador monocrático, a título de honorários de sucumbência. Portanto, o mérito recursal restringe-se, exclusivamente, ao interesse do procurador da parte autora, em majorar a verba honorária. Insta frisar que o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora não pode ser estendido ao advogado constituído, mormente quando este defende interesse seu exclusivamente, como na hipótese vertente. Conforme dispõem os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença". Desta forma, é vedado ao causídico constituído se valer dos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte hipossuficiente, in casu, seu cliente. Aliás, referido posicionamento é majoritariamente adotado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PRECLUSA - INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO". (Ap. Civ. 728.103-8, Rel. Des. Luiz Francisco Macedo Junior, 9ª C. Cível, 13.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DEIXA DE RECEBER A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância, implica o não conhecimento do recurso". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 811317-3 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 29.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU ADVOGADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECONHECIDA NÃO CONHECIMENTO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da Justiça Gratuita é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível a terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511, do Código de Processo Civil, pelo que a ausência de seu pagamento, implica o não conhecimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 829844-0 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012). Por sua vez, o artigo 511 do Código de Processo Civil exige a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. O procurador, ao apelar exclusivamente dos honorários, está atuando em interesse próprio, como terceiro interessado, não lhe sendo possível a extensão desse benefício. Com efeito, a pretensão do recurso é restrita ao procurador, não podendo ele valer-se, em benefício próprio, de um direito que fora conferido apenas à parte. Destarte, impõe-se negar seguimento ao recurso de apelação por ausência de preparo das custas recursais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput e art. 200, inc. XX do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, hei por bem em negar seguimento ao recurso interposto, face deserção, mantendo incólume a respeitável sentença proferida pelo eminente Juiz de Direito Álvaro Rodrigues Junior. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0020. Processo/Prot: 0877272-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/343532. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002542-52.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Leila de Sousa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: LEILA DE SOUSA APELADO: MAPFRE SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405, STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA

DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 877.272-1, oriundos da COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: LEILA DE SOUSA e apelado: MAPFRE SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO LEILA DE SOUSA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 93/96) que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição, nos termos do artigo 295, IV, c.c. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar a parte autora nas custas processuais, em observância ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Demonstrando seu inconformismo, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 96/103), alegando, em síntese, que a prescrição deve ser afastada, posto que o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir do momento em que o segurador tem ciência inequívoca da invalidez e não da data do acidente. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda. No mais, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II DECISÃO O recurso de apelação deve ser conhecido parcialmente, eis que inexistiu interesse recursal no pleito de assistência judiciária gratuita. Com efeito, o interesse recursal, de acordo com ensinamentos de Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni mostra-se presente quando: "... a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta" (Manual de processo de conhecimento, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 552). Contudo, a sentença, neste ponto, não foi desfavorável à recorrente, posto lhe conceder o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Infere-se assim, que a recorrente não sofreu prejuízo jurídico, razão pela qual lhe falta interesse recursal nesse aspecto. Desse modo, conheço das demais questões impugnadas no recurso de apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente ocorrido na data de 21.12.1995, que resultou em invalidez parcial e permanente a autora. A sentença foi de improcedência, tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, pelo que se insurge a requerente. Aduz a apelante a in ocorrência da prescrição de sua pretensão, argumentando que o prazo prescricional só começa a correr quando da ciência inequívoca de sua invalidez, sendo que somente teve ciência inequívoca em fevereiro de 2011, com a realização da perícia definitiva e a elaboração do laudo conclusivo por médico perito. Convém esclarecer que na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional aplicável à espécie era de vinte (20) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser observado pelo beneficiário contra o segurador passou a ser de três (03) anos (art. 206, § 3º, IX). Considerando que a presente ação foi ajuizada quando já vigente o novo Código, há de se atentar para a regra de transição do art. 2.028, verbis: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Entende-se, portanto, que, para os casos, como o ora em exame, em que ainda não houve o transcurso de metade do tempo da lei anterior quando o novo Código Civil entrou em vigor, aplica-se o prazo de três anos, a partir dessa data. Da data do evento danoso (21.12.1995) até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, obviamente, não havia se consumado mais da metade do prazo de prescrição vintenária, pelo que, no caso em tela, deve ser aplicado o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, § 3º, IX do Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona nesse sentido, pelo que se observa nos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A circunstância de o objeto do DPVAT recair na reparação do dano pessoal decorrente de acidente automobilístico, independentemente de apuração de culpa, e da possibilidade do proprietário do automotor figurar entre os credores da indenização securitária, não altera a sua natureza jurídica, porque nesta espécie de seguro, a figura do proprietário do veículo equipara-se a do beneficiário, e o segurado será, sempre, indeterminado. As particularidades que norteiam a cobertura securitária em questão não subtraem a característica de se tratar de um seguro de responsabilidade civil, com natureza indenizatória, e justamente por tal razão, é que pacífico o entendimento de que o valor recebido a título de DPVAT deve ser deduzido do montante do valor da indenização, justamente porque ambos possuem natureza jurídica idêntica. 2 - Esgotado o prazo trienal previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, cumpre reconhecer a prescrição da pretensão para a cobrança da

complementação do seguro obrigatório". (TJPR - 10ª C. Cível - DM 486073-9 - Rel.: Des. Luiz Lopes - J. 12.06.2008). "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916). REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX). CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 02.01.2001. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 08 DE AGOSTO DE 2009, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 17.08.2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 810741-5 - Londrina - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 01.12.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - SINISTRO OCORRIDO 23/10/2000 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - LAPSO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI (11.01.2003) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - CONSUMAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO - PRETENSÃO SECURITÁRIA PRESCRITA - RECURSO 2 PROVIDO, COM A CONSEQÜENTE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO 1 PREJUDICADO". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 785557-2 - Londrina - Rel. Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 11.08.2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da Súmula 405, também entendeu ser caso de prescrição trienal nas demandas referentes ao seguro obrigatório DPVAT: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Com efeito, a Súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial para contagem da prescrição é quando da ciência inequívoca da invalidez: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Em que pese o apelante sustentar que a ciência inequívoca de sua invalidez somente foi possível com a perícia, tal alegação não merece prosperar, isto porque, referido laudo só poderia interessar para aferição do termo inicial do prazo prescricional, se a invalidez não pudesse ser reconhecida pela parte por outra forma. Quer dizer: se a invalidez não se apresentasse clara e inequívoca ao autor, o laudo inauguralia o termo inicial. Mas somente neste caso. Supor o contrário, adotando-se tese mais benevolente é, em verdade, criar uma hipótese de imprescritibilidade. Isto porque, transcorrido o prazo prescricional, ao autor sempre (valendo-se do entendimento mais benevolente) será possível buscar um laudo atestando a invalidez, com início de novo prazo prescricional. Ademais, inexistem documentos que comprovem tratamento continuado a fim de reverter às lesões causadas pelo sinistro durante o período em que a parte autora não propôs a presente demanda. Vale ressaltar que incumbia ao autor comprovar eventual tratamento continuado que caracterizasse a dúvida quanto à invalidez, sendo que referida prova documental deveria instruir a peça inicial. Ocorre que os documentos anexados à exordial são referentes ao tratamento médico realizado pela demandante durante o mês do acidente até o ano de 1996, não havendo prova de que durante o período superior a três anos que decorreu até a elaboração do laudo médico datado de 05.02.2011, a autora tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas. Desta feita, não há como se aceitar que o conhecimento de sua invalidez só foi possível com a realização de tal avaliação de invalidez. A jurisprudência desta Câmara assim se posiciona, conforme se observa: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 02/04/2005. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 12 DE NOVEMBRO DE 2008, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 21/05/2009. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 819823-8 - Umuarama - Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 02.02.2012). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, CC. RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. 1. A prescrição deve começar a ser contada a partir do sinistro quando ausente qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter o segurado ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 2. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, conforme inteligência do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. 3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte vencida se o Tribunal reforma sentença para julgar improcedente o pedido inicial, com a inversão do ônus da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 848972-1 - Xambê - Rel. Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 26.01.2012). Assim, para os casos em que o acidente automobilístico foi anterior à entrada em vigor do Novo Código Civil e nos quais não haja transcorrido mais da metade do prazo da lei revogada, o lapso prescricional se iniciou em 11.01.2003 e encerrou-se em 10.01.2006, conforme regra do art. 206, § 3º, IX do CC/2002. Portanto, como o presente feito só foi ajuizado em 23.03.2011, correta a sentença ao reconhecer a prescrição do direito da parte autora, com a

consequente extinção do feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação cível e, nesta parte, nego-lhe provimento, porquanto a tese exposta está em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça, bem com do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mantendo-se, por conseguinte a decisão proferida pela eminente Juíza de Direito Ornela Castanho Siqueira. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, em 28 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0877292-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/342654. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000264-51.2008.8.16.0087 Indenização. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Guilherme Alves dos Santos. Apelado: Sidnei Barbosa dos Santos. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, extrai-se que o apelante não promoveu a juntada de instrumento procuratório ou substabelecimento em nome do causídico subscritor da apelação (OAB/PR nº 46.029). Destarte, intime-se o apelante para que, em 10 (dez) dias promova sua juntada aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Diligências necessárias.

0022 . Processo/Prot: 0877900-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/347361. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029409-46.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Altair Albino Finger. Advogado: Rodrigo da Costa Gomes, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, não se extrai terem sido conferidos poderes de representação ao advogado subscritor das contrarrazões (OAB/PR nº 44.303). Destarte, intime-se o apelado para que, em 10 (dez) dias regularize sua representação processual, sob pena de serem considerados inválidos os atos praticados. Diligências necessárias.

0023 . Processo/Prot: 0879088-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/354602. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002080-91.2008.8.16.0047 Ordinária. Apelante: Ana Paula Nagildo, Antônio Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Lemes de Oliveira, Antônio Rafael de Souza, Antônio Ribeiro, Antônio Roberto (maior de 60 anos), Aparecido de Sampaio, Celço Silva, Armelita Jesus Pereira de Souza, Devis Batista de Oliveira. Advogado: Arnoldo Higino Anater. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Cesar Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a apelada Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Diligências necessárias.

0024 . Processo/Prot: 0880251-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/356088. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002060-03.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademir Barbosa da Silva, Adir José Chagas, Ailton de Souza Aranha, Airtton Marcelo, Anacleto Hipolito Ribeiro (maior de 60 anos), Antônio Carlos da Mota Filho, Claudinei Dutra, Dival Leme, Eleonides Camargo dos Santos, Rosa Maria de Souza. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0025 . Processo/Prot: 0880553-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/359656. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-87.2009.8.16.0052 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteadado. Apelado: Andrei Zanella Lamera. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, extrai-se que até o presente momento o apelado (autor) não promoveu a juntada de instrumento procuratório aos autos. Destarte, intime-se para que, em 10 (dez) dias promova sua juntada aos autos, sob pena de extinção do feito. Diligências necessárias.

0026 . Processo/Prot: 0880742-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/357361. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000425-23.2008.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Ademir Sérgio dos Santos. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Em análise ao presente feito, extrai-se que a apelante não promoveu a juntada de instrumento procuratório ou substabelecimento em nome da causídica subscritora da apelação (OAB/PR nº 45.057). Destarte, intime-

se a apelante para que, em 10 (dez) dias promova sua juntada aos autos, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Diligências necessárias.

0027 . Processo/Prot: 0883770-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/368195. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001586-98.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Ana Pereira dos Santos (maior de 60 anos), Aristides Miranda, Euclides Leandro da Silva (maior de 60 anos), Euclides Leandro Filho, Terezinha Santos Garcia, Valdear Eleoterio Guerhart (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0889100-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/54237. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000983 Cumprimento de Sentença. Agravante: B2w Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: Adriano Michalczeszen Correia. Agravado: Maria Raquel Pinho Carneiro Carreira. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889.100-1 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. AGRAVADA: MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES) § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz não deferiu o requerimento, formulado por ela, de republicação da sentença agora em nome do advogado indicado na contestação como legitimado a receber intimações. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação. A relevância dos fundamentos quer significar aparência do direito, probabilidade de provimento do recurso, enquanto que o perigo da demora, na probabilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ser examinado em cognição sumária e de acordo com um juízo de probabilidade média. Faltam no caso os dois requisitos. A agravante não juntou aos autos cópia da contestação ou de outra peça processual pela qual ela requeresse ao juiz a intimação de dado advogado. Também, eventual início da fase de cumprimento de sentença determinará quando muito a penhora, mas não a alienação imediata de bens de sua propriedade. § 3. Desse modo, deixo conceder antecipação de tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 28 de março de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0889425-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/51026. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028638-25.2010.8.16.0017 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Maria de Lourdes Orioli, Maria das Neves de Souza. Advogado: Sandra Regina de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. O pedido de reconsideração formulado pela Seguradora contra a decisão que deixou de conceder o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento não merece

acolhimento. As provas constantes no recurso demonstram, em princípio, que os contratos de seguro discutidos nos autos não estão cobertos pelo FCVS (fls. 230/231-TJ) para fins de deslocamento da competência à Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Assim, nada há que ser reconsiderado. III. Certifique-se a Secretaria o eventual decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões. IV. Após, voltem para o julgamento do Agravo de Instrumento. V. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator
0030 . Processo/Prot: 0890770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53681. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000827 Indenização. Agravante: Geraldo Minotti, Marli Vendrametto Leandro, Donizetti Penha, José Gonçalves Dutra Filho. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior, Antonio Carlos da Veiga, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE ARAPONGAS VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: GERALDO MINOTTI E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 890.770-0, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que figuram como agravantes: GERALDO MINOTTI, MARLI VENDRAMETTO LEANDRO, DONIZETTI PENHA e JOSÉ GONÇALVES DUTRA FILHO e agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 213/217 (38/42-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, nos autos nº 827/2009 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação aos agravantes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, sendo que a agravada não juntou qualquer documento para provar o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 16/47-TJ. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata que a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, mesmo que parcialmente, em evidente prejuízo às partes litigantes, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a ser carreada pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema `mensageiro`. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator
0031 . Processo/Prot: 0891726-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001428-86.2012.8.16.0030 Indenização. Agravante: Lucas Martins de Oliveira (Representado(a)), Alex Martins de Oliveira (Representado(a)), Daniela Martins de Oliveira (Representado(a)), Maria Aparecida Lima Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Ecocataratas - Rodovia das Cataratas S.a., Josilei Lopes de Oliveira, Luiz Fernando Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.726-6 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: ECOCATARATAS - RODOVIA DAS CATARATAS S.S E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas Martins de Oliveira, Alex Martins de Oliveira e Daniela Martins de Oliveira, em ação de indenização, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada realizado com o objetivo de determinar que os réus pagassem pensão mensal no valor de seis salários mínimos (fls. 54/56). 1.1 Sustentam os agravantes que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. 1.2 Alegam que o boletim de ocorrência demonstra claramente que o terceiro recorrido, condutor do veículo, atravessou o canteiro central e invadiu a pista contrária, causando a morte dos pais dos agravantes. 1.3 Destacam que o terceiro agravado está respondendo criminalmente por homicídio, conforme demonstra a cópia do inquérito policial juntada aos autos. 1.4 Aduzem que demonstrada a culpa do condutor, deve o proprietário do veículo responder solidariamente pelos danos causados. 1.5 Ressaltam que a culpa da concessionária

está caracterizada pelo fato de inexistir defesa no canteiro central, proteção que certamente teria evitado a colisão dos veículos. 1.6 Destacam que, estando evidente a culpa dos agravados, não é razoável deixar três crianças sem alimentos ao longo da demanda judicial, vez que atualmente vem sobrevivendo de doações da comunidade. 1.7 Requerem a concessão da tutela antecipada recursal, e, no mérito a reforma da decisão agravada. É o relatório. DECIDO. 2. Reza o artigo 527, III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: I - (...); II - (...); III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." 2.1 A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança das alegações e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.2 No caso em tela, a princípio, observa-se que estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela pretendida. 2.3 A verossimilhança das alegações está demonstrada no fato que, em uma primeira análise, o acidente ocorreu porque o terceiro agravado dormiu ao volante, invadindo a pista contrária, vindo, assim, a colidir frontalmente com o veículo em que estavam os agravantes e seus pais. 2.4 Consta na descrição dos fatos do Boletim de Ocorrência: "De acordo com os vestígios deixados no pavimento do Km 699,9 da BR 277 no município de São Miguel do Iguaçu, V-1 CITROEN C4, placas ATA0472 - seguia no sentido crescente da via quando o condutor dormiu ao volante e em seguida cruzou a via e atingiu frontalmente V2 - VW Voyage, placas All5890 - que seguia no sentido oposto. Após o choque ambos pararam no acostamento. A passageira que estava na frente em V2 veio a óbito no momento da colisão e o condutor faleceu a caminho do hospital. Todos os demais envolvidos sofreram lesões graves." (fls. 28- grifo nosso) 2.5 Ora, de acordo com o disposto no Código Nacional de Trânsito, é dever do condutor manter, a todo tempo, o domínio do veículo, dirigindo-o de modo a garantir à segurança no trânsito. 2.6 O art. 28 da Lei nº 9503/97 dispõe: "Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito." 2.7 Rui Stoco, ao tratar especificamente dos casos em que o motorista dorme ao conduzir veículo, cita: "A mais elementar prudência recomenda que o motorista se abstenha de conduzir quando dominado pela fadiga. Assim, age negligentemente e responde pelas consequências o piloto que dirige automotor após haver passado a noite em vigília ou ter diminuído o tempo normal de sono." (TACRIM-SP - AC - Rel. Geraldo Pinheiro - JUTACRIM 27/385)." (In: Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo:2004, p. 1478) "Dirigir com sono representa imprudência imperdoável". (TACRIM-SP - AC - Rel. Castro Duarte - JUTACRIM 60/219)" (In: Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo:2004, p. 1478) "Assume temerária atitude e responde pelas consequências o piloto que, mesmo cansado e sonolento, continua ao volante, porque, em tal estado, não se mostram mais normais os seus reflexos, dificultando o torpor a visibilidade, indispensável para a condução adequada ao automotor" (TACRIM-SP - AC - Rel. Camargo Sampaio - JUTACRIM 69/490). (In: Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo:2004, p. 1478) 2.8 Em relação ao segundo agravado, Josilei Lopes de Oliveira, restou demonstrada a propriedade do veículo pelos documentos de fls. 28, 90. E sendo assim, como, em princípio, existem elementos que demonstram a culpa do condutor, deve, em tese, o proprietário responder solidariamente pelos danos causados pelo sinistro. 2.9 Nesse sentido já decidiu esta Câmara em processo da minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO EXCESSO DE VELOCIDADE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA PRIMEIRA REQUERIDA DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONDUTOR É PROPRIETÁRIO. (...)" (TJPR, AP 605305-2, 10ª C.C, Rel. Arquelau Araujo Ribas, DJ 01/06/2010). 2.10 No que diz respeito à primeira agravada, Ecocataratas - Rodovias das Cataratas S/A, ainda que se admita a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em comento, não há, neste momento processual, elementos que demonstrem que a existência de defesa separando as pistas da rodovia seria suficiente para evitar a colisão, não sendo, possível, assim, sua responsabilização em fase de cognição sumária. 2.11 Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também está presente, pois o acidente ocasionou o falecimento dos pais dos agravantes, fato que por certo, provocou uma grande modificação não apenas no campo emocional, mas também no campo financeiro, vez que, conforme o documento de fls. 23 os recorrentes estão sob a guarda da avó paterna e conforme afirmado nas razões do agravo estão sobrevivendo de doações da comunidade. 3. Deste modo, vez que presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, contidos no artigo 273, I e II do Código de Processo Civil, é de se deferir o pedido em caráter liminar para determinar que os réus Josilei Lopes de Oliveira e Luiz Fernando Lopes de Oliveira arquem com o pagamento de pensão mensal no valor de 3 (três) salários mínimos. 4. Dê-se vista a Procuradoria de Justiça. 5. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 6. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 26 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.º 0032 . Processo/Prot: 0892497-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/66502. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007150-52.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Darly Ramos de Almeida. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento n.º 892.497-4 Décima Câmara Cível Diante das últimas informações trazidas aos autos fl.62, as quais demonstram a perda do objeto, julgo

extinto o presente procedimento recursal. Baixem. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Albino Jacomel Guérios. Juiz Relator Convocado 0033 . Processo/Prot: 0892990-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-98.2002.8.16.0001 Indenização. Agravante: Eduardo Antônio Caramori. Advogado: Juliano Campelo Prestes, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Ildebrando Leal Reinert. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: EDUARDO ANTÔNIO CARAMORI AGRAVADO: ILDEBRANDO LEAL REINERT RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892.990-0, oriundos da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante: EDUARDO ANTÔNIO CARAMORI e agravado: ILDEBRANDO LEAL REINERT, com qualificações nos autos. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 643/645 (144/146-TJ) complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 690 (174-TJ), proferidas nos autos nº 79/2002 de ação de indenização de danos morais, onde se determinou, entre outras disposições, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré Millenium Village Bingo, bem como a inclusão no pólo passivo da demanda do nome do agravante, tido como um dos sócios da empresa ré na referida ação indenizatória. Em suas razões recursais (fls. 04/18), o agravante sustenta ser inaplicável ao caso o pedido de desconsideração da personalidade jurídica diante da inexistência de ato fraudulento ou participação direta do sócio (agravante) em proveito próprio, nos termos dos artigos 28, caput e § 5º, do CDC e 50 do CC. Também alega que caso se adote entendimento diverso, é possível a aplicação da regra da limitação temporal da responsabilidade de ex- sócios, contida no art. 1.003, par. único, do Código Civil. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ou antecipação de tutela para suspender o cumprimento da decisão agravada, e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para confirmar em definitivo a ausência de responsabilidade do recorrente frente a condenação concedida ao agravado. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, não é possível se concluir pela concessão do efeito postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressem de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, pois em sede de cognição sumária, não se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo. Se não bastasse, a parte agravante não trouxe elementos convincentes de quais seriam os danos irreparáveis ou de difícil reparação que viria a sofrer caso o efeito suspensivo ativo não fosse concedido neste momento, não se extraindo dos autos prova contundente de que a inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda indenizatória em comento, por si só, acarrete lesão grave e de difícil reparação. Ademais, aparenta-se de bom alvitre ouvir os argumentos da parte adversa. Por fim, a questão prescinde de análise acurada, máxime ainda, a necessidade de serem prestadas informações pelo Juízo singular. Nessas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique a decisão ao juízo singular. À Seção Cível para que requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0034 . Processo/Prot: 0896046-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407988. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029918-11.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Aniceto Antonio Primo, Marilene Perez Ferreira (maior de 60 anos), Ivo Pereira de Araújo (maior de 60 anos), José Donizeti Muniz Sales, Paulo Armando Fontes (maior de 60 anos), Cassionilo Pereira Rocha (maior de 60 anos), Sidney Paes Ferrati, Maria de Lourdes Bortolon Paes (maior de 60 anos), Zilda Valério de Godoi. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Aniceto Antonio Primo, Marilene Perez Ferreira (maior de 60 anos), Ivo Pereira de Araújo (maior de 60 anos), José Donizeti Muniz Sales, Paulo Armando Fontes (maior de 60 anos), Cassionilo Pereira Rocha (maior de 60 anos), Sidney Paes Ferrati, Maria de Lourdes Bortolon Paes (maior de 60 anos), Zilda Valério de Godoi. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo

passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0035 . Processo/Prot: 0896206-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404757. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026002-03.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Francisco Bezerra (maior de 60 anos), Mirian Inojosa Gomes, Odimir Vasan Moreira, Rosalina Moreira da Cunha Gomes (maior de 60 anos), Rubens Lopes (maior de 60 anos), Ruth Vieira Maquiavelli (maior de 60 anos), Sueli Rodrigues, Waldir Thomaz (maior de 60 anos), Wanderley Pereira, Vando Aparecido da Silva. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 26 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0036 . Processo/Prot: 0896233-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407765. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028505-60.2008.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecido Alcides Lopes, Irene Elza Myskawski Galante (maior de 60 anos), Jair Izidoro de Farias, José Carlos Ferreira, Joselene Silva Alves, Lourdes Bernadete Germano Pereira, Luiz Macohin (maior de 60 anos), Maria Francisca de Jesus Silva (maior de 60 anos), Marilene de Souza Cardoso, Odete Alves da Rocha. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal. 0037 . Processo/Prot: 0896282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88064. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000938-89.2011.8.16.0033 Responsabilidade Civil. Agravante: Alice Navarro Moreno, Adevaldo Tadeu Pereira da Cruz, Eiko Uesugi, Ilma Pereira da Cruz, Jilios Cesar Moreira, Juracy Maria Freitas, Maria Lúcia Domingues, Mariana Batich dos Santos, Noel Leal da Silva, Olga Isabel de Bastos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz

Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.282-9 DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALICE NAVARRO MORENO E OUTROS AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pela agravante, verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 21 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0038 . Processo/Prot: 0897106-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442922. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010400-55.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Andre de Aquino, Ademir Ferreira Materlli (maior de 60 anos), Alaide Maria Muniz (maior de 60 anos), Alcedino Faustino dos Santos (maior de 60 anos), Alexsandro Garbim de Toledo, Andre de Aquino (maior de 60 anos), Anita Ferreira da Cruz, Antenor Sousa Leme (maior de 60 anos), Antonio Pedro Nogueira (maior de 60 anos), Antonia Zelia de Oliveira (maior de 60 anos), Aparecido Cordeiro de Amorim (maior de 60 anos), Arcenira Valotto Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0039 . Processo/Prot: 0897238-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40444. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006751-13.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec. Adesivo: Helena Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Helena Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Obtive este acórdão no judwin e interessa ao caso. Desse modo, em 5 dias digam as partes sobre ele. Curitiba, 30.03.12

0040 . Processo/Prot: 0897333-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93246. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000130 Reparação de Danos. Agravante: Rádio Guairacá de Guarapuava Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta. Agravado (1): Sérgio Luis Ribeiro Vitorassi. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Agravado (2): Gilson Pedro Amaral. Advogado: Luciano Alves Batista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 897333-5 DA COMARCA DE GUARAPUAVA, 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: RADIO GUAIRACÁ DE GUARAPUAVA LTDA AGRAVADO: SERGIO LUIS RIBEIRO VITORASSI E OUTRO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA) § 1. A Rádio Guairacá de Guarapuava Ltda interpôs agravo de instrumento com pedido de liminar contra despacho (fls. 19/20-TJ), proferido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o pedido relativo ao bloqueio judicial dos valores correspondentes a 1/3 dos rendimentos mensais do ora agravado. Sustenta, em síntese, que as verbas relativas à pretensão do cumprimento de sentença tratam-se de honorários advocatícios, e, portanto, com cunho de natureza alimentar, passíveis de penhora. Por fim, requer a concessão de efeito ativo para que seja determinada a penhora equivalente a 1/3 dos valores percebidos pelo agravado a título salarial, suficiente à garantia do juízo. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Sem embargo do alegado, indefiro o efeito postulado ao recurso, pois ausente demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado. Oficie-se o MM. Juiz Singular para que preste as informações que entender necessárias (art. 527, IV CPC). Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). §3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela ao recurso. Curitiba, 29 de março de 2012. Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0897473-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90357. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000491 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aparecida da Rocha Lopes, Aparecido Fernandes, Geraldo Antonio Piovesan (maior de 60

anos), Joel Carlos Rodrigues, Marcos Ribeiro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.473-4 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: APARECIDA DA ROCHA LOPES E OUTROS AGRAVADO: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 04/35), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, através do seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 21 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0042 . Processo/Prot: 0897865-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92514. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0022701-14.2008.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Lucy Dihel Conceição. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Pedro Augusto Nuffal de Azevedo, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.865-2 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: LUCY DIHEL CONCEIÇÃO AGRAVADA: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Busca a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de liquidação de sentença, e determinou a suspensão do trâmite processual "até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante" (fl. 92 TJPR), sustentando, para tanto, que o decisum "criará obstáculo ao exercício constitucional do direito de ação" (fl. 12 TJPR). II. Considerando que a recorrente não declina, efetivamente, onde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação pela manutenção da decisão, até o pronunciamento definitivo da Câmara, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe risco concreto e iminente da ocorrência do dano, com o sobrestamento do feito, não há respaldo para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, que resta, portanto, indeferido. III. Intime-se a agravada, através de seus procuradores, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0043 . Processo/Prot: 0898458-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049945-49.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Paula Alessandra Fernandez Bustamante. Agravado: Patricia Aparecida de Almeida. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.458-1 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MBM SEGURADORA S/A. AGRAVADA: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 143/147 TJPR, proferida nos autos nº 49.945/2011, de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, que saneou o feito, deferindo a produção de prova pericial, para verificar a invalidez do autor, nomeando perito, e determinando à Seguradora o depósito do valor dos honorários correspondentes. Insurge-se a agravante contra tal decisão, aduzindo, em síntese, que ao caso não se aplicam as disposições da legislação consumerista, e que de acordo com a Lei nº 6.194/74 (art. 5º, § 5º), o Instituto Médico Legal é competente para a realização do exame clínico que aponte a existência ou não de invalidez permanente, e o grau em que ela se apresenta, acentuando, diante disso, que a perícia deve ser realizada pelo órgão oficial escolhido pela legislação pertinente. Afirma, ainda, que incumbe à autora, ora agravada, o custeio dos honorários periciais, já que é dela o ônus de comprovar a alegada invalidez permanente. Ao final, requer a reforma da decisão. II. O recurso não merece conhecimento, por inobservância de regularidade formal. De acordo com o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com uma série de peças, dentre elas, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que tal regra não foi observada, vez que a agravante não acostou cópia da certidão de intimação da decisão ora hostilizada, de acordo com o que determina o artigo acima citado. De se ver que essa exigência legal somente seria dispensável acaso a tempestividade fosse manifestada, o que não ocorre nos presentes autos, porquanto a decisão hostilizada foi proferida em 06 de fevereiro de 2012 (cópia de fls. 143/147 TJPR), e o presente agravo foi interposto em 15 de março de 2012 (fl. 05 TJPR), não sendo possível, assim, aferir a tempestividade do recurso. A propósito, oportuno citar decisão de minha Relatoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o agravante deixa de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo a norma do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e se não é

possível aferir a tempestividade do recurso, através de outros elementos constantes do processo, inviável se torna o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do instrumento. (Al nº 658.635-2, julgado em 22/07/2010). Assim, uma vez que o instrumento não foi formado com todas as peças obrigatórias, o mesmo não merece conhecimento. III. Ex positis, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0044 . Processo/Prot: 0898677-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416259. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031418-78.2009.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Altair da Silva, Ariani Aparecida Zari, Eni de Oliveira, Genesia Antonia dos Santos Silva, Iracema da Silva Martins (maior de 60 anos), Luiz Carlos Moreira, Maria Luiza de Mello Cordeiro (maior de 60 anos), Rinaldo Neris, Rosa Rodrigues Soares Fernandes, Sandra dos Santos, Teresinha de Lurdes Bejamim Rocha. Advogado: Fernando Anzola Pivaró, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0045 . Processo/Prot: 0898901-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59728. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004332-64.2009.8.16.0069 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelante (2): Angelo Sanguino Neto (maior de 60 anos), Antonio Pereira Lins (maior de 60 anos), João Flor da Silva (maior de 60 anos), José de Arimateia Andrade, José Pereira de Andrade Sobrinho, Marcos Pereira Lins, Sidey Aparecido Maranhão, Tereza da Silva Oliveira (maior de 60 anos), Vera Lucia Euzebio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Nayane C. Gorla Santos, Marino Eligio Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações,

que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0046 . Processo/Prot: 0899018-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438887. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027223-07.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Antônio Aparecido do Nascimento, Orlando Farias de Oliveira (maior de 60 anos), Dilermina Santos do Carmo (maior de 60 anos), Euridece de Fátima Correia de Oliveira, Irineu Agueira Degan, Jahir dos Santos (maior de 60 anos), Jane Tenório Costa, João Laureano (maior de 60 anos), José Wanderley Brust, Juares Tavorá da Luz, Júlia do Carmo Drigla do Prado (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a apelada para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao ramo 66 ou ramo 68. Diligências necessárias.

0047 . Processo/Prot: 0899179-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73743. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001674-58.2009.8.16.0072 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antonio Filho Bezerra, Francisca Martins de Castro (maior de 60 anos), José Milton Pereira, José Augusto de Mesquita (maior de 60 anos), Juracy Medina de Souza, Lenildo Franklin Feitosa, Maria Aparecida dos Santos Freire Oliveira, Valdeci Francisco Chagas, Valdelice Mariano Cardoso. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0048 . Processo/Prot: 0899491-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0066445-93.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Carolina Rojas Arrua, João Batista de Freitas, Paulo Rogério Hoppen, Edinei João Czys, Lourdes Calegari (maior de 60 anos). Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.491-0 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTES: CAROLINA ROJAS ARRUA E OUTROS AGRAVADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra a decisão de fls. 94-TJPR, que, em demanda indenizatória (autos nº 66.445/2011), após a intimação para comprovação das alegações de hipossuficiência financeira, rejeitou os documentos apresentados pelos autores, determinando que juntassem procurações e declarações de carência financeira com firma reconhecida. Sustentam os agravantes, em síntese, que basta a afirmação do interessado, de que não tem condições de arcar com as custas do processo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). Requerem, por isso, a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido o beneplácito. II. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade e à necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como ressaltado, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao Judiciário, garantia essa, também, com foro constitucional. A par disso, o caput, do artigo 4º, da Lei nº. 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Pode-se afirmar, pela conjugação de referidos dispositivos, que a legislação exige a simples declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui-se uma presunção de veracidade juris tantum, consoante interpretação do parágrafo 1º, do mesmo artigo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (REsp nº 1.199.970/SP, 2ª Turma, Rel.: Min.: Mauro Campbell Marquês, j. 07/10/2010). RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE

- DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. (Resp. nº. 611478/RN, 2ª Turma, Rel.: Min. Franciulli Netto, j. 14/06/2005). Por esta perspectiva, verifica-se que a MMª Juíza Singular, ao não se contentar com a declaração de hipossuficiência firmada pelos autores, e indeferir a assistência judiciária gratuita, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em regência e da jurisprudência dominante, não se olvidando que, se provada a falsidade da declaração, a parte poderá ser penalizada com o pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Anote-se, por fim, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 320.019/RS, 6ª Turma, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, j. 05/04/2002). Assim sendo, não se pode deixar de concluir que a decisão questionada está em confronto direto com a lei e a jurisprudência dominante dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento. III. Ex positis, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e conceder o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o Juízo a quo acerca do teor dessa decisão. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0049 . Processo/Prot: 0899613-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102611. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000299 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Donizete Caetano Pereira, Idolfina Cândido Pereira, Irândi da Cunha Carvalho, Ciro Queiroz da Silva, João Cezar de Lima, Hélio Saraiva dos Santos, Ilda Marques Leite, Enio Delfino Pereira, Claudenir Lourençato, Nerci Queiros da Silva. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA VARA ÚNICA AGRAVANTES: DONIZETE CAETANO PEREIRA (JG) E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 899.613-6, oriundos da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, em que figuram como agravantes: DONIZETE CAETANO PEREIRA, IDOLFINA CÂNDIDO PEREIRA, IRANDI DA CUNHA CARVALHO, CIRO QUEIRÓZ DA SILVA, JOÃO CEZAR DE LIMA, HÉLIO SARAIVA DOS SANTOS, ILDA MARQUES LEITE, ENIO DELFINO PEREIRA, CLAUDENIR LOURENÇATO e NERCI QUEIROS DA SILVA e agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 490/491-v (21/22-v-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa, nos autos nº 299/2008 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação aos agravantes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, sendo que a agravada não juntou qualquer documento para provar o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 20/241-TJ. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata que a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, mesmo que parcialmente, em evidente prejuízo às partes litigantes, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a ser carreada pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requirite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do

sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0050 . Processo/Prot: 0899632-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000764 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine. Agravado: Arlindo Leite. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos, Osni Mayer, Edson Luiz Rocha Annunziato. Interessado: Aroldo de Almeida. Advogado: Rogerio de Souza Chedid, Kelly Francine Pazello Chedid, Chedid Milhano Neto. Interessado: Osmar Oliveira da Motta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.632-1 DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO CENTRAL CA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS AGRAVADO: ARLINDO LEITE RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 02/13), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 28 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0051 . Processo/Prot: 0899719-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102560. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000563 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Idelci José de Andrade, Andréia de Almeida Cansian, Lourdes Martins da Silva, Roberto Camargo, José Luiz Pianaro, Wilson Ferreira da Silva, Edvaldo Vieira Ramos. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra decisão proferida em processo que versa sobre vício de construção em imóveis financiados junto ao Sistema Financeiro de Habitação. O feito envolve matéria de ordem pública, que versa sobre competência absoluta para processar e julgar a demanda, ante o teor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Assim, revela-se prudente, até a consolidação do posicionamento pela Câmara sobre a matéria sub judice, a suspensão da decisão recorrida, com manifestação da SEGURADORA para informar se o(s) contrato(s) de seguro(s) habitacional(is) discutido(s) nos autos está(ão) vinculado(s) ao "ramo 66 ou 68", bem como se a apólice possui cobertura pelo FCVS, para posterior decisão do recurso pelo Colegiado. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 28 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0052 . Processo/Prot: 0899752-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002110 Embargos de Terceiro. Agravante: Arnaldo Ferreira Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Maria Isabel de Souza. Advogado: Gilberto Marchioro, Vanessa Fonseca Durigan. Interessado: Di 1000 Internet Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Nos autos de embargos de terceiro movido por Arnaldo Ferreira Muller em face de Maria Isabel de Souza foi anunciado o julgamento antecipado da lide por entender a julgadora pela desnecessidade da produção de provas nos autos, contra essa decisão é dirigido este agravo. Afirma o agravante que a matéria versada no processo depende de produção de prova, pois os numerários bloqueados na conta do agravante não são de sua titularidade, mas sim de clientes. Alega que a controvérsia gira em torno de questão de fato, qual seja, a utilização da conta bancária do agravante para depósitos judiciais do INSS, e posterior repasse dos numerários aos clientes. Assim, a oitiva das testemunhas é indispensável à solução do impasse. "Em outras palavras, tal conta bancária é utilizada apenas para depósitos de valores judicialmente depositados em favor de clientes do Agravante, em que os mesmos não podem levantar diretamente dos autos. Assim, a parte Agravante transfere para a conta bancária (indevidamente penhorada), e posteriormente faz o devido repasse aos clientes. Nesse sentido, por tais razões, os valores indevidamente penhorados devem ser liberados da penhora havida nos autos que se encontram em face de execução, por serem de propriedade de terceiros.". Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo para determinar a produção de provas nos autos. No mérito, a reforma da decisão. Decido. De início é preciso registrar que "sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferrar sobre a necessidade ou não de sua realização" (TRF - Quinta Turma, Ag. 51774/MG, Rel. Min. Geraldo Sobral). Assim, por entender o magistrado singular estarem presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, eventual prejuízo a parte somente se concretizará após o julgamento, ocasião em que o vencido poderá se valer do recurso adequado. Ademais disso, a decisão recorrida trata-se de despacho inserido entre aqueles de mero expediente por ser simples ato preparatório para sentença. Por consequência, não causa qualquer prejuízo a agravante, sendo, portanto, irrecurável. O artigo 504 do Código de Processo Civil preceitua que não cabe recurso dos despachos de mero expediente, ou seja, dos pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório. NELSON NERY JÚNIOR ensina: "O CPC, 162, § 3º, define despacho como ato judicial ordinário destinado

a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, conseqüentemente, irrecorrível".(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 3º ed, p.732). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE ANUNCIA A OPÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - POR UNANIMIDADE." (TAPR, Ac. nº 15.744, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira, j. 17.05.02). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A avaliação da necessidade ou não da produção de provas em audiência é do juiz, sendo seu dever julgar antecipadamente, caso entenda presentes as condições (art. 330, do CPC). Tratando-se de ato preparatório da sentença, é irrecorrível, por ausência de lesividade, posto que posteriormente poderá o recurso ser interposto" (TAPR, Ac. nº 13.150, Oitava Câmara Cível, Rel. Juiz Eduardo Fagundes, j. 25.02.02). Registre-se, outrossim, que caso se concretize o eventual ato lesivo é que o interessado poderá se valer do recurso adequado. THEOTONIO NEGRÃO cita: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137, 1ª col. Em). Assim em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulterior é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: SARAIVA, 2007, p. 644). No mais, é unânime o entendimento jurisprudencial que se do despacho do juiz não resultar qualquer gravame à parte, constituindo um simples ato preparatório ou de impulsão processual, como no caso vertente, não se admitirá recurso. Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente." III - Agravo interno não conhecido." (STJ, AGRRL 1014/PE, Terceira Seção, julg. 18.11.2002). Ante o exposto, nego, desde logo, seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 27 de março de 2012. NILSON MIZUTA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 5 dias

0053 . Processo/Prot: 0870600-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001002 Ordinária. Agravante: Irene de Jesus dos Santos, Altamiro da Silva Branco, Leoni Rodrigues Pires, Nilto França Pereira, Luiz Carlos Fernandes, Olivina dos Santos, Mario Gonçalves de Jesus, Evaldo Marcos Ferreira, Maria Elena Barreira Bail, Vera Lilia Fernandes, Maria Conceição de Miranda, Edinaldo de Souza Oliveira, Ana Dirce Camargo, Maria Bridaroli de Jesus, José Aparecido do Prado, Darci Leal, Leonildo Almeida, Rosa do Pilar Santana Perucelli, Almira Duarte da Silva, Leonir Lucinda dos Santos, Vera Lúcia Pinheiro Santos, Mario Antonio Pires, Ermelina Correia, Dalcyr José da Silva, Olair Alves da Silva, Getúlio Bueno dos Santos, Renato Macedo Muzzillo, Paulo Cesar Macedo, Evanira Martins dos Santos, Euzelio Bet Bissoni, José Zanardo. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Fabíola Camisão Scóz. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Manuela Leite Cardoso, Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Mario Cesar Langowski (PR012801)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 30 dias

0054 . Processo/Prot: 0759774-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385087. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-15.2008.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Aparecida Martinez Meneghelo (maior de 60 anos), Andreia da Silva Ramos, Bernadete Chekaliski Rangel, Cicero Andreino dos Santos, Claudinei da Silva, Cicero Vitalino, Cicero Sales (maior de 60 anos), Cicero Arcanjo Vieira, Dariana Honorio de Souza, Dimas Volpato Garcia. Advogado: Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Advogado (s) - em atendimento à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 60 dias

0055 . Processo/Prot: 0734348-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/298759. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000595-69.2008.8.16.0172 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Antonio Lopes da Silva (maior de 60 anos), Ana Priori Rocha (maior de 60 anos), Antonio

Martins de Oliveira, Adair de Souza Garcia, Armando Aparecido Bittencourt, Ana Aparecida Espósito (maior de 60 anos), Alexandre Ratti Moreno, Ana Silva Lima (maior de 60 anos), Arlindo Debastiani, Adélia da Silva Cavalcante (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Motivo: em atendimento à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

Vista ao(s) Interessado(s) - em atenção à determinação de vista à C.E.F contida no item II do r. despacho de fl. 1251 - Prazo : 10 dias

0056 . Processo/Prot: 0798408-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000158-71.1999.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Landscape Participação Ltda Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Agravado: Condomínio Edifício Gran Floridian. Advogado: Marcelo Antonio Ohren Martins. Interessado: Valdir Rócio Contador, Cleide Marilda Contador. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kozikoski, Cesar Ricardo Tuponi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Delmarí Dias, Luis Renato Sindferski, Otomi Kohlmann. Interessado: Emgea Empresa Gestora de Ativos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Motivo: em atenção à determinação de vista à C.E.F contida no item II do r. despacho de fl. 1251

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03387

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	013	0845281-3/01
Ademir Antonio de Lima	057	0886985-2
Adhemar Michelin Filho	037	0868065-7
Adilson Rodrigues Fernandes	055	0885614-4
Adriana Eliza Federiche	101	0899534-0
Adriane Hakim Pacheco	082	0897463-8
Adriano Dutra Emerick	074	0895802-7
Alan Carlos Ordakovski	018	0849568-1
Alan Rogério Mincache	101	0899534-0
Alceu Conceição Machado Filho	079	0896671-6
Alceu Conceição Machado Neto	079	0896671-6
Alcides Pavan Corrêa	100	0899045-8
Alcione José Gonsalves de Souza	078	0896616-5
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	093	0898272-1
Alexandre de Almeida	093	0898272-1
Alexandre Nelson Ferraz	046	0876578-4
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	096	0898755-5
Alexandre Sutkus de Oliveira	068	0894700-4
Alfredo Antônio Canever	055	0885614-4
Ana Caroline Dias Libânio Silva	001	0789265-5
	023	0855481-6
	062	0888365-8
Ana Lucia França	038	0868791-2
André Luis Agner Machado Martins	098	0898927-1
André Ricardo Forcelli	003	0847331-6
Andrey Herget	071	0895375-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	038	0868791-2
Angélica Viviane Ribeiro	044	0876169-5
Arlindo Menezes Molina	003	0847331-6
	053	0883654-0/01
Armando de Meira Garcia	039	0870885-0
Armando Pinto Marcon	064	0892170-8
Augusto Pinto Mesquita Neto	051	0880911-8
Aurino Muniz de Souza	022	0853719-7
	031	0863305-6
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0869729-0

	017	0848830-8			039	0870885-0
	031	0863305-6			054	0884068-8
	033	0865617-9			083	0897470-3
	036	0867590-1			034	0866715-4
	045	0876426-5				
	057	0886985-2			098	0898927-1
	077	0896514-6			056	0886641-5/01
	085	0897675-8				
	086	0897684-7			082	0897463-8
Bruno André Souza Colodel	024	0856603-6		Fabiano Corrêa de Medeiros	062	0888365-8
	076	0896331-7		Fábio Maurício P. Liganovski	038	0868791-2
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	004	0851211-8		Fabiola Pavoni José Pedro	096	0898755-5
				FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	002	0831431-4
Camila Bárbara Miler	046	0876578-4		Fabrcio Fontana	002	0831431-4
Camila Fischer Bittencourt	075	0896290-1		Farid Faissal El Sankari	010	0797331-9
Carlos Alberto Farracha de Castro	078	0896616-5		Flávia Dreher Netto	084	0897480-9
Carlos Alberto Lopes Lamerato	075	0896290-1		Flávio Ribeiro Bettega	037	0868065-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	039	0870885-0		Francisco Leite da Silva		
				Giorgia Paula Mesquita		
Carlos Alberto Riskalla Filho	054	0884068-8		Giovanna Price de Melo		
Carlos Araújo Filho	024	0856603-6		Glauco Luciano Ramos		
Carlos Eduardo Quadros Domingos	080	0896819-6		Guilherme Tolentino R. d. Silva		
Carlos Henrique de Mattos Sabino	070	0895335-1		Guilherme Vieira Sripes	084	0897480-9
Carlos Maximiano Mafra de Laet	096	0898755-5		Gustavo Freitas Macedo	043	0875270-9
Carlos Terabe	013	0845281-3/01		Gustavo Góes Nicoladelli	001	0789265-5
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	052	0881196-5		Gustavo Pelegrini Ranucci	016	0848518-7/01
Cássia Denise Franzi	035	0867216-0		Gustavo Reis Marson	094	0898419-4
Cesar Augusto Praxedes	081	0896920-4		Gustavo Ribeiro Langowski	013	0845281-3/01
Cezar Eduardo Zilio	055	0885614-4		Henrique Gineste Schroeder	056	0886641-5/01
Cezar Henrique de Lima	013	0845281-3/01		Hermes Henrique Corrêa Conceição	080	0896819-6
Christiane Maria Ramos Giannini	096	0898755-5		Hyon Jin Choi	089	0898162-0
Claudine Aparecido Terra	011	0838574-2		Iguacimir Gonçalves Franco	096	0898755-5
Claudio Cesar Carvalho	025	0859028-5		Ilan Goldberg	012	0839845-0/02
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	072	0895472-9			026	0859374-2/01
Clovis dos Santos Júnior	053	0883654-0/01		Índia Mara Moura Torres	056	0886641-5/01
	062	0888365-8		Iraci Souza de Sarges	055	0885614-4
Crhystianne de F. A. Ferreira	060	0888212-2/01		Isabella Santiago de Jesus	070	0895335-1
Cynthia Helena Tsuda Yano	058	0887082-0		Itamar Marcos de Oliveira	065	0892683-0
Daniel Brenneisen Maciel	005	0852900-4		Izabela C. R. C. Bertoncello	041	0873022-5
Daniel Hachem	025	0859028-5			061	0888270-4
	032	0865381-4		Jaime Comar	095	0898525-7
	090	0898211-8		Jair Antônio Wiebelling	004	0851211-8
Darevaneo Mariot	101	0899534-0			006	0861443-3
Denis Norton Raby	066	0893307-9		Jair Aparecido Zanin	007	0867835-5
Denize Heuko	020	0851505-5/01		Jair Subtil de Oliveira	015	0847550-1
	025	0859028-5		Janaina Moscatto Orsini	023	0855481-6
Diogo Bertolini	047	0879625-0		Janaina Rovaris	026	0859374-2/01
Edemar Hanusch	058	0887082-0			034	0866715-4
Edgar Kindermann Speck	080	0896819-6		Jair Subtil de Oliveira	020	0851505-5/01
Edivar Mingoti Júnior	039	0870885-0		Janaina Moscatto Orsini	033	0865617-9
Edmara Silvia Romano	017	0848830-8		Janaina Rovaris	031	0863305-6
	033	0865617-9			028	0859740-6
	077	0896514-6		Jean Carlos Storer	030	0862892-0
Edson Luiz Dal Bem	049	0880231-5/01			053	0883654-0/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	096	0898755-5		Jefferson Lima Aguiar	062	0888365-8
Eduardo Luiz Correia	034	0866715-4		Jhonny Rafael Berto	101	0899534-0
Eduardo Rocha Virmond	096	0898755-5		Joanita Faryniak	019	0850036-1
Elaine Novaes Falco	066	0893307-9		João Eugenio F. d. Oliveira	007	0867835-5
Eliete Ferreira da Silva	099	0898946-6		João Francisco Torres	075	0896290-1
Elisângela de Almeida Kavata	008	0869729-0		João Leonel Antocheski	055	0885614-4
Elizandra Guerra	071	0895375-5			066	0893307-9
Elói Contini	047	0879625-0		João Marcelo Martins Bandeira	074	0895802-7
Enio Exedito Franzoni	065	0892683-0		João Rafael López Alves	100	0899045-8
Eraldo Lacerda Junior	098	0898927-1		Jonas Roberto Justi Waszak	088	0898003-6
Erlon Antonio Medeiros	071	0895375-5		Jorge Alves de Brito	093	0898272-1
Ermínio Gianatti Junior	050	0880427-1		Josafar Augusto da S. Guimarães	010	0797331-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0853719-7		José Antônio Broglio Araldi	069	0895232-5
	023	0855481-6		José Edgard da Cunha Bueno Filho	041	0873022-5
					014	0845541-4
				José Edgard da Cunha Bueno Filho	024	0856603-6
					076	0896331-7
				José Ivan Guimarães Pereira	003	0847331-6
					020	0851505-5/01
					025	0859028-5
				José Miguel Garcia Medina	097	0898837-2
				José Subtil de Oliveira	042	0874219-2
				Jovier João Fleith	021	0852846-5
				Juarez Bortoli	052	0881196-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juliano Martins	061	0888270-4			076	0896331-7
Juliano Michels Franco	096	0898755-5			082	0897463-8
Juliano Ricardo Tolentino	065	0892683-0		Marcelo Cavalheiro		
Júlio César Dalmolin	004	0851211-8		Schaurich		
	006	0861443-3		MARCELO MORALES DE	079	0896671-6
	007	0867835-5		ABREU SAMPAIO		
	015	0847550-1		Márcia Loreni Gund		
	023	0855481-6			004	0851211-8
	026	0859374-2/01			006	0861443-3
	027	0859618-9/02			007	0867835-5
	034	0866715-4			015	0847550-1
	036	0867590-1			023	0855481-6
	087	0897971-5			026	0859374-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	017	0848830-8		Márcio Rogério Depolli	034	0866715-4
	030	0862892-0			008	0869729-0
	033	0865617-9			017	0848830-8
	042	0874219-2			031	0863305-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	032	0865381-4			033	0865617-9
Karoliny Peres Araújo L.	047	0879625-0			036	0867590-1
Nakaoka					045	0876426-5
Kelly Cristina Worm C.	010	0797331-9			057	0886985-2
Canzan					077	0896514-6
	048	0880205-5			085	0897675-8
	050	0880427-1		Marcos Antônio Nunes da	086	0897684-7
	083	0897470-3		Silva	020	0851505-5/01
	096	0898755-5		Marcos Bueno Gomes	091	0898247-8
Kelyn Cristina Trento de	056	0886641-5/01		Marcos Dutra de Almeida	059	0887492-6
Moura				Marcos Fernando Pedroso	008	0869729-0
Lauro Fernando Zanetti	027	0859618-9/02		Marcos Lara Torterello	088	0898003-6
	044	0876169-5		Marcus Vinicius de Andrade	016	0848518-7/01
	058	0887082-0		Marcus Vinicius F. d. Santos	044	0876169-5
	063	0888370-9		Maria Amélia Cassiana M.	029	0861486-8
	084	0897480-9		Vianna		
	095	0898525-7		Maria Fernanda Alves	097	0898837-2
Leandro de Quadros	065	0892683-0		Senedesi		
Leandro Galli	009	0219474-3		Maria Izabel Bruginiski	074	0895802-7
Leide Maria Barros Juarez	090	0898211-8		Maria Letícia Brusch	041	0873022-5
Leonardo de Almeida Zanetti	035	0867216-0			061	0888270-4
	058	0887082-0		Maria Luiza Baccaro Gomes	025	0859028-5
	084	0897480-9		Mariléia Bosak	048	0880205-5
	095	0898525-7		Mauri Marcelo Bevervanço	022	0853719-7
Leonel Trevisan Júnior	072	0895472-9		Junior		
Lindsay Laginestra	100	0899045-8			040	0872310-6
Lizeu Adair Berto	019	0850036-1		Maurício Kavinski	042	0874219-2
Lizeu Nora Ribeiro	009	0219474-3			043	0875270-9
Louise Rainer Pereira	019	0850036-1			051	0880911-8
Gionédís				Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0839845-0/02
	029	0861486-8		Maykon Del Canale Ribeiro	008	0869729-0
Luciana de Andrade Amoroso	030	0862892-0		Maysa Rocco Stainsack	078	0896616-5
Remer				Michelle Braga Vidal	085	0897675-8
Ludmila Sarita Rodrigues	044	0876169-5		Michelle Gonçalves Dias	038	0868791-2
Simões				Mieko Ito	060	0888212-2/01
Luerti Gallina	057	0886985-2		Milton Albuquerque	091	0898247-8
Luilson Felipe Gonçalves	067	0894205-4		Milton Pinheiro Júnior	010	0797331-9
Luis Augusto P de C. Oliveira	092	0898269-4		Mirella Parra Fulop	016	0848518-7/01
Luis Fernando Biaggi Júnior	053	0883654-0/01		Moacyr Corrêa Neto	100	0899045-8
	062	0888365-8		Mylenna Wojciechowski Maia	012	0839845-0/02
	028	0859740-6		Nathália Kowalski Fontana	019	0850036-1
	030	0862892-0			029	0861486-8
	002	0831431-4		Nelson Junki Lee	098	0898927-1
	063	0888370-9		Newton Dorneles Saratt	059	0887492-6
	014	0845541-4		Oldemar Mariano	004	0851211-8
	043	0875270-9			015	0847550-1
	051	0880911-8		Orlando Pedro Falkowski	086	0897684-7
	005	0852900-4		Júnior		
Luiz Guilherme Carvalho				Patrícia Ribeiro Ferreira	101	0899534-0
Guimarães				Patrícia Scharlene A.	071	0895375-5
Luiz Gustavo Leme	051	0880911-8		Tofanelli		
	061	0888270-4		Paulo Augusto Martins	073	0895475-0
Luiz Henrique da Freiria	063	0888370-9		Paulo Henrique Gardemann	046	0876578-4
Freitas					084	0897480-9
Luiz Rodrigues Wambier	022	0853719-7		Paulo Luiz Durigan	093	0898272-1
	023	0855481-6		Paulo Sérgio Braga	045	0876426-5
	040	0872310-6		Priscila Caramori Toledo	029	0861486-8
	042	0874219-2		Priscila Pereira G. Rodrigues	090	0898211-8
	054	0884068-8		Rafael de Lima Felcar	032	0865381-4
Marcel Rodrigo Alexandrino	006	0861443-3		Rafael de Oliveira Guimarães	097	0898837-2
Marcelo Alves Valduga	097	0898837-2		Rafael Marcon de Brito	069	0895232-5
Marcelo Augusto Bertoni	024	0856603-6		Rafael Michelin	076	0896331-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Wobeto de Araújo	009	0219474-3
Raul Felipe de Abreu Sampaio	079	0896671-6
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	032	0865381-4
Reinaldo Mirico Aronis	023	0855481-6
	037	0868065-7
	062	0888365-8
Renata Cristina Costa	084	0897480-9
Renata Ferreira Costa Grego	089	0898162-0
Reny Angelo Pastre	087	0897971-5
Ricardo De Lucca Mecking	024	0856603-6
Richardt André Albrecht	019	0850036-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	022	0853719-7
	023	0855481-6
Roberta Inocente Magalhães	075	0896290-1
Roberto Antônio Busato	004	0851211-8
	015	0847550-1
Roberto Carlos de Almeida Silva	001	0789265-5
Robson Fernando Barros de Souza	092	0898269-4
Robson Gonçalves da Silva	003	0847331-6
Rodrigo Funabashi	088	0898003-6
Rodrigo Pelissão de Almeida	094	0898419-4
Rodrigo Takaki	006	0861443-3
Romeu de Oliveira e Silva Júnior	092	0898269-4
Ronaldo Martins	054	0884068-8
Rosane Cristina Magalhães	057	0886985-2
Rubiéle Giovana B. Magagnin	073	0895475-0
Sabrina Favero	014	0845541-4
Scheila Camargo Coelho Tosin	007	0867835-5
Sérgio Antônio Meda	011	0838574-2
Sérgio Luiz Belotto Junior	015	0847550-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	027	0859618-9/02
	044	0876169-5
	095	0898525-7
Silmara Stroparo	067	0894205-4
Simara Zonta	096	0898755-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	007	0867835-5
Tatyane Priscila Portes Lantier	018	0849568-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0853719-7
	023	0855481-6
	040	0872310-6
Thais Pontes de Oliveira	002	0831431-4
Thaís Cristina Cantoni	014	0845541-4
	059	0887492-6
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	101	0899534-0
Thiago Faria	070	0895335-1
Thiago Miglorini Tenório	068	0894700-4
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	016	0848518-7/01
Tirone Cardoso de Aguiar	028	0859740-6
	040	0872310-6
	090	0898211-8
Umberto Giotto Neto	009	0219474-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	036	0867590-1
	045	0876426-5
Valdecir Pagani	049	0880231-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	046	0876578-4
Valter Kisielewicz	043	0875270-9
Victor Hugo Trennepohl	085	0897675-8
Vinicius Antônio Gaffuri	064	0892170-8
Vinicius Occhi Françoze	045	0876426-5
Vinicius Secafen Mingati	097	0898837-2
Vitor Eduardo Frosi	029	0861486-8
Walmor Junior da Silva	077	0896514-6
William Maia Rocha da Silva	073	0895475-0
Williams Franklin Lira dos Santos	009	0219474-3
Wilson Roberto de Lima	060	0888212-2/01

Wylton Carlos Gaion	027	0859618-9/02
Yoshihiro Miyamura	096	0898755-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	017	0848830-8
	030	0862892-0
	033	0865617-9
	042	0874219-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0789265-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77712. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002184-35.2009.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Rec.Adesivo: José Aparecido Mafrin. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelado: Antônio Morosini (maior de 60 anos), Edsonina Lima Bastos (maior de 60 anos), Espólio de Floriza Moares Pescarolo (maior de 60 anos), Francisco da Cunha Pigarro (maior de 60 anos), João Campos, José Bueno Vilas Boas (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Lucia de Souza Pires, Marcia Maria Pereira Chenardi. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00104161. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. R. hoje. Anote-se. Defiro (5 dias). Em, 29mar2012.

0002 . Processo/Prot: 0831431-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000052759 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Espólio de Aleir Rodrigues de Carvalho, Antônio Block, Camila Godoy Cassoti, Maria Leonil Fransnelli Roncato. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00088286. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Mantendo a decisão de fl. 72-TJ. 2. O presente pedido não comporta deferimento na medida em que seu objeto visa o julgamento de mérito sobre a prescrição, o que não pode ocorrer neste momento, conforme exposto na decisão que determinou o sobrestamento do feito, mesmo porque a discussão na superior instância abrange o prazo prescricional da pretensão executiva das sentenças proferidas em ações civis públicas, categoria que se enquadra o caso concreto. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0847331-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279674. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009420-45.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Rec.Adesivo: Alexandre Altafin de Salles. Advogado: André Ricardo Forcelli. Apelado (1): Alexandre Altafin de Salles. Advogado: André Ricardo Forcelli. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Arlindo Menezes Molina. Apelado (3): Kaza Nova Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Gael Home Store Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Robson Gonçalves da Silva (Curador Especial). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00090798. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Defiro por cinco (05) dias. Intime-se. Em 26/03/2012. Dra. Elizabeth Maria de França Rocha, Juíza de Direito.

0004 . Processo/Prot: 0851211-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288655. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003300-91.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Apelado: Nasser Ahmad Eid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00101225. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Junte-se. Defiro, uma vez estando regular a representação do advogado requerente, a carga rápida prevista no art. 40, §2º, CPC, considerando que os autos já foram encaminhados à revisão. Intimem-se."

0005 . Processo/Prot: 0852900-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005409-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Cid Petry Maciel. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00038200. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Junte-se. O recurso está sobrestado por despacho de 8/3/12. Intimem-se."

0006 . Processo/Prot: 0861443-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300793. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006807-23.2007.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: S H P Representações Comerciais Ltda, Silvana Ferreira Marques Herrera. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho:

Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00101229. Despacho: Junte-se

I- Junte-se aos autos. II- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0007 . Processo/Prot: 0867835-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317190. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007335-50.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Rec.Adesivo: Auto Posto Maçarico Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Auto Posto Maçarico Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00101230. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

J. Defiro, com o prazo de 05(cinco) dias.

0008 . Processo/Prot: 0869729-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441749. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003253-49.2010.8.16.0058 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Ltda. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Oscar de Oliveira, Ercida Santini, Francisco Rocha, Lourivaldo Gonçalves de Oliveira, Gileide Rosa Schiavini Dosciatti, José Edwin Kalsing, João Altmeyer, Espólio de Euzébio Canali, Maria Ternoski Canali, Sibebe Canali, Sandra Canali, Diego Euzébio Canali, Simone Canali Scarsi, Almiro Chagas de Andrade, Michel Maluf, José Marcos Gonçalves Lopes Junior. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00054548. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Junte-se aos autos para análise preliminar caso não reconhecida a prescrição no julgamento pelo STJ. Intimem-se."

0009 . Processo/Prot: 0219474-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/161288. Comarca: Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 99.00000547 Ação de Despejo. Autor: Climax Hotel Ltda.. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Réu (1): Justina de Macedo Seiler, Marina de Macedo Seiler, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza, Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Réu (2): Williams Franklin Lira dos Santos. Advogado: Williams Franklin Lira dos Santos, Leandro Galli. Réu (3): Espólio de Eurico Bettega, Maria Bernadete Carneiro Bettega, Luis Fernando Seiler Bettega, Laurinda Rosa Seiler Bettega, João Lydio Seiler Bettega, Maria Helena Seiler Bettega, Newton Parodi, Tereza Semiramis Bettega Parodi. Advogado: Rafael Wobeto de Araújo, Umberto Giotto Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Anny Mary Kuss. Despacho: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 219.474-3 Autor : Climax Hotel Ltda.. Réus : Justina de Macedo Seiler Marina de Macedo Seiler Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer Guilherme Fanaya de Souza Leandro Galli Williams Franklin Lira dos Santos Espólio de Eurico Bettega Luis Fernando Seiler Bettega Maria Bernadete Carneiro Bettega Laurinda Rosa Seiler Bettega Maria Helena Seiler Bettega Newton Parodi Tereza Semiramis Bettega Parodi João Lydio Seiler Bettega. 1. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte do executado, bem como a ausência de manifestação dos exequentes acerca do contido no art. 673, § 1º, do CPC, declaro os credores sub-rogados nos direitos do devedor, até o limite de seu crédito. 2. Solicite-se informações à 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre a existência de outras penhoras no rosto dos autos de n.º 547/1999, informando a data da construção, bem como o valor atualizado existente na conta judicial vinculada aos autos. 3. Com as informações, voltem conclusos. 4. Fixo os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no cumprimento de sentença, com base no art. 475-R, combinado com o art. 20, § 4º, ambos do CPC, no valor total de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor dos quatro procuradores que subscreveram as petições de fls. 644 a 646, 648 a 650 e 791 a 793, a ser dividido em proporções iguais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir desta data, pela média do INPC/IGPM. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado

0010 . Processo/Prot: 0797331-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005679-45.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Alfredo Massan Filho, Ampelio Bortocello (maior de 60 anos), Ana Candida Polo Picelli, Aparecido Lucianetti (maior de 60 anos), Benedito Flavio Ribeiro (maior de 60 anos), Daniela Marinho Filgueira, Espólio de Geralda Maria de Jesus, Jair Leão Garcia (maior de 60 anos), Pedro Massan (maior de 60 anos), Rogério Filgueira Marinho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Jonas Roberto Justi Waszak, Milton Pinheiro Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Desentranhe-se a petição de fl. 236, restituindo a ao subscritor. Certificando-se o ocorrido, vez que o Banco do Brasil não é parte nos autos. Em, 29mar2012.

0011 . Processo/Prot: 0838574-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289191. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000371 Execução Provisória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Claudine Aparecido Terra. Agravado: Casquel Agrícola e Industrial Sa. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista que o recurso de agravo interno já foi julgado por esta 15ª Câmara Cível (acórdão de f. 258/264-TJ), resta prejudicado o pedido formulado à f. 291-TJ. II- Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0012 . Processo/Prot: 0839845-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 839845-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mylenna Wojciechowski Maia. Embargado: Jean Carlo Vieira Lobo Sobrinho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Abra-se vista à outra parte, (5 dias). Em, 2abr2012.

0013 . Processo/Prot: 0845281-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 845281-3 Apelação Cível. Embargante: Tereza Cunem Demeneck, Dinarte José Giraldi, Fundo Social do Rotary Club de Curitiba, José Carlos Girelli, Lida Maria da Luz Capri Bueno, Margarida Mansur Malucelli, Vicente Antônio Fiusa, Suzana Giraldi, Virgínia Giraldi. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Maíra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sá Stehling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tereza Cunem Demeneck e outros contra decisão unipessoal proferida por este Relator que suspendeu o trâmite do recurso do recurso de apelação ajuizado pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, com amparo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP). Nas razões recursais, o embargante pretende afastar o sobrestamento do recurso de apelação, alegando que a decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no RE 591.797 não aplicou a suspensão para os processos relativos às diferenças decorrentes dos saldos bloqueados pelo Plano Collor I (1990). 2. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente cabe esclarecer a finalidade dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o tribunal. Inere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Todavia, não é o caso dos autos, pois da leitura da decisão unipessoal retira-se que a suspensão do recurso está fundamentada e amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer omissão. Acrescente-se que as decisões proferidas pela Corte Superior (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), embora se refiram aos valores mantidos nas contas (saldos não bloqueados), certo é que terão 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 repercussão direta sobre os processos em que se discute os expurgos inflacionários sobre os saldos bloqueados, razão pela qual, conforme determinação da Presidência deste Tribunal, a suspensão é de rigor. Assim, uma vez que a questão ora em debate versa acerca da matéria ventilada nos processos acima mencionados, a decisão unipessoal que suspendeu a análise do recurso merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Curitiba, 27 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0014 . Processo/Prot: 0845541-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267906. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017640-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Favero. Apelado: Rosa Maria Negro, Conselho Municipal do Bem Estar do Menor Guanhães, Arnaldo Caldeira Bicalho, Anita Maria de Oliveira, Suely dos Santos Vieira, Mario Lucio de Mello, Ruy Fernandes Barbosa, Rafanelli Salles de Almeida. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0847550-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273627. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010362-31.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Inácio Meinerz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. MECANISMO PROCESSUAL ELEITO PARA OS FINS DO PEDIDO FORMULADO. CARÁTER REVISIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). 2. Quando se pede a análise da observância ou não do contrato, no desenrolar das atividades desenvolvidas, é a prestação de contas o mecanismo processual adequado para tanto. 3. A decadência prevista no CDC, consoante manifestação do STJ, não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. 4. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. apelação cível 847.550-1, da 2.ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em que figura como apelante Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e apelado Inácio Meinerz. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença, proferida nos autos de ação de prestação de contas, que julgou procedente a ação, condenando o réu a prestar contas no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 917 do Código de Processo Civil. Ainda, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais alega o recorrente, em síntese, que: a) há carência de ação; b) falta interesse de agir; c) prestação de contas não serve para ver todos os débitos e encargos que foram realizados na conta corrente; d) aplicabilidade do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso fls. 105/124. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1 Carência da ação Deve ser afastada a alegação de que a inicial é inepta, ao não especificar os lançamentos com os quais a parte autora discorda. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "não há falar em existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). Tal convencimento há muito é adotado por esta Corte (veja-se, por exemplo, AP 688.690-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julg. em 8.7.2010), não podendo se falar em carência da ação. 2.2 Do dever de prestar contas e cumulação de pedidos de naturezas diversas Conforme menciona Nelson dos Santos, sempre que a alguém for confiada a administração ou gestão de bens ou interesses alheios, surgirão dois interesses distintos: o de exigir contas e o de desincumbir-se da obrigação de prestá-las. Prossegue o autor, "o desejável é que, sendo devida, a prestação de contas realize-se voluntária e corretamente, de modo a não exigir a atuação jurisdicional. É possível, todavia, que haja injustificada resistência à prestação ou ao recebimento de contas. Ocorrendo qualquer dessas situações, estará viabilizada a propositura da ação de prestação de contas" (Código de Processo Civil Interpretado. Antonio Carlos Marcato (Coord.). 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 2.389). Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, a função exercida pela instituição financeira é a administração das contas do correntista. Assim, e diante do pacificado entendimento deste Tribunal de que "o simples fato do Banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste a prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes" (AC n.º 181.576-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 19.10.2005), tem a apelante o dever legal de prestar contas à parte apelada. Insta ressaltar, a prestação de contas, no presente caso, deve significar, em síntese, o esclarecimento dos débitos e créditos efetuados no desenrolar da relação jurídica, para que seja verificado se eles têm fundamento diversamente, a pretensão revisional se presta a apreciação de eventual ilegalidade praticada no contrato. Assim, a instituição apelante tem o dever de prestar as contas, na forma determinada na sentença recorrida, não sendo o caso de se falar em provimento do recurso quanto a tal pleito. 2.3. Decadência O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. Este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 14ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.094.270/PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 1.021.221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010, pela instituição recorrente. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 847.550-1 interposta por HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0016 - Processo/Prot: 0848518-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/88764. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848518-7 Apelação Cível. Embargante: Antonio Cirineu Lopes Teixeira.

Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM DE EMENDA À INICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL A PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÍTIDO INTUÍTO DE REVISÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO, AUTORIZADOR DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO. REJEIÇÃO. Vistos estes autos de embargos de declaração 848.518-7/01, oriundos da Vara da Cível e Anexos da comarca de Bandeirantes, em que é embargante Antônio Cirineu Lopes Teixeira. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 70-73/TJ, de minha lavra, que, de ofício, cassou a sentença recorrida, oportunizando-se à parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. embargante que a decisão foi omissa na análise da extensão do disposto no art. 283, do CPC, vez que a prova da existência da relação jurídica narrada na petição inicial da cautelar de exibição não é imprescindível no momento do ajuizamento da demanda. Ainda, mencionou o art. 357 do CPC. Afirma que, se for encarado como documento indispensável à prova da existência da relação jurídica, estaria inviabilizando o seu direito de ação. Pugnou pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Necessário rememorar o fundamento da decisão recorrida: "Conforme se vê dos autos, a parte autora não cumpriu com o disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, dispositivo que impõe seja a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tampouco trouxe a parte autora o número das cédulas de crédito rural e notas de crédito rural que alega ter emitido junto à instituição financeira ré. Cabendo ressaltar que, muito embora se esteja ciente que, em relações bancárias, a instituição financeira detém o monopólio dos contratos, competia ao autor, ao menos, a comprovação da existência de relação jurídica que alega ter travado com o banco, em relação às cédulas rurais. Aliás, é bom que se diga, e se repita, para o autor não basta alegar abstratamente a existência de vínculo junto à instituição financeira, tanto que, apesar de juntados alguns documentos (fls. 8/9), insiste na observância do pleito inicial. Assim, é certo que o Juiz não deve se manifestar sobre demanda proposta mediante argumentação absolutamente genérica, sob o exclusivo pretexto de uma possível existência de relação jurídica entre as partes. corrija o defeito de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: - "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005); - "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005) 3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfecoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4. Agravo regimental não-provido". (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322) (AgRg no Ag 908.395/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 322). Assim, o caso é de, ofício, se reconhecer que a petição não atende ao artigo 283 do CPC, mas há, também que, nos termos do artigo 284 do CPC, oportunizar ao autor a correção do defeito. Casso, desse modo, a sentença, cabendo ao Juízo a quo oportunizar a emenda da petição inicial, consoante o devido processo legal, tendo os recursos por prejudicados". Conforme se vê, a decisão embargada não padece, apesar das razões do embargante, do vício alegado, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Tem-se, portanto, por meio da interpretação do dispositivo supramencionado, que o cabimento dessa figura recursal está intimamente ligado com a prestação clara e completa da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vale citar as ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos omissão, contradição e obscuridade do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.

Manual do processo de conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 555). Portanto, considerando que a decisão que determinou a emenda à inicial não padece de omissão, vez que, ficou expresso o motivo de ter sido cassada a sentença, ou seja, por não ter o autor indicado, ao menos, indícios de que existia uma relação jurídica travado com o banco, não havendo, por isso, que se acolher os embargos de declaração. Por essas razões, o caso é de rejeição dos embargos declaratórios. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço, monocraticamente, os embargos de declaração 848.518-7/01, interpostos por Antônio Cirineu Lopes Teixeira, rejeitando-os no mérito. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0017. - Processo/Prot: 0848830-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282811. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044498-75.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Jane Ribeiro Bonine (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquell Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE, NO DISPOSITIVO, CONDENA O RÉU A PRESTAR CONTAS. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA NÃO PLEITEADA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E NA FORMA MONOCRÁTICA. JULGAMENTO NO TRIBUNAL. ARTIGO 515 DO CPC. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. DEVER DE EXIBIÇÃO. EXISTÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVIO PAGAMENTO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. 5 ANOS. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO. MULTA COMINATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PELA BUSCA E APREENSÃO, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTES. Vistos estes autos de apelação cível 848.830-8, oriundos da 4.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é apelante Banco Banestado S.A. e apelada Jane Ribeiro Bonine. Trata-se de apelação cível interposta nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, em face da sentença de fls. 56/57, que julgou procedente "o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a prestação de contas com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, da conta corrente descrita na inicial apresentando os contratos financeiros que geraram créditos na referida conta corrente, assim como as respectivas autorizações de todos os lançamentos a débito, especificando, ainda, os lançamentos a débito a título de juros referente a cada contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o grande lapso temporal" (fl. 57). No apelo aduz o banco que: a) falta de interesse de agir, pois "o apelado poderia obter os documentos pleiteados nesta demanda mediante simples requerimento administrativo ao Apelante, aliado ao pagamento de pequenas taxas, decorrentes da extração de cópias dos arquivos microfílmados" (fl. 51); b) que os documentos podem não mais existir, tendo em vista que a documentação exigida é muito antiga e o banco não tem dever de guardar por tanto tempo; c) inexistente obrigação de exibir documentos, porquanto estes foram periodicamente enviados ao correntista por meio de extratos; d) não há ônus de sucumbência pois foi a apelada que deu causa ao ajuizamento da ação; e) os honorários deverão ser reduzidos, conforme prevê o artigo 20, § 4.º do CPC. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 81/88. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Sentença extra petita Julgamento no Tribunal, art. 515 do CPC Apesar dos argumentos expostos no apelo, e de ter passado despercebido pelas partes, a sentença padece de nulidade. Com efeito, como se depreende da petição inicial, sentença, em seu dispositivo, condenou a instituição financeira a prestar contas à autora (fls. 56/57), dando providência diversa daquela que lhe foi pleiteada, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Diante da nulidade, há de ser cassada a sentença, não sendo o caso, porém, de remessa dos autos ao juízo a quo para a prolação de novo ato decisório, notadamente em nome dos princípios processuais da celeridade e da economia, sem prejuízo, ainda, da norma contida no art. 515 do CPC. Aliás, em caso análogo, do mesmo modo interpretou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO, EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 3.º DO ART. 515 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A despeito de ter havido decisão de mérito na sentença, sendo esta anulada por ser extra petita, a interpretação extensiva do § 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal ad quem adentrar na análise do mérito da apelação, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito, ou seja, quando o quadro fático-probatório estiver devidamente delineando, prescindindo de complementação. Precedentes. 2. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 878.646/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 12/4/2010). Reconhece-se, pois, da nulidade da sentença, o que não prejudica a análise do mérito por esta Corte de Justiça. 2.2. Julgamento conforme o art. 515 do CPC 2.2.1 Interesse de agir Também já está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a existência do interesse de agir do correntista ao comprovado de solicitação na esfera administrativa. A respeito, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. 3. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencedora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 56.406/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 08/3/2012). Rejeita-se, pois, a preliminar da inexistência de agir. 2.2.2. Limitação temporal da guarda dos documentos Quanto à alegação de que a exibição de todos os documentos não é possível, também não assiste razão à instituição financeira. Com efeito, deve ela guardar os documentos de cada correntista ou cliente, não pelo prazo de 5 (cinco) anos, mas até que se esvaia o prazo prescricional vintenário. Isso, porque, embora do que se tem dos autos não se possa concluir, ao certo, a data de origem da relação jurídica, o documento de fl. 12 comprova que ela ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, sendo que na metade do prazo prescricional previsto neste diploma legal. Nesse sentido, veja-se: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AP 637.927-5, j., por unanimidade de votos, em 13/1/2010). Sem razão, portanto, o banco ao alegar que só possui dever de guarda dos documentos por 5 (cinco) anos. 2.2.3 Dever de exibição, independentemente de prévia remuneração O dever do banco de exibir os documentos é reconhecido de forma ampla na jurisprudência pátria, na medida em que decorre do disposto no artigo 844, II, do CPC. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. MANUTENÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. Documentos comuns - Exibição. A jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, pacificou-se no sentido de que, tratando-se de documentos comuns e de interesse de ambas as partes, o dever de exibi-los por quem os detenha constitui obrigação decorrente de lei - art. 844, inc. II, do CPC. [...] Ainda que o apelante tenha enviado mensalmente os contratos, extratos e avisos de débitos, isto não o exime do dever de exibi-los novamente ao apelado, uma vez que se assegura a este o direito de informação, mesmo que com a obtenção de segunda via dos documentos comuns eventualmente perdidos ou extraviados, não lhe faltando, por óbvio, interesse processual. 5.1. É da instituição financeira o dever de guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes, conforme dispõe o art. 358, inc. III e o art. 844, inc. II, ambos do CPC" (TJ/PR Apel. Cível 570.257-0 15.ª Câmara Cível Rel. Des. Jurandyr Souza Jr. Monocrática Julg. em: 26/5/2009) dos documentos não pode ser condicionada ao pagamento de qualquer preço em caráter de contraprestação. 2.2.4 Multa Afirma o banco que não se aplica multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. Até pouco tempo atrás, havia divergência jurisprudencial acerca da questão. Para muitos julgadores, a multa cominatória era ilegítima para tanto. Para outros, era cabida. Contudo, tal questão vem sendo pacificada após a edição da súmula n.º 372 do Superior Tribunal de Justiça, desde logo aceita por esta Câmara julgadora, que dispõe do seguinte teor: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". A partir de então, adotou-se o entendimento de que, caso descumprida a ordem judicial, a medida cabível é busca e apreensão dos documentos cuja exibição é pretendida Nesse sentido, vale transcrever o que em situação análoga entendeu recentemente o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372/STJ. BUSCA E APREENSÃO. 1. Nos termos da súmula 372/STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. A medida coercitiva cabível na hipótese de não cumprimento da decisão judicial que determina a exibição de documentos é a busca e apreensão, nos moldes do artigo 362 do Código de Processo Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg nos EDCI no REsp 1142802/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/3/2012). no caso de descumprimento da ordem de exibição, mas a busca e apreensão dos documentos. 2.4.5 Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento desta Colenda Câmara Cível no sentido de que, em regra, é devida a fixação da referida verba no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na exibição de documentos, salvo se o caso envolver peculiaridade que imponha conclusão diversa. De tal modo, no caso concreto, tendo em vista especialmente a pouca complexidade da causa e a forma célere em que ela tramitou, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, cassa, de ofício e monocraticamente, a sentença, e julgo procedente o pedido inicial, devendo o banco exibir os documentos pleiteados na petição inicial, referente a conta corrente 045160-1, agência 039, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Ainda, condeno o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 2 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0018 - Processo/Prot: 0849568-1 Medida Cautelar

. Protocolo: 2011/399392. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014747-43.2011.8.16.0035 Arresto. Requerente: La Valle do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier, Alan Carlos Ordakovski. Requerido: Supermercado Afonso Pena, Vale Mais Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante dos equívocos constatados no presente feito, os quais não podem ser imputados ao procurador da parte Requerente, determino seja retificada a atuação deste caderno processual para que ele passe a ter curso como Agravo de Instrumento, a partir da petição de f. 41/52, seguido dos documentos de f.02/23, cabendo então a renumeração e o acompanhamento do novo termo de atuação, estudo e distribuição, além da juntada das demais deliberações e informações que constam neste caderno. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0019 - Processo/Prot: 0850036-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324504. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006223-15.2008.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Richard André Albrecht. Apelado: Hoinaki Zaiocn Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Johnny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO QUE PRETENDE TER AS CONTAS PRESTADAS. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS PELO BANCO. EXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. . Vistos, estes autos de apelação cível 850.036-1, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Francisco Beltrão, em que é apelante Banco do Brasil S.A. e apelada Hoinaki Zaiocn Ltda. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 69/80, que, em síntese, julgou procedente o pedido inicial, formulado pela autora, "condenando a parte ré a prestar contas do período compreendido entre setembro de 1988 e a data da propositura da demanda, com observância dos pontos assinalados pelo (a) correntista, no prazo de quarenta e oito horas, impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 915, § 2.º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o art. 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as contas na forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo" (fl. 80). Ainda, a sentença condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso de apelação, o banco afirma em síntese: a) inépcia da petição inicial, vez que o pedido é genérico; b) falta de interesse de agir, vez que o banco disponibilizou cópia de abertura de conta- corrente, bem como, periodicamente, encaminhou os extratos bancários; c) desnecessidade de prestação de contas. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 106). O recorrido contrarrazou o apelo (fls. 126/135). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conhecimento do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Da inépcia da inicial pedido genérico Deve ser afastada a alegação de que a inicial é inepta, ao não especificar os lançamentos com os quais a parte autora discorda. Pois bem. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). Corte (veja-se, por exemplo, AP 688.690-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julg. em 8.7.2010). Voltando-se ao caso concreto, tem-se que não há qualquer irregularidade no pedido inicial, na medida em que, conforme se colhe da fl. 19, a parte autora pleiteia que sejam prestadas as contas relativas a setembro de 1988 até o ano de 2008. Por outro lado, a comprovação da existência da relação jurídica se faz presente, conforme se vê à fl. 22, o que afasta mais um argumento do banco recorrente. 2.2. Do interesse de agir É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração de sua conta corrente. A título de exemplo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). Aliás, há muito tal posicionamento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 259). Assim, presente, no caso, o interesse de agir. No caso, não resta dúvida de que o apelante administra as contas da parte autora, ora apelada, tendo, por isso, o dever de prestar as contas relativas à movimentação financeira ocorrida na conta-corrente. Vale relembrar que prestar contas significa, em síntese, esclarecer um débito ou crédito de determinada relação jurídica, o que, por si só afasta a alegação de que os extratos, enviados periodicamente à apelada, são suficientes

para os esclarecimentos pretendidos. O mesmo se diga quanto à apresentação dos extratos judicialmente, já que, por serem os mesmos apresentados regularmente durante o desenrolar da relação jurídica, não afastam as dúvidas afirmadas pela parte autora acerca dos critérios aplicados pela recorrente na movimentação da conta corrente. Diante de tal conclusão, esta Colenda Câmara julgadora firmou o entendimento de que "o simples fato do Banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste a prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes" (AP 181.576-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 19.10.2005). Ainda: "(...); 1. A instituição financeira tem o dever de prestar contas dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente, ainda que lhe tenha enviado regularmente extratos bancários. (...). (TJPR Apelação Cível 412.752-8 - 15ª Câmara Cível Relator: Jucimar Novochadlo Julgado em: 23/5/2007

Publicado em: 8.6.2007). Dessa feita, a apresentação dos extratos não exime a instituição financeira de prestar as contas nos termos do artigo. Assim, a instituição apelante tem o dever de prestar as contas, na forma determinada na sentença recorrida. Por fim, não há o que se prequestionar. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 850.036-1, interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. Curitiba, 29 de março de 2012.

Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0020 - Processo/Prot: 0851505-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80767. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851505-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira, Marcos Antônio Nunes da Silva. Embargado: Indústria e Comércio de Móveis Jaw Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXISTÊNCIA OU NÃO DE GESTÃO, PELO BANCO, DE BENS DA PARTE ADVERSA. QUESTÃO ATINENTE À CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. Vistos estes autos de embargos de declaração 851.505-5/01, oriundos da 2.ª Vara Cível da comarca de Umuarama, em que é embargante Banco Bradesco S.A. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 293/301-TJ, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível de interposto pela ora embargante, para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) fl. 301-TJ. embargante que há omissão no julgado, vez que "compete ao nobre relator se pronunciar sobre ponto relevante ao interesse do embargante, que diz respeito à ausência de gestão de bens alheios do correntista, fundamento necessário para que fosse possível ao embargado pedir contas ao banco embargante" (fl. 311). Pugnou pelo acolhimento dos embargos, para o fim de que seja complementado o ato decisório recorrido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme relatado, a parte embargante sustenta que o ato decisório embargado merece complementação, vez que não apreciou a existência ou não da gestão, pelo banco, de bens da parte adversa. Eventual análise, na decisão monocrática, dessa questão aventada nos declaratórios configuraria, todavia, julgamento extra petita, na medida em que, como se nota das razões do recurso de apelação, a instituição financeira não devolveu ao Tribunal a existência ou não do dever de prestar contas, limitando-se, como relatado no ato decisório embargado a sustentar: "a) falta interesse de agir, ao autor; b) o pedido é juridicamente impossível e a inicial é inepta; c) "deve ser aplicado o artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 246); d) o caso é de dilação do prazo para 90 dias; f) os honorários sucumbenciais são indevidos nesta etapa do processo ou que seja reduzido seu valor" (fl. 294-TJ). Não há, pois, o vício de omissão sustentado, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Embargos de declaração 851.505-5/01, interpostos por Banco Bradesco S.A. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 - Processo/Prot: 0852846-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350407. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002427-18.2011.8.16.0113 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Dilza Lemuch, Alberto Lemuch Filho, Alberto Fleith Lemuch. Advogado: Jovier João Fleith. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGI 852.846-5 Diante da informação recebida via "fax" (com cópia do despacho em anexo), que revela a reconsideração da decisão agravada de fls. 76/78, julgo prejudicado o presente recurso, e lhe nego seguimento, o que faço com fulcro nos artigos 529, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, restituam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 26 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0022 - Processo/Prot: 0853719-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291441. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006023-71.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervano Junior. Apelado: G L Lismotor Retífica de Motores Ltda Epp. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.

PEDIDO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. CONFORNTO COM A SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. APELO CONHECIDO. INTERESSE DE AGIR EXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. VINTENÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO BANCO. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Vistos, estes autos de apelação cível 853.719-7, oriundos da 1.ª Vara Cível da comarca de Francisco Beltrão, em que é apelante HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e apelada GL Lismotor Retífica de Motores Ltda. Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 87/100, que, em síntese, julgou procedente o pedido inicial, formulado pela autora, "condenando a parte ré a prestar contas exigidas, respeitado o prazo prescricional, no prazo de quarenta e oito horas, independente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2.º, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 917 do Código de Processo Civil, o Banco deve prestar as contas na forma mercantil, com a especificação das receitas, a aplicação das despesas e o respectivo saldo, além da juntada dos documentos justificativos, cabendo ressaltar que os extratos bancários não possuem a especificidade no texto legal" (fl. 100). Ainda, a sentença condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Nas razões do recurso de apelação, o banco afirma em síntese: a) a carência de ação, por falta de interesse de agir, pedido genérico e pretensão revisional; b) a decadência da pretensão, com base no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição com fulcro no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, sustenta a impossibilidade de prestação de contas, vez que foram prestadas durante o período da contratualidade. O recorrido contrarrazou o apelo (fls. 126/135), alegando, preliminarmente, ser o caso de negativa de seguimento ao recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de juízo de admissibilidade, analisa-se a preliminar arguida pela parte recorrida. A necessidade de negativa de seguimento do recurso sustentada pela recorrida está por ela fundamentada na súmula 259 do contos pelo titular da conta corrente bancária. Note-se, todavia, que a questão diz respeito ao mérito recursal, tendo sua análise, por consequência, o provimento ou não do recurso. Dessa feita, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do apelo. Do interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir da apelada, vez que as contas já foram prestadas mensalmente através dos extratos bancários, devendo o feito ser extinto por carência da ação. É pacífico o entendimento jurisprudencial, tanto nesta Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que o envio regular de extratos não implica na ausência do interesse de agir do correntista que deseja o esclarecimento acerca dos lançamentos efetuados na administração de sua conta corrente. A título de exemplo, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ). 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. 3. Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011). Aliás, há muito tal posicionamento já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 259). É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "não há falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos" (REsp 957.363/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 28/4/2010). Tal convencimento há muito é adotado por esta Corte (veja-se, por exemplo, AP 688.690-2, Rel. Des. Jurandyr Souza Júnior, julg. em 8.7.2010). Voltando-se ao caso concreto, tem-se que não há qualquer irregularidade no pedido inicial, na medida em que, conforme se colhe da fl. 4, a parte autora pleiteia que sejam prestadas as contas relativas a toda a relação jurídica, desde 11nov1992. Pretensão revisional Afirma o banco que a autora pretende com a demanda a revisão dos contratos e não a prestação de contas, utilizando-se de direito de ação de modo impróprio. Pois bem. Quanto a isso, percebe-se que a autora, ora apelada, não busca a revisão dos contratos, mas, sim, a adequação dos lançamentos efetuados pelo banco com o que restou contratado pelas partes. Portanto, verifica-se que ela busca entender os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, tão somente, e verificar que se o que foi pactuado restou cumprido pelo banco, afastada a alegação de pretensão revisional. Assim não merece prosperar o argumento do banco. Decadência Acerca da decadência, vale, primeiramente, esclarecer que esta Câmara, durante certo período, entendeu que era possível o recorrente. Ocorre que, diante da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive decisões monocráticas dos Senhores Ministros, não admitindo o reconhecimento da decadência, este Órgão fracionário, atualizando-se ao entendimento da Corte Superior, reviu a posição anteriormente adotada, ao fito de não limitar, ao período de 90 dias anterior à propositura da ação de prestação de contas, a discussão a propósito dos lançamentos de débitos, tarifas e taxas. A propósito, observe a jurisprudência do STJ: "Consumidor e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência

de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1045528/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJ 5.9.2008) O voto condutor desse novo convencimento é da lavra do Eminentíssimo Des. Juizimar Novochadô, relator da apelação cível 551.334-0, cujo teor que ora se adota, na parte que interessa, é o seguinte: "No tocante à decadência do direito do apelado, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar o recurso. Embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente". Câmara, agora consoante ao entendimento do STJ e da jurisprudência predominante deste Tribunal, há, também sobre essa questão, que se manter o ato decisório apelado. Em conclusão, o recurso interposto se encontra em confronto, senão com texto expresso de lei, ao entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a ele se tem de negar provimento. Prescrição Diversamente do sustentado pelo banco, por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o art. 177 do Código Civil revogado era vintenário e, de acordo com o Código em vigor, artigo 205, é decenal. Assim, consoante ao artigo 2.028 do CC/02, aplica-se, ao caso, o prazo da lei anterior, vez que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/1/2003, REsp 698.195), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto pelo Código revogado, iniciado em 1992. Respeitado pela parte autora o prazo vintenário, afaste-se também essa prejudicial de mérito. Do dever de prestar contas Insta ressaltar, a prestação de contas, deve significar, em síntese, o esclarecimento dos débitos e créditos efetuados no desenrolar da relação jurídica. Assim, pouco importa se a instituição já forneceu extratos, e com isso entende ter cumprido sua obrigação na forma dos artigos 174 e 175 do Código Civil, pois o que ela deverá fazer, agora, diante da determinação judicial, não é fornecer à correntista a segunda via dos extratos, mas fazer o que já devia ter feito, isto é, esclarecer os atos que praticou na administração da conta dela. as contas, na forma determinada na sentença recorrida, não sendo o caso de se falar em ausência do dever de prestar contas. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 853.719-7, interposta por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0023 . Processo/Prot: 0855481-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296219. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002019-46.2010.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Reinaldo Mirico Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Apelado: Adalberto Antão da Cunha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. MECANISMO PROCESSUAL ELEITO PARA OS FINS DO PEDIDO FORMULADO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Quando se pede a análise da observância ou não do contrato, no desenrolar das atividades desenvolvidas, é a prestação de contas o mecanismo processual adequado para tanto. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 855.481-6, da 2.ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em que figuram como apelante Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo e apelado Adalberto Adão da Cunha. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de prestação de contas (fls. 58-66), que julgou procedente a ação, condenando o réu a prestar contas no prazo Ainda, em razão da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais alega o recorrente, em síntese, que o banco não tem o dever de prestar contas, pelo fato de que os extratos bancários são enviados mensalmente ao apelado. Foram apresentadas contra fls. 90/104. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o apelante a falta de interesse de agir do apelado, vez que as contas já foram prestadas. Entretanto, com inteira razão o juízo a quo, ao entender que o ora apelante tem o dever de prestar contas, porquanto evidente o interesse processual do apelado, fruto da sua pretensão resistida, que assim se tornou a partir do momento em que entendeu ser o caso de esclarecimentos dos valores lançados na conta corrente, existente junto à instituição bancária. Portanto, o apelado teve a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois o réu não especificou a origem dos encargos lançados na conta corrente em questão, os percentuais utilizados, além das taxas incidentes, apresentando-lhe somente extratos mensais sem maiores especificações. Dessa forma, não resta dúvida de que o apelante administra a conta de seu cliente, tendo o dever de prestar contas relativas à movimentação financeira ocorrida na conta corrente. Além disso, sem razão a alegação do apelante de que os extratos enviados servem como prestação de contas e satisfazem a pretensão do autor. Logo, não cabe a extinção do feito sem resolução do mérito. Julgadora: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos

depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, é mantido o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. (...) TJPR Apelação Cível 574.595-1 15ª Câmara Cível Relator: Hamilton Mussi Corrêa Julgado em: 29/4/2009) Dessa forma, tendo em vista que os extratos não demonstram a origem dos encargos debitados, o apelante tem o dever de prestar contas, não merecendo reforma a r. sentença. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível 855.481-6, interposta por Hsbc Bank Brasil S.A Banco Múltiplo. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0024 . Processo/Prot: 0856603-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0012650-12.2010.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Daniel Romaniuk da Silva. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 2 de março de 2012.

0025 . Processo/Prot: 0859028-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380319. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000062 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Peças Dois Alves. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO DECISÃO LIQUIDANDA QUE FIXOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO COM O EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, REPETIÇÃO EM DOBRO DOS INDÉBITOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA COBRANÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONFORME ESTABELECIDO NO JULGADO EM LIQUIDAÇÃO. Agravo provido em parte. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 859028-5 (NPU 0053488-63.2011.8.16.0000), da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é agravante AUTO PEÇAS DOIS ALVES, e agravado BANCO BRADESCO S/A. Agravo de Instrumento nº 859028-5 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Auto Peças Dois Alves, da decisão que encerrou a fase de liquidação de sentença com o acolhimento do excesso de execução apontado pela instituição financeira. A agravante volta-se contra a decisão agravada, argumentando, em síntese, ofensa à coisa julgada Sustentada, em síntese, que "o laudo técnico apresentado pelo assistente do Banco Executado mantém a capitalização de juros e não calcula a repetição de indébito em dobro, como determinado pela sentença e acórdão exequendos, em manifesto desrespeito à autoridade da coisa julgada" (f.11-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para o fim de "reformar e substituir parcialmente a r. decisão monocrática, julgando totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo Banco Agravado e mantendo integralmente os valores executados" (f. 13-TJ). Determinado o processamento do recurso com a concessão de efeito suspensivo (ff. 296/298-TJ), o agravado apresentou resposta às ff. 304/307-TJ. O juízo a quo prestou as informações solicitadas à f. 311/TJ. É o relatório. Decido. 2. O MM. Juiz julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que "o Exequente excluiu todos os juros, bem como, calculou a restituição em dobro, não estando de acordo com os critérios estabelecidos na sentença" (f. 275-TJ). Todavia, com relação aos cálculos apresentados na impugnação, consignou que os juros devem ser calculados de forma simples, sem capitalização Agravo de Instrumento nº 859028-5 mensal, bem como manteve a forma de atualização empregada pelo Agravado/Exequente. Não resignado, o agravante afirma que os cálculos do executado, ora agravado, violam a coisa julgada. A insurgência merece parcial acolhida. Da análise da decisão agravada vislumbra-se que o magistrado a quo determinou que os valores pagos a maior pelo agravante lhe fossem restituídos de forma simples. Porém, da análise da decisão liquidanda (ff. 68/76-TJ), extrai-se que a condenação à repetição dos indébitos foi imposta de forma dobrada, como se denota do excerto abaixo: "Quanto à aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a devida vênia assiste razão ao recorrente. Ficou claramente evidenciada a cobrança de juros capitalizados, conforme laudo técnico. [...] Do caderno processual, verifica-se, que a cobrança indevida não derivou de engano justificável por parte do banco, pois não resultou de nenhuma falha humana ou do

sistema eletrônico do banco. Vale observar, que a cobrança a título de capitalização de juros, não se caracteriza como sendo de boa-fé, visto que os valores cobrados, no momento do contrato, não eram permitidos" (f.74/75). Essa circunstância, a despeito de não ter sido objeto de retratação, foi reconhecida pelo juízo a quo nas informações prestadas à f. 311-TJ: Agravo de Instrumento nº 859028-5 "[...] em que pese a decisão ter sido mantida em despacho padrão, de fato, contém equívoco quanto a devolução em dobro, nesta parte o acórdão reformou a sentença, o que não foi observado [...]". Dessa maneira, como a deliberação de repetição simples do indébito opõe-se às diretrizes fixadas no julgamento da mencionada ação revisional, do qual não cabe mais recurso, consistindo em coisa julgada, tal questão não pode ser novamente discutida no mesmo processo. O alegado cômputo de capitalização mensal pelo agravado, igualmente, deve ser expurgado, como bem observou o magistrado singular na decisão agravada: "A sentença somente declarou a nulidade da cláusula quanto aos juros cobrados, CAPITALIZADOS, para que sejam cobrados CONTRATADOS de todo o período contratual, MAS DE MODO SIMPLES, ISTO É, SEM CAPITALIZAÇÃO MENSAL(...)" (f. 275-TJ). Entretanto, não se demonstra possível a homologação dos cálculos do Agravante, em detrimento aos cálculos do Agravado, visto que, em seus cálculos, limitou o emprego de juros remuneratórios, o que não foi determinado pela decisão liquidanda. Destarte, como os cálculos elaborados pelas partes desatendem os critérios estabelecidos pela decisão transitada em julgado, impositiva é a realização de novo cálculo, em obediência aos referidos parâmetros estabelecidos no julgado. Em consequência, com base no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que os autos sejam remetidos ao contador do juízo, ou, na impossibilidade, Agravo de Instrumento nº 859028-5 seja nomeado perito, a fim de que seja elaborado novo cálculo com observância dos critérios da decisão liquidanda, em especial: a) afastamento da capitalização; b) juros de mora de 1% ao mês; c) correção monetária a partir de cada cobrança indevida e; d) repetição em dobro do indébito, mantidas as taxas de juros praticadas no contrato. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 23 de março 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0026 . Processo/Prot: 0859374-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107187. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859374-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Embargado: Comercio e Integração Ubratanense Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Abra-se vista à outra parte. Em, 29mar2012.

0027 . Processo/Prot: 0859618-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/45716. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 859618-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE NÃO CORRESPONDENTE À CONTROVÉRSIA EM QUESTÃO CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS ACOLHIMENTO PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO EMBARGADA. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 859618-9/01 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargante, Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. e, como Embargado, Banco Itaú S/A. 1. Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda. opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 151/152-TJ, sob o argumento de que "a discussão travada neste feito não tem qualquer relação com execução coletiva e muito menos poupança, e sim, trata-se de uma ação de prestação de contas em fase de cumprimento de sentença, onde a ré/executada... nomeou cotas de títulos sem valor de mercado" (f. 160-TJ). Por fim, requer sejam recebidos os Embargos de Declaração, "com efeitos infringentes, para que proceda o julgamento do recurso apresentado pela ré, bem como seja oficiado ao MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina, informando que houve equívoco na análise anterior, para que o feito tenha andamento normal" (f. 160-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração merecem prosperar. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida às f. 151/152-TJ não se refere à controvérsia em questão (cumprimento de sentença derivada de ação civil pública); daí o acolhimento dos presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a mencionada decisão monocrática, inclusive para cancelar a ordem de suspensão tanto dos autos originários como do recurso de agravo de interno. De consequente, acolho os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão embargada, determinando a comunicação da presente ao juízo de origem e a inclusão em pauta do agravo interno para fins de julgamento. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0028 . Processo/Prot: 0859740-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303888. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020377-71.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Sebastião de Souza Filho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"Ante o acordo celebrado pelas partes conforme fls. 126/127, fica prejudicado o conhecimento dos apelos interpostos por ambos, devendo o processo retornar à origem para a homologação devida. Intimem-se."

0029 . Processo/Prot: 0861486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315539. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000991-46.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Irma Fracaro Menegol. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Ao exame dos autos, verifica-se que o recorrido Banco do Brasil S/A não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela autora. II- Desse modo, considerando que essa irregularidade pode ser sanada perante este Tribunal, com base no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação do recorrido Banco do Brasil S/A para que, querendo, responda ao recurso de ff. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Elizabeth Maria de França Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0030 - Processo/Prot: 0862892-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312619. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030610-39.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rosângela Brambila Yasutake. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itáú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC - NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DO BANCO/RÉU, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 177 CC DO CC/16 E 2.028 DO CC/02) INOVAÇÃO RECURSAL COM A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DOS DOCUMENTOS HONORÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE.

Seguimento negado às apelações 1 e 2, com reconhecimento de ofício de prescrição parcial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 862892- 0 da 3ª Vara Cível Londrina, em que figuram, como Apelantes, Rosângela Brambila Yasutake e Banco Itáú S/A, e como Apelados, Os Mesmos. 1. Trata-se de apelação interposta por Rosângela Brambila Yasutake e Banco Itáú S/A, da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, para o fim de "determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta corrente nº 01523-4 (agência nº 0377) de titularidade da requerente e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos do débito da referida conta neste respectivo período, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar" (f. 53). A Apelante Rosângela Brambila Yasutake afirma, em síntese, que o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença é irrisório de modo que é incapaz de remunerar o trabalho de seu patrono. Já o Apelante Banco Itáú S/A pugna pela reforma integral da sentença, sob os seguintes fundamentos: a) "a IMPOSSIBILIDADE de apelante realizar a prestação imposta pelo juízo `a quo', porque diante do quadro fático não encontrou o original do contrato firmado entre Apelante e Apelado" (f. 71); b) ausência de interesse de agir, visto que "não havia qualquer negativa por parte da Apelante à entrega dos documentos, a tutela jurisdicional se mostrava desnecessária, pois a questão poderia ser resolvida sem a intervenção do judiciário" (f. 73) e; c) os honorários advocatícios foram fixados em montante excessivo. Recebido o recurso e apresentadas as contrarrazões apenas pela autora (ff. 80/86), os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Passa-se a análise dos recursos, com aplicação do contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como em provê-lo de plano quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Esclareça-se que para o melhor exame da controvérsia, os recursos serão analisados em conjunto. 2.1. Do efeito suspensivo pleiteado pelo réu Banco Itáú S/A. Ao recurso manejado pelo Banco/réu não será atribuído efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil. 2.2. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo entre as partes. Com efeito, em razão desse vínculo que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exhibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exhibir os documentos referentes aos contratos firmados com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de

documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois este se sujeita ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, abrangendo os contratos celebrados que deram origem aos lançamentos em conta corrente, mostra-se insubsistente a resistência do Banco/réu ao comando da sentença nesse aspecto. Aliás, a análise do processo demonstra que mesmo após o ajuizamento da demanda, o Banco/réu resistiu à pretensão exhibitória ao oferecer contestação, caracterizando a litigiosidade que decorre na sua responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. De conseguinte, impositiva a manutenção de sua condenação nas verbas de sucumbência. Por outro lado, como somente no âmbito recursal veio a ser deduzida a argumentação de impossibilidade de apresentação completa dos documentos, o que configura inovação, tal tópico não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2.2. Da prescrição Contudo, em que pese à matéria não ter sido controvertida nos autos, deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão de exibição de documentos, visto se tratar de matéria de ordem pública. A sentença determinou a exibição dos documentos relativos à conta corrente da Apelada a partir de setembro de 1989 até setembro de 2001. E, como não há previsão legal de prazo prescricional aplicável à pretensão de exibição de documentos, devem ser adotadas as normas relativas ao instituto da prescrição para as ações pessoais. O início da relação contratual em discussão ocorreu quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, e, na data da propositura da demanda (19/04/2010), já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto neste diploma legal. Desse modo, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 20 (vinte) anos, estabelecido no artigo 177, do Código Civil de 1916, nos termos do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Sobre o tema, já se manifestou esta 15ª Câmara Cível: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). Recurso não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0637927-5 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 13.01.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. ACÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO PAGAMENTO DE TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DEVER DE GUARDA. 1. A exigência de prévio pagamento de taxas importa em resistência ao pedido de exibição de documentos e, por conseguinte, dá ensejo ao interesse de agir. 2. A prescrição incidente na medida cautelar de exibição de documentos rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, porquanto trata a espécie de direito pessoal. 3. A instituição financeira tem o dever de manter a guarda dos documentos a respeito dos quais eventual pretensão não se encontre prescrita. 4. Apelação conhecida e não provida." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0617927-9 - Cascavel minha relatoria - Unânime - J. 14.10.2009). Assim, a pretensão da embargante encontra-se prescrita para os documentos anteriores a abril de 1990. 2.3. Do valor arbitrado a título de honorários sucumbências A Autora alega que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. O réu, por sua vez, afirma que o montante encontra-se excessivo, em comparação a quantia fixada em casos análogos. Sem razão ambas as partes. Para se chegar a quantia equânime, deve-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono da Autora, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singular complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um ano, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a verba honorária fixada na sentença é condigna ao trabalho realizado, e encontra-se em consonância com o valor atribuído em processos semelhantes ao presente, como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à ambas as apelações,

com reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial referente ao período anterior a abril de 1990. Publique-se e intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0031 - Processo/Prot: 0863305-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306658. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006032-33.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: G L - Lismotor Retificada de Motores Ltda - e P P. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO SUCUMBIMENTO CONFIGURADO PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 863.305-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que figuram, como Apelante, Banco Banestado S/A e, como Apelada, GL Lismotor Retífica de Motores Ltda. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Banestado S/A, da sentença que, nos autos da primeira fase de ação de prestação de contas movida por GL Lismotor Retífica de Motores Ltda, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a parte ré a prestar as contas exigidas, relativas ao período compreendido entre 24 de fevereiro de 1993 e a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 915, §2º, do CPC; pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Pugna o Apelante pela reforma da decisão, sustentando, em suma: a) a impossibilidade de cumulação de ações; b) a falta de interesse de agir; c) a dilação do prazo para a apresentação das contas; d) ser indevida sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nesta primeira fase da ação, além da necessidade de redução dos honorários advocatícios. A Apelada ofereceu resposta à f. 120/129. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. cumulação de ações Afirma o Apelante não ser possível cumular a ação de prestação de contas com a ação de exibição de documentos. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não há cumulação mencionada. Com efeito, os Apelados indicaram sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes. No que concerne à exibição de documentos, faz-se mister ressaltar que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora e prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Com efeito, a exibição de documentos, mesmo que não requerida, ocorre de qualquer forma, na segunda fase do processo, consoante estabelece referido dispositivo legal. Por isso, a determinação de exibição de documentos não requer procedimento distinto, e sua ocorrência não caracteriza cumulação indevida de ações. 2.2. falta de interesse de agir, pedido genérico e remessa mensal dos extratos Sem razão o Apelante ao invocar a ausência de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do

correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, Resp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentem duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (Resp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) Assim, como no caso houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados na conta corrente em razão do serviço prestado pelo Banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos. De consequente, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.3. prazo para prestação das contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a alegação de que "o prazo de 48h estipulado para a prestação de contas de toda a movimentação bancária do apelado é por demais exíguo, haja vista, a grande quantidade de documentos a serem juntados (...)" (f. 118). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em março de 2011. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câm.Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 624412-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) 2.4. honorários

de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Cív. Ap. Cív. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCív. ApCív. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduziíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se e intímem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0032 - Processo/Prot: 0865381-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0007390-85.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Firmino. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CORRENTISTA SENTENÇA QUE NÃO JULGOU PEDIDO DE PRESTAR CONTAS JULGAMENTO CITRA PETITA NESSE ASPECTO APRECIÇÃO DESSA QUESTÃO NA ESFERA RECURSAL, EM APLICAÇÃO DO PAR. 1º DO ART. 515 DO CPC DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação conhecida e provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 865381-4, da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Julio Cesar Firmino e, como Apelado, Banco Bradesco S/A. 1. Trata-se de apelação interposta por Julio Cesar Firmino, da sentença de fls. 52/53 que, na ação de exibição de documentos ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, julgou "... prejudicado o pedido inicial e extinto o processo, por perda de objeto" (fl. 53), bem como reconheceu "... sucumbência recíproca e na mesma proporção, uma vez que o requerido foi obrigado a se defender do pedido de prestação de contas". Em seu recurso, o Apelante alega que a sentença é citra petita, sob o fundamento de que a decisão exarada pelo MM. Juiz "[...] não decidiu sobre o pedido de prestação de contas, porquanto a decisão extintiva procedeu-se tão somente quanto ao pedido exhibitório" (f. 61verso). Argumenta a possibilidade de cumulação dos pedidos de exibição de documentos com a prestação de contas. Com base nesses fundamentos, requer a nulidade da decisão com a remessa dos autos para a vara de origem. Oferecidas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. sentença citra petita O Apelante sustenta que a sentença é citra petita, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de prestação de contas. Inicialmente, registra-se que pelo princípio da correlação ou da congruência, a extensão da atividade jurisdicional é delimitada pelos pedidos deduzidos pelas partes, de modo que a sentença deve projetar com perfeição a solução de cada um dos pedidos formulados no processo. Quanto a sentença deixa de decidir sobre o que foi requerido, está a infringir referido princípio, como também o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, configurando "error in procedendo". Observa-se que a instituição financeira contestou o pedido de prestação de contas, sob o fundamento de que "[...] não detém nenhum mandato para gerenciar o cartão de crédito, cuja utilização é de exclusiva manifestação do usuário" (f. 26), bem como requereu a improcedência da ação pela incompatibilidade de ritos (f. 29). Desse modo, constata-se que tal julgamento foi citra petita porque deixou de se pronunciar acerca da prestação de contas e da incompatibilidade de ritos, vício que não conduz à nulidade da sentença, uma vez que essas matérias, como foram suficientemente debatidas na contestação, podem ser apreciadas no âmbito desta apelação, na forma prevista pelo par. 1º do art. 515 do CPC: "Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que

a sentença não as tenha julgado por inteiro". 2.1 dever de prestar contas O réu alega na contestação que não tem o dever de prestar contas para o autor, sob o fundamento de que "[...] não detém nenhum mandato para gerenciar o cartão de crédito, cuja utilização é de exclusiva manifestação do usuário" (f. 26). Ao contrário do que alega, o banco como administrador de cartão de crédito, tem o dever de prestar contas de maneira clara, específica e criteriosa dos lançamentos realizados no cartão de crédito do consumidor, independentemente de disponibilizar-lhe faturas da sua movimentação. Por seu turno, o consumidor tem o direito de obter informação sobre os lançamentos efetivados, seu significado e a razão de sua aplicação, mesmo que pactuados expressamente no contrato. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de prestação de contas em contrato de cartão de crédito: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APELO 1 (BANCO). 1. CONHECIMENTO DO RECURSO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 3. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. 4. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES. 5. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE (30 DIAS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (CORRENTISTA). 1. DECADÊNCIA (ART. 26 DO CDC). INAPLICABILIDADE AO CASO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2. REFORMA DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0677027-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 10.11.2010) "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. ENVIO DE EXTRATOS. PRETENSÃO REVISIONAL. 1. O envio de extratos mensais não exime o banco de prestar contas, de modo que há interesse processual do usuário do cartão de crédito de exigir a prestação das contas. 2. A busca pela prestação de contas, a pretexto de ter havido cobrança de encargos indevidos e/ou não contratados, não implica em pretensão revisional que torne inadequada a via processual eleita A busca pela prestação de contas, a pretexto de ter havido cobrança de encargos indevidos e/ou não contratados, não implica em pretensão revisional que torne inadequada a via processual eleita pelo mutuário. pelo mutuário. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0702268-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 29.09.2010) Portanto, a instituição financeira tem o dever de prestar contas do cartão de crédito, n. 5480460019577223, do autor. 2.2 cumulação de ações e incompatibilidade de ritos O réu alega a incompatibilidade de ritos, ou seja, não é possível cumular a ação de prestação de contas com a exibição de documentos. Embora o autor tenha denominado ação cautelar de exibição de documentos na petição inicial, verifica-se que a causa de pedir e o pedido refere-se à ação de prestação de contas (fls. 02/05). Ademais, não há incompatibilidade de ritos a prestação de contas com a exibição de documentos. Isso porque, no que concerne à exibição de documentos, faz-se mister ressaltar que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Portanto, resta evidente que, com a procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos as faturas e o contrato do cartão de crédito para demonstrar os lançamentos efetuados na conta do autor e prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Com efeito, a exibição de documentos, mesmo que não fosse requerida, ocorre de qualquer forma, na segunda fase do processo, consoante estabelece referido dispositivo legal. Por isso, a determinação de exibição de documentos não requer procedimento distinto, e sua ocorrência não caracteriza cumulação indevida de ações. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DELIMITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA ESCLARECEDORA E SATISFATÓRIA. ART. 333, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE RITOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26 DO CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. 48 HORAS. ART. 915, §2º, DO CPC. AMPLIAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. 1. O ajuizamento de Prestação de Contas é medida útil e necessária à obtenção pelo correntista de esclarecimentos sobre os lançamentos em sua conta, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, bem como adequada para se verificar a regularidade dos lançamentos efetuados. 2. A possibilidade jurídica do pedido deduzido na prestação de contas fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não está condicionada à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objeto de discordância, bastando, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerência que se pretende ter as contas prestadas. 3. Ao se limitar a invocar que, ao disponibilizar o contrato e os extratos e demais documentos a ele relativos, não subsiste a obrigação de prestar contas, sem, contudo, comprovar que através do envio de tais documentos, prestou contas de forma esclarecedora e satisfatória, o banco não se desincumbe do ônus do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. A exibição de documentos é inerente à prestação de contas não se tratando de procedimentos incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil. 5. Destinando-se a Prestação de Contas à apuração de haveres entre as partes, diante da gerência de bens alheios, pode o correntista averiguar a existência de autorização para a cobrança de valores, sem que isso importe em revisão contratual. 6. Deve

prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil para a prestação de contas, tornando-se inviável a sua ampliação. 7. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 provida." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 613215-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 14/10/2009) De conseguinte, reconhecida a obrigação do Apelado em prestar contas ao Apelante, conclui-se pela procedência desta primeira fase da ação de prestação de contas e a condenação daquele "a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar", conforme dispõe o par. 2º do art. 915 do Código de Processo Civil. 3. Em conclusão, dá-se provimento à apelação para, em reforma da sentença, julgar procedente esta primeira fase da ação de prestação de contas a fim de condenar o Apelado a prestar contas à Apelante respeitantes ao contrato de cartão de crédito 5480460019577323, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar. Com isso, acarreta a inversão dos ônus sucumbências e o apelado deve arcar com a verba honorária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), visto que esta 15ª Câmara Cível firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). A respeito, os julgamentos proferidos nas Apelações Cíveis nos 745.489-7, 648.708-7 e 728.282-4. Diante do exposto, com fundamento no caput e par. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao presente recurso, para condenar o Apelado a prestar contas à Apelante respeitantes ao contrato de cartão de crédito 5480460019577323, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que esta apresentar, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0033. Processo/Prot: 0865617-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311707. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035010-96.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): José Luiz Bastos Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por José Luiz Bastos Pereira em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir, no prazo de 05 dias, todos os contratos da conta corrente nº 42452-3 (agência nº039) e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documentos se pretendia provar. Ainda, condenando ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), as partes interuseram recurso de apelação. Em face de tal sentença, José Luiz Bastos Pereira, interpôs recurso de apelação, insurgindo-se com relação ao valor dos honorários advocatícios, pleiteando a sua majoração. Por outro lado, Banco Banestado S/A, em suas razões recursais, invocou, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e insurgiu-se quanto a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência e o afastamento da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. Apelação cível 1- José Luiz Bastos Pereira O recurso não merece provimento. Sustenta o apelante a majoração dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R \$200,00 caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Apelação Cível 2- Banco Banestado S/A O recurso merece provimento parcial. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais,

sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático¹. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada². Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.4 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada Com relação a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de conta corrente firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 Nesse sentido: {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...].5 Assim, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Ônus de sucumbência É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria

tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida 5 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 6 Inaplicabilidade do art. 359 do CPC Por fim, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE.** 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 7 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em 6 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 7 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 8 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, nega-se provimento ao recurso de apelação 1- José Luiz Bastos Pereira, bem como, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação 2- Banco Banestado S/A, tão somente para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010

0034 - Processo/Prot: 0866715-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/322268. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000967-90.2008.8.16.0148 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Farmácia Scatolin Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DA AUTORA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INC. II DO ART. 514 DO CPC - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS E DO PAGAMENTO DE TAXAS INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NOS EXTRATOS ENVIADOS PELO BANCO NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO - ALEGAÇÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 866715-4 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S/A e, como Apelada, Farmácia Scatolin Ltda. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A, da sentença que, ao julgar procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Farmácia Scatolin Ltda., condenou-o a prestar contas, na forma mercantil em quarenta e oito horas, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00. Em suas razões recursais, o Banco/Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: a) carência de ação por falta de interesse de agir; b) ausência do dever de prestar contas em razão da remessa mensal dos extratos bancários; c) decadência do direito (CDC, art. 26); d) dilação do prazo para prestação de contas; e) pagamento de taxas para apresentação dos documentos solicitados; f) necessidade de redução dos honorários advocatícios. O autor apresentou resposta às f. 146/166, ocasião em que pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência de questionamento da sentença. Processado o recurso, os autos subiram a este Tribunal. 2. Não há óbice ao conhecimento da apelação interposta pelo banco/réu, cujas razões trazem fundamentação destinada à reforma da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade e ao disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. 2.1. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que

à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.2. falta de interesse de agir Sem razão o Apelante ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência na Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 04/08/2005) De consequente, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Além disso, o fornecimento da segunda via dos extratos e demais documentos relativos à conta-corrente não pode ser condicionado ao pagamento de valores, pois esta exibição é decorrência lógica do procedimento de prestação de contas. 2.3. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação,

e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008) Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir execução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija

valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido." (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De conseqüente, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 2.4. prazo para prestação das contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a argumentação de que "(...) Todavia, é certo que ele se mostra bastante exiguo e desarrazoado, considerando-se o tempo pelo qual o recorrido possui conta junto à instituição financeira." (f. 134). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em 2008. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câm.Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 624412-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) 2.5. honorários de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Cív. Ap. Cív. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCív. ApCív. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo dispensado para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduzidíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0035 . Processo/Prot: 0867216-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/308358. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001116-56.2007.8.16.0137 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA.

Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Gabriel José Rodrigues de Resende Neto. Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandry Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA - INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ - PRETENDIDA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA E REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL. Apelação cível parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 867216-0, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A e, como Apelado, Gabriel José Rodrigues de Resende Neto. 1. Trata-se apelação interposta por Banco Itaú S/A, da sentença de f. 50/55 que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documento manejada por Gabriel José Rodrigues de Resende Neto e condenou o requerido a exibir os documentos relacionados no pedido inicial, no prazo de vinte dias, impondo ao réu o pagamento de multa diária no importe de R\$.200,00 para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$.1.000,00. Em suas razões recursais, busca o Apelante a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) entregou os documentos ao Apelado; b) não houve recusa na exibição; c) é necessária a individualização das contas; d) os extratos não foram localizados; e) a prescrição, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; f) não cabe a cominação de multa diária; g) a redução dos honorários advocatícios. O Apelado apresentou contrarrazões à f. 75/86, requerendo a manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo entre as partes - contratos celebrados e extratos -, conforme regular delimitação na petição inicial. Com efeito, em razão desse vínculo que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes aos contratos firmados com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Civ. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois este se sujeita ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, abrangendo os contratos celebrados que deram origem aos lançamentos em conta corrente, mostra-se insubsistente a resistência do Banco/réu ao comando da sentença nesse aspecto. Vale destacar que o requerimento de exibição de

documentos foi formulado com individualização das contas e agências do requerente, visto que a ação de exibição de documentos é de natureza pessoal, em razão do que se submete ao prazo ordinário, vintenário, previsto no Código Civil de 1916. Como a documentação objeto da exibição abrange período anterior à vigência do Código Civil de 2002, não é aplicável o prazo de 10 anos disposto no art. 205, consoante estabelece o seu art. 2028, de modo que o banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada cliente até o decurso do prazo prescricional para propositura da ação exibiratória. No que diz respeito ao pedido de exclusão da multa cominatória em caso de descumprimento da decisão judicial, merece guarida a insurgência recursal. Embora esta Câmara viesse decidindo ser possível a aplicação de astreintes quando do descumprimento de ordem emanada da ação cautelar de exibição de documento, os seus integrantes, em melhor análise, resolveram alinhar-se ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a considera indevida. Aliás, qualquer divergência que pudesse haver a respeito do assunto naquela Egrégia Corte Superior acabou por dissipar-se quando da edição da Súmula 372. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação declinada nos recursos REsp 204.807, REsp 433.711, REsp 633.056 e REsp 981.706, utilizados como precedentes e que expressam: "É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação." (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC.Min. Fernando Gonçalves, 4ª T. DJ 17/11/2008). Prospera, ainda, a pretensão recursal de minoração da verba honorária. Para se chegar uma quantia equânime, deve-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador atentar-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um ano, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas "a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixe-se a verba honorária em R\$200,00 (duzentos reais), valor atribuído em processos semelhantes ao presente como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação nº 708076-0, em que fui Relatora. Como se trata de questão reiterada, com entendimento pacificado, dispensando dilação probatória e realização de audiência, pertinente a redução dos honorários advocatícios; daí o parcial provimento de plano da apelação interposta pelo réu para sua fixação em R\$.200,00 (duzentos reais). Diante da juntada dos documentos de f. 128/147, resta prejudicada a análise da alegação de não foram localizadas contas de titularidade do apelado. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para afastar a aplicação de multa diária e para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0036 . Processo/Prot: 0867590-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443209. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000362 Prestação de Contas. Agravante: Luis Ferreira Espindola. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Julgo Extinto o Processo

1. O presente agravo de instrumento foi interposto em face da decisão proferida em ação de prestação de contas, segunda fase, que entendeu pela inviabilidade do cumprimento de sentença ocorrer por cálculo aritmético, determinando que a liquidação se opere mediante arbitramento. Nas razões do recurso, sustentou o agravante, em síntese, a possibilidade do cumprimento de sentença ser feito mediante simples cálculo aritmético nos termos do disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, e não mediante liquidação por arbitramento haja vista que a sentença e o acórdão proferidos na ação de prestação de contas estabeleceram as diretrizes a serem observadas na sua elaboração. Alternativamente, alegou que não lhe deve ser imputado o ônus de suportar a prova pericial. Por fim, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Distribuído o recurso, os autos vieram conclusos, oportunidade em que se atribuiu efeito suspensivo à decisão agravada. Ao depois, ofereceu resposta o agravado, recebendo este Relator, via sistema mensageiro, cópia do termo de audiência realizada em primeiro grau em que se homologou o acordo firmado entre as partes. 2. Através da cópia do Termo de Audiência de Conciliação, protocolado sob nº 79579/2012, denota-se que as partes se firmaram, inclusive com renúncia ao curso do prazo recursal. Diante disso, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e determino o arquivamento dos autos. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0037 . Processo/Prot: 0868065-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319877. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001462-27.2010.8.16.0161 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Denise de Sousa Sampaio Benatto. Advogado: Adhemar Michelin Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DA CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEENHA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868065-7, da Vara Única da Comarca de Sengés, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S/A e, como Apelada, Denise de Souza Sampaio Benatto. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A, da sentença de fls. 50/54 que, na ação de exibição de documentos ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos, "[...] devendo o réu fornecer todos os contratos e extratos bancários relacionados à conta 6074-7, agência 2677-8, no prazo de 30 dias" (f. 54). Em seu recurso, o Apelante alega que falta interesse de agir à Autora/apelada, "[...] na medida em que este não fez prova de que requerera administrativamente a exibição dos documentos e mais, que a apelante se negou a exibi-los" (f. 59). Nesse contexto, argumenta que não restou caracterizada a pretensão resistida que justificasse a propositura da presente demanda, bem como que não há indícios da veracidade dos fundamentos expostos na inicial. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para o fim de extinguir a demanda ante a ausência de interesse processual. Oferecidas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A exibição documental buscada por mutuário em desfavor da financeira prescinde de prévia reclamação no âmbito administrativo, conforme remansoso entendimento deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO- ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. ECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulado apenas no recurso, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. (...)" (TJPR 15ª C. Cível Ag. Inst. 0426001-5 Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia J. 22/08/2007 Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO 913 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)" 2. A propositura de medida cautelar de exibição de documentos independe de prévia demonstração da recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados. (...)" (TJPR 15ª C. Cível AC 0396720-4. Des. Luiz Carlos Gabardo J 06/06/2007 Unânime). Vale ainda citar o exerto do voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no REsp nº 180.338/RS, no qual foi mantida a decisão que afastou a preliminar de carência de ação por não comprovação da recusa administrativa do banco, eis que a exibição voluntária dos documentos pela instituição financeira é prática dissociada da realidade, que se confirmou na conduta processual do banco de não se limitar em apresentar os documentos solicitados: "Restou consignado no julgado que, se tivesse o Banco atendido administrativamente a postulação, não necessitaria o Espólio de valer-se da via judicial. Daí ter, como base no art. 335 da mesma Lei Processual, admitido a recusa da instituição financeira em apresentar a documentação reclamada na fase administrativa. Incidência, no caso, da regra inserta no art. 335 da Lei Processual Civil, aplicada de maneira acertada, pois é o que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit)". (REsp 180338/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., julgado em 10.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 168). Vai daí que a ausência de comprovação da recusa administrativa em exibir os documentos não possui o condão de retirar o interesse de agir do demandante. É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois as financeiras se sujeitam ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida na esfera administrativa. Além disso, registre-se que na hipótese dos autos foi formulado pedido administrativo (ff. 13/14). Ademais, ressalte-se que a relação existente entre as partes foi devidamente demonstrada na inicial, como se vê dos documentos de ff. 18/23, notificações emitidas pela própria instituição financeira. Destarte, por qualquer ótica que se analise o presente caso, resulta evidente o interesse de agir da Autora/apelada. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0038 - Processo/Prot: 0868791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324592. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001347-46.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco

Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Antonio Berlanda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NOS EXTRATOS ENVIADOS PELO BANCO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO ALEGAÇÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868791-2 da 1ª Vara Cível da Francisco Beltrão, em que figuram, como Apelante, Banco Santander (Brasil) S/A e, como Apelado, Antonio Berlanda. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Santander (Brasil) S/A, da sentença que, ao julgar procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Antonio Berlanda, condenou-o a prestar contas, na forma mercantil em quarenta e oito horas, respeitado o prazo prescricional de 20 anos, condenando-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa. Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: a) decadência do direito do autor em reclamar dos lançamentos, nos termos do art. 26, II do CDC; b) a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de cumulação de ações; c) ausência de interesse de agir; d) dilação de prazo para a apresentação das contas; e) impossibilidade de revisão contratual na ação de prestação de contas. O autor apresentou resposta às f. 121/136. Processado o recurso, os autos subiram a este Tribunal. 2. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º. A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º. A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Resp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 23.03.2009). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a

conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009). "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: 'DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido'. (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009). De conseguinte, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 3. cumulação de ações Da análise dos autos, verifica-se que não há a cumulação mencionada. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, o Apelado indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. Afirma ainda o Apelante não ser possível cumular a ação de prestação de contas com a ação revisional de contrato e a ação de exibição de documentos. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não há cumulação mencionada. No que concerne à exibição de documentos, faz-se mister ressaltar que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora e prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Com efeito, a exibição de documentos, mesmo que não requerida, ocorre de qualquer forma, na segunda fase do processo, consoante estabelece referido dispositivo legal. Por isso, a determinação de exibição de documentos não requer procedimento distinto, e sua ocorrência não caracteriza cumulação indevida de ações. 4. interesse processual

Sem razão o Apelante ao invocar a ausência de interesse processual da parte Autora. Na petição inicial instruída com documento comprobatório do vínculo entre as partes, foi apontado que o Autor pretende a prestação de contas pelo Banco para averiguar a idoneidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Ou seja, frente ao questionamento do Autor sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados na conta corrente, tem ele interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas, e não discutir ou revisar cláusulas contratuais. Como na petição inicial houve discordância dos lançamentos unilaterais efetuados, resta evidenciado o interesse de o Autor vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos enviados pelo Banco, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocados à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) 5. prazo para prestação de contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso, não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a argumentação de que "A título de mera exemplificação, os peritos do juízo ao realizar a análise de quaisquer movimentações de contas corrente, tem que fazer um trabalho prévio semelhante ao desenvolvido pelo terceirizado do banco, sendo que este juízo fixa nestes casos um período de 30 (trinta dias) para realização deste trabalho." (f. 112). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em março de 2010. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câm.Cív. do TJPR, Ap. Civ. nº 624412-4,

Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. CUMULAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. AMPLIAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Ap. Civ. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) 6. Em face do desprovemento do recurso, mantém-se as verbas de sucumbência, conforme fixado na r. sentença. 7. Em conclusão, impõe-se negar provimento de plano ao recurso de apelação interposto pelo Banco/réu. Aliás, em à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, dispositivo que confere poder ao relator para negar seguimento ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do Banco/réu. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0039 . Processo/Prot: 0870885-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/453089. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001665-34.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Odete Barbosa Mateus, Geni Lima Vasconcelos, Saul Simas, Ademilson Falavinha, José Valair Serozini, Alcides Alves Sobrinho, Elizabeth Dutra Barros, Inemi Langerberg. Advogado: Armando de Meira Garcia, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandir Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 870885-0 da Vara Única da Comarca de Terra Rica, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Odete Barbosa Mateus e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, voltado contra o indeferimento de seu pedido para penhora de cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Odete Barbosa Mateus e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustentou, em síntese, que "o inciso I, do artigo 655, do CPC é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira" (f. 05/06-TJ), a qual corresponde exatamente às cotas de fundo de investimento oferecidas à penhora. Acrescentou, ainda, que a sua aceitação é "a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor" (f. 09-TJ), conforme o disposto no art. 620 do CPC. Assim, pugnou pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Determinado o processamento do recurso, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo, sobreveio nova manifestação do Agravante (f. 159/165-TJ), no sentido de que "Conquanto o II. Magistrado de Terra Rica tenha informado que o presente recurso perdeu seu objeto, as irregularidades processuais ocorridas na tramitação dos autos, na origem, conduzem a entendimento diverso". Relatou que "após ter rejeitado as cotas em fundo de investimento, aquele d. magistrado a quo determinou a penhora de dinheiro na agência do Banco Itaú daquela cidade" e "o ora Agravante sequer foi intimado dessa decisão", acrescentando que "a intimação do executado a respeito da penhora não aconteceu 'na pessoa de seu advogado', já devidamente constituído nos autos", mas "Estranhamente, foi intimada a gerente da agência, cuja identificação aquele magistrado entendeu suficientemente comprovada pela aposição de uma assinatura 'solta' no instrumento de mandato". Assevera que "Essa ilegalidade na intimação inviabilizou o oferecimento de impugnação" e "Diante desse (aparente) silêncio, foi determinado o levantamento da expressiva quantia depositada (R\$ 998.088,87)". Discorreu que mesmo assim "ofereceu impugnação a execução, suscitando, resumidamente, que: a) a impugnação era tempestiva, diante da nulidade da intimação da penhora ...; b) a prescrição da pretensão de executar a sentença coletiva; c) gravíssimas irregularidades envolvendo os exequêntes, já que do expressivo valor inicialmente postulado, R\$ 824.009,93 ... aproximadamente 92% ... desse valor (R\$ 761.366,95) ... já havia sido cobrado e recebido nas Execuções nº 846/2004, 3726/2005, 852/2004, que tramitaram na 1ª Vara da Fazenda Pública, e nos autos 114/2007, que tramitou perante o juízo da Vara Cível de Loanda/PR". Saliou que "por mais uma vez foi surpreendido" pela "decisão do MM. Juiz a quo (fl. 394), determinando o arquivamento da execução ... tanto sem pronunciar qualquer decisão extintiva (e muito menos, manifestar-se a respeito das nulidades argüidas), quanto, também, antes do julgamento final do presente Agravo". Aduz que tal decisão "foi objeto de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento". Argumentou frente a esse contexto e, "sobretudo, porque os valores cobrados nesta execução JÁ FORAM RECEBIDOS EM OUTRAS, o resultado prático deste Agravo somente será garantido, se a suspensão inicialmente concedida for ampliada"; daí o requerimento de restituição dos valores levantados pelos Exequêntes/Agravados, observado o "quinho correspondente a cada um deles e cuja soma representa o total da quantia que não deveria ter sido levantada, uma vez que estão pendentes de análise questões de ordem pública (inclusive a matéria prescricional, que ensejou a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso) que envolvem o valor total do crédito". 2. Em análise das peças dos autos de origem, inclusive daquelas que acompanharam essa última petição apresentada pelo Agravante, faz-se percuente o registro da sucessão cronológica dos atos

processuais ocorridos: A as seguintes pessoas figuram no pólo ativo da execução promovida em agosto de 2011, visando o pagamento dos enunciados créditos com origem na titularidade das contas poupanças então identificadas: Odete Barbosa Mateus - R\$.8.630,30, contas nºs 000.958-9 e 002.511-8 ambas Plano Bresser (f. 08/12 dos autos de origem e f. 30/34-TJ); Geni Lima Vasconcelos R\$.38.624,01, conta nº 002.718-8 - Plano Verão (f. 14/17 dos autos de origem e f. 36/39-TJ); Saul Simas R\$.315.145,01, contas nºs 002.176-7 e 002.484-7 ambas Plano Bresser (f. 24/28 dos autos de origem e f. 46/50-TJ); Ademilson Falavinha R\$.2.109,47, conta nº 004.006-0 - Plano Verão (f. 36/39 dos autos de origem e f. 58/61-TJ); José Valair Serozini R\$.6.027,35, conta nº 004.752-9 - Plano Verão (f. 40/43 dos autos de origem e f. 62/65-TJ); Alcides Alves Sobrinho, representado pela curadora Wanda Alves Fernandes R\$.432.928,57, contas nºs 001.933-9 - Plano Bresser -, 002.260-7 Planos Bresser e Verão - e 003.643-8 - Plano Verão (f. 44/51 dos autos de origem e f. 66/73-TJ); Elizabeth Dutra Barros - R\$.17.244,39, contas nºs 002.150-3 Plano Bresser -, 002.297-6 Plano Bresser - e 003.072-3 - Plano Verão (f. 52/57 dos autos de origem e f. 74/79-TJ); Inemi Langerberg Serozini - R\$.3.300,83, conta nº 000.180-4 Plano Bresser (f. 58/61 dos autos de origem e f. 80/83-TJ). B em 08/08/2011 o juízo a quo determinou a intimação pessoal do Banco Itaú para pagamento de R \$824.009,93 em 15 dias, sob pena de multa de 10%, deferindo a penhora on line para o caso de decurso do prazo sem pagamento (f. 63 dos autos de origem e f. 85-TJ); C em 09/08/2011 foi juntado o mandato de intimação que restou cumprido "na pessoa da Chefe de Serviço Bancário" (f. 63v./64v. dos autos de origem e f. 86/89-TJ); D em 30/08/2011 o juízo lançou "Defiro" na petição oferecida pelos Exequêntes em 23/08/2011, na qual requereram a atualização do cálculo pela Contadoria Judicial e a expedição de mandato de penhora sobre dinheiro "a ser cumprido pelo senhor Oficial de Justiça diretamente na boca do caixa da instituição financeira devedora" (f. 65 dos autos de origem e f. 90-TJ); outrossim, foram realizados tais cálculos em 30 e 31/08/2011, respeitantes ao valor do débito R\$.997.052,01, correspondente ao principal mais os honorários advocatícios, e R\$.1.036,86, equivalente às custas (f. 66/67 dos autos de origem e f. 91/92-TJ); E a seguir foi juntada a petição apresentada pelo Banco Itaú em 25/08/2011, respeitante à exceção de incompetência e à alternativa indicação para penhora de "cotas de fundo de investimento para posterior apresentação de impugnação à execução" (f. 69/99 dos autos de origem e f. 94/126-TJ); F após a juntada do mandato de penhora cumprido (f. 101/103 dos autos de origem e f. 127/129-TJ), em 28/09/2011 o juízo singular indeferiu a exceção de incompetência, reconhecendo a sua extemporaneidade, e manteve "o entendimento de que a penhora deve ser realizada em dinheiro por se tratar de instituição financeira de grande porte" (f. 105/106 dos autos de origem e f. 131/132-TJ) - o presente agravo se volta contra a última parte dessa decisão; G em 28/09/2011 o juízo lançou "Defiro", além de determinar que preste contas em 60 dias, na própria petição oferecida pelos Exequêntes e datada de 27/08/2011, na qual postularam a expedição de "alvará judicial para levantamento dos valores depositados e seus acréscimos com a extinção do presente cumprimento de sentença" (f. 107 dos autos de origem e f. 133-TJ); H em 17/11/2011 os Exequêntes pediram a "juntada de recibos para o efeito de prestação de contas" (f. 109/117 dos autos de origem e f. 135/144-TJ); I em 21/11/2011 foi certificado sobre a publicação daquela decisão sobre a rejeição da exceção de incompetência e o indeferimento da penhora de cotas de fundo de investimento, no Diário da Justiça Eletrônico de 23/11/2011 (f. 105/118 dos autos de origem e f. 131/144-TJ); J em 06/12/2011 foi juntada a petição do Banco Itaú referente à impugnação ao cumprimento de sentença, com alegações sobre a nulidade de sua intimação da penhora, a existência de litispendência e coisa julgada, a ocorrência de prescrição e o excesso de execução (f. 120/371 dos autos de origem e f. 183/436-TJ); K promovida a conclusão dos autos em 06/12/2011, nessa data o juízo a quo deliberou: "Que o peticionário dos requerentes explique, por escrito (por favor, sem conversas de gabinete, mas sim argumentados em papel) os indícios de que teria ocorrido pagamento em duplicidade aqueles, sob pena das devidas providências legais a serem tomadas. Após a análise da justificativa, verificarei que rumo tomará o processo." (f. 373 dos autos de origem e f. 438-TJ) L certificada a publicação desse pronunciamento no Diário da Justiça de 20/12/2011, em nome apenas do procurador dos Exequêntes (f. 374 dos autos de origem e f. 439-TJ), na sequência seguiu a petição oferecida pelo Banco Itaú, na qual requereu "a juntada da cópia do recurso de agravo de instrumento da decisão que rejeitou o pedido de nomeação de cotas de fundo de investimento" (f. 376/385 dos autos de origem e f. 442/451-TJ); M quanto àquela exigência de explicações sobre pagamento em duplicidade, em petição protocolizada em 16/01/2012 os Exequêntes notificaram nos autos a interposição de Agravo de Instrumento e promoveram a juntada de cópia da respectiva petição, enunciando que "Entre os inconformismos suscitados, articulou-se o fato de que a decisão que recebeu impugnação à execução não deve prevalecer, posto que ... a impugnação foi apresentada mais de 60 dias após o início do prazo" (f. 386/392 dos autos de origem e f. 453/459-TJ); N - promovida a conclusão dos autos de origem, ante a juntada da referida petição dos Exequêntes, o juiz a quo pronunciou: "Certifique o cartório se já foi dado cumprimento a sentença, com o pagamento. Caso a resposta seja positiva, archive-se, comunicando-se ao E. Tribunal que foi improcedente a impugnação e cumprido o comando sentencial." (f. 394 dos autos de origem e f. 461-TJ) O certificado pela serventia que "foi expedido alvará para levantamento da importância depositada às fls. 108", a seguir ocorreu a juntada nos autos de origem do expediente encaminhado por este Tribunal de Justiça, dando conta da anterior decisão desta Relatora sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso do Banco Itaú, o que levou ao magistrado a quo a atender a solicitação de informações nos seguintes termos: "Em atenção ao FAX, referente ao Agravo de Instrumento nº 870885-0 ... informo a V.Exª o seguinte: tenho que o presente agravo, salvo melhor juízo, perde totalmente o objeto eis que a quantia já foi devidamente levantada, não havendo qualquer recurso de forma tempestiva estando a situação já definida, cabendo a parte agravante caso entenda que houve o pagamento indevido, propor a devida ação. De outra feita entendo

ainda, que a preferência é pelo dinheiro conforme a redação do CPC, sendo que as penhoras de cotas são de difícil comercialização e ferem o espírito da Lei" (f. 399 dos autos de origem e f. 468-TJ) P segundo a sequência numérica das folhas dos autos de origem, depois do expediente respeitante ao encaminhamento a este Tribunal de Justiça do citado ofício de informações, encontra-se a CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO referente ao "Arquive-se", em nome dos advogados Edivar Mingoti Junior e Evatisto Aragão Santos (f. 401 dos autos de origem e f. 471-TJ).

3. A documentação que instruiu a impugnação oferecida pelo Banco Itaú respalda a sua alegação de que alguns dos créditos em execução, correspondendo a 92% do valor total postulado pelos Exequentes, já foram pagos ou estão sendo cobrados em outros processos: Odete Barbosa Mateus recebeu o crédito respeitante à conta nº 000.958-9, conforme f. 187/221 dos autos de origem e f. 250/286-TJ; Saul Simas recebeu os créditos respeitantes às nas contas nºs 002.176-7 e 002.484-7, conforme f. 319/372 dos autos de origem e f. 384/437-TJ; José Valair Serozini recebeu o crédito respeitante à conta nº 004.752-9, conforme f. 153/186 dos autos de origem e f. 216/249-TJ; Alcides Alves Sobrinho, representado pela curadora Wanda Alves Fernandes recebeu os créditos respeitantes às contas nºs 001.933-9, 002.260-7 e 003.643-8, conforme f. 222/318 dos autos de origem e f. 287/382-TJ).

4. Toda essa conjuntura fático-processual reforça a pretensão deduzida pelo Agravante, de ampliação do efeito suspensivo concedido, para que sejam tomadas medidas a fim de que os valores levantados pelos Agravados sejam restituídos, pois permanecem sub judice, situação inclusive obstativa daquela deliberação de arquivamento. Com efeito, como se encontra pendente de julgamento nesta segunda instância a pretensão para penhora de cotas de fundo de investimento, representando a controvérsia do presente agravo de instrumento, foi notoriamente precipitado o pedido dos Agravados/exequentes de levantamento da posterior constrição de dinheiro realizada sem a intimação do advogado que tinha sido constituído nos autos pelo Banco Itaú, cabendo então a tomada de céleres medidas para a correspondente restituição. Aliás, vê-se que sequer houve apreciação do juízo a quo acerca das alegações do Banco Itaú sobre coisa julgada, litispendência e prescrição, que configuram questões de ordem pública, mesmo depois de ter determinado à parte exequente que explicasse sobre pagamentos em duplicidade, "sob pena das devidas providências legais a serem tomadas". Como o próprio magistrado singular havia admitido a existência de "indícios" nesse aspecto, desde já cabe a remessa de cópia integral destes autos, acompanhada desta decisão, à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual responsabilidade. Até porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, frente à eventual levantamento indevido de valor depositado em juízo, nos mesmos autos deve ser determinada a ordem de imediata restituição (REsp 1.104.711/PR, REsp 1.090.635/PR e REsp 757.711/RJ). Ainda não se pode deixar de consignar a falta de apreciação pelo juízo a quo da alegação de ausência de regular intimação do Banco Itaú, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, quanto aos atos processuais realizados no feito de origem, inclusive da penhora em dinheiro. Não é demais observar que questões semelhantes foram recentemente apreciadas pelo Eminentíssimo Desembargador Hayton Lee Swain Filho, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 888.831-7, igualmente originário da Comarca de Terra Rica e interposto pelo Banco Itaú. Colhe-se, pois, pela sua retidão, a precisa fundamentação da respectiva decisão monocrática para o fim de lastrear a presente: "Da simples leitura do histórico dos atos processuais, constatam-se irregularidades que vão desde a falta de intimação dos advogados indicados pelo banco, acerca do julgamento da Exceção de Incompetência, até a autorização de levantamento da quantia executada a "toque de caixa" (no mesmo dia do julgamento da impugnação foi expedido o mandado de penhora, e quatro dias depois já foi requerido, deferido e expedido alvará para levantamento dos valores), tudo SEM intimar os advogados do banco sequer do julgamento da impugnação. Veja-se que o Banco Itaú Unibanco SA pediu às fls. 76 e 133-TJ que as intimações se realizassem exclusivamente no nome do procurador Alexandre de Almeida, inscrito na OAB/PR n.º 56.124. Contudo, como visto, tal requerimento não foi observado na publicação da decisão que julgou a Exceção de Incompetência (fl.180-TJ), na qual se verifica terem sido intimados exclusivamente os advogados Priscila Hellen Souza Ererrias e Junior Carlos Freitas Moreira. Ora, é certo na jurisprudência que, em caso de multiplicidade de advogados da parte, basta a intimação de um deles, SALVO SE houver requerimento expresso para que a intimação se dê no nome de determinado patrono. Esse o caso dos autos. Veja-se: ... Ademais, é irregular também a sequência de atos executivos realizados após a decisão que rejeitou a impugnação, sem que se desse qualquer ciência dessa decisão aos patronos das partes. Veja-se que pelo disposto no art. 475-M, § 3º, da decisão que resolver a impugnação cabe Agravo de Instrumento, o qual pode ser recebido com efeito suspensivo (arts. 527, inc. III, e 558, ambos do CPC), de modo que seria, no mínimo, prudente o douto magistrado aguardar a interposição de recurso e a eventual concessão de efeito suspensivo antes de liberar até mesmo o levantamento da quantia executada. O ilustre Juiz de Direito da Comarca de Terra Rica não corrigiu as nulidades do processo executivo nem mesmo após os requerimentos do banco apontando a ausência de intimação do banco das decisões da Exceção de Incompetência e da Impugnação, e por outro lado, não obstante as inúmeras decisões deste Tribunal (Agravos de instrumento n.ºs 842.534-7, 0849.831-9, 0840.795-2, 750.419-8/04, 875.187-9) e do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 1.273.643/PR) obstando o levantamento de valores relativos aos expurgos inflacionários nas execuções individuais de sentença coletiva enquanto pendente a discussão relativa à prescrição, não adotou as cautelas necessárias e, sem observância ao devido processo legal, deferiu a expedição de alvará para o levantamento dos valores. Considerando a nulidade consistente na ausência de intimação do banco (fl. 180-TJ) em nome do procurador indicado no substabelecimento de fl. 76-TJ, acerca do julgamento da Exceção de Incompetência, além da nulidade nos autos principais, decorrente da prática de atos executivos (penhora e levantamento de quantia) sem intimar o banco da decisão que rejeitou a impugnação (fl. 163/164-TJ), não há se falar em perda de objeto do pedido de

restituição do valor indevidamente levantado pelos poupadores. Assim, ao contrário do que decidiu o i. Magistrado não só é cabível a ordem de restituição, como também constitui-se numa medida restauradora da ordem processual subvertida, como já explanado, pois "...não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente, atendendo a finalidade precípua da Lei nº. 11.232/05, qual seja, a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.211/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/12/2010, DJe 17/12/2010). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, §1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, para o fim de reconhecer a nulidade dos atos praticados após a decisão de fls. 62/63 (179/179v-TJ), que rejeitou a Exceção de Incompetência, e de fls. 163/164 (107/108-TJ) fulminando de nulidade todos os atos executivos posteriores, especialmente o levantamento dos valores, de modo que DETERMINO aos agravados a restituição da quantia levantada nos autos, medida a ser conduzida no juízo de origem, deixando de conhecer das demais questões tratadas no recurso, porquanto não tratadas na decisão agravada. Determino, outrossim, a REMESSA de cópia integral destes autos de agravo de instrumento, acompanhada desta decisão, à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual responsabilidade." (Agravo de Instrumento nº 888.831-7, j. 06/03/2012) 5. Diante do exposto, defiro o pedido do Agravante para determinar a intimação dos Exequentes/Agravados, na pessoa de seus advogados, para que em 10 dias promovam o depósito judicial da totalidade da quantia levantada, com imediata comprovação nestes autos e nos de origem. A Sra. Chefe de Seção para providenciar a cópia integral destes autos, inclusive desta decisão, para subsequente remessa à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, a fim de apuração de eventual responsabilidade. Intimem-se e comuniquem-se ao juízo de origem via mensageiro. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0040 . Processo/Prot: 0872310-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326949. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018553-77.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Bevernango Junior. Apelado: Clóvis da Silva Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido proferido nos autos de Exibição de Documentos, condenando o requerido a exhibir os documentos solicitados na inicial, sob pena de busca e apreensão, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, o apelante invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Sustentou a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos. Ainda, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como que o banco não tem o dever de exhibir documentos, sendo a via administrativa meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência e a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento parcial. Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em 2º grau, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. 1. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 3 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada.2.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da 2ª MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Prescrição Não há que se falar em prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 3 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 5 Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 5 Redução dos Honorários advocatícios Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$600,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 6 5 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 6 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$ 600,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional

pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2-Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 7 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011

0041 . Processo/Prot: 0873022-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319108. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031913-88.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Wilma Conceição Zambrim Nascimento (maior de 60 anos), Cleudemir Rosa Nascimento, Ideraldo Rosanascimento, Marcial Aparecido Rosa Nascimento, Rosangela Maria Rosa Nascimento, Geraldina Fontana Rigoni (maior de 60 anos), Fioravante Rigoni, Ivo Jose Rigoni, Etelvino Jose Rigoni, Sebastião Jose Rigoni, Natalina Maria Rigoni Fialho, Iva Maria Rigoni, Maria Jose Rigoni Furtunato (maior de 60 anos), Jose Rigoni Filho (maior de 60 anos), Dolores Aparecida Spinoza, Maria Alcalde Galo (maior de 60 anos), Elsa Galo (maior de 60 anos), Dirceu Galo (maior de 60 anos), Jose Carlos Galo, Mucio Antonio Galo, Leonice Aparecida Galo Dizzo, Marilene Galo, Gervasio Galo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsçh, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsçh, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado (2): Wilma Conceição Zambrim Nascimento (maior de 60 anos), Cleudemir Rosa Nascimento, Ideraldo Rosanascimento, Marcial Aparecido Rosa Nascimento, Rosangela Maria Rosa Nascimento, Geraldina Fontana Rigoni (maior de 60 anos), Fioravante Rigoni, Ivo Jose Rigoni, Etelvino Jose Rigoni, Sebastião Jose Rigoni, Natalina Maria Rigoni Fialho, Iva Maria Rigoni, Maria Jose Rigoni Furtunato (maior de 60 anos), Jose Rigoni Filho (maior de 60 anos), Dolores Aparecida Spinoza, Maria Alcalde Galo (maior de 60 anos), Elsa Galo (maior de 60 anos), Dirceu Galo (maior de 60 anos), Jose Carlos Galo, Mucio Antonio Galo, Leonice Aparecida Galo Dizzo, Marilene Galo, Gervasio Galo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimaraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 19/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011 Jucimar Novochadlo Relator

0042 . Processo/Prot: 0874219-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339509. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001075-81.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Wilson Barboza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Banestado S/A em face de sentença que julgou procedente o pedido proferido nos autos de Exibição de Documentos, condenando o requerido a exibir os documentos solicitados na inicial, no prazo de sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Em suas razões recursais, o apelante invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Sustentou a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos. Ainda, sustentou a ocorrência da prescrição, bem como que o banco não tem o dever de exibir documentos, sendo a via administrativa meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência e a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento parcial.

Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em 2 regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático¹. 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 3 Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada². Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. Ressalte-se, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da 2ª MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 3 **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.** 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. Prescrição Não há que se falar em prescrição decenal, prevista no Código Civil de 2002, pois a pretensão do Apelado originou-se antes da entrada em vigor do atual Código Civil, já tendo transcorrido mais da metade do prazo àquela data (entrada em vigor). Assim, por força do artigo 2.028 do CC/2002, é aplicável o prazo vintenário previsto no artigo 277 do CC/1916. Ônus de sucumbência Com relação à sucumbência, é tranquila a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. 3 Resp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 4 STJ. 4ª Turma. AgrG no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 5 Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o

apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia e por isso deve arcar com a sucumbência. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 5 Redução dos Honorários advocatícios Sustenta ainda o apelante quanto a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$600,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 6 5 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 6 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$ 600,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20117 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em sentença para R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da fundamentação. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novo Chadlo Relator 7 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vívica - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 0043 . Processo/Prot: 0875270-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/340866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009956-16.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Apelado: Valter Kisielewicz. Advogado: Valter Kisielewicz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Corrêa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a sentença proferida nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes aos períodos do Plano Collor I ajuizada por Valter Kisielewicz, na qual foi julgado procedente o pedido inicial para condenar o Banco do Brasil S/A a pagar ao autor o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devida sobre o respectivo saldo da conta de poupança resultante da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990 e, ainda, 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, deduzido o percentual efetivamente creditado, nas épocas próprias. Sobre a diferença, determinou o acréscimo de correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido creditadas nas contas, conforme índices que fixou, além de juros remuneratórios a razão de 0,5% ao mês, além de juros de mora devidos desde a citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor total da condenação. Em suas razões recursais insurgiu-se o réu contra a condenação imposta, sustentando, em síntese: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) a prescrição dos juros remuneratórios; c) a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A; d) a impossibilidade jurídica do pedido e e) a inexistência de direito adquirido; f) descabimento dos juros remuneratórios, os quais incidiriam no primeiro período aquisitivo; g) critérios de atualização do débito e h) termo inicial dos juros de mora. O autor apresentou contrarrazões. 2. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso,

e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal¹, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Juicimar Novochado Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011 0044 - Processo/Prot: 0876169-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471641. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0019290-55.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Marcel Comércio de Tintas Vernizes Ltda., Celso Benedito Bazo. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DECISÃO QUE AO RECEBER OS EMBARGOS DO DEVEDOR, DEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVADOS DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXEQUENTE, ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, NA FORMA DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 739-A DO CPC E DETERMINA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS PEDIDO GENERICAMENTE FORMULADO PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356 DO CPC) NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ANTE A FALTA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO PARÁGRAFO 1º DO ART. 739-A DO CPC CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE AUTORA/ CONSUMIDORA DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA DO SERVIÇO BANCÁRIO NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA VULNERABILIDADE A FIM DE INDUZIR A APLICAÇÃO AO CASO DA TEORIA FINALISTA TEMPERADA PRECEDENTES REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 876169-5 da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Marcel Comércio de Tintas e Vernizes Ltda e Celso Benedito Bazo. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 412/414-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 426-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de embargos à execução n.º 19.290/2011 (NPU 0019290-55.2011.8.16.0014), que Marcel Comércio de Tintas e Vernizes Ltda e Celso Benedito Bazo opõem em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) recebeu os embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo; b) determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) deferiu a inversão do ônus da prova; d) impôs ao embargado, ora agravante, o ônus de antecipar os honorários periciais; e) concedeu a tutela antecipada para que o embargado, ora agravado, "[...] se abstenha de promover protestos da parte autora, ou proceda à retirada dos protestos já apontados em 10 dias, bem como se abstenha de inserir o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito e/ou promover-lhe novos protestos e execuções, excluindo os apontamentos já efetuados junto aos órgãos de proteção ao crédito, em relação exclusivamente ao contrato sub judice, em 10 dias, até que sobrevenha decisão final no feito, pena de astreintes que fixo, ex officio, em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento;"; e, f) determinou a intimação do embargado, ora agravante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, bem como exiba documentos, sob pena de presunção de veracidade, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois "[...] no caso dos autos, nota-se que a empresa devedora adquiriu o crédito para implementar sua atividade empresarial, não configurando a relação de consumo prevista no CDC, mas sim, uma atividade de consumo intermediária [...]" (f. 10-verso-TJ). Alega que não foi preenchido o requisito da hipossuficiência, previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para inversão do ônus da prova. Argumenta que de acordo com os artigos 33 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais é dos agravados, que pleitearam a produção da prova. Aduz que "[...] é lícita a manutenção do registro nos cadastros restritivos nas hipóteses em que o devedor tenha deixado de pagar o débito por má-fé, em que tenha depositado valor irrisório ou em que apenas tenha tido bens penhorados (suficientes ou não) para a respectiva liquidação" (f. 18-TJ). Assevera que a multa imposta, que deve ser utilizada como forma de coação em caso de descumprimento do mandamento judicial, é excessiva, e não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende, por fim, que não é cabível a medida prevista no artigo 359, do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. 2. O recurso merece acolhimento de plano, na forma prevista no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recursal se mostra procedente, conforme análise a seguir. - Do efeito suspensivo dos embargos à execução O Agravante alega, inicialmente, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, do Código de Processo

Civil, para concessão de efeito suspensivo aos embargos. A alegação merece acolhida. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) No caso, além da ausência da relevância da argumentação dos Agravados, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Com efeito, os fundamentos expostos nos embargos de nulidade título executivo, bem como de excessividade de encargos, não trazem em si relevância capaz de impor a suspensão da execução. Deveras, eles não são suficientes para formar a convicção de plausibilidade, vez que não configuram indícios de inexistência de débito. Isso porque, no que diz respeito à regularidade do título, ao menos neste juízo preliminar tem-se que todos os requisitos exigidos pela lei n.º 10.931/2004 para que a cédula de crédito bancário constitua título executivo extrajudicial foram observados, como se vê, por exemplo, da planilha de cálculo de ff. 118/129-TJ, e dos extratos de ff. 136/239-TJ. Por outro lado, os supostos encargos irregulares apontados, como a capitalização de juros, não estão demonstrados, a princípio, nesta análise superficial, pelo parecer técnico acostado aos autos pelos Embargantes, ora Agravados (ff. 261/387-TJ). Note-se que no mencionado parecer nem sequer é indicado um valor incontroverso do débito, uma vez que foram formulados diversos cálculos, cada qual com um valor diferente. Percute salientar, nesse particular, que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380 do STJ de 22/4/09). Ressalta-se, por mais esta vez, que com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando, garantido o juízo, forem relevantes os fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao Executado grave dano de difícil e incerta reparação. Salienta-se que o grave dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado

valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Além disso, em que pese o seguimento da execução possa redundar na expropriação de bens de titularidade dos Agravados, tal consequência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito na forma perseguida. Enfim, como qualquer das alegações deduzidas pelos Agravados nos autos originários não evidenciam liminarmente e indubitavelmente a existência de encargos ilegais no pacto bem assim o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impositivo a reforma da decisão agravada com o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor (CPC, art. 798). - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Como é cediço, segundo orientação que emana da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, via de regra, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas contraídas junto às instituições financeiras. Para tanto, basta a subsunção dos fatos à norma inserida no art. 2º do respectivo micro sistema, segundo qual "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Com efeito, há diferença da destinação dos serviços prestados pela instituição financeira de acordo com a personalidade jurídica do tomador de serviço, isto é, se é pessoa física ou jurídica. No caso, mediante a leitura da peça recursal, assim como dos demais documentos que instruem o presente caderno processual, é possível constatar que a pretensão da empresa Agravada, em seus embargos, é direcionada à discussão de "um suposto contrato de cédula de crédito bancário/abertura de crédito em conta corrente" (f. 55- TJ). Em regra, é presumível, se não óbvio, que os créditos concedidos às pessoas jurídicas servem à implementação da respectiva linha de produção, seja mediante a composição de capital de giro, seja para o fomento da própria atividade empresarial. É de se reconhecer, aliás, que qualquer outra finalidade que não estas arroladas mitigaria, em certa medida, a própria natureza jurídica da sociedade econômica Agravada que por definição legal visa a obtenção de lucro. Tal realidade, reconheça-se, em que pese afaste a sociedade Agravada da mencionada regra insculpida no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, não representa total inviabilidade da aplicação das normas de consumo em casos como este. Isso porque, em que pese a orientação jurisprudencial dos Tribunais de Sobreposição aponte para a prevalência da teoria subjetiva/finalista em relação à objetiva/maximalista, o tão só fato de a pessoa jurídica utilizar-se dos produtos/serviços fornecidos em sua cadeia produtiva não implica, de imediato, na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras, como já salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi, "tem havido o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra." (3ª Turma do STJ, RMS nº 27512/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/08/2009). Daí porque, conquanto o art. 2º do referido micro sistema normativo restrinja o conceito de consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica destinatária final da cadeia de produção, são também consumidores, à luz da teoria finalista "temperada", as sociedades empresariais que adquirem ou utilizam produtos ou serviços oferecidos no mercado de consumo, independentemente de sua destinação, desde que revelem características de vulnerabilidade. Sobre o tema, conveniente os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: "Em resumo e concluindo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com sistema de tutela especial do Código e conforme a finalidade da norma, a qual vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas além dos consumidores strictu sensu, conhece o CDC os consumidores-equiparados, os quais por determinação legal merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço." (Contrato no Código de Defesa do Consumidor - O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 279.) Nesse sentido, ilustra-se com o seguinte precedente deste Tribunal: "Com efeito, prevalece, atualmente, o entendimento de que a destinação final do produto não é requisito exclusivo, para configurar a relação de consumo, de forma que o conceito de consumidor vem sendo ampliado, para beneficiar quem, efetivamente, é hipossuficiente na relação jurídica. [...] A doutrina e a jurisprudência, por isso, vêm ampliando a compreensão da expressão 'destinatário final' para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor". (TJPR decisão monocrática, Emb. Decl. em Agrav. Instr. nº 640444- 6/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 16/12/2009). De todo o exposto, é possível concluir que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor condiciona-se à constatação de sua vulnerabilidade no caso concreto. Ocorre que, no caso concreto, não restou demonstrada a vulnerabilidade/hipossuficiência da empresa Agravada. E, era ônus da Agravada a demonstração da alegada vulnerabilidade/hipossuficiência para que pudesse ser considerada consumidora por equiparação, à luz do que prescreve a teoria finalista temperada, o que, como dito, não ocorreu. Da leitura da petição inicial dos embargos, e dos documentos que a acompanham, não se constata a real vulnerabilidade a parte

Agravada, uma vez que simplesmente alegou que "São hipossuficientes perante a instituição financeira todos os envolvidos" (f. 85-TJ). Assim, vê-se que a Agravada não expôs os motivos pelos quais entende ser hipossuficiente/vulnerável perante a instituição financeira, de modo que não basta a mera alegação dessa circunstância. A propósito é a jurisprudência: "Direito civil. Consumidor. Agravo no recurso Especial. Conceito de consumidor. Pessoa jurídica. Excepcionalidade. Não constatação. - A jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de somente admitir a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária excepcionalmente, quando evidenciada a sua vulnerabilidade no caso concreto; ou por equiparação, nas situações previstas pelos arts. 17 e 29 do CDC. Negado provimento ao agravo." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 687.239/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 307) Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada, no ponto em que se determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o consequente afastamento da inversão do ônus da prova. - Da antecipação dos efeitos da tutela A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordinada ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. No presente caso, conforme constou do item da fundamentação "Do efeito suspensivo dos embargos à execução", as provas constantes dos autos de embargos não induzem à verossimilhança das alegações de irregularidade, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu aquele feito, não é possível averiguar as cobranças imputadas de indevidas, nem qualquer nulidade no título executivo. Salienta-se que para fins de antecipação da tutela não tem respaldo as genéricas alegações respeitantes às ilegalidades arroladas pelos Agravados, revelando-se imprescindível uma maior instrução do feito, a fim de conferir elementos suficientes à formação de um juízo de prova inequívoca do direito perseguido. Tome-se como exemplo o argumento referente à ocorrência de capitalização de juros. Não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-lo, até porque há legislação que ampara tal prática em determinadas situações. Embora a capitalização de juros seja usualmente vedada, inclusive frente à declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, nesta oportunidade não há como se aferir, neste momento, se houve referida prática nas operações realizadas entre as partes. Quanto às demais alegações, não há prova suficiente nos autos para aferição, nesta oportunidade, sobre a excessividade imputada aos encargos remuneratórios e moratórios. Note-se, como já dito anteriormente, que os Agravados nem sequer indicaram o valor incontroverso da dívida, e a mera alegação de que não há nos autos documentos suficientes para tanto é irrelevante, pois o Agravante acostou à execução planilha de evolução do débito (ff. 118/129-TJ), cópia da cédula de crédito (ff. 110/115-TJ) e extrato de movimentação da conta corrente (ff. 136/239-TJ). Assinala-se que o direito dos Agravados em discutir o contrato executado não pode superar o direito do Agravante de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-los em cadastros restritivos ao crédito. Desse modo, os Agravados não demonstraram, de forma efetiva, que a alegação da suposta cobrança indevida constituía a aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para abstenção/exclusão da inscrição de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito; daí o provimento de plano do recurso neste aspecto, para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante encontra-se em consonância a atual jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se com a seguinte decisão: "(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. 5.- No caso, o Tribunal de origem, entendeu como suficiente para o deferimento do pedido de antecipação de tutela o simples ajuizamento da ação revisional, tendo em vista a ausência de certeza da mora. 6.- Com essas considerações, verifica-se a necessidade de revogação da tutela que assegurou a manutenção do devedor na posse do bem, pois não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas. 7.- Pelo exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, revogando a liminar de manutenção do devedor na posse do bem. Publique-se. Intimem-se." (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) - Da exibição incidental de documentos Por fim, o Agravante aduz que o artigo 359, do Código de Processo Civil não se aplica ao presente caso. Segundo alega, "questão da controvérsia cinge-se no dever de exhibir os documentos, que sequer foram especificados pelos agravados, bastando apenas a solicitar todos os documentos de forma genérica... Como se reputar como verdadeiros os fatos alegados, conforme determina o artigo 359, do Código de Processo Civil, se a questão da determinação judicial cinge-se à apresentação dos documentos? Que fatos alegados seriam esses?" (f. 22-verso-TJ). Também neste ponto o recurso comporta provimento de plano. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a instituição financeira tem o dever da guarda dos documentos e de prestar as informações necessárias ao seu cliente sempre que solicitadas, pois inerentes ao seu serviço e decorrentes da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento que se ache em seu poder. Tanto o autor quanto o réu estão

legitimados a requerer ao juiz que a parte contrária ou terceiro seja compelido a exibir documento ou coisa que detenha em seu poder. Na exibição de documentos incidental exige o artigo 356 do Código de Processo Civil que o pedido formulado pela parte contenha: "I a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária". No caso, contudo, os Agravados formularam pedido de exibição de documentos nos seguintes termos: "requer a intimação do EMBARGADO para apresentação documental de todo o realizado nos termos do parecer acostados (anexo 2) com fulcro na Súmula 286 do STJ e artigos 355 e seguintes, bem como artigos 844 e 845 todos do CPC." (f. 68-TJ). Tal pedido, conquanto genérico, restou deferido pelo Juízo Monocrático. Ocorre que, ainda que seja lícito aos Agravados deduzir pedido de exibição incidental de documentos a guisa de comprovar no plano material suas alegações quanto à existência de supostas ilegalidades no trato entre as partes, não lhe faculta o atual ordenamento processual civil a dedução de pedidos vagos. Com efeito, conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 296: "A regra no processo Civil é que o pedido deve ser certo e determinado. A formulação de pedido genérico é excepcional e só pode ser admitida quando a lei expressamente o consinta (STJ, 4ª Turma, RMS 6.807/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.05.1996, DJ. 10.06.1996, p. 20.328) [...] O pedido genérico deve ser preciso na sua generalidade. Pedido genérico, não se confunde com pedido vago". Na espécie, "a decisão agravada acaba por transferir ao credor o ônus de escolher quais os documentos necessários a instruir a defesa do devedor, identificando segundo seu ponto de vista ou critério, quais os contratos que se relacionam com o crédito executado, o que implica em ofensa ao disposto no art. 356, do CPC que incumbe à parte postulante tal ônus, pois mesmo que se diga ter a exibição a finalidade de desconstituir o título exequendo, as alegações não podem ser evasivas, lacônicas, genéricas e imprecisas" (TJPR, decisão monocrática, Agr. Instr. nº 832380-6, Rel. Hayton Lee Swain Filho, J. 27/10/2011). Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça na "exibição de documentos é necessário que a parte autora faça a individualização do documento, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individualização, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 862.448/AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/05/2007). Daí, portanto, neste tópico, também merece reparo a decisão agravada com a revogação da ordem de exibição uma vez que não houve de parte dos Agravados a individualização precisa dos documentos cuja exibição pretendia. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (ARTIGO 283, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) E CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO REVISIONAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. 3. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. PRESSUPOSTOS NÃO OBSERVADOS (ART. 356, CPC). 4. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA. 1. (...) 2. (...) 3. A instauração do incidente de exibição de documentos pressupõe a individualização dos documentos, a especificação da finalidade da prova e as circunstâncias em que se funda o agravado para afirmar que o documento se acha em poder do agravante (artigo 356, do CPC); de maneira que, estando ausente qualquer desses, impõe-se o indeferimento do pedido de exibição. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa, provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 0590555-7, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 05/08/2009) Em conclusão, merece provimento de plano o presente recurso para o fim de, em reforma da decisão agravada, indeferir os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, de incidental exibição de documentos e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a determinação de prosseguimento dos embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0045 . Processo/Prot: 0876426-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343516. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009501-23.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Naor Paulo da Silva, Ivone Mokiuti da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françaço. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO DE AÇÃO. POSSIBILIDADE. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTROVERTIDOS. PRAZO DECADENCIAL CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA PACIFICADO. Recurso conhecido e parcialmente provido. Vistos estes autos de apelação cível 876.426-5, oriundos da 7ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é apelante o Banco Itaú S.A. e apelado Naor Paulo da Silva e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 372/377, que, em síntese, julgou procedente o pedido inicial, formulado pelo autor, para o fim

de condenar "o réu a prestar contas, no prazo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná de 30 (trinta dias) horas (sic), de todos os negócios jurídicos firmados entre as partes, observando o disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem" (pág. 376). Ainda, a sentença condenou o banco ao pagamento das custas processuais e de honorários do advogado da parte autora, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nas razões do recurso de apelação, o banco afirma que: a) há cumulação indevida de ações; b) falta interesse de agir; c) o pedido é genérico; d) aplica-se o prazo decadencial do art. 26 do CDC; e) os honorários sucumbenciais são indevidos nesta etapa do processo, ou que seja reduzido seu valor, dentro dos parâmetros do § 3.º do art. 20 do CPC. O recorrido contrarrazou o apelo (págs. 451/473). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso de apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. 2.1. Da impossibilidade da cumulação de ações Alega o banco que não é permitida a cumulação de ações de prestação de contas, revisão de contrato e a de exibição de documentos, pois, segundo ele, os ritos são de natureza diferente. Sem razão o apelante quando aduz ser impossível a cumulação do pedido de exibição de documentos na ação de prestação de contas. É que o pedido de exibição de documentos, com previsão nos artigos 355 e seguintes do CPC, não é incompatível com o de prestação de contas, podendo se dar incidentalmente a esta. Tanto é assim TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná que ao artigo 355 anota Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa na 37.ª edição de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: "Art. 355: 3. O CPC contempla três espécies pelas quais se pode requerer a exibição de documento ou coisa em juízo: - pedida, incidentalmente, por uma das partes do processo para que a outra faça a exibição (arts. 355 a 359); - havendo lide pendente, pedida através de ação própria movida por uma das partes do processo em face de terceiro (arts. 360 a 362); - inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental (arts. 844 e 845)". Vê-se, portanto, que este é o caso da primeira hipótese de pedido formulado incidentalmente não se tratando, portanto, da forma prevista nos artigos 844 e seguintes do CPC, que é o modo de requerimento da terceira hipótese acima mencionada. Pela possibilidade de cumulação do pedido de exibição em ação de prestação de contas já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DO PEDIDO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA. SILÊNCIO DO CORRENTISTA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE AÇÃO EXERCIDO. PRAZO DO ARTIGO 915 § 2º DO CPC. INALTERADO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE REFLETE O TRABALHO REALIZADO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. OBEDIÊNCIA AO ART 915 § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível a cumulação de pedidos na ação de prestação de contas, em que se pede também exibição de documentos. Tais pedidos não são contraditórios entre si, não ofendendo o art. 295, I, e parágrafo único, IV, do CPC. (...)". (TJPR, 16ª Câmara Cível, acórdão 2515, AC 183009-1, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 7090, em 31/3/2006). Quanto à menção de revisão contratual, percebe-se que o autor, ora apelado, não a busca, mas sim a adequação do que se está sendo aplicado ao que restou contratado. Portanto, verifica-se que ele busca entender os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, tão somente, e verificar que se o que foi pactuado restou cumprido pelo banco, não existindo pretensão revisional na demanda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Assim não merece prosperar o argumento de impossibilidade de cumulação de ações de prestação de contas e exibição de documentos por incompatibilidade de ritos. 2.2. Do interesse de agir Sustenta o apelante a falta de interesse de agir do apelado, vez que as contas já foram prestadas. Entretanto, com inteira razão o juízo a quo, ao entender que o ora apelante tem o dever de prestar contas, porquanto evidente o interesse processual do apelado, fruto da sua pretensão resistida, que assim se tornou a partir do momento em que entendeu ser o caso de esclarecimentos dos valores lançados na conta corrente, existente junto à instituição bancária. Portanto, o apelado teve a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois o réu não especificou a origem dos encargos lançados na conta corrente em questão, os percentuais utilizados, além das taxas incidentes, apresentando-lhe somente extratos mensais sem maiores especificações. Dessa forma, não resta dúvida de que o apelante administra a conta de seu cliente, tendo o dever de prestar contas relativas à movimentação financeira ocorrida na conta corrente. Além disso, sem razão a alegação do apelante de que os extratos enviados servem como prestação de contas e satisfazem a pretensão do autor. Logo, não cabe a extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo sentido, segue o entendimento desta Câmara: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco na movimentação financeira dos recursos depositados em conta-corrente, tem o correntista legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas independente dos extratos terem sido postos à disposição, pois é sua faculdade aceitar ou não os lançamentos apresentados. 2. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, é mantido o prazo de 48 horas estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas. (...) TJPR Apelação Cível 574.595-1 15ª Câmara Cível Relator: Hamilton Mussi Corrêa Julgado em: 29/4/2009) 2.3. Do pedido genérico Alega também a existência de vício no pedido formulado na petição inicial, já que, segundo ele, não houve impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos. Todavia, a respeito, esta Corte adota o entendimento do STJ de que, para os fins da ação de prestação de contas, não é necessário que a parte interessada

indique, de forma específica, os lançamentos que entende indevidos. Com efeito, o dever de prestar contas, decorrente da relação jurídica travada entre as partes, permite que só se exija da parte autora a comprovação da relação jurídica e a indicação do período em que deseja ter as contas prestadas as contas, o que ocorreu, no caso (fls. 3/11). Nesse sentido: "(...) II. Não há se falar em pedido genérico na ação de prestação de contas, quando o autor aponta a existência do vínculo com a instituição financeira, especificando o número da conta corrente e o período que pleiteia esclarecimento. Precedentes. III. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1230827/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011)". "Não caracteriza pedido genérico, na ação de prestação de contas, a não descrição de datas, itens e lançamentos em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes" (AgRg no REsp 1174297/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011)". Sendo assim, não acolho a alegação de pedido genérico. 2.4. Decadência O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná A evolução da jurisprudência do STJ e nesta Corte de Justiça estabelece a impossibilidade de análise da decadência do direito do autor em reclamar das tarifas e lançamentos, dado a bipartição do rito especial da ação de prestação de contas, limitando-se a primeira fase em verificar a existência do dever de prestar contas. Este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça. "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 14ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Também a jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.094.270/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 1.021.221/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010. Assim, afasta-se a prejudicial de mérito apontada pela instituição recorrente. 2.5. Dos Honorários Advocatórios Quanto aos honorários advocatícios, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que é devida a fixação da referida verba na primeira fase da ação de prestação de contas. Nesse sentido, aliás, é também a orientação do STJ: "Cabível na primeira fase da ação de prestação de condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDCI no Ag TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 816.750/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 19/12/2008)". Contudo, merece, de fato, redução, o valor fixado, na medida em que esta Colenda Décima Câmara Cível, em Sessão realizada em 23/2/2011, firmou o entendimento de que na primeira fase da ação de prestação de contas o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios é, em regra, o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, reduzo para R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1.º-A, do CPC, dou, monocraticamente, parcial provimento à apelação cível 876.426-5, interposta pelo Banco Itaú S.A., para o fim de reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença recorrida para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Curitiba, 2 de abril de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0046 . Processo/Prot: 0876578-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/352554. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030840-18.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Luiz Carlos Furlan. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Camila Bárbara Miler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, REExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012.

0047 . Processo/Prot: 0879625-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/364161. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002548-94.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Leonice Margatto. Advogado: Karoliny Peres Araújo Lima Nakaoka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal
 Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos

recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0048 . Processo/Prot: 0880205-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/361357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008844-03.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Herbert Hupe, Sibila Krause. Advogado: Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, REExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012.

0049 . Processo/Prot: 0880231-5/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/81335. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880231-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilo João Moro. Advogado: Edson Luiz Dal Bem. Agravado: Sanbra Sa. Advogado: Valdecir Paganí. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Nilo João Moro contra decisão1 exarada nos autos de carta precatória nº 051/1995, extraída da execução que lhe move Sanbra S/A, na qual foi rejeitada a alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, sob o fundamento de que não se constitui este em residência do devedor e de sua família, além do fato de que não comprovou o devedor que retira da exploração de tal imóvel rural a sua subsistência. Inconformado, o agravante sustentou a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser o único bem rural de propriedade do executado e por ter dimensão menor que um módulo. Assevera que o art. 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal não exigem que o pequeno proprietário rural resida no imóvel para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem. Por fim, pleiteou a concessão de efeito ativo ao recurso. Distribuídos os autos a este relator, negou-se seguimento ao recurso sob o entendimento de que não restaram comprovados os requisitos ensejadores da tutela jurisdicional. Desta decisão interpostos agravo interno o agravante requerendo sua reconsideração. Para tanto, anexou aos autos declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Alto Piquiri informando que o módulo rural do município equivale a 22,00 hectares, anexando, ainda, notas fiscais emitidas em 2010 e 2011 dando conta de que mantém atividade econômica no imóvel. 2. Melhor analisando os argumentos expendidos na petição recursal, aliado aos documentos anexados pelo agravante, notadamente a informação de que o módulo rural no município equivale a 22,00 hectares, em Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE fls. 48/49 TJ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática por mim exarada, para o efeito de receber o agravo de instrumento interposto, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até ulterior julgamento do presente recurso. Isso porque as razões elencadas no agravo são relevantes, especialmente no que concerne às alegações de proteção à entidade familiar. Por outro lado, o risco de dano irreparável consiste na possibilidade do avanço da execução sobre o imóvel rural da entidade familiar utilizado para sua subsistência. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro, solicitando que diligencie no sentido de obter informações acerca do módulo rural no município de Alto Piquiri. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender conveniente. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0050 . Processo/Prot: 0880427-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/361358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000525-46.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Carlos Roberto Volpato, Haroldo de Souza Melo (maior de 60 anos), Hayrton Tobias Mendes de Andrade (maior de 60 anos), Isamu Sakuma (maior de 60 anos), João Vivaldir Correa (maior de 60 anos), Jose Mendes Correa (maior de 60 anos), Luiz Carlos Tiessi (maior de 60

anos), Pedro Nogueira (maior de 60 anos), Sebastião Pereira de Campos (maior de 60 anos), Thereza Cabral de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

O mérito do recurso se refere à existência ou não do direito à diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança. O Supremo Tribunal Federal, todavia, determinou o sobrestamento de todos os processos, em grau de recurso, que tenham por objeto a discussão relativos aos Planos Bresser, Verão, e Collor I e II, sobre expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança (RExt 626.307, RExt 591.797 e AI 754.745). Em razão disso, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012.

0051. Processo/Prot: 0880911-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416199. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000694-46.2010.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: José Augusto Rodrigues de Mattos, Clayton Soares da Cruz, Gerson de Carvalho Oliveira, José Carlos Bertachi, Lucineia Aparecida Santiago, Navarro José dos Santos, Patrick Barbosa da Silva, Tereza Gotardi. Advogado: Luiz Gustavo Leme. Apelado: BV Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cezar Henrique de Lima, Luiz Fernando Brusamolim, Augusto Pinto Mesquita Neto, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXEGESE DO ART. 514, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O recurso de apelação cível deve remeter ao Tribunal insurgência quanto à decisão proferida, bem como estar em consonância com a ação proposta. 2. Apelação cível não conhecida, monocraticamente. Vistos estes autos de apelação cível 880.911-8, da Vara Cível e Anexos da comarca de Bandeirantes, em que figuram como apelantes José Augusto Rodrigues de Mattos e outros e apelado BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença, proferida nos autos de ação de revisão do contrato e repetição do indébito (282/2010), que julgou parcialmente procedente a ação, Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), condenando o réu à restituição das importâncias pagas desses títulos, de forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data do respectivo desembolso e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas judiciais, na proporção de metade para cada uma, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil, sendo que no tocante aos autos deve ser observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50 (FLS. 123-v.º/124). Nas razões recursais alega o recorrente, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser arcados por quem deu causa à ação, no caso, o recorrido. Ainda, sustenta que o apelado foi intimado para apresentar os contratos e não o fez e que a condenação das verbas sucumbenciais em cautelar de exibição de documentos é cabível, devendo ser revertido o direito à sucumbência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 514 do Código de Processo Civil estabelece: "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão". Assim, observa-se que as razões recursais devem demonstrar fundamentadamente os motivos que ensejam a reforma da r. sentença, pois as fl. 127, observa-se que a decisão citada por ele é a seguinte: "Em observância ao princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios ao procurador da parte requerente, os quais fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, sopesando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, mas por outro lado, a facilidade do lugar da prestação do serviço, o curto espaço de tempo exigido para o serviço e a desnecessidade de audiências. O requerente, entretanto, fica dispensado do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (12 da Lei n.º 1060/50)." A decisão proferida foi: "Ante a sucumbência recíproca (condenação no montante inferior àquele pleiteado na petição inicial), condeno as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de metade para cada uma, e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, a curta duração do processo, diante do julgamento antecipado, sendo objeto de discussão apenas matéria de direito e de simples indagação, e, outrossim, a pequena repercussão econômica da demanda, autorizada a devida compensação, nos termos da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, ficam eles dispensados do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei n.º 1.060/50, art. 12)." Ademais, o apelante cita que se trata de cautelar de exibição de documentos, porém a demanda julgada é ação ordinária de revisão de Contrato c/c repetição de indébito. Assim, não se pode conhecer do recurso de apelação cível, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade. decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão

que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido". (REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 9/5/2011) "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL.1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação.3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008.Agravro regimental improvido". (AgRg no REsp 1217366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 4/3/2011) Dessa forma, tendo em vista a ausência de fundamentação que demonstre a necessidade de reforma da r. sentença, o recurso de apelação cível não pode ser conhecido. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento à apelação cível 880.911-8, interposta por José Augusto Rodrigues de Mattos e outros. Curitiba, 29 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 0052. Processo/Prot: 0881196-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001820-60.2005.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Valdemar Andrighetti, Aparecida Mazzarotto Andrighetti, Etelvino Andrighetti. Advogado: Juarez Bortoli. Apelado: Henrique Achterman Paciornik. Advogado: Carlos Terabe. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I- Da análise dos autos, verifico que o óbice sustentado na petição de f. 537/542 foi deduzido no curso do prazo recursal da decisão de f. 526. II- Assim, determino a baixa dos autos à Vara de Origem, a fim de que o mencionado petitório seja apreciado pelo Juízo a quo. III- Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0053. Processo/Prot: 0883654-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 883654-0 Embargos de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Embargado: Dirceu Barela, Joaquim Martins de Souza, Jorge Jose Moda, Maria Stella Possangnolo, Mario Manzatto, Mario Sergio Zapateiro, Orlando Pim, Sebastião Ramos de Castro, Vania de Souza Sampaio, Ziegfried Naverth. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 883.654- 0/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante BANCO DO BRASIL SA e embargados DIRCEU BARELA e OUTROS. Da decisão monocrática proferida em 22 de fevereiro de 2.012, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz, em síntese, que o STF determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, conforme o RE nº 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP, "(...) com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase de instrução" (fl. 320-TJ), tratando-se de questão de repercussão geral e de conformidade com a determinação contida no Ofício Circular nº 116/2010 e expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste Tribunal, colacionando decisões desta Corte que determinaram a suspensão do julgamento de recursos; que há interpretação divergente do artigo 205/CC, tanto que em recente julgamento o STJ no REsp nº 1.070.896/SC aplicou o prazo prescricional de 5 anos da ações civis públicas; que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, conforme art. 193/CC e a ação foi proposta em 17/06/2008, que tal entendimento também é aplicável nas ações individuais. Por fim, sustenta que a decisão embargada deu tratamento equivocado ao caso concreto, pois entendeu aplicável o prazo de vinte anos próprio da ação individual, quando se sabe que a presente demanda deriva de uma ação civil pública (fl. 327-TJ), daí aplicável o prazo de 5 anos, conforme a súmula 150 do STF, residindo aí a contradição. Requer a aplicação de efeitos infringentes para sobrestar o processo, evitando-se a violação dos arts. 535, I e II e 458, II, do CPC, arts. 5º, inc. XXXV e 93, IX, ambos da CF. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade

por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decurso. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de uma decisão ter sido contraditória. Ora, a decisão assentou que, ao contrário do que sustenta o embargante, o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de cobrança na presente ação originária é vintenário, não havendo aí, qualquer contradição, pois não se trata, de modo algum de demanda derivada de ação civil pública, como se pode facilmente perceber da inicial e da sentença acostadas ao traslado (fls. 16/24-TJ e 103/106-TJ). Veja-se que a afirmação de que o STJ, por meio de julgado que se diz "em referência" (fl. 326-TJ), mas não se indica qual, teria uniformizado o entendimento de que é aplicável a prescrição quinquenal nas ações civis públicas e nas ações individuais, é absolutamente impertinente, pois a pretensão deduzida no caso tratado no traslado não deriva de ação civil pública, tão pouco se trata de execução individual de título coletivo. Ademais a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela existente internamente entre os termos da fundamentação e a decisão e não entre a decisão atacada e a lei ou, o entendimento que a parte advoga por lhe ser o mais conveniente, consoante firme orientação do STJ: "(...) A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte" (ED nº 628214/AL; Min Hélio Quaglia Barbosa; DJ 04.10.2004). "(...) A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado" (EDcl 6.551/DF, Min José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/08/2000). Diante do exposto, não havendo qualquer violação do conteúdo normativo dos arts. 535, I e II e 458, II, do CPC e art. 5º, inc. XXXV e 93, IX, ambos da CF, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0054 . Processo/Prot: 0884068-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.0000942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Neuzi Taborda. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0055 . Processo/Prot: 0885614-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43368. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000732 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ahamad Hadaya. Advogado: João Francisco Torres, Iraci Souza de Sarges. Agravado: M Bertoncello Júnior. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 18/19-TJ, que indeferiu o pedido de adjudicação do bem imóvel ao credor e deferiu o pedido de alienação particular dos bens penhorados, fixando o prazo de noventa dias para entrega das propostas em juízo e o termo da alienação para 1 de junho de 2012. Nas razões recursais, sustenta o agravante que "a adjudicação é um direito do credor" e que mesmo que a apelação esteja em curso, ela foi recebida apenas do efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir. Ademais, alega que a "alienação particular é uma faculdade do exequente e não do executado". Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É o relatório. II - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, lembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Analisando os autos, neste juízo não exauriente, vislumbro a necessária relevância da fundamentação que embasa o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0056 . Processo/Prot: 0886641-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/104312. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886641-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Emília dos Santos Oliveira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Agravado: Banco Bmg S.a.. Advogado: Henrique Gineste Schroeder, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL Nº 886.641-5/01 Agravante : Maria Emília dos Santos Oliveira. Agravado : Banco Bmg S/A I Trata-se de agravo interno em que se busca a retratação de decisão monocrática que não conheceu o agravo de instrumento oposto pela ora recorrente por desatenção ao art. 525, do CPC. É dito pela agravante que "juntou em seu recurso de agravo de instrumento o único documento que encontrou nos

autos (fls. 53 dos autos e 16 do processo nesse tribunal), que se destina a comprovar a representação do agravado, o qual foi por ele (agravado) juntado por ocasião da sua contestação (fls. 49/63). Para que Vossa Excelência possa comprovar suas alegações, a agravante junta ao presente, cópia integral do processo ("de capa à capa"), sob a fé do grau de suas patronas". II - Exercendo Juízo de retratação, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, ante a demonstração pela agravante de que colacionou ao presente recurso somente a cópia do substabelecimento pelo fato de que apenas tal documento relativo à representação foi juntado aos autos pelo ora agravado, - conforme se vê com a juntada de cópia integral dos autos -, e sem ser possível atribuir à agravante responsabilidade por defeito de representação da parte contrária, revogo a decisão que não conheceu o agravo de instrumento e passo à sua análise. III Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão proferida na ação cautelar de exibição de documentos proposta pela agravante em face do agravado (f. 10): "Deixo de receber o recurso de apelação, por ausência de preparo. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, tratando recurso de apelação apenas sobre o valor da condenação do réu em honorários advocatícios, deveria ter sido realizado o preparo. Isso porque o valor dos honorários é direito exclusivo do advogado da parte e ao advogado não se aplica a assistência judiciária gratuita. A matéria impugnada no recurso honorários advocatícios de sucumbência não tem qualquer relação com a condição sócio-econômica do autor, interessando apenas os advogados da causa, que não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Esta, não pode ser utilizada como mera vantagem dos advogados, pois não é esse o objeto da lei, que é beneficiar pessoas sem capacidade econômica para suportar o ônus do processo, o que, a toda evidência, não se aplica aos advogados do autor. Assim, deveria ter sido realizado o preparo do recurso de apelação. Por essas razões, e com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil declaro deserto o recurso de apelação e deixo de recebê-lo." Pede a agravante a reforma da decisão agravada para que seu recurso de apelação seja recebido independente de preparo. Para tanto, alega que "a condenação em honorários sucumbenciais foi um dos pedidos que apresentou em sua peça. Ou seja, foi a parte autora que requereu a condenação em honorários sucumbenciais e, portanto, cabe a ela apelar de eventual indeferimento ou condenação em valor irrisório, como ocorreu no presente caso". IV O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. A agravante propôs ação de exibição de documentos em face do agravado, na qual requereu o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, sendo concedido à f. 81. Julgada a demanda, a agravante interpôs recurso de apelação buscando a majoração da verba honorária arbitrada às suas advogadas. A decisão agravada entendeu pela deserção do apelo, sob o fundamento de que a gratuidade foi concedida à parte autora e não ao seu patrono. O recurso comporta provimento. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária, conforme os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO DE APELAÇÃO DESERÇÃO LEGITIMIDADE DA PARTE PARTE PARA RECORRER BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A parte possui legitimidade para recorrer da Página 2 de 3 decisão que fixou, de forma irrisória, os honorários advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 870.288/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006) "EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção inócência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso. 2. (...) Recurso de apelação provido." (TJPR, Acórdão nº. 26358, Ap Cível nº 0789759-2, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior). Assim, evidenciada a legitimidade da recorrente para postular a majoração dos honorários, não há como se dizer deserto o seu apelo. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação interposto pela agravante por estar a pretensão agravada em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 3 de 3

0057 . Processo/Prot: 0886985-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370227. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001216-68.2010.8.16.0084 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Jefferson Apoloni, Creusa Gasparotto Soares. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO VINTENAL. INAPLICABILIDADE. EXEGESE ART. 70 LEI UNIFORME. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se às cédulas de crédito rural o prazo trienal, previsto no art. 70, do Decreto 57.663/66. 2. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 886.985-2, da Vara Cível e Anexos da comarca de Goioerê, em que figura como apelante Banco Itaú S.A e apelado Jefferson Antônio Apoloni e outros. 1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da r. sentença de fls. 113/116 que julgou procedente o pedido do autor R\$ 41.405,81, referente aos contratos 197/00476-5 e 197/00474-9 e, conseqüentemente, proibiu a negatificação do nome dos autores em razão da cédula rural hipotecária. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 20, §4.º do Código de Processo Civil. Nas razões recursais sustenta o apelante, em síntese, que deve ser reformada a r. sentença, pelo fato de que o prazo prescricional aplicado é o prazo do direito pessoal, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, vinte anos, aplicando-se, ainda, a regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Foram apresentadas contrarrazões fls. 132/137. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caso é de julgamento monocrático, conforme preceitua o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão está em consonância com o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores e deste egrégio Tribunal de Justiça. A r. sentença reconheceu a prescrição trienal para execução da cédula de crédito rural, conforme preceitua o art. 70 da Lei Uniforme cumulado com o art. 206, § 3.º, do Código Civil. O apelante alega que o prazo prescricional aplicado ao caso é o prazo vintenal previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, cumpre observar que às cédulas de créditos rurais aplica-se o disposto no art. 10 da Lei 8.929/1994, que determina: "art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial". Dessa forma, o prazo prescricional aplicado às cédulas é o estabelecido no art. 70 do Decreto 57.663/66: "todas as ações contra vencimento." Assim, no caso, a pretensão de execução da cédula de crédito rural vencida em 31.10.2002 (fl. 22) prescreveu em 31.10.2005. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - INADIMPLEMENTO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA - PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA - TERMO INICIAL - DATA DO VENCIMENTO QUE CONSTA NA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O marco inicial para a contagem da prescrição da ação cambial é a data estabelecida na cártula, pois, segundo a "orientação desta Corte (Resp n. 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11/04/2005), é que mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula" (Resp nº 802.688- SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/08/2006). Igual raciocínio colhe-se da afirmação de que "o vencimento antecipado das obrigações contraídas, não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que deve ser iniciada a partir do vencimento do título, como determina a Lei Uniforme" (Resp nº 439.427-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/09/2005). Na mesma linha assim decidiu recentemente a Quarta Turma: Resp nº 659.290-MT, deste Relator, DJ de 01/11/2006 e Ag. Reg. No Resp nº 802.688-RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/2/2007). - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 628.723/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 16/4/2007, p. 203) Corroborando com o entendimento, este egrégio Tribunal de Justiça vem se manifestando: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. ART. 71 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. A cédula rural hipotecária prescreve em três anos a contar do vencimento, conforme dispõem os artigos 60 do Decreto-Lei nº. 167/67 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. (Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0427697-5. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa. 24/08/2007) Apelação Cível não provida". (TJPR Apelação Cível 748833-7 15ª Câmara Cível Rel. Des. Jucimar Novochadlo Julgado em 23.3.2011) pelo fato de que a prescrição aplicável à execução de cédula de crédito rural é de três anos, conforme preceitua o art. 70 da Lei Uniforme. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de apelação cível 886.985-2, interposto por Banco Itaú S.A. Curitiba, 2 de março de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0058 . Processo/Prot: 0887082-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344263. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026540-47.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Nivaldo Aparecido Campos. Advogado: Edegar Hanusch. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba e Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0059 . Processo/Prot: 0887492-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/380296. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034282-55.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Marlene Silvia Geraldo Garcia, Egidio Genaro (maior de 60 anos), Elisângela Aparecida Foganholo de Mari, Maria Lucia dos Santos Martins, José Carlos da Silva, Antonio Soares Filho, Maria Stela de Almeida, Claudice Maria Santana, Vitamar Diniz Martins (maior de 60 anos), Terezinha dos Santos Silva, Julieta Mohana (maior de 60 anos), Francisca Solange Sales de Souza, Iolanda Alves Sanches (maior de 60 anos), José Geraldo Pereira (maior de 60 anos), Eunice Pereira Treuk (maior de 60 anos), Maria Lucia Zendrin (maior de 60 anos), Joaquim Alves Pereira (maior de 60 anos), João Alves Pereira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 887492-6 1. Nos autos de ação de cobrança movida por Marlene Silvia Geraldo Garcia e Outros em face de Banco Bradesco S/A, este interpôs recurso de apelação da sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de condená-lo ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referente aos meses de abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e de 7,87%, apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, também condenou o banco Réu a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012 Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0060 . Processo/Prot: 0888212-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/104183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 888212-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcio Albino Darin, Carla Loures Canto Darin. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Crhystianne de Freitas Alves Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 888.212- 2/01, à decisão monocrática deste Relator, em que são embargantes MARCIO ALBINO DARIN e OUTRO e embargado HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO. Da decisão monocrática proferida em 29 de fevereiro de 2.012, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em síntese, que houve contradição "(...) constante na sentença" (fl. 94-TJ), isto é, apresenta-se no bojo da decisão quando fez constar que foram tomadas providências em relação à citação da outra executada, pois, ocorre que tal providência ensejaria abertura de prazo para interposição de embargos, com constrição de bens dessa. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decisum. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de a decisão ter sido contraditória. Ora, a decisão assentou que, ao contrário do que sustentam os agravantes, a execução não se dirige apenas contra a devedora principal, mas também contra o devedor solidário Guilherme Canto Darin, que assinou o contrato de financiamento tanto na qualidade de representante da empresa financiada, quanto na qualidade de "interveniente garantidor", tornando-se devedor solidário e responsável "ilimitada e solidariamente pelo fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes", tendo sido, na decisão agravada, determinada a intimação do pai da sócia (também ora agravante) para informar o endereço atualizado da filha, não havendo qualquer irregularidade no processo pela falta de citação da sócia que somente não se concretizou até o momento pela falta de informações quanto a seu paradeiro, o que certamente deve ser suprido

pelas informações prestadas pelo agravado, assim que delas o magistrado a quo tomar conhecimento, não havendo aí, qualquer contradição. Ademais a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela existente internamente entre os termos da fundamentação e a decisão e não entre a decisão atacada e a lei ou, o entendimento que a parte advoga por lhe ser o mais conveniente, consoante firme orientação do STJ: "(...) A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte" (ED nº 628214/AL; Min Hélio Quaglia Barbosa; DJ 04.10.2004). "(...) A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade, não se prestando a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado" (EDcl 6.551/DF, Min José Arnaldo da Fonseca, DJ 28/08/2000). Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0061 . Processo/Prot: 0888270-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361297. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003350-73.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Robson Fernando Gabriel. Advogado: Juliano Martins, Luiz Gustavo Leme. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 888.270-4, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Bandeirantes, em que figuram, como Apelante, Robson Fernando Gabriel e, como Apelado, HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo. 1. Trata-se apelação interposta por Robson Fernando Gabriel da sentença de f. 52 que extinguiu a ação sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da instituição financeira, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$. 545,00. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a instituição financeira deu causa à propositura da ação e requerendo a inversão do ônus de sucumbência. O réu apresentou contrarrazões à f. 61/64, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente intempestivo, já que sua interposição não respeitou o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil. Na espécie, como a sentença foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 02.05.2011 (segunda-feira) e ali publicada em 03.05.2011 (terça-feira), o prazo de 15 dias para recorrer teve início no dia 04.05.2011 (quarta-feira) e término no dia 18.05.2011 (quarta-feira). Entretanto, a apelação somente veio a ser interposta no dia 20 de maio de 2011, de forma a obstar o seu conhecimento. Observe-se que a intempestividade da apelação já havia sido certificada no juízo de origem, à f. 58-verso. Vale destacar que o artigo 11 e seus parágrafos, da Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial (em vigor desde 16.10.2008), expressamente extinguíram a carência de três dias na contagem de prazos em Comarcas do Interior: "Art. 11. Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial)". § 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça. § 2º. Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. § 3º. Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nos 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura." 3. Diante do exposto, frente a manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a presente Apelação Cível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0062 . Processo/Prot: 0888365-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391299. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000496-09.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Ana Caroline Dias Libânio Silva, Farid Faissal El Sankari. Apelado: Angela Maria Peressim Pedro, Djalma Donizete de Souza, Roberto Martins, Carlos Valdir Bonetti, Maria Aparecida da Cruz Piras. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 888365-8 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Angela Maria Peressim Pedro e Outros em face do Banco do Brasil S.A., este

interpôs apelação da sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à correção monetária da caderneta de poupança dos Autores, resultante da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 ? IPC relativo a abril. A sentença ainda condenou o réu ao pagamento das custas processuais e arbitrou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0063 . Processo/Prot: 0888370-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383646. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004515-73.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Irineu Borrasca. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS ALEGAÇÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 888370-9 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, em que figuram, como Apelantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A e, como Apelado, Irineu Borrasca. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da sentença que, ao julgar procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Irineu Borrasca, condenou a parte ré a prestar contas, na forma mercantil em quarenta e oito horas, respeitado o prazo prescricional de 20 anos, como também ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$600,00. Em suas razões recursais, os Bancos/apelantes pugnam pela reforma da sentença, sustentando, em suma: a) carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico; b) ausência do dever de prestar contas em razão da remessa mensal dos extratos bancários; c) decadência do direito (CDC, art. 26); d) prescrição de 5 anos, nos termos do art. 27 do CDC; e) alternativamente, prescrição em 10 anos, nos termos do art. 205 do CCV; f) necessidade de redução dos honorários advocatícios. O autor apresentou resposta às fls. 77/87. Processado o recurso, os autos subiram a este Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. falta de interesse de agir e pedido genérico Sem razão o Apelante ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO

DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) De conseguinte, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.2. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008) Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a

afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: 'DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de prazo, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido'.(REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De conseguinte, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 2.3. prescrição Da mesma sorte, não há que se cogitar em prescrição, uma vez que a pretensão é de prestação de contas, demanda que por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), ou decenal (art. 205, do CC/2002) - AC 0584536-5, de relatoria do Des. Jurandyr Souza Junior, julg. em 01/07/2009 - ressalvada a obediência ao disposto no art. 2028, do novo Código Civil, o qual dispõe que iniciada a contagem do prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo Código. Assim, não há também que se falar em prescrição. 2.4. honorários de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Civ. Ap. Civ. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCiv. ApCiv. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente

Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vechia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantidade de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduzidíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0064 . Processo/Prot: 892170-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71428. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000041-16.1999.8.16.0087 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdir Antonio Novelo. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, EM PARTE, ANTE A FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DE PARCELA DA CONTROVÉRSIA - ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESSE PONTO DECISÃO QUE ACOLHEU A AVALIAÇÃO FEITA SOBRE BEM PENHORADO, E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO - DESCABIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683 DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 892170-8 (NPU 0009480-64.2012.8.16.0000), da Comarca de Guaraniáçu Vara Única, em que é Agravante VALDIR ANTONIO NOVELO, e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 213/214-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu Vara Única, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº. 134/1999 (NPU 0000041- 16.1999.8.16.00087), que Banco do Brasil S/A move em face de Valdir Antonio Novelo, Agravo de Instrumento n.º 892170-8 Gentil Bertolini e Aida Sartor Bertolini, mediante a qual acolheu o cálculo elaborado pelo contador judicial (ff. 161/162-TJ), e determinou a realização de leilão do primeiro e segundo imóveis avaliados às ff. 166/168-TJ. O Agravante sustenta, em síntese, que os critérios adotados no cálculo elaborado pelo contador judicial estão em dissonância com os parâmetros fixados na sentença exarada nos autos de embargos à execução nº. 227/1999, pois foram aplicados juros de 15% (quinze por cento) ao ano. Aduz que é necessária a realização de nova avaliação sobre os imóveis de sua propriedade, os quais valem "50% (cinquenta por cento) a mais do que o valor apresentado pelo Sr. Avaliador" (f. 08-TJ). Afirma que, "de maneira afoita, e, sem qualquer fundamentação, o ilustre Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao leiloeiro para designação de praça" (f. 09-TJ), o que é contraditório, pois havia determinado anteriormente a realização de nova avaliação. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, para determinar "que seja realizada nova avaliação e novos cálculos, para que somente depois seja realizada a hasta pública." (f. 12-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo de Instrumento n.º 892170-8 No caso, o recurso não merece seguimento, em parte por ser manifestamente inadmissível, e outra por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme análise a seguir. - Dos cálculos O Agravante sustenta que deve ser realizado novo cálculo do débito, pois o contador judicial não observou os parâmetros consignados na sentença exarada nos autos de embargos à execução nº 227/1999, opostos na presente execução. Ainda por ocasião do exame de admissibilidade recursal, é possível constatar a deficiência na instrução do instrumento, fato este que impede a realização de uma correta compreensão da lide nesse ponto. Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que no ato da propositura do recurso de agravo a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. No caso, o Agravante deixou de instruir o caderno processual com cópia da sentença exarada nos autos de embargos à execução nº 227/1999, que se faz indispensável para perfeita apreciação da controvérsia. Isso porque, a pretensão recursal se baseia no fato de que os critérios adotados na elaboração dos cálculos impugnados não estariam de acordo com os parâmetros fixados na referida decisão. Assim, sem a cópia da sentença exarada nos autos de embargos à execução, torna-se impossível qualquer análise acerca da correção dos motivos que ensejaram

o acolhimento dos cálculos apresentados pelo contador judicial (ff. 161/162- TJ), já que tal documento era fundamental à compreensão da lide. Nesse aspecto, oportuna a menção de que a jurisprudência está consolidada "... no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças Agravo de Instrumento n.º 892170-8 essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial" (1ª Turma do STJ, EDcl no Ag RG no Resp 880.570/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 06/02/2007). A propósito, percuente a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei n.º 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra Agravo de Instrumento n.º 892170-8 aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). ... Agravo de Instrumento 641.830-6 fl. 5 improvido" (6ª Turma do STJ, Resp n.º 600.583/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.03.2004). Desse modo, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal, nego seguimento ao recurso nesse ponto. - Da avaliação O Agravante aduz que deve ser realizada nova avaliação sobre os imóveis de sua propriedade, pois o valor indicado pelo avaliador judicial (ff. 166/170-TJ) é muito inferior àquele encontrado na avaliação de ff. 135/138-TJ. O artigo 683 do Código de Processo Civil enumera as situações que autorizam a realização de nova avaliação: "É admitida nova avaliação quando: I qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, V)." No caso, todavia, não se verifica a ocorrência de nenhuma das situações previstas pelo citado dispositivo legal, o que impossibilita a reavaliação pretendida. Agravo de Instrumento n.º 892170-8 Isso porque, da análise das avaliações apresentadas pelo Agravante (ff. 135/138-TJ) e pelo avaliador judicial (ff. 166/170-TJ), não se verifica a alegada discrepância entre os valores nelas encontrados. Segundo o laudo de ff. 135/138-TJ, pelo qual foi avaliada uma área total de 840 m², relativa aos imóveis constantes das matrículas n.ºs. 5.814 (ff. 62/62 verso- TJ) e 5.813 (ff. 63/64-TJ), ambos os terrenos valem juntos R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), o que equivale a um valor unitário (m²) de R\$190,00 (cento e noventa reais), aproximadamente. Já na avaliação de ff. 166/170-TJ, para os imóveis acima mencionados, foram indicados os valores de R \$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) e R\$47.136,00 (quarenta e sete mil, cento e trinta e seis reais), correspondentes "somente a área de 235,20 m2, dentro de uma área total de 420,00 m2" (f. 166-TJ) e "somente a área de 165,92 m2, dentro de uma área total de 420,00 m2" (f. 167-TJ), respectivamente. Observe-se que o avaliador judicial considerou apenas as áreas efetivamente penhoradas às ff. 59/60-TJ, e não a totalidade dos imóveis, de modo que o valor da unidade (m²) encontrado proporcionalmente para o primeiro e segundo imóveis é de R\$336,00 (trezentos e trinta e seis reais) e R\$284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais). Nota-se, portanto, que a avaliação realizada pelo avaliador judicial (ff. 166/170-TJ), e acolhida pelo MM. Juiz, aponta valor compatível, inclusive superior àquele indicado pelo Agravante, razão pela qual não há que se falar em erro que justifique a realização de nova avaliação. Na realidade, a divergência levantada sobre os resultados das avaliações decorre da forma como as benfeitorias foram avaliadas em cada um dos laudos apresentados. Ocorre que, na hipótese dos autos, como a penhora recaiu somente sobre parte dos imóveis "sem benfeitorias" (ff. 59/60-TJ), a controvérsia acerca da avaliação Agravo de Instrumento n.º 892170-8 realizada sobre a edificação existente no local é irrelevante no momento. Eventual extensão da penhora às benfeitorias, ou ainda à totalidade dos terrenos, deverá ser suscitada oportunamente no juízo de origem. Dadas essas circunstâncias, conclui-se que as razões deste recurso se revelam manifestamente improcedentes. No mesmo sentido, são ilustrativos os precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DIFERENÇA DE VALOR ENTRE O LAUDO APRESENTADO PELO EXPERT DO JUÍZO E O DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO PROBATÓRIO A ENSEJAR NOVA AVALIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. O avaliador judicial, o qual atua como auxiliar do Juiz, conta com a presunção de credibilidade, experiência e conhecimento técnico. Para a realização de nova avaliação não basta apenas haver discordância acerca do preço atribuído aos bens pelo avaliador, necessário estar demonstrado que houve erro ou dolo do expert na confecção do seu laudo ou parecer técnico. Agravo de Instrumento não provido." (15ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. 616142-2, Rel. Jucimar Novochadjo, j. 11/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE

BEM IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 681 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS ITENS 3.15.4 E 3.15.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO Agravo de Instrumento n.º 892170-8 OU DOLO POR PARTE DA AVALIADORA JUDICIAL. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL A AMPARAR A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem; ou fundada dúvida sobre o seu valor." (14ª Câmara. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 538604-9, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 24/06/2009) Por fim, também não merece prosperar a alegação de que, "de maneira afoita, e, sem qualquer fundamentação, o ilustre Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao leiloeiro para designação de praça" (f. 09-TJ). Com efeito, não há qualquer vício na decisão agravada, a qual contém, de forma clara e objetiva, os fundamentos que conduziram ao acolhimento dos cálculos de ff. 161/162-TJ e da avaliação de ff. 166/170-TJ. Ainda, ao contrário do alegado pelo Agravante, o MM. Juiz não determinou a realização de nova avaliação, mas apenas a atualização desta (f. 159-TJ, item IV), motivo pelo qual não há que se falar em suposta contradição. Ressalte-se que a execução está em trâmite desde 1999, sem que o Agravado tenha recebido o que lhe é de direito, em razão das inúmeras impugnações aos cálculos e às avaliações apresentadas pelo Agravante, com o intuito de postergar a solução do processo. Logo, o agravo não enseja acolhida nesse ponto. Agravo de Instrumento n.º 892170-8/3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em parte porque manifestamente inadmissível, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal, e noutra por ser o recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Publique-se e intem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0065. Processo/Prot: 0892683-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82772. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000256 Revisão de Contrato. Agravante: Rubens Schwanke. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira, Enio Expedito Franzoni. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intime-se o agravado, querendo, para que no prazo de 10 dias apresente resposta

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Rubens Schwanke contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Ordinária na qual o magistrado singular determinou a intimação do perito judicial para apresentar o cálculo de liquidação de sentença, impondo, ainda, a observância do art. 354 do Código Civil nessa operação. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) como a aplicação do art. 354 do Código Civil não foi objeto de recurso, o acórdão que julgou a apelação cível interposta pela instituição financeira não apreciou referida matéria; b) como não havia no contrato cláusula prevendo a aplicação desse dispositivo, a relação contratual se desenvolveu sem a sua observância; c) diante disso, não é possível, em sede de liquidação de sentença, alterar a sistemática relativa à cobrança de juros; d) está caracterizada afronta ao dever de informação e a boa-fé contratual; e) a decisão recorrida afronta a coisa julgada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, "para que a perícia a ser realizada não seja modificada pela decisão interlocutória ora agravada" e, por fim, o provimento do recurso para que o art. 354 do Código Civil não seja adotado nos cálculos de liquidação de sentença. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para que este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que a decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso em exame, não vislumbro, todavia, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação autorizadora da concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a perícia contábil é suscetível de modificação posterior, se essa Colenda Câmara Cível entender por acolher o presente recurso. 3. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0066. Processo/Prot: 0893307-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079489 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Percy Tockus. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: Pampa Com. Roupas Art. A. C. A. Ltda., Marilene de Jesus Pinheiro da Luz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Percy Tockus contra decisão proferida nos autos de embargos à execução lhe movida pelo agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade que ajuizou. Nas razões de recurso, pleiteou, em preliminar, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, afirmando que o pagamento da guia recursal foi feita com dinheiro do advogado, bem como requerendo a restituição da referida quantia. Quanto ao

mais, disse que é possível discutir, via exceção de pré-executividade, sobre a disponibilidade ou não do numerário na conta corrente do agravante. É o relatório. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Prefacialmente, há que se analisar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado nas razões de recurso. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 No caso sob exame, o que se vê é que a procuração (fls. 36) outorgada pelo agravante não confere poderes específicos ao seu procurador para que declare estado de miserabilidade ou requeira o benefício, bem como não houve juntada de declaração de próprio punho de que tal auxílio fosse necessário. Assim, não restando preenchidos os requisitos legais com a mera afirmação na petição recursal porque o próprio agravante pode 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. desconhecer que seu advogado o tenha requerido, ou mesmo desconhecer as penas da falsa alegação de pobreza do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, é de se indeferir o pedido de justiça gratuita. Quanto ao mais, o recurso não comporta provimento. Com relação à discussão acerca da disponibilidade do numerário ao agravante obrou com acerto a julgadora monocrática, uma vez que tal matéria, por exigir dilação probatória, não pode ser aventada em sede de exceção de pré-executividade, que comporta somente alegações comprováveis de plano, conforme doutrina e jurisprudência pacíficas. Da doutrina, extraímos o seguinte: "Esta modalidade excepcional de oposição do executado exceção de pré-executividade "somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando", assentou a 4.ª Turma do STJ, admite-se oposição sem garantia do juízo -, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, designa-se exceção, ou objeção, de pré-executividade. (...) Nesse sentido, proclamou a 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta". Por seu turno, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, esclarecem ainda que o vício apontado por meio da exceção deve ser perceptível prima facie, concluindo que "a necessidade de uma instrução trabalhosa e demorada, como regra inviabiliza a discussão do defeito apontado no bojo do processo de execução, sob pena de que esse se desnature". 4. A jurisprudência caminha exatamente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA RURAL. CONTRATO DE CONFISSÃO 3 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1072 4 Objeção de pré-executividade, in Processo de Execução e assuntos afins, Editora RT, ed. 1998, p. 440. DE DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. É pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública, bem como nos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Assim, a apreciação de eventual excesso é matéria a ser discutida em embargos do devedor. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. 1. RECURSO QUE REPETE AS RAZÕES APRESENTADAS EM PRIMEIRO GRAU. 2. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO IMÓVEL SE CONSTANTE REFERÊNCIA A SUA MATRÍCULA E ESTA ENCONTRAR-SE JUNTADA AOS AUTOS. 3. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 614, II, DO CPC. 4. DISCUSSÃO ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CONFECÇÃO DA PLANILHA EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...) O excesso na execução de saldo devedor apurado em cédula de crédito rural não significa a falta de executividade do título, se suficientes as informações que o acompanham, pois a matéria de defesa poderá ser amplamente examinada nos embargos de devedor. RECURSO NÃO PROVIDO. Destarte, é

evidente que a pretensão do agravante no sentido de que deve haver comprovação por parte do banco de que disponibilizou o dinheiro é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade, na medida em que exige, para sua verificação, de dilação probatória. 5 TJPB - 15ª C. Cível - AI 0561834-8 - São Jerônimo da Serra - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 22.04.2009 6 TJPB - 15ª C. Cível - AI 0699298-5 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.10.2010 A decisão agravada, por isso, deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Diante do exposto, com fulcro no disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50, negando, quanto ao mais, seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

0067 . Processo/Prot: 0894205-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/81524. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036222-26.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mailson Barbosa de Lima. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MAILSON BARBOSA DE LIMA agrava da decisão de fl. 44, reproduzida à fl. 58-TJ, a qual indeferiu o pedido do agravante de assistência judiciária, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas iniciais, dos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, registrados sob nº 36.222/2011. EXPOSTO, DECIDO. Defende o agravante, em suma, que a concessão do benefício requer a 'simples afirmação' da parte do seu estado de pobreza, sendo que alega não reunir, atualmente, condições de arcar com as custas processuais, sendo que o Juízo não poderia ter negado o benefício. Pois bem, registre-se, de plano, que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006 p. 198). E é exatamente essa a hipótese dos autos em que os elementos nele presentes, a saber, o comprovante de rendimentos (fl. 51-TJ) que dá conta de que o agravante percebeu a renda líquida de R\$3.470,31, em outubro de 2.008 e tal como apontado na decisão agravada por ter apresentado um volume de contratação elevado R\$60.222,23 para aquisição de veículo (fls. 8 e 17-TJ), assumindo 60 parcelas mensais de R\$ 1.686,73, sugerem não necessitar o recorrente do benefício postulado, circunstância que afasta a presunção relativa da "simples afirmação" de fl. 13-TJ, autorizando o Magistrado a facultar a comprovação da real necessidade da benesse legal, não bastando a mera alegação no sentido da ausência de condições do autor em arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Todavia, não se revelou acertada a decisão que indeferiu, de plano, o pedido de assistência judiciária, sem antes oportunizar à parte postulante a comprovação da necessidade do benefício, justamente por restar afastada a presunção relativa de pobreza, a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º). Nesse passo, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso, não pelos fundamentos nele expendidos, mas para reformar a decisão agravada a fim de oportunizar ao autor-agravante a comprovação, no prazo de cinco dias, da real necessidade do benefício, nos moldes da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0068 . Processo/Prot: 0894700-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/89336. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009273-61.2011.8.16.0045 Nulidade. Agravante: Hyldeth França Mantovani. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.700-4 Agravante : Hyldeth França Mantovani. Agravado : Banco do Brasil SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação ordinária de nulidade contratual proposta pela agravante em face do agravado (f. 62). "Segundo a inicial (fls. 03, parte final), a reclamante não solicitou qualquer Cartão de Crédito ou realizou qualquer empréstimo junto ao Banco do Brasil", em razão do que almeja a concessão de antecipação da tutela para que cessem os descontos em sua conta-corrente. O réu, por ocasião da contestação, juntou os documentos de fls. 98/113, os quais demonstram que autora contratou diversos financiamentos. Além disso todos os contratos contêm a assinatura da autora, de forma que, à primeira vista, parece que sua afirmação inicial é inverídica. Isto posto, indefiro a antecipação pretendida, por não existir prova inequívoca que conduza à convicção de verossimilhança do alegado". Alega a agravante "que demonstrou nos autos todos os quesitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela que traz o artigo 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação". II - Segundo dispõe o artigo 525 do CPC, no ato da propositura do recurso de agravo de instrumento, a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. É como anotam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa: "Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento

das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do artigo 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ, Corte Especial, ED no REsp 449.486, embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). Assim, 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª edição, Saraiva, p. 686). O juiz monocrático entendeu pelo indeferimento da antecipação da tutela buscada pela agravante, justificando que, com a contestação e documentos juntados pelo agravado, ficou demonstrado que "a autora contratou diversos financiamentos. Além disso, todos os contratos contêm a assinatura da autora, de forma que, à primeira vista, parece que a sua afirmação inicial é inverídica". No entanto, a agravante não instruiu o presente instrumento com a cópia da contestação e dos documentos juntados pelo agravado, os quais levaram o juiz a entender pela ausência de verossimilhança nas alegações da agravante, indeferindo a antecipação da tutela. Portanto, sem tais cópias não é possível averiguar a extensão exata do que foi examinado pelo juiz para indeferir a tutela à agravante, relevando-se como peças imprescindíveis à solução da controvérsia e ao perfeito entendimento do recurso. Assim, estando incompleta a formação do instrumento por desatenção ao artigo 525 do Código de Processo Civil, o recurso não pode ser recebido, de modo que a ele nego seguimento com base no caput do art. 557 do CPC. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0069 . Processo/Prot: 0895232-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/91948. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011478-17.2011.8.16.0028 Execução por Quantia Certa. Agravante: Industria Metalurgica Hsv Ltda. Advogado: Jorge Alves de Brito, Rafael Marcon de Brito. Agravado: Olmiro Hibener Monteiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO AFRONTA À SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESCOLHA DO FORO QUE NÃO FOI FEITA DE FORMA ALEATÓRIA, SEM NENHUMA VINCULAÇÃO COM O CASO INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA A SER DISCUTIDA, OCASIONALMENTE, VIA EXCEÇÃO RAZÕES RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Agravado provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895232-5, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Indústria Metalúrgica H.S.V. Ltda, e, como Agravada, Olmiro Hibener Monteiro ME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 36/38-TJ) que nos autos de execução de título extrajudicial, movida pelo Agravante em face da Agravada, reconheceu de ofício a incompetência para processar a execução, e Agravo de Instrumento n.º 895232-5 determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, domicílio do réu. Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que não houve violação ao princípio do juiz natural, bem como que não poderia o juízo a que reconhecer de ofício sua incompetência por tratar-se de regra de incompetência relativa/territorial, invocando, para tanto, a Súmula 33/STJ. E, ainda, o artigo 100, inciso IV, aliena "d", do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de optar pelo foro de eleição ou do domicílio. Colaciona, no mais, doutrina e jurisprudência para fundamentar suas razões recursais. Pugna, enfim, pelo provimento do agravo, bem como pelo prosseguimento da execução de título extrajudicial. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelos Agravantes, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Com efeito, a súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Desse enunciado infere-se, portanto, que, via de regra, nos casos referentes à competência racione loci, territorial, ou ainda, racione valoris, valor da causa, não pode o magistrado decretar de ofício a sua incompetência, cabendo a parte que entender de direito se valer da exceção declinatoria do foro, nos termos dos artigos 112 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de prorrogação de competência do Juízo (CPC, art. 114). Agravo de Instrumento n.º 895232-5 No presente caso, a ilustre magistrada monocrática declinou de ofício de sua competência, por entender que, no presente caso, houve ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e abuso de direito pelo exequente, ora agravante. No entanto, consoante entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça, à luz do que prescreve a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa, via de regra, não deve ser declarada de ofício: "A questão devolvida refere-se a possibilidade ou não de ser declarada competência relativa, de ofício pelo magistrado, remetendo-se os autos ao foro do domicílio do agravado. Inicialmente cumpre esclarecer que muito embora o magistrado singular tenha manifestado no

sentido de que a incompetência relativa tenha sido arguida pelo réu, este fato não se verifica da leitura da Contestação, nem em petição em separado. Logo, no caso em apreço, a questão será analisada sob a premissa da ausência de alegação de incompetência. No caso de competência territorial, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito existentes. (...) As diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal". Levando-se em consideração que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Dessa forma, fora o caso Agravo de Instrumento n.º 895232-5 especificado no parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz. A propósito, o enunciado n.º 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". ... Dessa feita, não se enquadrando o caso dos autos à hipótese prevista no parágrafo único do art. 112 do CPC, prevalece, aqui, a regra geral de que em se tratando de competência territorial, ela é relativa e, como tal, indeclinável de ofício (Súmula nº 33 do STJ), pelo que a decisão merece reformada, com a permanência do foro da Comarca de Londrina. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o efeito de manter o foro de Londrina como competente para analisar a causa." (15ª Câm. Civ. do TJPR. Ag Instr. nº 0637477-0, Rel. Jucimar Novochadlo. J. 26/11/2009) "...Ao contrário do que constou da sentença, em se tratando de competência territorial de foro, a competência é relativa e não absoluta, de modo que continua valendo a regra disposta no artigo 112, caput, do CPC, que prevê que a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, e o entendimento ditado pela Súmula 33, do STJ, que dispõe que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (15ª Câm. Civ. do TJPR. Apel. Civ. nº 599717-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 27/07/2009) "Agravo de instrumento. Duplicata. Execução. Incompetência de foro. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade. Competência relativa. Inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 112 do CPC. Inteligência da Súmula 33 do STJ A teor da Súmula 33, do STJ, e do artigo 112, caput, Agravo de Instrumento n.º 895232-5 do CPC, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, sendo imprescindível sua arguição por meio de exceção. Recurso provido" (15ª Câm. Civ. do TJPR. Ag Instr. nº 0540372-3, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 24/03/2009) "A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de ingerência nas facultades processuais estabelecidas pelo CPC (art. 112 do CPC e súmula nº. 33 do STJ). 5. Apelação conhecida e provida em parte, com a cassação da sentença de extinção do processo." (15ª Câm. Civ. do TJPR. Apel. Civ. nº 534147-3, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/02/2009) Vale salientar que na espécie não se está diante da hipótese, que redundaria em incompetência absoluta, em que "Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabiliza ou dificulta a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor" (3ª Turma do STJ, REsp 1089993/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 18/02/2010). Ainda, a hipótese dos autos não se assemelha àqueles em que a escolha do foro é feita de forma completamente aleatória, sem nenhuma vinculação com o caso concreto. Agravo de Instrumento n.º 895232-5 Isso porque, a Agravante optou por ajuizar a demanda em seu domicílio. Eventual preferência do foro do domicílio da Agravada é matéria a ser discutida, eventualmente, em exceção de incompetência. Desse modo, resta claro que, na presente execução, a competência é relativa, uma vez que de natureza territorial, e que tampouco pode ser declarada de ofício; daí a reforma da decisão que decretou, de ofício, a incompetência do juízo. Não obstante, impõe-se ressaltar que a presente decisão não obsta o oferecimento de exceção de incompetência pela Agravada que poderá apresentá-la no momento oportuno, caso assim entenda pertinente. Ademais, o reconhecimento de impossibilidade de decretação de ofício da incompetência relativa implica na ausência de decisão do juízo monocrático acerca de sua competência (CPC, art. 512), que somente poderá ser objeto de nova deliberação mediante provocação da parte interessada na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil. O que se ilustra com as seguintes ementas desta 10ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 895232-5 FEITO." (decisão monocrática, Agr. Instr. 673656-7, Rel. Denise Krüger Pereira, j. 07/05/2010) "Trata-se de recurso de agravo de instrumento em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, na qual o magistrado singular reconheceu, ex officio, a sua incompetência. O recurso merece provimento de plano, vez que a decisão atacada afronta a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a seguinte: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Ora, a ação

de cobrança de seguro obrigatório é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território. Logo, de natureza relativa. A propósito, não parece ser de consumo a relação existente entre as partes, haja vista que não se está diante de contrato bilateral e tampouco há aquisição ou utilização de algum produto ou serviço oferecido no mercado mediante remuneração. Trata-se de benefício de caráter social e suportado pelos proprietários de veículos automotores. De toda maneira, ainda que não se entenda dessa forma, não poderia o magistrado reconhecer de ofício sua incompetência, dado que o foro foi escolhido pelo próprio consumidor. Portanto, como a decisão recorrida é dissonante da jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o presente agravo é manifestamente procedente, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, lhe dou provimento, ao efeito de determinar o prosseguimento do feito na Comarca de Londrina, sem prejuízo de posterior questionamento da matéria pela parte requerida, nos moldes exigidos pelo CPC." (decisão monocrática, Agr. Instr. 673859-8, Rel. Vitor Roberto Silva, j. 05/05/2010) Agravo de Instrumento n.º 895232-5 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a declinação de competência ex officio do juízo para continuidade do feito na comarca de origem. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0070 . Processo/Prot: 0895335-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045289-40.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Terezinha Caleffi Klaus. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Agravado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde. Advogado: Thiago Faria. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895335-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Terezinha Caleffi Klaus e, como Agravado, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de embargos à execução NPU 0045289-40.2011.8.16.0004, opostos por Agravo de Instrumento n.º 895335-1 Terezinha Caleffi Klaus em face de Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE (ff. 42/61-TJ), recebeu os embargos sem a postulada concessão de efeito suspensivo. Inconformada, pretende a Agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, que: a) ofereceu bem à penhora, no valor de R\$433.614,19 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscientos e quatorze reais e dezenove centavos), montante superior ao perseguido na execução; b) "o valor cobrado pelo Agravado se encontra bem além daquele realmente devido, pois cobrados indevidamente juros remuneratórios acima da taxa contratada e multa sobre parcelas vincendas, fatos estes absolutamente suficientes a emprestar plausibilidade aos argumentos estampados nos Embargos à Execução acerca das ilegalidades perpetradas pelo Agravado e, em assim sendo, relevância a tais fundamentos." (f. 11-TJ); c) há a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, pois eventual alienação do bem oferecido à penhora acarretará prejuízos à continuidade de sua atividade econômica. Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Agravo de Instrumento n.º 895335-1 Com efeito, mediante a simples leitura das razões recursais é fácil inferir que a pretensão ora deduzida pela Agravante vai de encontro ao que dispõe o par. 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o Embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009). Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia Agravo de Instrumento n.º 895335-1

integral do juízo". (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) Agravo de Instrumento nº 895335-1 "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b) o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) No caso, conforme se depreende da petição inicial dos embargos do devedor propostos (ff. 42/61-TJ), a Agravante sustenta, em síntese, a aplicação de juros remuneratórios acima das taxas contratadas, bem como a cobrança abusiva de encargos moratórios, razão pela qual requer (f. 59/60-TJ): "a) exclusão dos juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao ano sobre parcelas em atraso; b) aplicação da taxa de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) TJLP + 5% (cinco por cento) ao ano, conforme contratado; c) aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) sobre as parcelas em atraso; d) exclusão da multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas vindicadas; Agravo de Instrumento nº 895335-1 e) aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso." Entretanto, as provas constantes daqueles autos de embargos, até o momento, não induzem à verossimilhança dessas alegações, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu aquele feito, não é possível averiguar as cobranças imputadas de indevidas. Em relação à alegação de cobrança de juros remuneratórios acima das taxas contratadas, não há como, mediante cognição sumária, reconhecê-la, uma vez que a Agravante não expõe de forma clara sua pretensão, tampouco demonstra satisfatoriamente a existência de suposto descumprimento no trato entre as partes. Por outro lado, quanto à alegada cobrança abusiva de encargos moratórios, verifica-se que, ao menos em tese, há previsão contratual acerca do vencimento antecipado do débito, bem como da incidência de juros de mora e multa por eventual inadimplemento (ff. 92/94-TJ, itens 2.4 e 2.5). Desse modo, não há prova suficiente nos autos para aferição, nesta oportunidade, sobre a excessividade imputada aos encargos remuneratórios e moratórios. Logo, a Agravante não demonstra, de forma efetiva, que a alegação da suposta cobrança indevida constitua a aparência do bom direito. Ademais, ainda que se reconheçam as irregularidades porventura existentes, não se vislumbra, na hipótese dos autos, o receio de grave dano de difícil ou incerta reparação, pois a diferença entre o valor cobrado (R\$245.980,85) e aquele reconhecido como devido (R\$240.672,85 f. 122-TJ) é muito pequena, motivo pelo qual a alienação do bem acaso penhorado não acarretará prejuízo à Agravante. Ressalte-se que, mesmo com a eventual procedência dos embargos à execução, a apropriação do bem oferecido à penhora será inevitável, salvo pagamento voluntário, uma vez que a Agravante reconheceu a dívida em sua quase Agravo de Instrumento nº 895335-1 integralidade, de modo que não se justifica a suspensão da execução para discussão sobre parcela mínima do débito. Enfim, como qualquer das alegações deduzidas pela Agravante nos autos originários não evidenciam liminarmente a existência de encargos ilegais no pacto, bem assim o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, a decisão agravada não comporta reforma, pois se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0071. Processo/Prot: 0895375-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/85824. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000061 Ação Monitória. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Sicredi São Cristóvão Pr Sc. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Marcelo Luiz Stanislawski, Cleusa Ferreira da Silva. Advogado: Elizandra Guerra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES.

Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895375-5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Agravante, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Sicredi São Cristóvão PR/SC e, como Agravados, Marcelo Luiz Stanislawski e Cleusa Ferreira da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na ação monitória nº 61/2008, proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão Sicredi São Cristóvão PR/SC, em face de Marcelo Luiz Stanislawski e Cleusa Ferreira da Silva, declarou a nulidade da citação editalícia dos Agravados, nos seguintes termos: Agravo de Instrumento nº 895375-5 "1. Compulsando-se os autos se verifica que razão assiste à curadora especial, eis que o autor não logrou êxito em comprovar que realizou qualquer diligência em busca do endereço do requerido. 2. Assim, tendo em vista que a parte autora não esgotou os meios legais possíveis para a citação do requerido, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, declaro nula a citação do requerido." (f. 38-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante aduz, em síntese, que "foi expedido mandado de citação dos requeridos/ agravados para citação dos mesmos no endereço por eles informado quando da relação negocial com a cooperativa, sendo que a citação restou frustrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12-v." (f. 09-TJ). Afirma que "diligenciou na busca de novo endereço dos agravados, o que foi comprovado às fls. 126 dos autos, oportunidade em que se requereu novamente a citação pela via postal com aviso de recebimento, sendo que de igual forma restou frustrada a citação" (f. 09-TJ). Sustenta que, nessas circunstâncias, "os requisitos expressos nos artigos 231 e 232 do CPC foram cumpridos, e não há na lei outras exigências senão aquelas já demonstradas nos autos." (f. 10-TJ). Assevera que, "considerando que na decisão de fls. 211 dos autos nomeou-se curadora especial para os requeridos, garantindo-se a exigência legal do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em nulidade" (f. 10-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com Agravo de Instrumento nº 895375-5 jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, a citação por edital é medida excepcional, somente autorizada se preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 231 do Código de Processo Civil, relativos às hipóteses em que é desconhecido ou incerto o réu; é ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontrar; e nos demais casos previstos em lei (ações de usucapião, entre outras). Logo, a excepcionalidade dessa modalidade de citação exige a presença inequívoca dos requisitos legais, de modo que não basta o simples desconhecimento do endereço do réu para justificar o seu deferimento. É necessário o esgotamento de todos os meios de localização do endereço, além da tentativa de citação pessoal, e o seu consequente insucesso. A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o Agravo de Instrumento nº 895375-5 esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e por frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 756911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 03/12/2007). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROTESTO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INOBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 870 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os contribuintes devem ser citados pessoalmente em ação de protesto judicial. A citação por edital só seria permitida desde que esgotadas as outras modalidades de citação (pessoal e via postal). 2. O Tribunal de origem decidiu ser incabível o protesto judicial, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da medida pleiteada, previstas no art. 870 do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. No protesto judicial, a intimação dos devedores por edital é insuficiente para interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1301068/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14/09/2010). Agravo de Instrumento nº 895375-5 Na espécie, entretanto, verifica-se que houve apenas duas tentativas de citação dos Agravados, as quais restaram infrutíferas (ff. 19-verso-TJ e 22-TJ). E, como não foram expedidos os ofícios requeridos alternativamente à f. 23-TJ, a fim de investigar o endereço atualizado dos Agravados, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localizá-los. Desse modo, como a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não comporta reforma. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0072. Processo/Prot: 0895472-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/85846. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002453-65.2011.8.16.0129 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cepak-Centro de Capacitação Profissional Ltda Me, Vilmar Sergio do Carmo. Advogado:

Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SÚMULA 300 STJ E ART. 28 DA LEI 10.931- PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado. Vistos e examinados autos de Agravo de Instrumento nº 895472-9, da Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que figuram, como Agravantes, CECAP-Centro de Capacitação Profissional LTDA Me e Vilmar Sergio do Carmo, e, como Agravado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CECAP- Centro de Capacitação Profissional LTDA Me e Outro, da seguinte decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, oferecida nos autos de execução de título extrajudicial movida por Itaú Unibanco S/A: "A cédula de crédito bancário com confissão de dívida e respectivo aditamento não deixa margem de dúvida quanto ao "quantum debeatur" reclamado na inicial de execução de título extrajudicial, além de que formalizados de conformidade com a exigência legal, motivo pela qual, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931, de 2.8.04, configura-se título provido de liquidez, certeza e exigibilidade, incluindo-se no rol dos títulos executivos elencados no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao Contrário das razões deduzidas na petição de objeção de pré- executividade, a cédula de crédito bancário, no caso, complementando por confissão de dívida, com o respectivo aditamento contendo duas testemunhas, não pode ser equiparado a contrato de abertura de crédito em conta corrente motivo pelo qual não se insere na vedação que o título exequendo previsto no enunciado da Súmula n. 233 do STJ.(f.78/79-TJ) Os Agravantes buscam a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a inexistência de título executivo, ao argumento de que: a) ante a ausência de animus novandi, a cédula emitida representa um simples instrumento de confirmação das dívidas originárias; b) "a execução autônoma da cédula de crédito bancário ... se encontra obstanda, visto que para se aferir o correto valor exequendo indispensável se faz a instrução da inicial com cópia dos referidos contratos"; c) a iliquidez da cédula "decorrente do desconhecimento dos encargos originais cobrados, os quais de forma inconteste influenciam no valor realmente devido, como também interferem na defesa dos executados", inclusive frente ao disposto na Súmula 286 STJ. 2. Desmerece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelos Agravantes, na forma prevista pelo caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No caso, o presente recurso é manifestamente improcedente, eis que em confronto com a jurisprudência dominante, conforme análise a seguir. A execução está lastreada em uma cédula de crédito bancário confissão de dívida emitida em 12/02/2009, que foi aditada em 29/09/2009; na cédula primitiva consta a indicação das operações que deram origem a dívida reconhecida (descrição dos instrumentos e os respectivos débitos), além da pactuação para pagamento da dívida confessada em 24 parcelas mensais de R \$3.958,74; no posterior instrumento de aditamento dessa cédula há declinação das parcelas pendentes e a pactuação para pagamento do saldo em aberto prorrogado para 42 parcelas mensais de R\$.2.921,36. Nesse contexto, vê-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação vigente, pois o artigo 28 da Lei nº 10.931 expressamente reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." Da própria transcrição do art. 28 da Lei 10.931/2004 extrai-se a desnecessidade, no caso em questão, de apresentação cumulativa de planilha de cálculos e extratos, já que a cédula em execução não é representativa de dívida oriunda de saldo devedor em conta corrente. Com efeito, como a cédula executada tem origem em operações pendentes que foram objeto de confissão, os dados nela contidos são suficientes para aferir o valor exequendo, não necessitando a apresentação da cópia dos referidos contratos renegociados para a propositura da execução em comento. Vale ainda salientar o entendimento da jurisprudência pátria de que o contrato de confissão de dívida, mesmo que advindo de débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Assim está disposto na Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Como se visualiza do instrumento de f. 09/16-TJ, a cédula em questão foi emitida pelo Agravante/pessoa jurídica e avalizada pela Agravante/pessoa física, em favor do Agravado, representando uma promessa de pagamento das dívidas confessadas respeitantes às operações de crédito anteriormente pactuadas entre as partes, razão pela qual é apta para instruir a execução. O fato de a cédula ter sido formada com base em valores constituídos por contratos anteriores, por si só, não a macula por falta de liquidez, isso porque nela constam todas as informações à formação do débito executado. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL- PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução

aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/12/2009) Destaca-se, enfim, que para o desenvolvimento válido da execução, desnecessária a juntada dos contratos anteriores para cumprir a exigência do art. 616 do Código de Processo Civil. A invocação recursal da Súmula 286 do STJ não favorece aos Agravantes, pois a decisão agravada sequer adentrou na questão sobre a revisão dos contratos anteriores, cingindo-se a rejeitar a exceção de pré- executividade sobre a nulidade da execução. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, cuja fundamentação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intím-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0073 . Processo/Prot: 0895475-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86440. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001704 Cobrança. Agravante: Julio Takashi Honda. Advogado: Paulo Augusto Martins, William Maia Rocha da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiple. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DE AÇÃO DE COBRANÇA AUSÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE NA ALEGAÇÃO DE FUSÃO ENTRE DUAS CONTAS POUANÇAS SEDE PRÓPRIA PARA ESSA QUESTÃO PORQUANTO REFLETE NO VALOR DO DÉBITO E VERSA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO À INSURGÊNCIA CONTRA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DESSA FUSÃO - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA ANTERIOR DECISÃO QUE ASSIM DELIBEROU TESES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 869676-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Agravante, Julio Takashi Honda Ltda. e, como Agravado, HSBC Bank Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio Takashi Ltda., da decisão que indeferiu a alegação de intempestividade da impugnação, nos autos de ação de cobrança movida em face de HSBC Bank Brasil S/A, nos seguintes termos: "O presente feito está em fase de cumprimento de sentença. Por decisão de fls. 220 de 28.4.2011, restou acolhida a impugnação da instituição financeira quanto a fusão de duas contas poupança. Em 12.9.2001 proferi nova decisão sob o mesmo argumento, da fusão de duas contas em uma. A alegação de tempestividade ou não da impugnação não tem o condão de modificar o posicionamento ante a certeza deste Juízo, consubstanciada na prova documental apresentada pelo banco réu nas duas petições que antecederam as decisões Isto significa que não há vácuo quanto as pretensões da parte exequente, mas a possibilidade em tempo e modo oportuno de sujeitar a (s) decisão (ões) ao duplo grau de jurisdição" (f.162-TJ). Insurge-se contra a decisão agravada, sob os seguintes argumentos: está "preclusa a insurgência da agravada em relação a conta de liquidação de sentença apresentada pelo agravante, mormente a questão levantada sob a alegação de fusão de duas contas, pois a despeito de alegar, não demonstrou a saciedade" (f. 04- TJ). Depois de atuados, os autos vieram conclusos.

2. O presente recurso não merece acolhimento, sendo aplicável o contido no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente improcedente, conforme análise a seguir. O Agravante insurge-se sobre a decisão judicial que, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a fusão entre as contas poupança (nº 1082.123.567, nº 0082.902.713-0). Da análise dos autos observa-se, porém, que a matéria oburgada encontra-se preclusa, uma vez que não foi manejado qualquer recurso do primeiro pronunciamento do juízo singular que reconheceu a fusão entre as contas poupanças. Aliás, do contido na própria decisão agravada constata-se que a questão sobre a fusão das contas havia sido anteriormente admitida: "... Por decisão de f. 220 de 28.4.2011, restou acolhida a impugnação da instituição financeira quanto a fusão de duas contas poupança. Em 19.9.2001 proferi nova decisão sob o mesmo argumento, da fusão de duas contas em uma..." [grifei] (162-STJ) Nesse aspecto, constou na referida decisão de f. 220 dos autos de origem: "... Acolho os argumentos da instituição financeira no sentido de considerar uma única conta poupança fruto da fusão..." (f.127-TJ). Vê-se, portanto, que como o Agravante não se insurgiu contra aquela primeira decisão que reconheceu a fusão entre as contas, tal questão se encontra ora preclusa, pois de acordo com artigo 522 Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é 10 dias. Sobre a preclusão, lecionam Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "a) Preclusão temporal: Todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para a realização. A lei processual concede prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções (por exemplo, art. 183 do CPC). Esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal. Assim, por exemplo, se o réu deixa de oferecer resposta no prazo assinalado

pelo Código de Processo Civil, extingue-se o direito de fazê-lo posteriormente, ficando-lhe vedado oferecer resposta posteriormente (...)." (Manual do processo de conhecimento", 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 624) Por fim, também não subsiste a insurreição recursal sob a conotação de que, como a questão sobre a fusão somente foi invocada pelo Agravado na impugnação ao cumprimento de sentença e não na fase de conhecimento, teria sido extemporânea. Como a asseverada fusão de contas refletiu diretamente no quantum do débito, não merece reparo algum a decisão agravada ao afastar essa tese, sobretudo considerando a expressa previsão legal de que a impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre excesso de execução (inc. V. do art. 475- L do Código de Processo Civil). De conseguinte, como não prospera qualquer das teses invocadas pelo Agravante, porquanto se afiguram manifestamente improcedentes, conclui-se por negar seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, em razão do recurso ser manifestamente improcedente, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0074 . Processo/Prot: 0895802-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0048230-69.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Portal Operações Portuárias. Advogado: Adriano Dutra Emerick. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual a magistrada singular quando da análise do pedido de suspensão da execução em razão de acordo formalizado pelas partes, assim se pronunciou: "Intime-se o credor para regularizar o acordo encartado às fls. 84/87, vez que a parte executada não possui procurador nos autos, assim deverá ser promovido o reconhecimento de firma das assinaturas dos executados". Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, a desnecessidade da assinatura de advogado para homologação de acordo formalizado entre as partes. Ainda, asseverou que a parte executada foi assistida por advogado que assinou as minutas e inclusive é sócio da empresa executada. Por outro lado, defendeu a desnecessidade do reconhecimento de firma, com fulcro no disposto no art. 225 do CC. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, passa-se a análise do presente recurso. Nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." 1 Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p 624. 2 são irrecorríveis, por não conterem carga lesiva." Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo decidiu sobre a questão da homologação do acordo, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para providenciar o reconhecimento de firma das assinaturas apostas na transação, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da homologação, é irrecorrível, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código de Processo Civil). A propósito, colaciona-se precedente nesse mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. É de ser mantida a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, manejado contra despacho que determina o reconhecimento de firma ou a regularização da representação processual. Despacho sem conteúdo decisório. Providência anterior à homologação de acordo. Agravo improvido.**4. Observe-se que a magistrada singular deverá emitir juízo de valor sobre a questão posta em análise após o prazo para cumprimento do ônus imposto ao credor. Assim, ocorrendo decisão interlocutória dirimindo a questão controvertida, poderá, caso queira o credor insurgir-se através de recurso contra tal decisão. Com efeito, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do 2 a Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185. 3 TJPR. Despacho 0782608-2. Ag Instr. 14ª Câmara Cível. 07/06/2011 4 TJRS. Agravo Nº 70011938156, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 07/07/2005 Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Com isso, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0075 . Processo/Prot: 0896290-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/88916. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000346 Embargos de Terceiro. Agravante: Sonia Nunes de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato, João Eugênio Fernandes de Oliveira.

Agravado: Banco da Amazonia SA. Advogado: Camila Fischer Bittencourt, Roberta Inocente Magalhães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO SUSPENSIVA A PEDIDO DO EXEQUENTE - AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR PRECEDENTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896290-1, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Sônia Nunes de Oliveira e, como Agravado, Banco da Amazonia S/A. 1. Da decisão que, nos atos de execução das verbas de sucumbência promovida por Banco da Amazonia S/A, indeferiu a exceção de prescrição intercorrente oferecida pela executada Sônia Nunes de Oliveira, esta interpôs o presente recurso. Em suas razões recursais, a Agravante discorre sobre os atos realizados no processo de execução que a levaram a suscitar a prescrição intercorrente. No mais, alega que a decisão agravada está destituída fundamentação, tendo se limitado "a afirmar que não houve inércia da parte credora, sem indicar o porquê dessa conclusão". Conclui por pedir a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência volta-se contra a decisão que indeferiu a exceção de prescrição intercorrente apresentada pela Agravante, sob a alegação de que processo ficou paralisado por mais de cinco anos, por culpa exclusiva do credor, frente à enunciativa de que o exequente "desde junho de 2003 ... fez um único pleito, que foi para enviar ofício à Receita Federal, quando este procedimento não era cabível, pois não havia sido feito nenhuma outra diligência para encontrar bens da executada e, mesmo assim, após deferido ... não providenciou o envio do referido ofício à Receita". Como a própria argumentação feita pela Agravante não especifica pontualmente o lapso temporal pertinente à configuração da prescrição sustentada, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão agravada. Com efeito, o juízo a quo enfatizou que "A inércia da parte credora não ultrapassou o quinquênio prescricional", acrescentando que "a referida prescrição somente pode ser conhecida em caso de abandono efetivo do processo pela parte, que não é a hipótese em tela". Ora, para decretação da prescrição, sob a forma comum ou intercorrente, faz-se necessário o atendimento das seguintes condições indispensáveis: a) verificação de uma ação ou ato processual praticável; b) inércia do titular do direito pela inexistência da devida prática processual; c) desídia durante um certo lapso temporal; d) ausência de causas que influenciem seu curso. Em análise desses elementos formadores do referido instituto, tem-se que, in casu, não correu "inércia do titular do direito", visto que depois de promovida a execução em fevereiro de 2001 e deferidos os sucessivos pedidos deduzidos pelo exequente em fevereiro de 2002 e setembro de 2004, para penhora de crédito em autos de inventário e acesso as declarações de imposto de renda da executada, o feito teve regular curso, com as particularidades de posteriores pleitos de suspensão do processo por 30 dias: petição de f. 290, protocolizada em 28 de fevereiro de 2005, com deferimento em 01 de fevereiro de 2006; petição de f. 295, protocolizada em 01 de fevereiro de 2006, com deliberação de deferimento em 09 de fevereiro de 2006. Essa suspensão consiste numa situação jurídica provisória, durante a qual o processo não deixa de existir, apenas sofre uma estagnação em seu curso. Por consequência, se o andamento do feito não está em curso, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente. Exemplifica-se nesse sentido com o julgamento do REsp 63474-PR, pela 4ª Turma do STJ, em voto relatado pelo Eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho Junior: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCAMBIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". (j. 16.06.2005, DJ 15/08/2005) Operando-se, portanto, a suspensão da execução, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que tal situação não configura conduta negligente ou violação da segurança jurídica, tendo em vista a disposição legal que a ampara. Ademais, o próprio exequente requereu em 31 de agosto de 2010 "a reativação do presente feito", formulando pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento de cópia das duas últimas declarações de bens da executada. 3. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0076 . Processo/Prot: 0896331-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000913 Cobrança. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelin, Bruno André Souza Colodel. Agravado: Victal Brunetti (maior de 60 anos), Espólio de Evalina de Cecco Poletto, Leony Thereza Poletto, José Fernando Parolin, José Wanderley Santana, Tereza Rocha Valter Prussak, Neusa Maria Alves. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 896331-7, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Victal Brunetti e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A da decisão que, proferida nos autos de ação cobrança em fase de cumprimento de sentença promovido por Victal Brunetti e Outros, teve a seguinte motivação: "I. Uma vez realizado o protocolo de transferência de valores através do BacenJud e transcorrido o prazo estipulado pelo sistema, não há como este Juízo cancelar dada ordem, de forma que resta prejudicado o pedido formulado pelo executado. II. Assim, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o executado disponibilize dada quantia neste juízo para posterior liberação através de alvará judicial. III. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. IV. Int..." (f. 425-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante relata que, após interposto Recurso Especial do acórdão que manteve a sentença que julgou procedente a ação de cobrança movida pelos Agravados, "as partes celebraram acordo, onde ficou estipulado que o banco réu efetuará o pagamento da quantia total de R\$ 45.000,00, mediante depósito direto na conta do patrono dos requerentes, que possuía poderes suficientes para tanto, tendo sido realizado o protocolo da minuta em 24/05/2011 (fls. 352-354) e o pagamento em 01/06/2011 (fls. 364)". Acrescenta que, contudo, neste ínterim já havia sido expedida ordem para bloqueio de valores via sistema BacenJud em seu nome, de modo que, "Ante a celebração de acordo, devidamente protocolado e pago, a instituição não transferiu o saldo bloqueado para a conta judicial, motivo pelo qual o saldo restou zerado". Adiciona que, "O M. M. juiz 'a quo' homologou o acordo celebrado entre as partes, as fls. 373, julgando extinta a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. No entanto, insistiu que o banco disponibilizasse o valor bloqueado, para posterior levantamento por este deste saldo, mediante alvará judicial, sob a alegação de que já havia sido determinada a transferência" (f. 05/06-TJ). Ademais, argumenta que "não há que se falar em transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que a lide estabelecida já foi sanada pela transação celebradas entre os demandantes, devendo ser determinado o cancelamento da ordem de bloqueio on line, sob pena de enriquecimento ilícito" (f. 09- T.J). Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, bem como "requer a reforma da r. decisão agravada, cancelando-se o bloqueio judicial, supra citada, para que os ativos ali vinculados tornem-se, novamente, disponíveis ao banco ora agravante" (f. 09-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDCI na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Com efeito, da análise dos autos verifica-se que na decisão agravada não existe comando capaz de ensejar qualquer lesão grave e de difícil reparação ao Agravante; daí o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0077 . Processo/Prot: 0896514-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88662. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000682 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Mathilde Tavella Capelli. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMINADA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA NÃO CONFIRMADA PELA SENTENÇA DE MÉRITO QUE EXTINGUIU O PROCESSO ANTE O ATENDIMENTO DA EXIBIÇÃO AUSÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO À TAL COMINAÇÃO QUE SE AFIGURA INEVIDA - SÚMULA 372 DO STJ PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A RESPALDAR A PRETENDIDA COBRANÇA DE MULTA. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896514-6 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A, e, como Agravada, Mathilde Tavella Capelli. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que determinou que o réu efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor executado pelo autor de R\$ 62.366,10 (sessenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos) a título de multa aplicada pelo descumprimento da liminar concedida para exibição de documentos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. O Agravante argumenta, em suma, que: a) inexistente título executivo, pois "não consta nos autos qualquer documento hábil a embasar a execução proposta, já que a r. decisão que fixou astreintes não foi confirmada em sentença." (f. 08-TJ); b) a intimação feita via diário da justiça em nome dos patronos da ré deve ser nula, uma vez que nos termos do Agravo de Instrumento nº 896514-6 artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ela deve ser pessoal; c)

inexistente justa causa para aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem determinada, pois "todos os documentos solicitados pelo Agravado na inicial foram exibidos, tendo sido tal fato reconhecido pelo próprio autor em manifestação de fl. 326, e declarado pelo ilustre magistrado na r. Sentença (fls. 328/331)." (f. 11-TJ); d) "a ação de exibição de documentos não comporta a cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial de exibição." (f. 12-TJ), conforme prevê a Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça; e) "a regra do § 6º, do art. 461, CPC autoriza a revisão da astreinte em qualquer tempo, mesmo após a preclusão ou o trânsito em julgado." (f. 14-TJ), haja vista seu caráter acessório e não indenizatório; e, f) alternativamente, caso mantida a multa cominada, que seja utilizado o princípio da proporcionalidade, uma vez "que não é crível exigir que o Agravante, tenha que arcar com o pagamento de pesada multa que lhe foi imposta pelo digno Magistrado de primeiro grau, mesmo tendo procedido à exibição dos documentos localizados." (f. 21-TJ), isso porque a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ultrapassa o bem da vida almejado na pretensão. Requer o provimento do recurso. Por fim, pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelos Agravantes, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Em exame dos elementos carreados ao instrumento, denota-se que na ação de exibição de documentos promovida pela Agravada, lhe foi concedida a liminar para exibição dos documentos pelo Agravante em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$.500,00, a qual veio a ser objeto do pedido de execução no valor de R\$.62.366,10. Entretanto, esta 15ª Câmara Cível, após a edição da Súmula 372 do STJ, reformulou o entendimento sobre a matéria aqui tratada (fixação de astreintes nas ações Agravo de Instrumento n.º 896514-6 cautelares de exibição de documentos). A decisão monocrática da lavra do Eminente Desembargador Hayton Lee Swain Filho, no julgamento Agravo de Instrumento nº 719265-4, apreciou tal questão com retidão, razão pela qual seus fundamentos são ora adotados como razões para decidir o presente recurso: "Inicialmente cumpre registrar que não há que se falar em preclusão no caso examinado, em razão da interpretação do parágrafo 6º, do artigo 461, do CPC, assim expresso: § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002); Isto porque, muito embora a liminar que fixou a multa objeto da execução provisória tenha sido confirmada pelo julgamento do AGI 462.536-9 (fls. 184/190-TJ), certo é que a matéria, afeta ao juízo de cognição não exauriente, ainda pode ser revista, quando da prolação da sentença de mérito da cautelar. O tema é tranqüilo no STJ: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito com resolução de mérito em desfavor da requerente, perde objeto, restando prejudicada, a medida cautelar ajuizada perante o STJ para emprestar efeito suspensivo a acórdão de Tribunal a quo que reforma decisão de Juízo de 1º Grau que havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento anteciptatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Medida cautelar prejudicada por perda de objeto. (MC 15.116/SP, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Agravo de Instrumento n.º 896514-6 Além disso, mesmo que a liminar que cominou a multa por descumprimento da ordem de exibição houvesse sido confirmada por sentença passada em julgado, o que se diz por mera ilustração, ainda assim, diante do atual entendimento, a matéria (incidência da multa) poderia ser revista, considerando, conforme anota Eduardo Talamini (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 245/246), que a imutabilidade decorrente da coisa julgada recairia somente sobre a pretensão que foi acolhida. Isto é, a condenação de arcar com a multa, bem como o valor estipulado não seriam abrangidos pelo manto da coisa julgada, pois a multa é elemento acessório cuja finalidade é a efetivação da determinação judicial. Explica, em suma, o autor que: "(...) a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida - ou seja, sobre a determinação de que se obtenha o resultado específico a que tenderia a prestação que foi descumprida. Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. A multa é elemento acessório, instrumento auxiliador da "efetivação" do comando revestido pela coisa julgada. Logo, quando o juiz acolhe a pretensão formulada com base no art. 461, estão automaticamente autorizados, para efetivá-la, todos os meios previstos no ordenamento com tal finalidade". Assim, pela ausência de sentença final na demanda, reforçada pela ausência de trânsito em julgado sobre a imposição da multa, é que o tema comporta nova análise, para se concluir pela exclusão das astreintes no caso concreto. Com efeito, sabe-se que nas cautelares onde há resistência do réu na exibição, pode o MM. Juiz valer-se da busca e apreensão, consoante entendimento do STJ: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor Agravo de Instrumento n.º 896514-6 multa ou presumir confissão. (REsp 887.332/RS, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª T. DJ 28/05/2007 p. 339). Em somatória, depois da edição súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que nas ações de exibição, descabida é a cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem. Veja-se a jurisprudência daquela Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TUTELA CAUTELAR.

ATRASO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 372-STJ. I. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" Súmula n. 372/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951.554/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., DJe 04/05/2009). Nesse mesmo sentido, a atual orientação desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372, DO STJ. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. Nas ações cautelares de exibição de documentos é descabida a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, conforme a súmula 372, do STJ, razão pela qual se impõe acolher o pedido da parte agravante a fim de afastar a referida multa, circunstância que implica reconhecer, no caso concreto, a ausência de título judicial. RECURSO PROVIDO." (AGI 608.461-7, de minha relatoria, julgado em 18.11.2009. DJ 279, de 01/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. MULTA. SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DA INCIDÊNCIA. ELEMENTOS ACESSÓRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO Agravo de Instrumento n.º 896514-6 ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. REDUÇÃO. PERIODICIDADE E SUSPENSÃO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. EXEGESE DO ART. 461, §6º DO CPC. Recurso conhecido e desprovido. 1. Astreinte. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. 2. Coisa julgada. Multa cominatória. A coisa julgada abrange somente a obrigação de exibir documento. A fixação da multa, bem como seu valor, não são acobertados pela coisa julgada, pois são elementos acessórios com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial, de modo que podem ser alvo de discussões e alterações conforme a mudança do estado fático, nos termos do que preceitua o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil. (AGI 465.815-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 26/03/2008). Por tudo isso, cassou a decisão agravada de fl. 241 (25-TJ), reconhecendo-se a ausência de título a embasar a execução provisória, o que implica em acolher a impugnação manifestada pela instituição financeira de fls. 206/234 (198/224-TJ), relegando-se à sentença de mérito o exame das verbas de sucumbência, o que faço com fulcro no art. 557, §1º "A", do Código de Processo Civil." (15ª Câmara. Civ. do TJPR, j. 21/10/2010). No caso, constata-se que somente a ordem de exibição de documentos fez coisa julgada, comportando nova análise a liminar no tocante à cominação de multa que sequer foi confirmada na sentença de mérito. Como restou pacificado, com a edição da Súmula 372 do STJ, que nas ações de exibição de documentos não cabe a cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem, conclui-se pela exclusão daquela multa liminarmente fixada pelo juízo a quo, o que decorre na ausência de título executivo a respaldar a sua pretensão de cobrança pela Agravada. Agravo de Instrumento n.º 896514-6 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de afastar a multa (astreintes) aplicada. Comunique-se ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0078 . Processo/Prot: 0896616-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000636 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Almeida Filho Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Alcione José Gonsalves de Souza. Agravado: Andréia Luciane Coelho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE HÁ QUASE 15 ANOS PEDIDO DA EXEQUENTE SOBRE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DA EXECUTADA PELO SISTEMA INFOJUD - EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS SISTEMA QUE PROPORCIONA CONFIABILIDADE, RAPIDEZ E SEGURANÇA NO ACESSO ELETRÔNICO A ESSAS INFORMAÇÕES, SEM GERAR CUSTO À EXEQUENTE ADESÃO DO TJPR AO CONVÊNIO SOBRE A UTILIZAÇÃO DESSE SISTEMA OBRIGATORIEDADE DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL DOS MAGISTRADOS E AUSÊNCIA DE ÔBICE À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD - ART. 7º DA LEI 11.419/2006 QUE DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DEFERIMENTO DO PEDIDO DA EXEQUENTE E REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896616-5, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Almeida Filho Construções e Empreendimentos Ltda e, como Agravada, Andréia Luciane Coelho. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de execução de título extrajudicial, indeferiu a consulta da declaração de imposto de renda da executada junto à receita federal, sob o fundamento de que configura quebra de sigilo fiscal. Agravo de Instrumento n.º 896616-5 Inconformada, pretende a Agravante a reforma da decisão, alegando em síntese, que "[...] foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Secretaria da Receita Federal o sistema INFOJUD, o qual tem por escopo facilitar o acesso eletrônico dos juizes aos dados cadastrais e econômico-fiscais de determinada parte, em processo judicial, de modo a permitir ao magistrado a possibilidade de realizar consultas diretamente do site da Receita Federal, através do sistema INFOJUD, sem que

seja necessária expedir e aguardar o retorno de ofícios, bastando para tanto o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJSRF), o certificado digital e o acesso à internet." (f. 08-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pela Agravante, na forma prevista pelo §10-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Pugna a Agravante pela reforma da decisão que considerou tratar-se de quebra de sigilo a utilização do sistema INFOJUD para o acesso às declarações de imposto de renda da agravada. Registre-se que o sistema INFOJUD foi desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal para possibilitar requisições judiciais de informações protegidas por sigilo fiscal, bem como o acesso às respostas, por meio eletrônico e com o uso de Certificação Digital. A partir do desenvolvimento desse sistema, o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal firmaram um convênio em 26/06/2007, respeitante à sua utilização, objetivando facilitar o acesso eletrônico dos juizes aos dados cadastrais e econômico-fiscais de determinada parte, em processo judicial. Isso porque o uso do INFOJUD permite ao magistrado que consulte tais informações diretamente no site da Receita Federal, sem que seja necessário expedir e aguardar o retorno de ofícios, bastando para tanto o cadastramento prévio (adesão do Tribunal ao convênio CNJSRF), o certificado digital e o acesso à internet. Agravo de Instrumento n.º 896616-5 Logo, ao tempo em que o INFOJUD assegura a confiabilidade, a rapidez e a segurança às informações protegidas por sigilo fiscal, também pode resultar em maior efetividade nas execuções judiciais. Por outro lado, tal sistema não gera despesa à parte. Conforme se extrai do site do Conselho Nacional de Justiça: "O acesso ao Infojud é feito no site da Receita Federal, opção e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. [...] O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventários), que é de responsabilidade direta da Justiça". 1. Além do Tribunal de Justiça do Paraná ter aderido ao convênio respeitante ao sistema INFOJUD, também vem encampando as metas anuais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, visando medidas para modernização do Poder Judiciário, de modo a aumentar a eficiência na prestação jurisdicional e combater a morosidade processual. A meta nº 08/2009 editada pelo Conselho Nacional de Justiça consistiu exatamente no cadastramento de todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens de comunicação de ordens judiciais (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), o que já tinha sido objeto do Ofício- Circular nº 55/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça. Tendo em vista que com a Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Paraná, tornou-se obrigatória a certificação digital dos magistrados (par. único do art. 1º), não subsiste óbice à utilização do sistema INFOJUD, cujo cadastro exige apenas o certificado eletrônico do Juiz. Até porque o art. 7º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, dispõe ser preferencial o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais. Por outro lado, as peças que instruem o presente instrumento dão conta de que a execução de título extrajudicial foi ajuizada junho de 1997 (f. 13-TJ) e decorridos aproximadamente quinze anos ainda não ocorreu a penhora de bens da Executada. Tal conjuntura respalda a pretensão da Exequente para acesso às cinco últimas declarações da Executada respeitantes ao Imposto de Renda, no intuito de encontrar bens passíveis de penhora. 1 Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/pg-infojud Agravo de Instrumento n.º 896616-5 Isso porque, denota-se pelo prazo decorrido do ajuizamento da execução que foram esgotados todos os meios possíveis para localização dos bens da Agravada, o que legitima a quebra do sigilo fiscal por meio do acesso ao sistema INFOJUD. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFÍCIO JUDICIAL - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE PENHORA - INTERESSE PARTICULAR DO CREDOR - QUEBRA DA ISONOMIA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais com vistas à obtenção de elementos para a localização de bens do devedor só se justifica em situações excepcionais, após esauridos todos os demais meios disponíveis ao credor, exigindo-se, também, ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes (REsp 659.127/SP e AgRg REsp 576.325/PE). 2 - Havendo o Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, negado provimento ao agravo, ao entendimento de que o acesso a arquivos de natureza fiscal ou tributária caracterizaria quebra da isonomia, bem como de que configurado somente o interesse particular do credor, é vedado a esta Corte reexaminar a questão, a teor do disposto no verbete sumular nº 7/STJ. 3 - Quanto à divergência, aplicável a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no Ag 649853/PR, Quarta turma, unânime, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 15/09/2005) "EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens Agravo de Instrumento n.º 896616-5 do devedor para a construção, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ EREsp 163408/RS, Corte Especial, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/09/2000) 3. De conseguinte, conclui-se pelo provimento do recurso, a fim de deferir o pedido da Agravante para acesso às cinco últimas declarações do Imposto de Renda da executada, pelo sistema INFOJUD, cabendo ao juízo originário tomar as providências necessárias

para tanto. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0079 . Processo/Prot: 0896671-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000371-36.2010.8.26.0673 Embargos a Execução. Agravante: Sperb & Bonat Cordeiro Sociedade de Advogados, Alceu Machado. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Bertolo Agro Industrial Ltda, Floralca Açúcar e Alcool Ltda, Agro Bertolo Ltda, Floralco Energética Geração de Energia Ltda, Bertolo Importadora e Exportadora Ltda, João Florentino Bertolo, José Reinaldo Bertolo. Advogado: Raul Felipe de Abreu Sampaio, MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ALCEU MACHADO, SPERB & BONAT CORDEIRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS agrava da decisão de fl. 737 e posterior integrativa de fl. 753, reproduzidas às fls. 770-TJ e 787-TJ, respectivamente, a qual, em razão do reconhecimento de conexão, determinou a remessa dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO 44.841/2011 à Comarca de São Paulo. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, da análise primeira dos elementos carreados ao instrumento, verifico que do cumprimento da decisão agravada poderá advir lesão grave e de difícil ou incerta reparação, inerentes aos casos em que se determina a remessa de autos à Juízo diverso na hipótese em exame situado em outro estado da federação (São Paulo) -, enquanto pendente de julgamento a controversia instalada em torno da suposta nulidade da decisão agravada, em virtude de eventual ofensa ao artigo 266, do CPC o que impediria, em tese, o reconhecimento da conexão e ordem de remessa dos autos-, sendo, assim, caso de aplicação do artigo 558, do CPC, o que faço a fim de deferir o efeito suspensivo postulado (fls. 10/13-TJ). De modo que determino o processamento do recurso, com intimação da parte agravada, em conformidade com o art. 527, V, do CPC, para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Sobre a interposição do agravo, dê-se conhecimento ao r. Juízo de Origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, por sistema mensageiro, para que preste informações, caso as entenda necessárias. Providenciem-se as diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0080 . Processo/Prot: 0896819-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95791. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000897 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Scredi Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Essibido Vicente da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA AO AUTOR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO AO RÉU REVELÉ CITADO POR EDITAL VERBA COM NATUREZA DE DESPESAS PROCESSUAIS TRATAMENTO CONSENTÂNEO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PAR. 2º DO ART. 19 DO CPC DECISÃO CORRETA PRECEDENTES DO STJ. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896819-6 da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como Agravante, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Scredi Piquiri, e, como Agravado, Essibido Vicente da Silva. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Scredi Piquiri, da decisão, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de f. 57/61-TJ, mediante a qual determinou o Agravo de Instrumento n.º 896819-6 recolhimento antecipado dos honorários arbitrados pelo Juízo ao curador especial nomeado ao Agravado revel citado por edital. Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que "A verba a ser antecipada ao Sr. Curador especial, trata-se de honorários advocatícios, os quais só podem ser pagos após venha a ocorrer condenação da agravante, afrontando a decisão agravada a regra entabulada no art. 20 CPC." (f. 07-TJ), o que trará mais prejuízos, haja vista que os valores não serão ressarcidos pela agravada. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a Agravante insurgiu-se contra a decisão que determinou o recolhimento antecipado das verbas honorárias do curador especial, no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A atividade de curador especial constitui-se em munus público, com a finalidade de assegurar ao réu revel, citado por edital ou por hora certa, o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quando tal munus é desempenhado por advogado, possui ele direito aos honorários advocatícios, cujo pagamento tem o mesmo tratamento da verba do perito, em aplicação do par. 2º do art. 19 do Código de Processo Civil; daí a possibilidade do recolhimento antecipado dessa verba. Assim, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a legislação processual e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que se exemplifica com os seguintes julgados: Agravo de Instrumento n.º 896819-6 "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (3ª Turma do STJ, REsp nº 142.624/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 19/04/2001) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVELÉ. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA

ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido". (4ª Turma do STJ, REsp nº 899273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/04/2009) "... Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos." (STJ - decisão monocrática, Ag. nº 1041738/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 29/08/2008) "O acórdão recorrido, ao vedar o adiantamento dos honorários do curador especial, encontra-se em dissonância com o entendimento iterativo versado por Agravo de Instrumento n.º 896819-6 esta Corte...". (STJ - decisão monocrática, Ag. nº 925699/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 04/04/2008) Ainda nesse mesmo: STJ - decisão monocrática, Ag. nº 1018070/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 26/08/2008; STJ - decisão monocrática, Ag. nº 767804/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 19/06/2006; STJ - decisão monocrática, Ag. nº 753357/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 11/04/2006. Salienta-se, por derradeiro, como bem apontou o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, por ocasião em que votou pelo provimento do REsp nº 899273/GO, cuja ementa foi referenciada: "Com relação ao pagamento antecipado dos honorários ao curador especial, com razão o recorrente. O art. 19, § 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide que, ao final, recairá sobre a parte sucumbente". 3. Diante do exposto, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima apontados, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0081 . Processo/Prot: 0896920-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90903. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003782-26.2012.8.16.0017 Tutela Antecipatória. Agravante: Geraldo Dias da Silva, Rosane Gumiero Dias da Silva. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Perfil S/A, Jesus Soares Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL ANTE A FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E DA TESE INVOCADA ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896920-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Agravantes, Geraldo Dias da Silva e Rosane Gumiero Dias da Silva, e, como Agravados, Perfil S/A e Jesus Soares Martins. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Dias da Silva e Rosane Gumiero Dias da Silva, da decisão que, nos autos de "ação anulatória de arrematação judicial com pedido de tutela antecipada" movida em face de Perfil S/A e Jesus Soares Martins, indeferiu seu pedido liminar para "impedir o registro no... Cartório de Registro de Imóveis da carta de arrematação a ser expedida nos autos de execução em apenso", bem como rejeitou suas teses de "nulidade do processo por falta de intimação dos executados dos autos processuais, a nulidade em virtude de ausência de procurador constituído nos autos, e a prescrição do título" (f. 21-TJ). Os Agravantes, após relatarem a sucessão fática dos eventos ocorridos nos autos de execução, inclusive acerca da arrematação realizada naqueles autos, argumentam, em síntese: a) "impossibilidade do objeto dada a impenhorabilidade do bem construído"; b) "a nulidade absoluta processual diante da ausência de procurador judicial constituído nos autos de execução, que representasse o... autor desde o início do feito (ano 2000 até após a arrematação 2008)"; c) "a falta de condições do próprio título que embasou a execução que levou a arrematação". Assim, colacionado jurisprudência, pugnam pela "tutela antecipada para que seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca..., para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros principalmente para o Arrematante", bem como "seja sustado os efeitos da arrematação do imóvel" (f. 17-verso-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível, conforme análise a seguir. Como visto, os Agravantes sustentam a nulidade do processo de execução, bem como da arrematação ali levada a efeito, tendo em vista o suposto vício na citação de um deles, além da suscitada impenhorabilidade do bem construído e da prescrição do título executivo que embasa a execução. Ora, ao exame de admissibilidade recursal é possível constatar a deficiência na instrução do presente instrumento, fato este que impede a realização de uma correta e integral compreensão da referida questão, já que os Agravantes não promoveram a juntada de cópia dos documentos respeitantes à alegação sobre os fatos e atos processuais ocorridos no trâmite da execução. Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que no ato da propositura do recurso de

agravo a petição deverá ser instruída com os documentos obrigatórios e necessários ao exame das questões discutidas. No caso, os Agravantes deixaram de instruir o caderno processual com cópias essenciais à perfeita apreciação da controvérsia. Com efeito, da apreciação do caso em comento, era imprescindível a instrução deste recurso com a cópia dos autos de execução nº 40/2000, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá. Ocorre que, revolvendo os autos, percebe-se que não foi colacionada ao presente instrumento cópia do mencionado processo, tornando impossível qualquer análise sobre a sucessão fática narrada pelos Agravantes. Em sendo assim, revela-se oportuna a menção de que a jurisprudência está consolidada "... no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. (1ª Turma do STJ, EDcl no Ag RG no REsp 880.570/PE, Rel. Denise Arruda, j. 06.02.2007, DJ. 26.02.2007)". A propósito, percuente a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei n.º 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). ... Agravo de Instrumento 641.830-6 fl. 5 improvido" (6ª Turma do STJ, Resp n.º 600.583/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.03.2004). De conseguinte, com substrato no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente inadmissível à luz da jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento. 3. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0082 . Processo/Prot: 0897463-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034973-54.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Associação Mosteiro da Ressurreição, Roberto Martins, Espólio de Pedro Tullio, Ana Mellek Tullio, Espólio de José Montes, Adely França Montes. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897463-8 da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Agravante, Banco do Brasil S/A, e, como Agravados, Associação Mosteiro da Ressurreição e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão (f. 111/115-TJ) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Associação Mosteiro da Ressurreição e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 14.552, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante requer a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de ilegitimidade ativa do Agravado, porquanto "O alcance do comando da sentença da referida Ação Civil Pública se limita única e exclusivamente aos associados da referida entidade" (f. 05-TJ). Alega que, conforme Lei 4.717/65 e Súmula 150 do STF, "o direito do agravado quanto aos rendimentos referente ao Plano Verão (janeiro/89)... encontra-se prescrito", uma vez que "a data de ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos" (f. 08-TJ). Ademais, "renova sua impugnação aos cálculos da parte contrária,... conforme memórias de cálculos que instruíram a Impugnação ofertada" (f. 11-TJ), além de sustentar a prescrição da correção monetária. Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, com base na "recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.273.643-PR" (f. 07-TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intemem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6.

Intemem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0083 . Processo/Prot: 0897470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000268 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Paulo Alexandre Maistrovicz, Loriane Fabiola Maistrovicz, Pedro Aloisio Maistrovicz, Leonora Nelsa Maistrovicz, Alecio Gasparetto, Antonio Gasparetto, Armando Gasparetto, Eleir Tavares de Oliveira. Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE FIXA O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO EFETIVADO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO - PRAZO DE 15 DIAS PARA IMPUGNAR INICIADO NO DIA SUBSEQUENTE À DATA DA REALIZAÇÃO DESSE DEPÓSITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 897470-3, da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravados, Paulo Alexandre Maistrovicz e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, na ação de cobrança nº 268/2008, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Paulo Alexandre Maistrovicz e Outros, em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, fixou como "termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor." (f. 459-TJ). Agravo de Instrumento n.º 897470-3 Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o depósito do valor cobrado, com a expressa intenção de prover a segurança do juízo, possibilitando o oferecimento de impugnação, nada mais significa do que a nomeação, pelo executado, de bens à penhora, ato que deve ser reduzido a termo, contando-se o prazo para embargar ou impugnar, a partir da assinatura deste, pois, apenas nessa data, aperfeiçoa-se a garantia do juízo." (f. 09-TJ). Aduz que "deve ser oferecida a impugnação num prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da intimação do executado do auto de penhora e avaliação por meio de publicação do ato no órgão de imprensa oficial" (f. 10-verso-TJ). Afirma que é "absolutamente necessária a intimação do réu para apresentação da impugnação ou para assinatura do termo de penhora, posto que inexistia nos autos decisão condenatória líquida e, via de consequência, carecia o pré-requisito de cabimento da impugnação, qual seja, sentença exequenda com condenação ao pagamento da quantia" (f. 14-TJ). Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o Agravo de Instrumento n.º 897470-3 montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias." Da exegese do citado dispositivo, infere-se que o prazo para impugnação ao pedido de cumprimento de sentença começa a fluir a partir da intimação do executado do auto de penhora e de avaliação. Ou ainda, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo das "reformas" do Código de Processo Civil, havendo depósito judicial efetuado pelo devedor para garantia do juízo, este se converte automaticamente em penhora, não dependendo da formalização. Como no caso o devedor realizou o depósito judicial, mostra-se desnecessária a sua intimação para abertura do prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, dada a respectiva fluência a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior àquele depósito judicial que se converte automaticamente em penhora. Até porque se o devedor possui plena ciência quanto aos seus deveres e ônus processuais, não se mostra razoável burocratizar a execução. Nesse sentido, prestadas as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte Agravo de Instrumento n.º 897470-3 que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. II. Agravo regimental a que se nega provimento." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1138014/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/11/2009) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVACA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1145408/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 05/11/2009) "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO JUDICIAL - TERMO

INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO - ART. 475-J, § 1º, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação (cf. EREsp 846.737/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21.11.08). II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1128590/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 27/10/2009) Agravo de Instrumento n.º 897470-3 "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido" (3ª Turma do STJ, REsp 972812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 23/09/2008) "Processual civil. Execução. Depósito judicial do valor integral da dívida. Termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor. - Com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, independe da lavratura do respectivo termo. - O termo inicial do prazo para oferecer embargos do devedor deve ser a data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da ação de execução. Recurso não conhecido." (3ª Turma do STJ, REsp 590560/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/12/2004) Ressalta-se, ademais, que este entendimento já representava tendência fixada na jurisprudência antes mesmo das inovações legislativas advindas com a vigência da Lei nº 11.232/05. Não por outra razão, já se havia decidido que "A simples nomeação de bens à penhora, que exige depois, dela a prática de ato de constrição, formalizada com o termo lavrado em cartório, distingue-se do depósito do dinheiro em Agravo de Instrumento n.º 897470-3 juízo, através de conta judicial, aberta no banco oficial, em nome do credor. Nesse último caso, a constrição já aconteceu por iniciativa do próprio devedor e se formalizou com o comprovante do depósito judicial juntado aos autos. Nada mais seria necessário fazer para deixar aquele numerário à disposição do juízo. Querer mais seria exigir a reiteração de ato já agora inútil, pois o depósito, comprovado pela documentação bancária apresentada, significava que o numerário estava constricto, indisponível para o executado" (4ª Turma do STJ, REsp 163.990/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 09/11/1998). Portanto, o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir de imediato, tão logo efetuado o depósito para garantia da obrigação, independente da intimação do devedor. Desse modo, como a decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não comporta reforma. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0084 . Processo/Prot: 0897480-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90722. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010307-04.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Rudy Rubin Becker, Espólio de Devanir Muriel. Advogado: Guilherme Vieira Sripes, Glauco Luciano Ramos, Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897480-9 da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravados, Espólio de Rudy Rubin Becker e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 46/49-TJ) que indeferiu seu pedido de sobrestamento do feito e rejeitou sua tese acerca da prescrição da pretensão executiva requerida por Espólio de Rudy Rubin Becker e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 12.01.2006, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 05/verso-TJ), bem como a aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Ademais, requerem "a nulidade do processo, conforme disposto no art. 13, inciso I, do CPC" (f. 14-TJ), sob a alegação de que houve irregularidade na representação processual do Espólio. Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, pela expedição de alvará em favor do Agravante para levantamento do valor depositado a maior, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de

10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0085 . Processo/Prot: 0897675-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/97168. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008252009 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alcides Wursius, Aldirio João Ravanelli, Altair Parsianello, Deulinda Dosciatti, Dionísio Baratto, Francisco Alceu Picolo, Gerson Miotto, Julia Poeski, Vitória Zgoda Mariano, Volnei Sordi. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897675-8 da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú S/A, e, como Agravados, Alcides Wursius e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A, da decisão (f. 278/287-TJ) que acolheu em parte sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Alcides Wursius e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tal decisão consignou que: "Ante o exposto, a fim de se verificar se houve excesso de execução, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do valor devido consoante sentença da ação civil pública de nº 38.765/98 e a presente decisão. Em seguida, manifestem-se as partes. Considerando os fatos expostos na impugnação apresentada, defiro o levantamento do valor declarado incontroverso pela parte requerida mediante prestação de caução idônea". Em suas razões recursais, o Agravante intenta a aceitação das cotas de fundo de investimento em substituição à "ordem de bloqueio do BACEN, uma vez que, as cotas equivalem a dinheiro em espécie, atendendo à gradação do art. 655, inc. I, do CPC" (f. 14-TJ), além de estar "em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto pelo artigo 620 do CPC" (f. 10-TJ). Ademais, pugna pela "extinção do feito, sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de validade nos moldes do art. 267, IV do CPC, em relação ao Exequente Gerson Miotto" (f. 16-TJ), sob o argumento de que "inexistiu título executivo legítimo" que fundamenta a execução. Alega, ainda, excesso de execução, porquanto "os juros remuneratórios são devidos... somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital", de modo que, com o encerramento da conta, eles "perdem a sua razão de existir" (f. 19-TJ). Acrescenta que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC. Por fim, requer a reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo, "para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso, principalmente obstando o levantamento dos valores depositados" (f. 31-TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0086 . Processo/Prot: 0897684-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94886. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001932-40.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ademir Edson Maia. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.684-7 Agravante : Ademir Edson Maia. Agravado : Banco Itaú SA. I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO requerido pelo agravante em face do agravado, de ofício reconheceu a incompetência da Comarca de Cidade Gaúcha, determinando a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba, nos seguintes termos: "Versa o presente feito sobre Cumprimento de Sentença proposto por Ademir Edson Maia conta o Banco Itaú S/A. Em leitura da inicial constatai que o autor não reside neste Juízo e, muito embora tenha feito constar que o endereço do réu é nesta cidade e Comarca, não juntou provas que possuía conta na agência aqui estabelecida. Ao contrário, no extrato juntado consta que a agência é a cidade de Umuarama. Os autos vieram-me conclusos. Decido. O benéfico da facilitação de defesa dos direitos do consumidor em juízo, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é o que sustenta a previsão contida no art. 101, I, do mesmo Código, que garante ao consumidor a prerrogativa de escolher propor a ação em seu domicílio. Assim, não optando pela regra geral de competência, prevista no Código de Processo Civil, pode o consumidor, com base nos dispositivos supra mencionados, previstos no Código de Defesa do Consumidor, valer-se da prerrogativa de propor ação em seu domicílio, pois tal opção pressupõe a facilitação do seu acesso aos autos, ao Juízo, às eventuais audiências, à perícia, etc, o que faz valer a intenção

contida no art. 6º, VIII, do CDC. Tais facilidades não subsistem e não podem ser alegadas quando o consumidor propõe ação em foro diverso do seu domicílio e sem qualquer vinculação à regra geral de competência previsto no Código de Processo Civil, como aconteceu no presente caso, pois o autor não reside neste Juízo e nem é desta cidade e Comarca a agência do réu onde ele possuía ou possui conta-poupança. Por estes fundamentos tenho que este Juízo é incompetente para apreciar a presente demanda, que deveria ser proposta ou no domicílio do autor ou no Foro onde o réu tem sede. Assim, relevando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, tenho que a inicial deve ser remetida para a Comarca de Curitiba, onde o autor possui domicílio. Por estes fundamentos determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos àquele Juízo. Atente, a Serventia, para a transferência, para aquele Juízo, do valor depositado em fls. 49. Diligências necessárias". Alega-se ser "cedido que o Código de Defesa do Consumidor, tem por escopo regular a disparidade entre o consumidor e fornecedor, dando, inclusive privilégio de foro. No mais, afastando tal exceção, que poder-se-á ser renunciada pelo consumidor, seguindo, destarte, os moldes das regras estabelecidas no Código de Processo Civil" e, portanto, "prevalecendo a regra do artigo 94, § 1º ao qual dispõe que o foro pode ser qualquer que o réu possua domicílio como é o caso dos presentes autos, posto que o agravado possui, agência na cidade e Comarca de Cidade Gaúcha Pr, tudo em consonância com os princípios da economia e celeridade processual". Pede, por fim, a manutenção do feito no Juízo declinante. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Insurge-se o agravante contra a decisão que, de ofício, declinou a competência para o cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO proposto pelo agravante em face do banco agravado, em razão de ter o processo sido ajuizado em comarca diversa daquela onde o poupador reside e de onde mantinha a conta-poupança. A decisão agravada não merece reforma. A execução individual de sentença condenatória proferida em ação coletiva não segue a regra geral do Código de Processo Civil, mas sim o previsto no Código de Defesa do Consumidor. Página 2 de 5 Assim, na execução individual da decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO aplica-se o art. 98, § 2º, I, do CDC, o qual dispõe ser competente para a execução o Juízo "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", afastando-se, dessa maneira, a regra geral dos arts. 575, II, e 589, ambos do CPC. O CDC objetivou facilitar ao consumidor a defesa dos seus direitos em juízo. Logo, o consumidor pode ajuizar a execução individual no foro da condenação ou do seu domicílio, onde melhor lhe convier. No entanto, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade alheia ao da condenação ou de onde é sua residência, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o da condenação acaba quebrando o princípio do juiz natural. Assim, conforme se posicionou esta Câmara amparada em jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, proclamando que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta, sendo possível ao juiz, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, escorrendo a decisão agravada que declinou da competência para o cumprimento de sentença. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua Página 3 de 5 competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 2. A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Precedentes. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (REsp nº 978725/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 09/06/2011.) "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1... 2... 3... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do

consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso do do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). Ainda: REsp 1.045.966/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dec. Monocrática, pub. 06/04/2011; REsp 1109938, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dec. Monocrática, pub. 17/05/2011; REsp 1084036/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/03/2009. III - Nestas condições, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Página 4 de 5 Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5 0087 . Processo/Prot: 0897971-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/96445. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000161 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Jacy Vieira Mion. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.971-5 Agravante : Espólio de Jacy Vieira Mion. Agravado : Banco do Brasil SA. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face do agravado (fs. 25/27): (...) Para isso defiro a produção da prova pericial. Nomeio perito o Contador Luiz Ogama, sob a fé e compromisso de seu grau, independente da assinatura de termo de compromisso, para realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Após intime-se o perito para apresentar proposta de honorários em cinco dias e a seguir intime-se o autor para depositá-los em cinco dias sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão. Depositados os honorários periciais intime-se o perito para designar data, local e hora para início dos trabalhos e informar a este Juízo com antecedência de 15 dias para intimação das partes. O laudo pericial deverá ser juntado em 30 dias, contados da data de início dos trabalhos. Da aplicação do artigo 993 do Código Civil de 1916 e artigo 354 do Código Civil Vigente Ao elaborar o Laudo Pericial o perito deverá aplicar a regra do artigo 993 do Código Civil de 1916, repetida no artigo 354 do Código Civil de 2002, conforme já referido. Referido artigo preceitua que, havendo capital e juros para serem amortizados, o pagamento realizado deverá ser imputado primeiro aos juros, e o que sobejar, ao capital ao dispor: (...). Assim, diante da omissão do contrato em sentido contrário, os contratantes devem respeitar o preceito legal contido no artigo 354, do atual Código Civil em razão de sua força imperativa. Note-se que o texto legal utiliza a expressão imputar-se-á, não deixando margem a interpretações apressadas. Não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação legal à qual todos os brasileiros de sujeitam. Assim, considerando a imperatividade do preceito contido nas referidas disposições legais, que tem repercussão importante nos cálculos da capitalização mensal de juros deverá ser aplicado nos cálculos periciais, para apuração de eventual excesso de cobrança. (...) Afastar a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastado sua incidência, importaria em decisão contra legem face o caráter imperativo do preceito". Alega-se: a) que por ter a ação de prestação de contas um rito especial, compete ao réu, sucumbente na primeira fase da ação, a antecipação dos honorários do perito, porquanto deu causa à ação de e à realização da perícia; b) ser inaplicável o art. 354 do CC uma vez que não houve qualquer pactuação a respeito da imputação ao pagamento dos juros em primeiro lugar, e neste caso deve ser aplicado o artigo 352 combinado com o artigo 355 do CC. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 1. Aplicação do art. 527, II, do CPC. Quanto à pretensão de que seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 354 do CC, aplica-se o disposto no art. 527, II, do CPC, para conversão do agravo de instrumento em retido. O art. 527, II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, determina que o juiz deve converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Assim, o recurso não se referindo a uma das exceções expressamente previstas, deve o relator mandar remeter os autos ao juiz da causa. A providência criada com o intuito de conter o acúmulo de processos nos tribunais, postergando a decisão da controvérsia incidental cuja pendência não Página 2 de 5 implique em risco de prejuízo imediato à parte, prejuízo este que não possa ser reparado quer pela decisão final de primeira instância, quer em grau de apelação, resulta em fazer do agravo retido a regra e o do instrumento na exceção. No caso inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia posta no recurso. O fato de a decisão agravada ter entendido pela aplicação do art. 354 do CC quando da realização da perícia, , não pode ser interpretado como decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois poderá ser reparado por sentença ou em grau de apelação, não se confundindo os pressupostos de conhecimento do agravo com a conveniência de que a pretensão seja de imediato dirimida em 2ª Instância. Assim, converto nesta parte o agravo de instrumento em retido. III Antecipação das custas para a produção da prova pericial. Desmerece reparos a decisão que incumbiu ao agravante a antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o

agravado tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pelo autor (f. 216), cabe a ele, ora agravante, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: Página 3 de 5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJPR, Acórdão 29170, Ag Instr 0843375-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 22.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, Página 4 de 5 publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar Novochadlo, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido a pretensão do agravante de que seja afastada a aplicação do artigo 354 do CC quando da realização da perícia e, no mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 5 de 5 0088 . Processo/Prot: 0898003-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/90965. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022590-25.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fort Credit Comercial Ltda. Advogado: Marcos Lara Torterello, Rodrigo Funabashi. Agravado: Fernando Blecher Alimentos e Bebidas Ltda, João Gabriel Silva Leite. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intime-se os Agravados para que, querendo apresentar resposta, também no prazo de 10 dias. Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Fort Credit Comercial Ltda contra decisão interlocutória proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, na qual acolheu a exceção de pré- executividade oposta por João Gabriel Silva Leite, nos seguintes termos da parte dispositiva (fl. 66-TJ): "Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de acolher o pedido de ilegitimidade passiva ad causam, devendo os dois últimos executados serem excluídos do pólo passivo desta demanda. Procedam-se as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. Condeno, por conseguinte, a exequente ao pagamento das custas processuais deste incidente, além de honorários advocatícios ao advogado do terceiro executado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, 20 § 4º). Oportunamente, voltem-me para prosseguimento." Sustenta a agravante, em síntese, que firmou com a executada, Fernando Blecher Alimentos e Bebidas Ltda Me, contrato de fomento mercantil para realizar operações de descontos de títulos de seus clientes, decorrentes da comercialização de serviços inerentes a sua atividade. Sustenta que a executada negociou inúmeras duplicatas que não foram pagas pelos respectivos sacados, em razão de vícios em sua origem. Aduz que a falta de liquidez dos títulos gera a obrigação de recompra e, como a executada não o fez, ajuizou ação de execução para o ressarcimento. Sustenta que o executado, João Gabriel Silva Leite, é representante legal da empresa e, portanto, dispõe de legitimidade para integrar o pólo passivo da execução como co-obrigado da sociedade. Afirma que as cláusulas 7ª e 8ª do contrato atribuem a responsabilidade dos executados na garantia de liquidez dos títulos e que os sócios figuram como devedores solidários dos negócios realizados. Argumenta que a empresa executada encontra-se inativa,

sem endereço e sem indícios de que vai retomar suas atividades para saldar as dívidas existentes sendo, portanto, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica. Defende não ser cabível a condenação em custas e honorários na exceção de pré-executividade, em face da não incidência do princípio da causalidade. Requer assim, a reforma da decisão agravada para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta. 2. Defiro o processamento do agravo. Deixo de analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal, diante da inexistência de requerimento neste sentido. 3. Com isso, requeiram-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. 4. Apensem-se estes autos ao recurso de agravo de instrumento nº 897.363-3, para possibilitar análise simultânea, uma vez que interposto por um dos agravados em face da mesma decisão objeto deste recurso. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0089 . Processo/Prot: 0898162-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99853. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024067-35.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Iracy Graffunder. Advogado: Hyon Jin Choi, Renata Ferreira Costa Grego. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE O NÃO ATENDIMENTO DA ANTERIOR DELIBERAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE POBREZA CONDUTA QUE REPRESENTA MOTIVO SUFICIENTE AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 898162-0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figuram, como Agravante, Iracy Graffunder e, como Agravada, Renata Ferreira Costa Grego. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iracy Graffunder, da decisão de f. 76 (f. 83-TJ) que, nos autos de "ação de revisão contratual" movida em face de Banco Santander S/A, indeferiu seu pedido de assistência judiciária, ante a não juntada de documentos que comprovassem que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família", conforme disposto na anterior decisão de f. 73 (f. 80-TJ). Em suas razões recursais, a Agravante sustenta, em síntese, que "a decisão agravada não está em conformidade com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal". Acrescenta que "prevê a lei nº 1.060/50 em seu art. 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação na própria petição" (f. 04-TJ). Ademais, colacionando jurisprudência, sustenta que "O perigo de demora é iminente, já que o MM juiz a quo insiste em abster de conceder a assistência judiciária gratuita, sendo que a agravante não consegue custear as custas processuais" razão pela qual pugna pelo "provisionamento do agravo de instrumento, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC" (f. 09-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pela Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O art. 4º e seu § 1º da Lei 1.060/50 dispõem que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Desse dispositivo infere-se, portanto, que o requerimento inicial da assistência judiciária traz em favor da parte a presunção iuris tantum de miserabilidade jurídica, o que, todavia, não obriga o magistrado a acatá-lo de forma incondicional e incontestada. Com efeito, pode o juízo instar a parte que pretende o benefício, provocando-a a comprovar o quadro que autoriza a concessão do favor legal, sob pena de indeferi-lo. Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 11/03/2008) No presente caso, atento a essa orientação, o ilustre magistrado monocrático antes de apreciar o pedido de assistência judiciária formulado, determinou a juntada aos autos de documentos atualizados à comprovação do alegado estado de pobreza, o que não restou atendido pelo Agravante, já que em seguida se limitou a asseverar a desnecessidade dessa medida; daí o subsequente indeferimento da benesse requerida. Tais providências preliminares, reitera-se, encontra amparo no atual escólio jurisprudencial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que "nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para

concessão do benefício" (6ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1182177 / RS, Rel. Haroldo Rodrigues, j. 29/09/2009). Logo, por não ter o Agravante dado efetivo atendimento à determinação de juntada aos autos de documentos suficientes à comprovação do asseverado estado de miserabilidade, não merece reforma a decisão agravada, restando afastada, por conseguinte, a presunção relativa que antes lhe era favorável, concernente à fragilidade de sua situação econômica. Nesse aspecto, exemplifica-se com a seguinte decisão monocrática: "In casu, tem-se que, mesmo diante da declaração prestada pela agravante quanto à insuficiência de fundos, o juiz a quo entendeu necessária a comprovação de tal circunstância, determinando a comprovação da hipossuficiência econômica da parte. Com efeito, tem-se que correta foi a conduta do ilustre magistrado, que, antes de indeferir o benefício pleiteado, teve a devida cautela de determinar a produção de provas que considerava pertinentes para a comprovação do alegado. No entanto, mesmo diante da oportunidade concedida pelo Juízo, o agravante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que demonstrassem a hipossuficiência econômica, motivo pelo qual ficara caracterizada a inércia do mesmo. Observe-se que, se o requerimento de produção de provas quanto à insuficiência de fundos é uma faculdade do magistrado, tem-se que o agravante não pode ser beneficiado pela sua inércia no cumprimento da determinação judicial de produção de provas. Ora, admitir que cabe ao juiz requisitar provas antes de deferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita sem, contudo, sujeitar o requerente do benefício às consequências do descumprimento da determinação judicial, seria uma grande incoerência. Daí o motivo pelo qual deve prevalecer a decisão agravada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...] havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...] Assim, a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor daquele que declarou seu estado de necessidade, não tem o condão de impedir que o magistrado, em caso de dúvidas, determine ao requerente que traga aos autos documentação para sua comprovação. No caso dos autos, antes de deferir o pedido, o juiz determinou ao pleiteante a realização de prova de necessidade mediante a apresentação do comprovante atual de rendimentos. Contudo, tal determinação não foi atendida, o que legitimou a recusa do juiz em deferir o benefício" (STJ/BA - REsp n.º 544021 - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julg. 21/10/2003)". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 689378-5, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 09/07/2010) Enfim, a assistência judiciária deve ser concedida somente àqueles cuja situação econômica efetivamente não permita o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Por fim, registra-se que não prospera a alegação da Agravante de que tenha juntado aos autos de origem "os documentos que atestam que a autora não possui condições de arcar com as custas do processo", ou seja, "o comprovante de rendimento, holerites certidões de inexistência de bens, assim como os extratos dos bancos" (f. 10-TJ). Isso porque, das peças colacionadas a este instrumento, não há nenhum daqueles mencionados documentos capazes de demonstrar que a Agravante tenha instruído o feito de origem com eles, como sustentou na petição de f. 10, e conforme determinado na decisão de f. 73 (f. 80-TJ). Desse modo, uma vez não comprovado o alegado estado de pobreza, afigura-se existente o fundado motivo para indeferir o pedido de assistência judiciária, como ocorrido, não merecendo reparos a decisão agravada porquanto em consonância com a jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0090 . Processo/Prot: 0898211-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/94228. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045532-85.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mariana Regina Brunini. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues, Leide Maria Barros Juarez, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Mariana Regina Brunini em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, na qual o recurso interposto não foi recebido por ausência de preparo. Alega a agravante, em síntese, que tendo a parte e o procurador legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios fixados em sentença, e uma vez concedido o benefício da justiça gratuita à parte litigante, não há que se falar em deserção do recurso interposto sem o preparo. Pleiteia assim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singularidade da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insurge-se a agravante contra a decisão agravada que deixou de receber seu recurso de apelação cível, ante a ausência de preparo. Pois bem. A legitimidade da parte para pleitear a majoração da quantia fixada a título de honorários advocatícios deve ser encarada sob o enfoque do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), razão pela qual não se pode obstar a discussão pretendida ao fundamento de que o provimento a ser dado não lhe aproveitaria. Isso porque, a contraprestação devida ao patrono da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante,

no trabalho prestado no patrocínio da causa, que, na espécie, se estenderá pela fase de cumprimento da sentença. Dessa maneira, conquanto o advogado possua direito autônomo à verba honorária, nos termos do art. 23 da Lei nº. 8.906/94, a legislação não exclui a legitimidade concorrente do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo. A questão do interesse da parte é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 306. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 1 Via de consequência, uma vez presente o interesse recursal da autora, que está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não se cogita da necessidade de preparo do recurso aviado, consoante dispõe a Lei nº 1.060/50, de maneira que não restou configurada a deserção reconhecida pelo magistrado a quo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a PARTE ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - REsp 765998/PR - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.3 Ainda, no mesmo sentido vale citar recentes decisões desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE EM PARTE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E REPUTA DESERTO O RECURSO NO QUE SE REFERE À PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA LEGITIMIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA POSTULAR MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA.5 2 STJ - 2ª Turma - REsp 870.288/PR - Rel. Min. Humberto Martins - j. em 21/11/2006 3 REsp 821.247/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191 4 TJPR. Agravo de instrumento nº 867.558-3. 15ª CC. Rel. Juíza Subst. Elizabeth M. F. Rocha. Jul.25.01.2012 5 TJPR. Agravo de instrumento nº 857.256-1. 15ªCC. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Jul.05.12.2011 Além do mais, verifica-se que a autora não está se insurgindo apenas contra o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, pois, conforme fls. 29/30-TJ, também está a pleitear a reforma do pronunciamento no que se refere à inaplicabilidade de multa cominatória, para o caso de descumprimento do comando judicial. Destarte, também por essa razão, não há falar que o recurso de apelação foi manejado no exclusivo interesse do advogado, como entendeu o magistrado sentenciante. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a deserção do recurso de apelação cível interposto pela ora agravante, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0091 . Processo/Prot: 0898247-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/102426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000822 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Hilda Victória Dernys Carrasco

Chiaretto. Advogado: Milton Albuquerque. Agravado: Onda Provedor de Serviços S/ a. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.247-8 Agravante : Hilda Victória Dernys Carrasco Chiaretto. Agravado : Onda Provedor de Serviços S/a. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada em face da agravante (f. 31): "1. A devedora aduziu que houve bloqueio de valores em conta da CEF, na qual recebe salário (f. 444). Juntou a declaração de f. 445 e pediu o desbloqueio. Além do documento juntado à f. 445 ser mera declaração, não comprova vínculo empregatício, razões porque mantenho o bloqueio dos valores (f. 448), que inclusive já foram transferidos para conta vinculada ao juízo e autos. 2. Manifeste-se o credor, no prazo dez dias, dando prosseguimento ao eito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento". Alega a agravante que o valor depositado em sua conta-corrente é referente ao salário, que recebe em decorrência do seu contrato de trabalho com a empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, sendo absolutamente impenhorável conforme artigo 649, IV, do CPC. Pede, assim, a reforma da decisão agravada com a cassação da decisão que manteve o bloqueio de valores depositados em conta-salário da agravante. II

O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 655 A do CPC dispõe que: "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". Por sua vez, o parágrafo segundo do mesmo artigo estabelece que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade." Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AOTITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, constanciação fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2010, DJ: 01.06.2010). No caso, alega a agravante que as verbas depositadas em sua conta-corrente junto à CEF são referentes ao seu salário auferido como funcionária da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, trazendo cópia de sua carteira de trabalho e declaração de sua empregadora (fs. 30 e 34/36). No entanto, muito embora tenha ficado demonstrado que a agravante seja funcionária da empresa Zênite e que, segundo declaração da empresa, seu salário é depositado na sua conta-corrente mantida na CEF, não restou demonstrado que a verba que ela diz ter sido bloqueada seja realmente verba alimentar. Isso porque, além de não constar dos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, - aquela juntada refere-se ao bloqueio realizado em 01.10.2008 -, sem a qual não é possível saber qual a quantia bloqueada e nem em qual conta foi, pois não foi apresentado extrato da conta- corrente para demonstrar que o valor bloqueado é realmente proveniente do salário, Página 2 de 3 visto que na conta podem ser realizados outros depósitos estranhos à atividade laboral. Assim, sem a demonstração de que o numerário depositado na conta-corrente da agravante seja exclusivamente oriundo de seu salário, uma vez que não consta nos autos extratos da conta-corrente para demonstrar a origem do saldo bloqueado, é de se manter o despacho agravado. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. Comporta reforma pela Corte a decisão de primeiro grau que determina o desbloqueio de numerário do devedor depositado em conta bancária, livrando-o da penhora on line, sem que esteja demonstrado que tal valor advenha, de fato, de salário, sendo possível a realização da constrição, ressalvado ao devedor a prova da alegação de que a verba seja de origem salarial e, portanto, impenhorável. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Acórdão 18330, Ag Instr 0640809-7, 15ª Câmara Cível, Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 24/02/2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PENHORA ON LINE. ATIVOS FINANCEIROS. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Bloqueio de valores em conta corrente. Verba salarial. A ausência de provas de que os ativos financeiros constrições têm natureza salarial e de que a conta corrente bloqueada é utilizada para o recebimento de salário e pagamento de funcionários impede a liberação do bloqueio judicial. Recurso desprovido." (TJPR, Acórdão 23415, Ag Instr 0720642-8, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado 23/02/2011). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento o recurso por estar a decisão agravada em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3

0092 . Processo/Prot: 0898269-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92485. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004875-12.2012.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Marcus Luciano Belfort de Andrade Sandin, Accogliente Forneria Pizzaria Restaurante e Eventos

Ltda, Pastiera Factory Restaurante, Café e Eventos Ltda. Advogado: Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Robson Fernando Barros de Souza, Luis Augusto P de Camargo Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto por Marcus Luciano Belfort de Andrade Sandin e outros em face da decisão proferida em demanda de Prestação de Contas que indeferiu o pedido de tutela antecipada com o fim de excluir o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos. Inconformados os agravantes sustentam que não tem condições de apurarem se possuem débitos na fora indicada pela instituição financeira, muito menos se os valores indicados representam a verdade. Ademais, muito embora os Agravantes possuam extratos incompletos relativos às contas correntes e os contratos bancários objeto da discussão no feito, do qual discordam dos valores ali lançados posto acreditem que não representam a verdade, bem como lhe estão sendo cobrados juros sobre juros, traduzidos pela prática de anatocismo, estes são ininteligíveis sendo necessária sua apresentação na forma mercantil para se apurar o alegado débito em favor do Agravado. Aduziram, ainda, que estão presentes o fumus bonius iuris e o periculum in mora, bem como que a inscrição do Serasa é uma forma de coação. Por fim, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão dos agravantes não merece prosperar, eis que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou a preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR INCIDENTAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DO NOME DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS QUE IMPEDEM A INSCRIÇÃO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. - É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. (REsp 527.618/Asfor Rocha). - Sem provar esses requisitos, denega-se a medida cautelar. Precedentes"1. "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. [...] III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 1 STJ/DF - AgRg no REsp n.º 209077 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Julg. 19/05/2005 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). [...] V. Agravo improvido"2. Assim, tem-se que a mera discussão judicial da dívida, por si só, não têm o condão de impedir a inscrição do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, já que, para tanto, necessária é a presença concomitante dos requisitos acima mencionados. De fato, a finalidade maior da observância a estes requisitos é coibir o grande número de demandas revisionais aforadas com o intuito principal de obstar tal inscrição, situação que se mostra inadmissível, visto que implica na distorção das disposições do Código de Defesa do Consumidor e na perda da credibilidade dos cadastros restritivos de crédito. Convém ressaltar que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito é medida plenamente aceita pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu artigo 43, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 42 do diploma consumerista que deve ser harmonizado com o seu artigo subsequente, como, também, a ocorrência de coação. Em contrapartida, é assegurado ao devedor o direito à retificação dos dados constantes no cadastro ou, ainda, a anotação de que o débito inscrito contra-se em discussão judicial, nos termos da Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações. Analisando os autos verifica-se que os agravantes não preenchem, concomitantemente, os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão de tutela antecipada com o fim de impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Não está presente a verossimilhança das alegações, ou seja, de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo

Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente insurge-se quanto a ocorrência de juros sobre juros, mas não existe fundamentação específica e concreta que indique a alegada irregularidade. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada com o fim de excluir o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não há razão para apreciar o preenchimento dos demais pressupostos exigidos pela jurisprudência. 2 STJ/RS - AgRg no REsp n.º 688627 - Relator Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 17/03/2005 3. Com isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0093 . Processo/Prot: 0898272-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007128-72.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, João Rafael López Alves. Apelado: Odelzia Eloni Durigan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Luiz Durigan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0094 . Processo/Prot: 0898419-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96596. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003006-63.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Agravante: Ary Muniz Franco. Advogado: Rodrigo Pelissio de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Hsbc Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.419-4 Agravante : Ary Muniz Franco. Agravado : Banco Hsbc S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 40): "Diante do resultado da sindicância, que constatou que o autor possui três carros, razoável renda mensal e teria feito pagamento de despesas ao seu advogado, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição" Alega-se que "a sindicância realizada não é apta para fazer prova em contrário, tendo em vista que além de ter sido realizada pelo filho do Cartorário, o qual guarda interesse direito no indeferimento da medida, está desacompanha de qualquer prova documental capaz de desconstituir a declaração de pobreza apresentada pelo agravante", vez que não há qualquer tipo de prova de que o agravante tenha três carros, que possua casa própria, que receba salário de R\$ 2.000,00 e que tenha uma conta de telefone no valor de R\$ 200,00 e R\$ 70,00 com telefonia móvel e, assim, "não conceder o Autor/Agravante o benefício pleiteado, estar-se-á impedindo o acesso ao poder Judiciário, obstaculizando, portanto, a tutela jurisdicção pretendida". II A decisão agravada não merece reparo. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, o juiz diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Entendeu o doutor Juiz estar a presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pelo agravante afastada diante da sindicância realizada aos autos, a qual demonstrou que o agravante possui três carros, casa própria e que aufera uma renda mensal de R\$ 2.000,00. No entanto, para pedir a reforma daquela decisão e obter o benefício da assistência o agravante apenas diz que não há provas aos autos que demonstre realmente que tenha os referidos bens, sendo que não foi juntado pelo oficial de justiça 'ad hoc' qualquer documento comprovatório. No entanto, se omite em trazer aos autos quaisquer provas para refutar o resultado da sindicância, apenas querendo que a presunção de pobreza declarada prevaleça. Assim, sem ser possível haver como inválido o critério adotado pelo Juízo para afastar a presunção de pobreza afirmada pelo agravante, e considerando não ter

o agravante demonstrado ser carente a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, a decisão agravada não merece reparo. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0095 . Processo/Prot: 0898525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101971. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001111 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Carmo Fernandes. Advogado: Jaime Comar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 - PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0096 . Processo/Prot: 0898755-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000006-96.1994.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Inepar Sa Eletroeletrônica. Advogado: Flávio Ribeiro Bettega, Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado (1): João Cláudio Fontana. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Juliano Michels Franco, Simara Zonta. Agravado (2): Keizo Assahida. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Yoshihiro Miyamura, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado (3): Carlos Fernando Nunes da Matta. Interessado: Katya Suely Lorensini Fávero. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 898755-5 da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Inepar S.A Eletroeletrônica e, como Agravados, Keizo Assahida, João Claudio Fontana, Carlos Fernando Nunes da Matta. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Inepar S.A Eletroeletrônica., da decisão que, mediante a seguinte fundamentação, rejeitou seus embargos de declaração: "I- Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por INEPAR S/A Eletrônica, às fls. 1243/1248, em face da decisão de fl. 1237/1239, que recebeu embargos

declaratórios opostos por Katya Suely Lourensini Fávero, na posição de terceiro interessado. A embargante alega que houve omissão na decisão embargada, pelo fato de que, embora não tenha acolhido, recebeu embargos opostos às fls. 1229/1231 por parte supostamente ilegítima. Além disso, sustenta que, na mesma decisão, houve contradição entre o indeferimento do pedido de expedição de alvará e a determinação da expedição de ofícios para levantamento das penhoras realizadas nos autos. O art. 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. De início, esclareço que o recebimento de recurso não dá ensejo à oposição de tal recurso, motivo pelo qual descarto a hipótese de omissão. Ademais, o mesmo apenas será expedido quando ocorrido o transitio em julgado da sentença proferida. Tal precaução deve ser tomada a fim de resguardar interesse de terceiros, como explicitado na decisão atacada. Nesse sentido, não há, também, contradição, uma vez que o interesse de terceiros não encontra ameaça na determinação do levantamento das penhoras, vez que houve concordância expressa dos Embargantes (f. 1227). Isto posto, cabe, ainda, esclarecer que, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, motivo pelo qual obstaculizam o transitio em julgado da sentença. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHER-LOS, para fim de manter a decisão embargada. II. Compulsando os autos, denota-se que o Embargante busca incessantemente a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados tentando, desta forma, alterar entendimento exposto na decisão de f. 1217/1218. Tais tentativas são evidenciadas nas petições de f. 1220, 1226/1227 e finalmente com os Embargos de Declaração oposto às f. 1243/1248. Desta forma, forçoso admitir a sua resistência injustificada ao escorreito andamento do processo, sendo cabível então, a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respeito, prestadia a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende ser cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos casos em que ficar comprovada a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos seguintes termos: [...] Necessário pontuar, ainda, que a oposição injustificada ao andamento do processo vai à contramão dos interesses do Embargante, tendo em vista tais insurgências protelam a ocorrência de trânsito em julgado da decisão supracitada. Desta forma, condeno o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do acordo proposto às f. 1145/1147 e aceito pelo Embargante à f. 1206, por litigância de má-fé, nos termos legais acima expostos. III. Defiro o requerimento de fl. 1250, conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. Em suas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "já há coisa julgada. Este o tema que foi clara e legitimamente suscitado pela Agravante nos embargos e que reclamava suprimento. Isto porque o requerimento então indeferido, formulado em conjunto pela Exeçúente-Agravante e pelos executados João Claudio Fontana e Keizo Assahida foi litaler ao consignar "que não pretendem controverter em torno da r. decisão. Renunciam, assim, ao direito de interpor recurso, pugnando pelo imediato transitio em julgado da r. sentença, tal qual integrada pela r. decisão de fls. 1217 e 1218" (f. 10-TJ). Após ressaltar o que prescreve o art. 499 do CPC, aduz que "de plano já se vê que Katya Suely sequer se preocupou em suprir o requisito exigido pelo parágrafo primeiro do dispositivo. Não há qualquer linha ou nota que pretenda configurar a existência de algum interesse daquela embargante em relação à execução, em geral, e à transação que lhe pôs termo, em particular. Assim tanto na petição de embargos (fls. 1229 a 1231) como também no inusitado requerimento anterior (fl. 1222), por meio da qual requereu 'devolução de prazo' para 'manifestação sobre o acordo firmado entre as partes'" (f.11-TJ). Afirma que "sendo sua autora claramente parte ilegítima, os embargos de declaração de Kátya Suely sequer poderiam ter sido conhecidos. Não era o caso de rejeição apenas. O não conhecimento, no caso, é imperativo exatamente porque não se pode reconhecer na postulação de terceiro destituído de qualquer interesse algum efeito que seria característico dos embargos opostos por postulante legitimamente interessado. Em particular, o efeito interruptivo dos prazos recursais, que afeta diretamente a operação da coisa julgada sobre a r. sentença homologatória e, via de consequência, o direito inobjetable da Credora-Agravante receber o dinheiro que lhe pertence, uma vez que foi extinta a objeção" (f. 13-TJ). Relata que "além da apontada omissão, data venia, vislumbra-se contradição no r. despacho objeto dos embargos na origem, que também estava a reclamar saneamento. É o que se verifica, com todo respeito, no cotejo entre a r. ordem de expedição de ofício ao registro de imóveis para levantamento de penhora (item 3, fl. 1239) e o indeferimento da expedição de alvará para imediato pagamento (item 4, fl. 1240)" (f. 13-TJ). Quanto à condenação por litigância de má-fé, testifica que "não há renitência alguma na conduta processual da Agravante. ... Em todos os pedidos não há ofensa ou tentativa de oburgar a condição que foi fixada pela sentença homologatória para o pagamento da Credora (o seu trânsito em julgado) ..." (f. 15-TJ). Ainda neste particular, salienta que "não há dano processual a quem quer que seja, o que é pressuposto indispensável para que se cogite de aplicação de sanção à parte (CPC, art. 16). Dano quem sofre é a Exeçúente-Agravante, em razão da intervenção imotivada de terceiro, que está atrasando de forma injustificável a verificação do transitio em julgado da sentença homologatória da transação, sem sequer se preocupar em demonstrar interesse para tanto" (f. 15-TJ). Ademais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, "com vista ao reconhecimento, desde logo, de que já se operou o transitio em julgado da r. sentença homologatória, impondo-se, via de consequência, o imediato pagamento da Exeçúente-Agravante" (f. 17-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento

do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos verifico não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, na forma do inc. III do art. 527 do CPC. Com efeito, conquanto afigure-se verossímil a narrativa apresentada pelo Agravante, máxime se considerado o grau de cognição sumária inerente a este momento processual, inexistente na espécie o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Para tanto, não basta a mera afirmação no sentido de que "a permanência dos efeitos do r. despacho agravado aprofunda a aflição da Credora que está privada do pagamento a que faz jus, como contrapartida à já pronunciada extinção da execução" (f. 17-TJ). Ademais disso, é de se salientar que o célere trâmite do agravo não evidencia que o cumprimento da decisão agravada gere a Agravante danos irreparáveis ou de difícil reparação. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela ao presente agravo. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0097 . Processo/Prot: 0898837-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/104668. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0033680-30.2011.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Lint - Londrina Tecnologia da Informação S/ a, Orestes Hypolito, José Antonio T Felismino, Claudio Sergio Teoschi. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedesi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Pro세스-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 898837-2 da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S.A.e como Agravados, LINT- Londrina Tecnologia da Informação S/A e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco, da decisão que, mediante a seguinte fundamentação, rejeitou seus embargos de declaração: "Não há que se falar em comparecimento espontâneo do executado Orestes, tendo em vista que "o fato de ter peticionado o executado, solicitando o desbloqueio das contas-correntes, não pode ser considerado como comparecimento espontâneo hábil a suprir o ato citatório. Considerando que o instrumento procuratório não consigna poderes específicos para o advogado outorgado receber citação, não há que se considerar suprida a providência citatória, nos termos do § 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento Nº 7000835545, Nona Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomoli, julgado em 19/05/2004). Assim cumpre ao exequente promover a citação do réu, em cinco dias." (f. 112-TJ) Em suas razões recursais, a Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que "... a citação tem por finalidade levar o réu o conhecimento da ação judicial em trâmite para que se instaure a relação jurídico- processual e, querendo, posso ser exercido o direito de defesa. Se a parte de outra forma, toma ciência da demanda ajuizada, comparece ao processo e começa a atuar na defesa de seus interesses, atingiu-se a finalidade do ato citatório mesmo que sem que este tenha sido realizado, não subsistindo razões para que se realize tal ato." (f.13- TJ) Ademais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal por estarem presentes os requisitos do art. 273 CPC. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos verifico não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, na forma do inc. III do art. 527 do CPC. Com efeito, conquanto afigure-se verossímil a narrativa apresentada pelo Agravante, máxime se considerado o grau de cognição sumária inerente a este momento processual, inexistente na espécie o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Para tanto, não basta a mera afirmação no sentido de que "a manutenção da r. decisão interlocutória recorrida pode gerar prejuízo "irregularidade procedimental", bem como "resultar lesão grave e de difícil reparação" ao Agravante" (f. 11-TJ) Ademais disso, é de se salientar que o célere trâmite do agravo não evidencia que o cumprimento da decisão agravada gere a Agravante danos irreparáveis ou de difícil reparação. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela ao presente agravo. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0098 . Processo/Prot: 0898927-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/102650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000760-13.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Sa Banco Múltiplo. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, André Luis Agner Machado Martins, Nelson Junki Lee. Agravado: Antun Luiz Antun. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.927-1 Agravante : Hsbc Bank Sa Banco Múltiplo. Agravado : Antun Luiz Antun. 1 - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado em face do banco agravante (fs. 239/241): "1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze)

dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) 2. Assim, deve o credor apresentar nova planilha de débito, já com a multa de 10% do art. 475-j, do CPC, no prazo de 10 dias, possibilitando o prosseguimento da execução". Alega-se "que se encontra sedimentado o entendimento de que, é preciso a intimação do devedor na pessoa de seu advogado após regresso dos autos da superior Instância à Vara de origem, para que se inicie o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da decisão, conforme disposto no artigo 475-J do CPC vigente, para só após isso, poder ser aplicada a multa de 10% sobre o valor do débito inadimplido espontaneamente". Pede, ao final, o provimento do recurso para o fim de que "seja aberto novo prazo para que a recorrente efetue o pagamento da quantia pleiteada e apresentação de impugnação se o caso, sem a incidência da multa por atraso no percentual de 10% ante as razões nesta exaradas". II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC. Cuida-se recurso contra despacho que, no cumprimento de sentença da ação cobrança pelo agravado em face do agravante, decidiu pela desnecessidade de intimação do devedor para o pagamento espontâneo da obrigação, entendendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. O termo inicial do prazo para o pagamento, cuja não observância implica na multa, ao contrário do que entendeu o despacho agravado, não tem início com o simples trânsito em julgado da decisão objeto do cumprimento. O prazo de fato se inicia, conforme bem sustenta o banco agravante, após a intimação do devedor, pessoalmente ou por seu advogado, do pedido de cumprimento da sentença instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo representativo do crédito (art. 475-B, CPC), formulado pelo credor. Dispõe o art. 475-J do CPC que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Quanto a tal dispositivo, a Corte especial do STJ no julgamento do REsp 1307106/RS, em que foi Relator o Min. João Otávio de Noronha, consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessário que o devedor seja intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Nos termos do referido Acórdão: Página 2 de 4 "2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado." No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1264045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) "O devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009. O STJ, em recente julgamento de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: "(...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada." (1ª Turma do STJ, AgRg no REsp 1159329/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2010). Assim, o termo inicial para a contagem do prazo para pagamento, Página 3 de 4 indicado pelo despacho agravado como sendo a data do trânsito em julgado da decisão objeto do cumprimento, não pode ser mantido, devendo ser sua contagem efetuada a partir da intimação do agravante, na condição de devedor, sobre a planilha de débito cuja apresentação foi determinada ao agravado no item "2" do despacho ora atacado. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar que o prazo

para pagamento espontâneo seja iniciado com a intimação do agravante conforme foi determinado no despacho de fl. 262-TJ, proferido em 30/01/12 e publicado de acordo com a certidão e relação contida a f. 263-TJ deste recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4 0099 . Processo/Prot: 0898946-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102690. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035216-28.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Batista. Advogado: Eliete Ferreira da Silva. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Batista contra decisão proferida nos autos de Revisional, na qual lhe foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que: os documentos apresentados não demonstram a chamada hipossuficiência do autor, o qual contratou com o requerido empréstimos, que somados ultrapassam o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como se observa na inicial (fls. 04/06), além de ser funcionário público, o que lhe oportuna arcar com os custos advindos desta demanda. Nas razões de recurso, sustenta-se, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão de Justiça Gratuita, asseverando que continua arcando mensalmente com parcelas de novo financiamento realizado para quitar os contratos firmados com a agravada. Ainda, aduziu que a declaração de hipossuficiência tem presunção juris tantum, bem como da total ausência de provas contrárias nos autos, deve a decisão que indeferiu a justiça gratuita ser reformada, vez que o simples fato de ser funcionário público não indica a sua riqueza. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita". 4. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária, sob o argumento de que os documentos dos autos não demonstram a chamada hipossuficiência do autor, o qual contratou com o requerido empréstimos, que somados ultrapassam o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como se observa na inicial (fls. 04/06), além de ser funcionário público, o que lhe oportuna arcar com os custos advindos desta demanda. Contudo, a decisão merece reforma. Da análise dos comprovantes de rendimentos constantes nos autos se percebe que a renda bruta é de aproximadamente R\$ 5.035,90 sendo que o total de consignações atinge a cifra de R\$ 1.776,00, recebendo o valor líquido

de R\$2.500,00. Levando-se em consideração que as custas processuais giram em torno de que R\$900,00, conclui-se não ser possível afirmar que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 Por último, observe-se que a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, é de se deferir ao agravante a benesse tal como pleiteada. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0100 . Processo/Prot: 0899045-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001002 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Antonio Jovino Pavan, Dora Nydia Fernandes Pavan. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho:

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão proferida Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada, entendendo como correto o valor apresentado pela contadoria, determinou a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e condenou os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da execução. Nas razões de recurso, sustentou ser incabível a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o depósito fora efetuado dentro do prazo legal. Defendeu a nulidade da decisão, ante a ausência de intimação da contadoria para se manifestar quanto às indagações realizadas pelo agravante. Ainda, alegou que o calculo homologado pelo magistrado a quo não atende aos comandos da sentença, violando a coisa julgada. Por último, insurgiu-se com relação à fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, tem-se que, nos termos do artigo 558 do CPC, para este seja atendido, devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. In casu, vislumbra-se a ocorrência dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista não somente os motivos de relevante razão de direito invocados pelo agravante, mas também a probabilidade de a decisão agravada causar-lhe danos de lesão grave ou de difícil reparação. Para que o presente recurso possa ser satisfatoriamente analisado, sem que o agravante seja lesionado em seus direitos, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Assim, considerando que estão presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, atribuo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem convenientes. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0101 . Processo/Prot: 0899534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111819. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000003 Embargos a Execução. Agravante: Agro Industrial Terra Boa Ltda. Advogado: Patrícia Ribeiro Ferreira. Agravado: Renato de Aguiar. Advogado: Darevane Mariot, Thalís Weirich Dantas dos Anjos. Interessado: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Agro Industrial Terra Boa Ltda contra decisão interlocutória proferida nos autos de Embargos à Execução, pela qual o magistrado singular não conheceu dos embargos declaratórios e determinou o prosseguimento do feito, nos seguintes termos, na parte que interessa (fl. 261-TJ): "Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios por considerá-los intempestivos. 2. Aproveite o momento processual, para dar prosseguimento ao feito, e determinar a expedição de alvará para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 232. Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha residente nesta Comarca. 3. Intime-se a Embargante para efetuar o recolhimento das guias referentes às diligências de Oficial de Justiça, bem como para retirada das Precatórias a fim de serem distribuídas no Juízo competente." Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado moveu contra si ação de execução de título extrajudicial, no intuito de receber crédito consubstanciado em cheque no valor de R\$ 31.119,00. Aduz que manejou embargos à execução, em conjunto com a empresa Gonçalves & Tortola S/A, para o fim de demonstrar que o exequente firmou instrumento particular de confissão de dívida com a empresa Gonçalves & Tortola S/A, através do qual esta assumiu o pagamento de R\$ 184.116,19, valor este que inclui o montante almejado na execução. Afirma que os fatos alegados e os recibos de quitação do termo de confissão de dívida não foram apreciados pela decisão de fls. 209/210, a qual decidiu simplesmente pela legitimidade passiva da Gonçalves & Tortola S/A. Argumenta que referida decisão foi objeto de embargos de declaração por referida empresa e que, publicada a decisão do juiz, opôs seus

próprios embargos no intuito de aclarar a decisão de fls. 209/210. Salienta que seus declaratórios não foram conhecidos, sob o fundamento de que a regra de interrupção do prazo pelo manejo de embargos de declaração não é aplicável quando se tratar de embargos declaratórios opostos por partes litigantes diversas, em face da mesma decisão. Sustenta que a interrupção do prazo não beneficia apenas o primeiro embargante e que os embargos de declaração opostos de modo sucessivo a outros embargos declaratórios estão abrangidos pela expressão "outros recursos" a que alude o art. 538 do CPC. Pleiteia a Documentação antecipação da tutela recursal, para impedir a realização da instrução do feito a assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 4 ser realizada em 27.03.2012, sem antes ocorrer a análise dos seus embargos de declaração. Aponta que o acolhimento dos seus declaratórios tem o condão de modificar a decisão de fls. 209/210 para manter a embargante Gonçalves & Tortola S/A no polo ativo da lide. Sinaliza que referida empresa tem o direito de participar da instrução do feito, a fim de comprovar que o contrato de assunção de dívida e o contrato de confissão de dívida estão interligados entre si e que o agravado pretende receber valor que já foi devidamente liquidado. Pleiteia, nestes termos, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, apreço, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insurge-se a agravante contra a decisão interlocutória proferida à fl. 247 (fl. 261-TJ) que não recebeu seus embargos de declaração opostos da decisão de fls. 209/210 (fls. 221/222-TJ), por considerá-los intempestivos, e assim, determinou o prosseguimento do feito, culminando na sua instrução a ser realizada em audiência designada para o dia 27.03.2012. Pois bem. Verifica-se que da decisão de fls. 209/210 (fls. 221/222-TJ), a empresa embargante Gonçalves & Tortola S/A, opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, cuja decisão foi publicada no Diário da Justiça em 23.11.2011, iniciando o prazo para recurso em 24.11.2011. A agravante, embargante Agro Industrial Terra Boa Ltda, opôs seus embargos declaratórios em 28.11.2011, atendendo, a princípio, o prazo consignado no art. 536 do Código de Processo Civil. Referidos embargos de declaração não foram conhecidos, porquanto considerados extemporâneos pela magistrada, sob o fundamento de que a regra do art. 538 do Código de Processo Civil não se aplica "quando se tratar de embargos declaratórios opostos por partes litigantes diversas, em face da mesma decisão". Referida decisão não merece quaisquer reparos. Embora a recorrente alegue a aplicabilidade do artigo 538 do Código de processo Civil, o qual reza que "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes", esse dispositivo legal não socorre a parte que não embargou, Documentotempestivamente, a decisão embargada pela parte contrária, assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 Isto porque, o prazo para oposição de embargos de declaração contra uma determinada decisão judicial é comum às partes, não podendo qualquer delas se aproveitar da publicação da decisão que aprecia os embargos de declaração opostos pela parte adversa, para somente então manejar seus próprios embargos de declaração contra a primitiva decisão. Neste sentido é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS RECURSOS, EXCETO O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA CONTRA A MESMA DECISÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não suspende o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra a mesma decisão. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1288130/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. DECLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EXCEÇÃO. 1. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos para ambas as partes, exceto o de embargos declaratórios contra a mesma decisão. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 749.053/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 159) Destarte, sendo comum às partes o prazo para oposição de embargos de declaração, ele se esgota tão logo decorrido o prazo de cinco dias contados da publicação da decisão que se pretende combater, que no caso, findou-se em 08.02.2011 (fl. 223-TJ). Neste sentido também já decidiu esta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. A INTERRUPÇÃO DO PRAZO NÃO É APROVEITADA PELA PARTE CONTRÁRIA QUANDO ELA PRETENDE RECORRER DA MESMA DECISÃO JÁ EMBARGADA PELA OUTRA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por força do princípio da devolutividade que, na sistemática processual, a decisão recorrida é substituída por outra e, diante disso que se computa inteiramente o prazo já transcorrido para que as partes possam recorrer da nova decisão e não daquela a qual deixou o prazo transcorrer in albis. 2. Embargos não conhecidos. (15ª CCv., EmbDecCv 486211-9/02, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 08.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA QUE INTERROMPE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS, E NÃO PARA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO-CONHECIDO. A interrupção decorrente da interposição de embargos de declaração refere-se a

outros recursos, não abrangendo declaratórios da mesma decisão opostos pela outra parte ["(...)embora não se disponha expressamente no Código, os embargos de declaração suspendem o prazo de outro recurso (recurso especial, recurso extraordinário, embargos infringentes e de nulidade etc)"] Julio Fabbrini MIRABETE. Código de Processo Penal interpretado. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, p. 1606.] (2ª Ccr Int, EmbDecCr 460061-9/02, Rel. José Mauricio Pinto de Almeida, DJ 19.12.2008). Desta forma, mantem-se o entendimento da decisão agravada, no sentido de que os embargos de declaração manejados pela ora agravante são extemporâneos, o que, impede a interposição de outros recursos cabíveis, já que fluído o prazo para tanto. De consequência, não há necessidade de suspensão da audiência de instrução marcada pelo juízo para data de hoje (27.03.2012), às 14:00 horas (fl. 234 = fl. 248-TJ). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.03344

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	040	0864614-4/02
	047	0872957-9
Adriana Dias Fiorin	042	0866113-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0832868-5/01
Albertino Bernardo de Lima Júnior	030	0852949-1
Alcindo de Souza Franco	009	0820429-7/01
Alcione Bastos Ribas	018	0848106-7
Alexandre Fernandes de Paiva	042	0866113-0
Alexandre Haully Camargo	002	0756578-6
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0811343-3/03
	020	0849880-2/02
Amanda Freire de Freitas	041	0865412-4
Ana Lúcia Bohmann	035	0860794-1
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0811343-3/03
Ana Maria Remowicz de Oliveira	013	0832868-5/01
Ana Paula Magalhães	047	0872957-9
André Felipe Bagatin	033	0859821-6
Andréa Giosa Manfrim	007	0817225-4/01
Andréa Paula da Rocha Escorsin	047	0872957-9
Andréa Reghin	035	0860794-1
Antonio Leal de Azevedo Junior	039	0862888-6/01
Aurélio Ferreira Galvão	038	0862672-8
Bihl Elerian Zanetti	046	0871668-3
Brazilio Bacellar Neto	013	0832868-5/01
Bruno Assoni	009	0820429-7/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	0820429-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	021	0850702-0/01
Carlos Oswaldo Morais Andrade	031	0853269-2/01
Cerino Lorenzetti	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	008	0818194-8/03
	011	0823908-5/02
	019	0849828-2/03
	036	0860848-4/02
	048	0874525-5/02
Ciro de Alencar Amorim	049	0887573-6
Clarice Amélia M. C. Teixeira	038	0862672-8
Claudine Camargo Bettes	038	0862672-8
	049	0887573-6
Clecius Alexandre Duran	024	0851316-8
Cristina Abgail Ivankiw	044	0867195-6/01

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	042	0866113-0
Daniella Leticia Broering	040	0864614-4/02
Débora Franco de Godoy	013	0832868-5/01
Diogo Benrad Cardoso	003	0793198-8/01
Diogo Matté Amaro	003	0793198-8/01
Durval Fernando Moro	046	0871668-3
Eduardo Fernando Lachimia	026	0851453-6
Élinton Borges Zansavio da Silva	033	0859821-6
Eros Sowinski	049	0887573-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	028	0852380-2/01
	029	0852531-9/01
Fabiano Luiz Rohde	016	0844289-5
Fábio Bertoli Esmanhotto	022	0850771-5/01
Fábio Luis Franco	009	0820429-7/01
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	043	0866581-8
Fernanda Cristina Parzianello	032	0853470-5/02
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	012	0831357-3/02
Fernando Almeida de Oliveira	038	0862672-8
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0818194-8/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	047	0872957-9
Flávio Bueno	031	0853269-2/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	007	0817225-4/01
Gerson Luiz Dechandt	025	0851417-0/01
Graziela Bosso	007	0817225-4/01
Guilherme Henn	044	0867195-6/01
Hamilton Bonatto	008	0818194-8/03
Heider Eduardo Vicentini	004	0793658-9/02
Ivan Leles Bonilha	014	0839841-2
Izabella Maria M. e. A. Pinto	010	0823718-1/01
Jair Roberto da Silva	019	0849828-2/03
Jair Subtil de Oliveira	021	0850702-0/01
Jamil Rossetto Schelela	012	0831357-3/02
Jean Colbert Dias	012	0831357-3/02
Jefferson Kaminski	025	0851417-0/01
João Carlos Lima Santini	002	0756578-6
João Honorato Moro	012	0831357-3/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	011	0823908-5/02
	036	0860848-4/02
	044	0867195-6/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	026	0851453-6
José Roberto Martins	014	0839841-2
	017	0847323-4
	050	0887858-4
José Subtil de Oliveira	015	0843485-3/01
	027	0851630-3/01
Juliana Renata de O. Gralike	041	0865412-4
Júlio Cesar Ribas Boeng	010	0823718-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	015	0843485-3/01
	021	0850702-0/01
	022	0850771-5/01
	023	0851250-5/01
	027	0851630-3/01
	028	0852380-2/01
	029	0852531-9/01
	045	0868456-8/01
	051	0888170-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0793658-9/02
	014	0839841-2
	015	0843485-3/01
	017	0847323-4
	021	0850702-0/01
	022	0850771-5/01
	023	0851250-5/01
	024	0851316-8
	025	0851417-0/01
	027	0851630-3/01
	028	0852380-2/01

	029	0852531-9/01
	031	0853269-2/01
	036	0860848-4/02
	043	0866581-8
	045	0868456-8/01
	050	0887858-4
	051	0888170-9/01
Karen Bartholomeu Corrado	036	0860848-4/02
Kelly Regina Pavani Vulpini	004	0793658-9/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	039	0862888-6/01
Livia Balhesterio Morgado	018	0848106-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0832868-5/01
	020	0849880-2/02
Luciano Alves Batista	018	0848106-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	026	0851453-6
Luiz Alberto Barboza	011	0823908-5/02
	030	0852949-1
Luiz Alberto Giombelli Simoni	003	0793198-8/01
Luiz Carlos Manzato	007	0817225-4/01
	042	0866113-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	047	0872957-9
Luiz Fernando Palma Mamoru Fukuyama	032	0853470-5/02
Marcelo Luiz Dreher	009	0820429-7/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	004	0793658-9/02
Márcio Luiz Blazius	009	0820429-7/01
	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	008	0818194-8/03
	011	0823908-5/02
	019	0849828-2/03
	048	0874525-5/02
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	008	0818194-8/03
	011	0823908-5/02
	019	0849828-2/03
	036	0860848-4/02
	048	0874525-5/02
Marco Antônio Bósio	007	0817225-4/01
	042	0866113-0
Marcos André da Cunha	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	011	0823908-5/02
	036	0860848-4/02
	044	0867195-6/01
Maria Misue Murata	011	0823908-5/02
	044	0867195-6/01
Mariana Grazziotin Carniel	005	0811343-3/03
Maurici Antonio Ruy	041	0865412-4
Maurício Melo Luize	044	0867195-6/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	025	0851417-0/01
Moacyr Barreto de Almeida	046	0871668-3
Neri Luiz Cenzi	034	0860628-2/01
Paulo Gomes de Lima Júnior	022	0850771-5/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	037	0861331-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	027	0851630-3/01
	050	0887858-4
Pedro Augusto Bueno	035	0860794-1
Rafael Soares Leite	004	0793658-9/02
Raul Alberto Dantas Junior	015	0843485-3/01
	017	0847323-4
Renata de Souza Araújo	024	0851316-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0654286-3/06
	006	0814071-4/03
	048	0874525-5/02
Roberto Machado Filho	004	0793658-9/02
Rodrigo Krambeck Valente	010	0823718-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0811343-3/03
	020	0849880-2/02
Rogério Distefano	023	0851250-5/01
Rozilei Monteiro	013	0832868-5/01

Stefania Basso	019	0849828-2/03
Terezinha Neide Anselmi Taboza	016	0844289-5
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	012	0831357-3/02
Valdecyr Borges	010	0823718-1/01
Valéria dos Santos Tondato	044	0867195-6/01
Vinicius Carvalho Fernandes	002	0756578-6
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	0793198-8/01
Wellington Luis Gralike	041	0865412-4
Weslei Vendruscolo	008	0818194-8/03
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	040	0864614-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	0843485-3/01
	021	0850702-0/01
	027	0851630-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0654286-3/06 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/465720. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6542863-0/5 Embargos de Declaração, 654286-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Papelaria Wesp Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Papelaria Wesp Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. MÉRITO QUE SE RESTRINGE A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 1º DA LEF. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. ENTENDIMENTO RECENTE, PORÉM MINORITÁRIO, ADVINDO DE CORTE SUPERIOR, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE EM DECISÃO TOMADA SOB A ÉGIDE DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0756578-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414179. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001189-04.2009.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Apelado: Jandira Lima dos Santos. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, João Carlos Lima Santini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do agravo retido de Jandira Lima dos Santos e negar provimento ao recurso do Município de Ibiporã e ainda para alterar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL CONCURSADA. CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 2156/2008 E DO ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 1871/2003. ACOLHIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 755.847-2/01. REMUNERAÇÃO DO REGIME SUPLEMENTAR CONTRÁRIA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR, NO MÍNIMO, EM 50% À DO NORMAL. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0003 . Processo/Prot: 0793198-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793198-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Comércio de Combustíveis Guaricanas Ltda, Comércio de Combustíveis Ascurra Ltda, Comércio de Combustíveis Estrela Dourada Ltda, Posto Nova Cidade Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES

PAGOS A MAIOR SEM AS RESTRIÇÕES DO ART. 73 DO RICMS. APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO É DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0793658-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/398586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 793658-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Kelly Regina Pavani Vulpini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS A EXECUÇÃO E FIXOU HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REDUZIU O VALOR DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 10.000,00. POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO MINORITÁRIO QUE TAMBÉM REDUZIU, MAS PARA PATAMAR SUPERIOR AO DA MAIORIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º E § 4º, CPC. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA MAIORIA SERIA DESPROPORCIONAL. INVIABILIDADE DE SOMENTE CONSIDERAR O VALOR DA CAUSA QUE É ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS ALÍNEAS DO § 3º, ART. 20, CPC. MATÉRIA SIMPLES. PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE TRAMITAÇÃO NÃO SUPERIOR A 3 ANOS. TRABALHO REALIZADO NO LOCAL DE LOTAÇÃO DO PROCURADOR. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0811343-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98169. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8113433-0/2 Agravo, 811343-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovisionamento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0814071-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98547. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8140714-0/2 Agravo, 814071-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0817225-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54140. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 817225-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Jose dos Anjos, Saide Salem, Jacir Inácio Mariano, Kleber Rodrigues Medeiros, Aparecida Moreno Panhossi da Silva, Ademar de Castro Alves, João Cesar Guirado, Pedro Gilberto Barion, Antonio Barbatto, Gislaíne Avile Ribeiro dos S Souza Silva Me, Pupin e Pupin Ltda.. Advogado: Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Graziela Bosso, Marco Antônio Bósio. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0818194-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93451. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8181948-0/2 Agravo, 818194-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.

Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: Lactojara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0820429-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16260. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820429-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdemar Moras Delatorre, Frigorífico Novo Paranavaí Ltda. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Fábio Luis Franco. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, sem modificação do resultado do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 820.429-7/01, DO FORO DA COMARCA DE PARANAVÁI 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: VALDEMAR MORAS DELATORRE E OUTRO EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DEFEITO SANADO. DESCABIDA A PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento.

0010 . Processo/Prot: 0823718-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/102841. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823718-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Edson Falavinha Johsson. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CABÍVEL UMA VEZ QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0823908-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/109074. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8239085-0/1 Embargos de Declaração, 823908-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Com. de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES DESSE TJPR E DO STJ. PRECEDENTES CITADOS QUE SÃO ISOLADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, NÃO AFASTADO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, DA LEF. CONSTRICÇÃO DE PRODUTOS DO ESTOQUE E ORDEM PARA REMOVÊ-LOS. POSSIBILIDADE. FALTA DE PROVA DE QUE A ORDEM DE REMOÇÃO INVIABILIZA A ATIVIDADE DA EXECUTADA OU LHE TRARÁ PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL. A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE DERIVA JUSTAMENTE DA IDÉIA DE EXPROPRIAÇÃO FORÇADA DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO CASO NÃO PAGUE DÉBITOS FISCAIS. SÚMULA 417 NÃO APLICADA A EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DO CREDOR QUE PREVALECE NA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 10 DA LEF QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DA LEI. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA RECENTE DO PARANÁ QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NA DEMANDA. APENAS O EFETIVO ACORDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0831357-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/89514. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8313573-0/1 Agravo, 831357-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Monteiro. Embargado: Jamil Rosseto Schelela. Advogado: Jamil Rosseto Schelela. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconci. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE PREGUEIRAMENTO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0832868-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832868-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Belga Indústrias Químicas Ltda., Eduardo Dibax. Advogado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida, Rozilei Monteiro, Ana Maria Remowicz de Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0839841-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/246635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008056-43.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Sandra Mara Graboski. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo voluntário e reformar parcialmente a sentença em grau de Reexame Necessário, na forma do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 839.841-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: SANDRA MARA GRABOSKI APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço ATS, não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento. Recurso voluntário não provido; sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário.

0015 . Processo/Prot: 0843485-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843485-3 Apelação Cível. Agravante: Marcelo Mercante de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0844289-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264486. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000464-51.2006.8.16.0112 Indenização. Apelante: Município de Entre Rios do Oeste. Advogado: Fabiano Luiz Rohde. Apelado: Sebastião de Jesus Souza, Clarice Simoka Souza. Advogado: Terezinha Neide Anselmi Taboza. Interessado: Anelise Jungkem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e não conhecer do agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NÃO

CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO PARA RECONHECER O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFOGAMENTO EM PRAIA ARTIFICIAL. EXISTÊNCIA DE PLACA E INDICAÇÃO DO LOCAL PRÓPRIO PARA BANHO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO LOCAL IMPRÓPRIO. PESSOA DE JUÍZO MEDIANO QUE É CAPAZ DE AFERIR. EXIGÊNCIA CONTRÁRIA QUE FERIRIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUIENTE DE RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0847323-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005103-09.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Roberto Benedito Veríssimo Camargo. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL). INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0848106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275815. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008180-13.2008.8.16.0031 Indenização. Apelante: Município de Guarapuava Paraná. Advogado: Alcione Bastos Ribas, Luciano Alves Batista. Apelado: Celso dos Santos Vaz. Advogado: Livia Balhestero Morgado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Idevan Lopes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE O DEVER DE INDENIZAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE NÃO OBRIGA O PODER PÚBLICO A SINALIZAR TODAS AS VIAS. ART. 29 DO CTB QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE VIAS SEM SINALIZAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA NÃO RESPEITADA PELO AUTOR. CULPA DA VÍTIMA. EXCLUIENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0019 . Processo/Prot: 0849828-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98544. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8498282-0/2 Agravo, 849828-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marel Indústria de Móveis S/a. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, Stefania Basso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Marel Indústria de Móveis S/A Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0849880-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8498802-0/1 Agravo, 849880-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0850702-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850702-0 Apelação Cível. Agravante: Roni Carlos Costa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira,

Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0850771-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850771-5 Apelação Cível. Agravante: Adilson José da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0851250-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851250-5 Apelação Cível. Agravante: Richard Cassard Pessanha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0851316-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286776. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024334-60.2008.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: Mirante Administração S/S Ltda. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação para: a) reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a propositura dos embargos de terceiro; b) reduzir os honorários advocatícios c) manter a sentença, ainda que por fundamento diverso, quanto a caracterização de fraude, em violação ao art. 132 do CTN e 233 da Lei 6.404/76. EMENTA: Apelante: Mirante Administração S/S Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS QUE SÃO SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO MÉRITO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SÚMULA 84 DO STJ. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCE MAIS AO EXECUTADO. TENTATIVA DE FRAUDE AO FISCO. CISÃO COM A NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL PENHORADO. GRUPO ECONÔMICO COM A MESMA SEDE E PRATICAMENTE OS MESMOS SÓCIOS. ART. 233 DA LEI Nº 6.404/76. RESPONSABILIDADE DA NOVA EMPRESA PELOS DÉBITOS ANTERIORES À CISÃO. ART. 132 DO CTN. NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO COM A INTENÇÃO DE DISSIMULAR A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 116 DO CTN. HONORÁRIOS REDUZIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão. (Resp 852.972/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)"

0025 . Processo/Prot: 0851417-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/108436. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851417-0 Apelação Cível. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Jefferson Kaminski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012
DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78, DA ADCT. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. ART. 543-B DO CPC QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO APENAS NO CASO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0851453-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287526. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000901-32.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Patricia Fernandes Braga. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e reformar a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIDO DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DE PERCEBER O REFLEXO DA MÉDIA DO VALOR DOS PLANTÕES QUE REALIZA DURANTE OS MESES DO PERÍODO AQUISITIVO NAS REMUNERAÇÕES DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. LEI MUNICIPAL Nº 1718/2003. INCLUI AS GRATIFICAÇÕES DENTRE AS VANTAGENS QUE INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. ART. 23, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.333/99. INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES. ART. 101, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1718/2003. GRATIFICAÇÃO POR PLANTÕES REALIZADOS INTEGRA A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E SEU RESPECTIVO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA A FORMA FIXADA NA SENTENÇA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009, QUANDO ESTA PASSA A VIGORAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0027 . Processo/Prot: 0851630-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851630-3 Apelação Cível. Agravante: Jorge Luiz Schmuker. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0852380-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852380-2 Apelação Cível. Agravante: Rodrigo Silva Monteiro. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0852531-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852531-9 Apelação Cível. Agravante: Disney Cesar Cordeiro Lins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Disney Cesar Cordeiro Lins (JG) Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0852949-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283668. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006057-55.2006.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Andressa Cristina Chiarelli Gonçalves. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 852.949-1, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ANDRESSA CRISTINA CHIARELLI GONÇALVES PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE AUTOMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA. TERCEIRO DE BOA FÉ. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE O EXECUTADO E O TERCEIRO ADQUIRENTE, EVIDENCIANDO A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. RATEIO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. Recurso parcialmente provido.

0031 . Processo/Prot: 0853269-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853269-2 Apelação Cível. Embargante: Álvaro Schiavi Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem alteração do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. CORREÇÃO. ACÓRDÃO QUE REDUZIU O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍNCULO COM A UNIMED QUE PODE SER PRESUMIDO COMO DECORRENTE DE CONVÊNIO. VÍNCULO COM A FUNDAÇÃO COPEL E SANEPAR QUE DEPENDE DE PROVA. RELAÇÃO DE TRABALHO. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA TANTO NO RECURSO QUANTO EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. EM RELAÇÃO A CULPA CONCORRENTE E AO DANO MATERIAL INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0032 . Processo/Prot: 0853470-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93948. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8534705-0/1 Agravo Regimental, 853470-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Honda Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello. Embargado: Município de Toledo Pr. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovidimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Honda Leasing S/A Arrendamento Mercantil Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NENHUM VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO ART. 535 DO CPC PARA TAL FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0859821-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368317. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-57.2006.8.16.0144 Execução Fiscal. Agravante: Isaac de Oliveira. Advogado: André Felipe Bagatin. Agravado: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.821-6, DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ISAAC DE OLIVEIRA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE SE ENCONTRAR O EXECUTADO POR PARTE DO EXEQUENTE. NULIDADE. Súmula 414 do STJ. "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Recurso provido.

0034 . Processo/Prot: 0860628-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/99902. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860628-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Município de Pato Branco - Paraná.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. TUTELA ANTECIPADA PARA EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA RELATIVA AOS DÉBITOS FISCAIS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE COMPENSAR CRÉDITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO MUNICÍPIO COM OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE POSSUI COM ELE. FALTA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO ALEGADO E DA VEROSSIMILHANÇA COM A PROVA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0860794-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304424. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029084-71.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Silmara Correa. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Andréa Reghin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município, dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL CONCURSADA. CARGA SUPLEMENTAR CONFIGURADA COMO HORA EXTRA. ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CF E NA LEI MUNICIPAL N.º 4.928/92. BASE DE CÁLCULO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA EM SEU ARTIGO 66, VIII. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL A REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SUPERIOR, NO MÍNIMO, EM 50% À DO NORMAL. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CÔMPUTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0860848-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/98545. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8608484-0/1 Agravo, 860848-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Karen Bartholomeu Corrado, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovidimento do recurso, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: Embargante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0861331-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96706. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 861331-8 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Aparecida Cantagalli Choucino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE TAXAS E IPTU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO QUE NO CASO DAS TAXAS E IPTU É O VENCIMENTO NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI INTERROMPIDO. DEMORA QUE DECORRE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE EM IMPULSIONAR O FEITO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0862672-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001251-79.2007.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Aurélio Ferreira Galvão. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade dos votos em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelante: Banco do Brasil SA Apelado: Município de Curitiba Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE E OUTROS PAPÉIS, TAXA POR DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS E RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVIÇOS. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. MULTA DE 40%. NÃO CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0862888-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862888-6 Apelação Cível. Agravante: Sociedade das Letras Gráficas e Editora Ltda. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM. ART. 469, V, CPC. ART. 30, LEF. MICRO-EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE IMPENHORABILIDADE. BEM ANTERIORMENTE NOMEADO À PENHORA PELO PRÓPRIO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. RECURSO QUE APENAS REDISCUTE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0864614-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95716. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8646144-0/1 Embargos de Declaração, 864614-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado (1): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado (2): Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE EMBARGOS INTERPOSTA POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO GUARDA CORRELAÇÃO COM O PRESENTE CASO CONCRETO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0041 . Processo/Prot: 0865412-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307970. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050289-25.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Fernando de Oliveira. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Amanda Freire de Freitas, Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade dos votos, em declinar a competência para redistribuição a Oitava, Nona ou Décima Câmara. EMENTA: Apelante: Luiz Fernando de Oliveira Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE INDEVIDO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA DEPOIS DE QUITADAS AS FATURAS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL PARA JULGAR A PRESENTE LIDE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA A OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARA.

0042 . Processo/Prot: 0866113-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435808. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000788 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósis. Agravado: Antônio Nogueira Ferreira, Maria Emília de Almeida Cruz, Mauricio Saraiva Ortiz, Vanderlei Aparecido Rossato, Marino José Toledo, Oscar de Oliveira, Otacilio Correia de Oliveira, Ana Mistro Momesso, Dina Aparecida Waldomiro, Neuza Aparecida da Silva, Maria Aparecida Belizario Fernandes, José Ribeiro dos Santos, Antônio Magalhães Duarte, Elias Nogueira de Almeida, Marli Cordeiro Gomes, Laerte Pazin, Benedito Nunes Fonseca, João de Souza, Manoel Mendes de Oliveira, Diogenes Natal da Silva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Adriana Dias Fiorin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DE REQUISÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 9494/97. NORMAS REFERENTES À

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FAZEM PREVISÕES DIVERSAS DA LEI 9494/97. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 0043 . Processo/Prot: 0866581-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306999. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000083-85.1993.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aroldo Stadler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. EXEQUENTE QUE NÃO DEU CAUSA AO CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANISTIA CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0867195-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/104057. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867195-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Skanparts do Brasil Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do presente recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 867.195-6/01, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: SKANPARTS DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0045 . Processo/Prot: 0868456-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868456-8 Apelação Cível. Agravante: Carlos Alberto do Nascimento. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0046 . Processo/Prot: 0871668-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/454083. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000878 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Ferreira Guedes S.a.. Advogado: Durval Fernando Moro, Moacyr Barreto de Almeida. Agravado: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA RELATIVA À PARTE DO DÉBITO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADO A PARTIR DO FATO GERADOR, PARA EXECUÇÃO DE VALOR REMANESCENTE. ART. 150, § 4º DO CTN. NOTIFICAÇÃO EFETUADA APÓS O DECURSO DE TAL PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0872957-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428955. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002424-90.2007.8.16.0117 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior, Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães. Apelado: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados Integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A

EXECUÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$1000,00. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS QUE ENGLOBALAM A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRABALHO REALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA SEDE PROFISSIONAL DO PATRONO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º E § 4º, CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. NÃO VINCULADA A PERCENTUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 0874525-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/96181. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8745255-0/1 Embargos de Declaração, 874525-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Papelaria Wespil Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO Nº 874.525-5/02, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: PAPELARIA WESPI LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. Recurso não provido.

0049 . Processo/Prot: 0887573-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000782-67.2006.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ciro de Alencar Amorim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A, negando-lhe provimento na parte conhecida e dar provimento ao recurso do Município de Curitiba, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante 1 : Banco Bradesco S/A Apelante 2: Município de Curitiba Apelados: ambos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS MULTAS FISCAIS. NÃO APRECIÇÃO DESTA MATÉRIA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. TAXATIVIDADE DOS ITENS DA LISTA ANEXA. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, VISTO QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A NATUREZA DO SERVIÇO E NÃO A NOMENCLATURA DADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A) TARIFA SOBRE DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO; B) MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ATIVA - PESSOA FÍSICA; C) MOVIMENTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ATIVA - PESSOA JURÍDICA; D) TARIFA SOBRE CHEQUE DE VALOR INFERIOR COMPENSADO, E) TARIFA SOBRE DEPÓSITO INSTANTÂNEO COM IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE; F) TARIFA SOBRE RECIBO DE RETIRADA; G) TARIFA SOBRE EXCLUSÃO DO CCF; H) TARIFA SOBRE SERVIÇOS - 2ª VIA DE EXTRATO; I) CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA DESCONTO; J) CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA; L) CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA - CHEQUE, M) CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO ATIVA - C/C GARANTIA. Rubricas CORRELATAS ÀS DESCRITAS NA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE ISS.

0050 . Processo/Prot: 0887858-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007167-89.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Evelise do Rocio Amaral. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0051 . Processo/Prot: 0888170-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888170-9 Apelação Cível. Agravante: Walter Luiz Soltes Filho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelante: Walter Luiz Soltes Filho (JG) Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO ELABORA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE CARGA MÁXIMA A SER LABORADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03382

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	037	0891919-1
	040	0900282-0
Altivo Augusto Alves Meyer	034	0886478-2
Andréa Giosa Manfrim	010	0871889-2
	022	0877924-0
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	007	0867987-4
Anna Karina do Nascimento Bonato	026	0879104-6
Anne Patrícia Martini Ferro	039	0899507-3
Antônio Fonseca Hortmann	004	0855136-6
Braz Ramos Broietti	013	0873468-1
Bruno Assoni	031	0882711-6
Carolina Villena Gini	005	0852270-1
Cerino Lorenzetti	009	0871085-4
	020	0877254-3
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	020	0877254-3
Claudiana Maria Cantú Daleffe	003	0853106-0
Douglas Galvão Vilarado	008	0870906-4
Éber Pecini Mei	013	0873468-1
Edison Santiago Filho	011	0873026-3
	014	0873684-5
	036	0889568-3
Eduardo Fernando Lachimia	012	0873162-4
Eduardo Luiz Bussatta	005	0857270-1
Elen Fábila Rak Mamus	001	0712126-4
Ernesto Alessandro Tavares	030	0882348-3
Fabiane Cristina Seniski	034	0886478-2
Fernando Luiz Vallim	008	0870906-4
Gláucia de Paula C. B. Cardoso	018	0876159-9
	028	0880209-3
Graciela Iurk Marins	004	0855136-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	005	0857270-1
Henrique Afonso Pipolo	017	0875954-0
Izabella Maria M. e. A. Pinto	003	0853106-0
	040	0900282-0
Jair Subtil de Oliveira	024	0878749-1
João Carlos Daleffe	003	0853106-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	009	0871085-4
José Anacleto Abduch Santos	025	0878766-2
José Francisco Pereira	033	0884942-9
José Luis Benedetti	038	0896231-2
José Roberto Martins	019	0876759-9
Juliana Barrachi	001	0712126-4
Juliana Godoi	026	0879104-6
Juliane Andréa de Mendes Hey	018	0876159-9
	028	0880209-3
	029	0881235-7
Júlio César Subtil de Almeida	023	0878576-8

	024	0878749-1
	025	0878766-2
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0857270-1
	009	0871085-4
	013	0873468-1
	016	0875642-5
	019	0876759-9
	020	0877254-3
	023	0878576-8
	024	0878749-1
	025	0878766-2
	030	0882348-3
	031	0882711-6
	033	0884942-9
	034	0886478-2
	039	0899507-3
	040	0900282-0
Jurandir Baptista Salgueiro	029	0881235-7
Karina Rachinski de Almeida	034	0886478-2
Kunibert Kolb Neto	003	0853106-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0877254-3
Luciana Castaldo Colósio	001	0712126-4
Luciane Borcath	039	0899507-3
Lucilene Smith	005	0857270-1
Luiz Carlos Manzato	021	0877772-6
	022	0877924-0
Luiz Fernando Palma	007	0867987-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	023	0878576-8
Marcelo Cesar Maciel	039	0899507-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	031	0882711-6
Márcio Luiz Blazius	009	0871085-4
	020	0877254-3
Márcio Rodrigo Frizzo	009	0871085-4
	020	0877254-3
Marco Antônio Bósio	021	0877772-6
Marco Antônio Lima Berberí	001	0712126-4
Marcos Alves Veras Nogueira	008	0870906-4
Marcos André da Cunha	001	0712126-4
Marcos Wengerkiewicz	032	0884474-6/01
Marcus Vinicius Spósito	026	0879104-6
Maria Augusta Corrêa Lobo	032	0884474-6/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	011	0873026-3
	014	0873684-5
	036	0889568-3
Maria das Graças S. d. Andrade	037	0891919-1
Maria Misue Murata	001	0712126-4
Mariana Grazziotin Carniel	034	0886478-2
Moisés Moura Saura	016	0875642-5
Murilo Aparecido Corrêa de Souza	027	0879461-6
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0857270-1
Paula Rodrigues Peres	027	0879461-6
Rafael Victor Dacomé	033	0884942-9
Ralph Durval Moreira de Souza	026	0879104-6
Raul Alberto Dantas Junior	024	0878749-1
Ricardo da Silveira e Silva	021	0877772-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	015	0875641-8
	017	0875954-0
	035	0887673-1
Roberto Nunes de Lima Filho	019	0876759-9
Ronaldo Gusmão	002	0837576-2
Sabrina Favero	006	0863532-3
Sandra Mara Pereira	016	0875642-5
Sérgio Ricardo Meller	033	0884942-9
Sidney Samuel Meneguetti	030	0882348-3
Tatiana Manna Bellasalma	021	0877772-6
Valdeci Wenceslau Barão Marques	016	0875642-5
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	004	0855136-6
Victor Alexandre Bomfim Marins	004	0855136-6
Victor André Cotrin da Silva	029	0881235-7

Walter Poppi	010	0871889-2
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	038	0896231-2
Wilson Candido Wenceslau Junior	016	0875642-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	040	0900282-0
Wilton Ferrari Jacomini	012	0873162-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0878576-8
	024	0878749-1
	025	0878766-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0712126-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/262564. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000063 Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha. Agravado: Farmácia Regente Feijó Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 18/19-tj, proferida nos autos de execução fiscal nº 63/2008, a qual deferiu o pedido da executada de penhora de créditos de precatório requisitório, bem como determinou a baixa da penhora dos bens do seu estoque. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que está pendente de decisão a discussão sobre a suficiência do direito de crédito oriundo do precatório cedido para comportar todas as cessões realizadas; o pedido de homologação da cessão do direito creditório relativo às escrituras públicas acostadas às fls. 33/35 e 37/39 dos autos de origem foi impugnado pela Fazenda; também há controvérsia quanto à titularidade do bem oferecido, na medida em que não há prova da homologação da cessão dos direitos hereditários; a nomeação não observou a ordem de gradação legal; a execução processa-se em benefício do credor. 2. Recebido o recurso, houve o reconhecimento, de plano, da impossibilidade de os créditos de precatório servirem de garantia do juízo na execução fiscal (fls. 141/147-tj). 3. O agravo inominado interposto desta decisão (fls. 153/164-tj) não foi provido (fls. 168/172-tj). Interposto recurso especial (fls. 176/188-tj) e apresentadas as contrarrazões (fls. 216/226-tj), o mencionado recurso foi provido, em sede de juízo de retratação, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida às fls. 141/147-tj e determinar o processamento do feito (fls. 234/239-tj). 4. O agravo de instrumento deve ser processado no efeito suspensivo. Primeiramente, porque a revogação da possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos de precatório requisitório operada pela Emenda Constitucional 62/2009 demonstra, em princípio, a relevância da fundamentação da agravante. E, em segundo lugar, porque a suspensão da execução lhe causaria lesão grave e de difícil reparação, na medida em que estaria impedida de cobrar tributo cuja arrecadação é destinada à continuação dos serviços públicos por si prestados. 5. Comunique-se o primeiro grau, urgente, a respeito dessa decisão, via sistema mensageiro. 6. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0002 . Processo/Prot: 0837576-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272785. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000162 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Agravado: Auto Socorro Pereira Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: AUTO SOCORRO PEREIRA LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de outubro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0853106-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348440. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009113-37.2009.8.16.0035 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Ademir Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Estado do Paraná Agravado: Ademir Calçados Ltda. Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que aceitou a nomeação de direito de crédito de precatório requisitório e determinou a sua penhora. Em suas razões, alega que "o precatório é um direito de crédito. E não dinheiro. Portanto, a nomeação não obedece à ordem de preferência estabelecida pelos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais." Aduz, ainda, que "o direito de crédito oferecido é um ativo que notoriamente

não desperta interessados, na arrematação." Complementa que a "falta de liquidez dos precatórios tornou-se ainda maior após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, que extinguiu a possibilidade de compensação e eliminou o único possível interesse do mercado na sua aquisição". Ao final requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão que determinou a penhora do precatório oferecido pela executada e determinar a imediata realização de bloqueio de dinheiro da executada via bacenjud, como também a procedência do recurso para anular a decisão recorrida e a penhora efetuada nos autos da execução fiscal. Às f. 64, intimou-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Às f. 69/73, a parte agravada respondeu. Parecer da PGJ, às f. 84/87, pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decurso a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige de o julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: Página 2 de 11 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). Registre-se ainda que, em momento algum se afirma que não é possível a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: Página 3 de 11 "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não Página 4 de 11 provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedeem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para

tanto, deve ter-se por válida a penhora: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem Página 5 de 11 ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2010, original sem destaque). Página 6 de 11 "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Página 7 de 11 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS PÁGINA 8 DE 11 MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO- ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é Página 9 de 11 preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se Página 10 de 11 exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" Entretanto, cabe ressaltar que no pedido "b" de f. 41, a agravante não especificou que o pedido de penhora de bens seria a penhora on line, não podendo então este Tribunal determinar, de ofício, o bloqueio de dinheiro via bacenjud, sob pena de supressão de instância. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e não admitir o precatório como garantia, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 11 de 11 0004 . Processo/Prot: 0855136-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/350050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00003016 Divórcio. Agravante: M. C. G.. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: I. G. J.. Advogado: Antônio Fonseca Hortmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Diante do Exposto, tenho por bem suscitar dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 197, § 10º e art. 85, IX, do Regimento Interno desta Corte. Cumprase. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0005 . Processo/Prot: 0857270-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421335. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007789-20.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Oksandro Osival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Lucilene Smith. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Às fls. 277 informa o agravante o presente recurso perdeu seu objeto recursal, tendo em vista a decisão do juízo de origem que suspendeu a ordem de penhora on line e acolheu a penhora sobre o bem imóvel indicado pelo recorrente. No entanto, compulsando-se os autos verifica-se que o presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado conforme se denota das fls. 241/247. Posteriormente foi interposto agravo (fls. 252/267) o qual foi improvido (fls. 270/272). Portanto, denota-se que referidas decisões puseram fim ao presente agravo de instrumento esgotando-se a devida prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. II. Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de novos recursos e após, inexistindo recursos a serem apreciados, cumpram-se os demais procedimentos que se fizerem necessários com o posterior arquivamento dos presentes autos. Curitiba, 29 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0006 . Processo/Prot: 0863532-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417743. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000676 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Ailton Marques Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA AGRAVADO: AILTON MARQUES RODRIGUES RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo de primeiro grau que decretou de ofício a prescrição do crédito constante na CDA nº 75.703-0 (fls. 03 ou fls. 11-TJ), bem como condenou o agravante ao pagamento de 85% das custas processuais. Disse que a decisão merece ser reformada, pois a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente, observando o lapso prescricional de cinco anos. Asseverou que para estabelecer o marco prescricional com relação à CDA de fls. 11-TJ o douto magistrado considerou o dia seguinte à data do vencimento do tributo, ou seja, 27/07/2000, bem como o despacho inicial, proferido em 12/07/2005, ultrapassando cinco anos, o que daria ensejo à prescrição. Destacou que o douto magistrado não observou o disposto no art. 189 do CPC e que se o despacho que ordenou a citação tivesse sido proferido no prazo fixado pela lei processual, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro, posto que a execução foi Aduziu que não pode ser penalizada se o despacho se deu depois do prazo, devendo ser aplicado o disposto na súmula nº 106 do STJ. Ressaltou que deve ser aplicado o previsto no art. 219, §1º do CPC que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Pugnou pelo provimento do recurso para afastar a condenação no pagamento das custas processuais. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que a decisão foi mantida, bem como que os recorrentes deram cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvido do recurso. II - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição de parte dos débitos levados à execução fiscal. Da atenta leitura dos autos, denota-se que não assiste razão ao agravante. Conforme disposto no art. 174 do CTN a ação para a da sua constituição definitiva. Verifica-se que a decisão ora agravada reconheceu a prescrição em relação ao débito tributário cujo vencimento ocorreu 26/07/2000 (fls. 11-TJ). Vale lembrar, que no presente feito deve ser aplicada a legislação anterior à LC nº 118/2005 que dispunha que a prescrição somente se interromperia com a citação pessoal feita ao devedor. Denota-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2005 (fls. 10-TJ), tendo sido determinada a citação em 12/07/2005 (fls. 13-TJ) quatorze dias antes de ocorrida a prescrição. No entanto, mesmo que o despacho que ordenou a citação tenha se dado antes da prescrição é de se ver que somente com a citação válida teria sido interrompida a prescrição, de modo que, quando o Sr. Oficial de Justiça tentou citar o executado em 20 de outubro de 2005 já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Nem se diga que ao presente feito aplicar-se-ia a Súmula nº 106 do STJ, em razão de o juiz não ter proferido o despacho citatório conforme o contido no art. 189, inciso I do CPC, ou seja, dentro do prazo de dois dias. Isso porque tal prazo começa a fluir do recebimento dos autos que tenham ido à conclusão e conforme fls. 13-TJ, os autos foram o despacho dentro do prazo contido no dispositivo citado pelo agravante, não sendo cabível imputar ao judiciário a culpa pela ocorrência da prescrição, haja vista que cabia ao exequente, ora agravante, buscar a execução de seu débito observando o prazo legal. Sendo assim, mostra-se correta a decisão que reconheceu a prescrição parcial do crédito tributário cobrado em execução, objeto da certidão de dívida ativa de fls. 11-TJ, impondo-se a manutenção do julgado recorrido, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência impostos ao recorrente. Em relação ao assunto os componentes da 1ª Câmara Cível já se manifestaram sobre o assunto nos seguintes casos: Al nº 863937-8, Rel. Des. Idevan Lopes, pub. em 24/02/2012; Al nº 827329-0, Rel. Des. Rubens Fontoura, pub. em 20/01/2012. Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso em razão de ser improcedente, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 27 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0007 . Processo/Prot: 0867987-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/320644. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007373-90.2010.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Apelado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel Apelado: Município de Toledo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Copel contra a sentença de f. 59, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que decidiu pela rejeição dos embargos à execução, em razão da sua intempestividade. Nas suas razões (f. 65/102), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença, a fim de se declarar a imunidade recíproca disposta no art. 150, inc. VI, alínea "a". Não foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não ostenta provimento. Conforme preceitua o art. 16, inc. I da Lei nº 6.830/80 os embargos deverão ser oferecidos no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da intimação da penhora. Analisando os autos constata-se às f. 60 que a intimação da penhora ocorreu em 11/08/2010 através da publicação no Diário de Justiça, iniciando a contagem do prazo de 30 dias para a impugnação da execução fiscal em 13/08/2010, esgotando no dia 13 de setembro de 2010. Os embargos foram distribuídos no dia 21/09/2010 conforme consignado f. 2, sendo, portanto, intempestivos, legitimando assim, a sua rejeição pelo juiz, conforme preconiza o art. 739, inc. I do CPC. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com arripo no art. 557, caput, do CPC, tendo em vista a intempestividade dos embargos à execução. 4. Intimem-se Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2 0008 . Processo/Prot: 0870906-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/327525. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001646-08.2002.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Fernando Luiz Vallim, Douglas Galvão Vilarão. Apelado: Douglas Reche de Melo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá Apelado: Diuglas Reche de Melo Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá em face da sentença de f. 34/40, proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível Comarca de Maringá, que declarou a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e lei 6.830/80, art. 40. Nas suas razões (f. 42/57), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja cassada a sentença recorrida a fim de afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal até a total satisfação do crédito exequendo. Para tanto, sustenta que: a) não houve a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80; b) o feito jamais ficou paralisado por mais de cinco anos consecutivos, não deixando de dar regular andamento ao processo. 2. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos, após uma das causas interruptivas da prescrição, prevista no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, o posicionamento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ENSEJAR O CURSO DA EXECUÇÃO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 763974-9 - Pitanga - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 03.05.2011) No caso em tela observa-se dos autos que o Fisco sempre atuou ativamente na busca da satisfação do crédito tributário, realizando todas as diligências necessárias para a sua execução. Para clarear a situação cito os seguintes fatos processuais: a execução foi proposta em 06/08/2002; a Fazenda peticionou solicitando a citação por edital em 13/09/2003; publicação do edital em 25/04/2005; petição da exequente requerendo a suspensão por 60 dias em 15/05/2006; petição da exequente requerendo a penhora do veículo em 09/06/2006; expedição do mandado de penhora em 02/06/2008; em 15/12/2009 foi feita a solicitação ao Bacen para que fosse feito o bloqueio de ativos financeiro. Evidente, no caso, que a Apelante diligenciou continuamente para a satisfação do débito e a descoberta de bens que pudessem ser penhorados. Logo, inadmissível é discorrer sobre a existência de prescrição intercorrente, haja vista que para a sua consumação imprescindível é a inércia, fato que não ocorreu. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso. 3. Dou provimento ao recurso com arrimo no art. 557, § 1º - A do CPC, para o fim de afastar a declaração de prescrição intercorrente, visto que a Fazenda Pública do Município de Maringá não deixou de impulsionar os autos. 4. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0009 - Processo/Prot: 0871085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/328169. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006877-40.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.085-4, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DEFESA. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Alegou na inicial, preliminarmente, que o crédito tributário seria incerto e inexigível, tendo em vista a possibilidade de extinção da obrigação ante a compensação com precatórios requisitórios; no mérito aduz que, teria direito a obtenção da compensação, porquanto autorizada pelo artigo 78, §2º do ADCT; a possibilidade de suspensão do feito, em razão da existência de procedimento administrativo; a comprovação de titularidade dos precatórios requisitórios apresentados à compensação; e, por fim, que seria incabível a aplicação da taxa SELIC à execução. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fl. 119v). Sobreveio a sentença (fls. 121-127) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, ante a impossibilidade de compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, bem como em consequência da perda da exigibilidade dos créditos representados pelos precatórios declarada a nulidade da penhora realizada nos autos de execução, determinando a incidência sobre outros bens da executada. Outrossim, a embargante restou condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Os embargos de declaração (fls. 131-155) foram rejeitados (fl. 156). Irresignada a embargante apela a este Tribunal, às fls. 158-228, argumentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, visto que não houve abertura de prazo para produção de provas e a ausência de fundamentação na sentença proferida; no mérito aduziu seria necessária a extinção da execução fiscal por carência da ação, nos termos do artigo 618, I do CPC, uma vez que os débitos

tributários estariam inexigíveis, pois haveria pedido administrativo de compensação pendente de decisão, o que estaria afrontando os artigos 151, III do CTN e o artigo 586 do CPC; a aplicabilidade do artigo 6º da EC 62/2009 a fim de convalidar o pedido de compensação; a desnecessidade de homologação das cessões; a inaplicabilidade do Decreto 418/2007; a auto aplicabilidade do art. 78, §2º do ADCT que confere poder liberatório aos precatórios vencidos e não pagos, o que possibilita o uso destes para pagamento de tributos; a antinomia entra a norma do artigo 78 do ADCT e a EC 62/2009; o direito adquirido, vez que o artigo 78 ADCT estava vigente quando do vencimento do precatório; a inconstitucionalidade do artigo 97 do ADCT; a aplicabilidade do artigo 515, § 1º e 2º do CPC, possibilitando a discussão acerca da compensação; a vigência do Decreto n.º 5154/01 a época do pedido administrativo de compensação; a inaplicabilidade da taxa SELIC; a possibilidade de penhora dos créditos precatórios para garantia da execução, mesmo com a promulgação da EC 62/2009; consequentemente, a nulidade da sentença recorrida; a inversão do ônus sucumbencial; alternativamente a redução da verba honorária; e por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. O recurso de apelação cível foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 288). Com as contrarrazões (fls. 291-296) subiram os autos à este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. As questões trazidas a debate serão analisadas na ordem de prejudicialidade. 1. O apelante alega que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, pois o julgamento teria se dado sem oportunizar a dilação probatória e, também, por ausência de fundamentação quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide. Entendo que a tese levantada pelo apelante não merece prosperar. Isso porque o cerceamento de defesa se configura quando a causa envolve controvérsia sobre questão de fato que precisa ser esclarecida, mediante produção de prova, não oportunizada às partes, o que não ocorreu no presente caso. Observe-se que o apelante em suas razões recursais trouxe apenas argumentos genéricos, sem referir-se há qualquer prova necessária ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, igualmente, não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto acertada a decisão do sentenciante pelo julgamento antecipado da lide. Como é cediço, o que ensejaria a nulidade da sentença seria o fato de ser desprovida de um mínimo de motivação, conforme exigência dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, o que não é o caso. Além disso, cabe ressaltar que, conforme se verá a frente, não cabe discutir a possibilidade de haver a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Desse modo, afasto as preliminares arguidas e passo a análise de mérito. 2. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 12/01/2011; AI 727.719-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/2010; AI 734.678-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/2010; AI 693.847-4, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/2010; AI 716.281-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/2010; AI 742.378-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Juíza Josély Dittrich Ribas, j. 22/12/2010; e AI 691.437-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/2010. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5, julgado em 22/02/2011. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extinguir-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confirmam-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Cecconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da

impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no REsp 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. 3. No que pertine à alegada possibilidade de pagamento da dívida, em razão da compensação de créditos de precatório requisitório com débitos tributários devidos ao Estado do Paraná, cuida de assertiva que não pode ser apreciada na presente via, haja vista a existência de vedação legal. Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830/1980 proíbe expressamente a discussão sobre compensação em sede de embargos de execução (espécie à qual se assemelha a exceção de pré-executividade), razão pela qual não interessa ao deslinde do feito o eventual poder liberatório de tributos conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios não pagos pelo ente devedor. Sobre o assunto, confirmam-se os julgados a seguir relacionados, todos da Corte local: AP 837.943-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 09/01/2012; AP 806.994-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 26/09/2011; AP 803.341-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 26/08/2011; AP 753.358-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 26/04/2011; AI 676.562-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 21/05/2010; e AP 670.031-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 14/05/2010. Do Superior Tribunal de Justiça, suficiente mencionar que a controvérsia foi apreciada em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), oportunidade na qual foi firmado o entendimento no sentido de que a alegação de compensação em embargos à execução só é autorizada nas hipóteses em que ela já tenha sido efetivada (REsp 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, e considerando que o agravante não demonstrou o deferimento do seu pedido administrativo, não há como ser reconhecida a extinção do seu débito tributário pela realização do pagamento através da compensação. 4. Para arrematar, assinalo que não fosse suficiente o óbice formal ao pedido de compensação deduzido pela devedora, nos moldes do artigo 16, §3º, da LEF, ainda deve ser registrado que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, os pedidos de compensação tributária com créditos de precatório judicial, deduzidos com fundamento no artigo 78, § 2º, do ADCT, da CF, perderam objeto. Isso porque, diante do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 instituiu-se novo regime de pagamento dos créditos representados por precatórios requisitórios, de modo que não se pode mais falar de poder liberatório de pagamento com relação aos créditos constituídos antes da sua vigência. Por força do novo regime, o poder liberatório de pagamento de tributo somente pode ser concedido aos precatórios quando o ente público devedor deixar de realizar o respectivo depósito, nos termos da legislação estadual em vigor (Decreto Estadual 6335/2010). Esse entendimento reflete matéria sumulada por este Tribunal de Justiça (Súmula 20), confira-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" Ademais, com relação ao efeito liberatório dos precatórios previsto no art. 78 do ADCT, é bom registrar que o Pleno do STF na ADI 2356 MC/DF, cujo julgamento terminou em 25/11/2010 e publicado em 19/05/2011, suspendeu a eficácia do referido dispositivo até o julgamento definitivo da ADI. 5. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, apesar de não ter sido criada especificamente para fins tributários, é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas em âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A taxa SELIC, segundo abordado pelo Des. Ulysses Lopes em voto proferido nos EI 148.827-7/01: "(...) é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Partindo dessas características, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. Por esse motivo, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância de outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de se promover a dupla incidência desses fatores". Nesse contexto, o emprego da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal atende ao princípio da legalidade e sua utilização se encontra prevista em lei (art. 39, § 4º, da Lei federal 9.250/95 e art. 38 da Lei Estadual n. 11.580/96); sua adoção conforma-se, ainda, aos ditames do art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido entende nossa Corte guardiã da legalidade, tratando-se de tema já pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do EREsp 418.940/MG: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº. 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual 2 e Federal" (AGREsp 449545)". (grifo não constante do original) Essa também é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: AgRg 392.327-7/01, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 24/07/07; AP 387.842-6, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 10/07/07; APRN 763.273-7, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 06/03/12; APRN 418.886-3, 2ª CC, j. 26/06/07, Rel. Des. Silvio Dias; AP 402.567-6, 2ª CC, Rel. Des. Valtter Ressel, j. 31/07/07; AP 812.169-1 e AP 354.692-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 07/02/12 e 17/07/07; AP 391.548-2, 3ª CC, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/07. Mais recentemente, os seguintes

precedentes desta Câmara: AP 866.518-5, 1ª CC, de minha relatoria, j. 15/02/12; AP 833.430-5, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 09/02/12; AP 530.158-0 e AP 505.399-2, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 08/01/09 e 17/03/09; AP 371.090-5, Rel. Juiz Conv. Sergio Roberto N. Rolanski, j. 07/05/09. Portanto, entendo correta a aplicação da taxa SELIC ao caso. 6. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro grau também não merece qualquer reparo. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são 3 inobservados os limites legalmente previstos." No mesmo sentido, confirmam-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em 10% (dez por cento) do valor do débito se revela adequado. Destarte, tendo em conta que a fixação da mencionada verba não é elevada e tampouco representa afronta aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo apelante. 7. À vista dos fundamentos alinhados, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. . DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC, j. 11/01/2005. -- 2 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003. -- 3 Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002. --

0010 . Processo/Prot: 0871889-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333693. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028939-69.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Adalberto Mantovani (maior de 60 anos), Ademar Amâncio de Melo, Ademir Amâncio de Melo, Altamiro da Silva (maior de 60 anos), Alveíl Amâncio de Melo (maior de 60 anos), Amarylly Gisbet Gaspar, Ana Marques Ribeiro, Andrea Regina Marin, Angela Maria Cirilo, Antonio Rigon (maior de 60 anos), Aparecido Fernandes, Aparecido Lopes de Melo (maior de 60 anos), Bimol - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Celso Amarello de Carli, Cenira Pereira de Carvalho Lemes (maior de 60 anos), Clarindo Soriano Lopes, Creuza Ribeiro Fernandes, Cyro Melo (maior de 60 anos), Deucido Frederico Bressianini (maior de 60 anos), Donizeti Basso. Advogado: Walter Poppi. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Adalberto Mantovani e outros Apelados: Município de Maringá Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO CIVIL INDIVIDUAL. TENTATIVA DE BENEFÍCIO SOBRE A DECISÃO DA AÇÃO CIVIL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES DE PERÍODOS DISTINTOS. EXECUÇÕES DE SENTENÇAS DE REQUERENTES DISTINTOS. INADMISSIBILIDADE. TÍTULOS JUDICIAIS DIVERSOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 573. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação contra decisão que julgou extinto o processo em face do pedido para declarar extinta a execução iniciada às f. 578/582 dos autos nº 773/2004. Nas suas razões o apelado sustenta que já recebeu, a título de ressarcimento, por meio de Ação Ordinária, os valores de Taxa de Iluminação Pública dos períodos de 1999 a 2002. Aduz que, pela reabertura do prazo para a cobrança do tributo, estabelecido pela Ação Civil Pública nº 576/98, da 3ª Vara Cível de Maringá, a exemplo de todos os Municípios, também ingressaram com pedido referente aos exercícios anteriores, de 1994 a 1998. Afirma que a Ação de Liquidação foi requerida em tempo hábil, portanto não há decadência ou prescrição. Ao final pede provimento do recurso, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. Como já destacado no relatório, é possível perceber pela análise dos autos que os apelantes já receberam seus créditos referentes aos exercícios de 1999 a 2002, por meio de ação civil individual. Objetivam, no entanto, por meio da mesma ação civil individual a restituição dos créditos referentes ao período de 1994 a 1998. O que pretendem os apelantes é se beneficiar da coisa julgada da Ação Civil Pública nº 576/98, bem como a execução de duas sentenças distintas nos mesmos autos. Porém, não existe previsão legal que permita tal hipótese. Vejamos. Não é possível aos autores da ação civil individual se beneficiarem do resultado da ação civil coletiva, visto que o art. 104 da Lei 8.038/90 prevê que os efeitos da coisa julgada das ações coletivas não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva: "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar

da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Página 2 de 8 Ao dispor do Código de Defesa do Consumidor, os apelantes não podem se valer do argumento de que serão prejudicados por não poderem cobrar os créditos de 1994 a 1998, visto que optaram pelo rito da ação civil individual. Nesse sentido os julgados: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 -AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO INDIVIDUAL -EFEITOS DA COISA JULGADA COLETIVA - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À AÇÃO INDIVIDUAL. (...) II - A ausência de expresso requerimento do litigante a título individual pela opção dos efeitos da coisa julgada coletiva, assume ele, plenamente, o risco inerente à sua aventura processual individual. III - Agravo desprovido. (TRF 2 - AGT 239713 2000.02.01.039276-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal SERGIO SCHWARTZ, j. 07/08/2002) APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - COISA JULGADA - PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 516/96, PROCESSADA PERANTE A 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - INOCORRÊNCIA - OS EFEITOS DA COISA JULGADA DA AÇÃO COLETIVA NÃO ALCANÇAM OS AUTORES DE DEMANDAS INDIVIDUAIS, EXCETO SE HOVER EXPRESSO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 104 DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 - PRELIMINAR REJEITADA. (...) (TJSP - CR 3546815200, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Osvaldo José de Oliveira, j. 05/11/2008) Página 3 de 8 Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "() Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual em ação civil pública ou ação popular - os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito), a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva) Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (nomeadamente em seus arts. 103- 111. combinado com os §§ 2º e 3o. e 104). resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva. (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor, e (c) que. não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica de duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e. portanto, o conflito ()" (CC 47.731, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, j. 14.09.2005, DJ 05.06.2006). Verifica-se, para o cumprimento de sentença, portanto, que o pedido de recebimento dos valores referentes ao período de 1994 a 1998, não satisfaz os requisitos de admissibilidade, por se tratar de ação civil individual fundada em resultado de decisão prolatada em ação civil coletiva. Assim, sequer poderia ter sido avaliada a tese de prescrição, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dessa matéria. Ad argumentandum, na decisão de f. 129/134 houve a condenação do Município de Maringá e às f. 243/246, os apelantes ajuizaram execução de sentença sobre os créditos referentes aos períodos de 1999 a 2002, a qual já foi cumprida. Página 4 de 8 Às f. 578/582, os apelantes ajuizaram execução de sentença na tentativa de reaver os créditos referentes aos períodos de 1994 a 1998, em 07/05/2010. Portanto, fica clara a pretensão dos apelantes em realizar duas execuções de sentenças distintas nos mesmos autos. Os credores da execução de sentença de f. 243/246 são: Adalberto Montovani, Ademar Amancio de Melo, Ademir Amancio de Melo, Altamiro da Silva, Altevil Amancio de Melo, Amaryllis Gisbet Gaspar, Ana Marques Ribeiro, Andrea Regina Marin, Angela Maria Cirilo, Antonio Rigon, Aparecido Fernandes, Aparecido Lopes de Melo, BIMOL Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Cenira Pereira de Carvalho Lemes, Clarindo Soriano Lopes e Cyro Melo. Já os credores da execução de f. 578/582 são: Adalberto Montovani, Ademar Amancio de Melo, Ademir Amancio de Melo, Altamiro da Silva, Altevil Amancio de Melo, Amaryllis Gisbet Gaspar, Ana Marques Ribeiro, Angela Maria Cirilo, Aparecido Fernandes, Aparecido Lopes de Melo, BIMOL Ind. e Comércio de Móveis Ltda., Cenira Pereira de Carvalho, Clarindo Soriano Lopes, Creuza Ribeiro Fernandes, Cyro Melo e Deucido Frederico Bressianini. Verifica-se assim que os credores das execuções de sentenças de f. 243/246 e f. 578/582 são distintos, não cumprindo, portanto, o que estabelece o art. 573, do CPC: "Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo." Por oportuno, confira-se o seguinte comentário ao mencionado dispositivo: "O legislador, por questão de economia processual, permitiu ao credor que promovesse em face do mesmo devedor execuções calcadas em títulos distintos. Fixou como requisito indispensável Página 5 de 8 para tal cumulação que não houvesse, por conta da cumulação, legitimados passivos distintos (...)" (MARCATO, Antonio Carlos. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.687.) Segundo Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, ed. RT, 7ª ed. p. 321): "Partindo da premissa que toda execução se baseia em título executivo (art. 583), o regime vigorante exige o preenchimento de três requisitos: identidade de sujeitos, de juízo e de meio executório (infra, 84). Consequência inicial desta rígida disciplina é a exclusão da chamada coligação de partes. Em outras palavras: aceitando a pluralidade de créditos entre as mesmas partes, o art. 573 permite que o credor reúna, num único processo, títulos diversos, porém rejeita a cumulação subjetiva, decorrente do patrocínio por vários credores diferentes de ações contra um ou mais devedores comuns. Diversamente dos laços mais tênues previstos no art. 46, que amparam a cumulação subjetiva simples de outras classes de ações, a lei brasileira instituiu a unidade subjetiva dos créditos em excussão como requisito de admissibilidade da reunião de ações executórias. E isso, porque o desaparecimento da exigência criaria uma nova espécie de concurso particular de credores. Pela mesma razão, duvida-se da possibilidade de cumulação sucessiva (infra 85). Admitiu, portanto, forma restrita de cumulação, defendida ao tempo do Código ab-rogado. A unidade subjetiva representa a vantagem do regime". Assim, por se tratar de dois títulos judiciais distintos (f. 243/246 referido à sentença proferida nos autos em apenso nº 773/2004, e f. 578/582, referido

à Página 6 de 8 sentença proferida na Ação Civil Pública nº 576/1998), seriam necessárias demandas apartadas. Fica demonstrado, então, que é inadmissível que se determine a reunião das execuções de sentenças proferidas em ações ordinárias distintas, no presente caso, por se tratar de credores diversos. Nesse sentido, novamente, invoco a seguinte decisão: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO. TÍTULOS DIVERSOS. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO REVISIONAL PARA A EXECUÇÃO DO RESPECTIVO TÍTULO. ART. 575, INCISO II, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL E ART. 69, § 2.º, DA LEI N.º 8.245/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FI ADOR PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À PARTE REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. (...) 2. Nos termos do art. 573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo. Precedente. 3. Na hipótese em apreço, não há como se admitir a cumulação pretendida pelo locador, ora Recorrido, em razão da incompetência do juízo demandado para a execução do título executivo judicial, bem como pela ausência de identidade dos legitimados passivos das execuções. 4. Consoante dispõe o art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para o processamento da respectiva execução, tratando-se a hipótese de competência absoluta. Precedente. 5. O Página 7 de 8 art. 69, § 2.º, da Lei n.º 8.245/91, prescreve que a execução das diferenças apuradas na ação revisional de aluguel deve ser feita nos próprios autos da revisão. (...) (STJ - REsp 687476, 5ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 14/03/2007) 3. Diante do exposto, mantenho a sentença ainda que por outros fundamentos e nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8 0011 . Processo/Prot: 0873026-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429675. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007297-97.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (f. 28/32). Nas suas razões (f. 37/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 6.885/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. f. 2 Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e

11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011).

f. 3 Considerando a data da constituição definitiva em 1º/02/1995 e o ajuizamento da ação em 04/02/1997, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 04/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 4 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois aguardava o cumprimento de uma medida judicial Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 4 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do STJ: IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria insere nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Ressalta-se que é presumido o recebimento do carnê de IPTU, consequentemente, é presumida a notificação. Isso porque é de conhecimento de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo é feita em janeiro de cada ano. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio f. 5 embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser ratificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balméaria Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pela serventia, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1995, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6 0012 - Processo/Prot: 0873162-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333107. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000848-85.2006.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Texnort T Norte do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ nos autos de Execução Fiscal sob no 804/2006 que move em face de TEXNORT T NORTE DO PARANÁ, contra a r. decisão que, de ofício, reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil (fls. 15/17). Aduz, em síntese, que: a) conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se inicia a partir da constituição definitiva do crédito; b) a inscrição em dívida ativa só se dá quando todas as parcelas do IPTU estiverem vencidas e com o crédito ainda inadimplido; c) pelo princípio da "actio nata" a fluência do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a ação de cobrança poderia ser proposta; d) a inscrição da dívida ativa acarreta a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo prescricional; e) o despacho que ordenou a citação do devedor ocorreu em 24.01.2007, antes, portanto, do término do lapso prescricional f) no caso, com o parcelamento automático dos créditos, a data inicial para a propositura da ação seria em novembro do respectivo ano e não em março de 2001; g) para decretação de ofício da prescrição faz-se necessária a intimação da Fazenda Pública a fim de que esta possa arguir causas interruptivas ou suspensivas do prazo respectivo, nos termos do art. 40 §4º, da Lei

6.830/80. Sem a resposta do apelado subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para a reforma da sentença. De acordo com o artigo 174, do CTN, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de IPTU, o termo inicial do prazo prescricional corresponde ao dia seguinte após o vencimento do crédito tributário, quando o débito se torna exigível, ou, sendo desconhecida esta data, considera-se o primeiro dia do exercício seguinte. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO - NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 - CITAÇÃO DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA - RECURSO PROVIDO. I - Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II - Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III - A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal". (TJPR, AI nº 739634-5, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 01.07/2011). O entendimento do STJ também é nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. (...) 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (REsp. 1.180.288/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.04.2010) No caso, em 27.12.2006 o apelante ajuizou execução fiscal visando o recebimento de créditos tributários de IPTU e taxas do ano de 2001. Tendo em conta que o vencimento do tributo operou-se em 10.03.2001 (fl. 03), o prazo prescricional findou-se em 10.03.2006. Sendo assim, não há dúvida de que o crédito tributário estava prescrito quando do ajuizamento da execução, posto que na data da distribuição da inicial (em 27.12.2006, fl. 02-verso) já havia transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua constituição definitiva sem que fosse praticado qualquer ato apto a validá-lo. Deste modo, ante a inexistência de causa interruptiva da prescrição até 10.03.2006, agiu com acerto a magistrada de primeiro grau ao extinguir, de ofício, a ação. Ressalte-se, ainda, que a inscrição em dívida ativa não tem influência no prazo prescricional, visto que o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 não se aplica, ante a prevalência do art. 174, do CTN. Restou pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ - REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). No mesmo sentido é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. Confirmam-se ainda, os seguintes precedentes, todos do Município de Cambé: AP 762.476-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 14/04/2011; AP 762.725-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 07/04/2010; AP 752.880-5, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 05/04/2011; AP 762.678-8, 1ª CC., rel. Juiz Fernando Zeni, j. 30/03/2011. Quanto à necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição, mostra-se equivocada a pretensão do apelante. O Código de Processo Civil trata do assunto em seu art. 219, §5º, que dispõe "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição" E, sobre ele, esta Corte assim já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174, DO CTN): DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTO NO CARNÊ NA IMPOSSIBILIDADE, COMO NO CASO, DE SE AFERIR TAL DATA DEVE SER CONSIDERADO O MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, POIS, OCORRIDO O FATO IMPONÍVEL NO DIA 1º DE JANEIRO DE CADA ANO E NOTIFICADO O CONTRIBUINTE, ESTE TEM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com os termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que é, segundo lição

de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação previsto no carnê. 3. Na falta da data do vencimento, é possível se concluir pela ocorrência da prescrição a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro como marco inicial, pois, conforme entendimento desta Câmara, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. 4. Destarte, resta evidente que ao tempo do ajuizamento do feito já havia decorrido o prazo prescricional de 05 anos, o que pode ser reconhecido de ofício, a teor do disposto no art. 219, §5º, do CPC, conforme súmula nº 409 do STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AC 738226-9, 2ª C.C., Rel. Juíza Josely Ditttrich Ribas, DJ 23/02/2011 - grifei) "APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VÍCIOS DA CDA INEXISTENTES EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN E ART. 2º, §5º E §6º, DA LEF - FORMA DE CALCULAR OS JUROS E TERMO INICIAL CONSTANTES DO TÍTULO - PREVISÃO DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA MULTA NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA AUSÊNCIA CABIVEL AO EXECUTADO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO QUE OCORRE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESCRIÇÃO - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL ANTES DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO CTN. REDAÇÃO APÓS LC 118/2005 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO ART. 219, §5º, DO CPC - EXCLUSÃO DOS DÉBITOS PRESCRITOS DA CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA AOS DEMAIS TRIBUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AC 646651-5, 1ª C.C., Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, DJ 05/11/2010 - grifei) Ainda nesse sentido, foi editada a Súmula nº 409, pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: SÚMULA 409 - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Da já citada Corte, têm-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1145216/RS, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARAÇÃO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. (Súmula 409/STJ). 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1265510/DF, 2ª T, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/06/2010) Por outro lado, a regra contida no art. 40, § 4º, da LEF refere-se à prescrição intercorrente (que se conta após a citação do executado), o que não é o caso dos autos, que trata da prescrição da pretensão executiva. Certo, pois, que o crédito tributário do exercício de 2001 se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da ação. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DULCE MARIA GECCONI Relatora.

0013 - Processo/Prot: 0873468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337729. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000098-43.2000.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Éber Pecini Mei. Apelado: Abdon Miranda Galindo. Advogado: Braz Ramos Broietti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE LOANDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 32/37 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 598 e 296, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 1º, parte final, da Lei 6.830/80, e com fundamento do artigo 20, § 4º do CPC, fixou honorários em favor do curador especial que eventualmente tenha atuado em favor da parte executada, no importe de R\$ 200,00. Saliou que os exercícios das funções do curador especial visa assegurar ao réu revel a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, reconhecendo-se que o advogado nomeado para assumir tal encargo faz jus ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços prestos, cujo pagamento, no caso, incumbirá à parte executada. Inconformada a Fazenda Pública Municipal apresentou embargos de declaração com caráter infringente, para que a decisão fosse revista e reformada integralmente,

e em via reflexa, reconhecer a legalidade da execução, a fim de determinar o regular prosseguimento da presente execução fiscal. (fls. 38/46) Em suas razões de apelação a Fazenda Pública Municipal às fls. 51/59, alegou que o juízo subjetivo de valor irrisório manifestado pelo MM. Juiz a quo, não justifica interferência do Judiciário sobre o Poder Executivo a ponto de determinar a extinção da demanda. Ressaltou que o Poder Público frente às provisões de receita, indispensáveis ao cumprimento das despesas e das metas orçamentárias, não podem renunciar a receita, conforme preconiza o artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Frisou que não há norma Estadual ou Municipal que determine a dispensa da cobrança de crédito tributário de pequeno valor, o que torna impossibilitado a extinção do processo ex ofício, em virtude da indisponibilidade do interesse do apelante, restando maculados os princípios da imparcialidade e da inércia. Ao final pugnou pelo provimento do apelo a fim de determinar a reforma integral do julgado. Em contrarrazões (fls. 62/64), o apelado pugnou pela manutenção da decisão recorrida. II O presente recurso de apelação comporta julgamento de plano pelo Relator, conforme previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacificado desta Corte Estadual acerca da Isto porque não há norma Estadual ou Municipal que determine a dispensa da cobrança de crédito tributário de pequeno valor, o que torna impossibilitado a extinção do processo ex ofício Nesse sentido essa Câmara vem decidindo monocrática a respeito do tema, veja-se a propósito: "(...) 2. O recurso deve ser provido. A ausência de lei estadual/municipal específica que autorize a extinção do processo executivo é ponto crucial e decisivo para o enfrentamento da questão, visto que somente em razão do valor irrisório atribuído à causa não está o juiz autorizado a julgar extinta a execução. O tema é recorrente neste Tribunal, e a posição adotada por este relator segue a linha dos vários julgados da Câmara Especializada (1ª, 2ª e 3ª): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. ARTIGO 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENUNCIADO Nº 14 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª Câm. Civ. - AC 0677428-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 22.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CRÉDITO EXEQUENDO TIDO COMO IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. SENTENÇA REVOGADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §1º-A DO CPC. 1. "A ausência de lei específica autorizadora da dispensa ou o arquivamento da execução em razão do valor ser pequeno ou irrisório, não permite ao juiz determinar a extinção da execução". (TJPR - Apelação Cível nº 0451077-8. 3ª Câmara Cível. revogada, determinando-se o processamento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 3. Apelação conhecida e provida, em decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC. (TJPR - Apelação Cível n. 677.411-4 - 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 28.05.2010). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 700.221-3, da 1ª Câmara Cível, em que foi Relatora a Desembargadora Dulce Maria Cecconi, j. em 11.08.2010; Apelação Cível nº 700.171-8, da 2ª Câmara Cível, em que foi Relatora a Juíza Convocada Josely Ditttrich Ribas, j. em 10.08.2010; Apelação Cível nº 678.863-2, da 3ª Câmara Cível, em que foi Relator o Des. Fernando Antonio Prazeres, j. em 07.06.2010. Como se vê, a posição desta Corte é unânime no sentido da impossibilidade de extinção do processo pelas razões expostas pelo juízo de origem, o que permite ao relator o julgamento monocrático na forma do art. 557, § 1º-A do CPC). 3. Assim, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução.(...) (TJPR - I CCv - Ap Cível 0874068-5 - Rel.: Fernando César Zeni - Julg.: 19/03/2012 - Pub.: 23/03/2012 - DJ 829) Não é em outra direção à jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade da extinção do processo. "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO - IRRELEVÂNCIA - INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Somente por meio de lei específica que conceda a remissão é possível que a administração pública deixe de cobrar dívida decorrente do não pagamento de impostos. Inexistindo Lei Municipal que conceda a remissão, deve prosseguir a execução fiscal, independentemente do valor exequendo, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.(...) (TJPR - III CCv - Ap Cível 0825005-7 - Rel.: Paulo Habith - Julg.: 10/02/2012 - Pub.: 17/02/2012 - DJ 806) Ressalta-se ainda que é necessário a observância do Enunciado 14 das Câmaras Tributárias deste Tribunal de Justiça: É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." (TJPR AP 181.432-2, 1.ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, Desembargador Paulo Habith 20.01.12 dcmr 11.ª C, rel. Fernando Antonio Prazeres; AP 350.387-3, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque.). Assim sendo a sentença a quo, merece ser reformada, pois há o interesse de agir do Município em pleitear o valor exequendo ainda que de pequeno valor, não justificando deste modo a extinção da execução. III - Por tais razões, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao presente recurso, para determinar o prosseguimento da execução. Comunique-se e Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0014 . Processo/Prot: 0873684-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430930. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006920-29.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município

de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: JUIZ Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/43), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 46/49. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 9.982/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida atinente ao exercício 1990 encontra-se sufragada pelo fenômeno da prescrição, haja vista que na data do ajuizamento da execução fiscal, já havia transcorrido 5 (cinco) anos da sua constituição definitiva. Quanto aos créditos tributários referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994 não estão prescritos quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. f. 2 Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC f. 3 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1991, 01/02/1992, 01/02/1993 e 01/02/1994 e o ajuizamento da ação em 16/11/1995, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontram-se prescritos os créditos tributários. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 14/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 04 de agosto de 1995, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 8 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois aguardava o cumprimento de uma medida judicial Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. f. 4 Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do STJ: IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria inserta nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II

- Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). f. 5 Ressalta-se que é presumido o recebimento do carnê de IPTU, consequentemente, é presumida a notificação. Isso porque é de conhecimento de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo é feita em janeiro de cada ano. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pela serventia, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a prescrição do débito tributário atinente ao exercício de 1990, bem como considerar regular os lançamentos e afastar a f. 6 prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1994, invertendo a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 26 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7

0015 . Processo/Prot: 0875641-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344181. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023162-20.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Trainotti Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob no 1607/2007 que move em face de TRAINOTTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., contra a r. sentença que, de ofício, declarou a prescrição dos créditos exequendos, condenando o agravante ao pagamento das custas e despesas processuais. Aduz, em síntese, que: a execução visa o recebimento de ISS dos exercícios fiscais de 2000 e 2001, os quais foram declarados prescritos pelo juízo a quo; antes do decurso do prazo prescricional, porém, a devedora parcelou os débitos tributários (em 19.11.03), fato que interrompeu a contagem dos referidos prazos, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN; assim, o termo inicial do prazo prescricional passou a ser a data do último pagamento efetuado pela devedora (em 19.11.03), sendo que entre tal data e o despacho citatório (21.12.2007) não transcorreram mais do que cinco anos. Requeveu o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta da apelada, que sequer foi citada (fl.22), subiram os autos a esta Corte 2. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 21.12.2007 visando a cobrança de ISS referentes aos exercícios fiscais de 2000 e 2001. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Não obstante isso, as certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, juntadas à fl. 03 e 04-TJ, revelam a existência de outra causa interruptiva da prescrição, consoante dispõe o artigo 174, IV, do CTN, qual seja, o parcelamento dos débitos, conforme sustenta o apelante. Referidos documentos indicam que houve parcelamento dos débitos, de modo que o prazo prescricional foi interrompido até 19.11.2003, data em que restaram inadimplidos. Sobre a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido

de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). No caso, como o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, houve o reinício da contagem do lapso prescricional para a cobrança do saldo remanescente. Neste sentido, já se posicionou o STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)". (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06). Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida, e reiniciada em 19 de novembro de 2003 quando restaram inadimplidas; considerando, ainda, que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21.12.2007 (fl. 05- TJ), não se encontra prescrita a pretensão da cobrança dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2000 e 2001 na Execução Fiscal nº 1607/2007 proposta pelo Município de Londrina em face da Apelada. Assim, impõe-se dar provimento ao recurso, para que a execução tenha seu regular prosseguimento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios fiscais de 2000 e 2001, devendo a execução prosseguir regularmente. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0016 - Processo/Prot: 0875642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469874. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000273 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Medworld Equipamentos Hospitalares Ltda. Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 273/2010, de Execução Fiscal, que indeferiu nomeação de bens da empresa e deferiu a penhora on line. Inconformada, disse que a constrição pretendida comprometeria a manutenção das atividades empresariais da agravante, bem como o pagamento dos salários dos seus funcionários, visto que atualmente o faturamento da empresa encontrar-se-ia negativo, ressaltando-se que a conta bancária pertencente à empresa serve para pagamento de funcionários e credores, bem como para receber faturamentos, o que acarretaria enorme prejuízo da empresa. Disse que o art. 11, da Lei nº 6.830/80 não teria bancárias da empresa equivaleria à penhora sobre o próprio estabelecimento comercial, e que, por isso, deveria ser medida excepcional. Alegou que a própria agravada requereu no petítório de fls. 24/25 e 26 a penhora do suposto crédito sobre o dinheiro, alegando que os bens oferecidos em penhora pela agravada seriam ilíquidos, no entendo, em momento algum procuraram provar tal alegação, sendo que tal requerimento deveria ser analisado pelo Juízo, sob pena de violação ao art. 620, do CPC, segundo a qual, a penhora deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Com isso, requereu a reforma da decisão para que não seja penhorado o faturamento da empresa agravante, haja vista que a constrição irá comprometer a manutenção das atividades empresariais da recorrente, bem como o pagamento dos salários dos seus funcionários. Pontuou, ao final, que haveria nomeação de outros bens, que de forma alguma, prejudicaria a agravada. Às fls. 56/57-TJ foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Nas suas contrarrazões (fls. 64/68-TJ), o Estado do Paraná pediu pela manutenção da decisão, bem como pelo improvido do agravo de instrumento. II - Consta-se que a agravante se insurge contra a decisão determinando a penhora on line. Prefacialmente, destaca-se que não se pode perder de vista que o convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal, ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. Através desse sistema, denominado penhora on-line (BACEN-JUD), os magistrados podem, por meio de senha eletrônica, oficial aos bancos e instituições com autorização de funcionamento do BACEN para determinar bloqueio de contas de pessoas físicas ou jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, solicitar Página 2 de 9 Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Isso porque a penhora on line tem sido equiparada como penhora em dinheiro, dando assim cumprimento à dicção do art. 655 e art. 655-A, do CPC, estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se estabelece como uma via para que tal desideratum seja alcançado, não se olvidando, todavia, que devem ser

evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Destaca-se que a penhora on line é reconhecida como espécie de penhora equiparada a dinheiro e não se mostra como medida excepcional, motivo pelo qual pode ser adotada mesmo que não esgotadas todas as diligências a fim de encontrar outros bens penhoráveis. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE Página 3 de 9 ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 319111, 1ª C.C., Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. PREVISÃO QUE DEVE SER APLICADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE INDICAR BENS PARA PROTEÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. DECISÃO ATACADA EM DESCONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO REFORMADA PARA POSSIBILITAR A PENHORA ON LINE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 31480, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 07.04.2009). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE REJEITOU E PENHORA SOBRE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA, COM BASE NO ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO RECUSA JUSTIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA Página 4 de 9 Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJU 15.08.08) Desta feita, observando-se o previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como do previsto no art. 655 e 655-A do CPC é que, sendo requerido pela exequente, deve ser deferido o pedido de penhora on line a fim de que execução se realize no interesse do credor. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TjJ/BA), 3ª T., julg. em 26/05/2009). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, Página 5 de 9 devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, EDcl no Ag 1090766/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., julg., em 23/04/2009). "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julg. em 02/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Com base no exposto, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de outros bens à penhora, podendo ser aceito a penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 e 655-A da Página 6 de 9 Também vale lembrar que a penhora on line não caracteriza, necessariamente, penhora do faturamento da empresa e, no presente feito, os documentos carreados aos autos não indicam a inviabilidade da empresa continuar exercendo suas atividades após o bloqueio dos valores constantes nas contas-correntes da agravante. Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO FISCAL, DETERMINA O BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A propositura de medidas cautelares perante o Superior Tribunal de Justiça tem sido admitida apenas em casos excepcionais, para o fim de assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura, em sede de recurso especial, desde que seja demonstrada a presença conjunta dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da viabilidade de admissão daquele recurso. 2. Todavia, na hipótese, não ficou evidenciada a presença do fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da tutela cautelar. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa nem sequer foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Convém ressaltar que a penhora de dinheiro disponível em conta-corrente não se confunde com a penhora sobre o faturamento. (...) Além disso, este Tribunal Superior tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na MC 13891/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.3.2008, DJ 30.4.2008) (grifou-se) Assim também é o posicionamento desta 1ª Câmara Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO ACÓRDÃO MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU Página 7 de 9 INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO - OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO - NÃO CABIMENTO - CONSTRICÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA ONLINE - RECURSO PROVIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, é de se acolher os Embargos para sanar o vício apontado, sem atribuir, no caso em espécie, efeito modificativo ao julgado. O bloqueio online, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivalente à constrição de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. (TJPR, Ac. nº 36281, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 18.01.2011). (grifou-se). "EMBARGOS DE LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DESª. DULCE MARIA CECCONI REL. CONV.: JUIZ SUBST. EM 2º G. DR. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PENHORA ON LINE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRICÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PENHORA DE FATURAMENTO. REDISCUSSÃO DO ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. CARÁTER PROTETÓRIO, RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 36197, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 14.12.2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE, VIA BACEN- JUD - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA IMEDIATA DA FAZENDA PÚBLICA COM A INDICAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA - COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM AS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRADAÇÃO LEGAL DE BENS PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF - RECUSA LEGÍTIMA DO CREDOR QUANDO HOUVER OUTROS BENS PENHORÁVEIS - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - EQUILÍBRIO COM O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - PENHORA DE CONTA CORRENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM Página 8 de 9 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 78, § 2º DO ADCT - REVOGAÇÃO TÁCITA PELO ARTIGO 97, ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 62/09 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - DECRETO ESTADUAL N.º 6335/10 - OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELO PAGAMENTO DE SEUS PRECATÓRIOS NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 1º, INCISO I, E 2º DO ARTIGO 97 - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Ac. nº 35638, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 26.10.2010). Portanto, no presente caso, não se evidencia que a penhora on line seja equiparável à penhora de faturamento, mormente diante de ausência de comprovação de tal assertiva. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 9 de 9 0017 . Processo/Prot: 0875954-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/347514. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013629-42.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Antonio Elias (maior de 60 anos). Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem. Apelante: Município de Londrina Apelado: Antonio Elias Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Considerando a informação contida nas razões de apelação,

no sentido de que houve parcelamento do débito, necessária a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2. Baixem os autos ao juízo de origem, para os devidos fins. 3. Cumpra-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 0876159-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/342781. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000476-91.1995.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Dalton de Oliveira Viana. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.159-9, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELADO: DALTON DE OLIVEIRA VIANA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. O MUNICÍPIO DE PIRAQUARA ajuizou ação de execução fiscal em face de DALTON DE OLIVEIRA VIANA, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU, conforme Certidão de Dívida Ativa n01626/95. Determinada a citação do executado (fl. 03), o mesmo foi citado por AR em outubro de 1995 (fl. 05-v). O Município requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 09). O Escrivão certificou que o imóvel objeto de cobrança seria de propriedade de ASSIS CELSO ZANI (fl. 19). Foi expedida carta de citação em nome do novo proprietário (fl. 23), que foi citado em 2002 (fl. 23-v). O Município de Piraquara requereu a intimação do atual proprietário, para, em cinco dias, regularizar o pagamento das parcelas vencidas, referente ao acordo realizado (fl. 28). À fl. 35 requereu novamente a suspensão do feito pelo prazo de um ano. Sobreveio a sentença (fl. 38/39), decidindo o condutor do processo, com base no artigo 267, VI do CPC, pela ilegitimidade passiva da executada, pois no presente caso não seria possível a substituição passiva. Irresignado, o Município de Piraquara recorre a esta Corte de Justiça (fls. 40/50), alegando, em síntese: a possibilidade de inclusão do novo possuidor do imóvel no pólo passivo, tendo em vista o redirecionamento da execução nos casos em que não é encontrado o proprietário do imóvel. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O caso em tele cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. Muito bem. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU dos exercícios de 1991 e 1994. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 23/06/1995 em face de Dalton de Oliveira Viana, que era proprietário do imóvel objeto da execução fiscal. Determinada a citação do executado (fl. 03), o mesmo foi citado por AR em outubro de 1995 (fl. 05-v). O Município requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano (fl. 09). O Escrivão certificou que o imóvel objeto de cobrança seria de propriedade de ASSIS CELSO ZANI (fl. 19). Foi expedida carta de citação em nome do novo proprietário (fl. 23), que foi citado em 2002 (fl. 23-v). Como se vê da matrícula imobiliária à fl. 21, Assis Celso Zani tornou-se proprietário do em agosto de 1987, sendo registrada em 08 de abril de 1988, ou seja, há mais de 7 (sete) anos antes do ajuizamento da ação. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra Assis Celso Zani. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.887-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do pólo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no pólo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispôs: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê de recente julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendose necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do 2 artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. " (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ª T., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007, DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007, DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "Execução fiscal. Substituição do polo passivo da execução fiscal. Substituição da certidão de dívida ativa. Impossibilidade. Execução ajuizada em face de pessoa que há mais de 10 anos não é proprietária do imóvel. Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal. Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV. STJ, súmula 392. Recurso desprovido. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (STJ, súmula 392). "3 "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE DEU ENSEJO À COBRANÇA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ATUAL PROPRIETÁRIO CONSEQÜENTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS EMBARGOS AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO MUNICÍPIO EMPRESA EXECUTADA QUE, ADEMAIS, AO SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NOMEOU À PENHORA, COMO SE SEU FOSSE, O IMÓVEL TRIBUTADO, SEM ALEGAR SUA ILEGITIMIDADE E SEM JUNTAR A MATRÍCULA DO BEM - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INVERSA DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELA EMBARGANTE PARCIAL PROVIMENTO DO 4 APELO". Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; AI 595.327-3, 1ª CC., rel. Des. Dulce Maria Ceconni, j. 10/07/2009; AP 534.835-8, 1ª CC., rel. Juiz Sergio Rolanski, j. 12/06/2009. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não é o atual proprietário do imóvel, o que equivale dizer que esta não detém condição de obrigado tributária (propter rem). DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. -- -- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. -- -- 3 AP 648.807-5, 3ª CC., rel. Des. Rabello Filho, j. 02/02/2010. -- -- 4 AP 648.826-0, 2ª CC., rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/06/2008. --

0019 - Processo/Prot: 0876759-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/344808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010383-58.2010.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Juraci Lucio Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Dulce Maria Ceconni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Estado do Paraná Apelado: Juraci Lucio Sobrinho Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 56/59 que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE

e condenou o requerido a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com remuneração na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, desde o vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão. Alega a ocorrência de prescrição, a impossibilidade do cálculo do adicional por tempo de serviço na forma pretendida por violação a lei complementar nº 96/2002 e ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, pretende a aplicação da prescrição trienal das parcelas, nos termos do art. 206 do Código Civil c/c art. 10 do Decreto nº 20.910/32, bem como a minoração da verba honorária atribuída a título de sucumbência (f. 61/77). Contrarrazões às f. 81/95. Parecer do Ministério Público de 1º grau às f. 97. 2. Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, a alegação de que teria ocorrido a prescrição do direito à verba de representação que compõe o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, não se sustenta. No caso, aplica-se o entendimento já sumulado no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR Página 2 de 7 ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 842319-0, 3ª CCv, rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 07.02.2012). Quanto ao mérito, o adicional por tempo de serviço, aqui pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicado Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no artigo 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há que se falar em violação a lei complementar nº 96/2002 e do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A lei complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, veja-se que em seu art. 1º e parágrafo único, fixa novos valores conforme tabela, incorpora e extingue gratificações de função e representação, e em momento algum proíbe tal pagamento. "Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a Página 3 de 7 ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR MS 810889-0, 3ª CCv, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). Página 4 de 7 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUENIO. VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO- BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO

FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não Página 5 de 7 há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). Não prospera a tese do apelante de que o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública seria de 3 (três) anos, não mais prevalecendo o prazo quinquenal. Em que pese haver tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento dominante é de que o prazo continua a ser de 5 (cinco) anos. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de Agravo Página 6 de 7 Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial, assentando que prevalece, mesmo na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional quinquenal para as pretensões relativas à responsabilidade civil do Estado. 2. A jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ encontra-se sedimentada neste sentido: "É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado" (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011). 3. As Turmas de Direito Público têm ratificado esse entendimento. 4. A prevalência do prazo quinquenal decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam especificamente a prescrição das pretensões contra o Estado, por se tratar de uma tônica no regime de Direito Público. Assim, inaplicável a regra do Código Civil que está a disciplinar as relações de Direito Privado. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1262568/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). Por fim, a verba honorária não ostenta qualquer reparo, porquanto fixada dentro dos parâmetros estipulados no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e remunera condignamente o profissional pelo trabalho exercido. 3. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7 0020 . Processo/Prot: 0877254-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344162. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020466-45.2006.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 877.254-3, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: FARMÁCIA VALE VERDE LTDA TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DEFERIDA AO LONGO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. Negado seguimento ao recurso. Vistos. Fazenda Pública do Estado do Paraná ofereceu execução fiscal contra Farmácia Vale Verde Ltda., para cobrança de ICMS da competência fevereiro/2006. Após o recebimento da inicial e determinação da citação da executada (fl. 06), a apelada compareceu aos autos requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da existência de pedido de compensação pela via administrativa. A Fazenda Pública, então, informou que o crédito tributário em execução foi objeto de compensação em 21/12/2006, no entanto, a executada não procedeu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pelo que requereu a intimação da executada e ao prosseguimento do feito (fls. 20/23). O juízo deferiu o pedido e determinou que a fazenda juntasse planilha de honorários (fl. 24). Na sequência, a executada interpôs exceção de pré-executividade, argumentando: que o pedido de compensação, protocolado antes da execução fiscal suspenderia o crédito tributário, tornando a propositura da demanda executiva uma falta de cautela da Fazenda; se o crédito estava suspenso, falta uma das condições da ação, ou seja, a exigibilidade da CDA, motivo pelo qual a ação deve ser extinta; não cabe condenação em custas e honorários advocatícios, conforme art. 26 da LEF; que se houve compensação do débito com créditos de precatórios, retroagindo à data da protocolização, em 11/05/2006, não pode a executada ser condenada em custas e honorários, em 19/07/2006; aplicação do princípio da causalidade. Em sede de impugnação (fls. 70/96), a Fazenda Pública do Estado do Paraná aduziu que o pedido de compensação não foi atendido

de plano, por falta de requisitos, o que permitiu a propositura da demanda; o pedido administrativo de compensação não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a citação da executada ocorreu antes do deferimento da compensação, o que justifica a execução; o TJ adota o posicionamento de que, no caso de compensação ao longo da ação, o executado é sucumbente. Sobreveio a sentença (fls. 100/103) decidindo o condutor do processo pela procedência da exceção de pré-executividade, extinguindo o feito com fundamento no art. 794, I do CPC, bem como condenou a Fazenda Pública do Estado do Paraná em custas e honorários advocatícios. Irresignada, a exequente apela a este Tribunal (fls. 104/119) sustentando, em síntese: preliminarmente, a ocorrência de preclusão pro judicato, pois o juízo, após deferir o pedido da Fazenda e determinar a intimação da executada para o pagamento das custas e honorários advocatícios, acolheu a exceção de pré-executividade em sentido contrário; no mérito, que a existência do pedido administrativo não suspenderia a exigibilidade do crédito; que a citação ocorreu antes da compensação, o que, pelo princípio da causalidade, a executada deve arcar com o ônus. O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fl. 121). Com as contrarrazões (fls. 123/143), os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do pedido de administrativo de compensação, bem como da aplicação do princípio da causalidade em decorrência de deferimento da compensação no curso da execução fiscal. 2. Preliminarmente, a apelante alega a ocorrência de preclusão pro judicato, pois o julgamento da exceção, quando da condenação da apelante em sucumbência, contrariou matéria já decidida em decisão interlocutória. Muito bem. A preclusão pro judicato está prevista no art. 471 do GPC, e dispõe que é vedado ao juiz julgar novamente matéria já decidida. No caso dos autos, embora na decisão interlocutória (fl. 24), o magistrado de primeiro grau tenha determinado a intimação da executada para o pagamento das custas e honorários advocatícios, em consequência do deferimento do pedido da exequente, cumpre ressaltar que, quando da análise da exceção de pré-executividade, o juízo entendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito era matéria de ordem pública. Isso porque, para o magistrado, a compensação do crédito na via administrativa era causa de não propositura da demanda executiva pela Fazenda, tanto que extinguiu a ação pelo pagamento (fl. 103). De acordo com o Juiz em Segundo Grau Fabio André Santos Muniz, ao julgar o AI 843.913-21, "em matéria de ordem pública não há que se falar em preclusão para o julgador. Isso é que se extrai dos termos do art. 267, § 3º, do CPC quando estabelece que o juiz conhecerá a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição os pressupostos de constituição válida do processo, como é o caso da validade da citação, daí não haver preclusão sobre o tema, não se aplicando o art. 473 do CPC, e incidindo o art. 471, inc. II, do mesmo Código. Neste sentido: 1 AI 843.913-2, 1ª CC, Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 03/11/2011. (...) 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. (...) (REsp 818.453/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008) Desse modo, afasto a preliminar arguida e passo a análise de mérito. 3. Do pedido administrativo e da causalidade. Esta Câmara Cível, em consonância com o STJ, conforme entendimento da Ministra Eliana Calmon ao julgar o EREsp 850.332/SP, têm entendido que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se: "TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspenso a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos." (DJ 12/08/08). Nesse sentido, dita a jurisprudência desta Câmara nos seguintes julgados, o que justifica o julgamento monocrático: Ag 627.344-3/01, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 19/01/2010; AP 652.898-5, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/06/2010; Ed 582.584-3/03, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 09/02/2010; AI 736.782-4 e AI 727.757-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 12/04/2011 e 22/03/2011. Este último assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA QUANDO AINDA PENDENTE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA, VERDADEIRA CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, III, DO CTN PLEITO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXACIONAL - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO RECURSO IMPROVIDO. I - "A alegação de compensação é verdadeira causa extintiva do direito do fisco, podendo ser alegada tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, como medida impugnativa a cargo do contribuinte. Alegada na esfera administrativa, tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN." (Voto paradigma da Ministra Eliana Calmon, no REsp. 774.179/SC, DJU 10.12.2007). II Suspensa a exigibilidade do crédito tributário quando ainda pendente de análise o pedido administrativo de compensação do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) impossível o ajuizamento de execução fiscal, devendo, pois, e segundo entendimento recente das Câmaras de Direito Tributário, suspender-se a ação exacional até pronunciamento da

autoridade acerca da compensação, posicionamento que, todavia, não pode ser aplicado na situação específica ante a inexistência de pedido de suspensão da execução. A Segunda Câmara Cível também tem se posicionado no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: Ed 706.099-5/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 14/12/2010; AI 703.940-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 05/10/2010; AP 690.809- 2, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 21/09/2010; AI 648.435-9, Rel. Des. Josély Dittrich Ribas, j. 20/07/2010. Nesse diapasão, verifica-se que o Estado não poderia, nem mesmo, ajuizar a execução, enquanto pendente a decisão administrativa. Veja-se que o pedido administrativo foi protocolado em 10/05/2006, a execução fiscal foi distribuída em 19/07/2006, a citação efetuada em 15/08/2006 e o deferimento da compensação deferido em 21/12/2006. Então, o crédito tributário estava suspenso desde 10/05/2006, mas, apesar de pendência de decisão administrativa, a Fazenda Pública Estadual ajuizou ação de execução fiscal. Conforme fundamentação da Desembargadora Dulce Maria Cecconi, integrante desta 1ª CC, ao julgar a AP 730.331-32 "seria mais coerente que o apelante aguardasse a apreciação da reclamação administrativa para então proceder a cobrança do tributo. Desconsiderou, porém o risco de ser deferido o pedido administrativo, e, portanto, deve arcar com as custas processuais decorrentes do processo de execução." Assim, se a compensação ocorreu no curso da ação, havendo processo administrativo pendente, a Fazenda deve arcar com as custas e honorários advocatícios, já que, sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de processo Civil, é de atentar-se, ainda, ao princípio da causalidade, em que aquele que deu causa à instauração do processo ou incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Portanto, tendo a executada dado ensejo ao ajuizamento da ação e em face do princípio da causalidade, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. 4. À vista dos fundamentos alinhados, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 2 AP 730.331-3, 1ª CC, j. 21/06/2011. --

0021. Processo/Prot: 0877772-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/343623. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013074-06.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: João Andrade dos Santos, Nilza Burali de Oliveira, Licério Rosa Pavesi, Eloy de Albuquerque, Eva Maria Matheus. Advogado: Ricardo da Silveira e Silva, Tatiana Manna Bellasalma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: JOÃO ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maringá, em face da sentença de fls. 35/37, que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial n.º 0728/2010 (restituição de indébito de taxa de iluminação pública), onde reconheceu o excesso de execução, determinando que a correção monetária incida a partir do mês do pagamento da fatura, pela média dos índices INPC/IBGE e IGP/FGV e juros a contar do trânsito em julgado da sentença. Ainda, condenou ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo o valor compensado e distribuído proporcionalmente em 50% entre as partes. Inconformado, sustentou o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, às fls. 38/44, que a sentença recorrida deve ser reformada para adotar o INPC/IBGE como índice de atualização monetária. Acrescentou também que o decreto nº 1.544/95 estabelece a correção a partir de 1º de julho de 1995, porém existe valores a serem corrigidos desde janeiro de 1994. Por fim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de aplicar o índice INPC/IBGE na atualização dos cálculos e a condenação dos Apelados ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 47). Foram apresentadas contrarrazões pelos Apelados (fls. 49/55), pugnando pela manutenção da sentença. É a breve exposição. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso interposto. Consoante prerrogativa inserta no art. 557 do Código de Processo Civil e com base no princípio da celeridade processual, entendo que o presente recurso pode ser apreciado e decidido de forma imediata por parte deste Relator, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Da atenta análise dos autos, percebe-se que o inconformismo do Apelante gravita em torno de qual índice deve ser aplicado para corrigir monetariamente os valores a serem restituídos pelo Executado, de modo que entende como correto, tão somente, a aplicação do INPC/IBGE. Conforme verifica-se na sentença recorrida (fls. 35/37), o D. Juízo de 1º grau determinou a aplicação da média dos índices INPC/IBGE e IGP/FGV para corrigir monetariamente os valores executados, a partir de cada pagamento indevido. Conforme já ressaltado pelo Juízo a quo, entende-se que quando a sentença exequenda for omissa quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado, deverá ser aplicado à média dos índices INPC/IBGE e IGP/FGV, a partir de 1º de julho de 1995, conforme a norma prevista no artigo 1º do Decreto Federal nº 1.544/1995. Esta Corte tem decidido no mesmo sentido de forma remansosa, em que inexistindo fixação do indexador monetário na sentença, deve ser aplicada a média dos índices INPC/IBGE e IGP/FGV para a correção dos indébitos, confira-se: Página 2 de 5 "AGRAVO – ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO – CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE – NÃO ACOLHIMENTO – MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 476, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO SOB APRECIÇÃO – DATA

PARA INÍCIO DO CÁLCULO CONFORME PERÍODO APRESENTADO PELOS EXTRATOS DA COPEL – AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO SUBSTANCIAL DA PARTE DO MUNICÍPIO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Por se tratar de média efetuada entre dois índices de abrangência nacional, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital, aliado ao fato da existência de orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação aos casos de repetição do indébito tributário. Demonstrado o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, especialmente das Câmaras de Direito Tributário, a respeito da matéria de correção monetária em repetição do indébito tributário, torna-se desnecessário o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, do Código de Processo Civil. O cálculo de correção monetária nos casos de repetição do indébito tributário deve respeitar o entendimento da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a partir do pagamento indevido. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - I CCv - Agr 0779172-2/01 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 09/08/2011 - Unânime - Pub.: 23/08/2011 - DJ 700) "AGRAVO – ARTIGO 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO – CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE – NÃO ACOLHIMENTO – MÉDIA ENTRE OS INDICADORES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV QUE MELHOR REPRESENTA A RECOMPOSIÇÃO DO CAPITAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, RESTANDO AFASTADA A APLICAÇÃO DO ART. 476, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO SOB APRECIÇÃO – DATA PARA INÍCIO DO CÁLCULO CONFORME PERÍODO Página 3 de 5 APRESENTADO PELOS EXTRATOS DA COPEL – AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO SUBSTANCIAL DA PARTE DO MUNICÍPIO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Por se tratar de média efetuada entre dois índices de abrangência nacional, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital, aliado ao fato da existência de orientação legal que permite a sua utilização, não se pode falar em incompatibilidade da sua aplicação aos casos de repetição do indébito tributário. Demonstrado o entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, especialmente das Câmaras de Direito Tributário, a respeito da matéria de correção monetária em repetição do indébito tributário, torna-se desnecessário o procedimento de uniformização de jurisprudência previsto no art. 476, do Código de Processo Civil. O cálculo de correção monetária nos casos de repetição do indébito tributário deve respeitar o entendimento da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a partir do pagamento indevido. RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - I CCv Agr 0745286-6/01 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 12/07/2011 - Unânime - Pub.: 28/07/2011 - DJ 682) "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO INPC – INADMISSIBILIDADE – MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES ENTRE O INPC/IBGE E IGP-DI/FGV – ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO DECRETO 1.544/95 – EXCESSO DECORRENTE DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA – MÊS DO PAGAMENTO E NÃO DA EMISSÃO DA FATURA – INTELIGÊNCIA A SÚMULA 162 DO STJ – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20 § 4º – MINORAÇÃO – SUCUMBÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ap Cível 0800445-5 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 16/08/2011 - Unânime - Pub.: 31/08/2011 - DJ 706) "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – RECURSO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC – SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO – ACOLHIMENTO – APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 – DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média Página 4 de 5 aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. RECURSO PROVIDO. (TJPR - I CCv - Ap Cível 0646832-0 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 08/06/2010 - Unânime - Pub.: 06/07/2010 - DJ 422)" "Embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública Município de Maringá Ação declaratória cumulada com repetição de indébito Taxa de iluminação pública Sentença condenatória que determina a atualização monetária dos valores a serem restituídos, sem, contudo, fixar o indexador a ser utilizado Elaboração de cálculo com utilização da média do INPC/IBGE e IGP-DI/FGV Pretensão de substituição do índice aplicado, para utilização somente do INPC/IBGE Impossibilidade Precedentes deste Tribunal de Justiça Índice de correção monetária aplicado que deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento. (TJPR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 632.828-7, rel. Rabello Filho, julg. 18/12/2009)" Destarte, a decisão proferida pelo Juízo a quo está em perfeita consonância com o

entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Paraná, isto porque a média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV é o índice oficial adotado por esta Corte de Justiça para atualização dos débitos. Deste modo o índice de correção monetária que restou fixado na sentença é o que melhor recompõe o capital, não merecendo amparo a alegação do Apelante em aplicar apenas, o INPC/IBGE. Sendo assim, não merece seguimento a apelação, devendo permanecer incólume à sentença recorrida. III - Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador

Página 5 de 5

0022 . Processo/Prot: 0877924-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347544. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010038-53.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Juvenal Lima dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INPC PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA APLICAÇÃO DA MÉDIA DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI. DECRETO 1.544/95. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Maringá ofereceu embargos à execução de título judicial promovida por Juvenal Lima dos Santos aduzindo que haveria excesso na execução, porquanto o índice a ser aplicado seria o INPC para fins de correção monetária, devendo corresponder ao do mês subsequente ao informado pela Copel, correspondente ao mês do pagamento. Citado, o embargado impugnou os embargos (fls. 14/15) alegando a inocorrência de excesso nos cálculos apresentados, refutando os argumentos alinhados pelo embargante. Réplica às fls. 18/20. Sobreveio a sentença (fls. 24/25-v) decidindo o condutor do processo pela parcial procedência dos embargos à execução, condenando as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e deixando de fixar os honorários advocatícios, por entender que a sucumbência seria proporcional, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono. Irresignado, o Município embargante recorre (fls. 27/34) a esta Corte asseverando, em síntese, a possibilidade de aplicação do INPC para fins de correção monetária. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. Discute-se na presente insurgência a possibilidade de aplicação do índice INPC para fins de correção monetária. Pois bem. Sobre o índice a ser aplicado para fins de correção monetária, é cabível, no presente caso, a média entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas). Cuida-se de entendimento pacificado neste Tribunal, definido no AP 646.832-0, relatada pelo Des. Idevan Lopes, julgada em 08/06/10, aonde os membros desta Câmara chegaram a um consenso sobre a questão, ficou definido que a correção monetária de débitos judiciais, a partir de julho de 1995, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP-DI, quando da ausência de estipulação a respeito do tema, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Do referido julgado extrai-se a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO EXCESSO DECORRENTE DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE RECURSO ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO INPC SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULOU O INDEXADOR A SER ADOTADO ACOLHIMENTO APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IBGE E IGP-DI INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 1.544/95 DECISÃO REFORMADA. A atualização monetária dos débitos judiciais a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser feita pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e o IGP-DI (Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95." Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: AP 871.444-3 e AG 795.023-4/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 29/02/12 e 06/09/11; AP 858.200-3, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 23/02/12; AP 852.416-7 e AP 709.228-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 23/11/11 e 25/01/11; AP 822.430-8, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/09/11; AP 721.940-3, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto N. Rolanski, j. 03/02/11; AP 719.997-1, 2ª CC, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 26/10/10; AP 702.613-9, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, j. 03/09/10; AP 690.675-6, 3ª CC, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, j. 24/08/10 e, de minha relatoria, AP 755.853-0, j. 28/02/11, sendo todos do Município de Maringá. Desse modo, deve ser mantida a sentença, devendo ser aplicada a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI. II. Nestes termos, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0023 . Processo/Prot: 0878576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002288-73.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Gadyel Kozlik Jonson. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: GADYEL KOZLIK JONSON APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta por GADYEL KOZLIK JONSON contra sentença de fls. 87/96, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 2550/2009, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita. Irresignado com a decisão proferida pelo Juízo a quo, sustenta o apelante às fls. 100/112, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo Monocrático não atendeu ao requerimento do ora Apelante que pretendia comprovar suas alegações com documentos detidos pelo Batalhão da Polícia Militar. Alega que a comprovação de jornada de trabalho extraordinária se daria com a juntada aos autos das escalas de serviços relativas aos últimos 05 (cinco) anos, no entanto, o Douto Magistrado sequer ponderou sobre a possibilidade de produção de provas. Sobressaiu no mérito, que, muito embora a Carta Magna não tenha estendido aos Militares os direitos previstos no art. 7º, XIII e XVI, relativos à duração de trabalho e indenização de hora extraordinária trabalhada, entende o Apelante que o mesmo diploma constitucional prevê no art. 142, §3º, X e art. 42, §1º, que a Lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que foi feito através das Leis nº 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, §1º e 2º. Asseverou que a Lei 13.280/2001 prevê quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais, enquanto que a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimento, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Ainda assim, destacou a Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observada, uma vez que as horas extras deveriam ser pagas antes a autorização e o reconhecimento do pagamento pelo Legislativo e que a indenização de R\$ 100,00 por mês referente às horas extras trabalhadas pelos militares, prevista na Lei estadual, é injusta e desleal. Declarou que, propôs a ação com o intuito de receber o que é seu de direito e que não pretende deixar de servir à população sempre que se fizer necessário, desde que, em caso de extrapolação da jornada de trabalho, seja paga as horas extras trabalhadas. Por fim, pugnou, preliminarmente, pela nulidade da sentença alegando cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento do recurso. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 113). Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 115/122, nas quais o Apelado rebateu os argumentos do recorrente e pugnou pela manutenção da sentença. É a breve exposição II Trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, razão pelo qual decido monocraticamente a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. Preliminarmente, considerando que a matéria impugnada é absolutamente de direito e que já houve decisão por parte deste D. Juízo sobre a mesma questão, não há se falar em cerceamento de defesa, podendo o Magistrado, se entender possível, julgar o processo no estado em que se encontra nos moldes do art. 285-A do CPC. Isto porque, no caso em tela, o pedido abrange tão somente a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e o ofício ora pleiteado, em caso de procedência da demanda, seria útil apenas para discutir e determinar o quantum de horas extras trabalhadas. Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, ao analisar o artigo 142, §3º, VIII da Constituição Federal, aplicado aos servidores militares, nota-se que há expressa exclusão constitucional aos direitos de percepção de horas extras e a duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, isto porque tais direitos estão previsto no artigo 7º, XVI e XIII, incisos não compreendidos na redação do artigo 142, logo, não aplicados aos servidores militares. Muito embora o art. 142, §3º, X e 42, §1º da CF autorizar Legislação Estadual para dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, as Leis mencionadas pelo Apelante não prevêm sobre a jornada de trabalho máxima dos policiais militares, e, por consequente, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Diante de tal situação, a Lei 13.280/2001, a fim de indenizar os servidores militares pelos serviços extraordinários prestados, implantou vantagem no valor de R\$100,00 por mês, de modo que, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, visto que não há previsão na Constituição Federal a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. Este Egrégio Tribunal já decidiu pela impossibilidade de recebimento de horas extras ante a inexistência de lei estadual que prevê carga horária semanal para os servidores militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01. DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3- Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". (TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009). (grifou-

se). Faz-se necessário ressaltar que ao servidor militar não se aplica as normas evidenciadas na Consolidação das Leis de Trabalho, nem ao menos o que está previsto no Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais, haja vista que se enquadram apenas a um regime jurídico especial, a saber, regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Destarte, é impossível aplicar Lei instituída para servidores civis estaduais. Estes são amparados pelo Estatuto dos Servidores Cíveis Estaduais, enquanto que o servidor militar é regido por uma seção específica da Constituição Federal e que não prevê indenização por extrapolação da jornada de trabalho. Ademais, incumbe ao servidor militar, prestar serviço essencial para garantir um Estado de Direito, qual seja, a segurança, motivo relevante para ser aplicado um regime diferenciado. Vale dizer que a jornada de trabalho dos servidores militares tem caráter especial e deve ser definida pelo Comando da Polícia Militar, observado a necessidade do interesse público, não sendo admissível o enquadramento dos mesmos em uma jornada de quarenta e quatro horas semanais. Sopese-se que, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardá Giacomel, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência acostada pelo Apelante, apesar de não restar clara a sua origem, refere-se aos precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o mesmo não serve de parâmetro para julgamentos neste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em razão deste Estado possuir legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar. "PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAL, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 3.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns

desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes as unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de ora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 têm critérios objetivos para os pagamentos definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 35.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). Por conseguinte, atendendo ao disposto na Constituição Federal; ao caráter diferenciado da profissão dos servidores militares e ao interesse público, mantenho a sentença proferida pelo Juízo a quo, em seus exatos termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 28 de março de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR

0024 . Processo/Prot: 0878749-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002197-80.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: André Domingues da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquae Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: André Domingues da Silva (JG) Apelado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 120/131 que julgou improcedente o pedido do autor. Em suas razões (f. 133/145), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. As contrarrazões foram apresentadas (f. 149/151). 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretriz da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu Página 2 de 14 que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso Página 3 de 14 extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da

isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoca as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regramentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Página 4 de 14 Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desprezita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na 1ª Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná Página 5 de 14 legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. 4 Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da 3ª Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. Página 6 de 14 legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civis a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo

não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos 5º Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. Página 7 de 14 respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...). Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da Lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à Página 8 de 14 indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. Página 10 de 14 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes."

Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovemento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE Página 11 de 14 ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio Rolanski, j. em 08/07/10)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL Página 12 de 14 MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010)". Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que contenha tal previsão, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Página 13 de 14. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 14 de 14 0025 - Processo/Prot: 0878766-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/354601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002285-21.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valmir Roberto Euzebio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: VALMIR ROBERTO EUZEBIO APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA | Trata-se de apelação cível interposta por VALMIR ROBERTO EUZEBIO contra sentença de fls. 85/93, que nos autos de ação ordinária de cobrança de horas extras nº 1185/2009, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita. Irresignado

com a decisão proferida pelo Juízo a quo, sustenta o apelante às fls. 97/109, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo Monocrático não atendeu ao requerimento do ora Apelante que pretendia comprovar suas alegações com documentos detidos pelo Batalhão da Polícia Militar. Alega que a comprovação de jornada de trabalho extraordinária se daria com a juntada aos autos das escalas de serviços relativos aos últimos 05 (cinco) anos, no entanto, o Douto Magistrado sequer ponderou sobre a possibilidade de produção de provas. Sobressaiu no mérito, que, muito embora a Carta Magna não tenha estendido aos Militares os direitos previstos no art. 7º, XIII e XVI, relativos à duração de trabalho e indenização de hora extraordinária trabalhada, entende o Apelante que o mesmo diploma constitucional prevê no art. 142, §3º, X e art. 42, §1º, que a Lei pode dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, o que foi feito através das Leis nº 13.280/2001 e 10.296, art. 2º, §1º e 2º. Asseverou que a Lei 13.280/2001 prevê quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais, enquanto que a Lei 10.296 reajusta os níveis de vencimento, além de estabelecer remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Ainda assim, destacou a Portaria 608/2004, afirmando que o princípio da legalidade estrita não foi observada, uma vez que as horas extras deveriam ser pagas ante a autorização e o reconhecimento do pagamento pelo Legislativo e que a indenização de R\$ 100,00 por mês referente às horas extras trabalhadas pelos militares, prevista na Lei estadual, é injusta e desleal. Declarou que, propôs a ação com o intuito de receber o que é seu de direito e que não pretende deixar de servir à população sempre que se fizer necessário, desde que, em caso de extrapolação da jornada de trabalho, seja paga as horas extras trabalhadas. Por fim, pugnou, preliminarmente, pela nulidade da sentença alegando cerceamento de defesa, e, no mérito, o provimento do recurso. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 110). Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 112/118, nas quais o Apelado rebateu os argumentos do recorrente e pugnou pela manutenção da sentença. É a breve exposição II Trata-se de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Egrégio Tribunal, bem como no Superior Tribunal de Justiça, razão pelo qual decido monocraticamente a teor do que dispõe o art. 557, caput, do CPC. Preliminarmente, considerando que a matéria impugnada é absolutamente de direito e que já houve decisão por parte deste D. Juízo sobre a mesma questão, não há se falar em cerceamento de defesa, podendo o Magistrado, se entender possível, julgar o processo no estado em que se encontra nos moldes do art. 285-A do CPC. Isto porque, no caso em tela, o pedido abrange tão somente a possibilidade ou não dos militares do Estado do Paraná receberem horas extras e o ofício ora pleiteado, em caso de procedência da demanda, seria útil apenas para discutir e determinar o quantum de horas extras trabalhadas. Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, ao analisar o artigo 142, §3º, VIII da Constituição Federal, aplicado aos servidores militares, nota-se que há expressa exclusão constitucional aos direitos de percepção de horas extras e a duração do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, isto porque tais direitos estão previsto no artigo 7º, XVI e XIII, incisos não compreendidos na redação do artigo 142, logo, não aplicados aos servidores militares. Muito embora o art. 142, §3º, X e 42, §1º da CF autorizar Legislação Estadual para dispor sobre os direitos dos militares não assegurados pela CF, as Leis mencionadas pelo Apelante não prevêm sobre a jornada de trabalho máxima dos policiais militares, e, por conseguinte, previsão para o pagamento de gratificação por cada hora extra trabalhada. Diante de tal situação, a Lei 13.280/2001, a fim de indenizar os servidores militares pelos serviços extraordinários prestados, implantou vantagem no valor de R\$100,00 por mês, de modo que, não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo, visto que não há previsão na Constituição Federal a respeito da jornada de trabalho e das gratificações devidas aos militares. Este Egrégio Tribunal já decidiu pela impossibilidade de recebimento de horas extras ante a inexistência de lei estadual que prevê carga horária semanal para os servidores militares: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAL, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2 - No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3 - Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4 - O adicional de R\$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal". (TJPR - ACRN 435.641-8; 5ª CC; Rel. Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas; p. 05.10.2009). (grifou-se). Faz-se necessário ressaltar que ao servidor militar não se aplica as normas

exigidas na Consolidação das Leis de Trabalho, nem ao menos o que está previsto no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, haja vista que se enquadram apenas a um regime jurídico especial, a saber, regime militar, conforme previsto na Constituição Federal. Destarte, é impossível aplicar Lei instituída para servidores civis estaduais. Estes são amparados pelo Estatuto dos Servidores Civis Estaduais, enquanto que o servidor militar é regido por uma seção específica da Constituição Federal e que não prevê indenização por extrapolção da jornada de trabalho. Ademais, incumbe ao servidor militar, prestar serviço essencial para garantir um Estado de Direito, qual seja, a segurança, motivo relevante para ser aplicado um regime diferenciado. Vale dizer que a jornada de trabalho dos servidores militares tem caráter especial e deve ser definida pelo Comando da Polícia Militar, observado a necessidade do interesse público, não sendo admissível o enquadramento dos mesmos em uma jornada de quarenta e quatro horas semanais. Sopesse-se que, respeitando os princípios que regem a Administração Pública, invocando o princípio da legalidade, nada se pode fazer quando não há permissão em lei, não sendo possível utilizar-se da analogia para aplicação de outra norma para alcançar o objeto de direito pretendido. Neste sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 659482-5, Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJ 14/05/10) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS ÀQUELES QUE TENHAM RENDA BRUTA MENSAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 360,00 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL - RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E Nº 13.809/2002 - REAJUSTE ANUAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, X, DA CF - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 498331-7, Desª Relª Lélia Samardá Giacomet, DJ 31/08/09) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREGUEIRAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 428485-9, Des. Rel. Augusto Côrtes, DJ 14/12/07) Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência acostada pelo Apelante, apesar de não restar clara a sua origem, refere-se aos precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o mesmo não serve de parâmetro para julgamentos neste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em razão deste Estado possuir legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar. "PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO 'PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R\$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 3.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado

do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes as unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de \$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 têm critérios objetivos para os pagamentos definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n.º 35.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). Por conseguinte, atendendo ao disposto na Constituição Federal; ao caráter diferenciado da profissão dos servidores militares e ao interesse público, mantenho a sentença proferida pelo Juízo a quo, em seus exatos termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 28 de março de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0879104-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354395. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010972-59.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Juliana Godoi, Marcus Vinícius Sposito. Apelado: João Antonio Muniz. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato, Ralph Durval Moreira de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelantes : Município de São José dos Pinhais Apelado: João Antonio Muniz Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão de f. 41/44, dos Autos de Execução Fiscal, que reconheceu a nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a Execução Fiscal e, conseqüentemente, julgou extinto o processo executivo sem a resolução de mérito nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, em face a carência de ação constata. Condenou a Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em suas razões, o Apelante suscitou que a notificação do lançamento de IPTU se presume com o envio do carnê de cobrança do tributo, cabendo ao contribuinte o ônus de desconstituí-la. 2. A irrisignação dos recorrentes sobre a ineficácia do lançamento do débito relativo ao IPTU vai de encontro com a Súmula 397 e o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. 1. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. 2. O acórdão, entretanto, deixou consignado que a embargante não fez prova da notificação do lançamento, o que impede a aplicação da tese recursal. 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp 1099051, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 05.08.2010, DJe 17.08.2010)." "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO GPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao f. 2 endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: "(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo." (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: Resp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ Resp 1144780/SC, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. em 12.05.2010, DJe 21.05.2010)." Como se trata de lançamento de ofício (art. 149, inc. I, do Código Tributário Nacional) e há possibilidade na falha na entrega do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU, entende-se que a notificação, nessa hipótese, é presumida. Eventual afirmação nesse sentido deve ser instruída com os documentos necessários a sua comprovação, fato que não ocorreu no caso em tela. Este Tribunal já vinha decidindo da mesma forma dos julgamentos acima, consoante Enunciado nº. 09: f. 3 Enunciado nº. 09: Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos

administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local. (STJ REsp 721.933/RS, rel. Min. Luiz Fux, em 11.4.06; TJRS - AP 70015460538, 2.ª C. rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 31.05.2006 AP 70009128000, 22.ª C. rel. Mara Larsen Chechi, j. 16.06.2005. DOUTRINA: Prof. Valéria Furlam, em seu livro IPTU, Malheiros Editores, 2.ª edição, p.198; Comentários ao CTN - art. 145 -, Forense, 1.ª ed., 1997, p. 384; TJPR - AP 356.334-6, 2.ª C. rel. Antonio Renato Strapasson; AP 358.415-4, 2.ª C. rel. Péricles B. B. Pereira; AP 353.497-6, 2.ª C. rel. Lauro Laertes de Oliveira.) Considerando a validade da notificação emitida e o fato de que o lançamento, nesse caso (IPTU), é de ofício, foi validamente constituído o crédito tributário. Apesar de não ser devolvida a matéria atinente a prescrição a este Tribunal, visualizo que alguns créditos constantes na execução fiscal, objeto da lide, encontram-se suprimidos por este fenômeno. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, conseqüentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: f. 4 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 762886-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que f. 5 considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Com a nova redação, a prescrição do crédito tributário acontece pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso, aplica-se a redação antiga do art. 174 do CTN, visto que o despacho inicial antecedeu à vigência da citada lei complementar. f. 6 Assim sendo, os créditos tributários atinentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999, 2000 e 2001 encontram se prescritos, já que a interrupção do prazo prescricional ocorreu em outubro de 2006, com a efetiva citação do contribuinte, feita, no caso, via edital, conforme documento de f.44. Já no que toca aos honorários de sucumbência, condeno a Apelante ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista o zelo processual exigido pela lide, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC. Esta quantia refere-se a aproximadamente 20% sobre o valor da causa, observados os créditos restantes e já prescritos e remunera, de acordo com a causa, adequadamente ao patrocinador. 3. Assim, declaro a prescrição das CDA's referentes aos exercícios financeiros de 1998, 1999, 2000 e 2001 e quanto ao crédito remanescente, alusivo ao exercício de 2002, dou provimento ao recurso, haja vista que a notificação do lançamento se presume, sendo ônus do contribuinte desconstitui-la, devendo prosseguir a execução quanto a tal crédito. Quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, condeno a Apelante ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 § 4º, do CPC. 4. Int. Curitiba, 28 de março de 2012 Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 7 0027 . Processo/Prot: 0879461-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/355516. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001302-77.2010.8.16.0039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Paula Rodrigues Peres, Murilo Aparecido Corrêa de Souza. Apelado: Aparecida de Fátima da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Andirá Apelado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença que declarou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Em suas razões, afirma, em síntese, que a Fazenda Pública Estadual não pode ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos dos arts. 26 da Lei 6.830/80. Sustenta que após o conhecimento da morte do executado, apresentou pedido de extinção do processo de execução f.9/10. 2. O recurso ostenta provimento. Nessa hipótese, incide a regra do art. 26 da LEF e do Enunciado nº 03 deste Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública será isenta do pagamento das custas processuais: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Enunciado n.º 03. Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. Por óbvio que a expressão "sem qualquer ônus para as partes" também abrange o pagamento das custas processuais. Do contrário, tornaria inócua a finalidade para o qual a norma foi inserida no ordenamento jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCAMBAMENTO. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção Págin 2 de 4 prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 5. No caso, considerando-se que a execução foi extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). Consoante com tal entendimento o TJPR assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. EXECUTADO NÃO CITADO. EXONERAÇÃO DA EXEQUENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO TJPR E STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção da execução fiscal, antes da citação do devedor, exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais. Precedentes. 2. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 614031-6 - Paranaguá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.11.2009) Págin 3 de 4 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. EXECUTADO NÃO CITADO. EXONERAÇÃO DA EXEQUENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO TJPR E STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a extinção da execução fiscal, antes da citação do devedor, exonera a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais. Precedentes. 2. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 614031-6 - Paranaguá - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.11.2009) 3. Assim, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir o dever da Fazenda Pública de arcar com os ônus sucumbenciais, por expressa disposição legal. 4. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Págin 4 de 4 0028 . Processo/Prot: 0880209-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365670. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000784-83.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Gláucia de Paula Carvalho Batista Cardoso. Apelado: Alcides Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelada: Alcides Toledo Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra de f. 18/20, que de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, inc. IV, do CPC, haja vista que, como a presente demanda foi ajuizada anteriormente a vigência da LC 118/2005, transcorreram mais de 7 (sete) anos entre o ajuizamento desta e a ausência de citação válida. 2. O cerne do recurso

reside em se aferir se a dívida tributária expressa na CDA nº 10173 está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PÁGINA 2 DE 6 PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: Página 3 de 6 (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1994 PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VENCIMENTO DO IMPOSTO OU, AUSENTE ESSE DADO, MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1990 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APENAS EM 2003 IRRELEVÂNCIA DO FATO DA EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) E SEM QUE A DEMORA POSSA SER IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A Página 4 de 6 PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 869.852-4 - 2ª CCv - Relator(a): Josely Ditttrich Ribas - Data do Julgamento: 22/03/2012). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em 01/02/1997, 01/02/1998, 01/02/1999 e 01/02/2000, e o termo final em 01/02/2002, 01/02/2003, 01/02/2004 e 01/02/2005, encontram-se prescritos os créditos tributários. Isso porque, até o momento não foi feita a citação pessoal do executado, o que interromperia o prazo prescricional. Nesse sentido foi a fundamentação do magistrado ao afirmar que: "Os autos foram retirados em carga pelo Procurador do Município em 01/04/2005 sendo devolvidos em 15/09/2005. Nova carga em 30/07/2007, com pedido de suspensão por um ano, deferido em 21/12/2007 escoado em 2008 sem que tenha sido dado o regular andamento do processo. Cabia ao credor informar novo endereço ou solicitar citação por edital, eis que já tinha ciência do fato de que o devedor não foi localizado e citado, pois já havia sido certificado pelo oficial de justiça". Salienta-se que o Município de Piraquara quando requereu a suspensão

do feito em 15/04/2005, já encontravam-se prescritos todos os créditos tributários constantes da CDA nº 10173. Página 5 de 6 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6 0029 . Processo/Prot: 0881235-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/365666. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000897-37.2002.8.16.0034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey, Victor André Cotrin da Silva, Jurandir Baptista Salgueiro. Apelado: Pedro Michele Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelado: Pedro Michele Filho Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Fernando C. Zeni TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO AO NÃO INTIMAR A FAZENDA PÚBLICA PARA QUE SE MANIFESTASSE ACERCA DO ARRESTO E AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPULSO OFICIAL NÃO OBSERVADO. ART. 262. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra de f. 25/27, que de ofício, reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, inc. IV, do CPC, haja vista que, como a presente demanda foi ajuizada anteriormente a vigência da LC 118/2005, transcorreram mais de 7 (sete) anos entre o ajuizamento desta e a ausência de citação válida. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária expressa na CDA nº 8552 está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina, a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo. Consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CERTIDÃO NARRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. FÉ PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AI 826052-0, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07/02/2012). EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTU PODERIA TER SIDO EFETUADO (ART. 173, I, DO CTN) INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ANTES DA LC Nº 118/05 CITAÇÃO DO DEVEDOR PÁGINA 2 DE 6 INTELIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO , I, DO CTN ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO EFETIVA - PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA RECURSO PROVIDO. I. Já assentou a jurisprudência que não existindo nos autos prova do recebimento da notificação para o pagamento do tributo IPTU para o termo inicial para contagem da prescrição ocorre a partir da data de seu recebimento, entende-se como termo "a quo" o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária, ou, não havendo a data do vencimento, aplica-se o regramento do art. 173, I, do CTN, que considera o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. II Havendo sido ajuizada demanda executiva fiscal antes da inovação legislativa da LC 118/05, somente poderá haver interrupção da prescrição com a citação pessoal do devedor, aplicando-se, assim, a sistemática do regramento anterior. III A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário somente cessando com a citação pessoal do devedor (Art. 174, parágrafo único, I, do CTN antes da LC nº 118/05). Assim, se transcorrido o lustro legal deve ser decretada a prescrição quinquenal. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 739634-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 07.06.2011). Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: Página 3 de 6 (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponível no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1994 PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL VENCIMENTO DO IMPOSTO OU, AUSENTE ESSE DADO, MÊS DE FEVEREIRO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO CRÉDITO DO EXERCÍCIO DE 1990 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SOMENTE COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APENAS EM 2003 IRRELEVÂNCIA DO FATO DA EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) E SEM QUE A DEMORA POSSA SER

IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CITAÇÃO, JÁ QUE NÃO COBROU A PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR PÁGINA 4 de 6 ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR AC 869.852-4 - 2ª CCv - Relator(a): Josély Ditttrich Ribas - Data do Julgamento: 22/03/2012). O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em 01/02/1997, 01/02/1998, 01/02/1999 e 01/02/2000, e o termo final em 01/02/1997, 01/02/1998, 01/02/1999 e 01/02/2000, a princípio encontram-se prescritos os créditos tributários. Todavia, analisando os autos, verifica-se que a demora da citação ocorreu em decorrência de mecanismos do judiciário, incidindo no caso a Súmula 106 do STJ. Isso porque, entre a juntada do mandado de citação, e a intimação do exequente do despacho de f. 7, determinando sua manifestação, decorreram quase quatro anos. Ademais, salienta-se que a Fazenda Pública não foi intimada para que se manifestasse acerca do arresto e avaliação do bem penhorado. É neste sentido, a posição desta corte: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos Página 5 de 6 inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (TJPR. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Espedito Reis do Amaral. AC 487147-8. DJ. 17/10/2008) 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC. 4. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 6 de 6 0030 . Processo/Prot: 0882348-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/369669. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000190-19.2006.8.16.0070 Embargos a Execução. Apelante: Usaciga Açúcar Alcool e Energia Elétrica Ltda. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Usaciga Açúcar Alcool e Energia Elétrica Ltda. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau APELAÇÃO CÍVEL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 478/481, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios. Nas suas razões (f. 526/529) sustenta quem razão de sua adesão ao programa de parcelamento REFISPAR foi obrigada a formular pedido de desistência da ação, conforme art. 6º, da Lei Estadual nº 15.290/2006, e por esse motivo, seria impossível a condenação em honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões (f. 538/543). 2. O recurso cinge-se acerca da possibilidade de condenação do executado em honorários sucumbenciais caso desista dos embargos à execução devido a acordo administrativo decorrente de programa estadual de parcelamento (REFIS). Dispõe o art. 6º, da Lei Estadual nº 15.290/2006: "Art. 6º. O pedido de adesão ao Refispar implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário, com exclusão da parte que o sujeito passivo entender deva ser mantido o contencioso. § 1º. No caso da regularização de créditos tributários já ajuizados, a adesão fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que não excederá a 5% (cinco por cento). § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os honorários advocatícios serão parcelados nos mesmos prazos e com os mesmos acréscimos acrescidos do crédito tributário parcelado, sustentando-se o executivo fiscal até a plena quitação do débito ou a inadimplência do sujeito passivo. § 3º. havendo honorários advocatícios a serem quitados de forma parcelada, o percentual mínimo da receita bruta referido no artigo 3º, para determinação do valor de cada parcela, poderá ser elevado em até cinco por cento. A partir de uma análise no referido dispositivo verifica-se que os honorários advocatícios pagos por ocasião da adesão ao programa de parcelamento não são dos embargos, mas dos autos principais. Página 2 de 7 Os embargos à execução se constituem em ação autônoma, sendo devidos honorários sucumbenciais, os quais não se confundem com os relativos à execução fiscal. Logo, em se tratando de facultade do devedor, a adesão aos termos do programa e o pagamento do débito caracterizam a desistência da ação e confissão acerca do débito exequendo pelo contribuinte, o que justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de embargos. Portanto, o pagamento das custas e honorários advocatícios compete a quem desistiu da ação ou reconheceu o pedido. Nesse sentido, já decidiu o STJ: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeria o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no Resp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL,

julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010). EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O pagamento de honorários advocatícios na Execução Fiscal não exclui a condenação na verba honorária devida nos Embargos do Devedor, que constitui ação autônoma. Precedentes do STJ. 2. A adesão a um programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a Página 3 de 7 extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Hipótese em que a empresa aderiu ao Refis estadual e pagou o débito em cobrança na Execução Fiscal, acrescido dos honorários devidos naquela ação. Os Embargos foram extintos em decorrência do pagamento do débito, com a condenação em honorários. 4. O Tribunal a quo julgou que a adesão ao Refis configura transação e atrai a aplicação do art. 26, § 2º, do CPC, afastando a verba honorária. Entendimento que destoa da jurisprudência do STJ e, portanto, merece reforma. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1292805/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 01/07/2010) No mesmo sentido decidiu este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL 1 (da contribuinte) - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - POSTERIOR ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENÇÃO AOS CONSECUTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - O embargante que desiste da ação, por aderir ao REFIS, deve ser condenado ao pagamento de honorários, conforme dicitão do art. 26 do CPC. II - Não há que se falar em "bis in idem" quanto aos honorários, pois a Lei Estadual que disciplina o REFIS, ao exigir o pagamento antecipado de custas e honorários está se referindo à própria execução fiscal e não aos embargos. III - Em embargos à execução, o arbitramento dos honorários não está limitado aos percentuais de 10 a 20% do Página 4 de 7 valor da execução, submetendo-se, sim, à apreciação equitativa dos critérios aos quais se reporta o art. 20, §4º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL 2 (da Fazenda) FIXAÇÃO GLOBAL DOS HONORÁRIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DECRETO ESTADUAL n.º 5.980/05 - REFORMA DA SENTENÇA NESTA PARTE - APELO PROVIDO. Pela dicitão do Decreto Estadual n.º 5.980/05, art. 1.º, "d", a adesão ao parcelamento do débito exequendo requer o pagamento dos honorários, o que permite inferir que, nos embargos à execução, os honorários respectivos não podem ser fixados de modo a englobar os da própria execução." (TJPR, Acórdão 31853, Ap. Cível 0556669-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, J. 16/06/2009) Ademais, pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Ou seja, sempre que o contribuinte inadimplente der causa à execução licitamente ajuizada, ele deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios consequentes da demanda. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Tributário. Embargos à execução fiscal. Pagamento do débito tributário no curso do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Redirecionamento aos sócios. Illegitimidade passiva configurada. Ausência de infração à lei. Inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN. Honorários advocatícios devidos. Princípio da causalidade. Montante adequado. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 740.423-9, 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 07/07/2011). Página 5 de 7 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2005 E 2006 - AJUIZAMENTO E CITAÇÃO TEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE OFENSA AO §2º DO ART. 219 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - EXECUTADO QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. A citação do executado efetivou-se em prazo razoável não havendo que se falar em culpa do Judiciário, nem em descumprimento do artigo 219, §2º do Código de Processo Civil. O pagamento do débito principal junto à Fazenda Pública não exime o devedor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. (Apelação Cível nº 775.796-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, unânime, DJ 01/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO EXTRAJUDICIALMENTE E ANTES DA CITAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO. EXECUTADA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 26, AMBOS DO CPC RECONHECIMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE NÃO IMPLICA NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). DECISÃO AGRAVADA INCENSURÁVEL E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 738.687-2, 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, DJ 12/04/2011). Página 6 de 7 3. Portanto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença. 4. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7 0031 . Processo/Prot: 0882711-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/362317. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-61.1993.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Eva de Souza Mini Mercado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Apelada: Eva de Souza Mini Mercado Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Extrai-se das razões recursais o pedido expresso para conhecimento do recurso como apelação ou

subsidiariamente como embargos infringentes, fundado no art. 34 da LEF. Ocorre que o despacho de f. 59, não analisou o devidamente o juízo de admissibilidade do recurso, na medida em que não se manifestou sobre o pleito subsidiário dos embargos infringentes, justificando o motivo para o não conhecimento dos embargos infringentes. Trata-se de exame com prioridade lógica e, somente após o juízo positivo no primeiro momento, é que se autoriza o juízo de segundo grau analisar o juízo de mérito do recurso: "Toda postulação se sujeita a um duplo exame do magistrado: primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula. O primeiro exame tem prioridade lógica, pois tal atividade [análise do conteúdo da postulação] só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício". No juízo de admissibilidade, verifica-se a existência dos requisitos de admissibilidade. Distingue-se do juízo de mérito, que é aquele "em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação (...)" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 41). "Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade, cabimento e preparo, quando exigível), o juiz receberá o recurso e intimará o embargado para oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias". (BOTTESINI, Maury Ângelo e outros. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34). Assim, de ofício, anulo o despacho de f. 59 e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Somente após ultrapassada essa primeira análise do juízo de admissibilidade e fundamentada a necessidade de conhecimento do recurso como apelação, é que os autos deverão retornar a este juízo de segundo grau. 2. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0032. Processo/Prot: 0884474-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/97965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884474-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 EMBARGANTE: KUSMA & CIA LTDA EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - KUSMA & CIA LTDA interpôs embargos de declaração contra o conteúdo da decisão de fls. 165/166, que deixou de conceder o efeito suspensivo. Alegou omissão quanto à inaplicabilidade do comando legal previsto no art. 739-A, do CPC, na medida em que o entendimento se mostraria contraditório com a legislação especial de regência dos executivos fiscais, já que em seu art. 1º haveria previsão de seu caráter especial na regulação das cobranças judiciais de Dívidas Ativas da União e dos Estados. Disse que a contradição estaria patente ao ser negado o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Fez aportes à jurisprudência pátria. Aduziu a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, na medida em que a continuidade da execução fiscal ensejará na persistência da cobrança de execução em discussão, mesmo com a embargante discutindo a validade dos títulos executivos e também dos débitos inscritos em dívida ativa, que entende e argumenta estarem integralmente quitados. Diante disso, pediu pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. decisão proferida às fls. 165/166 que negou a concessão de liminar no agravo de instrumento. Nota-se dos presentes que a embargante pretende a manifestação desta Instância Superior alegando omissão quanto à inaplicabilidade do comando legal previsto no art. 739-A, do CPC, na medida em que o entendimento se mostraria contraditório com a legislação especial de regência dos executivos fiscais, já que em seu art. 1º haveria previsão de seu caráter especial na regulação das cobranças judiciais de Dívidas Ativas da União e dos Estados. Disse que a contradição estaria patente ao ser negado o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Fez aportes à jurisprudência pátria. Aduziu a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, na medida em que a continuidade da execução fiscal ensejará na persistência da cobrança de execução em discussão, mesmo com a embargante discutindo a validade dos títulos executivos e também dos débitos inscritos em dívida ativa, que entende e argumenta estarem integralmente quitados. Diante disso, pediu pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Em que pesem tais apontamentos, é de se ver que as razões do ora embargante cingem-se à pretensão de novo exame fático e probatório com consequente pronunciamento judicial sobre a situação frente seu inconformismo, inclusive porque em nenhum momento apontou omissão no julgado, mas tão somente sinalizou contradição não comprovada e eventual omissão, mas que, à toda vista, se tratavam dos mesmos argumentos trazidos na inicial para a concessão da liminar. Este posicionamento foi acampado pelo Superior Tribunal de Justiça quando se pronunciou no julgado de caso análogo: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. URB. ARTS. 201 § 2º E ART. 194 DA CF. 2 absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados." (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial 2002/0067166-3, Rel. Min. José Arnado da Fonseca, 5ª Turma, DJU 09.06.2003, p. 00288) Em caso correlato, este Egrégio Tribunal julgou: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. NAO CABEM

EMBARGOS DE DECLARACAO COM FINALIDADE DE REAPRECIACAO DE FATOS E PROVAS. (...)" (TAPR, Embargos de Declaração 0170785-1/01, Rel. Juiz Conv. Juicimar Novochadlo, Sexta Câmara Cível, DJU 30.05.03) III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento aos embargos de declaração, na forma do art. 557, caput, do CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Relator 3 0033 . Processo/Prot: 0884942-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28604. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013927-15.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Victor Dacome, Sérgio Ricardo Meller, José Francisco Pereira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVANTE: PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 0013927-15.2010.8.16.0017, de Execução Fiscal, que indeferiu o pedido de penhora de precatórios e determinou o bloqueio via BacenJud ou outra forma de penhora requerida pela exequente. Inconformada, disse que a nomeação de precatórios estaria sendo realizada em consonância com o art. 655, IX, do CPC, c/c art. 9º, III e art. 11, II, ambas da Lei nº 6.830/80. Destacou que a penhora do crédito seria medida autorizada pelo ordenamento jurídico, sendo que este Egrégio Tribunal de Justiça corroboraria o entendimento. Alegou que a Fazenda Pública não teria se insurgido quanto à validade do precatório, sendo que a mesma limitou-se a requerer a preferência à penhora on line de ativos da agravante, tendo por base a gradação da Lei nº 6.830/80. Ressaltou que a gradação não teria caráter rígido, sendo relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, que a nomeação à penhora do precatório para fins de garantia do débito executado seria alternativa autorizada por nossos tribunais, vez que o precatório expedido equivale a dinheiro. Fez aportes à jurisprudência. Pontuou que a penhora on line seria medida excepcional como meio de garantir o juízo, conforme o art. 185-A, do CTN, sendo da executada a total possibilidade de indicar à penhora precatório de sua titularidade. Narrou que a penhora on line seria medida extremamente onerosa à parte sobre a qual recai a constrição, razão pela qual somente pode ser deferida em casos extremos, em que não há qualquer outro bem capaz de garantir o débito, o que não se poderia vislumbrar dos autos. Ainda lembrou que a penhora on line somente poderia ser aplicada quando esgotados todos os meios na busca de outros bens passíveis de constrição, sendo que também não se aplicaria o art. 655-A, do CPC, pois o CTN possuiria dispositivo próprio acerca da matéria, não necessitando aplicação subsidiária do CPC. Apontou que haveria entendimento jurisprudencial no sentido de incluir o precatório vencido e não pago na categoria de dinheiro, dado seu efetivo poder liberatório. Pontuou ser aplicável a Súmula 417, do STJ, para, ao final, pedir pela reforma da decisão e que seja acolhida a nomeação de precatório à penhora, como meio de garantir a execução fiscal. As fls. 85/86-TJ foi indeferido o efeito suspensivo pretendido. Nas suas contrarrazões (fls. 93/100-TJ), o Estado do Paraná pediu pela manutenção da decisão, bem como pelo improvemento do agravo de instrumento. Nas informações, o Juízo a quo comunicou a manutenção da decisão combatida. II - Constata-se que a agravante se insurge contra a decisão determinou a penhora on line. Página 2 de 7 convênio de Cooperação Técnico Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Banco Central, o Conselho da Justiça Federal, ensejou a adesão deste Egrégio Tribunal de Justiça no ano de 2001. Através desse sistema, denominado penhora on-line (BACEN- JUD), os magistrados podem, por meio de senha eletrônica, oficial aos bancos e instituições com autorização de funcionamento do BACEN para determinar bloqueio de contas de pessoas físicas ou jurídicas do Sistema Financeiro Nacional, solicitar providências requeridas pelas partes. Ressalta-se que embora anteriormente o entendimento fosse de que a utilização do sistema BACEN-JUD teria caráter discricionário, aplicável diante do juízo de conveniência no caso concreto, hodiernamente a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é um direito subjetivo da parte, abandonando o conceito de medida excepcional. Isso porque a penhora on line tem sido equiparada como penhora em dinheiro, dando assim cumprimento à dicção do art. 655 e art. 655-A, do CPC, estabeleceu a prioridade na nomeação à penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, o que, de toda sorte, e aliado ao art. 11, da Lei nº 6.830/80, sinaliza que a penhora on line se estabelece como uma via para que tal desideratum seja alcançado, não se olvidando, todavia, que devem ser evitadas assim que constatado que seu uso poderá acarretar excessos e prejuízos de grande monta. Destaca-se que a penhora on line é reconhecida como espécie de penhora equiparada a dinheiro e não se mostra como medida excepcional, motivo pelo qual pode ser adotada mesmo que não esgotadas todas as diligências a fim de encontrar outros bens penhoráveis. Página 3 de 7 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. EMPRESA DE VULTOSO PATRIMÔNIO. PRETERIÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS. ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. INDICAÇÃO FEITA SOB A ÉGIDE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 11.382/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 13/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como

preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque)." (TJPR, Ac. nº 31911, 1ª C.C., Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. PREVISÃO QUE DEVE SER APLICADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO À MATÉRIA. DEVEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE INDICAR BENS PARA PROTEÇÃO" Página 4 de 7 COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO REFORMADA PARA POSSIBILITAR A PENHORA ON LINE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 31480, 1ª C.C., Rel. Dr. Sérgio Roberto N Rolanski, julg. em 07.04.2009). "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DECISÃO DE 1º GRAU QUE REJEITOU E PENHORA SOBRE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA, COM BASE NO ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO RECUSA JUSTIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 656, INC. I, DO CPC. AGRAVO REJEITADO." (TJPR, Ac. 30146, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, DJU 15.08.08) Desta feita, observando-se o previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como do previsto no art. 655 e 655-A do CPC é que, sendo requerido pela exequente, deve ser deferido o pedido de penhora on line a fim de que execução se realize no interesse do credor. Este é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ, AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3ª T., julg. em 26/05/2009). Página 5 de 7 POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudence desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., julg. em 02/06/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, Ecl no Ag 1090766/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., julg., em 23/04/2009). "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA CABIMENTO. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes. 2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1093104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., julg. em 02/04/2009). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE Página 6 de 7 PELA FAZENDA PÚBLICA NAS HIPÓTESES DO ART. 656 DO CPC. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (STJ, AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª seção, julg. em 25/03/2009). Com base no exposto, verifica-se que é possível que a Fazenda Pública recuse a nomeação de precatório à penhora, podendo ser aceito a penhora on line, observando-se assim o teor do previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 e 655-A do CPC. III - Por estes motivos, que adota-se como razão de decidir, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 7 de 7

0034 - Processo/Prot: 0886478-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00142761 Execução Fiscal. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiane Cristina Seniski.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 142.761/2009, de Execução Fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Pública e determinou a penhora de bens do estoque da executada, autorizando sua imediata remoção. Irresignado, o agravante alegou que a medida pleiteada se revelaria onerosa e prejudicial à continuidade das atividades da executada, sobretudo porque ainda se aguarda a adoção das medidas preparatórias para a execução das hastas públicas, demandando a prévia intimação das partes, divulgação de leilão, dentre outras, sendo que sequer teria havido penhora e intimação da penhora para oferecer embargos, e tampouco está sendo adotado o procedimento do art. 670, do CPC. executada ficaria privada de empregos na atividade, que consiste precipuamente na revenda de medicamentos, produtos de higiene e cosméticos, comercializados em seus estabelecimentos. Destacou que o faturamento da executada dependeria da manutenção dos estoques, o que permite a continuidade das vendas, sem que ocorra desabastecimento de produtos, sendo que o risco estaria no fato de que a medida poderá se efetivar a qualquer momento, com a súbita penhora de produtos do estoque, impossibilitando a recomposição imediata das quantidades estocadas. Lembrou que a medida estaria sendo deferida em outros processos e que se somadas, resultarão em evidentes e negativos reflexos para o fluxo do faturamento e prejudicando o cumprimento das demais obrigações da empresa. Pontuou que a não remoção dos bens em nada prejudicará o andamento do feito, sobretudo porque o estoque da executada seria rotativo, havendo constante reposição dos produtos, sempre da mesma natureza, marca e modelo, sendo, ainda, que se os produtos não forem devidamente acondicionados e transportados, poderão perecer facilmente, inviabilizando a realização das hastas públicas, ainda sem data designada. Lembrou que o art. 666, do CPC estabelece que a remoção não é obrigatória, mas deve atender às circunstâncias do caso concreto. Assim, não sendo provido o recurso para o fim de restabelecer a penhora dos créditos de precatório, pediu pela reforma da decisão quanto ao deferimento imotivado da remoção dos bens do estoque da agravante, determinando-se sua pronta devolução, mantendo-se unicamente a constrição. Citou, ainda, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e outros produtos afins, impondo a presença de profissional farmacêutico em todos os estabelecimentos, a Lei nº 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77, e a Resolução-RDC nº 44/09, da ANVISA. Por fim, pediu pela Página 2 de 8 sobrevenha eventual arrematação em hasta pública, conforme o art. 666, §2º, do CPC e, sucessivamente, requer a reforma da decisão a fim de que previamente ao deferimento da medida de remoção, seja determinado ao Juízo de primeira instância a prévia verificação da possibilidade de estocagem dos produtos a serem removidos, observando-se o atendimento aos normativos da ANVISA e leis que regulamentam a guarda de medicamentos. Às fls. 144/145-TJ deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Em suas contrarrazões (fls. 152/166-TJ), o Estado do Paraná pediu pelo improvido do recurso. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. II - Da atenta análise dos autos verifica-se que a questão gravita em torno da possibilidade de realizar-se a penhora de precatórios em detrimento da penhora de mercadorias. Em que pese os argumentos da recorrente, da atenta análise dos autos, denota-se que não lhe assiste razão. Veja-se que é perfeitamente possível que a Fazenda Pública a medida adotada, pois, embora a execução deva respeitar o Página 3 de 8 previsto no art. 612, parte final, devendo se realizar no interesse do credor. Portanto, admite-se que a penhora recaia sobre os bens que guarnecem o estoque da recorrente, não havendo qualquer óbice no deferimento de tal pedido uma vez que este está em consonância com o preceito do art. 655, do CPC e art. 11 da LEF que estabelece a ordem legal dos bens penhoráveis, pois, como se verifica dos autos, fora determinada a penhora on line, mas esta restou infrutífera, o que, à toda vista, indica a necessidade da medida de penhora e remoção dos bens. Registre-se que é possível a penhora de mercadorias mesmo que o devedor tenha indicado bens a penhora, não se aplicando ao caso o disposto no art. 185-A do CTN, pois como já dito, a execução deverá correr observando os interesses do exequente. Destacam-se os seguintes julgados os quais indicam a possibilidade da Fazenda recusar os bens indicados pela devedora e pleitear a penhora de bens constante em seu estoque. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira). "A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial." (TJMG - Agravo nº 1.0145.95.016397-5/001, Página 4 de 8 34170, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 27.04.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. "A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916, rel. Min. Castro Meira)." (TJPR, Ac. nº 32194, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 04.08.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO DE BENS PREFERENCIAIS PREJUDICARIA O ANDAMENTO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA. FAZENDA PÚBLICA QUE REQUER A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ESTOQUE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - É casuística a avaliação da adequação do bem indicado à penhora pelo executado, competindo ao julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, do artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade observância do rol de bens preferenciais de seu artigo 655." (TJPR, Ac. nº 31914, 1ª C.C., Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, julg. em 07.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DECISÃO QUE DECLARA INEFICAZ A NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE OUTRA COMARCA E ACATA A NOMEAÇÃO, FEITA PELO CREDOR, SOBRE ESTOQUE DA DEVEDORA, INCLUINDO COMBUSTÍVEIS COMERCIALIZADOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que o processo de execução obedeça ao princípio que prevê menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), visa também à satisfação do crédito pelo credor, de forma mais célere e eficaz." (TJPR, Ac. nº 29356, 3ª C. C., Rel. Des. Paulo Habith, julg. em 12.06.2007) Página 5 de 8 em relação aos bens indicados à penhora pela agravante deve ser deferido o pedido para que recaia sobre os bens pretendidos pela ora agravada. Inclusive, é de se pontuar que a remoção dos medicamentos é permitido pela norma do art. 11, §3º, da Lei nº 6.830/80 e pelo art. 666, §1º, do CPC, sendo que se extrai dos dispositivos apontados o dever de remoção, como regra. Assim, embora o agravante alegue a impossibilidade de manutenção dos medicamentos pela parte agravada, tem-se que não se pode perder de vista que o Estado do Paraná é integrante do Sistema Único de Saúde, cabendo-lhe as funções de fornecimento de medicamentos à população, sendo que todos estes acabam por guardar similitude em relação a prazos de validade, condicionamentos e meios de conservação. Notório, pois, que o credor tem condições de realizar a guarda e conservação dos produtos sem comprometer a execução, inclusive, sendo despidendo a determinação de prévia verificação da possibilidade de estocagem dos produtos a serem removidos, observando-se o atendimento aos normativos da ANVISA e leis que regulamentam a guarda de medicamentos. No mesmo sentido, já se pronunciou esta 1ª Câmara Cível: AI 0856436-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz, DJ 15.03.12 AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. Página 6 de 8 em casos idênticos, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 15, II, DA LEF. EC 62/2009. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A PRETENSÃO. REMOÇÃO DOS BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR, AI, 0891041-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 15.03.12) "Execução fiscal - ICMS. 1. Substituição do bem penhorado (crédito de precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito) por bens que guarnecem o estoque da parte executada - Possibilidade - LEF, art. 15, inc. II - Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios - Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF - Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade - Manutenção da penhora desses créditos, que ante sua inexigibilidade, não atende ao interesse do credor - CPC, art. 612. 2. Penhora de bens que guarnecem o estoque da parte executada - Possibilidade - LEF, art. 11, inc. III e CPC, art. 655, inc. III - Precedentes. 3. Remoção dos bens penhorados - Possibilidade - Pedido expresso da parte exequente - Viabilidade de remoção - CPC, art. 666, inc. II e par. 1.º e Lei de Execução Fiscal, art. 11, par. 3.º - Designação de depositário judicial - Remoção dos bens como pressuposto lógico - Comando judicial que se mostra adequado ao caso - Precedentes. 4. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR, AI 0881469-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 02.03.12) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EDIÇÃO DA EC 62/2009. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. LEGITIMIDADE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE REMOÇÃO DAS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 666 § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, AI 0833476-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Habith, DJ 27.02.12) Página 7 de 8 decidir, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 8 de 8 0035 - Processo/Prot: 0887673-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344168. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037132-82.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Eldorado Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA nos autos de Execução Fiscal sob no 3713/2010 que move em face de ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra a r. sentença que, de ofício, declarou a prescrição do crédito exequendo, condenando o agravante ao pagamento das custas e despesas processuais. Aduz, em síntese, que a execução visa o recebimento, de Contribuição de Melhoria do exercício de 2000, declarada prescrita pelo juízo a quo; antes do decurso do prazo prescricional, porém, a devedora

parcelou o débito tributário (em 21.06.05), fato que interrompeu a contagem do referido prazo, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN; assim, o termo inicial do prazo prescricional passou a ser a data do último pagamento efetuado pela devedora (em 22.06.05), sendo que entre tal data e o despacho citatório (24.05.2010) não transcorreu mais do que cinco anos. Requereu o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta da apelada, que sequer foi citada (fl.15), subiram os autos a esta Corte 2. Da análise dos autos constata-se que a execução fiscal foi ajuizada em 13.05.2010 visando a cobrança de Contribuição de Melhoria referente ao exercício fiscal de 2000. A ação, portanto, está sob a égide da redação do art. 174 do Código Tributário Nacional vigente após a edição da LC 118/2005, pela qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Não obstante isso, a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial, juntada à fl. 03-TJ, revela a existência de outra causa interruptiva da prescrição, consoante dispõe o artigo 174, IV, do CTN, qual seja, o parcelamento do débito, conforme sustenta o apelante. Referido documento indica que houve parcelamento do débito, de modo que o prazo prescricional foi interrompido até 22.06.2005, data em que restou inadimplido. Sobre a interrupção da prescrição mediante parcelamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). No caso, como o parcelamento não foi cumprido em sua totalidade, houve o reinício da contagem do lapso prescricional para a cobrança do saldo remanescente. Neste sentido, já se posicionou o STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)" (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06). Sendo assim, considerando que a prescrição foi interrompida com a efetivação do parcelamento da dívida (em 21.06.2005), e reiniciada em 22 de junho de 2005 quando restaram inadimplidas; considerando, ainda, que o despacho que ordena a citação foi proferido em 24.05.2010 (fl. 04-TJ), não se encontra prescrita a pretensão da cobrança do crédito tributário referente ao exercício de 2000 na Execução Fiscal nº 3713/2010 proposta pelo Município de Londrina em face da Apelada. Assim, impõe-se dar provimento ao recurso, para que a execução tenha seu regular prosseguimento. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para o efeito de afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2000, devendo a execução prosseguir regularmente. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0036 - Processo/Prot: 0889568-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430711. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007687-67.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A. - EBPS Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO OU NÃO SENDO POSSÍVEL AFERIR O VENCIMENTO EM 1º DE FEVEREIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA. DEMORA NA CITAÇÃO QUE OCORREU EM VIRTUDE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA QUE SE DÁ COM O ENVIO DE CARNÊ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ

PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (f. 28/32). Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito (f. 52). 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 9.697/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. f. 2 Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375-3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). f. 3 Considerando a data da constituição definitiva em 1º/02/1995 e o ajuizamento da ação em 25/02/1997, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 25/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Como a execução foi proposta em 25 de fevereiro de 1997, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. O processo ficou parado até 2003 quando a executada compareceu espontaneamente aos autos. A justiça demorou quase 6 anos para providenciar que fosse efetivada a citação. O dever de impulsionar o feito do exequente não existe nesse caso, pois aguardava o cumprimento de uma medida judicial Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): f. 4 Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Nesse sentido é o entendimento do STJ: IPTU. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. I - A matéria insere nos dispositivos tido por violados não foi devidamente prequestionada no Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada. Incide, portanto, o que determina a Súmula 282/STF. II - Mesmo que ultrapassado esse óbice, no lançamento de ofício do IPTU, a Fazenda Pública possui todas as informações para a constituição do crédito, não necessitando de processo administrativo fiscal em autos. Após constituído, a Fazenda envia o carnê do IPTU ao contribuinte, o que equivale à notificação do lançamento, e, recebida esta, abre-se o prazo para a impugnação. Precedentes: REsp nº 842.771/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.04.2007; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1080522/RJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008). Ressalta-se que é presumido o recebimento do carnê de IPTU, consequentemente, é presumida a notificação. Isso porque é de conhecimento de todos os municípios que a notificação do lançamento do IPTU, mediante a entrega do carnê para pagamento do tributo é feita em janeiro de cada ano. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio f. 5 embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus posteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da

1º Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pela serventia, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1995, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 30 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6 0037 . Processo/Prot: 0891919-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/64311. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000482 Execução Fiscal. Agravante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Paraná Mineração Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INÍCIO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DA LEF. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NÃO IMPEDEM O TRÂMITE NORMAL DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA NESSE SENTIDO E DE INFORMAÇÕES DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que autorizou a Serventia a providenciar as medidas necessárias para a venda judicial dos bens penhorados. Inconformado, o agravante sustenta nas suas razões a impossibilidade de alienação dos créditos de precatórios penhorados, porquanto devido pela própria Fazenda Municipal, bem como a violação de vários princípios (menor onerosidade, celeridade processual, direito constitucional de uso dos precatórios vencidos e não pagos para liberação de tributos, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade). Defende que a apresentação de embargos à execução obsta o processamento do procedimento executivo, até análise final da defesa, nos termos do art. 19 da LEF. Pede a concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que restarão prejudicadas as demandas em que se discutem o intuito do poder liberatório do precatório. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento de plano do recurso. A liminar foi indeferida na decisão de f. 109/111. Contrarrazões às f. 116/118. 2. De início, importante destacar que a opção pela sub-rogação do crédito é do próprio credor (art. 673, § 1º, do CPC). Trata-se de direito subjetivo, de modo que não há qualquer violação aos princípios alegados nas razões recursais, especialmente quando fundado no mero inconformismo do executado sobre a medida escolhida. O juízo já se encontra garantido com o bem indicado à penhora pelo próprio executado (f. 24-TJ), cujo termo se encontra acostado às f. 44-TJ. Nesse momento, o devedor já possuía ciência acerca da possibilidade de expropriação durante o curso do procedimento executivo, julgado ou não os embargos à execução fiscal. Como os embargos à execução foram recebidos apenas no seu efeito devolutivo, lícito o processamento da execução fiscal nos seus posteriores termos, inclusive no que se refere à alienação do bem, que nada mais é do que uma das medidas expropriatórias do bem. Conforme já explicitado na decisão de f. 106/111, o Código de Processo Civil é aplicável no caso em questão, porquanto a norma específica (lei de execuções fiscais) autoriza a incidência subsidiária nos casos omissos: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Diante da ausência de dispositivo específico na LEF acerca da alienação judicial do bem penhorado, emprega-se subsidiariamente a regra disposta no CPC. O mero ajuizamento de ação declaratória e dos embargos à execução fiscal não tem o condão de impedir o trâmite normal da execução, seja porque ausente norma específica nesse sentido, seja porque não há informações de concessão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De igual sorte, não haverá qualquer prejuízo, visto que o produto da alienação somente poderá ser convertido em renda ou devolvido ao executado, após o trânsito em julgado da decisão, ficando sujeitos, inclusive, à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais (LEF, art. 32, §§ 1º e 2º). Trata-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Assim, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 0896231-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/95910. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004399-46.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Agravado: Inete Denise Michelon. Advogado: José Luis Benedetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Com despacho em separado. Em 28 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, em face da decisão proferida à fl. 18 (34-TJ) dos autos de execução fiscal sob nº 4399/2011, que determinou ao ora agravante o pagamento antecipado dos honorários advocatícios ao curador especial nomeado em favor do executado, no importe de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Em suas razões, sustenta o agravante que o artigo 19, § 2º, do CPC, não se aplica às fazendas públicas, em face do disposto no artigo 39 da lei n.º 6830/80. Defende que os honorários advocatícios devem ser pagos ao final pela parte vencida, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega que não existe amparo legal para a cobrança, não sendo razoável desembolsar R\$ 547,00 para executar uma dívida de R\$ 2.997,82. Cita precedentes jurisprudenciais desta Corte. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. A Fazenda Pública não está obrigada a adiantar os honorários advocatícios devidos ao curador especial, porquanto referida verba deverá ser paga ao final, pela parte vencida. Isto porque os honorários do curador especial consistem em verbas de sucumbência, estando sujeitos ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e não ao artigo 19 do mesmo Diploma, o qual trata das despesas processuais, ao contrário do que entendeu o julgador de primeiro grau. Demais disso, estabelece o artigo 27 do Código de Processo Civil que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". No mesmo sentido é o disposto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, verbis: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte." Em vista do exposto, tendo-se em conta a relevância da fundamentação, bem assim, os possíveis e prováveis prejuízos a serem causados aos cofres públicos caso ocorra a manutenção da decisão guerreada, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, ao efeito de sustar os efeitos do decisum agravado até o julgamento final do Agravo de Instrumento. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0039 . Processo/Prot: 0899507-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106562. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000141 Execução Fiscal. Agravante: Calce Pague Ltda. Advogado: Luciane Borcath, Anne Patrícia Martini Ferro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelo Cesar Maciel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.507-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CALCE PAGUE LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos. 1. Calce Pague Ltda. interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 134-tj, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 141/2009), a qual determinou a penhora no percentual de até 30% sobre o faturamento da empresa executada, ora agravante, bem como nomeou administrador, com fundamento no art. 677 do CPC. Sustenta o agravante que a penhora de 30% sobre o valor do faturamento da empresa é abusivo e impraticável, haja vista que tal medida acarretará a inatividade da empresa, motivo pelo qual deve ser reduzido para um patamar menor. Ainda que, na mesma vara, há outra execução fiscal (n.º 123/2009), que fixou o mesmo percentual, o que totaliza a penhora de 60% do seu faturamento, o que gerará o estrangulamento da empresa executada. Requer, portanto, a reforma da decisão para o fim de reduzir o percentual fixado. Menciona é credor do Estado do Paraná em quantia superior a três milhões de reais, fato que deve ser levado em consideração no julgamento do presente recurso, para deferir a nomeação de precatórios à penhora na execução, por ser modo menos oneroso ao devedor. Alega que a Lei Estadual n.º 17.082/2012 traz mudanças ao panorama atual, com relação à compensação dos créditos de precatórios requisitórios, medida que beneficiará a agravante. Destarte, alega que o cumprimento da decisão guerreada provocará afronta aos princípios da menor onerosidade do devedor e da proporcionalidade, pois, permitir a penhora de 30% sobre o seu faturamento, em duas execuções, decretará a asfixia da empresa agravante, impossibilitando sua continuidade empresarial. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo, já que, em virtude da penhora, sofrerá danos irreparáveis, culminando na falência da empresa executada. Ao final, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito suspensivo, uma vez que presentes os requisitos essenciais à sua concessão. 3. Com efeito, o recorrente demonstrou que o prosseguimento do feito poderá causar ao agravante lesão de difícil ou impossível reparação, pois a penhora de 30% sobre o seu faturamento se mostra excessiva, principalmente porque há outra execução em trâmite que determinou a constrição no mesmo percentual, o que poderá, em entendimento sumário, culminar com a inatividade empresarial. 4. Comunique-se urgente ao 1º grau, via Sistema Mensageiro, a respeito desta decisão. 5. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0040 . Processo/Prot: 0900282-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107411. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 0009780-23.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Processse-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 900.282-0, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: PARANÁ MINERAÇÃO LTDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 335/2009, de Execução Fiscal que move em face de PARANÁ MINERAÇÃO LTDA, contra a r. decisão que acolheu a nomeação de precatórios à penhora e indeferiu a penhora on line (fls. 43/46-TJ). Aduz, em síntese, que: a nomeação feita pelo agravado ofende a ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, já que se refere a penhora de direito de crédito; a penhora de bens no executivo fiscal deve, obrigatoriamente, obedecer a ordem estabelecida no mencionado dispositivo; o atual entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consagra a possibilidade da Fazenda Pública recusar precatórios nomeados à penhora; o princípio da menor onerosidade do devedor, embora deva ser aplicado, deve ser confrontado, em cada caso, com o princípio da satisfação do interesse do credor, para que haja equilíbrio entre os litigantes; é prática constante entre os devedores do ICMS a aquisição de precatórios com grande deságio, em evidente abuso do poder econômico e ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência; caso se reconheça o poder liberatório do precatório para fins de pagamento de tributo, tem-se como consequência, o fato de que o tributo não ingressará nos cofres públicos como previsto e o recurso destinado a uma categoria de despesa será utilizado para quitação de outra despesa, no caso, precatório; a Constituição Federal veda, expressamente, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra; a Emenda Constitucional nº 62/2009 impede a almejada compensação dos débitos demonstrando a total falta de efetividade da penhora de precatórios nos autos de execução fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo seu provimento para que se reconheça a impossibilidade de a devedora garantir a execução com precatórios e seja determinada a penhora sobre dinheiro. Juntou os documentos de fls. 15/59. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a possibilidade de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. 5. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03376

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	028	0874105-3
Adriana Tonet	029	0875701-9
Adriane Ravelli	011	0837993-3
Alaor Ribeiro dos Reis	027	0873556-6/01
Alceu Schwegler	023	0865579-4
Alexandre de Salles Gonçalves	035	0882649-5
Alexandre Toscano de Castro	038	0888118-9/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0837180-6/01
	032	0881300-9/01
Amauri Silva Torres	016	0852122-0/01
Ana Cecília dos Santos Simões	034	0882275-5
Ana Elisa Perez Souza	034	0882275-5
Anamaria Batista	019	0857101-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	003	0792073-2
	004	0795297-4
	005	0799032-9
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	019	0857101-1
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	034	0882275-5
Angélica Carnaval Marçola	006	0805074-6/01
Anna Maria Zanella	014	0842360-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antônio Augusto Grellert	018	0855768-8	Luciana Castaldo Colósio	006	0805074-6/01
Carlos Alberto Siliprandi	029	0875701-9	Luciane Camargo Kujo Monteiro	018	0855768-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	028	0874105-3		032	0881300-9/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	040	0892247-4	Luciano Marlon Ribas Machado	031	0880326-9
Carolina Gonçalves Santos	008	0814236-5/01	Lucius Marcus Oliveira	023	0865579-4
	028	0874105-3	Luiz Alfredo Boareto	031	0880326-9
Celso Silvestre Grycajuk	019	0857101-1	Luiz Fernando Baldi	007	0807846-0
Cerino Lorenzetti	025	0872573-3/02	Manoel Caetano Ferreira Filho	036	0883718-9/01
	026	0873206-1	Marcelo de Oliveira Nicolau	029	0875701-9
Christianne Regina L. Posfaldo	018	0855768-8	Marcio Ari Vendruscolo	037	0887725-0/01
Cirlene Librelato Santos	029	0875701-9	Márcio Luiz Blazius	025	0872573-3/02
Claudia Pícolo	041	0892665-2		026	0873206-1
Claudine Camargo Bettes	022	0865273-7	Márcio Rodrigo Frizzo	025	0872573-3/02
Claudinei Laguna Martins	006	0805074-6/01		026	0873206-1
Cláudio Soccolosi	035	0882649-5	Marco Antônio B. d. Queiroz	016	0852122-0/01
Cristina Hatschbach Maciel	022	0865273-7	Marco Antônio Lima Berberi	015	0846147-0/01
	031	0880326-9	Marcos André da Cunha	017	0854349-9
Daniella Leticia Broering	028	0874105-3	Marcos Aurélio Dias	001	0758843-6
Dirceu Galdino Cardin	017	0854349-9	Marcos Wengerkiewicz	021	0864220-2
Edison Santiago Filho	027	0873556-6/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	017	0854349-9
Elen Fábía Rak Mamus	006	0805074-6/01	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	027	0873556-6/01
Emerson Corazza da Cruz	018	0855768-8	Maria Christina de Freitas Ramos	024	0869274-0
Emerson João Oliveira de Carvalho	014	0842360-7/01	Maria Misue Murata	006	0805074-6/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	020	0862583-6/01	Mariana Grazziotin Carniel	032	0881300-9/01
Fabiana Yamaoka Frare	040	0892247-4	Mariete Fernanda Arruda Liberato	024	0869274-0
Fabiano Colusso Ribeiro	029	0875701-9	Maurício Obladen Aguiar	037	0887725-0/01
Fábio Silveira Rocha	002	0774407-0	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	023	0865579-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	023	0865579-4	Mércio de Macedo Galvão	011	0837993-3
Fernando Martins da Silva	038	0888118-9/01	Milton Alves Cardoso Junior	026	0873206-1
Fernando Previdi Motta	026	0873206-1		029	0875701-9
	029	0875701-9	Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0837993-3
Fioravante Buch Neto	018	0855768-8	Mônica Gonçalves Petry Morelli	014	0842360-7/01
Flávio Bueno	009	0824422-4	Nelson Souza Neto	031	0880326-9
Gerson Luiz Dechandt	039	0888686-2/01	Nildo Valentim da Costa	013	0842108-7
Graciane Vieira Lourenço	022	0865273-7	Omires Pedroso do Nascimento	033	0881834-0
Guillermo Felipe Marins Ocampos	016	0852122-0/01		034	0882275-5
Gustavo Cavallin de Araújo	009	0824422-4	Orivaldo Ferrari de O. Junior	033	0881834-0
Ivan Lelis Bonilha	003	0792073-2		034	0882275-5
	004	0795297-4	Oswaldo Benedito Buniotti	001	0758843-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	034	0882275-5	Patrícia de Barros C. Casillo	039	0888686-2/01
	041	0892665-2	Patrícia Ferreira Pomoceno	031	0880326-9
Jair Lima Gevaerd Filho	014	0842360-7/01	Paulo Henrique Berehulka	018	0855768-8
Jair Subtil de Oliveira	036	0883718-9/01	Paulo Sérgio Rosso	030	0875832-9/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	033	0881834-0	Rafael Soares Leite	012	0840290-2/01
	034	0882275-5	Ricieri Gabriel Calixto	039	0888686-2/01
João Batista dos Anjos	008	0814236-5/01	Roberto Catalano Botelho Ferraz	031	0880326-9
Juliana Godoi	035	0882649-5	Rodrigo Mendes dos Santos	010	0837180-6/01
Juliano Ribas Déa	037	0887725-0/01		032	0881300-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	016	0852122-0/01	Ruy José Miranda Ratton	023	0865579-4
Júlio César Subtil de Almeida	015	0846147-0/01	Sérgio Botto de Lacerda	017	0854349-9
	020	0862583-6/01	Sérgio Simão Dias	010	0837180-6/01
	036	0883718-9/01	Sidney Samuel Meneguetti	017	0854349-9
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0807846-0	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	011	0837993-3
	009	0824422-4	Soraia Al Farah	035	0882649-5
	014	0842360-7/01	Tereza Cristina B. Marinoni	010	0837180-6/01
	015	0846147-0/01		013	0842108-7
	018	0855768-8		040	0892247-4
	020	0862583-6/01	Thiago Henrique Zanchi de Souza	009	0824422-4
	023	0865579-4	Valéria Silva Galdino	017	0854349-9
	025	0872573-3/02	Valter Scarpin	013	0842108-7
	036	0883718-9/01	Vanessa Capeli	030	0875832-9/01
	038	0888118-9/01	Vinícius Teixeira Monteiro	038	0888118-9/01
Juraci Antonio Bortolotto	029	0875701-9	Wilson Martins Matsunaga Junior	021	0864220-2
Karem Oliveira	038	0888118-9/01		033	0881834-0
Katie Francielle Carlesse	030	0875832-9/01		034	0882275-5
Kennedy Machado	026	0873206-1		042	0893352-4
Kunibert Kolb Neto	017	0854349-9			
Leonardo Rodrigues Soares	018	0855768-8			
Leontamar Valverde Pereira	019	0857101-1			
Lucia Helena Cachoeira	010	0837180-6/01			

Wylton Carlos Gaion
Zaqueu Subtil de Oliveira

024 0869274-0
036 0883718-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0758843-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/51622. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000355 Ordinária de Cobrança. Autor: Edson Pereira da Silva, Graciél José Neto, Pedro Luiz Ribeiro, Vanilda Antunes da Silva. Advogado: Marcos Aurélio Dias. Réu: Município de Mirador. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Litis: José Figueiredo da Silva (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido desta Ação Rescisória, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação rescisória. Preliminar de prescrição da rescisória rejeitada. Violação de lei. Inocorrência. Sentença que decretou a prescrição da pretensão dos autores. Reapreciação da lide por alegada injustiça. Impossibilidade. Erro de fato. Inocorrência. A ação rescisória não serve para se reapreciar o mérito da lide sob o ponto de vista dos acertos ou desacertos da sentença, ainda mais quando não tipificado o erro mencionado pelo art. 485, IX e parágrafos 1º e 2º do CPC. Improcedência do pedido da rescisória.

0002 . Processo/Prot: 0774407-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/124881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Paulo de Jesus Rossi, Divonsir Maneira, Irliton Carlos Silva, Marisa Fatima Becker, Claudinei Rodrigues Froes, Magnum Berlintes Pacheco, Elisa Schwatz, Leandro Tonial, Nelson Castro da Rosa, James Wilson Camargo, Rafaela Mansur Diotalevi, Anderson Gomes das Neves. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança, para que cesse o desconto de 2% sobre os vencimentos dos impetrantes, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO DE 2% NO SOLDO DE POLICIAIS MILITARES ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR FASPM. 1. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO COLETIVA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE DE CLASSE QUE NÃO IMPEDE A DEMANDA INDIVIDUAL IMPETRANTES QUE DEMONSTRARAM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE MANDAMUS EXCLUSÃO DA ABRANGÊNCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS N.º 18.235/2010. 2. ALEGAÇÃO DE "PRESCRIÇÃO" DE FUNDO DE DIREITO CASO EM QUE DEVE SER ANALISADA, NA VERDADE, A DECADÊNCIA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO DESCONTO DO SOLDO QUE É REALIZADO MÊS A MÊS PRAZO DE 120 DIAS QUE SE REINICIA A CADA CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. 3. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE NÃO VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INSURGÊNCIA CONTRA O ATO CONCRETO DE DESCONTO QUE OCORRE MÊS A MÊS CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 4. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 1º E 3º, "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 DESCONTO REALIZADO DE MANEIRA COMPULSÓRIA NATUREZA TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUE SE LIMITA AO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SEUS SERVIDORES ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECEDENTES DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. "Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir". (STF ADI 3106, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgamento em 14.04.2010). 4. ART. 42, § 1º E 142, § 3º, INCISO X, E ART. 144, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DE FORMA AUTOMÁTICA PARA A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS CONSTITUCIONALMENTE. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO DESCONTO COMPULSÓRIO NOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES.

0003 . Processo/Prot: 0792073-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87353. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000567-35.2005.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Antonio Zanella & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, e condenar o executado ao pagamento das custas da execução fiscal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE

SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO DISCUSSÃO ACERCA DE SER OU NÃO OFICIALIZADO O CARTÓRIO, QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA, EIS QUE APENAS IMPORTARIA PARA OS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL É SUCUMBENTE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR MAIORIA.

0004 . Processo/Prot: 0795297-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179588. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000283-32.2002.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Gelcionita Aparecida Leira Witt & Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, e condenar o executado ao pagamento das custas da execução fiscal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO DISCUSSÃO ACERCA DE SER OU NÃO OFICIALIZADO, O CARTÓRIO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA, EIS QUE APENAS IMPORTARIA PARA OS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL É SUCUMBENTE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0799032-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87358. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000272-66.2003.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Mirian Regina de Lima Likes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, e condenar a executada ao pagamento das custas da execução fiscal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEI Nº 16.017/2008 PREVISÃO, NO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DE QUE AS CUSTAS PERMANECEM A CARGO DO EXECUTADO IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM QUE SE QUESTIONOU O REFERIDO DISPOSITIVO DISCUSSÃO ACERCA DE SER OU NÃO OFICIALIZADO, O CARTÓRIO QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA, EIS QUE APENAS IMPORTARIA PARA OS CASOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL É SUCUMBENTE RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0805074-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/98023. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 805074-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Auto Peças Carretão Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Elen Fábica Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interposto por Auto Peças Carretão Ltda. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO RECURSAL DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PRECLUSÃO PARA PLEITEAR A ALIENAÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO QUE DEIXOU DE TER RELEVÂNCIA SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO DEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO RECURSO PREJUDICADO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0807846-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129108. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000039-50.1995.8.16.0131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rafael Alcécio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a preliminar levantada pelo Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACATADA PELA MAIORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE LEI ESTADUAL N. 16.035/2008 CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA REFERIDA LEI TAL QUAL DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80, POR TRATAR-SE DE SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA REITERADOS PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0814236-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/9784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814236-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Embargado: Irmaos Obrzut & Cia. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por maioria de votos, conhecer parcialmente, e na parte conhecida, rejeitar. Determino, ainda, a remessa dos autos ao Desembargador Cunha Ribas. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - ART. 535, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE

DO ART. 25 DA LEI 6830/1980 E DA SUMULA 106 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0824422-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000804-28.2006.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Reinaldo Maciel de Lima, Daiane Andriele de Paulo de Lima. Advogado: Gustavo Cavallin de Araújo, Thiago Henrique Zanchi de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar total provimento ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, para reformar a sentença, reconhecendo a ausência de nexo de causalidade entre a fuga do preso e os danos capaz de gerar o dever de indenização por parte do Estado, e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios; prejudicados o recurso interposto por Reinaldo Maciel de Lima e Daiane Andriele de Paulo de Lima e o reexame necessário, vencido o Des. CUNHA RIBAS que nega provimento a ambos os recursos, com declaração de voto em separado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO OMISSÃO ESTATAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE LAPSO TEMPORAL DE 8 MESES APÓS A FUGA INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. "Para gerar responsabilidade civil do estado, o preso deveria estar em fuga, ato contínuo àquela ação, e isso não aconteceu. Houve quebra do liame causal. (...) Cabe mencionar que o Estado não é segurador universal, que pode entregar receita da sociedade para qualquer um que se sinta lesado." (STJ, REsp 980844/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 19.03.2009) RECURSO 2 PROVIDO E PREJUDICADOS O RECURSO 1 E REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0837180-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71789. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837180-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Cataratas do Iguaçu S/A. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO AOD DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE PRETENDE PREQUESTIONAR. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DEVIDA. Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa . Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0011 . Processo/Prot: 0837993-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212033. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024113-77.2008.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Camacua Transportes de Petróleo Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Mércio de Macedo Galvão. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do embargado, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. AUTOS DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE CONFIRMADA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS SEM REGISTRO CONTÁBIL E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. LANÇAMENTOS EFETUADOS COM BASE NOS DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS FORNECEDORES DA APELANTE. ARBITRARIEDADE E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. COMPETE A APELANTE O ÔNUS DA PROVA, NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES DESCRITAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 8º, II, ALÍNEA "C", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, E ART. 11, II, ALÍNEA "C", § 3º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/1996. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0840290-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/92003. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 840290-2 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Agravado: Lopes e Vitorazzi Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PEDIDO DO EXEQUENTE. NÃO CONTINUIDADE POR MAIS DE 7 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. Como a suspensão do processo não ocorreu por iniciativa do juízo, mas sim por pedido do exequente, cumpria a ele dar seguimento ao feito antes

de verificado o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de intimação, razão pela qual inexistente ofensa ao art. 25 da LEF. Recurso não provido.

0013 . Processo/Prot: 0842108-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376138. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004235-61.2011.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Curtume Cromoeste Ltda. Advogado: Valtter Scarpin, Nildo Valentim da Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIO FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ATRIBUÍVEL, "PRIMA FACIE", A TERCEIRO FORTES INDÍCIOS DE QUE HOUVE EFETIVA COMPRA DE MERCADORIAS, AGINDO, A AGRAVANTE, DE BOA-FÉ, SEM QUE TENHA SE UTILIZADO DAS NOTAS FALSIFICADAS PARA, IRREGULARMENTE, "CRIAR" CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS DESVINCULADO DA OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR PRETÉRITO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES LIMINAR CONCEDIDA PARA QUE, APÓS PRESTADA CAUÇÃO, SEJA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO PROVIMENTO DO RECURSO.

0014 . Processo/Prot: 0842360-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842360-7 Apelação Cível. Embargante: Lourdes do Rocio Marins. Advogado: Anna Maria Zanella, Mônica Gonçalves Petry Morelli, Emerson João Oliveira de Carvalho. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I e II DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. "Havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dis- pensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídi- cas nos moldes expostos pelas partes". (REsp. 686.724/RS, Rel. Minis- tra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p. 203). Embargos rejeitados.

0015 . Processo/Prot: 0846147-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846147-0 Apelação Cível. Agravante: Wilson Aparecido Ramos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0016 . Processo/Prot: 0852122-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105180. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852122-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado: Brasil Pratic Comercial Ltda. Advogado: Amauri Silva Torres, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Guillermo Felipe Marins Ocampos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0854349-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351192. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000312 Mandado de Segurança. Agravante: Centro de Oncologia e Radioterapia Sant'ana Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Sidney Samuel Meneguetti, Valéria Silva Galdino. Agravado: Delegacia da Receita Estadual de Maringá, Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Augusta Corrêa Lobo, Sérgio Botto de Lacerda, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto pelo Centro de Oncologia e Radioterapia Sant'Ana Ltda, negando-lhe provimento, nos termos do voto Relator, vencido o Des. Cunha Ribas, com declaração de voto. EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEFERIDO PELO STF. RENOVAÇÃO

DO PEDIDO PARA O JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO JÁ JULGADA PELO STF DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0855768-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009033-35.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comercial de Moveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Leonardo Rodrigues Soares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ICMS. CAUÇÃO DE PRECATÓRIOS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. 1. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COMPROVADAS. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. GARANTIA DO JUÍZO QUE DEVE OCORRER DIRETAMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 2. AUSENTES OS REQUISITOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA. DIREITO A EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS NÃO CONFIGURADO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0857101-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 018580 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado: José Carlos Costa da Silva, José Carlos Leme, José Clovis Sáber, José de Castro Nowacki, José Dziadek, José Luiz Scroccaro, Josué Inácio da Silva, Júlio Alberto Habitzreuter Júnior, Julio Leocadio Sant'anna, Jurandir Boz Filho, Jurandir dos Santos Carneiro, Kunitsugu Higashiyama, Laerty Dudas, Leda Neida Dias, Leuni Lucente Domingues, Lilian de Moura Berman, Lilian Fornaroli de Andrade, Lorena Sueli Nicoletti, Lucia Juk Dmeterco, Lucia Zenita Karasinski, Luiz Carlos Macedo Carvalho, Luiz Cesar Zaranski, Luiz Fernando Liberato, Luzia Kurzlop Brunkow, Manoel Machado Vieira, Márcia Tereinha Nunes Bosa, Marco Aurelio Fontana, Margarida Kurzlop, Maria das Graças Hubia. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA NA DECISÃO. FUNDAMENTOS QUE, POR SI SÓ NÃO ALTERAM A DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer". (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6ª ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 315-316). Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0862583-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862583-6 Apelação Cível. Agravante: Juarez da Silva Cruz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0021 . Processo/Prot: 0864220-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424094. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010840-60.2011.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Mercearia São João da Cruz. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir, de ofício, os Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº: 62/09 QUE INSTITUIU AOS ESTADOS NOVO REGIME DE PAGAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO EFEITO

TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO PREJUDICADAS.

0022 . Processo/Prot: 0865273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005819-36.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Construtora Anciutti Ltda, Jordane Administração e Participações Ltda, Anúncios Luminosos Tecnoplast Ltda, Uliar Brunetti, Julio Pedro Bilek, Ana Lucia Herman, Luiz Fernando Berté, Doli Pedro Berté, Rosangela Cristiane Berté. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NO PROCESSO PRINCIPAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À AÇÃO DE CONHECIMENTO. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0023 . Processo/Prot: 0865579-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411366. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006894-22.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Bernardo Gonçalves. Apelado (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Alceu Schwegler, Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA COM BASE NA APRESENTAÇÃO DE GIA. PERÍODO DE JUNHO E JULHO DE 2007. 1. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO DE ICMS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº. 6.830/80. 2. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. 3. LEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC RECONHECIDA. LEI 11.580/96. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM O FCA COMPROVADA. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 800,00. MODICIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA R\$ 4.000,00. ENTENDIMENTO DO STJ NO AGR NO RESP Nº 1105582/RJ. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. 5. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0869274-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452626. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0046865-38.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Missionária Oriental. Advogado: Wylton Carlos Gaion, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0872573-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/107275. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8725733-0/1 Embargos de Declaração, 872573-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO ADQUIRIDO DE TERCEIRO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PENHORA SOBRE BENS EXISTENTES NO ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0873206-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/462874. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033624-73.2011.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Giordani Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS QUE, "PRIMA FACIE", MOSTRAM-SE IRREGULARES (AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO, DO FUNDAMENTO LEGAL, ETC.) - "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" PRESENTES LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 0873556-6/01 Agravo

Protocolo: 2012/101552. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873556-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I DO CTN SOB ANTIGA REDAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERROMPE-SE PELA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO OCORREU A TEMPO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO. DESIDIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido.

0028 . Processo/Prot: 0874105-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/467277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044228-47.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Itáú Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISS SO-BRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO RE- CEBIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, INCISO V, DO CPC). CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 558, DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. Recurso não provido.

0029 . Processo/Prot: 0875701-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/7151. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000876 Execução Fiscal. Agravante: Espólio Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet, Juraci Antonio Bortolotto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau, Cirlene Librelato Santos, Fabiano Colusso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA QUE SE DIFERENCIA DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PELA FINALIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. LEGALIDADE DA PENHORA SOBRE IMÓVEL RECONHECIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO. "Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010).

0030 . Processo/Prot: 0875832-9/01 Agravo Regimental Cível

Protocolo: 2012/58178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875832-9 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (1): Cristiano Stocco Rosa, Daniel Neumann, Davi do Rosário Moreira, Edemilson Rodrigues, Gilberto Trevisan, Hildemar José Stabach, Idelce Figueiredo Magalhães, Josias de Carvalho, Leandro Anderson Teles, Marco Aurélio Xavier, Rodrigo de Mauro, Rogério Baltazar da Silva, Sheldon Keller Vortolin. Advogado: Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli. Agravado (2): Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDADO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM

FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SOBRESTAR O DESCONTO COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS MEDIDA REVERSÍVEL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO DEPROVIDO. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a mesma deverá ser mantida até o julgamento final do "mandamus", não havendo o que ser modificado neste momento.

0031 . Processo/Prot: 0880326-9 Apelação Cível

Protocolo: 2012/29135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010970-80.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Patrícia Ferreira Pomoceno, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE RECEBIMENTO COMO AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL PRECEDENTE DO STJ NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO INEXISTÊNCIA ISS SOBRE SERVIÇO BANCÁRIO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO INCIDÊNCIA PREVISÃO NO ITEM 15.08 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003 SERVIÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONCESSÃO DE CRÉDITO, NA QUAL INCIDE IOF PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, JULGANDO-SE, CONTUDO, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

0032 . Processo/Prot: 0881300-9/01 Agravo

Protocolo: 2012/83565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881300-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. ART. 151, III DO CTN. NULIDADE DA EXECUÇÃO. TÍTULO INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ENTRADA EM VIGOR DA EC 62/2009. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. Recurso não provido.

0033 . Processo/Prot: 0881834-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/25926. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004230-13.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

0034 . Processo/Prot: 0882275-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/25931. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005606-68.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecilia dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiava Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ

PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

0035 . Processo/Prot: 0882649-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30297. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008010-63.2007.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Nelli de Oliveira Dequech, Rosi de Oliveira Dequech. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Soraia Al Farah, Juliana Godoi, Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO POSSUI, POR SI SÓ, O CONDÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ASSENTAMENTO DA VENDA DO TERRENO, SEM PROVA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO ART. 130, CTN LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ANTIGAS PROPRIETÁRIAS MANUTENÇÃO DAS RECORRENTES NA EXECUÇÃO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTES DO TRIBUTO DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO EM REDIRECIONAR O FEITO EM FACE DO RESPONSÁVEL/ADQUIRENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRECEDENTES DO STJ AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0883718-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/100905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883718-9 Apelação Cível. Agravante: João Alves Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. POLICIAL MILITAR. LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO EM 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. HORA EXTRA. PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0037 . Processo/Prot: 0887725-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95560. Comarca: Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887725-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Pinustan Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Dêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DOS PRECATÓRIOS NOMEADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL E DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. Recurso não provido.

0038 . Processo/Prot: 0888118-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/92550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888118-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Vicari - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro, Fernando Martins da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA (RESP 1241063/RJ, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM

06/12/2011, DJE 13/12/2011). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC. Recurso não provido.

0039 . Processo/Prot: 0888686-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/97793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888686-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Tozetto & Cia Ltda.. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. 1. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 673 DO CPC. FACULDADE DO EXEQUENTE EM OPTAR PELA SUB-ROGAÇÃO OU PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CONTAGEM DO PRAZO DE 10 DIAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEGURANÇA JUDICIAL, AMPLA DEFESA, ISONOMIA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE. - Havendo interposição de embargos à execução o prazo previsto no art. 673, § 1º do CPC começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão dos embargos. Portanto, existindo recurso de apelação, sem efeito suspensivo, é possível a opção pela alienação para o prosseguimento do processo de execução. - Ocorrendo a expropriação do patrimônio do executado por meio de executivo fiscal, com procedimento previsto na lei 6830/80 e observância ao contraditório e ampla defesa, não há ofensa ao princípio da legalidade, devido processo legal, segurança jurídica, isonomia e ao direito de propriedade. Recurso não provido.

0040 . Processo/Prot: 0892247-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66387. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000137 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marioni. Agravado: Olivebra Industrial S/a. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, declarar a prescrição do crédito executado, nos termos supra e declarar prejudicado o recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO QUE CONFERE AO TRIBUNAL O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA NA CERTIDÃO DA DATA DA DECLARAÇÃO POR GIA OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRANSCORRIDOS APROXIMADAMENTE DEZ ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO E AINDA AUSENTE A CITAÇÃO DO DEVEDOR (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (CPC, ART. 20, CAPUT). PRESCRIÇÃO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 0892665-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74932. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016098-51.2011.8.16.0035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Pícolo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Teresinha do Rocio Tulio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0893352-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82041. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005120-79.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Agravado: Juchem Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA EM LOCAL SERVIDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edison Santiago Filho	001	0868840-0
	002	0868862-6
	003	0868868-8
	004	0868928-9
	005	0869017-5
	006	0869030-8
	007	0869054-8
	008	0869139-6
	009	0869242-8
	010	0869257-9
	011	0869263-7
	012	0869381-0
	013	0869404-8
	014	0869418-2
	015	0869441-1
	016	0869446-6
	017	0869452-4
	018	0869504-3
	019	0869526-9
	020	0869564-9
	021	0869598-5
	022	0869600-0
	023	0869612-0
	024	0869649-7
	025	0869667-5
	026	0869735-8
	027	0869770-7
	028	0869857-9
	029	0870605-2
	030	0870634-3
	031	0870650-7
	032	0870732-4
	033	0870779-7
	034	0870805-2
	035	0870941-3
036	0871114-0	
037	0871235-4	
038	0871974-6	
039	0872004-3	
040	0873024-9	
041	0873066-7	
042	0888614-6	
043	0888712-7	
044	0888733-6	
045	0889259-9	
046	0889293-1	
047	0889322-7	
048	0889364-5	
049	0889431-1	
050	0889590-5	
Isabella Ilkiu Carneiro	001	0868840-0
	002	0868862-6
	003	0868868-8
	006	0869030-8
	008	0869139-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0869526-9
	020	0869564-9
	021	0869598-5
	023	0869612-0
	049	0889431-1
	001	0868840-0
	002	0868862-6
	003	0868868-8
	004	0868928-9
005	0869017-5	

006 0869030-8
007 0869054-8
008 0869139-6
009 0869242-8
010 0869257-9
011 0869263-7
012 0869381-0
013 0869404-8
014 0869418-2
015 0869441-1
016 0869446-6
017 0869452-4
018 0869504-3
019 0869526-9
020 0869564-9
021 0869598-5
022 0869600-0
023 0869612-0
024 0869649-7
025 0869667-5
026 0869735-8
027 0869770-7
028 0869857-9
029 0870605-2
030 0870634-3
031 0870650-7
032 0870732-4
033 0870779-7
034 0870805-2
035 0870941-3
036 0871114-0
037 0871235-4
038 0871974-6
039 0872004-3
040 0873024-9
041 0873066-7
042 0888614-6
043 0888712-7
044 0888733-6
045 0889259-9
046 0889293-1
047 0889322-7
048 0889364-5
049 0889431-1
050 0889590-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0868840-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429443. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007552-55.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005
- ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O
TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO
CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA
106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO A QUE SE
NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. O Município de
Paranaguá interpôs apelação cível diante da sentença proferida nos autos de
embargos à execução, sob o n. 2103/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de
Paranaguá, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário e
pela nulidade do lançamento e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. (fl.
28-32). Sustenta o apelante, em síntese, que: a) a demora para o cumprimento do
mandato de citação foi de culpa exclusiva do judiciário, o que afasta a prescrição,
nos termos da Súmula 106 do STJ; b) a serventia não observou o item 5.3.2 do
Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; c) o curso
do prazo prescrição interrompe-se pelo despacho do juiz, nos termos do artigo
6º, §2º, da Lei de Execução Fiscal; d) em razão de presunção de veracidade
dos atos da administração pública o ônus da prova é invertido, incumbindo ao
executado comprovar o não recebimento do carnê de IPTU, consoante o disposto
no artigo 204, do CTN e artigo 333, do CPC. O Juízo a quo recebeu o recurso de
apelação com ambos os efeitos (fls. 45). Oferecidas contrarrazões (fls. 47/50), a
apelada pugna pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público manifestou-se
no sentido de entender desnecessária sua participação nos autos (fl. 52). Recurso
tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes
os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse,

cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controversia, no presente recurso, acerca da prescrição e nulidade de lançamento. Primeiramente, compete analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão da municipalidade de cobrar o crédito pretendido na presente ação. Alega o Município apelante que, no caso em comento, faz-se necessária a aplicação da Súmula n. 106, do STJ, visto que se nota falha inegável do mecanismo judiciário nos presentes autos, resultando na demora da citação da parte executada. Tenho que não assiste razão ao apelante, devendo-se manter a r. sentença prolatada. É que, como veremos na fundamentação que segue, mostra-se evidente a desídia do Fisco quando da promoção da citação da parte executada, que não atuou de forma diligente na tarefa que lhe incumbia na persecução do crédito. Analisando a Certidão de Dívida Ativa nº 12.125/95 (fl. 03), verifica-se que os créditos tributários se originaram do saldo devedor de IPTU, referentes aos exercícios de 1989 a 1994, todavia não é possível aferir a data da constituição definitiva dos créditos, razão pela qual se utilizará para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. Consta da CDA que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 02 de janeiro de 1990 a 1995. Consta-se que o Município de Paranaguá promoveu a execução fiscal em 22 de novembro de 1995 (fl. 02v), e o Juízo a quo determinou a citação do executado na mesma data (fl. 02). Observe-se que o despacho citatório foi anterior a promulgação da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional para modificar o marco interruptivo prescricional. Com efeito, in casu, deve-se aplicar o texto original do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o qual previa a citação do executado como uma das causas de interrupção da prescrição. A citação válida, no caso em exame, somente ocorreu na data de 25 de abril de 2003, conforme constou da sentença (fl. 29), ou seja, após oito anos, contados da data da inscrição do crédito em dívida ativa mais recente. Nesse lapso temporal a Apelante deveria ter adotado providências para a realização da citação, pois, ainda que a serventia estivesse em atraso, incumbia ao interessado promover a regular citação do executado, de acordo com o que dispõe o artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ no presente caso. É que, conforme entendimento pacífico adotado no Superior Tribunal de Justiça, tal Súmula tem aplicabilidade apenas para os casos de culpa exclusiva do mecanismo judiciário. Ora, no presente feito, apesar de poder se falar em morosidade do judiciário através do princípio do impulso oficial, não há como negar a culpa concorrente da entidade exequente, visto que deixou os autos paralisados por período consideravelmente superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação no processo. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no EDCI no Ag nº 1235029/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, DJ 07.04.2010) sublinhou-se. No mesmo sentido o entendimento desta Corte acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRTIFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 673.560-6, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ªCC, j. 18.05.2010, DJe 31.05.2010) sublinhou-se. "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR, AC 621.526-1, Rel. Des. SILVIO DIAS, 2ª CC, j. 22.04.2010, DJe 30.03.2010) - sublinhou-se.. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - DESÍDIA DA FAZENDA - CULPA CONCORRENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE - RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 873530-2; Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 09.03.2012). Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, §2º, da LEF ao caso, visto que

prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, "b", da CF. Nesse sentido o julgado do STJ: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, j. 05.08.2010) sublinhou-se. O que vem sendo mantido pela Corte da Cidadania conforme se infere do Informativo n. 465 de março de 2011, in verbis: "[...] Observou, também, ser jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal que o art. 8º, § 2º, da LEF, por ser lei ordinária, não revogou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, por ostentar esse dispositivo, já à época, natureza de LC. Assim, o citado art. 8º, § 2º, da LEF tem aplicação restrita às execuções de dívidas não tributárias. [...]" Casos semelhantes ao presente estão sendo apreciados por este Tribunal, vejamos os recentes julgados: AC 873556-6, Rel. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, j. 23.02.2012; AC 869160-1 e Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 14.03.2012; AC 868584-7, Rel. Des. SILVIO DIAS, j. 20.01.2012; AC 824569-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 13.10.2011. Apenas para que não se acuse a presente decisão de omissa, pontuo que o fundamento central a sustentar a sentença, o que é mantido por este Tribunal, é a prescrição do crédito tributário, objeto da execução fiscal, sendo nítida da sua leitura que a questão referente a notificação do contribuinte para a regular constituição do crédito tributário foi mencionada apenas como um reforço de argumentação. Por este motivo, desnecessária a análise do ponto referente à notificação do contribuinte. Destarte, em razão de a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal corroborarem o posicionamento aqui adotado, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Paranaguá. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0868862-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/429382. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006993-98.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1990 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50/TJ). É O RELATÓRIO. 3. A controversia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1990 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1990 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1990; 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993, e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se

em 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 23-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1990 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 3 11. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 23-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 7-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 30-11-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 26); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 27); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 32); h) em 26-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 10-v); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-4-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-4-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por 2ª Câmara Cível TJPR 4 aproximadamente 8 (oito) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (23-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 6) em de 11-6-2003, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (23-11-1995) e a data da juntada do "AR" (25-4-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 5 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 19. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravamento em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do 2ª Câmara Cível TJPR 6 enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja ocorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, 2ª Câmara Cível TJPR 7 a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juizes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial

que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 8 (oito) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. 2ª Câmara Cível TJPR 8 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantendo a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 9 0003 . Processo/Prot: 0868868-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430859. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007466-84.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO

ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0004 . Processo/Prot: 0868928-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007260-70.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1990, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA

PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0005 . Processo/Prot: 0869017-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429450. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007192-23.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do

prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimasse. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0006 . Processo/Prot: 0869030-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430307. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007549-03.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimasse. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0007 . Processo/Prot: 0869054-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430340. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006922-96.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não

ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0008 . Processo/Prot: 0869139-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429459. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007353-33.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi

tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0009 . Processo/Prot: 0869242-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/430595. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007528-27.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA

DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pericles Bellucci de Batista Pereira Juiz relator 0010 . Processo/Prot: 0869257-9 Apelação Cível

Protocolo: 2011/429804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007071-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a

prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0011. Processo/Prot: 0869263-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007464-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pérciles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0012. Processo/Prot: 0869381-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430836. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007307-44.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pérciles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO

CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pêricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0013 - Processo/Prot: 0869404-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430920. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007241-64.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balaieira Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pêricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do

prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pêricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0014 - Processo/Prot: 0869418-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429606. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007009-52.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balaieira Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pêricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ -

FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0015 . Processo/Prot: 0869441-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431097. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007289-23.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do

STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0016 . Processo/Prot: 0869446-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/431077. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007085-76.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido

o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pêricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0017. Processo/Prot: 0869452-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007597-59.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0018 - Processo/Prot: 0869504-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429356. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007851-32.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituraria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007,

p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INERCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0019 - Processo/Prot: 0869526-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430008. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007208-74.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituraria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do

STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0020. Processo/Prot: 0869564-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007128-13.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1990, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos

após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0021. Processo/Prot: 0869598-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429213. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007644-33.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC

ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0022 - Processo/Prot: 0869600-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429943. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007422-65.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. O Município de Paranaguá interpôs apelação cível diante da sentença proferida nos autos de embargos à execução, sob o n. 1275/2007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Paranaguá, que extinguiu a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. (fl. 28-32). Sustenta o apelante, em síntese, que: a) a culpa pelo tardio cumprimento do mandato de citação foi única e exclusivamente do judiciário, o que afasta a prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ; b) a serventia não observou o item 5.3.2 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná; c) o curso do prazo prescricional interrompe-se pelo despacho do juiz, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei de Execução Fiscal; d) em razão de presunção de veracidade dos atos da administração pública inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao executado comprovar o não recebimento do carnê de IPTU, consoante o disposto no artigo 204, do CTN e artigo 333, do CPC. O Juízo a quo recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos (fls. 47). Oferecidas contrarrazões (fls. 49/52), a apelada pugnou pelo desprovemento do recurso. O Ministério Público manifestou-se no sentido de entender desnecessária sua participação nos autos (fl. 54) Recurso tempestivo e isento de preparo. É a breve exposição. Decido desde logo. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso de apelação. Versando o recurso sobre tema a respeito do qual esta Corte já possui entendimento dominante, é possível sua apreciação de imediato e isoladamente, nos moldes preconizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia, no presente recurso, acerca da prescrição e nulidade de lançamento. Primeiramente, compete analisar a ocorrência ou não

da prescrição da pretensão da municipalidade de cobrar o crédito pretendido na presente ação. Alega o Município apelante que, no caso em comento, faz-se necessária a aplicação da Súmula n. 106, do STJ, visto que se nota falha inegável do mecanismo judiciário nos presentes autos, resultando na demora da citação da parte executada. Tenho que não assiste razão ao apelante, devendo-se manter a r. sentença prolatada. É que, como veremos na fundamentação que segue, mostra-se evidente a desídia do Fisco quando da promoção da citação da parte executada, que não atuou de forma diligente na tarefa que lhe incumbia na persecução do crédito. Analisando a Certidão de Dívida Ativa nº 19.477/95 (fl. 03), verifica-se que o crédito tributário se originou do saldo devedor de IPTU, referente aos exercícios de 1991 a 1994, todavia não é possível aferir a data da constituição definitiva do crédito, razão pela qual se utilizará para a contagem do prazo prescricional a data da inscrição em dívida ativa. Consta da CDA que os créditos foram inscritos em dívida ativa na data de 02 de janeiro dos anos de 1992 à 1995. Consta-se que o Município de Paranaguá promoveu a execução fiscal em 09 de novembro de 1995 (fl. 02v), e o Juízo a quo determinou a citação da executada na mesma data (fl. 02). Observe-se que o despacho citatório foi anterior a promulgação da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o inciso I, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional para modificar o marco interruptivo prescricional. Com efeito, in casu, deve-se aplicar o texto original do inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o qual previa a citação do executado como uma das causas de interrupção da prescrição. A citação válida, no caso em exame, somente ocorreu na data de 25 de abril de 2003, conforme constou da sentença (fl. 29), ou seja, após oito anos, contados da data da inscrição do crédito em dívida ativa mais recente. Nesse lapso temporal o Apelante deveria ter adotado providências para a realização da citação, pois, ainda que a serventia estivesse em atraso, incumbia ao interessado promover a regular citação da executada, de acordo com o que dispõe o artigo 219, §2º, do Código de Processo Civil. Ademais, inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ no presente caso. É que, conforme entendimento pacífico adotado no Superior Tribunal de Justiça, tal Súmula tem aplicabilidade apenas para os casos de culpa exclusiva do mecanismo judiciário. Ora, no presente feito, apesar de poder se falar em morosidade do judiciário através do princípio do impulso oficial, não há como negar a culpa concorrente da entidade exequente, visto que deixou os autos paralisados por período consideravelmente superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação no processo. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no EDcl no Ag nº 1235029/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª TURMA, DJ 07.04.2010) sublinhou-se. No mesmo sentido o entendimento desta Corte acerca do tema: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS EM BUSCA DE BENS DOS EXECUTADOS. EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE 12 ANOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. CULPA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA A EVITAR A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC 673.560-6, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, 2ªCC, j. 18.05.2010, DJe 31.05.2010) sublinhou-se. "TRIBUNÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ATRASO NA CITAÇÃO DECORRENTE DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Ao caso aplica-se o parágrafo único do art. 174 do CTN, com redação anterior à LC 118/05, que determina que a citação do devedor é que interrompe o lapso prescricional. Muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada tempestivamente, a prescrição alcançou os créditos tributários antes da citação do executado. Assim, havendo culpa do ente público pela demora da citação do executado configura-se desídia capaz de ensejar a prescrição." (TJPR, AC 621.526-1, Rel. Des. SÍLVIO DIAS, 2ª CC, j. 22.04.2010, DJe 30.03.2010) - sublinhou-se.. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - DESÍDIA DA FAZENDA - CULPA CONCORRENTE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS - PREJUDICIALIDADE - RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR, AC 873530-2; Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 09.03.2012). Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, §2º, da LEP ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, "b", da CF. Nesse sentido o julgado do STJ: "TRIBUNÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que

exarado o despacho citatório por anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorresse a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, j. 05.08.2010) sublinhou-se. O que vem sendo mantido pela Corte da Cidadania conforme se infere do Informativo n. 465 de março de 2011, in verbis: "[...] Observou, também, ser jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, que o art. 8º, § 2º, da LEF, por ser lei ordinária, não revogou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, por ostentar esse dispositivo, já à época, natureza de LC. Assim, o citado art. 8º, § 2º, da LEF tem aplicação restrita às execuções de dívidas não tributárias. [...] Casos semelhantes ao presente estão sendo apreciados por este Tribunal, vejamos os recentes julgados: AC 873556-6, Rel. PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, j. 23.02.2012; AC 869160-1 e Rel. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, j. 14.03.2012; AC 868584-7, Rel. Des. SÍLVIO DIAS, j. 20.01.2012; AC 824569-2, Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, j. 13.10.2011. Apenas para que não se acuse a presente decisão de omissa, pontuo que o fundamento central a sustentar a sentença, o que é mantido por este Tribunal, é a prescrição do crédito tributário, objeto da execução fiscal, sendo nítida da sua leitura que a questão referente a notificação do contribuinte para a regular constituição do crédito tributário foi mencionada apenas como um reforço de argumentação. Por este motivo, desnecessária a análise do ponto referente à notificação do contribuinte. Destarte, em razão de a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores e neste Egrégio Tribunal corroborarem o posicionamento aqui adotado, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Município de Paranaguá. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator 0023 . Processo/Prot: 0869612-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429216. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007639-11.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO

CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0024 . Processo/Prot: 0869649-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430492. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007450-33.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer

diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0025 . Processo/Prot: 0869667-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007566-39.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO

JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação enseja a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0026 . Processo/Prot: 0869735-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430315. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007449-48.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou,

razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimase. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0027. Processo/Prot: 0869770-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430154. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007061-48.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a

notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimase. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0028. Processo/Prot: 0869857-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429146. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007518-80.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Pericles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0029 . Processo/Prot: 0870605-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007502-29.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007,

p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0030 . Processo/Prot: 0870634-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429481. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007751-77.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1995 aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do

STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0031 . Processo/Prot: 0870650-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007738-78.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de consequente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos

após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimesse. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0032. Processo/Prot: 0870732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429119. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007539-56.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidiria no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por

anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimesse. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0033. Processo/Prot: 0870779-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006970-55.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidiria no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992/1993, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO

DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvia Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator 0034 . Processo/Prot: 0870805-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430377. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007121-21.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do

STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERRUPTER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTOR DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvia Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimise. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0035 . Processo/Prot: 0870941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430248. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007319-58.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidira no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a

notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERRUPTER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTOR DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritura não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: José Edttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvío Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0036 - Processo/Prot: 0871114-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429557. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007373-24.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edson Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1989 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese: a) inoportunidade da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50/TJ). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1989 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1989 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 2). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1989; 2-1-1990; 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1989; 2- 2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994. 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 2-2-1989; 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994 2ª Câmara Cível TJPR 3 1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 21-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que os créditos tributários do exercício de 1989 e 1990 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 11. Já com relação aos demais créditos (1991 a 1994), consta dos autos que: a) a execução fiscal foi ajuizada em 21-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 4-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 30-11-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 23); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 24); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 10-v); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996; 2-2-1997; 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-4-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-4-2003), bem como de seu arquivamento em 2ª Câmara Cível TJPR 4 cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (21-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (17-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-4-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa à segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da 2ª Câmara Cível TJPR 5 parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também

por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 19. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado 2ª Câmara Cível TJPR 6 decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a 2ª Câmara Cível TJPR 7 citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Accolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ-5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o 2ª Câmara Cível TJPR 8 qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto da demanda, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 2ª Câmara Cível TJPR 9 Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 10

0037. Processo/Prot: 0871235-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007035-50.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Designação: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1989 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese: a) inoccorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50/TJ.). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1989 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do

exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1989 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 2). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1989; 2-1-1990; 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem 2ª Câmara Cível TJPR 2 para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1989; 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994. 7. Nesse sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento 2ª Câmara Cível TJPR 3 administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 2-2-1989; 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 20-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que os créditos tributários do exercício de 1989 e 1990 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 11. Já com relação aos demais créditos (1991 a 1994), consta dos autos que: a) a execução fiscal foi ajuizada em 20-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 4-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 30-11-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 24); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 25); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 4 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996; 2-2-1997; 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-4-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-4-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (20-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 28) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (20-11-1995) e a data 2ª Câmara Cível TJPR 5 da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência

da Súmula 106/STJ." 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalho - 1ª Turma - 2ª Câmara Cível - TJPR 7 Dje 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - Dje 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, 2ª Câmara Cível TJPR 8 devem os juizes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o 2ª Câmara Cível TJPR 9 credor deixe transpassar o prazo de 11 (onze) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligências sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objetos da demanda, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. 2ª Câmara Cível TJPR 10 Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 11

0038 . Processo/Prot: 0871974-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430856. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007458-10.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidir no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE

MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josely Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Pericles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0039 . Processo/Prot: 0872004-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007575-98.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidir no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não

merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPORARIAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intimamente. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0040. Processo/Prot: 0873024-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007852-17.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.024-9 Apelante: Município de Paranaguá. Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS PREJUDICIALIDADE RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A EBPS, por entender estar configurada a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pela apelada, com fundamento na prescrição e na ausência de notificação ao contribuinte; - que o ajuizamento da execução teria se dado muito antes de consumada a prescrição, e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação e seu efetivo cumprimento; - que a Execução ficou inerte por culpa do judiciário, eis que alguns cartórios são reticentes na aplicabilidade da prerrogativa do art. 39 da LEP e não expedem as citações judiciais a favor da Fazenda Pública; - que a citação ocorrida foi realizada mediante AR, a qual foi expedida com anos de atraso por negligência da serventia; - que é de se aplicar à espécie a Súmula 106 do STJ; - que a regra do ônus da prova, especificamente no art. 333, II, do CPC, foi aplicada no caso de forma contrária aos princípios basilares do Direito; - que a Administração Pública nos seus atos tem por característica intrínseca a legitimidade e a presunção de veracidade; - que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação; - que o Município mantém cadastro dos imóveis, e que anualmente lança o IPTU notificando os respectivos contribuintes; - que a presunção de legitimidade da CDA pode ser ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso; - que foi apresentada a Certidão Declaratória do Lançamento emitida pelo Secretário da Fazenda e pelo Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária do Município; - que tal declaração não pode ser desprezada, sob pena de infringir o princípio da presunção de legitimidade da Administração Pública, bem como o princípio da presunção da verdade. A apelada apresentou contra-razões às fls. 48/51 e pugnou pelo improvemento do recurso. O Ministério Público se manifestou às fls. 53, entendendo desnecessária a sua participação no feito. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da ausência da notificação do lançamento do tributo. O MM. juiz a quo julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, entendendo estar configurada a prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário a realização da citação decorreu prazo superior a cinco anos, assim como reconheceu a ausência de notificação do lançamento do IPTU, considerando que o apelante não comprovou o envio dos carnês para o endereço do contribuinte e não juntou a cópia do edital que alegou ter fixado na sede da prefeitura municipal na época dos fatos. O apelante sustenta que a citação somente não se deu em tempo hábil por negligência da serventia, sendo cabível o disposto na Súmula 106 do STJ. Além disso, sustenta que no caso é cabível o art. 8º, § 2º, da LEP, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição. Sem razão o apelante, pois muito embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha se dado dentro do prazo prescricional, não se pode dizer que a demora na realização da citação se deu por culpa exclusiva do mecanismo judiciário. No caso, o tributo se refere ao exercício de 1988, e como nos autos inexistia prova da constituição definitiva dos créditos tributários, razoável que se considere a data do vencimento da obrigação, o que se deu ainda nesse ano. Verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada em 30/12/1993 (fls. 02-v), e somente em abril de 2003 foi efetivada a citação, conforme afirmado pelo MM. juiz a quo na sentença às fls. 30, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos. Somente em dezembro de 2006, ou seja, mais de onze anos após a propositura da ação é que a Fazenda voltou a se manifestar nos autos (fls. 27). Dessa forma, verifica-se que houve inércia da credora por mais de cinco anos, pois o feito restou paralisado sem a prática de qualquer ato que evidenciasse o seu interesse no prosseguimento. Ainda que se alegue que a demora na expedição da citação se deu por culpa da serventia, também é certo que o Município não buscou sequer informações acerca do andamento do pedido de citação realizado na petição inicial do Executivo Fiscal. Conforme decisão de relatoria do Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido." (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº: 852122-0 Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 08/03/2012). (Grifei). Assim, conclui-se que houve culpa, ao menos concorrente, da exequente em não diligenciar para que a citação fosse realizada temporaneamente, tornando impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ. Também não é aplicável o art. 8º, § 2º, da LEP, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, pois deve prevalecer o art. 174, § Único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, que por se tratar de Lei Complementar prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais. Restam, enfim, prejudicadas as demais matérias arguidas nos Embargos, e enfrentadas na sentença, mantendo-se a sucumbência, como posta. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0041 . Processo/Prot: 0873066-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431126. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007811-50.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária

Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 873.066-7 Apelante: Município de Paranaguá. Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. **APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OCORRÊNCIA CITAÇÃO NÃO EFETIVADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DESÍDIA DA FAZENDA CULPA CONCORRENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NOS EMBARGOS PREJUDICIALIDADE RECURSO À QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ apelou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Paranaguá que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A EBPS, por entender estar configurada a prescrição do crédito tributário. Sustenta em síntese: - que se trata de Execução Fiscal ajuizada pelo apelante pela qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução opostos pela apelada, com fundamento na prescrição e na ausência de notificação ao contribuinte; - que o ajuizamento da execução teria se dado muito antes de consumada a prescrição, e em tempo hábil para a expedição de mandado de citação e seu efetivo cumprimento; - que a Execução ficou inerte por culpa do judiciário, eis que alguns cartórios são reticentes na aplicabilidade da prerrogativa do art. 39 da LEF e não expedem as citações judiciais a favor da Fazenda Pública; - que a citação ocorrida foi realizada mediante AR, a qual foi expedida com anos de atraso por negligência da serventia; - que é de se aplicar à espécie a Súmula 106 do STJ; - que a regra do ônus da prova, especificamente no art. 333, II, do CPC, foi aplicada no caso de forma contrária aos princípios basilares do Direito; - que a Administração Pública nos seus atos tem por característica intrínseca a legitimidade e a presunção de veracidade; - que incumbia ao sujeito passivo comprovar que não recebeu os carnês de IPTU, afastando-se assim tal presunção de notificação; - que o Município mantém cadastro dos imóveis, e que anualmente lança o IPTU notificando os respectivos contribuintes; - que a presunção de legitimidade da CDA pode ser ilidida por prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso; - que foi apresentada a Certidão Declaratória do Lançamento emitida pelo Secretário da Fazenda e pelo Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária do Município; - que tal declaração não pode ser desprezada, sob pena de infringir o princípio da presunção de legitimidade da Administração Pública, bem como o princípio da presunção da verdade. A apelada apresentou contra-razões às fls. 48/51 e pugnou pelo improvimento do recurso. O Ministério Público se manifestou às fls. 53, entendendo desnecessária a sua participação no feito. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como da ausência da notificação do lançamento do tributo. O MM. juiz a quo julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, entendendo estar configurada a prescrição, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário a realização da citação decorreu prazo superior a cinco anos, assim como reconheceu a ausência de notificação do lançamento do IPTU, considerando que o apelante não comprovou o envio dos carnês para o endereço do contribuinte e não juntou a cópia do edital que alegou ter fixado na sede da prefeitura municipal na época dos fatos. O apelante sustenta que a citação somente não se deu em tempo hábil por negligência da serventia, sendo cabível o disposto na Súmula 106 do STJ. Além disso, sustenta que no caso é cabível o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição. Sem razão o apelante, pois muito embora o ajuizamento da Execução Fiscal tenha se dado dentro do prazo prescricional, não se pode dizer que a demora na realização da citação se deu por culpa exclusiva do mecanismo judiciário. No caso, os tributos se referem aos exercícios de 1991 a 1994, e como nos autos inexistiu prova da constituição definitiva dos créditos tributários, razoável que se considere a data do vencimento da obrigação, o que se deu ainda nesses anos. Verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada em 16/11/1995 (fls. 02-v), e somente em abril de 2003 foi efetivada a citação, conforme afirmado pelo MM. juiz a quo na sentença às fls. 31, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos. Somente em dezembro de 2006, ou seja, mais de onze anos após a propositura da ação é que a Fazenda voltou a se manifestar nos autos (fls. 27). Dessa forma, verifica-se que houve inércia da credora por mais de cinco anos, pois o feito restou paralisado sem a prática de qualquer ato que evidenciasse o seu interesse no prosseguimento. Ainda que se alegue que a demora na expedição da citação se deu por culpa da serventia, também é certo que o Município não buscou sequer informações acerca do andamento do pedido de citação realizado na petição inicial do Executivo Fiscal. Conforme decisão de relatoria do Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido." (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº: 852122-0 Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 08/03/2012). (Grifei). Assim, conclui-se que houve culpa, ao menos concorrente, da exequente em não diligenciar para que a citação fosse realizada temporaneamente, tornando impossível a aplicação da Súmula 106 do STJ. Também não é aplicável o art. 8º, § 2º, da LEF, que prevê o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, pois deve prevalecer o art. 174, § Único, I, do CTN, que à época trazia a citação como causa capaz de interromper o lapso prescricional, que por se tratar de Lei Complementar prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais. Restam, enfim, prejudicadas as demais matérias argüidas nos Embargos, e enfrentadas na sentença, mantendo-se a sucumbência, como posta. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO**

ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0888614-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429940. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007094-38.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1991 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1991 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1991 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1991; 2-1-1992; 2- 1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994. 7. Nesse sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 21-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl.2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 4-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 4-12-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré- 2ª Câmara Cível TJPR 3 executividade (fl. 23); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à pe24); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 2); i) em 31- 9-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (21-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (21-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg

no Ag nº 1174690/SC - Rel.Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravos regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Proveniente da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 11 (onze) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0043. Processo/Prot: 0888712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430680. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007004-30.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela

desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995 aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrituração não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª Cível - AC 776323-7 - Cascavel - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011) Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz relator 0044. Processo/Prot: 0888733-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429209. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007265-92.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU do exercício de 1995, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoportunidade da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 48-51). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU do exercício de 1995. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1995, no entanto, não consta na certidão de dívida ativa a data do vencimento do tributo (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimento em 2-1-1995. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1995. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 19-2-1997 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl.2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 8-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 30-11-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 22); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 23); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 28); h) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 10-v); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que o tributo relativo ao exercício de 1995 prescreveu em 2-2-2000, data muito anterior a da juntada dos "AR's" (25-4-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-4-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 8 (oito) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (19-2-1997) até a data de sua próxima manifestação (fl. 26) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data da propositura da execução fiscal (19-2-1997) e a data da juntada dos "AR's" (25-4-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravamento em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao

regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDCI no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)". (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haverá-se por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 8 (oito) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantendo a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0889259-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429267. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007397-52.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1991 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoportunidade da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1991 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1991 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que

os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2- 1993 e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 16-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 30-7-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 04-12-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 23); f) em 07-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl.24); g) em 02-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 26-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 30-9-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (16-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (16-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa à segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da executada que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravamento de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravamento improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4- 2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do executado. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Proveniente da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo,

devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haverá-se por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixada. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0046 . Processo/Prot: 0889293-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429264. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007123-88.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU do exercício de 1995, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU do exercício de 1995. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1995, no entanto, não consta na certidão de dívida ativa a data do vencimento do tributo (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimento em 2-1-1995. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1995. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 13-2-1997 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 8-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 30-11-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré- 2ª Câmara Cível TJPR 3 executividade (fl. 22); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 23); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 28); h) em 28-2-2007 a

executada após embargos à execução fiscal (fl. 10-v); i) em 31-10-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que o tributo relativo ao exercício de 1995 prescreveu em 2-2-2000, data muito anterior a da juntada dos "AR's" (25-4-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-4-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 8 (oito) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (13-2-1997) até a data de sua próxima manifestação (fl. 26) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder 2ª Câmara Cível TJPR 4 Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 6 (seis) anos entre a data da propositura da execução fiscal (13-2-1997) e a data da juntada dos "AR's" (25-4-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível TJPR 5 que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravamento em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDCI no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei 2ª Câmara Cível TJPR 6 nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Proveniente da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)". (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar 2ª Câmara Cível TJPR 7 (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haverá-se por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 8 (oito) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a

prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. 2ª Câmara Cível TJPR 8 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 9

0047 . Processo/Prot: 0889322-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007225-13.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneario Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1989 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50/TJ). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1989 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1989 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1989, 2-1-1990; 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1989, 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993, e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em possejimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. Assim, uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 2-2-1989; 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993 e 2-2-1994 e a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal somente em 20-11-1995 (fl. 2-v), observa-se que os créditos tributários dos exercícios de 1989 e 1990 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 3 11. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 20-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 4-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 04-12-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 23); f) em 07-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 24); g) em 02-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 26-2-2007 a executada após embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 28-11-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 12. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 13. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 2ª Câmara Cível TJPR 4 14. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (20-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 15. Embora afirme a Fazenda Pública que a

demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (20-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 16. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 17. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabelecer-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 2ª Câmara Cível TJPR 5 18. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 19. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravio regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido 2ª Câmara Cível TJPR 6 contrária, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80 - Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja ocorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Proveniência da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. 2ª Câmara Cível TJPR 7 Acólhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...) (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 20. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 21. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar 2ª Câmara Cível TJPR 8 sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 22. Nestas condições, levando-se em conta que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da execução, e que com relação aos demais créditos houve o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 23. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 9 0048. Processo/Prot: 0889364-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429245. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007492-82.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador:

2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - O Município de Paranaguá apela da sentença que julgou procedente o pedido dos Embargos, extinguindo o feito pela prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sustenta que os créditos tributários não se encontram prescritos, vez que a demanda foi tempestivamente ajuizada, sendo que a demora para expedição de mandado de citação, bem como o seu efetivo cumprimento, não podem ser imputados ao exequente, razão pela qual incidirá no caso a Súmula 106 do STJ. Quanto a notificação do contribuinte, tratando-se de cobrança de IPTU, tem-se por presumido o recebimento do carnê para pagamento, ficando a cargo do executado comprovar que não o recebeu. Apresentada resposta, o Ministério Público entendeu pela desnecessidade de intervir no feito. II A sentença, no que tange à prescrição, não merece reparos, pois a execução fiscal refere-se à cobrança de IPTU não pago referente ao ano de 1996, aplicando-se a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, anterior à LC 118/2005, que determinava que apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Como a citação não ocorreu em cinco anos, a contar do vencimento do tributo, fica evidenciada a culpa concorrente do credor, que em momento algum no processo se pronunciou, razão pela qual não pode ser aplicada, ao presente caso, a Súmula 106 do STJ. Desta forma, ajuizada a demanda e não citado o devedor no prazo de 5 (cinco) anos, tem-se por operada a prescrição. É este o entendimento desta Corte: APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERRUPTER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA EM TEMPO HÁBIL PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 219, § 4º DO CPC) - DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUÍTO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escritura não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 836672-5 - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 07.02.2012). APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EFETIVADA TEMPESTIVAMENTE DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DO FEITO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA TANTO EM ESPECIAL DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO INAPLICABILIDADE DO §2º DO ART. 219 DO CPC PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora a ação tenha sido proposta tempestivamente, a citação da parte devedora ocorreu mais de cinco anos após, o que se afigura um período desarrazoado, não havendo que se falar em culpa da máquina judiciária. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 77623-7 - Cascavel - Rel.: Silvio Dias - Unânime - J. 31.05.2011). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SALDO DECLARADO EM GIA E NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS 8 (OITO) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª C. Cível - AC 751041-4 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 22.03.2011). E também é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A interrupção da prescrição da demanda dava-se, antes da edição da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "pela citação pessoal feita ao devedor". 2. Após a edição da LC 118/2005, a prescrição da demanda passou a ser interrompida "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". 3. Se a citação do devedor não é realizada no quinquênio legal, por culpa exclusiva do credor, tem-se por caracterizada a prescrição executiva. 4. A LC 118/2005, que estabeleceu nova hipótese para contagem da prescrição da demanda, somente pode disciplinar fatos ocorridos após a sua vigência. Precedentes de ambas as Turmas de direito público (REsp 966.989/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 20.9.2007, p. 281; AgRg no Ag 1.047.730/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1199539/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AVERIGUAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1387704/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011)

Destaca-se, por fim, que não se trata de prescrição intercorrente (aquela verificada após a citação), mas do próprio crédito tributário. Pela confirmação da prescrição, fica prejudicado o exame do tema relativo à constituição do crédito tributário (pela entrega dos carnês). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Pêrciles Bellucci de Batista Pereira Juiz relator 0049. Processo/Prot: 0889431-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429266. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007137-72.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU do exercício de 1995, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 46-49). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU do exercício de 1995. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1995, no entanto, não consta na certidão de dívida ativa a data do vencimento do tributo (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimento em 2-1-1995. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1995. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 30-12-1996 (fl. 2-v); b) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 8-8-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 4-12-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré-executividade (fl. 22); f) em 7-12-2006 foi oferecido bem à penhora (fl. 23); g) em 2-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 28); h) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 2); i) em 31-10-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que o tributo relativo ao exercício de 1995 prescreveu em 2-2-2000, data muito anterior a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório, foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 10 (dez) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (30-12-1996) até a data de sua próxima manifestação (fl. 26) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da propositura da execução fiscal (30-12-1996) e a data da juntada dos "AR's" (25-4-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se

que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravado regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública - Art. 25 da lei nº 6.830/80 - Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes 2ª Câmara Cível TJPR 7 do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 10 (dez) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição do crédito tributário objeto desta demanda. 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 0050. Processo/Prot: 0889590-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429274. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007468-54.2007.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de execução fiscal, referente à cobrança de IPTU dos exercícios de 1991 a 1994, afinal julgada extinta pela ocorrência de prescrição e pela nulidade do lançamento. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) inoocorrência da prescrição, ante a aplicabilidade da súmula 106 do STJ, uma vez que a execução foi ajuizada em tempo hábil; b) houve regular notificação do contribuinte sobre o lançamento do tributo, cabendo à executada o ônus da prova em sentido contrário; c) requer a reforma da sentença para o fim de reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso respondido (fls. 47-50). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se em analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos exercícios de 1991 a 1994. 4. O IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos

administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 5. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1991 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3). 6. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1991; 2-1-1992; 2-1-1993 e 2-1-1994. Considerando-se, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem-se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2-1991; 2-2-1992, 2-2-1993 e 2-2-1994. 7. No mesmo sentido, importante trazer a lume o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1006192/RS - Rel. Min. José Delgado 1ª Turma - DJe 23-6-2008. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, e a interrupção do prazo prescricional, ocorre com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 10. São informações importantes dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em 16-11-1995 (fl. 2-v); b) nesta data, os autos foram conclusos ao juiz e foi determinada a citação da executada (fl. 2); c) em 25-4-2003 foram juntados os "AR's" referentes à citação do executado; d) em 30-7-2003 foi oposta exceção de pré-executividade; e) em 04-12-2006 houve a publicação da decisão da exceção de pré- 2ª Câmara Cível TJPR 3 executividade (fl. 23); f) em 07-12-2006 foi oferecido bem na penhora (fl. 24); g) em 02-2-2007 a executada foi intimada da penhora (fl. 29); h) em 27-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal (fl. 02); i) em 30-9-2008 foi proferida a sentença dos embargos à execução reconhecendo a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal. 11. Neste contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1991 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1996, 2-2-1997, 2-2-1998 e 2-2-1999, datas muito anteriores a da juntada dos "AR's" (25-04-2003). 12. Necessário ressaltar que a informação, referente ao mês da realização da citação (abril de 2003) e à data da juntada dos "AR's" ao processo (25-04-2003), bem como de seu arquivamento em cartório foi trazida na sentença e não impugnada pela Fazenda Pública no recurso de apelação. Assim sendo, deve-se levar em conta o mês de abril 2003 para fins de interrupção do prazo prescricional. 13. Observa-se, portanto, que a Fazenda Pública, maior interessada no andamento do processo, permaneceu inerte por aproximadamente 11 (onze) anos, considerando-se a data do ajuizamento da ação (16-11-1995) até a data de sua próxima manifestação (fl. 27) em de 18-12-2006, ou seja, não diligenciou de forma adequada para promover a citação da executada em tempo hábil a interromper o prazo prescricional. 2ª Câmara Cível TJPR 4 14. Embora afirme a Fazenda Pública que a demora da citação decorreu unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, verifica-se o transcurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da propositura da execução fiscal (16-11-1995) e a data da juntada dos "AR's" (25-04-2003), sem que a Fazenda Pública se manifestasse nos autos, o que configura verdadeira desídia de sua parte. 15. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. 16. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 17. Frise-se que a demora na citação não decorreu unicamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas também por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica a este caso a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível TJPR 5 18. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorra unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: "Agravo regimental em agravo de instrumento. direito tributário. Execução fiscal. Prescrição. Demora na citação atribuída ao mecanismo judiciário. Súmulas nºs 7 e 106/STJ. Recurso repetitivo. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.". 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDCI no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma - DJe 7-4-2010) (sem destaque no original). "Tributário - Processo civil - Execução fiscal - 2ª Câmara

Cível TJPR 6 Prescrição - Citação tardia - Ausência de mora do credor - Súmula 106 do STJ - Intimação pessoal do representante da fazenda pública- Art. 25 da lei nº 6.830/80- Aplicabilidade. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso Especial provido." (REsp nº 1109205/SP - Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 29-4-2009) (sem destaque no original). "Prescrição. Interrupção. Demora em efetuar-se a citação, sem que, para isso, haja concorrido procedimento desidioso do exequente. Aplicação do entendimento traduzido na Súmula 106. Prescrição. Reconhecimento em primeiro grau. Provenimento da apelação. Julgamento da causa pelo Tribunal. Acolhida, em primeiro grau, a alegação de prescrição, a decisão é de mérito. Superado o óbice, em segundo, devem os juízes do recurso prosseguir no exame da causa, se presentes as condições para isso. (...)" (REsp nº 154.660/SP - Rel. Min. Eduardo Ribeiro 3ª Turma - DJ 5-6-2000 p. 154) (sem destaque no original). 19. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219 2ª Câmara Cível TJPR 7 Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º) e tomar as providências cabíveis para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e, caso não se realize a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 20. Por outro lado, não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar com bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não é crível que o credor deixe transpassar o prazo de 7 (sete) anos sem apresentar qualquer manifestação nos autos ou diligenciar sobre seu andamento. Portanto, neste caso, mostra-se evidente a negligência do Procurador do Município. 21. Nestas condições, levando-se em conta o transcurso do prazo de mais de cinco (5) anos entre as datas das constituições definitivas dos créditos tributários e a realização da citação do executado, sem que a Fazenda Pública promovesse qualquer diligência 2ª Câmara Cível TJPR 8 tendente a fiscalizar o andamento do ato de citação, mantenho a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários objeto desta demanda. 22. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 28 março de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03402

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Natalino da Silva Júnior	016	0825722-3
Adriana de Alcântara Luchtenberg	038	0880257-9
Adriano Barbosa	032	0862586-7
Aldebaran Rocha Faria Neto	018	0829517-8
Aldivino Alves Pereira	002	0688719-2/04
Alexander Campos de Lima	006	0758168-8
Alexandre Augusto Devicchi	032	0862586-7
Alexandre Jorge	020	0833270-9
Alexandre José Garcia de Souza	011	0800767-6
Alexsandra de Souza	042	0891212-7/01
Aline Alcântara	036	0867589-8
Altimar Pasin de Godoy	015	0822805-5
Aluísio Pires de Oliveira	034	0866003-9
Álvaro Pereira Porto Júnior	012	0810412-9
André Eduardo Queiroz	001	0625094-0
André Thiago Losso	033	0864260-6/01
Antônio Alves Pereira Neto	002	0688719-2/04
Antonio R. M. d. M. F. Júnior	035	0867056-4/01
Aracely de Souza	004	0703892-4
Ardêmio Dorival Mücke	029	0854450-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno F Caster	035	0867056-4/01	Luiz Henrique Orlandine Munhoz	003	0692732-4
Bruno Pedalino	003	0692732-4	Mara Rita de Cássia A. Quaesner	030	0857860-5/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	013	0820733-6	Marcelo Eleno Brunhara	024	0836455-4
Carolina Kuwer Bündchen	013	0820733-6	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	023	0835626-9
Catanduva Serpa Sá	010	0790802-5	Márcia Cristina da Silva	015	0822805-5
César Augusto R. Ross	029	0854450-7	Márcia Simone Sakagami Spitzner	011	0800767-6
Christiana Tosin Mercer	009	0783237-7/01	Marcos Aurélio de Lima Júnior	035	0867056-4/01
Christiane Maria Ramos Giannini	041	0882031-3	Mariana de Oliveira F. Antunes	005	0755011-2/02
Crisaine Miranda Grespan	018	0829517-8	Mariana Garcia de Brito Lima	016	0825722-3
Cristina de Mattos Barros	038	0880257-9	Mariana Pigatto Seleme	005	0755011-2/02
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	005	0755011-2/02	Mariângela Messias Passinho	004	0703892-4
Dani Leonardo Giacomini	019	0831775-1	Marlon Assis Izolan	023	0835626-9
	024	0836455-4	Mauri José Roika	002	0688719-2/04
Darlan Rodrigues Bittencourt	011	0800767-6	Maurício Gonçalves Pereira	007	0773071-6/01
Edson Luiz de Freitas	039	0881083-3		008	0773071-6/02
Eliane Vargas Rocha	004	0703892-4	Michelle Coelho C. Berardi	011	0800767-6
Elton Luiz de Carvalho	006	0758168-8	Michelly Alberti	023	0835626-9
Everaldo Beraldo	010	0790802-5	Natália da Rocha G. d. Jesus	022	0834993-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0800767-6	Nataniel Pinotti Broglio	020	0833270-9
Fabrizia Angelica Bonatto	037	0877118-2	Neila da Silva Rocha	022	0834993-1
Fernanda Pereira Rios	004	0703892-4	Nilson Pedro Wenzel	031	0861161-6
Fernando Grecco Beffa	007	0773071-6/01	Odilon Alexandre S. M. Pereira	017	0827162-5
	008	0773071-6/02	Oswaldo Tondo	014	0822449-7
Fernando Trindade de Menezes	006	0758168-8	Pedro Henrique Ribas	030	0857860-5/01
Flávio Penteado Geromini	006	0758168-8	Priscila Gomes Barbão	001	0625094-0
Francisco Eduardo de Oliveira	019	0831775-1	Priscila Perelles	007	0773071-6/01
Geandro Luiz Scopel	019	0831775-1	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	022	0834993-1
	024	0836455-4	Rafaela Fernanda Espindola	013	0820733-6
Gilder Cezar Longui Neres	021	0834990-0	Reinaldo Caetano dos Santos	006	0758168-8
Giovani Miguel Lopes	031	0861161-6	Renato José Borgert	033	0864260-6/01
Gleudson de Moraes Mücke	029	0854450-7	Ricardo Seiichi Ikuta	041	0882031-3
Guilherme Di Luca	021	0834990-0	Roberta Botelho B. T. Ribas	033	0864260-6/01
	039	0881083-3	Roberta Carvalho de Rosis	011	0800767-6
	040	0882026-2	Rodrigo Augusto Bego Soares	015	0822805-5
Guilherme Natal Delábio	036	0867589-8	Rodrigo Fagundes Nunes	030	0857860-5/01
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	002	0688719-2/04	Rodrigo Rockenbach	026	0844326-3/01
Gustavo Ribeiro Langowski	041	0882031-3	Rogério Galli Berardi	011	0800767-6
Hamilton José Oliveira	018	0829517-8	Romulo Inowlocki	028	0848074-0
Helga Rosemari Rox Xavier	034	0866003-9	Rosângela Dorta de Oliveira	036	0867589-8
Idemar Antonio Pozzebon	013	0820733-6	Ruby Danilo Brito dos Anjos	005	0755011-2/02
Ivo Kraeski	021	0834990-0	Sandra Regina Rodrigues	007	0773071-6/01
	039	0881083-3		008	0773071-6/02
	040	0882026-2	Santiago Losso	033	0864260-6/01
Jane Mara da Silva Pilatti	014	0822449-7	Savine Mertig Martins Prado	039	0881083-3
Jaqueline Scotá Stein	006	0758168-8	Sérgio Antônio Meda	003	0692732-4
Jeferson Cravol Barbosa	010	0790802-5	Sérgio Leal Martinez	024	0836455-4
Jesus Alves Soares	015	0822805-5	Silvana da Silva	007	0773071-6/01
João Augusto Martins Neto	040	0882026-2	Sivonei Mauro Hass	017	0827162-5
João Carlos Olmedo	021	0834990-0	Telma Rosana de Lima P. d. Santos	042	0891212-7/01
João Claudio Franzo Weinand	030	0857860-5/01	Tiago Damiani	032	0862586-7
João do Nascimento	027	0847753-2	Vitor Geremia	042	0891212-7/01
José Brito de Almeida Sobrinho	023	0835626-9	Washington Luiz da Silva	025	0844288-8
Josiane Borges	023	0835626-9	Wellington Eduardo Ludke	001	0625094-0
Juahil Martins de Oliveira	009	0783237-7/01	Yuri John Forcelini	009	0783237-7/01
Juliana Mara da Silva	006	0758168-8			
Juliano Castelhana Lemos	035	0867056-4/01			
Laury Lucir Geremia	042	0891212-7/01			
Leandro Galli	041	0882031-3			
Leandro Godines do Amaral	005	0755011-2/02			
Leirson de Moraes Mücke	029	0854450-7			
Leonardo Silva Machado	030	0857860-5/01			
Lilian Karina Velasco	003	0692732-4			
Ludemir Kleber Moser	012	0810412-9			
Luir Ceschin	035	0867056-4/01			
Luiz Carlos Biaggi	007	0773071-6/01			
	008	0773071-6/02			
Luiz Carlos Gieseler Junior	025	0844288-8			
Luiz Carlos Pasqualini	009	0783237-7/01			
Luiz Henrique Bona Turra	006	0758168-8			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0625094-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/271600. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000741 Rescisão de Contrato. Apelante: José Maria Gonzales Ferreras, Zulma Terra Gonzales Ferreras. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Apelado: Ivan Lincon Oeda. Advogado: Priscila Gomes Barbão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo, nos termos

do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS QUE CONSISTEM EM MERA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DA OBRA NÃO EXECUTADO PELO APELADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES. ONUS PROBANDI QUE LHES PERTENCIA (CPC, ARTIGO 333, INCISO I). NÃO DESINCUMBÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDICAÇÃO DO VALOR E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDO NEGADO. DANOS MORAIS. ERRO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DOS APELANTES, QUE FICARAM PARALIZADAS POR QUASE UM ANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE AO NÚMERO DE PEDIDOS EM QUE OS APELANTES VENCERAM E SUCUMBIRAM. DISTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0688719-2/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/107727. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 688719-2 Apelação Cível. Embargante: Davi Deutscher. Advogado: Mauri José Roika. Embargado: Elza Basso Steinle, Walter Steinle, Marilzete Cristiana Bonafini, Hugo João Steinle Junior, Luciana de Oliveira Steinle. Advogado: Antônio Alves Pereira Neto, Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0692732-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178509. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039830-61.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Bva - Participação e Administração de Bens Sa. Advogado: Bruno Pedalino, Lilian Karina Velasco. Apelado: Gilberto Khouri. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Luiz Henrique Orlandine Munhoz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao Apelo, para cassar a sentença objurgada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR OCORRENTE NA ESPÉCIE. INTENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES, AJUZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO CONTRA A LOCATÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DOS FIADORES QUE SE DEMONSTRA ÚTIL E NECESSÁRIA À SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DA CREDORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ANÁLISE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Consoante já se decidiu "Não é pelo fato de a locadora ter promovido ação de despejo contra a locatária, e nessa ocasião ter apurado os valores em mora, que estaria impossibilitada de propor ação de execução, com base em título extrajudicial em desfavor do fiador." (REsp 422388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 199)

0004 . Processo/Prot: 0703892-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239851. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015380-74.2008.8.16.0030 Divórcio. Apelante (1): C. E. B. A.. Advogado: Aracely de Souza, Fernanda Pereira Rios. Apelante (2): A. A.. Advogado: Eliane Vargas Rocha, Mariângela Messias Passinho. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0755011-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46895. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755011-2/01 Embargos de Declaração, 755011-2 Apelação Cível. Embargante: Vera Regina Massuga. Advogado: Rubyo Danilo Brito dos Anjos. Embargado (1): Croma Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana de Oliveira Franco Antunes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho. Embargado (2): Amanda Rodrigues Dias Leal. Advogado: Mariana Pigatto Seleme. Embargado (3): Antonio Alberto Dias Leal. Advogado: Leandro Godines do Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDIDA EXPLICITACÃO DAS RAZÕES QUE CULMINARAM NA INAPLICABILIDADE DE ARTIGOS DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DE

TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ADEMAIS, OS DISPOSITIVOS LEGAIS AVENTADOS NOS DECLARATÓRIOS NÃO FORAM INVOCADOS NO RECURSO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0758168-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42331. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005054-44.2007.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Evaldo Américo Galhardo Sanches, Anesio Cangussu Dantas, Delmo Giandon, Paulo Cesar Beletato. Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Alexander Campos de Lima. Apelado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Fernando Trindade de Menezes. Apelado (2): Ramos Turismo Ltda. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE COM EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. VÍTIMAS HOSPITALIZADAS. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE PARA O ANTENDIMENTO MÉDICO PARTICULAR POR PESSOA IDENTIFICADA COMO ADVOGADO DA EMPRESA. COBRANÇA DOS DÉBITOS HOSPITALARES EM NOME DESTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PODERES PARA REALIZAR A REFERIDA AUTORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE BOA-FÉ EFETIVADO COM QUEM SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE CONFIRMAM A APARÊNCIA E QUE CULMINAM NA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXAME DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0773071-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/438390. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773071-6 Apelação Cível. Embargante: V. D. Merino & Merino Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Silvana da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA INSCRIÇÃO FEITA EM DECORRÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARTE DISPOSITIVA DESNECESSIDADE DECISÃO CONTIDA NO CORPO DA DECISÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO PAGOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0773071-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435819. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773071-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: V. D. Merino & Merino Ltda. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Maurício Gonçalves Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA INSCRIÇÃO FEITA EM DECORRÊNCIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARTE DISPOSITIVA DESNECESSIDADE DECISÃO CONTIDA NO CORPO DA DECISÃO. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO PAGOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0783237-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/89752. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783237-7 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Ivo Antonio Bonetti. Advogado: Yuri John Forselini, Juahil Martins de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. CONTRATO DE INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA RURAL. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA REGRA DE TRANSCRIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO EMBARGADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0010 . Processo/Prot: 0790802-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185385. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000786-53.2004.8.16.0173 Embargos de Terceiro. Apelante: Nilson Ricardo. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Devanir Gazzì. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO AGRAVO RETIDO BUSCA E APREENSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSSIBILIDADE, EXEGESE DO ARTIGO 1046 DO CPC - CONTRATO DE PERMUTA BEM MÓVEL - DISCUSSÃO DA PROPRIEDADE BOA-FÉ DO EMBARGANTE NÃO ELIDIDA INDÍCIOS DA REGULAR TRANSFERÊNCIA DO BEM SENTENÇA MANTIDA. "Quando o apelante não se desincumbiu de comprovar que o terceiro ao adquirir o veículo agiu de má-fé, presume-se que o apelado adquiriu e obteve a posse do veículo, mediante boa-fé, ante a regular transferência do bem junto ao órgão competente". (TJPR - 11ª C. Cível - AC 480358-3 - Londrina - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 22.10.2008) APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 0800767-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005726-19.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Alice Andriego Moreira (maior de 60 anos), Ana Maria Silveira Mafra Marques, Luiz Antônio Bonato de Brito (maior de 60 anos), Nilson de Mello, Marcos Luiz Vanin, Milton Baggio Moreira (maior de 60 anos), Milton Antonio Belon (maior de 60 anos), Paulo Luiz de Souza (maior de 60 anos), Sérgio Bassani, Vicente de Paulo Deda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso os termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ACIONISTA QUE REQUER CÓPIA DOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA TELEPAR/BRASIL TELECOM DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E PAGAMENTO DAS TAXAS PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL PROCEDIMENTO CONTENCIOSO IMPOSIÇÃO CORRETA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIVEL. I Exibição de documentos. A possibilidade de solicitação administrativa de documentos "...não inibe a intervenção do Judiciário in casu, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo e, a fortiori, desnecessária a exaustão da via extrajudicial para invocação da prestação jurisdicional." (REsp 677.585/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 679). II- Verba sucumbencial. Uma vez que o incidente de exibição possua natureza contenciosa e na medida em que seja procedente, enseja a parte vencida o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto aplicável à espécie o princípio da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0810412-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001754-46.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Orivaldo Ferreira. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Apelado: Luiz Carlos Negrão. Advogado: Ludemir Kleber Moser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS JULGADA IMPROCEDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. As provas colacionadas aos autos não demonstram cabalmente a existência do contrato de locação. Ausência de qualquer prova que indique o pagamento mensal de valores em razão da utilização do imóvel. Tem-se que o Autor ora Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório que lhe é exigido, impondo-se, como consequência, a improcedência da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 0820733-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172587. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001599-57.2006.8.16.0061 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: J. B.. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Apelado: G. F. S. B.. Advogado: Idemar Antonio Pozzebon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0014 . Processo/Prot: 0822449-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189454. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006108-57.2009.8.16.0083 Separação. Apelante: N. G. (maior de 60 anos). Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti. Apelado: R. D. G. (maior

de 60 anos). Advogado: Oswaldo Tondo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.

0015 . Processo/Prot: 0822805-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189115. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002601-72.2005.8.16.0069 Separação. Apelante (1): D. D.. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Apelante (2): V. F. R. D.. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares, Márcia Cristina da Silva, Jesus Alves Soares. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos interposto, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0825722-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195131. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016989-22.2008.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Transpiso Transportes Rodoviário de Cargas Ltda Me. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Apelado: Raffinato Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Mariana Garcia de Brito Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CONTRATO DE TRANSPORTE REMUNERADO EM RAZÃO DA CARGA AVENÇA FORMALIZADA E DELIMITADOS OS SEUS TERMOS VALIDADE COBRANÇA A MAIOR AUSENTE JUSTIFICATIVA CAUÇÃO PRESTADA MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO NÃO CONHECIMENTO. (...) "3. A emissão da duplicata de prestação de serviços deve obediência às regras aplicáveis à compra e venda a prazo, sendo necessária, contudo, a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assim, não há falar em violação do art. 20, § 3º da lei 5.474/68". (REsp 190735 / RO RECURSO ESPECIAL 1998/0073570-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 14/10/2008). APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0827162-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276527. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028982-49.2009.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Manoel Avelino de Camargo Oliveira, Elisabeth Cristina Sisti Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade em negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDEBITO CONSUMIDOR CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA - RURAL OU RESIDENCIAL CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA PORTARIA 466/97 DO DNAEE VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - ÔNUS DO CONSUMIDOR SENTENÇA MANTIDA "Art. 16. A fim de permitir a correta classificação da unidade consumidora, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o consumidor, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informação". (Portaria nº 466/97 do DNAEE). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0829517-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201868. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008413-22.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), José Carlos Neris (maior de 60 anos), José Ribeiro de Mello, José Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judith Vitoria dos Santos Velissimo, Marina Nair Xavier, Milton Rodrigues da Silva, Narciso Silson Santos, Niesse Cicero de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFONIA REPASSE DO PIS/COFINS NAS FATURAS TELEFÔNICAS LEGALIDADE PRECEDENTES DO STJ REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PIS/COFINS. Fatura referente à serviços de telefonia fixa. A questão atinente ao repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviço de telefonia se mostra pacificado nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJE 01/04/2011). RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0831775-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201742. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024197-78.2008.8.16.0014 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Personalite Comércio e Locação de Artigos Para Festas e Eventos Ltda. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o apelo (1) e provido em parte o apelo (2), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO (1) EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE COBROU PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, II, CPC. QUANTUM A SER DEVOLVIDO. ALTERAÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA FATURA REFERENTE A AGOSTO DE 2008. DEVOLUÇÃO SOMENTE DAS DIFERENÇAS CONSTANTE NAS FATURAS DE JULHO E SETEMBRO DE 2008. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA FIDELIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CULPA DA OPERADORA. PARTE AUTORA QUE NÃO QUITOU A FATURA REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELO (2) MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PREJUDICADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DOS VALORES POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. APELO (1) E (2) PARCIALMENTE PROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0833270-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304080. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0006137-37.2011.8.16.0019 Separação de Corpos. Agravante: N. B. S.. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Agravado: L. S.. Advogado: Alexandre Jorge. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para que seja processada a exceção de incompetência manejada.

0021 . Processo/Prot: 0834990-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227279. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020394-68.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Empresa Hoteleira JK Ltda. Advogado: Gilder Cerzar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação em apreço, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO SANEPAR TARIFA DE ESGOTO VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO EXEGESE DA SÚMULA 412 DO STJ PRAZO GERAL DO CÓDIGO CIVIL PRETENSÃO NÃO PRESCRITA INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO EFETIVADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PROVA DE PAGAMENTO DESNECESSIDADE DE PROVA PELOS AUTORES ÔNUS DA CONCESSIONÁRIA VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0022 . Processo/Prot: 0834993-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354562. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002547-37.2011.8.16.0024 Alimentos. Agravante: C. R. W.. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: A. K. W.. Advogado: Neila da Silva Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovido do presente recurso de agravo de instrumento.

0023 . Processo/Prot: 0835626-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015492-77.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Marlon Assis Izolan. Apelado: Schnorr e Companhia Ltda. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido em parte o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. PLANO PULA-PULA. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DE TELEFONIA COBROU APENAS O QUE FOI EFETIVAMENTE CONTRATADO. DESCABIMENTO. EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO COLACIONOU AOS

AUTOS AS FATURAS DETALHADAS DOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2006. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, ANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE COBRANÇA NOS MESES DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2006. PLANO PULA-PULA. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO CREDITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR OS BÔNUS A QUE TEM DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUE SÃO DEVIDAS AS COBRANÇAS EFETUADAS A PARTIR DE MAIO DE 2006. CABIMENTO. CONCESSIONÁRIA QUE TROUXE AOS AUTOS A DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES EFETUADAS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA. SERVIÇOS PRESTADOS. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. PLEITO DE MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL, QUE ATENDE À FINALIDADE REPARADORA E PUNITIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0836455-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273625. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016549-26.2008.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Larissa Karla de Paula e Sá. Advogado: Marcelo Eleno Brunhara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE: TIM CELULAR S.A. RECURSO ADESIVO: JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO. APELADOS: OS MESMOS. RELATORA: JUIZA CONV. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TELEFONIA COBRANÇA INDEVIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO OFENSOR APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BLOQUEIO DOS SERVIÇOS SUPERIOR A UM ANO - DEVER DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS CARACTERIZADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO CARÁTER COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO VALOR ARBITRADO EM SENTENÇA QUE RESPEITA A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA. 1. Dano moral: o fato de ser o consumidor cobrado injustificadamente, a impossibilidade de acesso aos serviços contratados, bem como a absoluta falta de recursos para solucionar a questão, quando aliados, inequivocamente, ensejam danos de ordem extrapatrimonial. 2. Quantum: Por força do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do ofensor é objetiva, estado in casu, presentes o defeito na prestação dos serviços, os danos causados e o nexo de causalidade, que ensejam na dever de indenização. A indenização, por sua vez, possui tanto caráter compensatório em favor da vítima, como também caráter punitivo e pedagógico, coibindo a parte ofensora de repetir a prática de atos lesivos da mesma natureza, o que justificou a correta fixação do quantum indenizatório em sentença, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0844288-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00000246 Separação Consensual. Agravante: R. A. S.. Advogado: Washington Luiz da Silva. Agravado: A. L. E. M. S.. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e declarar, de ofício, a nulidade da decisão, restando prejudicado o mérito do recurso, nos termos do voto do Relator.

0026 . Processo/Prot: 0844326-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/434182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 844326-3 Ação Rescisória. Agravante: Dino Jozé Bronze de Almeida Júnior. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Luiz Felipe Pinto, Edith Cristiane Marchiori Pinto. Interessado: Rui Pinto, Lais Fellipu Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No recurso de agravo interposto de decisão proferida com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao agravante demonstrar que a decisão monocrática é processualmente inadmissível, nos termos daquele dispositivo. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0847753-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004558-16.2008.8.16.0001 Alvara. Apelante: Atur da Silva. Advogado: João do Nascimento. Apelado: Espólio de Leonor Kochaki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉRCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0848074-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009787-46.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. E. B. (Representado(a)). Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: E. F. B. C. K.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0029 . Processo/Prot: 0854450-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0041853-19.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Paulo Cezar Ribeiro Mariante (maior de 60 anos), Nara Conceição Lopes Mariante. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Hélio Okuno. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO APLICABILIDADE DE NORMA ESPECIAL, ART. 58, V, LEI 8.245/91, AO INVÉS DO ART. 520, CPC. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, segundo o qual o art. 520 caput do CPC não se aplica aos recursos interpostos em ação de despejo c/c cobrança, no sentido de conferir-lhes, também, o recebimento no efeito suspensivo, eis que a hipótese resta regulada por norma específica" (AgRg no REsp 665.692/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 445). RECURSO NÃO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0030 . Processo/Prot: 0857860-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 857860-5 Exceção de Suspeição. Embargante: T. S. W. (Representado(a)), C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner, Rodrigo Fagundes Nunes. Embargado: J. D. 2. V. F. F. C. C. R. M. C.. Interessado: D. W.. Advogado: João Claudio Franzo Weinand, Leonardo Silva Machado, Pedro Henrique Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração.

0031 . Processo/Prot: 0861161-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317393. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000071 Divórcio. Apelante: F. P. S.. Advogado: Nilson Pedro Wenzel. Apelado: H. V. S.. Advogado: Giovanni Miguel Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.

0032 . Processo/Prot: 0862586-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0044977-10.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Auto Shopping Curitiba Administradora de Bens Ltda. Advogado: Adriano Barbosa. Apelado: Helcio de Oliveira e Cia Ltda. Advogado: Tiago Damiani, Alexandre Augusto Devicchi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SE RESTRINGE A DISCUTIR SE HÁ OU NÃO OBRIGAÇÃO DA PARTE RÉ DE PRESTAR AS CONTAS, NÃO EXISTINDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AÇÃO DE COBRANÇA C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. OBJETOS, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO. PRECLUSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INOCORRÊNCIA. CONGRUÊNCIA ENTRE A NARRAÇÃO DOS FATOS E A CONCLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. SE RECONHECIDA AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COM CARACTERIZAÇÃO DE SHOPPING CENTER É POSSÍVEL A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "RES SPERATA" E ADICIONAL DE MÍDIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. RESULTADO ÚTIL DESTA AÇÃO QUE NÃO É TOTALMENTE IGUAL AO DA AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 458 E 459, CPC. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DISPÕE OBJETIVAMENTE AS CONTAS QUE DEVEM SER PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCABIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO

DE LOJA EM SHOPPING CENTER. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS AO LOCATÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0864260-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 864260-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Manuel do Nascimento Carrilho Carvalho. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Embargado: Danilo Artuso, Gilda Ramos Artuso. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar, por unanimidade, os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 0866003-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432399. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002260-51.2011.8.16.0064 Divórcio. Agravante: A. S. P.. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Agravado: M. W. P.. Advogado: Helga Rosemari Rox Xavier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0035 . Processo/Prot: 0867056-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 867056-4 Agravo de Instrumento. Agravante: A C Campos Serviços Médicos e Participações Ltda. Advogado: Bruno F Caster, Juliano Castelhana Lemos. Agravado (1): Esperídio Ildo Emmel. Advogado: Luir Ceschin, Marcos Aurélio de Lima Júnior, Antonio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior. Agravado (2): Norberto Rohregger, Sonia Mara Rohregger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE SE DESTINA A ATACAR DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 0867589-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443890. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0016311-14.2011.8.16.0017 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: O. N.. Advogado: Aline Alcântara, Guilherme Natal Delábio. Agravado: I. S.. Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

0037 . Processo/Prot: 0877118-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14199. Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0023100-29.2011.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: R. P. J., M. N. Z. P.. Advogado: Fabrizia Angelica Bonatto. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso de apelação, nos termos do voto. .

0038 . Processo/Prot: 0880257-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001844 Arbitramento de Honorários. Agravante: Cristina de Mattos Barros. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Agravado: Cooperativa Paranaense dos Anestesiologistas - Copan. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. JUÍZO "A QUO" QUE ANUNCIÓU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIDA QUE SE OPÕS A ESTA DECISÃO, PUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS QUE DEVE SER SUPORTADA PELA REQUERIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0881083-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001448 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Silvana Maria Navarqui de Mello. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do 11ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E OFENSA A COISA JULGADA INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE CONCORRENTE DOS CONSUMIDORES CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EVIDENCIADA LIQUIDEZ EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM O VALOR APRESENTADO ALEGAÇÃO PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO AFASTADA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CÂMARA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205 DO NCCB/2002 - AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. I - Prescrição. O posicionamento da Câmara é pela aplicação do prazo geral do Código Civil não só às ações individuais como também aos cumprimentos de sentença em ação coletiva. Como relator adotei o posicionamento, porém, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca do tema por haver me alinhado ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual às ações coletivas em geral deve-se aplicar por analogia, o prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65). II Do cabimento de custas na hipótese. Conforme a dicação do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DESNECESSIDADE PARA CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal" (EREsp nº 264.895). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1249315/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012) AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 0040. Processo/Prot: 0882026-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/19542. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017624-39.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Jerson Jose dos Santos, Samara Cristina Garcia Diniz, Marco Aurélio Viana de Escobar, Demas Albano Gomes, Wilson Ferreira Junior, Alexandre Machado Fernandes Filho, Aguinaldo Trevisan Ruic, Carlos Felipe Veloso F. Moreira. Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. 1. "A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas." (STJ, Resp n.º 1117903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 09/12/2009). 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 0041. Processo/Prot: 0882031-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/20413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000243 Cobrança de Alugueres. Agravante: Adec - Associação de Defesa da Cidadania, Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski, Christiane Maria Ramos Giannini, Ricardo Seiichi Ikuta. Agravado: Teichum Hiramatsu. Advogado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 58, INC. V DA LEI Nº 8.245/91. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, COM FULCRO NO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 0042. Processo/Prot: 0891212-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/106919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 891212-7 Agravo de Instrumento. Agravante: O. F. S.. Advogado: Alexsandra de Souza. Agravado: R. B. S.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss

dos Santos, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de agravo de instrumento.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03343

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Rodrigues da Silva	006	0882461-1
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0886161-2/01
	008	0886400-4/01
Alessandro Agnolin	017	0833536-2/02
Alexandre Fernando T. Ferreira	012	0900408-4
Altivo José Seniski	021	0879702-2
Antonio Farias Ferreira Netto	012	0900408-4
Antonio Fidelis	020	0837474-3
Antonio Marcio Marcassi Rodrigues	004	0868533-0
Beatriz Bianco Machado	009	0889870-8
Carlos Alberto Salgado	011	0896223-0
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	021	0879702-2
Carlos Eduardo Martins Biazetto	006	0882461-1
Carlos Pedro Kaled	004	0868533-0
Caroline Vendramin	009	0889870-8
Crisaine Miranda Grespan	007	0886161-2/01
	008	0886400-4/01
Danielle Felizarda Mendes	006	0882461-1
Danilo Serra Gonçalves	012	0900408-4
Didio Mauro Marchesini	018	0833632-9
Edni de Andrade Arruda	014	0677560-2
Eduardo Talamini	001	0770179-5/02
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	015	0797512-4
Fabiano Pedro Hoog Kaled	004	0868533-0
Fabricio Pretto Guerra	003	0840474-8
Fabricio Resende Camargo	011	0896223-0
Geroldo Augusto Hauer	021	0879702-2
Gilder Cezar Longui Neres	010	0894911-7
Guilherme Di Luca	010	0894911-7
Helena Cristina Ferreira Carneiro	017	0833536-2/02
Ivan Martins Tristão	019	0836140-8
Ivo Kraeski	010	0894911-7
Jefferson Barbosa	016	0819091-6
João Carlos Krefeta	015	0797512-4
João Carlos Olmedo	010	0894911-7
João Pinto Ribeiro Neto	014	0677560-2
João Tavares de Lima Filho	001	0770179-5/02
José Augusto Araújo de Noronha	019	0836140-8
José Domingos de Queiroz	019	0836140-8
Katia Regina Leite	002	0770403-6
Kelly Cristina Bombonato	012	0900408-4
Laury Lucir Geremia	002	0770403-6
Liriam Sexto Brusch	018	0833632-9
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	017	0833536-2/02
Lourival Caetano	019	0836140-8
Lucia Ana Lazof	016	0819091-6
Luciano Francisco de O. Leandro	005	0880256-2
Luiz Fernando Matias	006	0882461-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0836140-8
Márcio Pereira da Silva	012	0900408-4
Márcio Toesca	005	0880256-2
Marcos Antonio de O. Leandro	005	0880256-2

Marcus Vinicius Sanches	003	0840474-8
Nei Roberto de Barros Guimarães	021	0879702-2
Nestor Freschi Ferreira	011	0896223-0
Oswaldo Calizario	013	0901434-8
Pâmela Moras da Silva	006	0882461-1
Renato Alberto Nielsen Kanayama	014	0677560-2
Romeu Saccani	001	0770179-5/02
Sebastião da Silva Ferreira	012	0900408-4
Silvio Silva	019	0836140-8
Sonia Regina Faustino	020	0837474-3
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	002	0770403-6
Thiago Venturini Ferreira	011	0896223-0
Wilmir Eppinger	021	0879702-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0770179-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111706. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos.

Ação Originária: 770179-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Pillade Ducci Junior. Advogado: Romeu Saccani. Embargado: Torquato Ducci. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Eduardo Talamini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Ante a possibilidade de se outorgar efeitos infringentes aos embargos opostos pelo embargante, notadamente no que diz respeito aos efeitos do julgado quanto aos atos expropriatórios, manifeste-se o embargado em 5 dias. Int.

0002 . Processo/Prot: 0770403-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/43851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001137 Inventário. Agravante: Creusa Maria do Nascimento. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Agravado: Ninrod Jois Santi Duarte Valente, Frances Emy Demeterco Reggiani, Claudanir Reggiani, Marilena Teixeira Branco Perini, Sonia Rocio Santos de Souza, Maria da Penha Pedrosa de Oliveira, Luciana Mara de Oliveira Souza, Jean Pierre Pedrosa de Oliveira. Advogado: Katia Regina Leite. Interessado: João Victor Meinert, Ruth Margot Meinert. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 30.3.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.403-6 - 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: CREUSA MARIA DO NASCIMENTO AGRAVADOS: NINROD JOIS SANTI DUARTE VALENTE E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Ciente do petitório de fls. 565. 2. Tendo em vista a suspensão do processo determinada às fls. 558 e o teor do ofício de fls. 563, aguarde-se pelo prazo de trinta dias. 3. Após, decorrido o prazo, solicite-se informações ao Juízo a quo quanto à constituição de novo mandatário por parte dos agravados. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 7

0003 . Processo/Prot: 0840474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247120. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004952-84.2009.8.16.0131 Obrigação de Fazer. Apelante: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Sanches. Apelado: Rafael Parzianello. Advogado: Fabricio Pretto Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.474-8 Apelante : Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda. Apelado : Rafael Parzianello. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco que, em autos de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 79/84). O recurso foi inicialmente distribuído como sendo ação relativa à responsabilidade civil ao Des. D'artagnan Serpa S/A, integrante da 9ª Câmara Cível. Ele, todavia, declinou da competência, por entender que a matéria em discussão versa sobre declaração de inexistência de mensalidade referente a contrato de prestação de serviços (fls. 120/124). Feita a redistribuição, vieram os autos conclusos a minha Relatoria como sendo ação relativa à prestação de serviços. Com efeito, a parte autora ingressou com demanda denominada de "ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e tutela antecipatória", alegando, em síntese, que, após a efetiva rescisão contratual, a empresa requerida efetuou uma cobrança indevida, que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Por essas razões, formulou os seguintes pedidos ao final: "a. seja recebida a presente inicial com os documentos que a acompanham; b. a concessão, inaudita altera parte e initio litis, da antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda o imediato cancelamento da inscrição indevida no SERASA, realizado na data de 14/09/2009, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), em nome de Rafael Parzianello, sob pena de multa diária em caso de

descumprimento, a ser estipulada por Vossa Excelência; c. seja citada a Requerida, através de carta com aviso de recebimento, para que, querendo, conteste o pedido ou formule proposta de conciliação, sob pena de revelia; d. não havendo acordo, seja julgado procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados por Vossa Excelência, mas tendo como sugestão o valor de 40 salários mínimos, como forma de penalizá-la pelos danos causados; e. a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios" A fixação da competência entre as Câmaras especializadas desta Corte se dá de acordo com a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. E, como evidenciado acima, no presente caso, a causa de pedir tem como ponto central a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados pela cobrança indevida e, conseqüente, inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito após já ter sido efetuada a rescisão contratual. Como pode se observar, não há qualquer discussão relativa a contrato de prestação de serviços, mesmo porque a pretensão de reparação de danos se assenta na inexistência de relação jurídica a ensejar a cobrança, ou seja, embora se fale em declaração de inexistência de relação jurídica, não há nada ser declarado neste aspecto, mas apenas constatado o fato para atender ou não ao pedido que outro não é, senão, a responsabilização civil da empresa requerida pela Página 2 de 4 cobrança indevida de dívida. Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o cumprimento ou não de contrato de prestação de serviços, mesmo porque ele foi rescindido; por óbvio se restar provada a existência de relação jurídica entre as partes, perecerá a parte autora da sua pretensão em ser indenizada; ao contrário, comprovada a inexistência de relação jurídica válida entre as partes e, conseqüentemente, a inexistência de débito, surge o dever de indenizar pelos danos causados. Como a demanda, in casu, tem escopo de responsabilização civil, tendo em vista a inexistência de relação jurídica, a matéria ora tratada inclui-se dentre aquelas de competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, quais sejam, a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, ainda que verse sobre prestação de serviços, o art. 90, inc. V, "g" do Regimento Interno dispõe que são de competência da Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis "as ações relativas à prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil", que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido já se manifestou diversas vezes a Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CASO EM QUE NÃO SE DISCUTE O CONTRATO. PEDIDO DECLARATÓRIO COMO CAUSA DE PEDIR DO INDENIZATORIO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR; Acórdão nº 428; Dúvida de Competência nº 0781672-8/01; Seção Cível; Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli; Julg. 21/11/2011) Página 3 de 4 Ou ainda: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADA NO BANCO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PEDIDO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS, PELO NEGATIVAMENTO INDEVIDO COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL ART. 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE." (TJPR; Acórdão nº 476; Dúvida de Competência nº 0810776-8/01; Seção Cível; Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti; Julg. 12/12/2011) II- Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0868533-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445887. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação

Originária: 0001456-63.2011.8.16.0103 Revisional. Agravante: R. M. M.. Advogado: Antonio Marcio Marcassi Rodrigues. Agravado: L. C. C. G.. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled, Carlos Pedro Kaled. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por R.M.M. contra a decisão de fls. 29/30 (TJ), que em autos de ação de revisão de guarda cumulada com desoneração e transferência de administração de alimentos (nº 001456-63.2011.8.16.0103) deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o valor dos alimentos sejam entregues diretamente aos beneficiários. Alega a agravante, em síntese, que deve a decisão agravada deve ser revista, uma vez que as alegações formuladas na petição inicial são fantasiosas, sustentando que os alimentos são geridos de modo adequado e a guarda dos filhos é exercida satisfatoriamente. Aduz que o acordo judicial firmado entre as partes na ação de divórcio consignou que os alimentos devidos aos filhos que fossem completando a maioria seriam revertidos ao irmão caçula (fls. 02/19). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 20/118. Às fls. 122/124 foi indeferido o almejado efeito suspensivo ao recurso, sobrevindo a resposta do agravado às fls. 142/143 e a manifestação ministerial de segundo grau às fls. 151/156. É o relatório. II. O presente recurso não pode ter seguimento, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O recurso foi interposto sem que se fizesse acompanhar do comprovante do recolhimento das custas recursais ou mesmo com pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que deve ser considerado deserto. A comprovação do recolhimento das custas recursais deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Estabelecem os mencionados artigos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) Art. 525. A petição de agravo de instrumento será

instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." O preparo deve ser comprovado pela parte no momento da interposição do recurso, mostrando-se impossível a concessão de prazo para a regularização do preparo, até porque não é o caso de recolhimento insuficiente, mas de ausência de recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011 sem grifos no original). Consta dos autos, às fls. 129/130, o pedido da agravante no sentido de juntar ao recurso a cópia da guia de recolhimento das custas recursais, o que não pode afastar a deserção, uma vez que o pagamento somente foi feito em 05/12/2011, ao passo que o recurso foi protocolizado em 30/11/2011. Como dito anteriormente, a comprovação do recolhimento das custas deve acompanhar a interposição do recurso, o que não foi observado no caso em mesa, caracterizando a deserção. Com base no exposto, não comporta conhecimento o recurso, uma vez que o mesmo é deserto. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 30 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0880256-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359849. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005687-88.2009.8.16.0173 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Radio Cultura de Umuarama. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelante (2): Margarete Rodrigues Toesca. Advogado: Márcio Toesca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 880.256-2 Apelante 1: Radio Cultuta de Umuarama Apelante 2: Margarete Rodrigues Toesca Apelado : Os mesmos Vistos etc. I- A apelante, Margarete Rodrigues Toesca, quando da interposição do recurso de apelação, protocolou petição juntada às fls. 227/232, pleiteando pelo deferimento de tutela antecipada para viabilizar a execução provisória da sentença, proferida nos presentes autos de ação sumária de cobrança de encargos locatícios, julgou precedente o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 11.698,53, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência. II- Em que pese a referida petição ter sido protocolada quando o feito ainda se encontrava em primeira instância, como a sentença já havia sido proferida e, portanto, tendo sido encerrada a prestação jurisdicional no Juízo a quo, plenamente possível a sua apreciação por este Tribunal, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil. Não obstante, a pretensão de antecipação de tutela antecipada para que seja oportuna a execução provisória da sentença se mostra manifestamente despropositada. Isso porque é desnecessária a formulação de pedido de antecipação de tutela para viabilizar a execução provisória de sentença, na medida em que, caso presentes os seus pressupostos, basta que a parte interessada a requiera perante o Juízo singular, nos moldes do art. 475-O, §3º, do Código de Processo Civil. Deferido o seu processamento serão formados autos processuais distintos nos quais serão praticados os atos executórios, enquanto estiver em tramite o processo principal no Juízo ad quem. Além da inadequação da medida utilizada para o requerimento de execução provisória, não se mostra sequer possível iniciar os atos executórios, no presente caso, haja vista que o recurso de apelação foi recebido em ambos os seus efeitos, consoante se observa da decisão de fls. 234. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação tem como objetivo justamente obstar que a sentença produza seus efeitos, sejam eles declaratórios, constitutivos ou executivos, sendo, assim, manifestamente descabida a pretensão de execução provisória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. III- Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 2 de 2

0006 . Processo/Prot: 0882461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36874. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0010139-82.2011.8.16.0170 Alimentos. Agravante: A. B. J.. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Luiz Fernando Matias, Danielle Felizarda Mendes. Agravado: P. B. (Representado(a)), K. Z.. Advogado: Pâmela Moras da Silva, Ademair Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882461-1, DE TOLEDO - VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. B. J. AGRAVADOS : P. B. E OUTRO VISTOS ETC. 1. Diante da comunicação do juízo singular (fls. 60/61) informando que as partes compuseram

acerca do valor da pensão alimentícia, o presente recurso de Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, como bem já se manifestou a d. PGJ. 2. Logo, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Após as devidas anotações baixem os autos à origem. Curitiba, XXVIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0007 . Processo/Prot: 0886161-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113469. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886161-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Pereira da Silva, José Carlos de Oliveira, Julio Cesar Leal, Luiza Maier Monteiro (maior de 60 anos), Marlene Possani Andre, Reinaldo Manoel da Silva, Marcos Kiene, Rosa Costa Neres Pinheiro, Valdeir Jose Della Flora, Valdir Alves de Mattos, Waldomiro de Souza de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 309/322, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a pretensão inaugural, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que: a) a decisão é obscura e omissa no tocante ao pré-questionamento da matéria constitucional (interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal); b) o principal pedido não foi apreciado, configurando a obscuridade descrita no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil; c) o inciso I do artigo 150 da Lei Maior exige lei formal para que se possa estabelecer qualquer tipo de vínculo do consumidor para com as referidas obrigações tributárias; d) existe apenas um julgado no STJ atinente a referida matéria (Resp 1185070/RS); e) o referido julgado submete-se a decisão da Suprema Corte, não podendo considerar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça como definitiva (fls. 326/333). É o relatório. II. Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, seu conhecimento se impõe. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, a obscuridade e a omissão inexistem, porquanto o acórdão embargado foi bastante claro ao apreciar a questão da possibilidade do repasse econômico do PIS e da COFINS ao consumidor nas faturas de energia elétrica, conforme se infere da leitura de seu próprio texto (fls. 309/322). Verifica-se que os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Por outro lado, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (EREsp nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). De mais a mais, não há falar em unicidade de julgamento sobre a matéria, tendo em vista que a decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida em âmbito de recurso repetitivo da controvérsia, não correspondendo a um caso isolado. Em arremate, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil exige apenas confronto da matéria em exame com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não havendo necessidade de se aguardar decisão de eventual recurso extraordinário interposto. Assim, a decisão embargada não padece dos vícios de omissão e contradição, haja vista que seus fundamentos foram precisos e objetivos, guardando perfeita consonância com os fundamentos legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 29 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0886400-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113472. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886400-4 Apelação Cível. Embargante: Lindomar de Oliveira, Lucia Stedile (maior de 60 anos), Maria Ana de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos), Maria de Fatima de Deus, Maria José da Silva Santos (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Rocha (maior de 60 anos), Marlene Barbosa Teixeira, Matilde Stedile (maior de 60 anos), Nair Teixeira Zamudio, Odair Almeida de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran

Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I. Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDOMAR DE OLIVEIRA E OUTROS em face de decisão monocrática proferida às fls. 301/314, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedente a pretensão inaugural, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Alegam, em síntese, que: a) a decisão é obscura e omissa no tocante ao pré-questionamento da matéria constitucional (interpretação e aplicabilidade do artigo 195 da Constituição Federal); b) o principal pedido não foi apreciado, configurando a obscuridade descrita no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil; c) o inciso I do artigo 150 da Lei Maior exige lei formal para que se possa estabelecer qualquer tipo de vínculo do consumidor para com as referidas obrigações tributárias; d) existe apenas um julgado no STJ atinente a referida matéria (Resp 1185070/RS); e) o referido julgado submete-se a decisão da Suprema Corte, não podendo considerar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça como definitiva (fls. 318/325). É o relatório. II. Presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso, seu conhecimento se impõe. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, a obscuridade e a omissão inexistem, porquanto o acórdão embargado foi bastante claro ao apreciar a questão da possibilidade do repasse econômico do PIS e da COFINS ao consumidor nas faturas de energia elétrica, conforme se infere da leitura de seu próprio texto (fls. 301/314). Verifica-se que os embargantes não apontam qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. 15.03.2005). Por outro lado, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (EREsp nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). De mais a mais, não há falar em unicidade de julgamento sobre a matéria, tendo em vista que a decisão emanada pelo Superior Tribunal de Justiça foi proferida em âmbito de recurso repetitivo da controvérsia, não correspondendo a um caso isolado. Em arremate, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil exige apenas confronto da matéria em exame com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, não havendo necessidade de se aguardar decisão de eventual recurso extraordinário interposto. Assim, a decisão embargada não padece dos vícios de omissão e contradição, haja vista que seus fundamentos foram precisos e objetivos, guardando perfeita consonância com os fundamentos legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Curitiba, 29 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0889870-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390294. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001561-52.2011.8.16.0002 Divórcio. Apelante: A. S. L., A. V. L.. Advogado: Caroline Vendramin, Beatriz Bianco Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cumpra-se a decisão proferida monocraticamente. Intimem-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889.870-8, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS APELANTE: A. S. L. E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI REVISOR: Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF I. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 38/39 que, nos autos de divórcio consensual, sob nº 1561-52.2011.8.16.0002, decretou o divórcio dos recorrentes, declarando extinto o vínculo conjugal. Por fim, determinou que os autores deveriam arcar com as custas dos mandados, a teor do art. 13 da lei 1050/60. Inconformados, apelam os requerentes alegando, em síntese, que: a) quanto ao pedido de justiça gratuita, entendeu o Juízo sentenciante por condenar as partes ao pagamento das custas do mandado, conforme art. 13 da Lei nº 1.060/50; b) não possuem meios de arcar com as despesas processuais sem que haja comprometimento de suas subsistências, sendo que o pedido foi formulado juntamente com a inicial e devidamente comprovado

através das declarações de pobreza juntadas aos autos; c) posteriormente foram juntados os comprovantes de rendas dos apelantes, os quais atestam de fato a hipossuficiência; d) a legislação em vigor sobre o tema é objetiva ao esclarecer que basta a simples afirmação na petição inicial de que não possuem condições para obterem os benefícios da gratuidade; e) dentre os tópicos do pacto homologado pela r. sentença, tratou-se do pagamento de pensão alimentícia ao filho dos recorrentes, cujo valor seria descontado em folha de pagamento; f) a decisão que julgou os embargos de declaração determinou a expedição de ofício ao empregador; g) a Sra. A. foi demitida de seu emprego em 02.05.2011, motivo pelo qual é imprescindível o pagamento dos alimentos ao filho; h) requer o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo e que seja, imediatamente, expedido ofício ao empregador do genitor; i) almeja a integralidade dos benefícios da justiça gratuita de modo que a expedição do ofício seja isento de custas, tendo em vista a impossibilidade financeira dos apelantes para arcar com as despesas de custas processuais (fls. 45/51). O ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau manifestou-se às fls. 61/64 pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.2 Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos dos requerentes basta para a concessão da aludida benesse. O estado de miserabilidade declarado pelas partes goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, somente é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. Nessa seara, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (Resp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: Al nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; Al nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; Al nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinícius Rox, j. 28.09.07 e Al nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. Deste modo, as declarações de fls. 15/16 (TJ) demonstram, até prova em contrário, que os apelantes atravessam situação econômica desfavorável. Ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza dos apelantes, desnecessária a comprovação desta declaração por outros elementos de prova, razão pela qual o presente apelo merece pronto provimento. Assim, a concessão da assistência judiciária gratuita deve alcançar a sentença proferida, inclusive quanto às custas para expedição de ofícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.3 III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder em sua integralidade os benefícios da assistência judiciária gratuita aos apelantes. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao duto Juiz da causa. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 2 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." 3 "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." ? ? ? ? ? ?

0010 . Processo/Prot: 0894911-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85673. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000915 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Lucia. Agravado: Antonio Boldrini, Jane Maria Bortoli Higashihara, Keizo Sasaki, Valmir Gomes Soares, Yamashita & Cia Ltda.. Advogado: João Carlos Olmedo, Gilder Cezar Longui Neres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.911-7, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-SANEPAR AGRAVADO : ANTONIO BOLDRINI E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, impugnando decisão de fls. 82/83-v (TJ), que, em cumprimento de

sentença, distribuído sob autos nº 915/2009, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título. Sustenta, em resumo, que: a) o agravado ajuizou pedido de cumprimento da sentença em decorrência da sentença proferida em ação civil pública, sob nº 884/1995, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu; b) não pode ser obrigada a cumprir decisão que provoque desfalque nos cofres da empresa; c) o levantamento precipitado dos valores pode tornar ineficaz a análise de mérito; d) o d. Magistrado afastou a preliminar de ilegitimidade da parte, razão pela qual requer seja reconhecida a preliminar por ofensa à coisa julgada, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito; e) inexistente atributo de certeza, uma vez que não há prova de pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública; f) a pretensão da agravada se encontra prescrita; g) há excesso de execução, uma vez que os juros fixados na sentença foram de 6% ao ano, não se aplicando 12% ao ano a partir da vigência do Código Civil de 2002; h) não deve incidir multa prevista no art. 475-J, do CPC; i) não cabe honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença; j) não incide custas em cumprimento de sentença e impugnação (fls. 02/37). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 38/314. A demanda foi equivocadamente distribuída à 3ª Câmara Cível (fls. 315/316, tendo sido declinada a competência através do despacho de fls. 318/322. É o relatório. II. Defiro o processamento do recurso. III. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento de sentença, o artigo 475-M do Código de Processo Civil prevê que, a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em exame, ante a alegação de preliminares, as quais podem tornar inexigível o valor pleiteado na ação, deve ser concedido o almejado efeito. Pelo exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a execução, até o julgamento do recurso. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ?? 0011 . Processo/Prot: 0896223-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87756. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0055618-18.2010.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Samuel Jose Vallim. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Agravado: Jose Leandro Avelino, Aide Massumi Ohe. Advogado: Nestor Freschi Ferreira, Fabrício Resende Camargo, Thiago Venturini Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL JOSE VALLIM, impugnando decisão de fls. 187/188 (TJ) que, nos autos de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c indenização nº 55618-18.10 e medida cautelar de sustação de protesto nº 48700-95.2010 declarou a intempestividade das contestações apresentadas, determinando a conclusão dos feitos para sentença. Sustenta, em síntese, que: a) nos autos da ação principal (nº 55618-18.2010) foi juntado o AR referente a ação cautelar (nº 48700- 95.2010), em evidente erro material; b) o prazo da contestação começou a correr quando da carga dos autos pelo advogado, ou seja, em 29/11/2010; c) foram expedidos dois AR's referentes à Medida Cautelar, em datas de 27/09/2010 e 21/10/2010, sendo colacionados nos autos, respectivamente, em 25/11/2010 e 18/11/2010; d) em relação à ação principal, recebeu erroneamente a cópia da petição inicial da medida cautelar; e) o AR da medida cautelar foi colacionado por equívoco nos autos da ação principal, causando erro na contagem do prazo para apresentação da contestação naquele feito. Juntou documentos de fls. 08/257. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No presente caso, sustenta o agravante que por ato do cartório, foram por duas vezes expedidas cartas de citação da medida cautelar, sendo uma colacionada nos autos da ação principal, causando equívoco quanto à contagem do prazo para apresentação da resposta. Afirma que as contestações apresentadas são tempestivas. De acordo com as provas colacionadas nos autos, é possível aferir que, em relação à ação principal (nº 55618-18.2010) a Carta de Citação contém a seguinte informação "REF: Autos nº 55618/2010 de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por JOSÉ LEANDRO AVELINO E AIDE MASSUMI OHE contra SAMUEL JOSE VALLIM" (fl. 132), não havendo qualquer dúvida quanto ao objeto da citação. Muito embora na declaração de conteúdo do AR (fl. 133) esteja mencionado "48700/2010", numeração afeta aos autos de medida cautelar, o agravante teve ciência inequívoca se tratar dos autos da ação principal, porquanto logo em seguida peticionou nesses autos em 29/11/2010, requerendo a juntada de procuração e vista do feito, mencionando corretamente se tratar dos autos nº 55618/2010 (fl. 134). Assim, não prevalece a tese do agravante que teria recebido, por equívoco do cartório, a petição inicial da medida cautelar ao invés da ação principal. Deste modo, como o AR foi colacionado nos autos em 25/11/2010 (fl. 132/V), o prazo se iniciou 26/11/2010 tendo expirado em 10/12/2010. E como a contestação somente foi apresentada em 14/10/2010 ela é intempestiva. Com relação à ação cautelar (nº 48700-95.2010), a Carta de Citação contém a seguinte informação "REF: Autos nº 48700/2010 de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida por JOSÉ LEANDRO AVELINO E AIDE MASSUMI OHE contra SAMUEL JOSE VALLIM" (fl. 132), não havendo qualquer dúvida quanto ao objeto da citação. Na declaração de conteúdo do AR (fl. 133) está mencionado "Autos nº 48700/2010 Ação de Cautelar Citação", tendo o agravante ciência inequívoca se tratar dos autos da ação cautelar. O

referido AR foi juntado aos autos em 18/11/2010 (fl. 237/v), de modo que o prazo para apresentar a resposta (05 dias) iniciou-se em 19/11/2010, com término em 23/11/2010. Porém, a contestação respectiva foi apresentada em 30/11/2010, sendo intempestiva. Com acerto, portanto, o entendimento do MM Juiz singular a respeito do suscitado equívoco mencionado pelo agravante: "Não prospera a tese do réu de que caiu em erro e que o prazo se iniciaria da apresentação da procuração e pedido de vista do processo para defesa (29/11/2011). Ocorre que chama a atenção o fato de que veio apresentar contestação alguns dias depois da juntada do AR e, portanto, sabia que havia se aperfeiçoado o chamamento no processo. Ademais, ao ter vista dos autos pode verificar que o AR de citação da ação cautelar já estava juntado no processo em apenso (autos 48700/2010), que tinha sido expedido em 29/10/2010 e foi cumprido em 4/11/2010 (fl. 50 daqueles autos), restando juntado em 18/11/2010 (fl. 49-v daquele referido caderno processual). Nem havia como se enganar, posto que o primeiro AR referido nesta decisão (referente aos autos da ação principal) fora cumprido ainda em 7 de outubro de 2010, enquanto que o AR da ação cautelar somente foi retirado para postagem no dia 29 de outubro de 2010, ou seja, bem depois do cumprimento daquele primeiro. Ressalto, aliás, que não obstante as datas de cumprimento dos ARs, o prazo ainda se iniciou antes na ação cautelar, não podendo o requerido duvidar que se tratava do AR de citação na ação principal e que já havia se iniciado o prazo para resposta com a sua juntada ao caderno processual" (fls. 187/188). Deste modo, nego seguimento ao presente recurso, dada sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se, oportunamente; 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 0900408-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/106500. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00002749 Separação. Agravante: M. A. A.. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Agravado: P. T. F. S.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRVO DE INSTRUMENTO N.º 900.408-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. AGRVANTE: M. A. A. F. S. AGRAVADO : P. T. F. S. RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. A. A. F. S. em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, nos autos de ação de separação judicial litigiosa sob n.º 2749/2009 movida contra P. T. F. S., que, em sede de embargos de declaração opostos em face do despacho saneador proferido nos respectivos autos, deu provimento parcial ao recurso para incluir como ponto controvertido a conduta da autora da ação para a separação do casal e autorizar o cumprimento das diligências solicitadas pelo réu junto às empresas TAM, SERCOMTEL e TIM (fls. 221/223 TJ). Alega, em síntese, que: a) preliminarmente, requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. b) o recurso cabível contra decisão interlocutória, como no caso dos autos, é o de agravo de instrumento ou retido, e não de embargos de declaração, razão pela qual o meio processual utilizado para modificar o despacho saneador foi inadequado; Por tais razões, pugna pelo recebimento do agravo de instrumento em seu efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, nos termos nele delineados. 2. Considerando, primeiramente, que a agravante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e o recurso foi distribuído sem prévia análise do Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça, defiro o pedido, vez que a simples declaração por ela firmada (fls. 24 TJ) de que não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas do processo, é suficiente para a concessão do benefício almejado, consoante o teor da Lei 1.060/50. 2.1. No entanto, da análise dos autos depreende-se que o presente recurso deve ser convertido em retido. Da análise dos autos denota-se que não há provisão jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, de modo a ensejar, de forma excepcional, o seguimento deste recurso na forma de agravo de instrumento, pelo que deve ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, convertendo-se o presente recurso para a modalidade retido. Cumpre observar, por pertinente, que no Agravo de Instrumento n.º 835.484-1, aliás, interposto contra o despacho saneador noticiado e que restou convertido em retido, ficou assentado que o "Juiz é o destinatário da prova e, em princípio, está autorizado a adiar a realização de provas que entender desnecessárias à solução do litígio, nos termos do disposto no art. 130, do Código de Processo Civil." Desse modo, em princípio, se o Juiz da causa pode adiar a realização de provas, de igual modo e pelo mesmo fundamento jurídico, pode deferir-las, ainda que em sede de embargos de declaração. Por fim, impede destacar que o agravo, no caso dos autos, irá prevenir a preclusão da matéria versada, pois a impropriedade processual levantada poderá ser objeto de análise desta Câmara por ocasião de eventual recurso de apelação. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido, com o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para ulterior apensamento aos autos da ação de separação judicial. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0901434-8 Habeas Corpus Cível . Protocolo: 2012/119958. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000776 Alimentos. Impetrante: Osvaldo Calizario (advogado). Paciente: R. R. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 901434-8, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF IMPETRANTE : O. C. PACIENTE : R. R. D. L. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus Cível nº 901434-8, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Impetrante O. C. e Paciente R. R. D. L. impetrado em face da decisão que determinou a prisão do paciente, efetivada em 23 de março de 2012 em decorrência de não adimplemento de obrigação alimentar. Consta dos autos que o paciente em 24 de novembro de 2009 teria realizado acordo em audiência, oportunidade em que restou estipulado que arcaria com a quantia de R \$ 350,00 em três dias. Não cumprido o pacto, foi determinada a citação do executado para pagar as três (03) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo. Devidamente citado, apresentou justificativa e contestação as quais foram submetidas ao crivo do contraditório por meio de manifestação dos exequentes. Por conseguinte, opinou o Ministério Público pela decretação de prisão, a qual foi determinada nos termos da decisão de fls. 98-TJ. Impetrado o presente habeas corpus, sustentou o impetrante que o acordo firmado pelas partes foi devidamente homologado nos autos de execução de alimentos e, conseqüentemente, houve extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ato subseqüente, alegou que teria sido dispensado o prazo para o trânsito em julgado, na medida em que diante da inexistência de processo, não poderia ter o juízo a quo ter dado continuidade ao feito. Aduz a nulidade de todos os atos posteriores a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois a partir daquele momento a lide teria deixado de existir. Destaca que os exequentes deveriam cobrar o débito por meio de uma nova ação de execução autônoma fundada no título executivo advindo da homologação do acordo no processo em questão. Requereu, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus e, conseqüente, expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a revogação do mandado de prisão. Ademais, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores a sentença homologatória. 2. Não obstante tenha sido dispensado o prazo para o trânsito em julgado da decisão de homologação de acordo relativo à obrigação alimentar, observa-se dos autos que se operou nova execução do título judicial existente no bojo da ação que teria sido extinta, atendendo-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ora, percebe-se que houve nova determinação de citação do paciente (fls. 41-TJ), apresentação de justificativa e contestação (fls. 65/71-TJ), manifestação do exequente (fls. 87/91-TJ) e, por fim, manifestação do representante do Ministério Público. O fato de não ter sido realizado todo o trâmite acima declinado por meio de ação autônoma, não impõe, por ora, nulidade aos atos realizados, uma vez que não provou o paciente quaisquer prejuízo e, sem prejuízo, não há nulidade, porquanto obedecido o devido processo legal. Assim, por enquanto, não se vislumbram elementos possíveis de afastar o teor da Súmula 309 do STJ que assim disciplina: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." Diante disso, indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Com urgência, oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, momentaneamente o teor da decisão que determinou o decreto de prisão. 4. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, XXIX. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0014 . Processo/Prot: 0677560-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/125360. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0002204-74.1998.8.16.0031 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: L. S. O.. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado: A. J. P.. Advogado: Edni de Andrade Arruda, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Vista Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama (PR006255)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS-URGENTE

0015 . Processo/Prot: 0797512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007775-93.2010.8.16.0002 Separação de Corpos. Apelante: J. M. S. O.. Advogado: João Carlos Krefeta. Apelado: G. O.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS-URGENTE. Vista Advogado: João Carlos Krefeta (PR022880)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS

0016 . Processo/Prot: 0819091-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000189 Execução de Sentença. Agravante: Lucia Ana Lazof. Advogado: Lucia Ana Lazof. Agravado: Celina Regina Chybiar. Advogado: Jefferson Barbosa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS. Vista Advogado: Jefferson Barbosa (PR032974)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS-URGENTE 0017 . Processo/Prot: 0833536-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/454806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 8335362-0/1 Agravo, 833536-2 Agravo de Instrumento. Embargante: J. D. C.. Advogado:

Alessandro Agnolin. Embargado: R. R. L.. Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro, Lorenza de Cassia Amaral Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS-URGENTE. Vista Advogado: Alessandro Agnolin (PR022692)

0018 . Processo/Prot: 0833632-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000006-20.1999.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: L. N., F. N.. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Apelado: A. N.. Advogado: Lirium Sexto Brusch. Interessado: M. C. V. N.. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS-URGENTE. Vista Advogado: Didio Mauro Marchesini (PR011591)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO OS AUTOS

0019 . Processo/Prot: 0836140-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227184. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000399-98.2004.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Marcos Koyama. Advogado: José Domingos de Queiroz, Lourival Caetano, Sílvio Silva. Apelante (2): Hélio Koyama, Antônio Koyama, Teobaldo Koyama. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelante (3): Margarida Makiyama, Maria Koyama Deguchi, Luzia Koyama, Martinha Koyama Artilha Rodrigues, Miriana Koyama, Francisca Koyama Kuriama. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado (1): Margarida Makiyama, Maria Koyama Deguchi, Luzia Koyama, Martinha Koyama Artilha Rodrigues, Miriana Koyama, Francisca Koyama Kuriama. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado (2): Marcos Koyama. Advogado: José Domingos de Queiroz, Lourival Caetano, Sílvio Silva. Apelado (3): Teobaldo Koyama, Antônio Koyama, Hélio Koyama. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Apelado (4): Yaeko Shiziro Koyama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO OS AUTOS. Vista Advogado: José Augusto Araújo de Noronha (PR023044)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS- URGENTE 0020 . Processo/Prot: 0837474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021727-11.2007.8.16.0014 Renovatória de Contrato. Apelante: Maranatha Auto Posto e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Sonia Regina Faustino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Espólio de Ricardo Otello Queirolo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS- URGENTE. Vista Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade (PR027853)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS -URGENTE 0021 . Processo/Prot: 0879702-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000608 Ação de Despejo. Agravante: Alessandra Tourinho Maia. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski. Agravado: Gabriel Taufik Name. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Nei Roberto de Barros Guimarães. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS -URGENTE. Vista Advogado: Aurélio Cândio Peluso (PR032521)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03026

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abelardo Vieira de Macedo	071	0875813-4/01
Aderlan Ângelo Camargo	011	0796949-7
Adolfo João Breginski	025	0817860-3
Adriano Daleffe	026	0818440-5/01
Adyr Sebastião Ferreira	071	0875813-4/01
Ahmad Abdallah	004	0740632-8/02
Alberto Rodrigues Alves	001	0449392-9
	002	0455906-0
Alex Francisco Pilatti	005	0782767-6/01
Alexandra Gazzoni	014	0803019-7
Alfeu Cicarelli de Melo	033	0826877-7
Aliçar Mohamad Mannah Ghotme	061	0854987-9/01
Alziro da Motta Santos Filho	070	0873303-5/01
Ana Beatriz da Silva Macedo	020	0810279-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Carolina Moreira Zarpellon	054	0844262-4	Heroldes Bahr Neto	008	0793750-8/01
Ana Cláudia Tavares Requião	009	0794306-4	Íria Regina Marchiori	071	0875813-4/01
Ana Marcia Soares Martins	062	0855899-8/01	Ivan de Paula	015	0804508-3/01
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0449392-9		016	0804508-3/02
Anderson Fabricio de Aquino	037	0832200-3	Ivo Bernardino Cardoso	022	0810884-5
Anderson Lovato	025	0817860-3	Ivo Kraeski	035	0828150-9/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	026	0818440-5/01		038	0832242-1/01
Antonio Alves do Prado Filho	053	0843334-1/01	Izoel Mota Júnior	036	0829737-0
Arlete Ana Belniaki	050	0840211-1	Jair Ancieto	039	0832590-2
Benvinda de Lima Brenneisen	015	0804508-3/01	Jairo Tadeo de Moraes Filho	012	0798258-9
	016	0804508-3/02	James Eli de Oliveira	007	0785983-2
Bernardo Guedes Ramina	047	0836960-0/02	Janaina Baptista Tente	038	0832242-1/01
Brasil Paraná de Cristo II	042	0836253-0/01	Jean Mauricio de Silva Lobo	068	0866722-9
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0783430-8	Jeferson Luiz Dambrós	013	0800356-6/02
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	010	0796772-6/01	Jeferson Luiz de Lima	007	0785983-2
Bruno Di Marino	047	0836960-0/02	Joanes Everaldo de Sousa	036	0829737-0
Bruno Juvinski Bueno	053	0843334-1/01	João Alci Oliveira Padilha	050	0840211-1
Carla Lecink Bernardi	059	0849767-4	João Miguel Fernandes Filho	031	0824962-3
Carlos Alberto Salgado	039	0832590-2	João Ricardo Ferrer	001	0449392-9
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	056	0848374-5/01	João Vladimir Viland Policeno	067	0865877-5/01
Carlos Henrique Rocha	062	0855899-8/01	Jonas Borges	009	0794306-4
Carlos Hugo Maravalhas	058	0848499-7/01	Jorge Brandalize	029	0823285-7
Célia Aparecida Zanatta	065	0859751-9	José Antonio Volpi da Silva	065	0859751-9
Clarissa Lichiardi Salinet	017	0807155-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	055	0845354-1
Claudiomiro Prior	036	0829737-0			
Cleverson Marinho Teixeira	058	0848499-7/01	José Pento Neto	037	0832200-3
Clóvis Cardoso	032	0825247-5	Josuel Décio de Santana	031	0824962-3
Cristiane Rafaela Dallastra	006	0783430-8	Juares Ferreira Silva	007	0785983-2
Cristiano Augusto V. Calixto	040	0834614-5	Julio Assis Gehlen	050	0840211-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	047	0836960-0/02	Juvaldir Bilhão	071	0875813-4/01
Daniele Ribeiro Costa	038	0832242-1/01	Karine Pereira	001	0449392-9
Danusa Feliz de Luca	030	0824570-5		002	0455906-0
David Lupião Fernandes	024	0816829-8/01	Kelyn Cristina Trento de Moura	044	0836496-5
Denise Thami Hayashi	054	0844262-4	Kleber Faria Mascarenhas	020	0810279-4
Edson Centanini Filho	058	0848499-7/01	Kleber Veltrini Tozzi	006	0783430-8
Eduardo Munaretto	006	0783430-8	Lana Meiri Navarro	021	0810696-5/01
Edvaldo de Albuquerque Melo	005	0782767-6/01	Leandra Negrelli	041	0834726-0
Elias Mattar Assad	050	0840211-1	Leila Vivianne Piske Cornehl	068	0866722-9
Élinton Borges Zansavio da Silva	055	0845354-1	Leonildo Brustolin	047	0836960-0/02
Emilson de Oliveira Júnior	021	0810696-5/01	Lizete Rodrigues Feitosa	033	0826877-7
Eneide Lúcia Bodanese	056	0848374-5/01	Lory Ann Vermeulen Plymenos	060	0852385-7
Epaminondas Ronchini Montalvão	054	0844262-4	Lourival Raimundo dos Santos	037	0832200-3
Ermani Mancia	056	0848374-5/01	Lucas Fernando de Castro	019	0809916-5
Ewerton Lineu Barreto Ramos	012	0798258-9	Lucas Martins	063	0858262-3
Fabiano Nuud de Souza	065	0859751-9	Luciano Dalmolin	023	0811955-3
Fábio Ferreira Bueno	037	0832200-3	Luciano Soares Pereira	006	0783430-8
Fábio Pascual Zuanon	010	0796772-6/01	Luís Gustavo Marcondes Amorese	040	0834614-5
Fábio Renato de Assis	017	0807155-4	Luís Ogedes Zamarian	035	0828150-9/01
Fabiola Alexandra Curtis	043	0836443-4/01		051	0840968-5/01
Fabrício Fabiani Pereira	007	0785983-2	Luiz Carlos Pasqualini	014	0803019-7
Fernando Ricardo Piske	068	0866722-9	Luiz Carlos Proença	048	0837275-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	026	0818440-5/01	Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	045	0836582-6/01
Flávio Pierro de Paula	029	0823285-7	Luiz Francisco Barcellos Bond	015	0804508-3/01
Flávio Ramos	028	0820581-2		016	0804508-3/02
Flúvio Denis Machado	066	0860979-4	Luiz Guilherme Muller Prado	053	0843334-1/01
Genésio Xavier da Silva	014	0803019-7		063	0858262-3
Gilder Cezar Longui Neres	069	0869236-0/01	Luiz José Martins Servantes	010	0796772-6/01
Glauco José Rodrigues	033	0826877-7	Luiz Loof Junior	023	0811955-3
Guilherme Di Luca	035	0828150-9/01	Luiz Marcelo Munhoz Pirola	029	0823285-7
	038	0832242-1/01	Luiz Salvador	052	0842934-7
	051	0840968-5/01	Luzyara das Gracias S. Figueiredo	044	0836496-5
	061	0854987-9/01	marcela ceron lemuchi	046	0836941-5
	062	0855899-8/01	Marcelo Augusto Bertoni	055	0845354-1
	069	0869236-0/01	Marcelo Clemente Bastos	010	0796772-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	059	0849767-4	Marcelo de Souza Teixeira	058	0848499-7/01
Helder Eduardo Vicentini	070	0873303-5/01	Marcelo Zanon Simão	027	0820045-1/01
			Márcio Gabrielli Godoy	027	0820045-1/01
			Márcio Rogério Depolli	006	0783430-8

Marco Antonio Brandalize	029	0823285-7
Marco Antonio Dias Lima Castro	024	0816829-8/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	042	0836253-0/01
Marco Antonio Ribas	019	0809916-5
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	068	0866722-9
Marcos João Rodrigues Salamunes	020	0810279-4
Marcos José Mesquita	049	0839709-9
Marcos Paulo de Castro Pereira	034	0828043-9
Margareth Zanardini	043	0836443-4/01
	045	0836582-6/01
Maria Clara da Silva Brauner	022	0810884-5
Maria Lorete Biernaski Quezada	042	0836253-0/01
Marineli de Sampaio	026	0818440-5/01
Marise Lao	052	0842934-7
Marli Rocha de Moura	057	0848405-5/01
Martin Roeder Filho	042	0836253-0/01
Maurício Barbosa dos Santos	048	0837275-0
Maurício Franco Ferraz	034	0828043-9
Maurício Swinka Bevilacqua	022	0810884-5
Mayra de Miranda Fahur	029	0823285-7
Munir Kassem Hamdan	044	0836496-5
Nailor Aymoré Olsen Neto	056	0848374-5/01
Natália Bitencourt Gasparin	015	0804508-3/01
	016	0804508-3/02
Nilciane G Raizel Ios	049	0839709-9
Nixon Alexandro Fiori	036	0829737-0
Orlando Henrique K. Filho	018	0807636-4/01
Oséias Martins Barboza	010	0796772-6/01
Oswaldo Lopes da Silva	065	0859751-9
Pablo Perez Fanhani	020	0810279-4
Paulo Cesar de Sousa	004	0740632-8/02
Paulo Roberto Luviseti	020	0810279-4
Priscilla Antunes da Mota Paes	058	0848499-7/01
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	009	0794306-4
Rafael Baggio Berbicz	033	0826877-7
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	066	0860979-4
Rafael Mariano Scalon Kurzac	053	0843334-1/01
Rafaella Gussella de Lima	055	0845354-1
Renata Monteiro de Andrade	001	0449392-9
Renato Barros de Camargo Junior	024	0816829-8/01
Ricardo Antonio H. Kalkevicius	010	0796772-6/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	011	0796949-7
Richardson Marcelo Veloso Vieira	064	0858333-7
Roberto Chincev Albino	021	0810696-5/01
Roberto Kazuo Rigion Fujita	046	0836941-5
Rosângela Aparecida dos Santos	042	0836253-0/01
Rosângela Mariotti	028	0820581-2
Sandra Regina Rodrigues	001	0449392-9
	002	0455906-0
	013	0800355-6/02
	057	0848405-5/01
Sergio Bientenez Miró	012	0798258-9
Sérgio Leal Martinez	030	0824570-5
Sérgio Sinhor	032	0825247-5
Sueli Aparecida Tavares	065	0859751-9
Susana Tomoe Yuyama	031	0824962-3
Tayane Barbosa Ritta	063	0858262-3
Teresinha Depubel Dantas	030	0824570-5
Valmir Schreiner Maran	050	0840211-1
Vanete Steil Villatori	043	0836443-4/01
	045	0836582-6/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	024	0816829-8/01
Virma Thomal	002	0455906-0
Viviane Burger Balarotti	053	0843334-1/01

Wagner Taporoski Moreli	063	0858262-3
	030	0824570-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0449392-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/238780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028573 Revisão de Contrato. Apelante: Isidoro Patczyk, Rogério Woinarovicz, Renato do Rocio, Renato do Rocio Bosquette, Geraldo Baida, José Carlos Bozola (maior de 60 anos). Advogado: João Ricardo Ferrer. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Renata Monteiro de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ASSINATURA BÁSICA SOBRESTAMENTO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, §7º, INCISO II DO CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0455906-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/263538. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000461 Declaratória. Apelante: Alcídio Brando (maior de 60 anos), Claudenir Rogerio Baqueta, Eva Candida Dolci Cavalli, Geraldo Lourenço Moreira (maior de 60 anos), Gilberto Toniatti (maior de 60 anos), Ignes Apollinario Fentti (maior de 60 anos), Leonice de Souza Gomes, Marcia Urbano da Silva, Orlando Ruiz Linares, Osvaldo Luiz Pavam. Advogado: Vilma Thomal. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ASSINATURA BÁSICA SOBRESTAMENTO RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUÍZO DE RETRATAÇÃO ART. 543-C, §7º, INCISO II DO CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOVO JULGAMENTO PELO COLEGIADO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0626165-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/293072. Comarca: Carluópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000114 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: P. J. G.. Interessado: P. H. C. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PLEITEADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FASE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ADEQUADOS À MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PRECLUSÃO LIMITES DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Viola o princípio do devido processo legal o acolhimento de pretensão, típica de conhecimento a expedição de provimento jurisdicional dessa natureza em fase da execução de sentença homologatória de acordo judicial, sobre qual a sentença foi omissa. A condição de 'parte' do Ministério Público, em que atua em substituição processual, sujeita a instituição aos mesmos ônus do particular e, portanto, incidem os efeitos da preclusão temporal pela não utilização dos instrumentos recursais adequados à modificação do julgado que somente agora, em fase de execução, pretende.

0004 . Processo/Prot: 0740632-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81384. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740632-8 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Douradina Ltda. Advogado: Ahmad Abdallah. Embargado: Município de Douradina. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS-

0005 . Processo/Prot: 0782767-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/356310. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782767-6 Apelação Cível. Embargante: Paulo Roberto Marzenta. Advogado: Alex Francisco Pilatti. Embargado: Neide Marques Paschoalino, Espólio de Milton Paschoalino. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. (I) não há que se confundir acórdão omissivo ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. (II) impositiva é a rejeição dos declaratórios se a decisão embargada não se reveste dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0783430-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165741. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000847-35.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante: Egidio Munaretto (maior de 60 anos). Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIALETICIDADE OBSERVANCIA CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO - CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO REMUNERAÇÃO PREVISTA MEDIANTE AUFERIMENTO DE SUCUMBENCIA CONTRATO DE RISCO FIRMADO ANTERIORMENTE A LEI N. 8906/94 LIVRE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PACTA SUNT SERVANDA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CLAUSULA LEONINA SENTENÇA MANTIDA APELO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0785983-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67285. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-78.2009.8.16.0125 Cobrança. Apelante: Nivaldo da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Juares Ferreira Silva, James Eli de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, vencido o Senhor Juiz Substituto de Segundo Grau MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO, que lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE SENTENÇA QUE CONSIDEROU LEGAL A COBRANÇA DO VALOR E DE PARTICIPAÇÃO REALIZADA PELA COPEL - CUSTOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA - ABUSIVIDADE. DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM PROL DA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA INCORPORADA NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONTRATADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRECEDENTES DESTA E. CORTE - SENTENÇA REFORMADA. I) Haja vista a inexistência de controvérsia quanto ao fato de o apelante ter arcado com os valores necessários para fins de instalação da rede elétrica rural, que fora inserida no patrimônio da empresa apelada, resta inquestionável a configuração do instituto do enriquecimento ilícito. APELO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0793750-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 793750-8 Apelação Cível. Agravante: Ricardo Vogel do Nascimento, Alexia Vogel do Nascimento. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Agravado: Jane Aparecida de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DISCUSSÃO ACERCA DA MEAÇÃO E ORDEM SUCESSÓRIA PARA HERDAR VERBAS TRABALHISTAS QUE DEVEM DIRIMIDAS NO JUÍZO DE ORIGEM CAUTELA EXTENDIDA A TODA A VERBA TRABALHISTA EVENTUALMENTE RECEBIDA ATÉ QUE SE TENHA ESTE VEREDICTO - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0794306-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218525. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002757-52.2006.8.16.0028 Ação de Despejo. Apelante: Demolidora Darão Ltda. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Nadir Senzedello de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Ana Cláudia Tavares Requião. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO CARÊNCIA DE PROTOCOLO DA APELAÇÃO INTERPOSTA, BEM COMO DO PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS SUCESSIVAS OPORTUNIDADES À APELANTE A FIM DE QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE E O PREPARO RECURSAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXTEMPORANEIDADE E DESERÇÃO CONFIGURADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO -

0010 . Processo/Prot: 0796772-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79544. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 796772-6 Apelação Cível. Embargante: Ancile Investment Company Limited. Advogado: Fábio Pascual Zuanon, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Ricardo Antonio Hoshino Kalkevicius, Luiz José Martins Servantes. Embargado: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa. Advogado: Marcelo Clemente Bastos. Interessado: Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Maringá. Advogado: Oséias Martins Barboza. Interessado: Francisco Emilio Ribeiro Planas, Ancile Securities Company Limited. Advogado: Fábio Pascual Zuanon, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Ricardo Antonio Hoshino Kalkevicius. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0011 . Processo/Prot: 0796949-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002586-45.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fabio Collere. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Apelado: José Koehler. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NÃO RESCISÃO CONTRATUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPREITADA CONTRATO RESCINDIDO PELO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL COMPENSAÇÃO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE CONTROVÉRSIA NÃO SUSCITADA - ART 128 CC LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA MULTA CONTRATUAL ADEQUADA AO PORCENTUAL DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA "PRO RATA" MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justifiquem a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade" (STJ-3ª T, Resp. 418.342, Min. Castro Filho, J. 11.06.02, DJU 5.8.02) Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. No caso dos autos, então, tendo havido sucumbência de ambas as partes, autorizado a distribuição proporcional e recíproca (pro rata) das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC).

0012 . Processo/Prot: 0798258-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187242. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005953-54.2009.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Indústria de Móveis Sorgatto Ltda. Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Apelado: J.J.I. Comércio e Indústria de Móveis Ltda, Jairo Luiz Link, Ilma Pereira da Silva Link. Advogado: Sergio Bientnez Miró. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE ALUGUERES DECORRENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 206, §3º, I, DO CC, QUE SE REFERE À PRETENSÃO SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS URBANOS. ARRENDAMENTO QUE SE DEU, TODAVIA, SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PROPRIEDADE DO APELANTE. EXEGESE DO ART. 1142 DO CC. CONTRATO QUE SUPEROU O MERO ALUGUEL DO IMÓVEL, ESTENDENDO-SE AOS BENS DE PRODUÇÃO NELE CONSTANTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CC, QUE MELHOR SE APLICA À ESPÉCIE. APELO PROVIDO PARA O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, ANULANDO-SE A SENTENÇA PROFERIDA

0013 . Processo/Prot: 0800355-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 800355-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: La Patisserie Pães Doces Ltda Me. Advogado: Jeferson Luiz Dambrós. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL QUE CULMINOU COM A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E CORRIGIR O ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0803019-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122093. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017568-06.2009.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: Célia Terezinha Casseb. Advogado: Alexandra Gazzoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Costa Barros. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIGINADOS POR ADULTERAÇÃO EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE RECONHECIDA FATURAMENTO AQUÉM DO REALMENTE CONSUMIDO RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - DIREITO DA CONCESSIONÁRIA EM RECEBER AS DIFERENÇAS NÃO FATURADAS APURAÇÃO PELA MÉDIA DE CONSUMO NOS DOZE MESES ANTEREDENTES A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO IMPOSSIBILIDADE APELO DESPROVIDO. I O critério para apuração do consumo não faturado deve ser o apurado pela média dos doze meses anteriores à data do reconhecimento da irregularidade. (Apelação Cível Nº 70022229884, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 13/12/2007). II O corte de energia, como meio de compeli o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade, não sendo possível sua utilização com o escopo de constri o consumidor ao pagamento de tarifa em atraso, mormente, por haver outros meios para se buscar o adimplimento do débito, sob pena de infringência aos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

0015 . Processo/Prot: 0804508-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 804508-3 Apelação Cível. Embargante: M. N. M. N.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Embargado: L. S. P.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan de Paula, Luiz Francisco Barcellos Bond. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração (1) e rejeitar os Embargos de Declaração (2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ERRO MATERIAL CORREÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. Evidenciado o erro material constante da decisão embargada, impõe-se a sua correção sem alteração do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0016 . Processo/Prot: 0804508-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 804508-3 Apelação Cível. Embargante: L. S. P.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Ivan de Paula, Luiz Francisco Barcellos Bond. Embargado: M. N. M. N.. Advogado: Benvenida de Lima Brenneisen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração (1) e rejeitar os Embargos de Declaração (2). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ERRO MATERIAL CORREÇÃO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. Evidenciado o erro material constante da decisão embargada, impõe-se a sua correção sem alteração do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0017 . Processo/Prot: 0807155-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145577. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059625-53.2010.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Elizabete Lourenço Kodama. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet. Apelado: Paulo Patsko. Advogado: Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MONITÓRIA REVOGAÇÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DE RECEBIMENTO DE HERANÇA PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE - TRANSCURSO DO LAPSO DE EM CINCO ANOS CONTADOS DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS RECONHECIMENTO DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 12 DA LEI 1.060/50 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0807636-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439578. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807636-4 Apelação Cível. Embargante: Luiz de Freitas, Sonia Maria Fontana - Fi, Adão Jairo de Castro, Adão Jairo de Castro & Cia Ltda. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Embargado: Base Lar Eletrodomesticos Ltda, João Batista Zancanaro, Narcy Zancanaro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS INTENÇÃO DE DISCUTIR MATÉRIAS QUE SEQUER FORAM OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0809916-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0006592-2.2009.8.16.0001 Mandado de Segurança. Apelante: Magali Colnago. Advogado: Lucas Fernando de Castro, Marco Antonio Ribas. Apelado (1): Italo Conti Júnior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTROS PÚBLICOS PEDIDO DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA EXIGÊNCIA NOTARIAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O INSS ATUALIZADA DOCUMENTO APRESENTADO QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DESNECESSIDADE DE NOVA EXIBIÇÃO SENTENÇA REFORMADA PARÁGRAFO 6º, DO ART. 47 DA LEI 8.212/91 APELO PROVIDO. "Se, quando da formalização da escritura pública de compra e venda, foram apresentados os documentos legalmente exigidos, não é necessário exigir apresentação dos documentos atualizados no momento do registro da compra e venda na matrícula do imóvel, sob pena de se responsabilizar indevidamente o adquirente de boa-fé, por dívidas posteriores do vendedor". (TJPR - Ap.Cv. 171.782-4 - Rel. Des. Accacio Cambi).

0020 . Processo/Prot: 0810279-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274891. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000646 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Osmar Casavechia. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Pablo Perez Fanhani. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Kleber Faria Mascarenhas, Marcos João Rodrigues Salamunes, Ana Beatriz da Silva Macedo. Interessado: comercial de combustível santa eliza Ltda.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE QUE FIGUROU COMO FIADOR EM OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DE BEM -- IMPOSSIBILIDADE BEM ARREMATADO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO JULGADO MAS AO QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO ARTIGO 497 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há que se acolher a pretensa suspensão da ordem de desocupação voluntária do bem porquanto esta E. Corte já se manifestou, em outra oportunidade sobre a impossibilidade de suspensão. A arrematação foi considerada perfeita, acabou e irratável nos autos de Agravo de Instrumento n. 706.046-4, pelo que se pode julgar que pretende o recorrente, por vias transversas, novamente, a suspensão da imissão dos arrematantes na posse do imóvel sob infundadas alegações. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0021 . Processo/Prot: 0810696-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70259. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810696-5 Apelação Cível. Embargante: José Roberto Sala, Maria Carmen Roda Sala. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Embargado: Maria Ines Sala, Sidnei Sala. Advogado: Roberto Chincev Albino, Lana Meiri Navarro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR ACÓRDÃO OMISSO OU OSCURO COM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. IMPOSITIVA É A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO SE REVESTE DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0022 . Processo/Prot: 0810884-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006752-52.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: João Marcos Vidal Martins

Fi. Advogado: Maria Clara da Silva Brauner. Apelado: Incomeq Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Maurício Swinka Bevilacqua. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MAQUINÁRIO. CHEQUE DADO EM PAGAMENTO. TÍTULO PRESCRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. APELO DESPROVIDO. O cheque detém natureza jurídica de título de crédito, ou seja, comporta autonomia, abstração e circularidade, sendo que a exigibilidade do cheque independe da demonstração da 'causa debendi', a não ser que seja configurada a má-fé do portador do título.

0023 . Processo/Prot: 0811955-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275218. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005543-75.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Alexandre Leme da Cruz. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior. Agravado: Redina Makzmovitz da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO COMO CURADOR DOS BENS DA GENITORA IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR PRETENDIDA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0816829-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70082. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 816829-8 Apelação Cível. Embargante: A. M. B. F. P. R. C. (Representado(a)), C. R. C. (Representado(a)). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniaassi Veronez, David Lupião Fernandes. Embargado: M. M. P. R. C.. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior, Marco Antonio Dias Lima Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 0817860-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0005858-13.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Valter Venzel Messias. Advogado: Anderson Lovato. Apelado: Nilda Pierin Breginski. Advogado: Adolfo João Breginski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LOCAÇÃO ALEGAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUSÊNCIA DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE REVELIA - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA RECUSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0818440-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818440-5 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Henemann. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Embargado: Petrosbras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeito modificativo, somente para aplicar o índice de correção monetária aos honorários. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA MÉDIA DO INPC/IGP-DI - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM EFEITO MODIFICATIVO -

0027 . Processo/Prot: 0820045-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820045-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Lembrasul Supermercados Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Embargado: Systempo Automação Comercial Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPEJO JUÍZO FALIMENTAR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE DESPEJO NÃO É ATRAÍDA PELA VIS ATRACTIVA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. REJEIÇÃO. Para que haja provimento integrativo-retificador do julgado, necessária é a demonstração da obscuridade, da contradição ou omissão existente no julgado, sem a qual, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0820581-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184434. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005077-30.2010.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. C. S., J. T. S. S.. Advogado: Rosângela Mariotti, Flávio Ramos. Interessado: R. A. S. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALTERAÇÃO DE GUARDA PEDIDO FORMULADO POR AVÓ MATERNA COM CONSENTIMENTO DA GENITORA MENOR QUE RESIDE COM AVÓ E SOB OS CUIDADOS E EXPENSAS DA MESMA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO JÁ EXISTENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA- NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Apelação provida Impossível o julgamento antecipado da lide quanto à matéria de guarda, pois esta necessita de ampla produção probatória para assegurar o melhor interesse do menor.

0029 . Processo/Prot: 0823285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0024176-05.2008.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante: L. G. C. (Representado(a)), L. G. C. (Representado(a)), A. S. P.. Advogado: Mayra de Miranda Fatur, Flávio Piarro de Paula. Rec.Adesivo: M. A. G. C.. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Apelado (1): M. A. G. C.. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola, Jorge Brandalize, Marco Antonio Brandalize. Apelado (2): L. G. C. (Representado(a)), L. G. C. (Representado(a)), A. S. P.. Advogado: Mayra de Miranda Fatur, Flávio Piarro de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a todos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO AUTOR/ RECONVINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA LIDE RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA PELOS BENEFICIÁRIOS ALIMENTOS ARBITRADOS EM PROL DA EX-CÔNJUGE E 2 FILHOS MENORES PLEITO DE MAJORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A CONTENTO A NECESSIDADE DO ALIMENTANDOS EM PATAMAR SUPERIOR AO ANTERIORMENTE PACTUADO PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO DESCONTO DA PENSÃO SOBRE O 13º SALÁRIO AUFERIDO PELO GENITOR INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO INSURGÊNCIA PELO ALIMENTANTE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR NÃO CABIMENTO FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DE EVENTUAL ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO -

0030 . Processo/Prot: 0824570-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199969. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015047-86.2007.8.16.0021 Repetição de Indébito. Apelante: Diorgio Dupebel Dantas (assistido(a)). Advogado: Teresinha Dupebel Dantas. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Wagner Taporoski Moreli, Sérgio Leal Martinez, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESCISÃO DE CONTRATO RELATIVAMENTE INCAPAZ NULIDADE POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PLEITO PRINCIPAL QUE FOI RECONHECIDO PEDIDO CONTRAPOSTO CABIMENTO CASO EM QUE SE DEVE APLICAR O RITO SUMÁRIO PEDIDO QUE SE BASEIA NOS MESMOS FATOS DOS AUTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORREÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0824962-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201628. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028834-38.2009.8.16.0014 Alimentos. Apelante: J. G. R.. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Josuel Décio de Santana. Apelado: F. H. M. R. (Representado(a)). Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE VIABILIZEM A REFORMA PRETENDIDA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DOS FATOS NARRADOS. MANTENÇA DA SENTENÇA Apelo desprovido. A fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, e também a proporcionalidade, cabendo aos genitores alegá-las e prová-las, exercendo o dever de sustento que lhes incumbe, e objetivando sempre o melhor interesse do menor.

0032 . Processo/Prot: 0825247-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191011. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006109-42.2009.8.16.0083 Divórcio. Apelante: A. R. S.. Advogado: Clóvis Cardoso. Apelado: C. A. M. M. S.. Advogado: Sérgio Sinhorí. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ALIMENTOS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA FUNDAMENTOS QUE VIABILIZEM A REFORMA PRETENDIDA. RECONHECIMENTO DE MEAÇÃO. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DE PROPRIEDADE DE BENS A SEREM PARTILHADOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelo desprovido. 1. A fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, e também a proporcionalidade, cabendo aos genitores alegá-las e prová-las, exercendo o dever de sustento que lhes incumbe, e objetivando sempre o melhor interesse do menor. 2. Não há que se falar em reconhecimento de meação quando inexistir prova cabal da existência de bens adquiridos na constância conjugal para partilha.

0033 . Processo/Prot: 0826877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071349-93.2010.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Glaucio José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Alexandre Ernich Zanetti. Advogado: Rafael Baggio Berbic, Alfeu Cicarelli de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA COERCITIVA PARTE QUE ALEGA ESTAR TENTANDO CUMPRIR A DECISÃO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO FIXOU NENHUMA CONDIÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEVERIA SER IMPLEMENTADA INDEPENDENTE DE QUALQUER DOCUMENTO OU CONDIÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE SOMENTE CORRE DA INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDADA MAJORAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE EM FACE DOS FATOS DOS AUTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0034 . Processo/Prot: 0828043-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0010080-50.2010.8.16.0002 Pedido de Homologação de Acordo. Agravante: A. W. R.. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: G. A. H. R.. Advogado: Maurício Franco Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA DECISÃO ESCORREITA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PAGAMENTO DO DÉBITO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Agravo desprovido Dependendo a matéria alegada pela parte, de dilação probatória, não sendo passível de conhecimento de ofício pela ausência da prova pré-constituída, incabível a objeção de pré-executividade suscitada em substituição ao manejo dos embargos, meio adequado ao seu conhecimento.

0035 . Processo/Prot: 0828150-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20351. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828150-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Alto Paraná. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0036 . Processo/Prot: 0829737-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019639-97.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: CKI Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Júnior. Agravado: Rafael Einfeld Santos Me. Advogado: Nixon Alessandro

Fiori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos no voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS EM FACE DE DECRETAÇÃO DE DESPEJO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) Nesse passo, a retomada do imóvel assegurada na sentença que decreta o despejo não constitui ato de apreensão ou de constrição judicial, e, portanto, não está compreendido entre as hipóteses previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. Por isso, os Tribunais têm assentado que "não cabem embargos de terceiro em execução de despejo" (RT 442/260, RT 566/144). AGRAVO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0832200-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225164. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008737-88.2010.8.16.0173 Rescisão de Contrato. Apelante: Glauciano Real. Advogado: Anderson Fabricio de Aquino, Lourival Raimundo dos Santos. Apelado: Hélio de Oliveira. Advogado: Fábio Ferreira Bueno, José Pento Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. REVELIA DECRETADA NA SENTENÇA INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONSTITUIÇÃO DE INSTITUTO PROCESSUAL, TÃO SOMENTE. Apelação parcialmente provida. A revelia ocorre quando o réu deixa de apresentar resposta no prazo estipulado em lei. Quando se trata de direito disponível e não há a necessidade de produção de outras provas, é medida que se impõe o julgamento antecipado da lide.

0038 . Processo/Prot: 0832242-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832242-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Amauri de Vargas, Maria Salette de Oliveira Santos, Gilmar Candido Alves, Valmir Ricardo da Silva, Aderbal Muniz Junior, Paulina Aparecida Lino Simões, Marina Mendes Cruz, Rudenei Paulo Bet, Daniel Elias da Silva, Adilson Ramirez, João Carlos Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento dos Embargantes. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo dos Embargantes, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir.

0039 . Processo/Prot: 0832590-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225151. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024237-60.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Varanda Projetos e Edificações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Salgado. Apelado: Andreia Braga Pacagnan. Advogado: Jair Ancioto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL JULGAMENTO ANTECIPADO ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC CLÁUSULA PENAL CARÁTER COMPENSATÓRIO - REDUÇÃO EQUITATIVA - ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO ACERTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0834614-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223408. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028917-54.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Luiz Antonio de Abreu. Advogado: Luis Gustavo Marcondes Amorese. Apelado: Darci José Legnani, Alba Terezinha de Souza Rodrigues. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ PARCERIA PROFISSIONAL RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURADA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO

COAÇÃO E LESÃO VÍCIOS NÃO COMPROVADOS ART. 333, DO CPC EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO VALOR DO CRÉDITO BASE DE CÁLCULO VALOR LÍQUIDO DOS HONORÁRIOS LEVANTADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL DATA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA MONITÓRIOS. (i) Não ocorre cerceamento de defesa quando a dilação probatória é desnecessária para o deslinde da causa, em face das demais provas produzidas nos autos, conforme exegese do artigo 130 do Código de Processo Civil. (ii) Inexistente a litispendência quando não há entre duas ações identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. Igualmente, incabível a conexão se um dos processos já foi julgado em primeiro grau, inclusive com decisão em sede de recurso. (iii) Está comprovada a existência de relação jurídica consistente na parceria profissional estabelecida entre as partes, no exercício da advocacia trabalhista, por meio do contrato preliminar, cuja natureza e eficácia são de contrato definitivo. (iv) Não é requisito do contrato de parceria a contribuição específica do parceiro, se não há previsão contratual nesse sentido. (v) Não se acolhe os vícios dos negócios jurídicos da coação e da lesão, quando a parte não se desincumbe do seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil. (vi) É inaplicável a exceção do contrato não cumprido, quando não está estabelecida a contraprestação do parceiro. (vii) Na composição do valor do crédito devido, a base de cálculo deve ser o valor líquido dos honorários advocatícios levantados. A correção monetária, como reajuste do valor nominal da moeda, e os juros moratórios, enquanto penalidade pela impuntualidade no adimplemento da obrigação, incidem a partir do momento em que o pagamento era devido. (viii) Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0834726-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341697. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0012880-15.2011.8.16.0035 Revogação de Procuração. Agravante: Silvana Abdalla Guapo. Advogado: Leandra Negrelli. Agravado: José Sergio Guapo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO LIMINAR DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0042 . Processo/Prot: 0836253-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 836253-0 Apelação Cível. Embargante: Via Braz Veículos. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Martin Roeder Filho. Embargado (1): Baggio Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Rosângela Aparecida dos Santos. Embargado (2): Augusto Biernaski. Advogado: Maria Lorete Biernaski Quezada. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento da Embargante. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo da Embargante, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir. 0043 . Processo/Prot: 0836443-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 836443-4 Agravo de Instrumento. Embargante: P. R. C.. Advogado: Margaret Zanardini, Fabiela Alexandra Curtis. Embargado: I. A. V.. Advogado: Vanete Steil Villatori. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0044 . Processo/Prot: 0836496-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227082. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015342-96.2007.8.16.0030 Ação de Despejo. Apelante: Abdel Basit Awad. Advogado: Luzysa das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Apelado: Adriano Dillemburg. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO CONTRATO CONTRATO QUE SE APRESENTA COMO COMODATO COM ENCARGO POSSE CONFERIDA POR MANDANTE QUE TINHA PODERES PARA ADMINISTRAR O IMÓVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0045 . Processo/Prot: 0836582-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 836582-6 Agravo de Instrumento. Embargante: P. R. C.. Advogado: Margaret Zanardini. Embargado: I. A. V. C.. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO ACÓRDÃO QUE ANALISOU DETIDAMENTE A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU O TRATAMENTO JURÍDICO COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS-

0046 . Processo/Prot: 0836941-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275532. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0004923-61.2004.8.16.0017 Separação. Apelante: A. R. S. G.. Advogado: Roberto Kazuo Rignoni Fujita. Apelado: N. G. N.. Advogado: Marcela Ceron Lemuchi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEPARAÇÃO JUDICIAL LTIGIOSA ALIMENTOS A FILHA MENOR - ELEVÇÃO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1694, § 1º DO CÓDIGO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. Apelo parcialmente provido. 1- Merece acolhimento o pleito de majoração dos alimentos, para melhor atender às necessidades dos alimentandos, se este aparenta não comprometer a subsistência do alimentante. 2- Quando o valor dos honorários sucumbenciais fixado na sentença se afasta do conceito de equanimidade elucidado no § 4º do art. 20 do CPC, necessária se faz a sua majoração

0047 . Processo/Prot: 0836960-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 836960-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Kimiko Outi Sakakibara. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR ACÓRDÃO OMISSO OU OBSCURO COM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. IMPOSITIVA É A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS SE A DECISÃO EMBARGADA NÃO SE REVESTE DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0048 . Processo/Prot: 0837275-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286696. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003063-19.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Luiz Carlos Proença. Agravado: Belmiro Varago, Edmilson José Volpato, Atílio Volpato, José Carlos Alves da Silva, Claudenir Ariano Vidotti, José Lanaro Sobrinho, Antonio Lobo de Lima, Antonio Marques Heleno, João Fagundes dos Santos, José Manoel Teixeira Bonilha. Advogado: Mauricio Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA - NÃO CABIMENTO - ÔNUS ARBITRADO COM FULCRO NO ARTIGO 20 § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO ESTABELECIDA SEGUNDO APLICIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO -

0049 . Processo/Prot: 0839709-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290615. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000909-43.2011.8.16.0064 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: J. A. F.. Advogado: Marcos José Mesquita. Agravado: T. C. F. (Representado(a)). Advogado: Nilciane G Raizel Ios. Órgão

Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO VALOR - ALTERAÇÃO DO MONTANTE DISTINTO AO VALOR REQUERIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4 DA LEI 5.478/68 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - FIXAÇÃO QUE RESPEITA O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Apelo parcialmente provido 1- O valor fixado para alimentos deve equilibrar a carência de quem pede, com a possibilidade de quem deve, ou seja, é uma operação de proporcionalidade/razoabilidade, não se olvidando que, a par da obrigação de sustento da prole, há de ter o alimentante, também o necessário para sua própria subsistência, sob pena de perecimento do seu próprio sustento.

0050 . Processo/Prot: 0840211-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007484-93.2010.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Elias Mattar Assad, Arlete Ana Belniaki. Agravado: A. E. M. (maior de 60 anos). Advogado: João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DECISÃO AGRAVADA QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE VALOR DA VERBA ALIMENTAR QUE SE REVELA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL AOS ELEMENTOS DOS AUTOS ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0840968-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20359. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840968-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Omega Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda, Foz Tintas Comercial de Tintas Ltda, Maria Diná dos Santos Souza, Luiz Paulo Johansson, Alexandre Donida Osório, Robinson Matte, Paulo Roberto Quini, Cléber de Souza Pimenta, Nefroclínica Foz do Iguaçu Ltda, Restaurante Itália Ltda. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0052 . Processo/Prot: 0842934-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015633-72.2010.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Marise Lao. Apelante (2): Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação (1) e conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS COBRADOS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DIREITO PESSOAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO CONFIGURADO REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AFASTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal da Apelada, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 205 do Código Civil, o qual dispõe ser de dez anos o prazo prescricional, contado da data da entrada em vigor do novo diploma civil a luz da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil. 2. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. 3. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 4. Verifica-se o fumus boni iuris em relação à pretensão em tela na própria indicação que o Autor faz de que pretende utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a conversão do direito de uso em direito de participação acionária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda com base nas informações a serem prestadas. 5. Considerando que eventual benefício patrimonial a ser buscado na ação principal não está em discussão na propositura da ação cautelar, pois este será objetivo da sentença da ação principal, não há razão para que se corresponda o valor da cautelar ao valor da ação principal. 6. Na exibição de documentos, cuja sentença não tem cunho condenatório, a fixação

dos honorários do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que fica adstrita à fixação equitativa do juiz. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO RESTITUIÇÃO DE VALORES PIS-COFINS COBRADOS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA ÔNUS DA REQUERIDA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS INCIDÊNCIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVER DE INFORMAÇÃO RECURSO PROVIDO. É ônus da Requerida arcar com os custos para a exibição dos documentos solicitados na ação de exibição de documentos, mormente por se tratar de relação de consumo onde vigora o dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0843334-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/77702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 843334-1 Agravo de Instrumento. Embargante: S. A. B.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Antonio Alves do Prado Filho, Viviane Burger Balarotti. Embargado: Y. J. B. (Representado(a)). Advogado: Bruno Juvinski Bueno, Rafael Mariano Scalon Kurzac. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO - CARÁTER PREQUESTIONATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decurso e, ainda que tenha nítido fim de presquestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJU 09/10/00, p.163)".

0054 . Processo/Prot: 0844262-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007948-57.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Rosalino Mauriva Padilha. Advogado: Epaminondas Ronchini Montalvão. Apelado: Guilherme Allan Moreira Zarpellon. Advogado: Ana Carolina Moreira Zarpellon, Denise Thami Hayashi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUERES INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - CONTRATO ESCRITO SUPOSTA CONTRATAÇÃO VERBAL - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL JULGAMENTO ANTECIPADO PRAZO IN ALBIS - PRECLUSÃO TEMPORAL VALOR DO LOCATÍCIO CONTRATO ESCRITO AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DO INCONTROVERSO BOA FÉ NÃO DEMONSTRADA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso por incorrer em inovação, quando inclusas, em suas razões, questões não decididas nem ofertadas pela via adequada, o que obsta sua apreciação nesta instância. 2. ocorre fenômeno da preclusão quando a matéria decidida em decisão interlocutória não é impugnada por meio de recurso apropriado, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação. 3. Tratando-se de contrato sinalagmático, cujo inadimplemento dos alugueres é incontroverso, o despejo é a medida que se impõe, mormente do disposto no artigo 62 da Lei 8.245/91. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0845354-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268615. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-11.2010.8.16.0144 Indenização. Apelante: Companhia Luz e Força Santa Cruz Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Iracema Giron Nossette. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CAUSA DE PEDIR QUE SE RESTRINGE AO ATO ILÍCITO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA ATINENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS, QUAIS SEJAM 8.ª, 9.ª E 10.ª. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0056 . Processo/Prot: 0848374-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/74995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 848374-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Samir Taouil. Advogado: Ernani Mancia, Eneide Lúcia Bodanese. Embargado: Alves de Almeida Com e Rep Ltda. Advogado: Nailor Aymoré Olsen Neto, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO

- IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS -

0057 . Processo/Prot: 0848405-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/81028. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848405-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Janete Meurer. Advogado: Marli Rocha de Moura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0058 . Processo/Prot: 0848499-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/83764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848499-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Auto Posto Petronhauer. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Embargado (1): Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Pryscilla Antunes da Mota Paes, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira. Embargado (2): José Luiz Machado, Tiomi Hukusina. Advogado: Edson Centanini Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS -

0059 . Processo/Prot: 0849767-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/331362. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2092.00000074 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Agravado: Paulo Sérgio Scaruilis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO MANTIDO PELO SERASA PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - ANOTAÇÃO QUE SE MOSTRA COMO MEIO COERCITIVO, PORQUANTO VISA COMPELIR O EXECUTADO AO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0060 . Processo/Prot: 0852385-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/358178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000249-41.2011.8.16.0002 Declaratória. Apelante: L. M. O.. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Apelado: E. C. F. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Apelação, nos termos do voto acima relatado.

0061 . Processo/Prot: 0854987-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/82759. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854987-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Adolfo Gomes Ramires, Wagih Youssef Kassem. Advogado: Aليحار Mohamad Mannah Ghotme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0062 . Processo/Prot: 0855899-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/82753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855899-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Adeir José Fernandes. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS -

0063 . Processo/Prot: 0858262-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/403485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006445-27.2011.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: C. D., I. D. L.. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Viviane Burger Balarotti. Agravado: A. L. M. L.. Advogado: Lucas Martins, Tayane Barbosa Ritta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0064 . Processo/Prot: 0858333-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2011/392871. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000497-94.2010.8.16.0049 Execução de Prestação Alimentícia. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. A.. Interessado: M. L. O. M.. Advogado: Richardson Marcelo Veloso Vieira. Interessado: O. M. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

0065 . Processo/Prot: 0859751-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/393598. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001227-08.2011.8.16.0070 Exceção de Incompetência. Agravante: Ana Zélia Lemes Sversutti, Alzira Lemes Justo (maior de 60 anos), Lúcio Lemes de Toledo (maior de 60 anos), Maria Lúcia Lemes de Toledo Rossi, Oriovaldo Lemes de Toledo, Osvaldo Lemes de Toledo, Sandra Mara de Toledo Serafin. Advogado: Osvaldo Lemes da Silva, Sueli Aparecida Tavares. Agravado: Jaime Lemes de Toledo Filho, Sueli Lopes de Toledo Amorim. Advogado: José Antonio Volpi da Silva, Célia Aparecida Zanatta, Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO DECISÃO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUIZO DA COMARCA ONDE RESIDIA O AUTOR DA HERANÇA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE DOMICÍLIOS QUE AUTORIZA ABERTURA DE INVENTÁRIO EM QUALQUER UM DESTES IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O ÚLTIMO DOMICÍLIO DOS DE CUJUS FOI NA COMARCA DE PARAÍSO NORTE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.785 CÓDIGO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0860979-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/393414. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002714-27.2011.8.16.0033 Ação de Despejo. Agravante: Espaço de Vida Propaganda e Marketing Ltda, Jair Euclides Capristo. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Jrb Administradora de Bens Ltda. Advogado: Flávio Denis Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA C/C PEDIDO LIMINAR DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DESPEJO SUMÁRIO NA FORMA DO ART. 59, § 1º DA LEI 8.245/1.991 AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO EXCEPTA AO DOMÍNIO DECISÃO MANTIDA. É válida a denúncia desmotivada para que o locatário devolva ao locador a posse do imóvel, visto que a lei de Inquilinato não impõe ao proprietário o dever de justificar o desinteresse na continuidade da locação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0865877-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/29230. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 865877-5 Mandado de Segurança. Agravante: L. L. A. C. A. A.. Advogado: João Vladimir Viland Policeno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do contido no voto e sua fundamentação.

0068 . Processo/Prot: 0866722-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/442062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00037264 Ação Renovatória. Agravante: Gustavo Fracasso. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Agravado: Fernando Ricardo Piske, Leila Viviane Piske Cornehl. Advogado: Fernando Ricardo Piske, Leila Viviane Piske Cornehl. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DECISÃO QUE A PRINCÍPIO RECEBEU O APELO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO PARA O RECEBIMENTO DO APELO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO NÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 58, V DA LEI 8.245/91. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EXCEPCIONAL EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E QUE AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO FUGIRIAM DAS NORMAIS CONSEQUÊNCIAS DO PROCESSO EXISTÊNCIA DE DECISÃO NOUTRA AÇÃO DECRETANDO O DESPEJO DO AGRAVANTE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0869236-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/35881. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 869236-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Centro Empresarial Pedro Basso. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Inominado. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO, DE PLANO, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO DECISÃO MANTIDA. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. RECURSO NÃO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0873303-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/73727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 873303-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Paraná.. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Agravado: Zigmunt Biller. Interessado: Diumar Deleo Cunha Bueno. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RELEGA O EXAME DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS O CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA IRRECORRIBILIDADE QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. Inexiste afronta ao art. 162, § 2º, do CPC, pois o ato pelo qual o magistrado posterga a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a resposta do réu não tem cunho decisório, sendo despacho de mero expediente e como tal, irrecorrível. (STJ, AgRg no Ag 496.037, Min. Barros de Monteiro, j. 31.03.04).

0071 . Processo/Prot: 0875813-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/71481. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 875813-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Juvaldir Bilhão. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juvaldir Bilhão, Íria Regina Marchiori. Agravado: Bovicarne - Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Interessado: Abelardo Vieira de Macedo. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo. EMENTA: AGRAVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGAÇÃO DE QUE PODERIA SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO PRECLUSÃO QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO MAGISTRADO E QUE NÃO FOI QUESTIONADA PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE PODE ATINGIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Glória Matuchewski	001	0875251-4
Marta Lopes de Andrades	001	0875251-4

Vista ao(s) Advogado (s) - para manifestar-se sobre documentos juntados pela agravada - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0875251-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4819. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011730-14.2011.8.16.0030 Interdição. Agravante: L. C. S. C.. Advogado: Marta Lopes de Andrades. Agravado: L. A. S. C.. Advogado: Glória Matuchewski. Interessado: I. C. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para manifestar-se sobre documentos juntados pela agravada. Vista Advogado: Marta Lopes de Andrades (PR044640)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03257

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.03372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elias Mattar Assad	001	0776448-9/04
Juarez Xavier Küster	001	0776448-9/04
Luciano Brum Küster	001	0776448-9/04
René Ariel Dotti	001	0776448-9/04
Roberto Brzezinski Neto	001	0776448-9/04
Samir Mattar Assad	001	0776448-9/04
Wilson Antonio Xavier Küster	001	0776448-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0776448-9/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/287979, 2011/288000, 2012/45251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 776448-9 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, René Ariel Dotti. Recorrido (1): Christiane Souza Yared (Assistente de Acusação), Gilmar Yared (Assistente de Acusação). Advogado: Samir Mattar Assad, Elias Mattar Assad, Samir Mattar Assad. Recorrido (2): Vera Lúcia de Carvalho Almeida (Assistente de Acusação). Advogado: Juarez Xavier Küster, Wilson Antonio Xavier Küster, Luciano Brum Küster. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (4): Luiz Fernando Ribas Carli Filho. Advogado: René Ariel Dotti, Roberto Brzezinski Neto. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 776.448-9/04 EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI FILHO opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 3.589/3.593) ao que denomina "despacho de expediente" (o que na verdade se trata de certidão de publicação e prazo) de fls. 3.587. De acordo com o embargante "o objetivo dos presentes Embargos é o reconhecimento da prerrogativa da defesa técnica de se manifestar somente após o assistente do Ministério Público, esclarecendo-se, assim, que o prazo para tanto somente pode ser sucessivo (e não comum), se for em respeito à garantia do contraditório (CF, 5º, LV)" (fl. 3.590 grifos no original) . Salientou ainda que "o vício no despacho que se quer ver aclarado, data venia, corresponde à ausência de determinação expressa de prazo sucessivo para a apresentação de contrarrazões, do que resulta a conclusão no sentido de que o prazo do assistente do MP e da defesa seria comum" (fl. 3.591). O Embargante fundamenta seu recurso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 382, do Código de Processo Penal e no artigo 27, caput, da Lei 8.038/90. Às fls. 3.595, esta 1ª Vice-Presidência requereu informações sobre o procedimento adotado ao Diretor do Departamento Judiciário, que às fls. 3.597, informou que "nos autos de Recurso Especial e/ou Extraordinário Crime, o procedimento padrão é, inicialmente, a intimação dos Recorridos para contrarrazões (quando existe mais de um recorrido, sendo prazo comum em cartório, na publicação no Diário Eletrônico constam as palavras "em Cartório"); depois a intimação do Ministério Público, e por último, caso haja, a intimação do Assistente de Acusação" (fl. 3.597). Por fim, através da petição de fls. 3.603, e diante da informação prestada pelo Diretor do Departamento Judiciário, o Embargante reitera as razões dos embargos anteriormente opostos, e acrescenta que "não existe prazo comum entre a defesa e acusação, como se deduz do princípio-garantia do contraditório (CF, art. 5º, LV). Desta feita, ante a menção expressa do i. Diretor do Departamento Jurídico no sentido de que a intimação do assistente do Ministério Público ocorre sempre por último e de que haveria prazo comum na espécie (quando não há), renova-se o pedido formulado nos Embargos de Declaração para que, aclarando-se a obscuridade descrita, seja garantida à defesa a prerrogativa de se manifestar somente após o assistente, com a conseqüente ressalva, no despacho de intimação, de que o prazo do acusado é sucessivo ao dos acusados e não comum" (fl. 3.605). Os presentes embargos não devem ser conhecidos. Isso porque a hipótese dos autos não se subsume a qualquer das condições descritas no artigo 382, do Código de Processo Penal, que é claro em sua redação: "Art. 382 Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão". Verifica-se à partida que a decisão embargada, denominada pelo embargante de "despacho de expediente" (fls. 3.589), em verdade corresponde a mera certidão de publicação e prazo para o oferecimento de contrarrazões (fls. 3.587). Portanto, não se trata de sentença ou acórdão, mas de simples expediente de rotina da movimentação processual. Não corresponde a nenhum provimento judicial e é destituído de qualquer conteúdo

decisório. Como sabido, a ausência de conteúdo decisório é causa suficiente impeditiva do conhecimento do presente recurso. A jurisprudência, neste sentido, é feita em precedentes: "(...) 1. Não estão sujeitos a recurso os despachos de mero expediente ou ordinatórios, destinados apenas a impulsionar o processo, ou seja, sem qualquer conteúdo decisório. (...)" (STJ AgRg no Ag 950731/RS. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis. Sexta Turma, julgado em 06/03/2010. Dje 05/04/2010). "(...) 2. Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448). (...)" (STJ REsp 1305642/MT. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, julgado em 15/03/2012. DJe de 22/03/2012) "(...) Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, § 3º, c/c o art. 504). (...)" (STF Al 458.293 AgR-ED/SP. Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 19/05/2009. Segunda Turma. DJe de 25/06/2009) "Agravos regimental. Despacho. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento. Agravo não conhecido. Precedentes. Não se admite agravo regimental de despacho que não tem conteúdo decisório." (STF Al 558987 AgR-AgR/Pl. Relator: Ministro Cezar Peluzo. Segunda Turma. Julgado em 07/08/2007. DJe 30/08/2007) No mesmo sentido a doutrina, haja vista o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que sobre o recurso de embargos de declaração ensina: "Segundo nos parece, o sistema recursal não pode ser ampliado sem expressa autorização legal. Assim, verifica-se a impossibilidade de ampliação dos embargos de declaração a outras decisões que não configurem sentença (art. 382, do CPP) ou acórdão (art. 619, CPP). Decisões interlocutórias de qualquer espécie não comportam embargos. Se na sua aplicação houver dúvida, prejudicial ao réu, gerando algum tipo de constrangimento, o caminho é impugná-la por habeas corpus". (NUCCI, Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado 10ª Edição, 2011. Editora Revista dos Tribunais, página 1.055). Ainda que assim não fosse, e diante da ausência de qualquer omissão na decisão embargada, ressalte-se que também é unânime o entendimento jurisprudencial de que o cabimento do recurso de embargos de declaração encontra nos artigos 382, 619 e 620, do Código de Processo Penal, limites rígidos de seu cabimento, que não se verificam no caso dos autos. Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se neste mesmo sentido: "(...) 3. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais de natureza integrativa, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos na legislação processual, mais especificamente nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Assim, somente, são cabíveis nos casos de eventuais ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, vícios inexistentes no julgado. (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1059846/AM. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu. Quinta Turma, julgado em 17/11/2011. DJ 16/12/2011) Por fim, não é demais registrar que, em síntese, o que busca o embargante é a integração de mera certidão de intimação para contrarrazões, a fim de que se inclua sua suposta prerrogativa de manifestar-se somente após o assistente de acusação. No entanto a pretensão recursal não encontra nenhum amparo dentro da previsão recursal do Código de Processo Penal. E sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "(...) I Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. II - A lei processual penal não prevê ordem de intimação das partes. III - Não se verifica afronta ao devido processo legal, pois a ciência do acórdão, publicado em diário eletrônico, permitiu que os Impetrantes promovessem a ampla defesa da paciente. (...)" (STJ HC 172.503/SP. Relator: Ministro Gilson Dipp. Quinta Turma, julgado em 28/09/2010. DJe de 18/10/2010) Desta forma, não incidindo quaisquer das hipóteses de cabimento previstas nos artigos 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, não há como prosperarem os embargos de declaração, vez que não se prestam para o fim pretendido, qual seja: inserir condição não prevista no ordenamento processual penal no conteúdo de mera certidão de expediente. Diante do exposto, em se tratando de recurso manifestamente inadmissível, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se, e após voltem conclusos os autos para a análise da petição de fls. 3.600. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4859/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03017

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadiolo Silva Carvalho	002	0557623-6/02
Ana Lúcia Steiner Dorta	019	0806164-9/02
Antônio Augusto Cruz Porto	002	0557623-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0770839-6/01
	013	0778936-2/01
	014	0799782-4/01
	015	0800175-8/01

	016	0800427-7/01
	017	0800544-3/01
	018	0800581-6/01
Carlos Agmar Pereira	018	0800581-6/01
Carlos Eduardo Pincelli	020	0806950-5/01
Caroline Zanetti Paiva	020	0806950-5/01
Claudemir Molina	012	0774090-5/03
Daniele Gehrmann	011	0772782-0/02
Edmar José Chagas	018	0800581-6/01
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	003	0671449-4/03
Elisângela de Almeida Kavata	018	0800581-6/01
Euclides de Lima Júnior	006	0757694-9/03
Evaldo Barbosa	007	0759662-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0755554-2/03
	005	0755589-5/03
	006	0757694-9/03
	007	0759662-5/03
	008	0762099-7/03
	009	0767069-9/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0423072-2/01
Filipe Vasconcelos Sacca	020	0806950-5/01
Flávia Regina Carluccio	014	0799782-4/01
	016	0800427-7/01
	017	0800544-3/01
Florian Terra Filho	004	0755554-2/03
	005	0755589-5/03
	008	0762099-7/03
Janaina Rovaris	002	0557623-6/02
Jane Labes Bruno	007	0759662-5/03
João Thiago Duarte	013	0778936-2/01
Jorge Dias Paiva	020	0806950-5/01
José Edervandes Vidal Chagas	016	0800427-7/01
José Luiz Fornagieri	014	0799782-4/01
	015	0800175-8/01
	017	0800544-3/01
José Roberto Reale	003	0671449-4/03
Lauro Fernando Zanetti	011	0772782-0/02
	012	0774090-5/03
	019	0806164-9/02
	020	0806950-5/01
Leonardo de Almeida Zanetti	012	0774090-5/03
Linco Kczam	011	0772782-0/02
Luis Oscar Six Botton	002	0557623-6/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	001	0423072-2/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0423072-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0755554-2/03
	005	0755589-5/03
	006	0757694-9/03
	007	0759662-5/03
	008	0762099-7/03
	009	0767069-9/03
Márcio Rogério Depolli	010	0770839-6/01
	013	0778936-2/01
	014	0799782-4/01
	015	0800175-8/01
	016	0800427-7/01
	017	0800544-3/01
	018	0800581-6/01
Maria Laurete de Souza Chagas	018	0800581-6/01
Maurício Mussi Corrêa	002	0557623-6/02
Nadia de Souza Ibrahim	004	0755554-2/03
	005	0755589-5/03
Olinto Roberto Terra	004	0755554-2/03
	005	0755589-5/03
	008	0762099-7/03
Paulo Roberto Gomes	010	0770839-6/01
Pedro Augusto Cruz Porto	002	0557623-6/02
Reginaldo Caselato	010	0770839-6/01
Renata Cristina Costa	012	0774090-5/03
Roberto Satin Inácio	014	0799782-4/01

Rogério Dante de Oliveira Junior	002	0557623-6/02
Simone Daiane Rosa	018	0800581-6/01
Tatiana Gaertner	002	0557623-6/02
William Cantuária da Silva	009	0767069-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0423072-2/01 Recurso Extraordinário/
Especial Cível

. Protocolo: 2007/275695, 2007/275696. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 423072-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido: Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil, Banco Fibra Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 423.072-2/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA RECORRIDOS: FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANCO FIBRA S.A. 1. O tema constitucional, objeto do presente recurso extraordinário, cuja repercussão geral havia sido reconhecida pela Suprema Corte, foi definitivamente julgado no Recurso Extraordinário n. 592.9051 e também no Recurso Extraordinário n. 547.2452, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade da incidência do Imposto Sobre Serviços no arrendamento mercantil (leasing financeiro). Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser 1 RE 592.905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-040, DIVULG 04-03-2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-02392-05, PP-00996, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 187-204). 2 RE 547.245, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02.12.2009, DJe-040, DIVULG 04.03.2010, PUBLIC 05.03.2010, EMENT VOL-0204, PP-00857, RT v. 99, n. 897, 2010, p. 143-159 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 175-200 pedido de desistência homologado em 10.05.2011. previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se, assim, o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser sobrestado o presente recurso, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e BANCO FIBRA S.A. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4515/08

0002 . Processo/Prot: 0557623-6/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2010/87904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0557623-6/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto, Antônio Augusto Cruz Porto, Tatiana Gaertner, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Acyr Stamm. Advogado: Maurício Mussi Corrêa, Rogério Dante de Oliveira Junior. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 557.623-6/02 AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO: ACYR STAMM 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 377/378, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 365-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, e nos Agravos de Instrumento nº 722.834/SP (convertido no RE nº 626.307/SP), nº 751.521/SP (convertido no RE nº 631.363/SP) e nº 754.745/SP (convertido no RE nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2". 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0671449-4/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2011/261503. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6714494-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gilberto Zago (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 671.449-4/03 AGRAVANTE: GILBERTO ZAGO AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 666.156/RJ, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa a seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8178/11
0004 . Processo/Prot: 0755554-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755554-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aristides Matheus, Cláudio Antônio Gazda (maior de 60 anos), Arnaldo Marques de Oliveira, Cláudio Roberto Maciel, Salete Amaral Fernandes, João Keretch (maior de 60 anos), João Lourenço, Neusa de Freitas (maior de 60 anos), Jordão da Cunha, Ida Beltrami (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.554-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARISTIDES MATHEUS, CLÁUDIO ANTÔNIO GAZDA, ARNALDO MARQUES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO ROBERTO MACIEL, SALETE AMARAL FERNANDES, JOÃO KERETCH, JOÃO LOURENÇO, NEUSA DE FREITAS, JORDÃO DA CUNHA E IDA BELTRAMI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5296/12
0005 . Processo/Prot: 0755589-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755589-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.589-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ELMAR JOENK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5322/12
0006 . Processo/Prot: 0757694-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/419312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 757694-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa,

Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Fabiano Christian Pucci do Nascimento. Advogado: Euclides de Lima Júnior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.694-9/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: FABIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5410/12
0007 . Processo/Prot: 0759662-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/419308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759662-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera Maria Ceccon Caron. Advogado: Jane Labes Bruno, Evaldo Barbosa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.662-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: VERA MARIA CECCON CARON 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5577/12
0008 . Processo/Prot: 0762099-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/419365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762099-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Vicente Semchechem, Lauro Stankiewicz, Carlos Tomasiak, Altina de Oliveira, João Walesko de Souza, Maria Helena Gomes, Maria do Carmo de Sales, Maria de Lourdes Garcia dos Santos, Zoraide Braga, Maria Regina Rodrigues, Marcelo Lopes, Vilma Nogueira, Elvécio Campos de Carvalho, Neide Sbolli Acosta, Noel da Silva Teles, Maria Isabel de Souza, Sebastião Jesus da Costa, Nelson Koiti Ono, Marcelino José de Melo. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.099-7/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO VICENTE SEMCHECHEM, LAURO STANKIEWICZ, CARLOS TOMASIAK, ALTINA DE OLIVEIRA, JOÃO WALESKO DE SOUZA, MARIA HELENA GOMES, MARIA DO CARMO DE SALES, MARIA DE LOURDES GARCIA DOS SANTOS, ZORAIDE BRAGA, MARIA REGINA RODRIGUES, MARCELO LOPES, VILMA NOGUEIRA, ELVÉCIO CAMPOS DE CARVALHO, NEIDE SBOLLI ACOSTA, NOEL DA SILVA TELES, MARIA ISABEL DE SOUZA, SEBASTIÃO JESUS DA COSTA NELSON KOITI ONO E MARCELINO JOSÉ DE MELO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5468/12

0009 . Processo/Prot: 0767069-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373614. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 767069-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Toshiaki Shiwaku (maior de 60 anos), Hideku Shiwaku (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.069-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TOSHIKI SHIWAKU E HIDEKU SHIWAKU 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5269/12

0010 . Processo/Prot: 0770839-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/414491. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770839-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdinei Sebastião Kunhonski. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.839-6/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VALDINEI SEBASTIÃO KUNHONSKI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5363/12

0011 . Processo/Prot: 0772782-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401105. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772782-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Andreize Puerari Natume, Angela Moreira Gorski, Anna Maria Czaplinska, Amauri Antonio Lago, Anna Hadas (maior de 60 anos), Edna Isabel Cirino dos Santos Andretta, Emiliano Gonçalves da Silva Filho (maior de 60 anos), José Almeida Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam, Daniele Gehrman. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.782-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO SA RECORRIDOS: ANDREIZE PUERARI NATUME, ANGELA MOREIRA GORSKI, ANNA MARIA CZAPLINSKA, AMAURI ANTONIO LAGO, ANNA HADAS, EDNA ISABEL CIRINO DOS SANTOS ANDRETTA, EMILIANO GONÇALVES DA SILVA FILHO E JOSÉ ALMEIDA FONSECA INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5293/12

0012 . Processo/Prot: 0774090-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401097. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774090-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Maria Luzia Pelisson Pedro. Advogado: Claudemir Molina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 774.090-5/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA LUZIA PELISSON PEDRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5329/12

0013 . Processo/Prot: 0778936-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/402273. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 778936-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Alfredo José Kunz (maior de 60 anos), Dominga Marchese Pitt (maior de 60 anos), Carmine Ficanha Kalsing (maior de 60 anos), Espólio de Cássio Fernando Canello, Cheila da Aparecida Canello (maior de 60 anos), Osvino Canello, Marcelo Almar Kalsing, Ivo Menegotto, Amelia Fachinello Vettorello (maior de 60 anos), Nair Ruaro Scariot (maior de 60 anos), Claudia Pimentel, Luiz Carlos Biazin, Lorizete Artuzo, Ivete Teresinha Padilha, Josephina Pagno Menegotto (maior de 60 anos), Aurora Fachinello (maior de 60 anos), Espólio de Athur Luiz Kupkowski, Maria Antonia Kupkowski (maior de 60 anos), Alesio Kupkoski, Ana Maria Kupkoski Biscoli. Advogado: João Thiago Duarte. Interessado: Banco do Estado do Paraná Sa - Banestado. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.936-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALFREDO JOSÉ KUNZ, CHEILA DA APARECIDA CANELLO, DOMINGA MARCHESE PITT, CARMINE FICANHA KALSING, ESPÓLIO DE CÁSSIO FERNANDO CANELLO, MARCELO ALMAR KALSING, IVO MENEGOTTO, AMELIA FACHINELLO VETTORELLO, NAIR RUARO SCARIOT, CLAUDIA PIMENTEL, LUIZ CARLOS BIAZIN, LORIZETE ARTUZO, IVETE TERESINHA PADILHA, JOSEPHINA PAGNO MENEGOTTO, AURORA FACHINELLO, ESPÓLIO DE ATHUR LUIZ KUPKOWSKI, OSVINO CANELLO, MARIA ANTONIA KUPKOWSKI, ALESIO KUPKOSKI E ANA MARIA KUPKOSKI BISCOLI INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5357/12

0014 . Processo/Prot: 0799782-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392203. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799782-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Tetsuji Doy (maior de 60 anos), David Mioto (maior de 60 anos), Valnir Lourenço Pereira, Benedito Manzini, Alexandre Bazarin (maior de 60 anos), Ana de Lourdes Serfilieri Bazarin, Sebastião Paulo Amarin, João Aparecido Francisco, Espólio de Yolanda de Souza Guimarães, Mariley Aparecida Guimarães, Manoel Antonio Filho, João Gusmão Martins, Deusede Gusmão Martins, José Carlos Gusmão, Silvana Gusmão Martins. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.782-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TETSUJI DOY, DAVID MIOTO, VALNIR LOURENÇO PEREIRA, BENEDITO MANZINI, ALEXANDRE BAZARIN, ANA DE

LOURDES SERVLIERI BAZARIN, SEBASTIÃO PAULO AMORIN, JOÃO APARECIDO FRANCISCO, ESPÓLIO DE YOLANDA DE SOUZA GUIMARÃES, MARILEY APARECIDA GUIMARÃES, MANOEL ANTONIO FILHO, JOÃO GUSMÃO MARTINS, DEUSDEDE GUSMÃO MARTINS, JOSÉ CARLOS GUSMÃO E SILVANA GUSMÃO MARTINS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5343/12

0015 . Processo/Prot: 0800175-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392188. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800175-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Márcia Regina Lopes Collar, Armando Costa (maior de 60 anos), Antonio Volochen, Gedor Jacomini, Adão Rodrigues (maior de 60 anos), Antônio Nogarolli (maior de 60 anos), César Antônio Nogarolli, Eunice Diniz (maior de 60 anos), Claudia Eloiza Lucca, Alceu Cubas dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.175-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MÁRCIA REGINA LOPES COLLAR, ARMANDO COSTA, ANTONIO VOLOCHEN, GEDOR JACOMINI, ADÃO RODRIGUES, ANTÔNIO NOGAROLLI, CÉSAR ANTÔNIO NOGAROLLI, EUNICE DINOZ, CLAUDIA ELOIZA LUCCA E ALCEU CUBAS DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5356/12

0016 . Processo/Prot: 0800427-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392199. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800427-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Durvalino Antonio Rocha, Victor Cesar Monte Macedo, Jacir Lorencão (maior de 60 anos), Flora Barros Lupi (maior de 60 anos), Alfeu Pereira, Alcino Alves da Costa (maior de 60 anos), Aparecida Tonon Romachella, Shigeru Miyabayashi (maior de 60 anos), Maria Aparecida Ribeiro Zowtyi, Vicente Piva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.427-7/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DURVALINO ANTONIO ROCHA, VICTOR CESAR MONTE MACEDO, JACIR LORENCAO, FLORA BARROS LUPI, ALFEO PEREIRA, ALCINO ALVES DA COSTA, APARECIDA TONON ROMACHELLA, SHIGERU MIYABAYASHI, MARIA APARECIDA RIBEIRO ZOWTYI E VICENTE PIVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5281/12

0017 . Processo/Prot: 0800544-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392197. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800544-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valdemar Carneiro (maior de 60 anos), Espólio de João Rafael, Rosa Lourenço Rafael, Antonio Rafael (maior de 60 anos), Luiz Antonio Rafael (maior de 60 anos), Aparecida Rafael (maior de 60 anos), Eurides Rafael Raia (maior de 60 anos), Gilberto Rafael, Ilson Rafael, Olimpia Roverao Rafael (maior de 60 anos), Carmem Lucia Rafael (maior de 60 anos), João Carlos Rafael, Manoel Alves Filho (maior de 60 anos), Manoel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Maria Ana Quindere (maior de 60 anos), Antonio Cardoso do Prado Filho (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.544-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: VALDEMAR CARNEIRO, ESPÓLIO DE JOÃO RAFAEL, ROSA LOURENÇO RAFAEL, ANTONIO RAFAEL, LUIZ ANTONIO RAFAEL, APARECIDA RAFAEL, EURIDES RAFAEL RAI, GILBERTO RAFAEL, ILSON RAFAEL, OLIMPIA ROVERAO RAFAEL, CARMEM LUCIA RAFAEL, JOÃO CARLOS RAFAEL, MANOEL ALVES FILHO, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARIA ANA QUINDERE E ANTONIO CARDOSO DO PRADO FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5347/12

0018 . Processo/Prot: 0800581-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392194. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800581-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria de Lourdes Frutuoso, Maristela de Souza Garcia (maior de 60 anos), Leonir Batisti, Maria Augusta Rodrigues Milan (maior de 60 anos), Giuliano Aparecido Montanher, Vilma Moscardini, Dercy Yuriko Kumagai (maior de 60 anos), Alexiano Montanher. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, Carlos Agmar Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.581-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES FRUTUOSO, MARISTELA DE SOUZA GARCIA, LEONIR BATISTI, MARIA AUGUSTA RODRIGUES MILAN, GIULIANO APARECIDO MONTANHER, VILMA MOSCARDINI, DERCY YURIKO KUMAGAI E ALEXIANO MONTANHER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5267/12

0019 . Processo/Prot: 0806164-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387422. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806164-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Elza Gilini (maior de 60 anos), Edina Jacometto, Espólio de Armando Jacometto. Advogado: Ana Lúcia Steiner Dorta. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.164-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELZA GILINI, EDINA JACOMETTO E ESPÓLIO DE ARMANDO JACOMETTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5178/12

0020 . Processo/Prot: 0806950-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/415167. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806950-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Marques da Silva Filho, Persio Alves Carneiro Filho, Devaldo Gilini. Advogado: Carlos Eduardo Pincelli, Jorge Dias Paiva, Filipe Vasconcelos Sacca, Caroline Zanetti Paiva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.950-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO, PERSIO ALVES CARNEIRO FILHO E DEVALDO GILINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5011/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02933

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albertina da Silva Cabral	020	0810011-2/02
Antonio Carlos Mantovani	009	0750004-7/04
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0714221-2/01
	011	0799894-9/01
	014	0805039-7/02
	015	0805812-6/02
	017	0806618-2/02
	019	0807019-3/01
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	010	0754779-5/02
Cleber Haefliger	001	0714221-2/01
Daniele Cristina Brauco	013	0803924-3/03
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0803924-3/03
Edivar Mingoti Júnior	019	0807019-3/01
Eraldo Lacerda Junior	006	0741151-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0719278-1/04
	003	0734112-4/04
	004	0736363-9/02
	005	0741084-6/03
	006	0741151-2/03
	007	0741315-6/03
	008	0745042-4/03
	009	0750004-7/04
	012	0801444-2/02
	020	0810011-2/02
Fábio Palaver	001	0714221-2/01
Flávia Regina Carluccio	004	0736363-9/02
	011	0799894-9/01
	014	0805039-7/02
Flavio Pereira Teixeira	003	0734112-4/04
Flávio Pierro de Paula	018	0806634-6/01
Higor Oliveira Fagundes	015	0805812-6/02
Israel Massaki Sonomiya	016	0806616-8/02
Jacir Domingos Cavassola	002	0719278-1/04
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	005	0741084-6/03

José Luiz Fornagieri	012	0801444-2/02
	004	0736363-9/02
	011	0799894-9/01
	014	0805039-7/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0754779-5/02
	013	0803924-3/03
	016	0806616-8/02
	018	0806634-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0803924-3/03
	016	0806616-8/02
Luiz Eduardo Virmond Leone	005	0741084-6/03
	002	0801444-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0719278-1/04
	003	0734112-4/04
	004	0736363-9/02
	005	0741084-6/03
	006	0741151-2/03
	007	0741315-6/03
	008	0745042-4/03
	009	0750004-7/04
	020	0810011-2/02
Márcio Rogério Depolli	001	0714221-2/01
	011	0799894-9/01
	014	0805039-7/02
	015	0805812-6/02
	017	0806618-2/02
	019	0807019-3/01
Max Hercílio Gonçalves	007	0741315-6/03
Mayra de Miranda Fahur	018	0806634-6/01
Paulo Roberto Gomes	008	0745042-4/03
	017	0806618-2/02
Reginaldo Caselato	008	0745042-4/03
Renata Cristina Costa	013	0803924-3/03
	016	0806616-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0806616-8/02
Simone Daiane Rosa	014	0805039-7/02
	017	0806618-2/02
	019	0807019-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0745042-4/03
Wylton Carlos Gaion	010	0754779-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0714221-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/386221. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714221-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: João Slongo, Idalina Elfrida Kindler, Itelvino Angelo Cansi, Nadir Capelletto, Adão Valdir Quintero, Apolonia Gua Palinski, Clessi Terezinha Zini Ferrari, Antonio Francisco Londero, Gilberto Jose Bolzan, Geneci Taborda de Freitas Philippsen. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.221-2/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: JOÃO SLOGO, IDALINA ELFRIDA KINDLER, ITELVINO ANGELO CANSI, NADIR CAPELLETTO, ADÃO VALDIR QUINTEIRO, APOLONIA GUA PALINSKI, CLESSI TEREZINHA ZINI FERRARI, ANTONIO FRANCISCO LONDERO, GILBERTO JOSE BOLZAN E GENECI TABORDA DE FREITAS PHILIPPSEN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5447/12
0002 . Processo/Prot: 0719278-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

719278-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria de Souza Portes (maior de 60 anos). Advogado: Jacir Domingos Cavassola. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.278-1/04 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA DE SOUZA PORTES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5237/12

0003 . Processo/Prot: 0734112-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734112-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Wilson Carneiro Garabeli (maior de 60 anos), Maria Sonir de Oliveira Andrade, Paulo Koiti, Luzia Koitik Pendiuk, Lucia Cupechaki, Ana Rosi Garabeli Hornung (maior de 60 anos), Elzira Garabeli de Souza (maior de 60 anos), Irene Brenner Pauli (maior de 60 anos), Luiz Franzão (maior de 60 anos), Amauri Divino Pereira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.112-4/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: WILSON CARNEIRO GARABELI, MARIA SONIR DE OLIVEIRA ANDRADE, PAULO KOITI, LUZIA KOITIK PENDIUK, LUCIA CUPECHAKI, ANA ROSI GARABELI HORNUNG, ELZIRA GARABELI DE SOUZA, IRENE BRENNER PAULI, LUIZ FRANZÃO E AMAURI DIVINO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4984/12

0004 . Processo/Prot: 0736363-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404476. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736363-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elino Volpato. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.363-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ELINO VOLPATO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5392/12

0005 . Processo/Prot: 0741084-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/395372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741084-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosana de Freitas Ross, Luis Manuel Raposo Benevides, Lucy Freitas (maior de 60 anos), Eduardo Wal, João Gerônimo Kalinowski (maior de 60 anos), Edith Nardelli Rosi (maior de 60 anos), Lutffalla Sarraff (maior de 60 anos), Cleude Margareth Savi Alberti, Ivo Hernaski, Maria Timóteo Tavares. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.084-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSANA DE FREITAS ROSS, LUIS MANUEL RAPOSO BENEVIDES, LUCY FREITAS, EDUARDO WAL, JOÃO GERÔNIMO KALINOWSKI, EDITH NARDELLI ROSI, LUTFFALLA SARRAFF, CLEUDE MARGARETH SAVI ALBERTI, IVO HERNASKI E MARIA TIMÓTEO TAVARES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5168/12

0006 . Processo/Prot: 0741151-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741151-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Laercio Lhoret (maior de 60 anos), Marcia Sadae Tano, Walter Entres Filho. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.151-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LAERCIO LHORET, MARCIA SADA E TANO E WALTER ENTRES FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5584/12

0007 . Processo/Prot: 0741315-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741315-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Angelo Setim Neto, Claudio Pedrussi, Solange Oliva Schio, Ortenila Pagliarini Cucoloto (maior de 60 anos), Noelt Balbinotti, Fridolino Feuser (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercilio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.315-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELO SETIM NETO, CLAUDIO PEDRUSSI, SOLANGE OLIVA SCHIO, ORTENILA PAGLIARINI CUCOLOTO, NOELT BALBINOTTI E FRIDOLINO FEUSER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5320/12

0008 . Processo/Prot: 0745042-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745042-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria José Ferreira Alves (maior de 60 anos), Paulo de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.042-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA JOSÉ FERREIRA ALVES E PAULO DE CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5272/12

0009 . Processo/Prot: 0750004-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404505. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750004-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Carlos Mantovani. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.004-7/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS MANTOVANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5433/12

0010 . Processo/Prot: 0754779-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/403508. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 754779-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Joaquim Francisco de Oliveira. Advogado: Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.779-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5449/12

0011 . Processo/Prot: 0799894-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389912. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799894-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: José Rodrigues de Oliveira, Sirley Luiz Baillo, Maria da Anunciação Miranda (maior de 60 anos), Lia Xavier de Miranda Bley (maior de 60 anos), Olga Gonçalves Robaina (maior de 60 anos), Joanita Felicidade Leschkau de Lemos (maior de 60 anos), Nilson Macacari, Suzie Pinheiro de Freitas Santos, Antonio Pereira dos

Santos Neto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.894-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIRLEY LUIZ BAILLO, MARIA DA ANUNCIACÃO MIRANDA, OLGA GONÇALVES ROBAINA, JOANITA FELICIDADE LESCHKAU DE LEMOS, NILSON MACACARI, SUZIE PINHEIRO DE FREITAS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO E LIA XAVIER DE MIRANDA BLEY 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5174/12 0012 . Processo/Prot: 0801444-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801444-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Jorge Benedetti, Jair Kepp, Joana Raimundo da Silva, Luiz Carlos Kasmiroski, Maria Lúcia Cecon Fagnani, Teodoro Iareke Spaki, Izabel Cristina Biello de Andrade, João Maria Zanlorensi, José Maria Cecheleiro Junior, Maria Helena Pancheniak. Advogado: Luiz Eduardo Virmond Leone, João Rodrigo Stingham Alvarenga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 801.444-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JORGE BENEDETTI, JAIR KEPP, JOANA RAIMUNDO DA SILVA, LUIZ CARLOS KASMIROSKI, MARIA LÚCIA CECCON FAGNANI, TEODORO IAREKE SPAKI, IZABEL CRISTINA BIELLO DE ANDRADE, JOÃO MARIA ZANLORENSI, JOSÉ MARIA CECHELERO JUNIOR E MARIA HELENA PANCHENIAK 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5586/12

0013 . Processo/Prot: 0803924-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409344. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803924-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Daniele Cristina Brauco. Recorrido: Maria de Lourdes Antonio Noda, Edetrude José Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.924-3/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDAS: MARIA DE LOURDES ANTONIO NODA E EDETRUDE JOSÉ OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5352/12

0014 . Processo/Prot: 0805039-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404768. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805039-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Celso Ricardo Tadim, Adelina Ferreira Longo, Ademir José Alves, Altair José Alves, Altair José Alves e Cia Ltda. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.039-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELSO RICARDO TADIM, ADELINA FERREIRA LONGO, ADEMIR JOSÉ ALVES, ALTAIR JOSÉ ALVES E CIA LTDA E ALTAIR JOSÉ ALVES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4964/12

0015 . Processo/Prot: 0805812-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377533. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805812-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gilmar Reolon Pupo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.812-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GILMAR REOLON PUPO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5279/12

0016 . Processo/Prot: 0806616-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401065. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806616-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Tiwako Nakanishi. Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Interessado: Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.616-8/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: TIWAKO NAKANISHI INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5467/12

0017 . Processo/Prot: 0806618-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392182. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806618-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Synesio Volponi. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.618-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: SYNESIO VOLPONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca

do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5575/12

0018 . Processo/Prot: 0806634-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/415187. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806634-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Gabriele Maria Costa, Daniele Elizabeth Frank Costa, Rachel Sheila Franck Costa, Thomas Gabriel Franck Costa, Luiz de França Victor Costa, Monica Cristina Costa, Veronica Juliani Costa França, Maria do Livramento Costa, Andrea Licarião Costa Squeano, Fabio Jose Squeano, Eliani Magda Costa, Marlene Alves Costa, Ricardo Sérgio Costa Filho, Guilherme Henrique Alves Costa, Roberto Alexandre Costa, Maria Teresa de Toledo Costa. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.634-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DANIELE ELIZABETH FRANK COSTA, GABRIELE MARIA COSTA, THOMAS GABRIEL FRANCK COSTA, LUIZ DE FRANÇA VICTOR COSTA, MONICA CRISTINA COSTA, RACHEL SHEILA FRANCK COSTA, VERONICA JULIANI COSTA FRANÇA, MARIA DO LIVRAMENTO COSTA, ANDREA LICARIÃO COSTA SQUEANO, FABIO JOSE SQUEANO, ELIANI MAGDA COSTA, MARLENE ALVES COSTA, RICARDO SÉRGIO COSTA FILHO, GUILHERME HENRIQUE ALVES COSTA, ROBERTO ALEXANDRE COSTA E MARIA TERESA DE TOLEDO COSTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5240/12

0019 . Processo/Prot: 0807019-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/382508. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807019-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Osnei de Camargo. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.019-3/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: OSNEI DE CAMARGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5242/12

0020 . Processo/Prot: 0810011-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810011-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dilce Silveira Mendes (maior de 60 anos), Diva Silveira Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Albertina da Silva Cabral. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.011-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS:

DILCE SILVEIRA MENDES E DIVA SILVEIRA MENDES
 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5175/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.02934

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	006	0705500-9/04
Alexandre de Almeida	019	0820619-1/01
Andrey Luiz Geller	008	0718868-1/02
Antonio Camargo Junior	020	0821333-0/01
Audrey Silva Kyt	012	0745168-3/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0800041-7/01
	016	0802501-6/02
	020	0821333-0/01
	021	0822336-5/01
	022	0829528-1/01
Carlos Alexandre Lorga	004	0677097-4/02
Débora Franco de Godoy	001	0316782-0/02
	002	0316782-0/03
Edivaldo Vidotti Viotto	017	0804638-6/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	010	0735030-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0677097-4/02
	005	0702335-0/02
	006	0705500-9/04
	007	0709520-7/02
	008	0718868-1/02
	009	0721364-3/02
	010	0735030-1/02
	011	0737082-3/02
	014	0754714-4/03
	018	0807060-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	019	0820619-1/01
Fábio Stecca Cioni	022	0829528-1/01
Flávia Regina Carluccio	011	0737082-3/02
	021	0822336-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0316782-0/02
	002	0316782-0/03
Izilda Aparecida Mostachio Martin	018	0807060-0/02
Jefferson Isaac João Scheer	003	0376940-0/02
Jesse Geraldo Arriola Junior	001	0316782-0/02
	002	0316782-0/03
Joe Tennyson Velo	013	0746809-3/02
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	015	0800041-7/01
José Luiz Fornagieri	011	0737082-3/02
	021	0822336-5/01
José Roberto Wandembruck Filho	004	0677097-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0745168-3/02
	013	0746809-3/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0702335-0/02
	017	0804638-6/01
Leandro Depieri	022	0829528-1/01
Leticia Fátima Ribeiro	018	0807060-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	012	0745168-3/02
	013	0746809-3/02
Luerti Gallina	015	0800041-7/01
Luiz Felipe Apollo	019	0820619-1/01

Luiz Guilherme B. Marinoni	003	0376940-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0677097-4/02
	007	0709520-7/02
	009	0721364-3/02
	011	0737082-3/02
	014	0754714-4/03
	018	0807060-0/02
Marcelo Hanke Bandolin	010	0735030-1/02
Márcio Rogério Depolli	015	0800041-7/01
	016	0802501-6/02
	020	0821333-0/01
	021	0822336-5/01
	022	0829528-1/01
Marcos Daniel Haeflieger	008	0718868-1/02
Max Hercilio Gonçalves	009	0721364-3/02
Murilo Enz Fagá Pereira	018	0807060-0/02
Olavo Pereira de Almeida	001	0316782-0/02
	002	0316782-0/03
Olívio Gamboa Panucci	007	0709520-7/02
Osires Carboni	014	0754714-4/03
Patrícia Carla de Deus Lima	005	0702335-0/02
	006	0705500-9/04
	008	0718868-1/02
	010	0735030-1/02
	018	0807060-0/02
Paulo Cezar Cenerino	011	0737082-3/02
Renata Cristina Costa	005	0702335-0/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0316782-0/02
	002	0316782-0/03
Sérgio Fabrício Sanvido	019	0820619-1/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	003	0376940-0/02
Shiroko Numata	005	0702335-0/02
Simone Daiane Rosa	020	0821333-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0677097-4/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	016	0802501-6/02
Valdir Oliveira	019	0820619-1/01
Wesley Toledo Ribeiro	005	0702335-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0316782-0/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2006/213397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 316782-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Bpr Natação e Wellness Ltda. Advogado: Jesse Geraldo Arriola Junior, Olavo Pereira de Almeida. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspendido ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 316.782-0/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BPR NATAÇÃO E WELLNESS LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão de fls. 317, que deu provimento ao presente agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário nº 316.782- 0/02, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, no qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica." 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 316.782-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BPR NATAÇÃO E WELLNESS LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, no qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica", em conformidade com a decisão de fls. 317, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 316.782-0/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0316782-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/58234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3167820-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Sérgio Botto de Lacerda. Agravado: Bpr Natação e Wellness Ltda. Advogado: Jesse Geraldo Arriola Junior, Olavo Pereira de Almeida. Interessado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 316.782-0/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BPR NATAÇÃO E WELLNESS LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, na qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica", em conformidade com a decisão de fls. 317, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 316.782-0/03, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 316.782-0/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: BPR NATAÇÃO E WELLNESS LTDA. INTERESSADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão de fls. 317, que deu provimento ao presente agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário nº 316.782- 0/02, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, na qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica." 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0376940-0/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/93406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3769400-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Adriana Skorobohaty, Antonio Greber, Antonio Medeiros (maior de 60 anos), Carlos Roberto Sotamayor Valiente, Carolina Brotto Bastos, Daniel Lucio Sanatos Cordeiro, Darli Gonçalves Cordeiro, Elisabete Geny Schiavon, Guaraci Antonio Ramos, Heloisa Maria Zétola Martins, Helena Petronilha Rubini Soffiatti, Hilda de Paula Silva, Iara Aurelia de Macedo, Ivany Novachadle Stonoga (maior de 60 anos), Janete Vianna Fontoura, Jeanete de Novaes Lantmann (maior de 60 anos), João Carlos Paul Franco, José Altamir Barão (maior de 60 anos), Liubá Borba Olmos (maior de 60 anos), Lucides Agostini Perelles, Maria Aparecida Santos de Lima de Aguiar, Maria Aparecida Pavim Cordeiro, Maria de Lourdes Falat Reva, Maria Inês Pavim, Maria Yunes Portioli Franco, Marina Melo Girard, Marlene Greber, Nadir Petroski Martins (maior de 60 anos), Nelson Cordeiro (maior de 60 anos), Newton Bordignon, Noemia Pavim, Olien Zétola, Pablo Brotto Bastos, Raphael Semchechen Filho, Regina do Rocio Brotto Bastos, Sergio Gomes de Oliveira (maior de 60 anos), Sidenir Luiz Andretta, Timon Ferro, Vera Lucia Kulicz Semchechen, Wilza Carla Alexandrino Graneto, Zelia de Oliveira. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 376.940-0/02 AGRAVANTES: ADRIANA SKOROBHATY, ANTONIO GREBER, ANTONIO MEDEIROS, CARLOS ROBERTO SOTAMAYOR VALIENTE,

CAROLINA BROTTTO BASTOS, DANIEL LUCIO SANATOS CORDEIRO, DARLI GONÇALVES CORDEIRO, ELISABETE GENY SCHIAVON, GUARACI ANTONIO RAMOS, HELOISA MARIA ZÉTOLA MARTINS, HELENA PETRONILHA RUBINI SOFFIATTI, HILDA DE PAULA SILVA, IARA AURELIA DE MACEDO, IVANY NOVACHADLE STONOGA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEANETE DE NOVAES LANTMANN E JOÃO CARLOS PAUL FRANCO AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 509, determinou a devolução do presente agravo cível a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo cível. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0677097-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/277129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 677097-4 Apelação Cível. Recorrente: Itau Unibanco SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Pedrinho Leonello Nichetti (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alexandre Lorga, José Roberto Wandembruck Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 677.097-4/02 RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: PEDRINHO LEONELLO NICHETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 23782/11

0005 . Processo/Prot: 0702335-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/140791. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702335-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Cesar Augusto Montanher. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.335-0/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: CESAR AUGUSTO MONTANHER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente 4966/12

0006 . Processo/Prot: 0705500-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222199. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0705500-9/02 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Rosalind Jorge da Silva. Advogado: Abel Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.500-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROSALIND JORGE DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da

qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4946/12

0007 . Processo/Prot: 0709520-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411065. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709520-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alvino Vicente de Almeida. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.520-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ALVINO VICENTE DE ALMEIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5429/12

0008 . Processo/Prot: 0718868-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411020. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 718868-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Onorina Catarina Tramontini. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflienger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.868-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ONORINA CATARINA TRAMONTINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5351/12

0009 . Processo/Prot: 0721364-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/410998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721364-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Armindo Fischer, Ari Paim, Anildo Heinen, Melinda Lottermann Heinen, Leocides Comunello, Mario Algacyr Venturi, Celindo Valentin Bortolan, João Felipe, José Antunes dos Santos, Lauro Inácio Junges, Osvaldo Carli, Clotildes Muller Carli. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.364-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARMINDO FISCHER, ARI PAIM, ANILDO HEINEN, MELINDA LOTTERMANN HEINEN, LEOCLIDES COMUNELLO, MARIO ALGACYR VENTURI, CELINDO VALENTIN BORTOLAN, JOÃO FELIPE, JOSÉ ANTUNES DOS SANTOS, LAURO INÁCIO JUNGES, OSVALDO CARLI E CLOTILDES MULLER CARLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e

publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5337/12

0010 . Processo/Prot: 0735030-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735030-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Francisco Surmasz, Ivo Surmasz, Selma Rosa de Oliveira, Marcelo Francisco de Oliveira, Fernando Konitz, Espólio Eduardo Pareja Linhares, Izabel Inez Pareja, Espólio Luiz Cunha Silveira, Gracia Maria Silveira Rauh, Graciele Maysa Rauh, Bruno Rafael Rauh, Sandra Mara Alves Silveira Zanetti, Sérgio Paulo Zanetti, Espólio de Luiz Pereira de Miranda, Carlos Gerson Machado, Gabriella Preisni Machado, Ary Narciso Schwambach. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.030-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: FRANCISCO SURMASZ, IVO SURMASZ, SELMA ROSA DE OLIVEIRA, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA, FERNANDO KONITZ, ESPÓLIO EDUARDO PAREJA LINHARES, IZABEL INEZ PAREJA, ESPÓLIO LUIZ CUNHA SILVEIRA, GRACIA MARIA SILVEIRA RAUH, GRACIELE MAYS A RAUH, BRUNO RAFAEL RAUH, SANDRA MARA ALVES SILVEIRA ZANETTI, SÉRGIO PAULO ZANETTI, ESPÓLIO DE LUIZ PEREIRA DE MIRANDA, CARLOS GÉRSO MACHADO, GABRIELLA PREISNI MACHADO E ARY NARCISO SCHWAMBACH 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5338/12

0011 . Processo/Prot: 0737082-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401696. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737082-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Itamara da Cunha Leal, Jovina Celestino Serafim, Osmar Lazaretti, Espólio de Porfírio Pereira da Conceição Silva, Espólio de Sergio Krieb, Walkir Aparecido Marques da Silva, Antonio Miguel da Silva. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.082-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ITAMARA DA CUNHA LEAL, JOVINA CELESTINO SERAFIM, OSMAR LAZARETTI, ESPÓLIO DE PORFÍRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, ESPÓLIO DE SERGIO KREB, WALKIR APARECIDO MARQUES DA SILVA E ANTONIO MIGUEL DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5317/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente
0012 . Processo/Prot: 0745168-3/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/413043. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7451683-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Marinez Ferrari, Melkizekede Menezes, Paulo Sergio Magalhães, Sergio Luiz Montanher, Sindeli Regina de Mesquita, Wilson Roberto Bonizol Lavado. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 745.168-3/02 AGRAVANTES: MELKIZEDEKE MENEZES PAULO SERGIO MAGALHÃES

SERGIO LUIZ MONTANHER SINDELI REGINA DE MESQUITA WILSON ROBERTO BONIZOL LAVADO MARINEZ FERRARI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente agravo cível, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal." (DJ de 22.10.10) 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0746809-3/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/434982. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7468093-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Laurita Pereira dos Santos, Maria Zélia Gomes da Silva, Matilde de Abreu Costa, Nazilda Ventura Salviano, Osvaldo Nunes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 746.809-3/02 AGRAVANTES: LAURITA PEREIRA DOS SANTOS MARIA ZÉLIA GOMES DA SILVA MATILDE DE ABREU COSTA NAZILDA VENTURA SALVIANO OSVALDO NUNES AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente agravo cível, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 592.317/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de o Poder Judiciário ou de a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens e gratificações de servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal." (DJ de 22.10.10) 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17765/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0754714-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754714-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Urias Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Osires Carboni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.714-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: URIAS BUENO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5173/12

0015 . Processo/Prot: 0800041-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345548. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800041-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Recorrido: Alice Dosulina Rigo do Carmo, Antonio Martins, Aldir Tonial, Angela Maroldi, Armindo Bossa, Cecília Dudar, Domingos Ordenez, Ema Morgenstern Lazzari, Geraldo da Fonseca Filho. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.041-7/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALICE DOSULINA RIGO DO CARMO, ANTONIO MARTINS, ALDIR TONIAL, ANGELA MAROLDI, ARMINDO BOSSA, CECÍLIA DUDAR, DOMINGOS ORDENEZ, EMA MORGENSTERN LAZZARI E GERALDO DA FONSECA FILHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos

do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5004/12

0016 . Processo/Prot: 0802501-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/422439. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802501-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Roseli Parizzi Graeff, Joana da Silva Parizzi. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.501-6/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: ROSELI PARIZZI GRAEFF E JOANA DA SILVA PARIZZI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5427/12

0017 . Processo/Prot: 0804638-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/415183. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804638-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nelson Bazani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.638-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON BAZANI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5001/12

0018 . Processo/Prot: 0807060-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391034. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807060-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Benedito Moreira Felix, Astrogilda Mantovani Moreira. Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martin, Leticia Fátima Ribeiro, Murilo Enz Fagá Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.060-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: ESPÓLIO DE BENEDITO MOREIRA FELIX E ASTROGILDA MANTOVANI MOREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5395/12

0019 . Processo/Prot: 0820619-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405008. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 820619-1 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Recorrido: Antonia Borges da Silva, Anita Helena Grandi da Silva, Clebente Lubas, José Flavio Pereira, Leonor Dias Paini, Marcos Antonio Tonin, Maria Helena Sarragiotto, Renilson Jose Megassi. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Valdir Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 820.619-1/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANTONIA BORGES DA SILVA, ANITA HELENA GRANDI DA SILVA, CLEBENTE LUBAS, JOSÉ FLAVIO PEREIRA, LEONOR DIAS PAINI, MARCOS ANTONIO TONIN, MARIA HELENA SARRAGIOTTO E RENILSON JOSE MEGASSI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5414/12

0020 . Processo/Prot: 0821333-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377548. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 821333-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Claudemir Onofre Feltrim, José Martins Giacomitti, Juliana Salomon Silva Bergonsi, Juliano André Muniz Dias, Julio Cezar Bergonsi, Laerte Haide Sabaini de Souza, Paulo Cesar Soncin, Francisco de Assis Sonsin, Maria Emilia Sinorim Vilela, Maria Fracassi, Maria Julieta Cavaletti. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.333-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A RECORRIDOS: CLAUDEMIR ONOFRE FELTRIM, JOSÉ MARTINS GIACOMITTI, JULIANA SALOMON SILVA BERGONSI, JULIANO ANDRÉ MUNIZ DIAS, JULIO CEZAR BERGONSI, LAERTE HAIDE SABAINI DE SOUZA, PAULO CESAR SONCIN, FRANCISCO DE ASSIS SONCIN, MARIA FRACASSI, MARIA EMILIA SINORIM VILELA E MARIA JULIETA CAVALETTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5282/12

0021 . Processo/Prot: 0822336-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390026. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822336-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Geraldo Domiciano de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Cavalcante, Edinez Maran Tranin (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Teodoro de Almeida, Eudocia Lopes de Almeida (maior de 60 anos), Maria Neuza de Almeida Oliveira, Danilo Assolini Ferreira dos Santos, João Batista da Silva, Armando Luiz Sá Ravagnani, Adelia Kazuyo Yano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.336-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: GERALDO DOMICIANO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES TAVARES CAVALCANTE, EDINEZ MARAN TRANIN, ESPÓLIO DE BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA, EUDOCIA LOPES DE ALMEIDA, MARIA NEUZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, DANILO ASSOLINI FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA SILVA, ARMANDO LUIZ SÁ RAVAGNANI E ADELIA KAZUYO YANO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da

qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5176/12

0022 . Processo/Prot: 0829528-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/423765. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829528-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Lucio Diana, Francisco Terto Alves, Benedito Inácio Filho, Jeferson Meira, Arlindo Soares Pinheiro. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 829.528-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: LUCIO DIANA, FRANCISCO TERÇO ALVES, BENEDITO INÁCIO FILHO, JEFERSON MEIRA E ARLINDO SOARES PINHEIRO 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5286/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03256**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Rodrigues Fernandes	020	0773703-3/03
Alberto Giunta Borges	034	0812804-5/03
Alexandre José Garcia de Souza	006	0663250-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	003	0619258-7/02
	016	0760682-4/02
	022	0782805-1/03
Alfredo Ambrosio Junior	010	0730553-9/02
Alfredo Antônio Canever	020	0773703-3/03
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0789256-6/03
	026	0791231-0/03
Altivo José Seniski	001	0462580-7/04
André da Costa Ribeiro	005	0652313-7/03
André Eduardo Queiroz	028	0794204-5/02
Angela Esser Pulzato de Paula	029	0796883-4/03
Angela Regina Balbinotti	027	0791290-9/02
Barbara Sutter	009	0716106-8/04
Bernardo Guedes Ramina	013	0742304-7/03
	023	0783338-9/03
Bruno Di Marino	013	0742304-7/03
	023	0783338-9/03
Bruno Perozin Garofani	013	0742304-7/03
Cândido Mateus Moreira Boscardin	005	0652313-7/03
Carla Margot Machado Seleme	025	0789256-6/03
Carla Maria Köhler	029	0796883-4/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	014	0751767-3/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Ernesto Beuter	032	0800826-0/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	013	0742304-7/03
	033	0800826-0/04	Luyza Marks de Almeida	021	0777881-8/03
Cerino Lorenzetti	021	0777881-8/03	Márcia Helena Alcântara de Lara	002	0555667-0/03
Cesar Augusto Praxedes	020	0773703-3/03	Márcia Simone Sakagami Spitzner	006	0663250-2/03
César Augusto Terra	017	0766044-8/02	Márcio Luiz Blazius	021	0777881-8/03
	018	0766450-6/03	Márcio Rodrigo Frizzo	021	0777881-8/03
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	032	0800826-0/03	Marcos Antonio de O. Leandro	008	0697385-5/03
	033	0800826-0/04	Marcos Antônio Nunes da Silva	010	0730553-9/02
Cristian Rodolfo Wackerhagen	027	0791290-9/02	Maria Amélia Macedo Amaral	005	0652313-7/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	024	0784459-7/02	Mariana Grazziotin Carniel	025	0789256-6/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0640881-9/03		026	0791231-0/03
Cristiane Ferreira Ramos	029	0796883-4/03	Marlus Jorge Domingos	014	0751767-3/02
Cristiane Romano Farhat Ferraz	001	0462580-7/04	Maurício Kavinski	034	0812804-5/03
Daniella Zagari Gonçalves	001	0462580-7/04	Maycon Dôlevan Sabakevski	008	0697385-5/03
Darlan Rodrigues Bittencourt	006	0663250-2/03	Milton Alves Cardoso Junior	012	0740892-4/03
Davi Deutscher Filho	012	0740892-4/03	Milton Luiz Cleve Küster	015	0760514-1/03
Denio Leite Novaes Junior	010	0730553-9/02	Murilo Giglio de Souza	001	0462580-7/04
Edney Resmer Vieira	003	0619258-7/02	Nelson Pilla Filho	034	0812804-5/03
Edson Menegusso Neves	001	0462580-7/04	Nereu Carlos Massignan	019	0767568-7/03
Edson Pereira Neves	001	0462580-7/04	Newton Dorneles Saratt	030	0797145-3/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	024	0784459-7/02	Odair Vicente Moreschi	007	0688378-1/02
	031	0798882-5/03	Oduvaldo de Souza Calixto	004	0640881-9/03
Ellen Karina Borges Santos	015	0760514-1/03	Oldemar Mariano	008	0697385-5/03
Fábio Michael Moreira	022	0782805-1/03	Patrícia Klassen	011	0737953-7/02
	032	0800826-0/03	Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	011	0737953-7/02
	033	0800826-0/04	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0766044-8/02
Fabrcio Fontana	013	0742304-7/03		018	0766450-6/03
Fabrcio Luis Akasaka Torii	004	0640881-9/03	Rafaela Polydoro Küster	015	0760514-1/03
Felipe Rosinski Lima Bissani	017	0766044-8/02	Ramon de Medeiros Nogueira	004	0640881-9/03
Fernanda Carvalho de Miéres	023	0783338-9/03	Raquel Cristina Ribeiro Novais	001	0462580-7/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0555667-0/03	Reinaldo Mirico Aronis	019	0767568-7/03
Fernando Previdi Motta	012	0740892-4/03		031	0798882-5/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0794204-5/02	Rodrigo Mendes dos Santos	025	0789256-6/03
	032	0800826-0/03		026	0791231-0/03
	033	0800826-0/04	Rubens de Biasi Ribeiro	014	0751767-3/02
Gilberto Borges da Silva	024	0784459-7/02	Samantha Beatriz F. Damiano	024	0784459-7/02
Gilberto Stinglin Loth	018	0766450-6/03	Sérgio Ricardo Nutti Marangoni	002	0555667-0/03
Gisele Helena Brock	008	0697385-5/03	Thiago Tristão Barbosa	016	0760682-4/02
Guilherme Régio Pegoraro	015	0760514-1/03	Tirone Cardoso de Aguiar	023	0783338-9/03
Hebe Bonazzola Ribeiro	005	0652313-7/03	Valéria Caramuru Cicarelli	003	0619258-7/02
Hugo José Rodrigues de Souza	030	0797145-3/03		016	0760682-4/02
Itel Eduardo Turbay Polônio	020	0773703-3/03		022	0782805-1/03
Jaime Oliveira Penteadó	028	0794204-5/02	Vivian Regina Zambrim	015	0760514-1/03
	032	0800826-0/03	Waldemar Ernesto Feiertag Junior	030	0797145-3/03
	033	0800826-0/04	Wellington Eduardo Ludke	028	0794204-5/02
João Joaquim Martinelli	007	0688378-1/02			
João Leonelho Gabardo Filho	017	0766044-8/02			
	018	0766450-6/03			
Jonny Paulo da Silva	011	0737953-7/02			
Jorge José Domingos Neto	014	0751767-3/02			
Jozelia Nogueira Broliani	026	0791231-0/03			
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0777881-8/03			
	025	0789256-6/03			
	026	0791231-0/03			
Kennedy Machado	012	0740892-4/03			
Kleber Veltrini Tozzi	004	0640881-9/03			
Lauro Barros Boccacio	029	0796883-4/03			
Lauro Fernando Zanetti	009	0716106-8/04			
Luciana de Cássia S. Morcelli	011	0737953-7/02			
Luciano Francisco de O. Leandro	008	0697385-5/03			
Luciano Soares Pereira	004	0640881-9/03			
Ludovico Albino Savaris	011	0737953-7/02			
Luiz Cezar Viana Pereira	020	0773703-3/03			
Luiz Fernando Brusamolín	034	0812804-5/03			
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0555667-0/03			
Luiz Henrique Bona Turra	028	0794204-5/02			
	032	0800826-0/03			
	033	0800826-0/04			

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)
0001 . Processo/Prot: 0462580-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/78339. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4625807-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Duke Energy Internacional, Geração Parapanema Sa. Advogado: Daniella Zagari Gonçalves, Raquel Cristina Ribeiro Novais, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Altivo José Seniski. Agravado: Município de Diamante do Norte. Advogado: Edson Pereira Neves, Edson Menegusso Neves, Murilo Giglio de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)
0002 . Processo/Prot: 0555667-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/99833. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5556670-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara, Sérgio Ricardo Nutti Marangoni. Agravado: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)
0003 . Processo/Prot: 0619258-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/76085. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6192587-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Satander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Diana Maria do Carmo Corrêa Pinheiro, André Pinheiro. Advogado: Edney Resmer Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)
0004 . Processo/Prot: 0640881-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/93094. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6408819-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Camilla Silva Andrade Fernandes. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Agravado: Oduvaldo de Souza Calixto. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Fabrício Luis Akasaka Torii. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0005 . Processo/Prot: 0652313-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/100757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6523137-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Afonso Carlos Schiontek. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Maria Amélia Macedo Amaral, Hebe Bonazzolo Ribeiro, André da Costa Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0006 . Processo/Prot: 0663250-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/92022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6632502-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Abc Co Comércio e Representações de Ferramentas Limitada, Auto Viação Agua Verde Limitada, Carlos Nigro, Edison Luis Martini (maior de 60 anos), Eduardo José Pereira, Jose Carlos Cartaxo Moura, Lya Dayse Nigro (maior de 60 anos), Rosana Nigro Moura, Sofia Lozetski Pereira (maior de 60 anos), Vera Lucia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0007 . Processo/Prot: 0688378-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/59073. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6883781-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rio Branco Comercio de Materiais Para Construção Ltda (falida). Advogado: Odair Vicente Moreschi. Agravado: Cecria Revestimentos Ceramicos Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0008 . Processo/Prot: 0697385-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/467419. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6973855-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Madermac Madeireira e Marcenaria Cafezal Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevicki, Oldemar Mariano, Gisele Helena Brock. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0009 . Processo/Prot: 0716106-8/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/81234. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7161068-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Beggiato, Ivan Mezzaroba. Advogado: Barbara Sutter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0010 . Processo/Prot: 0730553-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/93498. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7305539-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Distribuidora de Calçados Omodei Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0011 . Processo/Prot: 0737953-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/92384. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7379537-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Empório Casa de Eventos Ltda, Luciana Cordeiro Zorzo, Felipe Cordeiro Zorzo. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Patrícia Klassen, Jonny Paulo da Silva. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0012 . Processo/Prot: 0740892-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/96061. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7408924-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Agravado: Fábrica de Celulose e Papel Sa. Advogado: Davi Deutscher Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0013 . Processo/Prot: 0742304-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/90692. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7423047-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José Carlos Sales Rosa. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0014 . Processo/Prot: 0751767-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/80081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7517673-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto. Agravado: Nova América Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Rubens de Biasi Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0015 . Processo/Prot: 0760514-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/93602. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7605141-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco de Assis Rodrigues. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Fpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0016 . Processo/Prot: 0760682-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/91081. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7606824-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Vicente Mateos

(maior de 60 anos). Advogado: Thiago Tristão Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0017 . Processo/Prot: 0766044-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/88287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7660448-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnha Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Felipe Rosinski Lima Bissani, César Augusto Terra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0018 . Processo/Prot: 0766450-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7664506-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0019 . Processo/Prot: 0767568-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/86266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7675687-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Eva Pereira de Oliveira. Advogado: Nereu Carlos Massignan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0020 . Processo/Prot: 0773703-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/82335. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7737033-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elsie Volpato. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Adilson Rodrigues Fernandes, Itel Eduardo Turbay Polônio. Agravado: Espólio de Lázaro de Matos Rodrigues. Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0021 . Processo/Prot: 0777881-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/93416. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7778818-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Papalaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0022 . Processo/Prot: 0782805-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/95693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7828051-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro José da Silva. Advogado: Fábio Michael Moreira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0023 . Processo/Prot: 0783338-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/93269. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7833389-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Agravado: Aparecida Alves Vicente. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0024 . Processo/Prot: 0784459-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/91579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7844597-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Zulmira da Rosa Roza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0025 . Processo/Prot: 0789256-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/88571. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7892566-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0026 . Processo/Prot: 0791231-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/92843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7912310-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0027 . Processo/Prot: 0791290-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/94826. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7912909-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Menegotti Formas Metalicas Ltda. Advogado: Cristian Rodolfo Wackerhagen. Agravado: Pré - Moldados São Cristovão Ltda. Advogado: Angela Regina Balbinotti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0028 . Processo/Prot: 0794204-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/98371. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7942045-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Karin Terra Csapo. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, André Eduardo Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0029 . Processo/Prot: 0796883-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/78870. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação

Originária: 7968834-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Agravado: Wilson Belarmino Pereira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0030 . Processo/Prot: 0797145-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/88465. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7971453-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Graciela Stevens Gonzatti. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0031 . Processo/Prot: 0798882-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/90896. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7988825-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Sergio Candido de Souza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0032 . Processo/Prot: 0800826-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/86203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8008260-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Vicente Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0033 . Processo/Prot: 0800826-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/86206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8008260-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Vicente Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira, Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

0034 . Processo/Prot: 0812804-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/80511. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8128045-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Agravado: Daniel Nascimento da Silva. Advogado: Alberto Giunta Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 049)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01898**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albino Kluge	002	0714442-1/02
Alexandre Barbosa da Silva	013	0814258-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	005	0761016-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	019	0825771-6/03
Aline Fernanda Faglioni	013	0814258-1/02
	018	0825542-5/03
Allan Pedroso	007	0780329-8/01
Ana Beatriz Balan Villela	007	0780329-8/01
Ana Paula Parra Leite	008	0792927-5/02
Ângela Couto Machado Fonseca	030	0851997-3/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	010	0804813-9/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	019	0825771-6/03
Arlí Pinto da Silva	011	0804876-6/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	010	0804813-9/02
Bernadete Gomes de Souza	029	0848386-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0834077-2/02
	022	0834359-9/01
	023	0834684-7/02
Bruno Di Marino	001	0667470-0/02
Carlos Antonio Lesskiu	007	0780329-8/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0780329-8/01
Carlos Eduardo Scardua	005	0761016-4/01
Carlos Fernandes da Veiga	004	0746111-8/02
Carolina Lucena Schussel	018	0825542-5/03
Cerino Lorenzetti	018	0825542-5/03
César Augusto de França	019	0825771-6/03
Cesar Augusto de Lara Krieger	002	0714442-1/02

Claudine Camargo Bettes	007	0780329-8/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	026	0840071-7/01
Clovis Aparecido Martins	002	0714442-1/02
Cornélio Afonso Capaverde	001	0667470-0/02
Cristiane Goes da Silva	011	0804876-6/02
Dani Leonardo Giacomini	027	0842663-3/04
Daniele Beatriz Marconato	013	0814258-1/02
Daniele Gehrman	023	0834684-7/02
Denio Leite Novaes Junior	008	0792927-5/02
Denise Martins Agostini	030	0851997-3/02
Diego Araujo Vargas Leal	027	0842663-3/04
Dionei Schenfeld	024	0835773-3/01
Dirceia Moreira Borato	008	0792927-5/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	012	0813530-4/01
Edivar Mingoti Júnior	022	0834359-9/01
Eduardo Luiz Bussatta	013	0814258-1/02
Elizabeth Massumi Toi	021	0834077-2/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	017	0825471-1/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	011	0804876-6/02
Emerson Dorini Guerios	002	0714442-1/02
Emerson Emani Woyceichoski	015	0823503-0/01
Ernesto Alessandro Tavares	010	0804813-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0825471-1/01
	024	0835773-3/01
	028	0845645-7/02
Fábio Yoshiharu Araki	006	0764316-1/02
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	029	0848386-5/02
Fabício da Rocha Alves Pereira	014	0818540-0/02
Fellipe Cianca Fortes	014	0818540-0/02
Geandro Luiz Scopel	027	0842663-3/04
Gilberto Maria	009	0800616-4/01
Giorgia Enrietti Bin	019	0825771-6/03
Giovana Franzoni Maria	009	0800616-4/01
Guilherme Henn	016	0824912-3/03
Ivan Leis Bonilha	011	0804876-6/02
	014	0818540-0/02
Jacob Holzmann Netto	012	0813530-4/01
Jair Subtil de Oliveira	020	0831893-4/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	010	0804813-9/02
Jefferson Massaharu Araki	006	0764316-1/02
José Carlos da Rocha	027	0842663-3/04
José Francisco de Assis	004	0746111-8/02
José Luiz Fornagieri	023	0834684-7/02
José Subtil de Oliveira	020	0831893-4/02
Juliana Martins de Campos Pioli	017	0825471-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	020	0831893-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0813530-4/01
	020	0831893-4/02
Leandro Antonio Crespim	027	0842663-3/04
Lucius Marcus Oliveira	029	0848386-5/02
Luiz Antônio de Souza	002	0714442-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	020	0831893-4/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0667470-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0825471-1/01
	024	0835773-3/01
	028	0845645-7/02
Luiz Sganzezza Lopes	009	0800616-4/01
Luyza Marks de Almeida	030	0851997-3/02
Maeava Aracheski	016	0824912-3/03
Mara Alessandra Reis de Carvalho	007	0780329-8/01
Marcelo Hanke Bandolin	017	0825471-1/01
Marcelo Keiti Matsuguma	021	0834077-2/02
Márcio Henrique N. S. d. Fonseca	001	0667470-0/02
Márcio Luiz Blazius	018	0825542-5/03
Márcio Rodrigo Frizzo	018	0825542-5/03
Márcio Rogério Depolli	021	0834077-2/02
	022	0834359-9/01
	023	0834684-7/02
Marcus Nadal Matos	015	0823503-0/01

Marco Denilson Meulam	006	0764316-1/02
Marcos André da Cunha	016	0824912-3/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	008	0792927-5/02
Marcos de Lima Castro Diniz	014	0818540-0/02
Marcus Vinicius Freitas d. Santos	015	0823503-0/01
Maria Carolina Brassanini Centa	016	0824912-3/03
Maria José Stanzani	008	0792927-5/02
Maria Valéria Grazziotin Dutra	002	0714442-1/02
Mariana Carvalho Waihrich	013	0814258-1/02
	014	0818540-0/02
Marina Blaskovski	003	0719931-3/01
Marisa da Silva Sigulo	029	0848386-5/02
Mari Regina Renoste Vieli	025	0838952-6/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	029	0848386-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	025	0838952-6/02
Nilda Leide Dourador	006	0764316-1/02
Oksandro Osdival Gonçalves	013	0814258-1/02
Pablo Rodrigues Alves	013	0814258-1/02
Paulo Roberto Gomes	028	0845645-7/02
Rafael Soares Leite	012	0813530-4/01
Rafaela Polydoro Küster	025	0838952-6/02
Reginaldo Caselato	028	0845645-7/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	022	0834359-9/01
Ricardo Marcelo Fonseca	030	0851997-3/02
Rodrigo Melo dos Santos	009	0800616-4/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	026	0840071-7/01
Samara Pinheiro de Almeida	008	0792927-5/02
Sérgio Leal Martinez	027	0842663-3/04
Sheila Isfer Ribas	009	0800616-4/01
Simone Daiane Rosa	022	0834359-9/01
Simone Martins Cunha	019	0825771-6/03
Tatiana Tavares de Campos	019	0825771-6/03
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0719931-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	028	0845645-7/02
Thaís Cristina Cantoni	023	0834684-7/02
Tulio Marcelo Denig Bandeira	003	0719931-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0761016-4/01
Valéria dos Santos Tondato	016	0824912-3/03
Vanderlei Carlos Sartori Junior	012	0813530-4/01
Veronica Bella F. L. Marabiza	008	0792927-5/02
Virgílio Requião	009	0800616-4/01
Zuleika Loureiro Giotto	002	0714442-1/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0001 . Processo/Prot: 0667470-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/6193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 667470-0 Apelação Cível. Recorrente: Gasparino Baptista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Márcio Henrique Notini Silveira da Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0002 . Processo/Prot: 0714442-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21526. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714442-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Albino Kluge. Advogado: Zuleika Loureiro Giotto, Albino Kluge. Recorrido: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Maria Valéria Grazziotin Dutra, Emerson Dorini Guerios. Interessado: Laurindo Correa Netto, Luiz Correa Netto, Sebastião Thibes de Moraes. Advogado: Albino Kluge. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Clovis Aparecido Martins, Luiz Antônio de Souza, Cesar Augusto de Lara Krieger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0003 . Processo/Prot: 0719931-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26971. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 719931-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: José Stang. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0004 . Processo/Prot: 0746111-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29343. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 746111-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adina Aparecida Nunes da Costa. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Recorrido: Antonio Nunes da Costa, Ester Nunes da Costa. Advogado: José Francisco de Assis. Interessado: Manoel Carlos Nunes Pinto, Adriana Nunes da Costa, Antonio Manoel Castttenon Neto, Gimena

Nunes da Costa, Karina Pilar Nunes da Costa, Anna Nahry Nunes da Costa, Alípio Nunes da Costa, Lílina Maria Nunes da Costa Guimarães, Paulo Fernando Nunes da Costa Pinto. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0005 . Processo/Prot: 0761016-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 761016-4 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Simão Rachid Chueiri Neto. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0006 . Processo/Prot: 0764316-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33721. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 764316-1 Apelação Cível. Recorrente: T I Weber e Cia Ltda, Teresinha Ivonete Weber, Rubens Antonio Carlesso, Jorge Feitosa da Silva, Cleudete Ester Weber da Silva. Advogado: Fábio Yoshiharu Araki, Jefferson Massaharu Araki. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilda Leide Dourador, Marco Denilson Meulam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0007 . Processo/Prot: 0780329-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/427769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780329-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskui, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Jorge Roberto Favretto, Fátima Garcia Franco Favretto. Advogado: Mara Alessandra Reis de Carvalho, Allan Pedroso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0008 . Processo/Prot: 0792927-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32384. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 792927-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani, Veronica Bella Ferreira Louzada Marabiza, Samara Pinheiro de Almeida, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Hp Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ana Paula Parra Leite, Dirceia Moreira Borato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0009 . Processo/Prot: 0800616-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32949. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800616-4 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Manoel de Jesus Borges de Andrade. Advogado: Virgílio Requião, Gilberto Maria, Giovana Franzoni Maria. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas, Rodrigo Melo dos Santos, Luiz Sganzele Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0010 . Processo/Prot: 0804813-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/23488. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 804813-9 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0011 . Processo/Prot: 0804876-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22384. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804876-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Santa Maria Companhia de Papel e Celulose. Advogado: Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0012 . Processo/Prot: 0813530-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/22856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813530-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Zoraide Aparecida Garcia. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Junior, Jacob Holzmann Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0013 . Processo/Prot: 0814258-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/41486. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8142581-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Irmaos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglioni, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0014 . Processo/Prot: 0818540-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/21948, 2012/22060. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818540-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ivan Leis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0015 . Processo/Prot: 0823503-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468885. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 823503-0 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Credito, Financeiro e Investimento. Advogado: Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski. Recorrido: Joao Maria Burgardt. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)
0016 . Processo/Prot: 0824912-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/14362, 2012/14363. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824912-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Volfper Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria

Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0017 . Processo/Prot: 0825471-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825471-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edjalme Pinto Guilgen, Espólio de Alvíno de Paulo Castro Paula, Cinyra Caldeira Jaszczerski, Rosa do Espírito Santo Guiraud, José Vicente da Silva, Espólio de José da Cruz Silva, Maria Luiza Domingues Matoso, Espólio de Adeonato Aluisio Matoso, Waldemar Elias. Advogado: Marcelo Hanke Bandolin, Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0018 . Processo/Prot: 0825542-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/44908, 2012/44910. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825542-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Aline Fernanda Faglion. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0019 . Processo/Prot: 0825771-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/31051. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825771-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Dorvalino Ramos Alecrim, Daniel Gomes de Melo, João Soares da Silva, Natalino Caetano da Silva, Paulo César da Silva Santos, Sandro Pereira Lima. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0020 . Processo/Prot: 0831893-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831893-4 Apelação Cível. Recorrente: Ricardo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0021 . Processo/Prot: 0834077-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30925. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834077-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eugênio Sobradriel Ferreira. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0022 . Processo/Prot: 0834359-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30945. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834359-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Remi Bordignon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0023 . Processo/Prot: 0834684-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30956. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834684-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Doralice Barbosa de Jesus, Zuleica Sulami Carzino, Lucilaine Nalon Knapik, Rubens Luiz de Oliveira, Anizio Pereira Ramos, José Bento da Costa Destefani, Salvador Jesualdo Leite. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0024 . Processo/Prot: 0835773-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/44211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 835773-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Panificadora e Confeitaria Moinho do Pao Ltda.. Advogado: Dionei Schenfeld. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0025 . Processo/Prot: 0838952-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19694. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838952-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Rosi Lucia Droszczak. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0026 . Processo/Prot: 0840071-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26003. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 840071-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0027 . Processo/Prot: 0842663-3/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/50959. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 842663-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Recorrido: Full Time S/s Ltda. Advogado: José Carlos da Rocha, Leandro Antonio Crespim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0028 . Processo/Prot: 0845645-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30722. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845645-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Aparecida Moradore Frare (maior de 60

anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0029 . Processo/Prot: 0848386-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16059. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848386-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza, Fabiela de Almeida Zanetti de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

0030 . Processo/Prot: 0851997-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/43579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 851997-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Fátima Aparecida Andrini Burum, Gilson Roberto Moraes Bueno, Jucelia Regina Correia, Licélia Fornazieri, Marlene Cristina Eufrasio Piva, Rosângela Janjacomo. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 100)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.03353

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Roberto Shimanoe	001	0804128-5/02
Klaus Schnitzler	001	0804128-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0804128-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 804128-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Klaus Schnitzler. Recorrido: Sonia Maria Gonçalves Cordeiro. Advogado: Claudio Roberto Shimanoe. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.128-5/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A RECORRIDO: SONIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO 1. Defiro o pedido de fls. 168. Desentranhe-se a petição de fls. 161 (protocolo nº 347874/2011) e os documentos de fls. 162/163, para que sejam restituídos ao patrono do Recorrente. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 165. 3. Intime-se a Recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22962/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.01881

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Ivan Caropreso Pinheiro	014	0815102-8/01
Adriana Vieira da Silva	002	0709937-2/02
Alceu Conceição Machado Neto	007	0796120-2/01
Alessandro Alcino da Silva	023	0831331-9/02
Alexandre de Almeida	016	0817848-7/01
	018	0822961-8/01
	029	0842495-5/02
Ana Lúcia Costa	022	0829208-4/02
Ananias César Teixeira	015	0816508-4/01
	031	0849450-4/01
Andrei de Oliveira Rech	004	0747655-9/02
Aparecido Albino Dechiche	021	0829177-4/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	016	0817848-7/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	012	0810145-3/01
	018	0822961-8/01
Bruno Assoni	028	0842260-2/03
Bruno Augusto Sampaio	033	0872259-8/01
Fuga		
Carlos Eduardo Sardi	008	0796644-7/01
Carlos Roberto de Oliveira	003	0711902-0/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

César Augusto Terra	019	0824721-2/01	Luerti Gallina	012	0810145-3/01
Claudine Camargo Bettes	010	0805914-5/02	Luiz Felipe Apollo	018	0822961-8/01
Claudio A Mesquita Pereira	010	0805914-5/02		029	0842495-5/02
Clelia M. d. G. B. d. S. Bettega	022	0829208-4/02	Luiz Fernando Brusamolín	002	0709937-2/02
Clodoaldo José Viggiani	009	0804899-9/02		017	0818724-6/03
Cristiane Uliana	015	0816508-4/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0817848-7/01
	031	0849450-4/01	Luiz Paulo Ribeiro da Costa	004	0747655-9/02
Cynthia Garcez Rabello	005	0777254-1/01	Luiz Rodrigues Wambier	003	0711902-0/02
David Alves de Araújo Júnior	031	0849450-4/01		010	0805914-5/02
Dirceu Bernardi Junior	007	0796120-2/01		020	0825281-7/02
Edivar Mingoti Júnior	012	0810145-3/01		032	0857839-0/01
Eliângela de Almeida Kavata	018	0822961-8/01	Luyza Marks de Almeida	013	0814148-0/01
Elizeu Mendes da Silva	001	0703459-9/02	Márcia Daniela C. Giuliangelli	028	0842260-2/03
Emanuel de Andrade Barbosa	027	0840390-7/02	Márcio Rogério Depolli	012	0810145-3/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	005	0777254-1/01		018	0822961-8/01
Emerson Corazza da Cruz	030	0848695-9/02	Margareth Yoko Okagawa Falleiros	008	0796644-7/01
Ermani Ori Harlos Júnior	003	0711902-0/02	Maria Christina de Freitas Ramos	022	0829208-4/02
Eroulths Cortiano Junior	014	0815102-8/01	Marins Artiga da Silva	016	0817848-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0711902-0/02	Maurício Kavinski	017	0818724-6/03
	010	0805914-5/02	Milena Martins Castelli Ribas	005	0777254-1/01
	020	0825281-7/02	Moisés Moura Saura	014	0815102-8/01
	032	0857839-0/01		021	0829177-4/02
Everaldo Larssen	023	0831331-9/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	031	0849450-4/01
Fábio dos Reis Ruiz	018	0822961-8/01	Nadia Elisa Bueno	019	0824721-2/01
Fábio Guilherme dos Santos	031	0849450-4/01	Newton Dorneles Saratt	023	0831331-9/02
Fábio Júnior de Oliveira Martins	012	0810145-3/01	Patricia Carla de Deus Lima	032	0857839-0/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	021	0829177-4/02	Paula Gisele Puquevis de Moraes	017	0818724-6/03
Fernando Augusto Ogura	023	0831331-9/02	Paula Schmitz de S. d. Barros	021	0829177-4/02
Fernando Massardo	004	0747655-9/02	Paulo Henrique Berehulka	030	0848695-9/02
Fernando Merini	021	0829177-4/02	Paulo Roberto Esteves	010	0805914-5/02
Flavio Pereira Teixeira	032	0857839-0/01	Paulo Roberto Gomes	029	0842495-5/02
George W T Marcelino	010	0805914-5/02	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	0782485-9/01
Gilberto Stinglin Loth	019	0824721-2/01	Rafael Augusto Buch Jacob	030	0848695-9/02
Ivan Lelis Bonilha	006	0782485-9/01	Raul Alberto Dantas Junior	024	0838310-8/02
Ivone Struck	019	0824721-2/01		025	0838578-0/02
Jamil Ibrahim Tawil Filho	028	0842260-2/03		026	0839951-3/02
Janaina Baptista Tente	023	0831331-9/02	Regina de Melo Silva	017	0818724-6/03
João Eliseu Costa Sabec	022	0829208-4/02	Renata Cristina Costa	011	0806699-7/01
João Leonelho Gabardo Filho	019	0824721-2/01	Rodrigo Mombach Cremonese	003	0711902-0/02
Joe Tennyson Velo	021	0829177-4/02	Romeu Macedo Cruz Júnior	020	0825281-7/02
José Augusto Araújo de Noronha	016	0817848-7/01	Sebastião Mendes da Silva	001	0703459-9/02
José Fernando Puchta	030	0848695-9/02	Sebastião Seiji Tokunaga	031	0849450-4/01
José Subtil de Oliveira	025	0838578-0/02	Sérgio Fabrício Sanvido	018	0822961-8/01
Josiane Becker	004	0747655-9/02	Shiroko Numata	011	0806699-7/01
Juliana Liczowski Malvezzi	013	0814148-0/01	Simone Kohler	010	0805914-5/02
Juliana Trautwein Chede	033	0872259-8/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0805914-5/02
Júlio César Subtil de Almeida	024	0838310-8/02	Valdomiro de Souza Brandão	006	0782485-9/01
	025	0838578-0/02	Valquiria Bassetti Prochmann	025	0838578-0/02
	026	0839951-3/02	Wesley Toledo Ribeiro	011	0806699-7/01
	027	0840390-7/02	Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0838578-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0814148-0/01			
	014	0815102-8/01			
	024	0838310-8/02			
	025	0838578-0/02			
	026	0839951-3/02			
	027	0840390-7/02			
	028	0842260-2/03			
Júnior Carlos Freitas Moreira	007	0796120-2/01			
Kátia Cristine Pucca Bernardi	007	0796120-2/01			
Kelly Cristina Worm C. Canzan	001	0703459-9/02			
Laércio Alcântara dos Santos	004	0747655-9/02			
Larissa Grimaldi Rangel Soares	018	0822961-8/01			
	029	0842495-5/02			
Laura Del Bosco Brunetti Cunha	016	0817848-7/01			
Lauro Fernando Zanetti	008	0796644-7/01			
	011	0806699-7/01			
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0806699-7/01			
Luciano Coutinho Langer	009	0804899-9/02			
Lucio Bagio Zanuto Junior	004	0747655-9/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)

0001 . Processo/Prot: 0703459-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 703459-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Miriam Krieger, Maria José Silvano de Moraes, Monica de Souza Cagni, Eduardo Henrique Pimpão Busnardo, Armando Kostrzepa, Edviges Valsilkiv, Denise Jaluska, Dica Vicencia Coraiolla, Raimundo Libório de Freitas, Jorgina Prates dos Santos. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0002 . Processo/Prot: 0709937-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709937-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil, Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Birello e Martinowski Transporte e Locação Ltda. Advogado: Adriana Vieira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0003 . Processo/Prot: 0711902-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/59606. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 711902-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado:

Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ary Beatriz, Vivien Christine Dromlewicz, Lucia Julia Stavinski, Teichum Hiramatsu, Fernando Rozeira Zinher, Luiz Fernando Rozeira Zinher, Lourival Gipiela, Maria D Elourdes Tavares, José Rodrigues de Oliveira Junior, Irineu Manoel Caldeira Silva, Ercília Alves de Souza, Fleury Esteves Fernandes, Lourival Brião, Seosa Adilha Azidio Lemberg, Yonne Machado de França, Roberto Fiatekoski da Silva, Maria Alice Orlandi Leone, Ros Emaria de Azevedo Berthier. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Carlos Roberto de Oliveira, Ernani Ori Harlos Júnior. Interessado: Banco Banestado S/a. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0004 . Processo/Prot: 0747655-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/11999, 2012/12006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747655-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Construtora Del Plata Ltda, Itaocara Construções Cíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Luiz Paulo Ribeiro da Costa, Fernando Massardo, Andrei de Oliveira Rech. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0005 . Processo/Prot: 0777254-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 777254-1 Apelação Cível. Recorrente: Dalla Renovadora de Pneus Ltda. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0006 . Processo/Prot: 0782485-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28102. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782485-9 Apelação Cível. Recorrente: Paulinho Zafalon. Advogado: Valdomiro de Souza Brandão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0007 . Processo/Prot: 0796120-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/28178. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796120-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Sérgio Sebastião Gozzi, Maria Perez Gozzi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0008 . Processo/Prot: 0796644-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54547. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796644-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Francisco Joel de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margaret Yokoyama Okagawa Falleiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES
0009 . Processo/Prot: 0804899-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/46566. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 804899-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciano Coutinho Langer. Recorrido: João Juliani. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0010 . Processo/Prot: 0805914-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805914-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Global Village Telecom Ltda - Gvt. Advogado: Claudio A Mesquita Pereira, George W T Marcelino, Paulo Roberto Esteves, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0011 . Processo/Prot: 0806699-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36864. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 806699-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Aiko Nampo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0012 . Processo/Prot: 0810145-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445808. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810145-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: Jair Dirceu Rosada. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0013 . Processo/Prot: 0814148-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/457692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814148-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná (Representado(a)). Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Richardy João Lasoski Pianaro. Advogado: Juliana Liczowski Malvezzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0014 . Processo/Prot: 0815102-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/455508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815102-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cesar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Remetente: Juiz de Direito.

Recorrido: Gracia Maria Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Adilson Ivan Caropreso Pinheiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0015 . Processo/Prot: 0816508-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33328. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816508-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sandro Luiz Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0016 . Processo/Prot: 0817848-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32879. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817848-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrente (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Alexandre de Almeida, José Augusto Araújo de Noronha, Laura Del Bosco Brunetti Cunha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Recorrido: Carina Pães Ltda Me. Advogado: Marins Artiga da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0017 . Processo/Prot: 0818724-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 818724-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrente (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Recorrido: Carlos Alberto Ribeiro, Claudio de Souza Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0018 . Processo/Prot: 0822961-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27428. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 822961-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Maria Fernanda Ruotolo, Antonio Ferraz de Almeida, Cecília Seiko Takada Stefano, Givaldo Ribeiro Ferraz, José Prado Violato, José Raimundo Daivid de Souza, Maria Aparecida Caetano, Marlene Manganaro Pereira, Natália Saches Penha, Pedro Cláudio Frazão. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0019 . Processo/Prot: 0824721-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 824721-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrente (2): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nadia Elisa Bueno. Recorrido: Gabriel Berbes de Farias. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0020 . Processo/Prot: 0825281-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825281-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alceu Massucheto, Dario Eduardo Zoppo, Ervaldo Machenham, Flavio Dalmir de Bastiani, Iracy Zoppo, Izidoro Karachenski, Erico Pedron, Eunice Doliveira Lima, Gilsione Fabris, Rosa Carmen Fabris, Amaury Pissaia, Glaci Elisabeth Pissaia, Ildefonso Costa, Ivo Pedron, João Costa Teixeira, Marina Filomena Portolan Spengler, Arion de Bastos Kuster, João Primak, Maria Joana Lacerda Primak, Airton Luiz Corneli, Carlos Alberto Ferreira Gomes, Maria das Graças Martins Ferreira. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0021 . Processo/Prot: 0829177-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10900. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829177-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Fernando Merini, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Recorrido: Aparecido Albino Dechiche. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0022 . Processo/Prot: 0829208-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16304. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829208-4 Apelação Cível. Recorrente: Chen Ren Shian. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Clelia Maria da Gama Botelho de Souza Tettega, Maria Christina de Freitas Ramos, Ana Lúcia Costa. Interessado: Chen Ten Kei, Espólio de Chen Ren Tsai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0023 . Processo/Prot: 0831331-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10084. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831331-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Domeles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Juicimara Ramos de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente, Everaldo Larssen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)
0024 . Processo/Prot: 0838310-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838310-8 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)

0025 . Processo/Prot: 0838578-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/50797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838578-0 Apelação Cível. Recorrente: Reinaldo Angelo Loterio de Almeida. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	022	0816297-6/03
0026 . Processo/Prot: 0839951-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/31016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839951-3 Apelação Cível. Recorrente: Leacir Paulino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	022	0816297-6/03
0027 . Processo/Prot: 0840390-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840390-7 Apelação Cível. Recorrente: Robson Silva Bonifacio. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	001	0383093-7/01
0028 . Processo/Prot: 0842260-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/42777. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842260-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécua Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	002	0532060-3/01
0029 . Processo/Prot: 0842495-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/36637. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842495-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	006	0717763-7/01
0030 . Processo/Prot: 0848695-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/43502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848695-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercantil Curitiba Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	007	0723147-0/01
0031 . Processo/Prot: 0849450-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33235. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849450-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Josué Ambrósio Mendes. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	008	0724215-7/01
0032 . Processo/Prot: 0857839-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/26752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857839-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Banestado S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrente (2): Bando Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Georgina de Oliveira Andrade, Sílvia Troyner Arruda, Nelson de Lima, Aristide de Oliveira, Amélia Dangl de Oliveira, Clementino Peça Zela, Maria Helena Ribeiro Zela, Pedro Simão da Costa, Sebastião da Silva, Nelson Pereira de Oliveira, João Fernandes, Jair Rubio, Espólio de Alfeu Jacinto Vieira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	009	0731406-9/03
0033 . Processo/Prot: 0872259-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/35707. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 872259-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tereza Soares. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 97)	004	0687993-4/02
	015	0779525-3/02
	028	0839714-0/01
	025	0821601-3/02
	015	0779525-3/02
	005	0695913-1/02
	017	0781667-7/01
	004	0687993-4/02
	011	0742394-1/02
	020	0800586-1/04
	015	0779525-3/02
	025	0821601-3/02
	017	0781667-7/01
	017	0781667-7/01
	021	0809216-0/02
	016	0780162-3/02
	016	0780162-3/02
	018	0794010-3/01
	019	0797644-1/01
	013	0757982-4/02
	010	0740653-7/02
	011	0742394-1/02
	016	0780162-3/02
	017	0781667-7/01
	029	0844918-1/02
	024	0818291-2/02
	024	0818291-2/02
	011	0742394-1/02
	029	0844918-1/02
	024	0818291-2/02
	009	0731406-9/03
	020	0800586-1/04
	030	0849518-1/01

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01894**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	003	0659693-8/03
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0742394-1/02
Alexandre Haully Camargo	010	0740653-7/02
Alexandre Pigozzi Bravo	021	0809216-0/02

Luiz Rodrigues Wambier	014	0764906-5/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	018	0794010-3/01
Manoel Henrique Maingué	011	0742394-1/02
Marcelo Afonso Name	020	0800586-1/04
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	026	0826470-8/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	028	0839714-0/01
Márcio Rogério Depolli	019	0797644-1/01
	030	0849518-1/01
Marco Antônio Lima Berberí	010	0740653-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0800586-1/04
Maria Cláudia Sancho Moreira	005	0695913-1/02
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	018	0794010-3/01
Marina Michel de Macedo	004	0687993-4/02
Mário Marcondes Nascimento	017	0781667-7/01
	021	0809216-0/02
	027	0832487-0/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0764906-5/02
Melina Breckenfeld Reck	004	0687993-4/02
Menahem David Dansiger de Souza	012	0754162-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0723147-0/01
	025	0821601-3/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	003	0659693-8/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	026	0826470-8/01
Paulo Roberto Gomes	014	0764906-5/02
Saulo Bonat de Mello	001	0383093-7/01
	025	0821601-3/02
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0723147-0/01
Tatiana Tavares de Campos	021	0809216-0/02
	022	0816297-6/03
Thiago Sa Araujo The	013	0757982-4/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	019	0797644-1/01
Valquiria Basseti Prochmann	004	0687993-4/02
Vanessa Tavares Lois	024	0818291-2/02
Vinicius da Silva Borba	026	0826470-8/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	010	0740653-7/02
Viviane Hadas Ascêncio	012	0754162-0/02
Wagner Peter Krainer José	028	0839714-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0001 . Processo/Prot: 0383093-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33316. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 383093-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Miguel Viana (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0002 . Processo/Prot: 0532060-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33245. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 532060-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0003 . Processo/Prot: 0659693-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659693-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Recorrido: Marcelo Manoel de Souza Maia, Suzie Elvia Straub Maia. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0004 . Processo/Prot: 0687993-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/463557, 2011/463698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 687993-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Felipe Meira Schier. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Recorrido: James Junior Lazarin. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Basseti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0005 . Processo/Prot: 0695913-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/416371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 695913-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Maria Cláudia Sancho Moreira, Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Recorrido: Agenor Basso, Damásio Brito da Silva, Débora de Souza Moraes Fascini, Espólio de Ignez Mesquini Lazarini, Espólio de Natal José Razaboni, Espólio de Ivoly Genro Palma, José Aparecido Libanio, Espólio de Pedro Zinzczuk, Valdomiro Trida, Vitanelio Ferreira Sampaio. Advogado: Ari de Souza Freire. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0006 . Processo/Prot: 0717763-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33239. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717763-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ismael Nascimento Correia. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0007 . Processo/Prot: 0723147-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723147-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: João de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0008 . Processo/Prot: 0724215-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33242. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 724215-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leônidas João de Campos Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0009 . Processo/Prot: 0731406-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/448734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 731406-9 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Pedro Cruz Neto. Advogado: Elisangela Pereira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0010 . Processo/Prot: 0740653-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/193. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740653-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberí, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Marcos Abrahao da Silva. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0011 . Processo/Prot: 0742394-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/3359, 2012/3368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742394-1 Apelação Cível. Recorrente: Viação Ouro Branco SA. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo, Flávia Apolo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0012 . Processo/Prot: 0754162-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468607. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 754162-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Menahem David Dansiger de Souza, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Valdecir dos Santos. Advogado: Viviane Hadas Ascêncio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0013 . Processo/Prot: 0757982-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3023. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757982-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Thiago Sa Araujo The, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Nestor Pereira da Silva. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0014 . Processo/Prot: 0764906-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/47073. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764906-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Recorrido: Lucia Marques Marcelino, Orlando Dias, Jorge Fantin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0015 . Processo/Prot: 0779525-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/23752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779525-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Clarice Martins da Silva, Josiane Coelho Monteiro Dias, Nalmir Rodrigues, Nilce Rodrigues, Leoni Rodrigues, Leonilda Rodrigues Vilipa, Sérgio Rodrigues, Olinda de Souza Martins, Vilmar Martins, Eliza Martins, Silmar Martins, Ruth Martins Schroeder, Arnaldo Pedro Franzen, José Godoy de Paula, João Santior Faria, Aline de Paula Faria, Eni Rosinha Flores, Cleusa da Silva Braz, Erica Herzog, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Nair dos Santos Telma, José Carlos dos Santos, Luiz Soares de Almeida, Pedro Fragalli, Nilton Reinaldo Rosa, Malania Voloxen de Santana, Marlene Kulaitis, Claudio Roberto Molina Sanches, Maria Terezinha Vieira de Alvarenga. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Ernani José de Castro Gamborgi, Gilmar Fernandes Machado Heil. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0016 . Processo/Prot: 0780162-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/58727. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 780162-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ramires Carbo Industrial Ltda. Advogado: João Hortmann. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0017 . Processo/Prot: 0781667-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/34551. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781667-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Recorrido: Aldemir Lopes da Silva, Adilson Arruda Ferreira, Anibal Francisco de Moraes, Antônio Pedro da Silva, Eva Pereira de Souza (maior de 60 anos), Ipson de Oliveira, Irenilda Menon da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0018 . Processo/Prot: 0794010-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/27944. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794010-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/ a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Angela Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0019 . Processo/Prot: 0797644-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25463. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797644-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ana Derganho Zopolatto (maior de 60 anos). Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0020 . Processo/Prot: 0800586-1/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31622. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800586-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Recorrido: Reginaldo de Moura. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0021 . Processo/Prot: 0809216-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32492. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809216-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: João Lopes Filho, Jorge Luiz Schmuker, Jose Milton de Souza, Marcelo Dolor Felisbino, Maria Brambilla de Melo, Mário Jose dos Santos, Renata Isabel da Silva Ferreira dos Reis, Rosa Maria Bezerra da Silva, Silvano da Costa Tavares, Valdemar Alves dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0022 . Processo/Prot: 0816297-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31053. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816297-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Alberti Wagner Maciel Azevedo, Antonio Brandão, Antonio Carlos de Souza, Antonio Sergio Alves de Lima, Clodoaldo Bagdzinski, Francisca Machado, Gelson Correia, José Batista Guimarães, Jovita de Souza da Silva, Maria do Carmo Pereira Keller, Marta Cristina Mataran Mastracose, Orlando Ortega, Rubens Vieira, Valdir Lino Bispo. Advogado: Aleksandro Sprengovski dos Santos, Carlos Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0023 . Processo/Prot: 0817975-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8048. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 817975-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jair Santos Faustino. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0024 . Processo/Prot: 0818291-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/57993. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818291-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Apucarana. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Interessado: Juiz de Direito. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Vanessa Tavares Lois. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0025 . Processo/Prot: 0821601-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/33285. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821601-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Odair José Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0026 . Processo/Prot: 0826470-8/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/15987. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826470-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido: Durcilene de Souza Caçula, Solange Cardoso Pereira Gregorio, Rosana Aparecida Riuzim, Maria Aparecida Gonçalves da Silva, Andrea Silvia Domingues Santana. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0027 . Processo/Prot: 0832487-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34546. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832487-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Altair Soares, Addressa Carneiro Timoteo, Anete Pires de Paula, Geraldo Roscinei de Paulo, Jose Carlos Ferreira, Marcos Ribas Monteiro, Maria Glaci Rodrigues, Marlene de Oliveira dos Santos, Miria Gladis Batista, Rosa Novosad. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0028 . Processo/Prot: 0839714-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/33864. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839714-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Frigorífico Margem Ltda. Advogado: Wagner Peter Krainer José, Eugênio Sobradriel Ferreira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0029 . Processo/Prot: 0844918-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/44412. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 844918-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sebastião Gomes Torres, Aurélio Siu Hang, Oswaldo Gonçalves, Reinaldo Zinier Almeida, Ari Vendramin,

Alfredo Bill, Oswaldo Schwabe, Ivo Gavlak, Ivo Pedron. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

0030 . Processo/Prot: 0849518-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25451. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 849518-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Manoel Bataglini, Antonia Bataglini Vieira. Advogado: Luiz Rafael. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 98)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amilcare Scattolin	002	0631394-2/04
Ana Beatriz Balan Villela	007	0742995-8/02
Ana Cláudia Finger	013	0778014-1/01
Ana Lucia França	019	0792861-2/01
	028	0833044-9/01
Ana Paula Finger Mascarello	013	0778014-1/01
Ananias César Teixeira	001	0482211-3/01
	031	0845982-5/01
Andressa Dal Bello	031	0845982-5/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0797204-7/02
Ari Carlos Cantele	014	0778941-3/04
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO	007	0742995-8/02
Blas Gomm Filho	028	0833044-9/01
Bruno Luis Marques Hapner	030	0839613-8/01
Carla Rosane Rezende de Oliveira	022	0819843-0/03
Carlefe Moraes de Jesus	027	0829545-2/02
Carlos Antonio Lesskui	007	0742995-8/02
Carlos Eduardo Vila Real	015	0779283-0/02
César Augusto de França	012	0773908-8/01
César Augusto Terra	009	0758466-9/01
Chaiany Batista	027	0829545-2/02
Charline Lara Aires	028	0833044-9/01
Christian Marcello Mañas	025	0828461-7/01
Claudemir Sérgio Santoro	017	0784026-8/02
Claudiana Aparecida C. Franco	008	0753498-1/01
Claudine Camargo Bettes	007	0742995-8/02
CLAUDIO LITZ PEREIRA	007	0742995-8/02
Cristiane Uliana	001	0482211-3/01
	031	0845982-5/01
Danielle Laginski Freire	005	0706389-4/02
Edivaldo Aparecido de Jesus	014	0778941-3/04
Edson Luiz Martins	010	0771899-6/01
Eduardo Chamecki	025	0828461-7/01
Eladio Prados Junior	023	0820740-1/01
Elen Fábria Rak Mamus	021	0812920-4/02
Eros Sowinski	007	0742995-8/02
Estevão Ruchinski	027	0829545-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0828461-7/01
Fábio Pacheco Guedes	006	0736569-1/02
Fábio Zanon Simão	003	0663162-7/03
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	014	0778941-3/04
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0797204-7/02
Fernanda de Fátima Tanner	003	0663162-7/03
Fernanda Lopes Martins	005	0706389-4/02
Fernando Previdi Motta	024	0822563-2/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	021	0812920-4/02
Fuad Benedito Tauil	008	0753498-1/01
Gabriela de Paula Soares	004	0682308-5/05
Gabriela Fagundes Gonçalves	022	0819843-0/03
Gerson Luiz Dechandt	014	0778941-3/04
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0631394-2/04
Gilberto Hilario Prado	008	0753498-1/01
Gilberto Stinglin Loth	009	0758466-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Grasiele Barcelos Amaral	005	0706389-4/02
Guilherme Henn	032	0854825-4/03
Guilherme Mussi	006	0736569-1/02
GUSTAVO DE PAULA ASSIS	007	0742995-8/02
Hugo Francisco Gomes	012	0773908-8/01
Isabela Cristine Martins Ramos	018	0791604-3/02
Ivan Ariovaldo Pegoraro	011	0773633-6/02
Ivan Lelis Bonilha	018	0791604-3/02
	020	0797204-7/02
Jaime Oliveira Penteado	002	0631394-2/04
Jaqueline Scotá Stein	002	0631394-2/04
Jean Anderson Albuquerque	028	0833044-9/01
Jean Carlo Paisani	002	0631394-2/04
Jesiel de Oliveira Schemberger	026	0829372-9/01
João Batista dos Anjos	023	0820740-1/01
João Leonel Antocheski	017	0784026-8/02
João Leonel Gabardo Filho	009	0758466-9/01
JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	007	0742995-8/02
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	016	0780835-1/02
Jonny Paulo da Silva	016	0780835-1/02
Jorge Luiz Martins	009	0758466-9/01
José Carlos Ragiotto	027	0829545-2/02
José Roberto Martins	020	0797204-7/02
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO	007	0742995-8/02
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	010	0771899-6/01
Juliana Barrachi	021	0812920-4/02
Juliana Pegoraro Bazzo	011	0773633-6/02
Juliano Ricardo Tolentino	013	0778014-1/01
Kalirne Banhos do Carmo Castro	029	0837886-3/01
Karina Locks Passos	004	0682308-5/05
	018	0791604-3/02
Kelly Cristina Bombonato	011	0773633-6/02
Laura Rossi Leite	024	0822563-2/02
Laura Vital Fiúza	016	0780835-1/02
Lauro Fernando Zanetti	029	0837886-3/01
Leandro de Quadros	013	0778014-1/01
Leandro Negrelli	019	0792861-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0837886-3/01
Lígia Miranda Carvalho	024	0822563-2/02
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	004	0682308-5/05
Lourival Aparecido Cruz	008	0753498-1/01
Luciana Castaldo Colósio	021	0812920-4/02
Luciane Aparecida Lunkes Bogoni	010	0771899-6/01
Lucius Marcus Oliveira	014	0778941-3/04
Luiz Eduardo Choma	007	0742995-8/02
Luiz Fernando Brusamolín	003	0663162-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	002	0631394-2/04
Luiz Rodrigues Wambier	025	0828461-7/01
Maeva Aracheski	032	0854825-4/03
Marcos André da Cunha	032	0854825-4/03
Marcos Cesar Crepaldi Borna	017	0784026-8/02
Marcos Leate	011	0773633-6/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	010	0771899-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	032	0854825-4/03
Maria Izabel Bruginski	017	0784026-8/02
Maria Lúcia Schiebel	019	0792861-2/01
Mário Marcondes Nascimento	012	0773908-8/01
Marlei Anderson de Abreu	022	0819843-0/03
Maurício Kavinski	003	0663162-7/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	014	0778941-3/04
Mauro Ribeiro Borges	018	0791604-3/02
Maylin Maffini	019	0792861-2/01
Milton Alves Cardoso Junior	024	0822563-2/02
Moisés Moura Saura	026	0829372-9/01
Moriane Portella Garcia	022	0819843-0/03

Olívia Motta Monteiro	029	0837886-3/01
Oséias Martins Barboza	008	0753498-1/01
Oto Luiz Sponholz Júnior	030	0839613-8/01
Patricia Carla de Deus Lima	025	0828461-7/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	023	0820740-1/01
Paulo Roberto Marques Hapner	030	0839613-8/01
Renata Cristina Costa	029	0837886-3/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	018	0791604-3/02
Ricardo Magno Quadros	030	0839613-8/01
Ricardo Pupo Mendes	014	0778941-3/04
Rita de Cassia Ribas Taques	004	0682308-5/05
Roberta Monteiro Pedriali	029	0837886-3/01
Roberto Machado Filho	005	0706389-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	004	0682308-5/05
Ruy Correia Feuerschuette	006	0736569-1/02
Santino Ruchinski	027	0829545-2/02
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	018	0791604-3/02
Sidnei Machado	025	0828461-7/01
Silvio Luiz de Toledo Cesar	024	0822563-2/02
Simone Ranieri Arantes	024	0822563-2/02
Sueli Terezinha Bevilacqua Sella	013	0778014-1/01
Suzana Valenza Manocchio	006	0736569-1/02
Thalyta Emanuelle dos Santos	019	0792861-2/01
Thelma Hayashi Akamine	026	0829372-9/01
Tirsiley Débora Formigani Correia	008	0753498-1/01
Valéria dos Santos Tondato	032	0854825-4/03
Venina Sabino da S. e. Damasceno	020	0797204-7/02
Vítor Márcio Fonseca Diniz	007	0742995-8/02
Volney Sebastião Spricigo	010	0771899-6/01
Wanderson Moreira Eliziário	015	0779283-0/02
Wanderval Polachini	002	0631394-2/04
Wesley Toledo Ribeiro	011	0773633-6/02
Wilson José de Freitas	017	0784026-8/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0682308-5/05
	018	0791604-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 99)

0001 . Processo/Prot: 0482211-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/33227. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482211-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 99)

0002 . Processo/Prot: 0631394-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/34436. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 631394-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Amílcare Scattolin, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido: Celso Luiz Schab. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 99)

0003 . Processo/Prot: 0663162-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/27845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 663162-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Viviane Corrêa de Almeida Teles, Paulo Roberto de Almeida Teles. Advogado: Fábio Zanon Simão, Fernanda de Fátima Tanner. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 99)

0004 . Processo/Prot: 0682308-5/05 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/443872, 2011/464160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 682308-5 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido: Reinaldo Onofre Skalisz. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 99)

0005 . Processo/Prot: 0706389-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/23342. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7063894-01 Embargos Infringentes. Recorrente: Maria Lúcia Camargo

Rosa, Antônio de Paula Rosa, Maria Lindair Camargo, Luiz de Paula Rosa, Maria Cristina Camargo, Miguel Francisco Camargo, José Hilário Camargo, Ari Domingos Camargo. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Recorrido: Madeireira Thomasi S/A. Advogado: Fernanda Lopes Martins, Roberto Machado Filho, Danielle Laginski Freire. Interessado: Aurora Blachechem Camargo, Luiz Camargo, Anastácia Camargo Rosa. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0006 . Processo/Prot: 0736569-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30279. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736569-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Barry Filho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Guilherme Mussi, Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes. Recorrido: Fundação O Boticário de Proteção À Natureza - Fbnp. Advogado: Ruy Correia Feuerschuetzte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0007 . Processo/Prot: 0742995-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/455127, 2011/455131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742995-8 Ação Rescisória. Recorrente: Supermix Concreto Sa. Advogado: Luiz Eduardo Choma, BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO, CLAUDIO LITZ PEREIRA, JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO, JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO, Vítor Márcio Fonseca Diniz, GUSTAVO DE PAULA ASSIS. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Eros Sowinski, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0008 . Processo/Prot: 0753498-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52184. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753498-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rubybert Barron Von Eye. Advogado: Gilberto Hilario Prado, Tirsiley Débora Formigani Correia, Lourival Aparecido Cruz. Recorrido: Torrefação de Café e Produtos Alimentícios Copacabana Ltda. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco, Fuad Benedito Tauil. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0009 . Processo/Prot: 0758466-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25069. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758466-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Guilherme Wolf Oberg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0010 . Processo/Prot: 0771899-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470694. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 771899-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Alexandre Ballan. Advogado: Volney Sebastião Spricigo, Luciane Aparecida Lunkes Bogoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0011 . Processo/Prot: 0773633-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/427907. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 773633-6 Apelação Cível. Recorrente: Zwecker Empreendimentos Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Recorrido: Saulo Fellipie Ortiz, Miguel Argemiro Miranda Ortiz. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Kelly Cristina Bombonato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0012 . Processo/Prot: 0773908-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2602. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 773908-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: João Zaferino de Sene (maior de 60 anos), Lauro Luiz Ambrosio, Gessi Ribeiro de Moraes, Ilda Aparecida Marcal, Ismael Tadeu Alves Rodrigues, José Carlos Mourão, Luiza Pereira da Cunha, Lucia Yutani, Luzia Avelino dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0013 . Processo/Prot: 0778014-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29478. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778014-1 Apelação Cível. Recorrente: Barbosa & Camaduro Ltda. Advogado: Sueli Terezinha Bevilacqua Sella. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0014 . Processo/Prot: 0778941-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/35975, 2012/35979. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778941-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vellopeças Comércio de Auto Peças Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Edivaldo Aparecido de Jesus, Gerson Luiz Dechandt, Ricardo Pupo Mendes, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0015 . Processo/Prot: 0779283-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/456268. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779283-0 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Luiz Fatinati. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Recorrido: Município de Quarto Centenário. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0016 . Processo/Prot: 0780835-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32358. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 780835-1 Apelação Cível. Recorrente: Guia Veículos Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima. Recorrido: Kmn Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Laura Vital Fiúza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0017 . Processo/Prot: 0784026-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/23419, 2012/23423. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784026-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco

SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna. Recorrido: Amilton Marins Perru. Advogado: Claudemir Sérgio Santoro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0018 . Processo/Prot: 0791604-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/420633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791604-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ivan Leis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges. Recorrido: Ademir de Sousa, Alcione Pacheco, Ana Rosa Marques Chaves, Angela Nair Borlot Piroletti, Antônio Virgílio da Silva Neto, Arlete de Fátima Solieri, Dulcinea Perly, Edgar Norio Yamagami, Edina de Azevedo da Silva, Edsson Eduardo Brusco (maior de 60 anos), Flávio dos Santos Filho, João Baptista Mello Filho, João Otávio Faria Borges de Sá, Josefina Palazzo Ayres, Josemary Pereira Ozório de Almeida, Maria das Graças Cantor Magnani, Maria de Fátima Vizaco Rigo, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Mary Célia de Barros Claudino, Maysa Traumujs Azevedo Bueno, Neide Camargo Mutti (maior de 60 anos), Rogério Daud Kfourri (maior de 60 anos), Tania Mara Schweder, Thelma Thoms Benato, Vanadir Maria Lúcia Rechi, Zelia Maria Cambiatti da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujs. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0019 . Processo/Prot: 0792861-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 792861-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Divina Ferreira Lopes Teixeira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0020 . Processo/Prot: 0797204-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797204-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Anete Cristina de Andrade Gaio, Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Ari Aparecido da Silva, Wagner Ferreira Nunes, Tadeu Semeniuk. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0021 . Processo/Prot: 0812920-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/145. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812920-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Drogría Massarotto Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Juliana Barrachi, Elen Fábila Rak Mamus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0022 . Processo/Prot: 0819843-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54515. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819843-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Recorrido: Elisabete Aparecida Kafica Schwartz. Advogado: Marlei Anderson de Abreu, Carla Rosane Rezende de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0023 . Processo/Prot: 0820740-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820740-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Patrícia Ferreira Pomoceno. Recorrido: Irmãos Obrzut & Cia Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0024 . Processo/Prot: 0822563-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/44059. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822563-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel I Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel II Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel III Spe Ltda., Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Cascavel IV Spe Ltda.. Advogado: Sílvio Luiz de Toledo Cesar, Lígia Miranda Carvalho, Simone Ranieri Arantes. Recorrido: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Laura Rossi Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0025 . Processo/Prot: 0828461-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828461-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Antonio Joel Brandes, Eremi Messias Rebonato, Espólio de Osvaldo Rebonato, Ione de Paula Rebonato, Irma Vieira Ferro, Manoel Henrique Karam, Mara Helene Rebonato Carvalho, Marcos Vicente Rebonato. Advogado: Sidnei Machado, Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0026 . Processo/Prot: 0829372-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16517. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829372-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Moisés Moura Saura. Recorrido: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0027 . Processo/Prot: 0829545-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/35855, 2012/35857. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829545-2 Apelação Cível. Recorrente: Auto Posto Jardim Ltda. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, José Carlos Ragiotto. Recorrido: Nelsi Della Betta. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0028 . Processo/Prot: 0833044-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 833044-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Recorrido: Paulo Roberto Scheunemann. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0029 . Processo/Prot: 0837886-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/47003. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 837886-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Circe Lima Fujita, Clarismin Volpe, Daniel Uchida Athanzio, Espólio de Otávio Antonio Pedriali, Ida Garcia Pedriali, Roberto Garcia Pedriali, José Paulo Garcia Pedriali, Fábio Garcia Pedriali, Euclides Puntel, Gilda Boschiero, Lourdes Aparecida Juzzolino, Lucia Maria Amante Feronha, Marcos Antonio Pavan, Mauro Viotto. Advogado: Kalinne Banhos do Carmo Castro, Olívia Motta Monteiro, Roberta Monteiro Pedriali. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0030 . Processo/Prot: 0839613-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 839613-8 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Santa Elvira. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Recorrido: Paulo Roberto Tuleski Luz, Karla Inez Bastos Batista Luz. Advogado: Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0031 . Processo/Prot: 0845982-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33229. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845982-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)
0032 . Processo/Prot: 0854825-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/50096, 2012/50102. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854825-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Arachski, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 99)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03366**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Mazer de Carvalho	002	0663974-7/02
Altamiro Alves dos Santos	007	0759572-6/01
Ana Carolina Turquino Turatto	009	0778923-5/02
Antônio Gomes Moreira Filho	004	0679806-1/03
Antonio Saonetti	008	0767214-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0663974-7/02
Caroline Thon	009	0778923-5/02
Cecília Rosa Araujo Bruel	001	0558312-2/07
Claudio Pisconti Machado	007	0759572-6/01
Deborah Guimarães	003	0665611-3/01
Delíres Maria Accadrolli	006	0718528-2/01
Denio Leite Novaes Junior	006	0718528-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0767214-4/01
Felipe Cordella Ribeiro	004	0679806-1/03
Gelsi Francisco Accadrolli	006	0718528-2/01
Geovanna Caroline Tomasoni Gaede	004	0679806-1/03
Gil César Dantas Bruel	001	0558312-2/07
Guilherme Zorato	002	0663974-7/02
João Henrique Cruciol	002	0663974-7/02
José Ivan Guimarães Pereira	006	0718528-2/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	004	0679806-1/03
Karine Yuri Matsumoto	002	0663974-7/02
Lauro Fernando Zanetti	009	0778923-5/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	004	0679806-1/03
Luiz Fernando Brusamolín	005	0684762-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	008	0767214-4/01

Marcelo Augusto Angioletti	003	0665611-3/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	006	0718528-2/01
Maristela Viana de Queiróz	002	0663974-7/02
Maurício Kavinski	005	0684762-7/02
Maurício Vieira	007	0759572-6/01
Miguel Horst Bompeixe Kohler	001	0558312-2/07
Moisés Zanardi	006	0718528-2/01
Paulo Madeira	005	0684762-7/02
Poliana Preto Miranda Catarin	002	0663974-7/02
Renato Torino	005	0684762-7/02
Rodolfo Gardini Fagundes	003	0665611-3/01
Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	008	0767214-4/01
Sandra Aparecida Silva Antonio	002	0663974-7/02
Scheila Camargo Coelho Tosin	003	0665611-3/01
Sheatliel Lourenço Pereira Filho	009	0778923-5/02
Silvio José Farinholi Arcuri	009	0778923-5/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0665611-3/01
Stevão Alexandre Accadrolli	006	0718528-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0558312-2/07 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0558312-2/05 Embargos de Declaração. Recorrente: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Cecília Rosa Araujo Bruel. Recorrido: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Advogado: Miguel Horst Bompeixe Kohler. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 558.312 -2/07 EMBARGANTE: GIL CÉSAR DANTAS BRUEL 1. GIL CÉSAR DANTAS BRUEL opôs tempestivos embargos de declaração, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, contra a decisão de fls. 320/321, desta 1ª Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso especial por ele interpôs. Foram apresentadas contrarrazões. 2. Os embargos devem ser rejeitados, porque manifestamente incabíveis. Isso porque a tranquila jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes.". (STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 1.184.307/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.02.2010). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag nº 1.213.834/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17.12.2010). 4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por GIL CÉSAR DANTAS BRUEL. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 19745/11

0002 . Processo/Prot: 0663974-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/71002. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 663974-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Roberto Massaki Tanaka. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Consorcio Intermunicipal de Saude do Medio Parana Panema - Cismepar. Advogado: Maristela Viana de Queiróz, Poliana Preto Miranda Catarin, Adyr Mazer de Carvalho. Recorrido (3): Consorcio Intermunicipal de Saude do Medio Parana Panema - Cismepar. Advogado: Maristela Viana de Queiróz, Poliana Preto Miranda Catarin, Adyr Mazer de Carvalho. Recorrido (4): Regina Celia Pereira Navarro Gomes. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Rec. Adesivo: Regina Celia Pereira Navarro Gomes. Advogado: João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Recorrido (5): Roberto Massaki Tanaka. Advogado: Sandra Aparecida Silva Antonio. Recorrido (6): Estado do Parana. Advogado: Guilherme Zorato, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (7): Consorcio Intermunicipal de Saude do Medio Parapanema -cismepar. Advogado: Maristela Viana de Queiróz, Poliana Preto Miranda Catarin, Adyr Mazer de Carvalho. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.974-7/02 RECORRENTE: ROBERTO MASSAKI TANAKA REC.ADESIVO: REGINA CELIA PEREIRA NAVARRO GOMES. RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - CISMÉPAR REGINA CELIA PEREIRA NAVARRO GOMES ROBERTO MASSAKI TANAKA Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, em razão de estar subscrito por advogado sem procuração nos autos. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, pois restou evidenciada, às fls. 363, a existência de substabelecimento em nome do subscritor do Recurso Especial. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a negativa de seguimento do recurso. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18962/11

0003 . Processo/Prot: 0665611-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/341309, 2010/341311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 665611-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin. Recorrido: Mariza Menezes Noschang, Cláudia Noschang Moreira, Alexandre Menezes Noschang. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 665.611-3/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDOS: MARIZA MENEZES NOSCHANG CLÁUDIA NOSCHANG MOREIRA ALEXANDRE MENEZES NOSCHANG 1. Diante da notícia de falecimento da recorrida MARIZA MENEZES NOSCHANG (fls. 232), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação do recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 232 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6900/11

0004 . Processo/Prot: 0679806-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/103883. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 679806-1 Apelação Cível. Recorrente: Mario Nogueira Monteiro Neto. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Antônio Gomes Moreira Filho, Felipe Cordella Ribeiro, Geovanna Caroline Tomasoni Gaede. Recorrido: Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.806-1/03 EMBARGANTE: MARIO NOGUEIRA MONTEIRO NETO Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, assinado por procuradores que não detêm poderes para representar o Recorrente. Apontou a Embargante que "mesmo sem procuração nos autos a Dra. Licia Maria Bremer foi intimada do acórdão fls. 63/74, conforme consta nas fls. 295 do Diário Eletrônico deste Egrégio Tribunal do dia 01/10/2011 que segue em anexo e da certidão de fls. 81 dos autos, tendo esta, substabelecido sem reservas os poderes para os ora subscritores conforme fls. 79. Assim, a intimação de fls. 81 é nula, bem como todos os atos praticados a partir de então, devendo ser restituído o prazo recursal aos patronos regularmente constituídos, uma vez que em momento algum tinha advogado constituído nos autos e não ocorreu a intimação em nome do embargante" (fls. 201). Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Como restou claro na decisão embargada, entendeu esta Vice- Presidência por inadmitir o recurso especial interposto, com base em orientação do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes exemplos de recente jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA EMBARGANTE. SÚMULA 115 DO STJ. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ). 2. É nulo o acórdão julgado com esteio em recurso inexistente. 3. Embargos de declaração acolhidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 922.510/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 13/06/2011). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO - SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II. Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1357974/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/04/2011). Outrossim, a alegação de nulidade da intimação não prospera, uma vez que "(...) No que tange à preliminar de nulidade por ausência de pressuposto processual, cumpre assinalar que eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias, na primeira oportunidade que a parte teve acesso aos autos (art. 245 do Código de Processo Civil). Não tendo adotado esta providência, não é adequado fazê-lo depois de conferida à causa um resultado desfavorável à parte. (...) " (AgRg no REsp 1025163/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008). Por fim, não comporta acolhimento a procuração juntada às fls. 207, uma vez que "evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115/STJ. Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste" (decisão monocrática exarada no Ag 1.349.170, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22/11/2010, sem grifos no

original). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24077/11

0005 . Processo/Prot: 0684762-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/409897. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684762-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transporte Coletivo Arapoti Ltda. Advogado: Paulo Madeira. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Renato Torino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 684.762-7/02 RECORRENTE: TRANSPORTE COLETIVO ARAPOTI LTDA. RECORRIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL Trata-se de embargos de declaração (fls. 278-283), protocolizado via fac-símile por TRANSPORTE COLETIVO ARAPOTI LTDA. em face do despacho de fls. 275, por meio do qual esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial de fls. 225-236, interposto em face do Acórdão de fls. 192-196. Verifica-se, conforme certidão de fls. 286, que os originais dos embargos de declaração não foram apresentados na Secretaria deste Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, como determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, o que torna inexistente a referida petição. Esse é o entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. EXPROPRIAÇÃO REALIZADA COM ÁREA MAIOR DO QUE A AVENÇADA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULAS 182/STJ e 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA ORIGINAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. NÃO CONHECIMENTO. I (...); II (...); III - Tem-se inexistente o agravo regimental subscrito por advogado que não possui habilitação nos autos. Igualmente inexistente o agravo regimental quando a peça original não foi protocolada, subsistindo unicamente cópia da petição enviada por fax. IV - Agravo regimental do Estado do Maranhão improvido. Agravos regimentais dos EXPROPRIADOS e da ALCOA não conhecidos" (AgRg no REsp 857.475/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.05.2007, p. 214, sem destaques no original). Diante do exposto, não conheço do recurso de fls. 278-283. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10451/11

0006 . Processo/Prot: 0718528-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/179183. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718528-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Moisés Zanardi, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Gilmar Wilson dos Reis. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.528-2/01 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. 1. BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos declaratórios (fls. 172/174) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 167/168), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo embargante. Pretende o recorrente que seja atribuído efeito infringente aos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EDcl no REsp 1187536/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão do embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20131/11

0007 . Processo/Prot: 0759572-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/222425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 759572-6 Apelação Cível. Recorrente: Maureli Granatto Borges. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Recorrido: Claudio Pisconti Machado, Mauricio Vieira. Advogado: Claudio Pisconti Machado, Mauricio Vieira. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.572-6/01. Não me apercebi, por ocasião da prolação da decisão admitindo o recurso especial, que tempos atrás, em outra ação, a pedido das partes, procurei conciliá-las. Embora sem aparente relação causal entre esta e aquela demanda, tenho por adequado e prudente averbar meu impedimento nesta oportunidade. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 277/282, atribuindo-lhes efeito modificativo, cassando o pronunciamento de fls. 272/273, determinando o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Presidente para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0767214-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/194789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767214-4 Agravo de Instrumento.

Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Jonas Leonel da Silva, Laiz Teixeira da Silva Marangoni (maior de 60 anos), Ana Silva Coelho (maior de 60 anos), José Teixeira da Silva (maior de 60 anos), Olva Teixeira de Oliveira (maior de 60 anos), Epaminondas Teixeira da Silva, Maria da Glória Oliveira (maior de 60 anos), Arestides Teixeira da Silva, Odete Grego da Silva (maior de 60 anos), Dejalma Teixeira da Silva, Dejonas Teixeira da Silva, Devanir Teixeira Silva, Espólio de Manoel González, Antenor Wilson González, Pedro Gonzalez, Tereza de Fátima González Alavarse, Lourdes Gonzales de Souza (maior de 60 anos), Maria Gonçalves Infantu Luvizuto (maior de 60 anos), José Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti, Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.214-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE JONAS LEONEL DA SILVA E OUTROS 1. Recebo o presente pedido de reconsideração de despacho, o qual, de plano, indefiro, na medida em que esta Vice-Presidência, por meio do despacho de fls. 408, nada mais fez do que dar cumprimento à determinação exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio do Recurso Especial nº 1.273.643/PR (Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19.08.2011), igualmente oriundo de Agravo de Instrumento julgado neste mesmo Tribunal de Justiça, em execução individual de julgado de Ação Civil Pública movida pela APADECO, em que condenados os bancos depositários à reposição de perdas inflacionárias, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser (1987) e Verão (1989), aos depositantes de Cadernetas de Poupança, e no qual fora rejeitada a alegação de prescrição quinquenal da pretensão executiva. 2. Para afastar qualquer dúvida quanto à correção da decisão do insigne Ministro Relator, cuja reforma ora se pleiteia, reproduzo-a na íntegra: "4. O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" (os grifos não constam do original). 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls.408 e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18190/11

0009 . Processo/Prot: 0778923-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/330314. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778923-5 Apelação Cível. Recorrente: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínios Ltda Me, Marcelo Manuel Henrique da Silva, Mariana Dalla Torre Duarte, Fábio Fernando Trevizan, Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado: Ana Carolina Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 778.923-5/02 RECORRENTES: MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA. ME MARCELO MANUEL HENRIQUE DA SILVA MARIANA DALLA TORRE DUARTE FÁBIO FERNANDO TREVIZAN ARTHUR DALLA TORRE DUARTE RECORRIDO: BANCO ITAÚ S.A. 1. A petição de fls. 198/199 será apreciada, oportunamente, quando do exame de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23808/11

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	013	0778061-0/01
	018	0785614-2/01
Amanda Goda Gimenes	003	0674208-5/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	014	0778313-9/01
Ana Lucia França	006	0728270-4/01
	009	0750735-7/01
	015	0778533-1/01
	020	0817206-9/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0733088-9/01
Andréa Cristiane Grabovski	016	0781662-2/02
	019	0789279-9/01
Andreo Adriane Tavares	009	0750735-7/01
Antonio Marcos Solera	002	0566227-3/02
Ari de Souza Freire	002	0566227-3/02
Blas Gomm Filho	008	0733088-9/01
	012	0771183-3/01
Cássia Denise Franzoi	013	0778061-0/01
César Augusto Terra	009	0750735-7/01
Charline Lara Aires	006	0728270-4/01
	015	0778533-1/01
Clovis Roberto de Paula	004	0709560-1/02
Daniel Hachem	002	0566227-3/02
Danielle Christiane da Rocha	017	0783181-0/02
Edeval Bueno	010	0765183-6/02
Edson Alves da Cruz	003	0674208-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0728715-8/01
Fabrizio Massi Salla	003	0674208-5/01
Fernanda Zacarias	005	0716325-3/02
Fernando César Ferreira de Souza	001	0388524-7/02
Gilberto Stinglin Loth	009	0750735-7/01
	017	0783181-0/02
Giorgia Paula Mesquita	014	0778313-9/01
Inayá de Castro Marchi	013	0778061-0/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0771183-3/01
Jander Luis Catarin	019	0789279-9/01
João Leonel Gabardo Filho	009	0750735-7/01
	017	0783181-0/02
João Tavares de Lima Filho	003	0674208-5/01
Júlio Cesar Bera	004	0709560-1/02
Júlio César Dalmolin	012	0771183-3/01
Karla Ferreira de Camargo Fischer	016	0781662-2/02
Leandro Ambrósio Alfieri	003	0674208-5/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	020	0817206-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	016	0781662-2/02
	019	0789279-9/01
Luiz Fernando Zornig Filho	005	0716325-3/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	003	0674208-5/01
Luiz Gustavo Calliari Monteiro	018	0785614-2/01
Luiz Gustavo de Andrade	005	0716325-3/02
Márcia Loreni Gund	012	0771183-3/01
Maria Lúcia Schiebel	009	0750735-7/01
	020	0817206-9/01
Marlon José de Oliveira	007	0728715-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0728270-4/01
	008	0733088-9/01
	011	0765870-4/01
	015	0778533-1/01
Neudi Fernandes	010	0765183-6/02
Octavio Campos Fischer	016	0781662-2/02
Patricia Carla de Deus Lima	007	0728715-8/01
Patrícia Mello de Souza Freire	002	0566227-3/02
Paulo Roberto Barbieri	001	0388524-7/02
Regina de Souza Preussler	014	0778313-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	014	0778313-9/01
Rita de Cassia Wicthoff Neves	004	0709560-1/02

Roberto César Cabral	019	0789279-9/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	017	0783181-0/02
Rodrigo Parreira	003	0674208-5/01
Ronaldo Martins	014	0778313-9/01
Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0716325-3/02
Taiana Valejo Rocha	016	0781662-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0778061-0/01
	018	0785614-2/01
Vicente de Paula Marques Filho	003	0674208-5/01
Wanderley Santos Brasil	011	0765870-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0388524-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 388524-7 Apelação Cível. Recorrente: Cromamix Produções de Vídeo e Áudio Ltda.. Advogado: Fernando César Ferreira de Souza. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de CROMAMIX PRODUÇÕES DE VÍDEO E ÁUDIO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0566227-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343963. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 566227-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patricia Mello de Souza Freire, Daniel Hachem. Recorrido: José Joaquim dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Solera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5184/2012

0003 . Processo/Prot: 0674208-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/70916. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 674208-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Star Shopping Auto Posto Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Recorrido: Alvear Participações Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.247-4/02 RECORRENTE: STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. RECORRIDA: ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 418/426, complementado pelo acórdão de fls. 442/446, proferidos pela Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. AUTORA QUE NÃO PROVA O EXATO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES E, AINDA, RESPONDE À AÇÃO DE DESPEJO JUSTAMENTE PELA FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ENCARGOS. IMPROCEDÊNCIA. VIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DA 2ª APELANTE DESPROVIDO. APELO DA 1ª APELANTE PROVIDO PARCIALMENTE." Alegou a recorrente que houve ofensa aos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91, além de dissídio jurisprudencial. Foram apresentadas contrarrazões. 2. O recurso não comporta seguimento. A Câmara julgadora manteve a sentença de improcedência da ação renovatória em face da ausência dos requisitos para tanto. A decisão baseou-se na análise do contrato firmado entre as partes, bem como no acervo probatório constante dos autos e, sendo assim, não pode ser revista, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confira-se: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. LEI DO INQUILINATO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA EM FACE DO DIREITO DO LOCADOR EM OBTER A POSSE DIREITA DO BEM PARA USO PRÓPRIO. ART. 52, II DA LEI 8.245/91. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA E DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE PELO ÔBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, houve análise das circunstâncias específicas do caso concreto, adequando-as à Lei do Inquilinato, para que a Corte de origem afirmasse a impossibilidade da renovação da locação in casu. Rever tal entendimento esbarra no óbice das Súmulas 05 e 07, ambas do STJ. 2. Os dispositivos apontados como tendo sido violados não serviram de fundamento à conclusão adotada pela Corte local, nem mesmo foram opostos Embargos Declaratórios com o objetivo de suprir eventual omissão. Pela ausência de prequestionamento, incide ao caso o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 969.995/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Dje de 13.04.2009) Pelo dissídio jurisprudencial suscitado, tampouco tem êxito o recurso, pois o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Diante do exposto,

nego seguimento ao recurso especial de STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23.344/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de STAR SHOPPING AUTO POSTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0709560-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274722. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709560-1 Apelação Cível. Recorrente: R. M. J.. Advogado: Júlio Cesar Bera, Rita de Cassia Wichhoff Neves. Recorrido: B. S.. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R. M. J. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0716325-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/254753. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716325-3 Apelação Cível. Recorrente: Aço Total Comércio de Aço Ltda. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AÇO TOTAL COMÉRCIO DE AÇO LTDA. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0728270-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 728270-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Emília Albino de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0728715-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/73064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728715-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adão de Cristo Ramos, Alba de Almeida Bandeira, Alir Dorigo Pazzello, Antenor Rocher, Antonio João Franceschi, Edgar Antonio Machado, Gerson Caetano Venusso, Ivan Cordeiro Armstrong, Jabes Agibert Pinheiro, Jose Henrique Miguel da Costa Rosa. Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12777/11

0008 . Processo/Prot: 0733088-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 733088-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Madalena Sobral Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0750735-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/363288, 2011/369268. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750735-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Elisandra Cardoso Crestani. Advogado: Andreo Adriane Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0765183-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268392. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765183-6 Apelação Cível. Recorrente: M. C.. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: A. M. B.. Advogado: Edeval Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de M. C. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0765870-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/360746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 765870-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Valderi de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0771183-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/333103. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 771183-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa.

Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Luiz Geraldo Germani Júnior. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0778061-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392110. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778061-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Juple Alimentos Industrial e Comercial Ltda, Mgl Brasil Comercial Alimentos Ltda. Advogado: Inayá de Castro Marchi, Cássia Denise Franzoi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4782/12

0014 . Processo/Prot: 0778313-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 778313-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Giorgia Paula Mesquita, Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Danielle Ribeiro. Advogado: Ronaldo Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0778533-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/342698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778533-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0781662-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/332434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 781662-2 Apelação Cível. Recorrente: Pamper Comércio de Madeiras e Transportes Ltda, Ildoaldo Pereira Filho. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Taiana Valejo Rocha, Andréa Cristiane Grabovski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAMPER COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA. E ILDOALDO PEREIRA FILHO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0783181-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 783181-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Tavares Junior. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, Gilberto Stinglin Loth. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GILBERTO TAVARES JUNIOR. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0785614-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373639. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785614-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Claudia Elizabete Slompo Transportes Escolares Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Calliari Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0019 . Processo/Prot: 0789279-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/396298. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789279-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Mano Futo Confecções Ltda Me, André Barbieri Souza, Celso Cristóvão de Souza, Márcia Regina Barbieri Souza. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0020 . Processo/Prot: 0817206-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 817206-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Glória Garden Cosméticos do Brasil Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	008	0730375-5/02
Alessandro Marinelli de Oliveira	015	0761575-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	020	0786666-0/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0736772-8/03
Anacleto Giraldele Filho	009	0734065-0/01
Andréa Giosa Manfrim	007	0723511-0/02
Ariana Vieira de Lima	010	0736772-8/03
Aurimar José Turra	004	0707742-5/03
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0744344-9/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	016	0770641-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0642966-5/01
Carlos Frederico Reina Coutinho	006	0714967-3/02
Carmela Manfroi Tissiani	005	0708957-0/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0770641-6/01
Danillo Chimera Piotto	008	0730375-5/02
Dione Vanderlei Martins	002	0670567-3/02
Eduardo Boschetti	006	0714967-3/02
Eduardo Garcia Branco	002	0670567-3/02
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	008	0730375-5/02
Fábio Lamônica Pereira	005	0708957-0/02
Fernando Merini	001	0642966-5/01
Fernando Rocha Neves	009	0734065-0/01
Filipe Alves da Mota	006	0714967-3/02
Flávio Santanna Valgas	016	0770641-6/01
Geandro de Oliveira Fajardo	009	0734065-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0755498-9/01
Gisah Myara Maysonnave	006	0714967-3/02
Ingrid Kuntze	002	0670567-3/02
Ivone Struck	020	0786666-0/01
Jaime Oliveira Penteado	014	0755498-9/01
Jorge Luiz de Melo	004	0707742-5/03
José Marcos Carrasco	009	0734065-0/01
Leandro José Cabulon	001	0642966-5/01
Leonel Trevisan Júnior	003	0692101-9/04
Luciana Esteves Marrafão Barella	019	0773274-7/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0736772-8/03
Luís Oscar Six Botton	018	0771973-7/01
Luiz Carlos Manzato	007	0723511-0/02
Luiz Henrique Bona Turra	014	0755498-9/01
Marcelo Bueno Faria	009	0734065-0/01
Márcio Rogério Depolli	012	0744344-9/01
Marco Antônio Bósio	007	0723511-0/02
Marco Aurélio Barato	001	0642966-5/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	017	0771815-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0771815-0/02
Mauro Vignotti	015	0761575-8/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	016	0770641-6/01
Moisés Adão Batista	012	0744344-9/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	002	0670567-3/02
Moyses Grinberg	003	0692101-9/04
Nilson Urquiza Monteiro	008	0730375-5/02
Odacyr Carlos Prigol	017	0771815-0/02
Olivarde Francisco da Silva	007	0723511-0/02
Oséias Martins Barboza	011	0737489-2/02
Osmar Hércias Schwartz Júnior	021	0795666-9/01
Paulo Roberto Gomes	018	0771973-7/01

Paulo Sérgio Winckler	014	0755498-9/01
Pedro Augusto Cruz Porto	018	0771973-7/01
Rafael Marques Gandolfi	013	0746850-0/02
Rafaela Polydoro Küster	021	0795666-9/01
Rodrigo Cavalcante Jeronimo	021	0795666-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0736772-8/03
Sebastião da Silva Ferreira	008	0730375-5/02
Sérgio Bermudes	021	0795666-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	013	0746850-0/02
Sonivaltair da Silva Castanha	004	0707742-5/03
Suely Cristina Mühlstedt	013	0746850-0/02
Tatiane Aparecida Lange	004	0707742-5/03
Valéria Caramuru Cicarelli	020	0786666-0/01
Vanderlei Carlos Sartori	001	0642966-5/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	006	0714967-3/02
Wesley Tomaszewski	008	0730375-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0642966-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/146198. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 642966-5 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Leandro José Cabulon, Marco Aurélio Barato, Fernando Merini. Recorrido: José Luiz Jardim, Jaime Mariano Gonçalves. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Interessado: Celso Alves Prado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0670567-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/325918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670567-3 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Eduardo Garcia Branco, Dione Vanderlei Martins. Recorrido: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Ingrid Kuntze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso interposto por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, sem prejuízo da análise das demais questões suscitadas (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0692101-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/317689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6921019-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Recorrido: Alexandre Gonçalves Padilha. Advogado: Moyses Grinberg. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0707742-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201263. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 707742-5 Apelação Cível. Recorrente: Indústria e Comércio de Madeiras Deiper Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Sonivaltair da Silva Castanha. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DEIPER LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0708957-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/213212. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 708957-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cascavel Máquinas Agrícolas Sa. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Recorrido: Arnaldo Humberto Zampar. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0714967-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/377424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 714967-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Reflorestamento Parana. Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi, Gisah Myara Maysonave. Recorrido: Piratini Administração e Agropecuária Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota, Carlos Frederico Reina Coutinho, Eduardo Boschetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto COMPANHIA REFLORESTAMENTO PARANÁ, com fundamento na alínea "c" do inciso III do

artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4259/12

0007 . Processo/Prot: 0723511-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/241447. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 723511-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Aldinei Fernando do Prado, Anna de Oliveira (maior de 60 anos), Cláudio Luiz Maestri, Ernesto Biffi, Esther Ferreira Baldo Costa, Francisco Galdino Meireles, Irani Lopes dos Santos, Maria Aparecida Lavezzo Lonardon, Maria Celestino da Silva, Mariana Matias Quintino Viana, Nelsina Rapoza de Figueiredo, Neuza Ferracioli dos Santos, Rinaldo Agnaldo Biffi, Verinez Aparecida de Lima, Vitorio Ferreira de Quadros. Advogado: Oliveir Francisco da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0730375-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/417142. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730375-5 Apelação Cível. Recorrente: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira. Recorrido: Juraci Carlos de Paula França. Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski, Eduardo Lincoln Domingues Caldi, Wesley Tomaszewski, Danillo Chimera Piotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GUSTAVO GARCIA CID, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0734065-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/274578. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734065-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Recorrido: Pegoraro Indústria e Comércio Ltda - Me. Advogado: Fernando Rocha Neves, Marcelo Bueno Faria. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pela COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0736772-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/123146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736772-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.942/11

0011 . Processo/Prot: 0737489-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202845. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 737489-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Carlos Del Nero. Advogado: Oséias Martins Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 09 de fevereiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20788/11

0012 . Processo/Prot: 0744344-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327783. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744344-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cleonir José de Brito. Advogado: Moisés Adão Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0746850-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416693. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 746850-0 Apelação Cível. Recorrente: Campobelo Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Rafael Ribeiro da Maia, Luciana da Maia. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CAMPOBELO INCORPORAÇÕES LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0755498-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/164577. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755498-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Recorrido: Odaír José Cordeiro Lopes. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0761575-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/334317. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 761575-8 Apelação Cível. Recorrente: Cma Cgm Societé Anonyme. Advogado: Mauro Vignotti. Recorrido: Niroflex Importação e Exportação Ltda. Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0770641-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336913. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 770641-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Recorrido: Valcír Miguel da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0771815-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/239502, 2011/364739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 771815-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Roseli Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrente (2): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Recorrido (1): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Recorrido (2): Roseli Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.815-0/02 RECORRENTES: ROSELI RIBAS IMÓVEIS BASSOLI LTDA. RECORRIDAS: ROSELI RIBAS IMÓVEIS BASSOLI LTDA. 1. Tendo em vista o pedido formulado às fls. 448, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 21), homologo a desistência do procedimento recursal em relação à Recorrente Roseli Ribas. 2. Despachei, em separado, acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Imóveis Bassoli Ltda. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Diante do exposto, admito o recurso especial de IMÓVEIS BASSOLI LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0771973-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/413226. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771973-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Kinudo Noda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4671/12

0019 . Processo/Prot: 0773274-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/206670. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773274-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Waldecir Drancka, Clarisse Fátima Baldissera Dranka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marraffão Barella. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por WALDECIR DRANCKA, CLARISSE FÁTIMA BALDISSERA DRANKA E EDUARDO DRANCKA, remetendo a análise dos demais temas suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0786666-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/256616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 786666-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido (1): Alcione Carlos Kinap. Advogado: Ivone Struck. Recorrido (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0795666-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/327650. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795666-9 Apelação Cível. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa, Real Previdencias e Seguros Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes. Recorrido: Simara Aparecida Biazuz Mangolin. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, admito o recurso especial de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03367

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	005	0732512-6/02
Arai de Lara Bello Filho	003	0715852-1/02
Arlindo Bortolini Neto	003	0715852-1/02
Aurino Muniz de Souza	003	0715852-1/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	006	0736146-8/01
Carlyle Popp	001	0165358-1/02
Caroline Muniz de Souza	003	0715852-1/02
Deborah Guimaraes	001	0165358-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	005	0732512-6/02
Ellen Karina Borges Santos	006	0736146-8/01
Emília Moribe Nakodomari	004	0719026-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0732512-6/02
Guilherme Borba Vianna	001	0165358-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	002	0682379-4/02
	006	0736146-8/01
Juliano Miqueletti Soncin	004	0719026-7/02
Majeda Denize Mohd Popp	001	0165358-1/02
Mariana Pereira Valério	006	0736146-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0736146-8/01
Rafaela Polydoro Küster	002	0682379-4/02
	006	0736146-8/01
Saulo Bonat de Mello	005	0732512-6/02
Sonny Brasil de Campos Guimaraes	001	0165358-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0165358-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/104618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 165358-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimaraes. Recorrido: Lauro Rocha Lara Junior. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 165.358-1/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RECORRIDO: LAURO ROCHA LARA JUNIOR Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8341/08

0002 . Processo/Prot: 0682379-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/221927. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 682379-4 Apelação Cível. Recorrente: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Vanderlei Teixeira Cardoso. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 682.379-4/02 EMBARGANTE: VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO 1. VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO opôs embargos declaratórios (fls. 329/333) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice- Presidência (fls. 324/326), o qual admitiu o recurso especial interposto pela parte contrária. Pretende o Recorrente que seja atribuído efeito infringente aos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EJcl no REsp 1187536/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão do embargante não é sanar defeito do despacho

embargado, mas sim rediscutir a decisão que admitiu o recurso especial interposto pela parte contrária. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por VANDERLEI TEIXEIRA CARDOSO Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.236/11 0003 . Processo/Prot: 0715852-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/189864. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715852-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisca Elizabeth Consoli. Advogado: Arlindo Bortolini Neto, Arai de Lara Bello Filho. Recorrido: Compensados Global Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.852-1/02 EMBARGANTE: FRANCISCA ELIZABETH CONSOLI 1. FRANCISCA ELIZABETH CONSOLI opôs tempestivos embargos declaratórios em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 118/119), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo embargante. Alegou que a decisão apresentava-se contraditória quando diz que não houve prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, "a despeito dos embargos declaratórios opostos." (f. 128). Para a recorrente, se foi pedido o exame dos artigos de lei não apreciados no acórdão, por certo que eles foram prequestionados. 2. Não se denota a existência de contradição, pois não há incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo da decisão. Athos Gusmão Carneiro, em sua obra Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno, leciona que "(...) para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Editora Forense, 3ª edição, 2003, p. 31). Vê-se de tal fundamentação não ser suficiente que a parte provoque a apreciação da questão, é necessário que a Câmara julgadora efetivamente emita um juízo de valor a respeito do tema. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio da utilização da matéria jurídica correlata de tais normas na fundamentação do decisor. Incidência da Súmula nº 211/STJ." (REsp nº 663.235/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28/09/2004, p. 214). Portanto, não padecendo a decisão embargada dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Por fim, não obstante a falta desse requisito essencial assinalou-se no despacho objurgado que "a decisão da Câmara não discrepa do entendimento jurisprudencial a respeito do artigo 3º da Lei nº 4.121/62 que assegura a possibilidade de a mulher defender a integralidade dos bens que se encontrem apreendidos judicialmente, mesmo que se trate de regime de comunhão universal, já que dívida assumida exclusivamente pelo seu marido não pode ferir a meação." (f. 119). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por FRANCISCA ELIZABETH CONSOLI. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.965/11 0004 . Processo/Prot: 0719026-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203427. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719026-7 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Cesar de Abreu. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Recorrido: Banco Paulista Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.026-7/02 EMBARGANTE: ANTONIO CESAR DE ABREU Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos contra o despacho que decretou a deserção do recurso especial interposto. Apontou a embargante a omissão do julgado "acerca do pedido de assistência judiciária postulado no recurso de Apelação Cível, do qual sobreveio o seu indeferimento e que no próprio recurso especial oferece razões invocando vulneração ao art. 4º da lei nº 1060/1950, fundamento primordial para negar seguimento ao recurso" (fls. 206). Os presentes embargos merecem ser acolhidos, porquanto restou evidenciado que o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é um dos assuntos ventilados nas razões recursais, o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 193/196. Publique-se. Após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20791/11 0005 . Processo/Prot: 0732512-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/235721. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732512-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.512-6/02 EMBARGANTE: LUIZ CORDEIRO 1. O Embargante, inconformado com o despacho de admissibilidade prolatado às fls. 203/205, que deu seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO LTDA., opôs embargos de declaração, alegando que há omissão na decisão embargada, no tocante à falta de análise acerca ausência de recolhimento de multa aplicada por este Tribunal de Justiça. 2. Os embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos,

uma vez que não existe omissão no despacho recorrido. Ao contrário do que alega o Embargante, quando há juízo positivo de admissibilidade do recurso especial por qualquer das teses alegadas nas razões recursais, não há necessidade do tribunal a quo manifestar-se acerca das demais questões arguidas, uma vez que estas serão analisadas futuramente no julgamento definitivo do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é o caso de aplicação, por analogia, das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal: "Súmula 292: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros". "Súmula 528: Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal". 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por LUIZ CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22958/11 0006 . Processo/Prot: 0736146-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/90447. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 736146-8 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alexandre Tavares. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a.. Advogado: Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.146-8/01 EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE TAVARES 1. CARLOS ALEXANDRE TAVARES opôs embargos declaratórios (fls. 316/323) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 311/313), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo embargante. Pretende o Recorrente que seja atribuído efeito infringente aos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EDcl no REsp 1187536/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão do embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por CARLOS ALEXANDRE TAVARES Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.446/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03254**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	006	0728645-1/02
Ailton Domingues de Souza	017	0786619-1/02
Aldo Galicioli Júnior	001	0413840-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	019	0797600-9/02
Antônio Augusto Castanheira Nêia	012	0746284-6/01
Antonio de Souza Pedroso	018	0797462-9/01
Antônio Ernesto de Lima	013	0746927-6/03
Aparecido Domingos Ererrias Lopes	001	0413840-7/02
Arthur Sabino Damasceno	020	0797835-2/02
Beatriz Terezinha da S. Moura	004	0709788-9/01
Bernardo Guedes Ramina	007	0729057-5/02
Bruna Angélica Ferreira Salvático	008	0733566-8/02
Carlos Roberto Naufel	011	0745830-4/01
César Augusto de França	016	0785402-2/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	020	0797835-2/02
Claudio Cesar Carvalho	019	0797600-9/02

Cléa Mara Luvizotto	009	0736844-9/03
Elián Prado Caetano	008	0733566-8/02
Emanuel Fernando Castelli Ribas	010	0741198-5/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0736844-9/03
Fabiana Simões Martins	008	0733566-8/02
Fabiane Gimenez N. Praxedes	018	0797462-9/01
Gilberto Pedriali	005	0726104-7/01
Glauce Kossatz de Carvalho	006	0728645-1/02
Glauco Iwersen	017	0786619-1/02
Guilherme Manna Rocha	015	0759351-7/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	015	0759351-7/02
Irineu Galeski Junior	013	0746927-6/03
Jaime Eugênio Patrício E. Escobar	015	0759351-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	016	0785402-2/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	013	0746927-6/03
João Rockenbach Nascimento	013	0746927-6/03
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	018	0797462-9/01
José Cicero Celestino	004	0709788-9/01
José Heriberto Micheleto	012	0746284-6/01
Josiane Godoy	006	0728645-1/02
Julio Antonio Simão Ferreira	008	0733566-8/02
Júlio César Dalmolin	020	0797835-2/02
Leonardo Cichella	015	0759351-7/02
Liliane Maria Busato Batista	002	0510249-0/04
Luciana de Mello Rodrigues	008	0733566-8/02
Luciano Salimene	007	0729057-5/02
Luiz Roberto Leven Siano	008	0733566-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0736844-9/03
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0413840-7/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0726104-7/01
Maria Elizabeth Jacob	017	0786619-1/02
Maria Luiza Baccaro Gomes	019	0797600-9/02
Mariana Pereira Valério	017	0786619-1/02
Marilii Daluz Ribeiro Taborda	010	0741198-5/04
Marli Regina Renoste Vieli	001	0413840-7/02
Marlus Antonio Gusi Magnini	011	0745830-4/01
Milena Martins Castelli Ribas	010	0741198-5/04
Milton Luiz Cleve Küster	001	0413840-7/02
	017	0786619-1/02
Patrícia Ayub da Costa	002	0510249-0/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0687886-4/01
Rafaela Polydoro Küster	001	0413840-7/02
Regina Cardoso de Almeida Andrade	014	0755973-7/02
Roberta Carvalho de Rosis	014	0755973-7/02
Roberta Castro Naufel	011	0745830-4/01
Rogério Costa	014	0755973-7/02
Rosângela Dias Guerreiro	016	0785402-2/02
Rossano Egidio Mendes	013	0746927-6/03
Samir Braz Abdalla	010	0741198-5/04
Samuel Silvati	018	0797462-9/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	006	0728645-1/02
Teresa Celina de A. Wambier	009	0736844-9/03
Tirone Cardoso de Aguiar	005	0726104-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	019	0797600-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0413840-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2007/205830. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 413840-7 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior, Aparecido Domingos Erreiras Lopes. Recorrido: Iraci Rodrigues da Rosa. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 948/08 0002 . Processo/Prot: 0510249-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290987. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 510249-0 Apelação Cível. Recorrente: Henrique de Campos Meirelles. Advogado: Liliane Maria Busato Batista. Recorrido: Abtd - Associação Brasileira de Treinamento

e Desenvolvimento. Advogado: Patrícia Ayub da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0687886-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/171821. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 687886-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaqua Martins, Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUAREZ MARTINS, CARMELLA DOMINGAS BEVILAQUA MARTINS E MANOEL LUSTOSA MARTINS NETO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0709788-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/319318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 709788-9 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião Salvador Rezende. Advogado: José Cicero Celestino. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Interessado: Sueli de Fatima Gomes de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SEBASTIÃO SALVADOR REZENDE. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2.274/12
0005 . Processo/Prot: 0726104-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288003. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726104-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Edson de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0728645-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/244237. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7286451-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Pinheiro e Haug Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy, Sérgio Luiz Belotto Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PINHEIRO E HAUG LTDA.. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0729057-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/331685, 2011/332335. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729057-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Marly Betine Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Salimene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0733566-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/310449, 2011/310455. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733566-8 Apelação Cível. Recorrente: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Luciana de Mello Rodrigues, Fabiana Simões Martins. Recorrido: Janete Mendes Pereira, Juarez Fernandes da Conceição, Janeci Velloso Freire, Nelson Alves (maior de 60 anos), Valdir Renato Santos. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático, Julio Antonio Simão Ferreira. Interessado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elián Prado Caetano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0736844-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/283955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 736844-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Nelson Bernardino Paulus. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0741198-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/294445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 741198-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marli Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Nelson de Oliveira. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Samir Braz Abdalla, Milena Martins Castelli Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0745830-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/340665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 745830-4 Apelação Cível. Recorrente: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/ a. Advogado: Roberta Castro Naufel, Carlos Roberto Naufel. Recorrido: Claudio de Souza. Advogado: Marlus Antonio Gusi Magnini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.640/12

0012 . Processo/Prot: 0746284-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/312887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 746284-6 Apelação Cível. Recorrente: Organização Médica Clinihauer Ltda, Eduardo Cilião Munhoz, Marcus Vinicius Ferreira de Freitas. Advogado: José Heriberto Micheletto. Recorrido: Margarete Cristina de Brito. Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA., EDUARDO CILIÃO MUNHOZ E MARCUS VINICIUS FERREIRA DE FREITAS. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0746927-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/331721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 746927-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. Advogado: Antônio Ernesto de Lima, Rossano Egidio Mendes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB). Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 84/12

0014 . Processo/Prot: 0755973-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 755973-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Nazira Nunes. Advogado: Rogério Costa, Regina Cardoso de Almeida Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0759351-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 759351-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Roberto Testa. Advogado: Jaime Eugênio Patricio Estelle Escobar. Recorrido: Rui Cichella, Martinho Cichella. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Leonardo Cichella, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO ROBERTO TESTA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0785402-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375143. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785402-2 Apelação Cível. Recorrente: Aladir Sebastião Andrade (maior de 60 anos), Elizia de Souza Lonchi, Hatsue Sawada Suzuki, José Egidio da Cruz (maior de 60 anos), Nelson Franco (maior de 60 anos), Sebastião dos Santos Pelaquin, Vitar das Graças Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALADIR SEBASTIÃO ANDRADE, ELIZIA DE SOUZA LONCHI, HATSUE SAWADA SUZUKI, JOSÉ EGÍDIO DA CRUZ, NELSON FRANCO, SEBASTIÃO DOS SANTOS PELAQUIN, VITAR DAS GRAÇAS SOUZA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0786619-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373783. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 786619-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Recorrido (1): Transportadora e Comercial Yoshida Ltda, Irton Menino dos Santos. Advogado: Ailton Domingues de Souza. Recorrido (2): Aurora Marinez Mondek (maior de 60 anos), Adão Mondek Filho, Luzia Mondek Nogueira, Maria Mondek Cardoso, Aparecido Antonio Mondek. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0797462-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/433954. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 797462-9 Apelação Cível. Recorrente: Helena Deneka. Advogado: Antonio de Souza Pedroso, Samuel Silvati. Recorrido: Comércio de Calçados Spirandelli Ltda.

Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior, Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HELENA DENEKA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0797600-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336190. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797600-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Sandra Bessa Ferreira. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0797835-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/438036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 797835-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno. Recorrido: Indústria e Comércio de Laticínios Vitória. Advogado: Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.03383

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0662622-4/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0662622-4/01
Júlio César Dalmolin	001	0662622-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0851969-9/01
Márcia Loreni Gund	001	0662622-4/01
Márcio Rogério Depolli	001	0662622-4/01
Nelson Pilla Filho	001	0662622-4/01
Paulo Roberto Belo	002	0851969-9/01
Priscila Lopes Alves	002	0851969-9/01
Rogério Distefano	002	0851969-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0662622-4/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2010/44032. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 662622-4 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Nelson Pilla Filho. Interessado: Mega Jeans Ltda - Epp, Maria Ines Mariano de Falcho, Simone Ferreira de Freitas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Designado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar improcedente o incidente. EMENTA: INCIDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 662.622-4/01. SUSCITANTE: 16ª CAMARA CÍVEL DO TJPR INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. INTERESSADO: MEGA JEANS LTDA EPP E OUTROS. RELATOR ORIGINÁRIO: PAULO CEZAR BELLIO. REDATOR DESIGNADO: CARLOS MANSUR ARIDA. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2160-25. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE A MATÉRIA, EM FACE DE MOTIVOS RELEVANTES (ART.272 DO RI) E DOS PRECEDENTES DO STF. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS QUANDO DA EDIÇÃO, JÁ RECONHECIDOS PELO STF E PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11/09/2004, QUE GARANTIU EXPRESSAMENTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. - Se a Emenda Constitucional nº 32 garantiu, de forma expressa a vigência das medidas provisórias anteriores, não há que se falar na inconstitucionalidade do art. 3º da MP 2160-25. RELATÓRIO: 1. O Banco Itaú promoveu ação de execução, tendo como título extrajudicial uma cédula de crédito bancário rotativo, vinculada à conta-corrente, com fundamento no art. 28, § 2º da Lei 10.931/2004. Os devedores apresentaram embargos sustentando a inexigibilidade do título, sob o argumento de que o exequente-embargado não cumpriu o art. 28, § 2º da Lei 10931, o qual exige que a demonstração do débito seja feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos esses que integram a cédula, observados os demais requisitos constantes da referida norma. O juiz de primeiro grau, em sua sentença (fls. 112), afirmou existir norma própria que prevê a executividade e, portanto, a liquidez da cédula de crédito bancário art. 28 da Lei 10931/04 mas, segundo ele "tal norma só tem eficácia quando se trata de crédito fixo e não rotativo, vez que, neste caso, além da incidência da Súmula 233 do STJ, que diz que contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo, mesmo acompanhado dos extratos de conta corrente, ocorre a falta de liquidez". Assim, julgou procedentes os embargos, em face da iliquidez da obrigação prevista na Cédula de Crédito Bancário em afronta à exigência do art. 580 c/c 586 do CPC, extinguindo a execução, diante de sua nulidade, nos termos do art. 618, I, do mesmo Código. Inconformado, o Banco apelou, sustentando que a execução está amparada em título extrajudicial, consistente na cédula de crédito bancário rotativa, prevista no art. 26 e 28, § 2º, da Lei 10931/04, dispositivos esses aos quais a decisão teria negado vigência. Em sua resposta, os executados reiteraram a defesa argüida nos embargos, fundamentando-a na Súmula 233 do STJ e no descumprimento da Lei 10.931/04. 1.2. Encaminhado o recurso à 16ª Câmara Cível, o Relator deparou-se com uma questão prejudicial concernente ao fato de que ao tempo da contratação estava em vigor o art.3º da Medida Provisória nº 2160-25, de 23/08/2001, a qual fora editada pelo Presidente da República com força de lei, autorizando a execução de cédulas de crédito bancário (§ 3º), por se tratar de título de crédito extrajudicial. Assim sendo e considerando a Súmula vinculante nº 10 do STF, o mencionado relator, para deixar de aplicar os ditames da MP, se viu no

dever de suscitar o presente Incidente de Inconstitucionalidade, provocando assim o controle difuso do art. 3º, da Medida Provisória nº 2160-25, de 23/08/2001, uma vez que fora através dessa norma que as instituições financeiras (a) foram autorizadas a contratar por meio de Cédulas de Crédito Bancário, com ou sem alienação fiduciária; e (b) atribuiu-se a natureza de título executivo extrajudicial, desde que acompanhada do extrato bancário e planilha do débito (art.3º,incisos II e III). VOTO E FUNDAMENTOS: Data vênua, divergi do entendimento do n. relator Des. Paulo Cezar Bellio, pelos fundamentos que seguem: De fato, inaplicável, no caso a Lei 10.931, por ter sido editada em 02 de agosto de 2004, após a celebração do contrato em referência. Por via de consequência, se a tendência do relator da apelação era no sentido de manter a sentença de primeiro grau, por considerar que a Cédula de Crédito Bancário não constituía título extrajudicial e, por isso, a dívida era ilíquida, mostra-se necessário afastar a incidência no todo ou em parte da MP 2160-25, já que pactuado o contrato antes da vigência da Lei n.10.931/2004, e isto, em observância à cláusula de reserva de Plenário, por meio do procedimento previsto no art. 97 da CF. Foi o que fez, ao sustentar, em síntese que: (i) o art.3º da cédula de Crédito de Crédito Bancário emitida pela MP 2160-25/20101 ao lhe atribuir à natureza de título executivo extrajudicial (art. 3º, caput) líquido, certo e exigível, inserindo-o no rol dos títulos executivos extrajudiciais de que trata o art. 585, inciso VIII do CPC - padece do vício de inconstitucionalidade, porque não estariam presentes os pressupostos de relevância e urgência. Ao se inquirir pela inconstitucionalidade, o relator da apelação fez a seguinte indagação: "qual a relevância e a urgência em se disciplinar por ato normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo, matéria relacionada à direito bancário? Nenhuma, a meu ver". Asseverando, ainda: ao criar nova modalidade de título executivo extrajudicial, o Presidente da República acabou editando (ou reeditando) medida provisória que versa sobre Direito Processual Civil, o que lhe é absolutamente vedado, nos termos do art. 62, § 1º, I, letra "B", da CF, verbis: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre a matéria(...) b) direito penal, processual penal e processo civil", daí ter-se manifestado pela flagrante inconstitucionalidade no art. 3º da MP 2160-25 (última reedição da MP 1925, de 14/10/1999) e submetido a este Colendo Órgão Especial, para que nos termos do art. 270 do Regimento Interno decida a respeito". 1.3 Neste Órgão Especial, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, se manifestou favorável à declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, caput, aproveitando a oportunidade para estender o mesmo vício ao § 2º, incisos I e II, da MP 2160, em virtude da afronta ao art. 62, caput e parágrafo 1º, inciso I, alínea "B", da Carta Magna. 1.4 No dia do julgamento, o eminente relator em seu voto, chamou a atenção para o fato de que, nos termos do art. 481 do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não podem submeter a plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão. Esclareceu que, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 620.165-4/01 (DJ 01/02/2011), este Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, inciso I, da MP 2160-25/01, que diz respeito a capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, ou seja, acolheu a arguição de inconstitucionalidade formal do art. 3, § 1º, inciso I, por não preenchimento dos requisitos previstos no art. 62 da CF para adoção de medidas provisórias ("urgência e relevância da matéria"). Por esse motivo, entendeu desnecessário novo pronunciamento deste Órgão Especial, consoante dispõe o art. 481 do CPC, limitando-se o presente incidente à análise da constitucionalidade do art. 3º, caput, § 1º, inciso II e VIII, e § 2º, de Medida Provisória nº 2160-25/2001. Todavia, antes de adentrar no exame do mérito propriamente dito, é de ser enfrentada a seguinte questão prejudicial e de ordem superveniente, qual seja: 2. A necessidade de um novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria, em face de motivos relevantes (art.272 do RI). De acordo com o disposto no art. 272 do Regimento Interno, a decisão declaratória de inconstitucionalidade constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento sobre a matéria. 2.1. Embora este julgador esteja no momento integrando o quórum do Órgão Especial em substituição do eminente Desembargador titular, entende, salvo decisão em contrário deste Colegiado, que este fato não obsta que suscite a revisão da matéria relativamente à constitucionalidade ou não da Medida Provisória nº 2160-25/2001, art.3º ou mesmo daqueles pretendidos se estender a declaração:§1º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII; e §2º, incisos I e II tendo em vista a sua relevância e seus reflexos perante as Câmaras Cíveis Especializadas: 17ª, 18ª (a qual integra), 13ª, 14ª, 15ª e 16ª (art.90,VI e VII do Regimento Interno), enquanto permanecer o conflito de decisões divergentes em face do Superior Tribunal de Justiça e mesmo do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se procurará evidenciar a seguir. 2.2 E tal se faz necessário porque, recentemente, em outro Incidente de Inconstitucionalidade, sob nº 620.165-4/01, em 01/02/2011, este Órgão Especial reconheceu e declarou a inconstitucionalidade do art.3º,§1º, inciso I da MP 2160-25/2001, por ausência dos pressupostos formais de urgência e relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias (TJ/PR, Órgão Especial, Rel. Desembargador Marques Cury). Por outro lado, e não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150-8, a qual tinha por objeto a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 11 e 18 da mesma Medida Provisória ora em discussão (2160/2001), entendeu pela constitucionalidade dos dispositivos, destacando em sua ementa que: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1925-5. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, 37, CAPUT E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação

discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Medida cautelar indeferida. Como se pode constatar, o STF para chegar à conclusão de que os arts. 11 e 18 da MP 2160 são constitucionais, por força lógica, reconheceu a presença dos dois requisitos essenciais (os mesmos objeto deste incidente) quais sejam: a relevância e a urgência. Basta ler a ementa do v. acórdão supra transcrito. Deste modo, é clara discrepância entre a decisão deste órgão colegiado com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal no que se refere aos vícios formais de criação da Medida Provisória ora em discussão: relevância e urgência. Enquanto o Órgão Especial decidiu não estarem cumpridos tais requisitos, o STF assentou entendimento divergente. 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2160-25/2001 Superada a questão prejudicial, passo a examinar a questão suscitada no incidente e chego à firme convicção de que não há inconstitucionalidade no art.3º caput da Medida Provisória nº 2160-25/2001, ou mesmo nos seus demais parágrafos e incisos, se tal matéria pudesse ser apreciada, já que não foi objeto do pedido. 3.1 Preenchimento dos requisitos Materiais Como bem afirmou o eminente relator em seu voto: "A medida Provisória nº 2160-25/2001 tem origem na reedição de outras medidas provisórias pelo Poder Executivo e acabou perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, de 12.09.2001, a qual foi convertida na Lei 10931/2004. E para ser convertida em lei, passou necessariamente pelo prévio controle político de constitucionalidade feito pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 1º, §5º da EC 32". Referida lei corroborou a criação da Cédula de Crédito Bancário, conferindo-lhe: 1º) atributos de título executivo extrajudicial, dando nova redação ao art.585 do CPC e, 2º) permitiu a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, matéria mais de Direito Civil do que processual, porém ambas da competência da União Federal. Não houve colidência com o inciso 1º, §1º do art.62 da Constituição Federal, porquanto as normas provieram da Emenda Constitucional nº32, de 11 de setembro de 2001, que teve por finalidade específica a de manter em vigor as Medidas Provisórias anteriores à sua edição. Antes o art.62 não vedava que matérias relacionadas com o direito processual civil e penal fossem veiculadas por Medidas Provisórias. Inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceram os efeitos convalidantes da EC n.32 em relação às medidas provisórias já editadas, inclusive, que anteriormente não havia essa restrição: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. INCAMBIMENTO. MP Nº 2.180-35. INCIDÊNCIA. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35, ao preceituar que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", tem incidência nos processos de execução iniciados após a sua entrada em vigor. 2. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, ao vedar a edição de medida provisória sobre direito processual, garantiu, de forma expressa, a vigência de medidas editadas antes do seu advento. 3. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 565.971/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 14/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO. 1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda. 4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica. 5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 896.763/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 249) 3.2. Da necessidade, relevância e urgência da Medida Provisória regular a Cédula de Crédito Bancário requisitos formais preenchidos Divergindo, neste ponto, do entendimento manifestado pelo r. órgão fracionário, o qual "não via nenhuma relevância e urgência na edição da citada Medida Provisória", parece-me inocultável a necessidade, urgência e relevância. Este tópico deve ser apreciado levando-se em consideração mencionado precedente do STF e o momento histórico vivido na época da edição da Medida Provisória 2160-25/2001, o qual vem brilhantemente sustentado por Humberto Theodoro Júnior (in A Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro), cujos fundamentos adota-se aqui como razões de decidir: "A criação da cédula de crédito bancário veio ao encontro da necessidade premente e urgente de inovação no cenário nacional à época, em que os financiamentos bancários se tornavam cada dia mais caros e restritos, devido à insegurança e instabilidade das decisões dos pretórios nacionais que fragilizavam os vínculos contratuais. As instituições financeiras vinham enfrentando grande resistência de devedores inadimplentes, tomadores de crédito sob a difundida modalidade de cheque especial ou contrato de abertura de crédito, que, sem retornar sequer o capital recebido ou a parte incontroversa de suas dívidas, postergavam anos a fio as ações executivas sob a alegação de ausência de título executivo

líquido, certo e exigível. Os julgados oscilavam, ora a favor da força executiva do contrato de abertura de crédito acompanhado dos extratos de conta corrente, ora contra. Destarte, além de contabilizarem nos custos do financiamento os riscos já inerentes às operações de crédito, tiveram os bancos de incluir os riscos jurídicos, muitas vezes incomensuráveis e imprevisíveis. Os tomadores de empréstimo, leia-se os agentes produtores que promovem o desenvolvimento social, assistiam ao incremento desenfreado do custo do dinheiro. A divergência jurisprudencial surgida no enquadramento legal do contrato largamente difundido nas operações bancárias aos requisitos do art. 585, II, do CPC não encontrava precedentes na história do Direito Bancário. Ao contrário, contrastava com remansosa jurisprudência que se formara desde os anos 30 sobre os contratos de abertura de crédito com penhor rural. A matéria foi, porém, enfrentada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 148.290-RS em 24.02.1999, dando azo a edição da Súmula n.º 233, com enunciado do seguinte teor: "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo". O Superior Tribunal de Justiça acabou por concluir que o contrato de abertura de crédito e os cálculos realizados pela instituição financeira credora não se enquadravam em nenhuma das espécies de título executivo extrajudicial arroladas no art. 585 do CPC, pelo que lhe negou força executiva. O Sistema Financeiro ficou órfão, desamparado, de instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolvem abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo, sob pena de se restringirem e encarecerem ainda mais as linhas de financiamento. Entendeu o Poder Executivo que era hora de intervir: o Sistema Financeiro clamava por segurança, estabilidade e garantia, o mercado, por liquidez, pois em face do posicionamento do STJ afluíse severa lacuna na legislação que não dotava o mercado financeiro de título de crédito adequado a instrumentalizar e garantir um dos mais difundidos contratos de financiamento: os contratos de cheque especial. Era preciso pôr fim a essa "grande discórdia que se estabeleceu" entre tomadores e credores, "quando na verdade, essa relação deveria ter sido de entendimento, de parceria e de crédito, esse, na sua verdadeira acepção, de crer, de confiar." As pessoas deviam saber o que devem, pagar exatamente o que prometeram e o banco receber o que emprestou. Enfim, os pactos devem ser claros e devem ser cumpridos. E se não o forem, deve o Processo Civil fornecer os meios mais eficientes de realização do direito no caso concreto. SILVIO CUNHA FILHO constata que a criação da cédula de crédito bancário é iniciativa louvável que teve o propósito de desonerar as operações de crédito, restabelecer a harmonia e a confiança que deveriam reinar entre credor e devedor, através da criação de um "instrumento forte, cercado de credibilidade e que fixe de forma clara e objetiva as obrigações e os direitos das partes: do tomador, de que as condições contratuais serão estritamente observadas pelo credor, especialmente a forma de incidência e apuração dos encargos contratuais, e do credor, de que esse reaverá o capital empregado fruto das suas movimentações de créditos... Isso é que estabelece o verdadeiro equilíbrio não só contratual, mas de direitos." E, para restabelecer essa harmonia destruída pela incerteza jurisprudencial, nada melhor que se socorrer a tratamento ou remédios já experimentados. Inspirando-se nas Cédulas de Crédito já reguladas em leis anteriores, a MP 1925/99 (atual MP 2.160-25/2001) criou a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito, ou seja, documento escrito, cujo conteúdo e forma são rigorosamente prescritos pela lei, capaz de circular com segurança e preservando a boa-fé daqueles que o adquirem, e de conferir a seu titular ação executiva para receber o crédito nele mencionado. A opção do Executivo Federal foi sábia em razão das extensas semelhanças que unem essas subespécies de títulos de crédito, peculiares pelo fato de poderem abrigar como negócio jurídico subjacente operações de crédito que se protraem no tempo, através de prestações periódicas que diminuem o saldo devedor declarado no título e de novas liberações de recursos que recompõem o limite do crédito, dito, por isso, rotativo. Nada mais razoável, e mesmo racional, que se valesse o Estado de um instrumento jurídico testado e aprovado pelo mercado e pelo Judiciário, e plenamente adequado às características concretas das volumosas operações de abertura de crédito. Ademais, a criação de mais uma espécie de título de crédito dotado de força executiva insere-se no contexto político que tem favorecido, há décadas, a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, e que, mais recentemente, tem motivado amplas reformas no Código de Processo Civil. Com efeito, o consenso sobre ser a execução o meio de realizar a concreta tutela jurisdicional provocou uma permanente revisão do direito positivo no último século, em busca de rever as regras processuais pertinentes ao processo de execução. A preocupação do legislador tem sido empregá-lo na programação traçada para impregnar o processo civil brasileiro do caráter de efetividade, de maneira cada vez mais adequada à consecução do objetivo máximo da jurisdição, que é o de proporcionar ao titular do direito subjetivo sua completa e real satisfação em qualquer conjuntura litigiosa". Como se vê, o momento histórico impôs a urgência e a relevância para que o chefe do executivo à época, visando resguardar o sistema financeiro nacional, editasse a Medida Provisória n.2160, reeditada diversas vezes, e ora em reexame. 5. Não obstante, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal está no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá adentrar na análise dos requisitos da relevância e urgência em situações excepcionais. Excepcionalidade vislumbrada no caso em apreço pelo STF o qual já se pronunciou expressamente sobre esta mesmíssima Medida Provisória através da ADI 2150, destacando no que se refere aos pressupostos de relevância e urgência que: "... esta Corte já assentou jurisprudência no sentido de que tais requisitos têm caráter político e são de apreciação discricionária pelo Presidente da República, somente cabendo sua análise pelo Poder Judiciário em excepcionais situações de excesso de poder, o que não ocorre no presente caso." Nesse sentido: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE

JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, § 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. (...) (ADI 2527 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23- 11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00020 EMENT VOL-02300-01 PP-00107 RTJ VOL-00205-01 PP-00044) Desta forma, seja porque a situação fática exigia a edição de uma urgente norma legislativa que regulasse a questão das cédulas de crédito bancário, atribuindo-lhe a natureza de título de crédito, seja porque o STF já firmou entendimento de que apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário examinar os pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, tem-se como preenchidos os requisitos formais. 6. Da cédula de crédito bancário como título de crédito líquido, certo e exigível. Mais uma vez se adota e merece destaque a doutrina de Humberto Theodoro Junior, na obra supra citada: "Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de um gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a "soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). Respeitando a tradição jurídica nacional, a MP 2.160/2001 estabelece rígidos requisitos formais (art. 4º), indispensáveis à constituição e validade da Cédula como título de crédito, que obrigam as partes a arrolar não só o crédito inicial disponibilizado ao devedor como também todas as verbas acessórias passíveis de cobrança, que devem estar literalmente registrados no título. Regula, ainda, a Medida Provisória referida todos elementos essenciais que devem constar, de forma precisa, clara e de fácil compreensão, nos cálculos de apuração do saldo devedor e extratos de conta corrente, que são reputados pela lei como parte integrante da cédula, de tal forma que a cédula de crédito bancário que atenda a todos os requisitos legais se revestirá de inequívoca certeza e liquidez, e representará documento cujo teor possibilita o exercício autônomo dos direitos nela mencionados (art. 3º. §§ 1º e 2º). Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos financeiros realizadas no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado. Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo. O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o Sistema Financeiro Nacional o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. A intervenção estatal, muitos antes de favorecer uma das partes envolvidas, tem o mérito de equilibrar, clarear e harmonizar as relações que se travam nas operações de crédito, introduzindo normas claras, precisas e eficazes, capazes de trazer segurança ao cenário jurídico, até então conturbado e conflitante." 6.1 Veja-se: a cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, firmado através de contratos entre instituições bancárias e particulares. Isto é, as regras inseridas na Medida Provisória nº 2.160, versam sobre as relações das instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional com os tomadores de crédito. Seguindo esta linha de raciocínio, precisos são os ensinamentos de José Afonso da Silva, no tocante ao sentido e objetivo que a Constituição Federal almejou alcançar ao disciplinar o Sistema Financeira Nacional, por intermédio do art. 192 da CF: "São importantes o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao Sistema Financeiro Nacional, ao estabelecer que ele será "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade", de sorte que as instituições financeiras privadas ficam, assim, também, e de modo muito preciso, vinculadas ao cumprimento de funções sociais bem caracterizadas. O dispositivo trata das relações institucionais do Sistema Financeiro ou seja: aqui, o que se busca regular são as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, não as relações entre

as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. Embora o controle do Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isto não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (direito comercial, direito bancário, direito dos consumidores, etc), de sorte que as leis complementares são exigidas nas disciplinas das relações institucionais, não nas relações negociais entre bancos e clientes, bancos e depositários, bancos e usuários dos serviços bancários. Essas relações negociais regem-se pela legislação que lhes é própria". (Comentário Contextual à Constituição. 6ª Ed. 2009, p. 754) Como se vê, o constitucionalista deixa bem claro que a necessidade de Lei Complementar prevista no art. 192 da CF não alcança a disciplina dos contratos travados entre as instituições financeiras e os particulares, contexto no qual os institutos jurídicos devem ser estabelecidos por legislação ordinária. Isto posto, limitado aos pontos em que suscitada (art.3º caput) ou mesmo nos demais parágrafos e incisos, se for o caso de apreciá-los, não é caso de se reconhecer a sua inconstitucionalidade. 7. Da inexistência de regulamentação de um novo Sistema Financeiro Nacional através de Lei Complementar de que trata o art.192 da CF. Da alegada violação ao art.192, da Constituição Federal. O art. 192 da CF dispõe: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive sobre:..." Com o referido dispositivo, o constituinte de 1988 inovou, incluindo um capítulo específico a respeito do Sistema Financeiro Nacional e determinando a estruturação de um novo sistema mediante a edição de lei complementar. Nesse sentido aponta a doutrina de José Saulo Pereira Ramos (Parecer nºSR-70, de 06/10/1988): "Na redação constitucional, está claro o reenvio para lei complementar - aquela que estruturar o novo sistema financeiro nacional da definição do que é juro real e quais são as outras remunerações direta ou indiretamente referidas (não referentes) à concessão de crédito (...). É indiscutível, porém, a dependência de lei complementar para estruturação ou reestruturação de todo o sistema. Aliás, o mandamento constitucional fala em estruturar, isto é, fazer um novo sistema, e não fazê-lo de novo." Acontece que essa Lei complementar nunca foi editada, portanto, o tema continua sendo regulado pelas leis 4595/64 e 4728/65 e demais leis esparsas. E, nem estas leis e nenhuma outra no ordenamento jurídico nacional proibem a capitalização de juros. Destacando-se que já se encontra consolidado o entendimento do STF de que a Lei de Usura não se aplica para as instituições financeiras. Se não há proibição por outra lei, não há vedação para que a Medida Provisória disponha sobre o tema, permitindo, que nos casos em que expressamente previstos no contrato (isto é, desde que deliberado pelas partes liberdade contratual) seja possível a capitalização de juros. Poderia se questionar acerca da Súmula 121 do STJ, a qual assim dispõe sobre os juros capitalizados: Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Súmula não é lei; há outras operações (como cédula de crédito industrial e rural) prevendo a possibilidade de capitalização de juros, em que não se aplica a presente Súmula; a Súmula 121 não tem poder vinculante. A propósito, desde a criação da 18ª Câmara Cível neste Tribunal, o entendimento que em sua maioria vem sendo adotado é no sentido de que se há previsão expressa de capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, estes podem ser cobrados, porque tem amparo legal. Do contrário, isto é, quando não há previsão expressa e ostensiva no contrato, a cobrança é considerada ilegal. 9. Conclusão Concluindo, a MP 2160-25/2001, art.3º, caput, e seus demais parágrafos e incisos, enquanto vigente, não padecia de nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

0002 . Processo/Prot: 0851969-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 851969-9 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Agravado: Fernanda Goedert. Advogado: Paulo Roberto Belo, Priscila Lopes Alves. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretária do Estado da Saúde do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Designado: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 16/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em excluir do pólo passivo da ação mandamental o Senhor Secretário de Estado da Saúde e, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo regimental, para revogar a liminar de f. 89/90. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVA ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO PRETERIÇÃO INEXISTENTE "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA" NÃO CONFIGURADOS MEDIDA LIMINAR REVOGADA RECURSO PROVIDO.

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.03375

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrey Salmazo Poubel	001	0709650-0
Graciela Iurk Marins	001	0709650-0
Marcelo Luiz F. d. M. Bürger	001	0709650-0

Victor Alberto Azi Bomfim 001 0709650-0
Marins
Victor Alexandre Bomfim 001 0709650-0
Marins

Vista ao(s) Interessado(s) - Para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1188 e forneça os endereços corretos das testemunhas arroladas. - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0709650-0 Autos de Investigação Criminal (OE)
. Protocolo: 2010/230545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00001871 Ação Penal. Requerido (1): M. J. T. - Juiz de Direito. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger, Graciela lurk Marins. Requerido (2): L. C.. Interessado: M. N. F., O. C. D. H.. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Motivo: Para que se manifeste acerca da certidão de fls. 1188 e forneça os endereços corretos das testemunhas arroladas.. Observação: MANIFESTAÇÃO. Vista Advogado: Maria Noeli Faé (PR009511)

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.03319**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	004	0784099-1/01
Alessandra Bittar Kava	009	0887043-3
Alexandre Wagner Nester	016	0899472-5
Andrei de Oliveira Rech	002	0651801-8/04
Andrey Salmazo Poubel	012	0896363-9
Armando Ricardo de Souza	015	0898536-0
Augusto Jondral Filho	018	0853788-2
Benoît Scandelari Bussmann	003	0668028-0
Camila Ramos Moreira	003	0668028-0
Carlos G. C. d. Albuquerque	006	0831603-0
Claudine Camargo Bettes	019	0052764-2/03
Claudio Augusto Larcher dos Reis	001	0876174-6
Daniel Ferreira	005	0830155-5
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	007	0878087-6
	008	0878087-6/01
Eroulths Cortiano Junior	003	0668028-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	007	0878087-6
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0876174-6
Fábio César Teixeira	011	0896323-5
Fernando Borges Mânica	006	0831603-0
Fernando Bueno de Castro	014	0897856-3
Fernando Paulo da Silva M. Filho	005	0830155-5
Fernando Previdi Motta	003	0668028-0
Fernão Justen de Oliveira	016	0899472-5
Flávio Luis Coutinho Slivinski	002	0651801-8/04
Flávio Pansieri	012	0896363-9
Helôisa Ribeiro Lopes	019	0052764-2/03
Iguacimir Gonçalves Franco	007	0878087-6
	008	0878087-6/01
Janaina Reis Miron	017	0858110-4
Jorge Rivadavia Vargas Neto	001	0876174-6
José Virgílio Castelo B. R. Neto	003	0668028-0
Juliano Michels Franco	007	0878087-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0876174-6
	003	0668028-0
	005	0830155-5
	006	0831603-0
	007	0878087-6
	009	0887043-3
	010	0894913-1
	011	0896323-5
	012	0896363-9
	013	0896554-0
	014	0897856-3

	015	0898536-0
	016	0899472-5
	018	0853788-2
	019	0052764-2/03
Kennedy Machado	003	0668028-0
Luana Esteche Korcoski	009	0887043-3
Lucas Ronza Bento	017	0858110-4
Luciano Tadau Yamaguti Sato	002	0651801-8/04
Luiz Carlos Manzato	002	0651801-8/04
Luiz Guilherme B. Marioni	005	0830155-5
Marçal Justen Filho	016	0899472-5
Marcelo Buzato	002	0651801-8/04
Marco Antônio Lima Berberi	001	0876174-6
Marcus Venicio Cavassin	002	0651801-8/04
Marilena Indira Winter	019	0052764-2/03
Marina Talamini Zilli	003	0668028-0
Michelle Pinterich	003	0668028-0
Milton Alves Cardoso Junior	003	0668028-0
Nelson Cordeiro Justus	003	0668028-0
Orlando Moisés Fisher Pessuti	002	0651801-8/04
Paulo Cesar Tieni	011	0896323-5
Paulo Sérgio Ferrari	013	0896554-0
Pedro Ivo Melo de Oliveira	003	0668028-0
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	006	0831603-0
Raphaela Maia Russi Franco	007	0878087-6
Renato Cordeiro Justus	003	0668028-0
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	005	0830155-5
Sérgio Antônio Meda	004	0784099-1/01
Sérgio de Souza	002	0651801-8/04
Silmara Bonatto	019	0052764-2/03
Silvio André Brambila Rodrigues	019	0052764-2/03
Simara Zonta	007	0878087-6
	008	0878087-6/01
Tanya Kristyane Kozicki	005	0830155-5
Ubiratan Campos Gonçalves	017	0858110-4
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0876174-6
	003	0668028-0
	005	0830155-5
	006	0831603-0
	007	0878087-6

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0876174-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/16808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Daniel Torres dos Reis. Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis, Claudio Augusto Larcher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Daniel Torres dos Reis impetrou mandamus contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso interposto que visava modificar o resultado da prova teórica do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Aduziu que na segunda fase do certame, na disciplina de Formação Humanística, interpôs recurso administrativo para elevação da nota, a fim de que pudesse atingir o mínimo exigido de 6,00 pontos. Destacou que sua resposta a questão de nº 07 (Formação Humanística) está de acordo com o entendimento do CNJ sobre a matéria, merecendo ser majorada a nota de 0,2, bem como, em razão da boa redação, deve ser acrescida em mais 0,09, situação que permitirá ao impetrante atingir a média 6,0 e obter aprovação nessa fase do certame. Outrossim, destacou que na audiência pública para julgamento dos recursos, realizada no dia 12.12.2011, os processos não foram distribuídos entre os membros da Comissão, sendo analisados pelo próprio elaborador da questão contrariando a regra disciplinada no art. 72 da Resolução nº 75/2009 do CNJ. Requereu liminar para possibilitar a sua permanência no concurso. Por despacho de fls. 141/142 foi à autoridade indigitada notificada para prestar informações, dando ciência ao Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. As informações foram prestadas fls. 150/157. O impetrante requereu urgência na apreciação do pedido de liminar (fls. 194/196). O Estado do Paraná foi cientificado (fls. 212), com sua inclusão no feito (fls. 217). Em nova petição, o impetrante reiterou o pedido de urgência na apreciação do pedido de liminar (fls. 194/196). O despacho de fls. 252 motivou a conclusão do mandamus a esta relatora. O Estado do Paraná manifestou-se a fls. 254/256 opinando pela não concessão da liminar. 2. Segundo o inc. III do art. 7º da Lei nº 12016/2009, a medida liminar só deverá ser concedida

quando "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida..." O doutrinador Helly Lopes Meirelles adverte, in verbis: "A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificando pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva 2 da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2005, pág. 80). Neste contexto, ainda que o requisito do periculum in mora esteja presente, o mesmo não se pode afirmar do fumus boni iuris, situação que obsta a concessão liminar. O impetrante pretende reforma na correção da questão de nº 7 Formação Humanística a fim de que sua nota seja majorada. Todavia, ao que parece, os critérios estabelecidos pelo examinador foram objetivos para a correção da questão, sendo a resposta dada pelo impetrante contrária ao disciplinado no §8º do art. 14 da Resolução nº 135 do CNJ. Outrossim, em que pese estar a referida Resolução sob apreciação do STF no julgamento da ADIN nº 4638, mister destacar que o art. 14, 8º da Resolução nº 135 não foi suspensa, até o momento, já que, por maioria de votos, os ministros negaram referendo à liminar concedida parcialmente pelo Min. Marco Aurélio - e reconheceram a competência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a instauração e instrução de processo disciplinar contra juízes. Por outro lado, quanto à inobservância da regra prevista no art. 72 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, houve audiência pública; os recursos foram analisados sem identificação dos candidatos; os membros da banca examinadora pronunciaram votos, privilegiando-se o julgamento público e colegiado dos recursos; situação que demonstra atendimento do disciplinado no item 13.9 do Edital do Certame e ao estabelecido pela Resolução nº 75 do CNJ. 3 Destarte, por não restar evidenciado o fumus boni iuris, indefiro a liminar requerida. 3. Abre-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se Curitiba, 02 de abril de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0651801-8/04 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/110897. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 651801-8 Suspensão de Liminar/Segurança. Reclamante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Marcus Venício Cavassin, Andrei de Oliveira Rech, Flávio Luis Coutinho Slivinski. Reclamado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência RECLAMAÇÃO N.º 651801-8/04, DE MARINGÁ - 2.ª VARA CÍVEL RECLAMANTE: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RECLAMADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MIGUEL KFOURI NETO 1. SANEPAR - Cia de Saneamento do Paraná formulou Reclamação em face do Município de Maringá para sustentar que o Município estaria violando a decisão proferida na Suspensão de Liminar n.º 651.801-8, confirmada pela decisão do Agravo n.º 651801-9/01, que suspendeu os efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 2.035/2009, até o trânsito da respectiva sentença. afirmou-se que, o Município de Maringá contrariando as inúmeras decisões judiciais, lançou edital de Licitação para a contratação dos serviços de água e esgoto (fls. 74-101), que atualmente são prestados pela SANEPAR com base no contrato que teve sua vigência garantida até o trânsito em julgado da ação civil pública que discute a respectiva prorrogação. Sustentase que o lançamento do edital contraria o decidido pelo Tribunal de Justiça; haveria risco de irreversibilidade do processo licitatório, já que estará trazendo terceira pessoa para o litígio entre SANEPAR e Município de Maringá, quando é notório que o contrato de concessão está em vigor. afirma-se que a publicação do referido edital fere a Constituição Estadual que no artigo 210-A, § 3º dispõe que os serviços de saneamento e abastecimento de água serão prestados por pessoas jurídicas de direito público por sociedade de economia mista sob controle acionário e administrativo, do Poder Público Estadual ou Municipal. De acordo com o sustentado, a nota presente no edital de licitação, condicionando a contratação da empresa vencedora ao resultado da ação judicial, torna o certame temerário, ferindo a decisão na Suspensão de Liminar 651.801-8; deve-se considerar ainda a existência de previsão de que a rescisão do contrato com a SANEPAR depende de pagamento de respectiva indenização. Requereu-se a suspensão liminar do processo de licitação 658/2012 de concorrência pública 15/2012-PM, com a fixação de multa. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de Reclamação em que é reclamante a Sanepar - Cia de Saneamento do Paraná, reclamado o Município de Maringá, e interessado o Ministério Público do Estado do Paraná. Do ponto de vista fático, verifica-se que na Suspensão de Liminar n.º 651801-8, deferiu-se o pedido para suspender os efeitos da decisão concedida nos autos de Ação Civil Pública n.º 2035/2009, até o trânsito em julgado da sentença. A decisão proferida foi mantida em sede de julgamento de Agravo Regimental ocorrido em 6 de agosto de 2010 (fls. 32-39). A decisão diz respeito a suspensão de decisão liminar que declarava a nulidade de prorrogação de contrato de concessão de exploração de sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município de Maringá. Segundo consta, o Município de Maringá lançou Edital de Licitação sob n.º 658/2012 que no item '1' dispõe o seguinte: "1. DO OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Engenharia para "Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de água, Esgotamento Sanitário, do Sistema Comercial e Prestação de Serviços Especializados", da Cidade de Maringá, conforme edificações no Anexo I - Projeto Básico, e demais anexos, que são parte integrante deste Edital." Consta também do Edital de Licitação "Nota

Relevante", que, no que é significativo, afirma o seguinte: "O Município de Maringá esclarece e torna público que diante dos robustos argumentos supra mencionados, no sentido da forte plausibilidade da não reforma da sentença de mérito pelos Tribunais Superiores, mantendo nulo o Termo Aditivo de prorrogação firmado com a atual concessionária bem como, em razão da preocupação e responsabilidade desta Administração Pública em dar a devida continuidade aos serviços de saneamento básico em virtude de eventual e repentina decisão judicial neste sentido, condiciona o início da execução do contrato à: i) resolução final da demanda (2035/2009 - 2ª VC) ou ii) a reforma da decisão que julgou procedente o Reclamação tentada perante o Tribunal de Justiça do Paraná nº 651801-8/02 que suspendeu os efeitos do Decreto Municipal nº 1.204/2010, iii) ou ainda perante outras razões supervenientes que envolvam os processos judiciais citados, devidamente fundamentado pela administração, que possibilitem a continuidade do certame." (fls. 74-101) Consoante o disposto no art. 101, inc. VII, alínea "h" da Constituição Estadual e do art. 349 do Regimento interno do Tribunal de Justiça, a Reclamação pode ser esgrimida para preservar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ou garantir a autoridade de suas decisões. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a decisão proferida na Suspensão de Liminar n.º 651801-8 manteve em vigor o contrato de prorrogação de concessão de serviço público de água e esgoto de modo a preservar a prestação dos serviços até o trânsito em julgado da decisão na Ação principal. Assim, com a superveniência do lançamento do Edital de Licitação de nº 658/2012, materializou-se manifesta contrariedade ao que havia sido decidido na Suspensão de Liminar n.º 651801-8 tendo em vista que, na prática, a autoridade administrativa procura impedir a continuidade do contratado que era o objetivo da liminar concedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. Pode-se afirmar então que o efeito prático da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça acabou obstado pelo lançamento do edital de licitação. Desse modo, em face da configuração do dano irreparável, deve ser confirmada a decisão proferida na Suspensão de Liminar n.º 651801-8 para que ela possa produzir efeitos práticos e manter em vigor o contrato de prorrogação da concessão do serviço público de água e esgoto firmado entre as partes. 3. Diante do Exposto, nos termos do artigo 349 § 2º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DEFIRO a liminar postulada pela SANEPAR- Companhia de Saneamento do Paraná, para o fim de SUSPENDER o processo de Licitação de nº 658/2012 de concorrência pública n.º 15/2012-PM, instaurado pelo Município de Maringá, ficando fixada a multa diária de R\$ 50.000,00 para o caso de descumprimento do preceito. Comunique-se o juiz da causa e o Município de Maringá. Requistem-se informações do Município de Maringá no prazo de 10 (dez) dias, mediante ofício. Na sequência, dê-se vista a Douta Procuradoria-Geral da Justiça. Curitiba, 29 de março de 2012 Miguel Kfourri Neto Relator 0003 . Processo/Prot: 0668028-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2010/88376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00004129 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Cascavel. Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, Renato Cordeiro Justus, Nelson Cordeiro Justus, Kennedy Machado, Camila Ramos Moreira, Benoit Scandelari Bussmann, Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Interessado: Câmara Municipal de Cascavel. Ass Litis: Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos do Município de Cascavel - Simusvel. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 668.028-0 Autor : Prefeito do Município de Cascavel. Interessado : Câmara Municipal de Cascavel. I Com vistas a evitar o excesso pelo rigorismo processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, nos exatos termos elencados no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 372/381, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0004 . Processo/Prot: 0784099-1/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/59651. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784099-1 Apelação Cível. Suscitante: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Interessado: Debz Company do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. É incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela 3.ª Câmara Cível nos embargos à execução fiscal que Fazenda Pública do Estado do Paraná move em face de Debz Company do Brasil Ltda., na qual se pretende, dentre outras coisas, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 55, parágrafo 1.º, inciso VI, alínea "a", da Lei Estadual n.º 11.580/1996. 2. Todavia, tendo em conta a pendência dos incidentes de inconstitucionalidade n.ºs 698271-0/02 e 600349-4/03, em que foi arguida a inconstitucionalidade de multa tributária, em virtude de suposta ofensa ao princípio da vedação do confisco, e considerando o disposto no artigo 272 1 do Regimento Interno desta Corte, suspendo o curso deste incidente até o julgamento daqueles (698271-0/02 e 600349-3/03). 3. Intimem-se e aguarde-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 1 Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

0005 . Processo/Prot: 0830155-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/339863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento

Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti. Advogado: Daniel Ferreira, Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 830.155-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . IMPETRANTE: ORLANDO PESSUTI. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I. Melhor analisando o caderno processual, observo que este Relator não se encontra prevenido para julgar o presente writ, em que pese o entendimento adotado pelo ilustre Relator Desembargador Xisto Pereira, ao proceder a referida remessa, lastreando-se em distribuição anterior do Mandado de Segurança nº 770.964-4. Isso porque, o artigo 197, "caput" do RITJ é expresso ao consignar que o Relator de Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus, Habeas Data e Recurso, torna-se prevenido para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. Ocorre que este não é o caso dos autos, posto que o Mandado de Segurança nº 770.964-4, trata-se de outra demanda de competência originária deste Tribunal. O simples fato de ambos os remédios constitucionais versarem sobre o mesmo ato administrativo, não desloca a competência de julgamento para o Relator que primeiro sofreu distribuição. A vingar tal raciocínio, a insurgência de milhares de candidatos excluídos de um determinado certame, que optassem pela utilização da via mandamental para impugnar o edital, por exemplo, concentrar-se-ia em um único Relator. Nesse toar, forçoso reconhecer que redação do artigo 197 do RITJ não enseja dúvida de interpretação, tendo em vista que o processamento de ação de competência originária ensejará a prevenção dos recursos e incidentes posteriores tão somente em relação àquela determinada ação originária. II. Fixadas tais premissas, em atenção ao Princípio do Juiz natural, decido que o presente Mandado de Segurança nº 830.155-5 deve ser REDISTRIBUÍDO ao insigne Relator Des. Xisto Pereira, para o respectivo processamento. III. Intimem-se. Curitiba, 02 de março de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0006 . Processo/Prot: 0831603-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/341275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque, Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 831.630-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ LITIS. PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ Vistos. À parte impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o contido no pronunciamento da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 324-331-tj), que veio no sentido de ser o presente processo extinto por perda de objeto. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0878087-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/22107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provimento Ao Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Impetrante : Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provimento Ao Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. 1. Nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, encaminho os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste. 2. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0008 . Processo/Prot: 0878087-6/01 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/59549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 878087-6 Mandado de Segurança. Reclamante: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Reclamado: Miguel Kfouri Neto - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Banca Examinadora do Concurso Para Provimento Ao Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

RECLAMAÇÃO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO DES. JORGE VARGAS NOS AUTOS DE MS 878.087-6 DECISÃO QUE, ENTRETANTO, FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA APÓS DESPACHO QUE REITEROU AS DETERMINAÇÕES ATÉ ENTÃO NEGLIGENCIADAS PERDA DE OBJETO DESTA MEDIDA RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA I Trata-se de Reclamação (f. 02/05) proposta por Carolina Marcela Franciosi Bittencourt em face do Senhor Desembargador e Presidente deste Tribunal

Miguel Kfouri Neto, ajuizada com fulcro no art. 101, inciso VII, "h", da Constituição Estadual, haja vista o alegado descumprimento da liminar concedida por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos de Mandado de Segurança 877.087-6. Sustenta que na liminar do Mandado de Segurança impetrado pela ora reclamante, o ilustre Des. Jorge de Oliveira Vargas determinou a reavaliação da resposta dada pela impetrante na questão nº 06 de sua prova teórica no Concurso para provimento ao cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, considerando-se os critérios de correção negligenciados pela Banca Examinadora, cuja análise foi considerada prejudicada por ter a candidata deixado de responder o tema principal da pergunta. Ressalta que, entretanto, devidamente intimado, o reclamado "quedou-se inerte do cumprimento da mesma, apenas manifestando seu entendimento do assunto, que como jurisdicionado deveria cumpri-la, ao contrário de limitar-se a informar seu entendimento acerca da lide" (f. 03). Conclui, assim, pela existência de violação frontal a ordem deste Tribunal, a qual deve ser prontamente atendida, admitindo-se inclusive a antecipação da tutela ora pleiteada em razão da existência da urgência do pedido. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Deixo de conhecer da presente medida, haja vista a superveniente falta de interesse da reclamante, haja vista a perda de seu objeto. Vê-se que a pretensão da reclamante com o presente instrumento é assegurar a autoridade das decisões proferidas por este Tribunal, "para o fim de determinar o integral cumprimento da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 878.087-6" (f. 05). De se destacar, entretanto, que a pretensão ora aduzida já foi devidamente satisfeita nos autos do Mandado de Segurança supracitados, após a publicação de despacho explicitando o conteúdo da liminar proferida pelo Des. Jorge de Oliveira Vargas (f. 130/134 dos autos principais) e reiterando sua necessidade de cumprimento, com urgência. Sobrevieram, então, informações do ilustre Presidente desta Corte, no ofício nº 348/2012 GP, noticiando o integral cumprimento das decisões proferidas naqueles autos. Acrescentou-se, inclusive, que com a nova correção a nota da impetrante na questão 06 da prova discursiva chegou a 0,45, dando a ela uma média de 5,92 na fase discursiva do certame, o que não é suficiente para lhe possibilitar a continuação no concurso (f. 141-147 dos autos principais). Desta feita, porque não mais existente a mácula que ensejaria a presente Reclamação, forçoso o reconhecimento de sua perda de objeto, caracterizando a perda de interesse processual superveniente à reclamante. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0009 . Processo/Prot: 0887043-3 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/37664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Elza Maria Sobrinho de Oliveira. Advogado: Luana Esteche Korocski, Alessandra Bittar Kava. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNAÇÃO CONTRA OMISSÃO DO GOVERNADOR E DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO, QUE TERIAM DEIXADO DE NOMEAR A IMPETRANTE, SUPOSTAMENTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL QUE, TODAVIA, EXPLICITAM QUE A IMPETRANTE NÃO FORA APROVADA NO CERTAME IMPETRANTE RECONHECIDAMENTE APROVADA EM 30º LUGAR NO CONCURSO, AO PASSO QUE SÓ FORAM DISPONIBILIZADAS 2 (DUAS) VAGAS NO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO QUE ESCOLHEU CONCORRER EQUÍVOCO NA PREMISSA FÁTICA QUE IMPEDE A ANÁLISE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI 12.016/09 I Trata-se de Mandado de Segurança (f. 02/26) impetrado em face de supostas omissões praticadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná e pelo Secretário de Estado da Educação, supostos responsáveis pela divulgação do edital nº 09/2007 GS/SEED para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio de Magistério, bem como ao provimento no cargo dos eventuais candidatos aprovados. Alega que em setembro de 2007 foi divulgado o concurso público nº 09/2007 para provimento de diversos cargos, tendo a impetrante se candidatado para o cargo de PROFESSORA na disciplina de Línguas Estrangeiras Modernas Espanhola. Aduz que após resultado final deste certame, atingiu a 30ª posição, ficando "dentro do número de classificação, conforme `Relação Geral de Candidatos Classificados". Nesse compasso, considerando que o resultado final do concurso foi dado em 17 de dezembro de 2007, prorrogado por mais de dois anos, perdeu sua validade em dezembro de 2011, oportunidade em que lhe surgiu o direito líquido e certo à nomeação, mormente porque inexistente declaração quanto à desnecessidade de chamamento dos candidatos aprovados para os cargos vagos. Assevera que, conforme precedentes das Cortes Superiores, o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito à nomeação, somente afastado em caso de conveniência administrativa comprovada em sentido contrário, hipótese inócua nos autos, em que se limitaram as autoridades coatoras a permanecer em silêncio. Também ressalta que o Poder Discricionário do administrador está limitado à Lei, sendo perfeitamente possível o exame dessa legalidade do ato pelo Poder Judiciário. Por fim, requer a concessão de antecipação da tutela, inaudita altera parte, para o fim de determinar que a autoridade coatora nomeie e empossue imediatamente a impetrante no cargo de Professora do Ensino Fundamental e Ensino Médio na disciplina de Língua Espanhola na cidade de Guarapuava. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o art. 10 da Lei 12.016/09 que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". E tal hipótese se aplica ao caso em tela, porquanto incabível a irresignação apresentada, fundada em premissa fática absolutamente

equivocada, recaindo em contexto que desvirtua a fundamentação da própria peça inaugural, retirando-lhe o pressuposto básico do direito líquido e certo aduzido. É o que consagra a lição de Cássio Scarpinella Bueno: "Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é caso de aplicação do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida na inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) -, a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de qualquer correção imediata. O dispositivo insinua e o faz corretamente que o indeferimento liminar da petição inicial possa envolver também questão de mérito. Não só pelo reconhecimento desde logo da decadência, que é, no particular, expressamente referida, superando a discussão que, a esse respeito, existia na doutrina, mas também quando for patente a inexistência de direito a ser amparado pelo impetrante. Alega a impetrante que "após resultado final deste certame (onde não cabia mais recurso, e, após a homologação), atingiu a 30ª (trigésima) posição, ficando, portanto, dentro do número de classificações, conforme Relação Geral de Candidatos Classificados" (f. 07), o que lhe gerou direito líquido e certo à nomeação reclamada. Ocorre que, diversamente do alegado, não há como se alegar que o fato de ter atingido a 30ª posição tenha sido o suficiente para se considerar a impetrante como aprovada no concurso público prestado, maculando eventual discussão quanto ao direito líquido e certo que se apresentou. A cláusula 3.1 do Edital nº 09/2007 (f. 34) é clara ao explicitar que "as vagas serão ofertadas por Núcleo Regional de Educação conforme Anexo III, deste Edital", complementando a cláusula seguinte (3.2) que "os candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas fixadas neste Edital, escolherão vagas em unidade(s) escolar(es) em Municípios jurisdicionados ao Núcleo Regional de Educação pelo qual se inscreveram". E dispõe o Anexo III do Edital (f. 63) que o número de vagas para o Núcleo Regional de Educação de Guarapuava para o cargo de Professora de Línguas Estrangeiras Modernas Espanhola era de apenas 2 (duas). Assim, considerando que, conforme declarado na inicial e comprovado nos documentos a ela anexos (f. 58 e 59), a autora se classificou em trigésimo lugar, absolutamente equivocada a premissa de que a autora fora aprovada no concurso prestado. Vê-se, aliás, que o próprio documento de f. 58, que dá a classificação geral dos candidatos no Núcleo Regional de Educação de Guarapuava, é claro ao evidenciar que existiam apenas 2 (duas) vagas para aquela localidade, tendo a autora se classificado em trigésimo. E que não se sustente eram 64 (sessenta e quatro) as vagas abertas para o cargo de Professora de Língua Espanhola (f. 63). Em primeiro lugar, porque esse número representa o total de vagas acaso somadas os cargos oferecidos em de todas as Regionais de Educação do Estado, sendo claro o Edital do certame ao indicar, como citado, que "as vagas serão ofertadas por Núcleo Regional de Educação conforme Anexo III, deste Edital". Em segundo lugar, porque mesmo no caso de se somar todas as vagas para o cargo de Professora de Língua Espanhola do Estado, chegando-se ao total de 64, por evidente que a colocação da impetrante não seria mais a mesma, pois nessa nova metodologia (diversa da prevista em Edital, frise-se) estaria a concorrer com todos os demais participantes do certame e não mais apenas os da Regional de Guarapuava, em relação aos quais se classificou em 30º (trigésimo) lugar. Desse modo, com fulcro no art.10 da Lei 12.016/09, indefiro a inicial apresentada, por não se tratar de hipótese de Mandado de Segurança, já que os próprios fundamentos jurídicos aduzidos para justificar o alegado direito líquido e certo não se coadunam com as premissas fáticas admitidas pela impetrante, prejudicando-se sua análise. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0010 . Processo/Prot: 0894913-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/89823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00010518 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 28.03.2012
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 894913-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : DES. SERGIO ARENHART Vistos. Considerando a existência de pedido de cautelar, a relevância da matéria e seu especial significado à ordem social e à segurança jurídica, adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99. Solicite-se a prestação de informações à Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio de seu Presidente, no prazo de dez (10) dias. Após, colham-se as manifestações do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, cada qual no prazo de cinco (05) dias. Publique-se e intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 0011 . Processo/Prot: 0896323-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/90979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00010709 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Fábio César Teixeira. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho:

1. O pedido de antecipação da tutela será apreciado na forma do art.10 da Lei 9868/99. 2. Solicitem-se informações da Câmara Municipal de Londrina, em 5 (cinco) dias, conforme art.10, caput da Lei 9868/99. 3. Decorrido o prazo, colha-se a manifestação do Procurador Geral do Estado e do Procurador Geral de Justiça, cada

um, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.10, § 1º da Lei 9868/99. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator.

0012 . Processo/Prot: 0896363-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/98701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00009869 Lei Municipal. Autor: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Advogado: Flávio Pansieri, Andrey Salmazo Poubel. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 896.363-9. Vistos, etc. Diante do pedido de liminar, com base nos artigos 277 e 285, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino: a) proceda-se à intimação do Senhor Presidente da Câmara de Vereadores para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias; b) abra-se vista ao ilustre Procurador Geral de Justiça e ao Procurador Geral do Estado, concedendo-lhes vista dos autos por 3 (três) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0896554-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/99112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002646 Lei Municipal. Autor: Partido Progressista. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Interessado: Câmara Municipal da Lapa, Prefeito do Município da Lapa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 896.554-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: PARTIDO PROGRESSISTA INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA E OUTRO CURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar de suspensão, proposta pelo Partido Progressista, em face da Lei nº 2.646, de 26 de setembro de 2011, do Município de Lapa-PR, que alterou os incisos II e III, do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 2.251/20081, resultando na alteração das áreas de risco para a construção de postos de abastecimento, combustíveis e serviços no centro histórico municipal, e na redução da distância mínima (de 600 para 200 metros) entre o local que se pretende instalar sobreditos estabelecimentos e as áreas de risco descritas no inciso anterior. Sustenta o autor que o dispositivo legal impugnado é omissivo quanto às áreas de risco e distância mínima estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, bem ainda, que fere o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, assim como o art. 207, da Constituição Estadual, que tratam da competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente, ante a invasão da competência concorrente entre União e Estados-Membros para legislar sobre a matéria. Pede, assim, a concessão de liminar para a suspensão imediata da norma impugnada, até julgamento final da ação e, no mérito, pugna pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei n. 2646/2011, do Município de Lapa-PR. II. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, vez que do instrumento de procuração de fl. 11 TJPR, não consta poderes específicos para questionar a norma impugnada. Sobre a obrigatoriedade de tal providência, confira-se o seguinte precedente do colendo Supremo Tribunal Federal: Ação Direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada). 2. E também, os recentes julgados deste egrégio Órgão Especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA ATACAR A NORMA IMPUGNADA - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. "É de exigir-se, em ação direta de inconstitucionalidade, a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada." [...] 2. "Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)". (STF - ADI 2187/BA - rel. Min. Octavio Gallotti - Julgamento: 15.06.2000). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade declarada extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. ADIN - PÓLO ATIVO - MUNICÍPIO - PREFEITO MUNICIPAL - PROCURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO REITERADA - REGULARIZAÇÃO NÃO PROCEDIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tendo sido assinalado prazo razoável para sanar o defeito da representação processual, em ação direta de inconstitucionalidade cuja correção da legitimidade ativa implicou na substituição do Município pelo Prefeito Municipal, e não tendo havido regular e tempestiva outorga de mandato com poderes específicos para tal fim, impende declarar nulos os atos praticados, em face da ausência de pressuposto processual da devida representação, extinguindo-se o processo nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. 4. III. Buscando imprimir celeridade ao feito, autorizo o(a) Sr(a). Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. IV. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal. [...] II - Em terrenos considerados próximos às áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos, shopping centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços. III - A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos

de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo. 2 ADI 2187/BA, Relator Min. Otavio Gallotti, D.J.: 15.06.2000. 3 ADIN nº 772.585-1, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, D.J.: 18.08.2011. 4 ADIN nº 636.725-7, Relator Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 26.04.2010. ?? ?? ?? ??

0014 . Processo/Prot: 0897856-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/99681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000197 Edital. Impetrante: Jefeson Dalla Costa. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 897.856-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: JEFESON DALLA COSTA IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTROS Vistos. 1. Na presente impetração o impetrante argumenta em sua petição inicial que pretende combater ato ilegal consistente no edital n. 123/2011 (documento de fls. 88-tj e seguintes). Para tanto, aduz que teria direito líquido e certo à nomeação para o cargo para o qual foi aprovado (Concurso Público representado pelo edital 197/2006, cargo de Agente de Execução Técnico em Manejo e Meio Ambiente Técnico Agrícola Extensão Rural) e declarado apto, porém teria sido preterido com a convocação de outros candidatos com classificação inferior à sua, os quais teriam optado por área de atuação diversa daquela inicialmente escolhida. Conclui, assim, que o ato combatido seria o ato de nomeação de candidatos com classificação inferior. 2. Do exame da petição inicial e dos documentos que a instrui, observo que há necessidade de o impetrante emendar a petição inicial para esclarecer os seguintes pontos: se efetivamente houve nomeação de candidatos com classificação posterior, uma vez que não há prova documental nesse sentido, mesmo porque o edital 123/2011 é referente a convocação de candidatos para avaliação médica; se seria a suposta nomeação o ato combatido; qual seria objetivamente o risco de ineficácia da medida liminar vindicada, caso concedida somente ao final. Tais esclarecimentos são imprescindíveis para possibilitar o exame da presença dos pressupostos da impetração, em especial a legitimidade das autoridades apontadas como coatoras e eventual preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. 3. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 0898536-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/109215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Licitação. Impetrante: Jaqueline de Freitas Miranda - Me (fenix). Advogado: Armando Ricardo de Souza. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de mandamus impetrado contra ato inquinado de ilegal, em que, apesar de ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo Edital n. 001/2012 pregão presencial para adjudicação de lote concernente a prestação de serviços, em decisão exarada em recurso administrativo oposto de sua consagração como vencedora do certame, o pregoeiro revendo sua decisão, declarou-a inabilitada, desclassificando-a, assumindo outra empresa em seu lugar; todavia, dessa decisão maneou recurso administrativo hierárquico sem que houvesse decisão a respeito e, infringindo o devido processo legal houve adjudicação do objeto indevidamente, devendo-se manter a decisão primeva do pregoeiro porque comprovou deter capacidade técnica e operacional para prestar os serviços de evento com toda a infraestrutura exigida pelo referido edital, sendo aquela desprovida de respaldo legal não podendo ter acatado os argumentos expendidos pela concorrente, visto que, inovou em suas razões recursais, precluindo seu direito a tanto, conforme expressamente consigna o inciso XIX do art. 58 da Lei n. 15608/2007, razões que rumam a concessão da medida liminar para suspender o processo licitatório e dos atos de contratação, declarando-a vencedora do certame, adjudicando-lhe em seu favor o objeto pelo preço ofertado, evitando prejuízos também ao erário público, concedendo-lhe a pretendida ordem ao final. É, em apertada síntese, o relatório. Após análise acurada do cotejado, o mandamus há de ser indeferido liminarmente. É assente na jurisprudência pátria o cabimento desta ação constitucional quando durante certame é praticado ato ilegal ferindo-se os princípios administrativos versados no art. 37 da Carta Magna, sem olvidar os concernentes ao procedimento licitatório ou ferimento a regra editalícia, desde que, ainda não tenha ocorrido a homologação e consequente adjudicação de seu objeto, sob pena de esvaziamento da intentada pretensão. Aliás: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretroatável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório. 3. Recurso Especial provido. (RESP 1097613/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julg. 23/06/2009, DJe 04/08/2009 STJ)." Todavia, se vislumbra vício insanável na regularidade procedimental do certame, por inexistir convalidação desta, todos os consequentes serão assim declarados, mas, se não houver esta constatação, a pretensão anulatória surgirá diante da

impossibilidade de manejo da impetração frente ausência de objeto pela falta de interesse na adjudicação, por findo aquele. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO. NULIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. WRIT IMPETRADO APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC no Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal de origem, se provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao referido dispositivo legal. 2. O termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança coincide com o momento da ciência do ato impugnado pelo interessado, conforme preceitua o art. 23 da Lei 12.016/09. 3. Na hipótese em exame, o mandado de segurança foi impetrado em 30/12/09 contra ato do Secretário de Estado de Saúde do Maranhão e da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação que julgou procedente o recurso interposto pela licitante Toyota do Brasil Ltda para habilitá-la e desclassificar a empresa Cauê Veículos Ltda., ocorrido em 10/12/09. Logo, não há falar em decadência. 4. Encontrando-se presentes as condições da ação, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), mormente quando se evidencia a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que, apesar de já ter havido a homologação e assinatura do contrato, os referidos atos encontram-se inquinados de vícios, por cerceamento de defesa. 5. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). 6. Verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, o Poder Judiciário uma vez provocado ou a Administração Pública devem anular o procedimento licitatório. 7. Inquinado de vício o processo licitatório, viciado também se encontra o contrato dele advindo, devendo ser anulado. 8. Recursos especiais não providos. (RESP n. 1228849/MA, rel. Min. Humberto Martins, julg. 21/06/2011 STJ)." Ao argumento da presença da inobservância ao devido processo legal por inexistência de julgamento do recurso administrativo hierárquico pela impetrante manejado, sustenta impedimento a conclusão do certame. Entretanto, ao revés do aqui suscitado, no parecer lavrado pelo Departamento Jurídico da autoridade coatora as fls. 400TJ, se ressalta a ocorrência desse julgamento pela manutenção da decisão de inabilitação pelo pregoeiro e remessa oportuna para reanálise da autoridade administrativa superior, não cotejando a impetrante declaração de inexistência de decisão por esta para sustentar a tese aqui invocada, rumando-se a conclusão de ocorrência de improcedência recursal dando ensejo a finalização do certame; bem como, também se constata a observância ao procedimento descrito para tanto no edital as fls. 456TJ e, de consequência ter-se-ia obediência ao princípio da legalidade inexistindo mácula formal no certame. E, com isso, consoante se vê as fls. 411 TJ, ocorrido a homologação e adjudicação a empresa vencedora, anteriormente inclusive a presente impetração, não há como se rediscutir a condição de inabilitação da impetrante, cujo objeto não é atingido pelo mandamus, constituindo via impropria a tanto, causando ausência do interesse de agir. Corroborando, cito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA. REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. PERDA DE OBJETO. Se o Pregão Presencial, cuja inabilitação da agravante agora é questionada, já foi realizado, não podendo se restabelecer o status quo ante, deve ser extinto o recurso, em razão da perda de objeto. Agravo extinto." (Al n. 70037795564, rel. Des. Marco Aurélio Heinz, julg. 23/02/2011, TJRS). "Finalizado o processo licitatório e proclamados os vencedores, cristalizou-se a perda do objeto." (MS n. 5863-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 05/06/2000 STJ). LICITAÇÃO HOMOLOGADA E CONCLUÍDA - PERDA DO OBJETO. - Se a pretensão material perseguida no mandado de segurança consiste na habilitação em processo licitatório, a conclusão do certame, com a homologação, adjudicação do objeto e celebração do contrato com o vencedor, ocorrida antes da impetração, leva à ausência de interesse processual e perda do objeto da ação mandamental. - Recurso improvido. (MS n. 1.0024.08.043218-0/001(1), rel. Desa. Heloisa Combat, Dje 17/07/2009 TJMG). Isso posto, indefiro liminarmente o mandamus, pelo seu incabimento, ex vi do § quinto art. 5º e art. 10º, ambos da Lei nº 12016/2009; condenando a impetrante ao pagamento da integralidade das custas processuais. Sem condenação em honorários. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Notifiquem-se a autoridade coatora e litisconsorte a respeito dessa decisão. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0016 . Processo/Prot: 0899472-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/112731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000702 Resolução de Contrato. Impetrante: Erj Administração de Restaurantes de Empresas Ltda.. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Marçal Justen Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Cumpra-se o despacho de fs. 860-861. Voltem-me oportunamente. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre a documentação apresentada 0017 . Processo/Prot: 0858110-4 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/430823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00349248-7 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Lucas Ronza Bento, Ubiratan Campos Gonçalves. Impetrado: Conselho da Magistratura do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para que se manifeste sobre a documentação apresentada. Vista Advogado: Lucas Ronza Bento (SP259341)
 Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça nas fls. 48/55 - Prazo : 10 dias
 0018 . Processo/Prot: 0853788-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/407343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002013 Decreto. Impetrante: Denize Franco do Campos. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: para que se manifeste sobre o pronunciamento da Douta Procuradoria Geral de Justiça nas fls. 48/55. Vista Advogado: Augusto Jondral Filho (PR009723)
 Vista ao(s) Reclamante(s) - para que se manifeste sobre os documentos de fls. 228/337, trazidos pela Autoridade Reclamante - Prazo : 5 dias
 0019 . Processo/Prot: 0052764-2/03 Reclamação (OE)
 . Protocolo: 2011/386631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 052764-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Reclamante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Marilena Indira Winter. Reclamado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Silvio André Brambila Rodrigues. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Silmara Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para que se manifeste sobre os documentos de fls. 228/337, trazidos pela Autoridade Reclamante. Vista Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes (PR055842), Marilena Indira Winter (PR016867)

**Divisão do Órgão Especial
 Seção Cível e Criminal
 Relação No. 2012.03384**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jurandir Ricardo P. Júnior	001	0769963-0/01
Solange da Silva Machado	001	0769963-0/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0769963-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2011/102546. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 769963-0 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador - Paulo Hapner 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Siprovel - Sindicato dos Professores do Município de Cascavel Pr. Advogado: Solange da Silva Machado. Interessado: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Interessado: Município de Cascavel, Previr Saúde. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 12/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Seção Cível, por unanimidade, em não conhecer a dúvida de competência e declarar de ofício a competência da 2ª Câmara Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CONFLITO SUSCITADO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL (ÓRGÃO COLEGIADO) EM FACE DE DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR DA 5ª CÂMARA CÍVEL QUE DECLINOU COMPETÊNCIA DÚVIDA NÃO CONHECIDA POR FALTAR CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS DECISÕES, CONFORME ART. 197, §10º, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (RITJPR) POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROMOVIDA PELA SIPROVEL EM FACE DO IPMC (ADMINISTRADOR DO PREVIR-SAÚDE DISCUSSÃO ACERCA DO DESCONTO EM DUPLICIDADE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES QUE OCUPAM DOIS PADRÕES/CARGOS CAUSA DE PEDIR E PEDIDO RELACIONADOS DIRETAMENTE COM A QUESTÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA DICÇÃO DO ART. 90, I, C, RITJPR COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE). O Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel Paraná (Siprovel) ajuizou em face do Instituto de Previdência

e Assistência do Município de Cascavel (IPMC) "ação de restituição de indébito e obrigação de fazer", tendo como pedido a restituição dos valores descontados em duplicidade na folha de pagamento em razão do plano de saúde e do excesso cobrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná percentual incidir sobre a remuneração toda ao invés de ser apenas sobre o vencimento, sob o fundamento de descumprimento do disposto no art. 21, I, c/c art. 3º, VIII, Lei 3351/2001 (causa de pedir). Ainda que não esteja sendo discutido qualquer aspecto da remuneração devida aos servidores públicos (os valores que eles têm direito a receber em contraprestação dos serviços realizados), conforme exposto pelo nobre Relator suscitante, por certo que os descontos realizados a título de plano de saúde afetam diretamente a remuneração do servidor, aliás uma das principais questões do processo é identificar se o desconto deve ocorrer sobre toda a remuneração ou somente sobre o vencimento. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA, PORÉM COM DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Divisão do Órgão Especial
 Seção Cível e Criminal
 Relação No. 2012.03320**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Enimar Pizzatto	001	0882869-7/01
Fernando Bonissoni	001	0882869-7/01
Guiomar Mário Pizzatto	001	0882869-7/01
Marcelo Mucci Loureiro de Melo	001	0882869-7/01
Mychelle Fortunato	001	0882869-7/01
Oswaldo Krames Neto	001	0882869-7/01
Therezinha Souza de A. Baptista	001	0882869-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0882869-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
 . Protocolo: 2012/36951. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882869-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Mário Cesar Locatelli, Roberto Locatelli. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Fernando Bonissoni, Enimar Pizzatto, Oswaldo Krames Neto. Interessado: Banco Cnh Capital S/a. Advogado: Mychelle Fortunato, Marcelo Mucci Loureiro de Melo, Therezinha Souza de Almeida Baptista. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Dispensar as informações dos Desembargadores suscitante e suscitado, pois estes já se manifestaram quando declinaram a sua competência (fls. 197 e 202/205 TJ).
 II - Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça (art. 318 do RITJ/PR). Intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 39/2012 - DA/CP

PROTOCOLO: 305.994/10 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.112/10
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reconhecimento de Imunidade Fiscal nº 216/99
CREADOR(A): CONGREGAÇÃO DOS PADRES DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Sérgio Luiz Peixer
DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 76-TJ - I - Reitere-se a intimação do MUNICIPIO DE CURITIBA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome dos interessados devedores contendo os valores efetivamente compensados. **II** - Publique-se e intime-se. **III** - Após, retornem. Curitiba, 20 de março de 2012 - MIGUEL KFOURI NETO- Presidente.

PROTOCOLO: 367.697/09 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução Judicial nº 725/00
CREADOR(A): CLÓVIS CAMPOS
Adv. Credor Dr(a): Helio Marinho Spigolon e outros
DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE PARANAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 147-TJ - I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o **MUNICIPIO DE PARANAÍ** informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 143/144-TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de **CLÓVIS CAMPOS**. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo decadencial (fl. 146-TJ verso). **II** - **DEFIRO** o pedido de compensação dos débitos do credor **CLÓVIS CAMPOS**, conforme relação de fls. 143/144-TJ, nos termos da parte final do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º da Constituição Federal. **III** - Intime-se o **MUNICIPIO DE PARANAÍ**, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. **IV** - Publique-se e intime-se. **V** - Após, retornem. **VI** - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios. Curitiba, 22 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURI NETO** - Presidente.

PROTOCOLO: 293.424/11 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.453/11
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MALLETT
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 0087-06/2003
CREADOR(A): IZILDO GONÇALVES MARTINS E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Valdir Gehlen
DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE MALLETT
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 36-TJ - I - I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o **MUNICIPIO DE MALLETT** informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. Às fls. 31/32-TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de **IZILDO GONÇALVES MARTINS**. Intimado, o referido credor não se manifestou quanto à compensação de seus débitos, decorrendo o prazo decadencial (fl. 35). **II** - **DEFIRO** o pedido de compensação dos débitos do credor **IZILDO GONÇALVES MARTINS**, conforme relação de fls. 31/32-TJ, nos termos da parte final do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º da Constituição Federal. **III** - Intime-se o **MUNICIPIO DE MALLETT**, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente documentação comprobatória da extinção da obrigação tributária em nome do interessado devedor contendo os valores efetivamente compensados. **IV** - Publique-se e intime-se. **V** - Após, retornem. **VI** - À Divisão Administrativa da

Central de Precatórios. Curitiba, 22 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURINETO** - Presidente.

PROTOCOLO: 227.020/11 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.343/11
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRIMEIRO DE MAIO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Cobrança nº 152/2005
CREADOR(A): MARIA DE LOURDES SIMONATO ARTONI E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Durval Renzi
DEVEDOR(A): MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 76-TJ - I - No presente expediente, foi aberto prazo para que o **MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO** informasse a existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, para efeito de abatimento a título de compensação. À fl. 68-TJ, a Procuradoria do Município apresentou os valores a serem compensados em nome de **DURVAL RENZI**. Intimado, o referido credor se manifestou tempestivamente demonstrando a inexistência de débitos em seu nome através da certidão negativa de fl. 74-TJ. **II** - **INDEFIRO** o pedido de compensação dos débitos do credor **DURVAL RENZI**, nos termos da parte final do § 2º do artigo 6º da Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça combinado com os §§ 9º e 10º da Constituição Federal. **III** - Publique-se e intime-se. **IV** - Após, retornem. Curitiba, 22 de março de 2012. - **MIGUEL KFOURINETO** - Presidente.

PROTOCOLO: 69.578/03 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: DESEMBARGADOR ULYSSES LOPES
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 49.029-3
CREADOR(A): ARAMIS PEDROSO E OUTROS
Adv. Credor Dr(a): Romeu Felipe Bacellar Filho
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 229-TJ - I - Intime-se o advogado da parte interessada para que apresente procuração atualizada com reconhecimento de firma passada por ATHOS PEDROSO. **II** - Após, voltem. G.P., 02 de março de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO** - Presidente.

PROTOCOLO: 28.871/97 - **OF. REQUISITÓRIO:**
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DAFAZENDA PÚBLICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 10.830/83
CREADOR(A): ELIEZER DOS SANTOS e ADILSON CARNIERI
Adv. Credor Dr(a): Eliezer dos Santos e Adilson Carnieri
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. : 106/109-TJ - I - Trata-se o presente de precatório requisitório de natureza comum.
II - Pelo protocolado de n.º 91938/2012 (fls. 102/105), formulou-se pedido de reconsideração do despacho exarado à fl. 101, que indeferiu o pedido de pagamento preferencial ao credor ADILSON CARNIERI, com arrimo no §13, do art. 100, da CF, que dispõe não se aplicar ao cessionário o benefício da preferência tratada no §2º do mesmo dispositivo, ambos, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.
III - Aduz o requerente que a EC n.º 62/99 não pode retroagir para alterar ato jurídico perfeito e acabado, tendo em vista que, desde 20/02/1984, foi deferida a ele a substituição processual dos credores originários, tanto pelo juízo de origem como neste precatório pelo então presidente da Corte, tendo ocorrido em seu favor, ademais, o pagamento dos precatórios n.º 27885/1994, em 13/09/1999, e n.º 26962/1995, em 22/10/2002, que também são oriundos dos Autos de n.º 10.830/1983, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
IV - Inicialmente, consigno que, no que diz respeito a precatório requisitório, tanto o benefício do pagamento preferencial dos créditos alimentares a credor sexagenário ou portador de doença grave, como a vedação de se estender esse mesmo benefício ao cessionário de tais créditos, foram introduzidos pela EC n.º 62/2009, não sendo possível, desta forma, após o advento da referida emenda, admitir-se o pagamento preferencial de precatório a qualquer cessionário, independentemente da data em que a cessão de crédito tenha ocorrido, não significando isso, qualquer violação a ato jurídico perfeito.
Se anteriormente ao advento da aludida emenda constitucional foram realizados pagamentos de parte do mesmo crédito ao cessionário, isso se deu de acordo com as regras vigentes à época de tais pagamentos, que assim autorizavam.
V - Todavia, no presente caso, ADILSON CARNIERI não apenas é credor do montante principal do precatório em decorrência da cessão de crédito realizada pelos credores originários, como também é credor do montante correspondente aos honorários sucumbenciais, em conjunto com o também advogado ELIEZER DOS SANTOS, de quem é procurador, segundo documento de f. 100.
Não há nos autos, contudo, pedido expresso de preferência formulado em nome do advogado ELIEZER DOS SANTOS e, nem mesmo, documentos que atestem a sua condição de sexagenário, ou que demonstrem ser ele portador de doença grave.
Desta forma, ainda que, em tese, seja possível reconsiderar parte do despacho que indeferiu o pagamento preferencial ao credor ADILSON CARNIERI, no tocante à sua parte dos honorários sucumbenciais, porque não apresentada documentação suficiente para a individualização do seu crédito, bem como documentação que comprove que apenas os dois advogados mencionados atuaram neste feito, deve o aludido pagamento preferencial ser suspenso, *observando-se que ele apenas*

ocorrerá, na forma preferencial, quando do pagamento da ordem cronológica do respectivo exercício.

VI - Portanto, **reconsidero, em parte**, o despacho de f. 101, somente no que diz respeito ao pagamento preferencial da verba honorária cabível ao credor ADILSON CARNIERI, bem como **SUSPENDO** o seu pagamento, a fim de oportunizar a juntada de documentos.

VII - Assim, com supedâneo no art. 1º e art. 2º, da Portaria n.º 260/2012, que complementou o Decreto Judiciário n.º 956/2011, **intime-se** o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a seguinte documentação:

- a) Certidão expedida pela vara de origem com a discriminação dos advogados que atuaram no presente feito;
- b) Documento firmado por todos os advogados, com a individualização dos percentuais que lhe são cabíveis sobre a verba honorária;
- c) Pedido expresso de preferência formulado em nome do credor ELIÉSER DOS SANTOS para levantamento da sua cota sobre os honorários sucumbenciais por seu procurador;
- d) Cópia autenticada de documento oficial de identificação que comprove ser o credor ELIÉSER DOS SANTOS sexagenário, ou documentos relativos à eventual doença grave de que seja acometido; e
- e) Certidão expedida pela vara de origem atestando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome dos credores preferenciais.

VIII - Anote-se como "SUSPENSO", no Sistema de Gestão de Precatórios, o pedido de pagamento preferencial dos honorários advocatícios de ADILSON CARNIERI, mantendo-se, quanto ao seu pedido de pagamento preferencial do valor principal, a anotação de "INDEFERIDO".

IX - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências.

X - Publique-se. Intime-se. **G.P.**, 26 de março de 2012. **MIGUEL KFOURI NETO** -Presidente

PROTOCOLO: 230.836/11 - **OF. REQUISITÓRIO:** 900.377/11

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 20.127/00

CREDOR(A): ALBERTO NOEL DE PAULA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): José Manoel de Macedo Caron e Luciane de Assis Correa Conte

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. : 240-TJ - I - Intime-se a advogada Luciane de Assis Correa conte para que junte ao presente precatório, procuração.

- a) Certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial;
- b) Procuração atualizada, assinada pelo credor com reconhecimento de firma;
- c) Cópia do pedido de recadastramento por idade ou doença grave apresentado à vara de origem.
- d) Cópia autenticada do RG e CPF de todos os credores preferenciais.

Curitiba, 16/12/2011 - Douglas Marcel Peres - Juiz da Central de Precatórios.

PROTOCOLO: 311.925/08 - **OF. REQUISITÓRIO:**

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 29.534/93

CREDOR(A): EURYDICE FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Paulo Cortellini e outros

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: 490-TJ - I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intemem-se os credores e o Estado do Paraná para, no prazo de consecutivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a Informação nº 005/12 (fls. 488/489). II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. - MAURO TROIANO-Supervisor.

esb

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº 057/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 057/2012
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO:MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES 0062 061923/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0037 084437/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0027 082743/2008
ALCYONE CAMPOS FRANCA 0008 071551/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 069719/2000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0070 009619/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0040 085415/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0091 049974/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0004 068513/1999
ALVARO PEDRO JUNIOR 0006 071063/2001
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0014 078359/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0022 080363/2007
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0090 043094/2011
ANDRE LUIZ CALVO 0008 071551/2001
ANDRESSA JARLETTI 0013 078357/2005
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0013 078357/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0026 082007/2008
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0039 084809/2009
0040 085415/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0060 051840/2010
ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0021 080361/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0042 085841/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0024 081727/2007
AUGUSTO TERRA 0076 019150/2011
AUREO VINHOTI 0053 026427/2010
BENVINDA L. BRENNISEN 0020 079835/2006
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0019 079777/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 086333/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0029 082889/2008
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0022 080363/2007
CARLA MARIA KOHLER 0073 011405/2011
CARLOS A A PEIXOTO 0021 080361/2007
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0050 011571/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0082 028352/2011
CARLOS BASILIO CORREA 0031 082967/2008
CARLOS EDUARDO BLEY 0033 083233/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 084437/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0053 026427/2010

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0063 064039/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 0008 071551/2001
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0090 043094/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0051 015828/2010
CASSIA DENISE FRANZOI 0021 080361/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 082007/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0020 079835/2006
0048 005428/2010
0061 053763/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0056 032488/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0068 004661/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0057 033982/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0060 051840/2010
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0053 026427/2010
CLEIA MARIA G.B.S. BETTEG 0014 078359/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 075605/2004
CRISTIANE BELLINATI GARC 0017 079435/2006
0030 082933/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0073 011405/2011
CRISTIANE KUCHTA 0015 078597/2006
CRISTIANO LUSTOSA 0055 027051/2010
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0072 009691/2011
CRYSTIANE LINHARES 0090 043094/2011
DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0071 009662/2011
DANIELLE TEDESKO 0037 084437/2009
DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0085 029805/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0026 082007/2008
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0029 082889/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0054 026762/2010
DEBORA SEGALA 0010 074903/2003
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0068 004661/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0016 079389/2006
DIEGO FRANZONI 0004 068513/1999
DIOGO ANTONIO RAMOS REBEL 0098 062680/2011
DOUGLAS RODERJAN FILHO 0053 026427/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0025 081877/2007
EDSON JOSE DA SILVA 0009 073155/2002
ELAINE CRISTINA GABARDO 0023 081303/2007
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0089 038439/2011
ELISABETH NASS ANDERLE 0046 086309/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 079577/2006
ELOI CONTINI 0065 071443/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0038 084767/2009
EROS GIL PETERS 0019 079777/2006
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0016 079389/2006
ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO 0046 086309/2009
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE 0028 082871/2008
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0012 075807/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 067283/1998
0045 086145/2009
0070 009619/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0050 011571/2010
0086 029831/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0095 058949/2011
FABIANO ALVES DE MELO DA 0094 055084/2011
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0050 011571/2010
FABRICIO KAVA 0086 029831/2011
FAGNER SCHNEIDER 0022 080363/2007
FERNANDA BAHL 0084 029489/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0043 085897/2009
FERNANDA WILLE POSNIAK 0010 074903/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0097 062376/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0053 026427/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 0080 025208/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0026 082007/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0057 033982/2010
0059 049270/2010
0063 064039/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 079577/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0055 027051/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0080 025208/2011
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0008 071551/2001
GERMANO LAERTES NEVES 0046 086309/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 082967/2008
0036 083991/2009
0059 049270/2010
0063 064039/2010
GERUSA LINHARES LAMORTE 0010 074903/2003
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0069 006615/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0020 079835/2006
GILBERTO STIGLING LOTH 0022 080363/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0013 078357/2005
0020 079835/2006
0024 081727/2007
0061 053763/2010
0076 019150/2011
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0022 080363/2007
GUILHERME BROTO FOLLTOR 0004 068513/1999
GUILHERME KLOSS NETO 0004 068513/1999
GUSTAVO LUIZ BALABUCH 0010 074903/2003
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0068 004661/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 084809/2009
0049 009551/2010
HANELORE MORBIS OSORIO 0032 083007/2008
HANY KELLY GUSSO 0047 086333/2009
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0056 032488/2010
IDERALDO JOSE APPI 0018 079577/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 0056 032488/2010
IRINEU JOSE PETERS 0019 079777/2006

IVAN KRUGER 0088 037748/2011
 IVONE EIKO KURAHARA 0061 053763/2010
 IVONE STRUCK 0023 081303/2007
 0048 005428/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 082967/2008
 0036 083991/2009
 0057 033982/2010
 0059 049270/2010
 0063 064039/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0008 071551/2001
 JAMIL JOSEPETTI 0002 066035/1997
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 066035/1997
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0014 078359/2005
 JANAINA GIOZZA 0049 009551/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0039 084809/2009
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0072 009691/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0057 033982/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0051 015828/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0026 082007/2008
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0046 086309/2009
 JOAO CARLOS LORUSSO 0001 059099/1991
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 067283/1998
 0020 079835/2006
 0023 081303/2007
 0061 053763/2010
 0076 019150/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0021 080361/2007
 JOSÉCARLOS CAL GARCIA FIL 0002 066035/1997
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0090 043094/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0077 020255/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0097 062376/2011
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0028 082871/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0046 086309/2009
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0062 061923/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0036 083991/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 0057 033982/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0075 015087/2011
 0078 023064/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0058 038949/2010
 0083 028633/2011
 JULIANO FRANCA TETTO 0010 074903/2003
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0034 083259/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 053763/2010
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0046 086309/2009
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0098 062680/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0029 082889/2008
 KARLA JAQUELINE STOREL 0033 083233/2008
 KELLY WORM COTLINSKI 0079 024006/2011
 LAISE MATROS 0080 025208/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 0049 009551/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0064 066352/2010
 LEILA CRISTIANE DA SILVA 0061 053763/2010
 LJEANE CRISTINA PEREIRA 0072 009691/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 071551/2001
 0076 019150/2011
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0062 061923/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0032 083007/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0074 013384/2011
 LIZIANE BLAËSE CARDOSO 0001 059099/1991
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 071063/2001
 0069 006615/2011
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM 0022 080363/2007
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0085 029805/2011
 LUCIANA LUCKNER 0095 058949/2011
 LUCIANE WERNECK ANDRADE 0099 067201/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0057 033982/2010
 LUCIANO FLAUZINO ZANGARI 0064 066352/2010
 LUCIANO SIMIONATO 0085 029805/2011
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0010 074903/2003
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0081 027789/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0021 080361/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 078359/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 078357/2005
 LUIZ CESCHIN 0052 019587/2010
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0004 068513/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0008 071551/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0038 084767/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0044 085963/2009
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0076 019150/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0003 067283/1998
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 083991/2009
 0057 033982/2010
 0059 049270/2010
 0063 064039/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 067283/1998
 0045 086145/2009
 0070 009619/2011
 LUIZ SALVADOR 0059 049270/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0009 073155/2002
 0051 015828/2010
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0072 009691/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0029 082889/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0053 026427/2010
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0067 004510/2011
 0085 029805/2011
 MARCELO STINGLIN 0061 053763/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 069719/2000
 MARCELO WANDERLEY GUIMARA 0096 059039/2011
 MARCELO ZANON SIMAO 0004 068513/1999

MARCIA ENEIDA BUENO 0021 080361/2007
 0052 019587/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 086333/2009
 MARCO ANTONIO CESAR VILLA 0011 075605/2004
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0014 078359/2005
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0021 080361/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0028 082871/2008
 0029 082889/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0093 054040/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0006 071063/2001
 0022 080363/2007
 MARIA CAROLINA FAVERSANI 0086 029831/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0054 026762/2010
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0026 082007/2008
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0100 002593/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0070 009619/2011
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0040 085415/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0007 071193/2001
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0026 082007/2008
 MAURELIO PETERS 0019 079777/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0038 084767/2009
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0095 058949/2011
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0024 081727/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0028 082871/2008
 0029 082889/2008
 MICHELLE PINTERICH 0002 066035/1997
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0087 034733/2011
 MIEKO ITO 0042 085841/2009
 MIGUEL BELMONTE NETO 0053 026427/2010
 MILENA MARTINS 0038 084767/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 0043 085897/2009
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0055 027051/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0022 080363/2007
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0004 068513/1999
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0026 082007/2008
 NELSON PASCHOALOTO 0075 015087/2011
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0022 080363/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0058 038949/2010
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0066 003912/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0051 015828/2010
 PATRICIA PONTAROLI JEASEN 0030 082933/2008
 PAULA ROBERTA PIRES 0033 083233/2008
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0004 068513/1999
 PAULO PIMENTEL 0002 066035/1997
 PAULO SERGIO NIED 0004 068513/1999
 PETER AMARO DE SOUSA 0005 069719/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 028633/2011
 PRISCILA KEI SATO 0070 009619/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0055 027051/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 053763/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0029 082889/2008
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0008 071551/2001
 RAFAEL MICHELON 0028 082871/2008
 0029 082889/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0010 074903/2003
 RAFAEL PALADINE VIEIRA 0009 073155/2002
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0001 059099/1991
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0004 068513/1999
 REBECA SOARES TRINDADE 0050 011571/2010
 0092 050862/2011
 REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0074 013384/2011
 REGINA DE CARNEIRO MOREIR 0055 027051/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 066352/2010
 0077 020255/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0046 086309/2009
 RENOLDA AMELIA DA SILVEIR 0044 085963/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0051 015828/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0004 068513/1999
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0017 079435/2006
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0044 085963/2009
 RITA DE CASSIA C VASCONCE 0070 009619/2011
 ROBERTO CARDONE 0033 083233/2008
 ROBERTO CARLOS GOLDMAN 0002 066035/1997
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0041 085617/2009
 ROBSON IVAN STIVAL 0050 011571/2010
 0092 050862/2011
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0091 049974/2011
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0010 074903/2003
 RODRIGO GUIMARAES 0041 085617/2009
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0046 086309/2009
 RODRIGO REPP 0057 033982/2010
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0066 003912/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0007 071193/2001
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0026 082007/2008
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0035 083387/2008
 SALIM JORGE CURIATI 0024 081727/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0051 015828/2010
 SAMIR EL HAJJAR 0079 024006/2011
 SANDRA E.AC. CERVI DE ALM 0041 085617/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 080363/2007
 SARA CECILIA ROCHA 0012 075807/2004
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0090 043094/2011
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0041 085617/2009
 SAULO GOMES KARVAT 0016 079389/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0027 082743/2008
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0032 083007/2008
 SHIRLEY MARA LUCINDA 0012 075807/2004
 SIDNEY GILSON DOCKHORN 0005 069719/2000
 SILVANA TORMEM 0058 038949/2010

SILVIO NAGAMINE 0013 078357/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0042 085841/2009
 SINIAI SIQUEIRA 0009 073155/2002
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0028 082871/2008
 TADEU CERBARO 0065 071443/2010
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0002 066035/1997
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0008 071551/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 083259/2008
 TATIANA VILLASBOAS Z. OLI 0061 053763/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0003 067283/1998
 0045 086145/2009
 0070 009619/2011
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0016 079389/2006
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 0082 028352/2011
 TIAGO FANTINI MAGALHÃES 0015 078597/2006
 TIAGO FEDALTO 0097 062376/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 0034 083259/2008
 TWINK MENDES DE MORAES 0070 009619/2011
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0015 078597/2006
 VALDIR STEDILE 0009 073155/2002
 VERENA CRISTINA BORDA 0016 079389/2006
 VERONICA DIAS 0045 086145/2009
 WALDEMAR QUEIROZ FILHO 0014 078359/2005
 WILLIAM OZORIO 0032 083007/2008
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0004 068513/1999

1. COBRANCA (ORDINARIO)-59099/1991-COPREF CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS LTDA x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA-Intime-se as partes para manifestar-se sobre o laudo do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. JOAO CARLOS LORUSSO, RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA e LIZIANE BLAESE CARDOSO.-
2. COBRANCA (ORDINARIO)-66035/1997-C. A. ESTEVES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x AGUAS DE VALVERDE CLUBE DE LAZER E TURISMO-Intime-se a parte requerente para se manifestar-se sobre o calculo do contador de fls. 1527/1528. -Advs. JOSÉCARLOS CAL GARCIA FILHO, PAULO PIMENTEL, MICHELLE PINTERICH, ROBERTO CARLOS GOLDMAN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAMIL JOSEPETTI.-
3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67283/1998-MARIA LOURDES HELLER x BANCO ITAU S/A- Acolho o petição de fl. 531, extinguindo-se assim o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-
4. DECLARATORIA-68513/1999-JULIO BACHTZEN e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA e outros- 1. Avoquei. Primeiramente, revogo os itens '2' a partir de "Intimem-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento da dívida (...)", '3' e '4' da decisão de fl. 471, eis que manifestamente equivocados. 2. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Entretanto, em se tratando de valores ínfimos, determinei o desbloqueio. Confira-se espelho anexo. 3. Deste modo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DE R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLTOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e MARCELO ZANON SIMAO.-
5. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-69719/2000-MARLENE BUENO DIPP DE OLIVEIRA e outro x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. PETER AMARO DE SOUSA, SIDNEY GILSON DOCKHORN, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-
6. ORDINARIA DE COBRANCA-71063/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDO SOARES DE SOUZA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ALVARO PEDRO JUNIOR.-
7. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-71193/2001-CONTINENTAL BANCO S/A x VANDERLEI ALVES DE MORAES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 180. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-
8. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL-71551/2001-TAIS DE FATIMA OLIVEIRA PAROLINI x CIDADELA S/A- Defiro o pedido de fl. 281 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais as partes deverão se manifestar.-Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-
9. NULIDADE DE ATO C/C IND (ORD)-73155/2002-RUBENS ARAMIS FERREIRA x JOCKEY CLUB DO PARANA- Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, RAFAEL PALADINE VIEIRA, EDSON JOSE DA SILVA, SINIAI SIQUEIRA e VALDIR STEDILE.-
10. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-74903/2003-LUIZ EVIRTON RAMOS - FIRMA INDIVIDUAL x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A- Apresente o exequente, em dez dias a planilha de cálculo atualizado informando qual valor reputa devido.-Advs. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, GUSTAVO LUIZ BALABUCH,

- RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e DEBORA SEGALA.-
11. ORDINARIA DE NULIDADE-75605/2004-BENEDITO DA SILVA SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A e outro e outro- Restituam-se as custas pagas em duplicidade, conforme pedido de fl. 442.-Advs. MARCO ANTONIO CESAR VILLATORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-
 12. IMISSAO DE POSSE (ORDINARIA)-75807/2004-ALZIRA AKEMI KUSHIMA x GERSON DE MIRANDA IACHOVICZ e outro- Intime-se a parte requerente para se manifestar-se sobre o calculo do contador de fls. 252/254.-Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA, EUGENIO DE LIMA BRAGA e SARA CECILIA ROCHA.-
 13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000960-59.2005.8.16.0001-WALID SALOMAO MOUSFI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se as partes para que providenciem, querendo, os atos necessários ao cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
 14. COBRANCA (SUMARIO)-78359/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN DOUGLAS BONILHA BAGATELI-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatória.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLEIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, WALDEMAR QUEIROZ FILHO e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO.-
 15. DECLAR DE NUL CAMBIAL (ORD)-78597/2006-SOLO VIVO INDUST.E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x EXTRATIVA FERTILIZANTES LTDA-Intimem,-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório -Advs. CRISTIANE KUCHTA, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e TIAGO FANTINI MAGALHÃES.-
 16. MONITORIA-79389/2006-MRM MINERAÇÃO LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.- 1. Em consulta ao Sistema Renajud, verificou-se a existência de 3 veículos em nome da empresa executada, contudo, estes veículos apresentam diversas restrições no que concerne a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, não sendo possível assim, proceder a restrição judicial destes veículos. 2. Intime-se o autor para que traga aos autos planilha atualizada do débito. -Advs. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, EROS GRADOWSKI JUNIOR, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS, SAULO GOMES KARVAT e VERENA CRISTINA BORDA.-
 17. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-79435/2006-SUELI SPIELMANN MACHADO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Esclareça as partes, no prazo de 5 dias, se há interesse na realização da prova pericial.-Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
 18. DECLARATORIA (ORDINARIA)-79577/2006-NEMIAS DE SOUZA LIMA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC arts. 236 e 237, ou, n falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias.Intime.-Advs. IDERALDO JOSE APPI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-
 19. ORDINARIA DE REV DE BENEFICIO-79777/2006-IRCEU TOMAZ x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, instrua o pedido de fls. 275/277 com a memória discriminada e atualizada do débito.-Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS.-
 20. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0001794-28.2006.8.16.0001-BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN x ITAÚ CRÉDITO IMOBILIÁRIO-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.-
 21. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-80361/2007-ERALDO FRANZOI e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- Intime-se a parte ré para que apresente todos os documentos requisitados pelo perito às fls. 420/421 e referentes às operações indicadas pela parte autora às fls. 432/433, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do Código de processo civil.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, JOAREZ DA NATIVIDADE, ARISTIDES A TIZZOT FRANCA e CARLOS A A PEIXOTO.-
 22. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80363/2007-LINDOLFO DE ASSIS FOGAÇA x TIM CELULAR S A e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 348. -Advs. FAGNER SCHNEIDER, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, GILBERTO STINGLIN LOTH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR.-
 23. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-81303/2007-JOSE CARLOS VELEZ x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ELAINE CRISTINA GABARDO.-
 24. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0001188-63.2007.8.16.0001-LINDINALVA SOUZA e SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO PR x SANTANDER BANESPA-Intime-se o requerente para se manifestar-se ante os termos da petição de fls 226/228 apresentada pelo requerido. -Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, SALIM JORGE CURIATI e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

25. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81877/2007-VITELMO BASI x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

26. ORDINARIA-82007/2008-ALCIDES ALMEIDA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito.-Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

27. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0002783-63.2008.8.16.0001-ROSA ZANLORENZI x TIM SUL S/A- Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito.-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

28. MEDIDA CAUTELAR-82871/2008-TRANSPORTE BRAGHINI LTDA e outro x BANCO CITIBANK S.A.- Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 371, com as cautelas de praxe. 2. Intime-se o réu, para que deposite o valor remanescente (R\$ 120,52), uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 475-J não foi cumprido, consoante publicação de fl. 224. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará, bem como para retirar o alvará que se encontra disponível na Agência do Banco do Brasil - Posto Montepar. -Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.-

29. COBRANCA (ORDINARIO)-82889/2008-JOAOQUIM DOS SANTOS FILHO e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL.-

30. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-82933/2008-DJALMA DE OLIVEIRA SIXA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 127/134, apresentada pelo requerido. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JEASEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

31. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-82967/2008-MANCIR JOSE KRUEK x BV FINANCEIRA S A CFI- manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 197.-Adv. CARLOS BASILIO CORREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

32. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-83007/2008-ADRIANA OGLIARI DUARTE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. HANELORE MORBIS OSORIO, WILLIAM OZORIO, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

33. DECLARATORIA (SUMARIO)-83233/2008-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x QUATRO MARCOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 164/165, em cinco dias.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES, KARLA JAQUELINE STOREL, ROBERTO CARDONE e CARLOS EDUARDO BLEY.-

34. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000295-38.2008.8.16.0001-ADELINO ALEIXO x BV FIANCEIRA- Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos da superior instância, bem como quer, no prazo de dez dias, requeiram o que de direito.-Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

35. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-83387/2008-AMELIA NEREIDA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Intime-se o procurador da parte autora para que cumpra os itens "b" e "c" da decisão proferida às fls. 41, para fins de análise da concessão do benefício pleitado.-Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.-

36. COBRANCA (ORDINARIO)-83991/2009-ESPOLIO DE LUIZ KARWOWSKI x BANCO BRADESCO S.A- Defiro o pedido retro e suspendo o feito pelo prazo requerido, findo o qual deverá a parte autora se manifestar.-Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

37. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-84437/2009-LEONILSON CORREIA PEREIRA x BANCO OMNI S/A-Oficie-se na forma requerida às fls. 172. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 4 ofícios. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

38. DECLARATORIA (ORDINARIA)-84767/2009-INFANTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE IMP x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Defiro o prazo de 40 dias para apresentação dos contratos objeto da lide, conforme pleitado pela requerida, à fl. 478.-Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

39. ORDINARIA-84809/2009-SIDINEI BALDOINO PAULO x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

40. SUMÁRIO-85415/2009-NELSON MARTINS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 92/118. -Adv. ANTONIO

RENATO DE AVILA SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO.-

41. PRESTACAO DE CONTAS-85617/2009-CARLOS ROBERTO ROZZANO HUF x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da leitura dos autos verifica-se que a parte ré não se negou a prestar contas, muito pelo contrário, juntamente com a sua contestação acostou aos autos planilhas a fim de esclarecer a lide. Dessa forma, é aplicável o disposto no artigo 915, §2º, do Código de Processo Civil, porém, em sendo desnecessário o julgamento antecipado da demanda para que seja proferida sentença de primeira fase, tendo em vista que o réu admite o dever de prestar contas, passa-se à segunda fase da ação. 3. A fim de dar prosseguimento ao feito e, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para que digam quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES e SANDRA E.A.C. CERVI DE ALMEIDA.-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85841/2009-GISELE DE ANDRADE CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A- (Sentença em resumo)Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial a fim de condenar o réu à exibição dos documentos requeridos, no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão2 Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que a demanda é simples e não trouxe dificuldade, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

43. ORDINARIA-85897/2009-ISABEL DE FATIMA OLIVEIRA CANEDO DA SILVA e outro x CLAYTON DO NASCIMENTO ANDRADE e outro- Defiro o pedido de fl. 92 suspendendo o presente feito pelo prazo cento e oitenta dias, findo os quais a parte deverá se manifestar.-Adv. MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA.-

44. ORDINARIA-85963/2009-DELSON DONIZETE SIGNORI x BANCO CITICARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ e RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID.-

45. SUMÁRIO-86145/2009-PEDRO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.-Adv. VERONICA DIAS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

46. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86309/2009-MARIA ISABEL MARANHAO RITZMANN x SÃO JOSÉ EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA (ECCO-SALVA EMERGENCIAS)-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA e ESIO OLIVEIRA SOUZA FILHO.-

47. DECLARATORIA (ORDINARIA)-86333/2009-ARABELLA NATAL GALVAO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Intime-se as partes para manifestar-se sobre o retorno do ofício, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0005428-90.2010.8.16.0001-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS VELEZ-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.-

49. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0009551-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO R. SIQUEIRA PINHEIRO- Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 44/45, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento in do acordo, salientando-se que o silêncio será interpretado como respot positiva. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LAURO BARROS BOCCACIO.-

50. ORDINARIA-0011571-95.2010.8.16.0001-LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição do recurso adequado. Rejeito, pois os embargos declaratórios.-Adv. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.-

51. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015828-66.2010.8.16.0001-LECY DA GRAÇA CABRAL x ONIX CENTRO HOSPITALAR- Intime-se o autor para fundamentar a manifestação de fls. 189, tendo em vista que o requerido juntou cópia autenticada do contrato de apólice do seguro.-Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

52. USUCAPIAO-0019587-38.2010.8.16.0001-ALEX SANDRO ADONIS ZANELATO x FEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição de fls. 165/168.-Adv. MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ CESCHIN.-

53. COBRANCA (ORDINARIO)-0026427-64.2010.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outros x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros-Intime-se a parte requerente para regularizar a petição de fls. 262 (assinatura). -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO,

FILIFE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, DOUGLAS RODERJAN FILHO, CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA e MIGUEL BELMONTE NETO.-

54. ORDINARIA-0026762-83.2010.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Defiro a expedição de alvará para levantamento de eventuais valores em nome de DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB/PR 45483), procurador do autor.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

55. ORDINARIA-0027051-16.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ASPAS LTDA x VALDIR PEREIRA e outros-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 201. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CRISTIANO LUSTOSA e REGINA DE CARNEIRO MOREIRA.-

56. ORDINARIA-0032488-38.2010.8.16.0001-JOSE MARIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$,10,08 o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e IONEIA ILDA VERONEZE.-

57. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0033982-35.2010.8.16.0001-SILVANA DE PAULA FONSECA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 217. -Advs. RODRIGO REPP, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWYK e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

58. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0038949-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x GILMAR MOSSELIN ALVES-1. Tendo em vista o petição de fls. 95 no qual a parte ré pugna pelo julgamento antecipado da lide, bem como que a parte autora não se manifestou acerca das provas que pretende produzir (fls. 96), entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Desta feita, contados e preparados, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049270-23.2010.8.16.0001-MARIA NIRLEI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$293,83 , sendo que R\$232,18 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$21,32 do FUNREJUS. -Advs. LUIZ SALVADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

60. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0051840-79.2010.8.16.0001-JACIR SOUZA DE CAMARGO x LOURDES MERCEDES VILLALBA GOMEZ- Tendo em vista que a citação por edital é forma excepcional de citação, indefiro o pedido do autor á fl. 44, devendo a apte diligenciar exaustivamente a fim de encontrar a parte ré. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e CLAUDIA MARA WEISS BELEM.-

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053763-43.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x SERASA S/A- A parte requerida para regularizar sua representação processual em 5 (cinco) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, IVONE EIKO KURAHARA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLASBOAS Z. OLIVEIRA.-

62. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0061923-57.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x LOSANGO FINANCEIRA S/A e outro- Manifeste o autor sobre os documentos de fls. 161/165, em cinco dias.-Advs. ADILSON AMARO ALVES, JOSIANE STELMASCHUK MENARIM e LIVIA PEREIRA STEFANINI.-

63. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0064039-36.2010.8.16.0001-EDIBERTO FRANCISCO WROBEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO- Manifeste-se a autora sobre os documentos encartados ás fls. 110, em cinco dias.-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

64. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0066352-67.2010.8.16.0001-LAERCIO DA SILVA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.- Manifeste-se a parte autora, sobre a proposta de acordo encartada á fl. 84.-Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANO FLAUZINO ZANGARI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

65. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0071443-41.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CAMILA MIRANDA ALMEIDA- Considerando a notícia de transação firmada extrajudicialmente entre as partes á fl. 39, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do acordo -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

66. SUMÁRIO-0003912-98.2011.8.16.0001-LUCIANO GOMES DE LIMA x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outro- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias traga aos autos o CPF dos requeridos.-Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.-

67. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0004510-52.2011.8.16.0001-LUCIANE CORREA FELDMAN x ROGERIO MENDES DOS SANTOS- 1. Intime-se novamente a requerente para efetuar o recolhimento das custas para a citação do requerido, em cinco dias, sob pena de extinção do feito e revogação da liminar concedida. -Adv. MARCELO FOGGIATO LICHESKI.-

68. COBRANCA (ORDINARIO)-0004661-18.2011.8.16.0001-LENY SCARPIM BAROTTI e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Digam as aptes, em dez dias,

acerca do julgamento antecipado da lide ou especifiquem, de forma motivada, as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, devem informar se há interesse na conciliação, apresentando, se for o caso, proposta concreta de acordo. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

69. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006615-02.2011.8.16.0001-LETICIA CRISTINA DALLEDONE SIUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do petição e documentos apresentados pelo requerente ás fls. 74/77.-Advs. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

70. COBRANCA (ORDINARIO)-0009619-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x AUTOGUIDO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.-

71. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0009662-81.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA GONÇALVES RUAS LUCAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.-

72. EXECUCAO PROVISORIA-0009691-34.2011.8.16.0001-BRYAN RAMOS BUENO x RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº856.644-7, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que foi informado ao Eg. Tribunal de Justiça, assim como protocolo de petição para fins do artigo 526 em 11/10/2011. Segue anexa a resposta encaminhada ao Desembargador Arquelau Araújo Ribas. 3. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois versam sobre a liquidez do título executivo e a respeito de eventual excesso. Não obstante, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, em razão dos elevados valores executados por ocasião do cumprimento de sentença. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 4. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença. -Advs. CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA FREITAS, LIJEANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO.-

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0011405-29.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x CLAUDIA MARINHO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

74. ORDINARIA-0013384-26.2011.8.16.0001-GETULIO LUSTOSA DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS HOSPITAL- Intime-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada, sob pena de indeferimento.-Advs. REGIANE LUSTOSA S. FRANCA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

75. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0015087-89.2011.8.16.0001-ELIEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 70/121.-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e NELSON PASCHOALOTO.-

76. ORDINARIA-0019150-60.2011.8.16.0001-SIMONE BUENO DA MAIA x BANCO SANTANDER BRASIL S A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

77. ORDINARIA-0020255-72.2011.8.16.0001-VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE x SANTANDER SEGUROS /A- Intime-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

78. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0023064-35.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR CORDEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 47/87. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.-

79. ORDINARIA-0024006-67.2011.8.16.0001-PAULO FERNANDO CELIDONIO DE ASSIS ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-1. Digam as partes, em dez dias, acerca do julgamento antecipado da lide ou especifiquem, de forma motivada, as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. 2. No mesmo prazo, devem informar se há interesse na conciliação, apresentando, se o caso, proposta concreta para acordo.-Advs. SAMIR EL HAJJAR e KELLY WORM COTLINSKI.-

80. ORDINARIA-0025208-79.2011.8.16.0001-ZENITA ELIANE DOS SANTOS SKRZYPIEC e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL ATUALMENTE ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 90/100.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e LAISE MATROS.-

81. ORDINARIA-0027789-67.2011.8.16.0001-BUNICK & CIA LTDA. x BANCO FINASA BMC S/A- Haja vista a ausência da certidão de publicação e prazo, intime-

se a requerente acerca do conteúdo de certidão de fl. 98. 2. Defiro o pedido de fl. 106, oficie-se DETRAN conforme requerido. intime-se o requerente para recolhimento de custas referentes a expedição de ofício. -Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT-.

82. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0028352-61.2011.8.16.0001-GASPARINI DO BRASIL S A x SANTA RITA TRANSPORTES RODOANEL LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 103/135 -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e THIAGO LORENCI FIGUEIREDO-.

83. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0028633-17.2011.8.16.0001-ZENAIDE DA ROSA ZAIAC x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

84. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (ORDINARIA)-0029489-78.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADENILTON BRIGIDO POTRIQUE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o numero indicado). -Adv. FERNANDA BAHLL-.

85. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029805-91.2011.8.16.0001-LUCIANE CORREA FELDMAN x ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS- I. Digam as partes, em dez dias, acerca do julgamento antecipado da lide ou especifiquem, de forma motivada, as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. II. No mesmo prazo, devem informar se há interesse na conciliação, apresentando, se for o caso, proposta concreta para acordo. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL RODRIGUES MICHAUD, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LUCIANO SIMIONATO-.

86. COBRANCA (ORDINARIO)-0029831-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x MÁRIO CEZAR GABRIEL- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARIA CAROLINA FAVERSANI MACEDO-.

87. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034733-85.2011.8.16.0001-LUCIANO ROBERTO HIRANO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Intime-se a parte requerente para recolhimento de custas processuais, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

88. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0037748-62.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA MAGALHÃES SILVA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. IVAN KRUGER-.

89. ORDINÁRIA-0038439-76.2011.8.16.0001-ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro x CONSTRUTORA IMOBILIARIA COMERCIAL CISA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

90. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0043094-91.2011.8.16.0001-APARECIDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0049974-02.2011.8.16.0001-AR ASSESSORIA AMBIENTAL E MINERARIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 59/79 -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

92. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0050862-68.2011.8.16.0001-J. VOLPI CEREAS LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório, bem como efetuar o pagamento de custas referentes a 2 cartas de citação. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054040-25.2011.8.16.0001-PEDRO BERNARDO PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Revendo o posicionamento adotado anteriormente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (inclusive com indicação desta página). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato recente comprovando a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

94. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0055084-79.2011.8.16.0001-JOSIANE SILVA SOUZA x NET DIGITAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 71/152 -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0058949-13.2011.8.16.0001-CASARIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 335/402.-Advs. MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

96. COBRANCA (ORDINARIO)-0059039-21.2011.8.16.0001-ADEMIR HOEPERS x SANTANDER SEGUROS S A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação e intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES-.

97. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0062376-18.2011.8.16.0001-ROBERT NEHLS x DNALAB DIAGNOSTICOS MOLECULAR LTDA-Intime-se a parte

requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 83/111.-Advs. TIAGO FEDAUTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

98. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0062680-17.2011.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA BARUKI DA SILVA x ENGEVIDROS - ENGENHARIA DE FACHADAS E COBERTURAS DE VIDROS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO-.

99. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0067201-05.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUCIANE WERNECK ANDRADE-.

100. ALVARA JUDICIAL-0002593-61.2012.8.16.0001-ADRIANA MARTINS (REP. LUCIA BAUM DE WITT)- Intime-se a parte requerente para se manifestar do parecer do ministério público.-Adv. MARIA JOSE REIS PONTONI-.

CURITIBA, 03 DE ABRIL DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON AMARO ALVES	00095	006356/2011
ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO	00115	009366/2012
ADRIANA DE FRANÇA	00016	000472/2001
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00064	001479/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00021	001150/2002
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00093	061695/2010
ALCEU MACHADO FILHO	00103	044841/2011
ALCEU MACHADO NETO	00103	044841/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00051	001557/2006
ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA	00025	000068/2004
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00102	041586/2011
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00037	000108/2005
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00071	000616/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00096	011172/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00124	006994/0000
ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES	00127	006997/0000
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00105	050073/2011
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00096	011172/2011
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00021	001150/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00023	000768/2003
AMARILIS VAZ CORTESI	00039	000568/2005
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00023	000678/2003
ANA LETICIA LACERDA	00045	000355/2006
ANALI ANHUCI	00044	000125/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	00074	001623/2009
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	00058	000150/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00041	000985/2005
ANDREA CRISTINE GRABOVSKI	00004	000939/1995
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00062	000985/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00038	000258/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00016	000472/2001
ANTONIO BUENO	00030	000863/2004
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00055	000969/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00097	011916/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00038	000258/2005
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00064	001479/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00039	000568/2005
	00043	000055/2006
ARNALDO FERREIRA MULLER	00079	002271/2009
AURELIO CANCIO PELUSO	00096	011172/2011
AUREO ZAMPRONIO FILHO	00008	000088/2000
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00091	042162/2010
BLAS GOMM FILHO	00017	001072/2001
	00108	056254/2011
BOGDAN OLIJNIK JUNIOR	00007	000366/1999
BRUNO CIPOLLARI MESSIAS	00116	011342/2012
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00109	059093/2011
CARLOS ALBERTO DA SILVA	00031	001207/2004

CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00128	006998/0000	GUILHERME KLOSS NETO	00044	000125/2006
CARLOS ALEXANDRE GUTMANN	00013	001398/2000	GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00036	000092/2005
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00078	001982/2009	GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA	00031	001207/2004
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	043482/1982	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	00038	000258/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00067	001775/2008	GUSTAVO LUIS BALABUCH	00068	001804/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00070	000493/2009	GUSTAVO PAES RABELLO	00018	000168/2002
CARLOS EDUARDO PINTO OLIVEIRA	00109	059093/2011	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00015	000397/2001
CARLOS MURILO PAIVA	00022	001224/2002	HARRI KLAIS	00080	002315/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	00001	043482/1982	HENRIQUE KURSCHIEDT	00095	006356/2011
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	00038	000258/2005	HERICK PAVIN	00012	001383/2000
CARLOS WERZEL	00063	001090/2008	HUMBERTO COLOMBO RIBAS	00074	001623/2009
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00039	000568/2005	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00122	006992/0000
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00085	013971/2010	HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO	00020	000723/2002
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00121	015863/2012	IDALINA VALERIO PEREIRA	00023	000768/2003
CELIO LUCAS MILANO	00012	001383/2000	IDERALDO JOSE APPI	00030	000863/2004
CELSON FERNANDO GUTMANN	00013	001398/2000		00059	000216/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00054	000790/2007	IGOR ANTONIO ARAUJO	00085	013971/2010
	00069	000068/2009	IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00112	062085/2011
	00085	013971/2010	IRECE NASCIMENTO TREIN	00046	000455/2006
	00097	011916/2011	IRINEU PETERS	00007	000366/1999
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00016	000472/2001	ISABELLA ILKIU CARNEIRO	00031	001207/2004
CLAUDINEI ERNANI GANNINI	00033	001387/2004	IVONE STRUCK	00005	001211/1995
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00002	000314/1988	IZABELLA CRISPILIO	00032	001378/2004
CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA	00023	000768/2003	JACQUELINE M. MOSER	00003	000729/1988
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00104	047963/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00108	056254/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00115	009366/2012		00111	061649/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00071	000616/2009	JAQUELINE CENGIA RIBAS	00013	001398/2000
DANIELE DE BONA	00125	006995/0000	JAQUELINE ZAMBOM	00097	011916/2011
DANIEL HACHEM	00027	000496/2004	JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00099	028468/2011
	00046	000455/2006	JEAN CARLO LEECK	00049	001084/2006
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00021	001150/2002	JEFFERSON LUIZ DAMBROS	00109	059093/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00045	000355/2006	JEFFERSON OSCAR HECKE	00052	000115/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00038	000258/2005	JOAO ALBERTO SERBAKE	00075	001731/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00083	008692/2010	JOAO BATISTA VALIM	00055	000969/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00010	000970/2000	JOAO CASILLO	00095	006356/2011
DENISE DA SILVA GUERRART	00035	001422/2004	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00051	001557/2006
DIEGO FRANZONI	00044	000125/2006	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00054	000790/2007
DIEGO MARTINS CASPARY	00114	006956/2012		00069	000068/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00125	006995/0000		00085	013971/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA	00029	000693/2004	JOAO MATIAK SLONIK	00007	011916/2011
DOUGLAS OSAKO	00031	001207/2004	JOAQUIM MIRO	00079	000366/1999
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00027	000496/2004	JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE	00085	002271/2009
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE	00029	000693/2004	JORGE DURVAL DA SILVA	00076	013971/2010
EDISON RAUEN VIANNA	00007	000366/1999	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00045	001804/2006
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00012	001383/2000	JOSE ARI MATOS	00071	000355/2009
EDSON CHAVES FILHO	00033	001387/2004	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000616/2009
EDSON LOPES	00092	047237/2010		00059	000472/2001
EDUARDO ALBI VIEIRA	00024	000033/2004	JOSE BASILIO GUERRART	00035	000216/2008
EDUARDO BATISTE RAMOS	00109	059093/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00094	001422/2004
EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS	00044	000125/2006	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00107	063408/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	000678/2006	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00087	054633/2011
	00084	011538/2010	JOSE ELI SALAMACHA	00063	029603/2010
EGAS DA SILVA MOURAO	00001	043482/1982	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00003	001090/2008
EGBERTO PEREIRA JUNIOR	00020	000723/2002	JOSE SILVIO GORI FILHO	00060	000729/1988
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS	00004	000939/1995	JOSE VALERIO MARTINS	00092	000231/2008
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00020	000723/2002	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00126	047237/2010
ELIAS JACOBSEN BANA	00080	002315/2009	JULIANE ROSSA	00073	006996/0000
ELISA DE CARVALHO	00082	004413/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00047	001312/2009
ELISON LUIZ CALEGARI	00053	000775/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	00111	000678/2006
ELIZEO AMARIS PEPI	00058	000150/2008	JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00087	061649/2011
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00077	001897/2009	JULIO CESAR L. COELHO	00039	029603/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00081	001171/2010	JULIO CESAR LIZ	00004	000568/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00031	001207/2004	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00026	000939/1995
ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00011	001021/2000	KARINA MIQUELETO VIDAL	00056	000125/2004
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00014	000031/2001	KARINNE ROMANI	00045	001747/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00014	000031/2001	KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00055	000355/2006
	00065	001574/2008	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00037	000969/2007
	00072	001141/2009	KLAUS SCHNITZLER	00098	000108/2005
FABIANA SILVEIRA	00005	001211/1995	KLEBER FARIA MASCARENHAS	00039	019980/2011
FABIANO DE FREITAS MINARDI	00025	000068/2004	LEONINDA ALICE MION PILATI	00025	000568/2005
FABIANO DIAS DOS REIS	00089	039230/2010	LILIAN BATISTA DE LIMA	00088	000068/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	001411/2004	LINDSAY LAGINESTRA	00051	032122/2010
	00078	001982/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00109	001557/2006
	00101	038529/2011	LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00102	059093/2011
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	00095	006356/2011	LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	00019	041586/2011
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	00060	000231/2008	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00064	000509/2002
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00038	000258/2005	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00102	001479/2008
FELIPE HASSON	00126	006996/0000	LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO	00079	041586/2011
FERNANDA GUERRART	00035	001422/2004	LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00024	002271/2009
FERNANDO CHIN FEI	00033	001387/2004	LUIS FERNANDO DIETRICH	00012	000033/2004
FERNANDO DALLA P. ANTONIO	00031	001207/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00002	001383/2000
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00075	001731/2009		00053	000314/1988
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	001982/2009	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00023	000775/2007
	00101	038529/2011	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	000768/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00013	001398/2000	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	000472/2001
FLAVIO ARAUJO	00005	001211/1995		00041	000758/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00078	001982/2009	LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00040	000985/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00082	004413/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00016	000758/2005
GENI WERKA	00010	000970/2000		00059	000472/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00112	062085/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00078	000216/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00078	001982/2009	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00118	001982/2009
GEVERSON ANSELMO PILATI	00025	000068/2004	LUIZ RENATO PEDROSO	00091	013024/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00048	000808/2006	LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA	00109	042162/2010
GILBERTO PEREIRA DUARTE	00077	001897/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00014	059093/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00054	000790/2007		00065	000031/2001
	00069	000068/2009		00072	001574/2008
	00085	013971/2010	MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	00039	001141/2009
GISLAINE REGINA DE MELO	00020	000723/2002	MARCEL A HAMMOUD	00013	000568/2005
GUILHERME BORBA VIANNA	00113	066068/2011			001398/2000

MARCELO CHEDID	00057	000058/2008	SAMEQUE GUERRART	00035	001422/2004
MARCELO CRESTANI RUBEL	00119	013252/2012	SAMIRA NOBBOUH ABREU	00036	000092/2005
MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO	00120	013640/2012	SAMUEL GELSON CARDOSO	00052	000115/2007
MARCELO NASSIF MALUF	00103	044841/2011	SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES	00086	020201/2010
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00103	044841/2011	SAREMA OLJINIK	00007	000366/1999
MARCIA L. GUND	00056	001747/2007	SELMA PACIORNIK	00126	006996/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00108	056254/2011	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00069	000068/2009
MARCIO DANIEL CORREA	00111	061649/2011	SILVIO NAGAMINE	00016	000472/2001
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00047	000678/2006	STELA MARIS PINTO PETERS	00009	000093/2000
MARCO ANTONIO PEIXOTO	00084	011538/2010	SUZIMARA DE OLIVEIRA	00063	001090/2008
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00088	032122/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00014	000031/2001
MARCUS AURELIO LIOGI	00066	001640/2008	TERESA CRISTINA DE SOUZA	00065	001574/2008
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00050	001377/2006	THAIS GOCHI PINTO	00072	001141/2009
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00012	001383/2000	THAIS MATALLO CORDEIRO	00116	011342/2012
MARCY HELEN VIDOLIN	00118	013024/2012	TOBIAS DE MACEDO	00024	000366/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00001	043482/1982	TONY ROCHA	00038	000258/2005
MARIAH DAGIOS GARBIN	00051	001557/2006	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00037	000108/2005
MARIA LUCILIA GOMES	00020	000723/2002	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00003	000729/1988
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00080	002315/2009	VANIA CAROLINE DE SOUZA	00073	001312/2009
MARIANNA PARANA REZENDE	00121	015863/2012	VERONICA NONATO CAVALLARI	00124	006994/0000
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00066	001640/2008	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00025	000068/2004
MARISOL BENTO MERINO	00028	000560/2004	VITOR CRUZ FERREIRA	00021	001150/2002
MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS	00042	000019/2006	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00098	050476/2011
MARLENE ZANNIN	00105	050073/2011	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00010	038529/2011
MARLIZE IZUTA DE LIMA	00031	001207/2004	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00056	001747/2007
MARLUIS ROBERTO SÁBER	00016	000472/2001	WILIAM CARVALHO	00104	047963/2011
MAURICIO KAVINSKI	00017	001072/2001	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00014	000031/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00005	001211/1995	WILSON SILVEIRA	00064	001479/2008
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00017	001072/2001		00082	004413/2010
MOACYR CORREA NETO	00038	001072/2001		00009	000093/2000
MONICA LEOBOIS	00065	001574/2008		00044	000125/2006
MURILO TAVORA	00007	000366/1999			
NATALY SOSSAI REYS	00001	043482/1982			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00013	001398/2000	1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-43482/1982-IVES PONESTKE e outros x ESP. DE ROSA SABATKI-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, MURILO TAVORA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, EGAS DA SILVA MOURAO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.-		
NELSON PASCHOALOTTO	00006	001274/1997			
NEUSA MARIA CANDIDO	00100	034368/2011			
NEWTON JOSE DE SISTI	00011	001021/2000			
NEWTON SILVEIRA	00029	000693/2004			
NEY PINTO VARELLA NETO	00044	000125/2006			
ODECIO LUIZ PERALTA	00025	000068/2004			
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	00011	001021/2000			
OSNIR MAYER JUNIOR	00047	000678/2006			
OSVALDO CICERO WRONSKI	00055	000969/2007			
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	00075	001731/2009			
PATRICIA C. GOBBI BATISTELA	00061	000571/2008			
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00046	000455/2006			
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00018	000168/2002			
PAULO CESAR TORRES	00010	000970/2000			
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00099	028468/2011			
PAULO GUILHERME PFAU	00011	001021/2000			
PAULO ROBERTO MOSER	00081	001171/2010			
PAULO SERGIO NIED	00005	001211/1995			
PAULO SERGIO WINCKLER	00003	000729/1988			
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	00044	000125/2006			
PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS	00067	001775/2008			
PERCY GORALEWSKI	00123	006993/0000			
PERICLES LEAL DA SILVA	00013	001398/2000			
PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL	00088	032122/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00090	040240/2010			
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00038	000258/2005			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00087	029603/2010			
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00037	000108/2005			
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00038	000258/2005			
RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO	00029	000693/2004			
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	000723/2002			
RENATA BROCKELT GIACOMITTI	00103	044841/2011			
RICARDO BALLAROTTI	00019	000509/2002			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00034	001411/2004			
RICARDO GIOVANNETTI	00048	000808/2006			
RICARDO RUH	00021	001150/2002			
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00033	001387/2004			
ROBERTA LOPES MACIEL	00036	000092/2005			
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	00085	013971/2010			
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00063	001090/2008			
ROBERTO SIQUINEL	00071	000616/2009			
RODRIGO CAMARGO	00114	006956/2012			
RODRIGO GAIAO	00046	000455/2006			
RODRIGO RUH	00005	001211/1995			
ROGERIO DANTAS MATTOS	00117	012834/2012			
ROMARA COSTA BORGES	00106	050476/2011			
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00039	000568/2005			
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00043	000055/2006			
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00063	001090/2008			
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00053	000775/2007			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00066	001640/2008			
RUTH PASSOS DE SOUZA	00031	001207/2004			
RUY RIBEIRO	00110	059596/2011			
	00038	000258/2005			
	00001	043482/1982			
	00013	001398/2000			
	00064	001479/2008			
	00024	000033/2004			
			2. -314/1988-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x RENATO REQUIAO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-		
			3. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-729/1988-ACOMECE IND STRIA E COM RCIO DE FERRO E AÇO LTDA x JOAÇO - DISTRIBUIDORA DE AÇOS E METAIS LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. TONY ROCHA, PAULO ROBERTO MOSER, JACQUELINE M. MOSER e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-		
			4. EXECUCAO DE SENTENÇA-939/1995-BANCO REAL LEASING S/A x OSCAR CARBONI FILHO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, JULIO CESAR LIZ e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI.-		
			5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-1211/1995-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PROJECENTER PROJETOS IND. E MONT. DE VEICULOS LTDA e outros- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, FLAVIO ARAUJO, IVONE STRUCK, MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-		
			6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1274/1997-FRANCISCO GUERNIERI NETO x JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO- Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se o interessado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-		
			7. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO-366/1999-SINVAL DORNELLAS BASTOS x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSIST. SOCIAL- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R \$ 9,40. -Advs. SAREMA OLJINIK, BOGDAN OLJINIK JUNIOR, MONICA LEOBOIS, IRINEU PETERS, EDISON RAUEN VIANNA e JOAO MATIAK SLONIK.-		
			8. INVENTÁRIO-88/2000-FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES e outros x ANA GARCIA LOPES- A parte interessada para que promova o devido recolhimento do imposto, noprazo de vinte dias. -Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO.-		
			9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2000-VALMIRO TROMBETA FAVASSA x KÁTIA MARIA STRAUPE e outro- A parte interessada para que promova		

o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e STELA MARIS PINTO PETERS-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-970/2000-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TATIANA RIBEIRO & RIBEIRO LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. GENI WERKA, DELY DIAS DAS NEVES e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1021/2000-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO RODRIGO VAINER- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1383/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HELIO JOSE PIZZATTO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e CELIO LUCAS MILANO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1398/2000-RODRIGO FIRMINO CASTILHO FERREIRA x B.M.G. L. S/A A.M. e outros- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. JAQUELINE CENGIA RIBAS, CELSO FERNANDO GUTMANN, CARLOS ALEXANDRE GUTMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, NATALLY SOSSAI REYS, MARCEL A HAMMOUD e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-31/2001-BANCO ITAU S/A x RONALDO PAULO BAHR e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-397/2001-OSMAIR VENDRAMIN x WILSON MENDES- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-472/2001-IRMAOS LEME LTDA e outros x HOSPITAL INFANTIL PEQUENO PRINCIPE-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1072/2001-MARISOL BENTO MERINO e outros x BANCO SANTADER MERIDIONAL S/A- Defiro a substituição processual requerida. Anote-se. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -- Abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 15 dias. -Adv. MARLENE ZANNIN, MARISOL BENTO MERINO e BLAS GOMM FILHO-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-168/2002-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADO-PCG x CATIA TEREZINHA PRETO FERREIRA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e PATRICIA C. GOBBI BATISTELA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-509/2002-BASILIO WOWK NETO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-723/2002-FERNANDO MACHADO x JOSE MATHOSO DA SILVA e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. GISLAINE REGINA DE MELO, HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO, MARCY HELEN VIDOLIN, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e ELIANE MARCKS MOUSQUER-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1150/2002-MARINALVA LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, VANIA CAROLINE DE SOUZA, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, VALERIA SUSANA RUIZ, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA e RENATA BROCKELT GIACOMITTI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1224/2002-JULIO CESAR NASSAR x BANCO DO BRASIL S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-768/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NILSON ANTONIO MASELKO- Aguarde o cumprimento da carta precatória. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA B. DE SOUZA BETTEGA e AMAURY CORREA DE CASTILHOS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2004-BAXTER HOSPITALAR LTDA x NEFROPEDE - CENTRO DE NEFROLOGIA PED.DO PR S/C LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, EDUARDO ALBI VIEIRA e THAIS GOCHI PINTO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-68/2004-MARIA JOSE ARAUJO x BB ADM. DE CARTAO DE CREDITO - BANCO DO BRASIL- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO DE FREITAS MINARDI, ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA e LEONDINA ALICE MION PILATI-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-125/2004-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO AWANE- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-496/2004-BANCO ITAU S/A x TROCAR COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. DANIEL HACHEM e DOUGLAS ROGERIO LEITE-.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-560/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DINO MENDES DOS SANTOS- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. AÇÃO DE USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-693/2004-DJALMA LOPES DE MEDEIROS x CARMELLA MARIA GALLUCCI MATSKI e outros- VA parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI, DJALMA A. MULLER GARCIA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-863/2004-CONDOMINIO QUINTAS DO CABRAL x JOAO JOSE RAMIREZ JUNIOR-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO BUENO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1207/2004-CALPAR - COMERCIO DE CALCARIO LTDA x WJC - TRADING S/A e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DOUGLAS OSAKO, FERNANDO DALLA P. ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1378/2004-CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO x YOUSSEF HASSAN MOUSMAR- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. IZABELLA CRISPILIO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-1387/2004-STELA MARIS PINTO PETERS x MONICA LUISA DANDERFER DE MORAES e outro-

Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. FERNANDO CHIN FEI, CLAUDINEI ERNANI GANNINI, EDSON CHAVES FILHO e RICARDO BALLAROTTI-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1411/2004-THOMPSON DOS SANTOS FRANCA x CREDICARD S.A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYSKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1422/2004-ASSOCIACAO RADIO TAXI FAIXA VERMELHA x CAMARGO E XAVIER LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

36. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-92/2005-CONDOMINIO EDIFICIO AMANDA e outro x ROSA ELIANA GONZALES VERDEJO-As partes, sobre a conta geral. R\$ 29.720,15. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 79,90. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NOBBOUH ABREU e GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-108/2005-SYLIVIO PAIM HOFFMANN x BANCO HSBC S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-258/2005-RAQUEL FERNANDES x HORMOCENTRO-LAB.DE DOSAGEM HORM.E ANALISES CLINIC.- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL, THAIS MATALDO CORDEIRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001910-68.2005.8.16.0001-TEXACO BRASIL LTDA. x POSTO BONANZA LTDA.- O Requerido opôs o presente recurso de embargos de declaração (fls. 1014/1016) simplesmente reiterando o recurso de embargos de declaração que já havia sido decidido às fls. 1012. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, é efetivamente tempestivo e merece ser conhecido, todavia, não merece ser acatado. As omissões pela terceira vez apontadas pelo requerido, bem como a insistência destes em verem proferida decisão contrária são, no mínimo, uma afronta ao poder de livre convencimento deste magistrado. Ora, este juízo já havia, duas vezes, expressamente, se manifestado que não haveria qualquer modificação da decisão às fls. 976/986. Mais que isso, dispôs que em caso de insatisfação com o resultado da demanda deveriam os autores buscarem desconstituir a sentença através de recurso apropriado para tanto, e não através de Embargos de Declaração, não obstante, reitera o Requerido os mesmos argumentos. Não se pode admitir que o Requerido, em evidente desagradado com o julgado, venha, pela terceira vez e sob os mesmos argumentos postular a modificação do julgado. Evidente no presente recurso o cunho eminentemente procrastinatório e, a meu ver, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil como forma de repressão utilização de meios processuais meramente protelatórios como forma prejudicar o interesse da parte adversa e, em especial, o regular andamento do feito. Questiona o requerido ponto já decidido claramente em sentença e, afastado em duas decisões de embargos de declaração, apenas com o fito de procrastinar o regular prosseguimento do feito, devendo por tal conduta sofrer as devidas repressões. À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes, e, diante da interposição procrastinatória do recurso pelo Requerido condeno-o no pagamento da multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, conforme os fundamentos expostos. -Adv. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CESAR L. COELHO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

40. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-758/2005-FREDERICO MANOEL ROLA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-985/2005-BANCO SANTANDER S/A x PRO ARTE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-19/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO ESPER CURY-Procda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO PINTADO LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao juízo deprecado. -Adv. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-125/2006-CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA. e outro x CONSIGAS COM. DE UTILIDADES E APARELHOS A GAS LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA, EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS, ANALI ANHUCI, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME KLOSS NETO e DIEGO FRANZONI-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-355/2006-ARLENE MARIA LOURENÇO RODRIGUES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 260 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA LETICIA LACERDA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-455/2006-EDSON JOSE MAUAD x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO e DANIEL HACHEM-.

47. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-678/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDO MARCONI DA SILVA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-808/2006-MARIA NONA GOMES CAMARGO x CREDICARD S/A - ADMINISTR. DE CARTOES DE CREDITO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1084/2006-CLADIS SABARAINI e outro x ALIMENTOS RED LTDA e outros-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem para saneamento. -Adv. JEAN CARLO LEECK-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1377/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA APARECIDA VASCONCELOS-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1557/2006-LUIZ ALEXANDRE VIANNA LIMA e outros x ANDERSON LUIZ LEANDRO e outro-Reporto-me ao item 1 de fls. 531. Assim, sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for pertinente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-115/2007-MAVESUL MOTOS LTDA x EDSON TAMIÃO- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-775/2007-ANTONIO ELIAS NETO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- A parte interessada para que promova o

recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. ROGERIO DANTAS MATTOS, ELISON LUIZ CALEGARI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-790/2007-ADERBAL ALVES LOPES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R \$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. - Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

55. AÇÃO ANULATÓRIA C/C TUTELA-969/2007-OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS x GILSON VIDAL DA LUZ e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, KAUE MARCIO MELO MYASAVA e JOAO BATISTA VALIM-.

56. INVENTÁRIO-1747/2007-SONIA BEZERRA DA SILVA e outros x JUAREZ PEREIRA- Com relação ao petitorio de fls. 223, tendo em vista o transcurso do feriado de carnaval, deixo de apreciar o pedido, por perda de objeto. Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA e KARINA MIQUELETO VIDAL-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-58/2008-JOSE MACHADO DA ROSA x INCOTA IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. MARCELO CHEDID-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2008-ISRAEL KVACHINSKI e outro x ANTONIO CORREIA DOS SANTOS e outro- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e ELIZEO AMARIS PEPI-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-216/2008-KARINE LIDIANE BISCAIA x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

60. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-231/2008-DYNEA BRASIL S/A x LAURIVAL APOLINARIO-A parte interessada, para que efetue o deposito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e JOSE SILVIO GORI FILHO-.

61. INVENTÁRIO-571/2008-NEUSA DE CHAVES e outros x CLODOMIR CHAVES- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-985/2008-RAFAEL RACHADEL x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

63. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1090/2008-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x HEITOR LAURINDO LOPES- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZIMARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0008619-17.2008.8.16.0001-IRDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA, RUTH PASSOS DE SOUZA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1574/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 333 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do

Brasil para o devido levantamento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1640/2008-BANCO FINASA BMC S/A x AQUILES MARIN DE FREITAS-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000298-90.2008.8.16.0001-ALTAMIR GODINHO NASCIMENTO x BANCO FINASA BMC S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao contador, razão pela qual devesse a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao contador e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 10,08, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1804/2008-SEBASTIAO PAULO DE SOUZA x APARECIDO VICENTE GONÇALVES- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. GUSTAVO LUIS BALABUCH-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0003843-71.2008.8.16.0001-MARCOS MARTINI x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- As partes para, querendo, no prazo de dez dias: a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não for possível, sera dispensada a audiencia conciliatoria prevista no art. 331 do CPC. b)indicarem pontos que entendem controvertidos a serem definidos na sentença; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-493/2009-CEMEP-CENTRO DE FISIOTERAPIA MÉDICA DO PARANÁ S/S LTDA e outro x GABRIEL TAUFIK NAME- Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-616/2009-ZENILDA MARIA DE OLIVEIRA XAVIER x OI - BRASIL TELECOM S.A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000271-73.2009.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.500,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0010803-09.2009.8.16.0001-CLAUDEMIR MARQUES DE SA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 223 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIANE ROSSA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1623/2009-ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA x PARANA BANCO S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.000,00). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANA PAULA CONTI BASTOS e HUMBERTO COLOMBO RIBAS-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1731/2009-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x ARAINA HULMANN BATISTA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

76. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1804/2009-MARIA LOPES DOS SANTOS e outros x WALDEMIRO GONÇALVES DOS SANTOS-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-1897/2009-CURITIBA TRATORES COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA x JOSIMAR BARBOSA DE SOUSA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e GILBERTO PEREIRA DUARTE-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1982/2009-ISMAEL RIBEIRO CARRIEL e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Tendo em vista o manifesto desinteresse da requerida na realização da perícia técnica, renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca da proposta de honorários sob pena de prosseguimento da instrução sem a realização da produção de prova pericial. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005398-89.2009.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO e JOAQUIM MIRO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2315/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RENE FRANCISCO BERNARDI e outro- Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvará em favor do credor nos termos das fls. 153/154, com prazo de 90 dias. Após, supridas as custas, expeça ofício a Secretaria da Receita Federal. Vistas ao credora, para que de regular andamento a execução. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELIAS JACOBSEN BANA e HARRI KLAIS-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0001171-22.2010.8.16.0001-ARGEU JUSTINO DE OLIVEIRA e outros x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMICARIOS FEDERAIS-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0004413-86.2010.8.16.0001-JOSE BENEDITO PERES x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Considerando que o acordo foi homologado (fl. 326) gerando um título executivo judicial, a autora para dar o devido prosseguimento ao feito em cinco dias. -Advs. WILIAM CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008692-18.2010.8.16.0001-TIBUSRKI E NÁBONE LTDA-ME x FRJ INDUSTRI E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011538-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON JOSE DA CRUZ- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0013971-82.2010.8.16.0001-ROMILDO ERNESTO CONTE x LUIZ ANTONIO MARCHI e outros- A parte para que antecipe as custas para citação da segunda ré. -Advs. JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, RICARDO GIOVANETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAUJO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0020201-43.2010.8.16.0001-ROSILENE DE FATIMA KUHN e outro x MJ AGENCY MODELS MANAGEMENT PROMOCOES E EVENTOS LTDA- A ré para que se manifeste acerca dos documentos juntados em impugnação no prazo de cinco dias. -Adv. SARAH VIRGINIA T. C. DE MORAES-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029603-51.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS-

Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0032122-96.2010.8.16.0001-MARIA GRATON FAGNANI x BANCO BRADESCO S/A- Expeça mandado de busca e apreensão dos documentos mencionados na sentença, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no art. 172, § 1º do CPC. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039230-79.2010.8.16.0001-IVONE MARIA RATIGUIERI x JEFERSON LUIS FERREIRA-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor.Deixo de restituir a importância paga equivocadamente haja vista que o valor da tarifa bancária supera o valor recolhido. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

90. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0040240-61.2010.8.16.0001-MARIO MEIRELLES CHAVES x JOHNSON LUIZ DE LIMA DOS SANTOS e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0042162-40.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x JOSY RODRIGUES- Diante da decisão dos embargos de declaração, a requerida para que, se querendo, ratifique os termos do recurso interposto. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e LUIZ RENATO PEDROSO-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047237-60.2010.8.16.0001-HARDFLOOR PISOS LTDA ME x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0061695-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x GLEIDSON CREMER-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063408-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BNC S/A x ATAIDE FERNANDES DOS SANTOS-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0006356-07.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x KNOTEBOOKS LTDA-ME-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS e ADILSON AMARO ALVES-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0011172-32.2011.8.16.0001-TECVIA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA- As partes para, querendo, em dez dias: a) manifestarem-se sobre a possibilidade concreta da realização de um acordo. Se no momento não foi possível, será dispensada a audiência conciliatória prevista no art. 331 do CPC; b) indicarem pontos que entendam controvertidos a serem definidos na sentença; c) especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, sob pena de preclusão. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011916-27.2011.8.16.0001-SERGIO KIYOSHI INOUE e outro x BANCO ITAU S/A- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. ANTONIO FONSECA

HORTMANN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBOM-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019980-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO MACIEL FISCHER-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

99. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0028468-67.2011.8.16.0001-ROSIANA DA ROCHA STREMLER TORRES x MONICA ANDREIA DA CUNHA- Defiro o requerimento de fls. 138. Concedo a ré o prazo de cinco dias, para juntar aos autos os documentos que instrumenta a sua defesa técnica. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034368-31.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038529-84.2011.8.16.0001-JAMILE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (quatro salários mínimos). -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0041586-13.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIST. - ECAD x MOMENTAI BAR LTDA-MOMENTAI MUSIC & FUN e outros- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3 - Indefiro a produção de prova pericial. Verifica-se que, eventual condenação da requerida a pagamento de valores referentes a direitos autorais, o montante discutido, deverá ser analisado em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que deverá ocorrer a perícia. 4 - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044841-76.2011.8.16.0001-BERTOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros x ALCEU MACHADO SPERB & BONAT CORDEIRO-SOC. DE ADV.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde a decisão do recurso interposto. -Adv. RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO, MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO, MARCELO NASSIF MALUF, ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0047963-97.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS GAI x BANCO ABN-AYMORE-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050073-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FABIO

FELICIO OLIBONI- A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

106. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0050476-38.2011.8.16.0001-ANA LUCIA ZABLOCKI FAOTH e outros x IRENO SERGIO FAOTH-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. VERONICA NONATO CAVALLARI e RODRIGO CAMARGO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0054633-54.2011.8.16.0001-CARLOS DE CASTRO x CIFRA S/A - CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0056254-86.2011.8.16.0001-CLAUDELEI DE SOUZA x BANCO SANTANDER DO BRASIL SA- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e BLAS GOMM FILHO-.

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0059093-84.2011.8.16.0001-NERI JONAS PSCHIEDT x UNIMED DE CTBA.SOC. COOP. DE SERV. HOSPITALARES-Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o art. 331, paragrafo 3º do CPC, passando ao saneamento doprocesso. Os pontos controvertidos dos autos são: se amparo legal ou contratual para a negativa de cobrir o procedimento pleiteado pelo autor e a existenci de dano moral. Inexistem preliminares a ser apreciadas. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. -Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS, CARLOS EDUARDO PINTO OLIVEIRA, LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0059596-08.2011.8.16.0001-CLARICE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0061649-59.2011.8.16.0001-VICENTE TASSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062085-18.2011.8.16.0001-JANETA SENA RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0066068-25.2011.8.16.0001-PURE ESSENCE PRODUCTS INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA LOPES MACIEL-.

115. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009366-25.2012.8.16.0001-CARLOS MARIO GARCIA e outro x GRACIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo

do referido expediente em dez dias. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA e ADRIANA BONFIM SILVA RIBEIRO-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0011342-67.2012.8.16.0001-HAMBURG SUDAMERIKAMNISCHE DAMPFSCHEFFAHRTS GESELLCH x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA- Dos termos da notificação intime-se os requeridos na forma postulada. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. TERESA CRISTINA DE SOUZA e BRUNO CIPOLLARI MESSIAS-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0012834-94.2012.8.16.0001-GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE- Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de resposta dos réus. Citem-se os reus para que, querendo, apresentem contestação em quinze dias, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

118. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013024-57.2012.8.16.0001-RAIMUNDA PAULO GALDINO PIVATO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013252-32.2012.8.16.0001-TANIA DE FATIMA NUNES x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0013640-32.2012.8.16.0001-ODAIR ANTONIO DE PAULA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPL0-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

121. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015863-55.2012.8.16.0001-LETICIA PELLANDA WEBER DOS REIS MIRANDA x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS DE JOINVILLE-UNIMED- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por Leticia Pellanda Weber dos Reis Miranda, às fls. 95/98. 1- Proferida a decisão de fls. 84/93, que deferiu a liberação integral das terapias pleiteadas pela embargante, bem como a citação pessoal da ré, a autora opôs estes embargos de declaração, alegando omissão. 2- Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. Merecem acolhimento, porém não pelos termos da decisão serem omissos, mas sim, por aos olhos da autora, serem obscuros. Dessa forma, passa-se a elucidar: Quando utilizado o termo "liberação integral" do tratamento pleiteado, esta liberação refere-se do início ao fim do tratamento, desde a primeira solicitação negada pela ré, no que tange às terapias em questão. No tocante à determinação de "intimacão pessoal", este termo abrange todas as hipóteses de citação que não sejam fictas. Portanto, no caso em tela, por tratar-se de ré situada em outro estado, a citação pessoal deve ser realizada por carta AR, em prol da celeridade processual. 3- Posto isto, acolho os embargos de declaração, elucidando as questões nos termos acima expostos. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e MARIAH DAGIOS GARBIN-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017257-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANDERSON DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 18.643,68.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0017104-64.2012.8.16.0001-DALTON BISHOP CORDEIRO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMP. DOS ESCR. NOTÁRIOS E REG.-CONPREVI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a

custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.196.508,39.-Adv. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017160-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ERICO GRAUDIN DA SILVA JUNIOR-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 36.157,10.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

125. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017120-18.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x LUIZ CARLOS MELO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 761,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 15.859,68.-Adv. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0017236-24.2012.8.16.0001-VINICIUS GOINSKI DE ALMEIDA x WEBJET LINHAS AEREAS S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. FELIPE HASSON, SELMA PACIORNIK e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

127. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017210-26.2012.8.16.0001-COMPFLX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLAR LTDA-ME x EVERTTON HISSAM DEHAINI FACTORING LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 239,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 2.986,30.-Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0017290-87.2012.8.16.0001-REGINALDO DONIZETI PAULETO e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOB. SPE LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 80.204,00.-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

CURITIBA, 03/04/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 61/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0015093-68.2008.8.16.0012 - Dra. Fernanda Zaniccotti Leite - OAB/PR 57.277
 Proc. 1055/1997 - Dra. Bogdan Olijnyk Junior - OAB/PR 26.278
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00011 001257/2001
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00045 000791/2007
 00053 000249/2008
 ADRIANA CRISTINA PAPAFLIPAKIS 00089 051689/2010
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00019 000030/2005
 ADRIANA GIACOMAZZI 00038 000051/2007
 ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA 00089 051689/2010
 AFONSO MARIÁ BUENO 00041 000402/2007
 AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00002 000644/1993
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000644/1993
 00002 000644/1993
 AIRTON SAVIO VARGAS 00032 000807/2006
 ALCEU MARCZYNSKI 00026 000242/2006
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES 00003 000311/2005
 ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA 00054 000314/2008
 ALEXANDRE BARBARA 00080 031984/2010
 00110 026533/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00072 001779/2009
 ALEXANDRE DOS SANTOS 00149 010840/2012
 ALEXANDRE EHLKE RODA 00083 041350/2010
 ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES 00152 011931/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000751/2005
 00047 001151/2007
 00049 001224/2007
 00089 051689/2010
 ALEXANDRE ZOLET 00036 001523/2006
 ALINE URBAN 00021 000121/2005
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00016 000465/2004
 ALTAIR BURATTO 00080 031984/2010
 00110 026533/2011
 ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00045 000791/2007
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 00059 001495/2008
 AMILCARE SCATTOLIN 00066 001086/2009
 ANA CLAUDIA TAVARES REQUI O 00061 001981/2008
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00059 001495/2008
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00078 020904/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00060 001676/2008
 ANDERSON DA SILVA ARAUJO 00158 013632/2012
 ANDRE DE ALMEIDA 00122 054700/2011
 ANDRE LUIS DIENER 00103 013998/2011
 ANDRE LUIS GASPAR 00111 033508/2011
 ANDRE LUIZ LATREILLE 00097 074127/2010
 ANDRE MELLO SOUZA 00035 001415/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00072 001779/2009
 00143 005065/2012
 00150 011117/2012
 ANDRESSA CAROLINA S. GOULART 00054 000314/2008
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00013 000549/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00094 059259/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00035 001415/2006
 ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE 00117 046387/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00110 026533/2011
 ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00123 055247/2011
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00059 001495/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 00066 001086/2009
 00138 003397/2012
 ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI 00063 000420/2009
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR 00117 046387/2011
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00002 000644/1993
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00035 001415/2006
 ANTONIO LINARES FILHO 00132 065507/2011
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00121 054475/2011
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00018 001317/2004
 00018 001317/2004
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00065 000879/2009
 AURELIANO PERNETTA CARON 00033 000874/2006
 BEATRIZ SCHIEBLER 00040 000130/2007
 BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00018 001317/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00030 000727/2006
 BRUNA RIGOBELLO LUIZ 00090 053128/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00120 053542/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR 00120 053542/2011
 CAMILA MARANHÃO RIBAS 00017 000696/2004
 CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR 00063 000420/2009
 CARLA MARIA KOHLER 00094 059259/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON 00082 041209/2010
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00121 054475/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00161 014262/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00108 024862/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00001 000174/1991
 00082 041209/2010
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00009 000861/2001
 CARLOS HENRIQUE ZANETTI 00132 065507/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00091 053266/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 00008 000543/2001
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00024 000906/2005
 CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00097 074127/2010
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00054 000314/2008
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00083 041350/2010
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00083 041350/2010
 CELIO CORDEIRO BARBOZA 00037 000015/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 00025 001250/2005

CESAR CHICHON BISCAIA 00112 037354/2011
 CESARIO RICERDO MARCONCIN 00009 000861/2001
 CHARLES PARCHEN 00091 053266/2010
 CHIRLEI TRISOTTO 00006 001058/2000
 CHRISTIANE CORTES IVERSEN 00012 000628/2002
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 00136 002926/2012
 CIRO CECCATO 00005 000893/1999
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00012 000628/2002
 CLARISSA SANTOS FARAH 00046 000906/2007
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00019 000030/2005
 CLAUDIA CARDOSO 00074 002039/2009
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00083 041350/2010
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00083 041350/2010
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENCA 00074 002039/2009
 CLESSIO MURILO SANTOS 00113 037861/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00121 054475/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00084 044303/2010
 00126 061678/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00094 059259/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00038 000051/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 00048 001172/2007
 00050 001615/2007
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00124 057021/2011
 DANIEL HACHEM 00004 000963/1996
 DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA 00019 000030/2005
 DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00037 000015/2007
 DANIELA JUNQUEIRA ISSA 00019 000030/2005
 DANIELA SILVA VIEIRA 00113 037861/2011
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00035 001415/2006
 DANIELE DE BONA 00016 000465/2004
 DANIELLE THAIS FIGUEIREDO 00077 010804/2010
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH 00054 000314/2008
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00105 017840/2011
 DAVI DEUTSCHER 00136 002926/2012
 DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 00145 008883/2012
 DAVID SCHNAID NETO 00019 000030/2005
 DEBORAH DEMENECK 00147 009582/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00039 000063/2007
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00059 001495/2008
 DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE 00090 053128/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00061 001981/2008
 DENISE DA SILVA GUERRART 00022 000265/2005
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 00057 001052/2008
 DIOGO FADEL BRAZ 00077 010804/2010
 DIONEI SCHENFELD 00039 000063/2007
 DIRCIORI RUTHES 00017 000696/2004
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00037 000015/2007
 EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00134 067070/2011
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00002 000644/1993
 EDSON ISFER 00097 074127/2010
 EDSON PEREIRA CARDOSO 00038 000051/2007
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00035 001415/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 010184/2010
 00096 070224/2010
 00104 014357/2011
 00105 017840/2011
 00107 018117/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINE ROCHA 00002 000644/1993
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00078 020904/2010
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00097 074127/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00113 037861/2011
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 00021 000121/2005
 ELIAS JACOBSEN BANA 00070 001504/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 00011 001257/2001
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00028 000445/2006
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00018 001317/2004
 EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS 00056 000544/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 00011 001257/2001
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00027 000351/2006
 00029 000643/2006
 ERIKA EHARA 00016 000465/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00057 001052/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 00102 013891/2011
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00001 000174/1991
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 00018 001317/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 000700/2003
 00064 000441/2009
 00075 002418/2009
 FABIANA SILVEIRA 00144 005248/2012
 FABIANO ARCEGAS 00022 000265/2005
 FABIANO DIAS DOS REIS 00031 000733/2006
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00101 013713/2011
 FABIANO FONTANA 00153 012240/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00108 024862/2011
 FERNANDA PIRES ALVES 00111 033508/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00016 000465/2004
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00131 064606/2011
 FLAVIA APOLO 00009 000861/2001
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00126 061678/2011
 FLAVIO ANDRADE FRANÇA 00115 041305/2011
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 00066 001086/2009
 FRANCIELE FONTANA 00082 041209/2010
 FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN 00085 046489/2010
 FRANCIS ERBANO KRUEGER 00066 001086/2009
 FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO 00062 000030/2009
 FRANCISCO EDUARDO LOPES 00009 000861/2001
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00087 049039/2010
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00122 054700/2011
 GABRIEL BARDAL 00081 032340/2010

GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00162 014357/2012
 GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00022 000265/2005
 GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES 00052 000239/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00101 013713/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00083 041350/2010
 GERSON TIMM 00008 000543/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 001086/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00156 013501/2012
 GILBERTO PEDRIALI 00119 051356/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 001250/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00091 053266/2010
 00109 025003/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00030 000727/2006
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00021 000121/2005
 GISELI VALEZI RAYMUNDO 00052 000239/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 00151 011417/2012
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00110 026533/2011
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES 00097 074127/2010
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00137 003192/2012
 HARRI KLAIS 00068 001413/2009
 00070 001504/2009
 HELENA PRATA FERREIRA 00027 000351/2006
 HENRIQUE CANZONIERI 00083 041350/2010
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00120 053542/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00050 001615/2007
 IDERALDO JOSE APPI 00052 000239/2008
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 00006 001058/2000
 IONEIA ILDA VERONEZE 00038 000051/2007
 IRINEU HENRIQUE ROSA 00087 049039/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 00004 000963/1996
 IVO BRUGNULO MACEDO 00071 001635/2009
 00098 002462/2011
 IVO JOAO TONOLLI 00017 000696/2004
 IVONE STRUCK 00016 000465/2004
 IZABELLA CRISPILIO 00102 013891/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00066 001086/2009
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA 00009 000861/2001
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00054 000314/2008
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00155 013291/2012
 JEANE BURDA NICOLA 00031 000733/2006
 JEFERSON WEBER 00044 000482/2007
 JEFFERSON COMELI 00035 001415/2006
 JEFFERSON RAMOS BRANDAO 00097 074127/2010
 JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00046 000906/2007
 JHONATAN DAMOS CARDOSO 00069 001459/2009
 JOAO BATISTA CARDOSO 00042 000405/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00066 001086/2009
 JOAO CARLOS REQUIAO 00039 000063/2007
 00061 001981/2008
 JOAO CASILLO 00035 001415/2006
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 00091 053266/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001250/2005
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 00040 000130/2007
 JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00087 049039/2010
 JOAQUIM MIRO 00027 000351/2006
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00071 001635/2009
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00120 053542/2011
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00001 000174/1991
 00082 041209/2010
 JORGE LUIZ MOHR 00002 000644/1993
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00097 074127/2010
 JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO 00160 014015/2012
 JOSE BASILIO GUERRART 00022 000265/2005
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00048 001172/2007
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00076 010184/2010
 JOSE CID CAMPELO 00034 001288/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00116 044439/2011
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00039 000063/2007
 JOSE HOTZ 00008 000543/2001
 JOSE NAZARENO GOULART 00054 000314/2008
 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIO 00070 001504/2009
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00109 025003/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00074 002039/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 00063 000420/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00135 000761/2012
 JOYCE DE PAULA 00041 000402/2007
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00058 001424/2008
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00089 051689/2010
 JULIANA LIMA PETRI 00064 000441/2009
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00067 001264/2009
 00096 070224/2010
 00104 014357/2011
 00114 038112/2011
 00126 061678/2011
 JULIANE ZANCANARO 00068 001413/2009
 JULIANO DI CARLO JACOMONI LUPARELLI 00087 049039/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00110 026533/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00141 004669/2012
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00100 012368/2011
 JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES 00074 002039/2009
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00124 057021/2011
 JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO 00017 000696/2004
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00140 004259/2012
 KARIN HASSE 00047 001151/2007
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00043 000427/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 000465/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 001264/2009
 00099 003561/2011
 KATIE F. CARLESSE 00146 009388/2012

KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00077 010804/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00016 000465/2004
 LEANDRO GALLI 00051 000154/2008
 LEANDRO J. LYRA 00056 000544/2008
 00092 056500/2010
 LEANDRO JOAO LYRA 00086 048102/2010
 LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA 00016 000465/2004
 LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO 00018 001317/2004
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00088 050929/2010
 LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO F 00047 001151/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00082 041209/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00106 017863/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00057 001052/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000121/2005
 LOURIVAL BARAO MARQUES 00018 001317/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 00061 001981/2008
 LUCAS ULTECHAK 00153 012240/2012
 LUCIANA FERRO AFONSO 00017 000696/2004
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00030 000727/2006
 LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 00090 053125/2010
 LUCIANE LOPES ALVES 00041 000402/2007
 LUCIANE MACHADO 00038 000051/2007
 LUCIANO ANGHINONI 00066 001086/2009
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00036 001523/2006
 LUCIANO NEI CESCINETTO 00063 000420/2009
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00037 000015/2007
 LUCILENE MACHADO CARLOS 00056 000544/2008
 LUIS CARLOS HIGASI NARVION 00041 000402/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA 00106 017863/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00125 059325/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00113 037861/2011
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00108 024862/2011
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00028 000445/2006
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00036 001523/2006
 LUIZ ASSI 00091 053266/2010
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00097 074127/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 001779/2009
 00079 030327/2010
 00114 038112/2011
 00143 005065/2012
 00150 011117/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00033 000874/2006
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00034 001288/2006
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 00085 046489/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 00011 001257/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00066 001086/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00145 008883/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00127 062900/2011
 00128 062913/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 000700/2003
 00064 000441/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00001 000174/1991
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00068 001413/2009
 00070 001504/2009
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00097 074127/2010
 MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00074 002039/2009
 MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA 00078 020904/2010
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00125 059325/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00103 013998/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00154 013249/2012
 00163 014527/2012
 MARCELO DEL NEGRI MACEDO 00003 000311/1995
 MARCELO TABORDA RIBAS 00027 000351/2006
 00029 000643/2006
 MARCIA HELENA DALCOL 00035 001415/2006
 MARCIA REGINA RODACOSKI 00159 013750/2012
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 00039 000063/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 00046 000906/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00076 010184/2010
 00096 070224/2010
 00104 014357/2011
 00105 017840/2011
 00107 018117/2011
 00129 063108/2011
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQ 00035 001415/2006
 MARCIO MANFREDINI POSSEBON 00039 000063/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00030 000727/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00089 051689/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00017 000696/2004
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00021 000121/2005
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00103 013998/2011
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 00063 000420/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00061 001981/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00119 051356/2011
 MARCOS FELDMAN FILHO 00018 001317/2004
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00007 000519/2001
 MARCOS OSIAS DA SILVA 00069 001459/2009
 MARCOS TON RAMOS 00009 000861/2001
 MARCOS VINICIUS BOAÇALHE 00021 000121/2005
 MARCOS VINICIUS COLTRI 00054 000314/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 00127 062900/2011
 00128 062913/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00021 000121/2005
 00140 004259/2012
 MARIA DOS ANJOS PORCIUNCULA WAPNIAR 00006 001058/2000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00105 017840/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00130 063895/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000402/2007
 MARIANE MACAREVICH 00090 053128/2010

MARIANNA PARANA REZENDE 00015 001316/2003
00020 000044/2005
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00067 001264/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETO 00142 004685/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 00001 000174/1991
00082 041209/2010
MAURICIO MACHADO SANTOS 00095 065136/2010
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00019 000030/2005
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00002 000644/1993
MAURO FONSECA DE MACEDO 00073 002036/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00060 001676/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00067 001264/2009
MICHELE SACKSER 00016 000465/2004
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00131 064606/2011
MIEKO ITO 00057 001052/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00082 041209/2010
00083 041350/2010
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00017 000696/2004
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00082 041209/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 00083 041350/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00082 041209/2010
MUNIR ABAGGE 00046 000906/2007
MURILO CLEVE MACHADO 00082 041209/2010
00083 041350/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00021 000121/2005
NEUDI FERNANDES 00010 000960/2001
00012 000628/2002
NEY PINTO VARELLA NETO 00014 000700/2003
NICOLE CRISTINA LEYÉ ABRAO 00001 000174/1991
NORBERTO TREVISAN BUENO 00106 017863/2011
ORLANDO ARAUZ NETO 00069 001459/2009
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00149 010840/2012
PATRICIA CASILLO 00035 001415/2006
PATRICIA LISE 00024 000906/2005
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00054 000314/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00126 061678/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00012 000628/2002
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00066 001086/2009
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00118 048013/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00091 053266/2010
PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00073 002036/2009
PAULO SERGIO WICKLER 00119 051356/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00007 000519/2001
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00046 000906/2007
PETRONIO CARDOSO 00042 000405/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00126 061678/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00021 000121/2005
PRISCILA HAEFFNER 00098 002462/2011
PRISCILLA HAEFFNER 00157 013573/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTTI 00133 066592/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00021 000121/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 00059 001495/2008
RAMON DA SILVA PINTO 00002 000644/1993
RANGEL DA SILVA 00046 000906/2007
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00046 000906/2007
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00055 000495/2008
REGINA DE MELO SILVA 00079 030327/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00091 053266/2010
REGIS TOCACH 00035 001415/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00060 001676/2008
00091 053266/2010
00109 025003/2011
RENATO GOLBA 00028 000445/2006
RENE ANDRADE TIGRINHO 00009 000861/2001
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00097 074127/2010
RICARDO ANDRAUS 00011 001257/2001
RICARDO CLASEN LORENZET 00006 001058/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00054 000314/2008
RICARDO ROCHA A.DE ALMEIDA 00002 000644/1993
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00058 001424/2008
RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00021 000121/2005
RITA DE CASSIA ALVES 00015 001316/2003
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00007 000519/2001
ROBERVAL KUGLER MENDES 00052 000239/2008
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 00122 054700/2011
RODRIGO FIAD PASINI 00103 013998/2011
ROGERIO TOMAS 00115 041305/2011
ROMEY AUGUSTO SIMON JUNIOR 00015 001316/2003
00020 000044/2005
RONALDO LIMA MACHADO 00038 000051/2007
RONALDO PINHEIRO PETINATI 00035 001415/2006
ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00018 001317/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 000402/2007
00090 053128/2010
ROSILAINE VARGAS 00042 000405/2007
ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00044 000482/2007
RUBEN MADINI 00016 000465/2004
RUY SOARES DE MACEDO 00003 000311/1995
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00041 000402/2007
00090 053128/2010
SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00013 000549/2003
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK 00073 002036/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00048 001172/2007
00050 001615/2007
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00061 001981/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 000643/2006
SARAH ABDUL BAKI 00102 013891/2011
SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00019 000030/2005
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00031 000733/2006

SERGIO DA CRUZ 00031 000733/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00041 000402/2007
SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO 00013 000549/2003
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00109 025003/2011
SERGIO SCHULZE 00067 001264/2009
00099 003561/2011
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00035 001415/2006
SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI 00097 074127/2010
SILVIA RIBEIRO 00055 000495/2008
SILVIO NAGAMINE 00148 010834/2012
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00100 012368/2011
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00035 001415/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00035 001415/2006
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00108 024862/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00067 001264/2009
00116 044439/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 000700/2003
00064 000441/2009
THAIS MALACHINI AZZOLIN 00083 041350/2010
THAYNA KARIM POZZOBON 00035 001415/2006
TIAGO GODOY ZANICOTTI 00023 000751/2005
TOBIAS DE MACEDO 00077 010804/2010
TOMAS NUNES DA SILVA 00063 000420/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00057 001052/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00083 041350/2010
URSULA CORREA MANENTI 00082 041209/2010
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00018 001317/2004
VALDECIR CARDOSO DE ASSIS 00093 058755/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00008 000543/2001
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00077 010804/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00089 051689/2010
VALERIA GASPARIN 00014 000700/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00016 000465/2004
VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA 00035 001415/2006
VERA DIAS GOMES 00042 000405/2007
VICENTE HIGINO NETO 00007 000519/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00066 001086/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00052 000239/2008
VINICIUS GONCALVES 00076 010184/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA 00139 003924/2012
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00097 074127/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00083 041350/2010
WALTER TOFFOLI 00015 001316/2003
00020 000044/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00091 053266/2010
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00026 000242/2006
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00018 001317/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00017 000696/2004
00051 000154/2008
ZALNIR CAETANO 00031 000733/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR 00031 000733/2006
ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 00003 000311/1995
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00113 037861/2011
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00054 000314/2008

1. INDENIZACAO - ORDINARIO-174/1991-NERACI DE QUADROS REIS x ALBERTO KLAUS e outro-Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 538/543, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. NICOLE CRISTINA LEYÉ ABRAO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, ERNANI ANTONIO PIGATTO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
2. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-644/1993-CIA. DE SEGUROS MINAS BRASIL x TRANSPORTADORA ROSSATO S/A-Manifeste-se o exequente quanto a certidão retro, pretendendo o que entender de direito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIZ MOHR, AIRTON PASSOS DE SOUZA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, RAMON DA SILVA PINTO, EDUARDO JOSE GUASTINE ROCHA, RICARDO ROCHA A.DE ALMEIDA, EDGARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
3. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-311/1995-DALILA LEITE DA SILVA x TRANSFADA TRANSPORTES COLETIVOS E ENCOMENDAS LTDA e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 244/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, RUY SOARES DE MACEDO, MARCELO DEL NEGRI MACEDO e ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES-.
4. DEPOSITO-963/1996-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x J.S. ARTES GRAFICAS LTDA-Concedo o prazo de 10 (dez) dias na forma retro requerida. Int...Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e IRINEU PALMA PEREIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-893/1999-GUIDO CECCATTO FILHO x INSA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 241/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CIRO CECCATO-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000246-75.2000.8.16.0001-MAVIA APARECIDA ARAUJO BITTENCOURT e outro x EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA-I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento no feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. MARIA DOS ANJOS PORCIUNCUA WAPNIAR, CHIRLEI TRISOTTO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e RICARDO CLASEN LORENZET-.

7. NUNCIACAO O.NOVA/DEMOLITORIA-0000178-91.2001.8.16.0001-CELESTINO BAGGIO (ESPOLIO) e outro x JULIANA VERENA LESSA-Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido retro formulado. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

8. DEPOSITO-543/2001-B.B FINANCEIRA S/A CREDITO FIN.E INVESTIMENTO x MARIA JULIA MEISSNER-Sobre o petítório retro, manifeste-se o exequente em cinco dias. Int...Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e GERSON TIMM-.

9. COBRANÇA - ORDINÁRIA-861/2001-MARCOS TON RAMOS x SOCIEDADE AZEVEDO & APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.-Oficie-se na forma já determinado no item II de fls. 5330. No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópia trazida às fls. 5341/5347, aguarde-se até ulterior decisão. Intime-se o Sr Administrador Judicial para que suspenda os atos de constrição anteriormente determinados até nova ordem. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2012 -Advs. MARCOS TON RAMOS, FRANCISCO EDUARDO LOPES, CESARIO RICERDO MARCONCI, CARLOS HENRIQUE PETRELLI, RENE ANDRADE TIGRINHO, FLAVIA APOLO e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

10. INVENTARIO-0000353-85.2001.8.16.0001-EDILTON RUPPEL e outros x ESPOLIO DE ILTON RUPPEL-Inicialmente observa-se que o pedido de fls. 291/292 é no sentido de intimação das herdeiras necessárias para que se manifestem sobre as alegações ali constantes. Outrossim, observa-se a existência dos herdeiros necessários descritos na inicial, os quais são representados pelo mesmo procurador do inventariante, bem como, da herdeira necessária Geicyane Ruppel, representada por sua genitora Iranete Aparecida Pereira, que por sua vez é representada pela Defensoria Pública (fls. 241/243), tendo a intimação de fls. 294, sido publicada apenas em nome do procurador do inventariante. Dessa forma, presume-se que no petítório de fls. 291/292, pretende o inventariante a intimação da herdeira necessária Geicyane Ruppel. Assim, intime-se esta a fim de que se manifeste acerca das alegações constantes no referido petítório, devendo, ainda, manifestar-se acerca do contido na primeira parte da certidão de fls. 299, a qual dá conta de que o alvará expedido às fls. 261, já forma levantado por esta. Frise-se que a herdeira Geicyane Ruppel é representada pela Defensoria Pública, razão pela qual sua intimação deve ser pessoal. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1257/2001-ANGELINA DE LOURDES CAMPESE e outros x IRMAO ALADIO & CIA LTDA-Sem prejuízo do cumprimento do determinado às fls. 1212, diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado às fls. 1214. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ADAUTO PINTO DA SILVA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

12. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS S/A-Face as considerações apresentadas pelas partes às fls. 834/841, retornem os autos a contadoria deste Juízo para análise e demais deliberações. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias comuns. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. CHRISTIANE CORTES IWERSSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e NEUDI FERNANDES-.

13. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-549/2003-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO LLOYDS TSB S/A-I Antes da análise do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público e a OAB/PR, concedo o prazo derradeiro de cinco dias, a fim de que o réu informe se recebeu algum valor em decorrência do acordo celebrado às fls. 319/321, conforme já determinado às fls. 325. II Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e após voltem os autos conclusos para eventual homologação do acordo anteriormente celebrado e, bem assim, para fixação de eventuais honorários de sucumbência em favor da procuradora do autor, já que não anuiu ao referido acordo. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO e SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA-.

14. REVISAO CONTRATUAL-0000225-94.2003.8.16.0001-EUROWINGS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1316/2003-FLAVIO GONZALES x RAFES CORPORACOES E INCORPORACOES LTDA-I O presente feito merece ser trazido à ordem. II - Melhor compulsando os autos, denota-se que o cálculo apresentado às fls. 245 refere-se, em verdade, aos autos de embargos à execução em apenso, sob nº 44/2005, no qual trata-se apenas da execução de verba honorária e reembolso de custas processuais, conforme já deliberado no item 1 da decisão de fls. 592

daqueles autos. III Assim, conforme também já restou salientado no item 1 de fls. 237 destes autos, o presente feito trata-se apenas de continuidade da execução, ou seja, deverá prosseguir tão somente em relação ao valor de R\$ 36.479,35 devido pelo executado ao exequente. IV Outrossim, visando o regular prosseguimento da execução, intime-se a executada, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pelo exequente às fls. 280/308, especialmente no que tange a alegação de que o pagamento da quantia de R\$ 7.466,95, fora realizado junto aos autos nº 1064/2001, de obrigação de fazer, o qual tramitou perante esta mesma serventia. V Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. VI Int... Curitiba, 5 de março de 2012. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, MARIANNA PARANA REZENDE, WALTER TOFFOLI e RITA DE CASSIA ALVES-.

16. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-465/2004-ALESSANDRO FRIOLI BILHERBECK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 357. II Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LEONARDO WEMER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACKSER e FERNANDO JOSÉ GASPARE-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000630-96.2004.8.16.0001-IVO JOAO TONOLLI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL (BRA-I Diante do contido no petítório retro trazido pela Sra. Perita, intemem-se as partes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos. II Com o cumprimento do item I, intime-se novamente a expert nomeada para manifestação quanto ao contido no item 2 de fls. 1053. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, LUCIANA FERRO AFONSO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO e CAMILA MARANHÃO RIBAS-.

18. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0000602-31.2004.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA SILVA x JANSEN & JANSEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. e outros- Procedam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se a executada, através de seu advogado devidamente constituído, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 591/595, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, EUGENIO DE LIMA BRAGA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LEONIDAS SALAMIA PINHEIRO, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA-.

19. EXECUCAO PROVISORIA-0001009-03.2005.8.16.0001-MARIA CECILIA JUNQUEIRA ISSA x ESTAFACIL ESTACIONAMENTOS LTDA e outros- Fica a Exequente intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, DANIELA JUNQUEIRA ISSA, DANIEL HAJJAR S. M. TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2005-RAFES CORPORACOES E INCORPORACOES LTDA x FLAVIO GONZALES-I Da análise dos autos, observa-se que o cálculo referente a presente demanda e determinado por ocasião da decisão de fls. 592, fora realizado junto aos autos de execução de título judicial em apenso, sob nº 1316/2003, conforme fls. 245 daqueles autos, no qual fora lançado em março de 2011 o valor de R\$ 20.537,36 devido pelo embargado ao embargante, observando que referida conta não fez menção ao bloqueio já realizado às fls. 581. II Assim, intime-se o credor a fim de que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 5 de março de 2012. -Advs. WALTER TOFFOLI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE-.

21. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000526-70.2005.8.16.0001-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ANTONIO ALBUQUERQUE IGLESIAS-Manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto a cessão de crédito havida. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDI, ALINE URBAN, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, MARCOS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001157-14.2005.8.16.0001-SUELY TEREZINHA ELISIO ZANINELLI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 529/544 por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO SISTEL) em face de SUELY TEREZINHA ELISIO ZANINELLI, alegando tão somente excesso a execução, com fundamento no artigo 475-L, V do CPC. Em resposta, a exequente requer a rejeição da impugnação. Determinada a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, após consultas realizadas pela mesma e com a concordância das partes, foram realizados os cálculos de fls. 611/620. Devidamente intimados, ambos os

litigantes manifestam concordância com a conta (fls. 622 e 626/628). É o sucinto relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que a presente ação fora julgada procedente, com a confirmação da sentença pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de apelação, condenando o ora impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetárias incidentes sobre o saldo acumulado da reserva de poupança nos respectivos períodos, além de custas e honorários advocatícios. Às fls. 506/514 requereu a exequente o cumprimento de sentença, apontando o débito no valor de R \$1.740,89, tendo o executado efetivado o depósito de R\$863,03 (valor incontroverso) e R\$877,86 (valor controverso). Para dirimir a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual encontrou o valor do débito no importe de R\$813,30 na data do depósito (dezembro de 2008), somado a 10% a título de honorários advocatícios, totalizando R\$894,63 naquela data. Devidamente intimados, ambas as partes manifestam concordância com os cálculos. Desta forma, observando os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, conclui-se que foram realizados nos exatos termos da sentença anteriormente proferida, aplicando corretamente os índices indicados, a correção monetária e juros nos termos legais. Diante do exposto, haja vista que a contadoria deste Juízo atualizou o valor da condenação nos exatos termos da sentença proferida, e, diante da não insurgência das partes, homologo referidos cálculos (fls. 611/620) e julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida face o reconhecimento do excesso a execução. Ante a sucumbência da exequente, ora impugnada, condeno-a ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. Condeno-a ainda, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte executada, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC, cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se alvará autorizando a exequente/impugnada a proceder ao levantamento da quantia indicado pela contadoria às fls. 611, mais rendimentos até a data do levantamento. A diferença existente em conta judicial libere-se em favor do executado/impugnante. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica

a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABIANO ARCEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO.-

23. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-751/2005-PAULO ROBERTO ZANICOTTI x ABN AMRO REAL S/A-Nos termos do §5º do art. 475-J do CPC, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do interessado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. TIAGO GODOY ZANICOTTI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

24. EXECUCAO DE SENTENCA-906/2005-NOELI DOMINGUES MIKOSZ x EDISON DE OLIVEIRA NIECE e outro-I Da análise dos autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens passíveis de constrição em nome dos executados, não tendo a parte exequente comprovado a realização de atos que pudessem demonstrar a busca por patrimônio dos executados por outro meio que não a quebra do sigilo fiscal. II - Diante disso, intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos elementos que apontem que realmente diligenciou na tentativa de localização de bens dos executados. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme se requer às fls. 504. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e PATRICIA LISE.-

25. COBRANCA - SUMÁRIA-0001082-72.2005.8.16.0001-LEONY FLEISCHFRESSER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Diante da inércia do executado, prossiga-se com o cumprimento de sentença referente a diferença do débito exequendo. Para tanto, junte a exequente planilha atualizada do débito, pretendendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

26. DECL. NULIDADE DE TITULO-242/2006-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x EUROSUL BRASIL - COMERCIO EXTERIOR LTDA-Diante da concordância das partes, expeça-se alvará autorizando o réu, ora exequente, a proceder o levantamento do valor anteriormente caucionado às fls. 113 na ação cautelar em apenso. Após, oficie-se ao respectivo cartório de protesto de títulos na forma requerida às fls. 287. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALCEU MARCZYNSKI e WILLIAM MOREIRA CASTILHO.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2006-NILO JULIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Fixo o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários em favor do Sr Perito. Diante da gratuidade processual concedida ao autor, o pagamento de dada verba será paga ao final, quando do cumprimento da sentença. Assim, intime-se o expert para início dos trabalhos. Int... Curitiba, 21 de março de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS, HELENA PRATA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

28. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-445/2006-MARIA CRISTINA KURECKI x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-Tendo em vista que o executado reconhece o valor de R\$6.042,98 como incontroverso, autorizo o levantamento de dada quantia em favor da exequente, desde logo. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça/PR. No mais, para análise da impugnação ao cumprimento de sentença já oferecida, deverá o executado efetuar o depósito do valor integral do débito apontado pelo exequente (descontada a quantia incontroversa) para posterior lavratura do termo de penhora. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001720-71.2006.8.16.0001-ALDO CARLOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A-Existindo procuração nos autos, expeça-se o competente alvará na forma retro requerida, entretanto, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000570-55.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ALESSANDRA SESTI TRIZOTTO-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o autor, ao mesmo tempo, dar atendimento ao despacho de fls. 77. Int... Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001546-62.2006.8.16.0001-DORA FAINEICH GUELMANN x CRISTIANE DAS GRACAS DE SOUZA PINHEIRO e outro-Inicialmente à escrituração a fim de que cumpra o já determinado no item II de fls. 197. No mais, diante do pedido constante no petitório retro de parcelamento do débito pelos executados, na forma constante no artigo 745-A do CPC e, considerando a realização por estes do pagamento de 30% do valor do débito, intime-se a parte exequente a fim de que informe se aceita o parcelamento do débito em seis parcelas, nos termos do contido no referido comando legal. Com a resposta intimem-se os executados para manifestação. Int...Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, JEANE BURDA NICOLA, SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA, ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ e ZALNIR CAETANO.-

32. LOCUPLETAMENTO ILCITO - ORD-807/2006-A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELIA BARDINI DE LIMA e outro-Inicialmente cumpram-se os itens I e II do despacho de fls. 191. Sem prejuízo, lavre-se termo de penhora sobre os direitos que a executada Célia Bardini de Lima possui sobre o lote 2 da quadra 05 do loteamento Moradias Morretes, constante da matrícula nº 86.049 encartada às fls. 189/190, conforme requerimento de fls. 168. Após, expeça-se a respectiva certidão (CPC, art. 659, §4º), cabendo ao interessado diligenciar quanto a averbação junto ao registro imobiliário. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS-Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias como retro requerido. Int... Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.-

34. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0001696-43.2006.8.16.0001-BETO COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA x JALCELY REGINA PAROLIN BERTHOLDI-Reporto-me ao já deliberado às fls. 114 II Int... Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e JOSE CID CAMPELO.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-1415/2006-GRIMSEY LTDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Tendo em vista a entrada de férias da Ilma Juíza Substituta, passo a análise da presente demanda. Verificando os pedidos formulados pelo exequente às fls. 398/403, há a necessidade da juntada da íntegra do contrato social da empresa executada DM Construtora de Obras Ltda bem como da empresa Kadima Empreendimentos e Participações, além das respectivas certidões simplificadas, os quais podem ser adquiridos pelo interessado perante a Junta Comercial. Intime-se o credor para tanto, devendo, ao mesmo tempo, informar qual o atual andamento dos atos expropriatórios dos imóveis de propriedade da empresa executada penhorados junto aos autos 613/1996 em trâmite neste Juízo. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILV.MOTA, THAYNA KARIM POZZOBON, REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, RONALDO PINHEIRO PETINATI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE.-

36. PRESTACAO DE CONTAS-1523/2006-FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDAC x ESPLANADA COBRANÇAS LTDA-Considerando que o autor está devidamente representado pelo advogado Luiz

Alexandre Zaidan Machado, intime-o para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, efetue ao menos o pagamento de 50% dos honorários periciais fixados às fls. 364. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, LUCIANO MORAIS E SILVA e ALEXANDRE ZOLET.-

37. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-15/2007-LUANDA APARECIDA MATHEUS x VIENA COMERCIO DE VE CULOS LTDA - AUTO SPORT VE CU-Tendo em vista a entrada de férias da Ilma Juíza Substituta, passo a análise da presente demanda. Sem prejuízo, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 285/302, na medida em que o impugnante é pessoa estranha ao processo, não tendo legitimidade para postular em defesa da empresa executada, mesmo porque comprova não ser mais sócio daquela desde março de 2007 (fls. 298). Intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int...Curitiba, 21 de março de 2012 -Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.-

38. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-51/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDSON PEREIRA CARDOSO- *** Deve a parte AUTORA efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 61,96 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ADRIANA GIACOMAZZI, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e EDSON PEREIRA CARDOSO.-

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-63/2007-ANTONIO EDISON CUNICO BACH x AGF BRASIL SEGUROS S.A.-Reporto-me ao item I de fls. 336. No mais, informe o autor, ora executado, se concorda com a liberação dos valores consignados em Juízo em seu favor descontado o valor dos honorários de sucumbência a qual restou condenado (fls. 338/340). Int... Curitiba, 21 de março de 2012 -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, JOAO CARLOS REQUIAO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e MARCIO MANFREDINI POSSEBON.-

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001245-81.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAÚ I x JOSE LOPES-I Sobre a proposta de acordo formulada pelo executado às fls. 161, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, intime-se o credor, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e JOAO MIGUEL RAFFAELLI.-

41. REINTEGRACAO DE POSSE-402/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GEDEON ANTONIO DOS SANTOS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES.-

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-405/2007-MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA x JOEL MALUCCELLI e outros-I Diante da determinação de protocolo de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 7.188,32, em conta de titularidade do executado junto ao Banco do Brasil. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROSILAINE VARGAS e VERA DIAS GOMES.-

43. MONITORIA-427/2007-ADEMAR CARDOSO x WALDOMIRO VAZ DE OLIVEIRA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.-

44. COBRANÇA - SUMÁRIA-482/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BETTES x DELIRIO POLTRONIERI-I Diante da notificação retro de que as partes encontram-se em tratativas de acordo, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. II Transcorrido o prazo, deverão as partes comunicar, através de petição, acerca da concretização ou não do acordo. III No mais, retire-se da pauta a praça anteriormente designada para a data de amanhã. IV Intimem-se as partes, com urgência. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA.-

45. MONITORIA-791/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME-Ciência quanto a certidão retro. Intime-se o exequente Silver Credit para manifestação quanto ao valor depositado às fls. 510/512 referente a condenação havida. No mais, antes da análise do recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 513/533, manifeste-se o advogado exequente (Dr. Altamiro Alves dos Santos) quanto a proposta de pagamento de sua verba sucumbencial formulada às fls. 532, item 22. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-906/2007-MW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de seus honorários, cabendo à instituição financeira promover a

respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 342/368, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, MUNIR ABAGGE, JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO e MARCIO ANTONIO SASSO.-

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001343-66.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARLUS JESSE TORRES PEREIRA-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 159. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e KARIN HASSE.-

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1172/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RICARDO EDELINE FERRARI-I Ciente quanto a postagem da carta de citação. II Aguarde-se o retorno do AR. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

49. MONITORIA-1224/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR BUSCARONS e outro-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido às fls. 193. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

50. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1615/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA DE ALMEIDA ALVES-I Ciência quanto ao contido no petítório retro. II No mais, aguarde-se a devolução do AR de citação da requerida. III Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001112-05.2008.8.16.0001-EMMANUEL GAZDA x MARIA CRISTINA DE SOUZA-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. LEANDRO GALLI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

52. INDENIZACAO POR DANOS-0003011-38.2008.8.16.0001-FRANCISCO FELICIANO LEITE x C.F. FREIRE IMOVEIS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Havendo interesse do réu, ora exequente, no cumprimento da sentença no tocante a sucumbência havida, deverá atentar-se ao disposto no art. 11, §2º c/c art. 12, ambos da Lei 1.060/50. Assim, transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. IDERALDO JOSE APPI, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES e GISELI VALEZI RAYMUNDO.-

53. MONITORIA-0002025-84.2008.8.16.0001-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SERGIO RIBAS PINHEIRO-O pedido retro resta prejudicado na medida em que tal diligência prescinde de intervenção deste juízo, cabendo a própria parte interessada diligenciar para o fim pretendido. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.-

54. INDENIZACAO POR DANOS-0001799-79.2008.8.16.0001-MARIA DA LUZ FERREIRA ALMEIDA x GILTON ANGELO GUILGEM e outro- ***Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 03 de Julho de 2012 às 13:30 horas, na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti, 1152, Mercês, nesta Capital, fones 3024-2421 e 3024-1068, devendo a requerente levar os exames realizados e demais documentos pertinentes." -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MARCOS VINICIUS COLTRI e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.-

55. MONITORIA-0004881-21.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC x PINUS SAO SEBASTIAO LTDA e outros-I Primeiramente, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. II Com o cumprimento do item I e, levando em conta a certidão de fls. 84, a fim de evitar maiores tumultos processuais, expeça-se alvará, em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de proceder o levantamento da importância depositada, inutilizando-se a guia encartada às fls. 82. III Após, cumpra-se a decisão de fls. 59. IV Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e SILVIA RIBEIRO.-

56. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-544/2008-SIDNEY HIDEO UMADA x MAIKO ENNS e outro- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o requerente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito. II Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. -Advs. EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS e LEANDRO J. LYRA.-

57. MONITORIA-1052/2008-H. B. S/A - B. M. x R. F. DE C. C. DE V. E. E. DE P. I. ME e outro-I Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome dos executados, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 169. II - Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do exequente. III Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DIEGO BALIEIRO WERNECK.-

58. EXECUCAO DE SENTENCA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro-Em que pese os esclarecimentos e requerimento retro, tratando-se de pessoa física, a carta de citação deverá ser recebida pelo próprio destinatário, a teor do que dispõe o art. 223, p. único do CPC. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CITAÇÃO. VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. PROCEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO CITANDO. NECESSIDADE. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR, NO CASO, A VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA.. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO APROVADA E NÃO REGISTRADA. OBRIGATORIEDADE PARA AS PARTES SIGNATÁRIAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO. I - Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. II - Se o aviso de recebimento da carta citatória for assinado por outra pessoa, que não o próprio citando, e não houver contestação, o autor tem o ônus de demonstrar que o réu, ainda que não tenha assinado o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. III - A convenção de condomínio registrada, como anota a boa doutrina, tem validade erga omnes, em face da publicidade alcançada. Não registrada, mas aprovada, faz ela "lei entre os condôminos, passando a disciplinar as relações internas do condomínio". IV - Não se conhece do recurso especial quando a matéria, embora invocada pela parte nas instâncias ordinárias, não mereceu apreciação do Tribunal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por prequestionada determinada matéria, a ensejar o acesso à instância especial, quando a mesma é debatida e efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias. (REsp 164.661/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 16/08/1999 p. 74) Desta forma, considerando que a carta de citação do segundo réu fora recebida por pessoa estranha a lide, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, em desfavor, inclusive, do próprio autor, declaro nula a citação desse réu. No mais, diante da notícia quanto do falecimento daquele, Sr Roberto Pontes Cardoso, necessária se faz a habilitação de seu espólio, através da figura do inventariante, no caso da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros, diligência que compete ao próprio autor. Assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

59. INTERDICAÇÃO-0005291-79.2008.8.16.0001-ANA MARIA WEYWAMKO CORDEIRO x ANDERSON JOSE CORDEIRO-Face a certidão retro, destituiu do encargo o expert anteriormente nomeado e, de consequência, nomeio, em substituição, o Dr. Aramis R. B. Guimarães como perito deste Juízo. Intime-o para que informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários periciais, ficando ciente, desde logo, quanto a gratuidade processual concedida a autora. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, AMAURI ANTONIO PERÚSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1676/2008-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A *-I Sobre o petição e documentos apresentados pelo requerido às fls. 180/211, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 16 de março de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. COBRANÇA - SUMÁRIA-1981/2008-RUBENS EDMUNDO REQUIAO e outro x BANCO BRADESCO S/A-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravado informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012 . -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, ANA CLAUDIA TAVARES REQUI O, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

62. INVENTARIO-300/2009-ROSA SANDRA NASCIMENTO CHRISTINELLI x ANTONIO CLAONIR CHRISTINELLI (ESPOLIO)-Defiro o pedido retro. Antecipadas as custas necessárias do partidor, cumpra-se o determinado às fls. 109. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO-.

63. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005455-10.2009.8.16.0001-BRUNO BONDEZAN x ALBERTO GUSTAVO ZIMMERMANN NETO e outro- Diante da conversão do Agravo de Instrumento anteriormente interposto em Agravo Retido (fls. 586/589), aguarde-se a baixa dos respectivos autos para posterior juntada em apenso. Oportunamente será intimado o agravado para apresentar contrarrazões, com a posterior análise de retratação pelo Juízo. No mais, intime-se o expert nomeado para os devidos fins. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. TOMAS NUNES DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, CARLA CRISTIAN BACKS MANSUR, ANTONIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI, LUCIANO NEI CESCONETTO e JOSUE DYONISIO HECKE-.

64. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-441/2009-INDUSTRIA DE MÓVEIS DICKEL LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência a autora quanto ao petição e documentos de fls. 464/467. Int...Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. JULIANA LIMA PETRI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

65. NOTIFICACAO JUDICIAL-0003553-22.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FABIO JOSE MADRIK - ME-I Diante do pedido retro formulado, considerando ainda o retorno negativo das cartas expedidas às fls. 58/60, expeça-se novas notificações nos endereços indicados às fls. 51/52. II Int...Curitiba, 16 de março de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006222-48.2009.8.16.0001-MICHELE MARIA DE LIMA x MBM SEGURADORA S/A-Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Diante da decisão proferida, fls. 123/124, informe a autora se, na época do acidente, foi submetida a exame perante o IML. Após, voltem conclusos para saneador, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FRANCIS ERBANO KRUEGER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO GEROMINI PENTEADO-.

67. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-1264/2009-LIDIA DOS SANTOS LAURINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA-I Diante do contido na certidão retro, caberá ao Sr. Escrivão buscar as vias próprias para o recebimento da importância certificada às fls. 141. II Sem prejuízo, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 138/139. III Int... Curitiba, 15 de março de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

68. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0011092-39.2009.8.16.0001-BENEDITO APARECIDO ARAUJO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 358/375 e 377/407, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 . -Advs. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e JULIANE ZANCANARO-.

69. DESPEJO-1459/2009-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA-Deixo de receber os embargos de declaração opostos (fls. 189/190) na medida em que se refere a insurgência de simples despacho lançado às fls. 187. A propósito, melhor observando a Exceção de Pré-executividade de fls. 160/186, verifica-se que fora apresentada por pessoa estranha a lide, de modo que a rejeito liminarmente, cabendo ao terceiro interessado buscar a via processual adequada, querendo. Desentranhe-se (fls. 160/186) e entregue-se ao interessado. Cumpra-se o determinado às fls. 158, com a expedição do competente mandado de despejo. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. ORLANDO ARAUZO NETO, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002198-74.2009.8.16.0001-VALTRA DO BRASIL LIMITADA x RENE FRANCISCO BERNARDI e outro-Defiro o pedido retro. Cumpra-se, no que pertine, a decisão de fls. 158. Oportunamente, antecipadas as custas necessárias do Sr Oficial de Justiça, expeça-se o competente mandado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e ELIAS JACOBSEN BANA-.

71. INTERDICAÇÃO-0006238-02.2009.8.16.0001-ANGELA DO ROCIO BANDEIRA x ODACIR BANDEIRA-Informe a curadora provisória se foi realizada a perícia médica no interditando. Int...Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1779/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros-I Reportome ao já deliberado às fls. 69. II Int... Curitiba, 22 de março de 2012 . -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001838-42.2009.8.16.0001-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x PAVELSKI & BENETTI COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE GAS LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO e SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK-.

74. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006049-24.2009.8.16.0001-FERNANDA CRUZ x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS FIDC-Ciência quanto ao petição de fls. 223. Sem prejuízo, a bem do contraditório, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, quanto as alegações e documentos de fls. 225/319. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001778-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE-Inicialmente, levando em conta a sentença proferida às fls. 59/60 e, diante do pedido formulado às fls. 66/67, promovi, nesta data, a respectiva baixa da restrição judicial pendente sobre o veículo, objeto da lide, via sistema Renajud, conforme extrato em anexo Sem prejuízo, cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pessoalmente, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 73/75, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a

multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 21 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0010184-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDNA LUIZA SCHNEIDER MARTINS-I Diante do documento trazido pela autora às fls. 52, comprovando a cessão de crédito ocorrida, defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a constar no pólo ativo da presente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. II - Procedam-se as anotações necessárias junto aos registros, autuação e distribuidor. III No mais, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. IV Int... Curitiba, 19 de março de 2012. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONCALVES e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

77. COBRANÇA-0010804-57.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE SANÇÃO NOVAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (AV.MARECHAL F.PEIXOTO)-I Diante do contido na certidão retro e, observando que não foram trazidos aos autos todos os extratos relativos as contas tratadas nestes autos, determino ao banco réu que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, apresente referidos documentos, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. IV Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. -Advs. DANIELLE THAIS FIGUEIREDO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020904-71.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI RENTAL LOCADORA DE MAQUINAS S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-I Desentranhe-se o mandado anteriormente expedido e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado, a fim de ser procedida a citação da executada, na pessoa de seu representante. II Diligências necessárias. Curitiba, 21 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA MIRO GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

79. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0030327-55.2010.8.16.0001-CARLO ROBERTO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A-Ciência quanto ao não provimento do Agravo de Instrumento anteriormente interposto. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012 -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. COBRANÇA-0031984-32.2010.8.16.0001-REGINA CELI CECCON x MARCOS KONOPKA - MT MOVEIS LTDA e outro-À autora para que esclareça e fundamente o pedido de inclusão da esposa do réu no polo passivo da presente demanda. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.

81. MANDADO DE SEGURANCIA-0032340-27.2010.8.16.0001-FRANCISCO REGIS SANTOS x RENATA MARIA RIBEIRO-Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Arquive-se, em definitivo, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. GABRIEL BARDAL-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041209-76.2010.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE-I Sul América Companhia de Seguro Saúde opôs Embargos de Declaração (fls. 513/514) em face da sentença de fls. 483/498, a qual julgou procedente os pedidos da autora Michele Gonçalves Todeschini Justus na Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização. Sustenta que houve omissão na sentença, vez que não apreciado o pedido de dano material pela Autora. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II - E cediço que para se manejar recurso, entre os requisitos de admissibilidade deve estar implícito ou demonstrados expressamente pelo recorrente os requisitos da legitimidade e o interesse de recorrer. Quanto ao primeiro requisito, é assegurado o direito de solicitar a revisão do julgado aquele que teve contra si a decisão. Quanto ao segundo requisito, faz-se necessário que a parte tenha formulado um determinado pedido, o qual não tenha sido acolhido ou ausente de manifestação. Sendo assim, a Embargante não demonstrou a presença de ambos os requisitos, pois não foi vencida e nem mesmo teve pedido seu ausente de manifestação. Ressalte-se que as considerações contidas na peça de defesa tem como condão único rebater as pretensões da Autora, salvo se formulados pedidos reconventionais. III - Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, vez que ausentes os requisitos de legitimidade e interesse da Embargante para a manejar o presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. -Advs. MARLUZ JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO-.

83. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0041350-95.2010.8.16.0001-JANE SEZANOSKI DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante

comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 08 de março do corrente. Oficie-se. III - No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e HENRIQUE CANZONIERI-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044303-32.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS RIBEIRO DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

85. INCIDENTE DE FALSIDADE-0046489-28.2010.8.16.0001-SERGIO BRUGMANN e CIA LTDA - ME x SANDRO NEGRELLO-I Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o feito merece regular prosseguimento. II Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 64/79, em seu duplo efeito. III - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. IV - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. V - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. VI Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. LUIZ FRANCISCO KASPRZAK e FRANCIELI JACOMEL ZURITA POHLMANN-.

86. MONITORIA-0048102-83.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro-Inicialmente, tente-se a citação do réu Jeferson Mamoru Murata através de mandado, junto ao endereço de fls. 60. Oportunamente, será analisado o pedido de citação editalícia. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEANDRO JOAO LYRA-.

87. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0049039-93.2010.8.16.0001-FABIO SIMOES DA FONTOURA x MAURO ROBERTO BORTOLUZZI DANIEL e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 212/238, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 12 de março de 2012. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IRINEU HENRIQUE ROSA, JULIANO DI CARLO JACOMONI LUPARELLI e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

88. USUCAPIAO-0050929-67.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO-I Diante do contido no expediente de fls. 98, oficie-se novamente à Procuradoria Geral do Município, nos termos do item 2 do despacho de fls. 37, encaminhando-se, juntamente com o expediente, os documentos solicitados às fls. 98. II No mais, deve a parte autora esclarecer a divergência havida entre os confrontantes indicado na inicial (Jaci Vendramin, Edson Junior Machado e Estefano Lapkoski) e aqueles que efetivamente constam da certidão de confrontantes de fls. 19, devendo, para tanto, trazer aos autos certidão atualizada de confrontantes. III Int... Curitiba, 19 de março de 2012. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

89. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0051689-16.2010.8.16.0001-GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA INFORMATICA x BANCO REAL - GRUPO SANTANDER BRASIL-I Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o Banco réu se manifeste quanto acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma retro requerida. II Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se para este fim. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

90. REV.CONTRATO C/ TUTELA ANTEC.-0053128-62.2010.8.16.0001-KELLY MICHELE FERREIRA DO CARMO x BANCO FINASA BMC S/A-Diante da certidão de fls. 214, concedo o prazo imprerível de 05 (cinco) dias para que a autora efetue o depósito dos meses faltantes, sob pena de ser restabelecida a liminar de busca e apreensão nos autos em apenso. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. DEIVID ALESSANDRO INACIO DUARTE, BRUNA RIGOBELLO LUIZ, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e LUCIANE GOULIN DE LAZZARI-.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0053266-29.2010.8.16.0001-NELMA DE ABREU x N. ANDREIS & CIA LTDA e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

92. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0056500-19.2010.8.16.0001-LEANDRO J. LYRA e outro x PAULO ROBERTO DA SILVA GAYER e outro-Tente-se a citação do réu Jeferson Mamoru Murata nos termos do item III de fls. 33, através do mesmo mandado de citação da ação principal em apenso. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

93. INTERDICAÇÃO-0058755-47.2010.8.16.0001-ROSIMEIRE CAMPOS BUENO BUFALARI x JOANA CAMPOS BUENO-...face a certidão retro, destituo do encargo o expert anteriormente nomeado e, de consequência, nomeio, em substituição, o Dr. Aramis R. B. Guimarães como perito deste Juízo. Intime-o para que informe se aceita

o encargo e, em caso afirmativo, formular proposta de honorários periciais, ficando ciente, desde logo, quanto a gratuidade processual concedida a autora. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 - Adv. VALDECIR CARDOSO DE ASSIS-.

94. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0059259-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR JOSE KONDRAS-"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, cfe. requerimento de fls. 61 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

95. COBRANÇA-0065136-71.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDUARDO SANTOS LELIS e outro-I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070224-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILTON SOARES-Haja vista que se constata da ação revisional em apenso que o réu efetuou um único depósito em Juízo do valor que entende devido, e, sopesando que afirma naquela exordial que tinha efetuado, na época, apenas o pagamento de seis parcelas diretamente ao autor, evidente a persistência da mora contratual. Assim, defiro o pedido de fls. 81/82 e, de consequência, desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se novamente seu cumprimento na forma requerida. No mais, sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 . - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

97. REPARAÇÃO DE DANOS(ORDINARIO)-0074127-36.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO AMARAL x HOSPITAL SÃO VICENTE-I- A requerida FUNEF Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro opôs Embargos de Declaração (fls. 677/686) em face do despacho saneador de fls. 669/673. Sustenta que houve omissão no despacho saneador quanto ao pedido de inclusão do IGASE na qualidade de litisconsorte passivo necessário; e quanto à data em que a Autora teve pleno conhecimento da gravidade da doença. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a decisão esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende do despacho saneador ora embargado. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da decisão, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 23 de março de 2012. -Adv. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JEFFERSON RAMOS BRANDAO, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, ANDRE LUIZ LATREILLE, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI-.

98. COMINATORIA-0002462-23.2011.8.16.0001-DANY LUIS JORGE e outros x LUIS GUSTAVO SEVERIANO-Recebo o recurso de apelação de fls. 85/92, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 21 de março de 2012 . -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO e PRISCILA HAEFFNER-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003561-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELIPE CAUE DIAS-Desentranhe-se o respectivo mandado e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

100. ALVARA JUDICIAL-0012368-37.2011.8.16.0001-CARMEM SILVIA ALVES BATISTA DAPLRA x JACOB DALPRA (ESPOLIO)-Diante do contido no petição retro oficie-se novamente ao Banco HSBC, solicitando informações quanto a

existência de saldo em nome do de cujus referente à conta poupança nº 1034.402839-6, frisando que referida conta foi aberta pelo de cujus inicialmente junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, antecessor do Banco HSBC. Oficie-se com cópia dos extratos de fls. 22/23 e do petição e comprovante de situação cadastral de fls. 51/52. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

101. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0013713-38.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem. A propósito, uma vez cumprida dada determinação pelo autor, voltem conclusos para análise e demais deliberações. No mais, reporto-me ao item III de fls. 126. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 e FABIANO FABRIS DA SILVA-.

102. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0013891-84.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174."-Adv. ERLON DE FARIA PILATI, IZABELLA CRISPILIO e SARAH ABDUL BAKI-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0013998-31.2011.8.16.0001-SABOR E GULA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu atenda ao determinado às fls. 153. Transcorrido o prazo acima com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, ANDRE LUIS DIENER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

104. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0014357-78.2011.8.16.0001-NILTON SOARES x BANCO ITAUCARD S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017840-19.2011.8.16.0001-TATIANE RIBEIRO DE SIQUEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-..II Sem prejuízo, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int... Curitiba, 16 de março de 2012 . -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0017863-62.2011.8.16.0001-HOTEL FLORESTA LIMITADA - EPP e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0018117-35.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 22 de março de 2012 . -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA - BANCO CSF/ SA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 16 de março de 2012 . -Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

109. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0025003-50.2011.8.16.0001-MARILDA DOS SANTOS VIEIRA e outro x HDI - SEGUROS e outro-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que os autores estão dispostos a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo extra-autos, para análise de possível homologação, informando, ainda, se convém a designação de audiência para tal fim. Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, REINALDO MIRICO ARONIS e GEORGIA PAULA MESQUITA-.

110. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026533-89.2011.8.16.0001-PAULO LEONARDO AGUIAR ZANELATO x BV FINANCEIRA S/A-I Diante do ofício de fls. 98 e pedido de fls. 101, expeça-se novo alvará, com prazo de 30 dias, em favor do procurador do autor para levantamento do valor depositado às fls. 35, conforme determinação de fls. 38. II No mais, manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 101. III Int... Curitiba, 19 de março de 2012. - Adv. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

111. COBRANÇA-0033508-30.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA x CLAUDIA REGINA DUTRA e outro-Recebo o agravo interposto às fls. 207/213, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Int...Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. FERNANDA PIRES ALVES e ANDRE LUIS GASPAS-.

112. MONITORIA-0037354-55.2011.8.16.0001-SERGIO WEISS x LIZIANE ROCIO NAGAKURA SANTOS-I Por se tratar de Ação Monitoria, e não tendo a ré apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, conforme certidão retro, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. II - Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. III Desse modo, antes de determinar a intimação da executada, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. IV Após, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 16 de março de 2012. -Adv. CESAR CHICHON BISCAIA-.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0037861-16.2011.8.16.0001-LUIZ HUMBERTO REZENDE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminente Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 02 de dezembro de 2011. Oficie-se. III - No mais, diante do efeito suspensivo concedido pelo Juízo ad quem, aguarde-se até o final julgamento do agravo. IV Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. CLESSIO MURILO SANTOS, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA-.

114. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0038112-34.2011.8.16.0001-CLEZIO FARLEY FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0041305-57.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO ZANOTI x VITOR LETO LEMOS e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Adv. FLAVIO ANDRADE FRANÇA e ROGERIO TOMAS-.

116. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044439-92.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO DELGADO x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 21 de março de 2012 -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

117. INTERDICAÇÃO-0046387-69.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA BRAGA COSTA x VERA MARLY BRAGA COSTA- *****Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários da Sra. Perita (R\$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso concorde com os honorários, ficam já intimados acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 30 de Abril de 2012, às 14:30 horas, na Rua Brasília Itiberê, 3798, nesta Capital"-Adv. ANGELA MARIA FURLANETOKATCHE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048013-26.2011.8.16.0001-NILSON RIBEIRO DA MAIA x DULCE MARIA DO ROCIO GUIMARAES PESCH- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.26."-Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI-.

119. REPETICAO DE INDEBITO-0051356-30.2011.8.16.0001-JULIANO DOROCZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. PAULO SERGIO WICKLER, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

120. EMBARGOS A EXECUCAO-0053542-26.2011.8.16.0001-AUTO POSTO R. PASSOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o embargado está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 21 de março de 2012

-Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HÉLIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR-.

121. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0054475-96.2011.8.16.0001-SHEILA LILIAN DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

122. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0054700-19.2011.8.16.0001-PAULISTA SAUDE S.A x ALFA COMERCIO DE ACRILICOS LTDA-Informe as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, na medida em que ultrapassou o prazo requerido em audiência (fls. 97). Int... Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. ANDRE DE ALMEIDA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0055247-59.2011.8.16.0001-ARACI RIBEIRO DE CHAVES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTT-.

124. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0057021-27.2011.8.16.0001-CLAUDIO MARCELO CASTALDO x BANCO ITAUCARD S.A e outro-Fica o autor intimado a retirar a Carta de Citação e Ofício de fls. 44 a 46 para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar a cartório -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

125. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0059325-96.2011.8.16.0001-LUIS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerida em cinco dias retirar em cartório Contestação"-Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

126. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0061678-12.2011.8.16.0001-SEBASTIAO BARBOSA BEZERRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062900-15.2011.8.16.0001-VILMAR MALACARNE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062913-14.2011.8.16.0001-NEUZA BUJARDAO DE ARAUJO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

129. BUSCA E APREENSAO-0063108-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE FERNANDES GONÇALVES-I Inicialmente, cumpra-se no que pertine a decisão de fls. 24. II No mais, para análise do pedido retro formulado pelo requerido, deverá ser regularizada sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

130. DECL. DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0063895-28.2011.8.16.0001-MILTON PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciência quanto a interposição do Agravo de Instrumento. Deve o agravante informar quanto ao recebimento do agravo. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0064606-33.2011.8.16.0001-ANTONIO JUAREZ NAZARENO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pela instituição financeira ré. IV Int... Curitiba, 16 de março de 2012. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

132. IMISSAO DE POSSE-0065507-98.2011.8.16.0001-LAZARO MARQUES DA SILVA e outro x CELIA REGINA TEIXEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75."-Adv. ANTONIO LINARES FILHO e CARLOS HENRIQUE ZANETTI-.

133. REV.CONTRATO C/TUT. ANTEC SUM.-0066592-22.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA CONSTANTE SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARDI-.

134. REP.DANOS MORAIS E MATERIAIS-0067070-30.2011.8.16.0001-AMILTON GILMAR SKUBISZ x JOAO PLACIDO CAVASSIN e outro-Vistos, ... Para a audiência, a que deverá comparecer as partes, designo a data de 01/06/2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará,

sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EDGAR LENZI OAB/PR 28.579-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0000761-90.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x ADAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS-O presente feito trata de ação de busca e apreensão fiduciária proposta neste juízo com base em foro de eleição previsto em contrato de adesão. A regra geral relativa à definição da competência é estabelecida pelo Código de Processo Civil. No entanto, algumas Leis esparsas também trazem determinações sobre a matéria. Portanto, a matéria 'competência' tem seus parâmetros fixados pela lei, até como forma de fazer cumprir o princípio do juiz natural, pelo qual se deve dar à parte condições de saber, de antemão, qual seria o juízo competente para apreciar seus litígios. Por tal razão, a definição da competência não pode resultar de uma "escolha" a exclusivo critério e vontade de uma das partes. Por outro lado não há dúvidas de que o foro de eleição, em contratos de adesão, não pode prevalecer se vier a dificultar o acesso do aderente à Justiça, especialmente quando se trata de relação de consumo, como no presente caso. A esse respeito, importa salientar, o contrato demonstra evidente relação de consumo, vez que a Requerente forneceu o seu serviço para que o Requerido pudesse adquirir o bem que ficou gravado com alienação fiduciária como garantia do contrato. É aplicável, portanto, som sombra de dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor às questões discutidas no presente processo. Também, já não há qualquer dúvida de que, em se tratando de relação de consumo, a competência é territorial, mas absoluta, porque definida por norma de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Por conseqüência, é perfeitamente possível ao juiz declarar, de ofício, essa incompetência, desde que o foro de eleição não mereça prevalecer, por prejudicar o aderente. Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em várias ocasiões, como nos seguintes julgamentos: RESP 201195 SP 4ª T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJU 07.05.2001 p. 00145; CC 18652 GO 2ª S. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 26.03.2001 p. 00362; RESP 190860 MG 3ª T. Rel. Min. Waldemar Zveiter DJU 18.12.2000 p. 00183; AGRESP 253175 SP 3ª T. Rel. Min. Waldemar Zveiter DJU 30.10.2000 p. 154; REsp. 128122 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 14.02.2000 p. 33; REsp 108666 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 14.02.2000 p. 32; REsp 128144 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 03.05.1999 p. 143; CC 21331 MG 2ª S. Rel. p/o Ac. Min. Eduardo Ribeiro DJU 03.05.1999 p. 87; REsp 159702 SP 3ª T. Rel. p/o Ac. Min. Eduardo Ribeiro DJU 12.04.1999 p. 146; RO-MS 6628 SP 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 29.03.1999 p. 159; REsp 189170 MG 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 15.03.1999 p. 249; CC 18530 MG 2ª S. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 15.03.1999 p. 80; CC 21548 SP 2ª S. Rel. Min. Costa Leite DJU 01.03.1999 p. 219; CC 19301 MG 2ª S. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar DJU 17.02.1999 p. 108; CC 22000 PE 2ª S. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 08.02.1999 p. 246; REsp 142936 SP 3ª T. Rel. Min. Waldemar Zveiter DJU 01.02.1999 p. 185; REsp 195994 MG 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro DJU 24.05.1999 p. 177; REsp 205449 PE 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha DJU 02.08.1999 p. 193; REsp 188705 MG 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 17.05.1999 p. 203. O Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, igualmente, já se pronunciou a respeito, conforme se pode ver da ementa a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO Possibilidade de reconhecer a nulidade de ofício e ter-se como absoluta a competência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes mais atuais do Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática confirmada. Recurso improvido. (TAPR AI 140698400 (9438) Curitiba 8ª C. Civ. Rel. Juiz Sergio Arenhart DJPR 01.10.1999) Assim, declaro este Juízo absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente ação e declaro competente para tal o Juízo de Goiânia/GO, foro de domicílio do consumidor. Passada esta em julgado, remetam-se os autos para o Juízo competente, mediante as necessárias anotações e baixas, inclusive perante o distribuidor. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012 -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

136. DESPEJO-0002926-13.2012.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x FLAVIO CARLOS DA COSTA e outro-Acolho o imóvel retro oferecido a caução. Lavre-se o respectivo termo referente a parte pertencente ao autor, qual seja, 50%. Após, cumpra-se a decisão proferida às fls. 40/42. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. CINTHIA PARPINELI LEITAO e DAVI DEUTSCHER-.

137. COBRANÇA-0003192-97.2012.8.16.0001-MULTY ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS & RESORTS LTDA x JOAO DE SOUZA E SILVA e outro-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o procurador do autor assine a petição inicial. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003397-29.2012.8.16.0001-FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA x TAMI KAWASE SEITZ- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANTONIO CARLOS BONET-.

139. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003924-78.2012.8.16.0001-ROSENILDA SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Admito a emenda a inicial de fls. 58/63. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Inicialmente esclareça-se que a ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. No entanto, é inviável cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensões condenatórias,

declaratórias, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos alinhados na inicial. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. No caso dos autos, observa-se que a autora pleiteia, alternativamente, o prosseguimento do feito pelo rito comum, como revisional, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória. Dessa forma recebo a presente demanda como Ação Revisional c/ c pedido de tutela antecipada. Anote-se. ROSENILDA SANTOS DE OLIVEIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face da BANCO ITAU S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eviado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o requerido se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas, bem como a manutenção da posse do veículo objeto da demanda É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-la junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, bem como a manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, ou seja, a autora confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que a autora esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando

a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 19/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, de plano se verifica pelo contrato encartado às fls. 49/53, que a taxa de juros aplicada é de 1,88 % ao mês, o que não parece abusivo face à taxa de juros praticada pelo mercado. Não obstante, denota-se que não trouxe aos autos planilha de débitos com o valor que julga correto para as prestações, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência da alegadas abusividades. Assim, tem-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que a Autora não demonstra que foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, de forma que não há como considerar que os depósitos dos valores pretendidos pela Autora sejam suficientes para afastar a mora contratual. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, indefiro os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como, de manutenção da posse do veículo. 8. Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). 9. Diligências necessárias. 10. Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

140. COBRANÇA-0004259-97.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x COMERCIO DE MADEIRAS JARU LTDA. e outros-I Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor comprove o pagamento das custas iniciais, na forma retro requerida. II Após, citem-se os réus, conforme determinado às fls. 74. III Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLÁ KARENN GOMES RODRIGUES-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004669-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x FERRON COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

ME e outro- I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

142. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0004685-12.2012.8.16.0001-EMILIA BALDUINO x BANCO DAYCOVAL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando cliente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETO-.

143. MONITORIA-0005065-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x ROGERIO INACIO DE SOUZA-1. Cite-se o réu para pagar a quantia descrita na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar embargos, cliente de que o caso de adimplemento voluntário, estará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, devendo constar no mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo estabelecido, o mandado de citação se converterá em mandado executivo (CPC, art. 1.102c). 2. Int... Curitiba, 22/3/2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

144. BUSCA E APREENSÃO-0005248-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIANE ALVES GOMES- I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34/36.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

145. DECLARATORIA-0008883-92.2012.8.16.0001-PEDRO SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando cliente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009388-83.2012.8.16.0001-MACHADO E PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA x GABRIEL DA SILVA DIAS TEIXEIRA-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora juntar documentos compatíveis com a ação de Execução de Título Extrajudicial, uma vez que o contrato firmado entre as partes não foi firmado por duas testemunhas e a Nota Promissória não está preenchida com os devidos dados. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. KATIE F. CARLESSE-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009582-83.2012.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x ALBERTINO PEREIRA e outros-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que a autora junte aos autos procuração, outorgando poderes à advogada que assinou a petição inicial. Int... Curitiba, 20 de março de 2012 -Adv. DEBORAH DEMENECK-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010834-24.2012.8.16.0001-AMERICANAS INTERNACIONAL LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-I Face o contido na certidão retro, intime-se o autor, a fim de que no prazo imprerível de 24 (vinte e quatro) horas, promova o depósito da quantia de R\$ 87.318,01, conforme já deliberado na decisão de fls. 52/54, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. II Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, voltando imediatamente conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. SILVIO NAGAMINE-.

149. CAUTELAR-0010840-31.2012.8.16.0001-SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA x MIGUEL VENANCIO ALVES SUPERMERCADO M.E- "Deve o Sr. JOSIMAR BERTON, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias"-Advs. ALEXANDRE DOS SANTOS e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011117-47.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENRIQUE ANDRES DEPOUILLY-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

151. BUSCA E APREENSÃO-0011417-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x AUREA DELCIA VENANCIO VAZ-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), cliente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, cliente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 20 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

152. OBRIGACAO DE FAZER-0011931-59.2012.8.16.0001-NABIL NICOLAS ASSAD x JORGE ALCARDE FILHO e outro- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor preencher os requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil, para que seja analisado o pedido de tutela antecipada, de fls.

09, item b). Int... Curitiba, 20 de março de 2012 -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

153. COBRANÇA-0012240-80.2012.8.16.0001-ADIR FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que os autores Adir Fernandes dos Santos Junior, Claudio Aparecido da Silva, Denys Rodrigo Pereira Depira e Valdinei dos Santos apresentem declaração de pobreza. Int... Curitiba, 13 de março de 2012 -Adv. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013249-77.2012.8.16.0001-GILSON NEVES RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- ***Deve o Autor em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013291-29.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S.A x BRUNO E MAX PERFUMARIA LTDA e outros-Cite(m)-se para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida - (CPC, art. 652), sob pena de ser procedida imediatamente a penhora e avaliação de bens (§ 1º do art. 652 do CPC). Nos termos do contido no art. 652-A, do CPC, preliminarmente a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, p. único do art. 652-A). Consigne-se no mandado que se houver pronto e integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro os benefícios do § 2º do art. 172 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539-.

156. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0013501-80.2012.8.16.0001-MOACIR GARCIA DA ROSA x UNIBANCO DIBENS-I Tratando-se de demanda que tem por objeto o cumprimento de obrigação assumida pelo réu através de acordo homologado nos autos da ação revisional sob o nº 0033047-92.2010.8.16.0001, a qual tramita perante a 16ª Vara Cível desta Comarca, a competência para processar e julgar a presente demanda, desloca-se para aquele juízo, nos termos do artigo 475-P, II do CPC II - Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo, e determino a remessa destes autos à 16ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens. III - Procedam-se às baixas e citações necessárias. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

157. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0013573-67.2012.8.16.0001-ANANIAS MENON MENEZES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entenda necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como dentista, tendo firmado contrato de financiamento com prestações mensais de R\$1.217,51, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência financeira. Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

158. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0013632-55.2012.8.16.0001-CHAVEIRO ANITA GARIBALDI LTDA x SANTA SE IMOVEIS LTDA-I Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entenda necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer apresentou declaração de pobreza. III - Int... Curitiba, 20 de março de 2012 -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

159. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0013750-31.2012.8.16.0001-ALECHANDRE RODACOSKI x EZEQUIAS IZIDRO PEREIRA e outro-Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, responderem sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319), ou, no mesmo prazo, efetuem o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito. Defiro, desde logo, os benefícios do § 2º, do artigo 172 do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

160. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0014015-33.2012.8.16.0001-IRACEMA SOUZA DE ALMEIDA GOMES x ADRENALINE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá o autor, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ou ser outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012 -Adv. JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO-.

161. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0014262-14.2012.8.16.0001-TRANS AMERICO B C LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A-Para análise do requerimento de justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de pobreza firmada, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, ou ser outorgado poderes específicos ao mandatário para em seu nome declarar. Ainda, considerando que a gratuidade processual somente é deferida a pessoas jurídicas em casos excepcionais, deverá a autora comprovar em que reside a impossibilidade de custeio das despesas processuais, mediante a juntada de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, ao que concedo

o prazo de dez dias. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

162. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0014357-44.2012.8.16.0001-LUCELEA BIGAISKI x CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entenda necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, se qualifica como analista comercial, tendo firmado contrato de financiamento com prestações mensais de R\$766,50, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência financeira. Int... Curitiba, 22 de março de 2012. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

163. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0014527-16.2012.8.16.0001-PAULA CAMPOS x MERIDIANO - FUNDO INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. PAULA CAMPOS, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória c/c pedido liminar em face de MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS S/A. Alega que em que pese nunca tenha mantido qualquer relação comercial com o réu, foi surpreendida com a informação de que seu nome foi inscrito junto aos cadastros restritivos de crédito por uma suposta dívida no valor de R\$209,12. Requer liminarmente a determinação ao réu para que promova a cessação da divulgação do débito em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. No caso em comento, em que pese as alegações da autora, observa-se que o registro data do ano de 2009 e, somente agora, praticamente três anos depois comparece ao Poder Judiciário postulando a baixa de seu nome dos cadastros restritivos, inexistindo, assim, o periculum in mora bem como o fumus boni iuris, sem o risco na demora da prestação desta tutela jurisdicional. Ademais, esclareça-se que é de conhecimento deste juízo que a ré se trata de empresa que adquire direitos creditórios de outras empresas, e assim, se sub-roga nos direitos destas de cobrar as dívidas. Sendo assim, no presente caso, necessário se faz melhor aquilatar-se acerca da origem da dívida. 6. Isto posto, indefiro o pedido liminar formulado no sentido de determinar à ré que promova a cessação da divulgação do débito em tela em cadastros de restrição ao crédito. 7. No mais, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 8. Entretanto, denota-se dos autos que pretende a autora apenas e tão somente a declaração de inexistência do débito junto ao réu com a baixa de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. 9. Assim, esclareça a autora, em 05 (cinco) dias, os motivos que a levaram a atribuir a causa o valor de R\$40.000,00. 10. Após será determinada a citação do réu. 11. Int... Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

CURITIBA, 03/04/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE**

RELACAO Nº 59/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 0007 000816/2002
ACYR DE GERONE 0027 001213/2007
ADAUTO PINTO DA SILVA 0100 002131/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0019 000462/2005
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA 0086 001397/2011
ADRIANO CANELLI 0070 053956/2010
ALCEU BODOT 0020 000917/2005
ALCEU MACHADO FILHO 0095 001765/2011
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0012 001218/2003
ALEXANDRA D. A. DOS SANTO 0070 053956/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0103 000122/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0010 001328/2002
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0040 000091/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0060 018817/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0040 000091/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000816/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0097 001825/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0126 000373/2012
AMANDA GROB TOMAZ 0044 000551/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0123 000370/2012
ANA LUCIA FRANCA 0096 001767/2011
ANA PAULA CANTAO 0009 001194/2002
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0035 000809/2008
ANA PAULA FALLEIROS DEPPE 0101 002132/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0112 000543/2012
0119 000559/2012
ANDRE LOPES MARTINS 0016 000499/2004
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0079 000533/2011
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0019 000462/2005
0095 001765/2011
ANDRE LUIZ PARDO 0128 000375/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA 0041 000148/2009
ANDREA CRISTINAE GRABOVSK 0121 000368/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 001643/2009
ANDREIA DAMASCENO 0065 033199/2010
ANDRESSA JARLETTI GONÇALV 0008 000932/2002
ANTONIO DE MATTOS 0067 044988/2010
ANTONIO DE PADUA FARIA 0034 000798/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0048 001410/2009
ANTONIO SAONETTI 0039 001904/2008
0061 019180/2010
ARLINDO JOSÉ DIAS 0025 001442/2006
ATILA SAUNER POSSE 0022 000030/2006
0041 000148/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0040 000091/2009
Alessandra Madureira de O 0049 001624/2009
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0055 006492/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0032 000598/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 001537/2004
CARLOS ALBERTO FRANK 0047 000791/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0035 000809/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 0091 001572/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0086 001397/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0035 000809/2008
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0072 000027/2011
CARLOS GOMES DE BRITO 0056 007027/2010
CARLOS MAGNO GOMES DA CUN 0025 001442/2006
CARLOS ROBERTO F. BARACHO 0022 000030/2006
CARLYLE POPP 0002 000053/1996
CAROLINA MARTINS PEDROL 0030 001585/2007
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0015 000361/2004
CARY CESAR MONDINI 0073 000062/2011
CELIO LUCAS MILANO 0055 006492/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 000671/2001
CESAR ZERBINI DE ARAUJO 0001 000796/1991
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0019 000462/2005
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0020 000917/2005
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0024 001117/2006
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0054 002690/2010
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0034 000798/2008
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0025 001442/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 0102 000047/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0018 001537/2004
CRISTIANE BELLINATI GARC 0109 000442/2012
CRYSTIANE LINHARES 0029 001457/2007
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0014 000232/2004
DANIEL HACHEM 0125 000372/2012
DANIELA PERETTI D AVILA 0082 000947/2011
DANIELE DE BONA 0045 000594/2009
0075 000150/2011
0092 001576/2011
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0053 002359/2009
DANIELLE NOTARI 0099 002046/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0004 000638/2000
DEBORA SEGALA 0023 000235/2006

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0089 001553/2011
DENIS NORTON RABY 0095 001765/2011
DIEGO DE ANDRADE 0113 000553/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 000594/2009
DIOGO BENRADT CARDOSO 0055 006492/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0036 001286/2008
DIOGO MATTE AMARO 0055 006492/2010
DJANIR PEDRO PALMEIRA 0001 000796/1991
EDGAR KINDERMANN SPECK 0013 000070/2004
EDIVAN JOSÉ CUNICO 0036 001286/2008
EDSON ANDRE DE SA 0013 000070/2004
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0087 001415/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 000440/2007
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0086 001397/2011
EDUARDO TADEU GONÇALES 0129 000376/2012
EGON BOCKMAN MOREIRA 0055 006492/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0027 001213/2007
ELIANE MARIA MARQUES 0085 001182/2011
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0001 000796/1991
ELIEZER CASTRO QUEIROZ 0001 000796/1991
ELISABETH CRISTINA VIANA 0025 001442/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0080 000608/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0063 025352/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0042 000200/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0115 000555/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0051 002023/2009
0061 019180/2010
0063 025352/2010
0071 074264/2010
0082 000947/2011
FABIANA SILVEIRA 0122 000369/2012
0124 000371/2012
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0060 018817/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0007 000816/2002
FABIOLA CORDEIRO FLERSCHF 0035 000809/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0070 053956/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0051 002023/2009
FABRICIO ZILOTTI 0015 000361/2004
FABRICIO ZIR BOTHOME 0068 046480/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0011 001163/2003
FERNANDA SCHECHELI BUSSOL 0044 000551/2009
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0060 018817/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0022 000030/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0057 010910/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0025 001442/2006
GELSON BARBIERI 0033 000615/2008
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0081 000618/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0005 001055/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0023 000235/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 053956/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 001537/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000671/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 001055/2000
0006 000671/2001
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0028 001232/2007
GIOVANI MARCELO RIOS 0036 001286/2008
GRASIELE CORREA 0111 000539/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0047 000791/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0002 000053/1996
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0048 001410/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0069 053791/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 002359/2009
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0055 006492/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0120 000367/2012
HELOISA HELENA PADILHA 0072 000027/2011
HERICK PAVIN 0008 000932/2002
HERMANN SCHAICH IV 0056 007027/2010
IDERALDO JOSE APPI 0056 007027/2010
INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0098 001986/2011
INGRID KUNTZE 0003 000582/2000
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0033 000615/2008
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0015 000361/2004
IVO BERNARDINO CARDOSO 0019 000462/2005
0111 000539/2012
JACKSON ANDRE DE SA 0013 000070/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0070 053956/2010
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 000796/1991
JANAINA GIOZZA AVILA 0053 002359/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0016 000499/2004
JEANE MARI TREMI DE CARVA 0052 002247/2009
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0086 001397/2011
JEFFERSON SILVEIRA DE SOU 0111 000539/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0062 024742/2010
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0099 002046/2011
JOAO CARLOS HEINZEN 0036 001286/2008
JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0033 000615/2008
JOAO EUGENIO FIGUEIREDO B 0017 001137/2004
JOAO HORTMANN 0002 000053/1996
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0059 018140/2010
0130 000377/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 001055/2000
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0058 011583/2010
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0005 001055/2000
JOEL LEANDRO APARECIDO DE 0014 000232/2004
JORGE ALVES DE BRITO 0031 000159/2008
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0068 046480/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0015 000361/2004
JOSE ANTONIO CARVALHO FIL 0009 001194/2002
JOSE ARI MATOS 0036 001286/2008

JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0025 001442/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0114 000554/2012
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0057 010910/2010
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0039 001904/2008
 JOSE VALTER RODRIGUES 0012 001218/2003
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0047 000791/2009
 JUAREZ JOSE COELHO DA SIL 0038 001899/2008
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0082 000947/2011
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0072 000027/2011
 JULIANA LOPES DA SILVA 0044 000551/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0069 053791/2010
 JULIANA PETCHEVIST 0104 000136/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0105 000175/2012
 JULIO ASSIS GEHLEN 0062 024742/2010
 JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0014 000232/2004
 JULIO CESAR GOULART LANES 0064 029063/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 053791/2010
 JULIO CEZAR SHUBER 0130 000377/2012
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0058 011583/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0057 010910/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0014 000232/2004
 KLAUS SCHNITZLER 0092 001576/2011
 LEANDRO AGUIAR PICCINO 0009 001194/2002
 LEANDRO GALLI 0088 001422/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0066 044264/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0056 007027/2010
 LIDIA MALUF MARQUES 0017 001137/2004
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0016 000499/2004
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 000594/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 000660/2009
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0011 001163/2003
 LUCIA HELENA BLUM 0016 000499/2004
 LUCIANE LAWIN 0066 044264/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0065 033199/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 0093 001715/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 001213/2007
 LUIZ ALBERTO MARIM 0111 000539/2012
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0004 000638/2000
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0083 001043/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0008 000932/2002
 LUIZ EDSON FACHIM 0072 000027/2011
 LUIZ FELIPE NODARI 0079 000533/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 000200/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000582/2000
 LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE 0032 000598/2008
 LUIZ GABRIEL POPLADE CERC 0017 001137/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0070 053956/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 019180/2010
 0063 025352/2010
 0071 074264/2010
 0082 000947/2011
 Liliam de Souza Castelani 0079 000533/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0030 001585/2007
 MAGDA REJANE CRUZ 0023 000235/2006
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0002 000053/1996
 MANOELA LAUTERT CARON 0106 000428/2012
 MARCELO FERNANDES POLAK 0034 000798/2008
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0081 000618/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 000440/2007
 0037 001640/2008
 0050 001643/2009
 0110 000459/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0043 000386/2009
 0074 000130/2011
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0048 001410/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0071 074264/2010
 0107 000436/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0046 000660/2009
 MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0007 000816/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0059 018140/2010
 0130 000377/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0082 000947/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0074 000130/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 0108 000437/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0049 001624/2009
 MARLI CHAVES VIANNA 0130 000377/2012
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0011 001163/2003
 MAURI MARCELO B. JUNIOR 0071 074264/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0003 000582/2000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0094 001748/2011
 MAYLIN MAFFINI 0066 044264/2010
 MICHELE SACKSER 0045 000594/2009
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0090 001571/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0117 000557/2012
 0118 000558/2012
 MIEKO ITO 0101 002132/2011
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOU 0062 024742/2010
 MURILO CELSO FERRI 0080 000608/2011
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVE 0085 001182/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0021 001054/2005
 0098 001986/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0043 000386/2009
 ODILON MENDES JUNIOR 0002 000053/1996
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0096 001767/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0004 000638/2000
 OSMAR NODARI 0079 000533/2011
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0013 000070/2004
 PAULO CESAR B. MENESCAL 0025 001442/2006
 PAULO NALIN 0002 000053/1996

PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0067 044988/2010
 PAULO SERGIO RODRIGUES 0025 001442/2006
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0080 000608/2011
 RAFAEL AUGUSTO BET CARBON 0076 000422/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0094 001748/2011
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0009 001194/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 044264/2010
 0116 000556/2012
 RITA PASINATO 0033 000615/2008
 ROBERTA DE ROSIS 0040 000091/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0004 000638/2000
 ROBERTO MOROZOWSKI 0022 000030/2006
 ROBSON FARI NASSIN 0078 000477/2011
 RODRIGO BIEZUS 0036 001286/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0017 001137/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 001624/2009
 RUBENS FELIPE GIASSON 0077 000462/2011
 RUY ANTONIO LOPES 0010 001328/2002
 RUY RIBEIRO 0017 001137/2004
 Rodrigo Gualberto Bruggem 0014 000232/2004
 SAMIR SQUEFF NETO 0064 029063/2010
 SARAH PEREIRA SELEME 0044 000551/2009
 SERGIO LUIZ PEIXER 0038 001899/2008
 SERGIO MANOEL POPLADE CER 0017 001137/2004
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0093 001715/2011
 SERGIO SCHULZE 0058 011583/2010
 0112 000543/2012
 0119 000559/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0020 000917/2005
 0047 000791/2009
 SILVANA TORMEM 0043 000386/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0022 000030/2006
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0094 001748/2011
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0015 000361/2004
 SILVIO NAGAMINE 0008 000932/2002
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0019 000462/2005
 SUELEN SAIVI ZANINI 0096 001767/2011
 TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0028 001232/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0035 000809/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 011583/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 019180/2010
 0063 025352/2010
 0082 000947/2011
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0114 000554/2012
 TIAGO STAINKE 0064 029063/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000816/2002
 0008 000932/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0092 001576/2011
 VANESSA PALUDZYSZYŃ 0127 000374/2012
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0081 000618/2011
 VICTOR ALEXANDER MAZURA 0085 001182/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0025 001442/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0084 001054/2011

1. INVENTARIO - 796/1991-ALCENDINO DE OLIVEIRA x ESP. SERAPHINA CARDOSO OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, ELIEZER CASTRO QUEIROZ, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CESAR ZERBINI DE ARAUJO e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

2. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 53/1996-VALDIR FERNANDEZ x SOLORRICO S/ A INDUSTRIA E COMERCIO e outro - L Ante alteração na denominação social da empresa ré Solorrigo S/A Industria de Fertilizantes Ltda, determino seja retificada o polo passivo para que passe a constar Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A (fls. 1090). Faça as alterações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. IL Trate-se de embargos de declaração (fls. 1032/1033 e 1040/1042) opostos por Mosaic Fertilizantes do Brasil S/A e Feritrico Comércio de Fertilizantes Ltda ante suposta omissão na decisão de fls. 1027. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, merecem acolhimento ambos os embargos. Pois bem. A decisão de fls. 1027 homologou acordo firmado às fls. 1082/1086. Todavia, foi omissa em < relação ao seu alcance, eis que não especificou as partes integrantes da " transação, como também não fez qualquer menção à litisdenunciada Feritrico Comércio de Fertilizantes Ltda, a qual não participou do instrumento negocial. Assim sendo, conheço dos embargos, e os acolho para alterar a sentença de fls. 1027, que passa a constar em sua parte dispositiva "Portanto, homologo o acordo de fl 0821086, JULGANDO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a Valdir Fernandez e Mosaic Fertilizantes do Brasil SA, forte no art. 269, inciso III cc 794, inciso II, ambos do CPC". E mais. Determino a revogação da ordem de arquivamento do feito. III. Oficie-se ao Cartório de Protestos, consoante pugnado na parte final do acordo de fls. 1086. IV. Defiro o pedido de fls. 1031. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Valdir Fernandez, consoante requerido. V. Permanecendo o litígio em relação à Mosaic Fertilizantes do Brasil SA e Feritrico Comércio de Fertilizantes Ltda, intimem-se os interessados para o regular andamento do feito. VI. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. P.R.I. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO HORTMANN e ODILON MENDES JUNIOR.

3. COBRANÇA - SUMARIO - 0000541-15.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TOCATA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos

ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES.

4. ORDINARIA DECLARATORIA/EXECUÇÃO - 0000118-55.2000.8.16.0001-HIGH STAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELET x TELEPAR CELULAR S/A - Primeiramente, cumpre ressaltar que a matéria alegada na petição de fls. 742/743 já se encontra preclusa, haja vista a publicação do despacho de f. 738 ter ocorrido em 08.06.2011, sendo que após este sobreveio a determinação de prosseguimento do feito (f. 741), somente aí se manifestando o Requerente acerca do petitório de expedição de alvará dos seus honorários. A despeito disso, embora se entenda a natureza alimentar da verba honorária, mantenho a decisão de f. 738, haja vista ser do entendimento desta magistrada a necessidade de se garantir o juízo para levantamento de valores já depositados, se ainda pender discussão sobre referidos valores perante as instâncias superiores, exatamente como se vislumbra in casu. Ao Exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e LUIZ ALFREDO BOARETO.

5. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇÃO - 0000232-91.2000.8.16.0001-ESP. MILTON MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -O feito merece ordenação processual. I. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, no tocante à decisão de fls. 1456, incorreu sim este Juízo em contradição. Isso porque o embargante, com o depósito levado à efeito às fls. 11466, buscou a segurança do juízo para o consecutivo manejo de impugnação. Logo, acolho os embargos declaratórios, dando-lhes efeito infringente, para o fim de obstar o levantamento de numerário como antes determinado. II. Em tempo, "nos termos do entendimento consolidado do STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do Juízo, dessa data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início de contagem do prazo." Assiip, uma vez seguro o Juízo (art. 475-J, § 1º, do CPC), recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pela instituição financeira. Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). E assim o faço, considerando que entre as teses advogadas pelo devedor uma delas gravita em torno da quantificação da multa cominatória. III. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). IV. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta. V. Por fim, defiro, ante o evento morte, ante o evento morte, a substituição processual, tal como requerido as fls. 1466/1469. Anotações necessárias, comunicando-se ao Distribuidor. Depositar as custas do Distribuidor no valor de R\$2,48. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, GERALDO DONI JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

6. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 671/2001-BANCO ITAU S/A x ALTEVIR BENANCIO COSTA e outro - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Retirar ofícios. Intimem-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO/EXECUÇÃO - 0000258-21.2002.8.16.0001-AGROPECUARIA MOROCO LTDA x BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES - Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Fabio Luis Antonio e Acácio Perin em face do Banco de La Provincia de Buenos Aires. I. A controvérsia gravita em torno de eventual excesso de execução, consoante se observa da impugnação de fls. 744/751. Assim, autorizo à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do importe incontroverso de R\$ 612.655,31 (seiscentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). Expeça-se, pois, alvará. Antes, porém, guarde-se eventual escoamento de prazo destinado à interposição de agravo de instrumento, máxime a possibilidade da concessão de eventual efeito suspensivo. II. Em tempo, recebo, para a devida discussão, a impugnação deduzida pela instituição financeira. Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). Tal efeito atinge tão somente o valor controverso. III. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC). IV. Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua respectiva resposta, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC. V. Cumprido o item IV, sejam os autos remetidos ao Contador, tudo no sentido de se aferir se a memória de cálculo apresentada pelos credores excede os limites da decisão exequenda. VI. Por fim, atente-se a escrivania para a retidão no cumprimento desta decisão. VII. Intimem-se. Advs. ACACIA PERIN, FABIO LUIS ANTONIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.

8. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000695-62.2002.8.16.0001-LANGER COMÉRCIO DE PROD. E DERIV. DO PETROLEO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A -Retifique-se o polo passivo para BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Em tempo, manifeste-se a parte Credora em prosseguimento. Intimem-se. Depositar as custas do Distribuidor no valor de R\$2,48. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 1194/2002-SIND.ENT.CUL.REC.ASS.SOC.ORIENT.FORM.PROF.-SECRASO x CLUBE LITERARIO RECREATIVO PORTAO - Ciência as partes do laudo pericial de fls.

410/420. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO, ANA PAULA CANTAO e LEANDRO AGUIAR PICCINO.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000886-10.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARK AVENUE x ROLANDO MARIO RODRIGUES SERRANO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto os ofícios e documentos de fls.291 e 301/303. Intime-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

11. EXECUÇÃO - 1163/2003-MALUGELLI & STRAIOTTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x OMS ENGENHARIA LTDA - Ciência a certidão de fl. 204. Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

12. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0001167-29.2003.8.16.0001-ODAIR MARCELO ROTERMEL x ASAO HIRAYAMA - À vista do petitório de fls. 582/583, na esteira da interlocutória de fls. 570, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 70/2004-COMPANHIA SUL AMERICANA DE TINTAS E SOLVENTES x PROJÉTINTAS COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (485), no prazo legal". Advs. JACKSON ANDRE DE SA, EDSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e OSVALDO FRANCISCO GASPARIN.

14. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 232/2004-HIPER FARMA x FACTORING INVEST HOUSE ASSESSORIA E FOMENTO LTDA e outro - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.237/246, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, JOEL LEANDRO APARECIDO DE SANTANA, Rodrigo Gualberto Bruggemann e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

15. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 361/2004-CARLEDES ELIAS DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, IRINA MOREIRA DA FONSECA BANADOS e FABRICIO ZILOTTI.

16. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0001073-47.2004.8.16.0001-CENTRALPAR REPRESENTACOES COMERCIAIS x ELETROLUX DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, ANDRE LOPES MARTINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA e LUCIA HELENA BLUM.

17. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001154-93.2004.8.16.0001-AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA x A.T.M. PUBLICIDADE LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. RUY RIBEIRO, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL, SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL, LIDIA MALUF MARQUES e JOAO EUGENIO FIGUEIREDO BASTOS.

18. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001582-75.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x MARIA DE OLIVEIRA - Em tempo, vista ao exequente acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

19. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 462/2005-MATISSE PARTICIPACOES LTDA x ORBE ENGENHARIA LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido cautelar de antecipação de provas. Consecutivamente, uma vez atendidos os requisitos formais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial de fls. 249/284, complementado às fls. 464/466, sem, todavia, valorar seu conteúdo. As custas do presente processo serão suportadas pelo autor, custas essas que poderão ser ressarcidas, na ação principal, se procedente a ação principal. Isso porque, na cautelar preparatória de provas, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e ainda pelo Tribunal de Justiça do Paraná, "inexiste o litígio da sucumbência". O mesmo raciocínio estende-se aos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK e IVO BERNARDINO CARDOSO.

20. DECLARACAO DE AUSENCIA - 0002154-94.2005.8.16.0001-OLIVIA FERNANDES PEREIRA x ERNESTO CARVALHO - I. Acolho o parecer Ministerial de fls. 268/269. II. Defiro o pleito de fls. 260/261, razão pela qual determino a remoção da Curadora Provisória Sra. Rita de Cássia Carvalho Dias (fls. 84), nomeando em substituição a Sra. Olívia Fernandes Pereira, a qual deverá comparecer em Juízo para assinar o respectivo termo. III. Ainda, no mesmo prazo, deverá a ora nomeada Curadora Provisória trazer aos autos informações acerca da demanda de declaração de sociedade conjugal ajuizada junto à Vara de Família deste Foro Central, noticiada às fls. 198. IV. Por fim, deverá a Sra. Curadora cumprir normativa do art. 1.161 do CPC. V. Intimem-se. Advs. ALCEU BODOT, CINTHIA ALFERES CHUEIR e SILVANA DE MELLO GUZZO.

21. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1054/2005-ZEFERINA DE ALMEIDA x IVANILDES CORREA SALVALAGGIO e outro - Deposite a parte autora as custas do depositário público no valor de R\$21,85. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

22. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0001586-78.2005.8.16.0001-PROCALC ESTRUTURAS S/C LTDA x CONSTRUTORA EDISON MOROZOWSKI LTDA e outros - Analisando os quesitos de fls. 325/327 apresentados pelo Requerido, percebe-se que no item 4.2 consta o número de ART 1700308610037. Entretanto,

o Sr. Perito, ao responder o quesito 4.3 (f. 326), inverteu o referido número pelo 17003086610033, consoante se vê da resposta do quesito 2.2 de f. 382. Como se trata apenas de um simples erro material, não se faz necessária a remessa para o Sr. Perito para corrigi-lo, podendo ser retificada por este Juízo. Assim, determino que na pergunta 2.2 de f. 382 conste o número 17003086610037, suprimindo, pois, referido erro material cometido. Para colheita de prova oral, já deferida na decisão saneadora de fls. 318/319, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 30 dias da data da audiência, com observância do disposto no artigo 407 do CPC, devendo as partes providenciar as despesas pertinentes à intimação das testemunhas, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ROBERTO MOROZOWSKI, SILVIA ARRUDA GOMM, CARLOS ROBERTO F. BARACHO e CARLOS ROBERTO F. BARACHO.

23. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0002144-16.2006.8.16.0001-MOACIR VALOES x ITAU SEGUROS S/A e outro - Ciência as partes da conta apresentada as fls. 598. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$44,18 , no prazo legal". Advs. MAGDA REJANE CRUZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

24. ARROLAMENTO - 1117/2006-LUIS ANTONIO SCAVAZZA x ESP. LUIZ MANOEL SCAVAZZA - Defiro pleito de fls. 225. Expeça-se novo alvara como pretendido. No demais, cumpra-se a sentença de fls. 198. Retirar alvara. Int- Adv. CINTIA MARIA BORDES QUEIROZ.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 1442/2006-ALEX SANDRO GALDINO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Fica o autor intimado para cumprir a cota ministerial de fls. 401/403. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CARLOS MAGNO GOMES DA CUNHA, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, PAULO CESAR B. MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 440/2007-BANCO ITAUCARD S/A x EDUARDO ALEXANDRE DA MOTA AUST - Diga o autor sobre o não retorno do AR. Int- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004317-76.2007.8.16.0001-MURILO SANTOS LOPES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - À vista do petitório de fls. 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL destes autos de embargos de terceiro sob nº 0004317-76.2007.8.16.0001, em é embargante Murilo Santos Leite e embargado Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, o que faço com amparo no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo embargado. Cumpra-se segundo parágrafo da interlocutória de fls. 197. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, considerando certidão de fls. 205, dê-se baixa na distribuição arquivem-se , observadas as prescrições e Advs. ACYR DE GERONE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

28. INTERDIÇÃO - 0003117-34.2007.8.16.0001-MIRIAN PELLIZZARI e outro x LUIZ DAMIANI PELLIZZARI - Fica o autor intimado para cumprir a cota ministerial. Intime-se. Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA.

29. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004839-06.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANA PAULA GREGÓRIO - I. Desentranhe-se o mandado de fls. 81, para cumprimento na Rua Leony Medeiros Guimarães, nº 07, considerando o teor da certidão de fls. 81 vº, bem como informação fornecida via Sistema BACENJUD, às fls. 92/93. II. No mais, aguarde-se o retorno do ofício expedido à fls. 91, retirado às fls. 91 vº. III. Em tempo, em face da obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração umca. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. CRYSTIANE LINHARES.

30. MONITORIA - 1585/2007-ETECLA-ESC.VICENTINA TÉC. DE ENFERMAG. CATARINA LA x MARIA SALETE CALIXTO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (166) , no prazo legal". Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

31. INVENTARIO - 0003153-42.2008.8.16.0001-MAFALDA CAMARGO DOS SANTOS CARRILHO x ESP. GASPAS CARRILHO SOBRINHO - I. Defiro o pleito de fls. 207. II. Intime-se a empresa FW QUIMICA DO BRASIL LTDA, como pretendido. III. Oficie-se a Receita Federal solicitando a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica FABRICA DE CERAS ESPANHOLA LTDA referente ao ano de 1995, exercício 1994. IV. Com as respostas, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. V. Intimem-se. Adv. JORGE ALVES DE BRITO.

32. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 598/2008-ERNESTO BAGGIO x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PORTAL DO SONHO e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. A vista do alegado na petição de fl. 165, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a atualização a que se referem os Executados, que estão albergados pela gratuidade. Ciência as partes da conta apresentada as fls. 170/172. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 25,38 , mais Contador, no prazo de 10 dias, devendo as mesmas serem pagas às suas respectivas serventias. Intimem-se. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA.

33. INVENTARIO - 0009159-65.2008.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA MASBA DOS SANTOS e outro x ESP. LOURIVAL FERNANDES DOS SANTOS - Cumpra a cota ministerial de fls. 202/203. Intime-se. Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, GELSON BARBIERI e RITA PASINATO.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008905-92.2008.8.16.0001-SAMIR HAIDAR e outro x JOSE LUIZ CARENHO GRANERO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, ANTONIO DE PADUA FARIA e MARCELO FERNANDES POLAK.

35. DECLARATORIA C/TUTELA - 0008746-52.2008.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD - Anote-se fls. 709. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração umca. À vista da certidão de fls. 714, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Requerida em seu petitório de fls. 712/413, assim o faço para evitar futura arguição de nulidade, a despeito de a intimação de fls. 711 ter sido direcionada à parte adversa. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLERSCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

36. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 1286/2008-MICHELE HONORATO DOS SANTOS x IESDE BRASIL SA e outros - Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente o determinado à f. 581, juntado aos autos certidão explicativa da ação coletiva nº 1361/2007, que tramita perante a 18. Vara Cível desta capital, em que conste o nome das partes envolvidas, data da propositura da demanda, objeto e causa de pedir, data do despacho inicial, assim como a fase em que se encontra o processo e cópia da sentença ou do acórdão, caso existentes. Intime-se a Requerente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ARI MATOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOAO CARLOS HEINZEN, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 1640/2008-MARCOS AURELIO AGE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao preparo das custas processuais conforme acordo juntado aos autos e decisão de fl.138 (R\$474,48 mais furenjuz R\$54,91 e distribuidor R\$40,32)Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

38. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 1899/2008-TERESINHA GLÓRIA MASSUQUETO x VICTOR GEORGIEV MERCALDO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR.

39. DECLARATORIA C/COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000341-27.2008.8.16.0001-CELIA RIBEIRO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Manifeste-se a parte autora, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ANTONIO SAONETTI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

40. ORDINARIA - 0003457-41.2008.8.16.0001-ROSE MARIE MONTES e outro x BRASIL TELECOM S/A - I. O feito encontra-se maduro para julgamento. A autora insurgiu-se novamente quanto aos documentos trazidos pela ré às fls. 170/284. No entanto, cumpre salientar que eventual desídia da ré quanto à apresentação de qualquer documento imprescindível à lide, implicará nas sanções do art. 359 do CPC, consoante já mencionado. Conferir decisões de fls. 147 e 167. II. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

41. SUSTACAO DE PROTESTO - 148/2009-FRANCISCO DOS SANTOS FLORINDO x MTD SOARES E COMPANHIA LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 38,18, no prazo legal". Advs. ATILA SAUNER POSSE e ANDRE RICARDO TUBIANA.

42. COBRANÇA - SUMARIO - 0001718-96.2009.8.16.0001-ESP. MIGUEL PRIZYBICIEN x BANCO DO BRASIL S/A - No prazo de dez dias, os Requerentes deverão juntar cópia integral das iniciais dos autos mencionados no petitório de fls. 104/105, bem assim, de eventual sentença e decisão do TJ, se o caso. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. BUSCA E APREENSAO - 386/2009-BANCO FINASA S/A x CESAR ROSA DE OLIVEIRA - Anote-se fl. 105. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 94, de levantamento do gravame determinado por este Juízo. Diligências necessárias. Quanto ao prosseguimento da execução, manifeste-se a parte Credora, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 551/2009-AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES x LUCIA ALVES CAMARGO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELEME, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO e AMANDA GROB TOMAZ.

45. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 594/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CARLOS DE SOUZA COLCHOES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/EXIB DOC E CONSIG/EXECUÇÃO - 0007018-39.2009.8.16.0001-HELIO PROTAAZIO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

47. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 791/2009-ANTONIO CELSO DE ASSIS x EDUARDO JORGE VERGARA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum.

Int.- Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, CARLOS ALBERTO FRANK, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVANA DE MELLO GUZZO.

48. INVENTARIO - 1410/2009-CHRISTIE ADRIANE ZAMBÃO x ESP. ROSITA MARI ZAMBÃO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado na petição de fl. 78, a certidão de fl. 79 não é explicativa. A Sra. Inventariante para prosseguimento, pois, trazendo aos autos a certidão explicativa a que está obrigada. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

49. BUSCA E APREENSAO - 1624/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SELMA DIAS FRANCO - Primeiramente, deveria ser esclarecido o motivo de a pretensão de fls. 68 ter sido formulada por quem não e mparte na demanda. Intimem-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e Alessandra Madureira de Oliveira.

50. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0009747-38.2009.8.16.0001-NATALINO APARECIDO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Reitera-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 10,08 , no prazo legal". Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0010261-88.2009.8.16.0001-NADIR GERMANO BRIONE x BANCO ITAU S/A - Ao banco réu para preparo das custas processuais, conforme determinado na decisão de fl.79. No importe de R\$420,25 mais furenjus e distribuidor Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

52. INVENTARIO - 2247/2009-MARIA TEREZINHA WESTHAL x ESP. PLINIO WESTPHAL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JEANE MARI TREMI DE CARVALHO.

53. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0006613-03.2009.8.16.0001-FRANCISCO CIRIACO GOMES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

54. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002690-32.2010.8.16.0001-ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o exequente , ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006492-38.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA x EDGARD WALTER BREDOW e outro - I - Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, no tocante à decisão de fls. 605/v não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos de declaração, a despeito de tempestivos, não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. Em havendo erro na prestação jurisdicional, deve ser a decisão desafiada por recurso propno. Com efeito, nos termos do art. 739 -A, § 5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, deveria o embargante declarar o valor que entendesse correto, sob pena de não conhecimento do pedido nessa parte. Certo é que o embargante assim não o fez. Porém, também não trouxe aos autos alegações genéricas. Pontuou em que consistiria o excesso de execução. Logo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, seguem os embargos. Daí porque rejeito os declaratórios. II - Em tempo, anotações quanto ao agravo retido. Intime-se a parte adversa para contraminuta. Intimem-se. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, EGON BOCKMAN MOREIRA, CELIO LUCAS MILANO e HELOISA CONRADO CAGGIANO.

56. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0007027-64.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS BOAGENSKI x VIVIANE DA GRAÇA MARTINS SILVA - A vista da certidão de fls. 99, defiro pleito de vista articulado as fls. 98, com mas cautelas de praxe. Intime-se. Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERMANN SCHAICH IV.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0010910-19.2010.8.16.0001-ALEXANDRA PIRIH x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

58. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 0011583-12.2010.8.16.0001-AGUINALDO LOPES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do Banco/Requerido as fls. 235/236. Intime-se. Advs. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018140-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Quanto aos pleitos de fls. 71/72 e fls. 76/77, manifeste-se o Exequente; inerte, será determinado o levantamento dos bloqueios dos veículos. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018817-45.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARLENE DO ROCIO MAYER DA CRUZ - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.

61. COBRANÇA - ORDINARIA - 0019180-32.2010.8.16.0001-ALICE DE ANGELO MAC DONALD GHISI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -

BANESTADO e outro - Vistos e examinados...Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por ALICE DE ANGELO MAC DONALD GHISI, ELZA GAUER, EVA CHOCHIAY, BEATRIS PEREIRA, ELIZABETH KAMAROVSKI RIBEIRO, MARIA CECÍLIA KAMAROWSKI MACIONKI, MARIA DA LUZ KAMAROVSKI, TANIA MARA KAMAROWSKI BANASEWICZ, RAYMUNDO KAMAROWSKI, JOAO EMILIANO DE OLIVEIRA, ANTONIA MIELKE DE OLIVEIRA, MARIA GENOVEVA REBERANSKI HIRT, NEIVA RABONI MAGNI, JOSE CLEOVANES MAGNI, RITA DE CASSIA MACARIO, ROSANGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE BARROS, WILSON FRANCISCO JARNICKI em face de BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAU S/A, para o efeito de condenar os Requeridos, solidariamente, a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado nas contas cujos documentos foram acostados às fls. 55/65, 154 e 172/182, de titularidade dos Requerentes, observados os índices do IPC nos meses de abril e maio de 1.990 (44,80% e 7,87% respectivamente), até o limite de NCz\$ 50.000,00 nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI, mantidos os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, desde abril de 1990, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condeno solidariamente os Requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos Requerentes, que fixo, com fulcro no alíquo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singularidade da causa. A liquidação de sentença será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANTONIO SAONETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

62. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0024742-22.2010.8.16.0001-PEDRO CLARO MACHADO e outro x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - Considerando o contido às fls. 133/134, onde se infere a pretensão de pagamento e não havendo, portanto, insurgência da vencida a ser apreciada pela Superior Instância, nada obsta o levantamento do valor, porquanto incontroverso. Defiro, pois, o pleito de fls. 142/143. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte Credora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, vencidas as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI.

63. ORDINARIA - 0025352-87.2010.8.16.0001-ALVIR PINHEIRO DA SILVA e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Comprove a parte requerida, por certidão, o atual estágio do recurso noticiado em seu petitorio de fls. 356. Intimem-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

64. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0029063-03.2010.8.16.0001-CHARLES GOMES DA SILVA x CLARO S/A TELEFONIA CELULAR - Anote-se fls. 90. À vista do alegado pela ré no petitorio de fls. 85, defiro o pleito de fls. 94. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Em tempo, concedo prazo de cinco dias para a ré efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob pena de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Intime-se. Advs. TIAGO STAINKE, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0033199-43.2010.8.16.0001-ANTONIO TITO DE PAULI x BANCO SOFISA S/A - Vistos e examinados...III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mantendo esses últimos para as parcelas pagas em atraso; (iii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que preveem a cobrança a taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê; (iv) condenar a ré a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão, o que deverá ser calculado em posterior liquidação por arbitramento, ou caso verificada a existência de saldo devedor, a compensá-los. Tais valores, do desembolso praticado pela autora, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV14 bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo, desde já, a execução pelo réu de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código Processual Civil. Com esteio no artigo 21 do Código Processual Civil, por serem as partes vencida e vencedora, entre ambas serão distribuídas e conipensadas as custas processuais, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o autor e 60% (sessenta por cento) para o réu. Os honorários sucumbenciais, diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração do litígio, são fixados globalmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este a ser rateado em favor de cada qual dos patronos das partes, na proporção inversa das demais despesas. Os honorários de sucumbência deverão ser compensados. 26 O cumprimento de sentença em face do autor no tocante às despesas processuais dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA.

66. REVISÃO DE CLAUSULAS C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMA - 0044264-35.2010.8.16.0001-CLEUSA SANTANA GREGORIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A juntada dos comprovantes de pagamento foi justificada pela decisão de fl. 102, ou seja, "para aferição de suas alegações no que tange à TEC, que segundo se vê de fl. 31 teria sido cobrada no valor de 3,90". Ademais, verifica-se de fl. 26 do parecer técnico contábil que o profissional contratado pela parte autora expressamente consignou: "Para a realização do presente laudo técnico foram utilizados os seguintes dados e documentos: contrato, carnê, comprovantes de pagamentos trazidos pelo cliente. Na ausência de Contrato utilizamos as taxa média do BACEN.". Diante da impossibilidade de apresentação do contrato pelo banco, reitero prazo para que a parte autora junte os comprovantes de pagamentos, parcelas 01/36 a 36/36, que, pelo que se verifica de fl. 98, foram pagas em dia, não ensejando, portanto, encargos moratórios, mas cujos documentos são indispensáveis para a aferição da exigência da tarifa de cobrança. Assim, defiro prazo de dez dias, improrrogável, para a juntada dos boletos bancários devidamente quitados, sob pena de não se reconhecer a cobrança da TEC de 3,90 conforme reclamado na inicial, já que não há prova da contratação (pela ausência do contrato) e a Requerente necessariamente deve dispor da documentação requisitada, pois fica em seu poder. Intimem-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. INVENTARIO - 0044988-39.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA AMERICA BISSONHO x ESP. JOSE LUIZ MARTINS MACEDO - A vista da certidão de fls. 120, defiro o pleito de fls. 119, de restituição do prazo a que se refere a parte Requerente. Intimem-se. Adv. ANTONIO DE MATTOS e PAULO ROBERTO RAZZOLINI.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046480-66.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.D DO BANCO DO BRASIL x LOURIVAL MARIANO COSTA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o conteúdo no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0053791-11.2010.8.16.0001-HERBERT CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

70. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0053956-58.2010.8.16.0001-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x WAGNER CORDEIRO RIBAS - Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado, máxime inertes as partes quanto ao despacho de fls 146. Operado, pois, o instituto da preclusão. Nesse sentido conferir certidão de fls. 147. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. Intimem-se Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ADRIANO CANELLI e ALEXANDRA D. A. DOS SANTOS.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0074264-18.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR.

72. INVENTARIO - 0068936-10.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outro x ESP. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. HELOISA HELENA PADILHA, LUIZ EDSON FACHIM, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK e JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

73. BUSCA E APREENSAO - 0074291-98.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OTONIEL MARIANO GARCIA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. CARY CESAR MONDINI.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0045755-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE PINTO DA SILVA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

75. BUSCA E APREENSAO - 0001944-33.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALVARO LAMBACH CARDOSO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIELE DE BONA.

76. INTERDIÇÃO - 0012275-74.2011.8.16.0001-ADELIR DE FATIMA BET CARBONAR x AGNESCA LEONODA TORQUES BET - Ciencia a parte autora da cota ministerial. Intime-se. Adv. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR.

77. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - SUM - 0010581-70.2011.8.16.0001-MARIO DERING e outros x ADAO FONTOURA FALAVINHA e outro - Defiro o pedido de fls. 113. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

78. ARROLAMENTO - 0013722-97.2011.8.16.0001-DENISE MENDES DOS SANTOS DE MEIRA x ESP. OSCAR DE MEIRA - I. Analisando a matrícula do imóvel que se pretende partilhar, extrai-se que o de cujus fora casado com a Sra. Maria da Luz de Meira, sob o regime de comunhão universal de bens, fato esse inclusive mencionado pela inventariante às fls. 22 dos autos. Nesse contexto, imprescindível que a inventariante traga aos autos documento comprobatório do divórcio do de cujus com a sua ex-mulher e a respectiva partilha de bens. Isso porque, não consta averbado no pé da matrícula tal fato. Ademais, não se pode olvidar que o de cujus

litigava com sua ex-mulher quanto à alienação do bem imóvel objeto do inventário. V. Intimem-se. Adv. ROBSON FARI NASSIN.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0015339-92.2011.8.16.0001-VICTORIO POLLETO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - O feito merece ordenação processual. Por meio da petição de fls. 102/104, insurgiu-se o executado quanto aos bens deixados no imóvel após o despejo. O exequente impugna alegando, em síntese, que a matéria encontra-se preclusa por conta do trânsito em julgado dos autos principais e que o executado teve tempo suficiente para remoção dos bens constantes no imóvel Decido. I - Analisando detidamente os autos, denota-se que razão não assiste ao executado. Isso porque, o mandado de despejo foi expedido em 16 de junho de 2011, sendo cumprido somente em 22 de setembro de 2011, ou seja, em aproximadamente três meses. Se tal medida judicial demorou a ser cumprida, isso o foi em decorrência das inúmeras vezes que o executado pleiteava prazo para a retirada das benfeitorias construídas sobre o imóvel, conferir certidões de fls. 79 e 81. Logo, conhecimento detinha que deveria retirá-las, entretanto, mesmo após longo lapso temporal deixou de fazê-lo, portanto, não há que se falar em restituição pelo exequente de qualquer valor nesse particular. Ademais, já foi instaurada controvérsia na etapa cognitiva acerca do direito de retenção e indenização pelo executado das benfeitorias realizadas no imóvel, sendo que tal tese foi afastada por meio da sentença de fls. 130/133, confirmada pelo Tribunal ad quem (fls. 191/195). Portanto, a insurgência do executado deve ser indeferida. II - Ante a extinção da execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, conferir fls. 92, no que tocante ao despejo, dê-se baixa e arquivem-se. III - Intime-se. Adv. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e Liliam de Souza Castelani.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017354-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (73), no prazo legal". Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

81. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0019241-53.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - Conforme certidão de fls.653, foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

82. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0027797-44.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CEB- PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - VISTOS em saneador... Trata-se de renovatória de locação proposta por Banco Itaú S/A em face de CEB -- Participações e Empreendimentos Ltda, Domingos Atílio Bettega e Carlos Emilio Bettega Filho. Em desfavor dos réus merece ser decretada a revelia. Com efeito, o prazo para resposta detém por início a juntada aos autos do mandado ou carta AR. E assim o foi aos 25 de julho de 2011. Porém, a contestação somente fora protocolizada em 27 de setembro dr- 2011, quando muito já fluíra o prazo. Nem se argumente acerca da impossibilidade de retirada dos autos em carga, porquanto não juntada ao cadern instrumento de mandato. Ora, com a devida vênia, em momento algum os autos se faziam extravaviados, fator a obstar a consulta em balcão, ou até mesmo carga rápida, tal como facultado pelo art. 40 do CPC. Conseqüentemente, considerando ser o prazo imposto aos réus peremptório, dou por decretada a revelia. Prejudicado, pois, o pedido de arbitramento provisório dos alugueros. Facultolhes, porém, a intervenção no processo, porquanto já regularizada a representação processual. Porém, a despeito de operado o efeito material da revelia, a presunção de veracidade quanto aos fatos trazidos pelo autor não é absoluta. Assim, fixo por ponto controvertido o valor do aluguel. Defiro ainda a prova pericial requerida pelo autor. Note-se que qualquer outra prova de nada servirá para a solução do litígio, máxime, decretada a revelia, por terra a antítese quanto ao uso próprio do bem. Desde já, nomeio como expert Sydney Millen Zappa para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e formularem quesitos. Feito isso, seja intimado o perito, a fim de apresentar sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pelo autor, quem requereu a produção da prova técnica. A outro giro, o perito deverá comunicar a este juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR.

83. SUSTACAO DE PROTESTO - 0032297-56.2011.8.16.0001-LE CULTIVE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x LZ COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - O bem dado em caução não fora aceito por este Juízo. Nesse sentido conferir decisão inaugural. Assim, considerando que o autor não cumpriu a contento a ordem judicial, dou por revogada a liminar. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Protesto. Em tempo, promova o autor a citação do réu em ambos os processos. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0028728-47.2011.8.16.0001-AREA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x S.O- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica o procurador WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA devidamente intimado para firmar a petição de fls. 52/54. Intime-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

85. CONSIGNAÇÃO - ORD - 0033885-98.2011.8.16.0001-VICTOR ALEXANDRE MAZURA e outro x ALESSANDRA MILANI -Trata-se de ação de consignação de

chaves, na qual pretendem os Requerentes a entrega, em juízo, das chaves do imóvel locado, de propriedade da Requerida, sob alegação de que houve recusa de seu recebimento, após encerrado o contrato firmado entre as partes. Processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber se houve a recusa do recebimento das chaves pela Requerida. Defiro a realização da prova testemunhal postulada pelas partes, consistente na oitiva das testemunhas arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012 às 14h00min. Caso as partes pretendam que as testemunhas que arrolarem sejam intimadas, deverão providenciar o depósito das custas para a diligência de intimação em tempo hábil, independentemente de qualquer outra intimação do Juízo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VICTOR ALEXANDER MAZURA, MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ELIANE MARIA MARQUES.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042572-64.2011.8.16.0001-LENIVAL FLORES PEREIRA DA SILVA x AFONSO AMERICO DE LEMOS e outro - Comuniquem-se ao Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 860.624-4, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos e, também, que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em tempo, considerando a atribuição do efeito pela Superior Instância, expeça-se mandado de reintegração do Requerido na posse do imóvel ficando, desde já, deferida a utilização de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. No que respeita ao petitório de fl. 228 e documento de fl. 229, manifeste-se o Requerido, a bem do contraditório. Intimem-se. Adv. JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

87. REVISÃO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0043866-54.2011.8.16.0001-IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, com a devida retirada da carta de fl.18, no prazo legal". Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

88. DECLARATORIA CUMULADA C/ COBRANÇA - 0042849-80.2011.8.16.0001-MARCIO ANDREOLI x DEPOSITO DE BANANAS CATARINENSE LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (50), no prazo legal". Adv. LEANDRO GALLI.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046092-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAUNICK - COMERCIO DE MOVEIS NOVOS PONTA DE ESTOQUE LTDA - I. Se celeridade processual não houve, isso decorreu exclusivamente pela desídia do exequente em deixar de juntar aos autos a guia de autorização de levantamento do Sr. Oficial de Justiça. A celeridade não é um princípio que deve ser atendido apenas pelo Órgão Julgador, mas pelo procurador da parte interessada. Ademais, a necessidade de se juntar a guia nos autos não se trata de "capricho" deste Juízo, mas determinação do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, conferir item 9.4.3, o qual, ressalte-se, deve ser de conhecimento do causídico. II. A vista da certidão de fls. 39, minorando os prejuízos suportados e atentando-se à celeridade processual, expeça-se o competente alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça. III. Intimem-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

90. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0048769-35.2011.8.16.0001-TATIANE CORDEIRO BREDA DE SIQUEIRA e outro x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0048556-29.2011.8.16.0001-CASIANO DE FARIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0045550-14.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LAURO FAGUNDES - "Promova-se o preparo de custas de Carta Precatória sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

93. ADIMPLIMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0051417-85.2011.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - O processo comporta julgamento antecipado, máxime a revelia, consoante se infere da certidão de fls. 355. Assim, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, precedidas as anotações necessárias, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. LUIS FELIPE CUNHA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU.

94. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0051910-62.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LAERCIO SOARES DE SOUZA e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0053814-20.2011.8.16.0001-DENIS NORTON RABY x HSA SOLUCOES S/C LTDA - Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por HSA Soluções SC Ltda em face de execução manejada por Denis Norton Raby (fls. 03/06). Em sua objeção, arguiu o excipiente que a execução faz-se provisória e não definitiva como leva a crer o excepto, ante a ausência de trânsito em julgado da sentença exequenda. E mais. A ausência de título executivo, ante o "flagrante" erro na sentença de ação monitoria, devendo ser reconhecida a titularidade dos excipientes sobre os créditos de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 112/126. Na parte essencial, o relatório. Decido.

Razão não assiste ao excipiente. I. Ab initio, cumpre esclarecer que a execução in casu faz-se definitiva e não provisória. Ademais, desnecessário adentrar ao mérito de tal pretensão, eis que já restou decidida pelo Tribunal ad quem, Agravo de Instrumento n.º 736.836-7: "Destarte, voto no sentido de, reconhecer a admissibilidade da execução definitiva da sentença, o que concerne aos honorários advocatícios em que foi condenada a agravada...". Conferir fls. 31/36. Portanto, a despeito de eventual interposição de Recurso Especial de tal decisão, referido recurso não detém, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual a execução deve prosseguir, tal como conduzida nos presentes autos. A outro giro, eventual correção na sentença prolatada na etapa cognitiva no que pertine aos honorários advocatícios, deveria ter sido dirimida naquele momento processual, por meio de recurso próprio. Operada, pois, preclusão pro judicato. Logo, nos termos do art. 471 do CPC, é defeso a reapreciação de matéria já decidida. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIO. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL. DECISÃO QUE DECLARA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 4R, DO CPC. EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO QUE APRECIOU OS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE DAQUELE JUÍZO. PREVALENCIA DA DECISÃO ANTERIOR. INEXISTINDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO OPORTUNO, IMPOSSÍVEL SUA DISCUSSÃO EM SEDE RECURSAL. L "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juizes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (Ac. un. n.º 20.348, da 15ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n.º 689.209-5, de Maringá, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, in DJ de 10/09/2010)." Logo, não cabe a este Juízo renovar decisão em tema já apreciado. Por todos esses argumentos, rejeito a exceção de pré-executividade. II. No mais, deverá o exequente/excepto trazer aos autos cálculo atualizado de eventual saldo remanescente. III. Intimem-se. Adv. DENIS NORTON RABY, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO FILHO.

96. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0049430-14.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Ciência a parte autora da petição de fls. 109114. Intime-se. Adv. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SAIVI ZANINI e ANA LUCIA FRANCA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051673-28.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR PAULO DA SILVA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0059269-63.2011.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA BASTOS ROJAS CORTEZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

99. DESPEJO C/ LIMINAR - 0062444-65.2011.8.16.0001-CARMEN STIVAL e outros x DANIELLE PEREIRA OLIVA - Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fl.62, "decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação". Adv. DANIELLE NOTARI e JOAO BATISTA PIO VIEIRA.

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS E COBRANÇA - ORD - 0065243-81.2011.8.16.0001-FRANCISCO IREMAR TEIXEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

101. MONITORIA - 0062329-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x RAFAEL ROBERTO CARVALHO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (86), no prazo legal". Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS DEPPE.

102. COBRANÇA - SUMARIO - 0064466-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN GARDEN x D. GUARIZA E FILHOS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

103. CONSIGNAÇÃO - ORD - 0003190-30.2012.8.16.0001-HENRIQUE ROCHA BAUMANN x PEDRO GIL ALVES CARDOSO e outro - Primeiramente, junte-se aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir, ausentes naquele de fls. 06. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

104. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0003713-42.2012.8.16.0001-CHRISTYANE MONTEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - O feito merece ordenação processual. A despeito da juntada extemporânea dos embargos de declaração, protocolizados em 13.02.2012, dito recurso somente foi encartado no dia 21.03.2012, a insurgência já fora contemplada pela interlocutória de fl. 120, desta vez, antecipando os efeitos da tutela, determinando a exclusão das restrições de crédito, condicionado ao depósito na forma lá determinado, o que se verificou, consoante se infere de fls. 128/129. Assim e, considerando que já houve a expedição do ofício de fl. 133 e a carta de citação já foi enviada, conferir certidão de fl. 132-v.º, há que se aguardar o decurso do prazo para oferecimento de resposta. Intimem-se. Adv. JULIANA PETCHEVIST.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003611-20.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JANSEN ANTONIO GOMES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

106. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006561-02.2012.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIZA DO ROCIO BONTORIN DA SILVA - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0012797-67.2012.8.16.0001-NEUZA TEREZINHA GNOATTO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias, Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

108. COBRANCA - SUMARIO - 0012811-51.2012.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS BIASU e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 26/06/2012 as 15h45min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

109. MONITORIA - 0002346-80.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x KAIO ALEXANDRE MELANSKI - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

110. BUSCA E APREENSAO - 0011887-40.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIO ANDRE RODRIGUES - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009148-94.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x IVO BERNARDINO CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do CPC. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-

se. Advs. LUIZ ALBERTO MARIM, JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA, IVO BERNARDINO CARDOSO e GRASIELE CORREA.

112. BUSCA E APREENSAO - 0014833-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS SOARES - . Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

113. COBRANCA - SUMARIO - 0016137-19.2012.8.16.0001-SUELI APARECIDA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Para audição de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 19/07/2012 as 14h00min. 3. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte Requerida apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

114. INDENIZACAO POR DANO MORAL - ORD - 0015181-03.2012.8.16.0001-MARIO CELSO PETRAGLIA x MARCOS AUGUSTO MALUCELLI - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/costa 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO.

115. BUSCA E APREENSAO - 0012443-42.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x EDSON APARECIDO SANTANA - . Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

116. MONITORIA - 0011086-27.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALBER FURINE MENDES - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$33.515,24, acrescida dos encargos legais.. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

117. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0016433-41.2012.8.16.0001-VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada deflui do entendimento consolidado perante a 17ª Câmara Cível do TJP/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento

válida e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17. CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

118. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUM - 0016440-33.2012.8.16.0001-LEONARDO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A - Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. Defiro o prazo de cinco dias para que a Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. A providência ora determinada defluiu do entendimento consolidado perante a 17. Câmara Cível do TJ/PR, no sentido de que o contrato é documento indispensável à propositura da demanda e sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011. No mesmo sentido, extrai-se do voto do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 811.740-2, também da 17ª Câmara Cível, as seguintes ponderações totalmente pertinentes ao caso ora em análise: "4. No mais, a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível 542.875-7, de Ponta Grossa, 17. CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira)." (Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva). Intime-se para a providência determinada, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

119. BUSCA E APREENSAO - 0015676-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUANA PAULA DA COSTA LOPES - . Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016582-37.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SÃO JOSÉ LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

121. MONITORIA - 0016587-59.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da

douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANDREA CRISTINAE GRABOVSKI.

122. BUSCA E APREENSAO - 0016616-12.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMILTON DA SILVA PINHEIRO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016699-28.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALBER FURINE MENDES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016853-46.2012.8.16.0001-BANCO BRASDESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAIR MOURA DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

125. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0016878-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ ANTONIO AGUIDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

126. COBRANÇA - SUMARIO - 0016941-84.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DIJON x ANDREI RENAN GONÇALVES CORDEIRO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

127. BUSCA E APREENSAO - 0016958-23.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x BENEVAL SILVA DA COSTA FILHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

128. INDENIZACAO C/TUTELA - SUMARIO - 0016967-82.2012.8.16.0001-CELENY LOUISE SCHNEIDER MICHELS x CLARO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANDRE LUIZ PARDO.

129. MONITORIA - 0016997-20.2012.8.16.0001-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x LOCADORA TRANSPORTADORA FUTURA LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EDUARDO TADEU GONÇALES.

130. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016663-83.2012.8.16.0001-EURO RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doutra Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARLI CHAVES VIANNA, JULIO CEZAR SHUBER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

Curitiba, 03 de abril de 2.012.

Matilde Mikos

Escrivente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUÍZO DE DIREITO DA SETÍMA VARA CÍVEL

JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE	00139	015239/2012
ADELINO ANACLETO	00018	001315/2004
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00039	000875/2008
ADRIANA SA FICHINO	00067	014660/2010
ADRIANE FERNANDES	00026	000111/2007
AFONSO BUENO DE SANTANA	00125	009163/2012
ALAN ALBERTO DE SOUSA	00014	000093/2004
ALCINDO LIMA NETO	00011	000481/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00016	000874/2004
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00069	016703/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00100	031046/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00055	001646/2009
	00101	031318/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00055	001646/2009
ALESSANDRO PANASOLO	00102	034190/2011
ALEXANDRE CHEMIM	00038	000807/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00040	001083/2008
ALEXANDRE LIPKA	00005	000359/1996
ALEXANDRE MARCOS GOHR	00008	001194/1999
ALI FERREZ MESSMAR FILHO	00070	022201/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00069	016703/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00047	000688/2009
ALINE RIBEIRO GUILLET	00059	002045/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00015	000637/2004
	00069	016703/2010
AMANDO BARBOSA LEMES	00003	000192/1994
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00101	031318/2011
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00011	000481/2003
ANA CRISTINA GRANATO	00031	000591/2007
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	00048	000727/2009
ANA LUCIA FRANCA	00042	001325/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00096	023263/2011
ANA LUCIA SANTOS RIBAS	00049	000872/2009
	00057	001704/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	001357/2007
	00113	001411/2012
	00116	005501/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00052	001451/2009
	00062	002393/2009
	00094	016498/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00040	001083/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00020	000767/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS	00043	001447/2008
ANDRE BARBOSA DE CASTRO	00016	000874/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00072	022454/2010
	00077	033694/2010
ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00070	022201/2010
ANDRE LUIZ LATREILLE	00105	046447/2011
ANDREA BAHR GOMES	00044	001608/2008
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	00010	001225/2002
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00079	046311/2010
ANDREIA DAMASCENO	00100	031046/2011
ANDREIA SUGAMOSTO	00046	000503/2009
ANDREZA CRISTINA BARONI	00108	054684/2011
ANGELA BENGHI	00065	009183/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00047	000688/2009
ANTONIO BUENO	00072	022454/2010
	00077	033694/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00041	001150/2008
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR	00068	014728/2010
ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE	00004	000865/1994
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00045	000156/2009
	00052	001451/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00019	000022/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00059	002045/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00027	000165/2007
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00035	000190/2008
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00137	013812/2012
ADRIANA CORREA LEITE	00092	012558/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00012	001459/2003
	00025	001329/2006
ALESSANDRA LABIAK	00061	002196/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00035	000190/2008
	00135	013320/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00067	014660/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00102	034190/2011
	00103	034191/2011
ANA PAOLA DE ALMEIDA	00005	000359/1996
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00097	023288/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00003	000192/1994
	00013	000037/2004
	00047	000688/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00083	061301/2010
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00043	001447/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00076	032864/2010

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00023	001139/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00056	001684/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00010	001225/2002
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR	00096	023263/2011
BENEDITO CORREA BRAZ	00001	000188/1991
BENO FRAGA BRANDAO	00044	001608/2008
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00105	046447/2011
BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA	00108	054684/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00037	000228/2008
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS	00001	000188/1991
BLAS GOMM FILHO	00042	001325/2008
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00044	001608/2008
	00117	007567/2012
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS	00010	001225/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00061	002196/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00055	001646/2009
CARLA SIMONE SILVA	00024	001162/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00045	000156/2009
	00052	001451/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00130	012623/2012
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	00087	004837/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00097	023288/2011
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00043	001447/2008
CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	00011	000481/2003
CARLOS SERGIO CAPELIN	00030	000536/2007
CARLYLE POPP	00108	054684/2011
CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO	00105	046447/2011
CAROLINA NEDEL DA MOTTA	00055	001646/2009
CHRISTIANO M. BALDASONI	00060	002165/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00066	014158/2010
CICERO BRAZ PORTUGAL	00008	001194/1999
CIVAN LOPES	00002	000105/1993
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00073	027690/2010
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK	00027	000165/2007
CLAUDIA POLITANSKI	00079	046311/2010
CLEITON SILVIO BASSO	00038	000807/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00061	002196/2009
	00100	031046/2011
	00106	048747/2011
CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI	00014	000093/2004
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	00011	000481/2003
CRISTIANO MARCELO BALDASONI	00029	000336/2007
CRYSYTIANE LINHARES	00106	048747/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00049	000872/2009
	00057	001704/2009
CARLA FABIANA EVERS	00003	000192/1994
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00017	001255/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00092	012558/2011
	00107	049888/2011
	00111	065876/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00096	023263/2011
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00029	000336/2007
	00060	002165/2009
DALVA FERREIRA CAMARGO	00021	001279/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI	00104	036844/2011
DANIELA BRUM DA SILVA	00039	000875/2008
DANIELA DA COSTA GIARDINO	00079	046311/2010
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00102	034190/2011
	00103	034191/2011
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00003	000192/1994
	00004	000865/1994
DANIELE CRISTINE TAKLA	00056	001684/2009
DANIELLE MADEIRA	00078	039948/2010
DANIELLE NOTARI	00140	015864/2012
DEBORAH GUIMARAES	00049	000872/2009
	00057	001704/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00001	000188/1991
DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO	00079	046311/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI	00085	071916/2010
DIOGO STIEVEN FLECK	00100	031046/2011
DIOGO DA SILVA DOMINGUES	00089	008098/2011
DIONISIO OLICSHIEVIS	00006	000714/1996
DORIAN CHRISTINA SCHMIDT	00118	007896/2012
DOUGLAS MARCONDES BARROS	00011	000481/2003
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00102	034190/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO	00117	007567/2012
DANIEL HACHEM	00006	000714/1996
	00009	000709/2002
	00028	000324/2007
	00115	004123/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00017	001255/2004
DANIELA BENES SENHORA	00079	046311/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	00043	001447/2008
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00016	000874/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00033	001393/2007
EDSON GONÇALVES ARAUJO	00017	001255/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND	00002	000105/1993
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00051	001130/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00086	074366/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00038	000807/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00002	000105/1993
EDVALDO IRINEU REINERT	00133	013242/2012
ELAINE NOELI DESTRO	00110	060908/2011
ELIANE DE LIMA	00008	001194/1999
ELIANE MARCKS MOUSQUER	00053	001468/2009
ELIANE MARIA MARQUES	00081	057944/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00074	028336/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00054	001615/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00090	009776/2011

EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00088	005777/2011	JORGE CLARO BADARO	00007	000874/1996
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00131	012781/2012		00014	000093/2004
ERICA HIKISMIMA FRAGA	00032	001357/2007	JORGE LUIZ MAIA SQUEFF	00055	001648/2009
ESTEVAO RUCHINSKI	00097	023288/2011	JORGE LUIZ MARTINS	00107	049888/2011
ETHIANE DE BONA MORAES	00041	001150/2008	JORGE RAFAEL SANTAR	00043	001447/2008
EDEMAR FRITZ JUNIOR	00016	000874/2004	JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA	00084	069854/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00010	001225/2002	JOSE CUNHA GARCIA	00033	001393/2007
	00038	000807/2008	JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00011	000481/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00093	012594/2011	JOSE DO CARMO BADARO	00007	000874/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00097	023288/2011		00009	000709/2002
ERLON DE FARIA PILATI	00004	000865/1994		00014	000093/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00043	001447/2008	JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	00048	000727/2009
	00063	002484/2010	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	00026	000111/2007
	00073	027690/2010	JOYCE MAUS MISCHUR	00044	001608/2008
FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA	00019	000022/2005	JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL	00009	000709/2002
FABIANA SILVEIRA	00054	001615/2009		00014	000093/2004
	00113	001411/2012	JULIANA MARA DA SILVA	00058	001897/2009
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	00083	061301/2010	JULIANA PIANOVSKI PACHECO	00024	001162/2006
FABIANO LUIZ ANDREASSA	00072	022454/2010	JULIANE TOLEDO DOS SANTOS	00032	001357/2007
	00077	033694/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00128	011894/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	001897/2009		00136	013732/2012
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	00008	001194/1999	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	000192/1994
FABIO PACHECO GUEDES	00011	000481/2003	JULIO CESAR BERA	00079	046311/2010
FABRICIO ALMEIDA CARRARO	00030	000536/2007	JULIO CESAR BROTTTO	00044	001608/2008
FABRICIO KAVA	00063	002484/2010	JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS	00102	034190/2010
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni	00108	054684/2011	JULIO CESAR SCOTA STEIN	00098	026694/2011
FERNANDA SCHOSSLAND	00029	000336/2007	JAMILE BUCH JACOB	00049	000872/2009
FERNANDA ZANELATTO	00014	000093/2004	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00058	001897/2009
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS	00068	014728/2010	JOANITA FARYNIAK	00049	000872/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00087	004837/2011		00057	001704/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES	00043	001447/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00092	012558/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00119	008067/2012		00107	049888/2011
FLAVIO MENDES BENINCASA	00024	001162/2006		00111	065876/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	000165/2007	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00121	008663/2012
	00058	001897/2009		00122	008667/2012
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA	00002	000105/1993	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00059	002045/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00027	000165/2007	JOSE EDUARDO BORGES SOUZA	00017	001255/2004
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00017	001255/2004	JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00038	000807/2008
FAGNER SCHNEIDER	00053	001468/2009	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00030	000536/2007
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00016	000874/2004	JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITTO	00058	001897/2009
FERNANDA ZACARIAS	00049	000872/2009	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00050	001040/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	001897/2009	JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	00118	007896/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00100	031046/2011	JULIO CESAR GOULART LANES	00055	001648/2009
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO	00037	000228/2008		00101	031318/2011
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00007	000874/1996	KARENINE POPP	00048	000727/2009
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00049	000872/2009	KARINA KUSTER	00034	001619/2007
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00005	000359/1996	KLEBER DOURADO LOPES	00079	046311/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00120	008358/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00054	001615/2009
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00027	000165/2007		00062	002393/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00104	036844/2011	LEDA RAMOS MAY	00094	016498/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00127	010732/2012	LEODIR CEOLON JUNIOR	00070	022201/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00079	046311/2010	LEONEL STEVAN FILHO	00125	009163/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	001897/2009	LEONEL STEVAN FILHO	00007	000874/1996
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	000165/2007	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00047	000688/2009
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00018	001315/2004	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00082	059172/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00043	001447/2008		00126	010291/2012
GLAUCO IVERSEN	00041	001150/2008	LINDSAY LAGINESTRA	00110	060908/2011
GONCALO MARINS FARFUD	00068	014728/2010	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00047	000688/2009
GUARACI DE MELO MACIEL	00028	000324/2007	LORIANE GUI SANTOS DA ROSA	00097	023288/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00108	054684/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00056	001684/2009
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00063	002484/2010	LUCAS AMARAL DASSAN	00033	001393/2007
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00059	002045/2009	LUCAS SEBASTIAO PROENCA	00016	000874/2004
GUILHERME RODRIGUES	00002	000105/1993	LUCI R. DAMAZIO	00008	001194/1999
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00040	001083/2008	LUCIANA KISHINO	00055	001646/2009
GILBERTO STANGLIN LOTH	00092	012558/2011	LUCIANA OLCSHEVIS	00006	000714/1996
	00107	049888/2011	LUCIANA REGINA DOS REIS	00014	000093/2004
GILIAN PACHECO	00047	000688/2009	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00039	000875/2008
GISELLE RICARDO DOS SANTOS	00038	000807/2008	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00121	008663/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00047	000688/2009		00122	008667/2012
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00010	001225/2002	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00001	000188/1991
	00038	000807/2008	LUIS FLAVIO MARINS	00080	055802/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00125	009163/2012		00109	054932/2011
HUGO CREMONEZ SIRENA	00108	054684/2011	LUIS GUILHERME DA VEIGA	00076	032864/2010
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	00084	069854/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	000688/2009
HARRI KLAIS	00011	000481/2003		00089	008098/2011
HUMBERTO VINICIUS RUFINI	00024	001162/2006	LUIZ ANTONIO DAROS	00006	000714/1996
IRACEMA ELIS DE FARIA	00038	000807/2008	LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00076	032864/2010
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO	00074	028336/2010	LUIZ F. MARTINS BONETE	00003	000192/1994
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00007	000874/1996	LUIZ FELIPE DE MATOS	00101	031318/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00038	000807/2008	LUIZ FERNANDO BONETTI	00003	000192/1994
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	000165/2007	LUIZ FERNANDO DE PAULA	00107	049888/2011
JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA	00055	001646/2009	LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00005	000359/1996
JANAINA GIOZZA AVILA	00040	001083/2008	LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00030	000536/2007
JANAINA ROVARIS	00003	000192/1994	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00097	023288/2011
	00013	000037/2004	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	000165/2007
	00047	000688/2009		00058	001897/2009
JANE MARIA RONCATO	00089	008098/2011	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00132	013026/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00100	031046/2011	LUIZ RENATO PEDROSO	00071	022348/2010
JOAO CASILLO	00041	001150/2008	LACIR GUARENGHI	00020	000767/2005
JOAO DO NASCIMENTO	00141	015867/2012	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00049	000872/2009
JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA	00046	000503/2009		00057	001704/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00043	001447/2008	LILIAN TAVARES DA SILVA	00110	060908/2011
	00095	020418/2011	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00107	049888/2011
	00110	060908/2011	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00038	000807/2008
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00091	009834/2011	LUCIANO ANGINONI	00027	000165/2007
JOAO NELSON KINAL	00007	000874/1996	LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA	00021	001279/2005
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO	00038	000807/2008	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00056	001684/2009
JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA	00095	020418/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000037/2004
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00043	001447/2008		00024	001162/2006

	00075	031176/2010	PRISCILA PERELLES	00096	023263/2011
	00091	009834/2011	RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00070	022201/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00049	000872/2009	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00055	001648/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00037	000228/2008	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00056	001684/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00003	000192/1994	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00058	001897/2009
	00013	000037/2004	RAPHAEL MARCONDES KARAN	00112	067555/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00043	001447/2008	RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00031	000591/2007
	00063	002484/2010	REGINA DE MELO SILVA	00042	001325/2008
MAGNUS CARAMORI	00015	000637/2004	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00115	004123/2012
MAJEDA DENISE MOHD POPP	00108	054684/2011	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00055	001646/2009
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00036	000214/2008	RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	00016	000874/2004
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO	00002	000105/1993	RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO	00018	001315/2004
MARCELO CRESTANI RUBEL	00134	013250/2012	RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00056	001684/2009
MARCELO MUZEKA	00026	000111/2007	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00043	001447/2008
MARCIA HELENA DALCOL	00004	000865/1994	RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES	00079	046311/2010
MARCIA SEVERINA BADARO	00009	000709/2002	RODRIGO DOLFINI	00015	000637/2004
	00014	000093/2004	ROGERIO GOUVEIA	00004	000865/1994
MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO	00007	000874/1996	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00016	000874/2004
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00104	036844/2011	ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA	00024	001162/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00045	000156/2009	ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA	00109	054932/2011
	00078	039948/2010	ROSANE APARECIDA MOREIRA	00087	004837/2011
	00086	074366/2010	ROSANE SILVEIRA DA COSTA	00012	001459/2003
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00004	000865/1994	ROSEANE RIESEL	00022	000117/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00110	060908/2011	ROSELI EMILIANO COSTA	00058	001897/2009
MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI	00030	000536/2007	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00038	000807/2008
MARCOS LEANDRO PEREIRA	00105	046447/2011	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00129	012591/2012
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00059	002045/2009	REGIS SILVA MARTINS	00017	001255/2004
MARCUS AURELIO LIOGI	00132	013026/2012	RENE ARIEL DOTTI	00044	001608/2008
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI	00005	000359/1996	ROGERIA DOTTI DORIA	00044	001608/2008
MARIA CLAUDIA STANSKY	00073	027690/2010	ROSELIA DA ROSA CORREA	00015	000637/2004
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00095	020418/2011	RUBENS BORTOLIN JUNIOR	00038	000807/2008
MARINA STIEVEN SONZA	00049	000872/2009	SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO	00018	001315/2004
MARIO JOSE DALCANANLE	00039	000875/2008	SAMIR SQUEFF NETO	00055	001646/2009
MARIO LUIZ ANDREASSA	00072	022454/2010	SANDRO FABIANO SANTOS	00027	000165/2007
	00077	033694/2010	SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	00008	001194/1999
MARTIUS VINICIUS KRABBE	00017	001255/2004	SERGIO MACHADO DA COSTA	00017	001255/2004
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00104	036844/2011	SERGIO SCHULZE	00032	001357/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00033	001393/2007		00052	001451/2009
MERLYN GRANDO MARTINS	00097	023288/2011		00062	002393/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00089	008098/2011		00094	016498/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00097	023288/2011		00113	001411/2012
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI	00032	001357/2007		00116	005501/2012
MIEKO ITO	00032	001357/2007	SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR	00079	046311/2010
	00066	014158/2010	SIBELE PACHECO LUSTOSA	00044	001608/2008
	00097	023288/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00082	059172/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00100	031046/2011	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00047	000688/2009
MILTON PINHEIRO JUNIOR	00043	001447/2008	SILVANO ALVES ALCANTARA	00085	071916/2010
MUNIR GUERIOS FILHO	00049	000872/2009	SILVIA ARRUDA GOMM	00042	001325/2008
	00057	001704/2009	SILVIA MARIA DE ANDRADE	00056	001684/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00041	001150/2008	SILVIO MARTINS VIANNA	00035	000190/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE	00029	000336/2007	SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA	00008	001194/1999
MARCELO ANTONIO OHRENS MARTINS	00024	001162/2006	SONIA MARLI BENATO	00019	000022/2005
MARCELO MAZUR	00017	001255/2004	SUELEN LOURENÇO GIMENES	00116	005501/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00105	046447/2011	SURAYA NEBHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00025	001329/2006
MARCUS AURELIO COELHO	00010	001225/2002	SUZANA VALENZA MANOCCHIO	00011	000481/2003
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00064	004623/2010	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00049	000872/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00056	001684/2009		00057	001704/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000637/2004	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00129	012591/2012
	00069	016703/2010	SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00056	001684/2009
	00090	009776/2011	SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00044	001608/2008
MARILI R. TABORDA	00138	014323/2012	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00049	000872/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00090	009776/2011		00057	001704/2009
MAURICIO KAVINSKI	00013	000037/2004	TAMMY ZULAU FOTI	00029	000336/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00020	000767/2005	TANIA MARA MANDARINO	00084	069854/2010
	00040	001083/2008	TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	00031	000591/2007
	00119	008067/2012	TATIANA GAERTNER	00047	000688/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00041	001150/2008	TATIANA RODRIGUES	00091	009834/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00074	028336/2010	TATIANE MUNCINELI	00027	000165/2007
	00105	046447/2011	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00073	027690/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00041	001150/2008	THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00014	000093/2004
MORIANE PORTELLA GARCIA	00027	000165/2007	THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	00043	001447/2008
MURILO CELSO FERRI	00093	012594/2011	THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA	00014	000093/2004
NARCISO LIPKA	00005	000359/1996	TIAGO GODOY ZANICOTTI	00005	000359/1996
NEWTON DORNELES SARATT	00068	014728/2010	TIHANA GUIMARAES PESSOA	00014	000093/2004
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA	00004	000865/1994	TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE	00139	015239/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00123	008758/2012	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00041	001150/2008
	00124	008849/2012	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00055	001646/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00056	001684/2009	TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA	00038	000807/2008
	00064	004623/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00052	001451/2009
NELSON A. GOMES JR.	00007	000874/1996	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00043	001447/2008
	00014	000093/2004		00063	002484/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	00015	000637/2004	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00015	000637/2004
ODORICO TOMASONI	00022	000117/2006	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00038	000807/2008
OSLEIDE MARA LAURINDO	00079	046311/2010	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00003	000192/1994
OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO	00008	001194/1999	VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA	00063	002484/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL	00020	000767/2005	VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00045	000156/2009
PATRICIA CHEMIM	00038	000807/2008	VINICIA LUDWIG VALDEZ	00104	036844/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00032	001357/2007	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00011	000481/2003
	00061	002196/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00067	014660/2010
	00100	031046/2011	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00021	001279/2005
PAULA RENA BERALDO	00036	000214/2008	WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	00105	046447/2011
PAULA TULLER NUNES	00083	061301/2010	WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA	00139	015239/2012
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00027	000165/2007	WALMOR ADAO SCHMITT NETO	00068	014728/2010
PAULO ROBERTO RIBEIRO	00108	054684/2011	WALTER JOSE DE FONTES	00075	031176/2010
PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO	00017	001255/2004	WASHINGTON YAMANE	00035	000190/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00061	002196/2009	WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00030	000536/2007
PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00056	001684/2009	WALMOR BAI JUNIOR	00114	002421/2010
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	00097	023288/2011	WALTER BORGES CARNEIRO	00010	001225/2002
PATRICIA PIEKARCZYK	00021	001279/2005	ZENIMARA RUTHES CARDOSO	00048	000727/2009

ALBADILO SILVA CARVALHO	00047	000688/2009
ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO	00097	023288/2011
CAROLINA BARBIERI BRITO	00043	001447/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK	00043	001447/2008
CRISTINA BARBOSA BONONI	00041	001150/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCINI	00043	001447/2008
FLAVIA ZIMMERMANN	00041	001150/2008
GISELE DOS SANTOS	00041	001150/2008
LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00043	001447/2008
MAICK FELISBERTO DIAS	00043	001447/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00041	001150/2008
NEWTON DORNELES SARATT	00087	004837/2011
TATIANA REGINA RAUSCH	00041	001150/2008

1. INTERDITO PROIBITORIO - 188/1991-ESCRITORIO CENTRAL DE ARR. E DIST.-ECAD x BAILAO NOSSA TERRA NOSSA GENTE-REST.DAN. - "Manifeste-se a parte interessada quanto a informação de fls. 651." Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Bernardo Procópio dos Santos, DENISE DE JESUS FERREIRA e BENEDITO CORREA BRAZ.

2. ORDINÁRIA - 105/1993-A CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMP.DOS SERV. x ALCEBIANES ALVES - I. Considerando o exposto à f. 707, aguarde-se o retorno da carta precatória por 30 (trinta) dias. II. Após, certifique-se quanto ao retorno da carta precatória proveniente da Comarca de Ivaiporã. III. Em sendo negativa a resposta, comunique-se via mensageiro a referida comarca, requerendo informações relacionadas ao trâmite da mencionada carta. IV. Int. Adv. CIVAN LOPES, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 192/1994-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ANTONIO KUCINSKI e outros - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 258,33 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor." Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza, JANAINA ROVARIS, Carla Fabiana Evers, DANIELE CRISTIANE DRULLA, LUIZ F. MARTINS BONETE e LUIZ FERNANDO BONETTI.

4. ORDINÁRIA - 0000073-61.1994.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PICCADILLY CENTER x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - I. Cumprase a decisão de fl. 1204. Aguarde-se até futura manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Adv. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE, MARCIA HELENA DALCOL, NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ROGERIO GOUBEIA e Erlon de Faria Pilati.

5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 359/1996-ANTONIO FERREIRA PINTO x RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 2.776,72 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 657,13 outras custas (R\$ 439,00 Oficial de Justiça, R\$ 2,48 Distribuidor e R\$ 215,65 Funrejus), no prazo de 10 dias." Adv. NARCISO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, Ana Paola de Almeida e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 714/1996-BANCO ITAÚ S/A x ADOBE-ADM. DE OBRAS E EMPR. LTDA E OUTRA - Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 321/322. Adv. Daniel Hachem, LUCIANA OLICSHEVIS, DIONISIO OLICSHEVIS e LUIZ ANTONIO DAROS.

7. DESPEJO - 874/1996-HILDA GOMES LOPES LIECHOCK x ROSANA OSINSKI DE OLIVEIRA e outro - "Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 301/302". Adv. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, Nelson A. Gomes Jr., Flavio Luis Simionato, Inajara Messias Veiga Stela, LEONEL STEVAN FILHO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000129-21.1999.8.16.0001-ANDRESSA MANGINI x CARLOS ROBERTO MACIEL FILHO E OUTRO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. LUCI R. DAMAZIO, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, ELIANE DE LIMA, CICERO BRAZ PORTUGAL, ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, SERGIO DUQUE FERREIRA DE OLIVEIRA e SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA.

9. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 709/2002-CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte

interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e Daniel Hachem.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 1225/2002-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x SULBRAM BEBIDAS LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurelio Coelho e Gustavo Teixeira Villatore.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 481/2003-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FRANCISCO GERCI TEIXEIRA OSORIO JUNIOR e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ALCINDO LIMA NETO, DOUGLAS MARCONDES BARROS, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, Harri Klais e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000807-94.2003.8.16.0001-FEDERACAO EMPREG. ESTABEL. BANCARIOS DO ESTADO PR. x ALEXANDRE FRANCISCO DE MORAES e outro - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. Airton Savio Vargas e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000819-74.2004.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LAMPERT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 246,28 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 18,00 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R \$ 21,32 referente ao Funrejus." Adv. Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Luiz Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e JANAINA ROVARIS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 93/2004-ALONE PAROLIN x JOAO ALBERTO PIRES e outro - Manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo de fls. 305/307. Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, TIHANA GUIMARAES PESSOA, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Nelson A. Gomes Jr., CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e FERNANDA ZANELATTO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0000841-35.2004.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO JOSE DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 68,62 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ODECIO LUIZ PERALTA, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI, Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e Rosangela da Rosa Correa.

16. ORDINARIA C/C TUTELA - 874/2004-OLIVEIRA & CURY LTDA x MARCELO DE OLIVEIRA e outros - Manifestem-se a parte sobre a certidão de fls. 637 (CERTIFICADO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte autora deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida). Adv. RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, LUCAS SEBASTIAO PROENCA, Felipe Krasinski Caddah, ANDRE BARBOSA DE CASTRO, Dante Manoel Proença Junior, Edemar Fritz Junior e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2004-WHITE MARTINS CILINDROS LTDA x CONVERGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA. e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. SERGIO MACHADO DA COSTA, PEDRO MARCOS PRIORI CAMPELLO, Jose Eduardo Borges Souza, Regis Silva Martins, MARTIUS VINICIUS KRABBE, Daniel Sottilli Mendes Jordao, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur, EDSON GONÇALVES ARAUJO e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

18. ARROLAMENTO SUMARIO - 1315/2004-MARIA INES BITTENCOURT e outros x STOYIAN TSOUNGALOF e outro - 1. Intime-se o demandante quanto ao contido às fls. 129/130, em especial para que complemente o pagamento do ITCMD, conforme fls. 130, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intimem-se. Adv. ADELINO ANACLETO, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORÇATTO MERELLES DO PRADO.

19. REINTEGRACAO DE POSSE - 22/2005-JOSE CALDEIRA e outro x AIDA MARIS PERES e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta

da Srª. Contadora." Advs. FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e SONIA MARLI BENATO.

20. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 767/2005-AILTON SOUZA BATISTA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA. - I. A presente ação foi proposta pelos promitentes compradores visando a revisão de cláusulas contratuais, pedidos parcialmente deferidos, conforme a sentença de f. 288/297. Desta forma, como não houve qualquer condenação dos Autores ao pagamento das prestações contratuais vencidas é inadequado o pedido de f. 454/459. Portanto, cabe à parte ré apenas executar a verba honorária. II. Intime-se. Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, Mauro Sergio Guedes Nastari, Ladir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

21. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0000863-59.2005.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x ESPOLIO DE MIRIAN RODRIGUES GARCIA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 313, em 5 dias. Advs. Patricia Piekarczyk, Lucilena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano e DALVA FERREIRA CAMARGO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 117/2006-PACRE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAGENS LTDA x RICARDO EDSON PUPIA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

23. MONITÓRIA - 1139/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VISOFLEX MOVEIS E DESIGNER PARA ESCRITORIO LTDA. - 1. Concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a taxa de juros contratada, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. 2. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002107-86.2006.8.16.0001-JONES ROBERTO COFFERRI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros - Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por FORMPLAS FRANCHISING LTDA em face da decisão de fs. 321. Em suma sustentou que a decisão encontra-se maculada por erro material, consistente na incorreta digitação do n.º da folha dos autos. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante na medida em que na decisão embargada constou equivocadamente que o requerimento da parte fora acostada à f. 235 dos autos. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de determinar que no item II de f. 321-v. conte "requerimento de f. 295". No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Em tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fs. 331-332. Publique-se. Intimem-se. Advs. CARLA SIMONE SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, Luiz Fernando Brusamolín, Marcelo Antonio Ohrens Martins, Humberto Vinicius Rufini, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA.

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1329/2006-HELIO DE SOUZA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifeste-se o requerido sobre a certidão de fls. 351, no prazo de 05 (cinco) dias. (CERTIFICADO que para expedir alvará em nome do procurador do requerido, o mesmo deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do Representante Legal do Requerido, devendo ainda, juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social). Advs. SURAYA NEBHEM KALLUF DE OLIVEIRA e Airton Savio Vargas.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003585-95.2007.8.16.0001-FERNANDO FERNANDES MAIA FERREIRA DUARTE e outro x PAULO CESAR ROSA BUENO - Manifestem-se as partes sobre informação de fls. 232. Advs. MARCELO MUZEKA, ADRIANE FERNANDES e JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

27. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 165/2007-PAULO ROSA SEVSCUEC x AGUINALDO GONCALVES PEREIRA e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.718,32 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 47,84 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, SANDRO FABIANO SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Luciano Anghinoni, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, TATIANE MUNCINELI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e Moriane Portella Garcia.

28. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 324/2007-VERA LUCIA FONSECA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 861,04 mais acréscimos legais, que deverão ser

pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 64,00 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Daniel Hachem.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 336/2007-H. DIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-EPP x ELISABETE STURION - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 81,72 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 3,54 da Sra. Contadora." Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, Cristiano Cezar Sanfelice, CRISTIANO MARCELO BALDASONI, TAMMY ZULAUF FOTI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

30. MONITÓRIA - 536/2007-MAZOTI & MAZOTI LTDA x TRANSCHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre o cálculo de fls. 208, em 5 dias. Advs. FABRICIO ALMEIDA CARRARO, CARLOS SERGIO CAPELIN, José Carlos Maia Rocha da Silva, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 591/2007-ESPOLIO DE MARIA IZABEL RICARDO x VERA LUCIA ALVES - 1. Após intimação para desocupação de imóvel, em função de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, a parte ré Vera Lucia Alves e seu esposo, apresentam "Embargos de Retenção de Imóvel por Benfeitorias" (fls. 446/472). Pretendem a suspensão do cumprimento da reintegração de posse e a condenação da parte autora ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no bem. 2. Estes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, concernente à reintegração da parte autora no imóvel, após decisão transitada em julgado. O Acórdão exequendo nada dispõe sobre eventual direito da parte ré quanto a benfeitorias indenizáveis, tampouco poderia pois não foi matéria suscitada em contestação. Outrossim, como não houve pedido da Ré, em sua contestação, com relação à benfeitorias e ao direito de retenção certo que eventual concessão desta medida encontra óbice pois deve o magistrado obedecer à congruência entre o pedido inicial e o provimento final. Esta conclusão não desconhece o direito do réu em receber a indenização de benfeitorias, no entanto, por não ter feito este pedido com a resposta à ação, não comporta reconhecimento nesta fase processual. Enfim, aplica-se o entendimento de que a matéria invocada resta preclusa pois a Ré apenas defendeu o direito de retenção das benfeitorias após todo o trâmite da fase de conhecimento e após expedido o respectivo mandado de reintegração de posse. Portanto, em momento inadequado. Ademais, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002 ao art. 744 do Código de Processo Civil, somente na execução para a entrega de coisa por título extrajudicial serão cabíveis embargos por retenção. O direito de retenção deverá ser alegado na contestação e reconhecido na sentença. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. EMBARGOS DE RETENÇÃO. APELANTE QUE OPÔS EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE, APÓS AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 744 DO CPC PELA LEI 10444/02, DESTINA-SE SOMENTE ÀS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDO QUANDO DA CONTESTAÇÃO, NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VERIFICADA A PRECLUSÃO. CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA AO EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Com relação ao pedido de retenção por benfeitorias, está assente na jurisprudência que deve ser formulado durante a ação de conhecimento, sob pena de preclusão. Isso dado ao caráter executivo da ação possessória, cuja execução se processa apenas mediante a expedição do respectivo mandado. 3. No entanto, cumpre observar que "preclusão" não implica "decadência" do direito à indenização por eventuais benfeitorias que tenham sido realizadas; destarte, facultase à parte valer-se de ação autônoma de ressarcimento." (TJ/PR, Ac. nº 4134, da 17ª C.Cv., rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ de 04/08/2006). Outrossim, além da ausência do pedido de indenização pelas benfeitorias/acessões realizadas no imóvel, o direito de retenção não é absoluto: "DIREITO CIVIL. DIREITO DE PROPRIEDADE. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO QUE SE TORNA IRREGULAR COM O USO DA COISA. DEVER DO RETENTOR DE INDENIZAR O PROPRIETÁRIO COMO SE ALUGUEL HOUVESSE. - O direito de retenção assegurado ao possuidor de boa-fé não é absoluto. Pode ele ser limitado pelos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da boa-fé objetiva, de forma que a retenção não se estenda por prazo indeterminado e interminável. - O possuidor de boa-fé tem o direito de detenção sobre a coisa, não sendo obrigado a devolvê-la até que seu crédito seja satisfeito, mas não pode se utilizar dela ou perceber seus frutos. Reter uma coisa, não equivale a servir-se dela. O uso da coisa retida constitui abuso, gerando o dever de indenizar os prejuízos como se aluguel houvesse. - Figura-se justo que o proprietário deva pagar pelas acessões introduzidas, de boa-fé, no terreno e que, por outro lado, os possuidores sejam obrigados a pagar um valor, a ser arbitrado, a título de aluguel, pelo uso do imóvel. Os créditos recíprocos haverão de ser compensados de forma que o direito de retenção será exercido no limite do proveito que os retentores tenham da propriedade alheia. Recurso Especial provido." (REsp 613.387/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 10/12/2008). Diante do exposto, indefiro os pedidos de f. 446/472 e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença. Intimem-se.

Adv. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e ANA CRISTINA GRANATO.

32. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004278-79.2007.8.16.0001-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA. x BANCO BMG S.A. - Expedido alvará. Retirar alvará. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO e ERICA HIKISMIMA FRAGA.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1393/2007-CLAUCIO EDERSON BRAZ x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, Denio Leite Novaes Junior e LUCAS AMARAL DASSAN.

34. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 1619/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ DEUCLECIO REIS JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.100, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. KARINA KUSTER.

35. DECLARATORIA - SUMARIA - 190/2008-JOÃO CARLOS DA SILVA x JORGE LUIZ CECCON - I. Manifeste-se a parte ré acerca da petição de f. 307/308, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às f. 294/304, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, V, da lei 8.245/91. III- Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. V. Intime-se. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE.

36. MONITÓRIA - 214/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x FERNANDO JOSE DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 45,12 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 228/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SAN FELIPE x SUELI APARECIDA BILIA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 224, em 5 dias. (CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte autora deverá juntar aos autos o cálculo atualizado da dívida.) Adv. Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Luiz Fernando de Queiroz e Beatriz Schiebeler.

38. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001683-73.2008.8.16.0001-GUSTAVO BROETO DOS SANTOS e outro x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros - 1. GUSTAVO BROETO DOS SANTOS e EMANUELLE BROETO DA SILVA representados por sua genitora SAMARALIS BROETO ajuizaram "Ação de Indenização por Danos Morais decorrente de Ato Ilícito" em face de HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. e UNIMED CURITIBA LTDA, narrando que os Autores são menores impúberes, netos de MARIA DAS GRAÇAS BROETO e filhos de SAMARALIS BROETO, sendo a avó a pessoa que supria suas necessidades e com quem conviviam diariamente, pois a mãe era separada do marido. Adiante, informam que na data de 16 de abril de 2005 (domingo de páscoa), a avó/mãe dos Autores começou a sentir fortes dores nos ombros, tendo sido levada ao Hospital das Nações. Lá chegando, foi constatada a existência de veias obstruídas, e a necessidade de se realizar intervenção cirúrgica para que houvesse a inserção de ponte de safena. Após tais diligências, a paciente passou por algumas consultas, sendo informada a necessidade de realização imediata de cirurgia, na qual seria retirada uma artéria do braço e provavelmente uma de suas mamas. Após desmarcar algumas datas agendadas para a realização da cirurgia, foi marcado seu internamento para o dia 30/05/2005 e a cirurgia para o dia seguinte. No dia do internamento, o cirurgião informou que havia dúvida quanto à realização da cirurgia, pois uma das máquinas que seria utilizada apresentava defeitos. Assim, o ato cirúrgico foi realizado na data agenda, começando às 08h00min, com término às 15h00min. Ao serem questionados, pelos familiares, a respeito da demora do ato, os médicos informaram que a máquina que bombeava o sangue teve sua resistência queimada, sendo que tal procedimento foi realizado manualmente. Depois de realizada a cirurgia, a paciente não acordava e seu estado de saúde declinou, tendo sido administrados 3 (três) medicamentos para equilibrar a pressão arterial, exigindo entubação e posteriormente traqueostomia e gastrostomia, permanecendo neste estado por alguns dias. Ato contínuo, seu rim parou de funcionar e houve a necessidade de se realizar sessões de hemodiálise e procedeu-se à colocação de dois drenos, do lado esquerdo, o que lhe causou derrame no pulmão. Informam que na sequência houve a paralisação do lado direito do corpo da Paciente, sendo constatado que o problema ocorrido com a máquina, durante a cirurgia, causou um acidente vascular cerebral, em decorrência de coagulação do sangue no cérebro, ante a ausência de circulação de sangue no corpo. Além disso, a paciente contraiu a bactéria "klebsiella pneumoniae", na UTI do hospital, o que acarretou comprometimento em seu sistema respiratório, digestivo e, por fim, a corrente sanguínea, provocando "septicemia". A paciente permaneceu 58 (cinquenta e oito) dias na UTI e após foi levada para o quarto, encontrando-se em estado vegetativo, entubada e com febre contínua vindo a óbito em 27/09/2005. Conforme atestado de óbito, firmado pelo médico PAULO ROBERTO SOLLISKI, um dos fatores que levaram à sua morte,

foi o choque séptico, oriundo de uma grande quantidade de bactérias presentes em seu corpo. Assim, acreditando que a morte de MARIA DAS GRAÇAS BROETO decorreu do problema apresentado pela máquina durante a cirurgia, bem como pelas bactérias que adquiriu dentro do estabelecimento hospitalar, os Autores ajuizaram a presente demanda pleiteando, em sede preliminar, a citação dos Réus para pagamento de pensão alimentícia, no importe de um salário mínimo, para cada um dos Autores e, no mérito, a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais não inferior a 100 (cem) salários mínimos e a inversão do ônus da prova. Instruíram a petição inicial com os documentos de f. 26/1810. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou às f. 1814/1820 opinando pelo indeferimento da antecipação de tutela, bem como pela intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, se manifestando sobre a legitimidade dos netos em figurar no pólo ativo da presente demanda; sobre o motivo da Ré UNIMED - CURITIBA LTDA em configurar no pólo passivo; informasse o motivo de a petição inicial ter sofrido problemas em sua continuidade; juntasse comprovantes de dependência dos netos em relação à de cujus, bem como regularizasse a representação processual dos menores. Os Autores apresentaram emenda à petição inicial esclarecendo que a dependência dos netos, com relação à de cujus, era de ordem fática, sendo esta que lhes provia sustento e vestuário, sendo legítimos para figurar no pólo ativo da demanda. Alternativamente, requereram a inclusão de THIAGO VICENTE BROETO no pólo ativo da lide e, finalmente, alegaram que o plano de saúde é responsável pelos danos que teriam suportado. Acostaram novos documentos às f. 1829/1839. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO novamente se manifestou (f. 1842/1843), opinando pela exclusão dos menores do pólo ativo da lide; a inclusão de SAMARALIS BROETO e THIAGO VICENTE BROETO e a intimação da parte autora para que acostasse a Procuração de THIAGO VICENTE BROETO. Tal determinação foi cumprida às f. 1848/1849. Os Autores novamente se manifestaram à f. 1855 informando que a procuração dos menores encontra-se à f. 1829 e esclarecendo a pertinência dos mesmos serem mantidos no pólo ativo da demanda. A petição de f. 1855 foi recebida como emenda à petição inicial (f. 1856). Na mesma oportunidade, foi indeferida a medida liminar pleiteada. Devidamente citado (f. 1863), o Réu HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. apresentou Contestação (1867/1882) alegando preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa dos Autores GUSTAVO BROETO DOS SANTOS e EMANUELLE BROETO DA SILVA; b) a ocorrência de prescrição para pretender reparação civil. No mérito expôs acerca da: c) responsabilidade civil dos hospitais; d) inexistência de infração contratual; e) ausência de responsabilidade aquiliana; f) rejeição da fixação de pensão alimentícia e g) a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 1883/1923. Citada (f. 1864), a Ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS apresentou Contestação (f. 1925/1951) alegando preliminarmente: a) a denúncia da lide dos médicos cooperados, em observância ao disposto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil; b) a sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de interferência na atuação dos profissionais médicos envolvidos; c) a ocorrência de prescrição em pleitear reparação civil. No mérito aduziu que: d) foram realizados todos os procedimentos cabíveis para restabelecer a saúde da paciente; e) a ausência de direito ao recebimento de pensão, tendo em vista a ausência de comprovação de sua necessidade; f) a ausência de danos morais com relação aos Autores, menores impúberes; g) a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 1952/2035. Os Autores apresentaram Impugnação à Contestação (f. 2039/2044) refutando as alegações despendidas pelos Réu e repisando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (f. 2046), os Autores se manifestaram à f. 2047 requerendo a produção de prova testemunhal e pericial. O Réu HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA. pugnou (f. 2049/2059) pela produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal dos Autores. À f. 2051, foi deferido o pedido de denúncia à lide, determinando a citação dos denunciados. A Ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS pleiteou (f. 2064), pela produção de prova pericial. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou às f. 2070/2072 informando que não tem interesse na produção de provas diversas daqueles requeridas pelas partes. Citado (f. 2082), o litisdenunciado PAULO ROBERTO SOLTOSKI apresentou Contestação às f. 2083/2099 suscitando em sede preliminar: a) a tempestividade da contestação apresentada; b) a sua exclusão do pólo passivo da demanda; c) a sua exclusão do pólo passivo, tendo em vista que a denúncia ocorreu por parte da Unimed e não pelos Autores; d) a ilegitimidade dos Autores menores, dada a ausência de comprovação da dependência econômica. No mérito alegou: e) inexistência de culpa; a ausência de legitimação dos Autores menores para receber pensão alimentícia; f) ausência de ato ilícito em relação aos danos morais; g) o dever da Unimed em ressarcir o montante gasto; h) a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às f. 2100/2103. Os Autores apresentaram Impugnação à Contestação (f. 2107/2111) insurgindo-se em face das alegações feitas pelo litisdenunciado e requerendo a procedência dos pedidos. As partes se manifestaram às f. 2117/2118, 2120, 2122/2123 reiterando o pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou às f. 2125/2131, opinando pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo litisdenunciado, devendo o mesmo ser excluído da pólo passivo da demanda. Adiante, opinou, em caso de não acolhimento das alegações feitas com relação à denúncia da lide, pela citação da litisdenunciada NAZAH CHERIF MOHAMAD YOUSSEF. 2. Inicialmente, importante salientar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova no presente caso. Tal afirmação encontra escopo no preceituado no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim disciplina: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". Assim, considerando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica dos Autores, aplicável tal diploma legal à

espécie e, por consequência, cabível a inversão probatória pleiteada. A respeito, importante trazer à baila, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e ementa do voto do relator Jorge de Oliveira Vargas, que se posiciona segundo o entendimento de que em caso de erro médico e prova insatisfatória nos autos, é possível a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROVA INSATISFATÓRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII DO CDC. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA, BEM COMO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. Como se extrai da própria sentença recorrida, há sérias dúvidas a respeito da ocorrência ou não de erro médico, portanto, é indispensável a realização de prova pericial que foi deferida às fls. 187, da qual a autora, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária, desistiu, por não ter condições econômico-financeira para custeá-la (fls. 205). O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, quer pela verossimilhança das alegações da autora, alergia a sulfas (fls. 38) e internamento por farmacodermia devido à sulfas (fls. 37) e hipossuficiência técnica e econômica da autora. Por essas razões voto no sentido de, de ofício, anular-se a r. sentença recorrida, para a realização da perícia, com inversão do ônus da prova, ficando prejudicado o recurso." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 784746-5 - Londrina - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 10.11.2011). Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova pleiteado pelos Autores. 3. No pertinente à alegação de exclusão do litisdenunciado PAULO ROBERTO SOLTOSKI, denota-se que a análise desta questão, neste estágio processual, mostra-se inapropriada, vez que estar-se-ia analisando o mérito da questão, considerando-se que houve o deferimento do pedido de denunciação à lide formulado pela Ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS. Assim, tendo em vista que a análise das condições da ação deve ser feitas em abstrato, imperioso que se evite a análise do mérito das questões apresentadas. Logo, aplicável ao caso concreto a "Teoria da Asserção", segundo a qual a análise das condições da ação deve ser feitas em abstrato, a partir das alegações feitas na petição inicial, sob pena de se adentrar no mérito da questão. Sobre tal assunto, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ora exemplificada em ementa do Desembargador João Domingos Kuster Puppi: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO, ALÉM DE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA AGRAVANTE. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A AGRAVADA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL. PRECEDENTES DO STJ QUE ADOTAM A TEORIA FINALISTA. NO CASO DOS AUTOS, A AGRAVADA EMPREGA O PRODUTO ADQUIRIDO DA AGRAVANTE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E REPASSA OS CUSTOS A TERCEIROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. A PROVA DEVE SER PRODUZIDA PELA PARTE QUE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. DÊSNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832439-4 8ª C. CÍVEL. Da ilegitimidade passiva. Aplica-se, in casu, a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os fatos narrados na inicial, ou seja, admite-se, apenas por hipótese e, provisoriamente, que os fatos articulados na inicial são verdadeiros. Cotejados esses fatos com o que se compreende, tecnicamente, por condições da ação, e, daí não surgindo, de pronto, situação caracterizadora de extinção, possível o prosseguimento e julgamento do mérito da demanda. Melhor esclarecendo: a veracidade ou não dos fatos narrados na inicial não deve ser analisada nesse momento processual, uma vez que sua congruência já foi posta como premissa. E, desse modo, eventual descoberta posterior da inverdade daqueles, leva, obrigatoriamente, a uma sentença de mérito e improcedência. Independentemente da teoria a se adotar acerca das condições da ação, tem-se que os argumentos lançados na inicial, ao menos por ora, garantem o direito da autora em ver prosseguir a demanda com os réus originais." (TJPR - 8ª C. Cível - Al 832439-4 - Apucarana - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.12.2011). Enfim, aplicável ao caso a "Teoria da Asserção", deixo de apreciar a preliminar suscitada, sob pena de se adentrar no mérito da questão. Ademais, conforme exposto acima, houve o deferimento do pedido de denunciação à lide, sem que tenha ocorrido a citação da litisdenunciada NAZAH CHERIF MOHAMAD YOUSSEF. 4. Desta forma, cite-se a litisdenunciada acima indicada, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada Contestação, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Finalmente, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos menores, devendo ser apresentada Procuração por Instrumento Público, no termos do item "d", do Parecer Ministerial de f. 1814/1820. Tal expediente é necessário, tendo em vista que a Procuração de f. 1829 não foi outorgada conforme opinado pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO. 6. A pertinência e necessidade da produção das provas pleiteadas pelas partes será apreciada oportunamente. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 carta de citação no valor de R\$ 9,40). Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, Rubens Bortolin Junior, Giselle Ricardo dos Santos, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Becker Marcondes, Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, Tagie Assenheimer de Souza, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, Rafael Baggio Berbicz, Lizete Rodrigues Feitosa e CLEITON SILVIO BASSO.

39. INEXIGIBILIDADE - 875/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA x ENGECIVIL PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento de fls. 458/460, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar as atas de Assembleias realizadas pelo condomínio, no período de 21/05/2007 a 13/12/2007. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de designação de audiência conciliatória formulado pela Ré. 3. Intimem-se. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSE DALCANANLE, DANIELA BRUM DA SILVA e LUCIANE ROSA KANIGOSKI.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 1083/2008-SALUSTINA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1150/2008-JHONATAN DOS SANTOS MEDEIROS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MILTON Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch e flavia zimmermann.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1325/2008-ISABEL CRISTINA BIZERRA DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 464,08 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. REGINA DE MELO SILVA, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e SILVIA ARRUDA GOMM.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0000802-96.2008.8.16.0001-MALHARIA ALVORADA LTDA. x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S.A - "Intime-se o requerido para que traga aos autos os documento solicitados pelo perito às fls. 439., no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, FERNANDO JOSE GONCALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, elaine de fatima pinto marconin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, Andreia Fabiola de Magalhães, carolina barbieri brito, Danielle Cristina Lanius Carletto, maick felisberto dias, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

44. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 1608/2008-ELLIS ERNANI CEHELERO x SANDRA MILENE WEIGERT RIBEIRO BARANSKI - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JULIO CESAR BROTTTO, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHN GOMES, SIBELE PACHECO LUSTOSA, Braulio Roberto Schmidt, Sonia Maria Schroeder Vieira e JOYCE MAUS MISCHUR.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 156/2009-CIBELE MOREIRA CAMARGO x ITAULEASING S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte autora, no valor de R\$ 514,72 (60%), e pela réu no valor de R\$ 343,14 (40%), que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

46. INDENIZACAO - SUMARIA - 503/2009-MARLENE CORDEIRO DE ALMEIDA x ITANI CERQUEIRA LEITE - Intime-se o REQUERIDO para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para intimação da requerente para depoimento pessoal, no prazo de dez (10) dias. Foram expedidas cartas de intimação das testemunhas arroladas pela requerente. Deve a REQUERENTE proceder a retirada e devida remessa das cartas de intimação das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDREIA SUGAMOSTO e JOAO DO NASCIMENTO.

47. DECLARATORIA - SUMARIA - 0004305-91.2009.8.16.0001-GILMAR PARIS x BANCO FININVEST S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 335,58 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Andre Abreu de Souza, TATIANA GAERTNER, albadilo silva carvalho, Glaucio josafat Bordun, Gilian Pacheco, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 0011326-21.2009.8.16.0001-BERNADETTE DE CARVALHO x CLETO DOS SANTOS FERNANDES - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Adv. KARENINE POPP, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e ANA CRISTINA KLOSTERMANN.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA. e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 25,38 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, Fernanda Zacarias, Francisco Wilson Pampuch Junior, Jamile Buch Jacob, Luiz Fernando Marchiori Pinto, MARINA STIEVEN SONZA e MUNIR GUERIOS FILHO.

50. INVENTARIO - 1040/2009-LUCAS GABRIEL WOSCH KANIA x ALTAIR LUCAS KANIA - I. Considerando a certidão de fl. 107, intime-se o inventariante para proceder o recolhimento das custas, conforme fl. 104. II. Em tempo, a Serventia para que cumpra o item 2 da decisão de fl. 95 oficiando o Banco Itaú, nos termos do parecer de fl. 94. III. Intime-se. Adv. Juliane Mirela Bertuzzi.

51. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1130/2009-MARCIA CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedido alvará. Retirar alvará. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

52. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1451/2009-CIRO DA SILVA LIMA x BV FINANCEIRA S/A - I. Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas remanescentes, devendo incluir suas custas na conta geral para posterior recebimento. II. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 873,26 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R \$ 51,77 referente ao Funrejus." Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1468/2009-NADINE GIL x ANTONIO PLACIDO XAVIER VIEIRA e outro - I. Indefiro o requerimento de vistas, de fl. 89, tendo em vista que o requerido não acostou, até o presente momento, procuração a estes autos. Entretanto, deve a parte ficar ciente de que poderá examinar os autos em cartório, sendo-lhe facultada a extração de cópias. II. Isto posto, intime-se a parte requerida para que promova a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Int. Adv. Fagner Schneider e ELIANE MARCKS MOUSQUER.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000784-41.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAUL BODZIAK - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 108/122, em ambos os efeitos. II. Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra- arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

55. OBRIGACAO DE FAZER - 1646/2009-PEDROZA & PEDROZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x CLARO S/A e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 16,92 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, Julio Cesar Goulart Lanes, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, CAROLINA NEDEL DA MOTTA, SAMIR SQUEFF NETO, JANAINA DE SOUZA VALENZUELLA e JORGE LUIZ MAIA SQUEFF.

56. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005389-30.2009.8.16.0001-YSTO CONFECÇÕES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Expedido alvará. Retirar alvará. Adv. Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastroirosa vianna, DANIELE CRISTINE TAKLA, Nathalia Kowalski Fontana, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1704/2009-ACG COMPRA E VENDA DE BENS IMOVEIS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50

VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. MUNIR GUERIOS FILHO, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch e ANA LUCIA SANTOS RIBAS.

58. SUMARIA - COBRANCA - 0005724-49.2009.8.16.0001-FRANCISCO ASSIS ARAÚJO COSTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Juliana Christina Mello de Britto, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Jaqueline Scotá Stein, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Fernando Murilo Costa Garcia.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005715-87.2009.8.16.0001-MARISTELA LORETTO x BANCO CITIBANK S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 264,60 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R \$ 21,32 referente ao Funrejus." Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 2165/2009-MARILISA DUARTE TYBOR e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Adv. Cristiano Cezar Sanfelice e CHRISTIANO M. BALDASONI.

61. DEPOSITO - 0000957-65.2009.8.16.0001-BANCO PAULISTA S.A. x ITACI CARDOSO JUNIOR - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 72, em 5 dias. Adv. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005040-27.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO - 1. Indefiro o requerimento de suspensão, formulado pelo autor à fl. 72, uma vez que os autos aguardam a retirada e envio da carta de citação desde 28.10.2011. 2. Intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, retire e comprove o encaminhamento da carta de citação, sob pena de extinção. 3. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002484-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DISOFTWARE CO E DIST. DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4623/2010-BANCO DO BRASIL S/A x JUAREZ ROCHA CANTINA E PIZZARIA e outros - Manifeste a parte autora sobre certidão de fls.134. "CERTIFICO que o comprovante de pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, mencionado as fls. 133, não acompanhava a petição. Adv. Maria Amelia C. M. Vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

65. ARROLAMENTO SUMARIO - 0009183-25.2010.8.16.0001-ARSENIO DELATTRE FILHO e outros x ARSENIO EUGENIO DELATTRE e outro - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 157,92 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Adv. ANGELA BENGHI.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014158-90.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TECHMULT INFORMATICA LTDA. e outro - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014660-29.2010.8.16.0001-ISABEL TEIXEIRA FERRARI e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADRIANA SA FICHINO, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

68. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014728-76.2010.8.16.0001-LAERCIO TEIXEIRA DE FREITAS HOLZMANN x BANCO BRADESCO S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT NETO e NEWTON DORNELES SARATT.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0016703-36.2010.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x MARCIO JOSE TANFERRI - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta precatória no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

70. RESCISAO DE CONTRATO - 0022201-16.2010.8.16.0001-IRINEU DOS SANTOS JUNIOR x REGINALDO COSTA - Despacho de fls. 409: "1- Considerando que tratativas de acordo não lograram êxito (f. 403), designo audiência de instrução e julgamento, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, para o dia 28/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se.". Certidão de fls. 409verso: "CERTIFICO que conforme já certificado às fls. 379, deixo de expedir mandado e/ou carta de intimação do requerente para depoimento pessoal, tendo em vista que na petição inicial consta que o mesmo reside no exterior, não sendo informado seu endereço, motivo pelo qual se faz necessária que seja informado o endereço para sua intimação.". Intime-se o AUTOR para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para intimação do requerido para depoimento pessoal, no prazo de dez (10) dias. Advs. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALI FERREZ MESSMAR FILHO e LEDA RAMOS MAY.

71. MONITÓRIA - 0022348-42.2010.8.16.0001-AVANY DORNELLES x BREDIA & MIOLA LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. LUIZ RENATO PEDROSO.

72. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022454-04.2010.8.16.0001-MARIA CASTORINA CARVALHO MOREIRA x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - I - Primeiramente, a decisão saneadora de f. 235 se refere ao processo sob n.º 33.694/2010, razão pela qual deve ser transladada para aqueles autos. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora experimentou danos de natureza material e dano moral indenizável em virtude do falecimento de seu filho no acidente descrito na inicial. Num segundo momento cumpre constatar se restou caracterizada responsabilidade do réu réis em promover o pagamento de indenização compensatória e pensão mensal. Para tanto, necessário apurar se o filho da autora era responsável pelo seu sustento e se referido acidente decorreu de culpa do réu ou de terceira pessoa. III - Tendo em vista que o pedido de denunciação já fora analisado, bem como que a litisdenunciada apresentou sua defesa, inexistem outras questões pendentes de análise nesta oportunidade, razão pela qual declaro o feito saneado. IV - Defiro, a produção da prova oral pleiteada por ambas as partes, consistente na colheita de depoimento do autor, do representante legal da ré na oitiva de testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Tendo em vista que nos autos em apenso, que possui idêntica composição de pólo passivo e em que figura como autor o genitor da vítima, determino a realização de audiência de instrução e julgamento conjunta, no dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento de seus representantes legais a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. Ficam as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação das testemunhas arroladas para comparecimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à FENASEG a fim de apurar a existência de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, porquanto irrelevante para solução do caso em comento. IV. Diligências e intimações necessárias. Providenciem as partes o depósito das custas referentes as cartas de intimação das partes para depoimento pessoal, bem como para intimação das testemunhas arroladas, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027690-34.2010.8.16.0001-LORENI BAGESTON MARTINS x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 78/112, em 10 dias. Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, MARIA CLAUDIA STANSKY e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028336-44.2010.8.16.0001-WILLIAN MARTINS PLACA e outro x HSBC SEGUROS S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 398,62 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R\$ 23,78 referente ao Funrejus." Advs. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e Milton Luiz Cleve Kuster.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031176-27.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO SERGIO ORTIZ - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

76. COBRANÇA - ORDINÁRIA - 0032864-24.2010.8.16.0001-FRANCISCO BAPTISTA x FENIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 257,76 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 21,32 referente ao Funrejus." Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, Antonio Carlos da Veiga e LUIS GUILHERME DA VEIGA.

77. ORDINÁRIA - 0033694-87.2010.8.16.0001-VALMIR GOMES DUARTE x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor experimentou danos de natureza material e dano moral indenizável em virtude do falecimento de seu filho no acidente descrito na inicial. Num segundo momento cumpre constatar se restou caracterizada responsabilidade do réu réis em promover o pagamento de indenização compensatória. Para tanto, necessário apurar se o autor arcou com o ônus de todos os prejuízos materiais argüidos na inicial e se referido acidente decorreu de culpa do réu ou de terceira pessoa. II - O réu defende ser o autor parte ilegítima para pleitear indenização por dano material relativamente às despesas do veículo sinistrado e às despesas do funeral. O autor defende que arcou com os ônus dos referidos prejuízos. Existindo alegação de que o autor suportou as despesas resta caracterizada sua legitimidade ativa para figurar no pólo ativo de ação pleiteando o recebimento de indenização. A efetiva existência de prova de sua alegação e, portanto, do direito de ressarcimento, de outro lado, é matéria que concerne exclusivamente ao mérito. Tendo em vista que o pedido de denunciação já fora analisado, bem como que a litisdenunciada apresentou sua defesa, inexistem outras questões pendentes de análise nesta oportunidade, razão pela qual declaro o feito saneado. III - Defiro, a produção da prova oral pleiteada por ambas as partes, consistente na colheita de depoimento do autor, do representante legal da ré na oitiva de testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento de seus representantes legais a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. Ficam as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação das testemunhas arroladas para comparecimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à FENASEG a fim de apurar a existência de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, porquanto irrelevante para solução do caso em comento. IV. Diligências e intimações necessárias. Providenciem as partes o depósito das custas referentes as cartas de intimação das partes para depoimento pessoal, bem como para intimação das testemunhas arroladas, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0039948-76.2010.8.16.0001-LEONIR DE MELLO x BANCO ITAUCARD S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DANIELLE MADEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. OBRIGACAO DE FAZER - 0046311-79.2010.8.16.0001-JOAO ALBERTO WEBER x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 50,76 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JULIO CESAR BERA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, CLAUDIA POLITANSKI, Daniela Benes Senhora, DANIELA DA COSTA GIARDINO, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055802-13.2010.8.16.0001-EUMAR CORDEIRO SICURO e outro x ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro - Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos em apenso. Int. Adv. LUIS FLAVIO MARINS.

81. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0057944-87.2010.8.16.0001-RNMB ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x SHEILA APARECIDA DE FARIAS - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. (CERTIFICO que para expedir alvará em nome do procurador do exequente, o mesmo deverá apresentar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do Representante Legal do Executado, devendo ainda, juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social). Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

82. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0059172-97.2010.8.16.0001-LAURITA GOMES SOUZA MARQUES x BANCO FINASA BMC S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e SIGISFREDO HOEPERS.

83. COBRANCA - ORDINARIA - 0061301-75.2010.8.16.0001-LUCIANO BRAGA DE SOUSA x BEACON PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R \$ 861,10 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R\$ 208,97 referente ao Funrejus." Advs. PAULA TULLER NUNES, Andre Portugal Cezar e FABIANO ASSAD GUIMARÃES.

84. INTERDICAÇÃO - 0069854-14.2010.8.16.0001-CRISTINA MARA OTTMANN FRECCHEIRO e outros x CARMEN LUCIA OTTMANN FRECCHEIRO - I. Acolho parecer ministerial de fl. 360. II. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 296/358. III. Cumpra-se o item IV de fl. 260, intimando-se o perito para apresentar proposta de honorários. IV. Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para a realização de Sindicância pela equipe interprofissional do Ministério Público, conforme requerido no item "VI" do referido parecer. V. Após, nova vista ao Ministério Público. VI. Int. Advs. JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO.

85. INVENTARIO - 0071916-27.2010.8.16.0001-INEZ MUNARO x SANTINA MUNARO - Expedido Formal de Partilha. Retirar Formal de Partilha. Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e SILVANO ALVES ALCANTARA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0074366-40.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

87. COBRANCA - ORDINARIA - 0004837-94.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO OLINICZYK x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.109, em 5 dias. Advs. CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, ROSANE APARECIDA MOREIRA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e newton doneles saratt.

88. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005777-59.2011.8.16.0001-ELOHIN COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA. x MARCELO MORTARI ME e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 66 , em 5 dias. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0008098-67.2011.8.16.0001-GERALDINO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 237,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, DIOGO DA SILVA DOMINGUES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009776-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ERINEU VASCONCELOS - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta perante o juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba, remetida a esta Vara porque reconhecida a conexão e prevenção, na medida em que havia em trâmite, nesta Vara, Ação de Revisão Contratual, tendo as mesmas partes e o mesmo objeto. A possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há reunião dos processos quando um deles já foi julgado, conforme

Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." No caso em tela, conforme informação de fl. 79, já houve sentença nos autos nº 51.551/2010, em tramite neste juízo proferida na data de 17/06/2011, bem como a remessa destes ao Tribunal de Justiça, em 01/12/2011, para julgamento do recurso de apelação interposto. Desta forma, não mais havendo hipótese de conexão, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca. Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Mariane Cardoso Macarevich e Mauricio Beleski de Carvalho.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0009834-23.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta perante o juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba, remetida a esta Vara porque reconhecida a conexão e prevenção desta, na medida em que havia em trâmite, nesta Vara, Ação de Revisão Contratual, tendo as mesmas partes e o mesmo objeto. A possibilidade de julgamentos contraditórios determina a reunião dos feitos, nos termos dos artigos 102/105 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há reunião dos processos quando um deles já foi julgado, conforme Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." No caso em tela, conforme informação de fl. 143, já houve sentença nos autos nº 13.290/2010, como a remessa destes ao Tribunal de Justiça, em 04/07/2011, para julgamento do recurso de apelação interposto. Desta forma, não mais havendo hipótese de conexão, remetam-se os autos à 20ª Vara Cível desta Comarca. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, TATIANA RODRIGUES e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012558-97.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA CAETANO DO CARMO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte requerida no valor de R\$ 319,60 + acréscimos legais custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R\$ 21,76 referente ao Funrejus." Advs. Adriana Correa Leite, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012594-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CIA DO RELOGIO COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA. e outros - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência (Comarca de Almirante Tamandaré/PR)." Deve ainda a parte autora recolher as custas no valor de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício, nesta serventia. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0016498-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILMARA LIBANIO DE CAMARGO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0020418-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO HENRIQUE TAMEIRAO PEREIRA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA.

96. ANULATORIA - 0023263-57.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA MARQUES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. Cesar Ricardo Tuponi, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e Priscila Perelles.

97. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0023288-70.2011.8.16.0001-IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS, CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, CARLOS AUGUSTO MARINONI, alceu albino von der osten neto, Ana Paula Falleiros Keppe, Erika Hikishima Fraga, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MICHELI GONDIM DE CASTRO e MIEKO ITO.

98. RESCISAO DE CONTRATO - 0026694-02.2011.8.16.0001-DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP x ANTONIO OSMAR AMADO FIRMA INDIVIDUAL - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN.

99. INDENIZACAO - SUMARIA - 0028126-56.2011.8.16.0001-MAYRA PIRES ALVES MACHADO e outro x APOLAR IMOVEIS - ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. .

100. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0031046-03.2011.8.16.0001-SALVADOR DE FRANÇA RIBAS x BFB LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 398,56 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 10,08 da Sra. Contadora + R\$ 24,66 referente ao Funrejus." Advs. ANDREIA DAMASCENO, JANE MARIA RONCATO, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, DIOGO STEVEN FLECK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

101. SUMARIA - COBRANCA - 0031318-94.2011.8.16.0001-QAHWA CAFÉS LTDA x CLARO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 225, em 5 dias. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, Julio Cesar Goulart Lanes e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

102. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034190-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x SANDRA MICHELLE MACHADO PEREIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça". Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, ALESSANDRO PANASOLO e JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0034191-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x JOSÉ CARLOS LESNIOVIES e outro - I. Pagas as custas, aguarde-se até o cumprimento do acordo, conforme requerido à fl. 43. II. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte requerida no valor de R\$ 64,86 + acréscimos legais, custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

104. DECLARATORIA - SUMARIA - 0036844-42.2011.8.16.0001-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S.A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.

105. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0046447-42.2011.8.16.0001-IVEM THEREZINHA PENSO CASAGRANDE x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Compulsando os autos, verifique que, ao pleitear a devolução em dobro dos valores pagos pelo de cujus, a autora atua como inventariante do espólio. Todavia, não foi acostado aos autos a cópia do termo de inventariante, nomeando a autora como representante do espólio de Darcy Francisco Casagrande. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o aludido documento. 2. Após, voltem conclusos para sentença. 3. Int. Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ANDRE LUIZ LATREILLE, BRUNO CACHUBA BERTELLI, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Kuster.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0048747-74.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO STOCKSCHNEIDER - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 39." Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRYSTIANE LINHARES.

107. ORDINARIA C/C TUTELA - 0049888-31.2011.8.16.0001-FRANCISCO ENEAS DO CARMO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1- Sobre o pedido de fls. 100, o cumprimento da decisão liminar no agravo pelo réu independe da abertura de outra conta. Deve se abster de proceder os descontos na conta já existente, sob pena de multa diária. 2- Sobre a infeormação de fls. 100, de que foi aberta pelo réu uma conta salário para o autor, manifestem o réu em dez dias esclarecendo e comprovando documentalmente se a conta já existe referida na inicial é conta salário (destinada exclusivamente ao recebimento de salário, sem outros serviços, cheque ou créditos) ou conta corrente normal (com prestação de outros serviços bancários não existente em conta-salário). Note-se que a decisão no agravo levou em consideração a verossimilhança de que se trataria de conta destinada exclusivamente ao recebimento do salário. 3- Manifeste o autor em dez

dias esclarecendo se pretende a transferência do pagamento dos seus salários para a nova conta salário referida às fls. 100. 4- Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

108. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0054684-65.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO PRÓ-CONSTRUÇÃO ED. GREEN VALEY - Expedido mandado e ofício. Retirar mandado e ofício. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40 para esta serventia, bem como recolha as custas referente ao oficial de justiça na comarca de Campo Largo/PR). Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO, GUILHERME BORBA VIANNA, BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni, ANDREZA CRISTINA BARONI e HUGO CREMONEZ SIRENA.

109. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0054932-31.2011.8.16.0001-ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x EUMAR CORDEIRO SICURO e outro - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro, às fls. 44/45, em face da sentença de fl. 32. Alega o recorrente a existência de omissão na decisão recorrida afirmando que não houve apreciação do pedido de suspensão da execução em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omisa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso não merece provimento. O embargante requerer a concessão de efeito suspensivo à execução movida pelo embargado. Contudo, não será suspensa a execução, pois, embora relevantes seus fundamentos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ISAIAS PEREIRA DE OLIVEIRA e outro. e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos desta decisão. Em tempo, ante ao interesse do requerido, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14:15 horas. Intimem-se. Advs. ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA e LUIS FLAVIO MARINS.

110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0060908-19.2011.8.16.0001-CASA DA ASSISTENCIA COM. E IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 71/112, no prazo de 10 dias Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, ELAINE NOELI DESTRO, Lillian Tavares da Silva, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

111. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0065876-92.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO x OTAVIO REINALDO CANCIO DO AMARAL - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta precatória no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

112. COBRANCA - ORDINARIA - 0067555-30.2011.8.16.0001-HELIO MASARU FUJIHARA x MARCELO ROBERTO LOMBARDI - Aguarde-se pelo prazo de 60 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 53. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0001411-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE CARLOS NEBESNIAK - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 35v, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

114. REPETICAO DE INDEBITO - 0002421-22.2012.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Walmor Bindi Junior.

115. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0004123-03.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x DP FERREIRA E CIA LTDA-ME e outro - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de

Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0005501-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARIA DA COSTA REIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007567-44.2012.8.16.0001-LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA (LANCASTER HOTEL E BUSINESS) x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 16/05/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Foi expedida carta de citação/intimação. Deve a parte AUTORA proceder a retirada e devida remessa da carta de citação/intimação do requerido em 05 (cinco) dias. Advs. Daniel Barcellos Baldo e Bráulio Roberto Schmidt.

118. INDENIZACAO - SUMARIA - 0007896-56.2012.8.16.0001-CHEILA LIMA CARUSO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 14/05/2012, às 14:15 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação do requerido. Deve a parte autora proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Juliano Franco Dias dos Reis e DORIAN CHRISTINA SCHIMDT.

119. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008067-13.2012.8.16.0001-IVONE DA COSTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e a cobrança de juros de mora. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada

conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação às taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajustamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VII. Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

120. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008358-13.2012.8.16.0001-GUSTAVO CORDEIRO NAVARRO GOMES x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01

referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuntamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.

121. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008663-94.2012.8.16.0001-ADAO CARLOS PASSOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor

ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008667-34.2012.8.16.0001-VITOR HUGO SATURNINO x BANCO BRADESCO FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0008758-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELVIN A LUZ LEMOS - I. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, sendo devolvida a correspondência ao remetente por motivo de "Endereço Insuficiente". Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0008849-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IWERSON DE FARIAS - I. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, pois no aviso de recebimento consta que "Não existe nº indicado". Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor.

III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

125. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0009163-63.2012.8.16.0001-TANIA MARA TOQUES x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entenda devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já

expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010291-21.2012.8.16.0001-JULIO CESAR DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entenda devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem.

Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

127. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010732-02.2012.8.16.0001-CLEVERSON VIEIRA CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que

há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na apárença do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

128. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0011894-32.2012.8.16.0001-LUIS CARLOS CHIQUIM x BANCO SAFRA S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-

se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende devidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

129. RESOLUTIVA - 0012591-53.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x LEANDRO LOURENCO DE SOUZA e outro - 1. AZ IMÓVEIS LTDA. ajuizou Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Pedido de Antecipação de Tutela em face de LEANDRO LOURENÇO DE SOUZA, alegando, em síntese que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda visando a aquisição de lote de propriedade da requerente, mediante pagamento de 144 parcelas mensais de R\$160,00. Acrescenta que a ré encontra-se inadimplente desde abril de 2005, tendo sido notificada, sem que houvesse a purgação da mora. Sustenta que a resolução contratual já encontra-se operada, pelo que requerer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no

artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos entendendo-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Inicialmente destaca-se que a autora afirma que a ré encontra-se inadimplente deste abril de 2005 (fl.04), de forma que não se evidencia o fundado receio de dano, vez que a tutela pleiteada é buscada pelo requerente após 7 anos do início da inadimplência. Assim, a demora ocorrida pelo trâmite da demanda por certo não ocasionará prejuízos de difícil ou incerta reparação aos autores. Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a decretação da resolução do contrato depende de decisão judicial, ainda que haja cláusula resolutória no instrumento firmado entre as partes. Assim, a reintegração de posse liminar não cabível no presente caso, diante da ausência de resolução do contrato, que acarretaria a posse injusta. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. DECISÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 2. "Não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 810998-4 - Ponta Grossa - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 14.03.2012) Em conclusão, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Advs. Silvío Andre Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi.

130. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012623-58.2012.8.16.0001-TATYANE PAULA x BFB LEASING S/A - I. Tendo em vista que o documento de fl. 32 consiste em cópia, intime-se a autora para que promova a juntada da procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

131. ORDINÁRIA - 0012781-16.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS MACHADO e outros x FUNDAÇÃO COPEL - 1. Indefiro, a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Intime-se a parte autora a fim de recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inicial. 3. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0013026-27.2012.8.16.0001-NELSON RAIMUNDO DA ROCHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. Verifique-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto o réu não residem ou possuem sede nesta cidade. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Cascavel - PR, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara da Comarca de Cascavel. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

133. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013242-85.2012.8.16.0001-VALDECI DE SOUZA MENDES x BANCO REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL (AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial

dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo juntar o contrato firmado entre as partes. 5. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7. Int. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013250-62.2012.8.16.0001-ANDREIA CRISTINA ALVES x BANCO IBI S.A S.A - BANCO MULTIPLO - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C. Civil em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na Região Metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

135. USUCAPIAO - 0013320-79.2012.8.16.0001-GABRIEL PEREIRA - I - Primeiramente, intime-se o requerente para juntar os seguintes documentos: a) certidão de nascimento e casamento atualizada. b) certidão do cartório distribuidor que ateste a inexistência de ações possessórias sobre o mesmo bem. c) declaração de confrontantes emitida pelo município. II - Após a juntada dos documentos acima, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição a que pertence a área, determinando informação, em 5 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel, esclarecendo-se, no ofício, que devem ser margeados emolumentos para recolhimento oportuno. III - Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel para, querendo, contestar a presente em quinze dias, fazendo constar no mandado as advertências legais dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. IV - Citem-se pessoalmente os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (Código de Processo Civil, artigos 942 e 232, IV). V - Cientifique-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 943 do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. VI - Após, ao Ministério Público. VII - Intimem-se. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

136. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013732-10.2012.8.16.0001-RENATA SOARES BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que a Autora apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pela Autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição da Autora no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma,

REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pela Autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A Autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe a Autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da Autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a

verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da Autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

137. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013812-71.2012.8.16.0001-JULIO CEZAR MARTINS DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária

não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Adv. Adilson Clayton de Souza.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014323-69.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x HAMILTON SUSS JUNIOR - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. Marilí R. Taborda.

139. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0015239-06.2012.8.16.0001-ANTONIO ALZENIDIO LIVIEIRI FILHO x MARISA BURGOS LINS e outro - 1. Intime-se o autor, para, querendo, se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 2. Após, intime-se a ré, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 3. Int. Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, ADELE MARIA BRANDALISE e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.

140. ORDINARIA C/C TUTELA - 0015864-40.2012.8.16.0001-JOSE MARIA CARTAXO DE SÁ LEMOS e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - I. Concedo a parte autora, prazo de 10 dias, para acostar procuração dos requerente, bem como para juntar aos autos documentos que demonstrem sua condição econômica e que comprovem suas alegações de impossibilidade de realizar os pagamentos à época, por questão de internamento. II. Intimem-se. Adv. DANIELLE NOTARI.

141. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0015867-92.2012.8.16.0001-GRIPEN MERCANTIL DE TECIDOS LTDA. x NOVO MILENIO TEXTIL LTDA. - I. Concedo à parte autora prazo de 5 dias para juntar procuração ou substabelecimento em nome da subscritora da exordial. II. Regularizada a representação, voltem para análise do pedido liminar. III. Intimem-se. Adv. JOAO CASILLO.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 048 /2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0085 015531/2011
ADEMIR FERNANDES CLETO 0012 001485/2003
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 0022 001004/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 000188/2004
0021 000864/2006
0027 000036/2007
ADRIANA APARECIDA ALVES F 0056 001789/2009
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0008 000962/2003
ADRIANO MINOR UEMA 0052 001162/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0026 001516/2006
AIRTON HIROSHI AKATSU 0004 000319/1995
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0017 000909/2005
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0015 000177/2004
ALESSANDRA MIZUTA 0027 000036/2007
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0038 001722/2007
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0008 000962/2003
ALESSANDRO D. S. VALE 0031 000496/2007
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0035 001261/2007
ALEXANDER SILVA SANTANA 0036 001362/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0021 000864/2006
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0072 029449/2010
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0008 000962/2003
ALEXANDRE FREDERICO BORDI 0002 000458/1990
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0040 000752/2008
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0004 000319/1995
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0063 002323/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 0090 047935/2011
ALEXANDRE TORREZAN MASSER 0026 001516/2006
ALINE BORGES LEAL 0030 000323/2007
0056 001789/2009
ANA PAULA CECY TURRA 0081 005032/2011
ANA PAULA DOMINGUES 0042 000820/2008
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0099 003488/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 009085/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0100 006421/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0105 000373/2012
ANDRE FEOFIOLOFF 0083 011829/2011
ANDRE GUILHERME ZAIA 0073 032758/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0065 009085/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0026 001516/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0035 001261/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0068 019763/2010
ANTONIO MARCELO DE OLIVEI 0026 001516/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA 0013 000044/2004
ARARINAN KOSOP 0004 000319/1995
0099 003488/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0039 000179/2008
0092 057255/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0076 060518/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0040 000752/2008
BEATRIZ SANTI 0020 000214/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 002053/2009
BRUNO MARTIN BATISTA 0071 022889/2010
BRUNO ZAMPIER 0081 005032/2011
CAMILA GBUR HALUCH 0002 000458/1990
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0042 000820/2008
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0073 032758/2010
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0085 015531/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0094 058419/2011
CARLOS AUGUSTO N BENKENDO 0091 056039/2011
CARLOS EDUARDO BARTNIK 0061 002267/2009
CARLOS JUAREZ WEBER 0004 000319/1995
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0049 000837/2009
CAROLINE LOPES SANTOS 0007 000354/2003
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0104 000372/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0062 002272/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0062 002272/2009
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0055 001736/2009
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0079 001682/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0022 001004/2006
CLEUSA SOUZA DA SILVA 0050 000915/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0094 058419/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0049 000837/2009
CRISTIANE FERRER 0059 002147/2009
CRISTIANE TIEMI OTA 0005 000218/2002
DANIEL DE JESUS BERNOLDI 0026 001516/2006
DANIELE DE BONA 0023 001137/2006
DANIEL MULLER MARTINS 0038 001722/2007

DANIEL PESSOA MADER 0077 064031/2010
0089 047393/2011
DEBORA REGINA BARRETO 0075 044914/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001137/2006
0044 001491/2008
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0026 001516/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0001 003914/1973
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0067 010877/2010
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0043 001433/2008
EDSON GONSAVES ARAUJO 0022 001004/2006
EDSON ISFER 0011 001165/2003
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0011 001165/2003
EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0004 000319/1995
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0095 059179/2011
0096 059180/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 000323/2007
0056 001789/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0060 002210/2009
ELVIS BITTENCOURT 0040 000752/2008
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0071 022889/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 000069/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0037 001568/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0069 020108/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0021 000864/2006
FABIANO DIAS DOS REIS 0034 001100/2007
FABIANO LUIZ ANDREASSA 0014 000165/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0006 001130/2002
FABRICIO COIMBRA CHESCO 0069 020108/2010
FELIPE JOSE FARAJ FILHO 0026 001516/2006
FERNANDA AMERICO DUARTE 0038 001722/2007
FERNANDA DORNBUSCH FARIA 0026 001516/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0018 001189/2005
0029 000091/2007
FERNANDO ANDRE SILVA 0078 065907/2010
FERNANDO ROCHA FILHO 0003 000978/1991
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0017 000909/2005
FLAVIA SANTIN VAZ 0029 000091/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0079 001682/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0061 002267/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0047 000266/2009
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0077 064031/2010
GECE SOARES CHAISE 0014 000165/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 002272/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 000864/2006
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0003 000978/1991
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0100 006421/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0039 000179/2008
GRAZIELA MASCARELLO 0018 001189/2005
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0017 000909/2005
HEROLDES BAHN NETO 0006 001130/2002
IDERALDO JOSE APPI 0098 072199/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 0024 001237/2006
ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0040 000752/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0017 000909/2005
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0036 001362/2007
IVONE STRUCK 0088 038894/2011
IZABELLA ROSS EMMENDOERFE 0078 065907/2010
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0003 000978/1991
JANAINA CHUEIRY DE OLIVEI 0013 000044/2004
JERDAL ALOISIO B. DE CARV 0009 000977/2003
JESSICA AGDA DA SILVA 0070 021460/2010
JOAO CARLOS KREFETA 0074 043286/2010
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0026 001516/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0048 000625/2009
0101 007810/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0062 002272/2009
JONAS BORGES 0086 031264/2011
JONÉ EDUARDO MUFFATO 0063 002323/2009
JOÃO CARLOS MENDES TEMPSPK 0035 001261/2007
JORGE AUGUSTO KRUGER 0047 000266/2009
JORGE DURVAL DA SILVA 0042 000820/2008
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0033 000894/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 009797/2011
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0069 020108/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0078 065907/2010
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0011 001165/2003
JOSE ANTONIO VALE 0008 000962/2003
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0038 001722/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0005 000218/2002
JOSE HOTZ 0004 000319/1995
JOSE MADSON DOS REIS 0007 000354/2003
0026 001516/2006
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0038 001722/2007
JOSE PAULO DAMACENO PEREI 0014 000165/2004
0045 000171/2009
JOSIANE KELLY MOURA 0059 002147/2009
JOSUE GUIMARAES 0002 000458/1990
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0088 038894/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 0049 000837/2009
JULIANA CAMILA MORENA ROD 0038 001722/2007
JULIANA DE ANDRADE COLLE 0038 001722/2007
JULIANA ZANCANARO BERTASI 0070 021460/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0019 000024/2006
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0023 001137/2006
0090 047935/2011
JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0054 001723/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0058 002079/2009
0063 002323/2009
0064 005735/2010

JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 001130/2002
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 000625/2009
 0082 009797/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000177/2004
 0023 001137/2006
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0004 000319/1995
 KELLY CRISTINA WORM C. CA 0032 000562/2007
 KIRILA KOSLOSK 0020 000214/2006
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0049 000837/2009
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0020 000214/2006
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0087 038124/2011
 LAURO EDSON CORREA 0070 021460/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0065 009085/2010
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0003 000978/1991
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0039 000179/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0083 011829/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0016 000188/2004
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0049 000837/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0085 015531/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0046 000213/2009
 LUCAS HENRIQUE ZANDONARI 0021 000864/2006
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0066 010595/2010
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 0014 000165/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0049 000837/2009
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0075 044914/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0066 010595/2010
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 000218/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0100 006421/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0007 000354/2003
 0022 001004/2006
 LUIZ CARLOS KRANZ 0012 001485/2003
 0012 001485/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 0005 000218/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 000218/2002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000909/2005
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TO 0009 000977/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 001568/2007
 0069 020108/2010
 LUIZ SALVADOR 0097 062603/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0019 000024/2006
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0057 002053/2009
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0012 001485/2003
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0028 000069/2007
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0011 001165/2003
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0057 002053/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0003 000978/1991
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0058 002079/2009
 0064 005735/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0009 000977/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 058183/2011
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 0084 015151/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0008 000962/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 002053/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 000625/2009
 0101 007810/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0037 001568/2007
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 001237/2006
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0081 005032/2011
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0046 000213/2009
 MARIO LUIZ ANDREASSA 0014 000165/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0065 009085/2010
 MAYLIN MAFFINI 0015 000177/2004
 MIEKO ITO 0055 001736/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000864/2006
 0028 000069/2007
 0051 001041/2009
 MUNIR ABAGGE 0009 000977/2003
 0083 011829/2011
 MURILO CELSO FERRI 0053 001544/2009
 MURILO JASKIEVICZ 0056 001789/2009
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO 0061 002267/2009
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0057 002053/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0067 010877/2010
 NELSO RODRIGUES 0038 001722/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 0012 001485/2003
 NORBERTO JOSE ROSSI 0011 001165/2003
 ODILON MENDES JUNIOR 0074 043286/2010
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0085 015531/2011
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 0067 010877/2010
 PATRÍCIA DUTRA DA SILVA 0027 000036/2007
 PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0075 044914/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0094 058419/2011
 PATRIQUE MATTOS DREY 0045 000171/2009
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0070 021460/2010
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0037 001568/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0007 000354/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 0032 000562/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0017 000909/2005
 PEDRO VIEIRA CESAR 0007 000354/2003
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0046 000213/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0048 000625/2009
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0038 001722/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 000024/2006
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0062 002272/2009
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0049 000837/2009
 RAMON FRAIZ MORAES DO VAL 0012 001485/2003
 REGINA DE MELO SILVA 0093 058183/2011
 REINALDO ESTEVES 0039 000179/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000188/2004

0027 000036/2007
 0059 002147/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0011 001165/2003
 RICARDO GIOVANETTI 0004 000319/1995
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0080 002299/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 0072 029449/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0010 001010/2003
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL 0056 001789/2009
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0010 001010/2003
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0061 002267/2009
 ROGERIO COSTA 0037 001568/2007
 ROMULO VINICIUS FINATO 0083 011829/2011
 ROSANE VIDA CANFIELD 0025 001458/2006
 0041 000776/2008
 ROSANGELA URIARTE RIERA S 0050 000915/2009
 ROSE PAULA MARZINEK 0006 001130/2002
 SAMANTA ALBINO SILVERIO 0095 059179/2011
 0096 059180/2011
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0060 002210/2009
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0046 000213/2009
 SERGIO SCHULZE 0030 000323/2007
 0056 001789/2009
 SHEILA DORTY MIRANDA RIBE 0014 000165/2004
 SHEILA ROBERTA BOARO ANGE 0075 044914/2010
 SILVIO BATISTA 0071 022889/2010
 SIMONE DE JESUS BERNOLDI 0026 001516/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000458/1990
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0007 000354/2003
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0102 000370/2012
 TANIA MARA FERREIRA 0009 000977/2003
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0038 001722/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0037 001568/2007
 TOBIAS DE MACEDO 0032 000562/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0063 002323/2009
 VALERIA GASPARIN 0012 001485/2003
 VALERIA SUSANA RUIZ 0036 001362/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001137/2006
 VANESSA PALUDZYSZYN 0103 000371/2012
 VANESSA TAVARES LOIS 0003 000978/1991
 VILSON MILESKI 0004 000319/1995
 0004 000319/1995
 VLADIMIR DE MARCK 0095 059179/2011
 0096 059180/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0051 001041/2009
 WERNER AUMANN 0009 000977/2003
 WILLIAN ESPERIDIÃO DAVID 0052 001162/2009
 WILSON GARCIA 0041 000776/2008
 WYLSON GARCIA 0025 001458/2006

- EXECUTIVIDADE POR DUPLICATAS-0000002-94.1973.8.16.0001-JOHANN GRITSCH & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA- "Observe o autor que já houve a expedição de ofício ao e. TJPR, prestando informações acerca do não pagamento do precatório. Requeira a parte autora o que entender de direito. Intimem-se." -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-
- INVENTARIO-0000015-97.1990.8.16.0001-REGINA GUIMARAES FROTA CORDEIRO x ARACY FALCAO DA FROTA e outros- " | - Embora a atual inventariante fosse separada de seu marido, a partilha não foi feita à época, o que a torna parte legítima nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de remoção. II - Tome-se por termo o compromisso conforme requerido por ela. til - Suspendo o Inventário até a solução da questão envolvendo o testamento. IV - Vista ao MP. " -Advs. JOSUE GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-
- SUMARIA-0000018-18.1991.8.16.0001-ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO x ALL NEW COM DE RELOGIOS E JOIAS LTD e outros- "Defiro pedido de fls. 347, após recolhida a devida taxa, oficie-se conforme requerido. Intime-se." -Advs. JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, LEANDRO MARINS DE SOUZA e VANESSA TAVARES LOIS.-
- DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-319/1995-JOAO NELSON DE CARVALHO x GILBERTO LIBARDI- "Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "desconhecido". -Advs. ARARINAN KOSOP, JOSE HOTZ, CARLOS JUAREZ WEBER, AIRTON HIROSHI AKATSU, VILSON MILESKI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, RICARDO GIOVANETTI, VILSON MILESKI, EGBERTO PEREIRA JUNIOR e KELIAN BORTOLINI LIMA.-
- EMBARGOS DO DEVEDOR-0000645-36.2002.8.16.0001-JORGE LUIZ TOBIAS e outro x LUDWIG WALTER HOFFMANN- "Diante da informação de acordo noticiada pelo embargante nestes autos, manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 526/527 e sobre extinção deste feito, bem como sobre desistência da ação de execução constante dos autos sob n.º 914/2006." -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE TIEMI OTA.-
- REVISIONAL DE CONTRATO-0000674-86.2002.8.16.0001-AUTO POSTO ALEGRO II LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.- "Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este cartório. Intimem-se." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, HEROLDES BAHR NETO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROSE PAULA MARZINEK.-

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000962-97.2003.8.16.0001-ELEPOL COMERCIAL LTDA x RW COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA- "Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, CAROLINE LOPES SANTOS, PEDRO VIEIRA CESAR, JOSE MADSON DOS REIS, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PAULO ROBERTO FADEL-.

8. INVENTARIO-962/2003-DIRCE LOURENCO x ESPOLIO EDSON LUIZ ACIOLI-Renove-se a intimação da inventariante, conforme manifestação ministerial de fl. 450-v/451. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se." -Advs. MARCIO HOFMEISTER, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

9. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001111-93.2003.8.16.0001-CLAUDIO LUIS SOUZA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- "Manifestem-se as partes acerca do petitório retro, no prazo de cinco dias. Intimem-se." -Advs. TANIA MARA FERREIRA, MUNIR ABAGE, JERDAL ALOISIO B. DE CARVALHO, MARCIO ANTONIO SASSO, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000959-45.2003.8.16.0001-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x ROSILENE MARIA DA FONSECA- "Defiro o pedido de fls. 108 para vistas dos autos por 15 (quinze) dias. Intimem-se. Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-1165/2003-GAVA E CIA LTDA e outros x IPIRANGA ASFALTOS S/A- "Contados e preparados, voltem ara sentença homologatória. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 462vº (R\$10,08 - custas do Contador)." -Advs. EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, MARCELO CLEMENTE BASTOS e NORBERTO JOSE ROSSI-.

12. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000926-55.2003.8.16.0001-ALCEU CAETANO DA SILVA-ME x CELINA CAVICHIOLO- " Ante a certidão da fl. 1180, recebo os recursos de agravo retido e, por entender desnecessária a intimação da parte adversa para oferecer contrarrazões, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s). Trata-se de Revisional de Contrato julgada em 13 de novembro de 2009 (fls. 1095-1109) e que atualmente aguarda remessa ao E. Tribunal de Justiça em razão das apelações interpostas, recebidas e contra-arrazoadas. Em 18 de dezembro de 2009 foram recebidos os autos de Declaratória de Aquisição da Propriedade (n. 2193/2009) e Cautelar de Sequestro (n. 2195/2009), ainda em fase postulatória, originários da 5ª Vara Cível deste Foro Central, tendo em vista o reconhecimento de conexão entre as causas e a prevenção deste Juízo (decisão proferida em 27 de maio de 2009, à fl. 452, dos autos n. 2193/2009). NELSON NERY JUNIOR ensina que a só existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Transcrevo parte de sua lição, a qual, aliás, se aplica com propriedade ao caso destes autos: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nos duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (in Código de Processo Civil Comentado, 7º ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, págs. 503/504) A conexão é fato, que não se confunde com os efeitos jurídicos que gera, tal como a modificação da competência e a reunião das causas em um mesmo Juízo, garantindo julgamentos uniformes e economia processual. No caso concreto, esta Revisional de Contrato e a Declaratória de Aquisição n. 2193/2009 (e Cautelar Incidental n. 2195/2009) deveriam ter sido reunidas para julgamento conjunto. Contudo, a revisional já foi sentenciada, o que impede a reunião dos feitos, nos ditames da súmula 2351 do Superior Tribunal de Justiça. 1 Súmula 235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Desta forma, ainda que haja conexão entre os feitos (fato), não é possível o julgamento conjunto das demandas (efeito), diante de impedimento legal. No entanto, ressalto que o efeito principal do reconhecimento da conexão é evitar o julgamento conflitante dos feitos que possuam identidade em um dos elementos objetivos da demanda, como no caso concreto. Assim, necessário será observar a sentença prolatada na ação revisional conexa por ocasião do julgamento da Declaratória de Aquisição e da Cautelar de Sequestro. Ante o exposto, determino: 1. O desapensamento dos autos 2193/2009 e 2195/2009, os quais permanecerão apensos entre si. 2. Junte-se cópia da sentença às fls. 1095-1109 e desta decisão aos autos desapensados. 3. Remetam-se estes autos (1485/2003) para o E. Tribunal de Justiça, em razão das apelações interpostas, recebidas e contra- arrazoadas. 4. Suspendo o andamento das demandas conexas (autos 2193/2009 e 2195/2009) até o trânsito em julgado da decisão proferida nesta Revisional n. 1485/2003, devendo a escrivania consultar o andamento dos recursos de apelação no sítio do TJ/PR a cada seis meses e juntar aos autos 2193/2009 e 2195/2009 cópias das movimentações. Intimem-se." -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, MANOEL DINIZ PAZ NETO, LUIZ CARLOS KRANZ, RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE, LUIZ CARLOS KRANZ e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

13. CUMP.DE CONTRATO C/C TUT. ANT-0001420-80.2004.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x L MARTINS SANTOS DISTRIBUIDORA- "Cumpria-se a decisão de fl. 217. Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requer às fls. 224/225. Intimem-se." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JANAINA CHUEIRY DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-165/2004-EZILDA BUENO DE ALMEIDA x LEOSIR JOSE DALLASTRA- "Diante do desbloqueio dos veículos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os apensos. Intimem-se." -Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA,

SHEILA DORTY MIRANDA RIBEIRO, GECE SOARES CHAISE, MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA e FABIANO LUIZ ANDREASSA-.

15. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-177/2004-CRISTIANE DE JESUS AIRES x BANCO FINASA S/A- "Despacho de fls. 270-Ante a decisão retro, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 261. - despacho fls. 261 - Mantenho a decisão agravada. Não obstante o contido às fls. 246/255, remetam-se os autos ao contador do Juízo para elaboração da conta de custas e, em seguida, proceda-se à intimação da parte requerida para o seu preparo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 257. Se houver pagamento das custas, comunique-se, de imediato, ao TJPR, e após venham conclusos para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador." -Advs. MAYLIN MAFFINI, KARINE CRISTINA DA COSTA e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH-.

16. COBRANCA (ORDINARIA)-0001302-07.2004.8.16.0001-EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATTEL x CNH CADASTROS NACIONAIS LTDA- "Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme requerido às fls. 389. Intimem-se." -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LETICIA SEVERO SOARES-.

17. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-909/2005-ROSEMIR MAXIMILIANO DA SILVA e outro x ABACO PARTICIPACOES LTDA- " 1. Transitada em julgado a sentença de improcedência e decorrido in albis o prazo de quinze dias sem o pagamento da verba honorária de sucumbência fixada, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. 2. Ante o contido nas fls. 755/757, intime-se o credor para juntar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora - ou requerer o que entender de direito -, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001743-51.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCIANO MARCEL BACHAL e outro- "Tendo em vista a certidão retro, excepe-se alvará em favor do distribuidor, no valor depositado. Intimem-se." -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e GRAZIELA MASCARELLO-.

19. DEPOSITO-0001843-06.2005.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x JAKSON DE OLIVEIRA GONCALVES- "Ao autor, para que esclareça o pedido de fls. 167 quanto ao mandado a ser cumprido. Intimem-se." -Advs. JULIANE CRISTINA CORREÁ DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-0002418-77.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMOEIS x IARA REGINA MARQUES- " Nos presentes autos houve o descumprimento do acordo homologado, cuja homologação corresponde à sentença. Esta deve ser cumprida observando-se o procedimento do art. 475-J do CPC. A requerida deve ser citada e intimada pessoalmente, por mandado, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de incidir a multa de 10% lá prevista, tudo em conformidade com da decisão de fls. 82. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

21. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0003041-44.2006.8.16.0001-CECILIA FERMINO CANELA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 146/148 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal da presente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se." -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LUCAS HENRIQUE ZANDONARI GOMES, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0002476-80.2006.8.16.0001-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x IVAN MUNIZ VIEIRA DO NASCIMENTO- "Diante da certidão de fls. 145, manifeste o autor, em 05 (cinco) dias, interesse o prosseguimento do feito." -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADERBAL BUENO DE ALMEIDA-.

23. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1137/2006-FERNANDO CONALGHI RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- "Defiro o pedido de fls. 236, fixando o prazo de 10 (dez) dias para pagamento das custas. Intimem-se." -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

24. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000999-22.2006.8.16.0001-MILTON LUIZ FERNANDES LOPES x BANCO FINASA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos a este Cartório. Não havendo manifestação, arquivem-se. Intimem-se." -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002507-03.2006.8.16.0001-CIRILO BELLINASSO x ALFREDA MARQUES e outros- "Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado. Intimem-se." -Advs. ROSANE SILVA CANFIELD e WYLLSON GARCIA-.

26. INDENIZACAO - SUMARIA-1516/2006-DIÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS x KLAUS GUNTHER WELL- "Recebo os recursos de apelação de fls. 202/207 e 211/220 em seu duplo efeito. Aos apelados para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se." -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, SIMONE DE JESUS BERNOLDI, DANIEL DE JESUS BERNOLDI, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO, FELIPE JOSE FARAJ FILHO, FERNANDA DORNBUSCH FARIA LOBO, JOAO EBERHARDT FRANCISCO e ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA-.

27. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0000330-32.2007.8.16.0001-PRODEG PRODUTIVIDADE E DES. INTEGRADO LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- " Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. A parte interessada para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 525vº" -Advs. PATRÍCIA DUTRA DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALESSANDRA MIZUTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. COBRANCA (SUMARIA)-0003869-06.2007.8.16.0001-IVETE KUCHNIR COSTA x ITAU SEGUROS S/A- "Defiro o pedido de fls. 151, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 129 em favor da parte autora, conforme pleiteado. Após, com as baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0002300-04.2006.8.16.0001-LUCIANO MARCEL BACHAL e outro x BANCO BANESTADO S.A- "Reporto-me ao despacho de fl. 26. Certifique-se, a Escriturária, se somente estes autor carecem de preparo, de modo que aqueles cujas custas já tenham sido recolhidas devem ser desapensados e arquivados com as devidas baixas. Intimem-se." -Advs. FLAVIA SANTIN VAZ e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

30. DEPOSITO-0003861-29.2007.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x JANIO DA SILVA ALVES PEREIRA- "Intime-se a parte autora para retire a resposta dos ofícios solicitados às fls. 90/91 junto ao cartório para dar prosseguimento ao feito. Intime-se." -Advs. ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

31. ALVARA JUDICIAL-496/2007-ESPOLIO DE EDSON LUIZ ACIOLI- "Renove-se a intimação da parte autora para prestar contas, em cinco dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se." -Adv. ALESSANDRO D. S. VALE-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-0003737-46.2007.8.16.0001-ALBERTO LOUREÇO CAMARGO e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A- "Manifeste-se a parte autora quanto ao petição das fls. 222. Intimem-se." -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

33. NOTIFICACAO JUDICIAL-0004220-76.2007.8.16.0001-ELI BODNAR FERNANDES x GERSON CARLOS BODNAR e outros- "Ao requerente, que se manifeste quando às fls. 372. Intimem-se." -Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004069-13.2007.8.16.0001-DAVID NICHEL x LINDINALVA FELIX GREGÓRIO e outros- "I. Diante das certidões de fls. 189/190, manifeste-se a parte autora para o prosseguimento do feito. II. Anotem-se os dados dos defensores para futuras intimações. Intimem-se." -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

35. COBRANCA (SUMARIA)-0004221-61.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ZENILDA DE SOUZA- "Intime-se a parte requerida para que atenda ao despacho de fls. 346. Intime-se." -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e JOÃO CARLOS MENDES TEMPSKI-.

36. MONITORIA-0004098-63.2007.8.16.0001-GRAFICA CAPITAL LTDA x SCRIPT EDITORAÇÃO COMUNICAÇÕES REP. SC LTDA- "Considerando a notícia do óbito do executado, suspendo o feito, consoante o artigo 265, inciso I, c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Cabe ao exequente indicar os sucessores do falecido. Intimem-se." -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

37. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1568/2007-LAURO FERNANDES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- "Cumpra-se o despacho de fls. 303 independentemente do pagamento de custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se." -Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS-.

38. INDENIZACAO - ORDINARIA-1722/2007-EDIR FERREIRA ALVES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- "Intime-se na forma e para os fins do pedido da fls. 233 e seguintes, com as cautelares e advertências de prexe. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int." -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JULIANA DE ANDRADE COLLE, NELSON RODRIGUES, JULIANA CAMILA MORENA RODRIGUES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FERNANDA AMERICO DUARTE, RAFAEL GONCALVES ROCHA e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA-.

39. COBRANCA (SUMARIA)-0007950-61.2008.8.16.0001-TONY ESPER e outro x EDER PALAVISSINI TEIXEIRA e outro- "Alvará de levantamento de fls. 120 a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e REINALDO ESTEVES-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0007786-96.2008.8.16.0001-MARIO PERES DA ROSA x FININVEST e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 150/163 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, ISABELLA CRISTINA LUNELLI, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0007836-25.2008.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MARQUES e outro x CIRILO BELLINASSO- "Aguarde-se manifestação do exequente nos autos de execução em apenso sob nº. 1458/06. Após, com ou sem a apresentação de manifestação, voltem estes autos de embargos à execução conclusos para sentença. Intimem-se." -Advs. WILSON GARCIA e ROSANE VIDA CANFIELD-.

42. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008686-79.2008.8.16.0001-VANDERLEI FERRI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Defiro o pedido de fls. 81 de devolução do prazo recursal, tendo em vista a Certidão de fls. 82. Intime-se." -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007746-17.2008.8.16.0001-CLEUSA GARCIA DE LELES e outro x OSEIAS CAMILO DE LERIS- "Cite-se a litisconsorte necessária para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0008355-97.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANDERSON FERNANDO PEREIRA- "A parte interessada efetuar o preparo das custas de fls. 78vº (R\$10,08 - custas do Contador)." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-171/2009-ALBERTO GREGORIO VIANA x EZILDA BUENO DE ALMEIDA- "1. Desentrem-se as petições de fls. 34/40 e 42, juntado-os nos Embargos de nº. 165/2004 (apenso). 2. Despachei lá." -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA-.

46. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0007411-95.2008.8.16.0001-VANESSA DA LUZ WESTPHAL x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERVICOS MEDICOS- "Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 321/322 e documentos acostados, em cinco dias. Intimem-se." -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e SERGIO OSSAMU IOSHII-.

47. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-266/2009-JOÃO BELNIKI x JERRY LUIZ SOARES- "Deve o peticionário de fls. 76 cumprir o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, permanecendo até tal providência no patrocínio da causa. Intimem-se." -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

48. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0004374-26.2009.8.16.0001-ANDRESSA MAYARA HERTZEL PORTELLA x BANCO BRADESCO S.A- "1. Intime-se o requerido para exibir os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359, do CPC. 2. Tendo em vista que o pedido de fl. 128 já havia sido deferido à fl. 125, expeça-se o competente alvará. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

49. HABILITACAO DE HERDEIROS-0011144-35.2009.8.16.0001-SALETE ROSANA SOCCOL POPLADE e outros x ESPOLIO DE IPENOR VICTORIO PICCOLI- "Defiro o pedido de intimação da inventariante através de seu procurador, conforme requerid à fl. 78. Intimem-se." -Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

50. COBRANCA (SUMARIA)-915/2009-CONDOMÍNIO TOWER CLUB HOUSE x CLEUSA SOUZA DA SILVA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 107 (Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado no item 2 do r. despacho de fls. 102, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil.)" -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e CLEUSA SOUZA DA SILVA-.

51. COBRANCA (ORDINARIA)-1041/2009-JONILSON SCHEIDT x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Alvará de levantamento de fls. 118, a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-1162/2009-LUCIANO MOCHINSKI x MARCELO SOARES DA ROCHA- "Recebo o recurso de apelação de fls. 112/121 em seu duplo efeito. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se." -Advs. ADRIANO MINOR UEMA e WILLIAN ESPERIDIÃO DAVID-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1544/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA RIEKE DOS SANTOS- "Intimem-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

54. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-1723/2009-FRANCISCO NUNES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 100 (Certifico que para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 97, se faz necessário que o procurador da parte requerente junte procuração com os poderes específicos para "receber e dar quitação", conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil.)" -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

55. MONITORIA-0009838-31.2009.8.16.0001-BANCO HSBC BRASIL S/A x LETTECH EDITORA GRAFICA LTDA e outros- "Trata-se de monitoria em que o requerido não foi localizado no endereço indicado na inicial. Postula a parte autora

sejam expedidos ofícios à Copel e à Receita Federal para indicar o endereço daqueles cuja citação não se aperfeiçoou. Defiro o pedido, exceçam-se os ofícios requerido na petição de fls. 57. Intimem-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MIEKO ITO.-

56. EMBARGOS DE TERCEIRO-1789/2009-SERGIO CZARNIK x BANCO PANAMERICANO S.A.- "Que o embargante esclareça o petitorio de fls. 22. Intime-se." -Adv. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, ADRIANA APARECIDA ALVES FERREIRA MOZUCK, MURILO JASKIEVICZ, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

57. RESSARCIMENTO-0009350-76.2009.8.16.0001-HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY x BANCO ITAU S/A.- "I. Recebo o agravo de fls. 125/131, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retornem para eventual retratação (art. 523, §2º do CPC). Intimem-se." -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

58. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2079/2009-ANNA MARIA LOVATO x GIANLUCA LOVATO.- "Em cumprimento ao item 22, do Art. 2ºA, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes quando devidas, em dez dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido julgamento antecipado da lide." -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.-

59. REVISIONAL-0009122-04.2009.8.16.0001-LIDIANE APARECIDA GASPARINS FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- "Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão das fls. 37/39, por seus próprios fundamentos. 2. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas, A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial, isso transcorre da possibilidade de o Jugador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. (...) Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria ônus desnecessário às partes. E oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculizando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 110/111. 3. Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo da fl. 102. 4. Intimem-se. 5. Após voltem conclusos para decisão. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793."-Adv. CRISTIANE FERRER, JOSIANE KELLY MOURA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

60. CURATELA-0009900-71.2009.8.16.0001-VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA x MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA.- "Intime-se o curador para juntar a certidão dos autos de inventário, em cinco dias. Cumpra-se o despacho de fl. 87, especialmente no tocante à autuação em apenso do pedido incidental de alvará judicial. Após, retornem para sentença. Intimem-se." -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.-

61. EXECUCAO DE HIPOTECA-2267/2009-RENATO MEROLLI e outro x ALBERTO FERRAZ DE MELLO JUNIOR e outro.- "Cumpram-se os itens 1.1 e seguintes do despacho de fls. 140/141 - despacho 140/141 (1.1. Em havendo interesse na adjudicação, intime(m)-se eventual(is) terceiro(s) credor(es) com garantia real, penhora anteriormente averbada ou coproprietário(s) que não seja(m) parte na execução, para se manifestar(em) sobre o pedido, no prazo de 10 dias (CPC, art. 698 e CN - 5.8.11.1), findo o qual voltem-me conclusos para decidir. 1.2. Em não havendo interesse na adjudicação, cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.4 do CN, atualizando-se, conforme o caso, a conta geral e avaliação (5.8.14). Em sendo certificado que transcorreu lapso superior a um ano, contado da (re)avaliação, expedir mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o(s) devedor(es) pelos meios idôneos da reavaliação feita. Ao cumprir o mandado de reavaliação, deverá o Oficial de Justiça certificar quem ocupa o imóvel e a que título. 2. Em seguida, oficie-se à empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, neste ato nomeada leiloeira oficial, solicitando a indicação de datas para realização de leilões e praças relativos aos processos de competência deste juiz de direito substituído junto à Oitava Vara Cível do Foro Central, que servirão ainda a todos os demais processos na mesma etapa, para resposta no prazo de 10 (dez) dias; 2.1. Fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis. Os arrematantes recolherão ainda custas referentes à confecção da Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 2.2. Em caso de remição, composição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito, cuja notícia seja informada nos autos até a data designada para o leilão/hasta pública, a parte executada deverá ressarcir as despesas operacionais do Leiloeiro com a divulgação. 2.3. Com a indicação pelo Leiloeiro, designe data para leilão/hasta do(s) bem(s) penhorado(s) a ser realizado no átrio do Edifício do Fórum, pela empresa indicada. No mesmo ato, deverá ser informada a nova data para sua venda pelo maior lance para o caso de não se alcançar o bem lance igual ou superior ao da avaliação, não se admitindo preço vil, entendido como tal "o lance inferior a 50% da avaliação" (Recurso Especial nº 1017301/RJ (2007/0018770-6), 66 Turma do ST), Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 29.04.2008, unânime, DJ 26.05.2008). 2.4. Designadas as datas, intimem-se as partes, preferencialmente, através de advogado constituído e, se for o caso, o credor hipotecário, coproprietários, usufrutuário ou senhorio direto, para que possam protestar por eventual preferência de seus direitos, expedindo-se o que for necessário. 3. Iniciado o procedimento licitatório, a Escritúria fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão. 4. Remeta-se ao leiloeiro relação de processos, com as matrículas dos bens penhorados e

seu indicativo fiscal, para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir de ofício ao(s) Juízo(s) em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase de execução, designação de leilões e eventual atematação, bem como, no caso desta, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos. 5. Deverá constar dos editais de leilão os requisitos legais indicados no artigo 686 do CPC e, se possível, as seguintes informações: a) os débitos e Snus de que se tenha notícia; b) o estado de conservação, funcionamento e eventual ocupação dos bens penhorados; c) a obrigação do arrematante de arcar com os tributos, cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de arrematação; d) para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem na reavaliação; e) as informações relativas às custas do leiloeiro; f) em caso de atematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil. 6. O edital scri expedido e encaminhado para publicação pelo Leiloeiro Oficial, observadas as prescrições da nova Lei de Execuções nº. 11.382/2006. No mesmo ato, deverá haver intimação da parte devedora na forma do disposto no artigo 687, §3º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. O Leiloeiro fará a juntada da certidão de publicação nos autos e apresentará as despesas das custas obtidas com a respectiva publicação, que deverão ser ressarcidas ao mesmo quando do pagamento das Custas ao Cartório. 7. Caso restem negativas, nas duas datas em segunda tentativa de alienação em hasta pública, intimar o exequente para substituição do bem penhorado ou para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação do bem ou de promoção da alienação por uciativa privada, cientificando o de que a terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial e que, para isso, o exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado, sob pena de, não o fazendo, os autos serem remetidos ao arquivo provisório e liberada a constrição; 8. Em sendo certificado nos autos a ausência de preparo de custas, criando entrave insuperável ao prosseguimento do feito (crise de instância), intime-se a parte para prepará-la, prunero por intermédio de advogado e, depois, pessoalmente, no último endereço declinado nos autos, preferencialmente pelo correio (AR), sob pena de extinção pelo abandono e levantamento da constrição. 9. Em sendo frutífera a hasta/praza, cumpra-se o item 5.8.15 do CN, desde que as certidões de que trata o referido dispositivo não estejam acostadas aos autos; 9.1. O auto de atematação será lavrado pelo leiloeiro no ato da venda, conforme modelo padronizado e imediatamente encaminhado ao juiz para assinatura na mesma data, em carga separada, quando começarão a correr os prazos legais. 9.2. Decorridos os prazos legais, sem qualquer manifestação dos bens interessados, deverá ser expedida a respectiva carta de arrematação ou mandado de entrega de bem móvel. 10. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados. 11. Nos processos de embargos (de execução, de atematação, de terceiro), deverá a escritúria apensá-los aos autos principais antes de fazer a conclusão, salvo se houver decisão em contrário nos próprios autos. 12. Fica vedada a retirada de autos do cartório durante o transcurso de prazo comum, salvo as cargas rápidas." -Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO, NAILOR AYMORE OLSEN NETO e CARLOS EDUARDO BARTNIK.-

62. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011278-62.2009.8.16.0001-OURO E PRATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A.- "Cumpra-se o despacho de fls. 472. Intime-se. - despacho fls. 472-Contados e preparados, voltem para sentença. Intimem-se." -Adv. RAFAEL PIMENTEL DANIEL, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

63. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0009222-56.2009.8.16.0001-WILSON BATISTA x BANCO ABN-AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS.- "Intime-se o requerido para que promova o cumprimento da decisão liminar, retirando o nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como para que junte o contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se." -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS, JONE EDUARDO MUFFATO, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

64. INDENIZACAO - SUMARIA-0074474-69.2010.8.16.0001-ANNA MARIA LOVATO x GIANLUCA LOVATO.- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 98 (R\$22,56 - custas de Cartório) -Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.-

65. PRESTACAO DE CONTAS-0009085-40.2010.8.16.0001-ADACIR JOSE LOEBLEIN x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A.- "1. Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação e não conheço do recurso adesivo (art. 500, III, do CPC). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. 2. Após, intimem-se o autor para se manifestar acerca da prestação de contas apresentada, no prazo de dez dias. 3. Defiro (fl. 133). Anote-se. 4. Intimem-se." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LAURO FERNANDO ZANETTI e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

66. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/PEDIDO DE LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-0010595-88.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO DISTRIBUICAO - ECAD x JERONIMO T. MINAMINHARA & CIA LTDA /RADIO LIDER AM e outros.- "Após recolhida a devida taxa, cite-se conforme requerido às fls. 234. Intimem-se." -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.-

67. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-0010877-29.2010.8.16.0001-EDSON JOSE DE LIMA x FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARANA e outro- "Vistos, etc. I. Remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando-se manifestação da parte interessada (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). 2. Constatada a inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem prejuízo do desarquivamento dos autos a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). 3. Intimem-se." -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

68. COBRANCA (SUMARIA)-0019763-17.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x KARLA APARECIDA BORGES COUTO- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 61 (R\$2,82, mais R\$ 2,82-desta intimação - custas de Cartório)." -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

69. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0020108-80.2010.8.16.0001-ANTONIO REGENILDO TELLI x BANCO ITAU S/A- "Manifeste-se o requerido acerca da petição retro e documentos juntados, em cinco dias. Intimem-se." -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAÇÓ SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

70. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0021460-73.2010.8.16.0001-STEVE BANSE x TAM - LINHAS AEREAS S.A- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. LAURO EDSON CORREA, JULIANA ZANCANARO BERTASI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JESSICA AGDA DA SILVA-.

71. COBRANCA (SUMARIA)-0022889-75.2010.8.16.0001-EASA ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA x BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA- "A parte interessada efetuar o preparo das custas de fls. 301 (R\$20,68, mais R\$ 2,82 - desta intimação - custas de Cartório)." -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

72. MONITORIA-0029449-33.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FILIPE MILANI SILVEIRO- "Após recolhida a taxa devida, cite-se conforme requerido às fls. 63. Intime-se." -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

73. INTERDICAÇÃO-0032758-62.2010.8.16.0001-CLAUDIA NUNES DE MIRANDA x ONDINA GOMES BORGES- "1. Acolho os argumentos Ministeriais das fls. 165/183, os quais adoto por brevidade e revogo a decisão das fls. 159/163. 2. Comunique-se ao Tribunal de Justiça Estadual, via sistema mensageiro, com urgência. 3. Se o TJPR comunicar a perda de objeto do recurso ou de qualquer forma determinar o prosseguimento do feito neste Juízo, cumpram-se os itens abaixo: a) Intime-se o curador especial, conforme determinado na audiência de fl. 123; b) Expeça-se novo termo de curatela, corrigindo o nome da curatela; c) Oficie-se conforme requerido no petição de fl. 155. 4. Intimações e diligências necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição." -Adv. ANDRE GUILHERME ZAIA e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0043286-58.2010.8.16.0001-VIDRACARIA PASSARELA LTDA - ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS NERI LTDA- "Antes de sanear o feito, junte a parte autora todos os documentos que alega necessários às fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao requerido para se manifestar após a juntada destes em igual prazo. Intimem-se." -Adv. ODILON MENDES JUNIOR e JOAO CARLOS KREFETA-.

75. COBRANCA (ORDINARIA)-0044914-82.2010.8.16.0001-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTE ENGENHARIA E SERVIÇOS TECNICO ESPECIAIS S.A e outros- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intimem-se." -Adv. PATRICIA MUNHOZ e SILVA, DEBORA REGINA BARRETO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE e SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO-.

76. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0060518-83.2010.8.16.0001-RAFAEL QUEVEDO DO AMARAL x MARIANA PAULA SOUZA BEDIN- "1.Oficie-se em resposta ao ofício de fl. 121, anexando cópias da petição e do despacho inicial, a fim de ser examinada a ocorrência de conexão (art. 106, do CPC). 2.Intime-se o autor para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de caução, no prazo de 48h, sob pena de extinção. 3.Cumpra-se o item 2 da fl. 119 - (item 2-Cumpra-se o despacho de fls. 114 no tocante à citação do requerido)." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

77. MONITORIA-0064031-59.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JACOB TAUSCHECK- "Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se." -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

78. DECLAR. C/C PED. INDENIZATORIA-0065907-49.2010.8.16.0001-ELIANE ANTUNES x NET COMBO- "Intimem-se a parte autora para que atenda ao despacho de fls. 115. Intime-se." -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA-.

79. COBRANCA (SUMARIA)-0001682-83.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x IZAURA DE OLIVEIRA DE BARROS- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 63 (R\$214,32, mais R\$2,82-

- desta intimação - custas de Cartório)." -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO-.

80. ALVARA JUDICIAL-0002299-43.2011.8.16.0001-GILBERTO MILITAO- "Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar a via original do alvará referente aos benefícios do INSS, eis que notícia a impossibilidade de levantar tais valores em decorrência destes terem "retornado" à autarquia, ou explicar o motivo da retenção de referido alvará pela instituição financeira, mesmo sem a devida liberação dos valores. Intimem-se." -Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA-.

81. COBRANCA (SUMARIA)-0005032-79.2011.8.16.0001-EDIFICIO DON AFONSO X EDINEIA CORDEIRO- "Em cinco dias especifique o autor com clareza e objetividade quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se." -Adv. BRUNO ZAMPIER, MARIANA LIMA DE CARVALHO e ANA PAULA CECY TURRA-.

82. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0009797-93.2011.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE MARCAL RIBEIRO x BANCO ITAUEASING S/A- "Contado 90s e preparados, voltem conclusos para sentença. Intime-se." -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

83. MONITORIA-0011829-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TUI NA SYSTEM MASSAGE CENTRO INTERNACIONAL DE PRÁTICA E ENSINO CURITIBA BRASI LTDA - ME e outros- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intime-se." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, MUNIR ABAGGE e ANDRE FEOFILOFF-.

84. COBRANCA (SUMARIA)-0015151-02.2011.8.16.0001-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x INDUSTRIA ELETROENICA LTDA - INDEL- "Em cinco dias especifique o autor com clareza e objetividade quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se." -Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS-.

85. MONITORIA-0015531-25.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x ZBIGNIEW KAZIMIERZ MILCAREK- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intime-se." -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

86. ALVARA JUDICIAL-0031264-31.2011.8.16.0001-SELMA TEREZINHA DE LIMA- "Defiro pedido de fls. 22 quanto a dilação do prazo para mais 30 dias para o cumprimento do despacho de fls. 14. Intimem-se." -Adv. JONAS BORGES-.

87. EXECUCAO-0038124-48.2011.8.16.0001-RAUL OZORIO DE ALMEIDA x MAXSUWEL CORREIA CARNEIRO CABRAL- "Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA-.

88. ANULATORIA-0038894-41.2011.8.16.0001-ELISA EIKO HIRAHARA x DARLO JOAQUIM PADILHA e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a) especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b) informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e IVONE STRUCK-.

89. MONITORIA-0047393-14.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA APARECIDA DE MACEDO- "1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) que o não pagamento ou não oposição de embargos, no mesmo prazo, implicará na constituição de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo-se no processo de execução. Cientifique(m)-se ainda o(s) réu(s) que, cumprindo o mandado, pagando a quantia nele consignada, ficará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais e honorários de advogado. 3. Em sendo apresentados embargos (contestação), manifestem-se o embargado, ora postulante, no prazo legal, vindo conclusos na sequência. 4. Acaso não ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo L102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com inímaco ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de H) - sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil); A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

90. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0047935-32.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A x WELINGTON LEANDRO SANTOS DE SOUZA- "O requerido indicou existir demanda revisional, fundado no mesmo contrato ora objeto da ação de busca e apreensão, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Tendo em vista a possibilidade de conexão, apresente a parte requerida, em 10 (dez) dias, certidão na qual conste, além dos elementos identificadores daquela causa (também o contrato que está sendo discutido); a data da sua propositura (art. 263 do Código

de Processo Civil); a data do primeiro despacho (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a prevenção. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

91. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0056039-13.2011.8.16.0001-BERNADETE DO ROCIO DA SILVA x ESPOLIO DE GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA- " 1. Nomeio inventariante o(a) herdeiro(a) indicada na inicial, independentemente de compromisso nos autos (CPC, art. 1.036) 2. Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) inventariado (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meciro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os herdeiros; d) escritura pública de cessão de direitos hereditários ou de renúncia, se for o caso; e) as certidões negativas das Fazendas Públicas da União, Estado e Município; f) comprovante da existência dos bens arrolados (cópia (s) atualizada (s) da (s) matrícula (s) do (s) imóvel (is) inventariado (s); a (s) certidão (ões) do Detran relativamente ao (s) veículo (s), extratos bancários e etc.) g) o plano de partilha amigável 2.L Caso positivo, será lavrada certidão e os autos serão conclusos para prolação da sentença de homologação/adjucação; 2.2. Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; 3. Defiro os benefícios da AJG. A parte interessada para juntar os documentos mencionados na certidão de fls. 17." -Adv. CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF-

92. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0057255-09.2011.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ PICCOLOTTO SIMON x PAULO DE BARROS PORTELA e outro- "Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 23-24 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispensando do prazo recursal, conforme pedido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se baixa na distribuição." -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058183-57.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES- " 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intime-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-

94. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0058419-09.2011.8.16.0001-ROSELI SILVA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- " Aberta a audiência, conciliação infrutífera em face da ausência da parte autora. A procuradora da parte requerida apresentou contestação, bem como pleiteou+ o julgamento antecipado da lide. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão interlocutória: "Considerando que o procurador da autora foi regularmente intimado e não compareceu a esta audiência, declaro preclusa a faculdade de réplica. Trata-se de ação sumária, na qual o autor pretende revisar cláusulas contratuais que entende abusivas. A matéria de mérito versa tão somente acerca de questões de direito, sendo desnecessária e impertinente a produção de prova pericial e oral. Isso transcorre da possibilidade de o Julgador formar sua convicção a partir dos elementos constantes na prova documental, em especial nos contratos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. INOCORRENCIA. MATERIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CABIVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. A produção de prova pericial a fim de provar que os encargos cobrados são abusivos e ilegais, deve ser feita em liquidação de sentença. Portanto, não se verifica a necessidade de realização de perícia nesse momento processual. Preliminar afastada. (...) (Apelação Cível Nº 70030877237, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 01/10/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A PARTE PRETENDE REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ARGUINDO SOMENTE QUESTÕES DE DIREITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025604190, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 07/04/2009)" - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROVA PERICIAL. Tratando-se de matéria de mérito unicamente de direito e passível de prova através de documenton, é desnecessária a realização de perícia contábil. Agravado de Instrumento provido. 4 (Agravado de Instrumento Nº 70025710245, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 22/08/2008)" - grifei. "RECURSO ESPECIAL - LEASING. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIMITE DA DEFESA DO ARRENDATARIO. 1. Não há cerceamento de defesa nas circunstâncias do presente caso, sendo certo que eventuais abusos nas cláusulas contratuais podem ser auferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas. 2. Na ação de reintegração de posse, relativa a contrato de arrendamento mercantil, pode o arrendatário discutir a legalidade de cláusulas contratuais. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 290594/PR (2000/0127073-7), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 15.10.2001, Publ. DJU 04.02.2002, p. 348)" - grifei. Aliás, a perícia contábil apenas procrastinaria o resultado da demanda e acarretaria

ônus desnecessário às partes. É oportuno observar que, ao se indeferir citado requerimento, não se está obstaculando o direito da parte, pois, após uma sentença declaratória, poderá pleitear os devidos cálculos em liquidação de sentença. Em face do exposto, indefiro a produção das provas requeridas às fls. 32/33 e, por restar prejudicado, deixo de examinar o pleito de inversão do ônus da prova. De outro vértice, observo que foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora à fl. 62. Todavia, ela contratou advogado de sua confiança, arcando com a maior despesa do processo, contratou a realização de perícia, pagando os respectivos honorários, e adquiriu veículo com prestações mensais no valor de R\$ 688,66, sendo certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais e indicia que ela não é apenas 'do lar', como informado na inicial. Em vista disso, revogo o item 1 da fl 62 e indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor. Intime-se para pagamento das custas processuais e FUNREJUS, no prazo de dez dias, e, ainda, o procurador do autor para firmar a inicial, em idêntico prazo. Após voltem conclusos para decisão. Intimados os presentes." -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0059179-55.2011.8.16.0001-VIDRES DO BRASIL LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- "Vistos, etc. Intime-se o excipiente para regularizar sua representação processual e emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor equivalente ao da ação principal e efetuando o pagamento das custas e FUNREJUS remanescentes. (...) " -Advs. VLADIMIR DE MARCK, SAMANTA ALBINO SILVERIO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-

96. EMBARGOS DO DEVEDOR-0059180-40.2011.8.16.0001-VIDRES DO BRASIL LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- " Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como com a intimação do embargante para se manifestar acerca da impugnação retro juntada, no prazo de cinco dias. 2. Postergo a análise das preliminares e demais questões pendentes até que o excipiente se manifestem nos autos de exceção de incompetência, em apenso, a fim de que seja proferida decisão simultânea em ambos os autos, evitando decisões diversas eo tumulto processual. 3. Intimações e diligências necessárias." -Advs. VLADIMIR DE MARCK, SAMANTA ALBINO SILVERIO e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-

97. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0062603-08.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- " Vistos, etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada. 2. Determino à escrivania que oficie ao TJPR, preferencialmente via sistema mensageiro, informando que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e houve cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC. 3. Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo. 4. Diligências e intimações necessárias." -Adv. LUIZ SALVADOR-

98. COBRANCA (SUMARIA)-0072199-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Indefiro o pedido retro de intimação via Diário da Justiça do síndico da massa falida, tendo em vista que sequer faz parte da presente ação, devendo a parte autora providenciar a localização do endereço do requerido mediante outros meios. Intimem-se." -Adv. IDERALDO JOSE APPI-

99. ANULAÇÃO DE NEGOCIO DE COMPRA E VENDA-0003488-22.2012.8.16.0001-CLAUDETTE LUCIA SEGNETTO x ABEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- " Vistos, etc. 1. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do imóvel somado aos danos morais, estimados em cem salários mínimos), bem como efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes. (...) " -Advs. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDAO DA SILVA-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006421-65.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FEITOSA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA e outro- " Autos nº 6421/2012 Vistos, etc. 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item 'a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do

restante dos valores em execução (Item 'l-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item 'l-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item 'l-a') ou o parcelamento (item 'l-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item 'l-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC: b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para que apresente bens passíveis de penhora, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

101. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007810-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMAX COM. DE CALÇADOS LTDA- " Vistos, etc. 1. Citem-se e intemem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para: a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC): b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês; c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item 'l-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item 'l-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item 'l-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item 'l-a') ou o parcelamento (item 'l-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item 'l-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escritania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder

à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC). 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requiera diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requiera a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escritania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada a propriedade, às diligências para a penhora; b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, e o disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC: b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. 9. Observe e cumpra, a Escritania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaque que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para que apresente bens passíveis de penhora, além da decisão pela conversão do arresto em penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça, para expedição." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

102. MONITORIA-0016701-95.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATEUS GURGACZ e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.-

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016694-06.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MADEREIRA J.L.G. LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

104. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016595-36.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x STERMIX APARELHOS ELETRICOS LTDA e outro- "Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

CURITIBA, 03 de Abril de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00046	011365/2011
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS	00035	037845/2010
ALCEU MACIEL DAVILA	00027	001089/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00071	013622/2012
ALESSANDRA LABIAK	00030	002178/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRE CHEMIM	00040	060643/2010	GORGON NOBREGA 31053	00082	017016/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00084	017119/0000	GUILHERME LOPES DO AMARAL	00048	031832/2011
	00089	017249/0000	GUILHERME PERUSSOLO	00072	013678/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000851/2008	GUSTAVO DAL BOSCO	00022	001783/2008
ALFEU CICARELLI DE MELO	00052	047055/2011		00029	001720/2009
ALFREDO ZUCCA NETO	00048	031832/2011		00042	064613/2010
ALINE FAGUNDES	00008	000654/2003	HASSAN SOHN	00067	012506/2012
ALYNE CLARETE A. DEROSSO	00054	060652/2011	HELENA ANNES	00027	001089/2009
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00013	001497/2006	HEROLDES BAHR NETO	00077	016712/0000
ANA LUCIA FRANCA	00029	001720/2009	IDERALDO JOSE APPI	00027	001089/2009
	00031	002280/2009	INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00014	000001/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00060	006541/2012	INGRID DE MATTOS	00023	003658/2008
	00025	000811/2009	IONEIA ILDA VERONEZE	00017	001477/2007
	00026	000939/2009	IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368	00006	000050/2003
	00078	016862/0000	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001435/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00036	040485/2010		00032	002257/2010
ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI	00074	016581/0000	JOAQUIM MIRO	00036	040485/2010
	00083	017099/0000	JOAREZ DA NATIVIDADE	00016	000232/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00003	001527/1998	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00040	060643/2010
	00020	000851/2008	JORGE AUGUSTO KRUGER	00009	001355/2004
	00022	001783/2008	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00034	024709/2010
	00042	064613/2010	JOSE CID CAMPELO	00011	000907/2006
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	00044	074124/2010	JOSE CID CAMPELO FILHO	00011	000907/2006
ANGELA MARIA MARCELO	00069	013326/2012	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00040	060643/2010
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	00051	041909/2011	JOVANIL TEIXEIRA PEDRO	00004	001518/2001
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00031	002280/2009	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00031	002280/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00037	047891/2010	JULIANA DERVICHE GUELFPI	00015	000017/2007
ANTONIO M. SILVESTRI J. DA SILVA	00015	000017/2007	JULIANE SCHLICHTING	00039	055689/2010
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00033	014131/2010	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00008	000654/2003
	00053	050061/2011	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00044	074124/2010
ANTONIO NUNES NETO	00038	050087/2010	KARINE SIMONE P. WEBER	00026	000939/2009
ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARN	00033	014131/2010	LAURA GARBARCCIO VIANNA	00039	055689/2010
AURELIANO PERNETTA CARON	00010	000804/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00014	000001/2007
BIRATAN DE OLIVEIRA	00008	000654/2003	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00058	004747/2012
BLAS GOMM FILHO	00031	002280/2009	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00060	006541/2012
	00060	006541/2012	LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00064	011123/2012
BRUNO CAMPOS FARIA	00007	000586/2003	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00050	037525/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00068	013210/2012	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00005	000011/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00037	047891/2010	LISIMAR VALVERDE PEREIRA 12338	00060	006541/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00087	017199/0000	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00019	001868/2007
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00015	000017/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00090	017250/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00033	014131/2010	LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES	00019	001868/2007
	00053	050061/2011	LUCIANA CALVO WOLFF	00039	055689/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00057	004527/2012	LUCIANE HEY	00038	050087/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER	00062	010658/2012	LUCIANO HINZ MARAN	00071	013622/2012
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00059	006441/2012	LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	00041	062527/2010
CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR	00005	000011/2002	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00016	000232/2007
CELSON NILO DIDONÉ	00048	031832/2011	LUIZ ASSI	00015	000017/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	001435/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	001527/1998
	00032	002257/2010		00005	000011/2002
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00027	001089/2009	LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00002	000851/2008
CLEITON SILVIO BASSO	00073	016745/2012	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00022	001783/2008
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00024	000629/2009	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00042	064613/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00065	011142/2012	LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA	00083	017099/0000
	00066	011146/2012	MARCIA ENEIDA BUENO	00003	001527/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	002178/2009	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00010	000804/2005
	00050	037525/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00080	003658/0000
CRYSTIANE LINHARES	00017	001477/2007	MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00034	024709/2010
DANIEL HACHEM	00003	001527/1998	MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO	00016	000232/2007
	00043	064799/2010	MARIA DE LOURDES P.C.REINHARDT 1003	00063	010741/2012
	00075	016611/0000	MARIA LUCILIA GOMES	00023	003658/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00079	016877/0000		00038	050087/2010
DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA	00056	003716/2012	MARICEL PEREIRA DE LIMA	00007	000586/2003
DIDIO MAURO MARCHESINI	00006	000050/2003	MARILÍ RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293	00049	034105/2011
DIMAS CASTRO DA SILVA	00010	000804/2005	MAURICIO KAVINSKI	00018	001555/2007
DIONISIO OLICSHIEVIS	00001	026808/1984		00076	016644/0000
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00002	001270/1997	MAYLIN MAFFINI	00081	016951/0000
EDINEI ANTONIO DAL PIVA	00039	055689/2010	MURILO CELSO FERRI	00018	001555/2007
EDUARDO LUIZ CUNICO	00085	017172/0000		00045	008292/2011
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00072	013678/2012	NARA RIBEIRO BORGES	00003	001527/1998
ELISON LUIZ CALEGARI	00034	024709/2010	NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA	00022	001783/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00047	014904/2011	NEIDE MARIA MARTINS	00018	001555/2007
	00025	000811/2009	NELISSA ROSA MENDES	00009	001355/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00026	000939/2009	NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00012	000995/2006
	00009	001355/2004	OLIVIO H. R.FERRAZ	00007	000586/2003
ENEDINA TROINI SANCHES	00012	000995/2006	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00012	016923/0000
FABIANO MILANI PIECHNIK	00004	001518/2001		00019	001868/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00049	034105/2011	PATRICIA FREYER	00009	001355/2004
FATIMA DENISE FABRIN	00034	024709/2010		00012	000995/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS	00014	000001/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000586/2003
FELIPE TURNES FERRARINI	00024	000629/2009	PATRICIA TOURINHO BERALDI 33115	00003	002280/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA	00060	006541/2012	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00014	000001/2007
FERNANDO CASTRO GARCIA	00038	050087/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00008	000654/2003
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO	00038	050087/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00008	000654/2003
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	050087/2010	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00005	000011/2002
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00034	024709/2010	PRISCILLA HAEFFNER	00070	013572/2012
	00030	002178/2009	RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES	00086	017173/0000
FLAVIO WARUMBI LINS	00037	047891/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00019	001868/2007
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	00016	000232/2007		00052	047055/2011
FRANCISCO EMANOEL R.SANTOS	00082	017016/0000	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00011	000907/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00055	062854/2011	RICARDO ALEX LAMB	00016	000232/2007
GERCI FRANCESCO DE ALMEIDA BRAGA	00016	000232/2007	RICARDO LUCAS CALDERON	00049	034105/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00021	001020/2008			
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00027	001089/2009			
GILBERTO HERSCHDORFER	00015	000017/2007			
GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001435/2009			
	00032	002257/2010			
GILES SANTIAGO JUNIOR	00002	001270/1997			
GLACI ELIANE ZIMMER 257 2014	00004	001518/2001			
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00019	001868/2007			

ROBERTO AURICHIO JUNIOR-OAB.21408	00088	017228/0000
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00018	001555/2007
RÔMULO VINÍCIUS FINATO	00014	000001/2007
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00028	001435/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00028	001435/2009
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00044	074124/2010
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216	00002	001270/1997
SERGIO LEAL MARTINEZ	00027	001089/2009
	00041	062527/2010
SERGIO SCHULZE	00025	000811/2009
	00026	000939/2009
	00078	016862/0000
SILVANA TORMEM	00033	014131/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00029	001720/2009
SILVIO BRAMBILA	00011	000907/2006
	00077	016712/0000
TATIANA F. DE LEMOS GERHARD	00005	000011/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00025	000811/2009
TATIANA VILLORDO CALDERON	00049	034105/2011
TIAGO COSTA ALFREDO	00072	013678/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00013	001497/2006
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	00024	000629/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00019	001868/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00038	050087/2010
VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA	00005	000011/2002
VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA	00024	000629/2009
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00015	000017/2007
VINICIUS MORO CONQUE	00022	001783/2008
	00042	064613/2010
VITOR CESAR BONVINO 34357/SP	00008	000654/2003
WAGNER INACIO DE SOUZA	00061	009489/2012
WALNEY COLETO SUBTIL	00035	037845/2010
WILSON REDONDO ÁVILA	00082	017016/0000
WILSON SANCHES MARCONI	00012	000995/2006

1. INVENTARIO - 26808/1984-LEONILA ANTUNES VELLO x ALBERTO VELLO - Intime-se a inventariante para apresentar matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 dias. Após, voltem para análise do pedido de fls. 57/73. Advs. do Requerente DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA.

2. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1270/1997-PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS x ESPAÇO NOBRE EMP.IMOBILIARIOS LTDA - Intime-se a parte autora/credora para cumprir o despacho de fls. 592. No prazo de dez dias. Adv. do Requerente GILES SANTIAGO JUNIOR e Advs. do Requerido DIONISIO OLICSHEVIS e SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216.

3. MONITÓRIA - 1527/1998-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ELOISA MARIA ALBERTI FERREIRA - Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, referentes a dez avisos de publicação, totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). Advs. do Requerente DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.

4. INVENTARIO - 1518/2001-IRACEMA MALENSKI(REPRES.LEGAL DO ESPÓLIO) e outros x ESTANISLAU MALENSKI - Tendo em vista que não houve pedido de quinhão pelos herdeiros, bem como a cessionária Barbara deixou de se manifestar quanto à proposta de partilha de fls. 103/106, intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente GLACI ELIANE ZIMMER 257 2014 e ENEDINA TROINI SANCHES e Adv. do Requerido JOVANIL TEIXEIRA PEDRO.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - 11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x MASSA FALIDA DE ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA e Advs. do Requerida TATIANA F. DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 50/2003-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA x CARTORIO DA 10 VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - Defiro o pedido de fls. 598. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do saldo da conta nº 5000105027099. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA e IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2003-PAULO SERAPHIM x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) e outro - Anote-se (fl. 162). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Advs. do Exequente NARA RIBEIRO BORGES e MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO e

Advs. do Executado OLIVIO H. R.FERRAZ, PATRICIA TOURINHO BERALDI 33115 e BRUNO CAMPOS FARIA.

8. DEPOSITO - 654/2003-BANCO DIBENS S/A x RINALDO SANTOS - Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente ALINE FAGUNDES, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e PAULO ROBERTO GOMES e Advs. do Requerido BIRATAN DE OLIVEIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - 0000811-97.2004.8.16.0001-AUTO POSTO VIGUI LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I) 1. Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 1561, do depósito de f. 1547. 2. Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) 3. Por isso, revogo a decisão de fls. 1553/1555, devendo a parte autora-executada-Auto Posto Vigui Ltda e outros, por seu procurador, ser intimado para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor dos honorários devido ao procurador do banco no valor de R\$ 2.100,00, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, fixação de novos honorários para esta fase e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. 4. Para realizar os cálculos de liquidação, nomeio o contador SANDRO RAUEN LOPES (tel. 8441-5051), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). No prazo de 5 dias, as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Depois, intime-se o perito designado para informar se aceita o encargo. Em caso de aceitação, formule desde logo sua proposta de honorários. Com a proposta de honorários, manifestem-se as partes, também no prazo comum de 05 dias. Os honorários serão adiantados pela parte autora (fls. 1560/1561), como determina o artigo 33 do CPC. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 127/2012. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO KRUGER e Advs. do Requerida MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES.

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 804/2005-POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x AMANDA MARQUES DO VALE - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Adv. do Requerido DIDIO MAURO MARCHESINI.

11. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002678-57.2006.8.16.0001-LOTEBRAS IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO T. DE CAMARGO e outro - Analisados, etc...Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Advs. do Requerido JOSE CID CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 995/2006-BANCO BRADESCO S/A. x LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente MURILO CELSO FERRI, EMANUEL

VITOR CANEDO DA SILVA, NEIDE MARIA MARTINS e WILSON SANCHES MARCONI.

13. PROTESTO - 1497/2006-AURECI GASPARINI x SECCIONAL TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo à fl. 58, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 32,96 (trinta e dois reais e noventa e seis centavos). Advs. do Requerente ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1/2007-BANCO ITAU S/A x CLASSIC COM. DE COLCHÕES LTDA-EPP e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço dos devedores, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Advs. do Exequente PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e RÔMULO VINÍCIUS FINATO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 17/2007-ANA CRISTINA RAVAZZANI DE ALMEIDA e outros x RENATO KNIJNIK e outro - Intime-se a parte autora para trazer o cálculo atualizado do débito, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória. Advs. do Exequente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO e Advs. do Executado ANTONIO M. SILVESTRI J. DA SILVA, GILBERTO HERSCHDORFER, LUIZ ASSI e JULIANA DERICHE GUELFFI.

16. INTERDIÇÃO - 232/2007-ANA LUCIA RODRIGUES FAVARO x JOÃO MARIA RODRIGUES - Ante a prestação de contas de fls. 394/407, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Advs. do Requerente FLAVIO WARUMBI LINS, JOAREZ DA NATIVIDADE, RICARDO ALEX LAMB, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

17. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1477/2007-BANCO ITAU S/A x OSNI FERNANDES LOPES - Indefiro o pedido reiterado de expedição de ofício ao SERASA, pelo que me reporto ao despacho de fls. 109. Sem prejuízo, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado e confirmado o resultado da solicitação. Advs. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

18. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1555/2007-ALEX SANDRO DE AMORIM MACHADO x BANCO FINASA S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e Advs. do Requerido ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARICEL PEREIRA DE LIMA e MARIA LUCILIA GOMES.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1868/2007-PAULO GILBERTO MARANGONI x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MED. - UNIMED - I) Ante o contido na decisão de fls. 188/188v, incumbiu-se à parte ré de promover a habilitação dos sucessores do autor, devendo efetuar todas as diligências necessárias para tanto. Realmente, não houve apreciação do pedido de intimação pessoal da advogada do de cujus (fl. 199), o que agora defiro, a fim de que promova a habilitação dos sucessores do autor, dando prosseguimento ao feito. II) Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente LUCIA CRISTINA DA COSTA LOPES e NEIDE MARIA MARTINS e Advs. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 851/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x CICHON & MARQUES LTDA e outros - Defiro a alteração do pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Façam-se as alterações, retificações e comunicações necessárias. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. ARROLAMENTO - 1020/2008-MAYCON CESAR DE ALMEIDA x SONIA MARIA CARDOSO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo à fl. 74, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Adv. do Requerente GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1783/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x KITS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outros - 1. Defiro a substituição do pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL. Façam-se as alterações, retificações e comunicações necessárias. 2. Anote-se (f. 101). 3. Defiro o pedido de vista dos autos ao credor pelo prazo de cinco dias (f. 101). Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER e Advs. do Executado PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE e VINÍCIUS MORO CONQUE.

23. DEPOSITO - 0003658-31.2008.8.16.0034-BANCO BMC S/A x SUELI APARECIDA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 69. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 629/2009-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x JAIME ROBERTO DA SILVA - I) 1. O desbloqueio dos valores é imperativo, diante do que consta na petição e documentos de fls. 137/144, dos quais se vê que a conta bloqueada, de titularidade do devedor Jaime Roberto da Silva junto ao Banco Itaú S.A., acolhe o salário do referido devedor. Trata-se de verba absolutamente impenhorável, conforme o disposto no art. 649, IV, do CPC. O desbloqueio não é mais possível pelo sistema BACEN/JUD porque já houve determinação da transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do devedor Jaime Roberto da Silva, com os acréscimos de lei desde a confirmação da transferência. 2. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido às fls. 137/138. II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, nesta Secretaria, o alvará judicial nº 158/2012. Advs. do Requerente VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, FELIPE ROSSATO FARIAS e UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e Adv. do Requerido CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA..

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 811/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JAMES PEREIRA BARROS - 1. Anote-se para que todas as intimações sejam realizadas em nome dos advogados referidos no item ? d? de fl. 60. 2. Defiro a substituição processual de BV FINANCEIRA S/A por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, conforme requerido às fls. 59/60. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 939/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLON RICKY MALINAUSKAS - 1. Diante do documento juntado à fl. 71, defiro a substituição processual, para que passe a figurar no pólo ativo da presente lide FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, conforme requerido às fls. 60/61. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE P. WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

27. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0002778-07.2009.8.16.0001-EDILSON RODRIGUES TAVARES x TIM CELULAR S/ A - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-

se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgador: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, ou seja, R\$ 2.040,00, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o réu-devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo de fl. 226, acrescidos dos honorários ora fixados (R\$ 2.040,00), sob pena de penhora. 3. Após, a intimação do devedor será analisado o pedido de levantamento dos valores depositados à fl. 142. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI e Adv. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1435/2009-AYMORÉ - C.F.I. e outro x ARAMIS BAGLIOLI - Anote-se (f. 42). Ante o silêncio do requerido, defiro a alteração do pólo ativo da demanda para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Façam-se as alterações, retificações e comunicações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido à f. 42. Adv. do Exequente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Adv. do Executado RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1720/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I x SOFTCELL COLCHÕES E ESPUMAS LTDA - ME - 1. Defiro a substituição da parte autora pelo cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO NPL1 (Recovery do Brasil). Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Ao credor para, no prazo de 10 dias, dar andamento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, ANA LUCIA FRANCA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2178/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JULIA REES PEREIRA - Anote-se e arquite-se. Adv. do Requerente

ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 2280/2009-IRONI DONIZETE BELPHMAN x BANCO SANTANDER S/A - As partes não deram cumprimento a decisão de fls. 167/168, razão porque não será realizada a prova pericial pois há presunção da sua desistência pela parte autora, bem como, o banco arcará com o ônus da não produção dessa prova. Registre-se para sentença. Adv. do Requerente JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

32. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0002257-28.2010.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS - Intime-se o autor para apresentar, em 10 dias, prova da celebração do termo de declaração de cessão de créditos referido. Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0014131-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELISANGELA SILVEIRA - Diante da ocorrência de quitação do débito, é de se extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, c/c 475-R, ambos do Código de Processo Civil; e não com base na desistência da ação, como indicou o autor em petição retro. Ao autor, em 10 dias, para demonstrar a efetiva quitação do débito ou, sendo o caso, requerer a desistência da ação. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM e Adv. do Requerido ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ARETHUZA GRAZIELLA CAIRES DEGANUTTI LARNGEIRA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024709-32.2010.8.16.0001-VILMAR FARIAS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Registre-se para sentença. Adv. do Requerente JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037845-96.2010.8.16.0001-MAXIMO PORRES DE MACEDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 198/199, com a informação dos Correios de que o destinatário se mudou. Adv. do Requerente WALNEY COLETO SUBTIL e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040485-72.2010.8.16.0001-FREDOLINO BANDEIRA BOHN x BRASIL TELECOM S/A - Republique-se o dispositivo da decisão de fl. 166/171, em virtude da inclusão dos procuradores da parte requerida: (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exhiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0047891-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x PEDRO LUIZ FRANÇA MANTOVANI - Ante a contestação e documentos apresentados às fls. 64/121, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLÁVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - 0050087-87.2010.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x MARAZUL PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. e outros - I) 1. Ante o falecimento do segundo réu (fls. 228/233), defiro a substituição do pólo passivo, para que passe a constar o ESPÓLIO de WALDEMIR PERES DA SILVA, representado pela inventariante MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Tendo em vista a desistência no depoimento pessoal do representante legal da autora e o falecimento noticiado às fls. 228/233, cancelo a audiência de instrução e julgamento. 3. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13 e fl. 99. II) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o pagamento das custas de expedição de cartas precatórias, cabendo ao AUTOR o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e à parte RÉ o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos). Adv. do Requerente VALDEMIR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY e FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, Adv. do

Requerido MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA e Adv. de Terceiro ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0055689-59.2010.8.16.0001-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA ANITA GARIBALDI LTDA. x MÁRCIA CRISTINA BARBOSA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Exequente LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBARCCIO VIANNA e Adv. do Executado DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEB C/C INDEN. DANOS MORAIS - 0060643-51.2010.8.16.0001-EDUARDO RODOLFO THIES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Avoco os autos. No despacho anterior foi designada audiência de conciliação para o dia 01 de julho de 2012, por equívoco, eis que tal data cai em um domingo. Sendo assim, redesigno a referida audiência para o dia 01 de Agosto, às 14:00 horas, mantendo no mais o já determinado no despacho de fls. 64. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM e Adv. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

41. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0062527-18.2010.8.16.0001-OURO NEGRO ALIMENTOS LTDA ME x TIM CELULAR S/A - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Adv. do Requerente LUIS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0064613-59.2010.8.16.0001-KITS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- NPL-I - O feito comporta julgamento antecipado, porquanto o embargado, devidamente intimado, não ofereceu impugnação (f. 72-verso). Não é caso de embargos de declaração porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de f. 73. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a ?reconsideração? da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, do que, até agora, não se tem notícia. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. Adv. do Embargante PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE e VINICIUS MORO CONQUE e Adv. do Embargado GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064799-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO DO GANCHINHO e outros - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao

feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074124-81.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FABIO AFONSO FERREIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo à fl. 167, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Exequente SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e ANGELA ESTORILIO S. FRANCO.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0008292-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x IVO BARROS DE ASSUNÇÃO - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293.

46. MONITÓRIA - 0011365-47.2011.8.16.0001-ADRIANO CARLOS SOUZA VALLE x MARCIO CARDOSO MARQUES e outro - Anote-se e arquite-se. Adv. do Requerente ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014904-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x REGIANE KUCHENNY DE FREITAS e outros - I) Redesigno o dia 01 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 45/46. Anote-se na pauta. Expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado à fl. 76. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) e R\$ 38,55 (trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI.

48. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0031832-47.2011.8.16.0001-SALOON COUNTRY BAR LTDA e outros x VISANET - Intime-se a parte autora para replicar a contestação apresentada, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CELSO NILO DIDONÉ e Adv. do Requerido GUILHERME LOPES DO AMARAL e ALFREDO ZUCCA NETO.

49. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0034105-96.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS x JOSE NATAL DA SILVA - Ante a notícia do falecimento da inventariante dos bens deixados por Romeu Martins, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora informar quem representa o espólio de Romeu, apresentando cópia do termo de nomeação de inventariante. Adv. do Requerente FABIANO MILANI PIECHNIK e Adv. do Requerido RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES P.C.REINHARDT 1003 e TATIANA VILLORDO CALDERON.

50. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0037525-12.2011.8.16.0001-PAULO ANTUNES x BANCO ITAUCARD S/A - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 130/137. Intime-se a parte autora para dê cumprimento à decisão proferida pela superior instância, apresentando novo cálculo do montante incontroverso do débito, no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041909-18.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x NUNES E POPOVICZ LTDA e outro - Analisados, etc... O Autor pediu a desistência da ação fl. 41, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0047055-40.2011.8.16.0001-CLARISSE MARIA CARMONA DE SOUZA e outros x UNIMED CURITIBA - I) 1. Defiro a substituição processual do autor pelos seus sucessores CLARISSE MARIA CARMONA DE SOUZA, ELAINE REGINA CARMONA DE SOUZA BRÉGOLA, CLAUDINEY CARMONA DE SOUZA, LISANDRO CARMONA DE SOUZA e RONALDO CARMONA DE SOUZA. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Acolho a petição de fls. 221/222 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 3. Audiência de conciliação dia 20 de JULHO de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer

pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO.

53. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0050061-55.2011.8.16.0001-SAULO LOURENÇO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I) 1. O autor requer, em sede liminar, (A) abstenção da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, (B) manutenção do bem na posse do devedor e (C) depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 570,00. A decisão de f. 26 autorizou o depósito dos valores pretendidos pela parte autora, realizado um depósito de R\$ 520,00 no dia 30/11/2011, à f. 29/30. 2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Nesse sentido, o STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...). ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No caso, faz-se presente os dois requisitos, porquanto o autor propôs ação revisional de contrato questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, e depositou o valor de R\$ 570,00 (f. 29/30), o que sinaliza a boa-fé da parte. De outro lado, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, pois, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). 3. Por tais razões, defiro tão somente, a expedição de ofício ao SPC e Serasa requisitando a exclusão do nome do autor dos seus cadastros. 4. Cite-se o réu para apresentação de defesa no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). À Secretaria: (art. 162, §4º, c/c 125, II, ambos do CPC): I vindo contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação e ofícios, no valor de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

54. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ TUT. ANTECIPADA - 0060652-76.2011.8.16.0001-CARMELINA MORAIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Audiência de conciliação dia 01 de AGOSTO de 2012, às 15:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar da carta de citação a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. Adv. do Requerente ALYNE CLARETE A. DEROSSO.

55. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 0062854-26.2011.8.16.0001-MARK FAT LANCHONETE LTDA - ME x LUIZ CARLOS CENIZ - I) 1. Acolha a petição de fl. 58 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. Audiência de conciliação dia 01 de AGOSTO de 2012, às 15:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente FRANCISCO EMANOEL R. SANTOS.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003716-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JJ COM. DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. - I) Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 21, 37 e 53) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento complementar das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0004527-54.2012.8.16.0001-PORTAFLEX PORTAS E CORTINAS EM PVC LTDA. x DAY BRASIL S/A - Narra a inicial, em síntese, que a autora por muito tempo esteve envolvida em negociações comerciais com a ré, e que no ano de 2011, tendo passado por uma crise financeira, deixou de efetuar os pagamentos de determinadas duplicatas. Diz que firmou acordo com a ré para pagamento dos débitos em três parcelas, a primeira das quais devidamente adimplida. Depois do pagamento da primeira parcela do acordo afirma que voltou a fazer negócios com a ré, tendo feito pedido de compra no valor de R\$ 6.484,35, valor este que foi pago à vista. Sustenta, no entanto, que estando pendentes alguns débitos junto à ré, esta deixou de efetuar a entrega das mercadorias referentes a este último pedido, com o que não concorda. Pede antecipação de tutela para que seja a ré compelida a efetuar a imediata entrega de matéria prima adquirida ou a devolução dos valores recebidos. Para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, compreendidos pela prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, diante do que consta da inicial e dos instrumentos que a instruem, a existência de forte controvérsia quanto à natureza do pagamento da quantia de R\$ 6.484,35, eis que em pese exista pedido de mercadorias neste valor, no documento de fl. 32 denota-se que a ré imputou a quantia ao pagamento do débito anterior, não havendo notícia quanto à imediata insurgência do autor quanto a tal fato. Sendo assim inexistente, ao menos por ora, a verossimilhança necessária para a concessão da medida, eis que a aferição dos fatos narrados demanda instrução probatória. Na lição do prestigiado prof. Humberto Theodoro Junior, citando precedente do TRF da 1ª Região Só é possível a concessão da tutela antecipada se for possível dar-se a tutela definitiva. Observe-se que, por esse instituto, há uma antecipação da tutela definitiva. A tutela antecipada não tem a mesma natureza da liminar. Se há fatos a serem provados, a tutela não pode ser antecipada porque a tutela definitiva ainda não é possível. (Código de processo civil anotado/por Humberto Theodoro Junior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pág. 203). Por tais razões, indefiro a antecipação de tutela requerida. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

58. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0004747-52.2012.8.16.0001-MANOEL CORREA NETO x BANCO FINASA BMC S/A - I) 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja

pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor e do devedor solidário dos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 01 de AGOSTO de 2012, às 16:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação e ofícios, no valor de R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e 6541/cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

59. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0006441-56.2012.8.16.0001-MAGDA CRISTINA LUZ e outros x MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO DA LUZ - I) Indefiro o pedido de nomeação de curador provisório à interditanda porque não foi demonstrado qualquer interesse ou necessidade de obtenção da medida neste momento. Para o interrogatório da interditanda, designo o próximo dia 01 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. Cite-se a interditanda por mandado. Intimem-se os autores, por meio de seu advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE PIACENTINI.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006541-11.2012.8.16.0001-HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA e outro x SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA - Apensem-se estes autos aos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 37653/2011 e, após, voltem conclusos. Adv. do Embargante LISIMAR VALVERDE PEREIRA 12338 e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e Adv. do Embargado BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0009489-23.2012.8.16.0001-ACIR ALVES BONFIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA.

62. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0010658-45.2012.8.16.0001-JULIANO PEDROSO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as

parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Feito o depósito e cumprido o item ?3? acima, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REV. CONT. LIMINAR - 0010741-61.2012.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x CREDIFIBRA S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

64. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011123-54.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x JB CRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA - I) 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida pela autora, conforme indicado no item ?3? de fl. 03-v, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA 27.399.

65. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0011142-60.2012.8.16.0001-RAMÃO KRAFT JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

66. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0011146-97.2012.8.16.0001-DEMISON RODRIGUES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

67. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/ LIMINAR - 0012506-67.2012.8.16.0001-CERES BOIKO MACHADO e outro x FELIPE MASCHIO DE GODOY e outros - O advogado dos autores deverá subscrever a petição inicial, no prazo de 03 dias. Depois, voltem conclusos. Adv. do Requerente HASSAN SOHN.

68. REVISIONAL C/C REP. INDÉBITO C/C CONS. PGTO - 0013210-80.2012.8.16.0001-SAMUEL TERNOSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

69. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0013326-86.2012.8.16.0001-LPG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME x BV FINANCEIRA S/A CFI - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só

vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem conclusos para exame da antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente ANGELA MARIA MARCELO.

70. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0013572-82.2012.8.16.0001-EURIDES APARECIDA MAZUR x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Após, voltem para exame da antecipação de tutela. Adv. do Requerente PRISCILLA HAEFFNER.

71. DESPEJO - 0013622-11.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x SUELI CRISTINA GOTUZO SAMPAIO e outro - 1. FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A propôs a presente ação de despejo com pedido liminar em face de SUELI CRISTINA GOTUZO SAMPAIO e WASHINGTON LUIZ FARIAS SAMPAIO, aduzindo, em síntese, que os réus firmaram contrato com MERLIN DE CAETANO, MERLIN & CIA LTDA. para locação não residencial do imóvel localizado na Avenida República Argentina, 1230, nesta Capital. Afirmou que o valor do aluguel foi fixado em R\$ 1.125,62 (hum mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) mensais e o termo final do contrato foi ajustado para 31/07/2010. Alegou que o imóvel foi para si transferido em 06/09/11, através de Escritura Pública de Permuta, momento em que o contrato vigorava por prazo indeterminado. Sustentou que a denúncia foi instrumentalizada através de notificação extrajudicial expedida em 02/12/2011 e recebida pelos réus em 03/12/2011, na qual foi dado a eles prazo de noventa dias para desocupação voluntária. Asseverou que, em que pese a superveniência do prazo estabelecido para a desocupação voluntária, os réus continuam ocupando o imóvel. Pois bem. É o art. 59, §1º, inciso VIII, da Lei 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento da retomada; (...) Assim, nos termos do art. 59 da Lei 8245/1991, com redação dada pela Lei 12112/2009, há possibilidade de liminar para desocupação quando houver o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até trinta dias do termo ou do cumprimento da notificação que demonstra o intento da retomada, desde que prestada caução. No presente caso, o prazo da locação não residencial finalizou em 31/07/10, conforme termo aditivo de fls. 37/38. Ademais, a notificação de denúncia do contrato de locação foi recebida pelo locatário em 03/12/2011 (fl. 57) e prazo para desocupação foi fixado para dali noventa dias, isto é, 02/03/2011. Desta forma, pelo prazo estabelecido em Lei, a ação poderia ter sido proposta até 1º/04/2012. Diante da presença dos elementos previstos na Lei 8245/91, defiro a medida liminar, para determinar aos réus que desocupem o imóvel objeto da locação, no prazo de 15 dias. Intimem-se os réus para que cumpram a liminar, sob pena de despejo, desde que o autor preste a caução equivalente a três meses de aluguel, conforme estabelecido no §1º do art. 59 da Lei 8245/91. 2. Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

72. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0013678-44.2012.8.16.0001-ARIOLANDO PINTO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação de tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente EDUARDO LUIZ CUNICO, TIAGO COSTA ALFREDO e GUILHERME PERUSSOLO.

73. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 0016745-17.2012.8.16.0001-GIAN LUCCA LOPES BRAGANHOLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - 1. GIAN LUCCA LOPES BRAGANHOLO,

representado por seus pais ANA RITA LOPES BRAGANHOLO e SANDRO ALVELINO BRAGANHOLO, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face da SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED, alegando, em síntese, que é conveniado ao serviço de saúde prestado pela ré mediante contrato empresarial firmado por esta e a empregadora de seu pai. Afirmou que, ao apresentar dificuldades para se comunicar e ouvir bem, realizou alguns exames, os quais diagnosticaram a doença cadastrada no CID 10 sob código H92. Aduziu que se trata de doença grave, que oferece riscos de contração de meningite e surdez profunda acaso demore para realizar a cirurgia. Sustentou que o médico responsável prescreveu a realização da cirurgia, indicando os materiais e serviços necessários para o procedimento, em especial a monitorização do nervo facial e fornecimento de brocas cortantes e brocas diamantadas novas. Argumentou, porém, que a ré autorizou somente a realização da cirurgia com o fornecimento de brocas reutilizadas e negando o fornecimento da monitorização do nervo facial. Ressaltou que referida autorização não é capaz de assegurar o melhor resultado, uma vez que é necessária precisão milimétrica no procedimento cirúrgico. Requereu antecipação de tutela, para o fim de que fosse determinado à ré que forneça a monitorização do nervo facial para realização da cirurgia, além do fornecimento de brocas novas (sendo cinco brocas cortantes e cinco brocas diamantadas). Pelos documentos insertos nos autos, verifica-se que a ré celebrou com o autor um contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (fl. 19). Tenho que os fatos narrados são suficientes para demonstração da verossimilhança da alegação apta à antecipação da tutela, considerando o conteúdo no relatórios médicos de fls. 29 e 63: "Diante deste quadro, a monitorização do nervo facial se faz imprescindível para a segurança do paciente, evitando lesão do nervo facial. Colesteatomas grandes, com erosão óssea oferecem risco de meningite, de surdez profunda, daí a necessidade de cirurgia com brevidade" e "O uso de brocas cortantes e diamantadas novas, 05 unidades de cada (cinco) é indispensável para a segurança neste tipo de cirurgia, devido a perda de precisão das brocas usadas". Conforme se verifica dos documentos citados e da própria narração da exordial, a monitorização do nervo facial e as brocas solicitadas são imprescindíveis para a realização precisa da cirurgia. Ditos materiais complementam a cirurgia, tornando abusiva e nula qualquer eventual cláusula excludente. Isso porque cláusula que limita direito fragiliza o contrato, porque é da sua essência o risco. Assim, se o autor tem a obrigação de pagar à ré determinada contraprestação use ou não o plano, também tem a ré, em contrapartida a obrigação de assegurar ao autor, se necessário, o tratamento cirúrgico de emergência para seu completo restabelecimento. Saliente-se, ademais, a situação peculiar do presente caso, eis que o autor é criança de cinco anos de idade, que, acaso seja acometida das mazelas que podem ocorrer sem o procedimento cirúrgico, poderá ser tolhido de inúmeras oportunidades futuras. De mais a mais, na decisão liminar o juiz valoriza situações e fatos, sem ficar equidistantes dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. A propósito: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Controvérsia sobre cobertura do custeio pelo plano de saúde do denominado stent coronário com rapamicina para viabilizar ao associado ato cirúrgico já marcado. Liminar concedida. Presentes os requisitos de lei que autorizam a concessão antecipada dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273, do CPC, há de ser mantida a decisão hostilizada, deixando a análise da abusividade da cláusula limitadora da cobertura de fornecimento de material médico-hospitalar para o desenvolver do processo. Agravo Improvido. (TAPR, AI nº 0228578-5, rel. Hayton Lee Swain Filho, Julg. 13.5.2003). Forte nestes fundamentos, diante dos elementos de convicção que podem me indicar esta fase processual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que forneça a monitorização do nervo facial e as brocas novas (cinco brocas cortantes e cinco brocas diamantadas), nos termos das requisições médicas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento (art. 461, § 3º, CPC). Expeça-se mandado. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no prazo de 10 dias, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 3. Oportunamente, dar-se-á vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente CLEITON SILVIO BASSO.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016581-52.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POLIKLIM PLASTICOS LTDA e outros - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI.

75. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016611-87.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS NUN ES - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016644-77.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E

COMERCIO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

77. EMBARGOS - 0016712-27.2012.8.16.0001-PARQUE DE TECNOLOGIA SOCIAL x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS- APRAS - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Embargante HEROLDES BAHR NETO e Adv. do Embargado SILVIO BRAMBILA.

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016862-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JEVAN SCHAIDT - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

79. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0016877-74.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x VALDO DE SOUZA PINTO - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

80. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0016923-63.2012.8.16.0001-GTI - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

81. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016951-31.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JANAINA JACOB BOSKA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

82. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUERES. - 0017016-26.2012.8.16.0001-PEDRO CORDEIRO e outro x ELISANGELA FERREIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NOBREGA 31053 e WILSON REDONDO ÁVILA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017099-42.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARLENE APARECIDA LEITE VIEIRA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE BRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

84. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017119-33.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA OMNI INFORMÁTICA LTDA - EPP x CLARO S/A - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0017172-14.2012.8.16.0001-CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS x FARMACIA IRMÃOS PAVESI LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente EDINEI ANTONIO DAL PIVA.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0017173-96.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EUNICE x AMELIA CLARA OLIVETTE - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES.

87. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0017199-94.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JONAS SOARES DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017228-47.2012.8.16.0001-INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PLASTICO SOUZA LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente ROBERTO AURICHO JUNIOR-OAB.21408.

89. RESCISÃO DE CONTR. C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017249-23.2012.8.16.0001-LAUDEMIR JOAO STRAPASSON e outro x NIVALDO DE OLIVEIRA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

90. ALVARA JUDICIAL - 0017250-08.2012.8.16.0001-MICHEL KONESKI e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 218,55 (duzentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) de custas iniciais + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação+ custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

CURITIBA, 03 de Abril de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

RELAÇÃO Nº48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
2 0001 000239/1995
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0075 002126/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0118 037307/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0005 001293/1998
ADRIANA E PISA GRUDZIEN 0021 001138/2003
ADRIANO ALVES KLEIN 0112 011009/2011
ADRIANO BARBOSA 0006 000130/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 001602/2007
AILDO CATENACCI 0011 000989/2000
ALARICO F. R. DE OLIVEIRA 0005 001293/1998
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0121 054620/2011
ALBINO JOSE DE BONI 0013 000400/2002
ALCEU PREISNER JUNIOR 0028 000977/2005
ALCIDES SOARES DE OLIVEIR 0006 000130/1999
ALESSANDRA LABIAK 0067 001240/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0069 001408/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0030 001256/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0030 001256/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 001576/2008
0079 002387/2010
0133 017013/2012
ALFREDO DE ASSIS G. NETO 0028 000977/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0131 016945/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0032 000398/2006
AMANDO BARBOSA LEMES 0057 000744/2008
0072 001608/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0034 000948/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0006 000130/1999
ANA LUCIA FRANCA 0053 001602/2007
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0016 000279/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0037 001302/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0005 001293/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 003865/2012
ANDREA BAHN GOMES 0014 000450/2002
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0042 000067/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 000734/1997
0099 057083/2010
ANDREA GOMES 0049 001068/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0070 001410/2009
ANDRE KASSEM HAMMAD 0111 009893/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0106 070769/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 000398/2006
0048 001064/2007
ANISIO DOS SANTOS 0059 001066/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0023 000362/2005
0046 000854/2007
0054 000056/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0001 000239/1995
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0100 058972/2010
0103 064318/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0108 004368/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0046 000854/2007
0054 000056/2008
ARIVALDIR GASPAR 0106 070769/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0077 002220/2009
0090 037064/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0026 000652/2005
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0001 000239/1995
ARMANDO LUIZ MARCOM 0051 001295/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0034 000948/2006
ARNO JUNG 0004 001006/1998
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0023 000362/2005
AUDERI LUIZ DE MARCO 0026 000652/2005
AURELIO FERREIRA GALVAO 0026 000652/2005
AUREO VINHOTI 0060 001288/2008
BLAS GOMM FILHO 0038 001342/2006
0053 001602/2007
BRUNA ANGELICA FERREIRA S 0029 001044/2005
CAMILA FERRARI SANTANA 0037 001302/2006
CAMILA GBUR HALUCH 0001 000239/1995
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0037 001302/2006
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0107 074187/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0128 016839/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 0026 000652/2005
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0066 001158/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 001293/1998
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0130 016897/2012
CARLYLE POPP 0047 001034/2007
CAROLINA ELISABETE P M DE 0022 000384/2004
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0132 016949/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0080 006302/2010
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0055 000356/2008
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0016 000279/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0075 002126/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0016 000279/2003
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0022 000384/2004
CLAUDIA APARECIDA KELLY K 0114 026251/2011
0116 032619/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0018 000792/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK 0027 000970/2005
CLAUDIOMIRO PRIOR 0039 001407/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 001116/2001
0062 001870/2008
0067 001240/2009
0071 001589/2009

CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0025 000558/2005
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0065 000966/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0080 006302/2010
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0005 001293/1998
DANIELE DE BONA 0031 001368/2005
0033 000824/2006
0068 001312/2009
0083 011579/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 0012 001116/2001
DANIEL HACHEM 0004 001006/1998
0020 000887/2003
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0087 021339/2010
DANIELLE TEDESKO 0066 001158/2009
0091 038747/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000130/1999
0109 004835/2011
DENISE COUTINHO BANDEIRA 0021 001138/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0031 001368/2005
DIONEI SCHENFELD 0076 002218/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 000260/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0033 000824/2006
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0116 032619/2011
EDGAR LENZI 0017 000392/2003
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0009 000654/2000
EDSON GONCALVES ARAUJO 0035 001010/2006
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0107 074187/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0078 001235/2010
0119 048377/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0026 000652/2005
EDUARDO TALAMINI 0016 000279/2003
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0129 016892/2012
ELISANGELA SOARES 0014 000450/2002
ELISIANE ALVES DE CASTRO 0097 053442/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0010 000838/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0070 001410/2009
ERIC ROSA DA SILVA 0045 000615/2007
ERNANI MANCIA 0015 000539/2002
0097 053442/2010
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0027 000970/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0102 061844/2010
FABIANA SILVEIRA 0127 003865/2012
FABIANA TEREZA CRISTINA P 0002 000734/1997
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0092 044655/2010
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0092 044655/2010
FABIANO ROSA 0021 001138/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO 0025 000558/2005
FABIOLA CORDEIRO FLESCHFR 0005 001293/1998
FATIMA PISKOR LUIZ 0085 018667/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 001116/2001
FERNANDA FRANCO 0005 001293/1998
FERNANDO BOTTO LAMOGLIA 0013 000400/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 0091 038747/2010
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0040 001520/2006
FERNANDO LUZ PEREIRA 0031 001368/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0092 044655/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0028 000977/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0042 000067/2007
0051 001295/2007
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0016 000279/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0044 000298/2007
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0016 000279/2003
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0096 051752/2010
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0026 000652/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0067 001240/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0009 000654/2000
GABRIEL BRAGA FARHAT 0007 000263/1999
GEORGE BUENO GOMM 0014 000450/2002
GERSON REQUIAO 0096 051752/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000989/2000
0075 002126/2009
0095 049259/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0048 001064/2007
GILSON EDUARDO COSTIN 0003 001012/1997
GIORGIA PAULA MESQUITA 0069 001408/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 0063 000514/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 0018 000792/2003
GUILHERME DE SALLES GONCA 0032 000398/2006
GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBE 0122 059973/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0086 020476/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 0107 074187/2010
HARRY FRANCOIA JUNIOR 0007 000263/1999
HELICIO CHIAMULERA MONTEIR 0109 004835/2011
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0026 000652/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0080 006302/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0080 006302/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0033 000824/2006
0077 002220/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0063 000514/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0025 000558/2005
JAIR APARECIDO AVANSI 0038 001342/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0086 020476/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0080 006302/2010
JANE LABES 0114 026251/2011
JANES LABES BRUNO 0116 032619/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0049 001068/2007
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0032 000398/2006
0048 001064/2007
JEFERSON PAULO FINK 0080 006302/2010
JOAO DE BARROS TORRES 0021 001138/2003

JOAO EURICO KOERNER 0101 059131/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0052 001312/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0075 002126/2009
 JOAOZINHO SANTANA 0037 001302/2006
 JORGE ELOIR MAURER 0003 001012/1997
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0097 053442/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZ 0080 006302/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0081 007992/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0058 001031/2008
 JOSE MADSON DOS REIS 0022 000384/2004
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0064 000766/2009
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0002 000734/1997
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0014 000450/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES 0013 000400/2002
 JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SI 0110 007680/2011
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0041 000046/2007
 JOYCE MAUS MISCHUR 0025 000558/2005
 JULIANA JACETTE 0007 000263/1999
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0025 000558/2005
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0073 002068/2009
 JULIANE ZANCANARO 0110 007680/2011
 JULIANO LAGO SEBBEN 0018 000792/2003
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0007 000263/1999
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0029 001044/2005
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0057 000744/2008
 0072 001608/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 0014 000450/2002
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0048 001064/2007
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0012 001116/2001
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 001368/2005
 0040 001520/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0073 002068/2009
 0082 009919/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 0016 000279/2003
 KELLY WIDDERHOFF DE FREI 0025 000558/2005
 KLAUS SCHNITZLER 0068 001312/2009
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0057 000744/2008
 0072 001608/2009
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0093 048110/2010
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0005 001293/1998
 LAURI JOAO ZAMBONI 0014 000450/2002
 0106 070769/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0088 034429/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0032 000398/2006
 LEANDRO ZAMBONI 0014 000450/2002
 LENE ARAUJO DE LIMA 0007 000263/1999
 LENITA RODOLFO PASSOS 0033 000824/2006
 LEONARDO B. TONINETTO 0126 064088/2011
 LEONEL A. TONINETTO 0126 064088/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001116/2001
 0113 011831/2011
 LICIA MARIA BREMER 0132 016949/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0095 049259/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0107 074187/2010
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0004 001006/1998
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0103 064318/2010
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0057 000744/2008
 0072 001608/2009
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0006 000130/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0085 018667/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0046 000854/2007
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0054 000056/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0070 001410/2009
 LUIZ ASSI 0069 001408/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0035 001010/2006
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0003 001012/1997
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0028 000977/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 002218/2009
 0099 057083/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0019 000819/2003
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0011 000989/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0028 000977/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0097 053442/2010
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0057 000744/2008
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0005 001293/1998
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0043 000260/2007
 MANOELLA MANFRONI FILIPIN 0007 000263/1999
 MARCAL JUSTEN FILHO 0016 000279/2003
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 0120 053217/2011
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0047 001034/2007
 MARCELO COELHO ALVES 0061 001576/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 0008 000544/2000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0011 000989/2000
 MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA 0035 001010/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 0026 000652/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 001235/2010
 0119 048377/2011
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0041 000046/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0020 000887/2003
 0047 001034/2007
 MARCOS ANTONIO PEREIRA BO 0003 001012/1997
 MARCOS FABIO PAULINO 0025 000558/2005
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0036 001196/2006
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0125 063650/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0052 001312/2007
 MARIA LETICIA BRUSCH 0063 000514/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0124 061153/2011
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0002 000734/1997
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0066 001158/2009

MARINA MICHEL DE MACEDO 0028 000977/2005
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0111 009893/2011
 MARTA SUZY WAGNER 0014 000450/2002
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0017 000392/2003
 MAURICIO VIEIRA 0050 001158/2007
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ 0016 000279/2003
 MAYLIN MAFFINI 0105 070719/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0089 035834/2010
 MIEKO ITO 0084 012950/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0080 006302/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000298/2007
 0115 030331/2011
 MIRNA LUCHMANN 0080 006302/2010
 MONICA LORUSSO 0107 074187/2010
 MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0132 016949/2012
 MURILO CELSO FERRI 0010 000838/2000
 NAGIB BALECHE BARBOSA 0024 000518/2005
 NATALIA SCHWINGEL DE SOUZ 0093 048110/2010
 NEIMAR BATISTA 0015 000539/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0074 002082/2009
 0094 048596/2010
 OSMAR NODARI 0056 000720/2008
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 0009 000654/2000
 PAULINO CESAR GASPAR 0106 070769/2010
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0015 000539/2002
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0041 000046/2007
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0055 000356/2008
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0016 000279/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0069 001408/2009
 PAULO SERGIO GUEDES 0018 000792/2003
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0016 000279/2003
 PEDRO MACENTE 0001 000239/1995
 PEDRO PAULO FILHO 0002 000734/1997
 PERCIO ALVES DA SILVA 0031 001368/2005
 0040 001520/2006
 PETRUCIO GUERRA 0024 000518/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0067 001240/2009
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0010 000838/2000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 000544/2000
 0043 000260/2007
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 000887/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0087 021339/2010
 RICARDO BALLAROTTI 0025 000558/2005
 RICARDO BOCCHINO FERRARI 0007 000263/1999
 ROBERTA MACHADO BRANCO RA 0007 000263/1999
 ROBERTA S. SERVELO DE FRE 0121 054620/2011
 ROBERTO MACHADO 0003 001012/1997
 ROBERTO PORTUGAL 0013 000400/2002
 ROBINSON KORNELHUK 0134 017022/2012
 RODRIGO GAIÃO 0034 000948/2006
 RODRIGO RUH 0058 001031/2008
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0044 000298/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000450/2002
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0055 000356/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0101 059131/2010
 RUI FERRAZ PACIORNIK 0115 030331/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000518/2005
 0037 001302/2006
 0050 001158/2007
 0090 037064/2010
 SANDRO LUIZ WERLANG 0042 000067/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0030 001256/2005
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0048 001064/2007
 SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL 0011 000989/2000
 SERGIO SCHULZE 0127 003865/2012
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0022 000384/2004
 SILVIA ARRUDA GOMM 0014 000450/2002
 SILVIO MARTINS VIANNA 0023 000362/2005
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0006 000130/1999
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0080 006302/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0080 006302/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0117 035943/2011
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0104 068866/2010
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0058 001031/2008
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0056 000720/2008
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0059 001066/2008
 TARCISIO ARAUJO CORDEIRO 0005 001293/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 002068/2009
 0105 070719/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0015 000539/2002
 TELMA RODRIGUES AIRES 0098 054435/2010
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0121 054620/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0086 020476/2010
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0130 016897/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0115 030331/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 0013 000400/2002
 VALDINEI SANTOS SILVA 0001 000239/1995
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0061 001576/2008
 0079 002387/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0057 000744/2008
 0072 001608/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001368/2005
 0068 001312/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0123 061023/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0088 034429/2010
 VIVIANE L. NOVATZKI 0121 054620/2011
 VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAM 0043 000260/2007
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0041 000046/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0096 051752/2010

WASHINGTON YAMANE 0023 000362/2005
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0019 000819/2003
 WILLIAM OZÓRIO 0107 074187/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0029 001044/2005
 WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0035 001010/2006
 WILSON GARCIA 0045 000615/2007
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0098 054435/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0028 000977/2005

1. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-239/1995-SANTINA SOUZA e outros x PROSINTER IND COM PROD SINT EQUIP IND PLASTICA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 623. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado nas fls. 625/626. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, PEDRO MACENTE, CAMILA GBUR HALUCH, 2 e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA-734/1997-CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO x UBIRATAN RAYMUND e outro- Antes de mais, intime-se a parte exequente para trazer matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem. Ademais, indefiro os requerimentos de fls. 236/238, visto que o cálculo apresentado pelo exequente já foi homologado às fls. 201. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, PEDRO PAULO FILHO, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL e MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE-.

3. RESCISAO CONTRATUAL-1012/1997-GILMAR CAMILO DA SILVA e outro x ADA BANZZATTO e outros- Tendo em vista a decisão de fls. 555/559, procedo o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados às fls. 515/518. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES, GILSON EDUARDO COSTIN, ROBERTO MACHADO, JORGE ELOIR MAURER e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

4. MONITORIA-1006/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x ARGOIMPORT COM INTERNACIONAL S/A- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 512. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. DANIEL HACHEM, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1293/1998-RAPHAEL ROSARIO LAURO SANTOS e outros x CITIBANK S/A- Sobre o mensageito acostado às fls. 450, em cinco dias digam as partes. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ALARICO F. R. DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FERNANDA FRANCO, FABIOLA CORDEIRO FLESCHFRESSER, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, TARCISIO ARAUJO CORDEIRO F., ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, LAURA ISABEL NOGAROLLI e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

6. DESPEJO-130/1999-GABRIELA ROBINE x LUIZ HAIDAR- Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes (fls. 183, 205, 208) a parte autora compareceu aos autos como "Espólio de Gabriela Robine" e não na pessoa de Gabriela Robine. Sendo assim, intime-se a autora para que esclareça se de fato a requerente veio a óbito ou se o caso se trata de mero erro material. Em caso positivo, deverá a requerente juntar aos autos certidão de óbito da autora, certidão negativa de inventário, a qual pode ser requerida no Cartório Distribuidor, habilitação dos herdeiros e sucessores de Gabriela Robine ou qualificação do inventariante. Em caso negativo, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Ressalta-se que este Juízo já se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud, bem como no sistema de bloqueio online de veículos Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

7. DECLARATORIA-263/1999-CARLOS JOANIDES SILVEIRA e outro x J TOLEDO AMAZONIA INDUSTRIAIE COM DE VEICULOS LTDA e outro- Fica o autor novamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o cálculo de conta. Intimem-se. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, HARRY FRANCOIA JUNIOR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, JULIANA JACETTE, JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT, MANOELLA MANFRONI FILIPIN, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS e LENE ARAUJO DE LIMA-.

8. DECL INEXTENCIA REL JURIDICA-544/2000-ANDRE DOLINSKI CAMPOS x SERVITEL S/C INTERMEDIACOES LTDA- O valor bloqueado às fls. 314 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO NASSIF MALUF e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. INDENIZACAO-654/2000-JOAREZ ROSA DE SA x NILO JOSE DE SOUZA CAMARGO e outro- Expeça-se alvará conforme determinado às fls. 405/406, levando em consideração os esclarecimentos e requerimentos de fls. 415. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES JOAO CARLOS TURRA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2000-BANCO BRADESCO S/A x GUIAPAR EDITORA DE GUIAS LTDA e outro- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000334-16.2000.8.16.0001-(apenso aos autos 20/1998)-PAULO EDUARDO CAMPOS MILLEO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 3.921,52 (três mil, noventa e cinco e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Por fim, concedo à embargada vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, LUIZ FERNANDO M SERAFIM e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1116/2001-ANTONIO SQUISATTI e outro x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1097/1104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Outrossim, certifique a Escrivania se há nos autos o depósito informado às fls. 1041/1042 pelo autor, e se o mesmo se destina ao pagamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-400/2002-SIGMA PERITOS CONSULTORES S/C LTDA x ELIAS ABDALLA NETO e outros- Ciência a parte autora da certidão de fls. 1586. Intime-se. -Advs. ROBERTO PORTUGAL, FERNANDO BOTTO LAMOGLIA, JOSE VALTER RODRIGUES, ALBINO JOSE DE BONI e VALDEMAR ANDREATTA-.

14. INDENIZACAO-0000316-24.2002.8.16.0001 (Autos nº 450/2002) -UBIRAJARA MORGADO x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA e outro- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 450/2002. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM, GEORGE BUENO GOMM, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA BAHN GOMES, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, MARTA SUZY WAGNER, ELISANGELA SOARES, JULIO CESAR BROTTTO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

15. DESPEJO-539/2002-JOSE WAWRZYNIAK e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- 1. Devolvo o prazo de fls. 613 à parte executada, conforme requerimento de fls. 614 e certidão de fls. 615. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ERNANI MANCIA e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

16. CONHECIMENTO RITO ORDINARIO-279/2003-T.V.L. x S.C.S.M.H.C.U.- Despacho de fls. 9828: 1. Tendo em conta a certidão de fls. 9825, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 773.702-6/01, uma vez que no referido agravo foi concedido efeito suspensivo. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 9829: 1. Revogo o despacho de fls. 9828, uma vez que elaborado em equivoco. 2. Considerando que o agravo de instrumento nº 773.702-6, não foi provido, fls. 9814-9824, a decisão atacada deverá ser cumprida. 3. Assim, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova proposta de honorários periciais. 4. Esgotado o prazo da proposta, e sendo esta apresentada, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com a proposta do profissional, intimem-se novamente as partes, a fim de que promovam o pagamento dos honorários periciais, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada parte, uma vez que ambas pretendem a realização da prova. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SÁ, PEDRO HENRIQUE XAVIER, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, KARLA MARIA TREVIZANI e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO-.

17. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-392/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PASUL FORMAS LTDA- Intime-se a parte exequente, via Diário de Justiça em nome de ambos os procuradores signatários da petição de fls. 496, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte exequente, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR LENZI e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

18. ARROLAMENTO-792/2003-MARIDALVA DE FATIMA NUNES e outros x ESPOLIO DE EDSON KNABEN NUNES- Ciência as partes do laudo de avaliação de fls. 155. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

19. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-819/2003-TAKUMI ITO SUZUKI x ADEMAR NICARETA AMHOF-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES-.

20. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2003-REGINA JETON x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1138/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA VIEIRA x ESPOLIO DE ARI ALVES BANDEIRA e outro- 1. Diante das informações contidas nas fls. 497, determino a regularização do polo passivo para que a Sra. Rut Coutinho Bandeira como representante do Espólio de Ari Alves Bandeira. 2. Intime-se-a pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, promova o cumprimento do despacho de fls. 482, juntando aos autos procuração regularizando a representação processual do polo passivo. 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANA E PISA GRUDZJEN, FABIANO ROSA, DENISE COUTINHO BANDEIRA e JOAO DE BARROS TORRES-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-384/2004-JAMIL FARI ZACARIAS x VERA CRUZ VIDA e PREVIDENCIA S/A-Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer quanto a satisfação integral do débito. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-362/2005-MARCIELI DE AVILA GISLON x BANCO DO BRASIL S/A- Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BANCEN Jud. Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido (comprovante em anexo). Após, intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

24. DECLARATORIA-518/2005-ERONDINA SPRADA MAFIOLETTI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, ajuizada por Erondina Sprada Mafioletti e outros, em face de Brasil Telecom S/A. Compulsando os autos, verifica-se que foi realizado bloqueio de valores na conta da executada Erondina Sprada Mafioletti, no montante de R\$ 3.878,86 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já transferidos à conta judicial conforme fls. 251. A parte executada manifestou-se às fls. 255/263, requerendo o desbloqueio do referido valor, alegando que se trata de conta poupança. Analisado o pleito, o mesmo foi deferido, conforme fls. 268, tendo sido determinado o desbloqueio do valor de fls. 251. Entretanto, quando um valor bloqueado é transferido para uma conta vinculada ao Juízo, o meio para sua liberação não é mediante desbloqueio via sistema BACEN Jud, e sim por alvará judicial. Sendo assim, revogo o item "3" da determinação de fls. 3, para que passe a constar a seguinte redação: "3. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de valores bloqueados em conta poupança da executada. 4. Sendo assim, peça-se competente alvará judicial em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Erondina Sprada Mafioletti, para o levantamento do valor de R\$ 3.878,86 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), mais acréscimos legais, referente ao depósito judicial de fls. 251". Por fim, para análise do pleito de fls. 270, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PETRUCIO GUERRA, NAGIB BALECHE BARBOSA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. DECL NULIDADE DE TITULO-558/2005-SANDOVAL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA x CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS FABIO PAULINO, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY WIDDERHOFF DE FREITAS, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-652/2005- (apenso aos autos 342/2003)-BANCO DO BRASIL S/A x ALEUAR D AMICO BERTOLI- Defiro o requerimento de fls. 372, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intimem-se. -Advs. EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CARLOS ALBERTO STOPPA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDEIR LUIZ DE MARCO, AURELIO FERREIRA GALVAO e HORACIO CEZAR LUZ FILHO-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-970/2005-CONDOMINIO MORADIAS COTOLENGO I PORTAL DA CIDADE e outro x RAFAEL JANECZKO- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação sumária de cobrança de condomínio julgada procedente por meio da sentença de fls. 60/61. 3. A parte autora pleiteou o início do cumprimento da sentença nas fls. 101/102. 4. Às fls. 158/159 o Sr. Rafael Janeczko informou

a arrematação do bem imóvel, objeto da presente lide, na ação 1606/2003 em trâmite perante a 17ª Vara Cível. 5. O exequente pleiteou nas fls. 176/183 a substituição do polo passivo para o Sr. Rafel Janeczko passasse a constar como réu na presente lide, o que foi deferido no despacho de fls. 190/191. 6. Objetivando a conciliação foi realizada audiência em que a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 203/204). 7. O exequente apresentou petição nas fls. 234/244 manifestando-se acerca das arguições do arrematante feitas em audiências. 8. Nas fls. 249 foi proferido despacho determinando equivocadamente a intimação das partes para apresentação de provas. 9. Contudo, observe-se que a o feito já foi julgado, não havendo possibilidade de analisar novamente o mérito da lide. 10. Ademais é defeso discutir de novo a lide ou modificar o julgado, na liquidação da sentença, nos termos do que estabelece o artigo 475-G do CPC, motivo pelo qual determino a revogação dos despachos de fls. 249 e 254. 11. Do mesmo modo indefiro os pedidos da parte executada realizadas em audiência (fls. 203/204) e da parte exequente nas fls. 234/244 uma vez que versam sobre o mérito da ação já transitada em julgado. 12. Manifestem-se as partes em cinco dias, querendo o que entender ser de direito. 13. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2005-ANTECIPA ASSESSORIA PLANEJAMENTO CONSULTORIA ADM x SC COBRANCAS e ASSESSORIA LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, MARINA MICHEL DE MACEDO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, WINICIUS RUBELE VALENZA e ALFREDO DE ASSIS G. NETO-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1044/2005- (apenso aos autos 04/2001)-JOSE FRAZAO PEREIRA e outro x ELOI PLOMBOM-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Intimem-se. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1256/2005-ESP JAYME MUNHOZ GONÇALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Ademais, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias se manifestar, informando se pretende a continuidade desta execução quanto ao valor de R\$ 194,59 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) ou se houve a satisfação integral do débito. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0001033-31.2005.8.16.0001 (autos nº1368/2005) -OSVALDO FERREIRA SOBRINHO x BANCO FINASA S/A- Ciente da decisão de fls. 341/346. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1368/2005. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA, KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

32. RESPONSABILIDADE CIVIL-398/2006-MARIA MADALENA DOS SANTOS PASCHOL x EMPRESA DE ONIBUS CAMPO LARGO LTDA e outro- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 596/619, 622/646 e 647/662, todas em seu efeito devolutivo, considerando o disposto no art. 520, VII, do CPC.. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contra-razões, nos prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 596/619 é do requerido. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

33. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-824/2006-VALDEMAR MACIEL DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de revisão contratual, ajuizada por Valdemar Maciel de Lima, Antonio Carlos de Oliveira e Marcelo Nogueira Muller em face de Banco Itaú S/A. Da análise dos autos, verifico que o réu depositou às fls. 189/190 quantia referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o requerimento para levantamento de valores (fls. 194) refere-se aos honorários sucumbenciais e não a valores para quitação do julgado, não se faz necessária a apresentação de procuração atualizada com poderes para tanto. Verifico que o valor referente aos honorários advocatícios é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme petição de fls. 175/176. Sendo assim, defiro o requerimento de fls. 197, já que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Edemar Fritz Junior, para o levantamento do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 189/190. O restante do valor depositado é referente às custas processuais arcadas pelos requerentes. Sendo assim, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Valdemar Maciel de Lima, Antonio Carlos de Oliveira e Marcelo Nogueira Muller, para o levantamento do valor depositado às fls. 189/190, mais correção monetária, referente às custas processuais. Verifico que o autor Antonio Carlos de Oliveira revogou a procuração outorgada ao advogado Edemar Fritz Junior, trazendo aos autos nova procuradora. Ocorre que o Sr. Edemar Fritz Junior ainda é procurador dos outros dois autores, motivo pelo qual necessária a sua intimação das decisões tomadas por este Juízo. Por fim, quanto aos valores das parcelas depositados nos autos pela autora, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição

de alvará. Intime-se. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, EDEMAR FRITZ JUNIOR, DANIELE DE BONA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

34. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-0001349-10.2006.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO ATLANTIC BONECA DO IGUAÇU LTDA- Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuizada por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, em face de Posto Atlantic Boneca do Iguaçu Ltda. Há requerimento nos autos, às fls. 378, feito por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 363. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerente, referente ao mandado de reintegração de posse pago neste Juízo, mas cumprido por Oficial de Justiça da comarca de São José dos Pinhais. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Carolina Janz Costa Silva, para o levantamento do valor de fls. 363. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do valor executado, ou seja, R\$ 747,61 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), junto ao Banco HSBC Brasil, em nome da parte executada. Segue ainda ordem de desbloqueio do excesso no importe de R\$ 747,61 junto ao Banco Itaú Unibanco. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIO e AMARILIS VAZ CORTESI-.

35. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-1010/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x DOUGLAS OTAVIANO CARDOSO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e MARCIA ELIZABETE OLIVEIRA TORNESI-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1196/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ODILA CRISTINA MURMEL- 1. Defiro o requerimento de fls. 97 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

37. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0000214-60.2006.8.16.0001-KARTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CAMISAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente devido, ou seja, R\$ 6.437,43 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Ademais, expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 263/264. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, CAMILA FERRARI SANTANA, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0002746-07.2006.8.16.0001-NILSEU LEMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1342/2006. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e BLAS GOMM FILHO-.

39. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1407/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1520/2006 (apenso aos autos nº 1368/2005) -BANCO FINASA S/A x OSVALDO FERREIRA SOBRINHO- Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1520/2006. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA e PERCIO ALVES DA SILVA-.

41. RESSARCIMENTO-0002229-65.2007.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x COMERCIAL DESTRO LTDA- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 12.145,01 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e um centavo), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENSICAL, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO SABIÁ LTDA-Face o retorno da deprecata aos autos, em cinco dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$46,06 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e SANDRO LUIZ WERLANG-.

43. MONITORIA-0002660-02.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RESTAURANTES OLIVEIRA JUNIOR LTDA ME e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em

nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 260/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, VIVIAN MARIA CAXAMBU GRAMINHO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

44. SUMÁRIA DE COBRANÇA-298/2007-AMAURY SOARES x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Antes de mais, intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 314/315, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

45. ORDINÁRIA-0003464-67.2007.8.16.0001-COOPERATIVA HABITACIONAL DO RES MORUMBI COHAREM x SEBASTIAO MOREIRA- 1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme pleito de fls. 291, mediante substituição por cópia. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Depositar as custas referentes ao desentranhamento no valor de R\$214,32. Intime-se. -Advs. ERIC ROSA DA SILVA e WILSON GARCIA-.

46. MONITORIA-854/2007-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOAO GERSON GUIGNATTI- 1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo em face de João Gerson Guignatti. 2. Não há preliminares para serem analisadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. 3. O réu apresentou embargos monitorios nas fls. 130/138 pleiteando a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 4. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 5. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na contratação de serviços bancários. 8. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante: é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras. 9. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alii (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. 11. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 12. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se a parte ré para que informe se pretende a produção de alguma prova, em cinco dias. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

47. EXONERAÇÃO DE FIANCA-1034/2007-OLACI JUSTINO MORAES e outro x COND EDIF METROPOLITAN BUILDING e outro- 1. Considerando as informações prestadas pela parte requerida nas fls. 199/202, bem como tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia sem a apresentação da via original do documento de fls. 85, concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestações, devendo informar se permanece com o interesse em produzir a prova pericial. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGLUTINAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE DO DOCUMENTO ORIGINAL. PRECLUSÃO. 1. AGLUTINAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS. Não se cuida de hipótese de nulidade absoluta, que poderia ser cognoscível de ofício, a cumulação das audiências de conciliação e instrução, desde que previamente cientes as partes da sua aglutinação. 2. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. É fato que a cópia documental não apresenta as mesmas características do seu original, já que a reprodução é capaz de produzir certas pigmentações que o documento original não apresenta, razão pela qual indispensável a apresentação de documento original para a realização de perícia grafotécnica. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70010918373, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 16/02/2005 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

48. ORDINÁRIA-1064/2007-CLEONICE BIJEGA FUKUCHIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu, às fls. 776/777, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta declarações de hipossuficiência às fls. 778/801. Indefiro a concessão do benefício ora pleiteado, tendo em vista que, mesmo que os autores tenham, individualmente, dificuldades financeiras para arcar com custas processuais, há nos autos mais de 20

(vinte) requerentes, os quais, conjuntamente, poderão arcar com as referidas custas mediante rateio entre os mesmos. Outrossim, indefiro o requerimento de fls. 805/808, no que pertine à substituição do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal e conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a presente lide fora julgada extinta sem resolução do mérito, conforme decisão de fls. 744/763. Por fim, defiro o requerimento de fls. 809, com o que suspendo o curso do feito pelo prazo não superior de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se o banco réu para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2007-SPAIPA S.A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA- Oficie-se à Receita Federal para que a mesma preste informações acerca do endereço da executada e de sua sócia Alcione de Assis Monteiro, conforme requerido às fls. 196. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1158/2007-ROSILEIA FATIMA DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A- Fica o requerido novamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 10,80 referente as custas do Sr. Contador Judicial. Intime-se.-Advs. MAURICIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1295/2007- (apenso aos autos 67/2007)-AUTO POSTO SABIÁ LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ARMANDO LUIZ MARCOM e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1312/2007-BANCO BRADESCO S/ A x LUIS ANTONIO MARTINI e outros-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1602/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA MULTIC x EVANDRA DOS SANTOS ZABLOSKI- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

54. MONITORIA-56/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 110/111. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, nomeio Antonio Augusto C. Neia para atuar como curador especial. Abra-se vista ao curador especial pelo prazo legal. Com a manifestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002662-35.2008.8.16.0001-LINKWELL EDITAÇÃO ELETRONICA LTDA ME x SUELI DE JESUS MONTEIRO- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 10.695,42 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, ROGERIO BUENO DA SILVA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

56. DESPEJO-720/2008-HILDA CORDEIRO CANTU x NEWTON ISSAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outro- Segue em anexo o comprovante da solicitação de bloqueio, bem como da resposta à solicitação junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 592,20, junto ao Banco Bradesco, e de R\$ 10,00, junto ao Banco Itaú Unibanco, na conta do executado Newton Isaac da Silva Carneiro Junior, bem como de RS 0,13 junto ao Banco Santander, na conta da executada Veridiana da Silva Carneiro. Considerando que os valores bloqueados no montante respectivo de R\$ 10,00 e de R\$ 0,13 são de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menores que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. Outrossim, processada a busca de eventuais veículos em nome dos executados, a mesma restou positiva, tendo sido procedido o bloqueio de dois veículos, conforme anexo. Sendo assim, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MENONITAS LTDA e outros- Processada a presente demanda nos devidos seus termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 99/100) e, em razão disso, requereram a sua homologação bem como a suspensão do feito. Indefiro a homologação do acordo noticiado nos autos, tendo em vista que tal providência não é possível em ação de execução de título extrajudicial, por conta do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, o qual dispõe acerca da necessidade de suspensão da execução quando da notícia

de transação entre as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELERADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTO O PROCESSO. DECISÃO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA CASSADA PARA SUSPENDER O PROCESSO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE. RECURSO PROVIDO. "É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após o seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0724973-4 - Toledo - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 16.03.2011). Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Extinção do feito. Impossibilidade. Necessidade de suspensão da execução. Recurso provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0718207-8 - Londrina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 17.11.2010). Sendo assim, nos termos do artigo 792, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, suspendo o curso do feito até o cumprimento integral do acordo de fls. 99/100. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Por fim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1031/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DOS SANTOS PONTES-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1066/2008-ENILTON RIBEIRO x JOSE ROSINELSON SANTANA- O feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e ANISIO DOS SANTOS-.

60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1288/2008-MATTA E CIA LTDA x CELSO SCHOENBERGER-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , CELSO SCHOENBERGER,. Intimem-se. -Adv. AUREO VINHOTI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1576/2008-TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA x BANCO REAL S/A- Antes de mais, intime-se o procurador de fls. 05, Marcelo Coelho Alves para se manifestar acerca das petições de fls. 38/53. Após, intime-se pessoalmente a sucessora do falecido representante legal da empresa no endereço trazido na petição de fls. 47/49, informando-a acerca da existência da presente ação e requisitando informações acerca da localização dos demais sucessores. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO COELHO ALVES, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1870/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON GARCIA DA SILVA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o autor, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. ORDINÁRIA-514/2009-HERDEIROS DE ALCIDES NORATO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 356/398 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

64. MONITORIA-766/2009-JOSE MELQUIADES DA ROCHA e outros x FERNANDO RUFINO NEVES DE MORAES- 1. Compulsando os autos verifico que a parte exequente pretende a penhora de bem objeto de acordo na 3ª Vara de Família. 2. Denote-se que ficou estabelecido no acordo que a quota parte do executado no imóvel seria transferido em favor dos seus filhos, o que não vislumbro até este momento haja vista que o bem ainda permanecem em nome do executado. 3. Contudo, verifico a existência de direito de terceiro de boa-fé no bem, motivo pelo qual indefiro o pedido de penhora, sob pena de causar prejuízo de difícil reparação. 4. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 5. Intimem-se. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

65. MONITORIA-966/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x NUNES USINAGEM LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 42, fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos

"nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Indefiro o requerimento de fls. 41, visto que não há revelia em processo de execução. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1158/2009-LUCIANA COLOMBARI DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Dou por encerrada a instrução processual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

67. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1240/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE HANNEMANN- Tendo em vista o requerimento para alteração processual (fls. 71), bem como o documento de fls. 72/73, determino a alteração no pólo ativo da presente demanda para que passe a constar "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Operacionalizados PCG- Brasil Multicarteira" no lugar de "BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento". Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Após, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA LABIAC, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

69. INDENIZACAO-1408/2009-JUSELIA APARECIDA LEITE x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se fls. 89. Quanto à certidão de fls. 90, verifique que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Assim, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI-.

70. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1410/2009-TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a procuradora de fls. 409, através do Diário de Justiça, para que, em 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da empresa requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

71. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1608/2009- (apenso aos autos 744/2008)-AUTO POSTO MENONITAS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

73. ANULATORIA-2068/2009-ALISSON NUNES DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes conforme entendido por este juízo ao proferir a decisão de fls. 131/133. Assim, não há que se falar em renúncia tácita ao benefício da Justiça Gratuita por parte do autor. Assim, revogo o item "4" da decisão de fls. 131/133, mantendo o autor na posição de beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista os esclarecimentos acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. PERDAS E DANOS-2082/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCIO RIBEIRO DE CASTRO- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Defiro os demais requerimentos de fls. 88, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Oi, TIM, VIVO, Serasa e Claro para tentativa de localização do endereço do requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-2126/2009-MARISTELA GARCIA x BANCO SANTANDER S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-2218/2009-ANA PAULA BESKOW KLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELD e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2220/2009-SALVADOR RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Fica o autor intimado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 58 e ss. Intime-se. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e IONEIA ILDA VERONEZE-.

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001235-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSELITO TADEU CASTAMON-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. MONITORIA-0002387-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CONSTRUTORA GIACOMELLI LTDA e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

80. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006302-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO PIRES CAMARGO- Intime-se a parte autora para juntar documento que comprove a cessão de crédito notificada às fls. 63/64. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007992-42.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x YOSHIKO WESTPHAL- Diga o exequente quanto a continuidade do presente feito. Intime-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009919-43.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x VALDENIR ROSA DOS SANTOS- 1. Defiro o requerimento de fls. 80 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Outrossim, cumpre-se salientar que este Juiz já se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bacenjud, meio também eficaz para pesquisa de endereço atualizado das partes. 3. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 4. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011579-72.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CELI DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, informando se houve cumprimento do acordo de fls. 68/69. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

84. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012950-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018667-64.2010.8.16.0001-JAROSLAU JARENTCHUK e outro x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 87/102 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FATIMA PISKOR LUIZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

86. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020476-89.2010.8.16.0001-MARIA DA GRACA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 166. Intimem-se. - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0021339-45.2010.8.16.0001-TIAGO MIGUEL SEREGATI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 127/133 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034429-23.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x GPMM FERRAMENTAS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035834-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de , DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL,. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

90. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0037064-74.2010.8.16.0001-IDELMA MARIA SILVERIO x BRASIL TELECOM S/A- Antes de mais, tendo em vista que o endereço da autora é aquele indicado às fls. 02 da peça inicial e não o endereço que o requerido forneceu às fls. 88verso, intime-se o réu para esclarecer o que pretende com a identificação e intimação como testemunha da pessoa residente no endereço fornecido à fls. 88verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0038747-49.2010.8.16.0001-SILMARA APARECIDA DE RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- Indefiro o requerimento de fls. 121, visto que é uma faculdade do autor manifestar-se acerca da contestação. Assim, registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0044655-87.2010.8.16.0001-MARCIANO APARECIDO DE FIGUEIREDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Fica o autor intimado para retirar ofício expedido as fls. 86. Intimem-se. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048110-60.2010.8.16.0001-HELDER DEC KRUCHELSKI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diga a parte interessada se tem interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048596-45.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOACIR DA CUNHA BOMPEIXE- Indefiro o requerimento de fls. 59, tendo em vista que apenas procrastinará o feito. O endereço atual do requerido é conhecido pela parte autora, sendo que a citação somente deixou de ser realizada pois o réu encontrava-se de férias, conforme certidão de fls. 48. Assim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, proceder com a citação do requerido, requerendo o que entender necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. ORDINÁRIA-0049259-91.2010.8.16.0001-JOSIANE LOPES FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diga o autor se ha interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0051752-41.2010.8.16.0001-ALECIO IOZWIAK RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimação do item 7 da decisão de fls. 104/105:

"7. Considerando a existência do depósito, fls. 94, o qual dá quitação à obrigação, apresentada procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de valores, determino desde logo, a expedição de alvará." Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

97. DECLARATORIA-0053442-08.2010.8.16.0001-CRISTINA SLONKOWSKYJ PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 97/117 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI MANCIA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ELISIANE ALVES DE CASTRO-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0054435-51.2010.8.16.0001-DICLA VISTUBA VENTURA e outros x MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA e outros- 1. Advoco os autos. 2. Considerando que não houve a desocupação do imóvel, determino a expedição do mandado de despejo, conforme determinado no despacho de fls. 78. Expeça-se mandado de despejo. 3. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 131. 4. Ciência do mandado juntado as fls. 135/137. Intimem-se. -Advs. TELMA RODRIGUES AIRES e WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057083-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x J&S PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Antes de mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que esta medida não é autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se observa na leitura do art. 29 da resolução 21.538/2003 do TSE. Defiro os demais requerimentos de fls. 62, com o que determino que se oficie à Claro, TIM e VIVO para tentativa de localização do endereço do executado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058972-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MEADOW PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0059131-33.2010.8.16.0001-MARIA MADALENA STELMATCHUK e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$ 198,00relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Ciência a parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR e JOAO EURICO KOERNER-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061844-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD bem como de bloqueio de veículos via RENAJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em dez dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064318-22.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR e outro- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda, bem como informações sobre o atual endereço da parte executada, conforme requerido às fls. 38. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

104. USUCAPIAO-0068866-90.2010.8.16.0001-MARCIA ELIANE DE ABREU DOS SANTOS e outro x SANTINO DO NASCIMENTO LIMA e outro- Tendo em vista que os ARs de fls.141-144 retornaram com a informação "não procurado" e "préio sem portaria", necessária se faz a citação através de Oficial de Justiça. Assim, recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação para os réus. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANT DE TUTELA ORD-0070719-37.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 159/168 e 169/181, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 90/105 é do requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

106. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0070769-63.2010.8.16.0001-QUADRADO FILHOS E CIA LTDA x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA- Manifeste-se a parte requerida acerca da documentação de fls. 218/275 em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

107. ORD OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0074187-09.2010.8.16.0001-ELIS MERI PECHARKI x UNIMED CURITIBA- 1. Retifique-se o polo ativo da demanda para que passem a constar os herdeiros de Elis Meri Pecharski como autores da demanda. Anotações necessárias. 2. Considerando o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 3. Intimem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZÓRIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004368-48.2011.8.16.0001-SUELI DO ROCIO MELO WEISS x PANIFICADORA DOÇURA PÃES LTDA - ME e outro-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o exequente. Ciência a parte autora da certidão de fls. 283. Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

109. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004835-27.2011.8.16.0001-JOÃO ELIAS DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-Face a contestação ofertada as fls.35/56, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

110. ORDINÁRIA-0007680-32.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x TAM S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritania), conforme certidão expedida as fls. 113. Intimem-se-Advs. JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA e JULIANE ZANCANARO-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0009893-11.2011.8.16.0001-SUELI ELAVO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO . Intimem-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

112. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011009-52.2011.8.16.0001-ITACIR ANTONIO CANDIDO e outro x CESAR TADEU PRATA GALVÃO- Diga a parte autora se ha interesse no cumprimento da sentença. Intime-se. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011831-41.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x S&R FAGA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

114. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0026251-51.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 32619-2011)-NILTON JOSE DE SOUZA e outro x RUDEWIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO LTDA-Face a resposta ao(s) ofício(s), em cinco dias, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. JANE LABES e CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI-.

115. RESSARCIMENTO-0030331-58.2011.8.16.0001-BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A x SORAYA FERNANDA DE MEDEIROS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e RUI FERRAZ PACIORNIK-.

116. DECL DE INEX DE TIT C/C RESC CONT POR DESCUM C/C IND POR DANOS MOR E MAT SUM-0032619-76.2011.8.16.0001-NILTON JOSÉ SOUSA e outro x RUDEWIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA DECORAÇÃO LTDA-Face a contestação ofertada as fls.34/58, manifeste-se a parte autora no prazo de (10)

deu dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JANES LABES BRUNO, CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI e EDEMILTON SCHARNOVEBER-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048377-9.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAFAEL ALVES DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

118. MONITÓRIA TÍTULOS DE CRÉDITO-0037307-81.2011.8.16.0001-URANIO CONCRETO LTDA x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048377-9.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ANTONIO APOLINÁRIO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0053217-51.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x JOAÇABA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0054620-55.2011.8.16.0001-EDSON MATIAS x OSVALDO OSSUMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA S. SERVELO DE FREITAS, THIAGO LUIZ PONTAROLLI e VIVIANE L. NOVATZKI-.

122. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO-0059973-76.2011.8.16.0001-OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS x FREYR FRUTAS LTDA-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de .REPRESENTANTE LEGAL FREYR FRUTAS LTDA . Intimem-se. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO-.

123. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0061023-40.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x ROBERTO CESAR DA SILVA- Intimem-se a parte autora para que apresente alguma resposta sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu. Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

124. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061153-30.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x RENILTO ANTONIO DE SOUZA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

125. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0063650-17.2011.8.16.0001-SANDRA MARA CINI x VLADEMIR ELI FAGUNDES e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0064088-43.2011.8.16.0001-RGB DO BRASIL LTDA e outro x TEIXEIRA & MOREIRA LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Advs. LEONEL A. TONINETTO e LEONARDO B. TONINETTO-.

127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003865-90.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A x HELIO HIPOLITO SIMIEMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016839-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO DRANKA DA CRUZ-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R \$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

129. DECLARATÓRIA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO SUM-0016892-43.2012.8.16.0001-CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA x UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ELENICE HASS DE OLIVEIRA-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0016897-65.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x ROCCA EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$564,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

131. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0016945-24.2012.8.16.0001-CONJ. RES. MOR. SANTA CÂNDIDA II - COND. II x VALDISNEI DAMAS e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0016949-61.2012.8.16.0001-JAGON COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA CPMSTRUÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e LÍCIA MARIA BREMER-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017013-71.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMONE OPUCHKEWICH-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO SUM-0017022-33.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO NALDONY LOYOLA x VAI VAI CONFECÇÕES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROBINSON KORNELHUK-.

Curitiba, 02 de Abril de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 060/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0016 028173/2004
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0025 031364/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0004 016297/1996
ADYR RAITANI JUNIOR 0025 031364/2007
ALBINO JOSE DE BONI 0068 002328/2011
ALCIO M.S.FIGUEIREDO 0012 025667/2003
ALESSANDRO AGNOLIN 0047 037238/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA 0031 033428/2008
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0090 057088/2011
ALEXANDRA MATTAR ROQUE 0031 033428/2008
ALEXANDRE BARBARA 0102 007806/2012
ALEXANDRE BILIERI 0023 031199/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0048 037255/2009
0096 064990/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0078 037468/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 031199/2006
ALEXANDRE N. FERRAZ 0103 008467/2012
0104 008469/2012
ALEX SANDER BRANCHIER 0049 000027/2010
0093 062080/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0107 010169/2012
ALFEU CICARELLI DE MELO 0100 002368/2012
ALTAIR BURATTO 0102 007806/2012
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0009 023527/2001
AMLEIA YOSHICO HANAI BORT 0004 016297/1996
ANA CAROLINA MION PILATI 0039 035052/2009
ANA LUCIA CABEL LIMA 0036 034356/2008
ANA LUIZA POLETINE 0055 021238/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0049 000027/2010
0093 062080/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0010 024380/2002
ANA PAULA VIANA BARMAN 0020 030792/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0084 050069/2011
0088 055668/2011
ANDERSON LOVATO 0007 019871/1999
ANDRE ABREU DE SOUZA 0101 004162/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0081 045518/2011
ANDRÉIA DAMASCENO 0046 036968/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0051 009198/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0007 019871/1999
ANTONIO CARLOS BONET 0052 012664/2010
0056 022476/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0019 030527/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0075 026437/2011
ANTONIO JOAO PAULISTA TEL 0008 022707/2001
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0013 026415/2003
ANTONIO SILVA DE PAULO 0078 037468/2011
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0049 000027/2010
0093 062080/2011

BARBARA CRISTINA HANAUER 0013 026415/2003
 BEATRIZ SANTI 0013 026415/2003
 BLAS GOMM FILHO 0021 030972/2006
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0031 033428/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0051 009198/2010
 BRUNO MARTIN BATISTA 0064 061082/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0105 008684/2012
 0106 009346/2012
 CARLA REGINA MARTINS 0019 030527/2006
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0010 024380/2002
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 034389/2008
 0059 037180/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0021 030972/2006
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0057 026905/2010
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0095 064641/2011
 CELIA REGINA ALVES DE CAM 0027 032066/2007
 CELSO LUIZ NEVES 0068 002328/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 016320/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 0019 030527/2006
 0019 030527/2006
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0057 026905/2010
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0019 030527/2006
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0025 031364/2007
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0019 030527/2006
 CLAUDIO DE FRANÇA 0036 034356/2008
 CLOVIS MOTTIN 0015 028143/2004
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0007 019871/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 018702/1998
 0043 036619/2009
 0072 012628/2011
 CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 0043 036619/2009
 CRISTIANE VALLE 0039 035052/2009
 CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0065 072581/2010
 DANIELA APARECIDA ALVES D 0016 028173/2004
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0038 034623/2008
 DANIELE DE BONA 0020 030792/2006
 0028 032084/2007
 0074 020862/2011
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0040 035061/2009
 DANIELLE TEDESKO 0037 034389/2008
 DANIELY DONATA LOUREIRO 0061 044097/2010
 DANIELY S. SAMPAIO 0062 048739/2010
 DAURIANE LOUREIRO 0019 030527/2006
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 030792/2006
 DIRCIORI RUTHES 0018 030326/2006
 0076 028914/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0004 016297/1996
 EDGAR ANTONIO DOS SANTOS 0073 019635/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 0007 019871/1999
 EDILSON FERNANDES 0003 015590/1995
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0010 024380/2002
 EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 0003 015590/1995
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0001 011671/1991
 ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0050 002893/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0066 000328/2011
 0094 062530/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 039876/2010
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0019 030527/2006
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0016 028173/2004
 EUCLIDES MORAIS 0085 053096/2011
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0030 033091/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 023527/2001
 0024 031289/2007
 0029 032708/2007
 FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0044 036625/2009
 FABIANO CORREA DE MEDEIRO 0045 036653/2009
 FABIANO FREITAS MINARDI 0039 035052/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 021238/2010
 0056 022476/2010
 FABIO GUSTAVO BIZ 0089 055743/2011
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0010 024380/2002
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0022 031151/2006
 FELIPE AUGUSTO KARAM 0077 034702/2011
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0033 034203/2008
 FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0013 026415/2003
 FERNANDA PIRES ALVES 0013 026415/2003
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0036 034356/2008
 FERNANDO JOSE GASPAS 0046 036968/2009
 0059 037180/2010
 0074 020862/2011
 0079 039764/2011
 FERNANDO MARIO RAMOS 0018 030326/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 021238/2010
 0056 022476/2010
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0075 026437/2011
 FERNANDO O REILLY C BARRI 0040 035061/2009
 FERNANDO PREVIDI MOTTA 0082 047739/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0072 012628/2011
 FLAVIA RENATA VIANNA ALES 0055 021238/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0044 036625/2009
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0012 025667/2003
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0008 022707/2001
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0075 026437/2011
 GELSON AREND 0019 030527/2006
 GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0045 036653/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0010 024380/2002
 0044 036625/2009
 0062 048739/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0039 035052/2009

GILBERTO BORGES DA SILVA 0105 008684/2012
 0106 009346/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0053 016320/2010
 GIOVANA BENEVIDES 0003 015590/1995
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0039 035052/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0101 004162/2012
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0036 034356/2008
 GRACINDA MARINHO DA ROCHA 0057 026905/2010
 GUILHERME QUEIROZ 0007 019871/1999
 HELAINE CRISTINA C.GOETZK 0084 050069/2011
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0021 030972/2006
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0029 032708/2007
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0024 031289/2007
 IRINEU PALMA PEREIRA 0015 028143/2004
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0019 030527/2006
 0019 030527/2006
 IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0005 018702/1998
 0025 031364/2007
 IVO JOAO TONOLLI 0018 030326/2006
 IVORLI TIBES 0026 031897/2007
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0044 036625/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 024380/2002
 0062 048739/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 065372/2011
 JAIRO JOSE BENDER JR 0042 035785/2009
 JANAINA ROVARIS 0001 011671/1991
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0029 032708/2007
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS 0050 002893/2010
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0040 035061/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0063 055612/2010
 JEFFERSON WEBER 0099 001919/2012
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0083 048328/2011
 JOANITA FARYNIAK 0042 035785/2009
 JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA 0080 041649/2011
 JOAO SERGIO RAUSIS 0010 024380/2002
 JOAQUIM MIRO 0088 055668/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0029 032708/2007
 0084 050069/2011
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0052 012664/2010
 0056 022476/2010
 JOÃO PAULO STRAUB 0002 013598/1993
 JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0080 041649/2011
 JORGE ALVES DE BRITO 0087 054669/2011
 JORGE R RIBAS TIMI 0082 047739/2011
 JOSE ANTONIO VALE 0031 033428/2008
 JOSE ARI MATTOS 0029 032708/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0031 033428/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0048 037255/2009
 JOSE IRINEU DOS SANTOS JU 0034 034235/2008
 JOSE MADSON DOS REIS 0010 024380/2002
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0008 022707/2001
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0068 002328/2011
 JOSUE DE GODOI 0033 034203/2008
 JUAREZ BORTOLI 0004 016297/1996
 0015 028143/2004
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0033 034203/2008
 JULIANE MIRELA BERTUZI 0038 034623/2008
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0072 012628/2011
 0081 045518/2011
 JULIO BROTTTO 0063 055612/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0097 065372/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 044097/2010
 JULIO DE ALMEIDA 0030 033091/2008
 JULLYANE INGRIT ABDALA 0050 002893/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0020 030792/2006
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0054 016913/2010
 0092 059862/2011
 KIRILA KOSLOSK 0013 026415/2003
 KIYOSHI ISHITANI 0009 023527/2001
 KLAUS SCHNITZLER 0028 032084/2007
 0074 020862/2011
 KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0050 002893/2010
 LAIS BERGSTEIN 0063 055612/2010
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0051 009198/2010
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0020 030792/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0042 035785/2009
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0039 035052/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 018702/1998
 0027 032066/2007
 0035 034318/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0011 025078/2002
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0022 031151/2006
 0087 054669/2011
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0047 037238/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 023527/2001
 0017 029497/2005
 LUCAS RECK VIEIRA 0037 034389/2008
 0059 037180/2010
 LUCIANA BERRO 0021 030972/2006
 LUCIANA HERNANDES QUINTAN 0009 023527/2001
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0033 034203/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 011671/1991
 0024 031289/2007
 0101 004162/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0054 016913/2010
 0092 059862/2011
 LUIZ CARLOS KRANZ 0007 019871/1999
 LUIZ FELIPE NODARI 0038 034623/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0069 009050/2011

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 026415/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 001749/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0031 033428/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 036625/2009
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0029 032708/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0033 034203/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 023527/2001
 0024 031289/2007
 0029 032708/2007
 LUIZ SALVADOR 0070 010261/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0057 026905/2010
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0017 029497/2005
 LUZIA NEVES DE AZEVEDO 0030 033091/2008
 MANOELA LAUTERT CARON 0034 034235/2008
 MARA DENISE VASSELAI 0083 048328/2011
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0025 031364/2007
 MARCELO CARLOS MAITAN FER 0049 000027/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0109 014522/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0095 064641/2011
 MARCELO MARQUARDT 0082 047739/2011
 MARCELO MARTINS 0007 019871/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0090 057088/2011
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0057 026905/2010
 MARCIA ADRIANO MASSANO 0006 019393/1998
 MARCIA L. GUND 0097 065372/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 045518/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0018 030326/2006
 0076 028914/2011
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0013 026415/2003
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0057 026905/2010
 MARIA LUIZA AZEREDO FEITO 0015 028143/2004
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0026 031897/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 001840/2012
 MARILZA MATIOSKI 0005 018702/1998
 MARIZ MENDES MAY 0006 019393/1998
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0065 072581/2010
 MARTA FAVRETO PAIM 0019 030527/2006
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0051 009198/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0069 009050/2011
 MAURICIO VIEIRA 0005 018702/1998
 0005 018702/1998
 MAURO SOARES DE O.N.DE BA 0002 013598/1993
 MAXSWELL MENDES OLIVEIRA 0002 013598/1993
 MELINA BRECKENFELD RECK 0014 026672/2003
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0065 072581/2010
 MIEKO ITO 0060 039876/2010
 MILTON C. CARDOSO 0082 047739/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 024380/2002
 0019 030527/2006
 0052 012664/2010
 0071 012235/2011
 MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0080 041649/2011
 MOACIR DE MELO 0019 030527/2006
 MURILO CELSO FERRI 0066 000328/2011
 0094 062530/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 0010 024380/2002
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0036 034356/2008
 NADIEGE KARINA M.DELL ANT 0090 057088/2011
 NADIR APARECIDA DE CAMPOS 0085 053096/2011
 NATALIA REGINA PONTES 0015 028143/2004
 NATASHA MORILLA CUNHA 0029 032708/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0002 013598/1993
 ODAIR LOURENCO 0003 015590/1995
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0040 035061/2009
 OSMAR NODARI 0038 034623/2008
 PATRICK G.MERCER 0082 047739/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0032 033762/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0036 034356/2008
 PAULO JOSE GOZZO 0014 026672/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 018702/1998
 0035 034318/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0032 033762/2008
 0065 072581/2010
 PAULO SCHENFELDER FALASHI 0010 024380/2002
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0054 016913/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0036 034356/2008
 0057 026905/2010
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES D 0068 002328/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0022 031151/2006
 0100 002368/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 044097/2010
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0078 037468/2011
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0062 048739/2010
 RAFAEL MARCON DE BRITO 0087 054669/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 035366/2009
 RAUL D'ARAÚJO SANTOS 0031 033428/2008
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0108 010344/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 033762/2008
 RENATO DACILIO FLORES 0064 061082/2010
 RENE MARIO PACHE 0002 013598/1993
 RICARDO ANDRAUS 0054 016913/2010
 0092 059862/2011
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 0080 041649/2011
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0068 002328/2011
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0026 031897/2007
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0040 035061/2009
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0019 030527/2006
 RODRIGO VIDAL 0092 059862/2011
 ROGERIA DOTTI DORIA 0063 055612/2010

ROGERIO COSTA 0086 054521/2011
 0088 055668/2011
 0089 055743/2011
 ROSI MARY MARTELLI 0011 025078/2002
 SAMUEL MARTINS 0030 033091/2008
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0010 024380/2002
 SERGIO SCHULZE 0058 028446/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 035785/2009
 0048 037255/2009
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0014 026672/2003
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0108 010344/2012
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0010 024380/2002
 TATIANA HELENA ADAM 0047 037238/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0071 012235/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 023527/2001
 0024 031289/2007
 0029 032708/2007
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0052 012664/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 031199/2006
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0078 037468/2011
 VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES 0022 031151/2006
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0069 009050/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0059 037180/2010
 0079 039764/2011
 VERONICA DIAS 0091 058447/2011
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0012 025667/2003
 VINICIUS A.GASPARIN 0002 013598/1993
 VINICIUS KOBNER 0040 035061/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 0019 030527/2006
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0015 028143/2004
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0032 033762/2008
 WALDIR FRANÇOLIN 0007 019871/1999
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0041 035366/2009
 WILSON DIAS DOS REIS JUNI 0001 011671/1991

1. ORDINARIA - 11671/1991-BANCO BANDEIRANTES S/A x RENATO CAETANO RISSETTI - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 291, via Bacenjud, manifestem-se as partes.-.-.-. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício no importe R\$ 9,40. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JANAINA ROVARIS e WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR.
2. REPARACAO DE DANOS - 13598/1993-NACIONAL CIA.DE SEGUROS e outro x EXPRESSO NORDESTE LTDA - Conclusão da sentença de fls. 447... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 426/427, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. RENE MARIO PACHE, VINICIUS A.GASPARIN, MAURO SOARES DE O.N.DE BARROS, MAXSWELL MENDES OLIVEIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOÃO PAULO STRAUB.
3. COBRANCA (ORD) - 15590/1995-THISIA ADM.LOC.DE BENS MOVEIS IMOVEIS E FAC.LTDA x VALERIA CRISTINA BORGES - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOITTO, GIOVANA BENEVIDES, ODAIR LOURENCO e EDILSON FERNANDES.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16297/1996-REINALDO GNOATTO x LUIZ ALBERTO FONTANA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JUAREZ BORTOLI, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, AMLEIA YOSHICO HANAI BORTOLI e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.
5. SUMARIA DE COBRANCA - 18702/1998-COND.PARQUE RES. FAZENDINHA x SILVESTRI FELTRIN e outro - Sobre o Laudo de avaliação de fls. 440, manifestem-se as partes. Advs. MARILZA MATIOSKI, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MAURICIO VIEIRA, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, MAURICIO VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19393/1998-BANCO ARAUCARIA S/A x MARCOS AUGUSTO SOUZA GUSSO - Aguarde-se na forma requerida a fl. 234. Intime-se. Advs. MARCIA ADRIANO MASSANO e MARIZ MENDES MAY.
7. SUMARIA DE COBRANCA - 19871/1999-DELTA ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA x MARILENE PAMPLONA MACIEL - Sobre o contido às fls. 489 a 494, manifeste-se a parte interessada (CP Construtora e Incorporadora LTDA.), no prazo de 05 dias.Intime-se. Advs. WALDIR FRANÇOLIN, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GUILHERME QUEIROZ, LUIZ CARLOS KRANZ, EDGAR LUIZ DIAS, ANDERSON LOVATO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e MARCELO MARTINS.
8. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 22707/2001-LIDOVINO COLNAGHI x JOSE TOME DE LIMA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANTONIO JOAO PAULISTA TELLES e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
9. INDENIZACAO - 23527/2001-LLOMAG OBRAS E SERVIÇOS S/C LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Advs. KIYOSHI ISHITANI, LUCIANA HERNANDES QUINTANA, ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
10. EXECUCAO - 24380/2002-A -EXTRA CLUB ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C x NEY PEREIRA MAGALHAES e outro - Manifeste-se a exequente quanto ao alvará juntado a fl. 126, uma vez que o mesmo não foi resgatado. Intime-se. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JOAO SERGIO RAUSIS, PAULO

SCHENFELDER FALASHI, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, JOSÉ MADSON DOS REIS, EDSON GONSAVES ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

11. RESCISÃO CONTRATUAL-ORD. - 25078/2002-RUBENS DALVI MARINHO e outro x CIDAELA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ROSI MARY MARTELLI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

12. COBRANÇA (ORD) - 25667/2003-MARCIO NERI DA SILVA x TARAS SCHNER - Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Quedando-se inerte, arquite-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA, FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO M.S.FIGUEIREDO.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 26415/2003-COND. RES. PORTO SEGURO x WILIAMARA BARRETO SANT'ANA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TOPOROSKI.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 26672/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MAURO EDISON DITTERT - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 301/302, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e PAULO JOSE GOZZO.

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 28143/2004-BRASILSAT LTDA x SITRA ENGENHARIA LTDA - Conclusão da sentença de fls. 453/456... Pelo exposto ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada às fls. 381 a 384 para ordenar a exclusão da multa de 10% (dez por cento). Rateio entre os litigantes, em igual proporção (50%), as custas do incidente (CPC; art. 20, § 1º). Como se trata de decisão recorrível mediante agravo (CPC; art. 475-M, § 3º), descabe condenação em honorários. Após o decurso do prazo para recurso, encaminhe-se o caderno à Contadoria para liquidar a condenação, excluindo-se a multa aplicada. Os emolumentos da Contadoria serão arcados pela parte impugnante. Publique-se. Intime-se. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA e NATALIA REGINA PONTES.

16. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000849-12.2004.8.16.0001-GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a proposta de honorários do perito de fl. 640, manifestem-se as partes. Adv. DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

17. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 29497/2005-VALTER BARBOZA x BANCO LLOYDS TSB S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

18. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 30326/2006-CLEBER DE LIMA ROBERTO x PNEUS & PNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI e FERNANDO MARIO RAMOS.

19. CIVIL PUBLICA - 30527/2006-COORD. EST. DE PROT. E DEFESA DO CONS. PROCON/PR x SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre o contido às fls. 1700 a 1702, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias. Adv. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, MARTA FAVRETO PAIM, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERNANI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, GELSON AREND e CARLA REGINA MARTINS.

20. BUSCA E APREENSAO - 30792/2006-BANCO FINASA S/A - LEASING x CARLOS ALBERTO BARBIERI - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMAN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

21. BUSCA E APREENSAO - 30972/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PADR. AMERICA MULTC x INGRID SCHELLWORTH MORGENSTERN - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e LUCIANA BERRO.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 31151/2006-ESPÓLIO DE TEREZINHA APARECIDA RIBA e outro x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MEDICOS - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,24. Adv. VALÉRIA DE CÁSSIA LOPES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e FABIO SILVEIRA ROCHA.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001824-29.2007.8.16.0001-ANDRÉ NOGUEIRA TRABULSI x GM LEASING S/A ARREND. MERCANTIL - Os presentes autos

retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE BILIERI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 31289/2007-VALDIR MIGUEL DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25. CAUTELAR INOMINADA - 31364/2007-MARCOS LUCIANO GOVEIA e outro x CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - Ante o contido na petição de fls. 155/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA.

26. ORDINARIA - 31897/2007-CICILIA KARPINSKI RIBAS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, IVORLI TIBES e ROBERTO KAISERLIAN MARMO.

27. EMBARGOS À PENHORA - 32066/2007-A-NESTOR MORAES E OUTRA x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte embargante o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e CELIA REGINA ALVES DE CAMARGO.

28. DEPOSITO - 32084/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDINEI CARDOZO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

29. DECLARATORIA - 32708/2007-ANTONIO COLXA DE FERRO x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o requerimento de fl. 523/524., para a parte requerida. Intime-se. Adv. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, NATASHA MORILLA CUNHA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO NETO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

30. MEDIDA CAUTELAR DE S. PROTESTO - 33091/2008-ARRIMO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JONAS PRATES SOBRINHO - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. JULIO DE ALMEIDA, LUZIA NEVES DE AZEVEDO, SAMUEL MARTINS e EUVALDO A. ROCHA JUNIOR.

31. MONITORIA - 0001901-04.2008.8.16.0001-LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULO LTDA x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro - Ciência aos litigantes sobre a certidão de fl. 1664vº, facultando manifestação, no prazo de 05 dias. Após, tornem em conformidade com o despacho de fl. 1639. Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR ROQUE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RAUL D'ARAUJO SANTOS.

32. RESSARCIMENTO - 0001832-69.2008.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x HDI SEGUROS S/A - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

33. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 34203/2008-MARIA JÚLIA DE LIMA x IMÓVEIS GODWIN LIMITADA - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e JOSUE DE GODOI.

34. MONITORIA - 34235/2008-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x REGIANE ELEUZA BARBOSA MAYRHOFER - Providenciar a requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 861,04. Adv. MANOELA LAUTERT CARON e JOSE IRINEU DOS SANTOS JUNIOR.

35. EXECUCAO - 34318/2008-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO ISMAEL ALVES e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 176,95. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

36. USUCAPIAO - 34356/2008-ROSEMARI FRANCISCA WEIGUERT e outro x JOSÉ ANTONIO SOARES - Ao autor para que se manifeste quanto o prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 103 (verso). Intime-se. Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, CLAUDIO DE FRANÇA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e ANA LUCIA CABEL LIMA.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34389/2008-JOSÉ WILSON WALTER x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conforme determinado na sentença de fls. 92, o custo da liquidação da sentença recairá sobre a parte requerida. Assim, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

38. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 34623/2008-LUIZ FERNANDO MAGANINI SIMÃO e outros x JÚLIO SIMÃO e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZI, OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE NODARI e DANIEL ALCANTARA SOARES.

39. MONITORIA - 35052/2009-FUNDO GARANTIDOR DE LIQ. E REC. PATRIMONIAL x RINALDO MARCOS NUNES SILVA e outro - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Adv. FABIANO FREITAS MINARDI, LEONINDA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e CRISTIANE VALLE.

40. INDENIZACAO - 35061/2009-SANDRA CABRAL x LUCIANO CHIZINI CHEMIN - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cauteladas de estilo. Intime-se. Advs. FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO, VINICIUS KOBERN, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK.

41. COBRANCA (ORD) - 0003421-62.2009.8.16.0001-EDER MAURICIO SCHNORR x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Defiro o prazo de dez dias à parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme pleiteado à fl. 161. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35785/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PIETRUK & MACEDO LTDA e outros - A lide executiva já está estabilizada de modo que se afigura desnecessária a inclusão no polo ativo. II. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 223 (item "1") III. Quanto ao contido no item "2" (fl. 224), a denúncia será apreciada no feito correlato (embargos de terceiro). IV. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK e JAIR JOSE BENDER JR.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 36619/2009-CLEBER GERSON DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. -.-.- Valor da Dívida R\$ 25.165,98. Intime-se. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. COBRANCA (SUM) - 0002637-85.2009.8.16.0001-APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA x SEG.LIDER DOS CONS.DO SEGURO DPVAT S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 758,09. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

45. DECLARATORIA - 0002536-48.2009.8.16.0001-JURANDIR EDSON LIMA e outro x ESPOLIO DE RUBENS DE LIMA e outro - O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e FABIANO CORREA DE MEDEIROS.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 36968/2009-AMILTON BATISTA MILIARES x BANCO FINASA S/A - LEASING - Ante o contido na petição de fl. 210, manifeste-

se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANDRÉIA DAMASCENO e FERNANDO JOSE GASPAR.

47. REPARACAO DE DANOS - 37238/2009-CAMILA WOSCHE x CLINGE STAFF JUNIOR - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37255/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x PILAR VEICULOS LTDA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

49. CAUTELAR INOMINADA - 0000027-90.2010.8.16.0040-R.V. MADUREIRA SILVA x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO A DISTANCIA LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ, ANA PAULA ANTUNES VARELA e ALEX SANDER BRANCHIER.

50. INDENIZACAO - 0002893-91.2010.8.16.0001-OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x BALAROTI COM.DE MAT.DE CONSTR.LTDA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Advs. JULYANE INGRIT ABDALA, KLYVELLAN MICHEL ABDALA, JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA e ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009198-91.2010.8.16.0001-DANIELE CAROLINA LAGO x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA, MAURICIO GOMES TESSEROLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

52. COBRANCA (ORD) - 0012664-93.2010.8.16.0001-PEDRO TECLO x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A e outro - Conclusão da sentença de fls. 208/209... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 187/189, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

53. DEPOSITO - 0016320-58.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x JOAO MARCUS FERREIRA DAL PAI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0016913-87.2010.8.16.0001-ROSANE GALIOTTO WILRGEN x REGINALDO MANSUR TEIXEIRA e outros - Deflagrada a citação da devedora, optou pela "nomeação de bens à penhora" (fls. 86/87), sem, contudo, efetuar o pagamento ainda que parcial, da dívida apontada (CPC, art. 652, § 1.º). Ocorre que, com as alterações incidentes sobre o processo de execução por força das Leis 11.232/05 e 11.382/06, não mais se cogita de nomeação de bens para garantia do juízo, subsistindo tão somente a indicação do credor. Assim, INDEFIRO a nomeação de bens à penhora. II. Promova a penhora via sistema Bacenjud conforme postulado à fl. 166. Intime-se. Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.

55. COBRANCA (SUM) - 00021238-08.2010.8.16.0001-MICHEL ADRIANO DOS SANTOS e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ANA LUIZA POLETINE, FLAVIA RENATA VIANNA ALESSIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. COBRANCA (ORD) - 0022476-62.2010.8.16.0001-SERGIO WYNNNEK x MBM SEGURADORA S/A - Sobre o ofício juntado e documentos que o acompanham (fls. 118 a 171), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

57. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0026905-72.2010.8.16.0001-CLAUDIA MARA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A e outro - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. PAULO YVES TEMPORAL, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

58. DEPOSITO - 0028446-43.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE OZORIO BARDAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 32,96. Adv. SERGIO SCHULZE.

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037180-80.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO DALLA VECKIA x BANCO ITAUCARD S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

60. BUSCA E APREENSAO - 0039876-89.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x WILMA VALERIO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 58/59, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044097-18.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE - Conclusão da sentença de fls. 49/50... Em face ao exposto HOMOLOGO

por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de persistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIELY DONATA LOUREIRO.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048739-34.2010.8.16.0001-CLEVERSON ROBERTO JUSTUS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DANIELY S. SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

63. OBRIGACAO DE FAZER - 0055612-50.2010.8.16.0001-TANYA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONST.CIVIS LTDA - Ante ao contido à fl. 474 e 475, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. LAIS BERGSTEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO BROTTO e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

64. INDENIZACAO - 0061082-62.2010.8.16.0001-WILSON BUENO DE CAMPOS e outro x CINTIA ELIANE MEYER - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RENATO DACILIO FLORES e BRUNO MARTIN BATISTA.

65. INDENIZACAO - 0072581-43.2010.8.16.0001-CECÍLIA APARECIDA MANCHINI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Defiro o requerimento de fl. 566. (Restituição integral do prazo para impugnação à contestação para a parte autora). Intime-se. Advs. CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e PAULO ROBERTO FADEL.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000328-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J.T. DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

67. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0001749-48.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x CARLOS EDUARDO CAPONI e outros - Sobre a correspondência devolvida, fls. 69/71 diga o autor. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA.

68. INDENIZACAO - 0002328-93.2011.8.16.0001-CECILIA ROSE BLASI x IRACE JOSEFINA ROCHA - Preliminarmente de-se ciência à parte requerida sobre o documento (livro) consignado na petição de fl. 254 e certidão de fl. 256. Intime-se. Advs. CELSO LUIZ NEVES, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e ALBINO JOSE DE BONI.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009050-46.2011.8.16.0001-FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS x BANCO SANTANDER S/A - Ante a concordância pela parte autora (fl. 150), defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias conforme requerido à fl. 147. Intime-se. Advs. VALTER CAMARGO FURQUIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

70. MEDIDA CAUTELAR - 0010261-20.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. LUIZ SALVADOR.

71. COBRANCA (SUM) - 0012235-92.2011.8.16.0001-ROBERTO RODRIGUES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Conclusão da sentença de fls. 75/76... Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 63/65, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

72. NULIDADE - 0012628-17.2011.8.16.0001-RODRIGO SALDANHA SOARES x BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes quanto ao teor da decisão proferida em agravo (fl. 130 a 133). Após cumpra-se o despacho de fl. 128. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. ALVARA JUDICIAL - 0019635-60.2011.8.16.0001-DUILIO LUIZ BENTO x SUL AMERICANA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguarde-se cumprimento do despacho que proferi, nesta data, no bojo dos autos nº 30.527/2006. Int. Dil. Adv. EDGAR ANTONIO DOS SANTOS.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020862-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIEL RUBENS DOMINGUES - Como não se operou a citação válida mostra-se viável a emenda de fls. 61 a 63. Averde-se na autuação fazendo constar que se trata de "ação de rescisão de contrato". Levando em conta o valor da causa tramitará o feito sob a égide do rito ordinário. Em sendo assim, cite-se a parte Ré... Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento

das custas referente a expedição de carta de citação no importe R\$ 28,20. Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZER e DANIELE DE BONA.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0026437-74.2011.8.16.0001-CAMINHOS DA TERRA HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA. ME. e outro x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a arguição de nulidade da citação e sobre os documentos juntados às fls. 49 a 117, faculto manifestação da parte autora no prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

76. ALVARA JUDICIAL - 0028914-70.2011.8.16.0001-ALEXSANDRA PEDROSO e outros x ESPÓLIO DE ROZELI TEREZINHA CORDEIRO PINTO - Intimem-se os requerentes para juntar aos autos, no prazo de dez dias os seguintes documentos: - extrato do FGTS, PIS/PASEP e da conta-poupança nº 013-00030234-6. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e DIRCIORI RUTHES.

77. INDENIZACAO - 0034702-65.2011.8.16.0001-ROSANE RODRIGO DIAS x PAULO ROBERTO CORDEIRO PIRES - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM.

78. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0037468-91.2011.8.16.0001-SABRINA SANT'ANA CAMARA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conclusão da decisão de fls. 108. Ciente da interposição (fls. 94 a 107), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 50 a 53) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, de-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, VALERIA MACARIO DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

79. BUSCA E APREENSAO - 0039764-86.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO FERREIRA MACIEL - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

80. INVENTÁRIO - 0041649-38.2011.8.16.0001-RODRIGO GIOVANELLA x ESPOLIO DE CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIOR - Conclusão da decisão de fls. 53/56... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DECLARO A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o decurso do prazo recursal da presente interlocutória. Intime-se. Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA e JOAO RAIMUNDO F.M.PEREIRA.

81. BUSCA E APREENSAO - 0045518-09.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDINEI MARCOS MIRANDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

82. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0047739-62.2011.8.16.0001-SAMANTA VALÉRIA PEREIRA GARCIA x FABIANE MEURER - I. Promova-se o bloqueio através do Sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores, via BACENJUD (fls. 93/95), manifestem-se as partes.- Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA, MILTON C. CARDOSO, PATRICK G.MERCER, JORGE R RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

83. REPARACAO DE DANOS - 0048328-54.2011.8.16.0001-MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA e outro x ACONCHEGO DOS BICHOS LTDA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARA DENISE VASSELAI.

84. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0050069-32.2011.8.16.0001-CESAR ROBERTO GOETZKE x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. HELAINE CRISTINA C.GOETZKE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO NETO.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0053096-23.2011.8.16.0001-NADIR APARECIDA DE CAMPOS x MAURICIO GRANDE e outro - Ante o depósito de fl. 32, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. NADIR APARECIDA DE CAMPOS e EUCLIDES MORAIS.

86. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054521-85.2011.8.16.0001-RITA DE FATIMA COELHO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A - Conclusão da decisão de fls. 58. Ciente da interposição (fls. 40 a 57), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 35 a 36) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.

87. COBRANCA (SUM) - 0054669-96.2011.8.16.0001-MARILDA RUDEK x SOC.COOP.DE SERV.MÉDICOS DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

88. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055668-49.2011.8.16.0001-ROGÉRIO MANDU LOPES x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação apresentada e

documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055743-88.2011.8.16.0001-NOEL GOMES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Conclusão da decisão de fls. 56. Ciente da interposição (fls. 38 a 55), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 33 a 34) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. ROGERIO COSTA e FABIO GUSTAVO BIZ.

90. COBRANCA (SUM) - 0057088-89.2011.8.16.0001-GLACI TEREZA DIAS FLORÊNCIO x BANCO VOLKSWAGEM S.A. - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. NADIEGE KARINA M.DELL ANTONIO, MARCELO TESHEINER CAVASANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

91. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0058447-74.2011.8.16.0001-ERENI AMELIA DOZOREC RIBEIRO x BANCO ITAU S/A - Não basta remeter à planilha. Concedo nova oportunidade para cumprir o item "III" de fl. 61. (Assim, assino o prazo de 10 dias para que a parte autora indique o montante que almeja ver repetido, especificando a natureza (juros, encargos de mora, tarifas, etc). Intime-se. Adv. VERONICA DIAS.

92. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059862-92.2011.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x ROSANE GALIOTTO WILRGEN - Conclusão da decisão de fls. 118. Ciente da interposição (fls. 106 a 117), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 98 a 99) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. KATIA GROCHENTZ FERNANDES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO VIDAL e RICARDO ANDRAUS.

93. DECLARATORIA - 0062080-93.2011.8.16.0001-R. V. MADUREIRA SILVA x CBED - CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO A DISTANCIA LTDA. - Cientifiquem-se as partes do recebimento e apensamento dos autos remetidos pela Vigésima Segunda Vara Cível. Advs. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, ALEX SANDER BRANCHIER e ANA PAULA ANTUNES VARELA.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062530-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BRIM BRASIL COM E ROUPAS E JOIAS e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

95. REPARACAO DE DANOS - 0064641-90.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x JUAREZ RIBAS GUIMARAES e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 52, diga o autor. Advs. MARCELO DE BORTOLO e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

96. ANULATORIA - 0064990-93.2011.8.16.0001-ANTONIO GILBERTO FERREIRA BARBOSA x ISOLDE MANN e outro - Conclusão da decisão de fls. 102. Ciente da interposição (fls. 85 a 98), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 65 a 72) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Defiro o requerimento de fl. 99.-.-. Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios e providenciar sua remessa. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0065372-86.2011.8.16.0001-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO x BANCO ITAU CARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

98. MONITORIA - 0001840-07.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RCM COMERCIO E SERVICOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

99. COBRANCA (SUM) - 0001919-83.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO I II e III x STELA MAIA DE MORAIS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JEFERSON WEBER.

100. REPARACAO DE DANOS - 0002368-41.2012.8.16.0001-ANGELA BAGGIO BERBICZ x LUCIANA MAURER BUCHNER e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004162-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x A T DOS SANTOS FERRO E ACO e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

102. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0007806-48.2012.8.16.0001-EGT ELECTRA COM SERV EM ELETRECIDADE LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - EGT ELECTRA COMERCIO E SERVIÇOS EM ELETRECIDADE ajuizou ação cominatória em face de BANCO ITAU-UNIBANCO S/A aduzindo, em síntese, que aforou ação de revisão de contrato que tramita sob nº 2.511-64.2011 perante o Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível, obtendo, como provimento antecipatório, a salvaguarda contra a inclusão em cadastros restritivos. Porém, mesmo estando sob juízo, a instituição financeira se apropriou de um crédito de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais) depositado pela cliente Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Por isso, pleiteou o levantamento do montante depositado, mas não foi atendido. Assim, desejando empregar o valor retido para o pagamento da perícia deferida no bojo da ação revisional, pediu a imediata vinculação da quantia em conta judicial vinculada, com fixação de preceito cominatório para inibir as retenções e "fiscos" dos depósitos na conta da autora. Pleiteou, ainda, indenização pelo dano moral, mediante arbitramento. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 23 a 33. A petição inicial foi apresentada perante o Juízo considerado preventivo que, no entanto, negou a distribuição por dependência (fl. 41). SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. O Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível negou a ocorrência de conexão e o fez com acerto. O liame de afinidade entre as causas e até mesmo

de gênese, não gera risco de decisões contraditórias que torne imperiosa a reunião dos feitos. Por isso, viável o processamento por este Juízo. De qualquer modo, a análise do pedido antecipatório está condicionada a demonstração de que o Juízo inibiu a instituição financeira de promover as operações a débito e a crédito que caracteriza esta modalidade contratual. A lógica (e de regra o contrato) impõe ao correntista a provisão de fundos de modo que os recursos lançados como créditos são automaticamente utilizados para cobertura dos débitos. Assim, deverá a autora trazer aos autos a prova documental de que o Juízo da Vigésima Primeira Vara Cível lhe concedeu semelhante benefício. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Advs. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008467-27.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JACKYLINE ELKY FERREIRA DO NASCIMENTO - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$297,00. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

104. BUSCA E APREENSAO - 0008469-94.2012.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JENIFFER SILVA CAITANO - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição inicial. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

105. BUSCA E APREENSAO - 0008684-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVALDO PEREIRA GUIMARAES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

106. BUSCA E APREENSAO - 0009346-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO E FINANCIAMENTO x ROSANA COSTA DE SOUZA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010169-08.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x LAERTES RODRIGUES DOS SANTOS - Conclusão da decisão de fls. 24/25. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvencia e não de penúria. Ademais, a autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição... Intime-se. Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.

108. CUMPRIMENTO - 0010344-02.2012.8.16.0001-SUELI TERESINHA DE MORAIS x DUCK MOVEIS LTDA - Conclusão da decisão de fls. 77/78. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTENCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário... De consequente, CITE-SE... Intime-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e REGINA YURICO TAKAHASHI.

109. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0014522-91.2012.8.16.0001-SIDNEI CONCEIÇÃO DE PAULO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - Conclusão da decisão de fls. 20... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MINOR UEMA 00055 000006/2012
ALEXEY MOSER 00052 001796/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 000692/2011
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00005 001257/1997
ANDREIA DAMASCENO 00039 030067/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00046 000692/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00035 002203/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00007 001253/1999
ANTONIO VALMOR JUNKES 00006 000504/1998
CAMILA BRUSKE 00046 000692/2011
CAMILLA HAMAMOTO 00036 003965/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00054 002038/2011
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA 00012 000307/2006

CAROLINA IZAR MORO 00059 000540/2012
 CAROLINE RAYA COITINHO 00046 000692/2011
 CARY CESAR MONDINI 00023 001027/2008
 CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00046 000692/2011
 CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA 00004 001195/1997
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00006 000504/1998
 CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00036 003965/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00024 001710/2008
 00041 043313/2010
 CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00046 000692/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00019 001519/2007
 CURADORA ESPECIAL 00006 000504/1998
 DANIELE DE BONA 00021 000242/2008
 DANIEL SANTOS BORIN 00046 000692/2011
 DEMÉTRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00020 001598/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000511/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 001818/2009
 DIRCEU A. VIEIRA 00047 000768/2011
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00014 001348/2006
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00024 001710/2008
 EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI 00046 000692/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00022 000413/2008
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00046 000692/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00002 001141/1996
 00010 000789/2004
 00053 001890/2011
 FABIANA SILVEIRA 00046 000692/2011
 FELIPE ANDRE DANI 00046 000692/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00049 001234/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00046 000692/2011
 GABRIELA BENDO DE AMORIN 00046 000692/2011
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00040 031377/2010
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00046 000692/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 001743/2009
 HARRI KLAIS 00011 000048/2005
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00046 000692/2011
 HOMERO BELLINI JUNIOR 00043 062547/2010
 IDELANIR ERNESTI 00003 000609/1997
 00015 001448/2006
 IGO IWANT LOSSO 00009 000046/2004
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00010 000789/2004
 IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00046 000692/2011
 JANAINA GJOZZA ÁVILA 00031 001743/2009
 JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00046 000692/2011
 JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00007 001253/1999
 JONAS BORGES 00013 000318/2006
 JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00018 001348/2007
 JOSÉ CARLOS ROSA 00037 009239/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00046 000692/2011
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00031 001743/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00046 000692/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 071742/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00046 000692/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 000413/2008
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00056 000150/2012
 KARINA KUSTER 00051 001738/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 000626/2011
 00046 000692/2011
 KATHERINE DEBARBA 00046 000692/2011
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00046 000692/2011
 KIYOSHI ISHITANI 00002 001141/1996
 KLAUS SCHNITZLER 00021 000242/2008
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00026 000570/2009
 LARA GALON GOBI 00046 000692/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00048 001077/2011
 LEANDRO SALOMÃO 00003 000609/1997
 LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00046 000692/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 000551/2009
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00046 000692/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00057 000262/2012
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 00042 059959/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00039 030067/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00029 001078/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00025 000551/2009
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00016 001485/2006
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00020 001598/2007
 MARCELA VILLATORE DA SILVA 00017 001697/2006
 MARCOS BUENO GOMES 00011 000048/2005
 MARCOS LUIZ MASKOW 00047 000768/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00048 001077/2011
 MARIANE TAVARES CLAUDIO 00046 000692/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00046 000692/2011
 MARIZA HELDINGEN ANTUNES 00046 000692/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00001 000665/1991
 MAURO CURTI 00015 001448/2006
 MICHELE GEIGER JACOB 00046 000692/2011
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 00014 001348/2006
 MIEKO ITO 00038 022481/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00046 000692/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00036 003965/2010
 00058 000471/2012
 MÔNICA NUNES ZANELLA 00017 001697/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 00043 062547/2010
 MÁRCIA REGINA RODACOSKI 00005 001257/1997
 MÁRCIO LOUZADA CARPENA 00034 002120/2009
 MURILO CELSO FERRI 00033 001884/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00030 001591/2009
 ODRICO TOMASONI 00029 001078/2009
 OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00046 000692/2011

OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00001 000665/1991
 ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00046 000692/2011
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00042 059959/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 001710/2008
 PAULA SIGNORI 00046 000692/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 00023 001027/2008
 PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00046 000692/2011
 PROMOTORA DE JUSTIÇA 00040 031377/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00049 001234/2011
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00046 000692/2011
 RICARDO SILVA FURTADO 00043 062547/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00046 000692/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00030 001591/2009
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA 00046 000692/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00028 000779/2009
 SANDRA MARIZA RATHUNDE 00046 000692/2011
 SERGIO SCHULZE 00046 000692/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00046 000692/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 000742/2009
 00044 071742/2010
 00046 000692/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00036 003965/2010
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 00046 000692/2011
 VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00046 000692/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00024 001710/2008
 WILIAM CARVALHO 00050 001574/2011
 WILTON VICENTE PAESE 00001 000665/1991

1. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 665/1991-FRANCISCO CARLOS CARINI x AVATAR-COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - 1. À parte exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. WILTON VICENTE PAESE, OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ e MAURO CEZAR ABATI.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1141/1996-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS DE ALCÂNTARA MARINHO - 1. Deve a parte exequente juntar a planilha atualizada do débito. (...) Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e KIYOSHI ISHITANI.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000045-88.1997.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x VALMOR SANTOS e outro - 1. Nada mais sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. IDELANIR ERNESTI e LEANDRO SALOMÃO.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1195/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x DU PONTO COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA e outro - 1. Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento de fl. 273, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intimem-se. Adv. CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1997-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x COMÉRCIO DE VEÍCULOS CAMPOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MÁRCIA REGINA RODACOSKI e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
6. USUCAPIÃO - 504/1998-LINDACIR ELIANE PRISS SCHEEMBERGER x LIGIA FERREIRA CAMPOS e outros - Custas à serem preparadas e Escrivão R\$ 57,34; Total das Custas R\$ 57,34. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e CURADORA ESPECIAL.
7. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1253/1999-SZNITER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x GERALDO SCOROBHATEI - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 33,84; Total das custas R\$ 33,84. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.
8. DEPÓSITO - 511/2003-BANCO ALVORADA S/A x PAULO QUEIROZ SILVA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
9. USUCAPIÃO - 46/2004-EMÍLIA MADALENA CONCEIÇÃO - Ofício à disposição da parte autora. Adv. IGO IWANT LOSSO.
10. MONITÓRIA - 789/2004-BANCO ITAÚ S/A x LEURIS LUIZ CONTE - 1) Necessária a produção de prova pericial para avaliação das contas. Para tal nomeio opento o Sr. Joilson Vaz da Silva, sob a fé de seu grau. 2) Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. 3) Após, intime-se o Sr. ronto para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 4) l.;m seguida digam as partes. 5) Havendo concordância, após o depósito do valor dos honorários pela parte autora, intime-se osr. Perito para a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 6) D.N. 7) Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 48/2005-MASADIM ADM. DE BENS LTDA x FUND. DE ED. E CULT. ESPÍRITA DO PR E SC e outros - I - Ante a notícia de falecimento do executado fiador (OCTAVIO MELCHIADES ULYSSEA) , cf. certidão de óbito de f. 529, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 265 do CPC para que o procurador do falecido habilite a esposa meira e os dois filhos à causa. II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste quando ao interesse no prosseguimento do feito. Int. Advs. HARRI KLAIS e MARCOS BUENO GOMES.
12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 307/2006-THEOPHILO DAMBROSKI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1) Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1743/2009-MARCIA APARECIDA DE SOUZA BENEDET x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1818/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x EZEQUIEL DA CRUZ VELOSO - Trata-se de Busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A contra Ezequiel da Cruz Veloso. Intimada via DJ-e e pessoalmente à impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas (f.34/41), a requerente quedou-se inerte ao não se manifestar acerca do prosseguimento do feito de acordo com certidão em f. 42. Logo, vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1884/2009-BANCO BRADESCO S/A. x TAC DO BRASIL VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Adv. MURILO CELSO FERRI.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2120/2009-SPRINGER CARRIER LTDA x AIR SENIOR CLIMATIZAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MÁRCIO LOUZADA CARPENA.

35. DEPÓSITO - 2203/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELCIO JOSÉ DO ROSARIO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

36. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003965-16.2010.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO DA CRUZ x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos elegais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 106/108 e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Publique-se, Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, CLÁUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 0009239-58.2010.8.16.0001-MARIA DE LURDES BINDO ZONATO x ESP. DE JOÃO PEDRO ZONATO - Vistos c bem examinados autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob n.º 9239/2010 em que é requerente MARIA DE LURDES BINDO ZONATO, representada por seu procurador José Carlos Rosa, devidamente qualificado na inicial. Trata-se de pedido de alvará formulado pela Autora, visando o levantamento de importância que se encontra retida junto ao Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal referente à restituição de imposto de renda, sendo os ativos financeiros referentes ao de cujus João Pedro Zonato, exercício 2004, ano-calendário 2003, cuja inventariante é a requerente. (j)s demais herdeiros concordam com o levantamento de tais valores, conforme fls. 19/23, sendo que a importância a ser levantada será usada para o pagamento das custas processuais impostos (ITCMD) referentes ao inventário. É, enfim, o sucinto relatório. A requerente, devidamente qualificada nos autos, faz jus ao ofício e consequente levantamento das quantias. Não há necessidade de maiores delongas. Diante do exposto, é que DEFIRO, o pedido de expedição de alvará judicial para autorizar MARIA DE LURDES BINDO ZONATO, a levantar o correspondente a R\$ 954,44 com seus respectivos acréscimos legais, se houver, referente à restituição de imposto de renda do de cujus - exercício 2004, anocalendano 2003. Conforme pleiteado e evitando maiores delongas, determino que os valores sejam retirados junto ao Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal Expeça-se o competente alvará, com prazo de 30 dias. Cumpram-se, no que for aplicável, as regras do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

38. MONITÓRIA - 0022481-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outro - Defiro requerimento de fl. 204. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. Int. (R\$ 9,40 cada ofício) Adv. MIEKO ITO.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0030067-75.2010.8.16.0001-MARCELO ANTOCEVICZ DE LIMA x BANCO BV - FINANCEIRA S/A - Ciência às partes da data e hora designada pelo Sr. Perito. Intime-se " 03 de maio de 2012, a partir das 9:00 horas, na Av. Anita Garibaldi, 3235 - CEP 80.220-000 - São Lourenço, Curitiba- Paraná. Advs. ANDREIA DAMASCENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. INTERDIÇÃO - 0031377-19.2010.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WAGNER JOSE FRANCO - Ciência as partes da data e hora designada pelo Sr. Perito. Intime-se. "dia 17/04/2012, às 8h: 30, no endereço supra citado" Advs. PROMOTORA DE JUSTIÇA e GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA.

41. DEPÓSITO - 0043313-41.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CELSO FELIPE DE ARAUJO - 1. Defiro o requerimento de f. 50. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, diga o requerente. Int. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059959-29.2010.8.16.0001-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x IDEALFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0062547-09.2010.8.16.0001-GILBERTO DE JESUS BRITO x APISUL CORRETORA DE SEGUROS - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. RICARDO SILVA FURTADO, MOACIR TADEU FURTADO e HOMERO BELLINI JUNIOR.

44. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0071742-18.2010.8.16.0001-VALDIR SCHMIDT x BV FINANCEIRA S/A - (...) V - Ante o exposto com fulcro no artigo 269, I do CPC revogo a liminar de f. 29/30 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas e tão somente para declarar nula a cobrança de "Serviços de Terceiros" devendo ser devolvido ao autor o valor de R\$ 600,00, corrigido pela mesma taxa do contrato e a partir do ajuizamento da demanda. Considerando que o valor dessa devolução é bem inferior ao do contrato, não pode ser considerado decisivo na mora do autor, pelo que o contrato permanece hígido. Como o autor decaiu na maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento das despesas e custas processuais e honorários advocatícios. estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial singeleza da demanda e ausência de instrução. Observe-se o contido no artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016493-48.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADENILSON APARECIDO RISSATO RODRIGUES - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0017201-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELIZEU DELFINO GOMES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELDINGEN ANTUNES, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.

47. DANO INFECTO - 0020122-30.2011.8.16.0001-OLGA DA SILVA x SACARIA TABAJARA LTDA - Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e DIRCEU A. VIEIRA.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030713-51.2011.8.16.0001-CARLOS SCHUBERT CARDOSO x BANCO BANESTADO S/A. e outro - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0034366-61.2011.8.16.0001-RICARDO GONZALEZ FERNANDES x BFB - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044002-51.2011.8.16.0001-SIMONE APARECIDA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. WILIAM CARVALHO.

51. MONITÓRIA - 0047833-10.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDRESSA CAROLINE RIBEIRO - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

52. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0050169-84.2011.8.16.0001-LENI MARLENE PEREIRA SGUISSARD e outro x GILNEI MARCEL HEY KIEL - 1 - Tendo em vista que a parte ré não apresentou sua contestação em tempo hábil conforme certidão de fls. 84, a ela será aplicada os efeitos da revelia. Sendo assim, tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. 2 - Contados e preparados. 3 - Tornem-me conclusos para sentença. 4 - Int. Outrossim,

custas a serem preparadas Escrivão R\$ 15,04; Total das Custas R\$ 15,04. Adv. ALEXEY MOSER.

53. ORDINÁRIA - 0053825-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS - 1. À conta e preparo. 2. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 2,82; Total das Custas R\$ 2,82. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059486-09.2011.8.16.0001-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO CIFRA S/A - I - Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 18/7/2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II - Intime-se o autor por seu advogado e via DJ-e, inclusive para providenciar a citação. III - Decorrido o prazo sem que essa tenha sido providenciada, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, § 1º). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

55. REVISÃO CONTRATUAL - 0066959-46.2011.8.16.0001-MOACYR FERNANDO COSTA MACHADO MENEZES x BANCO BRADESCO S/A. - I - Trata-se de Revisão de Contrato ajuizada por MOACYR FERNANDO COSTA MACHADO MENEZES contra BANCO BRADESCO S/A. Requerer os benefícios da Assistência Judiciária. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (f.32) para apresentar comprovante de renda, bem como o contrato, o objeto da presente ação.

II - Todavia, apesar de intimado, conforme certidão de f. 33, juntou mera declaração de isenção de renda assinada por seu contador e não apresentou o referido contrato. É, destarte, inepta a inicial, pois lhe falta causa de pedir, consoante doutrina e jurisprudência mencionadas na decisão que propiciou a emenda. III - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Decorrido o prazo sem pagamento, faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. Oportunamente procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADRIANO MINOR UEMA.

56. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004670-43.2012.8.16.0001-FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - Trata-se de Declaratória de Nulidade Contratual movida por FLAVIO LUCIANO RODRIGUES contra HSBC FINANCE (BRASIL) S/A. Às f. 37 foi concedido prazo de dez dias para que o autor apresentasse comprovantes de renda, todavia às f. 39 o autor peticionou requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VIII. Tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da demanda, bem como o pedido de extinção, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0007800-41.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x AMARILDO ANTONIO VARGAS - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 30/36, no duplo feito. III - Considerando que ainda não efetivada a relação processual, porque não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

58. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0006354-03.2012.8.16.0001-YASUDA SEGUROS S/A x JOAO BOSCO FARIAS - Concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284), para que a autora apresente procuração e estatuto. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

59. ALVARÁ JUDICIAL - 0013735-62.2012.8.16.0001-LECTICIA JUSI DOS SANTOS - Deve à requerente manifestar-se sobre a certidão de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. CAROLINA IZAR MORO.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
03/04/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00043 000481/2012
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00013 000235/2008
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00002 000659/1995
ADRIANA DE FRANÇA 00005 000473/2000
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00008 001331/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00015 000665/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00007 001247/2004

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000395/2011
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00012 001555/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00038 000382/2012
ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO 00023 000226/2011
ANTONIO MARCOS BALDÃO 00018 001508/2009
ARGUS DAG MIN WONG 00034 000187/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00033 002151/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00019 001648/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 001190/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00002 000659/1995
CLAUDIO MARIANI BERTI 00002 000659/1995
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00025 000395/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001733/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 001190/2009
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00035 000209/2012
CURADORA ESPECIAL 00012 001555/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 00005 000473/2000
EDGARD L. C. ALBUQUERQUE 00004 000207/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00027 000616/2011
ELIANE MARIA MARQUES 00022 000139/2011
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00002 000659/1995
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS 00026 000560/2011
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00030 001101/2011
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00008 001331/2005
FELIPE GOMES BATISTA 00034 000187/2012
FERNANDO DANTE 00018 001508/2009
GASTÃO SCHEFER NETO 00007 001247/2004
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00028 000689/2011
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00041 000449/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00002 000659/1995
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00037 000280/2012
JONY NOSSOL 00021 040471/2010
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00021 040471/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00040 000432/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00027 000616/2011
00036 000222/2012
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000473/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 000449/2012
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00004 000207/1997
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00003 001019/1995
00039 000397/2012
MANOELA LAUTERT CARON 00010 001424/2006
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 00030 001101/2011
MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00037 000280/2012
MARCELO MARQUARDT 00020 030398/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 000616/2011
00029 000734/2011
00042 000455/2012
MARCO AURÉLIO SCHECHINO DE LIMA 00011 001481/2007
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00009 001401/2006
MARIA HELENA KUSS 00020 030398/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00003 001019/1995
MARILZA MATIOSKI 00001 000753/1992
MARINNA LAUTERT CARON 00010 001424/2006
MARTIUS VINICIUS KRABBE 00008 001331/2005
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00031 001163/2011
MIEKO ITO 00015 000665/2008
MILTON ALBUQUERQUE 00026 000560/2011
ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00014 000371/2008
PATRICK GAI MERCER 00020 030398/2010
RENAN MACIEL BRASIL 00004 000207/1997
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00028 000689/2011
ÉRLON DE FARIA PILATI 00037 000280/2012
ROBISON MARANHÃO 00002 000659/1995
ROBSON SAKAI GARCIA 00032 001264/2011
RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00044 000486/2012
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00006 000805/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00014 000371/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00025 000395/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 000395/2011
VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI 00002 000659/1995
WILMAR ALVINO DA SILVA 00024 000325/2011

1. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 753/1992-CONJ. RES. MORADIAS PAQUETA I - COND. I x ARILDO DIAS - 1.Cumpra-se o item 5.8.8.2 do CN.Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designo o dia07/05/2012, às 13:30 horas, para realização da primeira praça, oportunidade em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2.Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, fica designada a data de 22/05/2012 , às 13:30 horas, para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3.Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transferidos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4.Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 5.Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e a parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). 5.1.Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 6. Acoste a parte exequente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 7. D.N. 8. Intimem-se. Outrossim, deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (01 edital, 05 ofícios e as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50), bem como, juntar aos autos matrícula atualizada, para os devidos fins, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 659/1995-COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS x FERNANDO C.A. REIS -ENGENHARIA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ROBSON MARANHÃO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1019/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - 1) Primeiramente, diante do petição de Os. 48, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e MARIA ILMA CARUSO GOULART.

4. MONITÓRIA - 207/1997-SIGIFRIDO NILSO ZANELATTO x BENITO CAMILO ZANILATTO - Trata-se de ação monitoria ajuizada por SIGIFRIDO NILSOZANELATTO em face de BENITO CAMILO ZANELATTO em que a parte autora afirmou ser credora da parte ré da quantia decorrente da venda das ações da empresa AZTTO S/A Engenharia e Empreendimentos, de que era sócia. A parte ré opôs embargos à monitoria que foram julgados parcialmente procedentes nos seguintes termos (fls. 726/733): a) o crédito da parte embargada constitui-se da transação firmada entre as partes de f. 22 vinculada às 24 (vinte e quatro) notas promissórias de fls. 11/21; b) o pagamento das primeiras duas notas promissórias e os recibos de pagamento indireto feitos pela parte embargante de fls. 49/207 deveriam ser descontados do crédito; c) os valores deveriam ser acrescidos de juros de mora desde o vencimento das notas promissórias, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC; d) a preliminar restou prejudicada. Inconformadas com a sentença, ambas as partes interuseram recurso de apelação cujo acórdão de fls. 865/869 conheceu e deu parcial provimento ao apelo da embargante para determinar a aplicação dos juros de mora após a citação, enquanto o apelo do embargado teve seu seguimento negado em face da deserção. Em razão do óbito da parte embargada houve a substituição do pólo passivo pelos herdeiros. Do acórdão, as partes interuseram Recurso Especial que tiveram negado seu seguimento conforme decisão de fls. 1.043/1.047 e 1.408/1.051. Af. 1.108 proferiu-se decisão convertendo a execução provisória em definitiva. No que tange aos valores discutidos, o Sr. Perito apresentou laudo às fls. 488/535, esclarecendo posteriormente (fls. 592/600) que não haveria o pretense crédito do embargado, mas em verdade débito a ser pago conforme cálculo de fls. 602/632.

Realizada nova perícia às fls. 1.129/1.179, o Sr. Perito reconheceu o equívoco na elaboração do laudo anterior, retificando os cálculos apresentados às fls. 602/632 e concluiu pela existência de saldo credor em favor da parte embargada no montante, convertido para a moeda corrente, de R\$ 508.123,34 (Quinhentos e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos juros moratórios contados da citação no importe de 0,5% a.m. até jan/03 e, após, 1% a.m., consoante se vê em f. 1.179. Informou ainda, que os honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da parte embargante somariam R\$ 147.302,13 (cento e quarenta e sete mil trezentos e dois reais e treze centavos), e aos da parte embargada R\$ 101.624,67 (cento e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos). A parte embargante não concordou com o novo laudo pericial e requereu os devidos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 1.196/1.199. O expert se manifestou em fls. 1.207/1.249 informando que não houve equívocos no cálculo apresentado que ensejasse sua retificação, todavia reconheceu erro material na coluna que tratava dos juros moratórios, onde constou 1% (um por cento) e deveria ter constado 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Assim, apresentou cálculo atualizado do débito da parte embargante que soma R\$ 566.230,67 (Quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), bem como honorários de R\$ 113.246,13 (cento e treze mil, duzentos e quarenta e seis reais e treze centavos) aos advogados da parte embargada e, de R\$ 156.612,06 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e doze reais e seis centavos) aos advogados da parte embargante, conforme documento de f. 1.248. Pois bem. Considerando o exímio trabalho realizado pelo Sr. Perito, o qual não mediu esforços em atender os pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes, e o valor atualizado do débito devido pela parte embargante, HOMOLOGO o cálculo de fls. 1.207/1.249. Intimações e diligências necessárias. Adv. RENAN MACIEL BRASIL, EDGARD L. C. ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2000-NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e DIEGO MARTINS CASPARY.

6. BUSCA E APREENSÃO - 805/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x HEINZ KRUG - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1247/2004-RENATA FRANCIOLA DE PAIVA x MARCELO HENRIQUE MONTIBELLER - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI e GASTÃO SCHEFER NETO.

8. MONITÓRIA - 1331/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INST. DE GERIATRIA E GERONT. DO PR. DR. RIBAS - 1 - Tendo em vista o desinteresse

da parte em cumprir o despacho de f. 165, manifeste-se a parte requerente acerca do prosseguimento do feito. 2 - Int. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARTIUS VINICIUS KRABBE e ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

9. ARROLAMENTO - 1401/2006-MARIA DA GRAÇA ATANÁSIO e outro x ESPÓLIO DE MANOEL DA MAIA ATANÁSIO e outro - Deve a parte interessada retirar o formulário de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

10. MONITÓRIA - 1424/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x JOEL MATHOZO CORDEIRO - I- Defiro a citação do réu via ARMP no endereço declinado à f. 162, mediante o pagamento das devidas custas. II- Ademais, anote-se subestabelecimento de f. 163. Int./Dil. (R\$9,40) Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

11. MONITÓRIA - 1481/2007-MARA SOARES TOLEDO x JERRY LUIZ SOARES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA.

12. USUCAPIÃO - 1555/2007-CARLOS ALBERTO GIOVANONI e outro x PIO SELLA CARNERO e outros - 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido, de reconsideração (STJ, Ags n°416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796). Contra a decisão de fls. deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 111 para revogar adesão hostilizada e retornar-se ao status quo ante. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 3. No mais, intime-se conforme pleiteado em EL 797.

4. Intime-se.

Adv. ALEXANDRE WAGNER NESTER e CURADORA ESPECIAL.

13. MONITÓRIA - 235/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x SIPAMIDIA PAINÉIS ALTERNANTES LTDA - Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

14. MONITÓRIA - 371/2008-MEDALHÃO PERSA LTDA x ANTONIA FERREIRA - Primeiramente expeça-se alvará de levantamento do valor depositado as fls. 108 em favor da curadora especial nomeada, devendo ser intimada pessoalmente para levantamento. No mais, ante a a apresentação de embargos à Monitoria (fls. 109) manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 665/2008-ANTÔNIO CRAVINHOS PAULA SILVA JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante do lapso temporal, deve a parte embargante manifestar-se acerca do cumprimento da composição amigável firmada, na conformidade com o despacho de fls. 282, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e MIEKO ITO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0003268-63.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A BMC x EVANGELINA RIBEIRO DA SILVA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do ofício ao DETRAN/PR (R\$ 9,40), na conformidade com o despacho de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

17. EXECUÇÃO - 1190/2009-BANCO FIAT S.A x SHEILA MATHEUS SPREA - Deposite a parte exequente - Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, as custas do oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do COC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de intimação da parte executada, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

18. EXECUÇÃO - 1508/2009-MARBOR LOCADORA LTDA x MERCURY AMÉRICA COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação do executado (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. FERNANDO DANTE e ANTONIO MARCOS BALDÃO.

19. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEB. C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAS - 1648/2009-JULIA LAKMAN x IMBRA TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

20. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0030398-57.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO GODOY EHLKE x HOSPITAL SUGISAWA LTDA - O feito já foi extinto por sentença (f. 310). Saliente-se que o próprio réu havia se manifestado pelo encerramento da perícia eis que não possui qualquer quesito de esclarecimento e tampouco persiste qualquer incorreção formal na produção da prova (f.308). Por isso, cumpra-se decisão de f. 310, a qual não consta tenha sido veiculada no DJ-e. Por isso certifique-se e regularize-se. Em seguida, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Dil. Outrossim, (...)homologo a prova realizada e julgo por sentença encerrada esta cautelar. Considerando que não há lide, não se cogita de sucumbência. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente e observado o disposto no art. 851 do CPC arquivem-se. P.R.I. Adv. MARIA HELENA KUSS, PATRICK GAI MERCER e MARCELO MARQUARDT.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS - 0040471-88.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESADOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS DO MEIO AMBIENTE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - 1 - Intime-se pessoalmente a parte e pelo DJ o patrono, para dar regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2 - Int. e dil. nec. Adv. JONY NOSSOL e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0002207-65.2011.8.16.0001-DIONE REGINA CESAR DITZEL x DALLA STELLA BAR E RESTAURANTE e outros - Manifeste-se a parte requerente

sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

23. ORDINÁRIA - 0004720-06.2011.8.16.0001-JOÃO FLAVIANO FAEDO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Trata-se de cobrança ajuizada por JOÃO FLAVIANO FAEDO contra BANCO DO BRASIL S/A e POUPEX- ASSOCIACAO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO. O réu não foi citado e sobreveio pedido de desistência. (f.23) Por isso, homologo o pedido de desistência de f.23 e JULGO EXTINTO o feito, na forma do art.267, VIII, do CPC. Procedam- e às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006535-38.2011.8.16.0001-JOSE PIMENTA IVO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0062578-29.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x TEREZA SUZANA DE OLIVEIRA - 1 - Intime-se a parte ré para manifestar sobre a petição de f. 50. 2 -Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

26. COBRANÇA - 0015505-27.2011.8.16.0001-AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDAD SOCIAL REFER - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. MILTON ALBUQUERQUE e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014947-55.2011.8.16.0001-MARCELO ORESTES DE CARVALHO x BANCO ITAÚCARD S/A - 1 - Diante da certidão de fl. 71, desentranhe-se contestação de fls. 73/91, vez que tempestiva. Assim tendo em vista que o requerido, mesmo citado (fl. 70) , não apresentou defesa, a ele se aplicam as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2 - Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 3 - À conta e preparo. 3 - Após, conclusos para sentença. 5 - Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020655-86.2011.8.16.0001-MARTA PASSOS CAFFARO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1 - Ciente da decisão da Superior Instância, que negou efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a parte agravada conforme decisão de fl. 251/253. 2 - No mais, prossiga-se nos termos dos itens 3 e 4 do despacho de fl. 114. Int. Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0020835-05.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSMAR MANOEL DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0032103-56.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL FREDERICO REICHMANN x MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO e outro - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI e MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO.

31. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0032859-65.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE JESUS x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - 1 - Diante do lapso temporal decorrido para manifestação da autora, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

32. COBRANÇA - 0035401-56.2011.8.16.0001-VERA LUCIA ANTUNES VAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1 - Tendo em vista que o requerido, mesmo citado (fls. 80), não apresentou defesa conforme certidão de fls. 81, a ele se aplicam as penas da revelia, conforme art. 319 do CPC. 2 - Sendo assim, anote-se para sentença. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062049-73.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GILSON LUIZ FERREIRA e outro - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002569-33.2012.8.16.0001-SORAYA CARVALHO LEITÃO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1 - Intime-se a parte requerente para que regularize a representação processual de RAUL BEZERRA SAMPAIO, vez que apenas a autora SORAYA CARVALHO LEITÃO possui procurador representado nos autos, nos termos do art. 13 do CPC. 2 - Após, voltem-me conclusos. Int. Adv. FELIPE GOMES BATISTA e ARGUS DAG MIN WONG.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0004537-98.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA CRISTINA GONÇALVES - Tendo em vista que ainda não houve o processamento do feito, bem como não atendendo o despacho de fl. 21, cancele-se a distribuição com base no art. 257, CPC, e remeta-se os autos ao arquivo. Int. dil. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

36. ORDINÁRIA - 0001382-87.2012.8.16.0001-MURICI ANTUNES DA SILVA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1 - Diante do lapso temporal decorrido para antecipação das custas de expedição da carta de citação, intime-se a parte AUTORA para dar andamento ao feito NO PRAZO DE CINCO DIAS,

sob as penas da lei. 2- Em caso de inércia a parte será intimada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009300-45.2012.8.16.0001-EMARY DE FATIMA GAVAZZONI e outros x M.M. ARRUDA E CIA LTDA - 1. Recebo os embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso do processo principal (execução de título extrajudicial sob nº 737/2000), tendo em vista que a parte embargante não comprovou a caracterização dos requisitos do artigo 739-A, do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/ embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Int./Dil. Adv. JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS e ÉRLON DE FARIA PILATI.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0003149-63.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A. x ROSIMARI SABRINA DOS SANTOS BORGES - Carta precatória à disposição da parte autora. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005748-72.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x A.S. CABELEIREIROS LTDA - ME e outro - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultam-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 10 do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int. Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010319-86.2012.8.16.0001-ATTILIO COMODO NETO x FORTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PERSIANA LTDA - Vistos etc. 1. Em que pese o pedido liminar com base no art. 59, §1º, IX da lei de locação o qual autoriza a concessão de liminar quando o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da mesma lei, não é possível concessão de liminar, pois da análise do campo 11 do contrato de f. 11/14, constam dois fiadores inclusive ora requeridos, nos termos do art. 37, II, da lei de locação. Além do que, o autor ofereceu o próprio imóvel em garantia, quando o art. 59, §1º expressamente dispõe que para concessão de liminar acaução deverá ser no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, indefiro aliminar ora pleiteada. 2. Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 3. Conste que para evitar a rescisão da locação poderão requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis excessivos da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre os montantes devidos. 4. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004713-77.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DIAGNOSON D ULT SONOG SC LTDA e outros - 1 - Intime-se a parte requerente para que regularize a capacidade processual de ERIKA SHIMAKOISHI e/ou de CARLA REGINA KALONKI, tendo em vista que não há procuração nos autos em nome de nenhuma delas, invalidando o subestabelecimento de fl. 07. 2 - após, voltem-me conclusos. Int. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0004053-83.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JULIANO ENDRIGO DE AMORIM - 1 - Tendo em vista a remessa dos presentes autos pela Comarca da Região Metropolitana de Piraquara a esta Vara, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013999-79.2012.8.16.0001-LUIS FERNANDO JALESKI x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Apresente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 3. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0014343-60.2012.8.16.0001-MAURO ANTONIO PELLANDA x AUTO POSTO DINARTE LTDA e outro - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Indefiro a liminar pleiteada pela falta de verossimilhança das alegações, bem como o periculum in mora. A ausência do perigo da demora se comprova pelo fato de a negativação do nome do Requerente ter se dado em 10/07/2008 e, somente agora, em 2012, esse ter ajuizado a presente ação. 3. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int./ Dil. Adv. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivão
03/04/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00021 000741/2011
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 00007 000355/2003
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00022 000913/2011
ANDRÉA ROCIO DA SILVA 00018 071917/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00018 071917/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00002 000195/1998
ATILA SAUNER POSSE 00006 000901/2002
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00012 000647/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00010 000159/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 027192/2010
CLÓVIS TEIXEIRA 00005 000136/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00019 072777/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00016 038121/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00006 000901/2002
EDIVALDO OSTROSKI 00020 000540/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00010 000159/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00003 000353/2001
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00008 001345/2003
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00007 000355/2003
ESTEVAO RUCHINSKI 00007 000355/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000136/2002
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00023 001141/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00010 000159/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 001345/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN 00023 001141/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00014 026331/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000355/2003
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00009 000827/2006
GRAZIELA MARIA RIGO 00012 000647/2009
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00003 000353/2001
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00007 000355/2003
JULIANA OSÓRIO JUNHO 00013 001850/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00019 072777/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00010 000159/2008
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00021 000741/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 000741/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00011 001461/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00011 001461/2008
MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK 00006 000901/2002
MÔNICA REGINA LUCION 00001 000753/1996
NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00009 000827/2006
NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00017 071086/2010
NIVALDO MORAN 00001 000753/1996
PATRÍCIA DE MELLO 00008 001345/2003
RENATO JOSÉ BORGERT 00022 000913/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 00010 000159/2008
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00020 000540/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00004 001533/2001
RUBENS FELIPE GIASSON 00020 000540/2011
SADI BONATTO 00009 000827/2006
SONIA DE OLIVEIRA 00009 000827/2006
VALDECYR BORGES 00004 001533/2001
VITÓRIO KARAN 00018 071917/2010
WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO 00001 000753/1996

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 753/1996-COMÉRCIO DE TECIDOS MALHAS E ARMARINHOS JADE LTDA x ANASTÁCIA MELÁCIA SHERER e outro - 1. Indefiro o pedido de fls. 906 e seguintes, no tocante à declaração de nulidade, tendo em vista que o executado, ora falecido, foi citado e deixou transcorrer o feito à revelia. Assim, somente é possível a substituição do pólo passivo e a intimação dos atos processuais a partir de agora. Desta forma, proceda-se a substituição do pólo passivo, conforme requerido, com as anotações e comunicações necessárias. 2. No mais, defiro o pedido de fls. 294/296, excepe-se mandado a ser cumprido na forma do Provimento nº 168/08 da LGJ. 3. D.N. 4. Intimem-se. Outrossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição do expediente (R\$9,40), central de mandado de Colombo/PR, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO, MÔNICA REGINA LUCION e NIVALDO MORAN.

2. DECLARATÓRIA - 195/1998-S. R. TRISTÃO E CIA LTDA x FIBRA CENTRO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA - Vistos e etc... Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Sustação Definitiva de Protesto que S.R. TRISTÃO E CIA

LTDA move em face de FIBRA CENTRO COMERCIO DE MALHAS LTDA, em face de cumprimento de sentença, em que o réu, ora exequente pediu a desistência da ação (fl. 100), tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, ora executado. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Eo que ocorreu in casu. Visto que houve não há mais interesse no prosseguimento da cobrança, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

3. MONITÓRIA - 353/2001-ODAIR GALINA x JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - Diante do lapso temporal, deve a parte exequente dar prosseguimento no feito, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e GUILHERME DALOCE CASTANHO.

4. INTERDIÇÃO - 1533/2001-JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA x JOSÉ CARMELIANO DE MIRANDA FILHO - mandado de averbação à disposição da parte requerente. Adv. VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE.

5. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 136/2002-LUIZ CARLOS PEREIRA DA CUNHA FILHO x BANCO BANESTADO S/A. - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CLÓVIS TEIXEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000276-42.2002.8.16.0001-SUZANA MARIA ARAÚJO SLAVIERO x GILSON CORREIA DA SILVA e outro - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Adv. MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK, ATILA SAUNER POSSE e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

7. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 355/2003-JULIO KAZUO HIRAMI e outro x CIDADELA S/A e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

8. REVISIONAL - 1345/2003-ROGÉRIO HERCULANO DE FREITAS x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentado pelo SR. Peritp, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. PATRÍCIA DE MELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 827/2006-ADELINO VENTURI JUNIOR x ODETE DE LIMA MACHADO - Defiro o pedido de f. 1005 no que se refere a penhora online dos valores indicados no cálculo de f. 696. Int. Dil. Adv. SADI BONATTO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 159/2008-ESP. DE MANUEL PEREIRA x UNIÃO DOS MÉDICOS - UNIMED/PR - ...Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: do dano moral e sua extensão; do dever de indenizar, da omissão da ré pela não prestação do tratamento médico, da ocorrência de descumprimento contratual. 3- Das provas. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/8/2012, às 15h45. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ROBINSON LEON DE AGUERO.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1461/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x CARLOS RODRIGO DE SOUZA - 1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida realize o pagamento do sr. Perito. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO - 647/2009-NALDIR BECHI DAL PRÁ x ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA - Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente e desbloqueando o excedente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo. Às partes, para os devidos fins; Diligências. Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT e GRAZIELA MARIA RIGO.

13. MONITÓRIA - 1850/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ISNALDO DE JESUS OLIVEIRA - Ofício à disposição da parte autora. Adv. JULIANA OSÓRIO JUNHO.

14. EXECUÇÃO - 0026331-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MOTOPEÇAS MARECHAL LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027192-35.2010.8.16.0001-AURICIO ALBERTO HAMANN x BANCO REAL S/A - Vistos e Examinados. Autos n. 27192-35.2010.8.16.0001 Trata-se de Revisional ajuizada por MAURICIO ALBERTO HAMANN contra BANCO REAL S/A. O requerido ainda não foi citado, conforme A.R. negativo com a inscrição "mudou-se" de f. 69 e a autora requereu a desistência da ação (f.76). Diante do pedido e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo civil, homologo o pedido de desistência, e, por conseguinte, julgo extinto o feito. Revogo, portanto, os efeitos da liminar concedida. Excepe-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores da conta n.2.500.111.331.651 já depositados em cumprimento ao despacho inicial de f.56/58. Eventuais custas remanescentes pelo

autor. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038121-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRINQUEDOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

17. ALVARÁ JUDICIAL - 0071086-61.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA RAKKO x ESP. DE DAVID WIENS e outro - I - MARIA LUIZA RAKKO requer alvará para que possa outorgar escritura pública de venda do lote n. 08, da quadra n. 10, da Planta Jardim das Bandeiras a favor de Catarina Maria de Melo e seu marido José Paula de Melo. Alega que é filha dos falecidos David Wiens e Maria Regier Wiens, os quais ainda em vida venderam, a prazo, referido imóvel para Paulo Umbelino Martins, o qual, com a mulher Deis dos Santos Martins, vendeu o bem para Catarina e José de Melo. II - Inviável, todavia, a expedição de alvará, como pretende a requerente. Isso porque o bem em questão, de acordo com o relato da própria inicial e documento de f. 07, foi objeto de compromisso de compra e venda em favor de Paulo Umbelino Martins. Não há como expedir alvará autorizando a autora a transferi-lo diretamente para terceiros (Catarina e José de Melo). Isso porque não anuíram com o pedido; ausente também anuência de Paulo Umbelino Martins (cujos direitos sobre o bem, devido compromisso averbado, seriam diretamente afetados) e, ainda, a transferência direta - ignorando contrato firmado por Paulo com Catarina - implicaria em transgressão ao princípio da continuidade dos registros públicos. III - Ante o exposto, julgo extinto o feito. Custas-pagas (f. 15/20). Junte-se cópia dessa decisão nos autos principais, de inventário. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NEWTON EUGENIO DA ROCHA.

18. EXONERAÇÃO DE FIANÇA - 0071917-12.2010.8.16.0001-LINDACI FERREIRA PINTO x MAURO JOSÉ FRANCO DE ANDRADE e outro - 1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às f. 73. A matéria versada envolve interesses da Caixa Econômica Federal. A competência para processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal, conforme art. 109 da Constituição Federal. Assim, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal, efetuadas as anotações e baixas de estilo, inclusive junto a Distribuição desta Comarca, para os devidos fins. 2. Intime-se. Adv. ANDRÉA ROCIO DA SILVA, VITÓRIO KARAN e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072777-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERALDO SIQUEIRA DE FREITAS - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

20. MONITÓRIA - 0014067-63.2011.8.16.0001-MARCO AURÉLIO PEREIRA MARQUES x MARCOS FRANCISCO RODRIGUES e outro - ...Afasto, portanto, a ilegitimidade ativa. Pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) do empréstimo financeiro efetuado; 2) da confissão de dívida; 3) dos juros e correção monetária. 3- Das provas. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/8/2012, às 15h30. Por cautela determino a substituição do título constante às fs.. 10/13, por fotocópia, conseqüentemente permanecendo a cópia em local apropriado na Serventia deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e RUBENS FELIPE GIASSON.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0020493-91.2011.8.16.0001-ELISANGELA DE JESUS CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A - Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: da indenização pelos danos morais, dos danos materiais ocasionados; da aplicação do CDC. 2- Das provas. ...Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VII, do CDC, em favor da parte autora. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/8/2012, às 15h30. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

22. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0025207-94.2011.8.16.0001-ANIBAL AGUIAR SILVA x MARINES HENRIQUE - 1.1. Da ilegitimidade ativa ad causum. ...Desta feita, afastado a preliminar argüida pela requerida. 1.2. Da falta de interesse de agir. ...Portanto, afastado a preliminar de ausência de interesse processual. 2. Dos pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da rescisão do contrato; 2) da discordância com o reajuste proposto; 3) da ocorrência de retaliação pela ré; 4) da ausência de notificação. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/5/2012, às 15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.

23. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0031579-59.2011.8.16.0001-EDYCEZAR IMBRUNÍSIO x JOSÉ RICHUUCKI & CIA. LTDA. e outros - ...Portanto, afastado a preliminar de ausência de interesse processual. Pontos controvertidos. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da rescisão do contrato; 2) do alegado acordo verbal ocorrido entre as partes; 3) da quitação das parcelas em atraso efetuada pela ré; 4) do descumprimento das obrigações. 3- Das provas. Defiro a produção da prova documental que vier a surgir no curso da lide, bem como da prova oral, cujo rol deverá ser apresentado nos autos até trinta dias antes da audiência, bem como realizadas todas as diligências para que as testemunhas sejam regularmente intimadas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04/9/2012, às 15h30. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. FABIOLA PAVONI J. PEDRO e GABRIEL MARCONDES KARAN.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã
03/04/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 066/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00142 002071/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 00130 001261/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00009 000653/1999
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00122 000091/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00098 029459/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000803/2007
00086 009445/2010
00118 065414/2010
ALIDO LORENZATTO 00104 037843/2010
ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE 00084 004193/2010
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00027 000039/2005
ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00087 014669/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00020 000518/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00070 001107/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 00028 000294/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 00041 000308/2007
ANDRE CARPE NEVES 00022 000764/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00061 001674/2008
ANTONIO BOLDI LORENZATTO 00104 037843/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00010 001224/1999
00011 000100/2000
00114 053536/2010
ARILDO CAMARGO DE LIMA 00125 000142/2011
ARIVALDIR GASPAS 00123 000115/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00012 000238/2001
AURELIANO PERNETA CARON 00014 000292/2003
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00081 002350/2009
BLAS GOMM FILHO 00043 000456/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00148 000017/2012
CARLEDES ELIAS DO CARMO 00003 000335/1991
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00007 001010/1998
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES 00015 000536/2003
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00075 001474/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00045 000904/2007
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00004 000724/1991
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00018 001540/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00072 001246/2009
00074 001298/2009
00086 009445/2010
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00063 000012/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00040 000038/2007
CARLOS ROLIM DE MOURA 00050 000121/2008
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI 00125 000142/2011
CASSIANO LUIZ IURK 00018 001540/2003
00034 001394/2005
CELIO VITOR BETINARDI 00154 000084/2012
CELSO HILGERT JUNIOR 00033 001031/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000768/2003
00112 050806/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00039 001319/2006
CHARLINE LARA AIRES 00115 053724/2010
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00026 001232/2004
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00062 001896/2008
CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE 00085 007979/2010
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00045 000904/2007

CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 00131 001272/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00037 001133/2006
 00046 001007/2007
 00073 001268/2009
 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS 00141 002070/2011
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00081 002350/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00057 001406/2008
 DANIELE DE BONA 00079 001945/2009
 00083 003421/2010
 DANIELE FONTANA 00151 000022/2012
 DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00067 000837/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00046 001007/2007
 DANIEL HENNING 00105 038520/2010
 00108 045505/2010
 DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI 00028 000294/2005
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00129 000965/2011
 DELIO DE JESUS SOUZA 00002 000885/1983
 DENIS NORTON RABY 00011 000100/2000
 00049 000102/2008
 DIEGO MARTINS CASPARY 00013 001102/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00079 001945/2009
 00083 003421/2010
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00009 000653/1999
 EDINALDO SERGIO CANDEO 00024 001157/2004
 EDMILDO FERNANDES 00150 000020/2012
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00102 034480/2010
 EDUARDO CARLOS POTTUMATI 00028 000294/2005
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00066 000609/2009
 00124 000130/2011
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00088 014722/2010
 ELIAS ED MISKALO 00010 001224/1999
 ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00110 050673/2010
 ELOY DE SOUZA PINTO 00052 000664/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00054 000767/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 00080 002183/2009
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00039 001319/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00065 000132/2009
 ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO 00085 007979/2010
 ERLON DE FARIA PILATI 00055 000779/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001010/1998
 00019 000313/2004
 00030 000848/2005
 00121 000019/2011
 00144 000001/2012
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 00056 000783/2008
 FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA 00036 000130/2006
 FABIANA SILVEIRA 00153 000033/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00143 002085/2011
 FABIANO LOPES 00107 042156/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00030 000848/2005
 00090 021663/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00076 001523/2009
 FELIPE REDDIN WERKA 00082 002390/2009
 FELIPE TURNES FERRARINI 00115 053724/2010
 FERNANDO JOSE GASPARY 00074 001298/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00090 021663/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00042 000426/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA 00055 000779/2008
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO 00069 001098/2009
 FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES 00119 066806/2010
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00021 000619/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00099 029936/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00110 050673/2010
 FRANCISCO DERADI 00024 001157/2004
 GABRIELA SIQUEIRA DESTEFANI 00062 001896/2008
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00126 000306/2011
 GABRIEL JAMUR GOMES 00008 000556/1999
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00011 000100/2000
 GELSON BARBIERI 00113 053463/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 000085/2009
 00099 029936/2010
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00049 000102/2008
 GIANCARLO AMPRESSAN 00024 001157/2004
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00097 028043/2010
 GILBERTO LOURENCO OZELAME 00087 014669/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00141 002070/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00112 050806/2010
 GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS 00052 000664/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00021 000619/2004
 GIOVANNA PRINCE DE MELO 00096 026205/2010
 GISELE CRISTINA MENDONÇA 00036 000130/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 00147 000013/2012
 GLAUCO PORTO 00155 000416/2012
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00136 001836/2011
 GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE 00078 001892/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU 00053 000720/2008
 GUSTAVO MUSSI MILANI 00085 007979/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00091 023180/2010
 GUSTAVO VISEU 00094 025439/2010
 HARRI KLAIS 00038 001229/2006
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00019 000313/2004
 HERICK PAVIN 00086 009445/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00149 000019/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB 14153 00032 001015/2005
 IDELANIR ERNESTI 00032 001015/2005
 IDERALDO JOSE APPI 00037 001133/2006
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00005 000395/1993
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00128 000774/2011
 IVAIR JUNGLOS 00134 001704/2011

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00057 001406/2008
 00099 029936/2010
 JAIR MOSCARDINI 00028 000294/2005
 JANAINA ROVARIS 00041 000308/2007
 00060 001619/2008
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00023 001072/2004
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00120 067761/2010
 00145 000003/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00112 050806/2010
 00141 002070/2011
 JOAQUIM MIRO 00048 001669/2007
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00018 001540/2003
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00016 000768/2003
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00092 023237/2010
 00093 024224/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 00139 002051/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00027 000039/2005
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00001 000763/1981
 JOSE VALTER RODRIGUES 00100 031247/2010
 JULIANA PETCHEVIST 00081 002350/2009
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 00015 000536/2003
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00117 061146/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00046 001007/2007
 KAUE LUSTOSA 00103 035440/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN 00025 001230/2004
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00034 001394/2005
 KLAUS PETER KLEIN 00003 000335/1991
 LAMA IBRAHIM 00028 000294/2005
 LEANDRO GALLI 00122 000091/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00111 050700/2010
 LILIAM ALVES FEITOZA 00143 002085/2011
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00087 014669/2010
 LORENA MAINARDES KOSSAR 00051 000603/2008
 LUCAS MENDES PEDROZO 00051 000603/2008
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00009 000653/1999
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00141 002070/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00041 000308/2007
 00060 001619/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00054 000767/2008
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 00056 000783/2008
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00008 000556/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000243/1998
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00144 000001/2012
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00025 001230/2004
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00005 000395/1993
 LUIZ GONZAGA STREHL 00077 001760/2009
 LUIZ GUILHERME LEITE 00020 000518/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00057 001406/2008
 00099 029936/2010
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00057 001406/2008
 LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 00118 065414/2010
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00110 050673/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00078 001892/2009
 LUIZ SALVADOR 00094 025439/2010
 00102 034480/2010
 00115 053724/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00056 000783/2008
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00053 000720/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00031 000956/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 00038 001229/2006
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00014 000292/2003
 MARCELO LUIZ DREHER 00052 000664/2008
 MARCELO MAZUR 00028 000294/2005
 MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL 00119 066806/2010
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00087 014669/2010
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO 00016 000768/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00066 000609/2009
 00124 000130/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00135 001777/2011
 MARCOS ANTONIO SILIO 00137 001929/2011
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00016 000768/2003
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00039 001319/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 00138 002049/2011
 MARIANA COELHO PEREIRA 00062 001896/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00095 026049/2010
 MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO 00119 066806/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00040 000038/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA 00061 001674/2008
 MAURO DALOTTO 00078 001892/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00058 001509/2008
 MAX HERCILIO GONCALVES 00089 018514/2010
 MAYLIN MAFFINI 00095 026049/2010
 MICHELE DE OLIVEIRA 00056 000783/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00099 029936/2010
 MIEKO ITO 00035 000058/2006
 00065 000132/2009
 00068 000934/2009
 00097 028043/2010
 00146 000007/2012
 MILTON TEODORO DA SILVA 00050 000121/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00017 000914/2003
 MONICA REGINA RAMOS BACELLAR 00012 000238/2001
 MURILO CELSO FERRI 00116 059986/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00027 000039/2005
 PATRICIA NYMBERG 00029 000783/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 00071 001233/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00076 001523/2009
 PAULO AMBROSIO 00022 000764/2004
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00080 002183/2009

PAULO JOSE MAHLOW TRICARICO 00085 007979/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00042 000426/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 00031 000956/2005
 00064 000085/2009
 PETERSON CRISTAN GROFOSKI 00133 001424/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00094 025439/2010
 RAFAEL HENRIQUE OZELAME 00087 014669/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00019 000313/2004
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00069 001098/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 000012/2009
 RENATA PACHECO 00112 050806/2010
 RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES 00004 000724/1991
 RICARDO DAMASCENO COSTA 00140 002063/2011
 ROBERTO CARLOS MORESCHI 00023 001072/2004
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00127 000651/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00004 000724/1991
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00013 001102/2002
 ROGERIO COSTA 00048 001669/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00059 001542/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 000914/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00128 000774/2011
 SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA 00008 000556/1999
 SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS 00012 000238/2001
 SERGIO SCHULZE 00070 001107/2009
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA 00018 001540/2003
 SONIA MACHADO FARIAS 00009 000653/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00047 001032/2007
 00084 004193/2010
 00109 046037/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00072 001246/2009
 TATIANE MUNCINELLI 00057 001406/2008
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00090 021663/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00035 000058/2006
 TONY ROCHA 00003 000335/1991
 00101 032143/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 00054 000767/2008
 VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00132 001339/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00086 009445/2010
 VICTOR LANGER 00003 000335/1991
 VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 00069 001098/2009
 VITOR HUGO ALVES 00033 001031/2005
 VITORIO KARAN 00020 000518/2004
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00152 000027/2012

1. ARROLAMENTO - 763/1981-OLINDA IZABEL ZANICOTTI x ESP.DALTON ZANICOTTI - Ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Int. Adv. JOSE MAURICIO GNATA TELLES.
 2. INVENTARIO - 885/1983-MARIA DERKSEN x ESP.JACOB DERKSEN - Pa ra possibilitar a expedição de adendo ao formal de partilha, faz-se necessário que a inventariante apresente em Cartório o original do formal de partilha." Adv. DELIO DE JESUS SOUZA.
 3. ARROLAMENTO - 335/1991-UDO LANGER x ESP.EGON LANGER - AdvS. KLAUS PETER KLEIN, TONY ROCHA, VICTOR LANGER e CARLEDES ELIAS DO CARMO.
 4. SUMARIA - 724/1991-ACICLEIA GRANATO x VANIA KELLER BARROSO - "Intime-se sobre ofício da receita Federal." AdvS. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 395/1993-BANCO COMERCIAL BANCESA S/A x COMETA IND.COM.DE ESPELHOS e outros - "Intime-se a retirar carta." AdvS. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 243/1998-JOSE GALBINSKI x JOSE JORGE MADEIRA - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1010/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x VILLELA GUIMARAES IND.E COM.DE CONFECOES LTDA. e outro - "Sobre a nonimada"exceção de pré- executividade" de fls.1188/1204, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias." AdvS. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
 8. SUMARIA DE COBRANCA - 556/1999-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHANNON x LAURO OLEINIK - ... Intime-se o credor para promover o andamento do feito. Int. AdvS. GABRIEL JAMUR GOMES, SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 653/1999-L.J.CELLI IMOVEIS LTDA. x JOAO FERREIRA FARIA e outro - Aguarde-se o andamento junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Int. AdvS. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SONIA MACHADO FARIAS.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO - 1224/1999-ROSSI & MACHADO x BANCO ITAU S/A - Defiro o pedido de fls. 814, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. AdvS. ELIAS ED MISKALO e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.
 11. ORDINARIA DE COBRANCA - 100/2000-ITAUTECH PHILCO S/A x CATTALINE TRANSPORTES LTDA. - Reporto-me ao despacho de fls. 149. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Aguarde-se a iniciativa da parte interessada, pelo prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, anote-se e arquivem-se. Int. AdvS. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e DENIS NORTON RABY.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 238/2001-ANDRE LUIS RIBEIRO e outros x CARLOS ROBERTO LOURENCO - Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se apenas o réu para que efetue o pagamento da parte dos honorários periciais que lhe compete. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Int. AdvS. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS e MONICA REGINA RAMOS BACELLAR.
 13. ORDINARIA DE COBRANCA - 1102/2002-REGINALDO AGUIAR FRANCI x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - ... No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 536/555). Int. AdvS. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.
 14. PRESTACAO DE CONTAS - 292/2003-MARCO AURELIO THOMAZ PEREIRA x PORTHAL DO LAGO S/A - Concedo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido à f. 204. Int. AdvS. MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e AURELIANO PERNETA CARON.
 15. MONITORIA - 536/2003-SINJUSPAR x ASSERJUSPAR - Dar atendimento à Informação do Sr. Avaliador Judicial do Foro Regional de Almirante Tamandaré, às fls. 408. AdvS. JULIANO LOCATELLI SANTOS e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.
 16. COBRANCA DE HONORARIOS - 768/2003-MARIA HELENA ROLIM DE MOURA x HERMINIA LUPION MELO - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o regular pedido de informações. Int. AdvS. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e CESAR AUGUSTO TERRA.
 17. DEPOSITO - 914/2003-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA DE OLIVEIRA - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 166. Int. - Recolher R\$ 9,40 para expedição de carta de intimação. AdvS. MOISES BATISTA DE SOUZA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 18. ORDINARIA - 1540/2003-GMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. e outro x APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO e outros - ... Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da ré Aparecida de Souza Nascimento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados (fls. 666/676), no prazo de dez dias. Int. AdvS. CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA e SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA.
 19. MONITORIA - 313/2004-BANCO ITAU S/A x GERMANO KRUEGER NETO e outro - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 78,93. AdvS. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RAPHAEL MARCONDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.
 20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 518/2004-DEODATO BARCIK e outros x CENTRO OPERARIO CAMPONES - ... Reitere-se a intimação para recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá a parte credora dizer acerca da satisfação de seu crédito. Int. - Recolher R \$ 215,69 de custas remanescentes. AdvS. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, VITORIO KARAN e LUIZ GUILHERME LEITE.
 21. SUMARIA DE INDENIZACAO - 619/2004-DELFINO ROCHA x ALDO LAIR SCHWINGEL-ME - Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Int. AdvS. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.
 22. CARTA DE SENTENCA - 764/2004-ROSELY SAUBERLICH KUCHANOVICZ x DILVA DE FATIMA BOLLIS - "Intime-se sobre custas do avaliador de R\$452,00, guia em anexo." AdvS. PAULO AMBROSIO e ANDRE CARPE NEVES.
 23. SUMARIA DE COBRANCA - 1072/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - ... Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int. AdvS. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e ROBERTO CARLOS MORESCHI.
 24. PRESTACAO DE CONTAS - 1157/2004-SANDRO MORIS GONCALVES MOTTA x ASTRA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - "Intime-se a parte interessada sobre devolução da precatória." AdvS. GIANCARLO AMPESSAN, EDINALDO SERGIO CANDEO e FRANCISCO DERADI.
 25. ORDINARIA - 1230/2004-KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO x HSBC BANK BRASIL S/A - Aguarde-se o julgamento ao Agravo de Instrumento. Int. AdvS. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLISNKI CANZAN.
 26. DECLARATORIA - 1232/2004-PRESINTEC PROJETOS MONTAGENS E COMERCIO LTDA. x BRATEC MAQUINAS E SERVICOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora (fls. 284). Int. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.
 27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 39/2005-ZELINDA SEVERO LEITE x EDISON LUIZ DOHMS e outros - Defiro o pedido de fls. 321/323, expeça-se alvará de levantamento dos valores às fls. 316/318, em nome do procurador da parte exequente, Dr. Nelson Antonio Gomes Junior... - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. AdvS. JOSE DO CARMO BADARO, ALTAIR SANTANA DA SILVA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
 28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 294/2005-CINTIA APARECIDA SPACH x REKSIDLER & COMPANHIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do laudo do IML (fls. 282). Int. AdvS. DANIELLE ZANINI GRAÇA POTTUMATI, EDUARDO CARLOS POTTUMATI, JAIR MOSCARDINI, LAMA IBRAHIM, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR.
 29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 783/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x EDUARDO MEDEIROS e outro - Recolher R\$ 58,88 referente a custas da escrivania. Adv. PATRICIA NYMBERG, ROGÉRIA DOTTI.
 30. PRESTACAO DE CONTAS - 848/2005-ARLETE MELLO ABILHOA x BANCO ITAU S/A - Esclareça a parte autora o contido no petitório de fls. 378, considerando o contido na certidão retro. Int. AdvS. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 0000700-79.2005.8.16.0001-CREDICARD BANCO S/A x VERA HELOISA GROCHOSKI - Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 306. Int. - DESPACHO DE FLS. 306: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 276. No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art. 475-J, par. 5º do CPC. Int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e PAULO SERGIO WINCKLER, FELIPE FURTADO.
32. DEPOSITO - 1015/2005-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x CARLOS ALBERTO DE JESUS - Recolher R\$ 35,64 de custas remanescentes. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB 14153 e IDELANIR ERNESTI.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1031/2005-GL COSMETICOS LTDA. x SANDRA MARIA OLIVEIRA ARTIGAS - Defiro o pedido de fl. 72, suspenda-se pelo prazo de sessenta dias, como requerido. Int. Advs. VITOR HUGO ALVES e CELSO HILGERT JUNIOR.
34. MANUTENCAO DE POSSE - 1394/2005-ANTONIO CARLOS DA SILVA x GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int. Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e CASSIANO LUIZ IURK.
35. BUSCA E APREENSAO - 58/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x BERVERAL ANTONIO JURCHAKS - "Intime-se a retirar carta." Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.
36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 130/2006-EDNA CAMPOS FRANCALOSSO e outro x NEIDE FROES VEZOZO e outro - Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no art. 655-A, caput, e inciso I, do CPC. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario) a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de dez dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA e FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA.
37. SUMARIA DE COBRANCA - 1133/2006-CONDOMINIO EDIFICIO BARRA VELHA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Recebo as duas apelações (fls. 280/287 e fls. 288/303) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de quinze dias, apresentem contrarrazões. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
38. MONITORIA - 1229/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x GUILHERME F DOS SANTOS E CIA LTDA - Tendo em conta os termos da certidão retro, deverá a Sra. Interventora lavar certidão circunstanciada acerca do desvio fraudulento, nos autos de Processo Administrativo n. 295/11. Esclareço ao credor que foi instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade disciplinar (Portaria n. 02 deste Juízo) do então Escrivão ... Vale destacar, que por outros fatos de igual gravidade foi declarada a perda da função pública do então Serventuário da Justiça, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná. Ressalto, por fim, que a Serventia está em processo de intervenção judicial e, por tal motivo, deverá ser observado o plano de pagamento dos credores, para o oportuno ressarcimento. Int. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e HARRI KLAIS.
39. SUMARIA DE COBRANCA - 1319/2006-R&G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LUCYR PASINI CONTRUCOES - ""Intime-se a retirar carta." Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.
40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 38/2007-ROSICLER SEBERINO e outros x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL WESTPHALEN - "Flomologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às Ms. 246/249, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 308/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGUA VERDE VEICULOS LTDA. e outro - Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, III do CPC... Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.
42. SUMARIA DE COBRANCA - 426/2007-PEDRO CORSI VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora (fls. 209/218). Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
43. BUSCA E APREENSAO - 456/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANA MARIA CABRAL - Defiro o pedido de fls. 60, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. Adv. BLAS GOMM FILHO.
44. MONITORIA - 803/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x ANDRE LUIZ TORRENS - Manifestar-se sobre os ofícios juntados aos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 904/2007-NADIMOR BERTONCELLO x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no art. 475-J, par. 5º do CPC. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1007/2007-VANESSA DE ANDRADE e outro x BANCO ITAU S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1032/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDER COMERCIO LTDA - ME e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos o instrumento de formalização da cessão de crédito noticiada à f. 164. Int. Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUMARAES.
48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1669/2007-FRANCISCO SOVIERSOSKI x BRASIL TELECOM S/A - "Vistos, etc. Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 306), JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 302/302, em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil." Advs. ROGERIO COSTA e JOAQUIM MIRO.
49. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA - 102/2008-EMPRESA DE TRANSPORTES CATTALINI x LUCIANE DOMINGOS (...). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Int. Advs. DENIS NORTON RABY e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.
50. IMISSAO DE POSSE - 121/2008-LUIZ ANTONIO FOLADOR x ROBERTO ROLIM DE MOURA - Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de fls. 198/206, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e CARLOS ROLIM DE MOURA.
51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 603/2008-NELSON MEDEIROS x STREET MODAS CONFECÇÕES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267, §1º). Int. Advs. LORENA MAINARDES KOSSAR e LUCAS MENDES PEDROZA.
52. SUMARIA DECLARATORIA - 664/2008-JOSE EDISON ESTEVO x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica com o réu, no que se refere as dívidas oriundas da conta corrente existente na agência 3424-X (trinta e uma anotações - fl. 39 - e cinco cheques protestados - cheques n. 850033 (R\$ 121,00), 850007 (R\$ 93,00), 850008 (R\$ 93,00), 850022 (R\$ 49,00) e 850030 (R\$ 337,00), determinando a baixa definitiva do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA, no que concerne o débito aqui discutido, bem como dos protestos dos cheques supracitados; (ii) condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC/IGP- DI, acrescida de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos incidentes a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Advs. GILMAR OTAVIO ROCHA DE FARIAS, ELOY DE SOUZA PINTO e MARCELO LUIZ DREHER.
53. SUMARIA DE INDENIZACAO - 720/2008-MUNDO VIRTUAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 224. Defiro o pedido de fls. 225, pelo prazo de vinte dias. Int. DESPACHO DE FLS. 224: Considerando que não haverá tempo hábil para a realização da audiência de instrução e julgamento do dia 30.11.2011, retire-se da pauta. (...) Intime-se a ré para juntar instrumentos de procuração e substabelecimentos autênticos ou cópias autênticas, posto que os de fls. 190/192 são cópias simples. Após, voltem-me para designação do ato postergado. Int. Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.
54. SUMARIA DECLARATORIA - 767/2008-ALEX SANDRO QUEVEDO RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação adesivo (fls. 294/303) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de quinze, apresente contrarrazões. Int. Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
55. SUMARIA DECLARATORIA - 779/2008-AMK DISTRIBUICAO DE PELICULAS DE CONTROLE SOLAR LT x AMERICAN FILMS COM.IMP.E EXP.DE PELICULAS DE CONTROLE SOLAR LTDA - "1. Tendo em vista a improvável conciliação, passo a sanear o processo em gabinete. 2. Não há preliminares argüidas na resposta. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo os pontos controvertidos, quais sejam: a) a aferição das circunstâncias que envolveram a emissão das notas fiscais; b) a exigibilidade dos títulos; se houve pagamento ou não. 5. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal da parte autora, inquirição de testemunhas e juntada de novos documentos, se necessário. 6. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, ao menos, os nomes das testemunhas que pretende a oitiva para viabilizar a sua localização, sob pena de indeferimento. 7. Decorrido o prazo acima fixado, voltem-me conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ERLON DE FARIA PILATI.
56. ORDINARIA - 783/2008-NILO PIRES DE BORBA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - ... Defiro o pedido de fls. 599, abra-se vista à C.E.F., como se requer. Int. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

57. BUSCA E APREENSAO - 1406/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO GONÇALVES - Cumpra-se o despacho de fls. 77. Indeferido o pedido de julgamento antecipado, pois o oferecimento da contestação (fls. 33/48) não é possível antes da tentativa de cumprimento da liminar, de acordo com o que dispõe o DL 911/69, ante a possibilidade da conversão em ação de depósito. Por isso determino que se aguarde o cumprimento e a devolução do mandado. Int. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

58. PRESTACAO DE CONTAS - 1509/2008-JOSÉ DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S/A. - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

59. BUSCA E APREENSAO - 1542/2008-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. x ELZA DE ASSIS LIMA - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente... Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1619/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARIA INES PIA & CIA LTDA e outro - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

61. MONITORIA - 1674/2008-BENCH MARK SERVIÇOS GRAFICOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.179/193." Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

62. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1896/2008-BRASIL SUL MARCAS E PATENTES S/C LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Registre-se a fase decisória e após voltem. Int. Advs. MARIANA COELHO PEREIRA, GABRIELA SIQUEIRA DESTEFANI e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, GEANDRO LUIZ SCOPEL.

63. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 12/2009-JOAO EDSON MIRANDA x BANCO SANTANDER S/A - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância a ser devidamente atualizada pelo índice do INPC/IGP-DI, acrescida de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, ambos incidentes a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 85/2009-VANDERLEI BERNARDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Tendo em vista o contido à certidão de fls. 150-verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

65. BUSCA E APREENSAO - 132/2009-BANCO BMG S/A x FRANCISCO LIRA MARINHO - Intime-se o procurador da parte autora para que subscreva o petição de fls. 55. Manifeste-se a parte interessada (fls. 56/57). Int. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

66. DEPOSITO - 609/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ISABELE CRISTINA DALLEDONE - "Intime-se a retirar carta." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. BUSCA E APREENSAO - 837/2009-CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x EDMILSON DAVI GRANJEIRO - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, arcando o intimando com as custas dessa diligência (CPC, art. 267, §1º). Int. Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO.

68. BUSCA E APREENSAO - 934/2009-BANCO BMG S/A x APARECIDA MARIA DE LIMA - Para análise do pedido de conversão em busca e apreensão em ação de depósito, deverá o autor cumprir o disposto no art. 282 do CPC, bem como "A petição inicial da conversão de busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária e de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa"... "O requerimento de conversão em ação de depósito deve conter todos os requisitos da inicial desta ação"... - Adv. MIEKO ITO.

69. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1098/2009-LUIZ FERNANDES DA ROSA x BANCO SEMEAR S/A - Manifeste-se a parte autora (fls. 199). Int. Advs. REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

70. DEPOSITO - 1107/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRVALDO DA SILVA - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. - Recolher R\$ 9,40 para expedição de carta. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

71. SUMARIA DE COBRANCA - 1233/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS VISCONDE DE CAIRU x EUDES APARECIDO GONÇALVES e outro - Recolher R\$ 9,40 para expedição da carta para intimação do devedor. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

72. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1246/2009-APARECIDO DE AGUIAR SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O réu é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do

processo mediante convenção das partes... Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de cinquenta por cento das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para homologação do acordo. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

73. BUSCA E APREENSAO - 1268/2009-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ CARLOS ROLIM - ... Esclareça o autor o seu requerimento de fls. 56 (extinção do feito com fulcro no art. 269, III do CPC), posto que não há petição de acordo nos autos. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CLAUDIA MASSUQUETTO.

74. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1298/2009-IRACI IAREK DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para levantamento de todos os valores existentes em conta judicial vinculada a este processo, conforme requerido. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAS.

75. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1474/2009-NIVALDO VIEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ante o certificado à fls. 52, intime-se o autor para que junte aos autos o comprovante original do pagamento da taxa do FUNREJUS. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

76. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1523/2009-RUBENS LUCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Preliminarmente, junte-se aos autos instrumento original do termo de acordo, acostado às fls. 141/142. Int. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1760/2009-LEILA AVILA DE CAMARGO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente... Adv. LUIZ GONZAGA STREHL.

78. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1892/2009-RICARDO SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A e outro - Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Advs. MAURO DALOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE.

79. DEPOSITO - 1945/2009-BANCO FIAT S/A x WALDOMIRA DA SILVA LEAL DA SIL - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 37, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oficie-se... Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

80. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 2183/2009-ALMIR AZEVEDO x BLACK & DECKER DO BRASIL S/A - Considerando a manifestação do Sr. Perito, à fls. 124, cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 122/123, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS.

81. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2350/2009-DANILO HEREK x FUNCIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO - ... Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, JULIANA PETCHEVIST e CRISTIANO CEZAR SANFELICE.

82. DESPEJO - 2390/2009-ALTON DE OLIVEIRA x MORGANA APARECIDA PERDONCINI AUFFINGER e outro - Manifestar-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 106. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

83. DEPOSITO - 0003421-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAM SCHAFFHAUSER - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004193-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - Informem as partes, em cinco dias, sobre o integral cumprimento do acordo firmado às fls. 36/39, tendo em vista que a última parcela tinha como vencimento 28.06.2011 (f. 37, item 2.2). Int. Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES e ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007979-43.2010.8.16.0001-S.R.T.C. x A.N.M. e outros - "Intime-se a retirar carta e ofício." Advs. CRISLAYNE MARIA LIMA A. N. CAVALCANTE DE MORAIS, PAULO JOSE MAHLOW TRICARICO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO.

86. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0009445-72.2010.8.16.0001-EVANDRO RIBAS DE LIMA x BANCO REAL S/A - Defiro o pedido de fls. 106, abra-se vista ao procurador da requerida, pelo prazo de dez dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0014669-88.2010.8.16.0001-ORIAS CAPETA MATEUS e outros x CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e outro - Acolho os embargos declaratórios eis que tempestivos e dou provimento, posto que assiste razão ao embargante, eis que em decorrência da decisão liminar proferida nos autos do AI, o processo está suspenso até decisão final da Câmara, considerando que a matéria em mesa é a revelia do agravante. Int. Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME, RAFAEL HENRIQUE OZELAME, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MARCIA GIRALDI SBARAINI.

88. SUMARIA DE COBRANCA - 0014722-69.2010.8.16.0001-GERALDA FUNCHAL CORREA x BANCO DO BRASIL S/A - "Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu ao pagamento da diferença do índice de correção monetária, referente à inflação de fevereiro/março de 1991 (21,87%), medida pelo IPC, na conta poupança n. 100.129.294-1, de titularidade da autora, respeitando-se sua incidência sobre o saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, mantidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, com a aplicação de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento,

incidindo, ainda, os juros da mora, contados da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406 c/c art. 161 § 1º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018514-31.2010.8.16.0001-FATIMA MARIA RUFATTO FASOLO e outros x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a retirar carta." Adv. MAX HERCILIO GONCALVES.

90. SUMARIA DE COBRANCA - 0021663-35.2010.8.16.0001-PETTERS LUIS PIRES DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - ... Considerando o contido na certidão retro, aguarde-se eventual manifestação das partes. Int. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0023180-75.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO KOTOVICZ - "Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão do veículo marca FORD modelo DEL REY GHIA, ano de fabricação/modelo 1985/1985, cor dourada, placas ABO - 0268 chassi 9BFCXLB2CFA43529, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n 911/69. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

92. BUSCA E APREENSAO - 0023237-93.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON RAMOS - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

93. BUSCA E APREENSAO - 0024224-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO HENRIQUE FERNANDES - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessão de crédito para Fundo de Investimento em direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025439-43.2010.8.16.0001-LEANDRO VAZ PADILHA ZARTH x RIACHUELO R - ... Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int. Adv. LUIZ SALVADOR, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI.

95. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0026049-11.2010.8.16.0001-VERA LUCIA QUINTINO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo o agravo, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se a parte agravada para que manifeste-se no prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 123/124. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

96. ORDINARIA - 0026205-96.2010.8.16.0001-ANTONIO ADIR KOVASKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a retirar carta." Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

97. MONITORIA - 0028043-74.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER WESLEY DO CARMO LINARES - Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int. Adv. MIEKO ITO e GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

98. MONITORIA - 0029459-77.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x JOSE IVAIR MOTTA FILHO - ... intime-se pessoalmente o executado para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do débito, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int. - Recolher R\$ 9,40 para expedição da carta de intimação do devedor. Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

99. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0029936-03.2010.8.16.0001-SEBASTIAO HILARIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indefiro o requerimento de fls. 212/213, uma vez que os depósitos judiciais realizados têm o efeito exclusivo de elidir a mora da parte requerente. Tais valores somente poderão ser levantados após sentença ou realização do acordo. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

100. INVENTARIO - 0031247-29.2010.8.16.0001-ADRIANA PAULI x ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES - "Intime-se a retirar carta." Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

101. SOBREPARTILHA - 0032143-72.2010.8.16.0001-THIAGO NOGUEIRA DA SILVA x ESP. EGON LANGER - "Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o desp. de fl 61." Adv. TONY ROCHA.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0034480-34.2010.8.16.0001-ELIZANGELA CRISTINA LEANDRO x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A - CASAS

PERNAMBUCANAS - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

103. DESPEJO - 0035440-87.2010.8.16.0001-DILSON BALDAN e outro x ADENIR BAGIO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido à certidão de fls. 40-verso. Int. Adv. KAUE LUSTOSA.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0037843-29.2010.8.16.0001-MENEZES PAINEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Considerando o contido à certidão de fls. 41, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. ANTONIO BOLDI LORENZATTO e ALIDO LORENZATTO.

105. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0038520-59.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - "Intime-se a retirar carta." Adv. DANIEL HENNING.

106. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0038804-67.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - "Intime-se a retirar carta." Adv. .

107. ARROLAMENTO - 0042156-33.2010.8.16.0001-DENISE DE SIQUEIRA BRITTO RODRIGUES x ESPOLIO DE ANTONIO LUIZ BRITTO RODRIGUES - "Cumprido o que dispõe o art.1.031, §2º, do CPC, expeça-se o competente formal de partilha." Adv. FABIANO LOPES.

108. ORDINARIA - 0045505-44.2010.8.16.0001-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA x CBEMI - CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - "Intime-se a retirar carta." Adv. DANIEL HENNING.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046037-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDER PINHEIRO DA SILVA - Intime-se o exequente para que providencie o reconhecimento da firma do executado, no prazo de cinco dias. Int. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

110. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0050673-27.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA x BANCO ITAUCARD S/A - Recolher R\$ 32,90 de custas remanescentes. Adv. LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO, BERNARDO GUEDES RAMINA.

111. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050700-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO COSTA FERIA E CIA LTDA e outros - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

112. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0050806-69.2010.8.16.0001-EDERSON LUIZ DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se a fase decisória e após voltem. Int. Adv. RENATA PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.

113. ORDINARIA - 0053463-81.2010.8.16.0001-FABIO SIMAO DA SILVA x GODOI VEICULOS LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. GELSON BARBIERI.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053536-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CURITIBA COMERCIO DE LAMPADAS LTDA - REMALLUX LAMPADAS e outro - Recolher R\$ 28,20 para expedição de ofícios. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053724-46.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. LUIZ SALVADOR, CHARLINE LARA AIRES e FELIPE TURNES FERRARINI.

116. BUSCA E APREENSAO - 0059986-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WS INDUSTRIAL LTDA - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

117. ORDINARIA - 0061146-72.2010.8.16.0001-EDUARDO GODOY SOARES x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - "Intime-se a retirar carta." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

118. BUSCA E APREENSAO - 0065414-72.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEWERSON WIGGERS - ... Defiro o pedido de fls. 142, abra-se vista ao procurador da parte autora, pelo prazo de dez dias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

119. ORDINARIA - 0066806-47.2010.8.16.0001-EXTRAMINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A - Faculto à parte autora, no prazo de 48 horas, comprovar a alegada condição de insuficiência econômica. Em caso negativo, desde já, determino o regular preparo das custas processuais e taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. MARCIA APARECIDA SODRE ROGEL, FLAVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES e MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067761-78.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAVIN COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (art. 40, II do CPC). Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066037-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls. 28/29. Cite-se... Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

122. DESPEJO - 0001301-75.2011.8.16.0001-ARY MYLLA e outros x KLEBER ALBINO COSTA DA SILVA e outro - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

123. ORDINARIA - 0001155-34.2011.8.16.0001-RAQUEL LOPES DA CUNHA RUTHES x ITAU SEGUROS S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar carta." Adv. ARIVALDIR GASPARG.

124. BUSCA E APREENSAO - 0002404-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLEVERSON DIAS DA MOTA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 346,50, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 44. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

125. SUMARIA - 0001942-63.2011.8.16.0001-MACIESKI TRANSPORTES LTDA x DIOGENES BERTOLIN CIA LTDA - "Intime-se a retirar carta." Adv. CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e ARILDO CAMARGO DE LIMA.

126. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0009263-52.2011.8.16.0001-LISANDRO MUCHEL x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora, para que subscreva o petição de fls. 64. Após, conclusos. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

127. ORDINARIA - 0019110-78.2011.8.16.0001-DAYANE GOULART e outro x BUFFET SABOR SINGULAR - "Intime-se para retirar carta." Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

128. SUMARIA - 0024391-15.2011.8.16.0001-EXPLORAÇÃO DE AGUA MINERAL MILAGRE LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte requerida acerca do documento de fls. 189/190, a teor do disposto no art. 398 do CPC. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

129. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030306-45.2011.8.16.0001-PATRICIA WOELLNER DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. (...) No arrendamento mercantil ou leasing financeiro não há espaço para discussão acerca da limitação de juros, bem assim sua capitalização, já que se está diante de um custo operacional da instituição financeira, daí porque indefiro a abstenção de inclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante o depósito de valores que entende como devidos. Cite-se a parte requerida... - A parte requerente deverá retirar a carta para postagem." Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036834-95.2011.8.16.0001-RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x CARLOS WEISSHEIMER e outro - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 referente expedição de carta e R\$67,68 referente 24 autenticações." Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

131. CURATELA - 0040541-71.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DOS SANTOS MACHADO x NORBERTO DUMKE - ... Cumpra-se a deliberação de fls. 168. Int. Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035746-22.2011.8.16.0001-SORRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA x ARTRO CLINICA DE CIRURGIA ORTOPEDICA - "Intime-se a retirar carta." Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA.

133. ALVARA JUDICIAL - 0045228-91.2011.8.16.0001-DOUGLAS CELIO GROFODKI - Intima-se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Adv. PETERSON CRISTAN GROFOSKI.

134. ORDINARIA - 0053224-43.2011.8.16.0001-MARIA DAIZI TELLES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Intime-se a retirar carta e ofício." Adv. IVAIR JUNGLOS.

135. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051171-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x ATUALIZE INFORMÁTICA LTDA - ME e outros - "Intime-se a retirar carta." Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054171-97.2011.8.16.0001-PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS x DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Intime-se a retirar carta." Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058897-17.2011.8.16.0001-PIERINA ALVIM DOS REIS x ALBARI FERREIRA DO AMARAL e outro - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 74,25. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065061-95.2011.8.16.0001-MARCIA APARECIDA DE PAULA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Preliminarmente, intime-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de renda da autora, atualizado, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

139. ORDINARIA - 0065171-94.2011.8.16.0001-ELIZABETH NASCIMENTO SIVEK x TIAGO DEMENECK - ... Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, portanto, determino ao autor que apresente seu comprovante de rendimentos e, se for o caso, a declaração de isento de Imposto sobre a Renda, sob pena de indeferimento do benefício, no prazo de dez dias. Int. Adv. JOSE CUNHA GARCIA.

140. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060817-26.2011.8.16.0001-VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x C3 IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP e outro - "Rh. 1. Recebo a inicial com os documentos que a instruem. 2. Citem-se os executados para pagarem o débito apresentado, acrescidos das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da dívida atualizada, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução. 4. Cientifique-se o executado que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida em 50%, na forma do art. 652-A

do CPC. 5. Intime-se também do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos embargos de devedor, independentemente de penhora, contados da juntada da 1a via do mandado de citação cumprido aos autos, observado o art. 739-A, § 1º do CPC. Cumpra-se. Intime-se Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA.

141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0065554-72.2011.8.16.0001-OSVALDO SANTANA NETO e outro x BANCO ITAU S/A - (...) Assim sendo, reconheço a prevenção do Juízo da 14.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, para a análise e julgamento desta ação e da execução em apenso. Remetem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Adv. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

142. SUMARIA - 0065769-48.2011.8.16.0001-ODILON BENEDITO TRANCOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) Não se ignora o quadro de dificuldades para muitos na atual conjuntura, mas para não desvirtuar o instituto, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até dez dias, recolha o depósito inicial, taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257). Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

143. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0066214-66.2011.8.16.0001-ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA x EDSON DE PAULA - Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste-se a impugnação, no prazo de dez dias... Adv. LILIAM ALVES FEITOZA e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

144. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057649-16.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERCIO DE SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução (CPC, art. 739-A)... À parte embargada para impugná-los, no prazo de quinze dias (CPC, art. 739-B). Em seguida, intime-se a embargante para replicar, em dez dias. Se com a réplica a parte embargante apresentar documento novo, intime-se a parte embargada para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Int. Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

145. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065127-75.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUGUSTO PASSOS SANTANA - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Cite-se o executado para pagar o débito apresentado, acrescidos das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da dívida atualizada... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

146. MONITORIA - 0064106-64.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SIRLEY GATTINI - Recebo a inicial, eis que verificada a presença dos requisitos do art. 1102.a do CPC, daí porque, na forma do art. 1102.b, do mesmo Código, DEFIRO de plano, a expedição do mandado de pagamento... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. MIEKO ITO.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061404-48.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERTO DOS SANTOS MELOS - (...) Existe o risco de lesão de difícil reparação, em face do desgaste natural ocasionado pelo uso prolongado e a ausência de garantias quanto ao zelo na conservação do veículo, que não pertence ao requerido, mas que continua utilizando-o como se fosse comodatário, assim, com fundamento nos documentos juntados aos autos, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do autos na posse do bem. Expeça-se mandado... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

148. BUSCA E APREENSAO - 0061061-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ARLEI DOS SANTOS - Comprovada a mora do requerido pelo instrumento de protesto de fls. 17, defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado para a busca e apreensão... Executada a liminar, cite-se o requerido... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064973-57.2011.8.16.0001-CLOZIMAR NAVA e outro x L. J. CELLI IMOVEIS LTDA - Preliminarmente, intime-se o procurador da parte embargante para que subscreva o petição inicial. Após, conclusos. Int. Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

150. SUMARIA - 0066239-79.2011.8.16.0001-MARCELO LORETO x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - Faculto ao autor o regular preparo das custas processuais e taxa judiciária, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Adv. EDMILDO FERNANDES.

151. ORDINARIA - 0066423-35.2011.8.16.0001-JOSE BOEIRA x SIFRA S/A - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. (...) Posto isso, defiro a liminar requerida, determinando a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos, bem como a suspensão dos efeitos do protesto no que concerne o débito aqui discutido, no valor de R\$ 134,04, conforme fls. 25. Para tanto, oficie-se. Cite-se a parte ré... Adv. DANIELE FONTANA.

152. ORDINARIA - 0061708-47.2011.8.16.0001-INSTITUTO ARAUCARIA - INAR-PR e outro x MARIA ELIGIA MACEDO - Intime-se o autor a emendar a inicial, juntando aos autos os atos constitutivos da primeira requerente, a fim de comprovar sua existência, bem como sua representação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066300-37.2011.8.16.0001-COMAPNIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x JULIO CESAR DA SILVA GOMES - Intime-se o autor para emendar a inicial apresentando prova de que o requerido foi constituído em mora, já que não há prova de que a notificação de fls. 22 tenha sido recebida, no prazo de dez dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

154. SUMARIA - 0065955-71.2011.8.16.0001-JERONIMO JOSE LEVISKI x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Tendo em conta o valor atribuído à causa, concedo o prazo de dez dias, para que o autor emende a inicial, atendendo ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. CELIO VITOR BETINARDI.

155. ORDINARIA - 0010711-26.2012.8.16.0001-OLGA DA CONCEIÇÃO PINTO x INSEPA INDUSTRIA SERANA DE PAPEL LTDA e outro - "Intime-se a retirar carta e ofício." Adv. GLAUCO PORTO.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO CORRÊA FILHO 00027 000448/2003
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00031 001036/2003
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) 00093 000173/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00116 001576/2011
ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 26.791/PR) 00023 001118/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00019 000195/2001
00038 000265/2006
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR) 00042 000324/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM 00083 001817/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00091 002286/2010
ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR) 00028 000570/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00030 000707/2003
ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR) 00090 002183/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00129 000496/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00078 001444/2010
ANA PAULA PERDONCINI 00033 000708/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00060 001593/2009
00070 000767/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00119 001763/2011
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 000045-122/PR) 00091 002286/2010
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS 00022 000827/2001
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00072 000887/2010
ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI 00018 000016/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS 00015 000507/2000
ANTONIO FERNANDES SOUZA 00022 000827/2001
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00120 001966/2011
ANTONIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR 00011 000338/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00104 000985/2011
00124 000149/2012
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00039 000952/2006
ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) 00095 000372/2011
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) 00040 000994/2006
BENEDITO DOS SANTOS (OAB: 23.636 PR) 00022 000827/2001
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00122 002089/2011
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) 00048 000500/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR) 00005 000281/1992
CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00072 000887/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00020 000304/2001
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00056 001190/2009
00120 001966/2011
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI 00005 000281/1992
CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR 00016 000580/2000
00032 001450/2003
CARLOS BUCK (OAB: 005871/PR) 00095 000372/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00104 000985/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00046 001839/2007
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00027 000448/2003
CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00014 000587/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00007 001091/1995
CAROLINA DO RÓCIO NADALINE 00096 000401/2011
CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR) 00020 000304/2001
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PERERIA 00009 000020/1997
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00012 000595/1998
00021 000338/2001

00080 001620/2010
00092 000054/2011
CHRISTIANE CÔRTEZ IWERSEN 00013 000862/1998
CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR) 00111 001194/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR) 00013 000862/1998
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 00028 000570/2003
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00101 000703/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 001546/2009
00060 001593/2009
00106 001056/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00066 000386/2010
CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA 00077 001391/2010
CRISTINA H. MACIEL (OAB: 000015-166/PR) 00037 001547/2005
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00067 000456/2010
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00054 000810/2009
DALVA MARLI MENARIM (OAB: 17.215) 00026 001496/2002
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00032 001450/2003
00041 000242/2007
00071 000874/2010
00075 001110/2010
00109 001164/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR) 00041 000242/2007
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00076 001247/2010
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO 00006 000748/1993
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 000622/2003
00030 000707/2003
DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR) 00049 000634/2008
DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR) 00010 000237/1998
DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR) 00058 001546/2009
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR) 00114 001321/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00051 001790/2008
DIMAS BENEDITO RODRIGUES 00002 000037/1987
DJONATHAN DEBUS (OAB: 30.154/PR) 00079 001524/2010
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755/PR) 00012 000595/1998
EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR) 00096 000401/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 000027/2005
00068 000481/2010
ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR) 00010 000237/1998
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00052 001896/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00100 000553/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR) 00062 001622/2009
ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR) 00129 000496/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00090 002183/2010
ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR) 00011 000338/1998
00040 000994/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00044 000675/2007
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 3.625/PR) 00024 001067/2002
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR) 00027 000448/2003
00031 001036/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00061 001594/2009
00078 001444/2010
FABIANO BINHARA (OAB: 24.460 - PR) 00014 000587/1999
FABIANO LOPES (OAB: 31.049/PR) 00061 001594/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00114 001321/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00119 001763/2011
FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/PR) 00020 000304/2001
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00061 001594/2009
FAUSTO PENTEADO (OAB: 047339/) 00127 000377/2012
FERNANDA LOPES BITTENCOURT BERNARDONI 00059 001590/2009
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00037 001547/2005
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00114 001321/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00025 001409/2002
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR) 00128 000379/2012
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00036 001325/2005
FRANCISCO ANTONIO DE FRAGATA JUNIOR 00052 001896/2008
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00020 000304/2001
GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 19.661/PR) 00018 000016/2001
00033 000708/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00089 002168/2010
GABRIEL PLACHA (OAB: 30255/PR) 00036 001325/2005
GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR) 00020 000304/2001
GEOVANA PALERMO CARPES 00077 001391/2010
GERALDO F. NEVES (OAB: 5.005) 00009 000020/1997
GERARD KAGHTAZIAN JR 00050 000759/2008
GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR) 00049 000634/2008
GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00045 001453/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000708/2004
00044 000675/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00074 001056/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 000338/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00012 000595/1998
00092 000054/2011
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00121 001999/2011
GRACIELA IURK MARINS 00034 001377/2004
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00091 002286/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00083 001817/2010
GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO 00042 000324/2007
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS 00050 000759/2008
HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR) 00043 000344/2007
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA 00066 000386/2010
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 00012 000595/1998
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00026 001496/2002
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE 00025 001409/2002
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) 00007 001091/1995
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) 00007 001091/1995
00065 002204/2009
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00067 000456/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00044 000675/2007
JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR) 00040 000994/2006

JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR) 00090 002183/2010
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00088 002101/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00037 001547/2005
 JOAMIR CASAGRANDE 00002 000037/1987
 JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 32.764/PR) 00029 000622/2003
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00053 000377/2009
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00002 000037/1987
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR) 00001 000954/1979
 00013 000862/1998
 JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA 00009 000020/1997
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00062 001622/2009
 00087 002092/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00021 000338/2001
 00092 000054/2011
 00123 000097/2012
 JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR) 00023 001118/2001
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00103 000865/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00025 001409/2002
 JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR) 00033 000708/2004
 JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401) 00033 000708/2004
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00054 000810/2009
 JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR) 00119 001763/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00084 001962/2010
 00098 000466/2011
 KARINA KUSTER (OAB: 32.019) 00055 001181/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00085 001992/2010
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00094 000228/2011
 LABIB MALUF (OAB: 21.049 -A PR) 00020 000304/2001
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 00066 000386/2010
 LEANDRO SANDRI (OAB: 055005/PR) 00068 000481/2010
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR) 00126 000375/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00089 002168/2010
 00100 000553/2011
 00130 000501/2012
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB:) 00062 001622/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00083 001817/2010
 00107 001129/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00099 000507/2011
 LUCIANE MAINARDIS PINHEIRO 00035 000027/2005
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00104 000985/2011
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750) 00003 000104/1987
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) 00006 000748/1993
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 19488/PR) 00008 000892/1996
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 13.355/PR) 00034 001377/2004
 LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO 00036 001325/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00086 002050/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00019 000195/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000708/2004
 00044 000675/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00078 001444/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00099 000507/2011
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00001 000954/1979
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR) 00040 000994/2006
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00094 000228/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00043 000344/2007
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00101 000703/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00122 002089/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00101 000703/2011
 MARCELO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA 00037 001547/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00019 000195/2001
 00019 000195/2001
 00038 000265/2006
 MARCIA FERNANDA C JOHANN 00057 001501/2009
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00029 000622/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000027/2005
 00068 000481/2010
 00112 001197/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193) 00096 000401/2011
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR) 00037 001547/2005
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00101 000703/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR) 00017 000755/2000
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00026 001496/2002
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00105 001043/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00064 001824/2009
 MARIANE MACAREVICH 00074 001056/2010
 MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) 00097 000460/2011
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00049 000634/2008
 MATEUS ALVES DA ROCHA 00091 002286/2010
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00077 001391/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00016 000580/2000
 MAURICIO SCANDLERARI MILCZEWSKI 00101 000703/2011
 MAURICIO TCUERUNDA BLANCO 00079 001524/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 001896/2008
 00069 000568/2010
 00071 000874/2010
 00093 000173/2011
 00113 001264/2011
 MAURO WEGRZYN 00011 000338/1998
 MAYKON CRISTIANO JORGE 00057 001501/2009
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00058 001546/2009
 00073 001055/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00070 000767/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00060 001593/2009
 MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781) 00048 000500/2008
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00002 000037/1987
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 001453/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00045 001453/2007
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) 00001 000954/1979
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00090 002183/2010

NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00056 001190/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00063 001702/2009
 00117 001733/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR) 00003 000104/1987
 00066 000386/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00097 000460/2011
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00041 000242/2007
 OSEI BARANIUK (OAB: 000044-086/PR) 00033 000708/2004
 OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO 00006 000748/1993
 PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR) 00004 000090/1988
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 001055/2010
 PAULA FELIZ THOMS (OAB: 058880/PR) 00036 001325/2005
 PAULINO ANDREOLI (OAB: 1.666/PR) 00001 000954/1979
 PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00023 001118/2001
 PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA 00004 000090/1988
 PAULO RICARDO OPUSZKA (OAB: 29373) 00022 000827/2001
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR) 00110 001177/2011
 PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES 00037 001547/2005
 PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR) 00129 000496/2012
 PEDRO STEFANICHEN 00003 000104/1987
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00073 001055/2010
 PRISCILA CAMPANINI (OAB: 030427/PR) 00102 000736/2011
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00107 001129/2011
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00103 000865/2011
 RAFAEL AZEVEDO COUTINHO MARTORELLI JESUS 00033 000708/2004
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00086 002050/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00084 001962/2010
 00098 000466/2011
 RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00020 000304/2001
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00082 001736/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00071 000874/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00069 000568/2010
 00070 000767/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00008 000892/1996
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00101 000703/2011
 ROBERTO ALTHEIN (OAB: 27.550) 00016 000580/2000
 ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 14.499 PR) 00022 000827/2001
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00122 002089/2011
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00053 000377/2009
 ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283 PR) 00019 000195/2001
 ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115/PR) 00102 000736/2011
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00011 000338/1998
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20.415/PR) 00035 000027/2005
 RODRIGO DA SILVA PONTES 00091 002286/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00124 000149/2012
 ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 25961/PR) 00036 001325/2005
 ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE 00108 001160/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00047 000493/2008
 ROMUALDO J. R. GAMA (OAB: 056418/PR) 00125 000351/2012
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00064 001824/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00074 001056/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00097 000460/2011
 RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) 00063 001702/2009
 RUBIAN GASTÃO ZIMMER (OAB: 18.514/SC) 00005 000281/1992
 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (OAB:) 00017 000755/2000
 SAMUEL GELSON CARDOSO (OAB: 021020/PR) 00039 000952/2006
 SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 29.158/PR) 00036 001325/2005
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00066 000386/2010
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00024 001067/2002
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00062 001622/2009
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00118 001757/2011
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR) 00030 000707/2003
 SILVIO BINHARA (OAB: 24.459 PR) 00014 000587/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00010 000237/1998
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00078 001444/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00081 001627/2010
 VERGINIA DE SIQUEIRA 00004 000090/1988
 VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) 00095 000372/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00034 001377/2004
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00034 001377/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR) 00073 001055/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847) 00045 001453/2007
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 00036 001325/2005
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) 00010 000237/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-954/1979-JOÃO MARIA DINIZ x DIRCEU ANTÔNIO MORETTI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. PAULINO ANDREOLI (OAB: 1.666/PR), JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR), MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO (OAB: 11.026/PR)-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-37/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOEL TAVARES DA SILVA (EXEQ ENTE NA SUZUMBÊNCIA)- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. DIMAS BENEDITO RODRIGUES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, MIEKO ITO (OAB: 6.187) e JOAMIR CASAGRANDE-.
3. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-104/1987-LEOSINA ALVES NICOLI e outros x FRIGOR FICO CENTRAL LTDA.-Intimem-se os requerentes, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR), PEDRO STEFANICHEN e LUIZ ALBERTO REGO BARROS (OAB: 4.750)-.
4. INVENTÁRIO-90/1988-ADILSON CESAR DA VEIGA ROSA SEGUNDO x MARLENE VEIGA DA ROSA- À parte interessada para efetuar o pagamento

das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. VERGINIA DE SIQUEIRA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA (OAB: 14.477/PR) e PABLO ADRIANO DE PAULA (OAB: 045184/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-281/1992-MASSA FALIDA DE BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x INTERFIBRA INDUSTRIAL S/A.-Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB: 7.425 PR), CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SAFFI (OAB: SC 10714) e RUBIAN GASTÃO ZIMMER (OAB: 18.514/SC)-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-748/1993-JOÃO JUSTINO CAFÉ e outros x JONAS TEIXEIRA DE ARAÚJO- 1. Certifique se houve manifestação da parte executada sobre o laudo de avaliação. 2. Intime-se o exequente para juntar ao autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de 05 dias. 3. Designo para 1ª Praça o dia 30/05/2012, às 14:30hs, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. Não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 12/05/2012, às 14:30 hs, para a 2ª Praça, em que o bem será alienado por preço inferior ao da avaliação, não podendo ser por preço vil. 4. Int. Advs. DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, OZIRIS MONTEIRO DO ROSARIO e LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR)-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1091/1995-CELULAR HOUSE LTDA. x MASSA FALIDA DE BANFORT S/A. BANCO FORTALEZA e outros-Intime-se o embargante para informar este juízo sobre o processo de falência. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR), IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723 PR) e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/1996-ANTONIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA x DENISE JACICHEN-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA (OAB: 19488/PR) e RENATO ANTUNES VILLANOVA (OAB: 000015-360/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-20/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SANTA MARIA CIA. PAPEL E CELULOSE-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução e penhora. -Advs. GERALDO F. NEVES (OAB: 5.005), JOÃO LAERTE RIBAS ROCHA e CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PERERIA (OAB: 018662/PR)-.

10. REVISÃO DE CONTRATO-237/1998-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A- 1. Sobre o laudo pericial de fls. 1430/1547, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. 2. Int. Advs. DENIS NORTON RABY (OAB: 14.480 PR), ELAINE NOVAES FALCO (OAB: 14.289 PR), YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

11. DESPEJO-338/1998-ADIR MOHAMAD HILLANI x ELIANA DAS GRAÇAS DOS SANTOS KANAK-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. ANTONIO PEDRO TASHNER JÚNIOR, MAURO WEGRZYN, ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) e ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR)-.

12. DEPÓSITO-595/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AILTON OLIVEIRA DE MIRANDA-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), HENRIQUE DA COSTA RESSEL (OAB: 30.335/PR) e EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUMBUS PALACE x EDIVALDO ANIBAL- Intime-se a parte autora para retirar carta precatória à disposição em cartório. Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 12.345/PR), CHRISTIANE CORTES IVERSEN (OAB: 29.099 PR) e JOÃO BATISTA DOS ANJOS (OAB: 7.917/PR)-.

14. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-587/1999-MARCUS VINICIUS DUDEQUE x NILSON CORREIRA MENEZES e outro- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 391. Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 24.459 PR), FABIANO BINHARA (OAB: 24.460 - PR) e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE (OAB: 4.972 -PR)-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-507/2000-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÁ x LUIZ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR- A parte interessada para se manifestar sobre o conteúdo de fls. 317 (Custas do Avaliador Judicial). Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425 PR)-.

16. MONITORIA-580/2000-CORUJÃO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (EXEQ ENTE) x ANTONIO DA SILVEIRA (EXECUTADO)-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. ROBERTO ALTHEIN (OAB: 27.550), MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) e CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 20.656 PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-755/2000-BANCO FICRISA AXELRUD S.A x FACRISE FABRICA DE PASTA DE PAPEL LTDA-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 5.403/PR) e SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (OAB:)-.

18. INDENIZAÇÃO-16/2001-ROSANE PABST CALDEIRA x ASSOC.P/ DESENV.DA MULHER DE CURITIBA-BCO DA MULH.-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. ANNA CHRISTINA GONÇALVES DE POLI (OAB: 25.488 PR) e GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 19.661/PR)-.

19. DECLARATORIA-195/2001-HENRY WELER BORGES e outros x CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA- A parte requerida para se manifestar sobre o conteúdo de fls. 795. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (OAB: 23.282), ROBERTO FERREIRA FILHO (OAB: 23.283 PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

Certifico que, a publicação no Diário de Justiça constante na certidão de fls. 796. Relação 53/2012, publicada em 28/03/2012 está equivocada tendo em vista que o despacho foi publicado errado. Certifico ainda, que nesta data o referido despacho

será veiculado corretamente com seu devido conteúdo no DJE. Relação 59/2012, com publicação dia 05/04/2012.

20. INDENIZAÇÃO-304/2001-ELIAS SEGALA - FIRMA INDIVIDUAL x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA-DIVISÃO VOLVO PENTA- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. LABIB MALUF (OAB: 21.049 -A PR), GENESIO SELLA (OAB: 13.511 PR), FABRÍCIO COSTA SELLA (OAB: 31.825/ PR), CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR), GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/ PR) e CAROLINA MIZUTA (OAB: 029595/PR)-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000693-29.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JOÃO POLICENO OLIVEIRA NETO- 1. Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR)-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-827/2001-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES TAPAJÓS III x JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO e outro- Intime-se a requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. ROBERTO ANTONIO ROLIM (OAB: 14.499 PR), BENEDITO DOS SANTOS (OAB: 23.636 PR), ANTONIO FERNANDES SOUZA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (OAB: PR 27.535) e PAULO RICARDO OPUSZKA (OAB: 29373)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2001-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outro- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 26.791/PR) e JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR)-.

24. USUCAPIÃO-1067/2002-ROGERIO ERCOLE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 306, no valor de R\$ 171,34 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14978) e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 3.625/PR)-.

25. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000204-55.2002.8.16.0001-MASSA FALIDA DE AUTO POSTO BM PETRO I LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA- Intime-se a parte requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE (OAB:), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB: 14.243 PR)-.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1496/2002-DIVONSIR MENARIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Anote-se (fls.364). Intime-se o requerente para informar a este juízo sobre o andamento do recurso especial. -Advs. DALVA MARLI MENARIM (OAB: 17.215), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-448/2003-ENIO NUDELMANN x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o requerente, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), ACÁCIO CORRÊA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

28. COBRANÇA-570/2003-IMOBILÍMIOS IMÓVEIS LTDA. x ANA ELISE HAMASAKI-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e ALMIR SIQUEIRA MENDES (OAB: 30.589/PR)-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x ARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.- Certifico que, a resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. nº 2085/2011), datado de 24/01/2012, encontra-se arquivado na pasta existente nesta serventia à disposição da parte interessada para eventual verificação. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR), MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 33.820-B/PR) e JOEL FERREIRA LIMA (OAB: 32.764/PR)-.

30. DEPÓSITO-707/2003-BANCO ALFORADA S/A. x MARIA CLARA DA SILVA DORETTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 7.027/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 23.159/PR)-.

31. DEPÓSITO-1036/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EROS ACHILES MUNHOZ DA SILVA-Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1450/2003-DFP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JÚNIOR (OAB: 20.656 PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-708/2004-LUIS ANTONIO TELLES x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 19.661/ PR), JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 5.401), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR), ANA PAULA PERDONCINI (OAB: 000038-315/PR), RAFAEL AZEVEDO COUTINHO MARTORELLI JESUS (OAB: 000038-636/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR) e OSEI BARANIUK (OAB: 000044-086/PR)-.

34. COMINATORIA-1377/2004-GLAUCO XAVIER DE ALMEIDA e outro x HELIMALOY PARTICIPAÇÕES LTDA. e outros-Anote-se (fls.654/655). Intime-se o requerente para manifestar se já houve julgamento do agravo, citado às fls.651.

-Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS (OAB: 020890/PR), GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS (OAB: 19.911/PR) e LUIZ CARLOS JAVOSCHY (OAB: 13.355/PR)-.

35. DEPÓSITO-27/2005-BANCO BMC S/A x RENATO MACHADO- Vistos. Anote-se o petição às fls. 176, último do parágrafo. Considerando o equívoco em relação ao pagamento das diligências do oficial de justiça, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 176, para levantamento dos valores depositados, para que haja, então, a regularização do pagamento em observância ao contido no CN. 9.4.3. Intime(m)-se. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20.415/PR) e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO (OAB: 026208/PR)-.

36. INDENIZAÇÃO-0002222-44.2005.8.16.0001-FABIANO SCHRODEN REZENDE x POSITIVO INFORMÁTICA LTDA. e outros- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 654, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 3. Com as devidas anotações, Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 29.158/PR), PAULA FELIZ THOMS (OAB: 058880/PR), LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR), FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 8.865/PR), GABRIEL PLACHA (OAB: 30255/PR), WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO (OAB: 17045/PR) e ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 25961/PR)-.

37. COBRANÇA-0002221-59.2005.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY PALACE x WASHINGTON APARECIDO ALFARO e outro- 1. Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR), PEDRO AURELIO DE M. GONÇALVES (OAB: 015953/RJ), JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR), CRISTINA H. MACIEL (OAB: 000015-166/PR), FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB: 6.482 PR) e MARCELO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA (OAB: 035341/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-265/2006-BANCO VOLKSWAGEN x SIMONE TESSARI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 105, no valor de R\$ 54,58 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

39. DESPEJO-952/2006-LEÃO CZZYK x ELOACIR BELLETI e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado á fl. 177/180. Advs. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA (OAB: 15.190/PR) e SAMUEL GELSON CARDOSO (OAB: 021020/PR)-.

40. INDENIZAÇÃO-0000126-22.2006.8.16.0001-LEONOR ANISKIEVICZ BILL CAMPEÃO x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A e outro- Intime-se a executada para no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste despacho, efetue voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Diante da Exceção de Pré-Executividade e documentos apresentada às fls. 423/472, intime-se o credor para se manifestar no prazo legal. Int. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR), JANDER LUIS CATARIN (OAB: 31.077/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR) e ENELMO ZAGO (OAB: 26.770/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x OSMAR DUILIO VALVERDE- Intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 20.129/PR)-.

42. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-324/2007-SOLIMAN TAMAN x FRANCISCA DA SILVA COSTA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. GUILHERME PIETRUCCI YAMAMOTO (OAB: 279844/SP) e ALEXANDRE ARSENO (OAB: 32.769/PR)-.

43. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-344/2007-HARRI KLAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA- Intime-se a parte requerente para informar a este juízo sobre o julgamento do recurso especial. Advs. HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR) e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB: 8749)-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0004867-71.2007.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SOARES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para: a) Conceder o efeito suspensivo requerido. b) Declarar a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários para atualização do débito, por tratar-se de obrigação decorrente do seguro DPVAT. c) Rejeitar a pretensão executiva de complementação de valores. d) Extinguir a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. e) Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios a impugnante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA-1453/2007-IRENO RIBEIRO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Aguardo o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 351,50 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 22,84 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 000036-973/PR)-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-1839/2007-BANCO CITIBANK S/A x RICARDO TOMAS TERRAZAS MICHELL e outro- A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 205, no valor de R\$ 846,00 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO (OAB: 2298/PR)-.

47. AÇÃO DE DEPÓSITO-493/2008-BANCO FINASA S/A x JOÃO ONILSON FERREIRA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 25,48 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR)-.

48. AÇÃO DE DIVISÃO-500/2008-FERNANDES PAULO PERANCETTA e outros x TEREZA PERAZZETTA WOLF e outro- 1. Os pedidos de fls. 68 e 70/71 são divergentes. Esclareça o autor em 05 dias. Int. Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 7076) e MICHELLI D ESTEFFANI (OAB: 29.781)-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000400-15.2008.8.16.0001-DAYSE MUNHOZ DE OLIVEIRA x BANCO WOLKSWAGEN S/A-Diante da proposta de acordo apresentada às fls. 457, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. Oportunidade em que, não concordando com a proposta já deverá fazer os pedidos que entender cabíveis ao prosseguimento do feito. Int -Advs. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 18.722/PR), DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 039427/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-759/2008-MARISTELA KLOSS HUTNER x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Indefiro o pedido de esclarecimentos oferecido pela requerida às fls. 244/246. Com efeito, percebo que o laudo pericial apresentado às fls. 205/232 é o bastante para elucidar os quesitos apresentados pelas partes, bem como para a conclusão deste Juízo. Em verdade, é admissível, na linha do disposto no artigo 435 do CPC, que a parte busque esclarecimentos acerca da perícia, mas, à evidência, não é do que se trata no caso, considerando que a parte autora formula 12 (doze) novos quesitos, que ensejariam, em última análise, praticamente a produção de uma nova prova pericial. Ocorre que, com efeito, a teor do artigo 425 do Código de Processo Civil, não se admite a formulação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo pericial.[...] De qualquer forma, analisando as conclusões da louvada Perita, verifica-se que o trabalho técnico realizado fornece informações seguras para a prolação da sentença, eis que esgotou todas as dúvidas envolvendo o tema aqui discutido. A conta e preparo. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 274, no valor de R \$ 25,78 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS (OAB: 000034-625/PR) e GERARD KAGHTAZIAN JR (OAB: 000194-741/SP)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1790/2008-BANCO ITAÚ S/A x ELISANDRA AMBROSIO BASTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 36,10 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000441-79.2008.8.16.0001-ALZIRA MOURA DE ABREU x BANCO ITAÚCARD S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 429,72 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 25,33 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS) e ELISA G. P. B. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR)-.

53. DESPEJO-377/2009-F. BENDHACK & CIA. LTDA e outro x MILENIO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 206, no valor de R\$ 28,20 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 042973/PR) e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-810/2009-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x AILTON DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 94/95. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 33.660/PR)-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-1181/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GLAUCILENE WEISS PEREIRA-Ao credor para que, no prazo de 05 dias, apresente planilha atualizada do seu crédito, e o número de CPF/CNPJ que pretende que recaia a penhora on line. Intime-se. -Adv. KARINA KUSTER (OAB: 32.019)-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011804-29.2009.8.16.0001-DENILSON ORCHANHESKI x BANCO CREDIBEL S/A- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado a fl. 116, julgando,

por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil. 2. P.R.I Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011801-74.2009.8.16.0001-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x CLAUDIA DE FÁTIMA MARCHETTI BARROS- Homologo, o acordo firmado entre as partes (fls. 86/88) com o que julgo extinta a execução com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela executada. P. R. I. À parte executada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,98 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAYKON CRISTIANO JORGE (OAB: 000038-407/PR) e MARCIA FERNANDA C JOHANN (OAB: 043730/PR)-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0011823-35.2009.8.16.0001-RODRIGO DA GUARDA ASSUNÇÃO x BANCO ITAÚCARD S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 194/196, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pelo requerente. Entretanto, por ser beneficiário da justiça gratuita, devem ser observados os artigos 11 e 12 da Lei 1160/50. P.R.I. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), DIEGO A. BEYER (OAB: 047521/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011822-50.2009.8.16.0001-NEROLI GARCIA x ARSÊNIO MURATORI JUNIOR- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 92/93, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deve ser retirada a anotação da capa dos autos, referente à assistência judiciária gratuita, pois o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 61. Não houve interposição de recurso contra referida decisão, razão pela qual a requerente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, as custas devem ser pagas pela autora. Assim, importante consignar, desde já, que entendo ser inócuo o procedimento do artigo 585, VI, do CPC, para os serventuários promoverem o recebimento de seus créditos. Primeiro, porque, diante da nova sistemática adotada para o cumprimento da sentença, como no caso em apreço restou indeferido pedido de justiça gratuita, bem como a requerente pugnou pela desistência da ação, sendo através desta sentença homologado o pedido com a extinção do feito, por consequência, os créditos da atividade jurisdicional realizada no processo antes da prolação da sentença homologatória, resulta na possibilidade de ser cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, por serem aprovados por decisão judicial, podendo se sujeitarem à regra do artigo 475-I ou 475-J do CPC. Segundo, por auferir a celeridade processual e menor sofrimento às partes em litígio. Diante do exposto, aprovo os cálculos de fls. 98. Caso a requerente não promova até o trânsito em julgado desta decisão, o pagamento atualizado do débito referente às custas processuais, devem os serventuários promover a execução da forma que lhes convier, ficando autorizados desde já, caso não executem nos autos, extrairão cópia para instruir ação de execução de título extrajudicial. P.R.I. Adv. FERNANDA LOPES BITTENCOURT BERNARDONI (OAB: 000056-341/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMITE-0011825-05.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MILTON JAIME BRUSAMARELLO- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 133/139, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pelo requerente, conforme restou pactuado às fls. 136, item 5. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1594/2009-BANCO ITAÚ S/A x EQUIPE POSITIVA COMÉRCIO LTDA e outros-Intime-se o exequente, para informar se ocorreu o cumprimento integral do acordo. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e FABIANO LOPES (OAB: 31.049/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1622/2009-HELENA MENDES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fls. 137, aproveitando para esclarecer a pertinência do extrato da conta poupança 6.848.302-6 referente ao mês de junho/90. Int. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA (OAB: 000014-151/PR), ELIZEU MENDES DA SILVA (OAB: 026797/PR), JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730/PR) e LINDSAY LAGINESTRA (OAB:)-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-0011824-20.2009.8.16.0001-ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 123/125, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deve ser retirada a anotação da capa dos autos, referente à assistência judiciária gratuita, pois o pedido foi indeferido pela decisão proferida em audiência (fls. 114). Não houve interposição de recurso contra referida decisão, razão pela qual o requerente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desse modo, as custas devem ser pagas pelo requerente, conforme restou pactuado entre as partes às fls.128. Assim, importante consignar, desde já, que entendo ser inócuo o procedimento do artigo 585, VI, do CPC, para os serventuários promoverem o recebimento de seus créditos. Primeiro, porque, diante da nova sistemática adotada para o cumprimento da sentença, como no caso em apreço

restou indeferido pedido de justiça gratuita, bem como o requerente firmou o acordo, ora homologado, responsabilizando-se pelo pagamento das custas processuais, por consequência, os créditos da atividade jurisdicional realizada no processo antes da prolação da sentença homologatória, resulta na possibilidade de ser cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, por serem aprovados por decisão judicial, podendo se sujeitar à regra do artigo 475-I ou 475-J do CPC. Segundo, por auferir a celeridade processual e menor sofrimento às partes em litígio. Diante do exposto, aprovo os cálculos de fls. 127. Caso o requerente não promova até o trânsito em julgado desta decisão, o pagamento atualizado do débito referente às custas processuais, devem os serventuários promover a execução da forma que lhes convier, ficando autorizados desde já, caso não executem nos autos, extrairão cópia das peças processuais necessárias, para instruir ação de execução de título extrajudicial. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (RITO SUM.)-0011826-87.2009.8.16.0001-MOISES GOMES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 51/52, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pelo requerido, conforme restou pactuado às fls. 51, item 7. Assim, importante consignar, desde já, que entendo ser inócuo o procedimento do artigo 585, VI, do CPC, para os serventuários promoverem o recebimento de seus créditos. Primeiro, porque, diante da nova sistemática adotada para o cumprimento da sentença, como no caso em apreço restou estabelecido no acordo, ora homologado, que o requerido arcaria com as custas, com a homologação do acordo por sentença, por consequência, os créditos da atividade jurisdicional realizada no processo antes da prolação da sentença homologatória, resulta na possibilidade de ser cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, por serem aprovados por decisão judicial, podendo se sujeitar à regra do artigo 475-I ou 475-J do CPC. Segundo, por auferir a celeridade processual e menor sofrimento às partes em litígio. Diante do exposto, aprovo os cálculos de fls. 55. Caso o requerido não promova até o trânsito em julgado desta decisão, o pagamento atualizado do débito referente às custas processuais, devem os serventuários promover a execução da forma que lhes convier, ficando autorizados, desde já, caso não executem nos autos, extrairão cópia para instruir ação de execução de título extrajudicial. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR) e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB: 025160/PR)-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2204/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x YURI NIEWIOROWSKI ALVES e outro-Ciente do deferimento da tutela pleiteada via Agravo de Instrumento (fls. 100/105) e de seu resultado, e tendo em vista que não houve pronto pagamento pelo devedor na presente demanda, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação. Compulsando os autos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 87. Int. (Diante do contido na certidão de f. 86, defiro o pedido anteriormente formulado por meio da petição de f. 81 e determino seja efetivada a penhora e avaliação sobre o imóvel indicado à f. 82, com subsequente intimação da parte devedora para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte credora a antecipação das custas necessárias para cumprimento das diligências. Int). -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-.

66. EXECUÇÃO PROVISORIA-0006258-56.2010.8.16.0001-LINDACIR EHALT ZUCHELLO x EDUARDO GURKEWICZ e outros- 1. Manifeste-se o credor em cinco dias a respeito das petições de fls. 120/124 e 125/126 apresentadas pelo devedor. 2. Int. Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 004610/PR), LEANDRO MATEUS OLICSHHEVIS (OAB: 000037-808/PR), HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (OAB: 000041-422/PR), SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 000161-660/SP) e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0015866-78.2010.8.16.0001-CLEIDE INÊS PAGLIARINI x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-Contados e preparados, voltem. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR)-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015456-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x ANDRE BRANDINO DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2,48 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e LEANDRO SANDRI (OAB: 055005/PR)-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0019525-95.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x CREDICARD BANCO S/A-Primeiramente, anote-se fls. 160/165. Concedo vistas aos autos, conforme requerido em fls. 160, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0025356-27.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0027957-06.2010.8.16.0001-DALVINA VAZ DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A- À conta e preparo. Int. Aguarda o preparo de

custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (Custas Regimentais); R\$ 9,40 (Autuação); R\$ 12,60 (Avisos); R\$ 0,50 (Fotocópias); R\$ 9,40 (ARMPs); R\$ 30,24 (Distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 20.185)-

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0027548-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE DE PAULA CARDOSO PEREIRA-Defiro o pedido de fls. 52/53. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000652760. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Diante dos resultados positivos, intime-se a parte interessada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, dando continuidade ao feito e se manifestando se ainda tem interesse na expedição dos ofícios. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR) e CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR)-

73. REVISIONAL-0032872-98.2010.8.16.0001-JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO x BANCO ITAULEASING S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-/PR)-

74. REVISIONAL-0033047-92.2010.8.16.0001-MOACIR GARCIA DA ROSA x UNIBANCO DIBENS- 1. Primeiramente anote-se fls. 132/133. 2. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 110/113, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. 4. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR), MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-

75. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0028051-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x TRANSVONDEVAR TRANSPORTES LTDA ME. e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 57/58. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-

76. AÇÃO MONITÓRIA-0033928-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RENATA FARIAS DA COSTA MAINGUE- À parte autora para apresentar planilha atualizada do débito. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-

77. AÇÃO ORDINÁRIA-0044086-86.2010.8.16.0001-LAUDEMIR DA SILVA x BV FINANÇEIRA S/A- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 110, no valor de R\$ 235,00 (Escrivão); e R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA (OAB: 057375/RS), MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR) e GEOVANA PALERMO CARPES (OAB: 063698-B/RS)-

78. COBRANÇA-0045049-94.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MANOEL PINHEIRO DE LIMA SOTOMAIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A-[...] Reconheço o direito dos autores às diferenças de expurgos inflacionários, descrito acima. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Também incide correção monetária até o efetivo pagamento, mas os índices a serem observados são os mesmos dos contratos de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação. Em relação aos índices de correção monetária reconheço no período do Plano Collor I, o IPC no percentual de 84,32% (abril/90), 44,80% (maio/90) e 7,87% (junho/90), no período do Collor II, o BTN no percentual de 20,21 (fevereiro/90) e nos demais períodos, o TR. Ante o exposto: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Espólio de Manoel Pinheiro de Lima Sottomaior para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido eo IPC no percentual de 44,80%, referente às contas nº. 149.813-8 e 161.032-9. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Espólio de Celiiane Tuyuty Vianna para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente às contas nº. 6337-8, e 7578-3. C) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Irene Martins Fiori para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 142766-4. D) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Eloy Kloss para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 28.218- 3. E) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Antonio Carlos Barceloni para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente às contas nº. 22744-1. F) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Anália Alves

Bernardo para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 021.250-2. G) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Carlen Rose Foltran para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente às contas nº. 10.541-0 e 10.589-5. H) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Espólio de Ana Marcon Paludzyszyn para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido eo IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 13.545-8. I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Emílio Sbrissia para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido eo IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 27.629- 6. J) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Delbe José Mendonça para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido eo IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº. 12.695-9. K) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Christian Alten Monteiro, posto que não possui direito a diferença pleiteada, consoante fundamentação acima; L) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ireno Vicente, para reconhecer a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 44,80%, referente à conta nº 13836-9. Em consequência, condeno o banco requerido ao pagamento da diferença acima mencionada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de maneira capitalizada, desde as datas em que foi reconhecida às diferenças até o efetivo pagamento, correção monetária pelos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, desde as datas das diferenças reconhecidas até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista os pedidos formulados pelos autores e a obtenção de êxito, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 40% (quarenta por cento) e a parte requerida ao percentual de 60% (sessenta por cento). Em igual percentual, deverão ser arcados os honorários advocatícios ao patrono da parte contrária. Em relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo dos profissionais, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos Advogados e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser compensada, de forma recíproca e proporcional. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-

79. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044228-90.2010.8.16.0001-DAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME- À conta e preparo. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 17,80 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DJONATHAN DEBUS (OAB: 30.154/PR) e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB: 031213/PR)-

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049926-77.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x OURO NEGRO COM. E REP. COMERCIAIS LTDA - ME- A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-

81. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0047501-77.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x MARIA IZABEL LUKASCEK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 166-verso. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB: 043827/PR)-

82. INTERDIÇÃO-0049632-25.2010.8.16.0001-EDUARDO MENEZES DA SILVA x RAPHAEL MENEZES DA SILVA- À parte interessada para retirar edital, ofício, e mandado à disposição em Cartório. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-

83. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0056218-78.2010.8.16.0001-JOÃO ADIR KAMPA KUPKA x UNIMED- Oficie-se, como requerido (fls. 116). Oportunamente, voltem. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB: 21.989/PR), ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-

84. COMINATORIA-0060673-86.2010.8.16.0001-ROGER DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Recebo a apelação de fls. 61/70, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0060024-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO DE CAMARGO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do funcionário competente. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0062791-35.2010.8.16.0001-EDGAR BOZA x BV FINANÇEIRA S/A-Defiro a dilação processual em 30 dias, conforme requerido em peça de fls. 129. Int. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI

DE JESUS (OAB: 000042-192/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061771-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BAR E LANCHONETE DOMINGOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

88. COBRANÇA-0060202-70.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO ATLANTA x AGUINALDO NEGRELLO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,00 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0052219-20.2010.8.16.0001-NIRCE BESCHORNER MAZURKIEWICZ x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 119, no valor de R\$ 19,13 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0064934-94.2010.8.16.0001-J. COL. PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS x BANCO BRADESCO S.A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 105, no valor de R\$ 27,32 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB: 39.740/PR), ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0066093-72.2010.8.16.0001-CELSO LISSA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FLORES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RODRIGO DA SILVA PONTES (OAB: 000048-173/PR), MATEUS ALVES DA ROCHA (OAB: 000052-175/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB: 000045-122/PR), GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO (OAB: 049744/PR) e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

92. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (RITO SUM)-0074293-68.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDIR NERY- 1. Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 66. 2. Expeça-se ofício, conforme requerido em fls. 68. 3. Int. Adv. JOÃO LEONEL GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

93. ORDINÁRIA-0071488-45.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x CLEUZA APARECIDA DE MORAIS- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 122, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR) e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0071733-56.2010.8.16.0001-JAISSON GUILHERME DA SILVA x BANCO HSBC S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado da lide. À conta e preparo. Int. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de 15,95 (atos processuais). A Guia de recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. - Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 29.066/PR)-.

95. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VICIO-0010399-84.2011.8.16.0001-ARREJANE BERNADETT BENEDETTI x MODESTO GREBOGY e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 173, no valor de R\$ 20,68 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR), ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) e CARLOS BUCK (OAB: 005871/PR)-.

96. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012705-26.2011.8.16.0001-OZIAS PAULINO BISCOLA x TELENGE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS (OAB: 26.193), CAROLINA DO RÓCIO NADALINE (OAB: 000044-712/PR) e EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR)-.

97. ORDINÁRIA DE NULIDADE-0012282-66.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. OMIRES PEDROSO DO

NASCIMENTO (OAB: 7.797/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR)-.

98. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014167-18.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

99. CAUTELAR-0015304-35.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014606-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO JOSE MAIA- Razão assiste à parte requerido. Impende destacar, que a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional em que litigam as partes perante na 6ª Vara Cível possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato de empréstimo com alienação fiduciária nº 8600015684902. Sendo as duas ações a mesma causa de pedir remota, são elas conexas, no dicção do art. 103 do CPC. Nelson Nery Junior ensina que a só existência de comum causa de pedir remoto é suficiente para que se estabeleça a conexão [...] A reunião dos feitos para julgamento conjunto tem o condão de evitar decisões conflitantes e contraditórias, como poderia ocorrer na hipótese de, na ação de reintegração de posse ser reconhecida a mora do devedor e, na revisional, a mora ser desconstituída, em face da eventual cobrança de encargos financeiros abusivos. Esse cuidado é de observância necessária, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão relativa à conexão entre feitos revisional de contrato e de busca e apreensão fiduciária, por analogia [...] Portanto, a conexão das causas existe, inarredavelmente. Desse modo a ação de busca e apreensão deve ter prosseguimento, para que seja julgada conjuntamente à ação revisional. O Juízo que primeiro conheceu de umas das causas conexas tem, por isso, ampliado, por prevenção, sua competência para todas as ações que lhe seguirem. (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual. 40ª ed. Rio de Janeiro, 2003. P. 166). No caso concreto, o juiz da 6ª Vara Cível conheceu a ação revisional primeiro, já que fora distribuída em 09/02/2010 (fls. 86) e a ação de busca e apreensão em 24 de março de 2011. Portanto, a prevenção é do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, na qual se fixa a competência para julgamento não apenas da ação revisional, mas também desta ação de busca e apreensão. Isto posto, determino a remessa do feito ao Digno Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 000056-174/PR) e LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

101. MONITÓRIA-0022127-25.2011.8.16.0001-NEGRESCO S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x JORGE LUIS LOUREIRO-Prestei informações. Ofício em frente. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA (OAB: 018885/PR), MARCELA MILCZEWSKI BATISTA (OAB: 026416/), MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 019583/PR), MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI (OAB: 000025-166/SC), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e RICARDO ANTONIO BALESTRA (OAB: 000006-911/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021651-84.2011.8.16.0001-PEDRITA SETENARESKI BORGES x ADELIO RIBEIRO BORGES-Manifestem-se as partes no sentido de informarem a este juízo o eventual êxito da transação. Int. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 8.115/PR) e PRISCILA CAMPANINI (OAB: 030427/PR)-.

103. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0026354-58.2011.8.16.0001-JOSÉ ADÃO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER (OAB: 000058-909/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0025950-07.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR x BANCO ITAU S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 8,40 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 25.983 PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB: 000040-900/PR)-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0032634-45.2011.8.16.0001-MS COMERCIAL DE BLINDADOS LTDA x PRIMEBANA COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR)-.

106. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0027233-65.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OTAVIANO PEREIRA DA CUNHA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 595,14 (atos processuais) R\$ 68,58 (funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site

<http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

107. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035806-92.2011.8.16.0001-MILTON MARQUES (REPRESENTADO POR SUA ESPOSA, MARIA DE LOURDES PEREIRA) x UNIMED CURITIBA- Primeiramente, à parte requerida para que, em 48 (quarenta e oito) horas, considerando a gravidade do caso, afaste o alegado descumprimento da liminar, sob pena da incidência da multa já fixada na referida decisão antecipatória, manifestando-se expressamente sobre os documentos de fls. 278/286. Int. Adv. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB: 045430/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

108. INTERDIÇÃO-0033538-65.2011.8.16.0001-MAURO EDSON ALBERTI x RUBENS ALBERTI- Intime-se o requerente para efetuar o depósito no valor de R\$ 300,00 a título de honorários da Sra Perita, conforme acordo noticiado às fls. 52. Intime-se as partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial, no prazo comum de 05 dias. Int. Adv. ROGÉRIO STEINEMANN DUMKE (OAB: 31.180/PR)-.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0025610-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SONIA DE BRITO BARBOSA-Intime-se o exequente, para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, para cumprimento ao despacho de fls.23. -Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

110. DECLARATORIA-0036963-03.2011.8.16.0001-COMERCIAL SW NEGRELLO LTDA e outro x VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR)-.

111. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-0037658-54.2011.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor efetue o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI (OAB: 055345/PR)-.

112. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0030675-39.2011.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALISON CRISTIAN DE SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0039692-02.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES VIEIRA RACHADEL x BV FINANCEIRA S.A.- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas mencionadas na inicial, bem como junte contrato firmado com o autor ou conteste. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR)-.

114. COBRANÇA-0041502-12.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS FERREIRA x MBM SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. DIEGO DE ANDRADE (OAB: 050568/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 29.043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

115. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR-1530/2011-CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA x ESCRIVÃ DA 16. VARA CÍVEL, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA- Com urgência, certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Após, oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça (Protocolo n: 2011.23580-5), enviando cópia da intimação da decisão de arquivamento e da certidão do trânsito em julgado. Adv. -.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046859-70.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTHUR GRAESER SOBRINHO- Aguardo preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 297,00 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

117. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053164-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO CESAR DO CARMO DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 49/50. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

118. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053044-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEIR MARINHO-Diante da Liminar pedida às fls. 41 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 46-verso, defiro o pedido de fls. 48. Assim, procedi com a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Intime-se a parte requerente para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. Int. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0052635-51.2011.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES EM PVC VECHI LTDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade

de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. JULIANA FAITA (OAB: 044392/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 17.697/PR) e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR)-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-0060082-90.2011.8.16.0001-LUZIA MANCANARES DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A- 1. A presente demanda foi extinta, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC às fls. 37. 2. A petição de fls. 40/41, intitulada como "argumentar-se" não é o meio apropriado para insurgir-se contra a decisão proferida. Por essa razão, apenas assinalo o meu cinte. 3. Nada mais sendo requerido, após certificado o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas necessárias e arquivem-se. 4. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR)-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057293-21.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUNIO COLDOVA PASSOS- Aguardo preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

122. COBRANÇA-0064398-49.2011.8.16.0001-MARISTELA BARBOSA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 053400/PR), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 049508/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063859-83.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIMARA GRANDE-CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (f. 23). Ocorre que o referido depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia. CERTIFICO ainda, que recebi a informação do gerente do Banco do Brasil, agência Fórum Cível, que o protocolo de pagamento constante na guia de f. 23 está incompleta. Adv. JOÃO LEONELH GABARDO FILHO (OAB: 16.948 PR)-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067465-22.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONSULT CRED COBRANÇAS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 123,75. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

125. INDENIZAÇÃO-0006133-20.2012.8.16.0001-SALETE SALES COSTA GAMA e outro x SIMONETTO JARDIM SOCIAL e outro- Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. ROMUALDO J. R. GAMA (OAB: 056418/PR)-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011121-84.2012.8.16.0001-ALETEIA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S.A.- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, pois a requerida para, querendo no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer defesa, advertidos dos efeitos da revelia. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 27.399 PR)-.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011031-76.2012.8.16.0001-MARIA CLAUDETE DA SILVA x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA e outro- Defiro os benefícios da assistência gratuita. Citem-se as requeridas, para apresentar resposta no prazo legal (art. 297 do CPC), conforme requerido às fls. 14, item 1. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FAUSTO PENTEADO (OAB: 047339)-.

128. COBRANÇA-0010595-20.2012.8.16.0001-ROSI DO ROCIO MORDASKI x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A.- Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se a requerida, para apresentar resposta no prazo legal (art. 297 do CPC), conforme requerido às fls. 13, item a, da petição inicial. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945 - PR)-.

129. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013824-85.2012.8.16.0001-CRISTIANO PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, não há documentos necessários nos autos para aferir sobre a real condição financeira do autor. Este firmou um contrato de arrendamento mercantil, referente a um veículo, assumindo o compromisso de pagamento de 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 402,55. Está inadimplente desde 14/09/2007. Também optou em contratar profissional judicial ao invés de utilizar da Defensoria Pública. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. No caso em concreto, necessária comprovação de seu rendimento atual. Ante o exposto: a) intime-se o autor para, no

prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos os documentos necessária para apreciação do pedido de justiça gratuita, conforme já exposto acima. Intime-se. -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484/), ELTON ALAYER BARROSO (OAB: 34.050/PR) e PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/PR)-
130. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013664-60.2012.8.16.0001-SAYMON MENA BARRETO MAJESKI x BV FINANCEIRA S/A C. F. I.-O autor requer os benefícios da Justiça Gratuita. Entretanto, não há documentos necessários nos autos para aferir sobre a sua real condição financeira. Este financiou um veículo, no valor de R\$ 18.000,00, assumindo o compromisso de pagamento de 60 parcelas mensais de R\$ 572,57. Tudo parece a indicar, em cognição sumária, que referido veículo é o meio de lazer. Informa ser solteiro, autônomo, residente na Santa Cândida. Também optou em contratar profissional judicial ao invés de utilizar da Defensoria Pública. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa. No caso em concreto, necessária a comprovação de seus rendimentos mensais, inclusive, mencionando com sua atividade profissional. Ante o exposto: a) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos os documentos necessária para apreciação do pedido de justiça gratuita, conforme já exposto acima. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

Curitiba, 03 de Abril de 2012

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00061 001792/2009
AFONSO RODEGUER NETO 00026 001004/2006
AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB: 19.091/PR) 00039 001769/2007
ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR) 00106 001627/2011
ALCEU PREISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR) 00051 000616/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00024 001117/2005
ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 00004 000682/1997
ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ 00011 001192/2001
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 27.627 PR) 00005 000534/1998
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00038 001576/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00097 001118/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00053 001066/2009
00065 002199/2009
ALEX REBERTE (OAB: 046622/) 00125 000419/2012
ALIDO LORENZATTO 00022 001253/2004
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00036 001465/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00046 001186/2008
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00027 001092/2006
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00114 000019/2012
ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00094 000891/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00083 000047/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00111 001956/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00032 000472/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 7.101 PR) 00026 001004/2006
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00071 000600/2010
ANTONIO ORTES 00009 000097/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00108 001685/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL 00013 000195/2002
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00045 001048/2008
00054 001282/2009
AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR) 00002 000852/1993
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00028 001423/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000472/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00014 000144/2003
BRAZ REBERTE PEDRINI (OAB: 008027/) 00125 000419/2012
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA 00036 001465/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00085 000087/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00071 000600/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00099 001152/2011
CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 000042-856/PR) 00044 001041/2008
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00037 001551/2007
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00035 001442/2007
CARMEN G. S. MARINS 00106 001627/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00084 000050/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00040 001864/2007
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00093 000871/2011
CINTIA PAPANSONI MORAES 00036 001465/2007
CLARISSA SANTOS FARAH 00003 001079/1995
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00020 000065/2004
CLEIDE REGINA GLOMB (OAB: 026012/PR) 00072 000778/2010
CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB: 66.416/SP) 00006 000019/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000911/2009
00059 001765/2009
00068 000259/2010
00088 000358/2011
00105 001591/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 001451/2009

CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00006 000019/1999
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00018 001022/2003
00046 001186/2008
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR) 00091 000792/2011
DANIEL DE AGUIAR ANICETO 00110 001885/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 000034/2007
00074 000919/2010
00076 001047/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00048 001382/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00024 001117/2005
00029 001477/2006
00041 000007/2008
00051 000616/2009
00080 002141/2010
DEBORA JUGEND (OAB: 056331/PR) 00001 000520/1979
DELMARI DIAS (OAB: 4.535/PR) 00039 001769/2007
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00096 001099/2011
DOUGLAS ANDRADE MATOS (OAB:) 00125 000419/2012
EDGAR DELFINO JUNIOR 00116 000123/2012
EDSON GONÇALVES (OAB: 025517/SC) 00054 001282/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) 00085 000087/2011
EDUARDO SABEDOTTI BREA 00039 001769/2007
ELIZABETH BERTINATO (OAB: 21.511 - PR) 00032 000472/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00105 001591/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES 00124 000319/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00006 000019/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 000448/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00004 000682/1997
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/) 00113 002117/2011
FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00127 000425/2012
FABIO MICKIEVICIUS (OAB: 000022-984A/SC) 00043 000638/2008
FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00025 001280/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 000570/2000
FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR) 00006 000019/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001321/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB:) 00031 000319/2007
FLORI ANTONIO TASCA (OAB: PR 20.256) 00122 000309/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00024 001117/2005
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00003 001079/1995
GENI KOSKUR 00069 000425/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00118 000158/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001420/2007
00055 001321/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00016 000431/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00084 000050/2011
GILSON V. V. DE ANDRADE 00044 001041/2008
GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00091 000792/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00050 000448/2009
GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR) 00049 001584/2008
GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00109 001750/2011
HANNA M. DE SÁ (OAB: 25.085/PR) 00017 000619/2003
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00007 000570/2000
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00098 001126/2011
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00060 001774/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00118 000158/2012
ISABEL CUNHA 00006 000019/1999
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00023 000325/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00034 001420/2007
00055 001321/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00097 001118/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00010 000684/2001
JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00022 001253/2004
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR) 00064 002113/2009
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00077 001834/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00042 000513/2008
JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00083 000047/2011
JOEL KRAVTCHEK (OAB: 20.892) 00038 001576/2007
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 00036 001465/2007
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR (OAB:) 00072 000778/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00104 001503/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 000050/2011
JORGE DE OLIVEIRA 00013 000195/2002
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00034 001420/2007
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00026 001004/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00070 000559/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 001262/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000019/1999
00014 000144/2003
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00101 001384/2011
JOSE EDILSON MIRANDA (OAB: 014342/PR) 00091 000792/2011
JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00078 001855/2010
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) 00064 002113/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00064 002113/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00004 000682/1997
JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR) 00075 001043/2010
JULIANA KURIU (OAB: 000032-855/PR) 00044 001041/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00107 001669/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00006 000019/1999
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00048 001382/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 000034/2007
KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00039 001769/2007
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00069 000425/2010
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00092 000830/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00126 000420/2012
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00098 001126/2011
LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00015 000328/2003
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00120 000302/2012
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556) 00053 001066/2009
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00039 001769/2007

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 000087/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00076 001047/2010
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00040 001864/2007
 LORY ANN V. PLYMENOS 00010 000684/2007
 LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) 00127 000425/2012
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00024 001117/2005
 LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR) 00086 000264/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00072 000778/2010
 LUCIMAR DE PAULA (OAB: 32.613/PR) 00086 000264/2011
 LUIS CESAR SMANHOTTO 00006 000019/1999
 LUIS FERNANDO MOSCARDI (OAB: 32.782/PR) 00015 000328/2003
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00073 000893/2010
 LUIS GUSTAVO STREMEL (OAB: 042999/PR) 00085 000087/2011
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00012 001416/2001
 LUIZ EDSON FACHIN 00037 001551/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00019 001112/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00051 000616/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001420/2007
 00055 001321/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00050 000448/2009
 00079 001941/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00079 001941/2010
 MAGDA DEMARTINI TASCIA (OAB: PR 26.487) 00122 000309/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00089 000444/2011
 MARA REGINA MACENTE 00005 000534/1998
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00098 001126/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00002 000852/1993
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00119 000275/2012
 MARCELO JUGEND (OAB: 33.162/PR) 00001 000520/1979
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00036 001465/2007
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR) 00043 000638/2008
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00073 000893/2010
 MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00090 000592/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00032 000472/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR) 00016 000431/2003
 MARCOS OTAVIO LUZ (OAB: 007767/PR) 00048 001382/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00017 000619/2003
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00064 002113/2009
 MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00004 000682/1997
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00036 001465/2007
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00049 001584/2008
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00064 002113/2009
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00089 000444/2011
 MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00053 001066/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00117 000154/2012
 MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA 00056 001346/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00095 001007/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00082 002402/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00077 001834/2010
 00081 002394/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00120 000302/2012
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856) 00037 001551/2007
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00052 000911/2009
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00057 001442/2009
 00093 000871/2011
 MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 14.978) 00027 001092/2006
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 25.996/PR) 00101 001384/2011
 MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:) 00103 001493/2011
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00106 001627/2011
 NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/) 00126 000420/2012
 NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00032 000472/2007
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00028 001423/2006
 ORIVAL LAURINDO (OAB: 000013-146/SC) 00021 000970/2004
 OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR) 00031 000319/2007
 OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR) 00039 001769/2007
 OZIAS PAESE NEVES (OAB: 24.577/PR) 00016 000431/2003
 PATRÍCIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS 00121 000303/2012
 PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 20.939/PR) 00086 000264/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00088 000358/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) 00011 001192/2001
 PAULO AFONSO ZAINA (OAB: 19.829) 00098 001126/2011
 PAULO CARVALHO (OAB: 14.030) 00063 002086/2009
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00004 000682/1997
 PAULO MACARINI (OAB: 4021/PR) 00027 001092/2006
 PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 054946/PR) 00083 000047/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00008 000808/2000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR) 00027 001092/2006
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00003 001079/1995
 PEDRO MACENTE 00005 000534/1998
 PEDRO PAULO MATTUZZI (OAB: 27.382) 00115 000046/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 001774/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00077 001834/2010
 RAQUEL PEROTTONI 00021 000970/2004
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00055 001321/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00062 001911/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00050 000448/2009
 ROBERTO BÖHM (OAB:) 00021 000970/2004
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 34.642/PR) 00116 000123/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00112 002057/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00114 000019/2012
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00004 000682/1997
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB: 046056/PR) 00093 000871/2011
 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO 00056 001346/2009
 ROSITA M. E. SCHROEDER 00043 000638/2008
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00017 000619/2003
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00015 000328/2003
 SABRINA LOBO GRANZER (OAB: 34.934/PR) 00121 000303/2012
 SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-Pr) 00033 000579/2007
 SANDRO ANDRADE MASCARENHAS 00014 000144/2003

SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 00003 001079/1995
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00027 001092/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00116 000123/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00094 000891/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00035 001442/2007
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00032 000472/2007
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00018 001022/2003
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) 00077 001834/2010
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00081 002394/2010
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB:) 00006 000019/1999
 SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00027 001092/2006
 SUELENA CRISTINA MORO (OAB: 052388/) 00113 002117/2011
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00044 001041/2008
 TANIA MARA MADARINO (OAB: 047811/PR) 00060 001774/2009
 TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL 00060 001774/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00060 001774/2009
 THARINE KOVALESKI (OAB: 042700/PR) 00102 001451/2011
 THIAGO ROBERTO LOPES 00027 001092/2006
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00062 001911/2009
 VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO 00009 000097/2001
 VALÉRIA CARAMURU CICAPELLI (OAB: 25.474) 00053 001066/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00074 000919/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR) 00067 000125/2010
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00066 002212/2009
 VICENTE HIGINO NETO 00008 000808/2000
 VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00002 000852/1993
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00123 000310/2012
 WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR) 00127 000425/2012
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR) 00087 000286/2011
 WESLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR) 00127 000425/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELICIO MARTINS DOS SANTOS 00061 001792/2009
 AFONSO RODEGUER NETO 00026 001004/2006
 AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB: 19.091/PR) 00039 001769/2007
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 000050-626/PR) 00106 001627/2011
 ALCEU REISNER JÚNIOR (OAB: 037979/PR) 00051 000616/2009
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 29.073/PR) 00024 001117/2005
 ALCIO M. DE SOUSA FIGUEIREDO 00004 000682/1997
 ALEXANDRE ARLDI GONZALEZ 00011 001192/2001
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA (OAB: 27.627 PR) 00005 000534/1998
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00038 001576/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00097 001118/2011
 ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00053 001066/2009
 00065 002199/2009
 ALEX REBERTE (OAB: 046622/) 00125 000419/2012
 ALIDO LORENZATTO 00022 001253/2004
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00036 001465/2007
 ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00046 001186/2008
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00027 001092/2006
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR) 00114 000019/2012
 ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES 00094 000891/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00083 000047/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00011 001956/2011
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00032 000472/2007
 ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 7.101 PR) 00026 001004/2006
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00071 000600/2010
 ANTONIO ORTES 00009 000097/2001
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00108 001685/2011
 ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL 00013 000195/2002
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00045 001048/2008
 00054 001282/2009
 AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 5.842 PR) 00002 000852/1993
 BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00028 001423/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 000472/2007
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00014 000144/2003
 BRAZ REBERTE PEDRINI (OAB: 008027/) 00125 000419/2012
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA 00036 001465/2007
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00085 000087/2011
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00071 000600/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00099 001152/2011
 CARLOS CÉSAR KOCH (OAB: 000042-856/PR) 00044 001041/2008
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 00037 001551/2007
 CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00035 001442/2007
 CARMEN G. S. MARINS 00106 001627/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00084 000050/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00040 001864/2007
 CHRYSYANN DE FREITAS ALVES FERREIRA 00093 000871/2011
 CINTIA PAPASSONI MORAES 00036 001465/2007
 CLARISSA SANTOS FARAH 00003 001079/1995
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00020 000065/2004
 CLAUDE REGINA GLOMB (OAB: 026012/PR) 00072 000778/2010
 CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB: 66.416/SP) 00006 000019/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000911/2009
 00059 001765/2009
 00068 000259/2010
 00088 000358/2011

00105 001591/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 001451/2009
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00006 000019/1999
 CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00018 001022/2003
 00046 001186/2008
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR) 00091 000792/2011
 DANIEL DE AGUIAR ANICETO 00110 001885/2011
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 000034/2007
 00074 000919/2010
 00076 001047/2010
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00048 001382/2008
 DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00024 001117/2005
 00029 001477/2006
 00041 000007/2008
 00051 000616/2009
 00080 002141/2010
 DEBORA JUGEND (OAB: 056331/PR) 00001 000520/1979
 DELMARI DIAS (OAB: 4.535/PR) 00039 001769/2007
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA 00096 001099/2011
 DOUGLAS ANDRADE MATOS (OAB:) 00125 000419/2012
 EDGAR DELFINO JUNIOR 00116 000123/2012
 EDSON GONÇALVES (OAB: 025517/SC) 00054 001282/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 31205) 00085 000087/2011
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00039 001769/2007
 ELIZABETH BERTINATO (OAB: 21.511 - PR) 00032 000472/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00105 001591/2011
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 00124 000319/2012
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00006 000019/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00050 000448/2009
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00004 000682/1997
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/) 00113 002117/2011
 FABIANO FONTANA (OAB: 050812/PR) 00127 000425/2012
 FABIO MICKIEVICIUS (OAB: 000022-984A/SC) 00043 000638/2008
 FABIULA SCHMIDT (OAB: 26.489) 00025 001280/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 000570/2000
 FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 27.082/PR) 00006 000019/1999
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 001321/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB:) 00031 000319/2007
 FLORIANO TASCIA (OAB: PR 20.256) 00122 000309/2012
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00024 001117/2005
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00003 001079/1995
 GENI KOSKUR 00069 000425/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00118 000158/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001420/2007
 00055 001321/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00016 000431/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00084 000050/2011
 GILSON V. V. DE ANDRADE 00044 001041/2008
 GIOSEAR ANTONIO OLIVETTE CAVET 00091 000792/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 027544/PR) 00050 000448/2009
 GISELE VENZO (OAB: 000032-853/PR) 00049 001584/2008
 GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627) 00109 001750/2011
 HANNA M. DE SÁ (OAB: 25.085/PR) 00017 000619/2003
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00007 000570/2000
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00098 001126/2011
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 00060 001774/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00118 000158/2012
 ISABEL CUNHA 00006 000019/1999
 IVETE DA CONCEICAO BORBA 00023 000325/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) 00034 001420/2007
 00055 001321/2009
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00097 001118/2011
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00010 000684/2001
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00022 001253/2004
 JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB: 22.138/PR) 00064 002113/2009
 JHONSON CARDOSO GUIMARÃES NEVES 00077 001834/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00042 000513/2008
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR) 00083 000047/2011
 JOEL KRAVTCHEVSKO (OAB: 20.892) 00038 001576/2007
 JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 00036 001465/2007
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JÚNIOR (OAB:) 00072 000778/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00104 001503/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 000050/2011
 JORGE DE OLIVEIRA 00013 000195/2002
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00034 001420/2007
 JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00026 001004/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00070 000559/2010
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00100 001262/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000019/1999
 00014 000144/2003
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00101 001384/2011
 JOSE EDILSON MIRANDA (OAB: 014342/PR) 00091 000792/2011
 JOSE EDUARDO NUNES ZANELLA 00078 001855/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5.710/PR) 00064 002113/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00064 002113/2009

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00004 000682/1997
 JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR) 00075 001043/2010
 JULIANA KURIU (OAB: 000032-855/PR) 00044 001041/2008
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00107 001669/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00006 000019/1999
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00048 001382/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00030 000034/2007
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00039 001769/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00069 000425/2010
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00092 000830/2011
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00126 000420/2012
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00098 001126/2011
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821/PR) 00015 000328/2003
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00120 000302/2012
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA (OAB: 24.556) 00053 001066/2009
 LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00039 001769/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00085 000087/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00076 001047/2010
 LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA 00040 001864/2007
 LORY ANN V. PLYMENOS 00010 000684/2001
 LUCAS ULTECHAK (OAB: 058094/PR) 00127 000425/2012
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 29.381/PR) 00024 001117/2005
 LUCIANO VIEIRA LINHARES (OAB: 049017/PR) 00086 000264/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00072 000778/2010
 LUCIMAR DE PAULA (OAB: 32.613/PR) 00086 000264/2011
 LUIS CESAR SMANHOTTO 00006 000019/1999
 LUIS FERNANDO MOSCARDI (OAB: 32.782/PR) 00015 000328/2003
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00073 000893/2010
 LUIS GUSTAVO STREMELE (OAB: 042999/PR) 00085 000087/2011
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00012 001416/2001
 LUIZ EDSON FACHIN 00037 001551/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00019 001112/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00051 000616/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001420/2007
 00055 001321/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00050 000448/2009
 00079 001941/2010
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00079 001941/2010
 MAGDA DEMARTINI TASCIA (OAB: PR 26.487) 00122 000309/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00089 000444/2011
 MARA REGINA MACENTE 00005 000534/1998
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00098 001126/2011
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00002 000852/1993
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00119 000275/2012
 MARCELO JUGEND (OAB: 33.162/PR) 00001 000520/1979
 MARCELO MARCO BERTOLDI (OAB: 21.200/PR) 00036 001465/2007
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR) 00043 000638/2008
 MARCELO RORATO CHICONELLI 00073 000893/2010
 MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00090 000592/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00032 000472/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 5.403/PR) 00016 000431/2003
 MARCOS OTAVIO LUZ (OAB: 007767/PR) 00048 001382/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00017 000619/2003
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00064 002113/2009
 MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00004 000682/1997
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 00036 001465/2007
 MARIANA CAVALCANTE BORRALHO 00049 001584/2008
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00064 002113/2009
 MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR) 00089 000444/2011
 MARIO KRIEGER NETO (OAB: 042335/PR) 00053 001066/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00117 000154/2012
 MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA 00056 001346/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00095 001007/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00082 002402/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00077 001834/2010
 00081 002394/2010
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00120 000302/2012
 MELINA GIRARDI FACHIN (OAB: 040856/) 00037 001551/2007
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00052 000911/2009
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00057 001442/2009
 00093 000871/2011
 MIGUEL LUIZ CONTE (OAB: 14.978) 00027 001092/2006
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 25.996/PR) 00101 001384/2011
 MOACIR RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:) 00103 001493/2011
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00106 001627/2011
 NADIA ELISA BUENO (OAB: 040140/) 00126 000420/2012
 NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO 00032 000472/2007
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051 PR) 00028 001423/2006
 ORIVAL LAURINDO (OAB: 000013-146/SC) 00021 000970/2004
 OTHON BISPO DOS SANTOS (OAB: 19.045/PR) 00031 000319/2007
 OTOMI KOHLMANN (OAB: 012616-B/PR) 00039 001769/2007
 OZIAS PAESE NEVES (OAB: 24.577/PR) 00016 000431/2003
 PATRÍCIA KREMPER GOULART MEDEIROS 00121 000303/2012
 PATRICIA BORGES GUERIOS (OAB: 20.939/PR) 00086 000264/2011
 PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR) 00088 000358/2011

PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 29.467/PR) 00011 001192/2001
 PAULO AFONSO ZAINA (OAB: 19.829) 00098 001126/2011
 PAULO CARVALHO (OAB: 14.030) 00063 002086/2009
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00004 000682/1997
 PAULO MACARINI (OAB: 4021/PR) 00027 001092/2006
 PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 054946/PR) 00083 000047/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00008 000808/2000
 PEDRO GIROLAMO MACARINI (OAB: 8.166-PR) 00027 001092/2006
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00003 001079/1995
 PEDRO MACENTE 00005 000534/1998
 PEDRO PAULO MATTUZZI (OAB: 27.382) 00115 000046/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 001774/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00077 001834/2010
 RAQUEL PEROTTONI 00021 000970/2004
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00055 001321/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00062 001911/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00050 000448/2009
 ROBERTO BÖHM (OAB:) 00021 000970/2004
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB: 34.642/PR) 00116 000123/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00112 002057/2011
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA 00114 000019/2012
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 00004 000682/1997
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS (OAB: 046056/PR) 00093 000871/2011
 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO 00056 001346/2009
 ROSITA M. E. SCHROEDER 00043 000638/2008
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00017 000619/2003
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00015 000328/2003
 SABRINA LOBO GRANZER (OAB: 34.934/PR) 00121 000303/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00033 000579/2007
 SANDRO ANDRADE MASCARENHAS 00014 000144/2003
 SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 00003 001079/1995
 SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00027 001092/2006
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00116 000123/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00094 000891/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) 00035 001442/2007
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR 00032 000472/2007
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00018 001022/2003
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305-PR) 00077 001834/2010
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00081 002394/2010
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB:) 00006 000019/1999
 SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00027 001092/2006
 SUELENA CRISTINA MORO (OAB: 052388/) 00113 002117/2011
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00044 001041/2008
 TANIA MARA MADARINO (OAB: 047811/PR) 00060 001774/2009
 TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL 00060 001774/2009
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00060 001774/2009
 THARINE KOVALESKI (OAB: 042700/PR) 00102 001451/2011
 THIAGO ROBERTO LOPES 00027 001092/2006
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO (OAB: 026395/PR) 00062 001911/2009
 VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO 00009 000097/2001
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 25.474) 00053 001066/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00074 000919/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB: 027316/PR) 00067 000125/2010
 VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00066 002212/2009
 VICENTE HIGINO NETO 00008 000808/2000
 VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00002 000852/1993
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00123 000310/2012
 WAGNER YAMASHITA (OAB: 054505/PR) 00127 000425/2012
 WALTER RAMOS NETTO (OAB: 000049-092/PR) 00087 000286/2011
 WESLEY YOSHIO IANO (OAB: 049055/PR) 00127 000425/2012

Curitiba, 27 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 58/2012

ALEXANDRE MILIS CANI 00090 017150/2011
 ALFEU CICALLELLI DE MELO 00099 032458/2011
 ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00005 001215/1999
 00013 000647/2003
 ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 00032 000439/2007
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00013 000647/2003
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00015 001189/2003
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00020 000679/2005
 ANDRE THIAGO LOSSO 00011 001259/2002
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00066 030246/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00072 052161/2010
 00082 000088/2011
 00122 067435/2011
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00043 001036/2008
 ANTONIO BUENO 00047 000789/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 001318/1999
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00010 001239/2002
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00017 000937/2004
 00028 001154/2006
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00010 001239/2002
 ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 00001 000418/1996
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00039 000420/2008
 BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00084 004301/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00124 001033/2012
 CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00039 000420/2008
 CARLA LUIZA MANNRICH 00067 037528/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00113 058908/2011
 CARLOS ALBERTO GROLI 00085 006359/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00049 001473/2009
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 00010 001239/2002
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00032 000439/2007
 CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00125 001736/2012
 CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00064 029871/2010
 CELSO ANTONIO RODRIGUES 00110 055253/2011
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00126 001878/2012
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00112 058658/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00019 000603/2005
 00142 013802/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIO 00034 000697/2007
 CIRLEY ACACIO EGGER 00008 001077/2000
 CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00008 001077/2000
 CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA 00106 050816/2011
 DANIELE DE BONA 00087 011793/2011
 DANIEL PESSOA MADER 00086 007043/2011
 00095 029000/2011
 DELAMARE DE OLIVEIRA 00114 059330/2011
 DELOA MULLER 00108 052714/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00083 001930/2011
 00093 024249/2011
 DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES 00045 000229/2009
 DIOGO GUEDERT 00049 001473/2009
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00043 001036/2008
 DURCELIA GONÇALVES COELHO 00010 001239/2002
 EDER FURTADO ALVES 00130 005706/2012
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00048 000937/2009
 ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00089 017003/2011
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00042 001027/2008
 ELOI TAMBOSI 00027 000949/2006
 ENILDO DEL PINO 00052 002211/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 00018 001335/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00030 000117/2007
 00034 000697/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00079 069479/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00013 000647/2003
 00045 000229/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00005 001215/1999
 00081 074001/2010
 FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA 00018 001335/2004
 FABIO RODRIGUES VEIGA 00036 001730/2007
 FABRICIO KAVA 00081 074001/2010
 FAUSTO SANTOS DE MORAIS 00100 037054/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 00023 000025/2006
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 00092 020556/2011
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00132 006220/2012
 FERNANDO JOSE STOCCO 00014 001019/2003
 FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER 00050 001961/2009
 FERNANDO YONAH HONDA 00039 000420/2008
 FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO 00004 000152/1999
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00042 001027/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00026 000741/2006
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO 00136 012653/2012
 GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 00141 013719/2012
 GIANCARLO AMPESSAN 00008 001077/2000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00116 059553/2011
 00127 002354/2012
 GILBERTO JACHSTET 00024 000387/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000388/2000
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00110 055253/2011
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00092 020556/2011
 GIULIANE BASQUERA 00143 013996/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00099 032458/2011
 GORGON NOBREGA 00076 059178/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00055 002482/2009
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES 00102 039489/2011
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00050 001961/2009
 IDERALDO JOSE APPI 00054 002458/2009
 ITACIR ROBERTO ZANIBONI 00136 012653/2012
 IVO BRUGNOLLO MACEDO 00065 030215/2010
 JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS 00025 000469/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00144 013997/2012
 AFONSO RODEGUER NETO 00074 057529/2010
 AILTON NUNES DA SILVA 00032 000439/2007
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00020 000679/2005

JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00019 000603/2005
 JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00082 000088/2011
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00120 065288/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00053 002291/2009
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00071 052160/2010
 00072 052161/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00094 028485/2011
 00107 052403/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00007 000388/2000
 JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00073 053801/2010
 00077 061075/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00021 000923/2005
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00074 057529/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00125 001736/2012
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00012 000353/2003
 00025 000469/2006
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00105 044431/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00008 001077/2000
 00017 000937/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00010 001239/2002
 00060 010356/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00016 001503/2003
 00059 008578/2010
 JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE 00009 000770/2002
 JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 00023 000025/2006
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00010 001239/2002
 JOSE RODRIGO SADE 00012 000353/2003
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00088 015744/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00069 042896/2010
 JULIANA DA SILVA 00035 001172/2007
 JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00031 000127/2007
 JULIANO MARQUES DE SOUZA 00018 001335/2004
 JULIO CESAR BERA 00063 023368/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00015 001189/2003
 KARINA KUSTER 00041 000881/2008
 00091 017939/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00022 001251/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 001113/2010
 00098 031529/2011
 KARYN MARTINS LOPES 00096 029854/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00022 001251/2005
 00033 000493/2007
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00035 001172/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00023 000025/2006
 00068 039496/2010
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 00020 000679/2005
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00103 039819/2011
 LINCO KCZAM 00046 000291/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00145 014028/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00099 032458/2011
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00037 001807/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00109 054555/2011
 LUANA MARIA RODRIGUES 00008 001077/2000
 LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA 00129 004272/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00004 000152/1999
 00101 037876/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00104 043071/2011
 00115 059351/2011
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 00002 001353/1996
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 000418/1996
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00016 001503/2003
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00037 001807/2007
 LUIZ RENATO PEDROSO 00005 001215/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00013 000647/2003
 00045 000229/2009
 LUIZ SALVADOR 00076 059178/2010
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00044 001648/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00075 058200/2010
 MARCELO DE OLIVEIRA 00036 001730/2007
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 00128 002760/2012
 MARCELO PEREIRA LONGO 00130 005706/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00134 009529/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 00008 001077/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 002170/2009
 00058 004206/2010
 MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00004 000152/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00124 001033/2012
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00032 000439/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 00137 012798/2012
 MARIANA PAULO PEREIRA 00138 012810/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 00078 065124/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 000187/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00075 058200/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00010 001239/2002
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00067 037528/2010
 MAURICIO OLINISKI KONIG 00119 063947/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00042 001027/2008
 MELINA AGUIAR ROSA 00111 057657/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00031 000127/2007
 MIEKO ITO 00040 000707/2008
 00079 069479/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 001189/2003
 00030 000117/2007
 00053 002291/2009
 MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00106 050816/2011
 MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES 00123 000591/2012
 MURILO CELSO FERRI 00080 071489/2010
 00135 010967/2012
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 00004 000152/1999

NATALIA DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS 00001 000418/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00003 001367/1996
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 00015 001189/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 00062 018747/2010
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00065 030215/2010
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00012 000353/2003
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00055 002482/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00060 010356/2010
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00041 000881/2008
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00029 001175/2006
 00101 037876/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 00063 023368/2010
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 00035 001172/2007
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER 00140 013575/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00099 032458/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00121 065499/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00015 001189/2003
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00082 000088/2011
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00132 006220/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00031 000127/2007
 00038 000187/2008
 REGINALDO SANDRINI 00052 002211/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000291/2009
 00067 037528/2010
 RENATA MARIA CANDIDO 00024 000387/2006
 RENATA ORVATI DE OLIVEIRA 00043 001036/2008
 RENATO JOSE BORGERT 00014 001019/2003
 RENE TOEDTER 00136 012653/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00069 042896/2010
 RITA DE CASSIA W. NEVES 00063 023368/2010
 ROBERTO CAMPOS HIDALGO 00002 001353/1996
 ROBSON MAIOCHI 00058 004206/2010
 RODRIGO AJUZ 00009 000770/2002
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00097 030490/2011
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 00001 000418/1996
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00057 002598/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00076 059178/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 000187/2008
 RUY ANTONIO LOPES 00139 013031/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00051 002170/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00083 001930/2011
 SANTIAGO LOSSO 00011 001259/2002
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00019 000603/2005
 SERGIO SCHULZE 00031 000127/2007
 00056 001113/2010
 SERGIO SILVA GUIMARAES 00024 000387/2006
 SIGISFREDO HOEPERS 00061 013639/2010
 SILVANA CAMILO PINHEIRO 00074 057529/2010
 SILVIO BRAMBILA 00121 065499/2011
 SILVIO MARTINS VIANNA 00028 001154/2006
 00102 039489/2011
 SIMONE CERETTA LIMA 00020 000679/2005
 SIMONE DE LARA 00058 004206/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00082 000088/2011
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00010 001239/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 002598/2010
 TELMA CECILIA TORRANO 00002 001353/1996
 VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA 00118 062679/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00027 000949/2006
 VANESSA GUAZZELLI BRAGA 00002 001353/1996
 VICTOR GERALDO JORGE 00029 001175/2006
 VILSON STALL 00131 005742/2012
 VINICIUS GONÇALVES 00058 004206/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 00054 002458/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00110 055253/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00117 060829/2011
 VITOR CESAR BONVINO 00015 001189/2003
 VITORIO KARAN 00133 007140/2012
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00064 029871/2010
 WILSON BENINI 00088 015744/2011
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00070 051484/2010

1. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-418/1996-JORGE ROSA e outro x ACIR LIMA ROSA e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e NATALIA DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-1353/1996-ABRIL S.A. x GOYANA S/A IND. BRAS. DE MATERIAIS PLASTICOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELMA CECILIA TORRANO, VANESSA GUAZZELLI BRAGA, LUIZ ANTONIO DUARESKI e ROBERTO CAMPOS HIDALGO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS-1367/1996-JORGE ANTONIO JORGE x MARIO FARIAS LABES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
4. ORDINARIA-152/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIST.ECAD x SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) oficio No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ F. N. RIBEIRO e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-1215/1999-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- I - E necessário ordenar o feito. II - As petições acostadas às fls.449/452, apesar de estarem numeradas como sendo desses autos se referem aos autos 647/2003; assim, desentranhe-se a petição

acostada às fls.449/452 destes autos e junte-se nos autos nº. 647/2003, em apenso, voltando conclusos. -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

6. SUMARIA DE COBRANCA-1318/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTA XII x ROSANA OLIVIA MARIANO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 282, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 99.000,00-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-388/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS ROBERTO CUNHA-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

8. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1077/2000-FRIDALINA MILOCA DRESCH RIGODANZO x ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CIRLEY ACACIO EGGER, MARCELO ZANON SIMAO, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, JOSE DO CARMO BADARO, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN.-

9. NULIDADE DE CONTRATO-770/2002-PETROLEO COSTA BRAVA LTDA. e outro x SHELL BRASIL LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. RODRIGO AJUZ e JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE.-

10. INDENIZACAO-1239/2002-MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORT. E EXPORT. x BANCO BRADESCO S/A.- I- Recebo os embargos de declaração interpostos as fls. 960/963, posto que tempestivos, restando sobrestado o cumprimento do despacho de fls. 958. II- Intime-se o embargado (fls. 956/957) para manifestar-se em 05 (cinco) dias. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, DURCELIA GONÇALVES COELHO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO e ARLETE APARECIDA DE SOUZA.-

11. DESPEJO-1259/2002-LEONILDA REGINA JESS x MARCOS ANTONIO MALUCELLI NETO- Ao interessado para antecipar o pagamento da expedição da carta de citação, bem como para a retirada e envio do mesmo. -Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO.-

12. EXECUCAO DE TITULOS-353/2003-PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK & adv. associados x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA.- I- Manifestem-se as partes quanto a solicitação de fls. 301. II- Int. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, JOSE RODRIGO SADE e JOSE CID CAMPELO FILHO.-

13. LIQUIDACAO DE SENTENCA-647/2003-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- I- Aguarde-se o cumprimento integral do despacho proferido hoje nos autos 1528/2007. II- Int. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

14. ORDINARIA DE COBRANCA-1019/2003-JOSE ANTONIO SANTA RITTA ROCHA x LUIZ GERALDO GARCEZ DUARTE e outro- I- Cumpra-se o despacho de fls. 453. II- Int-Advs. RENATO JOSE BORGERT e FERNANDO JOSE STOCO.-

15. INDENIZACAO-1189/2003-WILSON PEGORARO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outro- Controvertem as partes acerca do valor devido em decorrência da condenação. Após acurado exame dos autos, verifica-se que as rés Unibanco AIG Seguros S A e Bradesco Vida e Previdência S A foram condenadas ao pagamento do seguro, no valor atualizado da apólice, com incidência dos acréscimos legais.(fls. 573/501 e fls. 743/757), tendo sido julgado precedente, nessa parte, a pretensão manifestada pelo autor. Resta claro que a condenação foi para pagamento do seguro contratado, no caso, do valor do crédito de 150.000,00 , pois foi exatamente neste sentido o pedido do autor, conforme é expressamente afirmado em sua petição inicial.(fls 14 - item b), sendo que em razão do falecimento de sua esposa, pretendia o autor o pagamento do seguro prestamista para a quitação do saldo devedor junto ao consórcio. Ressalte-se, uma vez mais, que a atualização do valor integral da apólice foi determinada às fls 888 unicamente apenas para se saber se esse valor era suficiente para cobrir o saldo devedor do consórcio, em consonância com o teor da condenação transitada em julgado, e não para dizer que aquele valor atualizado consubstanciava crédito do autor, mesmo porque a valor integral da apólice refere-se a todo o grupo de segurados. Portanto, a responsabilidade das Seguradoras fica adstrita a abater o saldo devedor do consorcio na data do sinistro respeitado o limite da apólice. Observa-se com isso, que a petição e cálculos apresentados pelo autor as fls. 964/968 destoa de todo o regular processamento do feito, infringindo ele, e não as Seguradoras, a coisa julgada material, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão de fls. 993/994, a qual acolheu os embargos de declaração opostos e corretamente reparou a equivocada decisão de fls. 956/958. Ante a notícia de pendência de recurso especial interposto pelo autor contra decisão que the foi desfavorável no julgamento do agrava de instrumento interposto contra a decisão de fls. 993/994, doravante o presente deve ser processado como execução provisória. Certifique a Escritania acerca do julgamento do agravo de instrumento de fls. 1015/1023 juntando cópia da decisão, bem como acerca da interposição de recurso especial e seu processamento. Remetam- os autos ao Sr. Contador para que, mediante observância do acórdão de fls. 743/757 e decisão de fls. 993/994, bem como considerando os depósitos efetuados nos autos, aponte se ainda subsiste, e em qual valor, crédito em favor do autor. Uma vez juntado o cálculo, manifestem-se as partes, em cinco dias. Manifeste-se a excluída da lide Rodobens Administradora de Consorcios Ltda em cinco dias acerca do depósito de fls. 1039, relativamente aos honorários de sucumbência, Int. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, JULIO

CESAR PIUCI CASTILHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e VITOR CESAR BONVINO.-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-1503/2003-PEDRO ALBERTO CAPRARO x JUDITA LUIZA BREDI CHEQUIM-Pelo contido as fl. 233 faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

17. EXECUCAO DE TITULOS-937/2004-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NILSON ROBERTO MACHADO e outro- I - O 2º Executado alega, no petitorio de fls. 152/154, ilegalidade da penhora ocorrida sobre valor depositado junto a conta corrente de sua titularidade. Ante o contido no referido petitorio, e, levando-se em consideração que os valores penhorados são impenhoráveis, cis que realizados em conta de recebimento de salário, conforme o contido no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio. Promova a Escritania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação e/ou expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado OSLEI DOMINGOS. II - Manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOSE DO CARMO BADARO.-

18. RESCISAO CONTRATUAL-1335/2004-ROCCO ALFREDO BELFORTE e outro x ROBINSON CORSINO DO AMARAL e outro-Pelo contido as fls.195 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada do ofício. -Advs. JULIANO MARQUES DE SOUZA, FABIANO CARMEZINI OLIVEIRA e ENIO ROBERTO MURARA.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-603/2005-GAIATUR VIAGENS E TURISMO LTDA. x ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO, CESAR RICARDO TUPONI e JAILSON DE SOUZA ARAUJO.-

20. USUCAPIAO-679/2005-DARCI ALVES DE SOUZA e outro x BELA VISTA IMOVEIS LTDA.- Ao interessado para retirada e envio da carta de citação. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUAGA DE MATOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

21. ORDINARIA DE COBRANCA-923/2005-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x RUBENS RODRIGUES MIRANDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE AUGUSTO DE REZENDE.-

22. BUSCA E APREENSAO-1251/2005-BANCO ITAU S.A. x LUIZ VANDERLEI RIBEIRO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER.-

23. SUMARIA DE COBRANCA-25/2006-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x EDNIR LOPES- I - Não há de se falar em preclusão do direito do Exequente acerca da insurgência contra cálculos apresentados pelo Executado porque a questão relativa à correção de valores cobrados tem lugar em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, após a lavratura do ato em penhora, nos termos do art. 475-1 do Código de Processo Civil. II- Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. III- Int. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOSE LUIZ CARDOZO LAPA.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2006-CARMELITA JUNKES x ROGERIO PETROCHINSKI e outro- Intimem-se os executados a juntarem documentos comprobatórios do alegado, acerca do valor recebido por Solair Petrochemicals como auxiliar de farmacia, bem como seu depósito na conta do HSB Bank Brasil S.A. Após, voltem para apreciação. -Advs. GILBERTO JACHSTET, RENATA MARIA CANDIDO e SERGIO SILVA GUIMARAES.-

25. INDENIZACAO-469/2006-AIRTON JOSE DA SILVA x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO- I- Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 464/465 no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS e JOSE CID CAMPELO FILHO.-

26. USUCAPIAO-741/2006-FRANCISCO MACHADO DE JESUS x MARIO GLISZCZYNSKI-A parte interessada deverá providenciar 01 cópia das fls. 02/05 para acompanhar a carta expedida, bem como promover o pagamento das custas para o envio da mesma ou sua retirada. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

27. INDENIZACAO-949/2006-DEIVES DOMINGOS PINTO e outro x ANTONIO SIUTA FILHO E OUTROS- I - Verifico que a presente ação trata-se de c_ umprimento provisório de sentença, vez que não há nos autos certidão de trânsito em julgado, não sendo cabível, nesta fase processual, a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Assim, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para, em 15(quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Int. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e ELOI TAMBOSI.-

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-1154/2006-LUIZ HENRIQUE ATHAYDE DALCANALE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

29. ORDINARIA-1175/2006-TUDO TELAS SAO JOSE LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intim(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez)

dias. 111 - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e VICTOR GERALDO JORGE.-

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-117/2007-JUREMA APARECIDA SANTOS DE ASSIS x ITAU SEGUROS S/A-I- Ante a decisão retro, a escrivania para que torne sem efeito a certidão de fls. 96, devendo ser publicada novamente a sentença de fls. 83/94, observando-se o nome do advogado substabelecido, restando, por fim, anulados os atos posteriores as fls. 96 : Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança movida por JUREMA APARECIDA SANTOS DE ASSIS em face de ITAU SEGUROS S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento integral do seguro obrigatório à autora, o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época corrigidos monetariamente pelo índice do INPC desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, acrescidos de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Em face da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

31. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-127/2007-ALCIONE RAQUEL DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Manifestem-se as partes quanto ao interesse no levantamento dos depósitos retro indicados. Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, JULIANE CRISTINA C.DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e SERGIO SCHULZE.-

32. MANUTENCAO DE POSSE-439/2007-STEREO PUB BALADA BAR E PETISCARIA LTDA x JORGE EDUARDO PIRES FERREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA CAROLINA DIHL CAVALIN, AILTON NUNES DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

33. B e A -convertida em DEPOSITO-493/2007-BANCO ITAU S.A. x DEVIDI DOS SANTOS GOMES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-697/2007-DORZI DE PAULA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- II- Esclareça a re o requerimento de fls. 195 no prazo de 05 (cinco) dias. III- Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

35. SUMARIA DE COBRANCA-1172/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x FLORIPES ALVES BOCHI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e JULIANA DA SILVA.-

36. DECLARATORIA-1730/2007-SULBBS INFORMATICA LTDA x PATRIA MINHA COMERCIO DE CARNES LTDA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA e FABIO RODRIGUES VEIGA.-

37. USUCAPIAO-1807/2007-CIRENEU BOBKO e outro x ARLINDO DARCI GRANDE- Ao interessado para providenciar uma cópia da petição inicial para anexar a carta de citação expedida, bem como para a retirada e envio da mesma. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-187/2008-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A- I - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 249/254), com efeito suspensivo, notadamente quanto à alegação de excesso de execução. II - Intime-se o Exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. 111 - Oportunamente, voltem para decisão. IV - Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-420/2008-JOSE SILVEIRA DE SOUZA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, ARNALDO FERREIRA MULLER e FERNANDO YONAH HONDA.-

40. EXECUCAO DE TITULOS-707/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. e outros-Pelo contido as fls. 158, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. - Adv. MIEKO ITO.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-881/2008-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SR. BOM JESUS x NOEDI LOURDES LAZZAROTTO BARBOSA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER e PAULO SILAS TAPOROSKY.-

42. PRESTACAO DE CONTAS-1027/2008-MARTINHA BENTO DA SILVA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-Pelo contido as fls. 170/180, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-1036/2008-PHYTIS BRASIL- COMERCIO DE PROD. CIRURGICOS LTDA x BANCO RENDIMENTO S.A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, RENATA ORVATI DE OLIVEIRA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.-

44. MONITORIA-1648/2008-ETECLA ESC. VICENT. TEC. DE ENF. CATARINA LABOURE x SONIA MARA MOREIRA PADILHA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.-

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-229/2009-ISAURA SOUTO BUENO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I - Ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a

este R. Juízo o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente, observando-se, para o desiderato, o Acórdão de fls. 214/227, bem como os extratos juntados aos autos. 11- Int. -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

46. ORDINARIA DE COBRANCA-291/2009-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionários. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial e a correção dos lançamentos, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III Int. -Adv. LINCO KCZAM e REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2009-MARIA APARECIDA DE CARVALHO x STATUS HOTEIS CLUB- I - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. ANTONIO BUENO.-

48. ARROLAMENTO SUMARIO-937/2009-IVETE BECKER CORDEIRO x EDGARD COSTA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES.-

49. EXECUCAO DE TITULOS-1473/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BORRACHARIA ROTA 33 LTDA- I. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 65/66 e 75, verifico que inexistem provas contundentes a respeito da alegada sucessão de empresas, além do que, os sócios que compõem a empresa Executada não são os mesmos que compõem o quadro social da empresa Galeria das Rodas Ltda ME, não restando evidenciada a alegada fraude. motivo pelo qual indefiro o requerimento retro. II. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. III. Int. -Adv. DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.-

50. EXECUCAO DE TITULOS-1961/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLUBE DO RISOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT e FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER.-

51. DEPOSITO-2170/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x CELIO HERBERT CALDAS COSTA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 62/65, para instruir a carta. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

52. USUCAPIAO-2211/2009-PAULO JOSE EHRENFRIED x ESPOLIO DE ARGEU LOYOLA PINHO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI.-

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-2291/2009-ROQUE SOUZA VIANA x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a requisição de informações. III. Cumpra-se o item "VIII" da decisão de fls. 131/134. IV. Int. -Adv. JOAO BATISTA DE TOLEDO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

54. COBRANCA - SUMARIO-2458/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO SPAZZIO PARQUE BARIGUI x MOACIR JOSÉ SPACK e outro-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e VIRGILIO CESAR DE MELLO.-

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2482/2009-RUBENS SEMIÃO ANTIBO MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 31ºv, de que não foi localizado o AR de citação.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES.-

56. B e A -convertida em DEPOSITO-1113/2010-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x JAIME MARCAL DE SOUZA NETO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 58/59 para instruir a carta. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0002598-54.2010.8.16.0001-MICHELE ROSANA HUBIE x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0004206-87.2010.8.16.0001-NELSON PEREIRA MENDES x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Manifeste-se o reu, sobre o requerimento retro, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. - Adv. ROBSON MAIOCHI, SIMONE DE LARA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008578-79.2010.8.16.0001-JOSÉ LENCAR FEDRÉ x CESAR AUGUSTO FEDRÉ-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.
60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010356-84.2010.8.16.0001-EDY ZYTKIEVITV x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 114/129, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013639-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
62. B e A -convertida em DEPOSITO-0018747-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EXPRESSO GRACIANO TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
63. MONITORIA-0023368-68.2010.8.16.0001-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x OSMAIR VENDRAMIN e outros-Pelo contido as fls. 150/157, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. RITA DE CASSIA W. NEVES, JULIO CESAR BERA e PLINIO LUIZ BONANCA-.
64. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro- I. Pleiteia o autor seja liminarmente cancelado o protesto de duplicata no valor de R\$ 450,00, sustentando, em suma, que tal débito foi devidamente quitado. Examinando os documentos juntados, em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de verossimilhança das alegações do autor, notadamente quanto ao comprovante de pagamento (fls. 50) e a carta de anuência emitida pelo réu, dando conta da quitação da duplicata em questão (fls. 52), sendo certo que, de outro lado, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre do evidente prejuízo de crédito que sofre uma empresa que tem um título contra si protestado. II. Isto posto, concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos do protesto (fls. 54) até ulterior deliberação deste Juízo, independente da prestação de caução. III. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos para que cumpra a presente decisão e retenha o título em seu poder, até ulterior deliberação. IV. Cite-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e CAROLINA KANTEK G. NAVARRO-.
65. REIVINDICATORIA-0030215-86.2010.8.16.0001-PERCY DOLINSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deveria providenciar 07 (sete) cópias das fls. 02 a 06 para acompanhar o mandato. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI e IVO BRUGNOLO MACEDO-.
66. MONITORIA-0030246-09.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROBSON FRANCISCO BARVIK ALVES-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
67. INDENIZAÇÃO-0037528-98.2010.8.16.0001-JULIANA LUCIA DUARTE x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Preliminarmente, manifeste-se o réu, em cinco dias, acerca da petição e documentos de fls. 179/193 esclarecendo acerca do apontado descumprimento da medida liminar concedida as fls. 84. Int. -Adv. CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
68. COBRANCA - SUMARIO-0039496-66.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ROSEMARY DE SILOS DAMAS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.
69. USUCAPIAO-0042896-88.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES DA SILVA x PAULO BRUN-Pelo contido as fls. 84, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.
70. RESCISAO CONTRATUAL-0051484-84.2010.8.16.0001-ALESSANDRO WILSON E GOBBO - ME x PERSONAL FINANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- A parte interessada para antecipar o pagamento referente a expedição das cartas de citação, bem como para retirada e envio das mesmas. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.
71. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0052160-32.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO MOREIRA e outro x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU-URCA e outro- Conforme já determinado em despacho proferido às fls. 469 dos autos nº 88/20M(em apenso), faz-se necessário aguardar-se que todos os processos a/cancelam a mesma fase procedimental a fim de serem saneados em conjunto, viabilizando uma única instrução e julgamento, tendo em vista a conexão entre todos eles. Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls. 34 dos autos nº 52.161/20.10. Int. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO-.
72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0052161-17.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO MOREIRA e outro x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU-URCA e outro- Examinados estes autos, bem como os apensos. para fins de decisão saneadora, verifica-se que tal ainda não é possível, haja vista a necessidade de, conforme já determinado em despacho proferido às fls. 469 dos autos nº 88/2011(em apenso), aguardar-se que todos os processos alcancem a mesma fase procedimental a fim de serem saneados em conjunto, viabilizando uma única instrução e julgamento, tendo em vista a conexão entre todos eles. Nestes autos sequer foi proferido o despacho inicial posovo. Assim, inicialmente, intemem-se os autores a, ante a chegada dos autos a este Juízo, manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento deste processo. Fm caso positivo, volem conclusão em separado e em mãos para fins de despacho inicial de impulsionamento do feito, Int. -Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.
73. SUSTACAO DE PROTESTO-0053801-55.2010.8.16.0001-RODRIGO LUCAS SEVERIANO x EVOIR RODRIGUES DE SOUZA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deveria providenciar uma copia da petição de fls. 02/11 para instruir a carta. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.
74. ORDINARIA-0057529-07.2010.8.16.0001-SEBASTIAO ALBARI CARNEIRO e outros x BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- I- Manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 535/541. II- Int. -Adv. SILVANA CAMILO PINHEIRO, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.
75. EXECUÇÃO DE TITULOS-0058200-30.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALISSON CLERISE-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZ EGGER-.
76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059178-07.2010.8.16.0001-MOISES PEDRO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- I. Revogo o despacho de fls. 17 I. II. Recebo os recursos de apelação de fls. 155/165 e 166/170 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III. Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões recursais no prazo legal. IV. Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V. Int. -Adv. LUIZ SALVADOR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e GORGON NOBREGA-.
77. DECLARATORIA-0061075-70.2010.8.16.0001-RODRIGO LUCAS SEVERIANO x EVONIR RODRIGUES DE SOUZA e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.
78. INVENTARIO-0065124-57.2010.8.16.0001-IVO EDUARDO MADZGAUA x EDUARDO MADZGANA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deveria providenciar uma copia da petição de fls. 02/03 para instruir o mandato. -Adv. MARIANA STRONA WIEBE-.
79. B e A -convertida em DEPOSITO-0069479-13.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x VALDINEI DIAS FERREIRA- Ao interessado deverá providenciar 01 cópia das fls. 50/51, para acompanhar a certa expedida, bem como promover o pagamento das custas para o envio da mesma ou sua retirada. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
80. EXECUCAO DE TITULOS-0071489-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDINIR WANGRADT-Pelo contido as fls. 41/45, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.
81. EXECUCAO DE TITULOS-0074001-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA-Pelo contido as fls. 34/36, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.
82. INDENIZACAO-0000088-34.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MOREIRA e outro x UNIAO RECREATIVA CULTURAL AHU-URCA- Conforme já determinado em despacho retro proferido, faz-se necessário aguardar que todos os processos alcancem a mesma fase procedimental a fim de serem saneados em conjunto, viabilizando uma única instrução e julgamento, tendo em vista a conexão entre todos eles. Assim, cumpra-se o despacho proferido às fls. 34 dos autos nº 52.161/2010. Int. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.
83. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001930-49.2011.8.16.0001-AGNALDO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- Ante o pedido de conciliação recebido por escrito, designo audiência voltada a conciliação junto ao Nucleo de Conciliação do Fórum Cível (2º andar) para o dia 19/04/2012 às 14:00 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por Advogado com poderes para transigir. Int. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
84. COBRANCA - SUMARIO-0004301-83.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x ROZELI FIGUEIREDO GOMES- I- Ante a certidão retro, redesigno a audiência prevista no art. 277 do Código de Processo Civil para o dia 03.05.2012 às 14:15 horas. II- Int. -Adv. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.
85. INDENIZACAO-0006359-59.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PATERNO x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao interessado para antecipar o pagamento referente a expedição da Carta de Citação, bem como para que retire e envie o mesmo. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.
86. MONITORIA-0007043-81.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALCION JOSÉ WERNECK E SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
87. B e A -convertida em DEPOSITO-0011793-29.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x NIUCEIA DE JESUS LEME ALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.
88. EMBARGOS A EXECUCAO-0015744-31.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PADUA x COMERCIAL DESTRO LTDA- Os Embargantes propuseram a presente ação de embargos à execução com finalidade de ser declarada nula e extinta a execução em apenso. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação. Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 183/184, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo os embargos e a execução de número 778/2006, em apenso, até o integral cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. WILSON BENINI e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.
89. EXECUCAO DE TITULOS-0017003-61.2011.8.16.0001-COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES

INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x FABIANA RODRIGUES e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

90. CAUTELAR INCIDENTAL-0017150-87.2011.8.16.0001-PROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA x MILTON BASTOS HENRIQUIS JUNIOR e outro- A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 17 à 33 para acompanhar o mandado. -Adv. ALEXANDRE MILIS CANNI-.

91. MONITORIA-0017939-86.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x EDSON LUIZ SCHELBAUER-Pelo contido as fls. 35 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA KUSTER-.

92. MONITORIA-0020556-19.2011.8.16.0001-FLORENCA CAMINHOES S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLE-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e FERNANDA LOPEZ DE ALDA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0024249-11.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGIATO E CIA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS-0028485-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E S DE MORAES e outro-Pelo contido as fls. 45/48, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. sobre o ofício. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

95. MONITORIA-0029000-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CÉLIA MAZUR-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

96. ANULATÓRIA-0029854-35.2011.8.16.0001-ROBERTO ROSA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.- I- Inicialmente, intime-se a autora para que emende a petição inicial esclarecendo precisamente em face de quem esta propondo a ação, complementando o polo passivo, sendo o caso. II- Int. -Adv. KARYN MARTINS LOPES-.

97. REPARACAO DE DANOS-0030490-98.2011.8.16.0001-RENATO PIRES DA SILVA FILHO e outro x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONS. LAURINDO LTDA. e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

98. B e A -convertida em DEPOSITO-0031529-33.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DENILSON DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma cópia das fls. 26/27 para acompanhar o mandado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. COMINATORIA-0032458-66.2011.8.16.0001-ELEN CAROLINA DAVID JOÃO DE MASI x UNIMED CURITIBA LTDA- I- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias; apos, certifique a escrituração acerca do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado nos autos. II- Oportunamente, voltem. III- Int. -Adv. ALFEU CICALARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

100. OBRIGACAO DE FAZER-0037054-93.2011.8.16.0001-REGIS LUZ PEDRO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FAUSTO SANTOS DE MORAIS-.

101. ORDINARIA-0037876-82.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO- ECAD x JV DANCETERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - DANGHAI CLUB e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devesse providenciar uma cópia da petição de fls. 02/23 para instruir o mandado. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039489-40.2011.8.16.0001-ROYALPAR PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANE CUNHA MARCONDES DE ALBUQUERQUE- II- O prazo de 15(quinze) dias para a apresentação ode resposta por parte da ré será contado a partir da sua intimação, o que está compreendido no objeto do mandado de fls. 89, ainda não cumprido, razão pela qual não há de se falar em devolução de prazo ainda não transcorrido. III- Publique-se no órgão oficial a decisão de fls. 83, sendo certo que o site da Assejepar não tem cunho oficial, mas apenas informativo. IV- Ante a certidão de fls. 90, defiro a ordem de arrombamento, inclusive com auxílio de força policial, caso necessário, de modo a viabilizar o cumprimento da decisão liminar de fls. 83. V- Int. -Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES e SILVIO MARTINS VIANNA-.

103. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039819-37.2011.8.16.0001-RICARDO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fs. 97/1633, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

104. EXECUCAO DE TITULOS-0043071-48.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x WALTER BOLC SCHROEDER e outro-Pelo contido as fls. 53, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0044431-18.2011.8.16.0001-WALDECYR DE SOUZA MAJOR x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- L Ante a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência financeira, consoante determinado às fls. 38/39, 45 e 50, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se o Autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0050816-79.2011.8.16.0001-NOELLE JULIANA MELO DE PAULA x BANCO FIAT S/A.- Considerando a interposição de agravo de

instrumento, aguarde-se a requisição de informações. Int. -Adv. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA e CRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0052403-39.2011.8.16.0001-ABREU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALIMENTOS LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A.- I. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, consoante disposto no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

108. EXECUCAO DE TITULOS-0052714-30.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-Pelo contido as fls. 96 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DELOA MULLER-.

109. RESCISAO CONTRATUAL-0054555-60.2011.8.16.0001-ROBYSON OTÁVIO RODRIGUES RIBEIRO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

110. MONITORIA-0055253-66.2011.8.16.0001-K.M.K. - FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Pelo contido as fls. 41/59, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, CELSO ANTONIO RODRIGUES e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

111. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0057657-90.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE-PR x PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. MELINA AGUIAR ROSA-.

112. MONITORIA-0058658-13.2011.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x RUBENS CARLOS BITTENCOURT-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO-.

113. BUSCA E APREENSAO-0058908-46.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIO INOCENSO BATISTA-Pelo contido as fls. 36, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

114. COBRANCA - SUMARIO-0059330-21.2011.8.16.0001-PEDRO VIEIRA DA SILVA x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fs. 52/132, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA-.

115. EXECUCAO DE TITULOS-0059351-94.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x DARLAN RIBEIRO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059553-71.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ERICH GUSTAV SCHLEDER-Pelo contido as fls. 43, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

117. INDENIZACAO-0060829-40.2011.8.16.0001-MARLENE FERNANDES NERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 43/79, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0062679-32.2011.8.16.0001-MICHALINA PARTALLA DROZD e outros x ANGELA MARIA MARCELO- Manifeste-se a parte interessada acerca do Ar Negativo. -Adv. VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

119. REPARACAO DE DANOS-0063947-24.2011.8.16.0001-JANAINA CRISTINA CARLOS REIS e outro x AUREO VINHOTI-Pelo contido as fls. 55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. -Adv. MAURICIO OLINISKI KONIG-.

120. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0065288-85.2011.8.16.0001-DINEI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou a retirada da mesma. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

121. RESOLUCAO CONTRATUAL-0065499-24.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x VILMA NELCELIA PADILHA- Manifeste-se a parte autora, acerca da petição de fls. 57/138, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

122. OBRIGACAO DE FAZER-0067435-84.2011.8.16.0001-AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros x VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSORIOS e outro-I. Reporto-me ao despacho de fls. 129, o qual deverá ser cumprido pelas autoras, em 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o que consiste o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 24 (item 1.4), relativamente à "constituição de filiais". II. Int. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

123. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-0000591-21.2012.8.16.0001-GILSON GENEZ x JVCAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA- I. Ante a falta de comprovação do alegado inadimplemento da ré, bem como sua constituição em mora, não se vislumbra a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II. Cite(m)-se o(a)s Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV. Diligências necessárias.

Ao interessado para retirada e envio da Carta de Citação. -Adv. MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES-

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001033-84.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS DAMIÃO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- A petição de impugnação a justiça gratuita encontra-se, em cartório, aguardando a retirada, pela parte interessada, para distribuição e pagamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

125. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001736-15.2012.8.16.0001-JULIANA VEIGA GRACIA MUNDIM x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 27/46, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-

126. OBRIGACAO DE FAZER-0001878-19.2012.8.16.0001-VALDELIR BRUCK DA SILVA JUNIOR x CHEMIN AUTOMOVEIS LTDA e outros- I. Intime-se o Autor para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o documento a que faz menção na petição de fls. 22/23, a fim de se aferir a legitimidade passiva da terceira Ré, bem como especifique o veículo cuja transferência pretende obter. II- Int. -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-

127. MONITORIA-0002354-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO CARLOS K FERREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

128. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0002760-78.2012.8.16.0001-FABIO BISPO DA SILVA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A- I. Admito a emenda retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a inexistência de débito junto à Ré e indenização por danos morais decorrente da inscrição supostamente indevida do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do Autor em face da Ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência de débito e a legalidade de tal inscrição, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. O autor alega que a Ré inscreveu seu nome indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito, sendo que o suposto débito, na verdade, inexistente, uma vez que não teve qualquer espécie de relação contratual com a Ré. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da existência de dívida ensejadora de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome do Autor de cadastros de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA-

129. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0004272-96.2012.8.16.0001-IEDA CRISTHIE AZEVEDO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- L Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial alinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil Uma vez que a autora não juntou parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, em que funda sua pretensão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo

ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que a autora entende como correto para fins de elisão da mora. III. Por fim, nada impede que a autora efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. Ao interessado, para retirada e envio da carta de citação. -Adv. LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA-

130. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0005706-23.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FURIN SILVA x BENEVENTO INCORPORAÇÃO, COMPRA E VENDA DE IMOVELS LTDA e outros- Considerando que os informes retro juntados demonstram que o autor é sócio proprietário de duas empresas, além de ter contrato advogado particular para a defesa de seus interesses, o que indica situação financeira incompatível com a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, resta tal requerimento rejeitado. Intime-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. MARCELO PEREIRA LONGO e EDER FURTADO ALVES-

131. SUMARIA DE COBRANCA-0005742-65.2012.8.16.0001-GIRLEI IZQUIEL BARROS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado as fls. 71/72. II- Int. -Adv. VILSON STALL-

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0006220-73.2012.8.16.0001-EVA JOSELI ARENA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de empréstimo. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome da autora do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que a autora não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, bem como parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, em que funda sua pretensão, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. Ao interessado para retirada da carta de citação, bem como o envio do mesmo. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-

133. INTERDITO PROIBITORIO-0007140-47.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE FAVIO DE ANDRADE x EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE e outro- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de comprovar a sua condição de Inventariante, bem como que o imóvel indicado na inicial faz parte dos bens a serem inventariados. Int. -Adv. VITORIO KARAN-

134. REINTEGRACAO DE POSSE-0009529-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE TOMAZ BARBOSA- I- Inicialmente intime-se o autor para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. II- Apos, voltem conclusos em maos e em separado. III- Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

135. EXECUCAO DE TITULOS-0010967-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x IMPERIO ARABE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

136. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012653-93.2012.8.16.0001-EDITORA TRYO LTDA x NORSKE SKOG PISA LTDA- I. Recebo os presentes embargos, suspendendo-se o processo principal com relação ao bem embargado, consoante disposto no art. 1052 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos principais. II. Tendo em vista que a data do leilão que se pretendia suspender já restou ultrapassada, julgo prejudicado o pedido liminar formulado pela Embargante. III. Cite-se a Embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10(dez) dias. IV. Int. -Adv. ITACIR ROBERTO ZANIBONI, RENE TOEDTER e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO-

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012798-52.2012.8.16.0001-MARIA LIZETE GEMIN CAPELOSSI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Examinados os autos, percebe-se a existência de questão preliminar a ser analisada, referente à competência. Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato banensio firmado entre as partes, figurando a autora destinatária final do bem/serviço em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Japira/PR. Comarca de Ibatit, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de IbatidPR, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de competência absoluta face a relação de consumo, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Cível da Comarca de Ibatit/PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promovava-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. - Adv. MARCUS AURELIO LOGI-

138. COBRANCA - SUMARIO-0012810-66.2012.8.16.0001-LEANDRO LEMES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-

139. SUMARIA DE COBRANCA-0013031-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ACAPULCO x GIAN CARLO BRUSTOLIN- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 10 de maio de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Cite-se o réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-

140. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-0013575-37.2012.8.16.0001-NADIR ROCHA DOMINGOS DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que

a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-

141. OBRIGACAO DE FAZER-0013719-11.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES FRANCO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Considerando que o pedido de tutela antecipada não esta compreendido no pedido de tutela jurisdicional final, faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, para os devidos fins. Apos, voltem em maos. Int. -Adv. GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO-

142. DECLATORIA INEXISTENCIA-0013802-27.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x O BOTICARIO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a rc e pessoa jurídica, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a inexistência de débito junto à Ré e indenização por danos morais decorrente da inscrição supostamente indevida do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência de débito e a legalidade de tal inscrição, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III O autor alega que a ré inscreveu seu nome indevidamente nos órgãos de restrição ao crédito, sendo que o suposto débito, na verdade, inexistente, uma vez que não teve qualquer espécie de relação contratual com a ré. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da existência de dívida ensejadora de eventual inscrição. No que se refere ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à ré que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova a retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-

143. INTERDICAÇÃO-0013996-27.2012.8.16.0001-LUCIA MACIOSKI x ALOSIO MACIOSZEK-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. GIULLIANE BASQUERA-

144. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013997-12.2012.8.16.0001-ROSANA GOMES DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao interessado para retirada e envio da Carta de Citação. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-

145. ORDINARIA-0014028-32.2012.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A.- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltado a limitar os descontos realizados pela ré na conta da autora, vislumbro a existência de verossimilhança das alegações, uma vez que, consoante da Lei 10.820/03, regulamentada pelos Decretos nº 4.840/03 e 5.892/06, os descontos feitos pela instituição financeira a título de empréstimo consignado em folha, em verbas de natureza alimentar, devem respeitar o limite legal de 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido percebido mensalmente, pois não compromete sua subsistência e de sua família, ainda lhe remanescendo parte considerável de seu

salário para fazer frente às demais despesas que lhe são usuais, bem como havendo, ainda, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que os valores descontados a maior pela instituição financeira são de natureza alimentar, ou seja, indispensáveis à sobrevivência da autora. II- Relativamente ao pedido de tutela antecipada consistente na devolução de valores descontados da conta corrente, verifico que tal pleito possui caráter eminentemente satisfativo, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença. Com relação ao pedido de tutela antecipada para o fim de obstar que a ré efetue qualquer desconto de natureza salarial, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações, uma vez que, além da autora não negar que tenha realizado os contratos de empréstimos, não se constata, em análise de cognição sumária, nenhum vício de vontade capaz de eivar o contrato e motivar o deferimento liminar de tal pedido. III- Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a tutela antecipada requerida para o fim de tão somente proibir o réu de efetuar descontos a título de empréstimo consignado em folha, na conta corrente da autora (c/c nº 6.170-0, agência 32.735) acima do limite legal de 30% sobre o vencimento líquido, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 para o caso de violação. Oficie-se com urgência. IV. Cite-se a ré, por mandado, para responder em 15 (quinze) dias. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI - Diligências necessárias. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

Curitiba, 30 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LASS 0013 001385/1998
 ALEXANDRE HELLENDER DE QU 0008 001206/1996
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0043 000538/2006
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0059 001637/2008
 Aduato de Almeida Tomazse 0055 000907/2008
 Adriano Nery Küster 0017 000939/2001
 Adyr Raitani Junior 0050 001380/2007
 Alaércio Cardoso 0105 015208/2011
 0108 025536/2011
 Alessandra Perez de Sique 0108 025536/2011
 Alexandre Arseno 0073 000963/2009
 Alexandre Christoph Lobo 0113 032865/2011
 Alexandre Nelson Ferraz 0086 045142/2010
 Alexandre de Almeida 0054 000864/2008
 Ana Carolina Silvestre To 0115 041023/2011
 Ana Cecilia Parodi 0073 000963/2009
 Ana Paula Oaida Gabellini 0031 000863/2004
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0072 000921/2009
 0101 073263/2010
 0123 053684/2011
 Andrea Mari Domingues Lib 0119 043360/2011
 Andrea Tattini Rosa 0021 000063/2003
 Andreia Marina Latreille 0071 000878/2009
 Andréa Carolina Leite Bat 0070 000782/2009
 Andréa Hertel Malucelli 0076 001317/2009
 Angela Maria Griboggi 0040 001282/2005
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0052 000478/2008
 Angelita Acosta 0026 000226/2004
 Antonio Carlos Bonet 0081 021235/2010
 Antonio Nogueira da Silva 0087 052313/2010
 Anísio dos Santos 0095 065157/2010
 Argus Dag Min Wong 0129 006536/2012
 Ariovaldo Lopes 0014 001421/1998
 Blas Gomm Filho 0007 001199/1996
 Boris Antonio Baitala 0065 000403/2009
 Brasil Paraná de Cristo I 0091 057587/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0071 000878/2009
 0105 015208/2011
 Bruna Sadi Barbosa 0033 001406/2004
 CELSO LOURENCO DOS SANTOS 0038 001012/2005
 CID FRANCIS GUEBER HUGEN 0018 000289/2002
 0019 000621/2002
 CLAUDIA DENISE SCHMID 0005 000069/1996
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0021 000063/2003
 Camila Monteiro Pullin Mi 0030 000858/2004
 Carlos Alberto H. de Oliv 0050 001380/2007

Carlos Alberto Nogueira d 0087 052313/2010
 Carlos Alberto de Arruda 0127 001547/2012
 Carlos Alexandre Dias da 0008 001206/1996
 Carlos Caetano Z. da Cost 0039 001154/2005
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0075 001243/2009
 Carlos Humberto F. Silva 0028 000325/2004
 Carlos Joaquim de Oliveira 0025 000010/2004
 Carlos Roberto Menosso 0044 000944/2006
 Caroline Helvig 0117 042362/2011
 Caroline Lopes Santos 0024 001243/2003
 Charles Miguel dos S. Tav 0024 001243/2003
 Claire Lemos de Camargo 0079 002334/2009
 Claudia Maria Lima Scheid 0052 000478/2008
 Claudinei Belafrente 0051 000129/2008
 Claudio Mariani Berti 0055 000907/2008
 Cleverson Gomes da Silva 0107 023997/2011
 Cléa Mara Luvizotto 0048 000736/2007
 Cristiane Belinati Garcia 0057 001316/2008
 0090 057586/2010
 0093 063493/2010
 0114 040626/2011
 Cácia de Dordi Tres 0060 001652/2008
 César Augusto Terra 0012 001351/1998
 0015 001489/1998
 DANIEL SIMONCELLO 0005 000069/1996
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 001063/1996
 DIRCEU ZANONI 0058 001371/2008
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0024 001243/2003
 Dani Leonardo Giacomini 0036 000594/2005
 Daniele Cristiane Drulla 0012 001351/1998
 Daniele de Bona 0075 001243/2009
 0111 032467/2011
 Davi Chedlovski Pinheiro 0082 023158/2010
 Deisi do Rocio Muller 0076 001317/2009
 Diogo Rizzo Trotta 0110 030089/2011
 Djanir Pedro Palmeira 0002 000729/1993
 ELISON LUIZ CALEGARI 0047 000232/2007
 Edgard Katzwinkel Junior 0104 014650/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0076 001317/2009
 0118 042748/2011
 Eduardo Mariano V. de Tol 0075 001243/2009
 Eduardo Mello 0133 015156/2012
 Eduardo Munhoz da Cunha 0074 001040/2009
 Eli Nunes Marques 0078 002226/2009
 Elisabeth Alfredo F. da S 0131 010065/2012
 Elza Antaszczyszyn 0132 013726/2012
 Emanuel Vitor Canedo da S 0048 000736/2007
 0102 006243/2011
 Ernâni Moreno Silva 0014 001421/1998
 Euclides de Lima Junior 0034 001442/2004
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0035 000324/2005
 0097 068889/2010
 Everton Calamucci 0008 001206/1996
 FABIAN RADLOFF 0030 000858/2004
 FABIANA SILVEIRA 0087 052313/2010
 0101 073263/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0016 000534/1999
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0081 021235/2010
 FABIO FORTI 0006 001063/1996
 FERNANDA ANDREAZZA 0046 000098/2007
 FERNANDO DE BONA MORAES 0017 000939/2001
 Fabiana Luiza Tissot 0118 042748/2011
 Fabiano Buzetti Milano 0110 030089/2011
 Felipe Cesar Michna 0112 032774/2011
 Felipe Gomes Batista 0129 006536/2012
 Fernanda Heloisa Rocha de 0076 001317/2009
 Fernanda Schossland Rossi 0077 001811/2009
 Fernando Murilo C. Garcia 0081 021235/2010
 Fernando Rudge Leite Neto 0107 023997/2011
 Fiori Augusto Mincachi Fa 0088 056691/2010
 Fluvio Denis Machado 0067 000618/2009
 Flávio Penteado Geromini 0045 000033/2007
 Flávio W. Lins 0053 000625/2008
 Francisco Machado de Jesu 0010 000345/1997
 Franco Andrei da Silva 0105 015208/2011
 Fábio Augusto de Souza 0128 001714/2012
 Gabriel Bardal 0042 000517/2006
 Geandro Luiz Scopel 0036 000594/2005
 Gennaro Cannavaciuolo 0122 050396/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0045 000033/2007
 0060 001652/2008
 Gilberto Adriane da Silva 0023 000323/2003
 0035 000324/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0012 001351/1998
 Gilberto Stinglin Loth 0012 001351/1998
 Gilson Goulart Junior 0056 001308/2008
 Giovana Pisani de O. Fran 0017 000939/2001
 Gui Antonio de Andrade Mo 0121 046672/2011
 Gustavo R. Góes Nicoladel 0048 000736/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0090 057586/2010
 Hamilton Schmidt Costa Fi 0043 000538/2006
 Helena Arriola Sperandio 0088 056691/2010
 Henrique Canzonieri 0125 066957/2011
 Henry Levi Kaminski 0032 001004/2004
 Herick Pavin 0048 000736/2007
 Homero Rasbold 0008 001206/1996
 Hugo Raitani 0050 001380/2007
 IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 0005 000069/1996
 ITO TARAS 0002 000729/1993

0026 000226/2004
 Ideraldo José Appi 0092 062151/2010
 Igor Roberto Mattos dos A 0122 050396/2011
 Ingrid de Mattos 0076 001317/2009
 Isabela Abelardino 0021 000063/2003
 Ivone Struck 0109 025989/2011
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0010 000345/1997
 JOAQUIM CERCAL NETO 0030 000858/2004
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0008 001206/1996
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0074 001040/2009
 JORAN PINTO RIBEIRO 0021 000063/2003
 JORGE CLARO BADARO 0026 000226/2004
 JUCELINA ESCARSO DA SILVA 0020 000708/2002
 Jaime Oliveira Penteado 0045 000033/2007
 0060 001652/2008
 Jairo Schmitt Kreusch 0107 023997/2011
 Janaina Giozza Ávila 0090 057586/2010
 Jane Dias M. Pereira 0011 000629/1997
 Jonas Borges 0041 000293/2006
 Josicléir Vieira B. Marcon 0074 001040/2009
 José Augusto Araújo de No 0048 000736/2007
 José Augusto Vieira Borge 0058 001371/2008
 José Edgar da Cunha Bueno 0048 000736/2007
 José Melquiades da Rocha 0033 001406/2004
 José Valter Rodrigues 0132 013726/2012
 José do Carmo Badaró 0026 000226/2004
 João Carlos Flor Junior 0081 021235/2010
 João Henrique Roma 0098 070168/2010
 João Paulo Bettega de A. 0104 014650/2011
 Juliana Cecilia Campos de 0020 000708/2002
 Juliane Toledo S. Rossa 0096 066260/2010
 Juliano Miquelletti Soncin 0076 001317/2009
 Julio Cesar Goulart Lanes 0108 025536/2011
 Júlio César Scotá Stein 0060 001652/2008
 KARIM MAHMUD DA MAIA A. F 0039 001154/2005
 Karine Simone P. Weber 0087 052313/2010
 Karyme Guérios 0085 036646/2010
 Kleber Augusto Vieira 0017 000939/2001
 Kleber Stuaní 0004 000682/1995
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0029 000448/2004
 LUCIA A. LAZOF 0015 001489/1998
 Leandra Negrelli 0034 001442/2004
 Leandro Luiz Kalinowski 0059 001637/2008
 Leonardo Guilherme dos Sa 0012 001351/1998
 Leonardo Ramos Pinto 0105 015208/2011
 0108 025536/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0057 001316/2008
 Lilliana Maria Ceruti Las 0046 000098/2007
 Lizia Cesário de Marchi 0066 000479/2009
 Lolinna Chan 0020 000708/2002
 Lorena Panka 0049 000806/2007
 Loriane Guisantes da Rosa 0062 001737/2008
 0080 000782/2010
 Lucas Amaral Dassan 0092 062151/2010
 Lucas B. Linzmayer Otsuka 0046 000098/2007
 Lucas Thadeu Pierson Ramo 0133 015156/2012
 Luciana Esteves Marrafão 0097 068889/2010
 Luciana Vaz da Silva 0009 001283/1996
 Luiz Adão de Carli 0036 000594/2005
 Luiz Alberto Gonçalves 0070 000782/2009
 Luiz Carlos Checuzzi 0008 001206/1996
 0008 001206/1996
 Luiz Carlos G. Taques 0032 001004/2004
 Luiz Fernando Brusamolín 0016 000534/1999
 0068 000736/2009
 Luiz Fernando Marcondes A 0012 001351/1998
 0057 001316/2008
 Luiz Gustavo Vardánega Vi 0048 000736/2007
 Luiz Henrique Bona Turra 0045 000033/2007
 0060 001652/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0097 068889/2010
 Luís Plínio Teles 0105 015208/2011
 0108 025536/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0043 000538/2006
 MARCEL D. GRACIA PEREIRA 0104 014650/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0065 000403/2009
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0030 000858/2004
 MARCELO RICARDO DE S. MAR 0024 001243/2003
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0095 065157/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0105 015208/2011
 MARCO ANTONIO VIEIRA 0003 000333/1994
 MARICLEIA R. SANTOS 0039 001154/2005
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0060 001652/2008
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 000299/1980
 0021 000063/2003
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0028 000325/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0028 000325/2004
 Marcelo Adaime Duarte 0060 001652/2008
 Marcelo Antônio Ohrenn Ma 0050 001380/2007
 Marcelo Junior Del-Zotto 0125 066957/2011
 Marcelo Mussi Corrêa 0050 001380/2007
 Marcelo de Almeida Bitten 0125 066957/2011
 Marcelo de Souza Teixeira 0002 000729/1993
 0077 001811/2009
 Marcio Alexandre Cavenagu 0040 001282/2005
 Marcio Ayres de Oliveira 0076 001317/2009
 0118 042748/2011
 Marcus Fontoura Lass 0013 001385/1998
 Marcus Lucio M. de Matto 0032 001004/2004
 Marco Antonio Langer 0027 000323/2004
 Marco Aurélio Schetino de 0103 013796/2011
 Marcos Wengerkiewicz 0058 001371/2008
 Marcus Ely Soares dos Rei 0021 000063/2003
 Maria Ilma Caruso 0016 000534/1999
 Maria de Fatima S. Cescon 0063 000116/2009
 Mariane Macarevich 0116 041300/2011
 Marina Blaskovski 0087 052313/2010
 Marta P. Bonk Rizzo 0083 028093/2010
 Mary Hellen de S. F. Toca 0001 000299/1980
 Mauricio Alcântara da Sil 0106 020876/2011
 Mauricio Kavinski 0016 000534/1999
 Mauro Sérgio G. Nastari 0054 000864/2008
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0053 000625/2008
 Mieko Ito 0062 001737/2008
 0064 000270/2009
 0080 000782/2010
 Miguel Ângelo Rasbold 0008 001206/1996
 Milton Luiz Cleve Küster 0040 001282/2005
 0049 000806/2007
 0061 001678/2008
 Murilo Celso Ferri 0048 000736/2007
 0102 006243/2011
 Márcio Andrei Gomes da Si 0090 057586/2010
 Márcio Rogério Depolli 0071 000878/2009
 NELSON JOAO KLAS 0008 001206/1996
 Nelson Antonio Gomes Juni 0044 000944/2006
 0084 033286/2010
 Nelson João Kias Junior 0008 001206/1996
 Nelson Paschoalotto 0066 000479/2009
 0130 008517/2012
 Neudi Fernandes 0033 001406/2004
 OTAVIO KOVALHUK 0055 000907/2008
 Odacyr Carlos Prigol 0011 000629/1997
 Olga Cléa S. Schmidt 0076 001317/2009
 Omires Pedroso do Nascime 0116 041300/2011
 PATRICIA ISABEL MIRANDA R 0008 001206/1996
 PAULO MARCOS SCHMITT 0008 001206/1996
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0070 000782/2009
 Pablo Adriano de Paula 0100 072720/2010
 Patrícia Piekarczyk 0126 067065/2011
 Paulo José Gozzo 0037 000802/2005
 Paulo Sergio Winckler 0068 000736/2009
 Paulo Yves Temporal 0124 065419/2011
 Pedro Henrique Xavier 0018 000289/2002
 0019 000621/2002
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0004 000682/1995
 0009 001283/1996
 RITA DE CASSIA ALVES 0011 000629/1997
 ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 0022 000304/2003
 ROGERIO ANTONIO BORGES 0005 000069/1996
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0032 001004/2004
 Rafael Dias Cortes 0050 001380/2007
 Regis Tocach 0001 000299/1980
 Reinaldo Mirico Aronis 0105 015208/2011
 0108 025536/2011
 Renan Adaima Duarte 0060 001652/2008
 Ricardo Luiz de Oliveira 0025 000010/2004
 Roberto Kaisserlian Marmo 0063 000116/2009
 Robison Maranhão 0065 000403/2009
 Rodrigo Bezerra Acre 0076 001317/2009
 Rodrigo Luis Kanayama 0036 000594/2005
 Rosane Pabst Caldeira Smu 0021 000063/2003
 Rosângela Aparecida dos S 0091 057587/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0116 041300/2011
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0031 000863/2004
 SAULO BONAT DE MELLO 0017 000939/2001
 SONIA MARIA ANRELINK 0010 000345/1997
 Samir Alexandre do Prado 0050 001380/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0099 071634/2010
 Sandro Marcos Ogrysko 0120 046180/2011
 Sandro Pinheiro de Campos 0024 001243/2003
 Sandro Rafael Barioni de 0023 000323/2003
 Saulo de Tarso Araújo Car 0029 000448/2004
 Silvio André Brambila Rod 0037 000802/2005
 Suelen Salvi Zanini 0116 041300/2011
 Suzete de Fátima Branco G 0094 064417/2010
 Sérgio Schulze 0072 000921/2009
 0101 073263/2010
 0123 053684/2011
 Sérgio Siu Mon 0045 000033/2007
 THIRSA RITA ROSSI TIRAPEL 0005 000069/1996
 THOMÉ SABBAG NETO 0043 000538/2006
 Tais Brito Francisco 0076 001317/2009
 Tatyane Priscila Portes L 0061 001678/2008
 0089 057539/2010
 Teresa Arruda A. Wambier 0097 068889/2010
 Trajano Bastos de O. Neto 0049 000806/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 0027 000323/2004
 Umberto Giotto Neto 0099 071634/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0004 000682/1995
 VALDEMAR ANDRETTA 0009 001283/1996
 Valdecir Wenceslau B. Marq 0029 000448/2004
 Valterlei Aparecido da Co 0056 001308/2008
 Vanessa Benato Cardoso 0083 028093/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0029 000448/2004
 Wagner Peter Krainer José 0105 015208/2011
 Walter Luiz de Paiva Bara 0008 001206/1996
 Walter Toffoli 0011 000629/1997

Wesley Tomaszewski 0055 000907/2008
Wilson Mattos 0069 000755/2009
Wilson Sanches Marconi 0013 001385/1998
Ângela Maria Marcelo 0040 001282/2005
0086 045142/2010
Érika Hikishima Fraga 0064 000270/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-299/1980-DIPAVE VEICULOS LTDA x ALUISIO LEITE- (fl. 72) " Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Regis Tocach e Mary Hellen de S. F. Tocach-.

2. INVENTÁRIO-729/1993-DÉBORAH VENSKE e outro x ESP.DE DILENIR RODRIGUES DA SILVA- (fl. 584) " 1. Em detida análise aos autos verifica-se que não houve, nestes autos, a expedição do Formal de Partilha, somente foi expedido o Auto de Partilha (fls. 406/407). 2. Assim, tendo em vista que foram recolhidas, por engano e em duplicidade, as custas referentes à expedição da segunda via do formal de partilha (fls. 579/580), expeça-se alvará em favor da inventariante, para levantamento de referidos valores. 3. Após, expeça-se o competente Formal de Partilha. 4. Intime-se. Diligências. (fl. 585) " 1. Avoquei. 2. Tendo em vista o contido nas petições de fls. 534, 541/542, 551, 555, 564/565, bem como considerando a certidão de óbito de fls. 559, verifica-se que não houve homologação, uma vez que não foi apresentada nova proposta de partilha pela inventariante, pelo que impossível, então, a expedição do formal de partilha. Assim, torno sem efeito o item '3' de fls. 584. 3. Intime-se a inventariante para que traga aos autos o novo plano de partilha. 4. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 584. 5. Intime-se. -Adv. Marcelo de Souza Teixeira, Djanir Pedro Palmeira e ITO TARAS-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-333/1994-MARCO ANTONIO VIEIRA x PAULO DE TARSO QALDRIGUES- (fl. 69) " Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO VIEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-682/1995-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ROGERIO GUZATTI- (fl. 377) " Tendo em vista o petição e comprovante de depósito trazido aos autos pelo devedor (fls. 375/376), cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 374. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 377ºAdv. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDREATTA e Kleber Stuani-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-69/1996-LUIZ HENRIQUE CARATTI TORRENS x ROGERIO DE PAULA- (fl. 186) " Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se-Adv. IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS, ROGERIO ANTONIO BORGES, DANIEL SIMONCELLO, CLAUDIA DENISE SCHMID e THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1063/1996-BANCO BRADESCO S/A. x OSVALDO FORTI- (fl. 110) " Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e FABIO FORTI-.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1199/1996-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x PAULO MARCELO PEREIRA e outro- (fl. 147) " 1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento. 2. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1206/1996-ANTONIO CARLOS GONÇALVES x EUROPIAN PLACAS LTDA- (fl. 779) " Manifeste-se o credor, quanto ao pleito de fls. 771/776, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Walter Luiz de Paiva Baracho, Carlos Alexandre Dias da Silva, ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, PAULO MARCOS SCHMITT, Homero Rasbold, Miguel Ângelo Rasbold, NELSON JOAO KLAS, Nelson João Klas Junior, JOEL OLIVEIRA SANTOS, Everton Calamucci, PATRICIA ISABEL MIRANDA ROSA, Luiz Carlos Checozzi e Luiz Carlos Checozzi-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/1996-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x FEBER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA- (fl. 203) " Cumpra-se, integralmente, o disposto no despacho de fl. 202. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. REINALDO JOSE ANDREATTA, VALDEMAR ANDRETTA e Luciana Vaz da Silva-.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/1997-APSE - ADMINISTRACAO E PARTIC. SOCIETARIAS LTDA x JOAO DARCI DOS SANTOS MACHADO e outro- (fl. 137) " Manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOAO CANDIDO MICHALSKI, SONIA MARIA ANRELINK e Francisco Machado de Jesus-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/1997-ODACYR CARLOS PRIGOL x MARKE PONTO COMERCIO DE RELOGIOS LTDA e outro- (fl. 103) " Manifeste-se a parte credora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. Jane Dias M. Pereira, Odacyr Carlos Prigol, Walter Toffoli e RITA DE CASSIA ALVES-.

12. EXECUÇÃO-1351/1998-BANCO ITAÚ S/A x GENTIL JOSÉ BORGES- (fl. 107) " 1. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela exequente, bem como o requerimento para extinção da execução (fls.95), declaro extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas na forma da lei. 3. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. 4. P.R.I. Diligências necessárias. -Adv. Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena, Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Daniele Cristiane Drulla e Leonardo Guilherme dos Santos Lima-.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1385/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TOALDO & TOALDO LTDA e outros- (fl. 205) " Por mera liberalidade, concedo mais 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o interesse no

prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se+ - Adv. Wilson Sanches Marconi, Marcius Fontoura Lass e ADILSON LASS-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/1998-GALÁTICA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x DESTILARIA SANTA FANY LTDA- (fls. 305) " 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a parte credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Quanto ao pedido de expedição de certidão para fins de habilitação no processo de recuperação judicial, verifico que já houve o devido atendimento pela Serventia do Juízo, conforme se denota pelo documento de fl. 303. 4. Intime-se. - Adv. Ernâni Moreno Silva e Ariovaldo Lopes-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1489/1998-SUELI TEREZINHA RIBEIRO x ARILDA DO ROCIO CORTIANO- (fl. 175) " Intime-se a autora para o fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 17, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.-Adv. LUCIA A. LAZOF e César Augusto Terra-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-534/1999-EDER ADAO MENDES e outro x CIDAELA S.A. e outros- (fl. 328) " 1. Promovam os credores o pagamento das custas processuais remanescentes apontadas à fl. 327. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para o fim colimado à fl. 320. 3. Intime-se. -Adv. Maria Ilma Caruso, Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín e FABIANE CAROL WENDLER DIAS-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-939/2001-CRISTINA BEMBNOWSKI x BANCO CITIBANK S.A.- (fl. 349) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 337/348, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 18 e 342/348), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, Kleber Augusto Vieira, Adriano Nery Küster, FERNANDO DE BONA MORAES e Giovana Pisani de O. Franco-.

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-289/2002-JAYME ISAC FRITCHSTEIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E ... e outro- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 874,37), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e funrejus (R\$ 61,39).-Adv. CID FRANCIS GUEBER HUGEN e Pedro Henrique Xavier-.

19. DECLARAÇÃO DE NULIDADE-621/2002-JAYME ISAC FRITCHSTEIN x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E ... e outro- (fl. 353) " 1. O valor pleiteado pelo autor às fls. 333 e 336 está incluso no cálculo de fls. 326 e no depósito judicial efetuado (comprovante fls. 327), portanto tenho que impertinente tais requerimentos, até porque tal valor (fls. 327) foi levantado pelo autor conforme cópia do alvará de fls. 341. 2. Indefiro o requerimento formulado pelo Dr. Procurador da ré para envio dos autos à Contadoria Judicial (fls. 351/352) para cálculo das custas processuais remanescente nos autos de Medida Cautelar nº 289/2002, em apenso, uma vez que o referido cálculo já está naqueles autos (fls. 201). Assim, intime-se a ré para que providencie o pagamento das custas de fls. 201 dos autos em apenso. 3. Intime-se. -Adv. CID FRANCIS GUEBER HUGEN e Pedro Henrique Xavier-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-708/2002-LOLINNA CHAN x SUELI MARIA DO ROCIO SUTIL DE QUEIROZ- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 238º -Adv. Lolinna Chan, JUCELINA ESCARSO DA SILVA e Juliana Cecília Campos de Araújo-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-63/2003-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MARILENE TEREZINHA ZOPPO- (fl. 148) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 132/133, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fls.80 e 130), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual os respectivos valores pela elaboração do cálculo deverão ser incluídos. 4. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Andrea Tattini Rosa, JORAN PINTO RIBEIRO, Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek e Isabela Abelardino-.

22. ARROLAMENTO-304/2003-HENRIQUE SURKAMP JUNIOR e outros x ESPÓLIO DE ELVIRA SURKAMP- (fl. 70) " 1. Considerando a contumácia processual do inventariante Fernando Claus Surkamp em dor regular andamento ao feito, destituo-o, de ofício, do encargo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. Se não estivermos diante de incidente de remoção de inventariante, a remoção, de ofício, não desafia a necessidade de contraditório.

A inventariança constitui encargo a ser exercido por quem conte com a conilação do juiz. Assim, havendo mácula no exercício do encargo pela inventariante, impõe-se a manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravado de Instrumento Nº 70045962305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz) 2. Assim, intime-se os demais herdeiros, pessoalmente, nos endereços indicados à ti. 06, para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse em assumir o encargo. 3. Intime-se.- Adv. ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2003-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA- Providencie o credor a retirada do ofício c/ o mandado de penhora para distribuição na Comarca de São José dos Pinhais. -Advs. Sandro Rafael Barioni de Matos e Gilberto Adriane da Silva-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1243/2003-ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA x AELAN KIVELSON NOGUEIRA- (fl. 170) " 1. Intime-se o credor para o fim de esclarecer sobre qual(ais) objeto(s) incide o requerimento de penhora formulado (fl. 169). 2. Intime-se.- Advs. Sandro Pinheiro de Campos, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, Caroline Lopes Santos, Charles Miguel dos S. Tavares e MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO.-

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-10/2004-OSWALDO HENRIQUE ROCHA FORTES e outro x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- (fls. 669/673) ".....Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nestes autos nº 10/2004, de ação ordinária de indenização, para condenar a empresa ré Genoma Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda., ao pagamento de indenização pelos defeitos existentes no imóvel de propriedade dos autores (descrito na inicial), porém, somente àqueles apontados na perícia como defeitos estruturais, no valor a ser apurado em liquidação de sentença. Como consequência, e tendo a sucumbência como recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, enquanto que os autores suportarão tais verbas na ordem de 50%. Os honorários advocatícios são fixados desde logo em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para que a ré pague ao patrono dos autores 50% do valor arbitrado e os autores efetuem o pagamento de 50% do valor respectivo, a título de honorários, aos patronos da empresa ré. Publicada em mão do Sr. escrivão. Registre-se. Intime-se.- Advs. Ricardo Luiz de Oliveira e Carlos Joaquim de Oliveira Franco.-

26. INVENTÁRIO-226/2004-MARCELO CHILANTI x ESPÓLIO DE GENTIL CHILANTI- (fl. 229) " VISTOS e EXAMINADOS estes autos de inventário em que é inventariado o Espólio de GENTIL CHILANTI. Considerando que todos os herdeiros são maiores, capazes e encontram-se devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a partilha apresentada às fls. 222/225M. que fica fazendo parte integrante desta sentença, em favor dos herdeiros HONORINA ZANCHEITIN CHILAN. MARCELO CHILANTI, NEIVA TEREZINHA CHILANTI EUZEBIO, MARISTELA CHILANTI e NEUSA ORLANDA CHILANTI RIZZON, os bens ali descritos, deixados pelo falecimento de GENTIL CHILANTI, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros ou fiscais. À Fazenda Pública Estadual para o cálculo dos impostos de transmissão "causa mortis" (ETCMD). Oportunamente, recolhido os impostos, expeça-se o competente formal de partilha. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor da Comarca. -Advs. ITO TARAS, José do Carmo Badaró, JORGE CLARO BADARO e Angelita Acosta.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x AMIVE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA- (fl. 468) " 1. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante das 2 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo devedor. 2. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 10.811,20), conforme memória de cálculo de fls. 462. 3. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 4. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 5. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 6. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40). -Advs. Marco Antonio Langer e URSULLA ANDREA RAMOS.-

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-325/2004-SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x LILIAN BLUM LOBO e outro- (fl. 487) " Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 475/478, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas e honorários conforme acordo. 3. Defiro o requerimento de desistência do prazo recursal. 4. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I.- Advs. MONICA FERREIRA MELLO BIÓRA, MURILO CLEVE MACHADO e Carlos Humberto F. Silva.-

29. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-448/2004-BRAZ CLAUDECI AGUIAR e outro x R. SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R \$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 484vº - Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, Valdeci Wenceslau B. Marques e Saulo de Tarso Araújo Carneiro.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-858/2004-BANCO BMC S.A. x PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA. e outros- Providencie o credor a retirada de 2 carta precatória.

-Advs. Camila Monteiro Pullin Milan, MARCELO KINTZEL GRACIANO, JOAQUIM CERCAL NETO e FABIAN RADLOFF.-

31. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA-863/2004-RENATO DEDINI e outro- (fl. 557) " 1. Tendo em vista o contido nas petições de fls. 545, 547/55 e fls. 556, dou por encerrada a prova pencial. 2. Considerando o item '3' do despacho de fls. 482, diga a parte autora se tem interesse na produção da prova testemunhal. 3. Intime-se. - Advs. Ana Paula Oaida Gabellini e SANDRO RAFAEL BONATTO.-

32. INVENTÁRIO-1004/2004-LISLAYNE BORGES KAMINSKI e outro x ESPÓLIO DE AYRTON LUIZ KAMINSKI- (fl. 228) " Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que o requerimento formulado na petição de fls. 225/225v0 pode contribuir para o julgamento do incidente de remoção de inventariante nº i .046/2007, em apenso, defiro-o. 3.833 do Banco Itaú interessada. Assim, expeça-se ofício ao gerente da agência nº S/A., para o fim colimado, às expensas da parte 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de ofício (R\$ 9,40) -Advs. Luiz Carlos G. Taques, Marcius Lucio M. de Mattos, ROMERO SANTOS LIMA JR. e Henry Levi Kaminski.-

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1406/2004-POLIPISO COMERCIAL LTDA x ATILA IMÓVEIS LTDA - EPP- Manifeste-se quanto a devolução da carta de intimação da parte autora -Advs. José Melquiades da Rocha Junior, Neudi Fernandes e Bruna Saddi Barbosa.-

34. MONITÓRIA-1442/2004-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x VILMAR ANNIES e outro- (fl. 144) " Vistos etc. 1. Ciente do "decisum" proferido insigne pelo Re'ator, Desembargador Prestes Mattar (fls. 139/142 nos autos de agravo de instrumento nº 862.516-5), determinando a conversão do recurso em oçira o redo. 1.1. Desse modo, devem os autos de agravo retido permanecer apensados a este para, em momento oportuno, serem analisados em segunda instância. 2. De outro vértice, certifique a Serventia se houve manifestação, ou não, do Sr. Perito quanto à determinação exarada do item "3" do despacho de fi. 136. 3. Em seguida, voltem conclusos. 4. Intime-se.-Advs. Euclides de Lima Junior e Leandra Negrelli.-

35. REVISÃO CONTRATUAL-324/2005-VALDEREZ PENTEADO FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- (fl. 425) " Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 422. Intime-se. (fl. 422) "3" Após, digam as partes, em prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Gilberto Adriane da Silva e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

36. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-594/2005-FÁTIMA MAYUMI OMORI x VALDEMAR CALAZANS DE SANTANA e outros- (fl. 364) " (POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para revogar o item "1" do despacho de fl. 362. Cumpra-se o determinado no item "2" do ordinatório supracitado. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do acordo de fl. 353/354. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 364vº Advs. Luiz Adão de Carli, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel e Rodrigo Luis Kanayama.-

37. USUCAPÇÃO-802/2005-LUCIMARA ALVES DA CRUZ- (fl. 165) " Defiro o pedido de fl 167, formulado pel Município de Curitiba. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que aquele manifeste se há interesse ou não no presente feito. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo e Silvio André Brambila Rodrigues.-

38. ALVARÁ-1012/2005-RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS DIAS- (fl. 85) " -Vistos etc. Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores depositados junto ao BANCO ITAU S/A, agência 3482, conta 09341103892-2, correspondente à apólice se seguro, em que é beneficiário o requerente RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS DIAS. Considerando que o requerente RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS DIAS, atingiu a maioridade civil (tl. 81) e restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o pedido de levantamento, pelo requerente, da importância depositada junto ao BANCO ITAU S/A, agência 3482, conta 09341103892-2. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas. gratuidade processual. Sem custas, por ser o requerente beneficiário da Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CELSO LOURENCO DOS SANTOS.-

39. ANULATÓRIA-1154/2005-REGINALDO DOMINGUES x DE CASTRO AUTOMÓVEIS LTDA- (fl. 247) " Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Por primeiro, deve a ré sucumbida, DE CASTRO AUTOMÓVEIS LTDA, trazer ao bojo dos autos 3 (três) avaliações de veículo automotor com igual característica do automóvel objeto da demanda (LOGUS GLI, 1.8, 1995/1995), fornecidos por firmas idôneas atuantes no segmento automotivo desta Capital. Significa dizer, portanto, indicando o valor de mercado em iguais condições. Somente depois disso será possível a elaboração da conta-geral deste processo, com as devidas e necessárias compensações. Forte no poder-geral de cautela do qual estou investido como magistrado hei por bem sobrestar o curso do cumprimento de sentença aliás aqui já iniciado, com o decurso do prazo legal estabelecido no art. 475-J do CPC, sem que a sucumbida pagasse, espontaneamente, o principal e ônus da derrota judicial, sem ter exercido, também, o direito de impugnação, igualmente, em tempo hábil até ulterior deliberação do Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Intime-se e aguarde-se. -Advs. MARICLEIA R. SANTOS, Carlos Caetano Z. da Costa e KARIM MAHMUD DA MAIA A. FARES.-

40. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1282/2005-EDUARDO HENRIQUE KIRCHENER PAVLOSKI x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VE CULOS AUT LTDA ... e outros- (fl. 228) " Vistos etc. Considerando o teor do ofício nº 290/2012, recebido por este Juízo via sistema mensageiro e expedido pela douta 8ª Ccv. do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, determino a expedição de ofício àquela douta Seção, informando que estes autos foram extintos com julgamento de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do CPC, face à celebração de acordo entre as partes, e que tal "decisum" já transitou em julgado conforme a certidão de fl. 227. Intime-se. -Advs. Angela Maria Griboggi, Ângela Maria Marcelo, Marcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster.-

41. USUCAPÇÃO-293/2006-LIA TEREZINHA DA COSTA NASCIMENTO e outros x MAXIMILIANO L. LUCENA- Retirar editais (02) e cartas de citação e intimação-Adv. Jonas Borges.-

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-517/2006-IAS - INTERNATIONAL AIR SUPPLY COMERCIAL E ... e outro x NOVO CLIMA CLIMATIZAÇÃO INDUSTRIAL E ... e outro- (fl. 127) " 1. Defiro a intimação da ré, por edital, conforme requerido (fl. 126) 2. Sujeito o autor à sanção prevista no art. 233 do CPC, uma vez caracterizada a hipótese. 3. Intime-se. Antecipe custas de 01 edital (R\$ 9,40), bem como apresente a minuta - C.N. 5.4.3.1 -Adv. Gabriel Bardal-.

43. INVENTÁRIO-538/2006-MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA- (fl. 2332) " - 1. Tendo em vista o contido no requerimento de Tis. 2327/2328, expeça-se ofício ao Registro de Imóveis da 3a Circunscrição de Curitiba, nesta Capital, para que conste o cancelamento da indisponibilidade da Av.8 na matrícula 44.192, como consta no item '9' do acordo às fis. 2034 e sentença às fis. 2039. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAG NETO-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-944/2006-SERVOPA S/A COM. E IND. x CLEVERSON CAMARGO DE OLIVEIRA CASAL- (fl. 242) " Vistos etc. 1. Ciente da r.decisão prolatada pelo Excelentíssimo Relator, Desembargador Marco Antônio Massaneiro (f Is. 229/241), nos autos de agravo de instrumento nº 884.049-3, dando provimento ao recurso para reformar a decisão aQravada para dispensar o agravante do prévio depósito das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. 2. De outro vértice, antes de analisar o pedido de fl. 228, deve a credora trazer ao bojo dos autos o saldo atualizado do débito, num quinquídio. 3. Intime-se. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior e Carlos Roberto Menosso-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001923-96.2007.8.16.0001-ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- (fl. 248) " 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor devido nestes autos, conforme requerido (fl. 243/244). 2. Intime-se. - Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 45,90 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fis. 248vº. Advs. Sérgio Siu Mon, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Pentead Geromini-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x RONALDO LUCIO JULIÃO- (fl. 137) " 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão do incidente processual. 3. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fis. 137vº Advs. FERNANDA ANDREAZZA, Lucas B. Linzmayer Otsuka e Lilliana Maria Ceruti Lass-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-232/2007-CONDÔMÍNIO ED. VIRGINIA AUGUSTA x SANDRA LOURENÇO GOMES e outros- (fl. 175) " 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem imóvel indicado à fl. 171, acréscimo ao valor do débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Em cinco dias, deve o credor recolher as custas atinentes à execução. 3. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

48. ORDINÁRIA-736/2007-MARIA BERNARDETE MOREIRA x BANCO REAL S/A e outros- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fis. 448vº. -Advs. Cléa Mara Luvizotto, Herick Pavin, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, José Edgar da Cunha Bueno Filho e Gustavo R. Góes Nicoladelli-.

49. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001016-24.2007.8.16.0001-LÚCIA ANTÔNIO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- (fl. 183) " 1. Defiro os pedidos de fl. 182. 2. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% o valor do débito. 3. Desta sorte, proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. (CNPJ/MF nº 33.054.826/0001-92), até o valor total de R\$ 5.925,78 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). 4. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 5. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. -Advs. Lorena Panka, Milton Luiz Cleve Küster e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

50. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-1380/2007-SERINDEX PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA x BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA- Providencie o autor o pagamento de 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80) -Advs. Adyr Raitani Junior, Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Marcelo Mussi Corrêa, Samir Alexandre do Prado Gebara, Hugo Raitani, Carlos Alberto H. de Oliveira e Rafael Dias Cortes-.

51. INVENTÁRIO SOB O RITO DE APROLAMENTO-129/2008-JOSÉ MARCOS NOVAK x ESPÓLIO DE CASIMIRO NOWAK- (fl. 147) " 1. Manifeste-se o inventariante quanto ao contido em fl. 146. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Claudinei Belafrente-.

52. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2008-CLÁUDIO JOSÉ CLIMACO x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA- (fl. 112) " Vistos e examinados estes autos de execução por título extrajudicial, nos quais figuram, como credor, CLAUDIO JOSÉ CLIMACO, e, como devedora, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA, devidamente qualificadas à fl. 02 2008. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os

seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes à fls. 108/111. Consequentemente, extingo o presente processo, bem como o de embargos à execução nº 1.766/2008, em apenso, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, 269, III, e 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prazo recursal. Desta sorte, expeça-se ofício em nome da procuradora do credor, CLAUDIA MARA LIMA SCHEIDWEILER (OAB/PR nº 33.173), para levantamento da quantia depositada à fl. 105 (R\$ 86.471,25). Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fis. 113. Antecipe custas para a expedição de 0 alvará (R\$ 9,40) Advs. Claudia Maria Lima Scheidweiler e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

53. DECLARATÓRIA-625/2008-JOSÉ CRISTOVÃO DE LIMA COUTINHO x JOÃO BELNIAK- (fl. 99) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fis. 78/79, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 10 e 94), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, no qual as respectivas custas pelo cálculo foram incluídas, conforme fls. 86. As custas já foram devidamente quitadas pelo requerido, conforme fls. 93-98. Arquivem-se. P.R.I. -Advs. Maximiliano Gomes Mens Woelner e Flávio W. Lins-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003584-76.2008.8.16.0001-EVA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl. 188) " À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do petitório de fl. 186/187 formulado pela autora. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fis. (fls. 188 vº) Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Alexandre de Almeida-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-907/2008-VÂNIA APARECIDA GONÇALVES x JONAS LEITE CHAVES JÚNIOR- (fl. 193) "...Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Aduato de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, OTAVIO KOVALHUK e Claudio Mariani Berti-.

56. DESPEJO C/C COBRANÇA-1308/2008-ESP.CLÁUDIO ANTÔNIO BINATTI - REP.POR NEUSA T.MORO x GISELLE AMORIM DA COSTA FREITAS e outro- Retirar edital para publicação e afixação. -Advs. Gilson Goulart Junior e Valterlei Aparecido da Costa-.

57. REVISÃO CONTRATUAL-1316/2008-CELSO KAZMIERCZAK e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 281) " Vistos etc. 1. Considerando a aceitação do encargo pelo Sr. Perito nomeado à fl. 276, bem como a manutenção do valor dos honorários anteriormente propostos pelo "expert" substituído (já depositados pelos autores conforme atesta o comprovante de ti. 278), intime-se aquele para o início dos trabalhos. Prazo para a elaboração do laudo: 30 (trinta) dias, contados da intimação deste despacho. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Marcondes Albuquerque, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1371/2008-IVANIR DA SILVA COSTA x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ- Providencie o autor a retirada de 03 cartões. -Advs. DIRCEU ZANONI, José Augusto Vieira Borges e Marcos Wengerkiewicz-.

59. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1637/2008-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMÍNIO S/C LTDA x SILVIA MONICA DA SILVA- (fl. 110) " 1. Considerando o disposto no Art. 280, I, do CPC, indefiro o requerimento de chamamento ao processo formulado pela ré (fl. 105). 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

60. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1652/2008-IRMÃOS BENOSKI LTDA x PASTIFICIO VEEENSE LTDA - ME e outros- (fl. 367) " 1. Manifestem-se as rés, PASTIFICIO VEEENSE LTDA E OUTRAS, acerca do requerimento de fis. 360/362 formulado pela autora, IRMÃOS BENOSKI LTDA, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Intime-se. -Advs. Júlio César Scotá Stein, Cácia de Dordi Tres, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Renan Adaiame Duarte, Marcelo Adaiame Duarte e MICHELE MARIA KAMOGAWA-.

61. COBRANÇA-1678/2008-HENRIQUE LINS PONTES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (fl. 119/120) " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de cobrança, autos n. 1.678/2008, em que são partes Henrique Lins Pontes, como autor, e Companhia Excelsior de Seguros, como ré. Henrique Lins Pontes, qualificado nos autos, propôs a presente ação de cobrança em desfavor de Companhia Excelsior de Seguros, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que: foi vítima de acidente automobilístico, e em decorrência do acidente sofreu lesões (sequelas) irreversíveis; solicitou junto à empresa ré o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT; não recebeu toda a quantia a que tinha direito. Requereu a complementação do valor do seguro. Trouxe os documentos de fis. 07/17. A audiência de conciliação de fl. 32 resultou infrutífera. A ré ofereceu contestação (fls. 47/56) alegando preliminarmente ausência de documento de comprove a invalidez do autor, e no mérito alegou em síntese: validade da quitação dada anteriormente pelo autor; impossibilidade de indexação do valor do seguro ao salário mínimo; não existe nenhuma diferença a ser paga ao autor. Trouxe os documentos de fis. 57/71. As partes manifestaram-se às fls. 100/102, informando

a realização de acordo e requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, III do CPC. Preparados, vieram-me conclusos para decisão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução de mérito. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster-.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1737/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CHUNG & KNOW COM.E INSTALAÇÃO DE EQUIP.ELÉTRICOS e outro- (fl. 56) " 1. Defiro o requerimento para suspensão do processo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da autora no arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. 3. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. procurador da exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa-.

63. ORDINÁRIA-116/2009-ESPÓLIO DE SERVINO ESMANHOTTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (fl. 118) " 1. Defiro o pedido de fl. 116. 2. Desta feita, por primeiro, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para o fim colimado. . Após, tornem-me os autos conclusos. 4. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 334,82 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 118vº -Advs. Maria de Fatima S. Cesconetto e Roberto Kaisserlian Marmo-.

64. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-270/2009-BANCO BMG S/A x EVELIN CRISTIANA DOS SANTOS- (fl. 78) " 1. Efetue-se o bloqueio de transferência/circulação da titularidade do veículo da requerida, EVELIN CRISTIANA DOS SANTOS (CPF nº 074.234.489-40) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

65. INVENTÁRIO-403/2009-LUIZ FRANCISCO FONTOURA x ESPÓLIO DE JOÃO BEIRA FONTOURA- (fl. 198) " Manifeste-se a herdeira Luciana Fontoura, sobre o contido as fls. 194/197. Intime-se. -Advs. Robison Maranhão, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e Boris Antonio Baitala-.

66. DEPÓSITO-479/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LINDU S CAR AUTOMÓVEIS LTDA ME- (fl. 72) " 1. Embora o veículo objeto da presente ação tenha sido apreendido em estado de sucata, cabe ao credor resolver a questão em perdas e danos, por intermédio de ação própria, não podendo o juízo obrigar o devedor, nos autos de ação de depósito, a depositar o valor equivalente em dinheiro deve ser pleiteado em ação própria. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 70/71. 2. Intime-se. -Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cesário de Marchi-.

67. USUCAPIÃO-618/2009-ZELITA MARIA PRZYWITOWSKI x AUGUSTO JOSÉ BOHN e outro- Retirar edital para publicação e afixação. -Adv. Fluvio Denis Machado-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-736/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA DA SILVA PASSOS- (fl. 106) " A conta e preparo das custas processuais remanescentes.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 106vº -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Paulo Sergio Winckler-.

69. INTERDIÇÃO-755/2009-CLAUDIONIZIA LUCA x CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA- (fl. 54/55) " Vistos e examinados estes autos. CLAUDIONIZIA LUCA, devidamente qualificada nos autos, com advogado regularmente constituído, requer a interdição de seu pai CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, sob a alegação de que o interditando não possui capacidade para reger os atos da vida civil uma vez que apresenta sinais de desequilíbrio mental. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 04/07. Em seguida, ocorreu o interrogatório do interditando (fls. 18/19). Após, foi nomeado perito para proceder ao exame de Sanidade Mental que apresentou o Laudo Pericial às fls. 29/32. O Ministério Público apresentou parecer final favorável à pretensão da requerente (fls. 52/53). DECIDO. Trata-se de pedido de interdição, requerido por CLAUDIONIZIA LUCA, filha do interditando CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, haja vista que ele é portador de Síndrome de Amnésia e Demência Vascular não identificada, classificadas como CID 10 F10.6 e F01.9, e não dispõe capacidade para praticar os atos da vida civil. Depreende-se da análise dos autos, mais precisamente do exame técnico (fls. 29/32), que o interditando, CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, sofre de doença mental, síndrome de amnésia (CID F 10.6), demência vascular não especificada (CID F01.9). Tais patologias são irreversíveis. Conclui-se, então, que o interditando é absolutamente incapaz de administrar sua vida pessoal e civil, uma vez que esta incapacidade é definitiva. Pelo exposto, e por estar o pedido de acordo com os artigos 1.767, I, 1.768, II c/c o 1.771 e seguintes, todos do Código Civil, bem como artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a interdição de CARLOS DE ALCÂNTARA LUCA, e o declaro absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio-lhe curadora, para representá-lo, CLAUDIONIZIA LUCA, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 05 dias (art. 1187, I, CPC). Com fundamento no prescrito no artigo 1184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil respectivo, e publique-se na imprensa local, e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE (1ª Zona Eleitoral). Custas na forma da lei. P. R. I. -Adv. Wilson Mattos-.

70. USUCAPIÃO-782/2009-JOSÉ CORRÊA e outro x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA- (fl. 213) " Publique-se o despacho de fl. 169. Intime-se. (fls. 169) " 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer de fl. 164, apresentado pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. 2.

Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2011. -Advs. Luiz Alberto Gonçalves, Andréa Carolina Leite Batista e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-878/2009-DIRCEU DORIGON x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 144) " 1. À conta e preparo de eventuais custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 144vº -Advs. Andreia Marina Latreille, Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

72. DEPÓSITO-921/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIRIAM DA SILVA SANTOS- (fl. 82) " 1. Intime-se aos advogados subscritores da petição de fl. 79/81, para o fim de trazer aos autos o instrumento de cessação do crédito objeto deste processo. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

73. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-963/2009-VALDO JOSÉ CARREIRA e outro x DICLEA DA SILVA BRUM E/OU DICLEA BRUM FERREIRA e outros- Providencie a retirada da carta precatória,, bem como apresente a minuta do edital. -Advs. Ana Cecilia Parodi e Alexandre Arseno-.

74. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-1040/2009-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atual denominação da LIDERSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- (fls. 546) " Vistos etc. 1. Ciente do "decisum" proferido insigne pelo Relator, Desembargador AUGUSTO LOPES CÔRTEZ (fls. 543/544 nos autos de agravo de instrumento nº 863.076-0), determinando a conversão do ecuso em agravo reido. 1.1. Desse modo, devem os autos de agravo retido permanecer pensados a este para, em momento oportuno, serem analisados em segunda instância. despacho de fl. 530. 2. De outro vértice, cumpra-se o item "3" do 3. Intime-se. -Advs. Eduardo Munhoz da Cunha, Josicléir Vieira B. Marcondes e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

75. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1243/2009-BANCO FINASA S/A x RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Daniele de Bona e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira-.

76. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1317/2009-ELISETTE CARDOSO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte autora a retirada de 03 cartas e a parte ré o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R\$ 10,90) -Advs. Olga Cléa S. Schmidt, Deisi do Rocio Muller, Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Juliano Miqueletti Soncini, Rodrigo Bezerra Acre, Fernanda Heloisa Rocha de Andrade, Tais Brito Francisco, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1811/2009-GUARACI PINTO DE SOUZA x LAERTES RENÉ RASERA- Providencie a parte autora e a ré o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40), cada, bem como a parte autora ao pagamento de 6 fotocópias (R\$ 1,80). -Advs. Marcelo de Souza Teixeira e Fernanda Schosslard Rossini-.

78. INVENTÁRIO-2226/2009-CELITA CHUERI RAMOS DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE GLAUCO SANSON DA SILVA- (fl. 77) " 1. Acolho, "in totum", o parecer ministerial de fl. 76. 2. Desta sorte, autorizo os herdeiros Eliseu Ramos da Silva e Marina Ramos da Silva a movimentarem as contas abertas em seus nomes. 3. De outro vértice, defiro o pedido de expedição de nova via do alvará de fl. 74, às expensas da inventariante. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) Adv. Eli Nunes Marques-.

79. ALVARÁ-2334/2009-MARGARIDA GEMBA RANDO- 9fl. 18) " Vistos etc. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de alvará Judicial, nos quais figuram, como requerente, MARGARIDA GEMBA RANDO, inventariante devidamente qualificada nos autos em apenso (Inventário Judicial nº 1.546/2009). HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela requerente à fl. 17 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Claire Lemos de Camargo-.

80. MONITÓRIA-0000782-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUINCHO PIRES LTDA e outro- (fl. 114) " 1. Indefiro o pedido de fls. 112/113. 2. A citação por edital tem lugar depois de esgotado todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu, e ainda, nas hipóteses previstas nos arts. 231 e 232. sob as penas do art. 233, todos do CPC. A propósito: É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu" (JTª 121/354) 4. Em 05 (cinco) dkis, manifeste-se o autor, promovendo o que de direito. 5. Intime-se. -Advs. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa-.

81. COBRANÇA-0021235-53.2010.8.16.0001-VALDOMIRO SEKULA PIRES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 118vº -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

82. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0023158-17.2010.8.16.0001-JUCILENE GULCHISNSKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

83. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028093-03.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x PAULINO CONSONI ICHAUKOSKI- (fl. 62) " Oficie-se conforme requerido (fl. 61). Antecipe custas para a expedição de 07 ofícios (R\$ 65,80)-Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

84. COBRANÇA-0033286-96.2010.8.16.0001-NABIH ALI KHEIREDDINE e outros x JOMAR FERNANDEZ GONÇALVES e outros- (fl. 85) " Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nos quais figuram, como autores, NAGIB ALI KHEIREDDINE E OUTROS, e, como réus, ALTAIR MARDEIRA, CACILDA DA SILVA MARDEIRA e JOMAR FERNANDEZ GONÇALVES, devidamente qualificados à fl. 02. Considerando os argumentos expendidos no petitiório de fls. 83/84, revogo o despacho de fl. 82. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada entre os autores e os réus ALTAIR MADEIRA e CACILDA DA SILVA MADEIRA (fls. 76/78). Conseqüentemente, extingo o presente processo em relação a estes (i.é, ALTAIR MADEIRA e CACILDA DA SILVA MADEIRA), com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações de prosseguimento. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.-

85. USUCAPÍÃO-0036646-39.2010.8.16.0001-NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO e outro- Retirar editais (02) e cartas de citação e intimação. -Adv. Karyme Guérios.-

86. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0045142-57.2010.8.16.0001-SIDNEY PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A- (fl. 123) " 1. Cumpra-se o disposto no item '6' do despacho de fl. 47. 2. Intime-se. (fl. 47)6" Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretender elucidar. 7. Intime-se.-Advs. Ângela Maria Marcelo e Alexandre Nelson Ferraz.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0052313-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JUSTINA PEREIRA DE PAULA- (fl. 87) " 1. Determino a expedição de ofício à Vara Cível de Campo Largo, PR, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 18040/2010. 2. Intime-se. - Antecipe a autora custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Advs. Marina Blaskovski, Karine Simone P. Weber, FABIANA SILVEIRA, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Antonio Nogueira da Silva.-

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0056691-64.2010.8.16.0001-EZEQUIEL ANTONIO SZCZYPIOR x E. J. DINIZ- Providencie a parte autora a retirada de 03 cartas e a parte ré a retirada de 01 carta. -Advs. Helena Arriola Sperandio e Fiori Augusto Mincachi Faustino.-

89. COBRANÇA-0057539-51.2010.8.16.0001-FÁBIO JUNIOR COSTA x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl. 32) " Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 31 vº. Intime-se. -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier.-

90. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0057586-25.2010.8.16.0001-DENISE NEUBURGER DA SILVA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 139vº -Advs. Márcio Andrei Gomes da Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057587-10.2010.8.16.0001-KAREN HARUMI MURAOKA x RUTH CARLA BECKER- (fl. 55) "Defiro o pedido de fl. 54. Efetue-se a penhora do veículo bloqueado conforme comprovante de fl. 52, por intermédio do Sistema RENAJUD. Diligenciado o procedimento de penhora, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. - (fl. 56) " POR AVOCAÇÃO) Avoco os autos para suspender, por ora, o despacho de fl. 55. Primeiramente, deve a credora, KAREN HARUMI MURAOKA, trazer ao bojo dos autos o cálculo atualizado do débito, bem como a cotação de mercado atual do veículo a ser penhorado pela tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), num quinquídio. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Advs. Brasil Paraná de Cristo II e Rosângela Aparecida dos Santos.-

92. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0062151-32.2010.8.16.0001-TEREZINHA RIBAS DE LARA x CAMPESE & CAMPESE LTDA ME e outro- (fl. 82) " 1. Defiro o pedido de fl. 66. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da co-ré CAMPESE & CAMPESE LTDA. ME (CNPJ nº 81.441.370/0001-66) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço da co-ré, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Ideraldo José Appi e Lucas Amaral Dassan.-

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063493-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO APOLINÁRIO- (fls. 55) " 1. Defiro o pedido de fl. 392, formulado pela autora, BANCO FINASA S/A. 1.1. Expeçam-se ofícios, para os devidos fins, exceto para INFOSEG, porque este Juízo não faz uso deste sistema. 1.1.1. Prazo para respostas: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência (CP, 330). 1.2. Proceda-se a consulta, via BACENJUD e RENAJUD, visando a localização dos endereços do réu, MARCIO APOLINÁRIO (CPF nº 026.343.909-71). 1.2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme os documentos que seguem anexos a este ordinatório. 1.2.2. Sobre os seus conteúdos, diga a autora, num quinquídio. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição dos ofícios -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

94. MEDIDA CAUTELAR-0064417-89.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PIRES x REGINALDO CAMARGO PIRES- (fl. 31) " Tendo em vista o que consta da petição

de fls. 28 da Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. Demais diligências necessárias. P.R.I. -Adv. Suzete de Fátima Branco Guerra.-

95. INVENTÁRIO-0065157-47.2010.8.16.0001-KARLA DE RAMOS GOOD e outro x ESPÓLIO DE RENATO DE RAMOS GOOD- (fl. 113) " Sobre o contido às fls. 104/105, manifestem-se os interessados. Intime-se. -Advs. Anísio dos Santos e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.-

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066260-89.2010.8.16.0001-IRINEU PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 55) " Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 54 vº. Intime-se. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa.-

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068889-36.2010.8.16.0001-MILTON DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO. (atual BANCO ITAÚ S.A.)- (fl. 58) " 1. Manifeste-se a ré acerca da proposta de acordo formulada pela autora (fl. 57). 2. Intime-se. -Advs. Luciana Esteves Marraffão Barella, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070168-57.2010.8.16.0001-STONE DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. x DUCARGO LOGÍSTICA LTDA.- (fl. 107) " 1. Diga a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a requerida não apresentou contestação (fl. 106vº). 2. Intime-se. -Adv. João Henrique Roma.-

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0071634-86.2010.8.16.0001-ALUGA TUDO EQUIPAMENTOS LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora e ré o pagamento de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$ 10,40), casa, bem como a parte autora se manifestar acerca de fls. 138/139.-Advs. Umberto Giotto Neto e Sandra Regina Rodrigues.-

100. USUCAPÍÃO-0072720-92.2010.8.16.0001-ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO x CARLOS RICETTO- Retirar editais (02) e cartas de citação e intimação-Adv. Pablo Adriano de Paula.-

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073263-95.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EULER FERNANDO CUNHA- (fl. 36) " 1. Defiro o pedido de fl. 34. 2. Efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade e de circulação do veículo objeto da demanda (VW/QUANTUM CL 1800 PLACA: AAG3700) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 2.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, FABIANA SILVEIRA e Sérgio Schulze.-

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-006243-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - ME e outros- (fl. 42) " 1. Defiro os pedidos de fl. 40. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço dos devedores, MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA ME (CNPJ nº 07.016.087/0001-34), MAURO SERGIO RUBIN (CPF nº 316.375.589-53) e MARIA DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 807.589.403-00). 2.1. Diligenciada a busca pelos endereços dos devedores, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 3. Ainda, expeça-se os ofícios requeridos no item "a" de fl. 40, às expensas da credora, para a mesma finalidade. 4. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 07 ofícios. (R\$ 65,80) Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri.-

103. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0013796-54.2011.8.16.0001-ALEXANDRE IORE e outro x PASSARINHO AUTOMÓVEIS e outro- (fl. 43) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelos autores à fl. 42. 2. Desta sorte, manifestem-se aqueles, em prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. -Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima.-

104. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0014650-48.2011.8.16.0001-KATZWINKEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS x DANIELA AMARAL- (fl. 520) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação da ré em eventual acordo (fls. 518/519) e, considerando que a forma conciliada é mais célere e econômica, antes do saneamento do processo, diga o Dr. Procurador da autora quanto à possibilidade de transação em audiência. 2. Intime-se. -Advs. Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de A. Maranhão e MARCEL D. GRACIA PEREIRA.-

105. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0015208-20.2011.8.16.0001-MIRIAM MINA PETERS x BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. e outros- (fl. 348) " 1. Nos termo o arti, o 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2012, às 16:00 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a pontos controvertidos e decididas as prefinindo-se data à entrevista judicial necessário. 3. Intime-se. conciliação, serão fixados os demais questões processuais, de instrução e julgamento, se -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Franco Andrei da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Wagner Peter Krainer José, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Alacério Cardoso e Luís Plínio Teles.-

106. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0020876-69.2011.8.16.0001-ALEXANDRE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-fls. 68/70. 1.Recebo a petição de fl. 67 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$53.483,40 (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta oito centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.A pretensão do autor desta consignação em pagamento c/c revisão

contratual (procedimento comum ordinário), endereçada contra BANCO ITAUCARD S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que a ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 6. Expeça-se carta de intimação para o liminar. 7. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsões legais (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigüe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8. Conseqüentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 9. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5º, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decidido, a própria vindicância da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 10. Cite-se a ré, BANCO ITAUCARD S/A, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 11. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Mauricio Alcântara da Silva-.

107. RESCISÃO DE CONTRATO-0023997-08.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JAIME SUMIDA- (fl. 46) " Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 40/45, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poder especial para transigir (fls. 18, 22 e 93), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, honorários advocatícios a serem arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono. Também estabelecido que as eventuais custas remanescentes serão suportadas pelas autoras (item '11', fls. 42). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro a desistência do prazo recursal. Determino à Serventia

que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (item '1', fls. 34). P. R. I. Demais diligências. -Adv. Cleverson Gomes da Silva, Fernando Rudge Leite Neto e Jairo Schmitt Kreuzsch-.

108. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0025536-09.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BANCO BMG S.A. e outros- (fl. 268) " 1. Atento ao princípio do contraditório (CF, 50, LV), manifeste-se a autora, MIRIAM MINA PETERS, quanto ao petição e documentos apresentados pela co-ré, CLARO S/A, às fls. 251/264. 3. Intime-se. -Adv. Leonardo Ramos Pinto, Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira e Reinaldo Miro Aronis-.

109. DECLARATÓRIA-0025989-04.2011.8.16.0001-EDUARDO VERGILIO SABÓIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40. -Adv. Ivone Struck-.

110. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0030089-02.2011.8.16.0001-GEA ANÁLISE DE RISCO E GESTÃO AMBIENTAL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 129) " 1. Cite-se conforme requerido (fl. 128). 2. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Diogo Rizzo Trotta e Fabiano Buzetti Milano-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0032467-28.2011.8.16.0001-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS ANDRE CZARNIK- (fl. 39) " 1. Tendo em vista que até a presente data não houve resposta quanto ao ofício enviado pelo Sistema Mensageiro (fl. 37), e considerando que a certidão de fls. 35 demonstra a existência de Ação Revisional de Contrato em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as partes, determino à ré que, em 05 dias, junte certidão de inteiro teor daquela demanda, com as seguintes informações: data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo, nome das partes e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo preventivo para processar e julgar as ações. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. -Adv. Daniele de Bona-.

112. USUCAPIÃO-0032774-79.2011.8.16.0001-JOSÉ AIR MARTINS e outro x VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA- Retirar edital e cartas de citação e intimação. -Adv. Felipe Cesar Michna-.

113. REVISÃO CONTRATUAL-0032865-72.2011.8.16.0001-SERGIO ROGÉRIO CARVALHO ANJOS x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl. 69) " 1. O despacho de fl. 61 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento (item "1"). 2. Intime-se. -Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0040626-57.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO ARILDO DA SILVA- (fl. 36) " 1. Cumpra a autora o contido no despacho de fl. 27, haja vista que a petição de fl. 33/35 veio desacompanhada da respectiva certidão. 2. Intime-se. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

115. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041023-19.2011.8.16.0001-MAURO DOURADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A)- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Ana Carolina Silvestre Toniolo-.

116. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0041300-35.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (fl. 193) " 1. Ciente da r. decisão do insigne Relator, Desembargador Lauri Caetano da Silva (fls. 161/165 dos autos), proferida no agravo de instrumento nº 882.399-0, cassando as liminares deferidas pelo magistrado. 2. Digam as partes quanto à citada decisão e concomitantemente, partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. Omires Pedrosa do Nascimento, Suelen Salvi Zanini, Mariane Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

117. ALVARÁ-0042362-13.2011.8.16.0001-ALESSANDRA PENTEADO CAMPOS e outro- (fl. 37) " Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por ALESSANDRA PENTEADO CAMPOS e LURDES DE JESUS PENTEADO CAMPOS, onde vêm requerer o levantamento de valores referentes ao PIS e FGTS, deixados pelo falecido CLARINDO RODRIGUES DE CAMPOS, junto à Caixa Econômica Federal, nesta Capital. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o pedido para que se expeça alvará, com prazo de trinta (30) dias, para o levantamento da importância depositada junto à CEF - Caixa Econômica Federal, referentes ao PIS e FGTS supra mencionados, pelas requerentes, dispensando-se a prestação de contas. Sem custas por serem as requerentes beneficiárias da Assistência Judiciária. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. Caroline Helvig-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-0042748-43.2011.8.16.0001-EDSON PERISSUTTE x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Fabiana Luiza Tissot, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

119. ALVARÁ-0043360-78.2011.8.16.0001-MAURO NASCIMENTO REZENDE e outros- (fl. 32) " 1. Esclareçam os requerentes, em 5 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, e à Caixa Econômica Federal C.E.F., uma vez que a diligência requerida (notícia sobre o falecimento de Carlos Celso Nascimento Rezende) pode ser realizada extrajudicialmente. 2. Intime-se. -Adv. Andrea Mari Domingues Liberato-.

120. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-0046180-70.2011.8.16.0001-EMMA BRAUER x ESPÓLIO DE ALEXANDER BRAUER e outro- (fl. 45) " VISTOS e EXAMINADOS estes autos de inventário sob o rito de arrolamento sumário em que é inventariado o Espólio de ALEXANDER BRAUER e EMMA BRAUER. Considerando

que todos os herdeiros são maiores, capazes e encontram-se devidamente representados nos autos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a partilha amigável apresentada às fls. 02/06 que fica fazendo parte integrante desta sentença, em favor dos herdeiros EMMA BRAUER, SWEILANA BRAUER HERTEL R e ANNA GYSIN, os bens ali descritos, deixados pelo falecimento de ALEXANDER BRAUER e EMMA BRAUER, e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros ou fiscais. À Fazenda Pública Estadual para o cálculo dos impostos de transmissão "causa mortis" (ITCMD). gratuidade processuat. Comarca. Oportunamente. recolhido os impostos, expeça-se o Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor da competente formal de partilha. -Adv. Sandro Marcos Ogrysko-

121. SUMARÍSSIMA P/ADJUDICACAO IM.-0046672-62.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE FRANÇA COLAÇO e outro x PEDRO JORGE JORY e outro- (fl. 102) " 1. Considerando que para expedição de ofícios aos órgãos mantenedores de cadastros de pessoas físicas é imprescindível a indicação do número do CPF do indivíduo a ser localizado, devem os autores informar nos autos o(s) número(s) do(s) CPF(s) do(s) réu(s), num decêndio. 2. Intime-se. -Adv. Gui Antonio de Andrade Moreira-

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0050396-74.2011.8.16.0001-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- (fl. 98) " 1. Mantenho meu entendimento externado à fl. 47. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. 2. Intime-se -Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-

123. BUSCA E APREENSÃO-0053684-30.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x OLINDA AUGUSTO DA SILVA- (fl. 44) " 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 42, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora deverão ser publicadas, em nome dos advogados SERGIO SCHULZE (OAB/PR 31.034-A) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB/PR 31.073-A). Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-

124. INVENTÁRIO-0065419-60.2011.8.16.0001-ADELAIDE FOSSA x ESPÓLIO DE PAULO FOSSA- (fl. 41) " 1. Aos herdeiros ALFREDO FOSSA, LURDES FOSSA, NATAL NICOLAU FOSSA e VALDIR FOSSA para que, em 5 (cinco) dias, regularizem suas representações processuais, acostando ao encarte processual procurações devidamente outorgadas. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Yves Temporal-

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0066957-76.2011.8.16.0001-EDSON REINALDO LOPES x CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA-Providência a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R \$10,40.-Advs. Henrique Canzonieri, Marcelo de Almeida Bittencourt e Marcelo Junior Del-Zotto Lopes-

126. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0067065-08.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRÚ x JULIANE DE SOUZA LOPES- (fl. 54) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 53, assinada pela Dra. Procuradora da autora, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação designada nestes autos (fls. 49/50). Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências. -Adv. Patrícia Piekarczyk-

127. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001547-37.2012.8.16.0001-OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- (fl. 26) 1. " 1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados que permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319).....Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Carlos Alberto de Arruda Silveira-

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001714-54.2012.8.16.0001-MARIA IZABEL DE OLIVEIRA x CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS- (fl. 56) " 1. Indefiro o pedido de pagamento, em parcelas, do somatório das prestações já vencidas, ou seja, em atraso, porque incompatível com a espécie do caso concreto, isto é, por falta de amparo leg ai. 1.1. Digo porquê: ao juiz, como diretor do processo, compete-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento e, ainda, velar pela rápida solução do litígio (art. 125, 1 e II, do CPC). 2. Assim, sem mais delongas, deve o requerente cumprir o item "2" do despacho de ti. 54, sob pena de revogação. 3. Intime-se. -Adv. Fábio Augusto de Souza-

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006536-86.2012.8.16.0001-ROGÉRIO LUCIO FELICIO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- (fl. 129) " 1. Cite-se a ré, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia do demandado, então confessos (CPC, 285, 297 e 319). 2. Intime-se. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R \$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Argus Dag Min Wong e Felipe Gomes Batista-

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008517-53.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIO AUGUSTO DE ALMEIDA- (fl. 28) " 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 27, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de

mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. 2. Sobre o requerimento de levantamento de alvará às fls. 27, expeça-se alvará em favor de GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (OAB/PR 39.571) e/ou JULIANA PERON RIFFEL (OAB/PR 44.732) e/ou DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB/PR 50.560) e/ou LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB/PR) 45.942 para levantamento dos valores depositados para o Sr. Oficial de Justiça, posto que as diligências necessárias não foram realizadas. Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) -Adv. Nelson Paschoalotto-

131. ALVARÁ-0010065-16.2012.8.16.0001-MERCEDES BENIGNA CAMPOS RODRIGUES e outros- (fl. 16) " Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MERCEDES BENIGNA CAMPOS RODRIGUES e OUTROS, em que vêm requerer o levantamento da restituição da Declaração de Imposto de Renda, Exercício 2009, Ano Calendário 2008, do de cujus, JUAN CARLOS CIFUENTES GOMEZ. Considerando que restaram satisfeitas as devidas formalidades deste procedimento de jurisdição voluntária, defiro o pedido de levantamento, pelos requerentes, da importância depositada junto ao Banco Bradesco S/A, agência 2383, na conta relativa à mencionada restituição. Expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Dispensar a prestação de contas. Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. Elisabeth Alfredo F. da Silva-

132. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0013726-03.2012.8.16.0001-SANDRA MARA AYRES E FIGUEIREDO x BANCO PANAMERICANO S.A- -Advs. Elza Antaszczyszyn e José Valter Rodrigues-

133. INVENTÁRIO-0015156-87.2012.8.16.0001-SUELI GORETTI COELHO x ESPÓLIO DE SÉRGIO LUIZ BARVIK- (fl. 16) " 1. Nomeio inventariante SUELI GORETTI COELHO, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias. 2. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. 3. Cite-se, em seguida, aos interessados não representados nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto às primeiras declarações, a Fazenda Pública e se houver incapazes, ausentes e/ou testamenteiro, ao Ministério Público, nos termos do art. 999 do CPC. 4. Havendo concordância de todos os interessados, às últimas declarações. 5. Intime-se. Diligências Necessárias -Advs. Eduardo Mello e Lucas Thadeu Pierson Ramos-

CURITIBA, 03 abril de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 67/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00014 017024/2012
BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00002 016418/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00001 002474/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00004 016686/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00009 016879/2012
00010 016880/2012
DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00011 016900/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00006 016824/2012
00007 016829/2012
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00008 016849/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00001 002474/2012
GISELE TROGILDO MARTINS 00013 016998/2012
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) 00005 016744/2012
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00003 016585/2012
JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00012 016922/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00011 016900/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00006 016824/2012
00007 016829/2012
PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00005 016744/2012
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR) 00004 016686/2012
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00014 017024/2012

1. MONITÓRIA - 0002474-03.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JONATHAN WILLIAN PEREIRA - a inicial deverá ser retirada em cartório para sua regular distribuição, visto que encontrava-se cancelada quando da efetuação do depósito das custas. Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR).

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 62/2012

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

2. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 0016418-72.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO PLANURB x PAULO HENRIQUE SIQUEIRA BORN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 648,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO (OAB: 037952/PR).
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016585-89.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A e outro x MAGNO ROBERTO REIS DA SILVA ME e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR).
4. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016686-29.2012.8.16.0001-R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR).
5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016744-32.2012.8.16.0001-DAYANE LIMA RUTKOSKI ME x COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartá de citação). Adv. do Requerente PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB: 042962/PR) e GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR).
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016824-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x S M R EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
7. BUSCA E APREENSÃO - 0016829-18.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA PEREIRA DALLAGASSA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).
8. BUSCA E APREENSÃO - 0016849-09.2012.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A CRED.,FINACIAMENTO E INVESTIMENTO x RENE GABRIEL DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
9. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016879-44.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x AFONSO HENRIQUE VON MEIEN - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
10. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016880-29.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO LUIZ MARTINS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartá de citação). Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016900-20.2012.8.16.0001-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA. e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).
12. ALVARÁ JUDICIAL - 0016922-78.2012.8.16.0001-ESLAIR APARECIDA PEREIRA x ANDRE LUIZ PEREIRA DE MATOS e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 409,90(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente JOAO BATISTA LOPES COUTINHO (OAB: 000050-695/PR).
13. BUSCA E APREENSÃO - 0016998-05.2012.8.16.0001-SUL FINANCEIRA S.A C.F.I x ANTONIA CARDOSO DE SOUZA SILVA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente GISELE TROGILDO MARTINS.
14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017024-03.2012.8.16.0001-FR DA SILVA COMERCIO DE UNIFORMES x BANCO SANTANDER S.A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB: 000038-828/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR).

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adriana D'Ávila Oliveira 0025 002099/2010
 Adriana Kobs Zacarias 0003 000971/1998
 Albert do Carmo Amorim 0026 000191/2011
 Alessandro Mestriner Feli 0032 001293/2011
 Alexandre Christoph Lobo 0013 001109/2007
 Alexandre Nelson Ferraz 0045 000355/2012
 Alziro da Motta Santos Fi 0009 001525/2003
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0041 002264/2011
 Ana Carolina Mion Piliati 0028 000976/2011
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0010 000856/2004
 André Diniz Affonso da Co 0028 000976/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 0034 001480/2011
 André Luis Gaspar 0045 000355/2012
 Angela Esser Pulzato de P 0024 001951/2010
 Antonio Dilson Pereira 0016 000431/2009
 Blas Gomm Filho 0001 001273/1995
 Bráulio Belinati Garcia P 0037 001837/2011
 Carlos Eduardo Scardua 0019 000533/2010
 Cezar Eduardo Ziliotto 0031 001219/2011
 Cezar Orlando Gaglianone 0038 002014/2011
 Charles Michel Lima Dias 0006 000405/2001
 Cibele Cristina Bozgazi 0030 001172/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000019/2001
 Cristiane Bellinati Garci 0019 000533/2010
 0020 001265/2010
 César Augusto Terra 0009 001525/2003
 DALTON SIGNORELLI 0003 000971/1998
 Davi Chedlovski Pinheiro 0020 001265/2010
 Dinamir Pruença Monteiro 0018 001857/2009
 Edgard Katzwinkel Junior 0016 000431/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0018 001857/2009
 Eduardo Mello 0016 000431/2009
 Elaine Martins de Paiva T 0014 000445/2008
 Fernando José Curi Staben 0014 000445/2008
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0030 001172/2011
 Gilberto Borges da Silva 0044 000212/2012
 Gilberto Rodrigues Baena 0013 001109/2007
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0005 000019/2001
 Herrmann Emmel Schwartz 0025 002099/2010
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0002 001217/1996
 Iguacimir Gonçalves Franc 0016 000431/2009
 Johnny Elizeu Stopa Júnio 0012 001493/2006
 Jonas Borges 0015 000751/2008
 João Henrique da Silva 0014 000445/2008
 José Augusto Araújo de No 0008 001156/2003
 0011 000802/2006
 JOSE ALZAMORA NETO 0004 001435/1998
 José Valter Rodrigues 0010 000856/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0021 001755/2010
 0029 001029/2011
 Juliano Castelhamo Lemos 0010 000856/2004
 Juliano Siqueira de Olive 0016 000431/2009
 Julio Cesar Dalmolin 0035 001699/2011
 0040 002106/2011
 Julio Cezar Engel dos San 0017 000981/2009
 Karina de Almeida Batistu 0040 002106/2011
 Lauro Barros Boccacio 0033 001311/2011
 0042 000030/2012
 Lauro Fernando Zanetti 0039 002100/2011
 Leonardo de Araújo Mirand 0003 000971/1998
 Lisimar Valverde Pereira 0014 000445/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0006 000405/2001
 Luciana Muggiati dos Sant 0041 002264/2011
 Luiz Marlo de Barros Silv 0002 001217/1996
 Luiz Roberto Blum 0031 001219/2011
 Luís Oscar Six Botton 0017 000981/2009
 Luís Oscar Six Botton 0036 001804/2011
 Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0027 000815/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0018 001857/2009
 Marcus Aurelio Liogi 0037 001837/2011
 0039 002100/2011
 Maria Adriana Pereira 0027 000815/2011
 Maria Alexandrina Costa B 0003 000971/1998
 Maria Lucilia Gomes 0043 000177/2012
 Mariana Ferreira Cavalhie 0032 001293/2011
 Miguel Hilú Neto 0012 001493/2006
 Murilo Celso Ferri 0004 001435/1998
 Nelson Paschoalotto 0029 001029/2011
 PATRICK GAI MERCER 0016 000431/2009

Paulo Sérgio S. Cachoeira 0007 001280/2002
 Pio Carlos Freiria Junior 0021 001755/2010
 Priscila Maia Arroyo 0003 000971/1998
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0008 001156/2003
 0011 000802/2006
 Rafael Tadeu Machado 0009 001525/2003
 Reginaldo Lopes de Carval 0023 001881/2010
 Renata Bueno 0016 000431/2009
 Sergio Schulze 0042 000030/2012
 Sonia Itajara Fernandes- 0022 001877/2010
 0026 000191/2011
 Soraya Abou Chami Capassi 0022 001877/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0023 001881/2010
 0035 001699/2011
 VALDYR PERRINI 0004 001435/1998

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1273/1995-BANCO SANTANDER S/A x EDISON TADEUS DITTERT e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Blas Gomm Filho.

2. COBRANCA - SUMARIO - 1217/1996-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA-APTOS x FRANCISCO GILBERTO ORO - Arrematação em hasta pública em 07/05/2012, às 14:30 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 28/05/2012, às 14:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do seu crédito, em cinco dias. Após, peça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Os arrematantes pagarão ao leiloeiro, obrigatoriamente, dois por cento (2%) sobre o valor dos bens arrematados, até o limite máximo de 800,00 VRC equivalente à R\$ 112,80 (Cento e doze reais e oitenta centavos) conforme Lei Estadual n. 16.741/2010 Tabela XIX. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Mediante preparo intemem-se: pessoalmente o devedor; o exequente através de seu procurador, pelo Diário da Justiça e, pessoalmente o credor hipotecário se houver. Intemem-se. Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA e Luiz Marlo de Barros Silva.

3. INDENIZACAO - ORDINARIO - 971/1998-OMIR MIRANDA x NOVO HORIZONTE ADM. PARTIC. E EMPREENDIMENTOS S/A - Fica deferido o pedido de vista fora de cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. Leonardo de Araújo Miranda, DALTON SIGNORELLI, Mario Alexandrina Costa Brandt, Adriana Kobs Zacarias e Priscila Maia Arroyo.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1435/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIA INES NOGUEIRA ASINELLI e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que foi bloqueada, via sistema BACENJUD, conta de titularidade da executada REGINA PANDINI na qual, alega, recebe seu salário. Aduzindo a impenhorabilidade da aludida conta (fls. 355-365), pugnou pelo levantamento do bloqueio realizado, bem como o reconhecimento de impenhorabilidade de suas verbas salariais. Analisando o pleito da executada, este Juízo decidiu por manter a penhora apenas em relação a 30% (trinta por cento) do salário da executada, conforme fundamentos expendidos às fls. 369/374. Desta última decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 378/389) alegando, em síntese, que em verdade, a penhora recaiu sobre valores da conta corrente da executada Maria Inês Nogueira Asinelli, e não da executada Regina Pandini Skrobot (agravante), já que o valor de R\$ 7,51 foi imediatamente desbloqueado pelo Juízo. No entanto, pretende seja reconhecida a impenhorabilidade de futuras verbas salariais e que "a penhora efetuada (R\$533,87) ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o baixo valor de salário percebido (R\$ 1.056,77 por 44 horas semanais) (fl. 382). Conclusos os autos, foi revogada a decisão agravada (fls. 391), uma vez que o Juízo observou que, de fato, os valores bloqueados o foram na conta corrente da executada MARIA INÊS. Em relação à devedora/agravante REGINA, o valor bloqueado em sua conta salário - R\$ 7,51 - foi imediatamente desbloqueado, face a sua insignificância em relação ao montante do débito. Desta decisão que revogou foram opostos embargos de declaração (fls. 400/402) pelos quais alega a executada/embarante Regina Pandini Skrobot a obscuridade da decisão atacada, sob o fundamento de que não teria ficado claro se a revogação do despacho revogaria também a ordem de bloqueios futuros na conta-salário da executada. Sobre os embargos, este Juízo decidiu pela ausência do vício da obscuridade na decisão atacada, assentando que "não há, portanto, ordem de bloqueios futuros, sendo necessário para tal a renovação do procedimento junto ao sistema Bacenjud, não havendo reiterações automáticas" (fl. 404) Noticiada a antecipação de tutela recursal, foram solicitadas informações a este Juízo (fls. 408/410). 2. Assim, cinge-se o inconformismo da executada em perquirir se a revogação da decisão agravada importa também na revogação da ordem de bloqueios futuros na conta-salário da executada, restando pendente, à vista da revogação da decisão, a análise do pedido de impenhorabilidade da conta-salário da executada. Note-se que processualmente a revogação de uma decisão não gera, por consequência, o deferimento do pedido que a decisão revogada indeferiu, mas tão somente a sua inexistência processual a partir do momento da revogação, e é exatamente por esse motivo que a parte se mantém inconformada. Com a revogação da decisão de fls. 369/374 não restou deferido o pleito de declaração de impenhorabilidade de seu salário, também porque tal deferimento exige análise das alegações e documentos trazidos, além de sucinta fundamentação que justifique a mudança de posicionamento do julgador. Ressalto que a análise da questão atinente à penhorabilidade ou impenhorabilidade da conta da executada não foi analisada por não haver qualquer relevância prática para a presente execução, posto que o único valor bloqueado em sua conta foi imediatamente desbloqueado, eis

que era irrisório (R\$ 7,51). Assim, conforme esclarecido nas decisões anteriores, o único valor bloqueado foi da executada Maria Ines Nogueira Asinelli, que não se opôs ao bloqueio e transferência, tendo o valor, inclusive, sido levantado pelo exequente (fls. 428). 3. Contudo, a fim de evitar maiores discussões sobre o tema e à vista da provocação do Juízo pela executada, passo à análise da alegação de impenhorabilidade do salário da executada Regina Pandini, frente aos documentos de fls. 360/365 por si carreados. A vedação da penhora do salário encontra-se expressa no Código de Processo Civil, artigo 649, IV: (...) Pois bem, verifico nos autos que há prova de que os valores constantes na conta nº 6993-1, agência 99 do Banco HSBC são provenientes do salário da autora, que varia entre R\$ 506,04 (quinhentos e seis reais e quatro centavos) e R\$1.083,51 (mil e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos). Tal conclusão se infere da análise da parte inferior do próprio holerite da executada que faz referência expressa da conta onde o salário é creditado, além de outras informações atinentes aos descontos realizados e valor líquido recebido (fls. 355/365). Assim, por constatar que a renda da executada não permite penhora de qualquer percentagem sem que isso lhe gere, por consequência, extremas dificuldades financeiras, entendo que cabe a declaração de impenhorabilidade integral da sua conta salário. (...) E também os julgados: (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796736-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 16.11.2011), (TJPR - 14ª C.Cível - AI 820481-7 - Ponta Grossa - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 26.10.2011) e (TJPR - 3ª C.Cível - A 599552-2/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 22.09.2009) Havendo prova de que a conta é destinada ao recebimento de salário e que este, no caso concreto, é necessário ao sustento próprio e da família, a declaração de impenhorabilidade é medida que se impõe. Assim, declaro a impenhorabilidade da conta nº 6993-1, agência 99 do Banco HSBC por ser fonte de recebimento de salário pela executada Regina Pandini. 4. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento ratificando as informações já prestadas quanto à revogação da decisão outrora prolatada, informando, ainda, que foi reconhecida a impenhorabilidade da conta da executada. A Serventia para que encaminhe cópia da presente decisão, bem assim das demais folhas mencionadas no corpo deste decisum. 5. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar seguimento ao feito. 6. Após, nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. 7. Intemem-se. Advs. Murilo Celso Ferri, JOSE ALZAMORA NETO e VALDYR PERRINI.

5. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.156,00. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

6. COBRANCA - ORDINARIO - 405/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e Charles Michel Lima Dias.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1280/2002-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x VO DOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Paulo Sérgio S. Cachoeira.

8. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1156/2003-ESMAELO FAYAD PORTES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A e outro - Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinta a obrigação estampada no título judicial, eis que satisfeita, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e José Augusto Araújo de Noronha.

9. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Alzira da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.

10. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 856/2004-DIONIZIO MAZUR x JANETE HESSMANN DALAQUA e outro - Diante da ausência de resposta ao ofício de fl. 482, peça-se mandado, contendo ordem de requisição do prontuário médico do autor, constando a data do atendimento. Intime-se. Advs. José Valter Rodrigues, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e Juliano Castelhanos Lemos.

11. EXECUCAO PROVISORIA - 802/2006-ESMAELO FAYAD PORTES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A - A matéria trazida pelo devedor na impugnação ao cumprimento de sentença oposta às fl. 611/623 - excessividade do valor da astreinte - já foi decidida por este juízo na exceção de pré-executividade por ele ajuizada, nos termos da decisão de f. 511/522, a qual é objeto de agravo de instrumento manejado por ambas as partes, aos quais foi negado efeito suspensivo, e sobre a qual já foi exercido o juízo de retratação (f 583). Significa, pois, que o devedor está reiterando matéria já decidida e atingida pela preclusão pro judicato. A despeito disso, não cumpriu com o dever lhe imposto pelo artigo 475-J, § 2º, do CPC - indicação do valor que seria correto -, posto que a questão é argüida sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução. Diante disso, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado, considerando que a execução é definitiva, o que significa ser indevida a exigência de caução, medida restrita à execução provisória, e que os recursos interpostos não receberam efeito suspensivo, circunstância indicativa da inalterabilidade do quantum debetur, uma vez decorrido o prazo recursal desta decisão, libere-se o valor penhorado a favor do credor, intimando-o, em seguida, para dizer se seu crédito está satisfeito, no prazo de cinco dias. Intemem-se. Advs. RAFAEL KNORR LIPPMANN e José Augusto Araújo de Noronha.

12. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Manifeste-se o devedor em cinco dias sobre a contraproposta realizada às fls. 470. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.

13. EMBARGOS A EXECUCAO - 1109/2007-ALCIONE ROGERIO SENK e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 367/373 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanhem, devendo ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escriturária não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Gilberto Rodrigues Baena.

14. INVENTARIO - ESPECIAL - 445/2008-ANTONIO AMAZONAS FILHO x ILLEANA CORTES AMAZONAS - Comprovado o obstáculo, restituo o prazo de 15 dias para a manifestação, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. Fernando José Curi Staben, João Henrique da Silva, Elaine Martins de Paiva Tabora Nassar e Lisimar Valverde Pereira.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 751/2008-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDEDIR DE MIRANDA - Ciência ao exequente sobre as respostas das consultas realizadas às fls. 103/107, bem como providencie o endereço atualizado da parte devedora, visando a intimação para os termos da penhora realizada às fls. 109/111, no prazo de cinco dias. Adv. Jonas Borges.

16. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 431/2009-IPOJUCAN CALIXTO FRAIZ x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas, em cinco dias. Advs. Eduardo Mello, Edgard Katzwinkel Junior, Iguacimir Gonçalves Franco, Renata Bueno, Antonio Dilson Pereira, Juliano Siqueira de Oliveira e PATRICK GAI MERCER.

17. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001819-36.2009.8.16.0001-RAFAEL RICARDO SOARES x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Ciência a parte interessada acerca do alvará expedido, ficando a mesma intimada para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luis Oscar Six Botton.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001522-29.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BARON x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 246/247, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Dinamir Pruença Monteiro de Moraes, Marcio Ayres de Oliveira e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0014887-19.2010.8.16.0001-DAMIÃO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; (ii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação; e (iii) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, em semelhantes proporções, condeno as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais cada e em honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, que fixo em R \$ 1.000,00 (mil e duzentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos, o trabalho dos profissionais, a desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes, forte no artigo 20, §§ 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

20. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 0034738-44.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas, como TAC e TEC, a cargo do autor, bem assim os juros remuneratórios incidentes sobre estes valores; (ii) reconhecer o direito do autor ao abatimento proporcional do débito, quando configurado o pagamento antecipado; e (iii) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção

monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

21. ANULATORIA - SUMARIO - 0049274-60.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA ROYER x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) limitar os juros moratórios, para a hipótese de inadimplemento, ao patamar de 1% (um por cento) ao mês; e (ii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e a ré nos 50% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Pio Carlos Freiria Junior.

22. COBRANCA - SUMARIO - 0044675-78.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANELIZE REGINA CAMPOS SILVA - Acerca do alegado às fls. 143/144 diga a autora, em dez dias. Intime-se. Advs. Soraya Abou Chami Capassi e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0053953-06.2010.8.16.0001-JOÃO GONÇALVES ANGELO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como serviços de terceiros e registros, assim como a taxa de seguro; (iii) limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado do período contratado; e (iv) condenar o réu a pagar ao autor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Reginaldo Lopes de Carvalho e Tatiana Valeska Vroblewski.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052868-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GOMIDES GOMES DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a informação prestada pelo Oficial de Justiça. Adv. Angela Esser Pinzato de Paula.

25. Reconvenção - 2099/2010-MARIA CAROLINA ZANI x FABIULA FAGUNDES - 1. Na demanda trabalhista aforada perante a Justiça Especializada, pretende a reconvinida o reconhecimento da relação empregatícia supostamente existente entre partes. Forçoso concluir que tal situação influencia diretamente o julgamento da presente ação, pois eventual reconhecendo da relação de emprego por aquele Juízo, esvaziaria por completo a causa de pedir deste processado. Isso porque, pretende a reconvinida perante a Justiça Estadual a declaração de existência de sociedade de fato matéria esta que foi objeto de sua peça defensiva também na esfera trabalhista, podendo resultar, em última análise, em decisões conflitantes. A par disso, entendendo necessária a suspensão do feito até a solução definitiva daquela lide, que já se encontra em estágio bem mais avançado, forte no artigo 265, IV, 'a' do Código de Processo Civil. Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "O enunciado refere-se ao fato de o julgamento de uma causa pendente depender do julgamento de uma outra causa pendente. A dependência entre causas pendentes deve ser compreendida como uma dependência lógica: a solução de uma causa depende logicamente da solução que se dê a uma outra. Assim, convém suspender a causa dependente, enquanto não se decide a causa subordinante. A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: i) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a

outra; ii) uma causa é preliminar a outra: a solução que ser a uma pode impedir o exame da outra. A diferença entre prejudicialidade e preliminaridade está posta no capítulo sobre o objeto da cognição judicial". # É o exato caso dos autos, conquanto o julgamento de uma ação influencia diretamente no da outra. Assim, suspendo o feito até o julgamento definitivo da demanda trabalhista, que deverá ser comunicado pelas partes a este Juízo. 2. À Serventia para retirar de pauta a audiência já designada nestes autos, informando aos procuradores das partes pelo meio mais expedito. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Advs. Adriana D'Ávila Oliveira e Herrmann Emmel Schwartz.

26. DEPOSITO - ESPECIAL - 0002146-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSALVO SEVERINO DE SOUZA NETO - Vistos e etc...DISPOSITIVO Diante do exposto, forte nos artigos 901 e 904 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos expostos na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito e determino que o requerido entregue o bem ou o seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor do saldo devedor contratual em aberto, no prazo de 24 horas. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Albert do Carmo Amorim e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

27. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0022138-54.2011.8.16.0001-FUTEBOL CENTRO ESPORTIVO LTDA. x PANTELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E ARAMES LTDA. - Ante o alegado às fls. 128, nomeio, em substituição, João Batista Chica. Intimem-se. Advs. Marcelo Antonio Ohrenn Martins e Maria Adriana Pereira.

28. ALVARA - ESPECIAL - 0025852-22.2011.8.16.0001-HEITOR PIEKARZIEWICZ e outro - Demonstrado documentalmete que o valor da indenização securitária pertencente aos Requerentes encontra-se depositado em contas-poupanças (f. 130/131), à vista da documentação colacionada e concordância ministerial (f. 114), DEFIRO, desde logo, o levantamento do numerário para os fins pretendidos. Expeça-se alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias para a devida prestação de contas, consistente na demonstração do valor levantado e na juntada de cópia atualizada da matrícula dos imóveis adquiridos, com o registro da propriedade em nome dos Requerentes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. - Retirar o alvará, mediante o preparo de R\$9,40. Advs. Ana Carolina Mion Pilati do Vale e André Diniz Affonso da Costa.

29. ANULATORIA - SUMARIO - 0028926-84.2011.8.16.0001-GRASIELE APOLINÁRIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e etc...DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas intituladas TAC, Serviços de Terceiros, Gravame, Registro, Seguros, Outros serviços e vistoria; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência, calculada com base na taxa média de mercado e limitada à taxa mensal do contrato, em caso de atraso no pagamento; e (iii) condenar o réu a pagar a autora os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pela autora, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e a ré nos 80% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Nelson Paschoalotto.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033873-84.2011.8.16.0001-CLEVERSON SANTOS DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema e fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Cibele Cristina Bozgazi e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033162-79.2011.8.16.0001-JOSÉ RAFAEL MACENO PIRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança das taxas administrativas a cargo do autor; (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; (iii) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não em idêntica proporção, condeno o autor ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, e a ré nos 20% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no

artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Blum e Cezar Eduardo Ziliotto.

32. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 0036817-59.2011.8.16.0001-ERALCY FRANÇA DE LACERDA x EDISON DE SOUZA - Designo o dia 17/08/2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Advs. Alessandro Mestriner Felipe e Mariana Ferreira Cavalhieri Mathias.

33. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038783-57.2011.8.16.0001-DAVID GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/87 e junte-se aos autos de nº 30/2012. Após, apensem-se os autos e voltem conclusos. Intimem-se. Adv. Lauro Barros Boccacio.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038588-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048333-76.2011.8.16.0001-ANA PAULA UCKER ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e etc...Dispositivo Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento à taxa prevista no contrato no item 6; (ii) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxa de abertura de crédito e demais tarifas administrativas, como TAC, serviços de terceiros e registros; (iii) condenar o réu a pagar a autora, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (iv) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pela autora, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, e a ré nos 70% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Tatiana Valesca Vroblewski.

36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049613-82.2011.8.16.0001-ITÁU UNIBANCO S/A x BEATO E OLIVEIRA LTDA. - ME e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Luis Oscar Six Botton.

37. EXIBICAO - CAUTELAR - 0054057-61.2011.8.16.0001-ZELIA MARIA DA SILVA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Fica intimada a parte requerida para retirar em cartório a petição de impugnação à justiça gratuita, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo cartório do 2º Ofício Distribuidor desta comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Braulio Belinati Garcia Perez.

38. MONITORIA - ESPECIAL - 0058758-65.2011.8.16.0001-SAULO DE SOUZA CARVALHO x FERNANDA TIROLLE CONDESSA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cezar Orlando Gaglianone Filho.

39. EXIBICAO - CAUTELAR - 0061442-60.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA DE CAMPUS ANTUNES x BANCO ITÁU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0055617-38.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Karina de Almeida Batistuci.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065588-47.2011.8.16.0001-LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS x BASCOL BRASIL SPE 1 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Luciana Muggiati dos Santos e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

42. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066707-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID GOMES - No tocante ao requerimento de revogação da liminar, reporto-me ao disposto no primeiro parágrafo do despacho de fl. 67 dos autos em apenso. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Lauro Barros Boccacio.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001913-76.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x FERNANDO JOSÉ CAVAGNOLLI RIBAS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Maria Lucília Gomes.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004961-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN DE MAGALHÃES - Defiro a suspensão retro pleiteada, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

45. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0006755-02.2012.8.16.0001-AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA. x BANCO SAFRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. André Luis Gaspar e Alexandre Nelson Ferraz.

Curitiba, 03 de Abril de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 309/2012

ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB 55335/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ARLI PINTO DA SILVA (OAB 20260/PR)
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CARLA SANS FRANCELLINO (OAB 60520/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR)
CELSON LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/PR)
CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR)
CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB 38037/PR)
CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR)
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR)
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/PR)
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)

EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR)
EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP)
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMMANUEL A. O. CARLOS (OAB 12516/PR)
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FERNANDA GUERRART (OAB 52523/PR)
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FILIPE STARKE (OAB 55228/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)
GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR)
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR)
HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR)
HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR)
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)
JANE ORIEDE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP)
JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DILSON FERNANDES (OAB 21992/RS)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR)
JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR)
JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR)
LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LORIANE GUIANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)

MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR)
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)
 MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
 MARCELO SCHUSTER OLIVEIRA SANTOS (OAB 61179/PR)
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
 MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR)
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR)
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MELISSA EGASHIRA (OAB 36632/PR)
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO (OAB 57440/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR)
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR)
 PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR)
 PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR)
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP)
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP)
 REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)
 ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR)
 ROBERT CARLOS DE CARVALHO (OAB 39223/PR)
 ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP)
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR)
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)
 RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR)
 RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R)
 SAMEQUE GUERRART (OAB 49847/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR)
 SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR)
 SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 TANIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB 58577/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR)
 VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR)
 VANESSA BORTOLUZZI (OAB 52048/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
 VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR)
 VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR)
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/PR)

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0000814-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA NOGUEIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Tendo em vista a redesignação da audiência de conciliação, conforme r. despacho de fls. 95, manifeste-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço para citação do requerido.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO (OAB 44826/PR), LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (OAB 53107/PR), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR) - Processo 0001136-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

- REQUERENTE: LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - REQUERIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA) - Intime-se a requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como proceder ao pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à sua expedição. Ainda, e considerando o contido no despacho de fls. 401, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB 38547/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0001186-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIR PEREIRA DO PARAIZO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Preliminarmente, preste a Serventia as informações solicitadas à fl. 171 por ofício. A prova pericial esta concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para julgamento da causa no estado em que se encontra. Desnecessária a apresentação de alegações finais pelas partes, na medida em que foi produzida apenas a prova pericial nos autos e desta as partes tiveram oportunidade de apresentar suas considerações. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. ADV: VERGÍLIO PAULO TUOTO STEMBERG (OAB 14330/PR), FERNANDO HIDEKI KUMODE (OAB 54347/PR), ROBERSON LAERT DE SOUZA (OAB 54350/PR) - Processo 0001376-80.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: OSWALDO LIOLA MISCOLI - REQUERIDO: JOSE ROGERIO AGUIAR - Diante da entrega das chaves, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: SAMEQUE GUERRART (OAB 49847/PR), FERNANDA GUERRART (OAB 52523/PR), EMMANUEL A. O. CARLOS (OAB 12516/PR) - Processo 0001503-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Exclusão de associado - REQUERENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL - COTRABRAS - REQUERIDO: JULIVAR FERMINO GRACIOLI - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a procuradora da parte requerida estão presentes no ato."

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), CELSO LODOVICO REGINATO FILHO (OAB 40183/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (OAB 20180/PR) - Processo 0001673-87.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - REQUERIDO: STIO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002045-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REINALDO DO ROCIO RUIS MUNHOZ - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 38, ou requerer o que for de direito.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0002413-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ELISEU LORENÇO DOS ANJOS - Diante da decisão proferida nos autos de ação revisional em tramite na 2ª Vara Cível sob nº 40069/2011 juntada às fls. 170/172, suspendo o cumprimento da liminar anteriormente deferida. Verifica-se da documentação acostada aos autos que há conexão entre as ações, considerando a identidade de partes e do objeto. Não obstante, aquele Juízo foi quem despachou por primeiro, portanto preventivo. Nesse sentido, nos termos do art. 105 e seguinte do CPC, determino a remessa destes autos para aquele Juízo a fim de que as ações recebam julgamento simultâneo. Remessas e baixas com as cautelas de estilo. Int.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 0002681-41.2008.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO EVENOVITTI - Sobre o prosseguimento do feito manifestação a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito, em face do contido nos ofícios recebidos.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO:

SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 58 (fls. 62). ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002699-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CRISTIANO DOS SANTOS NEVES - Acolho a emenda à inicial de fl. 41, quanto ao novo valor conferido a causa. Retificações necessárias. Certifique a Serventia acerca da regularidade e suficiência do preparo das custas processuais frente ao novo valor da causa e, sendo a resposta negativa, intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. Int.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002718-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIA JOSE SOUZA DE MIRANDA - 1. Defiro o requerimento realizados em duplicidade às fls. 58 e 59. Assim, segue em anexo comprovante de constrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, deve a parte requerente indicar o endereço correto ou meios para localização da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desbloqueio do veículo. 3. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0002719-48.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NEUSA NAZZARI FIOVEZAN - Tendo em vista a manifestação de fls. 97-100, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca para que informe o nome das partes, objeto, causa de pedir e data do primeiro despacho proferido nos autos sob nº 60.215/2010. Sobrevindo resposta, retorem. Sem prejuízo, ante a r. decisão de fls. 192-198, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e cumpra-se. Intimem-se. ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0003017-16.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: R CRUZ & CIA LTDA. e outros - Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0003359-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: INIBA INDUSTRIAL LTDA e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 40/43), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO (OAB 39676/PR), ARLI PINTO DA SILVA (OAB 20260/PR), VANESSA BORTOLUZZI (OAB 52048/PR) - Processo 0003723-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUILHERME DE MATTOS PIRES (MENOR) - REQUERIDO: UNIMED GUARAPUAVA - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente procedam-se as devidas baixas e arquite-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o representante do Ministério Público, a representante da parte autora e sua procuradora, bem como a representante da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0003739-16.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LORENA CANEPA SANDIM - REQUERIDO: DOUGLAS OLIVEIRA DOWER - Defiro o requerimento de fls.343, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$19.203,34). Ainda, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente. Intimem-se.

ADV: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB 27439/PR), ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR) - Processo 0004040-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUCIANA VARELLA CARRASCO e outros - REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 109/142), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAURA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: AURELIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0005078-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: CARLITO BLEMER - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido, sendo a última (fls. 77/78) com a informação de "ausente três vezes", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SOLANO DE CAMARGO (OAB 149754/SP), EDUARDO LUIS BROCK (OAB 91311/SP) - Processo 0005225-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A - EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 123/125), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas do distribuidor, da autuação e FUNREJUS. Intime-se.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 96/97), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Jaguariá-PR, bem como proceder ao pagamento das custas, referente à 24 (vinte e quatro) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada.

ADV: AFONSO RODEGUER NETO (OAB 60583/SP), JOSE CARLOS DE ALVARENGA (OAB 62674/SP) - Processo 0008175-81.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIDA: MARCIA CRISTINA JONSON - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR) - Processo 0008203-10.2012.8.16.0001 - Exibição - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: JUSSARA APARECIDA CORREA DOS SANTOS - REQUERIDO: OI / BRASIL TELECOM S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB 45061/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Defiro o requerimento de fls.158-160, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$2.546,30). Intimem-se.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0008568-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR - REQUERIDO: BAILAO DO MICA - AVOCO Ante a certidão de fl. 67, revogo o comando de fl. 65, eis que o mesmo foi elaborado em equívoco. Tendo em vista os documentos juntados aos presentes autos, DEFIRO as benesses da assistência judiciária gratuita. Procedam-se às anotações necessárias. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/06/2012 às 16:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 4. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008609-36.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: GISELE ESTEVES BONFIM - Ante a certidão de fl. 172, declaro finda a perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR) - Processo 0008614-58.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: DUÍLIO ORLANDINI CIRINO - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para recolher o valor de R\$ 78,54 (setenta

e oito reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR), CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDRÉIA APARECIDA IRIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLOGO e outro - 1. Ante o pugnado à fl.332 e considerando o contido no provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, expeça-se mandado a ser cumprido nos endereço indicado, intimando a parte para providenciar a retirada e o protocolo junto à Direção do Fórum da Comarca que corresponde o endereço para o cumprimento. 2. Intime-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0009017-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JOELSON WOLINGER DAS NEVES - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EDUARDO LOPES PORTES (OAB 54462/PR), MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 52442/PR) - Processo 0009440-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: VALDEMAR CWIKTA - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A e outro - Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento ao item "2" do pronunciamento de fl.122, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas indicadas à fl.131, eis que não compreendem o benefício da justiça gratuita. Intimem-se.

ADV: CLEIDE DE OLIVEIRA (OAB 38037/PR), EDUARDO IWAMOTO (OAB 36943/PR) - Processo 0009809-73.2012.8.16.0001 - Notificação - Intimação / Notificação - REQUERENTE: MERI IONICE MAFRA - REQUERIDO: MAMUTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME - Considerando que notificação se deu por hora certa (fls. 83/86), encaminhando os presentes autos para expedição de carta de identificação.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 271, ou requerer o que for de direito.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0010380-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE ARRUDA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 66.

ADV: ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0010710-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.192-193, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R \$174.294,10). Intimem-se.

ADV: PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R) - Processo 0010745-06.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLAVIA CONCEIÇÃO LOPES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que a carta de intimação da autora retornou com a informação de "endereço insuficiente", manifeste-se seu procurador, no prazo de 10(dez) dias, indicando o atual endereço de sua constituinte, para posterior intimação conforme determinado no despacho de fls. 438.

ADV: TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR), HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR), JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR) - Processo 0010781-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HOTEL UBERABA LTDA - REQUERIDO: FRANCISCO CORREA LEITE NETO & CIA LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARCELLO SCHUSTER OLIVEIRA SANTOS (OAB 61179/PR), CARLA ANSA FRANCELLINO (OAB 60520/PR) - Processo 0011033-46.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão - REQUERENTE: LUCAS CARVALHO FEIJO - REQUERIDA: SCHEILA DE FATIMA CARNEIRO - Revogo o pronunciamento de fls.45-46 em seus itens "III" e seguintes, eis que totalmente equivocado, posto que se trata de processo cautelar Retire-se de pauta a audiência designada. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de defesa, querendo, no prazo da lei. Intimem-se.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR), ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0011293-26.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA - Ante o contido no documento de fl. 18, nos termos do art. 284 do CPC, concedo o prazo de até 10 dias para que a parte autora emenda à inicial comprovando que constituiu a parte ré em mora regularmente, pena de indeferimento. Int.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0011821-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MAREZILDA ZATTERA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR) - Processo 0012239-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AGNALDO CUSTODIO MEIRA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.151-190). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (OAB 23424/PR) - Processo 0012338-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MOTOW COMERCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MOTOCICLETAS LTDA. - REQUERIDO: REBELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro - Intime-se o autor para proceder à retirada dos autos e redistribuí-lo junto à uma das Varas da Justiça Federal, conforme determinado no despacho de fls. 42/43.

ADV: CRISTIANE EMY ZAMA (OAB 49722/PR) - Processo 0012766-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI - REQUERIDO: CANET JUNIOR S.A DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO - Cumpram-se os itens "5" e seguintes do despacho de fls. 49/50.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), ROSIMEIRI GOMES BASILIO (OAB 26627/PR) - Processo 0012864-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls.346-348, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$66.783,43). A expedição do mandado pugnada à fl.347 fica condicionada à resposta negativa da consulta que ora se realiza junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0012969-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - Ante a certidão de fl. 43, expeça-se a carta precatória conforme pugnado à fl. 38. Devidamente expedida, intime-se a parte requerente para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0013273-42.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: RONALDO SOUZA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 218, ou requerer o que for de direito.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0014511-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAURI BATISTA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Considerando o valor atribuído a causa, bem assim o objeto da lide, o feito deverá tramitar pelo rito ordinário. Retificações necessárias. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR), FILIPE STARKE (OAB 55228/PR) - Processo 0015103-09.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ENGESERV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EXECUTADO: RECIMAR COMERCIO DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA. - Em que pese ser de conhecimento que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga procedente o pedido de despejo deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V da Lei nº 8.245/90, indispensável a juntada de tal decisão ao pedido de execução provisória da sentença. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO (OAB 57440/PR) - Processo 0015205-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CARLOS WAGNER DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR) - Processo 0016135-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE IVAN DE ALMEIDA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0016842-17.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO LUISARES SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 705,00, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0016855-16.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JENNER STOLL BARNI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR (OAB 49188/PR) - Processo 0016898-50.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: WIND COMERCIO E SERVIÇOS PNEUMATICOS LTDA - ME - EMBARGADO: GWT GLOBAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0016899-35.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ALICE ABIB AHRENS - REQUERIDO: CLICEU ABIB AHRENS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0016985-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDO: VOBS INCORPORAÇÕES LTDA. e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0017010-19.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: PEDRO SIMAO SILVA DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0017112-41.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE MATOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR) - Processo 0017121-03.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FICSA S/A - REQUERIDO: RONALDO LUIZ KLEIN FILHO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,90, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR) - Processo 0017132-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário -

Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL ANGELO CUNICO - REQUERIDA: EVELIZE APARECIDA REMUS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0017153-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CELIA MARIA MAIESKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 789,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ CARLOS DE CASTRO AGUIAR JUNIOR (OAB 55150/PR), ROBERT CARLON DE CARVALHO (OAB 39223/PR) - Processo 0017178-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: PEROXIDOS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR), JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR) - Processo 0017196-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cancelamento de Hipoteca - REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros - REQUERIDO: BRF- BRASIL FOODS S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0017269-14.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLEUSA LUCIA GRESSELLE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR) - Processo 0018370-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: RUBENS GENÍSIO GONÇALVES - REQUERIDO: RODOMODAL LOCAÇÃO E LOGISTICA LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de São Paulo-SP.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0020761-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALESSANDER PEREIRA MARTINS DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO SCHAIN S/A - Em que pese a manifestação de fls. 254-258, diante da alteração do Juízo que preside estes autos, embora nada tenha contra o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 5. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB 26725/PR) - Processo 0021362-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIKA SPORT KIDS ACESSORIA LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Preliminarmente, considerando que este Juiz estará presidindo o feito, ante a falta momentânea de Juiz substituto na vara, tenho por bem em nomear auxiliar de minha confiança para atuar no feito, sem que isso implique em desabonar o trabalho do profissional anteriormente nomeado. Assim, nomeio em substituição o profissional ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, tenho que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações da autora, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida retratada no contrato objeto da ação. Caberá, então, ao réu, desincumbir-se do ônus de provar a composição do saldo devedor, a origem dos valores deles integrantes e que os encargos contratados e praticados não se afiguram abusivos e ilegais. Vale lembrar que a inversão do ônus da prova não impõe ao réu o encargo de custear provas requeridas pela autora. Int.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - Defiro o requerimento de fls.186, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Ainda, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente. Intimem-se.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Recebo o agravo retido de fls. 190-194, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Informem as partes que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ADV: CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

(LOJAS MILLENIUM) - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EVARISTO ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRÍCIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Indefero o pugnado às fls. 80-81, posto que já expedido mandado para citar o réu no endereço indicado à fl. 81. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada. Intimem-se.

ADV: WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/PR), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/PR), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/PR) - Processo 0031036-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AUSTRAL KORSANKE ROSA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB 32622/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR) - Processo 0035701-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cheque - REQUERENTE: WYLLENSON CRISTIAN ROBES DE MEDEIROS - REQUERIDO: VITTORIO EMMANUELLE FELISBERTO CARMELLO MENEGHINI e outro - "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R \$299.349,27, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data de cada um dos cheques e depósitos realizados, levando-se em consideração a correção a partir da data do depósito de cada uma das quantias, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a parte ré, solidariamente, ainda ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20 §3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como as partes requeridas e seu procurador, e as testemunhas Pericles Macedo Souza, José Carlos Gioiolo e Fredy Yurk, estão presentes no ato."

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Indefero o pugnado às fls. 156-158 posto que não foram esgotadas TODAS as vias para localização pessoal da parte demandada. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de promover a citação da parte ré. Intimem-se.

ADV: ALCEU MACHADO FILHO (OAB 6223/PR), ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID (OAB 35250/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB 32502/PR), ROBINSON KORNELHUK (OAB 29444/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR) - Processo 0037282-68.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - REQUERIDA: CARMEN CRISTINA MORENO e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 77,58 (setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB 40902/PR) - Processo 0037624-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ARIELSON ALVES FERREIRA - REQUERIDO: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$875,62 (oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0038186-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADVANCE - RECLAMADA: SOLANGE TEREZINHA PEÇANHA BRANDÃO - Cumpra-se fls. 101.

ADV: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039741-43.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EMERSON RODRIGO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$79,14 (setenta e nove reais e quatorze centavos).

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0039879-10.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: SUAVETE COMERCIO DE COLCHÕES e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, retornem para análise do pugnado às fls. 110-111. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041575-81.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CHIRLENE BUENO FERREIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo

de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$43,24 (quarenta e três reais vinte e quatro centavos).

ADV: CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0042947-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: DANIEL MIOTO DA COSTA - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS - "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R\$1.500,00, com fulcro no art. 20 §4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo necessário para julgamento do feito. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a procuradora da parte requerida estão presentes no ato."

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para recolher o valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora para comprovar suas alegações de fls.168. Intime-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0047397-51.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: PATRICIA VALENTINI RODRIGUES - Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Anote-se o valor atribuído a causa. Defiro o lapso temporal de 20 dias para a juntada do documento. Intime-se.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANORA (OAB 55335/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0048308-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GILMAR JOAO KOSWOSKI e outro - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls.153-158. Ciente do Agravo de Instrumento (v-fls.159-170). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0050289-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DE LURDES DOS SANTOS DA COSTA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP), PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP), SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE DILSON FERNANDES (OAB 21992/RS) - Processo 0051159-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA - EXECUTADO: ADRIANA CARVALHO DO VALE - ME - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0051257-60.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: JOSE AMERICO BAGGIO e outros - REQUERIDO: ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Ciente do contido na certidão de fl. 193. No mais, anote-se a suspensão do feito anteriormente determinada. Int.

ADV: RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0051304-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WEIRELESS BRASIL LTDA e outro - Avoco os presentes autos, a fim de revogar o comando de fl.134, posto proferido em equívoco. 1. Levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2. Tendo em vista a cessação de crédito informada às fls.126-132, de forma a permitir seu deferimento e ser determinada a substituição processual, necessário se faz a comprovação da notificação nos exatos termos previstos no artigo 290 do Código Civil. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 3. Devido ao acima consignado, indefiro o requerimento de suspensão realizado pela parte exequente à fl.133. 4. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R), SELMA PACIORNIK (OAB 38738/PR) - Processo 0052662-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS PINHEIRO GARCIA VIEIRA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, demonstra-se viável e razoável o requerimento da requerente, uma vez que, como já consignado, não há como ser por esta produzida prova negativa, ou seja, demonstrar a não contratação do financiamento. Dessa forma, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Considerando o acima decidido intime-se a parte ré para dizer se mantém o desinteresse na produção de outras provas no feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido e pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0053387-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO XV DE NOVEMBRO - REQUERIDA: LEIA CIRA MENEZES LOUREGA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos).

ADV: PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR) - Processo 0053524-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JORGE DA CONCEIÇÃO GUERRA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: MARINO GALVÃO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como proceder ao pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB 26295/PR) - Processo 0055080-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOAO CORREIA NETO DA LUZ - REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Ciente quanto à certidão de fl. 109. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, CPC. Assim, registre-se para sentença e voltem. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - Defiro o requerimento de fls.54-59, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$104.531,45). Ainda, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0056235-80.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIZE FRANCISCA ALVES - REQUERIDO: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - Ante o decurso do prazo, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0057046-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: TATIANE CAVALARI - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre a proposta de honorários periciais,

no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o requerido juntar aos autos planilha evolutiva do contrato, atualizada, indicando os valores pagos com as respectivas moras individualizadas e o contrato objeto da ação.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), TANIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB 58577/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 15808/PR) - Processo 0057789-50.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: RAZ EXPORT TRADING S/A - Defiro o requerimento de fls.222-223, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$62.555,39). Intimem-se.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR), MELISSA EGASHIRA (OAB 36632/PR), PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR) - Processo 0059576-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO GARBALDI DAS PRIMAVERAS - REQUERIDO: M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME - "...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de Maio/2009 à Março/2011, bem como os que se venceram ao longo do processo até a presente sentença, devidamente corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento da cada parcela até o efetivo pagamento, sobre esse valor deverá incidir multa de 2%. Condeno a parte ré, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art.20 §3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo necessário para julgamento do feito. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a representante da parte autora e seu procurador, bem como a procuradora da parte requerida estão presentes no ato."

ADV: MARCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB 45497/PR), VALTER KISIELEWICZ (OAB 17401/PR), VERA LUCIA TRAJANO (OAB 43574/PR) - Processo 0060311-84.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AMILTON CARVALHO - REQUERIDO: JOÃO CARLOS SCHESSL - Ante a certidão de fl. 123, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ (OAB 57635/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0062165-79.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EMBARGADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - Intimem-se, via postal, as testemunhas arroladas em fls. 256 (itens 1 e 2).

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0062692-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ESTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME e outro - Considerando que a citação com hora certa da empresa ESTRELA se deu no endereço da Av. 7 de Setembro, 4848, 21º andar (fls. 46/47), expeça-se nova carta de cientificação para este endereço, considerando que a de fls. 52 retornou com a informação de "mudou-se" (fls. 61/62).

ADV: RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR), JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR), GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR), ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR) - Processo 0062752-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA SALLES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Considerando que os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em duas parcelas iguais e, considerando que foi depositada somente a primeira parte, intime-se o requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao pagamento da segunda parcela (R\$ 1.250,00) para posterior expedição de alvará desse valor ao Sr. Perito.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB 49261/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), ROBINSON LEON DE AGUIRO (OAB 34641/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR) - Processo 0062991-08.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: IVAN FRANCISCO ULBRICH - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) e outro - Considerando que a parte autora não compareceu na audiência, publique-se o conteúdo de fls. 215. - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada, tendo em vista ausência da parte autora. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista a ausência da parte autora, torna-se prejudicada a tentativa de conciliação. Quanto aos documentos juntados com a defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retorne conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho. Certifico e dou fé

que a representante da parte requerida UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICA e seu procurador, bem como o procurador da UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) estão presentes no ato." ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0063296-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - EXECUTADA: CIDINEIA DA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fls.171-188, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$5.884,35). Intimem-se.

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 57, ou requerer o que for de direito.

ADV: JULIANA DA SILVA (OAB 57374/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0064666-40.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAPIBERIBE - REQUERIDO: ELENICE RAMOS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 5(cinco) dias efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 104,84 (cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIRELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o presente acordo, JULGANDO EXTINTO com julgamento do mérito o presente feito, nos termos do artigo 269, III, CPC. Tendo em vista a desistência da demanda quanto ao requerido Jean Carlos Dondé, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito nos termos no art. 267, VIII, CPC, devendo proceder-se as devidas baixas na distribuição. Custas conforme acordado, defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida Paula Ghirelli Domachowski Dondé e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0065803-23.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA - AVALISTA: MARCOS LUIZ FARIAS - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/91), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065910-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PRISCILA LEOPOLDINO - REQUERIDO: HDI SEGUROS S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0066328-05.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SOCZEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA - EPP e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 60/65), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN (OAB 49468/PR) - Processo 0066520-35.2011.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: SERGIO RODRIGUES COSTA - REQUERIDO: JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - 1.Em complemento ao comando de fl.118, segue em anexo comprovante de liberação dos veículos, via sistema RENAJUD. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.114. 3.Intimem-se.

ADV: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0066654-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário -

Seguro - REQUERENTE: LUCIANO CARDOSO DENARDI - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Intimem-se.

ADV: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME - CONCILIAÇÃO: Aberta a audiência. Proposta a conciliação esta resultou prejudicada, tendo em vista ausência da parte ré. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA, devidamente qualificado e representado, ingressou inicialmente com a presente ação cautelar de sustação de protesto e posteriormente, com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em face de FORTUNATO ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME também qualificada, alegando em síntese que as partes mantiveram uma relação comercial, consistente na compra e venda de produto, que acarretou na emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 89 no valor de R\$18.696,78, com vencimento para o dia 18/11/2011, contudo, tendo em vista a necessidade da sacadora ré, procedeu-se ao pagamento antecipado da NF, com o desconto do valor faturado para R\$18.135,88, procedendo-se o pagamento através de transferência bancária. Contudo, foi surpreendido com o aviso de protesto no dia 17/11/2011, no valor da nota fiscal. Assim, pugnou na cautelar em apenso pela sustação do protesto, e na presente ação de conhecimento, pelo reconhecimento da inexistência do débito, com a devida condenação pelos danos morais sofridos em virtude do indevido protesto. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 09-20. Através da petição de fls.41, procedeu a emenda à inicial, adequando-se ao rito sumário. Regularmente citado (v.fls.47-48), deixou o requerido de comparecer a presente audiência. Este é o sucinto relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e condenatória em que a parte autora pretende ver reconhecida a inexistência do título levado a protesto, bem como ressarcimento pelos danos morais sofridos pela indevida inscrição. Da análise dos autos, verifica-se que a parte ré foi devidamente citada através de AR (v.fls.47-48 autos principais e fls.53-54 ação cautelar) no endereço constante na nota fiscal juntada às fls.15 nos presentes autos, razão pela qual, deve ser reconhecido como válido o ato citatório, em face da ausência na presente audiência, deixando de apresentar sua defesa, deve ser decretada a sua revelia, e nos termos do artigo 330, I e II do CPC, entendo que cabe julgamento antecipado da lide. No mérito, observa-se que a relação jurídica entre as partes restou demonstrada através da NF juntada às fls.15-16 que demonstram a compra de produtos realizado pela parte autora junto à requerida, o que acarretou na obrigação de pagar a quantia certa de R\$18.696,78. O cumprimento da obrigação restou demonstrado através do comprovante de depósito juntado às fls.17, salientando que restou plenamente justificado o motivo do valor ser inferior à NF, qual seja, o pagamento antecipado do débito. A certeza quanto a devida quitação do débito, também resta demonstrado, pela carta de anuência juntada nesta audiência, em que a parte ré confessa que a NF nº 000089 restou devidamente quitada. Assim sendo, seja pelos documentos juntados, pela confissão tácita (revelia) ou expressa (carta de anuência de fls.50), não restam dúvidas de que está comprovado a inexistência do débito levado a protesto pelo requerido, devendo ser acolhida a pretensão declaratória. Quanto ao pedido indenizatório, nos termos do artigo 186 do CC, para que seja reconhecida a pretensão, necessário que reste demonstrada, a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o resultado. A conduta ilícita restou demonstrada pela indevida indicação da duplicata mercantil, já quitada à protesto, pela parte ré, conforme documento juntado às fls.22 da ação cautelar em apenso. Quanto ao nexo causal, basta abstrairmos a conduta do requerido, consistente no apontamento indevido, que nenhum dano teria sido causado à vítima. Por fim, quanto ao dano, importante consignar que é pacífico nos Tribunais que a simples inscrição indevida, faz presumir o dano moral, sendo aceito pelos Tribunais, a ocorrência de dano extrapatrimonial para as pessoas jurídicas. Desta forma, presentes os requisitos do art.186 do CC, deve ser acolhida a pretensão indenizatória. Para mensuração do quantum devido, deve o julgador levar em consideração que o valor não seja ínfimo a ponto de agravar o sofrimento da vítima, e nem elevado, a ponto de causar-lhe enriquecimento. Da mesma forma, deverá levar em consideração a situação financeira das partes e atingir o caráter tríplice da condenação, qual seja, reparatória, punitivo e educativo. Quanto ao caráter punitivo, observa-se que 5 dias após o ajuizamento da ação cautelar, houve o fornecimento da carta de anuência pelo requerido, demonstrando que em que pese ter agido equivocadamente, não persistiu no erro, admitindo o mesmo, razão pela qual deve ser atenuada a indenização, pela confissão do requerido. Nestes termos, levando-se em consideração os parâmetros acima enumerados, fixo o dano moral em R\$5.000,00. DISPOSITIVO. Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido feito nos autos nº 60696-2011, bem como nos autos nº 66859-2011, no sentido de reconhecer a inexistência do débito, da duplicata mercantil nº 000089, emitida pelo réu, tornando definitiva a liminar concedida, bem como condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos até o efetivo pagamento, a título de dano moral. Expeça ofício ao 5º Tabelionato de Protesto de Curitiba para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto objeto da presente demanda. Condono a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20 §3º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o representante da parte requerente e seu procurador estão presentes no ato .

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Ante o esclarecimento do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, a parte exequente deve também dar prosseguimento ao feito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

CURITIBA, 03 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0022 000668/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0040 000564/2009
0049 055277/2010
0050 065329/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0024 001450/2007
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0040 000564/2009
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0025 001640/2007
ADROALDO JOSE GONCALVES 0009 000900/2004
ALBERT DO CARMO AMORIN 0055 000669/2011
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0015 001104/2005
ALESSANDRA MIZUTA 0040 000564/2009
ALESSANDRO DE MACEDO NOGU 0029 000725/2008
ALEXANDRE CHEMIM 0004 000444/2000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0001 000615/1989
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0032 002022/2008
0039 000447/2009
ALVARO BORGES JUNIOR 0027 000065/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 000615/1989
AMANDA DE PONTES 0042 001920/2009
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0008 000114/2004
ANA PAULA MAGALHAES 0040 000564/2009
ANA PAULA TORRES 0027 000065/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0041 001877/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0011 001272/2004
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0008 000114/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0010 000951/2004
0014 001090/2005
0018 000798/2006
ANDRE LUIZ PRONER 0009 000900/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0004 000444/2000
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0040 000564/2009
ANDRESSA CAROLINA S. GOUL 0029 000725/2008
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0029 000725/2008
ANNA MARIA ZANELLA 0017 001305/2005
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0016 001275/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0031 001300/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0002 000811/1998
ANTONIO JOAQUIM DA COSTA 0028 000144/2008
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0016 001275/2005
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0009 000900/2004
ATILA SAUNER POSSE 0025 001640/2007
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0025 001640/2007
CARLA FABIANA EVERS 0003 000321/1999
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0020 001166/2006
0021 000619/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0042 001920/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0032 002022/2008
CEZAR AUGUSTO GAVRON 0002 000811/1998
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0031 001300/2008
CHARLES PARCHEN 0037 000088/2009
CIRO BRUNING 0027 000065/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0020 001166/2006
0021 000619/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0043 002075/2009
CRISTIANE CORREA DA SILVA 0034 000012/2009
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0038 000165/2009
CRISTIANO LUSTOSA 0003 000321/1999
CYNTHIA BRANDALIZE 0027 000065/2008
DAIANA COSTA 0043 002075/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0032 002022/2008
DANIELE DE BONA 0042 001920/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0010 000951/2004
0011 001272/2004
0014 001090/2005
0018 000798/2006
DANIELLA LETICIA BROERING 0040 000564/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0046 032046/2010

0052 000308/2011
DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0029 000725/2008
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0040 000564/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0033 002072/2008
DIANA CRISTINA VANZ 0015 001104/2005
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0025 001640/2007
DIEGO MARTINS CASPARY 0009 000900/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 001920/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0040 000564/2009
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0034 000012/2009
EDSON CENTANINI FILHO 0023 001315/2007
EDUARDO BRUNING 0027 000065/2008
EDUARDO CASILLO JARDIM 0016 001275/2005
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0042 001920/2009
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0032 002022/2008
ELIANI GARCIES CHOTI 0027 000065/2008
ELIAS ED MISKALO 0008 000114/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 001877/2009
ELOISA NAVA DE ASSIS 0040 000564/2009
ERIC RODRIGUES MORET 0036 000036/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 001486/2003
0028 000144/2008
FABIANO ARCHEGAS 0009 000900/2004
FABIANO DIAS DOS REIS 0035 000020/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0009 000900/2004
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0009 000900/2004
FABIO SIMAO 0003 000321/1999
FABIO ZANON SIMAO 0003 000321/1999
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0033 002072/2008
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0040 000564/2009
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0027 000065/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0042 001920/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0025 001640/2007
FERNANDO ROCHA FILHO 0002 000811/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 001104/2005
FILIPE STARKE 0025 001640/2007
FIORAVANTE BUCH NETO 0004 000444/2000
FLAVIO CESAR DE PAULA 0002 000811/1998
FLAVIO MENDES BENINCASA 0047 039399/2010
FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0024 001450/2007
FRANCIELE STIVAL 0045 002378/2009
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0020 001166/2006
0021 000619/2007
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0009 000900/2004
GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 000088/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 000012/2009
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0004 000444/2000
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0002 000811/1998
GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0040 000564/2009
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0047 039399/2010
HENRIQUE GOHR 0040 000564/2009
HERICK PAVIN 0036 000036/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0015 001104/2005
IVY MANFREDINI BARBOSA 0040 000564/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0007 001486/2003
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0002 000811/1998
JANAINA ROVARIS 0033 002072/2008
0048 041601/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0037 000088/2009
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0006 000589/2003
JEAN SAULO ISMAR 0038 000165/2009
JEFFERSON COMELI 0016 001275/2005
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0004 000444/2000
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0023 001315/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0031 001300/2008
JOAO CASILLO 0016 001275/2005
JOAO SOARES DOS REIS 0007 001486/2003
JOAQUIM MIRO 0028 000144/2008
JOAQUIM MIRO NETO 0028 000144/2008
JONAS BORGES 0019 001124/2006
JOSE ARI MATOS 0028 000144/2008
0039 000447/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0025 001640/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0036 000036/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0034 000012/2009
JOSE NAZARENO GOULART 0029 000725/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0006 000589/2003
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0038 000165/2009
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0033 002072/2008
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0043 002075/2009
JULIANA DE FARIAS PIRES G 0040 000564/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0036 000036/2009
0037 000088/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 041601/2010
0049 055277/2010
JULIO CEZAR KAY 0024 001450/2007
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0027 000065/2008
KARIN KULKA 0002 000811/1998
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0041 001877/2009
KIZY CECIANI DALLASTRA 0040 000564/2009
KLAUS SCHNITZLER 0042 001920/2009
LAMA IBRAHIM 0027 000065/2008
LARISSA SESSAK 0037 000088/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 041601/2010
LEA BORTOLON 0006 000589/2003
LEANDRA NEGRELLI 0046 032046/2010
0052 000308/2011
LEANDRO GALLI 0004 000444/2000
LEANDRO PANASOLO 0044 002205/2009

LEENIR GONCALVES DA SILVA 0035 000020/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0017 001305/2005
 LIBIAMAR DE SOUZA 0050 065329/2010
 LILIANE CRISTINA VIANA 0016 001275/2005
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0042 001920/2009
 LUCIANA GENTIL MORENO 0040 000564/2009
 LUCIANA PISA QUEIROZ 0036 000036/2009
 LUIGI MIRO ZILIO 0028 000144/2008
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0040 000564/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 002072/2008
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0043 002075/2009
 LUIZ ASSI 0037 000088/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 000589/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 001104/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0025 001640/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001486/2003
 0028 000144/2008
 LUIZA CAROLINA MUNIZ EARTH 0029 000725/2008
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0030 001089/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0005 000479/2001
 0012 001449/2004
 0054 000512/2011
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0006 000589/2003
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0029 000725/2008
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0002 000811/1998
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0005 000479/2001
 0012 001449/2004
 MARCELO RAMON 0026 001728/2007
 MARCELO STINGLIN 0034 000012/2009
 MARCELO ZANON SIMAO 0003 000321/1999
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0043 002075/2009
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0028 000144/2008
 MARCOS AURELIO MATHIAS D 0016 001275/2005
 MARCOS VENDRAMINI 0010 000951/2004
 0011 001272/2004
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0036 000036/2009
 0037 000088/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0007 001486/2003
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0028 000144/2008
 MARIA LUIZA LAGE DE O. MA 0047 039399/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0025 001640/2007
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0029 000725/2008
 MARILETE DALVA BERNADINO 0028 000144/2008
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0005 000479/2001
 0012 001449/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0005 000479/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0054 000512/2011
 MARINA FREIBERGER NEIVA 0040 000564/2009
 0050 065329/2010
 MAURO CURY FILHO 0010 000951/2004
 0011 001272/2004
 0014 001090/2005
 0018 000798/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0010 000951/2004
 0011 001272/2004
 0014 001090/2005
 0018 000798/2006
 MELISSA TELMA FIGUEIREDO 0002 000811/1998
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0005 000479/2001
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 0032 002022/2008
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0026 001728/2007
 MILTON RICARDO E SILVA 0027 000065/2008
 NEIFE ABUCARUB 0001 000615/1989
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 000404/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0046 032046/2010
 0052 000308/2011
 OSCAR SIX BOTTON 0048 041601/2010
 OTAVIO KOVALHUK 0020 001166/2006
 PATRICIA CASILLO 0016 001275/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 0006 000589/2003
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0004 000444/2000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0016 001275/2005
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0040 000564/2009
 PAULO HERINQUE GARDEMANN 0051 000178/2011
 PAULO MACARINI 0008 000114/2004
 PAULO RAMIZ LASMAR 0047 039399/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 001305/2005
 PAULO ROBERTO FADEL 0037 000088/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0015 001104/2005
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000114/2004
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0013 000052/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0048 041601/2010
 0049 055277/2010
 RAFAEL LUIS KANAYAMA 0024 001450/2007
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0003 000321/1999
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0001 000615/1989
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0032 002022/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000088/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0024 001450/2007
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0026 001728/2007
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0009 000900/2004
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0003 000321/1999
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0043 002075/2009
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0040 000564/2009
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0039 000447/2009
 ROBERTA DE ROSIS 0032 002022/2008
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0009 000900/2004
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0009 000900/2004
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0055 000669/2011

RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0021 000619/2007
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0034 000012/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 0036 000036/2009
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0024 001450/2007
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0047 039399/2010
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0035 000020/2009
 ROSANA BENENCASE 0034 000012/2009
 ROSANE PABST CALDEIRA SM 0007 001486/2003
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0009 000900/2004
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0016 001275/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 001124/2006
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0002 000811/1998
 SERGIO DI CHIACCHIO 0012 001449/2004
 SERGIO LAURINDO FILHO 0004 000444/2000
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0038 000165/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0028 000144/2008
 SERGIO SCHULZE 0041 001877/2009
 SILVANA TORMEM 0053 000404/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0010 000951/2004
 0011 001272/2004
 0014 001090/2005
 0018 000798/2006
 SIMONE CHAPIESKI 0013 000052/2005
 SIMONE MOLLETTA 0046 032046/2010
 0052 000308/2011
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0016 001275/2005
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 001275/2005
 SINAIA SIQUEIRA 0030 001089/2008
 SUELEM MARIANA HENK 0007 001486/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001877/2009
 TATIANE PIRES DE CAMARGO 0040 000564/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 001486/2003
 0028 000144/2008
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0040 000564/2009
 VALDEMAR REINERT 0006 000589/2003
 VANESSA KLINCZAK 0040 000564/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0042 001920/2009
 WAGNER LUIZ DE ANDRADE 0003 000321/1999
 WALTER S. MACEDO 0024 001450/2007
 ZENICE MOTA CARDOZO 0017 001305/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-615/1989-ALVARO PEDRO JUNIOR x MARIA LUZIA DE CASTRO SAAB- Vistos etc. 1. Preliminarmente deve o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito. 2. Após, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, retornem os autos para elaboração da minuta pertinente. Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, ultimado o prazo supra, retornem para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 3. Lavre-se o auto de penhora alusivo aos ativos financeiros bloqueados. Após, intime-se para oposição de embargos, no prazo legal. 4. Note-se que em virtude da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, deve ser aguardada a constrição para viabilizar a oposição de embargos, na medida em que à época do R. Despacho inicial ainda não havia a previsão legal de que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos" (artigo 736) e que "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." (artigo 738). 5. Não opostos os embargos, certifique-se e manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio. 6. Defiro a expedição de ofício ao órgão do INSS e ao Paraná Previdência, na forma requerida. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 214/215, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO e NEIFE ABUCARUB-. 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1998-GILMAR FATUCHE x RENATO PISANI- Vistos etc. 1. Considerando que não há recurso pendente que venha a obstaculizar a pretensão da parte exequente, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará. 2. Intime-se o procurador da empresa Battistela para prestar as informações requerida à f. 717, no prazo de até 10 dias, fazendo prova do alegado. 3. Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa clevida (DARF). oficie-se a Receita Federal como requerido. 4. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente. no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu mteresse. 5. Intimem-se. Diligencias necessárias.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará 268/2012 junto a Serventia, e o nº408 no Banco do BRASIL neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO GAVRON, MELISSA TELMA FIGUEIREDO e KARIN KULKA-. 3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-321/1999-MULTIPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C LTDA. x ELAINE VASTI SORIA TULEU- Vistos etc. 1. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, encaminhado cópia

da sentença e certidão do trânsito em julgado. 2. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 254, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. WAGNER LUIZ DE ANDRADE, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS, CARLA FABIANA EVERS, CRISTIANO LUSTOSA, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, FABIO SIMAO, FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO-. 4. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-444/2000-CELY LAGOS SCHIMIDT x TRINIDAD DOLORES DEL AMO GARCIA e outro- Ante o solicitado à fls. 574, defiro o levantamento pugnado pelo juízo da 20ª Vara Cível desta comarca. Oportunamente, arquivem-se. Int. Ciência as partes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 457 e 485. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40, referente a expedição. Int. -Advs. LEANDRO GALLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, SERGIO LAURINDO FILHO e ALEXANDRE CHEMIM-.

5. RESC.CONTR.C/C TUTELA ANTECIP-479/2001-FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x WHS CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Oficie-se a Receita Federal solicitando informações acerca do atual endereço da parte ré. Segue em anexo o comprovante da solicitação de informações on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZOU EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-589/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DON IGNACIO x NEUZA TEREZINHA SALGADO DE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Intime-se o avaliador para esclarecer do motivo da avaliação tão abaixo da tabela da FIPE, a despeito do estado do veículo. 2. Oficie-se ao DETRAN, solicitando informações acerca de débitos sobre o veículo de placas ALC-0239. 3. Sobre vindo as informações, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 510, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, VALDEMAR REINERT, LEA BORTOLON e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2003-DIACIR PURCOTE x BANCO ITAU S/A- Em que pese o pugnado às fls.539-540, devido ao efeito suspensivo concedido ao recurso interposto (fls.541-546), aguarde-se seu final julgamento para que seja imposto o devido prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, prestem-se as informações pugnadas, via ofício. Intimem-se. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ISABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e SUELEM MARIANA HENK-.

8. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-114/2004-ISABEL DE LOYOLA E SILVA x BCN BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- Ante o alvará devolvido às fls.348-349, exceça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivado. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-900/2004-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- Item 2 do desp. de fls. 513- Sobre vindo ofício informando a transferência, lave-se termo de penhora e, em seguida, intimem-se a parte exequente para se manifestar acerca dos termos da impugnação de fls.484-488. Intimem-se.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação) Int.-Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-951/2004-SILVIO QUANDT e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora pessoalmente (mandado diligência do Juízo) para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo procurador tendo em vista a renúncia de fl. 172/174. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1272/2004-NAIRA RIBEIRO DE CARVALHO e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de fls. 235. Exclua-se o nome do autor do rol de habilitados na Ação Civil Pública (nº 1401/2002). 2. Ademais, exceça-se alvará conforme requerido; 3.Após, arquivem-se com as devidas baixas 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício.

procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-1449/2004-MINASGOIAS MINERACAO BERGAMO LTDA x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Anotem-se os subestabelecimentos de fls. 469/470. Considerando que a parte credora expressa a quitação do débito com o levantamento do valor anteriormente penhorado, julgo extinta a presente execução instaurada no feito e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. Proceda a Serventia a transferência da importância e seus acréscimos legais para conta informada pela parte à fl. 468. Caso não seja possível tal medida, exceça-se alvará, intimando a parte credora para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. SERGIO DI CHIACCHIO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZOU EGGER e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

13. DECL. DE NUL. C/C OBRIG.FAZER-52/2005-MAYRA GUERNIERI e outro x UNIMED - COOPERATIVA MEDICA- Tendo em vista que a parte ré/executada depositou o valor da condenação à fl.281 e, ao mesmo tempo, sofreu constrição via BACENJUD do mesmo valor (v.fl.277), determino a devolução do valor remanescente de R\$698,50 em favor da parte ré. Caso o valor total já tenha sido levantado pela parte autora, intime-a para proceder à devolução do aludido valor, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e procedido o depósito, exceça-se alvará em favor da parte ré e arquivem-se (v.fl.286). Não havendo o depósito, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 e a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. Intimem-se. -Advs. SIMONE CHAPIESKI e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

14. HABILITACAO-1090/2005-RODRIGO SANTIAGO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Exclua-se da lista dos habilitados na ação civil pública o nome da parte autora. 3. Considerando que já houve levantamento dos valores depositados através do ofício de fl. 66, certifique a Serventia acerca da existência de outras importâncias depositadas nos autos e, sendo a resposta positiva, defiro o levantamento pelo autor. Exceça-se alvará. Caso contrário, resta prejudicado tal pedido. 4. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

15. ORD.RESC CONT C/C PERD.E DANO-1104/2005-ABACO INCORPORACOES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA- Em complemento ao comando de fl.512, devido ao depósito do valor atinentes às diligências do meirinho em conta judicial diversa da correta, autorizo a expedição de alvará em favor daquele quanto à aludido valor. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.512. Intimem-se. (desp. de fls. 512- Tendo em vista o depósito de fls.509-511, entendo quitado o débito da requerente quanto às custas remanescentes, em virtude do que deve ser cumprido o mandado expedido à fl.503-v. Sem prejuízo, intime-se a requerida para efetuar o depósito do valor relativo à parte das custas à qual foi condenada (50%), no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Nada sendo preparado, certifique-se e retornem. Todavia, pague as custas e cumprido o mandado, arquivem-se. Intimem-se.)-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e DIANA CRISTINA VANZ-.

16. SUM.DECL.INEXIG. DE DEBITO-1275/2005-MEDICALWORLD-PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MEDCLIN INSTITUTO DA MULHER E DA CRIANCA e outro- Tendo em vista o ofício de fl. 203 e o alvará devolvido de fl. 204, exceça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R \$ 9,40 -Advs. JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, LILIANE CRISTINA VIANA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

17. MONITORIA-1305/2005-BANCO ITAU S/A x EL SHADDAI COMERCIO DE SUCATAS LTDA e outro- 1. Exceça-se alvará nos termos requeridos à f. 438, atentando-se ao item 5 do despacho de f. 425. 2. Após, intimem-se a parte exequente para que requiera o que entende de direito, visando o prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente, até ulterior manifestação da parte interessada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA-.

18. HABILITACAO-798/2006-MARCOS ANTONIO DE LIMA x AZ IMOVEIS LTDA.- Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Retire-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil pública. 3. Exceça-se alvará em favor e em nome do autor para o levantamento dos valores depositados nos autos. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-1124/2006-JUCIMARA DE CAMPOS SOUZA TURRA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o alvará devolvido às fls.303-304, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retorne ao arquivo. Intimem-se a parte Ré/ Exequente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1166/2006-ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x DJALMA CLEMENTE DOS REIS- Ante a juntada da guia de recolhimento à fl. 140, cumpra-se conforme determinado no item "2" de fl. 125 (v. fl.63). Quanto à efetivação da penhora do veículo indicado à fl. 142, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o referido veículo é de propriedade da parte executada. Intimem-se. (ITEM 2 DO DESP. DE FLS. 125- Expeça-se mandado de avaliação, procedendo-se nova avaliação dos bens penhorados.). Desp. de fls. 149- Diante do endereço informado à fl.148, expeça-se mandado de avaliação. Sobre vindo laudo, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.146. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, OTAVIO KOVALHUK e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-619/2007-DJALMA CLEMENTE DOS REIS x ANTONIO GONÇALVES PEREIRA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- Item 3 do desp. de fls. 204- Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.(Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação.). Int. - Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

22. ALVARA JUDICIAL-668/2007-FRANCINEIDE LEITE DE SOUSA e outros- Ante o pugnado às fls.140-141 pelo parquet, determino seja expedido novo ofício ao TRE/ SP. Sobre vindo resposta, manifestem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 143, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-1315/2007-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x MIECESLAU BELNIAK- Desp. de fls. 148- Vistos etc. 1. Certifique o cartório se fora encontrado o feito originário; e, acaso negativo, em que fase estava por oportunidade do desaparecimento. 2. Não tendo sido encontrado, cite-se na forma do artigo 1.065 do C.P.C. (Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafés e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.) Se a Parte concordar com a restauração, lavre-se o respectivo auto (§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.). 3. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 4. Oportunamente, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Desp. de fls. 165-O feito padece de regularidade em que pese as determinações anteriores, mormente porque não há como dar continuidade ao tramite sem que ocorra a regular restauração dos autos. Diante do exposto intimem-se as partes para requerem o desentranhamento dos documentos para posteriormente distribuírem os competentes pedidos de restauração, pena de restar prejudicado a continuidade dos atos conforme anteriormente consignado na decisão de fl. 117. Int. -Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES e EDSON CENTANINI FILHO-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001487-40.2007.8.16.0001-SERGIO APARECIDO GINGUELESKI e outro x CONSTRUTORA J. GUBAUÁ- 1. Tendo em vista as benfeitorias informadas pela parte requerente às fls.418-419, conforme consignado no comando de fl.413, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, retornem (fls.412 e 413). 3. Intimem-se. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RAFAEL LUIS KANAYAMA-.

25. ORDINARIA-1640/2007-MALCA ZYMAN KRIEGER x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO PARANA - CAA- Expeça-se novo alvará conforme pugnado (v.fl.449-452) Após, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se (v.fl.413). Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, FILIPE STARKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

26. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1728/2007-FERNANDA GARCEZ DUARTE x ELHAM HAMDAR- Ante o pugnado às fl.152, devido à condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da requerente, muito embora tenha sido determinado anteriormente a obrigação de arcar com 50% dos honorários do Sr. Perito, bem como por ter realizado o depósito de R\$621,00, valor superior ao de 01 (um) salário mínimo, autorizo que os honorários do Sr. Perito sejam cobrados ao final, pela parte

vencida, devidamente observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Diante disto, intime-se o Sr. Perito para informar se concorda, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor do Sr. Perito quanto ao valor depositado pela requerente, a fim de cobrir seus custos com a realização da perícia. Caso concorde o Sr. Perito em realizar os trabalhos, expeça-se alvará em seu favor, bem como informe-o do prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, RENATO CORDEIRO DA SILVA e MARCELO RAMON-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-0003564-85.2008.8.16.0001-RUDISNEY GIMENES FILHO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Vistos etc. 1.Na esteira da decisão de fl. 573, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor encontrado na conta de fl. 564 (R\$1089,63). 2. Do que sobejar expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento. 3. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se as partes para procederem a retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 cada. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, ALVARO BORGES JUNIOR, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, ANA PAULA TORRES, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE e KARIME CECYNI PIETSKOWSKI-.

28. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-144/2008-ZILLO RAMOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista o ofício de fl. 450 e o alvará devolvido de fl.451, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOSE ARI MATOS, MARILETE DALVA BERNADINO, ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e LUIGI MIRO ZILLOTTO-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-0001270-60.2008.8.16.0001-ALBA WIST x PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL- Vistos etc. 1.Defiro o levantamento da importância incontroversa em nome do procurador da parte autora como requerido no item 2.A de fl. 205 verso, desde que verificada a existência de poderes do causídico para receber e dar quitação. Caso contrário, o levantamento deverá ser realizado em nome da parte credora. Expeça-se alvará. 2. A seguir, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fl. 205/207, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, proceda ao depósito do valor reclamado no mesmo prazo. Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora, com observância do disposto no item 1 supra. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Atendidas as determinações supra e decorridos os prazo sem que nada se tenha requerido, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA, DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH, ANDRESSA CAROLINA S. GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHEAL, MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0009231-52.2008.8.16.0001-MARLI PIRES e outro- III. Dispositivo Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de forma a autorizar a expedição de alvará, com prazo de sessenta (30) dias, autorizando as requerentes MARLI PIRES e ROSELI PIRES RIBEIRO a levantarem o valor de 2/5 (dois quintos) do total disponível junto ao INSS relativo ao cadastro sob nº NB: 21/087.626.217-5. Custas de lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, inclusive junto ao Distribuidor. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e SINIA SIQUEIRA-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0001688-95.2008.8.16.0001-JOAO LOURENÇO DE FARIAS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Tendo em vista o ofício de fl. 328 e o alvará devolvido de fl. 329, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

32. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-2022/2008-SUELI TEREZINHA DE MACEDO x BRASIL TELECOM S/A- Ante o alvará devolvido às fls.296-297, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, MIDORI LOPES MIYATA KLIM, DANIEL ANDRADE DO VALE, ROBERTA DE ROSIS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2072/2008-ROSILENE ANTONIETA PINTON x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ante o alvará devolvido às fls.160-161, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$

9,40 -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e JANAINA ROVARIS-.

34. SUMARIA DECLARATORIA-12/2009-ORILDO LUIZ SCHEFFER x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- Diante do acordo homologado, defiro a expedição de alvará conforme pugnado à fl.239. Autorizo a Serventia a reter o valor atinente às suas custas (item 2.6.8 do CN). Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCELO STINGLIN, RODRIGO GARCIA ANTUNES, ROSANA BENENCASE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-EMI ESTEVES FELIX x MARIA CRISTINA FERNANDES DO AMARAL SOUZA e outros- Tendo em vista o ofício de fl. 212 e o alvará devolvido de fl. 213, expeça-se novo e intime-se a parte destinatária para proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

36. IND. DAN. MOR. C/C CANC. PROT-36/2009-SERVIÇO DE RADIOLOGIA DMI CURITIBA S/S LTDA x BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- Ante o alvará devolvido às fls.159-160, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, LUCIANA PISA QUEIROZ, RODRIGO GARCIA SALMAZZO e HERICK PAVIN-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-88/2009-MARIA STARON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se conforme pugnado à fl.195. Ante o alvará devolvido às fls.196-197, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, LARISSA SESSAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

38. SUM.COBRANCA C/ TUT. ANTECIP.-165/2009-PONTO DE CARPETES - COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA x CONSTRUTORA HAMBURGUENSE LTDA- Vistos etc. 1. Conforme pugnado na petição retro, expeça-se ofício ao cartório da 14ª Vara Cível desta Comarca, para que informe se há crédito em favor do Executado em Ação de Conhecimento em trâmite naquele juízo. 2. Concomitantemente, deve o Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada de débito, voltando em seguida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 referente a expedição. Int.-Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEAN SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-447/2009-MARIA ZENY DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1.Defiro o pedido retro. 2. Renove-se o alvará, intimando a parte interessada para o levantamento, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 3. Atendida a determinação supra, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-564/2009-LUIZ CARLOS FREITAS DUARTE JUNIOR x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.- Devidamente apresentado o alvará anteriormente expedido, defiro a expedição de novo conforme pugnado à fl.444. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, VANESSA KLINCZAK, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, IVY MANFREDINI BARBOSA, TATIANE PIRES DE CAMARGO, DOUGLAS ANDRADE MATOS, JULIANA DE FARIAS PIRES GOMES, ALESSANDRA MIZUTA, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, LUCIANA GENTIL MORENO, ELOISA NAVA DE ASSIS, KIZY CECIANI DALLASTRA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, ADRIANO HENRIQUE GÖHR e HENRIQUE GOHR-.

41. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1877/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARINELI APARECIDA SANTOS- Vistos etc. 1. Intime-se pessoalmente por correio a Parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no artigo 290 do Código Civil, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de ser considerado desistência da ação. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1920/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x OSVALDO ARISTIDES- Desp. de fls. 103- Tendo em vista a ausência de citação da parte requerida, defiro a conversão da presente em AÇÃO RESCISÓRIA. ANOTE-SE. Expeça-se carta precatória para citação do requerido para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Retificações necessárias. Intimem-se. Desp. de fls.104. Avoco os presentes autos com a finalidade de retificar o contido no item "1" do comando de fl.103, posto haver constado por equívoco a conversão da presente para Ação rescisória, quando o correto seria AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. ANOTE-SE. No mais, cumpra-se conforme determinado em aludido comando. Intimem-se. Custas de ofício de fl. 105- R\$ 9,40. Intime-se a parte interessada para no prazo de cinco dias proceder o pagamento e retirada da Carta Precatória no valor de R\$ 9,40, referente a expedição mais às () autenticações. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

43. ANUL.DE ATO JURID. C/C INDEN.-2075/2009-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA- BIG CAR x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA. ou METROPOLE SHOPPING DE AUTOMOVEIS- Vistos etc. 1. Reitere-se o ofício de fl. 270, agora confidencial ao Magistrado. 2. Intime-se a parte ré para dizer se compartilha do interesse da parte autora na designação do ato previsto no art. 331 do CPC, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 283, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int.-Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-2205/2009-HENRIQUE RAMOS DE LIMA e outro x LMLM IMÓVEIS LTDA e outros- Vistos etc. 1. Cite-se como requerido em fl. 353. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. LEANDRO PANASOLO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2378/2009-ORLANDA CUMIM DALLALIBERA x ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. FRANCIELE STIVAL-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032046-72.2010.8.16.0001-VIMASTER IND E COM COMPONENTES DE VIDRO LTDA-EPP x BORDEAUX COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA.- Diante da transferência efetivada às fls.292-298, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.286. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 305, no valor de R\$ 104,80 em cinco dias. Int.-Advs. SIMONE MOLLETTA, LEANDRA NEGRELLI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

47. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0039399-66.2010.8.16.0001-CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. x TOTVS S/A- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fl. 855. Expeça-se alvará em favor do perito. 2. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo em favor da parte ré. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (CERTIDÃO- Certifico que os alvarás do perito já foram expedidos às fls. 853 a 876.) -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, PAULO RAMIZ LASMAR, MARIA LUIZA LAGE DE O. MATTOS e FLAVIO MENDES BENINCASA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041601-16.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se o PROCURADOR DR. JULIO CEZAR ANGEL DOS SANTOS para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055277-31.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 149, entretanto consigno que não é possível a realização da transferência pugnada, devendo a parte interessada proceder à retirada do alvará em Cartório. Após, nada mais sendo pugnado em 5 (cinco) dias, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o

pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065329-86.2010.8.16.0001-JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Ante a concordância da parte autora com o valor depositado a título de cumprimento do julgado, defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. 2. Expeça-se alvará. 3. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MARINA FREIBERGER NEIVA-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0004874-24.2011.8.16.0001-ARI JOSE BUENO e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista as desistências informadas às fls.40-47 e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC em relação aos autores NADIR GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA, NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA MARTINS, JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA SALVADOR GALANI, MARIA APARECIDA DA SILVA e MANOEL DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA. Assim, permanecerá no pólo ativo apenas o Sr. Ari José Bueno. Intime-se o requerente para comprovar o preparo das custas atinentes ao processo, FUNREJUS e Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da exordial. Nada sendo pugnado, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO HERINQUE GARDEMANN-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0006914-76.2011.8.16.0001-BORDEAUX COM. DE TINTAS E VERNIZES LTDA. x VIMASTER IND E COM COMPONENTES DE VIDRO LTDA-EPP- Ciência às partes quanto ao retorno dos autos. Tendo em vista o acordo informado às fls. 258-267 dos autos em apenso, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, SIMONE MOLLETTA e LEANDRA NEGRELLI-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011233-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO LEME DE OLIVEIRA- Ante o alvará devolvido às fls.88-89, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0009771-95.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON MARKS- Ante o alvará devolvido às fls.86-87, expeça-se novo e intime-se seu destinatário para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem ao arquivo. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018423-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MARTINS DE ALENCAR- Vistos etc. 1. Ante a decisão proferida no acordão de fls. 61/63, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nomeando o Autor, por seus representantes legais, depositários do bem. 2. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, intimando ambas as Partes desta R. Decisão. Se com a contestação forem apresentadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação.8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 3. Cientifique-se eventuais intervenientes garantidores. 4. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o bloqueio do veículo objeto da lide em especial sua transferência, até ulterior deliberação deste Juízo. 5. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. 6. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, §2º, do C.P.C.. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 68, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. RODRIGO CADEMARTORI LISE e ALBERT DO CARMO AMORIN-.

CURITIBA, 03 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00086	001537/2011
ADELINO ANACLETO	00036	001761/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00015	000448/2007
ADRIANO ANHE MORAN	00027	000417/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00037	001838/2008
ALESSANDRA GALLI	00080	001182/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00025	000230/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00042	001703/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00025	000230/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00042	001703/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	001060/2008
	00067	000286/2011
	00072	000543/2011
	00025	000230/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR	00011	001284/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00061	063874/2010
ANA LUISA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00014	000234/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00008	000545/2006
ANDRE RICARDO RHENIUS	00064	069887/2010
ANEZIO DOS SANTOS	00060	062703/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00051	047856/2010
ANTONIO NUNES ENTO	00057	055812/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00071	000498/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00092	001988/2011
BRUNA MARCANTONIO FARAH	00093	002000/2011
	00021	000130/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	00039	000761/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00077	001078/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00088	001792/2011
	00060	062703/2010
CARLA MARIA KOHLER	00027	000417/2008
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00009	000552/2006
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00013	000196/2007
CARLOS ARAUZ FILHO	00054	053248/2010
CARLOS BUENO RIBEIRO	00021	000130/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00066	000128/2011
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	000674/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00040	001133/2009
CARLOS MARCONDES FILHO	00007	001052/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00052	051646/2010
	00076	000927/2011
	00072	000543/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI	00062	063881/2010
CESAR RODRIGO MOREIRA	00042	001703/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00029	000932/2008
CLAUDIO DE FRAGA	00024	000153/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00032	001072/2008
	00039	000761/2009
	00055	053679/2010
	00073	000546/2011
	00081	001292/2011
	00082	001337/2011
	00060	062703/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00072	000543/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF	00023	000135/2008
DANIELE DE BONA	00048	028282/2010
DANIEL HACHEM	00033	001511/2008
DANIEL KRAVICZ	00045	012555/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00056	054702/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00097	000368/2012
DIEGO DE ANDRADE	00068	000296/2011
EDENAN MARTINEZ BASTOS	00061	063874/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00070	000442/2011
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00029	000932/2008
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00034	001579/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00043	002222/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00017	000676/2007
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00081	001292/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00082	001337/2011
	00016	000592/2007
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00044	010747/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00016	000592/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	000196/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00035	001747/2008
	00054	053248/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00085	001506/2011
FABIANA SILVEIRA		
FABIO AUGUSTO DE SOUZA	00056	054702/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00087	001737/2011	MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS	00025	000230/2008
FABRICIO ZIR BOTHOME	00020	001804/2007	MARCELO FERNANDES POLAK	00038	000440/2009
FARID MAIRA TROG	00075	000826/2011	MARCIA CRISTINA DE PAIVA	00058	057351/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00037	001838/2008	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00089	001939/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00006	000883/2005	MARCUS AURELIO LIOGI	00092	001988/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00038	000440/2009		00093	002000/2011
	00045	012555/2010	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00029	000932/2008
	00078	001158/2011	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00086	001537/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00066	000128/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00021	000130/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00027	000417/2008	MARINA BLASKOVSKI	00083	001340/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00004	000674/2004	MARINEIDE SPALUTO	00017	000676/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00022	000132/2008	MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA	00038	000440/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	000770/2008	MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	00036	001761/2008
	00044	010747/2010	MAUREN FERNANDA MILIS	00059	059499/2010
	00088	001792/2011	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00024	000153/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00052	051646/2010		00063	065722/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000552/2006	MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00031	001060/2008
GISSELY CARLA BIUHNA	00029	000932/2008		00035	001747/2008
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00017	000676/2007		00048	028282/2010
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	00079	001179/2011	MAYLIN MAFFINI	00059	059499/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00052	051646/2010		00078	001158/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00042	001703/2009	MICHELE SACKSER	00023	000135/2008
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00042	001703/2009	MIEKO ITO	00049	042748/2010
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00064	069887/2010		00065	069985/2010
HELOISA MESQUITA FAVARO	00002	000618/2004	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00015	000448/2007
IDERALDO JOSE APPI	00005	000882/2005	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	001579/2008
ILSON NEY BEMBE	00053	052744/2010		00043	002222/2009
INGRID KUNTZE	00067	000286/2011		00050	042931/2010
IVONE STRUCK	00028	000770/2008	MURILO CELSO FERRI	00016	000592/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	010747/2010	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00019	001624/2007
	00046	014106/2010	OLINTO ROBERTO TERRA	00020	001804/2007
JANAINA ROVARIS	00027	000417/2008	OSMAR NODARI	00017	000676/2007
JAQUELINE LOB DA ROSA	00066	000128/2011	PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST	00010	000866/2006
JEFERSON WEBER	00007	001052/2005	PATRICIA PIEKARCZYK	00003	000620/2004
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00010	000866/2006		00041	001533/2009
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00022	000132/2008	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00032	001072/2008
	00033	001511/2008	PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	00028	000770/2008
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00001	000311/2004	PAULO JOSE GOZZO	00058	057351/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00007	001052/2005	PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO	00014	000234/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00052	051646/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00033	001511/2008
	00076	000927/2011	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00077	001078/2011
	00051	047856/2010	PRISCILA PERELLES	00069	000330/2011
JOELMA PULTINAVICIUS	00075	000826/2011	PRISCILA RECHETZKI	00009	000552/2006
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA	00080	001182/2011	RAFAELA KIROLOS BECKERT	00041	001533/2009
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00015	000448/2007	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00014	000234/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00018	000879/2007	RAQUEL REGINA BENTO FARAH	00012	001372/2006
JOSE ARLINDO CHEMIN	00084	001395/2011	REGINA DE MELO SILVA	00028	000770/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00016	000592/2007	REINALDO MIRICO ARONIS	00033	001511/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00073	000546/2011	RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK	00046	014106/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00095	000031/2012	RENE ARIEL DOTTI	00014	000234/2007
	00096	000366/2012	RICARDO COSTA MAGUETAS	00027	000417/2008
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00007	001052/2005	RICARDO INACIO BITTENCOURT	00008	000545/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00030	001028/2008	ROBERTA SANDOVAL FRANCA	00018	000879/2007
JOSIAS PORTO DA ROSA	00040	001133/2009	ROBERT CARLON DE CARVALHO	00019	001624/2007
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00013	000196/2007	ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS (PERITO)	00014	000234/2007
JULIANA MAIA BENATO	00094	002119/2011	ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00013	000196/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00014	000234/2007	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00020	001804/2007
JULIO BROTTTO	00017	000676/2007	ROBSON SAKAI GARCIA	00086	001537/2011
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00068	000296/2011		00091	001964/2011
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	00056	054702/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00057	055812/2010
KAMILLA DE CARLI	00074	000802/2011	RONALDO GUILHERME KUMMER	00011	001284/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00015	000448/2007	ROSANE BARCSAK	00075	000826/2011
KARINNE ROMANI	00004	000674/2004	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00063	065722/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00018	000879/2007	SANDRA REGINA RODRIGUES	00069	000330/2011
	00004	000674/2004	SANTINO SAGAIS	00006	000883/2005
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00092	001988/2011	SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00003	000620/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00093	002000/2011	SERGIO SCHULZE	00059	059499/2010
	00008	000545/2006		00085	001506/2011
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS	00078	001158/2011	OLON BRASIL JUNIOR	00036	001761/2008
LEANDRO NEGRELLI	00029	000932/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES	00038	000440/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00009	000552/2006	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00051	047856/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00090	001953/2011	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00059	059499/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00047	027139/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	000196/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00076	000927/2011		00035	001747/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00014	000234/2007		00054	053248/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00029	000932/2008	TOBIAS DE MACEDO	00004	000674/2004
	00023	000135/2008	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00014	000234/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00005	000882/2005	VERONICA DIAS	00069	000330/2011
LOLINNA CHAN	00001	000311/2004			
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL	00056	054702/2010			
LUCAS AMARAL DASSAN	00037	001838/2008			
LUCIANO HINZ MARAN	00026	000416/2008			
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00046	014106/2010			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	000132/2008			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00002	000618/2004			
LUIZ CESAR TABORDA ALVES	00063	065722/2010			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00090	001953/2011			
	00098	000380/2012			
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00026	000416/2008			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00084	001395/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	000770/2008			
	00044	010747/2010			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00092	001988/2011			
	00093	002000/2011			
LUIZ ROBERTO ROMANO	00030	001028/2008			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000196/2007			
	00035	001747/2008			
	00054	053248/2010			
LUIZ SALVADOR	00084	001395/2011			

1. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001286-53.2004.8.16.0001-ESPOLIO DE PASCOALINA CRIVARI x RONALDO VOSS e outros - A parte interessada sobre o contido no ofício do Sr. Depositário Público de fls. 230. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 618/2004-CONDOMINIO EDIFICIO SAN PABLO x IRANI DE SOUZA PORTILHO e outro - A parte autora para comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de execução. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 620/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON x ESPOLIO DE FAISAL BRAHIM e outros - Intime-se o credor para comprovar o

pagamento das custas de execução, sob pena de arquivamento. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 674/2004-GISELDA TEREZINHA RIBAS x BANCO LLOYDS TSB S/A - Ao credor para dar andamento ao feito em 48:00horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

5. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 882/2005-ANNE MARIE LOPES DOS SANTOS COEN e outro x ADVILLE ADMINSTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - "Ao exequirente para efetuar o pagamento das custas de execução de sentença em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se." Advs. ILSON NEY BEMBEN e LOLINNA CHAN.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000703-34.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND XVI x ROBERVAL JOAO ESTRELA - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informação de Instancia Superior. Providencias necessárias. Advs. FELIPE REDDIN WERKA e SANTINO SAGAIS.

7. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 1052/2005-RENE MARTINS x ABN AMRO REAL S/A e outro - "Indefiro os pedidos contidos na petição de fls. 212/213, tendo como embasamento o art. 7º da Lei 1.060/50. II. Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias para querendo, requerer o que entender de direito. III. Não cumprido o estabelecido no item II no prazo determinado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - 545/2006-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x TRANSPORTES COLETIVOS SAO LUIZ LTDA - I. Tendo em vista o despacho de fls. 174, manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. II. Intime-se. Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, RICARDO INACIO BITTENCOURT e ANDRE RICARDO RHENIUS.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 552/2006-THOMAZ AUGUSTO AMARAL NEVES x CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Defiro. Expeça-se mandado de constatação. Intime-se. A parte ininteressada que providencie o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, agencia 3984, conta 1500135-9 Caixa Economica Federal. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA, PRISCILA RECHETZKI e CARLOS ALEXANDRE LORGA.

10. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0001596-88.2006.8.16.0001-MARIA CAROLINA SPILER MARINO x BIAVATTI FOMENTO MERCANTIL LTDA - "I. Recebo o recurso de apelação (fls. 199/212) interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, ART. 520). II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se." Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e PATRICIA ABU-JAMRA FARRACHA DE CAST.

11. INDENIZAÇÃO - 0001222-72.2006.8.16.0001-JOSE ALBERTO DOS SANTOS e outro x MADERJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - "Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

12. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 1372/2006-MARIA SEMCHECHEN DA LUZ x J B S CONSTRUCAO CIVIL - "I. - Indefiro o pedido de fls. 179, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela própria parte. II. Intime-se." Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 196/2007-AUTO POSTO STAR LTDA e outro x BANCO ITAUBANK S/A - "I. Recebo o recurso de apelação (fls. 879/891), interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II. Intime-se a parte apelada para querendo oferecer suas contra-razões no prazo legal. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. IV. Intime-se." Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, JULIANA MAIA BENATO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 234/2007-FERNANDO LUIZ NICOLUZZI x DIGICOR S/C LTDA e outros - "I. Diante da não localização da perita nomeada (fls. 340), nomeio para o encargo o Dr. Gilmar Jorge dos Santos (fone: 3336-8466). II. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, apresente a propostas de honorários em dez dias. III. Com a proposta, manifestem-se as partes em cinco

dias. IV. Intime-se. " I. Tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 344, aguarde-se por quinze (15) dias. II. Após, intime-se o perito nomeado. III. Intime-se." Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RENE ARIEL DOTTI, JULIO BROTTTO, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, ROBERTO ADAM GONCALVES DIAS (PERITO) e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 448/2007-NILCE DE JESUS TEXCA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Ao requerido para apresentar as cópias determinadas no despacho de fls. 294, de forma legível e autenticadas, ainda que nos termos do art. 364, IV, do CPC, sob pena de prosseguimento da fase de execução. Intime-se Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

16. ORDINARIA DE COBRANCA - 592/2007-MUSME MACHADO VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - A parte devedora para que comprove o pagamento das custas de impugnação devidas ao cartório no prazo de cinco dias, sob pena do seu não recebimento. Intime-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

17. INVENTARIO - 676/2007-ELCY MARIA FRANCO x ESPOLIO DE ELVINO FRANCO - "Autos n. 19850/2010 - I. Anote-se o substabelecimento. Após, abra-se vista dos autos, pelo prazo de cinco (05) dias. II. Intime-se. Autos n. 66859/2010. I- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. II. Intime-se". Advs. GRACINDA MARINHO DA ROCHA, OSMAR NODARI, JULIO CESAR PINTO D AMICO, ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR e MARINEIDE SPALUTO.

18. COBRANÇA - 879/2007-JEFFERSON LUIZ RUGIK x HSBC BANK BRASIL S/A - Na atual fase do processo não há como a parte credora discutir o valor do pagamento. Caso queira poderá requerer o cumprimento de sentença do valor que entende ainda devido, ressaltando-se que, caso seja julgado improcedente o pedido deverá arcar com os valores referentes a custas e honorários sucumbenciais. Providencias necessárias. Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSE ARLINDO CHEMIN e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

19. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1624/2007-ADEMIR UNGARO LOPES x VENCESLAU CILINSKI - "Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para querendo oferecer suas contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0001868-48.2007.8.16.0001-ANGELINA IVANSKI DORIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - I. Recebo a impugnação atribuindo-lhe efeito suspensivo diante da relevância dos argumentos invocados. II. Sobre a impugnação manifeste-se o credor em dez dias. Intime-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

21. REVISÃO CONTRATUAL - 130/2008-CLAUDEMIR PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Tendo em vista a inercia da parte interessada, arquivem-se os autos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 132/2008-VALERIO RICARDO AMORIM SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

23. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 135/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALFREDO RIGOBELLI NETO - I. Intime-se a parte requerida para que comprove a cessão de crédito alegada. II. Após, voltem para deliberação. III. Providências necessárias. Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0001177-97.2008.8.16.0001-JUAREZ MATOS DE MORAES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO - Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais. 2. Após, voltem para deliberação acerca da transferência dos valores. 3. Providências necessárias. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 230/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS x GILBERTO ZIMMERMANN e outro - I. Embora tenha mencionado na petição de 162, o requerente não juntou aos autos demonstrativo de débito e matrícula atualizada do imóvel. II. Portanto, intime-se o requerente para juntar os documentos referidos em cinco (05) dias. III. Juntados os documentos e constatando-se que o proprietário do imóvel é o requerido, expeça-se competente carta precatória para citação no endereço declinado na petição de fls. 162. IV. Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

26. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 416/2008-ZAPPLUS COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330 .I). Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0002214-62.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 770/2008-ANTONIO ALVES CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

29. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 932/2008-MARCOS LOURENCO PINTO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV. MEDICOS E HOSPITALA - As partes para que se manifestem acerca do cálculo apresentado pelo Contador. Intime-se. Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, CLAUDIO DE FRAGA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

30. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 1028/2008-ANTONIO DILCEU BIZZOTTO x PAULO BORGES MOTA - Ao requerido para se manifestar acerca da proposta de honorários as fls. 236/239. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JOSIAS PORTO DA ROSA.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1060/2008-PAULO CESAR EUÇO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se o requerido acerca da proposta de honorários realizada às fls. 174/175. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002981-03.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA - Ao autor sobre a resposta do BACEN-JUD e INFOJUD. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

33. RESCISÃO DE CONTRATO - 1511/2008-ALESSANDRO CARDOSO CORDEIRO x ITACAR VEÍCULOS - 1. Inicialmente, antes da análise da liquidação de sentença determine que seja intimada a BV Financeira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de dez dias apresente o saldo devedor do contrato discutido nos autos. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de processar-se mediante liquidação de sentença ou por cumprimento de sentença, conforme calculo aritmético. 4. Providências necessárias. E.T. Desapense-se o processo cautelar com as devidas anotações. Advs. DANIEL KRAVICZ, PAULO ROBERTO FADEL, JOAO GERALDO NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. RESCISÃO DE CONTRATO - 0008614-92.2008.8.16.0001-DAIANE CRISTINA PACHECO x OLIVEIRA MULTIMARCAS e outro - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1747/2008-IZOLETE DE JESUS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - 2. Após defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 396/397. 3. Apresente a parte autora no prazo de cinco dias o rol de quesitos e, querendo nomeie Assistente Técnico. 4. Nomeio o Sr. Pedro Salvadori o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como em

aceitando apresentar sua proposta de honorários Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

36. CAUTELAR DE ARRESTO - 1761/2008-CINTIA DE FATIMA GREBOGE x ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informação de Instância Superior. Providências necessárias. Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, SOLON BRASIL JUNIOR e ADELINO ANACLETO.

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 1838/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE EXECUTIVE CENTER x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Sobre a manifestação da perita, digam as partes em dez dias. Advs. FARID MAIRA TROG, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

38. COBRANÇA - 440/2009-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x MI HAENG KWEON - I. Considerando que a parte requerida está representada por Curador Especial, inviável a tentativa de conciliação. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevancia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Int. Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 761/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA - 1. Indefiro o arquivamento provisório por falta de amparo legal. 2. Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

40. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 1133/2009-DELOURDES ESCOLASTICA LANÇONI e outros x ESPÓLIO DE DEMERVAL LANÇONI - "1. Anote-se a mudança de procurador dos requerentes de modo que as futuras intimações sejam publicadas em nome da advogada Juliana L. Malvezzi. 2. Intimem-se os requerentes acerca do despacho publicado às 111, com vistas a apresentar manifestação sobre o cálculo do imposto, no prazo de cinco (05) dias. 3. Providências necessárias. Advs. CARLOS MARCONDES FILHO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

41. COBRANÇA - 1533/2009-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANAVILHANAS x ANDREA MARIA DE PAULA KIRILOS - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e RAFAELA KIRILOS BECKERT.

42. COBRANÇA - 1703/2009-LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerida para que junte aos autos os extratos faltantes, conforme requerimento de fls. 266-267, no prazo de quinze dias sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Intime-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.

43. DEPÓSITO - 0009263-23.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE WILLIAN MACEDO MOREIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

44. COBRANÇA - 0010747-39.2010.8.16.0001-ARY POSSI DA FONSECA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro a dilação requerida às fls. 153-154, tão-somente no prazo de vinte (20) dias. 2. Decorrido o prazo, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0012555-79.2010.8.16.0001-SARA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - "Indefiro o pedido de fls. 162, haja vista que a operação de transferencia se

dar tanto atrás do ofício, quanto através do alvará. Portanto, o ofício de transferência a princípio será abrangido pelo convênio entre os bancos. Cumpra-se o despacho de fls. 160. Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e FERNANDO JOSE GASPAR.

46. COBRANÇA - 0014106-94.2010.8.16.0001-NILZA PEDROZA WAGNER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - 1. Diante da inércia das partes, ao arquivo providório nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 2. Providências necessárias. Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0027139-54.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAGNALDO LOURENÇO DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028282-78.2010.8.16.0001-OLIVEIRA DA LUZ MACHADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - "Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 121-300. Providências necessárias." Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0042748-77.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ALTON FERREIRA - Ao autor sobre o contido nos ofícios de fls. 77/80. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

50. DEPÓSITO - 0042931-48.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ISMAEL ALVES BORDINHAO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

51. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0047856-87.2010.8.16.0001-LUDGARD KUBRUSLY GONÇALVES JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao credor, sobre o deposito realizado as fls. 265. Adv. JOELMA PULTINAVICIUS, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES ENTO.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0051646-79.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA FERREIRA SCHNEPEL x BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0052744-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BALI x MARINA MOREIRA DE SOUZA - I. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias traga aos autos o endereço atualizado da ré ou junte documento comprovando que Cláudia Beeck Moreira de Souza é procuradora da ré e possui poderes para receber citação. 2. Providencias necessárias. 3. Int. Adv. INGRID KUNTZE.

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0053248-08.2010.8.16.0001-NILCE MIRA MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. Tendo em vista a manifestação das partes dispensando a producao de novas provas, bem como o não interesse na composição o feito comporta julgamento antecipado da lide (CPC, art. 220, I). II. Sendo assim, contadas e preparadas as cusats se for o caso, voltem para prolação da sentença. Int. Adv. CARLOS BUENO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0053679-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENIZE MARIA MAFFEI - A parte autora para emendar o pedido de conversão, em dez dias, indicando e comprovando documentalmete o valor de mercado do bem, sob pena de indeferimento. II. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0054702-23.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int.

Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA, KAMILLA DE CARLI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

57. DEPÓSITO - 0055812-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FX FOMENTO MERCANTIL LTDA - I. Diligencie-se eletronicamente como requerido. II A autora sobre o contido na resposta do RENAJUD e INFOJUD. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057351-58.2010.8.16.0001-MOACIR FRANCISCO TOMASONI e outro x EVARISTO TOMASONI - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligencias necessárias. 5. Intimem-se. Adv. PAULO JOSE GOZZO e MARCIA CRISTINA DE PAIVA.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059499-42.2010.8.16.0001-IVAN CARLOS TESKI x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Aos Procuradores para que regularizem a petição de fls. 182/185. Adv. MAYLIN MAFFINI, MAUREN FERNANDA MILIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

60. DEPÓSITO - 0062703-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA GONÇALVES - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

61. INTERPELACAO JUDICIAL - 0063874-86.2010.8.16.0001-NETZ EMPREENDIMENTOS LTDA x CHRISTOPHER CESAR FERREIRA e outro - " 1- Ante o requerimento de citação por edital, esta só será possível quando restar comprovado nos autos que a parte autora exauriu todos os meios que possia para localizar o requerido. Compulsando os autos observa-se que a ap'рте não exauriu todos os meios, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital neste momento. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, dê o prosseguimento ao feito. 3- Providencias necessária. Intime-se. Adv. EDGAR LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ e ANA LUISA S. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

62. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0063881-78.2010.8.16.0001-MARCIA DE GUADALUPE SANSON DE SOUZA BENTO e outro - "Diante da falta de amparo legal, indefiro o pedido de suspensão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. CESAR RODRIGO MOREIRA, SONIA ITAJARA FERNANDES.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065722-11.2010.8.16.0001-FLAVIO FERREIRA DA SILVA x BANCO REAL - ABN - AMRO BANK - Tendo em vista a manifestação das partes dispensando a producao de novas provas, bem como o não interesse na composição, o feito comporta julgamento antecipado da lide, (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. ANULATÓRIA - 0069887-04.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x GRAFICA SETE ONDAS LTDA - ME - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. JInt. Adv. ANEZIO DOS SANTOS e HELOISA MESQUITA FAVARO.

65. BUSCA E APREENSÃO - 0069985-86.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x AIRTON KNOPIK - A autor para emendar o pedido de conversão em dez dias indicando e comprovando documentalmete o valor de mercado do bem, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

66. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000384-56.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFICIO PRAIA DE ENSEADA x JOSE ROBERTO ANTONIO EBRAHIM e outro - A certidão de fls. 416, não comprova a inexistência de inventário em nome da requerida Sra. Ana Maria Zarichen Abraham, mas apenas no nome do requerido Sr. José Roberto Antonio Ebrahim. Portanto ao autor para juntar certidão do Distribuidor, em nome da requerida, a fim de comprovar a inexistência de Inventário. Intime-se. Adv. JEFERSON WEBER, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FLAVIA VOIGT MIRANDA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007818-96.2011.8.16.0001-OLILA JUSTINO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Intime-se. Adv. IVONE STRUCK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0009300-79.2011.8.16.0001-MIGUELINA ALVES DE ANDRADE x CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA - Ao autor para comprovar o depósito da diferença devida no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e JULIO CESAR SPRENGER RIBAS.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009579-65.2011.8.16.0001-SARA CRISTIANA DE OLIVEIRA NEVES (MENOR) x BRASIL TELECOM S/A - V. Sendo viável a conciliação intimem-se as partes para que tragam aos autos, em dez dias, independentemente nova conclusão, promova a intimação da inventariante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se." Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.

70. INVENTARIO RITO ARROLAMENTO - 0010443-06.2011.8.16.0001-ELTON RAFAEL DE SIQUEIRA SILVA e outro x ESPOLIO DE JOVINO DA SILVA - "I. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de noventa (90) dias. Vencido o prazo, independentemente nova conclusão, promova a intimação da inventariante para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se." Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0013973-18.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARUMBI x MARCO ANTONIO FERREIRA e outro - Considerando a decisão de fls. 34 que converteu o presente feito em ordinário, indefiro para marcar nova audiência. Cite-se na forma requerida. Intimem-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

72. ORDINARIA REVISAO CLAUSULAS - 0016988-92.2011.8.16.0001-CLEVERSON SALOMÃO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligencias necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. REVISÃO DE CONTRATO - 0016921-30.2011.8.16.0001-SILVIO BOCHI DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a proposta de acordo formulada pelo requerente às fls. 181/182, manifeste-se a parte requerida em cinco dias. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. BUSCA E APREENSÃO - 0024626-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO PEREIRA DE FREITAS - Diligencie-se eletronicamente como requerido. Ao autor para manifestar-se em cinco dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022320-40.2011.8.16.0001-JORGE LINITI KASAI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I. Sobre os documentos juntados, diga a parte autora em cinco dias. II. Intime-se. Advs. ROSANE BARCSAK, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D,AVILA.

76. ORDINÁRIA - 0030195-61.2011.8.16.0001-CLEUSA RAMOS PAES KOVALCZYK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Recebo as presentes apelações em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo comum de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0032516-69.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x VALDINEI WAGNER MESSIAS - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

78. REVISIONAL - 0025429-62.2011.8.16.0001-MAURI SOARES FRAGOSO x BANCO FINASA S.A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPAR.

79. INTERDIÇÃO - 0033783-76.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MARTINS x LEONTINO RODRIGUES MARTINS - As partes para manifestação sobre o laudo psiquiátrico. Intime-se. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

80. DECLARATORIA INEXIG. DEBITO - 0033782-91.2011.8.16.0001-MARCELO CHASSOT BRESOLIN x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALESSANDRA GALLI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0038140-02.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BUENO EVERSON ROCHA SILVEIRA - Promovam-se as anotações necessárias. Bloqueie-se junto ao Renajud. Ao autor para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0040595-37.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TASSIANY STROPARO - 1. O pedido de fls. 40 já foi analisado as fls. 27-28. Assim sendo intime-se derradeiramente a parte autora para comprovação da constituição em mora da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Providencias necessárias. 3. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0042368-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x WELLINTON SANTOS DE OLIVEIRA - I. Diligencie-se como requerido junto ao Renajud. II. Ao autor para dar andmaento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

84. MEDIDA CAUTELAR - 0043276-77.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA PELENTIER x LUIZA CRED S/A - "Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos exibidos pela requerida às fls. 85-108. Providências necessárias." Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0047127-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - Diligencie-se eletronicamente como requerido. Após intime-se o autor para dar andamento ao feito em cinco dias tendo em vista a certidão negativa, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

86. COBRANÇA - 0048917-46.2011.8.16.0001-MARCUS DE JESUS AIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.

87. CAUTELAR INOMINADA - 0056099-83.2011.8.16.0001-ATOS IMOVEIS LTDA e outros x NEI BENFATI e outro - Prestadas as informações solicitadas. Expeça-se mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado as fls. 41. Providencias necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051447-23.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA MARIA PEDROSO - Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento ao despacho de fls. 40, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

89. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 0048432-46.2011.8.16.0001-KUAN WEN PENG e outros x LIN JEN FENG (DE CUJUS) - "I. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de trinta (30) dia. Vencido o prazo, independentemente nova conclusão, promova a intimação da parte requerente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. II. Intime-se." Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060459-61.2011.8.16.0001-CARLA BEATRIZ MONTEIRO x BANCO AYMORE S/A C.F.I - Intime-se a parte requerida para juntar o contrato celebrado entre as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Providências necessárias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

91. COBRANÇA - 0060582-59.2011.8.16.0001-MARCIA ADRIANO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Deixo de determinar a intimação do apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo legal vez que não se instarou o contraditório. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061440-90.2011.8.16.0001-WANDER FONSECA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061721-46.2011.8.16.0001-CLEODETE RODRIGUES DA SILVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRUNA MARCANTONIO FARAH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0065180-56.2011.8.16.0001-EDUARDO BATISTA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações de Instancia Superior. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 55. Após, voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067175-07.2011.8.16.0001-ELDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações de Instancia Superior. Cumpra-se o despacho de fls. 126. Providencias necessárias. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010068-68.2012.8.16.0001-SÉRGIO KOSKO x OMNI FINANCEIRA - I. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias juntar prova documental de seus ganhos, sob pena de ver indeferido o pleito de Justiça Gratuita. II. Considerando que em muitos casos de ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião determino que o autos junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. Intime-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

97. COBRANÇA - 0010318-04.2012.8.16.0001-CLOVIS VIEIRA DA SILVA JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - I. Ao autor para no prazo de dez dias juntar prova documental de seus ganhos, sob pena de ver indeferido o pleito de Justiça Gratuita. II. No mesmo prazo assinado no item I, deverá a parte autora regularizar a representação processual, visto que a procuração de fls. 17 apresenta rasuras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0007457-45.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIS HENRIQUE TAVARES DE LIRA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. ||Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	012	2011.0026331-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	003	2011.0027735-8
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	014	2008.0014911-4
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	010	2012.0004112-7
Gelson Fajta OAB PR019377	018	2012.0000573-2
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	011	2011.0026137-0
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	020	2012.0002966-6
Juarez Mowka OAB PR013885	001	2011.0027740-4
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	001	2011.0027740-4
	016	2010.0016665-1
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	013	2012.0003996-3
Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415	011	2011.0026137-0
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	002	2006.0006905-2
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	019	2010.0020714-5
Olaia Passos Antunes OAB PR006324	017	2012.0003554-2
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	015	2009.0007986-2
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	006	2011.0030604-8
	007	2012.0001563-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	009	2012.0001085-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	005	2011.0016951-2
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	008	2011.0030361-8
Valcir Muller OAB PR046120	004	1987.0032945-2
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	018	2012.0000573-2
001 2011.0027740-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juarez Mowka OAB PR013885 Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Réu: Cristofer Pawlak Réu: Fabiano Batista de França Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/05/2012		
002 2006.0006905-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056 Réu: Jonathan James Williams Réu: Jonathan James Williams Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos		
003 2011.0027735-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419 Réu: Allefer Dilana Rodrigues Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI AGENDADO O DIA 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO RÉU JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, SETOR DE PSIQUIATRIA FORENSE		
004 1987.0032945-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valcir Muller OAB PR046120 Réu: Guilhermino Fogaca da Silva Réu: Guilhermino Fogaca da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos		
005 2011.0016951-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Alessandro Luis Silva Oliveira Objeto: PELO PRESENTE FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL, VISTO QUE FOI DEFERIDO O REQUERIDO PELO DEFENSOR À FL. 134.		
006 2011.0030604-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573 Réu: Fabio Gomes da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 28/05/2012		
007 2012.0001563-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573 Réu: Luan Felipe de Mello Brandt Réu: Marcelo Cristiano Rodrigues Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/05/2012		
008 2011.0030361-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672		

Réu: Cleverson dos Santos Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2012		
009 2012.0001085-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097 Réu: Diego Martins Silveira Réu: Wesley Cesar Andrade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012		
010 2012.0004112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340 Réu: Alex da Silva Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 30/05/2012		
011 2011.0026137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Advogado: Luiz Gustavo M. A. Lazzari OAB MS014415 Réu: Joao Antonio Freiman Réu: Rogerio Martins Aquino Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO À COMARCA DE DOURADOS/MS JUNTO À 2ª VARA CRIMINAL.		
012 2011.0026331-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859 Réu: Sidnei da Silva Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO, COM AS ADVERTENCIAS DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU		
013 2012.0003996-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537 Réu: Telma Janhaki Prestes Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DA RÉ, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA		
014 2008.0014911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256 Objeto: Pelo presente fica a douda defesa intimada a manifestar-se sobre eventual desistência da oitiva das testemunhas ou sua substituição, no prazo de 10 dias.		
015 2009.0007986-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osnir Mayer Junior OAB PR050138 Réu: Alisson Cristyan Domanski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/10/2012		
016 2010.0016665-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado nos presentes autos, bem como de que deve apresentar defesa prévia no prazo legal.		
017 2012.0003554-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Olaia Passos Antunes OAB PR006324 Réu: Gelson Mauro Estezi Bittencourt Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 24/04/2012		
018 2012.0000573-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gelson Fajta OAB PR019377 Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872 Réu: Daiana da Silveira Réu: Jacks de Souza Giacomussi Réu: João Maria Batista Rodrigues Réu: Marjorie Sabrina Oliveira Réu: Vande Josue da Rosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/04/2012		
019 2010.0020714-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339 Réu: Michael Henrique de Oliveira Calixto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/10/2012		
020 2012.0002966-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321 Réu: Sidnei de Oliveira Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	025	2011.0015758-1
Alus Natal Alessi OAB PR024633	004	2010.0024644-2
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	017	2011.0021306-6
Ana Paula Pavelski OAB PR035211	014	2003.0010585-1
André Gonzalez Stoppa OAB PR057431	007	2011.0018182-2
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	002	2010.0000378-7
	013	2007.0015985-1
Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950	011	2006.0013555-1
Aparecido Delega Rodrigues	011	2006.0013555-1
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	011	2006.0013555-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400	020	2009.0019399-1	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/06/2012
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	011	2006.0013555-1	004 2010.0024644-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	011	2006.0013555-1	Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Benedito dos Santos OAB SP107725	011	2006.0013555-1	Réu: Cláudeir Siqueira da Silva
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	017	2011.0021306-6	Réu: Walfrido Mocolin Biora
Carlos Henrique Nasser Veiga OAB SC022399	011	2006.0013555-1	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/06/2012
Célia Maria Iombriller OAB PR029947	025	2011.0015758-1	005 2005.0006270-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	022	2009.0016657-9	Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Daniel Junqueira da Silva OAB SP236760	011	2006.0013555-1	Réu: Claudinei de Antonio Kucewicz
Edgar Cordts OAB PR058439	009	2008.0015547-5	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 30/05/2012
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	006	2009.0020591-4	006 2009.0020591-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	012	2011.0016700-5	Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
	026	2011.0017997-6	Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	028	2010.0003886-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2012
Flavio Santi Bonato OAB PR041821	011	2006.0013555-1	007 2011.0018182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Guilherme Francisco Mioto OAB PR060583	024	1998.0006007-3	Advogado: André Gonzalez Stoppa OAB PR057431
	027	2009.0006638-8	Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR0587744
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	007	2011.0018182-2	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	001	2011.0022267-7	008 2012.0003956-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Henry Elmario OAB PR050826	019	2008.0012903-2	Advogado: Marco Aurelio Carneiro Oabpr 6776
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	025	2011.0015758-1	Réu: Diego Rogério Machado Rodrigues
João Romeu Carvalho Goffi OAB SP017634	011	2006.0013555-1	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/06/2012
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	011	2006.0013555-1	009 2008.0015547-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	025	2011.0015758-1	Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	025	2011.0015758-1	Réu: Vilma Laiola
José Eduardo Gonçalves OAB SP144926	011	2006.0013555-1	Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
Leonardo Casagrande OAB PR024819	023	2011.0002067-5	010 2012.0000330-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Luis Fernando Moretti de Oliveira OAB SP099606	011	2006.0013555-1	Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	011	2006.0013555-1	Réu: Zartu de Castro e Silva
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	015	2011.0028542-3	Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
	016	2012.0000324-1	011 2006.0013555-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	003	2012.0000014-5	Autor: Ministerio Publico
Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936	014	2003.0010585-1	Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer
Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267	014	2003.0010585-1	Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto OAB PR016950
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	025	2011.0015758-1	Advogado: Aparecido Delega Rodrigues
Marco Aurelio Carneiro Oabpr 6776	008	2012.0003956-4	Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	028	2010.0003886-6	Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492
Mariel Muraro OAB PR042984	002	2010.0000378-7	Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801
	013	2007.0015985-1	Advogado: Benedito dos Santos OAB SP107725
Marjorie Bley OAB PR057840	020	2009.0019399-1	Advogado: Carlos Henrique Nasser Veiga OAB SC022399
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	005	2005.0006270-6	Advogado: Daniel Junqueira da Silva OAB SP236760
Paulo Cesar Petrini OAB PR049105	023	2011.0002067-5	Advogado: Flavio Santi Bonato OAB PR041821
Rodolfo Alex Sander Amaral OAB SP244236	011	2006.0013555-1	Advogado: João Romeu Carvalho Goffi OAB SP017634
Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva OAB PR024755	014	2003.0010585-1	Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121
Samuel Jose Orro Silva OAB SP247269	011	2006.0013555-1	Advogado: José Eduardo Gonçalves OAB SP144926
Sérgio Murilo da Fonseca Marques Castro OAB DF024193	011	2006.0013555-1	Advogado: Luis Fernando Moretti de Oliveira OAB SP099606
Tatiana Búrigo OAB PR031111	021	2011.0026298-9	Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Thaisa Jaqueline Vroblewski OAB PR028030	025	2011.0015758-1	Advogado: Rodolfo Alex Sander Amaral OAB SP244236
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	010	2012.0000330-6	Advogado: Samuel Jose Orro Silva OAB SP247269
Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032	025	2011.0015758-1	Advogado: Sérgio Murilo da Fonseca Marques Castro OAB DF024193
Tomas Edson Leao OAB SP065669	011	2006.0013555-1	Advogado: Tomas Edson Leao OAB SP065669
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	014	2003.0010585-1	Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261
Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261	011	2006.0013555-1	Réu: Ada de Souza Mendes
Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco OAB PR046212	014	2003.0010585-1	Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	018	2011.0028756-6	Réu: Adilson Firmino de Paula
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	020	2009.0019399-1	Réu: Arnaldo Braz
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	013	2007.0015985-1	Réu: Claudio Ciusz
	020	2009.0019399-1	Réu: Clovis Avanzi
			Réu: Cristiane Mafra de Araujo
			Réu: Eliane Ferreira da Silva
			Réu: Emerson Silverio Francisco
			Réu: Francisco Antonio Ferrero
			Réu: Ismael Avanzi
			Réu: Joao Cesar Chiquetto
			Réu: Jose Carlos Junqueira
			Réu: Jose Idenir da Rosa
			Réu: Luiz Donizetti da Silva
			Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira
			Réu: Neusa Pereira de Paula
			Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho
			Réu: Paulo Artur Avanzi
			Réu: Waldemar Braz
			Objeto: Ciência as partes acerca da decisão de fls. 104 dos autos apensos nº 2011.15375-2.
001 2011.0022267-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			012 2011.0016700-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337			Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Max Maciel do Amaral Zuk			Réu: Everton Dion da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/06/2012			Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
002 2010.0000378-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			013 2007.0015985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684			Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984			Advogado: Mariel Muraro OAB PR042984
Réu: Reginaldo do Nascimento			Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/06/2012			Réu: Claudinei Simao da Costa
003 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Wagner Jayson Pascoal
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034			Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Réu: Wellington Lima de Oliveira			014 2003.0010585-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Ana Paula Pavelski OAB PR035211
			Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho OAB PR027936
			Advogado: Luiz Gustavo de Andrade OAB PR035267
			Advogado: Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva OAB PR024755
			Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
			Advogado: Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco OAB PR046212
			Réu: Cintia Angulski
			Réu: Rodrigo Otavio Sarraf Berger

- Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 015** 2011.0028542-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Ademir Barbosa de Oliveira
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 016** 2012.0000324-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Igor Moreira Romagnolo
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2011.0021306-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: José Mário de Oliveira Junior
Réu: Wagner Galvão Vieira
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 018** 2011.0028756-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Reinaldo Cesar Barbosa
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 019** 2008.0012903-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Réu: Rafael de Melo
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2009.0019399-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Eliane de Lima Rosa
Réu: Ivani de Lima Cordova
Réu: Jocenildo Aparecido de Oliveira
Réu: Julio Cezar Moreira
Réu: Rodrigo dos Santos Antunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Vera Lucia Ribeiro
Prazo: 30 dias
- 021** 2011.0026298-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiana Búrgio OAB PR031111
Réu: Andre Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/06/2012
- 022** 2009.0016657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Manuel Messias Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 11/06/2012
- 023** 2011.0002067-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Casagrande OAB PR024819
Advogado: Paulo Cesar Petrini OAB PR049105
Réu: Lucas Raifer da Silva de Lara
Objeto: CIÊNCIA À DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 188.
- 024** 1998.0006007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Francisco Miotto OAB PR060583
Réu: Angela Aparecida Antunes Fernandes
Réu: Lila Jack de Lara
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 025** 2011.0015758-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Célia Maria Iombriller OAB PR029947
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Thaisa Jaqueline Vroblewski OAB PR028030
Advogado: Thomires E. P. Badaró de Lima OAB PR028032
Réu: Josias Carneiro Chaves
Objeto: CIÊNCIA À DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 170.
- 026** 2011.0017997-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Iran Anderson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 027** 2009.0006638-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Francisco Miotto OAB PR060583
Réu: Mauricio da Rosa de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 028** 2010.0003886-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Alvaro Augusto Fister
Réu: Eduardo de Souza de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	013	2011.0026513-9
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	012	2010.0008286-5
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	004	2009.0006829-1
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	015	2011.0021731-2
Beno Frederico Hubert OAB PR003649	007	2002.0008580-8
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	006	2012.0002297-1
Eduardo de Avila Martins OAB PR042256	010	2011.0023125-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	010	2011.0023125-0
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	008	2011.0029025-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	009	2011.0029025-7
Jose Feldhaus OAB PR021577	005	2011.0020739-2
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	002	2010.0019520-1
Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398	003	2010.0016252-4
Nivaldo Moran OAB PR007808	001	2003.0010227-5
Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433	001	2003.0010227-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	014	2004.0004661-0
	011	2010.0012182-8
001 2003.0010227-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Carlos Nunes Meister OAB PR004398 Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808 Réu: Anderson Luciani Réu: Eduardo Garcia Neto Objeto: INTIMAR AS DEFESAS PARA QUE APRESENTEM AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
002 2010.0019520-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577 Réu: Erick Colaço de Lima Réu: Tiago Quariniri Nunes dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
003 2010.0016252-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Réu: Marcio de Oliveira Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/05/2012		
004 2009.0006829-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Réu: Melissa Daiane Nizes de Oliveira Objeto: Despacho em 30/03/2012: "Renove-se a intimação do Defensor para que forneça o correto endereço da Ré, pena de se entender que ela está se furtando a aplicação da lei penal o que justifica, em tese, a decretação de sua prisão preventiva."		
005 2011.0020739-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Jhoyce Camille de Sousa Miranda Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/04/2012		
006 2012.0002297-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811 Réu: Robson Marcos de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012		
007 2002.0008580-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Beno Frederico Hubert OAB PR003649 Réu: Mariz Mendes May Réu: Ney Brodbeck May Objeto: INTIMAR A DEFESA DE QUE FOI DECLARADA A REVELIA DOS RÉUS NEY B. MAY E MARIS MENDES MAY, BEM COMO ENCERRADA A INSTRUÇÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 454/455.		
008 2011.0029025-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197 Réu: Alexandre Sabino de Moraes Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO RÉU ALEXANDRE SABINO DE MORAIS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 193/195.		
009 2011.0029025-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197 Réu: Alexandre Sabino de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/04/2012		
010 2011.0023125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo de Avila Martins OAB PR042256 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Jimmy Adan dos Santos Souza Réu: William Christian Gomes de Ramos Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.		
011 2010.0012182-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Réu: Geovane Aparecido e Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 21/05/2012		
012 2010.0008286-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511 Réu: Celso dos Santos Batista Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 21/05/2012		
013 2011.0026513-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413		

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

- Réu: Rodrigo Andre Neves
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 014** 2004.0004661-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Paulo de Macedo da Costa Lino OAB PR019433
Réu: Célia Alves da Silva
Réu: Célia Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 015** 2011.0021731-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Diego Vinicius da Silva Catalani
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	047	2011.0026507-4
Adyel Marques de Paula OAB PR057312	046	2011.0022867-5
Alessandro Silvério OAB PR027158	058	2002.0009420-3
Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189	007	2002.0007442-3
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	025	2010.0000228-4
Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423	021	2011.0012615-5
Ana Cristina de Melo OAB PR050076	056	2011.0019907-1
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	016	2005.0002181-3
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	016	2004.0010578-0
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	003	2005.0002181-3
Antonio França OAB PR013747	014	2010.0014151-9
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	060	2012.0001226-7
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	058	2004.0010578-0
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	041	2002.0009420-3
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	053	2012.0004093-7
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	003	2006.0007101-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	031	2010.0014151-9
Dgamar Hernandez OAB PR034119	037	2011.0008551-3
Diego Mialski Fontana OAB PR054576	040	2011.0030678-1
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	064	2010.0023552-1
Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676	002	2011.0019044-9
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	040	2006.0011304-3
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	060	2010.0023552-1
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	001	2010.0012422-3
Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224	019	2004.0010578-0
Ini Pilatti OAB PR008628	004	2011.0030004-0
Joao Carlos de Lucas OAB PR002737	004	2005.0003089-8
Joedi Machado OAB PR010935	055	2010.0022671-9
Jose Augusto da Rosa Valle Machado OAB RS049502	045	2007.0008200-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	062	2005.0010323-2
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	016	2005.0002181-3
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	053	2006.0007101-4
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	038	2012.0003197-0
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	031	2011.0008551-3
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	033	2011.0021028-8
	035	2011.0024904-4
	040	2010.0023552-1
	042	2011.0003088-3
	005	2006.0007258-4
	005	2006.0007258-4
	008	2011.0003772-1
	013	2011.0005713-7
	049	2011.0025168-5
	051	2008.0011845-6
	050	2011.0021308-2
	054	2012.0002354-4

Luiz Antonio Mores OAB PR012620	020	2010.0012422-3
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	010	2011.0026932-0
	018	2011.0013211-2
	029	2011.0028415-0
	036	2010.0020690-4
	060	2004.0010578-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	039	2011.0026501-5
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	043	2011.0020598-5
Marco Antonio Fagundes Cunha OAB PR023402	002	2006.0011304-3
Marcos Osias da Silva OAB PR017022	060	2004.0010578-0
Maria Regina Discini OAB PR011606	005	2006.0007258-4
Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211	005	2006.0007258-4
Messias Alves de Assis OAB PR014930	005	2006.0007258-4
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	032	2011.0026014-5
	048	2011.0025860-4
	057	2008.0009409-3
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	011	2011.0016339-5
	012	2011.0016339-5
Oseias de Carvalho OAB PR017005	005	2006.0007258-4
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	007	2002.0007442-3
Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382	026	2005.0007082-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	059	2010.0023451-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	031	2011.0008551-3
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	003	2010.0014151-9
	028	2012.0000965-7
	063	2009.0015069-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	009	2011.0023969-3
	022	2011.0023994-4
	027	2009.0004061-3
Rosicler M. Rocha Lara Maier OAB SP150426	017	2004.0010578-0
	060	2004.0010578-0
Sergio Siu Mon OAB PR047959	011	2011.0016339-5
	012	2011.0016339-5
Sergio Zippin Filho OAB PR036486	030	2009.0018573-5
Stelio Machado OAB PR132970	023	2011.0024774-2
Thiago Koltun Anjuz OAB PR050817	034	2009.0007957-9
Vania Maria Forlin OAB PR011932	048	2011.0025860-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	052	2011.0026695-0
	061	2011.0027319-0
Walter Ramos Netto OAB PR049092	002	2006.0011304-3
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	006	2010.0000926-2
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	005	2006.0007258-4
	015	2011.0028555-5
	024	2011.0015540-6
	044	2012.0001570-3
001 2011.0013790-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972 Réu: Maycon Aurelio Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/08/2012		
002 2006.0011304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318 Advogado: Marco Antonio Fagundes Cunha OAB PR023402 Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092 Réu: Anderson Luiz Barbieri Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/08/2012		
003 2010.0014151-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Eduardo Moreira Carias Réu: Roberto Guarani Andrión Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/08/2012		
004 2005.0003089-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460 Réu: Ricardo Alexandre Pereira Réu: Rodrigo de Freitas Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012		
005 2006.0007258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Advogado: Maria Regina Discini OAB PR011606 Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211 Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930 Advogado: Oseias de Carvalho OAB PR017005 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Réu: Carlos Alberto Pereira Réu: Dirce dos Santos Ferreira Réu: Joana Anelieste Ludewig		

- Réu: Jose da Silva
Réu: Messias Alves de Assis
Réu: Olorbi dos Santos Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/06/2012
- 006** 2010.0000926-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563
Réu: Ruan Marcelo Baum da Cruz
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM DEZ DIAS, APRESENTAR DOCUMENTOS.
- 007** 2002.0007442-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Eleandro Machado
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 008** 2011.0003772-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Thais Michele Monteiro da Luz
Objeto: FICA CIENTE PARA COMPARECER EM CARTÓRIO A FIM DE SUBSCREVER OS MEMÓRIAS DE FLS. 228/233.
- 009** 2011.0023969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Ramon Oliveira Bittencourt
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 010** 2011.0026932-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Jose Estevo Afonso
Objeto: FICA CIENTE PARA EM CINCO DIAS, APRESENTAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA CELSO.
- 011** 2011.0016339-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Gildazir da Paz
Objeto: FICA CIENTE PARA, EM CINCO DIAS, MANIFESTAR-SE SE INSISTE NO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.
- 012** 2011.0016339-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Gildazir da Paz
Réu: Gildazir da Paz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 013** 2011.0005713-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Gabriel Augusto Juliani Faustino
Réu: Gabriel Augusto Juliani Faustino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 2 meses e 5 dias de reclusão e 19 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 014** 2012.0001226-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Alexander Renato da Silva
Réu: Andressa Ferreira Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012
- 015** 2011.0028555-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Rogelio Silva Magalhães
Objeto: FICA CIENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO/LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 016** 2005.0002181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Advogado: Joao Carlos de Lucas OAB PR002737
Réu: Fernando Rodrigues Figueira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012
- 017** 2004.0010578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler M. Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Ricardo de Andrade Henrique
Objeto: Fica intimada da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 06/08/2012 as 13:30 bem como para trazer o acusado Ricardo, conforme art. 392, II e III do CPP.
- 018** 2011.0013211-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Antonio Cesar da Silva
Objeto: FICA CIENTE DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS EM OITO DIAS.
- 019** 2011.0030004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972
Réu: Geferson Marcelo Vaz da Silva Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2010.0012422-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Réu: Paulo Henrique Soares de Oliveira
Réu: Rodrigo de Carvalho Juvenio
Réu: Rodrigo de Carvalho Juvenio
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Paulo Henrique Soares de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
- Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 021** 2011.0012615-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Querelado: Elza Carvalho Jardim
Advogado: Ana Amélia Macedo Romanini OAB PR044423
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS.
- 022** 2011.0023994-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Marcelo Sabino da Silva
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 023** 2011.0024774-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Jean Felipe Schenkel
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 024** 2011.0015540-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: David Vieira de Silva
Réu: David Vieira de Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 025** 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Caio Vitor de Moura Soares de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/06/2012
- 026** 2005.0007082-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi OAB PR027382
Réu: Paulo Sergio de Borba
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2012
- 027** 2009.0004061-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Julio Cesar Svistalski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.
- 028** 2012.0000965-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Robson Willian Adonski de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 029** 2011.0028415-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Leandro Valeriano de Barros
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 030** 2009.0018573-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Zippin Filho OAB PR036486
Réu: Saverio Augusto Cretella
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.
- 031** 2011.0008551-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Alex Sandro Rodrigues de Loliola
Réu: Antonio de Loliola
Réu: Roni Cesar da Rocha e Silva
Réu: Rony Rodrigues de Loliola
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Antonio de Loliola
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Roni Cesar da Rocha e Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "DESCLASSIFICO a imputação da conduta delitiva prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da Lei 11.343/2006"
Réu: Rony Rodrigues de Loliola
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "DESCLASSIFICO a imputação da conduta delitiva prevista no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 para o art. 28 da Lei 11.343/2006"
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 032** 2011.0026014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Jean Marcel da Cruz
Objeto: FICA CIENTE DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME REQUERIMENTO.
- 033** 2011.0021028-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Cleber de Barros
Réu: Cleber de Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 034** 2009.0007957-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Koltun Anjuz OAB PR050817
Réu: Leonacel Itamar Monteiro
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 035** 2011.0024904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Diego Adam dos Santos Custodio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012

- 036** 2010.0020690-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Elvis Felix Silva
Réu: Elvis Felix Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 037** 2011.0030678-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Jorge de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/05/2012
- 038** 2012.0003197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Augusto da Rosa Valle Machado OAB RS049502
Réu: Cipriano Souza Gomes
Objeto: Fica ciente, do indeferimento do Pedido de Liberdade Provisória
- 039** 2011.0026501-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Edwilson Ribas Vieira dos Santos
Objeto: Fica ciente, que foi nomeada como defensora dativa e apresentar as alegações preliminares no prazo de 10 dias
- 040** 2010.0023552-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Advogado: Edna Tania Fernandes Souza OAB PR040676
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Algacir Rodrigues
Réu: Dirceu Pereira dos Anjos
Réu: Julio Cesar da Silva dos Santos
Réu: Rafael Corimbaba
Réu: Willian Odilon Teixeira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/07/2012
- 041** 2012.0004093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverton Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Julio Cesar dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU JULIO CESAR., BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.
- 042** 2011.0003088-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Gisiani Regina Escritori
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DA RÉ GISIANE REGINA ESCRITORI.
- 043** 2011.0020598-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Reginaldo Aparecido da Silva
Réu: Ueder Santos de Melo
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 044** 2012.0001570-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Thiago Roberto Bueno Scherer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012
- 045** 2007.0008200-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Thomy Hendrex Rudenik Barboza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2012
- 046** 2011.0022867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyel Marques de Paula OAB PR057312
Réu: Rafael de Assis Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/07/2012
- 047** 2011.0026507-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Renato Carlos Ventura Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/07/2012
- 048** 2011.0025860-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Joelcio Motta dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/05/2012
- 049** 2011.0025168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Anderson Correa da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/05/2012
- 050** 2011.0021308-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Réu: Iran Anderson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/08/2012
- 051** 2008.0011845-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Rita de Cassia Lavalle
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DA RÉ, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.
- 052** 2011.0026695-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Ronaldo Adriano dos Santos
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DO REU RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO LEGAL.
- 053** 2006.0007101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Joao Maria Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/08/2012
- 054** 2012.0002354-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Joel da Silva Palhares
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 055** 2010.0022671-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224
Réu: Altair Moura dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 056** 2011.0019907-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Cristina de Melo OAB PR050076
Réu: Joas Mendes dos Santos
Réu: Patrick Vieira da Silva
Objeto: FICA CIENTE DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04/05/2012, AS 14:30 HORAS.
- 057** 2008.0009409-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536
Réu: Jonathan Pereira Pinheiro
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 058** 2002.0009420-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Maria Cristina Contini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/08/2012
- 059** 2010.0023451-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Joseilto Soares
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 060** 2004.0010578-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Advogado: Marcos Osias da Silva OAB PR017022
Advogado: Rosicler M. Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Adriano Marlon Garret
Réu: Ricardo de Andrade Henrique
Réu: Rodrigo Nogueira Binotto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 061** 2011.0027319-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Jair de Jesus Fonseca de Souza Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/08/2012
- 062** 2005.0010323-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Cleverton Portes
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 063** 2009.0015069-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Geriton Marcelo Batista Ribeiro
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO RÉU, BEM COMO PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 064** 2011.0019044-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Mialski Fontana OAB PR054576
Réu: Felipe Amorim dos Santos
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029	004	2010.0005871-9
Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319	003	2012.0006754-1
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	001	2011.0009454-7
Fabio Junior Rodrigues dos Santos OAB PR037533	007	2008.0001505-3
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	005	2009.0019909-4
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	002	2009.0002134-1
Marcia Cristina Jonson OAB PR024816	006	2005.0000609-1
Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875	009	1997.0004899-3
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029129	008	2011.0023193-5
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	010	2000.0000061-2

- 001** 2011.0009454-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Réu: Júnior do Nascimento Cardoso
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 002** 2009.0002134-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Guilherme Viruel Kucek
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2012.0006754-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celso de Aguiar Rodrigues OAB PR059319
Requerente: Jose Henrique Streisky da Cruz
Objeto: Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado José Henrique Streisky da Cruz.
- 004** 2010.0005871-9 Sequestro
Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão OAB PR044029
Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a. Banco Multiplo
Objeto: À defesa do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência do contido na certidão de fls. 136 e se manifeste, caso tenha interesse.
- 005** 2009.0019909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116
Réu: Luis Eduardo Rodrigues de Almeida
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado do mesmo, com o intuito de ser realizada a citação.
- 006** 2005.0000609-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina Jonson OAB PR024816
Réu: Rangel Ricardo Miranda
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 111, apresentando o endereço atualizado da testemunha de defesa, caso insista na oitiva da mesma.
- 007** 2008.0001505-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Junior Rodrigues dos Santos OAB PR037533
Réu: Jucelia dos Santos Alexandre
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 008** 2011.0023193-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029129
Réu: Hallan Bruno Barilli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/07/2012
- 009** 1997.0004899-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875
Réu: Andre Luiz Severino
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado das demais testemunhas.
- 010** 2000.0000061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Jaqueline Tomé da Silva
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto às certidões de fls. 130 e 134, apresentando o endereço atualizado das testemunhas, caso insista na oitiva das mesmas.
- 001** 2012.0004853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Réu: Rodrigo da Luz Petrolini
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 002** 2012.0007306-1 Petição
Advogado: Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665
Requerente: Rodrigo da Luz Petrolini
Objeto: Por todo o exposto, reduzo a fiança inicialmente arbitrada no montante de 10 (dez) salários mínimos ao máximo de dois terços permitido em lei, de acordo com o artigo 325, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal, perfazendo um total de R\$ 2.073,34 (dois mil e setenta e três reais e trinta e quatro centavos)
- 003** 2012.0005202-1 Petição
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Requerente: Everton Bassani de Lima
Objeto: Diante do exposto, reduzo a fiança inicialmente arbitrada no montante de 10 (dez) salários mínimos ao máximo de dois terços permitido em lei, de acordo com o artigo 325, § 1º, inciso III, do Código de Processo Penal, perfazendo um total de R\$ 2.073,34 (dois mil e setenta e três reais e trinta e quatro centavos)
- 004** 2012.0005204-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Requerente: Marcos Jose de Lima Boroque
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória do acusado Marcos José de Lima Boroque, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I e II, da Lei 12.403/2011
- 005** 2012.0004090-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alvir Fachin OAB SP075680
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Ruan Henrique dos Santos Alcantara
Objeto: Designo o dia 17/05/2012, às 16 horas, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
- 006** 2011.0020181-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR054176
Curador: Natália da Rocha Guazelli de Jesus
Requerente: Edeson Ribeiro dos Santos
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 58/59;
2 - Homologado o laudo pericial de fls. 54/57, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;
3 - A teor do artigo 152, caput, do CPP, foi suspenso o curso do processo até que o acusado se restabeleça;
4 - A audiência designada para o dia 04/04/2012, às 13h30min, foi suspensa.
- 007** 2010.0021507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Cid Campelo OAB PR001897
Advogado: Juliano Campelo Prestes OAB PR032494
Advogado: Thiago de Carvalho Ribeiro OAB PR058095
Advogado: William Ozorio OAB PR013006
Réu: Hanelore Morbis Ozorio
Réu: Jose Cid Campelo Filho
Objeto: 1 - Intimam-se as Defesas da decisão de fls. 827, que ratificou o recebimento da denúncia;
2 - Designado o dia 20/06/2012, às 16h00min, para audiência de instrução e julgamento;
3 - Deferido o requerimento dos itens "b" e "c" de fls. 823/824.
- 008** 2012.0002869-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Marcos Gonçalves dos Santos
Réu: Marcos Jhackson da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Adriana Aparecida Ribeiro
Testemunha de Defesa: Flávio Jacomett de Andrade
Prazo: 20 dias
- 009** 2009.0021241-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Jackson Aparecido Primo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Jackson Aparecido Primo dos Santos
Prazo: 20 dias
- 010** 2011.0024706-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Maiky Willian Brasilino Alves
Objeto: 1. Ciente da certidão de fls. 202. Tratando-se de defensor constituído pelo réu Maiky Willian Brasilino Alves, a comunicação da renúncia deve ser feita diretamente ao cliente, por analogia ao contido no artigo 45 do CPC. 2. Dessa forma, intima-se o Dr. Rafael Maciel de Freitas para que comprove ter certificado o mandante, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 011** 2011.0006373-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Endrws Gomes Junior
Réu: Rodrigo Batista de Lima
Objeto: Ciência do despacho de fls. 371:
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do réu Rodrigo Batista de Lima;
2. Abra-se vista ao apelante Rodrigo para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias;
3. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Endrws Gomes Junior, cujas razões serão apresentadas no Tribunal ad quem.
- 012** 2011.0005417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Cleyton Souto Santana

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alvir Fachin OAB SP075680	005	2012.0004090-2
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	011	2011.0006373-0
David Daniel Lopes OAB PR017239	005	2012.0004090-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	008	2012.0002869-4
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	012	2011.0005417-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2009.0021241-4
Jose Cid Campelo OAB PR001897	007	2010.0021507-5
Jose Maria Alves Boiadeiro OAB PR026665	001	2012.0004853-9
	002	2012.0007306-1
Juliano Campelo Prestes OAB PR032494	007	2010.0021507-5
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	011	2011.0006373-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	011	2011.0006373-0
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	009	2009.0021241-4
Natália da Rocha Guazelli de Jesus OAB PR054176	006	2011.0020181-5
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2012.0005202-1
	004	2012.0005204-8
	011	2011.0006373-0
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	010	2011.0024706-8
Thiago de Carvalho Ribeiro OAB PR058095	007	2010.0021507-5
William Ozorio OAB PR013006	007	2010.0021507-5

Objeto: 1. Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Cleyton Souto Santana. 2. Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 (oito) dias e, oferecidas, ao apelado para contra-arrazoar em igual prazo.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	003	2011.0028567-9
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	002	2011.0018007-9
Antonio França OAB PR013747	003	2011.0028567-9
Marília Lucca OAB PR034525	001	2008.0006567-0
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998	006	2010.0006107-8
	007	2010.0006107-8
	008	2010.0006107-8
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	005	2011.0030020-1
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	004	2011.0023954-5

- 001** 2008.0006567-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Carlos Nakao
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
- 002** 2011.0018007-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Réu: Bruno Fernandes das Chagas
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.
- 003** 2011.0028567-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Bruno Henrique da Paixão
Réu: Osvaldo Romano Junior
Objeto: Ficam os advogados intimados a apresentar alegações finais no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 403, §3º do Código de Processo Penal.
- 004** 2011.0023954-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Fabio de Lima
Objeto: Fica intimado a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 dias.
- 005** 2011.0030020-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Juliano Cavali
Réu: Leandro Brechinski
Objeto: Fica intimado a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 006** 2010.0006107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Réu: Josuel Roberto Letnar
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2012
- 007** 2010.0006107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Réu: Josuel Roberto Letnar
Objeto: ... a ação do representante do juízo, buscando se esconder para não ser intimado. Assim sendo, para conveniência da instrução processual e para garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do denunciado Josuel Roberto Letnar. Expeça-se mandado de prisão. 2. Tendo em vista que o advogado do denunciado, Dr. Nelson Luiz da Silva Costa Pereira foi intimado para comparecer as duas audiências e não compareceu para cumprir seu mister, o que vem redundando em frustração na realização da solenidade, determino que se oficie a Ordem dos Advogados do Brasil-PR comunicando o fato"
- 008** 2010.0006107-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Réu: Josuel Roberto Letnar
Objeto: "1. Entendo que assiste razão a eminente Promotora de Justiça. Pelo contido nos autos, por duas vezes a audiência de instrução e julgamento não se realizou porque não foi possível ao oficial de justiça efetivar a intimação do denunciado Josuel Roberto Letnar (fls. 35/36 e 50/51). Pela certidão existente as fls. 51, restou certificado que o oficial de justiça que esteve por cinco vezes na residência do réu, inclusive conversou com um vizinha que confirmou que o acusado lá se encontrava, insto também podendo ser constatado porque na garagem estavam estacionados dois veículos. Ainda mais, o oficial de justiça conversou com a esposa do denunciado, a qual ficou cientificada da data desta audiência, tendo ela informado que o seu marido estaria com o advogado dele. Além disso, o oficial de justiça deixou recado no telefone celular do denunciado para que este entrasse em contato, mas não houve retorno. É evidente que o denunciado tem utilizado de estratégias para burlar..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marjorie Bley OAB PR057840	002	2011.0023593-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0028546-6
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	002	2011.0023593-0

- 001** 2011.0028546-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Marcio Gomes de Almeida
Objeto: "Fica a Defesa intimada para fornecer o endereço atualizado do MARCOS ANTONIO DO PRADO no prazo de 24 horas, notadamente porque não fora encontrada pelo Oficial de Justiça".
- 002** 2011.0023593-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Jean Felipe da Silva
Réu: Marcio Passos de Almeida
Réu: Jean Felipe da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Jean Felipe da Silva e Marcia Passos de Almeida nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcio Passos de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Jean Felipe da Silva e Marcia Passos de Almeida nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATASCARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA	00023	000167/2006
ADEMAR SILVA DOS SANTOS	00006	001010/1996
AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA	00056	001409/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00061	000483/2007
ALESSANDRO RAVAZZANI	00013	000504/2004
	00076	000153/2010
	00095	027869/2011
ALIR RATCHESKI	00001	000063/1991
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00066	001572/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00060	001617/2006
AMILCAR LISBÔA CONERADO	00097	033272/2011
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00011	000089/2002
ANAMARIA BATISTA	00004	010370/1992
	00019	001164/2005
	00027	000642/2006
	00031	000754/2006
	00036	001073/2006
	00045	001281/2006
	00046	001283/2006
	00050	001349/2006
	00057	001433/2006
	00059	001470/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00063	001110/2007
	00065	001309/2007
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00023	000167/2006
ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA	00009	000176/2000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00090	001425/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	000151/1991
	00016	000943/2004
	00024	000451/2006
	00061	000483/2007
	00063	001110/2007
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00014	000886/2004
	00079	006619/2010
	00080	006976/2010
	00082	008731/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00040	001175/2006
	00054	001405/2006
	00078	003280/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES	00098	000107/2006
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE	00098	000107/2006
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00067	001762/2007
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00074	000847/2009
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00083	011513/2010
ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQU	00012	000236/2003
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD	00010	000695/2001
ARNALDO A. CAMARGO NETO	00021	000086/2006
	00039	001173/2006
	00033	000822/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00043	001263/2006
	00018	000179/2005
AURELIANO PERNETTA CARON	00041	001219/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00014	000886/2004
BRUNA MARIA PIGA SIMÃO	00028	000649/2006
BRUNO MARTINS BATISTA	00091	002383/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00092	002860/2011
	00048	001312/2006
	00049	001313/2006
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	00026	000514/2006
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00101	000084/1997
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00013	000504/2004
CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COST	00071	001524/2008
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00008	001025/1999
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00029	000672/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000063/1991
	00003	000807/1992

	00013	000504/2004
	00093	003116/2011
	00095	027869/2011
CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI	00002	000151/1991
CASSIANO LUIZ IURK	00013	000504/2004
CIBELE KOEHLER CABRAL	00088	022541/2010
CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00071	001524/2008
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00058	001437/2006
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	00068	000066/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA	00030	000710/2006
CÉLIO LUCAS MILANO	00078	003280/2010
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00024	000451/2006
	00065	001309/2007
	00045	001281/2006
CRISTINA IVANKIW	00034	000887/2006
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00013	000504/2004
DAIANE MARIA BISSANI	00016	000943/2004
	00035	000911/2006
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS	00063	001110/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00034	000887/2006
DENISE MARTINS AGOSTINI	00005	013483/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI	00007	000839/1999
	00010	000695/2001
	00023	000167/2006
	00025	000460/2006
	00034	000887/2006
	00050	001349/2006
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00032	000798/2006
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	00040	001175/2006
EDSON LUIZ AMARAL	00014	000886/2004
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00055	001407/2006
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	00059	001470/2006
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00003	000807/1992
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00069	000141/2008
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00029	000672/2006
FABIANA CARICATI	00045	001281/2006
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00035	000911/2006
	00073	001632/2008
	00053	001403/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00077	000952/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00036	001073/2006
FERNANDO WELTER	00086	017307/2010
FLAVIO BENINCASA	00096	028960/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00022	000120/2006
GENEROSO VIDAL DE ANDRADE	00066	001572/2007
GILMAR FERNANDO DE CRISTO	00013	000504/2004
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00026	000514/2006
	00005	013483/1992
GLAUCIUS GHEBUR	00084	011516/2010
GUILHERME F. DIAS REISDORFER	00051	001361/2006
GUILHERME GRUMM WOLF	00045	001281/2006
GUILHERME HENN	00066	001572/2007
HAMILTON KIRIMAYR MANFÉ	00078	003280/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00064	001282/2007
HASSAN SOHN	00075	001098/2009
	00078	003280/2010
HELOISA CONRADO CAGGIANO	00090	001425/2011
HELOISA RIBEIRO LOPES	00093	003116/2011
HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	00066	001572/2007
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00096	028960/2011
HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA	00069	000141/2008
HORACIO MONTESCHIO	00009	000176/2000
INÁCIO HIDEO SANO	00005	013483/1992
INGRID MARIA KOPAC BUENO MENDES BUSATO	00032	000798/2006
ISMAEL MARTINEZ	00078	003280/2010
ITALO TANAKA JUNIOR	00024	000451/2006
IURI FERRARI COCICOV	00026	000514/2006
	00077	000952/2010
IVAN RUBENS BUENO MENDES	00005	013483/1992
JACSON LUIZ PINTO	00062	001008/2007
	00077	000952/2010
JAIR GEVAERD	00038	001101/2006
JEAN GORSKI CORDEIRO	00086	017307/2010
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	00045	001281/2006
JOEL GERALDO COIMBRA	00005	013483/1992
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00015	000925/2004
JONAS BORGES	00037	001075/2006
JOREL SALOMÃO KHURY	00100	002468/2010
JORGE DA SILVA GIULIAN	00094	024305/2011
JORGE IVONEI DE BARROS	00098	000107/2006
JORGE TORTATO	00052	001391/2006
JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL	00050	001349/2006
JOSE DORIVAL PERES	00016	000943/2004
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00011	000089/2002
	00022	000120/2006
	00064	001282/2007
	00075	001098/2009
JOSÉ JAIRO BALUTA	00005	013483/1992
JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA	00041	001219/2006
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00068	000066/2008
JULIO CESAR CAPRONI	00011	000089/2002
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00068	000066/2008
KARINA LOCKS PASSOS	00001	000063/1991
	00003	000807/1992
	00005	013483/1992
	00026	000514/2006
	00058	001437/2006
	00101	000084/1997
KARLIANA MENDES TEODORO	00013	000504/2004

LAURI JOÃO ZAMBONI	00020	001376/2005	ROBSON JOSE EVANGELISTA	00015	000925/2004
LAURO ROCHA HOFF	00079	006619/2010	RODRIGO GUIMARÃES	00024	000451/2006
LEO DO AMARAL FILHO	00072	001623/2008	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00023	000167/2006
LEONARDO RODRIGUES SOARES	00046	001283/2006		00058	001437/2006
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00048	001312/2006	ROGERIA DOTTI DORIA	00036	001073/2006
	00049	001313/2006	ROGÉRIA DOTTI	00036	001073/2006
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO	00085	011845/2010	RONY MARCOS DE LIMA	00044	001277/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00016	000943/2004		00098	000107/2006
LUCIANO MARCHESINI	00021	000086/2006	ROQUE PORFÍRIO	00081	008354/2010
	00033	000822/2006	ROSANGELA LISBOA CONERADO	00097	033272/2011
	00039	001173/2006	ROSERIS BLUM	00001	000063/1991
	00043	001263/2006		00005	013483/1992
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00073	001632/2008		00024	000451/2006
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00076	000153/2010		00061	000483/2007
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00062	001008/2007		00077	000952/2010
LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI	00016	000943/2004		00087	018194/2010
	00026	000514/2006		00091	002383/2011
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA	00017	000096/2005		00092	002860/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00066	001572/2007	ROSSANO EGIDIO MENDES	00074	000847/2009
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00011	000089/2002	SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00047	001309/2006
	00022	000120/2006		00048	001312/2006
	00064	001282/2007	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	001025/1999
	00041	001219/2006	SAULO DE MEIRA ALBACH	00017	000096/2005
LUIZ CARLOS CALDAS	00030	000710/2006		00084	011516/2010
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00098	000107/2006	SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00057	001433/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA	00002	000151/1991	SILVIO BATISTA	00028	000649/2006
LUIZ CARLOS ROSSI	00010	000695/2001	SILVIO FELIPE GUIDI	00089	024823/2010
	00019	001164/2005	SIMONE KOHLER	00015	000925/2004
	00026	000514/2006	SIVONEI MAURO HASS	00035	000911/2006
	00034	000887/2006	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00023	000167/2006
	00046	001283/2006	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00009	000176/2000
	00101	000084/1997	TARCISIO VIEIRA MEYER	00006	001010/1996
LUIZ CELSO BRANCO	00018	000179/2005	TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00048	001312/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00089	024823/2010		00049	001313/2006
LUIZ FERNANDO TAMBELINI	00002	000151/1991	THUANA ODILA MACEDO	00037	001075/2006
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00081	008354/2010	TÂNIA DE SOUZA SOARES	00023	000167/2006
LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO	00074	000847/2009	VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	00055	001407/2006
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00041	001219/2006	VALIANA WARGHA CALLIARI	00005	013483/1992
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00040	001175/2006		00058	001437/2006
	00059	001470/2006	VANESSA GROGER	00026	000514/2006
	00065	001309/2007	VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00092	002860/2011
MARA ALICE GONÇALVES	00042	001227/2006		00094	024305/2011
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00083	011513/2010	VILSON STALL	00070	000705/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00063	001110/2007	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00013	000504/2004
MARCELO BARROSO	00009	000176/2000		00097	033272/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA	00060	001617/2006			
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00101	000084/1997			
MARCIA HELENA DALCOL	00012	000236/2003			
MARCIA MONTALTO ROSSATO	00035	000911/2006			
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00009	000176/2000			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00003	000807/1992			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00073	001632/2008			
MARCO AURELIO RATACHESKI	00001	000063/1991			
MARCO AURÉLIO CARNEIRO	00074	000847/2009			
MARCOS ALBERTO PICOLI	00028	000649/2006			
	00098	000107/2006			
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00086	017307/2010			
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00030	000710/2006			
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	00001	000063/1991			
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00062	001008/2007			
MARLI LANZONI	00045	001281/2006			
	00046	001283/2006			
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00099	000125/2010			
MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA	00051	001361/2006			
MICHEL GULIN MELHEM	00088	022541/2010			
MICHEL LUIZ PADILHA	00035	000911/2006			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00019	001164/2005			
	00025	000460/2006			
	00069	000141/2008			
MILTON FERREIRA	00009	000176/2000			
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00087	018194/2010			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00056	001409/2006			
NATANIEL RICCI	00054	001405/2006			
	00067	001762/2007			
NELISSA ROSA MENDES	00047	001309/2006			
	00048	001312/2006			
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00064	001282/2007			
ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI	00014	000886/2004			
OSVALDO CALIZARIO	00020	001376/2005			
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00028	000649/2006			
PATRICIA ROHN	00013	000504/2004			
PAULO AFONSO DE SOUZA SAN'T ANNA	00079	006619/2010			
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00046	001283/2006			
PAULO ROBERTO LOPES	00095	027869/2011			
PAULO SERGIO ROSSO	00068	000066/2008			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00020	001376/2005			
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00072	001623/2008			
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00041	001219/2006			
	00050	001349/2006			
RAFAEL WALLBACH SCHWIND	00084	011516/2010			
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00072	001623/2008			
RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR	00019	001164/2005			
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00076	000153/2010			
	00087	018194/2010			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00091	002383/2011			
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00093	003116/2011			
	00095	027869/2011			
	00101	000084/1997			
	00063	001110/2007			

1. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-63/1991-ANTONIO GOMES DE FARIAS FILHO x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. ALIR RATACHESKI, MARCO AURELIO RATACHESKI, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI.-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-151/1991-NELIVA ROSA DE OLIVEIRA BUENO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 282/287, no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ FERNANDO TAMBELINI e CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI.-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT. -807/1992-LAURA DE ALMEIDA FERREIRA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Defiro requerimento de fls. 254, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados observando a Portaria n.º 01/2006 deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ELOINA DA CRUZ MACHADO, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI.-.

4. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-10370/1992-JOAO ROBERTO LINHARES x ESTADO DO PARANÁ -Notadamente pelo peticionado às fls. 666 e seguintes, defiro o pedido de vista (fls. 665) pelo prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA.-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13483/1992-ENOS ALVES PEREIRA E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- I - Tendo em vista a concordância da autora Aglacy Klingelfus com o pedido de reserva dos honorários contratuais e de sucumbência realizado pelos herdeiros do advogado Ivan Rubens Bueno Mendes, defiro o pedido de fls. 763/765. II - Ao Sr. Contador, para que efetue o cálculo das retenções relativas aos honorários contratuais e de sucumbência sobre os valores a serem pagos à Sra. Aglacy Klingelfus. III - Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. IV - Ainda, intime-se a subscritora da procuração de fls. 838/839 para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes especiais para o levantamento dos valores depositados em favor dos Srs. Nestor Leonides Martynet e João Barbosa, tendo em vista o disposto na Portaria 01/2006 deste Juízo. V - Finalmente, voltem. VI - Intime-se. -Advs. IVAN RUBENS BUENO MENDES, GLAUCIUS GHEBUR, JOSÉ JAIRO BALUTA, INGRID MARIA KOPAC BUENO MENDES BUSATO, JOEL GERALDO COIMBRA, DIOGO SALDANHA MACORATI, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM e VALIANA WARGHA CALLIARI.-.

6. DECLARATÓRIA-1010/1996-COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUACU - COTRIGUACU e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Colha-se a manifestação da parte autora acerca do peticionado às fls. 551/572. -Adv. ADEMAR SILVA DOS SANTOS e TARCISIO VIEIRA MEYER-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-839/1999-ARAUCARIA ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 437), restitua-se o prazo ao Estado do Paraná, como se requer. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1025/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMPOS e outro- Acerca da resposta de ofício juntada às fls. 84/90, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-176/2000-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x HERDEIROS DE MARIO RIBEIRO- Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 238/239. Nada mais sendo requerido, arquive-se. Intime(m)-se. -Adv. MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, INÁCIO HIDEO SANO, ANDREIA A. ZAWTYI TANAKA, MARCELO BARROSO e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

10. DECLARATÓRIA-695/2001-APP SINDICATO DOS TRAB EM EDUC PUB NO EST DO PR x ESTADO DO PARANÁ- - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, para que se manifeste no prazo legal. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI, ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI GEVAERD e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

11. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-89/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIA ZOE DELLA PASCOA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 143), bem como acerca da correspondência devolvida. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI e ANA LUCIA MARTINS VALDUGA-.

12. NULIDADE-236/2003-ESTADO DO PARANÁ e outro x DM CONSTRUTORA DE OBRAS- - Intimi-se o réu para apresentar suas derradeiras alegações na forma de memoriais, no prazo de 30 dias. - Int. -se - Adv. ANTONIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e MARCIA HELENA DALCOL-.

13. AÇÃO COBRANÇA-504/2004-ANTONIO JOAO MANFIO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Paranaprevidência manejou a impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 698/702, argumentando, em síntese, que há excesso nos cálculos apresentados pela parte autora; que, embora os autores tenham utilizado a média do IGP/DI e INPC para fins de correção monetária, o correto é a aplicação apenas do INPC, conforme dispositivo sentencial; que, no que tange o autor Gilberto Gonçalves Sicuro, descabe a restituição da contribuição previdenciária pertinente ao mês de março de 2003, tal como considerou a conta dos autores; que é responsável apenas por metade do pagamento das custas de sucumbência. Ao final, postulou pelo acolhimento dos seus pedidos e do cálculo por si elaborado. Juntou os documentos de fls. 703/720. Intimada (fls. 722), a exequente refutou as alegações da impugnação (fls. 723/726). É o relatório, decido. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos: Ao contrário do que sustentou a executada, não houve discriminação na sentença acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no cálculo da execução, tomando, com isso, exigível a média dos índices INPC/IBGE e IGP/DI, conforme preconiza o Decreto nº 1.455/1995. Assim, não merece censura, neste aspecto, o cálculo apresentado pelos autores. Quanto à conta pertinente ao autor Gilberto Gonçalves Sicuro, não se vislumbrou a alegada incorreção ou inconsistência com os extratos funcionais acostados com a inicial. Daí, porque rejeita-se a insurgência. Por fim, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais, vê-se que, em se tratando de litisconsórcio passivo, como é o caso dos autos, a ausência de expressa repartição das custas e honorários profissionais para cada réu não pode importar conclusão automática da solidariedade obrigacional. É o que se retira do princípio da proporcionalidade disposto na regra processual do artigo 23 do CPC em que, ?concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção?, bem como do artigo 265 da Lei Civil que diz que a ?solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes?. Assim, inexistindo a responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos pelo princípio da proporcionalidade e da presunção legal da não-solidariedade no que tange as verbas de sucumbência, conforme acima disposto, é de que atribuir a responsabilidade da Paranaprevidência apenas por metade das verbas de sucumbência fixadas nos comandos judiciais, ou seja, 50% do valor pertinente às custas processuais e dos honorários advocatícios fixados. Diante do exposto: 1. Acolho parcialmente a impugnação de fls. 698/702, apenas para o efeito de determinar a responsabilidade da Paranaprevidência ao pagamento de apenas 50% sobre as verbas de sucumbência fixadas nos autos. Pelo princípio da sucumbência, sendo considerável a parte não acolhida dos pedidos da Paranaprevidência, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos pertinentes ao incidente. Fixo em favor do causídico da parte autora os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando, em especial, a natureza do pedido, o tempo e o trabalho profissional exigidos (CPC,

art. 20, §§ 2º e 3º). 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e retificação dos cálculos, observando o acima fundamentado. 3. após, colham-se as manifestações dos autores e da Paranaprevidência e voltem imediatamente para apreciação, inclusive, do pedido de levantamento. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e KARLIANA MENDES TEODORO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-886/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x PREFEITURA MUNICIPAL DE LUNARDELLI- 1. Anote-se (fls. 39). 2. Após, cumpra-se deliberação de fls. 36. - Intime(m)-se. -Adv. EDSON LUIZ AMARAL, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e BRUNA MARIA PIGA SIMÃO-.

15. ORDINARIA C/PRECEITO COMINAT.-925/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUGO PERETTI E CIA LTDA- - Manifestem-se as partes no prazo legal. - Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SIMONE KOHLER e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

16. ORDINARIA DECLAR.E CONDENATOR-943/2004-JOSE DORIVAL PEREZ x ESTADO DO PARANÁ e outro- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Paranaprevidência (fls. 403) em favor do autor. Após, manifestem-se as partes em cinco dias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000910-24.2005.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEGACY IDIOMAS LTDA- - Contados e preparadas as custas, voltem. - Valor custas R\$:878,82. -Adv. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

18. MONITORIA-0000803-77.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco), acerca do petitório de fls. 136/138. Intime(m)-se. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ CELSO BRANCO-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1164/2005-ADAIR RECH x DIR DO DP DE REC HUM DA SEC DE EST DA ADM e outro- - Ciência à parte impetrada. - Intime(m)-se. - Adv. MIGUEL RAMOS CAMPOS, LUIZ CARLOS ROSSI, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR e ANAMARIA BATISTA-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1376/2005-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS FLATEL LTDA x ELIZEU RODOVANSKI e outros- I - Tendo em vista que o bem da Massa Falida de Supermercados Flatel Ltda., avaliado em R\$ 41.549,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais), foi arrematado pelo preço vil de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme termo de arrematação de fls. 193/195, com base no artigo 694, §1º, V do CPC, torno sem efeito a arrematação de fls. 197/198. Neste sentido: "Alienação a preço vil. A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos de execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação" (STJ-RJ 260/64). II - Isto posto, intime-se o Sr. Leiloeiro para que efetue a devolução dos valores pagos pelo arrematante João Carlos Monteiro de Quadros, de forma atualizada. III - Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. IV - Após, ao Ministério Público. V - Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, LAURI JOÃO ZAMBONI e OSVALDO CALIZARIO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-86/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CICERO JOSE DA SILVA -Intime-se o exequente para que apresente o número de CNPJ/CPF da parte executada, eis que o número indicado nos autos, consta como inexistente, no sistema INFOJUD. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

22. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-120/2006-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x SUVANIRA FELIPE DE LIMA e outros- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R \$:61,71. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e GENEROSO VIDAL DE ANDRADE-.

23. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-167/2006-KAUANNA GATTAZ x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. TÂNIA DE SOUZA SOARES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-451/2006-ALBINO JOEL DA SILVA x ESTADO

DO PARANÁ- Acerca da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARÃES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV e ROSERIS BLUM-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-460/2006-MARCOS DO NASCIMENTO e outro x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outro - Colhendo-se, manifestação da parte ré. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

26. CARTA DE SENTENÇA-514/2006-HERMINIA CARSTENS STUEBER x ESTADO DO PARANÁ e outro - Dê-se ciências às partes e voltem conclusos. - Advs. VANESSA GROGER, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIS FERNANDO S. TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

27. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-642/2006-CLAUDIUNEI LOPES x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS -SEAP- - Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual (Resolução nº 123/09-PGE). - Intime(m)-se. - Adv. ANAMARIA BATISTA-.

28. REVOCATÓRIA-649/2006-MASSA FALIDA DE KENKKOMED PROM DE VENDAS ÁREA ASS x AMI - ASSOCIACAO MASTER DE INVESTIDORES-- Acolho a cota ministerial de fl. 261, intime-se a massa falida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. - Intime(m)-se. - Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, MARCOS ALBERTO PICOLI e BRUNO MARTINS BATISTA-.

29. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-672/2006-MELISSA FERNANDA BENICIO FARIA x DIR DO DEP DE REC HUMA DA SEC DE ADM E PREV- Contados os autos, archive-se. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:344,10. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

30. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-710/2006-MARCIO HEIL PROCRIFKA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ -Façam-se contados os autos, intimando-se as partes para pagamento conforme pronunciamento exarado nos autos. -Quanto o IAP, a intimação se fará nos moldes da Resolução nº123/09-PGE. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:15,73. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-754/2006-PEDRO PAULO RODRIGUES CARDOSO DE MELO x DIRETORA PRESIDENTE DO IASP - INST ACAA SOCIAL PR e outro -Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual (Resolução nº 123/09/ PGE). -Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-798/2006-CARLOS ROBERTO INACIO x SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA -Contados os autos, archive-se. -Intime(m)-se. - Valor custas R\$:395,12. -Advs. ISMAEL MARTINEZ e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-822/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x RIO IRATIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- 1. Ciente (fls. 28). 2. Aguarde-se. - Intime(m)-se. - Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000044-79.2006.8.16.0004-SINDICATO DOS TRAB E SERV PUBLICOS EM SERVICO PUBL x ESTADO DO PARANÁ -Em razão da manifestação retro, aguarde-se por dez dias a iniciativa do exequente. -Intime(m)-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

35. ORDINARIA DECLARATORIA-911/2006-WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito (fls. 300/303). Intime(m)-se. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, DANIEL ARTUR CASTRO DIAS, SIVONEI MAURO HASS e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1073/2006-RUBEN TADEU CONINCK FORMIGHIERI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 160), exceção-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 156, em favor de Dotti & Advogados Associados, como se requer. Atendido, abra-se vista ao procurador da parte requerida (fls. 154/155. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, FERNANDO WELTER, ROGÉRIA DOTTI e ANAMARIA BATISTA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1075/2006-MARIA JOSE CARNEIRO DE MACEDO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 237/238. Após, voltem-me para análise do pedido retro. Intime(m)-se. -Advs. JONAS BORGES e THUANA ODILA MACEDO-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-1101/2006-ADVANIL TAVARES NOGUEIRA x ESTADO DO PARANÁ- I - Sobre os embargos de declaração opostos por Advanil Tavares Nogueira às fls. 600/601, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo legal. II - Após, voltem. -Adv. JAIR GEVAERD-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-1173/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x CONRADO CLEMENTE BARATTO -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Intime(m)-se. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO A. CAMARGO NETO-.

40. NULIDADE ATO JURIDICO-1175/2006-JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS x ESTADO DO ESTADO e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta dos ofícios. Intime(m)-se. -Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, ANTÔNIO MORIS CURY e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

41. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO ANT TUTELA-0001222-63.2006.8.16.0004-FATIMA JULIA ARAUJO CALEFFI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- Recebo o recurso de fls. 533/539 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões em quinze dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Então, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, LUIZ CARLOS CALDAS e JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA-.

42. DECLARATÓRIA-1227/2006-ANTONIO CARLOS BALAN x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o devedor para pagamento das verbas sucumbenciais no prazo de quinze dias, em observância ao contido na petição de fls. 163/164 e demais documentos, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Intime(m)-se. - Adv. MARA ALICE GONÇALVES-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-1263/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x LEONISIO KWIATKOWSKI- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória. Intime(m)-se. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

44. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1277/2006-PAULO VIEIRA DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros- Preliminarmente, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito. Atendido, voltem-me. Intime(m)-se. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

45. HABILITACAO-1281/2006-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 173/189, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI, MARLI LANZONI, CRISTINA IVANKIW, FABIANA CARICATI, GUILHERME HENN e ANAMARIA BATISTA-.

46. HABILITACAO-1283/2006-RONCONI LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Reputo prejudicado o requerimento de fls. 117/120 em razão da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Intime(m)-se. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI LANZONI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1309/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x NADIR BRAATS KURTZ e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da das respostas dos ofícios. Intime(m)-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1312/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARCILIO BELARMINO DA SILVA e outro- Diga a parte exequente -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1313/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GILMAR ALVES e outros- I. A tentativa de bloqueio via sistema Renajud restou infrutífera, conforme documentação em anexo. II. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. III. Após, venham conclusos. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

50. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1349/2006-DELICIO AUGUSTO RAZERA x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA-

Manifeste-se o Estado do Paraná, acerca do petítório de fls. 148/149, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1361/2006-INTERMARES LOGISTICA LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido às fls. 524/530. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF e MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA-.

52. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1391/2006-NELSON PERDONCINI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 174/176. Intime(m)-se. -Adv. JORGE TORTATO-.

53. ORDINARIA DECLARATORIA-0000113-14.2006.8.16.0004-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S x MUNICÍPIO DE CURITIBA - Defiro o requerimento de vista como requer o Município de Curitiba, pelo prazo legal. -Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

54. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-1405/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x ELIZABETH BERARDI- Tendo em vista a certidão de fl. 35, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1407/2006-ANA PAULA KRUGER KRULIKOSKI x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A -Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 203/209, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

56. EXECUCAO-1409/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN -PR x AURORA GIRARDI- Arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intime(m)-se. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e AELTON MARÇAL PEREIRA DA SILVA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000106-22.2006.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes em cinco dias. Nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado (fls. 252), arquite-se o feito. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS e ANAMARIA BATISTA-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1437/2006-ELIZABETH PEREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Defiro a suspensão postulada pelo Estado do Paraná. Aguarde-se manifestação do exequente para demais deliberações. Intime-se. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, KARINA LOCKS PASSOS e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

59. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1470/2006-EMIDIO ANGELOTTI e outros x ESTADO DO PARANÁ- Do depósito informado às fls. 176/177, manifeste-se a parte adversa. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANAMARIA BATISTA-.

60. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-1617/2006-MARIA AUGUSTA ANDRETTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- -Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petítório e documentos de fls. 465/467. -Intime(m)-se. - Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

61. DECLARATÓRIA-0001959-32.2007.8.16.0004-LUIZ CARLOS HUNZICKER x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o Recurso de Apelação de fls. 46/55, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-1008/2007-DIRCE ROSA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. - Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, JACSON LUIZ PINTO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

63. HABILITACAO-1110/2007-MARIA ANNA BAGGIO MARANHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$: 14,10. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ANAMARIA BUENO RIBEIRO

GUIMARÃES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1282/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x LEONIR GUEDES e outros - Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para deliberações. - Valor custas R\$:51,70. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

65. NULIDADE-1309/2007-MARIA RITA RIBEIRO DE CAMARGO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de Apelação de fls. 145/151, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. - Adv. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

66. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1572/2007-PAULO CESAR RIBEIRO x SUELI RUFINO DE SOUZA e outros- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e HAMILTON KIRMAIR MANFÉ-.

67. ORDINARIO-1762/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA DE OLIVEIRA NICOLAU - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Adv. NATANIEL RICCI e ANTONIO DE SOUZA NETTO-.

68. DECLARATORIA DE NULIDADE-66/2008-WILSON LUIZ DE OLIVEIRA LUCENA x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:67,60. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e PAULO SERGIO ROSSO-.

69. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-141/2008-ILSON MENDES x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:32,90. -Adv. HORACIO MONTESCHIO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-705/2008-VILSON STALL x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o contido à fl. 41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. VILSON STALL-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1524/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 68). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 66/67 e verso), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Valor custas R\$:11,28. -Adv. CLARICE AMÉLIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e CARLOS AUGUSTO MANTINELLI VIEIRA DA COSTA-.

72. DECLARAT DE ANUL. DE ATOS JUR-1623/2008-CLAUDIO RUBEN SIMONETTI COHN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 534). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 532/533), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando imediatamente conclusos para julgamento. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:39,48. -Adv. LEO DO AMARAL FILHO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1632/2008-ANISIO RODRIGUES DA SILVEIRA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 129). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 127/128 e verso), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:963,78. - Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA-.

74. DESAPROPRIACAO-847/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELINA CAVICHIOLO e outro- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:1.229,44. -Adv. LUIZ GUILHERME MUELLER PRADO, MARCO AURÉLIO CARNEIRO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES-.

75. INCIDENTE DE HABILITACAO-1098/2009-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x VANESSA DE LIMA e outros- - Contados

e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:16,92. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM CONDENATÓRIA PARA PAGAMENTO DE DIF. DE VEN.-0000153-54.2010.8.16.0004-ALCEBIANES COSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de casa uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. - Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

77. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUM C REP IND TU ANT-0000952-97.2010.8.16.0004-FABIO TADEU DAMBROS x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Anote-se (fls. 91). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:497,88. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, IURI FERRARI COCICOV, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

78. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO I-0003280-97.2010.8.16.0004-ROBERTO CARLOS RICCIARDI x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- I - Tendo em vista que a execução fiscal de fls. 420 foi ajuizada em virtude de multas diversas das discutidas na presente demanda, deixo de reconhecer a conexão desta ação anulatória com a execução fiscal sob n. 80.524/2009, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital. Sendo assim, responda-se o ofício de fls. 419, informado a não ocorrência de conexão entre os feitos. II - As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e as questões ventiladas serão oportunamente apreciadas. No mais o feito encontra-se em ordem, ante o que o declaro saneado. III - Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a oitiva do autor Roberto Carlos Ricciardi, e das rés Miryam Rocco Stainsack e Cintia Maria de Paula Werner Coutinho, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2012, às 14:00 horas. IV - Oportunizo as partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. V - Intimem-se pessoalmente o autor Roberto Carlos Ricciardi, e as rés Miryam Rocco Stainsack e Cintia Maria de Paula Werner Coutinho, da determinação do item III. VI - Intime-se. -Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ANTÔNIO MORIS CURY, ITALO TANAKA JUNIOR e CÉLIO LUCAS MILANO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0006619-64.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos (fls. 231/232) são tempestivos e deles conheço para fins de provimento. No que tange a omissão apontada, efetivamente assiste razão ao embargante, eis que por ocasião da decisão (fls. 227/228) não foi abordada a questão relativa à observância das regras de tolerância sobre os limites de peso dos veículos, argumento este levantado pela executada em sede de exceção de pré-executividade. Neste diapasão, suprimindo a omissão, passo a apreciar a referida questão, acrescentando aos fundamentos da sentença, em parágrafo imediatamente anterior a parte dispositiva, o seguinte: "Quanto a alegação da executada de análise sobre a aplicação das regras de tolerância sobre os limites de peso do veículo necessita de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade, como elucidada o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça; PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. AgRg no Ag 197577 / GO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998/0053827-5 Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) 28/03/2000" Diante disto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, dando-lhes provimento, e suprimindo a omissão apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no artigo 535, inciso II, do CPC. Int.-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, LAURO ROCHA HOFF e PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANNA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0006976-44.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x CRISTAL TURISMO E TRANSPORTE LTDA- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória. Intime(m)-se. - Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008354-35.2010.8.16.0004-DALMO POLASTRO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 122). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para sentença. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:331,20. -Adv. ROQUE PORFÍRIO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0008731-06.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x D SOUZA & SILVA TRANSPORTES LTDA -Sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 23/32), diga a parte autora, no prazo legal. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011513-83.2010.8.16.0004-LEANDRO APARECIDO FERREIRA x TENENTE CORONEL QOPM DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:297,60. - Adv. ANTONIO FURQUIM XAVIER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

84. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0011516-38.2010.8.16.0004-WILLIAM ROMERO x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DA DEFESA COMUNITÁRIA- 1. Autorizo a escrivania o levantamento do numerário que lhe é devido. 2. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 119. 3. Se nada mais for requerido, arquite-se. - Intime(m)-se. - Adv. GUILHERME F. DIAS REISDORFER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0011845-50.2010.8.16.0004-REMYR PAULO VANZO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Sobre os embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba às fls. 104/106, manifestem-se os autores, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0017307-85.2010.8.16.0004-FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA x DIRETOR TÉCNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CURITIBA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:20,68. -Adv. JEAN GORSKI CORDEIRO, FLAVIO BENINCASA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018194-69.2010.8.16.0004-EDSON SCHEER x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. - Intime-se. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

88. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0022541-48.2010.8.16.0004-ZOING AUDITORES INDEPENDENTES S/S x SECRETÁRIO DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E RENDAS MOBILIÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-- Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:15,04. -Adv. MICHEL GULIN MELHEM e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0024823-59.2010.8.16.0004-SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A x PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2010- - Colha-se manifestação da impetrante, em três dias. -Adv. SILVIO FELIPE GUIDI e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

90. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001425-49.2011.8.16.0004-ÁTRIO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA - ME e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Sobre a petição de fls. 249/251, manifestem-se a URBS, no prazo legal. 2. Após, voltem. -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002383-35.2011.8.16.0004-CRISTIANE KOSAK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Ainda, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. - Int.-se - Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ROSERIS BLUM e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0002860-58.2011.8.16.0004-LIANA CANELLAS DA COSTA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, ROSERIS BLUM e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA-0003116-98.2011.8.16.0004-ROSICLER GONÇALVES DE LIMA

x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Então, ao Ministério Público. -Advs. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e CAROLINA VILLENA GINI-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0024305-35.2011.8.16.0004-JOSÉ ROBERTO RAMOS GÓES x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:334,88. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

95. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0027869-22.2011.8.16.0004-AUGUSTO TADAO HIRATA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro--Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

96. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL-0028960-50.2011.8.16.0004-OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ciente (fls. 217/229). No mais, aguarde-se audiência designada. Intime(m)-se. -Advs. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0033272-69.2011.8.16.0004-NEREU ROMARIO LUZ x ESTADO DO PARANÁ- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. AMILCAR LISBÔA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-107/2006-SINDICO DA MASSA FALIDA DE KENKKOMED PROMOTORA VEN x KENKKOMED PROMOTORA DE VENDAS AREA ASSIT MEDICA LT- Ciente da prestação de contas. Aguarde-se em Cartório. Intime-se. -Advs. MARCOS ALBERTO PICOLI, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, RONY MARCOS DE LIMA, JORGE IVONEI DE BARROS, LUIZ CARLOS PROENÇA e ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0000125-86.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER S/ A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

100. REVOCATÓRIA-0002468-55.2010.8.16.0004-MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA x INCOENGE AGROPECUARIA LTDA- Intime-se o Síndico como requer o parquet na manifestação retro. Intime-se. -Adv. JOREL SALOMÃO KHURY-.

101. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-84/1997-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-HILDA DE SOUZA GOMES x I P E - I -Sobre as informações de fls. 129/131, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e KARINA LOCKS PASSOS-.

CURITIBA, 02 de Abril de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0006 023713/0000
0024 031252/0000
0037 036474/0000
ACIR MELLO 0037 036474/0000
ADELCIO CERUTI 0099 099667/0000
ADEMAR VOLANSKI 0049 008197/2010
ADILSON AMARO ALVES 0131 012292/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0016 027691/0000
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0009 025098/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0134 021263/0000
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0134 021263/0000
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0143 022479/0000
ADRIANE TEREVINTO DI BACC 0009 025098/0000
ADRIANO DE OLIVEIRA 0037 036474/0000
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0037 036474/0000
ALEXANDRE LIPKA 0136 021728/0000
AMIRA YOUSSEF NASR 0032 035000/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0020 029630/0000
ANA CRISTINA TAVARNARO PE 0134 021263/0000
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0134 021263/0000
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0037 036474/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0132 019192/0000
ANDERSON RODRIGUES FERREI 0139 021875/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0017 028219/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 023713/0000
0010 025602/0000
0016 027691/0000
0020 029630/0000
0022 029796/0000
0024 031252/0000
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0131 012292/0000
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0139 021875/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0028 032995/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0024 031252/0000
0037 036474/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0131 012292/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0015 027302/0000
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0142 022423/0000
ANTONIO ANILTO PADIAL 0134 021263/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0011 026303/0000
0019 028914/0000
0035 036381/0000
0045 037557/0000
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0037 036474/0000
ANTONIO MORIS CURY 0009 025098/0000
ANTONIO PELLIZZETTI 0131 012292/0000
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0017 028219/0000
0047 005841/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0133 020162/0000
AQUILES MORAES 0024 031252/0000
0037 036474/0000
ARAO DOS SANTOS 0004 022669/0000
ARLINDO SILVINO 0135 021344/0000
ARLYVAN PROBST 0024 031252/0000
0037 036474/0000
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0134 021263/0000
ARNO JUNG 0131 012292/0000
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0037 036474/0000
AYSLAN CUNHA 0131 012292/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA 0136 021728/0000
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0034 035670/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0159 129908/0000
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 0037 036474/0000
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0022 029796/0000
0023 029923/0000
0029 033216/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0133 020162/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0134 021263/0000
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0134 021263/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0007 024208/0000
0091 035802/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0013 026488/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0021 029720/0000
0090 031017/0000
0125 046216/2001
0127 047334/2001
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0137 021775/0000
0143 022479/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 0131 012292/0000
CARLOS TERABE 0037 036474/0000
CARLYLE POPP 0009 025098/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0007 024208/0000
0076 017104/0000
0080 021664/0000
0122 043282/2001
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0128 051308/2002
CELSO FERNANDO GUTMANN 0030 033367/0000
CELSO PEREIRA 0037 036474/0000
CHRISTIAN PALHARINI MARTI 0133 020162/0000
CIBELE KOEHLER 0129 052980/2004
CINTIA ESTEFANIA FERNANDE 0134 021263/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0133 020162/0000
CLEBER MARCONDES 0134 021263/0000
0139 021875/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0006 023713/0000

CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 027691/0000
 CRISTIANA N. MADUREIRA DA 0131 012292/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0009 025098/0000
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0005 022775/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0079 020710/0000
 0124 045994/2001
 0129 052980/2004
 CRISTINA IVANKIWI 0159 129908/0000
 CRISTINA ZANELLO 0037 036474/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0001 021003/0000
 0027 032882/0000
 0041 036650/0000
 0050 017965/2010
 0144 108772/0000
 0145 114260/0000
 0146 114300/0000
 0147 114308/0000
 0148 114340/0000
 0149 114588/0000
 0150 114864/0000
 0151 114980/0000
 0152 115480/0000
 0153 115560/0000
 0154 116170/0000
 0155 116206/0000
 0156 116846/0000
 0157 118760/0000
 0158 118844/0000
 0159 129908/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0006 023713/0000
 0012 026446/0000
 0013 026488/0000
 0017 028219/0000
 0031 033498/0000
 DAMIANA TRYBUS 0131 012292/0000
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0026 032593/0000
 DANIELA LUIZ 0010 025602/0000
 0016 027691/0000
 0040 036606/0000
 0049 008197/2010
 DANIEL GODOY JUNIOR 0006 023713/0000
 0024 031252/0000
 0037 036474/0000
 0040 036606/0000
 DANIEL HACHEM 0003 022303/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0044 037286/0000
 DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0037 036474/0000
 DANIEL PINHEIRO 0042 036928/0000
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0131 012292/0000
 DEBORA PIRES MARCOLINO 0141 022282/0000
 DENICE SGARBOZA MAIA 0015 027302/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0051 042475/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0132 019192/0000
 DICESAR BECHES VIEIRA 0009 025098/0000
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0137 021775/0000
 0143 022479/0000
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0079 020710/0000
 0127 047334/2001
 DIOGO MARCONI LUCCHESI 0037 036474/0000
 DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0134 021263/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0009 025098/0000
 0048 007708/2010
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0005 022775/0000
 EDINA ELIZIANE RAZEIRA AN 0011 026303/0000
 EDISON DE MELLO SANTOS 0037 036474/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0011 026303/0000
 0019 028914/0000
 0035 036381/0000
 0045 037557/0000
 EDSON TOME 0037 036474/0000
 EDUARDO CHAMECKI 0018 028460/0000
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0037 036474/0000
 ELENA URBANAVICIUS MARQUE 0134 021263/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0091 035802/0000
 0127 047334/2001
 0134 021263/0000
 ELIANE SAPORSKI 0081 022186/0000
 EMERSON ANTONIO ASSUNCAO 0021 029720/0000
 0130 068708/2005
 ERIAN KARINA NEMETZ 0024 031252/0000
 0037 036474/0000
 EROS SOWINSKI 0061 006361/0000
 0068 007884/0000
 0071 008041/0000
 0073 013838/0000
 0123 045782/2001
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0036 036414/0000
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0006 023713/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0004 022669/0000
 0014 026743/0000
 0028 032995/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0041 036650/0000
 0050 017965/2010
 0159 129908/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0015 027302/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0017 028219/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0022 029796/0000
 0023 029923/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0029 033216/0000

FELIPE BARRETO FRIAS 0008 024219/0000
 0024 031252/0000
 0037 036474/0000
 0040 036606/0000
 0049 008197/2010
 0051 042475/2011
 FELIPE JOSÉ PACHECO 0014 026743/0000
 FELIPE LUCKMANN FABRO 0046 037574/0000
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0009 025098/0000
 FERNANDA DEMARCO FROZZA 0009 025098/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0123 045782/2001
 0125 046216/2001
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0003 022303/0000
 FERNANDO GRANZOTI 0016 027691/0000
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0004 022669/0000
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0142 022423/0000
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0048 007708/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0021 029720/0000
 0130 068708/2005
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0032 035000/0000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0024 031252/0000
 FREDY YURK 0144 108772/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0018 028460/0000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0136 021728/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0024 031252/0000
 GEAZI SARON ROCHA 0037 036474/0000
 GEORGIA ANDREA DOS SANTOS 0004 022669/0000
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0131 012292/0000
 GERSON WISTUBA 0134 021263/0000
 GILBERTO GAESKI 0134 021263/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0047 005841/2010
 GISELE PASCUAL PONCE 0025 032117/0000
 GISELE SOARES 0038 036476/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0012 026446/0000
 GLAUCO SANSON SILVA 0131 012292/0000
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0002 021550/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0159 129908/0000
 GUILHERME PEZZI NETO 0141 022282/0000
 GUSTAVO A. WEBER 0037 036474/0000
 HELOISA BOT BORGES 0020 029630/0000
 IDERALDO JOSE APPI 0013 026488/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0138 021832/0000
 0142 022423/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0015 027302/0000
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0134 021263/0000
 IVAN LELIS BONILHA 0042 036928/0000
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0014 026743/0000
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0022 029796/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0004 022669/0000
 0014 026743/0000
 0028 032995/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0131 012292/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0012 026446/0000
 0047 005841/2010
 JAIR GEVAERD 0034 035670/0000
 JANAINA MARIA PAVANI 0134 021263/0000
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0133 020162/0000
 JOAO BOSCO LEE 0016 027691/0000
 JOAO CASILLO 0131 012292/0000
 JOAO CONSTANTINO VOLCOV 0123 045782/2001
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0037 036474/0000
 JOAO PACHECO 0146 114300/0000
 JOAQUIM JOSE G. RAULI 0139 021875/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0024 031252/0000
 JONAS BORGES 0012 026446/0000
 JORGE LUIZ GARRET 0025 032117/0000
 JORGE TORTATO 0135 021344/0000
 JORGE WADIIH TAHECH 0037 036474/0000
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0132 019192/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0022 029796/0000
 JOSE ANTONIO NASCIMENTO L 0037 036474/0000
 JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA 0037 036474/0000
 JOSE CARLOS BROCHINI 0131 012292/0000
 0134 021263/0000
 JOSE CARLOS DE MORAES 0139 021875/0000
 JOSE CARLOS DOS SANTOS 0138 021832/0000
 JOSE CARLOS JORGE STADLER 0037 036474/0000
 JOSE CORREA NETO 0004 022669/0000
 JOSE GERALDO RAMOS VIRMON 0037 036474/0000
 JOSE KAUFFMANN 0134 021263/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0032 035000/0000
 JOSE NAZARENO GOULART 0143 022479/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0141 022282/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0042 036928/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0031 033498/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0009 025098/0000
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0136 021728/0000
 JULIANA DE ALMEIDA VELINC 0133 020162/0000
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0037 036474/0000
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0027 032882/0000
 JULIANO M. FRANCO 0138 021832/0000
 0142 022423/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0134 021263/0000
 JUVENAL ANTONIO DA COSTA 0134 021263/0000
 KAREM OLIVEIRA 0159 129908/0000
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0022 029796/0000
 KARINA MARIA MEHL 0032 035000/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0031 033498/0000
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 0014 026743/0000

KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0159 129908/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0032 035000/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0001 021003/0000
 0041 036650/0000
 0050 017965/2010
 0144 108772/0000
 0145 114260/0000
 0146 114300/0000
 0147 114308/0000
 0148 114340/0000
 0149 114588/0000
 0150 114864/0000
 0151 114980/0000
 0152 115480/0000
 0153 115560/0000
 0154 116170/0000
 0155 116206/0000
 0156 116846/0000
 0157 118760/0000
 0158 118844/0000
 0159 129908/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0011 026303/0000
 0019 028914/0000
 0035 036381/0000
 0045 037557/0000
 LEILA GARCIA REQUENA 0004 022669/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0022 029796/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0017 028219/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0050 017965/2010
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0006 023713/0000
 LORIVAL FAVORETTO 0134 021263/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 029630/0000
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0037 036474/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0072 010496/0000
 0076 017104/0000
 0085 026018/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0041 036650/0000
 0144 108772/0000
 0145 114260/0000
 0146 114300/0000
 0147 114308/0000
 0148 114340/0000
 0149 114588/0000
 0150 114864/0000
 0151 114980/0000
 0153 115560/0000
 0154 116170/0000
 0155 116206/0000
 0156 116846/0000
 0157 118760/0000
 0158 118844/0000
 0159 129908/0000
 LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0088 026888/0000
 LUCIANO M. R. MACHADO 0073 013838/0000
 0084 025804/0000
 0087 026248/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0018 028460/0000
 0025 032117/0000
 0031 033498/0000
 0038 036476/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARC 0038 036476/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0012 026446/0000
 0013 026488/0000
 0015 027302/0000
 0017 028219/0000
 0018 028460/0000
 0025 032117/0000
 0031 033498/0000
 0038 036476/0000
 0044 037286/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0073 013838/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0140 022277/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0124 045994/2001
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0131 012292/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0032 035000/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0010 025602/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 026743/0000
 LUIZ CARLOS PILOTO 0131 012292/0000
 LUIZ CELSO BRANCO 0091 035802/0000
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0033 035611/0000
 LUIZ FERNANDO SACHET 0046 037574/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0004 022669/0000
 0028 032995/0000
 LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE 0037 036474/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0024 031252/0000
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0134 021263/0000
 LUIZ TOLEDO MARTINS 0138 021832/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0039 036478/0000
 0147 114308/0000
 0148 114340/0000
 0149 114588/0000
 0150 114864/0000
 0151 114980/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0006 023713/0000
 0024 031252/0000
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0134 021263/0000
 MARCELO CARON BAPTISTA 0007 024208/0000
 MARCELO DE OLIVEIRA 0037 036474/0000
 MARCELO FERNANDES POLAK 0037 036474/0000

MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0134 021263/0000
 MARCELO LOPES SALOMAO 0016 027691/0000
 MARCELO MARTINS 0134 021263/0000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0033 035611/0000
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0021 029720/0000
 0130 068708/2005
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0044 037286/0000
 MARCIA CARLA RIBEIRO R. A 0022 029796/0000
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0134 021263/0000
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0134 021263/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0037 036474/0000
 0050 017965/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0004 022669/0000
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0037 036474/0000
 MARCO ANTONIO GONCALVES P 0001 021003/0000
 MARCO ANTONIO RIBAS 0037 036474/0000
 MARCOS GOMES SALVADOR 0152 115480/0000
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0136 021728/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 032882/0000
 0041 036650/0000
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 0124 045994/2001
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0139 021875/0000
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0131 012292/0000
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0020 029630/0000
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0132 019192/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0159 129908/0000
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0043 037267/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0032 035000/0000
 MARIA ESTELA DUTRA 0001 021003/0000
 MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0134 021263/0000
 MARIA LUIZA R DE FREITAS 0133 020162/0000
 0136 021728/0000
 0137 021775/0000
 0143 022479/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0047 005841/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0008 024219/0000
 0016 027691/0000
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0028 032995/0000
 MARIO CELSO BILEK 0134 021263/0000
 MARISTELA FREDERICO 0004 022669/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0007 024208/0000
 0043 037267/0000
 0059 006226/0000
 0067 007882/0000
 0116 111629/0000
 0117 111644/0000
 0118 111656/0000
 0121 111903/0000
 0123 045782/2001
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0037 036474/0000
 0050 017965/2010
 MAURICIO VIEIRA 0008 024219/0000
 MAURO JOSE AUACHE 0134 021263/0000
 MAYKON JONATHA RICHTER 0037 036474/0000
 MERYELEN SERA WILLE 0030 033367/0000
 MIGUEL HILU NETO 0007 024208/0000
 MILTON KORZUNE 0024 031252/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0025 032117/0000
 MOLOTOV PASSOS 0131 012292/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0004 022669/0000
 MONICA R. RAMOS BACELLAR 0134 021263/0000
 MUNIR GUERIOS FILHO 0076 017104/0000
 NATHALIA K FONTANA 0020 029630/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0023 029923/0000
 0029 033216/0000
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0133 020162/0000
 NEUDI FERNANDES 0129 052980/2004
 NEUZA O. MARTINS DE LELLI 0135 021344/0000
 NILTON BUSSI 0134 021263/0000
 NIVALDO JOSE DO NASCIMENT 0131 012292/0000
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0132 019192/0000
 OLIR MARINO SAVARIS 0039 036478/0000
 OMIREN PEDROSO DO NASCIME 0133 020162/0000
 ORANDI ALMEIDA 0133 020162/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0131 012292/0000
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0037 036474/0000
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0037 036474/0000
 PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0044 037286/0000
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0019 028914/0000
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0131 012292/0000
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0138 021832/0000
 0142 022423/0000
 PAULO LEANDRO DIETER 0087 026248/0000
 PAULO MACARINI 0134 021263/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0030 033367/0000
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0149 114588/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0021 029720/0000
 0043 037267/0000
 0052 000543/0000
 0053 000559/0000
 0054 000566/0000
 0055 000576/0000
 0056 000778/0000
 0057 004910/0000
 0058 006182/0000
 0059 006226/0000
 0060 006313/0000
 0061 006361/0000
 0062 006364/0000

0063 006535/0000
 0064 007865/0000
 0065 007872/0000
 0066 007879/0000
 0067 007882/0000
 0068 007884/0000
 0069 007902/0000
 0070 008039/0000
 0071 008041/0000
 0072 010496/0000
 0073 013838/0000
 0074 013866/0000
 0075 013904/0000
 0076 017104/0000
 0077 018963/0000
 0078 020574/0000
 0079 020710/0000
 0080 021664/0000
 0081 022186/0000
 0082 022570/0000
 0083 022690/0000
 0084 025804/0000
 0085 026018/0000
 0086 026182/0000
 0087 026248/0000
 0088 026888/0000
 0089 029401/0000
 0090 031017/0000
 0091 035802/0000
 0092 068171/0000
 0093 096729/0000
 0094 096772/0000
 0095 096780/0000
 0096 096785/0000
 0097 096832/0000
 0098 096884/0000
 0099 099667/0000
 0100 102223/0000
 0101 102229/0000
 0102 102235/0000
 0103 102267/0000
 0104 102276/0000
 0105 102281/0000
 0106 102284/0000
 0107 102289/0000
 0108 102296/0000
 0109 102306/0000
 0110 102309/0000
 0111 102313/0000
 0112 102324/0000
 0113 102331/0000
 0114 111101/0000
 0115 111158/0000
 0116 111629/0000
 0117 111644/0000
 0118 111656/0000
 0119 111657/0000
 0120 111676/0000
 0121 111903/0000
 0122 043282/2001
 0123 045782/2001
 0124 045994/2001
 0125 046216/2001
 0126 046266/2001
 0127 047334/2001
 0128 051308/2002
 0129 052980/2004
 0130 068708/2005
 0134 021263/0000
 0137 021775/0000
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0142 022423/0000
 PEDRO AUGUSTO SCHWAB 0136 021728/0000
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0145 114260/0000
 0146 114300/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0004 022669/0000
 0014 026743/0000
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0134 021263/0000
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0004 022669/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0009 025098/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0134 021263/0000
 RAUL ANIZ ASSAD 0134 021263/0000
 REGINA BEATRIZ BATALHA 0134 021263/0000
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0014 026743/0000
 0028 032995/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 022303/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0010 025602/0000
 RENATO FARTO LANA 0020 029630/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 0051 042475/2011
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0006 023713/0000
 0012 026446/0000
 0013 026488/0000
 0017 028219/0000
 0044 037286/0000
 RITA MARIA PEREIRA DA SIL 0125 046216/2001
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0026 032593/0000
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0124 045994/2001
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0159 129908/0000
 ROBERTO GREJO 0141 022282/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0001 021003/0000
 0041 036650/0000
 0050 017965/2010
 0144 108772/0000
 0145 114260/0000
 0146 114300/0000
 0147 114308/0000
 0148 114340/0000
 0149 114588/0000
 0150 114864/0000
 0151 114980/0000
 0152 115480/0000
 0153 115560/0000
 0154 116170/0000
 0155 116206/0000
 0156 116846/0000
 0157 118760/0000
 0158 118844/0000
 0159 129908/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0014 026743/0000
 0028 032995/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0013 026488/0000
 0017 028219/0000
 0025 032117/0000
 0031 033498/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0036 036414/0000
 ROGERIO LOPEZ GARCIA 0032 035000/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0013 026488/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0037 036474/0000
 RONALDO MARTINS 0134 021263/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0152 115480/0000
 ROSA DAUM MACHADO 0091 035802/0000
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0037 036474/0000
 ROSERIS BLUM 0012 026446/0000
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0131 012292/0000
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0131 012292/0000
 0137 021775/0000
 0143 022479/0000
 RUTH FERNANDES DE OLIVEIR 0037 036474/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0022 029796/0000
 SAMUEL XAVIER VALLIM 0134 021263/0000
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0016 027691/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0042 036928/0000
 SEBASTIAO MANOEL VIEIRA A 0139 021875/0000
 SERGIO DE SOUZA 0009 025098/0000
 SERGIO LUIZ CHAVES 0131 012292/0000
 SERGIO M. MASTECK RAMOS 0134 021263/0000
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0048 007708/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0122 043282/2001
 SIDNEI MACHADO 0018 028460/0000
 SIDNEI SOARES DI BACCO 0009 025098/0000
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0074 013866/0000
 0075 013904/0000
 0126 046266/2001
 SILVIA BITTENCOURT VARELL 0046 037574/0000
 SILVIO LUIZ DE COSTA 0039 036478/0000
 SILVIO NAGAMINE 0014 026743/0000
 SIMONE KOHLER 0073 013838/0000
 0079 020710/0000
 0124 045994/2001
 SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0134 021263/0000
 SIND- CLEBER DA SILVA BAR 0132 019192/0000
 SINDICO: RODRIGO SHIRAI 0140 022277/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0134 021263/0000
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0135 021344/0000
 0139 021875/0000
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0131 012292/0000
 SIND- PAULO V. DE BARROS 0133 020162/0000
 0137 021775/0000
 Sind. - PAULO VINICIUS DE 0138 021832/0000
 0141 022282/0000
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0136 021728/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0004 022669/0000
 0014 026743/0000
 0028 032995/0000
 SUELY TEREZINHA BLACA 0134 021263/0000
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0134 021263/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0022 029796/0000
 0023 029923/0000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0009 025098/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0046 037574/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0159 129908/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0015 027302/0000
 0018 028460/0000
 0047 005841/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0022 029796/0000
 0036 036414/0000
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0134 021263/0000
 VANDERLEI JOSE RECH 0026 032593/0000
 VERGINIA MARA PEDROSO 0037 036474/0000
 VITORIO KARAN 0136 021728/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0122 043282/2001
 WALDIR SIQUEIRA 0021 029720/0000
 0130 068708/2005
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0009 025098/0000
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0034 035670/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0008 024219/0000
 0033 035611/0000
 YÉDA LÚCIA MARQUES GARCEZ 0125 046216/2001
 ZULEIS KNOTH ADAM 0028 032995/0000

1. EMBARGOS A EXECUCAO-21003/0-FABRICA DE TINTAS AMY LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 349: I Defiro o pedido de fls. 342. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 351: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MARIA ESTELA DUTRA, MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

2. DECLARATORIA-21550/0-ALYPIO BOHLER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 1161: Ao procurador do autor para que, no prazo de 48 horas, assinie a petição de fls. 1021/1023. -Adv. GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

3. RECISAO CONTRATUAL-22303/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x METALURGICA GRELLMANN LTDA- DESPACHO DE FL. 158: I Segue em separado as informações obtidas no Sistema Renajud. II Quanto à resposta, manifeste-se o autor em 5 dias. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. ORDINARIA DECLARATORIA-22669/0-MIRIAM ROSA DOS SANTOS CARVALHO x DIRETRAN - URBS e outro- DESPACHO DE FL. 371: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. - Advs. ARAO DOS SANTOS, GEORGIA ANDREA DOS SANTOS CARVALHO, JOSE CORREA NETO, LEILA GARCIA REQUENA, MARCIO GOBBO COSTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, MARISTELA FREDERICO, POLYANA RODRIGUES PEDRO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e SOLON BRASIL JUNIOR-.

5. INDENIZACAO-0000028-67.2002.8.16.0004-ESPOLIO DE NICOLA CHECCHIA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 124: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e CRISTINA DE MATTOS BARROS-.

6. DECLARATORIA-23713/0-JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 388: Sobre o aduzido de fls. 381/386, manifeste-se a parte autora. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

7. DECLARATORIA-24208/0-PLOTTER ENGENHARIA S/C LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 2707/2708: I Plotter Engenharia Ltda. e outra ingressaram com embargos de declaração em face da decisão de fls. 2694/2695 alegando haver contradição no tocante ao momento de expedição do precatório, omissão quanto à expedição de requisição de pequeno valor relativa aos honorários advocatícios e erro material quanto ao nome da parte executada. É, em síntese, o relatório. II Relativamente ao erro material, com razão a embargante, haja vista que na decisão de fls. 2694/2695 constou como executado o Estado do Paraná, quando, na verdade, a parte devedora é o Município de Curitiba. Também merece acolhimento os embargos no tocante ao momento da expedição do precatório. Isso porque, não havendo nenhuma decisão que conceda efeito suspensivo à execução do valor incontroverso, o precatório deve ser expedido desde já. Finalmente, relativamente à expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, os embargos não merecem acolhimento, ao passo que o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, veda o fracionamento da execução para que parte do valor seja pago via requisição de pequeno valor, e parte seja quitada via precatório. No sentido de não ser possível o fracionamento do valor principal e dos honorários advocatícios para que estes últimos sejam pagos mediante requisição de pequeno valor, enquanto o primeiro é pago por precatório, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalence nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) III Posto isso, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material quanto ao ente executado Município de Curitiba e para determinar a expedição de precatório quanto ao valor incontroverso de forma imediata. - Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

8. INDENIZACAO-24219/0-JOAOQUIM ROGERIO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 308: Ao exequente para que informe o CPF da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, WILTON VICENTE PAESE e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

9. USUCAPIAO-25098/0-TEREZA RODRIGUES MADEIRA x ANTONIO JORGE DO NASCIMENTO MADEIRA e outros- DESPACHO DE FL. 683: Manifeste-se o Município de Curitiba acerca da petição de fls. 677/678. -Advs. SERGIO DE SOUZA, SIDNEI SOARES DI BACCO, ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, DICESAR BECHES VIEIRA, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, CRISTIANE FERNANDES, FERNANDA DEMARCO FROZZA, RAFAEL TADEU MACHADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANTONIO MORIS CURY e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

10. ORDINARIA-25602/0-LILIAN MARIA GERVASIO CAETANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 259: Quanto ao pedido de fl. 249, manifeste-se o réu, esclarecendo de forma detalhada a composição mês a mês das diferenças pagas, em 10 dias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, LUIZ CARLOS CALDAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

11. EXECUCAO FISCAL-26303/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x WILSON JACOMO MADOGLO- DESPACHO DE FL. 126: I Defiro o pedido de fls. 119/122. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 128: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e EDINA ELIZIANE RAZEIRA ANGELIM-.

12. ORDINARIA-26446/0-OSMAR JOSE DOLEMGA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 264: Defiro o pedido de fls. 260, reabrindo o prazo para que a Paranaprevidência se manifeste nos termos do despacho de fls. 257. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ROSERIS BLUM, GISELLE PASCUAL PONCE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JACSON LUIZ PINTO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-26488/0-ADELAIDE JACHESKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 427: Defiro o pedido de fls. 419, expeça-se como requerido. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e DAIANE MARIA BISSANI-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-26743/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- DESPACHO DE FL. 350: Defiro o pedido de fl. 346, no que tange ao cerceamento de valores. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 352: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, KATIA GROCHENTZ FERNANDES e FELIPE JOSÉ PACHECO-.

15. ACAO DE RESTITUICAO-27302/0-RUTH PASSAGNOLE DE MELLO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 181: Aguarde-se o pagamento. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, FABIANO JOSÉ STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

16. ACAO CAUTELAR-27691/0-RENAULT DO BRASIL SA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 456: Sobre o depósito de fls. 454, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, JOAO BOSCO LEE, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARINA CODAZZI DA COSTA, MARCELO LOPES SALOMAO, DANIELA LUIZ, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e FERNANDO GRANZOTI-.

17. ORDINARIA-0000009-56.2005.8.16.0004-NILDA SOUZA FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 616: Sobre o aduzido de fls. 611/614 manifeste-se a Paranaprevidência. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-28460/0-ESTADO DO PARANA x ROSELI APARECIDA VALERA PARIS e outros- DESPACHO DE FL. 130: Sobre o depósito de fl. 128, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GABRIELA DE PAULA SOARES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, VALIANA WARGHA CALLIARI, SIDNEI MACHADO e EDUARDO CHAMECKI-.

19. EXECUCAO FISCAL-28914/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MAXTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FL. 166: I Defiro o pedido de fls. 159/162. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 168: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

20. ANULATORIA-0000002-30.2006.8.16.0004-LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 311: Concedo ao Estado do Paraná vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, RENATO FARTO LANA, NATHALIA K FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-29720/0-ERNST E YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 225: Cite-se, de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, EMERSON ANTONIO ASSUNCAO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-29796/0-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO COMLAR x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- FL. 972: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29923/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GIROTO E GOUVEIA LTDA e outros- FL. 141: Manifeste-se o autor, sobre o ofício de fls. 137/139, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.

24. CESSAO DE CREDITO-0000006-33.2007.8.16.0004-ADELAIDE MARIA MANN e outros x ZULEICA IVANKIO HAUER PLOZSAJ e outros- DESPACHO DE FL. 258: I Defiro o pedido de fls. 255. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --- DESPACHO DE FL. 260: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JOEL SAMWAYS NETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MILTON KORZUNE e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-32117/0-ANGELA GRABOSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 279: I- Homologo os cálculos de fls.265. Determino a expedição de certidão de pequeno valor de R\$1.059,83 (mil e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para tomar as providências necessárias junto ao órgão administrativo II-Em face do Parana previdência fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento em 10% do valor exequendo. Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no art. 475-J do CPC, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15(quinze) dias para fazer-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. Assim sendo , e considerando que o decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico a multa de 10%(dez) sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado III- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação á Parana previdência. . -Advs. JORGE LUIZ GARRÊT, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, MIRIAM RENATA SILVEIRA e GISELE PASCUAL PONCE-.

26. ORDINARIA-32593/0-IRMAOS MOLON LTDA x INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA E QUAL INDUSTRIAL- DESPACHO DE FL. 210: Considerando-se que foi substituído o polo passivo pelo INMETRO (fls. 174), autarquia federal, determino a remessa destes autos à Justiça Federal. Diligências necessárias. -Advs. VANDERLEI JOSE RECH, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e ROBERTO ANDRE ORESTEN-.

27. ORDINARIA-32882/0-INSTITUTO BS COLWAY SOCIAL IBS COLWAY SOCIAL x ESTADO DO PARANA- FL. 830: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0002024-27.2007.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x LEONARDO HENRIQUE MIRANDA- DESPACHO DE FL. 191: I Defiro o pedido de fls. 186. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto à -Advs. MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ZULEIS KNOTH ADAM, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e SOLON BRASIL JUNIOR-.

29. MONITORIA-0001938-22.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROSELI DE FATIMA DE ALMEIDA e outro- DESPACHO DE FL. 92: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 90. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III manifeste-se a exequente, quanto ao protocolo, no prazo de 05 (cinco)

dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

30. DESAPROPRIACAO-33367/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO QUARTAROLLI e outro- DESPACHO DE FL. 178: I No presente caso quem deve figurar no polo passivo em substituição ao falecido são cada um dos herdeiros e não o espólio, uma vez que não há inventário aberto. Assim, admito Izete Quartarolli, Neila Mara Pereira e Jonas Pereira, Idilson Augusto Quartarolli, Nilseia Quartarolli, Lizete Quartarolli Bach, Mario Roberto Bach, Lucimar Quartarolli, Paulinho Quartarolli, Lausane Quartarolli, Marisa Sueli Quartarolli e Rosimere Quartarolli dos Santos para figurarem no polo passivo em substituição ao réu falecido Osvaldo Quartarolli. Anotações e retificações necessárias. II - Indefiro a substituição processual em relação aos demais cônjuges dos herdeiros tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1.659 do Código Civil. III Ao Município de Curitiba para que manifeste-se quanto à diligência negativa relativa ao segundo réu (fls. 144), bem como sobre o aduzido às fls. 173/174. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, MERYELEN SERA WILLE e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

31. DECLARATORIA-33498/0-LUIZA ZOTTO VERNIZZE e outros x ESTADO DO PARANA e outro- CERTIDÃO DE FL. 337: nesta data, deixei de cumprir o despacho retro item II, tendo em vista que a parte interessada não informou o numero da conta o qual foi efetuado o depósito. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

32. USUCAPIAO-35000/0-VALDOMIRO MARCONDES VIEIRA e outro x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- CERTIDÃO DE FL. 149: nesta data, deixei de expedir edital de citação do requerido Adão Henrique de Matos, tendo em vista que a parte interessa não apresentou o resumo da inicial às fls. 145/147, e sim a petição inicial minimizada. -Advs. KARINA MARIA MEHL, AMIRA YOUSSEF NASR, ROGERIO LOPEZ GARCIA, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

33. INDENIZACAO-35611/0-MARCELO BASSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 206: Certifique-se o transito em julgado e arquivem-se. Eventual execução deve ser promovida via sistema Projudi. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M SERAFIM e WILTON VICENTE PAESE-.

34. REPARACAO DE DANOS-0002066-08.2009.8.16.0004-NILO CESAR SOBRAL RAMOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 279: I Recebo os recursos de apelação de fls. 252/259 e 260/277 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e JAIR GEVAERD-.

35. EXECUCAO FISCAL-0002234-10.2009.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x NELSON LITTER- DESPACHO DE FL. 43: I Defiro o pedido de fls. 35. Segue em anexo comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Manifeste-se o exequente, quanto a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

36. DECLARATORIA-0002798-86.2009.8.16.0004-MURICY MOSCARDI DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 842/849: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Muricy Moscardi dos Santos em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-36474/0-ESTADO DO PARANA x SINDICATO DO PODER JUDICIARIO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 499: I Recebo o recurso de apelação de fls. 481/495 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MAYKON JONATHA RICHTER, CRISTINA ZANELLO, ACIR MELLO, GEAZI SARON ROCHA, RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA, ARTUR GABRIEL FERREIRA, CELSO PEREIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, JOSE ANTONIO NASCIMENTO LOYOLA, ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE, GUSTAVO A. WEBER, JULIANA MARTINS PEREIRA, DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, CARLOS TERABE, EDUARDO VIDA LEAL FILHO, MARCO ANTONIO RIBAS, MARCELO FERNANDES POLAK, MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, VERGINIA MARA PEDROSO, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JORGE WADIH TAHECH, ALESSANDRO FEDERICO DE PAULA, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, CAETANO EDUARDO OTAVIANO, JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, JOSE CARLOS JORGE STADLER, EDSON TOME, EDISON DE MELLO SANTOS, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e JOSE GERALDO RAMOS VIRMOND-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0002190-88.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CECILIA OLDAKOWSKI e outros- FL. 190: Da baixa dos autos, manifestem-se as partes. -Advs. LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS

FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES.-

39. MANDADO DE SEGURANÇA-0001796-81.2009.8.16.0004-TRIANGULO PISOS E PAINEL LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL- DESPACHO DE FL. 399: I Recebo o recurso de apelação de fls. 366/380 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SILVIO LUIZ DE COSTA, OLIR MARINO SAVARIS e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-36606/0-ESTADO DO PARANA x SINDICATO DO PODER JUDICIARIO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 422: I Recebo o recurso de apelação de fls. 402/418 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIEL GODOY JUNIOR.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0002728-69.2009.8.16.0004-KUSMA & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 201: Não há na decisão de fls. 177/179 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 182/199, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e FABIANE CRISTINA SENISKI.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002772-88.2009.8.16.0004-JOSE ANTONIO MARTINIANO DA COSTA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 101: I Recebo o recurso de apelação de fls. 96/99 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, IVAN LELIS BONILHA e SAULO DE MEIRA ALBACH.-

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001330-87.2009.8.16.0004-COND EDIFICIO CENTRO EMPR EMILIANO PERNETA GARAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 221: I Recebo o recurso de apelação de fls. 199/214 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

44. DECLARATORIA-0002788-42.2009.8.16.0004-ELIANE ROZANGELA HAMILKO FAGUNDES x PARANAPREVIDENCIA e outros- DECISÃO DE FLS. 470/475: ..Por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Eliane Rozangela Hamilko Fagundes em face do Estado do Paraná e Parana Previdência, de Deisy Kelly de Almeida Fagundes e de Allan Jheison de Almeida Fagundes, para determinar que os réus Estado do Paraná e Parana Previdência efetuem o rateio do benefício de pensão por morte pago à autora consoante a lei vigente na data do óbito do segurado, condenado os réus Estado do Paraná e Parana Previdência ao pagamento das diferenças daí advindas, consoante fixado na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

45. EXECUCAO FISCAL-0003233-60.2009.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ADELIO ANTUNES RODRIGUES- DESPACHO DE FL. 29: I Defiro o pedido de fls. 25/26. II - Manifeste-se o exequente quanto a resposta, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

46. DECLARATORIA-0002797-04.2009.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 496/499: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Brasil Telecom S/A em face do Município de Curitiba, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes no tocante ao imóvel objeto da indicação fiscal nº 29.075.038.000-0 e da inscrição imobiliária nº 69.0.008.0967.00-7, assim como para condenar o réu a restituir à autora os valores recolhidos a título de IPTU sobre o referido imóvel, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da requerente, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. FELIPE LUCKMANN FABRO, SILVIA BITTENCOURT VARELLA, LUIZ FERNANDO SACHET e VALDIR JULIO ULBRICH.-

47. ORDINARIA-0005841-94.2010.8.16.0004-AMALIA COSTA BOTELHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 633: Recebo os recursos de apelação de fls. 599/619 e 621/629 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. --DECISÃO DE FLS. 634/635: Amália Costa Botelho e outros ingressaram com embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, requerendo a correção de erro material no relatório da sentença e que sejam sanadas omissões no tocante à condenação solidária dos réus ao pagamento das verbas pleiteadas. Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, quanto ao relatório da sentença, não há nenhum vício a ser sanado via embargos de declaração, uma vez que dele consta que o pedido dos autores é referente ao período compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2010, ou que significa que todos os meses compreendidos entre essas datas estão incluídos no pedido. De outro norte, esclareço às partes

que os réus foram condenados ao pagamento das verbas pleiteadas de forma solidária. Finalmente, visando sanar a omissão, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amália Costa Botelho e outros em face do Estado do Paraná e da Parana Previdência, para reconhecer o direito à incorporação, em seus proventos de aposentadoria e pensões por morte, das cotas de esforço coletivo referentes ao prêmio de produtividade, com o pagamento das diferenças daí advindas relativas ao período compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2010, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil." Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão existente no dispositivo da sentença, que fixa redigido da forma acima indicada. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, JACSON LUIZ PINTO, VALIANIA WARGHA CALLIARI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.-

48. MANDADO DE SEGURANÇA-0007708-25.2010.8.16.0004-A MEDICAL LTDA ME x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 729: Registre-se para sentença. -Advs. FLAVIO MENDES BENINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0008197-62.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ADEMAR VOLANSKI- DESPACHO DE FL. 117: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.109) no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS e ADEMAR VOLANSKI.-

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0017965-12.2010.8.16.0004-MASTERCORP DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 297: Manifeste-se a parte embargada, sobre o aduzido de fls. 280/295, -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, FABIANE CRISTINA SENISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0042475-55.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANA VERA MILDEMBERG e outros- DESPACHO DE FL. 31: Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DENISE MARTINS AGOSTINI e RICARDO MARCELO FONSECA.-

52. EXECUCAO FISCAL-543/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACESP-ASSES COMBR ESPECIAIS S/C LT- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUCAO FISCAL-559/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x T M REPRESENTAC COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUCAO FISCAL-566/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RG - ZENO PUBLIC E REP COM LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUCAO FISCAL-576/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITL INCORPO E PART LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUCAO FISCAL-778/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRIGOLIDER-DISTRID DE CARNES LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

57. EXECUCAO FISCAL-4910/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEINI-IND E COM DE MADEIRAS LT- DECISÃO DE FL. 06: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, não tendo sido instaurada a relação processual, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal, certificando-se o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Insento de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

58. EXECUCAO FISCAL-6182/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LABORATORIO CLIMAX S/A- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUCAO FISCAL-6226/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM DE ROUPAS SERV BEM LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

60. EXECUCAO FISCAL-6313/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x A TEIXEIRA E CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 08: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUCAO FISCAL-6361/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSELI DE FATIMA B DO NASCIMENTO- DECISÃO DE FLS. 12/13: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

62. EXECUCAO FISCAL-6364/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS JG SERV CONST CIV LT SC- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUCAO FISCAL-6535/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALVACIN CASA DAS VACINAS LTDA- DECISÃO DE FL. 08: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUCAO FISCAL-7865/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BONETT E CASTRO LIMITADA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUCAO FISCAL-7872/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS COSTA PINTO E CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 06: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUCAO FISCAL-7879/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x J. DONIZETTI SANTOS PROM PUBLIC L- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

67. EXECUCAO FISCAL-7882/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ITAMEC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- DECISÃO DE FL. 15: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

68. EXECUCAO FISCAL-7884/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAHAMAS INDUST COM CONFECÇOES LTD- DECISÃO DE FL. 10: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

69. EXECUCAO FISCAL-7902/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANZO E MARCACINI LTDA- DECISÃO DE FL. 12: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

70. EXECUCAO FISCAL-8039/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHANA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUCAO FISCAL-8041/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x XAVIER CORDEIRO E FILHOS LTDA- DECISÃO DE FL. 11: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.

72. EXECUCAO FISCAL-10496/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO RIBEIRO JARDINAGENS- DESPACHO DE FL. 19: I Defiro o pedido de fls. 13. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 21: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

73. EXECUCAO FISCAL-13838/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x G. MURRAY REPRES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 61: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 57. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 64: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, SIMONE KOHLER, EROS SOWINSKI e LUCIANO M. R. MACHADO-.

74. EXECUCAO FISCAL-13866/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x A J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA- DECISÃO DE FLS. 21/22: Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

75. EXECUCAO FISCAL-13904/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x AA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 09: O pedido merece deferimento. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. --DESPACHO DE FL. 12: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

76. EXECUCAO FISCAL-17104/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRONCZAK COM DE SACARIAS LTDA- DESPACHO DE FL. 82: I Defiro o pedido de alteração da denominação do executado. II Defiro o pedido de penhora on-line de ativos financeiros em nome da executada. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo Sistema Bacen-Jud. IV Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 84: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e MUNIR GUERIOS FILHO-.

77. EXECUCAO FISCAL-18963/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000091-05.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORTIN OZIBANSKI- DESPACHO DE FL. 12: Ante o extrato trazido pela Fazenda Pública Municipal dando conta da existência de crédito tributário objeto da presente execução, bem como diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema Bacen Jud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada do dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Infrutira a diligência antes determinada, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. --DESPACHO DE FL. 14: Ao exequente para que informe o CPF da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUCAO FISCAL-20710/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x POSTENGE ENG COM DE MAT CONST LTDA- DESPACHO DE FL. 99: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 93/95. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 101: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO

VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, SIMONE KOHLER e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

80. EXECUCAO FISCAL-21664/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DESEMPENHO CONST CIVIL LTDA- DESPACHO DE FL. 49: I Defiro o pedido de fls. 46. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 51: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

81. EXECUCAO FISCAL-22186/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAETANO KUCZMA- DESPACHO DE FL. 38: Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Infrutífera a diligência antes determinada, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. --DESPACHO DE FL. 40: Ao exequente para que informe o CPF da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE SAPORSKI-.

82. EXECUCAO FISCAL-22570/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JONAS FERREIRA QUINTAS- DESPACHO DE FL. 13: Diante da prevalência do interesse público que emerge da execução fiscal, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário ao adimplemento total do débito. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Infrutífera a diligência antes determinada, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. --DESPACHO DE FL. 16: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

83. EXECUCAO FISCAL-22690/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 07: Em prestígio à supremacia do interesse público, determino, a fim de garantir a execução, o bloqueio cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no artigo 655, inciso I, do CPC, e ainda, o exposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, que fixam posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. Inexistindo valores para assegurar a execução, determino a averbação do arresto de fl. 06 no Ofício de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, isenta de custas na forma do art. 7º, IV, da Lei 6.830/80, conforme ulterior petição da exequente, independentemente da titularidade da propriedade, por se tratar de dívida propter rem. --DESPACHO DE FL. 09: Ao exequente para que informe o CNPJ da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUCAO FISCAL-25804/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A- DESPACHO DE FL. 11: I Defiro o pedido de fls. 07. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 13: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. R. MACHADO-.

85. EXECUCAO FISCAL-26018/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO BLEY MARTINS- DESPACHO DE FL. 11: I Defiro o pedido de fls. 06. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-

Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 13: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

86. EXECUCAO FISCAL-26182/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVONE ORTIZ MARQUES- DESPACHO DE FL. 10: I Defiro o pedido de fls. 06. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 12: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUCAO FISCAL-26248/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DLS REFEICOES E LANCHES LTDA- DESPACHO DE FL. 59: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 55. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 62: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANO M. R. MACHADO e PAULO LEANDRO DIETER-.

88. EXECUCAO FISCAL-26888/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE IRONI FRARE- DESPACHO DE FL. 19: 1. Ao exequente para que comprove a publicação dos editais de citação expedidos. 2. Ainda, em atenção ao poder geral de cautela, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora, via Sistema BacenJud. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. --DESPACHO DE FL. 22: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO M. RIBAS MACHADO-.

89. EXECUCAO FISCAL-29401/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIURA ADM DE BENS S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 10/12: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-31017/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NARCISO FRANCISCO CALIARI- DECISÃO DE FLS. 09/10: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-35802/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- DESPACHO DE FL. 94: Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus efeitos legais. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei, bem como pelo determinado à fl. 92. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

92. EXECUCAO FISCAL-68171/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL MAYER-DECISÃO DE FL. : Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, razão pela qual determino que se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-96729/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUMARI MODAS LTDA- DECISÃO DE FL. 08: Ante o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologa a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-96772/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTA COSTURA MAURICIO S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 08/09: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-96780/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INFORMEX EMP. AS. ORIEN. PED. S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
96. EXECUCAO FISCAL-96785/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE AFONSO VIEIRA BRAGA BATISTA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
97. EXECUCAO FISCAL-96832/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E LANCHONETE PIZZARIA MÔNICA LTDA- DECISÃO DE FLS. 11/12: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
98. EXECUCAO FISCAL-96884/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS TELLINI LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
99. EXECUCAO FISCAL-99667/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RGL CONFECÇÕES DE SACOLAS LTDA- DECISÃO DE FL. 38: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADELICIO CERUTI-.
100. EXECUCAO FISCAL-102223/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOUTIQUE MARIANNA LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
101. EXECUCAO FISCAL-102229/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x J. R. GOES LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
102. EXECUCAO FISCAL-102235/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MODAS IT'S LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
103. EXECUCAO FISCAL-102267/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACADEMIA DE GINÁSTICA GUIMARÃES LTDA S/C- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
104. EXECUCAO FISCAL-102276/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOMINGOS DE FREITAS ADRIANO- DECISÃO DE FLS. 06/07: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
105. EXECUCAO FISCAL-102281/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x KLOBRASIL - COM. MÓVEIS E ELETROD. LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
106. EXECUCAO FISCAL-102284/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x METALTEK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
107. EXECUCAO FISCAL-102289/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x S. MENEGUSSO E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/07: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
108. EXECUCAO FISCAL-102296/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BABYTEL MATERIAL LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
109. EXECUCAO FISCAL-102306/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ LUIZ TOSSATTI- DECISÃO DE FLS. 06/07: .. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
110. EXECUCAO FISCAL-102309/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x KR CASAS DE ALIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/07: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
111. EXECUCAO FISCAL-102313/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO ROSA DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 31/32: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
112. EXECUCAO FISCAL-102324/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x COM. MAT. CIV. FLORIANI LTDA- DECISÃO DE FLS. 08/09: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
113. EXECUCAO FISCAL-102331/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATHANAEL GUERINO ZAGATO LAVANHINHI- DECISÃO DE FLS. 08/09: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
114. EXECUCAO FISCAL-111101/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DINAMICA ADM. DE BENS E SERV. S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
115. EXECUCAO FISCAL-111158/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDES EXP.PROD.FARM. E HOSPIT. LTDA.- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
116. EXECUCAO FISCAL-111629/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BENELY T. LEAL DOS SANTOS- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
117. EXECUCAO FISCAL-111644/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x F. G. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
118. EXECUCAO FISCAL-111656/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DE AZEVEDO B RIBAS FILHO- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
119. EXECUCAO FISCAL-111657/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE LIMA BUENO- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
120. EXECUCAO FISCAL-111676/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO DA SILVA- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
121. EXECUCAO FISCAL-111903/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VERA L. T. CORREA- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.
122. EXECUCAO FISCAL-43282/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDSON JOSE ANGELOTE- DESPACHO DE FLS. 70/71: ..Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Estadual, acerca do prosseguimento do feito. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, CAROLINA GONÇALVES SANTOS e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.
123. EXECUCAO FISCAL-0000335-55.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV- DESPACHO DE FL. 174: I Indefiro o pedido de fls. 154. II Mantenha-se a execução erosus enquanto durar o parcelamento. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e JOAO CONSTANTINO VOLCOV-.
124. EXECUCAO FISCAL-45994/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FL. 91: Cumpra-se a decisão de fl. 89. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, CRISTINA H. MACIEL, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, MARCUS BECHARA SANCHEZ e LUIZ ALFREDO BOARETO-.
125. EXECUCAO FISCAL-46216/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE P M COSTA- DESPACHO DE FL. 55: Ao executado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações solicitadas pelo Município às fls. 52, visando comprovar as alegações exaradas, sob pena de indeferimento e consequente prosseguimento da execução. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, YEDA LÚCIA MARQUES GARCEZ e RITA MARIA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA-.
126. EXECUCAO FISCAL-46266/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO KOTOVICZ- DESPACHO DE FL. 10: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 06. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -- DESPACHO DE FL. 13: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II

Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-
 127. EXECUCAO FISCAL-47334/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO ALEX GONCALVES DE ALMEIDA-D DESPACHO DE FL. 33: I Defiro o pedido referente ao bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud bem como o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 29. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, e também, o de bloqueio de veículos. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. IV Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -- DESPACHO DE FL. 36: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e DIOGO DA ROS GASPARIN.-
 128. EXECUCAO FISCAL-51308/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EQUIPALIX EQUIPAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 24: Defiro o pedido de fl. 20. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 26: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-
 129. EXECUCAO FISCAL-0000582-31.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MORO S/A CONST CIVIS- DESPACHO DE FL. 130: I Rejeito a petição de fls. 119/121, uma vez que a questão já foi decidida à fls. 70/71 II Defiro o pedido de fls. 128. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CIBELE KOEHLER, CRISTINA H. MACIEL e NEUDI FERNANDES.-
 130. EXECUCAO FISCAL-68708/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNEST & YOUNG SERV TRIB S/S-FL. 34: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e EMERSON ANTONIO ASSUNCAO.-
 131. FALENCIA-12292/0-TAGUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros x OUTROS- DESPACHO DE FL. 921: I Considerando os termos da decisão de fls. 914/919, destituiu a Sindica Ayslan Cunha de seu cargo nos termos do artigo 66, § 1º do Decreto Lei 7661/45 e, em substituição nomeio como Sindico o Dr. Oksandro Gonçalves. II - Ao novo síndico para prestar compromisso. III Prestado o compromisso legal, ao novo síndico para que se manifeste no presente feito. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO, MOLOTOV PASSOS, AYSLAN CUNHA, SIND- OKSANDRO GONÇALVES, RUI SCUCATO DOS SANTOS, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO PELLIZZETTI, LUIZ CARLOS PILOTO, DEBORA CRISTINA VENERAL, SERGIO LUIZ CHAVES, ARNO JUNG, CRISTIANA N. MADUREIRA DA SILVEIRA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DAMIANA TRYBUS, OSNILDO PACHECO JUNIOR, GLAUCO SANSON SILVA, GERSON MASSIGNAN MANSANI, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO DUARESKI e NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO.-
 132. FALENCIA-19192/0-INTRAL S/A INDUSTRIA MAT ELETRICOS x MULTILUX ILUMINACAO LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 292: Ao Síndico para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 290. -Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.-
 133. HABILITACAO DE CREDITO-20162/0-EDNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x WOBETO & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 54: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. ORANDI ALMEIDA, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, APARECIDO JOSE DA SILVA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA.-
 134. PRESTACAO DE CONTAS-21263/0-SINDICO DA M.F. DE PERCY TAMPLIN E CIA LTDA x MASSA FALIDA DE PERCY TAMPLIN E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 265: Cumpra-se o despacho de fls. 247. Devendo os interessados também se manifestarem quanto as novas prestações de contas. --DESPACHO DE FL. 293: Aos interessados, para que se manifestem quanto às novas prestações de contas. --DESPACHO DE FL. 306: Expeça-se alvará como requer o Síndico (fl. 304). Manifeste-se a falida. -Advs. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOSE KAUFFMANN, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI, CINTIA ESTEFANIA FERNANDES, JANAINA MARIA PAVANI, CLEBER MARCONDES, LORIVAL FAVORETTO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA, REGINA BEATRIZ BATALHA, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CARLOS BROCHINI, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CARLOS ALEXANDRE PERIN, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, NILTON BUSSI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, MARCELO MARTINS, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, SAMUEL XAVIER VALLIM, GERSON WISTUBA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, GILBERTO GAESKI, IVANES DA GLORIA MATTOS, ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA, RAUL ANIZ ASSAD, MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE, MAURO JOSE AUACHE, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA,

MARIO CELSO BILEK, RONALDO MARTINS, SUELY TEREZINHA BLACA, ANTONIO ANILTO PADIAL, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, SERGIO M. MASTECK RAMOS e MONICA R. RAMOS BACELLAR.-
 135. HABILITACAO-21344/0-MARCOS DE PAULA MAJCAZAK e outro x JC CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 147: O pagamento das dívidas da falida deverá ser feito observando-se a prioridade estabelecida na lei. Desta forma, aguarde-se no arquivo. -Advs. JORGE TORTATO, NEUZA O. MARTINS DE LELLIS, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e ARLINDO SILVINO.-
 136. HABILITACAO DE CREDITO-21728/0-JORGE ELIAS BITTAR FILHO x ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA- DESPACHO DE FL. 132: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, ALEXANDRE LIPKA, PEDRO AUGUSTO SCHWAB, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA, SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e AYSLAN CUNHA ROCHA.-
 137. HABILITACAO DE CREDITO-21775/0-ADIR JOSE DOS SANTOS (CUSTAS E INSS) x PANIFICADORA SOLAR LTDA- DESPACHO DE FL. 124: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RUI SCUCATO DOS SANTOS, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA.-
 138. HABILITACAO DE CREDITO-21832/0-DISTRIBUIDORA DE CARNES E GEN ALIMENTICIOS ROMA LT x BEL PALADAR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-DESPACHO DE FL. 137: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. LUIZ TOLEDO MARTINS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, Sind. - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-
 139. HABILITACAO DE CREDITO-0000735-93.2006.8.16.0004-JOAO ARNALDO DOS SANTOS x MF DE VIDROSA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA-DESPACHO DE FL. 136: Ante o teor da certidão de fl. 134, ao autor para que regularize sua representação processual e informe o número de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, SEBASTIAO MANOEL VIEIRA ABENANTE, JOSE CARLOS DE MORAES, ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, CLEBER MARCONDES, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e JOAQUIM JOSE G. RAULI.-
 140. HABILITACAO DE CREDITO-22277/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CEREALESTA CURITIBA LTDA- DESPACHO DE FL. 65: Ao habilitante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 59/61. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e SINDICO: RODRIGO SHIRAI.-
 141. HABILITACAO DE CREDITO-22282/0-SERGIO ROBERTO MARTINS x PANIFICADORA SOLAR LTDA- DESPACHO DE FL. 166: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. GUILHERME PEZZI NETO, ROBERTO GREJO, DEBORA PIRES MARCOLINO, JOSE PAIS SOBRINHO e Sind. - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-
 142. HABILITACAO DE CREDITO-0001747-40.2009.8.16.0004-VOLNEI ERN x BEL PALADAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 40: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, IGUACIMIR G. FRANCO, JULIANO M. FRANCO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e PAULO CESAR HERTT GRANDE.-
 143. HABILITACAO DE CREDITO-22479/0-MARCOS ROBERTO MARTINS x PANIFICADORA SOLAR LTDA- DESPACHO DE FL. 99: Aguarde-se até que haja o pagamento. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO, ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR, RUI SCUCATO DOS SANTOS e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA.-
 144. EXECUCAO FISCAL-108772/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MADEIRAS CALPINHO LTDA- DESPACHO DE FL. 47: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 48,83 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 904,77. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FREDY YURK.-
 145. EXECUCAO FISCAL-114260/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGLOMADE MADEIRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 33: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-
 146. EXECUCAO FISCAL-114300/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEMOLIDORA PASSARELA LTDA- DESPACHO DE FL. 53: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e JOAO PACHECO.-
 147. EXECUCAO FISCAL-114308/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ERDEI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTD- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a

quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 273,45. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

148. EXECUCAO FISCAL-114340/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JINE IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

149. EXECUCAO FISCAL-114588/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MACPRESS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.-

150. EXECUCAO FISCAL-114864/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLUESTRAP IND E COM DE EMBALAGENS L- DESPACHO DE FL. 25: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

151. EXECUCAO FISCAL-114980/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAMUEL TEXTIL IND DO VESTUARIO LTDA- DESPACHO DE FL. 31: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 207,31 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 984,27. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

152. EXECUCAO FISCAL-115480/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO IMP EXP DE VEICULOS E PCS IMPOCAR LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 54: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 58: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. --DESPACHO DE FL. 75: Tendo em vista manifestação de fls. 73, e documentos de fls. 67/69, determino o desbloqueio do valor de R\$ 780,21. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RONILDO GONCALVES DA SILVA e MARCOS GOMES SALVADOR.-

153. EXECUCAO FISCAL-115560/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LABORATORIO DINAFARMA LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 28,08 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 488,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

154. EXECUCAO FISCAL-116170/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS CHAMPION LTDA- DESPACHO DE FL. 37: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 326,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

155. EXECUCAO FISCAL-116206/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRICHEUR CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 59: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,27. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

156. EXECUCAO FISCAL-116846/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GADHA CONFECÇÕES LTDA- DESPACHO DE FL. 60: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 348,37. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA

DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

157. EXECUCAO FISCAL-118760/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A D F COMERCIO E REPRES DE MAT DE LIMPEZA LTDA- DESPACHO DE FL. 78: Acolho as ponderações de fls. 58/62 do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 35,63 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 707,37. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

158. EXECUCAO FISCAL-118844/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAME LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 70: Acolho as ponderações de fls. 63/67 do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO.-

159. EXECUCAO FISCAL-129908/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN PETROQUIMICA LTDA-Designadas as datas de 12/04/2012 e 26/04/2012 ambas a partir das 14:00 horas, para realização da hasta pública, a ser realizada no endereço à Rua Chanceler Lauro Muller, n.º 35, Curitiba/PR. Não ocorrendo arrematação nos leilões supra referidos, ficam desde já designados os dias 14/06/2012 e 28/06/2012 à partir das 14:00 horas, na Rua Chanceler Lauro Muller, n.º 35, Curitiba/PR, para novas tentativas. --DESPACHO DE FL. 240: I - Defiro o pedido de fls. 237. II - Suspendo o leilão designado para os dias 12/04/2012 e 26/04/2012, com fundamentos na Lei n.º 17.082/2012. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIWI, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME GRUMMT WOLF, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e BRUNO STINGHEN DA SILVA.-

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER SUSS

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA	00045	042879/0000
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00083	050478/0000
ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00070	048564/0000
ADRIANA DE FRANCA	00016	032437/0000
ADRIANA E. CORREA	00002	010780/0000
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00050	044856/0000
ALCIVALDO STELLA ALVES	00083	050478/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00092	051462/0000
ALDO DE SOUZA PICANCO	00042	042111/0000
ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO	00078	049422/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00046	043275/0000
	00048	043650/0000
	00059	046426/0000
	00060	046429/0000
	00076	049355/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00088	050934/0000
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00085	050902/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00101	053700/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00023	036288/0000
ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO	00108	006696/2010
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	006315/0000
	00013	026393/0000
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS	00001	006315/0000
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00082	050312/0000
ANAMARIA BATISTA	00002	010780/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00007	016952/0000
ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO	00107	000029/2010

JANICE KELLER ARAUJO	00067	048254/0000		00008	017699/0000
JAQUELINE KOWALSKI	00031	039381/0000		00009	019052/0000
JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NAREZI	00042	042111/0000		00010	019579/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00017	034087/0000	MARCELO CRIVANO LOPES	00003	015567/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00026	037472/0000	MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00015	027241/0000
JOAO ANTONIO DE BARROS	00010	019579/0000	MARCELO GOMES MOREIRA	00075	049280/0000
JOAO CANDIDO MICHALSKI	00006	016318/0000	MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00103	053954/0000
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00037	041234/0000	MARCIA A. MANSANO	00047	043452/0000
JOAO CASILLO	00049	044719/0000	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00065	048055/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00011	024234/0000		00104	054464/0000
JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL	00028	037950/0000	MARCIA ENEIDA BUENO	00036	041082/0000
JOAO HORTMANN	00024	037262/0000	MARCIA MALLMANN LIPPERT	00111	015604/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00005	016267/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00005	016267/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00086	050919/0000		00106	054976/0000
	00019	035020/0000	MARCO ANTONIO DE LIMA	00010	019579/0000
	00065	048055/0000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00007	016952/0000
JOE TENNYSON VELO	00005	016267/0000	MARCO AURELIO SCHLICHTA	00035	040814/0000
JONAS BORGES	00043	042232/0000		00038	041273/0000
	00069	048417/0000		00071	048802/0000
JORGE DERBLI	00014	027226/0000		00098	053134/0000
JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI	00075	049280/0000	MARCOS ALBERTO PICOLI	00038	041273/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00009	019052/0000	MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)	00035	040814/0000
	00083	050478/0000	MARCOS RUY FRANCO MACEDO	00009	019052/0000
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL	00094	052632/0000	MARCY HELEN VIDOLIN	00103	053954/0000
	00096	052900/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00050	044856/0000
JOSE BASILIO GUERRARI	00087	050932/0000	MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	00012	025169/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00107	000029/2010	MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00042	042111/0000
JOSE CARLOS SIMIONI	00063	047568/0000	MARIA FRANCISCA A. MOHR	00024	037262/0000
JOSE CID CAMPELO	00092	051462/0000	MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00082	050312/0000
JOSE DORIVAL PEREZ	00039	041616/0000	MARIANA POSSAS PEREIRA	00050	044856/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00001	006315/0000	MARIA REGINA DISCINI	00004	016171/0000
	00014	027226/0000	MARILENA INDIRA WINTER	00029	037966/0000
	00030	038786/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00002	010780/0000
	00064	047921/0000		00028	037950/0000
	00079	049682/0000		00036	041082/0000
JOSE GUILHERME DUARTE	00018	034982/0000		00067	048254/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00098	053134/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	00006	016318/0000
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA	00064	047921/0000	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00111	015604/2010
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	00099	053178/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00003	015567/0000
JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00048	043650/0000	MARTINHO CARLOS DE ZOUSA	00036	041082/0000
JULIANA L. MALVEZZI	00057	045941/0000	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00021	035946/0000
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00106	054976/0000	MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00054	045074/0000
JULIANE ZANCANARO	00021	035946/0000	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00054	045074/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00008	017699/0000	MAURI JOSE ROIKA	00030	038786/0000
JULIO JACOB JUNIOR	00048	043650/0000	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00048	043650/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00105	054488/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00008	017699/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00056	045890/0000	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00050	044856/0000
KARLIANA MENDES TEODORO	00066	048149/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00009	019052/0000
KATLEEN MACHADO MATHEUSSI	00022	036164/0000		00089	051010/0000
LAURO ROCHA HOFF	00073	049128/0000	MILTON RICARDO E SILVA	00002	010780/0000
	00093	051596/0000	MOACYR A. LORUSSO	00001	006315/0000
	00109	009371/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00102	053734/0000
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	00103	053954/0000	MURILO CELSO FERRI	00103	053954/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00100	053652/0000	NATANIEL RICCI	00051	044989/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00047	043452/0000	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00054	045074/0000
	00050	044856/0000	NELSON SCARPIM JUNIOR	00042	042111/0000
	00080	050100/0000	NEWTON TRINDADE	00042	042111/0000
	00210	004454/2010	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00098	053134/0000
LIGIA SOCREPPA	00068	048328/0000	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00040	041901/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00082	050312/0000	NILTON CEZAR AVILA	00035	040814/0000
	00099	053178/0000	NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00042	042111/0000
	00106	054976/0000	ODILON BRANDAO PONTES	00061	046818/0000
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00065	048055/0000	OLIVIO H. R. FERRAZ	00055	045843/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00035	040814/0000	ORLANDO MOISES PESSUTI	00089	051010/0000
	00038	041273/0000	OSCAR FLEISCHFRESSER	00058	046243/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00008	017699/0000	OSCAR IVAN PRUX	00103	053954/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00039	041616/0000	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00064	047921/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00010	019579/0000	PAULO CORTELLINI	00004	016171/0000
LUCIANO SOARES PEREIRA	00103	053954/0000	PAULO ROBERTO B. MUNIZ	00075	049280/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00026	037472/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00006	016318/0000
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00023	036288/0000		00026	037472/0000
	00033	040562/0000		00045	042879/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00102	053734/0000		00061	046818/0000
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00050	044856/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00029	037966/0000
LUIZ CARLOS CALDAS	00075	049280/0000		00042	042111/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	032437/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00031	039381/0000
	00020	035450/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	00024	037262/0000
LUIZ CELSO BRANCO	00033	040562/0000		00062	046845/0000
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	00089	051010/0000	PAULO ROBERTO LOPES	00088	050934/0000
LUIZ EDSON FACHIN	00049	044719/0000	PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00004	016171/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00006	016318/0000	PAULO VINICIO FORTES FILHO	00033	040562/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00063	047568/0000		00115	054361/2004
	00075	049280/0000	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00071	048802/0000
	00099	053178/0000	PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00116	025577/2010
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00036	041082/0000		00117	002767/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	00003	015567/0000		00118	005047/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00082	050312/0000		00119	005694/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00021	035946/0000		00120	005802/2011
	00046	043275/0000		00121	006664/2011
	00048	043650/0000		00122	006848/2011
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	00030	038786/0000		00123	007184/2011
	00050	044856/0000		00124	007187/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00013	026393/0000		00125	007305/2011
	00025	037267/0000		00126	007325/2011
MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO	00091	051389/0000		00127	008347/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00034	040693/0000		00128	008771/2011
MARA DENISE VASSELAI	00011	024234/0000		00129	010040/2011
	00103	053954/0000		00130	010519/2011
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00004	016171/0000		00131	010596/2011

00132 010981/2011
00133 011059/2011
00134 011294/2011
00135 011546/2011
00136 012382/2011
00137 012579/2011
00138 012598/2011
00139 014378/2011
00140 014562/2011
00141 014583/2011
00142 014702/2011
00143 014760/2011
00144 014763/2011
00145 015056/2011
00146 015190/2011
00147 015220/2011
00148 015258/2011
00149 015290/2011
00150 015308/2011
00151 015316/2011
00152 015320/2011
00153 015325/2011
00154 015397/2011
00155 015419/2011
00156 015457/2011
00157 015460/2011
00158 015577/2011
00159 015597/2011
00160 015656/2011
00161 015680/2011
00162 016167/2011
00163 016207/2011
00164 016473/2011
00165 016477/2011
00166 017154/2011
00167 017410/2011
00168 017578/2011
00169 019103/2011
00170 019383/2011
00171 019431/2011
00172 019723/2011
00173 019911/2011
00174 020071/2011
00175 020136/2011
00176 022462/2011
00177 023408/2011
00178 024127/2011
00179 024752/2011
00180 025238/2011
00181 025665/2011
00182 025668/2011
00183 025697/2011
00184 025766/2011
00185 025832/2011
00186 025891/2011
00187 025926/2011
00188 025984/2011
00189 026035/2011
00190 026047/2011
00191 026054/2011
00192 026154/2011
00193 026163/2011
00194 026496/2011
00195 027346/2011
00196 028084/2011
00197 028722/2011
00198 029007/2011
00199 029615/2011
00200 030232/2011
00201 031290/2011
00202 033625/2011
00203 034616/2011
00204 035534/2011
00205 038452/2011
00206 039238/2011
00207 040595/2011
00208 040702/2011
00209 042313/2011
00080 050100/0000
00001 006315/0000
00005 016267/0000
00079 049682/0000
00079 049682/0000
00006 016318/0000
00013 026393/0000
00064 047921/0000
00080 050100/0000
00090 051287/0000
00091 051389/0000
00102 053734/0000
00018 034982/0000
00112 023744/2010
00082 050312/0000
00037 041234/0000
00112 023744/2010
00085 050902/0000
00008 017699/0000
00075 049280/0000
00084 050518/0000

PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO
PEDRO DONAISKI

PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO
PEDRO PAULO VITOLA
RAFAEL BOFF ZARPELON
RAFAEL BRITZ COSTA PINTO
RAFAEL RODRIGUES SILVA
RAPHAEL SALES
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA
RAYANNE HAGGE
REINALDO E. A. HACHEM
RENATA BETIATTO
RENATA FORTES
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

ROBERTA KELLI BERLATO
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ROBERTO LEITE KROPIWIEC
RODRIGO BINOTTO GREVETTI

RODRIGO DA ROCHA ROSA 00003 015567/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00036 041082/0000
00043 042232/0000
00097 052950/0000
00027 037582/0000
00094 052632/0000
00009 019052/0000
00063 047568/0000
00037 041234/0000
00066 048149/0000
00042 042111/0000
00080 050100/0000
00032 039520/0000
00091 051389/0000
00033 040562/0000
00006 016318/0000
00043 042232/0000
00058 046243/0000
00001 006315/0000
00041 041984/0000
00103 053954/0000
00087 050932/0000
00016 032437/0000
00020 035450/0000
00016 032437/0000
00070 048564/0000
00103 053954/0000
00004 016171/0000
00020 035450/0000
00019 035020/0000
00098 053134/0000
00038 041273/0000
00062 046845/0000
00010 019579/0000
00081 050164/0000
00082 050312/0000
00063 047568/0000
00036 041082/0000
00039 041616/0000
00057 045941/0000
00053 045048/0000
00083 050478/0000
00100 053652/0000
00113 023125/2011
00034 040693/0000
00086 050919/0000
00102 053734/0000
00056 045890/0000
00028 037950/0000
00078 049422/0000
00023 036288/0000
00028 037950/0000
00006 016318/0000
00007 016952/0000
00040 041901/0000
00043 042232/0000
00058 046243/0000
00074 049263/0000
00097 052950/0000

RODRIGO SHIRAI
ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ROGERIO DISTEFANO
ROGERIO MANDUCA
ROGER OLIVEIRA LOPES
ROGERTO TOMAZ
RONILDO GONCALVES DA SILVA
RONY MARCOS DE LIMA
ROQUE PORFIRIO
ROSA DAUM MACHADO
ROSERIS BLUM
ROSI MARY MARTELLI
RUBEN HENRIQUE DE FRANCA
SAMUEL TORQUATO
SANDRA JUSSARA KUHNIR
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA
SERGIO DE A. FERREIRA
SERGIO STABELINI MINHOTO
SILVIO NAGAMINE
SIMONE KOHLER
SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR
SINDICO. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR
SONIA INES ANGELO
SUZANA MATEUS DE ALMEIDA
SWELLEN YANO DA SILVA
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
TEREZA CRISTINA B. MARINONI
VALIANA WARGHA CALIARI
VALMIR SCHREINER MARAN
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN
VALTER SCARPIN
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER
VICENTE LUCIO MICHALISZYN
VIVIAN MACHADO GARCIA
VIVIAN QUIMELLI ROSA
WAGNER FRANCISCO SOUZA MENA
WALTER GUANDALINI JUNIOR
WANIA MARIA BARBOSA
WILTON SILVA LONGO
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

1. ORD. DE REINTEG. EM CARG PUBL-6315/0-FRANCISCO WILSON DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Diante da juntada do contrato de honorários advocatícios e levando-se em conta o contido no artigo 22, § 3º da Lei 8906/94, deve ser reservado o montante de 30% do valor a ser recebido pelos credores para a advogada que subscreve a petição retro. 2. Intimem-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, MOACYR A. LORUSSO, CLAUDIA SOUZA HAUS, PEDRO DONAISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-10780/0-CECILIA DE CRISTO GARCONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Intimem-se o Estado do Paraná/exequente para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. ASSIS CORREA, ADRIANA E. CORREA, DALCY ANTONIO GUGELMIN, AYRTON CORREIA ROSA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MILTON RICARDO E SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANAMARIA BATISTA.-

3. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-15567/0-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intimem-se a parte executada na forma pretendida às fls. 587/591, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Adv. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA, MARCELO CRIVANO LOPES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, HYPERIDES ZANELLO NETO, HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA.-

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16171/0-ROSA MARIA NASCIMENTO DA LUZ e outros x IPE e outro- Ante a devolução dos autos pela Central de Precatórios, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório expedido nestes autos. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, SERGIO STABELINI MINHOTO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR.-

5. ORDINARIA DECLARATORIA-16267/0-CUBO COM. EXP. E IMP. DE PROD. FLORESTAIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de fls. 585/586. Intime-se conforme requerido. -Advs. JOAO HORTMANN, HAROLDO GUILHERNE V. FAZANO, JOE TENNYSON VELO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16318/0-ALINE RIBEIRO SOARES DA SILVA x IPE e outro- Sobre a documentação juntada as fls. 314/317, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROSERIS BLUM.-

7. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16952/0-MARIA PAULINO CORDEIRO DE PAULA x IPE e outro- Sobre a manifestação de fls. 336/342, diga a parte Exequente. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, IRINEU TONINELLO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

8. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-17699/0-APARECIDA FELIZ DE OLIVEIRA SANTOS x IPE e outro- Defiro fls. 361/365. Observe-se e anote-se. Após, aguarde-se a liquidação do precatório requisitório. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DARCI KASPRZAK, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

9. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-19052/0-LUIZA DALCOL DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Renove-se a intimação da parte credora para que dê cumprimento ao solicitado à ft.281, sob pena de impossibilidade de recadastramento do precatório. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. HELOISA ALVES DE SOUZA, MARCOS RUY FRANCO MACEDO, HELOISA DE SOUZA MACEI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ROGERIO DISTEFANO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

10. ORDINARIA DE COBRANCA-19579/0-ALEXANDRINA MACHADO e outros x IPE- Defiro fls. 2834. Reabro o prazo ao Estado do Paraná. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-

11. HABILITACAO DE CREDITO-24234/0-JOAO CORREIA x GRONAU S/ A INDUSTRIAS TEXTEIS- Primeiramente, por questão de prudência, deve o Habilitante juntar aos autos procuração atualizada, uma vez que a de fl.04 data do ano de 1996. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ANA PAULA FRANCO (ASS. JUIZ, MARA DENISE VASSELLAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-25169/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABATEDOURO DE AVES ARGUS LTDA- Defiro fls. 274. Suspendo o feito por sessenta dias. -Advs. MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, DANIEL HACHEM e IVAN GUERIOS CURI.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26393/0-ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINAT e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Manifestem-se as partes (esclarecimentos do Sr. Perito). -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON, CLAUDIA REGINATO ZARPELON, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

14. AÇÃO ORDINARIA-27226/0-MARIZA KEIKO HORITA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-27241/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FINAUTO COM IMP E EXP DE AUTO PECAS

LTDA- Arquivem-se os autos (fls. 134, parte final). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANAY RIBEIRO DE MELLO e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-32437/0-JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Sobre a manifestação do perito (fls. 678), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-34087/0-JONATHAN NUNES KOKURUDZA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Havendo a concordância expressa do Estado do Paraná (fls. 914), e do Ministério Público (fls. 918) que não tem interesse de intervir no feito, é de se reconhecer o cálculo apresentado pela parte credora. Expeça-se precatório requisitório, com as cautelas de praxe, com a colocação de que se trata de crédito natureza alimentar. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JEANNE D'ARC CRUZ LIMA NAREZI, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

18. REVISAO CONTRATUAL-34982/0-MACEDO ALLISON TRANSMISSAO COMERCIAL E MECANICA LT x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.-

19. COMINATORIA-35020/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BORBA IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e SIMONE KOHLER.-

20. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-35450/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e SILVIO NAGAMINE.-

21. AÇÃO ORDINARIA-35946/0-NORMANDO SCHIEBLER - FALECIDO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes. -Advs. JULIANE ZANCANARO, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, GEROLDO AUGUSTO HAUER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

22. PROCEDIMENTO ORDINARIO-36164/0-ARMANDO MATHEUSSI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. Esclareço que o precatório a ser expedido é de natureza comum, uma vez que não se enquadra nos termos do artigo 100, §1º da Constituição Federal. 2. Abra-se vista ao i. Representante do órgão do Ministério Público. -Advs. KATLEEN MACHADO MATHEUSSI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

23. DECLARATORIA DE NULIDADE-36288/0-COMERCIAL ARON OSNA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Indefiro o pedido de fls.1.337/1.338, uma vez que, ocorrendo o falecimento da procuradora do autor na atual fase dos autos, deve ser procedida a habilitação do inventariante ou de eventuais herdeiros, a fim de que seja efetuado o pagamento do precatório. Ainda, tendo em vista a procuração de fl.51, observe-se e anote-se o pedido de fl.1.338, último parágrafo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ e CIBELE KOHLER.-

24. DECLARATORIA-37262/0-DIRCEU CHICHON x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por trinta dias a manifestação do exequente. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOAO FRANCISCO CARDOSO LEAL, PAULO ROBERTO JENSEN e MARIA FRANCISCA A. MOHR.-

25. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37267/0-ESTADO DO PARANÁ x ANESIO DE BARROS JUNIOR e outro- Para que a citação de Anésio de Barros Junior seja citada, o exequente deve indicar seu endereço, posto que o onus é seu. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-

26. ORDINARIA DECLARATORIA-37472/0-ANA MARIA DE GOUVEIA BAKRONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -

Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e ANITA CARUSO PUCHTA-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-37582/0-BRICONN CONSTRUTORA LTDA x MASSA FALIDA DE TRAHCON TRATORES E EQUIPAMENTOS LT-Em face do contido na certidão retro, manifeste-se a parte Requerente. -Adv. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ANTONIO HENRIQUE AMARAL R. DE MELLO e CARLOS ROBERTO CLARO-

28. REVOGACAO DE DECRETO GOVERNAM-37950/0-REINALDO ANTONIASSI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. WILTON SILVA LONGO, WAGNER FRANCISCO SOUZA MENA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOAO DE BARROS TORRES, ANITA CARUSO PUCHTA e MARINA CODAZZI DA COSTA-

29. PRESTACAO DE CONTAS-37966/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CLAUDIA DOMINGUES SANTOS- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Requerente. -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA, MARILENA INDIRA WINTER, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ANESIO KOWALSKI-

30. EMBARGOS À EXECUCAO-38786/0-DER PR x EIZO MURAKAMI E OUTROS- Manifeste-se a parte executada acerca do petítório de fls. 381/384. -Adv. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, JOSE FERNANDO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA e DAVI DEUTSCHER FILHO-

31. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-39381/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x TRANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA e outros- 1. As alegações de fls. 117/123 não se sustentam. A uma porque o Sr. Jair e a Sra. Vera foram regularmente intimados da penhora efetivada e já interuseram embargos ao devedor, deixando de alegar a impenhorabilidade de bem de família. Ou seja, o momento processual para tal alegação já ocorreu, havendo preclusão. Além disso, cumpre ressaltar que tal impenhorabilidade depende de dilação probatória, a qual deveria ter ocorrido nos embargos. 2. Assim, como os petionários já tiveram sua oportunidade processual para exercer sua defesa; optaram por não alegar a impenhorabilidade do bem de família; que a comprovação do alegado depende de dilação probatória e também diante do contido no artigo 3º, V da Lei 8009/90, indefiro o pedido. 3. Cumpra-se o contido no item 2 de fls.115. 4. Intimem-se. 7 -Adv. JANICE KELLER ARAUJO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

32. MANDADO DE SEGURANCA-39520/0-EDSON MARCOS DE OLIVEIRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RONY MARCOS DE LIMA-

33. EMBARGOS À EXECUCAO-40562/0-LUIZ CELSO BRANCO x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-40693/0-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x OFICEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-

35. HABILITACAO DE CREDITO-40814/0-ANIZIO JOSE DA SILVA x BOSCA S/ A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-Manifeste-se o habilitante. Não havendo impugnação ao cálculo, expeça-se alvará. Finalmente archive-se. - Adv. BRUNO MOREIRA ALVES, NILTON CEZAR AVILA

36. DECLARATORIA DE DIREITOS-41082/0-DULCIO CORDEIRO DE OLIVEIRA x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA e outro- Conforme se vê do cálculo de fl.538, o Exequente incluiu no valor da Execução multa de 10% (dez por cento). Porém, tratando-se de execução que segue o rito do artigo 730, do CPC, não há que se falar em multa. Sendo assim, defiro o pedido de fl.551/552, pelo que determino o cancelamento da Certidão de fl.549. Expeça-se nova Certidão, excluindo-se do valor a multa de 10% (dez por cento). Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MARTINHO CARLOS DE ZOUSA, VALIANA WARGHA CALIARI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, IURI FERRARI COCICOV e MARINA CODAZZI DA COSTA

37. ACO ORDINARIA-41234/0-MARFISA BRADAMANTE CEROSIMO BIANCHI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Em

face do julgamento do recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná, manifeste-se a Requerente. -Adv. JOAO CANDIDO MICHALSKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-

38. PRESTACAO DE CONTAS-41273/0-SINDICO DA MF DE BOSCA S/A TRANS COM E REPRES- 1. Razão assiste ao atual síndico quando assevera que este feito deve ter continuidade independentemente de eventual apuração da prática em tese de crime pelo ex-síndico. 2. Dessa forma, primeiramente informe o atual síndico se a massa tem condições financeiras de arcar com honorários de perito, bem como diga se está prestando contas nestes autos ou em outros autos apartados. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. " -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e SINDICO. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR-

39. REPETICAO DE INDEBITO-41616/0-ROSANGELA RAMSDORF ZANETTI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Observe o Estado do Paraná que os Executados já foram intimados na pessoa de seus procuradores, sem que houvesse qualquer manifestação. Posto isso, manifeste-se a parte interessada em prosseguimento ao feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-

40. DECLARATORIA C.C.REP INDEBITO-41901/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-

41. REPETICAO DE INDEBITO-41984/0-DORACI BORGES e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Recebo a execução de sentença iniciada (fls. 680/681). Cite-se o Estado do Paraná, na forma do artigo 730 do CPC. 2. Intimem-se as autoras para dar cumprimento ao disposto na certidão de folhas 678. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-

42. REIVINDICATORIA-42111/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO IRACI ALVES DOS SANTOS e outros- Defiro fls. 328. Concedo o prazo de trinta dias ao Município de Curitiba. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, DJALMA MULLER GARCIA, NELSON SCARPIM JUNIOR, NOEDI BITTENCOURT MARTINS, JAQUELINE KOWALSKI, NEWTON TRINDADE, ALDO DE SOUZA PICANCO, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DIOGO KASUGA JUNIOR e ROBERTO TOMAZ-

43. ACO ORDINARIA-42232/0-ROZA BOZZA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Estado do Paraná. Condeno a exceção ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-la quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC. Deve prosseguir a execução normalmente. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROSERIS BLUM e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-42583/0-NEUZA MARIA RICARDO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Defiro fls. 408/412. Concedo o prazo de trinta dias ao Estado do Paraná. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-

45. DECLARATORIA-42879/0-CARLOS ROBERTO FACIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 741/778 nos próprios autos, atento à memória do cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu na forma do artigo 730, do CPC. Cálculo fls. 781. (R\$1.714,31). Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do oficial de justiça, apra que seja expedido o mandado de citação do executado). Diligências e intimações necessárias. -Adv. ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA LUIZ-

46. REPETICAO DE INDEBITO-43275/0-MARIA APARECIDA DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-43452/0-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o Estado do Paraná. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA A. MANSANO, ISABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

48. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000603-07.2004.8.16.0004-REGINA CELIA DALLEDONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Primeiramente, em face do acolhimento dos embargos de declaração com a determinação de novo julgamento, não há o devido trânsito em julgado da decisão proferida em ação rescisória. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de alvará. Ainda, manifeste-se a Exequite acerca da exceção de pré-executividade de fls.1.355/1.397. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH.-

49. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-44719/0-FATOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- 1. O aguardo de 60 (sessenta) dias para que o Estado providencie um assistente técnico é demasiadamente extenso. Levando-se em consideração o lapso temporal decorrido desde a data do petição de fl. 456 até a presente data e a fim de não prejudicar o ente estatal, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de novo assistente técnico. 2. Defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito (fls. 452). 3. Oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública solicitando a disponibilização em carga dos autos de nº 298/2001 ao Perito, a fim de que o mesmo possa concluir os trabalhos relativos ao presente feito. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, LUIZ EDSON FACHIN e FLAVIO BUENO.-

50. EMBARGOS À EXECUCAO-44856/0-MASSA FALIDA DE INDIMPEX - IND E COM EXP DE OLEOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes sobre o calculo retro. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

51. COMINATORIA-44989/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CB - COMERCIO DE ARTEFATOS DE LONAS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 175/176, vez que C.B. Comércio de Artefatos de Lona Ltda não faz mais parte do polo passivo da ação. Anote-se e dê-se baixa na distribuidor. 2. Aguarde-se por trinta dias manifestação do exequite. Permanecendo inerte, arquivem-se com as baixas de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI, FERNANDO MARTINS DA SILVA e FABIANO BUZZETTI MILANO.-

52. DECLARATORIA-0001049-73.2005.8.16.0004-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 605, e o fato com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CHRISTYANE MONTEIRO e DJALMA A. MULLER GARCIA.-

53. DECLARATORIA-45048/0-EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Atento à Resolução nº 123/2009 -- PGE, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná sobre o pedido de fls. 2682/2696. Não havendo objeção, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS e CINTIA GARCEZ RABELLO.-

54. DESPEJO-45074/0-ZOFIA FLAKSBERG x CONDUFONE COMERCIO DE MATERIAIS DE TELEINFORMATICA- Em face da informação prestada pelo Contador Judicial à fls. 182, manifeste-se a Requerente. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GEOVANNA DIAS MANCIO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO).-

55. MANDADO DE SEGURANCA-45843/0-HSBC BANK BRASIL S/A x COORDENADOR DO PROCON/PR- Defiro fls. 255. Arquivem-se os autos (fls. 249). -Advs. OLIVIO H. R. FERRAZ, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, ANITA CARUSO PUCHTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

56. REPETICAO DE INDEBITO-0000474-31.2006.8.16.0004-ERNESTO SCARANTE SOBRINHO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Conforme bem afirmado pelo Requerente às fls.386/387, a sentença prolatada nestes autos foi cassada em sede de apelação, de modo que se torna

totalmente descabido o pedido de fls.382/383. Posto isso, revogo o despacho de fl.384. Registre-se o feito para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JR, VIVIAN QUIMELLI ROSA e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

57. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0001282-36.2006.8.16.0004-JUVENIL JOSE PENSO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICAO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, VALIANA WARGHA CALIARI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

58. EMBARGOS À EXECUCAO-46243/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) x ARLETE SILVA MARZOLLA- Defiro fls. 47. Concedo o prazo de quarenta dias ao Estado do Paraná. -Advs. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROSERIS BLUM e OSCAR FLEISCHFRESSER.-

59. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46426/0-MARIA TERESA TERBECK PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Defiro fls. 240/243. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos à autora. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ANTONIO CELSO PINTO, IURI FERRARI COCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

60. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46429/0-REGINA HELENA VALERIO CIT x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e DAIANE MARIA BISSANI.-

61. ACAO ORDINARIA-46818/0-MARIA CRISTINA TOLEDO SAWAYA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 344/348, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. ODILON BRANDAO PONTES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES.-

62. DESAPROPRIACAO-46845/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANZ WEDEKIND e outros- Digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e pertinência. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, EDUARDO GARCIA BRANCO, SONIA INES ANGELO e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

63. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA-47568/0-ABIMAEAL BALDANI x MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ e outro- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE CARLOS SIMIONI, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ROGERIO MANDUCA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI.-

64. REPETICAO DE INDEBITO-47921/0-ALPHASONIC CLINICA RADIOLOGICA - PITAKI S/C LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido retro. Suspenda-se o feito até o julgamento do recurso pelo e. TJ/PR. -Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL BRITZ COSTA PINTO, HILDO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, JOSE FERNANDO PUCHTA e CASSIANO ANDRE KAMINSKI.-

65. USUCUPIÃO-48055/0-ROBERTO LUIZ GANDOLFI e outro- Digam as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias indicando finalidade e pertinência. -Advs. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

66. ORDINÁRIA-48149/0-ASSEFRACRE - ASS DOS SERV DA SEC FAZ EST PR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 652, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. FUAD SALIM NAJI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANTONIO R. M. OLIVEIRA, KARLIANA MENDES TEODORO e DAIANE MARIA BISSANI.-

67. ACAO ORDINARIA-48254/0-LAURO LUIZ LACKS x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 909. Aguarde-se por cinco e oitenta dias o julgamento final do agravo de instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça. -Advs. CARLOS ALBERTO MORO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

68. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001060-34.2007.8.16.0004-RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro o pedido de fls. 676/677. Intime-se o Município de Curitiba, conforme requerido. -Adv. LIGIA SOCREPPA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

69. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-48417/0-SIMEÃO MOREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Intimem-se as partes do cálculo retro. -Adv. JONAS BORGES, IURI FERRARI COCICOV e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

70. HABILITACAO DE CREDITO-48564/0-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x INDUSTRIA TREVOLTA- Vistos,etc. Considerando a inexistencia do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Adv. SANDRO MONTEIRO DE SOUZA, ARNO JUNG e ADMINIST. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-48802/0-SINDICO DA MF DE BOSCA S/A TRANS COM E REPRES- Manifeste-se a falida. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ARNO JUNG e MARCO AURELIO SCHLICHTA-.

72. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-49080/0-CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Adv. ANDERSON CZAIKOWSKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-49128/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A- Posto isso, defiro o pedido de fls. 96/98, de modo que as custas deverão ser pagas ao final pelo vencido. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

74. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-49263/0-DIAMANTINO CONRADO DE CAMPOS e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ciente do contido no petitorio de fls. 739. Intimem-se os autores para que querendo, promovam a execução do julgado. Após, decidirei quanto aos honorários requeridos no petitorio retro. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, DAIANE MARIA BISSANI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

75. ORDINÁRIA-0000989-32.2007.8.16.0004-MAREN AGENES BACAN x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. PAULO ROBERTO B. MUNIZ, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, CELSO LUIZ LUDWIG, GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARCELO GOMES MOREIRA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.

76. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-49355/0-MARIA CECYN CORREA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte interessada para retirar certidão. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

77. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-49416/0-PETROFISA DO BRASIL S/A x DELEGADO DA 1 DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO EST e outro- Recebo a presente execução de sentença, iniciada as fls. 226/227, nos próprios autos, atenta à memória de cálculo apresentada. Anote-se, seguindo o Código de Normas. Cite-se o réu, na forma do artigo 730, do CPC. (Cálculo de custas R\$54,62.(Intime-se o exequente para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de justiça), para que seja expedido o mandado de citação do executado). -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

78. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DESFAZIMENTO-49422/0-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x PAULO DUARTE e outro- Bloqueio online realizado através dos convênios Bacen-jud e Rena-jud, conforme extrato em anexo. -Adv. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, EDSON RAULI VIANNA e ARNALDO FERREIRA MULLER-.

79. AÇÃO ORDINARIA-49682/0-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Adv. EDUARDO DE ABREU BERBIGIER, PEDRO

DONAIISKI, PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

80. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50100/0-ROSANA VEIGA GUIMARAES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se por trinta dias a manifestação do exequente. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RAFAEL RODRIGUES SILVA, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e CASSIANO ANDRE KAMINSKI-.

81. AÇÃO ORDINARIA-50164/0-FATIMA APARECIDA PRESTES MARTINS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEMB. LEGISLATIVA- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. DARCI JOSE FINGER, SWELLEN YANO DA SILVA, AYRTON COSTA LOYOLA, FERNANDO BORGES MANICA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

82. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/TUTELA ANTECIPADA-50312/0-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANÁ- Conforme apontado pela Requerente às fls.1.113/1.114, o depósito realizado suspendeu a exigibilidade do débito. Deste modo, deve o Estado do Paraná apontar especificamente a que se refere o valor de fl.1.118. Após, manifeste-se o Requerente. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, RENATA FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

83. NULIDADE-50478/0-MARIO ANTONIO NOGUEIRA NOVAES x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO, ALCIVALDO STELLA ALVES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

84. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-50518/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CLEODOMAR WILSON VOGEL- Em face dos cálculos de fls. 156/164, manifeste-se a parte autora. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

85. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-50902/0-ANDREIA PATRICIA CARVALHO DO NASCIMENTO x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREV SO- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ROBERTA KELLI BERLATTO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA-.

86. HABILITACAO DE CREDITO-0002421-52.2008.8.16.0004-KIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x INDUSTRIA TREVOLTA- Vistos,etc. Considerando a inexistência do procedimento de habilitação de crédito judicial previsto na Nova Lei de Falência julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inc VL do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, archive-se o feito, oportunamente. -Adv. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ARNO JUNG e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

87. EMBARGOS À EXECUCAO-50932/0-PARANAPREVIDÊNCIA x CLOTILDE FERNANDES - Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, SAMUEL TORQUATO e JOSE BASILIO GUERRARI-.

88. EMBARGOS À EXECUCAO-50934/0-PARANAPREVIDÊNCIA x JULIA DE ABREU FRACARO- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. IURI FERRARI COCICOV, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ALESSANDRO RAVAZZANI e PAULO ROBERTO LOPES-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51010/0-JEOVANILDO EUZEBIO DE SOUZA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ORLANDO MOISES PESSUTI, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001135-39.2008.8.16.0004-OSNI CESAR DA LUZ LEAL x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ e outro-

Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, RAPHAEL SALES e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-51389/0-MÔNICA KARAM SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar início a execução. -Advs. ROQUE PORFIRIO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

92. CESSAO DE CREDITOS-51462/0-IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETEIRA LTDA x VALDENIR JOSÉ TERLAMP- Defiro fls. 159. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR., JOSE CID CAMPELO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-51596/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x ROBERIO BASTOS PRESTES- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0000837-47.2008.8.16.0004-SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO PR x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 325. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-52803/0-BLUE CHEMICAL DO BRASIL IND E COM DE DETERGENTES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Retifico o erro material cometido e consigno que as penas previstas no despacho de fls. 381 são referentes ao artigo 359 do CPC e não como constou. 2. O despacho de fls. 387 ainda não foi cumprido. 3. Cumpra-se com urgência e evite-se novas conclusões desnecessárias. 4. Intimem-se. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ e ARISTIDES A T FRANÇA-.

96. AÇÃO DECLARATORIA-0000220-53.2009.8.16.0004-BERNADETE DE SOUZA CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

97. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001645-18.2009.8.16.0004-ENIO GILBERTO FERREIRA DA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-53134/0-ANTONIO LUIZ NETO x BOSCA S.A. TRANSPORTES COM. E REPRESENTACOES- Arquive-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA, SINDICO. PAULO V. DE BARROS MARTINS JR e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

99. CONDENATORIA-0001534-34.2009.8.16.0004-MONICA MAZOLLA VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 109. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

100. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO COM PEDIDO DE TUTELA-53652/0-HELIO CARVALHO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

101. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-53700/0-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EROS SOWINSKI-.

102. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-53734/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x MARIA SALETE BARBOSA HECK e outro-Diante da possibilidade de realização de acordo, designo a audiência de conciliação para o dia 15.05.2012, às 13:30 horas. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RAYANNE HAGGE, VIVIAN MACHADO GARCIA e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

103. HABILITACAO DE CREDITO-53954/0-MARCIO VILLAR x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o Requerente sobre o contido a fls. 69. -Advs. MARA DENISE VASSELA, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILLO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001283-16.2009.8.16.0004-VALTAIR RUTHES x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 203. Abra-se dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0001538-71.2009.8.16.0004-SILAS LUIZ x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KARINA LOCKS PASSOS-.

106. RESTITUIÇÃO-0001107-37.2009.8.16.0004-MAREL FOOD SYSTEMS DO BRASIL COMERCIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Defiro fls. 150. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

107. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0000029-71.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOAO ANTUNES GUIMARAES- 1. Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. 2. No mérito, não há o que ser alterado, posto que o asseverado nos embargos consta o dispositivo da sentença, que ao que parece não foi inteiramente lida pela parte. 3. Rejeito os embargos. 4. Intimem-se. -Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO-.

108. DECLARATORIA-0006696-73.2010.8.16.0004-TEREZINHA DOBRANSKI AMARO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0009371-09.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FIBRIA CELULOSE S/A- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (R\$21,62). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

110. REITEGRAÇÃO DE POSSE-0013176-67.2010.8.16.0004-CIC - CIA DE DES DE CTBA x JOSE MAULONIO SOBRINHO- 1. Este processo e os de embargos de terceiro ora em apenso foram remetidos a este juízo por conta de conexão havida com os autos de usucapião nº34.121, que aqui tramitou, tendo como partes José Mauloni Sobrinho e Clara Carvalho Mauloni, e réu Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S/A. 2. O pedido do usucapião foi julgado improcedente (cópia da sentença às fls. 249/254 dos autos em apenso), sendo que atualmente este se encontra no TJ/PR aguardando o julgamento de apelação interposta. 3. Pois bem, apesar da conexão não mais determinar o apensamento dos feitos conexos após o julgamento de um destes, verifico que o julgamento a ser proferido nos autos de usucapião irá influenciar diretamente neste processo. 4. Isto porque, se houver o reconhecimento do usucapião, não há mais o que se falar nesta ação de reintegração de posse, por perda superveniente do objeto, e consequentemente nos embargos de terceiro em apenso. 5. Assim, determino o sobrestamento deste feito e do nº13177/2010, com base no que preve o artigo 265, IV, "a" do CPC, até o julgamento definitivo ns autos de usucapião, o que deverá ser comunicado pelas partes. 6. Intimem-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ESTEFANO ULANDOWSKI-.

111. AÇÃO ORDINARIA-0015604-22.2010.8.16.0004-TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$31,96). -Advs. MARCIA MALLMANN LIPPERT e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA-0023744-45.2010.8.16.0004-DANIEL CORREA DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro - Recebo o recurso de apelação (fls. 125/132 e 133/140), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RENATA BETIATTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

113. EMBARGOS À EXECUCAO-0023125-81.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR LTDA- Sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 318/323), manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF e VALTER SCARPIN-.

114. EMBARGOS A EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0043657-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA NILTON COMAZZETO LTDA e outros- Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Pela sucumbência pagará o embargante as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado dos embargados que fixo em R\$7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), ante o disposto no artigo 20, § 4º do CPC, tendo em consideração o zelo dos profissionais e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EROS SOWINSKI e GRACIANE VIEIRA LOURENCO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-54361/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO R XAVIER- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0025577-98.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILVIO BRAZ TEIXEIRA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0002767-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDERICO PAVIA SALVARO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/2006 (85086-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0005047-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONTEMPORANEA MARKETING LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0005694-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GRECA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0005802-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANILO JOAO CASAGRANDE- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0006664-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARI- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito IPT/2010 (45408-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0006848-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR LUIZ CANTU- Tendo em vista o acordo de parcelamento

noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0007184-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUI PADILHA POSNIAK- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0007187-46.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO FABREGAT- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0007305-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEOMAR BARRETO SUCKOW- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0007325-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL QUINTINO DOS SANTOS- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0008347-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OVIDIO DA SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0008771-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUVENAL CORREIA FILHO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0010040-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DALL STELLA COSTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0010519-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERIUS LUIS MARCHESINI- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0010596-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS SAVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0010981-75.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIANE LIGIA MINARI BOZKO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0011059-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIS SEPULVEDA COSSIO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0011294-36.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RESITRAN - TRANSP E COLETA RES LT- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0011546-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDUARDO D ALESSIO SANTOS- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0012382-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDA VON DER OSTEN- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0012579-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENAN MACIEL BRASIL- Homologo o acordo noticiado as fls. 04.

Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0012598-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO FELIPPE CHAVES LOUREIRO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0014378-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON RIBAS- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0014562-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WR-CONTABILIDADE S/S LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0014583-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NOTA 10 PUBLICAÇÕES LTDA - ME- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0014702-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x C M CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0014760-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x STRUTECNICA ENGENHARIA LTDA ME- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0014763-90.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIXARE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 88 (oitenta e oito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0015056-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUILHERME ABRAMOVICI C DA SILVEIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0015190-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CICERO DA SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0015220-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO PALMEIRA FRANCO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0015258-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO DA CRUZ GUIMARAES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0015290-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNALDO SOUZA DE MACEDO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0015308-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSWALDO SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0015316-40.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0015320-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOEL BORGES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo

assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0015325-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PATRICIA REGINA BORGES ALVES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0015397-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARCHANGELO GIOPPO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0015419-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IZAILDA DE LOURDES ALMEIDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0015457-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ PINHEIRO GONCALVES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0015460-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNI NORONHA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0015577-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0015597-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMBERTO DINIZ- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0015656-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIEL DE CARVALHO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 41 (quarenta e um) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0015680-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS PIMENTEL- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0016167-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AVELINO MAIDL- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0016207-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO GIACOMO BIGATON- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0016473-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0016477-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RTT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0017154-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO JORGE COSTA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0017410-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABEL VICENTE DE MENEZES- Tendo em vista o acordo de

parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0017578-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS RAICOSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0019103-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGAR SANTOS BUQUERA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0019383-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURENÇO JOEL SOUZA DE OLIVEIRA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0019431-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE XAVIER EVANGELISTA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0019723-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS RODRIGUES- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0019911-82.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSANE BILOBRAN DALPIAZ- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0020071-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos MTU/2007 (122603-0) e MTU/2008 (122602-0) que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0020136-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORNAL CONCURSO & CARREIRA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-0022462-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO GOBBO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0023408-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ABN AMRO REAL S A- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos ISDI/2009 (114227-0) e ISDI/2008 (114226-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos

do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-0024127-86.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOTI CONSULTORES FINANCEIRO LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos ISDI/2008 (114222-0); ISDI/2009 (114221-0) e ISDI/2007 (114223-0); que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0024752-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCEL DE OLIVEIRA FREITAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-0025238-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOIZA KUSTER NASCIMENTO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-0025665-05.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUAREZ JOSE SCHEMBERG- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0025668-57.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAROLINA ANDRETTA HEPP BRANDALIZE- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-0025697-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIS ALTENFELDER SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0025766-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELOISA SANS FIGUEIRA DA COSTA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0025832-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILSON LUIS RIBEIRO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0025891-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO SIMOES DE HOLLANDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0025926-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEAO DA SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0025984-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALMOR MICHELINI- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0026035-81.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BARBOSA NETO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0026047-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL MARCZAK- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0026054-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICENTE BUENO DE LIMA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0026154-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS LEARDINI- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-0026163-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUZIA DA SILVA RODRIGUES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-0026496-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODAIR LOURENCO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0027346-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO SERGIO MAURER- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/2006 (3961-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-0028084-95.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAYSAGE CONDOMINIOS DIFERENCIADOS LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-0028722-31.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SALVINO ANTONIO FERMINO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0029007-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO CAMPELO FONTAN- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos ISF/2009 (117826-0); ISF/2008 (117825-0); ISF/2007 (117824-0) e ISF/2010 (117827-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0029615-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEXPOI-ENGENHARIA E MANUTENCAO DE OBRAS INDUST E P- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos ISDI/2009 (117832-0) e MTC/2011 (117833-0) que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-0030232-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WEST MOTOS MULTIMARCAS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-0031290-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADELIA MLYNARCZYK- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-0033625-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLANGE SELUCHINESK BRAGANCA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito TXE/2002 (104259-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-0034616-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GESIEL ROCHA DOS SANTOS- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito ISF/2008 (83892-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-0035534-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BARBARA PORRES NASCIMENTO BERTONCELLO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-0038452-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JUSTINO MARTINS SANTOS- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-0039238-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASR SERVICOS CONTABEIS LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação ao débito MTC/2011 (117843-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-0040595-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOLIK & MARCELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação aos débitos TXE/2011 (117760-0) e TXL/2011 (117761-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-0040702-72.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TERRITORIAL BOQUEIRAO LIMITADA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-0042313-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LINK WELL EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção do feito o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte Exquente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-0004454-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCELIA M R ANDRADE- Ante ao exposto, homologo o

cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 03 de Abril de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA MAUÁ N° 920 - 18º ANDAR - ED. ESSENFELDER-.

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 35.019/1999 - EXECUÇÃO FISCAL

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados nos autos acima, em que o exequente é **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e executado **HUMBERTO FERREIRA PONTES**, na seguinte forma::

1º Hasta dia 26 de abril de 2.012, as 13:45 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2º Hasta dia 31 de maio de 2.012 as 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto preço vil, que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

Local: Rua Jacarezinho, 1257 - 1º andar em Curitiba - PR.

BENS: 01 Imóvel representado pelo lote de terreno localizado na Rua Professor João Soares Barcelos, 248 em Curitiba-Pr, contendo uma construção de alvenaria de 214,80m², com idade aparente de 20 anos. Demais características são as constates da matrícula 7328 do 7º CRI de Curitiba.

Ônus: Penhorado também nos autos de nº 40.700/00 e 50.434/2002 de Execução de Título Extrajudicial da 4ª Vara da fazenda Pública, nos autos de nº 12.275 de Execução Fiscal da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 29.471/1998/ e 45.066/01 deste Juízo e autos nº 603/89 de Execução da 17ª Vara Cível desta Capital. Débitos municipais no valor de R\$ 53.158,05 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), atualizado até 22/06/2009.

Avaliação: R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) em 03/06/2009.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remetente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, Credores Hipotecários e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO**. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação. E para que cheque ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu, _____, SILVANA DE PAULA, juramentada, que o fiz digitar e assino.

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 53/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00013 001452/2007
ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAFNER 00022 000704/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00037 005248/2010
ALESSANDRA SCHUTA 00001 001484/2001
ALEXANDER SILVA SANTANA 00005 000938/2004
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00018 000779/2008
00024 001672/2009
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 00037 005248/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00020 002538/2008
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA 00030 002261/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00031 002457/2010
DIRCEU CASAGRANDE 00029 001570/2010
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE 00011 002815/2006
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00006 003601/2004
ELIAS MATTAR ASSAD 00039 007484/2010
ERICA ROMANOSKI 00028 000631/2010
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00003 000166/2004
FABRÍCIO DE LIMA MORAES 00012 001091/2007
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00008 000809/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 00034 004438/2010
GERALDO TABORDA NASSAR 00028 000631/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00032 003075/2010
GRACIELA IURK MARINS 00022 000704/2009
HALLEY FERNANDES SULIANO 00026 002253/2009
IGOR ANTONIO ARAUJO 00021 000266/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00018 000779/2008
JEFFERSON SUZIN 00037 005248/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00039 007484/2010
JOÃO CESÁRIO MOTA 00008 000809/2006
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00006 003601/2004
JOSE AROLDO MATIAS 00007 002826/2005
JOSE DOMINGUES 00036 004705/2010
JOZIANE MISSAI YAMAKAWA 00031 002457/2010
JUCELIA DO ROCIO BARON 00005 000938/2004
LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00038 006867/2010
LOLINNA CHAN 00017 000748/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00016 003602/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00038 006867/2010
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00004 000414/2004
MARCELO MIGUEL CONRADO 00014 001885/2007
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00019 001280/2008
MARCOS PAULO DE C. PEREIRA 00023 001573/2009
MARIO SERGIO MESQUITA 00019 001280/2008
MARLI SALETE PASTORE 00012 001091/2007
MARLY BORGES DOMINGUES 00036 004705/2010
NEILA DA SILVA ROCHA 00002 001347/2002
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00023 001573/2009
PAULO CESAR BULOTAS 00015 003057/2007
PAULO YVES TEMPORAL 00002 001347/2002
00010 001421/2006
00036 004705/2010
REGILDA MARA DE VITO 00009 000920/2006
REGINA APARECIDA CAMPOS 00026 002253/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00027 003174/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00004 000414/2004
ROBISON MARANHÃO 00025 001681/2009
RODRIGO BARRETO 00035 004615/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00034 004438/2010
SANDRA MARA PEREIRA 00024 001672/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO 00003 000166/2004
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00033 003288/2010
TIAGO RUPPEL 00021 000266/2009
WAGNER DIAS 00009 000920/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1484/2001-G.L.R.P. e outro x J.D.- Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1347/2002-P.C.H. e outro x A.R.H.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito,

conforme AR de fls. 285, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte exequente. Custas processuais pela parte exequente, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO YVES TEMPORAL e NEILA DA SILVA ROCHA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-166/2004-A.L.F.O. e outro x V.S.O.- (...) Assim, considerando a ausência de manifestação da exequente quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, dispensadas por conta da gratuidade processual deferida, com a ressalva constante ao artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.- Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-414/2004-G.S.H. e outro x J.F.H.A.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo exequente. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

5. ALIMENTOS-0000014-21.2004.8.16.0002-G.F.O.O. e outros x M.E.T.O.- Considerando a disponibilidade dos direitos ora envolvidos, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 353-356, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme previstos no acordo. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e JUCELIA DO ROCIO BARON-.

6. PARTILHA DE BENS-3601/2004-O.B. x V.C.- Vistos, etc. o embargante, requerente, às fls. 552/558, por meio de embargos de declaração, pretendem seja alterada questão quanto à condenação no pagamento da verba honorária. A requerida, por sua vez, alega contradição na sentença no tocante à fundamentação, vez que o esboço da partilha elaborado pelo partidor estaria em desconformidade com a sentença prolatada. Na verdade, pretende o embargante, requerente, a modificação da decisão atacada através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, OJU 22.11.93, pág. 24895). Quanto aos embargos opostos pela requerida, tenho que lhe assiste razão. A divisão dos bens deverá ser realizada de acordo com os termos da fundamentação da sentença objurgada, não devendo ser acolhido o esboço da partilha realizado pelo partidor, eis que tomou apenas em conta o pedido de quinhão da parte requerente. Assim, com esteio nos fundamentos acima deduzidos, rejeito os embargos opostos pelo requerente (fls. 552/558), pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão nos termos postos, e os embargos de declaração de fls. 559/561, excluindo-se da sentença o seguinte excerto: "Com efeito, resolvo a partilha nos termos postos pelo PARTI0 consoante esboço de fls. 481/483, de forma que, não havendo controvérsia de que esteja na posse e gozo dos bens, isto é, os imóveis e os veículos, cabem ao inventariante os valores apontados pelo partidor atinentes à sua meação" substituindo-a pelo seguinte:"Com efeito, resolvo a partilha nos termos da fundamentação supra, de modo que os bens e o quantum das dívidas deverão ser partilhados à proporção de 50% para cada cônjuge, incidindo correção monetária nos valores correspondentes desde a data que os mesmos foram avaliados (julho de 2007 (fls. 264/265)), além do acréscimo de juros de mora a partir desta decisão". Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registem-se. Intimem-se.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2826/2005-G.Z.L.S. e outro x V.L.S.- Quanto ao pedido de penhora on fine via Bacenjud e Renajud, formulado às fls. 112-113, saliente-se que o rito processual do art. 733 do CPC não comporta tal procedimento. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende a conversão da presente demanda para o rito da execução por quantia certa (CPC, arts. 646 e seguintes), de forma a se viabilizar o atendimento aos pedidos de fls. 112-113. Sem prejuízo do acima disposto, oficie-se ao empregador do executado, cujo endereço consta às fls. 112-113, a fim de que proceda ao desconto em folha de pagamento do valor correspondente à pensão alimentícia em favor do exequente.-Adv. JOSE AROLDO MATIAS-.

8. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-809/2006-M.E.J. e outro x J.S.L.- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 208), com a anuência da parte requerida, que, devidamente intimada, não se manifestou acerca do pedido de desistência (fls. 210-v.), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE e JOÃO CESÁRIO MOTA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-920/2006-M.A.S.O. e outro x A.V.O.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 131-132, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. WAGNER DIAS e REGILDA MARA DE VITO.-

10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1421/2006-A.P.R.M. e outro x E.F.O.-1- Recebo a apelação (f. 184/197) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2- Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL.-

11. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2815/2006-M.A.D.S.G. x L.C.G.- M. A.DOS S.G. ingressou com ação de divórcio em face de L.C.G. Foi determinado que a parte autora, em 10 (dez) dias, emendasse o petição inicial a fim de juntar aos autos certidão de casamento atualizada. Contudo, a autora não cumpriu o despacho de fl. 12, deixando transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação. Desta forma, deve ser ela indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, 284 e 295, VI INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual, P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.-

12. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-1091/2007-R.L.S.O. x A.P.O.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido III.a) decretar o divórcio de R.L.DA S. O. e A.DE P. O., voltando ela a utilizar o nome de solteira, R.L.DA S. III.b) condenar o Réu a prestar alimentos às filhas M. S. DE O. e A. P. DA S. O. no valor equivalente 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário a que faz jus, devidos, nesse montante (sem prejuízo, pois, dos valores já usufruídos, irrepetíveis por natureza), a partir da publicação desta sentença. Oficie-se, oportunamente, ao desconto. Pela sucumbência, condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARLI SALETE PASTORE e FABRÍCIO DE LIMA MORAES.-

13. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1452/2007-A.F.A. e outro x A.R.F.- DESPACHO DE FLS. 155 - Intime-se o Requerido a se manifestar sobre sua ausência no exame de DNA designado para o dia 14.03.2011, consoante requerido pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Obs: deve o requerido, também, anexar aos autos o instrumento de mandato outorgado pelo réu.-Adv. ADMIR IRACY VILELA.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1885/2007-D.C.A.F. e outro x E.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 85, em 5 dias.-Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO.-

15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-3057/2007-H.C.M. x V.K.- Haja vista o contido à fls. 309 tem-se que o requerente perdeu, de forma superveniente, o interesse recursal, não havendo qualquer razão de prosseguir com o processamento da apelação apresentada à fls. 300-305. Desta feita, já tendo sido entregue a prestação jurisdicional (fls. 294-297), arquivem-se os autos observando-se as devidas cautelas legais.-Adv. PAULO CESAR BULOTAS.-

16. ALIMENTOS-3602/2007-D.O.N. e outro x J.N.- Diante do exposto, observado o parecer favorável do Ministério Público (fls. 229), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUCIANO TINOCO MARCHESINI.-

17. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-0000002-65.2008.8.16.0002-W.L.F. x G.A.G.- Sobre o decurso de prazo pelo não pagamento alusivo ao art. 475-J, manifeste-se a parte exequente. [mbb]-Adv. LOLINNA CHAN -.

18. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-779/2008-I.A.P. x N.M.O.P.- 1. Inviável a pretendida expedição de "ofício ao FUNJUS para que efetue a transferência da importância de R\$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos), paga nos autos nº 779/2008, para os autos nº 1915/2008" (fl. 127), a pretexto do equivocado recolhimento, nestes autos, das custas remanescentes dos autos de Separação Judicial Litigiosa em apenso (nº 1915/2008). Deve a parte interessada efetuar o correto depósito das despesas remanescentes em ambos os processos - R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos) nestes autos, conforme conta de fl. 124, e R\$ 155,10 (cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos) nos autos nº 1915/2008, conforme conta lá exarada (fl. 97) -, podendo pleitear, diretamente junto ao FUNJUS, a restituição de valor pago em duplicidade.-Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e ANA PAULA PELLEGRINELLO.-

19. REVISÃO DE ALIMENTOS-1280/2008-H.F.D.S. e outro x N.F.D.S.- Considerando o pedido da parte autora (fl. 152), bem como o parecer ministerial (fl. 157), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária às partes. Condeno autor no pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da demanda, pelo INPC do IBGE, considerando-se o zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e o valor da causa, suspensos em virtude do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS e MARIO SERGIO MESQUITA.-

20. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2538/2008-G.M.G.A. x J.V.S.A. e outro- Providenciar o recolhimento das custas de oficial de justiça relativo a citação da parte requerida. R\$ 49,50. -Adv. CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF -.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-266/2009-L.F.T. x J.T.- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 240-242, nos termos supra, mantendo, ademais, a decisão de fls. 238, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos planilha atualizada dos débitos. Por fim, defiro o pedido de levantamento, por ora, dos valores incontroversos. Expeça-se alvará para levantamento do montante de R\$ 500,29 (quinhentos reais e vinte e nove centavos), na forma pleiteada às fls. 218. Advs. IGHOR ANTONIO ARAUJO e TIAGO RUPPEL.-

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-704/2009-L.B.R. e outros x M.A.R.- Considerando a disponibilidade dos direitos ora envolvidos, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 374-376, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme previstos no acordo. Revogo a ordem prisional previamente decretada, devendo a Secretaria proceder ao recolhimento de eventual mandado de prisão expedido. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GRACIELA IURK MARINS e ADRIANA ANTUNES MACIEL ARANHA HAPNER.-

23. SEP.LITIG.C/C TUT. ANTECIPADA-1573/2009-K.N.S.C. x A.V.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.468, no valor de R\$ 28,20 para Escrivão. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e MARCOS PAULO DE C. PEREIRA.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1672/2009-L.S.M. x R.P.- Ciência às partes acerca das fls. 130/133.-Advs. SANDRA MARA PEREIRA e ANA PAULA PELLEGRINELLO.-

25. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1681/2009-L.B.O.C. x O.O.C.R. e outro- Vistos.1. Declaro extinto este processo sob nº 1681/2009, em que é Autora L.B. DE O. e Réus O.DE O.C.R. e B.T. DE O.C.R., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 267, § 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBISON MARANHÃO.-

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2253/2009-V.A.R. e outro x M.A.G.O.- Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre as fls. 78/81.-Advs. HALLEY FERNANDES SULIANO e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

27. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3174/2009-H.B.H. x A.L.H.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de H.B.H.e A.L.H., voltando ela a utilizar o nome de solteira, H.B. Pela sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerente, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

28. ANUL. SENTL HOMOL. SEP. CONSENSUAL-0000631-68.2010.8.16.0002-G.T.S.J. x V.L.S.- Diante da certidão retro, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/05/2012, às 13h30min, mantendo-se a deliberação de fl.101 nos seus demais termos, especialmente o seu item 4.-Advs. GERALDO TABORDA NASSAR e ERICA ROMANOSKI.-

29. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001570-48.2010.8.16.0002-M.T.B. x P.R.S.- 1. Ao Réu revel, citado por edital, nomeio Curador Especial na pessoa do Dr. Nelson João Klas Júnior, sob a fé de seu grau. 1.2 Arbitro provisoriamente os seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser adiantado pela parte autora (CPC, art. 19, §2º). "Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os e cobra do réu posteriormente, se procedente a ação" (Resp. 142.624-SP, 3a Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/04/2001, DJU 04/06/2001, p. 167). 2. Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para o depósito. 3. Feito isso, intime-se o Curador Especial e dê-lhe vista, pelo prazo legal.-Adv. DIRCEU CASAGRANDE.-

30. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-0002261-62.2010.8.16.0002-E.L.S. x M.A.F.- Vistos.1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor (fl. 64), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 26, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA.-

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002457-32.2010.8.16.0002-N.G.S.A. e outro x R.A.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 81-82, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código

de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Honorários advocatícios nos termos do acordo de fls. 81-82. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI e JOZIANE MISSAI YAMAKAWA-.

32. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0003075-74.2010.8.16.0002-E.T.S. e outro- Intime-se a parte interessada a cumprir integralmente o despacho de fls. 65 (A expedição dos formais de partilha depende, ainda, da apresentação de certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1.031), em nome dos contribuintes. Intimem-se a providenciar, em dez dias).-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

33. ALTERAÇÃO DE ACORDO DE REG.DE VISITAS-0003288-80.2010.8.16.0002-E.B.M. x D.G.G.S.- Vistos. 1. Declaro extinto este processo sob nº 3288/2010, em que são partes E.B.M. e D.G.G.S., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 267, § 2º, do CPC, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER-.

34. ALIMENTOS-0004438-96.2010.8.16.0002-B.C.D.A. e outros x A.C.A.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 70, em 5 dias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

35. REC.E DISSOLUÇÃO DE SOC.CONJ.C/ALIMENTO E PARTILHA-0004615-60.2010.8.16.0002-I.M.V. x J.L.G.C.- Vistos. 1. Declaro extinto este processo sob nº 4615/2010, em que são partes I DE M. V. e J.L.G.C., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 267, § 2º, observando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em razão da gratuidade deferida à fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO BARRETO-.

36. ALIMENTOS-0004705-68.2010.8.16.0002-A.D.S.R. e outro x N.R. e outro- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 71-72 e 76, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

37. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005248-71.2010.8.16.0002-A.B.N.S. x P.F.S.F.- 1. HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 166/168, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito (CPC,art. 269, III), o presente processo. 3. A Divorciada voltará a usar o nome de solteira, A.DE B.N. 4. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil. 5. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de metade para cada uma (CPC,art. 26,§2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado de averbação, no valor de R\$ 42,30.-Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0006867-36.2010.8.16.0002-G.R.T. x C.A.T.- Vistos.1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelas partes (fls. 74/75), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 2. Custas processuais já pagas (fls. 87/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

39. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007484-93.2010.8.16.0002-A.M.M. x A.E.M.- Cumpra-se despacho proferido em audiência de instrução e julgamento conforme fls. 581. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto às fls. 771/774. Obs: À parte interessada, comprovar os pagamentos referentes à expedição de ofício, no valor de R\$9,40, para cada um. Atente-se que o ofício à Receita Federal deve ser retirado, nesta Secretaria e enviado pelo interessado e, que, no caso do Bacen, poderá ser enviado por esta Serventia com a comprovação do pagamento de R\$ 7,15 para a remessa postal. -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

**JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS
DE CURITIBA
Of. 1439/2012
CURITIBA, 02 de Abril de 2012**

RELACAO NR: 0026/2012

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as
maos de Vossa Senhoria, para fins de Intimacao a relacao no.
0026/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa
Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA

001. CADASTRO No.: 137114

SENTENCIADO : ANTONIO LAURO RIBEIRO
FILIACAO : JOSE RIBEIRO
MARIA CASTORINA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO(A) : DR.AMADEU MARQUES JUNIOR
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

002. CADASTRO No.: 120789

SENTENCIADO : FABIO MASSEGOSSA DE SOUZA
FILIACAO : GRACIANO MARQUES DE SOUZA
FATIMA MASSEGOSSA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DRA.DEBORA DE OLIVEIRA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

003. CADASTRO No.: 142421

SENTENCIADO : CARLOS ALBERTO PEDROSA DE JESUS
FILIACAO :
SELMA PEDROSA DE JESUS
ADVOGADO(A) : DR.JOSE MARIO RABELLO FILHO
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

004. CADASTRO No.: 146020

SENTENCIADO : CLAUDIO RATTON
FILIACAO : LINNEU RATTON
REGINA ELIZA RATTON
ADVOGADO(A) : DRA RENATA ALMEIDA LEITE
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

005. CADASTRO No.: 152877

SENTENCIADO : MAICON JACKSON RAMOS
FILIACAO : MOISES JOAO RAMOS
APARECIDA MACHADO
ADVOGADO(A) : DRA GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

006. CADASTRO No.: 97360

SENTENCIADO : ANDERSON LUIZ DE SOUZA
FILIACAO : SEBASTIAO DE SOUZA
VERA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : DR.RAFAEL CESSSETTI
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

007. CADASTRO No.: 178344

SENTENCIADA : PAULA RENATA ANGELIN DA SILVA MORAES
FILIACAO : ITAPOAN VALERIANO DE MORAES
ELIZA SOFIA ANGELIN DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS
008. CADASTRO No.: 192604
SENTENCIADO : ELEDIONICIO DE SOUZA LIMA
FILIACAO : BENICIO DE SOUZA LIMA
APARECIDA BOMBARDA DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.CESAR AUGUSTO MARTINS
OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS DE EXECUCAO, SOB PENA AS PENAS
PREVISTAS NO ART. 196 DO CPC E CODIGO DE NORMAS.
PRAZO : 24 HORAS

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Reposs.

Relação de Publicação nº 11 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
 MARCIUS L.M. DE MATTOS - 01 - 22395-14.2009.8.16.0013
 EDUARDO COSTA SIQUEIRA e MONICA REGINA LUCION - 02 -15512-17.2010.8.16.0013
 RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES - 03 - 4334 - 71. 2010. 8. 16. 0013

01 - Autos de Medida de Proteção No. 22395-14.2009.8.16.0013

Criança: P.A, D.F.A e D.F.A

Filiação: T.F.A

Advogado: MARCIUS L. M. DE MATTOS - OAB/PR 0278-50

Objeto: 1 - "Trata-se de Medida de Proteção ajuizada em benefício de D.F.A, nascida em 21/05/1998, P.A, nascido em 11/07/2001, e D.F.A, nascida em 15/06/2005, filhos de T.F.A. Compulsando os autos, verifica-se que a família vem sendo acompanhada pela Rede de Proteção há muito tempo e nunca houve mudanças significativas na dinâmica familiar.A Sra. T. é usuária de substâncias psicoativas e não adere aos encaminhamentos prestados. Possui dois filhos adolescentes, H. e D., que também fazem uso de entorpecentes e vivem com a mãe em situação de rua.

A progenitora materna, por outro lado, cuidou de P. e D. desde o nascimento e há informações de que possui forte vínculo afetivo com essas crianças. Tal vinculação, todavia, não a impede de continuar sistematicamente expondo-os a situação de risco, conforme se constata nos inúmeros relatórios juntados a este procedimento.

Consta ainda que dos oito filhos da Sra. M., seis são dependentes químicos, assim como o são outros dois netos dessa senhora, que nada obstante demonstre afeição pelas crianças, não consegue exercer autoridade sobre eles. Dessa forma, acabam seguindo o caminho dos pais, que são altamente comprometidos com o uso de drogas. De sorte que é evidente a impossibilidade, por ora, de reintegração familiar de P. e D. com a avó materna, que parece não entender a gravidade de seus atos quando permite que as crianças continuem tendo contato com os familiares usuários de substâncias psicoativas.

1 - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de concessão da guarda das crianças à Sra. M., por não ser no momento a medida que melhor atende aos superiores interesses dos irmãos.2 - Quanto à adolescente, para afastar de imediato o risco ao qual está submetida, DETERMINO o acolhimento institucional de D. F. A. com embasamento nos artigos 5º, 15, 18, 70 e 98, II e III, do ECA. A medida deverá ser efetivada pelo C.T. R. B. N., uma vez que a providência está no âmbito de competência daquele órgão.3 - Oficie-se ao Colegiado e à Central de Vagas comunicando acerca desta decisão.4 - Oportunamente, expeça-se guia de acolhimento.5 - Atendam-se os itens 3 e 5 do parecer retro.6 - Com a informação de que faz uso de substâncias psicoativas, PROÍBO as visitas da tia M. aos infantes acolhidos no Lar Criança Arteira. Comunique-se à entidade.7 - À Equipe Técnica para intervenção, conforme requerimento do Parquet e da requerida..31.01.2012" (mpr).

2- "Tendo em vista que D.F.A. possui histórico de dependência química confirmado pelo C.T., oficie-se à C.V. determinando que o abrigo da jovem em tela seja efetivado em uma unidade compatível com suas características e não no lar C.A.2- após, cumpram-se as demais determinações do despacho anterior. Em 29.02.2012" (mpr).

02 - Autos de Medida de Proteção nº 15512-17.2010.8.16.0013 Criança: K.M.M.F

Filiação: E.M.M.F e L.B.M

Advogados: EDUARDO COSTA SIQUEIRA e MONICA REGINA LUCION - OAB/PR 45283 e 47452

Objeto: "Diante da reintegração familiar de K.M.M.F à progenitora paterna, senhora V.S.F., não havendo situação de risco a ser atendida por esta Vara, julgo procedente o pedido e, via de consequência extinto o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Colombo para que acompanhe o caso no âmbito do próprio órgão. Cumpra-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Curitiba, 20 de março de 2012." (mpr).

03 - Autos de Medida de Proteção nº 4334 - 71. 2010. 8. 16. 0013

Crianças: T.I.B.R

Filiação: J.A.R e O.B.

Advogados: Rafaelle Mariano Alves Mendes - OAB/PR 41.461

Objeto: "Cuida-se de Medida de Proteção instaurada a partir do acolhimento de T. determinado pelo Juízo da 2ª Vara da Infância e da Juventude, para afastar de imediato o risco ao qual estava submetida, devido à agressividade do genitor. A exclusão do nome de M.P.V., irmã de T., se deu tendo em vista o acompanhamento da mesma pela V.a.l. (fls. 37).T.I.B.R. foi acolhida em 30/03/2010 na A.L.M, encaminhada pela C.A.P.C. A referida guia de acolhimento consta às fls. 16/18. Os genitores, devidamente citados, apresentaram defesa (fls. 22/26) postulando, em síntese, o retorno da infante T. ao lar e, caso contrário, o deferimento da guarda desta à tia paterna, E.R.M., a qual reside em P. Consta às fls. 50/53 pedido de guarda realizado pela senhora E.R.M. em relação à infante T. Em audiência realizada no dia 13/12/2010 às 14h00 neste Juízo, com os genitores e a tia paterna, foi concedida a guarda da infante em tela à senhora E.R.M., determinando em tempo a expedição de carta precatória a Comarca de P. para envio de relatório técnico no prazo de 90 dias referente à convivência de Taís com a guardiã. Às fls. 101 os genitores juntaram aos autos Laudo Psiquiátrico da genitora, e, às fls.102, consta declaração de que ambos os genitores realizaram atendimento de psicoterapia individual na Clínica de Psicologia da PUC/PR. Às fls. 105, consta retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com relatório social elaborado por assistente social onde denota-se que a infante encontra-se bem cuidada por sua guardiã. O relatório da Equipe Técnica de fls. 121/123 concluiu pela impossibilidade de retorno da criança ao lar dos genitores, em virtude dos inúmeros conflitos entre o casal e da instabilidade emocional da senhora O.Diante das informações prestadas pelos requeridos, no sentido de que Taís estaria sendo agredida pela guardiã, foi expedida nova Carta Precatória a fim de verificar a veracidade das informações. O relatório de sindicância enviado pelo Juízo de P. informa que a infante está bem em companhia da tia paterna, tendo a adaptação familiar ocorrido de forma satisfatória.**Brevemente relatados, decido.1** - Considerando que T.I.B.R. se encontra bem e com seus direitos garantidos na presença da tia paterna, consoante a ausência de situação de risco, estando a infante com todos os seus direitos preservados sob a responsabilidade da guardiã; considerando que eventual reversão de guarda deverá ser postulada perante o Juízo das Varas de Família, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2 - Oficie-se ao Conselho Tutelar de P. para que continue o acompanhamento, ofertando relatório caso haja necessidade de aplicação de medidas judiciais. Cumpram-se, no que for pertinente, as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Oportunamente, archive-se com as anotações e baixas de estilo." (mpr).

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Relação 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGAMENON MARTINS DE OLIVE 12 798/2009
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 27 8962/2012
 ALLAN AMIN PROPST 9 334/2008
 ALTEMAR BARREIROS HARTIN 33 1077/2009
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 31 149/2008
 ANDERSON MACOHIN SIEGEL 23 40282/2011
 ANE G. DE RESENDE FERNAND 5 196/2005
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 30 23/2008
 CICERO BELIN DE MOURA COR 30 23/2008
 CÉLIA DO RÓCIO DE PAULA 21 74317/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 6 61/2006
 DIOGO FADEL BRAZ 12 798/2009
 17 45110/2010
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 14 32273/2010
 EDINEI CESAR SCREMIN 14 32273/2010
 EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 14 32273/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 19 66995/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 22 27473/2011
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 29 96/2007
 30 23/2008
 GABRIEL BARDAL 7 72/2006
 JOAO DO NASCIMENTO 32 653/2008
 JOSÉ MAURICIO DO REGO BAR 1 4/2001
 2 55/2001
 JULIO CESAR FARIAS POLI 32 653/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CAZA 12 798/2009
 17 45110/2010
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 13 14421/2010
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 25 56702/2011
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 33 1077/2009
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 23 40282/2011
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 5 196/2005
 MARCELO VICTOR HERZ GRUCA 23 40282/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 24 45676/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 10 489/2008
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 24 45676/2011
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 11 127/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 3 9/2002
 MONICA REGINA LUCION 4 8/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 3 9/2002
 MURILO TÁVORA 10 489/2008
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 29 96/2007
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 33 1077/2009
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 18 62989/2010
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 12 798/2009
 17 45110/2010
 20 68671/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 9 334/2008
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 37 46559/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 38 62514/2011
 REGIANE C. DE O. FRANÇA 28 9240/2012
 RICARDO MARQUES DE OLIVEI 34 22100/2010
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 8 382/2006
 RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 36 32003/2011
 RODRIGO J. CASAGRANDE 16 38332/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 10 489/2008
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 35 29324/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 29 96/2007
 SINAIA SIQUEIRA 26 7343/2012
 SORAYA LOPES GONCALVES 6 61/2006
 TAYSSA HERMONT OZON 15 37777/2010
 THALYTA DANTAS PRADO 15 37777/2010
 TOBIAS DE MACEDO 12 798/2009
 17 45110/2010

VANESSA SPADOTO ALVES 6 61/2006
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 28 9240/2012

1. ACIDENTE DE TRABALHO-4/2001-DENISE RAQUEL MORAES GUREK WYPYCH x INSS- Intime-se a Autora para o recebimento, expedindo-se, conforme requerer, o necessário alvará para o levantamento. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2001-CLARICE ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará judicial em favor da Sra. Escrivã Eliane Ivanoski para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 340 (R\$503,68 - quinhentos e três reais e sessenta e oito centavos), a quem compete efetuar os devidos repasses conforme conta de fis. 316 e 20 (dos autos n. 327/2005); e alvará judicial em favor da autora Clarice Alves de Lima, representada por seu procurador José Mauricio do Rego Barros, para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 339 (R\$36.056,24 - trinta e seis mil e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Os alvarás judiciais mencionados deverão ser encaminhados diretamente ao Banco do Brasil e os interessados intimados para comparecerem junto à agência bancária para proceder ao levantamento dos mesmos. Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ MAURICIO DO REGO BARROS-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2002-MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cumprimento ao decidido no sentença de f. ls. 439/443, mantida por ocasião do acórdão rº 1396, proferido pelo 19º Camxrcz Cível (f. ls. 517/524), transitado em julgado (fl. 629), se propôs o doutor Procurador da Autora à percepção da importância de R\$ 1.886,00 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais), devido a título de honorários advocatícios, com o que concordou o Réu (fl. 642). O Ministério Público teve vista dos autos e não apontou a existência de vícios na conta apresentada (f. 1 643). 2. Nestes termos, considerando que no se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirir no cálculo apresentado pela Autora, acolho o montante do quantum debecitur conforme acima estabelecido pelas partes. 3. be coro lário, uma vez que o valor se encontra dentro do limite legal (artigos 3º e 17º, § 1º, da Lei 10.259/2001, determino, intimados os interessados, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei no 8.213/1991, observadas as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à fl. 641 (R\$ 1.122,51) e as devidas pela expedição do ofício (IN-C&J nº 03/2008). 4. Intimem-se. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2004-JULIO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não tendo havido acordo entre as partes quanto ao valor devido, em particular com relação aos honorários advocatícios, solução outra não há que promover o Autor a execução formal do título judicial, observado o disposto no artigos 730, combinado com o artigo 282, do Código de Processo Civil, permitindo-se ao INSS, assim, a impugnação via embargos, medida inafastável na falta de concordância em relação ao quantum debecitur. Ao Autor para o que lhe compete. Intime-se. -Adv. MONICA REGINA LUCION-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-196/2005-JAQUELINE COLETA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 365/371, transitada em julgado (f. 434), o TNS concordou em pagar à Autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada até a data do pagamento (1. 4U), reterente aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme requerido pela parte ex adversa à f. 463. À f. 467 o cálculo das custas processuais, com manifestação de anuência do INSS à f. 469. O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição do precatório de pequeno valor (f. 476).

1.1. Nestes termos, tendo em vista que nos valores apresentados não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquirir os, acolho a manifestação das partes, determinando, de corolário, considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º. da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, a expedição do competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observada a importância acima fixada e o valor das custas processuais contadas à f. 467, (ou R\$ 1.081,80), além das devidas pela expedição do ofício (1N- CGJ). . Aguarde-se o pagamento. 1.3. Intimem-se. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE G. DE RESENDE FERNANDES-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-0000545-42.2006.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará judicial em favor da Sra. Escrivã Eliane Ivanoski para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 293 (R\$253,72 - duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), a quem compete efetuar os devidos repasses conforme conta de fis. 284; alvará judicial em favor do i. procurador do autor Dr. Diego Martins Caspary para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 292 (R\$1.675,95 - um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); e alvará judicial em favor do autor Luiz Carlos Ferreira dos Santos para levantamento da quantia depositada na conta judicial especificada às fis. 291 (R\$7.978,44 - sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Os alvarás judiciais mencionados deverão ser encaminhados diretamente ao Banco do Brasil e os interessados intimados para comparecerem junto à agência bancária para proceder ao levantamento dos mesmos. Considerando o pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONCALVES e VANESSA SPADOTO ALVES-.

7. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001119-65.2006.8.16.0001-PAULO CESAR ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que nos autos, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se os autos. Int. -Adv. GABRIEL BARDAL.

8. ACIDENTE DE TRABALHO-0000981-98.2006.8.16.0001-JOAO ALDEMAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do que decidido, nos autos, realizadas as anotações e baixas devidas, arquivem-se. Int. - Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-334/2008-JACKSON ALBERTO CONSORTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido na sentença de f. 48/53, parcialmente modificada pelo v. Acórdão de f. 98/115, transitado em julgado (f. 120), propôs o INSS pagar a importância de R\$ 6.271,01 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e um centavo), dentre os quais R\$ 5.497,23 (cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) para o autor JACKSON ALBERTO CONSORTE e R\$ 773,78 (setecentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de f. 125/132, com competência de atualização setembro de 2011 (f. 123). O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 135). O Ministério Público, com vista dos autos, não apontou jaça na conta apresentada (f. 140). 2. Nestes termos, tendo em vista que no cálculo apresentado não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, acolho o montante do quantum debeat conforme acima fixado pelas partes. 2.1. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (arts. 30 e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 122 (ou seja, R\$ 280,26) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-489/2008-ALEXANDRE BAKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 103/109. 2. À parte apelada - Autor para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TÁVORA e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-127/2009-JOSE EMILIO JURKEVICZ DELBEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte requerente para que se manifeste acerca do laudo apresentado, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANA SILVA MARQUEZANI.

12. ACIDENTE DE TRABALHO-798/2009-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em diligência necessária a bem instruir o processo e a decisão que se espera: 1 - intime-se o Autor a se manifestar sobre o pedido de f. 76, letra c. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0014421-25.2010.8.16.0001-ALZIRA SOARES TERACINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo procedente a inicial para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-se o mérito do processo, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Passo a fixar-lhes as seguintes determinações à parte ré-sucumbente: I) Para determinar a conversão dos benefícios previdenciários ns. 130.489.912-0, 506.316.978-0 e 515.373.561-0 auferido pela Autora para sua modalidade acidentária, restabelecendo-se o benefício n. 515.373.561-0 desde a cessação indevida (19/09/2008-fi. 99), até a reabilitação da autora. II) A segurada deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não- recuperável, for aposentado por invalidez. III) Efetuar o pagamento das diferenças devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (Súmula 204 do STJ), devendo, ainda, submetê-lo a tratamento adequado, nos termos do disposto no art. 101, da Lei nº 8.213/91. A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, portanto, por equidade em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de zelo demonstrado pelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032273-62.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x VILMARI ALVES SCREMIN- 2. Noutro passo, indefiro, à míngua de base legal ou necessidade, apriori, ainda que para o fim de prosseguir a execução judicial iniciada nos autos em apenso, a expedição de carta de sentença, conforme o requerido à f. 121. Intime-se a Embargada. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0037777-49.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO SCHMIDT DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido

inicialmente formulado por JOSÉ APARECIDO SCHMIDT DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, levando em Conta a natureza da causa, a qualidade e a extensão do trabalho produzido, além do grau de zelo demonstrado e do caráter apenas complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado (o pagamento) em face do benefício da gratuidade deferido à f. 21. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0038332-66.2010.8.16.0001-ROBSON MACIEL LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 2. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou no de incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. 3. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. 4. Defiro os quesitos de f. 07, 42 e 49/50. 4.1. Nomeio perito o doutor Dante Calmon de Araújo Góes Júnior, que atuará sob o fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 4.2.1. Considerando no caso em tela nem a natureza da perícia e nem tampouco a sua extensão são irrelevantes, conforme se deduz dos vários quesitos formulado exigindo-se não só a submissão do Autor a minucioso exame, além da análise do ambiente de trabalho, com considerável parcela de tempo e dedicação do perito, tudo a custo não desprezível, e no se pode esquecer na composição da remuneração o grau de especialização e de profundidade do trabalho exigido e nem tampouco a sua importância à definição da lide e a natureza fiduciária da atuação do Perito, fixo em \$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) os honorários periciais nestes autos, necessários e suficientes à adequada remuneração do Experto. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0045110-52.2010.8.16.0001-RINALDO ABILIO COROLIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. À luz do que dispõe o artigo 51, inciso 1, do Código de Processo Civil e, tendo em conta que a deliberação desde logo sobre o pedido não causa nenhum prejuízo às partes nem tampouco ao processo e seu equilíbrio (pos de nul/ité sons griet), ao contrário, serve à sua eficiência e celeridade, uma vez que a discussão nos presentes autos repousa essencialmente à existência de nexo causal entre o doença incapacitante alegada pelo Autor e o trabalho que desenvolvia na empresa da Requerente, com reflexos de responsabilidade civil e previdenciário irrefutáveis para a empregadora (ou ex-empregadora), com o que não sobra Lugar para dúvida razoável quanto ao interesse jurídico no pedido, admito, na forma do disposto no artigo 50 do Código de Processo Civil, a intervenção da RENAULT 1)0 BRASIL 5/A., como assistente simples da Autorquia previdenciária, recebendo o processo no estado em que o encontro e se encontra. 1.1. Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY WORM COTLINSKI CAZAN.

18. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0062989-72.2010.8.16.0001-SYDNEI ROMOALDO OZENKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação do Autor para, em 05 (cinco) dias, sob os ônus legais, cumprir o determinado à f. 192, 4... Em 10 (dez) dias, atenda ao autor o requerido pelo Ministério Público à fl. 189,1. -Adv. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066995-25.2010.8.16.0001-WALDIR LUIZ NHEMIES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a (a) revisar o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez n. 137.896.147-9, considerando para o cálculo da renda mensal inicial o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação supra, e, de conseguinte, (b) pagar ao autor WALDIR LUIZ NHEMIES as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, ressalvada a prescrição do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, que atinge todas as parcelas vencidas antes de 23/11/2005. Os valores impostos ao INSS serão apurados através de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE até 30/06/2009. A partir dessa data a atualização seguirá o critério da Lei n. 1.960/2009. Os juros de mora, por sua vez, serão contados a partir da citação (08/07/2011 - f. 28v) (Súmula 204 do STJ), observado desde logo o estabelecido na Lei 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, mínima pelo Autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido, além do caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0068671-08.2010.8.16.0001-JANDER PRADO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que, postergo a expedição do ofício à empresa empregadora da parte requerente, tendo em vista que não foi por ele indicado o respectivo endereço da empresa, motivo pelo qual remeto estes autos ao setor de publicação para que o mesmo forneça tal endereço. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0074317-96.2010.8.16.0001-OSVALDO DA SILVA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao determinado à fl. 69, item "02". Intime-se. -Adv. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA.

22. REVISIONAL DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DO INSS-0027473-54.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA GANSKE MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267, 1). Custas pela Autora, dispensadas por ora (Lei 1.060150, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040282-76.2011.8.16.0001-ADRIANO MACHADO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a. a revisar o valor da renda mensal do benefício acidentário pago ao Autor (n. 522.023.725-6), considerando para o cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores (80%), desprezando-se os 20% menores, e b. de corolário, pagar ao autor ADRIANO MACHADO MARTINS as diferenças encontradas entre os valores pagos mensalmente e o que se faziam devidos ante a revisão ordenada, a serem apuradas em liquidação de sentença mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela devida desde a concessão do benefício (Súmulas 43 e 148 do STJ), conforme a variação do INPC/IBGE, e juros de mora a contar da citação- (Súmula 204 do STJ), nos termos da Lei 11.960/2009. A partir de 30062009 a correção monetária igualmente seguirá o critério da Lei n. 11.960/2009. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte ex adversa, que arbitro, levando em conta a natureza comum da causa e a mínima extensão do trabalho produzido e, por fim, o caráter apenas complementar da verba, de acordo com o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRYCAJUK, ANDERSON MACOHIN SIEGEL e LUIZ GUSTAVO MARINONI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045676-64.2011.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA- 1. Recebo os embargos para discussão, determinando, por conseguinte, a suspenção do curso da execução. Certifique-se nos autos principais (autos no 29/2003). 2. À parte embargada/Autor para impugnação. Intime-se -Advs. MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0056702-59.2011.8.16.0001-GICELEI GREGÓRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial (f. 56/57v). 2. Defiro ao requerente o benefício da Justiça gratuita. 3. Deixa-se de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpra ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0007343-09.2012.8.16.0001-ELVIRA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, deverá a Autora, a tornar minimamente inteligível o pedido: 1 - comprovar, por documento hábil, ter formulado ao INSS pedido de benefício e estar (ou ter estado) em gozo do benefício previdenciário; II - esclarecer o número do benefício de auxílio-doença que recebe e que pretende seja convertido para o correspondente acidentário; e III - apresentar fundamento legal para o percentual pretendido no pedido de f. 12, n. 5. 2. Em igual decêndio, sob pena de preclusão, deverá a Autora cumprir o determinado no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova pretendida. 3. Intime-se. -Adv. SINAIA SIQUEIRA-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0008962-71.2012.8.16.0001-BENEDITO TEODORO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, deverá o Autor: 1 - descrever, com detalhes, o acidente ocorrido; e II - sob pena de preclusão, deverá a Autora cumprir o determinado no artigo 276 do Código de Processo Civil no que diz respeito à prova pretendida. 2. Intime-se. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0009240-72.2012.8.16.0001-WILLIAN CESAR MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, regularize o Autor a sua representação nos autos, juntando o original do instrumento de mandato outorgado aos subscritores da inicial. 2. Noutro passo, tendo em vista que o Autor tem domicílio em São José dos Pinhais, PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em dez (10) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. 2.1. Insistindo no processamento da ação neste Juízo, em igual decêndio, deverá o Autor: 1 esclarecer o número e o período de vigência do auxílio-doença avertado na inicial e cuja cessação serve de termo para o benefício indenizatório pretendido; II - informar local e horário do acidente de percurso afirmado; 111 - descrever as tarefas que realizada no trabalho quando do sinistro; e IV - juntar o original da declaração de próprio punho dizendo necessitar, por carente, do benefício da Justiça gratuita (f. 16). 3. Intime-se. -Advs. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS e REGIANE C. DE O. FRANÇA-.

29. ABERTURA DE MATRÍCULA-96/2007-SERGIO ROBERTO BITTENCOURT e outros- Reitere-se aos requerentes o determinado à fl. 175 no que diz respeito à apresentação das propostas registrárias (LRP 225). (Despacho de fl. 175... 1.1. Com efeito, tendo por base a informação mais recente que trouxeram, em 120 (dez) dias) apresentem os requerentes novas propostas registrárias (LRP, 225). Intimem-se. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.

30. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL-23/2008-REJANE MARIA DECONTO CARNEIRO e outros- Certifico que pela parte requerente é devido o pagamento das custas processuais remanescentes no valor indicado à fl. 100 além

do valor a expedição de mandado em número de um (01) (fls. 99) e da reprodução de cópias da sentença e de seu trânsito em julgado devidamente conferida em número de três (03) que o acompanha conforme Tabela de Custas Normalizada pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Totalizando o valor de R\$ 49,28. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

31. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PUBLICA COMPRA E VENDA-149/2008-APARECIDA FERREIRA DA SILVA- Diga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao certificado pela escritania à fl. 65. Intime-se. -Adv. ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001616-11.2008.8.16.0001-ANA RODRIGUES DO PRADO x LENY DE JESUS CORDEIRO MACHADO DE ALENCAR- ... Vistos e examinados... Nestes termos, à vista do exposto, rejeito integralmente os embargos de declaração opostos por Leny de Jesus Cordeiro Machado de Alencar. Intimem-se. -Advs. JOAO DO NASCIMENTO e JULIO CESAR FARIAS POLI-.

33. DÚVIDA-1077/2009-3º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL x GILDA HILBERT HOFFMANN- Arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de que, por meio da via adequada, promova a escritania o que de seu direito e interesse. -Advs. ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA e OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI-.

34. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-0022100-76.2010.8.16.0001-OKSANA MARIA IVANKIO WOLOCHYN e outros- A parte interessada para o devido preparo das custas no valor de R\$ 592,89. Int. -Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029324-31.2011.8.16.0001-MIRIAN RODRIGUES FURQUIM- Reitere-se à requerente o despachado à fl. 20. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032003-04.2011.8.16.0001-MARCELO RODRIGO DE OLIVEIRA SCHIER- Intime-se o requerente a juntar certidões faltantes conforme o supra noticiado. -Adv. RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0046559-11.2011.8.16.0001-SERGIO HENRIQUE NICCOLAYOW- A parte interessada para devida retirada e postagem do ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062514-82.2011.8.16.0001-ALZIMAR INEZ DORABIALLO- Ainda por esta vez, reitere-se à requerente o determinado à fl. 21, nº III. (Despacho de fl. 21...III - Especificar, juntando desde logo as possíveis e à disposição, as provas com as quais pretende demonstrar o alegado na inicial.). -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 178/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MEZZOMO 24 2005/2012
AFONSO RODEGUER NETO 27 9267/2012
ALESSANDRO FREDERICO DE P 32 15281/2012
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 21 65753/2011
ALLAN SOUZA DE MORAES SAR 16 56949/2011
ANDRE PERUZZOLO 9 30562/2011
ANTONIO CELESTINO TONELO 28 9940/2012
ARLI PINTO DA SILVA 32 15281/2012
BLAS GOMM FILHO 11 43174/2011
CARLA RIGON 16 56949/2011
CARLA ROSANE REZENDE DE O 20 63687/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 12 49491/2011
CLAUDIA PICOLE 8 28860/2011
DANIELE CHRISTINA ZECCA 25 4598/2012
26 4600/2012
DANIELE DE BONA 12 49491/2011
DANIEL SILVA NAPOLEÃO 9 30562/2011
DENISE REGINA FERRARINI 21 65753/2011
EDIS MILARE 4 6137/2011
ELPIDIO MORETTI ESTEVAM 26 4600/2012
ELSON LUIZ VEIT 10 31126/2011
ERNESTO Z. MORESTONI 3 28617/2010
EYDER LUCIO DOS SANTOS 10 31126/2011
FABIANA BASSETI DE SOUZA 8 28860/2011

FABIANO SALINEIRO 2 20397/2010
 FABIO ROBERTO KAMPMANN 30 10435/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 11 43174/2011
 FERNANDO DA COSTA SANTOS 18 60061/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 12 49491/2011
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 28 9940/2012
 GILBERTO ALVARES 19 60306/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 31 14125/2012
 ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 15 56946/2011
 JORGE ALEXANDRE RODRIGUES 7 26651/2011
 JORGE WADIH TAHECH 32 15281/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 27 9267/2012
 JOSE EDUARDO VICTÓRIA 27 9267/2012
 KLAUS SCHNITZLER 12 49491/2011
 LIZEU NORA RIBEIRO 26 4600/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 12 49491/2011
 LUCAS PIRES MACIEL 14 56386/2011
 LUCAS TAMER MILARE 4 6137/2011
 LUCIA DA COSTA MORAIS PIR 14 56386/2011
 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES 14 56386/2011
 LUIZ ANDRE RANDO MELON 29 10409/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 21 65753/2011
 MARCELO WINTHER DE CASTRO 13 55519/2011
 MARCIRO COLLE BITTENCOUR 7 26651/2011
 MARCOS AURÉLIO DESCHAMPS 3 28617/2010
 MARIA CLARA R. ALVES GOME 4 6137/2011
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 11 43174/2011
 MARIA RAQUEL BELCUFINE 6 26327/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 21 65753/2011
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 11 43174/2011
 MYSES DE JOE ISAAC FERNAN 5 13062/2011
 NUNGESSES ZANETTI JUNIOR 14 56386/2011
 PEDRO NICOLAIO 15 56946/2011
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS 4 6137/2011
 RAFAEL BURG 16 56949/2011
 REINALDO ANTONIO NOGUEIRA 5 13062/2011
 REINALDO JACYNTHO ARAUJO 25 4598/2012
 26 4600/2012
 RENAN SLOMPO 17 58356/2011
 RÉGIS G. VILLAS BÓAS VILL 2 20397/2010
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 26 4600/2012
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 9 30562/2011
 RODRIGO CALIZARIO DE CARV 25 4598/2012
 26 4600/2012
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 9 30562/2011
 ROGERIO FORTIN 19 60306/2011
 SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 9 30562/2011
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 6 26327/2011
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 23 240/2012
 SILAS PEDRO DOS SANTOS 4 6137/2011
 TEREZA CRISTINA FARIA ROS 1 13660/2008
 VALDENIA DE OLIVEIRA NUNE 22 66112/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 12 49491/2011
 VICTORIA WAGNER MASTROBUO 4 6137/2011
 VINICIUS MARINS 9 30562/2011
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 1 13660/2008
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 32 15281/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-13660/2008-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR - VARA CÍVEL-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINERAÇÃO FLUVIAL LTDA e outros- 1. Certo é que a citação certificada pelo senhor meirinho foi realizada na forma deprecada, isto é, do "espólio de Renato Requião Pereira, por sua inventariante Carmen Romero Guimarães, não avendo, portanto, a vista do ato deprecado, irregularidade. Todavia, intervem nos autos Carmem Romero Guimarães, alegando nulidade dessa citação em face do encargo de "inventariante" não lhe pertencer, mas sim a Dagoberto Pereira (fls.30/34 e 37/40). Anoto, todavia, que a carta precatória foi expedida em 04/04/2007, tendo o d. Juiz deprecante deferido a sucessão tributária na forma requerida pela exequente, determinando a inclusão de Carmem Romero Guimarães como "herdeira do de "cujus" (e ainda José Neves), conforme se vê de fls.16/17 e 11/14, o que foi corroborado pela exequente a f.27, todas destes autos. N'outro rumo, a peça que está acostada a f.34, além de não existir autenticação diz respeito a outro processo, de nº188/2000 e não a execução fiscal que deu origem a deprecata, no caso autos 78/2001, sem olvidar que aquela nomeação se deu em 25/02/2000, muito antes da expedição desta. De qualquer forma, a certidão juntada a f.40 informa que os autos de nº 188/2000 trata de "inventário", sendo o autor da herança Renato Requião Pereira, falecido em 12/02/2000. Há, portanto, impasse no que diz respeito a legitimidade do inventariante, matéria que nestes autos não pode ser dirigida, mas sim pela origem, razão por qual determino a remessa de copia deste despacho e das peças nele mencionadas a origem, mesmo porque este Juízo está adstrito aos termos deprecados, solicitando informações/orientações sobre o prosseguimento, com prazo de resposta de ate 30 (trinta) dias, oficie-se. 1.1. Ciência a interveniente Carmem Romero Guimarães, por sua advogada, via e-DJPR. 1.2. Cumpridas as determinações deste, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação, querendo, a bem da celeridade, agir diretamente nos autos principais. -Advs. TEREZA CRISTINA FARIA ROSA BICALHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI e VIVIANE BURGER BALAROTTI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0020397-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA CÍVEL-NEIDE LISANTE D'ELIA x VINICIUS TURCANO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não encontrar o mesmo, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este meirinho. Certifico outrossim que

no local o funcionario do estabelecimento Sr Mauro I Bom Jr., RG 7.244.042-0/Pr disse que a pessoa procurada vendeu o ponto a cerca de 02 anos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FABIANO SALINEIRO e RÉGIS G. VILLAS BÓAS VILLELA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0028617-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 2ª VARA CÍVEL -M.E.P.R. x A.Y.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido ... por ali sendo em diversas diligências realizadas, em datas e horas diversas, não te=lo localizado pessoalmente, tendo sido informado pela Sra Ana Paula, irmã do requerido, que este não mora ali há mais de um ano, não sabendo informar seu endereço atual; na Rua João Betega, nº5200, Positivo S/ZA, a Sra Marli e o Sr João Ricardo, informam que o mesmo trabalha fora do Paraná, vindo raramente a Curitiba, deve vir no mes de Maio...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ERNESTO Z. MORESTONI e MARCOS AURÉLIO DESCHAMPS-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0006137-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR FAZENDA PÚBLICA-BAYER S/A x MUNICIPIO DE SAO PAULO- A proposito da manifestação de fl.53, observo que o ilustre Procurador do Município de São Paulo, Dr. Silas Pedro dos Santos, OAB/SP nº113.248, se fez presente a audiência cuja ata se vê a fl.51. Por outro lado, diante da desistência manifestada a fl.55 e, sendo o Juízo deprecante o destinatário da prova, oficie-se a origem com cópia daquela manifestação, solicitando informações sobre a permanência e utilidade da deprecacão, com a brevidade possível. Intimem-se. - Advs. PRISCILA SANTOS ARTIGAS, VICTORIA WAGNER MASTROBUONO, EDIS MILARE, LUCAS TAMER MILARE, MARIA CLARA R. ALVES GOMES ROSA e SILAS PEDRO DOS SANTOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0013062-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VARA CÍVEL-MYSES DE JOE ISAAC FERNANDES x GETTON PRODUTORA E AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de efetuar a penhora de bens, devido não localizar bens do executado. Informo ainda que o imóvel onde funciona a empresa executada é alugado e dentro da empresa localizei apenas um arquivo de madeira uma mesa de escritorio e um aparelho telefonico sem fio e tres cadeiras de escritorio sendo que apenas uma possui rodinhas. Informo ainda que o imóvel encontra-se vazio e que foi adquirido recentemente pelo Sr Soliman Taman o qual receber esta citação...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO e MYSES DE JOE ISAAC FERNANDES-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0026327-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 1ª VARA CÍVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TIGRESA MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar o executado ... Segundo informações obtidas no local com o porteiro do edificio residencial, as pessoas acima, não residem neste condomínio. Não consegui informações do atual endereço dos mesmos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA RAQUEL BELCUFINE e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0026651-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUSSANGA - SC - 1º VARA-CARLOS ROBERTO NAGEL x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder ao ato determinado (penhora), por ter a mesma resistido, informando ter sido efetuado pagamento em cartorio, conforme comprovante em anexo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES e MARCIRO COLLE BITTENCOURT-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0028860-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x ROGE CARLOS MAIA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... dirigi-me a Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 2664, Campo Comprido, Curitiba - Pr e na Rua Gen. Aristides Straube, 697, ap. 131, Curitiba - Pr e na Rua Guido Straube, 109, Vila Izabel - Curitiba - Pr e em nenhum dos endereços logrei exito em encontrar os executados ... Eles não residem mais em nenhum destes endereços. Em contato telefonico com o executado Roge, o mesmo informou que se encontra em Foz do Iguaçu PR, então, neste ato intimei-o dando ciencia dos fatos. O executado está separado há mais de 2 anos da executada Juliana Maria Paglia Maia, e não tem mais contato com a mesma. deixei a contrafe no endereço da Vila Izabel, nas mãos do pai do executado, a fim de que seja entregue ao mesmo. Assim sendo, não foi possível encontrar e intimar Juliana Maria Paglia Maia...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CLAUDIA PICOLO e FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0030562-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAÇADOR - SC - 1ª VARA CÍVEL -R.S.T.C. x C.N.L.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...verifiquei que a data de audiência foi marcada para o dia 20/07/2011, porem recebi o mandado na data de 25/10/2011 tendo desta forma prejudicado o ato...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, DANIEL SILVA NAPOLEÃO, SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR e VINICIUS MARINS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0031126-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA FAMÍLIA E ANEXOS-T.M.P. e outro x A.L.S.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar

bens em nome do devedor...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e ELSON LUIZ VEIT-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0043174-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER S/A x SOUTH AMERICA COMERCIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a empresa ... por não possuir sede neste endereço, onde o imóvel encontra-se vazio...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MIRIELLE ELOIZE NETZEL, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0049491-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL-BANCO FINASA S/A x JUSSARA CORREA MACHADO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que a requerida não mais reside neste endereço pois a casa é de aluguel e o moradore atual informa não conhecer a executada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0055519-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - SP - 1ª VARA DA FAMÍLIA DE -J.I.F. x A.R.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos ter estado neste endereço oito vezes, deixei de citar o requerido ... por ter sido informado pelo irmão do requerido que o mesmo está trabalhando no litoral e não tem previsão de quando retornará...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARCELO WINTHER DE CASTRO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0056386-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 1ª VARA CIVEL-ANA LUCIA CARDOSO DE ANDRADE e outro x ROSELI ALVES CORREA DOS SANTOS e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista sempre com informações junto a portaria, Sr Wilson e outro, que toca o interfone e ninguém atende. Afirma que moram no local, mas não sabem os horarios...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ, LUCAS PIRES MACIEL e NUNGESSES ZANETTI JUNIOR-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0056946-85.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR - VARA CÍVEL-G.C. e outros x E.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora conforme mandado, tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, bem como encontrar o local fechado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS e PEDRO NICOLAIO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0056949-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 4ª VARA CÍVEL -A.M.R.B. x M.A.B.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando no dia 25/11/2011 mais precisamente as 09:15 horas, observei um aviso fixado na porta que a requerida empresa mudou-se para Rua Professor Brandão, 531, Alto da XV, nesta comarca, onde estive por cinco vezes, porem a informação que sempre fornecem é de que o responsável pela empresa não se encontra...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLA RIGON, RAFAEL BURG e ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0058356-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PEABIRU - PR - VARA FAMÍLIA E ANEXOS-J.P.D. e outro x C.M.D.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por não encontrar o mesmo naquele logradouro. Certifico outrossim que no local encontrei o Sr Jaime deon, pai e proprietário do imóvel, o qual relatou que o Sr Cleber trabalha como motorista de caminhão, que pouco passa para visita-lo por não terem bom relacionamento, não sabendo dizer quando o mesmo estaria por ali, sendo que então deixei contrafe para ser entregue quando da sua passagem pelo local...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. RENAN SLOMPO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0060061-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO VICENTE - SP - 4ª VARA CIVEL -JORGE ZEITOUNE x WALTER OTTO KNELVELS - ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a empresa ... por não residir neste endereço o seu responsável legal, Sr Walter Otto Knelvels. Esta informação foi prestada pela Sra Kelly Knelvels, filha do requerido, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO DA COSTA SANTOS-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0060306-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VC - SANTANA-MARIA JULIA TORRIERI x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de dar cumprimento ao presente, tendo em vista não constar o endereço para as diligencias necessarias...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GILBERTO ALVARES e ROGERIO FORTIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0063687-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - VR FAMÍLIA E ANEXOS-B.A.C.C. e outros x V.C.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por não encontra-lo, estando o imóvel fechado as diligencias realizadas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0065753-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO FIDIS S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-ME-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Herminia Lupion, Bairro Vista Alegre, Curitiba - Pr, e apos minuciosa busca, não logrei exito em encontrar o numero predial 215. Trata-se de rua estreita, e de um dos lados, aparentemente, com ocupações irregulares, com casas residenciais, nas quais não teriam como estacionar caminhões e na rua não havia nenhum caminhão, muito menos os descritos na carta precatória. Nas imediações do numero acima, ninguém soube dar maiores informações do numero predial, pois não consta o nome da pessoa no referido endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO e DENISE REGINA FERRARINI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0066112-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA DE FAMÍLIA-E.K.S. e outro x E.P.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por não encontrar imóvel de numeral 231 da rua Jussara, nesta capital...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0000240-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-N.F.P.P. x M.P.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci a Rua Praça Tiradentes, 410 onde localizei o executado e la estando não localizei bens para penhora, sendo assim no dia 20/03/2012 me dirigi a rua Antonio de Oliveira Santos, nº100 onde tambem localizei o executado onde no local funciona em salão de beleza onde o mesmo é prestador de serviço e la tambem não localizei bens do executado. Informo ainda que o executado tomou ciencia da execução a informou não possuir bens. Sendo assim solicito que indique bens que o executado possua e o local onde estes possam ser encontrados para poder lavrar o auto de penhora e avaliação dos mesmos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002005-54.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL -SC- VARA FAMÍLIA E ANEXOS-B.P.M. e outro x M.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora do bem indicado ... pois o bem indicado encontra-se em estado de sucata, não tendo valor comercial...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADRIANO MEZZOMO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0004598-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CIVEL-V.J.C. e outro x J.A.C.- Indefiro o apensamento da presente precatória as de nº 4599-2012 e 4600-2012 visto, visto que possuem objetos distintos e o apensamento só causaria tumulto processual. Considerando que o executado não foi localizado no endereço indicado na precatória, conforme certidão de fls.24, e que não ha nenhum indicio de que as informações constantes na certidão de fls.24 estejam incorretas, indefiro a realização de nova diligência no mesmo endereço. Intime-se a parte exequente para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias traga aos autos informações sobre o paradeiro atual do executado. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, restitua-se a precatória ao d. juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Int. -Advs. DANIELE CHRISTINA ZECCA, REINALDO JACYNTHO ARAUJO e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0004600-26.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CIVEL-V.J.C. e outro x J.A.C.- Indefiro o apensamento das precatórias referidas na petição de fls.36/37, visto que possuem objetos distintos e o apensamento só causaria tumulto processual. Dê-se ciencia ao Sr Oficial de Justiça do contido no ofício no ofício de fls.44 e na decisão de fls.45/46, devendo a mesma ser observada no momento de cumprimento do mandado já expedido. Int. -Advs. ELPIDIO MORETTI ESTEVAM, DANIELE CHRISTINA ZECCA, REINALDO JACYNTHO ARAUJO, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, RICARDO ANTONIO BALESTRA e LIZEU NORA RIBEIRO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0009267-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que no local funciona a empresa Adamo Seguros onde fui informado que o requerido não mais trabalha ali a mais de seis meses...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTÓRIA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0009940-48.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL SANTANA-ITAU UNIBANCO S/A x MARCDAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando constatei que o requerido mudou de endereço para lugar incerto e não sabido hoje no local funciona a empresa Aquários Bigalu Ltda Me e o imóvel é locado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELO e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0010409-94.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORDEIROPOLIS - SP - VARA UNICA-D.A.O.V. x M.P.V.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a pessoa indicada neste mandado no dia 23/03/2012 e la estando deixei de citar a pessoa indicada devido a mesma não constar na relação de funcionários da Refinaria Petrobras Repar e junto ao pronto atendimento médico da

Refinaria o requerido não é conhecido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ ANDRE RANDO MELON-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0010435-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA DE FAMÍLIA -EDENILZA ROZELAINE PACHECO MULLER x EDENILSON MULLER-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o requerido devido não conseguir localizar o endereço indicado uma vez que a referida Rua não consta nos mapas desta cidade e nem mesmo no sistema Google da internet...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0014125-32.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2ª VARA CÍVEL -BENEDITO DE MORAES PRAXEDES JUNIOR x VILMAR ANTONIO FONSECA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$19,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$43,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0015281-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Auto Viação Catarinense Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JORGE WADIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO e ARLI PINTO DA SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alailson Gaska OAB PR014314	006	2012.0007046-1
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	017	2011.0023627-9
Antonio Martins Correia Junior OAB PR006575	022	2011.0023941-3
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	015	2011.0024079-9
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	014	2011.0024080-2
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	028	2011.0022668-0
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	026	2010.0017109-4
Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907	033	2010.0024748-1
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	019	2011.0023798-4
Cicero Alves Fernandes OAB PR056932	002	2012.0002918-6
Cicero da Silva Torres OAB PR037232	023	2011.0023157-9
Claudia Nara Borato OAB PR021402	027	2011.0022812-8
Claudiomir Martini OAB PR021598	024	2011.0022730-0
Clemerson A. Silva OAB PR047504	012	2011.0024340-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	030	2011.0022584-6
Dirceia Moreira Borato OAB PR015344	010	2011.0024514-6
Douglas Davi Cruz OAB PR046151	033	2010.0024748-1
Edson Vieira Abdala OAB PR013343	009	2011.0017845-7
Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	011	2010.0018900-7
Gilmar Polez OAB PR050309	016	2011.0023713-5
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	013	2011.0024017-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	004	2011.0028615-2
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	031	2011.0022422-0
Juares Ferreira Silva OAB PR014830	020	2011.0023321-0
Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073	003	2011.0022413-0
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	018	2011.0023156-0
Luciana Caraski OAB PR036091	029	2011.0023006-8
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	030	2011.0022584-6
Marinês de Andrade OAB PR046149	001	2011.0027832-0
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	021	2011.0023921-9
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	006	2012.0007046-1
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982	005	2012.0006187-0
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	005	2012.0006187-0
Rafael Canzan OAB PR031570	008	2010.0023458-4
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	008	2010.0023458-4
Rui Ghellere OAB PR008489	032	2010.0008486-8
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	007	2012.0007056-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	029	2011.0023006-8
Zani Dalton Farah OAB PR013903	025	2011.0022808-0

001	2011.0027832-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR Autos de origem: 201000000168 Advogado: Marinês de Andrade OAB PR046149 Réu: Dorival de Melo de Moraes Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 17/07/2012
002	2012.0002918-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 200900000123 Advogado: Cicero Alves Fernandes OAB PR056932 Réu: Cleverson Renato Langa Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:10 do dia 04/07/2012
003	2011.0022413-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 2010.3136-5 Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues OAB PR049073 Réu: Vicente de Paulo da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:10 do dia 28/05/2012

004	2011.0028615-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR Autos de origem: 2011.53-4 Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577 Réu: Luciano Walter dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:05 do dia 24/04/2012
005	2012.0006187-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / Recife / PE Autos de origem: 31271-93.2011.8.17.0001 Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy OAB PR006982 Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511 Réu: Douglas Oliveira da Silva Réu: José Mario dos Santos Réu: Marcos Márcio Martins Réu: Rubens Martins Júnior Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 29/05/2012
006	2012.0007046-1 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR Autos de origem: 201100017941 Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314 Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584 Réu: Dayane Pires Réu: Sidnei Alves Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 22/05/2012
007	2012.0007056-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201100035575 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706 Réu: Jonathan Correia de Souza Réu: Maicon Willian Correia Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 31/05/2012
008	2010.0023458-4 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Florianópolis / SC Autos de origem: 023.09.065046-0 Advogado: Rafael Canzan OAB PR031570 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Flávio Baú Réu: José Stangler Turkiewictz Réu: Luiz Turkiewictz Réu: Maria Augusta Turkiewictz Réu: Maria Inês Turkiewictz Baú Réu: Nelise Maria de Freitas Turkiewictz Réu: Paulo Turkiewictz Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 18/04/2012
009	2011.0017845-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Única / Aplacas / MT Autos de origem: 1077-33.2005.811.0084 Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343 Réu: Ana Maria Unger Dyck Réu: Oscar Braz de Souza Réu: Willfried Dyck Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 31/07/2012
010	2011.0024514-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 2006.1898-1 Advogado: Dirceia Moreira Borato OAB PR015344 Réu: Moraima Fachin Baldanzi Réu: Ricardo Mussi Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:55 do dia 16/07/2012
011	2010.0018900-7 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR Autos de origem: 2010.20-6 Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351 Réu: Benedito Pereira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 16/07/2012
012	2011.0024340-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 2010.1372-2 Advogado: Clemerson A. Silva OAB PR047504 Réu: Edimar Cipriano Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 16/07/2012
013	2011.0024017-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR Autos de origem: 2010.1688-9 Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947 Réu: Cesar Adriano Krilow Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:05 do dia 16/07/2012
014	2011.0024080-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 2010.302-7 Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003 Réu: Valdecir de Souza Santo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 16/07/2012
015	2011.0024079-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / GUARANIAÇU / PR Autos de origem: 2010.484-8 Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976 Réu: Luiz Carlos Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 16/07/2012
016	2011.0023713-5 Carta Precatória

- Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 2010.417-1
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Edson Legnachi - (Carlos Edson)
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/07/2012
- 017** 2011.0023627-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2009.430-7
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Eloir França de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 12/07/2012
- 018** 2011.0023156-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
Autos de origem: 2011.205-7
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141
Réu: Pedro Franciscatto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/07/2012
- 019** 2011.0023798-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Balneário Camboriú / SC
Autos de origem: 005.10.008852-4
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Anabela Tanaka Souza
Réu: André Tiago Gonçalves
Réu: Celso Lindori
Réu: Ed Carlo da Silva
Réu: Juliano Belon Basaglia
Réu: Maurílio Roque Mendonça
Réu: Milton Tito da Costa Junior
Réu: Pedro Valdecir Magnaguagno
Réu: Sandro de Lima Meneghini
Réu: Sérgio Passos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 12/07/2012
- 020** 2011.0023321-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 2004.95-7
Advogado: Juarez Ferreira Silva OAB PR014830
Réu: Leocádio Cruz Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 12/07/2012
- 021** 2011.0023921-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2010.103-2
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439
Réu: Domit Domit Filho
Réu: Wilson Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 12/07/2012
- 022** 2011.0023941-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 2010.30-3
Advogado: Antonio Martins Correia Junior OAB PR006575
Réu: Argemiro Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 12/07/2012
- 023** 2011.0023157-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 2009.3968-2
Advogado: Cicero da Silva Torres OAB PR037232
Réu: Nelson Gonçalves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 12/07/2012
- 024** 2011.0022730-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2010.274-8
Advogado: Claudiomir Martiní OAB PR021598
Réu: Elias dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 11/07/2012
- 025** 2011.0022808-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 2011.27-5
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR013903
Réu: Marlon José Otto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/07/2012
- 026** 2010.0017109-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2008.29-6
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: José Carlos Domingos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 11/07/2012
- 027** 2011.0022812-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.2145-9
Advogado: Cláudia Nara Borato OAB PR021402
Réu: Anderson Carlos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:05 do dia 11/07/2012
- 028** 2011.0022668-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavai / PR
Autos de origem: 2010.935-1
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Réu: Joémerson de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 11/07/2012
- 029** 2011.0023006-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2010.255-1
Advogado: Luciana Caraski OAB PR036091
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Isac Ribeiro da Cruz
Réu: Ricardo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 11/07/2012
- 030** 2011.0022584-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2011.236-7
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Guilherme Mendes Barbosa
Réu: Leandro Macario Farias de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 11/07/2012
- 031** 2011.0022422-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 20110167-0
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Claudio Cezar Ortiz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/07/2012
- 032** 2010.0008486-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2009.035-2
Advogado: Rui Ghellere OAB PR008489
Réu: Fussaio Hoshino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 10/07/2012
- 033** 2010.0024748-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 2007.83-9
Advogado: Caroline Schoenberger Ávila OAB PR036907
Advogado: Douglas Davi Cruz OAB PR046151
Réu: Jean Helena Blum
Réu: Wilde Wanderlei Gomes do Valle
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:40 do dia 09/07/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	038	2007.0026772-5/0
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	076	2008.0031393-7/0
JULIANE MIRELA BERTUZZI	094	2009.0006662-9/0
AANDRESSA CAROLINA S. GOULART	104	2009.0009732-3/0
ADEL EL TASSE	012	2005.0006094-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	079	2009.0000113-1/0
ADILSON LASS	078	2008.0031919-0/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	026	2007.0016323-4/0
ADRIANA VIGNOLI	150	2010.0003629-6/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	117	2009.0014126-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	062	2008.0021215-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	065	2008.0025527-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	167	2010.0010980-6/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	054	2008.0013471-3/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	114	2009.0012136-5/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	124	2009.0017990-5/0
ALESSANDRO AGNOLIN	005	2002.0013430-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	014	2005.0011356-6/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	129	2009.0020689-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	172	2010.0012908-1/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	022	2006.0021871-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	009	2004.0009039-9/0
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES	025	2007.0015087-8/0
ALEXANDRE JORGE	111	2009.0010572-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	009	2004.0009039-9/0
AMANDA TOLEDO	063	2008.0021269-7/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	154	2010.0005991-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	154	2010.0005991-6/0
ANA PAULA LEAL	137	2009.0024261-5/0
ANA PAULA S ZAGO	035	2007.0025848-4/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	163	2010.0010334-9/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	176	2010.0017361-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	106	2009.0009790-5/0
ANDRE KASSEM HAMMAD	147	2010.0001126-2/0
ANDRE LUIS GASPAR	116	2009.0013760-6/0
ANDREA ALVES PERINE	155	2010.0006563-6/0
ANDREA CRISTINA CHAVES	052	2008.0012063-7/0
ANDREA MARIA SOARES QUADROS	058	2008.0016653-2/0
ANDREA SARTORI	028	2007.0018221-9/0

ANDREA SARTORI	103	2009.0009273-9/0
ANDREA SARTORI	125	2009.0019074-9/0
ANDREA VIESTEL FERRARO	145	2009.0028252-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	079	2009.0000113-1/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	148	2010.0002351-5/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	161	2010.0009872-2/0
ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA	036	2007.0026288-7/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	102	2009.0009174-0/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	121	2009.0015703-4/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	131	2009.0021659-1/0
ANNA LOUISE JOANNA MUELLER	150	2010.0003629-6/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	049	2008.0009841-7/0
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	131	2009.0021659-1/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	187	2010.0023804-1/0
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	126	2009.0019805-4/0
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO	182	2010.0019866-7/0
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA	077	2008.0031455-7/0
ANTONIO NUNES NETO	133	2009.0022426-2/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	118	2009.0014469-1/0
ARYON J. SCHWINDEN	106	2009.0009790-5/0
AURELIANO PERNETTA CARON	064	2008.0022371-2/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	154	2010.0005991-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2009.0002603-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2009.0003950-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	089	2009.0004754-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	102	2009.0009174-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	121	2009.0015703-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	155	2010.0006563-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	165	2010.0010759-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	174	2010.0015606-5/0
BRUNO ALVES DE JESUS	129	2009.0020689-5/0
BRUNO ALVES DE JESUS	168	2010.0011252-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	169	2010.0011252-6/0
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS	070	2008.0027170-6/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	144	2009.0028167-2/0
CARLA VANESSA STROPARO	191	2010.0026337-7/0
CARLO RENATO BORGES	034	2007.0025274-0/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	122	2009.0015715-9/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	128	2009.0019968-5/0
CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA	158	2010.0008794-9/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	008	2004.0006407-5/0
CARLOS GONÇALVES JUNIOR	144	2009.0028167-2/0
CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO	053	2008.0012295-3/0
CARLOS PZEBEOWSKI	033	2007.0023524-7/0
CARLOS PZEBEOWSKI	041	2008.0000379-2/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	042	2008.0000682-0/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	068	2008.0026175-6/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	031	2007.0022155-2/0
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	068	2008.0026175-6/0

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	007	2003.0021646-2/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	103	2009.0009273-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	143	2009.0026980-3/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	145	2009.0028252-2/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	185	2010.0021620-8/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	158	2010.0008794-9/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	186	2010.0021624-5/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	163	2010.0010334-9/0
CASSIA BERNARDELLI	139	2009.0024938-5/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	164	2010.0010368-9/0
CELIA CARTES	033	2007.0023524-7/0	DRA. LUCILENE MACHADO CARLOS	069	2008.0027127-4/0
CELSO DAVID ANTUNES	058	2008.0016653-2/0	DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI	160	2010.0009755-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2002.0014208-5/0	EDGAR CORDTS	182	2010.0019866-7/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	176	2010.0017361-0/0	EDILAINE VIEIRA DA SILVA	059	2008.0016800-2/0
CEZAR ANDRE KOSIBA	093	2009.0006626-2/0	EDISON FOGACA DA SILVA	192	2010.0026661-9/0
CILENE MARIA SKORA	039	2007.0027225-5/0	EDIVALDO MERCER GONCALVES	188	2010.0024194-9/0
CLAITON LUIS BORK	057	2008.0016220-4/0	EDIVALDO OSTROSKI	078	2008.0031919-0/0
CLAITON LUIS BORK	066	2008.0025878-2/0	EDSON LUIZ DA ROCHA	017	2005.0035798-6/0
CLAITON LUIS BORK	072	2008.0028787-9/0	EDUARDO ARLINDO ZILOTTO	131	2009.0021659-1/0
CLAITON LUIS BORK	084	2009.0001845-7/0	ELIANE ANDREA CHALATA	112	2009.0011272-2/0
CLAITON LUIS BORK	087	2009.0003950-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2008.0016653-2/0
CLAITON LUIS BORK	103	2009.0009273-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	058	2008.0016653-2/0
CLAITON LUIS BORK	166	2010.0010864-1/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2009.0000113-1/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	011	2004.0023473-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	094	2009.0006662-9/0
CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD	159	2010.0009268-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	148	2010.0002351-5/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	048	2008.0007421-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	161	2010.0009872-2/0
CLAUDIO MARIANI BERTI	122	2009.0015715-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	187	2010.0023804-1/0
CLAUDIO ROTUNNO	191	2010.0026337-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	187	2010.0023804-1/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	129	2009.0020689-5/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	080	2009.0000132-1/0
CLEONICE CANGUSSU DANTAS	193	2010.0027144-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	177	2010.0017651-9/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	118	2009.0014469-1/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	090	2009.0005103-6/0
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	104	2009.0009732-3/0	Emanuelle Carolina Baggio	134	2009.0022640-3/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	184	2010.0021124-5/0	EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO	175	2010.0017034-2/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	175	2010.0017034-2/0	EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	101	2009.0008651-4/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	090	2009.0005103-6/0	ENIO CORREA MARANHÃO	099	2009.0007688-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	101	2009.0008651-4/0	ERMINIO GIANATTI JUNIOR	026	2007.0016323-4/0
DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET	050	2008.0010205-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	027	2007.0016542-4/0
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA	085	2009.0002603-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2007.0018221-9/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	090	2009.0005103-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2008.0001553-9/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	030	2007.0020868-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2008.0010799-2/0
DEMETRIO BEREHULKA	015	2005.0012056-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	084	2009.0001845-7/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	179	2010.0018572-1/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	096	2009.0007393-2/0
DENISE DA SILVA GUERRART	045	2008.0003264-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	100	2009.0007700-9/0
DHIANCARLOS FELIPE SOARES VIDAL	014	2005.0011356-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	103	2009.0009273-9/0
DIEGO BALIEIRO WERNECK	142	2009.0026809-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	108	2009.0010037-9/0
DIEGO DE ANDRADE	182	2010.0019866-7/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	110	2009.0010560-9/0
DIEGO MARTIGNONI	171	2010.0012165-1/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	125	2009.0019074-9/0
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI	070	2008.0027170-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	127	2009.0019836-9/0
DIOGO BROCHARD MENONCIN	128	2009.0019968-5/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	145	2009.0028252-2/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	067	2008.0026003-6/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	158	2010.0008794-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	083	2009.0001205-3/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	162	2010.0010193-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	057	2008.0016220-4/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	163	2010.0010334-9/0
DOUGLAS DOS SANTOS	072	2008.0028787-9/0			
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	027	2007.0016542-4/0			
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2008.0010799-2/0			
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	084	2009.0001845-7/0			
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	096	2009.0007393-2/0			
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	100	2009.0007700-9/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGAO	164	2010.0010368-9/0	HELENA ANNES	124	2009.0017990-5/0
FERREIRA DOS SANTOS			HELENA GUALBERTO	018	2006.0002778-8/0
FABIANA CARRASCO	141	2009.0026564-9/0	BARROSO GUISS		
RIBEIRO QUADROS			HENRY PADILHA SILVERIO	193	2010.0027144-1/0
FABIANO NEVES	040	2008.0000096-9/0	HERCULES LUIZ	105	2009.0009775-2/0
MACIEYWSKI			HOMERO FIGUEIREDO LIMA	018	2006.0002778-8/0
FABIANO NICOLA MACHADO	024	2007.0005956-5/0	E MARCHES		
Fábio André Carminatti	025	2007.0015087-8/0	IDERALDO JOSE APPI	190	2010.0026118-7/0
FABIO LUIS ANTONIO	041	2008.0000379-2/0	IGOR MARTINHO KALLUF	056	2008.0016159-3/0
FABIO LUIS DE LIMA	073	2008.0029581-7/0	INES ZORZATO DE MATOS	028	2007.0018221-9/0
FABIO ROBERTO PORTELA	032	2007.0023104-5/0	BOGO		
FABIO SOARES	128	2009.0019968-5/0	IOLANDA CORREIA DE	015	2005.0012056-5/0
MONTENEGRO			OLIVEIRA		
FABIOLA P. J. PEDRO	057	2008.0016220-4/0	ISABELLA CRISTINA LUNELLI	134	2009.0022640-3/0
FABIOLA ROSA	170	2010.0011889-1/0	IZABEL INGLÊS BUCHE	178	2010.0017848-0/0
FERSTEMBERG			IZABELA RUCKER CURI	130	2009.0021116-2/0
FABRÍCIO COIMBRA	043	2008.0001553-9/0	BERTONCELLO		
CHESCO			IZABELA RUCKER CURI	135	2009.0023609-5/0
FABRICIO JESSE BRISOLA	076	2008.0031393-7/0	BERTONCELLO		
DE OLIVEIRA			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	053	2008.0012295-3/0
FABRICIO MEYER MARTINS	017	2005.0035798-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	073	2008.0029581-7/0
FAIGA DAYENA GRANDO	004	2002.0010061-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2009.0009886-5/0
FERNANDA AMERICO	014	2005.0011356-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	156	2010.0006809-1/0
DUARTE			JAIR PAULO GULIN	108	2009.0010037-9/0
FERNANDA ANDRADE E	069	2008.0027127-4/0	JANAINA ZANON	017	2005.0035798-6/0
SILVA BARION			JAQUELINE TODESCO	004	2002.0010061-7/0
FERNANDA GUERRART	045	2008.0003264-0/0	BARBOSA DE AMORIN		
FERNANDO AUGUSTO	181	2010.0019766-7/0	JAQUELINE TODESCO	127	2009.0019836-9/0
ESMANHOTTO			BARBOSA DE AMORIN		
FERNANDO MURILO COSTA	040	2008.0000096-9/0	JEFERSON THIAGO	153	2010.0005830-9/0
GARCIA			SBALQUEIRO LOPES		
FERNANDO SAMPAIO DE	056	2008.0016159-3/0	JEFFERSON AUGUSTO	001	1998.0015531-4/0
ALMEIDA FILHO			KRAINE		
FILIPE ALVES DA MOTA	063	2008.0021269-7/0	JEFFERSON BARBOSA	132	2009.0021879-3/0
FLAVIA ANDREIA	085	2009.0002603-9/0	JESSICA AGDA DA SILVA	059	2008.0016800-2/0
REDMERSKI DE SOUZA			JOAO ALVES STANINSKI	104	2009.0009732-3/0
FLAVIA ANDREIA	087	2009.0003950-7/0	JOAO ALVES STANINSKI	119	2009.0014638-7/0
REDMERSKI DE SOUZA			JOAO BATISTA ATHANASIO	031	2007.0022155-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	073	2008.0029581-7/0	JOAO CARLOS ADALBERTO	140	2009.0026058-5/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	049	2008.0009841-7/0	ZOLANDECK		
JUNIOR			JOAO CARLOS FLOR	055	2008.0015296-2/0
FLAVIO FAGUNDES	065	2008.0025527-6/0	JOÃO ENRIQUE HERREROS	031	2007.0022155-2/0
FERREIRA			SOROTIUK		
FLORIANO TERRA FILHO	092	2009.0005756-6/0	JOÃO ENRIQUE HERREROS	068	2008.0026175-6/0
FRANCELIZ BASSETTI DE	152	2010.0005144-7/0	SOROTIUK		
PAULA			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	055	2008.0015296-2/0
FRANCISCO ANTONIO	058	2008.0016653-2/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	092	2009.0005756-6/0
FRAGATA JUNIOR			JOAO LEONEL ANTOCHESKI	166	2010.0010864-1/0
FRANCISCO ANTONIO	094	2009.0006662-9/0	JOHNNY ELIZEU STOPA	107	2009.0009886-5/0
FRAGATA JUNIOR			JUNIOR		
FRANCISCO ANTONIO	187	2010.0023804-1/0	JONAS GOULART	146	2010.0000427-5/0
FRAGATA JUNIOR			JORGE ALVES DE BRITO	174	2010.0015606-5/0
FRANCISCO ANTONIO	187	2010.0023804-1/0	JORGE DE SOUZA II	143	2009.0026980-3/0
FRAGATA JUNIOR			JORGE MARCELO DUARTE	021	2006.0015788-4/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	046	2008.0003713-3/0	CORREA		
GERSON VANZIN MOURA DA	053	2008.0012295-3/0	JORGE NASSER MACEDO	014	2005.0011356-6/0
SILVA			JOSE ADAIR DOS SANTOS	091	2009.0005159-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA	073	2008.0029581-7/0	JOSE BASILIO GUERRART	045	2008.0003264-0/0
SILVA			JOSE CAMPOS DE ANDRADE	011	2004.0023473-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA	107	2009.0009886-5/0	FILHO		
SILVA			JOSE CARLOS LARANJEIRA	048	2008.0007421-7/0
GILBERTO ANDREASSA	101	2009.0008651-4/0	JOSE DO CARMO BADARO	151	2010.0003712-2/0
JÚNIOR			JOSÉ EDGARD DA CUNHA	180	2010.0019612-5/0
GILBERTO LOURENCO	023	2006.0023390-0/0	BUENO FILHO		
OZILANE			JOSE NAZARENO GOULART	148	2010.0002351-5/0
Gisela Pinheiro de Souza	046	2008.0003713-3/0	JOSE PASTORE	060	2008.0017923-9/0
GISELE BOLONHEZ KUCEK	008	2004.0006407-5/0	JOSE ROBERTO RUTKOSKI	174	2010.0015606-5/0
GISSIANE CRISTINE	049	2008.0009841-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	019	2006.0010273-9/0
CHROMIEC			JOSIANE TRINKEL	016	2005.0022063-9/0
GLAUCE KOSSATZ DE	072	2008.0028787-9/0	JOSUE DYONISIO HECKE	161	2010.0009872-2/0
CARVALHO			JULIANA DERVICHE GUELF	106	2009.0009790-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	043	2008.0001553-9/0	JULIANA GONÇALVES	159	2010.0009268-2/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	072	2008.0028787-9/0	JULIANA KURIU	044	2008.0001624-8/0
GUILHERME CORREA DA	114	2009.0012136-5/0	JULIANA PERRONI	180	2010.0019612-5/0
SILVA			JULIANE ZANCANARO	180	2010.0019612-5/0
GUILHERME NEVES	021	2006.0015788-4/0	JÚLIO CESAR GOULART	091	2009.0005159-1/0
VALENTINI			LANES		
GUSTAVO PINHÃO COELHO	101	2009.0008651-4/0	JÚLIO CESAR GOULART	168	2010.0011252-6/0
HEGLISSON TADEU	077	2008.0031455-7/0	LANES		
MOCELIN NEVES			JÚLIO CESAR GOULART	169	2010.0011252-6/0
HELENA ANNES	054	2008.0013471-3/0	LANES		
HELENA ANNES	114	2009.0012136-5/0			

JÚLIO CESAR GOULART LANES	172	2010.0012908-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2008.0012295-3/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	175	2010.0017034-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	073	2008.0029581-7/0
KATIA CRISTINA G. CHANDELIER	063	2008.0021269-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2009.0009886-5/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	081	2009.0000396-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	156	2010.0006809-1/0
KATIE CARLESSE	040	2008.0000096-9/0	LUIZ RENATO BEREHULKA	015	2005.0012056-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	097	2009.0007509-5/0	LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	104	2009.0009732-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	098	2009.0007581-8/0	LUIZA M G DE OLIVEIRA	099	2009.0007688-0/0
KONE PRIETO FURTUNATO CESÁRIO	167	2010.0010980-6/0	LURDES MARIA SOKOLOWSKI	034	2007.0025274-0/0
LAIR CARTES	033	2007.0023524-7/0	MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	174	2010.0015606-5/0
LANDES PEREIRA PORCIUNCULA	029	2007.0019290-2/0	MANOELA LAUTERT CARON	053	2008.0012295-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	149	2010.0002638-6/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	030	2007.0020868-0/0
LEANDRO RICARDO ZENI	141	2009.0026564-9/0	MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA	171	2010.0012165-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	149	2010.0002638-6/0	MARCELO LUIZ DREHER	094	2009.0006662-9/0
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	086	2009.0002683-6/0	MARCELO TAVRES GUMY SILVA	189	2010.0025253-2/0
LEONEL CAMILLI	160	2010.0009755-6/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	011	2004.0023473-3/0
LETICIA SEVERO SOARES	124	2009.0017990-5/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	074	2008.0029880-5/0
LICIA MARIA BREMER	185	2010.0021620-8/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	075	2008.0029880-5/0
LICIA MARIA BREMER	186	2010.0021624-5/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	075	2008.0029880-5/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	177	2010.0017651-9/0	MARCIO KIEM	161	2010.0009872-2/0
LINDALVA LOPES DA MAIS	005	2002.0013430-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2009.0002603-9/0
LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR	106	2009.0009790-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2009.0003950-7/0
LIZ HELENA RAPOSO	074	2008.0029880-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	089	2009.0004754-3/0
LIZ HELENA RAPOSO	075	2008.0029880-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	155	2010.0006563-6/0
LORENE CHAGAS	045	2008.0003264-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	165	2010.0010759-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	059	2008.0016800-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	174	2010.0015606-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2009.0014705-9/0	MARCIUS FONTOURA LASS	036	2007.0026288-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	143	2009.0026980-3/0	MARCIUS FONTOURA LASS	078	2008.0031919-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	157	2010.0008618-9/0	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	179	2010.0018572-1/0
LUCAS FERNANDO DE CASTRO	061	2008.0020928-2/0	MARCOS AURELI D'AVILA	182	2010.0019866-7/0
LUCAS MARTINS	139	2009.0024938-5/0	Marcos Rezende de Andrade Júnior	140	2009.0026058-5/0
LUCIA HELENA F. STALL	071	2008.0028357-6/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	109	2009.0010177-2/0
LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA	167	2010.0010980-6/0	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	110	2009.0010560-9/0
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	050	2008.0010205-7/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	059	2008.0016800-2/0
LUCIANO DE LIMA	073	2008.0029581-7/0	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	191	2010.0026337-7/0
LUCIANO MICHALXUK	036	2007.0026288-7/0	MARIA DE LOURDES FIDÉLIS	170	2010.0011889-1/0
LUCIANO MICHALXUK	037	2007.0026353-5/0	MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	039	2007.0027225-5/0
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	160	2010.0009755-6/0	MARIA DIRLEI DOS SANTOS BRISOLA	159	2010.0009268-2/0
LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	191	2010.0026337-7/0	MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	145	2009.0028252-2/0
LUIZ GUSTAVO D AGOSTINI BUENO	191	2010.0026337-7/0	MARIA ZILA CORREA VEIGA	089	2009.0004754-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	029	2007.0019290-2/0	MARIANA DOMINGUES DA SILVA	069	2008.0027127-4/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	109	2009.0010177-2/0	MARICLEIA DO ROCIO SANTOS	088	2009.0004473-3/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	079	2009.0000113-1/0	MARILEIA BOSAK	066	2008.0025878-2/0
LUIZ ALBERTO MARIM	139	2009.0024938-5/0	MARILEIA BOSAK	072	2008.0028787-9/0
LUIZ ANTONIO MORES	151	2010.0003712-2/0	MARILEIA BOSAK	084	2009.0001845-7/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	134	2009.0022640-3/0	MARILEIA BOSAK	087	2009.0003950-7/0
LUIZ ASSI	117	2009.0014126-2/0	MARILEIA BOSAK	166	2010.0010864-1/0
LUIZ CARLOS PASQUAL	159	2010.0009268-2/0	MARJORIE AZEVEDO FORTI	011	2004.0023473-3/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	081	2009.0000396-4/0	MARLI SALETE PASTORE	060	2008.0017923-9/0
LUIZ FERNANDO CHEMIM	025	2007.0015087-8/0	MARTHA LEAL	024	2007.0005956-5/0
LUIZ FERNANDO CHEMIM	025	2007.0015087-8/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	038	2007.0026772-5/0
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	183	2010.0020606-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2008.0028357-6/0
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	106	2009.0009790-5/0	MOACIR TADEU FURTADO	076	2008.0031393-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	065	2008.0025527-6/0	MOISES EDUARDO BOGO	028	2007.0018221-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	167	2010.0010980-6/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	101	2009.0008651-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2008.0000096-9/0	MUMIR BAKKAR	111	2009.0010572-3/0
			MURILO U. GUSE	012	2005.0006094-3/0
			NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	123	2009.0015941-4/0

NELSON JUNKI LEE	057	2008.0016220-4/0	ROGERIO COSTA	129	2009.0020689-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	047	2008.0004925-7/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	136	2009.0023956-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	095	2009.0006879-2/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	136	2009.0023956-4/0
NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	025	2007.0015087-8/0	ROMULO FERREIRA DA SILVA	013	2005.0009711-8/0
NIXON ALEXSANDRO FIORI	090	2009.0005103-6/0	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	074	2008.0029880-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	095	2009.0006879-2/0	ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	075	2008.0029880-5/0
OLINTO ROBERTO TERRA	096	2009.0007393-2/0	ROSE MARY GRAHL	102	2009.0009174-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	097	2009.0007509-5/0	ROSE MERI SAUAF BAGGIO	069	2008.0027127-4/0
OLINTO ROBERTO TERRA	125	2009.0019074-9/0	SAFIRA O. M. DO PRADO	167	2010.0010980-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	130	2009.0021116-2/0	SAMEQUE GUERRART	045	2008.0003264-0/0
OSNIR MAYER	081	2009.0000396-4/0	SAMUEL RANGEL DE MIRANDO	118	2009.0014469-1/0
OSNIR MAYER JUNIOR	081	2009.0000396-4/0	Sandra Calabrese Simão	080	2009.0000132-1/0
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	157	2010.0008618-9/0	Sandra Calabrese Simão	177	2010.0017651-9/0
OZIMO COSTA PEREIRA	136	2009.0023956-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	050	2008.0010205-7/0
PATRICIA FERNANDES BEGA	154	2010.0005991-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2008.0021215-5/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	043	2008.0001553-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	093	2009.0006626-2/0
PATRICIA LISE	173	2010.0014168-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	138	2009.0024619-5/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	149	2010.0002638-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	153	2010.0005830-9/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	165	2010.0010759-0/0	SCEILA MARIA CIELLO	133	2009.0022426-2/0
PAULO FERNANDO PAULUK	010	2004.0014451-9/0	SCEILA ROCHA	018	2006.0002778-8/0
PAULO JOSE GOZZO	113	2009.0011405-1/0	SERGIO AUGUSTO SIMON	164	2010.0010368-9/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	177	2010.0017651-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	054	2008.0013471-3/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	056	2008.0016159-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	178	2010.0017848-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	074	2008.0029880-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	188	2010.0024194-9/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	075	2008.0029880-5/0	SERGIO MORES	002	1999.0006264-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	104	2009.0009732-3/0	SERGIO NADIR MASCHIO	006	2002.0014208-5/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	036	2007.0026288-7/0	SHALOM MOREIRA	176	2010.0017361-0/0
PEDRO TORELLY BASTOS	129	2009.0020689-5/0	BALTAZAR		
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	023	2006.0023390-0/0	SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	062	2008.0021215-5/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	068	2008.0026175-6/0	SILVIA MARIA OIKAWA	171	2010.0012165-1/0
PRISCILA SEGALA	056	2008.0016159-3/0	SIMONE KOHLER	064	2008.0022371-2/0
RAFAEL BUCCO ROSSOT	013	2005.0009711-8/0	SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS	170	2010.0011889-1/0
RAFAEL RODRIGO BRUNO	144	2009.0028167-2/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	133	2009.0022426-2/0
RAFAEL SBRISSIA	016	2005.0022063-9/0	SYBELLE LEICHSENTRING	069	2008.0027127-4/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	024	2007.0005956-5/0	TARSO CORREIA DE OLIVEIRA	015	2005.0012056-5/0
RAMONN BALDINO GARCIA	012	2005.0006094-3/0	TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES	046	2008.0003713-3/0
RAPHAEL CAETANO SOLEK	093	2009.0006626-2/0	TATIANA HELENA ADAM	005	2002.0013430-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	042	2008.0000682-0/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	003	2001.0021027-7/0
REGINALDO ANTONIO KOGA	027	2007.0016542-4/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	051	2008.0010799-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	066	2008.0025878-2/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	145	2009.0028252-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	117	2009.0014126-2/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	158	2010.0008794-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	132	2009.0021879-3/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	163	2010.0010334-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	192	2010.0026661-9/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	164	2010.0010368-9/0
RENATA POLICHUK	022	2006.0021871-2/0	THAIANA BOHACZUK	121	2009.0015703-4/0
RENATO DE OLIVEIRA	137	2009.0024261-5/0	THAIS MILENA RIBEIRO	051	2008.0010799-2/0
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES	030	2007.0020868-0/0	UBIRATAN DE MATTOS	140	2009.0026058-5/0
RICARDO IVANKIO	129	2009.0020689-5/0	URUBATAN DA SILVA JUNIOR	093	2009.0006626-2/0
RICARDO LUCAS CALDERON	003	2001.0021027-7/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	042	2008.0000682-0/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	173	2010.0014168-5/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	115	2009.0013359-1/0
RICARDO SILVA FURTADO	076	2008.0031393-7/0	VENTURA ALONSO PIRES	090	2009.0005103-6/0
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	162	2010.0010193-2/0	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS	061	2008.0020928-2/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	145	2009.0028252-2/0	VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	031	2007.0022155-2/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	138	2009.0024619-5/0	VIRGINIA D'ANDREA VERA	171	2010.0012165-1/0
ROBERTA ONISHI	094	2009.0006662-9/0	WALFRIDO KOHLER JUNIOR	060	2008.0017923-9/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	057	2008.0016220-4/0	WALTER BRUNETTA FILHO	020	2006.0013134-4/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	072	2008.0028787-9/0			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	082	2009.0000469-7/0			
RODOLFO MENDES SOCCIO	189	2010.0025253-2/0			
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	162	2010.0010193-2/0			
RODRIGO ROUQUETTE PORTINHO	024	2007.0005956-5/0			

WILLIAM MOREIRA CASTILHO 020 2006.0013134-4/0
 WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 140 2009.0026058-5/0
 WILLIAN FURMAN 120 2009.0014705-9/0
 WILLIAN FURMAN 135 2009.0023609-5/0
 YOSHIHIRO MIYAMURA 113 2009.0011405-1/0

001 1998.0015531-4/0 - Execução Título Extrajudicial DANIELA MARTINI ROSS RAZERA X VERA LUCIA SANTOS BELA CRUZ (E OUTRO)
 "Ao Dr JEFFERSON AUGUSTO KRAINE OAB/PR:22474 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JEFFERSON AUGUSTO KRAINE
 002 1999.0006264-2/0 - Execução de Título Judicial AUSILIA MORES AIRES X FLAVIO HENRIQUE CARDOSO
 Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 53, § 4º da LEI N° 9.099/95.

Adv(s) SERGIO MORES
 003 2001.0021027-7/0 - Processo de Conhecimento OSMAR ALVES FERREIRA X VIS SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)

Indefirido pedido de citação por edital. Ao reclamante para qual endereço deverá ser emitido o mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERÓN
 004 2002.0010061-7/0 - Processo de Conhecimento SILONE TEREZINHA LATOH X ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR DE PLÁCIDO E SILVA - FADEPS

Tendo em vista as certidões de fls. 250-254, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, FAIGA DAYENA GRANDO
 005 2002.0013430-9/0 - Execução Título Extrajudicial JUCINEI SORZI X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM, LINDALVA LOPES DA MAIS
 006 2002.0014208-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO NADIR MASCHIO X OLIVAL VIEIRA CARDOSO (E OUTRO)

Decisão de fls. 47: "I - Da melhor análise dos autos denota-se que o peticionante de fls. 35/36, não é parte no presente feito, devendo se manifesta nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil."

Adv(s) SERGIO NADIR MASCHIO, CESAR AUGUSTO TERRA
 007 2003.0021646-2/0 - Execução de Título Judicial RAQUEL MARIA VICENTE DE CASTRO X TERRA IMOVEIS S/C LTDA
 à Dra. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
 008 2004.0006407-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE LOPES (E OUTRO) X MARCELO ALBERTO FURISKI

Ao requerente para o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHEZ KUCEK
 009 2004.0009039-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE PEDRO MILANI X ERISON BARRETO STANGE

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR
 010 2004.0014451-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ANA MATILDE VIEGANDT

"Ao Dr PAULO FERNANDO PAULUK OAB/PR:12565 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK
 011 2004.0023473-3/0 - Execução de Título Judicial CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE X SUSANE LIDIA GONZAGA DE OLIVEIRA

Ante a informação contida no petítório retro, intime-se a parte exequente para que diga o pretende no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARJORIE AZEVEDO FORTI, MARCIA DOS SANTOS BARAO
 012 2005.0006094-3/0 - Processo de Conhecimento NORMA ALVES X JOAO CARLOS DE SOUZA SALGADO (E OUTROS)

"Ao Dr RAMONN BALDINO GARCIA OAB/PR:48978 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MURILO U. GUSE, ADEL EL TASSE, RAMONN BALDINO GARCIA
 013 2005.0009711-8/0 - Execução de Título Judicial AIRTON ROSSOT X FABRICIO JUNIOR FONSSATI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROMULO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL BUCCO ROSSOT
 014 2005.0011356-6/0 - Processo de Conhecimento DALVA MACIEL X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ao Dr. ALESSANDRO DIAS PRESTES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) JORGE NASSER MACEDO, FERNANDA AMERICO DUARTE, DHIANCARLOS FELIPE SOARES VIDAL, ALESSANDRO DIAS PRESTES

015 2005.0012056-5/0 - Execução de Título Judicial JAIR GONÇALVES MIRA X THIAGO LUIZ IURK

ao Dr.DEMETRIO BEREHULKA para retirar o alvará de levantamento.

Adv(s) IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO BEREHULKA, LUIZ RENATO BEREHULKA

016 2005.0022063-9/0 - Execução de Título Judicial DIRCE AVANY LEMOS X ZONA NORTE COBERTURAS (E OUTRO)

"A Dra JOSIANE TRINKEL OAB/PR:16189 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) JOSIANE TRINKEL, RAFAEL SBRISSIA
 017 2005.0035798-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA ELI PEREIRA X IMPERADOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EDSON LUIZ DA ROCHA, FABRICIO MEYER MARTINS, JANAINA ZANON

018 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

ao Dr. HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS

019 2006.0010273-9/0 - Execução Título Extrajudicial GONÇALVINA JUSTIMIANO X IVAN DE SOUZA MACHADO

trata-se de ação de execução em que não encontrada a parte, sendo que sequer foi efetivada a citação formal, apesar de terem sido levados a efeito alguns atos de constrição.... Desta forma ante a não localização de bens a serem penhorados, JULGO EXTITO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES
 020 2006.0013134-4/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO SERGIO KÖCH (E OUTRO) X IMOBILIARIA JLA IMOVEIS

"Ao Dr WILLIAM MOREIRA CASTILHO OAB/PR:32557 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, WALTER BRUNETTA FILHO
 021 2006.0015788-4/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA X CLEUZA PEREIRA DA SILVA

Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JORGE MARCELO DUARTE CORREA, GUILHERME NEVES VALENTINI
 022 2006.0021871-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DOS SANTOS GALINA X GUAIRA AQUECEDORES LTDA

à Dra.RENATA POLICHUK para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) RENATA POLICHUK, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE
 023 2006.0023390-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VANDERLEI DE OLIVEIRA SCHROEDER X SIMONE ANTONIO BENEDICTOS

à Dra.Penelopy Tuller Oliveira Freitas para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) GILBERTO LOURENCO OZILANE, Penelopy Tuller Oliveira Freitas
 024 2007.0005956-5/0 - Processo de Conhecimento GENI ROSA DE OLIVEIRA KRAVETS X BANCO PANAMERICANO S/A

à Dra.MARTHA LEAL e ao Dr.RODRIGO ROQUETTE PORTINHO para retirarem o alvará de levantamento no valor de R\$ 3.654,90 no prazo de cinco dias, após arquivem-se.

Adv(s) RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, MARTHA LEAL, FABIANO NICOLA MACHADO, RODRIGO ROQUETTE PORTINHO

025 2007.0015087-8/0 - Processo de Conhecimento AVANIR DE LARA ANGELOTTI X WLADIMIR JOSE PALMIERI (E OUTROS)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - "(...) Expeça-se alvará em favor do exequente referente aos valores depositados às fls. 115 (...). III- Expeça-se competente alvará em favor do executado Wladimir José Palmieri referente aos valores depositados às fls. 116, vistos que excedentes ao valor da execução (...)"

Adv(s) Fábio André Carminatti, LUIZ FERNANDO CHEMAIM, NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CHEMAIM

026 2007.0016323-4/0 - Processo de Conhecimento HEBERT HIROSHI SATO X CLEIDE MARIA BIGHETTI FONTOURA

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente (...) intime-se o para que querendo impugnar a penhora on-line no prazo de quinze dias nos termos do art. 475-J, §1º, do CPC."

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR
 027 2007.0016542-4/0 - Processo de Conhecimento GERSON ROCHA GONCALVES X BANCO ITAU S/A

ao Dr.REGINALDO ANTONIO KOGA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

028 2007.0018221-9/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO LUIZ X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) MOISES EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BOGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

029 2007.0019290-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOAO BAPTISTA BUHRER X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

"Ao Dr LUÍS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR:28128A autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LANDES PEREIRA PORCIUNCULA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON
 030 2007.0020868-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KLOSS DA SILVA X ELIANE VARGAS CORREIA MOURA
 "Ao Dr MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA OAB/PR:19406 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."
 Adv(s) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES
 031 2007.0022155-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO DA SILVA (E OUTRO) X SINEIDE CARVALHO (E OUTROS)
 I- Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Observa-se que a penhora não foi realizada em relação a requerida Sineide Carvalho, eis que não consta nos autos o CPF da mesma. II- Fica a parte exequente, desde já intimada acerca do §4º, do art.53, da LEI 9.099/95. III- Poderá, ainda, o credor, nos termos do art.615-A do CPC, requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora.
 Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR
 032 2007.0023104-5/0 - Execução de Título Judicial FABIO ROBERTO PORTELLA X EDER AFONSO BODENBERG
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) FABIO ROBERTO PORTELLA
 033 2007.0023524-7/0 - Processo de Conhecimento EDGAR NERONE NETO X HN ANDRADE VEICULOS LTDA (E OUTRO)
 Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
 Adv(s) CELIA CARTES, CARLOS PZEBEOWSKI, LAIR CARTES
 034 2007.0025274-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE KOAS X TRANS LEAL CACAMBAS (E OUTRO)
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - à Dra. LURDES MARIA SOKOLOWSKI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.
 Adv(s) LURDES MARIA SOKOLOWSKI, CARLO RENATO BORGES
 035 2007.0025848-4/0 - Execução de Título Judicial AGLAE TABORDA RIBAS DUTRA X CARLOS JACOMINI FIDELIS JUNIOR (E OUTRO)
 "A requerente para que informe a instituição financeira e o endereço na qual deve ser oficiado, em 10 (dez) dias."
 Adv(s) ANA PAULA S ZAGO
 036 2007.0026288-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X BENEDITO PAROLINO
 Indeferido o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.
 Adv(s) LUCIANO MICHALXUK, MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA
 037 2007.0026353-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X NATANAEL ELIAS RODRIGUES
 Decisão de fl. 98/99: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de cinco dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"
 Adv(s) LUCIANO MICHALXUK
 038 2007.0026772-5/0 - Execução Título Extrajudicial OLY MIRANDA VAINÉ X ROSANE DE OLIVEIRA MACHADO (E OUTROS)
 Decisão de fl. 127: "I - Defiro o pedido de vista dos presentes autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias."
 Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MIGUEL ANGELO RASBOLD
 039 2007.0027225-5/0 - Execução de Título Judicial HOUCANG FIRIYTAN SABZEVARI X AEROPORTO CIA IMOBILIARIA LTDA
 Decisão de fl. 161: "Em observância ao conteúdo da certidão retro, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de cinco dias, informando a este Juízo o correto CNPJ da empresa executada."
 Adv(s) CILENE MARIA SKORA, MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO
 040 2008.0000096-9/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDINO FERREIRA DE FREITAS (E OUTRO) X HSBC SEGUROS BRASIL S/A
 recebo o recurso interposto pela reclamada, ao recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de dez dias.
 Adv(s) KATIE CARLESSE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 041 2008.0000379-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ TOALDO X JK AUTOMOVEIS E LOCAÇÃO LTDA
 Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).
 Adv(s) FABIO LUIS ANTONIO, CARLOS PZEBEOWSKI
 042 2008.0000682-0/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU CLEMENTE DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)
 À parte autora, conforme despacho de fls. 223: "I - Tendo em vista que o apensamento requerido aos autos 2007.18578-6 não preenche os requisitos do art. 103/CPC, proceda-se a anotação em ambos os autos da penhora em comum. Expeça-se competente termo de penhora necessário para averbação no Cartório de Registros de Imóveis(...) à parte requerente (...) a diligência solicitada retro compete a mesma". Termo de Penhora para retirada.
 Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

043 2008.0001553-9/0 - Processo de Conhecimento LEIDE TEREZINHA DIAS X BANCO ITAU S/A
 recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ao seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.
 Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, GLAUCO HUMBERTO BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO COIMBRA CHESCO
 044 2008.0001624-8/0 - Processo de Conhecimento JULIANA KURIU X UNIQUE ELETRO SHOP (E OUTROS)
 "A Dra JULIANA KURIU OAB/PR:32855 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."
 Adv(s) JULIANA KURIU
 045 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial KENNEDY MITSURU IWAMOTO (E OUTRO) X JOSE JOVAL RODRIGUES DOS SANTOS (E OUTRO)
 "A Dra FERNANDA GUERRART OAB/PR:52583 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."
 Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, LORENE CHAGAS
 046 2008.0003713-3/0 - Processo de Conhecimento PEDRO GONCALVES DINIZ FERNANDES (E OUTRO) X SOFA MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (E OUTRO)
 Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
 Adv(s) TATIANA GONÇALVES DINIZ FERNANDES, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza
 047 2008.0004925-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS GAVLOSKI X BANCO BRADESCO S/A
 Indefero o pedido retro, eis que já concedido anteriormente dilação probatória. Aplicar-se-á o princípio da presunção de veracidade dos fatos alegados. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.
 Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT
 048 2008.0007421-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO WANDERLEY GUIMARAES X AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA
 Decisão de fl. 115: "I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)"
 Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JOSE CARLOS LARANJEIRA
 049 2008.0009841-7/0 - Processo de Conhecimento SELMA REGINA SOARES X GRIGOLI AUTOMOVEIS LTDA (E OUTROS)
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará.
 Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR
 050 2008.0010205-7/0 - Processo de Conhecimento GOLDCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BRASIL TELECOM S/A
 "A Dra SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR:27497 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."
 Adv(s) LUCIANE ROSA KANIGOSKI, DANIELE CRISTHIANE ALMEIDA GARRET, SANDRA REGINA RODRIGUES
 051 2008.0010799-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MATHEUS CADAMURO X BANCO ITAU S/A
 Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).
 Adv(s) THAIS MILENA RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 052 2008.0012063-7/0 - Processo de Conhecimento ALTEVIR MALINOWSKI X JR VEICULOS LTDA (E OUTROS)
 Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor via AR para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias."
 Adv(s) ANDREA CRISTINA CHAVES
 053 2008.0012295-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO X ITAU SEGUROS S/A
 Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
 Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS HILARIO BORTOLON BELLIO
 054 2008.0013471-3/0 - Processo de Conhecimento DEBORA MARIA DE LARA CONCEICAO X TIM CELULAR S/A
 ao Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ para retirar o alvará de levantamento, após arquivem-se.
 Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DÁVILA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ
 055 2008.0015296-2/0 - Processo de Conhecimento SILESA SANEAMENTO LTDA X BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
 ao Dr. JOAO CARLOS FLOR para retirar o alvará de levantamento.
 Adv(s) JOAO CARLOS FLOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
 056 2008.0016159-3/0 - Processo de Conhecimento SILMARA DOS SANTOS PORTELLA X SR AUTOMACAO DE ISMA SOUZA BARBOSA AUTOMACAO LTDA (E OUTROS)
 Indefero o pedido retro, uma vez que não trouxe aos autos nenhuma proposta concreta em relação ao acordo pretendido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido à fl. 82.
 Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI, IGOR MARTINHO KALLUF, PRISCILA SEGALA

057 2008.0016220-4/0 - Processo de Conhecimento ACIR ZANETTI (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

TEOR DA SENTENÇA: "(...) conheço dos embargos de declaração, julgando-os, porém, IMPROCEDENTES em seu mérito."

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, CLAITON LUIS BORK, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE

058 2008.0016653-2/0 - Processo de Conhecimento DAVID WILLIAN CHAVES DE LIMA X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

à Dra. ANDREA MARIA SOARES QUADROS para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) ANDREA MARIA SOARES QUADROS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

059 2008.0016800-2/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL DA SILVA VAZ X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se o reclamante ex adverso sobre o petição retro (348/349).

Adv(s) EDILAINÉ VIEIRA DA SILVA, JESSICA AGDA DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

060 2008.0017923-9/0 - Processo de Conhecimento TIAGO JOSE ANTOSZCZYSHYN X MARIZETE TORRES PEREIRA

Diante das manifestações de fls. 139 e 142/143, intime-se a executada para que junte aos autos documentos capazes de comprovar a data que efetuou a venda do referido veículo.

Adv(s) JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALFRIDO KOHLER JUNIOR

061 2008.0020928-2/0 - Processo de Conhecimento FATIMA TROMBINI X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO DOMESTICOS LTDA

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) VICENTE DE PAULA DOS SANTOS, LUCAS FERNANDO DE CASTRO

062 2008.0021215-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AMERICO NERY X BRASIL TELECOM S/A

Decisão de fl 46: "I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

063 2008.0021269-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE CARNEIRO BRONOSKI X MARCELO FERNANDES DE SOUZA

Despacho de fls.: "Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de conta emitida pela COPEL ou SANEPAR em seu nome, comprovando o endereço de sua residência nos termos da alegação de fls. 67/71."

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, AMANDA TOLEDO, KATIA CRISTINA G. CHANDELIER

064 2008.0022371-2/0 - Processo de Conhecimento FILIPPE MARTINS TOZZI X CCE DA AMAZONIA S/A (E OUTROS)

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT689/147).

Adv(s) SIMONE KOHLER, AURELIANO PERNETTA CARON

065 2008.0025527-6/0 - Processo de Conhecimento JAIRO DE MEDEIROS X GOL VARIG LINHAS AEREAS S.A

A presente ação já se encontra extinta por força da decisão de fls. 152, e com o levantamento dos valores depositados (fls. 155) encontra-se esgotado o presente ofício jurisdicional. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA

066 2008.0025878-2/0 - Processo de Conhecimento MIKLOS GEZA STAMMER X BANCO SANTENDER BANESPA S/A

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT689/147).

Adv(s) MARILEIA BOSAK, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAITON LUIS BORK

067 2008.0026003-6/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X RODRIGO FADEL

À parte autora para que tome ciência do ofício de fls. 48/49, no prazo de cinco dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

068 2008.0026175-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANA DE CASSIA PADULLA X ALMIR LIVIZ DO AMARAL

Sentença julgando improcedentes os embargos - Já registrada. Guarda certidão do Publique-se.

Adv(s) CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA, JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

069 2008.0027127-4/0 - Execução Título Extrajudicial CYNTHIA MARCIA MOREIRA BATISTA (E OUTROS) X JULIANA WOHL (E OUTRO)

"A Dra MARIANA DOMINGUES DA SILVA OAB/PR:38339 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION, DRA. LUCILENE MACHADO CARLOS, ROSE MERI SAUAF BAGGIO, SYBELLE LEICHSNERING

070 2008.0027170-6/0 - Processo de Conhecimento EMERLI SCHLOGL X PARANA PISOS WS REVESTES PISOS PARANA LTDA (E OUTROS)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) BRUNO AZZOLIN MEDEIROS, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI

071 2008.0028357-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO LUNARDON X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - à Dra. LUCIA HELENA F. STALL para retirar o alvará de levantamento em dez dias.

Adv(s) LUCIA HELENA F. STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

072 2008.0028787-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE EUSVALDO LAROCCA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Deixo de receber o recurso nominado de fls. 132/155. Verifico que as fls. 106/121 a parte reclamada recorreu da sentença e que as fls. 122/125 o recurso foi julgado deserto. Recebo em seu efeito devolutivo apenas, o recurso de fls. 166/197 (parte reclamante), eis que tempestivo, deferindo as benesses da justiça gratuita ao recorrente. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF. Ao recorrido-reclamada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

073 2008.0029581-7/0 - Processo de Conhecimento ODAIR ANTONIO DE PAULA X BRADESCO SEGUROS S/A

ao Dr.FABIO LUIS DE LIMA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO LUIS DE LIMA

074 2008.0029880-5/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X PAULO SILAS TAPOROSKY

Despacho autos: 2009.9732-3, fls. 73 l - Intime-se o exequente dos autos 2008.29880-5 para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o que entender de direito sobre a penhora no rosto dos autos.

Adv(s) LIZ HELENA RAPOSO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, MARCIA DOS SANTOS BARAO

075 2008.0029880-5/0 - Processo de Conhecimento ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES X PAULO SILAS TAPOROSKY

Tendo em vista a juntada de procuração de fls. 132, ao reclamado para que esclareça a este juízo se a advogada Liz Helena Raposo continua atuando no presente feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) LIZ HELENA RAPOSO, PAULO SILAS TAPOROSKY, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI, MARCIA DOS SANTOS BARAO

076 2008.0031393-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A

Despacho de fls.: "Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores depositados pela Instituição Financeira, conforme solicitado no petição retro."

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, RICARDO SILVA FURTADO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA

077 2008.0031455-7/0 - Processo de Conhecimento DEBORA MARIA THUME DE LIMA X LOURIERE TONON SILVA

Decisão de fl. 203: "Intime-se a reclamada para que cumpra a sentença de mérito, promovendo o pronto e voluntário pagamento, sob pena de aplicação do artigo 475-J."

Adv(s) HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA

078 2008.0031919-0/0 - Processo de Conhecimento STEELPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X AUTO SOCORRO FAFUTE LTDA

À reclamada para que cumpra a sentença de mérito, promovendo o pronto e voluntário pagamento, sob pena de aplicação do artigo 475-J.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, EDIVALDO OSTROSKI

079 2009.0000113-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA AMALIA SILVEIRA ALVES DIAS X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO

ao Dr.LUIZ ALBERTO GONCALVES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GONCALVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

080 2009.0000132-1/0 - Processo de Conhecimento LAURA DINA BARBOZA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença de fls.: "Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, e julgo-o procedente, para o fim de sanar a omissão apontada, inclusive atribuindo efeito infringente aos presentes embargos. (...) Ainda, o primeiro parágrafo do dispositivo da decisão passará a conter a seguinte redação em substituição a anterior: "Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido manifestado na petição exordial, nos termos da fundamentação supra exposta e PROCEDENTE o pedido contraposto para o fim de condenar a autora ao pagamento da importância de R\$1.695,10, corrigidos a partir da citação, e com juros moratórios de 1% contados do trânsito em julgado da presente sentença." Deve a parte condenada, promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

081 2009.0000396-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO REGA X BANCO DO BRASIL S/A

à Dra. KATIA REGINA ROCHA RAMOS para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

082 2009.0000469-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência das mesmas para o deslinde do feito.

Adv(s) ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

083 2009.0001205-3/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMÕES X FRANCISCO JOSE CALDEIRA

ao Dr.DORVAL ANGELO CURY SIMOES para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

084 2009.0001845-7/0 - Processo de Conhecimento YOKISHIKU FUGEKAMI X BANCO ITAU S/A

I- A questão levantada às fls.127/131 já se encontra decidida às fls.119. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls.124/125. Determino a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

085 2009.0002603-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE ACIR MARTINS MACHADO X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

086 2009.0002683-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA PEREIRA FONTANA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Pelos documentos juntados efetivamente denota-se a legitimidade da parte autora. Intime-se as partes para que, no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência das mesmas para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos para averiguação da necessidade da designação de audiência de instrução e julgamento ou determinação de julgamento antecipado.

Adv(s) LEONARDO XAVIER ROUSSENG

087 2009.0003950-7/0 - Processo de Conhecimento SUCIALINA PRZYBYLA MARCONDES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis qua a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

088 2009.0004473-3/0 - Processo de Conhecimento EDIVANIA MARTINS X ADRIANA CARLA DAS CHAGAS RAMOS (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo máximo de quinze dias.

Adv(s) MARICLEIA DO ROCIO SANTOS

089 2009.0004754-3/0 - Processo de Conhecimento OSNILDO MARTINATO DA SILVA X BANCO BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A E BANCO ITAU S/A

"A Dra MARIA ZILA CORREA VEIGA OAB/PR:9024 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) MARIA ZILA CORREA VEIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

090 2009.0005103-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE GOES X K&S COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)

Ao executado para que proceda à complementação do depósito realizado às fls. 109/110, nos termos do cálculo da contadoria judicial de fls. 119, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE

091 2009.0005159-1/0 - Processo de Conhecimento MAIRA MENDES DE OLIVEIRA X CLARO S/A

Despacho de fls.: "Pacificada a inaplicabilidade da multa ao caso concreto, e tendo em vista os depósitos efetuados pelo executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos a fim de ser verificado eventual excesso."

Adv(s) JOSE ADAIR DOS SANTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

092 2009.0005756-6/0 - Processo de Conhecimento VALTER ANTONIUK PRADO X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação da parte RECLAMADA.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

093 2009.0006626-2/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL CAETANO SOLEK X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) URUBATAN DA SILVA JUNIOR, CEZAR ANDRE KOSIBA, RAPHAEL CAETANO SOLEK, SANDRA REGINA RODRIGUES

094 2009.0006662-9/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO MARTINELLI X ANGELONI E CIA LTDA (E OUTRO)

Ao reclamado para que efetue o pagamento da importância de R\$ 259,36, conforme o artigo 475-J do CPC. Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

095 2009.0006879-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO FAOT X BANCO BRADESCO S/A

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis qua a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, NEWTON DORNELES SARATT

096 2009.0007393-2/0 - Processo de Conhecimento SUZANA DA LUZ DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis qua a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

097 2009.0007509-5/0 - Processo de Conhecimento EDSON ORLANDI DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Decisão de fl. 114/115: "(...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)"

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

098 2009.0007581-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE FONTANA DE PAULI X HSBC BANK BRASIL S/A

à Dra.KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN para proceder a devolução dos autos em 24 horas.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

099 2009.0007688-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA MENEZES DA SILVA X NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, LUIZA M G DE OLIVEIRA

100 2009.0007700-9/0 - Processo de Conhecimento CEZAR CALDEIRA SCHWIND X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

101 2009.0008651-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA FABIANA BARROS VICENTE DE CASTRO X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, MONICA CRISTINA BIZINELI, GUSTAVO PINHÃO COELHO

102 2009.0009174-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS VICENTE X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Conforme despacho de fls 40: " (...) Em virtude de o feito encontrar-se extinto há mais de 03 anos, retornem os presentes autos ao arquivo."

Adv(s) ROSE MARY GRAHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

103 2009.0009273-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS LINS ALVES DE SIQUEIRA X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAITON LUIS BORK

104 2009.0009732-3/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X RODRIGO DE ARAUJO PINTO

Despacho de fls.: "Defiro o pedido retro, com a reabertura de prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte requerida".

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, AANDRESSA CAROLINA S. GOULART

105 2009.0009775-2/0 - Processo de Conhecimento INACIO DE CARVALHO NETO X LIBERTY SEGUROS S/A (E OUTRO)

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis qua a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) HERCULES LUIZ

106 2009.0009790-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIA CRISTIANE RIBEIRO STIVAL X PLANO DE SAUDE AMIL

Decisão de fl. 92: "I - Intime-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)"

Adv(s) ANDRÉ JULIANO BORNANCINI, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ARYON J. SCHWINDEN, JULIANA DERVICHE GUELF, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

107 2009.0009886-5/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO ALEX TELMA X HDI SEGUROS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

108 2009.0010037-9/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE JOSE ANICESKI X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.

recebo o recurso, à recorrida- reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) JAIR PAULO GULIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

109 2009.0010177-2/0 - Processo de Conhecimento JOAO TOMACHESKI X BANCO UNIBANCO S.A.

I- Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis qua a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado

a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

110 2009.0010560-9/0 - Processo de Conhecimento GUARACY SILVEIRA X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

111 2009.0010572-3/0 - Processo de Conhecimento CARLA VALERIA CARAMORI BARSZCZ X TULIO COSTA DA SILVA JUNIOR (E OUTRO)

Ante a resposta do BACENJUD encontrou valores suficientes para garantir a execução integral, intime-se o devedor por meio de seu procurador, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de 15 dias a contar da intimação.

Adv(s) ALEXANDRE JORGE, MUMIR BAKKAR

112 2009.0011272-2/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X EDSON JORGE MADER

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada do título original que enseja a presente cobrança, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA

113 2009.0011405-1/0 - Processo de Conhecimento FABIANE XAVIER X O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Sentença de fls.: "Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade ou dúvida nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, YOSHIHIRO MIYAMURA

114 2009.0012136-5/0 - Processo de Conhecimento JEDS PROPAGANDA S/C LTDA X TIM S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GUILHERME CORREA DA SILVA, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

115 2009.0013359-1/0 - Processo de Conhecimento ERMARI ZANINI E CIA LTDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença de fls.: "Diante do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a IMPROCEDENTE, porém em seu mérito."

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI

116 2009.0013760-6/0 - Execução Título Extrajudicial EWERTON LUIS KONNO X EDI APARECIDA OTTO

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) ANDRE LUIS GASPAR

117 2009.0014126-2/0 - Processo de Conhecimento MERCEDES IZABEL FAVRETO X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (E OUTRO)

"Ao Dr LUIZ ASSI OAB/PR:36159 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

118 2009.0014469-1/0 - Execução de Título Judicial DORNELLES VISSOTTO JUNIOR X ILS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Sentença de fls.: "Homologo o acrodo celebrado entre as partes às fls. 66/67. Em consequência declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará dos valores bloqueados em favor da procuradora do reclamante, conforme requerido."

Adv(s) CLEUZA VISSOTTO JUNKES, SAMUEL RANGEL DE MIRANDO, ANTONIO VALMOR JUNKES

119 2009.0014638-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X RAFAELLI SILVA BUOZI

Decisão de fl. : "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...) Poderá ainda o credor nos termos do art. 615-A do CPC requerer a certidão de dívida caso não sejam encontrados bens para penhora."

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI

120 2009.0014705-9/0 - Processo de Conhecimento LAURO MATUCHEWSKI X BANCO DO BRASIL S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

121 2009.0015703-4/0 - Processo de Conhecimento AMAURI MARCON X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A UNIBANCO

à Dra. THAIANA BOHACZUK para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) THAIANA BOHACZUK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

122 2009.0015715-9/0 - Execução de Título Judicial TONES NEWS LTDA ME X ELIZABETH PACHECO MAIA ME

à recorrente para que proceda a complementação das custas recursais no prazo de 48 horas.

Adv(s) CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

123 2009.0015941-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DA GLORIA LEAL BACH (E OUTRO) X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

"A reclamada para que cumpra a parte final do comando decisório de fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

124 2009.0017990-5/0 - Processo de Conhecimento LIVIA MARIA CAPELLAZZI X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LETICIA SEVERO SOARES, ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

125 2009.0019074-9/0 - Processo de Conhecimento MAURO ROBERTO HANKE X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ANDREA SARTORI

126 2009.0019805-4/0 - Processo de Conhecimento HELENA VIDAL DE ALMEIDA X AUDIO SOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS AUDITIVOS

"Ao Dr ANTONIO GERALDO SCUPINARI OAB/PR:15956 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) ANTONIO GERALDO SCUPINARI

127 2009.0019836-9/0 - Processo de Conhecimento PEDRO FLORENTINO ANDREATTA X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

128 2009.0019968-5/0 - Execução de Título Judicial ANNA MARIA KOCHHANN X OPERA CONCESSIONARIA PEGEUOT LTDA

Decisão de fl. 105/106: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de cinco dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, DIOGO BROCHARD MENONCIN, FABIO SOARES MONTENEGRO

129 2009.0020689-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO (E OUTRO) X ERON RIBEIRO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO IVANKIO, CLEBER WAGNER CAMARGO, ROGERIO COSTA, BRUNO ALVES DE JESUS, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PEDRO TORELLY BASTOS

130 2009.0021116-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCY DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

131 2009.0021659-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON CARLOS GIOTTO X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Sentença de fls.: "Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de determinar que a ré mantenha o contrato de seguro anteriormente firmado com a autora, mantendo as mesmas condições de cobertura e reajuste constantes da apólice inicialmente contratada." Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

132 2009.0021879-3/0 - Processo de Conhecimento ROBSON BENTO DE ARAUJO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - ao Dr.JEFFERSON BARBOSA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) JEFFERSON BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

133 2009.0022426-2/0 - Processo de Conhecimento ALZENI GOMES DINIZ X CAIXA SEGURADORA S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SCHEILA MARIA CIELLO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO

134 2009.0022640-3/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR DE SOUZA PERANDRE X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

"Ao Dr LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES OAB/PR:34955 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, Emanuelle Carolina Baggio, ISABELLA CRISTINA LUNELLI

135 2009.0023609-5/0 - Processo de Conhecimento FLORIDO JORDAO STRAPASSON (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Decisão de fl. 153/154: "(...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)"

Adv(s) WILLIAN FURMAN, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

136 2009.0023956-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE JESUS SALES FARIA X BANCO PANAMERICANO S/A

Ao Dr. OZIMIO COSTA PEREIRA para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) OZIMIO COSTA PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

137 2009.0024261-5/0 - Processo de Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOAO ALFONSO MARTI TRAVER
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

138 2009.0024619-5/0 - Processo de Conhecimento SIMONE BOAVA X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ROBERT CARLON DE CARVALHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

139 2009.0024938-5/0 - Processo de Conhecimento CAMILA CAMA MESA E BANHO LTDA X CLAUDINA RATAYCZYK

Ao requerente para que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ ALBERTO MARIM, CASSIA BERNARDELLI, LUCAS MARTINS

140 2009.0026058-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO LUIZ SOBANIA X BANCO GE CAPITAL S/A

Decisão de fl. 83: "Intime-se a parte requerida para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do conteúdo do petitiório de fls 72/79."

Adv(s) Marcos Rezende de Andrade Júnior, UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, WILLIAN CLEBER ZOLANDECK

141 2009.0026564-9/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA X MAGDA DA LUZ WEIBE

Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Adv(s) FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, LEANDRO RICARDO ZENI

142 2009.0026809-2/0 - Processo de Conhecimento DELCI GOMES CAPILHEIRA X RAFAEL DE SOUZA LEMOS

I- Indefiro por ora, o pedido retro, eis que existem meios mais céleres para obtenção de tal informação. II- Proceda-se a Secretaria busca do endereço da parte requerida através do Sistema Infogeg.

Adv(s) DIEGO BALIEIRO WERNECK

143 2009.0026980-3/0 - Processo de Conhecimento GISELDA DE JESUS PAULINO X VIVO S/A

"Ao Dr JORGE DE SOUZA II OAB/PR:54868 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JORGE DE SOUZA II

144 2009.0028167-2/0 - Processo de Conhecimento ALINE FRANCISCA CESARIO X DALLAS RENT A CAR (AVIS LOCADORA)

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, RAFAEL RODRIGO BRUNO, CARLOS GONÇALVES JUNIOR

145 2009.0028252-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LURDES LUZ X BANCO ITAU

I- Recebo os embargos (fls.85/90), porquanto tempestivo, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade ou dúvida nos termos do artigo 48 da LEI nº 9.099/95. Ainda, é certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT689/147).

Adv(s) ANDREA VIESTE FERRARO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS

146 2010.0000427-5/0 - Processo de Conhecimento PROFORM FORMULARIOS E ACABAMENTOS LTDA ME X ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA (representante legal Paulo Elias da Silva)

Decisão de fl. 90: "(...) 2.3 Identificada a impossibilidade de realização de construção judicial, diga a parte credora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) JONAS GOULART

147 2010.0001126-2/0 - Processo de Conhecimento DAIANE FRANCIELLE GUERREIRO CARVALHAL X MARIANO SERVICOS DE BUFFET LTDA

JULGO PROCEDENTE o pedido dos autos , com fulcro no art.269, I, do CPC, para a fim de condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, devidamente atualizado, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação desta sentença, bem como o valor de R\$ 1.121,00 (fl.43), a título de dano material, com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir de seu dispêndio, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. No que tange aos autos de execução de título extrajudicial cumulado com dano moral, julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

Adv(s) ANDRE KASSEM HAMMAD

148 2010.0002351-5/0 - Processo de Conhecimento MARCIA FERREIRA CHAVES DE LIMA X CETELEM BRASIL S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA

149 2010.0002638-6/0 - Processo de Conhecimento JOAO PAULO LEANDRO AUGUSTO CORONA BALZAN X BANCO ITAU S/A

À parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 89/93, no prazo de cinco dias.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

150 2010.0003629-6/0 - Execução Título Extrajudicial JUSTINO WALTER MICOSZ X MARIA FRANCISA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de trinta dias.

Adv(s) ANNA LOUISE JOANNA MUELLER, ADRIANA VIGNOLI

151 2010.0003712-2/0 - Execução de Título Judicial MARLI FIRMO DA CRUZ X JOSE DO CARMO BADARO

"Ao Dr JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR:14471 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, JOSE DO CARMO BADARO

152 2010.0005144-7/0 - Execução Título Extrajudicial SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CESAR AUGUSTO DAROS RODRIGUES

Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais na(s) conta(s) do(s) requerido(s), intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do parágrafo 4º, do art. 53, da Lei 9.099/95.

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

153 2010.0005830-9/0 - Processo de Conhecimento EUGENIO IWANKIW JUNIOR X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Comprove integralmente o embargante de fls. 84/86 acerca do protocolo tempestivo do recolhimento de custas recursais, tendo em vista que a digitalização parcial juntada ao petitiório de embargos não é hábil a tal prova. Outrossim, deve trazer aos autos cópia das guias recursais com a respectiva data de pagamento. Após, retornem para a análise dos embargos de declaração.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES

154 2010.0005991-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

"(...) mantenho a decisão de fls. 109/110 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento."

Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

155 2010.0006563-6/0 - Processo de Conhecimento NELI ALVES PERINE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Publicação exclusiva para BANCO ITAU S/A. Ao recorrente para que esclareça o preparo recursal juntado às fls. 140 -144, eis que o número dos autos e o nome das partes divergem do presente processo, no prazo vinte e quatro horas.

Adv(s) ANDREA ALVES PERINE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

156 2010.0006809-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA

Sentença de fls.: "Tendo em vista a comprovação de depósito efetuado pela reclamada, bem como a notícia de satisfação do crédito do reclamante, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em seu favor. Considerando-se a satisfação do crédito em execução, julgo EXTINTO o presente feito, na forma do art. 794, I do CPC."

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

157 2010.0008618-9/0 - Processo de Conhecimento IRINEA KUTENSKI X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que na publicação anterior o procurador do banco não estava incluso nos autos, reitero a publicação: Defiro a inversão do ônus da prova . Dessa forma, intime-se o banco requerido para que junte os extratos solicitados no prazo de dez dias.

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

158 2010.0008794-9/0 - Processo de Conhecimento RENATO ROSSETTO X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

159 2010.0009268-2/0 - Processo de Conhecimento SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ X RFS GRAFICA E EDITORA LTDA

Cumpra-se a decisão de fls.64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) MARIA DIRLEI DOS SANTOS BRISOLA, JULIANA GONÇALVES, CLAUDIA MARGARITA MARCELA GEVAERD, LUIZ CARLOS PASQUAL

160 2010.0009755-6/0 - Processo de Conhecimento EUCLIDES ROBERTO ZAGONEL CIRUELOS X BENEDITO PAU FERRO DOS SANTOS BIJUTERIAS ME

"Ao Dr LEONEL CAMILLI OAB/PR:34711 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, DYZIANNE MARIA DOS SANTOS ZANONI, LEONEL CAMILLI

161 2010.0009872-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO KIEM X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

Recebo os embargos, porquanto tempestivo, mas nego-lhe seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenho encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos"(RT689/147).

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MARCIO KIEM

162 2010.0010193-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE LUCCA X BANCO ITAU S/A

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT689/147).

Adv(s) RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

163 2010.0010334-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA MACHOVSKI ROMAO X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) ANDRE COLETO DRUSZCZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR

164 2010.0010368-9/0 - Processo de Conhecimento ALCEU RODRIGUES (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Ato seguinte, ante a decisão do STF, determino a suspensão da presente demanda até ulterior deliberação do STF.

Adv(s) SERGIO AUGUSTO SIMON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIEIR

165 2010.0010759-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE RIBEIRO DA SILVA X ITAU MASTERCARD

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

166 2010.0010864-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRE THIAGO VORONOVICZ X BANCO BRADESCO S/A

Despacho de fls.: "Ante a decisão do STF, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos (...), DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP. Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo."

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARILEIA BOSAK

167 2010.0010980-6/0 - Processo de Conhecimento SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SAFIRA O. M. DO PRADO, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, KONE PRIETO FURTUNATO CESÁRIO, LUCIANA FRANQUEIRA ROCHA DA SILVA

168 2010.0011252-6/0 - Processo de Conhecimento KATYA KVIECZINSKI SIMOES DAS NEVES X BCP TELECOM - CLARO S.A

"(...) Intime-se derradeiramente a reclamada para que efetue o pagamento do referido valor, em cinco dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC."

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

169 2010.0011252-6/0 - Processo de Conhecimento KATYA KVIECZINSKI SIMOES DAS NEVES X BCP TELECOM - CLARO S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Improcedente a impugnação à penhora.

Adv(s) BRUNO ALVES DE JESUS, JÚLIO CESAR GOULART LANES

170 2010.0011889-1/0 - Processo de Conhecimento EZEQUIEL SOARES MARTINS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Sentença de fls.: "Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade ou dúvida nos termos do art. 48, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) MARIA DE LOURDES FIDÉLIS, SIRLEI CAVALHEIRO DOS SANTOS, FABIOLA ROSA FERSTENBERG

171 2010.0012165-1/0 - Processo de Conhecimento MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA (E OUTRO) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED

Sentença de fls.: "Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão, obscuridade ou dúvida nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, VIRGINIA D'ANDREA VERA, SILVIA MARIA OIKAWA, DIEGO MARTIGNONI

172 2010.0012908-1/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA NATIVIDADE DE PINHO MACHADO NASSUR DE OLIVEIRA X CLARO SA TELEFONIA CELULAR

Despacho de fls.: "Intime-se o devedor, para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias, a contar da intimação."

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

173 2010.0014168-5/0 - Processo de Conhecimento CIRO TIMOTEO OTT X CLORIS ADRIANA ROJO PARADA

"Ao Dr RICARDO RIGOTTI ALICE OAB/PR:40644 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) PATRICIA LISE, RICARDO RIGOTTI ALICE

174 2010.0015606-5/0 - Processo de Conhecimento ALDENIR ALMEIDA DE LIMA X BANCO ITAU S/A (E OUTROS)

Ao requerido para que informe a que título foi realizado o depósito informado por ofício do Banco do Brasil de fls. 150.

Adv(s) JORGE ALVES DE BRITO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

175 2010.0017034-2/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL FERNANDO PASTRE (E OUTRO) X LUIS ANTONIO OLIENICK

I- A questão levantada às fls. 64/65 encontra-se decidida às fls.58. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, EMERSON JOAO DE OLIVEIRA CARVALHO

176 2010.0017361-0/0 - Execução Título Extrajudicial FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO

"Ao Dr CESAR LOUREIRO SOARES NETO OAB/PR:29201 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO

177 2010.0017651-9/0 - Processo de Conhecimento FW CONTABILIDADE LTDA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA GVT

recebo o recurso interposto pela reclamada, ao reclamante-recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Adv(s) PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

178 2010.0017848-0/0 - Processo de Conhecimento ERNESTO GONCALVES GUERRA X TIM CELULAR S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, IZABEL INGLÊS BUCHE

179 2010.0018572-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA HENRIQUES NEGRINI X CRED 21 PARTICIPACOES LTDA (E OUTRO)

"Ao Dr DENIO LEITE NOVAES JUNIOR OAB/PR:10855 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA

180 2010.0019612-5/0 - Processo de Conhecimento JUCUNDINO RODRIGUES PERRONI (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Ao requerente para que se manifeste acerca do pagamento de condenação efetuado pela requerida CVC, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JULIANA PERRONI, JULIANE ZANCANARO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

181 2010.0019766-7/0 - Processo de Conhecimento BIANCA CRISTINA BONVINI X JOAO DEVANIR DA SILVA

I- Indefiro o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a recente consulta resultou negativa. Observa-se que conforme o atual entendimento do STJ (Resp 1284587), o novo requerimento deve vir acompanhado de justificativa que demonstre eventual mudança na situação econômica do devedor. II- Intime-se a parte interessada para que se manifeste em 05 dias requerendo o que entender de direito.

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO ESMANHOTTO

182 2010.0019866-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR CORDEIRO X MARCOS AURELIO MATHIAS D'ÁVILA (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Indefiro o pedido de nova penhora on-line, uma vez que a última consulta resultou negativa... Ainda, indefiro o pedido de consulta via sistema "E-ofício" visto que este juízo não se utiliza deste sistema. Intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção com base no art. 53, §4º da Lei 9099/95."

Adv(s) ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURELIO D'ÁVILA, DIEGO DE ANDRADE, EDGAR CORDTS

183 2010.0020606-8/0 - Processo de Conhecimento WILHELMA MARCERI MOTTER X MAURICIO MIGUELOTE KOKIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

184 2010.0021124-5/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X GUMERCINDO MARTINS NAPOLEAO

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

185 2010.0021620-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X ANGELA CRISTINA OSSOVSKI

"A Dra LÍCIA MARIA BREMER OAB/PR:39449 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER

186 2010.0021624-5/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X HARIOVALDO PINTO PORTUGAL

"A Dra LÍCIA MARIA BREMER OAB/PR:39449 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LÍCIA MARIA BREMER

187 2010.0023804-1/0 - Processo de Conhecimento EDNA NARCIZO SILVA MUNIZ X C E A MODAS LTDA (E OUTRO)

Sentença de fls.: "Diante do pagamento pelo executado, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Expeça-se o devido alvará."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ANTONIO CARLOS SCHURMIAK

188 2010.0024194-9/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO DENCK GONCALVES X TIM CELULAR S/A

Recebo os embargos mas nego-lhes seguimento eis que a decisão hostilizada não encerra contradição... Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material ou de manifesta nulidade de julgado, o que não se vislumbra in casu.

Adv(s) EDIVALDO MERCER GONCALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

189 2010.0025253-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANTO X CONDOMINIO RIO VERDE

I- Ante a resposta do BACENJUD, que encontrou valores, mas não suficientes para garantir a execução integralmente e, de acordo com a novação da legislação processual de 2006, que prevê um maior direito ao credor, intime-se o devedor via AR para, querendo, impugnar a penhora on-line, no prazo de quinze dias. II- Fica dispensada a lavratura do termo de penhora nos termos do Enunciado 93 do Fonaje. III- Havendo impugnação, intime-se o credor a

responder em igual prazo. IV- Não havendo impugnação, fica desde já deferido a expedição de alvará em favor do credor. Devendo o mesmo dar continuidade à execução.

Adv(s) MARCELO TAVRES GUMY SILVA, RODOLFO MENDES SOCCIO

190 2010.0026118-7/0 - Execução de Título Judicial IDERALDO JOSE APPI X OSMAR REIS JUNIOR

I-Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias. II- Fica a parte exequente, desde já, intimada acerca do §4º, do art. 53 da LEI 9.099/95. III- Poderá, ainda, o credor, nos termos do art.615-a, do CPC, requerer a certidão de dívida caso não encontrados bens para penhora.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

191 2010.0026337-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ANTONIO PEREIRA X NAJE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Ao procurador da parte ré para que subscreva o petição de fls 88/98, visto que apócrifo.

Adv(s) CLAUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA

192 2010.0026661-9/0 - Processo de Conhecimento CARLOS PEREIRA CLEMENTE X HSBC BRASIL SEGUROS S/A

recebo o recurso, à recorrida- reclamante para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Adv(s) EDISON FOGACA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

193 2010.0027144-1/0 - Processo de Conhecimento DENISE KRUGER PEREIRA X CELSO DANTAS JUNIOR

Sentença de fls.: "(...) Assim sendo, e considerando que (...), INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita postulados pelo recorrente. No mais, tendo em conta que o recurso inominado apresentado veio desacompanhado do necessário preparo recursal, confiro efeitos infringentes aos presentes embargos para, alterando a decisão embargada, julgar DESERTO o recurso inominado apresentado. Tendo o recorrente realizado declaração inverídica do estado de necessidade, condeno-o ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº 1060/50, bem como detrimo o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público para apuração de possível prática de crime de falsidade ideológica."

Adv(s) HENRY PADILHA SILVERIO, CLEONICE CANGUSSU DANTAS

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACYR ROGERIO CALCADO	008	2003.0024016-7/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	037	2009.0014796-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	048	2010.0008765-8/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	028	2008.0032164-5/0
AIRTON PEASSON	020	2008.0012447-2/1
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	030	2009.0001102-8/0
ALEXANDRE ARSENO	043	2009.0025570-3/0
ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI	041	2009.0024252-6/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	046	2010.0005208-0/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	046	2010.0005208-0/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	046	2010.0005208-0/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	008	2003.0024016-7/0
ANA PAULA LEAL	034	2009.0008925-9/0
ANA PAULA PAVAN	023	2008.0014916-6/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	013	2007.0001251-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	013	2007.0001251-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	023	2008.0014916-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	050	2010.0014580-2/0
ANDREA CRISTINA KRULY	021	2008.0012984-0/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	028	2008.0032164-5/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	043	2009.0025570-3/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	050	2010.0014580-2/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	033	2009.0008824-7/0
ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD	008	2003.0024016-7/0

ANGELA MARIA MARCELO	005	2003.0010178-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	038	2009.0017141-2/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	051	2010.0027204-8/0
ARABELA CONINK JORGE	021	2008.0012984-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2008.0011449-7/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	044	2009.0027105-4/0
CARLOS ALEXANDRE PERIN	028	2008.0032164-5/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	032	2009.0002373-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	038	2009.0017141-2/0
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA	025	2008.0021105-4/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	047	2010.0006932-1/0
CARLOS REBELO GLOGER	023	2008.0014916-6/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	048	2010.0008765-8/0
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR	041	2009.0024252-6/0
CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI	032	2009.0002373-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2008.0032164-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2009.0027105-4/0
CESAR LINHARES WALLBACH	007	2003.0022722-2/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	025	2008.0021105-4/0
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA	040	2009.0024065-2/0
CLARISSA LOPES ALENDE	045	2010.0003953-8/0
CLAUDIO ROTUNNO	023	2008.0014916-6/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	040	2009.0024065-2/0
CRISTIANE SCHMITT	011	2005.0035591-3/0
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	046	2010.0005208-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	046	2010.0005208-0/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	046	2010.0005208-0/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	006	2003.0017472-4/0
DÉBORA CRISTINA VENERAL	030	2009.0001102-8/0
DELAIR ROSEMARI TRENTINI	019	2008.0011449-7/0
DENAIR DE SOUZA BRUNO	014	2008.0001389-2/0
DILANI MAIORANI	018	2008.0011190-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2008.0009871-0/0
DR. DAVI LIPSKI	002	2002.0005647-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	2008.0011190-5/0
DR. SYLVIO FERREIRA MOURA JUNIOR	009	2004.0003407-8/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	049	2010.0013145-9/0
EDINEI CESAR SCREMIN	049	2010.0013145-9/0
EDUARDO LUIZ BROCK	046	2010.0005208-0/0
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	010	2004.0005734-3/0
ELIAS ED MISKALO	003	2002.0018445-4/0
ELOI CONTINI	049	2010.0013145-9/0
ERIDSON POMPEU DA SILVA	002	2002.0005647-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	2008.0011190-5/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	010	2004.0005734-3/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	010	2004.0005734-3/0
FABIO JOSE POSSAMAI	020	2008.0012447-2/1
FABIO LEANDRO DOS SANTOS	001	2001.0006041-0/0
FABIO SILVEIRA ROCHA	030	2009.0001102-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	047	2010.0006932-1/0
FABIOLA P. J. PEDRO	023	2008.0014916-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	050	2010.0014580-2/0
FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA	041	2009.0024252-6/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	044	2009.0027105-4/0
FERNANDA IZABEL DE FINO	020	2008.0012447-2/1
FERNANDA PIRES ALVES	005	2003.0010178-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	024	2008.0015240-7/0

FLAVIO DE MORAES FERREIRA	036	2009.0011210-3/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	039	2009.0021873-2/0
FLAVIO DE MORAES FERREIRA	038	2009.0017141-2/0	MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA	023	2008.0014916-6/0
FLÁVIO MARCOS CROVADOR	029	2009.0000787-5/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	042	2009.0025431-1/0
FRANCIELLI GARCIA SERRA	048	2010.0008765-8/0	maria juliana schenkel	046	2010.0005208-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	046	2010.0005208-0/0	MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH	007	2003.0022722-2/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	035	2009.0010795-0/0	MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO	021	2008.0012984-0/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	043	2009.0025570-3/0	MIRIAM CANFIELD PETRECCA	022	2008.0013294-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2010.0013145-9/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	050	2010.0014580-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	028	2008.0032164-5/0	MURILO HEITOR DE FRANCA	033	2009.0008824-7/0
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	020	2008.0012447-2/1	NELSON BELTZAC JUNIOR	006	2003.0017472-4/0
GRACIELI KOSTESKI	021	2008.0012984-0/0	NELSON JUNKI LEE	050	2010.0014580-2/0
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	009	2004.0003407-8/0	NELSON STEFANIAK JUNIOR	024	2008.0015240-7/0
GUSTAVO MUSSI MILANI	004	2002.0026251-0/0	PABLO HENRIQUE MOTTA TORRES	015	2008.0005361-2/0
GUSTAVO VISEU	050	2010.0014580-2/0	PAULO CESAR XAVIER	017	2008.0011014-5/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	047	2010.0006932-1/0	PAULO JOSE GOZZO	021	2008.0012984-0/0
HERICK PAVIN	044	2009.0027105-4/0	RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA	041	2009.0024252-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	049	2010.0013145-9/0	RAFAEL FURTADO MADI	050	2010.0014580-2/0
JAIRO ANTONIO DE MELLO	016	2008.0009871-0/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	023	2008.0014916-6/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	033	2009.0008824-7/0	Rafael Mosele	049	2010.0013145-9/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	049	2010.0013145-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	016	2008.0009871-0/0
JEFFERSON HALLES DOS SANTOS	046	2010.0005208-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	036	2009.0011210-3/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	029	2009.0000787-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	038	2009.0017141-2/0
JOAO BATISTA KLEIN	010	2004.0005734-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	011	2005.0035591-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	038	2009.0017141-2/0	RENATA POLICHUK	013	2007.0001251-0/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2009.0025431-1/0	RENATO DE OLIVEIRA	034	2009.0008925-9/0
JOICE KORMANN BERARDI	012	2006.0020217-9/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	019	2008.0011449-7/0
JOICE KORMANN BERARDI	012	2006.0020217-9/0	RICARDO JANCOSKI	010	2004.0005734-3/0
JONAS GOULART	027	2008.0028415-9/0	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	047	2010.0006932-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	032	2009.0002373-5/0	ROBSON ZANETTI	048	2010.0008765-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	045	2010.0003953-8/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	028	2008.0032164-5/0
JULIANA DE SOUZA MIOLLA	042	2009.0025431-1/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	004	2002.0026251-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	011	2005.0035591-3/0	ROSANA BENENCASE	048	2010.0008765-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	011	2005.0035591-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2002.0018445-4/0
KARLA TIEMI SAIMI CUNHA	046	2010.0005208-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2008.0012447-2/1
KAROLINE LORENZ	026	2008.0026795-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2008.0026795-8/0
LILIANE APARECIDA COELHO	040	2009.0024065-2/0	SARA GIL CONTINI	039	2009.0021873-2/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	018	2008.0011190-5/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	034	2009.0008925-9/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	016	2008.0009871-0/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	047	2010.0006932-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	039	2009.0021873-2/0	Tiago Carniel	034	2009.0008925-9/0
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	036	2009.0011210-3/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	013	2007.0001251-0/0
LUCIANA GENTIL MORENO	048	2010.0008765-8/0	VALDIR NUNES PALMEIRA	051	2010.0027204-8/0
LUCIANO MAIA BASTOS	011	2005.0035591-3/0	VINICIUS LUDWIG VALDEZ	046	2010.0005208-0/0
LUIS ANDRÉ OVÇAR VARGAS	048	2010.0008765-8/0	WILLIAM MOREIRA CASTILHO	004	2002.0026251-0/0
LUIS FLAVIO MARINS	031	2009.0001418-0/0	WILLIAN FURMAN	012	2006.0020217-9/0
LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU	041	2009.0024252-6/0			
LUIZ CARLOS SANTOS	010	2004.0005734-3/0	001 2001.0006041-0/0 - Execução de Título Judicial		CINTIA MARIO BUENO FERREIRA X COLEGIO CAMOES (E OUTROS)
LUIZ CARLOS SANTOS	010	2004.0005734-3/0			AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
LUIZ CARLOS SANTOS	010	2004.0005734-3/0			Adv(s) LUIZ RENATO PEDROSO, FABIO LEANDRO DOS SANTOS
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	048	2010.0008765-8/0	002 2002.0005647-2/0 - Execução de Título Judicial		ANA CRISTINA GOMES X FLAVIO RAKSA
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0013145-9/0			Ao reclamante para que se manifeste acerca do levantamento dos valores depositados à fl. 81.
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	049	2010.0013145-9/0			Ao reclamado para que se manifeste acerca do levantamento das custas recursais.
LUIZ RENATO PEDROSO	001	2001.0006041-0/0			Adv(s) DR. DAVI LIPSKI, ERIDSON POMPEU DA SILVA
LURDES DE FATIMA ZAMPIRI	023	2008.0014916-6/0	003 2002.0018445-4/0 - Processo de Conhecimento		JOSE SEVERINO FELINTO X BRASIL TELECOM S/A
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	033	2009.0008824-7/0			Ao requerente para que apresente procuração para dar e receber quitação.
MARCELO LUIZ DREHER	045	2010.0003953-8/0			Adv(s) ELIAS ED MISKALO, SANDRA REGINA RODRIGUES
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	028	2008.0032164-5/0	004 2002.0026251-0/0 - Execução de Título Judicial		RONALDO MIGUEL GORIA X ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - APOLAR
MARCIA SATIL PARREIRA	016	2008.0009871-0/0			Ao requerido para que se manifeste referente ao levantamento das custas recursais.
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2008.0011449-7/0			Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, GUSTAVO MUSSI MILANI, ROGERIO OSCAR BOTELHO

005 2003.0010178-1/0 - Processo de Conhecimento	EUNICE GONZAGA FERNANDES BALEIRO X TRADE CASH ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA	Adv(s) DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	019 2008.0011449-7/0 - Processo de Conhecimento	SIRENA CORDEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado		Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Ao reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 24 horas (art. 51, §2º da Lei 9099/95, Enunciado 28 do Fonaje, art. 2º da Resolução 01/2005).		
Adv(s) FERNANDA PIRES ALVES, ANGELA MARIA MARCELO		Adv(s) RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DELAIR ROSEMARI TRENTINI	020 2008.0012447-2/1 - Processo de Conhecimento	DENIZE DE OLIVEIRA PORTUGAL X BRASIL TELECOM S/A
006 2003.001472-4/0 - Execução de Título Judicial	ROSANGELA LIMA LICONTI (E OUTRO) X FLAVIA GIL COCCO	021 2008.0012984-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCELLO GRASSI DIAS X YAMAPAR COMERCIO DE MOTOS LTDA (E OUTRO)	
Retirar alvará.		1.Deixo de analisar os pedidos de fls.227/241, tendo em vista que a decisão de fl.217 foi tornada sem efeito pela decisão de fl.225, ainda não publicada.		
Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	EDERLINA ROSI HAISSI MARINS X UNI PAX ADMINISTRADORA DE SERVICOS POSTUMOS SOCIAIS E SAUDE ODONTOLOGICA (E OUTRO)	Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, GRACIELI KOSTESKI, ANDREA CRISTINA KRULY, ARABELA CONINK JORGE, MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO	022 2008.0013294-0/0 - Execução Título Extrajudicial	GALVANI CARRARO JUNIOR X LUBELI VIDEO LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		1.Indefiro a emenda à inicial requerida às fls.73/76, uma vez que a executada foi devidamente citada através do A.R. de fl.15.2.Indefiro, ainda, o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, tendo em vista que assinaram o termo de confissão de dívida (fl.11) na condição de sócios da empresa e executada, e não como pessoas físicas, como faz crer a exequente. (...)		
Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, MARIA TEREZA LINHARES WALLBACH	AMIR FERREIRA DA MOTA X JOSE LOURIVAL DE LIMA	Adv(s) MIRIAM CANFIELD PETRECCA	023 2008.0014916-6/0 - Execução de Título Judicial	HENRIQUE ARAUJO NIEMIEC X SHOPTIME B2W CIA GLOBAL DO VAREJA (E OUTROS)
008 2003.0024016-7/0 - Execução de Título Judicial	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.	Assiste razão à reclamada, eis que a reclamada foi intimada da sentença apenas em 20/09/2011, através do A.R. de fl. 137. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 180. Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, pois tempestivo. Tendo em vista que já houve a apresentação das contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.		
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD, ACYR ROGERIO CALCADO	LUIZ ALBERTO CORREIA X NEY SANTANNA PULIDO	Adv(s) ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, RAFAEL LOPES KUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, ANA PAULA PAVAN, LURDES DE FATIMA ZAMPARI, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA	024 2008.0015240-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FRANCISCO HIRATO NAGAO X RUTE DALCUCHE DE LIMA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito		Adv(s) WILLIAN FURMAN, JOICE KORMANN BERARDI, JOICE KORMANN BERARDI	025 2008.0021105-4/0 - Execução de Título Judicial	LAERTES RENE RASERA X ALCEU GONZAGA
Adv(s) GUSTAVO DARIF BORTOLINI, DR. SYLVIO FERREIRA MOURA JUNIOR	JOSE SANTOS MARTINS X EDGAR PAULO CRUZ TARESKIEWICZ (E OUTROS)	1.Assiste razão à exequente, pois o atraso no cumprimento do acordo ocorreu por conta do equívoco na realização do depósito por parte da reclamada, ao incluir indevidamente um "0" (zero) no nº da conta da procuradora do reclamante informada à fl.196, conforme se verifica nos comprovantes de fls.206 e 209.2. Portanto, entendendo devida a cláusula penal pelo descumprimento do acordo de fls.196/197.3. A reclamada para que efetue o pagamento da cláusula penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de construção forçada.		
010 2004.0005734-3/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ CARLOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, RICARDO JANCOSKI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, JOAO BATISTA KLEIN, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RENATA POLICHUK, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ANDRE COLETO DRUSZCZ	026 2008.0026795-8/0 - Processo de Conhecimento	MARI SCHAUFELBERGER X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		014 2008.0001389-2/0 - Processo de Conhecimento	027 2008.0028415-9/0 - Embargos	FRANCISCO YOGA ALMEIDA FREITAS X EUGENIO HECTOR ESQUIVEL VAESKEN (E OUTRO)
Adv(s) LUIZ CARLOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, LUIZ CARLOS SANTOS, RICARDO JANCOSKI, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, JOAO BATISTA KLEIN, ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	CRISTIANE MALEWSCHIK X BCP S/A	1.Decreto a revelia do reclamado, vez que não compareceu à audiência de conciliação (fls.164), embora devidamente citado (fl.163).2.Indefiro o pedido de fl.169/170, pois a nomeação de inventariante deve ocorrer no processo de inventário, nos termos do arts. 982 e seguintes do CPC.3.Por outro lado, ante a informação de que até a presente data não ocorreu abertura de inventário, devem figurar no pólo ativo da demanda todos os sucessores do falecido constantes na certidão de óbito juntada à fl.171.4.Assim, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 265 I, do CPC, a fim de que se opere a sucessão processual, nos termos do artigo 43 do CPC.5.Após, voltem conclusos para sentença.		
011 2005.0003591-3/0 - Execução de Título Judicial	EDGARD SEVERINO DE CASTRO X PARANA BRASIL REPRESENTACOES LTDA ASSISTENCIA FUNERAL	Adv(s) DENAIR DE SOUZA BRUNO	028 2008.0032164-5/0 - Execução de Título Judicial	MOISES ANTONIO BORTOLOTTI X HIDRAULICA BARIGUI MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA (E OUTRO)
À requerida (Claro S.A) para que informe o número das contas judiciais em que foram depositados as custas e despesas recursais, haja vista que nos comprovantes colacionados às fls. 256 não consta tal informação.		015 2008.0005361-2/0 - Execução de Título Judicial		
Adv(s) CRISTIANE SCHMITT, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANO MAIA BASTOS, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES	CELSO LUIZ MENEGOTTO X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)	AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.		
012 2006.0020217-9/0 - Execução de Título Judicial	1.Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vez que não foram esgotados os meios de construção em nome da executada, pois foi realizada apenas uma diligência executória em face da executada (pessoa jurídica) às fls. 51/53, que restou negativa. (...)	Adv(s) PABLO HENRIQUE MOTTA TORRES		
1.Indefiro o pedido de fl.53, na medida em que os bens descritos às fls.51 não foram penhorados, apenas houve a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art.659 §3º do CPC.(...)		016 2008.0009871-0/0 - Processo de Conhecimento		
Adv(s) CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA, CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA		Sentença julgando procedente o pedido do requerente		
026 2008.0026795-8/0 - Processo de Conhecimento		Adv(s) LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, JAIRO ANTONIO DE MELLO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA		
Indefiro o pedido de fl.186, pois não houve qualquer equívoco por parte da Turma Recursal ao baixar os autos à origem, vez que a decisão do paradigma, ARE-RG 639.228 (fl.179), foi pelo não reconhecimento da repercussão geral, nos termos do art. 543-B §2º do CPC.(...)		017 2008.0011014-5/0 - Processo de Conhecimento		
Adv(s) KAROLINE LORENZ, SANDRA REGINA RODRIGUES		Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Ao reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 24 horas (art. 51, §2º da Lei 9099/95, Enunciado 28 do Fonaje, art. 2º da Resolução 01/2005).		
027 2008.0028415-9/0 - Embargos		Adv(s) PAULO CESAR XAVIER		
AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.		018 2008.0011190-5/0 - Execução de Título Judicial		
Adv(s) JONAS GOULART		Retirar alvará.		
028 2008.0032164-5/0 - Execução de Título Judicial				
Retirar alvará.				
Adv(s) CARLOS ALEXANDRE PERIN, ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, RODRIGO GARCIA BASTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO				
029 2009.0000787-5/0 - Processo de Conhecimento				
1.Compulsando os autos, verifico que a reclamada efetuou o depósito do valor remanescente do débito através de guia de depósito direcionado ao FUNJUS (fl.127) e não em conta judicial vinculada aos autos.2.Assim sendo, deve a parte interessada formalizar requerimento administrativo junto ao FUNJUS para o estorno dos valores indevidamente recolhidos, informando o equívoco ocorrido.3. Ainda, a reclamada para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de construção forçada.				
Adv(s) JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, FLÁVIO MARCOS CROVADOR				
030 2009.0001102-8/0 - Processo de Conhecimento				
Sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Ao reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 24 horas (art. 51, §2º da Lei 9099/95, Enunciado 28 do Fonaje, art. 2º da Resolução 01/2005).				
Adv(s) FABIO SILVEIRA ROCHA, DÉBORA CRISTINA VENERAL, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE				

031 2009.0001418-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X ECOFLEX FABRICA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) LUIS FLAVIO MARINS

032 2009.0002373-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE RICARDO DEMOGALSKI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

033 2009.0008824-7/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUIZA CURY MILANI X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) MURILO HEITOR DE FRANCA, JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE

034 2009.0008925-9/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA CARTA X TIM CELULAR S/A

Retirar alvará.
Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL, Tiago Carniel, SERGIO LEAL MARTINEZ

035 2009.0010795-0/0 - Execução de Título Judicial CESAR AUGUSTO X GRAMAZZIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Sobreste-se o cumprimento da decisão de fl.55, tendo em vista que o bem penhorado à fl. 51 não foi devidamente avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça quando da realização da penhora. (...) Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI

036 2009.0011210-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO MEDRADO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FLAVIO DE MORAES FERREIRA

037 2009.0014796-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CARNEIRO DA SILVA X JAIRO DE MORAES YAJIMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

038 2009.0017141-2/0 - Processo de Conhecimento EVALDO PEDRO MALAQUIAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao requerido para que informe o número da conta judicial em que foram depositadas as custas e taxa recursais, haja vista que no comprovante acostado às fls. 75, não consta tal informação.
Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FLAVIO DE MORAES FERREIRA

039 2009.0021873-2/0 - Execução de Título Judicial DANIELA GIL CONTINI X HSBC BANK BRASIL S/A

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTORIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) SARA GIL CONTINI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

040 2009.0024065-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X ELIAS BUENO DE MORAES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, LILIANE APARECIDA COELHO, CLOVIS GALVAO PATRIOTA

041 2009.0024252-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FRANCISCO STRASSER X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A OHL

JUNTAR PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO EIS QUE O SUBSTABELECENTE DE FLS. 172 É ESTRANHO AOS AUTOS
Adv(s) RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA, ALINE CRISTINA DE CAMARGO POZZI, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA

042 2009.0025431-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA VANINI SASSI X BANCO FINASA S/A

Indefiro o pedido de fls.151/152, vez que o recurso interposto pelo reclamante não foi recebido, nos termos da decisão de fls.135/136. Ressalte-se que a decisão de fls.142/143, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, foi modificada pela decisão de fl.148, ao julgou procedentes os embargos de declaração opostos pela reclamada.(...)Após, arquivem-se.
Adv(s) JULIANA DE SOUZA MIOLLA, MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

043 2009.0025570-3/0 - Processo de Conhecimento LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A

1.Mantenho a decisão de fl.217, pois o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, vez que protocolado em 06/09/2011 (fl.174) e aditado em 01/11/2011 (fl.206), enquanto corria o prazo recursal.2.A sentença foi publicada em 31/08/2011, iniciando-se o prazo recursal em 01/09/2011 (fl. 171).3.Em 02/09/2011 (fl.172), o reclamante interpôs embargos de declaração que, conforme disposto no art. 50 da lei 9.099/95: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso".4.A sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada em 28/10/2011 (fl.205), retomando-se a contagem do prazo recursal em 31/10/2011, encerrando somente em 07/11/2011. (...)

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, ALEXANDRE ARSENO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA

044 2009.0027105-4/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO PEREIRA PAIXAO X REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO RECLAMADO PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS EFETUE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.
Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, HERICK PAVIN, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA

045 2010.0003953-8/0 - Processo de Conhecimento DANIEL GULGIELMIN X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

AUTOS DESARQUIVADOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTAS.
Adv(s) CLARISSA LOPES ALENDE, José Vicente Filippou Sieczkowski, MARCELO LUIZ DREHER

046 2010.0005208-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DE FATIMA CUNHA MALUF X APPLE COMPUTER BRASIL (E OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, maria juliana schenkel, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, EDUARDO LUIZ BROCK, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, KARLA TIEMI SAIMI CUNHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

047 2010.0006932-1/0 - Execução de Título Judicial MOYSES SALOMAO NETO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Retirar alvará.
Adv(s) CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO

048 2010.0008765-8/0 - Execução de Título Judicial ERNANE LUIZ MONTEIRO VALVERDE X BANCO SAFRA SA (E OUTROS)

CERTIDÃO NOS AUTOS COM O SEGUINTE TEOR: "POR ORA DEIXO DE EXPEDIR ALVARÁ EIS QUE O DEPÓSITO ESTÁ VINCULADO AO 1 JUIZADO CÍVEL".
Adv(s) ROBSON ZANETTI, ROSANA BENENCASE, FRANCIELLI GARCIA SERRA, LUIS ANDRÉ OVÇAR VARGAS, LUCIANA GENTIL MORENO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

049 2010.0013145-9/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA CARNEIRO DE FREITAS X BANCO DO BRASIL SA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ELOI CONTINI, JEAN CARLOS CAMOZATO, Rafael Mosele, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER

050 2010.0014580-2/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA LACHOWSKI X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

À requerida (Dell) para que informe o número da conta judicial em que foi depositado o valor da condenação, haja vista que no comprovante juntado às fls. 129 não consta tal informação. Também para que informe o número da conta judicial em que foram depositadas as custas e taxa judiciária, haja vista que no comprovante colacionado às fls. 74, também não possui referida informação.
Adv(s) MORENO CAUE BROETTO CRUZ, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

051 2010.0027204-8/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO BAUKE X ADEMIR ESTANGANINI

Ao requerente para informar o CPF do requerido.
Adv(s) APARECIDO JOSE DA SILVA, VALDIR NUNES PALMEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	016	2006.0017687-0/0
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	065	2010.0003909-4/0
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	043	2009.0010926-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	041	2009.0009345-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	055	2009.0019827-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2005.0026516-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	027	2008.0009655-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	072	2010.0009875-8/0
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES	013	2004.0005361-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	059	2009.0028753-4/0
ALEXANDRE XAMBO JUNIOR	008	2001.0018413-6/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	027	2008.0009655-5/0
ALINE REGINA REICHMANN	064	2010.0002832-5/0
AMANDA GROB TOMAZ	053	2009.0018871-4/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	015	2005.0026516-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	017	2006.0017803-6/0
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	070	2010.0008367-1/0
ANDRE LOPES MARTINS	040	2009.0008280-5/0

ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	055	2009.0019827-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA	041 039	2009.0009345-0/0 2009.0006384-4/0
ANDREY MARTINS	051	2009.0016770-4/0	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	057	2009.0025336-0/0
ANGELA MARIA MARCELO	065	2010.0003909-4/0	ELIANE SAPORSKI	070	2010.0008367-1/0
Angela Rita Pedrollo Guerrero	039	2009.0006384-4/0	ELIANE SAPORSKI	071	2010.0008372-3/0
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO	011	2002.0020136-7/0	ELIS REGINA DA SILVA	042	2009.0009970-3/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	070	2010.0008367-1/0	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	051	2009.0016770-4/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	070	2010.0008367-1/0	ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	004	1999.0014074-0/0
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	071	2010.0008372-3/0	ELLIS ERNANI CEHELERO	011	2002.0020136-7/0
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	069	2010.0007681-3/0	ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	075	2010.0012872-7/0
ARARINAN KOSOP	070	2010.0008367-1/0	ENNIO SANTOS FILHO	031	2008.0020093-0/0
ARNOLDO DA SILVA FILHO	008	2001.0018413-6/0	ERALDO LACERDA JUNIOR	038	2009.0004640-5/0
ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO	051	2009.0016770-4/0	ESPÓLIO DE ACHILLES RUIZ COLLE -REPRESENTADO POR LINDSAY GRACIA COLLE	010	2002.0012579-2/0
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES	053	2009.0018871-4/0	ESTEVAO GUITERREZ BRANDAO PONTES	045	2009.0013304-8/0
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	069	2010.0007681-3/0	IVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR	045	2009.0013304-8/0
BEATRIZ MATTAR ARAUJO	041	2009.0009345-0/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	030	2008.0016547-9/0
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES	040	2009.0008280-5/0	FABIOLA P. J. PEDRO	039	2009.0006384-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2009.0015147-5/0	Fagner Shneider	052	2009.0018484-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	077	2010.0015232-0/0	FERNANDA GUERRART	060	2009.0029032-0/0
BRUNO RAFAEL DE SOUZA	080	2010.0016460-9/0	FERNANDA GUERRART	086	2010.0021047-2/0
BRUNO RAFAEL DE SOUZA	081	2010.0016460-9/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	075	2010.0012872-7/0
CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA	064	2010.0002832-5/0	FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES	077	2010.0015232-0/0
CARLOS ALBERTO AHLFELDT	036	2009.0002893-7/0	FERNANDO ZENATO NEGRELE	087	2010.0023248-2/0
CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE	025	2008.0000824-9/0	GABRIELE FOERSTER	007	2001.0014933-0/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	079	2010.0015845-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2008.0020093-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	047	2009.0015147-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	039	2009.0006384-4/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	079	2010.0015845-7/0	GIORGIA PAULA MESQUITA	066	2010.0005120-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	073	2010.0009975-8/0	GIOVANNA LEPRE SANDRI	003	1998.0003493-2/0
CAROLINA KNOPFHOLZ	040	2009.0008280-5/0	GLAUCIO C. SILVA MOLINO	010	2002.0012579-2/0
CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO	077	2010.0015232-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	029	2008.0010854-0/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	068	2010.0007122-0/0	HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	057	2009.0025336-0/0
CLAITON LUIS BORK	030	2008.0016547-9/0	HELENA TAMBOSI	083	2010.0016616-5/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	047	2009.0015147-5/0	HERICK PAVIN	020	2007.0017625-7/0
CLAUDIA MARA WEISS BELEM	071	2010.0008372-3/0	IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	055	2009.0019827-0/0
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	025	2008.0000824-9/0	IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ	078	2010.0015459-5/0
CRISTOFER PINTO OLIVEIRA	065	2010.0003909-4/0	ILZE REGINA APARECIDA PINTO	052	2009.0018484-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	034	2008.0024914-0/0	INGRID SIMM	036	2009.0002893-7/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	062	2010.0002529-7/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	027	2008.0009655-5/0
DALVA COELHO DA SILVA	040	2009.0008280-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2008.0020093-0/0
DALVA COELHO DA SILVA	040	2009.0008280-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	039	2009.0006384-4/0
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH	012	2003.0017472-4/0	JANAINA GIOZZA AVILA	029	2008.0010854-0/0
DAURIANE LOUREIRO	088	2010.0024936-7/0	JEAN FELIPE MENDES	041	2009.0009345-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2007.0026245-8/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	054	2009.0019168-5/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	048	2009.0015207-1/0	JEFFERSON SUZIN	055	2009.0019827-0/0
DENISE R. L. LAZOF	032	2008.0022015-4/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	083	2010.0016616-5/0
DIOGO CHEDID	083	2010.0016616-5/0	JOAO BATISTA PIO VIEIRA	003	1998.0003493-2/0
DR. DANIEL HACHEM	022	2007.0026245-8/0	JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	011	2002.0020136-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	030	2008.0016547-9/0	JOAO CASILLO	045	2009.0013304-8/0
DRA. DIVA RIBEIRO LIMA	002	1997.0002725-1/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	038	2009.0004640-5/0
DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	045	2009.0013304-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	074	2010.0010582-0/0
EDMILSON PACHER MARTINS	050	2009.0016549-8/0	JOAOZINHO SANTANA	008	2001.0018413-6/0
EDUARDO BIACCHI GOMES	002	1997.0002725-1/0	JONAS BORGES	007	2001.0014933-0/0
EDUARDO COSTA SIQUEIRA	042	2009.0009970-3/0	JONAS BORGES	009	2001.0019376-3/0
			JONAS BORGES	013	2004.0005361-0/0
			JONAS BORGES	052	2009.0018484-0/0
			JORGE CLARO BADARO	052	2009.0018484-0/0
			JOSE DO CARMO BADARO	052	2009.0018484-0/0

JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA	016	2006.0017687-0/0	MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA	077	2010.0015232-0/0
JOSE VALTER RODRIGUES	034	2008.0024914-0/0	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	079	2010.0015845-7/0
JULIANA LOPES DA SILVA	053	2009.0018871-4/0	MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	083	2010.0016616-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	084	2010.0017541-8/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	028	2008.0010518-3/0
JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES	061	2009.0030551-6/0	MARIA JOSE REIS PONTONI	005	1999.0015848-8/0
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	005	1999.0015848-8/0	MARIA LUCILIA GOMES	037	2009.0004281-0/0
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	041	2009.0009345-0/0	MARIAH PETRYCOVSKI	054	2009.0019168-5/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	025	2008.0000824-9/0	MARILEIA BOSAK	030	2008.0016547-9/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	089	2010.0026037-7/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	069	2010.0007681-3/0
KLEBER MORAIS SERAFIM	019	2007.0007524-7/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	018	2006.0019289-2/0
LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA	053	2009.0018871-4/0	MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	044	2009.0011794-8/0
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA	041	2009.0009345-0/0	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	029	2008.0010854-0/0
LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	042	2009.0009970-3/0	MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO	048	2009.0015207-1/0
LIBIAMAR DE SOUZA	018	2006.0019289-2/0	MAURICIO RIBEIRO LOSSO	032	2008.0022015-4/0
LIDIA MACHADO DOMINGUES	018	2006.0019289-2/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	014	2005.0026167-2/0
LILIAN ROMAGNA	029	2008.0010854-0/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	015	2005.0026516-6/0
LINDSAY LAGINESTRA	074	2010.0010582-0/0	MOACIR DE CASTRO FARIA	001	1996.0008618-5/0
LIZANDRA FLORES DE SOUZA	041	2009.0009345-0/0	MOISES ANTONIO BORTOLOTTI	077	2010.0015232-0/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	063	2010.0002565-3/0	MURILO FERREIRA WALLBACH	088	2010.0024936-7/0
LORENA NASCIMENTO GLOCK	051	2009.0016770-4/0	NATACHA MACHADO FERREIRA	057	2009.0025336-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	046	2009.0014078-0/0	NÁTALIA BROTTI	084	2010.0017541-8/0
LUCIANA SEZANOWSKI	037	2009.0004281-0/0	NELSON BELTZAC JUNIOR	012	2003.0017472-4/0
LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA	059	2009.0028753-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	075	2010.0012872-7/0
LUCIANO LUMERTZ PERES	073	2010.0009975-8/0	NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE	087	2010.0023248-2/0
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	054	2009.0019168-5/0	NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR	013	2004.0005361-0/0
LUCIANO MICHALXUK	021	2007.0022139-8/0	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	041	2009.0009345-0/0
LUCIANO MICHALXUK	023	2007.0026253-5/0	ODILON BRANDAO PONTES	045	2009.0013304-8/0
LUCIANO MICHALXUK	024	2007.0026298-8/0	OMIR MIRANDA	042	2009.0009970-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	074	2010.0010582-0/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	002	1997.0002725-1/0
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	034	2008.0024914-0/0	OTTO JOAO LYRA NETO	063	2010.0002565-3/0
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	002	1997.0002725-1/0	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	034	2008.0024914-0/0
LUIZ ASSI	026	2008.0005633-3/0	RAFAEL FURTADO MADI	027	2008.0009655-5/0
LUIZ ASSI	058	2009.0027268-5/0	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	016	2006.0017687-0/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	020	2007.0017625-7/0	REBECA SOARES TRINDADE	036	2009.0002893-7/0
LUIZ FERNANDO R. PINTO	003	1998.0003493-2/0	REBECA SOARES TRINDADE	050	2009.0016549-8/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	027	2008.0009655-5/0	REGINALDO LOPES DE CARVALHO	080	2010.0016460-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	072	2010.0009875-8/0	REGINALDO LOPES DE CARVALHO	081	2010.0016460-9/0
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	062	2010.0002529-7/0	REGINALDO PELECHATI	041	2009.0009345-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2008.0020093-0/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	022	2007.0026245-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	039	2009.0006384-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2008.0005633-3/0
MAGDA LUIZA R. EGGER	069	2010.0007681-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2009.0027268-5/0
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	085	2010.0020886-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	066	2010.0005120-8/0
MARCELA CARNASCIALI DE MIRO	072	2010.0009875-8/0	RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA	053	2009.0018871-4/0
MARCELO RIBEIRO LOSSO	032	2008.0022015-4/0	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	054	2009.0019168-5/0
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	010	2002.0012579-2/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	077	2010.0015232-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2009.0015147-5/0	RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	067	2010.0006628-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	077	2010.0015232-0/0	RICARDO MAGNO QUADROS	076	2010.0013761-3/0
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO	002	1997.0002725-1/0	RICARDO OREILLY CABRAL POSADA	067	2010.0006628-1/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	049	2009.0015736-2/0	ROBERLEI A. QUEIROZ	028	2008.0010518-3/0
Marcos Vinicius Ulaf	017	2006.0017803-6/0	ROBSON IVAN STIVAL	036	2009.0002893-7/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	055	2009.0019827-0/0	RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	053	2009.0018871-4/0
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	069	2010.0007681-3/0	RODRIGO MARENCO BRAGA	054	2009.0019168-5/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	046	2009.0014078-0/0	ROGERIO GONCALVES THOME	018	2006.0019289-2/0
			ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	033	2008.0022301-6/0
			ROMARA COSTA BORGES	037	2009.0004281-0/0
			ROSALDO JORGE DE ANDRADE	055	2009.0019827-0/0

ROSANA BENENCASE	082	2010.0016587-3/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR	063	2010.0002565-3/0	Adv(s) JOAO BATISTA PPIO VIEIRA, GIOVANNA LEPRE SANDRI, LUIZ FERNANDO R. PINTO
SABRINA MARCOLLI RUI	076	2010.0013761-3/0	004 1999.0014074-0/0 - Execução de Título Judicial ELIUD JOSE BORGES JUNIOR X ALDAIR SOUZA DOS SANTOS
SAMEQUE GUERRART	035	2009.0001295-1/0	Retirar ofício em Cartório
SAMEQUE GUERRART	060	2009.0029032-0/0	Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR
SAMEQUE GUERRART	060	2009.0029032-0/0	005 1999.0015848-8/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOSE GABRIEL X JOAO PEREIRA BUENO
SAMEQUE GUERRART	086	2010.0021047-2/0	Ao requerente, para que se manifeste sobre o retorno do ofício.
SAMIR THOME	018	2006.0019289-2/0	Adv(s) MARIA JOSE REIS PONTONI, SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA
SAMIR THOME FILHO	067	2010.0006628-1/0	006 2000.0018284-2/0 - Execução de Título Judicial NEUSA MARIA DA LUZ X MARCELO DE OLIVEIRA PAULINO
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	029	2008.0010854-0/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Sandra Calabrese Simão	056	2009.0023934-9/0	Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO
SANDRA CALABRESE SIMÃO	051	2009.0016770-4/0	007 2001.0014933-0/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MARINO BACK X SERRALLHERIA UNIVERSO
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2005.0026167-2/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2005.0026516-6/0	Adv(s) JONAS BORGES, GABRIELE FOERSTER
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2006.0017803-6/0	008 2001.0018413-6/0 - Execução de Título Judicial CARLOS RAMOS X RODRIGO FONTOURA DA SILVA
SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2008.0022015-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2009.0015207-1/0	Adv(s) ALEXANDRE XAMBO JUNIOR, JOAOZINHO SANTANA, ARNOLDO DA SILVA FILHO
SANDRA REGINA RODRIGUES	064	2010.0002832-5/0	009 2001.0019376-3/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR DE JESUS VIEIRA DA ROSA X PLANARQ PLANEJAMENTO E ARQUITETURA (E OUTRO)
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2010.0016616-5/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
SARAH PEREIRA SELENE	053	2009.0018871-4/0	Adv(s) JONAS BORGES
SELMA PACIORNICK	056	2009.0023934-9/0	010 2002.0012579-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	061	2009.0030551-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
SERGIO ROBERTO MARCON	063	2010.0002565-3/0	Adv(s) GLAUCIO C. SILVA MOLINO, ESPÓLIO DE ACHILLES RUIZ COLLE - REPRESENTADO POR LINDSAY GRACIA COLLE, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	005	1999.0015848-8/0	011 2002.0020136-7/0 - Execução de Título Judicial GERMANO DA SILVA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (E OUTRO)
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	032	2008.0022015-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
SHERON FIORESE	020	2007.0017625-7/0	Adv(s) ELLIS ERNANI CEHELERO, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK
SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI	064	2010.0002832-5/0	012 2003.0017472-4/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA LIMA LICONTI (E OUTRO) X FLAVIA GIL COCCO
SILVENEI DE CAMPOS	006	2000.0018284-2/0	À reclamada para efetuar o pagamento do débito apontado no novo cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de construção forçada.
SILVIA MARIA OIKAWA	072	2010.0009875-8/0	Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH
SILVIO ALEXANDRE MARTO	006	2000.0018284-2/0	013 2004.0005361-0/0 - Execução de Título Judicial GERCÍLIO DOS SANTOS X GUAIRA PNEUS LTDA
TÁTIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	082	2010.0016587-3/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	030	2008.0016547-9/0	Adv(s) ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES, NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR, JONAS BORGES
THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	073	2010.0009975-8/0	014 2005.0026167-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A
THIAGO RICARDO DURSKEI POLETTO DETSCH	017	2006.0017803-6/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
VALERIA CARAMURU CICARELLI	059	2009.0028753-4/0	Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, SANDRA REGINA RODRIGUES
VALTER VIEIRA PIROTI	050	2009.0016549-8/0	015 2005.0026516-6/0 - Execução de Título Judicial VALDEMIR APARECIDO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A
VANIA REGINA MAMESSO	059	2009.0028753-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
VICENTE LOIACONO NETO	046	2009.0014078-0/0	Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
VICTOR EMMANUEL REINERT	045	2009.0013304-8/0	016 2006.0017687-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE APARECIDA ZANON X VALDECIR ALVES DE MIRANDA
VÍVIAN AMARO	082	2010.0016587-3/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	075	2010.0012872-7/0	Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA
WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR	067	2010.0006628-1/0	017 2006.0017803-6/0 - Execução de Título Judicial MILTON ALVES BOIADREIRO X BRASIL TELECOM S/A
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA	037	2009.0004281-0/0	Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	056	2009.0023934-9/0	Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKEI POLETTO DETSCH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, Marcos Vinícius Ulfaf
001 1996.0008618-5/0 - Execução de Título Judicial		DERIO CAMPOS X JAIR LASS	018 2006.0019289-2/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO LECHETA X ALA MOANA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)			Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)
Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA			Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRE DE SOUZA, SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME, LIDIA MACHADO DOMINGUES
002 1997.0002725-1/0 - Execução de Título Judicial		LIODILIO GARCIA LEAL X FATIMA R MOSSINI (E OUTRO)	
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)			
Adv(s) EDUARDO BIACCHI GOMES, DRA. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO			
003 1998.0003493-2/0 - Execução de Título Judicial		BALDUR HERR (E OUTRO) X DIRCEU FARIAS	

019 2007.0007524-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO COLLEONE X CLAUDINEI DE PROENÇA ME
 AO EXEQUENTE PARA QUE CUMPRA O DESPACHO DE FL. 121 NO PRAZO DERRADEIRO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) KLEBER MORAIS SERAFIM

020 2007.0017625-7/0 - Execução de Título Judicial DAVI NUNES CAMARGO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SHERON FIORESE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

021 2007.0022139-8/0 - Execução de Título Judicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X AMADEU SOARES DE LIMA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

022 2007.0026245-8/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA EDITE DE SOUZA MOREIRA X BANCO ITAUCARD S/A
 DESPACHO DETERMINANDO QUE: "REMETAM-SE OS AUTOS A TURMA RECURSAL"

Adv(s) DR. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

023 2007.0026253-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X SERGIO JOSE KUREK
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

024 2007.0026298-8/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO INTERNACIONAL TRANSPORTES LTDA X EDVALDO DA SILVA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

025 2008.0000824-9/0 - Processo de Conhecimento ZILDA BORBA JACON DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

026 2008.0005633-3/0 - Execução de Título Judicial MARCIO DA SILVA X CREDICARD CITI BANCO CREDICARD S/A
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

027 2008.0009655-5/0 - Processo de Conhecimento GRICEL BARGUENO MACHADO X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, RAFAEL FURTADO MADI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

028 2008.0010518-3/0 - Execução Título Extrajudicial SPIDERSYS INFORMATICA LTDA X FERNANDO OLIVA DA ROCHA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA IZABEL BRUGINSKI, ROBERLEI A. QUEIROZ

029 2008.0010854-0/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR MONEGAGLIA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO

030 2008.0016547-9/0 - Processo de Conhecimento TANNIOUS GEORGES SAAD TAHAN X BANCO ITAU S/A
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

031 2008.0020093-0/0 - Execução de Título Judicial HELENA FERREIRA X AGF BRASIL SEGUROS S/A
 Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ENNIO SANTOS FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

032 2008.0022015-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF X BRASIL TELECOM S/A
 desconsiderar publicação anterior

Adv(s) DENISE R. L. LAZOF, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, MARCELO RIBEIRO LOSSO

033 2008.0022301-6/0 - Execução de Título Judicial ANA CRISTINA CORDEIRO DE BARROS X NELSON ANICETO
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

034 2008.0024914-0/0 - Execução de Título Judicial LISETE NEQUEL X SADI AUBERT SCHAEFFER
 Embargos à execução interpostos, suspendendo a execução. À embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) DAIANE SANTANA RODRIGUES, JOSE VALTER RODRIGUES, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA

035 2009.0001295-1/0 - Execução de Título Judicial AIRTON MARTINS (E OUTRO) X LUIZ JOSE GOMES ROCHA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SAMEQUE GUERRART

036 2009.0002893-7/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA RODRIGUEZ FRANCO X E CAMARGO VEICULOS LTDA ME (E OUTRO)
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, CARLOS ALBERTO AHLFELDT

037 2009.0004281-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILLA VIANNA PIRES DE SOUSA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA, MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES

038 2009.0004640-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA GLUCK TURKIEWICZ X BANCO BRADESCO S/A
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

039 2009.0006384-4/0 - Processo de Conhecimento MAURO MIGUEL PEDROLLO X HSBC - SEGUROS
 Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 642,74 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de constrição forçada.

Adv(s) Angela Rita Pedrollo Guerrero, FABIOLA P. J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA

040 2009.0008280-5/0 - Execução de Título Judicial JULIO VERGNE NETO X RENATA GARCIA PENNA (E OUTRO)
 retirar alvara

Adv(s) ANDRE LOPES MARTINS, BERNARDO GUIMARAES FERNANDES GUIMARAES, DALVA COELHO DA SILVA, DALVA COELHO DA SILVA, CAROLINA KNOPFHOLZ

041 2009.0009345-0/0 - Processo de Conhecimento GUADALUPE FERNANDEZ PRESAS X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)
 Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 275,94 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de constrição forçada.

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, JEAN FELIPE MENDES, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, REGINALDO PELECHATI, LIZANDRA FLORES DE SOUZA, LEO HOLZMANN DE ALMEIDA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, BEATRIZ MATTAR ARAUJO

042 2009.0009970-3/0 - Processo de Conhecimento MARILDA T MOURA FREITAS X DU'LEO SUPERMERCADO
 RECEBO O RECURSO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUVE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A TURMA RECURSAL.

Adv(s) EDUARDO COSTA SIQUEIRA, OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA

043 2009.0010926-6/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA VI X MIGUEL DE JESUS
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

044 2009.0011794-8/0 - Execução de Título Judicial MARLON RAMALHO DOS SANTOS X AMERICA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA

045 2009.0013304-8/0 - Processo de Conhecimento FLAVIANO CAETANO DOS SANTOS (E OUTRO) X PIZZA HUT CURITIBA RESTAURANTE
 Indefero o pedido de fl. 171, pois a decisão de fl 168 determinou que a transferência direta dos valor devidos à reclamada para conta informada no pedido de fl. 167.

Adv(s) ESTEVAO GUTERREZ BRANDAO PONTES, ODILON BRANDAO PONTES, JOAO CASILLO, DRA. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR, VICTOR EMMANUEL REINERT

046 2009.0014078-0/0 - Processo de Conhecimento DEMERSON OSMAR PORTES X BANCO DO BRASIL S/A
 retirar alvara

Adv(s) VICENTE LOIACONO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

047 2009.0015147-5/0 - Execução de Título Judicial AZIZA DE LARA ESTEVAO X FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A
 Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

048 2009.0015207-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO SOARES X BRASIL TELECOM S/A
 Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO PIZATTO DE SOUZA NETO , SANDRA REGINA RODRIGUES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

049 2009.0015736-2/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X ELISANGELA BARBOSA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

050 2009.0016549-8/0 - Processo de Conhecimento JANAÍNA CARVALHO LOPES X MDH COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Ao requerido (recorrente) para que se manifeste sobre o levantamento das custas recursais, ante a incompetência do Juizado para julgar a presente lide.

Adv(s) REBECA SOARES TRINDADE, EDMILSON PACHER MARTINS, VALTER VIEIRA PIROTI

051 2009.0016770-4/0 - Processo de Conhecimento ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDREY MARTINS, LORENA NASCIMENTO GLOCK, Sandra Calabrese Simão, ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

052 2009.0018484-0/0 - Processo de Conhecimento JULIO CEZAR GOMES JUNIOR X SUPERMERCADO TOTAL

DESPACHO DETERMINANDO QUE: "REMETAM-SE OS AUTOS A TURMA RECURSAL"

Adv(s) JONAS BORGES, Fagner Shneider, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO

053 2009.0018871-4/0 - Execução de Título Judicial MARINHO AIRES X RITA DE CASSIA LISBOA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANA LOPES DA SILVA, SARAH PEREIRA SELENE, LARISSA CAXAMBU DE ALMEIDA, AMANDA GROB TOMAZ, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, RENI DE JESUS BRAZ DA SILVA

054 2009.0019168-5/0 - Processo de Conhecimento MAGEL CABRAL BRAGA X CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, MARIAH PETRYCOVSKI, RODRIGO MARENCO BRAGA

055 2009.0019827-0/0 - Processo de Conhecimento WALDERSON RODRIGUES X COMPANHIA DE SANEAMENTO DP PARANA - SANEPAR

RECEBO O RECURSO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A TURMA RECURSAL.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS

056 2009.0023934-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA LEOPOLDINA DIVA DE OLIVEIRA PINHEIRO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SELMA PACIORNICK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, Sandra Calabrese Simão

057 2009.0025336-0/0 - Processo de Conhecimento SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO X OSMAR XAVIER DA COSTA

autos disponíveis em cartório pelo prazo de cinco dias

Adv(s) NATACHA MACHADO FERREIRA, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON

058 2009.0027268-5/0 - Processo de Conhecimento FATIMA REGINA VAN HELDEN X BANCO CITICARD S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

059 2009.0028753-4/0 - Processo de Conhecimento ALVARO HENRIQUE SENS X BANCO SAFRA SA

Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 1.543,46 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) VANIA REGINA MAMESSO, LUCIANO DE ALMEIDA FERREIRA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

060 2009.0029032-0/0 - Execução de Título Judicial VALDIR GARCIA (E OUTRO) X GILSON ALVES CAVALVANTE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

061 2009.0030551-6/0 - Processo de Conhecimento OZENILDO SOARES DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JUSSARA DE SOUZA DIAS DE MORAES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

062 2010.0002529-7/0 - Execução de Título Judicial HELOISA DE NORONHA X RUI ADAMI (E OUTROS)

Embargos à execução interpostos pele executado. Ao embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.

Adv(s) LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, DAIANE SANTANA RODRIGUES

063 2010.0002565-3/0 - Processo de Conhecimento ROSEMERI BORELLI PRUSS X UNIMED CURITIBA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) OTTO JOAO LYRA NETO, SERGIO ROBERTO MARCON, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

064 2010.0002832-5/0 - Processo de Conhecimento JULIANA DE QUEIROZ PENACHIO X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA, SHEYLA MAYRA ALVETTI MALHERBI, ALINE REGINA REICHMANN, SANDRA REGINA RODRIGUES

065 2010.0003909-4/0 - Processo de Conhecimento CLEIDI APARECIDA TRINDADE (E OUTRO) X JOSE AMADEUS DOS SANTOS (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) CRISTOFER PINTO OLIVEIRA, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, ANGELA MARIA MARCELO

066 2010.0005120-8/0 - Processo de Conhecimento TERESA MONTEIRO X BANCO REAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS

067 2010.0006628-1/0 - Processo de Conhecimento PERY OREILLY CABRAL X TRES EDITORA LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) RICARDO OREILLY CABRAL POSADA, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR, SAMIR THOME FILHO, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO

068 2010.0007122-0/0 - Execução Título Extrajudicial SALETE OLIVEIRA DA SILVA X FABIO HENRIQUE GUIMARAES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA

069 2010.0007681-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE ZITO DA SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Retirar alvará.

Adv(s) ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER

070 2010.0008367-1/0 - Processo de Conhecimento JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO BORGES DE ANDRADE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ARANINAN KOSOP, ELIANE SAPORSKI, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO

071 2010.0008372-3/0 - Processo de Conhecimento JOHN LENO RIBEIRO DA SILVA X ALVARO BORGES DE ANDRADE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ELIANE SAPORSKI, CLAUDIA MARA WEISS BELEM

072 2010.0009875-8/0 - Processo de Conhecimento HUMBERTO CARNASCIALI MIRO X VRG LINHAS AEREAS SA GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 2.498,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) MARCELA CARNASCIALI DE MIRO, ALBERTO SILVA GOMES, SILVIA MARIA OIKAWA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

073 2010.0009975-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO FERNANDO DE PAULI X VIVO S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

074 2010.0010582-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES X BANCO BRADESCO SA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA

075 2010.0012872-7/0 - Processo de Conhecimento CESAR LUIZ BARBOSA BALECHE X BANCO BRADESCO S/A

RECEBO O RECURSO NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. TENDO EM VISTA QUE JÁ HOUE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS A TURMA RECURSAL.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA

076 2010.0013761-3/0 - Processo de Conhecimento BEVERLY ANTUNES DE SOUZA X RUI MARCELO PINHEIRO

Ao requerente (recorrente) para que se manifeste sobre levantamento das custas recursais, ante o provimento do recurso interposto, bem como para que se manifestem sobre petição do requerido, às fls. 118/121.

Adv(s) RICARDO MAGNO QUADROS, SABRINA MARCOLLI RUI

077 2010.0015232-0/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES JOSE DOS SANTOS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARIA ANGELICA GASPAROTTO PEREIRA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MOISES ANTONIO BORTOLOTTI, CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI, FERNANDO AUGUSTO SESTARI ALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

078 2010.0015459-5/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO LOSI X JOAQUIM LEMS JUNIOR

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ

079 2010.0015845-7/0 - Processo de Conhecimento DANIEL DE SOUZA X YOMACAMA EMPREENDIMENTOS LTDA

retirar alvara

Adv(s) CARLOS EDUARDO F. NARHAS, CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO

080 2010.0016460-9/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X ROSALINA ANTUNES DA SILVA
AOS REQUERENTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O DEPÓSITO EFETUADO.

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, BRUNO RAFAEL DE SOUZA

081 2010.0016460-9/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X ROSALINA ANTUNES DA SILVA
À RECLAMADA PARA QUE REALIZE O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CONSTRIÇÃO FORÇADA.

Adv(s) REGINALDO LOPES DE CARVALHO, BRUNO RAFAEL DE SOUZA

082 2010.0016587-3/0 - Processo de Conhecimento HIT TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X SERASA

retirar alvara

Adv(s) VÍVIAN AMARO, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, ROSANA BENENCASE

083 2010.0016616-5/0 - Processo de Conhecimento PEDRO NICOLAU SEVERINO X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTROS)

Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 98,93 (noventa e oito reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) DIOGO CHEDID, HELENA TAMBOSI, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2010.0017541-8/0 - Processo de Conhecimento ZENILDA SOARES X CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 2.475,08 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) NÁTALIA BROTTTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

085 2010.0020886-5/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA DE ABREU MIKOS X AGUA VERDE

Ao requerido para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de 462,38 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição forçada.

Adv(s) MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN

086 2010.0021047-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE CARVALHO X ANA MARIA DOMINGUES ABRAO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

087 2010.0023248-2/0 - Processo de Conhecimento SAULO CAMPOS ARGENTO DE FREITAS X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA

Retirar Alvará.

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

088 2010.0024936-7/0 - Processo de Conhecimento DEOMIRA BARBIERI RIBEIRO X MARLENE ANDRADE DE JESUS (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH

089 2010.0026037-7/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO MAURICI X SERGIO CORDEIRO

Ao requerente para informar o CPF do requerido no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) KENNDRÁ V KREDENS MAURICI

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de Curitiba/PR Intimação de Advogados

09/2012

Advogado	Ordem	Processo
Luiz Carlos Pasqual	01	2009.8515-3
Onésio Machado de Oliveira	02	2010.5049-1
Robinson Kornelhuk	03	2010.3913-7
Samir Mattar Assad	03	2010.3913-7

01 Ação Penal Pública nº 2009.8515-3. Noticiante O ESTADO e Noticiado PEDRO GILBERTO DE ASSIS. Despacho de 23/03/2012: Analisando detalhadamente os autos visualizo que: 1- Os aparelhos de DVD foram devolvidos à Sra Andreia lara Costa na Delegacia, conforme termo de entrega de fls. 36; 2- Que nada consta nos autos sobre a devolução da RG da Sra, Daniele Lara Ramos, tendo ainda a tentativa de localização daquela pessoa resultado negativa. Assim, tendo em vista que a Sra,

Daniele Lara Ramos compareceu a Delegacia a época dos fatos acompanhada de seu procurador legal, determino a intimação do Dr. Luiz Carlos Pasqual (OAB/PR 13180), para que em 05 dias se manifeste sobre se a RG da Sra. Daniele Lara Ramos foi-lhe devidamente restituída, importando seu silêncio em anuência com a resolução do caso. Adv. Luiz Carlos Pasqual, OAB/PR nº 13.180.

02 Termo Circunstanciado nº 2010.5049-1. Noticiante MERILANDA DZIEVULSKI e Noticiado NADIR ESCALIANTE DE CASTRO. Audiência preliminar designada para 11/05/2012 às 16:00 horas. Adv. Onésio Machado de Oliveira, OAB/PR nº 10.425-B. 03 Termo Circunstanciado nº 2010.3913-7. Noticiante CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT E OUTROS e Noticiado CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT E OUTROS. Audiência preliminar designada para 11/05/2012 às 16:30 horas. Adv. Robinson Kornelhuk, OAB/PR nº 29.444. Adv. Samir Mattar Assad, OAB/PR nº 39.461.

Curitiba, 3 de abril de 2012.

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)

12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação 05/2012

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Joney dos Santos	02	2008/6699-8
Marco Aurélio Monteiro	01	2010/4685-0

01-Ação Penal Pública nº 2010/4685-0

Noticiantes: Jessica Cristina da Silva e Luiz Alberto Pereira da Silva

Noticiados: Fernanda Aparecida Carlos de Souza Silva e Marcelo da Silva

Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 12 de abril de 2012, às 14h30min.

Advogado: Marco Aurélio Monteiro (OAB/PR nº43.063)

02-Ação Penal Privada nº 2008/6699-8

Noticiante: Gersino de Souza Ribeiro

Noticiado: Inês Maria Perin

Objeto: Para que o advogado Dr. Joney dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração com poderes bastantes para ter representado a querelada na audiência de fls. 57.

Advogado: Joney dos Santos (OAB/PR nº11.235)

Curitiba, 02 de abril de 2012

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Mauricio Maingue Sigwalt
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-3945
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Rafael Velloso Stankevecz
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9808-1906
Fax:	3642-3123 - E-mail pgbj@tjpr.jus.br
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	Paulo Guimarães Borges Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9808-1906
Fax:	3642-3123 - E-mail pgbj@tjpr.jus.br
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9663-2179
Fax:	3642-2799
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Claudia Leal Tino
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 9841-4085
Fax:	3642-3123 clti@tjpr.jus.br
Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Mauricio Maingue Sigwalt
Responsável:	Viviane Cristina Dietrich
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3945 OU 96196260
Fax:	3642-2799 e-mail vicd@tjpr.jus.br

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Guido Cenci
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Assis Chateaubriand
Telefone:	44-3528-4674
Fax:	44-3528-4674

GOIOERÊ

Período:	01/04/2012 a 04/04/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600 e/ou 44-8855-1400
Fax:	44-3522-1414

MATINHOS

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Danielle Guimaraes da Costa
Responsável:	Airton José Vendruscolo - Escrivão Cível; Dário Jaither Gonçalves de Oliveira - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonina, 200 - Caiobá
Telefone:	41-8507-1130 - 8507-1131 - Cível - (0xx41) 8526-3812 - Criminal
Fax:	Sera fornecido quando do atendimento

SANTA HELENA

Período:	01/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 / (45)9967-2834
Fax:	(45)3268-2084

TERRA RICA

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal de Terra Rica
Telefone:	(44) 9820-7658
Fax:	(44) 3441-1272

TERRA ROXA

Período:	01/02/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Pedro Sergio Martins Junior
Responsável:	Maria Regina Escobar Suarez Martini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Celso Angelo Barros, 392
Telefone:	(44) 99214260
Fax:	(44) 3645-1479

Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 44/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00024 000920/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00024 000920/2008
ADILSON MENAS FIDELIS 00013 000826/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO 00119 001416/2012
00120 001418/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 000902/2009
AMANCIO CUETO 00124 001442/2012
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00086 006546/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00024 000920/2008
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00057 005792/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00028 000096/2009
00063 008418/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00030 000308/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 007110/2011
00115 000798/2012
00122 001436/2012
00123 001438/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00020 000546/2008
ANDREIA GANDIN 00104 009900/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00045 001467/2009
ANGELINA RIBEIRO SANTOS 00024 000920/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00070 010800/2010
AQUILE ANDERLE 00069 010200/2010
BLAS GOMM FILHO 00028 000096/2009
00063 008418/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00045 001467/2009
00078 001852/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00060 007888/2010
00065 008756/2010
00066 009958/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00021 000628/2008
00076 001846/2011
00080 002228/2011
00109 000214/2012
CARLA MARIA KOHLER 00045 001467/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00025 000980/2008
CARLOS RENATO CUNHA 00024 000920/2008
CARLOS ROBERTO ZILLI 00015 000364/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00053 004284/2010
00058 007048/2010
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00100 008400/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00088 006850/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 00095 007568/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00075 001542/2011
00085 006062/2011
CLOVIS GODOY PASSOS NETO 00095 007568/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000382/2008
00055 005182/2010
00060 007888/2010
00065 008756/2010
00066 009958/2010
00076 001846/2011
00078 001852/2011
00080 002228/2011
00082 002894/2011
00099 008146/2011
00109 000214/2012
DANIEL HACHEM 00017 000028/2008
DANIELE DE BONA 00025 000980/2008
00029 000282/2009
00054 005096/2010

00059 007868/2010
00064 008464/2010
DANIELLE MADEIRA 00058 007048/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00112 000560/2012
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00004 000520/2002
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00024 000920/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES 00048 000988/2010
EDELMIER DE OLIVEIRA 22262/PR 00097 007998/2011
EDUARDO BRUSANTIN IDA 00024 000920/2008
EDUARDO BRÜNING 00013 000826/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00029 000282/2009
EDUARDO VITAL CHAVES 00024 000920/2008
ELAINE MARTINS DE P. TABORDA NASSAR 00007 001110/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00014 001046/2006
00031 000366/2009
00035 000870/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00038 000998/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00076 001846/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00067 010012/2010
00068 010016/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00027 000070/2009
00034 000692/2009
00052 004122/2010
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00024 000920/2008
FABIANA SILVEIRA 00026 000044/2009
00071 000188/2011
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00083 002912/2011
FERNANDO FREIRE FILHO 00036 000902/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 000282/2009
00054 005096/2010
00059 007868/2010
00061 008252/2010
00064 008464/2010
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00013 000826/2006
FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00010 000576/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000382/2008
00043 001422/2009
00047 000326/2010
00050 002500/2010
00066 009958/2010
00082 002894/2011
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00008 000918/2004
FRANCISCO FERLEY 00027 000070/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00012 000754/2006
GELSON BARBIERI 00024 000920/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00106 012226/2011
GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE 00024 000920/2008
GERALDO TABORDA NASSAR 00007 001110/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 001602/2010
00100 008400/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00111 000526/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00117 001248/2012
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA 00012 000754/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA 00010 000576/2005
IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES 00039 001000/2009
00048 000988/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00024 000920/2008
IDELANIR ERNESTI 00003 000056/2002
INGRID DE MATTOS 00110 000522/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 001602/2010
JAIR JAVARETO JUNIOR 00024 000920/2008
JORGE ALVES DE BRITO 00023 000772/2008
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00072 001032/2011
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00004 000520/2002
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00127 001488/2012
JOSEMAR ESTIGARIBIA 00024 000920/2008
JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA 00024 000920/2008
JULIANA FAITA 00103 009742/2011
JULIANA RIBEIRO 00101 008584/2011
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00096 007676/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00014 001046/2006
00019 000496/2008
00022 000704/2008
00026 000044/2009
00031 000366/2009
00032 000378/2009
00046 000222/2010
00051 003296/2010
00056 005782/2010
00071 000188/2011
00087 006848/2011
KLAUS SCHNITZLER 00029 000282/2009
00054 005096/2010
00059 007868/2010
00064 008464/2010
00098 008140/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00041 001080/2009
LEANDRO NEGRELLI 00094 007528/2011
LILIANE KRUEZMANN ABDO 00039 001000/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00025 000980/2008
00029 000282/2009
LORENA MORO DOMINGOS 00116 001166/2012
LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00024 000920/2008
LUIZ ANTONIO SERENATO 00002 000486/1997
LUIZ CARLOS PILOTO 00091 007274/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000546/2008
00101 008584/2011
LUIZ GUSTAVO BUSANELLI 00024 000920/2008
LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO 00024 000920/2008

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 001602/2010
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00116 001166/2012
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00063 008418/2010
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00005 000836/2002
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00081 002724/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00024 000920/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00088 006850/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 001220/2009
 00074 001158/2011
 00092 007310/2011
 00093 007510/2011
 00094 007528/2011
 00110 000522/2012
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00001 000098/1995
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00024 000920/2008
 MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZINI 00073 001046/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00081 002724/2011
 MARIANA BLASKOVSKI 00019 000496/2008
 00090 007110/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000772/2008
 00036 000902/2009
 00125 001468/2012
 MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO 00077 001850/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 009376/2011
 00112 000560/2012
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00024 000920/2008
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00075 001542/2011
 MARLI INACIO PORTINHO SILVA 00084 003002/2011
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00070 010800/2010
 00079 002034/2011
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00024 000920/2008
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00024 000920/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00017 000028/2008
 00041 001080/2009
 MAYLIN MAFFINI 00063 008418/2010
 00094 007528/2011
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00024 000920/2008
 MICHELE SACKSER 00025 000980/2008
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00040 001038/2009
 00089 006884/2011
 MICHELLE GONCALLES DIAS 00063 008418/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00113 000644/2012
 MIEKO ITO 00027 000070/2009
 00052 004122/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00018 000382/2008
 00076 001846/2011
 00082 002894/2011
 MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO 00105 011566/2011
 MURIO CELSO FERRI 00024 000920/2008
 00038 000998/2009
 OSVALDO LUIZ TREVISAN 00007 001110/2003
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00091 007274/2011
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00104 009900/2011
 PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ 00126 001470/2012
 PATRICIA MORAIS SERRA 00118 001414/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000982/2009
 00043 001422/2009
 00047 000326/2010
 00065 008756/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00092 007310/2011
 00114 000778/2012
 PEDRO LOPES 00012 000754/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00050 002500/2010
 00055 005182/2010
 00065 008756/2010
 RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00024 000920/2008
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI 00083 002912/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00108 013628/2011
 REGINALDO SANDRINI 00107 013356/2011
 RICARDO RUH 00033 000404/2009
 RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 00024 000920/2008
 RITA PASINATO 00024 000920/2008
 ROBSON FARI NASSIN 00086 006546/2011
 RODRIGO RUH 00033 000404/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA OAB/PR25961 00016 000654/2007
 ROSANGELA CORREA 00125 001468/2012
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00062 008290/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00011 000532/2006
 SERGIO SCHULZE 7629 00014 001046/2006
 00019 000496/2008
 00022 000704/2008
 00026 000044/2009
 00032 000378/2009
 00035 000870/2009
 00046 000222/2010
 00051 003296/2010
 00056 005782/2010
 00083 002912/2011
 00085 006062/2011
 00090 007110/2011
 00115 000798/2012
 00122 001436/2012
 00123 001438/2012
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00121 001426/2012
 SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA 00009 000546/2005
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00044 001446/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00027 000070/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000496/2008
 00022 000704/2008

00085 006062/2011
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00103 009742/2011
 TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI 00004 000520/2002
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00052 004122/2010
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC 00006 000914/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00029 000282/2009
 VERA LUCIA SCHREINER 00009 000546/2005
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00069 010200/2010
 VIRGINIA MAZZUCCO 00099 008146/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00075 001542/2011
 00085 006062/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00024 000920/2008

1. INVENTARIO-0000236-35.1995.8.16.0024-MARIZA JOHNSON TOSIN e outros x ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO TOSIN- Aos herdeiros para manifestarem sua concordância ou não com o proposto em petição de fls. 158/165.- Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS.-
2. INTERDICAÇÃO-0000556-17.1997.8.16.0024-CARMELITA RIBEIRO DE SOUZA x JOSE RIBEIRO DE SOUZA-Ao autor para retirar termo de compromisso. -Adv. LUIZ ANTONIO SERENATO.-
3. DEPOSITO-0000819-73.2002.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERONDINA VAQUES DO PRADO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado para tanto pessoalmente (fls. 146/147, e por seu procurador (fls. 145), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. IDELANIR ERNESTI.-
4. INVENTARIO-0001781-96.2002.8.16.0024-RENILDE TEREZINHA STEDILE e outros x ESPOLIO DE PAULO STEDILE- Ao inventariante, para que, no prazo de 10 dias, cumpra com determinado no despacho de fls. 61, sob pena de, em caso de silêncio, ser presumido como aceita a inclusão do herdeiro ali citado como integrante da presente demanda.-Advs. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.-
5. FALÊNCIA-0000883-83.2002.8.16.0024-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x AUGUSTO TROJAN FI- Lavrado Termo de Penhora no rosto dos autos. Ao Sr. Síndico para opôr embargos no prazo legal.-Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.-
6. AÇÃO MONITORIA-0000826-65.2002.8.16.0024-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA x TORQUEPAR COM DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA- Ao exequente para no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da última alteração contratual da executada perante a junta Comercial, para posterior análise do pedido formulado as fls. 221/223.-Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA 4597/SC.-
7. USUCAPIAO-0001103-47.2003.8.16.0024-AGNALDO ALVES MIRANDA-"...Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para declarar adquirido pelo autor, por usucapião, com fundamento no artigo 551 do Código Civil de 1916, a seguinte área: Trata-se de imóvel medindo 13,0m de frente para Rua Santa Maria; lado direito para quem da rua olha mede 39,00, confrontando com os lotes 364, 363 e 362; lado esquerdo medindo 39,00m, confrontando com o lote 368, com área total de 507,00m². Devidamente cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré sob: Loteamento 33, nome: Parque São Jorge, lote 365, quadra 22. Havido pelas transcrições nº 787, 805, 806 e 1.175 do livro 3-A e 1.787 do livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo-PR, conforme registro geral anexo. Transitada em julgado e, pagas as custas na forma da lei, expeça-se mandado de Registro de Imóveis, servindo a presente sentença de título para a matrícula do imóvel."-Advs. ELAINE MARTINS DE P. TABORDA NASSAR, GERALDO TABORDA NASSAR e OSVALDO LUIZ TREVISAN.-
8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001766-59.2004.8.16.0024-ELOIR JOAO STIVAL e outros x ANTONIO JEFFERSON REBEIRO e outros- A parte autora para depositar as custas para expedição do alvará.-Adv. FRANCIELE STIVAL DE LIMA.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002824-63.2005.8.16.0024-V ROMANELLI CIA LTDA x INCOR CURITIBA INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CURITIBA- "Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, cumprindo com o determinado em decisão de fls. 160, sob pena de arquivamento do feito."-Advs. SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA e VERA LUCIA SCHREINER.-
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002800-35.2005.8.16.0024-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA- "Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito." A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e FLAVIO RICARDO COMUNELLO.-
11. BUSCA E APREENSAO-0003284-16.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO ALVES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 96/97), e por seu procurador (fls. 94), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003312-81.2006.8.16.0024-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANANI-"Manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a decisão de fls. 125, extraída dos autos de exceção de Incompetência nº 2733-60.2011.8.16.0024, requerendo o que for

de direito."-Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA e PEDRO LOPES.

13. COBRANCA (SUM)-0003383-83.2006.8.16.0024-JOAO MARIA CORREA DA ROSA x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA- "Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl.195), arquivem-se os autos após as baixas e diligências necessárias."-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS e EDUARDO BRÜNING-.

14. DEPOSITO-0003155-11.2006.8.16.0024-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x NANCY DOS SANTOS LOPES DA CRUZ-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 83/84), e por seu procurador (fls.82), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

15. INVENTARIO-0007926-95.2007.8.16.0024-ANGELINA FERREIRA LOPES x ESPOLIO DE GABRIEL LOPES- "Cumpra-se, conforme requerido em petição de fls. 63/64."-Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

16. USUCAPIAO-0003580-04.2007.8.16.0024-SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CTBA x O JUÍZO- "Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da documentação solicitada pelo Município de Campo Magro às fls. 84/85, a fim do mesmo poder se manifestar acerca do interesse sobre o imóvel em questão." -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-

17. PRESTACAO DE CONTAS-0003273-16.2008.8.16.0024-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "A fim de apurar eventual saldo, deve a parte requerente comprovar a incompatibilidade das contas prestadas com os contratos firmados. Desta forma, intímem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme as provas dos autos." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

18. DEPOSITO-0003303-51.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VAGNER RIBEIRO DA SILVA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 63/64) para tanto, e por seu procurador (fls. 62), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003614-42.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LANDIR FERNANDES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, apesar intimado para tanto pessoalmente (fls. 66/67) e por seu procurador (fls.65), julgo extinto o processo, resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, § 1º, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003522-64.2008.8.16.0024-BANCO ABN AMBRO REAL S/A x ALVARO LUIZ PEREIRA e outro-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (05)-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003681-07.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO VALDECI SANTANA DE DEUS-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 64/65) e por seu procurador (fls. 63), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

22. DEPOSITO-0003471-53.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS SOUZA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 56/57) para tanto, e por seu procurador (fls. 55) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003217-80.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CACILDA DE SOUZA AZEVEDO DE OLIVEIRA- "Vistos! 1. Compulsando os autos, constatou-se que a parte requerida comprovou o pagamento das prestações vencidas até 06.08.2007, juntando, por sua vez, os comprovantes com a peça defensiva apresentada perante a Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. 2. Após novo depósito das demais parcelas vencidas em 06.09.2007 e 06.10.2007, às fls. 76 e 77, aquele Juízo entendeu por bem em revogar a medida liminar concedida e determinar a restituição do veículo à parte ré, conforme decisão de fls. 78/79. 3. Declarada a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito, os autos foram remetidos a esta Comarca. 4. Ao serem recebidos os autos, foi proferida nova decisão, concedendo-se a medida liminar de busca e apreensão, na data de 25.09.2008, fls. 108. 5. Após diversos pedidos efetuados pela parte requerida para que este Juízo autorizasse o depósito das prestações vencidas, proferiu-se nova decisão às fls. 218, autorizando-se o depósito na forma pretendida no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Constatou-se, entretanto, o depósito de apenas mais uma parcela, conforme documento de fls. 223, restando a parte inadimplente com as

demais prestações apuradas pelo Sr. Contador no cálculo de fls. 243/245. 7. Deste modo, considerando que mesmo após a autorização para o depósito das prestações vencidas a requerida quedou-se inerte, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 177 requerendo o que for de direito, de modo a efetivar a medida liminar e possibilitar o deslinde do feito." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JORGE ALVES DE BRITO-.

24. FALENCIA-0003534-78.2008.8.16.0024-MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x O JUÍZO-"MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, qualificada na exordial, manejou pedido de recuperação judicial em virtude de desequilíbrio financeiro, dificultando o desempenho de suas atividades, alegando acumular, à época, uma dívida vencida de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais. Asseverando preencher os requisitos para seu deferimento, pugnou pelo seu processamento, comprometendo-se a apresentação do plano de recuperação. Estando formalmente satisfeitas as exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/05, foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 615), nomeando-se administrador judicial, o qual se manifestou às fls. 722/724. Apresentado o plano de recuperação (fls. 725/804), e determinado o cumprimento dos demais requisitos (fls. 807), foram publicados os Editais constantes do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 961), abrindo-se prazo para apresentação das habilitações diretamente ao Administrador Judicial (art. 7, § 1º da Lei 11.101/2005). Pela Serventia e Administrador Judicial foram publicados os Editais constantes do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 (fls. 966; 973; 987), pugnando pela Convocação da Assembléia de Credores, realizada às fls. 988 e 112, a qual, em segunda assembleia, aprovou o plano de recuperação apresentado, nos termos do art. 45 da Lei 11.101/05. Pelo despacho de fls. 1129, com fundamento no art. 58 da referida Lei, foi deferido o plano de recuperação da empresa autora, intimando-se o autor para seu cumprimento. Aprovado em 48 parcelas, pelo autor houve o descumprimento do plano de recuperação, solicitando a convocação de nova assembleia de credores. Manifestando-se favoravelmente o Administrador Judicial, foi a mesma convocada (fls. 2178), expedindo-se os Editais (fls. 2188; 2191). Em segunda convocação, os credores por maioria aprovaram a modificação do plano de pagamento (fcs. 2708), o qual novamente restou descumprido (fls. 2717), tendo o Administrador Judicial notificado a empresa para comprovação do adimplemento, mantendo-se a mesma inerte. Pela petição de fls. 2773/2774 o Administrador Judicial informou o descumprimento do plano, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência. EO RELATORIO. DECIDO. É de rigor o acolhimento do pedido. O pedido de convalidação da recuperação judicial em falência encontra amparo no artigo 73 da Lei 11.101/2005, prevendo como uma de suas hipóteses, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, no forma do § 1º do art. 61 de referida Lei. Vislumbra-se dos autos que o autor, há meses, não vem cumprindo com o plano de recuperação aprovado pelos credores, tendo sido intimado e notificado para regularizar seu cumprimento, o que não o fez, o que demonstra a inviabilidade no exercício de suas atividades empresariais. Pressupõe-se que o devedor ao solicitar a recuperação judicial, está admitindo sua crise econômica, financeira e patrimonial, assumindo assim sua condição pré-falimentar. Visa desta forma a recuperação judicial desencadear uma tentativa de retomada do equilíbrio econômico e financeiro da empresa, o que nos presentes autos, não obteve êxito. Conforme comenta Fábio Ulhoa Coelho em sua Obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas caso na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convalidação em falência. Nesta hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retomam eles, por isso, ao status quo ante. No caso dos autos, o descumprimento das obrigações pactuadas restou demonstrado pelo plano de recuperação e modificação aprovados (fls. 1129) e notícia de seu inadimplemento (fls. 2717). Intimado e notificado para comprovação do pagamento, compareceu o autor solicitando nova convocação de assembleia, o que se mostra inviável e prejudicial aos credores, ante a anterior convocação e reiterado inadimplemento, bem como em vista do prazo para encerramento do término do procedimento, obstando a convalidação, detendo os credores unicamente um título executivo para posterior exigência, mostrando-se o devedor em estado insolvente. PELAS RAZÕES EXPOSTAS, com fundamento no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005, DETERMINO A CONVALIDAÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, a qual JULGO ABERTA, hoje às 12:00 horas, da empresa MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade empresarial, CNPJ nº 04.880.150/001-98, tendo por sócios administradores os Srs. MARCOS ANTONIO PANICHI (CPF n. 519.350.319-53) e Sr. LUIZ HENRIQUE PANICHI (CPF N.* 792.777.569-34), estabelecida na Avenida Rouxinol, 586, Lamenha Pequena, declarando o seu TERMO LEGAL no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto em face da falida - a ser apurado e posteriormente fixado, nos termos do art. 99, II da Lei 11.101/2005. Deve o Sr. Sindico imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 33 da lei n. 11.101/2005, podendo requer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração da empresa falida ou continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. Intime-se a Requerida, na pessoa de seu representante Legal e pessoalmente, para

em 05 (cinco) dias, apresentar a relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 28/05/2012 às 15:00 horas compareça a este juízo para os fins no Art. 104 da LF. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) autorizo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, sendo, oportunamente após manifestação do Sr. Administrador, analisada a necessidade de laçação e d) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito (artigo 44, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual da falida; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da réfalida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos do falido; e) a expedição de ofício ao Banco Central determinando o imediato bloqueio de todo ativo existente em contas bancárias da falida, f) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da falida e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da falida ou dos seus sócios. g) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos da falida lá arquivados onde constem os seus sócios - Inscrevendo, oportunamente, sua inabilitação para o exercício como empresário ou sócios de sociedade empresária nos termos da lei, sob pena de responsabilidade; h) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida e das pessoas referidas em item "g" referentemente aos exercícios de 2006 em diante; i) expedição de mandado de arrecadação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Síndico e da data da diligência cientificado o Ministério Público; j) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as escrituras públicas e procurações em que conste como parte os sócios da falida. k) Com o fito de fixar o termo legal determino seja expedido ofício ao Cartório de Protesto a fim de que remeta certidão dando conta da data dos apontamentos para protesto realizados em face da empresa falida para fins de fixação do termo legal, a ser apurado previamente pelo Administrador Judicial. l) Revogo a determinação de baixa do nome e suspensão dos efeitos do protesto das decisões de fls. 1433; 1731 e 1815. Oficie-se. Como medida acautelatória e com amparo no art. 99 inciso VII da LF, determino sejam as providências referidas nos itens "e" e "l" tomadas imediatamente, antes mesmo do esgotamento do prazo recursal e independentemente a apreciação de novas manifestações." -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, MICHELE MARIA KAMOGAWA, LUIZ GUSTAVO BUSANELLI, JOSEMAR ESTIGARIBIA, RITA PASINATO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, ANGELINA RIBEIRO SANTOS, EDUARDO BRUSANTIN IDA, JAIR JAVARETO JUNIOR, GELSON BARBIERI, MURILO CELSO FERRI, CARLOS RENATO CUNHA, DELFIM SUEMI NAKAMURA, LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE, WILMAR ALIVINO DA SILVA, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA, EDUARDO VITAL CHAVES e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ.-

25. BUSCA E APREENSAO-0003447-25.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A x ANDREIA OZORIO SARNESKI-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 67/68), e por seu procurador (fls. 66) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.-

26. DEPOSITO-0003574-26.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI DA SILVA DIOGO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 93/94) para tanto, e por seu procurador (fls. 92), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE 7629.-

27. ORDINARIA-0003615-90.2009.8.16.0024-INGRAMARA DAIANE DE LIMA x BANCO BMG S/A- "Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Ao exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito."-Advs. FRANCISCO FERLEY, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

28. DEPOSITO-0003024-31.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS CORDEIRO- Ao autor para depositar as custas de expedição de ofício para a intimação do executado.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

29. BUSCA E APREENSAO-0004740-93.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x DERLI ANTONIO NUNES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

30. INVENTARIO-0004717-50.2009.8.16.0024-GABRIELLY MILENA EMIDIO FARIA e outro x ESPOLIO DE FABIO ALEXANDRE FARIA- Ao inventariante para dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de remoção.-Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.-

31. BUSCA E APREENSAO-366/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VALMIR ROCHA DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 80/81), e por seu Procurador (fls. 79), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

32. DEPOSITO-0003010-47.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SIDINEI CAMARGO RIBEIRO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 74/75) e por seu procurador (fls. 73), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629.-

33. BUSCA E APREENSAO-0003260-80.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AFONSO BERWANGER- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado nos autos.-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004509-66.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ROSANGELA UEBEL- Ao requerente para que se manifeste acerca do petítório de fls. 93.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003389-85.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON EVANDRO DA SILVA- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 83/84), e por seu procurador (fls. 80), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE 7629.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004342-49.2009.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x MASSA FALIDA DE DIVINA SUL IND E COM DE PALLETS BEM ART DE MADEIR-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 34/35), e por seu procurador (fls. 33), julgo extinto o processo de execução. Custas pelo autor." -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e FERNANDO FREIRE FILHO.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003551-80.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUZA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 41/42) e por seu procurador (fls.40), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004685-45.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x MARIA SWISTALSKI DE ALMEIDA ME- "Arquivem-se estes autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, ficando a parte a parte exequente ciente de que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

39. CAUTELAR-0004671-61.2009.8.16.0024-MARIA JOSE DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- "Vistos! 1. Quanto à nulidade da citação: Aduz a Fazenda Pública a nulidade do ato citatório realizado, uma vez que após determinada sua citação, os autos foram encaminhados em carga aquela procuradoria. Sustenta que é necessária a citação na pessoa de seu procurador, conforme o disposto no Art. 5.º, inc. II e III da Lei Estadual nº 40/87. No entanto, compulsando os autos às fls. 40/43, não se vislumbra em momento algum que foi feito carga ao requerido. Ainda, ao contrário do alegado, verifica-se a expedição do mandado de citação ao Fom Central para fins de efetivação da citação. Portanto, em que pese o mandado não tenha sido devidamente devolvido até o presente momento, bem como considerando que houve manifestação espontânea do requerido às fls. 44/46, deixo de declarar a nulidade da citação na forma pleiteada às fls. 81/84. 2. Quanto à impugnação ao laudo pericial; Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial colacionado aos autos, constatou-se a concórdância da parte autora, bem como que foi oferecida impugnação ao laudo pela parte ré. Alega o requerido que o laudo não se coaduna com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ainda, que o laudo foi realizado com subjetividade do avaliador, que não se utilizou de conhecimento técnico ou objetivo. Pugna pela substituição do perito com fundamento no Art. 424 do CPC. De acordo com o Art. 850 do CPC, a prova pericial em se tratando de medida cautelar de produção antecipada de provas reatizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439. Considerando as informações pcestadadas pelo Sr. Avaliador às fls. 79, bem como as razões de impugnação ao laudo, DEFIRO o pedido de fls. 86/87 a fim de determinar a realização de nova pericia. 3. Nomeio para a realização da pericia o Sr. Raul Condessa Béitrami, fones: 3329-2629/9961-8185, sob a fé de seu grau. 4. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5. Escoado o prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários. 6. Cientifique-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita,

sendo os honorários devidos ao final. Sendo este a autora, observar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 7. Conste no ofício que a não aceitação por se tratar de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual acarretará na exclusão de seu nome da lista de peritos deste juízo. 8. O perito indicado deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 9. Estando tudo regular, encaminhem-se os autos ao Perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue em 20 (vinte) dias. 10. Oficie-se ao Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando a devolução do mandado de citação anteriormente expedido, devidamente cumprido." -Advs. IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0004578-98.2009.8.16.0024-ANDREA RITZ x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Sobre a petição e documentos de fls. 345/356, manifeste-se a autota no prazo de 10 dias."-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0004721-87.2009.8.16.0024-MARIO ALFREDO GOES x BANCO FININVEST S/A-"1. Intime-se o requerente para que especifique detalhadamente a documentação necessária para a prestação de contas, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Anote-se fls. 109 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento; 4. Defiro o pedido de carga de fls. 109. 5. Decorrido o prazo previsto no item anterior, sem que seja efetuado o pagamento da dMda, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, peça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lide ao credor indicar, desde fogo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-1, caput e par.3º, do CPC); 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do art. 475 - L, do C.P.C. (par. 1º, do art. 475 J, do C.P.C.). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que possa analisar o cabimento do feito suspensivo, observando-se que, na hipótese de impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (art. 475 M, caput e § 2º do CPC)." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. DEPOSITO-0004853-47.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL JONATAN NASCIMENTO DOS SANTOS-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 49/50) e por seu procurador (fls.45), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO-0004388-38.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DIOCELIA DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 55/56) e por seu procurador (fls. 54), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004539-04.2009.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x NERI RAMOS COELHO e outro- Depositar as custas para a expedição do mandado para a citação do requerido.-Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-.

45. BUSCA E APREENSAO-0004223-88.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA-"...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Na forma do artigo 3 , § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma e ilustre trabalho exercido. Em observância ao § lo do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000222-26.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x DENILSON MOREIRA DA SILVA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 65/66), e por seu procurador (fls. 61), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

47. DEPOSITO-0000326-18.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JANETE APARECIDA RODRIGUES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 46/47), e por seu procurador (fls. 45), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

48. INDENIZACAO-0000988-79.2010.8.16.0024-MARIA JOSE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- "Com relação ao petitório de fls. 86/87, saliento que a questão referente a nulidade de perícia foi devidamente analisada nos autos em

apenso. Aguarde-se a devolução do mandado de citação pelo Foro Central naqueles autos."-Advs. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO DE MORAES e IBERE INDIO DO BRASIL PEREIRA DE MORAES-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0001602-84.2010.8.16.0024-LAURO DE OLIVEIRA (R BV FINANCEIRA S.A-Ao requerido para depositar as custas no valor de R\$ 98,35 (R \$85,07 - Vara Cível, R\$ 3,27 - Distribuidor, R\$ 1,09 - Contador, Funrejus R\$ 8,92). - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

50. DEPOSITO-0002500-97.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DANILSON RODRIGUES DE PONTES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 51/52), e por seu procurador (fls. 50), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

51. BUSCA E APREENSAO-0003296-88.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILBERTO AIRES DOS SANTOS- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo Autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, apesar de intimado para tanto pessoalmente (fls.68-69) e por seu Procurador (fls.65), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. E de se observar ainda, que após intimação para dar andamento, limitou-se o Autor em requerer nova suspensão do feito (fls.66), escoando também o prazo ali requerido, sem qualquer manifestação. Custas pelo Autor." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

52. BUSCA E APREENSAO-0004122-17.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x FABIO DA SILVA CORREA- "1. Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme as minutas que seguem. 2. Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição. 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito."-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004284-12.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NERI ANTUNES DOS SANTOS- "Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora acerca dos ofícios juntados."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0005096-54.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA MACHADO DE SOUZA- "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida. Havendo notícia do bem, deverá o autor proceder as diligências necessárias a resguardar seu direito. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

55. DEPOSITO-0005182-25.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ABRAO DE LARA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 53-54) para tanto, e por seu procurador (fls. 52), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. DEPOSITO-0005782-46.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VANDERLEI ANTONIO GOMES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 51-52) para tanto, e por seu procurador (fls. 50), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

57. INDENIZACAO-0005792-90.2010.8.16.0024-SANDRA MARA GOMES x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao requerido para apresentação de memorias no prazo de 10 dias.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0007048-68.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x BENEDITO JOSE DE FARIA- "Tendo em vista que não houve a manifestação do requerido quanto ao pedido de fls. 79, homologo a desistência da ação (fl.79) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DANIELLE MADEIRA-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0007868-87.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MANOEL DOMINGUES ALVES-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 64/65), e por seu procurador (fls. 63), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

60. DEPOSITO-0007888-78.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x EDUARDO CRISTIANO SPILLER-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0008252-50.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x TIAGO RICARDO ROMANICHEN-"Vistos e examinados, face ao

desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (56/57) para tanto, e por seu procurador (fls. 55), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

62. ALVARA-0008290-62.2010.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros x O JUÍZO- "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido de expedição de alvará judicial para AUTORIZAR os requerentes a levantarem a importância total depositada junto à agência da Caixa Econômica Federal, relativa ao PIS e FGTS, depositada em conta de participação, em nome de falecido, na proporção das contas. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Dispensada a prestação de contas, eis que todos os herdeiros são maiores e capazes." -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

63. REVISAO CONTRATUAL-0008418-82.2010.8.16.0024-JEFERSON ANTONIO NOVINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "Defiro o pedido de fls. 122." Ao requerido para juntar o contrato celebrado entre as partes na forma que foi requerida. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONCALLES DIAS, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.-

64. BUSCA E APREENSAO-0008464-71.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANA MEDUNA DOS SANTOS-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 49/50) para tanto, e por seu procurador (fls. 48) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

65. BUSCA E APREENSAO-0008756-56.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RUBENS LAERTES MEHL-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 46/47) para tanto, e por seu procurador (fls. 45), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0009958-68.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x EDEMILSON DA CONCEIÇÃO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 58/59) e por seu procurador (fls. 57), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

67. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010012-34.2010.8.16.0024-CICERO PEREIRA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

68. REVISAO DE PENSAO PREVIDENCIA-0010016-71.2010.8.16.0024-GERSON DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

69. ORDINARIA-0010200-27.2010.8.16.0024-CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. AQUILE ANDERLE e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-

70. REVISAO CONTRATUAL-0010800-48.2010.8.16.0024-SHIRLEY TERESINHA DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A- "O autor apresentou embargos de declaração às fls. 109/110, alegando que a decisão proferida em fls. 106/107 é omissa quanto ao deferimento do pedido de conexão com os autos de Busca e Apreensão 0010164-82.2010.8.16.0024 que tramita neste Juízo. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Passo agora à análise de teor dos embargos. Razão não assiste a autora, vez que inexistente a omissão alegada, pois o pedido de conexão dos autos não constou na inicial, bem como durante o tramite processual não foi informado quanto a existência da ação de Busca e Apreensão. Além disso, importante ressaltar que naqueles autos já foi proferida a sentença, a qual transitou em julgado, conforme a certidão de fls. 113 e a sentença de fls. 114/115. Portanto, permanece inalterada a sentença proferida. Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação." -Advs. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

71. BUSCA E APREENSAO-0000188-17.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOAQUIM DOS SANTOS-"Considerando a não manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 79, defiro o requerimento de fls. 73/75." Ao autor para depositar as custas para expedição de alvará. -Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

72. SERVIDAO-0001032-64.2011.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x BRASLSAT HARALD S/A- Ao autor para que proceda o depósito dos honorários periciais, considerando que houve a sua concordância com o valor apresentado às fls. 94, conforme petição de fls. 96.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

73. ARROLAMENTO-0001046-48.2011.8.16.0024-DANIELE DE FARIAS e outros x ESPOLIO DE JOSE JAIR DE FARIAS- Ao autor para que cumpra as exigências da fazenda pública. (fls. 56/57)-Adv. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI.-

74. BUSCA E APREENSAO-0001158-17.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ORIEL FIGUEIREDO PEREIRA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 44/45) e por seu procurador (fls. 43), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

75. REVISAO CONTRATUAL-0001542-77.2011.8.16.0024-ATAIDE FERREIRA DA CRUZ x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 59, com a observação "mudou-se". -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

76. BUSCA E APREENSAO-0001846-76.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CARLOS MARTINS- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto (fls. 41/42), e por seu procurador (fls. 40), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001850-16.2011.8.16.0024-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS L x FAZENDA ESTADUAL-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas."-Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO.-

78. REVISAO CONTRATUAL-0001852-83.2011.8.16.0024-JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- "...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acossidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. REVISAO CONTRATUAL-0002034-69.2011.8.16.0024-CARLOS ALBERTO GASEN x BV FINANCEIRA S.A- "Tendo em vista a informação de fls. 59, declaro a conexão entre a presente ação e Ação de Busca e Apreensão autuada sob nº 3093/2011. Quanto ao pedido para a manutenção de posse do bem, reperto-me a decisão de fls. 53/55, pois o autor não comprovou a necessidade de permanecer com o veículo para utilização em exercício profissional. Neste sentido: (...). 4. Da mesma forma, não merece deferimento o pedido de manutenção de posse do bem sob a justificativa do veículo correr o risco de apreensão, conforme afirmou o autor, tendo em vista que o ajuizamento de ação de revisão contratual não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente se ficou comprovada a constituição em mora do devedor. Nesta linha de raciocínio já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, mantendo a decisão de fls. 53/55. Cumpra-se o item 4 de fls. 53/55."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.-

80. BUSCA E APREENSAO-0002228-69.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x JANETE DA APARECIDA DE FREITAS-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 55/56) e por seu procurador (fls. 54), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

81. BUSCA E APREENSAO-0002724-98.2011.8.16.0024-ITAU SEGUROS S/A x MIGUEL EMILIANO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 92/93) para tanto, e por seu procurador (fls. 91), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

82. BUSCA E APREENSAO-0002894-70.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDECIR BOENO DA SILVEIRA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 47/48) para tanto, e por seu procurador (fls. 46), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

83. REVISAO CONTRATUAL-0002912-91.2011.8.16.0024-LUIZ ROGERIO LEANDRO x BV FINANCEIRA S.A-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a)

dedarar nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumuada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), serviços de terceiros e registro de contrato, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI e SERGIO SCHULZE 7629-.

84. BUSCA E APREENSAO-0003002-02.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA JOANA MARTINS DE SOUZA-"Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão aforada por BANCO FINASA BMC S/A em face de MARIA JOANA MARTINS DE SOUZA, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 30, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 15 ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução." - Adv. MARLI INACIO PORTINHO SILVA-

85. REVISAO CONTRATUAL-0006062-80.2011.8.16.0024-ALDAIR MEISTER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) dedarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal enca go do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE 7629-.

86. COBRANÇA DE SEGUROS-0006546-95.2011.8.16.0024-GUILHERME CHIMANSKI MATIAS x INCALSAC - COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-"1. Compulsando os autos, verifica-se que a requerida pugnou pela denúncia à lide da Companhia Allianz Seguros S/A, bem como que o autor manifestou sua concordância com o pedido mencionado, conforme fis. 49. 2. Desta feita, com base no Art. 70, inc. III do CPC, defiro o pedido e determino a inclusão da Companhia Allianz Seguros S/A no pólo passivo do presente feito. 3. Retifique-se a autuação. 4. Cite-se a litisdenunciada, através de AR, observando o endereço indicado às fls. 43, com as observações de praxe. 5. Determino, por conseguinte, a suspensão dos autos com base no Art. 72 do CPC." Ao requerido para retirar carta de citação da denunciada.-Advs. ROBSON FARI NASSIN e AMAURI CEZAR JOHNSON-

87. BUSCA E APREENSAO-0006848-27.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CRISTIANE MONIQUE SOARES DA SILVA-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente (fls. 43/44), e por seu procurador (fls. 39), julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo requerente." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

88. BUSCA E APREENSAO-0006850-94.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO JOSE NAZARIO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandato negativo juntado nos autos." -Advs. CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

89. INVENTARIO-0006884-69.2011.8.16.0024-LIDIA MARIA DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE ANDERSON ELOIR MATEUS- Ao autor para cumprir as exigências pela Fazenda Pública.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0007110-74.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ALEXANDRE MORO CONQUE- "1) Considerando que transcorreu o período suspensivo solicitado às fls. 37, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos fotocópia do Aviso de Recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, sob pena de extinção. 2) Isto porque, em que pese o requerente ter juntado aos autos notificação extrajudicial e certidão dos correios, não restou comprovada a mora no presente caso, uma vez que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...)." -Advs. MARIANA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007274-39.2011.8.16.0024-CALCOAGRO IND DE CALCARIO LTDA x CALCIT CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS S/A-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, no prazo de 10 dias, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas."-Advs. LUIZ CARLOS PILOTO e OTTO JOÃO LYRA NETO-

92. REVISAO CONTRATUAL-0007310-81.2011.8.16.0024-SILVIO SZYCHTA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. 3. Tendo em vista o pedido de fls. 131 e os documentos de fls. 132/133, ao réu para que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0007510-88.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x DEMILSON DAVID DE SOUZA-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

94. REVISAO CONTRATUAL-0007528-12.2011.8.16.0024-AURENI ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para contra-arrazoar no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

95. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0007568-91.2011.8.16.0024-SILVIO BENEDITO MATOS x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada às fls. 152/153.-Advs. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e CLOVIS GODOY PASSOS NETO-

96. BUSCA E APREENSAO-0007676-23.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA- Ao requerido para depositar as custas de expedição de ofício à 17ª Vara Cível.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

97. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0007998-43.2011.8.16.0024-PONTO DA CONST COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA x ANTONINHO RIBEIRO e outros- "Cumpra-se ao petionário de fls. 47 comprovar a notificação da renúncia, representado até então os requeridos."-Adv. EDELMIR DE OLIVEIRA 22262/PR-

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0008140-47.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x ELISABETE LENKIU-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KLAUS SCHNITZLER-

99. BUSCA E APREENSAO-0008146-54.2011.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIÃO DA SILVA FREITAS-"Posto isso, tendo-se a ciência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo requerente." -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

100. REVISAO CONTRATUAL-0008400-27.2011.8.16.0024-MARIA CLEDIA SANTOS DE SOUZA NUNES x BV FINANCEIRA S.A- As partes para manifestação na fase de execução.-Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

101. REVISAO CONTRATUAL-0008584-80.2011.8.16.0024-OLAIR ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A-"...DIANTE DESSAS RAZOES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), e taxa de emissão de carnê (TEC) determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) decretar a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato celebrado entre as partes. d) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR." -Adv. JULIANA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. BUSCA E APRENSAO-0009376-34.2011.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DARIO PINEL DE SOUZA- "Deferido a suspensão requerida."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

103. REVINDICATORIA-0009742-73.2011.8.16.0024-EDSON FROMA x JOSE ADAUTO DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANA FAITA e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-.

104. MANUTENCAO DE POSSE-0009900-31.2011.8.16.0024-HIDEO MASSUNO x PAULO DA VAN- "Foram interposto embargos de terceiro, tendo sido autuado sob nº 989-93.2012, onde são embargantes Sueli Paulina Giraldele Palomo e Paulo Cesar Giraldele, os quais foram recebidos pelo MM. Juiz de Direito Dr. Augusto Gluszczyk Junir, em 29/02/2012, o qual determinou a suspensão destes autos."-Adv. ANDREIA GANDIN e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

105. ALVARA-0011566-67.2011.8.16.0024-AGUINARIO JOSE DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. -Adv. MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0012226-61.2011.8.16.0024-DIRCEU DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para e manifestar acerca da contestação.-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

107. USUCAPIAO-0013356-86.2011.8.16.0024-LUIZ CARLOS COSTA e outro x LEOCADIA PIETROSKI e outro- A parte autora pare recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como as custas referente à expedição dos 3 ofícios, e ainda apresentar minuta do edital de citação conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas.-Adv. REGINALDO SANDRINI-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0013626-13.2011.8.16.0024-ANDERSON ROBERTO BERTOLIN x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

109. BUSCA E APRENSAO-0000214-78.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LILIAN KELLI MORAES DE LIMA GONÇALVES- "Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. BUSCA E APRENSAO-0000522-17.2012.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONETE DE JESUS DIAS-"1. De acordo com o Art. 2.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 911/69, tem-se que a notificação deve ser enviada ao devedor através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu no presente caso, conforme se verifica pela notificação acostada às fls. 12/13. 2. Quanto à notificação por Carta realizada pelo credor o se o seguinte julgado: (...). 3. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida comprovação da mora da parte requerida na forma descrita no item 1 da presente decisão." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

111. BUSCA E APRENSAO-0000526-54.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JONAS DE PAULA DA LUZ- "Recebo o agravo, que deverá ficar retido nos autos."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

112. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000560-29.2012.8.16.0024-CLAUDINEI DA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 12/15."-Adv. DAVI CHEDLOVISKI PINHEIRO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

113. REVISAO DE CONTRATO-0000644-30.2012.8.16.0024-ANDERSON LINDOLFO POLIDORIO x BV LEASING S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0000778-57.2012.8.16.0024-ANTONIO FELIZARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: 1.1) consignar em juízo os valores das prestações vincendas, tendo por base os cálculos formulados por ele próprio, isto em virtude da suposta ocorrência de irregularidades na cobrança de encargos por parte da requerida; 1.2) excluir ou não incluir nome do requerido em cadastros restritivos de crédito; e 1.3) manter-se na posse do bem até o julgamento final. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC: a) a demonstração da prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança das alegações; e b) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos a presença desses requisitos em cada um dos pedidos formulados. 2.1) da consignação das parcelas vincendas Defiro o pedido de consignação em pagamento, eis que tal prerrogativa está amparada pela legislação processual civil, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. De outro giro, na medida em que os valores que o requerente pretende depositar são menores do que aqueles pactuados contratualmente, a liberação da mora ocorrerá unicamente em relação ao valor consignado. Diante disso, cumpre enfatizar que não se afasta o direito do requerido de pleitear judicialmente o bem, inclusive liminarmente. Os depósitos a serem efetivados apenas indicarão a existência de boa-fé do requerente no cumprimento das obrigações contratualmente estipuladas, no limite dos valores depositados. A respeito do assunto, leia-se o seguinte o julgado: "BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE. DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES DEVIDOS. (...) No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. Agravo no recurso especial não provido. (grifei)". 2.2) cadastros restritivos de crédito O depósito dos valores

incontroversos revela boa-fé por parte do devedor, na medida em que garante, ao menos em parte, o pagamento das parcelas devidas. Além disso, a propositura desta demanda torna controverso o valor total do débito, o qual será apurado apenas ao final da demanda. Assim, durante o trâmite processual, denota-se aconselhável impedir a requerida de incluir o nome do requerente nos cadastros de inadimplentes ou determinar que o exclua caso já o tenha feito. 2.3) posse do bem Inicialmente, cumpre salientar que, quando da contratação, o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Além disso, não há indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença. Dessa forma, não se pode impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida de retomada for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, a manutenção, somente quando demonstrada e comprovada a utilização do bem em exercício profissional ou outra atividade extremamente significativa, situação não observada no caso em comento. Assim, nesse tópico, o pedido não merece ser deferido. Expostas essas razões, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: a) autorizar a consignação em pagamento dos valores incontroversos, estes até o dia 10 do mês de vencimento; e b) determinar que o requerido exclua ou abstenha-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, o que faço diante da presença dos requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Tendo-se em vista que há cumulação de pedidos, os quais adotam ritos diferentes, tem-se que a demanda deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, §2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. 4) Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 5) Em seguida, intime-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação." Ao autor para depositar as custas da carta de citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

115. BUSCA E APRENSAO-0000798-48.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x WALDIR VANEL DOS SANTOS-"Homologo o pedido de desistência, na forma do art. 158, § único do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001166-57.2012.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "1) Trata-se de Embargos à Execução, nos quais a embargante alega a ausência de interesse de agir por parte do Município de Almirante Tamandaré, ainda sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da retribuição pelo uso dos bens públicos municipais. Requer seja conferido o efeito suspensivo aos presentes embargos e também, o julgamento procedente da demanda, com condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. 2) Para que seja procedente o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do CPC, são requisitos necessárias o *fummus boni iuri* (fundamentos relevantes, bem como o periculum in mora (possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação), ainda, desde que a execução já esteja garantida por penhora. Verificando o caso concreto, tendo em vista a garantia da execução por meio de efetivação da penhora e, sendo o favor executado consideravelmente elevado, necessário se faz dispôs das cautelas possíveis para evitar futuros danos. 3) Diante do acima exposto, DEFIRO o pedido da embargante, atribuindo efeito suspensivo à Execução Fiscal. 4) Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias." -Adv. LORENA MORO DOMINGOS e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

117. BUSCA E APRENSAO-0001248-88.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DEBORA REGINA DE ARAUJO-"Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora restar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

118. INDENIZACAO-0001414-23.2012.8.16.0024-JONAS DARQUE DA SILVA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Intime-se a autora para que firme declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (der) dias, em observância ao contido na lei, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Tratam-se de autos de desapropriação indireta cumulado com nulidade de tributos, em que alega o autor ser proprietário do imóvel descrito na exordial o qual foi expropriado pelo requerido, sem que para tanto tenha sido paga a justa indenização. Que vem lhe sendo exigido o valor de IPTU referente ao imóvel inteiro, devendo ser retificado seu valor, uma vez que uma rua foi edificada pelo requerido no imóvel, pugnando, em sede de tutela antecipada, pela suspensão de sua exigência. Pois bem. Necessário, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do CP.C.). No caso dos autos, em uma cognição sumária, não se mostram comprovados de forma inequívoca a verossimilhança das alegações do autor, inexistindo prova cabal da edificação da rua em seu terreno. Ademais, a antecipação como requer o autor, acarretaria em um pré julgamento do feito, sem a oportuna concessão

do contraditório, mostrando-se inviável diante das provas dos autos. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência da verossimilhança de suas alegações. 2. Cite-se o requerido, para, querendo, responder no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos artigos 188; 285 e 319 do CPC; 3. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que afude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora; 4. Após, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência." -Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.-

119. REVISAO CONTRATUAL-0001416-90.2012.8.16.0024-JOEL MARCOS SABADIN x BV FINANCEIRA S.A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.-

120. REVISAO CONTRATUAL-0001418-60.2012.8.16.0024-MARELIM SABADIN DE FARIA x BANCO ITAUCARD S/A-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO.-

121. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001426-37.2012.8.16.0024-JOSE ANTONIO FERRO x FAZENDA ESTADUAL-"A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá o requerente juntar as respectivas declarações de IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA.-

122. BUSCA E APREENSAO-0001436-81.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DAIANE DOMARADZIKI-"Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

123. BUSCA E APREENSAO-0001438-51.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELISABETE DO ROCIO MEDANHA-"A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advokatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629.-

124. INVENTARIO-0001442-88.2012.8.16.0024-CELIA FRANCO SVISTALSKI NICODELLI x ESPOLIO DE SANDRO JOAO NICOLODELLI DA SILVA-"Defiro por hora, o pedido de gratuidade de justiça. Nomeio inventariante a requerente Celia Franco Svistalski Nicolodelli da Silva, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias." -Adv. AMANCIO CUETO.-

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0001468-86.2012.8.16.0024-PANAMERICANO S/A x CLEBERSON PEREIRA- Ao requerente para no prazo de 10 dias, comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

126. USUCAPIAO-0001470-56.2012.8.16.0024-JORGE BARBOSA DOS SANTOS e outro x IMOPOL IMOBILIARIA POLO LTDA- Ao requerente para retirar ofícios expedidos a União, Estado e Município, devendo instruí-lo com as cópias

necessárias, bem como para apresentar minuta do edital, conforme determina o item 5.4.3.1 do Código de Normas.-Adv. PATRICIA CRISTINA DE SOUZA FITZ.-

127. COBRANCA (ORD)-0001488-77.2012.8.16.0024-ANTONIO LUIZ DE ANDRADE x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, dequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA.-

Almirante Tamandaré, 03/04/2012.

**Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº46/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 00019 000544/2005
AMARILDO PEDRO GULIN 00015 000095/2005
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00014 000614/2004
00017 000438/2005
00028 000295/2007
00089 001334/2011
00105 007255/2011
00108 008239/2011
00113 000742/2012
00115 001106/2002
00117 001667/2006
00118 000263/2009
00119 005349/2009
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00111 008996/2011
ANDREIA DAMASCENO 00093 002400/2011
CARLA ELISA DOS SANTOS 00079 010491/2010
CARY CESAR MONDINI 34451/ PR 00052 000831/2009
00053 000832/2009
CILENE MARIA SKORA 18.312 00016 000101/2005
DANIEL HACHEM 00002 001072/1996
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 14070 00090 001517/2011
DANIELE DE BONA 00013 000203/2004
00036 000907/2008
00056 000910/2009
00100 006804/2011
00103 007029/2011
00049 000443/2009
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM 00116 001473/2006
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00062 001372/2009
00065 000351/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00094 002533/2011
00104 007211/2011
EDSON ADIR DA CRUZ 00027 000208/2007
EDUARDO RIBEIRO CALDAS 00024 000894/2006
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00003 004038/1998
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00005 000332/2001
FERNANDO JOSÉ GASPARGAR 00035 000833/2008
00047 000296/2009
00061 001312/2009
00068 006118/2010
00069 007869/2010
00074 008465/2010
00098 006800/2011
00099 006802/2011
00102 007027/2011
GENNARO CANNVACCIUOLO 00106 007285/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00064 000239/2010
GERSON LUIZ WENZEL 00120 005564/2011
INGRID DE MATTOS 00107 007880/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 8.699 00063 000019/2010
JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA 00077 009364/2010
00109 008340/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00075 008604/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00095 004069/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00031 000036/2008
LEANDRO LUIZ ZANGARI 00021 000237/2006
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00055 000878/2009
LETICIA SALOMAO 00011 000798/2003
00033 000240/2008
00057 001047/2009
00071 008390/2010
00072 008391/2010
00073 008392/2010
00096 004175/2011
00112 011561/2011
LORIVAL FAVORETTO 00059 001256/2009
MANOEL R.MATOS NETO 30263 00010 000299/2003

MARCELO PACHECO PIROLO 00025 000990/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00097 004440/2011
 MARCIA FERREIRA DOS SANTOS 00001 000875/1996
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS 00067 001389/2010
 MARCO ANTONIO MICHNA 00043 000186/2009
 MARCOS FELDMAN FILHO 10273/PR 00018 000456/2005
 MARIO ANTONIO MICHNA 00042 000185/2009
 00044 000190/2009
 MARISE LAO 00034 000388/2008
 MARTINHO CARLOS DE SOUZA 00009 000425/2002
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00092 002037/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00076 008792/2010
 MAYLIN MAFFINI 00046 000260/2009
 00054 000872/2009
 00066 000852/2010
 00110 008577/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00004 000189/2001
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00045 000215/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00006 000033/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00051 000817/2009
 00101 006841/2011
 RENATO DE OLIVEIRA 00020 000162/2006
 RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00029 000806/2007
 00039 001092/2008
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00030 000876/2007
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 00114 001011/2012
 00008 000193/2002
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 000291/2006
 00023 000396/2006
 00058 001200/2009
 SIDNEI DE QUADROS 00080 010664/2010
 00081 010665/2010
 00082 010666/2010
 00083 010667/2010
 00084 010668/2010
 00085 010669/2010
 00086 010670/2010
 00087 010671/2010
 SILVANA TORMEM 00032 000178/2008
 00037 001031/2008
 00038 001032/2008
 00040 000093/2009
 00041 000094/2009
 00048 000372/2009
 00050 000531/2009
 00060 001294/2009
 00078 009780/2010
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00026 001238/2006
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00070 008051/2010
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES 00007 000180/2002
 TATIANE PARZIANELLO 00091 001518/2011
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00012 000047/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00088 000663/2011

1. INDENIZAÇÃO-0000260-29.1996.8.16.0024-LEOPOLDINA DIAS FARIA x ESTADO DO PARANA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-
 2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000537-45.1996.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x DEPOSITO E COMERCIO DE PAPEIS TAMANDARE LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM -
 3. USUCAPIAO-0000383-56.1998.8.16.0024-CARLOS ALBERTO MONTEIRO RODRIGUES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-
 4. INVENTARIO-0000551-53.2001.8.16.0024-ARIELE MATOZO SKUBISZ e outros x ESPOLIO DE AUILDO SKUBISZ-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-
 5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000543-76.2001.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-
 6. RESCISAO CONTRATO C REINT POS-0001670-15.2002.8.16.0024-IMOVEIS BASSOLI LTDA x HELIO ALVES DA GAMA e LIDIA ALVES PEREIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL -
 7. REIVINDICATORIA-180/2002-AZ IMOVEIS LTDA x DORCAS DE FREITAS OLIVEIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES-
 8. SERVIDAO-0000880-31.2002.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x JOSE ROBERTO BINI e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA -
 9. INVENTARIO-0000894-15.2002.8.16.0024-VICENTE GOINSKI e outro x ESPOLIO DE PEDRO GOINSKI e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARTINHO CARLOS DE SOUZA-
 10. DECLARATORIA-0001474-11.2003.8.16.0024-ROSICA WELLER GARCIA - ME x INCOMATTI MADEIRAS LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MANOEL R.MATOS NETO 30263-.

11. USUCAPIAO-0001119-98.2003.8.16.0024-ALBINO SEGATTI x ESTADO DO PARANA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-
 12. SERVIDAO-0001838-46.2004.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ANTONIO ZINHER e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI-
 13. BUSCA E APREENSAO-0001750-08.2004.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SIDNEI ANTONIO MARCHETTE ME-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-
 14. DECLARATORIA DE INDEBITO-0001792-57.2004.8.16.0024-ALICIO DOS SANTOS MORAIS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-
 15. DESAPROPRIACAO-95/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE EURIDES CORDEIRO PINTO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-
 16. USUCAPIAO-0002866-15.2005.8.16.0024-HAMILTON ORTIZ DE CAMARGO e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CILENE MARIA SKORA 18.312-
 17. -0002874-89.2005.8.16.0024-ANTONIO CESAR MANFRON DE BARROS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-
 18. EXECUCAO-0002881-81.2005.8.16.0024-FELDMANN E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CALCOAGRO INDUSTRIA E COMERCIO LETA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS FELDMAN FILHO 10273/PR-
 19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0003854-36.2005.8.16.0024-NILSON LIRIO DA CRUZ e outro x CYMARGUI CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA -
 20. USUCAPIAO-0003458-25.2006.8.16.0024-FELICIO JOAO PALUDO x ELVIRA PARISE e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-
 21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003302-37.2006.8.16.0024-FRIGODARIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE CEREJAS BOM ATENDIMENTO LTDA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-
 22. BUSCA E APREENSAO-0003138-72.2006.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SERGIO ERONI GONCALVES NUNES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 23. DEPOSITO-0003104-97.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CELIA APARECIDA MARIANO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-
 24. ARROLAMENTO-894/2006-REGINA PESSOA RIBEIRO e outros x ESPOLIO DE LINDOLPHO PESSOA DA CRUZ MARQUES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDUARDO RIBEIRO CALDAS-
 25. ARROLAMENTO-0003437-49.2006.8.16.0024-JOSE FERNANDO ANDRADE MATTIELLO e outros x ESPOLIO DE MARLI MARCHIORO MATTIELLO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO PACHECO PIROLO-
 26. ARROLAMENTO-1238/2006-GILBERTO EDSON FERREIRA SBOIA e outros x ESPOLIO DE DIRCE FERREIRA SBOIA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO -
 27. USUCAPIAO-208/2007-WILLY ROSE e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-
 28. DESAPROPRIACAO-0003557-58.2007.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x IZIDORO BAJERSKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-
 29. -0003340-15.2007.8.16.0024-SINDICATO DOS PROFESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - SINPROSMAT x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE -
 30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003336-75.2007.8.16.0024-AMADOR DA SILVA x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO-
 31. INDENIZAÇÃO-0003659-46.2008.8.16.0024-BOLES LAU LIGMANOVSKI e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA -
 32. BUSCA E APREENSAO-0003204-81.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOHN HERBERT KUHN-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

33. DECLARATORIA-0003466-31.2008.8.16.0024-LILIA QUARTAROLI x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004832-08.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARISE LAO-.

35. DEPOSITO-0003113-88.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR FERMINO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

36. BUSCA E APREENSAO-0003265-39.2008.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

37. DEPOSITO-0003134-64.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x THIAGO MARTINS DE SANTIAGO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

38. BUSCA E APREENSAO-1032/2008-BANCO FINASA S/A x FABIO VILMAR FERREIRA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

39. -0003750-39.2008.8.16.0024-SINPROSMAT SINDICATOS DOS PROFESSORES DE ALMIRANTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE -.

40. BUSCA E APREENSAO-0003083-19.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x PAULO FERNANDO DOS SANTOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003090-11.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADEMAR SANTOS ALVES -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

42. DESAPROPRIACAO-0005244-02.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ANGELO DALLALIBERA e outro-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARIO ANTONIO MICHNA-.

43. DESAPROPRIACAO-0003541-36.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x BORTOLO MIOLA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO MICHNA-.

44. DESAPROPRIACAO-0004297-45.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x ELEDIR MARIA BUDEL e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARIO ANTONIO MICHNA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0003558-72.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x DAIANA GEREMIAS DOS SANTOS -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

46. REVISAO CONTRATUAL-0004304-37.2009.8.16.0024-OSNI CAMPOS FARIAS x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

47. DEPOSITO-0003014-84.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SELMO JOSE RAMOS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

48. BUSCA E APREENSAO-0003431-37.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x JOANIRA WESTPHALEN -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

49. BUSCA E APREENSAO-0003008-77.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ROSIANE PEREIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA -.

50. BUSCA E APREENSAO-0003687-77.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x SIDDELEY CAIRO PELEGRINO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0003588-10.2009.8.16.0024-JOSE MATOSO DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER -.

52. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003688-62.2009.8.16.0024-BANCO ALFA S/A x LEOCADIA PIRES PEREIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CARY CESAR MONDINI 34451/ PR-.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004301-82.2009.8.16.0024-FINANCEIRA ALFA S/A x PEDRO PEREIRA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CARY CESAR MONDINI 34451/ PR-.

54. REVISAO CONTRATUAL-872/2009-MARIO SANCHES MATTIOLI x BANCO ITAU S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

55. USUCAPIAO-0004711-43.2009.8.16.0024-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO PARANA x AMILTON BIZI e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0003392-40.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ROSICLEI DOMINGOS DA SILVA-Restituir os autos em cartório no prazo

de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003714-60.2009.8.16.0024-MARCELO PAULIN x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

58. DEPOSITO-0004584-08.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SONIA MARIA TAVARES -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004854-32.2009.8.16.0024-SILVIO KMIECIK x ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LORIVAL FAVORETTO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0004756-47.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC SA x LUANE CRISTIANA BOLADE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0003114-39.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ONEI FAVILE JUNIOR-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0003759-64.2009.8.16.0024-NALDO RIBEIRO DE CARVALHO x OMNI S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-33.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES GUSO LTDA- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA 8.699-.

64. MONITORIA-0000239-62.2010.8.16.0024-VALMIR DALMOLIN x LILIAN CRISTINA MAZALO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0000351-31.2010.8.16.0024-PAULO MAXIMIANO DE CAMARGO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0000852-82.2010.8.16.0024-EDGAR MOURA x BANCO AMRO REAL S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

67. INVENTARIO-0001389-78.2010.8.16.0024-EONIR TEREZINHA TOSIN JOPPERT e outros x ESPOLIO DE LEANDRO STEFANO TOSIN-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. - Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

68. BUSCA E APREENSAO-0006118-50.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MADALENA GARCIA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0007869-72.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLODOALDO CARELA BARCA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

70. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-0008051-58.2010.8.16.0024-EDISON LUIZ DA SILVA x TATIANE CORDEIRO BREDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

71. REVISIONAL DE TRIBUTO-0008390-17.2010.8.16.0024-ÁLAMO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

72. ANULATORIA-0008391-02.2010.8.16.0024-ÁLAMO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

73. ANULATORIA-0008392-84.2010.8.16.0024-RODRIGO MENEGUSO x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0008465-56.2010.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x ZEZINHO TAVARES-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG-.

75. USUCAPIAO-0008604-08.2010.8.16.0024-RODOLFO MARCHIORO SOUZA x JOAO BOTEGA e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0008792-98.2010.8.16.0024-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO DO BRASIL S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

77. ALVARA-0009364-54.2010.8.16.0024-ANDREIA DE CASTRO e outros x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0009780-22.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x MAIKON LENO LINS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SILVANA TORMEM-.

79. DECLAR NULIDADE ATO JURIDICO-0010491-27.2010.8.16.0024-JOSE BARBOSA e outro x CLOVIS HERKLOTZ e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CARLA ELISA DOS SANTOS-.

80. USUCAPIAO-0010664-51.2010.8.16.0024-ROSILDA DO ROCIO CULPI DA SILVA x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

81. USUCAPIAO-0010665-36.2010.8.16.0024-ROSIANE DE FATIMA PAULIN BARCZYSZYX x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

82. USUCAPIAO-0010666-21.2010.8.16.0024-ROSMIR EUGENIO PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

83. USUCAPIAO-0010667-06.2010.8.16.0024-RONEI PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

84. USUCAPIAO-0010668-88.2010.8.16.0024-ROGELHO JOSE PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

85. USUCAPIAO-0010669-73.2010.8.16.0024-RODERLEI TADEU CULPI x MARIA DA LUZ ZAMPIERE e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

86. USUCAPIAO-0010670-58.2010.8.16.0024-AORELIO ESMANHOTO x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

87. USUCAPIAO-0010671-43.2010.8.16.0024-ROBERVAL PEDRO CULPI x ALCIDE PAULIN e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0000663-70.2011.8.16.0024-DILSON MARCONDES DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

89. DESAPROPRIACAO-0001334-93.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x JAIME LERNER-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

90. INVENTARIO-0001517-64.2011.8.16.0024-SEBASTIAO CARLOS VILAS BOAS x ESPOLIO DE GERALDO RODRIGUES VILAS BOAS e outros-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 14070-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001518-49.2011.8.16.0024-TROPICANA ADMINISTRAÇÃO EMPR E PARTICIPAÇÕES x ANTONIO RENATO ROSA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

92. ARROLAMENTO-0002037-24.2011.8.16.0024-JOSE MARIA GASPARIN e outros x ESPOLIO DE ANNA PROSDOCIMO GASPARIN-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0002400-11.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0002533-53.2011.8.16.0024-ANTONIO ALVES NUNES x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

95. INVENTARIO-0004069-02.2011.8.16.0024-ANA OLIVEIRA FONSECA x ESPOLIO DE ANTONIO GAVLIK-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

96. COBRANCA (ORD)-0004175-61.2011.8.16.0024-AMBROZIO LALIKO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

97. BUSCA E APREENSAO-0004440-63.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x EVERTON KACHINSKI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

98. BUSCA E APREENSAO-0006800-68.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANE DE SOUZA CORREIA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

99. BUSCA E APREENSAO-0006802-38.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO DE LIMA DA LUZ-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

100. BUSCA E APREENSAO-0006804-08.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEBERSON RODRIGUES ROSA MOREIRA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0006841-35.2011.8.16.0024-CAMILA MARTA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER -.

102. BUSCA E APREENSAO-0007027-58.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELI CORREA -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

103. BUSCA E APREENSAO-0007029-28.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANILO FONTANA ORTIZ-Restituir os autos em cartório

no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE DE BONA-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0007211-14.2011.8.16.0024-ROQUE LUIZ DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

105. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007255-33.2011.8.16.0024-RUY DE PADUA JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

106. REVISAO CONTRATUAL-0007285-68.2011.8.16.0024-LETICIA MARIA GUIMARAES SANTOS x BV FINANCEIRA S.A -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

107. BUSCA E APREENSAO-0007880-67.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL DE CARVALHO -Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. INGRID DE MATTOS-.

108. DESAPROPRIACAO-0008239-17.2011.8.16.0024-DOMINGOS RIBEIRO DE MELO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

109. INDENIZACAO-0008340-54.2011.8.16.0024-CECILIA MACHADO x PONTO DA CONSTR COM DE FERR E MAT DE CONST LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA-.

110. BUSCA E APREENSAO-0008577-88.2011.8.16.0024-BANCO FIBRA S/A x DAIANE DE FRANÇA DIAS-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

111. INVENTARIO-0008996-11.2011.8.16.0024-REGINA MARIA KEPEL x ESPOLIO DE BENTO ILCEU CHIMELLI-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

112. INTERDITO PROIBITORIO-0011561-45.2011.8.16.0024-ROGERIO LUIZ CUMIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LETICIA SALOMAO-.

113. -0000742-15.2012.8.16.0024-SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA SIMEPAR x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

114. ALVARA-0001011-54.2012.8.16.0024-SIRLEI APARECIDA CANDIDO e outro x O JUIZO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

115. EXECUCAO FISCAL-0001743-84.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NEY TABALIPA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

116. EXECUCAO FISCAL-0003848-92.2006.8.16.0024-FAZENDA NACIONAL x BLU DESIGN E COMUNICACAO LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICECHEM-.

117. EXECUCAO FISCAL-0002886-40.2004.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

118. EXECUCAO FISCAL-0005235-40.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x ODIMAR BUEER-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

119. EXECUCAO FISCAL-0005009-35.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x AMILTON BONATO e RONI BONATO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

120. EXECUCAO FISCAL-0005564-81.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDECIR BRITO DE CASTO-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL -.

Almirante Tamandaré, 03/04/2012.

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
 CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
 RELACAO Nº35/2012
 JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO

ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.35/2012

ADALBERTO FONSATTI 0039 000949/2009
 0101 009551/2010
 0106 010990/2010
 0107 011008/2010
 ADRIANO MARRONI 0088 005434/2010
 ADRIANO MINOZZO BORGES 0004 000152/2003
 ALBERTO LUCIANO TAMBURRIN 0129 006550/2011
 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0011 001049/2007
 0026 000178/2009
 0103 010247/2010
 ALEXANDER PAES OLIVO 0129 006550/2011
 ALEXANDER VIEIRA 0003 000097/2003
 0016 000475/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 001775/2009
 0049 001993/2009
 0070 000114/2010
 0083 003762/2010
 0120 003847/2011
 0137 007542/2011
 0138 008754/2011
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0091 006937/2010
 AMARO DONISETE NOGUEIRA 0074 000964/2010
 ANA PAULA DE SA 0005 000102/2004
 ANA PAULA SANTORO TEODORO 0114 002285/2011
 ANDRE DOS SANTOS CARVALHA 0106 010990/2010
 0107 011008/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0053 002058/2009
 ANDREIA BACALTCHUK FROEDE 0129 006550/2011
 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0053 002058/2009
 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0133 007192/2011
 ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0055 002216/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0101 009551/2010
 ANNA CAROLINA KLETTINGUER 0146 011459/2011
 ANTONIO BACCARIN 0051 002032/2009
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0062 002452/2009
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0005 000102/2004
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 0018 000823/2008
 BEL. FLAVIO DE QUEIROZ BE 0101 009551/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0139 009767/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0124 004710/2011
 CASSIA ROCHA MACHADO 0152 041615/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 001235/2008
 0027 000250/2009
 0032 000828/2009
 0033 000832/2009
 0037 000934/2009
 0038 000935/2009
 0058 002364/2009
 0059 002365/2009
 0062 002452/2009
 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0127 006015/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA 0097 008874/2010
 0098 008876/2010
 0099 008878/2010
 0115 002292/2011
 0136 007318/2011
 CLAUDIO JOSÉ FONSATTI 0090 006244/2010
 0101 009551/2010
 CLENILSON BATISTA GONÇALV 0125 004722/2011
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0082 003735/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0117 002542/2011
 0141 010025/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0013 001460/2007
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0035 000871/2009
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0113 001856/2011
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0010 001039/2007
 0031 000819/2009
 0060 002385/2009
 DEBORA SANTOS CAMARGO 0032 000828/2009
 DENISE N. PANISIO 0139 009767/2011
 DIEGO FRANCO PEREIRA 0130 006761/2011
 DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0138 008754/2011
 DIOGO PICINATTO 0057 002301/2009
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0009 000149/2007
 0021 001331/2008
 0021 001331/2008
 EDIVAL MORADOR 0012 001346/2007
 EDIVAN JOSE CUNICO 0117 002542/2011
 EDSON CARLOS PEREIRA 0147 011649/2011
 0149 012320/2011
 0150 012325/2011
 EDUARDO MARCELO PINOTTI 0082 003735/2010
 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0144 010619/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 001268/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0028 000311/2009
 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0011 001049/2007
 0103 010247/2010
 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0045 001577/2009
 EVANDRO HENRIQUE PEGORER 0103 010247/2010

0104 010529/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0028 000311/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 001253/2009
 FABIO AUGUSTO MAGALHÃES B 0051 002032/2009
 FABIO FERNANDO MARTINI 0004 000152/2003
 FABIO TOMÉ SOARES 0003 000097/2003
 FABIO VIANA BARROS 0017 000562/2008
 0019 001087/2008
 0025 001526/2008
 0040 001253/2009
 FABIOLA LUKIANOU 0029 000348/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 000562/2008
 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0111 000861/2011
 FABRICIO MASSI SALLA 0145 011166/2011
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0007 000768/2006
 FERNANDA DE FREITAS ARAUJ 0083 003762/2010
 FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0002 000661/2000
 0051 002032/2009
 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0094 007213/2010
 0135 007299/2011
 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0073 000690/2010
 0095 007408/2010
 0108 012337/2010
 0109 000301/2011
 0151 017088/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 001253/2009
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0066 002558/2009
 0071 000149/2010
 0105 010557/2010
 0118 002719/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0087 005188/2010
 FRANCISCO SPISLA 0020 001235/2008
 0032 000828/2009
 0050 002000/2009
 0056 002273/2009
 0063 002469/2009
 0065 002557/2009
 0066 002558/2009
 0071 000149/2010
 0084 004008/2010
 0089 005851/2010
 0091 006937/2010
 0092 006940/2010
 0100 008879/2010
 0105 010557/2010
 0112 001132/2011
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0082 003735/2010
 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0095 007408/2010
 GELSON BARBIERI 0022 001363/2008
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0066 002558/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 005188/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000475/2008
 0035 000871/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0020 001235/2008
 GIOVANI MARCELO RIOS 0117 002542/2011
 GLAUCO IWERSEN 0052 002041/2009
 0056 002273/2009
 0066 002558/2009
 0071 000149/2010
 0105 010557/2010
 0148 012015/2011
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0042 001358/2009
 0044 001541/2009
 0046 001727/2009
 0069 002721/2009
 0076 002500/2010
 0077 002508/2010
 0080 003429/2010
 0081 003438/2010
 0082 003735/2010
 0085 004843/2010
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0102 009750/2010
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0116 002381/2011
 HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 0004 000152/2003
 HUGO FRANCISCO GOMES 0036 000923/2009
 0056 002273/2009
 0068 002618/2009
 0091 006937/2010
 0093 006942/2010
 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0111 000861/2011
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0010 001039/2007
 0027 000250/2009
 0031 000819/2009
 0032 000828/2009
 0033 000832/2009
 0037 000934/2009
 0038 000935/2009
 0058 002364/2009
 0059 002365/2009
 0060 002385/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0013 001460/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PE 0043 001422/2009
 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0040 001253/2009
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0022 001363/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 005188/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0091 006937/2010
 0093 006942/2010
 JEAN RODRIGUES 0014 000107/2008
 JOAO APARECIDO MICHELIN 0147 011649/2011

0149 012320/2011
 0150 012325/2011
 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0001 000031/2000
 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0053 002058/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000871/2009
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0145 011166/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0145 011166/2011
 JORGE HENRIQUE GOMES PINT 0058 002364/2009
 JOSE CARLOS ABRAÃO 0051 002032/2009
 JOSE CARLOS ARAUJO 0141 010025/2011
 JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0126 005874/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0102 009750/2010
 JULIANA APYRGIO BERTONCEL 0002 000661/2000
 JULIO CESAR GONÇALVES 0147 011649/2011
 0149 012320/2011
 0150 012325/2011
 KARINA HASHIMOTO 0027 000250/2009
 0033 000832/2009
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI 0034 000838/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 000949/2009
 0061 002401/2009
 0123 004424/2011
 0131 006944/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0145 011166/2011
 LIDIA COELHO HERZBERG 0140 010000/2011
 0142 010149/2011
 0143 010598/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 002590/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0128 006021/2011
 LUCAS DEZAM FERNANDES 0126 005874/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0114 002285/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0111 000861/2011
 LUIS FERNANDO DA ROCHA RO 0047 001775/2009
 0049 001993/2009
 LUIZ ASSI 0005 000102/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0087 005188/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 000311/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0008 000077/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0119 002933/2011
 MARCELO OLIVA MURAR 0137 007542/2011
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0034 000838/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0091 006937/2010
 MARCIO ROBERTO STRASSACAP 0134 007267/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0139 009767/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0137 007542/2011
 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0064 002497/2009
 0120 003847/2011
 0137 007542/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0130 006761/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0124 004710/2011
 MARCUS VINICIUS CABULON 0140 010000/2011
 0142 010149/2011
 0143 010598/2011
 MARCUS VINICIUS GONÇALVES 0015 000251/2008
 MARGARETH PIMPAO GIOCONDO 0117 002542/2011
 0121 003854/2011
 0122 004392/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICA 0028 000311/2009
 MARIA MARGARETH NOVAES PI 0096 008701/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001577/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 000077/2007
 0119 002933/2011
 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0021 001331/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 000923/2009
 0056 002273/2009
 0068 002618/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0091 006937/2010
 0093 006942/2010
 0148 012015/2011
 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0144 010619/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 002041/2009
 0056 002273/2009
 0066 002558/2009
 0071 000149/2010
 0105 010557/2010
 0111 000861/2011
 0148 012015/2011
 MOACIR JUNIOR CARNEVALLE 0015 000251/2008
 NADIA ADRIANA BAGGIO 0079 003223/2010
 NAIARA POLISELI RAMOS 0070 000114/2010
 0075 001922/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0010 001039/2007
 0027 000250/2009
 0031 000819/2009
 0032 000828/2009
 0033 000832/2009
 0037 000934/2009
 0038 000935/2009
 0058 002364/2009
 0059 002365/2009
 0060 002385/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0078 002945/2010
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 0007 000768/2006
 NIVALDO MIGLIOZZI 0006 000929/2005
 0096 008701/2010
 0117 002542/2011
 0121 003854/2011
 NIVER MARIA BOSSLE ACOSTA 0140 010000/2011
 0142 010149/2011

0143 010598/2011
 OCIMAR ESTRALIOTO 0018 000823/2008
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0014 000107/2008
 0111 000861/2011
 OSCAR IVAN PRUX 0048 001963/2009
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0016 000475/2008
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 0140 010000/2011
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0020 001235/2008
 0032 000828/2009
 0050 002000/2009
 0056 002273/2009
 0063 002469/2009
 0065 002557/2009
 0066 002558/2009
 0071 000149/2010
 0084 004008/2010
 0089 005851/2010
 0091 006937/2010
 0100 008879/2010
 0112 001132/2011
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0007 000768/2006
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0128 006021/2011
 PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0064 002497/2009
 PAULO SERGIO UCHOA FAGUND 0140 010000/2011
 0143 010598/2011
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0035 000871/2009
 0041 001268/2009
 0045 001577/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0102 009750/2010
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0024 001434/2008
 0051 002032/2009
 0135 007299/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000102/2004
 0025 001526/2008
 0079 003223/2010
 RENATA DEQUEJECHE 0061 002401/2009
 RENATO JACOB DA ROCHA 0023 001386/2008
 RICARDO ROSSI 0014 000107/2008
 ROBERTO CÉSAR CABRAL 0048 001963/2009
 RODRIGO BIEZUS 0108 012337/2010
 0117 002542/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0087 005188/2010
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0075 001922/2010
 ROGERIO MANDUCA 0110 000477/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0032 000828/2009
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0141 010025/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0032 000828/2009
 0037 000934/2009
 0038 000935/2009
 SANDRA CORREA DE MATOS 0116 002381/2011
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0114 002285/2011
 0116 002381/2011
 SHIROKO NUMATA 0139 009767/2011
 SILMARA STRAZZI BARRETO 0072 000466/2010
 0096 008701/2010
 0117 002542/2011
 0121 003854/2011
 0122 004392/2011
 SIVONEI MAURO HASS 0007 000768/2006
 SÉRGIO GOMES 0054 002141/2009
 TALES ANDRE FRANZIN 0030 000476/2009
 0101 009551/2010
 0106 010990/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0020 001235/2008
 0062 002452/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 000311/2009
 THAIS GOCHI PINTO 0008 000077/2007
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0064 002497/2009
 0120 003847/2011
 0137 007542/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 001577/2009
 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0053 002058/2009
 VALDIR MALAGUTTI 0141 010025/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0049 001993/2009
 0070 000114/2010
 0120 003847/2011
 0137 007542/2011
 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0127 006015/2011
 VERA LUCIA MASCARENHAS BR 0132 007060/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 0024 001434/2008
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0064 002497/2009
 0120 003847/2011
 0137 007542/2011
 VINÍCIUS MATSUMOTO COUTIN 0051 002032/2009
 0095 007408/2010
 VLADIMIR STASIAK 0008 000077/2007
 WAGNER ALBERTO MATHEUS BA 0109 000301/2011
 0151 017088/2011
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0051 002032/2009
 WILLIAM GONÇALVES DA COST 0086 005057/2010
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0006 000929/2005

Adicionar um(a) Conteúdo1. ANULAÇÃO DE FIANÇA E DE ARRENDAMENTO (ord)-31/2000-MARIA CORDEIRO NUNES e outros x SABINA SZULC e outros- Certificado o saldo da conta judicial, retornem ao Requerente. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

2. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-661/2000-LEONILDA DE OLIVEIRA HONORIO x JOSE HONORIO-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e JULIANA APRYGIO BERTONCELO.

3. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-97/2003-ARNALDO DE OLIVEIRA SARTO E OUTROS x LEONEL SARTO e outro- Ante a petição de fls.115/117, bem como a concordância do curador nomeado (fls.136), determina a inventariante comprovar o depósito dos valores pertencentes à herdeira Maria Inês, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO TOMÉ SOARES e ALEXANDER VIEIRA.

4. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C INDENIZAÇÃO (ord)-152/2003-D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAIS LTDA - ME. x SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.- Vistos e examinados estes autos nº 152/2003, de Ação de Abstenção c/c. Indenização por Perdas e Danos, autos nº. 114/2003, de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, e autos nº. 82/2004 de Ação Declaratória. Autos nº. 152/2003: D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, que é titular do modelo de utilidade 7603382-1 registrado perante o INPI, mas que, independente desse fato, a ré está produzindo e comercializando bancadas para roupas que implicam na violação de seus direitos, em nítida concorrência desleal. Almeja a abstenção da ré de produzir e comercializar o bem, bem como a indenização por perdas e danos. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a citação da ré, que deduziu a contestação às fls. 72/90, afirmando, em resumo, que o princípio operacional no qual se baseia a patente da autora está abrangido pelo estado da técnica. Além disso, o produto da ré está registrado no INPI, conforme DI 5900623-4, o qual, por duas vezes, a autora tentou anular sem sucesso junto ao referido órgão, que entendeu pela manutenção do privilégio, razão pela qual não há falar em contrafação. A ré, pelos mesmos fatos, também ofertou reconvenção, clamando pela condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 170/173). Sobre a contestação e reconvenção, manifestou-se a autora. Posteriormente, a autora denunciou que sua pretensão de nulidade do DI não foi acolhida pelo INPI (fls. 302/303), que manteve o privilégio, em razão do que ajuizou ação perante a 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O processo foi extinto sem resolução do mérito com base no art. 267, VI do CPC (fls. 349/351), contudo tal sentença foi anulada nos termos do acordão de fls. 425/428. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de prova pericial. Autos nº. 114/2003: Invocando os mesmos argumentos antes reproduzidos, a D'Itália Móveis Industriais Ltda ajuizou a cautelar em relação à Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda. Deferida a Liminar (fls. 152), seguiu-se a busca e apreensão (fls. 160). Após, a ré deduziu sua contestação (fls. 162/184), sobre a qual falou a autora (fls. 254/265). Autos nº. 82/2004: Somopar - Sociedade Moveleira Paranaense Ltda., dizendo-se autorizada pelo INPI a produzir e comercializar os produtos dos desenhos industriais referidos na inicial, formulou sua pretensão em relação à D'Itália Móveis Industriais Ltda., almejando a prolação de sentença declaratória de tal direito de uso. Após a citação, a ré ofertou a contestação de fls. 40/50, afirmando que a autora é parte ilegítima, uma vez que os desenhos industriais são titularizados por Euclides A. Rufato e outro, além do que o INPI, ao conceder o registro do DI, não realiza exame de mérito, diferentemente do que acontece com o UM, do qual é titular. Seguiram-se outras diligências. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que os processos comportam julgamento de plano, vez que suficientemente instruídos com provas documentais. Ilegitimidade Ativa: A D'Itália, nos autos 82/2004, alega a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica Somopar para pedir que seja declarado seu direito de exploração do desenho industrial, quando o mesmo encontra-se registrado e, portanto, pertence à pessoa física de Euclides Antonio Rufato. Assiste-lhe razão. Realmente o DI 5900623-4, como comprovado nos demais autos apensos e em decorrência de pedido administrativo de nulidade frente ao INPI e ação abstenção de comercialização de produtos ajuizada perante a Justiça Federal, pertence ao Sr. Euclides Antonio Rufato. Aliás, como confirmado pela própria Somopar. Ocorre que, em recente decisão, o STJ entendeu que "prejudicado que detém legitimidade para ingressar com ação para proteger direitos relativos à propriedade industrial sobre produtos criados deve ser aquele que efetivamente os levou a registro no órgão competente". Assim, mesmo que o titular do desenho industrial seja sócio da empresa que propôs a ação, inexistente legitimidade dessa pessoa jurídica, já que a mesma é detentora de deveres e direitos distintos dos seus membros e ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, como preceitua o artigo 6º, do Código de Processo Civil. Nada obstante, existe a possibilidade do titular conceder licença de uso à pessoa jurídica, que então poderia ingressar em juízo para garantir seus direitos. Contudo, a licença de uso somente produz efeitos em relação a terceiros caso seja averbada no INPI, conforme determina o art. 140 da Lei 9279/96. No caso em apreço, em que pese a alegação da Somopar que teria licença de exploração, afirma expressamente que a mesma não está averbada no INPI (fls. 63 dos autos 82/2004), não produzindo efeitos em relação a terceiros como a D'Itália, impossibilitando figurar no polo ativo da presente demanda. Vale destacar que a necessidade de averbar a licença no INPI é somente para que produza efeitos contra terceiros, de modo que eventual licença de exploração entre o titular do desenho industrial sócio da pessoa jurídica e a pessoa jurídica limita-se a eles e, portanto produz efeito entre eles. Assim, fácil concluir que a pessoa jurídica Somopar não possui licença formal de exploração, não possuindo, consequentemente, legitimidade para ingressar em juízo em face de terceiros. Por conseguinte, acolho a preliminar e julgo extinto o processo nº. 82/2004, com fulcro no art. 267, IV do CPC, em decorrência da ilegitimidade ativa. Mérito: Trata-se de litígio implantado sob a alegação de contrafação de produto objeto de modelo de utilidade titularizado pela D'Itália. Segundo consta dos autos, a D'Itália obteve junto ao INPI o registro do modelo de utilidade (MU) nº. 7603382-1, mas seu direito estaria

sendo violado pela Somopar, que também estaria produzindo e comercializando produtos semelhantes. Por outro lado, a Somopar enfatizou que seus produtos também estão registrados e autorizados pelo INPI pelo DI 5900623-4. Diante disso, a D'Itália formulou pedido de nulidade junto ao INPI, contudo, tal pedido foi rejeitado pelo INPI, que manteve o privilégio concedido a Euclides A. Rufato. Tanto é verdade que a D'Itália ajuizou ação específica perante a Justiça Federal, direcionando-a contra o INPI e Euclides Antonio Rufato, conforme cópia da inicial (fls. 308/327 dos autos 152/2003). No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar o processo nº. 2003.51.01.008423-9 que discute a manutenção do registro de desenho industrial (DI) nº. 5900623-4 intitulado tábua de passar roupa acoplada ao móvel, manteve inalterada a decisão do INPI. Assim, resta saber se o registro do desenho industrial nº. 5900623-4 é uma adaptação do modelo de utilidade nº. 7603382-1, ou seja, resta saber se o bem é cópia ou imitação do outro. Nesse diapasão bem dissertou a relatora Liliane Roriz em seu voto nos autos nº. 2003.51.01.008423-9 (cópia às fls. 404/410 dos autos 152/2003): "Para se dirimir sobre a regularidade ou não de um registro de desenho industrial concedido pelo INPI, devem ser avaliados todos os requisitos legais para sua concessão, ou seja, aqueles constantes dos arts. 95 a 97 da LPI. São eles: 1º) Função ornamental; 2º) Possibilidade de fabricação industrial; 3º) Novidade; 4º) Originalidade. Quanto ao primeiro requisito, interessante notar que o que diferencia o desenho industrial do modelo de utilidade é que naquele a nova forma é meramente ornamental, enquanto no segundo a forma é utilitária. O segundo requisito traduz uma habilidade técnica industrial já disponível para a fabricação da nova forma. O desenho é considerado novo se não está compreendido no estado da técnica, isto é, se ainda não se tornou acessível ao conhecimento público na data do depósito do peido do registro (art. 96, caput, LPI), sendo diferente de tudo o que já existe e já se conhece no mercado. A originalidade, por sua vez, resulta de uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores (art. 97 da LPI). Em outras palavras, o desenho proposto deve apresentar formas visuais próprias, não podendo ser confundido com objetos já conhecidos. Um último aspecto que revela consignar antes de passar efetivamente ao exame da hipótese vertente é que, inobstante novidade e originalidade constituírem requisitos necessários para a obtenção de um registro válido, a concessão deste prescinde de verificação prévia quanto à existência desses requisitos, ou seja, não há exame técnico obrigatório [...]" Como no caso sub examine se discute se o produto de uma das partes foi produzido com base no produto da outra, verifica-se que a contravérsia dos autos figura-se quanto à originalidade. Lembrando que a originalidade significa aquilo que não é reproduzido, copiado ou imitado, sendo, no entanto, permitida uma combinação de elementos conhecidos que resultar em objeto distinto. A Lei 9279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, trata do assunto afirmando que o desenho industrial é "considerado original quando dele resultar uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores", sendo que o "resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos" (art. 97, caput e parágrafo único). Vale destacar que, caso considerássemos a combinação de elementos conhecidos como não original, estaríamos trabalhando em retrocesso, evitando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento. Nota-se, das fotos e relatórios descritivos apresentados, as semelhanças existentes entre os produtos, assim como, também é fácil visualizar as distinções entre eles. Aliás, algumas características distintas foram narradas, aparentemente com base em laudo pericial realizado com os produtos objetos da presente lide, no julgamento da apelação cível nos autos nº. 2003.51.01.008423-9: 1. A posição do suporte para o ferro elétrico, que, no caso do modelo de utilidade encontra-se no mesmo nível da tábua, enquanto que o desenho industrial está mais abaixo, na altura da prateleira inferior à tábua de passar roupas; 2. No modelo de utilidade, observa-se que, abaixo da tábua de passar há uma prateleira vazada, ao passo que no desenho industrial, além da prateleira, há uma pequena gaveta no lado direito; 3. No desenho industrial, verifica-se a existência de um compartimento vazado, configurando um outro cabideiro, característica não encontrada na configuração do modelo de utilidade. Como corolário lógico, não há que se falar em contrafação por parte da Somopar, como, aliás, entendeu o INPI3 e o TRF/2ª Região, já que tanto o DI 5900623-4 quanto o MU 7603382-1 são distintos em sua composição, possuindo cada qual uma combinação original. Diante disso, não há que se falar em determinar a abstenção de qualquer uma das empresas, autora e ré, de fabricarem seus respectivos produtos. Indenização: Cumulativamente ao pedido inicial de abstenção de ato a D'Itália pediu para ser ressarcida por suas perdas e danos ocorridas em decorrência da contrafação. O direito de indenização por perdas e danos nos casos de direito de propriedade industrial advém dos prejuízos causados por atos de violação a esses direitos de propriedade, "tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio", como dispõe o art. 209 da Lei 9279/96. Nesse passo, como no presente caso verificou-se a inexistência de qualquer violação aos direitos de propriedade, uma vez que o produto da Somopar não é uma mera reprodução do produto da D'Itália, não há que se falar em indenização por perdas e danos já que o caso não se enquadra nos casos de violação ao direito de propriedade. Assim, inexistindo violação ao direito de propriedade não há que se falar em indenização por perdas e danos. Reconvenção: A Somopar, em reconvenção (fls. 170/173 dos autos 152/2003), almeja a indenização por danos morais, em decorrência da dificuldade de venda do produto tábua de passar acoplada a móvel causada pela interferência D'Itália em sua comercialização. Contudo, ao apresentar reconvenção e alegar os danos materiais sofridos a reconvinte não comprovou a existência dos mesmos, tendo desistido da produção de provas (fls. 434/435), tornando impossível aferir se os fatos narrados realmente lhe causaram os danos morais alegados. No mesmo sentido, tem-se que não restou comprovado a existência de ato ilícito praticado pela D'Itália. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais. Busca e Apreensão: Quanto ao pedido de busca e apreensão, inicialmente ajuizado pela

D'Itália, verifica-se que o mesmo se tornou inócuo, já que os produtos possuem autorização para serem produzidos e comercializados. Ou seja, em decorrência da improcedência do pedido de abstenção de ato, tem-se que a Somopar pode industrializar o produto registrado no DI 5900623-4, sendo incoerente deferir eventual busca e apreensão dos bens. Assim, o pedido de busca e apreensão não merece prosperar. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido inicial formulado nos autos nº. 152/2003, bem como o pedido reconvenicional realizado nos mesmos autos. Por consequência, também julgo improcedente o pedido de busca e apreensão - autos nº. 114/2003, revogando a liminar lá outorgada. Quanto aos autos 82/2004, foram extintos sem resolução do mérito em decorrência da ilegitimidade ativa, com base no art. 267, VI, do C.P.C. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Quanto aos autos 152/03 e 114/03, condeno a D'Itália ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do CPC. No que diz respeito aos autos 82/04, condeno a Somopar ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Aplique-se a compensação de honorários, nos moldes da súmula 306 do STJ. Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos demais autos. P.R.I. -Adv. ADRIANO MINOZZO BORGES, FABIO FERNANDO MARTINI e HORACIO TOLEDO NOGUEIRA.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-102/2004-JEANETE TURELA GARCIA e outro x H D I SEGUROS S.A.- JEANETE TURELA GARCIA e MARCELO TURELA GARCIA, qualificados nos autos, formularam a presente em relação a HDI SEGUROS S.A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 05.10.2002, a primeira autora celebrou com a parte ré um contrato de seguro de veículo, conforme apólice de nº 3023710, com vigência até o dia 05.10.2003; b) em 28.06.2003, o veículo segurado se envolveu em um acidente, quando seu filho, segundo autor, o dirigia, fato que levou a autora a encaminhar a seguradora o aviso de sinistro a fim de receber o prêmio, tendo sido negado o pagamento; c) almejam a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e danos morais. Requereram a procedência do pedido, a citação da ré e juntaram documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofereceu contestação (fls. 56/95), deduzindo, em resumo: a) que referido acidente ocorreu quando Marcelo conduzia o veículo, o qual foi preso no momento dos fatos por condução sob a influência do álcool; b) que dirigir embriagado é um ato ilícito e quando o sinistro ocorre com esta circunstância de risco excluído, conforme cláusula 4 das condições gerais da apólice, a seguradora não tem obrigação de pagar o prêmio; c) que o motorista agravou o risco; d) impugnou os valores pretendidos pelos autores e a inversão do ônus da prova, pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais e juntando documentos. Os autores impugnaram a contestação (fls.164/173). Saneado o processo (fls.204), tendo sido deferida prova pericial de alcoolemia e prova oral. Foi apresentado laudo pericial (fls.232/244), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 248/249 e 251/253). Na audiência instrutória (fls. 266/269 e 294/302) frustrou-se a tentativa de conciliação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas arroladas. Por último, as partes apresentaram alegações finais (fls. 316/331 e 333/334). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito indenizatório decorrente de negativa de pagamento de seguro de veículo. A ré afirma que negou pagamento do prêmio por ter ocorrido referido acidente em circunstância que a apólice prevê como risco não coberto, qual seja, com condutor alcoolizado. O ponto relevante é se a seguradora, parte ré, tinha legitimidade para negar o pagamento da apólice ou se assim o fazendo descumpriu referido contrato causando os prejuízos reclamados na inicial. Primeiramente, a seguradora se baseia no fato de ter ocorrido um ato ilícito, qual seja, o crime de embriaguez no volante. Tal justificativa já deve ser rejeitada, pois não houve condenação do segundo autor por referido crime, como se vê da resposta ao ofício de fl. 361 e certidão negativa de antecedentes criminais de fl. 356. Além disso, a ré também se baseou na cláusula 4 das condições gerais da apólice, na qual prevê nem sua alínea "f" como sendo risco excluído acidente em que o veículo for dirigido por condutor alcoolizado, devendo tal circunstância ser considerada agravamento do risco. Nesta esteira, vê-se que o ponto controvertido da demanda é essencial para solução da lide e se o autor Marcelo estava ou não alcoolizado no momento dos fatos. A princípio, vê-se que houve uma constatação de nível acima do permitido de álcool no ar do segundo autor, detectado através do exame realizado pelas próprias autoridades policiais, conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 15/18, o que gerou sua prisão em flagrante por suspeita de "embriaguez no volante". No entanto, referida prova nada mais é que uma constatação unilateral e administrativa, cabendo, portanto, produção de prova ao contrário. E, para tanto, foi realizada perícia por profissional na área de toxicologia (alcoolemia) o qual demonstrou não ser àquela resultado de conclusões absolutas, devendo ser analisado outros aspectos relevantes. De antemão, o senhor perito deixou bem claro a grande diferença entre alcoolemia e embriaguez: "Conforme descrito na página 2 deste laudo, alcoolemia e embriaguez são conceitos completamente distintos. Alcoolemia é teor de álcool etílico no organismo de uma pessoa obtida através mediante análise bioquímica ou físico-química. A alcoolemia é um dado estritamente laboratorial. Embriaguez é o conjunto de alterações psíquicas e somáticas apresentadas por uma pessoa na vigência da intoxicação aguda induzida por agentes entorpecentes, entre os quais se incluem as bebidas alcoólicas. É um dado essencialmente clínico". Isso se faz exigir a presença de outros fatores além da alcoolemia para que se possa concluir quanto ao suposto estado de embriaguez do segundo autor. Como se vê dos autos, nem mesmo o resultado do exame feito com "bafômetro" foi juntado aos autos, além disso, como bem frisou o nobre perito, é duvidosa a eficiência do aparelho utilizado, visto que há muito tempo não ocorria sua inspeção. Para confirmar o resultado obtido, as autoridades investigativas deveriam ter realizado exame clínico através de médico da Polícia Judiciária e/ou de exames laboratoriais,

conforme art. 1º da regulamentação complementar do CONTRAN indicado pelo perito, o que não ocorreu, ou ao menos não foi trazido aos autos. Além disso, ainda que fosse confirmada a dosagem alcoólica auferida de 0,93 mg de álcool por ar expirado, isso significaria um teor relativamente baixo, o que não permitiria, por si só, concluir que o primeiro autor estaria embriagado, como bem concluiu o laudo pericial. Assim, corroborando com a conclusão pericial, nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de afirmar ter percebido qualquer sinal de embriaguez em Marcelo quando do acidente, ao contrário, a escrita dele no Boletim de Ocorrência demonstra que estava bem consciente ao relatar os fatos. Portanto, a ré não foi capaz de demonstrar de forma inequívoca a embriaguez ao volante do condutor do veículo no momento do acidente, muito menos que a embriaguez contribuiu de forma decisiva para o agravamento do risco. A propósito, o norte jurisprudencial: "CONTRATO DE SEGURO - ACIDENTE DE TRÁNSITO - NEGATIVA DE COBERTURA AO PRESSUPOSTO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO - AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL CIRCUNSTÂNCIA - RECUSA DE PAGAMENTO INDEVIDA. Para afastar o dever de indenizar da seguradora, deve estar comprovada a embriaguez do condutor do veículo segurado e, demonstrar, ainda, que a embriaguez contribuiu para configurar o agravamento do risco, previsto no art. 1.454 do Código Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TAPR - Nona Cível (extinto TA) - AC 203544-3 - Apucarana - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.09.2002 - grifei). Isto posto, razão assiste aos autores quanto ao dever da ré em pagar o valor contratado a título de seguro. No entanto, o valor devido é igual ao conserto do veículo, qual seja, R\$ 14.880,00 (quatorze mil, oitocentos e oitenta reais), já que o veículo foi consertado e vendido, como informado na petição de fls. 37/38. Danos Morais: Outrora fruto de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificado, sobretudo porque respaldado pela própria Constituição Federal (art.5º, V). Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). A indenização por danos morais visa proporcionar uma compensação pelo abalo moral. É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado por toda a dificuldade e sofrimento experimentado pela primeira autora no recebimento da indenização que lhe era de direito e por todo o constrangimento sofrido pelo segundo autor quando contra ele foi imputado o crime de embriaguez no volante, gerando negativa de pagamento do prêmio do seguro em favor de sua genitora; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por culpa da ré, os autores sofreram anos até que restasse demonstrado não haver motivo legítimo que justificasse a negativa da seguradora. Conseqüentemente, essa situação afliitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação, nisso consistindo o abalo sofrido, que é presumido. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Sobre o dano moral e os efeitos dele decorrentes, vale citar o abalizado pensamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Apagando do ressarcimento do dano moral a influência da indenização, na aceção tradicional, como técnica de afastar ou abolir o prejuízo, o que há de preponderar é um duplo de noções: a) De um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; mas não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, à qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta. b) De outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda espécie...". E, ainda, o posicionamento de nossos Tribunais sobre o assunto: "Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - Rec. Especial n. 8.788 - São Paulo - Ac. 4a. T. - unân. - Rel: Min. Barros Monteiro - j. em 18.02.92 - Fonte: DJU I, 06.04.92, pág. 4499 - Bonijuris 12051). Por conseguinte, é perfeitamente viável a indenização pelo agravo moral. Como já dito, é tarefa bastante penosa por preço na dor ou no abalo emocional. Todavia, o magistrado tem a faculdade de fixar a indenização segundo o seu prudente arbítrio, tendo em consideração as circunstâncias do caso. Por outro diapasão, o dano moral não pode servir como causa de enriquecimento ilícito, em razão do que muitos abusos têm sido rechaçados. Por óbvio, revela-se desproporcional o montante pretendido pela autora, qual seja, igual a cinquenta salários mínimos, que desborda dos critérios de penalidade versus reparabilidade. Segundo consta dos autos, a ré é uma seguradora renomada e de grande poder financeiro. A primeira autora, por sua vez, é dedicada ao lar, conforme consta da procuração de fl. 11, e o segundo autor é administrador, também conforme consta da procuração de fl. 42, mas não houve demonstração alguma de que sejam pessoas abastadas. Por consequência, fixo a indenização em 20 (vinte) salários mínimos da época dos fatos (junho de 2003), valor que reputo justo e razoável, a ser rateado entre os autores. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JEANETE TURELA GARCIA e MARCELO TURELA GARCIA, condenando a ré HDI SEGUROS S/A ao pagamento das verbas deferidas no decorrer da decisão, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, ambos a partir da data do evento (28.06.2003), nos termos das Súmulas

43 e 54 do STJ. No que diz respeito ao seguro, o pagamento deve ser feito apenas em favor da primeira autora, pois é a beneficiária contratual do seguro. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Considerando que os autores decairam de parte da pretensão material, cerca de 1/3, devem arcar com 1/3 (um terço) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Condeno a ré ao pagamento do restante (dois terços) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios. Ressalvo que a indenização por dano moral é fixada ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, em relação à mesma, não há falar em sucumbência. Admito a compensação dos honorários advocatícios. Os honorários periciais estão incluídos nas despesas processuais. P.R.I. -Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS e ANA PAULA DE SA.-

6. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-929/2005-BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA., qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº. 318/2004 e 219/2004, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) preliminarmente, as peças administrativas que deram origem ao crédito tributário executado são desprovidas de qualquer fundamento legal, contendo vícios que a tornam nulas; b) os autos de infração foram lavrados na repartição fiscal da jurisdição e não no seu endereço, gerando a nulidade do auto; c) não há descrição, na penalidade, de aplicação de juros de mora, não havendo que se falar em sua aplicação; d) os créditos tributários foram corrigidos a partir de determinado período, sem, contudo, informar qual o índice utilizado; e) no mérito, em momento algum teve a intenção de fraudar o fisco estadual, sendo que as máquinas apreendidas, pois foram adquiridas exclusivamente para o treinamento de funcionários, tendo em vista a complexidade operacional; f) o uso das máquinas ocorreu apenas em 07 dias, não havendo a prática de ato ilícito, pois foi mero equívoco; g) a autuação não se deu de forma correta, pois foram utilizadas para a base de cálculo produtos isentos de ICMS e tributadas por regime de substituição tributária e ainda que fosse devida esta autuação, deveria ser no percentual de 5% do valor do bem; h) também foram incluídos indevidamente na base de cálculo mercadorias canceladas, no valor aproximado de R\$ 61.000,00 que representa a multa de R\$ 24.400,00; i) a multa no percentual de 40% do valor da operação é indevida e inconstitucional, pois tem efeito de confisco; j) os juros devem ser limitados a 1% ao mês; k) a taxa SELIC não pode ser aplicada ao caso, bem como é indevida a sua soma com correção monetária; Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, juntando documentos. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 321), seguiu-se à impugnação da embargada (fls. 322/345), aduzindo, resumidamente, o que segue: a) as autuações ocorreram porque em procedimento de fiscalização junto ao estabelecimento comercial da embargante, constatou-se que a mesma estava efetivamente utilizando equipamentos sem a prévia autorização do fisco estadual, emitindo documentos fiscais; b) na repartição fazendária, procedeu-se às leituras das memórias das máquinas, o que indicou operações realizadas, cabendo à autuada-embargante a contra-prova no sentido de que não operou; c) as operações foram diárias e constantes, sendo improvável que o equipamento serviu para treinamento por apenas 8 meses e que foi utilizado comercialmente por apenas 7 dias; d) a intenção de fraudar é irrelevante para a caracterização da infração, nos termos do art. 136 do CTN; e) não há comprovação de que foram incluídas na base de cálculo das autuações valores relativos a produtos isentos ou em regime de substituição tributária; f) não se aplica a redução pretendida da multa para 10% introduzida pela Lei 14.859/2005, pois não vigorava ao tempo do fato gerador; g) a embargante apresenta uma falsa presunção de que as operações realizadas com o equipamento não autorizado foram devidamente registradas em livros fiscais, sem fazer qualquer prova; h) inexistem vícios formais ou nulidades nos autos de infrações; i) a multa aplicada não tem natureza confiscatória e não viola o princípio da capacidade contributiva; j) é devida a aplicação da taxa Selic como taxa de juros na cobrança do crédito tributário; k) inexistem duplicidade de atualização monetária pela incidência da Selic e da FCA, sendo possível a cumulação; l) para questionar a liquidez e certeza do título regularmente inscrito, é imprescindível que o devedor produza inequívoca no sentido de demonstrar a irregularidade do mesmo; Requereu a improcedência dos embargos, juntando documentos. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante (fls. 709/714). O Ministério Público afirmou não ter interesse no processo (fls. 76/77). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 726). Às fls. 741/751, o Perito apresentou o laudo respectivo. O Perito respondeu outras indagações da embargante (fls. 761/763 e 2474/2475). Por fim, intimadas as partes para apresentarem memoriais, apenas a embargada os apresentou (fls.2484/2487) Após outras manifestações, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Vícios Formais do Auto de Infração: O art. 56, II, "a", da Lei Estadual nº. 11.580/96, é claro ao indicar os requisitos necessários à lavratura do auto de infração. A saber: Art. 56....III A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que: a) o auto de infração não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas e nele descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda dele constar: 1. o local, a data e a hora da lavratura; 2. a qualificação do autuado; 3. o dispositivo infringido do art. 55 e a penalidade aplicável nele estabelecida; 4. o valor do crédito tributário relativo ao ICMS, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período; 5. a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto, sendo que a assinatura não importa em confissão, nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravação da penalidade; 6. a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; 7. a assinatura do autuante e sua identificação funcional; Pois bem. Verifico a presença de todos os requisitos legais indicados nos

autos de infração 6319854-4 (fls. 347/348) e 6319867-6 (fls. 469/470), pois indica precisamente a infração e o artigo respectivamente infringido, a penalidade e sua previsão legal, o valor do imposto, as respectivas assinaturas do autuante e do sujeito passivo, a intimação para o cumprimento ou defesa em 30 dias. Em suma, goza de todos atributos legais exigidos, não havendo que se falar em vício formal. Outrossim, é totalmente equivocada a alegação de que a lavratura do auto deveria se dar no estabelecimento empresarial da embargante, já que a lei, no item "1" da alínea "a" do artigo acima citado, indica como obrigatório a indicação do local da infração, e, inclusive o inciso III do mesmo artigo prevê que a formalização do auto se dará no momento em que for verificada a infração. Ora, a infração só foi confirmada quando da apreensão das máquinas e extração dos extratos, o que se deu, de forma incontroversa, na sede da Fazenda Estadual, daí o momento da infração, decorrendo a necessidade da autuação, não havendo qualquer obrigação legal para que seja feita na sede da empresa infratora. Aliás, o art. 56, IV, da Lei Estadual 11.580/96 prevê a possibilidade de apreensão de material como prova da infração tributária. De igual forma, o índice de correção monetária e juros não devem constar do auto de infração, não havendo qualquer nulidade também neste sentido. Por fim, vale citar a alínea "b" do art. 56, da Lei Estadual 11.580/96: b) as eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo; Assim, o auto de infração é claro o suficiente para possibilitar a verificação segura da infração específica, bem como do sujeito passivo, sendo que não há qualquer vício ou nulidade a ser declarada, estando o auto de infração, formalmente, legal e irretocável. A propósito, é a posição do TJ/PR: "AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA JÁ QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E POSSIBILITA A PLENA DEFESA DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. MUNICÍPIO ONDE É PRESTADO O SERVIÇO E NÃO O DA SEDE DO ESTABELECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA (SPREAD). MULTA FIXADA EM 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO ADEQUADA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM TELA. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 778910-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Dulce Maria Ceconi - Unânime - J. 23.08.2011). (destaque). Mérito: Aventa, primeiramente, que em momento algum teve a intenção de fraudar o Fisco, não existindo ilícito que possibilite a infração. Preambularmente, como sabido pelo próprio embargante, a CDA e os atos da Fazenda Pública, gozam de presunção de veracidade, cabendo a quem os contesta, comprovar as irregularidades que apontam. É notório que a embargante utilizou-se de equipamento para a emissão de cupons fiscais sem a devida autorização do Fisco, o que gerou a autuação respectiva, inclusive, a embargante não se desincumbiu de seu ônus e não demonstrou que não utilizou os equipamentos pelo período indicado pelo Fisco nas infrações (16.10.2001 a 31.12.2001 e 02.01.2002 a 05.06.2002), limitando-se a alegar. Outrossim, é irrelevante a sua intenção de fraudar para a caracterização do ilícito tributário, a teor do art. 136 do CTN, bastando que se verifique a ocorrência da irregularidade para se aplicar a punição respectiva. O Perito concluiu, com base nos documentos encartados nos autos, que a embargante realizou operações mercantis, emitindo cupons fiscais sem a devida autorização, pelo período de 16.10.2001 a 31.12.2001 e 02.01.2002 a 05.06.2002 (vide quesitos 4 e 6 - fls. 748/749). Ora, a embargada não contesta a veracidade dos documentos que foram juntados aos autos, sendo evidente que não são falsos, restando claro que a infração fiscal foi cometida, mesmo porque, como dito, não há prova contrária alguma, estando a atuação fazendária devidamente calcada na prova documental robusta. Logo, é certo que a embargante utilizou-se de máquina não autorizada para a emissão de cupons fiscais, deixando de recolher ICMS, pelo que a autuação se mostra correta. Aliás, a embargante chega a aventar que as operações foram registradas em livros fiscais próprios, mas sequer os junta, caindo por terra seu fundamento. Mercadorias em Regime de Substituição Tributária, Isentas e Cancelamentos. Segundo a embargante, deve ser excluída da base de cálculo da multa aplicada, os cancelamentos, as mercadorias isentas e as em regime de substituição tributária. Não há razão. Segundo o art. 55, VIII, "c", da Lei Estadual 11.580/96, a multa será aplicada sobre o valor da operação ou prestação no documento fiscal, portanto, atento à legalidade, é irrelevante a isenção, a substituição tributária e os cancelamentos, pois a lei menciona claramente que a multa incide sobre as operações, não havendo distinção se foi concretizada ou se houve substituição ou isenção tributária. De igual modo, o requerimento de aplicação da multa de 5% prevista no art. 55, § 1º, IV, a, da Lei 11.580/96 não se aplica ao caso, pois não foi esta a infração cometida, sendo que a embargante não deixou apenas de emitir o documento fiscal, mas sim emitiu documento fiscal falso, amoldando-se ao tipo descrito no auto de infração. Portanto, a base de cálculo está perfeitamente correta e em consonância com o diploma legal competente. Multa - Confisco: Aventa a embargante que a multa no patamar de 40% possui efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal. Não há confisco. A multa de 40% possui base legal e se mostra proporcional à infração cometida, a fim de coibir e sancionar a emissão de documento fiscal falso, conduta que deu azo ao auto de infração. Ademais, é patente na jurisprudência pátria, por interpretação conforme a CF, que sobre a multa sancionatória não incide a vedação ao confisco, sendo aplicável apenas quanto a tributos, não se estendendo às penalidades. Esta é a posição do STF: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - LEASING - SÚMULA 128

DO STJ - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O ARRENDAMENTO MERCANTIL - MULTA - SONEGAÇÃO FISCAL - CORRETA APLICAÇÃO - FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. (...) II - Não há caráter confiscatório na multa aplicada em para repelir sonegação fiscal 4 STF - AI - AgR 685.380/RS, Segunda Turma, rel. Ministro Eros Grau, j. 20.05.2008. Aliás, o TJ/PR em caso similar, entendeu ser legítima tal multa, inclusive, em patamares maiores, por dizer: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ALEGAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO. LISTA DE SERVIÇOS DA LC Nº 56/87 - TAXATIVIDADE QUE NÃO IMPEDE A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS SEUS TÓPICOS - PRECEDENTES DO STJ - SÚMULA Nº 424 DO STJ - MULTA MORATÓRIA DE 40% - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 816876-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josely Ditttrich Ribas - Unânime - J. 11.10.2011) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 196, § 2º e 200, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2003 DE MARINGÁ. TRIBUTÁRIO. ISS. MULTAS FISCAL E MORATÓRIA. CONFISCO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE SUA FINALIDADE. MULTA MORATÓRIA. 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. ESTÍMULO AO PAGAMENTO PONTUAL. MULTA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE. FINALIDADE PUNITIVA E REPRESSIVA. MULTA QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. - Tendo em vista a gravidade da infração tributária, consistente na omissão de operações tributáveis, a multa de 70% sobre o valor do tributo se mostra proporcional à conduta que visa coibir, além de não prejudicar a continuidade das atividades econômicas do contribuinte. (TJPR - Órgão Especial - IDIOE 741468-2/01 - Maringá - Rel.: Dulce Maria Ceconi - Unânime - J. 07.10.2011) (destaque!) Logo, mantem-se a multa nos termos e na proporção aplicada. Juros - Taxa Selic: Enfatiza que os juros devem ser limitados a 1% ao mês, entendendo que a taxa Selic não pode ser aplicada. A Lei nº 9.250/95 admitiu a utilização da SELIC para o caso de compensação ou restituição do imposto de renda que a pessoa física tenha recolhido em excesso. A Lei 9.065/95, por sua vez, em seu art. 13, faz menção a outras hipóteses de aplicação da Selic, dentre elas as contribuições e tributos arrecadados pela Receita Federal a partir de 01.01.95, referindo-se ao art. 84, I, da Lei 8.981/95. Outrossim, o Decreto Estadual nº. 2.736/96, em seu art. 65, dispõe expressamente que o crédito tributário será atualizado pela SELIC, com fincas na Lei Estadual 11.580/96. Vê-se, portanto, que a utilização da SELIC encontra respaldo legal. Ademais, sua incidência tem sido admitida pelo STJ, consoante recentes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Há entendimento pacífico nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991. 2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 3. Agravo regimental improvido" (STJ - 2ª Turma - AgRg no AG 620205/SC - Min. Castro Meira - j. 07.12.04 - DJ 21.03.05 - pág. 329 - grifei). "TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1... 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 5. Recurso especial da autora improvido. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido" (STJ - 1ª Turma - REsp 497908/PR - Min. Teori Albino Zavascki - j. 03.03.05 - DJ 21.03.05 - pág. 219 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20 E 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, eis que fundada no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - 1ª Turma - AgRg no AG 629856/PR - Min. Denise Arruda - j. 22.02.05 - DJ 14.03.05 - pág. 214 - destaque!). Obviamente, não há falar na aplicação dos juros previstos no art. 161, § 1º, do C.T.N. pois é clara a menção de que, em caso de disposição legal diversa, a limitação não se aplica. Portanto, mantem-se, também, a aplicação da SELIC como critério de atualização do crédito tributário. SELIC c/ c FCA - Impossibilidade de Cumulação: Bem sei que a SELIC engloba, a um só tempo, os juros e a correção monetária, o que, por óbvio, exclui a possibilidade aplicação de qualquer outra índice de atualização monetária. In casu, junto da SELIC, a Fazenda utilizou a FCA, também para o fim de correção monetária. Logo, como dito, a SELIC é suficiente e bastante para atualizar e corrigir o débito, pelo que a

aplicação da FCA gera a duplicidade da correção e majora, indevidamente, o débito, não podendo, portanto, haver a cumulação. Aliás, há disposição legal expressa, que exclui a cumulação, conforme art. 3º da Lei Estadual 15.610/2007, prevendo expressamente o efeito retroativo. Leia-se: Art. 3º Fica excluída a atualização monetária aplicada aos créditos tributários não pagos na época própria a partir de 1º de julho de 1996, nos casos em que esta aplicação ocorreu de forma cumulada com a exigência de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ou com base na taxa estabelecida no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, é a posição do TJ/PR DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS POR TERCEIRO SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.580/96 COMBINADA COM O DECRETO Nº 2.736/96 - HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO - TAXA SELIC - LEGALIDADE, TODAVIA, DE FORMA ISOLADA - ART. 38 DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 - CUMULAÇÃO COM FCA - DUPLA INCIDÊNCIA DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO NÃO RECOLHIDO - CABIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 11.580/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO - REDUÇÃO - VERBA QUE DEVE CORRESPONDER A UMA JUSTA REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AO TRABALHO PRESTADO PELO PROFISSIONAL, EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CPC - ALTERAÇÃO MÍNIMA DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 815780-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 22.11.2011) (destaque!) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA CONFISCATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA FCA - EXCESSO, CONTUDO, QUE NÃO ACARRETA A ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 579402-1/03 - Cascavel - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 02.08.2011) (destaque!) Assim, a FCA deve ser excluída, permanecendo somente a SELIC. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os embargos para o fim de tão-somente determinar a exclusão da FCA como critério de correção monetária, mantendo-se a aplicação da SELIC de forma isolada. Quanto aos demais pedidos, pelos fundamentos supra, julgo-os improcedentes. Deverá a embargada adequar o cálculo, nos termos desta decisão. Nos termos do art. 21, parágrafo único, considerando que a embargada decaiu de parte extremamente mínima, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. - Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO e NIVALDO MIGLIOZZI.

7. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DE PORTARIA (sum)-768/2006-FRANGO DM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes; Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17.79). À parte requerida para retirar o Alvará Judicial expedido, observando-se eventual retenção de imposto de renda (R\$.33,51), calculado às fls.576. -Adv. FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-77/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- H. L. INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/ A., igualmente qualificado, invocando os argumentos de fls.02/09, aos quais me reporto, por brevidade. Deferiu-se a liminar vindicada pelo autor (fls.37/38). Citado, o réu contestou o pedido, consoante razões de fls.55/65. Em seguida, o réu juntou extratos bancários, seguindo-se a manifestação do autor (fls.268/279). O réu foi condenado a prestar as contas requeridas pelo autor, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (fls.287/290). O réu apelou (fls.292/300). Contra-razões pelo autor às fls.323/331. Negou-se provimento ao apelo (fls.346/353). O réu inter pôs recurso especial (fls.356/375), que também teve seguimento negado (fls.395/397 e 404). Embora intimado, o réu não prestou contas. O autor se manifestou, apresentando suas contas (fls.422/468). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. O art. 915, § 2º, segunda parte, do CPC, é claro ao dispor que "a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar". Aliás, nesse sentido foi o dispositivo da sentença proferida às fls.287/290, já transitada em julgado. Pois bem. Embora devidamente intimado para prestar contas no prazo de 48 horas (fls.406/407), o réu permaneceu inerte (fls.420). Por tal motivo, o autor prestou contas às fls.422/468. Não resta, portanto, alternativa, senão julgar boas as contas apresentadas pelo autor, já que de forma mercantil e subscritas, inclusive, por contador, não mais sendo permitido ao réu lhes impugnar. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo boas as contas apresentadas por H. L. INDUSTRIAL LTDA., declarando um saldo credor em seu favor de R\$33.649,09 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), devidos pelo Banco Itaú S.A., os quais poderão ser cobrados por execução forçada, nos termos do art. 918 do CPC. Os honorários de sucumbência inclusos nas contas apresentadas já possuem natureza de título executivo judicial, em face do trânsito em julgado da sentença que declarou a obrigação de prestar contas, podendo, inclusive, ser exigido o cumprimento, motivo pelo qual não os incluí no saldo credor supra. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do procurador

do autor, os quais fixo em 15% da condenação, pois atento e sempre diligente aos prazos e determinações deste Juízo, o tempo exigido na prestação de seu serviço, possuir escritório nesta Comarca, zelo profissional, e desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme art. 20, § 3º, do CPC. P.R.I. -Adv. VLADIMIR STASIAK, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA e THAIS GOCHI PINTO.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-149/2007-ARLETE FANELLE CORREIA DE OLIVEIRA COSTA x R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II)- Acolho o pleito de fls.276/278 como impugnação ao cumprimento de sentença; determino que a Executada/Impugnante comprove o recolhimento das custas devidas pela impugnação, nos termos da instrução normativa 05/2008. À parte impugnante/executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.352,50) e Contador Judicial (R\$.17,83), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS.-

10. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-1039/2007-DENILSON JOAO DE GOUVEA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-

Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação ao autor Bonerges Braghin, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.623/624, último parágrafo. - Adv. ILZA REGINA DELÍPIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2007-ADRIANA CRISTINA BOBATO DE CARVALHO x T.R.F. DE ARAUJO BICICLETAS - ME e outros- Manifeste-se o Exequente sobre a atualização monetária da avaliação realizada no Juízo Deprecado (fls.249/252). -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA.-

12. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-1346/2007-ARMANDO AUGUSTO CRUZ e outro x NICOLA DE LUCIO e outro- Sobre os documentos de fls.171/186, manifestem-se os autores. -Adv. EDIVAL MORADOR.-

13. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE CONTRATO (ord)-1460/2007-KARLA TAVARES ROCHA DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S.A. e outro- Aos requeridos/devedores para efetuar o pagamento de R\$.1.508.650,14, mais os honorários pela execução, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

14. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-107/2008-ELÇO GEREMIAS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ELÇO GEREMIAS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada, por ser deficiente e pobre. Juntou documentos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls.23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.24/33), requerendo a improcedência do pedido inicial pelo fato de o autor não se enquadrar nos requisitos legais para concessão do amparo assistencial. O Ministério Público disse ser desnecessária sua intervenção no feito. Deferiu-se a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.79/86, do qual se manifestaram as partes. O autor apresentou suas alegações finais por memoriais, enquanto o réu juntou documentos. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. O processo comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de provas orais. Em que pese o disposto no art. 398 do C.P.C., desnecessária nova manifestação do autor sobre os documentos de fls.117/118, pois são decorrentes daquele de fls.96, do qual já se manifestou. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social. Determina o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, à época do pedido inicial disciplinava o art. 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" Outrossim, não se pode perder de vista que, para os efeitos da Lei 8.742/93, nos termos do art. 20, § 2º, considerava-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não é só. Segundo o § 3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" Por último, segundo a regra do art. 20, § 8º, da mesma Lei, a renda familiar referida no § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal. A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso; b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. O laudo pericial de fls.79/86 diz o seguinte: "O reclamante é portador de doença neurológica denominada epilepsia desde os dois anos de idade, de difícil controle, tendo a necessidade de utilização de altas doses e múltiplos medicamentos, sem controle adequado das crises. O paciente epilético não está incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades que não envolvam trabalho com máquinas, trabalhos em altura, ou próximo a objetos potencialmente cortantes. (...) Logo, o laudo é claro no sentido de que o autor, de fato, possui enfermidade neurológica,

mas que tal não é incapacitante para o trabalho. Embora isso possa dificultar o enquadramento profissional do autor, fato é que pode trabalhar, tanto que o fez durante o trâmite processual, como revela o documento de fls.96. Não se mostra pertinente o argumento de fls.92/93, pois como bem ressaltou o autor, o Município de Arapongas é um dos maiores pólos moveleiros do Brasil, mas não por isso o autor tem que trabalhar necessariamente numa linha de produção, onde o perito enfaticamente não recomenda. Pode trabalhar, por outro lado e a título de exemplo, como vigia, porteiro e outras funções que não se enquadram nas restrições descritas pelo perito. Aliás, o trabalho exercido pelo autor demonstra que ele auferia/auferia renda superior ao salário mínimo que teria direito no benefício de prestação continuada previsto na LOAS. A redação primitiva do art. 20, § 2º, da LOAS, vigente à época da D.E.R. e do aforamento da ação, estabelecia como deficiente a pessoa "incapacitada para a vida independente e para o trabalho". No caso, embora com limitação, o autor não está incapacitado para o trabalho, tanto que realmente trabalha, de modo que eventual dificuldade para se enquadrar no mercado de trabalho, infelizmente, não é da alçada da assistência social. Em suma, improcede o pedido inicial. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por Elço Geremias Barbosa, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo R\$200,00, conforme art. 20, § 4º, do C.P.C. Todavia, dispense-o do pagamento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao recurso ex officio. P.R.I. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, JEAN RODRIGUES e RICARDO ROSSI.-

15. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-251/2008-ELIANE DA SILVA JATOBA x MANOEL FERREIRA JATOBA-As partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES CAETANO e MOACIR JUNIOR CARNEVALLE.-

16. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO (ord)-475/2008-REGIANE MACHADO LAUREANO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- REGIANE MACHADO LAUREANO, qualificada nos autos, promoveu a presente em relação ao BANCO SANTANDER S.A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, que o réu abra uma conta salário em seu nome, bem como restitua os valores indevidamente retidos de seus salários para cobertura dos débitos da conta corrente 01-001670-0. Requerer a antecipação da tutela, a procedência do pedido, a citação do réu e juntou documentos. Postergou-se a apreciação da tutela antecipada para depois de ouvido o réu (fls.29/30). A autora interpôs agravo de instrumento (fls.32/47), que teve seguimento liminarmente negado pelo TJ/PR (fls.55/57). Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls.58/63, sustentando que a autora realmente é devedora e que não há ilegalidade nas tarifas cobradas na conta corrente. A autora impugnou a contestação (fls.67/75). Deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls.80/81). O réu juntou aos autos todos os extratos de movimentação financeira da conta corrente (fls.110/136). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. É o breve relatório. Decido. Incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, consubstanciada na conta corrente 01-001670-0. Sustenta a autora que em razão dos juros abusivos e a enorme quantidade de taxas debitadas na conta passou a ultrapassar o limite do cheque especial e teve os cheques emitidos por si devolvidos por insuficiência de fundos. A partir disso, seu débito com o réu se tornou uma "bola de neve", pois não conseguia cobrir o débito em sua conta corrente. A conta corrente é utilizada para depósito de salários da autora, e o réu, visando satisfazer seu crédito, passou a reter os salários. Em nenhum momento da contestação o réu afirma que não reteve os salários da autora para satisfação de seu crédito. Logo, trata-se de fato incontroverso que o réu efetivamente reteve os salários da autora a fim de satisfazer seus interesses. Tal prática se revela absurda, pois o réu, em nítida e ilegal autotutela, satisfazia seu crédito retendo os salários da autora, que eram depositados mensalmente por sua empregadora na conta corrente 01-001670-0. Como consignei na decisão antecipatória da tutela, é lógico que tal procedimento atenta contra a natureza alimentar do salário, implicando em nítida ofensa à impenhorabilidade garantida pela Constituição da República e à própria dignidade da pessoa humana, pois privar a autora de ter acesso ao seu salário integral é o mesmo que privá-la dos meios necessários à sua subsistência. Digo mais: privar a autora de seu salário é o mesmo que transformá-la em escrava da instituição financeira, como no século II a.C. no direito romano, onde o devedor respondia pela dívida com seu próprio corpo, por meio de servidão. Não se olvide que o ato perpetrado pelo réu caracteriza ilícito civil por abuso de direito, conforme norma insculpida no art. 187 do Código Civil. Obviamente, se a autora é devedora do réu, deverá cumprir sua obrigação, mas para isso a instituição financeira deve se valer dos meios legais e adequados para satisfação de seu crédito, não pura e simplesmente privar a autora de seu salário retendo os valores. Sendo indevida a retenção, o réu deverá devolver à autora todos os salários e demais verbas dessa natureza, tais como 13º salário, férias, etc., indevidamente retidos, corrigidos monetariamente, conforme índices do Contador Judicial, a partir de cada retenção indevida, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O exato valor deverá ser aferido em fase de liquidação de sentença. Por conseguinte, procede a pretensão inicial de que o réu abra uma conta salário exclusivamente para o depósito dessas verbas, tal qual já determinado em sede liminar, cuja decisão, nesse aspecto, resta confirmada. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por Regiane Machado Laureano em face de Banco Santander S.A., para, com resolução de mérito: a) ORDENAR que o réu abra uma conta salário em nome da autora, a fim de que nela sejam depositadas suas verbas salariais, tal qual já determino em sede liminar, devendo, para tanto, sua empregadora tomar as providências necessárias; b) CONDENAR o réu à devolução das verbas salariais indevidamente retidas da autora (salário, férias, 13º salário, etc.), corrigidos monetariamente, conforme índices do Contador Judicial, a partir de cada retenção indevida, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a

partir da citação. Por óbvio, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 80/81. Oficie-se à empregadora da autora quanto ao disposto no item 'a'. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$700,00 (setecentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. - Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

17. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-562/2008-WALDIR SANGUINO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- WALDIR SANGUINO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$99.895,56, decorrente da diferença da indenização securitária paga administrativamente e aquela que realmente entende devida. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls.28/57, deduzindo, em suma, que já cumpriu integralmente sua obrigação, pois pagou a indenização na proporção da incapacidade do autor, conforme tabela de referência da Susep. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação (fls.80/89). Em saneador (fls.102/103), inverteu-se o ônus da prova em favor do autor, deferindo-se a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls.125/128, do qual se manifestaram as partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de outras provas, pois a perícia realizada é suficiente para formação de convencimento seguro acerca do litígio. É incontroversa a invalidez cometida pelo autor e o consequente dever de indenizar, tanto que o réu pagou administrativamente a indenização securitária no valor que entendia devido, residindo justamente aí o debate: o correto valor a ser indenizado. O autor afirma que a indenização deve ser aquela constante nas apólices para o fato gerador invalidez, de forma integral, ou seja, R\$153.378,36 (apólice 2501 - fls.13) e R\$12.150,14 (apólice 686 426 - fls.14). O réu, por outro lado, diz que a indenização deve se dar na proporção da invalidez, conforme tabela de referência da Susep, o que, inclusive, já foi feito na seara administrativa. Pois bem. Na apólice de fls.13, consta precisamente a informação de que em caso de "INVALIDEZ PER. ACID." (permanente por acidente), o autor receberá a quantia descrita no campo "Capitais Segurados" que representa o valor de "R\$153.378,36". Nesse mesmo sentido, na apólice de fls.14, se ocorrer o risco "I NVAL. PERMANENTE POR ACIDENTE", receberá o autor a quantia de R\$12.150,14. Note-se não há a mais ínfima informação ao consumidor, no caso o autor, quanto ao valor da indenização securitária de que será "até o limite", ou "no máximo", ou ainda, "observadas a forma de cálculo". Não há. Pura e simplesmente está escrito que se ocorrer o fato gerador, o segurado receberá os respectivos valores previstos no campo "capital segurado". Por outro lado, a restrição na apólice de fls.13 de que a indenização ocorrerá nos termos das Condições Gerais é expressa apenas em relação às hipóteses de transplante de órgãos e da cláusula de assistência pessoal, que não é o caso versado nos autos. Logo, percebe-se que a seguradora se absteve de seu dever de informação, pois deveria trazer para seu segurado todas as informações acerca do seguro que está contratando, mormente em relação ao mais importante: os fatos geradores (capitais segurados) e a respectiva indenização securitária, bem como a forma de cálculo para chegar ao referido montante. Isso porque o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". É cediço que os contratos de seguro devem ser interpretados da forma mais favorável ao consumidor, e num juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e a premissa de que o pacto faz lei entre as partes, a boa-fé objetiva do consumidor deve prevalecer. Isso porque, a boa-fé contratual é premissa que deve velar por todas as estipulações negociais, notadamente porque confere atendimento a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Assim, é evidente que quando o segurado recebe a apólice do seguro (fls.13 e 14), a sensação de tranquilidade e segurança lhe toma, posto acreditar que se incorrer em algum daqueles fatos geradores, receberá a respectiva indenização securitária prevista no campo "Capitais segurados", mormente diante da ausência de informação de que a indenização deverá ser calculada com base na tabela de referência da Susep. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS - INEFICÁCIA DIANTE DA BOA FÉ OBJETIVA DO SEGURADO CONSUMIDOR - DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS - DANO MORAL E REPARAÇÃO PERANTE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO INCLUSIVA - DANO MORAL PRÓPRIO - DEVER DE REPARAR. 1. Em matéria securitária, o juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda submete o pactuado à base real e efetiva do contrato, dele fazendo parte não apenas o contido no instrumento, mas também a tutela da confiança depositada pelo segurado que teve sua vontade captada na legítima contratação com a seguradora, o que torna a exclusão de danos morais em cláusula ineficaz. 2. Não havendo exclusão expressa dos danos morais na apólice de seguro, inclui-se no conceito de danos corporais a reparação pelas verbas que o segurado, a este título, pagou a terceiro, mantendo-se, pois, a condenação da seguradora ao pagamento do que o segurado fora condenado a arcar. 3. Arcando o segurado com as sequelas da recusa ilegítima de devida cobertura securitária e sofrendo perturbação acima da média pelos transtornos daí decorrentes, impende chanceler dever de reparar o dano por parte da seguradora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0640036-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM

GRUPO. COBRANÇA. ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRUPO DE EMPREGADOS COBERTOS PELO SEGURO. CRITÉRIOS DISTINTOS NA PROPOSTA E NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ora, não se admite que uma cláusula restritiva venha redigida de uma forma quando da formulação de proposta de contratação de seguro, e posteriormente, quando da celebração da relação contratual, esteja expressa de forma diferente nas Condições Gerais do Contrato, o que sem dúvida viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear também as negociações preliminares do contrato, sem falar do art. 46, do Código consumerista, pelo qual os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. 4. Deste modo, a condenação da recorrente ao pagamento da importância segurada, não afronta os arts. 757, 759, e 760, do Código Civil, pelo contrário, pois quem acabou infringindo um desses dispositivos, mais precisamente o 759, pelo qual a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, foi a seguradora, que deveria ter formulado proposta absolutamente fiel aos termos da apólice a ser emitida, o que não foi por ela observado. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0495824-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.01.2009). No mesmo raciocínio o posicionamento do TJ/RS: "CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONCERTO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A IMPEDIR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Tendo a ré firmado contrato de seguro com o autor, mesmo tendo conhecimento de que o automóvel possuía quase dez anos de uso, possuindo conhecimento das reais condições do bem, não pode recusar o pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro, sob a alegação de que as peças do automóvel tenham sofrido desgaste natural. 2. A conduta da ré, de recusar o pagamento, com base em disposição das condições gerais do contrato, afronta o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque viola o princípio da boa fé objetiva do contrato. (...) (Recurso Cível Nº 71002450328, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)." Ressalto novamente, as apólices de seguro em questão não subordinam o valor da indenização securitária à tabela de referência da Susep, devendo a indenização ser aquela prevista nas apólices do seguro (fls.13 e 14), instrumentos jurídicos que vincula a seguradora ao segurado. Procede, portanto, a pretensão de recebimento das diferenças entre o valor já indenizado pela seguradora e aquele realmente devido, conforme entendimento esposado nesta sentença, devendo o réu pagar os seguintes valores remanescentes: a) Apólice 2501 (fls.13): Capital Segurado: R\$153.378,36; Indenização já paga: R\$61.351,34; Indenização remanescente: R \$92.027,02. b) Apólice 686 426 (fls.14): Capital Segurado: R\$12.150,14; Indenização já paga: R\$4.281,60; Indenização remanescente: R\$ 7.868,54. c) Condenação total: R\$99.895,56. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Waldir Sanguino e condeno o Bradesco Vida e Previdência S/A ao pagamento da quantia de R\$99.895,56 (noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde 19.03.2008, data do pagamento parcial da indenização (fls.23/24). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o total devido, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o expressivo número de feitos semelhantes em trâmite neste juízo, o tempo exigido para prestação do serviço do causídico e possuir escritório nesta Comarca. P.R.I. - Adv. FABIO VIANA BARROS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-

18. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-823/2008-ESTOFARIA BRASIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- ESTOFARIA BRASIL LTDA., qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO DO BRASIL S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) é correntista junto ao réu e aderiu a contrato de cheque especial; também firmou um contrato de abertura de capital de giro; b) o réu debitou na conta-corrente vários valores indevidos e abusivos; c) os juros não podem ultrapassar o limite de 12% a.a., muito menos podem ser capitalizados; os juros moratórios não podem ultrapassar a taxa de 1% a.a., enquanto que a multa moratória deve ser de 2%; d) é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.38/50, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, inépcia da inicial e a falta de interesse processual do autor; b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação. Saneado o processo (fls.162/164), rejeitaram-se as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse processual do autor, bem como não foi reconhecida a relação de consumo entre as partes. Na mesma oportunidade foi deferida a produção de prova pericial. A autora não depositou em juízo o valor dos honorários periciais, embora regularmente intimada, entendendo-se pela desistência da prova (fls.181). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, sem que houvesse insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. As preliminares foram apreciadas e rejeitadas por ocasião do despacho saneador (fls.162/164). Trata-se de ação de ação de revisão de contrato bancário. Preambularmente,

convém realçar a mais recente orientação do S.T.J. sobre várias das questões postas ao debate: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstra a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaque). Capitalização dos juros: O Órgão Especial do TJ/PR, no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, entendeu por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, de modo a subsistir os efeitos do enunciado da Súmula 121 do STF em contratos tais, segundo o qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Eis o aresto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de díficil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que `a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573.230-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: SOMA SERVIÇOS LTDA (ME), BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RELATOR: Des. Ivan Bortolotto)." Diverso seria se o contrato firmado entre as partes fosse cédula de crédito bancário, industrial, rural ou comercial, onde a capitalização decorre das respectivas legislações, ou contrato de parcelas pré-fixadas, onde devem imperar a boa-fé objetiva e a pacta sunt servanda. Como os contratos firmados são de abertura de crédito em conta corrente e de capital de giro, não havendo previsão legal que lhes autorize a capitalização, tal encargo deve ser excluído do débito. Da comissão de permanência e outros encargos moratórios: A cláusula 4.2.1 do contrato de fls.59 e a cláusula 9ª do contrato de fls.70, demonstra os encargos de inadimplência: a) comissão de permanência; b) juros moratórios de 1% ao ano; c) multa de 2%. Pela simples leitura da disposição contratual supra referida, é possível concluir que incorrendo a autora em mora, incidirá três encargos concomitantes: comissão de permanência, juros de mora de 1% ao ano e multa de 2% sobre o montante do débito e encargos. Os juros de mora fixados em 1% ao ano encontra lícitude no ordenamento jurídico, notadamente porque o art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, autorizam a cobrança de 1% ao mês (ou seja, periodicidade menor), sendo, portanto, disposição contratual válida. Não incidindo as disposições do CDC ao caso concreto, o valor da cláusula penal moratória (multa de mora) não pode ser superior ao do contrato (obrigação principal), conforme art. 412 do Código Civil. Revela-se, portanto, lícita a cláusula que prevê multa de mora de 2%. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, serem excluídos do débito os valores referentes aos juros moratórios de 1% ao ano e de multa de mora de 2% sobre o débito, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora da autora, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...)" Do art. 192, § 3º, da C.F., e Decreto 22.626/33: A autora sustenta que a taxa de juros remuneratórios não pode ser superior a 12% a.a. Obviamente, a pretensão está calcada no art. 192, § 3º, da C.F., que não mais está vigente, e no Decreto 22.636/33. Não prevalece o argumento de que as taxas de juros são excessivas e ferem a Carta Magna (art. 192, § 3º) e o Decreto 22.636/33. No Brasil, embora as taxas

dos juros bancários sejam as maiores do planeta, segundo amplamente divulgado pela mídia, tudo tem sido feito com a autorização e convivência do Governo Federal, via Conselho Monetário Nacional. Com efeito, então, não há falar em ilegalidade alguma, sobretudo porque há o respaldo da Lei 4.595/64. Ao contrário, o legislador constituinte até que tentou por um freio nessa "extorsão legalizada", limitando os juros a 12% a.a. (art. 192, § 3º, da C.F.). Porém, embora o texto constitucional fosse de clareza ímpar, estabeleceu-se autêntica celeuma sobre sua aplicação imediata ou não, até que prevaleceu o entendimento de que o dispositivo carecia de regulamentação através de lei complementar, que, por conveniência, nunca foi editada. Diversamente, o que houve foi a alteração do art. 192 da C.F. pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, que, inclusive, revogou o seu parágrafo terceiro. Assim sendo, antes mesmo da alteração da disposição constitucional, já havia entendimento pacífico de que todo o capítulo da ordem econômica dependia de lei complementar, consoante posição assente do S.T.F. na ADI 04. Não é só. Também é pacífica a orientação jurisprudencial de que as instituições financeiras não estão sujeitas às disposições da Lei de Usura, conforme Súmula 596 do S.T.F.: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro lado, a incidência de taxas de juros nos patamares fixados pelo C.M.N., sobre o que, diga-se de passagem, nada restou provado em sentido contrário, não implica em qualquer ilegalidade, muito menos autoriza a aplicação do C.D.C., mesmo porque respalda pela Lei 4.595/64. Nesse sentido, os seguintes julgados do S.T.J.: "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ABUSIVIDADE - CDC - AFASTAMENTO - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. Agravo a que se nega provimento" (STJ - AGRESP 407023 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.11.2003 - p. 00318). "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II... III... IV..." (STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 602053/RS - Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 05.08.04 - DJ 08.11.04 - pág. 244). O réu não necessita comprovar a prévia autorização do C.M.N., através do Bacen, para praticar as taxas de juros aplicadas ao caso, pois é instituição financeira e, por isso, está autorizado a praticar as taxas de juros autorizadas pelo C.M.N., sendo desnecessária a autorização individual. Em que pese a digressão da autora sobre abusos e excessos supostamente cometidos pelo réu, com petição-lhe demonstrar que as taxas praticadas estão em contrariedade com as deliberações do C.M.N. Logo, não havendo demonstração a respeito, é difícil falar em abusividade ou excesso. Com efeito, confira-se o entendimento do S.T.J. acerca do tema: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por ela cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. " (Verbete n. 283 da Súmula do STJ). Excetuando-se os créditos incentivados - crédito rural, comercial e industrial -, é desnecessária a comprovação de prévia autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo" (AgRg-REsp 694031 - RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 08/03/2005; DJU 06/06/2005; Pág. 343 - grifei). Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei nº 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, eis que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matérias financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Consequentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluzo, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 teria sido revogada pelo artigo 25 da ADCT. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, para o período da prorrogação automática e não havendo previsão expressa, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaqueei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). A autora nada provou no sentido de que a taxa de juros praticados estava acima da média do mercado, ou que superavam os limites estabelecidos em contrato, improcedendo, assim, o pleito inicial, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Estofaria Brasil Ltda. em face do Banco do Brasil S/A, a fim de determinar a exclusão da capitalização de juros, da multa moratória de 2% e dos juros de mora de 1% ao ano, na forma da motivação. O saldo deverá ser aferido em fase de liquidação, atento aos limites estabelecidos nesta sentença. Eventual crédito da autora deverá ser compensado com seu débito junto ao réu, até onde as obrigações se extinguirem (art. 368 do Código Civil). Se, operada a compensação, ainda remanescer crédito em favor da autora, deverá o réu repetir o indébito, de forma simples. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00, para o patrono de cada parte, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser compensados, conforme Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Adv. OCIMAR ESTRALIOTO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA- 19. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1087/2008-AGUINALDO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro-AGUINALDO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no

caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de auxílio acidente por ter sido vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 25 de novembro de 2.006. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, falta de interesse de agir do autor, por não ter realizado prévio requerimento na seara administrativa. No mérito, afirma que o autor não preenche os requisitos à concessão do benefício, especialmente porque a Justiça Federal já reconheceu por sentença transitada em julgado que o autor está apto a trabalhar. Requereu a improcedência do pedido inicial. A seguir, o autor impugnou a contestação. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Saneado o processo, foi rejeitada a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS, deferindo-se a produção de prova pericial. Juntado o laudo pericial, manifestou-se o autor. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, ressalto que a lide comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de prova oral em audiência, sem olvidar a prova pericial já produzida, que permite a formação de convencimento seguro acerca da matéria posta em debate. O autor almeja o deferimento do benefício de auxílio acidente, que consiste em 50% (cinquenta) por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, destinado a suprimir eventual redução da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões. Inicialmente, entendo incontroversa a qualidade de segurado do autor, na medida em que o próprio ente autárquico concedeu o benefício de auxílio doença, com vigência a partir de 30.11.2006 (fls.42-v.). Por outro lado, o boletim de ocorrência de fls.09/13 comprova que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25 de novembro de 2.006, por volta das 11h:30min. O laudo pericial colacionado aos autos comprova que em virtude do referido acidente de trânsito, o autor se encontra com invalidez permanente e parcial por acidente, havendo restrição de 50% da função da mão, que segundo tabela da Susep corresponderia a 60% de perda funcional, como perdeu 50%, chegase ao valor de 30% da capacidade física total do autor no exercício de atividades diárias e laborais (cf. conclusão de fls.85/86). O acidente resultou em debilidade permanente de membro do autor, reduzindo sua capacidade laborativa e funcional, interferindo na sua capacidade de trabalho, minorando-a (cf. fls.86). Assim, não há dúvida alguma de que o autor se encontra com limitação para o exercício de algumas atividades, inclusive a que habitualmente exercia, pois ainda que possa praticá-la, é certo que houve minoração do ritmo de produção, o que não existia antes do acidente de trânsito que o vitimou. Dessarte, a redução da capacidade é indiscutível, restando perquirir se tal limitação é suficiente ou não para o deferimento do benefício almejado. Dispõe o art. 86 e ss. da Lei 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Por sua vez, o art. 104 do Decreto 3.048/99, prescreve: "Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social." O Anexo III do Decreto 3.048/99 regulamenta as situações que dão direito ao auxílio acidente, dentre a qual: "Anexo III RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE Quadro nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; O mesmo quadro nº 8, do Anexo III, do Decreto 3.048/99, estabelece que se considera em grau sofrível a "redução de cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência". No caso, o perito concluiu, como já dito, que houve uma restrição de 50% da função da mão do autor, logo, pode-se concluir que sua moléstia, segundo a classificação legal, é em "grau sofrível". Dessa forma, é de se concluir pelo deferimento do benefício de auxílio acidente, pois o autor é portador de seqüela ocasionada por acidente de qualquer natureza, implicando redução da capacidade produtiva para o trabalho que habitualmente exercia. Embora o art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, disponha que o benefício é devido desde a cessação do auxílio doença, entendo que, tratando-se de concessão por decisão judicial, a data de implantação deve ser a da juntada aos autos do laudo judicial (09.11.2010), pois apenas nesse momento foi diagnosticada a consolidação das lesões acometidas pelo autor, por aplicação analógica ao art. 23, in fine, da Lei 8.213/91. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aguinaldo de Melo, concedendo-lhe o benefício previdenciário de auxílio acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio doença acidentário (§1º do mesmo diploma legal). Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, a partir da juntada aos autos do laudo judicial (09.11.2010), nos moldes do art. 86, §2º, combinado com art. 23, in fine, ambos da Lei 8.213/91. Os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º. F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Considerando a sucumbência recíproca (autor requereu a DIB no dia do acidente ou cessação do auxílio-doença, enquanto lhe foi deferida a DIB como sendo a da juntada aos autos do laudo judicial), condeno as partes ao pagamento das custas

processuais, na proporção de 50% cada, e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação para cada causídico, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Dispensou o autor, porém, do pagamento de sua parte sucumbencial, até que haja alteração de seu estado de fortuna, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual a 50% do salário-de-benefício do auxílio doença acidentário, a partir de 09.11.2010, nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. FABIO VIANA BARROS.-

20. AÇÃO ORDINÁRIA-1235/2008-ANTONIA DA SILVA ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE

JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJP/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-. 21. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO (sum)-1331/2008-PAULO CESAR GONÇALVES x GROB HOSTETTLER & CIA LTDA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (assistência judiciária). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO, DOMICEL CHRISTIAN SANTOS e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 22. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1363/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA e outros- A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, qualificada nos autos, embargou a execução da sentença proferida nos autos 713/2004, que lhe movem APLAN METALÚRGICA IND. E COMÉRCIO LTDA, GELSON BARBIERI e IRIA EMÍLIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) o valor cobrado a título de honorários advocatícios encontra-se em excesso, uma vez que a correção monetária está aplicada com termo inicial incorreto, além de ocorrer indevida incidência de juros de mora; b) afirmou que a legislação vigente exige a expedição de um só requisitório; c) almeja a declaração de excesso de execução fixando o valor devido a título de honorários, para abril de 2008, a quantia de R\$ 3.155,49. Requeru a procedência dos embargos e juntou documentos. Recebidos os presentes embargos e suspensa à execução (fls. 35), os embargados ofereceram impugnação às fls. 37/46, aduzindo, em resumo: a) que a correção monetária nos honorários advocatícios poderia assentar desde o ajuizamento da causa, mas que, por liberalidade, aplicou-a a partir da data da sentença; b) os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, como preconiza o art. 405 do Código Civil; c) na execução existem créditos diferenciados, pelo que deve ocorrer a expedição de duas requisições; d) deve a embargante ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação. Por último, o Ministério Público opinou pela procedência parcial dos embargos (fls. 52/62). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Mérito: Conforme decisão de fls. 12/19, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Porém, segundo o Acórdão de fls. 20/24, tais honorários foram elevados para R\$ 3.000,00. Na sequência, os credores/embargados requereram a execução (fls.26/33), em razão do que a embargante ofertou seus embargos. Segundo a embargante, há excesso de execução. Correção monetária: A divergência das partes gira em torno do termo inicial da correção monetária quanto aos honorários advocatícios oriundos da sucumbência. Não existe grande divergência quanto ao assunto, pois o S.T.J. consolidou o entendimento de que a correção monetária deve incidir a partir da data da decisão que fixou os honorários em quantia certa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FIXA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA CERTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1.... 2.... 3. 4. Convém enfatizar que, em se tratando de honorários advocatícios fixados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data da sua fixação, consoante a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte nos seguintes precedentes: AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 916.064/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 01/10/2008 - grifei). Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada a partir da fixação da verba honorária. No caso em apreço, embora a condenação em honorários tenha ocorrido em data de 21.06.2006, é certo que foi fixado novo valor em segundo grau. Logo, é da data do Acórdão que deve incidir a correção monetária. Procede, pois, o pedido da embargante. Juros de mora: Outra irresignação da embargante diz respeito aos juros de mora. É cediço que a mora se caracteriza pelo atraso culpável no cumprimento de obrigação, nos termos do enunciado pelos artigos 394 e 397, ambos do Código Civil, de modo que a incidência ou fluência dos juros moratórios decorre da ausência de pagamento ou cumprimento da obrigação imposta por sentença judicial quando presente a exigibilidade e o transcurso do prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso em realce, não há que se falar em mora, uma vez que, nos termos dos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, deve ser observado o regime constitucional dos precatórios. Assim, inviável se falar em incidência de juros moratórios antes de ultrapassado o prazo constitucionalmente prescrito, qual seja, mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação do precatório. 1 Ora, se à Fazenda cumpre realizar suas obrigações por intermédio de precatório, não há que se falar em mora por descumprimento da obrigação fixada na sentença, pois inexistente atraso ou descumprimento da obrigação imposta. O pagamento dos honorários advocatícios está condicionado à execução do julgado e emissão do respectivo precatório. Logo, a condenação da Fazenda ao pagamento de juros moratórios sem sequer haver mora é provimento jurisprudencial dissociado da ordem jurídica vigente. No mesmo sentido, o norte do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa. 2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução

da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir. 3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado paga o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. 4. (...). (REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. ARTS. 730 DO CPC E 394 DO CC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO. 1. (...). 2. É cediço nesta Corte que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPV's no prazo determinado. 3. (...). (REsp 1249228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) Logo, procede o pedido inicial, sendo impossível o pagamento de juros moratórios. Requisição de pequeno valor: A embargante também alega a impossibilidade de desmembramento da RPV. A jurisprudência pacífica do STJ é firme no sentido de que, na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório. 2 A propósito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (REsp 1086512/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório" (REsp 1.018.965/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009). Precedentes: REsp 1.016.670/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008; REsp 1.025.657/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.5.2008; REsp 905.193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10.9.2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1197792/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010 - grifei) Igual orientação decorre do TJ/PR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA SUA EXPEDIÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONDENAÇÕES NÃO SUPERIORES AO VALOR DO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO PRINCIPAL QUE SUPERA ESSE LIMITE. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. DESMEMBRAMENTO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 768085-7 - Goioerê - Rel.: Dulce Maria Ceconi - Unânime - J. 27.09.2011 - grifei) De tal modo, não há falar em desmembramento da RPV. ----- Por último, tendo em vista que os embargantes apenas divergiram quanto à data de incidência da correção monetária e quanto à incidência dos juros moratórios, entendo que não houve impugnação alguma quanto ao cálculo apresentado pela embargante, no valor de R\$ 3.155,49 (fls.11). Por conseguinte, adoto-o para fins de expedição da RPV. Determino, ainda, a inclusão das custas e despesas processuais, já que não houve qualquer contrariedade por parte da embargante. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo procedentes os embargos opostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, determinando a exclusão dos juros moratórios e a incidência da correção monetária segundo o decidido acima, bem como a expedição de apenas uma RPV, observando-se o cálculo de fls.11. Confrontando-se os cálculos de fls. 11 e 33, nota-se que o excesso é de R\$ 954,64. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do excesso, atualizado. Admito a compensação dos honorários. P.R.I. -Adv. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.

23. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0005246-40.2008.8.16.0045-ALDO VAGNER DA SILVA JUNIOR x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.- Defere o pleito de fls.184. Ao requerente/executado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da condenação, no valor de R\$.246,81, sob pena do regular processamento da execução de sentença, acrescida de multa de 10%, mais custas pela execução. -Adv. RENATO JACOB DA ROCHA-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1434/2008-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros x BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- NIROFLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MILTON MORESCA JUNIOR, JANAINA SIONE BREGANO MORESCA e CESAR MORESCA, qualificados nos autos, embargaram a Execução nº 1169/2008, que lhes move BPN

BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) considerando que não houve novação da dívida quando da elaboração do instrumento particular, é plausível a discussão total do débito; b) a cédula não possui origem em empréstimo para capital de giro, mas sim em contratos de câmbio celebrados; c) houve o pagamento da quantia de R\$ 17.943,06, referente a essas operações; d) o embargado não cumpriu as normas legais exigidas para a execução do referido título de crédito, devendo a execução ser extinta sem a resolução do mérito; e) o CDC deve ser aplicado ao caso, com a inversão do ônus da prova; f) houve o pagamento de duas parcelas do instrumento de confissão, no valor de R\$ 13.320,00 e R\$ 14.972,37; g) a embargada, ilegalmente, efetuou a capitalização de juros, que deve ser afastada; h) aponta juros moratórios sobre o valor originário, mas não aponta qual o índice utilizado para chegar-se a tal montante; i) a multa moratória de 10% é ilegal, devendo ser reduzida a 2%, conforme o CDC; j) os encargos pré-fixados não podem incidir após o ajuizamento da ação, passando a incidir os índices aplicáveis aos débitos judiciais. Requereu antecipação de tutela e, no mérito, a procedência do pedido, juntando documentos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, deferiu-se a antecipação de tutela, seguindo-se à impugnação do embargado (fls. 92/105), que aduziu, resumidamente, o que segue: a) houve novação, não havendo que se falar em discussão sobre contratos anteriores; b) estão perfeitamente atendidos os requisitos da Lei 10.931, referente à cédula de crédito bancária; c) os valores que já foram pagos pelos embargantes não integram o saldo devedor executado; d) não há falar em limite para a aplicação de juros, sendo legal a cobrança das taxas e dos juros questionados; e) o CDC é inaplicável à espécie; Requereu a improcedência da demanda e a revogação da liminar concedida. Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 109/111); Após, os embargantes constituíram novo advogado (fls. 144/146). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente destaco que o processo versa sobre matéria exclusivamente de direito, estando a parte fática documentalmente demonstrada, razão por que é desnecessária a produção de outras provas. Assim, plenamente cabível o julgamento antecipado. Antes de ingressar no âmago do mérito, impõe-se a análise de algumas questões preliminares. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os embargantes não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco embargado, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, deve ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430)." (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-

PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Discussão do Débito Originário - Novação: Aduz o embargado que houve novação, impedindo a discussão do contrato original. Primeiramente, o argumento não se sustenta pelo próprio instrumento de confissão de dívida. Conforme se verifica às fls. 25 da execução, especificamente no item "2" do instrumento de confissão de dívida, consta expressamente que a negociação foi realizada "sem ânimo de novar", impedindo, desta forma, a caracterização da novação, ante a flagrante ausência de requisito imprescindível, qual seja, o ânimo de novar. Ainda que houvesse novação, o débito poderia ser rediscutido, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 286: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Portanto a discussão travada nos presentes autos é perfeitamente possível. Ausência de requisitos da Cédula de Crédito Bancário: Dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. (...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto" (grifei). Analisando-se os demonstrativos de fls. 43(execução), bem como a própria Cédula de fls. 29/34, verifica-se que o embargado deu total cumprimento às determinações legais, notadamente por ter demonstrado em planilha de cálculo o valor total do débito, discriminando-se, de forma clara, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, atualização monetária e o índice utilizado. Desnecessária, no caso concreto, a juntada aos autos do extrato bancário de movimentação da conta corrente, tendo em vista que a cédula de crédito bancário ora em execução representa dívida positiva e líquida, cujas parcelas possuem vencimento em prazo certo. Diferente seria se a execução fosse relativa ao limite de crédito, mas se versa sobre a cédula de crédito bancário, convertido o débito no instrumento de confissão de dívida em execução, desnecessária, portanto, a demonstração da movimentação da conta bancária. Ademais, a execução não se funda da cédula de crédito bancário, mas no instrumento de confissão de dívida, que é título executivo líquido, certo e exigível, a teor dos arts. 576, 585 e 586, todos do CPC Rejeito a preliminar. Mérito: Capitalização de Juros: Alegam os embargantes a existência de capitalização de juros. Ocorre que a capitalização de juros pode ser aplicada, desde que pactuada. Como se vê no contrato às fls. 29/34 (execução), item 5.2 (fls. 31) a capitalização restou expressamente pactuada. Portanto, é evidente a capitalização, sendo que os embargantes tinham total conhecimento da mesma quando da assinatura do contrato, não podendo, inclusive, alegar ignorância, pois, por se tratar de empresa de considerável porte, corriqueiramente firma contratos do gênero. O entendimento que hoje prevalece é no sentido de que é possível a capitalização dos juros, desde que pactuada, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Nesse sentido, é a posição do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. 1. A capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000. 2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do entendimento do Tribunal a quo a respeito da existência de pacto de capitalização (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1299593/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) (destaquei). Portanto, sendo a capitalização lícita, não há de ser excluída. Juros de Mora e Multa: Os embargantes alegam que a cobrança de juros acima de 12% ao ano é abusiva, descaracterizando a mora. Como se vê às fls. 32 (execução), consta a pactuação de juros de mora na ordem de 12% ao ano. Porém, não é possível mensurar, na planilha de fls. 43, se efetivamente houve o cumprimento desta cláusula. Logo, é inadmissível a cobrança de juros moratórios além de 1% ao mês ou 12% ao ano, nos termos da Súmula 379 do STJ. A propósito dos assuntos mencionados: 'AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO. 1... 2... 3. Admita-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à

taxa contratada. 4. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 5. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). 6. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. (AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011) Portanto, deve ser limitada a aplicação dos juros moratórios na ordem de 1% ao mês, nos termos da Súmula 379 do STJ, devendo a exequente corrigir o cálculo, caso tenha aplicado juros a maior, o que poderá ser feito por meio de liquidação. No mais, não há qualquer restrição a cumulação de comissão de permanência com juros de mora, eis que a Súmula 30 do STJ restringe apenas a cumulação com correção monetária, por prever "A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS". Quanto à multa, não obstante haja previsão contratual de que seria aplicada à taxa de 10%, vê-se pelo cálculo de fls. 43 (execução) que a multa efetivamente aplicada foi limitada a 2%, não havendo, portanto, a alegada abusividade. Pagamentos realizados: Os embargantes alegam ter realizado o pagamento de três parcelas da dívida. O embargado não nega os pagamentos, porém, acertadamente, informa que estes valores já foram excluídos do cálculo da execução, quando de sua propositura. Pois bem. O valor de R\$ 17.943,06 foi pago em 30.11.2006, ou seja, não está englobado pelo cálculo de fls. 43, que indica parcelas vencidas a partir de 18.09.2007. De igual forma, o valor de R\$ 13.320,00 refere-se, como os próprios documentos juntados pelos embargantes indicam (fls. 81) à parcela vencida em 18.07.2007, que também não está sendo cobrada, conforme cálculo de fls. 43 (execução), como já dito. Também o valor de R\$ 14.972,37, refere-se à parcela vencida e, 20.08.2007, conforme documento de fls. 84, também não executada. Logo, os pagamentos realizados foram considerados e não estão englobados pela execução apensa, não havendo que se excluir qualquer valor. Encargos Prefixados: Para os embargantes, a partir da propositura da demanda, o débito deve ser atualizado de acordo com os índices judiciais de praxe, não prevalecendo os contratuais. Guarda razão. Até o ajuizamento da execução prevalecem os encargos contratuais fixados, excetuado aqueles excluídos pela decisão, porém, a partir da propositura, a atualização do débito deve se dar pelos índices judiciais, afastando-se os contratuais. Sobre o assunto, é a posição do TRF4, a qual comungo: CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/TABELA PRICE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Afastada a preliminar suscitada referente às informações prestadas pelo contador, porquanto não foi atacada no momento oportuno. Por outro lado, o MM. Juízo a quo entendeu desnecessária a realização de perícia. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de "venda casada", prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. Verificada a ocorrência de "amortização negativa", a utilização da Tabela Price como técnica de amortização implica capitalização de juros. O débito deve ser atualizado pelos critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação sendo que, a partir daí, pelos índices utilizados para a atualização dos débitos judiciais, ou seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora, a partir da citação, de 0,5% até a data de vigência do Novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. Honorários advocatícios mantidos. (TRF4, AC 5000105-55.2011.404.7016, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Wilson Darós, D.E. 12/12/2011) ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos, limitando os juros de mora a 1% ao mês, bem como determinando a atualização do débito pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da execução. Por consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 89. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da dívida, já compreendida a execução. Oportunamente, certifique-se na execução. P.R.I. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER e VICENTE PAULA SANTOS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-1526/2008-RAFAELA ELENA NARCIZO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- RAFAELA ELENA NARCIZO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00, decorrente de invalidez acometida por acidente automobilístico. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofereceu a contestação de fls.29/45, deduzindo, em suma, que não há dever de indenizar, pois a autora não comprovou que sua lesão é incapacitante em caráter definitivo. Sucessivamente, sustenta que sendo definitiva a lesão, a indenização deverá se dar na proporção da incapacidade, conforme Circular Susep 29/91. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação (fls.117/125). Em saneador (fls.132/133), inverteu-se o ônus da prova em favor da autora, deferindo-se a produção de prova pericial. O réu interpôs agravo retido (fls.135/137), sob o argumento de que não pode ser invertido o ônus da prova. Recebido o agravo (fls.139), seguiu-se à autora para resposta (fls.143/153). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.155). Laudo pericial juntado às fls.173/176, do qual se manifestaram as partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decidido. Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária

a produção de outras provas, pois a perícia realizada é suficiente para formação de convencimento seguro acerca do litígio. O documento de fls.14 comprova a existência de contrato de seguro entre as partes, tendo como cobertura, dentre outras, invalidez permanente total/parcial por acidente. É incontroverso nos autos a ocorrência do acidente, porém, o réu afirma que não há dever de indenizar, pois a autora não comprovou que sua lesão é incapacitante em caráter definitivo. O laudo de fls.173/176 é conclusivo no sentido de que a invalidez acometida pela autora é permanente e parcial, com perda funcional de 50% do membro de inferior esquerdo, que resulta no percentual indenizatório de 35%, que é 50% de 70% que seria a perda total da função do membro inferior. Logo, não é preciso esforço argumentativo ou interpretativo para verificar que a enfermidade acometida pela autora é permanente e parcial, havendo expressa e clara cobertura securitária para referido risco, presente, pois, o dever de indenizar do réu. O valor da indenização é aquele constante na apólice de seguro, ou seja, R\$20.000,00, não devendo ser utilizada a tabela de cálculo da Susep, como pretende o réu. Na aludida apólice (fls.14 e 49), consta precisamente a informação de que em caso de "INVALIDEZ PERM. TOTAL/PARCIAL P/ ACIDENTE", a autora receberá a quantia descrita no campo "Capitais Segurados" que representa o valor de "R\$20.000,00". Note-se não há a mais ínfima informação ao consumidor, no caso a autora, quanto ao valor da indenização securitária de que será "até o limite", ou "no máximo", ou ainda, "observadas a forma de cálculo". Não há. Pura e simplesmente está escrito que se ocorrer o fato gerador "INVALIDEZ PERM. TOTAL/PARCIAL P/ ACIDENTE", a segurada receberá "R\$20.000,00". Logo, percebe-se que a seguradora se absteve de seu dever de informação, pois deveria trazer para sua segurada todas as informações acerca do seguro que está contratando, mormente em relação ao mais importante: os fatos geradores (capitais segurados) e a respectiva indenização securitária, bem como a forma de cálculo para chegar ao referido montante. Isso porque o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". É cediço que os contratos de seguro devem ser interpretados da forma mais favorável ao consumidor, e num juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e a premissa de que o pacto faz lei entre as partes, a boa-fé objetiva do consumidor deve prevalecer. Isso porque, a boa-fé contratual é premissa que deve velar por todas as estipulações negociais, notadamente porque confere atendimento a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Assim, é evidente que quando o segurado recebe a apólice do seguro (fls.14), a sensação de tranquilidade e segurança lhe toma, posto acreditar que se incorrer em algum daqueles fatos geradores, receberá a respectiva indenização securitária prevista no campo "Capitais segurados", mormente diante da ausência de informação de que a indenização deverá ser calculada com base na Circular 29/91 da Susep. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DANOS MORAIS EXPRESSA NAS CONDIÇÕES GERAIS - INEFICÁCIA DIANTE DA BOA FÉ OBJETIVA DO SEGURADO CONSUMIDOR - DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS - DANO MORAL E REPARAÇÃO PERANTE TERCEIRO - INTERPRETAÇÃO INCLUSIVA - DANO MORAL PRÓPRIO - DEVER DE REPARAR. 1. Em matéria securitária, o juízo de ponderação entre a boa-fé objetiva e o pacta sunt servanda submete o pactuado à base real e efetiva do contrato, dele fazendo parte não apenas o contido no instrumento, mas também a tutela da confiança depositada pelo segurado que teve sua vontade captada na legítima contratação com a seguradora, o que torna a exclusão de danos morais em cláusula ineficaz. 2. Não havendo exclusão expressa dos danos morais na apólice de seguro, inclui-se no conceito de danos corporais a reparação pelas verbas que o segurado, a este título, pagou a terceiro, mantendo-se, pois, a condenação da seguradora ao pagamento do que o segurado fora condenado a arcar. 3. Arcando o segurado com as sequelas da recusa ilegítima de devida cobertura securitária e sofrendo perturbação acima da média pelos transtornos daí decorrentes, impende cancelar dever de reparar o dano por parte da seguradora. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0640036-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010)." "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBRANÇA. ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRUPO DE EMPREGADOS COBERTOS PELO SEGURO. CRITÉRIOS DISTINTOS NA PROPOSTA E NAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO TÍPICO DE ADESÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Ora, não se admite que uma cláusula restritiva venha redigida de uma forma quando da formulação de proposta de contratação de seguro, e posteriormente, quando da celebração da relação contratual, esteja expressa de forma diferente nas Condições Gerais do Contrato, o que sem dúvida viola o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear também as negociações preliminares do contrato, sem falar do art. 46, do Código consumerista, pelo qual os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhe for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou quando redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. 4. Deste modo, a condenação da recorrente ao pagamento da importância segurada, não afronta os arts. 757, 759, e 760, do Código Civil, pelo contrário, pois quem acabou infringindo um desses dispositivos, mais precisamente o 759, pelo qual a emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, foi a seguradora, que deveria ter formulado proposta absolutamente fiel aos termos da apólice a ser emitida, o que não foi por ela observado. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0495824-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.01.2009)."

No mesmo raciocínio o posicionamento do TJ/RS: "CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA INTEGRAL DOS VALORES DESPENDIDOS COM O CONCERTO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA A IMPEDIR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Tendo a ré firmado contrato de seguro com o autor, mesmo tendo conhecimento de que o automóvel possuía quase dez anos de uso, possuindo conhecimento das reais condições do bem, não pode recusar o pagamento da indenização decorrente do contrato de seguro, sob a alegação de que as peças do automóvel tenham sofrido desgaste natural. 2. A conduta da ré, de recusar o pagamento, com base em disposição das condições gerais do contrato, afronta o disposto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, porque viola o princípio da boa fé objetiva do contrato. (...) (Recurso Cível Nº 71002450328, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)." Ressalto novamente, a apólice de seguro em questão não subordina o valor da indenização securitária à aludida circular da Susep, devendo a indenização ser aquela prevista na apólice do seguro (fls.14), instrumento jurídico que vincula a seguradora ao segurado. Assim sendo, a procedência do pedido inicial é decisão que se impõe, para o fim de condenar o réu ao pagamento da indenização por invalidez permanente parcial, cujo valor é de R\$20.000,00. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Rafaela Elena Narcizo e condeno o HSBC Seguros (Brasil) S/A ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com o acréscimo de juros legais (12% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, desde 14.10.2008, data da negativa de pagamento (fls.60). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o total devido. P.R.I. -Advs. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-178/2009-BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ITURAMA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.- Deverá a Requerente providenciar todos os meios possíveis de localização da Requerida. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

27. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-250/2009-ADEMIR NICANOR e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERANIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores Antonio Lourenço Pereira e Joana Prystupa Nicolini, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.449, item "V". -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

28. AÇÃO DE NULIDADE CLAUSULA CONTRATUAL (ord)-311/2009-LEONARDO DALEFFE PEREIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- LEONARDO DALEFFE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao BANCO ITAULEASING S.A., igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de nulidade das cláusulas que estipulam a perda do VRG ou aplicação do VEP - Valor Estipulado de Perda, bem como a condenação do réu à restituição dos valores pagos a título de VRG e TAC. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls.38/52), alegando, em suma, preliminar de coisa julgada. No mérito sustenta a impossibilidade de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em face do princípio da boa-fé, impossibilidade de restituição do VRG e TAC. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, superada a preliminar, a improcedência dos pedidos iniciais. O autor impugnou a contestação. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, impõe-se a análise do aspecto formal da demanda. A preliminar de coisa julgada não prospera, pois o pedido e a causa de pedir objetos desta demanda são diversos daqueles constantes nos autos 1182/06 de reintegração de posse. Aqui se busca a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e restituição de valores, enquanto nos autos 1182/06 se buscou a reintegração de posse do veículo arrendado em face do inadimplemento da obrigação. Afasto a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Os Egrégios TJPR e STJ são pacíficos no sentido de que, rescindido o contrato de arrendamento mercantil (leasing), o arrendatário tem direito à restituição do VRG pago antecipadamente, notadamente pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa (nemo potest lucupletari, jactura aliena), pois, caso não se opere a restituição, o arrendador se reintegraria na posse do bem e ainda reteria o valor que tão-somente teria direito caso o contrato fosse integralmente adimplido. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESTITUIÇÃO DO VRG. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 834519-5/01 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 18.01.2012)." "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO HOSTILIZADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 993.002/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)." "Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes. 1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AG 549567/SP, j. 14.06.2004)." "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O

CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011)." Portanto, deve o réu restituir o VRG total no valor de R\$24.750,00, tendo em vista o pagamento de 14 parcelas do VRG no valor de R\$ 1.375,00 cada e outra no ato da contratação de R\$5.500,00 (confira cláusulas 2.9 e 2.14 do contrato de fls.19). O débito será acrescido de correção monetária desde o desembolso de cada parcela paga antecipadamente de VRG, observados os índices oficiais, e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). O valor residual da perda - VEP, em precedentes do TJPR, foi declarado abusivo, sendo procedente, por conseguinte, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que o prevê (cláusulas 13, 23.3.2 e 23.4). Roborando meu entendimento: "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. VEÍCULO RETOMADO PELO BANCO VIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINARES SUPERADAS. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VRG DEVIDO SOMENTE SE EXERCIDA A OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. VALOR ESTIPULADO DE PERDA. ENCARGO ABUSIVO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAR OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE VRG E APURAR EVENTUAL SALDO DEVEDOR RELATIVO ÀS CONTRAPRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As questões não pertencentes àquela específica ação, ainda que relacionada indiretamente a ela - porque correspondente a outra causa de pedir passível de gerar o mesmo pedido, ou porque concernente à pretensão de outra parte sobre o mesmo objeto - não fica sujeita a eficácia preclusiva da coisa julgada; 2. Não ocorre inversão do ônus da prova quando, a par de denominar de "inversão do ônus da prova", o magistrado realiza a análise do ônus probatório na forma preconizada no artigo 333 do CPC; 3. Resolvido o contrato de arrendamento mercantil e restituído o veículo ao arrendante, impõe-se, em corolário, a devolução do VRG (Valor Residual Garantido) pago antecipadamente, sob pena de enriquecimento ilícito; 4. Em casos tais, é necessário proceder a fase de liquidação de sentença, a fim de apurar quais valores foram efetivamente pagos a título de VRG, e se existe porventura saldo devedor relativo as contraprestações inadimplidas até a data de retomada do veículo, não havendo como fixar a condenação em quantia certa; 5. A previsão de "Valor Estipulado de Perda" não influencia para efeito de restituição do VRG, pois é manifestamente abusivo. Precedentes. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 634489-8 - Maringá - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 27.01.2010)." Por outro lado, impropriedade os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas 7.4 e 21. A cláusula 7.4 traz disposição inerente à natureza do arrendamento mercantil. O fato de o arrendatário pagar antecipadamente o VRG não importa em automática opção de compra do bem arrendado, pois o exercício de tal faculdade apenas é possível ao final do contrato, destacando-se que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"1. Em relação à cláusula 21, o autor não indicou onde reside a abusividade. Conforme sumulado pelo STJ, "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"2. Não indicando o autor especificadamente onde reside a abusividade que justificaria a declaração de nulidade da cláusula 21, improcede seu pedido. Por outro lado, o autor pediu a declaração de nulidade da cláusula 23 em sua totalidade, o que improcede pelos mesmos fundamentos mencionados quanto à cláusula 21. Assim, no que se refere à cláusula 23, deve ser declarada a nulidade apenas de seus itens 23.3.2 e 23.4, como já motivado. Por fim, quanto à TAC, revendo posicionamento anterior e que melhor se coaduna à atual jurisprudência do STJ, entendo por legítima sua cobrança, salvo em casos de comprovada vantagem exagerada da instituição financeira. Segue entendimento do STJ, ao qual me filio: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios:

a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por LEONARDO DALEFFE PEREIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A., para, com resolução de mérito: a) DECLARAR a nulidade das cláusulas 13, 23.3.2 e 23.4 do contrato de arrendamento mercantil de fls.19; b) CONDENAR o réu à restituição do VRG pago antecipadamente pelo autor, no valor de R\$24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), com o acréscimo de correção monetária desde o desembolso de cada parcela, observados os índices oficiais, e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC); Considerando que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o total devido, tendo em vista a baixa complexidade da causa, o expressivo número de feitos semelhantes em trâmite neste juízo, o tempo exigido para prestação do serviço do causidico, possuir escritório noutra Comarca e ser desnecessária a produção de provas em audiência. P.R.I. - Adv. ELTON ALAVER BARROSO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS.-

29. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-348/2009-ANATÁLIA CASSITAS BARBOZA x MAURO BARBOZA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. FABIOLA LUKIANOU.-

30. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-476/2009-VERA APARECIDA TINOCO ARRUDA e outros x WILSON ARRUDA-À parte autora para retirar o formal de sobrepartilha expedido. -Adv. TALES ANDRE FRANZIN.-

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-819/2009-NIVALDO MARQUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação a autora Leonilde Ribeiro da Silva, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.164, item "V". - Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-828/2009-MARIA APARECIDA DE MATTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe

interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incompensável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJE 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJE

17/05/2011 - destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, DEBORA SANTOS CAMARGO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-832/2009-MILTON ATAIDE DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação ao autor Pedro Pausic, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.193, item "V". - Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-. 34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-838/2009-A.M. GRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x TIM CELULAR S.A.- À parte ré para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e MARCIA REGINA ANTONIASSI-. 35. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-871/2009-EUGENIO LUCIANO PRAVATO x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados estes autos nº 871/09, de Ação de Resolução Contratual, e autos nº 1268/09, de Ação de Reintegração de Posse. Autos nº 871/09: EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO (doravante arrendatário), qualificado, ajuizou a presente em relação ao REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (doravante arrendador), também qualificado, postulando que o pagamento do VRG se de apenas ao final do contrato, caso exercida a opção de compra do bem, ou, sucessivamente, a resolução do contrato com a devolução do VRG pago antecipadamente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido inicial, juntando documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls.71/72). Citado, o arrendador interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória da tutela (fls.91/106), ao qual foi dado provimento pelo TJ/PR (fls.138/145), bem como respondeu ao pleito inicial por meio da contestação de fls.108/113, sustentando em suma, a impossibilidade de resolução contratual e devolução do VRG pago antecipadamente. O arrendatário impugnou a contestação (fls.124/136). Sobrevieram outras manifestações das partes. Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Autos nº 1268/09: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. (arrendador do grupo econômico REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL), qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO, visando a reintegração de posse do veículo GM Vectra Hatch GT, ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, em virtude de inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº 70007553548 firmado entre as partes. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. A liminar foi inicialmente indeferida (fls.76). Citado, o arrendatário apresentou contestação, consoante razões de fls.78/91, sob o argumento de que o contrato de arrendamento mercantil está descaracterizado pelo pagamento antecipado do VRG e que, renunciando à opção antecipada de compra do bem, desnecessário o pagamento antecipado de tal verba, que deverá ocorrer apenas ao final do contrato, caso exercida a opção de compra. Requereu a improcedência do pedido inicial. Deferiu-se a liminar (fls.99) e o arrendador foi reintegrado na posse do bem (fls.119). O arrendador impugnou a contestação (fls.101/111). O arrendatário requereu a revogação da liminar (fls.121/131), que restou indeferido (fls.144/145). O arrendatário interpôs agravo retido (fls.148/153), devidamente respondido pelo arrendador (fls.158/168), cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.173). Outras manifestações das partes foram atravessadas. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos ambos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido: Primeiramente, devo salientar que

os processos comportam julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Passo primeiramente à resolução do mérito da ação de resolução contratual nº 871/09 por influir diretamente na reintegração de posse nº 1268/09. Inicialmente, é preciso observar que o leasing financeiro reúne todos os requisitos próprios da atividade bancária, razão pela qual deve se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos o entendimento doutrinário: "(...) O contrato de leasing para o mercado de consumo é típico produto de massas, estando plenamente enquadrado na previsão da legislação consumerista e apresentando subordinação típica: contrato de adesão, cláusulas estandarizadas, oferta massiva e homogênea, etc. Logo tais contratos estão plenamente regulados pelo CDC..." (Luiz Antonio Rizzato Nunes, em O Leasing e a variação Cambial). É pacífica a aplicação do CDC nos contratos de arrendamento mercantil. A questão já se encontra inclusive sumulada pelo STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O arrendatário pretende que o valor da prestação seja desmembrado, de modo a pagar apenas a contraprestação do leasing, postergando o pagamento do VRG apenas para o término do contrato, caso seja exercida a opção de compra de bem, ou, sucessivamente, a resolução do contrato com a entrega do bem ao arrendador mediante devolução dos valores já pagos a título de VRG. Invocável a Súmula 293 do STJ para afastar qualquer ilegalidade na cobrança antecipada do VRG. Cotejando o contrato produzido com a petição inicial, infere-se ter sido celebrado contrato de leasing financeiro, no qual prepondera o aspecto do financiamento. A propalada adesividade não se infere de plano, pois as cláusulas nucleares do contrato, onde se inserem o valor da contraprestação e o modo e valor de pagamento do VRG, são livremente pactuadas entre as partes. Assim, as partes livremente convencionaram o VRG e estipularam que ele seria pago antecipadamente, mediante parcelamento, junto com a contraprestação do arrendamento. Referida cláusula não se revela abusiva, devendo prevalecer tal qual contratado pelas partes, em respeito à boa-fé contratual e o pacta sunt servanda, tendo o arrendatário plena ciência dos valores que deveria pagar a título de contraprestação e VRG. Apenas prova in concreto de que o contrato tenha se tornado demasiado oneroso ao arrendatário, em face de acontecimentos novos, imprevisíveis e a ele não-imputáveis, refletindo sobre sua economia ou na execução do contrato, autorizariam a revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Porém, inexistindo mencionada prova, deve o contrato se manter incólume, tal qual celebrado. Os documentos que instruem a inicial possessória (autos nº 1268/09) demonstram satisfatoriamente que as partes realizaram um contrato de arrendamento mercantil do veículo GM Vectra Hatch GT, ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, e que o arrendatário deixou de efetuar o pagamento da 8ª parcela em diante. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do CPC, o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Isto posto, procede o pedido de reintegração de posse. Por outro lado, como é público e notório, o leasing, ao término do contrato, permite três opções ao arrendatário (renovação do contrato, devolução ou aquisição do bem). O valor residual garantido, por sua vez, importa na quantia paga a título de complementação do valor do bem arrendado, caso o arrendatário opte pela sua aquisição ao término do contrato. Pode ser pago antecipadamente ou ao longo do contrato, juntamente com as prestações do arrendamento. Conseqüentemente, mesmo havendo o pagamento antecipado do VRG, ainda vigora a possibilidade contratual de opção pela compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Todavia, havendo a inadimplência do arrendatário, tem-se como plenamente possível a resolução do contrato e a restituição do bem ao arrendador, além da devolução ao arrendatário das quantias adiantadas a título de VRG. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011)." Entretanto, como bem destacado no aresto acima, são devidas as prestações do leasing até a efetiva restituição do bem, que no caso dos autos

se deu em 23.10.2009 (fls.119 da reintegração de posse), com o acréscimo dos encargos contratuais da mora, cujo montante deverá ser compensado com o VRG total no valor de R\$6.851,25, tendo em vista o pagamento de 07 parcelas do VRG no valor de R\$978,75 cada (confira cláusula x2 do contrato de fls.58 da reintegração de posse). Embora o arrendatário sustente que tenha pagado mais R\$4.000,00 de VRG quando da substituição do bem arrendado, não há informação alguma nesse sentido no aditivo de fls.60, ausente qualquer outra prova de que efetivamente tenha desembolsado tal valor, ilação que não se alcança pelo simples fato do veículo substituído ser mais valioso que o substituído. Importante asseverar que houve a superveniente perda de objeto do pedido sucessivo de resolução contratual formulado pelo arrendatário nos autos nº 871/09, tendo em vista a procedência do pedido possessório dos autos nº 1268/09. Por fim, não conheço dos pedidos de fls.121/131 de que os juros são capitalizados e que houve cobrança de TAC, pois a irrisignação é intempestiva, devendo o arrendatário, caso queira, perseguir seus direitos em processo autônomo. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido formulado por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. em face Eugênio Luciano Pravato, nos autos nº 1268/09, consolidando em definitivo a posse do veículo GM Vectra Hatch GT, ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, em mãos do arrendador. b) quanto aos autos nº 871/09, julgo improcedente o pedido principal formulado por Eugênio Luciano Pravato em face de Real Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, bem como prejudicado o pedido sucessivo de resolução contratual, por superveniente perda de objeto, já que tal pleito foi resolvido nos próprios autos de reintegração de posse. Como corolário lógico, confirmo a liminar deferida às fls.99 dos autos nº 1268/09. Condeno o arrendatário ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), para ambos os processos, conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. RAFAEL AVANZI PRAVATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-923/2009-LUIZ CARLOS BOGOERLL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores Marivan Santos Nascimento e Marlene de Fátima Figueiredo, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.409, item "V". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES.-

37. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-934/2009-ADEMAR FEITOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores Ademir Aparecido Gélio, Antônio de Campos, Antônio Garbelini e Airton Alfredo, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.404/405.-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

38. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-935/2009-EDNO BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores João Evangelista Gomes e Paulo da Silva Oliveira, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.563, item "V". -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-949/2009-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S.A.- ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME, WILSON BENEDITO PEDROSO, CESAR AUGUSTO PEDROSO e ROSEMARY APARECIDA POLVANI PEDROSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente em relação ao BANCO ITAÚ S/A., igualmente qualificado, requerendo a revisão dos contratos firmados, aduzindo para tanto os seguintes argumentos: a) o CDC deve ser aplicado ao caso; b) deve as cláusulas abusivas ser declaradas nulas de ofício; c) no período de normalidade, a atualização do débito pela TR deve ser substituída pelo INPC, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% a.a., e o IOF não pode incidir sobre o débito de cada dia, mas do valor tomado a empréstimo; d) no período de inadimplência, os juros moratórios devem ser de 1% a.m., é abusiva a cumulação de juros remuneratórios do período de normalidade com os juros moratórios, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, é abusiva a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, e a multa de 2% deve incidir sobre o valor em atraso e não sobre o saldo devedor; e) é abusiva a cobrança de tarifa de pagamento antecipado e tarifa de abertura de crédito; f) os débitos não identificados devem ser excluídos. Requereu liminar, a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. A liminar foi deferida (fls.113/114). Citado, o réu apresentou contestação, consoante argumentos de fls.134/164, aos quais me reporto, por brevidade, destacando-se que serão apreciados na motivação. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. Os autores impugnaram a contestação (fls.605/634). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Os autores interpuseram agravo retido, sustentando a necessidade de dilação probatória. O réu respondeu ao agravo. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Impende destacar, inicialmente, que a decisão agravada (fls.655) deve ser mantida, pois adequado o julgamento antecipado da lide. Isso porque, as questões levantadas pelos autores são exclusivamente de direito, sendo, a parte fática, dirimível pela prova documental já trazida à baila, o que dispensa a realização de prova pericial na fase de conhecimento. Desse modo, relega-se para a fase de liquidação de sentença a produção de prova pericial, pois apenas nesse momento, decididas as questões levantadas pelas partes na fase de conhecimento, poderá o perito nomeado apurar o real saldo devedor, observados os limites fixados na sentença. Com efeito, as despesas processuais serão reduzidas, pois a prova pericial será realizada apenas uma vez, caso procedente algum dos pedidos iniciais, sem olvidar a celeridade com que a tutela jurisdicional será

entregue. PRELIMINARES: Indeferimento da inicial: Os autores delimitaram de forma satisfatória seus pedidos e a causa de pedir em que consiste sua pretensão, atendendo aos requisitos dos art. 282 e 283 do CPC. Aliás, tão apta é a inicial que o réu contestou amplamente os argumentos ali elencados. Por isso, afastado a preliminar. Interesse de agir: Obviamente os autores possuem interesse de agir, ao passo que a tutela jurisdicional invocada será útil para o equilíbrio da relação contratual existente entre as partes, caso, evidentemente, algum dos pedidos sejam procedentes. Afasto também essa preliminar. Prescrição: No caso, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 205 do Código Civil, ou seja, 10 anos. Os contratos foram firmados pelas partes no ano de 2.006, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os autores não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao banco réu, eis que a finalidade da obtenção de crédito é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Isso fica claro, por exemplo, nas inúmeras operações de desconto rotativo de títulos ocorridas entre as partes, como demonstram os documentos que instruem a contestação. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os autores, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ - REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESÍDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009)" (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU

CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade". 3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR- 13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves- DJ 23.06.2006.)" (destaquei). Imperioso destacar que Wilson, Cesar e Rosemary são apenas devedores solidários da relação jurídica entabulada entre a Arabras Aramados do Brasil e o Banco Itaú, ou seja, não são consumidores, mas pura e simplesmente garantidores da obrigação assumida, não lhes socorrendo, igualmente, o CDC. Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Declaração de ofício das nulidades contratuais: Como mencionado acima, o CDC não é aplicável ao caso. De qualquer sorte, mesmo se aplicável, é vedado ao julgador conhecer das abusividades contratuais de ofício, conforme Súmula 381 do STJ: Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Atualização pela TR: Embora os autores tenha elencado a atualização monetária pela TR como encargo de normalidade, obviamente se trata de encargo de inadimplência, pois a atualização só ocorre na mora do devedor. De qualquer forma, os contratos de fls. 178/205 preveem atualização monetária pelo IGP-M, ou, na sua falta, IGP-DI, ambos da FGV, pelo que não há se falar em incidência da TR. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, não havendo previsão, devem ser cobrados segundo as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Improcede, portanto, o pleito de limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., devendo ser observadas as taxas previstas nos contratos. IOF: Dizem os autores que o IOF deve incidir sobre cada vez que emprestam dinheiro do réu, e não diariamente. Os autores não provaram que o IOF incide diariamente. Ao contrário, os extratos de fls. 87/106 mencionam incidência de IOF mensal, tendo por base de cálculo o saldo devedor e a alíquota vigente para o respectivo período. Isso ocorre porque a conta corrente possui movimentação diária, podendo o correntista ter utilizado o limite de crédito oferecido por um dia, vários ou até mesmo o mês todo, sendo que apenas ao final do período mensal da conta é que se poderá verificar por quantos dias e qual o valor do limite de crédito foi utilizado. Improcede, portanto, o pedido. Da comissão de permanência e outros encargos moratórios: Nos contratos de fls.178/201 há cobrança, em caso de mora, de juros moratórios de 12% a.a., comissão de permanência calculada à taxa média de mercado do dia do pagamento e multa moratória de 2% sobre o débito. Já no contrato de fls. 202/205, em caso de mora, há cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente, e multa de mora de 2% sobre o débito. É possível concluir, portanto,

que incorrendo os autores em mora, incidirão três encargos concomitantes: comissão de permanência, multa de 2% sobre o montante do débito e juros de mora. A multa de 2% sobre o débito encontra sua licitude no art. 412 do Código Civil, que poderia ser equivalente ao valor da obrigação principal, já que não aplicável o CDC no caso. É lícita a cobrança de juros de mora de 1%, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, sendo, por outro lado e pelos mesmos fundamentos, ilícita a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Assim, nos contratos de fls.178/201, devem ser excluídos a multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora dos autores, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...) Quanto ao contrato de fls. 202/205, devem os juros de mora ser limitados a 1% ao mês. Cumulação de juros remuneratórios do período de normalidade com juros moratórios: Não há ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios do período de normalidade com juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa. Os juros remuneratórios, segundo definição de Sílvio Rodrigues, "é o fruto produzido pelo dinheiro, (...) ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre de os não receber de volta". Os juros moratórios, diversamente, são os decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Da capitalização dos juros: Os contratos de fls.178/201 são, em verdade, cédulas de crédito bancário, cuja legislação própria autoriza a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011)." Com base nesses fundamentos, permitida a capitalização de juros em periodicidade mensal nos contratos de fls.181/201. Indevida a capitalização de juros no contrato de fls.178/180, pois como se observa a cláusula 1.7.3 está em branco, devendo-se presumir que a capitalização não foi pactuada. O "Convênio para Desconto Rotativo de Título", contrato de fls. 202/205, também prevê a capitalização mensal de juros (cláusula 12). A capitalização é permitida quando expressamente autorizada pela lei especial de regência do contrato e pactuada pelas partes, hipótese que não se vislumbra no contrato de fls.202/205, tratando-se de contrato bancário ordinário. Comumente, defende-se a possibilidade de capitalização de juros em qualquer modalidade de contrato bancário, com respaldo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Todavia, o Órgão Especial do TJ/PR, no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, entendeu por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº

2.170-36/01, de modo a subsistir os efeitos do enunciado da Súmula 121 do STF em contratos tais, segundo o qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Eis o aresto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar' ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573.230-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: SOMA SERVIÇOS LTDA (ME), BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RELATOR: Des. Ivan Bortoleto)." Por tais razões, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 pelo Órgão Especial do TJ/PR, entendo ilegal a capitalização de juros no contrato de fls.202/205, ordenando sua exclusão. Das tarifas e débitos não autorizados: À instituição financeira é permitido cobrar as tarifas autorizadas pelo Bacen, desde que, obviamente, haja o respectivo fato gerador de sua incidência e o cliente tenha sido cientificado, seja por meio de banners nas agências bancárias, seja por informação no extrato ou qualquer outro meio de ciência inequívoca. Por serem do comércio, entendo que não podem os autores simplesmente alegarem que as cobranças são ilegais, quando não há prova nesse sentido, pois, como restou provado pelos documentos trazidos com a contestação, comumente movimentam contas bancárias e convivem com o cotidiano financeiro. As tarifas cobradas pelos bancos presumidamente são legítimas, pois sofrem intensa fiscalização do Bacen. Portanto, compete aos autores provar que as tarifas cobradas são ilegítimas ou que não haviam sido cientificados de sua possível cobrança, pelos meios anteriormente elencados. O processo judicial vive de provas, e inexistindo prova de que as tarifas lançadas a débito na conta corrente são ilegais, sorte não há senão a improcedência desse pedido. Especificadamente quanto à tarifa de abertura de crédito (TAC), pacificou-se no STJ o entendimento de que é permitida sua cobrança, nas hipóteses em que consagra: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão

de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." Da repetição do indébito: A repetição do indébito deverá se dar de forma simples, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Se os autores forem devedores do réu, a devolução deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Afastamento da mora: A mora dos autores só pode ser afastada quando os encargos abusivos se referem ao período de normalidade contratual, não da inadimplência. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Não foi encontrada nenhuma ilegalidade no período de normalidade contratual, pelo que não há se afastar a mora. Aliás, não sendo possível afastar a mora dos autores, não se justifica a manutenção da liminar deferida às fls. 113/114, pelo que a revogo. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para, com resolução de mérito: a) nos contratos de fls.178/201, determinar a exclusão da multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora dos autores, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual; b) no contrato de fls. 202/205, limitar os juros de mora em 1% ao mês; c) determinar a exclusão da capitalização de juros nos contratos de fls.178/180 e 202/205; A repetição do indébito deverá ocorrer de forma simples, ressaltando-se que se os autores forem devedores do réu, deverá ocorrer a compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Revogo a liminar de fls. 113/114, por não ser possível afastar a mora dos autores. Oficie-se. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% cada. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, operando-se na prática a compensação prevista na Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 40. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-1253/2009-GABRIELA FERREIRA DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- A autora ajuizou a presente ação em face da ré, requerendo indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, consoante razões de fls.01/08. A ré foi devidamente citada e rechaçou a pretensão inicial, conforme contestação de fls.41/66, à qual me reporto, por brevidade. Às fls.115/132, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público promoveu pela procedência do pedido inicial (fls.361/368). Sucintamente relatado o processo. Decido. Por se tratar de matéria de ordem pública, hei por conhecer e declarar, de ofício, a ocorrência de coisa julgada. Daiane Franciele Alves Ferreira ajuizou ação de cobrança de diferenças de seguro perante o Juizado Especial Cível desta Comarca (fls.156/359 - autos 2008.1475-4), onde pretendia o recebimento de indenização do seguro DPVAT por acidente de trânsito sofrido por seu marido, que faleceu por motivos alheios ao acidente, sem que, em tempo hábil, tivesse buscado a satisfação de sua pretensão. Em contestação, a seguradora que figurava no polo passivo da demanda alegou preliminar de ilegitimidade ativa, pois a indenização por seguro DPVAT constitui direito personalíssimo, que somente poderia ser exercido pelo próprio titular. Em sentença (fls.266/271), o Juizado Especial Cível rejeitou a preliminar, utilizando-se dos seguintes fundamentos: "1ª Preliminar - ilegitimidade ativa. Não procede a irresignação, na medida em que, embora a vítima do acidente automobilístico tenha falecido posteriormente ao acidente, de causa diversa, seu direito não é tolhido pelo falecimento, cabendo ao representante legal do espólio pleitear o que lhe for de direito (art. 12, V, do CPC). Na presente demanda, embora não seja o espólio a figurar no polo ativo, a informalidade, celeridade, e a simplicidade (princípios norteadores dos juizados especiais) autorizam a esposa do detentor do direito a indenização DPVAT pleiteá-la. Não se olvide que a teor do art. 1797, I do CCB, a administradora provisória dos bens do ausente, incluídos nestes os seus direitos, é o cônjuge sobrevivente. Assim, firme nos princípios norteadores do JEC, tenho por legitimada a cônjuge da vítima de acidente automobilístico, para o fim de pleitear indenização DPVAT." Adiante: "A ré deve pagar o valor integral à reclamante, vez que esta vigora como administradora provisória dos bens do de cujus e que eventual discussão sobre

direito hereditário deverá ser solucionado no juízo competente." A Turma Recursal Única do Paraná manteve o entendimento exarado pelo Juizado Especial Cível (fls.338), nos termos que se seguem: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - Rejeita-se. O parágrafo único do art. 12 do Código Civil estabelece que "em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau." Logo, não é preciso esforço hercúleo para verificar que Daiane Franciele Alves Ferreira, ao postular o recebimento do seguro DPVAT perante o Juizado Especial Cível desta comarca, não o fez em nome próprio, mas sim como administradora provisória dos bens deixados pelo seu falecido marido, Leandro Vitor da Silva, de modo que tutelava indiretamente os interesses da ora autora, Gabriela Ferreira da Silva, pois também é herdeira do de cujus. Se Daiane postulou direito na qualidade de administradora provisória do espólio, foi como se o próprio espólio estivesse em juízo, sendo que o êxito obtido na ação se reverteria em prol de todos os herdeiros, no caso Daiane e Gabriela. Por essas razões, não tenho dúvida de que a pretensão da autora Gabriela já foi satisfeita por meio da sentença proferida pelo Juizado Especial Cível desta Comarca, nos autos 2008.1475-4, e que o recebimento de seu quinhão hereditário, como afirmou o juiz prolator daquela sentença, deverá se dar pela forma e juízo competente. - - - - - À vista do exposto, com arrimo no art. 267, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a tenra complexidade da causa, a ausência de instrução probatória, bem como o razoável período de tramite processual. Ante os benefícios da assistência judiciária deferidos, fica a autora, neste momento, dispensada do pagamento. P. R. I. -Advs. IRENE DE FATIMA SUREKI DE SOUZA, FABIO VIANA BARROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1268/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EUGENIO LUCIANO PRAVATO- Vistos e examinados estes autos nº 871/09, de Ação de Resolução Contratual, e autos nº 1268/09, de Ação de Reintegração de Posse. Autos nº 871/09: EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO (doravante arrendatário), qualificado, ajuizou a presente em relação ao REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (doravante arrendador), também qualificado, postulando que o pagamento do VRG se de apenas ao final do contrato, caso exercida a opção de compra do bem, ou, sucessivamente, a resolução do contrato com a devolução do VRG pago antecipadamente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido inicial, juntando documentos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls.71/72). Citado, o arrendador interpôs agravo de instrumento em face da decisão antecipatória da tutela (fls.91/106), ao qual foi dado provimento pelo TJ/PR (fls.138/145), bem como respondeu ao pleito inicial por meio da contestação de fls.108/113, sustentando em suma, a impossibilidade de resolução contratual e devolução do VRG pago antecipadamente. O arrendatário impugnou a contestação (fls.124/136). Sobrevieram outras manifestações das partes. Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Autos nº 1268/09: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. (arrendador do grupo econômico REAL LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL), qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO, visando a reintegração de posse do veículo GM Vectra Hatch GT, ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, em virtude de inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil nº 70007553548 firmado entre as partes. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos. A liminar foi inicialmente indeferida (fls.76). Citado, o arrendatário apresentou contestação, consoante razões de fls.78/91, sob o argumento de que o contrato de arrendamento mercantil está descaracterizado pelo pagamento antecipado do VRG e que, renunciando à opção antecipada de compra do bem, desnecessário o pagamento antecipado de tal verba, que deverá ocorrer apenas ao final do contrato, caso exercida a opção de compra. Requereu a improcedência do pedido inicial. Deferiu-se a liminar (fls.99) e o arrendador foi reintegrado na posse do bem (fls.119). O arrendador impugnou a contestação (fls.101/111). O arrendatário requereu a revogação da liminar (fls.121/131), que restou indeferido (fls.144/145). O arrendatário interpôs agravo retido (fls.148/153), devidamente respondido pelo arrendador (fls.158/168), cuja decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.173). Outras manifestações das partes foram atravessadas. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos ambos os autos. Sucintamente relatados os processos, decido: Primeiramente, devo salientar que os processos comportam julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. Passo primeiramente à resolução do mérito da ação de resolução contratual nº 871/09 por influir diretamente na reintegração de posse nº 1268/09. Inicialmente, é preciso observar que o leasing financeiro reúne todos os requisitos próprios da atividade bancária, razão pela qual deve se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos o entendimento doutrinário: "(...) O contrato de leasing para o mercado de consumo é típico produto de massas, estando plenamente enquadrado na previsão da legislação consumerista e apresentando subordinação típica: contrato de adesão, cláusulas estandarizadas, oferta massiva e homogênea, etc. Logo tais contratos estão plenamente regulados pelo CDC..." (Luiz Antonio Rizzato Nunes, em O Leasing e a variação Cambial). É pacífica a aplicação do CDC nos contratos de arrendamento mercantil. A questão já se encontra inclusive sumulada pelo STJ: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O arrendatário pretende que o valor da prestação seja desmembrado, de modo a pagar apenas a contraprestação do leasing, postergando o pagamento do VRG apenas para o término do contrato, caso seja exercida a opção de compra de bem, ou, sucessivamente, a resolução do contrato com a entrega do bem ao arrendador mediante devolução dos valores

já pagos a título de VRG. Invocável a Súmula 293 do STJ para afastar qualquer ilegalidade na cobrança antecipada do VRG. Cotejando o contrato produzido com a petição inicial, infere-se ter sido celebrado contrato de leasing financeiro, no qual prepondera o aspecto do financiamento. A propalada adesividade não se infere de plano, pois as cláusulas nucleares do contrato, onde se inserem o valor da contraprestação e o modo e valor de pagamento do VRG, são livremente pactuadas entre as partes. Assim, as partes livremente convencionaram o VRG e estipularam que ele seria pago antecipadamente, mediante parcelamento, junto com a contraprestação do arrendamento. Referida cláusula não se revela abusiva, devendo prevalecer tal qual contratado pelas partes, em respeito à boa-fé contratual e o pacta sunt servanda, tendo o arrendatário plena ciência dos valores que deveria pagar a título de contraprestação e VRG. Apenas prova in concreto de que o contrato tenha se tornado demasiado oneroso ao arrendatário, em face de acontecimentos novos, imprevisíveis e a ele não-imputáveis, refletindo sobre sua economia ou na execução do contrato, autorizariam a revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Porém, inexistindo mencionada prova, deve o contrato se manter incólume, tal qual celebrado. Os documentos que instruem a inicial possessória (autos nº 1268/09) demonstram satisfatoriamente que as partes realizaram um contrato de arrendamento mercantil do veículo GM Vectra Hatch GT, ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, e que o arrendatário deixou de efetuar o pagamento da 8ª parcela em diante. Estando em mora e não havendo purgação, incidiu a cláusula resolutória expressa, de sorte a caracterizar o esbulho possessório a partir de então, nos moldes preconizados pelo artigo 927 do CPC, o que, por óbvio, autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTREGA DO BEM. INADIMPLÊNCIA DO POSSUIDOR DIRETO. ESBULHO POSSESSÓRIO. POSSE INJUSTA DO BEM. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDANTE. POSSE INDIRETA. Comprovada a operação de arrendamento mercantil, a entrega do bem e a inadimplência do possuidor direto, está caracterizado o esbulho possessório e, conseqüentemente, a posse injusta do bem, sendo a reintegração de posse o remédio jurídico apropriado, possuindo o arrendante legitimidade, em razão da posse indireta decorrente da propriedade. Negado provimento ao recurso" (TJ-ES; AC 020.04.900021-7; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alinaldo Faria de Souza; Julg. 21/09/2004; DJES 28/12/2004 - grifei). Isto posto, procede o pedido de reintegração de posse. Por outro lado, como é público e notório, o leasing, ao término do contrato, permite três opções ao arrendatário (renovação do contrato, devolução ou aquisição do bem). O valor residual garantido, por sua vez, importa na quantia paga a título de complementação do valor do bem arrendado, caso o arrendatário opte pela sua aquisição ao término do contrato. Pode ser pago antecipadamente ou ao longo do contrato, juntamente com as prestações do arrendamento. Conseqüentemente, mesmo havendo o pagamento antecipado do VRG, ainda vigora a possibilidade contratual de opção pela compra, devolução do bem ou prorrogação do contrato. Todavia, havendo a inadimplência do arrendatário, tem-se como plenamente possível a resolução do contrato e a restituição do bem ao arrendador, além da devolução ao arrendatário das quantias adiantadas a título de VRG. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PROCEDENTES PARA (i) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO; (ii) REINTEGRAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDANTE NA POSSE DO BEM; (iii) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE VRG, RESSALVANDO A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO: A ANTECIPAÇÃO DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. RECURSO ADESIVO: VERBA SUCUMBENCIAL ADEQUADAMENTE DISTRIBUÍDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." 2. "É possível a devolução do VRG, pago antecipadamente, após a Resolução do contrato de arrendamento mercantil e desde que restituído o bem na posse da arrendante. Precedentes". (STJ - AGRESP 200701334093 - (960532) - RJ - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00191). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0783882-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.08.2011)." Entretanto, como bem destacado no aresto acima, são devidas as prestações do leasing até a efetiva restituição do bem, que no caso dos autos se deu em 23.10.2009 (fls.119 da reintegração de posse), com o acréscimo dos encargos contratuais da mora, cujo montante deverá ser compensado com o VRG total no valor de R\$6.851,25, tendo em vista o pagamento de 07 parcelas do VRG no valor de R\$978,75 cada (confira cláusula x2 do contrato de fls.58 da reintegração de posse). Embora o arrendatário sustente que tenha pago mais R\$4.000,00 de VRG quando da substituição do bem arrendado, não há informação alguma nesse sentido no aditivo de fls.60, ausente qualquer outra prova de que efetivamente tenha desembolsado tal valor, ilação que não se alcança pelo simples fato do veículo substituído ser mais valioso que o substituído. Importante asseverar que houve a superveniente perda de objeto do pedido sucessivo de resolução contratual formulado pelo arrendatário nos autos nº 871/09, tendo em vista a procedência do pedido possessório dos autos nº 1268/09. Por fim, não conheço dos pedidos de fls.121/131 de que os juros são capitalizados e que houve cobrança de TAC, pois a irrisignação é intempestiva, devendo o arrendatário, caso queira, perseguir seus direitos em processo autônomo. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido formulado por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. em face Eugênio Luciano Pravato, nos autos nº 1268/09, consolidando em definitivo a posse do veículo GM Vectra Hatch GT,

ano/modelo 2008/09, cor prata, placa ATG-2910, chassi 9BGAJ48W09B141439, em mãos do arrendador. b) quanto aos autos nº 871/09, julgo improcedente o pedido principal formulado por Eugênio Luciano Pravato em face de Real Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, bem como prejudicado o pedido sucessivo de resolução contratual, por superveniente perda de objeto, já que tal pleito foi resolvido nos próprios autos de reintegração de posse. Como corolário lógico, confirmo a liminar deferida às fls.99 dos autos nº 1268/09. Condono o arrendatário ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), para ambos os processos, conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RAFAEL AVANZI PRAVATO.-

42. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-1358/2009-NILSE MARTINS DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- NILSE MARTINS DE AZEVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência ou inexigibilidade do valor de R\$10.576,42, decorrente de auxílio-doença erroneamente concedido ao instituidor da pensão, Moises Lopes de Azevedo, bem como seja repetido o indébito de R\$6.179,95. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Citado, o réu apresentou contestação (fls.49/50), aduzindo, resumidamente, que agiu certo o INSS ao descontar da pensão por morte recebida pela autora os valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença erroneamente concedido ao segurado instituidor. A autora impugnou a contestação. O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos iniciais. As partes se manifestaram. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. O processo comporta julgamento antecipado, por ser a matéria exclusivamente de direito e prescindir da produção de provas orais em audiência. Intempestividade da contestação - Revelia: Observa-se que o réu foi devidamente citado, na pessoa de seu procurador, em 21.08.2009 (fls.48), enquanto a contestação foi apresentada apenas em 11.01.2010, ou seja, quase 05 meses depois. Assim, não há dúvida alguma de que a contestação é manifestamente intempestiva e que se operou a revelia. Por outro lado, por se tratar de ente público, não se operam os efeitos da revelia, uma vez que se trata de direito indisponível. No mesmo sentido, é a jurisprudência: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÓCIOS E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROAÇÃO BENÉFICA - INSURGÊNCIAS NÃO ESPECIFICADAS NO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA - I - Os efeitos da revelia não se aplicam quando em discussão direitos indisponíveis, como ocorre na espécie em relação ao INSS, daí porque a ausência de impugnação da autarquia não implica em reconhecimento de veracidade das pretensões postas nos embargos, a exigir, em conseqüência, dilação probatória, expressamente dispensada pela própria embargante. Nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, rejeitada. II - A decretação da inconstitucionalidade, pelo STF, da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de sócios e autônomos não aproveita à apelante, que titulariza débito fiscal anterior à edição das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, sendo incabível a invocação, para tanto, do princípio da retroatividade benéfica. III - A simples remissão da apelante às razões já expostas na inicial dos embargos, quanto às pretensões atinentes às teses do descabimento de incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários e sobre a remuneração creditada ao Sr. Cláudio Cianflone, não é hábil a permitir o exame do recurso, no particular. Inteligência do art. 515, II, CPC. Precedentes do STJ. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª R. - AC 283563 (95.03.086889-0) - 2ª T. - Relª Desª Fed. Marisa Santos - DJU 11.12.2002 - p. 456)." "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PERÍODO DE 1.960 A 1.967 - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - INCÊNDIO Nº REGISTROS DA EMPRESA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DISPENSA - PROVA TESTEMUNHAL - MESTRE DE OBRA - PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS - 1- A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nº termos dos art. 319, do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Precedente (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJJ II de 08/04/2005, p. 05). 2- A legislação previdenciária admite o reconhecimento de tempo de serviço, urbano ou rural, fundado em início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º), salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento da Previdência. Requerido o benefício em 27/11/1995, estava em vigor o decreto nº 611/92. 3- Suspensão o benefício do autor, em face da constatação pela Auditoria do INSS de que o tempo de serviço do autor na empresa Construtora Eldorado Ltda, no período de 01/01/1960 a 31/12/1967, homologado pela autarquia em sede de Justificação Administrativa, não possuía início de prova material, nº termos dos decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. (TRF 1ª R. - AC 2005.35.00.010744-9/GO - 1ª T - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJe 12.11.2008 - p. 85)." MÉRITO: Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por Nilse Martins de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a inicial, a autora recebe pensão por morte do segurado instituidor Moises Lopes de Azevedo. Ocorre que o INSS desconta da pensão por morte recebida pela autora o montante de 30% da renda mensal inicial, em virtude de um benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a Moises, obviamente quando em vida, com base em erro administrativo. Independente de Moises manter ou não a qualidade de segurado na época da concessão do auxílio-doença, analisando os autos, observa-se que o INSS

não agiu com acerto ao proceder aos descontos na pensão por morte da autora. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem esposando o entendimento de não ser possível a restituição de valores concedidos a título de benefício previdenciário, ainda que concedidos por erro administrativo, "ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba" (AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011). Abaixo reproduzo outro recente precedente do S.T.J., cujos fundamentos acolho como razão de decidir, notadamente por refletir meu entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1084292/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 21/11/2011)." Não há prova de que Moises, à época do requerimento de auxílio-doença, tenha agido de boa-fé, o que não se presume. Destarte, não é preciso esforço hercúleo para concluir que embora a dívida exista, pois decorre de benefício previdenciário concedido com base em erro administrativo do INSS, é inexigível, pois possui natureza alimentar, que segundo o S.T.J. é irrepelível. Em suma, procedem os pedidos iniciais. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo precedente o pedido formulado por Nilse Martins de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fim de: a) declarar a inexigibilidade do débito de R\$10.576,42, decorrente de auxílio-doença concedido a Moises Lopes Azevedo, em erro administrativo; b) determinar a restituição à autora de todos os valores indevidamente abatidos pelo INSS de sua pensão por morte, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Sobre os valores a serem repetidos haverá correção monetária, observados os índices adotados pelo Contador Judicial, e acréscimo dos juros de mora. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação. O total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-1422/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NORIVAL FERNANDES DOS REIS- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.111, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. Diligencie.- Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.-

44. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1541/2009-IDALINA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-IDALINA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois o início de prova material do trabalho rural do cônjuge com posterior atividade urbana descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, tornando-se desnecessário o trabalho rural da autora para manutenção do lar. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), e de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 25.01.1950 e completou 55 anos de idade em data de 25.01.2005, conforme documento de fls.12. Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima

se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 144 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo. A princípio, não se admite exclusivamente a prova testemunhal, conforme Súmula 149 do S.T.J.: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURALICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO". No entanto, abre-se ressalva para os boias-frias, diaristas ou volantes, tendo em vista a informalidade com que normalmente executam o trabalho. Assim, para eles, seria difícil, para não dizer impossível, a produção de prova documental, de forma que pode ser abrangida a regra e acolhida a prova exclusivamente testemunhal. Aliás, nesse sentido já sustentou o Min. Luiz V. Cernicchiaro no julgamento do REsp 72.216-SP, do S.T.J. Nem poderia ser diferente porque, do contrário, estaria o Judiciário distanciando-se do primado maior da verdade real e contribuindo para que fosse alijada do sistema jurídico a prova testemunhal prevista e permitida pela legislação processual. Devo registrar, também, que em se tratando de aposentadoria rural por idade, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/91 como os anteriores podem ser considerados sem o recolhimento de contribuições. De qualquer sorte, ainda que remotos, os documentos que acompanham a petição inicial indicam o labor rural da autora, o que se demonstra pela certidão de casamento de fls.14, qualificando seu marido como lavrador, e Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls.15/18, demonstrando a contratação de seu marido para a função de serviços gerais em estabelecimento rural. Diga-se que, conforme entendimento da jurisprudência, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSIVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Como o benefício pretendido pela autora tem como causa de pedir, além do trabalho rural em regime de economia familiar, o trabalho como diarista bóia-fria, socorre-a o entendimento mencionado alhures, de modo que a prova testemunhal se revela idônea à prova do alegado, tornando-se prescindível o início de prova material. Em seu depoimento pessoal (fls.58), a autora afirmou que trabalhou por 05 anos como bóia-fria. Nunca morou em sítio, logo, sempre morou na cidade. Não se lembra em que ano trabalhou na atividade rural, mas informa ser na Fazenda Balú e em outros lugares que não se lembra. Pegava gato em Aricanduva e Primavera. Trabalhava no plantio de mandioca, algodão e milho. Reforçou que trabalhou por apenas 05 anos na atividade rural e que seu marido trabalhou pelo mesmo período. Desde solteiro o marido da autora trabalhava com carteira assinada. Os autos revelam um fato inusitado: a autora confessou, confirmou e reforçou que trabalhou na roça por apenas 05 anos, mas as testemunhas ouvidas informaram que a autora sempre trabalhou no serviço rural. No caso, entendo que deve prevalecer o depoimento pessoal da autora, cujo objetivo é buscar a confissão (art. 350 do CPC). Como dito, em seu depoimento pessoal, a autora disse e reforçou várias vezes que trabalhou na atividade rural por apenas 05 anos. Presente, portanto, a hipótese de confissão judicial provocada, conforme art. 349 do CPC. Tendo trabalhado por apenas 05 anos, não houve implemento da carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, pelo que improcede o pedido inicial. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido formulado por Idalina Alves da Silva em face do INSS, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do C.P.C. Dispense-a, porém, do pagamento de tais verbas, pois é beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

45. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-1577/2009-RODRIGO DE OLIVEIRA KATAYOSE x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-RODRIGO DE OLIVEIRA KATAYOSE, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a revisão do contrato a fim de que pague apenas o valor correspondente à contraprestação do leasing, postergando-se o VRG para o final do contrato, caso exercida a opção de compra do bem. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido, juntando documentos. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls.46/48). O autor se manifestou quanto ao indeferimento da tutela antecipada (fls.51/58), oportunidade em que a decisão foi mantida (fls.97). Seguiu-se a citação do réu, que apresentou contestação (fls.98/111), requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. O autor impugnou a contestação (fls.126/137).

Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Desnecessária a produção de outras provas, por ser a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, revelando-se conveniente o julgamento antecipado da lide. Invocável a Súmula 293 do STJ para afastar qualquer ilegalidade na cobrança antecipada do VRG. Cotejando o contrato produzido com a petição inicial, infere-se ter sido celebrado contrato de leasing financeiro, no qual prepondera o aspecto do financiamento. A propalada adesividade não se infere de plano, pois as cláusulas nucleares do contrato são livremente pactuadas entre as partes. Athos Gusmão Carneiro assim se posiciona: "25. O valor das contraprestações e o valor residual são previamente combinados entre empresa e cliente. Não há imposição alguma e, como se cuida da 'cláusula nuclear do contrato', este não se caracteriza como um 'contrato de adesão stricto sensu'. Aceitando o negócio, de livre acordo os contratantes irão avançar 'o prazo para o pagamento', obedecidos os limites mínimos fixados pelo CMN; conforme o prazo, as 'contraprestações' serão maiores ou menores; o valor residual será combinado, com a possibilidade de seu pagamento ao termo do prazo contratual, ou de o arrendatário prestar adiantamentos, - 'valor residual garantido' - mediante depósitos parcelados conjuntamente com o valor das contraprestações; a primeira prestação poderá ser paga no ato, ou dentro de determinado prazo etc. Em suma: o 'plano de pagamentos' é pré-estabelecido, de acordo com o que as partes avençarem. 26. Em conclusão, impende referir que os contratos de leasing financeiro não se caracterizam, de regra, como contratos de adesão stricto sensu, eis que as cláusulas nucleares, as alusivas ao 'Plano de Pagamentos', são objeto de debate e acordo das partes, não existindo nenhuma imposição a esse respeito. São, melhor dito, contratos-tipo. Pode parecer ao cliente, quando das tratativas pré-contratuais, que o valor calculado para as contraprestações, que é um valor que não sofre acréscimo outro que não o da variação cambial com o dólar, mais o preço residual, resulta em somatório em seu entender demasiadamente elevado com relação ao preço do bem por ele escolhido; neste caso, ao cliente restam abertas as várias outras opções do mercado de capitais: financiamento bancário direto, consórcio, alienação fiduciária etc. (RJ nº 237 - Julho/1997, p. 5 - Juris Sintese IOB nº 81)." Ademais, o contrato celebrado atende aos requisitos preconizados na Lei 6.099/74, prevalecendo no aspecto financeiro, repese-se, o aspecto do financiamento, pelo qual o VRG é pactuado pelas partes, para opção de compra ou devolução do bem, levando-se em consideração o aspecto financeiro da operação, sendo o VRG composto não somente pelo valor do financiamento, mas visa, também, remunerar o arrendador e ressarcir-lo das despesas operacionais, inclusive, de tomada de capital no mercado financeiro para realização da operação de leasing. O VRG tem natureza caucional, com previsão na lei de regência, para caso de exercício da opção de compra, composto de forma a compensar o arrendador e previamente fixado em prol da boa-fé objetiva e dever de transparência que deve nortear relações tais. As partes livremente convencionaram o VRG e estipularam que ele seria pago antecipadamente, mediante parcelamento, junto com a contraprestação do arrendamento. Referida cláusula não se revela abusiva, devendo prevalecer tal qual contratado pelas partes, em respeito à boa-fé contratual e o pacta sunt servanda, tendo o arrendatário plena ciência dos valores que deveria pagar a título de contraprestação e VRG. Apenas prova in concreto de que o contrato tenha se tornado demasiado oneroso ao autor, em face de acontecimentos novos, imprevisíveis e a ele não-imputáveis, refletindo sobre sua economia ou na execução do contrato, autorizariam a revisão do contrato, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Porém, inexistindo mencionada prova, deve o contrato se manter incólume, tal qual celebrado, como já motivado. Improcede, portanto, o pedido inicial.

----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Rodrigo de Oliveira Katayose em face de Dibens Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO, RAFAEL AVANZI PRAVATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

46. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-1727/2009-MARIA LUZINETE SANTOS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIA LUZINETE SANTOS DIAS, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Daniel Alves Dias, seu marido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.73/75), alegando a decadência do direito da autora, pois o que ela pretende com a ação, em verdade, é converter o amparo social recebido por seu falecido marido em aposentadoria por idade rural, para então ter direito à pensão. A autora impugnou a contestação. Manifestando-se no feito, o Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua intervenção. Saneado o processo (fls.100), postergou-se para sentença a apreciação da preliminar de decadência, bem como se deferiu a produção de prova oral. Na audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Prejudicial de mérito - decadência: Parece-me muito simples a pretensão inicial: concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Daniel Alves Dias, marido da autora, o qual, segundo relata, era segurado especial (rurícola). Em nenhum momento vislumbro a conversão do amparo social ao idoso 111.504.114-0 em aposentadoria por idade rural, tal qual sugerido na antítese. Aliás, a causa de pedir reside no conhecimento da qualidade de segurado especial do falecido, como rurícola, que em nada se confunde com o amparo social ao idoso, pois sequer faz parte do sistema previdenciário, mas sim da assistência social. O prazo decadencial do direito da autora tem por termo inicial a D.E.R., conforme art. 74, II, da Lei 8.213/91, ou seja, 08.04.2008, de modo que, obviamente, não decaiu,

considerando-se o prazo de 10 anos previsto no art. 103 da referida lei. Rejeito a prejudicial de decadência. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). O benefício encontra respaldo no art. 201, V, da Constituição Federal, e no art. 74 da Lei 8.213/91. Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; e, c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Quanto ao óbito, não há dúvida alguma, tendo em vista a certidão de fls.14. Não há dúvida, também, quanto à qualidade de segurado especial do falecido, como rurícola, ante a ausência de impugnação especificada do INSS. De qualquer sorte, há farto início de prova material nos autos, bem como as testemunhas (fls.104/105) foram firmes e convincentes no sentido de que o finado Daniel sempre trabalhou na roça como bóia-fria e que seu trabalho era indispensável para manutenção da família. Em seu depoimento pessoal (fls.103), a autora relatou que seu falecido marido sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, especialmente para as safras de cana-de-açúcar, e, quando não era época de safra, na lavoura de algodão e café. Embora recebendo amparo social ao idoso, o falecido trabalhou até o ano de 2007, quando vieram para cidade. Daniel faleceu no ano de 2008. O trabalho dele era indispensável para manutenção da família, pois mesmo com a autora trabalhando, o salário de apenas um era muito pouco. José Laércio da Silva, testemunha ouvida às fls.104, disse conhecer a autora desde 1994 de Florestópolis. Atualmente a autora é viúva. Conheceu a autora e seu marido na colheita de café e cana-de-açúcar. Eles ficaram em Florestópolis até 2007, sempre no mesmo serviço rural, quando então vieram para Arapongas. Reitera que a autora e seu marido sempre trabalharam na roça, pois não sabiam fazer outras coisas. O trabalho rural da autora e seu marido eram indispensáveis porque ganhavam pouco e tinham dois filhos. Joaquim Leite Benevides, também testemunha (fls.105), conhece a autora desde 1987 da cidade de Florestópolis, enquanto seu marido conheceu bem antes. Ambos sempre trabalharam na roça, como bóia-fria em lavoura de café e cana-de-açúcar. Trabalharam até 2007 na lavoura, vindo depois para Arapongas, em virtude de problemas de saúde do marido da autora, que morreu logo em seguida. Tanto a autora como seu marido precisavam trabalhar, mesmo recebendo auxílio, pois o dinheiro não era suficiente para manutenção da família e comprar remédios. Dessa forma, conjugando-se a prova documental e a oral, resta indiscutível o direito da autora ao recebimento do benefício almejado, pois preenchidos os requisitos legais. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Maria Luzinete Santos Dias, concedendo-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 08.04.2008 (D.E.R.). As parcelas vencidas terão o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária, observados os índices do Contador Judicial, incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autorquia ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

47. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1775/2009-PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME x MANNES LTDA e outro- Considerando o contido na petição de fls.114, manifestem-se os requeridos. -Advs. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

48. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-1963/2009-QUEFREN - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS x JOSE CARLOS CIUFFA e outro- Aos requeridos para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.185,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ROBERTO CÉSAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX.-

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1993/2009-PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME x MANNES LTDA e outro- Considerando o contido na petição de fls.79, manifestem-se os requeridos. -Advs. LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

50. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2000/2009-JORGE DIAS FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defere o requerido às fls.241, vista dos autos por 60 dias. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA.-

51. AÇÃO POPULAR-2032/2009-STANISLAU SZULC NETO x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- Ante a certidão de fls.551, dando conta da não intimação da ré Niroflex Ltda, suspende a audiência designada. À parte ré, através de seu procurador, para fornecer o atual endereço da ré Niroflex. Após será redesignada nova data. -Advs. VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO, REGIS LUIS JACQUES BOHRER, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, WILDEMAR ROBERTO

ESTRALIOTO, FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA, ANTONIO BACCARIN e JOSE CARLOS ABRAÃO.-

52. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2041/2009-CELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores Helder Emiliano de Souza e Luiz Francisco da Rocha, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.448, item "V".-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IVERSEN.-

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2058/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANTONIO SEBASTIÃO FERRARI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO.-

54. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-2141/2009-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Sobre o pleito de fls.140 e comprovante de depósito de fls.141/143 (R\$.600,00), manifeste-se a requerida. -Adv. SÉRGIO GOMES.-

55. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-2216/2009-FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Sobre a petição e documentos de fls.170/173, manifeste-se a Requerente. -Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.-

56. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2273/2009-MARIA ELIZABETH VENDRAMETTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Deixo de apreciar o pleiteado às fls.510, eis que já houve expressa manifestação da Caixa Econômica Federal informando que não há comprometimento ao FCVS (fls.437). Intime-se. 2. Após, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento (fls.503), providenciando a Serventia, a cada 60 dias, consulta via internet sobre o andamento do recurso. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-2301/2009-FAUZI GERAIX FILHO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- À parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar seus memoriais em substituição aos debates orais. -Adv. DIOGO PICINATO.-

58. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2364/2009-HEITOR CLEBERSON BRAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação ao autor Ivair Renato Franco, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.265, item "V".

-Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, JORGE HENRIQUE GOMES PINTO FILHO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

59. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2365/2009-DENISE REIS PIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação aos autores, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.287, item "V". -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

60. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-2385/2009-IZANETE INÊS DE FAVERI ROVINA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-

Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação à autora Viviana Evangelista, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.301, item "V". -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

61. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-2401/2009-ENERGITRAFO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S.A.- ENERGITRAFO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e ANTÔNIO MANHANI FILHO, qualificados nos autos, formularam a presente em relação ao BANCO ITAÚ S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) possui contrato de abertura de crédito em conta corrente com o réu; b) existem diversas ilegalidades na relação contratual, como taxa de juros abusivos, cobrança de tarifas indevidas e capitalização de juros. c) em virtude disso, pretende a revisão do contrato a fim de que tais ilegalidades sejam afastadas. Requereu a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Deferiu-se a liminar vindicada (fls.281). Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.291/309, alegando, em resumo, que não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Seguiu-se a manifestação dos autores sobre a contestação (fls.324/338). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Importante destacar a desnecessidade de produção de provas nessa fase processual, pois a matéria suscitada na inicial é essencialmente de direito e a questão fática é dirimível pela prova documental. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do Ônus da Prova: Consoante norma prevista no art. 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Logo, no presente caso, tem-se que os autores não são os destinatários finais dos valores adquiridos junto ao réu, eis que a finalidade da obtenção de crédito, inclusive em conta corrente, é a evidente fomentação da atividade empresarial que desenvolvem. Nesta esteira, o destinatário final do produto não são os autores, devendo ser afastada a aplicação do CDC ao caso, não se falando, portanto, em inversão do ônus da prova. No mesmo norte, é a pacífica

posição do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça deste Estado: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESA REVENDEDORA DE VEÍCULOS. DESTINATÁRIA INTERMEDIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO. VALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1 - Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. [...] (STJ- REsp 701.370/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 430.)" (destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, torna-se inviável reexaminar as referidas provas, em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 2. O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. Desse modo, não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 916.939/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008) (destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DE TRÊS CONTRATOS REVISADOS. APELAÇÃO DO AUTOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS (SÚM. 297/STJ) E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DESDE QUE DESTINATÁRIA FINAL. CORRENTISTA QUE É PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO INSUMO PARA FOMENTAR SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ÔNUS DO CORRENTISTA DE COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUTOR QUE NÃO AFASTOU PRESUNÇÃO. MODALIDADE DE CONTRATO UTILIZADO COMO INVESTIMENTO NO CRESCIMENTO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO CDC AFASTADA, SENDO INABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELO AUTOR. ÔNUS DE APRESENTAR TODOS OS CONTRATOS FIRMADOS EM QUE PRETENDE A REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATOS QUE NÃO ESTÃO NOS AUTOS POR DESIDIA DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FLUTUANTES. CONTRATO COM PREVISÃO EXPRESSA DOS JUROS. PRE- DOMINÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. JUIZ ADSTRITO AOS LIMITES DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ADESIVO DO RÉU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA EVIDENCIADA PELOS CONTRATOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 22/03/2001. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA CUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0579368-4 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 07.10.2009) (destaquei). "AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PESSOA FÍSICA NÃO SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESTINATÁRIO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 8.098/90. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA REFORÇAR SEU CAPITAL DE GIRO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [...] 2. "Nos contratos bancários, em se tratando de pessoa física, ou jurídica sem fins de lucro, a presunção é de que se utilizam do crédito em benefício próprio, cabendo ao banco demonstrar que não é consumidora, no sentido jurídico da expressão. Inversamente, com relação a pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva, cabendo-lhe, nesta hipótese, demonstrar a vulnerabilidade".3. "Em se tratando de empréstimos destinados à formação de suporte operacional ou capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades da empresa comercial, não podendo ser qualificada como destinatária final e, portanto, classificá-la de consumidora." 4. "Não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus da prova obedece a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, e o pagamento das despesas, as dos arts. 19 e 33 do mesmo diploma legal, sendo impossível cogitar-se, na hipótese, de inversão do ônus da prova" (TJ-PR-13ªC. Cível- Agravo de Instrumento nº. 321.006-8- Relator: Airvaldo Stela Alves-DJ 23.06.2006)." (destaquei). Por tais fundamentos, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na espécie. Dos juros remuneratórios: Vale lembrar que as instituições bancárias não estão sujeitas à Lei de Usura, muito menos às disposições do Código Civil. Não é só. Os juros remuneratórios devem observar as taxas adotadas no contrato. Porém, não havendo previsão, devem ser cobrados segundo

as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro e autorizadas pelo Bacen. A propósito, julgados do S.T.J.: "CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no REsp 1.032.626/MS - Min. Vasco Della Giustina - 3ª Turma - j. 18.08.09 - Dje 02.09.09 - grifei). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007). 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ - AgRg no Ag 761303 / PR - Min. Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 23.06.09 - Dje 04.08.09 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut SÚmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 1056979 / SC - Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 16.06.09 - Dje 29.06.09). Nenhum contrato foi juntado aos autos, restando prejudicada a análise da taxa de juros eventualmente estipulada pelas partes em contrato. Porém, como revela o cotidiano deste Juízo, em regra não há previsão para taxa de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. Por outro lado, nenhuma prova colacionada aos autos comprova que a taxa de juros praticada pelo réu foi superior à taxa média de mercado para o período em questão, o que poderia ser conseguido, por exemplo, por meio de informações obtidas junto ao site do Bacen. Improcede, portanto, a alegação de que o réu debitou juros na conta corrente dos autores de maneira ilegal. Capitalização dos juros: Os autores sustentam que houve a capitalização dos juros, fato não contestado pelo réu, que se limitou a afirmar sua legalidade por se tratar de cédula de crédito bancário. O réu não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar se tratar de cédula de crédito bancário, de modo que a capitalização de juros permitida pelo art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 não se aplica ao caso concreto. A capitalização é permitida quando expressamente autorizada pela lei especial de regência do contrato e pactuada pelas partes, o que não se pode roborar no caso concreto, pois ausente o instrumento negocial nos autos. Conclui-se, portanto, tratar de contrato ordinário de abertura de crédito em conta corrente. Comumente, defende-se a possibilidade de capitalização de juros em qualquer modalidade de contrato bancário, com respaldo no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Todavia, o Órgão Especial do TJ/PR, no incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01, entendeu por declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, de modo a subsistir os efeitos do enunciado da Súmula 121 do STF em contratos tais, segundo o qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Eis o aresto do incidente de declaração de inconstitucionalidade nº 573.230-1/01: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado - verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que 'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'. ... (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01,

Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). (INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 573.230-1/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL SUSCITANTE: 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADAS: SOMA SERVIÇOS LTDA (ME), BANCO ITAÚ S/A E OUTRA RELATOR: Des. Ivan Bortoleto)." Por tais razões, atento à declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 pelo Órgão Especial do TJ/PR, entendo ilegal a capitalização de juros no contrato existente entre as partes, ordenando sua exclusão. Tarifas: À instituição financeira é permitido cobrar as tarifas autorizadas pelo Bacen, desde que, obviamente, haja o respectivo fato gerador de sua incidência e o cliente tenha sido cientificado, seja por meio de banners nas agências bancárias, seja por informação no extrato ou qualquer outro meio de ciência inequívoca. A primeira autora é empresa do ramo elétrico, enquanto o segundo réu é seu sócio-gerente. Os documentos de fls.144/262 demonstram vultosas movimentações financeiras. Por serem do comércio, entendo que não podem os autores simplesmente alegarem que as cobranças são ilegais, quando não há prova nesse sentido, pois comumente movimentam a conta corrente e convivem com o cotidiano bancário. As tarifas cobradas pelos bancos presumidamente são legítimas, pois sofrem intensa fiscalização do Bacen. Portanto, compete aos autores provar que as tarifas cobradas são ilegítimas ou que não haviam sido cientificados de sua possível cobrança, pelos meios anteriormente elencados. O processo judicial vive de provas, e inexistindo prova de que as tarifas lançadas a débito na conta corrente são ilegais, sorte não há senão a improcedência desse pedido. Repetição do indébito: A repetição do indébito deverá ser de forma simples, pois ausente prova da má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." Se os autores forem devedores do réu, a devolução deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Energitraf Material Elétricos Ltda. e Antônio Manhani Filho em face de Banco Itaú S/A, a fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que permita a capitalização de juros na conta corrente 12.606-6, da agência 3859, determinando a respectiva exclusão de sua incidência. O valor a ser restituído pela indevida capitalização de juros deverá ser aferido em liquidação de sentença. O indébito deverá ser repetido de forma simples, devendo-se compensar com eventual saldo devedor que os autores possuam com o réu, nos termos do art. 368 do Código Civil. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 70% aos autores e 30% ao réu, por terem os autores logrado êxito em apenas um de seus pedidos. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser compensados até onde se extinguirem, conforme Súmula 306 do STJ. P.R.I. -Advs. RENATA DEQUECH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-2452/2009-ANDRÉ ROGERIO ADAMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Visando apreciar o adimplemento do FCVS em relação as autora Iracy Martinelli e Isaura Escudeiro Barbosa, intime-se a ré a atender ao requerido às fls.265, item "V". -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

63. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2469/2009-MANOEL OZÓRIO GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defere o requerido às fls.332, vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

64. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C PERDAS E DANOS (ord)-2497/2009-ARIOVALDO AMALFI x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA.- Às partes sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$.4.043,00). -Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2557/2009-JULIETA WENCESLAU e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defere o requerido às fls.267, vista dos autos por 60 dias. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

66. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2558/2009-ELIANE LAVERDE BUENO PRIMO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Determina remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, GERALDO SAVIANA DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

67. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-2590/2009-ANTONIO LEOCIR BERTOLIN x BANCO DO BRASIL S.A.- Antes de qualquer providência, manifeste-

se o banco requerido sobre petição de fls.117/118. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

68. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2618/2009-NAIR AVELINA POLLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-2721/2009-JOSE AUGUSTO PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JOSÉ AUGUSTO PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de tempo de trabalho rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls.63/70, argumentando, em síntese, que não há laudo dos períodos de 01.02.1995 a 06.09.1997 e 01.10.1997 a 11.07.2003, supostamente trabalhados em atividade especial. Sustentou, também, que a contagem do tempo de trabalho rural deverá ser reduzido pela metade, pois o autor estudava meio período durante 180 dias por ano, em face da Lei 4.024/61, revogada pela Lei 9.394/96. Por fim, diz que o pedido de averbação do trabalho rural deverá ser julgado improcedente, por inexistir início de prova material em nome do autor, e que, mesmo existindo, deverá ser computado o trabalho rural pelo período compreendido entre o documento mais antigo ao mais recente. O autor impugnou a contestação. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Saneado o processo (fls.86), deferiu-se a produção de prova oral. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Segundo consta da inicial, no dia 19.09.2008, o autor requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e conversão do tempo de trabalho em condições especiais, o que foi indeferido, pois a autarquia previdenciária apenas computou o tempo de atividade urbana (fls.58). Nota-se, pois, que a divergência reside no período da atividade rural e na conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Atividade rural: No relato da inicial, o autor afirma que trabalhou no meio rural de 08.06.1964 a 03.01.1982, como segurado especial, fazendo jus à averbação de tal interregno. O autor nasceu no dia 08.06.1952 (fls.25). Os documentos de fls.26/30 constituem início de prova material do trabalho rural exercido pelo autor, pois qualificam a si e ao seu pai como lavrador. Conforme posicionamento do S.T.J., a certidão de nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador, constituiu início de prova material: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte. 2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 669.464/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 300)." Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 apenas exige início de prova material do trabalho rural, não que deve haver referida prova por todo o período de trabalho campesino. Acatar a antítese do INSS seria o mesmo que criar uma hipótese de exceção não prevista na lei. Em seu depoimento pessoal (fls.91), o autor disse que trabalhou no Município de Rolândia entre 1962 e 1970, como empregado da lavoura de café, na Fazenda Mimimi. Depois veio para cidade, mas continuou trabalhando como bóia-fria até 1982, na região de Rolândia, nas fazendas Balú, Nova Breser, Giocondo e Pennacchi. Menciona o gato Euclides. Trabalhava nas lavouras de milho, café e soja. Após, trabalho registrado em uma empresa, no Jardim Primavera. Otavio de Oliveira, testemunha (fls.92), conhece o autor desde quando ele tinha 12 anos de idade, até aproximadamente o ano de 1970. Morava na Fazenda Mimimi, mesma que o autor. Ele era empregado na lavoura de café, carpindo e colhendo. Trabalhavam em regime de economia familiar e não tinham máquinas. Mesmo saindo da Fazenda Mimimi, o autor continuou trabalhando na roça, como bóia-fria. Euclides Bruzaferro, também testemunha (fls.93), conhece o autor da Rua Tangará, Vila Triângulo, pois moravam próximos. Na época o autor tinha aproximadamente 18 anos de idade e trabalhava na roça, como bóia-fria. Via o autor pegando a condução para trabalhar na roça e, inclusive, trabalhou com o autor. Cita a fazenda Santa Maria do Bule, trabalhando na lavoura de café e quebrando milho. Viu o autor trabalhando na roça, todos os dias, até o ano 1982. Menciona os gatos Amildão e Marino. O depoente também trabalhou como gato, sendo que o administrador da fazenda era Sebastião. O autor trabalhou com o depoente, quando era gato. Embora relevante o argumento, o INSS não logrou êxito em provar que o autor efetivamente estudava durante meio período, pelo que impede o pedido de que o tempo de trabalho rural seja computado pela metade. Com base na prova oral, ancorada em início de prova material, entendo que o autor efetivamente exerceu trabalho rural pelo período indicado na inicial, vale dizer, 08.06.1964 a 03.01.1982. Conversão do tempo de trabalho em condições especiais: É incontroverso o exercício de atividade especial entre os períodos de 12.07.1988 a 15.03.1991 e 01.04.2004 a 19.09.2008, fazendo jus à averbação de tais interregnos, observado o fator de conversão 1,4 (40%). Por outro lado, não procede o pedido de conversão dos períodos de 01.02.1995 a 06.09.1997 e 01.10.1997 a 11.07.2003. Embora o autor tenha juntado o "Programa Prevenção dos Riscos Ambientais" da empresa em que o autor laborou nesses períodos, referido laudo

compreende o período de 2008 a 2009, época em muito posterior àquela vindicada pelo autor. Entendo, desse modo, que o autor não provou o caráter especial da atividade por si exercida nos períodos de 01.02.1995 a 06.09.1997 e 01.10.1997 a 11.07.2003, ônus que lhe competia, conforme art. 55, § 4º, da Lei 8.213/91 e art. 333, I, do CPC. Determino, portanto, a averbação dos períodos de 12.07.1988 a 15.03.1991 e 01.04.2004 a 19.09.2008, como atividade especial, observando-se o fator de conversão 1,4 (40%). Atividades urbanas: Incontroverso nos autos que o autor exerceu atividade urbana por 14 anos, 10 meses e 24 dias. É o que retrata, aliás, o documento de fls.58. Aposentadoria - regimento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: O tempo necessário para concessão do benefício previdenciário almejado é de 35 anos até a D.E.R. No caso concreto, o autor logrou êxito em provar o tempo de 44 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição, tendo em vista os períodos de trabalho rural e atividade especial reconhecidos. Logo, há implemento dos requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por José Augusto Paiva, determinando: a) a averbação do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 08.06.1964 a 03.01.1982; b) a averbação dos períodos de 12.07.1988 a 15.03.1991 e 01.04.2004 a 19.09.2008, como atividade especial, observando-se o fator de conversão 1,4 (40%); c) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 19.09.2008, data do requerimento administrativo, devendo a renda mensal ser calculada segundo os critérios legais da época; d) o pagamento dos valores devidos a partir de 19.09.2008, com o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. O autor decaiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0000114-31.2010.8.16.0045-DIVINA DA LUZ COUTO x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- DIVINA DA LUZ COUTO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de mútuo com a ré, no valor de R\$12.000,00, mediante pagamento de 36 prestações,

mensais e sucessivas, no valor de R\$485,79 cada, já estando o contrato quitado; b) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; c) os juros remuneratórios não podem ultrapassar 1% ao mês; d) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; e) é ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC); f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; g) é ilegal a cobrança de tarifa de boleto bancário (TEC); h) o indébito deve ser restituído em dobro. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. Seguiu-se a citação da ré, que ofertou a contestação de fls.68/103, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, carência de ação, pois o contrato já foi quitado; b) não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação (fls.113/140). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, como requerido pelas partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre-me apreciar os aspectos formais da demanda. Sustenta a ré, preliminarmente, carência de ação da autora, pois o contrato já foi quitado. Sem razão, conforme entendimento já externado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO QUITADO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO NOTÓRIO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESNECESSIDADE - IMPROVIMENTO. I. A quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. II. As exigências de natureza formal para o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional devem ser mitigadas quando se cuidar de dissídio notório, manifestamente conhecido do Tribunal. III. A discussão quanto à possibilidade da revisão judicial de contratos quitados não demanda o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se unicamente de matéria de direito. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011) Assim sendo, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Capitalização dos juros: A autora sustenta que houve a capitalização dos juros, fato não contestado pela ré, que se limitou a afirmar sua legalidade. A capitalização de juros é visível, pois no contrato de fls.45 a taxa de juros mensal é de 1,8497200%, enquanto a anual pré-fixada é de 24,60%, quando, multiplicando-se a taxa mensal por 12 (número de meses do ano), chegar-se-ia à taxa de juros anual de 22,19664%. Não obstante tal cálculo, verifica-se na cláusula 2ª do contrato de financiamento (fls.45-v.) que os juros serão capitalizados mensalmente. Ocorre que nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaques). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaques). Deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a

capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, eis que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matérias financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideram-se iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Consequentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluso, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1.998. Dos juros remuneratórios: O STJ pacificou algumas questões relativas aos juros remuneratórios, tais como o enunciado da Súmula 382 e a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado no regime do art. 543-C do CPC, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Por essas razões, considerando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, ausente qualquer prova em sentido diverso, não há outra sorte ao pleito revisional dos juros remuneratórios, senão sua improcedência. Dos juros moratórios: Os juros moratórios fixados no contrato são de 1% ao mês (cláusula 8ª, 'a'), devendo ser mantidos, especialmente porque em consonância com o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de boleto bancário (TEC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC e TEC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não

se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, substanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARZENDELER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC e TEC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano forense deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Improcedo o pedido de exclusão da TAC e TEC. Da comissão de permanência: Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato de fls.45, pelo que resta prejudicado o pedido. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Divina da Luz Couto em face de Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00, diante da baixa complexidade da causa, o procurador da ré possuir escritório noutra Comarca, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo que levou para ser julgada, atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Fica a autora, porém, dispensada do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiária da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

71. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0000149-88.2010.8.16.0045-APARECIDA DA SILVA PORTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que

em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (grifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. InexPLICAVELMENTE, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTULO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTULO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e

responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaque). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaque). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IVERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000466-86.2010.8.16.0045-DILMA FERREIRA LEITE SOARES e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- Determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Adv. SILMARA STRAZZI BARRETO-.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000689-92.2010.4.04.7001-INEARA MONICA RABELO DE GOUVEIA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro- Avoca os autos; determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

74. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0000964-85.2010.8.16.0045-MARLI PEREIRA PIMENTA e outros x ANTONIO PIMENTA- À inventariante p/ prestar contas no prazo de 10 dias. -Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0001922-71.2010.8.16.0045-AUGUSTO CESAR NOLEPA x BANCO PANAMERICANO S.A.- AUGUSTO CESAR NOLEPA, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO PANAMERICANO S/A., igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de mútuo com o réu, no valor de R\$14.000,00, mediante pagamento de 24 prestações, mensais e sucessivas, no valor de R\$856,37 cada; b) o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso; c) os juros remuneratórios não podem ultrapassar 1% ao mês; d) os juros moratórios devem ser de 1% ao mês; e) é ilegal a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC); f) a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; g) é ilegal a cobrança de tarifa de boleto bancário (TEC); h) o indébito deve ser restituído em dobro. Requeru a procedência dos pedidos e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que ofertou a contestação de fls.102/123, alegando, em resumo, o que

segue: a) preliminarmente, nulidade da citação e comparecimento espontânea nos autos; b) não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico. Requeru a improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação (fls.132/147). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Sustenta o réu, preliminarmente, nulidade da citação, pois a carta foi endereçada à sede da Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., pessoa jurídica diversa à do réu. Não há prova de que no endereço de destino da carta de citação é a sede da empresa Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., e não uma sucursal do próprio Banco Panamericano, por exemplo. O fato de o endereço da sede do réu especificado na procuração de fls.124/125 ser diverso daquele a que se destinou a carta de citação, não lhe socorre, pois na Avenida Paraná 801 de Londrina/PR, pode existir uma sucursal do réu, que, conforme farta jurisprudência, tem poderes para receber citação. De qualquer forma, não há qualquer prejuízo ao réu, pois a contestação é tempestiva, discorrendo-se fartamente sobre as razões de fato e de direito em que consiste a antítese. Rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Revelia: O réu não é revel, como já mencionado anteriormente, pois o AR de citação foi juntado aos autos em 09.08.2010 (fls.101), enquanto a contestação foi apresentada em Curitiba via protocolo judicial integrado em 11.08.2010, ou seja, 02 dias depois da citação válida. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros. O réu, por outro lado, afirma que o autor não provou a existência de capitalização, mas que de qualquer forma tal prática é permitida pelo ordenamento jurídico. A capitalização de juros é visível, pois no contrato de fls.43 a taxa de juros mensal é de 1,89713%, enquanto a anual pré-fixada é de 25,69096%, quando, multiplicando-se a taxa mensal por 12 (número de meses do ano), chegar-se-ia à taxa de juros anual de 22,76556%. Ocorre que nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaque). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaque). Deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 05.10.2011 - grifado). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre

matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, eis que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para discutir sobre matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Consequentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluzo, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1.998. Dos juros remuneratórios: O STJ pacificou algumas questões relativas aos juros remuneratórios, tais como o enunciado da Súmula 382 e a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado no regime do art. 543-C do CPC, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Em sua contestação, o réu apresentou um memorial com os juros praticados por algumas instituições financeiras (fls.107/109), fato não impugnado pelo autor, presumindo-se, assim, verdadeiro. Destarte, observa-se que a taxa de juros praticada pelo réu está na média de mercado, pois há instituições financeiras que chegam a cobrar 20,33% ao mês. Por essas razões, considerando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, havendo prova, ainda, de que os juros praticados pelo réu estão na média do mercado, improcede o pleito de limitação em 1% ao mês. Taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de boleto bancário (TEC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC e TEC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada

a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC e TEC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano forense deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Improcede o pedido de exclusão da TAC e TEC. Da comissão de permanência e outros encargos moratórios: A cláusula 15 do contrato de fls.43 (verso) contém a seguinte previsão: "15. O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do saldo devedor da(s) prestação (ões) atrasada(s), corrigido e atualizado monetariamente; b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre os valores corrigidos; c) comissão de permanência nas mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras nas mesmas operações de crédito na época; (...)" Pela simples leitura da disposição contratual supra, é possível concluir que incorrendo o autor em mora, incidirá três encargos concomitantes: comissão de permanência, multa de 2% sobre o montante do débito e encargos e juros de mora de 1% ao mês. A multa de 2% ao mês encontra sua licitude no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Também é lícita a cobrança de juros de mora de 1%, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN. Por outro lado, "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada. Todavia, o encargo não pode ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios", conforme recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento da AGRESP 200601905069, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, 25.02.2011. Deve, assim, ser excluído do débito o valor referente à multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, mantendo-se a cobrança de comissão de permanência em caso de mora do autor, devida à taxa média de mercado e não superior à previsão contratual. Eis a posição do TJ/PR: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL

CONTRATADO. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734414-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.03.2011)." E de seu inteiro teor: "(...) Somente não se admite a cobrança desta verba quando cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena inclusive de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório. Da leitura da cláusula sexta, verifica-se que o contrato prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência à taxa do dia do pagamento, juros moratórios à taxa de 1% ao mês, além de multa indenizatória de 2%, o que não pode subsistir. Por essa razão, diferentemente do entendimento exposto pelo julgador a quo, a comissão de permanência deve ser preservada à taxa de mercado, porém, deve ser expurgada a cobrança conjunta de qualquer outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual). (...)" Os valores porventura pagos indevidamente pelo autor, cujo montante deverá ser verificado em fase de liquidação, deverão ser devolvidos pelo réu de forma simples, pois não comprovada sua má-fé, dolo ou malícia. Nesse sentido, o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBÍTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei)." ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Augusto Cesar Nolepa em face de Banco Panamericano S/A, a fim de: a) DETERMINAR a exclusão da multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, previstos na cláusula 15 do contrato de fls.43, pois incompatíveis com a comissão de permanência; b) CONDENAR o réu à devolução, de forma simples, de eventuais valores pagos pelo autor a título dos encargos excluídos no item anterior, a ser aferido em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde o desembolso, observando-se o índice adotado pelo Contador Judicial, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu decaiu em parte mínima, pois apenas um pedido do autor foi procedente. Por isso, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00, diante da baixa complexidade da causa, o procurador do réu possuir escritório noutra Comarca, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo que levou para ser julgada, atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Fica o autor, porém, dispensado do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. - Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

76. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002500-34.2010.8.16.0045-JOSIANE APARECIDA THEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JOSIANE APARECIDA THEODORO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Nilson Santos Silva, seu convivente. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls.27/28), requerendo a improcedência do pedido inicial, pois há evidências de que, na verdade, era o falecido que dependia da autora, não o inverso. A autora impugnou a contestação. Manifestando-se no feito, o Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua intervenção. Saneado o processo (fls.42), foi deferida a produção de prova oral. Na audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). O benefício encontra respaldo no art. 201, V, da Constituição Federal, e no art. 74 da Lei 8.213/91. Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; e, c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Quanto ao óbito, não há dúvida alguma, tendo em vista a certidão de fls.17. Não há dúvida, também, quanto à qualidade de segurado especial do falecido, como rurícola, ante a ausência de impugnação especificada do INSS. De qualquer sorte, a prova testemunhal (fls.47/48) é clara no sentido de que o falecido sempre foi bóia-fria e dependia do trabalho rural para sobreviver e manter sua família. Quanto à dependência econômica, a autora afirma ter convivido em união estável com o falecido, o que foi satisfatoriamente provado pela prova testemunhal. Corcino Fidelis (fls.47) disse que a autora e o falecido não eram casados, mas viviam como se fossem. Viveram juntos por aproximadamente 04 anos e tiveram dois filhos. O falecido era responsável pela manutenção do lar, pois a autora não pode trabalhar, em virtude de problema de saúde. Nelson Jacinto (fls.48) afirmou que não sabe se a autora e o falecido eram casados, mas eles viviam e sempre saíram juntos, como se casados fossem. O falecido era responsável pela manutenção do lar, pois trabalhava como bóia-fria, inclusive tendo trabalhando com o deponente. Dessa forma, conjugando-se a prova documental e a oral, resta indiscutível o direito da autora ao recebimento do benefício almejado, pois preenchidos os requisitos legais. -----

- - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Josiane Aparecida Theodoro, concedendo-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 03.06.2008 (DER). As parcelas vencidas terão o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária, observados os índices do Contador Judicial, incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º- F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela outorga deferida. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autora ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir do D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0002508-11.2010.8.16.0045-MARIO MALTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIO MALTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se, para tanto, de tempo de trabalho rural. Requeru a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação de fls.56/62, argumentando, em síntese, que a contagem do tempo de trabalho deverá ser reduzido pela metade, pois o autor estudava meio período durante 180 dias por ano, em face da Lei 4.024/61, revogada pela Lei 9.394/96. Sustenta, por outro lado, que o pedido deverá ser julgado improcedente, por inexistir início de prova material em nome do autor, e que, mesmo existindo, deverá ser computado o trabalho rural pelo período compreendido entre o documento mais antigo ao mais recente. Em seguida, o autor impugnou a contestação. O Ministério Público promoveu pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Em saneador, deferiu-se a produção de prova oral (fls.75). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas. Ao final, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Segundo consta da inicial, no dia 03.02.2009, o autor requereu ao réu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural, o que foi indeferido, conforme comunicação de decisão de fls.50. Passo à apreciação do mérito. Atividade rural: No relato da inicial, o autor afirma que trabalhou no meio rural de 20.04.1963 a 08.06.1975, como segurado especial, fazendo jus à averbação de tal interregno. O autor nasceu no dia 20.04.1951 (fls.17). Os documentos de fls.19/25 constituem início de prova material do trabalho rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar, pois os registros públicos qualificam seu pai como lavrador e demonstra a aquisição por ele de um imóvel rural. Conforme posicionamento do S.T.J., a certidão de nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador, constituiu início de prova material: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURICOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte. 2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (REsp 669.464/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 300)." Em seu depoimento pessoal (fls.78), o autor afirmou que com 12 anos foi trabalhar no sítio da família Bettazza, em Tupinambá, Município de Astorga, na lavoura café, pelo sistema de porcentagem, em regime de economia familiar. Ai compraram o sítio da família Bettazza, de 6,5 alqueires e passaram a trabalhar lá, sem empregados. Ficaram lá até 1975, quando, em virtude da geadá, parou de trabalhar na roça. Bento do Carmo Bisca, testemunha (fls.79), conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio. O autor começou a trabalhar como porcenteiro de café desde criança. Depois o autor mudou para um sítio na Mirandreira Santa Rosa, que o pai do autor acabou comprando depois. Nesse sítio eles trabalharam como porcenteiros da lavoura de café até a geadá do ano de 1975, quando, então, começou a trabalhar na cidade. Carlos de Pádua Pereira (fls.80) disse conhecer o autor aproximadamente de 1965/1970. Nessa época, o autor morava com os pais e trabalhavam como porcenteiros da lavoura de café. Depois se mudaram para o sítio da família Bettazza, onde também trabalhavam na lavoura de café, como porcenteiros, em regime de economia familiar e dependia daquilo para sobreviver. Orlando Dezembro (fls.81) afirmou que conhece o autor desde os 12 anos de idade, da Fazenda Padre Zeca, em Tupinambá, Município de Astorga. Naquela época o autor morava com a família e eram porcenteiros da lavoura de café, em regime de economia familiar. Depois foram para o sítio da família Bettazza, em Astorga. Lá cultivavam café, como porcenteiros. Ficaram lá até 1975, quando o autor foi para São Paulo em virtude da geadá. A família do autor comprou

o sítio da família Bettazza, que media 6,5 alqueires. Embora relevante o argumento, o INSS não logrou êxito em provar que o autor efetivamente estudava meio período, impropedendo seu pedido de que o tempo de trabalho rural seja calculado pela metade. Com base na prova oral, ancorada em início de prova material, entendo que o autor efetivamente exerceu trabalho rural pelos períodos indicados na inicial, vale dizer, 20.04.1963 a 08.06.1975. Atividades urbanas: O INSS reconheceu na seara administrativa o tempo de contribuição de 20 anos, 08 meses e 26 dias (fls.50). Aposentadoria - regimento: Inicialmente, a Lei 8.213/91 previa tão somente a aposentadoria por tempo de serviço, conforme art. 52: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino". Posteriormente, por força da E.C. 20/98, datada de 20.12.98, foi alterado o art. 201 da Constituição Federal, surgindo, então, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com limite mínimo de idade. Assim sendo, o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, passou a ter a seguinte redação: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Por último, a E.C. 20/98 também criou regra de exceção para a aposentadoria do segurado filiado à Previdência Social até a data da referida emenda, consoante art. 9º: "Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" Na mesma ocasião, também foi criada uma espécie de aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 9º, § 1º: "O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento". Caso concreto: O tempo necessário para concessão do benefício previdenciário almejado é de 35 anos até a D.E.R. O tempo de trabalho rural reconhecido totaliza 12 anos, 01 mês e 19 dias, que, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, resulta em 32 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição. Logo, verifica-se que não houve implemento para concessão de aposentadoria integral. Por outro lado, quando da D.E.R., o autor tinha 58 anos de idade e 32 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, atendendo, assim, aos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial formulado por Mario Malta, determinando: a) a averbação do tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 20.04.1963 a 08.06.1975; b) a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 03.02.2009, data do requerimento administrativo, devendo a renda mensal ser calculada segundo os critérios legais da época; c) o pagamento dos valores devidos a partir de 03.02.2009, com o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º. F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Oportunamente, oficie-se ao INSS para os devidos fins. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". O total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002945-52.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x DAIANE PRISCILA DE SOUZA BULEK- Ao autor para efetuar o depósito dos honorários fixados em prol do curador nomeado (R\$.622,00), no prazo de 05 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

79. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0003223-53.2010.8.16.0045-RAIMUNDO GUILHERME x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- RAIMUNDO GUILHERME, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação à B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente

qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, no valor de R\$22.792,14, mediante pagamento em 48 prestações, mensais e sucessivas, no valor de R \$723,31 cada; b) do valor financiado, R\$2.792,14 se referem a serviços tidos como pagamentos autorizados, dentre elas a tarifa de cadastro, no importe de R \$385,00; c) o CDC deve ser aplicado ao caso em questão, devendo o juiz afastar as irregularidades do contrato; d) pretende a limitação dos juros em 12% a.a. Requereu a procedência do pedido e a citação da ré, juntando documentos. Citada, a ré apresentou contestação, consoante argumentos de fls.37/48, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta em síntese, a legalidade de todos os encargos contratuais pactuados pelas partes. Requereu a improcedência do pedido. O autor impugnou a contestação (fls.56/60). Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre-me apreciar os aspectos formais da demanda. A petição inicial é por demais clara quanto ao pedido e causa de pedir, delimitando, inclusive, a extensão de sua pretensão. Outrossim, da descrição dos fatos decorreu logicamente o pedido, atendendo a petição, ainda, aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução o mérito. Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Calha enaltecer o enunciado da Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Adrede a isso, o disposto no art. 286, caput, do CPC, ao dispor que o pedido deve ser certo ou (leia-se 'e') determinado. Digo isso porque, muito embora o autor tenha elencado no contrato há previsão de juros de mora de 2% ao mês, comissão de permanência e "pagamentos autorizados" no patamar de R\$2.792,14, o único pedido expresso do autor é de que os juros remuneratórios não ultrapassem 12% ao ano. Embora o autor sustente que é lícito ao juiz conhecer e rechaçar de ofício as ilegalidades contratuais, observa-se, como já referida Súmula 381 do STJ, que em contratos bancários tal prática é vedada. Destarte, considerando que a atividade jurisdicional está limitada ao postulado pelo autor, sob pena de caracterizar-se julgamento ultra petita, conheço como única pretensão autoral a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Juros remuneratórios: A limitação pretendida pelo autor é referente aos juros remuneratórios, como se observa no tópico IV da petição inicial, pois ali são elencadas as taxas praticadas no contrato - 1,80% a.m. e 23,87% a.a. - encargo esses que, segundo a Cédula de Crédito Bancário de fls. 14, referem-se ao custo efetivo do financiamento (juros remuneratórios). O STJ pacificou algumas questões relativas aos juros remuneratórios, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, tais como o enunciado da Súmula 382 e a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado no regime do art. 543-C do CPC : "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Por essas razões, considerando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, ausente qualquer prova em sentido diverso, não há outra sorte ao pedido inicial, senão sua improcedência. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedente o pedido revisional formulado por RAIMUNDO GUILHERME em face de B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, diante da baixa complexidade da causa, o procurador da ré possuir escritório noutra Comarca, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo que levou para ser julgada, atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Fica o autor, porém, dispensado do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-

80. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0003429-67.2010.8.16.0045-JASMIRA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JASMIRA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido deverá ser julgado improcedente, pois não há início de prova material do labor rural equivalente à carência e contados a partir da 24.07.1991. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o

processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), e de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 12.02.54 e completou 55 anos de idade em data de 12.02.2009, conforme documento de fls.12. Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 168 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural após o advento da Lei 8.213/91, conforme se observa às fls.16/29. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Presente, portanto, o início de prova material do trabalho rural exercido pela autora. A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período necessário para a concessão de aposentadoria. O depoimento pessoal da autora (fls.61) revela o exercício de atividade rural desde os 10 anos de idade, em Santa Fé, ajudando os pais que eram colonos de uma fazenda. Carpia e colhia café. Trabalhou com os pais até seu casamento, quando, então, foi acompanhar o marido em São Benedito, na propriedade de José da Cruz Gama, trabalhando como diarista boia-fria na lavoura de café. Até hoje trabalha como diarista boia-fria, quando aparece uma oportunidade. Trabalha em outra propriedade do José Gama, em Sabáudia, sítio São José, estando lá há 37 anos. Afirma, por fim, que sempre trabalhou na atividade rural. Mauro Aparecido Marcolino prestou seu depoimento (fls.62), afirmando que conhece a autora de Sabáudia, desde 1.975. A autora sempre foi diarista boia-fria, e quando precisava de uma diarista em seu trabalho, chamava a autora, para trabalhar na lavoura e granja. A autora mora na propriedade do Gama, ao lado de onde o depoente trabalha. Sempre viu a autora trabalhando na atividade rural. O marido da autora também trabalha com o Gama. Antonia Radulski Coelho (fls.63) afirmou que conhece a autora desde 1.975, pois começaram a trabalhar juntas. A autora sempre trabalhou na roça e mora no sítio do Gama, em Sabáudia, desde 1.975. O marido da autora é empregado do sítio do Gama, enquanto a autora era diarista boia-fria, também trabalhando em outras propriedades vizinhas. Até hoje a autora trabalha na roça. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 168 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, ancorada em início de prova material. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Jasmira Pereira da Silva, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 28.04.2009 (data do requerimento administrativo). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, não estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0003438-29.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOS SANTOS CECILIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- MARIA APARECIDA DOS SANTOS CECILIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, afirmando preencher os requisitos legais. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que o pedido deverá ser julgado improcedente, pois não há início de prova material do labor rural equivalente à carência e contados a partir da 24.07.1991. A seguir, a autora impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão do benefício pleiteado, é necessária a comprovação de idade mínima (55 anos para a mulher), e de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondente à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. No caso em exame, verifica-se que a autora nasceu no dia 02.07.54 e completou 55 anos de idade em data de 02.07.2009, conforme documento de fls.11. Desse modo, considerando que o implemento da idade mínima se deu após 31.08.1994 (data da publicação da Medida Provisória 598, convertida na Lei n. 9.063/95), aplica-se a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, pela qual a carência exigida é de 168 meses, sendo necessário provar o exercício rural por este período, ainda que de modo descontínuo. Com efeito, os documentos que acompanham a petição inicial indicam que a autora laborou na atividade rural após o advento da Lei 8.213/91, conforme se observa às fls.14/41. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, a qualificação do marido como lavrador se estende à esposa, e deve ser considerada como início razoável de prova material, como preconiza o artigo 143, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1030323/MG, 2008/0064119-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2008, DJe 04/08/2008). Presente, portanto, o início de prova material do trabalho rural exercido pela autora. A prova oral produzida é inequívoca no sentido de que a autora exerceu atividade rural pelo período necessário para a concessão de aposentadoria. O depoimento pessoal da autora (fls.78) revela o exercício de atividade rural desde os 08 anos de idade, pois seu pai era lavrador, plantava algodão, milho e feijão, e a autora o ajudava. Morava no município de Sertaneja, Paraná, na propriedade de José Garcia. Seu pai era porcenteiro. Só a família trabalhava. Trabalhou com os pais até 31 anos de idade, quando, então, casou-se e foi acompanhar o marido. Depois de casar, tomava conta da casa e ajudava o marido na roça. Seu marido também é lavrador e tocava granja. Trabalhou no sítio Barra Mansinha, em Sabáudia, cuidando da granja e da lavoura de soja e milho, onde recebia por dia, ficando lá por 05 ou 06 anos. Quando foram para cidade, a autora continuou trabalhando de boia-fria, pois seu marido é bem mais velho e a autora também tinha que trabalhar. Parou de trabalhar há aproximadamente 01 ano. Cita os gatos Vilson Garbim, Jair Aguiar, Antônio Molina, Valdemar Gato e Lurdes Fato. Sebastião Dalcin Rosa prestou seu depoimento (fls.79), afirmando que conhece a autora desde 1986, de Sabáudia, quando a autora casou e se mudou para Pitanga, voltando, após dois anos, para Sabáudia. A autora trabalhou no sítio do Isgurilho onde tocava a granja em parceria com o proprietário e tocava lavoura branca, soja, milho, arroz e feijão, ajudando o marido. A autora mora na cidade desde 1994, aproximadamente, mas continuou trabalhando como boia-fria, com quem pegasse para trabalhar, mencionando Vilson, Garbim, Jair de Aguiar. Sempre via a autora trabalhando ou pegando a condução para roça. Faz um ano que a autora não trabalha. José Mauro Cuareli (fls.80) afirmou que conhece a autora há mais de 25 anos. Ela trabalhava na lavoura e tocava granja em Sabáudia, depois compraram uma propriedade em Pitanga, onde ficou um tempo também trabalhando na roça e depois voltaram para Sabáudia, aproximadamente em 1988, tocando granja, mas quando tinham tempo trabalhavam na roça, carpindo arroz e milho. O Isgurilho vendeu a propriedade em Sabáudia para o Toninho Gigliote, mas a autora continuou trabalhando lá. Depois vieram para cidade, mas a autora continuou trabalhando como boia-fria. Faz um ano e meio a dois anos que a autora não mais trabalha. Via a autora pegando a condução pra ir para roça. Cita os gatos Xandu, Valdemar e Lurdes. Dessa maneira, conclui-se que a pretensão formulada pela autora comporta

integral procedência, vez que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente a carência de 168 meses de trabalho rural, como provado pela prova oral, ancorada em início de prova material. Há de se salientar, por fim, que o benefício da aposentadoria rural, no presente caso, é devido a partir da data do requerimento administrativo. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Maria Aparecida dos Santos Ceciliano, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 07.07.2009 (data do requerimento administrativo). A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autora ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos, não estando a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (sumário)-0003735-36.2010.8.16.0045-ELIZA DOS SANTOS SANCHES x ADRIANA ALVES MONTEIRO- I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por ato ilícito, movida pela autora epigrafada em face da requerida acima, em decorrência de acidente de trânsito que culminou a morte de Jenifer Eduarda dos Santos Barbosa, filha da requerente, que, à data do sinistro, tinha quatro anos de idade. Alegou a autora que aos 09 de agosto de 2007, por volta das 17:10, a requerida conduzia seu veículo VW-SANTANA, ano 1985, placa ABD-6673, RENAVAL 13.704071-7, pela rua Manoel de Brito, na cidade de Sabáudia, ocasião em que atropelou a filha de requerente, levando a criança a óbito. afirmou que a ré trafegava em alta velocidade e que não possuía carteira nacional de habilitação. Em decorrência do falecimento da menor, requereu indenização por danos materiais na forma de pensionamento, da seguinte forma: dois terços do salário mínimo nacional pelo período equivalente a onze anos (período compreendido entre os quatorze e os vinte e cinco anos da de cujus); e um terço do salário mínimo nacional pelo período equivalente a quarenta anos (período compreendido entre os vinte e cinco e os sessenta e cinco anos da de cujus). Requereu, ainda, indenização por danos morais no valor estimado de trezentos salários mínimos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou que não trafegava em alta velocidade e que a vítima foi quem cruzou a rua repentinamente, de modo imprevisível. afirmou que acionou os freios no momento em que percebeu que a criança iria cruzar a rua, mas que não foi possível evitar o acidente. Alegou, ainda, que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que a requerida conduzia o veículo em alta velocidade. Por fim, requereu a extinção do feito por inépcia da inicial e, subsidiariamente, a improcedência da demanda, sob a alegação de que não há comprovação da culpa da requerida, inexistindo, portanto, onexo causal. Réplica às fls. 63/68. O feito foi saneado, designando-se audiência para a colheita da prova oral (decisão de fls. 78). Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da ré, bem como inquiridas as testemunhas Suely Aparecida dos Santos, Nanci Iara de Oliveira dos Santos, Ociliana Correia dos Santos, todas arroladas pela autora (fls. 87/91 - CD 3735/2010) Memorais finais apresentados somente pela parte autora (fls. 93/98). É, em síntese, o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1. - Inépcia da petição inicial. Inexistência. Em sede preliminar, a parte ré alegou a inépcia da inicial, sob argumento de que não houve conclusão lógica quanto à causa de pedir e o pedido. Sem razão, contudo. Não há que se falar em inépcia da inicial, já que o pedido é claro e guarda relação de causa e efeito com os fatos e fundamentos do pedido, ou seja, se depreende facilmente a causa de pedir e o pedido. Ademais, a exordial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Repilo, portanto, a preliminar. II.2. - Mérito. A análise detida dos autos, em especial das provas documentais juntadas pelas partes (fls. 15/29 e 58/60) e da prova oral produzida em audiência (fls. 86/91, CD 3735/2010), conduz à declaração de improcedência do pleito inicial. Primeiramente, vale esclarecer que a ausência de habilitação legal para conduzir veículos automotores em via pública, por certo, não constitui presunção de culpa daquele que se envolve em acidente de trânsito, mesmo porque o que importa em caso de responsabilidade subjetiva é o acidente em si considerado e com todos os seus pormenores. Portanto, o fato de a autora alegar que a requerida não possuía carteira de habilitação não gera a presunção de que esta tenha causado o acidente. O Boletim de Ocorrência de fls. 15/20 comprova o sinistro informado na inicial, tendo a autora declarado, naquela oportunidade, à autoridade de trânsito que: "(...) voltava da creche com a falecida filha, que brincava com um pedaço de bola com outras crianças; que quando a criança foi atravessar a rua foi colhida pelo veículo Santana, cor preta, dirigido pela esposa do Sr. Michel, que trafegava em alta velocidade; que testemunharam o fato o Sr. Reginaldo de Oliveira, a Srª Sueli Aparecida dos Santos e a Srª Nanci Iara Oliveira Santos(...)". Ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 26/27), a ré declarou: "(...) que trafegava com seu veículo Santana pela rua Manoel de Brito sentido Rua Jacomo Valério, tendo como destino seu local de trabalho e ao se aproximar da rua Duque de Caxias percebeu que a criança ia cruzar a rua, de

modo que a mãe tentou impedi-la, segurando pela mão, mas que a criança escapou da mãe, momento em que a requerida freou, acabando por atropelar a criança, que no desespero e por não ter condições de dirigir devido o estado emocional, gritou para que alguém socorresse, quando rapidamente um rapaz de nome Sidnei Romano pegou o carro da interrogada e levou a menina ao hospital de Sabáudia(...)". O ponto controvertido reside no eventual excesso de velocidade praticado pela condutora do veículo VW Santana, e se esse excesso foi a causa principal do atropelamento. Compulsando os autos verifico que não existem provas acerca do alegado excesso, senão pelo depoimento da autora e das testemunhas, que embora aleguem que a ré estava em alta velocidade, afirmam que não sabem dirigir. Entendo que prova testemunhal produzida nos autos não é suficiente para comprovar a conduta ilícita da parte ré. Isso porque, nenhuma das testemunhas respondeu as perguntas de forma clara e convincente, o que não leva a crer na veracidade dos fatos alegados. Somente para exemplificar, a testemunha Nanci alegou que a autora, no momento do acidente, segurava a mão da vítima. Entretanto, após ser advertida de que a própria senhora Eliza informou que não segurava a mão da filha, e que, caso ela mentisse estaria cometendo crime de falso testemunho, a testemunha voltou atrás e alegou "que não tinha certeza, que ela já havia atravessado a rua no momento do acidente". Além disso a requerida afirmou em seu depoimento que trafegava a no máximo 40km/h. Assim, não vislumbro que seja possível a imputação do ato ilícito à requerida com base somente nas provas testemunhais. Além disso, a autora, suas testemunhas e a requerida afirmam que a criança correu repentinamente para a rua, o que caracteriza a imprevisibilidade do ocorrido. É certo que o motorista não está obrigado a prever todas as situações que possam ocorrer no trânsito, principalmente no presente caso, tendo-se em vista que o fato ocorreu de forma inesperada e repentina. Ademais, conforme alegado pelas testemunhas, havia três crianças no momento da travessia da rua, sendo que somente a filha da requerente foi atropelada. Portanto, é de se levar em consideração que o perigo criado pela própria vítima foi fundamental para a ocorrência do sinistro. Diante de todos esses aspectos, é certo que a requerente tinha a obrigação de vigilância sobre sua filha, tendo-se em vista que esta possuía apenas quatro anos de idade, e que caso a mãe tivesse exercido a vigilância sobre a criança, esta não teria cruzado a rua repentinamente, evitando, assim, o fatídico acidente. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO DE CRIANÇA - AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE QUEM TINHA SUA VIGILÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico, em que não restou comprovada conduta culposa do condutor do veículo causador do acidente, não há como imputar-lhe a responsabilidade, mas sim a culpa exclusiva da vítima ou de quem dela tinha o dever de vigilância. ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. (TJPR AC 6830128 PR 0683012-8 - Relator: Domingos José Peretto - Julgamento: 05/08/2010 - Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 456) Ademais, de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil, para haver o dever de indenizar é necessário que estejam presentes os elementos caracterizadores do ato ilícito, quais sejam, fato lesivo voluntário, dano, e nexo causal. O Código Civil adotou a teoria subjetiva, onde, para haver responsabilidade, é preciso que haja a culpa, pois, caso esta não seja devidamente provada, não haverá obrigação de se reparar o dano. Neste cenário, é imperioso destacar que a autora não se desincumbiu do ônus que a lei lhe impõe, a teor do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, de modo que não há como se constatar a culpa da requerida. Desse modo, não há como impor o pagamento de indenização por ato ilícito, quando não existem elementos que comprovem a conduta ilícita. Nesse sentido: ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - CULPA DO MOTORISTA NÃO COMPROVADA SATISFATORIAMENTE PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESPECTIVA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJSP - APL 9119260742007826 SP 9119260-74.2007.8.26.0000 - Relatora: Cristina Zucchi - Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 20/10/2011). ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO CONDUTOR NÃO COMPROVADA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, I DO CPC - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJSP - APL 700695320068260000 SP 0070069-53.2006.8.26.0000 - Relator: Andrade Neto - Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 25/08/2011) Sendo assim, vislumbro que a vítima concorreu de forma preponderante para que o atropelamento ocorresse, na medida em que cruzou repentinamente a via. Ademais, não há nos autos provas persuasivas, de modo que é impossível constatar culpa e, conseqüentemente, o ato ilícito cometido pela requerida. Portanto, ante a inexistência de qualquer comprovação a respeito da conduta ilícita praticada pela ré, de rigor se faz a improcedência do pleito da autora. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a demanda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, nos quais arbitro em R\$ 1.500,00, face ao labor e tempo despendidos à causa (art. 20, § 3º e 4º, Código de Processo Civil). Suspendo a exigibilidade das custas e da verba sucumbencial, já que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, EDUARDO MARCELO PINOTTI e HELDER MASQUETE CALIXTI-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0003762-19.2010.8.16.0045-SALVIANO DELFINO NETO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- SALVIANO DELFINO NETO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação à AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) firmou contrato de mútuo com a ré, no valor de R\$5.000,00, mediante pagamento de 50 prestações, mensais e sucessivas, no valor de R\$171,61 cada; b) é ilegal a capitalização de juros; c) os juros remuneratórios não podem ultrapassar

1% ao mês; d) em face dos encargos abusivos, o autor não está em mora, não podendo seu nome ser lançado nos cadastros de inadimplentes; e) o bem deve ser mantido na posse do autor, por utilizá-lo como meio de sustento. Requereu a procedência dos pedidos e a citação da ré, juntando documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls.116/119). Seguiu-se a citação da ré, que ofertou a contestação de fls.123/158, alegando, em resumo, o que segue: a) preliminarmente, nulidade da citação; b) não há abusividade nos encargos cobrados, pois todos estão respaldados no ordenamento jurídico. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Seguiu-se a manifestação do autor sobre a contestação (fls.164/188), oportunidade em que requereu a declaração de revelia da ré. Decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Sustenta a ré, preliminarmente, nulidade da citação, pois não se sabe se o receptor da carta de citação é pessoa dotada de poderes para tanto, ou, ainda, se é funcionário da ré. Observa-se que a carta de citação foi destinada ao endereço constante no próprio contrato formulado pela ré (cf. AR de fls.121 e contrato de fls.38), presumindo-se que tenha sido recebida por funcionário de seu quadro. Aliás, se não tivesse sido recebida por funcionário da ré, como ela teria ciência da ação e ofertado contestação? Permaneceu silente quanto a isso. Não se esqueça a teoria da aparência ao sugerir a validade da citação quando a respectiva carta tenha sido entregue no endereço da pessoa jurídica. Pensar diversamente é impor formalismo excessivo de modo a dificultar sobremaneira a citação pelo correio de pessoas jurídicas. Já se posicionou o TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NULIDADE DO ATO CITATÓRIO. INCONGRUIDADE. CITAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBÊ-LA. ADOÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA CONFIGURADA. MÉRITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. É válida a citação de pessoa jurídica, mesmo que não recebida pelo seu representante legal, quando realizada no seu endereço, inexistindo ressalva por parte daquele que recebeu o ato citatório (TJPR - 8ª C.Cível - AC 782444-8 - Ibiporã - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 14.07.2011 - destaquei)." Rejeito a preliminar de nulidade da citação. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. Revelia: Impõe-se a declaração da revelia, pois a contestação foi apresentada depois de decorridos 33 dias da citação (cf. certidão de fls.122 - 17.06.2010 - e protocolo de fls.123 - 21.07.2010). Porém, a revelia não induz presunção de veracidade da matéria de direito, apenas e tão-somente da controvérsia fática, conforme art. 319 do CPC. Destarte, versando o pleito inicial sobre matéria exclusivamente de direito, não se operam, in casu, os efeitos da revelia. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do CDC às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros, fato não contestado pela ré, que se limitou a afirmar sua legalidade. A capitalização de juros é visível, pois no contrato de fls.36 a taxa de juros mensal é de 1,85%, enquanto a anual pré-fixada é de 24,75%, quando, multiplicando-se a taxa mensal por 12 (número de meses do ano), chegar-se-ia à taxa de juros anual de 22,2%. Não obstante tal cálculo, verifica-se na cláusula 2ª do contrato de financiamento (fls.38) que os juros serão capitalizados mensalmente. Ocorre que nos contratos de empréstimo em que as parcelas são pré-fixadas, com prazo certo de resgate, a capitalização de juros, quando contratada, deve ser observada, em face da boa-fé contratual e da pacta sunt servanda. Esse é o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJ/PR: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS FIXAS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS AJUSTADO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. JUROS FLUTUANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se a dívida executada de um contrato de empréstimo pessoal, a lide não comporta a discussão sobre o saldo devedor em conta corrente, ainda que nela tenha se efetivado depósito quitando o aludido débito. 2. Em se tratando de contrato a ser resgatado em parcelas mensais fixas, a capitalização dos juros, se ocorreu, o foi na fase pré-contratual, com anuência do devedor, razão pela qual a sua pretensão de excluir suposto anatocismo afronta o princípio da boa-fé contratual. 3. Questões que não foram previamente opostas pela parte e, muito menos, apreciadas pelo juiz singular, não podem ser conhecidas em grau de recurso, sob pena de injustificável supressão de instância, nos termos do disposto no art. 515 e § 1º do CPC" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 768309-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 05.10.2011 - destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - INSURGÊNCIA RESTRITA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR - VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC - MANUTENÇÃO DO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDAMENTE ARBITRADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC - MANUTENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 803430-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.09.2011 - destaquei). Deve-se destacar, por oportuno, que nos contratos de empréstimo com parcelas fixas, não há como haver incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, justamente pelo valor das parcelas serem pré-fixadas. Já decidiu o TJ/PR: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 4º, DO DECRETO N.º 22.626/33. JUROS VENCIDOS E NÃO PAGOS. 2. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. 3. CONTRATO DE ADESÃO, A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 2. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 3. Alegações genéricas sobre contrato de adesão, relativização do princípio da pacta sunt servanda, inversão do ônus da prova e lesão, não tem o condão de alterar o julgamento da lide. Apelação Cível 1 provida. Apelação Cível 2 não provida" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 818029-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochoado - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Da competência do C.M.N. para fixar taxas de juros: O artigo 48 da Constituição Federal previu competência exclusiva do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, em razão do que já se defendeu a revogação de todas as leis que delegavam a competência ao Poder Executivo, inclusive da Lei 4.595/64. Com a edição da Lei 4.595/64, o Conselho Monetário Nacional (C.M.N.) foi declarado competente para regular as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro nacional (art. 4º, IX). Após, para corroborar a legitimidade e a competência do C.M.N. para regular as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, foi editada pelo STF a Súmula 596, apaziguando-se os ânimos. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, reacendeu-se a discussão, eis que atribuiu unicamente ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre matérias financeiras, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Assim sendo, por força dos arts. 48, inc. XIII, e 192, c/c. o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-iam revogados, cento e oitenta dias após a promulgação da C.F., todos os dispositivos legais que houvessem atribuído ao Poder Executivo matéria da competência outorgada ao Congresso Nacional. Ocorre, porém, que a própria Constituição criou a possibilidade de prorrogação por lei, conforme art. 25 do ADCT. E é exatamente isto que vem acontecendo desde então. A prorrogação da competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras deu-se pela Lei 8.056/90, sendo sucessivamente alargada pelas Leis 8.127/90, 8.201/91, 8.392/91, e, finalmente, pelo art. 73 da Lei 9.069/95: "O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 1º. É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964". Por conseguinte, não havendo qualquer exceção relativa ao inciso IX do art. 4º da Lei nº 4.595/64, é de se concluir que sua eficácia foi prorrogada no tempo, encontrando-se em pleno vigor. Consequentemente, resta patenteada a competência do Conselho Monetário Nacional para regular as taxas de juros a serem praticadas pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Não foi outra a decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 286963/MG, com votos favoráveis dos Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto, Eros Grau e Cezar Peluffo, conforme julgamento ocorrido no dia 29.03.05, segundo o Informativo do STF nº381. Por conseguinte, não procede o argumento de que a Lei 4.595/64 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1.998 e, portanto, não mais estaria vigente. Dos juros remuneratórios: O STJ pacificou algumas questões relativas aos juros remuneratórios, tais como o enunciado da Súmula 382 e a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado no regime do art. 543-C do CPC, cujos fundamentos acolho como razão de decidir: "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Por essas razões, considerando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, ausente qualquer prova em sentido diverso, não há outra sorte ao pleito revisional dos juros remuneratórios, senão sua improcedência. Da mora: A mora só é afastada quando reconhecida alguma abusividade no período de normalidade contratual. Nesse sentido, o STJ: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...)" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaquei)." Não se vislumbrou ilegalidade contratual, quanto mais no período de normalidade, não havendo se falar, portanto, em descaracterização da mora. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por

Salviano Delfino Neto em face de Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, determinando o arquivamento dos autos, oportunamente. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00, diante da baixa complexidade da causa, o procurador da ré possuir escritório noutra Comarca, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo que levou para ser julgada, atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Fica o autor, porém, dispensado do pagamento de tais verbas, até que haja alteração em sua situação de fortuna, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I. -Advs. FERNANDA DE FREITAS ARAUJO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004008-15.2010.8.16.0045-ROBERTO APARECIDO DE CASTRO VIEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Vista dos autos por 60 dias à Caixa Econômica Federal. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA..

85. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0004843-03.2010.8.16.0045-JUVENAL PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- JUVENAL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a declaração do exercício de trabalho rural pelo período de 23.06.1973 a 06.04.1980. Requereu a procedência do pedido e a citação do réu, juntando documentos. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu sua contestação, argumentando, em síntese, que a contagem do tempo de trabalho deverá ser reduzido pela metade, pois o autor estudava meio período durante 180 dias por ano, em face da Lei 4.024/61, revogada pela Lei 9.394/96. Sustenta, por outro lado, que o pedido deverá ser julgado improcedente, por inexistir início de prova material em nome do autor, e que, mesmo existindo, deverá ser computado o trabalho rural pelo período compreendido entre o documento mais antigo ao mais recente. A seguir, o autor impugnou a contestação. O Ministério Público disse não ter interesse no feito. Saneado o processo, foi deferida a produção de prova oral em audiência. Na audiência instrutória, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação declaratória, pretendendo o autor a declaração do período em que exerceu atividade rural, vale dizer, de 23.06.1973 a 06.04.1980. O reconhecimento da atividade rural para fins previdenciários depende de início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, conforme art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Os documentos de fls.12/22 constituem início de prova material da atividade rural exercida pelo autor, pois comprovam o envolvimento de seus pais com o meio campesino, sem olvidar o documento de fls.22, do próprio autor, atestando frequência no curso de bovinocultura, realizado em 1978. Em que pese haver apenas um documento em nome do autor, entendo que em função da informalidade do serviço do campo, devem ser vistos como início de prova material os documentos em nome de seus pais, a fim de indicar o trabalho rural exercido, cuja ratificação/complementação deverá se dar pela prova testemunhal. O STJ, inclusive, já exarou entendimento nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009)." Imperioso destacar que o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 não estabelece que o período do trabalho rural deverá ser compreendido entre a data do documento mais antigo e a do mais recente, apenas e tão-somente estabelece que deverá haver início de prova material do trabalho rural, devendo a prova testemunhal complementá-la. O autor, em seu depoimento pessoal (fls.54), afirmou que começou a trabalhar por volta dos seis ou oito anos de idade, pois sempre morou na roça e era normal na época as crianças ajudarem no serviço rural. Afirma que estudava de manhã, desde os sete anos de idade, e trabalhava à tarde na roça, ajudando sua mãe no sítio de seu avô. No sítio tinha gado e lavoura branca, algodão, milho e feijão, para subsistência e vender um pouco. A própria família trabalhava, não tinham empregados. Trabalhou no sítio até o ano de 1980, quando, então, começou a trabalhar na cidade. José Bento Furlanetto, testemunha ouvida às fls.55, afirmou que conhece o autor desde criança, pois morava a dois quilômetros de distância do sítio, bairro da Cachimba, em Glicério, estado de São Paulo. O autor morava com a mãe e com o avô, pois seu pai morreu. O sítio tinha de vinte a vinte e cinco alqueires. A atividade da família era plantar arroz, milho, amendoim, e a outra metade gado. Não tinham empregados e dependiam do sítio para sobreviver. Com oito ou nove anos de idade o autor começou a trabalhar na roça, pois naquela época era normal as crianças começarem a trabalhar cedo. O autor estudou em uma escola que havia no bairro, no período da manhã, trabalhando no sítio no período vespertino. Trabalhou no sítio até 1980, quando foi para a cidade. A testemunha Adelino Furlanetto (fls.56) confirmou o depoimento de José Bento Furlanetto. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, comprovando que o autor exerceu atividade rural no período de 23.06.1973 a 06.04.1980. Por outro lado, provou-se que o autor realmente estudava em meio período (estudava no período matutino e ajudava a mãe e avô no sítio no vespertino), assistindo razão ao INSS de que o período de trabalho rural seja computado pela metade. Admitir

o contrário seria violar a igualdade entre outros trabalhadores rurais que trabalham desde o começo da manhã até o fim da tarde no sítio, criando desigualdade onde a lei não criou. O período indicado na inicial totaliza 2.479 dias de trabalho rural que, computando-se pela metade, resulta em 1.240 dias, ou, 41 meses de trabalho rural (os valores decimais foram aproximados do inteiro), período esse que ora se reconhece e declara. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Juvenal Pereira em face do INSS, para o fim de declarar que o autor exerceu trabalho rural por 41 meses entre o período de 23.06.1973 a 06.04.1980. O trabalho rural reconhecido e declarado deverá ser averbado junto ao INSS para todos os fins de direito. Em face da sucumbência recíproca, condono as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% cada. Fixo os honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais), conforme art. 20, § 4º, do C.P.C., que deverão ser pagos na mesma proporção, observada a necessária compensação, conforme Súmula 306 do STJ. Fica o autor, porém, dispensado do pagamento de sua cota, pois é beneficiário da gratuidade da justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475, I, do C.P.C., e por não possuir valor certo. P.R.I. - Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI..

86. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO(sum)-0005057-91.2010.8.16.0045-LAMPE - COM. IMP.E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA x LEONARDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS- Manifeste-se o requerido sobre o pleito de fls.72/75, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAM GONÇALVES DA COSTA-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0005188-66.2010.8.16.0045-JOSE BENEDITO ROSSATTI x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- JOSÉ BENEDITO ROSSATTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação à B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou contrato de financiamento com a ré no valor de R\$43.000,00, mediante pagamento em 36 prestações de R\$2.048,84; b) existem diversas ilegalidades no contrato, que devem ser excluídas: capitalização mensal de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC, Taxa de Registro, Taxa de Retorno e IOF; c) com a exclusão dos encargos supostamente ilegais, pretende restabelecer a harmonia das obrigações contratuais. d) sofreu dano moral em face das abusividades, pretendendo a respectiva indenização. Requereu liminar de manutenção de posse do bem financiado e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e, ao final, a procedência dos pedidos iniciais, juntando documentos. A liminar foi indeferida (fls.56/59). Citada, a ré apresentou contestação, consoante argumentos de fls.63/89, aos quais me reporto, notadamente porque serão apreciados na motivação. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação (fls.116/131). Ao final, decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, não havendo insurgência das partes. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação revisional de contrato bancário. Em suma, são os pedidos do autor: excluir do débito os juros capitalizados, os juros abusivos, os valores referentes à tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), taxa de registro, taxa de retorno e IOF. Passo à análise do caso concreto. Da aplicação do CDC: Hoje, é indiscutível a aplicação do C.D.C. às instituições financeiras. Aliás, a matéria já está pacificada através da Súmula 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Da capitalização dos juros: O autor sustenta que houve a capitalização dos juros, fato não contestado pela ré, que se limitou a afirmar sua legalidade. A capitalização de juros é visível, pois na cédula de crédito bancário 01910048751 (fls.45) a taxa de juros mensal é de 2,45%, enquanto a anual pré-fixada é de 33,7%, quando, multiplicando-se a taxa mensal por 12 (número de meses do ano), chegar-se-ia à taxa de juros anual de 29,4%. Não se olvide a cláusula 14 da referida cédula (fls.46) que prevê expressamente a capitalização mensal de juros. Ocorre que o contrato firmado pelas partes, em verdade, é cédula de crédito bancário, cuja legislação própria autoriza a capitalização de juros. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011)" No caso concreto, a capitalização de juros foi pactuada, seja pelo simples cálculo anteriormente exemplificado, seja por expressa cláusula nesse sentido. Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. Lucros supostamente excessivos: A petição inicial é confusa no que tange aos alegados "lucros excessivos". Isso porque, segundo argumenta, os juros de mora cobrados são superiores a 2%, sendo ilegais em face do art. 52, § 1º, do CDC. Porém, esse dispositivo regulamenta a multa de mora, que nada tem a ver com os juros moratórios.

Não há que confundir juros de mora, multa moratória e juros remuneratórios. No caso, não há cobrança de juros de mora em caso de inadimplemento contratual, conforme se observa na cláusula 17. Por outro lado, a multa moratória de 2% prevista na referida cláusula está em perfeita consonância com o art. 52, § 1º, do CDC. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ sumulou algumas questões: "Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." "Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Não se olvide a orientação jurisprudencial n. 1 do REsp 1061530/RS, julgado pelo STJ no regime do art. 543-C do CPC: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009). O autor não provou que as taxas previstas no contrato estão acima das praticadas pela média de mercado, o que fulmina sua pretensão. Tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de boleto bancário (TEC): Eis os recentes posicionamentos do STJ sobre a legalidade da TAC e TEC: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Dje 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, constituem cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem. (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, Dje 16/11/2011)." "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, Dje 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta

Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, Dje 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, Dje 09/11/2010)." Destarte, alinhando meu entendimento ao recente posicionamento do STJ, a cobrança da TAC e TEC deve ser afastada apenas quando provado, in concreto, que é de tal forma abusiva em relação à taxa média de mercado e com objetivo de conferir vantagem exagerada ao agente financeiro. No caso, não há prova da abusividade, destacando que o cotidiano forense deste juízo revela que algumas instituições financeiras cobram taxas bem mais elevadas, o que me leva a crer que não está acima da média do mercado. Improcede o pedido de exclusão da TAC e TEC. IOF: O IOF incide uma única vez na operação de financiamento. Ocorre que na maioria dos casos o recolhimento do IOF ao Fisco se dá pela instituição financeira, que repassa o valor ao tomador de crédito de forma diluída nas prestações do financiamento. Não há ilegalidade alguma em tal prática, pois o devedor da obrigação tributária é o tomador de crédito, não a instituição financeira. Se a instituição financeira antecipa o valor cujo pagamento será suportado pelo tomador de crédito a prazo, evidentemente tem o direito de ser remunerada por isso. Nesse sentido já decidiu o TJ/PR no Agravo de Instrumento 835542-8: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. "LEASING". INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÕES STJ. CAPITALIZAÇÃO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIEDADE. DESPESAS COM TERCEIROS. TAC. IOF PARCELADO. CABIMENTO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO INSUFICIENTE. MORA NÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O repasse das despesas com terceiros e cobrança de tarifas de abertura de crédito ao consumidor é atitude abusiva e vedada porque o custo de tal serviço é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. 3. A metodologia de "Gauss" não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma ?distribuição das médias? dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores ?médios dos juros e da amortização? tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). Não há, portanto, qualquer ilegalidade no pagamento de IOF diluído nas prestações do financiamento. Dos serviços de terceiros e taxa de registro: A ré não provou em que consiste e quais os valores realmente despendidos sob a pecha de "serviços de terceiros" (R\$3.096,00) e taxa de "registro" (R\$34,44), conforme se verifica na Cédula de Crédito Bancário de fls.45. O §1º do art. 28 da Lei 10.931/04, cujo teor já foi reproduzido anteriormente, autoriza a instituição financeira a cobrar na Cédula de Crédito Bancário "as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação". Todavia, a cobrança não deve ser realizada ao alvitre da instituição financeira, já que tais despesas e encargos são cobrados do tomador de crédito para uma destinação certa. Destarte, a finalidade que originou a tomada de crédito do consumidor deve estar cabalmente comprovada, bem como o efetivo pagamento pela instituição financeira, em respeito ao disposto no art. 6º, III, do CDC, e sob pena de caracterizar seu locupletamento sem causa. Compulsando os autos, não se verifica a prova da destinação dos valores referentes a "serviços de terceiros" e taxa de "registro", bem como do respectivo pagamento pela instituição financeira, devendo ser devolvidos. Devolução do indébito: A devolução do indébito deve ocorrer de forma simples, pois ausente prova de má-fé, dolo ou malícia da instituição financeira. Precedentes do STJ, notadamente: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011 - destaquei). "Se o autor possuir débito em face da ré, a devolução deverá ocorrer por meio de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Dano moral: Não vislumbro o alegado dano moral sofrido pelo autor. O contrato foi celebrado e o crédito foi concedido ao autor pela instituição financeira. Por outro lado, a única ilegalidade encontrada no contrato foi a cobrança de serviços de terceiro e taxa de registro, por não ter a ré comprovado a destinação dos valores tomados do consumidor. Assim, é diminuta a pretensão do autor em face do proveito econômico que obteve, o que me leva a crer que inexistiu no caso hipótese de dano moral, mas tão somente mero aborrecimento, cuja reparação é indevida. O TJ/PR em caso análogo já se posicionou: "A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. (Apelação cível 697098-7. AC. 20640. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010)." Improcede a pretensão de reparação de dano moral. -----

----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado por José Benedito Rossati em face de B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, condenado a ré à devolução de forma simples dos valores cobrados a título de "serviços de terceiro" (R\$3.096,00) e "registro" (R\$34,44). Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente, conforme índices do Contador Judicial, a partir da citação, pois é impossível verificar quando desembolsados pelo autor, já que o valor está diluído nas prestações do financiamento. Os juros de mora de 1% ao mês igualmente incidem a partir da citação, conforme art. 219 do CPC. Se o autor possuir débito em relação à ré, a devolução deverá ocorrer por compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. A ré decaiu em parte mínima do pedido. Assim sendo, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00, diante da baixa complexidade da causa, a procuradora da ré possuir escritório noutra Comarca, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo que levou para ser julgada, atendendo-se, assim, aos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Por ser beneficiário da gratuidade, dispense-o do pagamento das custas e honorários. P.R.I. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0005434-62.2010.8.16.0045-NELCI NONIS BERZAK x BELAAGRICOLA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A autora foi intimada por mais de uma vez, inclusive pessoalmente, mas manteve-se inerte. À parte autora, através de seu advogado, para, em 10 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção com base no art.267, III do CPC. -Adv. ADRIANO MARRONI-

89. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0005851-15.2010.8.16.0045-CLAUDINEY ANTONIO MIGLIORINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defere o pedido de fls.309, vista dos autos por 60 dias. -Adv. FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-

90. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0006244-37.2010.8.16.0045-JOSE HIGGED x JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- JOSÉ HIGGED, qualificado nos autos, formulou a presente requerendo seja nomeado curador de Maria Aparecida Higged, pois sua curadora, Eva Aparecida Bortolato, faleceu em 15.01.2010. Ao final, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. A autuação do pedido em apartado se justifica pela certidão de fls.36. Quanto ao mérito, a certidão de fls.16 comprova que Maria Aparecida Higged foi interdita, oportunidade em que foi nomeada curadora a Sra. Eva Aparecida Bortolato. Ocorre que a mãe e curadora de Maria Aparecida Higged, Eva Aparecida Bortolato, faleceu em 15.04.2010, estando a interdita carente de representação legal, o que justifica a pretensão de José Higged. A certidão de nascimento de fls.18 comprova que o requerente é pai da interdita. Por outro lado, o art. 1.775, § 1º, do Código Civil dispõe que na falta de cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe. Como a mãe da interdita e outrora sua curadora faleceu, resta, pois, conferir ao pai sua curatela. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 1.775, § 1º, do Código Civil, defiro o pedido formulado José Higged, a fim de nomeá-lo curador de Maria Aparecida Higged. Determino a imediata averbação desta decisão junto aos respectivos registros das certidões de fls.16 e 18. Cumpra-se o disposto no art. 1.184 do C.P.C., expedindo-se edital resumido, a fim de se dar a devida publicidade à substituição de curador. Intime-se o curador a prestar o compromisso devido, no prazo de cinco dias. P.R.I. -Adv. CLAUDIO JOSÉ FONSAATTI-

91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0006937-21.2010.8.16.0045-LOURIVAL FIRMINO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação securitária fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.II), contribuição trimestral

dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo

residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é negável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCIO ANTONIO SASSO, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

92. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0006940-73.2010.8.16.0045-DIRCEU APARECIDO MATOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Deferiu o requerido às fls.583, carga dos autos por 60 dias. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

93. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0006942-43.2010.8.16.0045-MAURA SOUZA LIMA PAIAS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.- Aos Advogados dos autores para assinarem a petição de fls.238, sob pena de desentranhamento. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

94. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0007213-52.2010.8.16.0045- ANDRÉ FAVARO LINHAM E CIA LTDA x ALCIDES NUNES FILHO e outro- À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.77/78, no prazo de 05 dias. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

95. AÇÃO POPULAR-0007408-37.2010.8.16.0045-STANISLAU SZULC NETO x CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS e outro- Às partes para responderem às apelações interpostas, em 15 dias. -Advs. VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

96. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0008701-42.2010.8.16.0045-PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS e outro x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- À parte autora sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, NIVALDO MIGLIOZZI e MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008874-66.2010.8.16.0045-CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Novamente as autoras não cumpriram a determinação de fls.58/59, eis que generalizaram os danos ocorridos nos imóveis respectivos (fls.71). 2. Cumpra-se a intimação, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

98. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008876-36.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- As autoras não cumpriram a determinação de fls.38/39, eis que generalizaram os danos ocorridos nos imóveis respectivos (fls.59). Determino que cumpra-se a intimação de fls.46, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

99. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008878-06.2010.8.16.0045-ANDREIA MESSIAS BARBOSA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- À manifestação dos autores, diante da prescrição alegada às fls.262. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

100. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-0008879-88.2010.8.16.0045-LUIZ VICENTINI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Defiro o requerido às fls.313 (vista por 60 dias). 2. Intime-se, inclusive a se manifestar expressamente se haverá o comprometimento do FCVS em relação à autora Claudete Lopes dos Santos. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009551-96.2010.8.16.0045-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE x EDIPO ALVES RUOTULO e outro-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação a EDIPO ALVES RUOTULO e JOÃO CARLOS ALVES, alegando, em síntese, que a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais 7560-85.2010.8.16.0045 deveria ter sido aforada no Juízo da Comarca de Olinda-PE, consoante razões de fls.01/10, às quais me reporto, por brevidade. Recebida a exceção e suspenso o processo principal (fls.21-v.), os exceptos apresentaram sua resposta, alegando, em resenha, que a ação foi ajuizada no foro competente, em virtude do disposto no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Seguiu-se nova manifestação da excipiente (fls.38/41). Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Divergem as partes quanto ao foro competente para o conhecimento da lide. A ABNT NBR 10697:1989 assim define acidente de trânsito: "Todo evento não premeditado de que resulte dano em veículo ou na sua carga e/ou lesões em pessoas e/ou animais, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou áreas abertas ao público. Pode originar-se, terminar ou envolver veículo parcialmente na via pública." Com base nesse conceito, evidente que o acidente noticiado na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais 7560-85.2010.8.16.0045 é de trânsito, por ter envolvido o veículo de propriedade de Édipo e conduzido/arrendado por João. Sendo acidente de trânsito (espécie de "acidente de veículos" referido pelo CPC), aplica-se o disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Não se olvide a jurisprudência ao proclamar que "na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu" (STJ-2ª Seção, CC 42.120, Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.04, DJU 3.11.04). Os exceptos optaram por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, competência que lhes é garantida pelo art. 100, parágrafo único, do CPC, independentemente da complexidade que tal fato possa trazer à dilação probatória. - - - - - Por todo o exposto, julgo improcedente a exceção oposta, firmando a competência deste juízo para processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais 7560-85.2010.8.16.0045. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a verba honorária. Preclusa, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, dando-se prosseguimento àquele feito. P.R.I. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BEL. FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, ADALBERTO FONSAITI, TALES ANDRE FRANZIN e CLAUDIO JOSÉ FONSAITI-.

102. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE VIABILIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-0009750-21.2010.8.16.0045-JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Ao Banco requerido para apresentar os contratos faltantes (fls.398/404), de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), bem como as contas gráficas detalhadas das cédulas de crédito bancário sob questão. Prazo de 30 dias. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

103. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010247-35.2010.8.16.0045-ELAINE MARTA LOPES MOROZ x CLAUDIR LUQUE MEDINA- Compulsando os autos, verifico que houve uma inversão procedimental. Assim sendo, visando evitar eventual alegação de nulidade ou mesmo cerceamento de defesa, sobre a contestação e documentos de fls.72/117, manifeste-se a autora. -Advs. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, ELTON LUIZ DE CARVALHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-.

104. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (ord)-0010529-73.2010.8.16.0045-ADEBAI HERREIRA GALHARDO x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER-.

105. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010557-41.2010.8.16.0045-LUZIA MARIA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1. Trata-se de ação securitária fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgrRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgrRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente

ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FCVS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATADO O FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-. 106. MANDADO DE SEGURANÇA-0010990-45.2010.8.16.0045-VALERIA MARIA BALDINI SZEPEILEWICZ x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO e outros -VALERIA MARIA BALDINI SZEPEILEWICZ, qualificada nos autos, impetrou o presente em relação à PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) participou do concurso público (edital 26/2010) para o provimento de vagas no cargo de professor no Município de Arapongas, com remuneração inicial de R\$655,45, com jornada de trabalho de 20 horas semanais; b) os requisitos para provimento no cargo pretendido constavam no edital 26/2010 e deveriam ser comprovados no ato da posse; c) o concurso para professor era de prova e títulos, constituído em duas fases; a primeira de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de títulos, de caráter classificatório; d) pelas regras previstas no edital de abertura do concurso, a impetrante alcançaria 10,0 pontos com seus títulos; 2,0 pontos pela graduação e 8,0 pontos por duas especializações, pois cada título desse grau valia 4,0 pontos; e) ocorre que a impetrante foi aprovada na primeira fase do concurso, porém, na fase de títulos, a autoridade coatora os pontuou de forma equivocada, lançando-lhes a nota 8,0, ou seja, 2,0 pontos a menos do que entende correto; f) os critérios adotados para avaliação dos títulos de outros candidatos foram diferentes; g) requereu a concessão de segurança determinando que a autoridade coatora seja compelida a incluir os pontos relativos ao curso de graduação em pedagogia na nota final, recolocando a impetrante na 119ª posição do concurso. Requereu a procedência do pedido e a notificação das autoridades coatoras, juntando documentos. A liminar foi indeferida pela decisão de fls.262/26003. Notificados, o Prefeito do Município e a Presidente da Comissão do Concurso prestaram informações, respectivamente às fls.271/276 e 282/28, enfatizando, em resumo, o que segue: a) o procedimento adotado pela Administração Pública está correto; b) não há comprovação da irregularidade afirmada pela impetrante; c) a via eleita é inadequada, tendo em vista a ausência de provas demonstráveis de plano e pela impossibilidade de instrução probatória. Requereu a improcedência do pedido inicial, com a consequente denegação da segurança. O Ministério Público se manifestou (fls.296/303). Pela decisão de fls.305, incluiu-se o Município de Arapongas no polo passivo da lide, determinando-se sua notificação para prestar informações. Notificado, o Município de Arapongas prestou as mesmas informações já prestadas pelas autoridades coatoras. Ao final, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança pretendida (fls.314/317). Sucintamente relatado o processo, decido. Primeiramente, cumpre-me afastar a alegação de que o mandado de segurança não é via adequada para os fins pretendidos pela impetrante, pois há farta prova documental entorno do litígio apta a demonstrar se o sustentado direito líquido e certo da autora (correta contagem

de seus títulos) procede. Em suma, a impetrante afirma que seus títulos não foram pontuados de forma correta, pois segundo o edital 26/2010 alcançaria 10,0 pontos, diversamente dos 8,0 pontos atribuídos pela comissão do concurso. A justificativa apresentada pela comissão quanto à pontuação atribuída é que o diploma de graduação da impetrante, que lhe conferiria 2,0 pontos na prova de títulos, foi utilizado como comprovação da qualidade de graduada, que é requisito para posse, não sendo computado, portanto, como título. Incontroversa a participação da impetrante no referido concurso público, logrando aprovação na primeira fase e tendo seus títulos pontuados em 8,0 pontos. Logo, a controvérsia reside unicamente na pontuação conferida aos títulos da impetrante, pois ela afirma que a pontuação correta seria 10,0. O item 3.9 do edital 26/2010 relaciona quais títulos serão considerados nessa fase e o respectivo número de pontos que vale cada título: "Curso de Graduação (desde que não seja pré-requisito ao cargo) - 2,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Especialização - 4,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Mestrado - 6,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Doutorado - 8,00 pontos cada." Os documentos de fls.33/36 comprovam as seguintes titulações da impetrante: a) Professor do Ensino de 1º Grau por habilitação de Magistério do Ensino de 2º Grau; b) graduação em pedagogia; c) Especialização em Supervisão Educacional; d) Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Qualquer dos dois primeiros títulos - habilitação no magistério ou graduação em pedagogia - poderiam ser utilizados como requisito para investidura no cargo pretendido, conforme item 01 do edital 26/2010 (fls.56) e errata n. 001, item 4.1.2 (fls.109). Analisando-se, porém, o edital de abertura do concurso, observa-se que ele é contraditório, pois os requisitos para investidura no cargo pretendido deveriam ser comprovados no ato da posse (item 2.1.8 - fls.58), enquanto adiante, o mesmo edital, dispõe que "no prazo marcado para a apresentação dos títulos, os candidatos aprovados na primeira etapa deverão apresentar documentos que comprovem a habilitação para ingresso no cargo, com o objetivo único e exclusivo para contagem de títulos. Caso o candidato não possua a habilitação para ingresso do cargo neste momento, apresenta somente os títulos para serem pontuados" (item 3.10.5 - fls.61). Ora, num momento o edital afirma que os requisitos para investidura no cargo pretendido deveriam ser comprovados no ato da posse, porém, adiante, afirma que devem ser apresentados juntamente com os documentos comprobatórios dos títulos. Evidente que tal situação conduz os candidatos a uma situação de insegurança. Retomando o caso concreto, a impetrante, na fase de apresentação dos títulos, apresentou um diploma de curso de graduação e dois certificados de especialização (fls.38), firme que, o outro diploma de graduação, que de nada serviria apresentar na fase de títulos, deveria ser apresentado apenas no ato da posse como prova do requisito à investidura do cargo. Destarte, observa-se que a impetrada foi prejudicada por causa da confusão causada pelo edital, pois na fase de títulos apenas apresentou os documentos comprobatórios de sua titulação, certo que o outro diploma de graduação apenas seria apresentado no ato da posse, como requisito ao cargo, não título. Analisando-se por esse prisma, verifica-se que a impetrante realmente teria direito à valoração de seus títulos em 10,0 pontos, pois foi apresentado nessa fase um diploma de graduação em pedagogia (2,0 pontos) e dois certificados de especialização (4,0 pontos cada, total de 8,0 pontos). O outro diploma de graduação apenas deveria ser apresentado no ato da posse, como requisito à investidura no cargo (item 2.1.8 do edital). Tanto é assim que o documento de fls.38 é claro no sentido de que deveria ser apresentado naquele momento (fase dos títulos) apenas o título de graduação que não seja pré-requisito ao cargo, não me parecendo lícito utilizar esse título como requisito à investidura no cargo, pois esse deveria ser apresentado no ato da posse. O Poder Público está vinculado ao instrumento convocatório, no caso o edital, e o que ele diz é que na fase de títulos deverão ser apresentados os documentos que os comprove, enquanto a prova dos requisitos à investidura do cargo deverá se dar apenas no ato da posse. Por esse cenário, entendo que o direito líquido e certo da impetrante foi violado, procedendo, portanto, a segurança pretendida a fim de que seus títulos sejam avaliados em 10,0 pontos. Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário subtrair a competência da Administração Pública e da comissão de concurso para estabelecer a posição da impetrante no resultado geral do concurso. Assim, deverá a Senhora Presidente da Comissão Especial do Concurso classificar a impetrante no resultado geral do concurso, considerando como obtido pela impetrante 10,0 pontos na fase de títulos. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido, concedendo a segurança almejada pela impetrante, ordenando que seus títulos sejam valorados em 10,0 pontos. A classificação da impetrante no resultado final do concurso deverá observar a pontuação conferida aos seus títulos, no caso, 10,0 pontos, atendendo aos demais critérios estabelecidos pelo edital 26/2010. Condeno o Município de Araçongas ao pagamento das custas processuais, porquanto o pagamento de tais verbas "é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, e não desta" (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 0662632-0 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarão - Unânime - J. 20.07.2010). Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário diante da norma contida no art.14, § 1º, da Lei 12016/2009, sendo vedada, no caso, sua execução imediata, diante do disposto no § 3º do mesmo artigo c/c art. 7º, § 2º. IntimeM-se a parte impetrante, a autoridade coatora (com as advertências do art. 26 da Lei 12016/2009), o Município de Araçongas e seu respectivo órgão de representação judicial, na forma do art. 13 da Lei 12016/2009. P.R.I. -Adv. ADALBERTO FONSSATTI, TALES ANDRE FRANZIN e ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL-.

107. MANDADO DE SEGURANÇA-0011008-66.2010.8.16.0045-LUCIANE DE ALMEIDA LEAL x PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO e outros- LUCIANE DE ALMEIDA LEAL, qualificada nos autos, impetrou o presente em relação à PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) participou

do concurso público (edital 26/2010) para o provimento de vagas no cargo de professor no Município de Araçongas, com remuneração inicial de R\$655,45, com jornada de trabalho de 20 horas semanais; b) os requisitos para provimento no cargo pretendido constavam no edital 26/2010 e deveriam ser comprovados no ato da posse; c) o concurso para professor era de prova e títulos, constituído em duas fases; a primeira de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e a segunda de títulos, de caráter classificatório; d) pelas regras previstas no edital de abertura do concurso, a impetrante alcançaria 8,0 pontos com seus títulos; 4,0 pontos pela graduação em pedagogia e normal superior, pois cada título desse grau valia 2,0 pontos e 4,0 pontos por uma especialização; e) ocorre que a impetrante foi aprovada na primeira fase do concurso, porém, na fase de títulos, a autoridade coatora os pontuou de forma equivocada, lançando-lhes a nota 4,0, ou seja, 4,0 pontos a menos do que entende correto; f) os critérios adotados para avaliação dos títulos de outros candidatos foram diferentes; g) requereu a concessão de segurança determinando que a autoridade coatora seja compelida a incluir os pontos relativos à graduação em pedagogia e normal superior na nota final, recolocando a impetrante na 86ª posição do concurso. Requereu a procedência do pedido e a notificação das autoridades coadoras, juntando documentos. A liminar foi indeferida pela decisão de fls.274/275. Notificados o Prefeito do Município e a Presidente da Comissão do Concurso prestaram informações, respectivamente às fls.285/290 e 296/301, enfatizando, em resumo, o que segue: a) o procedimento adotado pela Administração Pública está correto; b) não há comprovação da irregularidade afirmada pela impetrante; c) a via eleita é inadequada, tendo em vista a ausência de provas demonstráveis de plano e pela impossibilidade de instrução probatória. Requereu a improcedência do pedido inicial, com a consequente denegação da segurança. O Ministério Público se manifestou (fls.310/314). Pela decisão de fls.316, incluiu-se o Município de Araçongas no polo passivo da lide, determinando-se sua notificação para prestar informações. Notificado, o Município de Araçongas prestou as mesmas informações já prestadas pelas autoridades coadoras. Ao final, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança pretendida (fls.324/327). Sucintamente relatado o processo, decido. Primeiramente, cumpre-me afastar a alegação de que o mandado de segurança não é via adequada para os fins pretendidos pela impetrante, pois há farta prova documental entorno do litígio apta a demonstrar se o sustentado direito líquido e certo da autora (correta contagem de seus títulos) procede. Em suma, a impetrante afirma que seus títulos não foram pontuados de forma correta, pois segundo o edital 26/2010 alcançaria 8,0 pontos, diversamente dos 4,0 pontos atribuídos pela comissão do concurso. Incontroversa a participação da impetrante no referido concurso público, logrando aprovação na primeira fase e tendo seus títulos pontuados em 4,0 pontos. Logo, a controvérsia reside unicamente na pontuação conferida aos títulos da impetrante, pois ela afirma que a pontuação correta seria 8,0. O item 3.9 do edital 26/2010 relaciona quais títulos serão considerados nessa fase e o respectivo número de pontos que vale cada título: "Curso de Graduação (desde que não seja pré-requisito ao cargo) - 2,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Especialização - 4,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Mestrado - 6,00 pontos cada. Curso de Pós Graduação - Doutorado - 8,00 pontos cada." Os documentos de fls.37/38 e 42 comprovam as seguintes titulações da impetrante: a) Professor do Ensino de 1º Grau por Habilitação Profissional de Magistério do Ensino de 2º Grau; b) graduação em pedagogia; c) Especialização em Psicopedagogia. Não pode ser considerado título a conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil emitido pela VIZIVALI, pois é pacífico o entendimento de que referido curso não confere o grau de ensino em nível superior. É o que dispõe a Súmula 25 do TJ/PR: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes." Por outro lado, qualquer dos dois primeiros títulos - habilitação no magistério ou graduação em pedagogia - poderiam ser utilizados como requisito para investidura no cargo pretendido, conforme item 01 do edital 26/2010 (fls.65) e errata n. 001, item 4.1.2 (fls.118). Analisando-se, porém, o edital de abertura do concurso, observa-se que ele é contraditório, pois os requisitos para investidura no cargo pretendido deveriam ser comprovados no ato da posse (item 2.1.8 - fls.67), enquanto adiante, o mesmo edital, dispõe que "no prazo marcado para a apresentação dos títulos, os candidatos aprovados na primeira etapa deverão apresentar documentos que comprovem a habilitação para ingresso no cargo, com o objetivo único e exclusivo para contagem de títulos. Caso o candidato não possua a habilitação para ingresso do cargo neste momento, apresenta somente os títulos para serem pontuados" (item 3.10.5 - fls.70). Ora, num momento o edital afirma que os requisitos para investidura no cargo pretendido deveriam ser comprovados no ato da posse, porém, adiante, afirma que devem ser apresentados juntamente com os documentos comprobatórios dos títulos. Evidente que tal situação conduz os candidatos a uma situação de insegurança. Retomando o caso concreto, a impetrante, na fase de apresentação dos títulos, apresentou um diploma de curso de graduação e um certificado de especialização (fls.44), firme que, o outro diploma de graduação, que de nada serviria apresentar na fase de títulos, deveria ser apresentado apenas no ato da posse como prova do requisito à investidura do cargo. Destarte, observa-se que a impetrada foi prejudicada por causa da confusão causada pelo edital, pois na fase de títulos apenas apresentou os documentos comprobatórios de sua titulação, certo que o outro diploma de graduação apenas seria apresentado no ato da posse, como requisito ao cargo, não título. Analisando-se por esse prisma, verifica-se que a impetrante teria direito à valoração de seus títulos em 6,0 pontos, pois foi apresentado nessa fase um diploma de graduação (2,0 pontos) e um certificado de especialização (4,0 pontos), destacando, como já fundamentado, que o certificado expedido pela VIZIVALE não pode ser considerado título, pois não outorga grau em nível superior à impetrante. O outro diploma de

gratuação apenas deveria ser apresentado no ato da posse, como requisito à investidura no cargo (item 2.1.8 do edital). Tanto é assim que o documento de fls.44 é claro no sentido de que deveria ser apresentado naquele momento (fase dos títulos) apenas o título de graduação que não seja pré-requisito ao cargo, não me parecendo lícito utilizar esse título como requisito à investidura no cargo, pois esse deveria ser apresentado no ato da posse. O Poder Público está vinculado ao instrumento convocatório, no caso o edital, e o que ele diz é que na fase de títulos deverão ser apresentados os documentos que os comprove, enquanto a prova dos requisitos à investidura do cargo deverá se dar apenas no ato da posse. Por esse cenário, entendo que o direito líquido e certo da impetrante foi violado, procedendo de forma parcial, portanto, a segurança pretendida a fim de que seus títulos sejam avaliados em 6,0 pontos. Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário subtrair a competência da Administração Pública e da comissão de concurso para estabelecer a posição da impetrante no resultado geral do concurso. Assim, deverá a Senhora Presidente da Comissão Especial do Concurso classificar a impetrante no resultado geral do concurso, considerando como obtido pela impetrante 6,0 pontos na fase de títulos. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança no sentido de ordenar que os títulos da impetrante sejam valorados em 6,0 pontos. A classificação da impetrante no resultado final do concurso deverá observar a pontuação conferida aos seus títulos, no caso, 6,0 pontos, atendendo aos demais critérios estabelecidos pelo edital 26/2010. Condene o Município de Arapongas ao pagamento das custas processuais, porquanto o pagamento de tais verbas "é de responsabilidade da pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculada a autoridade coatora, e não desta" (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 0662632-0 - Toledo - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 20.07.2010). Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário diante da norma contida no art. 14, § 1º, da Lei 12016/2009, sendo vedada, no caso, sua execução imediata, diante do disposto no § 3º do mesmo artigo c/c art. 7º, § 2º. Intimem-se a parte impetrante, a autoridade coatora (com as advertências do art. 26 da Lei 12016/2009), o Município de Arapongas e seu respectivo órgão de representação judicial, na forma do art. 13 da Lei 12016/2009. P.R.I. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e ANDRE DOS SANTOS CARVALHAL.-

108. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012337-16.2010.8.16.0045-MARIA JUSSARA REICHARDT x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-Ao atual procurador da ré para juntar aos autos o respectivo substabelecimentode procuração. Determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e RODRIGO BIEZUS.-

109. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0000301-05.2011.8.16.0045-VERONICA DA SILVA POLISELI x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-Avoca os autos; determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Advs. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS.-

110. AÇÃO DE DIVISÃO-0000477-81.2011.8.16.0045-CLEONICE PARAZZI ALVES e outros x IVANILDE PARAZZI DE FREITAS e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROGERIO MANDUCA.-

111. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000861-44.2011.8.16.0045-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x PUREZA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI- Sobre a informação de fls.29/30 prestada pelo Sr. Contador Judicial e cálculo de fls.31/32, manifestem-se às partes. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO.-

112. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0001132-53.2011.8.16.0045-ARTHUR ANTONIO PEREIRA x CAIXA SEGURADORA S.A.- A teor da recente Lei 12.409/2011, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 60 dias requerido às fls.163, para que informe se há interesse no feito, considerando o possível envolvimento do FCVS. -Advs. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e FRANCISCO SPISLA.-

113. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0001856-57.2011.8.16.0045-FARMACIA VALE VERDE LTDA. x JOAO PEREZ HERRERO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.-

114. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (sumário)-0002285-24.2011.8.16.0045-DIRCE FEITOSA DA SILVA x LIBERTY MOTOS LTDA. (SH/NERAY) e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (assistência judiciária). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA PAULA SANTORO TEODORO.-

115. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002292-16.2011.8.16.0045-NEUZA JULIA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Novamente as autoras não cumpriram a determinação de fls.86/87, eis que generalizaram os danos ocorridos nos imóveis respectivos (fls.112), cumpria-se a intimação, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

116. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0002381-39.2011.8.16.0045-ELIZETE DE SOUZA MATOS x LEONIDAS DE MATOS- Sobre a petição e documentos de fls.84/97, manifeste-se a herdeira Sandra Correa de Matos. -Advs. SANDRA CORREA DE MATOS, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA.-

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0002542-49.2011.8.16.0045-ADRIANA BERNARDO GOES DA SILVA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- Torna sem efeito o despacho de fls.696. Determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão.-Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO, NIVALDO MIGLIOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

118. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0002719-13.2011.8.16.0045-ANGELICA DAIANE BARTOLI x CAIXA SEGURADORA S.A.- Defere o desentranhamento requerido às fls.47; determina que a autora atenda ao determinado às fls.50. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-

119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002933-04.2011.8.16.0045-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA LEONICE DE SOUZA- BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a MARIA LEONICE DE SOUZA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 20.01.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação da ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convenionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (marca VW, modelo GOL 16V 1.0 MI, ano/modelo 2001/2001, cor cinza carb, placas DFX-5678, chassi 9BWCA05X31T225549). Condene a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (ord)-0003847-68.2011.8.16.0045-PRODUTOS PARA MARCENARIA LONDRINA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

121. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0003854-60.2011.8.16.0045-JOSIANE APARECIDA MARTINS DA SILVA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- Avoca os autos; determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, MARGARETH PIMPAO GIOCONDO e SILMARA STRAZZI BARRETO.-

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0004392-41.2011.8.16.0045-GILDETE FATEL DOS SANTOS e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outros- Avoca os autos; determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO e MARGARETH PIMPAO GIOCONDO.-

123. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES-0004424-46.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- MP opina no sentido de que deverá a requerente exibir os documentos, no sentido de melhor embasar os trabalhos do administrador judicial, inclusive, com esta força probante documental, possa opinar de forma segura quanto aos valores em que se clama a habilitar, eis o ônus da prova a prevalecer. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004710-24.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROVANILDO JOSE DA COSTA- BV FINANCEIRA S/A, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a ROVANILDO JOSÉ DA COSTA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir

de 03.12.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (veículo modelo Corsa Hatch Super, marca Chevrolet, 1997/1998, cor prata, placas AHI-2574, chassi 9BGSD68ZWVC632944). Condono o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

125. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004722-38.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DE JESUS x JOSE MARTINS ROSA-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. CLENILSON BATISTA GONÇALVES-.

126. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005874-24.2011.8.16.0045-LUIZA APARECIDA PRATA x ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA.- À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,35). -Advs. JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES e LUCAS DEZAM FERNANDES-.

127. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0006015-43.2011.8.16.0045-EDNALDO JOSE ARMACOLLO x ERIVELTO JOSÉ ARMACOLLO-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VANDERLEI CARLOS SARTORI e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-.

128. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (sum)-0006021-50.2011.8.16.0045-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x BANCO BRADESCO S. A. e outro- 1. Torna a contestação de fls.47/62 tempestiva; o fato da 2ª ré não ter contestado o feito não induz revelia, considerando a pluralidade de réus, e um deles contestado o feito, conforme disposto no inciso I, do art.319 do CPC. 2. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 3. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 4. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

129. AÇÃO DE LOCUPLTAMENTO ILCITO-0006550-69.2011.8.16.0045-JUVELINO HANSEN x EMPRESA SIGMETAL (DLZ IND. E COM. EQUIP. IND. LTDA.)-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.26, não houve citação. -Advs. ALBERTO LUCIANO TAMBURRINO, ALEXANDER PAES OLIVO e ANDREIA BACALTCHUK FROEDER-.

130. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA (sumário)-0006761-08.2011.8.16.0045-ZENILDA BENEDITO BERNARDI x G. FERDINANDI & CIA LTDA e outros-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e DIEGO FRANCO PEREIRA-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006944-76.2011.8.16.0045-REGINALDO UEMURA x BANCO ITAÚ S.A.- Indefiro o pedido de fls.61/62, uma vez que o dispositivo da Instrução Normativa nº 05/08, da Corregedoria Geral da Justiça, faculta ao Escrivão titular da Vara dispor sobre o momento oportuno para o recebimento das custas, quer sejam pagas antecipadamente ou não. Assim sendo, intime-se o Executado para recolhimento das custas processuais devidas e já determinadas às fls.60, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da impugnação ora apresentada. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

132. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007060-82.2011.8.16.0045-MARIA CAVALCANTE XAVIER x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM-.

133. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007192-42.2011.8.16.0045-MENDES ROSA DOS SANTOS x OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS e outro-À parte autora para retirar o formal de partilha expedido. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

134. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0007267-81.2011.8.16.0045-ANTONIO ODOR JOZSEF x ODOR JOZSEF e outro- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. MARCIO ROBERTO STRASSACAPA-.

135. PEDIDO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE HAVERES-0007299-86.2011.8.16.0045-ESPÓLIO DE MICHELE CAMPANELLA x EUROESPANSA DO BRASIL LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

136. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0007318-92.2011.8.16.0045-CLAUDETE VOLPATO CARVALHO e outros x CAIXA SEGUROS- Os autores não cumpriram a determinação de fls.100/102, eis que generalizaram os danos ocorridos nos imóveis respectivos (fls.111), cumpra-se a intimação de fls.103/105, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0007542-30.2011.8.16.0045-FABRICIO BUSSADORI e outros x BANCO SAFRA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e MARCELO OLIVA MURAAR-.

138. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008754-86.2011.8.16.0045-ROGERIO MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DIEGO HOEBEL MUNHOZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

139. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0009767-23.2011.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x JOÃO MEIRELES CAMPINAS-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-.

140. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010000-20.2011.8.16.0045-MOINHO ARAPONGAS S.A. x KUNZLER FILHO & CIA LTDA e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.77/78. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará em favor do Banco ABC Brasil S/A para levantamento do depósito judicial de fls.29, frente ao noticiado no respectivo acordo. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte requerida Banco ABC para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, MARCUS VINICIUS CABULON, LIDIA COELHO HERZBERG, NIVER MARIA BOSSLE ACOSTA e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

141. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (sumário)-0010025-33.2011.8.16.0045-ROSINEIDE APARECIDA BELLO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-À parte requerida (IESDE BRASIL S.A.), para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.40,50). À parte autora sobre as contestações e documentos, em 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS ARAUJO, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, VALDIR MALAGUTTI e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

142. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010149-16.2011.8.16.0045-MOINHO ARAPONGAS S.A. x KUNZLER FILHO & CIA LTDA e outro- Antes de qualquer providência, intime-se a causídica Lídia C. Herzberg a providenciar a devida regularização processual, ante a notícia da recuperação judicial da empresa requerida juntando, inclusive os documentos que comprovam tal alegação. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, NIVER MARIA BOSSLE ACOSTA e LIDIA COELHO HERZBERG-.

143. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010598-71.2011.8.16.0045-MOINHO ARAPONGAS S.A. x KUNZLER FILHO & CIA LTDA e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.39/40. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará em favor do Banco ABC Brasil S/A para levantamento do depósito judicial de fls.27, frente ao noticiado no respectivo acordo. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte requerida para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, LIDIA COELHO HERZBERG, NIVER MARIA BOSSLE ACOSTA e PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (sum)-0010619-47.2011.8.16.0045-JOANA CARNAVALE TASSI x BANCO VOTORANTIN S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0011166-87.2011.8.16.0045-AGRICOLA JANDELLE S.A. x GRANOSIL SILOS e EQUIPAMENTOS LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

146. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011459-57.2011.8.16.0045-ANDRÉ LUIS RABITO SARTORIO x ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA-À parte autora sobre a petição e documentos (fls.48/51), em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ANNA CAROLINA KLETTINGUER SARTORIO-.

147. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-0011649-20.2011.8.16.0045-PMA CONFECÇÕES LTDA - EPP x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e outro- À parte autora para firmar termo de caução, bem como manifestar-se sobre às contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONÇALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

148. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0012015-59.2011.8.16.0045-DEVANIR SOARES DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R\$24,30). À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

149. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-0012320-43.2011.8.16.0045-PMA CONFECÇÕES LTDA - EPP x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e outro-À parte autora para firmar termo de caução, bem, como manifestar-se sobre as contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONÇALVES-.

150. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-0012325-65.2011.8.16.0045-J2 CONFECÇÕES LTDA - ME x CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA e outro-À parte autora para firmar termo de caução, bem como manifestar-se sobre às contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONÇALVES-.

151. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0017088-08.2011.8.16.0014-PATRICIA SILVA NICASTRO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-Avoca os autos; determina parte autora prestar informações a respeito de eventual negociação entre o Estado do Paraná e o MEC para regularizar a situação dos alunos da Vizivali, inclusive sobre a realização do novo curso e a data prevista para a conclusão. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS-.

152. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0041615-24.2011.8.16.0014-ARENITA MOTA MARIANO x BANCO VOTORANTIN S.A.- Considerando que a autora não é alfabetizada (fls.19), determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a procuração por instrumento público. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

ARAPONGAS, 28 de Março de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 34/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO	01	8047.18.2010.8.16.0025
ADRIANA BORGES SAOUZA DO DA MOTTA	01	8047.18.2010.8.16.0025

01. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 8047.18.2010.8.16.0025 - K.C.M. representado por G.A.J. x C.J.M. - Em atendimento à Portaria 01/2012 deste juízo de Infância e Juventude de Araucária/PR, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. Ressalta-se que este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB); - Adv. (s): ANETE FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANA BORGES SAOUZA DO DA MOTTA;

Araucária, 03 de abril de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 14/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR. 18189	01	29/2009
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR. 18189	02	21/2005
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO - OAB/PR. 39.484.	03	116/2006
MURILO FRANCISCO DO AMARAL-OAB/PR.42.090	04	179/2010
MARGARETE T. SEIMAS DE FREITAS - OAB/PR - 50.772	05	111/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK -OAB/PR 42.197	05	111/2010
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR. 18189	06	481/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR. 42.197	07	168/2008
ISMAEL DA SILVA MÃTOS - OAB/PR - 15.231-B	08	80/2005
JOÃO MARIA SOBRINHO MAIA - OAB/PR. 18189	09	70/2004

01. REPRESENTAÇÃO 29/2009 - Requerente: M.P - Adolescente R.F " I) Designo a data de 20-06-2012, às 13:00 para audiência em continuação, a fim de ser ouvida a testemunha arrolada na defesa". Adv. **João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR. 18.189.**

02. AUTOS DE PEDIDO DE TUTELA - 21/2005 - Requerente: S.P.S - Menor : S.V.S.X " I) Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.". Adv **João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR. 18.189.**

03.AÇÃO DE GUARDA 116/2006 - Requerente: P.F.A.W - Requerido E.V.W -Menor: B.A.W " I)Intime-se a parte autora para apresentar impugnação à Contestação, no prazo legal" . Adv. **Irinéia Alves do Nascimento - OAB/PR.39.484.**

04.AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA- 179/2010 - Requerente: V.W.B - Requerida M.W.B -Menor: G.B " I)Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção" . Adv. **Murilo Francisco do Amaral - OAB/PR.42.090.**

05.AÇÃO DE GUARDA C. TUTELA ANTECIPADA - 111/2010 - Requerentes: J.D e M.D - Requeridos J.J.D e J.S.D -Menor: J.S.D" (...) 2) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas" . Adv. **Margarete T. Seimas de Freitas - OAB/PR - 50.772 e Tiago Rafael Karas Surek -OAB/PR 42.197.**

06.CAUTELAR DE GUARDA E POSSE PROVISÓRIA - 481/2009 - Requerente: A.F.R - Requerida S.C.S " 1) Em acolhimento a solicitação Ministerial, intime-se o procurador da parte autora para que ingresse com a ação principal, conforme artigo 806 do CPC" . Adv. **João Maria Sobrinho Maia - OAB/Pr. 18.189.**

07.-TERMO DE RESPONSABILIDADE E GUARDA - 168/2008 - Requerente: E.F.C - Requerido S.F.P " I) Manifeste-se a requerente, no prazo de 48 horas, acerca do interesse no prosseguimento do feito". Adv. **Tiago Rafael Karas - OAB/Pr. 42.197.**

08-AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 80/2005 - Requerente: J.C.N.M -" I) Em atendimento a cota ministerial retro, manifeste-se o autor acerca do endereço atualizado da genitora". Adv. **Ismael da Silva Matos - OAB/Pr. 15.231.**

09-AÇÃO DE TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - 70/2004 - Requerente: J.C.S.M - Menor: S. M.O -" I) Em atendimento a cota ministerial retro, manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do mesmo". Adv. **João Maria Sobrinho Maia - OAB/PR. 18.189.**

Araucária, 2 de abril de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito**

RELAÇÃO N. 039/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JUNIOR 00035 000388/2011
ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA 00010 000807/2008
ALESSANDRA NOBREGA LEITE 00036 000408/2011
00037 000410/2011
00038 000411/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO 00003 000021/1997
ALEXANDRE TEIXEIRA 00031 000379/2011
00032 000380/2011
00033 000381/2011
00034 000384/2011
ANDRE PERUZZOLO 00005 000146/1999
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00002 000242/1995
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA 00001 000145/1995
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00004 000113/1999
AURELIO CANCIO PELUSO 00005 000146/1999
AYRTON LOPES DA SILVA 00009 000688/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000119/2011
CRISTINA GOMES SEVERINO 00006 000149/2008
00020 000531/2010
ENEIDA WIRGUES 00013 000387/2009
FABIANA SILVEIRA 00024 000173/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI 00010 000807/2008
00022 000119/2011
FERNANDA ANDREIA ALINO 00026 000270/2011
00028 000320/2011
00029 000336/2011
00030 000337/2011
00039 000414/2011
HENRIQUE ZANONI 00012 000244/2009
00014 000426/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00040 000424/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 00011 000898/2008
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000113/1999
00042 000448/2011
JOSE MARIA ALVARES DA SILVA CAMPOS NETO 00041 000434/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00024 000173/2011
KINOE IRENE IKEDA 00007 000366/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000366/2008
00010 000807/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00044 000093/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES 00008 000394/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 00008 000394/2008
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00016 000546/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00023 000134/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000119/2011
MARCOS CEZAR KAIMEN 00019 000480/2010
00021 000097/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00018 000386/2010
00027 000298/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00023 000134/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00025 000244/2011
MICHELLE CRISTINA BAZO 00043 000171/2012
ROBERTO DOS SANTOS 00021 000097/2011
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII 00019 000480/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00017 000148/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00015 000432/2009

TORAMATU TANAKA 00001 000145/1995
VINICIUS DA SILVA BORBA 00043 000171/2012

1. MONITORIA - 0000053-92.1995.8.16.0047 - 145/1995 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x MARIO NAKAMURA - | Manifeste-se o devedor sobre o pedido de fls. 275/276, em cinco dias. ... Advs. ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e TORAMATU TANAKA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000091-07.1995.8.16.0047 - 242/1995 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x YUTAKA IZU e outros - Manifestem-se os executados sobre o pedido de fls. 371/372, em cinco dias. Adv. ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 021/1997 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x EZIVALDO JOSÉ DA SILVA e outro - ... IV- O Banco ABN AMRO Real S/A nao mais existe. Intime-se o exequente para que proceda a regularização do plo ativo, em dez dias. Int. Adv. ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO-.

4. MONITORIA - 0000105-49.1999.8.16.0047 - 113/1999 - BB FINANCEIRA S/ A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x JESSE GONÇALVES e outros - Como já encerrou o inventario dos executados Jovino Gonçalves e Sebastiana da Silva Gonçalves, seus herdeiros é que deverão figurar no polo passivo, pois nao existe mais a figura do espolio. Porem, nao há qualquer documento nos autos a comprovar que as pessoas referidas as fls. 230 sao os herdeiros. Assim, deverá o exequente fazer essa comprovação, podendo juntar documento que contenha a relação de herdeiros dos autos de inventario que tramitou na comarca de Urai. II- Intime-se o devedor Jesse Gonçalves para que informe, em cinco dias, sobre a existencia de inventario dos bens deixados por Benedita Maria de Jesus Gonçalves, ou para que apresente relação de herdeiros. Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

5. INDENIZACAO - 0000136-69.1999.8.16.0047 - 146/1999 - CIA. HERING x LUIZ CARLOS PASCOLATI - Intime-se o credor para que se manifeste sobre a petição de fls. 2500/2503 e para que informe se foi julgado o recurso de agravo de instrumento, em dez dias. Advs. ANDRE PERUZZOLO e AURELIO CANCIO PELUSO-.

6. DECLARATORIA - 0001967-40.2008.8.16.0047 - 149/2008 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA x MILTON RAMOS DE OLIVEIRA - Os autos nº 0002838-36.2009.8.16.0047, em apenso, também visam a declaração de ausencia de Milton Ramos de Oliveira. Sobre esse fato, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001562-04.2008.8.16.0047 - 366/2008 - ALICE YUME OTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A - ... Intimem-se as partes para que informem a fase em que se encontram os dois agravos de instrumento interpostos, em dez dias. Advs. KINOE IRENE IKEDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001629-66.2008.8.16.0047 - 394/2008 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB x ORLANDO PRUDÊNCIO e outro - Tendo em vista que o imóvel possui nova ocupante, conforme certidão de fls. 72-verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

9. MONITORIA - 0001743-05.2008.8.16.0047 - 688/2008 - JULIO CESAR DA SILVA x JORGE TAKASUMI - Manifeste-se o autor/embargado sobre o contido na petição de fls. 92/94, em cinco dias. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001522-22.2008.8.16.0047 - 807/2008 - MARLENE SETSUMI KAJIYAMA TINO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I- Indefiro a nomeação de bens de fls. 108/111, em face da nao concordancia do credor. Ademais, já existe penhora nos autos. ... Intimem-se as partes para que informem se foi julgado o recurso de agravo de instrumento. ... Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ADHEMAR HENRIQUE GOMES SUMIYA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. COBRANÇA - 0002010-74.2008.8.16.0047 - 898/2008 - SACHIE ZENIN x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o devedor sobre a petição de fls. 87, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002863-49.2009.8.16.0047 - 244/2009 - CLEUSA JOSÉ DE SOUZA SANCHES x ALEX DO NASCIMENTO - Intime-se, novamente, a requerente para que proceda ao pagamento das diligencias do Oficial de Justiça, em dez dias, sob pena de extinção e revogação da liminar concedida. Adv. HENRIQUE ZANONI-.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002561-20.2009.8.16.0047 - 387/2009 - B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FRANCISCO ADÃO - ... Na forma do art. 316 do CPC, intime-se o autor reconvido para, querendo e no prazo de quinze dias, contestar a reconvenção. Nesse mesmo prazo, deverá o autor manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos que a instruem. ... Adv. ENEIDA WIRGUES-.

14. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002862-64.2009.8.16.0047 - 426/2009 - LEUSA JOSÉ DE SOUZA SANCHES x ALEX DO NASCIMENTO - Intime-se o autor para que informe se concorda com o pedido de fls. 74, em cinco dias. Adv. HENRIQUE ZANONI-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002053-74.2009.8.16.0047 - 432/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x ADÃO MAYNARDES e outros - Tendo em vista o contido no termo de fls. 53, intime-se o autor para que informe se os ocupantes do imóvel regularizaram o debito. Deverá, ainda, o autor manifestar-se sobre o fato da re Luzia ainda nao ter sido citada. Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

16. ORDINARIA DE NULIDADE - 546/2009 - ESPOLIO DE BENONE FELIX PESSOA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o reu para que se manifeste sobre o contido no item "I" do despacho de fls. 132 e para que junte aos autos os documentos referidos as fls. 134, em dez dias. Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

17. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001063-49.2010.8.16.0047 - 148/2010 - SANDRA DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a autora para manifestar-se sobre o contido as fls. 64/73 e assinar a petição inicial, em cinco dias. Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

18. PREVIDENCIARIA - 0002420-64.2010.8.16.0047 - 386/2010 - ANAIR RODRIGUES FUGGI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Considerando-se que constou na certidão de óbito a existência de herdeiros, intime-se o procurador da autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, incluindo no polo ativo os herdeiros, em cinco dias. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o contido as fls. 207-verso. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002940-24.2010.8.16.0047 - 480/2010 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA - SICREDI PARANAPANEMA-PR x MESSIAS RAFAEL DOS SANTOS e outro - ... Assim, considerando que nao se aplica os efeitos da revelia em processo de execução, indefiro o pedido de aplicação da revelia feito. ... Assim, nao cabe a concessão de prazo para que o exequente junte aos autos todos os extratos bancarios nem a declaração da inexistência da dívida. Desta forma, indefiro a impugnação apresentada pelos executados. Intimem-se. II- Expeça-se certidão para o registro de penhora, intimando o exequente para que providencie o registro da penhora, em dez dias. III- Intime-se o exequente para que informe se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, em dez dias. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

20. USUCAPIAO-0003173-21.2010.8.16.0047-JOSE BRAZ RITA x JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA - Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, a sua procuradora assine a petição de fls. 34/35 e para cumprir o integralmente o despacho de fls. 29. Deverão, ainda, esclarecer se pretendem a inclusao das pessoas referidas as fls. 34, no polo ativo. Em caso positivo, deverão juntar a procuração dos que não são falecidos. Caso nao pretenda a inclusao no polo ativo, deverão juntar documento comprovando a anuencia dos herdeiros com o Usucapião do imóvel em favor dos autores. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0000579-97.2011.8.16.0047 - 097/2011 - ALBA CARLA PERES SOARES e outros x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Manifestem-se os requerentes sobre os documentos juntados, em dez dias. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN e ROBERTO DOS SANTOS-.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 0000684-74.2011.8.16.0047 - 119/2011 - ELISANGELA DA CUNHA VARGAS x BANCO ITAÚ S/A - I- No que se refere ao recurso de agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Intimem-se as partes para que, em dez dias, informem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. REVISÃO CONTRATUAL - 0000735-85.2011.8.16.0047 - 134/2011 - RENATO CUSTODIO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o reu para que junte aos autos copia do contrato em discussão, em dez dias. ... Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000896-95.2011.8.16.0047 - 173/2011 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOSÉ ORNELA TEIXEIRA - Este Juízo incluiu a restrição de circulação no veículo, conforme documento em anexo. Porem, o veiculo não se encontra registrado no nome do reu. Sobre esse fato, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

25. RETIFICACAO JUDICIAL - 0001223-40.2011.8.16.0047 - 244/2011 - ANTONIO MENEGLDO MANOEL - Redesigno a audiencia para o dia 24 de abril de 2012, as 13:20 horas. Intimem-se. Intime-se o requerente para que cumpra o item "II" do despacho de fls. 21. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

26. PENSÃO P/MORTE - 0001375-88.2011.8.16.0047 - 270/2011 - ANTONIO DE MELLO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 02 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

27. PREVIDENCIARIA - 0001545-60.2011.8.16.0047 - 298/2011 - SEBASTIANA FLORENTINA NUNES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 15 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

28. PREVIDENCIARIA-0001650-37.2011.8.16.0047 - 320/2011 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

29. PREVIDENCIARIA - 0001734-38.2011.8.16.0047 - 336/2011 - CLEUZA DE ALMEIDA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 02 de maio de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

30. PREVIDENCIARIA - 0001735-23.2011.8.16.0047 - 337/2011 - ALCIDES VICENSOTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 10 de maio de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

31. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001871-20.2011.8.16.0047 - 379/2011 - ECEJANE MARIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 17 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

32. PENSÃO P/MORTE - 0001872-05.2011.8.16.0047 - 380/2011 - JOAO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

33. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001873-87.2011.8.16.0047 - 381/2011 - MARIA JOSE BALBINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o periodo de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 09 de maio de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

34. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001876-42.2011.8.16.0047 - 384/2011 - TEREZINHA FIRMINO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de maio de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.
35. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO - 0001903-25.2011.8.16.0047 - 388/2011 - PAULO MASSAO IYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de maio de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.
36. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001980-34.2011.8.16.0047 - 408/2011 - LINDAURA AURORA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de maio de 2012, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
37. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001983-86.2011.8.16.0047 - 410/2011 - CLEUZA MARIA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
38. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001985-56.2011.8.16.0047 - 411/2011 - LUCINDA DE BRITO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de maio de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALESSANDRA NOBREGA LEITE-.
39. PENSÃO P/MORTE - 0002013-24.2011.8.16.0047 - 414/2011 - WALDOMIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no

- depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de maio de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
40. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0002065-20.2011.8.16.0047 - 424/2011 - MARIA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de maio de 2012, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
41. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0002097-25.2011.8.16.0047 - 434/2011 - IRENE KAZUKO KAWAHIGASHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: o labor da autora durante o período de carencia. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de maio de 2012, as 14:30 horas. Intimem-se. ... Adv. JOSE MARIA ALVARES DA SILVA CAMPOS NETO-.
42. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0002174-34.2011.8.16.0047-LEONICE CALDEIRA ROCHA x EUCLIDES JORGE-CALDEIRA ROCHA x EUCLIDES JORGE - Intimem-se o requerido para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador judicial e para que proceda ao pagamento da sua parte das custas processuais conforme acordo efetivado, em dez dias. VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 1.001,61 (hum mil, um reais e sessenta e um centavos). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES-.
43. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000793-54.2012.8.16.0047 - 171/2012 - FLAVIO JOSE DE AMORIM x MUNICIPIO DE ASSAI e outro - Manifeste-se o impetrante sobre os documentos juntados, em tres dias. Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e MICHELLE CRISTINA BAZO-.
44. CARTA PRECATORIA - 0003238-79.2011.8.16.0047 - 093/2011 - Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR - BANCO DO BRASIL S/A x TICIANE YOSHIKO OGUIDO IKEDA - Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 20/21. ... Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

ASSAI, 02/04/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: DIELE DENARDIN ZYDEK
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÁ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 16/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO FERREIRA LOPES 0031 000273/2010
 ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0007 000090/2001
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0032 000447/2010
 ALEXANDRE RAMOS 0030 000149/2010
 ARI GOMES FERREIRA 0010 000069/2004
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 0037 000151/2002
 CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0015 000384/2006
 CARLOS ALVES 0005 000240/1999
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0036 000110/2011

0038 000091/2008
 0039 000043/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0002 000030/1997
 CHARLES TORRES ZANCHET 0010 000069/2004
 CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0019 000238/2008
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0018 000364/2007
 CRISTIANO DE AZEVEDO DAI 0010 000069/2004
 DARCY MACCAGNAN 0021 000464/2008
 DIVONSIR GRAF 0014 000128/2006
 EDILENE LUZ MACHADO GRAF 0014 000128/2006
 EDISON BUENO 0016 000056/2007
 0019 000238/2008
 EDSON DAL POZ JÚNIOR 0026 000151/2009
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0012 000020/2005
 0022 000545/2008
 0023 000002/2009
 0024 000083/2009
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0009 000016/2004
 FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS 0029 000079/2010
 FERNANDA BROMFMAN PIANA 0010 000069/2004
 GABRIEL PLACHA 0036 000110/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 000041/2011
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0003 000120/1997
 0024 000083/2009
 0030 000149/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0033 000041/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 000121/2009
 JOAO PAULO STRAUB 0009 000016/2004
 JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0007 000090/2001
 JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SAN 0035 000085/2011
 JULIO CESAR DA COSTA 0006 000277/1999
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0025 000121/2009
 KELLY CRISTINA ALVARES BA 0021 000464/2008
 LAZARA MERENDA DA SILVA 0016 000056/2007
 LUCIANE MUNHOZ D ALECIO 0016 000056/2007
 LUIS FRANCISCO MORAIS DEI 0010 000069/2004
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0008 000162/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 000041/2011
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0006 000277/1999
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0001 000120/1996
 0002 000030/1997
 MARCIA LORENI GUND 0025 000121/2009
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0017 000192/2007
 MICHELLE SALOIO SILVA 0010 000069/2004
 MILTON LUIZ ALVES 0007 000090/2001
 0011 000170/2004
 0018 000364/2007
 0026 000151/2009
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0009 000016/2004
 0028 000467/2009
 0031 000273/2010
 0034 000068/2011
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0012 000020/2005
 0022 000545/2008
 0023 000002/2009
 0024 000083/2009
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0009 000016/2004
 PAULA FARIAS PEREIRA 0010 000069/2004
 PAULO VANI COSTA 0010 000069/2004
 PEDRO RICARDO PIANARO 0013 000039/2006
 PERICLES LANDGRAF A. DE O 0037 000151/2002
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0033 000041/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000056/2007
 RICARDO BALLAROTTI 0021 000464/2008
 ROBERTO GREJO 0008 000162/2001
 RUBENS DE OLIVEIRA 0004 000081/1998
 0027 000258/2009
 SILVIA REGINA GAZDA 0033 000041/2011
 SILVIO CESAR CALCINONI 0016 000056/2007
 SONIA MARIA GERMANO 0031 000273/2010
 TATIANA GOMES MAZUCATTO 0020 000353/2008
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 0032 000447/2010
 VALERIA A. CASTILHO OLIVE 0002 000030/1997
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0010 000069/2004
 VINICIUS FORONI CONSANI 0029 000079/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-120/1996-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURIT.CRED.FINAN. x LAERTE LOPES DA CRUZ-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA.-
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-30/1997-RIO PARANA COMPANHIA SECUR. DE CREDITOS FINANCEIRO x LAGOMALHAS INDUSTRIA TEXTIL LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

- (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. VALERIA A. CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO ELENO BRUNHARA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA.-
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-120/1997-F.A.N. e outros x R.P.N.-Manifestar sobre documentos de fls. 114/121, em 10 dias. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.-
4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-81/1998-ANTONIO FERREIRA DE MORAES e outros x ACIR ANTONIO MOREIRA e outro-Decorreu o prazo de suspensão. Promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA.-
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-240/1999-ADROALDO TAVARNES e outro x SIRLEI DE LURDES PERI e outros-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. CARLOS ALVES.-
6. EXECUÇÃO-277/1999-AZAMBUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. e outro x REICH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outros-Efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a avaliação do bem penhorado. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e JULIO CESAR DA COSTA.-
7. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-90/2001-JOAO GARCIA DUARTE x GLAIR TABALIPA MENDES-Ante o bloqueio de valor irrisório, em se comparando com o valor da dívida, determinada de ofício liberação da quantia. Ao exequente para que no prazo de 10 dias impulse o feito, dizendo sobre seu prosseguimento e, em caso positivo, indicando bens passíveis de penhora ou dizendo sobre a suspensão de que trata o art. 791, III, CPC, sendo que em caso de inércia ou cumprimento insatisfatório, serão interpretados como falta de interesse, conduzindo a extinção da demanda executiva, com aplicação analógica das disposições do art. 267, III, c/c § 1º e VI, do CPC.-Advs. MILTON LUIZ ALVES, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES.-
8. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000101-11.2001.8.16.0057-VALDEMAR LISSONI x VALDIR LIPORI-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. ROBERTO GREJO e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-
9. COBRANÇA-0000124-49.2004.8.16.0057-GUMERCINDO RODRIGUES VIEIRA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Especifiquem as partes no prazo comum de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade em caso positivo. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI.-
10. AÇÃO MONITORIA-69/2004-FORJAS TAURUS S/A x ESP. AMAURI DA SILVA SILVEIRA-O requerido devidamente intimado a apresentar nos autos a comprovação de propriedade dos produtos indicados a penhora, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação. -Advs. ARI GOMES FERREIRA, LUIS FRANCISCO MORAIS DEIRO, MICHELLE SALOIO SILVA, PAULO VANI COSTA, VALTER FRANCISCO DA SILVA, CHARLES TORRES ZANCHET, PAULA FARIAS PEREIRA, FERNANDA BROMFMAN PIANA e CRISTIANO DE AZEVEDO DAI PRÁ.-
11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-170/2004-ELYS REGINA VORONIUK x MARIO VORONIUK-DESPACHO DE FLS. 57vº: "...Despachei, nesta data, no inventário, de forma que a reserva de bens para garantir essa execução será imposta, sobre a parcela necessária, quando da decisão do feito sussorário. Suspendo esta execução, que deverá permanecer no arquivo administrativo até solução da partilha no feito de inventário..." -Adv. MILTON LUIZ ALVES.-
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-20/2005-W.F.B. e outro x C.B.-Manifestar sobre as respostas dos ofícios expedidos.-Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL.-
13. AÇÃO MONITORIA-39/2006-MARIA CONCEIÇÃO DE GOIS x ERICA CRISTINA STADLER e outro-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por não localizar bens em nome do executado.-Adv. PEDRO RICARDO PIANARO.-
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000133-40.2006.8.16.0057-C.C.L.G. e outro x G.A.G.- Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de proceder a penhora por não localizar bens em nome do mesmo.-Advs. DIVONSIR GRAF e EDILENE LUZ MACHADO GRAF.-
15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-384/2006-MOURAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP e outro x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO-Manifestar sobre a resposta dos ofícios expedidos a Receita Federal e ao Detran. -Adv. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER.-
16. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-56/2007-ZELIA RODRIGUES PEREIRA x CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e outros-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. EDISON BUENO, LAZARA MERENDA DA SILVA, SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ D ALECIO e REINALDO MIRICO ARONIS.-
17. AÇÃO POPULAR-192/2007-ENIO JORGE JOB x MARCIO FERNANDO CALDERARI e outros-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI.-
18. AÇÃO MONITORIA-364/2007-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x JOSÉ JOÃO SCARABELOT-Manifestar sobre o contido as fls. 380 e ss. -Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e MILTON LUIZ ALVES.-
19. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-238/2008-J.G.B. x E.R.S.-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida, por estar em local incerto.-Advs. EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-353/2008-PAULO EDUARDO CAVICHIOLO FRANCO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se a matéria de direito, outrossim não houve recíproca intenção conciliatória.-Adv. TATIANA GOMES MAZUCATTO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-464/2008-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x PAULO MOREIRA DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. RICARDO BALLAROTTI, KELLY CRISTINA ALVARES BASSI e DARCY MACCAGNAN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-545/2008-JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifestar sobre a constatação em 10 dias. -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS-2/2009-A.L.P. e outro x C.D.-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-83/2009-MAURO DE FIGUEIREDO x SIEGEVAN ALIMENTOS LTDA-...Ante o exposto, revogo o despacho de fls. 45 e rejeito os embargos à ação monitoria de fls. 38/43, por intempestivo, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito segundo o rito do art. 475-J CPC. Honorários fixados provisoriamente em 5%, sujeitos a alteração no curso do processo...-Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e NILSON SARAIVA DOS SANTOS-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-121/2009-MASSARO MAEDA x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Manifestar sobre o contido as fls. 99/100, em 10 (dez) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-151/2009-D.B.V. e outro x N.R.V.-Correspondência de citação / intimação retornou com a seguinte informação: Endereço insuficiente Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Advs. MILTON LUIZ ALVES e EDSON DAL POZ JÚNIOR-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-0000593-22.2009.8.16.0057-MARGARIDA PAULINA BRITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA e outro-Cituo o Município, o qual já contestou, e deixou de citar Amauri Stranieri vez que o mesmo transferiu residência para outro Estado. -Adv. RUBENS DE OLIVEIRA-.

28. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-467/2009-MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Correspondência de citação / intimação retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

29. ALIMENTOS-0000317-54.2010.8.16.0057-M.B.R.D.S. e outro x M.A.D.S.-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a parte requerida, por estar em local incerto.-Advs. FABIO SEBASTIÃO DOS SANTOS e VINICIUS FORONI CONSANI-.

30. ANULATÓRIA-0000576-49.2010.8.16.0057-AUTO PEÇAS GALVÃO LTDA x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA-Correspondência de citação retornou com a seguinte informação: Mudou-se. Manifestar sobre a mesma, no prazo de 05 dias. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS-.

31. CAUTELAR - FAMILIA-0001072-78.2010.8.16.0057-M.A.R.V.W. x J.B.V.W.-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. ADALBERTO FERREIRA LOPES, SONIA MARIA GERMANO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001612-29.2010.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x LUCINDA APARECIDA SANTANA-Dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção. (Nos termos da Portaria 12/2009, item 27 deste Juízo) -Advs. TÁBATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA-.

33. COBRANÇA-0000218-50.2011.8.16.0057-TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (Portaria 12/2009, item 12, deste Juízo). -Advs. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000364-91.2011.8.16.0057-MUNICIPIO DE CAMPINA DE LAGOA x PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES-Devolvida a Carta Precatória de citação sem cumprimento, por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme informado nos autos.-Adv. MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

35. COBRANÇA (RITO ORDINARIO)-0000486-07.2011.8.16.0057-OSVALDO MARTINS DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestar sobre a constatação em 10 dias. -Adv. JOSÉ LEOCÁDIO LUSTOSA SANTOS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000598-73.2011.8.16.0057-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Manifestar sobre a impugnação em 10 dias. -Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e GABRIEL PLACHA-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-151/2002-Oriundo da Comarca de -BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURO CARVALHO DUARTE e outro-1. Sem razão o executado quanto ao alegado no item I de fls. 231, vez que eventual

discussão acerca do acerto do débito cabe ser feita no Juízo deprecante, ainda mais quando fundada em sentença proferida em embargos processados e julgados naquela sede, pelo que apenas cabe o sobrestamento da presente carta precatória por determinação daquele juízo. 2. Também não assiste razão ao executado na alegação do item II de fls. 234, não havendo qualquer irregularidade na avaliação o feita pelo Oficial de Justiça, ate porque a ordem processual vigente impõe como regra que as avaliações sejam realizadas pelo meirinho, a teor do art. 680 do CPC, apenas cabendo a nomeação de terceiro avaliador se forem necessários conhecimentos especializados. 3. Neste passo, em relação ao alegado no item III de fls. 238, refutando o valor da avaliação, observo que o Sr. Oficial de Justiça declinou os critérios de pesquisa utilizados, através de "terrenos de referencia", "metodologia comparativa, com analises de opiniões de mercado", "custo unitário de tributação" e informações com imobiliárias e corretores de imóveis (fls. 209). Outrossim, a alegação e desprovida de qualquer substrato documental que a ampare, não tendo o executado juntado qualquer contra-avaliação ou documento que prove os valores por ele alegados, ônus que lhe cabia. Portanto, mantenho a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, uma vez que foram obedecidos os requisitos legais (art. 681, do CPC), não havendo duvida sobre o valor atribuído aos bens que justifique nova avaliação. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 dias.-Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-91/2008-Oriundo da Comarca de PALOTINA/PR- V.CIVEL E ANEXOS-COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x DULCIANE MARIKO OGAWA TAKAHASHI-Manifestar sobre a continuidade do feito, no prazo de 10 dias, indicando novos bens a penhora, já que alegou que o bem presente é insuficiente a garantia do débito. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000670-60.2011.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL-COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-COOPERMIBRA x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outro-Realizada a penhora. Manifestar sobre o auto de avaliação de fls. 26/29, em 10 dias. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

Campina da Lagoa, 27 de Março de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escritura do Cível

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0005 000123/2007
BLAS GOMM FILHO 0040 001189/2011
0049 002205/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0044 001859/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0004 000213/2005
0038 000512/2011
0082 002370/2010
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0038 000512/2011
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0046 002022/2011
0052 002312/2011
0053 002313/2011
CHARLES HERMANN LIMOES 0041 001323/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0081 000002/2009
0089 000305/2012
CLEVERSON LUIZ RECH 0046 002022/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0020 000003/2010
DIOGO BERTOLINI 0027 000455/2010
EDERSON LANZARINI MARAN 0026 000399/2010
0034 002102/2010
0068 002352/2011
0079 000361/2012
ELISA DE CARVALHO 0050 002206/2011
ELOI CONTINI 0027 000455/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0025 000324/2010
ENELIO BAGGIO 0026 000399/2010
0034 002102/2010
0068 002352/2011
0079 000361/2012

EVANDRO MAURO CARDOZO 0012 000139/2008
 0021 000006/2010
 0022 000007/2010
 0029 001346/2010
 0030 001559/2010
 0031 001718/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 000310/2009
 0033 001994/2010
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0049 002205/2011
 0050 002206/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 000310/2009
 0033 001994/2010
 FRANCIELI VESCOVI 0018 000310/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0050 002206/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0006 000182/2007
 0007 000264/2007
 0008 000267/2007
 0010 000304/2007
 0011 000085/2008
 0023 000037/2010
 0028 000955/2010
 0032 001765/2010
 0037 000203/2011
 0043 001802/2011
 0048 002100/2011
 0054 002315/2011
 0055 002317/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 0090 000509/2012
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0091 000051/2008
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0020 000003/2010
 IRINEU PIMENTEL PINTO 0047 002026/2011
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 0090 000509/2012
 JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 0077 000094/2012
 KLEITON FRANCISCATTO 0009 000277/2007
 0012 000139/2008
 0014 000259/2008
 0015 000322/2008
 0016 000325/2008
 0017 000210/2009
 0021 000006/2010
 0022 000007/2010
 0029 001346/2010
 0030 001559/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 0031 001718/2010
 KLEITON FRANCISCATTO 0042 001688/2011
 0045 001924/2011
 0056 002339/2011
 0057 002340/2011
 0058 002341/2011
 0059 002342/2011
 0060 002343/2011
 0061 002344/2011
 0062 002345/2011
 0063 002346/2011
 0064 002347/2011
 0065 002348/2011
 0066 002349/2011
 0067 002350/2011
 0069 002368/2011
 0070 002369/2011
 0071 002370/2011
 0072 002371/2011
 0073 002372/2011
 0074 002375/2011
 0075 002419/2011
 0078 000337/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0027 000455/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0025 000324/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0076 000007/2012
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0033 001994/2010
 MATEUS SCHEITT 0003 000138/2005
 0080 000364/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 000003/2010
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0019 000405/2009
 0051 002243/2011
 OLIDE JOAO DE GANZER 0025 000324/2010
 PATRIQUE MATTOS DREY 0013 000156/2008
 0040 001189/2011
 0083 002382/2011
 0084 002390/2011
 0085 002394/2011
 0086 002406/2011
 0087 002414/2011
 0088 002416/2011
 PEDRO BENTO TUBIANA 0001 000419/1997
 0024 000041/2010
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0081 000002/2009
 0089 000305/2012
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0038 000512/2011
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0005 000123/2007
 0091 000051/2008
 ROBERTO PIETA 0035 002270/2010
 RODRIGO DALLA VALLE 0046 002022/2011
 0052 002312/2011
 0053 002313/2011
 RODRIGO DE MELLO DA MOTTA 0011 000085/2008
 SILVIO CENTENARO 0024 000041/2010
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0002 000170/2004
 TADEU CERBARO 0027 000455/2010

VICENTE PAULA SANTOS 0036 002426/2010
 0039 001026/2011

1. INVENTARIO E PARTILHA-0000388-98.1997.8.16.0061-PEDRO BENTO TUBIANA x LUIZ JACOB BOTH- Manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 dias. - Adv. PEDRO BENTO TUBIANA.-
2. USUCAPIAO-0001163-69.2004.8.16.0061-BALDUINO LUIZ ENGELMANN e outro x ROMALDO MARTINI e outro-Providenciem os requeridos, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 420,00, devidas à Vara Cível); (R\$ 19,19, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.-
3. INVENTARIO-0001281-11.2005.8.16.0061-MILENA DE OLIVEIRA GRASEL x OLY GRASEL- Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, sobre a petição de fls. 201/219, formulada pelo herdeiro Dari Grasel. -Adv. MATEUS SCHEITT.-
4. INVENTARIO-0001207-54.2005.8.16.0061-HILDA MACHADO x GILBERTO NERY DE MOURA-Manifeste-se a herdeira Ana Camila de Moura, em 5 dias, conforme parecer do Ministério Público. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-
5. INVENTARIO-0001251-05.2007.8.16.0061-LEONI TEREZINHA OSTROSKI BLASI x ADEMAR JOSE BLASI-Homologo a partilha dos bens deixados pelo de cujus. Expeçam-se formais de partilha. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e RICARDO HENRIQUE WEBER.-
6. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001384-47.2007.8.16.0061-ANILDA WAMMES LERMEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001193-02.2007.8.16.0061-DELI MASSOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001198-24.2007.8.16.0061-OLIVIA STEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001342-95.2007.8.16.0061-SALETE JANICE SCHUTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento em prol dos beneficiários. Na sequência, arquivem-se. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-
10. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001183-55.2007.8.16.0061-ALTEMIR DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001542-68.2008.8.16.0061-JOSE ALANDIR MACHADO SEVERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 07/02/2003 a 04/08/2008, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefícios de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. b) condeno a autarquia a conceder e pagar o benefícios de auxílio-doença, no período já aludido, ressalvada a prescrição quinquenal. As prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualente de 6% ao ano), por força do art. 1º F da Lei nº 9494/97. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º parágrafo 2º); Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 A 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86); BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89); INPC (03/91a 12/92, Lei nº 8.213/91); IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94); IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.05/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.744/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) condeno a demandada, com base no artigo 20 parágrafo 3º do CPC e atendidas as letras a e c, ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, após a sentença (Súmula nº 111-STJ); f) condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ); g) condeno a ré a reembolsar, ao erário, o valor dos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 541/07-CJF. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RODRIGO DE MELLO DA MOTTA LIMA.-
12. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001575-58.2008.8.16.0061-SAMARA SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO.-
13. PRESTACAO DE CONTAS-0001643-08.2008.8.16.0061-MAGAZINE MOVEIS GELMAR LTDA x BANCO ITAU S A-Defiro o prazo de mais 30 dias, para que o autor se manifeste sobre a prestação de contas apresentada. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001654-37.2008.8.16.0061-MARIO VALDIR FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se o julgamento dos embargos correlatos. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001621-47.2008.8.16.0061-OSMAR OTTO BRAUCKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001599-86.2008.8.16.0061-JULIA MARILDA ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

17. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001341-42.2009.8.16.0061-ARLINDO SCHMIDT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o ofício já expedido. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0001207-15.2009.8.16.0061-OLIVIA HERMES FERNANDES x LIDER SEGURADORA DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAV S A-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, com resolução de mérito. Custas ex-lege, pró-rata. Honorários, conforme convenção. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FRANCIELI VESCOVI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001403-82.2009.8.16.0061-ELCONIDES HAIGERT ALEXANDRE x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRAI- Esclareça o autor, sua pretensão, em 5 dias. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

20. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000011.73.2010.8.16.0061-ADILES FERREIRA DE OLIVEIRA FREIS e outros x LIBERTY SEGUROS S A- Esclareça o requerido, em 5 dias, s a pretensão de fls. 530/532, considerando o v. Acórdão de fls. 503/517, transitado em julgado. -Adv. DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000034.19.2010.8.16.0061-EVANIRA NESKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000036.86.2010.8.16.0061-IVONE GOMES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NSS- Redesigno a data de 24/04/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000140.78.2010.8.16.0061-CEZAR INACIO ZIMMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 370,28, devidas à Vara Cível); (R\$ 22,34, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0000154.62.2010.8.16.0061-PROKSCH E PROKSCH LTDA x VALMIR ZACARON-... Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar, a fim de manter os bens em mãos do autor. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a razão de 10% sobre o valor da causa. -Adv. SILVIO CENTENARO e PEDRO BENTO TUBIANA-.

25. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000324-34.2010.8.16.0061-IVO MINUZZO e outro x BANCO DO BRASIL S A-Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir os valores referentes à diferença entre o índice aplicado (PIC) e o devido (BTNF), correspondente a 43,04%, quanto à cedula encartada. Tal valor será corrigido com base nos índices de remuneração das cadernetas de poupança, desde a data em que foram indevidamente cobrados até a data da citação. A partir da citação deverá incidir, além dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, os juros moratórios de 1% ao mês. O valor do débito deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

26. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000399-73.2010.8.16.0061-ADAO SILVA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 13 de novembro de 2009, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condono a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94);

INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condono a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condono, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

27. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO-0000455-09.2010.8.16.0061-ADELAR GIRELLI e outro x BANCO DO BRASIL S A-Defiro o prazo de mais 30 dias, em dilação ao já concedido, para a juntada dos documentos referentes a negociação realizada. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000955-75.2010.8.16.0061-LUCENA SEHN LAUFER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001346-30.2010.8.16.0061-AMELIO EBERT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 23 de fevereiro de 2010, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto no art. 53 e art. 54 da Lei 8.213/91. b) Condono a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, com 100% do salário de benefício, considerado aquele, em valor equivalente a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, com abono anual. d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 9494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condono a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condono, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001559-36.2010.8.16.0061-MORACI DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a atividade rural, em regime de economia familiar, entre 05/12/1966 a 01/01/1982 e o labor em condições especiais, entre 06/03/1990 a 28/04/1995, períodos estes, a serem acrescidos aos já reconhecidos, para todos os fins previdenciários, inclusive, aposentadoria, se for o caso. Condono a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Condono, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

31. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001718-76.2010.8.16.0061-ROSELEI TEREZINHA BECKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00, dada a singeleza da demanda e, nos termos da Lei nº 1060/50. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001765-50.2010.8.16.0061-TEREZA EVANIR DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 02 de dezembro de 2009, já tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condono a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94);

INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

33. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001994-10.2010.8.16.0061-OLINDA NUNES x SEGURADORA LIDER - DPVAT-... A fim de propiciar a análise da preliminar de mérito (prescrição), invocada pelo réu, junto a parte autora, em 5 dias, as provas documentais indicativas da aposentadoria e de sua causa, como sendo a invalidez que anuncia (fls. 106). Ao ensejo, deverá trazer documentação, com letra compreensível, inclusive com explicitação do CID, propiciando a análise do nexo causal entre o sinistro e as lesões e de que esteve em tratamento médico buscando a reversão da suposta invalidez. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002102-39.2010.8.16.0061-SILMA STURM SCHERER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso, I, do CPC e Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido, pelo que: a) declaro que a parte autora, em 27 de agosto de 2009, tinha implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei 8.213/91. b) Condeno a autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria rural à parte autora, em caráter vitalício, com termo inicial, na data já aludida, em valor equivalente a um salário mínimo mensal, com abono anual (em dezembro), no mesmo valor; c) as prestações deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 - STJ), com incidência, a partir de julho de 2009, da mesma taxa aplicável às cadernetas de poupança (atualmente de 6% ao ano), por força do artigo 1º F da Lei 9494/97; d) as prestações vencidas e, desde que se tornaram devidas, deverão ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, parágrafo 2º; Súmula nº 148 - STJ), pelos índices ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64); OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86; BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89); INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91; IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92); URV (03 a 06/94, Lei nº 8.840/94; IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94); INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95); IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, art. 31 da Lei nº 10.741/03 e art. 41-A da Lei nº 8.213/91); e, a partir de julho de 2009, de acordo com a remuneração básica das cadernetas de poupança, por força da Lei nº 949*4/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. e) Condeno a requerida, com base no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de processo civil e atendidas as letras a e c, do mesmo dispositivo legal, ao pagamento de honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 - STJ). f) condeno, a demandada ao pagamento das custas processuais (Súmula nº 178-STJ). -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002270-41.2010.8.16.0061-LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x DUCONT SUPER ATACADISTA E VAREGISTA LTDA - ME-Homologação da desistência da ação pleiteada pela parte autora, para os fins do artigo 158, § único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, da Lei Adjetiva. Custas de Lei, pelo desistente. Oportunamente, archive-se. -Adv. ROBERTO PIETA-.

36. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0002426-29.2010.8.16.0061-VERA SALETE TSCHA DE WALLAU x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI- Junte o requerido, em 10 dias, a documentação relativa ao ato de constituição e regimento interno. Ao ensejo, colacione, na inteireza, a decisão a que se reporta às fls. 166/168, já alardeada na contestação, porquanto, se desconhece seu contexto. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

37. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000203-69.2011.8.16.0061-INEZ DALPIAZ CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre fls. 64. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000512-90.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ACRIDE DE LIMA e outro-Providencie o exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 195,52, devidas à Vara Cível); e (R\$ 75,43, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R\$ 388,77, devidas ao Oficial de Justiça Juvenil Atílio Toscan), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

39. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO-0001026-43.2011.8.16.0061-PEDRO EGOMAR MALLMANN e outro x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - COMPREVI-Junte o requerido, em 10 dias, a documentação pleiteada pelos autores, às fls. 240, relativas ao ato de constituição e regimento interno. Ao ensejo, colacione, na inteireza, a decisão a que se reporta às fls. 244/246, já alardeada na contestação, porquanto, se desconhece seu contexto. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001189-23.2011.8.16.0061-ALTEMIO SOARES x BANCO SANTANDER S A-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta e, especialmente pelos

documentos trazidos, vg, autorização para o cancelamento de hipoteca, relativo ao contrato nº 142468-01, datada de 31/07/08, carta de confirmação de encerramento de conta corrente, em 15/08/2008 e aditivo de re-ratificação de 01/10/06, todos expedidos pelo Banco Real - ABN Amro (fls. 15/16, 19). Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e BLAS GOMM FILHO-.

41. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001323-50.2011.8.16.0061-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA FATIMA HENNICKA - A interveniente de fls. 45/93 limita-se a esclarecer o aforamento de uma ação revisional, na Comarca de Barracão, onde afirma a concessão de liminar de manutenção de posse. Contudo, não demonstra, através de certidão pormenorizada e atual, a preclusão da aludida decisão, a fase processual, os depósitos das quantias incontroversas, que lhe assegure a posse do bem e nem termo de fiel depositário. Destarte, assino o prazo de 5 dias, para as devidas providências, visando àquelas comprovações. -Adv. CHARLES HERMANN LIMOES-.

42. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001688-07.2011.8.16.0061-PEDRO EGON BREM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001802-43.2011.8.16.0061-VITORIA BOICZUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0001859-61.2011.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x NILVA DE OLIVEIRA PEREIRA-... Isto posto, face à inexistência de saneamento do defeito apontado, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I da Lei Adjetiva. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001924-56.2011.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELIANDRA COPETTI-Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para fixar o executivo em R\$ 3.283,49, totalizando, como principal, R\$ 2.984,99 e R\$ 298,50, a título de honorários.. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, com fulcro nas disposições do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 300,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

46. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002022-41.2011.8.16.0061-LEONIDA MARIA HENNICKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, CLEVERSON LUIZ RECH e RODRIGO DALLA VALLE-.

47. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0002026-78.2011.8.16.0061-REJAM DA SILVA x ANILTO ROQUE DE OLIVEIRA SANTIAGO-Registro que a pauta de audiências, já se encontra comprometida, não só pela licença saúde desta magistrada, como também pelo período eleitoral que se avizinha, razão pela qual, adoto o rito ordinário, para propiciar a desenvoltura do processo. Cite-se. -Adv. IRINEU PIMENTEL PINTO-.

48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002100-35.2011.8.16.0061-LORENA ARNOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002205-12.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO SANTANDER S A-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as prolatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e BLAS GOMM FILHO-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002206-94.2011.8.16.0061-NELSON CHRISTOFF x BANCO ITAUCARD S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

51. ORDINARIA DE ANULACAO-0002243-24.2011.8.16.0061-CLEI JANIR ROSE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR-Comprove a parte autora, em 15 dias, o protocolo, no Juízo Deprecado, da carta precatória que lhe foi entregue, vez que não foi juntado nenhum documento. -Adv. NILCEU NATALINO CAVALHEIRO-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002312-56.2011.8.16.0061-ERACEMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002313-41.2011.8.16.0061-ARNALDO LUIZ CECONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento.

Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.-

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002315-11.2011.8.16.0061-LOURDES MARIA CARLOTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002317-78.2011.8.16.0061-VALDEMAR ANTONIO MATTGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002339-39.2011.8.16.0061-MARIA DE LURDES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

57. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002340-24.2011.8.16.0061-ANTONINHA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

58. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002341-09.2011.8.16.0061-ARISTEU CICHOWICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

59. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002342-91.2011.8.16.0061-GETULIO NATAL RICHCIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002343-76.2011.8.16.0061-IVO MAURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002344-61.2011.8.16.0061-IVONE SCHIMITEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002345-46.2011.8.16.0061-JACI FLESCHE BAUERMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

63. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002346-31.2011.8.16.0061-MARIA IVONE DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

64. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002347-16.2011.8.16.0061-MARIA JULITA DE BORBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

65. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002348-98.2011.8.16.0061-NOEMIA JACINTA FRANZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

66. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002349-83.2011.8.16.0061-VALDEMAR JOSÉ DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002350-68.2011.8.16.0061-TEREZA HARTMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002352-38.2011.8.16.0061-LORENA AMELIA HEBERLE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo

protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

69. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002368-89.2011.8.16.0061-LUIZ CAVION DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002369-74.2011.8.16.0061-NOELI MARIA LINK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002370-59.2011.8.16.0061-SILVINO HENRIQUE BOEING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

72. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002371-44.2011.8.16.0061-CELIA SIEPMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002372-29.2011.8.16.0061-DANIELI HORING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002375-81.2011.8.16.0061-DECIO JOSE LIESENFELD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002419-03.2011.8.16.0061-EVA PAULINA EBERT PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-65.2012.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x RUBIELI NARA DAHMER VACARIN e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 258,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000094-21.2012.8.16.0061-MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA x PAULO MILTON DOS SANTOS-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas pagas. Certificado do trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000337-62.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIO VALDIR FAGUNDES-Recebo os embargos para discussão e suspendo a Execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO.-

79. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000361-90.2012.8.16.0061-IRIS GOETZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO.-

80. USUCAPIAO-0000364-45.2012.8.16.0061-SANDRA MARI DE MIRANDA DA SILVA e outro x VALTER BRNDT e outros-Providencie a parte autora, em 5 dias, a extração das fotocópias necessárias para integrar o mandado e ofícios já expedidos. -Adv. MATEUS SCHEITT.-

81. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001215-89.2009.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRONOMIA x JOICIMAR DE OLIVEIRA BARBOSA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista o pagamento efetuado (R\$ 2.021,25), o qual encontra-se em depósito judicial. -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ.-

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002370-93.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ALCEBIADES PEREIRA MACHADO-Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, autorizando, via de consequência, se necessário, os pertinentes levantamentos. Custas ex lege. Certificado do trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.-

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002382-73.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x OLADIR LUIS SALAPATA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002390-50.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x JOAO PEDRO DORNELLES-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY.-

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002394-87.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x IVO NOE PIMENTEL-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 17 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002406-04.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x EDMAR PFEIFER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002414-78.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x AVELINO CABRAL DE MELLO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002416-48.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x ADEMIR GIROTO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 16 verso. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000305-57.2012.8.16.0061-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x ERALDO DONIZETE JANUARIO DE ALMEIDA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 15 verso. -Advs. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

90. CARTA PRECATORIA-0000509-04.2012.8.16.0061-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - 2 VARA CIVEL-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, que certificou que na carta precatória não foi juntada a decisão que deferiu os benefícios de Justiça Gratuita ao autor. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.

91. RETIFICACAO NO REGISTRO CIVIL-0001688-12.2008.8.16.0061-ALCIDES MENDES DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R\$ 61,90, devidas à Vara Cível), através de guias próprias, devendo comprovar referidos recolhimentos, nos autos. Após, retire o mandado de averbação, para cumprimento. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER e RICARDO HENRIQUE WEBER-.

Capanema, 02 DE ABRIL DE 2012
Aldo Antonio Pagani
Escrivão

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00012	000711/1997
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00080	000252/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	000564/2004
ANA PAULA SWIECH MALTA	00098	000786/2007
ANDRÉ FORTE CARNELÓS	00043	001370/2007
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00045	001491/2007
BLAS GOMM FILHO	00035	000606/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00060	000340/2009
CAREN REGINA JAROSZUK	00034	000570/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00038	000274/2007
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00091	000454/2002
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00016	000179/2001
	00089	000228/1997
	00090	000326/2000
	00097	000649/2007
	00099	000797/2007
	00100	000079/2009
	00101	000268/2009
	00088	000010/1997
CARLOS JOSE DAL PIVA	00003	000765/1995
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00064	001601/2009
DIRCEU EDSON WOMMER	00064	001601/2009
EDSON RUBENS ANDRADE	00031	000251/2006

ELISABETE KLAJN	00053	000508/2008
ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00056	000953/2008
ELISANGELA CRISTINA PEREIRA	00085	001118/2011
ELVIS BITTENCOURT	00026	000885/2004
	00039	000354/2007
EMILIA PORTERO FERNANDES	00013	000995/1998
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00068	002351/2009
	00071	000991/2010
EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00059	001926/2008
FABRICIO GRESSANA	00001	001222/1984
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00017	000790/2001
FRANCIELI DIAS	00061	000446/2009
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00032	000280/2006
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00014	000530/1999
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	00019	000831/2001
	00075	001974/2010
	00078	002351/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	000217/2006
	00050	000092/2008
	00065	002007/2009
	00072	001300/2010
	00073	001515/2010
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS	00092	000317/2004
JEFFRY RICARDO AMARAL	00086	001189/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00002	000270/1995
	00027	000105/2005
JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00022	000719/2003
	00036	001159/2006
KAMYLLA IZIDRO PERFEITO	00084	000954/2011
KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00054	000633/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00069	000177/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00023	000741/2003
LAURO FERNANDO ZANETTI	00033	000449/2006
LEANDRO DE QUADROS	00006	000131/1996
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00021	000287/2003
	00044	001470/2007
	00081	000269/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	001154/1995
	00055	000685/2008
LUIZ FELIPE FALCÃO	00076	002170/2010
LUIZ FERNANDO MOSER	00052	000345/2008
MARCELO E. BRUNHARA	00063	001494/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00037	001300/2006
	00042	000651/2007
MARCO ANTONIO PADOVANI	00094	000441/2004
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00082	000558/2011
	00083	000932/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00011	000645/1997
MARINA JULIETI MARINI	00074	001644/2010
NEI PAULO KAISER	00058	001500/2008
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	00041	000538/2007
PAULO AFONSO SCIARRA	00047	000014/2008
	00070	000531/2010
	00077	002258/2010
	00079	000235/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00062	000723/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00029	001020/2005
	00066	002019/2009
	00087	000366/1996
	00093	000383/2004
	00095	000190/2006
	00096	000090/2007
RAQUEL SALGADO	00018	000815/2001
REOVALDO APARECIDO BARBOSA	00057	001093/2008
RONALDO DA FONSECA	00048	000023/2008
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00007	000580/1996
	00008	000304/1997
	00009	000405/1997
	00010	000406/1997
	00015	000051/2000
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00004	000833/1995
	00028	000664/2005
SILVIO SILVA	00051	000158/2008
SUELI BEVILAQUA SELLA	00067	002247/2009
TADEU KARASEK JUNIOR	00020	000808/2002
	00024	000219/2004
	00046	001518/2007
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00049	000028/2008
WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	00040	000368/2007

1. INVENTÁRIO - 1222/1984-MARIA AMELIA MACEDO x FRANCISCO DE ASSIS MACEDO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente FABRICIO GRESSANA.

2. DEPÓSITO - 270/1995-BANCO BRADESCO S/A x WALTER DE CASTRO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal

de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 765/1995-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x GETULIO SILVESTREIN e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido CLÁUDIA ULIANA ORLANDO.

4. INDENIZAÇÃO - 833/1995-VALDOMIRO POLIDORIO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1154/1995-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x AQUISITEL INTER E SERV. DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 131/1996-C.L. MANOEL & CIA LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS.

7. DEPÓSITO - 580/1996-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x VILMAR ZORNITA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 304/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCIEROS x JOSE ANTONIO RODOLFO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 405/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ARTUR GERALDO GOTARDO e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 406/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x AMAURI ANTONIO STAMBOROSKI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 645/1997-JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.

12. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 711/1997-COMERCIAL DENTARIA HOSPITALAR FONTANA LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADANI PRIMO TRICHES.

13. INVENTÁRIO - 995/1998-JIVAGO ANTONIO BEUX x VALMOR JOSE BEUX - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EMILIA PORTERO FERNANDES.

14. AÇÃO MONITÓRIA - 530/1999-JACOB MAXIMILIANO LUIZ SALVADORI x OLI DESTRO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI.

15. DEPÓSITO - 51/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCIEROS e outro x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

16. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 179/2001-RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA e outros x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB. - ECAD - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa,

correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 790/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x GENESIO REDIVO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente FABRICIO ROGERIO BECEGATO.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 815/2001-SERGIO DE OLIVEIRA SALGADO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAQUEL SALGADO.

19. INVENTÁRIO - 831/2001-ELOIA VERONICA ROYER BANDIEIRA e outro x CLAUDIO JOSE BANDEIRA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

20. INVENTÁRIO - 808/2002-NELCI PUERARI x ESPÓLIO DE ARGENTINO ALBINO PUERARI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. de Terceiro TADEU KARASEK JUNIOR.

21. ORDINÁRIA - 287/2003-GENI LOURDES TERECHTCHUK KUSMA x A.A. ADAMS E CIA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

22. MANDADO DE SEGURANCA - 719/2003-LUCILA TEREZA KARPINSKI DE ARAUJO x PRESIDENTE DO IPMC SR. ANTONIO KENDY AKUTSU - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO - 741/2003-LOURDES DEBONI PIANNA x BUNGE FERTILIZANTES S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante KLEBER DE OLIVEIRA.

24. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 219/2004-GERALDO JOSE FRANZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 564/2004-MECANICA RICHETTI LTDA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA - 885/2004-IZALEU BRINDES LTDA x M. C. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2005-BANCO BRADESCO S/A x POSTO BRASIL LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

28. INVENTÁRIO - 664/2005-REGINA MARIA RHODEN x CELSO VICENTE RHODEN - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1020/2005-COMERCIAL DESTRO LTDA x CARMEM LUCIA MANOEL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2006-BANCO BRADESCO S/A x V.GOMES GUEDINI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING.

31. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 251/2006-JOSE CESAR OLEGINI x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE.

32. CAUTELAR INOMINADA - 280/2006-AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA x EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido GABRIEL SANTOS ALBERTTI.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 449/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 570/2006-DELLAROZZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x OSMARINHO DA ROSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CAREN REGINA JAROSZUK.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 606/2006-JOSE MARIA SOBRINHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

36. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1159/2006-INTERVENT-CLINICA HEMODINAMICA CARDIOLOGIA E RADIO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

37. REVISIONAL - 1300/2006-CAMARINI E SCHIMITT LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 274/2007-ANTONIO MANOEL GONSALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Intime-

se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

39. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014985-46.2007.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON RAYZEL DA CRUZ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT.

40. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 368/2007-VALDIR JOSE CARDOSO PINTO x ANDERSON SOARES DOS SANTOS - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR.

41. INVENTÁRIO - 538/2007-CLECI APARECIDA PERUZZO DARIVA e outros x RUDIMAR CARLOS DARIVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 651/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2007-BELARMINO DE VARGAS x ARMANDO MAGGI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente ANDRÉ FORTE CARNELÓS.

44. INVENTÁRIO - 1470/2007-JANE CARDOSO SILVA e outro x MANOEL CARDOSO SILVA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

45. INVENTÁRIO - 1491/2007-JOAOQUIM VIEIRA DOS SANTOS x RITA NEVES DOS SANTOS - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas

do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 1518/2007-JOÃO HENRIQUE MENEGHEL x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015876-33.2008.8.16.0021-ANTONIO LINARES FILHO x LEMES POLINA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado PAULO AFONSO SCIARRA.

48. INVENTÁRIO - 23/2008-ANGELA CLAUDIA ALVES DE SIQUEIRA e outros x CLEVERSON MAXIMILIANO THOMÉ - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALMIR PELLEGRINI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 92/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

51. MANDADO DE SEGURANÇA - 158/2008-MARTA MARTINS COELHO x DIRETORA DO DEP. DE REC. HUM. DA SEC. DE ADM. DE C - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente SILVIO SILVA.

52. INVENTÁRIO - 345/2008-AIMÉE XAVIER DE ARAÚJO MOSER e outros x ADÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MOSER.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 508/2008-JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 633/2008-BANCO ITAUBANK S/A x TRANSPORTADORA KINDLER LTDA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 685/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x FLORENTINO PEREIRA - COLCHÕES e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016018-37.2008.8.16.0021-EDIVAM COGO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

57. ALVARÁ JUDICIAL - 1093/2008-JESSICA DE FREITAS SOSCHINSKE e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente REOVALDO APARECIDO BARBOSA.

58. INVENTÁRIO - 1500/2008-INEIR LUIZ MOTTA x NANCI ERNESTINA FERREIRA DE LIMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente NEI PAULO KAISER.

59. DECLARATÓRIA - 1926/2008-JULIANO DOS SANTOS BATISTA x CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido EVERTON ALEXANDRE PRATAS.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016613-02.2009.8.16.0021-BELGIO BOMM x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

61. REPARAÇÃO DE DANOS - 446/2009-ALESSANDRA LOPES DA SILVA x JORGE LUIZ BOCASANTA e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido FRANCIELI DIAS .

62. COBRANCA - 723/2009-SERGIO LUIZ LEMES DE CAMPOS x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO.

63. COBRANCA - 1494/2009-DOLCE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA x JULIA RAFAELLA CARRARO e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCELO E. BRUNHARA.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 1601/2009-HELENA MARIA DOS SANTOS e outros x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2007/2009-BANCO DO BRASIL S/A x KARINA BEVILAQUA e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2019/2009-EMERSON LUIZ DESTRO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

67. INVENTÁRIO E PARTILHA - 2247/2009-EVANGELISTA INÁCIO DE OLIVEIRA e outros x FRANCISCA SOARES PINTO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer

interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. de Terceiro SUELI BEVILAQUA SELLA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2351/2009-RT CASCAVEL REFORMAS DE PNEUS LTDA x ERIC DARCI ALVES DE LIMA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente EVELYNE DANIELLE PALUDO.

69. DEPÓSITO - 0001719-84.2010.8.16.0021-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VALCIR DE BORBA BARBOSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0005753-05.2010.8.16.0021-DAVID HUI x NILO MOREIRA DA SILVA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0013380-60.2010.8.16.0021-ANGELA PATRÍCIA GAONA x CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargado EVELYNE DANIELLE PALUDO.

72. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0017178-29.2010.8.16.0021-LORI GASPARINI x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

73. REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0019684-75.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA. x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

74. DECLARATÓRIA - 0021668-94.2010.8.16.0021-CARLOS ESTEVAO KAMINSKI x PARANA PREVIDENCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito

a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0027502-78.2010.8.16.0021-ESPÓLIO DE OMAR ESTEVÃO BEUX x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

76. ARROLAMENTO - 0029768-38.2010.8.16.0021-IVANI TEREZINHA KUHNEN DA CUNHA e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MARIA DA CUNHA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente LUIZ FELIPE FALCÃO.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029744-10.2010.8.16.0021-LAERTE FAVARETTO x MOACIR DA SILVA MACHADO e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032615-13.2010.8.16.0021-ARNALDO ESTEVES COUTO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034386-26.2010.8.16.0021-IVANILDE GRUBER x FABRICIA RIGONI MENDES e outros - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006060-22.2011.8.16.0021-CLAUDIO KUNZ E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES.

81. IMPUGNAÇÃO AO PED. DE ASSIST. JUDICIARIA GRATUITA - 0000803-16.2011.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá

em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.

82. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012304-64.2011.8.16.0021-AMADEU VELOSO LEAL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023146-06.2011.8.16.0021-ALCEU FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.

84. DECLARATÓRIA - 0024071-02.2011.8.16.0021-ALBERTO PERFEITO NETO x CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente KAMYLLA IZIDRO PERFEITO.

85. INVENTÁRIO - 0026004-10.2011.8.16.0021-MAURICIO FERNANDO TAQUES NUNES e outro x ESPÓLIO DE SONIA ANDRÉIA PIROLI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ELISÂNGELA CRISTINA PEREIRA.

86. REPARAÇÃO DE DANOS - 0032362-88.2011.8.16.0021-ALDO CASTANHA x ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente JEFFRY GERALDO AMARAL.

87. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 366/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOÃO DESTRO - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

88. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 10/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PERFILADOS VANZIN LTDA. - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS JOSE DAL PIVA.

89. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 228/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 326/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 454/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI.

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 317/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JOE DOMINGOS CECHET - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS.

93. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 383/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x COMERCIAL DESTRO LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

94. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 441/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x PADOVANI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado MARCO ANTONIO PADOVANI.

95. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 190/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 90/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x JD - AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES

SOCIAIS LTDA - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI.

97. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 649/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 786/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MARCOS SWIECH - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado ANA PAULA SWIECH MALTA.

99. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 797/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x OLINDA BASTIAN SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

100. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 79/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

101. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 268/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Intime-se o(a) Procurador(a), para a devolução dos autos em Cartório, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas (CN Seção 10), sob as penas do Art. 196 do CPC. (Art. 196 - É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 [vinte e quatro] horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Executado CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

Cascavel, 03 de Abril de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ
 CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0011/2012
 JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

RELAÇÃO 0011/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Aldemir Jeferson Coutinho 30 0009/11
 Altamiro Pereira Neto 08 0203/10
 Anderson Borcath Barberi 32 0047/09
 André Henrique Chandelier 12 0005/11
 André Rafael Elias Cordeiro 30 0009/11
 Antonio Augusto Grellert 22 0032/06
 Arnaldo Alves de Camargo neto 10 0008/08
 Bráulio Roberto Schmidt 35 0248/05
 Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin 26 0313/10
 Carlos Alberto Grolli 11 0329/10
 Carlos Frederico Reina Coutinho 13 0301/05
 Cesar Chichon Biscaia 08 0203/10
 Cesar Swaricz 09 0010/08
 Clinio L L Lyra 21 0272/06
 Clinio L L Lyra 36 1956/99
 Cristiane Belinati Garcia Lopes 26 0313/10
 Cristiane Paraskevi Campos Kollia 32 0047/09
 Eduardo Ventura Medeiros 02 0039/11
 Eduardo Ventura Medeiros 07 0110/10
 Eduardo Ventura Medeiros 27 0027/07
 Eduardo Ventura Medeiros 32 0047/09
 Eduardo Ventura Medeiros 35 0248/05
 José Maria Martins Nascimento 05 0187/09
 José Maria Martins Nascimento 06 0031/10
 Julio Cesar Melo Lopes 37 0143/08
 Kamyly Karenn Gomes Rodrigues 25 0010/10
 Laurihetty de Moura e Costa 12 0005/11
 Laurihetty de Moura e Costa 14 0120/08
 Laurihetty de Moura e Costa 16 0023/09
 Laurihetty de Moura e Costa 17 0111/10
 Laurihetty de Moura e Costa 18 0237/09
 Laurihetty de Moura e Costa 19 0122/04
 Laurihetty de Moura e Costa 20 0242/07
 Laurihetty de Moura e Costa 43 0011/09
 Laurihetty de Moura e Costa 44 0213/06
 Léa Silva dos Santos 01 0083/09
 Léa Silva dos Santos 04 0148/09
 Léa Silva dos Santos 14 0120/08
 Léa Silva dos Santos 23 0297/10
 Léa Silva dos Santos 24 0411/07
 Léa Silva dos Santos 31 0137/10
 Léa Silva dos Santos 34 0265/06
 Léa Silva dos Santos 38 0118/08
 Léa Silva dos Santos 39 0069/08
 Léa Silva dos Santos 40 0086/09
 Léa Silva dos Santos 42 0098/10
 Léa Silva dos Santos 43 0011/09
 Luciano Cesar Lunardelli 02 0039/11
 Luiz Daniel Felipe 27 0027/07
 Luiz Daniel Felipe 28 0010/07
 Luiz Rogério Moro 11 0329/10
 Marcia Aparecida Jarenko 22 0032/06
 Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna 25 0010/10
 Mônica Ferreira Mello Biora 37 0143/08
 Nathália Kowalski Fontana 25 0010/10
 Ozimo Costa Pereira 37 0143/08
 Renato Golba 27 0027/07
 Rozane Machado Marconato 28 0010/07
 Ruy Vilella Guiguer 44 0213/06
 Susane Francine de Moura e Cosa 05 0187/09
 Susane Francine de Moura e Costa 03 0032/10
 Susane Francine de Moura e Costa 06 0031/10
 Susane Francine de Moura e Costa 15 0072/09
 Susane Francine de Moura e Costa 29 0234/10
 Susane Francine de Moura e Costa 33 0222/10
 Susane Francine de Moura e Costa 41 0028/09
 Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki 01 0083/09
 Wellington Andraus 07 0110/10

01. **GUARDA** - 0083/09 - J J B x N M S - "Oficie-se à Assistência Social do Município requisitando-se a realização de estudo social na residência da parte autora, com prazo de quinze dias para realização da diligência. Depreque-se a realização de estudo social na residência da ré pela equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Piraquara, Paraná, com prazo de quinze dias para a diligência. Com a apresentação de relatórios dos estudos sociais, encaminhem-se os autos novamente ao Tribunal de Justiça." Advs. Léa Silva dos Santos x Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki.-

02. **ORDINÁRIA** - 0039/11 - Serraria Butiá Ltda x Berneck Aglomerados S/A - "Intime-se a parte autora a juntar aos autos, cópia da escritura pública de compra e venda lavrada, tendo como outorgante vendedora, a empresa Círculo Reflorestadora Cerro Azul Ltda e outorgada compradora Compet Agropastoril Ltda, cujo objeto é a venda/compra do imóvel rural denominado "Fazenda Despraído" (composta pelas matrículas números 2, 4, 5, 6, 13 e 14)." Advs. Luciano Cesar Lunardelli x Eduardo Ventura Medeiros.-

03. **GUARDA** - 0032/10 - A r B x F T - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Advs. Susane Francine de Moura e Costa.-

04. **GUARDA** - 0148/09 - D D L e E L x M L - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

05. **IMISSÃO DE POSSE** - 0187/09 - Edmundo Von Der Osten Neto x Deuzélia Souza Rosa Rosner e outros - "Intime-se o exequente pessoalmente para que, no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento." Advs. Susane Francine de Moura e Costa x José Maria Martins Nascimento.-

06. **ATENTADO** - 0031/10 - Deuzélia Souza Rosa Rosner x Edmundo Von Der Osten Neto - "Intime-se o exequente pessoalmente para que, no prazo de 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento." Advs. Susane Francine de Moura e Costa x José Maria Martins Nascimento.-

07. **RESCISÃO CONTRATO** - 0110/10 - M. M. Carvalho e outros x Berneck S/A Painés e Serrados - "Defiro como requer." Advs. Wellington Andraus x Eduardo Ventura Medeiros.-

08. **REPARAÇÃO DE DANOS** - 0203/10 - Leonil Paulo ME x Enio Jose Peracchi - "comprovar os recolhimentos das custas relativas à reconvenção." Adv. Cesar Chichon Biscaia e Altamiro Pereira Neto.-

09. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0010/08 - INMETRO x Rosângela A da Costa Passos - "Diga a exequente." Adv. Cesar Swaricz.-

10. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0008/08 - Instituto Ambiental Paraná x Varzeão Industria e Comércio de Madeiras - "Diga o exequente." Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.-

11. **ANULATÓRIA DE TÍTULO** - 0329/10 - Município de Doutor Ulysses x Construtora Cosicke Ltda - "Verifico não ser o caso de extinguir o processo nos moldes dos Artigos 267 e 269 do CPC, tampouco de julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria fática demanda a produção de provas orais e pericial, a fim de complementar a prova documental já produzida. Desnecessária a designação de audiência preliminar, visto não ser possível a conciliação entre os demandantes, tanto pela natureza do requerente quanto pela indisponibilidade do direito posto em litígio, não podendo ser objeto de renúncia e transação por parte de seu titular. Não há questões preliminares a serem apreciadas; o processo está em ordem, e estão presentes os pressupostos e as condições da ação, razão por que o dou por saneado. Defiro a produção de provas orais, documentais, depoimento pessoal da parte autora e prova pericial. Defiro requerimento formulado às fls. 173/174 para a expedição de ofício à FUNASA, solicitando informações sobre avaliação, fiscalização ou acompanhamento do órgão quanto à execução da obra, e se os trabalhos foram realizados de forma satisfatória. Expeça-se, igualmente, ofício ao Banco do Brasil, agência de Cerro Azul, solicitando informação sobre a realização ou não, pelo requerente, do pagamento dos valores de R\$126.553,24 e R\$27.239,50 à Construtora Cosicke Ltda. Desnecessária informação acerca da existência da verba relativa ao Convênio da FUNASA 2276/05, vez que não há pertinência quanto a este requerimento. Preliminarmente, determino a produção de prova pericial com o fim de aferir quanto ao contrato celebrado entre os demandantes foi efetivamente executado, bem como se a não realização de algumas etapas da obra se deve a fatores que independem da vontade da requerida em cumprir com o contratado - como, por exemplo, fenômenos meteorológicos, falta de estrutura que deveria ser fornecida pela contratante, não apresentação de projeto, etc. Nomeio perito para este mister o Sr. PAULO CARLOS HEUSCHKEL, engenheiro Civil, CREA 80.741/D-SP - 4.133/V-PR, estabelecido na rua Comendador Fontana, 123, Conjunto 34-B, Centro Cívico, Curitiba, PR, independentemente de compromisso. Intime-se o perito nomeado a formular proposta de honorários em cinco dias... As partes poderão formular quesitos e, querendo, apresentar assistentes técnicos no prazo de cinco dias... Fixo como pontos controvertidos: a) regularidade ou não da emissão de duplicata em decorrência de contrato celebrado com a administração pública; b) se as paralisações nas obras foram determinadas pelo requerente ou advieram de culpa do município autor ou decorreram de desídia da requerida; c) qual a porcentagem de cumprimento do contrato celebrado entre os litigantes, e quais os valores efetivamente pagos pelo requerente; d) se houve o pagamento dos materiais fornecidos pela requerida (tubos de plástico, manilhas, hidrômetro, tubos de PVC, etc), totalizando o valor de R\$44.185,78; e) se as obras de ligação do poço com o reservatório de água e a construção de 380 metros de rede secundária que deveriam ter sido realizadas no município de Cerro Azul deixaram de ser executada pela não apresentação de projeto pelo requerente, ou por desídia da requerida; f) se para concluir o trabalho no reservatório de água e aprofundamento do poço era necessária a abertura de acesso adequado para a passagem de caminhões e máquinas, e se este serviço era de incumbência do autor e não foi realizado.

Reservo-me para designar audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo e manifestação das partes (retirar ofícios)." Adv. Carlos Alberto Grolli x Luiz Rogério Moro.-

12. **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - 0005/11 - Alessandro Luiz Bolade x Osvaldo Henrique Darú e Doraci do Pilar Valentim - "Em razão da admissão da cõnjuge do réu Osvaldo Henrique Darú no polo passivo da ação como litisconsorte necessária, a fim de que não se alegue posterior nulidade, conveniente que seja realizada nova audiência conciliatória, vez que a ação tramita pelo procedimento sumário, sem prejuízo de anterior audiência realizada a fl. 60/61 e dos atos processuais praticados posteriormente. Isto posto, revogo o item II do despacho de fl. 168 para designar audiência conciliatória prevista no Artigo 277, "caput" do CPC, no próximo dia 10 de julho de 2.012, às 13,30 horas. Cite-se a requerida Doraci do Pilar Valentim, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos firmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado." Adv. André Henrique Chandelier x Laurihetty de Moura e Costa.-

13. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0301/05 - Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda e outra x Escom Paraná Representação Comercial Ltda e outra - "Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão retro." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho.-

14. **ALIMENTOS** - 0120/08 - D A M x J L B - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos x Laurihetty de Moura e Costa.-

15. **GUARDA** - 0072/09 - J M J L e M G C x C C M - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

16. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0023/09 - M S S x J N S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

17. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0111/10 - M S S x J N S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

18. **ALIMENTOS** - 0237/09 - M S S x J N S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

19. **ALIMENTOS** - 0122/04 - M S S x J N S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

20. **DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL** - 0242/07 - J N S e C A S S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-

21. **EMBARGOS DE TERCEIROS** - 0272/06 - Madeireira Tebaldi Ltda x Campina Participações S/A e outros - "Intime-se o procurador da parte autora a assinar o petição de fls. 781/784 no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento." Adv. Clinio L L Lyra.-

22. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0032/06 - Masisa do Brasil S/A x Agro Florestal Sulbrasil S/A - "Defiro como requer à fl. 1249. Concedo prazo de mais dez dias à requerida para se manifestar quanto ao laudo juntado nos autos." Adv. Marcia Aparecida Jarenko x Antonio Augusto Grellert.-

23. **MODIFICAÇÃO DE GUARDA** - 0297/10 - L A P e J R x D C P P e V P - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

24. **DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO** - 0411/07 - N A C x M J E S - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

25. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0010/10 - Banco do Brasil S/A e outro x Gustavo Chandelier Laio e outros - "Diga o exequente, ciente de que não havendo manifestação será expedida carta precatória de intimação pessoal da parte autora, a fim de dar andamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana e Kamyla Karenn Gomes Rodrigues.-

26. **BUSCA E APREENSÃO** - 0313/10 - BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento x Nilson Cropolato - "Diga a parte autora, face o trânsito em julgado da sentença." Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.-

27. **INDENIZAÇÃO** - 0027/07 - Irmãos Martinello Ltda e outros x Berneck Aglomerados S/A - "...Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida ao ressarcimento dos prejuízos pelos autores, da seguinte forma: a) contrato 5037, indenização de 10.800 árvores, descontados deste somente 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; b) contrato número 091: indenização de 15.000 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; c) contrato número 3754: indenização de 21.600 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava; d) contrato número 5142: indenização de 18.000 árvores, descontados deste montante, 30% conforme cláusula quinta, parágrafo único; e sobre o saldo que sobejar mais 12%, conforme cláusula oitava. Para efeito de pagamento da indenização, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação - 05 de novembro de 2.007 - e a correção monetária, quando da fixação do valor definitivo na liquidação de sentença. Tendo

havido sucumbência recíproca, passo a distribuição de seu ônus... considerando que a requerida decaiu com relação ao maior número de pedidos, condeno-a ao pagamento de 70% das custas processuais e a autora os 30% restantes. Condeno as partes ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, na mesma proporção, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, compensadas as custas e a verba honorária." Adv. Renato Golba x Luiz Daniel Felipe e Eduardo Ventura Medeiros.-

28. **DECLARATÓRIA** - 0010/07 - Willy Graebin e sua mulher x Berneck Aglomerados S/A - "Sobre a complementação da perícia, digam as partes em dez dias." Adv. Rozane Machado Marconato x Luiz Daniel Felipe e Eduardo Ventura Medeiros.-

29. **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - 0234/10 - L M P C x N S C - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

30. **BUSCA E APREENSÃO** - 0009/11 - Banco Itaucard S/A x José Martins - "Conforme a certidão retro, reitere-se intimação ao réu para se manifestar acerca da proposta de honorários feita pelo Sr. Perito à fl. 130, sob pena de presumir que desistiu da produção desta prova." Adv. André Rafael Elias Cordeiro e Aldemir Jeferson Coutinho.-

31. **ALIMENTOS** - 0137/10 - G F M x J C M - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

32. **DECLARATÓRIA** - 0047/09 - Berneck Painés e Serrados x Deucher & Deucher Ltda e outros - "Conheço dos embargos, na forma do Artigo 463, I, do CPC e acolho-os, visto que efetivamente houve erro material na citação da ação em que deveria ser juntada cópia da sentença. Com efeito, a medida cautelar citada no dispositivo da sentença diz respeito à ação registrada sob número 25/03, e não a ação número 229/08. Esta última, embora também tenha relação com o presente feito, diz respeito a uma ação de nulidade de ato jurídico ajuizada pela requerida Campina Participações S/A contra a embargante. Isto posto, acolho os embargos opostos para, concedendo efeito infringente ao dispositivo da sentença de fls. 1079/1088, determinar que se junte cópia da sentença nos autos de Ação Demarcatória 41/83, Reivindicatória 170/02, Medida Cautelar Incidental de Sequestro 25/03, Ação de Nulidade de Ato Jurídico 229/08 e Embargos de Terceiro 272/06." Adv. Eduardo Ventura Medeiros x Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Anderson Borcath Barberi.-

33. **ALIMENTOS** - 0222/10 - K J B L x C L - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

34. **GUARDA** - 0265/06 - A C F x A B S - "Julgada extinta a presente ação e determinado o arquivamento destes autos de guarda." Adv. Léa Silva dos Santos.-

35. **RESOLUÇÃO DE CONTRATO** - 0248/05 - Serrapinho Sudoeste Ltda x Berneck Aglomerados S/A - "Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 1.201/1.202, cujas razões e respectivo comprovante de preparo foram acostados às fls. 1.203/1.2066, em ambos os efeitos. Ao recorrido, para as contrarrazões no prazo de quinze dias." Adv. Bráulio Roberto Schmidt x Eduardo Ventura Medeiros.-

36. **COMINATÓRIA** - 1956/99 - José Zinival de Castro x Sebastião de Cristo Castro - "Intime-se a parte autora, nos termos requeridos pelo Estado do Paraná às fls. 4018." Adv. Clinio L L Lyra.-

37. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** - 143/08 - Eliziane Aparecida Mattos dos Santos x Casa de Saúde Dr. Enio e outro - "Em razão da informação de fls. 164, aguarde-se por mais três meses informações sobre o término do inquérito." Adv. Ozimo Costa Pereira x Julio Cesar Melo Lopes x Mônica Ferreira Mello Biora.-

38. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0118/08 - V A x V J A - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

39. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0069/08 - L A R x E A R - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

40. **DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL** - 0086/09 - E B e N F B - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

41. **SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL** - 0028/09 - M A B C x L C - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-

42. **GUARDA** - 0098/10 - M A L M B x O P - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Léa Silva dos Santos.-

43. **SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA** - 0011/09 - M F R x A S R - "Tendo em vista o cadastramento destes autos no sistema Projudi, determino o arquivamento destes autos físicos com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-

44. **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO** - 0213/06 - Sebastião de Cristo Castro x Maria Roseli Bontorim Castro e outros - "Deve o Senhor Escrivão querendo, cobrar as custas relativas a seus atos na forma adequada. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Ruy Vilella Guiguer.-

Cerro Azul, 02 abril 2.012.
Alcídes Antonio Adamante
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DE FAMILIA E ANEXOS
COMARCA DE CIANORTE - PARANA
MARÍLIA MITIE YOSHIDA - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA- ESCRIVAO**

Relação nº 02/2012

00043 000432/2008
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551 00012 000513/2004
ALBERTO ALVES ROCHA 00081 000049/2009
00082 000143/2009
00086 000369/2009
ALBERTO ALVES ROCHA - 14.616/PR. 00014 000364/2005
ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR 00006 000208/2003
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA 00002 000265/1997
00009 000280/2004
00013 000615/2004
00014 000364/2005
00015 000005/2006
00019 000211/2006
00023 000516/2006
00034 000101/2007
ANDERSON CLAYTON GOMES 00019 000211/2006
ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872 00074 000434/2010
00087 000395/2009
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 00041 000210/2008
00044 000479/2008
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 00003 000009/2002
00007 000231/2003
ANTONIO ROGERIO 00001 000164/1996
00067 000279/2010
00080 000310/2008
AYRTON COMAR 00039 000420/2007
BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI 00055 000540/2009
CARLOS EDUARDO PINTO 00032 000044/2007
CARLOS F. FECCHIO DOS SANTOS-29.586 00016 000015/2006
CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS 00061 000116/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935 00003 000009/2002
00006 000208/2003
CHARLES ZAUZA 00061 000116/2010
CIRO QUEIROZ VIEIRA 00056 000578/2009
CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA 00054 000538/2009
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI 00037 000385/2007
00076 000510/2010
CLEO RODRIGO FONTES 00094 000178/2010
CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS 00016 000015/2006
00020 000389/2006
00021 000404/2006
00028 000671/2006
00033 000060/2007
00040 000509/2007
00042 000309/2008
00056 000578/2009
DANILO TITTATO CORRALES 00055 000540/2009
00084 000241/2009
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 00070 000380/2010
00094 000178/2010
DR. CLEO RODRIGO FONTES 00071 000392/2010
00085 000307/2009
00088 000062/2010
00089 000096/2010
00090 000124/2010
00091 000127/2010
00092 000137/2010
00093 000144/2010
00095 000195/2010
00096 000276/2010
DR. JAIR APº ZANIN - OAB/PR-18.782 00022 000504/2006
EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO 00075 000509/2010
00077 000001/2011
EDUARDO PACHECO 00052 000153/2009
00069 000320/2010
EDUARDO PACHECO-16920 00036 000294/2007
00050 000149/2009
ENEAS FRANÇA 00005 000135/2003
ERICA ANTUNES PEREIRA-27.694-PR. 00020 000389/2006
00028 000671/2006
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES 00035 000182/2007
00064 000209/2010
00071 000392/2010
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00066 000269/2010
00093 000144/2010

FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00051 000150/2009
FRANK YUKIO YAMANAKA-OAB/PR 31935 00022 000504/2006
HENRIQUE W. B. SOARES-19955 00024 000525/2006
HERON ANDERSON 00050 000149/2009
HERON ANDERSON-3318SP/TO. 00027 000602/2006
ILDA CARDOSO MOMESSO-21962 00001 000164/1996
IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON 00030 000004/2007
00068 000304/2010
00073 000412/2010
ISAQUE GOMES RISSAN 00072 000411/2010
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 00054 000538/2009
JESUS ALVES SOARES - OAB/PR. 00024 000525/2006
JORGE HARUO NISHIYAMA JR. 31.758 00035 000182/2007
JORGE LUIS RODRIGUES 00032 000044/2007
JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO 00059 000061/2010
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 00008 000382/2003
JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 00029 000945/2006
JULIANE PEREIRA LEONARDE 00032 000044/2007
KELLEN REZENDE BULLA 00041 000210/2008
00044 000479/2008
KENNYA RUIZ COUTINHO 00020 000389/2006
00021 000404/2006
00028 000671/2006
00033 000060/2007
00040 000509/2007
00042 000309/2008
00056 000578/2009
LAURO GOERLL FILHO 00053 000319/2009
LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO 00077 000001/2011
LEONARDO DE ABREU PITONI 00030 000004/2007
00040 000509/2007
LEONARDO MANENTE DALARME 00065 000261/2010
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 00043 000432/2008
00063 000183/2010
LILIAN TIEZE ZARDETO OAB.39757 00025 000529/2006
LUCIANO TEIXEIRA LEITE 00048 000611/2008
LUIZ CARLOS BIAGGI 00018 000051/2006
00043 000432/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 00021 000404/2006
00038 000409/2007
00042 000309/2008
00046 000555/2008
00062 000134/2010
00067 000279/2010
LUIZ CARLOS MARTINEZ 00047 000600/2008
00060 000067/2010
00080 000310/2008
MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA 00031 000020/2007
MARA A. ROLIM OAB-PR 17.683 00031 000020/2007
MARCIA CRISTINA DA SILVA 00024 000525/2006
MARCIE ROSSELI MOREIRA 00003 000009/2002
00004 000231/2002
00037 000385/2007
00058 000618/2009
00068 000304/2010
00073 000412/2010
MARCIO DINIZ FANCELLI 00017 000038/2006
MARGARETH CECCILIA FECCHIO DA SILVA 00031 000020/2007
MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 00009 000280/2004
00013 000615/2004
00014 000364/2005
00019 000211/2006
00023 000516/2006
00034 000101/2007
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA 00010 000479/2004
00018 000051/2006
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00017 000038/2006
00051 000150/2009
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR 00005 000135/2003
00026 000595/2006
00047 000600/2008
00078 000193/2007
00079 000215/2007
00095 000195/2010
00096 000276/2010
OMAR SIMÃO CHUEIRI 00043 000432/2008
OSMAR LOBAO VERAS FILHO-9725-DF 00018 000051/2006
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES-11918 00001 000164/1996
PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS 00026 000595/2006
PAULO ROBERTO JOAO PEDRO - 28305 00049 000629/2008
PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NA 00048 000611/2008
RAFAEL VIVA GONZALES 00050 000149/2009
00052 000153/2009
00057 000616/2009
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI 00027 000602/2006
00050 000149/2009
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00066 000269/2010
00069 000320/2010
ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS 00079 000215/2007
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES 00024 000525/2006
00045 000548/2008
00083 000196/2009
RONALDO CAMILO-26.216 00025 000529/2006
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO 00077 000001/2011
SALO ROBERTO BIAZI-22.460 00065 000261/2010
SAMUEL SILVATI 00007 000231/2003
SANDRA MARA N.FERNANDES-12.208-PR. 00001 000164/1996
SERGIO COSTA 00051 000150/2009
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR 00052 000153/2009

00069 000320/2010
 VALDECIR MARIANO 00011 000484/2004
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 00063 000183/2010
 VANESSA AMARO CANDIDO-25.523 00049 000629/2008
 VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA 00035 000182/2007
 WILSON DE CERQUEIRA TRAMONTINI 00078 000193/2007
 00079 000215/2007

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-164/1996-G.M. x E.B.- A PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. DECORRIDO O PRAZO DE 30 DIAS SEM AMNISTIAÇÃO O FEITO SERÁ ARQUIVADO. -Advs. ILDA CARDOSO MOMESSO-21962, ANTONIO ROGERIO, PAULO CESAR BRAGA FERNANDES-11918 e SANDRA MARA N.FERNANDES-12.208-PR.-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-265/1997-C.F. e outro x C.F.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

3. REVISAO DE ALIMENTOS-9/2002-F.P.D. x V.D.- DIGA A PARTE EXECUTADA SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. SOBRE O RESULTADO AS PESQUISAS EFETUADAS, DIGA A PARTE EXEQUENTE. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935 e ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.

4. REVISAO DE ALIMENTOS-231/2002-G.A.F.M. x J.C.M.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-135/2003-G.R.G.M. x J.M.M.D.S.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e ENEAS FRANÇA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-208/2003-G.B.F. x A.E.F.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER - 5.097/PR e CESAR AUGUSTO PRAXEDES-19935-.

7. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA-231/2003-I.L.T. x I.I.N.S.S.- RECEBO A APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. A PARTE APELADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL (CPC. ART. 518). DECORRIDO O PRAZO, FAÇAM-SE COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E, APÓS REMETAM-SE AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. -Advs. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

8. AÇÃO DE TUTELA-382/2003-M.R.D.S. x E.J.- PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: INTIME-SE O TUTO PESSOALMENTE PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-280/2004-R.Y. x N.N.Y.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME O NUMERO DA CONTA E AGENCIA PARA TRANSFERÊNCIA NO PRAZO DE CINCO DIAS. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-479/2004-BIANCA NAHIARA SIMAO x DORI EDSON DA SILVA SIMAO-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-484/2004-L.G.O.P. x J.C.P.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS-Adv. VALDECIR MARIANO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-513/2004-R.P.B. x M.B.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - 18.551-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-615/2004-CLEITON APARECIDO DOS SANTOS ABREU e outros x ANTERO DOS SANTOS ABREU- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS ANTE O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-364/2005-K.S.A. e outro x A.D.S.A.N.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS-Advs. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA, MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ALBERTO ALVES ROCHA - 14.616/PR.-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-5/2006-K.M.S.F. x C.A.F.- DEVE A PARTE EXEQUENTE INDICAR ONDE O BEM SE ENCONTRA PARA PENHORA. DE QUALQUER, EFETUE O BLOQUEIO PELO RENAJUD.-Adv. ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-15/2006-C.E.M. e outros x D.A.B.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, II, DO CPC. -Advs. CARLOS F.FECCHIO DOS SANTOS-29.586 e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

17. DECLARATÁRIA-38/2006-E.A.J. x M.A.J.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Advs. MARCIO DINIZ FANCELLI e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

18. AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS-51/2006-C.A.S. x A.P.S.- PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 670,40-Advs. OSMAR LOBAO VERAS FILHO-9725-DF, LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

19. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-211/2006-J.P.L. x E.M.L.- ANTES DE MARCAR QUALQUER AUDIÊNCIA, INFORME O AUTOR SE TEM CONHECIMENTO DO ENDEREÇO COMPLETO DA PARTE RÉ. PRAZO DE 05 DIAS. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e ANDERSON CLAYTON GOMES-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-389/2006-N.J.M.N. x D.F.N.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, ERICA ANTUNES PEREIRA-27.694-PR. e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

21. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-404/2006-P.R.F. x D.M.B.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC.

-Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, KENNYA RUIZ COUTINHO e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

22. ALIMENTOS-504/2006-D.R.A. e outro x W.A.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. - Advs. FRANK YUKIO YAMANAKA-OAB/PR 31935 e DR. JAIR APº ZANIN - OAB/PR-18.782-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-516/2006-M.P.O. x J.P.O.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - ALVARA DE LEVANTAMENTO D EIMPORTANCIA. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

24. DECLARATÓRIA E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-525/2006-E.L.A. x F.F.S.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. JESUS ALVES SOARES - OAB/PR., HENRIQUE W. B. SOARES-19955, MARCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

25. REVISAO DE ALIMENTOS-529/2006-A.J.A.F. x L.M.S.- CIENCIA AS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS. CASO NADA REQUEIRAM, ARQUIVE-SE. -Advs. RONALDO CAMILO-26.216 e LILIAN TIEZE ZARDETO OAB.39757-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-595/2006-L.S.C. x J.A.C.C.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-602/2006-M.H.R. e outro x M.B.R.- A PARTE EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Advs. RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI e HERON ANDERSON-3318SSP/TO.-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-671/2006-C.S. e outro x V.M.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, XI, DO CPC. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e ERICA ANTUNES PEREIRA-27.694-PR.-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-945/2006-H.D.S. x I.I.N.S.S.- O CALCULO APRESENTADO PELO CREDOR, NO MEU ENTENDER ESTÁ INCORRETO PORQUE OS JUROS FORAM CAPITALIZADOS. COMO JÁ DITO, A EXECUÇÃO DEVE SEER NOS AUTOS PRINCIPAIS, ARQUIVE-SE. -Adv. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

30. DIVORCIO DIRETO-4/2007-J.T.R.T. x D.T.F.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBACAO E INSCRICAO). -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON e LEONARDO DE ABREU PITONI-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-20/2007-T.S.S.C. x C.A.S.C.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS -Advs. MAGALHAES RODRIGUES DA SILVA, MARGARETH CECCILIA FECCHIO DA SILVA e MARA A. ROLIM OAB-PR 17.683-.

32. ALIMENTOS-44/2007-D.S.M. x G.M.- PROCESSO SUSPENSO POR SEIS MESES. -Advs. JORGE LUIS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO PINTO e JULIANE PEREIRA LEONARDE-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-60/2007-D.R.G.O. x J.G.B.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267,VIII, DO CPC. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-101/2007-A.H.A.P. x A.C.P.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Advs. MARIA DE LOURDES LANZONI- 16.963 e ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA-.

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA-182/2007-C.L.S. x M.Y.I.S.-PROCESSO SUSPENSO NA FORMA REQUERIDA. DECORRIDO O PRAZO MANIFESTE-SE A PARTE INTERESSADA NO SEGUIMENTO DO FEITO. - Advs. JORGE HARUO NISHIYAMA JR. 31.758, FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-294/2007-H.I.S.A. e outro x C.E.L.A.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Adv. EDUARDO PACHECO-16920-.

37. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-385/2007-E.O.H. x V.P.M.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: CERTIFIQUE-SE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS CUMPRE O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA PROLATADA. EFETIVADO O DEPOSITO DE VALORES, INTIME-SE O CREDOR PARA QUE SE MANIFESTE. PASSADOS 15 DIAS DA INTIMAÇÃO SEM QUE SEJA EFETUADO O PAGAMENTO, CONDENO O DEVEDOR AO PAGAMENTO DE MULTA CORRESPONDENTE A 10% DO MONTANTE DEVIDO. COMUNIQUE-SE O DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÃO NA FICHA DO PROCESSO. EM CASO DE INADIMPLEMENTO, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA TENTATIVA DE PENHORA ON LINE. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-409/2007-D.M.A.V. e outro x A.F.V.-PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTICA. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-420/2007-M.B.F. e outro x A.F.F.-PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Adv. AYRTON COMAR-.

40. ALIMENTOS-509/2007-T.S.G.D.S. x S.B.D.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A AUTORA QUE FOI FIXADO EM R\$ 163,50, EQUIVALENTE A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e LEONARDO DE ABREU PITONI-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-210/2008-V.O.S. x M.S.-PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e KELLEN REZENDE BULLA.-

42. ALIMENTOS-309/2008-W.M.S. e outro x E.C.S.- A SENTENÇA NESTA AÇÃO JÁ TRANSITO EM JULGADO. OUTROSSIM, É INDISCUTÍVEL A PATERNIDADE EM AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVE A PARTE INTERESSADA INGRESSAR COM A AÇÃO ADEQUADA PARA ANÁLISE DO PRETENDIDO. SE A PARTE AUTORA NADA REQUERER, ARQUIVE-SE. -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO, CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS FRANCO.-

43. SEPARAÇÃO CONTENCIOSA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS-432/2008-R.K.L. x S.C.B.Q.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Advs. OMAR SIMÃO CHUEIRI, LUIZ CARLOS BIAGGI, e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR.-

44. CONCESSÃO BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA-479/2008-J.A.F. x I.I.N.S.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DO LAUDO APRESENTADO. -Advs. KELLEN REZENDE BULLA e ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.-

45. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-548/2008-J.H.A. x A.J.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES.-

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-555/2008-A.L.C.C. e outro x L.A.C.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO.-

47. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-600/2008-L.C.B. x A.P.D.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O FEITO. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e LUIZ CARLOS MARTINEZ.-

48. ALIMENTOS C/ REG. VISITAS-611/2008-G.M.F. x M.A.F.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS-Advs. LUCIANO TEIXEIRA LEITE e PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.-

49. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO-629/2008-DAVI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DO LAUDO APRESENTADO. -Advs. PAULO ROBERTO JOAO PEDRO - 28305 e VANESSA AMARO CANDIDO-25.523.-

50. DIVORCIO CONSENSUAL DIRETO-149/2009-L.R.S. x S.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS E INTIME-SE O DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA QUE NO PRAZO DE 15 DIAS CUMPRE O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA PROLATADA. EFETUADO O DEPOSITO DE VALORES E A ENTREGA DO BEM INTIME-SE O CREDOR PARA QUE SE MANIFESTE. PASSADOS 15 DIAS DA INTIMAÇÃO SEM QUE SEJA EFETUADO O PAGAMENTO OU ENTREGUE O BEM, CONDENO O DEVEDOR AO PAGAMENTO DE MULTA CORRESPONDENTE A 10% DO MONTANTE DEVIDO. COMUNIQUE-SE O DISTRIBUIDOR PARA ANOTAÇÃO NA FICHA DO PROCESSO. EM CASO DE INADIMPLEMENTO FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA TENTATIVA DE PENHORA ONLINE. -Advs. EDUARDO PACHECO-16920, HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALES e RAQUEL VIVA GONZALES NEGRI.-

51. DIVORCIO DIRETO-150/2009-L.P. x M.F.S.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Advs. SERGIO COSTA, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR.-

52. DIVORCIO CONSENSUAL DIRETO-153/2009-S.S. x L.R.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALES, EDUARDO PACHECO e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR.-

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-319/2009-A.C.P.M. e outro x M.M.-PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Adv. LAURO GOERLL FILHO.-

54. DIVORCIO CONSENSUAL DIRETO-538/2009-A.F.B. x A.B.N.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Advs. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES e CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA.-

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-540/2009-V.H.P. x F.V.P.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI.-

56. AÇÃO DE EXONERAÇÃO ALIMENTOS-578/2009-J.M.F.D.S. x S.C.D.D.S.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, EM QUE É AUTOR JOÃO MAURO FELES DOS SANTOS E RÉ SONIA CASSIANO DIAS DOS SANTOS, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CPC. MANTENHO A PENSAO FIXADA NOS TERMOS DO ACORDO REPRODUZIDO AS FLS. 13. -Advs. CIRO QUEIROZ VIEIRA, KENNYA RUIZ COUTINHO e CÍNTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS.-

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-616/2009-E.A.A.N. x I.C.N.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALES.-

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-618/2009-J.P.F. x R.P.S.L.- CABE A PARTE EXEQUENTE APRESENTAR DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. PRAZO DE 10 DIAS. APÓS, VOLTEM-ME PARA PENHORA ON LINE OU CONSULTA. -Adv. MARCIE ROSSELI MOREIRA.-

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000944-22.2010.8.16.0069-T.C.M. x R.L.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. -Adv. JOSE CARNEIRO BASILIO SOBRINHO.-

60. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0001012-69.2010.8.16.0069-N.B. e outro x E.J.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ.-

61. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001537-51.2010.8.16.0069-S.N.C. x L.C.A.F.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DIZ: BEM, QUANTO A NOTITIA CRIMINIS, INDEFIRO, EIS QUE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

POLICIAL INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. QUANTO A MNIFESTAÇÃO DE FLS. 111, DIGA A PARTE EXECUTADA. APÓS, A PARTE EXEQUENTE PARA QUE APRESENTE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Advs. CHARLES ZAUZA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS.-

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001721-07.2010.8.16.0069-Y.S.M. e outro x J.R.M.-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 794, I, DO CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO.-

63. DECLARATÓRIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C PARTILHA DE BENS-0002330-87.2010.8.16.0069-A.A.G. x C.T.- PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, DECLARO A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES QUE PERDUROU POR APROXIMADAMENTE 12 ANOS; DECRETO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO FAMILIAR DE FATO ENTRE AS PARTES; RECONHECE A CULPA DO RÉU NA DISSOLUÇÃO, UMA VEZ QUE A UNIÃO ESTÁVEL SE DESFEZ DIANTE DAS TRAÍÇÕES POR ELE PRATICADAS E CONFESSADAS; CONCEDO A GUARDA DAS FILHAS PARA A AUTORA, FICANDO PAI COM DIREITO DE VISITAS LIVRES, DESDE QUE RESPEITADOS OS HORÁRIOS DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE; CONDENO O RÉU A PAGAR A CADA UMA DAS FILHAS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL O VALOR DE R\$ 435,40, EQUIVALENTE A 70% DO SALÁRIO MÍNIMO (DECRETO N. 7633 DE 23/12/2011), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$ 870,00,80, SEM PREJUÍZO DO PLANO DE SAÚDE DE CADA UMA DAS FILHAS. JULGO PROCEDENTE A PARTILHA DO VEÍCULO HONDA CIVIC SEDAN LXS 1.8, PLACAS ANJ 0055, BEM COMO DAS MOTONETAS HONDA/C100 BIZ MAIS PLACAS AKZ 4202, HONDA BIZ, PLACAS APH 9439, ANO 2007, CABENDO 50% DESTES BENS A AUTORA E 50% AO RÉU. JULGO PROCEDENTE A PARTILHA DE 99% DAS COTAS DA EMPRESA C. TOMAZ & TOMAZ LTDA, CABENDO 49,5% DAS COTAS DA EMPRESA A CADA PARTE. CABE À AUTORA, AINDA, O PAGAMENTO DE 50% DAS DÍVIDAS EM NOME DA EMPRESA. JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DO LOTE DE TERRAS N. 10 DA QUADRA 13, DO RESIDENCIAL ATLANTICO III, SITUADO EM CIANORTE/ PR, BEM COMO DA CHÁCARA DE LAZER SITUADA NA ESTRADA ALBA, NESTA CIDADE, POR NÃO RESTAR COMPROVADA A PROPRIEDADE DE TAIS BENS. JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DE CRÉDITOS E VALORES, UMA VEZ QUE A AUTORA SE ABSTEVE DE COMPROVAR O QUE LHE COMPETIA. JULGO IMPROCEDENTE A PARTILHA DOS BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDENCIA DO CASAL, UMA VEZ QUE A AUTORA PROCEDEU A DIVISÃO DE TAIS BENS, NÃO HAVENDO OPOSIÇÃO DO RÉU. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS, ENTENDO NÃO RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA DAS DÍVIDAS CONTRAÍAS EM NOME DO RÉU, POR FALTA DE PROVAS DE QUE FORAM EFETUADAS EM BENEFÍCIO DO CASAL E DE SUAS FILHAS, CONDENO O RÉU AO PAGAMENTO DS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DADO A CAUSA. -Advs. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e VALDIR DE SOUZA DANTAS.-

64. RET.DE REGISTRO DE OBITO-0002632-19.2010.8.16.0069-F.O.S. e outros x E.J.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES.-

65. DIVORCIO DIRETO-0003205-57.2010.8.16.0069-O.R.S. x A.C.S.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. -Advs. LEONARDO MANENTE DALARME e SALO ROBERTO BIAZI-22.460.-

66. DIVORCIO DIRETO-0003351-98.2010.8.16.0069-AIRTON LOPES x LINDAURA MARIA DOS SANTOS-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e FLAVIO STEINBERG BEXIGA.-

67. DIVORCIO DIRETO-0003385-73.2010.8.16.0069-V.P.D.S. x A.R.S.- RECEBO A APELAÇÃO NO FEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO (ART. 520, CAPUT, DO CPC). INTIME-SE O APELADO PARA RESPONDER EM 15 DIAS (CPC ART. 508 E 518). -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e ANTONIO ROGERIO.-

68. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0003660-22.2010.8.16.0069-R.M.U. x R.K.L.- SOBRE A EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA DO OBJETO (GUILHERME JÁ TEM 18 ANOS DE IDADE), DIGAM AS PARTES. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA e IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON.-

69. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0003865-51.2010.8.16.0069-S.G.P.S. x O.B.S.- SOBRE A EXTINÇÃO DO FEITO DIGAM AS PARTES. -Advs. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO PACHECO.-

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004601-69.2010.8.16.0069-M.V.B.T. x E.G.P.- APRESENTE EM CINCO DIAS O DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. -Adv. DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.-

71. DIVORCIO DIRETO-0004764-49.2010.8.16.0069-ADEMILSON GOMES x SIRLEI BORGES NUNES GOMES-PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DESPACHO QUE DI: AS PARTES SÃO LEGÍTIMA SE ESTÃO BEM REPRESENTADAS. PRESENTES AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NADA HAVENDO A SANEAR, DECLARO O PROCESSO EM ORDEM. DEFIRO AS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS REQUERIDAS. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 30 DE MAIO DE 2012, AS 13:30 HORAS. AS PARTES DEVERÃO ARROLAR SUAS TESTEMUNHAS TEMPESTIVAMENTE, BEM COMO TRAZÊ-LAS A AUDIÊNCIA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. CASO PRETENDAM A INTIMAÇÃO DEVERÃO APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS, COM ANTECEDÊNCIA DE 20 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e DR. CLEO RODRIGO FONTES.-

72. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0004980-10.2010.8.16.0069-A.M.N. e outro x E.J.-PARA QUE RETIRE EXPEDIENTE - (MANDADO DE AVERBAÇÃO E INSCRIÇÃO). -Adv. ISAQUE GOMES RISSAN-.

73. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ C PARTILHA DE BENS-0004995-76.2010.8.16.0069-J.A. x M.J.A.- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

74. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0005384-61.2010.8.16.0069-M.C. x L.B.C.- PARA QUE TOMA CIENCIA QUE FOI NOMEADO CURADOR NOS PRESENTES AUTOS E PARA QUE APRESENTE CONTESTAÇÃO QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS. -Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872-.

75. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO-0006134-63.2010.8.16.0069-JOAO EMILIO COMITRE x I.N.S.S.- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DOS DOCUMENTOS E CONTESTAÇÃO APRESENTADA. -Adv. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO-.

76. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0006164-98.2010.8.16.0069-S.A.S. x J.A.M.M.-PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO - ART. 267, III, DO CPC. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

77. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO-0000088-24.2011.8.16.0069-DONIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DIANTE DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.

78. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-193/2007-M.P. x E.G.S.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA AMEDIDA APLICADA. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e WILSON DE CERQUEIRA TRAMONTINI-.

79. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-215/2007-M.P. x J.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR, WILSON DE CERQUEIRA TRAMONTINI e ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

80. ADOÇÃO-310/2008-G.V. e outro x S.G.P.- AS PARTES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS. -Advs. LUIZ CARLOS MARTINEZ e ANTONIO ROGERIO-.

81. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0004326-57.2009.8.16.0069-M.P. x L.M.S. e outro- para manifestação nos autos. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

82. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-143/2009-M.P. x J.R.P. e outros- PARA QUE TOMA CIENCIA QUE FOI JULGADO EXTINTA A MEDIDA APLICADA AO ADOLESCENTE JUNIOR RODRIGUES PINHEIRO. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

83. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-196/2009-M.P. x B.H.A. e outros- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O ADOLESCENTE MARCOS LUAN DE LIMA E HOMOLOGOU A REMISSÃO COM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE BRUNO E MAYCON.-Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

84. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-241/2009-M.P. x G.C.B.S.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA APLICADA AO ADOLESCENTE. -Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

85. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-307/2009-M.P. x P.H.C.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA APLICADA AO ADOLESCENTE. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

86. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-369/2009-M.P. x R.R.S.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA APLICADA AO ADOLESCENTE. -Adv. ALBERTO ALVES ROCHA-.

87. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-395/2009-M.P. x E.L.S.D.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES, ANTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL. -Adv. ANDERSON CLAYTON GOMES-OAB/PR 42872-.

88. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0001688-17.2010.8.16.0069-M.P. x M.P.P. e outro- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

89. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0002583-75.2010.8.16.0069-M.P. x J.M.C.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NO ENTANTO APLICOU MEDIDA DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE. ARBITROU AINDA HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

90. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0000627-24.2010.8.16.0069-M.P. e outro x R.G.D.S. e outros- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE DIZ: ISTO POSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA DEDUZIDA NA REPRESENTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS FOI MINISTÉRIO PÚBLICO, RECONHEÇO QUE WELLINGTON MAGNESI DOS SANTOS PRATICOU O ATO INFRACIONAL DESCRITO NA REPRESENTAÇÃO TIPIFICADO NO ART. 155 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DEIXO DE RECONHECER QUE OS REPRESENTADOS JONATAN NOVAES MACHADO, ROBERT GABRIEL DOS SANTOS e allef kesley gomes dos santos tenha praticado o ato infracional que lhes foi imputado nesta ação socioeducativa por entender que não restou provado terem os adolescentes concorrido para o ato infracional, nos termos do art. 189, incis iv, do estatuto da criança e do adolescente. em consequencia, imponho ao representado wellington magnESI DOS SANTOS A MEDIDA SOCIEDUTIVA

DE LIBERDADE ASSISTIDA, PELO PERÍODO MÍNIMO DE 06 MESES. NOMEIO ORIENTADORES PARA O ADOLESCENTE A EQUIPE DO CASEC. APLICO AO INFRATOR, AINDA, AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE MATRICULA E FREQUENCIA OBRIGATORIA EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO TEMPORÁRIO (PELO CREAS), PELO PERÍODO MÍNIMO DE SEIS MESES. OS ADOLESCENTES E SEUS GENITORES DEVEM SER INTIMADOS PESSOALMENTE DA SNETENÇA. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

91. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0003585-80.2010.8.16.0069-M.P. x R.U.R.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

92. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-137/2010-M.P. e outro x D.S.B.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. -Adv. DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

93. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0003765-96.2010.8.16.0069-M.P.E. x A.K.G.D.S. e outros- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RELAÇÃO AO REPRESENTADO EDSON SONENBERG JUNIOR, ANTE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. -Advs. DR. CLEO RODRIGO FONTES e FLAVIO STEINBERG BEXIGA-.

94. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-178/2010-M.P. x L.F.L. e outro- AO INFRATOR VAGNER NOMEIO DEFENSOR O DR. DIEGO MAGALHAES ZAMPIERI, SOB A FÉ DE SEU GRAU. ABRA-SE VISTA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA. DESIGNO PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2012, AS 15:30 HORAS, AUDIENCIA DE APRESENTAÇÃO DO REPRESENTADO VAGNER ANTONIO EMIDIO. INTIM-ESE POR OFICIAL DE JUSTIÇA DESIGNO PARA O DIA 31 DE MAIO DE 2012, AS 15:30 HORAS, AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. -Advs. CLEO RODRIGO FONTES e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

95. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-195/2010-M.P. x L.A.M.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

96. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-276/2010-M.P. x A.R.- PARA QUE TOMA CIENCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, ANTE O CUMPRIMENTO. -Advs. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR e DR. CLEO RODRIGO FONTES-.

Cianorte, 29 de março de 2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA
KULEVICZ

RELAÇÃO Nº 35 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0025 001277/2011
0026 001478/2011
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0021 000928/2010
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0008 000037/2007
ALVINO APARECIDO FILHO 0031 002483/2011
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0016 000324/2009
0030 002336/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0028 002257/2011
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA 0001 000299/1995
ANTONIO CARDIN 0006 000079/2005
0007 000494/2005
0032 002494/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000204/1997
0018 000580/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0021 000928/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0004 000249/2002
0005 000399/2002
CARLA HELUABA VUEURA NEBE 0026 001478/2011
CECILIA MARIA VACCARO BRA 0013 000108/2008
CLODOALDO CHUKR 0003 000309/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 001478/2011

DANILO ANDRIGO ROCCO 0007 000494/2005
0016 000324/2009
0019 000041/2010
0030 002336/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 0010 000252/2007
0029 002260/2011
DARIANE PAMPLONA 0012 000106/2008
DEBORA CRISTIANE ORTEGA D 0032 002494/2011
DINARTE BITENCOURT 0003 000309/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 002208/2011
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0011 000078/2008
0015 000614/2008
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0003 000309/2001
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0024 003142/2010
GILBERTO NARDI FONSECA 0005 000399/2002
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0017 000421/2009
0020 000313/2010
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0023 002735/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000494/2005
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0008 000037/2007
JES CARLETE JUNIOR 0014 000606/2008
JOAQUIM JONAS SORNAS 0002 000204/1997
JOSE GONZAGA SORIANI 0001 000299/1995
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0017 000421/2009
JULIANO GARBUGGIO 0025 001277/2011
0026 001478/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 000107/2012
LILIAN RUTE COTRIM DE SOU 0010 000252/2007
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0019 000041/2010
0023 002735/2010
LUIZ CARLOS ANGELI 0021 000928/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0021 000928/2010
0028 002257/2011
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0013 000108/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0024 003142/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000249/2002
0005 000399/2002
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0009 000187/2007
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0033 000107/2012
MAURICI ANTONIO RUY 0016 000324/2009
MAURO CONTRERAS 0004 000249/2002
0034 000095/2001
MOIRA MARCELINO DIAS 0012 000106/2008
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0003 000309/2001
NEY ROSA BITTENCOURT 0022 002315/2010
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0024 003142/2010
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0017 000421/2009
0034 000095/2001
PAULO DELAZARI 0013 000108/2008
0018 000580/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 001478/2011
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0006 000079/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 001277/2011
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0031 002483/2011
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0014 000606/2008
WILLIAM FRACALLOSSI 0023 002735/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0011 000078/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0009 000187/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000017-72.1995.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO CARLOS TADEU- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.- Advs. ANITO ROCHA DE OLIVEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-204/1997-DEJANIRO DE ALCANTARA x ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOAQUIM JONAS SORNAS e ANTONIO CARLOS MENEGASSI.
3. SUMARIA DE COBRANÇA-309/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x NELSON MONTEIRO- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.- Advs. DINARTE BITENCOURT, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA e CLODOALDO CHUKR-.
4. AÇÃO MONITÓRIA-249/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x ZANOLO COSTA & CIA. LTDA. e outros. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MAURO CONTRERAS.
5. AÇÃO MONITÓRIA-399/2002-BANCO BANESTADO S.A. x NORIVAL ANTONIO DIAS. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GILBERTO NARDI FONSECA.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-79/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA e outros- Intimo a parte autora para dar andamento ao feito em cinco dias sob pena de extinção.-Advs. ANTONIO CARDIN e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-494/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ROSANGELA LUZIA CANONICE PADULLA. Intimo a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 169. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001429-18.2007.8.16.0072-ARISTEU NUNES e outro x VANDER DE OLIVEIRA CAMPOS e outro-Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-187/2007-BANCO BRADESCO S/ A. x SEBASTIAO VIDAL DE ARRUDA e outro- Intimo a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001002-21.2007.8.16.0072-ALTHUR CASADO SANCHES x INST. PREV. SERV. PUBLICO MUNIC.DE COLORADO-PREV-Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-78/2008-ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra-razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS.
12. IND.PERDAS/DANOS C/C DANOS/MO-0001633-28.2008.8.16.0072-DEVAIR MAURICIO x DEPARTAMENTO ESTRADAS DE RODAGEM - PR. DER/PR. Intimo a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada à fl. 200. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e DARIANE PAMPLONA.
13. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-108/2008-CLARICE DA SILVA DE MELO x MARIA CAROLINA PADULLA- "-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.126.-"-Advs. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL, CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA e PAULO DELAZARI-.
14. AÇÃO MONITÓRIA-606/2008-COMERCIO DE BEBIDAS SAM MARIM LTDA x MARIA LUZIA GALLEGOS DE OLIVEIRA. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. JES CARLETE JUNIOR e WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001708-67.2008.8.16.0072-SIMONE JANUÁRIO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.121.-"- Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
16. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0001492-72.2009.8.16.0072-ELIZEU ANANIAS GRANGEIRO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
17. MANDADO DE SEGURANÇA-0001590-57.2009.8.16.0072-APARECIDA ALVARES DE OLIVEIRA e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLORADO- Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.-Advs. JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA, IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
18. ANULATORIA DE ATO JUDICIAL-0001591-42.2009.8.16.0072-RAUL ROCHA DE ALMEIDA x VALDEMAR LIMA DA SILVA e outros-Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. - Adv. PAULO DELAZARI e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.
19. AÇÃO MONITÓRIA-0000041-75.2010.8.16.0072-CHAVES , CHAVES E CIA. LTDA. x JOSE APARECIDO DE SOUZA. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.
20. MANDADO DE SEGURANÇA-0000313-69.2010.8.16.0072-LUANNA PEIXOTO DE ARAUJO e outro x SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO-Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.
21. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000928-59.2010.8.16.0072-MARCOS TAVEIRA DOS SANTOS x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros. Recebo o recurso adesivo em seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para que em quinze dias apresente contrarrazões. Após, com as homenagens de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUIZ CARLOS ANGELI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002315-12.2010.8.16.0072-FIBRAPLAC PAINEIS DE MADEIRA S.A. x N. M. V. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro. Intimo a parte autora/exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NEY ROSA BITTENCOURT.
23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002735-17.2010.8.16.0072-APARECIDO LOPES ALCANTARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora, através de seu ilustre advogado, para dar andamento ao feito. Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI e WILLIAM FRACALLOSSI.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003142-23.2010.8.16.0072-DIOGENES GERVASIO x BANCO DO BRASIL S/A. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001277-28.2011.8.16.0072-JOAO BORGES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. 1. " Não merecem prosperar as preliminares arguidas pelo requerido À míngua de questões preliminares, DECLARO saneado o feito, fixando como pontos controvertidos: a) se houve a aplicação de juros remuneratórios não pactuados, bem como se foram cobrados em taxa maior que a taxa média de mercado; b) se houve capitalização de juros e em que periodicidade (mensal ou anual); c) se há cumulação de comissão de permanência com outros encargos demora; d) que tarifas foram cobradas; e) se as tarifas cobradas foram pactuadas no contrato; f) se há eventual saldo credor ou devedor, a fim de que se possa proceder ao acertamento dos valores entre as partes. Determino a produção de prova pericial, nomeando o(a) Sr(a). PAULO AFONSO RODRIGUES como perito(a) judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo réu, desde que este seja o sucumbente. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quanto ao pedido relativo à exibição incidental de documentos constantes da inicial, determino a exibição dos documentos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Consigne-se que se trata de pedido de exibição feito incidentalmente em sede de petição inicial de ação revisional de contrato, e não em ação cautelar de exibição, circunstância que permite e, na hipótese dos autos, impõe a fixação da multa no patamar aludido. Saliente-se que o prazo de 20 (vinte) dias não é exiguo e não será prorrogado, eis que o réu dispõe de recursos humanos e tecnológicos para o atendimento da ordem aqui exarada no prazo concedido ". Advs. ADELINO GARBÜGGIO, JULIANO GARBÜGGIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001478-20.2011.8.16.0072-CHARLES ANTONIO EGIAS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Não merecem prosperar as preliminares de decad-encia e prescrição arguidas pelo requerido À míngua de questões preliminares, DECLARO saneado o feito, fixando como pontos controvertidos: a) se houve a aplicação de juros remuneratórios não pactuados, bem como se foram cobrados em taxa maior que a taxa média de mercado; b) se houve capitalização de juros e em que periodicidade (mensal ou anual); c) se há cumulação de comissão de permanência com outros encargos demora; d) que tarifas foram cobradas; e) se as tarifas cobradas foram pactuadas no contrato; f) se há eventual saldo credor ou devedor, a fim de que se possa proceder ao acertamento dos valores entre as partes. Determino a produção de prova pericial, nomeando o(a) Sr(a). Cristiano T. de Aquino como perito(a) judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo réu, desde que este seja o sucumbente. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quanto ao pedido relativo à exibição incidental de documentos, determino a exibição dos documentos requeridos no prazo de 20 (vinte) dias. Feitas tais considerações DECRETO a inversão do ônus da prova. Isto, todavia, não acarreta a atribuição do ônus em custear a perícia à outra parte, sendo que, como houve o requerimento desta prova somente pela parte autora, o encargo de pagamento seria deste. Contudo, como este é beneficiário da justiça gratuita, a perícia será custeada ao final pelo venido. Saliente-se, no entanto, que como houve a inversão do ônus da prova, o requerido é responsável pela comprovação da ausência das ilegalidades narradas pelo requerente em sua inicial. Advs. ADELINO GARBÜGGIO, JULIANO GARBÜGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELUABA VUEURA NEBEGASSU TABTUB.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-31.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA e outro. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(u) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002257-72.2011.8.16.0072-BANCO SANTANDER S.A. x ROGERIO APARECIDO MANTOVANI. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(u) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, efetuando o preparo da diligência supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ".Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

29. INVENTÁRIO-0002260-27.2011.8.16.0072-MARIA STELLA DA SILVA x JOÃO HENRIQUE PEREIRA. Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002336-51.2011.8.16.0072-MANOEL SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora para do teor da certidão lavrada à fl. 73 (decurso "in albis" para apresentação de resposta à ação, pela parte requerida), devendo a mesma se manifestar, em 05 dias, sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no art. 319 do CPC (aliado ao art. 320, a "contrario sensu"), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal (art. 320 do CPC, e defesas por negativa geral apresentadas

por curadores especiais - neste último, apenas depois de nomeado o curador e efetivamente oferecida resposta). Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002483-77.2011.8.16.0072-RETIFICADORA TIETÉ LTDA. x MUNICIPIO DE SANTO INACIO. Intimo a parte autora/exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 38. Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002494-09.2011.8.16.0072-ADRIELE APARECIDA DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se a parte autora para do teor da certidão lavrada à fl. 22 (decurso "in albis" para apresentação de resposta à ação, pela parte requerida), devendo a mesma se manifestar, em 05 dias, sobre eventuais provas que pretenda produzir, seja nos casos em que incidem os efeitos previstos no art. 319 do CPC (aliado ao art. 320, a "contrario sensu"), devido à presunção legal ser meramente relativa, seja nos casos em que não incide a presunção legal (art. 320 do CPC, e defesas por negativa geral apresentadas por curadores especiais - neste último, apenas depois de nomeado o curador e efetivamente oferecida resposta). Advs. ANTONIO CARDIN e DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI.

33. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0000107-84.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x PAULO AFONSO RODRIGUES. Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir ou pugnem pelo julgamento antecipado. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI.

34. EX.FISCAL-FAZENDA-95/2001-MUNICIPIO DE COLORADO - PR x M.A.RABELLO E CIA. LTDA - JOIA CALCADOS. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e MAURO CONTRERAS.

Colorado, 03 de Abril de 2012

CORONEL VIDIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIDIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO

RELACAO 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ 0020 000471/2008
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0019 000298/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0037 000231/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000093/2012
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000023/2003
0015 000363/2005
0022 000587/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0034 000110/2011
0036 000191/2011
0039 000321/2011
ANDRE GUSTAVO V SARTORELL 0013 000246/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000190/1998
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0013 000246/2003
ARLEI VITÓRIO ROGENSEKI 0026 000444/2009
0030 000257/2010
0044 000041/2012
ARTHUR NAGUEL 0049 000041/2011
AUDREI FERNANDA DE M.MARD 0017 000036/2008
0025 000271/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0003 000108/1995
0004 000148/1995
0005 000320/1996
0006 000064/1998
0008 000044/2000
0009 000141/2001
0010 000156/2001
0012 000023/2003
0014 000192/2005
0017 000036/2008
0024 000621/2008

0025 000271/2009
 0027 000508/2009
 0028 000031/2010
 0029 000140/2010
 0032 000657/2010
 0033 000682/2010
 0041 000427/2011
 0042 000438/2011
 AURO ALMEIDA GARCIA 0004 000148/1995
 0028 000031/2010
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0002 000177/1993
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0050 000046/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000150/2007
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0049 000041/2011
 CECY THEREZA ALVES DE CAM 0047 000018/2011
 0048 000019/2011
 CELINA SCULTETUS KRAUSS 0019 000298/2008
 CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0035 000175/2011
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0034 000110/2011
 0036 000191/2011
 0039 000321/2011
 0041 000427/2011
 0042 000438/2011
 DANIELA MARIA DE OLIVIERA 0050 000046/2011
 DEBORA SPEROTTO DA SILVEI 0033 000682/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0035 000175/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0050 000046/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0001 000353/1988
 0010 000156/2001
 0013 000246/2003
 0018 000092/2008
 0035 000175/2011
 0040 000360/2011
 ELISIO A. RIGONATO CHAVES 0025 000271/2009
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0008 000044/2000
 0017 000036/2008
 0024 000621/2008
 0027 000508/2009
 0028 000031/2010
 0029 000140/2010
 0032 000657/2010
 0033 000682/2010
 EMIR BENEDETE 0021 000472/2008
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERGE 0020 000471/2008
 GERALD KOPPE JUNIOR 0050 000046/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000036/2008
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0034 000110/2011
 0036 000191/2011
 0039 000321/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 0049 000041/2011
 GRACIELA C. MACHADO VITUR 0017 000036/2008
 0025 000271/2009
 HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0013 000246/2003
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0029 000140/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000036/2008
 JOCEANE CATUSSO 0023 000617/2008
 JONES MARIO DE CARLI 0002 000177/1993
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000064/1998
 0027 000508/2009
 0038 000277/2011
 0040 000360/2011
 JOÃO PAULO STRAUB 0014 000192/2005
 JULIANA MARTINS V. ALARCO 0020 000471/2008
 JULIANA R. MELO DE PAULA 0017 000036/2008
 0025 000271/2009
 KARIN MARIA GRASSI DA SIL 0026 000444/2009
 0030 000257/2010
 0044 000041/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 000454/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 0016 000150/2007
 0019 000298/2008
 LUCYMARI ANZILIERO DE LOR 0017 000036/2008
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0013 000246/2003
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0008 000044/2000
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0031 000434/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000150/2007
 MARIA HELENA MACENO 0013 000246/2003
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0050 000046/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 000231/2011
 MAX HUMBERTO RECUERO 0023 000617/2008
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0020 000471/2008
 0021 000472/2008
 MICHELLE PINTERICH 0050 000046/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000472/2008
 MONICA HELENA RUARO 0030 000257/2010

0044 000041/2012
 MONICA SCULTETUS KRAUSS 0019 000298/2008
 NILTO SALES VIEIRA 0001 000353/1988
 0007 000190/1998
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0050 000046/2011
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0027 000508/2009
 0028 000031/2010
 0032 000657/2010
 0041 000427/2011
 0042 000438/2011
 PEDRO MOLINETTE 0023 000617/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0050 000046/2011
 RENATO BELTRAMI 0050 000046/2011
 RENATO FARTO LANA 0046 000010/2005
 RENI BAGGIO 0021 000472/2008
 RICARDO MARTINS 0044 000041/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 000141/2001
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0011 000209/2002
 0018 000092/2008
 RONISA BISCOLI 0018 000092/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0037 000231/2011
 SERGIO SCHULZE 0045 000093/2012
 SIDNEI FASSINI 0005 000320/1996
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 0050 000046/2011
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0033 000682/2010
 TATIANE APARECIDA LANGE 0038 000277/2011
 0040 000360/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR 0008 000044/2000
 0012 000023/2003
 0017 000036/2008
 0024 000621/2008
 VALTER MUNARETTO 0010 000156/2001
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0013 000246/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-60.1988.8.16.0076-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S.A x ALTAIR LUIZ BERTOLA e outros-Vistos etc. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, III e §1º, do CPC. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. P.R.I. Transitada em julgado, baixe-se e arquite-se.-Adv. NILTO SALES VIEIRA e EGIDIO MUNARETTO.-
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-177/1993-ALCIDES LOREGIAN x SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA- A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória retirada às fls. 182 verso, em cinco dias.-Adv. JONES MARIO DE CARLI e AYRTON SANTOS LIMA FILHO.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-108/1995-ALMIR WICLIFFE DE AZEVEDO x ALVARO ANTONIO STANGER- Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada às fls. 152.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/1995-ISOLI MARIA FAGUNDES MIZERSKI x INES LOURDES FORLIN- A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória retirada às fls. 219 verso, em 05 (cinco) dias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e AURO ALMEIDA GARCIA.-
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1996-POLICLINICA PATO BRANCO S/A x BEATRIZ DE FATIMA TURRA- A parte autora para que comprove o encaminhamento do ofício de fls. 173, retirado às fls. 175 verso.-Adv. SIDNEI FASSINI e AURIMAR JOSE TURRA.-
6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000016-70.1998.8.16.0076-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VOLNEI BARBIERI- Vistos etc. I - Na forma do art. 614, II, c/c art. 475-R, ambos do CPC, intime-se a Exequente para apresentar memória atualizada do débito exequendo, acrescida dos honorários a seguir fixados, devidamente acrescida da multa de 10% (dez por cento). II - O demonstrativo de débito se faz necessário para que o devedor e até mesmo o juiz (CPC, art. 475-B, §3º) tenham conhecimento dos valores que compõe o montante final, permitindo se observar, inclusive, se está de acordo com o comando da decisão. III - Não houve pagamento, nem manifestação, defiro a penhora on line pelo sistema Bacenjud ou Renajud e a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação, cuja minuta deverá ser providenciada pela serventia. Expeça-se competente mandado (ou carta precatória) de penhora e avaliação dos bens da parte devedora, indicados pela parte credora. Em sendo realizada a penhora, intime-se de acordo com o artigo 475-J, §1º, do CPC. Defiro, desde logo, os benefício do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Em seguida, não havendo impugnação, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Com fulcro no artigo 20, §3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da obrigação. Diligências e intimações necessárias.-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e AURIMAR JOSE TURRA.-
7. REINTEGRACAO DE POSSE-190/1998-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON DROPA- Comprove a parte autora, em 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória retirada às fls. 167-v.-Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
8. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO-0000029-98.2000.8.16.0076-DELICIO PASQUALOTTO x MILTON LUIS PIZZATTO- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem

por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como intimo a parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$251,25 (duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).-Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-141/2001-ANTONIO BARBOSA DA SILVA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Vistos etc. I - Considerando que o alvará de fl. 357, expedido em julho de 2011, já teve seu prazo expirado, expeça-se novo alvará em favor do requerido. II - Intime-se o requerido para que efetue a retirada do alvará. III - Após, archive-se com baixa. A parte requerida para retirada de expediente (alvará).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000033-04.2001.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x M. RHODEN E CIA LTDA- A parte exequente para que comprove o encaminhamento do ofício retirada às fls. 299-v, em 05 (cinco) dias.-Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-209/2002-ESPÓLIO DE HONORATO CHIQUIX x PEDRO SILVERIO CASTANHA- Comprove a parte autora no prazo de cinco dias, a distribuição da carta precatória retirada às fls. 108 verso.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000038-55.2003.8.16.0076-LUIZ SERGIO VICARI x ROSALDO PIVA- Vistos etc. 1) O cumprimento de sentença que resulte obrigação de pagar quantia certa se dá por execução, a teor do art. 475-I, do CPC (introduzido pela Lei 11.232/2005), nos termos dos demais artigos do Capítulo que regulou o mencionado cumprimento, conforme determina o art. 475-B do CPC (introduzido pela mesma Lei). 2) O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para incidência de multa prevista; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora. Fica ciente de que o prazo para eventual impugnação somente terá início após a penhora de bens. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$221,59 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

13. INVENTARIO-246/2003-GLADIS THEREZA MENEGATI x ANGELO MENEGATI (ESPÓLIO)- Da retificação das primeiras declarações de fls. 410/412 intímem-se os demais herdeiros. Da manifestação do perito de fls. 414, intímem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI, EGIDIO MUNARETTO, ANDRE GUSTAVO V SARTORELLI, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA, MARIA HELENA MACENO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000130-62.2005.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVARIAS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA e JOÃO PAULO STRAUB-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-363/2005-O.L. e outro x N.L.O.- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000237-38.2007.8.16.0076-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista ter sido apresentada prestação de contas, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo requerido.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM .AC. DE VEÍCULO-36/2008-MIGUEL GOLDONI x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA e outro- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 15, intimo as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 335.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AUDREI FERNANDA DE M.MARDEGAN, GRACIELA C. MACHADO VITURI, JULIANA R. MELO DE PAULA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCYMARI ANZILIERO DE LORENSI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

18. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000506-43.2008.8.16.0076-LEONIDES MARIA BRANÇALIONE VENSON e outros x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000557-54.2008.8.16.0076-COOP.CRED.RURAL DO VALE DO CANOINHAS LTDA x HERBERT HOFFMANN- Manifeste-se às partes no prazo legal, acerca da certidão de fls. 75.-Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS, ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN, CELINA SCULTETUS KRAUSS e LIZEU ADAIR BERTO-.

20. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-471/2008-IRACI MARIA MACHADO e outros x BRADESCO SA- Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 430.-Adv. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERGER e JULIANA MARTINS V. ALARCON-.

21. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-472/2008-MARIZA DE FATIMA BRUSTOLIN e outros x CAIXA SEGUROS SA- A fim de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/06/2012, às 14:00 horas.-Adv. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-587/2008-LUIZ SZCEPKOWSKI x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP- A parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória retirada às fls. 69 verso, em 05 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-617/2008-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. 1. Intímem-se as partes para que, em 10 dias, manifestem interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção de sua desnecessidade.-Adv. PEDRO MOLINETTE, MAX HUMBERTO RECUERO e JOCEANE CATUSSO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-621/2008-HE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x ALVAHELEN DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS LTDA- Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória retirada às fls. 83.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000805-83.2009.8.16.0076-MIGUEL GOLDONI x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA- Vistos etc. I - Nos presentes autos não há pedido de assistência judiciária gratuita, conforme alega o autor, tampouco o seu deferimento. II - Intime-se pessoalmente o requerente para pagar as custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, pena de execução quanto às devidas às Serventias. Pagas as custas, baixa e arquivo. III - Se a parte autora pretende apresentar o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, deverá instruí-lo com documento que demonstre que o requerente se enquadra na condição de hipossuficiente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. RIGONATO CHAVES, AUDREI FERNANDA DE M.MARDEGAN, JULIANA R. MELO DE PAULA e GRACIELA C. MACHADO VITURI-.

26. INVENTARIO-0000763-34.2009.8.16.0076-ELISÂNGELA ONISZCZUK GEHLEN x ROBSON ARTHUR GEHLN - ESPÓLIO- Vistos etc. Manifeste-se a inventariante acerca da impugnação das primeiras declarações de fls. 176/179. Intímem-se.-Adv. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e KARIN MARIA GRASSI DA SILVA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000649-95.2009.8.16.0076-VITALINO FRANZONI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o qual foi julgado precedente, intimo o requerido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pleiteadas pelo autor, sob pena de, assim não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JORGE LUIZ DE MELO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000093-59.2010.8.16.0076-E.S.L. e outro x A.S.L.- Vistos. 1. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Transitado em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e AURO ALMEIDA GARCIA-.

29. COBRANCA-0000416-64.2010.8.16.0076-FABIO BERGER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 171 a 191, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). II - Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 CPC). III - Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. IV - Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. V - Diligências e intimações necessárias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

30. ALVARA JUDICIAL-0000823-70.2010.8.16.0076-ROBSON ARTHUR GEHLN - ESPÓLIO e outro- Vistos etc. 1. A fim de aferir se o Sr. Evandro Patussi da Fonseca ostenta 50% (cinquenta por cento) da propriedade do bem que se busca alienar, intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, fazer prova nesse sentido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MONICA HELENA RUARO, ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e KARIN MARIA GRASSI DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001273-13.2010.8.16.0076-P.B.Z. x G.Z.- Tendo em vista a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, mesmo após ter sido intimada para tal, JULGO EXTINTO o processo, determinando a baixa e o arquivamento do feito, com fulcro no art. 267, inc. III e §1º do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se com baixa. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS-.

32. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001980-78.2010.8.16.0076-JOELSO XAVIER MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. I - Em juízo de retratação (art. 523, §2º, do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra a serventia o despacho de fls. 120/121, intimando o perito nomeado. III - Intímem-se. Diligências necessárias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

33. COBRANCA-0002067-34.2010.8.16.0076-LEOMAR JOSE HERMANN x MAPFRE SEGUROS- Manifeste-se a parte requerida acerca da petição e documentos de fls. 162 e seguintes.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e DEBORA SPEROTTO DA SILVEIRA-.

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000667-48.2011.8.16.0076-ELEIANDRO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. I - Em

juízo de retratação (art. 532, §2º, do CPC), matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra a serventia o despacho de fls. 68/70, intimando o perito nomeado. III - Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000980-09.2011.8.16.0076-IGNES SANTA MAGRO ROSSETTO x EDUARDO LEMES DA SILVA e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da contestação de fls. 80/81.-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA.-

36. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001073-69.2011.8.16.0076-MARTIMIANO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. I - Em juízo de retratação (art. 523, §2º, do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Cumpra a serventia o despacho de fls. 64/65, intimando o perito nomeado. III - Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0001239-04.2011.8.16.0076-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVONETE DE LIMA- Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada às fls. 42-v.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001488-52.2011.8.16.0076-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x R. E. MARDER & CHENET LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001544-85.2011.8.16.0076-HELIA KOVOSKI TABOLKA FLORES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. 1. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Transitado em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001832-33.2011.8.16.0076-R. E. MARDER & CHENET LTDA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. EGIDIO MUNARETO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

41. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002130-25.2011.8.16.0076-ADEMAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. 1. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inocorrendo as hipóteses do artigo 329 do CPC, declaro saneado o processo. 2. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do CPC, uma vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, então, às providências do §2º do artigo 331 do CPC. 3. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade permanente de parte autora para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art. 3 da Resolução nº. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. 5. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. 6. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. 7. O INSS já apresentou quesitos (fls. 30). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, apresentá-los, bem como, dentro do mesmo prazo, indicar assistente técnico (art. 421, §1º, CPC). 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. 9. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

42. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002203-94.2011.8.16.0076-GENI MONTEIRO PRUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. 1. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, inocorrendo

as hipóteses do artigo 329 do CPC, declaro saneado o processo. 2. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do CPC, uma vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, §3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Passo, então, às providências do §2º do artigo 331 do CPC. 3. Fixo como pontos controvertidos a incapacidade temporária da parte autora para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Defiro a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio perito o Dr. EDUARDO TSOTOMU MYAIWAK, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art. 3 da Resolução nº. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. 5. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escrivania dê ciência às partes, em obediência ao art. 431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. 6. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. 7. O INSS já apresentou quesitos (fls. 25). Por sua vez, a parte autora deverá, em 05 dias, querendo, apresentá-los, bem como dentro do mesmo prazo, indicar assistente técnico (art. 421, §1º, CPC). 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse na produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. 9. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-se o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

43. MONITORIA-0002278-36.2011.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x AIRTON LUIZ CIRINO RODRIGUES e outros- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 22, intimo a parte autora para retirada de carta precatória, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da mesma.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.-

44. HABILITACAO DE CREDITO-0000213-34.2012.8.16.0076-ABILIO GEHLEN x ESPÓLIO DE ROBSON ARTHUR GEHLEN- Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ABILIO GEHLEN em face do inventário de ESPÓLIO DE ROBSON ARTHUR GEHLEN que deverá ser distribuído por dependência e atuado em apenso ao inventário, conforme art. 1017, §1º do CPC. 2. Sobre o pedido de habilitação diga a inventariante e demais herdeiros, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1017, §2º do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO MARTINS, ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO e KARIN MARIA GRASSI DA SILVA.-

45. BUSCA E APREENSAO-0000459-30.2012.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SHEILA BIANCATTO- Vistos etc. 1. Inicialmente, vale destacar que a notificação de fls. 16/17, bem como o edital de intimação de fls. 20/21 não são válidos, vez que não comprovam o seu recebimento pela devedora, tendo em vista a devolução da carta AR com o motivo "mudou-se" e "não existe o nº. indicado". Esse requisito vem sendo exigido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da imprescindibilidade da juntada do AR devidamente cumprido para a caracterização da mora do devedor. Confira-se:.... 2. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (Dez) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, comprovando a constituição em mora da requerida, vez que a tentativa da notificação pessoal, restou frustrada como se vê às fls. 16/17 e 20/21, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

46. EXECUCAO FISCAL-10/2005-CONSELHO REG. MEDICINA VETERINARIA EST. PARANA x AGROVETERINARIA J.V.N. LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca dos ofícios juntados às fls. 83/85.-Adv. RENATO FARTO LANA.-

47. EXECUCAO FISCAL-0001179-31.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CORTUME BERTOLDO LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 20.-Adv. CECY THEREZA ALVES DE CAMARGO NETO.-

48. EXECUCAO FISCAL-0001180-16.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x CORTUME BERTOLDO LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 23.-Adv. CECY THEREZA ALVES DE CAMARGO NETO.-

49. EXECUCAO FISCAL-0002210-86.2011.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER. DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES RURAIS DE CORONEL VÍVIDA- Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 21 verso (Certifico que, devolvo o R. mandado retro, em virtude da parte interessada não ter providenciado, o que dispõe o artigo 19 e seus parágrafos do CPC, no valor de R\$118,40 - cento e dezoito reais e quarenta centavos - referente a penhora, intimação da penhora e avaliação).-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR, GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL.-

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001780-37.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 1ªEX.FIS.-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RÁPIDA CONSTRUÇÕES LTDA- Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o leiloeiro Sadi Luiz Simon efetuou todo o trabalho de divulgação do leilão; publicação em jornal de ampla circulação e demais atividades, cumprindo com seu papel de

leiloeiro público. Além disso, já foi arbitrado o valor de honorários sobre 2% sobre o valor do bem, em caso de remição ou acordo, conforme despacho de fl. 12. Assim, intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento dos honorários devidos ao leiloeiro oficial, no valor de R\$2% sobre o valor do bem, em 10 dias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e MICHELLE PINTERICH-.

Coronel Vivida, 03 de abril de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 37/2012

AIRTON SAVIO VARGAS 0012 000599/2005
ALBERT DO CARMO AMORIM 0125 002316/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0115 005710/2010
ALEXANDRE DED ALMEIDA 0065 000143/2009
ALEXANDRE H. DE QUADROS 0134 004757/2011
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0017 000693/2006
0087 001207/2009
0104 003977/2010
0134 004757/2011
AMALI ALI EL CHAB 0003 000869/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0014 000159/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0101 003141/2010
ANA LUCIA FRANCA 0024 001379/2006
0027 000203/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN 0131 004229/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 000449/2008
0050 000647/2008
0054 000979/2008
0055 001015/2008
0056 001030/2008
0090 001307/2009
0106 004265/2010
0124 001963/2011
0132 004508/2011
0142 000618/2012
0045 000285/2008
0082 000795/2009
0088 001284/2009
ANALISA CAMARGO SIMON 0059 001428/2008
0060 001428/2008
0061 001428/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0042 000232/2008
0043 000232/2008
0044 000232/2008
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0040 000176/2008
0041 000176/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 001423/2006
0030 000587/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0059 001428/2008
0060 001428/2008
0061 001428/2008
0103 003882/2010
ANDREA ROCIO DA SILVA 0133 004577/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0077 000664/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0107 004321/2010
0112 004982/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0084 001047/2009
0086 001197/2009
ANGELICA KLUG ESTEVAM 0012 000599/2005
ANNE CRISTINE RODRIGUES 0004 000119/2000
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0079 000713/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0017 000693/2006
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0083 000810/2009

ARAO DOS SANTOS 0040 000176/2008
0041 000176/2008
ARIVALDIR GASPAS 0099 002545/2010
0139 006826/2011
AYRTON LOPES DA SILVA 0002 000353/1999
BLAS GOMM FILHO 0024 001379/2006
0027 000203/2007
0031 000662/2007
BRUNO MARTIN BATISTA 0021 000960/2006
BRUNO NORONHA BERGONSE 0017 000693/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0004 000119/2000
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME 0057 001071/2008
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0015 000414/2006
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0148 000214/2006
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0101 003141/2010
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0120 001274/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0049 000644/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0144 001588/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0115 0005710/2010
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0032 000815/2007
0033 000816/2007
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0129 003661/2011
CRISTIANO MENDES 0114 005675/2010
0136 005234/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000073/2002
0029 000562/2007
0098 002464/2010
0108 004418/2010
0109 004418/2010
0110 004418/2010
CRISTINA KAKAWA 0008 000468/2004
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0119 001193/2011
CRYSTIANE LINHARES 0018 000809/2006
0019 000809/2006
0020 000809/2006
DANIEL HACHEM 0062 001799/2008
DANIELE DE BONA 0046 000286/2008
0071 000394/2009
0089 001285/2009
DANIELI DUDECKE 0017 000693/2006
0069 000343/2009
DANIELI DUDECKE 0111 004755/2010
DAVID ANTONIO BAGGIO BATI 0072 000451/2009
0114 005675/2010
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0095 002062/2010
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0126 003036/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0102 003697/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0071 000394/2009
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0101 003141/2010
ELZA MEGUMI IIDA 0028 000218/2007
EMMANUEL A O CARLOS 0005 000325/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 000561/2008
0066 000172/2009
0077 000664/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI 0015 000414/2006
FABIO JULIO NOGARA 0013 000094/2006
FABIO VIEIRA DA SILVA 0101 003141/2010
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0128 003385/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0078 000686/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0079 000713/2009
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0023 001354/2006
0025 001405/2006
GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0016 000530/2006
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0129 003661/2011
GELSON FAITA 0117 000807/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0104 003977/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000772/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0084 001047/2009
0086 001197/2009
GUSTAVO R.GOES NICOLADELL 0064 000137/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 000562/2007
0067 000207/2009
HELENA ANNES 0084 001047/2009
0086 001197/2009
INGRID DE MATTOS 0100 003076/2010
0103 003882/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0018 000809/2006
0019 000809/2006
0020 000809/2006
IVAN C AZEVEDO BORGES DE 0147 000476/1999
IVAN RIBAS 0021 000960/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0008 000468/2004
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0008 000468/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 000772/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0029 000562/2007
0067 000207/2009
JANAINA ROVARIS 0042 000232/2008
0043 000232/2008
0044 000232/2008
JOAO CASILLO 0094 001970/2010
JORGE NASSER MACEDO 0093 000533/2010
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0094 001970/2010
JOSE TADEU SALIBA 0146 000113/1999
LAURO BARROS BOCCACIO 0123 001934/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0091 001385/2009
LEANDRO MORAES 0138 005870/2011
LEANDRO NEGRELLI 0009 001251/2004
0078 000686/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000353/1999

LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0072 000451/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0058 001174/2008
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0021 000960/2006
 0021 000960/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0071 000394/2009
 LOLIANE FATIMA SANTOS PIC 0087 001207/2009
 LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0093 000533/2010
 LOUISE RAINER GIONEDIS 0039 000145/2008
 LOURIVAL DE OLIVEIRA 0063 000074/2009
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA 0129 003661/2011
 LUCIANO MICHALXUK 0069 000343/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0126 003036/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0042 000232/2008
 0043 000232/2008
 0044 000232/2008
 LUIZ CARLOS CARVALHO INGE 0127 003263/2011
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0130 004220/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0026 001423/2006
 0030 000587/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 000772/2009
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0032 000815/2007
 0033 000816/2007
 LYGIA MARIA ERTHAL 0016 000530/2006
 0023 001354/2006
 0025 001405/2006
 MARCELO BERVIAN 0049 000644/2008
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0008 000468/2004
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0129 003661/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0115 005710/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0123 001934/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000957/2007
 0073 000481/2009
 0074 000481/2009
 0075 000481/2009
 0100 003076/2010
 0102 003697/2010
 0103 003882/2010
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0022 001076/2006
 0038 001247/2007
 0051 000672/2008
 0058 001174/2008
 0068 000227/2009
 0085 001157/2009
 0096 002248/2010
 0113 005201/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0017 000693/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0039 000145/2008
 MARIA INES DIAS 0118 001070/2011
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0105 004184/2010
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0015 000414/2006
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 0100 003076/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0121 001723/2011
 MAURO MIGUEL PEDROLLO 0086 001197/2009
 MAYLIN MAFFINI 0009 001251/2004
 0031 000662/2007
 0078 000686/2009
 MIEKO ITO 0048 000561/2008
 0066 000172/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0116 006091/2010
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0053 000940/2008
 MONICA ANGELA MAFRA ZACCA 0122 001891/2011
 NELSON PILA FILHO 0014 000159/2006
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0039 000145/2008
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0147 000476/1999
 NILSON LEMES BUENO 0063 000074/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0079 000713/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0022 001076/2006
 ODECIO LUIZ PERALTA 0038 001247/2007
 0051 000672/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0058 001174/2008
 0068 000227/2009
 0085 001157/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0096 002248/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 0113 005201/2010
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 0122 001891/2011
 ORLANDO M VIEIRA 0076 000503/2009
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIM 0057 001071/2008
 OSVALDO CALIZARIO 0141 000512/2012
 PAULA MENA CORTARELLI 0070 000377/2009
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0057 001071/2008
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0005 000325/2000
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0053 000940/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0098 002464/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0007 000458/2003
 0010 000015/2005
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0131 004229/2011
 0145 001653/2012
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0079 000713/2009
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0115 005710/2010
 0135 004820/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0015 000414/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 001799/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0097 002303/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0095 002062/2010
 RENATA CRISTIANE ARAUJO D 0087 001207/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0001 000126/1999
 RENE JOSE STUPAK 0011 000220/2005
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0101 003141/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0024 001379/2006

RICARDO RUH 0035 001083/2007
 0036 001083/2007
 0037 001083/2007
 RICARDO SHIGUEKI MATSUMI 0087 001207/2009
 RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0008 000468/2004
 ROBERTA FERREIRA 0072 000451/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0052 000765/2008
 RODOLFO HEROLD MARTINS 0101 003141/2010
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 000869/1999
 RODRIGO RUH 0035 001083/2007
 0036 001083/2007
 0037 001083/2007
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0057 001071/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0013 000094/2006
 0040 000176/2008
 0041 000176/2008
 0057 001071/2008
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0148 000214/2006
 ROMILDO NUNES FERREIRA 0130 004220/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 0002 000353/1999
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0111 004755/2010
 ROSELI RODRIGUES DE CARVA 0094 001970/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0105 004184/2010
 RUBENS COELHO 0116 006091/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0137 005787/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0059 001428/2008
 0060 001428/2008
 0061 001428/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0073 000481/2009
 0074 000481/2009
 0075 000481/2009
 0080 000747/2009
 0092 001403/2009
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0134 004757/2011
 SERGIO ALVES RAYZEL 0135 004820/2011
 SERGIO LUIZ CHAVES 0140 000335/2012
 0146 000113/1999
 SERGIO ORLANDO GRAEBNER 0104 003977/2010
 SERGIO SCHULZE 0045 000285/2008
 0047 000449/2008
 0050 000647/2008
 0054 000979/2008
 0055 001015/2008
 0056 001030/2008
 0082 000795/2009
 0088 001284/2009
 0090 001307/2009
 0106 004265/2010
 0124 001963/2011
 0132 004508/2011
 0142 000618/2012
 SILVIO BATISTA 0021 000960/2006
 SILVIO BRAMBILA 0117 000807/2011
 0133 004577/2011
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0119 001193/2011
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0001 000126/1999
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0143 000999/2012
 SUZANA BONAT 0007 000458/2003
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0084 001047/2009
 TELISMARA A. D. KLIMIONTE 0011 000220/2005
 THAIS TITZE SCORSIN 0017 000693/2006
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0032 000815/2007
 0033 000816/2007
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0033 000816/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 000286/2008
 0071 000394/2009
 0078 000686/2009
 VICTOR RAFAEL P. GUERREIR 0084 001047/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0149 004972/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0067 000207/2009
 WALTER DOS ANJOS 0083 000810/2009
 WILLIAN FURMAN 0013 000094/2006
 WILSON BENINI 0028 000218/2007
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0101 003141/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL- 126/1999- ANTONIO CARLOS MENDES x PEDRO WOITSCHOSKI- Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000385-47.1999.8.16.0038-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CETRO AGRO INDUSTRIA LTDA e outros- Abre-se vista para o autor pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e AYRTON LOPES DA SILVA-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-869/1999-VALDEVINO PAROLIN ACCORDES e outro x MARIO JOSE DA ROCHA e outro- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e AMALI ALI EL CHAB-.
4. BUSCA E APREENSÃO-119/2000-BANCO ITAU S/A x ANACLETO RUTHES-(...)Jsto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça,

acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquite-se. -Advs. ANNE CRISTINE RODRIGUES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-325/2000-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x FRANCISCO MESSIAS - (...) Assim determino que se junte cópia da perícia nestes autos (fls. 317 a 499 dos autos n. 165/2000). Para o seguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunha eventualmente arroladas pelas partes no prazo legal. Em havendo testemunhas a serem intimadas, deverá ser recolhidas as taxas. -Advs. EMMANUEL A O CARLOS e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000127-32.2002.8.16.0038-CONTINENTAL BANCO S/A x MARIA ROSANE DE JESUS BARBOSA- Intime-se o Requerente à efetuar o pagamento das custas de expedição do mandado de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. BUSCA E APREENSÃO-458/2003-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTUDIOS UNIDOS COM. E MARK. S/C- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

8. INDENIZACAO/SUMARIA-468/2004-TEODORO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Defiro o depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal pela parte requerente, conforme fls. 317/319. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunha, devendo este ser apresentado no prazo legal e protocolado nesta escrivania, bem como a recolher as custas das diligências necessárias. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, RITA DE CASSIA STEMPNIK, CRISTINA KAKAWA e IZABEL FATIMA SIRTOLI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1251/2004-BANCO ITAU S/A x CACILDA ESTACIO DOS SANTOS LOURENCO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

10. BUSCA E APREENSAO-15/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x WILSON MARQUES DA SILVA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-220/2005-FUTURAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ELCIO EVERALDO CZARNESKI- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONTE-.

12. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000773-37.2005.8.16.0038-LINDAMIR DA CRUZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANGELICA KLUG ESTEVAM e AIRTON SAVIO VARGAS-.

13. INVENTARIO-94/2006-JONAS GONCALVES SIMIONATO e outros x JOSE SIMIONATO DE MELO- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WILLIAM FURMAN, ROGERIO BUENO DA SILVA e FABIO JULIO NOGARA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-159/2006-ON LINE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e NELSON PILA FILHO-.

15. MONITORIA-0001732-71.2006.8.16.0038-O ESTADO DO PARANA x D CODORNA COMERCIO E ABATE DE AVES LTDA- Dê Ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RAFAEL SOARES LEITE-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-530/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANA DONINI DA COSTA RIBEIRO VARGAS- Intime-se o Requerente face a devolução do AR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO-.

17. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-693/2006-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x GERALDO CARTARIO RIBEIRO e outros- Diante da comprovação de audiência anteriormente designação por outro juízo, redesigno o ato para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, MARIA ADRIANA PEREIRA, THAIS TITZE SCORSIN, BRUNO NORONHA BERGONSE, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e DANIEL DUDECKE-.

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-809/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO KRUGER FILHO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

19. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-809/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO KRUGER FILHO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

20. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-809/2006-BANCO ITAU S/A x ARNOLDO KRUGER FILHO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão

autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-960/2006-MODO BATISTELA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA- (...) Assim determino que se junte cópia da perícia nestes autos (fls. 317 a 499 dos autos n. 165/2000). Para o seguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunha eventualmente arroladas pelas partes no prazo legal. Em havendo testemunhas a serem intimadas, deverá ser recolhidas as taxas. -Advs. SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA, IVAN RIBAS, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

22. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1076/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VALENTIM-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1354/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE DE PAULA- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

24. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0001776-90.2006.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDUARDO BRUNSTEIN-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA -.

25. BUSCA E APREENSÃO-1405/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIO NICOLINI DE SOUZA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e LYGIA MARIA ERTHAL-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1423/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPECIAL WOOD COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS E- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0000930-39.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCIO LUIZ CASAGRANDE-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-218/2007-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. WILSON BENINI e ELZA MEGUMI IIDA-.

29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0000924-32.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x NEIVA MARIA K. FERNANDES- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.132, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 53,58 - unidade arrecadora Escrivania do Cive. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000929-54.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-662/2007-IVADIR RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

32. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-815/2007-JOSENÍ GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o petição de fls. 94 e laudo seguinte, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

33. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-816/2007-FELICIO KUPEKA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o petição de fls. 119, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e THIAGO DE PAULI PACHECO-.

34. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-957/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS DA COSTA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0000928-69.2007.8.16.0038-V2 TIBAGI - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULTICAR x LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TELLES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0000928-69.2007.8.16.0038-V2 TIBAGI - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULTICAR x LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TELLES-Em

atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0000928-69.2007.8.16.0038-V2 TIBAGI - FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED MULTICAR x LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TELLES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

38. BUSCA E APREENSÃO-1247/2007-OMNI FINANCEIRA S/A x RICARDO SANTOS BASTOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO-145/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA V., LOUISE RAINER GIONEDIS e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

40. MONITORIA-176/2008-MAURICIO NORBERTO KRETZER x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ARAO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

41. MONITORIA-176/2008-MAURICIO NORBERTO KRETZER x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ARAO DOS SANTOS, ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

42. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002528-91.2008.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

43. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002528-91.2008.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

44. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002528-91.2008.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

45. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-285/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIA MARCOLINO DA SILVA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

46. BUSCA E APREENSÃO-286/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PATRICIA SANTOS SCHULTEZ- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

47. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-449/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002570-43.2008.8.16.0038-BANCO BMG S/A x GILMAR MACIEL GUEDES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-644/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORTACAO S/A x ZANELATTO E CAMPOS LTDA- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

50. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002572-13.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO DE LARA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. BUSCA E APREENSÃO-672/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA BARBOSA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-765/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA D CONSORCIOS S/C LTDA x REGINALDO DA SILVA LOPES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

53. REIVINDICATORIA ORD-940/2008-LEIDE BISPO DOS SANTOS MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o petítorio de fls. 76 e laudo seguinte, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-979/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXSANDRO LEAL DE LIMA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1015/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EDNILSON AMARO DEBUS-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1030/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ERICK WILLIAN DE LARA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1071/2008-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

58. BUSCA E APREENSÃO-1174/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON MOREIRA DA SILVA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANALISA CAMARGO SIMON e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANALISA CAMARGO SIMON e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-1428/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCELO BUENO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANALISA CAMARGO SIMON e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002594-71.2008.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM -.

63. ARROLAMENTO-74/2009-SEBASTIANA SUEIRO DE OLIVEIRA e outros x SIMÃO AYRES DE OLIVEIRA- Intime-se o Requerente a retirar o formal de partilha. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA e NILSON LEMES BUENO-.

64. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-137/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTINA DE JESUS LIMA- Abre-se vista ao Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUSTAVO R.GOES NICOLADELLI-.

65. MONITORIA-143/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA-Intime-se o Requerente para o depósito dos honorários do Sr. Perito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. EXECUCAO-172/2009-BANCO BMG S/A x CLAUDIANE APARECIDA WASIK-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-207/2009-BANCO ITAU S/A x ANTONIO IGNACIO DE BARROS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

68. BUSCA E APREENSÃO-227/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CRISTINA LIMA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.

69. INDENIZACAO-343/2009-D.C.R. e outro x V.R.L. e outro- Baixo os autos em diligência, para determinar a produção de provas orais, substanciadas no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo legal. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/05/2012, às 15:00 horas. Int. -Adv. DANIELI DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-377/2009-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x AUTO CENTER 22 LTDA- Sobre a devolução da carta de fls. 122, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-394/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE GABRIEL SANTANA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania

desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-451/2009-GABRIEL PEDRO PAZDA e outro x NADIR DE LIMA RIBEIRO- Considerando as dificuldades em promover a realização da perícia determinada na decisão saneadora, diante da situação financeira das partes, entendo prudente a produção de provas orais, consubstanciadas na inquirição das testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo legal. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31/05/2012, às 15:00 horas. A manutenção da necessidade de realização de perícia, será analisada durante o ato acima designado. Int. -Advs. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e ROBERTA FERREIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-481/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO J VIGO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-481/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO J VIGO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-481/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RICARDO J VIGO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-503/2009-CTA CONTINENTAL TOBACOS ALLIANCE S.A e outro x GERALDO WOYCIEHOVSKY e outro- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ORLANDO M VIEIRA-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002655-92.2009.8.16.0038-LACIR JALUSKA x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

78. REVISAO CONTRATUAL-686/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para declarar a nulidade da cobrança da "Tarifa bancária (contratação e alienação eletrônica)" no valor de R\$ 320,00, (previsto no item 2.4.2 do contrato, em fl. 95), da cobrança de juros capitalizados de forma mensal, e a admitir a cobrança da comissão de permanência, desde não cumulada com qualquer outro valor, dentre estes a multa moratória, devendo a apuração dos valores correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação nos presentes. Presente a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais fixo, por equidade em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

79. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-713/2009-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro x MONICA APARECIDA GARCIA- Diante dos novos fatos, onde ambas as partes noticiam não possuir contrato de compromisso que originou a demanda, entendo prudente a produção de provas orais, consubstanciadas no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 05/06/2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.

80. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-747/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DINARTE XAVIER DE SOUZA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

81. REVISIONAL-772/2009-EVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte Requerida à efetuar o pagamento das custas de expedição de Alvará, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-795/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JORGE RENATO PRESTES-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

83. REPARACAO DE DANOS-810/2009-MARIA JAQUELINE DE LIMA e outro x FABIOLA CRISTINA BARBOSA SALIBA- Diante do atestado de fls. 90 e do depoimento pessoal da requerida, redesigno a audiência para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas. Manifeste-se ainda as partes acerca do retorno dos ARs negativos. -Advs. WALTER DOS ANJOS e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI-.

84. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-1047/2009-ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outros x TELECOMUNICACOES TIM SUL S/A- Para a instrução do feito, determino o depoimento pessoal das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. VICTOR RAFAEL P. GUERREIRO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

85. BUSCA E APREENSÃO-1157/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI DE OLIVEIRA GOMES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.

86. ORDINARIA-1197/2009-ANTONIO FERREIRA DA ROCHA e outros x TIM SUL S/A- Para a instrução do feito, determino o depoimento pessoal das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas. Int-Advs. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO, MAURO MIGUEL PEDROLLO, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES-.

87. INDENIZACAO-1207/2009-SONIA MARIA MABA BARREIRA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Vistos etc. Não restam questões processuais pendentes, sendo as partes capazes, estando bem representadas e concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/05/2012, às 15:00 horas. Deixo para apreciar a necessidade de realização de prova pericial apo a realização da audiência. Intimem-se. -Advs. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM e RICARDO SHIGUEKI MATSUMI-.

88. BUSCA E APREENSÃO-1284/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO MARIA TABORDA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

89. BUSCA E APREENSÃO-1285/2009-BANCO SOFISA S.A x EDIMAR DA COSTA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-1307/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANDERSON LUIS MOREIRA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

91. DECLARATORIA-1385/2009-CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outros- Reconsidero a decisão de fls. 173 visto que pleito envolve danos morais também. Assim, defiro o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, na forma da lei. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. Int -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0002757-17.2009.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IZALTINO JESUS DE CAMARGO-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

93. COBRANCA (SUMARIO)-0000533-72.2010.8.16.0038-AMAURI BOCON x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JORGE NASSER MACEDO e LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS-.

94. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001970-51.2010.8.16.0038-EZITO CONSTANTINO NICOLAEV x NILSON FRANCISCO MULLER e outros- Intime-se a autora a recolher a taxa de expedição de intimação das testemunhas arroladas. Devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO e JOAO CASILLO-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0002062-29.2010.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x O B MADEIRAS E COM LTDA e outro- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0002248-52.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON ALEXANDRE GROSS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002303-03.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x EDIMILSON RODRIGUES e outro-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002464-13.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO CARVALHO DORNELLAS- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

99. DECLARATORIA-0002545-59.2010.8.16.0038-ASSIMIR ARTEMIS ADADA x AUTO MECANICA LUNAR LTDA e outro- Intime-se o procurador do presente feito, o qual encontra-se em carga com o referido autos, para que no prazo de 24 horas, proceda a devolução do mesmo, sob as penas do artigo 196, do CPC e do item 2.10.3 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ARIVALDIR GASPARE-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003076-48.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x ADEMIR JOSE MARCOS DE OLIVEIRA- Dê ciência as partes da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.
101. INDENIZACAO-0003141-43.2010.8.16.0038-ROSALINA BATISTA WALTER x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outros- (...) Isto Posto: a) Suspendo a realização da audiência de instrução e Julgamento designada para a presente data. b) Façam-se conclusos oportunamente, ao MM Juiz Titular para decisão quanto aos embargos interpostos. Int. Dil. Nec. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO PACHECO LUSTOSA, RODOLFO HEROLD MARTINS e CARLOS EDUARDO FRANÇA-.
102. BUSCA E APREENSÃO-0003697-45.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLEUZA APARECIDA SCHZOSKI BREHM-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
103. BUSCA E APREENSÃO-0003882-83.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDINEI JOSE ANTUNES- Dê-se ciência ao requerente da baixa dos autos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.
104. INDENIZACAO-0003977-16.2010.8.16.0038-KARINA DE FATIMA IRENO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Vistos etc. Não restam questões processuais pendentes, sendo as partes capazes, estando bem representadas e concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação. Defiro a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo legal. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/04/2012, às 15:00 horas. Intimem-se-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e SERGIO ORLANDO GRAEBNER-.
105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004184-15.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x NELSON DOS SANTOS- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.
106. BUSCA E APREENSÃO-0004265-61.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x UDSON BERTO ZANATA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
107. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0004321-94.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIA PARDAL-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
108. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0004418-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE LIMA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
109. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0004418-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE LIMA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
110. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0004418-94.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JEAN CARLOS DE LIMA-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
111. REPARACAO DE DANOS-0004755-83.2010.8.16.0038-JOSE ROBERTO DO AMARAL x KMP - COMERCIO DE CAMINHOES LTDA- (...) Defiro a produção de provas orais, substanciadas no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo o rol deverá ser apresentado no prazo legal. Eventual necessidade de prova pericial será analisada quando da realização da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. DANIELI DUDECKE e RONALDO GUILHERME KUMMER-.
112. BUSCA E APREENSÃO-0004982-73.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDO DA SILVA- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
113. BUSCA E APREENSÃO-0005201-86.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVARO RODRIGUES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.
114. CURATELA-0005675-57.2010.8.16.0038-ALCEU GONCALVES DA SILVA e outros x CECILIA RIBEIRO DA SILVA (MAE)- Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA e CRISTIANO MENDES-.
115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005710-17.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CLEVERSON MOREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.78), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e RAFAEL LOIOLA CARDOSO-.
116. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0006091-25.2010.8.16.0038-MARIZA SOARES BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.35-53, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS COELHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
117. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0008087-02.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x JOAO ALCIDES KRUG- Abre-se vista para o Requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e GELSON FAITA-.
118. USUCAPIAO-0001070-34.2011.8.16.0038-ROSA NIREIDE HARMIM ABDALLAH e outro- Intime-se o procurador do autor para retirar o edital para publicação. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA INES DIAS-.
119. REVISAO CONTRATUAL-0001193-32.2011.8.16.0038-ROSANGELA ALMEIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.24-39, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI-.
120. USUCAPIAO-0001274-78.2011.8.16.0038-ALCIDES LADER DE MELO e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios e editais anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM-.
121. REPARACAO DE DANOS-0001723-36.2011.8.16.0038-IBL INDUSTRIA BRAUN DE COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA x KRYSFORMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA e outro-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
122. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001891-38.2011.8.16.0038-MULTIÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA x TECNOUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. OLGA MARIA LOPES PEREIRA e MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO-.
123. BUSCA E APREENSÃO-0001934-72.2011.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA DE SOUZA- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIA CRISTINA VAZ e LAURO BARROS BOCCACIO-.
124. BUSCA E APREENSÃO-0001963-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SEBASTIAO RIBEIRO- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
125. BUSCA E APREENSÃO-0002316-65.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO PEREIRA DE MELO- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
126. MONITORIA-0003036-32.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x GENOVEVA DE FATIMA ROMANOVICZ-Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANON-.
127. EXECUCAO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003263-22.2011.8.16.0038-GENIO'S ASSESSORIA CONTABIL e outro x MADEIREIRA ZANLORENZE LTDA - ME e outros- Manifeste-se o Requerente ao contido às fls. 40. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ CARLOS CARVALHO INGENITO-.
128. ORDINARIA DE NULIDADE-0003385-35.2011.8.16.0038-LAZARO DE OLIVEIRA e outro x MARIO LUIZ BORGES e outros- Cite-se o Sr. Eriiliano Pereira de Oliveira conforme requerido retro. Segue busca pelo endereço dos demais réus não localizados. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
129. DECLARATORIA-0003661-66.2011.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A- Defiro o depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal pela arte requerente, conforme fls. 259. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas. Int. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ-.
130. CONCESSAO DE AUXILIO-DOENCA-0004220-23.2011.8.16.0038-VILSON DE LIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.41-54, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.
131. USUCAPIAO-0004229-82.2011.8.16.0038-WILLIAN KRESKINSKI x ROGERIO EDUARDO REKSIDLER e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.135-195, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.
132. BUSCA E APREENSÃO-0004508-68.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELENO DE FREITAS PIRES- Aguarde-se provocação no arquivo provisório pelo prazo de 1 (um) ano. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
133. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004577-03.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x MARCO NADIR FLORES BERNARDO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.52-69, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e ANDREA ROCIO DA SILVA-.
134. DESAPROPRIACAO-0004757-19.2011.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x CONSTRUTORA ELITE LTDA e outro- Intime-se o requerente sobre a manifestação de fls. 280-281. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -

Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE H. DE QUADROS-

135. REVISAO CONTRATUAL-0004820-44.2011.8.16.0038-RENATO DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escritania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO e SERGIO ALVES RAYZEL-

136. ALVARA-0005234-42.2011.8.16.0038-MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA e outro- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO MENDES-

137. USUCAPIAO-0005787-89.2011.8.16.0038-JOSE CARLOS PESCO e outro- Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-

138. USUCAPIAO-0005870-08.2011.8.16.0038-JANDER KLECHOVICZ DE MORAIS- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios e carta de citação anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. LEANDRO MORAES-

139. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0006826-24.2011.8.16.0038-JULIO DA CRUZ CARVALHO e outro x DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Não houve comprovação da posse de plano. Assim, é necessária audiência de justificação. Designo o dia 25 de Abril, às 15:30 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que informem sobre a posse do imóvel. Intimem-se. -Adv. ARIVALDIR GASPARI-

140. USUCAPIAO-0000335-64.2012.8.16.0038-MIGUEL DARCI CARVALHO e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios e edital anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-

141. INTERDITO PROIBITORIO-0000512-28.2012.8.16.0038-DANIEL DE OLIVEIRA VAZ x IVANILDA GUILHERME BLEICHELWEL e outros- (...) Designo audiência de Justificação para o dia 18/04/2012, às 14:30 horas. -Adv. OSVALDO CALIZARIO-

142. BUSCA E APREENSÃO-0000618-87.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HERIVELTON PEREIRA DOS SANTOS- Ao requerente, para que dirija-se a escritania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

143. ORDINARIA-0000999-95.2012.8.16.0038-GILMAR BUSS e outro x ESBULHADORES DESCONHECIDOS- Não houve comprovação da posse de plano. Assim, é necessária audiência de justificação. Designo o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que informem sobre a posse do imóvel. Int. -Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES-

144. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-0001588-87.2012.8.16.0038-IVAN MACENO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros- (...) Em face, portanto, da plausibilidade do direito invocado e do flagrante perigo de deterioração do bem até o julgamento definitivo da questão, concedo liminarmente o seqüestro pleiteado, determinando a expedição de mandado ao Foro Regional de Colombo, desta Comarca, na forma do provimento 168/2008, devendo o mesmo ser entregue ao requerente e/ou seu subscritor. II- Ad. Cautelum, Proceda-se o Bloqueio da transferência do bem via RENAJUD. IV- Após o cumprimento da medida, citem-se os requeridos com as advertências legais. V- Cientifique-se o requerente quanto ao cumprimento do artigo 806 do CPC, sob pena de revogação da liminar. -Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI-

145. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001653-82.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x REGINA SILVA E OUTROS- Não houve comprovação da posse de plano. Assim, é necessária audiência de justificação. Designo o dia 26 de Abril, às 15:30 horas, devendo a parte autora trazer duas testemunhas que informem sobre a posse do imóvel. Intimem-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-

146. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-113/1999-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA x ALCEU BARBOSA- (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e JOSE TADEU SALIBA-

147. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-476/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAO PLACIDO E FILHO LTDA e outro- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e IVAN C AZEVEDO BORGES DE LIZ-

148. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-214/2006-INST NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUAL INMETRO x FABIANO KRUEZTMANN-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Advs. ROBERTO ANDRE ORESTEN, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-

149. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-0004972-92.2011.8.16.0038-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x DIMITROW REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-

FAZENDA RIO GRANDE, 03 DE ABRIL DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 057/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 057/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BUENO DE CAMARGO 0011 009896/2011
ADEMIR BASSO 0007 001041/2009
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0020 034392/2011
ALANA MARIA GIACOBO LINHA 0003 000690/2002
ALEXANDRE LINHARES 0003 000690/2002
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0019 032856/2011
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ 0004 000500/2005
ANDYARA C.S ZANIN DOS SAN 0010 007744/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0011 009896/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 026102/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0012 010504/2011
0015 020223/2011
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0006 000659/2009
CHARLES PARCHEN 0009 001330/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 000500/2005
0008 001064/2009
ELEN CRISTINA HEBERLE 0007 001041/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0009 001330/2009
ENIO CARLOS PIETSCH 0011 009896/2011
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0019 032856/2011
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0017 027377/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0001 000297/2000
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0005 000581/2007
FLAVIO SANTANA VALGAS 0013 012742/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 026102/2011
GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0006 000659/2009
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0002 000006/2001
JANE MARIA VOISKI PRONER 0018 029298/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0001 000297/2000
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000006/2001
JOSE CLAUDIO RORATO 0011 009896/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0009 001330/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0007 001041/2009
LAUDIR GULDEN 0007 001041/2009
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0005 000581/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0009 001330/2009
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0005 000581/2007
MARCEL QUEIROZ LINHARES 0003 000690/2002
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0001 000297/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 026102/2011
MARIANA R. CARTAXO 0023 035204/2011
MARLEI SEIBEL 0023 035204/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0013 012742/2011
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0022 034958/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 0021 034573/2011
PEDRO A. LINO GONÇALVES 0005 000581/2007
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0009 001330/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 001330/2009
RENATA GONCALVES FELIX 0003 000690/2002
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 000500/2005
0008 001064/2009
SANDRA FAGUNDES 0022 034958/2011
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0014 014771/2011
TATIANA CARVALHO C. SEDA 0005 000581/2007

1. EXECUÇÃO-297/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x MACIEL & OLIVEIRA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte exequente.-Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO-

2. EXECUÇÃO-6/2001-PEDRO JOSE DE OLIVEIRA x ADM.DE EVENTOS E JOGOS ELETRONICOS LAS VEGAS LTDA. e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL.-

3. AÇÃO ORDINÁRIA-690/2002-IGUASSU HOTEL RESORT LTDA. x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-O recurso de apelação interposto pela parte ré, fls.308, é prematuro, razão porque deixo de recebê-lo. No caso em análise, a parte ré interpôs o recurso de apelação em 14.12.2011, fls.303, antes da decisão e intimação da decisão dos embargos de declaração, em 16.01.2012, fls.323 e 14.02.2012, fls.325. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça: .. Conforme expressa redação do artigo 538 do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n. 8.95094, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 5.- Assim sendo, verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a intimação da decisão que julgar os Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. São inúmeros os precedentes neste sentido, dentre os quais destacam-se: AgRg no Ag 908.190, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24.03.08; AgRg no Ag 688.725, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 03.12.07; AgRg no Resp 788059, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 13.02.2006 e AgRg no Resp 677095, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 17.10.2005. 6. - Portanto, interposta a Apelação previamente à publicação do Acórdão relativo aos Embargos e, portanto, antes de iniciado o prazo recursal, configura-se a prematuridade do Apelo, razão pela qual deve-se manter a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.547 - RS, 3a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j.17.09.2009) Observe-se que não houve ratificação do rec apelação interposto pela autora, o que era necessário ao julgamento do STJ: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior. III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal. AgRv Regimental improvido." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.547 - RS, 3a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j.17.09.2009) Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal de Justiça: cf. TJPR, AI nº 753727-7, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 16.02.2011. Por fim, observe-se que houve provimento do recurso de embargos de declaração, fls.323. Em decorrência do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré.-Adv. MARCEL QUEIROZ LINHARES, ALANA MARIA GIACOBLO LINHARES, ALEXANDRE LINHARES e RENATA GONCALVES FELIX.-

4. ORDINARIA-500/2005-ADILSON RAMIREZ x BANCO BANESTADO S.A.- Ao autor para proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$472,82 (Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Oitenta e Dois Centavos).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

5. ANULATORIA-581/2007-BMW LEASING DO BRASIL-ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Espeça-se RPV para pagamento do valor de fls.1.014, que devera ser depositados nos autos e atualizados, no prazo de 60 dias.-Adv. PEDRO A. LINO GONÇALVES, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, LAURA ISABEL NOGAROLLI, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e TATIANA CARVALHO C. SEDA DE VASCONCELLOS.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-659/2009-EDIFICIO RESIDENCIAL VILA SORRENTO TORRE I x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado.-Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e CARLOS ERMINIO ALLIEVI.-

7. AÇÃO MONITORIA-1041/2009-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x JOAO MARTINS ARAUJO-Indefiro o pedido de fls.62. O feito nao foi convertido em execução. Se que houve citação da parte ré. Aparte autora deve recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para possibilitar o cumprimento do mandado de citação. Se nao for cumprida a determinação, proceda-se a intimação pessoal por AR, em 48 horas sob pena de extinção.-Adv. LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e ELEN CRISTINA HEBERLE.-

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017151-53.2009.8.16.0030-JOAO EVERTON PANCOTE PINHEIRO x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-0017070-07.2009.8.16.0030-Z.P. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.-Os documentos foram juntados pelo proprio Banco do Brasil S/A. O réu deve observar o que foi determinado as fls.222. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.-Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, CHARLES PARCHEN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007744-52.2011.8.16.0030-CELESTINO LUZ BERTOLAZO x BANCO FINASA S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$268,90 (Duzentos e Sessenta e Oito Reais e Noventa Centavos).-Adv. ANDYARA C.S ZANIN DOS SANTOS.-

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009896-73.2011.8.16.0030-COMERCIAL PIETSCH DE AUTO PECAS LTDA. e outro x MOREIRA, RORATO, BUENO E ADVOGADOS ASSOCIADOS-Os documentos essenciais para o ajuizamento foram

juntados. Se necessario for, as partes poderao juntar as copias de peças processuais que entenderem pertinentes ao julgamento do feito. Defiro a produção de prova oral consistente do depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas. Para adequar a pauta, inclusive em benefício das partes, designando para um mesmo dia o maior numero de audiencias, indiquem as partes, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão, o rol de testemunhas, medida imprescindível para verificar o tempo necessario para cada audiencia, o que faço, inclusive, com fulcro no artigo 407, primeira parte, do codigo de Processo Civil.-Adv. ENIO CARLOS PIETSCH, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO e ACIR BUENO DE CAMARGO.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010504-71.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO BACCIN PICOLOTTO-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$228,11 (Duzentos e Vinte e Oito Reais e Onze Centavos).-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012742-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x PIO MATEUS PEDROSO-Indefiro o pedido de fls.49/52. O Decreto-Lei nº911 dispoe expressamente que se nao for encontrado o veiculo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Nesse sentido: TJPR, AI nº589.896-6, 18ª C.Civel, Rel. Des. Roberto de Vicente, decisao monocratica. j..09.06.2009. Se a determinação nao for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

14. INVENTARIO-0014771-86.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO BANESTADO x ESP. RODOLFO HAUPTMANN-À procuradora da inventariante para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Declarações Iniciais de Inventariante, de fls.84, no prazo de 10 dias.-Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0020223-77.2011.8.16.0030-ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos juntados.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026102-65.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x MARCOS RUBEN BURGOS-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.46 verso: "...Deixei de proceder a apreensão do veiculo, indicado na inicial, em razao de nao encontra-lo no referido endereço. Certifico ainda que diligenciei junto a senhora Marilce Alexandre, a qual declarou a que é enteada do requerido MARCOS RUBEN BURGOS, que nao sabe o paradeiro do veiculo e que o requerido encontra-se encarcerado no CDR na cidade de Francisco Beltrão-PR".-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

17. SUMARIA DE DECLARATORIA-0027377-49.2011.8.16.0030-RUTE PENA DE CARVALHO x ESTADO DO PARANÁ-Ao autor para comprovar o envio da Carta Precatória.-Adv. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS.-

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029298-43.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x OSCAR RAMAO MENDIETA-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

19. DESPEJO-0032856-23.2011.8.16.0030-ANTONIO AVELINO TEIXEIRA e outro x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA LTDA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE.-

20. ALVARA JUDICIAL-0034392-69.2011.8.16.0030-JAQUELINE MARIA DAL MORO x O JUIZO-Intimação conforme requerido as fls.78.-Adv. ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.-

21. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0034573-70.2011.8.16.0030-EMERSON DA SILVA MAIA x ESP.GERVACIO VERA MORENO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "nao procurado".-Adv. OSMAR CODOLO FRANCO.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0034958-18.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x JOAO MARIA VELOSO DOS SANTOS e outros-Recebo os embargos para discussao, com suspensao do curso da execução. Intimação da parte embargada para impugna-los, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES.-

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0035204-14.2011.8.16.0030-CASTELAOS HOTEIS E TURISMO LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifeste-se a parte sobre a certidão de fls.68, "em cumprimento ao despacho de fls. 67, compulsando os autos em apenso de Execução Fiscal sob nº35204/2011, verifiquei que nao consta nenhuma penhora efetivada, portanto, nao ha garantia da execução."-Adv. MARLEI SEIBEL e MARIANA R. CARTAXO.-

Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 058/2012 - 1ª VARÁ CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO

RELAÇÃO Nº 058/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER WANDEMBERG RABELO 0003 000407/2007
 ADRIANO CANELLI 0009 000837/2009
 ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0008 000686/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 032670/2011
 ALINE DE ALMEIDA MENIN 0011 001346/2009
 ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0020 000192/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0017 019663/2011
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0020 000192/2004
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0004 000874/2007
 ANGELICA TATIANA TONIN 0004 000874/2007
 ANTONIO LU 0003 000407/2007
 BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0011 001346/2009
 CAROLINA SILVEIRA FREITAG 0008 000686/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0011 001346/2009
 CESAR FRANÇA 0011 001346/2009
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0012 007434/2010
 CLEIDE SANTOS CHAVES 0021 000881/2006
 CLEVERTON LORDANI 0001 000063/2007
 0015 000956/2011
 DEJALMO S JARDIM 0006 000181/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0013 009268/2010
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 000686/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0022 022298/2011
 GUILHERME DI LUCA 0002 000078/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0011 001346/2009
 INDIA MARA MOURA TORRES 0010 000947/2009
 ISABELA CHRISTINE DAL BO 0008 000686/2009
 IVO KRAESKI 0002 000078/2007
 JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0001 000063/2007
 JACQUES NUNES ATTIE 0011 001346/2009
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 0006 000181/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0022 022298/2011
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0001 000063/2007
 JOSIMAR DINIZ 0006 000181/2009
 JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0005 000127/2009
 JULIANA PENAYO DE MELO 0018 023925/2011
 KARINA HASHIMOTO 0011 001346/2009
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000947/2009
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0015 000956/2011
 LUCIANA ROSA MEDEIROS MIR 0019 032670/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0001 000063/2007
 LUIS OGUÉDES ZAMARIAN 0007 000546/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0004 000874/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001653/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0001 000063/2007
 0015 000956/2011
 MARCELO SZADKOSKI 0020 000192/2004
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0015 000956/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0002 000078/2007
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0007 000546/2009
 NEANDRO LUNARDI 0003 000407/2007
 0020 000192/2004
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0011 001346/2009
 OLDEMAR MARIANO 0003 000407/2007
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0008 000686/2009
 REGINA MENSCH 0001 000063/2007
 RENATA MARINHO MARTINS 0011 001346/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 019663/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0011 001346/2009
 RODRIGO COLOMBELLI 0021 000881/2006
 ROQUE SUTIL 0009 000837/2009
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0002 000078/2007
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 001346/2009
 RUBIA MARA CAMANA 0002 000078/2007
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0013 009268/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0003 000407/2007
 SERGIO SCHULZE 0017 019663/2011
 SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0008 000686/2009
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0008 000686/2009
 VALDEMIR BARSALINI 0014 023282/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 032670/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0012 007434/2010

1. AÇÃO RESCISÓRIA-0015245-96.2007.8.16.0030-CHRYSLENI SIMOES DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetivado.-Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, CLEVERTON LORDANI, REGINA MENSCH, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-78/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. RUBIA MARA CAMANA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.)-407/2007-MARCELO COLOMBELLI e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-A impugnação ao título é improcedente. Primeiramente, cumpre observar que a discussão acerca da existência de contas de poupança já está preclusa. A matéria foi objeto de debate na sentença, fls.72.

Além disso, trata-se de mera reiteração, pois a decisão de fls. 128, já afastou tal alegação e houve confirmação pelo e. Tribunal, fls. 149 /157. No mesmo Acórdão o e. Tribunal reduziu a multa diária para R\$200,00 e suspendeu a partir de então a sua incidência. o cumprimento em questão observou a data inicial e final, esta fixada pelo e. Tribunal. Quanto aos honorários, foram requeridos de forma correta, na forma fixada pelo Juízo na sentença e a multa diária se insere no conceito de condenação da parte executada. A multa do artigo 475-J, outrossim, deve incidir, pois a parte não pagou o valor em execução, apenas realizou a garantia do Juízo e não há necessidade de intimação pessoal para que incida a multa. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao título, Ante o teor desta decisão, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls.264. Os honorários da execução são fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.-Advs. NEANDRO LUNARDI, ANTONIO LU, ABNER WANDEMBERG RABELO, OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.-

4. RESSARCIMENTO-0015038-97.2007.8.16.0030-SEXSABE PALACE HOTEL LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC.Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ANGELICA TATIANA TONIN e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

5. OBRIGACAO DE FAZER-127/2009-BRUNO RODRIGO LAÇO MALLORQUIN e outro x CLASSI MARGARIDA RINALDI GAYER-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.-

6. EXECUÇÃO-181/2009-ANTONIO JUAREZ FERRACIN x ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. DEJALMO S JARDIM, JOSIMAR DINIZ e JAIME ANDRE SCHLOGEL.-

7. AÇÃO MONITORIA-546/2009-OSNI MUCELIN ARRUDA x BRASILINO VITOR FILHO-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Advs. LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2009-NILZA GRABNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, CAROLINA SILVEIRA FREITAG, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO.-

9. SUMARIA-0017627-91.2009.8.16.0030-IRENE LORI GROTH x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetivado.-Advs. ROQUE SUTIL e ADRIANO CANELLI.-

10. AÇÃO MONITORIA-947/2009-IGUASSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SONIA MARIA VENDRAMIN SCHUSTER e outro-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-

11. RESPONSABILIDADE-1346/2009-ADEMILSON FRANCISCO VICENTE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Ao requerido para proceder o pagamento dos honorarios periciais no valor de R\$16.320,00 (Dezesseis Mil e Trezentos e Vinte Reais).-Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, RENATA MARINHO MARTINS, ALINE DE ALMEIDA MENIN, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO.-

12. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007434-80.2010.8.16.0030-VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o exequente sobre o depósito efetivado.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CLAUDIO CESAR DA CUNHA.-

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0009268-21.2010.8.16.0030-PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se a parte sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$1.050,00 (Um Mil e Cinquenta Reais).-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.-

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023282-10.2010.8.16.0030-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x MCT TRASPORTES LTDA.-Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls.254 verso, "Deixei de expedir Carta/Mandado, no endereço informado pelo Renajud as fls.254, tendo em vista é o mesmo endereço constante na inicial."-Adv. VALDEMIR BARSALINI.-

15. REPETICAO DE INDEBITO-0000956-22.2011.8.16.0030-MAURO NATAL VIEIRA x BV FINANCEIRA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001653-18.2011.8.16.0103-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO SERGIO DORNELES RIBEIRO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019663-38.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CLEVERSON PEREIRA DOS REIS-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023925-31.2011.8.16.0030-ADRIANA MARISA BERVIG x ELY KLAUCK e outro-Esta assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assistência judiciária gratuita. No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita a parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$817,80, bem como para recolhimento do funrejus, no prazo de 10 dias.-Adv. JULIANA PENAYO DE MELO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0032670-97.2011.8.16.0030-DENDENA RESTAURANTE E LACHONETE LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Sequer há segurança do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. EXECUCAO FISCAL-192/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARMINDO WANDSCHEER-Julgo extinta a execução fiscal quanto a CDA nº1148/2004, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente as fls.208. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para pagamento do saldo remanescente, conforme requerido as fls.208.-Adv. NEANDRO LUNARDI, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

21. EXECUCAO FISCAL-881/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CENTRO IMOBILIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU-Julgo extinta a execução fiscal quanto as CDA nº17719; 17720; 17742; 17750; 17763; 17763; 17775; 17818; 17819; 17831; 17862 e 17900/2006, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente as fls.2772. Intimação da parte executada acerca da penhora de fls.2730, na pessoa de seu procurador constituído no autos.-Adv. RODRIGO COLOMBELLI e CLEIDE SANTOS CHAVES-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0022298-89.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x EMILIA DE OLIVEIRA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.29: "... deixo de proceder a penhora dos bens indicado no mando em virtude de ter sido informado pela executada EMILIA DE OLIVEIRA, que o primeiro veículo a mesma informou que fora vendido e não soube informar onde possa encontrar e o segundo veículo encontrar preso na Receita Federal por motivo de contrabando de mercadoria estrangeira do Paraguai".-Adv. ELTON ALAVER BARROSO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 059/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 059/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0013 006758/2011
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0003 000849/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 019715/2011
AFONSO MARAGONI 0002 000721/2008
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0040 000400/2007
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 019715/2011
0020 020847/2011
ALEXANDRA BARP 0010 007700/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0031 002451/2012
0032 002453/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0001 000679/2007
0036 004924/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0027 035058/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0008 001342/2009
ANTONYO LEAL JUNIOR 0016 013265/2011
ARACELY DE SOUZA 0023 024442/2011
BRUNO PAVIN 0025 032239/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0007 001257/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0002 000721/2008
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0030 001520/2012
CAROLE CARVALHO DA SILVA 0042 024916/2010
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0030 001520/2012
CELIA REGINA CARVALHO DOS 0034 003032/2012
CELIO PIRES 0021 022856/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0041 000301/2009
CLADINEIA DE PIERI RAPOSO 0003 000849/2008
CLAUDIA CANZI 0033 002455/2012
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0043 014145/2011

CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0008 001342/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0015 012744/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0041 000301/2009
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA 0010 007700/2010
DANIEL ELIAS DA SILVA CAN 0029 000502/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0005 000340/2009
DANIELLE RIBEIRO 0039 000087/2007
0040 000400/2007
DIEGO LABRE ABDALLA 0010 007700/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 020847/2011
0021 022856/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0017 014281/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0009 001475/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0009 001475/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0007 001257/2009
GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0046 004928/2012
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0009 001475/2010
GUILHERME DI LUCA 0006 000841/2009
0038 010066/2012
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCI 0014 009691/2011
HERICK PAVIN 0025 032239/2011
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000970/2008
IGOR DIAS BARBOSA 0008 001342/2009
ISABELA MARQUES HAPNER 0016 013265/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0022 023064/2011
IVANIA STRADA 0029 000502/2012
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0003 000849/2008
0039 000087/2007
IVO KRAESKI 0006 000841/2009
0038 010066/2012
JAIRO MOURA 0038 010066/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0005 000340/2009
JANAINA FELICIANO FERREIR 0043 014145/2011
JOANA DARC P. DA SILVA 0036 004924/2012
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0024 028829/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 0010 007700/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0010 007700/2010
JOSE HENRIQUE DA SILVA 0044 000865/2012
JOSE MARQUES DE SOUZA JUN 0014 009691/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0003 000849/2008
0039 000087/2007
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0039 000087/2007
JULMARA LUIZA HUBNER 0004 000970/2008
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0018 015835/2011
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0018 015835/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0001 000679/2007
0036 004924/2012
LELEN KARINA AZEVEDO 0046 004928/2012
LEONARDO HAYAO AOKI 0042 024916/2010
LUCIMAR DE FARIA 0035 003630/2012
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0043 014145/2011
LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0010 007700/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0029 000502/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 020847/2011
0021 022856/2011
0045 003421/2012
MARCO ANTONIO MICHNA 0041 000301/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0040 000400/2007
MARIA CLAUDIA RORATO 0010 007700/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 002451/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0032 002453/2012
MARLON ASSIS IZOLAN 0003 000849/2008
0039 000087/2007
MICHELLY ALBERTI 0003 000849/2008
0039 000087/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 012744/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 001257/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0017 014281/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0012 000807/2011
0027 035058/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0039 000087/2007
OSMAR CODOLO FRANCO 0038 010066/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 012744/2011
PATRICIA TRENTO 0002 000721/2008
PAULO DELLA PASQUA 0008 001342/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 0041 000301/2009
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0001 000679/2007
PRISCILA LINI 0016 013265/2011
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0015 012744/2011
REINALDO FERNANDES DE SOU 0028 035488/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 001342/2009
RENATA FERRO 0003 000849/2008
RENATO MARTINS LOPES 0011 008422/2010
RICARDO ZAMPIER 0004 000970/2008
ROBERTA SOARES CARDOZO 0016 013265/2011
ROBERTO FARIAS DE OLIVEIR 0044 000865/2012
ROBERTO MARTINS LOPES 0011 008422/2010
RODRIGO PRADO DE SOUZA 0042 024916/2010
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0001 000679/2007
SERGIO SANTANA DA SILVA 0014 009691/2011
SILVIA FATIMA SOARES 0041 000301/2009
SILVIO CORREIA DIAS 0026 032774/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0037 005631/2012
TIAGO ABREU GONTIJO 0014 009691/2011
TULIO MARCELO DENING BAND 0008 001342/2009
URANO NUNES DE QUEIROZ NE 0014 009691/2011
VINICIUS GONÇALVES 0020 020847/2011
VINICIUS MATTOS FELICIO 0014 009691/2011
VINICIUS TORRES DE SOUZA 0002 000721/2008

WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000970/2008
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0003 000849/2008
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0013 006758/2011
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0008 001342/2009
YARA ROCHELLE SANTOS DE A 0003 000849/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-679/2007-TITANFOZ-CAMINHOES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x MARCOS ANTONIO FAGUNDES e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e KEILA CRISTINA LIMA.-

2. DEPOSITO-721/2008-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x MARCELO PERES BARBOSA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, VINICIUS TORRES DE SOUZA, AFONSO MARAGONI e PATRICIA TRENTO.-

3. REPARACAO DE DANOS-849/2008-EUGENIA SMALHA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.-Recebo a impugnação ao título. Ao exequente para resposta em 15 dias.-Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLADINEIA DE PIERI RAPOSO PLIACEKOS, RENATA FERRO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, YARA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARLON ASSIS IZOLAN.-

4. DECLARATORIA-0014724-20.2008.8.16.0030-MARCOS FRANCISCO MARCIANO x PULCINELLI & PULCINELLI LTDA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.239: "...deixei de proceder a penhora aqui determinada, uma vez que o chamei/bati palmas por diversas vezes (muro/portão totalmente fechado, sem visão de dentro do quintal) e ninguém atendeu. CERTIFICO mais que, na data abaixo, às 09:55 horas, dirigi-me novamente ao endereço indicado, sito à Rua Vila Rica, nº. 41, e aí sendo, deixei de proceder a penhora nos veículos indicados no mandado, uma vez que não os encontrei, sendo informado no local pela pessoa que se identificou pelo nome de Eronidina Prado, de que no local reside atualmente a sua filha Alissndra Prado e seu genro Nilton Junior Romancine, e que executado Marcos Francisco Marciano é pessoa completamente desconhecida. Ante ao exposto devolvo o presente mandado ao cartório para os devidos fins".-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2009-JAIME VANDERLEI MARTINS ANTUNES x LUIZ CELSO FONTANA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e DANIELE RIBEIRO COSTA.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-841/2009-ADÃO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Sobre o calculo de fls.340/349, manifeste-se a parte executada.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

7. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015872-32.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARTA LILIAN C. BOLATTI-Intimem-se as partes, cientificando-as dabaixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0017386-20.2009.8.16.0030-CARLOS DA COSTA RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. SE nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.-Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, PAULO DELLA PASQUA, IGOR DIAS BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.-

9. SUMARIA DE COBRANCA-0001475-31.2010.8.16.0030-MARIA VANDA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-O recurso de apelação interposto pela parte ré é intertempivo, razão porque deixo de recebê-lo. No caso em análise, a decisão foi publicada/veiculada no DJ eletrônico no dia 06.02.2012, considerada publicada para efeitos de intimação em 07.02.2012. O prazo para recorrer teve início no dia 08.02.2012, inclusive, em razão do que dispõe a Resolução nº 008/2008, fls. 180. Pois bem, o artigo 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Verificase, portanto, que o prazo para interposição do recurso de apelação encerrou no dia 22.02.2012 e o recurso de apelação somente foi interposto no dia 23.02.2012, conforme protocolo de fls.181/182. Não há qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal para a parte ré, ora apelante. O dia 22.02.2012 teve normal expediente forense nesta Comarca. A tempestividade é incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também classificada como pressuposto objetivo genérico, sem o qual o recurso não pode prosperar. Em decorrência do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré.-Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

10. SUMARIA DE DECLARATORIA-0007700-67.2010.8.16.0030-JONATHAN LOURES SIMON x DATELLI CALÇADOS e outro-Intimação paga pagamento das custas processuais no valor de R\$853,64 (Oitocentos e Cinquenta e Tres Reais e Sessenta e Quatro Centavos).-Advs. LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, ALEXANDRA BARP, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, DIEGO LABRE ABDALLA e DANIELE CRISTINE TEIXEIRA.-

11. EMBARGOS A ARREMATACAO-0008422-04.2010.8.16.0030-JORGE AGUINELI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PR - DETRAN-Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$2.043,16 (Dois Mil e Quarenta e Tres Reais e Dezesseis Centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora.-Advs. RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000807-26.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x VANESSA JUIF TRINDADE-Manifestação da requerente sobre o deposito efetivado.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006758-98.2011.8.16.0030-ANTONIO DEONI ASSING e outro x ADEMIR DOMINGUES-Manifeste-se o exequente.-Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e AGENICIA DE SOUZA LIMA.-

14. INDENIZACAO-0009691-44.2011.8.16.0030-DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x CAMARGOS QUINTELLA GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outro-Primeiramente, tem-se que há legitimidade passiva da sociedade ré CAMARGOS QUINTELLA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Tal legitimidade vem calçada no próprio termo aditivo de fls.26 na qual a sociedade se coloca como garante do contrato, emitindo nota promissória em favor da parte autora e se obrigando a ressarcir-la acaso do negócio jurídico entre as partes não surta o efeito pretendido. Por outro lado, tem a parte autora a opção de ajuizar ação de execução ou ação de cobrança em razão da emissão da duplicata e aqui, verifica -se, oportu por ajuizar ação ordinária para resolução do contrato e cobrança dos valores que entende devidos pelos réus. A mesma situação, no em tan to, não se pode dizer do réu Ernani Rocha Quintela, pois a nota promissória foi emitida pela pessoa jurídica e as personalidades aqui não se confundem. É de se observar, ainda, que o réu Ernani não se posicionou no contrato como garante de seu resultado, como o fez a pessoa jurídica Camargos Quintella Gestão Empresarial Ltda. Outrossim, ciente que estava a parte autora dos riscos do negócio, bem como da licitude de seu objeto, considero que o réu Ernani não tem legitimidade passiva para figurar como réu neste feito. Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao réu Ernani Rocha Quintela, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Ernani, fixados em R\$1.000,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC, considerando a extinção prematura do feito em relação ao réu Ernani, bem com complexidade da causa. Há interesse processual. Este é verificado em abstrato e a autora afirma que já sofreu as consequências da ausência de regular execução do contrato, pois o tributo devido não foi compensado e já é objeto de cobrança pela Receita Federal do Brasil. Assim, já tendo sofrido o prejuízo, há interesse processual no pedido de resolução do contrato e restituição dos valores pagos. 4. Não houve prescrição. Mesmo se considerarmos a data em que a parte autora teve ciência da glosa realizada pela Receita Federal, tem-se que não decorreu prazo trienal previsto no artigo 206, §3º do CPC. Outrossim, estando em vigência o contrato, não há que se falar em prescrição do direito à resolução do negócio, com as consequências daí advindas. 5. Quanto à petição de fls.233, deve a parte autora esclarecer o pedido de produção de prova pericial, pois às fls. 101 emendou-se a petição inicial para limitar o pedido ao ressarcimento do valor pago à ré em razão do contrato entre as partes, de forma que a produção de prova pericial, no caso, seria desnecessária.-Advs. VINICIUS MATTOS FELICIO, TIAGO ABREU GONTIJO, JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO, SERGIO SANTANA DA SILVA e URANO NUNES DE QUEIROZ NETO.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0012744-33.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x THONNY CHARLYE CANTALEANO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RAFAEL GERMANO ARGUELLO.-

16. MANDADO DE SEGURANCA-0013265-75.2011.8.16.0030-CARLOS ANDRES FERRERO x PRESIDENTE DO CONSELHO DO CENTRO DE ENGENHARIAS E CIENCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU-Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, ao argumento de omissão. É o relatório. Decido. O recurso deve ser parcialmente provido. De fato, não há necessidade de esgotamento de vias administrativas para a impetração do mandado de segurança, razão porque rejeito a preliminar de inépcia. Quanto ao mais, parece a embargante confundir autonomia com soberania, percebendo-se, de toda forma, que o segundo argumento dos embargos de declaração demonstra apenas irresignação com a decisão judicial, o que ser objeto de veiculação em recurso com o efeito apropriado. Diante do exposto, dou provimento ao recurso na forma acima delineada, apenas para rejeitar a preliminar de mérito.-Advs. PRISCILA LINI, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

17. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0014281-64.2011.8.16.0030-ELISEU CACERES x TATIANE ANASTACIA CACERES-Intimação conforme requerido as fls.40, "Antes da análise de mérito, pugna o Ministério Público seja informado acerca da existencia de bens em nome da interdita".-Advs. EVERSON MARAN DOS SANTOS e MUNIRAH MUHIEDDINE.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0015835-34.2011.8.16.0030-WALTER FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES e KATYULA MARIA CIMA PONTES.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0019715-34.2011.8.16.0030-JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0020847-29.2011.8.16.0030-EDERSON CARLOS BRESSAN x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS-Se

nada por requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0022856-61.2011.8.16.0030-FELIPE LEMMERTZ x BANCO DIBENS S.A.-Se nada por requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Advs. CELIO PIRES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

22. REPETICAO DE INDEBITO-0023064-45.2011.8.16.0030-FABIO APARECIDO ALVES x BANCO ITAU S/A- Se nada por requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.-

23. SUMARIA-0024442-36.2011.8.16.0030-ARILTON DOS SANTOS SILVA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA e outro-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ARACELY DE SOUZA.-

24. SUMARIA DE DECLARATORIA-0028829-94.2011.8.16.0030-ROBERTO CARLOS BONETE x BANCO FINASA BMC S/A.-Se nada por requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.-

25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0032239-63.2011.8.16.0030-EDUARDO FERRAZ COSTA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Intimação da parte requerida ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, junte o contrato supostamente pactuado pelo reu.-Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0032774-89.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Sobre a impugnação e documento juntados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. SILVIO CORREIA DIAS.-

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035058-70.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DAVI MARTINS-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.70 verso: "...deixei de proceder a apreensão da motocicleta Marca YAMAHA YBR 125 FACTOR, Ano e Modelo 2011, Cor PRETA, Placa AUD-8927, em razão de nao encontra-la na posse do Senhor Davi Martins, sendo que o requerido disse que a negociou com uma terceira pessoa e que nao sabe onde encontrar a moto, bem como nao sabe o endereço da pessoa para que vendeu o referido veiculo. Certifico que anteriormente indaguei vizinhos, a mae e a esposa do requerido (senhora Daiane), acompanhado do senhor Fabiano representado a parte autora".-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

28. ANULATORIA-0035488-22.2011.8.16.0030-CHUNG CHANG e outro x NAVEGACAO ESTRELA AZUL DE ITAIPU LTDA e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s).-Adv. REINALDO FERNANDES DE SOUZA.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000502-08.2012.8.16.0030-IGREJA PRESBITERIANA BETEL x FRANCISCO DAS CHAGAS-Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos de fls.51/66.-Advs. DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE, IVANIA STRADA e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE.-

30. REPETICAO DE INDEBITO-0001520-64.2012.8.16.0030-IBRAHIM MOHAMAD EL YOUSSEF & CIA LTDA ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002451-67.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RULLYVAN DE OLIVEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002453-37.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDRESSA DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

33. DESPEJO-0002455-07.2012.8.16.0030-IMOBILIARIA FOZ NACOES x HELIO DE OLIVEIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CLAUDIA CANZI.-

34. INVENTARIO-0003032-82.2012.8.16.0030-SEBASTIAO BORGES e outros x ESP.DE VANDERLI DO AMRAL BORGES-Juntar a certidão negativa municipal relativa ao nº de CPF da falecida.-Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS.-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003630-36.2012.8.16.0030-B.V FINANCEIRA S.A. C.F.I x NEUCIR SONAGLIO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

36. RESSARCIMENTO-0004924-26.2012.8.16.0030-IZOLINO MARQUES VIEIRA FILHO x BANCO FINASA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA DARCI P. DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.-

37. OBRIGACAO DE FAZER-0005631-91.2012.8.16.0030-ELIANE BELTRAME x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU e outros-Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, indique, sob as penas da lei, profissão do cônjuge e a renda total familiar, considerada aquela como o somatório do salário líquido dos integrantes da família. Junte os 3 últimos contra-cheques. Prazo de 10 dias.-Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.-

38. REPETICAO DE INDEBITO-0010066-45.2011.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO IRMAOS EDDINE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Em que pese o entendimento de fls. 136, entendo que não há possibilidade de decisões contraditórias, pois nos autos nº 078/2007 houve delimitação do que a SANEPAR, ora ré, poderia cobrar do autor e lá somente se requereu o cumprimento de sentença em relação a tais valores, valores estes indicados às fls.49/ 50, em documentos apresentados pela própria SANEPAR e que indicam o valor correto que deveria ser objeto de cobrança de acordo com a decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 078/2007. Se a cobrança e pagamento efetivamente realizados estão em desacordo com o que foi lá decidido, tal fato pode ser fundamento para eventual pedido de procedência da repetição de indébito em favor do autor. No entanto, mesmo assim os valores seriam distintos, pois o que se requer aqui é a repetição do que teria sido pago a maior e não o que é devido nos autos nº 078/2007 que tramitaram neste Juízo. Assim, entendo que não há possibilidade de decisões conflitantes e em acordo com a MM. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca, determino a devolução dos autos aquele MM. Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos nº 10.066/20 12, desapensando-os.-Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLLO FRANCO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

39. EXECUCAO FISCAL-87/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASIL TELECOM S/A.-O requerimento de fls. 300/301 deve ser indeferido. As fls. 279 o contador judicial incluiu corretamente o valor dos honorários de 5% fixados neste feito (fls.250) e o valor dos honorários de sucumbência fixados nos autos de embargos a execução (fls.261). A parte nao pode ser premiada pelo fato de nao ter ocorrido o pronto pagamento.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO, MICHELLY ALBERTI, MARLON WOLF IZOLAN, JOSIANE BORGES PRADO, IVAN PAIM DA SILVEIRA e JULIANE ASSIS DI DOMENICO.-

40. EXECUCAO FISCAL-400/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JUSTINIANO ASCURRA GAMARRA e outro-Pelo exposto, rejeito a exceção de préexecutividade e determino o prosseguimento regular da execução. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao procurador da exequente no valor de R\$ 300,00, em decorrência da exceção oposta. Em relação ao bem nomeado a penhora, considerando que a indicação desrespeitou a ordem estabelecida no artigo 11, da lei 6830-80, defiro o pedido de penhora on line, com fulcro no art. 11, da Lei 6830/80. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-Jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Pelo exposto, providencie a escrituração a minuta de requisição de bloqueio de valores da executada exequente, para posterior protocolamento pelo Juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência ou seja ínfimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.-

41. EXECUCAO FISCAL-301/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR-Despacho de fls.951. Peceada-se a Serventia a republicação do contido na certidão de fls.483, haja vista que foi publicado para advogado diverso do que consta nos autos. "Ciencia a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de converso do deposito em penhora de fls.477, ficando intimada para, querendo, ofecer embargos a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art.16 da lei nº 6.830/80).-Advs. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, SILVIA FATIMA SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA.-

42. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024916-41.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de SALVADOR /BA - 12ª VARA CIVEL-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITARIA DE CREDITOS FINANCEIROS x REQUINTE PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. CAROLE CARVALHO DA SILVA, LEONARDO HAYAO AOKI e RODRIGO PRADO DE SOUZA.-

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0014145-67.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR/ 5º VARA CIVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ROGERIO RITTER PAROLIM-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.33: "...Deixei de proceder a citação e intimação, haja vista, que o requerido nao trabalha mais no respectivo endereço ha aproximadamente, consoante informações do respectivo endereço aproximadamente, consoante informações do responsável pela empresa Sr. Rogelio Menkato". Se nada por requerido , devolvam-se ao MM. Juízo de origem, com nossas homenagens.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000865-92.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de PANORAMA/SP - VARA ÚNICA-ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA x LUCIANA GUSSULI ALVES-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.87 verso: "...pocedi a intimação e notificação da firma, através de seu representante legal, Sr. Celso Tochetto, o qual bem cinte ficou de todo o conteúdo do presente mandado e das iniciais lançando sua nota de ciente porem recebeu a contra fé. Certifico mais que deixei de proceder o arresto da importância de R\$ 198.000,00 (Cento e Noventa e Oito Mil Reais), em virtude do representante legal da firma informar que a importância fora pago a executada Luciana Gussuli Alves".-Advs. ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA e JOSE HENRIQUE DA SILVA.-

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003421-67.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 12 VARA CIVEL-BANCO PAULISTA S.A. x FRANCOA BIAVATI-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.15: "...dirigi-me ao

DETRAN para liberação do veículo e posteriormente ao patio do 14º Batalhão Militar, aonde após as formalidades legais, procedi a apreensão do veículo CHEVROLET KADE IPANEMA de placa GNW-4504, conforme auto. Certifico que efetivada a medida, dirigi-me a Rua Rufino Vilhodo, no Parque Presidente II nesta cidade e após percorre-la, deixei de proceder a citação do requerido, em razão de não encontrá-lo, bem como por não visualizar imóvel de numeração "1141" na referida rua, sendo a casa nº362 a de numeração predial mais alta da Rua Rufino Vilhodo". Conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls.16.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004928-63.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU/SC - 3ª VARA CIVEL-J. B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A. x CCHTOUR TURISMO LTDA ME-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI e LELEN KARINA AZEVEDO-.

Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2012
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N° 014/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:
ADRIANA PIRES HELLER
ADRIANO NERY KUSTER
ALDAMIRA G. ALMEIDA AFFORNALLI
ALSIDINEI DE OLIVEIRA
ANGELICA TATIANA TONIN
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA
CALOS ROBERTO ALBERTON
CARLOS HENRIQUE ROCHA
CLEVER SCHOSSLER
DANIEL SIQUEIRA RIBAS
ELIANE VARGAS ROCHA
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA
EMERSON CHIBIAQUI
FERNANDO DE BONA MORAES
GELSO SANTI
GLAUCIA MARIA ASCOLI
HELIA K. P. VOLPATO
IVANIA STRADA
JAQUELINE DAL MORO
JOSIMAR DINIZ
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER
JUSILEI SOLEIDE MATICK
JUSTO ALFREDO AYALA
LEANDRO DE OLIVEIRA
LILIANA ROQUE SUZI
MANUELA BARBOSA PEREIRA
MARCIA M. C. HAUPTMAN
MARCOS LUCIANO GOMES
MARILENE CAR FELICIANO
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO
MATHEUS CAPOANI MEINE
MAURICIO DEFASSI
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA
OSLI DE SOUZA MACHADO
RENATA FERREIRA COSTA GREGO
ROBILAN SUSSAI
SADI MEINE
SANDRO VOLPATO
TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
THIAGO MORETO FRORI
VANESSA DAS NEVES PICOUTO
VANESSA MANCINO
VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA
VILSON DREHER
WALDEMAR WERNESTO FEIERTAG JUNIOR

WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

- 1- Alimentos - 1116/2007 - R.E.B. rep. p/ R.M.E. x A.R.B. e E.B. - . Regularize a procuradora do requerente sua representação processual, nos termos do art. 013 do CPC, no prazo de dez dias. Adv. ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA.
- 2- Execução de Alimentos - 6106-18/2010 - D.C.K. x S.K. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais (R\$136,11), no prazo de dez dias. Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI.
- 3- Reconhecimento de União Estável - 2026/2008 - E.M.H. x S.B.F. - Ao preparo das custas processuais (R\$ 94,70). Adv. ALDAMIRA G. ALMEIDA AFFORNALLI X JULIANA DA SILVA MALAVAZZI.
- 4- Ordinária de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança - 609/1994 - K.R.L. e C.A.L. rep. p/ M.I.L. x S.C.S.H., E.W.H., C.M.S.A. e J.A.A. - . Para que proceda o preparo e a retirada do ofício (R\$ 9,40). Adv. ANGELICA TATIANA TONIN.
- 5- Execução de Sentença - 762/2006 - F.C.P. x C.L.P. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o petítório de fls. 0194/0198 e documentos de fls. 0199/0204 e fls. 0207/0231, no prazo de dez dias. Adv. MARCIA M. C. HAUPTMAN.
- 6- Separação Judicial c/c Tutela Antecipada de Alimentos - 173/2007 - N.L.T. x J.E.T. - . Manifeste-se a parte contrária sobre a proposta de fls. 032, no prazo de dez dias. Adv. SADI MEINE E MATHEUS CAPOANI MEINE.
- 7- Conversão de Separação em Divórcio Litigioso c/c Pedido de Antecipação de Tutela - 1110/2006 - L.S. x V.L.A. - pelo exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade e determino o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula 12739, do Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra-PP, manifesta-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. JOSIMAR DINIZ X THIAGO MORETO FRORI.
- 8- Alimentos - 890/2009 - D.F.G. x E.G. - faculto à parte exequente declinar se possui interesse na penhora, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA.
- 9- Execução de Alimentos - 2510/2009 - E.A.V.P.L. rep. p/ V.V.P. x M.R.L. - Manifeste-se a parte exequente, declinando se possui interesse na penhora dos direitos sobre o veículo e prestando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, no prazo de dez dias. Adv. MAURICIO DEFASSI.
- 10- Separação Litigiosa - 1611/2009 - S.A.C. x I.C. - Vistos, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ... Adv. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO.
- 11- Execução de Alimentos - 2205/2008 - L.A.L.S. x A.V.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de fls. 0131/0132, no prazo de dez dias. Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO.
- 12- Cautelar de Guarda de Menor - 179/2008 - N.H.S. x E.F.S. - . Não há comprovação da alegação contida em fls. 094, a parte requerente deve indicar o endereço atual da requerida, no prazo de dez dias. Adv. LILIANA ROQUE SUZI
- 13- Execução de Alimentos - 2169/2009 - L.E.V.S e L.A.V. rep. p/ T.A.V. x E.S.S. - Vistos, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito ... Adv. CALOS ROBERTO ALBERTON.
- 14- Execução de Alimentos Provisionais - 1740/2007 - A.G.C.G. rep. p/ V.R.C. x M.L.G. - . Tome-se por termo a penhora, intem-se as partes da penhora observando o prazo para apresentar embargos. Adv. JOSIMAR DINIZ X MARCOS LUCIANO GOMES.
- 15- Alteração de Guarda de Menor - 1845/2007 - R.G. x E.B.F. - Vistos, julgo procedente a pretensão inicial ... Adv. ELIANE VARGAS ROCHA x VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
- 16- Alimentos c/c Alimentos Provisórios - 1820/2005 - A.C.R. rep. p/ I.S. x C.A.M.R. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA E IVANIA STRADA X FERNANDO DE BONA MORAES, ADRIANO NERY KUSTER E ADRIANA PIRES HELLER.
- 17- Execução de Alimentos - 1237/2007 - A.V.A.M.A. x C.M.A.M. - . Para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 091 (R\$ 407,38), no prazo de dez dias. Adv. VILSON DREHER.
- 18- Separação Judicial Litigiosa c/c Pedido de Fixação de Alimentos Provisionais - 839/2007 - F.D.P.G x M.A.G. - . Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. MANUELA BARBOSA PEREIRA.
- 19- Execução de Prestação Alimentícia - 110/2009 - B.B.D. assistida p/ D.B., H.B.D., e A.B.D. rep. p/ D.B. x D.C.D. - . Manifeste-se a parte executada sobre a proposta de acordo formulada em fls. 0104/0105, no prazo de dez dias. Adv. ROBILAN SUSSAI.
- 20- Alimentos c/c Alimentos Provisórios - 1625/2002 - E.K.G.R. rep. p/ R.R.O. x L.G.R. - . No tocante ao veículo descrito em fls. 0171, "2", a parte exequente deverá cumprir a determinação contida em fls. 0160. Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA.
- 21- Retificação de Registro Civil - 28078-44/2010 - E.F. - . Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.
- 22- Revisão de Alimentos - 203/2009 - C.J.B.L. rep. p/ B.B.P. x P.H.L. - . Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.
- 23- Execução de Prestação Alimentícia - C.M.S. x A.P.S. - . Para que proceda o preparo das custas processuais finais de fls. 0141 (R\$ 723,96), no prazo de dez dias. Adv. DANIEL SIQUEIRA RIBAS.
- 24- Alimentos - 244/2008 - M.L.O. x M.J.H. - . Suspendo o presente feito até localização de bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao arquivo, até manifestação da parte interessada. Adv. MARILENE CAR FELICIANO.
- 25- Execução de Alimentos - 1770/2009 - K.V.G.B. rep. p/ V.G. x N.C.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o acordo de fls. 048/049, regularizando caso necessário sua representação processual, no prazo de dez dias. Adv. CLEVER SCHOSSLER.
- 26- Revisão de Pensão Alimentícia - 21025-12/2010 - A.H.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Recebo a apelação, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Adv. VANESSA MANCINO.

27- Modificação de Guarda - 738/2008 - D.P.B.S. x R.F.S. - . Manifestem-se as partes sobre o relatório de fls. 084 e o estudo social de fls. 088/091, no prazo de dez dias, no mesmo prazo a parte requerente deverá atualizar seu endereço, nos termos do art. 238 do CPC. Adv. SANDRO VOLPATO E HELIA K. P. VOLPATO X TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES.

28- Alimentos - 3710/2010 ap. aos autos 4241-57/2010 - C.B.S. rep. p/ A.C.S. x R.B.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre os pagamentos noticiados pelo executado, no prazo de cinco dias. Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.

29- Aposentadoria Por Invalidez Por Doença Acidentária c/c Cobrança de Diferença de Parcelas Atrasadas - 2713/2006 - M.S.D. x INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) - . Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Adv. JAQUELINE DAL MORO.

30- Execução de Alimentos - 954/2007 - M.L.S.R. rep. p/ L.A.S. x L.R. - . Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

31- Dissolução de Sociedade de fato c/c Meação ou de Partilha c/c Pedido de Reconhecimento da União Estável - 2455/2005 - D.J.K. x L.G.F. - . O pedido de fls. 0202/0203 deverá ser formulado em feito autônomo, sob rito de jurisdição contenciosa ... Adv. JUSTO ALFREDO AYALA.

32- Previdenciária - 2502/2006 - H.B. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

33- Execução de Título Judicial - 1357/2009 - N.R.O.M.M., C.O.M.M. rep. p/ L.O.M. x J.E.O.M. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 0169, no prazo de dez dias, no mesmo prazo também se manifeste sobre o petição de fls. 0159/0161 e os documentos juntados pelo executado. Adv. BRUNO ROCKENBACH FERREIRA.

34- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 608/2002 - V.H.F. rep. p/ S.M.F. x P.G.M. - . Aguarde-se o decurso do prazo postulado em fls. 087 (60 dias). Adv. WALDEMAR WERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

35- Declaração de Nulidade de Decisão Administrativa - 1079/2005 - S.H.V.M. e M.V.M. x Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu . - . Sobre o calculo de fls. 0543/0544, digam as partes, no prazo de cinco dias. Adv. GELSO SANTI X OSLI DE SOUZA MACHADO.

Foz do Iguaçu, 03 de Abril de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 42/2012

AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00030 001433/2010
ANDERSON RENY HECK 00054 001317/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00033 000082/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00012 000720/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00029 001426/2010
ARACELY DE SOUZA 00025 001128/2010
00028 001314/2010
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00009 000566/2007
BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO 00039 000659/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 001128/2010
BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN 00002 000122/2001
BRUNO ROCKENBACH FERREIRA 00057 000121/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00008 000527/2007
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00028 001314/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00043 000840/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00040 000676/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00013 000859/2008
00018 000652/2009
CESAR FRANCA 00018 000652/2009
CLAUCIA CANZI 00001 000233/1997
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00043 000840/2011
CLECI DA ROSA 00020 001072/2009
CLEYD G.SOARES DOS SANTOS 00002 000122/2001
CLEVERTON LORDANI 00011 000786/2007
CRISTIAN MIGUEL 00043 000840/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00053 001308/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00018 000652/2009
EDINALDO BESERRA 00045 001058/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00021 001204/2009
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00022 001409/2009
ELIANE VARGAS ROCHA 00023 001015/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00043 000840/2011
EMERSON BACELAR MARINS 00031 000041/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00043 000840/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00047 001123/2011

FABIANA CALDEIRA CARBONI 00034 000179/2011
FABIANA NANTES GIACOMINI 00009 000566/2007
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00037 000363/2011
FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL 00051 001248/2011
FRANCIELE WOLF 00050 001234/2011
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00020 001072/2009
GELSON JOÃO SAROLLI 00022 001409/2009
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 00001 000233/1997
GILBERTO BORGES DA SILVA 00043 000840/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA 00027 001257/2010
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000233/1997
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00043 000840/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00018 000652/2009
IRACELE GALLI DE SOUZA 00002 000122/2001
JACQUES NUNES ATTÍE 00018 000652/2009
JANE MARIA RONCATO CLETO KOERNER 00010 000694/2007
JANETE GUDER VACHANSKY 00036 000332/2011
JEFFERSON BARBOSA 00043 000840/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00015 000157/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00046 001097/2011
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR 00017 000537/2009
JORGE LUIS NUNES 00007 000700/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00041 000717/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00012 000720/2008
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS 00002 000122/2001
JOSIMAR DINIZ 00004 000148/2005
00015 000157/2009
JOÃO MARCOS BRAIS 00050 001234/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00042 000830/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00019 000841/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00006 000525/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00043 000840/2011
LAIS LOPES MARTINS 00048 001169/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 00012 000720/2008
LEANDRO DE QUADROS 00019 000841/2009
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00035 000290/2011
LUCIANA SEZANOWSKI 00003 000014/2005
LUCIANE DE CARVALHO 00014 000883/2008
LUCIANO MARCHESINI 00058 000660/2006
LUIGI MIRÓ ZILIO 00027 001257/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001204/2009
LUIZ FERNANDO KUSTER 00001 000233/1997
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00005 000162/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00056 000060/2012
MARCELO PINTO SANCANDI 00032 000078/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000786/2007
00052 001252/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 001128/2010
MARCOS GLUCK 00036 000332/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00028 001314/2010
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00060 000084/2008
MARILI R TABORDA 00016 000429/2009
MARILI R. TABORDA 00026 001233/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00018 000652/2009
MUNIR KASSEM HAMDAM 00005 000162/2005
NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00047 001123/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00010 000694/2007
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00018 000652/2009
NELSON PILLA FILHO 00021 001204/2009
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00038 000382/2011
00041 000717/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000233/1997
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00043 000840/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000840/2011
RENATA CHADE CATTINI MALUF 00009 000566/2007
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00055 001347/2011
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00049 001179/2011
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00012 000720/2008
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00012 000720/2008
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR 00041 000717/2011
ROGER LUIZ MACIEL 00044 001013/2011
ROMARA COSTA BORGES 00003 000014/2005
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 000652/2009
SADI MEINE 00010 000694/2007
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00048 001169/2011
SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00014 000883/2008
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00051 001248/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000525/2005
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00013 000859/2008
THIAGO VENTURINI FERREIRA 00020 001072/2009
VALCIO LUIZ FERRI 00059 000121/2007
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00030 001433/2010
VALMIR SCHREINER MARAN 00033 000082/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000122/2001
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00024 001098/2010

1. REINTEGRACAO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS-233/1997-GILDO TELLES DE FREITAS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outros- digam as partes ante o cálculo elaborado às fls. 539/549.-Adv. do Requerente GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e LUIZ FERNANDO KUSTER e Adv. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

2. REPARACAO DE DANOS-0006386-04.2001.8.16.0030-STEFANIE ELIZA OZORIO e outro x SANDRO LUCATELL- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de custas de fls. 377/378, sujeita aos reajustes legais, eté o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo executado,

para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. (...) Int. -Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e IRACELE GALLI DE SOUZA e Advs. do Requerido CLEDY G.SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e BRUNA HOMEM DE SOUZA OSMAN-.

3. COBRANCA (ORD)-14/2005-DAIMLERCHRYSLER LEASING A. MERCANTIL S/A x PENTAGIG EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA- A parte requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES e LUCIANA SEZANOWSKI-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-148/2005-ALAIR BATISTA NOGUEIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ-.

5. DESPEJO-162/2005-AHMAD KHALIL CHAMS x SILVANA SAVARINI e outros- parte autora proceder o pagamento das custas processuais, no valor de R\$-434,68. Int.-Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAM-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0014554-53.2005.8.16.0030-HELIO KERKHOFF x BANCO ITAU S/A- (...) Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos, para integrar a a decisão embargada, na forma da fundamentação supra. Int. -Advs. do Requerido KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

7. RESTITUCAO DE VALORES-700/2006-MOISES FERNANDES GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente JORGE LUIS NUNES-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015480-63.2007.8.16.0030-ALADIO CARVALHO FONSECA JR. x BIONDANTO-REVISTA ODONTOLOGICA LTDA.- Face o depósitos dos honorários do curador nomeado, este para que compareça em juízo para assinar o competente Termo, dando assim, regular andamento ao feito.- Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

9. FALENCIA-566/2007-MAURANO E MAURANO LTDA. x VERMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Ao administrador judicial para que cumpra o disposto nos artigos 22 e 108 e seguintes da Lei 11101/2005.-Advs. do Requerente RENATA CHADE CATTINI MALUF e FABIANA NANTES GIACOMINI e Adv. do Requerido AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI-.

10. ORDINARIA-0015077-94.2007.8.16.0030-ROSALVO MACHADO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Advs. do Requerente SADI MEINE, JANE MARIA RONCATO CLETO KOERNER e NEDI VALDI DAMIATI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-786/2007-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x REGINALDO FELIX PINTO- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 90. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-720/2008-ORIGEM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLA- Vistos... (...) Assim defiro o pedido dos embargantes de parcelamento dos honorarios periciais (perícia grafotécnica). Intime-os para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito da primeira parcela, vencendo as demais nos 30 dias subsequentes. (...) Int. -Advs. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ANGELICA TATIANA TONIN e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Requerido LEANDRO DE OLIVEIRA-.

13. ORDINARIA-0015955-82.2008.8.16.0030-DOLORES BARBOSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (...) A parte requerida para que efetue o depósito dos honorários propostos pelo perito bem remunera os serviços a serem prestados e está sera em consonância com as demais propostas apresentadas neste juízo, rejeito a impugnação da seguradora. (...) Int. -Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

14. COBRANCA SUMARIO-883/2008-SIDNEI SCARAVONATTI x THIANA KENER CHEIRAN e outro- ante os endereços colhidos via bacen-jud e infojud, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2009-IZAIAS ALMEIDA DE JESUS & CIA LTDA e outro x ASSERPI ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE F.I.- Vistos... Suspendo o feito até ulterior manifestação acerca do processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu. Manifeste-se a parte exequente acerca de qualquer novidade. Int. -Advs. do Requerente JEFFERSON XAVIER DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-429/2009-BANCO WOLKSWAGEN S/A x EDELAR NUNES- A parte autora para se manifestar ante a resposta do infojud. Int. -Adv. do Requerente MARILI R TABORDA-.

17. ARROLAMENTO-537/2009-IVALINO NUNES PADILHA x O JUÍZO- parte autora manifestar-se ante a certidão lançada às fls. 55/verso. Int.-Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR-.

18. ORDINARIA-652/2009-ALBINO REINALDO GALLAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- (...) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 dias. Int. -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO e EDILSON CHIBIAQUI e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CESAR FRANCA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-841/2009-BANCO BRADESCO S.A x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste. Int. -Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

20. INDENIZACAO (ORD)-1072/2009-ROSA MARIA DA SILVA x FABIO L.C. DE MELLO e outro- Reintere-se o ofício de fls. 181, consignando o prazo de 5 dias para atendimento e a ausência de resposta ao ofício anterior. Desnecessária autorização

judicial para retirada de pinos da boca da autora. É da parte autora o ônus de demonstrar a existência de erro por parte do profissional dentista, devendo arcar com as consequências de, eventualmente, não ser possível a realização de perícia/diagnóstico por outro profissional em caso de retirada de tais pinos. Ressalte-se que, em caso de retirada dos pinos, poderá a autora juntar relatório do novo profissional que a atendeu e que ateste a situação. Int. -Adv. do Requerente CLECI DA ROSA e Advs. do Requerido FREDERICO MOREIRA CAMARGO e THIAGO VENTURINI FERREIRA-.

21. REVISAO DE CONTRATO-1204/2009-LEANDRO JOSE FRANCO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Como se sabe, para a admissibilidade de qualquer recurso, alguns requisitos precisam ser satisfeitos, sob pena de não ser possível a apreciação do mérito recursal. Para tal admissibilidade, deverá o recorrente, nos termos do art. 513 do Código de Processo Civil, adentar com o recurso, no prazo de quinze (15) dias, a contar do início da publicação da sentença. Conforme se observa, o protocolo do recurso interposto (fls. 89/108) ocorreu em data de 01 de fevereiro do corrente, portanto intempestivo, haja vista que tal prazo transcorreu em 31/01/2012. Assim, sendo, deixo de receber o recurso de fls. 89/108. Dê-se ciência às partes, bem assim, a exequente para manifestar-se quanto ao interesse na execução da sentença. Int. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0017854-81.2009.8.16.0030-JAIRO MOURA x BANCO ITAU S/A- ante o cálculo elaborado, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente GELSON JOÃO SAROLLI e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

23. DESPEJO-0021202-73.2010.8.16.0030-COMPASSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x LUIZ CARLOS ROCHA e outro- parte executada proceder o preparo do remanescente das custas processuais, no valor de R\$-417,36. Int.-Adv. do Requerido ELIANE VARGAS ROCHA-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0022842-14.2010.8.16.0030-MARLENE AMARAL x BANCO PANAMERICANO S/A- A parte requerida para opor embargos. Int. -Adv. do Requerido WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0023449-27.2010.8.16.0030-CLARISSE FERRONATTO SALVI x BANCO ITAU S/A- A impugnação ao cumprimento de sentença já havia sido apresentada em momento anterior e foi objeto de análise por este juízo. Entretanto, suspendo o andamento do feito, em relação a providências satisfativas do direito de crédito, até o julgamento definitivo, pelo STJ, do RESP 1.273.643/PR no STJ. Em tal Recurso houve concessão de liminar que obsteu a expedição de alvaras em todas as execuções da ACP da APADECO e determinou a suspensão de todos os recursos sobre a questão. Assim, como há discussão acerca da prescrição do direito dos exequentes, suspendo o recurso da presente execução até posterior deliberação do E. STJ. Int. -Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025700-18.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WAGNER WANDEMBRUCK- parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 77/verso. Int.-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

27. CAUTELAR-0026474-48.2010.8.16.0030-OTAVINO SANTANA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 156, prodeca-se a substituição por cópias, entregando-se as originais, mediante recibo nos autos. Int. -Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA e Adv. do Requerido LUIGI MIRÓ ZILLOTTO-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0027486-97.2010.8.16.0030-SILVANEI JOSE DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração opostos. Publique-SE. Registre-se. Intimem-se-Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030497-37.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MAXSANDRO ANTONIO SCHNEIDER- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

30. INVENTARIO-0009876-19.2010.8.16.0030-LORENA SABRINA ZAPATA e outros x ESPOLIO DE JAIR HUGO KRIGUER- face a condenação em sentença, promova a parte autora o pagamento das custas processuais, no valor de R\$-863,78. Int.-Advs. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

31. INDENIZACAO (ORD)-0001077-50.2011.8.16.0030-ANTHONY ALLAN CIDRAL x BANCO BRADESCO S/A- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

32. REVISAO DE CONTRATO-0002174-85.2011.8.16.0030-IDELCI PIRES PIMENTA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Cumpra o Município integralmente o disposto no despacho de fls. 53, com a juntada aos autos dos decretos que regulamentam os reajustes e recomposições salariais concedidas nos anos de 1993/1994/1995 (Decreto 9373/94; Decreto 9405/1995; Decreto 92157/93; etc). (...) Int. -Adv. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002273-55.2011.8.16.0030-ALGOFIBRA COM. IMP. E EXP. DE MANUFATURADOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência, diante da não apresentação de impugnação pelos procuradores do embargado.P.R.I. -Adv. do Requerente VALMIR SCHREINER MARAN e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. DESPEJO-0004940-14.2011.8.16.0030-EDSON SUCUPIRA RABELO x HEE HYUNG LEE- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-17,86. Int.-Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

35. INVENTARIO-0007058-60.2011.8.16.0030-NEUSA RIBEIRO x WALMOR RIBEIRO- Cumpra a parte autora, a parte final da sentença exarada às fls. 59 dos autos, quanto ao recolhimento dos tributos devidos. Int.-Adv. do Requerente LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

36. USUCAPIAO-0008132-52.2011.8.16.0030-JULIANA AYALA DE FREITAS e outro x CLEVER SCHÖSSLER- A parte autora para que informe nos autos o endereço atualizado das Procuradorias da Fazenda Pública Municipal e Estadual, para posterior expedição de novas carta de cientificação. E que deverá, ainda, dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 155, item 2, letras "a" e "b", trazendo aos autos Mapa - planta original ou autenticada e memorial descritivo, firmando por profissional da área de engenharia; e matrícula atualizada dos imóveis confrontantes. Int. -Adv. do Requerente MARCOS GLUCK e JANETE GUDER VACHANSKY-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0008896-38.2011.8.16.0030-ROSA LIA GONÇALVES DE SOUZA x ROBSON DA SILVA- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente FERNANDA DE SOUZA FREITAS-.

38. INVENTARIO-0009694-96.2011.8.16.0030-GUILHERME KANOVA x ESPOLIO DE TARCISO LUIS KANOVA- parte autora dar cumprimento a cota ministerial de fls.53.-Adv. do Requerente ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

39. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0016079-60.2011.8.16.0030-CELSON GUIARD THAUMATURGO e outro x MILENE BARREIROS DOS SANTOS- Carta Precatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016384-44.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DALVA MARIA UTZIG- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

41. DESPEJO-0017175-13.2011.8.16.0030-JAIR MIGUEL JORGE x EXTINTORES CATARATAS LTDA e outros- Considerando que apenas a prestação referente ao aluguel do mês de outubro e o IPTU do mês de novembro não foram pagas, apresente o autor a memória de cálculo, a fim de que seja possível o prosseguimento do feito. Por outro lado, considerando que quando do acordo as partes requerem a suspensão do feito, deve-se oportunizar aos requeridos a possibilidade de nova purgação da mora e resposta, diante dos novos valores apresentados. Assim, apresentados os valores pelo credor, intime-se novamente os réus para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito atualizado ou contestem o pedido. Int. -Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido ODILTON ROGERIO PIOVESAN e ROBSON ANTONIO DE AGUIAR-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0020013-26.2011.8.16.0030-ZELINDA ALVES RAMOS LIMA e outro x CASA DOURADA IMOVEIS LTDA. e outro- A parte autora para se manifestar ante a resposta do infojud. Int. -Adv. do Requerente JULIANA FABIYULA ZANELLA CLAUMANN-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020358-89.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL MOREIRA GOES- parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-12,43. Int.-Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PI CARLOS FREIRE JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

44. ORDINARIA-0024524-67.2011.8.16.0030-CLEBER RAFAGNIN x WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA- Vistas... A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para o fim de trazer os autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão. Int. -Adv. do Requerente ROGER LUIZ MACIEL-.

45. ALVARA-0025334-42.2011.8.16.0030-LUCIANE DA COSTA CANFIELD x O JUIZO- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0027012-92.2011.8.16.0030-EBEMIR FERREIRA BALBINO x ELIZEU LACERDA DE SOUZA- (...) Indefiro o pedido liminar. (...) Int. -Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0028068-63.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada pela parte embargada, bem assim, para que dê cumprimento ao determinado no item "03" de fls. 115. Int.-Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0029973-06.2011.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada, bem assim, quanto aos demais documentos e pedido juntado aos autos. Int.-Adv. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e LAIS LOPES MARTINS-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030400-03.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA- Vistos... (...) A parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. (...) Int. -Adv. do Requerente RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-0032666-60.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x LUCELANE FENILE- A parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria GRC. Int. -Adv. do Requerente JOÃO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0032963-67.2011.8.16.0030-INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FozTRANS x EVAR ANDRE JACQUEMIN- (...) Recebo os embargos para discussão e concedo efeito suspensivo em relação ao valor controvertido, ainda que sem pedido expresso da embargante, ante a dificuldade de restituição de eventual valor pago em caso de procedêncios embargos. O embargado para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente SORAIA MARTINS HOFFMANN e Adv. do Requerido FERNANDO LUIZ NADAI WROBEL-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033036-39.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FONTEIRAS x ANSCHAU & SOUZA LTDA-ME e outros- A parte autora para que proceda o pagamento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0034111-16.2011.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada pela embargada. Int.-Adv. do Requerente DANIELLA LETICIA BROERING-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0034257-57.2011.8.16.0030-AUTO POSTO NAUPI LTDA x NIVALDO COELHO & CIA LTDA- A parte autora para que recolha as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ANDERSON RENEY HECK-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035019-73.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATAS TIAGO BERTOCHI- Vistos... DEFIRO a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. (...) Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001336-11.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCY GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO- Vistos... (...) Portanto, faculto à parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar a regular constituição em mora do devedor, apresentado, para tanto, o aviso de recebimento de que a carta fls. 08 foi enviada e entregue no endereço do réu, sob pena de indeferimento. Int. -Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA-0002584-12.2012.8.16.0030-JORGE DE OLIVEIRA x AUTOFOZ FIAT e outros- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. O presente feito ser processado pelo rito sumário. Assim, faculto a parte autora emendar a inicial, em 10 dias. Int.-Adv. do Requerente BRUNO ROCKENBACH FERREIRA-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-660/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x HECTOR OSCAR ROJAS- ante a inexistência de notícias quanto ao mencionado no petição de fls.40, diga a parte autora, bem assim, para requerer o que de direito e pertinente.-Adv. do Exequente LUCIANO MARCHESINI-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-121/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x IRMAOS HAMMOUD LTDA- parte executada proceder o pagamento do remanescente da dívida, no tocante a verba honorária e despesas processuais, no total de R\$-1.849,83.-Adv. do Executado VALCÍO LUIZ FERRI-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-84/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS VINICIUS AFFORNALLI- parte executada proceder o pagamento das despesas processuais e honorários, no valor de R\$-1.043,73.-Adv. do Executado MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE MARÇO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA CAMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 43/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00048 000553/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00011 001293/2009
00016 000614/2010
00022 000822/2010
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00007 000217/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00018 000654/2010
ALEX DISARZ 00003 000390/2006
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00017 000638/2010
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00038 000051/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00025 001054/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 001088/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00042 000422/2011
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00012 000024/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00039 000238/2011
ANTONIO LU 00006 000972/2008
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00018 000654/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00033 001410/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00032 001285/2010
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA 00052 000839/2011
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00023 001018/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00050 000775/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMAR 00008 000758/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00008 000758/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00019 000673/2010

00047 000507/2011
 CLAODEMIR BALOTIN 00020 000675/2010
 CLAUDIA CANZI 00011 001293/2009
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00018 000654/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00018 000654/2010
 CLAUDIA PICOLO 00009 001027/2009
 CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00024 001024/2010
 CLEVERTON LORDANI 00047 000507/2011
 DANIELLE RIBEIRO 00003 000390/2006
 00061 000527/2011
 DENER PAULO MARTINI 00032 001285/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 001123/2011
 FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 00044 000446/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WRABEL 00011 001293/2009
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00041 000307/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000654/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00045 000458/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00018 000654/2010
 GELSO SANTI 00060 001337/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000654/2010
 GILNEI RICARDO EIDT 00037 000049/2011
 GUILHERME DI LUCA 00010 001142/2009
 00013 000305/2010
 00019 000673/2010
 00043 000437/2011
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00002 000543/2000
 HERICK PAVIN 00040 000306/2011
 00048 000553/2011
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00043 000437/2011
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00036 001462/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00039 000238/2011
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00001 000082/1998
 IVO KRAESKI 00010 001142/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000654/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00056 001119/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00018 000654/2010
 JEAN CARLO CANESSO 00005 000754/2008
 00029 001113/2010
 JEFFERSON FOSQUIERA 00035 001451/2010
 00051 000796/2011
 JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00023 001018/2010
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00009 001027/2009
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00043 000437/2011
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00030 001167/2010
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00061 000527/2011
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00025 001054/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 00016 000614/2010
 JOÃO MARCOS BRAIS 00009 001027/2009
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00024 001024/2010
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 00033 001410/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 001054/2010
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 00021 000810/2010
 KEIT VIVIANE DE SOUZA 00050 000775/2011
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00049 000617/2011
 00053 000880/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 00040 000306/2011
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS 00058 001172/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00051 000796/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00025 001054/2010
 LEILA DE FATIMA C CORNELIO 00034 001413/2010
 LETICIA MARIA DETONI 00017 000638/2010
 00022 000822/2010
 LINDA BRASÃO DA FONSECA 00020 000675/2010
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00052 000839/2011
 LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00007 000217/2009
 LUCIANE DE CARVALHO 00033 001410/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00018 000654/2010
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00025 001054/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00024 001024/2010
 LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA 00029 001113/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000530/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000654/2010
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00026 001062/2010
 MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA 00007 000217/2009
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00005 000754/2008
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00047 000507/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 001046/2011
 MARCIA L. GUND 00056 001119/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00032 001285/2010
 MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER 00036 001462/2010
 MARIANE MENEGAZZO 00013 000305/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00008 000758/2009
 MAYCON CRISTIANO BACKES 00006 000972/2008
 MICHELLY ALBERTI 00016 000614/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00018 000654/2010
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00028 001106/2010
 NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO 00057 001123/2011
 NAYANE GUASTALA 00023 001018/2010
 NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES 00002 000543/2000
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00011 001293/2009
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00001 000082/1998
 PATRICIA PAMELA CORNELIO 00050 000775/2011
 PATRICIA TRENTO 00021 000810/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00018 000654/2010
 RENATA P COSTA DE OLIVEIRA 00004 000001/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00014 000351/2010
 ROBERTO CHIMANSKI 00038 000051/2011
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00042 000422/2011
 00059 001266/2011

RODRIGO BIEZUS 00049 000617/2011
 ROGERIO IRINEO QJEDA 00022 000822/2010
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00031 001279/2010
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00020 000675/2010
 SANDRA NEGRI COGO 00055 001050/2011
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00010 001142/2009
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 00014 000351/2010
 SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS 00046 000476/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00052 000839/2011
 TATIANE MUNCINELLI 00018 000654/2010
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE 00035 001451/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 00034 001413/2010
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00001 000082/1998
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00027 001088/2010
 00036 001462/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00015 000530/2010
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000217/2009
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 00016 000614/2010
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 00036 001462/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI 00028 001106/2010
 ZOROASTRO DO NASCIMENTO 00002 000543/2000
 JULIANE FEITOSA SANCHES 00018 000654/2010

1. ORDINARIA-0003886-67.1998.8.16.0030-OSWALDO ESPIRES e outro x MANUEL MARIA LAMEIRAS e outro- Para avaliar a possibilidade de acordo, deiro o pedido de fls. 543/545. Entretanto, diante do tempo já decorrido desde a manifestação retro, concedo aos exquentes o prazo de 10 dias para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito e a proposta de dação em pagamento, devendo indicar se já houve a avaliação judicial do imóvel nos autos 848/2007. Int. -Adv. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e Adv. do Requerido OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VITOR HUGO NACHTYGAL-.

2. COBRANCA (ORD)-0005440-66.2000.8.16.0030-FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A x JOAO CARUSO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS, representado pelo espólio de JOÃO CARUSO, na pessoa de sua inventariante MIRIAM DEPAULA MACHADO CARUSO.- Defiro o pedido formulado pela parte exequente as fls. 1054/1055, para assim, determinar a intimação da executada, para que no prazo de cinco dias, cumprir o contido no art. 600, IV do CPC (indicação bens sujeitos a penhora bem como sua localização e seus valores), sob pena de aplicação de multa ate 20%, do valor atualizado do débito, em caso de desobediência. Int.-Adv. do Requerido ZOROASTRO DO NASCIMENTO, NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES e GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/2006-APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ALEX DISARZ e DANIELLE RIBEIRO-.

4. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015980-95.2008.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x TRANSAMIZADE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, §40, do Código de Processo Civil. arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intime -Adv. do Requerente RENATA P COSTA DE OLIVEIRA-.

5. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-754/2008-LURDES TEIXEIRA DOS SANTOS x P J COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Vistos, etc. I Pugnou a parte requerente a produção de prova pericial aos fins de atestar uma suposta adulteração de um dos hodômetros instalados no Ipainel de controle do veículo adquirido da requerida. Juntou documentos. i i A prova pericial requerida na espécie foi produzida, conforme laudo de fls. 89/105 e 120/125. , A parte requerida impugnou o laudo, contrapondo os (argumentos do perito. Entretanto, suas argumentações não se prestam a invalidar fa prova, sendo certo que a valoração do laudo pericial pelo Juízo será feita Iquando de futura ação a ser ajuizada pela parte requerente. Diante do exposto,, julgo por sentença, a fim de que produza :seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por Lurdes Teixeira dos Santos contra pJ Comércio de Veículos Ltda, ideclarando extinto este processo cautelar. Ante a ausência de lide, sem ônus de sucumbência.) Permaneçam os autos em cartório, arquivados, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos idos interessados, que poderão obter certidões. Publique-se Registre-se. Intimem-se. s periciais, pois Incumbirá à autora o pagamento dos foi ela quem requereu a produ - da prov . O.ATA, P.R.I. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.

6. DESTITUICAO DE CURATELA-0015978-28.2008.8.16.0030-MARIA MARTA PINTO ANASTACIO x MILTON PEREIRA PINTO- É o relatório. Decido. o pedido comporta deferimento, pois o curador da interditada viajou a trabalho para outro país, sem previsão de retorno, razão pela qual se faz necessário a substituição do curador nomeando a requerente para cuidar de seus interesses e zelar sua pela integridade física e moral. A respeito da remoção e dispensa do curador, o artigo 1.194 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador. " In casu, não resta dúvida de que a substituição' de curatela deve ser deferida a requerente, uma vez que o antigo curador foi morar fora do País. Ressalte-se, inclusive, que anteriormente ao requerido, a interditada possuía outra curadora, a qual também foi destituída do encargo em razão de ter ido residir na Inglaterra, conforme se depreende da decisão de tis. 161/7. Desnecessária a especialização de hipoteca legal, pois, não se tem notícia de que a interditada possua qualquer bem. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e

por consequência NOMEIO COMO CURADOR DE MARIA MADALENA PINTO DOS REIS a Sra. MARIA MARTA PINTA A ASTACIO, em substituição ao Sr. Milton Pereira into. Lavr - e termo.P.R. I. -Adv. do Requerente MAYCON CRISTIANO BACKES e Adv. do Requerido ANTONIO LU-.

7. COBRANCA SUMARIO-217/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAGUAPY x MARGARET CAROLINA ALBUQUERQUE CORREA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a ré a pagar o valor postulado na inicial. devidamente corrigido pela média INPC-IGP-DI. e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação, nos termos da fundamentação sentencial retro. Por consequência, Julgo extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA e ALANE RODRIGUES DA SILVA-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-758/2009-MARIA CRISTINA RORATTO e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada as fls. 1043. Int.-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMAR-.

9. ORDINARIA-0018663-71.2009.8.16.0030-NELCI FREITAS BOENO x ESTADO DO PARANA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269 I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil fixo em R\$ 2.300,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções em seu feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente JORGE DA SILVA GUILIAN e JOÃO MARCOS BRAIS e Adv. do Requerido CLAUDIA PICOLO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017827-98.2009.8.16.0030-LUIZ RODRIGUES x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DECIDIDO Diante do que consta no caderno processual, forçoso reconhecer ser o exequente credor da ação em razão da falta de interesse no cumprimento do julgado, na modalidade utilidade, haja vista não ter juntado aos autos ao menos um comprovante de pagamento de fatura inserida no período ora discutido. No entanto, ao trazer aos autos prova a fim de demonstrar a relação jurídica do postulante com o imóvel da unidade consumidora na época, verificou o juízo que a certidão de matrícula então carreada às fls. 203/204 trata de imóvel diverso ao narrado na petição inicial e constante dos documentos que a instruem, Assim, não existe outra solução que a extinção do processo sem resposta de mérito. Não há evidências de que o exequente tenha agido de má-fé, em afronta ao princípio da lealdade processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESPOSTA DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

11. ORDINARIA-0017463-29.2009.8.16.0030-MOISES BERTOLINO e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o Município a promover a progressão funcional dos autores para o cargo de subinspetor, a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar as diferenças salariais, desde fevereiro de 2009, referentes às progressões funcionais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do ST J), e com juros correspondentes aqueles aplicados às cadernetas de poupança, a partir da citação, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador do Município, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo, em conformi... nde comr... ! artigo 20, paJ)grafo 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

12. INDENIZACAO (SUM)-0000772-03.2010.8.16.0030-MARCELINO COLVERO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, consid rando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o fato r que não foram i necessárias maiores intervenções no feito. Observe-s , entretanto, lque 'le é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

13. RESTITUICAO DE VALORES-0006648-36.2010.8.16.0030-MOACIR PELEGRINELLI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência"julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26 do CPC. I Pela sucumbência, condeno os aut res a pagamento dasi cu., stas das custas processuai e dos honorários advocatí. ios, qu fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o e sto no art. 20, § .0 consl erand a relativa facilidade da causa, o local de pr t ção dos rvi s e o fat de q não foram ne-ssárias maiores intervençõesIn, feito. Publiq4Jse. Registr se. ntimem-se. -Adv. do Requerente MARIANE MENEGAZZO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-0007414-89.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WALNICE ROSANGELA BAINAR-DISPOSITIVO Com base no exposto e face tudo m is qU-ri,to , ' dos autos consta, ex vi do art. 904, do CPC, i JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos n- inicial de fls. 45/47, com o fim de _co_n_d_en_a_r a ré, devedora fiduciária, a estituir - autora, em 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito às fls. 03, ou pagar ÇI equivalente em dinheiro, considerando-se este montante como sendo p do bem objeto do contrato (através de avaliação indireta), pois é ufo valor menor do que o débito apurado, e, neste sentido, já decidiu o STJi / "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de depósito. Equivalent em dinheiro. Valor da coisa. O equivalente em dinheiro .. (/; que se l: (fere o art. 904 do CPC corresponde ao valor da coisa, não ao v o débito; salvo se este for menor. Orientação que prevaleceu na r Seção (RESP 239. 739/DF). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 254444 - PR - 4º T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 05.08.2002). " Tendo em vista que a autora foi vencida em parte mínima de seus pedidos, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, verba esta que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sopesados os critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010962-25.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CAROLINE ANDRESSA DOS SANTOS- parte autora promover o recolhimento das custas remanescentes, no valor de R\$-86,00.-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

16. DECLARATORIA-0012510-85.2010.8.16.0030-VALDEMAR CESARIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - OI- o relatório. Decido. i No méritq, percebe-se que o inconformismo do embargante procede quanto à omissã! O inconfbmismo da embargante procede tão somente quanto à , omissão do Juízo ao não apreciar o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos; assim como no que tange à incidência de juros e correção monetária na mL)lta diária. Passo a fundamentar. i i 1. Não há que se falar em decisão extra-petita, vez que devidamente justificado o porque das ligações englobarem as interurbanas e internacionais, notadamente a6 dispor às fls.278 que "no que diz respeito a questÉlo da franquia não cobrir ligações interurbanas e internacionais, convém observar que a oferta documentada nos autos não trouxe qualquer ressalva em relação a tal questÉlo". Noutro ponto, a sentença é clara ao dispor que o embargante, porém, não há que se falar em efeito modificativo. I O embar'gante enfatiza que justificou a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial, pelo fato de que o plano promocional a que a parte autbra havia aderido não mais existia em seus sistemas e que postulou a convrsão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que não foi apreciado pelo Juízo, alegou também que não hOJve estipulação de prazo para o cumprirrjento da liminar, bem como argumenta que a sentença foi extra-petita e postula esclarecimentos quanto à multa aplicada. I observada a fra:nquia de 60.000 minutos, ultrapassada esta, por óbvio, a tarifação seria véllida. Rejeito a alegação. i 2. Quantq à alegação de que atualmente as linhas encontram-se canceladas e sEfm débitos, tal alegação não muda os fatos pretéritos que deram ensejo a l?resente ação e aos danos experimentados pela parte autora. Ademais, quando do cancelamento das linhas, a liminar já produzia seus efeitos meses arltes, de modo que mesmo que tenha havido perda do objeto meses após a c9ncessão da liminar, não podendo ela agora ser cumprida, as consequências qo seu não cumprimento no momento oportuno será objeto de análise em eventual liquidação da sentença (art. 461, §1º, do CPC). Rejeito, portanto, a alegação. 3. Igualmf'lnte, quanto à multa aplicada, deve o valor ser apurado posteriormente -m liquidação, na forma da lei. Rejeito também o pedido da embargante para esclarecer como deve ocorrer a aplicação da multa no período, haja vista que o primeiro parágrafo de fls.283 é plenamente inteligível quando delibera iacerca disso. "-... - 4. Quantq à alegação de que não houve estipulação de prazo para cumprimento da liminar, é de se observar que na ausência de estipulação prazo a determi,nação judicial deve ser cumprida imediatamente. Ademais, conforme se demonstrará, este juízo não vislumbra, e tampouco foram efetivamente demonstrados, os óbices para que não fosse dado cumprimento à determinação judicial. Rejeito a alegação. 5. Quanto à omissão no que tange a conversão em perdas e danos e a omissão quanto à correção da multa diária, o embargante tem razão. Passo à análise, a fim de aclarar a decisão. Na mesma linha do Magistrado antecessor, entendo que a justificativa trazida pela embargante (fls.287 - vide 171) para o não cumprimento da ordem judicial n;ão é verossímil e não pode ser acolhido para exclusão da multa e conversão imediata da obrigação em perdas e danos. Não há cQmo imaginar que uma empresa do porte da embargante não tenha capacidade,e técnica e funcional suficiente para restabelecer à um cliente o plano de telefonia que ele efetivamente contratou ou cobrá-lo em termos diferenciados dós demais planos. Aliás, como frisou a embargante "o plano contratado pela' Autora era objeto de uma promoção", ou seja, esse plano existia. Em que pese o Juízo não possuir específico conhecimento técnico em informática e sistemas, não se verifica que fosse impossível à empresa de telefonia dar cprprrimento à ordem judicial nos termos estabelecidos, vez que esta não possui apenas "botões" para realizar a tarifação e cobrança de seus clientes, e sim ppssui estrutur<.1 e técnicl. suficiente para apert. r quantos]"botões"fos- emnecessáriosparareadequar as cobranças consideradas indevidas pela justiça. , Outrossim, o consumidor tem direito de exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (art. 35, inciso I, do COC). Assim, considerando o direito do consumidor e não tendo havido requerimento para conversão em perdas e danos, bem como que a informação dei que houve o cancelamento das linhas é posterior à sentença, não há que se falar em efeito modificativo. Deste modo, não há que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos nesta fase de conhecimento, vez que não se mostrou impossível a pssibilidade de cumprimento da determinação, devendo

tal pedido ser objeto de análise em posterior eventual liquidação de sentença (art. 61, §1º, do CPC). A multa diária aplicada deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC IBGE, a partir de cada dia de descumprimento e incidência, e acrescida de juros legais, a partir do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente WELINGTON EDUARDO LUDKE e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Adv. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0013004-47.2010.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o embargante a pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência e o valor de R\$ 3.000,00. P.R.I. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.

18. REVISAO DE CONTRATO-0013309-31.2010.8.16.0030-CELSON VALDIR DELINGER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nulaa cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela decidir isoladamente, com a exclusão da multa e juros moratórios: e condenar tanto a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos condeno de permanência cumulada com multa e juros de mora, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela r(1édia INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Como apenas para o caso de inadimplemento é que houve declaração de nulidade de cláusula contratual, revogo a decisão que nteciçou os efeitos da tutela (fls.66/67). Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o requerido ao pagamento de 30% de seu valor, e cada parte ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, nas proporções acima fixadas, que fixo em R\$ 1,500,00, considerando a relativa facilidade da , usa e o fato de que não foram necessários- maiores interve ões, no feito, que foi julgado antecipadamente. Os ho rários/ poderão ser co pensados até seus limites. Observe-se, entretanto, q e. aut r beneficiário d assi-tência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MARIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO ROGONI e juliane feitosas sanches.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0013583-92.2010.8.16.0030-GERALDO SALVIO DE PAULA x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nps termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas das custas processo . e do onários dvocaticos, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o -posto oart. 20, § 4.º, con\$iderando a relativa facilidade da causa, o local de re-taçã d'1s Sflrvic s e o f to de que não foram necessárias maiores intervençã s no feito . Ob erve-se, entretanto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

20. RESCISAO DE CONTRATO-0013688-69.2010.8.16.0030-CLAUDIA GRIGNET FARDOSKI SOUTO x ADRIANA DE FATIMA SCARGETTA NEVES e outros- Vistos, etc, Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 175/180, determinando que se cumpra o seu conteúdo, . Custas na firma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, -Adv. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASÃO DA FONSECA e Adv. do Requerido CLAUDEMIR BALOTIN.

21. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017044-72.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIANE VARGAS ROCHA- DISPOSITIVO Sendo assiln, JULGOPROCEr,UE o pedido formulado na inicial, o que faç9comfulçro1lo DêCrêto- Lei nº 911/69 e alterações da Lei nº 10.931/04, tñã2(9&,finitiYilãimiiiil. Expeçii:semãndado de):1l1\$çãe apreensão do bem. Transitada, em julgado a presente decisão, faculta a venda do bem pela instituição financeira. Expeçam-se ofícios eventualmente necessários. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atento aos critérios legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e Adv. do Requerido JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0017277-69.2010.8.16.0030-CLAUDIO CEZAR IAGUZESKI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR e outro- Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para :0 fim de condenar o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, de foITI'ia solidária, a providenciarem a cirurgia para correção do deslocamento de retina, conforme orientação médica, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Flor consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. I Ante à sucumbência, condeno os requ ao pagamento das custas processuais e dos honoráriOs advocatícios de sucu ênci, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, doCPC, fixo em R\$ 1.0 0,00 (0% para cada requerido), considerando o tempo do

processo e, principalm nte, o ato de que não foram necessárias maiores intervençõ\$ no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente ROGERIO IRINEO OJEDA e Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA e LETICIA MARIA DETONI.

23. ANULATORIA-0021210-50.2010.8.16.0030-GABRIEL ARCANJO BERTINI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Vistos, etc, Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 165/166, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelas partes, na proporção de 50% par. Oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se., Intimem-se. -Adv. do Requerente JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0021332-63.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x NILZETE DIAS CARNEIRO-DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do cpc. : CONDENO o autor no p amento das custas processuais e dos honorários advocatícios, Tendo em sta o valor econômico, qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigiu, rbitro os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), na fo ma o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 2012.P.R.I. -Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLECIA MARIA G. B. S. BETTEGA e Adv. do Requerido JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0021930-17.2010.8.16.0030-MERCIA REGINA MOREIRA FARIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos às fls. 100/105, concedendo-lhes efeitos infringentes, para o fim de reconsiderar a decisão proferida às fls. 97/98, nos termos da fundamentação acima esposada, julgando procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do processo executivo atuado sob o número 0006270-80.2010.8.16.0030 (279/2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS GUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE AQUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0022156-22.2010.8.16.0030-SUELI DE FATIMA CARDOSO x IESDE BRASIL S/A e outros- DISPOSITIVO: - ... - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos requeridos INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE e ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI., do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo juros de mora de 1 % ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGPDI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribui o cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários a vocat cios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste se . o: (ST RE-Ag 326 4 - SP - 1 a T. Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2 . p. o 3). Ob erve-s , entretanto, que a autora é beneficiária da assistência j dicit' ria rat i . P.R.I. - Adv. do Requerente LUIZ JORGE GRELLMANN.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0022458-51.2010.8.16.0030-MARIA BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ~ sucumbência, que fixo em R\$ 2.500,00, considerando o trabalho desenvolVI valor da execução e O fato deI'êju não hoqve'neecessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado aritecipadam Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e Adv. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0022951-28.2010.8.16.0030-DANIELLE MARIA BARRETO GUIMARÃES e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos requeridos INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE e ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - I VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais . ocasionados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGPDI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A EIA,

COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. r Ante a sucumbência dos autores em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná e IESDE, condeno-os i. 1.08.150' pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores destes requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 para cada um, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada parte o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: F - RE-AgrR 326824 SP 18 T. - Rel. Min. Carlos Brito - DJU 13.02.2004 - rP. C)0013). bserve-se, tre nto, que . os autores são beneficiários da assistência j-di-ária 9 it. P.R.I. -Advs. do Requerente WILLY COSTA DOLINSKI e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA-.

29. AÇÃO REDIBITÓRIA-0023119-30.2010.8.16.0030-GERDEON DE PAULA FARIAS x AUTOESTE VEICULOS LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. I _ Julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, a denunciação da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Entretanto, diante da revelia do denunciado, não há que se falar em honorários de sucumbência decorrentes da denunciação. I Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos , ao procurador da ré, que fixo em R\$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0024284-15.2010.8.16.0030-ANTONIO CAETANO x VANDERLEI FERREIRA- É o relatório. A presente execução deve ser, desde logo, extinta, seja-se que naquela ocasião o acordo executando limitou-se a decretar a extinção da punibilidade da parte notificada, face à renúncia expressa ao direito de representação contra o autor da infração. Observe a parte exequente que o próprio acordo fez expressa menção à renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não bastasse a própria petição expedida pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca consignou, que não houve menção à homologação de acordo propriamente dita entre as partes, uma vez que tratou apenas de renúncia condicional ao direito de representação. Ademais, é importante ressaltar que existem três pontos de conhecimento discutindo posse e propriedade da área em discussão, sendo certo que o processamento da presente execução, se fosse o caso, seria deveras temerário. I , Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso 111, do mesmo Código, aplicados subsidiariamente ao processo executivo (artigo 598, CPC), ante a falta de interesse de agir do exequente processuais. P.R.I. -Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

31. INTERDIÇÃO-0026940-42.2010.8.16.0030-JOSSIMARA CARDOSO DOS SANTOS x JOSE IDESIO VICENTE- manifeste-se a parte autora, ante o laudo pericial juntado aos autos. Int.-Adv. do Requerente RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

32. DECLARATORIA-0027024-43.2010.8.16.0030-DONIZETI ARMANTO EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito que ensejou a inscrição, bem como condenar o requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente pela média do IGP/INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, com fundamento no §3º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. subscritas. O montante acima deverá ser obtido mediante simples cálculo aritmético, e acrescido de correção monetária (INPC) a partir da data da integralização) e juros moratórios (1% ao mês, a partir da citação) até o efetivo pagamento. ORDINARIA-0030388-23.2010.8.16.0030-LUIZ CESAR ANGONESE e outro x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- DISPOSITIVO Com esteio no exposto, e ante tudo mais quanto aos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão (art. 9, I, do CPC) de modo a: - CONDENAR a ré ao pagamento, em dinheiro, de valor equivalente à diferença do número de ações que deixaram de ser emitidas, e que seriam possíveis, tendo como parâmetro a data de integralização dos respectivos contratos; - CONDENAR a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, e demais vantagens legais decorrentes da quantidade de ações que não foram originadas. Ainda, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorária, em favor da advogada dos requerentes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com estribos nos critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado, feito no domicílio da profissional). Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente LUCIANE DE CARVALHO e Adv. do Requerido JULIANE WOLF DI DOMENICO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

34. ORDINARIA-0030401-22.2010.8.16.0030-MARLI TEIXEIRA x FOZ PREVIDENCIA - APOSENTADOS- DISPOSITIVO: --. , , Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos requeridos, que arbitro em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 30, do CPC. Observe e, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica suspensa a cobrança dos encargos. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LEILA DE FATIMA C CORNELIO-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031214-49.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- DISPOSITIVO: Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, tão somente para declarar a extinção dos créditos tributários vencidos até a data de 20/11/2002, em razão da prescrição, incumbindo à embargada proceder a readequação do valor da execução. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores da parte nã, que fixo em R\$ 5.000,00, considerando os parâmetros do artigo 20, P. 4º, do CPC, e que deverão ser compensados. Publique-se. Intime-se. -Adv. do Requerente TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE e Adv. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA-.

36. DECLARATORIA-0031444-91.2010.8.16.0030-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de condenar a pagar ao autor uma indenização, a título de danos morais, no valor total de R\$ 8.000,00, incidindo, sobre o montante da condenação, juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e correção monetária, a partir desta data, pela média do IGP/INPC; e declarar a inexistência do débito referente ao apontamento 46927 (duplicata 450640), determinando o cancelamento definitivo do protesto. Por consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, e considerando que o valor postulado na inicial é meramente estimativo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza do trabalho desempenhado pelo procurador do autor e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Intime-se. -Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER e WILLY CARLOS ALTENHOFEN-.

37. REVISIONAL-0001313-02.2011.8.16.0030-LUIZ BRAZ DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Vistos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 85/87. Diante do exposto, julgo EXTINTO, por sentença, o presente processo, com fulcro no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Custas conforme transigido. P. R. I. -Adv. do Autor GILNEI RICARDO EIDT-.

38. ORDINARIA-0001337-30.2011.8.16.0030-ANTONIO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos... (...) Para a realização dessa, nomeio expert o engenheiro CASSIO MODOTTI, sob a fé do seu grau e independente de compromisso. (...) Int. -Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI e Adv. do Requerido ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005911-96.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARILDO MESSIAS ALVES- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em Inãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais em apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$400,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. I Publique-se. Intime-se. -Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0007478-65.2011.8.16.0030-DIVINO DORIVAL x BANCO SANTANDER- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Obs esse e o autor é beneficiário da gratuidade processual. I P.R.I. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TREINTO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007563-51.2011.8.16.0030-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCÍO LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos objeto dos contratos em mãos do proprietário fiduciário, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, com apoio no artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando

ralhando desenvolvido, o local de tramitação, e o foyque não ram neces rias m aiores P.R.I.-Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

42. DESPEJO-0010384-28.2011.8.16.0030-ESPOLIO DE JOÃO NAVARRO e outros x PRISCILA PAMELA DE SOUZA SILVA e outro- parte autora manifestar-se ante a certidão do oficial de justiça. Int.-Adv. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ANGELICA TATIANA TONIN-.

43. DESAPROPRIACAO-0010855-44.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOTEL CARIMA LTDA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no arfo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do CPC ! Condeno a parte autora ao pag me o das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advdo ad da parte requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundam nto n artigo 20, § 4º, do CPC. ia ' l P.R.I. -Adv. do Requerente GUILHERME DI LUCA e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0011166-35.2011.8.16.0030-SUZANA DA SILVA FERREIRA ANTUNES x PRE - MOLDADOS SERATTO- DISPOSITIVO Pela exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pedidas iniciais para a fim de: :1 a) cjeterninar à ré que entregue a abra terminada, cam a carreção de tad.os as defeitadas apantadas na inicial, nas thrm.os da avença .outrora pactuada, na praz.o de 90 (naveinta) dias, a cantar da trânsito em julgada, sab pena de multa diária na vaiar de R\$ 500,00 (Ruinrentas reais); 1 b) condenar a ré aa pagamento de uma iildenizaçãa par danas marais na vaiar de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), incidindojurOSiqemora de 1.% ao 'mês (artigo 406, êlb'-. Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração que a parte autora decaiu em parte mínima de seus pedidos, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais), considerando a relativa facilidade da causa, o local de pres ão dos serviços e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, e ra ão da revelia do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente FELIPE ANTONIOLLI DANTAS-.

45. COBRANCA SUMARIO-0011400-17.2011.8.16.0030-ODILEI MEIRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- DISPOSITIVO: I Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE ROCE DENTE o pedido do autor para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor do seguro DPVAT correspon-ente a 25% do teto previsto no artigo 30, inciso 11, da Lei 6.194/74, corrigido monetariailill' ente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1 % ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o prejeite feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência reci/rda, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de. sucumbência deydos aos patrbnos da parte cOTtrári, os quais arbitro em 10% sobre o vaio. r da c?ndenação, com f-rndamento no art! go.;o, parágrafo 30, do Código de Processo Civil, considerando r natureza da occlus., o local de prestação dos serviços e o trabalho desenvolvido. , Pulibue-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

46. ORDINARIA-0011763-04.2011.8.16.0030-EDUARDO BASTOS FAGUNDES e outros x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES CLAUDIO WILSE E PEDRO VICENTE DA SILVA, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno-os ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Em relação aos demais autores, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de acOesa eles devidas, com observância do valor da integralização no momento em que esta ocorreu e pelo valor das ações naquele momento, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio; e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos. bonificaCOEs, juros sobre capital. assim como outras vantagens legais inerentes o investimento,tudo devidamente corrigido pelo INPC desde o momento em que deveriam ter sido pagos pela ré e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação. Caso, porém, em fase de liquidação, constate-se a impossibilidade de emissão de novas ações, a condenação será convertida em perdas e danos. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência da requerida, . condeno-a ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários . advocatícios de sucumbência devidos ao procurador dos autores, estes fixado em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de redução de sem audiência e o tempo de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA DOS REIS DIAS-.

47. INDENIZACAO (ORD)-0012613-58.2011.8.16.0030-NEUSA TORMES x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- DISPOSITIVO: pell exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, ante à sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do réu, os quais arbitro eT R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cdnformidade com o artigo 20, parágrafo 41do Código de Processo Civil, conSiderando a natureza da causa, o trabalh desempenhado e o tempo do proc-ssoo. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo CIV,suJpend razão da assistência judiciária outrora artigo 12 da Lei nO. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente

CARLOS HENRIQUE ROCHA e Adv. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

48. ORDINARIA-0013754-15.2011.8.16.0030-TARCISIO JOSE SCHMIDT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para declarara inexistência do débito qui!: ensequo a inscrição, bem como condenaro requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizl:lda monetariamente a partir desta data, pela média do IGP/INPC, e com juros d mora de 1 % ao mês, a partir da citação. Por Consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso do CPC Ofície-se ao ISPC/Serasa determinando a baixa da Ante à sucumb-ncia, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honoráriqs advocatícios de sucumbê que fixo em 10% sobre o valor da condenação, qnsiderando a relativa facili ad da causa e o fato de que não foram necessárias mar res intencões no fe o, que foi julgado antecipadamente Publique-se, Rrgistrese. Intime-se. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN-.

49. INDENIZACAO (ORD)-0015165-93.2011.8.16.0030-GIOVANA GOMES BRUGNAGO x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALE-DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA para o fim de condenar a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais),incidindo juros de mora de 1 % ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Considerando a sucumbência reciproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos -on rários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação4o, at "buindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. iOS h norários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido. (STF RE-Agr 326824 - SP - 18 T. - Rel. Min. C rios Brl 0- DJU 13.02.2 04 - P.R.I. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e Adv. do Requerido RODRIGO BIEZUS-.

50. REVISIONAL-0018560-93.2011.8.16.0030-ROSALINO MAGALHAES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial I. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,0 ,nos term considerando a relativa facilidade d causa maiores intervenções no feito, q fbi julgad l Publique-se. Registre-se Intime-se. -Adv. do Autor KEIT VIVIANE DE SOUZA e PATRICIA PAMELA CORNELIO e Adv. do Reu CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

51. ORDINARIA-0019071-91.2011.8.16.0030-ELISE ANDREIA FRANTZ x VERA LUCIA DE AVILLA- DISPOSITIVO: autora para: Pelo exposto, julgo procedenteo pedido da a) rescindir o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, envolvendo o imóvel registrado sob o nO 011.729 do 2º Ofício Imobiliário, em razão do inadimplemento da parte requerida; b) condenar a ré ao perdimento da arras, entendido como o sinal de negócio, em compensação às perdas e danos sofridos pela autora; do imóvel objeto do contrato; c) emitir, definitivamente, a autora na posse " ", Por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, conden parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advoc tício devidos ao patrono judicial da parte contrária, que fixo em R \$1.000,0 (m' reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Pr cesso Civil, consi eran o a revelia, a relativa facilidade da causa, o gr de l do profissional o fa de o feito ter sido julgado antecipadamente. P.R.I. -Adv. do Requerente JEFFERSON FOSQUIERA e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

52. REVISIONAL-0020250-60.2011.8.16.0030-JOSE DEIDES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nulaa dáusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora,devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão da multa- e condenaro banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora), nos termos da fundamentação sentencial I , corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPCI/IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência reciproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos h n rários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1. 00 O, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não fo cessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado ante damente. O h orários poderão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Reu TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0020994-55.2011.8.16.0030-JOSIMAR PEDRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- III - DISPOSITIVO Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 39/41. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (menor complexidade, julgamento antecipado). Observe-se a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIENACAO FIDUCIARIA-0025109-22.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x Foz EXPRESS LTDA-ME- É o relatório. Decido. Ante

o acordo noticiado, e com fundamento no artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 67/70, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido, conforme estipulado no acordo. P.R.I. -Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0025213-14.2011.8.16.0030-JORCY ERIVELTO PIREZ e outro x CEREAIS CLAUS LTDA- parte autora manifestar-se ante a impugnação apresentada. Int.-Adv. do Requerente SANDRA NEGRI COGO-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0027632-07.2011.8.16.0030-AUGUSTO SANTO TITTON x BANCO BANESTADO S/A- A parte autora para que proceda o pagamento das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0028068-63.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- parte embargante manifestar-se ante a impugnação apresentada as fls e fls.-Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

58. DESPEJO-0014659-30.2005.8.16.0030-ABIGAIL MILARE VIANA x TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA- Vistos... (...) Assim sendo, reconheço a existência de nulidade insanável, motivo pelo qual decreto a anulação de todos os atos processuais posteriores à decisão de fls. 50, o que faço nos termos do art. 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afim de viabilizar o regular andamento do feito, providencie a Serventia a republicação da decisão de fls. 50, observando-se atentamente o nome dos patrocinadores dos litigantes. Int. -Adv. do Requerente LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0033318-77.2011.8.16.0030-TSENG CHUN FU x BANCO DO BRASIL S/A- parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente ROBERTO GAVIAO GONZAGA-.

60. EMBARGOS DO DEVEDOR-0034752-04.2011.8.16.0030-HILMA VERNER DE SOUZA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- diga a parte embargante ante a impugnação apresentada as fls. e fls.-Adv. do Requerente GELSO SANTI-.

61. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021786-09.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA - COHAFRONTTEIRA- Considerando a ordem disposta no art. 11 da lei no. 6830/80, indefiro a nomeação à penhora formulada pela prte executada. defiro a penhora de valores, via BACEN-JUD, até o limite do valor do crédito em execução. Acso reste infrutífero o disposto no item "02" deste despacho, proceda-se a restrição de transferência de eventuais veículos em nome da prte executada, via RENAJUD. Int.-Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

FOZ DO IGUAÇU, 21 DE MARÇO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
Juiza de Direito: Dra. SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Escrivã: JACELYNE WULCZAK

RELAÇÃO 11-12

INTIMAÇÃO AO(S) SENHOR(A)(RES) ADVOGADO(A)(S)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	Nº DE ORDEM	Nº dos AUTOS
ADVOGADO/INTERESSADO		
Clarissa Marin Coletto	03	693/08
Danielle Ribeiro	01	665/06
Edson Marcos Braz	02	683/08
Washington Luiz Stelle Teixeira	04	92/10
Índia Mara Moura Torres	05	120/10

1. Autos de Guarda nº 665/06: Fica a parte intimada a especificar as provas que pretende produzir. Adv. Danielle Ribeiro.

2. Autos de Destituição do Poder Familiar nº 683/08: "Assim, diante da manifestação favorável do Ministério Público de fls. 166, homologo o pedido de desistência do presente feito, para fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, e determino seu arquivamento." Adv. Edson Braz, OAB nº 22.369

3. Autos de Destituição do Poder Familiar nº 683/08: "Assim, diante da manifestação favorável do Ministério Público de fls. 166, homologo o pedido de desistência do presente feito, para fins do art. 158, parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o

processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, e determino seu arquivamento." Adv. Clarissa Marin Coletto, OAB nº 40.317

4. Autos de Medida de Proteção nº 92/10: "Suspendo o feito conforme requer às fls. 62". Adv. Washington Luiz Stelle Teixeira, OAB 16.243.

Autos de Pedido de Providências nº 120/10: Fica a parte intimada a comparecer à audiência de instrução e julgamento dia 02/07/2012, às 15h30min. Adv. Índia Mara Moura Torres, OAB 49.458.

FOZ DO IGUAÇU, 02 DE ABRIL DE 2012

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO
ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00016 000174/2005
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00124 006238/2010
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00054 000311/2008
00190 000697/2011
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00146 000043/2011
ADRIANE HACKIN PACHECO 00170 000510/2011
00215 001020/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00132 009383/2010
00141 014446/2010
AIRTON CESAR HINTZ 00052 000279/2008
AIRTON JOSE ALBERTON 00002 000678/1996
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00106 000840/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00130 008454/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00039 000437/2007
00220 001115/2011
ALEX F. BEDENARSKI 00220 001115/2011
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00033 000117/2007
00055 000317/2008
00180 000591/2011
00189 000688/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00041 000502/2007
00220 001115/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00236 000212/2012
00237 000227/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00119 003387/2010
00137 012568/2010
ALEXANDRO DALLA COSTA 00121 005652/2010
ALFREDO MAURIZIO PASANINI 00094 000590/2009
ALINE BERLATTI 00134 010890/2010
00135 010892/2010
00150 000142/2011
00151 000143/2011
00152 000145/2011
00153 000146/2011
ALINE FATIMA MORELATTI 00198 000815/2011
ALISSON ADIR ZANINI 00155 000293/2011
ALMIRANTE MELATI 00039 000437/2007
00060 000483/2008
00155 000293/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00238 000193/2008
ALVARO RICARDO A. ANDRADE FILHO 00004 000338/1999
AMILTON DE ALMEIDA 00001 000476/1995
00113 001023/2010
00114 001024/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00200 000857/2011
00229 000102/2012
00230 000103/2012
00231 000104/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00135 010892/2010
00139 013640/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00052 000279/2008
00166 000445/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 00214 000984/2011
00237 000227/2012
ANDREA A. MINIUK 00207 000925/2011
ANDREA CRISTINE MARQUES 00075 000711/2008
ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00010 000608/2004
ANDRESSA C. BLENK 00134 010890/2010
00150 000142/2011
00151 000143/2011

00152 000145/2011
 00153 000146/2011
 00157 000342/2011
 00194 000794/2011
 00195 000797/2011
 00196 000798/2011
 00210 000950/2011
 00241 000104/2011
 ANDREY HERGET 00093 000554/2009
 00095 000592/2009
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00125 006287/2010
 00128 008158/2010
 00132 009383/2010
 00141 014446/2010
 00145 000029/2011
 00156 000299/2011
 00179 000574/2011
 00185 000636/2011
 00186 000662/2011
 00187 000671/2011
 00188 000685/2011
 00200 000857/2011
 00201 000866/2011
 00202 000871/2011
 00203 000872/2011
 00215 001020/2011
 00216 001021/2011
 00217 001048/2011
 ANGELICA CARNAVAL MARCOLA 00034 000226/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000254/2003
 00024 000967/2005
 00025 000019/2006
 00057 000347/2008
 00070 000632/2008
 00081 000182/2009
 00111 000128/2010
 00112 000136/2010
 ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00050 000231/2008
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00196 000798/2011
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 ANTONIO CLASSMANN 00001 000476/1995
 ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 00220 001115/2011
 ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00182 000601/2011
 00198 000815/2011
 ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO 00004 000338/1999
 ARIBERTO WALTER LAUTERT 00096 000659/2009
 00113 001023/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00240 000102/2011
 00241 000104/2011
 ARNI DEONILDO HALL 00009 000254/2004
 00028 000455/2006
 00048 000226/2008
 00061 000509/2008
 00074 000695/2008
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011
 00242 000184/2011
 ARY CEZARIO JUNIOR 00056 000329/2008
 00057 000347/2008
 00060 000483/2008
 00077 000728/2008
 00116 002712/2010
 00161 000366/2011
 00162 000376/2011
 00167 000455/2011
 00175 000539/2011
 00178 000548/2011
 00198 000815/2011
 00199 000816/2011
 ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00183 000612/2011
 AURIMAR JOSE TURRA 00026 000139/2006
 00090 000455/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00065 000554/2008
 00079 000176/2009
 00080 000177/2009
 00088 000396/2009
 00140 014129/2010
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA 00039 000437/2007
 BETINA DE OLIVEIRA 00183 000612/2011
 BIANCA DA R. PIETROBON 00207 000925/2011
 BLAS GOMM FILHO 00027 000399/2006
 00037 000373/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000476/1995
 00034 000226/2007
 00038 000411/2007
 00065 000554/2008
 00072 000650/2008
 00079 000176/2009
 00080 000177/2009
 00082 000195/2009
 00083 000237/2009
 00084 000241/2009
 00088 000396/2009
 00091 000456/2009
 00113 001023/2010
 00114 001024/2010
 00121 005652/2010
 00128 008158/2010
 00204 000903/2011
 BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON 00142 014615/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00143 014916/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00186 000662/2011
 CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00092 000490/2009
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 00039 000437/2007
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00158 000347/2011
 CARLOS FERNANDES 00035 000296/2007
 00096 000659/2009
 00107 000879/2009
 00108 000888/2009
 00113 001023/2010
 00122 005960/2010
 00168 000461/2011
 00219 001114/2011
 00221 001197/2011
 00222 001198/2011
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 00019 000487/2005
 CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES 00240 000102/2011
 CELSO SACCOL 00001 000476/1995
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 00138 012999/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00058 000356/2008
 00077 000728/2008
 00147 000067/2011
 00203 000872/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00107 000879/2009
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 00133 010405/2010
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00122 005960/2010
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00166 000445/2011
 CLEYTON ADRIANO MORESCO 00120 005396/2010
 CLOVIS CARDOSO 00056 000329/2008
 00057 000347/2008
 00060 000483/2008
 00116 002712/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00145 000029/2011
 00151 000143/2011
 00153 000146/2011
 00181 000593/2011
 00194 000794/2011
 00218 001050/2011
 DALILA CRISTINA MARCON 00118 003146/2010
 00160 000364/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 00037 000373/2007
 DANIEL HACHEM 00226 000024/2012
 DANILO MACHADO PERILLO 00004 000338/1999
 DARCI CLASSMANN 00001 000476/1995
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 00154 000186/2011
 00184 000629/2011
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00129 008327/2010
 00130 008454/2010
 00155 000293/2011
 00165 000434/2011
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 00012 000009/2005
 00013 000070/2005
 DEBORAH PAULA MACHADO 00146 000043/2011
 DEISI CRISTIANE FAVERO 00023 000771/2005
 DEISY CHRISTINA VAZ 00212 000957/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00087 000382/2009
 00228 000066/2012
 00234 000135/2012
 DIEGO ZANETTI ROSS 00028 000455/2006
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 00177 000546/2011
 00181 000593/2011
 DIOGO GUEDERT 00158 000347/2011
 DJALMA GOES SOBRINHO 00192 000716/2011
 00193 000789/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00124 006238/2010
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00033 000117/2007
 EDINARA SARI 00180 000591/2011
 00191 000705/2011
 EDSON GHETTINO 00011 000712/2004
 EDUARDO BRENTANO BRENNER 00176 000545/2011
 EDUARDO FIEGENBAUM 00123 006237/2010
 EDUARDO GODINHO PASA 00176 000545/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00168 000461/2011
 00188 000685/2011
 EDUARDO MUNARETTO 00127 007861/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00214 000984/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00021 000674/2005
 00046 000111/2008
 EGIDIO MUNARETTO 00127 007861/2010
 ELADIO LUIS ROOS 00028 000455/2006
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00026 000139/2006
 ELISSON MAICON ZANINI 00155 000293/2011
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00175 000539/2011
 00178 000548/2011
 00198 000815/2011
 ELOI CONTINI 00107 000879/2009
 00118 003146/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00115 002043/2010
 00193 000789/2011
 EMIR BENEDETE 00010 000608/2004
 00052 000279/2008

00078 000016/2009
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 00093 000554/2009
 00095 000592/2009
 ERNANI CEZAR WERNER 00033 000117/2007
 00055 000317/2008
 00180 000591/2011
 00189 000688/2011
 00191 000705/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00029 000472/2006
 00216 001021/2011
 EVIO MARCOS CILIAO 00135 010892/2010
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00034 000226/2007
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011
 EZEQUIEL FERNANDES 00208 000926/2011
 FABIANO CASTILHOS DE MATTOS 00209 000947/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00016 000174/2005
 00098 000710/2009
 FABIO HENRIQUE MELATI 00060 000483/2008
 00155 000293/2011
 FABIO ROBERTO PIGNATARI 00076 000725/2008
 FABIO VICTOR 00121 005652/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00052 000279/2008
 FELIPE CORONA MENEGASSI 00183 000612/2011
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00075 000711/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00152 000145/2011
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00136 011867/2010
 00154 000186/2011
 00184 000629/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00062 000538/2008
 00063 000539/2008
 00064 000540/2008
 00067 000578/2008
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00030 000481/2006
 00036 000334/2007
 00111 000128/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00019 000487/2005
 00074 000695/2008
 00180 000591/2011
 00191 000705/2011
 00197 000814/2011
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011
 00239 000097/2011
 00242 000184/2011
 FERNANDO SAGGIN 00126 006673/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00054 000311/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 00045 000039/2008
 00094 000590/2009
 00095 000592/2009
 00119 003387/2010
 00125 006287/2010
 00128 008158/2010
 00132 009383/2010
 00137 012568/2010
 00141 014446/2010
 00145 000029/2011
 00156 000299/2011
 00171 000518/2011
 00172 000519/2011
 00173 000520/2011
 00174 000521/2011
 00179 000574/2011
 00185 000636/2011
 00186 000662/2011
 00187 000671/2011
 00188 000685/2011
 00200 000857/2011
 00201 000866/2011
 00202 000871/2011
 00203 000872/2011
 00215 001020/2011
 00216 001021/2011
 00217 001048/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00145 000029/2011
 00151 000143/2011
 00153 000146/2011
 00181 000593/2011
 00194 000794/2011
 00218 001050/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00223 001206/2011
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 00106 000840/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00164 000394/2011
 00229 000102/2012
 00230 000103/2012
 00231 000104/2012
 FRANCIELE HOHMANN 00039 000437/2007
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00123 006237/2010
 GABRIEL MONTILHA 00241 000104/2011
 GEFERSON LUIS CHETSCO 00061 000509/2008
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00037 000373/2007
 00218 001050/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00009 000254/2004
 00028 000455/2006
 00048 000226/2008
 00061 000509/2008
 00074 000695/2008
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011

00242 000184/2011
 GEOVANI GHIDOLIN 00001 000476/1995
 00148 000097/2011
 00213 000982/2011
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00239 000097/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000009/2005
 00013 000070/2005
 00098 000710/2009
 00179 000574/2011
 00185 000636/2011
 00213 000982/2011
 00223 001206/2011
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00059 000367/2008
 00066 000559/2008
 00227 000047/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00077 000728/2008
 00147 000067/2011
 00203 000872/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00035 000296/2007
 00040 000468/2007
 00048 000226/2008
 00061 000509/2008
 00146 000043/2011
 00170 000510/2011
 GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI 00142 014615/2010
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00040 000468/2007
 00123 006237/2010
 GLAUCIA DA SILVA 00075 000711/2008
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00136 011867/2010
 00154 000186/2011
 00184 000629/2011
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00209 000947/2011
 GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO 00099 000743/2009
 00162 000376/2011
 00190 000697/2011
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00118 003146/2010
 00139 013640/2010
 00160 000364/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00054 000311/2008
 HELENA PELISER 00214 000984/2011
 HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO 00208 000926/2011
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00124 006238/2010
 HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00169 000500/2011
 HORMINO VELOZO 00167 000455/2011
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00056 000329/2008
 00057 000347/2008
 00116 002712/2010
 IDELANIR ERNESTI 00041 000502/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00039 000437/2007
 ILAN GOLDBERG 00045 000039/2008
 00069 000631/2008
 00129 008327/2010
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00068 000597/2008
 00071 000641/2008
 IVO SANTOS JUNIOR 00003 000640/1998
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00195 000797/2011
 IZAIAS R. AQUINO 00055 000317/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000009/2005
 00013 000070/2005
 00098 000710/2009
 00179 000574/2011
 00185 000636/2011
 00213 000982/2011
 00223 001206/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000088/2005
 00017 000213/2005
 JAIR R. DA SILVA 00116 002712/2010
 00227 000047/2012
 00238 000193/2008
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00133 010405/2010
 00138 012999/2010
 00149 000101/2011
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00066 000559/2008
 00164 000394/2011
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00085 000250/2009
 00169 000500/2011
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00159 000350/2011
 00166 000445/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 00047 000123/2008
 00049 000230/2008
 00082 000195/2009
 00083 000237/2009
 00084 000241/2009
 00086 000351/2009
 JOAIR RIBAS DE MELLO 00024 000967/2005
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00122 005960/2010
 JOAO ALCIONE LORA 00037 000373/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00077 000728/2008
 00147 000067/2011
 00203 000872/2011
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 00057 000347/2008
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00138 012999/2010
 JOAQUIM MIRO 00135 010892/2010
 00139 013640/2010
 JOCELANI PINZON 00015 000168/2005
 00018 000257/2005
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 00024 000967/2005
 JOEL KRAVTCHEKNO 00039 000437/2007
 JORGE LUIZ DE MELO 00011 000712/2004

00017 000213/2005
 00021 000674/2005
 00030 000481/2006
 00032 001074/2006
 00042 000514/2007
 00044 000618/2007
 00046 000111/2008
 00047 000123/2008
 00050 000231/2008
 00053 000288/2008
 00086 000351/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00134 010890/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00201 000866/2011
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00019 000487/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE 00004 000338/1999
 00019 000487/2005
 00163 000385/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00217 001048/2011
 JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA 00089 000403/2009
 JULIANA WERLANG 00014 000088/2005
 00036 000334/2007
 00078 000016/2009
 00097 000689/2009
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00138 012999/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00196 000798/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000476/1995
 00007 000254/2003
 00014 000088/2005
 00017 000213/2005
 00020 000631/2005
 00022 000731/2005
 00025 000019/2006
 00027 000399/2006
 00029 000472/2006
 00041 000502/2007
 00070 000632/2008
 00093 000554/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00089 000403/2009
 KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00043 000617/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00008 000666/2003
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00043 000617/2007
 LAURO ROCHA HOFF 00148 000097/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00073 000684/2008
 00087 000382/2009
 LILIANE GRUHN 00003 000640/1998
 00006 000464/2001
 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 00133 010405/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 00030 000481/2006
 00032 001074/2006
 00036 000334/2007
 00038 000411/2007
 00042 000514/2007
 00043 000617/2007
 00044 000618/2007
 00045 000039/2008
 00047 000123/2008
 00049 000230/2008
 00050 000231/2008
 00053 000288/2008
 00069 000631/2008
 00072 000650/2008
 00082 000195/2009
 00083 000237/2009
 00084 000241/2009
 00086 000351/2009
 00090 000455/2009
 00091 000456/2009
 00097 000689/2009
 00111 000128/2010
 00112 000136/2010
 LORENA MORO DOMINGOS 00062 000538/2008
 00063 000539/2008
 00064 000540/2008
 00067 000578/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 000334/2007
 00096 000659/2009
 00097 000689/2009
 00125 006287/2010
 00193 000789/2011
 LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA 00008 000666/2003
 LUCIELI DONATTI 00099 000743/2009
 00175 000539/2011
 00178 000548/2011
 00198 000815/2011
 LUCIANA PAULA MAZETTO 00023 000771/2005
 00122 005960/2010
 LUCIANO ANGHINONI 00012 000009/2005
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00121 005652/2010
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00098 000710/2009
 LUIS EDUARDO REZENDE 00004 000338/1999
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00193 000789/2011
 LUIZ CARLOS PROVIN 00004 000338/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000088/2005
 00177 000546/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00098 000710/2009

00179 000574/2011
 00185 000636/2011
 00213 000982/2011
 LUIZ RENATO MANFROI 00009 000254/2004
 00010 000608/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00029 000472/2006
 00216 001021/2011
 LUIZ ROSELLI NETO 00019 000487/2005
 MAGDA LUIZA R. EGGER 00126 006673/2010
 MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 MANUELA FERREIRA 00158 000347/2011
 MARA LUCIA FORNAZARI 00101 000786/2009
 00189 000688/2011
 MARA REGINA JAKOBSKI 00218 001050/2011
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00028 000455/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00170 000510/2011
 00215 001020/2011
 00219 001114/2011
 MARCELO RAYES 00081 000182/2009
 MARCELO VARASCHIN 00002 000678/1996
 00031 000513/2006
 MARCIA LORENI GUND 00014 000088/2005
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00017 000213/2005
 00059 000367/2008
 00066 000559/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00022 000731/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00168 000461/2011
 00188 000685/2011
 MARCIO LANZONI BONATO 00052 000279/2008
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00007 000254/2003
 00025 000019/2006
 00057 000347/2008
 00070 000632/2008
 00085 000250/2009
 00111 000128/2010
 00112 000136/2010
 00204 000903/2011
 MARCIO PIETA RONCONI 00192 000716/2011
 00193 000789/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000476/1995
 00034 000226/2007
 00038 000411/2007
 00065 000554/2008
 00072 000650/2008
 00079 000176/2009
 00080 000177/2009
 00082 000195/2009
 00083 000237/2009
 00084 000241/2009
 00088 000396/2009
 00091 000456/2009
 00113 001023/2010
 00114 001024/2010
 00121 005652/2010
 00128 008158/2010
 00204 000903/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 00187 000671/2011
 00207 000925/2011
 00208 000926/2011
 00212 000957/2011
 MARCOS RODRIGO SUSIN 00013 000070/2005
 00023 000771/2005
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00008 000666/2003
 00014 000088/2005
 00036 000334/2007
 00078 000016/2009
 00097 000689/2009
 MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA 00169 000500/2011
 MARIANA GAIDARJI 00085 000250/2009
 MARIANE CARDOSO 00235 000136/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00165 000434/2011
 MARILI R. TABORDA 00126 006673/2010
 00221 001197/2011
 00222 001198/2011
 00232 000133/2012
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00021 000674/2005
 00046 000111/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00029 000472/2006
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00100 000781/2009
 00101 000786/2009
 MAURICIO GHETTINO 00011 000712/2004
 MAURICIO KAVINSKI 00177 000546/2011
 MERCIA RIBEIRO 00004 000338/1999
 00131 008497/2010
 MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO 00052 000279/2008
 MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS 00159 000350/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000731/2005
 MONICA DALMOLIN 00027 000399/2006
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00022 000731/2005
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00006 000464/2001
 00011 000712/2004
 00017 000213/2005
 00059 000367/2008
 00066 000559/2008
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 00233 000134/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00171 000518/2011

00172 000519/2011
 00173 000520/2011
 00174 000521/2011
 NERI MARTINS BECKER 00099 000743/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00134 010890/2010
 00152 000145/2011
 00157 000342/2011
 00192 000716/2011
 00193 000789/2011
 NILSO LUIZ FERNANDES 00035 000296/2007
 NILTO SALES VIEIRA 00007 000254/2003
 00020 000631/2005
 00025 000019/2006
 00057 000347/2008
 00070 000632/2008
 00111 000128/2010
 00112 000136/2010
 NIVALDO JAQUES 00003 000640/1998
 OLDAIR CAMICCIA 00023 000771/2005
 OLDEMAR MARIANO 00029 000472/2006
 00045 000039/2008
 00049 000230/2008
 00069 000631/2008
 00176 000545/2011
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00163 000385/2011
 OSCAR DANILO MACIEL 00075 000711/2008
 OSWALDO TONDO 00023 000771/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00143 014916/2010
 PAULO CESAR GNOATTO 00120 005396/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 00016 000174/2005
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 00012 000009/2005
 00013 000070/2005
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00033 000117/2007
 00101 000786/2009
 00189 000688/2011
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00062 000538/2008
 00063 000539/2008
 00064 000540/2008
 00067 000578/2008
 00182 000601/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00143 014916/2010
 00151 000143/2011
 RACHEL ZOLET 00002 000678/1996
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00217 001048/2011
 RAFAEL SCABENI 00109 000933/2009
 RAFAELA DENES VIALLE 00163 000385/2011
 RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00059 000367/2008
 00066 000559/2008
 00161 000366/2011
 RAQUEL NUNES BRAVO 00143 014916/2010
 00160 000364/2011
 00197 000814/2011
 00199 000816/2011
 00223 001206/2011
 RAUL JOSE PROLO 00009 000254/2004
 00028 000455/2006
 00048 000226/2008
 00061 000509/2008
 00074 000695/2008
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011
 00242 000184/2011
 REGIANE CAPELEZZO 00106 000840/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00107 000879/2009
 00115 002043/2010
 00129 008327/2010
 00136 011867/2010
 00150 000142/2011
 00154 000186/2011
 00184 000629/2011
 REMO RIGON 00002 000678/1996
 RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER GOMES 00210 000950/2011
 RENI BAGGIO 00052 000279/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 00037 000373/2007
 RICARDO KUHLEIS 00020 000631/2005
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00029 000472/2006
 00216 001021/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00045 000039/2008
 00049 000230/2008
 00069 000631/2008
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00004 000338/1999
 00012 000009/2005
 00013 000070/2005
 00211 000956/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00149 000101/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00004 000338/1999
 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 00133 010405/2010
 RODRIGO BIEZUS 00035 000296/2007
 00040 000468/2007
 00048 000226/2008
 00061 000509/2008
 00146 000043/2011
 00170 000510/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00183 000612/2011
 RODRIGO LONGO 00118 003146/2010

00139 013640/2010
 00160 000364/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00238 000193/2008
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00051 000267/2008
 RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI 00023 000771/2005
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00074 000695/2008
 00180 000591/2011
 00191 000705/2011
 00197 000814/2011
 00205 000922/2011
 00206 000923/2011
 00239 000097/2011
 00242 000184/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00008 000666/2003
 00078 000016/2009
 00140 014129/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00158 000347/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00165 000434/2011
 00235 000136/2012
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN 00176 000545/2011
 RUDEMAR TOFOLO 00189 000688/2011
 RUI BARBOSA 00158 000347/2011
 SANDRA MARA COSTA SOUZA 00099 000743/2009
 00162 000376/2011
 00190 000697/2011
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00006 000464/2001
 00117 002808/2010
 SEGIO SINHORI 00034 000226/2007
 00081 000182/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00045 000039/2008
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00225 000006/2012
 SERGIO SCHULZE 00229 000102/2012
 00230 000103/2012
 00231 000104/2012
 SILVANO GHISI 00102 000805/2009
 00103 000814/2009
 00104 000815/2009
 00105 000817/2009
 00133 010405/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 00100 000781/2009
 00101 000786/2009
 SILVIA MERCIA FRANCESCONE 00097 000689/2009
 00110 000941/2009
 STEFANIA BASSO 00120 005396/2010
 00238 000193/2008
 TADEU CERBARO 00107 000879/2009
 00118 003146/2010
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 00068 000597/2008
 00071 000641/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00043 000617/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00156 000299/2011
 00202 000871/2011
 00224 001209/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00029 000472/2006
 00216 001021/2011
 THAIS RENATA ZAMARCHI 00163 000385/2011
 TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00089 000403/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 00026 000139/2006
 VAGNER ANDREI BRUNN 00068 000597/2008
 00071 000641/2008
 00211 000956/2011
 VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA 00098 000710/2009
 VALDEMAR MORAS 00212 000957/2011
 VALMOR ANTONIO SANDINI 00224 001209/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00037 000373/2007
 00218 001050/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00149 000101/2011
 VILMA MARIA DE LIMA 00144 000007/2011
 VITOR CESAR BONVINO 00089 000403/2009
 VITOR HUGO SCARTEZZINI 00006 000464/2001
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00015 000168/2005
 00018 000257/2005
 00133 010405/2010
 00138 012999/2010
 00149 000101/2011
 WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00019 000487/2005

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-476/1995-BANCO BANESTADO S.A x CARMELINO VENTURA e outros- Digam as partes sobre a resposta aos ofícios expedido no prazo de lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN, AMILTON DE ALMEIDA, ANTONIO CLASSMANN, DARCI CLASSMANN, CELSO SACCOL e JULIO CESAR DALMOLIN-.
2. MONITORIA-678/1996-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERD x CANEI & CANEI LTDA ME-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 137, no prazo de lei. -Advs. REMO RIGON, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-640/1998-BANCO DO BRASIL S/A x BBC - INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. LILIANE GRUHN, NIVALDO JAQUES e IVO SANTOS JUNIOR-.
4. COBRANCA (ORD)-338/1999-IRACEMA CONSTANTINI x SANTOS SEGURADORA S.A.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE

AZEREDO, ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LUIS EDUARDO REZENDE, ALVARO RICARDO A. ANDRADE FILHO, DANILO MACHADO PERILLO, JOSE FERNANDO VIALLE, MERCIA RIBEIRO e LUIZ CARLOS PROVIN-.

5. -AÇÕES QUE FORAM DISTRIBUIDAS A ESTA VARA E QUE ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O DEPOSITO INICIAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - ART. 257/CPC, FICANDO A PARTE INTERESSADA, CIENTE DE QUE, DEVERA RETIRAR EM CARTORIO A PETIÇÃO E SEUS DOCUMENTOS, SE NAO FOR EFETUADO O PREPARO:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NU 2993-23/2012.8.16.0083, movida por FAGER contra SANTO DALA POSSA. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

AÇÃO DE COBRANÇA NU 2994-08/2012.8.16.0083, movida por COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS TOSCAN LTDA. contra SAFRAS AGROPECUARIA LTDA. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 2992-38/2012.8.16.0083, movida por BANCO RODOBENS S/A contra CONSTRUTORA NACRON LTDA. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NU 3106-74/2012.8.16.0083, movida por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra SEMENTES VIDA HORTA LTDA. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL NU 2991-53/2012.8.16.0083, movida por PAPELÃO APUCARANINHA LTDA. contra SAVYON COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

AÇÃO DE COBRANÇA NU 3168-17/2012.8.16.0083, movida por INGA VEICULOS LTDA. contra EMERSON LUIZ ZANINI. Custas do Cartório Cível + diligencia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

6. NULIDADE-0000586-30.2001.8.16.0083-COMERCIO DE MADEIRAS TIECHER LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, VITOR HUGO SCARTEZZINI, MONICA FRANCO BRESOLIN e LILIANE GRUHN-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-254/2003-OSCAR PAULINO DE MORAES - ME x BANCO BRÁDESCO S.A.- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 1.545,73, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-666/2003-GESSI OSOWSKI KUNZ x BANCO DO BRASIL S/A-À parte credora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. LOURENCO ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

9. DESPEJO-254/2004-REUVA DE SA ALMEIDA LUSTOSA x ANTONIO SERGIO PIVETA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 103, no prazo de lei. (BacenJud negativo) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO e LUIZ RENATO MANFROI-.

10. MONITORIA-608/2004-DAMIANI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x VALDECIR DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 135, no prazo de lei. (BacenJud positivo) -Advs. LUIZ RENATO MANFROI, ANDREA REGINA DE MORAIS BENEDETTI e EMIR BENEDETE-.

11. COBRANCA (ORD)-712/2004-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO HOESL-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO, EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-9/2005-LUIZ FERNANDO BANDEIRA - FI x CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

13. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-70/2005-LUIZ FERNANDO BANDEIRA - FI e outro x CASHCRÉDITO FOMENTO MERCANTIL TDA e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR, DEBORA MARZAGAO SEDOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-88/2005-PEDRO ROVARIS x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-168/2005-MAURO ZUCHENELLO x JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento),

cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 2.412,24, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JOCELANI PINZON-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-174/2005-NIVALDO KUERTEN x LAURINTINO K RISSO- Em face do contido na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diga a parte exequente sobre os requerimentos formulados pelo executado. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-213/2005-ALENDE E MANFRIN LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 302,43, sendo R\$ 292,34 para o Cartório Cível, R\$ 10,09 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-257/2005-MAURO ZUCHELLO x JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outro-Sobre o calculo de fls. 103/104, no valor de R\$ -34,55, digam as partes, no prazo de lei. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JOCELANI PINZON-.

19. INDENIZACAO (ORD)-487/2005-JOARES MELO DOS SANTOS & CIA LTDA x NELSON SALOMAO DE OLIVEIRA e outros-1. Recebo os recursos de apelação de fls. 278/285 e 289/299, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intimem-se as partes para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, CASSIANO RICARDO BOCALAO, JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.

20. DECLARATORIA-631/2005-REFRICON COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA x METALURGICA VENANCIO LTDA e outro-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA e RICARDO KUHLEIS-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-674/2005-PAULO CESAR BORGES DUARTE x BANCO ITAU S/A-Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido interposto pela parte autora, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a matenham por seus próprios fundamentos. Assim, deverá o autor depositar os honorários periciais no prazo de quinze dias, sob pena de serem julgadas boas as contas apresentadas pelo réu. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

22. COBRANCA (ORD)-0001313-47.2005.8.16.0083-MARIA CEBILA LIMONI x CAIXA SEGURADORA-A parte ré para o preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 1.021,24, sendo R\$ 805,58 para o Cartório Cível, R\$ 40,34 para o Contador e Distribuidor, R\$ 134,00 para o Sr. Oficial de Justiça e R\$ 41,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. Ainda, diga a parte autora sobre o depósito efetuado pela requerida. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

23. INDENIZACAO (ORD)-0002578-84.2005.8.16.0083-JOVENIL PAIN DA SILVA e outro x ILSO CANTON e outros-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. OSWALDO TONDO, RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, OLDAIR CAMICCIA e DEISI CRISTIANE FAVERO-.

24. REPARACAO DE DANOS-967/2005-CARLOS ALBERTO TUBIO e outro x INDUSTRIA ERVA MATE TIA JOANA LTDA e outros- 1. Considerando que a seguradora denunciada depositou nos autos a quantia que entende devida, respeitando-se o limite da apólice, e não havendo oposição da parte exequente, defiro o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento pela parte credora do valor de R\$ 130.662,25 (cento e trinta mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Quanto ao saldo remanescente da conta judicial, aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação aos honorários fixados em sede de cumprimento de sentença. 3. Encaminhem-se os autos ao senhor Contador Judicial para elaboração de nova conta, devendo ser levadas em consideração as decisões proferidas nos autos (sentença e acórdão que aumentou o valor da indenização por danos morais). Também deverá ser observado o valor levantado através de alvará judicial para abatimento da conta geral. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, JOAIR RIBAS DE MELLO, JOCELINO ALVES DE FREITAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-19/2006-LUBRIMULTI LUBRIFICANTES x BANCO BRADESCO S.A.-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionaria falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATELLO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

26. MONITORIA-139/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE - SICREDI x OSORIO BORGES-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-399/2006-RUDINEI VETTORELLO x BANCO SANTANDER S/A.-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

28. EXECUCAO DE ENTREGA DE COISA-455/2006-COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA. - COASUL x EDILSON ANTONIO CECHIN e outro- 1. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2012, às 13.30 horas. -Advs. ELADIO LUIS ROOS, DIEGO ZANETTI ROSS, MARCELO BIENTZEN MIRO, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-472/2006-SCHULTZ e SCHULTZ LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 309/396 no prazo de dez dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-481/2006-JAIRO ASSIS BANDEIRA x BANCO ITAU S/A-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e JORGE LUIZ DE MELO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-513/2006-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERD x E.A.J. TRES e CIA LTDA. -À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO VARASCHIN-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-1074/2006-JEFFERSON JOSE CARNEIRO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 37,35, sendo R\$ 27,26 para o Cartório Cível, R\$ 10,09 para o Contador e Distribuidor, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. USUCAPIAO-117/2007-JULIETA KRUKOSKI x ESPOLIO DE JOAQUINA RODRIGUES KRUKOSKI-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-226/2007-LUIS CARLOS GIOVANELLA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 395, no valor de R\$

2.600,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. SEGIO SINHORI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CARNAVAL MARCOLA-.

35. COBRANCA (SUM)-296/2007-PEDRO BARDINI BOGO x IDACIR DE MEIRA- Com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por prazo indeterminado, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNADES-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-ISMAEL CARNEIRO & CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. Ainda, a parte autora sobre a inércia da parte ré no pagamento dos honorários de sucumbência. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. DEPOSITO-373/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ARISTIDES GODOY DE ALMEIDA- Ao requerido para que proceda ao pagamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOAO ALCIONE LORA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e GELINDO JOAO FOLLADOR-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-411/2007-PAULO MATIA HEINZ x BANCO ITAU S/A- Considerando que nenhuma das partes concordou com o valor arbitrado pelo perito nomeado, sem desmerecer o trabalho do profissional, nomeio em substituição como perito (a) judicial o(a) Sr. Flávio Alberto Opolski, contador(a), que deverá ser intimado(a) na forma do despacho de nomeação anterior. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. REDIBITORIA-437/2007-JOSE CLELIO GONCALVES JUNIOR x VECOPAR VEICULOS e PECAS LTDA.-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. -Advs. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, FRANCIELE HOHMANN, JOEL KRAVTCHEENKO, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA e CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

40. DESPEJO-468/2007-RENILDE TUBIN x ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-502/2007-BANCO SANTANDER S/A x J L INDUSTRIA e COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e JULIO CESAR DALMOLIN-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-514/2007-RELOSPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 378, no valor de R\$ 2.910,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-617/2007-PAGANINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 230/231, digam as partes no prazo de lei. (Proposta mantida) -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-618/2007-SONIA MARIA CIRINO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A.-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-39/2008-ANTONIO EGIDIO SONAGLIO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- 1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré/ devedora e nomeio como perito do Juízo o Sr. Gilmar Matielo economista/contabilista, independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para, em caso positivo, apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco dias. 3. Faculto às partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FLAVIA DREHER NETTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e ILAN GOLDBERG-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-111/2008-SEBASTIAO VILLAR DE SENA x BANCO ITAU S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 490, no valor de R\$ 2.800,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-123/2008-IVO CITADIN x BANCO ITAU S/A- A parte autora para manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo banco réu, no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

48. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-226/2008-EDILSON ANTONIOLI x ALDO PETRIKOWSKI-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena

de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 1.014,58, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-

49. PRESTACAO DE CONTAS-230/2008-JOAO DETOFOL x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 625, no valor de R\$ 2.900,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-

50. PRESTACAO DE CONTAS-231/2008-MECANICA VIDAL x BANCO ITAU S/ A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK e JORGE LUIZ DE MELO-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-267/2008-NADIR PEDRINHO NEZELLO ME x ROGERIO FORSTER LTDA.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-

52. ORD RESPONSABIL OBRIGACIONAL-279/2008-PAULO HANNOFF e outros x BRADESCO SEGUROS- Digam as partes sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, EMIR BENEDETE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARCIO LANZONI BONATO-

53. PRESTACAO DE CONTAS-288/2008-ROBERTO PAGANINI x BANCO ITAU S/ A-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-

54. COBRANCA (ORD)-0006125-30.2008.8.16.0083-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

55. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006144-36.2008.8.16.0083-LAUDERI MARONEZI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, IZAIAS R. AQUINO e ALEXANDRE CADETE MARTINI-

56. INVENTARIO-329/2008-ANTONIO GIZA x TEREZINHA GIZA-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO-

57. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-MOISES DAMASIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu em suas contas: a) Se nas contas apresentadas existe capitalização de juros e, em caso positivo, deve ser excluído do cálculo original, aplicando-se juros simples; b) Qual o índice de atualização utilizado e qual o pactuado. Em caso de cláusula genérica (qualquer valor) apresentar cálculo aplicando-se o índice oficial utilizado em cobranças judiciais; c) Qual a taxa de juros aplicada e qual a pactuada. E, em caso, de não contratação

(cláusula genérica), aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-356/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x LORENI GAVA- A parte autora sobre as respostas aos ofícios expedidos no prazo de lei. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

59. SUSTACAO DE PROTESTO-367/2008-BAR SORVETERIA BIG MILKE LTDA. x DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-

60. COBRANCA (SUM)-483/2008-JAIR NEIVA x JUGLAIR BENATO-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO, ALMIRANTE MELATI e FABIO HENRIQUE MELATI-

61. COBRANCA (ORD)-509/2008-EDILSON ANTONIOLI x ALDO PETRIKOWSKI-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. " A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 187.906,18, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, RAUL JOSE PROLO, GEFERSON LUIS CHETSCO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

62. SERVIDAO-538/2008-EULIDES MARODI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

63. SERVIDAO-539/2008-LADI TERESINHA VESCOVI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para que deposite os honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

64. SERVIDAO-540/2008-ELAINE BONH IBET x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

65. PRESTACAO DE CONTAS-0006121-90.2008.8.16.0083-HELIO LUIZ CARNIEL x BANCO BANESTADO S.A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 572,80, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

66. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-559/2008-BAR SORVETERIA BIG MILKE LTDA. x DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA. e outro-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA AMABILE VEDANA, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-

67. SERVIDAO-578/2008-SUELY CASANOVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- A parte autora para que deposite os honorários

periciais no prazo de dez dias. -Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

68. MONITORIA-597/2008-N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x AMARILDO JOSE CARLOS-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA e VAGNER ANDREI BRUNN-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-631/2008-PENINHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0006123-60.2008.8.16.0083-RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Diga a parte autora no prazo de dez dias sobre as contas prestadas pelo banco réu. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

71. MONITORIA-641/2008-N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BRUNO BORTOLINI-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA e VAGNER ANDREI BRUNN-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0006130-52.2008.8.16.0083-IVAIR BERTOLINI x BANCO ITAU S/A- A parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 157/530), no prazo de cinco dias. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-684/2008-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILAINE LUCIA LAZARIN- "... Assim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de sessenta dias para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção." -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-695/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x JOAO DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação na forma adesiva de fls. 96/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, GEONIR EDVARDO FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSE PROLO-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-711/2008-PEDRO BOLLER x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, GLAUCIA DA SILVA e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-725/2008-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x CRISTIANE MARI CORLASSOLI COZER-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 62, no prazo de lei. (RenaJud positivo) -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

77. INDENIZACAO-0006190-25.2008.8.16.0083-MARILENA VARGAS x BANCO REAL ABN - AMRO BANK-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação

ou do devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. "A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 17.693,37, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Adv. ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

78. COBRANCA (ORD)-16/2009-ADAO ROLL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. EMIR BENEDETE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0005857-39.2009.8.16.0083-JOAO MARIA STUMPF x BANCO ITAU S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 659,24, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0005855-69.2009.8.16.0083-INDUSTRIA DE MADEIRAS ZAMAL LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 615,50, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

81. INDENIZACAO-182/2009-R. C. MOREIRA & CIA LTDA. x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- 1. Em que pese os argumentos apresentados pela parte requerida, entendo que o valor cobrado pelo Sr. Perito é bastante razoável e condizente com a complexidade da prova a ser produzida razão pela qual o mantenho integralmente. 2. A parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da produção da prova. -Adv. SEGIO SINHORI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0005875-60.2009.8.16.0083-DOMINGOS KAZANOVSKI x BANCO ITAU S/A- A parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 150/413), no prazo de cinco dias. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0005871-23.2009.8.16.0083-JANDIR CARBONI x BANCO ITAU S/A- A parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 165/451), no prazo de cinco dias. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0005869-53.2009.8.16.0083-FOLHA INSUMOS AGRICOLA COMERCIAL LTDA. x BANCO ITAU S/A- Ao banco réu para que complemente a prestação de contas no prazo de dez dias. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0005891-14.2009.8.16.0083-OSCAR PAULINO DE MORAES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e MARIANA GAIDARJI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0005912-87.2009.8.16.0083-DANILO CONTE x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

87. DEPOSITO-382/2009-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZIA IURKO LAURINDO- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de busca e apreensão convertida em depósito movida por Omny S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Luzia Iurko Laurindo, noticiado às fls. 39/41. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 07 (sete) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Aguarde-se em cartório. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0005860-91.2009.8.16.0083-DALTON FERNANDES STAEJAK x BANCO BANESTADO S.A- "A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 647,49, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. DEPOSITO-403/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x PEDRO CONTE-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0005863-46.2009.8.16.0083-OLMIR LUIZ DETONI x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

91. PRESTACAO DE CONTAS-0005876-45.2009.8.16.0083-NELSON DIEL ANACLETO x BANCO ITAU S/A- A parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pelo réu (fls. 291/353), no prazo de cinco dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-490/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA. x NORCI GOBBI- A parte exequente para retirada da carta precatória e remessa no prazo de lei. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0005915-42.2009.8.16.0083-MARIELE ZUCCHELLO SALVATI GODOI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-590/2009-JOSE ARMAN x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em face do contido na petição de fls. 177, as partes para que, querendo, apresentem quesitos no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ALFREDO MAURIZIO PASANINI.

95. PRESTACAO DE CONTAS-592/2009-JOSE MERLO MUSSELINE x SICREDI-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO- A Cooperativa requerida/credora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0005936-18.2009.8.16.0083-ROGERIO VENDRAMIN x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre as contas prestadas pelo Banco réu no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0005897-21.2009.8.16.0083-JANDIR PAULO BOTH x BANCO DO BRASIL S/A- Deverá o banco requerido complementar a prestação de contas no prazo de dez dias, com observância do prazo assinalado na sentença. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-710/2009-JAIR RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- A parte autora para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da prova. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

99. INTERDICAÇÃO-743/2009-AMILTON CAMARGO x NAIR ZULIAN e outro- Pelo perito nomeado foi redesignada para o dia 18/06/2012, às 14.00 horas a realização da perícia médica na parte interditanda, ficando as partes desde logo comunicadas que o não comparecimento novamente terá como efeito a desistência do ato. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, NERI MARTINS BECKER e LUCELI DONATTI.

100. RESCISAO DE CONTRATO-781/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x JORGE NONATO RIBEIRO-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

101. RESCISAO DE CONTRATO-786/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE PARANA - COHAPAR x ISVARDO ROCHA DE OLIVEIRA e outro- 1. Deverá a autora manifestar-se especificamente sobre o pedido formulado na audiência pelo Sr. Edgar Juracy Ribeiro Simão, eis que em nenhum momento foi requerido o perdão da dívida, mas apresentada proposta de quitação da dívida (fls. 70). Trata-se de pedido formulado por pessoa de poucas condições financeiras que mora no imóvel objeto da lide a vinte e oito anos. 2. Ressalto que, se a pessoa que atualmente ocupa o imóvel pode ser enquadrada nos critérios do programa de casas populares, deverá a autora, pelo menos, apresentar uma contraproposta para a quitação da dívida. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e MARA LUCIA FORNAZARI.

102. RECLAMACOES TRABALHISTAS-805/2009-JOSE FERREIRA BUENO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- A parte requerida sobre o pedido de desistência no prazo de cinco dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

103. RECLAMACOES TRABALHISTAS-814/2009-NERI DERNER DE MACEDO x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- A parte requerida sobre o pedido de desistência no prazo de cinco dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

104. RECLAMACOES TRABALHISTAS-815/2009-PALMIRO NICLOTTE x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- A parte requerida sobre o pedido de desistência no prazo de cinco dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

105. RECLAMACOES TRABALHISTAS-817/2009-SEBASTIAO ADEMAR PARTICHELI x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- A parte requerida sobre o pedido de desistência no prazo de cinco dias. -Advs. SILVANO GHISI, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-840/2009-TUBOFORTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x VALMIR F. MARTINS E CIA LTDA.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo

de cinco dias. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA e REGIANE CAPELEZZO.

107. PRESTACAO DE CONTAS-879/2009-PAULO CESAR ROSA BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido para o cumprimento da sentença no que diz respeito à prestação de contas. -Advs. CARLOS FERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

108. PRESTACAO DE CONTAS-888/2009-MULTIRECICLADOS DO BRASIL LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS FERNANDES.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-933/2009-VALDOMIR PUTTON & CIA LTDA. x GASNIL COMERCIO DE GAS LTDA.- A parte exequente sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Adv. RAFAEL SCABENI.

110. INVENTARIO-941/2009-MARLI RADIN MARCARELLO x ARMINIA RADIN e outro- A parte inventariante para retirada da carta precatória em Cartório e remessa, no prazo de lei. Ainda, aos herdeiros renunciantes para que compareçam em Cartório para assinar o ato de renúncia no prazo de dez dias, conforme artigo 1806 do CC. -Adv. SILVIA MERCIA FRANCESCON.

111. PRESTACAO DE CONTAS-128/2010-DENTO CLINICA BELTRAO S/C LTDA. x BANCO BRADESCO S.A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

112. PRESTACAO DE CONTAS-136/2010-ELIANE TEREZINHA DE ALMEIDA JARDIM x BANCO BRADESCO S.A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1023/2010-BANCO ITAU S/A x OSCAR PAULINO DE MORAES - ME e outro- A parte exequente sobre a resposta ao ofício expedido no prazo de lei. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, CARLOS FERNANDES e ARIBERTO WALTER LAUTERT.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-1024/2010-OSCAR PAULINO DE MORAES - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo os seguintes pontos controvertidos: a). excesso de valores cobrados pelo Banco requerido; b). existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato firmado entre as partes. Defiro a produção da prova pericial requerida unicamente pela parte embargante. Como perita judicial, nomeio o Sr. FLÁVIO ALBERTO OPOLSKI, contador, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários, em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Aceito o encargo e depositados os honorários em Juízo, o senhor perito terá 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Ressalto que o valor dos honorários somente poderá ser levantado pelo expert após a manifestação das partes sobre o laudo, salvo quando o perito demonstrar a necessidade de levantamento do valor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AMILTON DE ALMEIDA.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002043-82.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A e outro x VERONESE E SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- A parte exequente para retirada da carta precatória e remessa no prazo de lei. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

116. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0002712-38.2010.8.16.0083-EVERSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e JAIR R. DA SILVA.

117. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002808-53.2010.8.16.0083-J V B COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. x PAULO ROGERIO FANKHAUSER-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 38, no prazo de lei. (Renajud negativo) -Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA.

118. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003146-27.2010.8.16.0083-DILSO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre o documento juntado pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003387-98.2010.8.16.0083-GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA. x BANCO SAFRA S/A-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 137, no valor de R\$ 1.600,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. ANULATERIA-0005396-33.2010.8.16.0083-LAURO LAYRES BASEGGIO x ESTADO DO PARANA- 1. Não sendo possível a conciliação entre as partes, fixo o seguinte ponto controvertido: condições da pista de corrida. 2. Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora (prova testemunhal e prova documental) e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2012, às 15:30 horas. 3. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do CPC. -Advs. PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO e STEFANIA BASSO-.

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-5652/2010-AUGUSTINHO BERLATO e outros x BANCO ITAU S/A-A parte requerida/Impugnante para que comprove nos autos o pagamento das custas processuais da Impugnação, no prazo de lei (Resolução 05/2008). -Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, FABIO VICTOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0005960-12.2010.8.16.0083-CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUACU x EUCLIDES RIBEIRO FLORES e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JOAO ALBERTO MARCHIORI e CARLOS FERNANDES-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006237-28.2010.8.16.0083-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. x ANICLAIR FABRIS- "... Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, deixo de acolhê-los." -Advs. EDUARDO FIEGENBAUM, GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

124. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006238-13.2010.8.16.0083-JOSE GRACIOLI x TERRASANTA TERRAPLANAGEM LTDA.-1. Para a oitiva da testemunha Ademair Garcia, designo o dia 19 de junho de 2012, às 14.00 horas. 2. As partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. -Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0006287-54.2010.8.16.0083-LUIZ ALBERTO SALVADORI x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se a parte vencida pessoalmente (caso não tenha constituído advogado) ou através de seu procurador, a fim de que no prazo de quinze (15) dias efetue o pagamento integral do montante da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Não havendo pagamento no prazo mencionado ou sendo este a menor, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para a inclusão da multa de 10% (dez por cento), cabendo ressaltar que, em caso de pagamento parcial, referida multa deverá incidir sobre o valor não depositado pela parte devedora. 3. Após a apresentação dos cálculos atualizados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte vencida/devedora na forma do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Conforme entendimento que vem predominando no Superior Tribunal de Justiça: "O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação." (REsp 978.545/MG, Rel. M. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). 5. Em sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, para o caso de pronto pagamento ou de não interposição de impugnação. "A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 890,36, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006673-84.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x SUDOESTE TRANSPORTES LTDA.-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e FERNANDO SAGGIN-.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007861-15.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA e outros-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008158-22.2010.8.16.0083-TRANSCAMILOTTO TRANSPORTES E CARGAS LTDA. x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAU- A parte requerida sobre a proposta de

acordo de fls.125, no valor de R\$ 18.000,00, prazo de dez dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

129. PRESTACAO DE CONTAS-0008327-09.2010.8.16.0083-CLAUDINEI LUIS BUSATO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 746,96, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, REINALDO MIRICO ARONIS e ILAN GOLDBERG-.

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008454-44.2010.8.16.0083-NIVALDO SOARES ANTUNES x BANCO DAYCOVAL S/A- Diga a parte autora sobre a conta proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de cinco dias. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

131. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008497-78.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x BORGHESAN E DALL AGNOL LTDA. e outros- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução movida por Cooperativa de Crédito dos Empresários em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão em face da empresa Borghesan e Dal Agnol Ltda., Maria de Fátima Cobolin e Samara Raitz, noticiado às fls. 50/51. 2. Em consequência, suspendo o trâmite da presente demanda pelo prazo de 18 (dezoito) meses. 3. Vencido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 4. Expeça-se alvará judicial em favor do procurador das rés para levantamentos dos valores penhorados em seus nomes, com prazo de trinta dias. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as devidas anotações e comunicações, ressalvada a possibilidade de cobrança das custas processuais. -Adv. MERCIA RIBEIRO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009383-77.2010.8.16.0083-SERGIO MORESCO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Destarte, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Sérgio Moresco contra a ONMI S/A. Pela sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregues os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

133. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010405-73.2010.8.16.0083-NARCIZO DALLA LIBERA x UNIMED DE FRANCISCO BELTRAO - COOP. DE TRABALHO-À parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, LILIANE GRUHN, CIRO ALBERTO PIASECKI, SILVANO GHISI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-.

134. REPETICAO DE INDEBITO-0010890-73.2010.8.16.0083-WALTER ROQUE BASSO e outros x BANCO FINASA S/A- A parte autora sobre a petição e documentos juntados pelo requerido no prazo de dez dias. -Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e NEWTON DORNELES SARATT-.

135. ORDINARIA-0010892-43.2010.8.16.0083-DARCI ROTTA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ALINE BERLATO, EVIO MARCOS CILIAO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011867-65.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CEDINA COSMETICOS LTDA. ME e outros-À parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0012568-26.2010.8.16.0083-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAOPAR GRAOS PARANA LTDA.- A parte autora sobre a certidão de fls. 140 e para que proceda a retirada da carta precatória em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FLAVIA DREHER NETTO-.

138. INDENIZACAO-0012999-60.2010.8.16.0083-MARILENE FATIMA PEREIRA x DILVANA SIEDLECKI e outro- A fim de que não seja alegada qualquer nulidade ou cerceamento de direito, determino que a parte autora seja intimada para se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação apresentada pela empresa requerida. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, CESAR AUGUSTO CARVALHO e JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA-.

139. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0013640-48.2010.8.16.0083-FERNANDO CELIO LONGO x BRASIL TELECOM S/A- Com fundamento nos artigos 355 e

seguintes do CPC, defiro o pedido de fls. 165/166 e determino, incidentalmente, a exibição dos documentos requeridos pela parte autora no prazo de quinze dias, sob a pena do artigo 359 do mesmo diploma legal. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

140. PRESTACAO DE CONTAS-0014129-85.2010.8.16.0083-GRANSOLO LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R\$ 518,86, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014446-83.2010.8.16.0083-EMERSON SAVOLDI x BANCO PAULISTA S/A- "... Destarte, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na contestação e, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Emerson Savoldi contra o Banco Paulista S/A. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregues os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014615-70.2010.8.16.0083-MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO S/A x FERRABRAS COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 44-v e 45-v, no prazo de lei. -Advs. BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON e GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014916-17.2010.8.16.0083-FABIO JUNIOR PETKOWICZ x BANCO FINASA BMC S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

144. MONITORIA-0014998-48.2010.8.16.0083-STARDUR TINTAS ESPECIAIS LTDA. x RS TINTAS E ABRASIVOS LTDA.-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 102-v, no prazo de lei. -Adv. VILMA MARIA DE LIMA-.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000091-34.2011.8.16.0083-FLAVIO BATTISTIN x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000132-98.2011.8.16.0083-LIDIA BONZANINI x FINANCEIRA RENAULT CIA DE CREDITO- "...Destarte, em face do exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Lidia Bonzanini em face da Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixada a verba honorária em 20% sobre o valor atribuído à causa na inicial, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento, a teor do disposto no artigo 20, §4o, c/c §3o, alíneas a e c, do Código de Processo Civil. Destaco, por oportuno, que o princípio da sucumbência, adotado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, razão pela qual deve a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais. Ademais, conforme prevê expressamente o artigo 26 do Estatuto Processual, o réu que reconhece a procedência do pedido deve arcar com o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios. Assim, o fato de não haver resistência ao pedido inicial, tendo sido entregues os documentos sem contestação, não livra o demandado do ônus sucumbencial, mormente quando comprovada a necessidade de ajuizamento da demanda. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e DEBORAH PAULA MACHADO-.

147. RESCISAO DE CONTRATO-0015683-55.2010.8.16.0083-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLME FRIZZO FILHO-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão de fls. 52, no prazo de lei. (BacenJud positivo) -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

148. ORDINARIA-0000365-95.2011.8.16.0083-ACACIO DOMINGOS HONORATO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

149. DECLARATORIA-0000593-70.2011.8.16.0083-RITA MARIA GIONGO FISCHER x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

150. REPETICAO DE INDEBITO-0014551-60.2010.8.16.0083-MARCIANO PAULI e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, defiro o pedido de fls. 171/175 e determino, incidentalmente, a exibição dos documentos requeridos pela parte autora no prazo de quinze dias, sob a pena do artigo 359 do mesmo diploma legal. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, ALINE BERLATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

151. REPETICAO DE INDEBITO-0014555-97.2010.8.16.0083-EDER ANTONIO FERNANDES e outro x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, defiro o pedido de fls. 183/187 e determino, incidentalmente, a exibição dos documentos requeridos pela parte autora no prazo de quinze dias, sob a pena do artigo 359 do mesmo diploma legal. -Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

152. REPETICAO DE INDEBITO-0014547-23.2010.8.16.0083-STELA MARIS DE MOURA SANDRI e outro x BANCO FINASA S/A-Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 218,20 para o Cartório Cível, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

153. REPETICAO DE INDEBITO-0014554-15.2010.8.16.0083-JAIR ANTONIO CAVASIN e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Com fundamento nos artigos 355 e seguintes do CPC, defiro o pedido de fls. 189/193 e determino, incidentalmente, a exibição dos documentos requeridos pela parte autora no prazo de quinze dias, sob a pena do artigo 359 do mesmo diploma legal. -Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

154. EMBARGOS A EXECUCAO-0001896-22.2011.8.16.0083-CEDINA COSMETICOS LTDA. ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DEBORA CANDIDA SPAGNOL, GLAUCIO RICARDO FAUST, FERNANDO BIAVA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

155. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0003575-57.2011.8.16.0083-IRES CASTELLI DEZEN x SALETE CASTELI-Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 51, no valor de R\$ 10.000,00, digam as partes no prazo de lei. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, ALISSON ADIR ZANINI, ELISSON MAICON ZANINI, ALMIRANTE MELATI e FABIO HENRIQUE MELATI-.

156. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003257-74.2011.8.16.0083-JOAO PAULO GOMES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

157. REPETICAO DE INDEBITO-0001959-47.2011.8.16.0083-ROSANGELA DE AMARAL DA SILVEIRA e outros x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e NEWTON DORNELES SARATT-.

158. INDENIZACAO-0003334-83.2011.8.16.0083-PAULO VALDIR GROHS e outro x GLOBO SEMI NOVOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. RUI BARBOSA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, MANUELA FERREIRA, DIOGO GUEDERT e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

159. COBRANCA (ORD)-0004719-66.2011.8.16.0083-NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS S/A x RODOPETROMAR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-.

160. ORDINARIA-0003928-97.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x ZARDO FILHOS & CIA LTDA- A parte autora para retirada do ofício em Cartório e remessa no prazo de lei. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e DALILA CRISTINA MARCON-.

161. INTERDICAÇÃO-0004128-07.2011.8.16.0083-CALUDETE INES STEINER x ZELINDA IRMA BOLDRINI STEINER- Pelo perito nomeado foi designado o dia 26/06/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia médica na senda citada, no consultório do Dr. Cicero Jose B. Lima. -Advs. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

162. INTERDICAÇÃO-0004233-81.2011.8.16.0083-GENI RIBEIRO TOMAZZINI e outro x LUCAS RENAN TOMAZZINI- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 02/07/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia médica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório médico, sito à rua Palmas, n.2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca. -Advs. GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO, SANDRA MARA COSTA SOUZA e ARY CEZARIO JUNIOR-.

163. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0004718-81.2011.8.16.0083-ADI ROBERTO GABBI x ANTONIO OSS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, THAIS RENATA ZAMARCHI, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

164. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005141-41.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x JANETE DE LUIZ-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e JEANDRA AMABILE VEDANA-.

165. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004499-68.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ZANETE APARECIDA LOPES DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

166. REPARACAO DE DANOS-0005151-85.2011.8.16.0083-SANDRA APARECIDA DALMAS x ERNESTO VIECILLI & CIA LTDA. e outro-Sobre a contestação apresentada pela seguradora denunciada, preliminares e documentos juntados, digam as partes, no prazo de lei. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

167. INTERDICAÇÃO-0005149-18.2011.8.16.0083-ROSEMARY ALVES x ODALMIR ALVES- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 29/05/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia métrica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório métrico, sito à rua Palmas, n 2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca. -Advs. HORMINO VELOZO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

168. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005084-23.2011.8.16.0083-ROBERTO CARLOS TRAVENSOLLI x BANCO BFB LEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. CARLOS FERNANDES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0002398-58.2011.8.16.0083-MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR-.

170. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006345-23.2011.8.16.0083-ROBERTO SANTOS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO-.

171. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005928-70.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x TRANSTHEIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

172. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005942-54.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x ERNO REMY FRITZ ME-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

173. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005940-84.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DA ROSA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

174. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005929-55.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x FERMINO MÜHLBEIER-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

175. INTERDICAÇÃO-0006850-14.2011.8.16.0083-ODILA ERMINIA DE ALMEIDA x NELCI APARECIDA CIRINO DE ALMEIDA- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 21/05/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia métrica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório métrico, sito à rua Palmas, n 2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca. -Advs. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

176. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006402-41.2011.8.16.0083-NOELI MENGUES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-A parte ré para o preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 512,60, sendo R\$ 446,50 para o Cartório Cível, R\$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R\$ 25,76 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme calculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário. -Advs. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO BRENTANO BRENNER, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006452-67.2011.8.16.0083-LEOMAR ANTUNES DA ROZA x BV FINANCEIRA S.A. CRED FINAN E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. - Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

178. INTERDICAÇÃO-0006671-80.2011.8.16.0083-INELVE DOMINGAS FONGARO x ALINE BEE ZIENTARSKI- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 23/07/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia métrica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório métrico, sito à rua Palmas, n 2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca.-Advs. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005865-45.2011.8.16.0083-ROBERT MONTINI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

180. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0007129-97.2011.8.16.0083-FRANCIELI DA SILVA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, ALEXANDRE CADETE MARTINI, EDINARA SARI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007556-94.2011.8.16.0083-PAULINHO DACHERI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

182. DECLARATORIA-0006450-97.2011.8.16.0083-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x JOAO BERNARDO DA SILVA-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ANTONIO DA SILVA JUNIOR e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

183. MONITORIA-0006275-06.2011.8.16.0083-MERCOSILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x JAIME ROBERTO DALL AGNESE-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Advs. RODRIGO CORONA MENEZASSI, FELIPE CORONA MENEZASSI, ARY MARCONDES ARAUJO NETO e BETINA DE OLIVEIRA-.

184. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0006981-86.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CEDINA COSMETICOS LTDA. ME-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DEBORA CANDIDA SPAGNOL, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005859-38.2011.8.16.0083-VOLNEI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007254-65.2011.8.16.0083-MOACIR ANTONIO DA PRA & CIA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

187. PRESTACAO DE CONTAS-0008158-85.2011.8.16.0083-GABRIEL A KLIMA E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008120-73.2011.8.16.0083-DILVANE DE CAMARGO SILVEIRA x BANCO FIAT S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

189. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008556-32.2011.8.16.0083-SIRLEI RODRIGUES DE MORAES LONGO x AVELINO PEDRO KREFTA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARA LUCIA FORNAZARI, RUDEMAR TOFOLO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, ERNANI CEZAR WERNER e ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

190. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0008161-40.2011.8.16.0083-AMARILDO CASTANHEIRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES - PR-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. SANDRA MARA COSTA SOUZA, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

191. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0008607-43.2011.8.16.0083-RENATO CORDEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

192. SUSTACAO DE PROTESTO-0008889-81.2011.8.16.0083-MOINHO SANTA RITA LTDA. x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCIO PIETA RONCONI, NEWTON DORNELES SARATT e DJALMA GOES SOBRINHO-.

193. DECLARATORIA-0009165-15.2011.8.16.0083-MOINHO SANTA RITA LTDA. x MOINHO ERECHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA. e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. MARCIO PIETA RONCONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, NEWTON DORNELES SARATT e DJALMA GOES SOBRINHO-.

194. REPETICAO DE INDEBITO-0004774-17.2011.8.16.0083-MARILEIDE BERNARDETE DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

195. REPETICAO DE INDEBITO-0004764-70.2011.8.16.0083-EDINEIA ZULIAN DALBOSCO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDRESSA C. BLENK e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

196. REPETICAO DE INDEBITO-0004999-37.2011.8.16.0083-LURDES SILVA CARLOS e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ANDRESSA C. BLENK, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

197. ANULATORIA-0009055-16.2011.8.16.0083-DORVALINA ANTONIA FAUSTINA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI.-

198. INTERDICAÇÃO-0008824-86.2011.8.16.0083-MARIA TEREZINHA DA SILVA x NELSI DA APARECIDA SILVA- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 15/05/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia médica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório médico, sito à rua Palmas, n 2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca.-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e ARY CEZARIO JUNIOR.-

199. INTERDICAÇÃO-0008838-70.2011.8.16.0083-INES RAMOS DE LIMA x MARIA ELENA DE LIMA- Pelo perito nomeado Dr. Cicero B. Lima foi designado o dia 08/05/2012, às 14.00 horas para a realização da perícia médica na parte interditanda, que deverá ser levada no consultório médico, sito à rua Palmas, n 2140, bairro N. Sra. Aparecida, nesta cidade e Comarca.-Advs. RAQUEL NUNES BRAVO e ARY CEZARIO JUNIOR.-

200. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009617-25.2011.8.16.0083-ADILDO BEGNINI MENIN x ITAU UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009012-79.2011.8.16.0083-ANTONIO ASTRESSE x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009010-12.2011.8.16.0083-CARLOS ROGERIO BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

203. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009002-35.2011.8.16.0083-VANDERLEI ROQUE VANDRESEN x BANCO CNH CAPITAL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

204. PRESTACAO DE CONTAS-0010445-21.2011.8.16.0083-OLIDE ANTONIO GALINA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

205. COBRANCA (ORD)-0009871-95.2011.8.16.0083-SERGIO JOSE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

206. COBRANCA (ORD)-0009872-80.2011.8.16.0083-DELMIR ANTONIO CLUZENI x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009595-64.2011.8.16.0083-ANTONINHO CALISCURA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. ANDREA A. MINIUK, BIANCA DA R. PIETROBON e MARCOS ROBERTO HASSE.-

208. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010288-48.2011.8.16.0083-ALMIRO VIDAL x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e MARCOS ROBERTO HASSE.-

209. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009615-55.2011.8.16.0083-BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 57-v, no prazo de lei. -Advs. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA.-

210. ORDINARIA-0010516-23.2011.8.16.0083-LORIVAL DA SILVA VIEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- A parte autora sobre a correspondência devolvida sem recebimento, no prazo de lei. -Advs. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES e ANDRESSA C. BLENK.-

211. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0011041-05.2011.8.16.0083-PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA. x IVANIR COLOSSO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008362-32.2011.8.16.0083-C A FOLLMANN & CIA LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEISY CHRISTINA VAZ e MARCOS ROBERTO HASSE.-

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011292-23.2011.8.16.0083-MARLIZE MARIA TRENTO x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Sobre o agravo retido, contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

214. COBRANCA (ORD)-0011590-15.2011.8.16.0083-GILVANO FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. HELENA PELISER, ANDRE LUIS BEGOTTO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.-

215. PRESTACAO DE CONTAS-0011337-27.2011.8.16.0083-JAVER SUAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO.-

216. PRESTACAO DE CONTAS-0011338-12.2011.8.16.0083-JAVER SUAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

217. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011564-17.2011.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S/A x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA. e outros- Diga a parte exequente sobre os bens nomeados à penhora no prazo de lei. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI.-

218. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012063-98.2011.8.16.0083-ESPOLIO DE AGUSTINHO MOMM ROHLING x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre o agravo retido, contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

219. PRESTACAO DE CONTAS-0013044-30.2011.8.16.0083-NAKAGAWA COM. DE MADEIRA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

220. PRESTACAO DE CONTAS-0011427-35.2011.8.16.0083-PAULO ALEXANDRE SCHMITZ x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ALEX F. BEDENARSKI, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

221. PRESTACAO DE CONTAS-0013726-82.2011.8.16.0083-MARCOS DREYFUSS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES e MARILI R. TABORDA.-

222. PRESTACAO DE CONTAS-0013722-45.2011.8.16.0083-MARCOS DREYFUSS x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. CARLOS FERNANDES e MARILI R. TABORDA.-

223. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013775-26.2011.8.16.0083-HAYDEE MIRANDA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

224. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013811-68.2011.8.16.0083-MARILDA MACIESKI x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

225. RECLAMACOES TRABALHISTAS-0013945-95.2011.8.16.0083-ANGELA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO- 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada na petição inicial (fls. 09)... Dessa forma, determino a parte autora que, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas processuais e da importância devida ao FUNREJUS, sob pena de não recebimento da inicial. "Ao preparo do saldo das custas processuais, no valor total de R\$ 282,56, sendo R\$ 220,90 para o Cartório Cível, R\$ 40,34 para o Contador e Distribuidor e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária, no prazo e sob as penas da lei. Forma de pagamento através de guia, gerada no site do TJ, devendo os recolhimentos serem feitos conforme cálculo judicial, cada valor na conta de cada beneficiário." - Adv. SERGIO OSCAR LAMBRECHT.-

226. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011608-36.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x ALEXANDRE ZATIKEI e outros-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 25, no prazo de lei. -Adv. DANIEL HACHEM-.

227. COBRANCA (ORD)-0000539-70.2012.8.16.0083-GILBERTO CARLOS RICHTHCIK x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e JAIR R. DA SILVA-.

228. BUSCA E APREENSAO (FID)-0013830-74.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN DEZORDE-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 38-v, no prazo de lei. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

229. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000679-07.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x JAZI FITZ-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 33-v, no prazo de lei. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

230. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000681-74.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x VALDECIR RODRIGUES DE LIMA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 33-v, no prazo de lei. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

231. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000684-29.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x NIRILTO DE MOURA NETO-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 33-v, no prazo de lei. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

232. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000616-79.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MATILDE STANGE- "... Dessa forma, da análise dos supramencionados dispositivos legais, infere-se que para a comprovação da mora na ação de busca e apreensão deve o credor apresentar ou a carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, não bastando a mera inadimplência contratual. 6. Em relação à carta registrada a lei é expressa ao mencionar que o documento deverá ser expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos, não se admitindo, pois, a elaboração e remessa da carta por escritório de advocacia contratado pelo credor fiduciário. 7. Já no que diz respeito ao protesto, destaque que, conforme entendimento predominante na jurisprudência, se o devedor fiduciante possui endereço certo indicado no contrato de alienação fiduciária, inválido será o protesto por edital efetivado em comarca diversa da praça onde reside, por não alcançar sua finalidade (demonstrar a real inadimplência). 8. No caso dos autos, verifique que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do(a) requerido(a), nos termos acima expostos. 9. Assim, determino a emenda da inicial no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem a análise do mérito." -Adv. MARILI R. TABORDA-.

233. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000806-42.2012.8.16.0083-AVIAGEN AMERICA LATINA LTDA. x GRALHA AZUL AVICOLA LTDA.- Deverá o exequente emendar a petição inicial regularizando sua representação processual no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

234. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001346-90.2012.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMIR PINHEIRO GARCIA-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 45-v, no prazo de lei. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

235. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000358-69.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUZANA APARECIDA RIBEIRO- Deverá o exequente emendar a petição inicial para o fim de juntar aos autos os originais do título executivo e da procuração, bem como, o demonstrativo de débito, com a evolução do mesmo, no prazo de dez dias. -Adv. MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

236. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002308-16.2012.8.16.0083-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEMI LOT-SE-Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 37-v, no prazo de lei. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

237. OPOSICAO-0002556-79.2012.8.16.0083-ANDRE LUIS BEGOTTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Pelo que consta dos autos da ação de busca e apreensão, o dinheiro objeto do contrato firmado com a instituição de crédito foi repassado diretamente a Sra. Noemi Lot-Se, não me parecendo que a financeira tivesse conhecimento do negócio realizado pelo autor. 2. Assim, não tendo a Sra. Noemi cumprido o contrato com cláusula de alienação fiduciária, tem a financeira o direito de pleitear em juízo a busca e apreensão do veículo dado em garantia. 3. Indefiro, pois, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando, apenas, que a oposta OMNI S/A se abstenha de promover a venda do veículo em leilão até a solução da presente demanda. 4. Citem-se os opostos, através de seus respectivos patronos (ou pessoalmente, se não tiverem procurador constituído), para contestarem o pedido inicial no prazo comum de quinze (15) dias, na forma do artigo 57 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDRE LUIS BEGOTTO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

238. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-193/2008-ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- "...8. Em face do exposto, revendo o posicionamento antes adotado e acompanhando os mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela parte executada, eis que não observada a ordem legal, bem como pelo fato de não ter o(a) executado(a) demonstrado o prejuízo que a penhora de bens preferenciais, inclusive dinheiro, possa causar ao desenvolvimento de suas atividades. 9. Promova-se a penhora de valores através do sistema BacenJud. -Adv. STEFANIA BASSO, JAIR R. DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

239. EMBARGOS A EXECUCAO-0007704-08.2011.8.16.0083-NADIR DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Adv. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

240. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007918-96.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HENRIQUE KLOTZ- A parte exequente para retirada do ofício em Cartório e remessa no prazo de lei. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

241. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0007647-87.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA- Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência formulado às fls. 27, no prazo de cinco dias. -Adv. GABRIEL MONTILHA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ANDRESSA C. BLENK-.

242. EMBARGOS A EXECUCAO-0013442-74.2011.8.16.0083-VINO CORDEIRO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Sobre a impugnação, preliminares e documentos juntados, diga o embargante, no prazo de lei. -Adv. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

Francisco Beltrão, 03 de abril de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 40 4107/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 77 146/2012
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 30 664/2009
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA 22 275/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 5 554/2007
ADRIANO CRIPPA ELICKER 31 670/2009
ALAN BOUSSO 10 3477/2008
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 8 274/2008
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 22 275/2009
54 297/2011
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 13 384/2008
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 41 5455/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 34 887/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 46 14102/2010
80 228/2012
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 3 475/2007
ALINE BERLATTTO 52 211/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 62 934/2011
ALINE FATIMA MORELATO 47 14243/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 24 351/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 33 879/2009
ALINE URBAN 36 2268/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 8 274/2008
AMILTON DE ALMEIDA 7 208/2008
ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI 38 3298/2010
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 60 841/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 70 1136/2011
ANDRE LUIZ CALVO 31 670/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 54 297/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 7 208/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 7 208/2008
ANDRESSA C. BLENK 52 211/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 49 35/2011
51 85/2011
65 954/2011
66 979/2011
75 91/2012
ANGELICA VERHALEN PAIVA 18 740/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 25 439/2009
ANGELITA T. G. FLESSAK 56 416/2011
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 47 14243/2010
ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO 10 347/2008
ANTONIO NUNES NETO 12 360/2008
ARIBERTO WALTER LAUTERT 5 554/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 83 11260/2010
ARNI DEONILDO HALL 19 121/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 12 360/2008
32 874/2009
34 887/2009

ARY MARCONDES ARAUJO NETO 73 77/2012
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 8 274/2008
 AURIMAR JOSE TURRA 39 3408/2010
 61 930/2011
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 20 125/2009
 24 351/2009
 43 11409/2010
 BETINA DE OLIVEIRA 31 670/2009
 73 77/2012
 BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS 31 670/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 24 351/2009
 38 3298/2010
 55 385/2011
 CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER 7 208/2008
 CAMILA SLONGO PEGORARO 64 947/2011
 67 1128/2011
 68 1129/2011
 CAMILO DE TONI 50 41/2011
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 29 632/2009
 57 516/2011
 60 841/2011
 78 153/2012
 CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA 38 3298/2010
 CARLOS CYRILLO NETTO 10 347/2008
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 7 208/2008
 CARLOS FERNANDES 5 554/2007
 16 518/2008
 40 4107/2010
 CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 7 208/2008
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 43 11409/2010
 CASSIO LACAZ VIEIRA 41 5455/2010
 CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 83 11260/2010
 CHESLI CRISTIANE DA SILVA 46 14102/2010
 CIRO ALBERTO PIASECKI 3 475/2007
 80 228/2012
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 7 208/2008
 CLOVIS CARDOSO 12 360/2008
 32 874/2009
 34 887/2009
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 36 2268/2010
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 34 887/2009
 81 257/2007
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 17 654/2008
 63 939/2011
 64 947/2011
 67 1128/2011
 68 1129/2011
 69 1131/2011
 DANIEL VICENTE MENON 47 14243/2010
 DANIELA SAVI BILÉSSIMO 22 275/2009
 DANIELLE CRISTINA RODRIGUES 22 275/2009
 DAVI DE PAULA 83 11260/2010
 DAVID DE OLIVEIRA LUPPI 10 347/2008
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 30 664/2009
 DENISE AMADEU HELENO 18 740/2008
 DENISE REGINA FERRARINI 33 879/2009
 DIEGO CANTON 63 939/2011
 DINO ARAUJO DE ANDRADE 22 275/2009
 DOUGLAS BERNARDES WAYSS 22 275/2009
 EDSON GHETTINO 1 397/2002
 EDUARDO BRENTANO BRENER 45 12993/2010
 EDUARDO DESIDERIO 50 41/2011
 EDUARDO GODINHO PASA 45 12993/2010
 EDUARDO GOMES FRENEDA 22 275/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 51 85/2011
 EDUARDO MUNARETTO 9 340/2008
 53 290/2011
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 52 211/2011
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 1 397/2002
 EDUARDO SAVARRO 2 832/2006
 73 77/2012
 EGIDIO MUNARETO 9 340/2008
 53 290/2011
 ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS 34 887/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 27 546/2009
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 7 208/2008
 ELIZANGELA MARA CAPOANI 47 14243/2010
 ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR 22 275/2009
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 83 11260/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 17 654/2008
 EMIR BENEDETE 13 384/2008
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 42 10276/2010
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 50 41/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 45 12993/2010
 FABIO ALEXANDRE PEIXOTO 22 275/2009
 FABIO LUIS ANTONIO 50 41/2011
 FABIO LUIZ CUSTODIO 33 879/2009
 FABIOLA BORGES MESQUITA 33 879/2009
 FERNANDA MOMBACH 16 518/2008
 FERNANDA TRINDADE 56 416/2011
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA 22 275/2009
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 23 321/2009
 27 546/2009
 28 548/2009
 FERNANDO BLASZKOWSKI 7 208/2008
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 43 11409/2010
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 78 153/2012
 FERNANDO MASSARDO 7 208/2008
 FERNANDO SAGGIN 37 2360/2010

FLAVIA DREHER NETTO 75 91/2012
 FLAVIA DREHER NETTO 37 2360/2010
 49 35/2011
 51 85/2011
 65 954/2011
 66 979/2011
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 7 208/2008
 FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA 33 879/2009
 FRANCIELE CRISTINA HOINASKI 22 275/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 21 245/2009
 48 15/2011
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 8 274/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 65 954/2011
 GABRIEL MONTILHA 83 11260/2010
 GEFERSON LUIS CHETSCO 19 121/2009
 GEOVANI GHIDOLIN 7 208/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 75 91/2012
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 7 208/2008
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 29 632/2009
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 33 879/2009
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 43 11409/2010
 GIOVANI GIONÉDIS 43 11409/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 32 874/2009
 44 12680/2010
 GLAUCIO JOSE DALLA CORTT CELLA 72 72/2012
 GLAUCIO RICARDO FAUST 27 546/2009
 28 548/2009
 GUILHERME DI LUCA 7 208/2008
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 63 939/2011
 64 947/2011
 67 1128/2011
 69 1131/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 31 670/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 49 35/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 43 11409/2010
 HELENA PELISER 70 1136/2011
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 20 125/2009
 31 670/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 84 133/2011
 IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 7 208/2008
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 32 874/2009
 ILAN GOLDBERG 9 340/2008
 INACIO HIDEO SANO 7 208/2008
 INDALECIO GOMES NETO 22 275/2009
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 31 670/2009
 IVAN CEZAR INEU CHAVES 14 406/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 41 5455/2010
 JACQUELINE PIERRI 22 275/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 75 91/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 8 274/2008
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 24 351/2009
 JANCELIN LABEGALINI SOARES 7 208/2008
 JANE M VOISKI PRONER 57 516/2011
 JANE MARA PILATTI 79 214/2012
 JANE MARIA V. PRONER 21 245/2009
 JANE MARIA VOISKI 29 632/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 59 757/2011
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 12 360/2008
 JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS 9 340/2008
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 22 275/2009
 JOAO PAULO STRAUB 3 475/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 6 53/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 20 125/2009
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA 7 208/2008
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 7 208/2008
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 49 35/2011
 JOSE RODRIGO MACHADO 41 5455/2010
 JOSIANE BECKER 7 208/2008
 JOSIANE BORGES PRADO 22 275/2009
 JOSIANE PAULA CORREA CATTANI 71 5/2012
 JULIANA WERLANG 5 554/2007
 18 740/2008
 31 670/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 42 10276/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 7 208/2008
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 15 509/2008
 59 757/2011
 LILIANE GRUHN 3 475/2007
 80 228/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 4 478/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 6 53/2008
 59 757/2011
 LOHAIDE CRISTINE SOUZA 22 275/2009
 LORENA MORO DOMINGOS 7 208/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 43 11409/2010
 LUCELI DONATTI 47 14243/2010
 LUCIANE ALVES PADILHA 31 670/2009
 LUIS ANTONIO WERLANG 18 740/2008
 LUIZ BERNARDI 1 397/2002
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI 74 81/2012
 LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 74 81/2012
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 19 121/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 20 125/2009
 31 670/2009
 58 578/2011
 59 757/2011
 73 77/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 75 91/2012
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 7 208/2008

LUIZ TRINDADE CASSETTARI 13 384/2008
 MAGDA L.R. EGGER 33 879/2009
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 80 228/2012
 MARA LUCIA FORNAZARI 11 349/2008
 MARCELA DENISE CAVALCANTE 10 347/2008
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 46 14102/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 22 275/2009
 54 297/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 48 15/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 5 554/2007
 MARCELO HABICE DA MOTTA 38 3298/2010
 MARCELO MOREIRA 8 274/2008
 MARCIA EIKO KIWARA 22 275/2009
 MARCIA LUZIA JOKOWSKI DOETZER 22 275/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 51 85/2011
 66 979/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 24 351/2009
 38 3298/2010
 55 385/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 34 887/2009
 MARCOS MENDES ARANTES 18 740/2008
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 4 478/2007
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 7 208/2008
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 43 11409/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 36 2268/2010
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 5 554/2007
 17 654/2008
 20 125/2009
 31 670/2009
 MARIA LETICIA BRUSCH 41 5455/2010
 MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 31 670/2009
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 7 208/2008
 MARILI R. TABORDA 33 879/2009
 MARISTELA Busetti 82 212/2008
 MARLEY TREVISAN SABADIN 1 397/2002
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 33 879/2009
 MARLON AUGUSTO COSTA 18 740/2008
 MAURICI ANTONIO RUY 7 208/2008
 MAURICIO GHETTINO 56 416/2011
 MAURICIO KAVINSKI 31 670/2009
 59 757/2011
 MERCIA RIBEIRO 76 120/2012
 MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO 8 274/2008
 MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT 8 274/2008
 MICHELLY ALBERTI 22 275/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 33 879/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 8 274/2008
 MIRELLA PARRA FULOP 43 11409/2010
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 33 879/2009
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 7 208/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 78 153/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 82 212/2008
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 31 670/2009
 NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRIT 18 740/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 36 2268/2010
 43 11409/2010
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 50 41/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 2 832/2006
 26 445/2009
 NELSON PILLA FILHO 31 670/2009
 NILSO LUIZ FERNANDES 5 554/2007
 NOELI DE SOUZA MACHADO 44 12680/2010
 ODILON REINHARDT 7 208/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 11 349/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 22 275/2009
 OSCAR DANILO MACIEL 70 1136/2011
 PATRICIA FERNANDES BEGA 62 934/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO 78 153/2012
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 48 15/2011
 PATRICIA TRENTO 29 632/2009
 PAULA CASSETTARI 13 384/2008
 PAULO HENRIQUE AZZOLINI 7 208/2008
 PAULO JOSE GIARETTA 40 4107/2010
 PAULO ROBERTO WOLFART 64 947/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 36 2268/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 34 887/2009
 PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 48 15/2011
 RAFAEL CALEFFI 84 133/2011
 RAFAEL DALL' AGNOL 25 439/2009
 RAFAEL LINNE 22 275/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 7 208/2008
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN 33 879/2009
 RAUL JOSE PROLO 19 121/2009
 25 439/2009
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 8 274/2008
 RENI BAGGIO 8 274/2008
 13 384/2008
 RICARDO BERLATTO 18 740/2008
 RICARDO COSTELLA 61 930/2011
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 33 879/2009
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 30 664/2009
 30 664/2009
 ROBSON ALFREDO MASS 84 133/2011
 ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS 18 740/2008
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 31 670/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 3 475/2007
 80 228/2012
 RODRIGO BIEZUS 32 874/2009
 44 12680/2010

RODRIGO CAMARA 31 670/2009
 RODRIGO GHESTI 41 5455/2010
 RODRIGO LINNE NETO 22 275/2009
 RODRIGO LONGO 36 2268/2010
 64 947/2011
 67 1128/2011
 68 1129/2011
 69 1131/2011
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 81 257/2007
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 7 208/2008
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 33 879/2009
 RUBIA MARA CAMANA 7 208/2008
 RUBIA MARA STORTI 18 740/2008
 RUDEMAR TOFOLO 3 475/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 62 934/2011
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 58 578/2011
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 7 208/2008
 SEGIO SINHORI 30 664/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 22 275/2009
 SERGIO SCHULZE 21 245/2009
 48 15/2011
 SILVANO GHISI 3 475/2007
 80 228/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 34 887/2009
 35 958/2009
 SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS 22 275/2009
 SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS 38 3298/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 12 360/2008
 TAIANA VALEJO ROCHA 58 578/2011
 73 77/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 42 10276/2010
 THAIS CAVALHEIRO DA SILVA 22 275/2009
 THATIELLY LOURENE RIBEIRO PIMENTEL 18 740/2008
 THIAGO DIAMANTE 31 670/2009
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 41 5455/2010
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 24 351/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 15 509/2008
 VALERIA GALASSI HUSZCA 33 879/2009
 VALERIA SOARES DA SILVA URBANO 65 954/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 23 321/2009
 27 546/2009
 VANDSON CARVALHO MENDES 18 740/2008
 VANESSA PALUDZYSZYN 37 2360/2010
 VILSON PAULO GRAEBIN 55 385/2011
 VINICIUS GONÇALVES 51 85/2011
 66 979/2011
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 49 35/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 33 879/2009
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 41 5455/2010
 79 214/2012
 WALDIR COELHO DE LOYOLA 7 208/2008
 WILIAN NORIO MISSAWA 63 939/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 46 14102/2010
 ZULEIS KNOTH ADAM 22 275/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO CC.-397/2002-JOELSON JOAQUIM SCHULTZ x DALMIR JOSE DE OLIVEIRA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 477. Seguinte...

1 - Reitere-se a intimação do executado para que se manifeste acerca do contido no petição de fls. 469, eis que, salvo melhor juízo, a transferência da propriedade de veículo para seu nome é algo que lhe interessa. 2 - No que tange ao pleito de fls. 475, esclareço que já há avaliação do bem penhorado nos autos, como se vê de fls. 468, devendo, portanto, o exequente manifestar-se acerca da forma de alienação do bem, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, EDSON GHETTINO e LUIZ BERNARDI.-

2. AÇÃO DE DEPOSITO-832/2006-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO-A PARTE AUTORA, para que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 857/2012, 858/2012, 859/2012, 960/2012 e 861/2012 (cópia nas fls. 64/68), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO SAVARRO.-

3. REIVINDICATORIA CC. INDEZ.-475/2007-MULTI AÇÃO - PRODUTOS E EQUIP. PARA LIMPEZA LTDA x RICARDO BERNARDO PEREIRA e outro- AS PARTES, sobre a vistoria/perícia, que será realizada no dia 16 de Abril de 2012, às 09:00 horas, in locu.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, JOAO PAULO STRAUB, SILVANO GHISI e RUDEMAR TOFOLO.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLY CRISTIAN DALLA VECHIA-A PARTE AUTORA, sobre a resposta do ofício de fls. 82.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

5. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-554/2007-CARMEM REGINA MATTE x BANCO DO BRASIL S/A e outro- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 154. Seguinte...

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 131/147, visto que tempestivo (certidão de fls. 153/v) e devidamente preparado (fls. 150/153), apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista dos autos ao apelado, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

6. LIQUIDACAO DE SENTENCA-53/2008-AURELIO MARIANO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A-

AO EXECUTADO, para que proceda ao preparo do saldo de custas no valor total de R\$242,27, sendo R\$ 232,18 referente as custas da 2ª serventia civil e R\$ 10,09 destinadas ao Sr. Contador.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

7. INDENIZACAO-208/2008-ROSELI CANOFRE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 154, no qual em suma consta a data para realização da perícia, que será no dia 07/05/2012 às 15:00 "in locu".

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN, AMILTON DE ALMEIDA, LORENA MORO DOMINGOS, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INACIO HIDEO SANO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONDI DA SILVA, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e WALDIR COELHO DE LOYOLA-.

8. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-274/2008-MARIA FREIRE SOBRINHO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-

AS PARTES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, face a determinação de fls. 759, manifestarem-se sobre a resposta do ofício expedido a COHAPAR (fls.768/772)

-Advs. MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, MICHELE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOT, JAIR ROBERTO DA SILVA, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELO MOREIRA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0006192-92.2008.8.16.0083-MOISES DAMASIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-AO AUTOR, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 164/546.

-Advs. JOAO MARCOS DE SOUZA MARTINS, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO e ILAN GOLDBERG-.

10. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-347/2008-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT x FIOS D VIEIRA CONFECÇÕES LTDA-

AO EXEQUENTE, sobre certidão de fls. 90, a qual em suma consta ter havido resposta do ofício n.º 130/2012(2º ofício de imóveis) e que não houve resposta do ofício n.º 129/2012 (1º ofício de imóveis).

-Advs. ALAN BOUSSO, MARCELA DENISE CAVALCANTE, CARLOS CYRILLO NETTO, ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO e DAVID DE OLIVEIRA LUPPI-.

11. REVISAO CONTRATUAL CC-349/2008-ESPOLIO DE PAULO CESAR CASTOLDI x KRAMER & CIA LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 94/95. Seguinte...

1 - Tendo em vista que a morte é uma causa de cessação do instrumento de mandato, nos termos do art. 682, II, do Código de Processo Civil, retifiquem-se as anotações, a fim de excluir o advogado peticionante de fls. 87. 2 - No que tange ao requerimento de substituição processual do executado pelo seu Espólio, representado por administrador provisório, tenho que comporta parcial acolhimento. Com efeito, o art. 985, do CPC, preceitua que "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", ademais, o art. 986, do mesmo diploma legal dispõe que "o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa". Assim, considerando que não há nos autos a notícia de abertura de inventário dos bens deixados pelo executado, é de rigor que o Espólio seja representado pelo administrador provisório, o qual, a teor do rol contido no art. 1.797, do Código Civil, e o cônjuge ou o companheiro do de cujus. Neste sentido a jurisprudência deste Estado: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTENCIA - POSSIBILIDADE DE O ESPOLIO SER REPRESENTADO ATIVA E PASSIVAMENTE POR ADMINISTRADOR PROVISORIO - ARTIGOS 985 E 986 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ORDEM PREFERENCIAL DO ARTIGO 1797 DO CODIGO CIVIL OBSERVADA - DESNECES SIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TODOS CS HERDEIROS. Até que o compromisso de inventariante si j i prestado, o espólio pode ser representado ativa e passivamente por um administrador provisório que, comumente, é c cônjuge sobrevivente, como ocorre na espécie, não sendo necessária a citação e intimação de todos os herdeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-PR - 87703: -4 (Decisão Monocrática) - Relator(a): Ângela Maria Macha da Costa - DJ: 808 23/02/2012) Desta forma, considerando que a certidão de fls. 88 atesta que o executado falecido era casado, deferindo o pleito de substituição processual, para o fim de determinar que conste no pólo passivo "Espólio de Paulo Cesar Castoldi", representado pela Sra. Zelir Rodrigues da Silva Castoldi, a qual deverá informar eventual abertura de inventário ou arrolar quais são os herdeiros do de cujus. Procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive junto à Distribuição Local. 3 - Após, com a qualificação dos herdeiros

ou a notícia de abertura de inventário, intime-se o Espólio na forma determinada na decisão de fls. 83, no endereço informado na inicial.

-Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR-.

12. INDENIZACAO-0006187-70.2008.8.16.0083-JOSE GILMAR DE OLIVEIRA x ALTAMIR MATTEI-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 161. Seguinte...

1 - Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se. 3 - Int. Dil Nec.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO ALBERTO MARCHIORI, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

13. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-384/2008-EDAIR SERVEGNINI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 494/498.

-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, LUIZ TRINDADE CASSETTARI, PAULA CASSETTARI e ALESSANDRO JOSE HOHMANN-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-406/2008-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x A LUI & MANFREDI COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-AO EXEQUENTE,a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 867/2012 (cópia nas fls. 146), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. IVAN CEZAR INEU CHAVES-.

15. ACAO MONITORIA-509/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x CELSO DANILO MORAES RODRIGUES-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 75. Seguinte...

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 1 ano. Experimentado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

-Advs. VAGNER ANDREI BRUNN e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-518/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x LUIZ AUGUSTO BUREY-

AO EXEQUENTE, para que informe o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH-.

17. ACAO DE COBRANCA-654/2008-ADAILCE TEREZINHA FORMHEL TONET e outro x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE DEVEDORA, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R \$1.244,06, conforme conta de fls.113 e despacho de fls. 114.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

18. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-740/2008-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS BARONIO LTDA x FALLEIROS TRANSPORTES E TURISMO LTDA-AO AUTOR, para que dê regular andamento andamento ao feito, em 48 horas, procedendo à retirada do ofício expedido às fls. 302 - V, sob pena de Extinção do feito. Outrossim ao RÉU, para que proceda ao recolhimento do valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a intimação do autor, sob pena de confesso, nos termos da certidão de fls. 304, sob pena de cancelamento da audiência.

-Advs. RUBIA MARA STORTI, RICARDO BERLATO, MARCOS MENDES ARANTES, VANDSON CARVALHO MENDES, THATIelly LOURENE RIBEIRO PIMENTEL, LUIS ANTONIO WERLANG, JULIANA WERLANG, MARLON AUGUSTO COSTA, ROBSON DE OLIVEIRAA PARRAS, ANGELICA VERHALEN PAIVA, DENISE AMADEU HELENO e NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005829-71.2009.8.16.0083-JOEL DA VEGA x COPEL DISTRIBUICAO S.A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 116. Seguinte....

1 - Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se. 3 - Int. Dil Nec.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEFERSON LUIS CHETSCO, RAUL JOSE PROLE e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-125/2009-JAIME LUIZ ZANDONAI x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, no prazo comum de 5 dias, para que querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, consoante determinação de fls. 168, item -3.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

21. ACAO DE DEPOSITO-245/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO x ALAIR CAMERA-

AO AUTOR, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito na forma determinada pelo despacho de fls. 66, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. 67 - Verso. -Advs. JANE MARIA V. PRONER, SERGIO SCHULZE e FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

22. INDENIZACAO-0011242-31.2010.8.16.0083-ENEAS MARQUES MAFRA x BRASIL TELECOM S/A-

A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 172.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, MICHELLY ALBERTI, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, INDALÉCIO GOMES NETO, RAFAEL LINNE, RODRIGO LINNE NETO, EDUARDO GOMES FRENEDA, ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DINO ARAUJO DE ANDRADE, DOUGLAS BERNARDES WAYSS, FABIO ALEXANDRE PEIXOTO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, MARCIA EIKO KIWARA, SIMONE MARQUES DOS SANTOS DE FREITAS, ZULEIS KNOTH ADAM, JOSIANE BORGES PRADO, JACQUELINE PIERRI, MARCIA LUZIA JOKOWISKI DOETZER, THAIS

CAVALHEIRO DA SILVA, DANIELLE CRISTINA RODRIGUES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, FRANCIELE CRISTINA HOINASKI e DANIELA SAVI BELÉSSIMO-.

23. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-321/2009-AUGUSTO MAFESSORI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x TEREZINHA CORSO KUNZ- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 84/85. Seguinte...

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Augusto Mafessoni & Cia Ltda - Retifica Mafessoni, lastreada na cobrança de cheques emitidos por Terezinha Corso Kunz. As fls. 76 houve a penhora de imóvel pertencente à executada. O exequente pleiteou pela alienação do bem penhorado em hasta pública (fls. 78/80). O executado, por sua vez, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (fls. 83). E o relato do necessário. Decido. Em que pese o Juízo não ter atribuído efeito suspensivo aos embargos no seu despacho inicial (fls. 20 - Autos n. 546.2009), sob o fundamento da ausência de requerimento, bem como em razão da ausência de garantia do Juízo, entendo que, neste momento processual, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é medida que se impõe. Isto porque, como se vê das fls. 76, houve a realização de penhora de um imóvel pertencente à executada para garantia da execução, o qual está na iminência de uma alienação. Nesse viés, verifica-se que se concretizada a aludida alienação por hasta pública, salvo melhor juízo, o executado sofrerá um grave dano de incerta reparação. Ademais, da análise das alegações ventiladas via embargos, observa-se a relevância dos fundamentos, eis que, inclusive, está sendo alegada matéria de ordem pública, a qual, em princípio, foi afastada pelo Juízo, mas obteve reforma em 2º grau. Assim, considerando que a decisão relativa aos efeitos dos embargos pode ser modificada a qualquer tempo (§ 2º, do art. 739-A, do CPC) e levando em conta que resta n. preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito suspensivo aos embargos em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos em apenso, aguardando-se a realização de audiência lá designada.

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0005790-74.2009.8.16.0083-RODOLFO AIGNER E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 322. Seguinte...

1 - Recebo o agravo de fls. 256/270, determinando que fique retido nos autos. 2 - Em que pese às razões do aludido agravo, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 3 - Deixo de abrir vista ao agravado, visto que este já apresentou suas contrarrazões (fls. 274/282). 4 - De outro norte, considerando o silêncio do exequente sobre a quitação das verbas pertinentes a fase de cumprimento de sentença, julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art 794, I, do CPC e art. 475-R, também do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referentes ao cumprimento de sentença, se houver. Publique-se. Registre-se. 5 - Quanto ao petítório retro, cumpre esclarecer que a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova já foram deferidas, como se vê do despacho saneador de segunda fase de fls. 240 244. 6 - Ante o desinteresse do réu em produzir a prova pericial (fls. 311/316), intime-se o autor para que diga, de forma circunstanciada, se pretende produzi-la, procedendo, assim, o respectivo depósito. 7 - Acaso o autor manifeste desinteresse na produção da referida prova, contados e preparados, voltem para sentença.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

25. ACAO DE COBRANCA-439/2009-EMILIO SCHMIT x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-

AS PARTES, sobre a proposta de honorários do Sr.º Perito de fls. 145.

-Advs. RAUL JOSE PROLO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RAFAEL DALL' AGNOL-.

26. ACAO DE DEPOSITO-445/2009-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL WERLE RODRIGUES-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 94, a qual em suma relata ter decorrido o prazo sem que o requerido entregasse a coisa, não consignou em juízo o equivalente em dinheiro e nem contestou a ação.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-546/2009-TEREZINHA CORSO KUNZ x AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI-

A EMBARGADA, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 37,00, nos termos da certidão lavrada às fls. 76.

-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-548/2009-GLAUCIO RICARDO FAUST x JOAQUIM PEDRO SAWAYA MARCONDES-

AO EXEQUENTE, sobre o expediente de fls. 90/96

-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-632/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DEONILDA DI DOMENICO-

AO RÉU, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do contido no petítório de fls. 82/85 e documentos de fls. 86.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI, PATRICIA TRENTO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIC-.

30. INDENIZACAO-664/2009-NELSI TEREZINHA OENNING x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-

A PARTE REQUERIDA, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 86,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. SEGIO SINHORI, ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-670/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CLAUDIA GELIO MARTAREZI MARTINS BATISTA e outros- AO EXEQUENTE, para que diga o que convier ao seu interesse, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 73- verso.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, BIBIANA DE ARAUJO E SILVA VASCONCELLOS, ISABEL KLEBOWSKI GRESZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e BETINA DE OLIVEIRA-.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-874/2009-MARIA GABRIELA FEDRIGO x DIEGO CIQUELELORO-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 99.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-879/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x C E R MARTINI PEÇAS-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 113, na qual em suma relata ter decorrido o prazo de suspensão requerida às fls. 112 e nos termos da portaria 01-2009 - item D-2.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R. EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZCA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

34. EXECUCAO DE HIPOTECA-887/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IVO FRANCISCO BROETO e outro-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 90/91.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS-.

35. RESCISAO DE CONTRATO CC.-958/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NAIR MARTINS LOPES-

A PARTE AUTORA, sob pena de extinção, juntar aos autos o termo de acordo, conforme determinação de fls. 45 e 71.

-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-

36. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002268-05.2010.8.16.0083-REGINALDO ANTONIO SORGATTO x BANCO DO BRASIL S/A-

AOS APELADOS, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões, e AS PARTES sobre o despacho de fls 167. Seguinte...

1 - Recebo os recursos de apelação, interpostos por ambas as partes às fls. 134/137 e fls. 164/161, visto que tempestivos (certidões de fls. 143/v e fls. 166/v) e devidamente preparados, no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista aos autos aos apelados, para apresentação de contrarrazões, no prazo comum de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. RODRIGO LONGO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002360-80.2010.8.16.0083-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x SUDOESTE TRANSPORTES LTDA-

A PARTE RÉ, para que, no prazo de 5 dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 449,32, referentes às custas da 2ª escritania do civil, conforme o cálculo de fls.. 186 e certidão de fls. 187, e AS PARTES, sobre a certidão de fls. 202. Seguinte....

Certifico que a publicação de fls. 200, encontra-se equivocada, vez que, deveria intimado O RÉU, para que efetuasse ao pagamento do saldo de custas no valor total de R\$449,32 e não A PARTE AUTORA como constou. Assim a fim de evitar maiores transtornos refarei a publicação. O referido é verdade e dou fé.

-Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, FLAVIA DREHER NETTO e FERNANDO SAGGIN-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003298-75.2010.8.16.0083-SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS x BANCO ITAU S/A-

AO IMPUGNANTE, para que proceda o preparo do saldo de custas no valor de R\$ 423,00, referente a impugnação, sob pena de desentranhamento.

-Advs. SIRLEI FAQUINELLO MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CARLOS ALBERTO PARUSSOLA DA SILVA, MARCELO HABICE DA MOTTA e ANA APARECIDA KOHAMA KORMANSKI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003408-74.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x CRISTIANE MARI CORLASSOLI COZERF. I ALFA TECH INFORMATICA e outro- AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a resposta do ofício de fls. 99, ARS de fls 100/101 e certidão de fls. 104.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004107-65.2010.8.16.0083-THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA x VALMIR MARIO DARIVA-

A APELADA, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões, e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 131. Seguinte...

1 - Recebo os recursos de apelação, interpostos por ambas as partes às fls. 129/136, visto que tempestivos (certidões de fls. 138 -V e devidamente preparado (137/138),

no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista aos autos aos apelados, para apresentação de contrarrazões, no prazo comum de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e CARLOS FERNANDES-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0005455-21.2010.8.16.0083-ALTAIR LUIS SCHIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 154. Seguinte...

O feito comporta julgamento antecipado, por trata de matéria meramente de direito. Tendo em vista que já houve o preparo das custas remanescentes, dê-se ciência as partes e voltem para prolação de sentença.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, CASSIO LACAZ VIEIRA e RODRIGO GHESTI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010276-68.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x MARCHETTO REP. COMERCIAIS LTDA ME e outro-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 827/2012 (cópia nas fls. 59), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

43. DECLARATORIA-0011409-48.2010.8.16.0083-EDIMAR RINALDI MARTINI x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 151/161.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

44. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0012680-92.2010.8.16.0083-LUCINDA KARLING x ROSINEI LUIZ SCOTTI-

AS PARTES, sobre o expediente de fls. 314. Que em suma designou o dia 03 de Maio de 2012 às 15:00, para realização do ato deprecado.

-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

45. ALVARA-0012993-53.2010.8.16.0083-JOSE FARIAS DE LARA x JUIZO DE DIREITO-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 862/2012 (cópia nas fls. 101), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. EDUARDO BRENTANO BRENER, EDUARDO GODINHO PASA e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014102-05.2010.8.16.0083-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A x TRANSPORTADORA SOL A SOL LTDA-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 57, que em suma relata ter decorrido o prazo de suspensão na forma requerida às fls. 55.

-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, CHESLI CRISTIANE DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. INTERDICAÇÃO-0014243-24.2010.8.16.0083-CASSILDA PIRES DA SILVA x MARILUCI DA SILVA-

AO AUTOR, sobre a certidão de fls. 44, a qual em suma relata não ter sido entregue o laudo pericial.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPOANI, LUCELI DONATTI, ANTONIO DA SILVA JUNIOR e DANIEL VICENTE MENON-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000043-75.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A x CARMEN LUCI PACHECO NUNES-

A PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, dizer do seu interesse no prosseguimento do feito na forma determinada pelo despacho de fls.46 e certidão de fls.55 - Verso.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

49. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000092-19.2011.8.16.0083-SERGIO ANTONIO RIGO x BANCO ITAULEASING S/A-

A PARTE RÉ, para que se manifeste sobre o expediente/acordo de fls. 118/128.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

50. DECLARATORIA-0015432-37.2010.8.16.0083-ADEMIR PEDRON e outros x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 145. Seguinte...

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 139/140, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimei -se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, archive-se.

-Advs. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000607-54.2011.8.16.0083-RODOMERCO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E ENCOMENDAS x BANCO ITAUCARD S/A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 225. Seguinte...

No petítório retro foi requerida a desistência do feito. Assim e diante do acordo realizado nos autos de Ação Revisional em apenso, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Ante o não pagamento das custas remanescentes (fls. 224), homologo o cálculo de fls. 222, facultando a essa serventia a promover execução

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

52. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014552-45.2010.8.16.0083-ALMIRO HOFSTATTER e outros x OMNI FINANCEIRA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.

-Advs. ALINE BERLATO, ANDRESSA C. BLENK e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

53. AÇÃO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 143. Seguinte...

Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud, sendo que foi encontrado apenas um veículo em nome dos executados, que já se encontra gravado, conforme comprovantes em anexo. Assim, oficie-se à Receita Federal, solicitando informações do sistema DOI na forma requerida. Int. Dil. Nec. Bem como manifeste-se sobre o expediente de fls. 151/153.

-Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO-.

54. DECLARATORIA-0003673-42.2011.8.16.0083-PAULO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 885/2012 (cópia nas fls. 97), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-385/2011-CELSO JOSE TARTARI x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 607/610, bem como sobre o expediente de fls. 641/653.

-Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO

ROGERIO DEPOLLI-.

56. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005383-97.2011.8.16.0083-ANTONIO MANOEL DA SILVA x MUNICIPIO DE MARMELEIRO-

AS PARTES, para que se manifestem sobre o expediente de fls. 377.

-Advs. MAURICIO GHETTINO, ANGELITA T. G. FLESSAK e FERNANDA TRINDADE-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0005700-95.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MARCANTIL x C E R MARTINI PEÇAS-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o atual andamento da Carta Precatória.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE M VOISKI PRONER-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006064-67.2011.8.16.0083-LUCIA DEJANE AZEVEDO LOSS x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, do despacho de fls. 54/55. Seguinte...

1 - Trata-se de Embargos de Terceiro, onde a embargante alega que é casada com o executado dos autos 547/2005, sob regime de comunhão parcial de bens, e que recaiu constrição judicial, em razão dos autos de execução, sobre imóvel de sua propriedade e residência. Aduziu que referido imóvel é impenhorável, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Pois bem, os autos encontram-se atualmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, razão pela qual passo a apreciação das preliminares arguidas. 1.1 - Da revelia Da análise dos autos, constato que a contestação de fls. 34/42 é intempestiva, assim decreto a revelia da embargada, na forma do artigo 319 do CPC. Neste viés, não há que se falar que a lide envolve direitos indisponíveis, pois se verifica que a pretensão deduzida na inicial é de cunho patrimonial e, portanto, disponível. Vale salientar, porém, que a revelia não conduz necessariamente à procedência do pedido, bem como que ao revel é dado intervir no feito no estado em que se encontra, pelo que passo a sanear o feito. 2 - Fixo como pontos controvertidos: a) que esse imóvel é utilizado como residência da embargante; e b) se é o único imóvel utilizado pelo casal como moradia permanente.

3 - Em que pese a incidência dos efeitos da revelia, cabe a parte embargante a produção de provas mínimas a darem suporte a sua alegação, como já referido. Assim, para elucidação da lide, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante (fls. 51/52). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012 às 15:00 horas, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da embargante e inquiridos as testemunhas arroladas às fls. 09 e A EMBARGADA, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0009346-16.2011.8.16.0083-ERONI MARIA DE MORAES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 97. Seguinte...

1 - Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu às fls. 86/91-verso, visto que tempestivo (certidão de fls. 96/v) e devidamente preparado (fls. 93/96), no seu duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista dos autos à apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias - Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

60. REVISAO CONTRATUAL CC-0010147-29.2011.8.16.0083-JUSSARA MARIA LOPES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 83/121 e certidão de fls. 125.

-Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010791-69.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x AGROPECUARIA DR. OLIVEIRA LTDA e outros-

À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 72), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009747-15.2011.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S.A x ERNESTO FANTIN-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e PATRICIA FERNANDES BEGA.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0011265-40.2011.8.16.0083-VERBA & CALEGARI LTDA - ME x GL LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS-

AO EMBARGADO, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os embargos, consoante determinação de fls. 35. Outrossim AS PARTES, sobre o despacho de fls. 35. Seguinte...

1 - Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Ademais, admitir que a alegação de que existe a possibilidade de construção e alienação de bem seja hábil a conferir efeito suspensivo aos Embargos à Execução acabaria por ensejar o retorno à regra anterior, de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, em clara afronta à mens legis da reforma do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação em 10 (dez) dias. 4 - Desapensem-se os autos, certificando na execução a oposição dos embargos.

-Advs. DIEGO CANTON, WILIAN NORIO MISSAWA, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e DALILA CRISTINA MARCON LISTON.

64. SUSTACAO DE PROTESTO-0011300-97.2011.8.16.0083-ANA CAROLINA LINK - ME x ARTEFATOS DE CIMENTO GASPERIN LTDA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 36. Seguinte...

1- A presente cautelar, de ora em diante, será instuída juntamente com a ação principal, possibilitando assim o julgamento conjunto e simultâneo. 2- Int. Dil. Nec.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, CAMILA SLOGO PEGORARO e PAULO ROBERTO WOLFART.

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010545-73.2011.8.16.0083-GILMAR THIELE x BV FINANCEIRA S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

66. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011332-05.2011.8.16.0083-VIFRA TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S.A-

AS PARTES, sobre a sentença de fls. 124. Seguinte...

Homologo o acordo entabulado entre as partes, carreado aos autos às fls. 119/121, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Lance-se o trânsito em julgado de imediato. Oportunamente, arquite-se.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013196-78.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x LOJAS RENDY-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 19/21. Seguinte...

1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - O autor ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que foi surpreendido com a informação de que foi inscrito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pelo requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção

ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 12 comprova a efetiva inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória na presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04/07/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a se exija do requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debate, e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 849/2012, 850/2012 e 851/2012 (cópia nas fls.22/24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e CAMILA SLOGO PEGORARO.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013198-48.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x LOJAS CEM-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 19/20. Seguinte...

1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - O autor ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que foi surpreendido com a informação de que foi inscrito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pelo requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 12 comprova a efetiva inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória na presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04/07/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a se exija do requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido. conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debate, e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 846/2012, 847/2012 e 848/2012 (cópia nas fls.22/24), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e CAMILA SLOGO PEGORARO.

69. DECLARATORIA-0013200-18.2011.8.16.0083-MARIO MEDEIROS x TABELIAO RESPONSÁVEL PELO 1º TABELIONATO DE NOTAS DE TATUI - SP-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 22/24. Seguinte...

1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - O autor ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que foi surpreendido com a informação de que foi inscrito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que os contratos que deram origem à inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito não foram entabulados pelo requerente, sendo que nunca recebeu qualquer mercadoria ou serviço da requerida que enseje a referida cobrança. Assim, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e materiais e ainda, a concessão de cautelar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 12 comprova a efetiva inscrição do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que, em sede de cognição sumária, vale salientar que atualmente é sabido que pessoas de má-fé têm se utilizado de documentos de terceiro para celebrarem contratos junto às instituições financeiras, lesando-as. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgada procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrita indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos ao requerido. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pelo requerido no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. 3 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 04/07/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 4 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 5 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a se exija do requerente a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não celebrou qualquer contrato com o requerido, conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debate, e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 843/2012, 844/2012 e 845/2012 (cópia nas fls. 25/27), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição

.-Adv. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON e GUSTAVO FASCIANO SANTOS.-

70. DESPEJO C/C COBRANCA DE ALUG.-0013247-89.2011.8.16.0083-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x OLIVIO JOSE ROCKEMBACH- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 26. Seguinte...

Ante o contido no petítório retro (fls.25), tem-se que houve a perda do objeto em relação ao pleito de despejo, pelo que julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, face à superveniência da ausência de interesse de agir que se refere a tal pedido. P.R.I. 2 - Cumpram-se os itens 2 e 3 de fls. 22/23, observado o endereço do requerido indicado no petítório retro.

.-Adv. HELENA PELISER, ANDRÉ LUIS BEGOTTO e OSCAR DANILU MACIEL.-

71. ACAO MONITORIA-0013924-22.2011.8.16.0083-CORREA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CLAUDIO RIGON- A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 34.

.-Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI.-

72. ALVARA-0000874-89.2012.8.16.0083-ODETE GABRIEL MOLSKI x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, sobre a sentença de fls. 29/30. Seguinte...

Trata-se de requerimento de Alvará Judicial formulado por Odete Gabriel Molski sob o fundamento de que em 03.12.2011 ocorreu o falecimento de seu filho Edensilson Anderson Molski, sendo que existe um saldo residual referente ao PIS e FGTS. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a emenda da inicial para inclusão do genitor do de cujus no pólo ativo da demanda, o que foi atendido. O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. E o relatório. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que o pedido merece procedência. Pois da documentação carreada aos autos (fls. 10) resta inequívoco o fato de que os requerentes são herdeiros do de cujus. Ademais, não se vislumbra, na hipótese, prejuízo de terceiros, pois o documento de fls. 13 demonstra que inexistem dependentes habilitados junto à previdência social, bem como não há nos autos notícias de dívidas deixadas pelo falecido. Nos termos da Lei n.º 6.858/80 e do Decreto n.º 85.845/81 é desnecessária a abertura de inventário em casos como o presente. Sendo assim, julgo procedente o pedido, autorizando os levantamentos na forma requerida e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Expeça-se alvará, com validade de prazo de 30 (trinta) dias. Dispensada prestação de contas. Certificado o trânsito em julgado e recolhido o ITCMD, ou sendo desnecessário seu recolhimento, expeça-se < competente alvará com validade de prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, condenação que resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 106050.

.-Adv. GLAUCIO JOSE DALLA CORTT CELLA.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0000768-30.2012.8.16.0083-MARIA CLAUDIA GELIO MARTAREZI MARTINS BATISTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

ÁS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

.-Adv. BETINA DE OLIVEIRA, EDUARDO SAVARRO, ARY MARCONDES ARAUJO NETO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.-

74. INTERDICAÇÃO-0000906-94.2012.8.16.0083-ELAINE MARIA FILIPPI e outro x GUSTAVO FILIPPI-

AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 886/2012, 887/2012 e 888/2012 (cópia nas fls. 27/29), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

.-Adv. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e LUIZ CARLOS D AGOSTINI.-

75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0000448-77.2012.8.16.0083-DARI ANTONIO BORCHARDT x BV FINANCEIRA S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 138. Seguinte...

1 - Recebo o agravo (fls. 66/72), determinando que fique retido nos autos. 2 - Em que pese às respeitáveis razões do aludido agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3 - Deixo de abrir vista ao agravado, visto que este já apresentou suas contrarrazões (fls. 125 137). 4 - Defiro o requerimento de fls. 122/123 e determino que seja o Banco intimado para em 05 (cinco) dias carrear aos autos o documento indicado pelo autor, visto que se trata de documento comum às partes. Advirta-se o Banco de que, caso não apresente os documentos, o Juízo admitirá como verdadeiros os fatos que por meio do documento o autor pretendia provar, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil. 5 - Após, renove-se vista dos autos ao autor para que se manifeste. 6 - Intimem-se. 7 - Dil. Necessárias.

.-Adv. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

76. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001139-91.2012.8.16.0083-IRINEU TOMAS PERIN x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO AUTOR, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante despacho de fls. 33.

.-Adv. MERCIA RIBEIRO.-

77. DECLARATORIA-0001755-66.2012.8.16.0083-JOCEMAR DA SILVA x PST ELETRONICA SA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 27/28. Seguinte...

1. Trata-se ação declaratória de relação consumerista c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos das da tutela, ajuizada por Jocemar da Silva contra a empresa PST Eletrônica S/A. 2. Em sede de antecipação da tutela, pretende o autor o cancelamento das anotações existentes em seu nome junto aos registros da SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S/A. 3. Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser atendido em parte. 4. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, exige a lei que haja prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 5. Na espécie vertente, a prova inequívoca e a verossimilhança dos fatos alegados estão consubstanciadas nos argumentos do autor no sentido de que não realizou qualquer negócio jurídico com a empresa requerida que pudesse justificar eventual cobrança. Sustenta o autor na inicial que há muitos anos reside nesta cidade de Francisco Beltrão e que nunca esteve no Estado de São Paulo. 6. O outro fundamento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (o receio de a parte vir a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação) está consubstanciado nos argumentos do autor de que as consequências da inscrição de seu nome na SERASA são nefastas, uma vez que passa a ser malvisto no mundo dos negócios, com restrição de crédito na praça e dúvida sobre sua idoneidade. Ademais, notórios são os efeitos deletérios das anotações em órgãos de proteção ao crédito, sendo justo o receio do requerente de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito principal possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos seus direitos. 7. Por conseguinte, em face dos relevantes fundamentos que embasam a petição inicial, resguardados na prova documental que a instrui, reconheço presentes os pressupostos de emergência que devem informar a pretendida antecipação de tutela. 8. Ressalto que a irreversibilidade das providências fica afastada, na espécie, vez que a inscrição poderá ser efetivada, caso a ação seja julgada improcedente. De igual modo, destaco a provisoriedade da medida, que poderá ser revogada a qualquer tempo, por este Juízo. 9. Diante do exposto, defiro em parte o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão (e não o cancelamento) da anotação existente em nome do autor nos cadastros da SERSA, feita a pedido da requerido. Oficie-se à SERASA que, além de cumprir a determinação judicial, deverá prestar as seguintes informações no prazo de dez (10) dias: a) data da inclusão do nome do autor no cadastro; b) data da exclusão do nome do autor; c) nome de quem solicitou a inscrição do nome do autor; d) existência de outras anotações de dívidas e e) data da notificação do autor, juntado-se cópia do respectivo comprovante de remessa. Expeça-se ofício. 10. Cumpridas as determinações, cite-se a parte ré, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertências legais.

.-Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000986-58.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x BORTOLINI & BORTOLINI T. R. LTDA-ME-

A PARTE AUTORA, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada da Carta Precatória para o devido cumprimento, sob pena de extinção.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA e MOISES BATISTA DE SOUZA.-

79. CAUTELAR DE ARRESTO-0002446-80.2012.8.16.0083-EDNA PATRICIA BROFATI x ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA-

A PARTE AUTORA sobre a sentença de fls. 26/27. Seguinte...

Cuida-se de medida cautelar de arresto proposta por Edna Patrícia Brofati contra Antonio Sebastião de Oliveira, ambos qualificados nos autos. Fundamenta a autora sua pretensão no artigo 813, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que o requerido deixou de cumprir o contrato de compra e venda juntado às fls. 12. Em que pesem os argumentos apresentados pela autora, entretanto, entendo que a medida ajuizada não se presta aos fins almejados. Não estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da medida cautelar de arresto, inexistindo, ainda, possibilidade de reconhecimento da fungibilidade das medidas de urgência. O arresto constitui medida cautelar típica, preventiva e provisória de garantia da futura execução por quantia certa, através da qual se apreendem judicialmente bens indeterminados do devedor. Para ensejar o arresto é preciso que o perigo de perder a garantia ou de tornar ineficaz o processo principal seja, em regra, posterior ao aparecimento do crédito. O perigo preexiste ou coexistente com o nascimento da pretensão não justifica, pois, a tutela cautelar. Nos termos do artigo 814 do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto é essencial: a) prova literal de dívida líquida e certa; b) prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo 813. Dispensa-se a justificação prévia se a parte requerente for a União, Estado ou Município, ou se o credor prestar caução (CPC, artigo 816). Os requisitos acima mencionados são exigíveis de modo cumulativo e não alternativo. No petitório retro foi requerida a desistência do feito. Assim e diante do acordo realizado nos autos de Ação Revisional em apenso, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Ante o não pagamento das custas remanescentes (fls. 224), homologo o cálculo de fls. 222, facultando a essa serventia a promover execução. Importante destacar que, se existentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ainda que não haja a liquidez da dívida, mesmo assim, nada impede que o juiz conceda a medida cautelar adequada, conquanto inespecífica, fulcrada no poder geral de cautela, se a situação enseja o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, se há prova suficiente de que e alguém é devedor e que está se tornando insolvente, ainda que não exista prova literal de dívida líquida e certa, a tutela cautelar se impõe, sob pena de a parte sofrer da danos irreversíveis. Na hipótese dos autos, entretanto, a autora, além de não possuir título executivo, não comprovou qualquer uma das hipóteses do artigo 813 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que o inciso I refere-se ao devedor que não tem domicílio certo. Na verdade, pretende a autora através da via inadequada, a rescisão do contrato firmado com o requerido e a r tomada na posse do bem negociado, bem este, aliás, que não poderia ser avençado sem a autorização da credora fiduciária (verdadeira proprietária e possuidora indireta do bem). Concluso, pois, que, para o deferimento do arresto é necessário o preenchimento dos pressupostos gerais para a concessão das medidas cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora), em comunhão com os requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do CPC, o que não se verifica na hipótese de dívida lastreada em obrigação contratual que não se reveste das formalidades de título executivo extrajudicial. Assim, ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sequer existe possibilidade de recebimento do pedido inicial, nem mesmo com base do poder geral de cautela. Em face do exposto, considerando a falta de interesse de agir da autora (inadequação da via), com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem a resolução de seu mérito.

-Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA PILATTI.-

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0002728-21.2012.8.16.0083-MARIA CELIA MONTEIRO ELVAS x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 214. Seguinte...

1. já distribuídos por d pendência e autuados em apartado, recebo os embargos, posto que tempestivos. 2. Indefiro o pedido d atribuição de efeito suspensivo aos embargos formulado na inicial, posto c 1 e a execução embargada não está garantida por constrição judicial (penhora depósito ou caução suficientes). 3. Intime-se o embarcado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Certifique-se nos autos principais. 5. Int, Dil, Nec, e AO EMBARGADO, para que no prazo legal, querendo apresente impugnação.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-257/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 79. Seguinte...

Considerando o contido na petição de fls. 76, que anuncia o adimplemento da obrigação referente ao imóvel denominado lote nº 02, quadra nº 00C, julgo a execução extinta pelo pagamento sobre o referido imóvel, com fundamento no art. 794, I do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem como intime-se o exequente para que promova o regular andamento do feito e AO RÉU, sobre o expediente de fls. 81/121.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA.-

82. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-212/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ELOI CHAVES MOTTA-

AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 86. A qual relata ter decorrido o prazo sem que o executado pagasse o débito nos termos do mandado expedido de fls. 85.

-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.-

83. EXECUCAO FISCAL-0011260-52.2010.8.16.0083-INSTITUO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FUNDICAO AZEVEDO LTDA-

A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 863/2012 e 864/2012 (cópia nas fls. 17/18), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA.-

84. CARTA PRECATORIA-0013164-73.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de SAO L.DO OESTE-SC.-EDIANE DO AMARAL e outros x ANTONIO LAMEIRA e outro-

AO REQUERIDO, para que, no prazo de cinco, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 667,95, sendo, R\$ 421,12 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 30,36, OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 186,32, OUTRAS CUSTAS, Funrejus, conforme o cálculo de fls. 66 e despacho de fl. 64, cujo teor se segue: A despeito do documento retro, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Isto porque em consulta ao sistema Renajud, verifiquei, nesta data, que o requerente do benefício é proprietário de quatro veículos automotores, conforme comprovante anexo, afigurando-se inviável a concessão do benefício pretendido, pois afastada a presunção Juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido: (...) Assim, indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Diligências necessárias. ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2a escritania do civil ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos Sr.ºs OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. RAFAEL CALEFFI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ROBSON ALFREDO MASS.-

Francisco Beltrao, 03 de Abril de 2012
Vlademir Prigol- Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAIÁRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIARA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 019/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00002 000283/1998
ADEMILSON DOS REIS 00038 001059/2012
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00017 000251/2009
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00004 000156/2001
ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00042 000085/2012
00043 000264/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00041 001804/2011
ANA RAQUEL DOS SANTOS - 25.965/PR 00001 000189/1998
CASSIUS ANDRE VILANDE 00007 000113/2006
CINTIA MOLINARI STEDILE 00023 000663/2009
CINTIA SANTOS 00040 001113/2012
CRISTINE MEIRE WELTER 00014 000199/2009
00031 003416/2010
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00004 000156/2001
00005 000039/2003
00009 000269/2006
00010 000190/2007
00011 000296/2007
00015 000204/2009
00028 002634/2010
00032 003796/2010
DEAN JAISON ECCHER 00030 003335/2010
DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00015 000204/2009

DIORGES CHARLES PASSARINI 00029 003208/2010
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650 00003 000002/2001
EDIVAN JOSE CUNICO 00033 000944/2011
EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711 00011 000296/2007
EDUARDO SUPTITZ 00031 003416/2010
EDUARDO VANZELLA 00011 000296/2007
ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR 00027 001444/2010
ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949 00003 000002/2001
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00007 000113/2006
ELOI CONTINI 00023 000663/2009
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00013 000030/2009
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00033 000944/2011
FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381 00003 000002/2001
GEONES MIGUEL L.PEIXOTO 7568-B/MS 00032 003796/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00033 000944/2011
GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00011 000296/2007
HASAN VAIS AZARA 00015 000204/2009
HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00011 000296/2007
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00018 000323/2009
00045 000856/2012
JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 00011 000296/2007
JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT 00010 000190/2007
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00027 001444/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00021 000644/2009
JOSE JORGE THEMER 00012 000029/2009
JOSE THIAGO MACEDO 00018 000323/2009
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00022 000652/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00037 000436/2012
JULIO CESAR V. MENEGUCI 00045 000856/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00030 003335/2010
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00003 000002/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00044 001094/2011
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00007 000113/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 00021 000644/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00021 000644/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00035 002611/2011
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00002 000283/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00044 001094/2011
MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00025 000757/2010
00026 001021/2010
OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00002 000283/1998
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000644/2009
00023 000663/2009
ROBSON LUIS ZORZANELLO 00011 000296/2007
RODRIGO BIEZUS 00033 000944/2011
RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00034 002469/2011
RONIZE FANTIN 00024 000110/2010
RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR 00011 000296/2007
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00005 000039/2003
00006 000217/2004
00008 000260/2006
00009 000269/2006
00010 000190/2007
00016 000207/2009
00028 002634/2010
00032 003796/2010
SIMONE VANIN 00033 000944/2011
SOLANGE JANCZESKI 00007 000113/2006
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00019 000537/2009
00020 000538/2009
TADEU CERBARO 00023 000663/2009
TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00012 000029/2009
ULISSES DOS SANTOS BAIA 00036 000302/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA 00039 001099/2012
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00025 000757/2010
WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00022 000652/2009
WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00003 000002/2001

1. ACO CIVIL PUBLICA-0000079-65.1998.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outros- ... Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I c.c. o art. 649, inc. IV, do CPC, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para declarar a impenhorabilidade do valor bloqueado e depositado à fl.81. Por conseguinte, devolva-se o valor ora bloqueado ao exipiente. Expeça-se alvará ou proceda as diligências necessárias para a transferência bancária.-Adv. ANA RAQUEL DOS SANTOS - 25.965/PR-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000056-22.1998.8.16.0086-FIPAL AUTO PECAS LTDA x ACYR LOURENCO DE GOUVEIA- "Sobre a petição e documentos de fls. 162/170, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014-.

3. ACO MONITORIA-2/2001-BANCO BRADESCO S.A x HELOPA NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros- O juízo deprecante (Terra Roxa), solicita a intimação do Requerente, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 267,90-Adv. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, ELISANGELA C. FARIA OAB/PR 21949, LEONIDAS G. NASCIMENTO e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-.

4. ACO MONITORIA-0000234-63.2001.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x MARLENE DA SILVA- "Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que é Exequente o LEILÕES JUDICIAIS SERRANO e Executado(a)s MARLENE DA SILVA. Eis o breve relato. Decido. Em vista do contido no petição de fl.317, nos documentos de fls.318/302 e diante da indiscutível comprovação do pagamento da importância devida, a extinção do feito é medida imperiosa, vez que a finalidade social e a efetividade

jurisdicional foram atingidas. Ante o exposto e tendo em vista o pagamento da dívida, com esteio no art.794, inc.I, do CPC, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Providencie a Sra. Escrivã as comunicações e anotações necessárias, em conformidade com o CN da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. Levante-se eventual penhora e/ou

bloqueio de bem(ns). Oficie-se, caso necessário. Oportunamente, archive-se o feito. Expeça-se alvará ou providencie o necessário para a transferência bancária, caso solicitado. Retire-se o presente feito da pauta do leilão judicial designado para os dias 20/04/2012 e 05/05/2012. Cumpra-se a Portaria nº 01/2009, deste Juízo, naquilo que for pertinente." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

5. ACO MONITORIA-0000668-81.2003.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x QUEILA GRACIELE DA SILVA- Sobre o ofício de fls 162, manifeste-se o autor-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

6. ACO MONITORIA-0000799-22.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x SABRINA LEANDRA DE SOUZA- "O Autor para recolher custas de oficial de justiça a fim de que seja procedida a intimação da parte Requerida." - Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

7. INDENIZACAO-0000695-59.2006.8.16.0086-ONORIA FERREIRA ROSA x LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio)-Adv. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e SOLANGE JANCZESKI-.

8. ACO MONITORIA-0000836-78.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALEXANDRO OBUGALSKI DE SOUZA- Sobre correspondencia devolvida de fl. 86, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

9. ACO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Requerido nao se manifestou, diga o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

10. USUCAPIAO-0000976-78.2007.8.16.0086-ELPIDIO ELIAS SCHILES e outro x JOSE LAU RIBEIRO E ESPOSA- Sobre petição e documentos de fls. 140 a 161, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR e JOAO BATISTA B. JUNIOR -7.637/MT-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-296/2007-MARIA ALEXANDRINA DE JESUS x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL- O requerido para efetuar o cumprimento de sentença no valor de R\$ 35.314,62, conforme petição de fls. 340/341, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o montante da condenação-Adv. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272, RUI SANTO BASSO- OAB-4707-PR, GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA, EDSON LUIS SCHRODER OAB 29.711, EDUARDO VANZELLA e ROBSON LUIS ZORZANELLO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INUDSTRAL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Publicar edital.-Adv. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002558-45.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x DOURADO & RAMONE LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

14. ALVARA JUDICIAL-0002707-41.2009.8.16.0086-MARIZIA APARECIDA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO- Sobre petição e documentos de fls 85/89 da Fazenda Estadual, manifeste-se o autor -Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-.

15. ACO MONITORIA-204/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALZIRA DORNELLES MIRANDA- "Sobre a petição de fls. 74, manifeste-se a autora." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO e HASAN VAIS AZARA-.

16. ACO MONITORIA-0002548-98.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANDREIA IRENE GOTZ- Sobre correspondencia devolvida de fl. 61, manifeste-se o autor.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI-.

17. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002533-32.2009.8.16.0086-CLEBER RICARDO FREZ x CICERO JOSE DA SILVA- "O Autor para recolher as custas remanescentes dos Autos de Ação de Reparação de Danos e de seu apenso Embargos de Terceiro." - Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.

18. BUSCA E APREENSAO-0002979-35.2009.8.16.0086-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME- "Sobre a petição e documentos de fls. 134/147, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias." - Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JOSE THIAGO MACEDO-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Retirar ofício.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0003221-91.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE- Retirar ofício.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002935-16.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO LUIZ BUENO DE OLIVEIRA/PJ e outros- Decorreu o prazo requerido.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

22. DECLARATORIA-652/2009-AZAR MELISSA LTDA - ME x C.A.T.M. COMERCIO DE LIVROS LTDA- "Sobre a petição protocolada pelo Executado,

manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias." - Adv. WILSON DA COSTA LOPES-OAB/PR 9926 e JULIANO CASTELHANO LEMOS-
 23. AÇÃO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Deferido o pedido pelo prazo de 10 dias.- Adv. ELIO CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-
 24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000110-65.2010.8.16.0086-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro- Retirar carta precatória.- Adv. RONIZE FANTIN-
 25. INVENTARIO-0000757-60.2010.8.16.0086-GERUSA DIUBATE x ANTONIO LIBANELO NETO- sobre petição de fls. 50/51, manifeste-se o autor.- Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO e VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077-
 26. AÇÃO DE DESPEJO-0001021-77.2010.8.16.0086-MARCELO FALCI x REGIANE CRISTINO- Retirar carta precatória.- Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-
 27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001444-37.2010.8.16.0086-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILO SIEVES e outro- Decorreu o prazo de suspensão.- Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA e ELCIO LUIZ W. FERNANDES/17963/PR-
 28. AÇÃO MONITORIA-0002634-35.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE DIAS MORENO- Nao houve manifestação da requerida, diga o autor.- Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-
 29. INVENTARIO-0003208-58.2010.8.16.0086-ACIR JOSE ALMEIDA e outros x ALCIDES DE ALMEIDA BONFIM- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartorio).- Adv. DIORGES CHARLES PASSARINI-
 30. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Os Autos encontram-se em cartorio, disponiveis para vista ao novo procurador do Requerido Banco do Brasil." - Adv. DEAN JAISON ECCHER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-
 31. INVENTARIO-0003416-42.2010.8.16.0086-JANETE CASARIN e outros x ILARIO MARQUEZINI- "Sobre o contido no oficio de fls. 53/56, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias." - Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-
 32. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0003796-65.2010.8.16.0086-TAINARA BORGES, rep. por ALCIDES BORGES x JUIZO DE DIREITO- Decorreu o prazo de suspensão.- Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, GEONES MIGUEL L. PEIXOTO 7568-B/MS e SANDRA R. S. TAKAHASHI-
 33. INDENIZACAO-0000944-34.2011.8.16.0086-TANIA MARIA CLOSS VANIN x ESTADO DO PARANA e outros- "O Autor para recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 94,01." - Adv. SIMONE VANIN, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-
 34. AÇÃO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- O autor para retirar Oficio e postar com AR.- Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-
 35. BUSCA E APREENSAO-0002611-55.2011.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x VANDERLEI DE JESUS ROSSI- Requerido nao se manifestou, diga o autor.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-
 36. AÇÃO DE DESPEJO-0000302-27.2012.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x SOUZA e TARIFA LTDA-ME CONFORTEC ESTOFADOS E COLCHOES e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.- Adv. ULISSES DOS SANTOS BAIA-
 37. BUSCA E APREENSAO-0000436-54.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- "Antes da analise da Liminar Pleiteada, ao Autor para que comprove a mora do Requerido, de maneira satisfatoria no prazo de 10 dias." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONGIN-
 38. USUCAPIAO-0001059-21.2012.8.16.0086-LUDIO PEREIRA DA SILVA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-O autor para juntar os seguintes documentos: a) Planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado com indicação do numero profissional (CREA), contendo: a.1) localização exata; a2) confrontações; a3) medidas perimetrais; a.4) area correspondente e; a-5) benfeitorias existentes; a planta do imóvel devera vir instuída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pela Serventia do Registro de Imóveis a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); c) certidão atualizada do Cartorio Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, petitorias ou reipersecutorias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, no prazo legal. - Adv. ADEMILSON DOS REIS-
 39. AÇÃO DE COBRANCA-0001099-03.2012.8.16.0086-SIDNEI GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Retirar oficio(s) e postar com AR. - Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-
 40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001113-84.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ERALDO CARLOS DOS SANTOS- "Deferido o pedido inicial, providencie o autor ao recolhimento das custas de oficial de justiça no valor de R\$ 37,00." - Adv. CINTIA SANTOS-
 41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001804-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x RICARDO REIS e outro- Decorreu o prazo de suspensão.- Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-
 42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000085-81.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELIER PORCIANO DE SOUZA/PJ- O autor para retirar oficio e postar com AR.- Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-

43. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000264-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x LOPES e WOICIEHOWSKI- Executada pagpu as custas processuais, para fins de parcelamento do debito junto a prefeitura, diga o autor.- Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-
 44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001094-15.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA MAL.CANDIDO RONDON/PR-BANCO DO BRASIL S.A. x CELIO SCHMITZ e outros- Decorreu o prazo requerido.- Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000856-59.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x RODOPONTE TRANSPORTES S/A- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 18, manifeste-se o autor.- Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI-

Guaira, 03 de Abril de 2012
 Odeth Juri
 Escrava

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
 FONE/FAX: (45) 3232 1321
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 40/2012
 JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA
 Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO N.º 40/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00002 000317/2003
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00002 000317/2003
 BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00008 000136/2009
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00005 001751/2005
 CARLOS MORAES DE JESUS 00010 001740/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00012 000237/2011
 EDSON TOMÉ 00014 000078/2011
 ENIMAR PIZZATTO 00010 001740/2010
 FERNANDO BONISSONI 00013 000249/2011
 GILVANO COLOMBO 00004 000306/2004
 00011 002125/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00012 000237/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000035/2004
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00002 000317/2003
 JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA 00002 000317/2003
 JOSE ANTONIO PAVLAK 00006 000420/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000035/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000035/2004
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00006 000420/2006
 MARCIA L. GUND 00003 000035/2004
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00007 000502/2008
 MINISTERIO PUBLICO 00005 001751/2005
 NESTOR VALDO VISINTIM 00006 000420/2006
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00001 000132/2000
 VICTOR HUGO LOHMANN 00009 000713/2010

1. MONITORIA-0000039-12.2000.8.16.0087-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/ A x V. MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre os embargos, em 10 (dez) dias. - Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-
 2. ORD. DE PRECITO COMINATORIO-317/2003-EDINIR ANTONIO DENEGA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifestem-se as partes quanto ao Agravo de fls. 397/401. - Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO-
 3. PRESTACAO DE CONTAS-35/2004-RENOVADORA DE PNEUS GUACU LTDA x BANCO ITAU S/A.- Vistos, para decisão interlocutória. Para fins de regularização da relação processual, portanto, RECEBO a referida impugnação ao cumprimento de sentença e CONCEDO efeito suspensivo à mesma apenas em relação aos valores controversos. Justifico a concessão do efeito evidente risco na determinação de liberação de tal quantia. Deixo de determinar a complementação do valor por entender que já houve depósito de quantia considerável e não há risco de ineficácia

da execução diante da notória capacidade econômica financeira da parte executada. Defiro, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia incontroversa (R\$ 119.137,03 - fl. 1536). A impugnação continuará a tramitar nos próprios autos do pedido de cumprimento de sentença. O exequente/impugnado já se manifestou sobre a impugnação. Assim, tudo cumprido, voltem os autos conclusos para decisão, eis que desnecessária a produção de outras provas. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. HABILITACAO RETARDATARIA-0000129-78.2004.8.16.0087-AMARILDO LIKES x MASSA FALIDA DE CEREALISTA GUARANIACU LTDA.- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de Habilitação de Crédito proposto por Amarildo Likes em desfavor de Massa Falida de Cerealista Guaraniacu, para o fim de DECLARAR habilitado, nos autos de falência, o crédito do autor no valor de R\$ 68.605,92 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinco Reais e noventa e dois centavos), créditos estes que deverão ser atualizados na data do seu pagamento. Custas pela massa falida. Sem honorários advocatícios. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

5. Acao CIVIL PUBLICA-0000159-79.2005.8.16.0087-M.P.E.P. x D.B.L.- Intimação da parte ré para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante devido nos autos, conforme cálculo anexo, sob pena de acréscimo de multa de 10 % sobre a condenação e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC-Adv. MINISTERIO PUBLICO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

6. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000156-90.2006.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x WILSON TURCATTO e outro- Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE ANTONIO PAVLAK e NESTOR VALDO VISINTIM-.

7. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-502/2008-ALCIR DE OLIVEIRA x REZEN COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA. e outro- Intimação da parte ré para o pagamento das custas processuais, conforme a conta de fls. 92. (no valor de R\$ 4.664,71)-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000443-48.2009.8.16.0087-SIMONE PIRES SALATESKI x FERTILIZANTES HERINGER LTDA.- Vistos, etc. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios-Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000713-38.2010.8.16.0087-FERNANDO LUIZ LANCINI x DIONATAN FRISON- Vistos, etc. Verifica-se que o presente arresto tem por fundamento dívida representada por títulos executivos que ensejam o ajuizamento da ação de execução nº 0000712-38.2010.8.16.0087 (em apenso) Uma vez que o executado reconhece a dívida decorrente dos cheques e pede para que sejam entregues ao credor 1.033,64 sacas de soja como forma de pagar o débito e extinguir o processo, entendo que o presente arresto deve ser convertido em penhora nos autos da execução, já garantida parcialmente em decorrência da medida cautelar ora efetivada. Logo, determino a conversão do arresto efetivado nesta ação (auto de arresto de fls. 42/44 - auto de arresto, remoção e depósito de 1.317,88 sacas de soja - garantia dos cheques) em PENHORA na ação de execução por quantia certa em apenso. No que tange a ação de cobrança referente a primeira parcela de contrato de arrendamento (autos nº 0000712-53.2010.8.16.0087, também em apenso), deve ser o presente feito suspensivo, pois conforme prevê o artigo 818 do Código de Processo Civil que "Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora". Evidentemente tal situação diz respeito a eventual processo de conhecimento relacionado ao crédito objeto da obrigação, o que é exatamente o caso dos autos. Assim, nos autos da ação de execução nº 0025.2006: Traslade-se cópia desta decisão, lavrando-se o respectivo termo de penhora da quantia de 1.317,88 sacas de soja. Da referida penhora, deverá ser regularmente intimado o executado. Independentemente, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias, proceda o cálculo atualizado do valor da dívida referente aos cheques executados, bem como, indique qual o meio de alienação do bem a fim de satisfazer o seu direito.- Adv. VICTOR HUGO LOHMANN-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001740-56.2010.8.16.0087-CELSE RUPOLO x I. RIEDI E CIA LTDA- Vistos, para sentença. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos aforados por Celso Rupolo em face de I. Riedi & Cia Ltda. Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais relativas aos presentes embargos. Por outro lado, majoro os honorários advocatícios provisoriamente fixados na da execução, para 20% (vinte por cento) do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença à ação de execução. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS e ENIMAR PIZZATTO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002125-04.2010.8.16.0087-LEONARDO DOMINGUES e outro x ANTONIO DOMINGUES- Manifeste-se o exequente quanto a Carta Precatória. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

12. INDENIZACAO-0001946-36.2011.8.16.0087-MARIA APARECIDA DE ARAGAO x BANCO BMG S/A.- Intimação das partes para que em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001993-10.2011.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x NELIO ANTONIO MOTA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002329-14.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL PR V. REG. PUBLICOS-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LARANJEIRAS DO SUL x LUCAS LUCIANO DO NASCIMENTO- Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDSON TOMÉ-.

GUARANIACU, 02 DE ABRIL DE 2012

RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 39/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA
Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO N.º 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 00008 000270/2011
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00007 000371/2010
ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00005 000208/2008
CARLOS WERZEL 00012 000009/2012
CELIO ARMANDO JANCZESKI 00013 000011/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000084/2008
DANIELE CARVALHO 00004 000084/2008
ENIMAR PIZZATTO 00001 000167/2004
FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES 00004 000084/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 001653/2005
00003 001698/2005
00009 000051/2012
00010 000052/2012
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00006 000501/2008
JOAO DOMINGOS TONELLO 00011 000018/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 001653/2005
00003 001698/2005
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00003 001698/2005
KENNEDY MACHADO 00011 000018/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 001653/2005
MARCIA L. GUND 00002 001653/2005
00010 000052/2012
MARCIA LORENI GUND 00003 001698/2005
OSVALDO KRAMES NETO 00001 000167/2004
PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00007 000371/2010
ROGERIO GALLO 00006 000501/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 001698/2005
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000084/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000125-41.2004.8.16.0087-I.RIEDI E CIA LTDA. x ASSOCIACAO COMUNITARIA SAO JUDAS TADEU e outros-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão d oSr. Oficial de Justiça, de fls. 268. -Adv. ENIMAR PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-04.2005.8.16.0087-AUTO POSTO REFORCO LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-1698/2005-MARCO ANTONIO BASSO x BANCO BANESTADO S/A.- Manifestem-se as partes, sobre a ciência do Acórdão de fls. 231/233. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000194-34.2008.8.16.0087-VICENTE BARCARO x BV FINANCEIRA S/A.CREDITO FINAN.E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes, quanto a decisão do Acórdão, de fls. 203/216. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, FLAVIANO BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELE CARVALHO-.

5. Acao CIVIL PUBLICA-208/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x LUIZ KOPROVSKI- Vistos, etc. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovado nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-501/2008-CAMILA MARQUES e outro x MIGUEL MARQUES FILHO- Intimação da parte autora para que se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-.

7. PREVIDENCIARIA-0000371-27.2010.8.16.0087-INILCE CANTARELLI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Indefiro o pedido de majoração da multa diária anteriormente fixada, bem como revogo o item "c" do despacho de fls. 119/122. Intime-se a parte requerida para juntar cópia da decisão administrativa relativa à Justificação Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o benefício previdenciário seja concedido administrativamente, retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a junta dos referidos documentos ou se a referida decisão for pela improcedência, sem prejuízo da posterior análise da necessidade

de produção de outras provas, e objetivando a celeridade e economia processuais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2012, às 13:00hs, deferindo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e noitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 30 dias antes da audiência, caso seja necessária a intimação das mesmas; caso seja desnecessária, o prazo para a juntada do rol é de 10 dias (art. 407 do CPC). Intime-se.-Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

8. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002112-68.2011.8.16.0087-LUIS CARLOS MALACARNE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias-Adv. ADRIANA TONET-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000349-95.2012.8.16.0087-FARMACIA FENIX LTDA. ME e outro x C.C.L.A. GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI GRANDES LAGOS- Intimação da parte para o recolhimento das custas remanescentes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000350-80.2012.8.16.0087-JULIANA KARINE HEKER x C.C.L.A. GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI GRANDES LAGOS-Intimação da parte para o recolhimento das custas remanescentes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR. 3.VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x FERTIBOM AGRICOLAS LTDA. e outros- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de carta precatória onde, após realizada arrematação de bens penhorados, houve manifestação do executado no sentido de que os bens penhorados não existiam, pugnando pela declaração de nulidade da arrematação. Foi determinada a expedição de mandado de verificação e, constatada a existência de bens (ainda que em número inferior ao penhorado), sobreveio a decisão de fls. 281/290, na qual foram afastadas as nulidades apontadas, aplicada multa por litigância de má-fé, determinada a expedição de carta de arrematação e remoção dos bens com entrega aos arrematantes. Às fls. 297/298, os arrematantes e os executados apresentaram acordo onde, diante das dificuldades técnicas da remoção de matrizes com bezerro ao pé (ainda em fase de lactação), procederam a compensação com gado de espécie e/ou idade diversa, pelo mesmo valor. Pediram que fosse relevada a multa por litigância de má-fé, diante da cooperação do executado para as diligências e satisfação do débito. É um breve relatório. DECIDO.

Como já mencionado na decisão anterior, os únicos prejudicados pelo recebimento de gado diverso seriam os próprios arrematantes, eis que efetuaram o pagamento de acordo com os bens penhorados. Logo, não há qualquer risco de dano ao exequente ou ao executado, diante do depósito da quantia equivalente aos bens penhorados e encontrados. Os arrematantes deverão efetuar o depósito do valor restante do lance. Considerando que foram localizados o equivalente apenas a 270 cabeças de gado, se impõe a diminuição proporcional do valor a ser depositado pelos arrematantes. Logo, se arremataram a quantidade de 280 cabeças de gado pelo preço de R\$ 175.000,00 (auto de fl. 270), tendo prestado caução de R\$ 30.000,00, verifica-se que o valor individual médio de cada semovente foi de R\$ 625,00. Assim, resta efetuar o depósito da quantia de R\$138.750,00 para a quitação do valor integral. Não resta alterado o valor da comissão do leiloeiro, eis que foi dada a oportunidade dos arrematantes de desistirem da medida e, não obstante, ratificaram seus atos, inclusive fazendo acordo com o executado. Foi aplicada ao executado multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601 do CPC), tendo o mesmo pleiteado que fosse a mesma relevada, diante de sua cooperação com a efetivação das medidas judiciais determinadas.

Entendo que o pedido merece acolhimento, nos termos do art. 601 do CPC. O réu apontou a localização de seus bens e acolheu, sem ressalvas ou recursos, as determinações judiciais, demonstrando que, embora possa ter tido conduta temerária no passado, tal situação não mais acontece. Ressalto que o executado promoveu a entrega de bem para a arrematação, de forma a possibilitar a efetivação da execução e sua renúncia ao prazo recursal e ao prazo para embargos da arrematação demonstra que não detém intuito protelatório que, como é notório, poderia vir a prejudicar o andamento desta carta precatória e, por consequência, da própria execução. Por tais razões, ainda que não tenha sido apontado fiador, nos termos do art. 601 do CPC, RELEVO a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada pela decisão de fls.281/290. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado (fl. 297/298) entre o executado e os arrematantes em relação à arrematação realizada, equivalente a 270 cabeças de gado, nos termos do acima exposto. Aguarde-se o decurso do prazo para depósito do valor restante do lance (art. 690 do CPC), certificando-se a respeito. Homologo a renúncia ao prazo recursal efetuada pelos arrematantes e os executados Alfredo Maba e Ines Justina Bombonato Maba que, ademais, representa evidente preclusão lógica ao direito dos mesmos de interpor agravo desta decisão e das anteriores. Decorrido o prazo e efetuado o depósito pelos arrematantes, voltem conclusos para JULGAMENTO DA ARREMATACÃO. Certifique-se a respeito da entrega dos bens arrematados, em cumprimento ao Mandado de Remoção expedido. Intime-se a executada Fertibom Agrícolas Ltda. e o exequente Banco do Brasil Ltda. desta decisão, devendo o exequente ainda informar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória. Intime-se.-Adv. KENNEDY MACHADO e JOAO DOMINGOS TONELLO-.

12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000298-84.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1ª VARA CIVEL-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A. x MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA- Intimação da parte para o recolhimento das custas da Carta Precatória. -Adv. CARLOS WERZEL-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000341-21.2012.8.16.0087-Oriundo da Comarca de SÃO LOURENÇO DO OESTE - VARA UNICA-LEDI MARIA BOTTEGA

x BANCO SANTANDER S/A.- Intimação da parte para o recolhimento das custas remanescentes. -Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

GUARANIACU, 02 DE ABRIL DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 41/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BENJAMIM DE BASTIANI 00002 000132/2003
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00008 000007/2011
CARLOS MORAES DE JESUS 00007 002003/2010
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00010 000021/2012
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00006 001750/2010
GISAH MYARA MAYSONNAVE 00001 000175/1994
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000369/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000369/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000369/2004
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00006 001750/2010
MARCIA L. GUND 00003 000369/2004
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00001 000175/1994
OLDEMAR MARIANO 00004 000559/2008
PATRICIA C. P. JORGE 00001 000175/1994
ROBERTO A. BUSATO 00004 000559/2008
ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR 00001 000175/1994
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 00001 000175/1994
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00004 000559/2008
SANDRA MARIA LOCATELLI 00001 000175/1994
00002 000132/2003
00009 000276/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00003 000369/2004
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00005 000352/2009
VITOR HUGO MARTINS 00001 000175/1994

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-175/1994-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x LUIZ PAIM DE OLIVEIRA e outro- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes da presente "Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda, Cumulada com Reintegração de Posso e Perdas e Danos" ajuizada por Companhia de Habilitação do Paraná - COHAPAR em desfavor de Luiz Paim de Oliveira e Tereza Marino França para o fim de DECRETAR a resolução do "Contrato por Instrumento Particular de Transferência de Promessa de Compra e venda" de fls. 06/07, firmado entre a autora e os dois primeiros réus e, por consequência, REINTEGRAR a autora na posse do imóvel objeto do contrato, determinando a intimação dos réus (bem como eventuais ocupantes que os sucederam) para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de desocupação forçada. CONDENO os réus no pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios ao procurador da autora, a incidir da mesma forma e que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. .Adv. PATRICIA C. P. JORGE, GISAH MYARA MAYSONNAVE, VITOR HUGO MARTINS, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, RUBENS CARLOS BITTENCOURT e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

2. COBRANCA (ORD)-132/2003-VILSON ANTONIO RIBEIRO x ARCANGELO MARCOLIN- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante dos presentes embargos de declaração, mantenho a sentença tal qual restou lançada. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e BENJAMIM DE BASTIANI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-369/2004-PECAS E ACESSORIOS BASSO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A.- Intimação das partes para que tomem ciência do Acórdão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANCA (ORD)-0000218-62.2008.8.16.0087-ANASTACIO CARNEIRO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifeste-se o requerente. -Adv. SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

5. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000435-71.2009.8.16.0087-MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA. x JOSE CARLOS MARQUES- Manifeste-se o exequente quanto ao Laudo de Avaliação de fls. 108/109. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

6. INDENIZACAO-0001750-03.2010.8.16.0087-ALMEIDA RIBEIRO E DALLO LTDA x SICOOB METROPOLITANO- MARINGÁ- Vistos, para sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, inc. I, do CPC) constante da presente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ALMEIDA RIBEIRO & DALLO LTDA em desfavor de COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIÃO DE MARINGÁ - SICCOB METROPOLITANO para fim de CONDENAR a requerida a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora à taxa de 1% desde a data do protesto, conforme a súmula nº 54 do STJ e art. 398 do CCB. Condeno a ré ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme os parâmetros do art. 20, § 3º do CPC e considerando que a autora goza de gratuidade. -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

7. CONVERSAO SEP JUD EM DIVORCIO-0002003-88.2010.8.16.0087-DIRLEI FÁTIMA TIMOTIO DA SILVA x ANTONIO BATISTA DOS SANTOS- À parte para que se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-.

8. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-28.2011.8.16.0087-DIP PETROLEO DISTRIB. DE COMBUST. LTDA x ADI JOSE ZANCANARO e outro- Vistos, etc. O executado, citado, requereu o deferimento do parcelamento da dívida, nos termos do artigo 745-A, CPC. O exequente concordou com o pedido, apresentando cálculo do valor devido, mas requereu a complementação do primeiro depósito ao argumento de que não abrangue as custas e honorários. Assim, antes de deferir o parcelamento, intime-se o executado para complementar o depósito inicial em 05 dias, nos termos da petição de fls. 52/55 -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI-.

9. COBRANCA (ORD)-0002158-57.2011.8.16.0087-MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 (dez) dias-Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

10. DECLARATÓRIA DE INEXIS. DE REL. JURÍDICA-0000135-07.2012.8.16.0087-ELCIO FREDUCZEWSKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e outro- Vistos, para decisão interlocutória. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à segunda requerida que proceda a baixa da restrição cadastrada em nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fl. 39) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 300,00 (trezentos Reais). CITEM-SE as requeridas para, querendo apresentem contestação, no prazo legal. Intime-se o autor da presente decisão e para que, em 48 horas, junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de ser indeferida a gratuidade de justiça. Uma vez juntada aos autos a declaração, defiro desde logo o benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

GUARANIACU, 02 DE ABRIL DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0056 000575/2011
ADEMIR BASSO OAB/RS 56781 0044 001139/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0035 000480/2010
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0027 001254/2009
ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.6 0045 001291/2010
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0040 000846/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0028 000019/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0036 000568/2010
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0045 001291/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0037 000693/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0025 001011/2009
0026 001165/2009
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0054 000315/2011
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0003 000430/2000
ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0017 000034/2007
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0051 001585/2010

CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRU 0033 000359/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 000471/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0058 001066/2011
CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 0059 000118/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0002 000616/1998
0016 000022/2007
0043 001000/2010
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0006 000308/2002
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0002 000616/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0019 000471/2008
0028 000019/2010
0042 000925/2010
0046 001292/2010
0058 001066/2011
CRISTIANNE GONZAGA NATAL 0006 000308/2002
DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0040 000846/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0053 000110/2011
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0052 001587/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0022 000288/2009
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0043 001000/2010
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0039 000760/2010
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0020 000179/2009
ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0037 000693/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0008 000674/2003
FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0004 000506/2000
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0042 000925/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA OA 0011 000011/2005
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0037 000693/2010
GILBERTO GOMES DE LIMA 20 0006 000308/2002
GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0013 000105/2006
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0049 001549/2010
HAMIDY OMAR SAFADI KASSMA 0052 001587/2010
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0055 000516/2011
JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0047 001297/2010
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0009 000662/2004
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0049 001549/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0018 000180/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0020 000179/2009
JOSUE CORREA FERNANDES OA 0023 000415/2009
JOSUE DYONISIO HECKE OAB/ 0011 000011/2005
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0046 001292/2010
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0012 000040/2006
LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.5 0044 001139/2010
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0036 000568/2010
0038 000745/2010
0042 000925/2010
0050 001569/2010
LUCIANA RIBAS MARTINS OAB 0001 000896/1996
0003 000430/2000
0045 001291/2010
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000896/1996
0002 000616/1998
0003 000430/2000
0016 000022/2007
0043 001000/2010
LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0024 000986/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000262/2010
MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0025 001011/2009
0026 001165/2009
MARCELO SALOMÃO CZELUSNIA 0011 000011/2005
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0021 000191/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 000288/2009
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0020 000179/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO O 0057 001009/2011
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0015 000834/2006
MARCOS ANTONIO MARQUES D 0007 000610/2003
MARCOS AURELIO LARSON OAB 0039 000760/2010
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0032 000262/2010
MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0037 000693/2010
MARIA CECILIA SALDANHA OA 0007 000610/2003
MARIO MASAHAR SUZUKI OAB/ 0006 000308/2002
MAURICIO LUZ OAB/PR 45759 0023 000415/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0057 001009/2011
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0014 000120/2006
0015 000834/2006
0029 000148/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0046 001292/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0041 000902/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0041 000902/2010
NELSON PILLA OAB/RS 41666 0032 000262/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0029 000148/2010
OSMAEL LYSSENKO OAB/PR 35. 0002 000616/1998
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0050 001569/2010
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0005 000674/2000
PAULO ROBERTO HILGENBERG 0013 000105/2006
PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0010 000781/2004
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0034 000474/2010
0038 000745/2010
RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0012 000040/2006
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0014 000105/2006
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0022 000288/2009
ROSAMARIA BORGES VIERIA F 0057 001009/2011
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0010 000781/2004
SAMUEL FERREIRA XALAO OAB 0024 000986/2009
SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0011 000011/2005
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0030 000182/2010
SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0050 001569/2010
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0034 000474/2010
STTELA MARIS NERONE LACER 0037 000693/2010

TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0031 000213/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0050 001569/2010
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0033 000359/2010
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0051 001585/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000568/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0056 000575/2011
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0048 001422/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-896/1996-BANCO BRADESCO S/A x VANDA LUCIA SBERZE E OUTRO- Defiro o pedido retro. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Pelo prosseguimento, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço dos executados para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 37472-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-616/1998-BANCO BRADESCO S/A x EURÍPIO CARLOS RAUEM- Defiro o pedido retro. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do executado Eurípio Carlos Rauem, por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo. Pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço dos executados para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, OSMAEL LYSENKO OAB/PR 35.832 e CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-430/2000-BANCO BRADESCO S/A x JOAO LUIZ CORDEIRO VIRMOND- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 97, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 89/90, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 37472 e ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251-.

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-506/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PAULO BAHLIS DE SIQUEIRA E OUTRA- Defiro o pedido de vista dos autos de fl. 173, como requerido. Intime-se. -Adv. FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

5. INVENTARIO-0002314-05.2000.8.16.0031-ALCEU CONRADO x ESPOLIO DE ROSA THOME CONRADO- Diga a inventariante sobre o contido às fls. 408/409, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-308/2002-SHIGERU ENDO x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRA e outro- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como diante da notícia do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais pela parte embargante, arquivem-se os presentes autos, observando-se as disposições contidas no CN. Intimem-se. -Advs. CRISTIANNE GONZAGA NATAL OAB 21.583, MARIO MASAHAR SUZUKI OAB/PR 16.903, GILBERTO GOMES DE LIMA 20.233 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

7. INVENTARIO-610/2003-NAMIR ESTELITA DE MELLO OLIVEIRA x ESPOLIO DE LAURO DE OLIVEIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 89, assim transcrita: "Convento o inventário para o rito de arrolamento sumário, considerando que foram apresentados todos os documentos essenciais ao pedido, apresentada a partilha na forma da lei e as Certidões da Fazenda Pública. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o inventário que tomou o rito de arrolamento sumário pelos bens deixados por Lauro Oliveira e Namir Estelita de Mello Oliveira, adjudicando-os aos herdeiros e cessionários os seus respectivos quinhões, na formada partilha de fl. 83/86 destes autos, ressalvados eventuais direitos de terceiro e da Fazenda Pública, se houverem, o que faço com arrimo ao art. 1031 e seguintes do CPC. Com o transitio em julgado, e a comprovação da quitação dos tributos incidentais, e somente após a manifestação da Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 1031 do CPC, expeçam-se os formais de partilha e demais ordens necessárias. Oportunamente, pagas as custas pela lei, arquivem-se os autos."-Advs. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278 e MARIA CECILIA SALDANHA OAB/PR27.556-.

8. INDENIZAÇÃO-674/2003-DOMINGOS ANTONIO DAMBROS x CIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA- Indefiro o pedido de fl. 152, pois a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte, conforme o disposto no art. 475-J § 3º do CPC. No prazo de 05 dias, manifeste a parte exequente eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo nos termos do inciso III do art. 791 do CPC. Intime-se. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348-.

9. USUCAPIAO-662/2004-JOSE WANDERLEI MOROZINI DE CAMPOS x THEOFILO DE OLIVEIRA SOUZA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 164/165, a qual importa em um total de R\$ 851,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14.403/PR-.

10. OPOSICAO-781/2004-V. HAEFFNER E CIA LTDA x AVELINO DENARDI E CIA LTDA- Para a incidência do inciso IV do art. 600 do CPC, mister a comprovação de que o devedor está ocultando bens penhoráveis de forma ardilosa, ou seja, de má-fé. Reputo conveniente esclarecer que a simples inexistência de bens penhoráveis, por si só, não induzem a aplicação da multa pretendida. De conseguinte, não demonstrado que o devedor está ocultando bens de má-fé, no intuito de tentar

procrastinar a execução, incabível a aplicação da multa. Assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 180/181, inclusive no que diz respeito ao pedido de penhora do aluguéis, considerando que não há sequer indício acerca da existência do contrato de locação mencionado. Pelo prosseguimento a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-11/2005-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 497/505, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com suporte no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Transportadora Verdes Campos Ltda em face de Caminhos do Paraná S/A a fim de afastar a pretensão referente à indenização por danos advindos do sinistro e, via de consequência, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC e, via de consequência com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a relação secundária sem solução do seu mérito. Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerida originária, estes que arbitro em R\$ 5.000,00 com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo gasto para processamento do feito, quantidade de atos processuais praticados e complexidade da matéria debatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA OAB/PR 20.657, JOSUE DYONISIO HECKE OAB/PR 10.835 e MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK OAB/PR 53205-.

12. OPOSICAO-40/2006-VALDECIR DE OLIVEIRA e outro x JOSE WANDERLEI MOROZINI DE CAMPOS e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 100, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-105/2006-FLAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, indicar bens existentes em seu nome passíveis de penhora (art. 652, §§ 3º e 4º do CPC, com redação dada a Lei nº 11382/2006). Fica a parte executada ciente de que a não indicação dos bens no prazo estipulado, em constatada a má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da Justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito executado (art. 600, IV c/c art. 601 do CPC com redação dada pela Lei nº 11382/2006). Intimações e diligências necessárias. -Advs. GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA 29.330PR e PAULO ROBERTO HILGENBERG OAB 4.344-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-120/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro x MARCELO PELOSO E CIA LTDA, e outros- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119-.

15. REVISAO CONTRATUAL-834/2006-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO -SI e outro- Defiro o pedido de penhora on line. Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º, do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extrato anexo aos presente despacho determinei a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-A.C.P.A.L. x B.B.- Indefiro o pedido de fl. 589, posto que intempestivos, pois já houve transcurso do prazo para manifestação. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

17. USUCAPIAO-34/2007-TEREZA OLIVEIRA ROCHA x FRANCISCO BREGINSKI- Em observância ao art. 72º da Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, conforme certidão de fls. 55, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-180/2007-CRIE -CASA DE CREDITO E INCENTIVO AO EMPREENDEDOR x SONIA REGINA BARBOSA, e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

19. BUSCA E APREENSAO-471/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ DE JESUS- Esclareço à parte autora que a carta precatória encontra-se na contracapa, devendo apenas comparecer em cartório para seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS OAB/PR 46469 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

20. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-179/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ROBERTO A. BOCCHI & CIA LTDA e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 65/66, assim transcrito: "... Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 56 para determinar o desbloqueio do valor de R\$

7344,11 junto às contas poupança n. 013.183.501-5 e 013.183.502-3, agência 0389, da Caixa Econômica Federal, em nome de Mariana Ribeiro Bocchi e Leticia Ribeiro Bocchi, respectivamente, face à sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, bem como pela ausência de titularidade das contas bloqueadas pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, excepe-se alvará de levantamento em nome de Mariana Ribeiro Bocchi e Leticia Ribeiro Bocchi (...)

Pelo prosseguimento, diga a exequente sobre o contido à fl. 63, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir a concordância como pedido. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Promover o desapensamento dos autos de forma a propiciar o autônomo processamento dos feitos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

21. ORDINARIA DE COBRANÇA-191/2009-DIONES MEXHCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o(a) Sr.(a) Advogado(a), para que devolva em cartório o processo, já com prazo excedido, no prazo de 48 horas, sob pena do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-288/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEI DE RAMOS ALVES- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 57/59, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú em face do requerido Vanderlei de Ramos Alves para, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida consolidar a propriedade e a posse plena do bem objeto da ação nas mãos do autor. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho exigido e a ausência de contestação, fixo em R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a trânsito em julgado, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se, observando-se as disposições pertinentes contidas no CN."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-415/2009-VALDECIR DE OLIVEIRA e outro x O JUIZO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 268/269, a qual importa em um total de R\$ 230,08, sendo R\$ 39,48- total do escrivão, R\$ 4,97- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 185,63 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSUE CORREA FERNANDES OAB/PR 4.420 e MAURICIO LUZ OAB/PR 45759-.

24. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-986/2009-J. LOSSO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x LEILA MARA PIRES E CIA LTDA- Defiro parcialmente os pedidos retro. Tendo em vista que não efetuado o pagamento, conforme certidão de fl. 31v, atualize-se o valor da dívida executada, incluindo-se o valor da multa, expedindo-se em seguida mandado de penhora/avaliação, autorizando o sr. oficial de justiça para realizar a avaliação dos bens. Conste no mandado de penhora/avaliação e intimação da parte devora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, contados da lavratura do auto de penhora. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16.061-.

25. SUSTACAO DE PROTESTO-1011/2009-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 108, a qual importa em um total de R\$ 36,66 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

26. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-1165/2009-PRADO E OTAKI LTDA x CLAUDEMIR STANOGA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 116/117, a qual importa em um total de R\$ 78,72, sendo R\$ 35,72- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador , R\$ 43,00 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB/PR 47716-.

27. BUSCA E APREENSAO-1254/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA- Defiro o pedido de fl. 64, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 10 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre a possibilidade de acordo entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000144-11.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x DELIR DA SILVA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 58, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE OAB/PR 35417 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

29. MONITORIA-0001430-24.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x MARIANO CHARNESKI AUTOCAR e outro- As partes encontram-se devidamente representadas e não existem nulidades para serem afastadas, motivo pelo qual de declarar saneado o presente feito. Fixo como pontos controvertidos a questão da cobrança de juros de forma capitalizada e incidência de comissão de permanência cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora; para elucidação dos quais defiro a produção da prova pericial postulada pelos requeridos/embargados, aos quais competirá o respectivo custeio. Intimar as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos se entenderem conveniente. Prazo: 05

dias. Para produção da prova pericial, sob a fé de seu grau, fica nomeado como perito judicial o sr. Yaskara Max Raimundo que deverá ser intimado para apresentação de proposta de honorários levando em consideração os quesitos ofertados. Intimem-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

30. ORDINARIA ANULACAO-0002201-02.2010.8.16.0031-EDSON HORST RICKLI x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 132, a qual importa em um total de R\$ 355,50, sendo R\$ 295,16- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003060-18.2010.8.16.0031-DENILSON APARECIDO MAIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 49/55, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos mantendo a higidez da certidão de dívida ativa, o que faço com resolução julgamento do mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados também em R\$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

32. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0003665-61.2010.8.16.0031-JUSSARA D'OLIVEIRA CHELESKI x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 49, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

33. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0004713-55.2010.8.16.0031-YASUO WATANABE x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Diga a parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THAISA PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

34. ORDINARIA ANULACAO-0006213-59.2010.8.16.0031-WAGNER FRANCISCO PONTES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 107, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

35. BUSCA E APREENSAO-0006497-67.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON CARVALHO- Defiro o pedido de fl. 36, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

36. ORDINARIA ANULACAO-0008359-73.2010.8.16.0031-JOAO MARIA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0009663-10.2010.8.16.0031-SUZANA THOME KOPTIAN e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE UNICENTRO- Para oportunizar a produção da prova oral deferida à fl. 477 designo o dia 26/07/2012 às 15h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se as partes responsáveis, para que procedam o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes autora e requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092, ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, STELLA MARIS NERONE LACERDA 15.994, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225 e ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701-.

38. ORDINARIA ANULACAO-0010539-62.2010.8.16.0031-ANCELMO LOURENÇO SCHEIDT x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

39. SUSTACAO DE PROTESTO-0010862-67.2010.8.16.0031-DINARI ESTRELA PEREIRA e outro x HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA- Intime-se o Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda através de seu procurador para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 99, advertindo que a ausência de manifestação implicará em sua concordância. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 103, a qual importa em um total de R\$ 40,34, sendo R\$ 0,00- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.Intime-se. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241 e MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.

40. MONITORIA-0012334-06.2010.8.16.0031-CAMARGO E EURICH LTDA x COMERCIO NORTAO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 67, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012979-31.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANILDO ROSA- Defiro o pedido de penhora on line. Considerando que a penhora on line restou negativa, conforme extratos anexos ao presente despacho, determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.
42. ORDINARIA ANULACAO-0013981-36.2010.8.16.0031-ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102-.
43. ORDINARIA ANULACAO-0014922-83.2010.8.16.0031-FLORISVAL DOMINGUES DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
44. BUSCA E APREENSAO-0017838-90.2010.8.16.0031-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 45, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LAUDIR GULDEN OAB/RS 44.528 e ADEMIR BASSO OAB/RS 56781-.
45. COBRANÇA-0020515-93.2010.8.16.0031-EDSON LUIS NUNES x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se sobre despacho de fls. 75/76, assim transcrito: "... Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Em relação a preliminar de descrição quinquenal arguida pelo requerido deve ser ressaltado que o vínculo mantido pelo autor com o Município é regulamentado pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - Lei n. 01/91 e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais - Lei n. 171/72. Assim, considerando sua condição de servidor público, restam inaplicáveis as normas da legislação trabalhista, tornando-se a postulação restrita às disposições das leis municipais de regência. Razão pela qual deixo para analisar sobrevida preliminar ao proferir a sentença de mérito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, sendo que as questões prejudiciais já foram analisadas, pelo que dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e documental. Quanto a prova oral consistente do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2012, às 13h30min. Fixo como pontos controvertidos: a. o cargo/a função exercida pelo autor junto ao Município de Guarapuava; b. regime jurídico de contratação; c. o tempo de exercício na função de Fiscal de Vigilância Sanitária; d. o rendimentos percebidos no tempo em que ficou designado para a função diversa da qual foi nomeado mediante aprovação em concurso e; d. direitos inerentes ao cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária. Rol de testemunhas em até 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo. Por fim, em relação a prova documental determino que o requerido junte aos autos os comprovantes de pagamentos de vencimentos dos servidores públicos municipais que exercem e recebem seus vencimentos como Fiscal de Vigilância Sanitária a partir da criação da Lei Municipal n. 1317/2004, a fim de comprovar o valor do vencimento básico dos mesmos, conforme disposto no art. 355 do CPC." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação da parte autora, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16.610, LUCIANA RIBAS MARTINS OAB/PR 37472 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.
46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020368-67.2010.8.16.0031-PEDRO WACHIKIVSKI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao contido na petição de fl. 93, mantenho a decisão liminar de fl. 41 a 47. Pelo prosseguimento, oportunizo a parte autora manifestar-se sobre a contestação oferecida pela requerida no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937 e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0020621-55.2010.8.16.0031-MILTON ALVES DESIDERIO x BANCO ITAU S/A-Primeiramente, promova o embargante a juntada da cópia da execução em que se fundam os presentes embargos. Intimem-se. -Adv. JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022553-78.2010.8.16.0031-MARCIO DA SILVA KAMINSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SIGREDI TERCEIRO PLANALTO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 128, a qual importa em um total de R\$ 735,00, sendo R\$ 694,66- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284-.
49. EXIBICAO-0024704-17.2010.8.16.0031-A. F. CICLELSKI PEREIRA & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Intime-se a parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.
50. ORDINARIA ANULACAO-0025212-60.2010.8.16.0031-ORLANDO DUPLICHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293-.
51. REPARAÇÃO DE DANOS-0025521-81.2010.8.16.0031-SANDERSON LUIZ BRAZ x ANA MARIA KARWOSKI- Intime-se sobre despacho de fls. 82, assim transcrito: "... Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a. a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, culpa, nexo de causalidade e dano; e. b. a existência de danos estéticos; e c. a extensão dos danos. Assim, por ora, defiro a produção da prova oral pleiteada pelas partes, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A necessidade da realização da prova pericial será analisada após a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 15 horas. Rol de testemunhas em até 20 dias antes da audiência, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo. Ciência ao MP." Intimem-se as partes responsáveis, para que procedam o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação das partes autora e requerida, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.
52. COBRANÇA-0022696-67.2010.8.16.0031-FLAVIO FRANCO NETO x PEDRO SERGIO DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 68/69, assim transcrita: "Homologo parcialmente por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fl. 55/58, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, julgo extinto o presente processo, na forma do art. 269, III, do CPC. Porém, indefiro os itens 7 e 8, uma vez que mesmo que o veículo estivesse impedido de liberação do pátio do Detran, em razão da determinação judicial de bloqueio, nada impediria, que as partes solicitassem a qualquer tempo seu levantamento, caso fossem efetivar os pagamentos das "diárias - estadia no pátio", em razão da apreensão do veículo pela infração. Cabe ressaltar, que referido bloqueio judicial foi efetivado tão somente para resguardar o bem. Não merece acolhimento o contido no item 9, 11, 14 e 16 ao que se refere à isenção das custas havidas a título de "diária - estadia no pátio", bem como a aplicação do contido na Resolução n. 53, de 21 de maio de 1998, uma vez que ambas diligências devem ser solicitadas através de via adequada, sendo inviável a análise desta em termos de acordo, pois não foi oportunizado o contraditório do respectivo órgão de trânsito. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se ofício ao Detran, tão somente para baixa da determinação judicial de bloqueio. Indefiro o pedido de dispensa do prazo recursal, diante da homologação parcial do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após as comunicações e anotações necessárias, ao arquivo."-Advs. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847 e HAMIDY OMAR SAFADI KASSMAS OAB/PR: 44.400-.
53. BUSCA E APREENSAO-0000230-45.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENILSON JOSE DE FARIAS- Diante do contido na certidão de fl. 30v, defiro o pedido retro. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência do veículo objeto do contrato em questão, por meio do sistema RENAJUD, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do executado para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intime-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.
54. MONITORIA-0008317-87.2011.8.16.0031-J. WINTERSCHIEDT LTDA x PEDRO HAEFNER- Intime-se o requerente sobre petição de fl. 27/28, no prazo de 5 dias, querendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI OAB/PR 30663-.
55. ORDINARIA ANULACAO-0011352-55.2011.8.16.0031-VALNIGIERE ARAUJO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- O autor não observou, oportunamente, a disposição do inciso V do art. 259 do CPC. Portanto, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, retifique a parte autora o valor da causa, conforme termos infra. No caso de contrato ainda vigente, aplica-se a disposição do inciso V do art. 259 do CPC. Intime-se. -Adv. IONE MARGARIDA DOS SANTOS OAB43700-.
56. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012197-87.2011.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ANDREA GRUTKA DE ANDRADE GAUER- Intime-se sobre despacho de fls. 122, assim transcrito: "O exequente informou o descumprimento do acordo de fl. 112/116 pela executada, afirmando que houve somente o pagamento da parcela de entrada, pleiteando o bloqueio de valores via Bacenjud, tendo como parâmetro os valores contidos no acordo. No entanto, considerando que o acordo noticiado às fls. 112/116 não foi homologado judicialmente, consequentemente não produz efeitos. (...) Assim a execução deve prosseguir nos termos do título executivo originário, acrescido dos encargos legais, descontando-se o valor pago pela executada. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha de cálculo atualizada da dívida, nos termos da presente decisão". Intimações e diligências necessárias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

57. MONITORIA-0017465-25.2011.8.16.0031-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA MADALENA ABRAMOSKI-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 82, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885, MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34591 e ROSAMARIA BORGES VIERIA FERACIN OAB/PR 27.780-.

58. BUSCA E APREENSAO-0017252-19.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELEANRO JOSE LEMOS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 45, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

59. CARTA PRECATORIA-118/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO KAVETZKI- Defiro o pedido formulado à fl. 98. Façam-se as anotações necessárias, observando-se para futuras intimações. Outrossim, defiro o pedido formulado às fls. 90/91 e suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 dias. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO OAB/PR 27171-.

Guarapuava, 03 de abril de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 59/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiz de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0007 000477/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0007 000477/2010
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0004 000258/2009
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0007 000477/2010
ALESSANDRA SPREA 0029 000187/2008
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0007 000477/2010
AMANDA DE LIMA UMBERLINO 0007 000477/2010
AMANDA DE PONTES 0003 000043/2009
ANA LETICIA LOCH GUSMAN 0029 000187/2008
ANA LUCIA BONETO C LAFFRA 0031 000107/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0010 000141/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0022 000523/2011
ANDRÉ THIAGO LOSSO 0013 000251/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0012 000220/2011
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA 0001 000090/1989
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0005 000275/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0001 000090/1989
0009 000555/2010
CASEMIRO LAPORTE AMBROSEW 0017 000416/2011
0028 000592/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0002 000294/2005
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0002 000294/2005
CRISTIAN MIGUEL 0020 000499/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000510/2011
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0005 000275/2009
DANIELE DE BONA 0003 000043/2009
0016 000399/2011
DANIELE SCHWARTZ 0025 000553/2011
DAVI DEUTSCHER 0001 000090/1989
DENILSON JANDERSON TROMBE 0032 000135/2011
DENISE LOPES SILVA 0017 000416/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0003 000043/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0026 000572/2011
EDERVAL BAJUK 0004 000258/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0014 000332/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0003 000043/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0030 000007/2011
FABRICIO KAVA 0030 000007/2011
FELIPE PERITO DE BEM 0001 000090/1989
FERNANDO JOSE GASPAS 0016 000399/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0003 000043/2009
0010 000141/2011
FERNANDO MASSARDO 0022 000523/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 000353/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0032 000135/2011

GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0004 000258/2009
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0027 000587/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0023 000532/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0024 000542/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0023 000532/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0024 000542/2011
JEAN COLBERT DIAS 0004 000258/2009
0017 000416/2011
JOSE ALVES MACHADO 0008 000534/2010
0012 000220/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0024 000542/2011
JOÃO JULIANO FRANCISCO 0004 000258/2009
JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIO 0017 000416/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0009 000555/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0018 000427/2011
KLAUS SCHNITZLER 0016 000399/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 000489/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000294/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 000188/2011
0024 000542/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 000220/2011
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0022 000523/2011
MARCELO BOM DOS SANTOS 0022 000523/2011
MARCELO DE PAULA PAVIN DA 0007 000477/2010
MARCELO JOSE CISCATO 0029 000187/2008
MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0001 000090/1989
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0019 000489/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0024 000542/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0002 000294/2005
MARIA FERNANDA MENEZES DE 0004 000258/2009
MARIA LUIZA ROSARIO DE FR 0029 000187/2008
MAURI JOSE ROIKA 0001 000090/1989
MICHELE SACKSER 0003 000043/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0015 000353/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA 0003 000043/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0002 000294/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000037/2010
PATRICIA NANTES MARCONDE 0003 000043/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000510/2011
PAULA MONTEIRO CHUNDO 0014 000332/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS 0029 000187/2008
RAFAELA AGUILAR RODRIGUES 0016 000399/2011
REGINALDO MATTOSO ALLAGE 0007 000477/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000534/2010
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000258/2009
0008 000534/2010
0012 000220/2011
RICARDO DA SILVA GAMA 0029 000187/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0031 000107/2011
ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0004 000258/2009
ROGÉRIO VERAS 0029 000187/2008
ROMULO VINICIUS FINATO 0019 000489/2011
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0006 000037/2010
SERGIO SCHULZE 0010 000141/2011
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0002 000294/2005
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0006 000037/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0032 000135/2011
STAEEL JAMILLE DA SILVEIR 0006 000037/2010
TATIANA RODRIGUES 0011 000188/2011
THIAGO LUIZ PONTAROLLI 0004 000258/2009
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0004 000258/2009
TIAGO NUNES E SILVA 0004 000258/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0003 000043/2009
0016 000399/2011
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0012 000220/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000174-07.1989.8.16.0088-O ESTADO DO PARANA x JORGE MIGUEL AJUZ e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto ao Depósito efetuado pela parte requerida de fls.1096 e petição de fls.1095. - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, MAURI JOSE ROIKA, ARCHIMEDES MACHADO CUNHA, FELIPE PERITO DE BEM e DAVI DEUTSCHER-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-294/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO CARNEIRO ME e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-43/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIAGO HENRIQUE SILVA DA VEIGA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, AMANDA DE PONTES, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e MICHELE SACKSER-.
4. NEGATÓRIA DE SERVIDÃO-258/2009-MAYLIN MARIA LING e outro x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.168: " I. Intime-se o Município de Guaratuba para que se manifeste sobre a petição retro, no prazo legal. II. Diligências necessárias." - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, EDERVAL BAJUK,

MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, JOÃO JULIANO FRANCISCO, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, TIAGO NUNES E SILVA, RICARDO BIANCO GODOY e JEAN COLBERT DIAS.-

5. MONITORIA-275/2009-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x CELIA MÁRCIA COSTA- Despacho de fls.29: " Defiro como requerido. A consulta ao Detran a Receita deverá ser feita via ofício, já que o RENAJUD não permite a consulta de endereços, mas tão somente bloqueio de veículos e este Juízo não utiliza o sistema Infojud. Prazo: 10 dias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR.-

6. DESPEJO-0001243-39.2010.8.16.0088-FERNANDO LOSADA ALVES x RAFAELA FERNANDA BUCCI e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petição de fls.143/144. - Advs. SIRLEI DOMINGUES GAGO, ROSICLEY REGINA BOM DOS SANTOS, STAELL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

7. DEPOSITO-0021882-78.2010.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR LUIZ MONTEMEZZO e outro- Sentença de fls.100/107: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido ajuizado por BANCO BV FINANCEIRA S/A em face de VILMAR LUIZ MONTEMEZZO, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fazendo-o para o fim de condenar o réu a entregar o veículo descrito na inicial (fls.03) ou seu equivalente em dinheiro (valor atual do bem, a ser aferido pelo avaliador judicial). Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC + IGP-DI, considerando o desempenho do causidico, tempo decorrido desde a propositura da demanda - dois anos e meio e relativa complexidade da causa, consoante orientação do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBERLINO GOMES, REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR e MARCELO DE PAULA PAVIN DAL' LIN.-

8. MONITORIA-0022399-83.2010.8.16.0088-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO HSBC SA x JURACI TEREZINHA BIANCO GODOY e outro- Sentença de fls.145/151: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos Embargos à Ação Monitoria opostos por BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO HSBC S.A. em face da JURACI TEREZINHA BIANCO GODOY e JURACY TEREZINHA BIANCO, para tão somente excluir a capitalização de juros na formação do saldo devedor referente a conta corrente empresarial (Contrato 0067-0585785), convertendo-se, de outro lado, o mandado monitorio em executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá o autor apresentar novos cálculos sem a capitalização excluída. Considerando que o embargado decaiu em parte mínima do pedido (art.21, parágrafo único, CPC), condono as embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizados e o tempo despendido pelo procurador do embargante, valores suspensos ante a concessão da justiça gratuita. publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

9. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0022570-40.2010.8.16.0088-ALEXANDRE POLATI x ESTADO DO PARANÁ- Sentença de fls.131/134: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, resolvendo a lide com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de DETERMINAR ao Estado do Paraná que retifique o cadastro do veículo do demandado, especificado na exordial, passando a constar em seus sistemas a denominação, referente ao item modelo/marca: Gol City (Trend) 1.0 Mi Total Flex 8v 2p, devendo, outrossim, emitir nova Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo, já atualizada. CONDENO o Estado do Paraná a devolver, de forma simples, o valor de R\$ 269,04 (R\$ 149,94 + R\$ 119,10), valor a ser devidamente corrigido pela média do INPC + IGP-DI a partir da propositura da ação. Havendo sucumbência recíproca, condono ambas as partes a arcarem com das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 sobre o valor da condenação, nos termos do artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, na proporção de 20% para o autor e 80% para o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os honorários advocatícios deverão ser compensados diante do mais moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Sumula nº 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente Arquivem-se." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e BRAULIO CESCO FLEURY.-

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001190-24.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA MOREIRA- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias." - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001363-48.2011.8.16.0088-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI HENRIQUE- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA

sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

12. REIVINDICATORIA-0001610-29.2011.8.16.0088-LUCIO ANTONIO DE ALMEIDA ELIAS x DANIELE AMARAL DA ROSA- Desacho de fls.363: " Intime-se o peticionário das fls.359/360 para que firme a manifestação, no prazo de 15, sob pena de inexistência do ato." - Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO.-

13. DESPEJO-0001774-91.2011.8.16.0088-MARA ROSANI DE OLIVEIRA x REGINA LUCIA TERNES LANGE- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. ANDRÉ THIAGO LOSSO.-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002011-28.2011.8.16.0088-LEONILDA MARGARIDA BERNARDO SALVADOR e outro x SABURO CHUNDO- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK e PAULA MONTEIRO CHUNDO.-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002250-32.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, RAFAELA AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.-

17. ORDINÁRIA-0002641-84.2011.8.16.0088-ALLAN FERNANDO VILARINHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ, JEAN COLBERT DIAS, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR e DENISE LOPES SILVA.-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002076-23.2011.8.16.0088-BANCO DO BRASIL S.A. x MAHS SUPERMERCADO LTDA - ME e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.61 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.61: " Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que nesta data diligenciei ao endereço indicado e DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem objeto do presente feito, em virtude da empresa MAHS SUPERMERCADO LTDA-ME, encontrar-se desativada e ninguém soube dar informações a respeito do paradeiro do mesmo." - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002958-82.2011.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x EASO COMERCIO DE TINTA LTDA e outro- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003092-12.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILVA MARILEI FERREIRA DOS PASSOS BRITO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIAN MIGUEL.-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0003091-27.2011.8.16.0088-BANCO FINASA BMC S/A x SOELI MONTEIRO- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0003356-29.2011.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias. - Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCELO BOM DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0003290-49.2011.8.16.0088-MARCOS DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Despacho de fls.69: " (...) Indefero, assim, a antecipação requerida. II. Cite-se o requerido para que apresente contestação, no prazo de 60 dias, observadas exigências e advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). (...)". - Adv. GENNARO CANNACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003513-02.2011.8.16.0088-LUIS CARLOS PEREIRA x BANCO REAL LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

25. MONITORIA-0003227-24.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ARACY DA SILVA RSDEN e outro- Despacho de fls.43: " I. Conforme se infere dos autos, as requeridas não pagaram o débito nem ofereceram embargos, apesar de devidamente citadas (fls.41/42). II. Desta forma, nos termos do artigo 1102 - C do CPC procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição a fim de constar EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. III. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o demonstrativo atualizado do débito, com inclusão das verbas da sucumbência (art. 614, II, do CPC). IV. Em seguida, considerando que o autor já requereu a execução de forma adequada, determinou, nos termos do artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil, que as requeridas sejam intimadas para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo 475-J, ou seja, para pagar o valor devido. (...)". - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

26. INTERDIÇÃO-0003762-50.2011.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCIA CALDERARI- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto o laudo pericial de fls.31. - Adv. DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0003598-85.2011.8.16.0088-RIONE MARCOS RESCHETTI RUBBO x BANCO ITAUCARD S.A.- Despacho de fls.70: " I. Conforme se observa no despacho retro, foi facultado à requerente efetuar o recolhimento da taxa judiciária - Funrejus, ou comprovar nos autos a impossibilidade de arcar com tal despesa. II. Tendo em vista a falta de manifestação, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III. Intime-se a requerente, pessoalmente, para providenciar o preparo das custas processuais iniciais, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

28. USUCAPIAO-0003771-12.2011.8.16.0088-MARZELI DE OLIVEIRA SILVA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminhando os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente da concordância da parte contrária, tendo em vista a inexistência da citação." - Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROSEWICZ-.

29. CARTA PRECATORIA-187/2008-Oriundo da Comarca de 7ª V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA e outros- Despacho de fls.163: " Tendo em vista o contido na petição retro, suspendo, por ora, a realização do preceamento, já que o juízo deprecante determinou expressamente que a execução deve aguardar a decisão do recurso interposto (fls.158). Oficie-se ao juízo deprecante solicitando informações acerca do processo principal, ante a notícia de extinção da execução, com prazo de 5 dias para resposta." - Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA, ROGÉRIO VERAS e ANA LETICIA LOCH GUSMAN-.

30. CARTA PRECATORIA-0000278-27.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-BANCO ITAU S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA e outro- Despacho de fls.58: " I. Lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados na forma do art.659, §5º, do CPC. II. Expeça-se certidão, como requerido. III. Intimem-se os executados da penhora para que, querendo, apresentem embargos no prazo legal." - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

31. CARTA PRECATORIA-0002489-36.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 3 V C LONDRINA-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOSÉ FLORO DA SILVA JUNIOR e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.23 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.23: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido tendo em vista que percorri toda a extensão do endereço indicado não encontrando o nº 1415 e a várias pessoas que perguntei relataram não conhecer o mesmo." - Adv. ANA LUCIA BONETO C LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

32. CARTA PRECATORIA-0003220-32.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 16 V C CURITIBA - PR-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x EMPRESA LAPEANA LTDA - Despacho de fl. 61: "1 - Nomeio ADRIANO MELNISKE para exercer a função de leiloeiro para proceder ao preceamento do(s) bem(ns) penhorado(s), (art. 705, do Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o laudo de avaliação (...) encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas (...)." -

* Nos termos do art. 19, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a antecipação das custas processuais devidas à Vara Cível e Anexos, no valor de R\$ 188,28 (cento e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), a fim de possibilitar o cumprimento do despacho supra (itens 5.8.14.2 e 5.8.14.4, do CN) - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

Guaratuba, 03 de Abril de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 44/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE TEIXEIRA 0032 004094/2011
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0006 000255/2008
ALVINO APARECIDO FILHO 0008 001058/2009
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0009 001072/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000611/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0030 003128/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0038 001381/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN 0003 000370/2000
CRYSIANE LINHARES 0018 004511/2010
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0002 000441/1998
EDGAR ALFREDO CONTATO 0035 000343/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0001 000438/1998
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0015 002416/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 001380/2012
0038 001381/2012
HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0004 000367/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0007 001185/2008
IHGOR JEAN REGO 0031 004024/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0015 002416/2010
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0020 000499/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO 0003 000370/2000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0016 003508/2010
JULIANA CASTRO AYRES 0036 001308/2012
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0021 000975/2011
0025 002558/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 001386/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0026 002708/2011
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0024 002052/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0029 002901/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 000611/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0010 000611/2010
0026 002708/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0005 000446/2007
MAURO APARECIDO 0001 000438/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 003128/2011
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0033 004519/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0022 001518/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0040 001384/2012
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0011 002275/2010
0012 002280/2010
0013 002298/2010
0014 002302/2010
0017 004000/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0027 002800/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0030 003128/2011
RAPHAEL GALVANI 0036 001308/2012
RAUL APARECIDO DE CAMARGO 0024 002052/2011
RAUL BARBI 0020 000499/2011
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 0028 002805/2011
ROBERTO MATTAR 0023 001526/2011
ROBSON AUGUSTO PASCOALINI 0034 000230/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 002800/2011
SANDY PEDRO DA SILVA 0039 001382/2012
SHIROKO NUMATA 0002 000441/1998
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0019 004522/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 001518/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUS 0032 004094/2011

VINICIUS CARVALHO FERNAND 0005 000446/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-438/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DORVALINO GUANDALINI- Fls. 216: Mensagem eletrônica oriunda da V. Cível de São Jerônimo da Serra-PR., comunica que nos autos nº 17/2004 de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos supra, foram designados os dias 08 (oito) e 18 (dezoito) de maio de 2012, às 15:00 horas, para 1ª e 2ª praças do imóvel penhorado e solicita cópia do cálculo geral do débito atualizado. Fls. 217: O cálculo geral do débito importa em R\$363.453,33, ficando os advogados das partes intimados para manifestação em cinco dias. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e MAURO APARECIDO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-441/1998-RIO SAO FRANCISCO CIA.SECURIT.DE CRÉDS.FINANCEIROS x TRANSPORTADORA PATURI LTDA e outros-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.9,40-Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

3. COBRANCA (SUM)-370/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x CLAUDIO RODRIGUES SALES- Defiro o pedido de carga dos auto, conforme pleito de fls. 251, pelo prazo de dez dias. 2- Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-367/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. x GUIMARAES, PINTO E PINTO LTDA.ME e outros- À exequente, para depósito das custas, posto que o pedido de fls. 40/41, acha-se desacompanhado das guias próprias, em cinco dias, sob penas da lei. Intime-se. - Adv. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO-.

5. DECLARATORIA (ORD)-446/2007-IVANETE CAVALHEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- À exequente. Intime-se. -Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-255/2008-INSTITUIÇÃO COMUNIT.CRED.LDA-CASA DO EMPREENDEDOR x DENISE VIEIRA DE ALMEIDA e outro- Intime-se os executados conforme pedido de fls. 156, letra "a", no prazo de cinco dias. 2- Após, voltem. -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

7. COBRANCA (SUM)-000964-18.2008.8.16.0090-FERNANDA GUEDIN WENCESLAU x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Ao procurador do autor, Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu, a fim de comparecer em cartório para retirar alvara judicial expedido em seu nome. -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2009-DEVANIR MARTINS DA COSTA x TRANSCOR TRANSPORTES GERAIS LTDA. - ME- 1- Intime-se as partes do despacho de fls. 78. 2- Intime-se. OBS. despacho de fls. 78 ... 1- À conta e preparo, e volvam para extinção do mérito, haja vista que não se acha presente a "transação" aventada às fls. 76/77. 2- Cumpra-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x DUPRINT ESTAMPARIA DE ELASTICOS TECIDOS E ETIQUETAS LTDA. e outros- Acerca das respostas dos oficiais, diga à exequente. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000611-07.2010.8.16.0090-C.L. x B.B.- 1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, noticiado às fls. 241/242 da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Cassiano de Lima e requerido Banco Banestado S/A. 2. De consequência, intime-se o autor quanto ao cumprimento integral do acordo. 3. Defiro o pedido de fls. 248/249, devendo a Escrivania proceder com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002275-73.2010.8.16.0090-FRANCINETE SILVEIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-1.Cumpra-se o despacho de fls. 322, dando-se vista à Caixa Econômica Federal, nos moldes de seu pedido de fls. 313, consignando que deverá ser intimada pessoalmente, sob responsabilidade da subscritora de fls. 313. 2.Após, voltem para apreciação dos pedidos de fls. 329 e330. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002280-95.2010.8.16.0090-ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 328, dando-se vista à Caixa Econômica Federal, nos moldes de seu pedido de fls. 320, consignando que deverá ser intimada pessoalmente, sob responsabilidade da subscritora de fls. 320. 2.Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 338. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002298-19.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS CELESTE x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Cumpra-se o despacho de fls. 276, dando-se vista à Caixa Econômica Federal, nos moldes de seu pedido de fls. 267, consignando que deverá ser intimada pessoalmente, sob responsabilidade da subscritora de fls. 267. 2.Após, voltem para apreciação dos pedidos de fls. 283, 285 e 320/321. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002302-56.2010.8.16.0090-VERA LUCIA JIANETTI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 325, dando-se vista à Caixa Econômica Federal, nos moldes de seu pedido de fls. 321, consignando que deverá ser intimada pessoalmente, sob responsabilidade da subscritora de fls. 321. 2.Após, voltem para apreciação dos pedidos de fls. 332 e333, respectivamente.

Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

15. COBRANCA (SUM)-0002416-92.2010.8.16.0090-ANIRA LILIAN VENTURINI x BANCO BAMERINDUS S/A- Vistos e etc.,

Trata-se de demanda judicial onde se discute expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

A constitucionalidade das questões mencionadas está sendo debatida na ADPF nº 165, junto ao STF. Outras ações foram ajuizadas no mesmo sentido, tendo-se em vista a negativa de liminar na ADPF. Merecem destaque os Recursos Extraordinários nº 591.797 e 626.307, Ministro Dias Toffoli. Em tais ações, o Ministro suspendeu o julgamento dos recursos envolvendo demandas individuais em que se busca o recebimento de diferenças dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor I. Reconheceu-se a repercussão geral necessária ao conhecimento da matéria.

Na mesma esteira de discussão, o Ministro Gilmar Mendes apreciou o Agravo de Instrumento 751.521/SP, onde se debate sobre as diferenças do Plano Collor I. Finalmente, no Agravo de instrumento 754745/SP o Ministro Gilmar Mendes suspendeu os JULGAMENTOS de todos os processos individuais envolvendo discussão sobre diferenças inflacionárias do Plano Collor II. Das suspensões mencionadas estão excluídas as ações executivas e as cognitivas em que tenha sido proferida sentença com trânsito em julgado. Pois bem, diante do panorama fático e considerando os princípios norteadores na moderna processualística, mormente a celeridade da prestação jurisdicional, entendo indispensável a suspensão DO JULGAMENTO dos processos que envolvam debates sobre as diferenças dos planos econômicos, excetuadas as ações de execução. Isso porque eventual decisão poderá retardar de forma considerável a prestação jurisdicional que tanto se busca. Com efeito, a sedimentação de entendimento diverso àquele proferido em virtual sentença demandaria interposição de recurso manifestamente desnecessário, tendo-se em vista a uniformização da jurisprudência. Isso demandaria gasto injustificável de tempo e dinheiro.

Ademais, a suspensão do julgamento dos feitos envolvendo diferenças inflacionárias já foi determinada pelo Ministro Gilmar Mendes no AI 754745/SP, sendo razoável e proporcional que se estenda os efeitos aos demais planos econômicos. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão do JULGAMENTO do feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência. Após, determino à secretaria que promova a devida conclusão para prolação de decisão. Relativamente aos feitos que já se encontram sentenciados e ainda não transitaram em julgado, com base na fundamentação supra e em conformidade com o Ofício-Circular 116/2010-TJPR, DETERMINO a SUSPENSÃO do processamento de todos os RECURSOS até prolação de decisão definitiva nos feitos em que foi declarada a repercussão geral envolvendo planos econômicos. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0003508-08.2010.8.16.0090-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JEAL COMERCIO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 37,60 (04 ofícios), em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

17. INDENIZAÇÃO (ORD)-0004000-97.2010.8.16.0090-JORGE SILVESTRE e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o pedido de fls. 297. Cumpra-se. OBS. pedido de fls. 297, requer vistas dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

18. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0004511-95.2010.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x WESLEY DE ALMEIDA DA SILVA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, trazendo consigo, devidamente recolhida, a guia no tocante à(s) expedição(ões) no valor de R\$.10,80-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004522-27.2010.8.16.0090-EDSON JOAO BOTTI SCHIMITT x BANCO BANESTADO S/A- Consoante à petição de fls. 34/44, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

20. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000499-04.2011.8.16.0090-CLAUDIO DE ALMEIDA MOTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A e outro- Ante a contestação de fls. 109/350, diga o autor, em dez dias. Intime-se. -Advs. RAUL BARBI e JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

21. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000975-42.2011.8.16.0090-DANIEL ORLANDO RIGONI e outro x PARANA BANCO S/A- Em face da negativa de depósito das custas cíveis no prazo de trinta dias, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, autorizando a entrega dos docs. que instruíram a inicial, com exceção daqueles relativos à representação da autora, em favor do adv. desta. P.R.I. Averbe-se à margem da distribuição. Intime-se. Arquite-se. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001518-45.2011.8.16.0090-SILVANA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando sua pertinência ao deslinde do feito, iniciando-se pela parte autora. 2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

23. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0001526-22.2011.8.16.0090-TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA SOARES x EMERSON M. RAVANELLO- Face documento de fls. 39, à autora em cinco dias. -Adv. ROBERTO MATTAR-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002052-86.2011.8.16.0090-GEISIANA DA SILVA LIMA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1- Intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 17, bem como informar seu atual endereço, vez que a carta foi emitida para que a mesma se pronunciasse acerca de sua alegada hipossuficiência, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002558-62.2011.8.16.0090-AMARILDO MENDES ALVES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Face a contestação retro, à autora para impugnação em dez dias. Intime-se. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

26. DECLARATORIA (ORD)-0002708-43.2011.8.16.0090-CASSIANO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o procurador do autor, do despacho de fls. 149 - verso. OBS. despacho de fls. 149 verso ... Intime o autor, pessoalmente, via postal, para que cumpra o despacho inicial, em cinco dias, sob pena de extinção. 2- Cumpra-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

27. COBRANÇA (ORD)-0002800-21.2011.8.16.0090-CRISTIANO LOURENÇO GUSMAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-DESPACHO (FLS 47): 1.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2) Cite-se a ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 23/05/2012 às 14:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 3) Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, parágrafo 2º do CPC). 4. Tendo em vista que o autor já passou pela perícia médica no Instituto Médico Legal de Londrina - IML (fls. 38, seu pedido liminar resta prejudicado. 5. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002805-43.2011.8.16.0090-ELISÂNGELA MASSAN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Indefiro o pedido de fls. 28, haja vista que é de responsabilidade da parte em recolher as custas devidas, cujas informações necessárias encontram-se disponíveis "on-line". 2- Intime-se para cumprimento do item "2" do despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002901-58.2011.8.16.0090-NILTON YUDI IKIURA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º do CPC. 2- Intime-se. -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

30. COBRANÇA (SUM)-0003128-48.2011.8.16.0090-EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Pelo IML foi designada perícia para o DIA 31/10/2012, ÀS 08:00 HORAS. Assim sendo, deve a vítima comparecer na data agendada, na sede do IML de Londrina, à Rua Araçatuba, 77, Pq. Alvorada, fones 43-3357-0404 e 3347-4121, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar, com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deve ainda, a vítima, entrar em contato com a recepção do IML, uma dia antes da data agendada, para confirmar sua presença na perícia. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004024-91.2011.8.16.0090-SILVERLEY JOSE FARINACIO x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

32. INVENTARIO-0004094-11.2011.8.16.0090-HELTON NAESHIRO e outro x GEISEBEL CORREIA NAESHIRO- Reconsidero o item "2" do despacho de fls. 38, que determinou a citação de HELTON NAESHIRO, em face de já haver o mesmo outorgado instrumento de mandato ao seu procurador de fls. 06, bem como em razão de que figura nos presentes autos como viúvo-meio e não como herdeiro do espólio, não podendo assim ser incluído no rol de herdeiros, o que deverá ser retificado, para o que determino a intimação do referido procurador a fim de que emende a inicial no prazo de dez dias, a teor do art. 284 do Código de Processo Civil. Quanto à herdeira menor impúbere, NICOLE KIM NAESHIRO, intime-se ainda o mencionado procurador para regularização de sua representação, juntando-se aos autos sua procuração por instrumento público, por ser incapaz. Após conclusos. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0004519-38.2011.8.16.0090-AMARILDO GOULART MARTINS x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora acerca da contestação acostada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. 2- Intime-se. -Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

34. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0000230-28.2012.8.16.0090-ENNY CAROLINY MARÇON ROMERO BRAZ e outros- Defiro o pedido de fls. 66. OBS. pedido de fls. 66 ... Requer, primeiramente, sejam intimados os autores para que esclareçam acerca de "NATAL" MARÇON, uma vez que não há certidão de nascimento do mesmo nos autos, mas sim de "Victório Marcon" fls. 38, devendo ser juntados aoutros documentos, por exemplo, certidão de batismo, que possam comprovar que NATAL se trata da mesma pessoa constante da certidão de nascimento de fls. 38. -Adv. ROBSON AUGUSTO PASCOALINI-.

35. COBRANÇA (ORD)-0000343-79.2012.8.16.0090-CONTATO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. x WILLIAN MILANI TOMÉ DA SILVA-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta de citação expedida, esclarecendo-se que a guia de expedição já foi paga-Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0001308-57.2012.8.16.0090-ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro-1.RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Orbenk Administração e Serviços Ltda em face do Pregoeiro e Prefeito do Município de Iporã, no qual o impetrante requer liminarmente se abstenha a autoridade coatora em desclassificar o pleito licitatório e, alternativamente suspenda o pregão presencial sob nº 64/2011. Narra que a decisão proferida pela Municipalidade fora arbitrária ao considerar que a Impetrante deixara de cotar na planilha de custos o piso salarial de copeira no valor de R\$714,00 (setecentos e quatorze reais) e o valor correspondente à cumulação de função (copeira/merendeira) - fls. 401. Em suas razões iniciais alega que o piso salarial a ser considerado é o de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), nos moldes do parágrafo terceiro, da cláusula 3ª, artigo 15 (quinze) da convenção coletiva de trabalho 2012/2013 da categoria correspondente (fls. 91), e que a cumulação de cargo de merendeira/copeira não enseja em valor aditivo, cf. dispõe artigo 02.1 da cláusula 3ª da referida convenção (fls. 89), pelas razões legais e jurisprudenciais colacionadas em sua exordial. Além do que, o valor apresentado em sua planilha de custos corresponde à carga horária de 40 horas semanais exigida em edital, fundada em convenção coletiva da categoria, na cláusula 3ª, artigo 15, em seu parágrafo terceiro. Pede segurança pelo suposto ato coator, portanto.

2.FUNDAMENTAÇÃO.

O remédio constitucional ora analisado está previsto no art. 5º da Constituição Federal, que ter por objetivo "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas". A Lei nº 12.016/2009, por sua vez, estabelece em seu art. 1º que se concederá "mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Entretanto, para que seja possível o seu conhecimento e efetiva análise pelo órgão julgador, faz-se necessário que, presentes os requisitos autorizadores do mencionado art. 1º e art. 6º, da Lei nº 12.016/09: "Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 02 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições". Ocorre que, a impetrante equivocadamente indicou como autoridade coatora o Prefeito do Município de Iporã e o Leiloeiro Municipal, o Sr. Rafatissa. Verifica-se que a pessoa citada como autoridade coatora não é a responsável pela desclassificação das propostas apresentadas pela empresa ora Impetrante, tendo ela apenas deliberado abertura de novo pregão pessoal. Tendo em vista que a autoridade coatora é aquela que praticou o ato apontado como violador de direito líquido e certo, não resta dúvida que as autoridades coadoras no caso em análise são a Procuradoria Geral do Município, a Sra. Karina Ayumi Tanno e o Diretor de pareceres da Procuradoria Geral do Município, o Sr. Luiz Henrique B de O. Pedrozo, pois foram quem efetivamente proferiram o ato ditocoator, no sentido de indeferir o pleito almejado pela empresa, ora Autora (fls.395/414), além do Prefeito Municipal, obviamente. Nesse cariz, insta salientar que a própria Impetrante reconheceu pelo contido às fls. 20, que o decisum fruto da pretensão deste mandamus, adveio daquele parecer e decisão técnica. Assim "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conforme §3º do art. 6º da Lei 12.016/2009, não sendo possível atribuir o ato ao Leiloeiro Municipal, como fez almpetrante, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal 'a quo' que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coadoras (Governador do Distrito Federal), em ação objetivando a abstenção do desconto de 12% da contribuição previdenciária de servidores ativos. 2. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. 3. O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos. 4. No "writofmandamus", a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação. 5. Recurso desprovido." (STJ, 1ª Turma, RMS 11.595/DF, Rel. E. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11/06/2011 - destacado). E ainda: "em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual" (AgRg no Ag 428.178/MG, 5ª Turma, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.6.2005)." (AgRg no REsp 1102858/PI, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009). Desta forma, verifica-se que almpetrante não cumpriu as exigências estabelecidas tanto na Lei 12.016/2009 quanto no Código de Processo Civil, no que tange aos requisitos da petição inicial, devendo a mesma ser indeferida, conforme preconiza o art. 10 da Lei 12.016/2009. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil por ser inepta a petição inicial. Custas processuais pelampetrante. Sem condenação a honorários advocatícios, por ser incabível à espécie, conforme Súmula 512 do STF. P.R.I. -Adv. RAPHAEL GALVANI e JULIANA CASTRO AYRES-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001380-44.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001381-29.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x FERNANDO ROBERTO DA SILVA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001382-14.2012.8.16.0090-BANCO TRIÂNGULO S/A x ECCO PETZ - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outro-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001384-81.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL SANCHEZ ESPERANDI FILHO-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001386-51.2012.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHONY MICKAEL DE SOUZA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Ibiporã, 03 de Abril de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE IVAIPORÃ**
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº 19/2012**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000829/2004
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0033 000634/2008

ALVARO BRANCO 0014 000867/2006
0028 000039/2008
ANDRÉ CUNHA 0010 000575/2005
ANTÔNIO A. CASTRO SANTOS 0029 000542/2008
AUGUSTO MARTINS DE ANDRAD 0022 000650/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000829/2007
CELSO HIDEO MAKITA 0038 000943/2010
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0035 000499/2009
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0020 000531/2007
EDIVAL MORADOR 0013 000866/2006
ENEIDA WIRGUES 0041 000903/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0023 000682/2007
0027 000829/2007
0033 000634/2008
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0006 000585/2004
0030 000558/2008
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0007 000677/2004
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0012 000701/2006
GIANE LOPES TSURUTA 0019 000523/2007
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0026 000808/2007
0028 000039/2008
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0034 000656/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0016 000932/2006
0032 000573/2008
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0009 000513/2005
0018 000399/2007
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0012 000701/2006
JULIO CESAR DA COSTA 0036 000560/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0022 000650/2007
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0017 000126/2007
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0011 000579/2005
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0020 000531/2007
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0003 000420/2004
0004 000511/2004
0015 000924/2006
0031 000560/2008
MARCELO LUPOLI GUISSONI 0037 000615/2010
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0005 000545/2004
MELVIS MUCHIUTI 0002 000516/1997
OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0040 000850/2011
PAULO ROBERTO BELO 0024 000731/2007
0039 000539/2011
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0020 000531/2007
RENATO DE OLIVEIRA 0018 000399/2007
0021 000648/2007
0025 000740/2007
SANDRA KIOMI MAKITA 0034 000656/2008
SUZANA KARLING 0001 000586/1996

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/1996 - SUZANA KARLING x TEXMODA CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. e outros - À exequente, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 322, sem interposição de recurso, conforme certidão de fl. 323v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 320/321, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. SUZANA KARLING.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 516/1997 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO IVA COPIVA x JOAQUIM BELERMINO DA SILVA e outro - Aos executados, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 88/88v, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 87/88, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

3. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 420/2004 - CASA DE CARNES IRMÃOS FONSECA LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 77/77v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 76, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 511/2004 - CASA DE CARNES IRMÃOS FONSECA LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - À exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 77/77v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 76, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0000482-88.2004.8.16.0097 - LOURIVAL APARECIDO FOGAÇA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 88/89, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Execução de Sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

6. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 585/2004 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE x CONSTRUTORA CONSGRAL LTDA. - À autora, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 48, sem interposição de recurso, conforme certidão de fl. 48v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 49, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

7. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 677/2004 - ADALTO FERRETI e outros x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Aos autores, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 312/312v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Execução de Sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Não

havendo manifestação, providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 313, referente as custas processuais remanescentes - Adv. FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 829/2004 - BANCO OURINVEST S.A. x VERA LÚCIA HERCULANO - Ao autor, ante a certidão de fl. 163 e determinação de fl. 163v, para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

9. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 513/2005 - JOSÉ CARLOS PETRASSI x CÁSSIO HENRIQUE BELTRAME - Ao autor-exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 155v - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

10. CAUTELAR DE PROTESTO ALIENAÇÃO DE BENS - 575/2005 - JANE DE FÁTIMA RAMOS e outro x MARCOS ANTÔNIO VICENTE e outros - Aos autores, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 257/257v, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 255, referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. ANDRÉ CUNHA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 579/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CEREALISTA ROMANA LTDA. e outros - Ao exequente, ante o retorno da precatória de fls. 127/139, expedida à Comarca de Apucarana/PR - Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO.

12. AÇÃO MONITÓRIA - 701/2006 - DROGARIA NEIFARMA LTDA. x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Às partes, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 80/81, para providenciarem o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 82, referente as custas processuais remanescentes, na proporção determinada na sentença de fls. 67/70 e 77/78, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000512-55.2006.8.16.0097 - VALDAR MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À embargante, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 144/145, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Execução de Sentença), sob pena de arquivamento dos autos - Não havendo manifestação, providenciar o recolhimento de 50% das importâncias constantes na conta de fl. 145, referente as custas processuais remanescentes - Adv. EDIVAL MORADOR.

14. ALVARÁ (PIS) - 867/2006 - ELIDE BENEDEZZI x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Prestação de Contas), ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 63v - Adv. ALVARO BRANCO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 924/2006 - TONELLO E MACHADO DA LUZ LTDA. x CASA DE CARNES IRMÃOS FONSECA LTDA. - À embargada, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 444/444v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 443, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 932/2006 - BANCO BRADESCO S.A. x E. AVELINO DO NASCIMENTO & CIA LTDA. - Ao autor-exequente, sobre a certidão de fl. 183v, consignando nos autos, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação dos réus-executados - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 126/2007 - ALBERTINA HESSEMANN SIMÕES-ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos embargantes, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 54/54v, sobre o interesse no prosseguimento do feito, procedendo o recolhimento de R\$ 33,29 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

18. AÇÃO MONITÓRIA - 0000658-62.2007.8.16.0097 - RENATO DE OLIVEIRA e outro x EDSON ARTUR BELTRAME e outro - Homologado o acordo de fls. 301/302 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. RENATO DE OLIVEIRA e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2007 - AGROVIVE PRODUTOS AGR COLAS LTDA. x JOSÉ PEREIRA DA SILVA - À exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 42v - Adv. GIANE LOPES TSURUTA.

20. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 531/2007 - JOSÉ NATAL ALVES e outro x LOURIVAL APARECIDO FOGAÇA e outro - Aos autores e à segunda ré, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/83, sem interposição de recurso, para providenciarem o recolhimento das importâncias referentes as custas processuais e constantes na conta de fl. 88, na proporção de 50% para cada, no prazo legal - Adv. LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA e PRISCILLA KOWALTSCHUK.

21. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 648/2007 - CRISTIANE L RIOS-MODAS ME x TROOK INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - À autora, sobre a certidão de fl. 66v, consignando nos autos, que até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido à fl. 60v - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 650/2007 - AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença), no prazo de 05 dias - Adv. AUGUSTO MARTINS DE ANDRADE e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 682/2007 - WALDI ROHLING x BANCO ITAÚ S.A. - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 161/162, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 160,

referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2007 - CENTAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. x HERMES OTÁVIO CUSTÓDIO DA FONSECA e outro - À exequente, ante a certidão e determinação de fl. 40, para juntar aos autos a averbação mencionada à fl. 40, bem como sobre a certidão de fl. 41 do Distribuidor - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - 740/2007 - CRISTIANE L RIOS - MODAS ME x TROOK INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. - À autora, sobre a certidão de fl. 37, consignando nos autos, que até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido à fl. 29v, bem como sobre o ofício de fls. 38/41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA - 808/2007 - VALDECI SASTRE BRANCO x JOSÉ WILSON DOS SANTOS - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 69/69v e determinação de fl. 70, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 68, referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 829/2007 - ANTÔNIO RICARDO PALMA x BANCO ITAÚ S.A. - Homologado o acordo de fls. 263/264 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 0000787-33.2008.8.16.0097 - ALVARO BRANCO x INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL VALE DO IVAÍ IC - Os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença) - Adv. ALVARO BRANCO e GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

29. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 542/2008 - G. COSTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x SUPERMERCADO CENTER LTDA. - "...Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Custas ao exequente..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. ANTÔNIO A. CASTRO SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/2008 - CELINA HESSMANN x MARINO BALLMANN - À exequente, sobre os ofícios e documentos de fls. 52/80 - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTILIO.

31. AÇÃO DE DESPEJO - 560/2008 - EDISON ROBERTO MASSEI x MARISTELA MACIAS NOGUEIRA PEREIRA e outros - À primeira ré, ante o item "4" da ata de audiência de fl. 60, para providenciar o recolhimento de R\$ 21,07 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes - Adv. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 573/2008 - BANCO BRADESCO S.A. x ALEX RICARDO BENETÃO e outros - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 43/44, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento provisório dos autos - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 634/2008 - BANCO FINASA BMC S.A. x MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 49/50, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARÃES REZENDE.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 656/2008 - ESPÓLIO DE HIFUMI KIMURA MAKIDA x HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO - "...Há decisão do Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II, além do Plano Verão e Bresser, até que se resolvam tais demandas...Portanto, suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos, sem prejuízo as partes..." - Adv. SANDRA KIOMI MAKITA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

35. ALVARÁ (PIS) - 499/2009 - MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÃ - Homologadas as contas prestadas às fls. 28/31 - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CAVALINI.

36. AÇÃO MONITÓRIA - 0000560-72.2010.8.16.0097 - ADOLPHO VAZ DE ARRUDA NETO x LUCIANO REGINALDO GONÇALVES e outros - Aos réus-embargantes, sobre os documentos de fls. 77/79, no prazo de 05 dias - Adv. JULIO CESAR DA COSTA.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000615-23.2010.8.16.0097 - FERNANDES & COLUSSI LTDA. x ROMANI CHOCOLATES LTDA. - À autora, sobre a certidão de fl. 41v, consignando nos autos, que até a presente data, não houve resposta ao ofício expedido à fl. 30 - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0000943-50.2010.8.16.0097 - JOSÉ APARECIDO CARMELÁRIO x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Ao autor, sobre a contestação de fls. 40/70, bem como sobre a certidão de fl. 75, consignando nos autos, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação do primeiro réu - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

39. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0000539-62.2011.8.16.0097 - GILBERTO DE PAULA x MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA. e outro - Ao autor, sobre as contestações e documentos de fls. 47/116, no prazo legal - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000850-53.2011.8.16.0097 - CARLOS ALBERTO SPIRONELLI RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos autores, novamente, ante as certidões de fls. 172/172v, para providenciarem o recolhimento

à Vara Cível, referente as custas processuais e atuação - Adv. OLIVIA MOTTA MONTEIRO.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000903-34.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR DE SOUZA - À autora, sobre o auto de busca e apreensão de fl. 25, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação por parte do réu citado à fl. 25, conforme certidão de fl. 25v - Adv. ENEIDA WIRGUES.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 30 de março de 2012.
Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 72/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0021 001454/2012
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0011 000875/2009
0013 000385/2010
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0002 000853/2006
BLAS GOMM FILHO 0009 001731/2008
CARLOS PEDRO KALED 0018 000008/2012
0020 001198/2012
CARMEN SILVIA ARRATA 0013 000385/2010
CINTYA BUCH MELFI 0011 000875/2009
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0011 000875/2009
0013 000385/2010
0015 003352/2010
DANIEL HACHEM 0001 000017/1994
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0018 000008/2012
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0014 001776/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0010 002045/2008
0012 001545/2009
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0010 002045/2008
IVONE MARIA BUENO MOREIRA 0015 003352/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0010 002045/2008
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0017 003650/2011
LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000017/1994
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEI 0019 001179/2012
MARCELO SOUZA LOPES 0002 000853/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 001427/2007
0004 001573/2007
0005 001646/2007
0006 000756/2008
0007 001015/2008
0008 001554/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0016 004573/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA 0015 003352/2010
MOLOTOV PASSOS 0010 002045/2008
PAULO JOSE CRAVO SOSTER 0021 001454/2012
PAULO SERGIO FERRARI 0002 000853/2006
PERCIO ALVES DA SILVA 0022 001111/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 001427/2007
0004 001573/2007
0005 001646/2007
0006 000756/2008
0007 001015/2008
0008 001554/2008
RUI MARCIO SOFKA 0012 001545/2009
SUZANA GASTALDI 0013 000385/2010
TAMAR NANJI CHRISTMANN 0022 001111/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 004573/2010
VALERIO SCHMIDT 0014 001776/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-87.1994.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x CELSO SILVEIRA XAVIER e outro- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, face o pagamento do débito, determinando o levantamento da penhora mediante termo, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais." -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS GEMIN-

2. REINTEGRACAO DE POSSE-853/2006-JULIANA GLUCK CLEMENTE e outros x GILSON DO VALE RIBEIRO- "Fls. 521/522. Considerando que é evidente que os autores pleitearam em juízo na defesa dos bens do espólio de Esther, afastando as objeções da partes. As demais questões, eis que não comprovadas pelo réu, não interferem, neste momento, na possibilidade de caucionamento. Assim, lavre-se termo de reforço de caução, a ser firmada em cinco dias. Sem prejuízo do supra, segue sentença, contendo 21 laudas." "...Ante o Exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo Improcedente com resolução de mérito o pedido de usucapião formulado pelo autor Gilson, e julgo Procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelos herdeiros Esther Gluck, com resolução de mérito, para o fim de reintegrar definitivamente os autores qualificados na peça inaugural na posse do bem descrito na inicial, confirmando a liminar já concedida; bem como condeno o réu Gilson ao pagamento de alugueres pelo decurso do tempo em que fruiu do imóvel, cujo termo inicial é 31/08/2006 e termo final a data de 14/03/2007, sendo que o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Expeça-se mandado de reintegração definitivo. Outrossim, condeno os autores (herdeiros de Esther) a pagar indenização em favor do autor, referente à casa de alvenaria (acessão), no valor de R\$ 68.000,00 - conforme auto de avaliação de fls. 409, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir de 12/04/2011 (data em que foi lavrado o auto de avaliação) e sofrer e incidência de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta sentença. Autorizo a compensação de créditos decorrentes da presente decisão. Ante a sucumbência do réu/autor Gilson na ação de usucapião, condeno-o ao pagamento das custas processuais respectivas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo, (ação de usucapião) em R\$ 1.000,00 diante da inteligência do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor conferido à causa, o tempo de duração do litígio, a qualidade dos serviços prestados e o local de sua prestação. Ante a sucumbência recíproca, porém, majoritária do réu/autor Gilson, condeno-o ao pagamento de 95% das custas e despesas processuais, condenando no restante as autoras; ao passo que fixo honorários advocatícios (na ação de reintegração) devidos pelo réu Gilson nos autos, em R\$ 6.000,00, diante da inteligência do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor da causa, o tempo de duração do litígio, a qualidade dos serviços prestados e o local de sua prestação. Condeno, a ser turno, os autores, com fincas no art. 20 §3º do CPC, ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação sofrida nos autos de Reintegração de Posse, levando-se em conta a inexistência de pedido exposto na contestação, e de outro lado, o tempo de duração do litígio, a qualidade dos serviços prestados e o local de sua prestação. Determino, nos termos do art. 21 do CPC, a compensação dos ônus de sucumbência. Com o trânsito em julgado, levante-se a caução ofertada. Por fim, sejam cumpridas as disposições pertinentes do Código de Normas." -Advs. MARCELO SOUZA LOPES, ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA e PAULO SERGIO FERRARI-

3. RESCISAO DE CONTRATO-1427/2007-D.L.S.A.M. x J.C.E.- "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor em relação ao bem móvel GM Celta 4P Spirit, motor N50034525, chassi nº 9BGRX48907G260396, ano de fabricação 2007, modelo 2007, cor preta, placas AOQ 8995. Consecutivamente, confirmo a liminar de fls. 28, determinando, pois, que seja restituído ao arrendatário o VRG antecipado, abatido saldo devedor remanescente. Deixo de condenar o réu em perdas e danos, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbências, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). (Valor do modelo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

4. BUSCA E APREENSAO-1573/2007-B.F. x I.A.F.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

5. DEPOSITO-1646/2007-B.F.S. x S.L.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto o presente Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

6. BUSCA E APREENSAO-756/2008-B.F.S. x J.D.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

7. BUSCA E APREENSAO-1015/2008-B.F.S. x O.M.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de

mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

8. BUSCA E APREENSAO-1554/2008-B.F. x J.A.V.N.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

9. BUSCA E APREENSAO-1731/2008-B.S. x E.M.F.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 33, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

10. BUSCA E APREENSAO-0002815-53.2008.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURO APETZ- "1. Fls. 473/475 e fls. 481/486. De fato a manifestação da autora relativamente ao cálculo da Contadoria é extemporânea, o que gerou a situação processual constatada. Entretanto, as insurgências não dizem respeito, propriamente, à correção dos valores. Assim, quando da propositura da ação e da purga da mora, época em que elaborados os cálculos que deram base aos cálculos subsequentes apresentados pela Contadoria, um dos contratos não estava vencido, tratando-se do contrato atrelado à cota 224-4, que, como se vê do próprio cálculo do credor, de fls. 149/150 estava vencido apenas até a parcela 27, o que foi considerado pelo Contador no cálculo de fls. 459/462. Ademais, além das parcelas que compuseram o cálculo, permitindo a conclusão pela purga da mora, venceram-se as outras subsequentes, até a parcela de nº 37, em relação às quais o requerido não comprovou a quitação. Assim, sendo, a toda evidência o gravame deve persistir. Oficie-se novamente, ao Detran-PR, para que reinsira o gravame, com urgência. Encaminhe-se por fac-símile (fone de fl. 491). 2. Quanto ao depósito a ser levantado, assiste razão ao requerido ao sustentar que devem ser descontados, do valor apurado como devido para fins de purgação, os valores das parcelas quitadas pelos depósitos de fls. 114, as quais foram pagas extrajudicialmente. Assim, sendo, como já determinamos às fls. 488, para a complementação do depósito, deve ser considerado tal abatimento, bem assim, os valores já levantados. Destarte, intime-se o requerido a complementar o depósito, no importe apontado pelo Contador à fl. 489, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, para fins de levantamento definitivo do gravame, comprove o pagamento das parcelas vencidas no contrato alusivo à cota 224-4, a partir da de nº 27. 3. Após realizado o depósito e não havendo insurgência quanto ao seu valor por parte do requerido, intime-se..." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, MOLOTOV PASSOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0003466-51.2009.8.16.0103-ANTONINA CIUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CLAUDIA M. SASSO PASQUINI e CINTYA BUCH MELFI.-

12. BUSCA E APREENSAO-0003425-84.2009.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x FABIO ROGERIO STEFFEN- "...intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais. 3. Depois de certificado o adimplemento das custas e despesas processuais, expeça-se o alvará requerido às fls. 448/449 e substitua-se os documentos mencionados, de tudo se certificando. Após, arquivem-se." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e RUI MARCIO SOFKA.-

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000385-60.2010.8.16.0103-SONIA MARIA BRANCO LEINEKER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória pela parte autora, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, SUZANA GASTALDI, CARMEN SILVIA ARRATA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0001776-50.2010.8.16.0103-CLUBE SERRINHENSE x EVA LOPES VIEIRA- "...Diante do exposto, julgo Procedente os pedidos formulados pelo autor com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reintegrar em definitivo o autor na posse do imóvel (casa de alvenaria) localizado no imóvel objeto da matrícula nº 6.943; b) condenar à ré ao pagamento de alugueres pela ocupação indevida do imóvel relativo ao período que vai desde sua constituição em mora (31/05/2010) até a efetiva desocupação do imóvel (26/07/2010). Confirmando a liminar deferida às fls. 35/36 e cumprida às fls. 46. Expeça-se mandado de reintegração definitivo. Condeno a ré ao pagamento de custas e ao pagamento dos honorários do advogado do autor, os quais fixo, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o grau de zelo profissional e o tempo da demanda, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade deve observar os prazos da Lei 1.060/50, cujos benefícios ora defiro..." -Advs. VALERIO SCHMIDT e FABIO LEANDRO DOS SANTOS.-

15. CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0003352-78.2010.8.16.0103-MADALENA DE FATIMA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar o direito da autora à pensão de rurícola por idade. Consecutivamente, condeno o INSS ao pagamento da quantia equivalente a um salário mínimo mensal em favor da autora, benefício previdenciário este que deterá por termo inicial o pedido administrativo feito junto ao réu. Outrossim, tais verbas serão corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, desde a data que se tornaram devidas, na linha de precedentes do TRF da 4ª Região e do Superior

Tribunal de Justiça (EDRESP nº 92867/PE - Min. Edson Vidigal), acrescidas ainda de juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, os quais, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, excluídas as verbas vindicadas, valorados o zelo profissional, a duração do litígio e a complexidade da causa. Em tempo, despidendo se faz o reexame necessário, diante da inteligência do artigo 475, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil." - Advs. IVONE MARIA BUENO MOREIRA, MOACIR LUCAS PEREIRA e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI.-

16. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONT.-0004573-96.2010.8.16.0103-IRENE SLUSARZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certifico que em cumprimento a portaria 04/2012, fica designado o dia 27 de abril de 2012, às 14:00 horas para audiência conciliatória..." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

17. COBRANCA-0003650-36.2011.8.16.0103-COOPERATIVA PARANAENSE DO FRETEIRO RODOVIARIO LTDA - COOPERFRETE x BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, cumulado com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, extinta a presente Cobrança, sem julgamento de mérito." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF.-

18. ARROLAMENTO-0000008-21.2012.8.16.0103-ESP. ODETE ODAIR BAGGIO AZAMBUJA x ALFREDO MOREIRA AZAMBUJA- "Nomeio par ao encargo da inventariança, o requerente Alfredo Moreira Azambuja independentemente de lavratura de termo. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha formulado às fls. 11/14, dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Odete Odair Baggio Azambuja, atribuindo ao nele contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro e omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, e cumprido o contido no parágrafo 2º do art. 1031 do CPC (comprovação verificada pela Fazenda Pública, do pagamento dos impostos), expeça-se os competentes formais de partilha." -Advs. CARLOS PEDRO KALED e FABIANO PEDRO HOOG KALED.-

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001179-13.2012.8.16.0103-POOLTECNICA QUIMICA LTDA e outro x VANDET COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO.-

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0001198-19.2012.8.16.0103-DORA MARION HOOG KALED e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. CARLOS PEDRO KALED.-

21. BUSCA E APREENSAO-0001454-59.2012.8.16.0103-S.F. x W.J.S.G.- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. PAULO JOSE CRAVO SOSTER e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001111-63.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MATINHOS-CARLOS ALBERTO SILVEIRA ARZUA x EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA e outro-"Aguardando o pagamento das custas pela parte requerida, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e TAMAR NANCY CHRISTMANN.-

Lapa, 02 de abril de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 71/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0001 000369/1997
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0012 001901/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000704/2003
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0003 000555/2004
FENELON BUENO MOREIRA 0015 003398/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0014 002638/2011
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0015 003398/2011
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0002 000704/2003
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000369/1997
GIULIO ALVARENGA REALE 0016 004204/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0008 000176/2009
JOAO MARCELO DA CRUZ 0002 000704/2003

JOSE ELI SALAMACHA 0007 001970/2008
 0009 000751/2009
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0015 003398/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001377/2009
 0013 002407/2011
 MARCELO MUSSI CORREA 0011 000420/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001225/2007
 0005 000184/2008
 0006 000558/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0017 004425/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 0011 000420/2011
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 0012 001901/2011
 RICARDO RUH 0007 001970/2008
 0009 000751/2009
 RODRIGO RUH 0007 001970/2008
 0009 000751/2009
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0003 000555/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001225/2007
 0005 000184/2008
 0006 000558/2008
 SARA GIL CONTINI 0003 000555/2004
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0002 000704/2003

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000039-66.1997.8.16.0103-LAVOURA E PECUARIA IGARASHI LTDA x VITOR STANISLOSKI- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 237/239 e 244, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-704/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS BRUZAMOLIN e outro- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 125-130, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, JOAO MARCELO DA CRUZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.
3. INDENIZACAO-0000344-06.2004.8.16.0103-JOSE CARLOS LOURENCO PADILHA x JORNAL GAZETA DO POVO- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o Cumprimento de Sentença, face o pagamento do débito. Expeça-se o alvará judicial. Transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Advs. EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, SARA GIL CONTINI e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.
4. BUSCA E APREENSAO-1225/2007-B.F. x M.B.B.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
5. BUSCA E APREENSAO-184/2008-B.F.S. x O.M.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
6. BUSCA E APREENSAO-558/2008-B.F.S. x A.B.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
7. BUSCA E APREENSAO-1970/2008-F.I.D.C.-B. x A.S.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 64, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
8. BUSCA E APREENSAO-176/2009-D.A.M.L. x K.C.V.L.- "...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, com julgamento de mérito, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.
9. DEPOSITO-0003400-71.2009.8.16.0103-F.I.D.C.N.P. x R.B.- "...Diante do exposto, Julgo, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Depósito, com julgamento de mérito, determinando o desbloqueio do bem. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-1377/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR DE FARIAS FERNANDES- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto o presente Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000420-83.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x C.P.C.L.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 67-68, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.
12. BUSCA E APREENSAO-0001901-81.2011.8.16.0103-B.F.B. x R.G.-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Advs. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
13. BUSCA E APREENSAO-0002407-57.2011.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANTONIO BIANCO-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
14. BUSCA E APREENSAO-0002638-84.2011.8.16.0103-B.B.F. x E.G.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 44, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
15. SUSCITACAO DE DUVIDA-0003398-33.2011.8.16.0103-OAB PARANA - SUBSEÇÃO DA LAPA e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências (dúvida inversa), para afastar a exigência contida na Diligência registral nº 484/2011, alusiva à apresentação dos Sislegs expedidos pelo IAP, para averbação da reserva legal, bem assim, para recomendar ao Sr. Oficial que observe o prazo final de suspensão das exigências contidas nos itens 16.6.13 e 16.7.6.1 do CN, fixado pela Corregedoria-Geral. P.R. Intimem-se. Dil.Nec." -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.
16. BUSCA E APREENSAO-0004204-68.2011.8.16.0103-B.B.F. x S.S.P.-- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando-o a efetuar a venda extrajudicial do bem. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se ao Detran para as devidas anotações e registros..." -Adv. GIULIO ALVARENGA REAL-.
17. REINTEGRACAO DE POSSE-0004425-51.2011.8.16.0103-B.S.B. x D.A.D.S.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 29, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

Lapa, 30 de março de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO
 ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI
 RELACAO Nº26/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JOSE PEIXOTO DA SILVA	00179	069015/2010
	00073	000213/2007	JOSE WALMIR MORO	00136	002138/2009
	00074	000330/2007		00119	000599/2009
	00123	000834/2009	JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00218	072298/2011
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00038	000488/2002	JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO	00187	003805/2011
ADOLFO VISCARDI	00108	001463/2008	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00184	081691/2010
ADRIANO MARRONI	00127	001362/2009	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00083	000758/2007
ADRIANY CRISTINA VALERIA	00004	000042/1991		00207	061712/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00208	061730/2011		00209	064866/2011
	00215	070364/2011		00210	064867/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00155	039243/2010		00219	064869/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000008/2001	JULIO RODOLFO ROEHRIG	00213	065878/2011
	00068	000924/2006	LAURO FERNANDO ZANETTI	00217	071743/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00075	000349/2007		00202	050201/2011
ALTEVIR COMAR	00081	000595/2007		00008	000152/1995
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00030	000286/2001		00036	000125/2002
	00129	001533/2009		00052	000305/2005
	00167	054523/2010		00071	000094/2007
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00148	024969/2010		00116	000235/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR	00115	000226/2009		00125	000987/2009
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00010	000156/1996		00139	002293/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00102	000776/2008		00163	046619/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00058	000954/2005	LEONARDO VERRI	00175	061429/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00019	000837/1999	LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN	00196	029851/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00180	069926/2010	LUANA CERVANTES MALUF	00132	001755/2009
BLAS GOMM FILHO	00103	000888/2008	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00049	000741/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00016	000223/1999	LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00181	077033/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00199	040913/2011		00147	024952/2010
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00200	044785/2011	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00165	050498/2010
BRUNO PEDALINO	00022	000976/1999	LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00191	011074/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00159	043471/2010	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00145	022702/2010
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00082	000696/2007	LUIZ CARLOS FREITAS	00138	002283/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00006	000434/1993		00042	000817/2002
CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA	00015	000085/1999		00069	001003/2006
	00023	000363/2000		00113	000101/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00043	000992/2002		00150	028197/2010
	00131	001701/2009		00161	045154/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00106	001234/2008		00166	053382/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00104	001062/2008		00168	055553/2010
CHARLES HENRIQUE PERPETUA	00172	058666/2010		00169	055559/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00026	000686/2000	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00174	061405/2010
	00194	018625/2011	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00077	000360/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00107	001385/2008	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00164	049352/2010
	00170	056461/2010	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00060	001048/2005
	00186	084000/2010	MARCOS AURELIO DA SILVA	00112	000054/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00014	000651/1998	MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00048	000189/2004
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00203	050458/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00011	000170/1997
	00206	058650/2011	MARIA ELIZABETH JACOB	00089	001045/2007
DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA	00054	000554/2005	MARIA PAULA FUGANTI	00067	000560/2006
	00055	000759/2005	MARIA REGINA ALVES MACENA	00046	000994/2006
DARIO BECKER PAIVA	00101	000764/2008	MARIA T. NAVARRO	00141	001580/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00156	040936/2010	MARINA BLASKOVSKI	00134	001851/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00012	000568/1997	MARINOSIO ALVES FRANCO	00092	001321/2007
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00149	026163/2010		00007	000294/1994
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00031	000349/2001	MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00053	000388/2005
EDSON CHAVES FILHO	00219	072583/2011	MASSAMI TSUKAMOTO	00039	000538/2002
	00220	072585/2011	MATEUS Q. C. COELHO VERGARA	00087	000892/2007
EDSON JOSE VIANNA	00020	000863/1999		00061	001128/2005
ELIANA ALVES DE MORAES	00027	000720/2000		00066	000439/2006
ELIZEU DA SILVEIRA GOIS	00133	001790/2009	MAURO VIOTTO	00153	037687/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00158	043026/2010	MELISSA MARINO	00070	001193/2006
ENIVALDO TADEU CUNHA	00057	000907/2005	MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00056	000770/2005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00151	031193/2010	NARCISO FERREIRA	00003	000447/1990
FABIO COLOMBO	00041	000570/2002	NELSON PASCHOALOTTO	00109	001528/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00051	000231/2005		00078	000366/2007
FABIO RENATO DE ASSIS	00035	000813/2001		00097	000456/2008
	00117	000262/2009	NORMAN PROCHET NETO	00095	000035/2008
FERNANDO JOSE MESQUITA	00024	000473/2000	PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA	00005	000548/1992
	00025	000685/2000	RAFAEL LUCAS GARCIA	00079	000462/2007
	00032	000493/2001		00098	000591/2008
	00050	001152/2004		00100	000693/2008
	00080	000488/2007		00118	000330/2009
	00121	000725/2009		00157	042998/2010
	00122	000726/2009	RAFAEL ROSSI RAMOS	00090	001076/2007
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00135	002065/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00197	036854/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	000584/2001	RENATA DEQUECH	00142	020666/2010
	00085	000783/2007	RENATO DE SOUZA SANTOS	00029	000255/2001
	00130	001536/2009		00045	000920/2003
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00154	037691/2010	RENATO TAVARES YABE	00188	005912/2011
GUSTAVO LESSA NETO	00021	000947/1999	RICARDO LAFFRANCHI	00105	001100/2008
	00099	000667/2008		00084	000774/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA	00193	016778/2011		00091	001231/2007
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00189	007938/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00094	000018/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00114	000193/2009		00126	001255/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00037	000209/2002		00128	001417/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA	00088	000910/2007		00152	036920/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00176	063425/2010		00185	082796/2010
	00183	081625/2010		00198	039263/2011
IVAN LUIZ GOULART	00162	045585/2010		00204	056747/2011
JACIRA MARQUES FUGISAWA	00216	071379/2011		00221	073874/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00214	067302/2011	RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00222	073879/2011
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00063	000133/2006	ROGERIO FERES GIL	00223	002943/2012
JOAO MARCELO RIBEIRO	00065	000424/2006	ROGERIO PELLEGRINI	00224	003345/2012
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00062	002935/2005	ROGERIO RESINA MOLEZ	00190	008605/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00072	000180/2007		00137	002226/2009
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00009	000803/1995		00140	000960/2010
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00144	021410/2010		00195	028753/2011
			ROSANGELA KHATER	00201	045205/2011
				00002	000231/1987

SALMA ELIAS EID SERIGATO	00160	043659/2010
	00177	066243/2010
	00178	067407/2010
	00182	079454/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00040	000555/2002
	00018	000375/1999
	00034	000697/2001
	00076	000359/2007
SHIROKO NUMATA	00192	011890/2011
	00013	000441/1998
	00017	000326/1999
	00120	000668/2009
	00143	021231/2010
	00146	023725/2010
	00001	003498/1976
SIVONEI MAURO HASS	00124	000968/2009
	00110	001529/2008
	00064	000209/2006
	00086	000883/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00059	001011/2005
	00171	057697/2010
	00212	065873/2011
	00173	058957/2010
	00044	000900/2003
VERONICA RUHMANN HARBS	00111	001669/2008
	00096	000101/2008
	00205	057705/2011
	00093	001440/2007
WILSON LEITE DE MORAIS	00047	001169/2003

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-3498/1976-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x GIUSEPPE GARDINI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/1987-BANCO SANTANDER S/A x COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFE E CEREAIS LTDA. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-447/1990-JOSE CURY SAHAO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-42/1991-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. x COMERCIO DE MADEIRAS VEIGA LTDA. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANY CRISTINA VALERIA-.

5. ARROLAMENTO-548/1992-DEA CHRISTINO DE FIGUEIREDO WALTER e outros x PAULO CHRISTINO - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001308-23.1993.8.16.0014-ENOS BARBOSA TEIXEIRA x ANTONIO GERALDO DE AMARAL-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

7. ARROLAMENTO-294/1994-IDALINA GONCALVES CALSAVARA x ANTONIO CALSAVARA - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal,

sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARINOSIO ALVES FRANCO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-152/1995-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x JOAO IBRAHIM JABUR INVESTIMENTOS S/C. LTDA. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/1995-PAULO SOARES DOS SANTOS x LUIZ CARLOS CARTOLARI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A. x SIDNEY OLIVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-170/1997-BANCO BRADESCO S/A. x MOVEBRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-568/1997-J. F. D. M. e outro x D. N. B. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007774-92.1998.8.16.0014-R. P. Á. C. S. D. C. É. D. F. x I. Ú. S. C. L. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007733-28.1998.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x PAMPEIRA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-0008675-26.1999.8.16.0014-L. K. x W. C. R. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-223/1999-ALVARO JOSE MAGRO MANCHINI e outro x ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-326/1999-RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro x RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-375/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x TAIJI TSUJI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x KATIA PATRICIA SCERBO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-863/1999-GM LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x ARLETE CERRI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

21. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-0008582-63.1999.8.16.0014-MUG ACESSORIOS LTDA. x CONDOMÍNIO CENTER SUL SHOPPING e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1999-D. G. D. A. P. F. e outro x M. M. Q. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-363/2000-LUCIENE MATOBA NAKAO x VANDERLEY RUDGE GNOATO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-473/2000-S. C. E. L. x S. A. M. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2000-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x CLAUDETE MARTINS SILVA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-686/2000-TECNICA ENGENHARIA LTDA x WILSON COUTINHO FONSECA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora

de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

27. ALIENAÇÃO JUDICIAL-720/2000-NEUSELY MATOS DA SILVA e outro x O JUIZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-8/2001-LUIZ MAURO DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. INSOLVÊNCIA-255/2001-MARCO ANTONIO SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

30. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0010957-66.2001.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x NEIDE RAINER-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-349/2001-CONDOMÍNIO CONJ. RESID. EVALDINA ALMEIDA E SILVA x DAVID QUEIROZ DE CAMARGO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

32. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-493/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x ROBERTO GOMES DA SILVA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-584/2001-GUILHERME REGIO PEGORARO x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU - LD-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-697/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x F.M. COMERCIO DE MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-813/2001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANÁ x JOSÉ ROBERTO BRASIL DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-125/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x PAULO ROBERTO LOPES-Proceda o(a)

advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-209/2002-INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA x ADALBERTO GIOVANINI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

38. INVENTÁRIO-488/2002-ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS x JOAO BALBINO DOS SANTOS ESP. DE:-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-538/2002-CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C. LTDA. x FRANCISCO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-555/2002-METALURGICA ACORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

41. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-570/2002-DISMAR - DIST. MARINGÁ DE ELETRODOMESTICO LTDA e outro x ABILIO MEDEIRO IMOVEIS e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO COLOMBO-.

42. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-817/2002-SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

43. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO-992/2002-TEREZA DIAS DE ALMEIDA x ELIZABETH JOSE LUIZ-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-900/2003-B GALLI E GALLI LTDA x CEDAR DO BRASIL IND. E COM. IMP. EXP. E REP. LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VIVIANE POMINI-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-920/2003-JURANDIR ROSA NOVAIS x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-994/2003-ROBERTO RIVELINO FIGUEREDO GIMENES e outro x JONAS LIASCH FILHO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010142-98.2003.8.16.0014-A. G. G. C. D. M. D. C. L. x D. R. e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILSON LEITE DE MORAIS-.

48. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-189/2004-ALZIRA GOMES DUARTE e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA-.

49. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-741/2004-JOAO BATISTA DOS SANTOS x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LILIAN CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1152/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMÉRICA DO NORTE I x PEDRO PAULO FAGUNDES FERNANDES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-231/2005-RODRIGO DE BIAGI LOPES x WILSON ROBERTO FERREIRA LUIZ-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016473-28.2005.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JC FRANCISCO - ME e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. ARROLAMENTO-388/2005-AUGUSTA ROSA FERNANDES e outro x JOAO AUGUSTO FERNADES ESP. DE:-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARINOSIO ALVES FRANCO-.

54. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0016249-90.2005.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LYNXCOM ENG. ELETROELETRONICA E DE TELECOM. LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016250-75.2005.8.16.0014-LYNXCOM ENG. ELETROELETRONICA E DE TELECOM. LTDA e outros x UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu

poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DAISE MALAGUIDO PONICH S. PEREIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-770/2005-B. C. U. S. A. x S. C. L. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MELISSA MARINO-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016079-21.2005.8.16.0014-NEIDE SANTOS DE ALCANTARA x CAIXA PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-954/2005-INDUSMODA INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-1011/2005-PEDRO FILHO MARCONDES e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-1048/2005-ECO 2000 - AUTO POSTO LTDA x SPRINGFIELD OFICINA DO FRIO IND. COM. REFRIGERACAO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

61. USUCAPIÃO-1128/2005-JOEL CARLOS SIMOES e outro x YOLANDA DE OLIVEIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

62. INVENTÁRIO-0016446-45.2005.8.16.0014-ELZA RODRIGUES E RODRIGUES e outro x LEOPOLDO RODRIGUES - ESP. DE: e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-133/2006-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO x TELESP CELULAR S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-209/2006-J. D. D. V. L. x T. C. D. M. E. E. M. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

65. INVENTÁRIO-424/2006-ELIETE APARECIDA MENDES SILVA e outros x ELISEU BARROS SILVA - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MARCELO RIBEIRO-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-439/2006-YOLANDA DE OLIVEIRA x SARAH ORLANDO SIMOES e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

67. INVENTÁRIO-560/2006-VALDIR SOARES RODRIGUES x RAIMUNDO SOARES RODRIGUES - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

68. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-924/2006-PEDRO BARBOZA LOPES e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1003/2006-ANTONIO ARRUDA PANTANO x R.F. ASSESSORIA E COBRANCA LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1193/2006-ARNALDO DOS SANTOS x CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MAURO VIOTTO-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2007-BANCO ITAÚ S/A. x RETROVISA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUDIO VISUAIS LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-180/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x FRANCISCO ISAAC BATISTA (PJ) e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

73. CAUTELAR INOMINADA-213/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

74. AÇÃO ANULATÓRIA-330/2007-SHALIMAR WASSILEVSKI e outro x CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição

de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

75. INVENTÁRIO-349/2007-LETICIA APARECIDA DA SILVA e outro x RENATO DOS SANTOS NORA - ESP. DE.: -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

76. CANCELAMENTO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO-359/2007-W. T. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x J. E. DE SORDI HIDRAULICA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

77. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-360/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x HITEC - COMÉRCIO DE EQUIP. TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-366/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x CRISTIANO LUIZ FERREIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-462/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-488/2007-TECNICA ENGENHARIA x VALDIR DE CAMPOS e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011428-72.2007.8.16.0014-MAGDA RODRIGUES MILANI e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALTEVIR COMAR.-

82. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-696/2007-SOLANGE CUSTODIO DO CARMO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO.-

83. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-758/2007-V D LOTEADORA S/ C LTDA. x JAQUELINE ANTONELLI XAVIER ALVES VASILIO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOÃO TAVARES DE LIMA NETO.-

84. AÇÃO MONITÓRIA-774/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x DANIELE DE SOUZA VEIGA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será

comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-783/2007-ANGELUS CRUZ FIGUEIRA x JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

86. AÇÃO MONITÓRIA-0021834-55.2007.8.16.0014-J. D. D. V. L. x T. M. G. D. S. -Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-892/2007-OCTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR - ESP. DE.: x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MASSAMI TSUKAMOTO.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-910/2007-JONATAS CESAR DIAS x JOSE APARECIDO AMBROSIO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1045/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DANIELA x CELINDO MUNHOS PARRA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.-

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1076/2007-FERNANDA VALERIA NALDI x BANCO DO BRASIL S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MONICA FERNANDA SEIXAS e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI.-

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1321/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x MAIKI WILLIAMS ALVES DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARINA BLASKOVSKI.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1440/2007-CASTORINA DE JESUS DOMINGUES x HSBC BAMERINDUS S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x SILVANA EDNA BALDUINO-Proceda o(a)

advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-35/2008-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (ABELL) x APARECIDO GUERINO PENIMPEDO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NORMAN PROCHET NETO-.

96. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-101/2008-EXXCEL RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

97. AÇÃO DE DEPÓSITO-456/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x ROSELAINÉ TSUJIGUCHI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-591/2008-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-667/2008-JEITO MOLEQUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x ALEXANDRE ALVES DE MELO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-693/2008-ROGÉRIO XIMENEZ x VERA CRUZ SEGURADORA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

101. AÇÃO DE DESPEJO-0023114-27.2008.8.16.0014-VANDA FAVARO x SIMONE DA GRAÇA e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023875-58.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA APARECIDA DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037059-81.2008.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x FRANCIELE RODRIGUES LEME-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1062/2008-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO MIGUEL DE SOUZA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

105. HABILITAÇÃO EM INSOLVÊNCIA-1100/2008-JURANDIR ROSA NOVAIS x MARCO ANTONIO SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1234/2008-ANTONIO GONÇALVES GOMES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

107. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1385/2008-ELISANGELA ALVES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1463/2008-PROLAR - DISTRIBUIDORA DE ALUMÍNIOS E PLÁSTICOS LTDA. x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADOLFO VISCARDI-.

109. USUCUPIÃO-1528/2008-JOELMA DE LIMA BATISTA DA SILVA x MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. NARCISO FERREIRA-.

110. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1529/2008-BANCO ITAÚ S/A. x SONIA MARISA RONCHI-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

111. USUCUPIÃO-1669/2008-JOÃO INÁCIO DE SOUZA x JOSE JUNY-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-54/2009-CARLOS CESAR FERREIRA x WESLEY DANILO NEVES XAVIER e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-101/2009-MARIO VALTER MOREIRA DO PRADO - ESP. DE: x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja

falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0031415-26.2009.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - (AEBEL) x MARTA APARECIDA DA COSTA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-226/2009-MARIA IRIS DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO BENTO JUNIOR-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/2009-BANCO ITAÚ S/A. x LIANE MAZOTTO DOS SANTOS e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-262/2009-ELIANE DE PAULA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A. CRED. FINANC. E INVEST.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-330/2009-SEBASTIÃO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

119. INVENTÁRIO-599/2009-JANDIRA DA CONCEIÇÃO LORIANO e outros x VALDIR SEBASTIAO LORIANO - ESP. DE.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027250-33.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL ACABAMENTOS LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

121. AÇÃO DE DESPEJO-725/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x MARCOS APARECIDO BARRETO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

122. AÇÃO DE DESPEJO-726/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x JOÃO BATISTA EVANGELISTA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

123. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-834/2009-OPECAR VEÍCULOS LTDA. x ITAÚ SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro)

horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. -.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-968/2009-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x MARGO RODRIGUES NUNES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031411-86.2009.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x MARBELLA BIJUTERIAS LTDA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1255/2009-RENE CARLOS DRAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1362/2009-CELSO BENEDITO BAZO x CITIBANK S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1417/2009-JOEL GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

129. AÇÃO DE DESPEJO-1533/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x NEUZA FRANCISCO DE SOUZA e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1536/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FERNANDA AUFIERO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

131. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033560-55.2009.8.16.0014-JONAS LIASCH FILHO x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

132. AÇÃO DE DESPEJO-1755/2009-ALDAIR TEODORO DA SILVA x ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO VERRI-.

133. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1790/2009-RONEY STERZA MARCZAK x MARCIO SPAINI e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ELIZEU DA SILVEIRA GOIS-.

134. SOBREPARTILHA-1851/2009-THIAGO JOSE SILVA SANCHES x REINALDO SANCHES MUCHI - ESP. DE:-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

135. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-2065/2009-RPJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRAS E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO FORD-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-2138/2009-JONAS RODRIGUES DA COSTA x AGÊNCIA AVENIDA DE TURISMO LTDA. e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE PEIXOTO DA SILVA-.

137. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-2226/2009-ROBSON MARQUES DA SILVA x DINIZETE ARAÚJO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2283/2009-OESTE PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x COPLASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2293/2009-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS e outros x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000960-44.2010.8.16.0014-NELSON BERZERRA GUEDES x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGERIO PELLEGRINI-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001580-56.2010.8.16.0014-LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0020666-13.2010.8.16.0014-SILVIO RODRIGUES MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e

imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATA DEQUECH-.

143. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021231-74.2010.8.16.0014-LUCIMARA DA CONCEIÇÃO SPINOSA x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021410-08.2010.8.16.0014-LYDIA DE CASTRO MARTINS x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022702-28.2010.8.16.0014-LEANDRO GAMBARO TOTTI x EDILEUZA MARIA DE LIMA DA SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023725-09.2010.8.16.0014-SERGIO MASSAMI IVAMOTO - ESP. DE x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

147. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024952-34.2010.8.16.0014-CLEBERSON RODRIGUES x BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024969-70.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS PIRES ROSA x RICHARD CHANAN SILVA-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

149. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026163-08.2010.8.16.0014-SANDRA SILENE UBUKATA x BANCO ITAÚ S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

150. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028197-53.2010.8.16.0014-TEODORA CANEVARI x BANCO BANESTADO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

151. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031193-24.2010.8.16.0014-RENATO CASSIANO x ABN AMRO REAL S.A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0036920-61.2010.8.16.0014-RUBENS TAVARES HENKLAIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES

MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037687-02.2010.8.16.0014-ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA x MATEUS QUARESMA DA CONCEIÇÃO COELHO VERGARA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MATEUS Q. C. COELHO VERGARA-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037691-39.2010.8.16.0014-ROSALINA GABURRO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

155. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039243-39.2010.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRA SILENE IBUGATA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040936-58.2010.8.16.0014-BT - ORTHOPEDICS COMÉRCIO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0042998-71.2010.8.16.0014-TAYNE MICHELLY APARECIDA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

158. USUCAPIÃO-0043026-39.2010.8.16.0014-EUCLIDES GUTENDORFER e outro x EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

159. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043471-57.2010.8.16.0014-NAT WEST COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0043659-50.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUIZ ANTONIO COSER-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

161. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045154-32.2010.8.16.0014-ELIANE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de

24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

162. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045585-66.2010.8.16.0014-DARCILIA CAMACHO e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046619-76.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x AUTO FERRO VELHO ACROMETAL LTDA - ME e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049352-15.2010.8.16.0014-ALESSANDRO LUIZ RUZZON x LUCIANA SAMPAIO DUIM-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELA BERLINCK PEREIRA-.

165. CAUTELAR INOMINADA-0050498-91.2010.8.16.0014-SAMIR PACHECO DE CARVALHOM x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

166. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053382-93.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

167. AÇÃO DE DESPEJO-0054523-50.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x ROBSON GUARINI e outros-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

168. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055553-23.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

169. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055559-30.2010.8.16.0014-MARINALDO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S.A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

170. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0056461-80.2010.8.16.0014-NARDELLI ZANIN x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e

imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

171. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057697-67.2010.8.16.0014-MIGUEL ALVES BERTO x BANCO ITAÚ S.A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

172. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058666-82.2010.8.16.0014-ELVIRA DE MORAIS MARTINS. x BANCO FINASA BMC S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CHARLES HENRIQUE PERPETUA-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0058957-82.2010.8.16.0014-ALTAIR SEBASTIÃO DORIGO x FERNANDA MARIA GIGLIO ROSSI e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. VERONICA RUHMANN HARBS-.

174. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061405-28.2010.8.16.0014-ERIVALDO AURO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061429-56.2010.8.16.0014-B. M. D. B. S. A. x E. N. D. S. -Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

176. NOTIFICAÇÃO-0063425-89.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA. x PAULO HENRIQUE ALVES e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

177. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066243-14.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x IRTON SANDRO NOGUEIRA DE MORAIS-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0067407-14.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x BRUNO BORGES DE CARVALHO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

179. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069015-47.2010.8.16.0014-DEVANIL LEMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO-.

180. ALVARÁ JUDICIAL-0069926-59.2010.8.16.0014-FUMIE TAMURA ASAOKA e outros x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077033-57.2010.8.16.0014-SIRENE VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUANA CERVANTES MALUF-.

182. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0079454-20.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CLAUDEMIR PAES DA COSTA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0081625-47.2010.8.16.0014-I. G. x I. S. -Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

184. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0081691-27.2010.8.16.0014-RODRIGO MARINO x PETROLIUM COMBUSTÍVEIS LTDA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082796-39.2010.8.16.0014-ANTONIO PASCOAL DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

186. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-0084000-21.2010.8.16.0014-ROSMERI FERREIRA BAPTISTA x BANCO ITAULEASING S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

187. INVENTÁRIO-0003805-15.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA e outros x JOSÉ TAVARES DA SILVA - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

188. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0005912-23.1997.8.16.0014-MARIA SILVA APARECIDA MANFRINATO x MARCO ANTONIO SILVA e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS-.

189. ALVARÁ JUDICIAL-0007938-03.2011.8.16.0014-IVANI APARECIDA NOGUEIRA ROCHA x O JUÍZO-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo

legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

190. AÇÃO DE DESPEJO-0008605-86.2011.8.16.0014-SAMIR JOSÉ DA SILVA x CLEONICE MARTINS MANSANO CARDOSO e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

191. INVENTÁRIO-0011074-08.2011.8.16.0014-MARIA PALMIRA PIRES x MAURO QUINAGLIA MADALENO - ESP. DE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011890-87.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JULIO CESAR OLIVEIRA VEÍCULOS e outro-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

193. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016778-02.2011.8.16.0014-NOSSA SENHORA DA GUIA COM. E REP. AGROP. LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

194. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018625-39.2011.8.16.0014-MARIA CLEUSA MASSEFA HARFUCH x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028753-21.2011.8.16.0014-VIVIVANE DE AZEVEDO ARAÚJO x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029851-41.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x AKAICHI & AKAICHI LTDA - ME e outros-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

197. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036854-47.2011.8.16.0014-LIRO BATISTA DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0039263-93.2011.8.16.0014-MARCOS BETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040913-79.2011.8.16.0014-AGNALDO MERIGHE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

200. ALVARÁ JUDICIAL-0044785-02.2011.8.16.0014-PAOLA ANDRESSA BARBOS e outros x O JUÍZO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

201. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045205-09.2011.8.16.0014-SALOMÃO FERNANDES VIEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

202. ARROLAMENTO-0050201-50.2011.8.16.0014-FARIDES DE CARVALHO MANFREDINI e outro x MARCO AURÉLIO MANFREDINI - ESP. DE-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

203. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0050458-75.2011.8.16.0014-MARIA DIONÍSIO RIBEIRO x BANCO SAFRA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0056747-24.2011.8.16.0014-ELCIO PINHEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

205. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057705-10.2011.8.16.0014-A.C. BERTIN VESTUÁRIO x BANCO REAL S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

206. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0058650-94.2011.8.16.0014-FERNANDO FIGUEIRA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

207. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061712-45.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A.-Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

208. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061730-66.2011.8.16.0014-VALDIRENE SIQUEIRA ALBERTI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Proceda o(a)

advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

209. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064866-71.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

210. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064867-56.2011.8.16.0014-EDINEZ ALVES MOISES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

211. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064869-26.2011.8.16.0014-ELENI MARIA ATHAYDE GABRIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

212. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065873-98.2011.8.16.0014-MELLO FERNANDES E TEIXEIRA LTDA-ME x BANCO ITAU S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

213. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0065878-23.2011.8.16.0014-ROSA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067302-03.2011.8.16.0014-IVONETI MACHADO VIANA x BANCO BANESTADO S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

215. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070364-51.2011.8.16.0014-KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

216. INVENTÁRIO-0071379-55.2011.8.16.0014-JOÃO MILITÃO DA SILVA x ISALTINA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA - ESP. DE-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JACIRA MARQUES FUGISAWA-.

217. AÇÃO DECLARATÓRIA-0071743-27.2011.8.16.0014-KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS x BANCO BMG S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

218. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072298-44.2011.8.16.0014-FAG MODEL COM. DE MODULOS DE MADEIRA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

219. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072583-37.2011.8.16.0014-GERALDINA BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0072585-07.2011.8.16.0014-GERALDINA BEZERRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073874-72.2011.8.16.0014-LUCAS DE SOUZA QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

222. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073879-94.2011.8.16.0014-RONALDO COSTA CAFÉ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

223. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002943-10.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LENOIR LISSA DAL PRÁ-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

224. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003345-91.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALBERLAN GOMES DA SILVA-Procda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

LONDRINA,03 de Abril de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS
PEDROSO .**

RELACAO N. 25/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

0112 054471/2010
0112 054471/2010
ADALTO DE ALMEIDA TOMASZEWK 0013 000502/2004
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0058 000548/2009
0080 023701/2010
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0237 068860/2011
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID 0168 018622/2011
ADRIANA D.AVILA OLIVEIRA 0184 035138/2011
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL 0118 059119/2010
ADRIANA ROSSINI 0017 000386/2005
0030 000460/2007
0054 039310/2008
0071 034913/2009
ADRIANO MARRONI 0007 000187/2001
0068 034186/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0244 076316/2011
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 0069 034187/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0126 063432/2010
AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0002 000195/1997
ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER 0040 000153/2008
ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA 0003 000385/1999
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0048 001642/2008
0167 018391/2011
ALEXANDRE DUTRA 0150 085067/2010
0213 053528/2011
ALEXANDRE F TORRECILLAS FER 0147 078244/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 032293/2010
0095 036485/2010
0101 041758/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0016 000096/2005
ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEI 0011 000543/2003
ALFONSO LIBONI PEREZ 0101 041758/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0022 016235/2005
ALINOR ELIAS NETO 0016 000096/2005
ALVINO APARECIDO FILHO 0031 000527/2007
0034 000766/2007
AMANDA DE PONTES 0079 021192/2010
0090 034401/2010
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BU 0061 001874/2009
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0140 072620/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELO 0165 017411/2011
ANA LUCIA BOHMANN 0033 000636/2007
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0112 054471/2010
0112 054471/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0107 045534/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 0155 006498/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0040 000153/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0054 039310/2008
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMI 0118 059119/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0132 067884/2010
0133 068667/2010
ANDREA FERNANDES ARAUJO 0150 085067/2010
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARD 0018 000594/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0039 034460/2007
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SAN 0211 052807/2011
ANNELYSE B GONGORA 0143 075699/2010
0143 075699/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NET 0102 041968/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 0136 070820/2010
0169 019219/2011
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS 0050 001771/2008
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0060 001556/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0181 033636/2011
BLAS GOMM FILHO 0207 050755/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0232 067309/2011
0255 013563/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0238 069809/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0061 001874/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0053 039308/2008
0178 030477/2011
0178 030477/2011
0189 039346/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0184 035138/2011
BRUNO MIRANDA GUADROS 0022 016235/2005
BRUNO PEDALINO 0104 043059/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0259 016686/2012
0260 016699/2012
0261 016709/2012
0262 016715/2012
CAMILA HIDEMI TANAKA 0064 025870/2009
CAMILLO KEMMER VIANNA 0029 000327/2007
CARLA EMANUELE SALIDO 0080 023701/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0129 067291/2010
0138 071248/2010
0190 040099/2011
0222 058367/2011
CARLA SALDEADO 0059 000789/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0020 000875/2005
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0016 000096/2005
0032 000551/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0229 064319/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FER 0014 000802/2004
0249 081388/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0033 000636/2007
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0038 034459/2007
CARLOS VERRI 0153 001699/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0070 034831/2009

CAROLINE PAGAMUNICI 0191 040582/2011
CASEMIRO FRANMIL FILHO 0117 058783/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0070 034831/2009
CELSE ALDINUCCI 0012 000666/2003
CELSE DAVID ANTUNES 0054 039310/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0047 001540/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0116 058330/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0058 000548/2009
0080 023701/2010
CHARLES PARCHEN 0036 001435/2007
CHISTINE MARCIA BRESSAN 0039 034460/2007
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARD 0014 000802/2004
0249 081388/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0070 034831/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0131 067688/2010
CLAUDIA REGINA FURTADO 0184 035138/2011
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0081 026100/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000449/1995
0004 000485/2000
0069 034187/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0088 033028/2010
0190 040099/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0022 016235/2005
DANIELA SILVA VIEIRA 0014 000802/2004
DANIELLE ALVAREZ SILVA 0119 059626/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0194 043071/2011
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0012 000666/2003
DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0003 000385/1999
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIR 0053 039308/2008
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0177 029517/2011
0221 057936/2011
DIANA FABRICIA MAGRO 0157 007091/2011
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0019 000821/2005
DOUGLAS DOS SANTOS 0043 000836/2008
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0254 012408/2012
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0085 032316/2010
EDUARDO LALLI AYRES 0142 075056/2010
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0057 000301/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0030 000460/2007
ELCIO KOVALHOK 0014 000802/2004
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0017 000386/2005
0054 039310/2008
ELISANGELA FERNANDES 0003 000385/1999
ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0042 000760/2008
0083 031050/2010
0093 036021/2010
0159 008285/2011
0174 025081/2011
0230 064646/2011
0236 067956/2011
0241 070824/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0062 002001/2009
0245 076598/2011
0246 076599/2011
0247 076600/2011
0253 005083/2012
ENEIDA WIRGUES 0038 034459/2007
ERIKA EHARA 0038 034459/2007
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0070 034831/2009
0103 042634/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0101 041758/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0033 000636/2007
EVALDO GONCALVES LEITE 0162 010514/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0087 032788/2010
0120 060784/2010
0137 071184/2010
0141 073788/2010
0183 034866/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0195 043614/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 0015 012978/2004
0015 012978/2004
0162 010514/2011
FABIANA SILVEIRA 0040 000153/2008
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0165 017411/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0226 061055/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 033538/2009
0070 034831/2009
0071 034913/2009
0103 042634/2010
0171 021947/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0239 070415/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARA 0125 063121/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0020 000875/2005
FABIO LOUREIRO COSTA 0264 016759/2012
FABIO MARTINS PEREIRA 0021 000876/2005
0026 000448/2006
0056 000124/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0054 039310/2008
FAUZ NAJJAR 0114 058031/2010
0115 058032/2010
FELIPE CLAUDINO CANNARLLA 0053 039308/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0175 025976/2011
0203 047429/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0038 034459/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0071 034913/2009
0171 021947/2011
0192 040887/2011
0199 046421/2011
FERNANDO RUMIATO 0186 037266/2011

FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0179 032526/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0088 033028/2010
 0125 063121/2010
 FRANCINE FANEZE BORSATO A 0208 051048/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0017 000386/2005
 0054 039310/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0176 026283/2011
 GERSON REQUIAO 0070 034831/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0030 000460/2007
 0070 034831/2009
 0071 034913/2009
 0200 046688/2011
 GIACOMO RIZZO 0054 039310/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 033028/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0182 033877/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0119 059626/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0255 013563/2012
 GIOVANNA SARTORIO L.DOS SAN 0208 051048/2011
 GIULLYANO COSTA 0041 000328/2008
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0012 000666/2003
 GLAUCO IWERSEN 0048 001642/2008
 0218 055970/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0002 000195/1997
 0041 000328/2008
 0049 001655/2008
 0052 023161/2008
 0078 016687/2010
 0092 036016/2010
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0145 076994/2010
 0161 008737/2011
 0180 033503/2011
 0205 048492/2011
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0065 028101/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0086 032666/2010
 0224 059458/2011
 GUSTAVO ZIMATH 0065 028101/2009
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0030 000460/2007
 HELOISA MARIA MANARINI LISE 0114 058031/2010
 0115 058032/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0169 019219/2011
 HENDERSON CARVALHO 0073 001160/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0054 039310/2008
 IRACELES GARRETE LEMOS PERE 0144 075967/2010
 0188 039079/2011
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0187 038651/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0051 022786/2008
 0052 023161/2008
 0057 000301/2009
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0053 039308/2008
 IVAN PEGORARO 0213 053528/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0183 034866/2011
 0224 059458/2011
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0057 000301/2009
 JACQUES NUNES ATTIE 0047 001540/2008
 JADESON PORTO 0135 070231/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000460/2007
 0066 033538/2009
 0071 034913/2009
 0103 042634/2010
 0242 071485/2011
 JAIME SCHAPPO 0013 000502/2004
 JANAINA ROVARIS 0233 067318/2011
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0036 001435/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0030 000460/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0047 001540/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 000802/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0119 059626/2010
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0172 022861/2011
 JOAO PAULO DE CASTRO 0214 054148/2011
 JOAQUIM MIRO 0181 033636/2011
 JOSAFAR GUIMARAES 0067 034109/2009
 0077 014940/2010
 0090 034401/2010
 0091 034516/2010
 JOSE ANTONIO MIGUEL 0248 079715/2011
 JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0048 001642/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0232 067309/2011
 0234 067338/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0005 000550/2000
 JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR 0257 016426/2012
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0020 000875/2005
 0021 000876/2005
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUN 0140 072620/2010
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JU 0096 036487/2010
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0012 000666/2003
 JOSE MARIA DA SILVA 0119 059626/2010
 JOSE MAURICIO BASTOS DA COS 0166 018368/2011
 JOSE MAURICIO DA COSTA 0037 034003/2007
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0213 053528/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0232 067309/2011
 0233 067318/2011
 0234 067338/2011
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0046 001364/2008
 JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0209 051337/2011
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0176 026283/2011
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0200 046688/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0040 000153/2008
 0144 075967/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROCHA 0221 057936/2011

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0177 029517/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0155 006498/2011
 0191 040582/2011
 JUVENTINO ANTONIO DE MOURA 0162 010514/2011
 KARINA HASHIMOTO 0050 001771/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0040 000153/2008
 0113 056768/2010
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0055 039318/2008
 KEITY SUTO TROMBELI 0017 000386/2005
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0254 012408/2012
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTO 0254 012408/2012
 LAETI FERMINO TUDISCO 0211 052807/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0070 034831/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 012978/2004
 0035 001420/2007
 0074 001258/2010
 0075 000787/2010
 0104 043059/2010
 0151 000858/2011
 0158 007987/2011
 0162 010514/2011
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0073 001160/2010
 LEIZIANE NEGRÃO 0104 043059/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0143 075699/2010
 0143 075699/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0045 000988/2008
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0225 059762/2011
 LINCO KCZAM 0110 049372/2010
 0121 061134/2010
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0198 046050/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0086 032666/2010
 0224 059458/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0157 007091/2011
 0157 007091/2011
 0171 021947/2011
 0174 025081/2011
 LUCI BELARMINO PEREIRA 0051 022786/2008
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0255 013563/2012
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0219 056597/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0082 029724/2010
 0096 036487/2010
 0163 011588/2011
 0206 049399/2011
 LUCIANA VEIGA CAIRES 0010 000505/2001
 LUCIANE WAMBIER 0215 054230/2011
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR 0254 012408/2012
 LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CA 0150 085067/2010
 LUIS CARLOS LOURENCO 0054 039310/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000802/2004
 0233 067318/2011
 LUIS RAFAELE AMORESE 0208 051048/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0126 063432/2010
 LUIZ FELIPE PRETO 0012 000666/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0077 014940/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0150 085067/2010
 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RA 0061 001874/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0232 067309/2011
 0234 067338/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000460/2007
 0070 034831/2009
 0071 034913/2009
 0103 042634/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0039 034460/2007
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0210 052083/2011
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0201 046701/2011
 MARA BITTENCOURT DA ROSA 0019 000821/2005
 MARCELO AUGUSTO FONTALVA PR 0010 000505/2001
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0021 000876/2005
 0043 000836/2008
 0172 022861/2011
 MARCELO FREITAS 0013 000502/2004
 MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0080 023701/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0053 039308/2008
 MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0024 000084/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0216 054549/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0052 023161/2008
 0160 008658/2011
 0161 008737/2011
 0178 030477/2011
 0252 003480/2012
 MARCIO LUIZ NIERO 0061 001874/2009
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0147 078244/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0232 067309/2011
 0255 013563/2012
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0169 019219/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0238 069809/2011
 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE 0010 000505/2001
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0182 033877/2011
 MARCOS C. A. VASCONCELLOS 0127 066470/2010
 0130 067425/2010
 0164 011593/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0072 034914/2009
 0154 004556/2011
 MARCOS C. V. VASCONCELLOS 0124 061359/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0008 000322/2001
 0009 000358/2001
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0089 034348/2010
 MARCOS LEATE 0057 000301/2009
 MARCOS ROGERIO LOBO COLI 0033 000636/2007

MARCOS VINICIUS BELASQUE 0156 006951/2011
 MARCUS VINICIUS BARBOSA CAL 0059 000789/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0026 000448/2006
 0056 000124/2009
 0181 033636/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0134 069019/2010
 0237 068860/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0183 034866/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0200 046688/2011
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0058 000548/2009
 MARIANA P. MORETI 0074 001258/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0022 016235/2005
 0137 071184/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0194 043071/2011
 0244 076316/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0211 052807/2011
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 0017 000386/2005
 MARIO LUCIO ZANATTA 0081 026100/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0024 000084/2006
 0175 025976/2011
 0202 047428/2011
 0203 047429/2011
 0204 047431/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0017 000386/2005
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0063 025551/2009
 0076 008841/2010
 0078 016687/2010
 0087 032788/2010
 0097 037263/2010
 0161 008737/2011
 0178 030477/2011
 0193 042710/2011
 0225 059762/2011
 MARLY APARECIDA BORGES KOTI 0081 026100/2010
 MATHEUS CURY SAHAO 0173 024332/2011
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0023 017303/2005
 0109 049018/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0148 078313/2010
 MAURICIO FELDMANN DE SCHNAI 0168 018622/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0258 016680/2012
 MICHEL DOS SANTOS 0210 052083/2011
 MICHEL POY OLMÍ 0013 000502/2004
 MICHELLE CRISTINA BAZO 0248 079715/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMIN 0088 033028/2010
 0125 063121/2010
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0055 039318/2008
 MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0106 043639/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000124/2009
 0083 031050/2010
 0092 036016/2010
 0093 036021/2010
 0100 041705/2010
 0120 060784/2010
 0159 008285/2011
 0205 048492/2011
 0231 065175/2011
 0235 067954/2011
 0236 067956/2011
 0240 070823/2011
 0256 015825/2012
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0048 001642/2008
 0230 064646/2011
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0018 000594/2005
 MOISES DE GODOY 0025 000183/2006
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 0017 000386/2005
 NAIARA POLISELI RAMOS 0207 050755/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0211 052807/2011
 0250 000508/2012
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0217 055362/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0191 040582/2011
 0212 052870/2011
 0220 057795/2011
 0243 072568/2011
 NELSON GALBIATTI LOPES PARR 0002 000195/1997
 0017 000386/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0107 045534/2010
 0122 061175/2010
 0197 044233/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0089 034348/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 0108 046406/2010
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0215 054230/2011
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0147 078244/2010
 0210 052083/2011
 NOE APARECIDO DA COSTA 0025 000183/2006
 ODAIR MARTINS 0042 000760/2008
 0231 065175/2011
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 0002 000195/1997
 OTAVIO RUFINO GOMES 0025 000183/2006
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0164 011593/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0082 029724/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0047 001540/2008
 0048 001642/2008
 0050 001771/2008
 0198 046050/2011
 0218 055970/2011
 PAUL JURGE KELTER 0033 000636/2007
 PAULO CELSO COSTA 0027 000758/2006
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0002 000195/1997
 PAULO EVANDRO WELTER 0229 064319/2011

PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0085 032316/2010
 0185 036966/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0036 001435/2007
 PAULO SERGIO SUTIL 0117 058783/2010
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0125 063121/2010
 PETERSON MARTIN DANTAS 0035 001420/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 029724/2010
 0153 001699/2011
 0222 058367/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0107 045534/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0082 029724/2010
 0096 036487/2010
 0163 011588/2011
 0185 036966/2011
 0206 049399/2011
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0072 034914/2009
 RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0076 008841/2010
 0097 037263/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0066 033538/2009
 0098 040412/2010
 0099 040869/2010
 0100 041705/2010
 0106 043639/2010
 0111 053657/2010
 0146 077897/2010
 0159 008285/2011
 0230 064646/2011
 0236 067956/2011
 0240 070823/2011
 0241 070824/2011
 0246 076599/2011
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA R 0013 000502/2004
 RAFAEL SANDES SAMPAIO 0209 051337/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0078 016687/2010
 0087 032788/2010
 0160 008658/2011
 0161 008737/2011
 0193 042710/2011
 0225 059762/2011
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0054 039310/2008
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0048 001642/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0062 002001/2009
 0092 036016/2010
 0100 041705/2010
 0105 043361/2010
 0106 043639/2010
 0111 053657/2010
 0120 060784/2010
 0123 061323/2010
 0174 025081/2011
 0205 048492/2011
 0215 054230/2011
 0231 065175/2011
 0256 015825/2012
 REGIANE MARIA SOPRANO MORES 0214 054148/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 001435/2007
 0079 021192/2010
 0090 034401/2010
 0170 020467/2011
 0211 052807/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0015 012978/2004
 0035 001420/2007
 RENATA DE SOUZA ARAUJO 0060 001556/2009
 RENATA DEQUECH 0007 000187/2001
 RENATA NASCIMENTO SCHEFER 0017 000386/2005
 RENATA SILVA CASSIANO 0030 000460/2007
 RENATO ABUJAMRA FILIS 0057 000301/2009
 RENATO TAVARES YABE 0254 012408/2012
 RICARDO CREMONEZI 0054 039310/2008
 RICARDO JAMAL KHOURI 0002 000195/1997
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0003 000385/1999
 0210 052083/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0018 000594/2005
 0023 017303/2005
 0109 049018/2010
 0112 054471/2010
 0112 054471/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0073 001160/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0131 067688/2010
 ROBERTA ONISHI 0053 039308/2008
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0072 034914/2009
 ROBSON MARCELO ANTUNES MART 0028 000874/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0058 000548/2009
 0062 002001/2009
 0076 008841/2010
 0083 031050/2010
 0097 037263/2010
 0100 041705/2010
 0105 043361/2010
 0111 053657/2010
 0123 061323/2010
 0149 078560/2010
 0160 008658/2011
 0192 040887/2011
 0193 042710/2011
 0196 044129/2011
 0199 046421/2011
 0222 058367/2011
 0227 061325/2011

0235 067954/2011
 0245 076598/2011
 0247 076600/2011
 0252 003480/2012
 0253 005083/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0226 061055/2011
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0070 034831/2009
 RODRIGO FRANCISCO FERNANDES 0027 000758/2006
 RODRIGO PADOVANI SIENA 0167 018391/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS 0157 007091/2011
 0171 021947/2011
 0174 025081/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0244 076316/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0157 007091/2011
 0171 021947/2011
 0174 025081/2011
 0228 062459/2011
 0242 071485/2011
 RONALDO GUSMAO 0033 000636/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0137 071184/2010
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0047 001540/2008
 RUBENS ROSSINI FILHO 0073 001160/2010
 0229 064319/2011
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 0022 016235/2005
 SABRINA FAVORO 0077 014940/2010
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 0045 000988/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0060 001556/2009
 0128 067243/2010
 SAMIR THOME FILHO 0012 000666/2003
 SANDRA BARIONI DE MATOS 0002 000195/1997
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0017 000386/2005
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0152 001243/2011
 SANIA STEFANI 0017 000386/2005
 0035 001420/2007
 0066 033538/2009
 0157 007091/2011
 0171 021947/2011
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0046 001364/2008
 SAYURI OHNISHI 0024 000084/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0102 041968/2010
 0147 078244/2010
 0210 052083/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0170 020467/2011
 SERGIO SAYAO LOBATO 0022 016235/2005
 SERGIO SCHULZE 0040 000153/2008
 0223 058618/2011
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0104 043059/2010
 SHIROKO NUMATA 0074 001258/2010
 0075 007876/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0006 000663/2000
 SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0003 000385/1999
 SONIA APARECIDA YADOMI 0094 036257/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI 0015 012978/2004
 SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA 0064 025870/2009
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 0209 051337/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIR 0158 007987/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0223 058618/2011
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0039 034460/2007
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0040 000153/2008
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0032 000551/2007
 TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YO 0016 000096/2005
 TATIANE MUNCINELLI 0066 033538/2009
 0242 071485/2011
 TERESINHA CRISTINA MASATELI 0188 039079/2011
 TEREZINHA DEMARTINO 0025 000183/2006
 THAISA CRISTINA CANTONI 0067 034109/2009
 0077 014940/2010
 0079 021192/2010
 0086 032666/2010
 0089 034348/2010
 0090 034401/2010
 0091 034516/2010
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0179 032526/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 0251 000973/2012
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0207 050755/2011
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0013 000502/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0084 032293/2010
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0263 016722/2012
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0176 026283/2011
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0003 000385/1999
 VERIDIANA ANDRADE SILVA 0052 023161/2008
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0005 000550/2000
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0033 000636/2007
 VIVIANE POMINI 0139 072335/2010
 VIVIANE THOMAZ ROSANOVA 0007 000187/2001
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0038 034459/2007
 0038 034459/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0044 000900/2008
 0052 023161/2008
 0070 034831/2009
 0103 042634/2010
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0176 026283/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0074 001258/2010
 0075 007876/2010
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0015 012978/2004
 0061 001874/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0151 000858/2011
 ZENO BERTTONI BORTOLOTTI 0172 022861/2011

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-449/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X IRANI PAULO ZANOTTO - Ao interessado sobre certidão de fl. 212. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

2.-MONITORIA-195/1997-RICARDO BOROTA X RENATO PIANOSWKI DE MORAES - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 893 e 894 para intimar os filhos do executado a se manifestar sobre a fraude alegada. Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis conforme determinado. Intimem-se. Adv(s).AILTON DOMINGUES DE SOUZA, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO CESAR CHANAN SILVA,OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI, SANDRA BARIONI DE MATOS.

3.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-385/1999-BRAIAM DE SOUZA FARIAS STABELINI X HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE SAGRADA FAMILIA e Outro - Custas Processuais total de R\$ 1.184,00, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 864,80, ao SR. Contador R\$ 50,40, ao Sr. Oficial de Justiça Vantuil R\$ 115,00 e ao Funjus R\$ 153,80. Adv(s). SOLANGE CRISTINA DE LIMA, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, ELISANGELA FERNANDES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-485/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e Outros - Autos n. 485/2000 Intimem-se os devedores da penhora efetivada, bem como para indicarem quais são e onde se encontram bens suscetíveis de constrição e seus respectivos valores, sob pena de configurar em atentado à dignidade da Justiça e aplicação de multa (CPC, 600 e 601). Prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

5.-MONITORIA-550/2000-BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN.E INVESTIMENTO X HELIO GUIMARAES RIBEIRO - Ao interessado sobre fls. 277. Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, JOSE CARLOS DIAS NETO.

6.-COBRANCA (SUMARIO)-663/2000-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL IPE X AMBILUX ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Autos n. 663/2000 Face a petição retro, resta prejudicada a realizada das hastas designadas. Intime-se o devedor na forma requerida. Intimem-se. Adv(s). SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR.

7.-MONITORIA-187/2001-PAULO AFONSO RODRIGUES X METALURGICA HALLY LTDA - Carta(s) Precatória(s) a disposição do parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).RENATA DEQUECH, VIVIANE THOMAZ ROSANOVA, ADRIANO MARRONI.

8.-MEDIDA CAUTELAR-322/2001-ELETRO COMPANY - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X PETIFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Custas Processuais total de R\$ 56,40. Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

9.-MEDIDA CAUTELAR-358/2001-ELETRO COMPANY - COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS X PETIFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Custas Processuais total de R\$ 47,00. Adv(s). e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

10.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-505/2001-ELETRO COMPANY - COMERCIO DE MATERIAIS ELET.LTDA X PETIFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Custas Processuais total de R\$ 216,88, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 206,80 e ao SR. Contador R\$ 10,08. Adv(s). e MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LUCIANA VEIGA CAIRES.

11.-MEDIDA CAUTELAR-543/2003-SONOCO DO BRASIL LTDA X CONTEX CONEXOES E TUBOS DE ACO LTDA - Autos n. 543/2003 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em R\$-100,00. Diligências necessárias. Custas Processuais total de R\$ 765,59, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 258,50 e demais valores a conta de execução. Adv(s). ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA.

12.-EXEC DE OBRIGACAO DE FAZER-666/2003-LAURO SUEO SUZUKI X DONADIO FOGACA & CIA LTDA e Outro - As partes sobre valor de proposta de honorario do SR. perito R\$ 4.000,00. Adv(s).CELSON ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, LUIZ FELIPE PRETO.

13.-MONITORIA-502/2004-SEIJI ARMANDO IGARASHI X CELIO SENEDESE e Outro - Autos n. 502/2004 À consideração do Curador. Intime-se. Adv(s).VALDECIR CARLOS TRINDADE, ADALTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e JAIME SCHAPPO, MARCELO FREITAS, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, MICHEL POY OLMÍ.

14.-EXECUCAO PIGNORATICA-802/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DORIVAL RUZZON e Outros - Autos n. 802/2004 Intimem-se os herdeiros para juntarem fotocópia de seus documentos pessoais para demonstrarem esta condição. Diligências necessárias. Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO KOVALHOK e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO.

15.-PRESTACAO DE CONTAS-12978/2004-JOSE CARLOS BOVOLIN X BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, EVELYN CRISTINA MATTERA e SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

16.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-96/2005-JORGE LUIZ CARVALHO X CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL I - Autos n. 96/2005 Certifique

a Serventia a quantia levantada nos autos. Após, intime-se o autor para se manifestar. Diligências necessárias. Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA, TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA, ALINOR ELIAS NETO.

17.-ORDINARIA-386/2005-ELAINE CRISTINA FERREIRA CAMARGO X CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Aos interessados sobre certidão de fl. 308. Adv(s). MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, NADIA HOMMERSCHAG NORA, NELSON GALBIATTI LOPES PARRON, ADRIANA ROSSINI e KEITY SUTO TROMBELI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, RENATA NASCIMENTO SCHEFER, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-594/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EULER BENTES GONCALVES RODRIGUES - Autos n. 594/2005 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito, pois ao que parece a precatória expedida encontra-se juntada nos autos. Intime-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO.

19.-INDENIZACAO (SUMARIO)-821/2005-IRENE DE OLIVEIRA XAVIER e Outro X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA - Custas Processuais total de R\$ 1.159,83, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 50,40, ao Sr. Oficial bde Justiça Marisa R\$ 49,50, e ao Funjus R\$ 232,73. Adv(s). DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, MARA BITTENCOURT DA ROSA.

20.-DECLARATORIA-875/2005-ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao interessado sobre certidão de fls. 296. Adv(s). JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA.

21.-DECLARATORIA-876/2005-JOSE RODRIGUES DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao interessado para se manifestar acerca da fl. 363. Adv(s). JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

22.-DEPOSITO-16235/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X MARILZA JOANA VANSO - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). SERGIO SAYAO LOBATO, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA GUADROS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

23.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17303/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X WELLINGTON SILVA SIMOES - Ao interessado para retirar edital. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

24.-EMBARGOS DO DEVEDOR-84/2006-MARCELO GRANADO RAMIREZ X JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA - Manifeste se o autor sobre fls. 597. Adv(s). MARCELO PAGNAN ESCUDERO, SAYURI OHNISHI, MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

25.-DECLARATORIA-183/2006-DAMASIO FERNANDES RIBAS e Outro X INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS KAMARA LTD - Autos n. 183/2006 À consideração da Serventia, corrigindo na forma requerida, se for o caso. Diligências necessárias. Carta(s) Adjudicação(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). OTAVIO RUFINO GOMES, NOE APARECIDO DA COSTA e MOISES DE GODOY, TEREZINHA DEMARTINO.

26.-DECLARATORIA-448/2006-JOSE CARLOS DE SOUZA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciencia nas partes da baixa dos autos. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA.

27.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-758/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAMILA ALCARAZ DARIO e Outros - Autos n. 758/2006 Intime-se a devedora (fl. 212) para se manifestar sobre a impugnação. Diligências necessárias. Fls. 212 - Autos Aguarde-se pelo regular processamento da deprecata expedida. Diligências necessárias. Adv(s). PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES.

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-874/2006-CLAUDINO HERMES DALPRA X IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES - Autos n. 874/2006 Ao credor para se manifestar sobre a petição retro. Intime-se. Adv(s). ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS.

29.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-327/2007-CLAUDIA AUGUSTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 327/2007 Intime-se o Banco sobre o petitório retro. Diligências necessárias. Adv(s). CAMILLO KEMMER VIANNA.

30.-REVISAO CONTRATUAL-460/2007-CELIA REGINA BORGES DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro - As partes para querendo se manifestar sobre laudo pericial. Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e EDUARDO LUIZ CORREIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JEAN CARLOS CAMOZATO.

31.-MEDIDA CAUTELAR-527/2007-CREDCELL - DISTRIB. E LOGISTICA DE CRD.P/CELULARES X RUY IANAGUI PEREIRA TEIXEIRA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO.

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-551/2007-PONTO RURAL COMERCIO DISTRIB. DE INSUMOS AGRICOLAS X A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA - Autos n. 551/2007 Haja vista a certidão retro, resta prejudicado a realização das hastas designadas. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO.

33.-ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-636/2007-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL LDNA X MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro - Autos n. 636/2007 Com o acréscimo da multa de que trata o art. 475-J do CPC,

promova-se o bloqueio via Bacen-Jud até o limite do crédito em execução, custas e honorários. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escrituraria sobre eventual bloqueio. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio do saldo remanescente. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º, CPC), voltem para deliberação. Em caso negativo, intime-se o exequente para se manifestar. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLI, VINICIUS DA SILVA BORBA, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGE KELTER e RONALDO GUSMAO, ANA LUCIA BOHMANN.

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-766/2007-CREDCELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA CRED.P/CELULARES e Outro X RUY IANAGUI PEREIRA TEIXEIRA - Ao interessado para se manifestar acerca da certidão de fls. 52, e apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais. Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO.

35.-COBRANCA (SUMARIO)-1420/2007-ESPOLIO DE HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos nº 1420/2007 Em sua impugnação o Banco Itaú sustenta que: o exequente não utilizou os índices de reajustes referentes aos dias de aniversário das contas poupanças; a atualização feita pelo Contador Judicial aplicou índices diversos do determinado na sentença; a multa do art. 475-J do CPC não é devida; no cálculo do contador há duplicidade nos honorários advocatícios. Requereu o reconhecimento do excesso. O exequente respondeu que: os cálculos estão corretos e de acordo com os extratos; a multa do art. 475-J é devida porque não houve pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado; os honorários foram calculados corretamente. Pugnou pela rejeição da impugnação. Relatado, decidido. Dos índices e datas de reajustes dos depósitos em poupança. De acordo com os extratos de fls. 11 e 13 os depósitos de uma conta sofriram reajustes no dia 11 e a outra no dia 14 de cada mês. Os cálculos dos exequentes de fls. 174 e 178 apontam como diferenças devidas os valores 4.398,84 e 4.653,36 ao passo que o Banco entende que as diferenças seriam de 4.398,87 e 4.653,39 (fl. 210). Os três centavos a mais na primeira conta poupança compensa-se com os três centavos a menos da segunda, não gerando excesso. Ambas as partes aplicaram sobre as diferenças de remuneração dos depósitos em poupança o índice de 43,4336% (fls. 174 e 178), expresso pelo Banco na forma de 1,434336 (fl. 210). Não há, portanto, qualquer diferença decorrente de consideração errônea das datas de aniversário das contas poupanças. O cálculo do Banco atualizado até junho de 2010 (fl. 169) não difere do demonstrativo do exequente se considerada a mesma data. Contudo, como o pagamento somente foi feito pelo Banco em setembro de 2010, deverá ser apurada a diferença nestes três meses (julho, agosto e setembro). Do cálculo do contador. De fato, ao promover a atualização do valor devido ao exequente, já descontado a parte incontroversa levantada, o Contador Judicial empregou para a correção monetária os índices BTN, TR, IPCr e a média do INPC e do IGP, ao invés de utilizar os índices de reajustes dos depósitos em poupança, conforme determinado em sentença (fl. 199). O cálculo deverá ser refeito para sua adequação ao título executivo judicial. Da multa do art. 475-J do CPC. Após o julgamento pela segunda instância, os autos baixaram em julho de 2010 (fl. 156 verso) e o Banco promoveu o pagamento da quantia que entendia devida em setembro de 2010 (fl. 168/171). Como o pagamento ocorreu antes do pedido de cumprimento de sentença, a multa do art. 475-J do CPC não é devida sobre o principal. A multa de 10% somente é devida sobre o valor referente aos honorários fixados na sentença, uma vez que o depósito efetuado pelo Banco não o contemplou (fl. 169). Da duplicidade de honorários. Ao contrário do alegado pelo executado, no cálculo de fl. 199 não houve dupla incidência de honorários. No montante do saldo devedor estavam incluídos os honorários de sucumbência arbitrados em sentença, ao passo que os honorários de R\$2.195,00 referem-se à fase de cumprimento de sentença (fl. 198). Pelo exposto, acolho em parte a impugnação para o fim de determinar que o Banco promova o pagamento da diferença entre o valor calculado em junho de 2010 e o valor devido em setembro de 2010, data em que o depósito em juízo foi efetuado, com a devida correção monetária e juros de mora, bem como que promova o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença e da multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre os honorários. Face ao acolhimento parcial da impugnação, reduzo a verba honorária devida ao patrono dos exequentes nesta fase de cumprimento de sentença para R\$ 1.800,00. O exequente deverá pagar ao patrono do Banco honorários de R\$500,00. Ao exequente para apresentar novo cálculo. Após, intime-se o executado para se manifestar. Intimem-se. Adv(s). PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SANIA STEFANI.

36.-COBRANCA (SUMARIO)-1435/2007-CONSTRUTORA DAHER LTDA X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 1435/2007 Intime-se o devedor para se manifestar sobre o recibo retro. Diligências necessárias. Adv(s). JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN.

37.-COBRANCA (SUMARIO)-34003/2007-MARCOS ANTONIO FRANCO e Outros X VALCIR MERIN e Outro - Autos n. 34003/2007 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE MAURICIO DA COSTA.

38.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-34459/2007-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X GRIFFITH CRISTOFFERSON MARTINS TEIXEIRA - Autos n. 652/2007 Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se. Adv(s). ERIKA EHARA, ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, FERNANDO JOSE GASPARELLO e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.

39.-ORDINARIA DE COBRANCA-34460/2007-EDVALDO POLIMENI X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PROVADA SA - Autos n. 664/2007 Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às

partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CHISTINE MARCIA BRESSAN.

40.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-153/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JORGE RIBEIRO BARBOSA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 02 carta(s) de intimação para retirar). Adv(s). KARINE SIMONE POFIAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WUINCKLER JUNIOR, FABIANA SILVEIRA, TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

41.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-328/2008-LUIS ANTONIO BARREIRO X DIOGO SALLUN DAHER - Autos n. 328/2008 Ao credor. Intime-se. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA.

42.-ORDINARIA DE COBRANCA-760/2008-VANDA LOPES GONCALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ODAIR MARTINS e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

43.-ORDINARIA DE COBRANCA-836/2008-REINALDO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Custas Processuais total de R\$ 761,08, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 681,50, ao SR. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 29,18. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-900/2008-EMERSON PERES DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ofício de Levantamento a disposição. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

45.-COBRANCA (SUMARIO)-988/2008-CONDOMINIO BELLEVILLE X LEONARDO FRANCIS - Autos nº 988/2008A ausência de intimação do credor hipotecário restou suprida com a manifestação de fls. 162/169. Ante a concordância dos credores, autorizo a expedição de alvará para que o Condomínio receba a importância de R\$ 43.222,89 e o Município a quantia de R\$ 10.071,67. Autorizo o Sr. Escrivão a receber as custas processuais pendentes. A quantia remanescente deverá ser transferida para o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca nos autos de execução hipotecária que o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, promove contra Leonardo Francis. Expeçam-se os alvarás. Intimem-se. Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA, SALETE TERESINHA DE SOUZA e .

46.-DESPEJO-1364/2008-FRANCISCO MONTES SANCHEZ X HAULI E CIA LTDA e Outro - Autos nº 1364/2008 As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo através de publicação do dia 19 de janeiro com início de contagem no dia 20 de janeiro de 2012. Como o processo esteve concluso entre os dias 18 e 24/01/2012, foi deferida a restituição de prazo com início em 09 de março de 2012, inclusive. O prazo para o assistente técnico do réu ofertar seu parecer finda em 19/03/2012, na forma do art. 433 do CPC. A juntada de outros documentos contendo a assinatura do autor não constitui quesito suplementar, mesmo porque a perícia não consignava a insuficiência de material para o confronto das assinaturas e conclusão quanto à autenticidade. A pretensão do réu não é de esclarecimento, mas de refazimento da perícia, o que não merece acolhida. Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada de parecer técnico. Intimem-se. Adv(s). JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO.

47.-ORDINARIA-1540/2008-ARNÓBIA DE OLIVEIRA VALENTE e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1540/2008 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Adv(s). CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GERREIRO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JACQUES NUNES ATTIE, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

48.-ORDINARIA-1642/2008-LUIZ APARECIDO DE BRITO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº 1642/2008 Intimem-se as partes para esclarecerem em 05 dias se o ramo das apólices contratadas é 66 ou 68. Após voltem para prestar informações via mensageiro. Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, GLAUCO IVERSEN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

49.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-1655/2008-MARIA CLEUZA MUNIZ X RICARDO APARECIDO FERREIRA e Outro - Autos n. 1655/2008 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO.

50.-ORDINARIA-1771/2008-MAURINO DE AGUIAR NOVAIS e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1771/2008 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias. Intime-se. Adv(s). ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, KARINA HASHIMOTO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

51.-DESPEJO-22786/2008-NELSON AKIO KAGUEYAMA X MARCIA REJAINÉ PIOTTO KUMEKAO e Outro - Autos n. 22786/2008 Aumento os honorários advocatícios para 10% sobre o débito principal. Defiro a penhora nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. 1. Lavre-se o competente termo de penhora; 2. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato. 3 Intime-se a parte devedora, ou na pessoa de seu advogado. Cabe à parte exequente, providenciar, o respectivo registro no competente ofício imobiliário. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO e LUCI BELARMINO PEREIRA.

52.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23161/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X LUIZ CARLOS RODRIGUES MARCELINO - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA.

53.-COBRANCA (SUMARIO)-39308/2008-MARCIO RODRIGUES DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 768/2008 Gere-se a numeração única. Na seqüência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para

sentença. Intimem-se. Adv(s). FELIPE CLAUDINO CANNARLLA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI.

54.-REVISAO DE JUROS-39310/2008-LUCIANA DO CARMO NEVES X ITAUCARD FINANCEIRA S.A CREDITO, FIN. E INVESTIMEN - Autos n. 125/2008 Gere-se a numeração única. Face a certidão retro, restou prejudicada a prova requerida. Anote-se, portanto, a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se. Adv(s). HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e RAFAEL SOUZA PEREIRA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LOURENCO, ELISA GEHLIN P. BARROS DE CARVALHO, ADRIANA ROSSINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI.

55.-RESCISAO DE CONTRATO-39318/2008-THEREZA RIEDO X JOSE DA CONCEICAO DONAIRE e Outro - Autos n. 522/2008 Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). KATIA CRISTINA MIRANDA e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

56.-DECLARATORIA-124/2009-ASTIR APARECIDA PRESCINOTTI JORGE e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência às partes da baixa dos autos. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

57.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-301/2009-WELINGTON CESAR RODRIGUES X JANZILEI APARECIDA PAGANINI - Autos n. 301/2009 Intimem-se as partes para se manifestarem. Diligências necessárias. Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, EDUARDO LUIZ BERMEJO e JACKSON ROMEU ARIUKUDO.

58.-ORDINARIA DE COBRANCA-548/2009-RACHEL DA SILVA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 548/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIO, ADAM MIRANDA SA STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER.

59.-MONITORIA-789/2009-WERNER FABRICA DE TECIDOS S/A e Outros X EMPORIO SD INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - [...] Pelo exposto, rejeito os declaratórios. No mais, prossiga-se na forma já determinada (fls. 106). Intimem-se. // Fls. 106 - Autos n. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos. Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 64.944,55 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento. Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CARLA SALDEADO, MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA.

60.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1556/2009-CELY CARVALHO DE SOUZA e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 1556/2009 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intime-se. Adv(s). BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUZA ARAUJO.

61.-INDENIZACAO (SUMARIO)-1874/2009-ROSELY BAZAN HAYASHI X NESTRE BRASIL LTDA - Autos n. 1874/2009 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 14:00 horas, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e na inquirição de testemunhas regularmente arroladas. Fixo o prazo de 20 dias de antecedência à audiência para apresentação do rol de testemunhas. Tendo em vista que a prova pericial não será realizada e que os bombons deixados em cartório são perecíveis, determino a restituição da caixa à parte autora mediante termo nos autos. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES.

62.-COBRANCA (SUMARIO)-2001/2009-LAZARO BRUNO SILVA DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n.

01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

63.-COBRANCA (SUMARIO)-25551/2009-ADILSON RODRIGUES DE SALLES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

64.-PRESTACAO DE CONTAS-25870/2009-VILMA SEVERINA MORAES GOMES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 25870/2009 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, CAMILA HIDEMI TANAKA.

65.-PRESTACAO DE CONTAS-28101/2009-PAPEIS DE OURO CENTRAL DE COMPRAS DE PAPEL LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 28101/2009 Intime-se a autora para se manifestar sobre a prestação de contas e depósito realizado pelo Banco.Diligências necessárias. Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO, GUSTAVO ZIMATH.

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-33538/2009-FABIANO CLARO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Gere-se a numeração única. Após, voltem para extinção. Diligências necessárias. Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,TATIANE MUNCINELLI,SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67.-COBRANCA (ORDINARIA)-34109/2009-JOSÉ MARIA MANOEL RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34109/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES.

68.-REVISAO CONTRATUAL-34186/2009-ANSELMO DE MILICO PAIXAO SOBRINHO X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34186/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADRIANO MARRONI.

69.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-34187/2009-MARCO ANTONIO BUSATO X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 34187/2009.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

70.-ORDINARIA DE COBRANCA-34831/2009-RINALDO LOPES DE AVILA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 1611/2009 Gere-se numeração única.Ao preparo.Intime-se o autor sobre o depósito.Diligências necessárias. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON REQUIAO.

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-34913/2009-CARLOS HENRIQUE SOTANA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Gere-se a numeração única.Preparados, voltem.Intime-se. Custas Processuais total de R\$ 291,94, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao SR. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv(s). ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

72.-REVISAO CONTRATUAL-34914/2009-CAMILA DE SOUZA VIEIRA GOMES X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1472/2009 Gere-se a numeração única. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se. Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA, ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

73.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1160/2010-CAROLINA CARVALHO PEREIRA MARTINS ASSIS e Outro X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - Autos n. 1160/2010 Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 17/05/2012, às 13:30 horas. Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LEANDRO I C DE ALMEIDA e RUBENS ROSSINI FILHO, RICHARDSON CARVALHO, HENDERSON CARVALHO.

74.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1258/2010-ITAMAR ALEXANDRE RIBEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1258/2010 Ao contrário do alegado pelo Banco a autorização para levantamento do aludido depósito já se encontra determinado desde a sentença de extinção de JUN/2011.Intime-se. Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA P. MORETI.

75.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-7876/2010-SIRLENE ERLETE PESARINI PIGARRO X BANCO ITAU S/A - Autos nº 7876/2010 Cumpra-se o efeito suspensivo, vedado o levantamento da quantia penhorada.Aguarde-se o julgamento do recurso. Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

76.-COBRANCA (SUMARIO)-8841/2010-ANTONIO NEVES DE ANDRADE NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 8841/2010 Certifique a Serventia sobre o cumprimento integral do comando de fls. 135.Diligências necessárias.//// Fls. 135 - Autos n. Desentranhe-se o petítório de fls. 75/78 e autue-se como apenso aos presentes autos.Para os fins do art. 331 digam as partes sobre

a possibilidade de acordo.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

77.-COBRANCA (ORDINARIA)-14940/2010-ODILAMAR INOCENTE ALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 14940/2010 de ação de cobrança ajuizada por Odilamar Inocente Alves, Oscar Azevedo, Roberto Furtado de Mendonça, Olavo Gusmão Freitas, José Salim, Romão Ferreira de Macedo, Paulo Alves de Carvalho, Pedro Custódio da Fonseca, Severino Campelo contra Banco do Brasil S/A, todos qualificados nos autos.Alegam os autores que: firmaram contrato de conta poupança com o requerido; com o plano Color I o requerido deixou de remunerar corretamente sua conta poupança, creditando valores a menor. Requereram a condenação do Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação. Juntaram os documentos de fls. 11/70.O réu contestou sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito sustentou que: houve a correta aplicação do índice apurado em abril e maio de 1990; nenhum valor é devido, logo não há qualquer importância sobre a qual deve incidir juros moratórios, mas caso haja, eles devem incidir a partir da citação e o juros remuneratório somente a partir do mês em que supostamente teria havido remuneração menor; as correções sejam feitas com os índices da tabela do TJSP ou pelos índices oficiais de atualização da caderneta de poupança. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 110/112.Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC.Preliminares.Da ilegitimidade passiva.A preliminar que levantou a tese de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diante da relação contratual, é o banco depositário parte legítima para responder a ação em que se discute qual o índice de correção que deveria ser aplicado em determinado período, não merecendo acolhida a alegação de que o banco agiu seguindo determinações do BACEN.A legitiimidade passiva pertence exclusivamente ao banco réu, sendo que o BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DO BACEN. IMPROPRIEDADES. ENTES ESTRANHOS AS RELAÇÕES DE DIREITO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEUS CLIENTES. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0774392-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 10.08.2011).Da impossibilidade jurídica do pedido.Por pedido juridicamente impossível entende-se aquele que não encontra amparo no direito material positivo, o que não é o caso dos autos na medida em que o autor tem o direito de promover a ação de cobrança contra o réu, visando receber valores que reputa devido.Nesse sentido as seguintes jurisprudências:APELAÇÃO CÍVEL - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO QUE NÃO É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (...) - (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0499686-1 - Maringá - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unanime - J. 10.12.2008).Prejudicial de Mérito.Prescrição.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de prescrição do art. 27 do CDC.A ação de cobrança pelos expurgos inflacionários na caderneta de poupança não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita ao prazo do art. 27 do CDC.O prazo de prescrição a ser observado é o do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, o prazo de 20 anos.Com o advento do novo Código Civil, houve redução do prazo prescricional vintenário para dez anos (art. 205 do CC/02).Assim, é de se aplicar o art. 2.028 do novo Código:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como na data da vigência do Código Civil de 2002 já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se ao caso concreto a norma vintenária (art. 177 do CC/16).Os depósitos em caderneta de poupança são remunerados no mês subsequente na data de sua abertura ou renovação. Assim, a pretensão dos autores surgiu quando o Banco remunerou a menor as cadernetas de poupança.Considerando que os autores ajuizaram presente demanda no dia 22/02/2010, ou seja, antes de 20 (vinte) anos após a remuneração de abril e maio de 1990, que ocorreu em maio e junho de 1990, respectivamente, não há que se falar em prescrição.Também não incide no presente caso a hipótese do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 que trata de prestações acessórias.Na presente demanda não se exige o pagamento de juros ou outra prestação acessória que o banco tenha deixado de creditar, mas busca-se definir qual o índice que efetivamente deveria ser aplicado na remuneração das cadernetas de poupança na data em debate.Significa dizer que se o banco não tivesse creditado a taxa de juros mensal de 0,5%, o depositante teria o prazo de cinco anos para reclamar o pagamento.Porém, na demanda em curso o pedido é de declaração de qual o índice de correção monetária deveria remunerar os depósitos em razão do contrato e da legislação vigente à época.Conforme dito, o prazo de prescrição a ser observado é o do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, o prazo de 20 anos.Mérito. Plano Collor I.O banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é legitimado para a demanda em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado anterior ao bloqueio de Cruzados Novos determinado pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I.De igual forma, o banco depositário é responsável pela remuneração dos valores em caderneta de poupança não bloqueados, ou seja, os ativos financeiros não excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como os chamados

casos especiais, em que os valores pertencentes a aposentados e pensionistas foram convertidos para cruzeiros e liberados aos poupadores em sua integralidade, como ocorre no caso em apreço. Antes da implantação desse plano econômico, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº 7.730/89, sob responsabilidade da instituição financeira depositária. O critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era fixado pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III, assim dispunha: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com o denominado Plano Collor, por meio da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16/03/1990, alterou-se o regime até então vigente, passando-se a adotar a variação do BTN Fiscal. Desde a implantação desse plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de cadernetas de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BTNF a cargo do BACEN, a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária, e só posteriormente seriam transferidos à autarquia federal. Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 em 12 de abril de 1990, houve a cisão das cadernetas de poupança, uma parte, inferior a NCz\$ 50.000,00, foi mantida disponível ao poupador, devendo ser atualizada pelo IPC até o advento da MP 189/90 em junho de 1990, outra foi transferida ao BACEN, tendo sido atualizada, a partir de então, pelo BTN Fiscal, conforme precedente do STF no RE 206.048/RS, matéria hoje objeto da Súmula 725. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a medida provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM NÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV

- Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desta forma: - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em abril de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 84,32% referente ao IPC de março; - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em maio de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 44,80% referente ao IPC de abril; - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em junho de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 7,87% referente ao IPC de maio; Registre-se, portanto, que no tocante aos Planos Collor I e Collor II, a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante, bastando a existência de saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Dos juros remuneratórios e moratórios. Por força de lei, a aplicação em caderneta de poupança deve render juros de 6,0% ao ano. Os juros remuneratórios dos depósitos em poupança são capitalizados mensalmente. Assim, sobre o valor da diferença de correção monetária que o banco réu aplicou à menor deve incidir os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sob pena de enriquecimento indevido do réu. Quanto aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação e devem ser computados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil de 2002. Veja-se a jurisprudência: (...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS (...) JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME A NORMA DOS ARTIGOS 405 E 406, DO ATUAL CC DE 2002 E DO ARTIGO 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (1% A.M.) - JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS COM RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0707631-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desº Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 08.06.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos da caderneta de poupança: - nº 200048354-7 (fl. 15), de titularidade de Adilamar Inocente Alves, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 200022545-9 (fl. 21), de titularidade de Oscar Azevedo, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100026041-8 (fl. 28), de titularidade de Roberto Furtado de Mendonça, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100010403-3 (fl. 34), nº 200010403-1 (fl. 37), de titularidade de Olavo Gusmão Freitas, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 200024144-6 (fl. 43), de titularidade de José Salim, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 110240922-4 (fl. 50), de titularidade de Romão Ferreira de Macedo, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 130042461-0 (fl. 56), de titularidade de Paulo Alves de Carvalho, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 118232140-x (fl. 62), de titularidade de Pedro Custódio da Fonseca, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 120019944-5 (fl. 68), de titularidade de Severino Campelo, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado e a existência de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O réu deverá promover o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM,SABRINA FAVORO.

78.-COBRANCA (SUMARIO)-16687/2010-ANGELO DIAS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito a indenização pode ser provados por outros meios de provas admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as operadoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de preciação não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, Art. 421,§ 1, inc. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, Art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

79.-ORDINARIA DE COBRANCA-21192/2010-MARIA FERREIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autos n. 21192/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Contudo, o determino o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários , exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS,AMANDA DE PONTES.

80.-COBRANCA (SUMARIO)-23701/2010-RENAN VIEIRA DOS REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 23701/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCELO HENRIQUE F.S MATOS, CARLA EMANUELE SALIDO e ADAM MIRANDA SA STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

81.-RESCISAO DE CONTRATO-26100/2010-SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOLINA - Autos n. 26100/2010Certifique a Serventia sobre eventual resposta; em caso negativo, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, MARIO LUCIO ZANATTA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA.

82.-REVISAO CONTRATUAL-29724/2010-PAULO CESAR MACHADO X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 29724/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Paulo Cesar Machado contra BV Financeira S/A, ambas qualificadas na inicial.Alega o autor que: contratou financiamento com a ré para adquirir um veículo; o valor financiado foi de R\$ 6.000,00, a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 273,47; o contrato firmado é de adesão; o anatocismo cobrado é ilegal; a taxa de juros acima da taxa média de mercado é nula; a cobrança de R\$3,90 por boleto bancário é ilegal; a taxa de abertura de crédito é indevida; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida; os juros devem ser limitados em 12% ao ano; os valores cobrados a maior devem ser restituído em dobro. Requereu a revisão contratual com a restituição em dobro dos valores exigidos ilícitamente. Trouxe os documentos de fls. 34/40.A ré ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: o contrato tem parcelas fixas e o autor sabia o valor delas; que a cobrança da taxa de juros acima do limite que a Constituição previa é legal; o autor não comprovou a capitalização de juros no contrato; a multa

contratual está em consonância com o CDC e a comissão de permanência é válida; o juiz não pode revisar de ofício as cláusulas contratuais; a mora do autor está plenamente caracterizada; os depósitos judiciais são estranhos ao contrato; a ação de busca e apreensão não pode ser obstada; os pagamentos foram livremente realizados, não havendo, agora, que se discutir repetir indébito; as cláusulas foram livremente pactuadas, impossibilitando a revisão requerida; tem direito de inserir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito; o pedido de justiça gratuita é incompatível com a demanda. Postulou pela extinção do processo ou improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 102/107.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII).Do contrato havido entre as partes.As partes firmaram cédula de crédito bancário (fls. 102/103).O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes de R\$269,57, com início a partir de 11/02/2008.Preliminar. Interesse processual.Aduz a ré ser o autor credor de ação em virtude de o contrato já estar quitado.O fato de o contrato já ter se encerrado com a quitação das prestações pelo autor não afasta o direito à revisão. Afinal, não só é plenamente possível a revisão de contratos quitados, como também dos vencidos, extintos ou novados. Neste sentido, vale citar a doutrina de Antônio Carlos Efig:"Se eventualmente foi cobrado pelo agente bancário ou financeiro (fornecedor) valor superior ao realmente devido pelo consumidor, com a inserção no contrato de valor de débito incorretamente apurado, mesmo com a novação deste débito ou sua extinção, ainda assim comporta a revisão do mesmo, por se tratar essa cobrança indevida de condição nula de pleno direito....Se como resultado da aferição jurídica das condições contratadas restar evidenciado que o consumidor foi cobrado ou pagou quantia indevida, mesmo após outorgada a quitação das suas obrigações, já se caracteriza o fato superveniente ensejador da revisão contratual".Mérito. Da assistência judiciária.A impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não merece acolhida.A uma, porque a ré não observou o procedimento descrito no artigo 4º, §2º da Lei nº 1.060/50.A duas, porque para a concessão do benefício basta a afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 40.Dos juros remuneratórios.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382).É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais.Ao utilizar esta via de crédito o autor estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. (...) (AgRg no REsp 1009512 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0279558-9 - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - DJ 15/02/2011 - Dje 22/02/2011)De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram fixados em 31,30% ao ano.Este percentual é apenas um pouco superior à taxa média de juros de 31,22% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em janeiro de 2008, o que não configura abuso ou ilegalidade.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código

Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). A capitalização dos juros está prevista na cláusula 13. Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Quando se informa na calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN em sua página na internet o valor total financiado de R\$ 6.487,27, o prazo de 36 meses e a taxa de juros de 2,30% ao mês, o valor da prestação encontrado é de R\$ 266,94 e não a parcela cobrada de R\$ 269,57. Com o expurgo da tarifa de cadastro e tarifa de cobrança, consoante fundamentação a seguir, o valor contratado passa a ser de R\$ 5.946,87. Aplicando-se a taxa de 2,30% contratada ao valor do crédito de R\$ 5.946,87, a parcela deveria corresponder a R\$ 244,70. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 400,00 de Tarifa de Cadastro (TAC) e R\$ 3,90 de Tarifa de Cobrança (TEC). O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste a cláusula de tarifa de cadastro, bem como a forma de calcular seu valor. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança da TAC é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. A conduta da ré em passar o custo pela emissão do boleto ao consumidor é abusiva. Já a cobrança do boleto bancário se mostra abusiva porque a emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrar do consumidor a tarifa de abertura de cadastro e tarifa de cobrança (TEC) devem ser declaradas nulas. Comissão de permanência e multa. Em sua defesa a ré sustenta a legalidade da incidência da comissão de permanência e da multa moratória. Entretanto, eventuais discussões sobre a legalidade desses encargos escapam aos limites da lide, bem como sobre os depósitos judiciais, uma vez que não ventilada na inicial e inexistente qualquer depósito em juízo (CPC, 128 e 460). Restituição em dobro. Não assiste razão ao autor em relação ao pleito de repetição em dobro de valores pagos indevidamente da tarifa de cobrança. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. A ré agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e tarifa de cobrança (TEC); - fixar o valor das prestações em R\$ 244,70;- condenar a ré a restituir os valores cobrados a mais de R\$ 24,87 (269,57 - 244,70 = 24,87) em cada uma das prestações, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC). Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pelo réu que pagará honorários ao patrono do requerente no valor que arbitro em

R\$ 600,00 (seiscentos reais). As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

83.-COBRANCA (SUMARIO)-31050/2010-ROSANGELA ALMEIDA LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 31050/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

84.-REVISAO CONTRATUAL-32293/2010-JOSE NILSON BREVE X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 32293/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

85.-REVISAO CONTRATUAL-32316/2010-RODRIGO SCALABRIN BORGES X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 32316/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Rodrigo Scalabrín Borges contra Banco Finasa - BMC S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: realizou um contrato de financiamento sob nº 11-022529-07; estipulou-se a aplicação da taxa de juros mensais de 3,04%; é ilegal a capitalização de juros; não pode ser cumulada comissão de permanência com juros e multa; os custos administrativos inerentes ao contrato não podem ser repassados ao cliente devendo ser anulada a cobrança de TAC; a devolução dos valores indevidos deverá ser em dobro; aplica-se o CDC com inversão do ônus da prova. Requereu antecipação de tutela e a revisão das cláusulas contratuais com condenação do réu na devolução do indébito em dobro. Juntos os documentos de fls. 24/2 e 33/51. A tutela antecipada foi deferida parcialmente à fl. 55. O requerido contestou sustentando que: foi formalizado contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 10.000,00; o crédito deveria ser restituído em 36 prestações mensais de R\$ 495,00; inexistiu capitalização de juros; o autor teve pleno conhecimento da taxa de juros aplicada; não foi comprovada a cobrança de comissão de permanência; a tarifa de TAC é autorizada pelo Banco Central; não deve prevalecer a condenação em repetição de indébito e inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento. Em 24/01/2007 o autor firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículos, consubstanciado em cédula de crédito bancário (fls. 25/27). O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. O pagamento do contrato no valor de R\$ 10.663,76 foi parcelado em 36 vezes de R\$ 495,00 com início a partir de 24/02/2007. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. A incidência dos juros sobre o valor emprestado está prevista na cláusula 1.2. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o

valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. O pagamento das prestações pelo autor amortiza integralmente os juros remuneratórios e não gera o anatocismo, razão pela qual nada há a corrigir no contrato. Da comissão de permanência. Em caso de atraso no pagamento das parcelas a cláusula 4ª do contrato prevê a incidência de multa moratória de 2%, juros de mora de 1% e comissão de permanência. A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC, caracterizando legal sua incidência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, conforme salienta a jurisprudência: (...) 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...) (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - Dje 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, uma vez que está cumulada com multa moratória. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 500,00 de tarifa de abertura de crédito. O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste esse serviço, bem como a forma de calcular seu valor. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança de tal tarifa é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011). Assim, a cláusula que autoriza a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser declarada nula. Da restituição em dobro. O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera. A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato. Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - Dje 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: - declarar a nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e comissão de permanência sobre as parcelas pagas com atraso; - condenar a ré a restituir os valores exigidos indevidamente a título de tarifa de abertura de crédito e comissão de permanência sobre as parcelas pagas com atraso, incidindo correção monetária pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente ao pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pelo réu, que pagará ao patrono do requerente honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais). As custas e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro o pedido para que o polo passivo seja corrigido para constar o Banco Bradesco Financiamentos S/A. Anote-se na distribuição, no registro e na autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

86.- ORDINARIA DE COBRANÇA-32666/2010-LURDES RODRIGUES CUNHA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos nº 32666/2010 de ação de cobrança ajuizada por Lurdes Rodrigues Cunha, Adelphi Fernandes de Miranda Filho, Sônia Maria Cruz de Souza, Donizetti Antônio de Oliveira, Marília de Almeida Correa Ramos, Dalva Vieira dos Santos, Maria Goretti Zica Gontijo, Maria de Lourdes Gontijo, Maria da Glória Ferreira, Maria Correa da Costa Ferreira, Neumar Rodrigues da Silva, Andreilina Guedes Junqueira, Maria das Graças da Costa Santos, Saul Divino da Silva, Jair Venâncio Borges contra Banco do Brasil S/A, todos qualificados nos autos. Alegam os autores que: firmaram contrato de conta poupança com o requerido; com o plano Color I o requerido deixou de remunerar corretamente sua conta poupança, creditando valores a menor. Requereram a condenação do

Banco réu para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, referentes ao plano Collor I, das correções dos meses de abril e maio não creditadas nos meses de maio e junho de 1990, acrescidas de juros e correção monetária desde a data da citação. Juntaram os documentos de fls. 18/120. O réu contestou sustentando, em preliminar, a falta do interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que: creditou aos poupadores o que lhes era de direito a cada época; cumpriu determinação legal; o banco não deve qualquer diferença; os índices aplicados à correção dos saldos foram os corretos; havendo condenação, deve ser observado o limite de NCz\$50.000,00; a impossibilidade de cobrança dos juros remuneratórios. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 145/160. Os autores impugnaram a defesa e ratificaram o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminares. Da falta de interesse de agir. O réu reputa serem os autores carecedores de ação pelo fato de ter remunerado corretamente sua conta poupança. Entretanto, havendo discordância acerca dos índices aplicados e os devidos, resta configurado o interesse em discutir a correta aplicação dos expurgos inflacionários através da via judicial. Da ilegitimidade passiva. É incontroverso nos autos que os autores firmaram com o réu contrato de caderneta de poupança, com o que era dever do banco remunerar adequadamente o numerário depositado. Diante da relação contratual, é o banco depositário parte legítima para responder a ação em que se discute qual o índice de correção que deveria ser aplicado em determinado período, não merecendo acolhida a alegação de que o banco agiu seguindo determinações do BACEN. A legitimidade passiva pertence exclusivamente ao banco réu, sendo que o BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIDOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO E DO BACEN. IMPROPRIEDADES. ENTES ESTRANHOS AS RELAÇÕES DE DIREITO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SEUS CLIENTES. (...) (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0774392-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 10.08.2011). Portanto, a preliminar arguida não merece ser acolhida. Mérito. Plano Collor I. O banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é legitimado para a demanda em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado anterior ao bloqueio de Cruzados Novos determinado pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I. De igual forma, o banco depositário é responsável pela remuneração dos valores em caderneta de poupança não bloqueados, ou seja, os ativos financeiros não excedentes a NCz\$ 50.000,00, bem como os chamados casos especiais, em que os valores pertencentes a aposentados e pensionistas foram convertidos para cruzeiros e liberado aos poupadores em sua integralidade, como ocorre no caso em apreço. Antes da implantação desse plano econômico a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº 7730/89, sob responsabilidade da instituição financeira depositária. O critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança até 15 de março de 1990 era fixado pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III, assim dispunha: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com o denominado Plano Collor, por meio da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16/03/1990, alterou-se o regime até então vigente, passando-se a adotar a variação do BTN Fiscal. Desde a implantação desse plano econômico as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de cadernetas de poupança, passaram a condição de ativos bloqueados ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BTNF a cargo do BACEN, a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária e só posteriormente seriam transferidos à autarquia federal. Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90 em 12 de abril de 1990, houve a cisão das cadernetas de poupança, uma parte inferior a NCz\$ 50.000,00 foi mantida disponível ao poupador, devendo ser atualizada pelo IPC até o advento da MP 189/90 em junho de 1990; outra foi transferida ao BACEN, tendo sido atualizada, a partir de então, pelo BTN Fiscal, conforme precedente do STF no RE 206.048/RS, matéria hoje objeto da Súmula 725. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a medida provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A matéria está exposta de forma didática na ementa do Recurso Especial nº 1147595 submetido às regras dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se,

no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desta forma: - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em abril de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 84,32% referente ao IPC de março; - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em maio de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 44,80% referente ao IPC de abril; - nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em junho de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 7,87% referente ao IPC de maio; Registre-se, portanto, que no tocante aos Planos Collor I e Collor II, a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante, bastando a existência de saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Dos juros remuneratórios e moratórios. Por força de lei, a aplicação em caderneta de poupança deve render juros de 6,0% ao ano. Os juros remuneratórios dos depósitos em poupança são capitalizados mensalmente. Assim, sobre o valor da diferença de correção monetária que o banco réu aplicou à menor deve incidir os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sob pena de enriquecimento indevido do réu. Quanto aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação e devem ser computados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil de 2002. Veja-se a jurisprudência: (...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS ECONÔMICOS (...) JUROS DE MORA - PERCENTUAL APLICÁVEL A PARTIR DA CITAÇÃO CONFORME A NORMA DOS ARTIGOS 405 E 406, DO ATUAL CC DE 2002 E DO ARTIGO 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (1% A.M.) - JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS COM RECOMPOSIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0707631-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 08.06.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos da caderneta de poupança: - nº 110057111-3 (fl. 21/22), de titularidade de Lurdes Rodrigues Cunha, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 200010660-3 (fl. 28), de titularidade de Adelfo Fernandes de Miranda Filho, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente,

correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 110033634-3 (fl. 34/35), de titularidade de Sônia Maria Cruz de Souza, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100043364-9 (fl. 41), de titularidade de Donizetti Antônio de Oliveira, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100030622-1 (fl. 47/48), de titularidade de Marília de Almeida Correa Ramos, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 112244280-4 (fl. 54), de titularidade de Dalva Vieira dos Santos, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100028190-3 (fl. 61), de titularidade de Maria Goretti Zica Gontijo, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100029071-6 (fl. 67/68), de titularidade de Maria de Lourdes Gontijo, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100024598-2 (fl. 74), de titularidade de Maria da Glória Ferreira, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100032638-9 (fl. 82/83), de titularidade de Maria Antonia da Costa, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 110043782-4 (fl. 90/91), de titularidade de Neumar Rodrigues da Silva, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100029660-9 (fl. 98), de titularidade de Andreina Guedes Junqueira, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100019028-2 (fl. 104/105), de titularidade de Maria das Graças da Costa Santos, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 110057657-3 (fl. 111), de titularidade de Saul Divino da Silva, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - nº 100035733-0 (fl. 117/118), de titularidade de Jair Venâncio Borges, pela variação do IPC de 44,80% em abril de 1990 e 2,36% em maio de 1990, em obediência ao princípio da adstrição, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, o julgamento antecipado e a existência de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. O réu deverá promover o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

87.- COBRANÇA (SUMARIO)-32788/2010-JOSE MARCIO SOUTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 32788/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de

ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

88.-DEPOSITO-33028/2010-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X JURANDIR CARDOSO DA SILVA - Autos n. 33028/2010 Anote a Serventia e observe o petitió/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito, haja vista que não há previsão legal ao pedido retro. Intime-se. Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

89.-ORDINARIA DE COBRANCA-34348/2010-CLAUDIO MASSAMI MISSAKA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 34348/2010 Defiro o desentranhamento requerido. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

90.-ORDINARIA DE COBRANCA-34401/2010-ARLETE DE OLIVEIRA BRANÇÃO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 34401/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários, exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES.

91.-ORDINARIA DE COBRANCA-34516/2010-JORGE NISHIKAWA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ao autor para dar prosseguimento. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES.

92.-COBRANCA (SUMARIO)-36016/2010-ANÉSIO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 36016/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93.-COBRANCA (SUMARIO)-36021/2010-CLAUDECI FELIPE DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

94.-COBRANCA (ORDINARIA)-36257/2010-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). SONIA APARECIDA YADOMI.

95.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-36485/2010-ALLAN JONES PAZ X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 36485/2010 O prazo solicitado já decorreu. Intime-se, portanto, o Banco para atender ao comando de fls. 112. Prazo de 10

dias. Diligências necessárias. // Fls. 112 - Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96.-REVISAO CONTRATUAL-36487/2010-LEISA MARIA BERNINI X BANCO ITAU S/A - Autos nº 36487/2010 de ação revisional de contrato ajuizada por Leisa Maria Bernini contra Banco Itaú S/A, ambos qualificados na inicial. Alega a autora que: firmou com o réu contrato de financiamento em 36 parcelas mensais de R\$ 190,20; o contrato impõe capitalização de juros, configurando o anatocismo; não recebeu uma via do contrato; a cobrança da taxa de abertura de crédito é vedada; aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e o ônus da prova deve ser invertido; os juros devem ser recalculados tendo como parâmetro a taxa máxima de 12%; a tarifa de emissão de boleto é indevida; os valores cobrados a maior devem ser restituídos em dobro; a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos; a tutela deve ser antecipada para o fim de quitar as parcelas vincendas e a devolução do saldo. Requereu a revisão contratual com a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 58). O réu ofereceu contestação sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito asseverou que: a autora teve conhecimento de todas as cláusulas do contrato; não há ilegalidade dos juros capitalizados; a cobrança da comissão de permanência é legal, inexistindo cumulação com outros encargos; os pagamentos realizados pela autora estão de acordo com o que foi contratado, inexistindo fundamentos que ensejem a repetição de indébito; para manter a autora na posse do veículo alienado, bem como não inserir seu nome no rol dos maus pagadores, é necessário o depósito em juízo do valor integral contratado; os juros não devem ser limitados em 12% ao mês; a tarifa de abertura de crédito é referente ao custo com o processamento da operação; a autora fez a opção de efetuar os pagamentos do contrato através de boletos, devendo arcar com seus custos; a mora está caracterizada; não há que se obstar a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 120/129. A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos careados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva. Embora o Banco Itaú argumente que não detém legitimidade para responder à ação porque o contrato foi celebrado entre o autor e o Itaúcard, os documentos acostados com a inicial e com a defesa informam o contrário. No contrato, na informação em separado e nos boletos aparece como financiador o Banco Itaú S/A. Mesmo que o contrato tivesse sido firmado com Itaúcard, o Banco Itaú ainda seria parte legítima nesta demanda. Isso porque ambas as instituições integram o mesmo grupo econômico e oferecem no mercado de consumo os serviços bancários, razão pela qual, por força da teoria da aparência, reconhece-se a legitimidade passiva. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento para aquisição de um veículo (fls. 126/128). O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes mensais de R\$185,70 com início a partir de 29/02/2008. A taxa mensal de juros foi estipulada em 2,08% e a anual em 28,46%. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. Isto porque o STJ sumulou o entendimento de que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (súm. 382). É notório que os juros do contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, da SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito a autora estava ciente que pagaria juros a ré em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (...) 3.- Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado, após vencida a obrigação. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 55279 / RS-2011/0158811-2 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2011 - Data da Publicação/ Fonte DJe 01/12/2011) De acordo com o contrato, os juros remuneratórios foram

fixados em 28,46% ao ano. Este percentual é inferior a taxa de juros de 31,22% ao ano divulgada pelo Banco Central para a modalidade de financiamento para aquisição de veículo na data da contratação em janeiro de 2008, não caracterizando o abuso. A taxa de juros pactuada deve ser mantida. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33-Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AgRg no Ag 880897/DF AGR. REG. no AI 2007/0078747-4. Rel.: Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 3ª T. Julg.: 14/09/2010. DJe 22/09/2010) Consta das cláusulas 3.5.3 e 9 do contrato a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor do financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de R\$ 510,00 de taxa de contratação e na resposta de crédito consta o valor de R\$ 4,50 cobrado a título de tarifa de cobrança (fl. 128). O contrato não noticia de maneira clara e ostensiva sobre o que consiste as cláusulas que permitem a cobranças dessas tarifas, bem como a forma de calcular seus valores. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A cobrança da taxa de abertura de crédito é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Já a cobrança do boleto bancário se mostra abusiva porque a emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: (...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 829065-9 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012) Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança da taxa de contratação e tarifa de cobrança devem ser declaradas nulas. Comissão de permanência. Na hipótese de atraso de pagamento a cláusula 16ª não prevê a incidência de comissão de permanência, mas apenas juros moratórios e multa contratual. Restituição em dobro. O pedido formulado pela autora de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé. No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira. O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato. Resta a autora o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente. Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz

Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011) Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de:- declarar nula as cláusulas do contrato nº 15304192-6 referente à cobrança da tarifa de contratação e da tarifa de cobrança;- condenar o réu a restituir os valores cobrados a título de tarifa de contratação e tarifa de cobrança corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada parcela com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 368, CC). Face ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. O restante das custas será suportado pelo réu que pagará honorários ao patrono da autora no valor que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As custas e honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

97.-COBRANCA (SUMARIO)-37263/2010-MARCELO FELINTRO LEMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 37263/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

98.-COBRANCA (SUMARIO)-40412/2010-LUIS CARLOS DE SOUSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

99.-COBRANCA (SUMARIO)-40869/2010-ERIVALDO APARECIDO GUSTAVO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

100.-COBRANCA (SUMARIO)-41705/2010-MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101.-EMBARGOS A EXECUCAO-41758/2010-COMISSARIA PARANAENSE DE CAFE CERAIS S/C LTDA e Outro X BANCO SANTANDER S/A - Custas Processuais total de R\$ 987,13, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao SR. Contador R \$ 50,41 e ao Funjus R\$ 109,52. Adv(s). e ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

102.-EMBARGOS A EXECUCAO-41968/2010-LDO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 41968/2010 Intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre a impugnação em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO.

103.-COBRANCA (ORDINARIA)-42634/2010-CINTHYA SOUZA CRUZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 42634/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

104.-COBRANCA (ORDINARIA)-43059/2010-BANCO ITAU S/A X ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - Autos nº 43059/2010 de ação condenatória ajuizada por Banco Itaú S/A contra Alunar Agência de Viagens Ltda., ambos qualificados nos autos. Alega o autor que: celebrou com a requerida contrato de abertura de conta corrente em novembro de 2004; em 05/02/2007 concedeu um empréstimo na conta corrente no valor de R\$ 53.067,44 a ser pago em 24 parcelas; a requerida está em mora desde a parcela vencida em maio de 2007; o saldo devedor é de R\$ 127.646,41. Requerer a condenação da ré. Juntou os documentos de fls. 05/141. A requerida contestou sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência do contrato de empréstimo. Como prejudicial de mérito a ré invocou a prescrição. No

mérito sustentou que: o empréstimo serviu para liquidar saldos devedores de outras operações, principalmente da conta corrente e na conta garantida; a renegociação não impede a discussão da origem do débito; na conta corrente houve a capitalização de juros e cobrança de taxas de juros e tarifas não pactuadas; a capitalização dos juros deveria ser anual; os juros da conta garantida também foram capitalizados; não há prova da pactuação dos juros e da capitalização; o emprego da tabela Price implica em capitalização composta de juros; é vedada a capitalização diária de juros na conta corrente; os contratos estão sujeitos ao CDC e o ônus da prova deve ser invertido; os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos. Pugnou pela extinção do feito e pela improcedência do pedido. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial, acentuando a decadência do direito e a prescrição de discutir os lançamentos em conta corrente. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. Preliminar. Inépcia da inicial. O Banco Itaú ingressou com ação condenatória pretendendo receber do autor o saldo devedor do contrato de empréstimo nº 97570/3351120 no valor de R\$ 53.067,44 firmado em 05/02/2007 para pagamento em 24 parcelas, das quais a requerida teria pago apenas três (fl. 03). A concessão do empréstimo aparece no extrato juntado à fl. 128 onde consta o crédito em conta corrente no montante de R\$ 53.067,44. Ocorre que o Banco autor não trouxe aos autos o referido contrato de empréstimo, documento indispensável na forma do art. 283 do CPC. Por documento indispensável à propositura da demanda deve-se entender aquele que o autor não pode prescindir, sob pena de pôr em risco a formação válida da relação processual, tais como a matrícula do imóvel para a ação reivindicatória, a certidão de casamento para a ação de divórcio, o título executivo para a execução ou, no caso em apreço, o contrato de empréstimo para a ação em que se pretende o pagamento do saldo devedor. O contrato de empréstimo é documento indispensável à propositura da ação, uma vez que sem ele é impossível saber qual a taxa de juros mensal e anual pactuada, quais as tarifas cobradas sobre o empréstimo (tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê), quais os encargos moratórios pactuados (correção monetária, juros de mora, multa, comissão de permanência). Não há como saber se a taxa de juros remuneratórios contratada é superior à taxa média praticada pelas instituições financeiras e se foi prevista a capitalização mensal de juros. O Banco autor sequer explicitou de qual documento extraiu a taxa de juros de 2,9% ao mês empregada no cálculo de fl. 49 no período de maio de 2007 a fevereiro de 2009, muito menos explicou porque aplicou uma outra taxa de 3,9% ao mês de maio de 2007 a maio de 2010. A inicial sequer informa qual seria o valor da prestação mensal e se o pagamento seria feito mediante débito na conta corrente ou por outro meio. A ausência do contrato impede saber qual o custo efetivo total e quais as garantias prestadas. Sem o contrato não é possível saber se o instrumento foi assinado pelas partes por duas testemunhas, o que lhe conferiria exequibilidade e importaria em falta de interesse de agir para a ação condenatória. Não há como saber se o empréstimo foi concedido através de cédula de crédito bancário sujeita à Lei nº 10.931/04. A não exibição do contrato impossibilita o exercício da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório. A prova documental deveria ser apresentada com a inicial na forma do art. 396 do CPC. A falta do contrato não poderia ser suprida por prova testemunhal por força do art. 401 do CPC. E não se queira dizer que a pretensão do Banco é a cobrança do saldo devedor em conta corrente, pois na inicial a pretensão deduzida foi de cobrar o contrato de empréstimo inadimplido. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o Banco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com força no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNO PEDALINO, LEIZIANE NEGRÃO.

105.-COBRANCA (SUMARIO)-43361/2010-SANTO SCACCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

106.-COBRANCA (SUMARIO)-43639/2010-VANDERLEI BONATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO.

107.-REVISAO CONTRATUAL-45534/2010-WAGNER ALVES DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Vistos e examinados estes autos sob n. 45534/2010. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e NELSON PASCHOALOTTO.

108.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46406/2010-IDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Autos n. 46406/2010 Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização do devedor, indefiro sua citação por edital. Assim, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). NEY ROSA BITTENCOURT.

109.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49018/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X FERNANDA GIROLDO RIBEIRO - Ao interessado para retirar o edital. Adv(s). MATHEUS OCCALATI DE CASTRO, RICARDO LAFFRANCHI.

110.-EXECUCAO DE SENTENCA-49372/2010-JOSIANE APARECIDA RIBEIRO BARRIOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Prestei informações no agravo via messageiro. Cumpre-se o efeito suspensivo no que se refere à multa do art. 475-J do CPC. Intime-se o exequente a apresentar novos cálculos na forma determinada. Adv(s). LINCO KCZAM.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-53657/2010-GERSON ANDRE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

112.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54471/2010-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X NAJLA RAQUEL FRANÇA GERMANO DA SILVA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, e.

113.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-56768/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X WESLEY BERTONI GUTIERREZ - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

114.-MONITORIA-58031/2010-TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NEWTON ROBERTO SOARES JUNIOR - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). HELOISA MARIA MANARINI LISERRE, FAUZ NAJJAR.

115.-MONITORIA-58032/2010-TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X LILIAN FLORIANO DOS SANTOS SOARES - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). HELOISA MARIA MANARINI LISERRE, FAUZ NAJJAR.

116.-REINTEGRACAO DE POSSE-58330/2010-COMP. ARREND. MERCANTIL RENAULT DO BRASIL X SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA.

117.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-58783/2010-JOAO KENJIRO HIROOKA X ESPOLIO DE CLAUDIO DO NASCIMENTO - Ao autor para informar sobre cumprimento do acordo. Adv(s). CASEMIRO FRANMIL FILHO, PAULO SERGIO SUTIL.

118.-DECLARATORIA-59119/2010-ESPOLIO DE JOAO FERRAZ DE CARVALHO e Outro X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL, ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO.

119.-Não Cadastrada-59626/2010-FABIO HENRIQUE ATHAYDE X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 59626/2010 Recebo o recurso de apelação do réu no seu duplo efeito. Ao apelo para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE MARIA DA SILVA, DANIELLE ALVAREZ SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

120.-COBRANCA (SUMARIO)-60784/2010-EVANDERSON MARCELO PONTES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 60784/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

121.-EXECUCAO DE SENTENCA-61134/2010-SAMIRA LEBBOS FAVORETTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). LINCO KCZAM.

122.-DEPOSITO-61175/2010-BANCO PANAMERICANO S/A X RODESIO RODRIGUES DA SILVA - Ao autor sobre respostas dos ofícios. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

123.-COBRANCA (SUMARIO)-61323/2010-ELIZEU RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

124.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61359/2010-BANCO BRADESCO S/A X DEBORA CRISTIANE DAMASCENO SANTOS - F.I. e Outro - Ao exequente para se manifestar sobre acordo. Adv(s).MARCOS C. V. VASCONCELLOS.

125.-DECLARATORIA-63121/2010-CLOVIS COSCRATO FEIJO X BANCO ITAULEASING S/A - Autos n. 63121/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e FLAVIO SANTANNA VALGAS,MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.

126.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-63432/2010-R&R TRANSPORTES LTDA X MANGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

127.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-66470/2010-BANCO BRADESCO S/A X PEXS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE POLICULAS LTDA e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento no feito. Adv(s).MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

128.-COBRANCA (ORDINARIA)-67243/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ROBERTO BORGES DO PRADO e Outro - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO.

129.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-67291/2010-BANCO ITAUCARD S/A X CHEFERSON RODRIGO FERREIRA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

130.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67425/2010-BANCO BRADESCO S/A X DOMINGOS ALVES DOS REIS - Comprovar a distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).MARCOS C. A. VASCONCELLOS.

131.-ARROLAMENTO-67688/2010-MARIA IVONE RIBEIRO DA SILVA e Outro X - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, CLAUDIA MARIA TAGATA.

132.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67884/2010-BANCO SANTANDER S/A X DOMINGOS GARCIA DIAS - TRATORES e Outro - Ao requerente para comprovar distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

133.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-68667/2010-BANCO SANTANDER S/A X CONSERBON CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr.Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

134.-MONITORIA-69019/2010-BANCO BRADESCO S/A X ASSIS E ASSIS PARTICIPAÇÕES LTDA e Outro - Ao interessado sobre resposta do ofício. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI.

135.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-70231/2010-MARCELO HENRIQUE DE MATOS X ESPOLIO DE FRANCISCO AKIO TAKAHASHI - Ao requerente para comprovar recibo de postagem (fls. 25). Adv(s).JADESON PORTO.

136.-ALVARA JUDICIAL-70820/2010-ALICE DE FATIMA ZARACZINSKI RAMOS X - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).APARECIDO MEDEIROS SANTOS.

137.-REVISAO CONTRATUAL-71184/2010-OSEAS NASCIMENTO DE PAULA X BANCO FINASA S/A - Autos nº 71184/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Oseas Nascimento de Paula contra Banco Finasa S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: em 20/08/2008 firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 7.685,00, parcelado em 36 vezes de R \$287,97; o contrato apresenta taxas e encargos abusivos; evidencia-se o anatocismo diante da diferença entre os juros contratados e os juros cobrados; aplica-se o CDC; a capitalização e juros é indevida; é nula a cláusula que estipula a TAC; foram incluídas despesas indevidas como pagamento de serviços de terceiros no valor de R\$ 554,01; o IOF não poderia ser diluído nas parcelas; cabe inversão do ônus da prova. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito em dobro. Juntou documentos de fls. 19/30 e 35.O requerido apresentou contestação sustentando como prejudicial de mérito a carência de ação por ausência de boa-fé. No mérito aduziu que: o autor pretende se eximir da mora; deve ser respeitada a boa-fé objetiva; aplica-se o CDC; as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros; a capitalização de juros é permitida; não existe aplicação de correção monetária; as tarifas foram previstas no contrato e sua cobrança é autorizada pelo Banco Central; o IOF é devido; é impossível a repetição de indébito; não deve ser realizada a perícia e inversão do ônus da prova. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 64/76.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos acarreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da preliminar. Carência de Ação.A instituição bancária suscitou o reconhecimento da preliminar de carência de ação por ausência de boa-fé.Conforme o art. 267 VI do CPC, a boa-fé não se encontra elencada com um dos requisitos para caracterizar a carência de ação, sendo, portanto matéria de mérito.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo

estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 20/08/2008 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R\$ 8.841,64 parcelado em 48 vezes de R\$ 287,97, com início a partir de 20/09/2008.O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitam à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl. 23) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito, porém não foi disposto o valor cobrado.Consta a cobrança de pagamentos de serviços de terceiros no valor de R\$ 554,01 e pagamentos de serviços de R\$ 350,00 (o qual pressupõe ser a TAC).Inexiste no contrato menção sobre o que consistem esses serviços e o valor cobrado por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.A cobrança das taxas mencionadas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de pagamentos de serviços de terceiros e pagamentos de serviços.DO IOFO IOF está previsto no art. 153, V, da CF e é devido nas operações de crédito por conta dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A sua arrecadação através das instituições financeiras é obrigatória.O seu parcelamento pelo devedor não importa em nulidade.Como a instituição financeira deve recolher o IOF em única parcela em favor da União, o parcelamento pelo consumidor fica sujeito a incidência de juros e correção monetária.Da restituição em dobro.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato.Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de declarar a nulidade da cobrança de pagamentos de serviços de terceiros e pagamentos de serviços e condenar o réu a restituir ao autor os valores cobrados a tais títulos corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso

e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência proporcional, condono o requerente no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do autor. As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH. 138.-DEPOSITO-71248/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLAUDIA VALERIA GOVEA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN. 139.-CAUTELAR INOMINADA-72335/2010-LONDRIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X AEROGLOSS BRASILEIRA S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). VIVIANE POMINI e . 140.-REINTEGRACAO DE POSSE-72620/2010-BANCO FINASA BMC S/A X ADRIANO ELIDIO DA CUNHA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e ANA CAROLINA SILVA ALVARES. 141.-DECLARATORIA-73788/2010-LUIZ CARLOS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor sobre resposta do ofício de fls. 24. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA. 142.-DESPEJO-75056/2010-MARIA CRISTINA LALLI X FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). EDUARDO LALLI AYRES. 143.-MONITORIA-75699/2010-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO (Sicredi União/PR) X HELIO LOURENÇO DA SILVA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE B GONGORA. 144.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-75967/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X HELIO CESAR MENDES DA SILVA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). JULIANO CESAR LAVANDOSKI, IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA. 145.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-76994/2010-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA X MATHEUS NUNES e Outros - Ao interessado sobre resposta dos ofícios. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO. 146.-COBRANCA (SUMARIO)-77897/2010-LUIZ EDNALDO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao autor sobre o prosseguimento do feito. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA. 147.-NOTIFICACAO JUDICIAL-78244/2010-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e Outro - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s). NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F TORRECILLAS FERREIRA. 148.-CAUTELAR INOMINADA-78313/2010-LIMP-LOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X SAINT PAPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO. 149.-COBRANCA (SUMARIO)-78560/2010-CARLOS ALBERTO SATIRO DE ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA. 150.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85067/2010-RAFAEL EVANGELISTA ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 85067/2010 Recebo o recurso de apelação da ré no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ANDREA FERNANDES ARAUJO, LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO, ALEXANDRE DUTRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 151.-REVISAO CONTRATUAL-858/2011-MARIA BERNADETTE LOPES X BANCO BANESTADO S/A - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti. 152.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1243/2011-DENISE MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 1243/2011 Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). SANDRO BARIONI DE MATOS. 153.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-1699/2011-BANCO ITAUCARD S/A X MOISES LUIZ DA SILVA - Autos nº 1699/2011 Alega o impugnante que: o impugnado não obedeceu ao contido no art. 6º da Lei nº 1.060/50 para pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não solicitou em autos apartados; o impugnado assumiu obrigação mensal de R\$308,64, podendo, em consequência, arcar com as custas processuais. O impugnado aduziu que o benefício deve ser mantido porque os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 foram preenchidos. Relatado, decidido. A impugnação não merece prosperar. O art. 4º da Lei 1060/50 autoriza que o pedido de assistência judiciária seja feita mediante simples afirmação na própria petição inicial. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O art. 2º, parágrafo único da Lei

nº 1.060/50, assevera que para fins legais, 'necessitado' é "(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Para obter o benefício da assistência basta a simples afirmação de não poder pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Entretanto, uma vez impugnado o pedido assistencial, faz-se necessário analisar os fatos e provas do incidente, vez que a declaração de pobreza tem força de presunção relativa, admitindo prova em contrário (art. 7º da Lei nº 1.060/50). A afirmação de que o pedido de assistência judiciária gratuita deveria ser feita em autos apartados não prospera, uma vez que o autor, ora impugnado, solicitou os benefícios em sua exordial e não no curso da ação (art. 6º da Lei nº 1.060/50). Caba ao impugnante demonstrar, de forma contundente, que pode o impugnado arcar com as custas processuais e verba honorária, sem que haja comprometimento de seu sustento, o que não ocorreu. Igualmente não prospera a alegação de que se o impugnado tem condições de arcar com o pagamento de seu financiamento também tem de pagar as custas processuais, pois o contrato está sendo discutido nos autos em apenso. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO PELO JUÍZO 'A QUO' - IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE GUARIDA - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 739985-7 - Londrina - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 28.09.2011) Portanto, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, rejeito a presente impugnação. Custas do incidente pelo impugnante. Intimem-se. Adv(s). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLOS VERRI. 154.-EMBARGOS A EXECUCAO-4556/2011-COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM S/A e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS. 155.-REVISAO CONTRATUAL-6498/2011-REGINALDO ALVES FERREIRA X PARANA BANCO S/A - Autos nº 6498/2011 Converte o feito em diligência. Os contratos trazidos com a inicial e com a contestação são de difícil compreensão, uma vez que algumas informações estão sobrepostas por outras, o que dificulta a identificação das taxas de juros cobradas e do conteúdo das cláusulas contratuais. Face ao princípio da informação contido no art. 6º, III da Lei nº 8.078/90 e considerando que os contratos entabulados são de adesão, devendo ser escritos com caracteres ostensivos e legíveis (54, § 3º), intime-se o réu para juntar aos autos as vias originais e legíveis dos contratos nº 325349-5, nº 800391232-9, nº 800702149-9, nº 800771547-0, nº 802128152-5 e nº 802040550-5 no prazo improrrogável de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Havendo juntada, manifeste-se o autor em 05 dias (art. 398 do CPC) e retornem para sentença; não havendo, cumpra-se o comando de fl. 165. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS. 156.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-6951/2011-LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA X BANCO SANTANDER S.A. - Autos n. 6951/2011 Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE. 157.-COBRANCA (SUMARIO)-7091/2011-JADEILDO PEREIRA DA SILVA X ITAU VIDA E PREVIDENCIA - Autos nº 7091/2011 de ação condenatória ajuizada por Jadeildo Pereira da Silva contra Itaú Vida e Previdência S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: em 01/10/2010 sofreu acidente de trânsito; no acidente ocorreu trauma de face e de membro superior direito o que acarretou a invalidez permanente; possui seguro de vida junto à ré; o seguro contratado prevê a cobertura por invalidez permanente; o prêmio do seguro foi pago corretamente; faz jus ao recebimento da indenização devida pelo seguro; efetuou aviso de sinistro perante a ré, mas não recebeu qualquer resposta; o contrato sujeita-se ao CDC; é devida a inversão do ônus da prova. Requereu o pagamento da indenização do seguro acrescido de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos de fls. 11/36. Designada audiência (termo fl. 70), não houve proposta de acordo pela ré. A requerida contestou sustentando que: o contrato garante o pagamento de indenização para o caso de invalidez permanente e total por acidente; não há cobertura para invalidez parcial; do acidente não resultou incapacidade total para o autor; a cláusula restritiva é válida; somente responde pelos riscos assumidos; o contrato deve ser respeitado; em caso de procedência a responsabilidade se limita ao capital segurado; não é devida a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência. Trouxe os documentos de fls. 86/108. O autor impugnou a defesa a ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Dos fatos. O autor sofreu acidente de trânsito em 01/10/2010 quando colidiu com sua motocicleta contra a parte traseira de um micro ônibus (22/27). Do acidente resultou para o autor diminuição dos movimentos articulares do punho direito, diminuição da abertura da boca, diminuição da força mastigatória e alteração da oclusão dentária (fl. 19). Na data do acidente estava vigente contrato de seguro pactuado entre as partes com garantia de invalidez permanente total por acidente (fl. 87). O pedido de indenização formulado diretamente à seguradora foi indeferido em razão do seguro contratado não garantir indenização por invalidez permanente parcial (fl. 101). Do seguro. É certo que na apólice consta a cobertura securitária para a hipótese de "invalidez perm total acidente" (fls. 14 e 87). Não obstante as condições gerais tragam informações sobre a invalidez total e parcial por acidente (fl. 88), não houve contratação de garantia por invalidez parcial. A pretensão de dar interpretação ampliativa à cobertura contratada esbarra no art. 757 do Código Civil, segundo o qual é legítimo determinar os riscos cobertos. São admissíveis as cláusulas de exclusão de risco nos contratos de

seguro, consoante elucida a jurisprudência: "... Não se discute a validade de cláusulas restritivas nos contratos de seguro, como as que estabelecem prazo de carência, bem como que o direito ao recebimento do prêmio, abrange tão somente os riscos predeterminados, conforme determina os arts. 757, e 760, do Código Civil. ..." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0495824-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 22.01.2009) Não é possível estender a cobertura de invalidez total para o caso do autor em que a invalidez decorrente do acidente é parcial. O argumento de hipossuficiência ou de deficiência de informação não merece guarida na medida em que o conceito de invalidez total é intuitivo para o consumidor médio. A redução de movimentação do maxilar e do punho direito não importa em incapacidade total, seja para o trabalho, seja para as atividades habituais do segurado. A pretensão de receber indenização por invalidez total quando do acidente resultou diminuição parcial de movimentos não pode ser acolhida, sob pena de ofensa ao contrato e de causar um enriquecimento indevido. A não cobertura de invalidez parcial permanente não se mostra abusiva e não restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, CDC). É certo que se o autor tivesse acrescido no contrato a garantia de invalidez parcial haveria majoração do prêmio pago. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, o zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e DIANA FABRICIA MAGRO SANIA STEFANI, LUANA CERVANTES MALUF.

158.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-7987/2011-ELEALDRE FATEL DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 7987/2011 Cumpra-se o efeito suspensivo com vedação ao levantamento da quantia penhorada. Aguarde-se o julgamento do recurso. Adv(s). TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

159.-COBRANCA (SUMARIO)-8285/2011-ADRIANO CARLOS FELISBINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 8285/2011. Homólogo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

160.-COBRANCA (SUMARIO)-8658/2011-LEANDRO POLTRONIERI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 8658/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

161.-COBRANCA (SUMARIO)-8737/2011-JOSE CLAUDINE TONIATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

162.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-10514/2011-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CLODOALDO CORREA SILVA - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ME e Outro - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s). EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA.

163.-REVISAO CONTRATUAL-11588/2011-MAICON UILIAN PEREIRA DA SILVA FATARELLI X BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 11588/2011 Intime-se o autor (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

164.-MONITORIA-11593/2011-BANCO BRADESCO S/A X BELLAFERA CONFECÇÕES LTDA e Outro - Autos n. 11593/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência

às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARCOS C. A. VASCONCELLOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS.

165.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-17411/2011-FABIO MARCIO GRAZIOLI e Outro X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Autos n. 17411/2011 Intime-se a ré (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS.

166.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-18368/2011-MARIA DA GLORIA CASTRO e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos nº 18368/2011 Preste informações via mensageiro. Diga o exequente se há saldo remanescente. Em caso negativo voltem conclusos para extinção. Adv(s). JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA.

167.-REVISAO CONTRATUAL-18391/2011-THAISA MONTENEGRO RIGHI DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 18391/2011 Intime-se a autora (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA.

168.-EMBARGOS A EXECUCAO-18622/2011-LEATHERGEL COMERCIAL E EXPORTADORA DE COUROS LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 18622/2011 Intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s). MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID.

169.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19219/2011-MARIA APARECIDA FERREIRA X HOSPITAL EVANGELICO DE LONDRINA - Autos n. 19219/2011 A sentença irá definir a obrigação ou não da exibição dos documentos pertinentes, pelo que indefiro o pleito retro. Prossiga-se, no mais, na forma determinada de fl. 26. Intime-se. //Fls. 26 - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). APARECIDO MEDEIROS SANTOS e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

170.-REVISAO CONTRATUAL-20467/2011-OLINDA PATEIS DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 20467/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). SERGIO EDUARDO CANELLA e REINALDO MIRICO ARONIS.

171.-COBRANCA (SUMARIO)-21947/2011-ROBERSON JOSE PADILHA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 21947/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEY WLEZ, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

172.-DECLARATORIA-22861/2011-CRISTIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA LINARES X BANCO PINE S/A - Autos n. 22861/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ZENO BERTTONI BORTOLOTTI, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

173.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-24332/2011-RANGEL ROSA MENEZES X JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS - Autos n. 24332/2011 Intime-se o réu (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). e MATHEUS CURY SAHAO.

174.-COBRANCA (SUMARIO)-25081/2011-GEIS SILVA DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 25081/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos

não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

175.-ACAO ORDINARIA DE REVISAO-25976/2011-EDSON VIVIAN NALIN X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 25976/2011O autor deve esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intime-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

176.-REVISAO CONTRATUAL-26283/2011-DIRCEU FLORENCIO DIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 26283/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

177.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-29517/2011-OSMAR HERNANDES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). DEMETRIUS HADDAD CHEDID e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

178.-COBRANCA (SUMARIO)-30477/2011-CLAUDINEIA CONCEICAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 30477/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

179.-DECLARATORIA-32526/2011-IRENE DA SILVA BRUNETTI X ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 32526/2011 Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto incompatível com o pagamento do débito. Com efeito, crível não se afirma que a autora tenha condições de suportar o débito principal e não tenha para suportar as custas, privilegiando, na verdade, uma dívida em detrimento de outra. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA.

180.-COBRANCA (SUMARIO)-33503/2011-OLIVIO OPUSCULO DE CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao interessado para querendo se manifestar sobre agravo retido. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

181.-ORDINARIA-33636/2011-NEUSA BERTELLI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S/A - Autos n. 33636/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO.

182.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-33877/2011-BANCO BRADESCO S/A X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA PECAS USADAS - Autos n. 33877/2011 Comprove o Banco a regular distribuição da precatória em 30 dias. Intime-se. Adv(s). MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

183.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34866/2011-GERALDO MAMEDIO DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - Autos n. 34866/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias.

Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH.

184.-REVISAO CONTRATUAL-35138/2011-KETRIN SALLOUM MOREIRA X CIA DE CREDITO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Autos n. 35138/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). BRUNO HENRIQUE FERREIRA e ADRIANA D, AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO.

185.-REVISAO CONTRATUAL-36966/2011-ANA MARIA DE SOUZA JURISSI X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 36966/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

186.-COBRANCA (SUMARIO)-37266/2011-CONSTRUTORA DAHER LTDA X WALDIR RAIMUNDO - Autos n. 37266/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). FERNANDO RUMIATO.

187.-REVISAO CONTRATUAL-38651/2011-VANDER JOAO BERGSTRON X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Autos n. 38651/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH.

188.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-39079/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCAS SOARES LEAL - Autos nº 39079/2011 de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A CFI contra Lucas Soares Leal, ambos qualificados na inicial. A autora alega que: na data de 01/11/2010 celebrou com o réu contrato de financiamento nº 910086226; o réu tornou-se inadimplente a partir da parcela nº 04/60, vencida em 01/03/2011; notificou o réu que não quitou seu débito; o valor do débito em 17/06/2011 é de R\$ 26.481,07; em virtude da inadimplência do réu, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar a fim de recuperar seu crédito. Juntos os documentos de fls. 04/35. A liminar foi concedida (fl. 36) e o bem foi apreendido (fl. 40). O réu apresentou contestação alegando, no mérito, que: vinha arcando regularmente com as prestações até ser detido e que em razão de seu recolhimento à prisão não pode mais trabalhar e, consequentemente, não tem condições de pagar as parcelas do financiamento. Requeru autorização para retirada do equipamento de som e as rodas de liga leve, os benefícios da assistência judiciária gratuita e audiência de conciliação entre as partes. Trouxe os documentos de fls. 47/53. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Justiça gratuita. O pedido do benefício da justiça gratuita feito pelo réu merece acolhimento, visto que, para a concessão do benefício basta a afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e a verba honorária sem prejuízo de seu próprio sustento, o que foi feito à fl. 48, ressalvado apenas o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Mérito. Da busca e apreensão. Cuidam os autos de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69. As partes firmaram cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária do veículo descrito na inicial (fls. 21/22). O réu deixou de pagar as parcelas vencidas desde 01/03/2011, o que motivou a autora a vir a juízo fazer valer a garantia do contrato. A mora do requerido está demonstrada pela notificação de fl. 23. O contrato firmado prevê expressamente a possibilidade de vencimento antecipado na hipótese de inadimplemento (cláusula 17). Dos Bens Acessórios. Quanto à pretensão do réu em reaver alguns bens acessórios empregados no veículo, conforme notas fiscais às fls. 49/50, temos: O art. 3º do Dec. Lei 911/69 é claro ao determinar que a apreensão deverá recair sobre o bem alienado fiduciariamente, não podendo ser constrito objeto diverso do indicado. Inicialmente, assevera-se que os equipamentos de som são pertencentes e somente acompanham o bem principal se houver disposição expressa no pacto ou previsão legal. O seu regramento está previsto nos arts. 93 e 94 do Código Civil, que dispõem: Art. 93. São pertencentes os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertencentes, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso. Sobre o tema leciona Maria Helena Diniz que: A pertença (CC, art. 93) é acessória destinada, de modo duradouro, a conservar ou facilitar o uso, ou prestar serviço, ou, ainda, servir de adorno do bem principal, sem ser parte integrante. Apesar de acessória, conserva sua individualidade e autonomia, tendo apenas com a principal uma subordinação econômico-jurídica, pois, sem haver qualquer incorporação, vincula-se à principal para que esta atinja suas finalidades. São pertencentes todos os bens móveis que o proprietário, intencionalmente, empregar na exploração industrial de um bem imóvel, no seu aformoseamento ou na sua comodidade, como, p. Ex., moldura de um quadro, acessórios de um carro, turbina do avião, órgão de uma igreja, máquinas de fábrica etc. [...] (Curso de Direito Civil Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 298-299). Considerando que o negócio jurídico relativo ao bem principal não abrange as pertencentes (art. 94, do CC), negar restituição desses bens equivaleria a acobertar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Sobre a restituição no enriquecimento sem causa temos: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Deste modo, devem ser restituídos ao autor os equipamentos de som descritos à fl. 49 dos autos. Quanto às rodas de liga leve, acessórios que passaram a integrar o veículo, pois, sem elas o bem ficaria incompleto, tratam-se aqui de benfeitorias que se caracterizam como melhoramentos acrescidos a um bem.

Por serem objeto de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, apenas o tornam mais agradável, são tidas como voluptuárias (art. 96, 1º§, CC) e, portanto, deve ser aplicado o disposto no art. 1219, do CC, senão vejamos: Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. Com bem ensina Maria Helena Diniz: O possuidor de boa fé que realizou no bem benfeitorias voluptuárias (CC, art. 96, 1º§) poderá ser indenizado por ela. Porém, se o reivindicante não pagar a devida indenização, terá, então direito de retirar ou levantar a benfeitoria voluptuária, a quando o puder, sem prejuízo ou detrimento da coisa. [...] Logo, se for impossível a sua retirada sem causar dano à coisa, o possuidor perdê-la-á. (Código civil anotado. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 719) As rodas de liga leve devem ser restituídas ao autor, tendo ele, por sua vez, de empregar novamente ao veículo as rodas originais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.8MI, placa DFO2816, chassi nº 9BWEC05X12P505984, ano 2001/2002, cor Prata, BV Financeira S/A CFI, exceto quanto aos equipamentos de som e as rodas de liga leve, devendo, quanto às últimas, empregar-lhe no lugar as antigas rodas. Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com base o art. 20, § 4º do CPC. A verba de sucumbência e os honorários serão devidos na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA e TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS.

189.-COBRANCA (SUMARIO)-39346/2011-JOSE MIGUEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

190.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-40099/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CLEMERTON FRANCISCO GORGES - Vistos e examinados estes autos sob n. 40099/2011. Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

191.-REVISAO CONTRATUAL-40582/2011-ELIVELTON REIS APARECIDO X OMNI FINANCEIRA S/A - Autos n. 40582/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI.

192.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-40887/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALDEMIR GRIZOLI - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

193.-COBRANCA (SUMARIO)-42710/2011-AIRTON LIMA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 42710/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

194.-REVISAO CONTRATUAL-43071/2011-ROSALICE GABRIEL RODRIGUES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Autos n. 43071/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

195.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-43614/2011-CELSO LOPES PARRA X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). EVELISE VERONESE DOS SANTOS.

196.-COBRANCA (SUMARIO)-44129/2011-JOSE CARLOS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

197.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-44233/2011-BANCO BRADESCO S/A X PEREZ E INOUE LTDA - Autos n. 44233/2011 Intime-se o Banco para se manifestar sobre a proposta de acordo acostada às fls. 140/141. Diligências necessárias. Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

198.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-46050/2011-ESPOLIO DE JOSE MENDONÇA X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 46050/2011 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias. Intimem-se. Adv(s). LORENA NASCIMENTO GLOCK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

199.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-46421/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IVONETE ISABEL LEHMKUHL DA SILVA - Autos nº 46421/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Ivonete Isabel Lehmkuhl da Silva, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excipiente. A excipiente sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto a obrigação que ela contraiu. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excipiente, reside na cidade de Rio do Oeste/SC e o sinistro ocorreu em Assurra/SC (fl. 15). Ainda, a pretensão da excipiente de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocinava a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha da autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excipiente para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Rio do Oeste/SC. Custas pela excipiente, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA.

200.-REVISAO CONTRATUAL-46688/2011-DEILTON BATISTA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA e JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

201.-DESPEJO-46701/2011-EDNA MARIA DE MELO X PAULO DA FONSECA BROCA FILHO e Outros - Autos n. 46701/2011 Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de locação do réu, indefiro sua citação por edital. Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). MANOEL FERREIRA CAPELIN.

202.-ORDINARIA-47428/2011-BENEDITO JOSE DE AMARAL e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 47428/2011 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intimem-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

203.-ORDINARIA-47429/2011-ANALIA CAVEQUIA TICIANO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 47429/2011 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intimem-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO.

204.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-47431/2011-JOAO CATANDUBAS X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 47431/2011O autor deve esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intimem-se. Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

205.-COBRANCA (SUMARIO)-48492/2011-VILSON FELIX DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 48492/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

206.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49399/2011-BANCO VOLKSWAGEN S/A X ANTONIO CARLOS DONISETI PAGOTI - Autos n. 49399/2011Intime-se o réu/reconvinte para se manifestar sobre a contestação em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO,LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

207.-REVISAO CONTRATUAL-50755/2011-ANDERSON GUIMARAES STADLER X BANCO SANTANDER S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO,BLAS GOMM FILHO.

208.-DECLARATORIA-51048/2011-APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Autos n. 51048/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LUIZ RAFAELE AMORESE, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE e GIOVANNA SARTORIO L.DOS SANTOS.

209.-IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-51337/2011-GAC - GRUPO DE ALTA COMPLEXIDADE LTDA X REGINA MARIA CROSAZZO COLANGELO BERTASI - Autos nº 51337/2011Alega o impugnante que a embargante não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que recebeu R\$700.00,00 e não devolveu este valor. Intimada (fl. 15), a impugnada deixou de se manifestar (fl. 16).Relatado, decidido.A impugnação merece prosperar.O art. 4º da Lei 1060/50 autoriza que o pedido de assistência judiciária seja feita mediante simples afirmação na própria petição inicial.Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.O art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, assevera que para fins legais, 'necessitado' é "(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."Para obter o benefício da assistência basta a simples afirmação de não poder pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.Entretanto, uma vez impugnado o pedido assistencial, faz-se necessário analisar os fatos e provas do incidente, vez que a declaração de pobreza tem força de presunção relativa, admitindo prova em contrário (art. 7º da Lei nº 1.060/50).De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02).A embargante é firma individual (fls. 08/09) e não comprovou sua situação de inatividade (CPC, 333, II).Tanto nos embargos como no incidente não há elementos hábeis a provar que a impugnada está à beira da insolvência, impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.No mesmo sentido já decidiu o STJ e o TJPR: (...). PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. (...) 3. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no Ag 494718 / - Relator Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal - TRF 1ª Região) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ 11/11/2008 - DP/Fonte DJe 24/11/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR

MAIORIA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 832922-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012)Portanto, não provado o prejuízo da embargante, ora impugnada, em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, acolho a impugnação.Intime-se a impugnada para preparo das custas processuais dos autos em apenso (25405/2011).Custas do incidente pela impugnada.Intimem-se. Adv(s).JUBRAIL ROMEU ARGENIO, SUMIE SONIA MIYAZAKI e RAFAEL SANDES SAMPAIO.

210.-EMBARGOS A EXECUCAO-52083/2011-IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e Outro X SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - Autos n. 52083/2011Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 15/05/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se, inclusive, o representante do Ministério Público.Intimem-se e demais diligências necessárias. Retirar cartas. Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS e NILSON URQUIZA MONTEIRO,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

211.-REVISAO CONTRATUAL-52807/2011-NOEMIA FRANCO DE ARAUJO COSTA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 52807/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS,REINALDO MIRICO ARONIS.

212.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-52870/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUCILENE DE ARAUJO - Vistos e examinados estes autos sob n. 52870/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

213.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-53528/2011-SAYURI YAMASHITA X ANDRE LUIZ BALAN NASSIF e Outro - Autos n. 53528/2011 Audiência de que trata o art. 331 do CPC, dia 16/05/2012, às 13:30 horas.Até a solenidade, especifiquem com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir.Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF,IVAN PEGORARO.

214.-COBRANCA (ORDINARIA)-54148/2011-CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).JOAO PAULO DE CASTRO e REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO.

215.-COBRANCA (SUMARIO)-54230/2011-GUSTAVO KOSIENCZUK GOMES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 54230/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, LUCIANE WAMBIER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

216.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-54549/2011-BANCO PECUNIA S/A X GINALDO APARECIDO DA SILVA - Autos n. 54549/2011 Certifique a Serventia sobre eventual resposta; em caso negativo, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intime-se. Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

217.-REINTEGRACAO DE POSSE-55362/2011-LEOPOLDINA DA SILVA X JAQUELINE ALVES DA CUNHA - Autos n. 55362/2011 Intime-se a autora/reconvinda (CPC, 398).Diligências necessárias. Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.

218.-ORDINARIA-55970/2011-SERGIO RODRIGUES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 55970/2011 Defiro o pedido de vista dos autos da CEF pelo prazo de 05 dias.Intime-se. Adv(s). GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

219.-REVISAO CONTRATUAL-56597/2011-ALLIAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 56597/2011 Intime-se a autora sobre os cálculos apresentados.Diligências necessárias. Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA.

220.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-57795/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSEIAS DE OLIVEIRA - Autos n. 57795/2011 Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa CAW-1551, perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o autor/credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

221.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-57936/2011-BV FINANCEIRA S/A X OSMAR HERNANDES - Autos nº 57936/2011 Alega o impugnante que a ação indenizatória (autos nº 29517/2011) deve ser atribuído o valor de alçada e não de R \$200.000,00 (duzentos mil reais).Em resposta o impugnado sustentou que atribuiu à causa o valor que entende devido a título de dano moral.Relatado, decidido.A impugnação não merece prosperar.Nos termos do art. 258, a toda causa deve ser atribuído um valor.O valor da causa deve refletir a importância econômica buscada através da ação.No caso em tela o autor, ora impugnado, postula por indenização de danos morais no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).Como a indenização do dano moral não possui parâmetros objetivos e são fixados por arbitramento judicial, o valor da causa estipulado não viola a lei, não havendo necessidade de fixar a causa com o valor requerido pelo impugnante.Registre-se que o denominado "valor de alçada" sequer existe no Código de Processo Civil.No mesmo sentido:1. Na ação de indenização por danos materiais e morais, cujos reais valores deverão ser apurados e arbitrados na instrução, há que vingar o valor atribuído à causa pelo autor, eis que meramente estimativo, não ficando o Juiz adstrito a esses valores quando do julgamento do feito. 2. Recurso provido. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 336331-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 14.09.2006)Ante o exposto, indefiro a impugnação.Custas do incidente pela impugnante.Intimem-se. Adv(s).JULIANO FRANCISCO DA ROCHA e DEMETRIUS HADDAD CHEDID.

222.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58367/2011-SAULO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

223.-REINTEGRACAO DE POSSE-58618/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KAREN CAROLINE ZANCO - Autos n. 58618/2011 Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa AKZ-1987, perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD.No mais, manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER.

224.-DECLAR. INEXIST. REL. JURID.-59458/2011-JAIR PEREIRA DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 59458/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia dos contratos objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias. Adv(s). GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

225.-COBRANCA (ORDINARIA)-59762/2011-EVANDRO CARLOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 59762/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo o IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

226.-ORDINARIA-61055/2011-CELSO RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 61055/2011Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência.Intime-se. Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

227.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-61325/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X MARCIO MONTEIRO DE SOUZA - Autos n.

61325/2011 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

228.-COBRANCA (SUMARIO)-62459/2011-LAUDELINO FUSSIGER X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

229.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-64319/2011-UNIVALDO BURANELLO JUNIOR X CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA - Autos n. 64319/2011 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER,PAULO EVANDRO WELTER.

230.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-64646/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VANDERLEI BONATTI - Autos nº 64646/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Vanderlei Bonatti, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Alvares Machado/SP e o acidente que motivou o autor vir a juízo pleitear o seguro ocorreu em Presidente Prudente/SP.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocinava a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Alvares Machado/SP.Custas pela excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se. Adv(s).ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.

231.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-65175/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VANDA LOPES GONCALVES - Autos nº 65175/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Maria da Conceição Farias, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto a obrigação que ela contraiu. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Costa Rica/MS e o sinistro ocorreu em Campo Grande/MS (fl. 28). Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato

do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha da autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Costa Rica/MS. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Adv(s). ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

232.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67309/2011-MARLENE CIRIACO PADILHA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67309/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

233.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67318/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67318/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

234.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67338/2011-JOAO CARLOS BATTISTELLA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 67338/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JOSE SUTIL DE OLIVEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

235.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67954/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LAZARO BRUNO SILVA DE MELO - Autos nº 67954/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Lázaro Bruno Silva de Melo, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Belém/PA. O autor buscou socorro no hospital de Castanhal/PA (fl. 17), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de

Belém/PA. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

236.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67956/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GERSON ANDRE DA SILVA - Autos nº 67956/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Gerson André da Silva, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, parágrafo único do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Cândido de Abreu/PR. O autor buscou socorro médico no hospital de Cândido de Abreu (fl. 20), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Cândido de Abreu/PR. Custas pela excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.

237.-EMBARGOS A EXECUCAO-68860/2011-SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORACOES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 68860/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MARIA JOSE STANZANI.

238.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-69809/2011-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA-ME X BANCO BRADESCO S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). MARÇO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

239.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-70415/2011-ROGER BALESTRI X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n. 70415/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação em 10 dias. Intimem-se. Adv(s). FABIO B. PULLIN DE ARAUJO.

240.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-70823/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ERIVALDO APARECIDO GUSTAVO DE OLIVEIRA - Autos nº 70823/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Erivaldo Aparecido Gustavo de Oliveira, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do

autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Amaporã/PR e o acidente que motivou o autor vir a juízo pleitear o seguro ocorreu em Curitiba/PR (fl. 19). Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Amaporã/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA.

241.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-70824/2011-MAPFRE SEGUROS S/A X MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS - Autos nº 70824/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Maria da Conceição Farias, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Natal/RN. A autora buscou socorro médico no hospital de Natal (fl. 24), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. Ainda, a pretensão de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha da autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Natal/RN. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.

242.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71485/2011-ELIVENTO JOSE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 71485/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, TATIANE MUNCINELLI.

243.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-72568/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURO FRANCO DE OLIVEIRA - Autos n. 72568/2011 Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e depósito retro. Diligências necessárias. Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

244.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-76316/2011-CARMEN APARECIDA DAMACENO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 76316/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias.

Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

245.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-76598/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ALBERTO SATIRO DE ALMEIDA - Autos nº 76598/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Luís Carlos de Sousa, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Maceió/AL. O autor buscou socorro no hospital de Maceió/AL (fl. 17), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Maceió/AL. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se. Adv(s). ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

246.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-76599/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIS CARLOS DE SOUSA - Autos nº 76599/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Luís Carlos de Sousa, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Paigandu/PR. O autor buscou socorro no hospital de Maringá/PR (fl. 25), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal,

notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Paicandu/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e RAFAEL LUCAS GARCIA.

247.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-76600/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SANTO SCACCO - Autos nº 76600/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Santo Scacco, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Maringá/PR. O autor buscou socorro médico no hospital de Maringá (fl. 19), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. .Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Maringá/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

248.-REVISAO CONTRATUAL-79715/2011-MICHELLE CRISTINA BAZO X BANCO ABN AMRO REAL S/A e Outro - Autos nº 79715/2011Prestei informações no agravo de instrumento via messageiro.Intime-se a autora a comprovar a postagem das cartas de citação em 05 dias, sob pena de extinção. Adv(s).JOSE ANTONIO MIGUEL, MICHELLE CRISTINA BAZO.

249.-INVENTARIO-81388/2011-MARCOS VANDERLEY KERST e Outros X BERTOLDO KERST - Autos n. 81388/2011 Nomeio o Sr. Mozart Roberto Kerst para o encargo de inventariante, mediante compromisso em 05 dias.No mais, reporto-me ao comando inicial, no que couber.Diligências necessárias. Adv(s).CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES.

250.-COBRANCA (SUMARIO)-508/2012-JOÃO BRAZ SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

251.-REVISAO CONTRATUAL-973/2012-DESSUNTI E OLIVEIRA LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 973/2012 Concedo o prazo de 30 dias para que os autores promovam o pagamento das custas processuais e demais taxas.Intimem-se. Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA.

252.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3480/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO NEVES DE ANDRADE NETO - Autos nº 3480/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Antonio Neves de Andrade Neto, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Álvares Machado/SP e o acidente ocorreu em Presidente Prudente (fl. 21). .Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Álvares Machado/SP.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

253.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-5083/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELIZEU RIBEIRO - Autos nº 5083/2012 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Elizeu Ribeiro, ambos qualificados na inicial.A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou o local do sinistro, conforme art. 100, IV do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepto.Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Cascavel/PR. O autor buscou socorro médico no hospital de Cascavel (fl. 19), presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu naquela cidade. .Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. As ações de cobrança de seguro obrigatório podem ser ajuizadas, por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato, não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, local onde possui a sua sede principal, que não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJPR - 10ª C.Cível - AI 787704-9 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Nilson Mizuta - Por maioria - J. 08.12.2011)Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, local onde ocorreu o sinistro, ou no foro da sede da ré, à escolha do autor.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Cascavel/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

254.-EMBARGOS A ARREMATACAO-12408/2012-PAULO SERAFIM DA CUNHA X EZIDIO GUERINO e Outro - Autos n. 12408/2012 Inclua o arrematante no pólo passivo com anotação na autuação, registro e distribuição.Recebo os embargos para discussão.Certifique na execução.Intimem-se os embargados para, querendo,

impugnar no prazo legal. Diligências necessárias. Adv(s). LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATO TAVARES YABE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR.

255.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13563/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A X RFNSA - INSTALACOES TELEFONICAS LTDA e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr. Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s). GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

256.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-15825/2012- X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 15825/2012 Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

257.-INTERDICAÇÃO JUDICIAL-16426/2012-IZAIAIS BITTENCOURT MORAES X ROBSON LUIZ VILAS BOAS - Autos n. 16426/2012 Intime-se o requerente para comprovar a sua qualidade de parentesco com o interditando. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Adv(s). JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR.

258.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-16680/2012-PEDRO BORGES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 16680/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora alega que embora tenha quitado todas as parcelas referente a um crediário, teve seu nome incluído no Serasa pelo réu. Em sede de antecipação de tutela, pugna a parte autora que o requerido exclua seu nome de bancos de dados de restrição ao crédito. A antecipação de tutela exige a apresentação de prova que empreste verossimilhança aos fatos alegados. A autora instruiu a inicial com prova documental que demonstra o pagamento das prestações em favor do Banco réu. O perigo de dano decorre da restrição ao crédito que as anotações perante o SERASA ou SCPC acarretam. A antecipação não implica em irreversibilidade e não impede que os réus promovam a cobrança do seu crédito. Isto posto, com fundamento no artigo 273, I do CPC antecipo parcialmente a tutela jurisdicional pretendida para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome da parte autora junto ao SCPC e SERASA promovidas pela parte ré. Oficie-se ao SCPC e Serasa para cumprimento da decisão. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Diligências necessárias. Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). MAURO MORO SERAFINI.

259.-REVISAO CONTRATUAL-16686/2012-ORLANDO OGIVAL MACHADO X PARANA BANCO S/A - Autos n. 16686/2012 Intime-se o autor para preencher as lacunas constantes na inicial às fl. 03, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

260.-REVISAO CONTRATUAL-16699/2012-OSVINO PAPKE X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 16699/2012 Intime-se o autor para preencher as lacunas constantes na inicial às fl. 03, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

261.-REVISAO CONTRATUAL-16709/2012-GRAZIELE APARECIDA FERNANDES X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 16709/2012 Intime-se o autor para preencher as lacunas constantes na inicial às fl. 03, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Diligências necessárias. Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

262.-REVISAO CONTRATUAL-16715/2012-MARCELO APARECIDO GONÇALVES X BANCO ITAUCARD S/A - Tratando-se de regra de ordem pública, intime-se o autor para emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa de conformidade com o dispositivo no artigo 259 do CPC. Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Adv(s). BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.

263.-SUPRIMENTO JUDICIAL-16722/2012-EUNICE DOMINGOS ALVES X LUIZ FERREIRA LIMA - Autos n. 16722/2012 Não esgotado todos os meios na tentativa de localização do réu, indefiro sua citação por edital. Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). VALERIA DA SILVA SIGULO.

264.-DECLARATORIA-16759/2012-ANTONIO EVARISTO X SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA - Autos n. 16759/2012 Defiro o pedido de justiça gratuita. As razões contidas na inicial e a documentação a ela acostada autorizam a formação de um juízo, em cognição sumária, favorável a antecipação parcial da tutela pleiteada, estando presentes os requisitos do risco de dano de difícil reparação e da verossimilhança, evitando-se que, se a parte interessada sair vencedora na demanda, possa sofrer lesão de difícil reparação (art. 273, CPC). Afirma a parte autora que foi inscrita pela parte ré no Serasa em razão de débitos, mas nega que tenha feito qualquer negócio. Não havendo como se exigir prova de fato negativo (inexistência da dívida), mostra-se mais razoável a concessão da liminar, com o que se dá maior valor à pessoa do autor do que ao crédito (princípio da proporcionalidade). A antecipação não implica em irreversibilidade e não impede que os réus promovam a cobrança do seu crédito. Isto posto, com fundamento no artigo 273, I do CPC antecipo parcialmente a tutela jurisdicional pretendida para determinar, provisoriamente, a exclusão das anotações do nome da parte autora junto ao SERASA promovidas pela parte ré. Oficie-se ao Serasa para cumprimento da decisão. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c

319). Diligências necessárias. Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA.

LONDRINA, 26/03/2012

Neusa Caris

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.68/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	00055	076716/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00091	077000/2011
	00099	007411/2012
	00101	009728/2012
ADRIANA HAKIN PACHECO	00048	042706/2010
ADRIANA ROSSINI	00036	001480/2009
ADRIANO MARRONI	00014	000145/2006
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00048	042706/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00013	000948/2005
	00028	001729/2008
ALEX JIMI POMIN	00119	019798/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000281/1998
	00115	020160/2012
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00013	000948/2005
ALQUILES LENHARO	00001	000162/1987
ALVINO APARECIDO FILHO	00106	013583/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00008	000293/2001
	00112	019149/2012
ANA PAULA BIANCO	00072	042023/2011
ANDRE LUIZ TAMAROZZI	00113	019162/2012
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00045	028230/2010
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00083	057451/2011
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00013	000948/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00022	000097/2008
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00098	007221/2012
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	00008	000293/2001
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000461/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00077	050428/2011
	00094	002905/2012
	00095	002911/2012
	00096	002926/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00074	043571/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00044	025793/2010
	00068	028347/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00078	053545/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00028	001729/2008
	00060	012217/2011
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	00056	080475/2010
CARLOS SIGUERU KITA	00048	042706/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	001245/2008
CLARISSA LICHARDI SALINET	00011	000889/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000122/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00028	001729/2008
	00060	012217/2011
CYLMARA CARDOSO	00011	000889/2004
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00105	013520/2012
DANIELA DE CARVALHO	00079	054978/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00066	027412/2011
	00069	036390/2011
	00070	036391/2011
DARCI FELIX JUNIOR	00041	010308/2010
DARIO BECKER PAIVA	00075	048266/2011
DEBORA SEGALA	00072	042023/2011
DEISE STEINHEUSER	00082	056165/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00012	001173/2004
DEVANYR DUTRA DA SILVA	00062	018791/2011
EDERALDO SOARES	00018	000308/2007
EDUARDO GROSS	00110	017445/2012
EDUARDO STAMM GUSMAO	00105	013520/2012
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00017	000165/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00060	012217/2011
ENEIDA WIRGUES	00053	061214/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00085	061381/2011
FABIO ROTTER MEDA	00021	001229/2007

FERNANDO JOSE GASPAP	00047	037715/2010	NANCI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES	00013	000948/2005
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00044	025793/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00037	001576/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000598/2001	NELSON PASCHOALOTTO	00102	009887/2012
FERNANDO SASAKI	00085	061381/2011		00043	017061/2010
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00051	051980/2010		00065	021364/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00093	079798/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00048	042706/2010
	00028	001729/2008		00058	005122/2011
	00060	012217/2011		00066	027412/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00058	005122/2011	NIVALDO GOTTI	00029	000033/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00011	000889/2004	ORIANA DULCE ALHO GOTTI	00029	000033/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00087	062771/2011	PATRICIA MIDORI UJIHARA	00020	001024/2007
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00051	051980/2010	PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS	00121	021622/2012
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00034	001338/2009	PAULO ROBERTO GOMES	00018	000308/2007
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00072	042023/2011	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00018	000308/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00028	001729/2008	PETERSON MARTIN DANTAS	00026	001318/2008
GILBERTO PEDRIALI	00054	073420/2010	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00032	001227/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00067	027523/2011	RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA	00081	055321/2011
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA	00004	000596/1998	RENATA DEQUECH	00022	000097/2008
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00073	042052/2011	RENATO ABUJAM FILLIS	00035	001450/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	002128/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00008	000293/2001
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00032	001227/2009		00112	019149/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA	00013	000948/2005	ROBSON SAKAI GARCIA	00116	020694/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00033	001272/2009		00117	020704/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00041	010308/2010	RODRIGO ALVES ABREU	00092	079105/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00035	001450/2009		00111	018718/2012
	00038	002128/2009	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00025	001245/2008
IVAN LUIZ GOULART	00011	000889/2004	ROGERIO RESINA MOLEZ	00080	055024/2011
IVAN MARTINS TRISTAO	00086	062514/2011	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00114	019787/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00036	001480/2009	RUDÁ RYUITI FURUKITA BAPTISTA	00010	000753/2002
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00042	016784/2010	SANDRO BARIONI DE MATOS	00087	062771/2011
JOANITA FARYNIAK	00004	000596/1998	SANIA STEFANI	00072	042023/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00103	010704/2012	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00097	005424/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00001	000162/1987	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00017	000165/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	001024/2007	SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00067	027523/2011
	00025	001245/2008	SONIA APARECIDA YADOMI	00065	021364/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00007	000461/2000	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000596/1998
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00002	000710/1996	THIAGO LEMOS SANNA	00071	040134/2011
JOEL GONCALVES	00108	017131/2012	THIAGO LUNARDELLI FONSECA	00064	019851/2011
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00076	049874/2011	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00023	000605/2008
	00090	074191/2011		00027	001584/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00077	050428/2011	VALDONY PORTO CESTARI	00034	001338/2009
JOSE CARLOS DA ROCHA	00045	028230/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00040	010213/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO	00030	000685/2009	VALTER AKIRA YWAZAKI	00050	050866/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00034	001338/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00052	058004/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00030	000685/2009	VERIDIANA PIRES FRAGA	00016	000061/2007
JOSÉ APARECIDO DA SILVA	00061	016776/2011	VIVIANE POMINI	00003	000281/1998
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00074	043571/2011	WALID KAUSS	00107	014130/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00069	036390/2011	WALTER ESPIGA	00044	025793/2010
	00070	036391/2011	WALTER JOSÉ DE FONTES	00113	019162/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00046	030606/2010	WALTER PEREIRA PORTO	00015	001150/2006
	00088	062864/2011		00084	060881/2011
	00104	013183/2012		00019	000366/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000061/2007		00039	001347/2010
	00026	001318/2008		00016	000061/2007
	00042	016784/2010			
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00057	082862/2010			
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00008	000293/2001			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00059	010618/2011			
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00007	000461/2000			
LUCIANO MENEZES MOLINA	00017	000165/2007			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	000165/2007			
	00052	058004/2010			
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00034	001338/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	001347/2010			
	00044	025793/2010			
	00089	073712/2011			
MARCELLO CESAR PEREIRA	00001	000162/1987			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00077	050428/2011			
	00094	002905/2012			
	00095	002911/2012			
	00096	002926/2012			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00041	010308/2010			
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00083	057451/2011			
MARCO AURÉLIO GRESPLAN	00083	057451/2011			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00054	073420/2010			
MARCOS AURELIO DA SILVA	00020	001024/2007			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00034	001338/2009			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00049	046830/2010			
MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	00118	016458/2012			
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00120	019805/2012			
MARCOS DAUBER	00029	000033/2009			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00048	042706/2010			
	00058	005122/2011			
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00024	000833/2008			
MARCOS LEATE	00035	001450/2009			
	00038	002128/2009			
MARCOS SIQUEIRA	00089	073712/2011			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00031	001185/2009			
	00109	017188/2012			
MARIA J. DUARTE O. MANCINI	00020	001024/2007			
MARIA JOSE STANZANI	00063	019225/2011			
MARIO ROCHA FILHO	00005	000889/1999			
MAURO MORO SERAFINI	00036	001480/2009			
MAURO ZARPELÃO	00018	000308/2007			
MICHELLE CRISTINA BAZO	00100	007524/2012			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00060	012217/2011			
NAIARA POLISELI RAMOS	00032	001227/2009			
	00039	001347/2010			
	00060	012217/2011			

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1987-ROSANA FERREIRA LUZ x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-Ciência da decisão de fls. 244: "... 1. Indefiro os pedidos formulados na petição retro, haja vista que as informações almejadas pela parte exequente independem de requisição judicial..." No mais, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ALQUILES LENHARO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-710/1996-MARCELO TURQUINO VEZOZZO x ANTONIO CARLOS ANTUNES-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/1998-WILSON ERNESTO FRANCHESCHINI x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Ao Banco para que efetue o pagamento dos valores apontados no cálculo de fls. 272, em respeito ao acordo firmado entre as partes, visando a quitação dos honorários de Dr. Teles de Andrade, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022019-20.2012.8.16.0014-GILBERTO RODRIGUES DA CRUZ e outros x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 180: "... 1. Tendo em vista que regularmente intimada a viúva do embar-gante José Rodrigues da Silva (fls. 139) às fls. 164, com o decurso do prazo assinala-do às fls. 159 sem manifestação, declaro extinto este processo (CPC, art.267, inciso VI) em relação a referido embargante. Anotações necessárias..." -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-889/1999-WILSON KOBBI PEDROSO e outros x CONSTRUTORA CANAA LTDA.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x MARCOS ANTONIO BALDO- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-461/2000-EDUARDO JOSE MERANCA x VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outro-Ciência da decisão de fls. 308: "... Tendo em vista o contido às fls. 307/308, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 837.499-0..." -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2001-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x EDI CARLOS DA SILVA e outros-Ciência da decisão de fls. 210: "... 1. Sem que haja efetiva demonstração, de plano, da quitação do débito executado nestes autos, não há como acolher o pedido de fls. 199/201, sobretudo pela ausência de outorga de quitação plena, que resta indeferido. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Apucarana-PR..."-Advs. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA, RICARDO LAFFRANCHI e BERNADETE CAZARINI KURAHASHI-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-598/2001-CITY AMERICA SERVIÇOS LTDA. x PARTNERS S/C LTDA.-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x GIUSEPE STEFANELLO- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. RUDÁ RYUITI FURUKITA BAPTISTA-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-889/2004-CLARICE DE FATIMA ARRUDA x GEFERSON HENRIQUE GOUVEA- Ciência do despacho de fls. 212: "... Ante o contido na petição retro (fls. 210), no sentido de que a exequente não se opõe ao pedido de fls. 205/206, homologo como regular a arrematação levada a efeito às fls. 188, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. No mais, para fins de expedição de mandado de entrega de bem, certifique-se sobre eventual oposição de embargos à arrematação ou de terceiro, atendimento ao CN, 5.8.15, inciso I..." -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, IVAN LUIZ GOULART e CYLMARA CARDOSO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0012995-46.2004.8.16.0014-SIRLEI DE SOUZA SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0027525-21.2005.8.16.0014-GLAUCIO GONÇALVES DOS SANTOS x GLOBAL TELECOM S.A.-Ciência da sentença de fls. 218/224: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 28/29, decreto a extinção do processo e julgo precedentes os pedidos para o fim de declarar inexistente o débito e condenar a ré remanescente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, contados da data do fato (inscrição - Súmula 54 do STJ), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). A correção monetária (INPC/IBGE), deverá ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada para arbitramento dos danos morais. Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seus cancelamentos definitivos. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão..." -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, Nanci Terezinha Z. Ribeiro Lopes, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-145/2006-MAURO AKIO TAKEDA x UNIBANCO S.A.- Sobre a petição de fls. 331/332, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

15. AÇÃO MONITORIA-1150/2006-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x LEVI BORGHETTI-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo. -Adv. VIVIANE POMINI-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-61/2007-ORLANDO MITSUO KATO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 156: "... I- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. VALDONY PORTO CESTARI, WALTER PEREIRA PORTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-165/2007-ANTONIO DOMINGOS MINGNONE VIEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 315: "...I. vez que há custas processuais e taxa Funrejus a serem preparadas, desde já faculto aos Srs. Serventuários a cobrança pelos meios próprios. II Oficie-se ao Conselho Diretor do Funrejus, noticiando que houve julgamento nos presentes autos com a condenação da parte em custas processuais e taxa Funrejus e diante da ausência de pagamento os autos foram arquivados..." -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-308/2007-CARLOS GUGLIELMINETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ciência às partes sobre o cálculo de fls. 304, facultada manifestação, em 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021017-88.2007.8.16.0014-JOSE PERCIVAL ZAGATO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO- Ao requerido/executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, exibindo os documentos descritos na sentença, sob pena de busca e apreensão; deve ainda, o réu para promover o depósito dos honorários de sucumbência, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). -Adv. WALTER ESPIGA-.

20. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1024/2007-ROBSON DA LUZ MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1. Certifique-se a Escrivania sobre a retirada do alvará de fls. 115. 2. Em caso negativo, mediante o recolhimento do original aos autos, tendo em vista que o(a)(s) procurador(a)(es) da parte ré possuem domicílio profissional no estado do Rio de Janeiro, defiro a transferência do numerário indicado no alvará em questão para conta de sua titularidade, conforme solicitado às fls. 119, valendo-se o comprovante como termo de quitação, observada comunicação à Receita Federal para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) do requerido para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. MARCOS AURELIO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PATRICIA MIDORI UJIHARA e MARIA J. DUARTE O. MANCINI-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021071-54.2007.8.16.0014-AEROTER EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. FABIO ROTTER MEDA-.

22. AÇÃO MONITORIA-97/2008-SICOOB - COOP. EC. CRED. MUTUO COMERCIANTES N. PR. x NEVES, AGONILHA & CIA LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-605/2008-ALECIO PALERMO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-833/2008-MAURICIO C. RODRIGUES - MADEIRA x PINTURAS A J RODRIGUES LTDA- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1245/2008-APARECIDA DE LURDES DOMINGOS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência do despacho de fls. 120: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se

encontra (CPC, art. 330, inciso I)... -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1318/2008-MARIO JOSE DE MIRANDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S.A.-Ciência da decisão de fls. 244: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º, e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo julgamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0022101-90.2008.8.16.0014-JOANA KIYOKO ITO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

28. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022228-28.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR VELOSO DE BRITO- Ciência do despacho de fls. 60: "... Antes de acolher o pedido de substituição processual postulado às fls. 57, convém registrar que o processo já se encontra extinto, bem como que referida pretensão pressupõe ainda a demonstração de ter sido realizada referida cessão de crédito..." Do exposto, ao peticionário de fls. 57 (Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin), para se manifestar a respeito, em 10 (dez) dias. - Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. ARROLAMENTO-33/2009-ARLETE FUGANTI ALBERTOTTI x GERÔNIMO ARLINDO FUGANTI (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 457: "... 1. Tendo em vista que as penhoras no rosto destes autos decorreram de ordem de Juízos distintos, caberão a estes emanar ordem para seu levantamento, pelo que indefiro o pedido de fls. 357, item ?b?... De outra parte, à inventariante para, promover a juntada das certidões negativas de débitos tributários atualizadas (CTN, art. 192), bem como colher a manifestação das Fazendas Públicas Estaduais acerca dos recolhimentos tributários realizados, a teor do disposto no art. 1.026, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. NIVALDO GOTTI, ORIANA DULCE ALHO GOTTI e MARCOS DAUBER-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-685/2009-ATMA - TRANSPORTES LTDA - EPP x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA (PNEUS & CIA.)-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026405-98.2009.8.16.0014-EDIFICIO CORALINA x THAIS CRISTINA CUSTODIO CORDEIRO-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0035153-22.2009.8.16.0014-ANTONIO FIDENCIO x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 299/311: "... Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 126 que revogou a liminar de fls. 22, decreto a extinção dos processos e julgo improcedente o pedido contido na ação de busca e apreensão, autuada sob nº 1.347-59-2010, nos termos do art. 269, I, do CPC. E julgo procedentes os pedidos contidos na ação revisional, sob nº 1.227/2009 (CPC, art. 269, I), determinando a exclusão dos valores provenientes da capitalização de juros, juros moratórios acima dos patamares legais e remuneratórios em desacordo com a média de mercado, correção monetária cumulado com outros encargos de mora, TAC e TEC, conforme itens "6", "7", "8", "9" e "10", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação em dobro (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso..." -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1272/2009-WALISSON MARTINS x BANCO CREDIBEL S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R\$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026535-88.2009.8.16.0014-HORIZONTE TINTAS LTDA ME x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Ciência da decisão de fls. 330: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 328, a título de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 327), em favor do procurador da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)... Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) do autor para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1450/2009-BANCO FINASA S.A. x LUCILENE SILVA SOUZA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1480/2009-GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência do despacho saneador de fls. 105/107: "... A par disso, observa-se que a autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 15 - item "d"), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes (CPC, art. 335), as instituições financeiras não procedem com a devida transparência nas operações de encerramento de contas corrente ou cadernetas de poupança, deixando de informar seus clientes quanto aos procedimentos necessários para tanto, o que resulta na manutenção destas, sem, contudo, o cliente ser disto cientificado. Isto induz à verossimilhança das alegações da autora, sendo oportuno lembrar que "veros-similhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto às informações emitidas por seus funcionários no sentido do encerramento da conta, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na dilação probatória. -Advs. MAURO MORO SERAFINI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e ADRIANA ROSSINI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026635-43.2009.8.16.0014-MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. NANJI TEREZINHA Z. RIBEIRO LOPES-.

38. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028083-51.2009.8.16.0014-G5 - INCORPORADORA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA x RUBENS ADRIANO- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

39. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001347-59.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO FIDENCIO-Ciência da sentença de fls. 150/162: "...Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 126 que revogou a liminar de fls. 22, decreto a extinção dos processos e julgo improcedente o pedido contido na ação de busca e apreensão, autuada sob nº 1.347-59-2010, nos termos do art. 269, I, do CPC. E julgo procedentes os pedidos contidos na ação revisional, sob nº 1.227/2009 (CPC, art. 269, I), determinando a exclusão dos valores provenientes da capitalização de juros, juros moratórios acima dos patamares legais e remuneratórios em desacordo com a média de mercado, correção monetária cumulado com outros encargos de mora, TAC e TEC, conforme itens "6", "7", "8", "9" e "10", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu da revisional à repetição e/ou compensação em

dobro (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no artigo 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, no importe de 1% ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), a partir do desembolso..." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e NAIARA POLISELI RAMOS-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010213-56.2010.8.16.0014-NEIVA MARQUES DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010308-86.2010.8.16.0014-MARIANA VEIGA LOPES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR-Ciência da sentença de fls. 143/150: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, decreto a extinção do processo e julgo procedentes os pedidos, a fim de declarar a ilegalidade perpetrada pela ré na dissolução do contrato, determinando, via de consequência, o seu restabelecimento, além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir deverão ser contados desde a data do fato (negativa de cobertura - Súmula 54 do STJ). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir desta data, utilizada como parâmetro à fixação dessa verba..."-Advs. DARCI FELIX JUNIOR, HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016784-43.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x OWER COMPUTADORES LTDA ME e outro- Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017061-59.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x MARCELO QUIMENTON COSTA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "endereço insuficiente" (fls. 118/119), "desconhecido" (fs. 120/121) e "mudou-se" (fls. 122/123).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0025793-29.2010.8.16.0014-ALEXANDER LUIZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 123/133: "... Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, além da tarifa de abertura de cadastro e emissão de boleto bancário, nos termos dos itens "6" e "7" da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, em dobro (item 8), cujo "quantum" deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do autor, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0028230-43.2010.8.16.0014-SETTE LOTEADORA S/S LTDA x ADALBERTO LUIZ PEREIRA OKAZAKI e outro- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030606-02.2010.8.16.0014-DANIEL LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a)

para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0037715-67.2010.8.16.0014-JULIANA FERNANDES MEDA x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) e outros- Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 189.-Adv. FABIO ROTTER MEDA-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0042706-86.2010.8.16.0014-SANTOS & ROMANI LTDA x NORPACIM CIMENTO E ARGAMASSA LTDA e outro-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 12 de junho de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. CARLOS SIGUERU KITA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, ADRIANA HAKIN PACHECO, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT-.

49. AÇÃO MONITORIA-0046830-15.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M NADER ENGENHARIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050866-03.2010.8.16.0014-APARECIDO ALAERTE QUINTNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

51. AÇÃO DE USUCAPIAO-0051980-74.2010.8.16.0014-DEVILSON ALVES DE MOURA x LUDOVICO GIMER SURJUS- Ao autor conforme solicitado às fls. 38, com prazo de 10 (dez) dias para lhe dar atendimento. -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058004-21.2010.8.16.0014-ROSELI APARECIDA GOMES ZANOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da sentença de fls. 126: "... Considerando a manifestação do exequente de que houve a qui-tação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento do depósito de fls. 111, a título de pagamento (fls. 110), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061214-80.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICA JAQUELINE DOS SANTOS-Ciência da decisão de fls. 57: "... 1. Ante à pertinência da medida solicitada, oficie-se para bloqueio junto ao Detran do veículo objeto dos autos, conforme solicitado às fls. 55. 2. A informação pretendida pode ser obtida administrativamente junto aos destinatários indicados na petição de fls. 55. Além disso, as diligências para localização do réu são de incumbência do autor, desnecessária, portanto, intervenção do Poder Judiciário para tanto, sem que haja recusa documental comprovada e esgotamento meios ordinários. Do exposto, indefiro, pois, o pedido retro..." Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073420-29.2010.8.16.0014-NEUSA APOLONIA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o esclarecimento prestado às fls. 139, ao requerido para em 15(quinze) dias, exhibir os documentos solicitados pela requerente, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0076716-59.2010.8.16.0014-AGEU FRANCO SANT ANA e outro x GILELIO JOSE FROZZA- Ainda que o embargante esteja tentando acordo junto à parte embargada, por ter sido o presente feito proposto em 20.11.2010, ao embargante para, em 10 (dez) dias, promover a citação da parte contrária, observado o disposto no art. 1.050, § 3º, do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do CPC. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0080475-31.2010.8.16.0014-ATV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CLARO S/A- Sobre a certidão de fls. 298, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.-Adv. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0082862-19.2010.8.16.0014-LUCIANI CAMPOS DA SILVA x CREDIFIBRA - PRESTADORA DE SERVIÇOS

FINANCEIROS DO BANCO FIBRA S/A- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0005122-48.2011.8.16.0014-IRENE MACIEL LOPES SILVA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 88/97: "... Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão do método da capitalização de juros obtido mediante o emprego da tabela price, nos termos do item 5 da fundamentação, observados os reflexos daí decorrentes. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, em dobro (item 6), cujo "quantum" deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219)..." -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0010618-58.2011.8.16.0014-CLAUDIO LUCIO GONET e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Exiba a parte ré, em 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela parte autora (fls. 07 item 11), sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012217-32.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK S.A. - BANCO MULTIPLO x LEANDRO DE MOURA SOUZA- Ciência da decisão de fls. 233: "... 1. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 207/231, ante à sua deserção, conforme certificado às fls. 232 Vº. 2. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/204. 3. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 4.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e NAIARA POLISELI RAMOS-.

61. AÇÃO DE DESPEJO-0016776-32.2011.8.16.0014-FLORISVALDO QUITOTTI x RENILTON SOARES e outro-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOSÉ APARECIDO DA SILVA-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0018791-71.2011.8.16.0014-SUMIYA AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - ME e outros x UNILISTAS EDITORA DE LISTAS TELEFONICAS- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DEVANYR DUTRA DA SILVA-.

63. AÇÃO MONITORIA-0019225-60.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OTACILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0019851-79.2011.8.16.0014-MARCELO AUGUSTO MORIS x BANCO FINASA BMC S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THIAGO LUNARDELLI FONSECA-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021364-82.2011.8.16.0014-THIAGO RODRIGUES BATISTA x BANCO CREDIBEL S.A.-Ciência da sentença de fls. 104/112: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "4" e "5", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com

base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027412-57.2011.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 85/95: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da capitalização mensal de juros e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "4" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.), em dobro, das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da ré, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. ..." -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e NEWTON DORNELES SARATT-.

67. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027523-41.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x BANCO REAL - SANTANDER S.A.-Ciência da sentença de fls. 158/164: "... Em face do exposto, decreto a extinção do processo e julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC, art. 269), declaro inexigível a dívida e rescindido o contrato bancário, condenando o réu, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)..." - Advs. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0028347-97.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO FERNANDES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Ciência do despacho de fls. 54: "... 1. Revogo os despachos de fls. 43/44, visto que o pedido de intimação da parte ré para exibição dos contratos firmados e extratos evolutivos do débito, ocorreu justamente por não ter sido disponibilizado ao autor tais documentos..." Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036390-23.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS FERNANDES x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência da sentença de fls. 82/91: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "5" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "caput", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo da ré, e 30% (trinta por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional ; observados, ainda, em favor do autor, os arts. 11 e 12, da

Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita..." -Adv. DANILLO MEN DE OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036391-08.2011.8.16.0014-VALDEIR MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 76/85: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência e das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme itens "5" e "6", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes. Ficam rejeitadas as demais teses aventadas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219)..." -Adv. DANILLO MEN DE OLIVEIRA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040134-26.2011.8.16.0014-FABIO EVANGELISTA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THIAGO LEMOS SANNA-

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042023-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 105: "... I - As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 102/103), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 102/103..." -Adv. ANA PAULA BIANCO, DEBORA SEGALA, SANIA STEFANI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042052-65.2011.8.16.0014-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043571-75.2011.8.16.0014-PAULO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0048266-72.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOÃO BALBINO DOS SANTOS e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049874-08.2011.8.16.0014-VALDECIR VAZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 80: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050428-40.2011.8.16.0014-AIDE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv.

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0053545-39.2011.8.16.0014-SUELI DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054978-78.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NERIS SANTANA PEREIRA x BANCO FINASA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. DANIELA DE CARVALHO-

80. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0055024-67.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MESQUITA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls.300/301: "... 1 Saneamento e Preliminares A ré requereu a correção do polo passivo. Retifique-se o nome da ré HSBC Seguros S.A., devendo constar nos autos o nome HSBC Seguros (Brasil) S.A, conforme documentos juntados. Não há falta de interesse de agir. Inexiste obrigatoriedade legal para que haja necessidade de prévio pedido administrativo por parte do autor, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). A preliminar de falta de documentos essenciais, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria. No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 2 Pontos Controvertidos e Provas O ponto controvertido consiste em apurar suposta invalidez, bem como seu grau correspondente em relação à autora. Para tanto, defiro a produção de prova pericial médica, requerida pela parte autora, a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, da jurisdição de Londrina-PR, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.1794/74##(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).. independentemente de compromisso. A finalidade da perícia visa apurar as lesões físicas ou psíquicas permanentes, bem como o respectivo grau, para fins de seguro Dpvt. Para realização da perícia, expeça-se ofício ao órgão respectivo, cabendo às partes às diligências necessárias para se informarem acerca do agendamento respectivo..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

81. INTERDIÇÃO-0055321-74.2011.8.16.0014-MARCIA DE JESUS DE OLIVEIRA x MARIO BRAGA DE OLIVEIRA-Ciência da sentença de fls. 55/56: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido de fls. 02/06 e decreto a interdição de Mario Braga de Oliveira, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do artigo 3o., II, do CC/02 e, de acordo com os artigos 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora Marcia de Jesus de Oliveira, sua irmã, a requerente. Lavre-se o competente termo, intimando-se a curadora ora nomeada, a assiná-lo.Por possuir a curadora vínculo de parentesco com o interdito (CC/02, art. 1.768, inciso II), não há necessidade de especialização de hipoteca legal. Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais e publique-se uma vez no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 9º, III, do CC/02 e 1.184 do Código de Processo Civil..." -Adv. RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0056165-24.2011.8.16.0014-MANOEL FERREIRA DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DEISE STEINHEUSER-

83. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0057451-37.2011.8.16.0014-ARYSSON LINCOLN CONTATO GARCIA x WALTER BARBOSA BITTAR EADVOGADOS ASSOCIADOS-Ciência da decisão de fls. 27/28: "... Arysson Lincon Contato Garcia, já qualificado nos autos, opôs exceção de incompetência em face de Walter Barbosa Bittar e Advogados Associados, também já qualificado. Alegou, em síntese, que a relação jurídica havida entre as partes deve ser considerada consumerista. Em conclusão, requereu o julgamento procedente do incidente, com remessa dos autos para a Comarca Sena Madureira/AC. A exceção, por sua vez, afirmou que não há relação de consumo nos serviços prestados por advogado, e que referido serviço é regido por norma especial, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. II - Com efeito, não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas em que há prestação de serviços advocatícios, haja vista que tais relações comportam regimento próprio e específico, dotado de peculiaridades, conforme Lei nº 8.906/94. Para confirmar esta assertiva, basta notar que os serviços advocatícios não são veiculados no mercado de consumo como os demais serviços e produtos em geral, havendo, inclusive, restrições de cunho ético, como se valer de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber ou angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros. Por isso, pelo princípio da especialidade, não há como aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO. 1. As normas protetivas dos direitos do consumidor não se prestam a regular as relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia, regidas por legislação própria. Precedentes. 2. O contrato foi firmado por pessoa maior e capaz, estando os honorários advocatícios estabelecidos dentro de parâmetros razoáveis, tudo a indicar a validade do negócio jurídico. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 914.105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). III -Do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente..."-Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURÉLIO GRESPAN-.

84. AÇÃO DE DESPEJO-0060881-94.2011.8.16.0014-MARIA CECILIA MARTINI RIBEIRO x OTHON LEONARDO DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outro-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. WALID KAUSS-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0061381-63.2011.8.16.0014-MARIA MARGARETE PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0062514-43.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE x MARIANA ZANICOTTI - COSMÉTICOS-Ciência da sentença de fls. 81: "... Considerando a manifestação do autor requerendo a desistência da ação, declaro extinto este processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062771-68.2011.8.16.0014-CLEOMAR JOSE VOLPI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 32: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062864-31.2011.8.16.0014-CARLOS ROBERTO APPOLONI x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073712-77.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. MARCOS SIQUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0074191-70.2011.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x ABN AMRO REAL S.A.- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077000-33.2011.8.16.0014-EDERSON BATISTA SANTIAGO x BANCO ITAU S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 53, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

92. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0079105-80.2011.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE IZIDORO CAMARGO e outro-Ciência da sentença de fls. 60: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 55/58. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC..." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

93. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079798-64.2011.8.16.0014-FERNANDO LUNDGREN RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Tendo em vista a certidão de fls. 49 vº, à parte autora para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc) de sua cõnjuge. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002905-95.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x STREET BAG INDUSTRIA E COMERCO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002911-05.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002926-71.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA - ME e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

97. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005424-43.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x FUNDAÇÃO DO ENSINO TEC DE LONDRINA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

98. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007221-54.2012.8.16.0014-LAURA BORTOTI x BANCO ITAU S.A.- O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, prevê que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". À parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cõnjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007411-17.2012.8.16.0014-RENATO ZUNTINI MUNIZ MEIBORG x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

100. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007524-68.2012.8.16.0014-I.S. TEIXEIRA & CIA LTDA x IVONE THEODORO RIDÃO ME e outros- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MICHELLE CRISTINA BAZO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009728-85.2012.8.16.0014-VALDECIR DIAS DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

102. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009887-28.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010704-92.2012.8.16.0014-JOSE EUGENIO ZANIRATTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013183-58.2012.8.16.0014-EDIR CAMINOTO CONEGRUNDES x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

105. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0013520-47.2012.8.16.0014-EDUARDO NERI TASSI e outro x C.V.C. BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo

que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e EDUARDO STAMM GUSMAO-.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0013583-72.2012.8.16.0014-JAIR ROGERIO UNFRIED e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014130-15.2012.8.16.0014-ODETE BENEDITA FERNANDES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende a parte autora, em 10 (dez) dias, a petição inicial, esclarecendo as circunstâncias expostas no parecer ministerial de fls. 41/42, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II c/c art. 267, inciso I). -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017131-08.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EXECUTIVO EUCLIDES MACHADO x ALEX ADAMCZIK e outro- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOEL GONCALVES-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017188-26.2012.8.16.0014-RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

110. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0017445-51.2012.8.16.0014-CZ ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. EDUARDO GROSS-.

111. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0018718-65.2012.8.16.0014-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MARIA DE FATIMA SANTOS- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019149-02.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JULIANE DE QUEIROZ ZAMINELLI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019162-98.2012.8.16.0014-CAPITAL HUMANO TRABALHO TEMPORARIO x LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA- Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ANDRE LUIZ TAMAROZZI e VERIDIANA PIRES FRAGA-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019787-35.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x MARIA FERNANDA GARCIA KAGAWA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

115. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020160-66.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDILEU TELES DO NASCIMENTO-Ciência da decisão de fls. 26: "... 1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). 3. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para efetivação da medida liminar e citação conforme requerido na exordial, observando-se que a carta precatória detém caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Consigne-se no mandado ou Carta Precatória, que conforme dispõe o artigo 3º, §1º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei N.º 10.931/2004, ?cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de

propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária? 5. Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. 6. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020694-10.2012.8.16.0014-ESMERIA BENEDITA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). A par disso, à parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando sua profissão e estado civil (CPC, art. 282, inciso), sob pena de indeferimento (CPC, art. 267, inciso I c/c art. 284, caput e parágrafo único). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020704-54.2012.8.16.0014-IRINEU MILIOSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). A par disso, à parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando sua profissão e estado civil (CPC, art. 282, inciso), sob pena de indeferimento (CPC, art. 267, inciso I c/c art. 284, caput e parágrafo único). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

118. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0016458-15.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ABRE-CAMPO - MINAS GERAIS-EBER ELIUD FELTRIM e outro x CONSTRUTORA CANAA LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019798-64.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x TORNEARIA HORIZONTE S/C LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALEX JIMI POMIN-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0019805-56.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PARANA-BANCO BRADESCO S.A. x JUBERVAL PEREIRA CORNELIO e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021622-58.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP-CLINICA TERAPEUTICA VAAD - NOVA ALIANÇA x MARCIA SILVA ZANATTA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 165,40, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº. 1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00029	034783/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00054	001356/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00043	073318/2011
ALEXANDRE DUTRA	00036	073318/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ	00054	067045/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	001356/2012
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	00039	001436/2012
ARACELLI MENDONÇA DAVES	00050	071528/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	080789/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000153/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	000215/2000
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00048	076936/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	079794/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000072/2002
	00010	000412/2009
	00029	000723/2008
	00036	034783/2011
	00053	067045/2011
	00002	000952/2012
DANIA MARIA RIZZO	00050	000763/2001
DANIELA DE CARVALHO	00021	080789/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00052	067435/2010
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	00009	081319/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00027	000629/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00002	030156/2011
ELAINE DE PAULA MENEZES	00057	000763/2001
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00024	006369/2012
EMERSON MIGUEL W. MELLO	00020	004509/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	060773/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	026827/2011
FABIO JOÃO SOITO	00013	026666/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00040	000555/2009
FABIO PULLIN DE ARAUJO	00017	071956/2011
FIRMINO SERGIO SILVA	00028	042703/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00015	031890/2011
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00057	001735/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00051	006369/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	081201/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	000946/2009
	00036	034783/2011
	00053	067045/2011
	00004	000952/2012
GLAUCO IWERSEN	00005	000410/2006
	00012	000647/2006
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00051	000412/2009
GUILHERME CASADO GOBETTI	00013	081201/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00008	000555/2009
GUSTAVO THOMAZINO COMAR	00040	000330/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00031	071956/2011
HOMERO DA ROCHA	00024	046641/2011
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00003	004509/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00014	000072/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	000946/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00004	000555/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00032	000410/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00029	049190/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	034783/2011
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00008	068679/2010
JORGE MARQUES GUIMARAES	00021	000330/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00020	067435/2010
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00041	060773/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00003	072946/2011
JULIANO TOMANAGA	00019	000072/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	052898/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00011	031890/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00058	001091/2008
KATIA DOMINGUES BLOTTA	00037	014317/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	068517/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00019	000153/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00045	052898/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00006	073956/2011
LUIZ CARLOS DELFINO	00053	000137/2007
LUIZ CARLOS FREITAS	00038	000952/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	065645/2011
	00014	071453/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00053	072959/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00016	000946/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00032	000952/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00027	026666/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	00006	049190/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00046	030156/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	030156/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO	00023	000137/2007
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00004	074252/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00012	049190/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00024	064610/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00003	002483/2011
MARIO ROCHA FILHO	00016	000410/2006
	00007	000412/2009
	00003	004509/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00016	000072/2002
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00007	026666/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00004	000153/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000410/2006
		000647/2006

MOACIR MANSUR MARUM	00025	014290/2011
NAILCE OLIVEIRA TAKEDA	00044	040942/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00018	073939/2011
PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS	00017	044354/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	042703/2010
REGINA AP. SIMOES CABRAL	00012	014290/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00026	000412/2009
	00030	026827/2011
	00033	040942/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00049	059352/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00014	079813/2011
	00015	000946/2009
	00025	001735/2009
	00053	014290/2011
RODRIGO JOSE CELESTE	00033	000952/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	059352/2011
	00056	067045/2011
	00001	002462/2012
RONALDO GOMES NEVES	00022	000215/2000
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00054	068679/2010
SERGIO SCHULZE	00013	001356/2012
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00045	000555/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	073956/2011
	00021	002462/2012
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00017	067435/2010
TIAGO SPOHR CHIESA	00012	042703/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00023	000412/2009
VALERIA S. S. DA S. URBANO	00001	002483/2011
WALTER ESPIGA	00022	000215/2000
	00012	068679/2010
WANIA MARIA BARBOSA	00009	000412/2009
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00037	000629/2008
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00016	068517/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00019	026666/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		052898/2010

1. OUTROS PROCESSOS-0011118-13.2000.8.16.0014-VERA MARIA GOUVEA DE CAMARGO AKAISHI x EDMILSON PESSOA MONTENEGRO-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, WALTER ESPIGA e RONALDO GOMES NEVES-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008652-12.2001.8.16.0014-AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x OSMAR OLIVIO KLEBER- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J e penhora online... "Intimem-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 2.094,50), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC". -Advs. ELAINE DE PAULA MENEZES e DANIA MARIA RIZZO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0014893-65.2002.8.16.0014-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA- O oficio ficará encartado nos autos para oportuna retirada pelo interessado. Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0019159-56.2006.8.16.0014-ANTONIA URBANO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0018960-34.2006.8.16.0014-ANGELO LIBERATO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 435,84, sendo o valor de R\$ 371,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 23,62 referente ao Funrejus. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034465-31.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x DYNAMICS INFORMATICA LTDA e outros- ...Considerando a noticia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIZ CARLOS DELFINO-.

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021154-70.2007.8.16.0014-GAMA S/A x BANCO SANTANDER DO

BRASIL S/A- As partes realizaram acordo que abrange as presentes lides, conforme se vê as fls. 154/159 da execução. Deste modo, declaro extinta a execução, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil, e a cautelar de sobrestamento e ordinária de nulidade, extintas na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0023776-88.2008.8.16.0014-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x ICOMCEL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GUSTAVO THOMAZINO COMAR e JORGE MARQUES GUIMARAES-.

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022815-50.2008.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-0038907-06.2008.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SEBASTIÃO GONÇALVES FERREIRA- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 100/101, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele... No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1091/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO KAIRUZ-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0025754-66.2009.8.16.0014-ZANIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIP. S/S LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros- Considerando que houve a quitação do debito em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, declaro extinta a execução quanto a ele, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil... -Advs. MARIO ROCHA FILHO, REGINA AP. SIMOES CABRAL, WANIA MARIA BARBOSA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027821-04.2009.8.16.0014-ANTONIO ALBINO CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FABIO JOÃO SOITO-.

14. COBRANÇA (ORD)-0027383-75.2009.8.16.0014-RODRIGO DIAS MORCELLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

15. COBRANÇA (ORD)-0027791-66.2009.8.16.0014-ROGERIO MANCINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 263/265, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0026666-29.2010.8.16.0014-YASUO OGAWA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0042703-34.2010.8.16.0014-WAGNER APAREVIDO GAVIOLI PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, FABIO PULLIN DE ARAUJO e TIAGO SPOHR CHIESA-.

18. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0044354-04.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x G.R.A GRABNER ACABAMENTOS- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052898-78.2010.8.16.0014-SUELI CASSIA MARLIER x BANCO BANESTADO S/A-...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067435-79.2010.8.16.0014-EDNALDO BALDUINO DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0068679-43.2010.8.16.0014-DARIO BISCARO LOUREIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 105, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI e WALTER ESPIGA-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002483-57.2011.8.16.0014-MARLY MENDES NERY x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e VALERIA S. S. DA S. URBANO-.

24. INDENIZACAO (ORD)-0004509-28.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA GODINHO COELHO x ODONTOLOGICA ATUAL e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao procurador da autora, que arbitro em R\$ 1.800,00, face a exiguidade da condenação, e levando em conta o tempo e labor despendidos a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EMERSON MIGUEL W. MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e MARIO ROCHA FILHO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0014290-74.2011.8.16.0014-VALDEIR ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido alternativo inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorarios ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026827-05.2011.8.16.0014-JONAS APARECIDO CONCEIÇÃO AMORIM x BANCO PANAMERICANO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0030156-25.2011.8.16.0014-ROSANA APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 62/64, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a clausula referente as custas... Deste modo, tenho por evidente que o banco decaiu, ainda que parcialmente e por ato de sua liberalidade, na presente lide, de modo que as custas devem ser repartidas na forma do art. 26, §2º do CPC, divididas pro rata, ou seja, 50% para cada parte, observada a suspensão nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 em relação a parte autora. Honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0031890-11.2011.8.16.0014-CRISTINA FERNANDES NUNES x C-PLAC FORROS E DIVISORIAS LTDA- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034783-72.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO CAMARA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Caso a parte autora informe não ter levantado o alvará anterior, fica autorizada a expedição de nova ordem. Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. ANULATORIA-0040942-31.2011.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- ...não havendo qualquer manifestação no prazo de 05 dias, libere-se em favor do réu/devedor o valor penhorado a fl. 37, o qual foi efetivamente transferido conforme demonstra o extrato retro. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0046641-03.2011.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES x JANETE DA SILVA e outro-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. HOMERO DA ROCHA-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0049190-83.2011.8.16.0014-BELA MASSA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME x RVRENNA ALIMENTOS LTDA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059352-40.2011.8.16.0014-ARI AFONSO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelo ctedor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0064610-31.2011.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AIMARÁ I x LUCIANA BATISTA DE SOUZA- Informar se houve o integral cumprimento do acordo realizado entre as partes. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065645-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOLCE-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067045-75.2011.8.16.0014-MARCOS DE SOUZA PEREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE N. FERRAZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0068517-14.2011.8.16.0014-FERRERO COSMETICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071453-12.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MICHELE JANANE DE TOLEDO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071528-51.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA-.

40. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0071956-33.2011.8.16.0014-OLAVO PEREIRA x HOSPITALAR PLANO DE SAUDE-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia reciproca, condeno a ré ao pagamento de 75% custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$ 1.500,00; condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contraria, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação dos honorários. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, já que se trata de beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072946-24.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x MARCIO ROGERIO FRANDE ROBLES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0072959-23.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUAN HENRIQUE DE SOUZA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073318-70.2011.8.16.0014-MARCIO DE JESUS DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0073939-67.2011.8.16.0014-MILTON TSUYOSHI TAKEDA x INGRID CASTELIONI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NAILCE OLIVEIRA TAKEDA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073956-06.2011.8.16.0014-JOSE FLORENTINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-De fato, ocorrido erro material na sentença retro prolatada, na medida em que em seu preambulo constou equivocadamente o "Banco Itau S/A", quando o polo passivo desta demanda conta com o petionario retro, a "BV Financeira C.F.I. S/A". Dessa forma, ainda que ocorrido o seu transito julgado da sentença, deverá o seu preambulo ser retificado na forma supra mencionada. P.R.I. -Advs. LUIZ ALVES NUNES NETTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0074252-28.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x SORAIA ARAUJO PINHOLATO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0076936-23.2011.8.16.0014-ROBERTO JORGE x SPINALFIX COM. DE ORTOSAS E PROTESES ESPECIAIS

LTDA e outros-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079794-27.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CG CREMONEZI E CIA LTDA e outro-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079813-33.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FERNANDA CORTES DUTRA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0080789-40.2011.8.16.0014-ROGERIO GALBETTI x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARACELLI MENDONÇA DAVES e DANIELA DE CARVALHO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0081201-68.2011.8.16.0014-ALESSANDRO STRATICO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor do autor, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME CASADO GOBETTI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

52. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0081319-44.2011.8.16.0014-BANCA DO TONER COM DE INFORMATICA LTDA x JL DINIZ E CIA LTDA ME-Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0000952-96.2012.8.16.0014-VERA LUCIA BONFIM SILVA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001356-50.2012.8.16.0014-CLEUZA FRANCISCO x BANCO PANAMERICANO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001436-14.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JULIANO SALVADOR KLEN-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002462-47.2012.8.16.0014-VINY MAYER MARCUZ x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorarios advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006369-30.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014317-23.2012.8.16.0014-SOLANDE SANTOS x AGROPECUARIA VARZELANDIA S/A-AGROPEVA- Conquanto tenha a parte embargante, em atendimento ao item 2 do despacho de fl. 21, trazido aos autos ampla documentação com vistas a preencher os requisitos para a concessão das benesses da gratuidade judicial, não cuidou de dar cumprimento ao item 1 do mesmo pronunciamento. A rigor, tal inobservância do comando de emenda imporia, ex vi do disposto no paragrafo unico do art. 284 do CPC, o indeferimento da peça vestibular. Nada obstante, pautando-me no entendimento jurisprudencial majoritario, hei por bem, reconhecendo o carater não-peremptorio do prazo para emenda que tenha por objeto a instrução determinada pelo art. 736 do mesmo Codex - não-peremptoriamente, porem, que não se pode confundir com permissivo a eternização do feito -, oportunizar a embargante o derradeiro prazo de 10 dias para dar cumprimento a diligencia, sob pena de indeferimento. -Adv. KATIA DOMINGUES BLOTTA-.

Londrina, 03 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00013	029270/2010
ADRIANO MARRONI	00002	000302/2000
ADRIANO PROTA SANNINO	00052	001342/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	036726/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00012	002187/2009
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00009	000800/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00019	041978/2010
	00024	084036/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00046	068321/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	029755/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	036726/2010
	00063	016713/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00004	000699/2006
	00047	076952/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	054803/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00024	084036/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00060	014331/2012
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00034	058336/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00053	003261/2012
DANIEL HACHEM	00011	002025/2009
	00038	060883/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00068	020753/2012
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00013	029270/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00018	041768/2010
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00005	001047/2006
DELY DIAS DAS NEVES	00019	041978/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00025	002463/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00021	054071/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00064	018135/2012
	00066	020717/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00001	000692/1999
ELEZER DA SILVA NANTES	00055	009179/2012
ELISA G.P. DE CARVALHO	00043	065555/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00024	084036/2010
ELOI CONTINI	00015	032242/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00020	052308/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00048	076976/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	010698/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00005	001047/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00033	056739/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00043	065555/2011
FRANCISCO ROSSI	00006	000133/2008
FRANCISCO SPISLA	00028	036934/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00053	003261/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	000329/2008
	00054	006327/2012
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00005	001047/2006

IRINEU DOS SANTOS VAINER	00020	052308/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00049	077316/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00049	077316/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00005	001047/2006
JOAO HENRIQUE F BRANDAO	00031	045173/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00022	054803/2010
JOAO MARIA BRANDAO	00031	045173/2011
JOSE CARLOS BUSATTO	00045	066420/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00028	036934/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00027	018962/2011
JOSE RICARDO M. DE CASTILHO	00002	000302/2000
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00067	020719/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00036	059776/2011
	00051	000509/2012
JULIO CESAR PAULINO	00029	038344/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00061	015790/2012
	00062	015807/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00010	001273/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00019	041978/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00009	000800/2009
MARCELO ALVES VALDUGA	00041	063647/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	029755/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00050	077793/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00016	033675/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00040	062686/2011
MIEKO ITO	00039	062128/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00037	060471/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00005	001047/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00042	063658/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00028	036934/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00065	020259/2012
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00006	000133/2008
PEDRO MARCOLINO COSTA	00026	011523/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00003	001059/2003
REGINALDO DE SANTANA	00006	000133/2008
RICARDO FRANCIS	00046	068321/2011
RICARDO NEVES COSTA	00035	059322/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00057	010698/2012
	00058	011951/2012
	00059	011966/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00023	078569/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00035	059322/2011
	00056	009928/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00024	084036/2010
RUI SANTOS DE SA	00010	001273/2009
SANDRA MARCOLINO COSTA	00026	011523/2011
SHIROKO NUMATA	00032	052843/2011
SOLANGE CRISTINA DE LIMA	00006	000133/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00044	065679/2011
TADEU CERBARO	00015	032242/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00030	045155/2011
VIVIANE POMINI	00008	000678/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010572-89.1999.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDEMIRO VIEIRA- Sobre a conversão do arresto em penhora (fl. 151), intime-se o executado. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0010788-16.2000.8.16.0014-AFONSO OGAWA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE RICARDO M. DE CASTILHO e ADRIANO MARRONI-.

3. AÇÃO MONITORIA-0010240-83.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EVERSON RUOTULO- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 30.619,90), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

4. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL-0029539-41.2006.8.16.0014-MAKOTO MISSAKA e outros x NILZA MORIS GOULART- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018956-94.2006.8.16.0014-MARLENE ALVES MOREIRA PONTES e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- ...Ante o exposto, tudo nos termos da fundamentação, fixo que os honorários de sucumbência são aqueles previstos na sentença reformada, devem ser ressarcidas as despesas com assistente técnico; a multa decendial é aplicável a contar da contestação e limitada ao valor da obrigação principal; a correção monetária, pelo INPC/IBGE, incide sobre o valor apurado pelo perito desde a data-base por ele apontada, os juros de mora são devidos a contar da citação; é devida a multa do art. 475-J do CPC. Os honorários relativos ao cumprimento forçado da sentença e impugnação restam fixados em R \$ 5.000,00. Ao Contador para que realize a apuração, nos termos acima fixados. "Sobre o calculo (R\$ 667.566,57), intemem-se as partes". A seguradora deverá promover depósito em dinheiro suficiente ao pagamento do debito apurado, no prazo

de 10 dias, sob pena de constrição forçada dos valores. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

6. INDENIZACAO-0039646-76.2008.8.16.0014-DJAIR GONÇALVES DOMINGOS e outro x JATHAY TUR - SONIA DA CRUZ E CIA LTDA- Considerando o retorno da carta precatória, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. SOLANGE CRISTINA DE LIMA, REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e FRANCISCO ROSSI-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0037055-44.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x JURANDYR BARROS DE CARVALHO FILHO-Retirar carta(s) de citação. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. AÇÃO MONITORIA-0039100-21.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x LEANDRO GASPAR DA MOTTA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. VIVIANE POMINI-.

9. AÇÃO MONITORIA-800/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x NOVAES FERNANDES E CIA LTDA ME e outro-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

10. INDENIZACAO (ORD)-0028354-60.2009.8.16.0014-NOEL CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027226-05.2009.8.16.0014-MADADLENA DO ROSÁRIO PIMENTA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 10 dias, recolher as custas (R\$ 324,84). -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025937-37.2009.8.16.0014-ANTONIO CARVALHO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029270-60.2010.8.16.0014-ANA DA CRUZ x TOMIURA E TOMIURA LTDA ME e outro- Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do laudo exame pericial que realizou junto ao IML, ou esclarecer se não realizou tal exame até o momento. Prazo de 10 dias. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e DANILLO CHIMERA PIOTTO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029755-60.2010.8.16.0014-SEBASTIAO LOPÊS DE PAULA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032242-03.2010.8.16.0014-JOSEMAR GOMES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo complementar de 10 dias ao banco requerido para que se manifeste acerca dos calculos, bem como do pleito retro formulado pela parte autora. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033675-42.2010.8.16.0014-PAULO RICARDO MULLER DE LUCA x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0036726-61.2010.8.16.0014-PLINIO JOSE DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista a apreensão retro realizada, libere-se em favor do credor, tão somente o valor apontado no calculo de fl. 148, ressalvado o preparo das custas ali apontadas, bem como ao Sr. Oficial de Justiça o valor relativos as suas diligencias. Expeçam-se os respectivos alvaras. No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 dias apresentação de eventual recurso. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041768-91.2010.8.16.0014-OSMAR STAGLIANO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

19. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro- "Em nao havendo demais esclarecimentos sobre a prova pericial realizada, devo o feito prosseguir seu andamento regular, em observancia ao estabelecido em sede de saneador. Assim,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 13h30min. Despacho de fl. 213, item "d" - ... produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de dez dias a contar da data da publicação desta decisão do Diário da Justiça, ...". -Adv. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, em 10 dias. -Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0054071-40.2010.8.16.0014-JOVEM MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a exceção de pre-executividade, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054803-21.2010.8.16.0014-MAURO GIROTO x BANCO ABN AMRO REAL- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 12.376,79), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078569-06.2010.8.16.0014-ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

24. REPARACAO DE DANOS-0084036-63.2010.8.16.0014-ANDERSON JOSÉ DE SOUZA x MARIA JOSÉ DE SOUZA e outro- Conheço dos embargos de declaração retro, porquanto tempestivos. Reconheço contradição na decisão de fl. 263, porquanto a requerida não requereu a prova pericial. De todo modo, isso não modifica os demais topicos da decisão, uma vez que o autor e litisdenunciada requereram pericia. Ademais, já foi decidido que não haverá o adiamento dos honorários periciais. Quanto a condenação na sucumbência das custas e despesas processuais, tal matéria só pode ser analisada quando do julgamento. Homologo a proposta de honorários de fl. 268 (R\$ 1.600,00), sendo os valores corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE até o oportuno pagamento, ao final da demanda. "Pericia designada para o dia 30/05/2012, as 11 horas, no consultório do perito na Rua Senador Souza Neves, 1137, Londrina - PR". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0002463-66.2011.8.16.0014-ALVELINA TATIANA DE SOUZA x W. ESSER ESSER & CIA LTDA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 532,31. -Adv. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0011523-63.2011.8.16.0014-AUGUSTO MAURICIO DE ALMEIDA JUNIOR x PRESIDENTE DO CONCURSO PARA INGRESSO NA POLICIA MILITAR -PR-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. SANDRA MARCOLINO COSTA e PEDRO MARCOLINO COSTA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0018962-28.2011.8.16.0014-TONI WINGUERSON JESUS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a apreensão retro realizada, libere-se em favor do credor, tão somente o valor apontado no calculo de fl. 116, ressalvado o preparo das custas ali apontadas, bem como ao Sr. Oficial de Justiça o valor relativos as suas diligências. Expeçam-se os respectivos alvaras. No mais, aguarde-se pelo prazo de quinze dias apresentação de eventual recurso. Em não havendo qualquer recurso no prazo acima assinalado e assim certificado, libere-se em favor do credor o saldo total existente em referida conta. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0036934-11.2011.8.16.0014-EDILEUZA PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Intime-se para que especifique quais os tres autores com contratos vinculados ao ramo 66, consoante documento de fls. 193, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

29. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0038344-07.2011.8.16.0014-IZIDORO NASCIMENTO x WALDEMIR RODRIGUES DE JESUS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. JULIO CESAR PAULINO-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045155-80.2011.8.16.0014-SANDRA REGINA TURKE x BANCO ITAÚ S/A- Em atenção ao pleito retro, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora de prosseguimento ao feito. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0045173-04.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO RAPCHAM x ORIGINALI BOHAL IND COM DE MOVEIS LTDA e outro- Retirar carta(s) de citação. -Adv. JOAO HENRIQUE F BRANDAO e JOAO MARIA BRANDAO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o exequente, maior interessado na celere extinção do feito, para apresentar cópia do supramencionado Acórdão. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0056739-47.2011.8.16.0014-FABIO RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a ré para que recolha as custas (R\$ 291,94) no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058336-51.2011.8.16.0014-LOURIVAL NEVES DOS SANTOS x COMERCIAL CAXIAS LTDA ME- Comprovar o envio dos ofícios, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059322-05.2011.8.16.0014-LEONILSO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A-"Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 52/58, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e RICARDO NEVES COSTA-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059776-82.2011.8.16.0014-AMAURI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

37. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060471-36.2011.8.16.0014-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0060883-64.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LUIS FERNANDO FERREIRA- Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0062128-13.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x APARECIDO PARENTE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MIEKO ITO-.

40. AÇÃO DE DEPOSITO-0062686-82.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JORGE LUIS MANO- Comprovar o envio da carta de citação, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0063647-23.2011.8.16.0014-MARIA EDITH MOREIRA x RODRIGO PELIZON-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0063658-52.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA- Comprovar o envio dos ofícios, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065555-18.2011.8.16.0014-NAIR BASOTI x BANCO PANAMERICANO S/A- ...intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento (R\$ 291,94). Deverá também, exibir os documentos no prazo de 30 dias, sob pena de incidir na multa diaria fixada em sentença. -Adv. ELISA G.P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065679-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FONSECA E UENO LTDA ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

45. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0066420-41.2011.8.16.0014-CIA ULTRAGAZ S/A x A CASANOVA GAS ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0068321-44.2011.8.16.0014-RICARDO FRANCIS x TAM LINHAS AEREAS S/A- ...Sendo assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração nos sobreditos termos, mantendo as demais disposições da sentença embargada. -Advs. RICARDO FRANCIS e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

47. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0076952-74.2011.8.16.0014-ASCML ASSOC DOS SERV DA CAMARA DE LONDRINA x OI - BRASIL TELECOM-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076976-05.2011.8.16.0014-LUZARDO MEREGE DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077316-46.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x SILKLON IND COM DE REVESTIMENTOS LTDA e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077793-69.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COSMIC COMERCIO DE COSMETICOS ME- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000509-48.2012.8.16.0014-KARINA AMORIM DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Em manutenção do entendimento exarado a fl. 37, tenho que insuficiente a eventual concessão das benesses da gratuidade judicial meras aduções acerca da própria precaridade econômico-financeira... trazer aos autos elementos de prova que, embora diversos, prestem-se ao mesmo fim, a exemplo de contas com despesas mensais de manifesta essencialidade. Para tal providência, oportuno-lhe o derradeiro prazo de 10 dias, pena de cancelamento da distribuição. Poderá, no mesmo interstício, proceder ao preparo das custas, sob a mesma pena supratratada. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001342-66.2012.8.16.0014-JOSELITO BASILIO DA SILVA x BANCO OMNI S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

53. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0003261-90.2012.8.16.0014-EDVALDO SOARES SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

54. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0006327-78.2012.8.16.0014-JOAO LUCAS GARCIA LEITE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

55. DESPEJO-0009179-75.2012.8.16.0014-CLAUDIO MOSTAGI x JEFERSON FELICIANO SILVA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos, bem como sobre a reconvenção apresentação, no prazo legal ". -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009928-92.2012.8.16.0014-VANDER BARBARI MOSCARDINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0010698-85.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARCIA DUARTE CHAVES-...Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Campo Grande - MS, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a parte excepta as benesses da gratuidade judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

58. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0011951-11.2012.8.16.0014-RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0011966-77.2012.8.16.0014-JACKSON ROBERTO DE ASSIS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0014331-07.2012.8.16.0014-LUCIA APARECIDA KOZLOWSKI YAMASHITA x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo a dilação de prazo retro requerida, por quinze dias. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015790-44.2012.8.16.0014-ROSENI DA SILVA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015807-80.2012.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016713-70.2012.8.16.0014-FATIMA APARECIDA ANDRADE BUZINHANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar, ou, a falta deste, documento idôneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A- Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar, ou, a falta deste, documento idôneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0020259-36.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DA COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...não se podendo deduzir da documentação que instrui a pela vestibular, ao menos quanto a laguns dos autores - cujas datas de celebração do contrato originário com a COHAB precedam a edição da Medida Provisória 1.671 -, a qual dos ramos pertencente a apólice em que amparam sua pretensão, de rigor sua emenda, para o que lhe oportuno, reitero, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0020717-53.2012.8.16.0014-GILBERTO DINKOFF x BANCO ITAÚ S/A- Emenda a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar, ou, a falta deste, documento idôneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

67. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0020719-23.2012.8.16.0014-VERA LUCIA CORREA BALAN e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

68. AÇÃO COMINATORIA-0020753-95.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SANTOS x BANCO VOTORANTIM S/A- ...Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela... -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

Londrina, 03 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	078384/2011
ALBERTO GIUNTA BORGES	00015	064653/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00007	000440/2005
ALEX CAETANO DOS REIS	00030	009223/2012
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00010	026682/2010
ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00007	000440/2005
ARIELA GONZALEZ GIANNETTI SCOLARI	00012	039586/2010
BLAS GOMM FILHO	00009	000356/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000440/2005
	00023	053182/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00024	064624/2011
	00033	016121/2012
	00034	016733/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00028	081252/2011
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00001	000022/1995
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00004	000145/2003
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	069268/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00029	000463/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000440/2005
DELY DIAS DAS NEVES	00022	048855/2011
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	00005	001105/2004
ELISANGELA FLORENCIO	00004	000145/2003
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00018	027455/2011
	00019	027484/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00031	011362/2012
	00032	011363/2012
	00033	016121/2012
FABIO LOUREIRO COSTA	00005	001105/2004
FABIO RENATO DE ASSIS	00003	000247/1997
FABRICIO MASSI SALLA	00027	078384/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00012	039586/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00021	045521/2011
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00015	064653/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00017	017299/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00023	053182/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00013	040671/2010
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00027	078384/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00030	009223/2012
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000270/1995
JULIANA TORRES MILANI	00001	000022/1995
KATIA SANGALI	00030	009223/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	051188/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00008	000535/2005
LUIZ CARLOS DE ARRUDA	00029	000463/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000022/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00018	027455/2011
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00027	078384/2011
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00005	001105/2004
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00004	000145/2003
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00006	000091/2005
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	081252/2011
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00026	071515/2011
MAURI BEVERVANÇO	00018	027455/2011
	00019	027484/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00011	027706/2010
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00021	045521/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	016733/2012
MOACIR MANSUR MARUM	00020	040942/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00013	040671/2010
NILTON A ANGELINI	00004	000145/2003
ORLEY JUNIOR ZANATTA	00035	020743/2012
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00010	026682/2010
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	00004	000145/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00031	011362/2012
	00032	011363/2012
RODRIGO BRUM SILVA	00004	000145/2003
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00016	072623/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00018	027455/2011
	00019	027484/2011
VANYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA	00008	000535/2005
VIVIANE RAMONE TAVARES	00029	000463/2012
WANDERLEY PAVAN	00027	078384/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000569-51.1994.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFAT. LTDA. x PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros- Intime-se o exequente para prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR., LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-270/1995-ABN AMRO BANK S/A x SERGIO FERREIRA- Manifeste-se o autor/exequente acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

3. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0006642-34.1997.8.16.0014-FRANCISCO BELMAIA NETO x RESSARCE CORRETORA DE SEGUROS SC. LTDA. e outro-Retirar alvará. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-145/2003-SERGIO FERREIRA DA SILVA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA e outro- Designo as praças para os dias 06 de junho de 2012 e 22 de junho de 2012, ambas as 09 horas. -Advs. NILTON A ANGELINI, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RODRIGO BRUM SILVA, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

5. INDENIZACAO-0019541-20.2004.8.16.0014-FERNANDO FERRARI MESTRE x ANDRE VARGAS-"1) Recebo o recurso de fls. 327/335, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES-.

6. ANULATORIA-0026666-05.2005.8.16.0014-PREVISIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MZ FACTORING S/A e outro- Apócrifa a petição retro, intime-se para regularização em 03 dias. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-440/2005-APARECIDO CAPOCCI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se as partes a dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Advs. ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

8. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-535/2005-JAIR ASSUNÇÃO x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- Diga o exequente, em 05 dias, se tem interesse na audiência de conciliação retro requerida. -Adv. VANYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA e LINEU EDUARDO SPAGOLLA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0034128-42.2007.8.16.0014-DEBORA BRAGA ZAGABRIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Concedo ao banco requerido o prazo de 30 dias para que junte aos autos os documentos necessários e realize a devida prestação de contas. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026682-80.2010.8.16.0014-JORGE JOAO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que de prosseguimento ao feito. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0027706-46.2010.8.16.0014-MIRIAN DE AVILA CONTATO x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

12. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0039586-35.2010.8.16.0014-C. x M.-"1) Recebo o recurso de fls. 504/518, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e ARIELA GONZALEZ GIANNETTI SCOLARI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0040671-56.2010.8.16.0014-IZABEL ALVES DE OLIVEIRA x SUROMA COMERCIAL AGRICOLA LTDA- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantendo as disposições da decisão embargada. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051188-23.2010.8.16.0014-BEATRIZ TEREZINHA TOSIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre a penhora de fl. 248, manifeste-se, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064653-02.2010.8.16.0014-ELIESER APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0072623-53.2010.8.16.0014-JOSE TADEU FRANCO x F.M.A. IMOVELS LTDA- Juntados novos documentos, observado o art. 398 do CPC, manifeste-se a parte ré em 05 dias. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

17. INVENTARIO-0017299-44.2011.8.16.0014-NEIDE DA SILVA x MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS- Intime-se a inventariante a, no prazo de 10 dias, informar se efetuou o recolhimento do ITCMD. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027455-91.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO-.

20. ANULATORIA-0040942-31.2011.8.16.0014-SERGIO ROBERTO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA- Retirar alvará. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045521-22.2011.8.16.0014-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo complementar de 20 dias para que o requerente de atendimento ao comando de fl. 359. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048855-64.2011.8.16.0014-ODILSON ROBERTO DA SILVA x MOHAMAD NAGIB ELLAKKIS- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 290,46, e/ou apresentar o CPF correto do requerido (Sr. Mohamad). -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0053182-52.2011.8.16.0014-MIGUEL RUIZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- Homologo a proposta de honorarios formulada pela Perita as fl. 283/284 (R\$ 1.900,00)... a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

24. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0064624-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Esclareça a parte autora, em 05 dias, se realizou exame junto ao IML na data mencionada a fl. 93. Fica advertido que, no silêncio, sera tido por preclusa a oportunidade de produzir prova pericial, sendo o feito julgado no estado em que se encontra. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069268-98.2011.8.16.0014-ROSILENE LAURO DE MIRANDA x UNIMED ESTADO DE SÃO PAULO- Considerando os documentos e pleito retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

26. INVENTARIO-0071515-52.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x MARIA DA CONCEIÇÃO- Ciente. Aguarde-se a informação de dispensa ou recolhimento do imposto. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

27. REPARACAO DE DANOS-0078384-31.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS PASSOS x CAIO ALVARES BERALDO e outros-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, WANDERLEY PAVAN, FABRICIO MASSI SALLA, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0081252-79.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO CANDIDO NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000463-59.2012.8.16.0014-MSW COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPEC e outros x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o

decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

30. INDENIZACAO-0009223-94.2012.8.16.0014-SILVANO BARBOSA x USINA FORTALEZA IND E COM DE MASSA FINA LTDA e outros-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, KATIA SANGALI e ALEX CAETANO DOS REIS-.

31. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011362-19.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PAULO AIRES DOS SANTOS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Recanto das Emas - DF, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a parte excepta as benesses da gratuidade judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0011363-04.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RITA DE CASSIA SILVA-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Cascavel - PR, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016121-26.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ZORAIDE ESTEVO DA SILVA-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Jacarezinho - PR, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a parte excepta as benesses da gratuidade judicial. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016733-61.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PAULO ROBERTO ELIAS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de Jacarezinho - PR, com as baixas e cauteladas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Defiro a parte excepta as benesses da gratuidade judicial. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

35. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO-0020743-51.2012.8.16.0014-NELITA UNICE BOMM PESTANA x LYCURGO TOSTE DE ANDRADE- ...rejeito liminarmente a exceção de suspeição sub examine, seja porque ajuizada adrede mesmo a manifestação do Sr. Perito sobre a aceitação ou não do encargo - o que lhe rende o caráter de extemporanea -, seja ainda porque não se pauta em qualquer das materias contempladas nos arts. 138, III, e 146, ambos do CPC, o que impõe, por todo angulo que se olhe, o reconhecimento da inadequação da via eleita a insurgencia. Custas pela excipiente, observada, porem, a suspensão da exigibilidade de tais verbas, a teor do que dispõem os arts. 4º e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. ORLEY JUNIOR ZANATTA-.

Londrina, 03 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 72/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 00078 042812/2011
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00008 000967/2002
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR) 00002 000130/1994
 ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 028661/PR) 00003 000688/1995
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00024 000895/2008
 00027 001622/2008
 ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00012 000830/2004
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 00008 000967/2002
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00054 052279/2010
 00063 085436/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00059 074971/2010
 ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR) 00050 043077/2010
 ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI 00082 053607/2011
 ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO 00081 051709/2011
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00051 046187/2010
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00106 060069/2011
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00044 016658/2010
 ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI 00058 073665/2010
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00098 003772/2012
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00037 001398/2009
 ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00083 058343/2011
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO 00060 076731/2010
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00059 074971/2010
 ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00055 057384/2010
 BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR) 00083 058343/2011
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00008 000967/2002
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00015 001036/2005
 00080 051704/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00073 041580/2011
 00078 042812/2011
 00087 063976/2011
 00088 064619/2011
 00100 007219/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00094 081242/2011
 CARLA HELIANA V MENEGOSSI TANTIN 00079 050809/2011
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00016 000883/2006
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00047 026412/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00005 000400/1998
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00012 000830/2004
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00022 000368/2008
 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 00002 000130/1994
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00102 015860/2012
 CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN 00097 003509/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00059 074971/2010
 00062 078571/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00026 001090/2008
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00018 001587/2007
 CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS 00064 007605/2011
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00076 042050/2011
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00006 000568/1999
 00007 000571/1999
 CLAUDIO GUIMARAES (OAB: 000121-796/SP) 00022 000368/2008
 CONRADO RODRIGUES SEGALLA 00022 000368/2008
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00024 000895/2008
 00027 001622/2008
 00031 000624/2009
 00036 001311/2009
 00079 050809/2011
 CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO 00053 049918/2010
 CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR) 00086 061333/2011
 DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA 00033 000769/2009
 DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR) 00103 070848/2012
 DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00066 019200/2011
 DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053689/PR) 00001 000085/1993
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00038 001431/2009
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00021 000234/2008
 EDGARD PIETRAROIA 00005 000400/1998
 EDISON HIROSHI HOSSAKA 00023 000779/2008
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00035 001164/2009
 00057 070791/2010
 ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR) 00044 016658/2010
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00038 001431/2009
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 00110 080307/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00089 065642/2011
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00108 070074/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00049 038998/2010
 00070 036182/2011
 FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00016 000883/2006
 FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00011 000640/2004
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00017 001271/2006
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00017 001271/2006
 FERNANDA FRANCO HISASI 00041 002139/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00073 041580/2011
 00074 041596/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00030 000277/2009
 00034 001150/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00036 001311/2009
 FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00101 008174/2012
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00083 058343/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00049 038998/2010
 00067 028388/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000967/2002
 GILBERTO NAGASAWA TANAKA 00014 000793/2005
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00037 001398/2009
 GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00103 070848/2012

GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00049 038998/2010
 00067 028388/2011
 00070 036182/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00020 000126/2008
 00025 000996/2008
 00053 049918/2010
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00107 065491/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00030 000277/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00035 001164/2009
 HELIO LULU 00004 000795/1997
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00032 000766/2009
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00049 038998/2010
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 00041 002139/2009
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00023 000779/2008
 00025 000996/2008
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00015 001036/2005
 ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00068 031477/2011
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00108 070074/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 000192/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00008 000967/2002
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00004 000795/1997
 JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO 00002 000130/1994
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00046 025659/2010
 JOAO MARCELO RIBEIRO 00040 002014/2009
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00010 000446/2004
 JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00013 001039/2004
 JORGE LUIZ MARTINS 00016 000883/2006
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00049 038998/2010
 00059 074971/2010
 00062 078571/2010
 00067 028388/2011
 00070 036182/2011
 00083 058343/2011
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 00008 000967/2002
 JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA 00081 051709/2011
 JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP) 00047 026412/2010
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00010 000446/2004
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00043 015620/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00044 016658/2010
 JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00013 001039/2004
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00082 053607/2011
 JULIO CESAR MANFRINATO 00047 026412/2010
 JUNIO CESAR MANGONARO 00061 078251/2010
 JURGEN JAKOBS PULS 00028 001727/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00009 000940/2003
 00014 000793/2005
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
 LEONE FERREIRA SOARES 00032 000766/2009
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00056 065966/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 001164/2009
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00074 041596/2011
 00075 042029/2011
 00093 077778/2011
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00028 001727/2008
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 00002 000130/1994
 LUCI BELARMINO PEREIRA 00029 000192/2009
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00063 085436/2010
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00037 001398/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00066 019200/2011
 00090 066459/2011
 LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) 00092 073695/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00043 015620/2010
 00048 027807/2010
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) 00082 053607/2011
 MARCELO FERNANDES POLAK 00028 001727/2008
 MARCELO HENRIQUE F S MATOS 00050 043077/2010
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00057 070791/2010
 00068 031477/2011
 00076 042050/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00018 001587/2007
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00105 053171/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00015 001036/2005
 00080 051704/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00032 000766/2009
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00021 000234/2008
 00037 001398/2009
 00092 073695/2011
 00098 003772/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000688/1995
 MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00086 061333/2011
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00108 070074/2011
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00065 011000/2011
 00067 028388/2011
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00050 043077/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00077 042653/2011
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00099 005734/2012
 MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA 00005 000400/1998
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00083 058343/2011
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 00028 001727/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001587/2007
 00039 001491/2009
 00049 038998/2010
 00067 028388/2011
 00070 036182/2011
 00071 040068/2011
 00075 042029/2011
 00085 060691/2011
 00087 063976/2011
 00088 064619/2011

00091 072691/2011
 00093 077778/2011
 00100 007219/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00091 072691/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00072 040592/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00083 058343/2011
 ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA 00054 052279/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00069 033514/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00030 000277/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00042 012924/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00039 001491/2009
 00071 040068/2011
 00075 042029/2011
 00085 060691/2011
 00087 063976/2011
 00088 064619/2011
 00091 072691/2011
 00093 077778/2011
 00100 007219/2012
 REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00002 000130/1994
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 017736/2010
 RENATO BARROS CAMARGO JR 00040 002014/2009
 RICARDO DE ABREU ARAMBUL 00011 000640/2004
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00011 000640/2004
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00019 000047/2008
 00084 058940/2011
 ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802/) 00005 000400/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00017 001271/2006
 00018 001587/2007
 00039 001491/2009
 00042 012924/2010
 00071 040068/2011
 00085 060691/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00049 038998/2010
 00070 036182/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00056 065996/2010
 00059 074971/2010
 00075 042029/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00056 065996/2010
 00059 074971/2010
 00062 078571/2010
 00074 041596/2011
 00075 042029/2011
 00096 002515/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00032 000766/2009
 00033 000769/2009
 ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS) 00077 042653/2011
 ROSANGELA ZIARESKI (OAB: 013637/PR) 00109 074667/2011
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00028 001727/2008
 SANDY RIBEIRO SAYAO 00003 000688/1995
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00016 000883/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 000400/1998
 00016 000883/2006
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00003 000688/1995
 SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00099 005734/2012
 SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00052 047542/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00010 000446/2004
 00014 000793/2005
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00046 025659/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00045 017736/2010
 TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR) 00005 000400/1998
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00059 074971/2010
 00062 078571/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00017 001271/2006
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00106 060069/2010
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO 00050 043077/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00048 027807/2010
 00080 051704/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00063 085436/2010
 VANESSA VANZELA 00056 065996/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00095 081367/2011
 VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00012 000830/2004
 VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) 00013 001039/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00034 001150/2009
 WALTER LUIS CARNELOSSI 00011 000640/2004
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00009 000940/2003

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA - outro- ... A princípio não se vislumbra no caso qualquer conduta do executado capaz de caracterizar litigância de má-fé o ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, rejeita-se tal alegação. ...reconheço que a atitude dos executados Izolde e Jairo de transferir direitos patrimoniais, sabendo que contra si existia demanda capaz de reduzi-los à insolvência, caracteriza falde à execução, que reconheço com fulcro no art. 593, II, do CPC, declarando ineficaz referida cessões em relação ao exequente. ..., tendo em vista que a pensão mensal foi fixada em um salário mínimo (atualmente equivalente a R\$ 545,00) e que tal valor não viola o limite de 30% recebido pelo executado Jairo a título de aposentadoria, determino o desconto da referida quantia. Registre-se que referido desconto deve se destinar apenas e tão-somente ao pagamento das parcelas vincendas e não das vencidas. Além disso, uma vez que a executada Izolde recebe apenas um salário mínimo mensal a título de benefício previdenciário, a medida menos onerosa, no caso, é o desconto do valor integral da aposentadoria do executado Jairo. -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS

(OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 000033-105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-
 2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/1994-BANCO DO BRASIL S/A. x ALDRIN UHRE NOVAIS.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 187,46) -Adv. REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR), JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA (OAB: 004854/PR), LUCELI CERQUEIRA LOPES (OAB: 000015-258/PR) e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI (OAB: 000016-892/PR)-
 3. COBRANCA - SUM.-688/1995-CONDOMINIO EDIF. SAINT PETER x VALDIR ANTONIO ALLEVATO e outro-Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), SANDY RIBEIRO SAYAO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 028661/PR) e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR)-
 4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-795/1997-MARAJO AUTOMOVEIS LTDA x AMELIO LUIZ FAGGION- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e HELIO LULU-
 5. EMBARGOS A EXECUCAO-400/1998-JAMIL JANENE x BANCO GERAL DO COMERCIO S.A.- 1. Deixo de apreciar o pedido retro, tendo em vista se tratar de questão a ser decidida nos autos principais de de execução. 2. No mais, ..., desampemem-se os autos de execução dos presentes embargos. 3. ...Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 876,24) -Adv. EDGARD PIETRAROIA, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA (OAB: 000030-631/PR), ROBERTO TADEU FURTADO (OAB: 051802/), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 017515/PR)-
 6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x EUGENIO CARLOS NUNES DA SILVA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-
 7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. x COOPERATIVA AGRICOLA OURINHOS LTDA.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-
 8. PRESTACAO DE CONTAS-967/2002-MARISTELLA MUCILO MECUNHE x BANCO SANTANDER S/A=-Sobre o petição de fls. 255 do Sr. Perito, manifestem-se as partes.= -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, JOSE FERNANDO PREZOTTO, ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-
 9. PRESTACAO DE CONTAS-940/2003-SAVIO LESSA x BANCO ITAU S/ A.-...homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto ao réu o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-
 10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2004-ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ x ITELVINA VIEIRA LOPES-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 28,20). -Adv. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR), JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-
 11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x KATHLEEN STORZZI e outros.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 47,00) -Adv. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR), WALTER LUIS CARNELOSSI (OAB: 000024-905/PR), RICARDO DE ABREU ARAMBUL (OAB: 000035-158/PR) e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII (OAB: 035226/PR)-
 12. INDENIZACAO - ORD-0012880-25.2004.8.16.0014-ANTONIO RODRIGUES JUNIOR x TABELIONATO NOGUEIRA-CART.DISTRITAL DE PAIQUERE- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) e ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-
 13. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-1039/2004-ANTONIO SILVESTRE PAULI e outro x PAULO FERREIRA MUNIZ.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 1784,79) -Adv. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), VIVIEN SAKAI SANTORO (OAB: 051543/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-
 14. EMBARGOS A EXECUCAO-793/2005-BANCO BANESTADO S/A x IZAURA MITIKO INOUE.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 251,14) -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e GILBERTO NAGASAWA TANAKA-
 15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1036/2005-BANCO BANESTADO S/ A x ADEMIR JOSE DA SILVA e outro-1. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, aguarde-se pelo retorno do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. 2. O pedido de citação por edital será apreciado oportunamente. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-
 16. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.- ...parece evidente que a mera insurgência do executado com relação ao valor da verba honorária não tem o condão de macular a liquidez e exigibilidade da quantia fixada em sentença transitada em julgado, sendo possível, na realidade, de

alegação de excesso de execução. ..., registre-se que o alegado no que se refere aos critérios de fixação dos honorários não podem ser rediscutidos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, tal matéria não se encontra no rol do art. 475-L, do CPC, devendo ser rejeitada a referida alegação. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação à execução apresentada pelo executado reconhecer o excesso de execução apontado e homologar o valor de R\$ 668.633,85, em 30.03.2009, como valor da execução. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em relação à impugnação, vez que referido incidente não pôs termo à execução. Após o trânsito em julgado da presente, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) e FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB: 053803/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-1271/2006-MARIA SUGANO e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 1788,67) -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR) e FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-1587/2007-MARCOS ROBERTO CORREIA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 9,40) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO (OAB: 022832/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-47/2008-OSCAR DELORENZO x EDIVALDO SANTOS OLIVEIRA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-126/2008-ANGELO MARIO DE SOUZA PRATA TIBERY x MARCIO ROGERIO DE SOUZA-Sobre o ofício de fls. 148, diga o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALDERI LUIZ FERRARESI e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 117,80). -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

22. DECLARATORIA-0022951-47.2008.8.16.0014-A.C.C. ZUINI E CIA LTDA x PAULO JORGE SALOMÃO CURY-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), CLAUDIO GUIMARAES (OAB: 000121-796/SP) e CONRADO RODRIGUES SEGALLA (OAB: 000134-552/SP)-.

23. DECLARATORIA-0023156-76.2008.8.16.0014-VALDETE VAZZOLER DE SOUZA x KALLAS MOTO LTDA-Ante o depósito realizado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e EDISON HIROSHI HOSSAKA (OAB: 000003-444/TO)-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE *-895/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO RODRIGUES=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2008-PAULO HORTO S/C LTDA. x BRUNO JOSE STUPZEL DE QUEIROZ-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 96,50). -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023013-87.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO ROCHA QUEIROZ-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha as custas para expedição dos ofícios, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0022930-71.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x MARLENE DE FATIMA FERREIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

28. COBRANCA - SUM.-0022322-73.2008.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x ALICE NOVI-Intime-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor devido de cada parte R\$ 848,88) -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR), JURGEN JAKOBS PULS, MARCELO FERNANDES POLAK (OAB: 000019-243/PR), LUCAS B LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR) e MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 019226/PR)-.

29. PROTESTO INTERRUPT. PRESCRICAO-0026565-26.2009.8.16.0014-PHILOMENA PEREIRA DA SILVA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 294,42) -Advs. LUCI BELARMINO PEREIRA (OAB: 000020-360/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

30. COBRANCA - ORD-0026119-23.2009.8.16.0014-SEBASTIAO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-624/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ARAUJO E ALVIM LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024790-73.2009.8.16.0014-RAUL PICCININ x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), LEONE FERREIRA SOARES (OAB: 000048-223/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

33. COBRANCA - SUM.-0024840-02.2009.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES x LYNSCOM INDUSTRIA E COM DE SISTEMAS ELET E TELECOMUNICACOES LTDA-Indefiro o pedido retro, cumprindo ao exequente evidenciar os elementos necessários à caracterização de sucessão irregular de empresas, a fim de que se possibilite a inclusão da pessoa jurídica indicada no pólo passivo da presente. No mais, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA (OAB: 024463/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-1150/2009-RICARDO RODRIGUES OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

35. REPARACAO DE DANOS - ORD-0027196-67.2009.8.16.0014-ROSELI HILDEBRANDO e outros x BB BANCO POPULAR DO BRASIL S.A e outro-Manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e GUSTAVO VIANA CAMATA (OAB: 000038-114/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1311/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANESIA NAVAS RABELO-Intime-se a parte autora para que retire a carta expedida para a citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028154-53.2009.8.16.0014-SONIA PARIETTI SPAINI x BANCO BRADESCO S/A-Assim sendo, dou provimento aos embargos a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da credora da quantia depositada às fls. 306, bem como a intimação do executado para apresentar a documentação indicada pela exequente no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1431/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ADEMIR DA SILVA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 18,80). -Advs. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0027885-14.2009.8.16.0014-JOAO CORDEIRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 303,82) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

40. DISSOLUCAO E LIQUIDACAO SOC.-2014/2009-ANA FLAVIA CAMARGO CARDOSO x EDINE SILVA PACHECO e outros-Designo audiência de conciliação para o dia 24 maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR) e JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR)-.

41. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-2139/2009-MARLENE APARECIDA ARAGAKI e outro x EDFRAN ALENCAR-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. HENRIENE CRISTINE BRANDAO (OAB: 024701/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/-).

42. COBRANCA - ORD-0012924-34.2010.8.16.0014-SANDRO SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intímese as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 90. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

43. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015620-43.2010.8.16.0014-JOAO NATAL BIZ x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JOSE SUBLIT DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016658-90.2010.8.16.0014-NIVALDO TROVAO PINHA x BANCO

ITAUCARD S/A= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de depuração e avaliação... = -Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 034050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0017736-22.2010.8.16.0014-ORIVAL AFONSO PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST- Ante o cálculo do contador judicial, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025659-36.2009.8.16.0014-LIDER MATERIAL P C LTDA EPP x ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 141,00). -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

47. DECLARATORIA-0026412-90.2009.8.16.0014-FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SERGIO PISSOLOTTO=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. JOSE IZAR (OAB: 000039-012/SP), JULIO CESAR MANFRINATO (OAB: 000105-304/SP) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027807-83.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DE BRITO x BANCO BANESTADO SA= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038998-28.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruiu, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

50. REVISAO CONTRATUAL-0043077-50.2010.8.16.0014-SIDNEI CAETANO x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB: 000044-280/PR), THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO (OAB: 000024-404), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) e MARCELO HENRIQUE F S MATOS (OAB: 046668/PR)-.

51. DESPEJO-0046187-57.2010.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CIRO IGNACIO DOS SANTOS e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO (OAB: 028664/PR)-.

52. REPARACAO DE DANOS - ORD-0047542-05.2010.8.16.0014-PRISCILA AMORIM PASCIUCCI x RIVER BRISTRO BUFFET E DECORAÇÕES LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

53. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049918-61.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO-Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB: 000015-079/BA)-.

54. DECLARATORIA-0052279-51.2010.8.16.0014-MARCOS PAGANINI x BANCO SANTANDER S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão que determinou a realização de perícia. -Advs. ODILON ALEXANDRE MARQUES PEREIRA (OAB: 027755/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

55. REPARACAO DE DANOS - ORD-0057384-09.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ ALVES CARDOSO x MARIA APARECIDA MASSARO GEREMIAS e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

56. RESCISAO DE CONTRATO-0065996-33.2010.8.16.0014-CICERO PROCOPIO DE NOVAES e outro x GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Designo audiência de conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º). O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), VANESSA VANZELA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0070791-82.2010.8.16.0014-VINICIUS FERNANDO PIRES DA ROCHA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Intime-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. ELISE GASPARTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

58. MONITORIA-0073665-40.2010.8.16.0014-TRANSMENDES TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA x E G DA CRUZ IND. E COMERCIO DE PRODUTOS LAM= Ante

a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI (OAB: 049881/PR)-.

59. INDENIZACAO - ORD-0074971-44.2010.8.16.0014-ISAURA MARTINS BONIFACIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0076731-28.2010.8.16.0014-ANDRE VIEIRA x IVANA APARECIDA SILVA-Reitere-se a intimação para que o autor comprove a publicação do edital de citação, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB: 021218/PR)-.

61. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0078251-23.2010.8.16.0014-ANA DE LOURDES ROCA VELANI x ORTOMAX COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JUNIO CESAR MANGONARO (OAB: 000035-395/PR)-.

62. INDENIZACAO - ORD-0078571-73.2010.8.16.0014-GLORIA DA ROCHA ALVARENGA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante o alegado em fls. 329/335, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0085436-15.2010.8.16.0014-FERNANDO JOSE DA VILA x BANCO GMAC S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

64. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0007605-51.2011.8.16.0014-EMERSON SILVA DE OLIVEIRA x LEANDRO FLORENCIO DA SILVA e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS (OAB: 055470/PR)-.

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011000-51.2011.8.16.0014-THIAGO ANDRADE FERNANDES DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR)-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0019200-47.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHIMITZ KWIATKOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A.-Reitere-se a intimação da instituição financeira ré para que efetue o pagamento dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

67. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0028388-64.2011.8.16.0014-CACILDA DONIZETI PENHA x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruiu, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0031477-95.2011.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

69. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-0033514-95.2011.8.16.0014-ANA RITA RIBEIRO SALES x MARCIO APARECIDO DA SILVA e outro= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR)-.

70. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036182-39.2011.8.16.0014-ELY VANDER ALOISIO FERREIRA DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado em fls. 277/278, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-0040068-46.2011.8.16.0014-EDGAR ROSA MARTINS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

72. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040592-43.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCON IHEDESON CARDOSO SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

73. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041580-64.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JANAINA DOS SANTOS. ...Diante disso, acolho

a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Ivaiporã/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041596-18.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CARINE APARECIDA GONZAGA DE PAULA-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Uberlândia/MG, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

75. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042029-22.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x MARIA TERESINHA DOS SANTOS PERES-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Guimaraná/MG, para julgar a presente ação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0042050-95.2011.8.16.0014-MARIA IZABEL ALVES x SEGURO BANCO DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 929,34). -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0042653-71.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J K COPIAS E IMPRESSOES LTDA ME-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA CORREA (OAB: 000030-820/RS)-.

78. COBRANCA - ORD-0042812-14.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0050809-48.2011.8.16.0014-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON DE OLIVEIRA-Reitere-se a intimação para que a ilustre procuradora assinasse a petição de fls. 33., em cinco dias, sob pena de desistência da prova. -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

80. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051704-09.2011.8.16.0014-JOSE LEONARDO BRUNO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

81. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0051709-31.2011.8.16.0014-SARA PEREIRA DE JESUS x LUIZ CARLOS DE SOUZA PORTO-Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 24 de maio de 2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO (OAB: 000048-303/PR) e JOSE HENRIQUE HONORATO DE SOUZA (OAB: 059747)-.

82. DECLARATORIA-0053607-79.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/PR) e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI (OAB: 027439/PR)-.

83. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058343-43.2011.8.16.0014-ADEMIR LAITE DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

84. MONITORIA-0058940-12.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x ANGELA SERVELIN DOS SANTOS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

85. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0060691-34.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x THAYANE DA SILVA-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Ceilândia/DF, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

86. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0061333-07.2011.8.16.0014-TORLIM ALIMENTOS S/A x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA-Recebo a exceção, permanecendo suspenso o processo principal. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, sob pena

de prosseguimento. -Advs. CYNTHIA ELENA DE CAMPOS (OAB: 030170/PR) e MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP)-.

87. COBRANCA - ORD-0063976-35.2011.8.16.0014-VALDINEI JOSE DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0064619-90.2011.8.16.0014-ALINE MONTIELLY SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

89. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065642-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ROBERTO DE MORAIS-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066459-38.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x ALZIRA ALVES FERRO ME e outro-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

91. COBRANCA - ORD-0072691-66.2011.8.16.0014-MAGALI GABRIELA GEREMIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. NANCEI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0073695-41.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 000024-189/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

93. COBRANCA - SUM.-0077778-03.2011.8.16.0014-ROGER GABRIEL ALMEIDA SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 282,54). -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0081242-35.2011.8.16.0014-DORACI DE JESUS FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR)-.

95. INDENIZACAO - ORD-0081367-03.2011.8.16.0014-FIORAVANTE DELFIN NETO x TRANS INTERATIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS-Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR)-.

96. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002515-28.2012.8.16.0014-JOSE SERGIO PIRES GONZAGA x BANCO BMG S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

97. DECLARATORIA-0003509-56.2012.8.16.0014-FLAVIO LUIZ LUPPI x BANCO ABN AMRO REAL S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN (OAB: 045199/PR)-.

98. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0003772-88.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- ...não há que se falar em revogação da liminar ou suspensão da presente demanda. ... Assim, ante a prevenção deste juízo, que despachou em primeiro lugar, requirite-se lhe os autos 79855/2011. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado inicial. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0005734-49.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO SOARES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

100. COBRANCA - ORD-0007219-84.2012.8.16.0014-VALERIA DE SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0008174-18.2012.8.16.0014-LEANDRO SANTOS DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR)-.

102. DECLARATORIA-0015860-61.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x MARIO HISASHI SATO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora

apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

103. ORDINARIA-0070848-66.2011.8.16.0014-JOELMA APARECIDA DA SILVA x SIMONE M DE ARRUDA FINDER e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) e DANIELLE ALVAREZ SILVA (OAB: 057906/PR)-.

104. CARTA PRECATORIA-0043459-09.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 11ª V. DA FAZ PUBL-ESTADO DO RIO DE JANEIRO x NORTMETTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. -.

105. CARTA PRECATORIA-0053171-23.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA CIVEL-ANTONIA BOAVENTURA DA SILVA x ODASSIR RAMOS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (OAB: 025487/PR)-.

106. CARTA PRECATORIA-0060069-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO SANTANDER S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.

107. CARTA PRECATORIA-0065491-08.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x TRANSFERGO LTDA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

108. CARTA PRECATORIA-0070074-36.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA CIVEL-GIAN CRISTIANO MARCAO x ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA- Para inquirição da testemunha arrolada designo o dia 21 de maio de 2012, às 15 horas. Intime-se-a por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS (OAB: 017552/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.

109. CARTA PRECATORIA-0074667-11.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CIVEL-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x HERMINIO FRANCISCO PIMENTEL- Reitere-se a intimação do requerente, para que efetue o pagamento das custas iniciais, em cinco dias. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao juízo deprecante. -Adv. ROSANGELA ZIARESKI (OAB: 013637/PR)-.

110. CARTA PRECATORIA-0080307-92.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DE PARANAGUA - PR-FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS x CIANORTE - CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA e outro- Para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo o dia 23 de maio de 2012, às 15 horas. Intime-se-a(s) por mandado e comunique-se o Juízo Deprecante. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (OAB: 049783/PR)-.

Londrina, 03 de Abril de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00009	055036/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00013	082234/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00030	011127/2002
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00026	040981/2011
ANTONIA MARIA DA COSTA	00029	010640/2002
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00021	031849/2011
	00024	036033/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00003	024717/2008
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00010	060522/2010
	00015	006471/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00013	082234/2010
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00028	003595/1996
CARLOS RENATO CUNHA	00001	014689/2004
	00005	029953/2009
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00015	006471/2011
CRISTEL RODRIGUES BARED	00008	036474/2010

DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00024	036033/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00016	006959/2011
	00022	033172/2011
	00027	042000/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00028	003595/1996
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00034	005559/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00035	007053/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00023	033544/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00033	025096/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00020	020233/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00030	011127/2002
	00031	013194/2002
FLAVIA L. C. DE SOUZA	00014	005134/2011
FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA	00028	003595/1996
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	006959/2011
GERSON DA SILVA	00008	036474/2010
GILBERTO PEDRIALI	00016	006959/2011
GLAUCO IWERSEN	00022	033172/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00019	017454/2011
	00021	031849/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00018	012883/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00020	020233/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00001	014689/2004
HELTON NOGUEIRA	00023	033544/2011
INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	00033	025096/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00008	036474/2010
JACSON LUIZ PINTO	00011	069079/2010
	00013	082234/2010
	00020	020233/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00009	055036/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	010949/2011
	00023	033544/2011
JOSE MAURO GOMES	00002	017196/2005
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00028	003595/1996
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00002	017196/2005
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00026	040981/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	010949/2011
	00023	033544/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00009	055036/2010
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	00025	039690/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00037	074086/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00010	060522/2010
	00016	006959/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00019	017454/2011
MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO	00001	014689/2004
MARINETE VIOLIN	00002	017196/2005
	00003	024717/2008
MARIO ROCHA FILHO	00032	011538/2003
	00036	061616/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	069079/2010
	00020	020233/2011
	00037	074086/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00005	029953/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	033172/2011
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00012	078201/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	030484/2009
	00014	005134/2011
	00018	012883/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00026	040981/2011
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00007	023284/2010
RICARDO FURLAN	00016	006959/2011
	00022	033172/2011
	00024	036033/2011
	00027	042000/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00004	025456/2008
	00023	033544/2011
RODRIGO JACOMINI	00004	025456/2008
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00004	025456/2008
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00025	039690/2011
RONALDO GUSMAO	00001	014689/2004
	00007	023284/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00032	011538/2003
	00036	061616/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00003	024717/2008
TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	00012	078201/2010
THAIS DE CAMPOS LEITE	00028	003595/1996
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00017	010949/2011
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00006	030484/2009
WAGNER BARROS	00008	036474/2010
ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA	00011	069079/2010

1. RESSARCIMENTO (ORD)-0014689-50.2004.8.16.0014-AKIKO NAGAO e outros x CAAPSM-CAIXA DE ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.MUNIC.- 1. Como bem demonstrou a CAAPSM, o pedido de fls. 601-603 é mera reiteração do requerimento formulado pelo credor às fls. 584-586, de resto já rejeitado por decisão irrecorrida (fls. 598). Assim, preclusa a questão, impossível rediscuti-la (CPC, art. 473). Não conheço, pois, do pedido de fls. 601-603. 2. Tendo sido satisfeita a obrigação com o depósito de fls. 593, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Com o trânsito em julgado, certifique-se, comunicando-se a extinção do feito à Divisão de Precatórios Requisitórios do eg. TJPR (fls. 590).-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, MARIA IGNEZ BARROS A. DO NASCIMENTO, RONALDO GUSMAO e CARLOS RENATO CUNHA.-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017196-47.2005.8.16.0014-FERNANDO VICENTE SIMOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas petições iniciais dos autos ns. 17196-47/2005 e 25207-60/2008, resolvendo ambos os processos com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte ré, que arbitro em R\$ 5.000,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial concedida.-Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES e MARINETE VIOLIN-.

3. REVISÃO SALARIAL C/C EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS-0024717-38.2008.8.16.0014-ANTONIO JOSE MICELI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-UEL e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARINETE VIOLIN e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0025456-11.2008.8.16.0014-LUIS CARLOS DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Embora a parte credora tenha iniciado o cumprimento da sentença em relação aos honorários de sucumbência, não houve intimação da requerida. Assim e, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada na petição de fls. 266, devidamente atualizada e juros moratórios, acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Custas processuais, de responsabilidade da ré, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 5. Ante a manifestação da expert nomeada acerca da impossibilidade de realização da perícia por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, torno sem efeito a decisão que determinou o prosseguimento da ação através da liquidação por arbitramento. Deverá, entretanto, a liquidação ser suspensa no presente processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e que servirá para todas as ações com o mesmo objeto. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Cumprida as diligências dos itens "1" a "4", aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

5. DECLARATORIA-0029953-34.2009.8.16.0014-SERGIO AUGUSTO MINCACHE MOURA x Município de Londrina- (...) 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte ré, que arbitro em R\$ 500,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial concedida.-Advs. MASSAMI TSUKAMOTO e CARLOS RENATO CUNHA-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030484-23.2009.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DANIEL x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. COBRANCA-0023284-28.2010.8.16.0014-EUNICE DE LOURDES MOTTA x Município de Londrina- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 60% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 40% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 60% em favor do patrono da parte demandante e 40% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando

seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO e RONALDO GUSMAO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036474-58.2010.8.16.0014-NORMA MITSUKO FUNAI x Município de Londrina e outro- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. GERSON DA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, CRISTEL RODRIGUES BARED e WAGNER BARROS-.

9. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0055036-18.2010.8.16.0014-TATIANA BORGES MONTEIRO x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte no art. 196 da CF, c/c art. 5º, XXV, art. 6º, II e art. 139 da Lei Orgânica municipal. De conseguinte, torno definitiva a medida antecipatória de tutela que impôs ao réu a obrigação de ministrar à parte autora o tratamento por Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

10. DECLARATORIA-0060522-81.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069079-57.2010.8.16.0014-ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...) 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, pagará o réu pro rata as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0078201-94.2010.8.16.0014-OSVALDO OLIVEIRA NETO x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE LONDRINA e outro-Acolho o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). As custas e os honorários advocatícios - que arbitro em R\$ 100,00 - serão pagos pela parte autora, observada a restrição do art. 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. TABATA DE OLIVEIRA POLIMINI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0082234-30.2010.8.16.0014-ORIAS ALVES DOS REIS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Acolho os embargos de declaração para esclarecer que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. No que tange as demais irrisignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

14. COBRANCA-0005134-62.2011.8.16.0014-SHIRLEY SILVANIR DA SILVA CANDIDO x Município de Londrina- (...)6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 7º, XVI, e 37, XIV, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 188 e § 5º da Lei Municipal n. 4.928/1992. De conseguinte, reconheço o direito das autoras a receber pelas horas trabalhadas em regime de sobrejornada (ou "carga suplementar") - adotado o numeral 120 como divisor do cálculo - o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço. Condeno o réu a lhe pagar as diferenças apuradas como devidas a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até 31.07.2008 (último dia antecedente à data da entrada em vigor do Decreto Municipal n. 602/2008), com atualização e juros nos termos do item supra. Os demais pedidos ficam rejeitados. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como aos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. (...). Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. FLAVIA L. C. DE SOUZA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006471-86.2011.8.16.0014-LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados.-Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

16. DECLARATORIA-0006959-41.2011.8.16.0014-EDGAR COELHO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GILBERTO PEDRIALI-.

17. DECLARATORIA-0010949-40.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE ARAUJO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I).Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

18. COBRANCA (ORD)-0012883-33.2011.8.16.0014-GESSE MOREIRA DA SILVA x Município de Londrina e outro- (...)5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. RESTITUICAO-0017454-47.2011.8.16.0014-IRACEMA CHAVES DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora aos valores expressamente cobrados sob a rubrica de "assinatura básica" (faturas de fls. 14-24), observando o termo inicial delimitado na sentença, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos à luz das faturas constantes dos autos. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, suportando os honorários de seus respectivos advogados. Em razão da gratuidade judicial, a cobrança de tais verbas da parte autora haverá de observar a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

20. REPETICAO DE INDÉBITO-0020233-72.2011.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA TOTOLA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Acolho o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). As custas e os honorários advocatícios - que arbitro em R\$ 500,00 em favor dos procuradores de cada um dos réus - serão pagos pela parte autora, ressalvada a concessão de gratuidade judicial. Ciência ao Ministério Público.-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, JACSON LUIZ PINTO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0031849-44.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intempetiva a apelação de fls. 144-154. A sentença foi publicada em 05 de dezembro de 2011, iniciando-se o prazo no dia 06.12.2011 (vide certidão de fls. 142). Embora a Resolução nº 19/2011 do Eg. TJ/PR tenha determinado a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2011 a 06.01.2012, o recurso somente foi interposto após esgotado o prazo legal de 15 dias. Assim, deixo de receber a referida apelação.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

22. DECLARATORIA-0033172-84.2011.8.16.0014-BRAZILINO LIBERATI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

23. DECLARATORIA-0033544-33.2011.8.16.0014-LUCIDIA EVANGELISTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036033-43.2011.8.16.0014-LEONETE DOS SANTOS GANGINI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...)7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0039690-90.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 1.336, inciso I, e § 1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. De conseguinte, condeno o réu Paranaíba Sidney a pagar ao autor os valores das cotas condominiais vencidas conforme a planilha anexa à inicial, com multa de 2%. Pagará a parte requerida em questão, ainda, as contribuições condominiais vencidas no curso do processo e as que se vencerem até o trânsito em julgado, também acrescidas de multa de 2%. As quantias objeto de condenação deverão ser atualizadas pelo INPC/IBGE, sobre elas incidindo juros de mora (1% ao mês) contados do vencimento de cada mensalidade. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o réu Paranaíba Sidney as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação. 6. Excluo a COHAB-LD do polo passivo, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. Imponho ao autor a obrigação de pagar os honorários em favor do procurador da COHAB-LD, que fixo em R\$ 500,00, observada a gratuidade judicial. -Adv. MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0040981-28.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO RISSARDI x ATO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas remanescentes se houver, pela parte impetrante. Sem condenação em honorários (Lei n. 12.016/2009, art. 25).-Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

27. DECLARATORIA-0042000-69.2011.8.16.0014-APARECIDA FERRARA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

28. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0003595-86.1996.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA CARAMBEI LTDA- 1. Às fls. 547-5550, a peticionária M & M Administração e Participação LTDA informou que arrematou dois imóveis, objetos de penhora na presente execução fiscal. Ato contínuo, a Fazenda Pública científica da arrematação, não fez qualquer objeção, pugnando tão somente pela penhora no rosto dos autos da ação em que o aludido imóvel fora arrematado (fls. 562). Assim, expeça-se ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis indicado às fls. 572-573, determinando-se o levantamento da penhora realizada nos presentes autos, sob os imóveis identificados pelas matrículas sob nº 21.870 e 21.871. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, THAIS DE CAMPOS LEITE, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA e DEBORA LEMOS GUMURSKI-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0010640-34.2002.8.16.0014-Município de Londrina x MARCILIA CORREIA- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/ parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida, requerendo, se o caso, o prosseguimento do feito expropriatório.-Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011127-04.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA- 1. À secretária, para certificar a integralidade do pagamento das custas e despesas processuais de responsabilidade da executada. 2. Inexistindo débitos pendentes, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 80. Oficie-se, se necessário, para a liberação. (**Recolher custas de expedição**) Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

31. EXECUCAO FISCAL-0013194-39.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 2. Certifique a secretária o pagamento das custas processuais e, se necessário, remeta os autos ao contador. 3. Custas remanescentes, atente-se à decisão de fls. 31-34, devendo a secretária expedir RPV para pagamento das custas processuais de responsabilidade do Município de Londrina, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. 4. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se

necessário, para a liberação. 5. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0011538-13.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA- 2. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. 3. Após, ao contador para apurar eventuais custas remanescentes. 4. Autorizo, desde já, a secretaria expedir RPV para pagamento das custas processuais de eventual responsabilidade do Estado do Paraná, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia.-Adv. MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0025096-42.2009.8.16.0014-UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR SS LTDA x SECRETARIO DA SECRETARIA MUNIC. DA FAZENDA DO MUNIC. DE LONDRINA- 2. Do exposto, com fundamento no art. 295, I, c/c o seu parágrafo único, inciso II, e parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, revogados o despacho de fls. 116 e a medida liminar concedida às fls. 104-106. Custas pela impetrante.-Adv. INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005559-26.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONSTANTINO SANDRONI- 1. Embora os peticionários de fls. 09/10 não estejam no polo passivo desta execução, estão, como possuidores do imóvel, a sofrerem diretamente os atos expropriatórios. Logo, inequívoco é o interesse em obter a declaração de gratuidade judicial, a que indubitavelmente fazem jus. Assim, concedo-lhes os benefícios da justiça gratuita.-Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0007053-23.2010.8.16.0014-Município de Londrina x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD- Pelo exposto, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, motivo pelo qual não reconheço a prescrição dos créditos representados pelas CDA(s) de fls. 03-05. Quanto ao pedido de fls. 09, oficie-se o Sr. João Rodrigues Neves Nto para que tenha ciência da presente execução fiscal, em endereço de fls. 03. Prossiga, pois, a execução. Manifeste-se o exequente no que for de direito.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0061616-30.2011.8.16.0014-MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Tendo presente que a Fazenda não se opôs ao valor do crédito principal, homologo-o. 2. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, conforme planilha anexada pela parte credora (fls. 145 e 167), dela excluídos os juros moratórios (que só incidirão se escoado sem pagamento o prazo ora concedido para cumprimento da obrigação - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. Esclareço que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da juntado do AR aos autos. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Adv. MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0074086-93.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FAUZE EL-KADRE- 1. O prosseguimento da execução por título extrajudicial n. 9355-11/1999 está a depender do cálculo que será realizado nestes autos. Isso porque os honorários de sucumbência ora sob execução representam fração do crédito principal titularizado pelo Estado do Paraná. Somente conhecendo-se esse é que se poderá definir o montante daqueles. Mantenho, assim, ao menos por ora, paralisada a execução n. 9355-11/1999. 2. Verifico que os embargos do devedor apostos às fls. 313 e ss. deveriam ter sido distribuídos em autos apartados, utilizando-se do processo eletrônico. Assim, intime-se a Procuradoria do Estado para distribuir os referidos embargos, os quais deverão ser instruídos com as peças necessárias à compreensão das alegações de excesso de execução. Por essa razão, deverá a Secretaria desentranhar as peças e documentos de fls. 328-349, bem como esta decisão, juntando-os aos aludidos embargos.3. Desde já ficam recebidos os embargos com efeito suspensivo, os quais já foram até mesmo impugnados pelo advogado exequente.-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e MARCIO LUIZ NIERO-.

LONDRINA, 03 de Abril de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ**
Juiz de Direito: Dr. Fernando Bueno da Graça
Escrivã Designada: Vera Lúcia Pedrosa

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 08/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00003 000058/1999

00015 000166/2000

00016 000199/2000

00017 000213/2000

00018 000386/2000

00019 000455/2000

00020 000583/2000

00021 000047/2004

00022 000050/2004

00023 000077/2004

00024 000119/2004

00025 000140/2004

00026 000203/2004

00027 000220/2004

00028 000246/2004

00029 000260/2004

00030 000276/2004

00031 000307/2004

00032 000312/2004

ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00034 000011/2007

00035 000015/2007

00037 000048/2008

00038 000049/2008

00039 000064/2008

00040 000068/2008

00041 000044/2009

00043 001769/2010

00044 001770/2010

00045 001772/2010

00048 000177/2012

00053 000044/2009

ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00012 000859/2011

00053 000044/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000164/2009

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00011 000066/2011

CARLOS ALVES 00052 000321/2006

CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00033 000037/2006

00036 000014/2008

CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00010 001725/2010

DAVID CAMARGO 00007 000164/2009

DOUGLAS L. COSTA MAIA 00042 001536/2010

00046 000568/2011

EDALMO DA SILVA 00003 000058/1999

00015 000166/2000

00016 000199/2000

00017 000213/2000

00018 000386/2000

00019 000455/2000

00020 000583/2000

00021 000047/2004

00022 000050/2004

00023 000077/2004

00024 000119/2004

00025 000140/2004

00026 000203/2004

00027 000220/2004

00028 000246/2004

00029 000260/2004

00030 000276/2004

00031 000307/2004

00032 000312/2004

EDIMARA SOARES DE SOUZA 00005 000062/2007

GIORGIA BACH MALACARNE 00033 000037/2006

00036 000014/2008

HELDER MARTINEZ DAL COL 00004 000230/2004

ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00051 001335/2010

IZABEL A.F.J. MONTOR 00001 000071/1998

MAMBORÉ

JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO 00048 000177/2012
 JOSÉ EDILSON GALVÃO 00014 000240/2012
 LIVIA RAIZER MENDES 00005 000062/2007
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00007 000164/2009
 LUCIENE PETERLE 00002 000134/1998
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00008 000227/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000164/2009
 MARIA LUCILDA SANTOS 00050 000117/2012
 MARIA RACHAEL PIOLI KREMER 00047 000810/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00013 001499/2011
 MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00009 000616/2010
 00012 000859/2011
 00053 000044/2009
 PEDRO PAULO PALMA 00008 000227/2009
 ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS 00006 000180/2008
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00049 000739/2011
 RUI MAURO SANTOS 00005 000062/2007
 WANDENIR DE SOUZA 00049 000739/2011
 WILSON MARCOS CICONELLO 00010 001725/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-71/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x EVERALDO MARINS MELO e outro- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas do Avaliador, devendo comprovar o efetivo recolhimento nos autos, no mesmo prazo. Intimo acerca do teor do r. despacho de fl.250:" 1- Primeiramente, ao Avaliador Judicial para que promova a avaliação do bem penhorado. 2- Após, manifestem-se as partes. 3- Intimem-se. Mamborê, 13 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. IZABEL A.F.J. MONTOR-.

2. ALVARA-134/1998-VENICIO GONCALVES MENDES e outros x O JUIZO- intimo acerca do r. despacho de fl.65:" I- Proceda-se a transferência dos valores à instituição apontada pelo TJPR; II- Intimem-se as partes acerca de eventual interesse nos valores remanescentes. III- Havendo resposta, voltem concluso. Caso contrário, archive-se. Em, 10/10/2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. LUCIENE PETERLE-.

3. INDENIZACAO-58/1999-IRINEU MARTINS x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- intimo para que no prazo de cinco dias, proceda o recolhimento das custas processuais finais, constantes às fl.558, no valor total de R\$.1.171,72 (um mil, cento e setenta e um reais e setenta e dois centavos), sendo deste valor, R\$.905,22 da Vara Cível; R \$.32,74 do Distribuidor; R\$.61,28 do Contador; e R\$.172,48 referente ao FUNREJUS. Salientando que os boletos se encontram à disposição no site do TJ/PR., e que deverá providenciar a juntada dos comprovantes do efetivo recolhimento no mesmo prazo.-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

4. REPARACAO DE DANOS-230/2004-MARIO LIBERTO DO PRADO e outro x ESTADO DO PARANA- intimo acerca do teor do ofício n. 157/2012, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu PR., no qual informa que foi designado naquele Juízo, a audiência para realização do ato deprecado, ou seja inquirição da testemunha: NESIO EDSON VALDIR APPELT, para o dia 22 de maio de 2012, às 13h30m.-Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-62/2007-GERSON COLEVATE e outro x LIVINO GOBBI- CIÊNCIA quanto ao r. despacho de fl.158:" 1- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido, insurgindo-se contra decisão que reconheceu a nulidade da adjudicação. Vieram os autos conclusos em sede de Juízo de retratação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Prestei informações conforme adiante se vê. 3- Remeta-se cópia deste despacho juntamente com o ofício..."-Adv. EDIMARA SOARES DE SOUZA, RUI MAURO SANTOS e LIVIA RAIZER MENDES-.

6. ORDINARIA-180/2008-ELEN CAROLINE ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decisão de fl.672:"1- Recebo o recurso de apelação de fl.512/654 e apelação de fl.655/671, no seu efeito devolutivo e suspensivo. 2- Intime-se a apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 4. Diligências necessárias. Mamborê, 11/01/2012. Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-164/2009-RONI AMELIA IANIK TIBURCIO x BANCO ITAÚ-BANESTADO S/A- ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e quanto ao teor do V. Acórdão da 14ª Câmara Cível, no qual foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente, para que o prazo da apresentação de contas seja dilatado para 30 (trinta) dias, sem que isto implique alteração da sucumbência. -Adv. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2009-BANCO BRADESCO S/A x COVALSKI e FERNANDES LTDA - ME - CONDOR VIGILÂNCIA LTDA. ME e outro-Intimo para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das correspondências devolvidas (fl.66/67), devendo dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e PEDRO PAULO PALMA-.

9. ALVARA-0000616-75.2010.8.16.0107-ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA x O JUIZO- Despacho de fl.45:" 1- Defiro o pedido de desentranhamento de documentos constante às fl.33, mediante juntada de cópias nos autos. 2- Após, archive-se o feito, cumprindo-se o CN. 3- Diligências necessárias. mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA-.

10. IMPUGNACAO AO CUMP.SENTENCA-0001725-27.2010.8.16.0107-CARLOS HENRIQUE DE SOUZA e outro x CEZARIO PAZ COLERAUS- ciência quanto ao

teor da decisão no Agravo de Instrumento n. 783.294-2, na qual por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e WILSON MARCOS CICONELLO-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000066-46.2011.8.16.0107-BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I x FERNANDO MARTINS GRECH- INTIMO acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.58, na qual informa que deixou de proceder a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em razão de não tê-lo encontrado, tendo inclusive, reiterado as diligências, obtendo a informação de moradores no endereço do requerido, que este reside atualmente no Estado de Mato Grosso, e que possivelmente este veículo esteja com ele naquele Estado. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0000859-82.2011.8.16.0107-MARCOS DOS SANTOS BATISTA x ESTADO DO PARANA- decisão de fl.231/231v:" (...) É o singelo relatório. Passo a sanear o feito. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam confunde-se com o mérito da demanda, na exata medida em que a perquirição da legitimação estatal para arcar com eventual indenização em favor do autor depende da elucidação da ocorrência ou não de erro judiciário ocasionado por culpa/dolo do magistrado na decretação da prisão preventiva do autor ou mesmo da própria ilegalidade da ordem de restrição da liberdade do autor durante o período da instrução criminal. Deste modo, a preliminar em questão deve ser analisada por ocasião da sentença, quando melhor aclaradas as circunstâncias que caracterizam a lide. Quanto à aventada impossibilidade jurídica do pedido, por falta de artigo legal que o embase, a mesma também não merece prosperar, visto que a responsabilidade civil do Estado é matéria constitucional que encontra guarida no art. 37, § 6º da Carta Magna, no caso de responsabilização por atos praticados por agentes estatais em prejuízo de terceiros (teoria do risco integral) e no art. 5º, inc. LXXV, que admite a indenização a ser suportada pelo estado no caso de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado em sentença, destacando que se tratam de normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dispensando-se a edição de outras leis para disciplinarem a matéria. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Fixo como pontos controvertidos: a) o ato ilícito praticado pelo Estado (erro judiciário na decretação da prisão do autor); b) a existência de nexo causal entre a suposta conduta do Estado e o resultado danoso; c) a existência de danos morais e materiais e sua extensão. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas. A audiência de instrução será realizada em data de 22 de maio de 2012, às 14h30m. Intimações e demais diligências necessárias. Mamborê, 13 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001499-85.2011.8.16.0107-VANDERLEI COLOMBO x DOLAIR SPILKA MESSIAS e outro- Ante o r. despacho inicial às fl.22, intimo o credor, para que no prazo de cinco dias, efetue o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$.74,00 (setenta e quatro reais). Salientando que em sendo o Oficial de Justiça, técnico judiciário, o recolhimento destas custas é diferenciado, somente esta escrivania tem acesso ao site para gerar o boleto, devendo então, verificar o email marinsaldv@uol.com.br para imprimir o boleto.-Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0000240-21.2012.8.16.0107-LUIZ MARIO BAGINI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- intimo acerca do r. despacho de fl.11:" 1- Ao Autor para que, no prazo de dez dias, EMENDE A INICIAL, esclarecendo se deseja a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de proibir que a requerida realize o corte no fornecimento de energia, bem como para que junte os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: procuração, declaração de hipossuficiência, faturas de energia, e notificações mencionadas na peça exordial, etc., tudo sob pena de indeferimento da inicial. 2- Intime-se. Diligências necessárias. Mamborê, 13 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. JOSÉ EDILSON GALVÃO-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-166/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÉ x JANETE SONIA APPELT- intimo acerca do teor da certidão de fl.52/53, e para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-199/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÉ x RODIRO FRANCISCO CASTOLDI- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-213/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÉ x MINOTO ALBERTO DOS SANTOS- intimo acerca do teor do Termo de fl.75 e Laudo de Avaliação de fl.77. Em querendo manifestar-se, o prazo é de 5 dias.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-386/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÉ x NEURI DE LIMA- Ante o requerimento da extinção do feito, às fl.23, pelo credor, e em havendo custas processuais a serem recolhidas, inclusive taxa judiciária, conforme conta de fl.26, que deverá ser atualizada, esta escrivania expediu carta ar para intimar o executado, no entanto, foi devolvida com a informação dos correios que é desconhecido, e como constou às fl.18 que o Sr. Osvaldo de Oliveira, residente na Rua Pirai, 981, neste município, efetuou o parcelamento do débito, foi expedida Carta Ar para intimá-lo a comparecer neste escrivania para efetuar as custas processuais finais, no entanto, a correspondência retornou a escrivania, com a informação dos correios que foi "recusado". Assim sendo, foi expedido mandado de intimação com o mesmo objetivo da correspondência, no entanto, o Sr. Oficial de Justiça o devolveu, com a certidão que não irá proceder a diligência sem o recolhimento das custas. E como não há possibilidade de haver arquivamento dos autos, sem o efetivo pagamento do FUNREJUS, intimo para que entre em contato com o Sr. Osvaldo de Oliveira (Vardinho do Ferro Velho), para

comparecer nesta escrivania no prazo de cinco dias, a fim de efetuar o recolhimento das custas finais.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-455/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x ADELINO MACIEL- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-583/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x VALDENIR AMORIM DA SILVA- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de direito.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-47/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x RODIRO FRANCISCO CASTOLDI- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

22. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-50/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x JANETE SONIA APPELT- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.46/47, e para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

23. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x ALICE ANTUNES SCHMIDT MICHUS- intimo acerca da certidão de fl.77, devendo manifestar-se no prazo de cinco dias.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-119/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x VALDENIR AMORIM DA SILVA- intimo acerca do teor da certidão de fl.40, e para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-140/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x P. SOUZA INORMATICA - ME- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-203/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x ADELINO MACIEL- intimo acerca do teor do r. despacho de fl.57:"I- No tocante ao pedido de expedição de ofício ao CRI para busca de imóveis, indefiro-o, já que não se trata de informação protegida por sigilo legal, sendo diligência que não demanda intervenção judicial, cabendo ao interessado o ônus de sua realização. I- Quanto ao possível endereço do devedor, segue extrato anexo, devendo proceder-se a citação, observada a Súmula nº 190 STJ. Diligências Necessárias. Mamboré, 09 de setembro de 2011. José Daniel Toaldo. Juiz de Direito."-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

27. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-220/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x OSIAS ELEUTERIO DA LUZ- intimo acerca da correspondência devolvida, e para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

28. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-246/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x ROSEMERÉ DA APARECIDA BOCHNIE- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

29. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-260/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x JOAO CARLOS FABIO- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.43/44. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-276/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x LUCIANO RODRIGUES MAIOLI-ME- intimo o exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do valor do débito a fim de possibilitar a penhora através do BACENJUD, ressaltando-se que os juros deverão ser calculados de acordo com a sentença e/ou parâmetros legais, tratando-se de título extrajudicial. 2- Diligências necessárias. Mamboré PR., segunda-feira, 12 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

31. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-307/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x WANDERLEY LUKACHINKI- intimo para que no prazo de cinco dias, informe este Juízo acerca do atual/correto endereço do executado. Ainda, intimo acerca da correspondência devolvida às fl.44.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

32. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-312/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x MAGNO KRIGER- despacho de fl.64:" Intime-se o exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do valor do débito a fim de possibilitar a penhora através do BACENJUD, ressaltando-se que os juros deverão ser calculados de acordo, com a sentença e/ou parâmetros legais, tratando-se de título extrajudicial. 2- Diligências necessárias. Mamboré PR., segunda-feira, 12 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

33. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-37/2006-CONSELHO REG. DE MEDICINA E VETERINARIA DO EST.PR. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS NUTRIMILKI LTDA- ante aos pagamentos efetuados, intimo para manifestar-se no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-11/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JOAO GUIZUM NETO- intimo acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl.38/39. Prazo para dar prosseguimento ao feito: 5 dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-15/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x MARIA PASSOS ARGENTINO- intimo acerca da devolução da correspondência de fl.44, e para informar no prazo de cinco dias,

o endereço atual/correto do executado.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

36. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-14/2008-CONSEL. REG. MEDICINA VETERINARIA x M. STANDLER PROD. AGROPEC. - ME- Intimo acerca da devolução da correspondência devolvida (fl.19), com a informação dos correios que o número 220, NÃO EXISTE. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-48/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x ADALBRAIR MARLI GUIMARAES- intimo acerca da correspondência devolvida às fl.19, e para que no prazo de cinco dias, informe o endereço atual/correto do executado.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

38. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-49/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x MOACIR RASO BEDUSQUE- intimo acerca da correspondência devolvida às fl.32. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-64/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x ROSALINA ALVES MOREIRA- intimo acerca da devolução da correspondência de fl.45, e para informar o endereço atual/correto do executado, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-68/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JOSÉ ALVES SOBRINHO- intimo acerca da correspondência devolvida às fl.48, e para informar este Juízo, acerca do atual/correto endereço do executado.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-44/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x J.S. VIEIRA & VIEIRA LTDA- para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001536-49.2010.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x BANCO DO BRASIL S/A- ciência quanto a interposição de Embargos à Execução, e quanto a suspensão dos autos.-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001769-46.2010.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JS VIEIRA E VIEIRA LTDA-INTIMO PARA dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001770-31.2010.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JS VIEIRA E VIEIRA LTDA- intimo para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001772-98.2010.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x JS VIEIRA E VIEIRA LTDA- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

46. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000568-82.2011.8.16.0107-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ x BANCO DO BRASIL S/A- intimo acerca da nomeação de bens à Penhora, conforme Termo de fl.28. Prazo para manifestação: 5 dias.-Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

47. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000810-41.2011.8.16.0107-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DANIEL PEREIRA MENEZES- intimo para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA RACHAEL PIOLI KREMER-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000177-93.2012.8.16.0107-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA x DIRCEU VASQUES DE SOUZA- intimo para que no prazo de cinco dias, informe o endereço atual/correto do executado, para que possa ser citado.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000739-39.2011.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-CREDICAO COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EVERALDO MARINS DE MELO e outro-Ante o petitiório da credora às fl.20/21, para intimar o devedor através de seu advogado, INTIMO a credora, para que no prazo de cinco dias, providencie a juntada nos autos da fotocópia da Procuração juntada nos autos n. 8881/2010 de Execução (1ª Vara Cível de Campo Mourão), para que seja providenciado a diligência requerida.-Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000117-23.2012.8.16.0107-Oriundo da Comarca de 10. VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-ARLETE APARECIDA DE SOUZA x ANA ROSA MACIEL FRANCO- científico que a executada foi citada em 28.2.2012 e que neste Juízo, não procedeu o pagamento do débito, sendo expedido ofício n. 677/2012, em 20.3.2012, ao Juízo Deprecante, para informar o Juízo Deprecante acerca da citação.-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

51. PEDIDO DE PROVIDENCIAS(INF.)-0001335-57.2010.8.16.0107-M.P.E.P. e outro x J.- Despacho de fl.238:" 1- Com o fito de solucionar a celeuma em tonro da guarda da criança Maria Clara Marques, designo para audiência de justificação o dia 11 de abril de 2012, às 14h30m., primeira data livre na pauta deste Juízo. 2- Intimem-se para comparecimento o petiçãoário de fl.210/211, através de publicação no Diário de Justiça o Ministério Público, bem como as testemunhas indicadas pelo Parquet - as quais deverão ser notificadas pelo Conselho Tutelar, conforme requerimento ministerial de fl.233. 3- Diligências necessárias. Mamboré, 15 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Juiz-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-321/2006-J.L.G.M.R.P.S.G. e outro x C.G.D.S.- despacho de fl.117." Manifeste-se o exequente no prazo de 48 horas sob o

prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Mamborê PR., quinta-feira, 15 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. CARLOS ALVES- 53. REC. SOCIEDADE DE FATO-44/2009-S.C.D.S. x A.F.O.- decisão de fl.235:" Sobre o conteúdo da sentença a parte requerente foi intimada dia 15 de dezembro de 2011 (fl.224v), porém, a petição recursal só deu entrada em cartório no dia 23 de janeiro de 2012 (fl.225v). Em que pese a ocorrência de suspensão nos prazos processuais devido ao recesso judiciário ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 2011 à 06 de janeiro de 2012, verifico que o prazo fatal para a interposição da apelação seria o dia 19 de janeiro de 2012. Assim, julgo intempestivo o recurso interposto pela requerente, na fl.225, não merecendo, pois processamento. Cumpra-se integralmente das determinações da sentença e certifique-se o trânsito em julgado da mesma. Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

MAMBORÊ, 04 de abril de 2012.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ**
Escrivã designaa: Vera Lúcia Pedroso
Juiz de Direito: Dr. Fernando Bueno da Graça

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FERREIRA LOPES 00006 000338/2008
ADELIO DRUCIAK 00004 000098/2007
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00012 000680/2011
00013 000317/2004
00014 000017/2008
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00007 000148/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000184/2008
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00015 000238/2006
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00009 000271/2009
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00008 000204/2009
00011 000355/2009
00015 000238/2006
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 00001 000046/2001
DANIELE ALVES 00007 000148/2009
DEBORA SEGALA 00001 000046/2001
EDALMO DA SILVA 00012 000680/2011
00013 000317/2004
00014 000017/2008
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000287/2003
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 00001 000046/2001
EMERSON ARTHUR ESTEVAN 00007 000148/2009
FLAVIA GIRALDELLI PERI 00010 000320/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00001 000046/2001
GERUSA LINHARES LAMORTE 00001 000046/2001
JOAO ALVES DA CRUZ 00002 000287/2003
00003 000163/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00009 000271/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00007 000148/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00003 000163/2005
MARCO ANTONIO BOSIO 00002 000287/2003
MARCOS A. R. COSTA 00003 000163/2005
MARCOS AURELIO R. COSTA 00002 000287/2003
MARGARETE CRISTINA VERONA 00011 000355/2009
MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS 00012 000680/2011
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00015 000238/2006
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00007 000148/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000163/2005
MIRIA MARIA BOLL PERES 00012 000680/2011
NEUSO DE OLIVEIRA 00010 000320/2009
PATRICIA KLASSEN 00001 000046/2001
PEDRO ANTONIO FURLAN 00001 000046/2001
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00001 000046/2001
ROBERTA BARCO LOPES 00011 000355/2009
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS 00005 000184/2008
SIRLEI DE LURDES PERI 00010 000320/2009

1. INDENIZACAO-46/2001-TEREZA DORNELES RAUBER x DABOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- despacho de fl.724." 1- Trata-se de pedido formulado pela parte visando a modificação de decisão que lhe concedeu, em sede de tutela antecipada, o pensionamento mensal de R\$.1.500,00 (um mil

e quinhentos reais). Sustenta a autora que, com o decorrer do tempo, o valor da pensão tornou-se insuficiente para manter suas despesas, motivo pelo qual requer a majoração do mesmo. 2. A fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, INTIME-SE O RÉU para que, no prazo de DEZ DIAS, manifeste-se acerca do pedido de fl.709/712 e os documentos juntados nas folhas seguintes. 3- Após, tornem conclusos para deliberações. 4- Diligências necessárias. Mamborê, 12 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA, PATRICIA KLASSEN, PEDRO ANTONIO FURLAN, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

2. INDENIZACAO (ORD)-287/2003-DAVINA DOS SANTOS OLIVEIRA NANTES e outros x LUIZ AUGUSTO FRANCO GALVAO e outro- ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e o teor da r. decisão na Apelação Cível n. 575.087-8, na qual decidiu-se: "(...) O presente recurso perdeu seu objeto, uma vez que, em estrita observância ao conteúdo da petição retro, com a notícia da formalização de acordo entre os litigantes, não há mais interesse recursal no prosseguimento do feito. Destarte, nego seguimento à apelação cível, diante da perda do objeto, em consonância com o disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Feitas as anotações necessárias, baixem os autos à origem para a homologação do acordo. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Guimaraes da Costa. Desembargador Relator." Deverá o autor manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO BOSIO, EDSON MONTOR OZORIO, JOAO ALVES DA CRUZ e MARCOS AURELIO R. COSTA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-163/2005-IDERZINA PAIVA SOARES x CAIXA SEGURADORA S/A- fl.693:" Trata-se de ação de cobrança proposta por IDERZINA PAIVA SOARES em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia grafotécnica na assinatura do documento de fl.29 e intimada a requerida para juntar aos autos o documento original que se encontra em sua posse, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC (cf. decisão de fl.671/672). Vê-se que a despeito de intimada às fl.679/680, do inteiro teor da decisão, a requerida juntou aos autos, às fl.685/688, uma vez mais, a cópia da documentação solicitada, o que demonstra efetivamente a sua pouca disposição em colaborar com este Juízo. Desse modo, aplico a ré CAIXA SEGURADORA S/A a penalidade contida no art. 359, inc. I, do CPC, tomando por verdadeira as alegações expendidas na inicial acerca da assinatura lançada no documento de fl.29. Diante disso, dispense a realização da prova pericial antes deferida. Persistindo a necessidade da prova oral, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 15 de maio de 2012, às 14h30m., primeira data livre na pauta deste Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 05 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. JOAO ALVES DA CRUZ, MARCOS A. R. COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-98/2007-VALTER BALIEIRO VALEZI e outros x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- INTIMO acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial às fl.424, na qual informa que concorda em parcelar o valor dos honorários em três vezes, porém devendo ser a primeira parcela efetuada antes do início dos trabalhos e as demais 30 e 60 dias, após o depósito da primeira parcela. E, em sendo, a 2ª e 3ª parcela depositada em atraso, que deverão ser atualizadas pelos índices oficiais. Prazo para manifestação: 5 dias. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA DE REV. CONT C. PEDIDO DE ANTEC. DOS EFEITOS DA SENT. DE MÉRITO-184/2008-NEMIAS LINO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Novamente, INTIMO a parte requerida, para que no prazo de trinta dias, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL. -Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

6. REVOCATORIA-338/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x LAURO LUCAS LEAL e outros- INTIMO para efetuar o recolhimento das custas processuais constantes às fl.282, no valor de R\$.30,08, e para retirar o ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 5 dias. -Adv. ADALBERTO FERREIRA LOPES-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-148/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ALAIR JOSE FERREIRA e outros- despacho de fl.396." 1- Ante ao teor da certidão às fl.395, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14h30m. 2- Ciência ao Ministério Público. 3- Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Mamborê, 02/3/2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE, DANIELE ALVES, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e EMERSON ARTHUR ESTEVAN-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-204/2009-MAURA FERREIRA DE BRITO x PARANAPREVIDENCIA e outro- despacho de fl.196:" 1- Ante a certidão retro, de fl.194, dos autos supracitados, redesigno audiência para o dia 29/4/2012, às 14h00. 2- Intimações e diligências necessárias. Mambore PR., quinta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

9. CAUTELAR-271/2009-OSMAR SCHEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e quanto ao V. Acórdão na APELAÇÃO CÍVEL N. 770.208-1, da 15ª Câmara Cível, no qual por unanimidade de votos, foi conhecida a apelação interposta e negado provimento. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

10. MONITORIA-320/2009-LIDIA RIBEIRO MACHADO e outros x CARLOS LUIZ PERY- despacho de fl.133:" 1- Ante a certidão à fl.130, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/5/2012, às 13h30m. 2- Intime-se. 3- Diligências necessárias. Mamborê, 02/3/2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito. "-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA, SIRLEI DE LURDES PERI e FLAVIA GIRALDELLI PERI-.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-355/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ e outros- decisão de fl.428/429." 1-

Rejeito as questões preliminares aventadas pelos requeridos. Com efeito, não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que presentes, em abstrato, a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional almejado. Também não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que a mesma preenche todos os requisitos necessários, sendo que o pedido decorre logicamente dos fatos. Por fim, não prospera a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela requerida Solange do Lago/S. do Lago Equipamentos para Escritório - EPP., eis que está suficientemente comprovado nos autos que esta realizou a venda dos equipamentos de ar condicionado cujo suposto superfaturamento (ato improbo) foi apontado pelo Parquet na inicial e é objeto de análise destes autos. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se viuslumbrando vícios de forma ou de fundo. 2- Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) o valor dos aparelhos de ar condicionado descritos na abertura do certame licitatório; b) o valor dos aparelhos de ar condicionado adquiridos pela Câmara Municipal ao final do ato de licitação; c) a existência do superfaturamento dos aparelhos de ar condicionados adquiridos pela Câmara Municipal de Mamborê da Empresa S. do Lago Equipamentos para Escritório - EPP, em março de 2009. 3- É incabível o julgamento antecipado nos moldes requeridos pelo Ministério Público, tendo em vista que a produção de provas outras além das existentes nos autos é imprescindível para o desate da lide e a formação de convencimento deste magistrado. 4- Por ora, defiro a produção de prova pericial, consistente no exame e avaliação dos aparelhos de ar condicionado instalados na Câmara Municipal de Mamborê, especificando-se a potência de cada um, comparando-os com aqueles descritos na licitação e o preço de cada aparelho, incluído o serviço de instalação, na época de realização de compra/serviço (março de 2009). 5- Para atuar como perito (a) no feito nomeio o (a) qual servirá independentemente de compromisso (artigo 422, CPC). Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários. Considerando que a perícia foi requerida pela Câmara Municipal, deixo a seu cargo o pagamento dos honorários periciais (cf. art. 33 do CPC). As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, incisos I e II). No mesmo prazo, devem exibir todos os documentos necessários para a realização da perícia, sob pena de aplicação do disposto no art. 359, CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise dos quesitos apresentados pelas partes. Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em existindo discordância, voltem conclusos para apreciação. Em havendo concordância, INTIMEM-SE as partes, para o depósito dos honorários. Havendo o pagamento integral dos honorários, INTIMEM-SE o perito (a) para dar início aos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, podendo 0 (a) Perito (a) ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Apresentado o laudo, expeça-se Alvará para levantamento dos honorários periciais pelo (a) Perito (a), que deve ser intimando para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Em tempo, na mesma oportunidade, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 433, parágrafo único do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. Se as partes, ao se manifestarem sobre o laudo, eventualemente requererem a complementação da perícia ou a prestação de esclarecimentos pelo (a) Perito (a) voltem conclusos para análise da pertinência do pedido. 6- A conveniência quanto à produção dos demais meios de prova será apreciada após a conclusão da prova pericial. 7- demais diligências necessárias. Mamborê, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, ROBERTA BARCO LOPES e MARGARETE CRISTINA VERONA-. 12. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000680-51.2011.8.16.0107-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- despacho de fl.212." 1- Ante a certidão retro, de fl.209, dos autos supracitados, redesigno audiência para o dia 10/4/2012, às 13h30m. 2- Intimações e diligências necessárias. Mamborê PR., quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Advs. MARIA ROSALINA MODESTO RAMOS, MIRIA MARIA BOLL PERES, EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-. 13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-317/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÊ x ACIR VICENTE GONCALVES- intimo acerca do r. despacho de fl.55:"1- Cumpram-se os requerimentos "a", "b" e "c" de fl.53 e, após, novas vistas à Fazenda Para que se manifeste quanto ao valor da avaliação" Intimo acerca da avaliação de fl.56, e cálculo de fl.57/58. Prazo para manifestação: 10dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-. 14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-17/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO MAMBORÊ x ELAINE SONIEVSKI- intimo acerca do cálculo de fl.31. Prazo para dar prosseguimento ao feito: 5 dias.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-. 15. DECLAR. SOCIEDADE DE FATO-238/2006-O.G.R. x T.P.D.S.- Decisão de fl.333: "1- Postulou o apelante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, livrando-o, com isso, de recolher as custas do preparo do recurso. É de ordinária sabença que o art. 4º da Lei n. 1.060/50 condiciona o deferimento do pedido de Justiça gratuita apenas à declaração acerca da impossibilidade de sustento próprio do pretenso beneficiário em caso de necessidade de pagamento - declaração esta acostada às fl.13. Igualmente notório é o fato de que o benefício pode ser concedido a qualquer momento processual. Desse modo, concedo ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação, de fl.285/295, apenas no efeito suspensivo, considerando que na sentença houve condenação à prestação alimentícia, nos moldes do art. 520, inc. II do Código de Processo Civil. 3- Intime-se o Recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias - arts. 508 e 518 do CPC. 4- Depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para julgamento. 5- Intimações e diligências necessárias. Mamborê PR., quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno

da Graça. Juiz de Direito."-Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREA RICCI SILVA CARVALHO-.

Mamborê, 03 de abril de 2012.

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº. 10/2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação nº. 10/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0005 000157/2002
ADELINO GARBUGGIO 0085 000666/2010
0109 000233/2011
ADEMIR PENHA 0015 000346/2004
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0120 000454/2011
0121 000455/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0048 000457/2008
AIRTON MARTINS MOLINA 0003 000256/1999
0039 000609/2007
0078 000520/2010
0081 000593/2010
0086 000672/2010
0105 000187/2011
0142 000698/2011
ALAN BARROS DE OLIVEIRA 0038 000594/2007
ALBERTO LUIZ CAITANO 0064 000798/2009
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0085 000666/2010
0108 000217/2011
0109 000233/2011
0130 000519/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0021 000455/2005
ALESSANDRO SEVERINO VALLE 0005 000157/2002
ALEXANDER BARROS 0031 000532/2006
ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOP 0196 000022/2012
ALEXANDRE MANZOTTI 0140 000685/2011
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0005 000157/2002
0006 000265/2002
0067 000080/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000594/2007
0159 000097/2012
ALICIO MALVAZI 0012 000030/2004
0035 000249/2007
ALOISIO CARLOS MARCOTTI 0113 000371/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0008 000018/2003
ALÉCIO TREVISAN 0068 000089/2010
AMANDIO SBRUSSI 0009 000027/2003
AMARILIS VAZ CORTESI 0031 000532/2006
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0024 001047/2005
0025 000116/2006
0045 000106/2008
ANDERSON DE AZEVEDO 0132 000559/2011
ANDRE LUIS HUBEL DE RESEN 0185 001016/2012
ANDREA BONACIN 0123 000462/2011
0124 000463/2011
0125 000466/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0184 001015/2012
ANDREA CRISTINA MARQUES 0005 000157/2002
ANDREA MALDONADO 0013 000168/2004
0017 000362/2004
ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPE 0196 000022/2012
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0091 000824/2010
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0049 000673/2008
0092 000832/2010
0139 000639/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 0002 000101/1999
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0004 000225/2000
0013 000168/2004
0017 000362/2004
ARNALDO RAUEM DELPIZZO 0177 000170/2012
0178 000171/2012
0179 000172/2012
0180 000173/2012
AUREO VINHOTI 0183 001014/2012
BENEDITO CARLOS RIBEIRO 0043 000039/2008

BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU 0196 000022/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000256/1999
 0005 000157/2002
 0014 000267/2004
 0034 000198/2007
 0117 000399/2011
 0127 000498/2011
 0160 000111/2012
 BRUNO GREGO DOS SANTOS 0056 000378/2009
 CAMILA BONI BILIA 0055 000375/2009
 CAMILA SILVESTRE GARCIA 0028 000271/2006
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0193 000074/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 000665/2010
 0093 000046/2011
 0094 000052/2011
 0097 000077/2011
 0102 000146/2011
 0111 000270/2011
 0151 000035/2012
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0191 000061/2011
 CASSIO TREVISAN 0068 000089/2010
 CELSO HIDEO MAKITA 0050 000010/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0088 000717/2010
 0101 000134/2011
 CLAUDIA MELAS AROUCA 0048 000457/2008
 CLODOALDO GARBUGIO 0036 000449/2007
 CLOVIS VIRGENTIN 0040 000632/2007
 0092 000832/2010
 0139 000639/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0084 000665/2010
 0093 000046/2011
 0094 000052/2011
 0097 000077/2011
 0102 000146/2011
 0111 000270/2011
 0127 000498/2011
 0151 000035/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0063 000788/2009
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0027 000233/2006
 CRISTINA SMOLARECK 0167 000156/2012
 DAISY ROSA MALACARIO 0084 000665/2010
 0127 000498/2011
 0161 000122/2012
 0176 000169/2012
 0190 000018/2010
 DANILO SERRA GONÇALVES 0037 000475/2007
 DENISE HEUKO 0156 000049/2012
 DENIZE HEUKO 0096 000075/2011
 DIEGO AUGUSTO BORNIA 0139 000639/2011
 DONIZETTE SIMOES 0005 000157/2002
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0009 000027/2003
 0107 000195/2011
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0114 000374/2011
 0126 000490/2011
 EDIO CHAVAREN 0056 000378/2009
 EDIVAL MORADOR 0071 000120/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0062 000708/2009
 EDSON LUIZ DAL BEM 0117 000399/2011
 EDUARDO TADEU GONÇALES 0182 001013/2012
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0071 000120/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GAL 0051 000011/2009
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0079 000524/2010
 0110 000252/2011
 0116 000393/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0112 000325/2011
 ERCILIO CESAR DUTRA 0018 000097/2005
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0062 000708/2009
 0100 000114/2011
 0135 000612/2011
 0136 000614/2011
 EVERTON JORGE WALTRICK DA 0154 000044/2012
 0155 000045/2012
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 0034 000198/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0106 000188/2011
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 0133 000581/2011
 0145 000725/2011
 FABIO GIULIANO BORDIN 0024 001047/2005
 0025 000116/2006
 0065 000815/2009
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0043 000039/2008
 FABIO HIROMORI GOMES 0090 000755/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 0060 000469/2009
 0061 000564/2009
 0072 000228/2010
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0023 001033/2005
 FABIO RICARDO MORELLI 0055 000375/2009
 FABRICIO FAZOLLI 0197 001006/2012
 FABRICIO JOSE BABY 0193 000074/2011
 FERNANDA VOLPATO GASPAREL 0168 000157/2012
 FERNANDO D. MATOS 0177 000170/2012
 0178 000171/2012
 0179 000172/2012
 0180 000173/2012
 FERNANDO MOREIRA PINHEIRO 0196 000022/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0106 000188/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0062 000708/2009
 0100 000114/2011
 0135 000612/2011
 0136 000614/2011

FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0131 000550/2011
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0183 001014/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0093 000046/2011
 0097 000077/2011
 0102 000146/2011
 0151 000035/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000124/2009
 0084 000665/2010
 GABRIEL CIOCHETTA 0168 000157/2012
 GABRIELE MARTINS UTUMI 0066 000033/2010
 0068 000089/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0112 000325/2011
 0151 000035/2012
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0005 000157/2002
 0030 000399/2006
 0057 000398/2009
 0147 000025/2012
 0158 000073/2012
 0163 000149/2012
 GILBERTO REMOR 0058 000418/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0048 000457/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0160 000111/2012
 GIULIANO BERGAMASCO 0064 000798/2009
 GLAUCO IWERSEN 0043 000039/2008
 GRAZIELLA GALLO 0068 000089/2010
 0104 000159/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0033 000050/2007
 HUGO ARNALDO DOS SANTOS B 0082 000595/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 0088 000717/2010
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000402/2003
 0143 000706/2011
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0011 000402/2003
 0143 000706/2011
 IVANDO SANTOS SOUZA 0113 000371/2011
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0192 000068/2011
 JACHELINE BATISTA PEREIRA 0052 000064/2009
 JACOB GONÇALVES MACEDO 0036 000449/2007
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0042 000714/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0042 000714/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0088 000717/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0167 000156/2012
 JOAO CELSO MARTINI 0005 000157/2002
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0027 000233/2006
 0035 000249/2007
 0041 000651/2007
 0044 000099/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0080 000536/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000101/1999
 JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0038 000594/2007
 JOSE FRANCISCO DA SILVA 0015 000346/2004
 JOSE GONZAGA SORIANI 0026 000182/2006
 0032 000534/2006
 0033 000050/2007
 0035 000249/2007
 0041 000651/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0012 000030/2004
 0044 000099/2008
 0096 000075/2011
 0156 000049/2012
 JOSE MARCOS CARRASCO 0045 000106/2008
 JOSE MAREGA 0032 000534/2006
 0035 000249/2007
 JOSE MIGUEL GIMENES 0175 000168/2012
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0043 000039/2008
 JOSEMAR CAETANO 0016 000350/2004
 0020 000454/2005
 JOSIANE BECKER 0056 000378/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0087 000679/2010
 0122 000459/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0133 000581/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0022 000903/2005
 0138 000631/2011
 JUSCELINO KUBISCHEK DE OL 0023 001033/2005
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0081 000593/2010
 0086 000672/2010
 0105 000187/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0144 000710/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0060 000469/2009
 0061 000564/2009
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 0089 000745/2010
 LAUDO ALVES PIKANÇO 0080 000536/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 000673/2008
 0051 000011/2009
 0069 000094/2010
 0070 000097/2010
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0039 000609/2007
 LEONARDO CÉSAR VANHÓES GU 0066 000033/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0193 000074/2011
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0005 000157/2002
 0046 000398/2008
 0056 000378/2009
 LIZEU NORA RIBEIRO 0004 000225/2000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0072 000228/2010
 LUCIANA ANDRADE BATAGLINI 0004 000225/2000
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0160 000111/2012
 LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB 0071 000120/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0104 000159/2011
 0184 001015/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0119 000425/2011

MACIEL TRISTAO BARBOSA 0143 000706/2011
 MARA SENDY DE OLIVEIRA 0054 000207/2009
 MARCEL CRIPPA 0148 000026/2012
 MARCELA CERON LEMUCHI ROC 0066 000033/2010
 0068 000089/2010
 MARCELO COSTA 0185 001016/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0183 001014/2012
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0189 000149/2007
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0067 000080/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0157 000050/2012
 MARCIA APARECIDA DE JESUS 0005 000157/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0138 000631/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000256/1999
 0005 000157/2002
 0014 000267/2004
 0034 000198/2007
 0117 000399/2011
 0160 000111/2012
 MARCO AURELIO DOS SANTOS 0097 000077/2011
 MARCO AURÉLIO PEDROSO 0054 000207/2009
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0029 000351/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0072 000228/2010
 MARIA ANGELA CAROBREZ FRA 0008 000018/2003
 0049 000673/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0189 000149/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0014 000267/2004
 MARILI R. TABORDA 0115 000386/2011
 0137 000621/2011
 0152 000041/2012
 MARINA ANGELICA ASSIS ZER 0008 000018/2003
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0057 000398/2009
 0147 000025/2012
 0158 000073/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0088 000717/2010
 MARIO SENHORINI 0106 000188/2011
 MARIO SENHORINI - OAB/PR 0019 000106/2005
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0007 000374/2002
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0005 000157/2002
 0053 000124/2009
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0037 000475/2007
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0105 000187/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0102 000146/2011
 MILTON COSTA FARIAS 0194 000101/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000097/2005
 0043 000039/2008
 0075 000439/2010
 MOISES ZANARDI 0081 000593/2010
 0086 000672/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0072 000228/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0129 000518/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 000458/2009
 0077 000482/2010
 0110 000252/2011
 0128 000508/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0106 000188/2011
 ORLANDO ALEXANDRINO 0018 000097/2005
 OSVALDO NECHI 0016 000350/2004
 OSWALDO MESQUITA SIMÕES 0051 000011/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 0149 000027/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0127 000498/2011
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0149 000027/2012
 0197 001006/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCMIDT 0153 000042/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0033 000050/2007
 PIERRE GAZARINI SILVA 0165 000153/2012
 0166 000155/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 000046/2011
 0127 000498/2011
 PLINIO LOPES DA SILVA 0054 000207/2009
 PRISCILA PERELLES 0058 000418/2009
 PROMOTOR: MARCO ANDRE DA S 0107 000195/2011
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0058 000418/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0021 000455/2005
 RAFAEL SANTOS BENASSI 0186 001017/2012
 RAFAEL SILVA NEVES 0048 000457/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0075 000439/2010
 RAYMUNDO DO PRADO VERMELH 0052 000064/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0079 000524/2010
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0069 000094/2010
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0029 000351/2006
 0038 000594/2007
 0187 000002/2002
 RICARDO AUGUSTO ULIANA SI 0010 000354/2003
 RICARDO CARDILIO GOMES 0134 000596/2011
 RITA AUGUSTA S.V.ROSSI OA 0010 000354/2003
 ROBERTO CARLOS BENITES EN 0083 000632/2010
 ROBERTO DONATO B. P. DOS 0048 000457/2008
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0023 001033/2005
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0065 000815/2009
 0141 000694/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0033 000050/2007
 0143 000706/2011
 0164 000150/2012
 RODRIGO DACCACHE 0048 000457/2008
 RODRIGO MARTINS MARQUES 0058 000418/2009
 RODRIGO MASSAITI ANDREANI 0058 000418/2009
 ROGERIO REAL 0047 000428/2008
 0073 000278/2010
 0074 000352/2010

0098 000093/2011
 0099 000094/2011
 0117 000399/2011
 0146 000022/2012
 0162 000148/2012
 0169 000159/2012
 0170 000162/2012
 0171 000163/2012
 0172 000164/2012
 0173 000165/2012
 0174 000166/2012
 RONALDO MAGNO DA SILVA 0039 000609/2007
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0150 000028/2012
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0013 000168/2004
 0017 000362/2004
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0088 000717/2010
 0101 000134/2011
 RUBENS MELLO DAVID 0095 000054/2011
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0003 000256/1999
 0005 000157/2002
 Rony Cesar Bergamasco 0064 000798/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0058 000418/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0095 000054/2011
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0026 000182/2006
 SIDNEY PEREIRA NUNES 0063 000788/2009
 SILVIA FATIMA SOARES 0040 000632/2007
 SIMONE DAJANE ROSA 0093 000046/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0048 000457/2008
 SÉRGIO SCHULZE 0122 000459/2011
 TATIANA TEIXEIRA 0182 001013/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0145 000725/2011
 TATIANE IMAI ZANARDI 0081 000593/2010
 0086 000672/2010
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0186 001017/2012
 THALITA TABATA WELZ NEGRI 0118 000405/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0148 000026/2012
 THIAGO TRISTAO BARBOSA 0143 000706/2011
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0045 000106/2008
 0046 000398/2008
 0103 000155/2011
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0076 000480/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 000594/2007
 0159 000097/2012
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0167 000156/2012
 VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS 0010 000354/2003
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0143 000706/2011
 VINICIUS SEGANTINI BUSATT 0002 000101/1999
 VITOR EIDI SIGAKI 0058 000418/2009
 0188 000182/2003
 VIVALDA SUELI BORGES CAR 0027 000233/2006
 0034 000198/2007
 0044 000099/2008
 WADSON NICANOR PERES GUAL 0103 000155/2011
 WANDERLEI RODRIGUES SILVA 0001 000329/1989
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0054 000207/2009
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0065 000815/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 0181 001012/2012
 WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0126 000490/2011
 ZENAIDE CARPANEZ 0195 000015/2012

1. INDENIZACAO-329/1989-JOSE DAMELIO e outros x D.E.R.-PR-Manifestem-se as partes. -Adv. WANDERLEI RODRIGUES SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-101/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS-

Vistos e examinados estes autos sob o nº 101.1999 de embargos à execução, em que é embargante Indústria e Comércio de Confecções Marialva Ltda. e é embargada Rio Paraná Cia Securitizadora de Cred Financeiros, ambos identificados nos autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Este processo se encontra em fase de liquidação de sentença por arbitramento, verdadeiro incidente processual, a ser resolvido via decisão interlocutória.

Visa a empresa embargante a revisão dos contratos anteriores que deram origem ao débito estampado no título exequendo, bem como a exclusão de juros capitalizados e limitação da taxa e juros remuneratórios a 12% ao ano. A sentença de fls. 576-584 entendeu pela inexecuibilidade do título e extinguiu a execução.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em análise de recurso de apelação, reformou a sentença e assim determinou às fls. 623-626: O débito exigido, ao contrário do que concluiu o MM Juiz, não é simplesmente decorrente de

saldo devedor em conta corrente.

Foi autorizado um limite líquido, a ser resgatado em 30 dias.

O título tem peculiaridades que não o atraem para o âmbito da súmula 233 do eg. STJ.

Não é ilíquido.

Concluo que merece reforma a douta sentença, concluindo-se pela exequibilidade do título.

E que seja dado provimento aos embargos nos seguintes termos, envolvendo as operações anteriores ao título em execução.

Deve ser afastada a capitalização de juros, não admitida na espécie, conforme estabelece a sumula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Deve ser respeitado o limite constitucional dos juros, vigente à época da contestação, Deve ser cancelado o registro nos cadastros do SERASA, SPC, Cadin, ante litigiosidade do débito.

Deverá o ora apelante fornecer nova planilha do débito, incluída a necessária documentação referente às operações anteriores.

Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls.1896-2243, com a seguinte conclusão:

R\$ 592.133,17- Saldo credor refeito da conta corrente, favorável a embargante, atualizado

com juros simples de 1% AM mais INPC até 31-07-2007, conforme apurado nos Anexos I e II;

(R\$ 307.060,80)- Saldo devedor refeito da dívida do contrato de empréstimo n. 1.884.409-0,

atualizado com juros simples de 1% AM mais INPC, a partir do vencimento até 31-07-2007,

conforme apurado no Anexo III.

R\$ 285.072,37- Saldo final credor favorável à embargante, apurado da diferença entre o

saldo credor recomposto da conta corrente (Anexo II) e o saldo devedor do contrato de

empréstimo (Anexo III).

A embargante manifestou-se às fls.2253-22 concordando com a conclusão pericial.

A parte embargada, por outro lado, manifestou-se às fls. 2258-2369 discordando do laudo pericial. Sustentou, em síntese: a) não ser possível trazer para estes autos de embargos à execução discussão relativa aos contratos anteriores ao em execução; b) impossibilidade de compensação de valores, pois não houve pedido e nem se determinou no acórdão, de modo que a decisão seria extra petita, e porque os valores provem de contratos distintos; c) a decisão não determinou a exclusão da comissão de permanência e nem dos juros moratórios e também não reduziu o valor da multa, de modo que estaria incorreta a perícia neste ponto; d) não houve capitalização de juros, pois se aplicou o art. 354 do CC; e) as taxas de juros acompanham o dinamismo do mercado, não sendo abusivas ou excessivas. Esse, em síntese, o necessário relatório.

Decido.

A parte embargante concordou com o laudo pericial apresentado. Deve-se, pois, analisar os argumentos expendidos pela parte embargada.

Com exposto acima, a Rio Paraná Securitizadora argumentou: a) não ser possível trazer para estes autos de embargos à execução discussão relativa aos contratos anteriores ao em execução; b) impossibilidade de compensação de valores, pois não houve pedido e nem se determinou no acórdão, de modo que a decisão seria extra petita, e porque os valores provem de contratos distintos; c) a decisão não determinou a exclusão da comissão de permanência e nem dos juros moratórios e também não reduziu o valor da multa, de modo que estaria incorreta a perícia neste ponto; d) não houve capitalização de juros, pois se aplicou o art. 354 do CC; e) as taxas de juros acompanham o dinamismo do mercado, não sendo abusivas ou excessivas.

Os itens 'a' e 'e' não podem ser analisados, pois cuidam de tema que já foi decidido no acórdão do TJPR e, inclusive, encontram-se acobertados pela eficácia da coisa julgada.

No que diz respeito ao item 'b', a compensação, em que pese não determinada expressamente pela decisão do TJPR, é possível no caso, eis que o pedido de restituição de valores formulado pela autora traz nele implícito o pedido de compensação. Isto porque se há saldo devedor e credor ao mesmo tempo em favor da embargante, a restituição deve ser do valor efetivamente existente em seu favor, isto é, aquele valor já descontado o valor existente a favor do exequente. Ademais, estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do Código Civil, eis que se tratam de duas pessoas ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra e de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Destaca-se que a diferença de causa dos valores a serem compensados não impede a compensação nos termos do art. 373 do Código Civil.

No que pertine ao fato de a decisão não ter determinado a exclusão da comissão de permanência e nem dos juros moratórios e também não ter reduzido o valor da multa, de modo que estaria incorreta a perícia neste ponto, não se pode acolher este argumento.

Diz a embargada que "sobre cada vencimento não quitado, devem ser aplicados os encargos sobre operações vencidas (comissão de permanência) praticadas pelo BANCO na

ocasião, juros moratórios de 1% AM e (...) ao final, sobre o saldo devedor a ser apurado,

deve ser aplicada multa de 10% também em cumprimento ao que foi pactuado".

Porém, não demonstra em seus argumentos ou nos cálculos de fls 2272-2369 que o perito não tenha respeitado as cláusulas contratuais em seus cálculos.

O mesmo ocorre em relação à aplicação do art. 354 do CC. A embargada não aponta de que modo o perito judicial não teria observado esta norma em seus cálculos. A parte limitou-se a apresentar os seus cálculos, mas não

indicou nos cálculos do expert as falhas que levantou em suas alegações.

Afastados os argumentos da parte embargada, conclui-se que: a) existe "R\$ 592.133,17- Saldo credor refeito da conta corrente, favorável a embargante, atualizado com juros simples de 1% AM mais INPC até 31-07-2007, conforme apurado nos Anexos I e II; b) existe um saldo devedor de R\$ 307.060,80 refeito da dívida do contrato de empréstimo n. 1.884.409-0, atualizado com juros simples de 1% AM mais INPC, a partir do vencimento até 31-07-2007, conforme apurado no Anexo III. e c) existe saldo final credor em favor a embargante de R\$ 285.072,37-, apurado da diferença entre o saldo credor recomposto da conta corrente (Anexo II) e o saldo devedor do contrato de empréstimo (Anexo III).

Conclusão:

Ante todo o exposto, julgo este incidente de liquidação de sentença para reconhecer como devidos em favor do embargante o valor de R\$ 285.072,37 apontado pelo Sr. Perito, no laudo pericial de fls.1896-2243.

Intimações e diligências necessárias.

Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, conforme preconiza o art. 475-J §5º do Código de Processo Civil e, nada sendo requerido, arquivem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINI BUSATTO PEREIRA e JOSE DORIVAL PEREZ-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-256/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x WALTER TAKAYUKI SHIMONO e outro- O juiz pode, a qualquer momento, tentar conciliar as partes. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 15:00 horas-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AIRTON MARTINS MOLINA e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-

4. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-225/2000-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS x MIGUELINA DE SOUZA e outros- Decisão Interlocutória

1. Trata-se de ação de Reparação de Danos em fase de execução de sentença, a qual fora oportunizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça a produção da prova acerca da impenhorabilidade do imóvel de matrícula sob nº. 23.053, em sede de agravo de instrumento.

2. Instado a manifestar o Executado reiterou o pedido de impenhorabilidade do imóvel, juntando aos autos conta de água (473/475), luz (476/478), telefone (479/480), declaração firmada por dois vizinhos (483), bem como certidões expedidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis da comarca de Maringá.

3. O Exequente impugnou o pedido do Executado, argumentando, em suma, que este possui mais de um imóvel, conforme penhora de fls. 342.

4. É a síntese do essencial. Decido.

5. No que tange à impenhorabilidade do imóvel de matrícula sob nº. 23.053, diante da documentação trazida aos autos, o pedido merece guarida. Isto porque, efetivamente demonstrado sua condição de bem de família, conforme preconiza a Lei 8.009/90.

6. Isto posto, declaro impenhorável o imóvel de matrícula sob nº. 23.053 por se tratar de bem de família. Contudo, saliento que fica mantida a penhora do imóvel de matrícula sob nº. 12.298, conforme já decidido às fls. 388/394, face à sua alienação realizada em fraude à execução.

7. No mais, intime-se o Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

8. Intimem-se.

-Advs. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, LUCIANA ANDRADE BATAGLINI OAB27721 e LIZEU NORA RIBEIRO-

5. ACAO CIVIL PUBLICA-157/2002-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE MARIALVA e outros-Designo, o dia 29/08/2012 às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos MANOEL SILVA BILETSKI, ANDRÉ MARTINS NETO E MARCOS DELFIM ROBERTSON DE CARVALHO, e inquiridas as testemunhas SUELY BEZERRA DOS SANTOS e ONÉSIMO APARECIDO BASSAN. 2- Intime-se os requeridos pessoalmente. para prestarem depoimentos pessoais na data indicada, com as advertências legais. 3- Intimem-se as testemunhas arroladas (fl. 1062) para comparecerem na audiência designada -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOAO CELSO MARTINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, ADELICIO JOSE ZENNI, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANDREIA CRISTINA MARQUES CAMPANA, ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA, RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA, GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA e DONIZETTE SIMOES-

6. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-265/2002-VILSON MUSOLON x LUIZ FERNANDO GASPAROTO- Manifeste-se o requerente-Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA-

7. DECLARATORIA-374/2002-SEBASTIAO CARLOS DE ANDRADE x MUNICIPIO DE MARIALVA- AUTOS SOB Nº 374/2002 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA:

AUTOR: Sebastião Carlos de Andrade.

RÉU: Município de Marialva.

JUIZA SENTENCIANTE: Juliana Olandoski Barboza.

DATA DA SENTENÇA: 30 de março de 2012

SENTENÇA:

I) RELATÓRIO:

Sebastião Carlos de Andrade propôs a presente demanda declaratória de nulidade de ato administrativo c.c. reintegração de cargo e pagamento dos vencimentos atrasados, c.c. pedido de tutela antecipada contra o Município de Marialva, alegando, em síntese que (v. fls. 2/10):

a) Exercia as funções de motorista da Administração Municipal desde a data de

sua posse, 3 de novembro de 1998, pois devidamente aprovado em Concurso Público.

b) Ocorre que, como realizava o transporte de alunos, em razão de ter problemas com um dos usuários do transporte, efetuou uma permuta com outro motorista que também transportava alunos, por isso deixou de parar no ponto onde embarcava o usuário que lhe causava transtornos, sendo ele, então, transportado, por outro motorista, que em razão da permuta passou a transportar uma aluna que era conhecida;

c) Motivo pelo qual, após término do Processo Disciplinar instaurado, a Administração Pública o demitiu, vez que sua conduta se amoldaria à infração prevista no artigo 132, X, da LC nº 07/93, não obstante possuir estabilidade constitucional garantida ao servidor público, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal c.c. artigo 28 da EC nº 19/1998;

d) Sustenta que o ato administrativo que o exonerou é ilegal, porquanto sua conduta não configura infração ao dispositivo acima mencionado e, por conseguinte, pleiteia a sua reintegração no cargo que ocupava, e pagamento de todas as verbas salariais devidas entre o período em que foi injustamente exonerado e a data efetiva de reintegração do autor ao seu cargo de origem, bem como indenização a título de danos morais;

e) Por fim, requer que lhe concedida à tutela antecipada a fim de ser reintegrado no cargo.

Juntos os documentos de fls. 12/40 e 44.

O réu devidamente citado (v. fls. 47-v) apresentou documentos (v. fls. 53/113) e contestação às fls. 48/52, aduzindo em resumo, que:

a) O ato administrativo se reveste de legalidade, vez que a conduta do autor se amolda à infração prevista no artigo 132, X, da LC nº 07/93, eis que favoreceu terceira pessoa, com a qual mantinha vínculos de amizade, permitindo que ela embarcasse fora do local determinado para o embarque de alunos, beneficiando-a em detrimento dos demais alunos e da função pública.

b) A penalidade de demissão foi devidamente aplicada, pois o autor não era um servidor estável. Para aquisição da estabilidade deveria ter se submetido a uma Comissão constituída para realizar avaliação especial de desempenho, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, o que não ocorreu.

O autor ofereceu impugnação à contestação às fls. 116/119.

Em consonância com o parecer da representante do Ministério Público às fls. 121/123, em decisão de fls. 125/127, o Magistrado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações do autor.

Instadas as partes a especificar as provas a ser produzidas (v. fls. 128), o réu pugnou pela produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal do autor), documental e pericial (v. fls. 129), o autor pela prova testemunhal (v. fls. 130), e a representante do Ministério Público se manifestou pelo desinteresse em produzir outras provas (v. fls. 131).

Em audiência de conciliação (v. fls. 134), as partes não realizaram acordo, motivo pelo qual, decidiram-se as questões processuais pendentes, fixaram-se os pontos controvertidos, bem assim foi determinada a produção de provas a ser produzidas.

Considerando-se que o autor e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução e julgamento (v. fls. 139), em decisão de fls. 140, determinou-se o encerramento da instrução processual, assim como que as partes fossem intimadas para apresentação de alegações finais (v. fls. 140). O autor apresentou alegações finais às fls. 143/145, pleiteando pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial, pelos motivos lá expostos.

Por sua vez, o réu e a representante do Ministério Público pugnaram pela improcedência dos pedidos do autor (v. fls. 146/154).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o relatório. Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre salientar, que ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a legalidade do ato administrativo, sem adentrar no seu mérito, sob pena de invasão na esfera administrativa e de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, é permitido analisar se a apuração da infração observou o procedimento legal, bem como se a sanção imposta ao servidor é legítima.

Dessa forma, após análise da documentação contida nos autos, sobretudo do procedimento disciplinar de fls. 53/113, verifica-se que o pedido do autor consistente na declaração de nulidade do ato administrativo (processo administrativo) deve ser julgado improcedente, assim como os demais pedidos consequentes, eis que não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, com fundamento no artigo 33, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o ato da Administração Pública se reveste de legalidade, vez que não há vícios no procedimento disciplinar instaurado, pois foram observadas as normas legais e garantias constitucionais, sobretudo o contraditório e a ampla defesa (v. fls. 54 e 86/90), bem como está devidamente fundamentado de que há comprovação, através do depoimento das testemunhas ouvidas e do próprio depoimento pessoal do autor, que este praticou a infração disposta no artigo 132, inciso X2, da LC nº 07/93, eis que favoreceu terceira pessoa, com a qual mantinha vínculos de amizade, permitindo que ela embarcasse fora do local determinado para o embarque de alunos, beneficiando-a em detrimento dos demais alunos e da função pública. Vejamos:

Consta às fls. 55, o depoimento pessoal de Sebastião Carlos de Andrade, onde este admitiu que realizou, sem autorização, permuta com outro motorista, bem assim, que parava fora local estabelecido a fim de que terceira pessoa embarcasse:

"Que há aproximadamente uns 15 (quinze) dias, deixou de pegar as crianças que estavam esperando-o no Posto Bueno; que trocou com Altevino o ponto de pegar as crianças; que não tinha autorização de qualquer superior para efetivar esta troca; que somente pegava a Adriana, uma professora e outras crianças, a uns 100 (cem) metros antes do Posto do Bueno; que fazia isto porque o menor também brigava com ela, e assim, não haveria "criação de caso" dentro do ônibus, que esta garota, Adriana, não sobrinha, mas apenas amiga (...)." Ainda, às fls. 98 e 100, estão juntadas as declarações das testemunhas Maria Vanilda Brambila, Alessandra Soares de Oliveira e Amanda Soares Oliveira, as quais afirmaram que:

"Há aproximadamente uns 15 (quinze) dias, o Sr. Sebastião vem deixando de pegar as crianças no ponto denominado Posto do Bueno; que ele, ao revés, se restringe a pegar a sobrinha dele, que fica a aproximadamente uns 100 (cem metros) deste ponto."

Ademais, a penalidade de demissão se mostra legítima, vez que é perfeitamente aplicável ao caso concreto. Em primeiro lugar, a falta de instituição de Comissão Especial de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório não acarreta qualquer nulidade do ato administrativo, porque o autor foi demitido em razão de penalidade, e não por falta de desempenho satisfatório na realização de sua respectiva atividade no cargo de motorista da Administração Pública Municipal.

Assim, apesar de não instituída comissão para avaliação de desempenho, não há que se falar em afronta ao princípio do devido processo legal no ato de demissão, pois ela somente é instaurada visando à declaração da estabilidade ou não do servidor.

Com efeito, no presente caso não há qualquer violação ao artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, pois este dispositivo prevê a obrigatoriedade da avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade como condição apenas para a aquisição da estabilidade do servidor.

Considerando-se que a demissão foi aplicada, em razão de penalidade à infração praticada pelo autor, independentemente da condição de estabilidade ou não, conforme previsão do artigo 147, inciso XIII, da LC nº 07/93, mostra-se legítima e, por conseguinte, não há o que se falar em declaração de nulidade do ato administrativo, devendo-se ser julgados improcedentes os demais pedidos consequentes formulados pelo autor.

III- DISPOSITIVO:

Diante disso, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC.

Entretanto, deve ser observada, em seu favor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante o pleno atendimento ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme se denota às fls. 12/13.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 30 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito Designada

-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM-

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18/2003-BANCO DO BRASIL S/A x A.D.S. MOURAO & CIA LTDA e outros- Trata-se de Embargos de Declaração em que o Embargante alega omissão na decisão de fls. 194/202. Respeitado o entendimento esposado pela ora Embargante, não vislumbro caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC a ensejar a interposição dos presentes embargos. ISSO POSTO, ante a inexistência de omissão, REJITO os presentes embargos, permanecendo intacta a decisão anteriormente proferida. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURL, ALVARO MANOEL FURLAN e MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI-

9. AÇÃO MONITÓRIA-27/2003-SEBASTIAO SARABIA x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- 1- Trata-se de Embargos de Declaração em que o Embargante alega omissão na decisão de fls. 187. Assiste razão ao Embargante, vez que o feito está em fase de execução, sendo descabida a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Assim, intime-se o Exequente para emendar a petição de fls. 179/181, em 10 dias.-Adv. AMANDIO SBRUSSI e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-

10. AÇÃO MONITÓRIA-354/2003-DEL REY IND. E COM. DE COLCHOES LTDA-EPP x M. J. A. SANTOS e outros- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 105 no valor de R\$. 20.000,00.-Adv. RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO, RITA AUGUSTA S.V.ROSSI OAB/PR16.843 e VALÉRIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI-

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000054-92.2003.8.16.0113-ANDRE FELIPE BASTIANELLI CPF/MF 015.606.479-06 e outro x COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA e outro- Intime-se o Exequente para dar andamento ao feito.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-30/2004-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 30/2004 Embargantes: CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e OUTROS Embargados: BANCO BANESTADO S/A I - RELATÓRIO

CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., GILSON TADEU FRANZINI e OLRANDO FRANZINI opuseram os presentes embargos em razão de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A, alegando, de forma

preliminar: a) a ilegitimidade passiva dos avalistas, notadamente em razão da entrega e posterior venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente. No mérito, aduz, em síntese: a) a nulidade da execução em razão da iliquidez do título; b) a extinção da execução em razão da inexistência de débito, devido à quitação da dívida com a entrega do bem alienado fiduciariamente; c) a ilegalidade na taxa de juros pactuada, a qual deve ser limitada a 12% ao ano; d) a utilização do IPC como índice de atualização monetária; e) a redução para 2% da multa e exclusão da sua incidência na forma dúplice e capitalizada; f) que seja considerado o valor de R\$35.000,00 relativo ao veículo alienado para fins de amortização da dívida; g) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, postula pela procedência dos embargos, nos termos da inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 65.

O banco impugnou os embargos (fls. 79/126), afirmando, em resumo: a) a irregularidade na representação processual dos embargantes; b) a ilegitimidade ativa dos avalistas; c) a ocorrência de coisa Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 7

1
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

judgada, não havendo dúvidas quanto a exequibilidade do título executado; d) que se trata de cédula de crédito bancário, título líquido, certo e exigível, e não renegociação de dívida; e) que os avalistas devem responder pelo saldo remanescente do contrato; f) não houve quitação da dívida com a devolução do bem alienado em garantia; g) que os embargos detêm caráter meramente procrastinatório; h) a impossibilidade de limitação dos juros contratuais, eis que licitamente pactuados; i) a incorrência de capitalização de juros; j) a inaplicabilidade do CDC, não havendo que se falar em duplicidade da multa; k) que a entrega do bem alienado destinou-se ao pagamento parcial da dívida, e não a quitação total; l) a legalidade dos índices de atualização monetária aplicados; m) o descabimento da justiça gratuita.

Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação (fls. 128/144), refutando todos os argumentos lançados pelo banco embargado.

No saneamento do processo (fl. 197), foram fixados como ponto controvertidos as questões de direito discutidas, e a quitação ou não do título executado, tendo sido deferida a prova testemunhal.

Audiência de instrução e julgamento (fls. 205/207), onde foram colhidos os depoimentos das testemunhas FRANCIELLI SANCHES LEITE (do embargante) e MARIA ANGELICA FALASCHI SOUZA GAMA (do embargado).

Alegações finais pela parte autora (fls. 230/233) e pelo banco embargado (fls. 234/257).

Assim os autos vieram me conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 7

2
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

As questões preliminares restaram esclarecidas quando do saneamento do processo (fl. 197), pelo que passo ao mérito propriamente dito da demanda.

Cinge-se basicamente a discussão à verificação da quitação do contrato, em razão do documento de fl. 63 destes embargos, e, caso superada esta questão, a análise das demais questões de direito, tais como limitação da taxa de juros, expurgo da capitalização indevida, repetição em dobro, dentre outros.

Pois bem. Primeiramente, ainda que do teor do "Termo de entrega de bem fiduciariamente alienado" de fl. 63 destes embargos, possa extrair-se que tal documento traduz-se em plena e irrevogável quitação da cédula de crédito bancário objeto da execução, tem-se que tal situação não merece subsistir.

É que, conforme apontou o banco embargado, a quitação registrada por tal documento é em verdade parcial, nos limites do valor alcançado pela venda do objeto através de leilão, e não total, como leva a crer a parte autora.

Observa-se que em 08.08.2001 (fl. 16), foi redigido outro termo de entrega relativo ao mesmo bem, constando do instrumento que a entrega do caminhão alienado fiduciariamente destinava-se ao "pagamento parcial da dívida de acordo com o valor apurado em leilão público" (fl. 16).

A despeito da linha de pensamento adotada pela parte autora, não restou demonstrado nos autos evidências de que o negócio jurídico retratado à fl. 16 encontra-se viciado; pelo contrário, dos elementos dos autos extrai-se que o primeiro termo firmado entre as partes, aquele de fl. 63, datado de 30.05.2001, foi redigido de maneira errônea, e não significava, em verdade, a quitação integral da cédula objeto dos autos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 7

3
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

O fato de que o documento de fl. 16 é posterior ao termo de fl. 63, indicando que a quitação outrora mencionada como total em verdade era parcial, já seria suficiente - na ausência de outros elementos, diga-se de passagem - a comprovar o engano das partes quanto à extensão da quitação outorgada em decorrência daquele negócio, sobretudo em razão da vedação do comportamento contraditório das partes, inclusive mencionada pela instituição financeira embargada.

Ademais, os testemunhos colhidos durante a marcha processual sobretudo o do Sr. Verci Antonio Marin, gerente do banco à época, corroboram tal entendimento.

Conforme extrai-se do testemunho deste último, "(...) efetivamente a empresa embargante possuía um contrato de mútuo garantido parcialmente pela alienação fiduciária de um caminhão; que certa feita o representante legal da embargante, Sr. Gilson, me procurou para entregar o referido veículo, e quando isso ocorreu firmei um termo em que era dada quitação total da dívida; que posteriormente o departamento jurídico do banco constatou o equívoco do documento e nos andou um segundo termo onde constava que a quitação em verdade era parcial; que diante disso convidei o Sr. Gilson para comparecer na agência e após explicar o ocorrido ele concordou em firmar o novo documento" (fl. 227).

Em igual sentido foi a versão dos fatos apresentada por Maria Angélica Falaschi Souza Gama (testemunha subscritora do termo de fl. 16, ouvida como informante), quando afirmou em juízo que "(...) que na época a informante recebeu um modelo do departamento de recuperação de créditos, de quitação, sendo que reproduziu-o em 3 vias; que o documento dava quitação total da cédula pela entrega do caminhão; que constatado o erro, Verci entrou em contato com Gilson; que depois da assinatura do primeiro documento foi ajuizado uma ação que impedia a negociação de alguns bens da Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 7

4
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

cerealista, entre eles o caminhão que foi entregue amigavelmente, daí a razão da demora na formalização do documento que dava a quitação parcial pela entrega do caminhão" (fl. 207).

Some-se a tudo isso o fato de que o veículo alienado detinha originariamente o valor de R\$35.000,00 (fl. 55), muito aquém dos R\$100.000,00 representados pela cédula, e que por certo se encontraria desvalorizado quando do leilão a ser realizado, situação que veio a se confirmar posteriormente com a alienação do bem por R\$22.100,00 (fl. 57). Deste modo, não há como se reconhecer a quitação da cédula executada em razão do documento de fl. 63, devendo-se analisar as demais questões do mérito.

Quanto a capitalização de juros, tem-se que a mesma deve ser expurgada, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à égide da lei 10.931/2004.

No caso dos autos, a simples análise do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (fl. 47) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,50% x 12 = 42%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 51,11%.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.936-17, posteriormente revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, a capitalização mensal de juros passou a ser admitida nas operações realizadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual deve a mesma ser expurgada.

Por outro lado, considerando que as instituições financeiras são regidas pela Lei n. 4.595/64, estas não estão sujeitas, no que respeita aos juros, à limitação imposta pelo Código Civil ou pela Lei de Usura (Súmula 596/STF). Por outro lado, a discussão acerca da limitação Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 5 de 7

5
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

constitucional de juros perdeu sentido com a recente revogação do art. 192, § 3º.

O pedido de redução da multa contratual para 2% também não merece prosperar, porquanto, ainda que tal multa tenha sido pactuada em 10%, conforme se verifica à fl. 47, tem-se que o banco aplicou-a em 2% quando da execução, conforme se vê pelas fls. 03 e 20 dos autos de execução.

Ainda, a correção da diferença devida deve ocorrer

pela média entre o INPC e o IGP-DI, porquanto este se traduz no melhor índice a refletir a inflação ocorrida no período.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO INDEXADOR UTILIZADO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÉDIA DO ÍNDICE INPC E

IGP/DI - APLICAÇÃO DO INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A VALORIZAÇÃO/

DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA, UTILIZADO PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AUFERIDA

PELA EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE - A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO

ACRESCENTA O PATRIMÔNIO, APENAS REPARA O DANO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Cívica - AC 621351-4 - Maringá - Rel.: Lélia Samardá Giacomini -

Unânime - J. 20.07.2010).

Sendo assim, deve-se dar parcial procedência aos

embargos, tão somente a fim de determinar que se proceda ao expurgo da capitalização de juros.

Anote-se que em razão do expurgo do anatocismo

ora determinado, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por meros cálculos, deverá o valor da execução ser readequado.

Diante exposto, e considerando que a despeito da

parte embargante ter saído-se vencedora tão somente no pedido de exclusão

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 6 de 7

6

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

do anatocismo, tem-se que a extensão de tal pedido importa na divisão dos ônus da sucumbência, os quais deverão ser repartido de maneira igual entre as partes, ou seja, 50% para os embargantes, e 50% para o banco embargado.

Quanto aos honorários, considerando as circunstâncias do caso concreto, tais como o zelo dos advogados e o tempo despendido entre o ajuizamento da demanda (fevereiro de 2004) e a data da sentença (2012), fixo-os em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, os quais devem ser compensados (art. 21, do CPC).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes

os embargos, tão somente a fim de determinar o expurgo da capitalização de juros, condenando as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e de honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que arbitro em R\$ 2.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC), considerando a extensão do decaimento do autor em relação dos pedidos formulados na inicial, bem como a natureza da causa, tempo para a solução da demanda - que demandou instrução e colhida de testemunhos -, verba esta que deve ser compensada, nos termos do art. 21, do CPC, e cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei. 1.060/51.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

-Adv. ALICIO MALAVAZI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-168/2004-SOLOMAR LTDA x MARIA APARECIDA BAIO DE LIMA - CPF 005.187.379-69- A questão se refere o pedido de fls. 37/38 já foi objeto de análise nos autos de Embargos à Execução sob nº 362/2004. Junte-se cópia daquela decisão nos presentes autos. Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, ANDREIA MALDONADO e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

14. ACAO ORDINARIA-267/2004-EDELICIO CASAVECHIA CPF- 387.248.399-49 x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Autos nº 267/2004 Autor: EDÉLCIO CASAVECHIA Réu: BANCO BANESTADO S/A I - RELATÓRIO EDÉLCIO CASAVECHIA ajuizou a presente ação revisional c/c repetição de indébito em face do BANCO BANESTADO S/A., buscando a revisão do contrato de abertura de conta corrente n.º 014719-2, agência 0143, existente entre outubro de 1995 e dezembro de 1998, alegando

abusividade na cobrança de taxas de juros e outros encargos de forma a gerar uma diferença de R\$6.153,93, conforme parecer técnico em anexo.

Aduz o autor, em síntese: a) tratar-se de contrato de adesão, contendo cláusulas redigidas em letras reduzidas, o que prejudica o conhecimento acerca das taxas de juros a serem cobradas, requerendo a

exibição do mesmo e a revisão das cláusulas abusivas, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior; b) a ocorrência de capitalização dos juros, bem com sua ilegalidade, e restituição em dobro dos juros capitalizados (fls. 13 e 18); c) a aplicabilidade do CDC, com inversão do ônus da prova. Devidamente citado, o BANCO BANESTADO S/A apresentou contestação (fls. 94/113), argumentando, em resumo: a) a impossibilidade jurídica de revisão de contratos já extintos; b) que o correntista tinha o prazo de 30 dias subsequentes aos débitos alegadamente indevidos para reclamar, tendo o banco somente realizado cobranças legítimas e de acordo com o contrato; c) o descabimento da inversão do ônus da prova;

d) a decadência do direito do autor, nos termos do art. 26, II, §1º, do CDC; e) que tão somente aplicou as disposições normativas legais relativas à espécie; f) a inaplicabilidade do 3º, do art. 192, da CF e do Decreto 22.626/33, devendo ser mantidas as taxas de juros pactuadas; g) a inexistência de capitalização de juros; h) a legalidade dos encargos e tarifas cobrados; i) o descabimento do pedido de restituição em dobro. Impugnação pela parte autora (fls. 120/146), onde alega a intempestividade da contestação, além de refutar os argumentos expostos na defesa dos réus. O autor pugnou pela produção de provas pericial e documental (fls. 151/152). Em razão do despacho de fl. 153 determinando o

juízo antecipado do feito, a parte autora agravou na forma retida (fls. 156/164), alegando o cerceamento de defesa, tendo o banco apresentado contrarrazões (fls. 167/170). A decisão agravada foi mantida (fl. 171), vindo-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Se nenhum fato objetivo é invocado pela parte, fato com ponderabilidade bastante para interferir com o deslinde da matéria controversa, não há necessidade de realização de audiência de

instrução ou de prova pericial. Dessa forma, inexistente cerceamento de defesa ocasionado pelo julgamento antecipado da lide. Primeiramente, a despeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, não há que se falar na inversão do ônus da prova autorizada pelo art. 6º, VIII, daquela lei. Conforme entendimento do STJ, "a inversão do ônus da prova não é de ser determinada de modo automático, sem atender às exigências inseridas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90" (REsp 510.327/SP), exigindo a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. No caso dos autos, a prova necessária ao acolhimento da pretensão não depende de conhecimentos técnicos,

específicos ou de quaisquer documentos que se encontrem apenas em mãos da instituição financeira, tendo a parte autora inclusive juntado parecer técnico contábil (fls. 23/74) elaborado por especialista e amparado por extratos relativos a sua conta corrente, o que evidencia o fato de que o consumidor não se encontra em uma situação de hipossuficiência em relação ao banco réu a gerar a pretendida inversão do ônus probatório. Por outro lado, não há que se cogitar em impossibilidade jurídica do pedido, pois sendo evidente o relacionamento contratual entabulado, seguindo-se a renegociação apenas com a consolidação de saldos devedores, em verdadeira continuidade negocial, não há impossibilidade jurídica do pedido deduzido. As instituições financeiras são regidas pela Lei n.

4.595/64 e estas não estão sujeitas, no que respeita aos juros, à limitação imposta pelo Código Civil ou pela Lei de Usura (Súmula 96/STF). Por outro lado, a discussão acerca da limitação constitucional de juros perdeu sentido com a recente revogação do art. 192, § 3º (E.C. d em 40, de 29.05.2003). Dessa forma, deve ser afastada a capitalização dos juros, demonstrada por laudo técnico acostado com a inicial, pois esta somente é admissível nas hipóteses expressamente autorizada por Leis especiais. Nos demais casos, é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64, o art. 4º do Decreto nº 22.626/332. Cumpre salientar que a impugnação genérica ao laudo feita pelo réu não merece acolhida, pois não demonstrou, fundamentadamente, os supostos equivocados no trabalho apresentado pelo autor.

As tarifas previstas pelo Banco Central, cobradas como todo o sistema bancário o faz, devem ser mantidas, pois absolutamente regulares. Cabia ao autor especificar eventuais cobranças de tarifas e taxas acima dos valores estabelecidos pelo Banco Central, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, por se tratar de serviços prestados ao correntista, cabe a este questionar e impugnar eventuais débitos de tarifas, eventualmente incorretos, no prazo previsto no artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. A compensação de valores e a repetição de indébito, na forma simples, e não em dobro, são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. No caso dos autos, não se mostra razoável a

repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 940 do antigo Código Civil, porquanto inexistente prova de que o réu agiu com 6 Por fim, a apuração dos valores devidos após o

expurgo da capitalização de juros deverá ser feita em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I) para: a) determinar a restituição do valor pago a título de capitalização de juros, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos monetariamente a partir da data de cada lançamento efetuado pelos índices adotados pela Contadoria Judicial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do novo CC); b) condenar as partes ao pagamento pro rata

das custas processuais e de honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, que arbitro em R\$ 2.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC), considerando que o autor decaiu em aproximadamente metade dos pedidos formulados na inicial, bem como a natureza da causa, tempo para a solução da demanda, julgamento antecipado e grau de zelo dos advogados, os quais devem ser compensados, nos termos do art. 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Corbélia para Marialva, 30 de

março de 2012. JULIANA OLANDOSKI BARBOSA Juíza de Direito

-Adv. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. INDENIZACAO-346/2004-ANA MARIA FRIEBERGER BERNARDINELLI CPF308862289-72 x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- I - RELATÓRIO ANA MARIA FRIEBERGER BERNARDINELLI ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face do CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA., ambos qualificados na inicial,

em virtude de cobrança alegadamente indevida decorrente de contrato de

consórcio para aquisição de veículo automotor garantido por alienação fiduciária que culminou na sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Na inicial (fls. 02/09), requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 300 salários mínimos, a devolução das verbas relativas ao fundo de reserva, e a antecipação da tutela a fim de que se cancele a inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 14/50).

Foi concedida em parte a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar a suspensão do registro existente junto ao SPC e SERASA em nome da autora (fls. 53/54).

Contestação pelo réu (fls. 60/70), alegando, em resumo: a) que a autora deu causa à demanda em razão de seu inadimplemento, tendo sido regularmente comunicada do apontamento, e que por liberalidade já excluiu o nome da autora dos registros da SERASA; b) que o acordo judicial não declarou expressamente a quitação do contrato, não havendo novação, permanecendo válidas as cláusulas contratuais, notadamente as garantias relativas ao reajuste de parcelas; c) que não agiu com culpa, inexistindo provas do dano alegadamente concretizado, não havendo que se cogitar de responsabilidade extracontratual; d) o descabimento da cobrança em dobro, e do fundo de reserva. Ao final, pugna pela improcedência da demanda, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 81/92). Impugnação pela autora (fls. 95/97).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além das que já se encontram nos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de inscrição do nome da autora em órgão de restrição de crédito, com pedido de tutela antecipada e repetição dos valores relativos ao fundo de reserva.

No mérito, a discussão gravita em torno da cobrança pela empresa ré da quantia de R\$1.369,00, referente à parcela número 59 de contrato de participação em grupo de consórcio para aquisição de veículos automotores garantido por alienação fiduciária que culminou na inscrição alegadamente indevida.

Extrai-se dos autos a existência de acordo judicial firmado entre as partes envolvendo a quitação das parcelas de número 53 a 60 (vide termos de fls. 27/28) homologado através da decisão colacionada à fl. 32 proferida em autos de busca e apreensão n.º 135/04 da Comarca de Fazenda Rio Grande envolvendo o veículo objeto do consórcio.

A despeito dos argumentos despendidos pela empresa ré no sentido de amparar a cobrança realizada, legitimando-a principalmente no contido no item 4 do referido acordo (vide fls. 62/63), parece inequívoco, notadamente em razão do documento de fls. 34/35, tratar-se de cobrança relativa à "Parcelas (sic) 59, multas/juros, notif., DFP e honorários" (fl. 34 - grifo no original), não havendo que se cogitar, portanto, que a justificativa da cobrança seria de encargos decorrentes da "majoração do bem objeto do contrato (...)" (fl. 63).

Sendo assim, considerando a efetiva quitação das parcelas de número 53 a 60 em razão do noticiado acordo entre as partes homologado de forma judicial (fls. 27/29, 32 e extratos de fl. 33), mostra-se indevida a cobrança relativa à parcela de número 59, contemplada naquela avença.

Por consequência, revela-se igualmente indevida a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito, gerando ao banco o dever de indenizar a parte autora a título de danos morais, o qual, no caso é presumido, independentemente de prova, conforme a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves:

O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer

pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de

credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe

acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano mora, in casu, está in re ipsa e, por isso,

carece de demonstração (RT, 782: 416).

(Responsabilidade Civil, 11ª ed. Revista - São Paulo: Saraiva, 2009. pag. 678).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

C/C RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA

CONSUMIDORA NOS

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONHECIMENTO PARCIAL DO

RECURSO.

INOVAÇÃO RECURSAL. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA

INDENIZAÇÃO

MANTIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CÓDIGO

CIVIL. 1. Não

se conhece em recurso de apelação de matéria não suscitada em contestação e não

apreciada

pelo juízo a quo, por constituir inovação recursal. 2. A manutenção indevida do nome da

consumidora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. 3. Deve ser mantido o quantum indenizatório consoante fixado na sentença,

pois razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. 4. Os juros de mora

devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, considerando a

natureza indenizatória da condenação. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E

PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC 765848-2 - Mandaguari - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende -

Unânime - J. 19.10.2011) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CHEQUES

COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANO

MORAL PRESUMIDO. REVISÃO DO VALOR.

1. 2. 3. 4. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. 5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial,

reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1366890/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em

27/09/2011, DJe 05/10/2011) (grifou-se).

Apesar de o dano moral, in casu, ser presumido -

conforme mencionado acima -, a autora ainda trouxe aos autos documentos comprovando diversas recusas de terceiros em realizar negócios (fls. 36/39), notadamente em razão da negligência da ré em realizar cobrança indevida que culminou na inscrição em cadastros de crédito, circunstâncias que atuam em

desfavor da empresa ré. Quanto à valoração do dano moral, deve ser feita observando-se as peculiaridades do caso concreto, tais como as condições sociais, econômicas, e profissionais do lesado e do ofensor, o grau de culpa e benefícios obtidos com o ilícito; e a gravidade da ofensa.

Conforme entendimento do TJ/PR, "Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dúplice finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido." (TJPR - 10ª Cc. - AC 0782238-0 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas -

Unânime - J. 06.10.2011).

Dessa forma, considerando o tempo em que o nome da autora permaneceu indevidamente negativado perante órgãos de restrição

de crédito, ocasionando-lhe prejuízos de ordem moral, que foi de XXXX a XXXXXX, as provas de que teve negócios frustrados em razão dessa inscrição

indevida, e as demais circunstâncias do caso concreto, tais como dimensão econômica da empresa requerida, o alto grau de culpa na inscrição indevida em razão de sua negligência em cobrar por dívida já paga através de acordo judicial, e valor do pedido inicial, mostra-se razoável a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, quantia que bem atende os critérios agora e anteriormente expostos, e harmoniza com jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Sobre o valor da indenização deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IGBE, a partir da data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (inscrição indevida - Súmula 54/STJ).

Por outro lado, o pedido de devolução do fundo de reserva não merece prosperar, eis que os contratos aos quais se refere a autora foram firmados com o Consórcio Nacional Autoplan (vide fls. 11/16), sendo a ré parte ilegítima a responder por este pedido.

Todavia, a improcedência de tal pleito representa a hipótese prevista no parágrafo único do art 21, do CPC, configurando decaimento mínimo do pedido da autora (que despendeu tão somente um parágrafo de sua peça inicial com o assunto), impondo ao réu arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários de advogado da parte contrária, fixando-os em em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC), quantia que se afigura razoável levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, tais como o zelo do advogado das partes, a data do ajuizamento da ação (08/10/2004), bem como a desnecessidade de maiores intervenções das partes litigantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a ré a pagar a quantia de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigida pelo índice INPC/IGBE a partir da data da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixando-os em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ADEMIR PENHA e JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-350/2004-ROMUALDO BORSARI & CIA LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos de embargos à execução fiscal de n. 350/2004

Embargantes: Romualdo Borsari & Cia Ltda, João Romero e Romualdo Bortolo Borsari

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

SENTENÇA

Relatório:

Romualdo Borsari & Cia Ltda, João Romero e Romualdo Bortolo

Borsari ajuizaram embargos à execução fiscal de n. 22/2004 argumentando as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva de João Romero e Romualdo Borsari, por serem sócios e por não ter sido comprovada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN que lhes gerasse responsabilização pelo débito; b) ausência de notificação do sujeito passivo, o que geraria irregularidade na constituição do crédito tributário, nos termos dos arts. 142 a 146 do CTN; c) decadência, eis que o fato gerador remete aos meses de dezembro de 1993 a janeiro de 2000; d) inexistência de débito em razão da extinção do crédito tributário, eis que houve uma ação fiscal na empresa embargante, momento em que o INSS fiscalizou os períodos de janeiro de 1989 a agosto de 1999, não havendo como existirem irregularidades ou débitos relativos a este período; e) ilegalidade da taxa Selic.

Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, por meio da decisão de fl. 89.

O INSS apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 94/111, oportunidade em que sustentou: a) legitimidade passiva dos sócios executados, pois assumiram a responsabilidade pelas dívidas da empresa na Certidão de Dívida Ativa, sendo daí responsáveis nos termos do art. 134, VII, do CTN e do art. 4, V, da Lei de Execução Fiscal (LEF); b) dispensabilidade da notificação do devedor, pois este compareceu espontaneamente para fazer o pedido de parcelamento do débito e confessar a dívida; c) não implementação da decadência, pois o prazo correto a ser observado é aquele do art. 45 da Lei 8212/1993, que é específico para as contribuições; d) existir o débito fiscal, pois a mera fiscalização e emissão do termo de encerramento de ação fiscal não quitam os tributos inadimplidos; e) legalidade da taxa

Selic nos termos da lei.

Os embargantes rejeitaram as alegações despendidas pelo INSS às fls. 171/179.

A decisão de fl. 182 anunciou o julgamento antecipado da lide e dela não recorreram as partes.

Vieram os autos para sentença para esta Magistrada, por meio de designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Fundamentação:

a) Ilegitimidade passiva dos sócios:

Sem razão os embargantes quando sustentam a sua ilegitimidade passiva, pois não há nos autos qualquer das hipóteses do art. 134 ou 135 do CTN. Veja-se que quando do pedido de parcelamento da dívida fiscal, os embargantes constaram como corresponsáveis e fiadores (fls. 131,138,144, 168), de modo que não podem neste momento assumir um comportamento contraditório para isentar-se da responsabilidade que assumiram voluntariamente

b) Irregularidade na constituição do crédito tributário- ausência de notificação do sujeito passivo

Não há que se falar em irregularidade na constituição do crédito tributário, pois a confissão da dívida pela empresa devedora fez com que fossem feitos

"lançamento de débito confessado" (vide fls. 117-119, 145-147), no quais consta a assinatura do contribuinte, desumindo-se, daí que ficou notificado do lançamento feito.

c) Da decadência:

Considerando que decadência é a perda do direito de constituir crédito, tem-se que ela não ocorreu no caso em análise, haja vista que ocorreu o lançamento de débito confessado na data de 28.04.2000 em relação aos débitos compreendidos entre dezembro de 1993 e dezembro de 1998 (fl. 117), janeiro de 1999

e janeiro de 2000 (fl. 145).

Por tal razão, a tese dos embargantes de que decaiu o direito de constituir o crédito não merece acolhimento.

d) inexistência do débito fiscal:

Segundo os embargantes, inexistiu o débito fiscal em razão da extinção do crédito tributário, eis que houve uma ação fiscal na empresa embargante, momento em que o INSS fiscalizou os períodos de janeiro de 1989 a agosto de 1999, não havendo como existirem irregularidades ou débitos relativos a este período. Tal argumento não pode ser aceito, pois no próprio termo de encerramento da ação fiscal (TEAF) de fl. 37 é feita a ressalva de que o INSS se reserva o direito de cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas posteriormente. Ademais, a emissão de TEAF não constitui causa de extinção do crédito tributário prevista em lei, de modo que não prospera a tese trazida.

e) Da taxa selic:

Quanto à taxa Selic, a matéria está pacificada, sendo legal a sua cobrança, conforme se observa da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS E MULTA. EMBARGOS A EXECUÇÃO.

I) NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART.

2º, § 5º DA LEI 6830/80. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. II) TAXA SELIC. LEGALIDADE. ART. 38 LEI

11.580/96. III) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA

PROVA. IV) MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA DEVIDA NO CASO DE MORA NA QUAL NÃO

HOUE CONSIGNAÇÃO DO DÉBITO PARA DISCUSSÃO. PERCENTUAL DE 10% SOBRE O

VALOR DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. NÃO CONFISCATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Cível - AC 0769899-5 - Cascavel - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti -

Unânime - J. 31.05.2011)

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno os embargantes a pagarem as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da

parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza singela da matéria e o trabalho realizado.

Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

-Advs. JOSEMAR CAETANO e OSVALDO NECHI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-362/2004-MARIA APARECIDA BAILO DE LIMA x SOLOMAR LTDA-

MARIA APARECIDA BAILO DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou os vertentes embargos, opondo-se à execução que lhe move SOLOMAR LTDA, igualmente qualificada.

Aduziu, preliminarmente, que há irregularidade na representação da empresa, pois a Exequente-Embargada instruiu a inicial de execução com contrato social e 2ª alteração contratual sem as devidas autenticações, tratando-se de meras cópias, em afronta ao artigo 365 do CPC. No mérito, sustenta que não é devedora da quantia mencionada na execução, isto porque o valor original do débito é de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), referente à Nota Fiscal nº.17992, que originou a duplicata ora executada. Alega que a embargante já efetuou o pagamento da importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor que não foi abatido, ensejando o excesso de execução, restando apenas o valor de 3.300,00 (três mil e trezentos reais), e não R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) como alegado pela embargada. Aduz que há excesso de execução no valor de R\$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Ressalta que vem tentando quitar a dívida, tanto que estava prestes a fazer um acordo na execução, porém, sofreu perdas na lavoura, enfrentou problemas familiares e financeiros, fato que impediu as negociações. Alega ainda, que a embargada demanda por dívida já paga em parte, devendo ser aplicado o art. 940 do CC. Alega ainda, que houve excesso de penhora, uma vez que foi realizada penhora de 2,5 alqueires, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que ultrapassa, em muito, o valor da execução, requerendo seja penhorado apenas 0,5 (meio) alqueire paulista, do Lote de Terras nº.41-A-1, subdivisão do Lote nº.41-A, situado na Gleba Aquidaban, Marialva-Pr, cujo valor é suficiente para garantir a execução. Por fim, impugna os documentos juntados pela embargada na execução, requerendo o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/10 e posteriormente com os de fls. 13, 15/19.

A Embargada impugnou os embargos às fls. 21/24, aduzindo primeiramente que a embargante alegou a nulidade e extinção do feito, mas logo depois reconheceu parte da dívida alegando excesso à execução. Reconhece e concorda com o valor do débito apresentado na inicial pela Embargante (fls. 17), alegando que teve problemas na contabilidade e por isso não localizaram o recibo de fls. 19. Pleiteia o indeferimento do pedido de recebimento em dobro da quantia cobrada a mais, haja vista a embargada ter reconhecido o equívoco. Ressalta que não houve excesso de penhora, pois foi penhorado apenas 50% do imóvel. Alega que os Embargos são meramente protelatórios. Requer, ao final, a improcedência dos embargos com o prosseguimento da execução, com a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A embargante replicou às fls. 27/29.

As partes especificaram provas fls. 32 e 42.

Designada a audiência de conciliação, a proposta conciliatória restou inexitosa, pela ausência da Embargada, oportunidade em que a embargante apresentou proposta de conciliação para pagamento do débito. Na ocasião, foi deferido pedido incidental para o fim de suspender os efeitos da negatificação do nome da Embargante junto

aos cadastros do SERASA (fls. 43), e, prazo para o Embargado se manifestar sobre a proposta, fls. 43.

A embargada manifestou-se às fls. 47, discordando da proposta de acordo formulada pela Embargante.

Contados e preparados os autos vieram-me conclusos para sentença.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido:

Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Aparecida Baio de Lima em face da execução ajuizada por Solomar Ltda, calcada em Duplicata e Instrumento de Protesto, vencidos em 15/12/2003 e 20/04/2004, respectivamente.

As questões controversas são: alegação de excesso de execução, decorrentes do pagamento parcial e da incidência de juros e correção monetária além dos limites legais e excesso de penhora, uma vez que foi realizada penhora de 2,5 alqueires, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que ultrapassa, em muito, o valor da execução.

Os presentes embargos têm por finalidade desconstituir o título executivo de fls. 14 dos autos de execução nº.168/2004, no valor de R\$ 4.180,61 (quatro mil cento e oitenta reais e sessenta e um centavos).

Pois bem.

Aduziu a embargante preliminarmente em sua impugnação a nulidade do feito pela falta de autenticação dos documentos constitutivos da empresa embargada.

Entretanto, entendo que se trata de mera irregularidade. Além disso, a Embargante não carrega aos Autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar os documentos (contrato social e alteração) apresentados pelo Exequente, ora Embargado.

Assim, afasto a preliminar de irregularidade de representação pela falta de autenticação dos documentos.

No mérito, constata-se que de fato a embargante manteve relacionamento comercial com a embargada, dela adquirindo maquinários no valor original de R\$ 6.100,00.

A documentação carreada aos autos comprova que a Embargante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.300,00 e R\$ 419,74, conforme se verifica dos recibos de fls. 18 e 19, restando pendente o débito de R\$ 3.727,68 expresso na planilha de fls. 17, cujo valor foi reconhecido pela Embargada na contestação. No que tange ao alegado excesso de execução, notadamente diante do reconhecimento do pedido, ele efetivamente ocorreu.

No que diz respeito à incidência de despesas de protesto R\$ 80,11 (fls. 17), entendo que ela deve ser devolvida à embargante posto que o apontamento da duplicata através de Cartório de Protesto de Títulos foi realizada de forma equivocada, em valores dissociados da dívida real.

No que tange ao pedido de aplicação das disposições do artigo 940 do Código Civil, ressalto que diante do reconhecimento do pedido de excesso de execução não há que se falar em má-fé do Executado, requisito este essencial para justificar a aplicação do dispositivo legal invocado.

Assim, afasto a incidência das disposições do artigo 940, do Código Civil.

Quanto ao alegado excesso de penhora evidente que o mesmo ocorreu, mesmo tendo a Embargada alegado que fez penhora em apenas 50% do imóvel, ressaltando a meação do marido da embargante, o valor ainda assim é exagerado. Apesar da embargante ter informado que o valor do imóvel é aproximadamente de R\$ 75.000,00 e não ter feito nenhuma prova documental, com este valor concordou a Embargada.

Neste contexto, é caso de reduzir a penhora para o fim de limitá-la a meio alqueire. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução para o fim de afastar o excesso de execução fixando como valor do débito R\$ 3.727,68 (três mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, em 31/05/2004, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, determinando o prosseguimento da execução. Por outro lado, determino a redução da penhora para o fim de limitá-la a meio alqueire.

Via de consequência, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima do Embargante condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios da Procuradora da Embargante, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em conta o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a natureza e baixa complexidade da causa, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução.

E Escrivania deverá proceder a baixa destes autos junto ao cadastro da Meta 2-CNJ. Oportunamente, arquivem-se.

No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas de Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e ANDREIA MALDONADO-

18. RESSARCIMENTO DE DANOS-97/2005-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS x OCTACILIO BELTRAMI e outro- PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

DA COMARCA DE MARIÁLVIA

Autos nº 097/05

Vistos e examinados estes autos n.º 097/05 de ação de ressarcimento ajuizada por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A em face de OCTACÍLIO BELTRAMI E PAULO BELTRAMI, todos já identificados.

1. Relatório

A seguradora autora ajuizou a presente

ação de ressarcimento em decorrência de contrato de seguro de carga firmado entre a mesma e a Transportadora Itapemerim Ltda., alegando culpa do condutor réu (Paulo) no sinistro envolvendo a carga segurada, acarretando na responsabilidade de ambos os réus pelo ressarcimento de gastos relativos a danos patrimoniais no valor de R\$9.946,00.

Despacho saneador à fl. 142, ocasião em

que os réus ofereceram contestação, alegando, em sede preliminar: a) a ilegitimidade passiva ad causam; b) a denunciação à lide de Manoel Messias Bittencourt, envolvido no sinistro, e do DNER; c) a "caducidade do título embasador da pretensão" (fl. 147); d) que a autora apresentou os documentos originais do recebimento das mercadorias avariadas, valor e destino.

Impugnação pela seguradora (fls. 159/163).

Conforme consta da ata de audiência de

02.08.2005 (fl. 173), diante da ausência dos réus, lhes foi aplicada a pena de confissão.

Os réus agravaram na forma retida do

despacho de fl. 173 (fls. 178/180), alegando, em síntese: a) irregularidade na representação processual da parte autora quando da audiência de conciliação; b) a nulidade da audiência de instrução e julgamento, eis que realizada em momento inoportuno; c) a caducidade do título embasador da pretensão; d) que a impugnação à contestação deveria ter sido realizada na mesma audiência de fl. 142. Ao final, postula a designação de audiência de instrução e julgamento, oitiva das partes, produção de prova e desentranhamento da petição de fl. 159/163.

Foi então determinada a expedição de

cartas precatórias para inquirição das testemunhas (fl. 195), as quais foram devidamente cumpridas (Odair Donizete Gomes - fls. 205 e 206/209; Manoel Messias Bittencourt da Silva - fls. 238 e 248/250), tendo as partes se manifestado a respeito.

Assim vieram os autos. É o relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, não há que se falar na

prescrição da pretensão da autora.

O sinistro ocorreu em 23.06.2000 (fl. 55),

devendo-se tomar como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a seguradora sub-rogou-se no direito do segurado, ou seja, 18.08.2000, conforme documento de quitação de fl. 46.

Tendo a controvérsia ocorrido ainda à égide

do Código Civil de 1916, inicialmente incidem ao caso as normas relativas à prescrição constantes daquele diploma, sendo então entendimento do STJ que "A ação regressiva da seguradora contra o causador do dano, porque não originada diretamente do contrato de seguro, prescreve em vinte anos, não se aplicando a prescrição anua definida no art. 178, par. 6., II do CC." (REsp 123.391/ES, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 27/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29156).

Tal prazo foi reduzido para 3 anos com a

entrada em vigor do novo código, nos termos do art. 205, §3º, V, do CPC, e em razão da aplicação da regra de transição contida no art. 2.028 do CC/02, é o prazo que deve incidir no caso concreto a partir da entrada em vigor do Novo Código.

A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO

INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo

prazo de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de

contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a

data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto,

determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.

(REsp 838.414/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 22/04/2008).

Sendo assim, tendo a demanda sido

ajuizada 30.03.2005 (fl. 02) e considerando que o prazo prescricional (inicialmente vintenário - art. 177, do CC/16, e finalmente trienal - art. 205, §3º, C, do CC/02) se escoaria somente em janeiro de 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da empresa autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva

também não merece prosperar, porquanto assente o entendimento que "O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo" (AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

A denunciação à lide já restou refutada quando do despacho saneador (fl. 142), sendo os documentos trazidos aos autos na inicial suficientes a amparar a pretensão da empresa autora.

Rejeitadas as preliminares, no mérito a

demanda comporta provimento.

No caso dos autos, parece inequívoca a

culpa do condutor do caminhão de propriedade do segundo réu na

ocorrência do sinistro, que violou diversas normas e diretrizes previstas no Código Brasileiro de Trânsito, de modo a gerar a responsabilidade solidária de ambos os réus em ressarcir os valores despendidos pela autora que subrogou-se nos direitos da empresa de transportes, notadamente em razão das provas e documentos trazidos aos autos, além dos testemunhos produzidos durante a instrução processual.

No dia do acidente, o réu condutor Paulo Beltrami admitiu ter invadido a pista contrária, de modo a atingir o caminhão que transportava a carga segurada que dá origem a essa ação de ressarcimento, afirmando que "tentou frear o veículo (V1) e para não passar por cima do V2 e matar todos os ocupantes, preferiu sair entre os dois veículos e tocando na mercedinha perdeu a direção e tombou/capotou (sic)" (fl. 58).

Por sua vez, o condutor do Veículo 2, abalroado inicialmente pelo caminhão guiado pelo réu Paulo, afirmou naquela ocasião que "havia um caminhão atrás da gente e o mesmo teve chance de ultrapassar e não fez. Devido a um novo buraco reduzir então ele quis ultrapassar e ocorreu o acidente (sic)" (fl. 58).

Já o condutor do Veículo 3 (transportador da carga segurada), em sua versão dos fatos disse que "Vinha sentido Ibotirama foi quando um veículo pequeno (v2) freou bruscamente para passar em um buraco na BR, em seguida quando de trás deste veículo (v2) surgiu uma carreta ao tentar desviar chocou-se contra o meu veículo (sic)" (fl. 59).

O croqui de fl. 55 e o restante do boletim de ocorrência evidenciam que o acidente ocorreu em local onde não era permitida (em razão de faixa contínua na pista) nem razoável (logo após curva) a ultrapassagem, que foi realizada pelo condutor réu para desviar do veículo 2, fato confirmado por todas as partes envolvidas e autoridades policiais na narrativa dos fatos (fl. 55).

Nos testemunhos produzidos no decorrer do processo corroboram-se tais fatos. Odair Donizete Gomes, condutor do veículo 3, afirmou ter sido atingido pela carreta conduzida pelo réu Paulo, que vinha em "Sentido contrário; como estava cheia de buraco a pista, o rapaz freou e a carreta, para não passar em cima, eu saí fora e saí para o acostamento e colidii (...) a lateral. Deu tempo de tirar a cabina do meu lado." (fl. 208).

Do termo de depoimento da testemunha Manoel Messias Bittencourt da Silva, condutor do veículo 2 envolvido no acidente, consta que:

"o referido caminhão (conduzido pelo réu Paulo) passou pelo carro do depoente que continuava estacionado no acostamento, vindo este a colidir com a ponteira esquerda do para-choque traseiro de seu automóvel; (...) que logo após colidir com o para-choque de seu veículo o caminhão Skania perdeu o controle e saiu da pista; (...) que o segundo caminhão envolvido no acidente era menor que a Skania e trafegava em sentido contrário ao depoente e ao condutor da Skania; que em razão do barulho decorrente da colisão entre os caminhões deduz o depoente que o motorista da Skania que seguia logo atrás de quem teria invadido a pista contrária, dando ensejo ao sinistro;" (fl. 249).

A conduta do preposto e segundo réu no sentido de contribuir para o acidente foi culposa, restando claro que não guardou distância assecuratória na corrente normal dos veículos, deixando de tomar os cuidados excepcionais que uma pista em estado de conservação ruim, conforme mencionado por todos os envolvidos no sinistro.

O código de trânsito brasileiro, ao tratar das "normais gerais de circulação e conduta", prescreve, em seu art. 29, II: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;
Sobre as ultrapassagens, o mesmo artigo 29 determina que:

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

(...)
c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;
XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

(...)
b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

Sendo assim, não há como a parte ré alegar a culpa do veículo 2 conduzido por Manoel Messias Bittencourt da Silva de modo a isentar-se da culpa no acidente, sobretudo por restar incontroverso que foi o veículo 1 que invadiu o sentido contrário da pista dando azo à colisão ocorrida.

Ademais, a ultrapassagem mal sucedida ocorreu com faixa contínua na pista e logo após uma curva (vide croqui fl. 55), condições desfavoráveis à manobra realizada.

A propósito, esse é o ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves sobre o tema:

"O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. Ele não vê e não sabe, às vezes, o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue. Mandaria, por isso mesmo, a prudência, que tivesse cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo após o qual ele desenvolve sua marcha."

(...)
Uma das causas mais comuns de acidentes automobilísticos é a invasão da contramão de direção em local e momento inadequados. Constitui falta grave e acarreta a obrigação de indenizar.

(...)
O ingresso na contramão só é permitido em locais que se desenvolvem em reta (faixa descontínua) e em condições favoráveis, isto é, havendo ampla visibilidade que possibilite a ultrapassagem, ou qualquer outra manobra, na certeza de que nenhum outro veículo se aproxime, em sentido contrário, ou que existe tempo suficiente para a sua execução, sem riscos. Por isso, não se admite que possa ser efetuada em curvas ou lombadas. (Curso de Responsabilidade Civil. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. páginas 905/905 e 910/911).

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DA REQUERIDA - PONTO DE IMPACTO DEFINIDO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE 2 PROCESSO CIVIL - CULPA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Se a dinâmica do acidente, retratada no Boletim de Ocorrência e no respectivo croqui, atestam que a colisão ocorreu na mão de direção pela qual seguia o veículo do autor, e se a presunção de veracidade que emana de tal documento, elaborado por autoridade administrativa, não é ilidida, não tendo a suplicada ou a denunciada se desincumbido de demonstrar a versão defensiva, ex vi do art. 333, inc. II, do CPC, resulta patenteada a invasão da contramão de direção e, portanto, a culpa do condutor do veículo do caminhão da ré pelo evento, exurgindo o dever de indenizar.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC 776151-1 - Lapa - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 30.06.2011)

(destaquei e sublinhei).
Mudando o que deve ser mudando, esse também é o entendimento do STJ:
PENAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESVIO PARA A CONTRAMÃO. CULPA. PROVA PERICIAL. VITIMA SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IRRELEVANCIA.

- em sede de responsabilidade penal por acidente de trânsito, e indiscutível a culpa do condutor de veículo que se desvia do seu curso e adentra a contramão, vindo a colidir com o veículo que trafegava em sentido contrário.

(...)
(REsp 95.934/DF, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 26/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34902).

Desta forma, verificados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil (ato ilícito, dano e o nexo causal existente entre os dois primeiros), deve se reconhecer o direito da seguradora autora em ter o ressarcimento das despesas efetuadas em razão do sinistro ocorrido.

Anote-se ainda que os documentos trazidos

evidenciam de forma satisfatória que a seguradora autora efetivamente desembolsou o valor de R\$9.946,00 (vide fls. 46/51), devendo ser ressarcida por tal prejuízo.

Quanto à forma de atualização monetária do valor devido, incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP- DI a partir do efetivo desembolso da indenização, que no caso dos autos, ocorreu em 18 de agosto de 2000 (fl. 46) até o pagamento (AC 805874-6 - Rel.: Rabello Filho - J. 29.11.2011 - TJPR).

Quanto à sucumbência, verificado o estado de decaimento entre as partes - tendo a seguradora se saído integralmente vencedora em sua pretensão inicial, os réus deverão arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários de advogado devidos em favor dos patronos da parte autora, os quais, considerando o tempo despendido para a solução da demanda (aproximadamente sete anos do ajuizamento à data da sentença), o trabalho dos advogados que tiveram de acompanhar a expedição de carta precatória a fim de colher os testemunhos, além das diversas intervenções necessárias, bem como a diligência na prestação de seus serviços, restam fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC, quantia que se mostra suficiente a remunerar-los dignamente sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial, a fim de condenar os réus, de forma solidária, a pagar a autora R\$9.946,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP- DI a partir do efetivo desembolso da indenização (18.08.2000 - fl. 46), condenando-a ainda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado em favor dos patronos da autora, fixando-os em 15% do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ORLANDO ALEXANDRINO e ERCILIO CESAR DUTRA.-

19. EMBARGOS DO DEVEDOR-106/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MARIALVA LTDA e outros x VICUNHA TEXTIL S.A. - Retirar alvará.- Adv. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880.-

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000196-28.2005.8.16.0113-CAFFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 454/2005. Como não houve pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) no montante de 10% sobre o valor exigido. Promova-se a penhora on-line; caso se efetive, lavre-se o termo de penhora da quantia indisponível (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o devedor (na pessoa do procurador - arts. 236 e 237), de seu representante legal ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Intime-se a autora para depositar as despesas do Oficial de Justiça. Marialva, 27/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito -Adv. JOSEMAR CAETANO.-

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000171-15.2005.8.16.0113-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x KIM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA- Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação dos interessados independentemente de nova intimação.-Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.-

22. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000181-59.2005.8.16.0113-BANCO ITAÚ S/A x NELSON LEONEL- Manifeste-se o requerente-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

23. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-1033/2005-FABIO RICARDO BARBOSA x LPA LIDERAGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA- O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora (pessoa jurídica) para responsabilização de seus sócios.

Há prova que a empresa não mais está em funcionamento, como se evidencia da certidão de fls. 123, ao mesmo tempo que não foram penhorados bens da pessoa jurídica.

A hipótese se enquadra na norma do art. 50 do Código Civil.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA ("Direito Civil - Parte Geral", Atlas, 5a. ed, pp. 314 e ss.) pondera que, quando a pessoa jurídica for usada para lesar terceiros, sua personalidade jurídica técnica não deve ser levada em conta e é possível voltar-se contra seus sócios:

"Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir a suas responsabilidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se a responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros...

[...].

Essa redação melhorada atende à necessidade de o juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os

administradores ou controladores nos casos de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. (...) O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa. A despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei. Note ainda que não apenas o patrimônio das pessoas naturais dos controladores, dos administradores ou dos diretores podem ser atingidos quando se desmascara uma pessoa jurídica, mas também e principalmente outras pessoas jurídicas ou naturais que direta ou indiretamente detêm o capital e o controle da pessoa desconsiderada. É muito comum que a pessoa jurídica que atue no país com parcos ou nenhum patrimônio e que esteja totalmente em mãos de uma empresa escritural estrangeira, as famigeradas off shores..."

A jurisprudência perfilha do mesmo entendimento, sendo a matéria sumulada pelo STJ no sentido de que o fechamento ou paralisação irregular da empresa permite a responsabilização dos sócios, pelo menos até que provem que não agiram de má-fé ou com excessos de poderes:

Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda, citem-se as seguintes decisões: TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.014736-7 - PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 23.06.2004 - p. 499; STJ - RESP 228357 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 02.02.2004 - p. 00332. Em resumo, defiro a inclusão da pessoa natural da sócia-gerente ROSINEI APARECIDA TORRES BRANCO como responsável pelas dívidas contraídas pela empresa, já que há provas que a estariam usando para fins escusos e para benefício próprio.

Retifiquem-se registro e autuação, com anotação no distribuidor.

Defiro a pesquisa de endereço junto à Copel e através do sistema Infojud.

Após, intime-se a para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Não cumprida a obrigação, penhorem-se e avaliem-se seus bens.

Intimem-se.

Marialva, 29/03/2012.

-Adv. JUSCELINO KUBISCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1047/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI e outro x JOSE CARLOS FAGUNDES-

No caso da sucumbência nos embargos à execução, os autos devem ser arquivados e essas despesas cobradas juntamente com a dívida exequenda, evitando-se que dois atos executórios tramitem concomitantemente,

No caso dos honorários arbitrados na execução, sua exigibilidade se dá juntamente com o principal, o que ocorre também em relação às custas, não se admitindo que, quanto aos mesmos, formem-se duas execuções, uma por quantia certa contra devedor solvente e outra na forma de cumprimento de sentença.

Na espécie, arquivem-se os embargos à execução.

Na execução, quanto às custas processuais dos embargos e os honorários advocatícios desse incidente, intime-se o executado para cumprir a obrigação (oriunda de sentença) no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%.

Não cumprida voluntariamente a obrigação, esses créditos se somarão ao valor exigido na execução.

Intimem-se.

Marialva, 13/02/2012.

-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e FABIO GIULIANO BORDIN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-116/2006-JOSE CARLOS FAGUNDES x COOP. DE CREDITO RURAL REGIONAL DE MDGRI-PR- SICRE e outro-

Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC ("§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V, do CPC.

Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a alienação do bem.

Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminhem-se os autos ao TJPR.

Marialva, 30/03/2012.

-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-182/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIVINA ARTE CONFECÇÕES LTDA e outros- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º. da primeira disposição. Dê-se Vista à apelada par, querendo, apresentar resposta-Adv. JOSE GONZAGA SORIANI e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE.-

27. DECLARATORIA-233/2006-MARIA DE LOURDES FERREIRA PORTO x GUILHERMETTI E RAMOS LTDA (ME) e outro- PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

DA COMARCA DE MARIALVA

Autos nº 233/06

Vistos e examinados estes autos nº 233/06

de ação declaratória de rescisão de compra

e venda mercantil c/c anulação de duplicatas

e sustação de protesto opostos por MARIA

DE LOURDES FERREIRA PORTO em face

de GUILHERMETTI & RAMOS LTDA
EGUILHERMETTI & RAMOS LTDA e LG
RAMOS & CIA LTDA e LG RAMOS & CIA
LTDA, todos já identificados.

1. Relatório

MARIA DE LOURDES FERREIRA PORTO

ajuizou a presente ação declaratória de rescisão de compra e venda mercantil c/c anulação de duplicatas e sustação de protesto em face de GUILHERMETTI & RAMOS LTDA e LG RAMOS & CIA LTDA, todos qualificados na inicial, em virtude de cobrança alegadamente indevida decorrente de contrato de compra e venda de vidros temperados e mão de obra para sua instalação.

Na inicial (fls. 02/14), afirmou que: a) com as rés referido contrato, tendo ficado pactuado que o pagamento se daria em parcelas, com entrada no valor de R\$ 1.500,00 (representada pela duplicata mercantil n. 4439/2); uma parcela R\$ 11.500,00 para 30 dias (representada pela duplicata mercantil n. 2196/1) e duas parcelas de R\$ 10.000,00 cada, para 60 e 90 dias (representadas pelas duplicatas mercantis ns. 2196/2 e 2196/3 - respectivamente), tendo estipulado o prazo de entrega da mercadoria para 15 dias, contados do pedido; b) na data estipulada não houve a esperada entrega, tendo havido, por comum acordo, a prorrogação de tal prazo, que também foi descumprido; c) ante a incerteza quanto a entrega da mercadoria, desistiu da compra, com a concordância das rés, tendo estas restituído o valor pago a título de entrada e devolução dos boletos bancários não pagos às rés, para baixa junto aos bancos aos quais haviam sido repassados a cobrança; d) mesmo assim, foi surpreendida com a indicação à protesto dos títulos, o que é ilegal ante a rescisão contratual realizada; e) a regra do art. 1092 do Código Civil autoriza à autora a recusa do pagamento, porquanto as rés não cumpriram a sua obrigação; f) inexistente qualquer prova de que as mercadorias foram entregues e que o serviço foi prestado, sendo, portanto, inexigíveis os títulos em questão. Liminarmente, pugnou pela determinação de sustação dos protestos dos títulos 4439/2 e 2196/1.

O pedido liminar foi concedido às fls. 21, cujos efeitos foram estendidos aos seguintes títulos, conforme emendas à inicial de fls. 25/27, 32/34, 40/43, 49/51 e 56/60:

- 2175/2 (R\$ 2.799,00);
- 7999/2 (R\$ 3.175,00);
- 2196/2 (R\$ 10.000,00);
- 7866/3 (R\$3.500,00);
- 2196/3 (R\$ 10.000,00);
- 2175/3 (R\$2.798,00);
- 2228/1-3 (R\$ 6.515,80);
- 2228/2-3 (R\$ 6.610,00);
- 2228/3-3 (R\$ 6.610,00).

Contestação pelas rés (fls. 77/86), alegando,

em resumo, que: a) e cenário econômico-financeiro mundial e nacional trouxeram reflexos maléficos às rés, que estão passando por momento de extrema dificuldade, o que acarretou o atrasado na entrega de mercadorias junto aos seus clientes, a autora entre eles; b) contudo, não houve a rescisão do contrato e cancelamento da entrega das mercadorias, mas tão somente a renegociação do prazo de entrega, com manutenção das condições de pagamento, tendo havido o recolhimento dos boletos para tentativa de renegociação do prazo de pagamento junto aos bancos aos quais as duplicatas foram repassadas. Impugnação da autora às fls. 101/103.

Oportunização de especificação de provas

às fls. 104, ambas as partes manifestaram-se pelo interesse na produção de provas orais (fls. 106 e 108).

Audiência preliminar às fls. 110, momento em que o feito foi suspenso pelo prazo de 15 dias, ante a possibilidade de transação entre as partes.

Decorrido o prazo sem manifestação (fls.

111), o feito foi remetido para conta e preparo (fls. 112).

É o Relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Trata-se o presente feito de ação

declaratória de rescisão de compra e venda mercantil c/c anulação de duplicatas e sustação de protesto, em que a autora sustenta que com as rés firmou referido contrato, tendo ficado pactuado que o pagamento se daria em parcelas, tendo estipulado o prazo de entrega da mercadoria para 15 dias, contados do pedido; na data estipulada não houve a esperada entrega, tendo havido, por comum acordo, a prorrogação de tal prazo, que também foi descumprido; ante a incerteza quanto a entrega da mercadoria, desistiu da compra, com a concordância das rés, tendo estas restituído o valor pago a título de entrada e devolução dos boletos bancários não pagos às rés, para baixa junto aos bancos aos quais haviam sido repassados a cobrança; mesmo assim, foi surpreendida com a indicação à protesto dos títulos, o que é ilegal ante a rescisão contratual realizada.

A ré, por sua vez, confessa que efetivamente ainda não entregou as mercadorias compradas pela autora, contudo, alega que o contrato não foi rescindido, tendo havido somente a renegociação do prazo de entrega e pagamento.

Pois bem. Da análise dos documentos

juntados, percebe-se que os argumentos das rés não merecem prosperar. Conforme o documento juntado pela autora às fls. 17 - não impugnado pelas rés, ressalta-se - houve a rescisão contratual entre os litigantes, com a devolução do valor de R\$ 1.500,00 dado como entrada e representada pela duplicata n. 4439/01, bem como "(...) foi feita pela emitente a devolução dos títulos de nºs 4439/2, 2196/1, 2196/2 e 2196/3 à Empresa Sacadora" (fls. 17).

Ademais, as rés não se desincumbiram do seu ônus probatório, deixando de desconstituir, modificar ou extinguir o direito alegado pela autora (art. 333, II, CPC), não fazendo qualquer prova dos seus argumentos, ao contrário da autora, que trouxe aos autos elementos suficientes para a comprovação das suas alegações. Contudo, os pedidos da autora não podem ser acolhidos por inteiro, uma vez que algumas das duplicatas informadas nas emendas à inicial realizadas não dizem respeito ao negócio jurídico objeto da demanda, pelo que não podem ser abrangidos pela presente tutela judicial.

Assim, entendo que as duplicatas de ns.

2175/2 (R\$ 2.799,00); 7999/2 (R\$ 3.175,00); 7866/3 (R\$3.500,00); 2175/3 (R\$2.798,00); 2228/1-3 (R\$ 6.515,80); 2228/2-3 (R\$ 6.610,00) e 2228/3-3 (R\$ 6.610,00), embora tenham sido abrangidas pela tutela antecipada concedida nos recebimentos das emendas à inicial realizadas, nada dizem respeito à presente lide, que questiona a validade específica dos títulos emitidos em decorrência do contrato de compra e venda de vidro temperado e sua instalação, que claramente são unicamente os títulos indicados na inicial - ns. 4439/2, 2196/1, 2196/2 e 2196/3 (fls. 05). Tanto é que o documento de fls. 17 só faz referência a estes títulos, nada fazendo menção àqueles.

Desta forma, os demais títulos

apresentados não podem ser abrangidos pela presente tutela judicial, uma vez que não dizem respeito à relação negocial apresentada. Ressalta-se, contudo, que com isso não se está a dizer que elas são válidas e/ou devidas. Tal questionamento deverá ser trazido ao Judiciário, se necessário, em demanda própria e adequada.

Destarte, na hipótese em questão, cabia à

ré comprovar a existência da relação jurídica, já que a empresa é detentora dos documentos que poderiam comprovar o vínculo contratual e/ou a sua alegada prorrogação, o que, contudo, deixou de fazer, já que, mesmo oportunizada a produção de provas, deixou de fazê-las.

Assim, é certo o direito da autora de ver declarado inexistente o vínculo contratual entre as partes, bem como a inexigibilidade de parte dos referidos títulos e os apontamentos à protesto.

3. Dispositivo

Nessas condições, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de a) declarar rescindido o contrato de compra e venda mercantil de vidro temperado e de prestação de serviços para a sua instalação mencionado na inicial; b) declarar a nulidade das duplicatas mercantis de ns. 4439/2 (R\$ 1.500,00 - fls. 16), 2196/1 (R\$ 11.500,00 - fls. 16), 2196/2 (R\$ 10.000,00 - fls. 44) e 2196/3 (R\$ 10.000,00 - fls. 52), e c) confirmar as tutelas antecipadas concedidas somente em relação aos títulos acima citados, tornando-as definitivas, determinando, em decorrência, o cancelamento dos protestos, revogando, contudo, as liminares concedidas referentes aos demais títulos não abrangidos pelo contrato.

Ante a sucumbência recíproca (art. 21,

CPC), condeno as rés ao pagamento de 80% das custas processuais e verba honorária, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando a autora condenada ao pagamento dos 20% restantes.

Autorizo a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula 306/STJ).

Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e

Protestos de Marialva, para os devidos fins.

Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se

as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

-Advs. CRISTIANNE GANEM KISNER, VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

28. SUSTACAO DE PROTESTO-271/2006-JOAO MARCIO SANCHES x CASA DA AGRICULTURA DE MARINGA LTDA e outro-Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção (Retirar carta de citação.) -Adv. CAMILA SILVESTRE GARCIA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-351/2006-EDVALDO TAGLIARI POSTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

Autos de embargos à execução fiscal de n. 351.2006

Embargante: Edvaldo Tagliari Posto

Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná

SENTENÇA

Relatório:

Edvaldo Tagliari Posto ajuizou embargos à execução fiscal de n. 21.2006 argumentando as seguintes teses: a) ilegitimidade passiva,

porque não houve fato gerador que implicasse no lançamento do crédito tributário contra si e porque não se enquadra na condição de sujeito passivo por substituição nos termos da lei 11580.1996, art. 18, b) excesso de execução, pois aplicados índices de juros e correções contrários à Lei c) anatocismo; d) limite constitucional de juros; e) art. 1531 do CC de 1916. Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, por meio da decisão de fl. 21.

A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 23-145, oportunidade em que sustentou: a) legitimidade passiva do sócio executado, O embargante deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se sobre a impugnação e documentos com ela juntados (certidão de fl. 168).

A decisão de fl. 154 anunciou o julgamento antecipado da lide. Desta não recorreram as partes.

Vieram os autos para sentença para esta Magistrada, por meio de designação da Presidência do Tribunal de Justiça. É o relatório.

Fundamentação:

a) Ilegitimidade passiva- inoportunidade do fato gerador- nulidade do lançamento:

O embargante explica que não ocorreu o fato gerador a ensejar a hipótese de incidência. Diz que para o ICMS o fato gerador é a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte e que no seu caso apenas adquiriu combustíveis (eis que é revendedor de combustíveis), estando sendo penalizada pelo fato do fornecedor-contribuinte ter agido contra o convênio-ICMS 03.93. Sustenta que não ocorreu o fato gerador, razão pela qual seria nulo o lançamento feito contra si.

Este argumento não merece prosperar, pois o fato gerador do ICMS no caso em análise é a entrada dos combustíveis adquiridos do substituto tributário, os quais foram depois comercializados pela embargante. Ademais, o art. 5, parágrafo 3, da lei estadual 11580.1996, prevê a incidência de ICMS também quando da entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente.

Diz, ainda, que os termos do art. 502 do Decreto 2736.1996 é contribuinte substituído, não tendo responsabilidade pelo descumprimento da obrigação pelo substituto.

Esse argumento também não prospera, pois o art. 128 do CTN prevê responsabilidade supletiva ao contribuinte substituído. Ademais, a lei estadual 11580.1996 não eliminou a responsabilidade dos varejistas do ramo de combustíveis (substituídos).

b) Do excesso de execução: anatocismo e limite constitucional de juros:

O embargante argumentou a existência de anatocismo e juros cobrados além do limite constitucional, mas em momento algum indicou em que período estas cobranças teriam ocorrido. Lembre-se que era ônus do autor da ação provar fatos constitutivos do seu direito, o que não foi feito no caso.

Destaque-se que quando intimado para especificar provas, apenas o fez de forma genérica, sem apontar o que pretendia produzir com a prova pericial.

Sendo assim, porque o autor não se desincumbiu do seu ônus de provas, não se pode acolher as alegações genéricas de que houve anatocismo e cobrança de juros acima do limite legal-constitucional.

c) art. 1531 do CC de 1916:

conforme o raciocínio desenvolvido acima, não houve cobrança a maior, razão pela qual fica prejudicada a análise dos argumentos atinentes à incidência do art 1531 do CC.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza singular da matéria e o trabalho realizado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito

-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-399/2006-ANTONIO CONEGLIAN x UNIAO- Autos de embargos a execução de n. 399.2006 Decisão Saneadora Trata-se de embargos à execução de certidão de dívida ativa em que o embargante alega: a) carência da ação, pois a União é ilegítima para cobrar o crédito decorrente da cédula rural hipotecária, pois não participou deste contrato, b) impossibilidade de se utilizar da execução fiscal para promover a cobrança de crédito proveniente de contrato cedido pelo Banco do Brasil, c) necessidade de exibição de documentos, d) excesso de execução, iliquidez e violação da literalidade, e) ilegalidade do índice de correção monetária aplicado; f) cobrança de juros capitalizados. A União apresentou impugnação às fls. 36-66, oportunidade em que sustentou a ausência de avaliação dos imóveis penhorados na execução fiscal e insuficiência da penhora. No mais, impugnou as alegações do embargante. O embargante rechaçou as teses

defendidas pela União às fls. 106- 115. Na especificação de provas, o embargante protestou pela produção da prova pericial e a União pediu o julgamento antecipado da lide. Decido. LIMINARES: a) Da carência de ação: A União detém legitimidade para figurar no polo ativo, pois o crédito objeto da certidão de dívida ativa lhe foi cedido pelo Banco do Brasil, conforme se apreende da notificação de alteração de credor de fl. 94. Assim, como cessionária do crédito, tem legitimidade para promover a sua cobrança. b) Do procedimento de execução fiscal: O art. 39 da Lei 4320 de 1964 prevê como dívida ativa aquelas provenientes de contratos, tendo a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça assentado o entendimento de que é viável o emprego da Lei 6830.1980 para a cobrança de crédito rural da qual seja cessionária a União. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. 4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. (REsp 1175059/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/12/2010) c) Literalidade do título: Não há ofensa à literalidade do título de crédito no caso em análise.

Como dito linhas acima, a União, quando é cessionária de título de crédito, pode emitir certidão de dívida ativa para o fim de promover a execução fiscal. Isto não viola a literalidade, pois o título de crédito (cédula de crédito rural) permanece intacto, funcionando a CDA como instrumento para a execução do crédito nele estampado. d) Liqueidez do título: A certidão de dívida ativa é líquida, pois nela consta o valor devido, bem como forma como proceder a atualização do crédito. e) Da exibição de documento: O embargante pretende que a União exiba os extratos da conta corrente, dentre outros documento, a fim de discutir a quantia executada. Ora, o que se discute no caso em análise é o valor apostado na certidão de dívida ativa, o qual, segundo o embargante, é diverso daquele inicialmente constante na cédula de crédito rural. Cuidando a discussão apenas da divergência entre os valores constantes na cédula de crédito rural e na CDA, desnecessária a juntada de documentos a respeito da dívida anterior a emissão da cédula rural. f) ausência de avaliação dos imóveis penhorados na execução fiscal e insuficiência da penhora: Com razão a União neste ponto, pois com efeito não se procedeu à avaliação dos imóveis penhorados às fls. 22. Sendo assim, determino que se proceda à avaliação dos bens para então se avaliar a insuficiência da penhora. PONTO CONTROVERTIDOS: Controvertem as partes sobre o valor da dívida. De tal maneira fixo como ponto controvertido: a) o índice de atualização monetária a incidir na dívida, b) incidência de juros capitalizados e c) o valor correto da dívida. PROVAS: Defiro a produção da prova pericial e desde logo formulo os seguintes quesitos: a) Como foi feita a atualização da dívida constante na cédula de crédito rural para se atingir o valor constante da certidão de dívida ativa de fl. 02 dos autos de n. 26.2006. Qual o índice de correção monetária aplicado. b) Qual a taxa de juros aplicada no valor constante na cédula de crédito rural para se atingir o valor da certidão de dívida ativa. Se houve cobrança de juros sobre juros para o fim de calcular

o valor constante na certidão de dívida ativa de fl. 02 dos autos de n. 26.2006 e, em caso afirmativo, qual a periodicidade da capitalização. c) Se o valor constante da certidão de dívida ativa é decorrente da aplicação dos índices e juros pactuados na cédula de crédito rural. d) Qual o valor final da dívida se se partir do valor constante na cédula de Crédito rural e se aplicar os índices e juros nela pactuados. Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos e nomeiem assistentes técnicos, se quiserem. Proceda o cartório a nomeação de perito contábil e intime-se para que apresente a sua proposta de honorários, intimando, após, a embargante, para dizer se aceita. Esclareço que as custas serão arcadas pela parte embargante, eis que pediu a produção da prova pericial. Diligências necessárias. De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012. Juliana Olandoski Barboza Juíza Titular -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-532/2006-W.Z. COMBUSTIVEIS LTDA x AG. NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NAT. BIOCMBUSTIVEIS- Autos de embargos à execução fiscal de n. 532.2006 Embargante: W Z COMBUSTÍVEIS LTDA.

Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS SENTENÇA

Relatório:

W Z COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou embargos à execução fiscal de n. 216.2005 em que se cobra multa em razão de infração. Argumenta, em síntese que é revendedora de combustíveis e que na data do dia 17.11.1999 foi autuada em razão de não possuir registro de PR junto a ANP. Explica que realizou contrato com a Petrobrás, a qual cedeu em regime de comodato os equipamentos e a marca de sua propriedade e ficou responsável de encaminhar à ANP o protocolo de registro. Diz que possuía um registro fornecido pela Petrobrás, o qual foi utilizado para o desenvolvimento da atividade até o dia da autuação. Sustenta que não existiram infringências a dar causa ao auto de infração no qual foi aplicada a multa ora em execução. Por fim, argumenta excesso de execução por ser o valor muito superior ao previsto no art. 28 do Decreto Presidencial de n. 2953.1999 e porque os juros e a multa de mora incidiram de forma abusiva (eis que a obrigação, originariamente no valor de R\$ 50.000,00, teve o valor elevado para R\$ 92.000,00). Disse ainda ser ilíquida e inexigível a certidão de dívida ativa. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito

suspensivo, por meio da decisão de fl. 117.

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 132-158 oportunidade em que sustentou: a) impossibilidade jurídica do pedido, eis que o enquadramento da conduta como violadora de determinada norma regulatória é de natureza discricionária, de modo que a análise pelo Poder Judiciário feriria o mérito administrativo; b) respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, pois o embargante tomou ciência de qual foi a conduta que gerou a sua autuação; c) certeza e liquidez da dívida

O embargante deixou transcorrer em branco o prazo para manifestar-se sobre a impugnação e documentos com ela juntados.

As decisões de fls. 292 e 302 anunciaram o julgamento antecipado da lide. Desta não recorreram as partes.

Vieram os autos para sentença para esta Magistrada, por meio de designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Fundamentação:

a) Da possibilidade jurídica do pedido- infração: Argumenta a parte embargante que é revendedora de combustíveis e que na data do dia 17.11.1999 foi autuada em razão de não possuir registro de PR junto a ANP. Explica que realizou contrato com a Petrobrás, a qual cedeu em regime de comodato os equipamentos e a marca de sua propriedade e ficou responsável de encaminhar à ANP o protocolo de registro. Diz que possuía um registro fornecido pela Petrobrás, o qual foi utilizado para o desenvolvimento da atividade até o dia da autuação. Sustenta que não existiram infringências a dar causa ao auto de infração no qual foi aplicada a multa ora em execução.

A embargada, por outro lado, diz haver impossibilidade jurídica no pedido da autora, eis que o enquadramento da conduta como violadora de determinada norma regulatória é de natureza discricionária, de modo que a análise pelo Poder Judiciário feriria o mérito administrativo. Não prospera a tese da Agência Reguladora, pois o que a embargante pretende discutir é a existência da infração, isto é, a sua existência no plano dos fatos, a subsunção do fato à norma proibitiva. O reconhecimento deste fato não adentra no mérito administrativo, de modo que o pedido é juridicamente possível e merece ser analisado.

Também não prospera a tese da embargante no sentido de que não houve infração. Do que se apreende dos autos a empresa embargante não possuía registro na ANP no momento em que foi feita a fiscalização pela Agência.

Em que pese argumente nestes autos que possuía autorização da ANP para exercer as atividades (foto de fl. 203 e 204), a qual teria sido obtida pela empresa Petrobrás (com quem firmou contrato de comodato), fato é que não foram juntados documentos para demonstrar a obtenção de tal registro.

De tal maneira, como o auto de infração possui, como todo ato administrativo, presunção juris tantum de veracidade e de legitimidade, exigia-se da embargante provas a fim de afastar tal presunção. Não é suficiente para este fim a imputação de culpa a terceira empresa (a qual não faz parte desta lide) e a juntada de placas com o suposto número do registro obtido pela terceira empresa.

Por essas razões, não se pode acolher nem um dos argumentos da empresa embargante.

b) Certeza e liquidez do título:

O título é líquido e certo na medida em que nele constam credor, devedor, data do vencimento da obrigação e a quantidade devida. Os parâmetros de atualização da dívida são definidos pela Lei, de modo que líquida é a certidão de dívida ativa executada.

c) Do excesso de execução: anatocismo e limite constitucional de juros: O embargante argumentou excesso de execução por ser o valor muito superior ao previsto no art. 28 do Decreto Presidencial de n. 2953.1999 e porque os juros e a multa de mora incidiram de forma abusiva (eis que a obrigação, originariamente no valor de R\$ 50.000,00, teve o valor elevado para R\$ 92.000,00).

A multa foi fixada originariamente no valor de R\$ 50.000,00, estando, pois, no limite mínimo do art. 28 do Decreto Presidencial de n. 2953.1999.

No que diz respeito ao excesso de execução em razão de juros e multa de mora, destaca-se que em momento algum indicou em que período estas cobranças teriam ocorrido e de que modo. Também não apresentou o cálculo que considerava correto. Aqui não há cerceamento de defesa, pois um mínimo de suporte para as suas alegações a embargante deveria ter trazido e isto, no caso, significaria memória de cálculo.

Lembre-se que é ônus do autor da ação provar fatos constitutivos do seu direito, o que não foi feito no caso.

Sendo assim, porque o autor não se desincumbiu do seu ônus de provas, não se pode acolher as alegações genérica de que incidência de juros e multa de mora de forma abusiva.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a

causa, a natureza singela da matéria e o trabalho realizado.

Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e ALEXANDER BARROS-.

32. ACAO DE DEPOSITO-534/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GERALDO MOLINA EREDIA E CIA LTADA- Manifeste-se o requerente-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

33. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-50/2007-GILBERTO ANTONIO BRITA x BANCO DO BRASIL S/A-

Ação constitutiva negativa de n. 50.2007

Autor: Gilberto Antonio Brita

Réu: Banco do Brasil S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Gilberto Antonio Brita, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face Banco do Brasil S.A., também já qualificado nos autos, requerendo a decretação da nulidade de cláusulas dos instrumentos celebrados com o réu descritos na fl. 04 da petição inicial. Alegou que a nulidade das cláusulas se deve à aplicação ilegal de juros remuneratórios anuais superiores a 12% ao ano (por força da omissão do Conselho Monetário Nacional), de capitalização mensal e/ou diária dos juros (deveria ser semestral) e de aplicação do método hamburguês que gera anatocismo. Argumentou que pagou R\$121.416,89 em demasia, diante da violação, pelo réu, das normas atinentes ao crédito rural (Lei nº 4.829-65, Decreto nº 58.380/66, Decreto-Lei nº 167/67 e Lei nº 8.171/91).

Discorreu, ainda, sobre a natureza especial do crédito rural, sobre a diferenciação entre o crédito rural e o crédito comercial bancário, sobre a natureza de ordem pública da legislação de crédito rural, sobre a nulidade das cláusulas eivadas de ilegalidades, sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre os exorbitantes lucros dos Bancos, sobre a diferenciação entre periodicidade de capitalização de juros e anatocismo (juros sobre juros; capitalização quanto à forma), sobre a diferença entre anatocismo (juros sobre juros) e capitalização ilegal (capitalização do "quantum debeatur" fora das datas previstas expressamente em lei), sobre a ausência de pacto expresso autorizando a cobrança de capitalização composta de juros mensalmente, sobre a nulidade da cobrança do IPC de março de 1990 decorrente do Plano Collor Um, sobre o direito à repetição em dobro dos valores pagos ilegalmente, sobre a necessidade de exibição das contas gráficas relativas às operações desde a origem da dívida e sobre a inversão do ônus da prova.

Em razão disso tudo requereu a "procedência da ação", com: a) decretação e declaração da nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, de capitalização mensal e/ou diária de juros (com substituição pela semestral), de anatocismo, de capitalização mensal composta; b) decretação e declaração de que a correção do mês de março de 1990 deverá ser calculada com base no BTN, com percentual de 41,28% e não com base no IPC; c) condenação do réu a restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a acrescidos dos juros legais, com apuração em liquidação de sentença. Pugnou, ainda, pela exibição de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 8

documentos e pela condenação do réu nos ônus de sucumbência. Juntou

documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 534-543, aduzindo, em prejudicial, a prescrição do pedido de repetição dos juros (art 206, §3º, inc. III, do CC/02). No mérito, impugnou as alegações expandidas na inicial. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação às fls.581-619, refutando a prejudicial e os argumentos de mérito do réu.

O réu requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 624. O autor especificou as provas às fls.626-643, reiterando os pedidos de exibição de documentos e de inversão do ônus da prova e requerendo a realização de prova pericial para comprovação da existência de anatocismo.

Vieram-me conclusos em razão de designação por portaria pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito:

O banco alega a prescrição de reclamação dos juros e correção monetária com base no art. 206, § 3º, III, do Código Civil/2002. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque, a repetição

de indébito oriunda de incorreta atualização da dívida de cédula de crédito rural, não prescreve em três anos. A prescrição ocorre somente no prazo de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código Civil de 2002.

Pelo fato da presente ação no caso ter sido proposta em 02.02.2007 é descabida a pretensão de declaração de prescrição em relação aos juros e correção monetária.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. ADIMPLEMENTO DA CÉDULA ANTES DO ADVENTO DOS PLANOS COLLOR I E II. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DADA A AUSÊNCIA DE ERRO. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DIANTE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO. INSURGÊNCIA IMPROCEDENTE. 4. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). SENTENÇA MANTIDA. 1. Não merece conhecimento o recurso em relação a matérias não ventiladas na contestação ou em qualquer outra manifestação da parte ré, tampouco analisada na sentença, pois constituem inovações recursais, a cujo exame esta Corte não pode proceder, sob pena de se configurar supressão de instância. 2. De acordo com a determinação do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 8 artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO." (TJPR, 15ª CCiv., AC 741841-1, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 14.03.2011). "CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.1 A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária."(REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 Recurso não conhecido." (STJ - REsp 774.612/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 29.05.2006). Pelo fato dos juros e correção monetária agregarem mensalmente ao capital principal, o direito de reclamação em relação aos mesmos prescreve somente em vinte anos. Portanto, não merece prosperar a alegação de prescrição de reclamação em relação aos juros e correção monetária, com base nas disposições de lei indicadas pelo banco. Mérito: As pretensões do autor, de decretação e declaração da nulidade de cláusulas dos instrumentos já quitados descritos na inicial, de decretação e declaração de taxa de correção monetária aplicada em março de 1990, de condenação do réu à restituição de valores pagos indevidamente, estão calcadas nas alegações de que: a) as cláusulas que prevêem a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano (por força da omissão do Conselho Monetário Nacional), de capitalização mensal e/ou diária de juros (deveria ser semestral), de anatocismo (devido à aplicação do método hamburguês) e de capitalização mensal composta (diante da ausência de pacto) são ilegais; b) a cobrança do IPC de março de 1990 decorrente do Plano Collor Um é abusiva; c) pagou R\$121.416,89 em demasia, diante da violação, pelo réu, das normas atinentes ao crédito rural (Lei n.º 4.829-65, Decreto n.º 58.380/66, Decreto-Lei n.º 167/67 e Lei n.º 8.171/91). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 3 de 8

In casu, restou como fato incontroverso¹, nos termos do art. 334, inc. III, do Código de Processo Civil: existência de relações negociais entre as partes.

De outra banda, são controversos os seguintes pontos, os quais passo a analisar pormenorizadamente, em seguida: a) existência e possibilidade ou não de incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) existência e possibilidade ou não de incidência de juros capitalizados mensalmente ou diariamente; c) existência e possibilidade ou não de incidência do diferencial do Plano Collor em março de 1990; d) repetição do indébito.

a) existência e possibilidade ou não de incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano

O autor alegou a cobrança de juros além dos limites permitidos no ordenamento jurídico, ao fundamento de que a falta de regulamentação, pelo Conselho Monetário Nacional, do limite dos juros a serem praticados pelas instituições financeiras, gera a aplicação da lei civil, que prevê juros no limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano.

As cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, têm os juros limitados a 12% ao ano, nos termos do art. 5º do DL n.º 167/67, desde que não haja prova de autorização pelo Conselho Monetário Nacional ao credor para que este possa exceder o limite previsto.

De fato, no caso houve cobrança de juros acima do limite legal (vide, por exemplo, o contrato de fl. 100 e de fl. 139 em que se pactuou taxa de juros de 24% ao ano e de 1,96% ao mês, respectivamente), mas o Banco não demonstrou que contava com autorização do CMN, razão pela qual o pleito do autor merece procedência.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. ART. 5º, DEC.-LEI 167/67. CÉDULA COM INSTRUMENTO NOS AUTOS.

TAXA PACTUADA. REGULARIDADE. CÉDULA SEM INSTRUMENTO NOS AUTOS.

IRREGULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. TR. PACTUAÇÃO.

LEI Nº. 8.177/91. CONTRATO POSTERIOR. LEGALIDADE. SÚMULA Nº. 295 DO STJ.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERIODICIDADE MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 93 DO STJ.

1. Os juros remuneratórios praticados nas cédulas de crédito rural estão limitados à taxa de 12% ao

ano, quando não comprovada a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para que a instituição financeira pratique juros superiores. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0623940-9 - Matelândia -

Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.12.2009)

Ação declaratória e cautelares. Cédula de crédito rural e cédula de crédito bancário.

Cerceamento de defesa. Aplicação do CDC. Securitização. Limitação de juros. Capitalização. Encargos moratórios.

1 "A falta de impugnação do fato pelo réu, na contestação, o torna incontroverso, com as exceções

estatuídas no art. 302, (cf. RTJ 93/162)" (CPC - Theotônio Negrão, 32ª ed., Saraiva, pág. 417, nota

"3" ao art. 334).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 4 de 8

Multa contratual. Inscrição em cadastro de devedores. Honorários advocatícios. (...)

4. Nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, os juros estão limitados a 12% ao ano, desde que não haja prova de autorização pelo Conselho Monetário Nacional ao credor para que este possa exceder o limite

previsto. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0630021-0 - Prudentópolis - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 25.11.2009)

b) existência e possibilidade ou não de incidência de juros capitalizados mensalmente ou diariamente

O anatocismo corresponde à cobrança de juros sobre juros, prática vedada mesmo nos negócios bancários, pela imoralidade que representa, nas palavras do Professor Paulo Luiz Netto Lôbo:

"Sempre houve reprovação ética à cobrança de juros sobre juros, denominado anatocismo, por fazer

crescer a dívida de modo injusto e usurário. O Direito Romano proibira a estipulação de juros sobre

juros, não podendo ser cumulados ao capital, para que do total fluíssem juros, nem se poderia

constituir com os juros outro capital. Por essa razão, em regra geral, não se pode cumular juros

compensatórios e juros moratórios, porque estes incidiriam sobre aqueles (...) É de interesse coletivo que os juros sejam limitados, pela lei, por sempre constituíram campo fértil para abusos e exploração desenfreada dos devedores, ou da usura" .2

Entretanto, ao revés do que ocorre com os demais contratos bancários, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial é permitida a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada.

No que pertine à periodicidade, era do entendimento deste juízo que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 admitiria apenas a capitalização semestral dos juros, o que não poderia ser modificado pelo credor.

Contudo, esse não tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 933, a qual é assim interpretada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL (1). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. TR. LEGALIDADE. 2. JUROS DE MORA LIMITADO A 1% AO ANO. ART. 5 DO DL 167/67. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MODIFICADOS. (...) 3. A

capitalização mensal dos juros é perfeitamente possível nas cédulas de crédito rural, porquanto o artigo 5º do Decreto-Lei 167/67 admite a possibilidade de outras datas as serem fixadas para a exigibilidade dos juros, não se cingindo à semestralidade, conforme súmula 93 do STJ. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0621305-2 - Cerro Azul - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 28.10.2009)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E RESPECTIVOS ADITIVOS - DISCUSSÃO RELATIVA À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA E COBRANÇA DE SEGURO - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS, DEBATIDAS E DECIDIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL PARA

2 Direito das Obrigações, p. 95, Brasília Jurídica, 1999.

3 "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 6 de 8

COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO - LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE A ESTE PATAMAR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSTRUMENTOS FIRMADOS PELO DEVEDOR PRINCIPAL E REPRESENTANDO SUA ESPOSA, NA CONDIÇÃO DE AVALISTA - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO QUE OUTORGA TAIS PODERES - OBRIGAÇÃO VENCIDA E INADIMPLIDA QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA REALIZADA SOBRE IMÓVEL DIVERSO DO QUE FOI DADO EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO - DESCUMPRIMENTO, ADEMAIS, DA GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC POR PARTE DOS DEVEDORES - DECISÃO QUE MANTÉM A PENHORA SOBRE IMÓVEL QUE RESTOU IRRECORRIDA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA EM DESFAVOR DOS APELANTES, PORQUE O APELADO DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - AC 0467004-2 - Assaí - Rel.: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 28.10.2009)

Nesse sentido, conclui-se que pela possibilidade da capitalização mensal de juros quando pactuada expressamente. No caso, todavia, os contratos objeto desta ação previram a capitalização dos juros semestralmente (nos dias 30 de junho e 31 de dezembro- vide fl. 116, por exemplo), de modo que procede o pleito do autor para expurgar a capitalização mensal e diária dos contratos.

c) existência e possibilidade ou não de incidência do

diferencial do Plano Collor Um em março de 1990

No que pertine à incidência do diferencial do Plano Collor, no percentual de 84,32%, é entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que nas cédulas rurais emitidas antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária - como no caso dos autos, deve ser aplicado o índice do BTNF (41,28%).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CONCEDIDA EM GRAU DE RECURSO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO COM BASE NO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE POUPANÇA. MARÇO E ABRIL DE 1990 (PLANO COLLOR). ÍNDICE DE 41,28% COM BASE NA BTNF. RECURSO PROVIDO. (...) É

entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do índice BTNF (41,28%), para o cálculo da correção monetária para cédulas rurais emitidas antes do Plano Collor e que previam a remuneração de cadernetas de poupança. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0459489-0 - Mandaguari - Rel.:

Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 30.07.2008)

E ainda, mais recentemente a decisão exarada na AC 0601109-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.09.2009.

De tal maneira, merece acolha o presente pedido.

d) repetição do indébito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 6 de 8

O cumprimento das obrigações revela-se fundamental para a estabilidade das relações sociais e econômicas, mas desde que exigidas na exata dimensão de seus conteúdos.

Nesse quadro tem-se o pagamento indevido que, no sentido jurídico, constitui um pagamento sem causa, trazendo enriquecimento a quem recebe e prejuízos a quem paga.

No caso dos autos há pagamento indevido, pois o autor pagou porque pensava que devia, supondo que a quantia reclamada pelo réu era a devida.

Porém, conforme constatado acima, foram cobrados valores abusivos, representados por juros superiores a 12% ao ano, capitalização de juros mensal ou diária e índice de correção monetária diverso do BTNF.

Ocorre que não há o que se falar em repetição do indébito em dobro, mas apenas na forma simples, pois o art. 42 do CDC, no esteio do pensamento da jurisprudência, exige a comprovação de má-fé por parte do fornecedor, hipótese que não ficou evidenciada nos autos.

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA VEDADA - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente

(art. 42, parágrafo único, do CDC), em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, pressupõe o conhecimento do credor quanto à cobrança indevida e sua má-fé. (...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0626955-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.:

Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 25.11.2009)

AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXAS DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INCABÍVEL - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - PRECEDENTES DO STJ - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA -

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 4. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé" (STJ, AgRg no REsp 1107817/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09).

(...) (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0605200-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J.

16.09.2009)

É que o réu, ao cobrar as taxas agora tidas como abusivas, aplicou o contrato, estando acobertado, portanto, pelo erro escusável. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 8

Porém, agir com erro escusável não implica em dizer que é indevida qualquer restituição do valor pago a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do réu e de se tornar inócua a declaração da nulidade das cláusulas abusivas. Nesse patamar, o que o autor pagou indevidamente deve ser restituído (valores a serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir do desembolso e com aplicação de juros mensais de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta decisão), apenas na forma simples.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de:

- decretar e declarar a nulidade das cláusulas que prevêem a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano;
- decretar e declarar que os valores cobrados em razão de capitalização de juros feito na periodicidade mensal e diária são ilegais;
- decretar e declarar que a correção do mês de março de 1990 deverá ser calculada com base no BTN, com percentual de 41,28%;
- condenar o réu a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos indevidamente (que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença), nos termos dos itens anteriores, a serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir do desembolso e com aplicação de juros mensais de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Condeno o banco ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

4 Conforme eficácia preponderante da sentença.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 8

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e JOSE GONZAGA SORIANI-

34. REVISIONAL TEMPO DE SERVICIO-198/2007-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- SENTENÇA

Relatório:

Cerealista Nossa Senhora Aparecida Ltda., já qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão de contrato em face de Itaú S.A., também já qualificado nos autos porque pretende rever cláusulas de contrato de conta corrente que firmou com o Banco Banestado. Sustenta as seguintes teses: a) cobrança de juros capitalizados diária e mensalmente; b) cobrança de juros em percentuais não pactuados, abusivos e ilegais, razão pela qual deve ser aplicada a taxa legal (art. 1062 do CC de 1916 e art 406 do CC de 2002); c) cobrança de tarifas bancárias não pactuadas, tais como ext correio, debito por caixa, tarifa estorn deb, acat ch s pro, ad dep exc li, deb taxa carne cx, debito por ctb; d) ilegalidade de tributação (IOF, CPMF e IOC) incidente sobre os juros ilegais; e) venda casada, pois as negociações efetuadas com seguros, planos de previdência e utilização de cartão de crédito foram impostas pela ré; f) nulidade dos empréstimos para cobrir o saldo devedor viciado por lançamentos ilegais; g) necessidade de inversão do ônus da prova; h) nulidade das cláusulas contratuais potestativas; i) restituição dos valores indevidamente cobrados. Ao fim formulou os pedidos de praxe. Juntou documentos.

Citado, o Banco réu apresentou a sua contestação às fls. 117-167, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois os contratos foram feitos com o Banco Banestado o qual é empresa distinta e impossibilidade de revisão dos contratos, pois não se aplica a teoria da imprevisão ao caso. No mais, impugnou os cálculos juntados pela parte autora em sua inicial e rechaçou as demais alegações por ela expendidas. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 172-201, momento em que afastou os argumentos do banco e reiterou os seus.

A decisão de fl. 218, proferida em audiência de conciliação, anunciou o julgamento antecipado da lide, contra o que não se opuseram tempestivamente as partes.

Vieram os autos conclusos a esta Magistrada para o

proferimento da sentença, em razão de designação por portaria pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação:

Passa-se a analisar, uma a uma, as questões debatidas pelas partes no decorrer deste processo.

a) Da legitimidade passiva:

A despeito dos fundamentos expendidos na contestação sobre a inexistência de sucessão do Banestado pelo Itaú por possuírem personalidade jurídica e patrimônio distintos, a pesquisa atualizada dá conta de que está consolidado o entendimento contrário, ou seja, de que o Banco Itaú ao se tornar acionista controlador do Banco Banestado sucedeu este último, notadamente, na parcela dos passivos existentes.

Nessa perspectiva, convém mencionar que, ainda que o Banco Banestado depois da sua liquidação extrajudicial continue a existir com personalidade jurídica própria, é notório que o Itaú depois da aquisição das ações do banco liquidado com a assunção do controle acionário, deu continuidade às atividades bancárias até então exercidas por este.

Ademais, é certo que a relação jurídica discutida neste processo resulta de operações bancárias do banco sucedido em que a empresa autora mantinha conta corrente, de sorte que competia ao Itaú demonstrar que a específica operação bancária da qual resultou esta demanda, estaria excluída do negócio, ainda que encerrada estivesse a conta.

A jurisprudência assim entende acerca da legitimidade do

Banco Itaú S.A.:

1. Está consolidado o entendimento contrário, ou seja, de que o Banco Itaú ao se tornar acionista controlador do Banco Banestado sucedeu este último, notadamente, na parcela dos passivos

existentes. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 716212-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.10.2010)

b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor necessidade

de inversão do ônus da prova:

O Superior Tribunal de Justiça definiu por meio do julgamento do REsp 541.867/BA que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às pessoas jurídicas que adquirem produto ou usufruem de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo somente quando elas demonstrarem vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Veja-se a ementa do julgamento:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de

serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de

consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência

absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos

praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da

Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227).

O Ministro Jorge Scartezini, no voto que proferiu no

juízo desse recurso, externou entendimento no sentido de que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora

profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se

apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Porém, entendeu ele que, apesar de o chamado consumo

intermediário não ser consumo em sentido jurídico, o Código de Defesa do Consumidor poderia aplicar-se excepcionalmente nesta situação se o utilizador

do bem ou do serviço apresentasse vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica. Segundo ele, "não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou do

serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado

adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor".

Nesse passo, é importante tecer alguns comentários acerca das hipóteses de vulnerabilidade. A vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com

ele contratam (...)" (Claudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147). Por sua vez, a vulnerabilidade técnica é observada quando "o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente

enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade" (ob. cit., p. 149), e a vulnerabilidade jurídica caracteriza-se "pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia" (ob. cit., p. 148). Transpondo esse raciocínio para o caso concreto, a parte autora deveria ter provado sua vulnerabilidade, seja na modalidade técnica, jurídica ou fática, já no momento da propositura da ação, quando houve pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na inicial, uma vez que este é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto e tendo em mente o ensinamento Humberto Theodoro Júnior de que "cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio" (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, vol. I, p. 455), incumbia ao autor apelante demonstrar sua vulnerabilidade fática, técnica ou jurídica.

Daí que, na falta da produção de tal prova faz presumir a ausência de vulnerabilidade, com a consequente inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova com base na lei consumerista.

c) Da possibilidade jurídica do pedido:

Questiona o banco a possibilidade de promover uma ação revisional, eis que inaplicável a teoria da imprevisão. Sustenta, ainda, a necessidade de se promover uma ação declaratória quando se quer questionar a nulidade de cláusulas.

A possibilidade da propositura da presente ação de revisão de contrato se faz presente em razão do direito que tem a parte de questionar eventuais ilegalidades que entenda presentes em seu contrato. Para questionar cláusulas que afrontam a lei não há necessidade de aplicação da teoria da imprevisão, basta que se vislumbre uma ofensa à norma.

No que concerne ao argumento de ser adequada a ação declaratória, e não a ação de revisão, tem-se que o nome atribuído pela parte quando do ajuizamento não influencia na natureza da ação. A ação proposta pretende a declaração de nulidade de cláusulas que a autora entende abusivas e ilegais (natureza declaratória) e também a repetição de eventuais valores cobrados a maior (condenatória). A natureza da ação é apreendida dos pedidos deduzidos, de modo que se mostra cabível e formalmente adequada a ação revisional proposta.

Ademais, o princípio clássico da obrigatoriedade dos contratos, bem como os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar devem ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato, o que torna possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais.

d) Do anatocismo:

Diz a parte autora que ocorreu cobrança de juros sobre juros de forma diária e mensal em sua conta corrente.

A capitalização diária-mensal de juros, conforme ensina a doutrina, é fenômeno que ocorre quando os juros remuneratórios não pagos relativos ao período anterior (que pode ser mês, semestre, ano ou qualquer outra periodicidade) incorporam-se ao capital/saldo devedor e passam a compor base de cálculo para novos juros. Nas palavras de Bruno Mattos e Silva, "juros compostos são aqueles que incidirão não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Como se pode perceber, capitalização dos juros pode, matematicamente, ocorrer mês a mês, semestralmente, ano a ano, etc"

(MATTOS E SILVA, Bruno. Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras. In: www.direitobancario.com.br, 01/07/2001).

Aplicando este raciocínio ao caso em concreto, isto é, aos contratos de conta corrente, tem-se que a capitalização mensal ocorrerá quando os valores creditados em um mês forem inferiores aos valores lançados a título de juros sobre o saldo devedor. E isto porque nos termos do artigo 354 do Código Civil de 2.002 (equivalente ao artigo 993 do Código Civil de 1.916) "havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

De tal modo, nos meses em que os créditos feitos na conta corrente superarem o valor dos juros debitados, não ocorrerá o anatocismo, uma vez que tais créditos serão computados primeiramente nos juros (quitando-os), evitando, então, a incidência de juros sobre juros.

Em outros termos, há anatocismo quando ocorre o que se denomina de "amortização negativa".

Nesta direção vale a pena citar um julgado recente do TJPR:

Revisional de contrato bancário. Conta-corrente. Capitalização mensal de juros. Aplicação do art. 354 do CC vigente (correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916).

Sucumbência. 1. Embora seja vedada a capitalização mensal de juros, tal prática não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta corrente tenham superado os juros cobrados,

sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do

Código Civil de 2.002, correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916. 2. Incumbe ao

vencido arcar com o ônus da sucumbência. Apelação provida.

(A.c. 732.874-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 01/02/2011)

Na situação posta é possível apreender da análise pormenorizada dos extratos da conta corrente que houve invariavelmente, depósitos mensais em dinheiro, os quais devem ser considerados pagamentos parciais, que se imputam primeiro nos juros e que se afastam por completo, conforme o raciocínio explanado acima, a alegação de capitalização mensal de juros. A exemplo, confira-se:

a) Mês de outubro de 2000 (fl. 85-87): depósitos feitos nos dias 13, 17, 24 e 30;

b) Mês de novembro de 2000 (fl. 88-89): depósitos feitos nos dias 08, 17, 20, 24, 28

c) Dezembro de 2000 (fls. 90-92): depósitos feitos nos dias 04, 08, 11, 12, 18, 19, 21;

d) Janeiro de 2001 (fls. 93): depósito feito no dia 09.

Com essas observações conclui-se que no caso em análise não houve a alegada capitalização mensal ou diária de juros.

e) Das taxas de juros remuneratórios:

Segundo a autora houve cobrança de juros remuneratórios não pactuados, tendo as taxas variado entre 9,74% e 12,37% ao mês. Pede que se aplique a taxa de juros prevista no art. 1062 do CC de 1916 e no art. 406 do CC de 2002.

Pois bem. Não se deve limitar os juros no percentual previsto no Código Civil, isto é, em 6% ao ano antes de 11 de janeiro de 2003 e em 12% ao ano após esta data.

Isso porque a lei 4595/64 orienta a fixação de juros para as instituições financeiras e é ela que deve conduzir qualquer raciocínio acerca dos juros remuneratórios.

De tal modo, tendo em vista que esse diploma legal prevê no seu artigo 4º, inciso IX, que cumpre ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo

Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)", não há como o Poder Judiciário substituir-se ao Conselho e limitar a taxa de juros em 12% ao ano. Mais correto é aplicar a taxa média do mercado para operações da mesma espécie.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, mudando entendimento anterior, consolidou orientação vedando a limitação em 12% ano. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS

AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não

constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos

juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros

remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época

da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A

FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E

7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).(AgRg no Ag 565.777/RS, Min.

MASSAMI UYEDA, 4ªT. julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008).

Pertinente colacionar trecho do voto deste recurso especial:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6%

ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em

conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da

pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta

Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma

especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei

de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para

limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta

pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa

média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste. [...] (ut REsp

833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior Data da Publicação DJ 30.06.2006). Ainda nesse mesmo sentido a seguinte decisão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos

de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em

nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. No caso de ausência de

previsão da taxa dos juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a taxa média de

mercado. 3. Não havendo prova da pactuação expressa da capitalização dos juros é inadmissível

a sua cobrança. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá

provimento. (EDcl no REsp 1042269/PR. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T. j. em

18/09/2008, DJe 13/10/2008).

No caso em tela, a autora, somente pediu a limitação das taxas a 12% ao ano, não desenvolvendo raciocínio sobre o fato de as taxas cobradas pelo banco réu serem superiores àquelas praticadas no mercado. Segundo o parecer que juntou, os percentuais variaram de 9,74% a 12,37% ao mês, mas não há na inicial ou no parecer técnico quais eram as taxas em média cobradas pelas instituições financeiras no mesmo período.

Sendo assim, não se podendo limitar os juros nos percentuais previstos no Código Civil e porque não se demonstrou que as taxas cobradas extravazaram aquelas praticadas pelo mercado no período, devem ser mantidas as cobranças feitas

f) Das tarifas de serviço:

A autora impugna a cobrança de tarifas bancárias não pactuadas, tais como ext correio, debito por caixa, tarifa estorn deb, acat ch s pro, ad dep exc li, deb taxa carne cx, debito por ctb;

Não merece acolhimento a sua insurgência As resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17/11/67 até a de n.º 3693, de 26/03/2009) autorizam a cobrança de taxas e encargos bancários.

Para concluir pela ilegalidade da cobrança faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos.

Ademais, verifica-se que a relação comercial ora discutida perdurou por mais de um ano (pelo menos desde 2000 até 2001, não se podendo apurar dos autos quando se iniciou a relação jurídica), sem que houvesse qualquer reclamação do correntista, o que denota aquiescência quanto às referidas cobranças - uma vez que entre as partes se estabeleceram praxes reciprocamente aceitas e que se tornam regulares e lícitas, presumindo-se que todos os débitos tinham a autorização tácita do mutuário/recorrido. Dito de outro modo, a "ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou (...) anos, (...) permite concluir pela existência de avença e

anuência para a respectiva cobrança" (TJPR - 15ª CCív. - ApCív. 643254-6 -Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho- DJ 03.03.10).

Destarte, em razão da autorização contida na resolução n.º 2.303/96 do BACEN, e ante a inexistência de demonstração das irregularidades nas tarifas cobradas, é de se julgar improcedente este pedido.

g) Da ilegalidade de tributação (IOF, CPMF e IOC) incidente sobre os juros ilegais:

Tendo aqui se decidido que não houve cobrança de juros ilegais, cai por terra o argumento de que os tributos incidentes sobre a movimentação da conta corrente tiveram base de cálculo equivocada.

h) Da venda casada:

Sustenta a autora que houve venda casada, pois as negociações efetuadas com seguros, planos de previdência e utilização de cartão de crédito foram impostas pela ré.

Todavia, não há nos autos prova de contratação de seguros, planos de previdência ou cartão de crédito com o banco réu, razão pela qual, sendo ônus da autora provar fatos constitutivos de seu direito, julga-se improcedente também esta pretensão.

i) nulidade dos empréstimos para cobrir o saldo devedor viciado

por lançamentos ilegais

No raciocínio aqui desenvolvido não se concluiu pela existência de cobrança de débitos ilegais, de modo que os empréstimos, se existiram (pois a autora não aponta quais foram eles, qual a data de crédito na conta corrente, qual o valor mutuado), não se prestaram a esta finalidade.

j) nulidade das cláusulas contratuais potestativas;

A natureza adesiva do contrato bancário impõe que a interpretação das cláusulas seja favorável ao aderente quando houver ambigüidade. A simples circunstância de o pacto ser de adesão não conduz por si só ao reconhecimento de cláusulas abusivas e de que as teses dos mutuários são corretas, cumprindo-lhes demonstrar a abusividade no caso concreto. Assim já decidiu o TJPR na apelação cível de n. 748.958-9 de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho.

Em síntese, não basta argumentar a potestatividade da cláusula, deve-se demonstrar seu impacto na relação contratual.

k) restituição dos valores indevidamente cobrados;

Por fim, uma vez que se concluiu que ao restou demonstrado nos autos cobrança indevida ou a maior, não há que se falar em repetição de valores.

Dispositivo:

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários de advogado da parte contrária, os quais, com amparo no art. 20, parágrafo quarto, do CPC, fixo em cinco mil reais, considerando a baixa complexidade da demanda, a qual envolve temas que são diariamente debatidos por advogados de instituições financeiras, bem como relevando o tempo despendido para o desenvolvimento do trabalho (apresentação de contestação e acompanhamento a audiência de conciliação), o fato de a lide ter sido julgada antecipadamente e o tempo de trâmite do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se e proceda-se à baixa na distribuição, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

-Adv. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, EYDER LUCIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-249/2007-MABEL ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outros- Processo n.º 249/2007 Decisão Interlocutória 1. Defiro pedido de cancelamento da penhora de fls.35, formulado às fls. 112/114. Intimem-se o Cartório do Distribuidor. Oficie-se ao CRI de Marialva para que proceda o cancelamento da hipoteca registrada sob o nº 11 e da penhora registrada sob nº 14, ambos pertencentes à matrícula 11.987. 2. BANCO DO BRASIL S/A, qualificado na inicial, através da petição de fls. 104/106 noticiou que CEDEU para a empresa MABEL ADMINISTRADOR DE BENS PRÓPRIOS LTDA, CNPJ nº 08.325.015/0001-31, a operação de crédito objeto desta ação (juntou documentos de fls. 107/111). A cessão de créditos dispensa a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de Execução. O artigo 567, II, do Código de Processo civil, permite a substituição do polo ativo em caso de cessão de crédito. Assim, nada obsta o deferimento do pedido formulado pela Requerente. ISSO POSTO, HOMOLOGO o presente pedido de cessão de crédito formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A e, via de consequência, determino a substituição do polo ativo da presente execução. 3. Intimem-se. Marialva, 26 de março de 2012. MYLENE REY ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA, ALICIO MALAVAZI e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-449/2007-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VALDOMIRO GARBUGIO e outros- PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA

Autos nº 449/07

Vistos e examinados estes autos n.º 449/07 de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de VALDOMIRO GARBUGIO, APARECIDA ALICE TURQUETI GARBUGIO, VALDOMIRO GARBUGIO FILHO, TATIANE LOIDI DE SANTANA GARBUGIO E CLODOALDO GARBUGIO, ambos já identificados.

1. Relatório

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO em razão de execução ajuizada por VALDOMIRO GARBUGIO, APARECIDA ALICE TURQUETI GARBUGIO, VALDOMIRO GARBUGIO FILHO, TATIANE LOIDI DE SANTANA GARBUGIO E CLODOALDO GARBUGIO, no valor de R\$476.000,00 correspondentes a 238 dias-multa em razão do descumprimento de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da inclusão dos ora embargados no CADIN, oriunda da execução fiscal 76/2004, ajuizada pela UNIÃO nesta mesma Comarca.

A UNIÃO alega em sua inicial: a) que a decisão que originou a multa executada foi inteira e imediatamente cumprida em 12.12.2006, mesmo dia em que os embargados requisitaram a sua implementação; b) a nulidade da intimação de referida decisão, eis que a certidão apontou equivocadamente a realização da mesma, que haveria de ser feita pessoalmente ao procurador que vinha oficiando nos autos; c) além

disso, o procurador indicado na certidão estava afastado de suas funções institucionais àquela época; d) que a simples remessa dos autos pelo correio à Procuradoria não supre a exigência legal da intimação pessoal do representante judicial; e) o equívoco do Escrivão na citada certidão, tendo a embargante somente tomado ciência na pessoa do procurador em 12.12.2007, dando pronto cumprimento à ordem judicial; f) o excesso de execução em razão da nulidade da intimação do representante da Fazenda Nacional, não havendo que se falar em mora ou desobediência.

Ao final, requer a procedência da ação.

Impugnação pelos embargados (fls. 49/51),

aduzindo, em síntese: a) ser correta a intimação efetivada e devidamente certificada pelo Escrivão, e equivocada a interpretação dada pelo representante da Fazenda, tendo aplicação o disposto no art. 237, II, do CPC.

Resposta pela UNIÃO (fl. 53), alegando que a intimação pessoal deveria ter sido feita em relação ao Procurador que oficiava nos autos, e que o Procurador alegadamente intimado, conforme a certidão, encontrava-se à época em licença funcional. Ao final, pugna pela procedência dos embargos.

É o Relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da intimação certificada pelo Sr. Escrivão do cartório desta Vara Cível e Anexos à fl. 227 dos autos de execução fiscal 76/2004 (fl. 240 - autos 285/2007 em apenso), a fim de possibilitar a contagem do prazo para resposta e consequentemente fazer surtir os efeitos da multa diária estabelecida na decisão de antecipação de tutela contra a União proferida à fl. 225 daqueles mesmos autos (fl. 238 - autos 285/2007).

A despeito dos argumentos bem lançados

pela União, os embargos não merecem provimento.

No caso em tela, a questão posta remete

aos autos de execução fiscal nº 76/2004, ajuizada pela União em face dos embargados - notadamente à decisão que determinou: "Intime-se a Exequente para providenciar a suspensão dos efeitos da inscrição do nome dos Executados junto ao cadastro do BACEN/CADIN até o desfecho desta ação, no prazo de 5 dias, tendo em vista o teor da informação de fls.

221/222, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00." (fl. 238 - autos 285/2007). Além da observância da regra derivada da legislação específica das execuções fiscais (art. 25, da lei 6.830/1980 - LEF), onde se garante o direito à intimação pessoal aos procuradores da Fazenda Nacional, incide à espécie a regra do art. 38 da Lei Complementar 73/1993, dando conta de que "As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos" (destaque!).

Todavia, ao contrário do que sustenta a

União, no caso concreto os requisitos da intimação pessoal restaram preenchidos, tendo sido atingida a sua finalidade.

Primeiramente, do que se extrai da cópia

dos autos de execução fiscal, até a decisão que fixou as astreintes, nas oportunidades em que a União era instada a se manifestar, os atos processuais de intimação documentados nos autos entre o cartório da Vara Cível e Anexos e a Procuradoria-Setorial da Fazenda em Maringá se estabeleceram da seguinte maneira:

Petição inicial da execução fiscal protocolada em 26.11.2004 e subscrita em 18.11.2004

pelo procurador da Fazenda Nacional Dr. Ronildo Bergamo dos Santos (fl. 14 - autos 285/2007).

Certidão de intimação do procurador Dr. Nivaldo Tavares Torquato em 16.12.2004 (fl. 28 - autos 285/2007), com manifestação da União através do procurador Dr. Conrado Luiz Alves

Dias juntada em 01.02.2005 e datada de 28.12.2004 (fls. 28 e 29 - autos 285/2007).

Certidão de intimação do procurador Dr. Nivaldo Tavares Torquato em 20.04.2005 (fl. 56, verso - autos 285/2007), com manifestação da União através do procurador Dr. Conrado

Luiz Alves Dias juntada em 18.05.2005 e datada de 28.04.2005 (lê-se março e não outubro

em razão da data da certidão de juntada na folha anterior e despacho seguinte, erro material - fls. 56 e 57 - autos 285/2007).

Certidão de intimação do procurador Dr. Conrado Luiz Alves Dias em 14.06.2005 (fl. 85 - autos 285/2007), com manifestação da União através do mesmo procurador Dr. Conrado

Luiz Alves Dias juntada em 11.07.2005 e datada de 04.07.2005 (fls. 85 e 86 - autos 285/2007).

Certidão de intimação do procurador Dr. Conrado Luiz Alves Dias em 14.07.2005 (fl. 208,

verso - autos 285/2007), com manifestação da União através do mesmo procurador Dr.

Conrado Luiz Alves Dias juntada em 29.09.2005 e datada de 22.09.2005 (fls. 208 verso, 209

e 210 - autos 285/2007).

Sendo assim, no caso dos autos, as

intimações vinham sendo regularmente realizadas, mesmo inexistindo qualquer "visto", ou "ciente" por parte da Fazenda Nacional, prática somente adotada pela União através do procurador Dr. Jacob Gonçalves Macedo logo abaixo da certidão de intimação do escrivão, o que evidencia a validade dos mesmos, sobretudo em razão do contido no art. 154, do CPC (Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial) (grifei).

Veja-se o ensinamento de Humberto

Theodoro Júnior:

De acordo com o art. 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, os membros da Advocacia Geral da União têm direito a intimação pessoal nos processos de que participem.

(...)

Por intimação pessoal do Procurador da União entende-se a que se realiza não necessariamente por mandado a cargo de oficial de justiça, mas a que o escrivão procede

em cartório diretamente ao procurador, ou a que se dá por meio de encaminhamento dos

autos ao intimado ou à repartição a que pertence.

Há também, na Lei de Execução Fiscal, dispositivo determinando que "qualquer intimação

ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente" (Lei nº 6.830/1980,

art. 25, caput), (...)

A mesma Lei prevê que a referida intimação "poderá ser feita mediante vista dos autos, com

imediate remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria"

(art. 25, parágrafo único). (Curso de Direito Processual Civil - volume I. 52ª Edição. Rio de

Janeiro: Forense, 2011. pags. 290/291).

Desta forma, incontroverso nos autos que as

intimações vinham sendo regularmente realizadas, sendo inconteste que os autos da execução fiscal em comento encontravam-se na respectiva sede da Fazenda Pública, e que em razão de pedido dos executados é que foi dado cumprimento à decisão que determinou a retirada da restrição no Cadin, conforme se apreende da própria manifestação da Fazenda posterior a intimação discutida.

Além disso, é por demais cediço que "Toda

documentação do escrivão ou chefe de secretaria está coberta pela

presunção de veracidade, que decorre da fé pública que a lei reconhece ao seu ofício" (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - volume I.

52ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011. pag. 248), sendo certo que a União não logrou êxito em desconstituir tal presunção, seja pela versão dos fatos - não contestando que efetivamente recebeu por correio os autos de execução fiscal -, seja pelos documentos apresentados.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FORA CONDENADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL

DA FAZENDA NACIONAL LOTADO NA SEDE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DATA DE JUNTADA AOS

AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei

6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033/2004, deixou consignado

que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato

comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente

nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do

juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por

carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, §

2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 2. Esta Turma, ao julgar o

AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011), decidiu que

a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em

outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra

do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1254045/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em

02/08/2011, DJe 09/08/2011).

Ainda que se analise a questão por outro

ângulo, não se pode alegar que a intimação não foi realizada porque o procurador intimado encontrava-se afastado funcionalmente, porquanto os documentos trazidos nos autos demonstram que referido procurador não esteve afastado durante todo o período compreendido entre a data aposta na certidão de intimação subscreta pelo escrivão e sua manifestação posterior nos autos (em dezembro), concluindo-se que estaria, portanto, apto então a atuar nos autos.

Sendo assim, a União não desconstitui a afirmação do escrivão de que enviou via correio os processos, e que, conseqüentemente, os autos estavam em posse da mesma desde abril até dezembro, destinados ao procurador intimado, o que se confirma pelos elementos dos autos, tendo se concretizado a intimação quando do recebimento dos autos por correio pela sede da Fazenda Nacional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO

REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL. ARTIGO 25, DA LEI 6.830/80.

EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

NULIDADE RECONHECIDA.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública Nacional é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem os artigos 38, da Lei Complementar 73/93, e 6º, da Lei 9.028/75, verbis: "Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos." (Lei Complementar 73/93: Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências) "Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) § 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)" (Lei 9.028/95: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências)

2. O artigo 25 da Lei 6.830/80, que regula a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, determina, por seu turno, que: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

3. Conseqüentemente, a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente na execução fiscal, bem como nos embargos contra ela opostos, à luz da regra imperativa geral (artigo 25, da Lei 6.830/80), sendo certo, entretanto, que se admite a intimação por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), em situações excepcionais, em que inexistente representante judicial da Fazenda Nacional lotado na sede do juízo, solução adotada pelo próprio legislador em circunstâncias análogas (artigo 6º, § 2º, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001) (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 743.867/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007; e EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJ 08.10.2007).

4. 5. 6. 7. 8. (REsp 1001929/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009).

Não há, portanto, que se cogitar a nulidade da intimação e fazer cessar os seus efeitos, devendo-se prosseguir a execução.

Todavia, a despeito da improcedência dos embargos, as circunstâncias do processo reclamam uma alteração de ofício no valor da multa, de acordo com o §6º, do art. 461, do CPC.

No caso dos autos, é certo que a

manutenção da imposição de multa diária de R\$2.000,00 até o cumprimento do comando em dezembro geraria um valor superior a R\$400.000,00, conforme indicado na inicial da execução relacionada, valor este que inclusive se assemelha ao executado pela União na demanda fiscal em anexo.

Sobre o tema, oportuna a lição de Fredie

Didier Júnior:

Apesar de ser muito comum a utilização da multa diária, deve-se ver que a periodicidade de sua incidência nem sempre será essa. Pode ser. Mas a multa também pode ser horária,

semanal, mensal, anual ou até mesmo fixa. O caso concreto é que vai dizer.

(...)

Mostrando-se insuficiente ou excessiva a multa periódica imposta ao devedor, é possível ao

magistrado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, alterar a periodicidade da sua

incidência (art. 461, §6º, CPC) (...) (Curso de Direito Processual Civil - Execução.

Volume 5.

2ª edição. Editora Juspodivm. Salvador: 2010. pag. 447).

Desta forma, tendo em vista o caráter

coercitivo das astreintes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e as particularidades do caso, altero, de ofício, a periodicidade e o valor da multa fixada na demanda executiva, fixando-a em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência única em razão do descumprimento do comando judicial por parte da Fazenda Nacional no período compreendido entre abril e dezembro daquele ano, atualizados a partir da sentença pelo INPC.

Ressalte-se que o caráter coercitivo da

medida se evidencia no caso dos autos, pois, conforme restou demonstrado pelas partes, quando do comparecimento dos embargados à sede da Fazenda Nacional pedindo o cumprimento da decisão, foi-lhes dado pronto atendimento, provavelmente em virtude da vultosa multa que já se encontrava configurada.

Quanto a sucumbência, em decorrência do

princípio da causalidade e por ter restado vencida a União em sua pretensão, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00, considerada a singleza e simplicidade da causa, o tempo despendido para a solução, o grau de zelo e a diligência com que atuou na causa, quantia que atende a equidade prevista no §4º, do art. 20, do CPC, suficiente a remunerar dignamente o patrono da parte sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado.

Por fim, determino que, depois de esgotados

os prazos recursais, subam os autos ao TRF da 4ª Região para reexame em segundo grau de jurisdição (reexame necessário - art. 475, I, do CPC).

3. Dispositivo

Nessas condições, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos, condenando a UNIÃO ao pagamento dos

ônus da sucumbência, fixando os honorários de advogado devidos ao

patrono dos embargados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do

CPC, alterando, de ofício, com fulcro no art. 461, §6º, do CPC, o valor das

astreintes objeto da execução para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a

incidir uma única vez, atualizado a partir da sentença pelo INPC, nos termos da fundamentação, com reexame necessário.

Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se

as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

-Advs. JACOB GONCALVES MACEDO e CLODOALDO GARBUGIO-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-475/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OSWALDO

MERCHIORI- Autos nº 475/07

Vistos e examinados estes autos n.º 449/07

de embargos à execução opostos por

BANCO DO BRASIL S/A em face de

OSWALDO MERCHIORI, ambos já

identificados.

1. Relatório

Trata-se de embargos à execução de título

judicial opostos pela BANCO DO BRASIL S/A em razão de execução

ajuizada por OSWALDO MERCHIORI, alegando: a) preliminarmente, que

ajuiza os presentes embargos ante o recebimento do feito executivo como

se extrajudicial fosse (art. 652, CPC); b) que há excesso de execução, ante

a indevida inclusão, nos cálculos do embargado, de juros remuneratórios

capitalizados, visto que tal acréscimo não foi previsto pela sentença

executada; d) que reconhece como devido somente o expurgo no percentual

de 6,81%, relativos ao IPC de junho/8, na quantia atualizada de R\$ 865,66;

e) que os índices utilizados pelo embargado não coadunam com os índices

efetivamente pagos pela caderneta de poupança no período correspondente.

Ao final, requer a procedência da ação.

OSWALDO MERCHIORI alega, em sua

impugnação, em síntese: a) que inexistiu o aventado excesso; b) que os

juros remuneratórios são devidos capitalizados, mesmo inexistindo

condenação expressa no título executivo; c)

Oportunização de especificação de provas às fls. 38, tendo sido o feito remetido a julgamento antecipado na ocasião da audiência preliminar (fls. 43).

É o Relatório.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Primeiramente, cabe afastar a alegação trazida na impugnação de que o embargante teria argüido tratar-se de título executivo extrajudicial, quando ele é título oriundo de sentença, ou seja, judicial.

Contudo, tal equívoco ocorreu, uma vez que o banco embargante expressamente demonstrou sua ciência acerca da natureza da ação e do título, trazendo manifestação acerca do despacho que recebeu a demanda executiva, que, essa sim, traz a referida confusão, uma vez que recebeu a execução de título judicial como se extrajudicial fosse (fls. 33 dos autos em apenso).

Assim, nada mais há para se falar sobre esse assunto.

Quanto ao excesso de execução alegado, parcial razão assiste ao embargante.

Sabe-se que a r. sentença executada, no seu dispositivo, não trouxe condenação expressa acerca da incidência de juros remuneratórios, pelo que estes, por mera liberalidade do autor, não podem ser incluídos na apuração do valor perseguido.

Quanto aos índices que deverão ser aplicados, devem ser observados os índices oficiais, quais sejam, a OTN, de junho/1987 a janeiro/1989, a BTN, de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, a TR - Taxa Referencial, de março/1991 a junho de 1994, o IPCr, de julho/1994 a junho/1995 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95).

Assim, sem razão o embargante, uma vez que, no período de março/1991 a junho de 1994, o embargado utilizou índice correto, qual seja, os percentuais de 26,06% no mês de junho/87 (percentual este reconhecido como correto pelo embargante - fls. 05 - valor incontroverso, portanto) e de 42,72% para o mês de janeiro/89, conforme se vê da planilha de fls. 05 do feito executivo.

Correto, portanto, o cálculo apresentado pelo exequente, neste tocante.

Assim, o valor perseguido na execução deverá ser adequado ao critério aqui estabelecido, expurgando-se da conta apresentada pelo exequente a quantia incluída a título de juros remuneratórios capitalizados, cálculo este que deverá ser feito na forma aritmética pelo próprio exequente, no prazo legal.

3. Dispositivo

Nessas condições, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nos presentes embargos, determinando a exclusão do valor executado a quantia computada a título de juros remuneratórios capitalizados.

Ante a sucumbência recíproca (art. 21,

CPC), condeno o banco embargante ao pagamento de 80% das custas processuais e verba honorária, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando o embargado condenado ao pagamento do 20% restantes.

Autorizo a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais (Súmula 306/STJ).

Oportunamente arquivem-se, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MAXMILLIAN GOMES COLHADO e DANILO SERRA GONÇALVES.-

38. INDENIZACAO-594/2007-C. S. IRIGUTI & CIA. LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º. da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para, querendo, apresentar resposta-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALAN BARROS DE OLIVEIRA.-

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-609/2007-EDELICIO CASAVECHIA x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA- EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB Nº 609/2007, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA:

Autor: EDÉLCIO CASAVECHIA.

Rê: PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA .

Juíza Sentenciante: JULIANA OLANDOSKI BARBOZA.

Data: 30 de março de 2012.

S E N T E N Ç A:

I)-Relatório:

EDÉLCIO CASAVECHIA ingressou com o presente Embargos à Execução de Título Extrajudicial c.c. pedido de tutela antecipada em face da PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA,

argumentando, resumidamente, que (v. fls. 3/7):

a) É inexigível o débito oriundo do Contrato de Confissão de Dívida de fls. 24/26, pois afirma ser credor em relação à Empresa denominada Agrícola MK Ltda, responsável pela intermediação das vendas da Empresa Península Internacional Ltda;

Sustenta que no período de 2002 a 2003, adquiriu da empresa Agrícola MK Ltda vários insumos agrícolas e sementes e, posteriormente à venda de uma colheitadeira de sua propriedade, resultou-lhe saldo credor, pois o seu débito era inferior ao preço da venda da colheitadeira;

Em meados de fevereiro de 2005, adquiriu, junto à referida empresa, certa quantidade de fertilizantes, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo produto veio a ter conhecimento que era oriundo da Embargada, e cujo valor deveria ter sido descontado do saldo credor pertencente em relação à empresa Agrícola MK Ltda.

b) O Contrato de Confissão de Dívida em questão não possui os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, ante a sua nulidade decorrente da cobrança de juros abusivos e

ilegais e, por conseguinte, o feito dever ser extinto sem resolução do mérito;

c) É de se reconhecer o excesso de execução, bem como declarar a ilegalidade da cobrança

de juros mensais superiores ao limite legal (1% - um por cento), determinado a sua exclusão dos cálculos e a adequação do débito devido.

d) Afinal, pugnou pela consolidação dos efeitos da antecipação de tutela, ao fim de determinar a exclusão dos nomes do Embargante do cadastro restritivo do SERASA. À inicial foram juntados os documentos de fls. 19/60.

Os embargos foram recebidos através da decisão de fls. 63.

A ré devidamente intimada (v. fls. 64), apresentou impugnação às fls. 65/72, alegando, em síntese, que:

a) Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, eis que a relação existente entre o Embargante e a empresa Agrícola MK LTda é distinta da pactuada com a empresa

Embargada no Contrato de Confissão de Dívida, em data de 17/02/2006, bem como não há cobrança de juros abusivos;

b) O Embargante deve ser condenado à litigância de má-fé, e tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, a condenação ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da execução.

Manifestação à impugnação às fls. 75/78.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, bem como sobre o interesse na

realização de audiência de conciliação (v. fls. 79/80), o Embargante requereu a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal da Embargada) e pericial, contudo, a Embargada não se manifestou.

Em audiência de conciliação (v. fls. 86/87), as partes não realizaram acordo, motivo pelo

qual, a Magistrada fixou os pontos controvertidos, determinou a produção de provas a ser produzidas e decidiu as questões processuais pendentes, deferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo efeito suspensivo ao feito.

Na audiência de instrução e julgamento (v. fls. 96) foi realizado o depoimento pessoal do

representante legal da Embargada (v. fls. 97/98), bem como a oitiva de 1 (uma) testemunha

arrolada pela Embargada (v. fls. 99/101).

O Embargante apresentou alegações finais às fls. 106/111, pleiteando pela procedência dos embargos, vez que devidamente comprovadas as suas alegações, sobretudo pela prova oral produzida nos autos.

Por sua vez, a Embargada apresentou alegações finais às fls. 112/114, pugnando pela

improcedência dos embargos, eis que o Embargante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito da Embargada.

Eis o relatório. Passo a decidir.

II)-Fundamentação:

O pedido inicial é de ser julgado improcedente, vez que o Embargante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, do direito da Embargada, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Em que pese o Embargante ter sustentado que apenas existia relações negociais com a

Empresa Agrícola MK Ltda, assim, não existindo débito a ser pago à Embargada, em razão

do saldo credor que possuía com aquela, bem como que não teria conhecimento de que a venda da quantia de fertilizantes, no valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estaria sendo realizada em nome da Embargada (Península Internacional Ltda), tal alegação não

prospera.
Primeiramente, observo das notas fiscais 20/23 e do Contrato de Confissão de Dívida e outras avenças de fls. 24/26, que constam como credor a Península Internacional Ltda e devedor/remetente/destinatário Edclio Casavechia, cujos documentos foram devidamente assinados pelo Embargante. Embora o Embargante tenha alegado que não recebeu as notas fiscais dos produtos adquiridos, não é o que se depreende dos autos, pois não se desincumbiu do ônus de provar que a assinatura não era sua, presumindo-se verdadeira, nos termos do artigo 372 do CPC.
Por conseguinte, tendo pactuado livremente o Contrato de Confissão de Dívida, em que estabeleceu que o credor consiste na Embargada e o devedor o Embargante, bem como que a dívida se refere à compra e venda de fertilizantes realizada entre o credor e devedor, cuja relação é representada pelas notas fiscais de fls. 20/23, emitidas pelo credor e inadimplidas pelo devedor, restou demonstrado que a relação existente entre Embargante e Embargada é diversa daquela estabelecida com a Empresa Agrícola MK Ltda. Ademais, inexistente abusividade de juros, porquanto a taxa de juros foi pactuada no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, conforme cláusula quarta de fls. 25, bem como o Embargante não apresentou documentação a fim de comprovar que houve a cobrança de juros abusivos, motivo pelo qual, inexistente nulidade do título em questão.
Por fim, não há litigância de má-fé por qualquer das partes, eis que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, ante a não comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pelo Embargante do direito da Embargada, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, deve ser julgado improcedente o pedido inicial, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
III)-Dispositivo:
Diante disso, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDÉLCIO CASAVECHIA. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução, observando os critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se em ambos os autos, juntando cópia aos autos da execução. Em seguida, os autos deverão ser desapensados, com o arquivamento destes embargos e observância às disposições do CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Corbélia para Marialva, 30 de março de 2012.
Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito Designada
-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA e RONALDO MAGNO DA SILVA-
40. RESCISÃO DE CONTRATO-632/2007-COHAPAR - CIA DE HABITACAO DO PARANA x EUCLIDES CELIO RIBEIRO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14 :30 horas. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e CLOVIS VIRGENTIN-
41. REVISIONAL-651/2007-MARCOS ANTONIO BRITA x BANCO DO BRASIL S/ A- Vistos em saneador. 1. Trata-se de ação de ação revisional com pedido cautelar incidental, movida por Marcos Antonio Brita, devidamente qualificado nos autos, em face de Banco do Brasil S/A, também devidamente qualificado, com o fito de pleitear a revisão dos contratos: cédulas rurais pignoratícias n. 20/51269-3, 40/01450-9 firmado com o Banco Réu, requerendo, a antecipação de tutela para que o Réu se abstenha de proceder a inclusão do nome da Autora no SPC, SERASA, CADIN e outros; suspender todo e qualquer pagamento até o deslinde da causa. Aduz que foram contratados juros abusivos; Que houve cobrança de multa moratória. Pugna pela aplicação nos termos do art. 51, incisos IV do CDC, cumulado com o artigo 422 e 423 do Código Civil, bem como a condenação da ré a devolução de todos os valores cobrados a maior. Requereu a procedência da ação. Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença. Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tramitando o feito sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, DECLARO SANEADO O PROCESSO. 2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a aferição de eventual capitalização indevida de juros e lançamentos de encargos e tarifas não pactuados. 4. Reputo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. 5. Nomeio como perito contábil o Sr. Marcos André Hereck - CRC 048232/0-1, Rua Araicas, 815, Vila Goes, Londrina-PR, CEP - 86026-180, telefones: (43) 3325-1884 ou 9944-5556. 6. Intimem-se as partes

para apresentarem seus quesitos, no prazo de 5 dias. 7. Após, intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. 8. Na seqüência, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito e, havendo anuência, intimem-se os Embargantes para efetuarem o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. 9. Feito o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias. 10. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele em 10 dias. 11. Intimem-se. Marialva, 26 de março de 2012. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito - Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE GONZAGA SORIANI-
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-714/2007-CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x MARIO FORASTIERI e outro- Manifeste-se sobre a carta precatoria devolvida-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-
43. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-39/2008-PRISCILA FATIMA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MATAO LTDA e outros- Autos nº 39/2008
Autores: PRISCILA FATIMA DOS SANTOS, LAIANE CAROLINE SOARES E DEIVISON HENRIQUE DOS SANTOS
Réu: TRANSPORTADORA MATÃO LTDA. e MÁRCIO GIL SANCHES
I - RELATÓRIO
Priscila Fátima dos Santos, Laine Caroline Soares e Deivison Henrique dos Santos ajuizaram a presente ação de indenização em face de Transportadora Matão Ltda. e Márcio Gil Sanches narrando, em síntese, que a primeira autora vivia em regime de concubinato com o Sr. Ari dos Santos Soares e que é genitora de Geovana Arieli dos Santos Soares, sendo os dois últimos autores filhos daquele e irmãos desta, e portanto, legitimados a figurar no polo ativo da presente demanda; que em 02.07.2007, por volta das 19:20 horas, o Sr. Ari estava conduzindo o veículo VW Fusca, placa AHE 1392, pela rodovia federal BR 369, no sentido do trevo de Uraí a Cornélio Procópio, e ao cruzar a pista de rolamento foram abalroados transversalmente pelo veículo conduzido pelo segundo requerido (VW Gol, placa ALL 7954), que seguia na mesma rodovia, logo atrás do carro onde estavam os autores, sem adotar os devidos cuidados e em excesso de velocidade, vindo a ocasionar a morte do Sr. Ari e da menina Geovana, que Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 1 de 9
1
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS
tinha menos de dois anos de idade; que residiam a menos de dois quilômetros do local do sinistro e que o Sr. Ari, condutor do Fusca, estava tranquilo, descansado, e parou na pista da direita (acostamento) para fazer a manobra à esquerda e ingressar no trevo sentido Congonhas; que quando estava terminando de cruzar a pista foram atingidos violentamente pelo veículo dos requeridos, que não tomou os cuidados necessários cabíveis para evitar o acidente e desenvolveu velocidade excessiva para o local.
Prosseguem afirmando que a perda do companheiro/genitor e da filha/irmã gerou enorme abalo psicológico às autoras, que também dependia do auxílio do Sr. Ari no sustento da família, e que os danos são decorrentes de ato ilícito do réu condutor, que agiu com absoluta imprudência, imperícia e negligência, restando evidente a sua culpa exclusiva, evidenciando a obrigação de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC/02.
Afirmando que apesar de procurados, os requeridos se negaram a pagar qualquer valor, pugnando, portanto, a condenação dos réus no pagamento de uma pensão mensal a título de alimentos no importe de R\$800,00, que era a última remuneração percebida pelo falecido Sr. Ari, que estava regularmente empregado, desde a data de seu óbito até a data em que completaria 70 anos de idade, perfazendo um total de R\$239.998,00, além de danos morais em razão das irreparáveis perdas e do imenso sofrimento advindo do acidente, sugerindo o valor equivalente a 600 salários mínimos, abrangendo as 3 autoras.
Em relação à filha menor falecida, postulam a indenização no valor de R\$253,33 (2/3 de um salário mínimo) mensais, até a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 2 de 9
2
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS
data em que a menina completasse 21 anos, perfazendo um total de R\$55.985,93.
Ao final pugnam pela procedência da ação, com a antecipação da tutela no sentido de determinar o bloqueio judicial de bens dos requeridos junto ao Detran e registro de imóveis até o final da discussão, além da produção de provas. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 17/41. Pela decisão de fl. 43 foi negada a antecipação de tutela pretendida.
Os requeridos apresentaram contestação (fls. 66/76), alegando, em resumo: a) a denúncia à lide da seguradora BB

Corretora de Seguros e Administradora de Bens S/A; b) que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do Fusca, que cruzou inopinadamente a rodovia interceptando a preferência do veículo gol conduzido pelo segundo requerido, Marcio Gil Sanches, que tentou desviar, sendo o acidente, porém, inevitável, circunstância confirmadas pelo croqui acostado aos autos; c) que tais fatos também restaram confirmados pela perícia da Polícia Civil no auto de levantamento de local de acidente, e que o exame do IML atestou a presença de 27,8 dgl de álcool por litro de sangue do Sr. Ari, condutor do veículo Fusca; d) que caso seja atribuída alguma culpa ao segundo requerido, ela deverá tão somente ser concorrente; e) que o rendimento anotado na carteira de trabalho da vítima, Sr. Ari, é de R\$518,45, e não R\$800,00, conforme alegado pelos autores; f) que a parcela de pensão aos filhos da vítima falecida será devida até o limite de 24 anos de idade, conforme jurisprudência; g) que a pensão pela morte da menor Geovana somente poderia ser exigida a partir da data em que ela atingiria a idade de 14 anos, quando presumidamente começaria a contribuir para a remuneração da família; h) que caso sejam condenados a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 3 de 9

3

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS**

responder por danos morais, deverá ser deduzido o valor pago pelo DPVAT, nos termos da súmula 246, do STJ.

Ao final, postula a improcedência dos pedidos

iniciais. Juntaram os documentos de fls. 87/139.

Impugnação pela parte autora (fls. 145/146), onde

alega a intempestividade da contestação, além de refutar os argumentos expostos na defesa dos réus.

A denunciada à lide Brasil Veículos Companhia de

Seguros S/A apresentou contestação (fls. 166/176), alegando, em síntese: a) que não pode responder por importâncias que não integrem o contrato de seguro em seus expressos limites, devendo o segurado arcar com eventuais excessos; b) que inexistente previsão legal quanto a condenação da litisdenunciada em custas processuais e honorários de advogado, sobretudo porque aceitou a denúncia pacificamente; c) que a culpa do acidente é da vítima condutora do veículo Fusca, que encontrava-se embriagado; d) que não há prova de que os autores dependiam financeiramente do falecido; e) que o pedido de danos morais é incabível, pois o dano não foi provado; f) o abatimento dos valores recebidos pelos autores a título de DPVAT.

Impugnação pela parte autora (fl. 223), onde ratifica

os termos da inicial, e manifestação dos dois primeiros requeridos (fls.

224/226) impugnando a contestação da seguradora.

Assim vieram me conclusos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 4 de 9

4

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS****II - FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas a figurar nos autos, estando devidamente representadas.

A despeito dos argumentos trazidos na inicial, não merece prosperar a pretensão dos autores.

Conforme se extrai dos elementos dos autos, a

discussão gira em torno de acidente rodoviário ocorrido em razão do veículo conduzido pelo companheiro/genitor dos autores ter atravessado rodovia federal a fim de ingresso em Trevo à esquerda da mão onde trafegavam, quando foi abalroado de forma lateral pelo automóvel conduzido pelo réu Márcio e de propriedade da transportadora que também figura no polo passivo. Conforme leciona o art. 37, do Código de Trânsito Brasileiro, "Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança".

Da análise dos autos, extrai-se que o acidente

ocorreu quando já era noite, em pista seca, asfalto em boas condições, em região de declive, (conforme boletim de ocorrência - fl. 17, e fotos de fls.

92/96), condições que são normais para o horário da batida (19:20 - fl. 103).

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 5 de 9

5

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS**

Conclui-se também que o sinistro ocorreu

principalmente em razão da imprudência do condutor do veículo Fusca, falecido no acidente, em atravessar a rodovia sem cercar-se dos devidos cuidados, especialmente no que diz respeito à inexistência de outros veículos trafegando, vindo a ser atingido pelo veículo VW Gol que vinha pela mesma mão de direção, o que ocasionou o falecimento dos familiares dos autores.

Aliás, do inquérito policial acostado aos autos (fls.

98/135), todos os elementos também dão conta de o condutor do VW Fusca deu causa ao acidente, ao cruzar de maneira imprudente a rodovia, inexistindo notícia de que o condutor do VW Gol veio a responder criminalmente pelo ocorrido.

Caminha ainda em desfavor dos autores o fato de

que o condutor do veículo em que estavam encontrava-se com alto teor alcoólico em seu sangue (27,8 dgl/l, conforme laudo de fl. 131), tendo a testemunha VALDECY JOSÉ DOS SANTOS, primeira pessoa a chegar no local do acidente, afirmado que "observou que no interior do fusca, no assoalho, no lado do passageiro, haviam várias latas de cerveja intactas e que entre o volante e o para-brisa quebrado, havia uma lata de cerveja aberta; que o acidente ocorreu porque o condutor do fusca cruzou a pista, provavelmente sem olhar; que o condutor do Gol disse que viu que o VW/Fusca parou no acostamento e cruzou a pista repentinamente" (fl. 128).

Além disso, anote-se que a foto a primeira foto da fl.

38 (da esquerda), trazida pelos próprios autores, demonstra que em momento posterior ao acidente, no pátio onde se encontravam os veículos sinistrados, ainda existiam latas de cerveja dentro do VW Fusca.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 6 de 9

6

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS**

Baseado em tais circunstâncias, constata-se

claramente a falta de atenção e cuidado do motorista do VW Fusca, pois se guiasse seu veículo de forma atenciosa e prudente, em consonância com a regra contida no art. 37, do CTB, teria avistado o carro que lhe seguia e evitado o sinistro. Não se pode olvidar que "É imperativo que todo motorista, pelo simples fato de estar conduzindo um veículo em via pública, está sujeito aos mais variados imprevistos e infelicitos, o que impõe o dispêndio de elevada atenção"¹, tendo o causador do acidente violado ainda o art. 34, do mesmo código de trânsito.

Ademais, ainda que os carros tenham restado muito

danificados em razão do sinistro, e as profundas consequências advindas do acidente (duas vítimas fatais), a parte autora não logrou êxito em comprovar que o veículo VW Gol encontrava-se em excesso de velocidade, ainda que se considere o limite de 60 km/h previsto para o local (fl. 111).

O abuso na velocidade também não restou

evidenciado pelos elementos constantes dos autos, como o inquérito policial acostado, restando a imprudência do motorista do Fusca como causa principal do acidente ocorrido.

Portanto, extraindo-se das provas produzidas nos

autos que o acidente foi causado pela conduta irregular e imprudente do motorista do automóvel VW Fusca, afasta a alegada culpa concorrente.

A propósito:

1 TJPR, 17ª CC, AC Nº 291.835-8, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, jgto: 05.12.05

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 7 de 9

7

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS**

Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Colisão entre caminhão e motocicleta. Conversão imprudente a esquerda. Dever de indenizar. Danos morais e materiais.

Ocorrência. Solidariedade entre a seguradora e o segurado até o limite da apólice.

Falta de

interesse recursal. Não conhecimento. Honorários advocatícios na lide secundária. Cabimento.

Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. "O acidente foi causado por

culpa exclusiva do motorista do caminhão, que deixou de aguardar no acostamento o momento oportuno para realizar a manobra de conversão à esquerda." (TJPR - AC 786.688-6 -

10ª Câmara Cível - J. 14/07/2011)" 2. Em declaração tomada perante a autoridade

policial que confeccionou o Boletim de Ocorrência, o condutor do caminhão segurado admitiu que ao

efetuar a conversão a esquerda não visualizou a motocicleta, tolhendo-lhe a frente, declaração

não ilidida por prova em contrário. 3. O Magistrado "a quo" ao definir que a

responsabilidade dos réus pelo evento danoso seria solidária esclareceu que a condenação obedeceria

ao limite previsto na apólice, ponto em que não há interesse recursal. Alegação não

conhecida. 4. A cobertura securitária por danos corporais engloba os danos morais. Precedentes. 5.

Julgada procedente a lide secundária, caberá a seguradora o pagamento de honorários advocatícios

devidos ao patrono do denunciante.

(TJPR - 10ª C.Cível - AC 826513-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 24.11.2011).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA TER O RECORRENTE REALIZADO MANOBRA DE CONVERSÃO OBSTANDO A PASSAGEM DO CARRO QUE VINHA NO MESMO SENTIDO.

EXCESSO DE VELOCIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO DO RECORRIDO - AUSÊNCIA

DE PROVA - ÔNUS DO RECORRENTE (ART. 333, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR

SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : que seja reconhecida a culpa concorrente. É

o relatório. Passo ao voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110009039-9 - Assai - - - J. 01.09.2011).

E sendo assim, não tendo sido comprovada a culpabilidade da parte ré na ocorrência do acidente, tampouco há que se falar em indenização por danos morais ou de qualquer valor a título de pensão por Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 9

8

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARIALVA - VARA CÍVEL E ANEXOS

parte dos réus, pelo que improcedente em sua integralidade a demanda ajuizada pelos autores, os quais, vencidos em todos os pedidos iniciais, deverão arcar com os ônus da sucumbência.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo (CPC, 269, I), condenando a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado da parte contrária, os quais fixo, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial a complexidade da demanda, o zelo dos patronos das partes e o tempo despendido para a solução da demanda, que foi ajuizada em janeiro de 2008, em R\$1.000,00, de acordo com o art. 20, §4º, do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/51.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

-Adv. JOSE WLADimir GARBUGIO, BENEDITO CARLOS RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-

44. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-99/2008-CEREALISTA NOSSA

SENHORA APARECIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

Autos de ação revisional de contrato de n. 99.2008

Autora: Cerealista Nossa Senhora Aparecida Ltda.

Requerido: Banco Bradesco S.A.

SENTENÇA

Relatório:

Cerealista Nossa Senhora Aparecida Ltda., já qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Bradesco S.A., também já qualificado nos autos porque pretende rever cláusulas de contrato de conta corrente de n. 21.609-7, agência 0059-0, que com ele firmou. Sustenta as seguintes teses: a) cobrança de juros em percentuais não pactuados (não especificados no contrato) abusivos e ilegais, razão pela qual deve ser aplicada a taxa legal (art. 1062 do CC de 1916 e art 406 do CC de 2002) ou a taxa média de mercado; b) cobrança de juros capitalizados diária e mensalmente; c) cobrança de tarifas bancárias não pactuadas; d) ilegalidade de tributação (IOF, CPMF e IOC) incidente sobre os juros ilegais; e) nulidade dos empréstimos para cobrir o saldo devedor viciado por lançamentos ilegais; g) necessidade de inversão do ônus da prova; h) restituição dos valores indevidamente cobrados. Ao fim formulou os pedidos de praxe. Juntos documentos.

Citado, o Banco réu apresentou a sua contestação às fls. 98-148, oportunidade em que alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. Arguiu, também, a prejudicial de decadência do direito em relação à legalidade das tarifas cobradas, nos termos do art. 26, II, do CDC. Disse, ainda, ser impossível discutir contratos findados ou juntar aos autos documentos requeridos pela autora. No mais, impugnou as alegações expendidas na inicial.

As partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201-203).

A decisão de fl. 230 anunciou o julgamento antecipado da lide, contra o que não se opuseram tempestivamente as partes.

Vieram os autos conclusos a esta Magistrada para o proferimento da sentença, em razão de designação por portaria pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É, em síntese, o relatório.

Fundamentação:

Passa-se a analisar, uma a uma, as questões debatidas pelas

partes no decorrer deste processo.

Preliminar:

a) inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial:

Esta preliminar não pode ser acolhida, pois a parte autora, em eu pese não tenha trazido aos autos o contrato cuja revisão pretende, formulou pedido de exibição incidental de documentos, o que é plenamente admitido no bojo de uma ação ordinária (como é a ação revisional), principalmente tendo em vista o princípio da economia processual.

O TJPR admite que se formule pedido de exibição incidental de documentos nas ações revisionais de contrato. A exemplo, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA

SUJEIÇÃO PELO BANCO ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E À INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. APLICABILIDADE DA PENA

PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª

C.Cível - AI 846296-8 - Arapongas - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 08.02.2012)

Do informativo de n. 469 do STJ também se extrai esse

raciocínio:

A Turma entendeu que, assim como não cabe a multa cominatória nas ações cautelares de

exibição de documentos (Súm. n. 372-STJ), também não se admite sua aplicação em pedido

incidental de exibição de documentos para instruir ação ordinária (fase instrutória de processo de

conhecimento). Segundo a Min. Relatora, nessas hipóteses, a consequência do descumprimento

injustificado do ônus processual é a presunção de veracidade dos fatos que se pretendia

comprovar (art. 359 do CPC) - presunção que não é absoluta -, e não a imposição de multa que

a lei reserva para forçar o devedor a cumprir obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Precedente citado: AgRg no Ag 1.179.249-RJ, DJe 3/5/2011. EDcl no AgRg no REsp 1.092.289-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 19/5/2011 (ver Informativo n.

469).

b) Impossibilidade jurídica do pedido:

A possibilidade de revisão de contratos extintos é assente na jurisprudência, já que a simples cessação do pacto pela integral quitação não tem o condão de validar eventuais nulidades perpetradas ao tempo de sua execução, especialmente quando contrárias aos preceitos bases da eticidade e da socialidade (função social do contrato), incidentes sobre o caso, ainda que, é bem verdade, inaplicável o CDC, como se verá.

Neste rumo entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS.

POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DESTE STJ. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.1. "(...) não há razão

para limitar o exercício jurisdicional na revisão de contratos sucessivamente renovados,

especialmente quando a dívida, que é no último reconhecida, ou que serve de ponto de partida

para o cálculo do débito, resulta da aplicação de cláusulas previstas em contratos anteriores, em

um encadeamento negocial que não pode ser visto isoladamente, apenas no último contrato"

(REsp 330.960/RS, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar).2. agravo regimental não-provido. (STJ.

AgRg no REsp 645353/RS. Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0028117-0. Rel. Min.

Luis Felipe Salomão. Data da Decisão: 27.04.2010)

Com base nas mesmas premissas, já apontava o Verbete n.

286 do mesmo Tribunal Federal, recordando-se que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais

ilegalidades dos contratos anteriores".

Também assim equaciona o Tribunal de Justiça deste Estado

do Paraná:

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO. TAXA DE JUROS

REMUNERATÓRIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL.

CONTRATO EXTINTO. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE.

COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MANTIDA, SEM CUMULAÇÃO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO

PROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível. Acórdão n. 19660. Processo n. 0740449-3. Rel. Des.

Vicente Del Prete Misurelli. Data da Decisão: 09.03.2011) (grifo nosso) Prejudicial:

Arguiu o Banco a prejudicial de decadência do direito em relação à legalidade das tarifas cobradas, nos termos do art. 26, II, do CDC. Ocorre que, como se verá adiante, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação contratual em análise, razão pela qual resta prejudicada a análise desta prejudicial de mérito.

Mérito:

a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor necessidade de inversão do ônus da prova:

O Superior Tribunal de Justiça definiu por meio do julgamento do REsp 541.867/BA que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às pessoas jurídicas que adquirem produto ou usufruem de um serviço com o fim de dinamizar ou instrumentalizar seu negócio lucrativo somente quando elas demonstrarem vulnerabilidade, seja técnica, fática ou jurídica. Veja-se a ementa do julgamento:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE

CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de

serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência

absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos

praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da

Comarca. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16.05.2005, p. 227).

O Ministro Jorge Scartezini, no voto que proferiu no julgamento desse recurso, externou entendimento no sentido de que a proteção especial oferecida pela legislação consumerista deve ser restringida "aos consumidores não profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, ou àqueles que, embora profissionais, não visem lucro ao adquirir ou utilizar determinado bem ou serviço ou, ainda, se apresentem como flagrantemente vulneráveis numa determinada relação contratual". Porém, entendeu ele que, apesar de o chamado consumo intermediário não ser consumo em sentido jurídico, o Código de Defesa do Consumidor poderia aplicar-se excepcionalmente nesta situação se o utilizador do bem ou do serviço apresentasse vulnerabilidade técnica, fática ou jurídica. Segundo ele, "não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou do

serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor".

Nesse passo, é importante tecer alguns comentários acerca das hipóteses de vulnerabilidade. A vulnerabilidade fática ocorre quando o fornecedor, "por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com

ele contratam (...)" (Claudia Lima Marques, Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 147). Por sua vez, a vulnerabilidade técnica é observada quando "o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente

enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade" (ob. cit., p. 149), e a

vulnerabilidade jurídica caracteriza-se "pela falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia" (ob. cit., p. 148).

Transpondo esse raciocínio para o caso concreto, a parte autora deveria ter provado sua vulnerabilidade, seja na modalidade técnica, jurídica ou fática, já no momento da propositura da ação da ação, quando houve pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na inicial, uma vez que este é fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto e tendo em mente o ensinamento Humberto Theodoro Júnior de que "cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do

direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio" (Curso de Direito Processual Civil, Ed.Forense, vol. I, p. 455), incumbia ao autor apelante demonstrar sua vulnerabilidade fática, técnica ou jurídica.

Daí que, na falta da produção de tal prova faz presumir a ausência de vulnerabilidade, com a conseqüente inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova com base na lei consumerista.

b) Do anatocismo:

Diz a parte autora que ocorreu cobrança de juros sobre juros de forma diária e mensal em sua conta corrente.

A capitalização diária-mensal de juros, conforme ensina a doutrina, é fenômeno que ocorre quando os juros remuneratórios não pagos relativos ao período anterior (que pode ser mês, semestre, ano ou qualquer outra periodicidade) incorporam-se ao capital/saldo devedor e passam a compor base de cálculo para novos juros. Nas palavras de Bruno Mattos e Silva, "juros compostos são aqueles que incidirão não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Como se pode perceber, capitalização dos juros pode, matematicamente, ocorrer mês a mês, semestralmente, ano a ano, etc"

(MATTOS E SILVA, Bruno. Anatocismo legalizado: a medida provisória beneficia as já poderosas instituições financeiras. In:

www.direitobancario.com.br, 01/07/2001).

Aplicando este raciocínio ao caso em concreto, isto é, aos contratos de conta corrente, tem-se que a capitalização mensal ocorrerá quando os valores creditados em um mês forem inferiores aos valores lançados a título de juros sobre o saldo devedor. E isto porque nos termos do artigo 354 do Código Civil de 2.002 (equivalente ao artigo 993 do Código Civil de 1.916) "havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital".

De tal modo, nos meses em que os créditos feitos na conta corrente superarem o valor dos juros debitados, não ocorrerá o anatocismo, uma vez que tais créditos serão computados primeiramente nos juros (quitando-os), evitando, então, a incidência de juros sobre juros.

Em outros termos, há anatocismo quando ocorre o que se denomina de "amortização negativa".

Nesta direção vale a pena citar um julgado recente do TJPR:

Revisional de contrato bancário. Conta-corrente. Capitalização mensal de juros. Aplicação do art. 354 do CC vigente (correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916).

Sucumbência. 1. Embora seja vedada a capitalização mensal de juros, tal prática não ocorre

quando os créditos mensais lançados em conta corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do

Código Civil de 2.002, correspondente ao artigo 991, do Código Civil de 1916. 2. Incumbe ao

vencido arcar com o ônus da sucumbência. Apelação provida.

(A.c. 732.874-1, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 01/02/2011)

Na situação posta é possível apreender da análise pormenorizada dos extratos da conta corrente que houve invariavelmente, depósitos mensais em dinheiro, os quais devem ser considerados pagamentos parciais, que se imputam primeiro nos juros e que se afastam por completo, conforme o raciocínio explanado acima, a alegação de capitalização mensal de juros. A exemplo, confira-se que no mês de fevereiro de 2001 (fls. 56-59): foram feitos depósitos nos dias 02, 05, 07, 12, 14, 20, 21 e 23.

Com essas observações conclui-se que no caso em análise não houve a alegada capitalização mensal ou diária de juros.

c) Das taxas de juros remuneratórios:

Segundo a autora houve cobrança de juros remuneratórios flutuantes, não pactuados, tendo as taxas variado entre 9,74% e 12,37% ao mês. Pede que se aplique a taxa de juros prevista no art. 1062 do CC de 1916 e no art. 406 do CC de 2002 ou, alternativamente, as taxas médias de mercado.

Pois bem. Não se deve limitar os juros no percentual previsto no Código Civil, isto é, em 6% ao ano antes de 11 de janeiro de 2003 e em 12% ao ano após esta data.

Isso porque a lei 4595/64 orienta a fixação de juros para as instituições financeiras e é ela que deve conduzir qualquer raciocínio acerca dos juros remuneratórios.

De tal modo, tendo em vista que esse diploma legal prevê no seu artigo 4º, inciso IX, que cumpre ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)", não há como o Poder Judiciário substituir-se ao Conselho e limitar a taxa de juros em 12% ao ano. Mais correto é aplicar a taxa média do mercado para operações da mesma espécie.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, mudando entendimento anterior, consolidou orientação vedando a limitação em 12% ano. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).(AgRg no Ag 565.777/RS, Min. MASSAMI UYEDA, 4ªT. julgado em 04/03/2008, DJe 24/03/2008). Pertinente colacionar trecho do voto deste recurso especial: "Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]" (ut REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior Data da Publicação DJ 30.06.2006). Ainda nesse mesmo sentido a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. No caso de ausência de previsão da taxa dos juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a taxa média de mercado. 3. Não havendo prova da pactuação expressa da capitalização dos juros é inadmissível a sua cobrança. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1042269/PR. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ªT. j. em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). No caso em tela, a autora, somente pediu a limitação das taxas a 12% ao ano, não desenvolvendo raciocínio sobre o fato de as taxas cobradas pelo banco réu serem superiores àquelas praticadas no mercado. Segundo o parecer que juntou, os percentuais variaram de 9,74% a 12,37% ao mês, mas não há na inicial ou no parecer técnico quais eram as taxas em média cobradas pelas instituições financeiras no mesmo período. Sendo assim, não se podendo limitar os juros nos percentuais previstos no Código Civil e porque não se demonstrou que as taxas cobradas extravazaram aquelas praticadas pelo mercado no período, devem ser mantidas as cobranças feitas.

d) Das tarifas de serviço:

A autora impugna a cobrança de tarifas bancárias não pactuadas, as quais especifica nas fls. 16 e 17. Não merece acolhimento a sua insurgência As resoluções do Banco Central do Brasil (desde a de n.º 73 de 17/11/67 até a de n.º 3693, de 26/03/2009) autorizam a cobrança de taxas e encargos bancários. Para concluir pela ilegalidade da cobrança faz-se imprescindível sua sustentação na irregularidade do débito realizado (de modo a torná-lo indevido), seja por descumprimento das normas do Banco Central, seja porque o respectivo serviço não tenha sido prestado, ou mesmo que o referido débito não se referia ao correntista, o que, entretanto, não ocorreu no caso dos autos. Ademais, verifica-se que a relação negocial ora discutida perdeu por mais de um ano (pelo menos desde 2000 até 2001, não se podendo apurar dos autos quando se iniciou a relação jurídica), sem que houvesse qualquer reclamação do correntista, o que denota aquiescência quanto às referidas cobranças - uma vez que entre as partes se estabeleceram praxes reciprocamente aceitas e que se tornam regulares e lícitas, presumindo-se que todos os débitos tinham a autorização tácita do mutuário/recorrido. Dito de outro modo, a "ausência de qualquer reclamação no curso de uma relação jurídica que durou (...) anos, (...) permite concluir pela existência de avença e anuência para a respectiva cobrança" (TJPR - 15ª CCiv. - ApCiv. 643254-6 -Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho- DJ 03.03.10). Destarte, em razão da autorização contida na resolução n.º 2.303/96 do BACEN, e ante a inexistência de demonstração das irregularidades nas tarifas cobradas, é de se julgar improcedente este pedido. e) Da ilegalidade de tributação (IOF, CPMF e IOC) incidente sobre os juros ilegais: Tendo aqui se decidido que não houve cobrança de juros ilegais, cai por terra o argumento de que os tributos incidentes sobre a movimentação da conta corrente tiveram base de cálculo equivocada. f) nulidade dos empréstimos para cobrir o saldo devedor viciado por lançamentos ilegais No raciocínio aqui desenvolvido não se concluiu pela existência de cobrança de débitos ilegais, de modo que os empréstimos, se existiram (pois a autora não aponta quais foram eles, qual a data de crédito na conta corrente, qual o valor mutuado), não se prestaram a esta finalidade. g) restituição dos valores indevidamente cobrados; Por fim, uma vez que se concluiu que ao restou demonstrado nos autos cobrança indevida ou a maior, não há que se falar em repetição de valores. Dispositivo: Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários de advogado da parte contrária, os quais, com amparo no art. 20, parágrafo quarto, do CPC, fixo em dois mil e quinhentos reais, considerando a baixa complexidade da demanda, a qual envolve temas que são diariamente debatidos por advogados de instituições financeiras, bem como relevando o tempo despendido para o desenvolvimento do trabalho (apresentação de contestação e acompanhamento a audiência de conciliação), o fato de a lide ter sido julgada antecipadamente e o tempo de trâmite do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se e proceda-se à baixa na distribuição, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012. Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito Desibgnada -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 45. ACAA DE DEPOSITO-106/2008-SICREDI TERRA FORTE x MARCOS ANTONIO BRITA CPF-796282229-53- Nos termos dos artigos 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Dê-se vista à apelada para querendo, apresentar resposta.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-. 46. INVENTARIO-398/2008-MAURICIO FORISTIERI x CAROLINA MICHELIN FORISTIERI- Manifeste-se o inventariante. Publicação em conformidade com a portaria n.º. 02/2011.-Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-. 47. PREVIDENCIARIA-0000388-53.2008.8.16.0113-ANTONIO BRITA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente quanto a petição de fls. 322/325-Adv. ROGERIO REAL-. 48. ACAA ORDINARIA-457/2008-AMELIA DE SOUZA RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A questão da competência tem suscitado constantes divergências e entendimentos dissonantes. No entanto, com o advento da Lei 12.409/2011, parece não mais haver dúvidas quanto à competência da Justiça Federal naqueles contratos classificados como sendo de aporte público (Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66), o que já não ocorre com a de aporte privado (Apólice de Mercado, não vinculada ao SFH - RAMO 68). A Lei em espécie autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, conforme disciplinado pelo Conselho Curador do Fundo de

Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, sobre os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e a oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, verbis:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor".

A Lei autorizou o FCVS a cobrir (nos contratos de Apólice do Seguro Habitacional do SFH - RAMO 66) o saldo devedor em caso de morte, invalidez e despesas relacionadas aos danos físicos dos imóveis e à responsabilidade civil do construtor.

Por sua vez, o Conselho Curador do FCVS, de 17/11/2011, previu que "A Caixa, na qualidade de Administradora do FCVS, assumirá a representação judicial do extinto SH/SFH, devendo postular seu imediato ingresso na lide em ações judiciais que vierem a ser proposta ou que já estejam em curso na data da publicação desta Resolução, independentemente das datas das proposituras ou da fase em que se encontrem, inclusive em liquidação de sentença".

O TRF da 4ª. Região está firmando a competência da Justiça Federal nesses casos, como se vê da seguinte decisão:

"Retomando a legislação, anote-se que Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que atribuía à Caixa Econômica Federal a representação judicial do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação pelo período de 6 meses ou até a entrada em vigor de convênio a ser celebrado com a União, efetivamente perdeu a eficácia, porquanto não convertida nem representada.

Na época, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento n. 1.237.994/SC, decidiu que, como a medida provisória em questão não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 1º.6.2010, os pedidos de substituição não apreciados deveriam ser indeferidos. Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (...) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, REsp n.º 950522/PR, RECURSO ESPECIAL n.º 2007/0105472-2, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., DJ 08-02-2010)

Considerando as premissas acima, não haveria interesse da Caixa Econômica Federal na lide, porquanto restariam ausentes as situações da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito.

Do reexame dos fatos e da sucessiva legislação, com fundamento na MP 513, de 2010, a matéria securitária do SH/SFH direciona a competência para Justiça Federal. Com a conversão da MP 513, de 2010, na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, novamente o legislador autorizou a legitimidade da CEF para integrar o polo ativo de ações em que se questiona matéria securitária no âmbito do SH/SFH. Transcrevo:

Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH(...)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória no 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS.

Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2011; 190o da Independência e 123o da República

Com efeito, a decisão não merece reforma.

Tendo em vista a edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, não cabe qualquer reparo à decisão agravada.

Sendo a matéria de competência, prejudicial de mérito, podendo ser declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 113 do CPC, a hipótese implica a manutenção da competência da Justiça Federal" (Agravo de Instrumento - Processo 0000437-72.2012.404.0000 - RS, 3ª. T., 17/02/2012, fonte D.E. 01/03/2012, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).

Portanto, se se tratar de contrato classificado como sendo de apólice do sistema financeiro (RAMO 66), a competência é da Justiça Federal.

Por outro lado, se se tratar de Apólice de Mercado (RAMO 68), a competência continua sendo da Justiça Comum.

No caso em tela, todos os contratos são de Apólice de Mercado, razão pela qual mantenho a competência da Justiça Comum.

1. CONTRATO DE MÚTUO/COMPRA E VENDA HABITACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A relação mantida entre os mutuários e as seguradoras que atuam no sistema (financeiro da habitação) é de adesão e se enquadram como de consumo (CDC - Lei n.º 8.078, de 11/09/1990).

Nesse sentido: (STJ - REsp n.º 630985/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª. T., julg. 15/12/2005 - DJ 08/05/2006, p. 199).

A aplicação do CDC não acarreta de plano a inversão do ônus da prova, ainda mais quando não existem maiores elementos por onde se extraem que os argumentos dos autores sejam verossímeis.

A ré não está obrigada a suportar os ônus com antecipação das despesas com o perito. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp nº 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pangender).

A eventual celebração dos contratos antes do advento do CDC não implica, por si só, na não sujeição às suas normas porque não se sabe ao certo quando os vícios mencionados na inicial apareceram e, desde que isso possa ter ocorrido quando já estava em vigor, não se deve descartar sua aplicação:

"1. Admite-se a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos anteriormente a ele, desde que seus efeitos venham a ocorrer na vigência da nova lei, eis que não se pode admitir que determinados contratos venham a produzir efeito infringindo normas de ordem pública, que tem aplicação imediata, ou seja, neste caso, é de se entender que não deverá prevalecer a vontade das partes, mas a vontade da Lei, justamente por esta ter caráter cogente. (...)" (TJPR - ED 296.127-1/01, Ac n.º 2421, 14ª. C. Cível, Rel. Jucimar Novochoadlo, Julg. 23.11.2005).

2. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. POR INTERMÉDIO DA ESTIPULANTE (CONDIÇÃO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR)

A ausência de comunicação dos danos à seguradora ou à estipulante não implica em falta de interesse de agir porque, se os imóveis apresentam falhas e/ou vícios de construção e os mutuários são obrigados a pagar o seguro, não se pode afastar do judiciário a apreciação da eventual lesão, ainda mais quando se está diante de grave ofensa (se os vícios forem comprovados) porque atinge reflexamente os direitos do Estado em razão do caráter social das construções e dos recursos públicos empregados.

Ademais, não é possível descartarem-se eventuais condutas criminosas com o emprego de material de má qualidade, deficiência do projeto e inadequação das construções, com reais possibilidades de indevidos lucros dos executores e gestores das obras.

Essa é a posição que prevalece no TJPR:

"A ausência de documento relativo à comunicação do sinistro, não pode configurar óbice ao acesso ao Judiciário, nem tampouco ser tido como indispensável à propositura da ação, máxime em se considerando que a seguradora, em que pese aduzir que não ocorreu qualquer resistência de sua parte ao pagamento da indenização, porque não fora comunicada formalmente, se opôs frontalmente à pretensão inicial, oferecendo contestação, o que somente revela que a comunicação formal seria, de qualquer forma, desinfluyente, já que o seguro não seria pago na via administrativa, estando manifestamente presente, assim, o interesse processual." (Agrav. Inst. 0405327-4 - Acórdão 7032 - 10ª. CC - Rel. Luiz Lopes - DJ 14/06/2007)

3. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATOS DE GAVETAS OU EXTINTOS.

A existência de proprietários/autores com "contratos de gaveta" não os desautorizam a reclamarem seus direitos porque o fato gerador do pedido está ligado ao objeto do contrato e não à pessoa, de modo que, se adquiriram os direitos de ex-mutuário, estão pagando as prestações e os prêmios do seguro, não se mostra justo que o cessionário se socorra do alienante ou cedente para buscar os direitos em juízo,

como proficientemente decidiu o relator Macedo Pacheco no AI 0472708-8 (TJPR - 8ª. C. Cível, julg. 09/04/2008 - DJ 7599), dos quais extraímos os seguintes tópicos: "Além disto, a Lei nº 10.150/2000 regularizou os pactos celebrados sem a anuência do agente financeiro (contratos de gaveta), assegurando o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato originário, de modo a garantir ao cessionário legitimidade para discuti-lo.

Nessa esteira é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (RESP 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 759)".

A cláusula que exige que o cessionário ou adquirente comunique a seguradora deve ser declarada ilegal porque não se trata de seguro de vida, condição essa aplicável, sim, aos riscos segurados por morte ou invalidez permanente.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TÉRMINO DO CONTRATO E DA GARANTIA SECURITÁRIA.

A quitação do contrato habitacional não implica em ilegitimidade ativa porque, se ficar comprovado que os vícios ocorreram na construção - mesmo que tenham aparecido com mais ênfase algum tempo depois -, o fato gerador é contemporâneo com a existência do contrato de seguro, sendo, pois, irrelevante que já estivesse extinto quando da propositura da ação.

Vale registrar que, em se tratando de ação de contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada pelos vícios e irregularidades apurados nas construções e pode voltar-se contra os responsáveis pela má execução da obra.

Por outro lado, eventual ilegitimidade ativa poderá ser objeto de posterior apreciação, como ocorre, por exemplo, com aquele que não reside no imóvel ou não é seu proprietário, o que deverá ficar esclarecido com a prova pericial e oral, se a tanto se chegar.

5. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DO TERMO INICIAL DOS VÍCIOS.

O início do prazo prescricional se inicia do momento que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização ou, em sua ausência, de quando tomou ciência dos defeitos da obra.

Como a prova até aqui produzida não indica, com a necessária clareza, quando os danos foram constatados, não se pode concluir pela prescrição, ainda mais nessa espécie de danos porque, no mais das vezes, os vícios se protraem no tempo, também neste sentido decidindo o TJPR: Apel. Civ. 0241241-1 - Acórdão 4389 - 18ª. CC - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski - DJ 27/09/2006; Apel. Civ. 0197480-5 - Acórdão 14875 - 6ª. CC - ext. TA/PR - Rel. Sérgio Luiz Patuicci - DJ 25/02/2003.

Fica, portanto, afastada a alegação de prescrição.

6. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. SEGURO FIRMADO FORA DO SFH.

Eventual cláusula de exclusão se mostra ilegal, como já decidido pelo extinto TAPR (Apelação Cível - 124418600 - Curitiba - Juiz Domingos Ramina - Terceira Câmara Cível - Julg: 27/10/98 - Ac.: 10841 - p. 13/11/98).

Por sua vez, irrelevante que os autores não tenham observado que o seguro está fora do SFH porque isso não invalida a inicial.

Importa observar que os mutuários aderiram ao contrato habitacional e pagaram os prêmios exigidos pela estipulante ou gestora dos contratos e, tratando-se de relação regida pelo CDC, não se pode afastar o direito de discutirem a legalidade ou não de cláusulas de exclusão de certos riscos, ainda mais quando aparentam ser abusivas. Nesse sentido, trazemos à colação os argumentos do Desembargador Macedo Pacheco lançados no Agravo de Instrumento n.º 0472708-8 (decisão monocrática, 8ª. C. Cív. - DJ: 7599):

"Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na responsabilidade dos construtores pelos vícios apresentados não ostenta a mínima possibilidade de ser acolhida, pois ao contrário do alegado pela agravante a presente ação não se trata de indenização decorrente de vício construtivo, mas de cobrança de cobertura securitária limitada a constatação ou não do fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice (ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária), sendo, portanto parte legítima passiva a seguradora agravante porquanto foi com ela firmado o contrato de seguro objeto da lide em análise. Assim, se ficar constatado que está presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora agravante, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos, agente financiador e construtor, segundo alega De igual forma, a alegação acerca da necessidade do agente financiador da obra, a COHAPAR, assumir o pólo passivo da demanda deve ser de pronto repelida, eis que o contrato em discussão é o de seguro, assumido pela agravante. É da jurisprudência: "Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há necessidade de que a Cohapar e a construtora dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. (...)"(Apelação Cível nº 266.495-5, da 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 16.09.2004). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. (...) PARTICIPAÇÃO DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL INCABÍVEL. DIREITO DE REGRESSO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA. (...) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO SENTENÇA." (Apelação Cível nº 252.268-4, da 15ª Câmara

Cível do TJPR, Rel. Des. Paulo Habith, julgado em 24.05.2005). "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS EM IMÓVEIS DE MUTUÁRIOS. AGRAVO RETIDO. (...) VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível nº 266.488-0, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberto Rolanski, julgado 19.10.2006). No que tange a alegação da necessidade de participação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por ser esta a seguradora líder à época do sinistro, tem-se que o ofício de fls. 330-TJ, datado de 16.08.2007, no qual se baseia a agravante para demonstrar que a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS deve ser chamada ao processo, apenas esclarece que as apólices relativas aos contratos estipulados com a COHAPAR a partir daquela data estão sob a liderança da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, não dando conta de que referida seguradora era a seguradora líder à época da ocorrência do sinistro nos imóveis dos agravados, devendo ser mantida a decisão que não acolheu o pedido de participação da referida seguradora no feito. (...)"

7 - DELIBERAÇÕES FINAIS. PONTOS CONTROVERTIDOS.

As partes são legítimas e concorrem as demais condições da ação, como já visto exaustivamente acima.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dou-o por saneado.

As questões objetos de provas são os vícios, e/ou defeitos das construções e a má qualidade da execução das construções e dos materiais empregados nas obras, bem como, se possível, a época que esses vícios apareceram ou se a identificação da má qualidade das construções se protrau no tempo e, por fim, se os autores são os proprietários/possuidores que justifiquem receberem o seguro habitacional.

Por enquanto, entendo que a prova pericial é o bastante para fixação e elucidação desses pontos ainda indefinidos, ressaltando-se que, eventualmente, poderá ser caso de complementação da prova por meio de outros documentos e prova oral.

Para realizar a prova pericial, nomeio o engenheiro civil BRUNO DA ROCHA LOURES CORAZZA e a arquiteta DANIELA GOMES CORAZZA, com endereços e dados arquivados no Cartório Cível.

A inversão do ônus da prova não implica na desoneração, por parte dos consumidores, de anteciparem as custas processuais, de modo que podemos verificar três hipóteses: a) o perito não fazer a prova sem antecipação dos honorários, quando a ré poderá deixar de esclarecer os fatos em ação onde a inversão foi determinada ou é uma consequência natural (para aqueles que é regra de julgamento); b) os autores anteciparem os honorários; c) a ré antecipá-los para não correr o risco da prova não ser feita.

Assim, intimem-se os peritos para se manifestarem e, aceitando a nomeação, fazer proposta de honorários.

Após, intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como para, querendo, indicarem assistentes e apresentarem quesitos.

A perícia deverá ser feita no prazo de 60 dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CLAUDIA MELAS AROUCA, RAFAEL SILVA NEVES, ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e RODRIGO DACCACHE-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2008-ESPOLIO DE JOAO CAROBREZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 673/2008

O devedor, notadamente o Banco Itaú, tem se insurgido, sistematicamente, contra os pedidos de pagamentos dos expurgos inflacionários sob a justificativa que houve prescrição porque se deve seguir o mesmo prazo quinquenal da ação civil pública.

Em muitos casos, manuseou exceção de prescrição e, antes ou depois, impugnação ao cumprimento de sentença.

Noutros feitos, interpôs inúmeros Agravos, inclusive porque interpunha a exceção separadamente da impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça, mesmo nas decisões mais atuais, tem se mantido, na maioria delas, firme quanto à existência da prescrição decenal ou até mesmo reconhecendo que esta questão já restou preclusa, assim o fazendo mesmo depois do STJ se pronunciar sobre a suspensão dos recursos que visam discuti-la (prescrição).

Cita-se, por exemplo, decisão no processo 792560-0, de relatoria do Des. Shiroshi Yendo (16ª Câmara Cível, julg. 19/10/2011, DJ 743).

No mesmo sentido são as decisões da relatoria do des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, também da mesma Câmara.

Já a posição do Des. Paulo Roberto Hapner (ex.: Processo 838420-9) centra-se no aspecto preclusivo, com abrangente fundamentação sobre a impossibilidade de rediscutir questão já decidida anteriormente diante de novo entendimento jurisprudencial, do qual destacamos a seguinte parte:

"Nesse sentido também são os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso: "(...) a técnica da eficácia preclusiva acolhida no art. 474 do CPC opera como uma sorte de válvula de segurança do sistema, por modo a imunizar também as questões deduzidas e deduzíveis, mas desde que atinentes ao núcleo do thema decidendum, isto é, ao preciso objeto litigioso. (...) (...) De fato, a boa razão parece indicar que o melhor caminho é o do alargamento do espaço reservado à coisa julgada material, por modo que a cognição da lide em sua máxima integralidade (abrangendo o fulcro da demanda e mais as questões subjacentes, relevantes e concernentes à lide), permita a estabilização do decísum em seu ponto ótimo de aproveitamento, com isso se prevenindo a formação de lides futuras, decorrentes de questões deixadas à margem do precedente julgado de mérito." (in Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 236 e 237). Adiciona-se que segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, "Se a prescrição foi questionada e decidida em decisão final ou incidentemente no curso do processo, há de ser respeitado o efeito preclusivo da decisão ou a coisa julgada" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos

Tribunais, 2008, p. 63). Enfim, salienta-se uma vez mais que a tese em apreço não diz respeito à alteração do prazo prescricional vintenário estatuído no julgamento da ação civil pública em decorrência de sua redução por lei posterior, mas sim em razão de entendimento resultante do julgamento do REsp nº 1070896/SC, o que é inadmissível no ordenamento jurídico. Por outro lado, constata-se que o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral de vinte anos para dez, cabendo a aplicação da regra de direito intertemporal. De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houve transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria em regra o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Consequentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF".

O mesmo já não ocorre quanto à interpretação dada pelo Des. Luiz Carlos Gabardo, para quem os levantamentos devem ficar suspensos até a decisão do Recurso Especial acima citado:

"A decisão em questão foi exarada no julgamento do Agravo em Recurso Especial n.º 9.818/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti. Ressalte-se que após exarar a mencionada decisão, o Ministro determinou a conversão do agravo em Recurso Especial, o qual foi autuado naquela Corte Superior sob n.º 1.273.643/PR, e processado nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre prescrição. Em suma, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou também a suspensão dos levantamentos de valores nos cumprimentos de sentença, até que a questão da prescrição seja decidida em definitivo por aquela Corte. Agravo de Instrumento n.º 828.522-5 E, conforme constou no item "Dos precedentes necessários", a preliminar de prescrição ainda está em discussão no caso específico, pois pendente o julgamento do agravo interposto para o Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, ainda, que o entendimento no sentido de suspender o levantamento de valores também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento das medidas cautelares n.os 17.923/PR, 17.957/PR e 18.169/PR. Nesses termos, o recurso merece ser provido neste ponto, a fim de suspender o levantamento de quaisquer valores até julgamento final da prescrição junto ao Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.273.643-PR). - (...). A aplicabilidade ou não da mencionada penalidade será decidida por ocasião da apreciação do mérito da impugnação. Nesses termos, desnecessária qualquer discussão a esse respeito, neste momento (...)" (Processo 828522-5 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - 15ª. Câmara Cível - julg. 24/10/2011, DJ: 743).

O STJ, no REsp 1273643/PR, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia, como se vê do voto do Relator:

"4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo.

Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais.

5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública.

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal.

7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados.

8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar" (Ministro SIDNEI BENETI).

Fixadas essas premissas, como não houve suspensão de todas as ações de primeiro grau pelo STJ, mas somente as em fase recursal, é possível assim se concluir:

1 - Se houve decisão sobre a prescrição e que tenha sido analisada pelo TJPR DEFINITIVAMENTE, é possível a liberação de importâncias que estejam depositadas.

2 - Caso haja recurso no TJPR pendente de análise sobre o prazo prescricional, é de se suspender o processo no primeiro grau no aguardo de decisão definitiva do Tribunal.

3 - Se o recurso pendente disser respeito apenas às demais questões, nada impede o prosseguimento dos processos.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre o conteúdo desta deliberação e para que indiquem, com precisão, o estágio do(s) Recurso(s) ainda pendentes de julgamento (àqueles que se referem ao mérito e à prescrição), visando, com isso, decisão sobre a liberação ou não dos valores depositados, ficando salientado que a liberação somente ocorrerá no caso da hipótese do item "1".

-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, MARIA ANGELA CAROBREZ FRANZINI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. ARROLAMENTO-10/2009-MARIA APARECIDA VIEIRA PEREIRA e outros x JUVENAL GALDINO VIEIRA e outro- Defiro o pedido retro, pelo prazo de 10 dias-Adv. CELSO HIDEO MAKITA-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-ESPOLIO DE JOSE MARIA RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A- Aguarde-se solicitação de informações, mesmo porque, para exercício do juízo de retratação, devem-se levar em conta várias circunstâncias, inclusive não se descartando os próprios argumentos do Relator, bem como se caso, inclusive, de improvemento de plano do Agravo.-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, OSWALDO MESQUITA SIMÕES, OSWALDO MESQUITA SIMÕES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-64/2009-ANDERSON TEIXEIRA DO CARMO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Não é caso de se aplicar a regra do art. 518, par. 1.º do CPC (" § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a Justiça ou do Supremo Tribunal Federal"). Recebo a apelação somente no efeito devolutivo teor do dispositivo no art. 520, V, do CPC; Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Desapensem-se os autos de execução para permitir a continuidade dos atos necessários visando a alienação do bem. Oferecidas as contrarrazões e não havendo motivos para nova conclusão, encaminha-se os autos do TJPR. -Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

53. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-124/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x MARCOS ALBERT TRENTINI- Aguarde-se solicitação de informações, mesmo porque, para exercício do juízo de retratação, devem-se levar em conta várias circunstâncias, inclusive não se descartando os próprios argumentos deo Relator, bem como se caso, inclusive, de improvemento de plano do Agravo-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-207/2009-PAULO TADASHI HONDA x UNIAO FEDERAL- Intime-se para os fins da petição de fls. 203, com prazo de 10 dias (intimação pessoal do embargante para os fins da petição de fls. 202 verso).-Advs. MARCO AURÉLIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MARA SENDY DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-375/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA e outro- Especificuem as partes de forma objetiva que pretendem produzir, fundamentando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, e, ainda, no mesmo prazo, manifestarem eventual interesse na realização da audiência de conciliação. Intimem-se. -Advs. FABIO RICARDO MORELLI e CAMILA BONI BILIA-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-378/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA - PR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Autos de embargos à execução de n. 378.2009

Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná
Embargada: Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR
SENTENÇA

Relatório:

Tratam os autos de embargos à execução propostos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR em razão de discordar do índice de atualização monetária eleito pela credora quando da execução dos honorários de advogado arbitrados em decisão judicial. Sustenta que o índice correto é o IPCA-E, cuja aplicação reduziria a dívida em R\$ 1.584,19.

Em sua contestação a embargada reiterou a correção da aplicação do índice IGP-DI.

Em impugnação à contestação, a Fazenda repisou os argumentos expendidos a inicial.

Fundamentação:

É possível o julgamento antecipado da lide, eis que se trata de questão singela e que independe de produção de prova.

As partes discutem tão somente acerca do índice de atualização monetária que deve incidir para corrigir monetariamente os honorários fixados em favor da embargada em decisão judicial.

A Fazenda Pública pretende a aplicação do IPCA-E e a credora pede a aplicação do IGP-DI.

Ocorre que o índice que a atualização monetária dos débitos judiciais, a partir de julho de 1995, na ausência de estipulação a respeito, deve ser realizada pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio

Vargas), consoante estipula o artigo 1º do Decreto nº 1.544/95. Trata-se de média efetuada entre dois índices de abrangência nacional, que se revelam completos e adequados à recomposição do capital.

Sendo assim, correta a Fazenda Pública quando diz que o índice aplicado não é o correto, mas não se pode acolher o pleito de aplicação do IPCA-E.

Dispositivo:

Em face do exposto, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os embargos à execução para determinar que a correção monetária da quantia arbitrada a título de honorários de advogado em favor da embargada seja feita pela média do INPC com o IGP-DI.

Custas a serem rateadas em 50% entre as partes, observando-se que a Fazenda Pública é isenta de custas.

Fixo honorários de advogado em R\$ 500,00, sendo R\$ 250,00 em favor dos procuradores de cada parte. Determino a compensação das quantias nos termos do art. 21 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em que está sendo feita a execução do valor dos honorários (autos de n. 483.2005).

Oportunamente, arquivem-se.

De Corbélia para Marialva, 28 de março de 2012.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito Designada

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 2

-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, BRUNO GREGO DOS SANTOS, EDIO CHAVAREN e JOSIANE BECKER-.

57. INVENTARIO-398/2009-JUAREZ VIEIRA CAVALCANTE x JOAO JOSE CAVALCANTE e outro- Manifeste-se sobre a petição de fls. 233/235-Advs. MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

58. DECLARATORIA-418/2009-IRONE A. ROMAN & CIA LTDA - EPP x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Autos no418/2009 Requerente: IRONE A. ROMAN & CIA LTDA - EPP Requerido:14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A Vistos em saneador. Trata-se de ação de Ação Declaratória de Repetição de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRONE A. ROMAN & CIA LTDA em face 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Aduz o autor, em suma, que contratou serviços de telefonia fixa da empresa Ré, na modalidade PULA-PULA com validade até 31 de dezembro de 2010. Alega que por diversas vezes tentou resolver o problema junto à operadora de serviço de telefonia a fim de solucionar o problema, mas não houve êxito. Que inexistia a dívida e assim é cabível a condenação em danos morais. Requer, ao final, antecipação de tutela, a inversão do ônus da prova, a repetição de indébito e a procedência do feito com a reparação dos danos morais e condenação da Ré nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos e protestou pela produção de provas. Deferida a antecipação da tutela, foi a Requerida citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que as cobranças foram realizadas no exercício regular do direito da requerida e que não tem o dever de indenizar. Pugnou, ainda, pela incorrência de danos morais e pelo descabimento da inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Em réplica à contestação, o Requerente basicamente reiterou os termos de sua inicial. Instadas a se manifestarem quanto à possibilidade de acordo em audiência de conciliação (fl. 610), as partes informaram não haver interesse na tentativa. É a suma do essencial. Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários acerca do pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo Requerente. Trata-se de questão tormentosa, que vem causando divergências inclusive nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades, já manifestou seu entendimento no sentido de ser tal inversão regra de julgamento, devendo, portanto se dar no momento em que o juiz irá proferir sua sentença. Neste sentido, vejamos os seguintes julgados: "(...) Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento (...)" (REsp 422.778/Min. CASTRO FILHO, Relatora para acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI) RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6.º, VIII, DO CDC. REGRA DE JULGAMENTO. - A inversão do ônus da prova, prevista no Art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é regra de julgamento. (REsp 949.000-ES/Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Contudo, há doutrina e jurisprudência relevante no sentido de que a inversão do ônus da prova deve ocorrer na decisão saneadora, buscando antecipar às partes, em especial à parte Requerida, a possibilidade de ter de suportar este ônus processual adicional. Esta, aliás, é a posição pessoal do próprio Ministro Humberto Gomes de Barros, em seu voto no REsp 949.000-ES, ao declarar que: "Conclui, sem dúvidas, que a inversão do encargo probatório é regra de procedimento. É que sua prática envolve requisitos (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor) que devem ser ponderados em cada caso concreto. Tenho convicção que o processo não pode ser armadilha para as partes e causar-lhes surpresas inesperadas. Ora, a inversão do ônus da prova é exceção à regra prevista no Art. 333 do CPC, segundo a qual ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do respectivo direito e ao réu cabe a prova referente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, se o caso se enquadra na previsão do Art. 6º, VIII, do CDC, é preciso que o Juiz declare a inversão clara e previamente ao início da instrução. Do contrário, cria-se insegurança as partes, compelindo-se uma das partes a, eventualmente, produzir prova contra si próprio por ter receio de sofrer prejuízo decorrente duma inversão de ônus no momento da sentença. A meu ver, a tese de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento não é compatível com o devido processo legal. A adoção dessa tese permite que o processo corra sob clima de insegurança jurídica, colocando ao menos uma das partes em dúvida

sobre seus encargos processuais". Entendo ser esta última posição a mais acertada: a decisão saneadora deve reduzir a demanda aos seus pontos controversos, buscando determinar o cerne da questão posta em discussão, o que inexoravelmente resvala no campo e no ônus probatório, anterior ao ato decisório. Não há de se falar na falta da produção de prova que seria um ônus da outra parte como motivo plausível e suficiente para determinar uma condenação, justamente pelo fato de tal posição criar uma incerteza jurídica muito grande à parte Requerida. E em que pese a posição da Requerida, apesar de ser a inversão do ônus da prova uma mera faculdade colocada pelo legislador para a simplificação da defesa dos direitos dos consumidores em juízo, não sendo regra de aplicação necessária em todos os casos, deve no presente caso se dar. Embora o legislador preveja que a inversão será feita "a critério do juiz", isso não traduz qualquer subjetividade ou discricionariedade; em outras palavras, presentes quaisquer dos requisitos trazidos pelo art. 6º, VIII, do CDC, a saber, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, o juiz deve proceder à inversão do ônus da prova, não podendo deixar de fazê-lo, sob pena de atentar contra direito básico e legal garantido aos consumidores, de verem facilitada a defesa de seus direitos em juízo. Enquanto verossimilhança é plausibilidade na alegação, considerando-se o substrato documental trazido aos autos, a hipossuficiência é a incapacidade de o consumidor produzir prova, tendo caráter notoriamente processual. Assim, indubitado que a hipossuficiência é fática. No caso, a solução da demanda passa pela produção de prova simples pela Requerida, mas que trará certa dificuldade ao Requerente, tendo em conta que um dos pontos controversos é a alegada a falha na prestação de serviços. Logo, tendo em conta que restou comprovada a hipossuficiência do Requerente perante a Requerida no caso concreto aqui discutido, e considerando ainda que são plausíveis as suas alegações, ao menos nesta fase processual, determino a inversão do ônus da prova. Assim, além dos fatos extintivos e modificativos do direito do Autor (art. 331, II, do CPC), terá a Requerida o ônus de afastar a alegação do Requerente de que prestou todos os serviços adequadamente. Por fim, tendo em conta que nenhuma questão preliminar à análise do mérito foi levantada, e considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tramitando o feito sem vícios ou nulidades a inquiná-lo, DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do Representante Legal da Ré, e na oitiva de testemunhas. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/09/2012, às 13:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de preclusão. Desde já fixo como ponto controvertido: a) Aferição na alegada falha na prestação de serviços; b) Fixação do "quantum" a ser restituído; c) Aferição da ocorrência do alegado dano moral. Intimem-se as partes. Diligências necessárias. Marialva, 19 de março de 2012 . MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito-Advs. RODRIGO MARTINS MARQUES, GILBERTO REMOR, VITOR EIDI SIGAKI, RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-458/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILIAN RUEL DE OLIVEIRA- O processo ja foi decidido, inclusive com provimento da pretensão do autor. Inviável pois o deferimento do pedido de fls 202/203. Intime-se o autor para, querendo, dar início ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-469/2009-COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA x MARILDA SALLES SCUTTI e outro- Defiro o efeito suspensivo aos embargos, ficando, assim, suspensa a realização de atos tendentes à venda do bem. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e FABIO LAMONICA PEREIRA-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-564/2009-MARILDA SALLES SCUTTI e outro x COOP.CRED. DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-SICREDI MGA- COMARCA DE MARIALVA.

VARA CÍVEL E ANEXOS.

AUTOS N.º 564/2009.

Avoquei os autos.

Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora.

Não se vislumbrando, por ora, ser caso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os.

Segundo dicação do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevância dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução:

"(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...). (Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 450).

Os argumentos dos embargantes são verossímeis e justificam a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, há questionamento quanto à frustração da safra e possibilidade de direito ao alongamento da dívida rural, salientando-se que existem elementos por onde se inferem, com certa probabilidade, essa ocorrência.

No entanto, há um segundo motivo mais forte para deferir o efeito suspensivo: a possibilidade de impenhorabilidade do bem.

O bem penhorado consiste num pequeno percentual de 1 alqueire e como há provas que os embargantes manteriam residência na área rural, justifica-se a suspensão da execução para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, que seria a venda de bem protegido legalmente como bem de família.

Empresto-lhes o efeito suspensivo.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação.

Marialva, 28/03/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

62. ACAO ORDINARIA-708/2009-VANDERCI ALVES x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS- Ciência à parte interessada que o processo está sendo arquivado, diante do trânsito em julgado da decisão. Arquivem-se. -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EDSON LUIZ AMARAL-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-788/2009-EDNA APARECIDA DA SILVA TROVAN x IESDE BRASIL S/A e outro-

Trata-se de ação de restituição de valores pagos c/c danos morais movida por Edna Aparecida da Silva Trovan em face de Iesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali visando a condenação das rés a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Formula pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou os documentos de fls. 08/66.

Não há questões processuais pendentes.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tramitando o feito sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora.

Designo desde logo o dia 22/08/2012 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intime-se pessoalmente o Réu para prestar depoimento na audiência com as advertências legais.

A parte autora já arrolou testemunhas às fls. 07 e 593 que deverão ser devidamente intimadas. O réu deverá apresentar o rol de testemunhas até o dia 23/07/2012, sob pena de preclusão, indicando expressamente se as testemunhas deverão ser intimadas para o ato, sob pena de a inércia acarretar a presunção de que comparecerão independentemente de intimação.

Fixo como pontos controvertidos da demanda a aferição dos critérios de admissão do curso ministrado bem como a comprovação da condição de docente, da Autora, e, ainda, se houve propagação enganosa por parte das Requeridas.

Diligências necessárias.

Intimem-se. Retirar carta de intimação

-Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

64. ACAO DE DEPOSITO-798/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONISIO BELUCO- Diga-se o Réu-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO, Rony Cesar Bergamasco e GIULIANO BERGAMASCO-.

65. INVENTARIO-815/2009-IVONE APARECIDA DOS REIS HIGINO x JOSÉ DOS REIS HIGINO e outro- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVIO JUNIOR-.

66. INDENIZACAO-0000081-31.2010.8.16.0113-EMILIA MARTINS e outro x NELSON GRIITDNER NETO e outro- Vistos em saneador.

1. Trata-se de ação de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por EMILIA MARTINS e ALBERTO NUNES DA MOT-A em face NELSON GRIITDNER NETO e LEANDRO GRIITDNER.

O feito foi extinto em relação ao réu ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA nos termos do artigo 267, VIII do CPC (fl. 181).

Postergo a análise das preliminares para o momento da prolação da sentença, vez que sua análise demanda dilação probatória.

Considerando que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tramitando o feito sem vícios ou nulidades a inquirá-lo, DECLARO SANEADO O PROCESSO.

2. Fixo como pontos controvertidos da demanda a aferição de responsabilidade ou participação dos Réus nos fatos narrados.

3. Reputo necessária a produção de prova oral para o deslinde da causa.

4. Designo o dia 15/08/2012 às 14:00 para a audiência de instrução e julgamento.

5. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal na audiência ora designada.

6. Saliente que as partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 30 dias, indicando expressamente se as testemunhas serão ouvidas por precatória ou se deverão ser intimadas para o ato, sob pena de presunção de que comparecerão independentemente de intimação.

7. Intimem-se. Diligências necessárias.

Retirar carta de intimação-Adv. LEONARDO CÉSAR VANHÓES GUTIÉRREZ, MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA e GABRIELE MARTINS UTUMI-.

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000271-91.2010.8.16.0113-JOAO MILTON BARBETA x IBAMA - INST. BRAS. DO MEIO AMB E DOS REC. NAT. RE- O feito comporta julgamento antecipado porque as questões não dependem de outras provas. Na execução diga o exequente. -Adv. ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

68. PREVIDENCIARIA-0000281-38.2010.8.16.0113-PEDRO BIGELI - CPF 199914019-20 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-

se o requerente-Adv. ALÉCIO TREVISAN, CASSIO TREVISAN, GRAZIELLA GALLO, GABRIELE MARTINS UTUMI e MARCELA CERON LEMUCHI ROCHA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000294-37.2010.8.16.0113-EUCLIDES ORVATTI x BANCO BANESTADO S/A- O processo está suspenso por força da decisão de fls. 193. Assim, aguarde-se o término da suspensão-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-89.2010.8.16.0113-CIRSO CASAVECHIA x BANCO BANESTADO S/A- Diga o executado sobre as informações de fls. 232. Intime-se-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL 000358-47.2010.8.16.0113 - AGRÍCOLA M.K. LTDA x ANTONIO LAÉRCIO MONTOVI- Ao autor para comprovar a postagem do ofício retirado. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO F. RUIZ OAB/PR39760 e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0000375-83.2010.8.16.0113-PAULO DEPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 228/2010. Determino que o Cartório faça minucioso controle quanto ao tipo de manifestação nos autos, de modo que, quando se tratar de manifestação isolada do devedor de que "está em fase de negociação com a parte contrária", nem mesmo abra oportunidade para manifestação da parte contrária, evitando-se, assim, chicanas que visem o retardamento do processo. No caso dos autos, uma questão já está decidida: os honorários periciais do engenheiro agrônomo, que foram fixados provisoriamente em R\$ 3.000,00. Concedo o prazo de dez dias para os embargantes efetuarem o depósito nos autos, sob pena de preclusão da prova. O pedido de parcelamento fica indeferido, mesmo porque os argumentos dos embargantes não parecem ser sérios, ainda mais quando alegam que no ano seguinte (ou anterior), também houve frustração de safra etc.) ocorreram os mesmos problemas, mas cujas provas pré-constituídas não são verossímeis. Sob outro enfoque, quanto à miserabilidade, reforça-se que um dos embargantes é grande explorador de áreas rurais, como se vê dos vários contratos de parceira agrícola e, como se trata de uma excelente fonte de recursos - por isso inúmeros contratos são assinados -, é evidente que não pode compactuar com o pedido de parcelamento dos honorários, que serve, na verdade, apenas para retardar o andamento do processo. Com relação à perícia contábil, arbitro os honorários periciais provisórios de R\$ 1.000,00. Intimem-se. Não efetuado o depósito em dez dias, venham-me conclusos para analisar a preclusão. Marialva, 26/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

73. ACAO ORDINARIA-0000821-86.2010.8.16.0113-LUIZ ANTONIO FERNANDES e outros x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Diante da petição e documentos de fls. 175/176, manifeste-se o Autor em 10 dias.-Adv. ROGERIO REAL-.

74. PREVIDENCIARIA-0001141-39.2010.8.16.0113-JOSE BETONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a baixa do processo-Adv. ROGERIO REAL-.

75. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001489-57.2010.8.16.0113-ALINE CAMILA SIQUEIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Manifeste-se sobre o laudo pericial -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001666-21.2010.8.16.0113-DANILO APARICIO LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Retirar carta de intimação. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

77. ACAO DE DEPOSITO-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001801-33.2010.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x OSMAR JOSE MAGRI- Requer a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, para se manifestar sobre o interesse no cumprimento integral do acordo, sob pena de ser pleitado o prosseguimento da ação executiva. -Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.

79. REVISIONAL-0001832-53.2010.8.16.0113-ANTONIO ARCANJO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Ciência às partes sobre a baixa do processo. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e REINALDO MIRICO ARONIS-

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0001896-63.2010.8.16.0113-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x ADELINO BONONI e outro- Manifeste-se o Requerente sobre a correspondência devolvida.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LAUDO ALVES PICANÇO-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002071-57.2010.8.16.0113-JOÃO RAIMUNDO MONTANHER x RODRIGO CRISTIANO RANCIN- JOÃO RAIMUNDO MONTANHER moveu execução de título extrajudicial contra RODRIGO CRISTIANO RANCIN, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo.

Preceitua o art. 840 do Código Civil que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas", sendo a transação definida por Cunha Gonçalves, citado por CARLOS ROBERTO GONÇALVES, como "o contrato pelo qual os transigentes previnem ou terminam um litígio, cedendo, um deles ou ambos, parte das suas pretensões ou prometendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado". (Direito civil brasileiro, 6ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2009, pág. 545).

É negócio jurídico bilateral através do qual, iniciado o litígio, extingue as obrigações, conforme MARIA HELENA DINIZ (Curso de direito civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2002, p. 310): "A transação é um negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas".

Assim, desde que se trate de direitos patrimoniais privados (art. 841 do CC), tenha sido formalizada nos termos do art. 842 do CC e, em tese, não aproveita e nem afeta direitos de terceiros, possibilita ser homologada para, em caso de não ser cumprida, dar ensejo à sua execução coativa.

Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 34/35, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, especialmente para reconhecer a extinção da obrigação, extinguindo este processo de execução que envolve JOÃO RAIMUNDO MONTANHER e RODRIGO CRISTIANO RANCIN, fazendo-o nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas na forma de acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. MOÍSES ZANARDI, TATIANE IMAI ZANARDI, JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002075-94.2010.8.16.0113-ROSALINA RAIMUNDO PIRES x ANTONIO GIMENES DE ALBUQUERQUE- Retirar carta de citação-Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002220-53.2010.8.16.0113-E.C. FRATUCCI PNEUS x CASTILHO TRANSPORTES LTDA e outro- Anulo as citações dos Executados porque não obedecem a forma legal. A citação na execução será através de oficial de justiça, não havendo execução legal quanto à citação por carta (art. 222, "d", do CPC). Por outro lado, a penhora é inexistente porque o bem não foi localizado e, por isso, não se pode falar em depósito. Baixe-se a penhora. Intime-se o credor para requerer o que for de seu interesse-Adv. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0002362-57.2010.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x LUIZ ROGERIO ALVES- Há equívocos nos processos porque não se trata de busca e apreensão ou contrato com garantia de alienação fiduciária, conquanto se tenha permitido a purgação da mora. Levando em conta essas circunstâncias, bem como a existência de depósito nos autos e que o carro foi reintegrado na posse do autos, oportuno as partes se manifestarem no prazo de 10 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e DAISY ROSA MALACARIO-.

85. PREVIDENCIARIA-0002366-94.2010.8.16.0113-IVONE APARECIDA CELINI FRAGAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o requerente intimado, através de seu procurador judicial da designação de perícia para o dia 24/04/2012 às 15:00 na Avenida Carneiro Leão, 421, sala 5, na cidade de Maringá - Pr.-Adv. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002379-93.2010.8.16.0113-RODRIGO CRISTIANO RANCIN x JOÃO RAIMUNDO MONTANHER-

RODRIGO CRISTIANO RANCIN moveu embargos à execução contra JOÃO RAIMUNDO MONTANHER, mas depois comunicou que fez composição com o mesmo na execução.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção deste processo de embargos à execução que envolve RODRIGO CRISTIANO RANCIN e JOÃO RAIMUNDO MONTANHER, fazendo-o sem resolução do mérito.

Custas na forma do acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE, AIRTON MARTINS MOLINA, MOÍSES ZANARDI e TATIANE IMAI ZANARDI-.

87. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002409-31.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x IZAIAS CUSTODIO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

88. ACAA ORDINARIA-0002540-06.2010.8.16.0113-KEIDIMA CASSIA DE MELO e outro x FEDERAL DE SEGUROS- As informações de fls. 265 e ss. permitiram identificar as espécies de apólices. Assim concedo o prazo de 60 (sessenta dias) para CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se manifestar nos autos. - Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

89. INDENIZACAO-0002488-10.2010.8.16.0113-MAURO RAMOS x DOMENE & SILVESTRE LTDA- Retirar alvará-Adv. KELLY CRISTINA DE SOUZA-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002676-03.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CASAVECHIA e outros- Ao autor para comprovar a postagem dos ofícios retirados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002951-49.2010.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX SILVA DOLCE & CIA. LTDA - EPP- Manifeste-se o requerente sobre resposta de infojud.

-Adv. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

92. INDENIZACAO-0003041-57.2010.8.16.0113-MARIALVA CONCRETO LTDA - ME x MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ- Retirar carta precatória de inquirição. - Adv. CLOVIS VIRGENTIN e ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

93. RESTITUICAO-0000236-97.2011.8.16.0113-MARCIO JOSE MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Designo a audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas, que se realizará independentemente das partes se manifestarem que não desejam se conciliar. Não obtida a conciliação, e se a tanto se chegar, o processo será saneado e publicada a decisão na audiência. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA, CARLA HELIANA VIEIRA

MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000286-26.2011.8.16.0113-BANCO ITAUCARD S/A x ISRAELLE BUZZI ANTONIO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

95. DECLARATORIA-0000284-56.2011.8.16.0113-DOMENE & SILVESTRE LTDA x TIM CELULAR S/A- Declaro-me suspeito para atuar no processo porque minha esposa e filhos estarão movendo ações contra-ré, onde pleiteiam danos morais, materiais e questionam a má qualidade dos serviços. Anote-se na autuação. Oficie-se e comunique a PResidência do TJOR, inclusive solicitando a designação de magistrado para atuar no processo-Adv. RUBENS MELLO DAVID e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000402-32.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSNEO - COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- O exequente deveria ter sido intimado para se manifestar sobre o conteúdo nas fls. 54 e seguintes, o que ainda não ocorreu. Intime-se para omar ciência e requerer o que for de seu interesse.-Adv. DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0000406-69.2011.8.16.0113-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO CARLOS LEMES- O bem foi restituído ao réu e há valores depositados nos autos. As despesas do depósito são estranhas ao processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2012, às 14:00 horas-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

98. PREVIDENCIARIA-0000465-57.2011.8.16.0113-MARCELO DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requer-se que sejam apresentados os quesitos a serem analisados pela perícia, ainda que se designa-se a perícia a ser realizada no dia 26/04/2012, às 14:30 no endereço descrito na qualificação da perícia, no horário a cima citado. -Adv. ROGERIO REAL-.

99. PREVIDENCIARIA-0000466-42.2011.8.16.0113-MARLI TEREZINHA MICENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial-Adv. ROGERIO REAL-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000537-44.2011.8.16.0113-ANDERSON SILVA DOLCE x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

101. ACAA ORDINARIA-0000636-14.2011.8.16.0113-GERSON ANTONIO FERNANDES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Com a finalidade de resolver a questão da competência determino que a ré esclareça, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a espécie de apólice (ramo 66 - apólice pública / ramo 68 - apólice privada) a que se refere os contratos dos autores-Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

102. ACAA DE DEPOSITO-0000683-85.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JAIRO RODRIGUES DA SILVA- Manifeste-se o requerente-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

103. DESPEJO-0000717-60.2011.8.16.0113-EDUARDO SALIM x EDGAR PEREIRA DA SILVA e outro- COMARCA DE MARIALVA. VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOS N.º 155/2011. Após fazerem acordo quanto à extinção do contrato de arrendamento e concessão de novo prazo em prorrogação, os réus vieram aos autos alegando problemas com frustração da safra e aventando sobre eventual prorrogação, manifestando-se o autor contrariamente. Segundo o acordo, concedeu-se o prazo até o dia 19 de março de 2012 para desocupação do imóvel. As partes nada estipularam sobre eventos imprevisíveis ou de força maior, aliás, reforçando aquela data nos termos do conteúdo na letra "a". Frustrações de safras são eventos previsíveis porque as perdas com geadas, poucas ou excessos de chuvas são circunstâncias possíveis de ocorrer e devem ser levadas em conta quando da realização dos contratos agrícolas. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, não há previsão legal de prorrogação automática no caso de força maior (que nem mesmo é o caso), circunstância que não se pode confundir com eventual direito à prorrogação de dívidas dessa natureza. O Regulamento do Estatuto da Terra prevê a possibilidade de distrato ou rescisão do contrato (art. 26, IV), como é inerente a todos os contratos. Uma das únicas hipóteses de prorrogação legal é a falta de notificação denunciando o contrato e com antecedência mínima de seis meses antes de seu vencimento, bem como a prorrogação para ultimar-se a colheita, nada havendo quanto à frustração da safra. Ademais, o reconhecimento desse direito - se eventualmente existisse - estaria na dependência de procedimento autônomo com oportunidade à ampla defesa e contraditório. Intimem-se. Marialva, 26/03/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

104. REVISIONAL-0000620-60.2011.8.16.0113-LUCIA KATSUE EKUNI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$. 750,00. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. GRAZIELLA GALLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

105. DEMARCATÓRIA-0000877-85.2011.8.16.0113-ROBERTO SCHMIEDT e outro x WALTER SCHMIEDT-

Consta na inicial que o autor mantém o domínio de uma área com 20 alqueires juntamente com os demais condôminos, sendo que cada um mantém uma determinada ocupação física no lote, daí sua pretensão à "demarcação".

Ao contrário do que consta na inicial, não se trata de demarcação, mas de divisão, já que a demarcação se refere ao aviventamento das divisas com outros proprietários.

Registre-se, evidentemente, que haverá trabalho demarcatório dentro do processo de divisão, mas não se trata daquela ação, como equivocadamente se apregoa.

A ação de divisão exige a citação de todos os condôminos (também exige-se na demarcação, por força da previsão do art. 952 do CPC) e dos cônjuges, havendo, ainda, necessidade de outorga uxória da parte promotiva, caso seja casado.

É requisito da inicial o que contém no art. 967. Deve constar: indicação da origem do bem; seus limites e característicos, sua situação e denominação; a indicação de todos os condôminos pelo nome, qualificação etc; indicação daqueles que residem no imóvel, com as suas benfeitorias e culturas, bem como as benfeitorias comuns (Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Comentários ao CPC, vol. IX, T. II. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 95).

Quanto ao litisconsórcio, a Lei assim o exige (art. 967).

Portanto, o autor deverá emendar a inicial para atender a esses requisitos, inclusive para incluir sua esposa no polo ativo ou obter sua outorga uxória.

Intime-se.

Marialva, 28/03/2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito

-Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI, AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

106. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000900-31.2011.8.16.0113-MAURO ANTONIO MADIA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1- No que tange à produção da prova pericial, considerando que ela poderá ser realizada por ocasião do "Paraná em Ação", certifique-se a Escrivania, se há data próxima agendada para o evento que ocorrerá na Comarca de Sarandi. (Certidão lançada às fls. 141). 2- Após, intimem-se.-Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

107. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000916-82.2011.8.16.0113-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUMBERTO AMARO FELTRIN- Trata a espécie de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de HUMBERTO AMARO FELTRIN, em razão do Requerido, na condição de Prefeito do Município de Marialva, realizar nomeações para ocupação de cargos comissionados. Alega que as pessoas nomeações para os cargos não executavam atribuições de chefia, direção e assessoramento, inerentes aos cargos comissionados, mas sim eram meros executores de atividades. Afirma que Ivanete de Almeida, Neusa Pereira Paixão, Ademir Vicentin, Leonice André dos Santos, Roque de Almeida e José Roberto Vares ocupam cargos comissionados, mas, de fato, executam funções meramente executivas com o fito de burlar concurso público (artigo 37, II, da CF), todos com contratação iniciada na gestão do Réu. Imputou ao Requerido a prática dos atos tipificados no artigo 12, inciso II e III, pela prática das infrações descritas respectivamente no inciso II e XI do artigo 10, e 11, "caput", e inciso I, ambos da lei n. 8.429/92. O Ministério Público pleiteou a concessão de liminar, inaudita altera pars, objetivando a indisponibilidade dos bens do Requerido e a quebra do seu sigilo bancário e fiscal.

A liminar foi concedida às fls. 350/362, decretando-se a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Requerido, bem como a indisponibilidade de seus bens.

Notificado, o Requerido ofertou manifestação escrita às fls. 478/486, rebatendo as alegações do Ministério Público. Alegou que não ocorreu o ato de improbidade administrativa vez que não houve prejuízo ao erário, não tendo o Ministério Público legitimidade ativa ad causam, bem como não é possível a punição pela lei de Improbidade Administrativa, vez que é agente público e foi sinalizado que será proposta ação penal por crime de responsabilidade.

O Ministério Público, às fls. 517/538, se manifestou sobre as respostas escritas, argumentando que as provas carreadas aos autos não permitem nesta fase o convencimento de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pleiteando o recebimento da inicial.

É a síntese do essencial. Decido.

Respeitados os argumentos expendidos pelos Requeridos, tenho que a ação deva ser processada porquanto não caracterizadas, prima facie, quaisquer das hipóteses legais aptas a ensejar a sua rejeição liminar, assim previstas no artigo 17, § 8º, da LIA. Segundo a sistemática processual adotada naquela legislação, a ação civil pública por improbidade administrativa somente se extingue por decisão liminar nos casos em que se convença o magistrado da inexistência do ato, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que, segundo a doutrina mais atualizada, equivale nos dois primeiros casos ao julgamento antecipado da lide, pelo mérito, e no último ao indeferimento da inicial.

Nenhuma destas hipóteses legais se perfaz no caso em tela, em que os atos imputados aos Requeridos podem caracterizar, ao menos em tese, conduta ímproba nos termos da Lei 8.429/92, não havendo qualquer defeito processual que enseje a extinção prematura do feito.

O Ministério Público tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, conforme dispõem: o artigo 129, III, da Constituição Federal; o artigo 5º da Lei 7.347/85; o artigo 17 da Lei n. 8.429/92; e o artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Por fim, as demais questões suscitadas não têm o condão de ensejar a rejeição liminar ou o indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 17, supra referido. Não há como ser acolhida a alegação de inexistência do ato de improbidade à vista, simplesmente, da prova documental até então produzida pelas partes, o que deverá ser esclarecido durante a instrução processual.

ISSO POSTO, rejeito a preliminar e RECEBO a petição inicial para processamento. Intime-se o Requerido, na pessoa de seu ilustre patrono.

Após, cite-se o Requerido, por mandado, para que ofereça contestação, no prazo de lei.

Ciência ao Ministério Público.

-Adv. PROMOTOR:MARCO ANDRE DA SILVA CORREIA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

108. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001044-05.2011.8.16.0113-ROSALINA JORGE x ROBSON APARECIDO JORGE- Retirar termo de compromisso de curador -Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

109. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Requer-se que sejam apresentados os quesitos a serem analisados pela perita, ainda que se designa-se a perícia a ser realizada no dia 26/04/2012, às 15:30 no endereço descrito na qualificações da perita no horário a cima citado. -Adv. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001219-96.2011.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA- O réu contetou a ação e a lide já está estabilizada. Assim, quanto ao pedido de perdas e danos, diga o réu, já que o feito não foi saneado. Quanto à conexão, entendo que existem elementos num e noutro processo, ainda mais diante da possibilidade de se acrescer as perdas e danos, em consonância com o pedido revisional feito pelo réu. Apensem-se os autos e intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

111. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001334-20.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ELISEU MARCONDES ROSA- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

112. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001613-06.2011.8.16.0113-MARIA FERNANDA BONILHA RODRIGUES e outro x DANYELLE BELLINATI GARCIA PEREZ MARTINS- Manifeste-se o requerido sobre a CONTESTAÇÃO de RECONVENÇÃO. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

113. ALVARA JUDICIAL-0001810-58.2011.8.16.0113-GUSTAVO FRANCHESCO SAMPAIO CONCEIÇÃO e outros- Digam os requerentes sobre o parecer ministerial. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA e ALOISIO CARLOS MARCOTTI-.

114. BUSCA E APREENSAO-0001820-05.2011.8.16.0113-KIKO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e outro x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

115. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001735-19.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCOS HENRIQUE MAIOTRI- Indefiro o pedido de fls. 44, porq não há prova que o réu não tenha sido encontrado. Ao contrário, possui endereço certo e constante nso autos. Oque não se obteve com sucesso foi a localização do bem . Intime-se-Adv. MARILI R. TABORDA-.

116. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001900-66.2011.8.16.0113-MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

117. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001951-77.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO ITAÚ S/A-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

118. HABILITACAO DE CREDITO-0001987-22.2011.8.16.0113-GIEZI MARQUES DE AZEVEDO x TABELIONATO GERALDO BORNIA- Processo n.º 405/2011 Vistos etc. 1- No que tange ao pedido de assistência judiciária, salientando que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. 2 - No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 3 - É bem de ver que a Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. 4 - Portanto, em havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. 6 - Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar, juntado, para tanto, documentos comprobatórios, entre eles cópia do imposto de renda, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e CTPS, viabilizando, dessa sorte, a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Marialva, 15 de março de 2012 . MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI Juíza de Direito-Adv. THALITA TABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ-.

119. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002101-58.2011.8.16.0113-PAULO HENRIQUE FRAGOSO DA SILVA x INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA-RETIRAR ALVARÁ-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-43.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002200-28.2011.8.16.0113-MARLENE APARECIDA ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ

E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-

122. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002213-27.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ROMERILTO GONÇALO DE JESUS- Reitere-se a intimação, com prazo de 48 horas, sob pena de extinção (Manifeste-se o requerente sobre RENAJUD fls. 66). Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-

123. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002225-41.2011.8.16.0113-DIEGO DOLLA PORTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o autor sobre contestação apresentada. -Adv. ANDREA BONACIN-

124. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002233-18.2011.8.16.0113-GUSTAVO RANIERI LOUVOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o autor sobre contestação apresentada. -Adv. ANDREA BONACIN-

125. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002251-39.2011.8.16.0113-ANA REGINA MARUTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ANDREA BONACIN-

126. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002022-79.2011.8.16.0113-ARQUE GLASS VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x VICENTE JACINTO LOPES- Manifeste-se o requerente-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR-

127. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002344-02.2011.8.16.0113-FERNANDO SANCHES MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. DAISY ROSA MALACARIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

128. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002405-57.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO TROMBINI- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

129. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002470-52.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA GONÇALVES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

130. INTERDICAÇÃO-0002486-06.2011.8.16.0113-LUIZA DE SOUZA NOQUELE x ADRIANO NOQUELE- Manifeste-se a requerente para firmar termo de compromisso.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-

131. AÇÃO MONITORIA-0002377-89.2011.8.16.0113-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x NILTON CESAR FAVERSANI e outro- Manifeste-se o requerente-Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-

132. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002571-89.2011.8.16.0113-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA- O despacho de fls. 82 foi equivocado porque a executada não foi citada, razão pela qual indefeiri o pedido de fls. 94. Diga a exequente.-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

133. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002841-16.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DULCINEIA MARQUES CARRARA- Aguarde-se solicitação de informações, mesmo porque, para exercício do juízo de retratação, devem-se levar em conta várias circunstâncias, inclusive não se descartando os próprios argumentos do Relator, bem como se caso, inclusive, de improvimento de plano do Agravo.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-

134. LOCUPLETACAO ILCITA-0001688-45.2011.8.16.0113-S. ROSSETI & FREITAS LTDA x WALTER SEITI KAWAMOTO-

S. ROSSETI & FREITAS LTDA promoveu a presente ação de locupletamento ilícito contra WALTER SEITI KAWAMOTO argumentando, em síntese, que o réu deixou de cumprir com sua obrigação no que se refere ao adimplemento de um cheque pós datado.

A autora juntou os documentos de fls. 07/13.

O réu foi citado, contudo, não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na fase em que se encontra porque as matérias arguidas prescindem de maiores esclarecimentos (TJPR - AC 0298520-0 - Curitiba - 18ª C.Cív. - Rel. Des. Cláudio de Andrade - J. 08.03.2006), ainda mais por ser a ré revel. A autora pretende receber o valor constante no cheque emitido pelo réu.

O cheque foi devolvido por insuficiência de fundos.

O réu foi citado validamente, como se infere das fls. 36 verso, mas não contestou a ação no prazo de quinze dias, tornando-se, pois, verdadeiros os fatos alegados, conforme previsão do art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.

O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, consequentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" (Processo de conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 (Curso de processo civil; vol. 2), pág. 124).

Seu efeito principal é o de dispensar a autora de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

A presunção é iuris tantum, ou seja, a verdade é apenas relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial, como menciona THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". (Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429)

No entanto, no caso dos autos, dúvidas não existem quanto ao direito da autora, são verdadeiras suas afirmações acerca da inadimplência do cheque.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar WALTER SEITI KAWAMOTO a pagar em favor de S. ROSSETI & FREITAS LTDA a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente (INPC) desde outubro de 2009, incidindo juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação (17/01/2012 - fls. 36 verso).

Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da autora, verba que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo por termo a data da sentença.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002967-66.2011.8.16.0113-WILSON ROSA DE SOUZA x BANCO ITAU LEASING S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002969-36.2011.8.16.0113-VANILDO APARECIDO DE MOURA x BANCO ITAU LEASING S/A- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-

137. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002987-57.2011.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x M E R TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME- Manifeste-se sobre o renajud. -Adv. MARILI R. TABORDA-

138. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0003042-08.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRO JOSE LOREJAM BASSETTO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

139. INDENIZACAO-0003111-40.2011.8.16.0113-ROSANGELA TEIXEIRA ZANIN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- As questões discutidas nos autos são de direito, não demandando a produção de outras provas. Dê-se ciência às partes que o feito será julgado antecipadamente-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, CLOVIS VIRGENTIN e DIEGO AUGUSTO BORNIA-

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003262-06.2011.8.16.0113-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA e outro x WALTER SEITI KAWAMOTO- Nula é a intimação da penhora sobre imóveis do casal, quando não intimada a mulher do devedor (STJ-5ª T., Resp 619.829, Min. José Arnaldo, j. 5.10.04, DJU 8.11.04). Tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem imóvel e a cônjuge do executado não foi intimada da mesma, intime-se a nos termos do art. 655, §2º, do CPC, sob pena nulidade da intimação; -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-

141. PREVIDENCIARIA-0003271-65.2011.8.16.0113-APARECIDA CELINI BENESCIUTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos apresentados. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

142. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003275-05.2011.8.16.0113-IZO E IZO LTDA x BOLONHEIS E QUINALHA LTDA ME- Retirar ofício-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003317-54.2011.8.16.0113-INTEGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR MANTOVI e outros- Independentemente da análise sobre o recebimento dos embargos, determino que se lavre o termo de penhora sobre os bens dados em garantia, ficando o executado Luiz Cesar mantovi como depositário. Após a regularização da

penhora, diga a exequente sobre o falecimento do terceiro executado-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

144. ACAO MONITORIA-0003340-97.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x URACI DE OLIVEIRA e outros- O feito comporta julgamento na fase em que encontra. Dê-se ciência às partes que será julgado antecipadamente. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

145. REVISIONAL-0003337-45.2011.8.16.0113-SONIA REGINA CAVALAR GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. (Publicação em conformidade com a Portaria nº 02/2011). -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESIA VROBLEWSKI.-

146. PREVIDENCIARIA-0000108-43.2012.8.16.0113-ARIOVALDO COLOMBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Adv. ROGERIO REAL.-

147. Retirar Alvará.ALVARA JUDICIAL-0000118-87.2012.8.16.0113-MARIA TEIXEIRA BORGES PIVA- Retirar alvara-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

148. ACAO ORDINARIA-0000122-27.2012.8.16.0113-APARECIDA ALVES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifeste-se sobre a contestação apresentada-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e MARCEL CRIPPA.-

149. DESPEJO-0000124-94.2012.8.16.0113-MAXIMILIAN GOMES COLHADO e outros x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- Diante da interposição do agravo, digam os autores.-Advs. PAULO ROBERTO LUIVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.-

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003341-82.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI e outros- Manifeste-se o requerente-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.-

151. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000159-54.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x RENAN MOREIRA CARDOSO- Manifeste-se o requerente. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

152. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000184-67.2012.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CONRADO WINSTON GARCIA DA SILVEIRA- JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 267 VII do CPC. -Adv. MARILI R. TABORDA.-

153. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000115-35.2012.8.16.0113-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. PAULO SERGIO STAHLSCMIDT CACHOEIRA.-

154. ACAO ORDINARIA-0000188-07.2012.8.16.0113-ROSELI CARNEIRO BONFIN e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Manifestem-se os Requerentes sobre a contestação apresentada.-Adv. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA.-

155. ACAO ORDINARIA-0000189-89.2012.8.16.0113-FRANCISCA VITOR DE LIMA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- RETIRAR CARTA-Adv. EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA.-

156. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000275-60.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON PAVAN BERTI e outro- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do Bacen-Jud. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO.-

157. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000125-79.2012.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA- Manifeste-se o requerente-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

158. INDENIZACAO-0000408-05.2012.8.16.0113-ELIANE GARCIA DA SILVA BARRIOS e outro x MUNICIPIO DE MARIALVA- Defiro os benefícios da justiça gratuita; anota-se 21/06/2012 às 16:30 horas. Cite-se o réu para, com antecedência de dez dias, apresentar defesa (acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará quesitos desde logo e poderá indicar assistente técnico). Determino o comparecimento das partes (podendo ser representados por prepostos com poderes para transigir.) Expeça-se mandado de citação e carta de intimação. RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA.-

159. ACAO MONITORIA-0000148-25.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AMARILDO GUERIS DE ARAUJO- Manifeste-se o requerente sobre os Embargos Monitorios apresentados.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000475-67.2012.8.16.0113-ITAÚ UNIBANCO S/A x W.Z. COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre exceção de pré-executividade -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

161. REVISIONAL-0000648-91.2012.8.16.0113-ADRIANO NOQUELE x BANCO BRADESCO S/A- Retirar carta de citação-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

162. PREVIDENCIARIA-0000797-87.2012.8.16.0113-VALDICE DE FÁTIMA NOBRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta precatória.-Adv. ROGERIO REAL.-

163. DECLARATORIA-0000754-53.2012.8.16.0113-PAULO ALBERTO LEMUCHI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Retirar carta de citação. -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN.-

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0000799-57.2012.8.16.0113-LUIZ CESAR MANTOVI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Digam os embargantes sobre o fato de um deles, em que pese aparentemente morto, figurar como tal-Adv. ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

165. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA-0000844-61.2012.8.16.0113-VIVIANI MARIA PAVEZZI DAMACENO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Imprimo o rito sumário. Cite-se a autora para emendar a inicial, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC-Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.-

166. ALVARA JUDICIAL-0000843-76.2012.8.16.0113-MARLY CRISTINA BIAZIN e outro x JOSE BIAZIN NETO- Aos autores para emendar a inicial para o fim de atenderem o contido no inciso II do artigo 282, do CPC, indicando o domicílio e residência das mesmas. Ainda, devem justificar os motivos do pedido estar sendo feito nesta comarca de Marialva, bem como se os inventários foram ou não abertos.- Adv. PIERRE GAZARINI SILVA.-

167. REVISIONAL-0000857-60.2012.8.16.0113-JOSE APARECIDO DA ROCHA e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- Aos autores para emendar a inicial para o fim de atenderem o contido no inciso II do artigo 282, do CPC, indicando o domicílio e residência dos mesmos, sob pena de extinção.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e VALÉRIA BRAGA TEBALDE.-

168. SUSTACAO DE PROTESTO-0000889-65.2012.8.16.0113-J.C. DA SILVA BATATAS- ME e outro x VENTCLIMA SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO- ... concedo a liminar para determinar a sustação do protesto da duplicata indicada na notificação, tudo independentemente de prestação de caução. Notifique-se o Cartório, dando-lhe ciência desta decisão e para não protestar o título. Retirar ofício e carta de citação.- Advs. GABRIEL CIOCHETTA e FERNANDA VOLPATO GASPARELLO.-

169. PREVIDENCIARIA-0000891-35.2012.8.16.0113-MILTON FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

170. PREVIDENCIARIA-0000895-72.2012.8.16.0113-JOAO CHORRO TORRENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

171. PREVIDENCIARIA-0000896-57.2012.8.16.0113-DERLI MARIA SORE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

172. PREVIDENCIARIA-0000897-42.2012.8.16.0113-MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

173. PREVIDENCIARIA-0000898-27.2012.8.16.0113-ROMAIR CRISTINA MISZKOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

174. PREVIDENCIARIA-0000899-12.2012.8.16.0113-CASSIANA DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar carta precatória de citação. -Adv. ROGERIO REAL.-

175. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000888-80.2012.8.16.0113-PLANALTO E ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ROSEMEIRY DE SOUZA PEDRO SOLERA e outro- Retirar edital-Adv. JOSE MIGUEL GIMENES.-

176. SUSTACAO DE PROTESTO-0000902-64.2012.8.16.0113-JULIANI APARECIDA LAZARIM x BANCO BRADESCO S/A- ... concedo a liminar para determinar a sustação do protesto da duplicata indicada na notificação, tudo independentemente de prestação de caução. Notifique-se o Cartório, dando-lhe ciência desta decisão e para não protestar o título. Retirar carta de citação.-Adv. DAISY ROSA MALACARIO.-

177. REVISIONAL-0000906-04.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar Carta de citação. -Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS.-

178. REVISIONAL-0000907-86.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar Carta de citação. -Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS.-

179. REVISIONAL-0000909-56.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar Carta de citação. -Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS.-

180. PRESTACAO DE CONTAS-0000910-41.2012.8.16.0113-NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar Carta de citação. -Advs. ARNALDO RAUEM DELPIZZO e FERNANDO D. MATOS.-

181. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000922-55.2012.8.16.0113-DOUGLAS BETTINARDI ZECHETTO x WZ COMBUSTÍVEIS LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-

182. ACAO MONITORIA-0000946-83.2012.8.16.0113-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDUARDO TADEU GONÇALES e TATIANA TEIXEIRA.-

183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000958-97.2012.8.16.0113-AUREO VINHOTI e outros x VALDECIR VICENTIN-Efetuar o recolhimento da Guia

referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. AUREO VINHOTI, MARCELO DE BORTOLO e FLAVIA VOIGT MIRANDA-.

184. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000989-20.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000961-52.2012.8.16.0113-COTRIZOO-COMERCIO REPRESENTAÇÃO PROD.AGROPEC.LTDA x JOSE RENATO COLLETA e outros-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. ANDRE LUIS HUBEL DE RESENDE e MARCELO COSTA-.

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001014-33.2012.8.16.0113-AMARILDO GUERIS DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS BENASSI-.

187. EXECUCAO FISCAL-2/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. COM. DE CONFECOES MARIALVA LTDA e outro- RETIRAR OFICIO-Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

188. EXECUCAO FISCAL-182/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x INES MORAES MOREIRA- O valor bloqueado é impenhorável por vários motivos, em especial porque se refere à aplicação de poupança no correspondente a um salário mínimo e porque pode ser oriundo de aposentadoria. Determino seu Desbloqueio. Concedo a justiça gratuita em favor da executada, liberando-a do pagamento das custas processuais. -Adv. VITOR EIDI SIGAKI-.

189. EXECUCAO FISCAL-149/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x SCHIFFER REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA e outros- AUTOS 149/2007

EXECUÇÃO FISCAL - Decisão Interlocutória

1- Trata de espécie de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA-PR em face de SCHIFFER REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA, MILTON SCHIFFER e VAIDI DO ROCIO SHIFFER.

Pretende a B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através da petição de fls. 169/173, a baixa da restrição judicial que recaiu sobre o veículo (GM / CORSA SUPER, placa AGG4853, chassi 9BGS68ZTTC774541, Renavam: 655707727, sob o argumento de que é terceiro prejudicado.

Aduz que o veículo bloqueado é objeto de garantia do Contrato de Financiamento firmado com a empresa VAIDI DO ROCIO SCHIFFER. Alega que fora ajuizada ação de Busca e Apreensão sob o nº 8114/2010 que tramitou perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, cuja liminar foi deferida e o veículo apreendido em 30/03/2010.

No caso em apreço, verifica-se que o veículo encontrava-se gravado com ônus da alienação fiduciária em favor da BV FINANCEIRA em 04/08/2008 (fls.177/181). A ação de Busca e Apreensão foi proposta em 30/03/2010 (conforme se vê do auto de busca e apreensão de fls. 183), e que o bloqueio do veículo ocorreu em 13/04/2009 (fls. 82).

O STJ já firmou o entendimento no sentido de que não pode ser objeto de penhora na execução fiscal os bens alienados fiduciariamente, uma vez que eles pertencem ao credor-fiduciário, e não ao devedor-executado, tendo em vista que o bem não integra o seu patrimônio.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL.

Consoante jurisprudência sedimentada no superior Tribunal de Justiça, o "bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária (REsp 332369/SC, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 01/08/2006, P. 388). Precedentes jurisprudenciais).

Pelo exposto, torno sem efeito o ofício que determinou o bloqueio judicial do veículo (GM / CORSA SUPER, placa AGG4853, chassi 9BGS68ZTTC774541, Renavam: 655707727, determinando que seja oficiado a Ciretran para tornar sem efeito o ofício de fl. 74 tão somente em nome de VAIDI DO ROCIO SHIFFER - CPF 461.791.949-04.

2 - Manifeste-se o Exequente em 10 dias.

Intimem-se.

-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

190. EXECUCAO FISCAL-0000534-26.2010.8.16.0113-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAURICIO CAMPITELLI DE ASSIS- Diga o executado

sobre o pagamento das custas e parcelamento do débito tributário-Adv. DAISY ROSA MALACARIO-

191. EXECUCAO FISCAL-0002705-19.2011.8.16.0113-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x EDGAR SILVESTRE-JULGO EXTINTO, para que surta seus efeitos legais, o presente feito nos termos do artigo 764, I, do CPC. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

192. CARTA PRECATORIA-0001626-05.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 6 VARA CIVEL - MARINGA-PR-NELIS NELSON CERQUEIRA VERNECK x JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA- Ao autor para comprovar a postagem da carta retirada. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

193. CARTA PRECATORIA-0001581-98.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZ.PUBLICA CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/ A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros- Manifeste-se sobre o auto de penhora e avaliação-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

194. CARTA PRECATORIA-0002278-22.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-ESCRITORIO DE ADVOCACIA JOSE FRANCISCO PEREIRA S/C x NATAL MARTINS MOQUE e outro- Diga sobre a avaliação (fls. 37) de 60.000,00 (sessenta mil reais) -Adv. MILTON COSTA FARIAS-.

195. CARTA PRECATORIA-0000506-87.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA EXEC. FISCAIS CURITIBA/ PR-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 8A REGIÃO/PR x MARIO BERNARDO DA SILVA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

196. CARTA PRECATORIA-0000719-93.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de COMARCA DE VIÇOSA- MG-ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES x MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANTOS- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 30/01/2012, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha, bem como os procuradores constituídos nos autos-Adv. ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES, BENTO EUSTÁQUIO DE ABREU CHIAPETA, ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA e FERNANDO MOREIRA PINHEIRO-.

197. CARTA PRECATORIA-0000921-70.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE MARINGA-PR-MONICA HELOISA MACHADO SOARES x MAURILIO IZZO-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$.408,60, ou o equivalente a 2.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABRICIO FAZOLLI e PAULO ROBERTO LUVISETI-.

Marialva, 03 de abril de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00090 000626/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00099 000400/2005
AIRTON KEIJI UEDA 00080 000356/2011
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00041 001563/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00051 000170/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00040 001366/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000191/2010
00089 000625/2011
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO 00014 000495/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 001750/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 001994/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00025 001340/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00068 001688/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00093 000769/2011
ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA J 00001 000395/1994
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00054 000271/2010
00073 000030/2011
ANTONIO MANSANO NETO 00004 000584/1999
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00002 000140/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000510/2008

00021 000706/2008
 00031 000143/2009
 00048 002351/2009
 00049 002484/2009
 00050 002597/2009
 00054 000271/2010
 00060 000774/2010
 00066 001416/2010
 00073 000030/2011
 00075 000082/2011
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00069 001750/2010
 00083 000493/2011
 00092 000748/2011
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00071 001828/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00034 000830/2009
 CARMELA MANFROI TISSIANI 00002 000140/1996
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00010 000100/2005
 CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00047 002142/2009
 CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO 00007 000326/2003
 00008 000342/2003
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00008 000342/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00079 000324/2011
 00083 000493/2011
 00086 000551/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00084 000533/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00026 001343/2008
 00027 001520/2008
 00028 000120/2009
 00032 000459/2009
 DIOGO VALERIO FELIX 00039 001365/2009
 EDSON LUIZ DAL BEM 00088 000607/2011
 EDSON MITSUO TIJJO 00063 001177/2010
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00015 001088/2007
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00056 000596/2010
 00078 000273/2011
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00076 000118/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00051 000170/2010
 ELI PEREIRA DINIZ 00089 000625/2011
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00010 000100/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWIKSI 00059 000772/2010
 00072 001839/2010
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00085 000534/2011
 FABIO STECCA CIONI 00024 001194/2008
 FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 00011 000580/2005
 FERNANDO GOMES DE MATOS 00077 000247/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00059 000772/2010
 00072 001839/2010
 FERNANDO PILOTO FERREIRA 00051 000170/2010
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00016 001301/2007
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00094 000797/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00077 000247/2011
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 00006 000732/2002
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00068 001688/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00087 000573/2011
 00091 000693/2011
 GRAZIELA BOSSO 00098 000272/2005
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00010 000100/2005
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00096 000926/2011
 GUILHERME VANDRESEN 00067 001433/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 00062 000876/2010
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00068 001688/2010
 IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 00001 000395/1994
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00022 000911/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00087 000573/2011
 00091 000693/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00006 000732/2002
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00061 000822/2010
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00070 001777/2010
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00061 000822/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 00006 000732/2002
 JOAO CARLOS ZAFALON 00006 000732/2002
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00002 000140/1996
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR 00010 000100/2005
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00022 000911/2008
 JOÃO PAULO DE CASTRO 00034 000830/2009
 JOSE ALVES SENA 00039 001365/2009
 JOSE BUZATO 00006 000732/2002
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00008 000342/2003
 00060 000774/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00045 002121/2009
 00064 001196/2010
 JOSE MAREGA 00009 000234/2004
 00017 001531/2007
 00019 000355/2008
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00041 001563/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00090 000626/2011
 JULIANO KERNE PEDROSO 00038 001266/2009
 00042 001749/2009
 JUSSARA CORTES VOLPATO 00014 000495/2007
 KATIUCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREGEANI 00093 000769/2011
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00013 000435/2007
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 00026 001343/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00055 000290/2010
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00091 000693/2011
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00039 001365/2009
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN 00033 000769/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00013 000435/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 001777/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00046 002137/2009

LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00012 001060/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000118/2002
 00044 001994/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00087 000573/2011
 00091 000693/2011
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00014 000495/2007
 MARCELO PALMA DA SILVA 00017 001531/2007
 00020 000510/2008
 00021 000706/2008
 00048 002351/2009
 00049 002484/2009
 00064 001196/2010
 MARCIA LORENI GUND 00012 001060/2006
 00035 000836/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000510/2008
 00031 000143/2009
 00054 000271/2010
 00060 000774/2010
 00066 001416/2010
 00073 000030/2011
 00075 000082/2011
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00061 000822/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00010 000100/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 00065 001201/2010
 00084 000533/2011
 MARIA LUIZA PEREIRA LEITE 00068 001688/2010
 MARIA REGINA VIZIOLI 00076 000118/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00074 000071/2011
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00077 000247/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000326/2003
 MONICA PADOVANI DE CARVALHO 00034 000830/2009
 NELCIDES ALVES BUENO 00043 001918/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000188/2010
 00057 000598/2010
 00058 000629/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00036 000873/2009
 OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS 00044 001994/2009
 ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00100 000531/2006
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00003 000201/1999
 PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA 00008 000342/2003
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00095 000850/2011
 RAFAEL FONDAZZI 00056 000596/2010
 00078 000273/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00034 000830/2009
 REGIS ALAN BAULI 00035 000836/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00078 000273/2011
 00085 000534/2011
 RENATO KALINKE VICENTIN 00076 000118/2011
 RENATO RIBECHI 00023 001151/2008
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00022 000911/2008
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00062 000876/2010
 ROGERIO REAL 00088 000607/2011
 ROGERIO VERDADE 00011 000580/2005
 RONAN WIELEWSKI BOTELHO 00085 000534/2011
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00054 000271/2010
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00018 000097/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00043 001918/2009
 SAULO DE MELO JUNIOR 00019 000355/2008
 SERGIO COSTA 00016 001301/2007
 SERGIO DALMINA 00030 000135/2009
 SERGIO SCHULZE 00069 001750/2010
 SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00055 000290/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00017 001531/2007
 00020 000510/2008
 00021 000706/2008
 00036 000873/2009
 00064 001196/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00048 002351/2009
 00049 002484/2009
 SIMONE BOER RAMOS 00024 001194/2008
 SIMONE COSTA MEISTER 00047 002142/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 00026 001343/2008
 00027 001520/2008
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00022 000911/2008
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00079 000324/2011
 00081 000452/2011
 00097 000966/2011
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00037 001224/2009
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00087 000573/2011
 VALDIR OLIVEIRA 00055 000290/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00089 000625/2011
 VILMA THOMAL 00029 000127/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00031 000143/2009
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00055 000290/2010
 WALTER DA COSTA 00082 000485/2011
 WALTER DANTAS DE MELO 00076 000118/2011

1. DEPOSITO - 395/1994-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA FERREIRA BORIM LT - Diga a credora. Advs. do Requerente IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR.

2. EXECUCAO PROVISORIA - 140/1996-ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA x WALY COM DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas da avaliação de f. 503. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://>

migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente APARECIDA SIDNEIA DA SILVA e Adv. do Requerido JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CARMELA MANFROI TISSIANI.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 201/1999-TAMURA E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 3 = R\$ 15,04), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS.

4. INVENTARIO - 584/1999-MARIA ALICE FERNANDES x ALVARO MIRANDA FERNANDES - Diga o inventariante, depois o Ministério Público. Se nada for requerido, e estiverem satisfeitas as custas, arquivem-se. Adv. do Requerente ANTONIO MANSANO NETO.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 118/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCIDIO FERREIRA e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

6. ACAO MONITORIA - 732/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x SUELI DELEFRATE MURADAS ME e outros - Sobre os esclarecimentos prestados às f.335-337, digam as partes. A parte que discordar do laudo e esclarecimentos deverá fundamentadamente esclarecer os motivos da insurgência e instruir a petição com documentos pertinentes. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e Adv. do Requerido JOAO CARLOS ZAFALON, GENTIL GUIDO DE MARCHI, JOSE BUZATO e JHONATHAS SUCUPIRA.

7. REPARACAO DE DANOS - 326/2003-BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A x NATANAEL CARLI BONICONTRO e outro - Indefiro a citação requerida à f. 365 et seq. porque desnecessária. O rito a ser seguido é o do art. 475-I do CPC e o executado basta ser intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, o que ocorreu à f. 357 e 363. Indefiro, ademais, o desbloqueio requerido à f. 365 et seq. porque como os veículos ainda não foram localizados para serem penhorados e avaliados, não é possível saber se há ou não o excesso alegado. Quanto à prescrição alegada à f. 373/374, diga a parte contrária, em dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, v. para decidir a exceção e deliberar, inclusive, quanto ao pleito de bloqueio, também requerido à f. 365 et seq.. Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO.

8. HABILITACAO DE CREDITO - 0002875-66.2003.8.16.0017-JOSE FRANCISCO PEREIRA x ROBERTO GALLI DA SILVA - Subam ao E.TJPR. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA e CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI.

9. ACAO MONITORIA - 234/2004-MARIAGRO AGRICOLA LTDA x VILSON DE MELO - Diga o credor sobre a proposta retro. Adv. do Requerente JOSE MAREGA.

10. DECLARATORIA INEXIST OBRIG CAMBIAL - 100/2005-AUTO POSTO J SAMA LTDA x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Levante-se a caução, como pede a f.242. Quanto à cessão do crédito, promem cedente e cessionário que o devedor foi notificado, ou promovam-lhe a notificação.-----Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 580/2005-GERDAU ACOMINAS SA x MARINGA BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE e Adv. do Requerido FATIMA BIGNARDI SANDOVAL.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 1060/2006-CAMISARIA NOBRE LTDA ME x COOP DE POUPANCA E CRED SICOOB - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo boas as contas prestadas pelo réu, declarando, enfim, que nenhuma das partes deve nada à outra por conta dos fatos aqui debatidos. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ DE OLIVEIRA NETO.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 435/2007-BENEDITA TEREZA BATISTA MOCHI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Cite-se na forma do art. 730 CPC.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das

custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS e LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 495/2007-FREFER S/A IND E COM DE FERRO E ACO x CORTE E DOBRA PARANA IND E COM DE CHAPAS DE ACO LT e outros - Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE THOLLIER FILHO, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA e JUSSARA CORTES VOLPATO.

15. IMISSAO DE POSSE - 1088/2007-APARECIDA DE ARAUJO x SOLANGE ASSIS DIAS - Vencido o prazo de suspensão, promova o autor as diligências necessárias ao andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS.

16. CAUTELAR INOMINADA - 0006791-69.2007.8.16.0017-ANTONIO LUIZ DE LIMA x SICOOB METROPOLITANO - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA e outro - Emende o requerente, a petição de cumprimento de sentença, adequando-a ao rito do art. 475-I et seq do CPC. Esclareço, desde já, que o cumprimento da sentença deverá ser requerido na ação na qual foi proferida a decisão, e não nos autos de ação cautelar. Adv. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

17. REVISAO DE CONTRATO - 1531/2007-C M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE MAREGA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 97/2008-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x JARDIM DE INFANCIA PINGO DE GENTE ENSINO PRE ESCOL - Fica a parte executada intimada para efetuar o preparo das custas para homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA.

19. REPARACAO DE DANOS - 0007341-30.2008.8.16.0017-EDSON LUIZ TEREZAN e outro x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - O depósito para o cumprimento da condenação foi feito após o decurso do prazo da intimação, e, ainda, não foi comunicado nos autos. Dessa maneira, int.-se o credor para dizer sobre o depósito feito, e o valor bloqueado e transferido judicialmente. Adv. do Requerido SAULO DE MELO JUNIOR e JOSE MAREGA.

20. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 510/2008-COMERCIO DE COUROS NUNES LTDA x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 706/2008-NIVALDO LAERCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. REPARACAO DE DANOS - 911/2008-ANTONIO ROBERTO CASARE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Nomeio perito em substituição o dr. Dr. Severino Porfirio de Deus (R. Antônio Carniel, 115, Zona 05, em Maringá, Pr, telefone (44) 3223-2116), mantidas as demais deliberações. Int.-se-o para formular a sua proposta de honorários periciais, depois, digam as partes. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Adv. do Requerido IVONE ROLDAO FERREIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

23. REVISAO DE CONTRATO - 0007342-15.2008.8.16.0017-ZORAIDE DA CONCEICAO RIBECHI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Indefiro o pleito retro. Não se trata de liquidação por arbitramento, mas sim por cálculo do credor. Aplica-se ao caso o art. 475-B do CPC. Int.-se, pois, a parte vencedora para que inicie a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, arquivem-se, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. Adv. do Requerente RENATO RIBECHI.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 1194/2008-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo boas as contas prestadas pelo réu, declarando, enfim, que nenhuma das partes deve nada à outra por conta dos fatos aqui debatidos. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo

judgmento antecipado. Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido SIMONE BOER RAMOS.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007280-72.2008.8.16.0017-ANGELINA LIMA CORDEIRO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o município para falar sobre os cálculos de f.75-83. Adv. do Requerido ANDREA GIOSSA MANFRIM.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1343/2008-JOSE LEANDRIN SOBRINHO x MUNICIPIO DE MARINGA - Impossível manejar os autos da maneira como foram devolvidos pela parte autora. Determino a restauração integral dos autos, mediante a substituição dos documentos originais por cópia, a serem providenciadas pela advogada que os retirou em carga, na data de 12/8/11 (Dr^a. Larissa Manzatti Maranhão). Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e LARISSA MANZATTI MARANHÃO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1520/2008-PEDRO SEGOVIA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Digam as partes sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente SIMONE DAIANE ROSA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 120/2009-DOROTI DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o município de Maringá para que comprove, em dez dias, o pagamento da quantia faltante, pena de bloqueio. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 127/2009-AURELIO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 135/2009-POLIGNUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x GENEIDE SANTOS DE LIMA - Diga(m) o(s) executado(s) em cinco dias. Adv. do Requerido SERGIO DALMINA.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 143/2009-MARIANA LOPES CANO x BANCO ITAU S/A - Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. O feito comporta julgamento imediato. Se foram deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 459/2009-LEODETE MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int-se o Município para juntar aos autos os comprovantes de pagamentos dos valores que os exequentes pretendem levantar. - Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. INVENTARIO - 769/2009-RAMON DONIZETE FERRAZ x MARIA DE FATIMA FERRAZ - O que o Ministério Público requereu às f. 82 foi recibo demonstrando que, antes do falecimento, a venda do veículo de placa ANT 2810 já se havia aperfeiçoado. Teria, portanto, mesmo sem o devido trâmite de transferência no Detran/PR, saído do conjunto patrimonial do de cujus. O documento de f. 82 prova apenas que o veículo continua, segundo o Detran/PR, no conjunto de patrimônio deixado pelo de cujus. Trata-se de segunda via do documento necessário para fazer a transferência do veículo, mas não tem o condão de provar que ele foi vendido. Faculto ao inventariante ou interessados o prazo de 10 dias para especificar nos autos provas capazes de demonstrar a venda feita antes do falecimento. Após, diga o Ministério Público. Adv. do Requerente LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 830/2009-PAULO CESAR GALLI x SP VIAS RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e condeno a ré ao pagamento de R\$ 25.225,00, a título de danos materiais, corrigidos pelo índice misto INPC/IGP-DI, mais juros compensatórios de 12% a.a. contados da data do evento danoso, e juros moratórios de 12% a.a. contados do trânsito em julgado desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em oitocentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JOÃO PAULO DE CASTRO e Adv. do Requerido MONICA PADOVANI DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 0008657-44.2009.8.16.0017-JULIO BERTUCI NETO x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados (f.272); d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados, limitando, todavia, o valor da restituição a R\$ 48.622,89 (a ser acrescido de correção monetária e juros contados de setembro de 2011, data do laudo de f.277), pois é este o valor do pedido da parte autora, e a sentença não pode deferir mais do que foi pedido. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e

a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido REGIS ALAN BAULLI.

36. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 873/2009-MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.3); d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; f) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 1224/2009-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x SIERRA E BERGAMO LTDA ME - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fls. 82), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN.

38. SUSTACAO DE PROTESTO - 1266/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fls. 81), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

39. ORDINARIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 1365/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x JOSE MARIO ROSSI e outros - As preliminares sustentadas pela ré que compareceu aos autos, à f. 706 et seq. foram repelidas pela decisão de f. 461. Mas, como afirmado, compareceu e apresentou defesa, não há quanto a ela qualquer nulidade. Há, contudo, três réus ainda não citados. Já que os presentes autos se encontram em fase de instrução, diga o autor, em cinco dias, se insiste na citação dos réus mencionados à f. 725. Adv. do Requerente DIOGO VALERIO FELIX e Adv. do Requerido JOSE ALVES SENA e LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1366/2009-JOSE MARIA DO CARMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar a RPV expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1563/2009-APARECIDO MORATO x GILBERTO BIAVA e outro - Como as custas ainda não foram preparadas, o acordo de f. 160 não foi homologado. Indefiro, por ora, o pleito retro. Sobre a precatória juntada à f. 178 et seq. bem como sobre a informação de f. 171/175, diga o primeiro embargado em cinco dias. Adv. do Requerente ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e Adv. do Requerido JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

42. DECLARATORIA - 1749/2009-PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devida (fls. 66), ou comprovar que já o fez, sob pena de bloqueio via Bacen Jud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO KERNE PEDROSO.

43. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 1918/2009-ELETRON MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Expeça-se alvará, em favor do procurador da exequente, para levantamento dos valores penhorados às f. 169. Após, int-se o exequente para informar se existem outros créditos a perseguir, no silêncio, v. cls. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1994/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ RICARDO DA CUNHA e outro - Pagas as custas, nos termos do acordo retro, voltem para homologar e suspender. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Adv. do Requerido OCIMARA MARIA GORETE VERSUTI VIEGAS.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2121/2009-BANCO BRADESCO S/A x WEBER JOSE DA SILVA e outro - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

46. REPETICAO DE INDEBITO - 2137/2009-ANTONIO CARLOS CUNHA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a alegação de impenhorabilidade, diga o exequente. Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2142/2009-SERILON BRASIL LTDA x QUADRO COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTAZES LTDA - Fica a parte

autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CHARLES DA SILVA RIBEIRO e SIMONE COSTA MEISTER.

48. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2351/2009-J L CORADIN E SILVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Suspendo o processo por 60 dias. Decorrido o prazo, se nada for requerido, arquivem-se, facultando-se aos credores da sucumbência e/ou das custas a oportuna execução, se a requererem. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

49. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2484/2009-CERAMICA ANDIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.3); d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; f) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2597/2009-ANTONIO LUIZ CARDINALI (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Diga o banco-executado sobre a transferência feita a maior (f. 229). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 0002472-53.2010.8.16.0017-CELESTE E FERREIRA LTDA ME e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados (f.338); d) condeno o réu a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados, limitando, todavia, o valor da restituição a R\$ 2.821,37 (a ser acrescido de correção monetária e juros contados de agosto de 2011, data do laudo de f.339), pois é este o valor do pedido da parte autora, e a sentença não pode deferir mais do que foi pedido. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor da autora na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDO PILOTO FERREIRA.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000527-31.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAR TRANSPORTES LTDA - Manifeste a parte autora seu interesse no andamento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003560-29.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON YUKIO ORITA - Considerando o contido na certidão de f.60, declaro nula a intimação de f.59. Expeça-se nova intimação pessoal, pelo correio, com aviso de recebimento mão própria.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R \$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em

Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006989-04.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA RIBEIRO SCABORA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO DO ESTADO DO PARANA - Considerando que ainda não há notícia do julgamento do REsp 1.273.643, pelos motivos já lançados às f.472, suspendo o processo por mais seis meses ou até o julgamento do mencionado REsp, o que ocorrer primeiro. Após, v. cls. Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0007621-30.2010.8.16.0017-MARIA HELENA SARRAGIOTTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Sobre a exceção de pré-executividade retro diga o exequente em dez dias. Int-se. Independentemente da diligência determinada supra, os autos se encontram conclusos para deliberar sobre o cálculo realizado pelo contador. Contudo, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o processo bem como o levantamento de qualquer valor nesses autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem qualquer informação acerca do julgamento do recurso pendente, v. para deliberar. Advs. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

56. DECLARATORIA - 0010641-29.2010.8.16.0017-DORIVAL FERREIRA DIAS x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Emende o exequente, a petição de cumprimento de sentença, adequando-a ao rito do art. 475-I et seq do CPC. Advs. do Requerido EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011233-73.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAR TRANSPORTES LTDA - Manifeste a parte autora seu interesse no andamento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011428-58.2010.8.16.0017-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INCOAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS - Tendo em vista o deferimento da citação por edital, fica a parte autora intimada para fornecer resumo da inicial em cinco dias, sob pena de ele ser expedido com transcrição integral. Tal resumo, preferencialmente, poderá ser encaminhado para o email ekpo@tjpr.jus.br, ou entregue em mídia digital (CD, pen drive, entre outros), nesta Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

59. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014112-53.2010.8.16.0017-SERGIO FERREIRA DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o preparo das custas, sob pena de não homologação do acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0014105-61.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA MENEZES e outros x BANCO BANESTADO S/A - Há controvérsia acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Razão essa pela qual o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da REsp 1.273.643 (2011/0101460-0), Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21/8/2011. Por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, voltem para deliberar. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014560-26.2010.8.16.0017-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA x FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - Marco dia 21/6/12 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA.

62. REVISAO DE CONTRATO - 0015412-50.2010.8.16.0017-FLAVIO ROMERO PAULINO x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Promova a parte autora o recolhimento correto das custas processuais remanescentes, eis que as guias apresentadas referem-se a pagamento efetuado perante a Escritania Cível da Comarca de São Jerônimo da Serra. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020701-61.2010.8.16.0017-INGA VEICULOS LTDA x J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDSON MITSUO TIUJO.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0018101-67.2010.8.16.0017-VANDA LUCIA SANTOS DE SOUZA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.3); d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; f) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

65. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0020882-62.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x REINALDO CAMACHO CARVALHO - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fl. 58), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024639-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x GRACIELE G F DE OLIVEIRA FIRMA e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0025093-44.2010.8.16.0017-SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI x BANCO BRADESCO S/A - Diga o exequente, em 5 dias, se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. cls. para extinguir. Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025974-21.2010.8.16.0017-NICOLAU TRANSPORTES LTDA x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, não se operou a preclusão quanto a prova deferida às f.226. A publicação determinando o recolhimento das custas para expedição e postagem dos ofícios ocorreu em 6/12/2011, e os comprovantes foram protocolados pela ré em 07/12/2011, tempestivamente, portanto. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.303, quanto a questão da expedição dos ofícios, e determino à Secretaria que proceda a postagem dos expedientes. Com a juntada das respostas, às partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Depois, cumpram-se os §§ 4º e seguintes, do despacho de f.303. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Adv. do Requerido MARIA LUIZA PEREIRA LEITE, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

69. REVISAO DE CONTRATO - 0030158-20.2010.8.16.0017-HUGO FIDELIS DE SOUZA x BV LEASING FINANCEIRA - Marco dia 21/6/12 às 15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

70. REVISAO DE CONTRATO - 0030399-91.2010.8.16.0017-ELTON VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC, da tarifa de registro de contrato e da tarifa de serviços de terceiros; b) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; c) declaro ilegal a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030413-75.2010.8.16.0017-QUATRO D PRE ESCOLA LTDA (ARTE MANHA) x CLEVERTON LUIZ BRUN - Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR.

72. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031182-83.2010.8.16.0017-LETICIA ARTACHI RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre os documentos juntados retro, inclusive quanto a tempestividade, diga a parte contrária. Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0033633-81.2010.8.16.0017-CICERA DE LIRA LOPES e outros x BANCO BANESTADO S/A - Os autos se encontram conclusos para deliberar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco executado. Contudo, em vista da suspensão de recursos deferida no ResP nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o processo bem como o levantamento de qualquer valor nesses autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem qualquer informação acerca do julgamento do recurso pendente, v. para deliberar. Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

74. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0032848-22.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Sobre a alegação de litispendência e documentos juntados às f.69-135, diga o requerente. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001064-90.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x MOVEIS BONILHA LTDA ME e outro - A Junta Comercial fornece a qualquer interessado o contrato social e alterações em nome de qualquer empresa. O serviço não depende de ordem judicial. Indefiro, por isso, o pedido de expedição de ofício à JUCEPAR, ao menos que prove o exequente a recusa. Adv. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033361-87.2010.8.16.0017-EQUIPE CARLOS CABELLEIREIROS LTDA e outro x KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria. Fica também intimada para recolher as custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça para intimação da parte ré, no valor de R\$ 86,00.-----Ainda, fica a parte REQUERIDA para recolher as custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça para intimação da parte autora, no valor de R\$ 92,50.----- Tendo em vista que a guia da diligência do Oficial de Justiça não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN e WALTER DANTAS DE MELO e Adv. do Requerido EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER.

77. REVISAO DE CONTRATO - 0004432-10.2011.8.16.0017-RAIMUNDO PEREIRA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; b) declaro ilegal a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência na relação havida entre as partes; c) condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

78. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005146-67.2011.8.16.0017-FABIANO APARECIDO GARCIA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, da tarifa de registro de contrato e da tarifa de serviços de terceiros, e condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais

as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Advs. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005914-90.2011.8.16.0017-ALEXANDRE FERRARI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Considerando a informação de f.63, revogo o despacho de f.61. Primeiramente providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. Após, int.-se para dizer se possui outros créditos a perseguir, no silêncio v. cls. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0006793-97.2011.8.16.0017-HARYALISON DE MELLO SAMPAIO x MAURICIO LACERDA ZEQUIM e outro - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (intimação do réu David para depoimento e condução de testemunha). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AIRTON KEIJI UEDA.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0008904-54.2011.8.16.0017-WILSON FERNANDES BARBARO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, de prêmio do seguro de proteção do arrendatário, de taxa de inclusão de gravame eletrônico, de tarifa de avaliação de bens, de taxa de ressarcimento de despesa de promotora de vendas e de tarifa de aditamento contratual, e condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

82. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0009877-09.2011.8.16.0017-AMAURY LUCIANO PEREIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas ao Cartório Distribuidor e ao Contador, ou comprovar que já o fez, sob pena de bloqueio via BacenJud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WALTER DA COSTA.

83. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO - 0009966-32.2011.8.16.0017-THATIANA LUIZA DE C GOES x BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de multa e juros moratórios cumulados com comissão de permanência na relação havida entre as partes, e condeno o réu a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

84. REVISAO DE CONTRATO - 0010674-82.2011.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade,

considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES.

85. REVISAO DE CONTRATO - 0010782-14.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS VALTER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC e de custo com serviços de terceiros, e condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e ré a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Advs. do Requerente RONAN WIELEWSKI BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010652-24.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCISCO FREITAS MOREIRA NETO - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas ao Oficial de Justiça, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. REVISAO DE CONTRATO - 0011653-44.2011.8.16.0017-VALDENIR LINGIARDI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC, da tarifa de registro de contrato, da tarifa de serviços de terceiros e de seguro; b) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; c) declaro ilegal a cobrança de multa cumulada com comissão de permanência na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente TONI ROBSON ALVES CORREA e Advs. do Requerente GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

88. REVISAO DE CONTRATO - 0011799-85.2011.8.16.0017-SARAGIOTO E SILVA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados pelo réu f. 372-566. Advs. do Requerente ROGERIO REAL e EDSON LUIZ DAL BEM.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0012913-59.2011.8.16.0017-YEDA TEREZINHA GOMES x BANCO SAFRA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, da tarifa de serviços de terceiros e de multa e juros moratórios cumulados com comissão de permanência na relação havida entre as partes, e condeno o réu a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente ELI PEREIRA DINIZ e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. REVISAO DE CONTRATO - 0012880-69.2011.8.16.0017-LUIZ BERNARDINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, da tarifa de registro de contrato e da tarifa de serviços de terceiros, e condeno a ré a restituir ao autor os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

91. REVISAO DE CONTRATO - 0014365-07.2011.8.16.0017-FABIO MILAN x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores

que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

92. BUSCA E APREENSAO - 0008953-95.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUGO FIDELIS DE SOUZA - Int.-se o réu, em nome de seu procurador, para apresentar nos autos o endereço onde está localizado o veículo objeto da presente ação. Adv. do Requerido CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

93. SUSTACAO DE PROTESTO - 0016282-61.2011.8.16.0017-ANDERSON FREITAS TOREGEANI x APARECIDA IMBRIANI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, tendo em vista a decadência e na forma do art. 269 IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos e vinte reais, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente KATIUCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREGEANI e Adv. do Requerido ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO.

94. MANDADO DE SEGURANCA - 0016865-46.2011.8.16.0017-ANIBAL DE QUADROS DOMINGOS e outro x PREFEITO DE MARINGÁ e outro - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS.

95. ORDINARIA DE COBRANCA - 0017913-40.2011.8.16.0017-TULIO FERNANDO VALES GILDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fls. 79), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

96. REVISAO DE CONTRATO - 0018712-83.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fica a parte autora intimada para retirar os documentos expedidos, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020585-21.2011.8.16.0017-ANA PAULA LIRA MIYASAKI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Diga a parte requerente sobre os documentos juntados retro. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

98. EXECUCAO FISCAL - 272/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CRISTOVAO DE OLIVEIRA - Fica a parte intimada para que comprove através da apresentação de documentos que é realmente a atual proprietária do imóvel. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido GRAZIELA BOSSO.

99. EXECUCAO FISCAL - 400/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CENTRO NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Defiro o pedido retro, para o fim de autorizar à Caixa Econômica Federal a proceder a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

100. EXECUCAO FISCAL - 531/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ARGEMIRO MESSIAS MACEDO - Restitua-se ao interessado para providenciar a distribuição eletrônica, em vigor há quase um ano.-----Fica a parte interessada intimada a retirar a petição de Embargos à Execução protocolizada nesta Secretaria. - Adv. do Requerido ONOFRE VALERO SAES JUNIOR.

MARINGÁ, 03 de abril de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 32/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

R ELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 32/2012

ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0372 002411/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0265 003207/2003
CRISTINA MARA GUDIN DOS S 0370 006997/2007
0371 009964/2007
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0210 005224/1999
0246 004029/2000
0248 004169/2001
0259 010068/2001
0264 001128/2003
0298 010931/2003
0311 002678/2005
0314 003883/2005
0316 003887/2005
0325 001098/2006
0327 002619/2006
ELIO MASSAO KAWAMURA 0300 011619/2003
GIOVANNI JOSÉ AMORIM 0001 000624/2008
0002 006222/2011
0003 006223/2011
0004 006224/2011
0005 006225/2011
0006 006227/2011
0007 006228/2011
0008 006229/2011
0009 006230/2011
0010 006231/2011
0011 006232/2011
0012 006233/2011
0013 006234/2011
0014 006235/2011
0015 006236/2011
0016 006237/2011
0017 006238/2011
0018 006239/2011
0019 006240/2011
0020 006241/2011
0021 006242/2011
0022 006243/2011
0023 006244/2011
0024 006245/2011
0025 006246/2011
0026 006247/2011
0027 006248/2011
0028 006250/2011
0029 006251/2011
0030 006252/2011
0031 006253/2011
0032 006254/2011
0033 006255/2011
0034 006256/2011
0035 006257/2011
0036 006259/2011
0037 006261/2011
0038 006262/2011
0039 006263/2011
0040 006264/2011
0041 006266/2011
0042 006267/2011
0043 006269/2011
0044 006270/2011
0045 006271/2011
0046 006272/2011
0047 006273/2011
0048 006274/2011
0049 006275/2011
0050 006276/2011
0051 006278/2011
0052 006279/2011
0053 006280/2011
0054 006281/2011
0055 006282/2011
0056 006284/2011
0057 006285/2011
0058 006286/2011
0059 006287/2011
0060 006288/2011
0061 006289/2011
0062 006290/2011
0063 006295/2011
0064 006296/2011
0065 006297/2011
0066 006298/2011
0067 006299/2011
0068 006303/2011
0069 006304/2011
0070 006306/2011
0071 006307/2011
0072 006310/2011
0073 006320/2011
0074 006321/2011
0075 006322/2011

0076 006323/2011
0077 006324/2011
0078 006325/2011
0079 006326/2011
0080 006327/2011
0081 006328/2011
0082 006329/2011
0083 006330/2011
0084 006331/2011
0085 006332/2011
0086 006333/2011
0087 006334/2011
0088 006335/2011
0089 006336/2011
0090 006337/2011
0091 006338/2011
0092 006339/2011
0093 006340/2011
0094 006341/2011
0095 006342/2011
0096 006343/2011
0097 006344/2011
0098 006345/2011
0099 006346/2011
0100 006347/2011
0101 006348/2011
0102 006349/2011
0103 006350/2011
0104 006351/2011
0105 006352/2011
0106 006353/2011
0107 006354/2011
0108 006355/2011
0109 006356/2011
0110 006357/2011
0111 006358/2011
0112 006359/2011
0113 006360/2011
0114 006361/2011
0115 006362/2011
0116 006363/2011
0117 006364/2011
0118 006365/2011
0119 006366/2011
0120 006367/2011
0121 006368/2011
0122 006369/2011
0123 006370/2011
0124 006371/2011
0125 006372/2011
0126 006373/2011
0127 006374/2011
0128 006375/2011
0129 006376/2011
0130 006377/2011
0131 006378/2011
0132 006379/2011
0133 006380/2011
0134 006381/2011
0135 006382/2011
0136 006383/2011
0137 006384/2011
0138 006385/2011
0139 006386/2011
0140 006387/2011
0141 006388/2011
0142 006389/2011
0143 006390/2011
0144 006392/2011
0145 006393/2011
0146 006394/2011
0147 006395/2011
0148 006396/2011
0149 006397/2011
0150 006398/2011
0151 006399/2011
0152 006400/2011
0153 006403/2011
0154 006404/2011
0155 006405/2011
0156 006407/2011
0157 006408/2011
0158 006409/2011
0159 006411/2011
0160 006412/2011
0161 006413/2011
0162 006414/2011
0163 006415/2011
0164 006416/2011
0165 006417/2011
0166 006418/2011
0167 006419/2011
0168 006420/2011
0169 006421/2011
0170 006422/2011
0171 006423/2011
0172 006424/2011
0173 006425/2011
0174 006427/2011

0175 006428/2011
0176 006429/2011
0177 006430/2011
0178 006432/2011
0179 006433/2011
0180 006434/2011
0181 006435/2011
0182 006436/2011
0183 006437/2011
0184 006438/2011
0185 006439/2011
0186 006440/2011
0187 006441/2011
0188 006442/2011
0189 006443/2011
0190 006444/2011
0191 006445/2011
0192 006446/2011
0193 006447/2011
0194 006448/2011
0195 006449/2011
0196 006450/2011
IGO IWANT LOSSO 0369 004756/2006
JORGE HAROLDO MARTINS 0234 003349/2000
0247 002941/2001
0378 001619/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0296 009703/2003
JULIANA MOTTER ARAUJO 0379 016593/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0199 003777/1999
0200 003778/1999
0201 005112/1999
0202 005113/1999
0203 005114/1999
0204 005115/1999
0205 005116/1999
0206 005117/1999
0207 005118/1999
0208 005119/1999
0209 005120/1999
0211 005463/1999
0212 005465/1999
0213 005466/1999
0214 005467/1999
0215 005468/1999
0216 005469/1999
0217 005472/1999
0218 005474/1999
0219 005475/1999
0220 005476/1999
0221 005477/1999
0222 005478/1999
0223 005480/1999
0224 005481/1999
0225 005482/1999
0226 005483/1999
0227 005484/1999
0228 005814/1999
0229 006356/1999
0230 006497/1999
0231 006505/1999
0232 006508/1999
0233 008937/1999
0235 003611/2000
0236 003613/2000
0237 003619/2000
0238 003624/2000
0239 003626/2000
0240 003754/2000
0241 003899/2000
0242 003906/2000
0243 003907/2000
0244 003908/2000
0245 003910/2000
0249 004628/2001
0250 004873/2001
0251 006532/2001
0252 006925/2001
0253 007037/2001
0254 007086/2001
0255 007091/2001
0256 007102/2001
0257 007422/2001
0258 009961/2001
0260 000146/2002
0261 000306/2002
0262 000664/2003
0263 000765/2003
0272 006018/2003
0273 006019/2003
0274 006020/2003
0275 006021/2003
0276 006022/2003
0277 006023/2003
0278 006024/2003
0279 006025/2003
0280 006026/2003
0281 006027/2003
0282 006028/2003
0283 006030/2003

0284 006031/2003
0285 006032/2003
0286 006033/2003
0287 006034/2003
0288 006035/2003
0289 006036/2003
0290 006037/2003
0291 006038/2003
0292 006039/2003
0293 006040/2003
0295 009360/2003
0297 010069/2003
0299 011190/2003
0301 011761/2003
0302 011951/2003
0303 012171/2003
0310 002655/2005
0312 003285/2005
0313 003867/2005
0315 003884/2005
0318 009976/2005
0319 010645/2005
0320 010673/2005
0322 000650/2006
0323 000848/2006
0326 002276/2006
0328 002965/2006
0329 003497/2006
0330 003498/2006
0331 003499/2006
0332 003500/2006
0333 003502/2006
0334 003504/2006
0335 003505/2006
0336 003506/2006
0337 003507/2006
0338 003508/2006
0339 003509/2006
0340 003510/2006
0341 003511/2006
0342 003512/2006
0343 003514/2006
0344 003515/2006
0345 003540/2006
0346 003541/2006
0347 003542/2006
0348 003543/2006
0349 003544/2006
0350 003545/2006
0351 003546/2006
0352 003547/2006
0353 003548/2006
0354 003549/2006
0355 003550/2006
0356 003552/2006
0357 003553/2006
0358 003554/2006
0359 003555/2006
0360 003556/2006
0361 003557/2006
0362 003558/2006
0363 003559/2006
0364 003560/2006
0365 003561/2006
0366 003562/2006
0367 004074/2006
0368 004563/2006
0373 002707/2009
0374 003021/2009
0375 007662/2009
0376 008056/2009
0377 010799/2009
LUIZ GASTÃO MOCELLIN 0324 000950/2006
MAURO EDUARDO J ZAMATARO 0321 000262/2006
PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0304 014723/2003
TAMAR NANJI CHRISTMANN 0198 001487/1999
VERGINIA MARA PEDROSO 0001 000624/2008
0002 006222/2011
0003 006223/2011
0004 006224/2011
0005 006225/2011
0006 006227/2011
0007 006228/2011
0008 006229/2011
0009 006230/2011
0010 006231/2011
0011 006232/2011
0012 006233/2011
0013 006234/2011
0014 006235/2011
0015 006236/2011
0016 006237/2011
0017 006238/2011
0018 006239/2011
0019 006240/2011
0020 006241/2011
0021 006242/2011
0022 006243/2011
0023 006244/2011
0024 006245/2011
0025 006246/2011
0026 006247/2011
0027 006248/2011
0028 006250/2011
0029 006251/2011
0030 006252/2011
0031 006253/2011
0032 006254/2011
0033 006255/2011
0034 006256/2011
0035 006257/2011
0036 006259/2011
0037 006261/2011
0038 006262/2011
0039 006263/2011
0040 006264/2011
0041 006266/2011
0042 006267/2011
0043 006269/2011
0044 006270/2011
0045 006271/2011
0046 006272/2011
0047 006273/2011
0048 006274/2011
0049 006275/2011
0050 006276/2011
0051 006278/2011
0052 006279/2011
0053 006280/2011
0054 006281/2011
0055 006282/2011
0056 006284/2011
0057 006285/2011
0058 006286/2011
0059 006287/2011
0060 006288/2011
0061 006289/2011
0062 006290/2011
0063 006295/2011
0064 006296/2011
0065 006297/2011
0066 006298/2011
0067 006299/2011
0068 006303/2011
0069 006304/2011
0070 006306/2011
0071 006307/2011
0072 006310/2011
0073 006320/2011
0074 006321/2011
0075 006322/2011
0076 006323/2011
0077 006324/2011
0078 006325/2011
0079 006326/2011
0080 006327/2011
0081 006328/2011
0082 006329/2011
0083 006330/2011
0084 006331/2011
0085 006332/2011
0086 006333/2011
0087 006334/2011
0088 006335/2011
0089 006336/2011
0090 006337/2011
0091 006338/2011
0092 006339/2011
0093 006340/2011
0094 006341/2011
0095 006342/2011
0096 006343/2011
0097 006344/2011
0098 006345/2011
0099 006346/2011
0100 006347/2011
0101 006348/2011
0102 006349/2011
0103 006350/2011
0104 006351/2011
0105 006352/2011
0106 006353/2011
0107 006354/2011
0108 006355/2011
0109 006356/2011
0110 006357/2011
0111 006358/2011
0112 006359/2011
0113 006360/2011
0114 006361/2011
0115 006362/2011
0116 006363/2011
0117 006364/2011
0118 006365/2011
0119 006366/2011
0120 006367/2011
0121 006368/2011
0122 006369/2011

0123 006370/2011
 0124 006371/2011
 0125 006372/2011
 0126 006373/2011
 0127 006374/2011
 0128 006375/2011
 0129 006376/2011
 0130 006377/2011
 0131 006378/2011
 0132 006379/2011
 0133 006380/2011
 0134 006381/2011
 0135 006382/2011
 0136 006383/2011
 0137 006384/2011
 0138 006385/2011
 0139 006386/2011
 0140 006387/2011
 0141 006388/2011
 0142 006389/2011
 0143 006390/2011
 0144 006392/2011
 0145 006393/2011
 0146 006394/2011
 0147 006395/2011
 0148 006396/2011
 0149 006397/2011
 0150 006398/2011
 0151 006399/2011
 0152 006400/2011
 0153 006403/2011
 0154 006404/2011
 0155 006405/2011
 0156 006407/2011
 0157 006408/2011
 0158 006409/2011
 0159 006411/2011
 0160 006412/2011
 0161 006413/2011
 0162 006414/2011
 0163 006415/2011
 0164 006416/2011
 0165 006417/2011
 0166 006418/2011
 0167 006419/2011
 0168 006420/2011
 0169 006421/2011
 0170 006422/2011
 0171 006423/2011
 0172 006424/2011
 0173 006425/2011
 0174 006427/2011
 0175 006428/2011
 0176 006429/2011
 0177 006430/2011
 0178 006432/2011
 0179 006433/2011
 0180 006434/2011
 0181 006435/2011
 0182 006436/2011
 0183 006437/2011
 0184 006438/2011
 0185 006439/2011
 0186 006440/2011
 0187 006441/2011
 0188 006442/2011
 0189 006443/2011
 0190 006444/2011
 0191 006445/2011
 0192 006446/2011
 0193 006447/2011
 0194 006448/2011
 0195 006449/2011
 0196 006450/2011
 0197 001381/1999
 0266 004180/2003
 0267 004182/2003
 0268 004192/2003
 0269 004193/2003
 0270 004196/2003
 0271 005464/2003
 0294 007192/2003
 0305 000268/2004
 0306 001361/2005
 0307 002062/2005
 0308 002064/2005
 0309 002065/2005
 0317 009852/2005
 0370 006997/2007
 0371 009964/2007

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 624/2008-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Acerca do laudo Pericial de fls. 135/276, manifestem-se os interessados. (Adv. GIOVANNI JOSÉ AMORIM e VERGINIA MARA PEDROSO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006222-23.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do feito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exequente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006223-08.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do feito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exequente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006224-90.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do feito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exequente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006225-75.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do feito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exequente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006227-45.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal,

determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

194. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006448-28.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

195. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006449-13.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

196. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006450-95.2011.8.16.0116-C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - 1 - A Lei 6.830/80 não dispõe sobre a suspensão da execução, no entanto, determina em seu art. 1º a aplicação subsidiária do CPC, de modo que não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vem aplicando reiteradamente as regras do CPC no caso em voga. 2 - Da análise dos presentes autos, verifico que o embargante protestou expressamente pela concessão do efeito suspensivo, todavia, tal concessão exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 3 - Os requisitos acima elencados estão presentes, ao tempo em que o juízo está suficientemente seguro, os argumentos são relevantes e o prosseguimento da execução pode causar dano de difícil reparação ao embargante, pois o ressarcimento pelo ente municipal, no caso de uma possível alienação do bem construído, necessariamente dar-se-á através de requisição de pagamento, que terá de obedecer a ordem de agendamento.

4 - Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao processo executório. Certifique-se. 5 - Após, intime-se o embargado/exeqüente para que ofereça impugnação no prazo de trinta (30) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e GIOVANNI JOSÉ AMORIM.

197. EXECUÇÃO FISCAL - 1381/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x FERNANDO OLIVEIRA PERNA e outro - Manifeste-se o exeqüente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

198. EXECUÇÃO FISCAL - 1487/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Defiro o pedido de fls. 60. Renove-se a publicação de fls. 58. Publicação e fls. 58: "Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 20.000,00, manifeste-se o executado. Adv. TAMAR NANJI CHRISTMANN.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 3777/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 62/81, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 3778/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 105/124, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 5112/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 20/39, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

202. EXECUÇÃO FISCAL - 5113/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 21/40, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

203. EXECUÇÃO FISCAL - 5114/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 17/36, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

204. EXECUÇÃO FISCAL - 5115/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 18/37, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

205. EXECUÇÃO FISCAL - 5116/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 20/39, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

206. EXECUÇÃO FISCAL - 5117/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 21/40, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

207. EXECUÇÃO FISCAL - 5118/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 20/39, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

208. EXECUÇÃO FISCAL - 5119/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 24/43, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

209. EXECUÇÃO FISCAL - 5120/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSOCIAÇÃO BANESTADO e outro - Acerca do petítório de fls. 20/39, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

210. EXECUÇÃO FISCAL - 5224/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA ARCE LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

211. EXECUÇÃO FISCAL - 5463/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 17/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

212. EXECUÇÃO FISCAL - 5465/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

213. EXECUÇÃO FISCAL - 5466/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

214. EXECUÇÃO FISCAL - 5467/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 16/24, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

215. EXECUÇÃO FISCAL - 5468/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 16/24, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

216. EXECUÇÃO FISCAL - 5469/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

217. EXECUÇÃO FISCAL - 5472/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

218. EXECUÇÃO FISCAL - 5474/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 17/25, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

219. EXECUÇÃO FISCAL - 5475/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

220. EXECUÇÃO FISCAL - 5476/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

221. EXECUÇÃO FISCAL - 5477/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

222. EXECUÇÃO FISCAL - 5478/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

223. EXECUÇÃO FISCAL - 5480/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

224. EXECUÇÃO FISCAL - 5481/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 21/29, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

225. EXECUÇÃO FISCAL - 5482/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 23/31, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

226. EXECUÇÃO FISCAL - 5483/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exeqüente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

227. EXECUÇÃO FISCAL - 5484/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 18/26, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
228. EXECUÇÃO FISCAL - 5814/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE LUIZ ALVES DA MAIA E OUT e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
229. EXECUÇÃO FISCAL - 6356/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PELOSMANDO DE B. D. DE ALMEIDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
230. EXECUÇÃO FISCAL - 6497/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SINUELO EMP HOTELEIROS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
231. EXECUÇÃO FISCAL - 6505/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
232. EXECUÇÃO FISCAL - 6508/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
233. EXECUÇÃO FISCAL - 8937/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO VIEIRA DOS ANJOS e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
234. EXECUÇÃO FISCAL - 3349/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA E LANCHONETE HERNANDES LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
235. EXECUÇÃO FISCAL - 3611/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
236. EXECUÇÃO FISCAL - 3613/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
237. EXECUÇÃO FISCAL - 3619/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
238. EXECUÇÃO FISCAL - 3624/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outro - Intime-se o exequente, para que junte aos autos, matrícula devidamente atualizada, constando averbada a penhora realizada. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
239. EXECUÇÃO FISCAL - 3626/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
240. EXECUÇÃO FISCAL - 3754/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JUNE B. FONTANA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
241. EXECUÇÃO FISCAL - 3899/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
242. EXECUÇÃO FISCAL - 3906/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
243. EXECUÇÃO FISCAL - 3907/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
244. EXECUÇÃO FISCAL - 3908/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
245. EXECUÇÃO FISCAL - 3910/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOC. CONST. T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
246. EXECUÇÃO FISCAL - 4029/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EZEQUIEL DA CRUZ MARTINS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
247. EXECUÇÃO FISCAL - 2941/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRASSON E SANTOS LTDA e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
248. EXECUÇÃO FISCAL - 4169/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO G. THOMAZINI e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
249. EXECUÇÃO FISCAL - 4628/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES e outros - Intime-se o exequente, para que informe se o débito relativo a presente execução fiscal foi devidamente quitado pelo executado. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
250. EXECUÇÃO FISCAL - 4873/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BELIRIO PEREIRA DE SOUZA e outro - Carta Precatória a disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
251. EXECUÇÃO FISCAL - 6532/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FLORIANO M GUIMARAES e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
252. EXECUÇÃO FISCAL - 6925/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
253. EXECUÇÃO FISCAL - 7037/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILBERTO ALVES DA ROCHA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
254. EXECUÇÃO FISCAL - 7086/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TURISPRAIA - INCORP. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
255. EXECUÇÃO FISCAL - 7091/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELGA MATHILDES BERGMANN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
256. EXECUÇÃO FISCAL - 7102/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELMUT VARGAS e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 33/34, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
257. EXECUÇÃO FISCAL - 7422/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ISACIR MOGNON e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 37/38, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
258. EXECUÇÃO FISCAL - 9961/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VALDECIR IOP e outro - Acerca do contido na diligências registral de fls. 29/30, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
259. EXECUÇÃO FISCAL - 10068/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELLY JAVORSKI MINAIF e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
260. EXECUÇÃO FISCAL - 146/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PATRICIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
261. EXECUÇÃO FISCAL - 306/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROORDA CONST E EMP LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
262. EXECUÇÃO FISCAL - 664/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SALOMÃO AXELRUD e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
263. EXECUÇÃO FISCAL - 765/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPOLIO DE APARECIDA BERTUOLA e outros - Acerca do expediente de fls. 34/35, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
264. EXECUÇÃO FISCAL - 1128/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REBECA - COM. E EXPORT DE CAFE LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
265. EXECUÇÃO FISCAL - 3207/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA. SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - Diante do contido no extrato de fls. 84, intime-se o executado para que informe se efetuou o levantamento da importância depositada nos presentes autos, através do alvará de fls. 78. Adv. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI.
266. EXECUÇÃO FISCAL - 4180/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
267. EXECUÇÃO FISCAL - 4182/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
268. EXECUÇÃO FISCAL - 4192/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
269. EXECUÇÃO FISCAL - 4193/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
270. EXECUÇÃO FISCAL - 4196/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
271. EXECUÇÃO FISCAL - 5464/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JANUÁRIO CORREIA DA VEIGA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
272. EXECUÇÃO FISCAL - 6018/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
273. EXECUÇÃO FISCAL - 6019/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
274. EXECUÇÃO FISCAL - 6020/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
275. EXECUÇÃO FISCAL - 6021/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
276. EXECUÇÃO FISCAL - 6022/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
277. EXECUÇÃO FISCAL - 6023/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
278. EXECUÇÃO FISCAL - 6024/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
279. EXECUÇÃO FISCAL - 6025/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
280. EXECUÇÃO FISCAL - 6026/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

281. EXECUÇÃO FISCAL - 6027/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
282. EXECUÇÃO FISCAL - 6028/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
283. EXECUÇÃO FISCAL - 6030/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
284. EXECUÇÃO FISCAL - 6031/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
285. EXECUÇÃO FISCAL - 6032/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
286. EXECUÇÃO FISCAL - 6033/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
287. EXECUÇÃO FISCAL - 6034/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
288. EXECUÇÃO FISCAL - 6035/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
289. EXECUÇÃO FISCAL - 6036/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
290. EXECUÇÃO FISCAL - 6037/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
291. EXECUÇÃO FISCAL - 6038/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
292. EXECUÇÃO FISCAL - 6039/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 14/22, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
293. EXECUÇÃO FISCAL - 6040/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 15/23, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
294. EXECUÇÃO FISCAL - 7192/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANDRE ALVES DA CRUZ e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
295. EXECUÇÃO FISCAL - 9360/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADELAIDE DE JESUS M. DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
296. EXECUÇÃO FISCAL - 9703/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NIVALDO DOS SANTOS LUCINDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.
297. EXECUÇÃO FISCAL - 10069/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUELI ZANON e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
298. EXECUÇÃO FISCAL - 10931/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CANAVIEIRAS EMP IMOB LTDA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
299. EXECUÇÃO FISCAL - 11190/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CARLOS F ABUD e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
300. EXECUÇÃO FISCAL - 11619/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA EDIFICACAO LTDA e outro - Intime-se o advogado DR. ELIO MASSAO KAWAMURA, para que se manifeste nos presentes autos, acerca da petição de fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.
301. EXECUÇÃO FISCAL - 11761/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOBS AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente, juntando inclusive extrato atualizado de débito relativo ao imóvel objeto da presente execução. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
302. EXECUÇÃO FISCAL - 11951/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BAGGIO CONST ASSOCIADOS LTDA e outro - Alvará a disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
303. EXECUÇÃO FISCAL - 12171/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SADÃO FUKUMORI e outro - Manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento da presente execução. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
304. EXECUÇÃO FISCAL - 14723/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x KASSIM TXAI ANDRAUS AKKRI e outro - Em substituição nomeio Curador Especial o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIRO, sob a fé de seu grau. Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIRO.
305. EXECUÇÃO FISCAL - 268/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE G WARDOWSKI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
306. EXECUÇÃO FISCAL - 1361/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x HELIO GIARETTA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
307. EXECUÇÃO FISCAL - 2062/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
308. EXECUÇÃO FISCAL - 2064/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
309. EXECUÇÃO FISCAL - 2065/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
310. EXECUÇÃO FISCAL - 2655/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REYNALDO GARMATTER JUNIOR e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
311. EXECUÇÃO FISCAL - 2678/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
312. EXECUÇÃO FISCAL - 3285/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA GUIMARAES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
313. EXECUÇÃO FISCAL - 3867/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
314. EXECUÇÃO FISCAL - 3883/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
315. EXECUÇÃO FISCAL - 3884/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
316. EXECUÇÃO FISCAL - 3887/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
317. EXECUÇÃO FISCAL - 9852/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VANILDA DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
318. EXECUÇÃO FISCAL - 9976/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSVALDO RHEINHEIMER e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
319. EXECUÇÃO FISCAL - 10645/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
320. EXECUÇÃO FISCAL - 10673/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HARRISON EDIVAL SAMARA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
321. EXECUÇÃO FISCAL - 262/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MYRON SALING e outro - Alvará a disposição. Adv. MAURO EDUARDO J ZAMATARO.
322. EXECUÇÃO FISCAL - 650/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TADEU DE OLIVEIRA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
323. EXECUÇÃO FISCAL - 848/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ULISSES CAMPOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
324. EXECUÇÃO FISCAL - 950/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outro - Acerca do contido no petítório de fls. 24, manifeste-se o executado. Adv. LUIZ GASTÃO MOCELLIN.
325. EXECUÇÃO FISCAL - 1098/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
326. EXECUÇÃO FISCAL - 2276/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO TOMAZ SCORSIN e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
327. EXECUÇÃO FISCAL - 2619/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEVIO ANTONIO ZANELLATO e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
328. EXECUÇÃO FISCAL - 2965/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOEL SERGIO DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
329. EXECUÇÃO FISCAL - 3497/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
330. EXECUÇÃO FISCAL - 3498/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
331. EXECUÇÃO FISCAL - 3499/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
332. EXECUÇÃO FISCAL - 3500/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
333. EXECUÇÃO FISCAL - 3502/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
334. EXECUÇÃO FISCAL - 3504/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
335. EXECUÇÃO FISCAL - 3505/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

336. EXECUÇÃO FISCAL - 3506/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

337. EXECUÇÃO FISCAL - 3507/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

338. EXECUÇÃO FISCAL - 3508/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

339. EXECUÇÃO FISCAL - 3509/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

340. EXECUÇÃO FISCAL - 3510/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

341. EXECUÇÃO FISCAL - 3511/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

342. EXECUÇÃO FISCAL - 3512/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

343. EXECUÇÃO FISCAL - 3514/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

344. EXECUÇÃO FISCAL - 3515/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SOCIEDADE CONSTRUTORA T. MARRAL LTDA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

345. EXECUÇÃO FISCAL - 3540/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

346. EXECUÇÃO FISCAL - 3541/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

347. EXECUÇÃO FISCAL - 3542/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

348. EXECUÇÃO FISCAL - 3543/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

349. EXECUÇÃO FISCAL - 3544/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

350. EXECUÇÃO FISCAL - 3545/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

351. EXECUÇÃO FISCAL - 3546/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

352. EXECUÇÃO FISCAL - 3547/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

353. EXECUÇÃO FISCAL - 3548/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

354. EXECUÇÃO FISCAL - 3549/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

355. EXECUÇÃO FISCAL - 3550/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

356. EXECUÇÃO FISCAL - 3552/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

357. EXECUÇÃO FISCAL - 3553/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

358. EXECUÇÃO FISCAL - 3554/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

359. EXECUÇÃO FISCAL - 3555/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 13/21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

360. EXECUÇÃO FISCAL - 3556/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

361. EXECUÇÃO FISCAL - 3557/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

362. EXECUÇÃO FISCAL - 3558/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

363. EXECUÇÃO FISCAL - 3559/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

364. EXECUÇÃO FISCAL - 3560/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 09/17, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

365. EXECUÇÃO FISCAL - 3561/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

366. EXECUÇÃO FISCAL - 3562/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BUBA JÚNIOR e outro - Acerca do petítório de fls. 12/20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

367. EXECUÇÃO FISCAL - 4074/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KARINA DEL CARMEM V HERNANDEZ e outro - Acerca do contido na diligência registral de fls. 17/18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

368. EXECUÇÃO FISCAL - 4563/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RICARDO KARVAT - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

369. EXECUÇÃO FISCAL - 4756/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE CARLOS IHLE - Alvará a disposição. Adv. IGO IWANT LOSSO.

370. EXECUÇÃO FISCAL - 6997/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - A Universidade Federal do Paraná requer a remessa do feito para a Justiça Federal, argüindo incompetência absoluta deste Juízo estadual. Havendo, em tese, interesse real da União Federal quanto a este feito, visto que a requerida é autarquia de serviço público federal, sendo que futura sentença poderá gerar na sua esfera jurídica, este juízo determina a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em Paranaguá, visto que a Súmula 150 do STJ determina que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI.

371. EXECUÇÃO FISCAL - 9964/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - A Universidade Federal do Paraná requer a remessa do feito para a Justiça Federal, argüindo incompetência absoluta deste Juízo estadual. Havendo, em tese, interesse real da União Federal quanto a este feito, visto que a requerida é autarquia de serviço público federal, sendo que futura sentença poderá gerar na sua esfera jurídica, este juízo determina a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em Paranaguá, visto que a Súmula 150 do STJ determina que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CRISTINA MARA GUDIN DOS SANTOS TASSINI.

372. EXECUÇÃO FISCAL - 2411/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SERGIO LOURENCO - Intime-se a procuradora dos herdeiros, para que junte aos autos certidão de óbito do executado, bem como, cópia da matrícula devidamente atualizada. Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO.

373. EXECUÇÃO FISCAL - 2707/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VALDOMIRO LUIZ - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

374. EXECUÇÃO FISCAL - 3021/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NAGIB RIECHI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

375. EXECUÇÃO FISCAL - 7662/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA ANGÉLICA BÓRBA VANHONI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

376. EXECUÇÃO FISCAL - 8056/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO BERTONCELLO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

377. EXECUÇÃO FISCAL - 10799/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUCEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

378. EXECUÇÃO FISCAL - 0001619-38.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

379. EXECUÇÃO FISCAL - 0016593-80.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JULIANA MOTTER ARAUJO - Intime-se a executada para que junte aos presentes autos o carnê de IPTU, relativo ao ano cobrado na presente execução fiscal. Adv. JULIANA MOTTER ARAUJO.

Matinhos, 02 de abril de 2.012.

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: Dr^a. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 00009 000324/2007
 ADRIANE C. STEFANICHEN 00011 000445/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000324/2007
 00011 000445/2007
 AIRTON PEASSON 00006 001025/2005
 ALCIDES DOS SANTOS 00020 000794/2008
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00060 002062/2011
 ALEXANDRE MANZOTTI 00064 000622/2012
 00065 000624/2012
 00067 000714/2012
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00017 000457/2008
 00018 000573/2008
 ALYSSON VITOR DA SILVA 00023 000908/2008
 AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00006 001025/2005
 00025 000961/2008
 00034 000967/2009
 00055 003888/2010
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00005 000447/2004
 ANDERSON DIOGO CORREA 00006 001025/2005
 ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00066 000668/2012
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00012 000067/2008
 00013 000104/2008
 00014 000241/2008
 00026 000066/2009
 00027 000111/2009
 ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00003 000283/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00006 001025/2005
 00056 004202/2010
 ANTONIO CARDIN 00029 000373/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00035 001003/2009
 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 ARMANDO J. SBAMPATO JR 00052 002136/2010
 ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER 00018 000573/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000248/2003
 00003 000283/2004
 00012 000067/2008
 00013 000104/2008
 00024 000922/2008
 00025 000961/2008
 00026 000066/2009
 00027 000111/2009
 00030 000604/2009
 00031 000756/2009
 00032 000889/2009
 00035 001003/2009
 00036 001006/2009
 00037 001018/2009
 00038 001074/2009
 00039 001083/2009
 00041 000438/2010
 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 00044 000486/2010
 00045 000493/2010
 00046 000516/2010
 00047 000547/2010
 00048 000811/2010
 00049 001012/2010
 00051 001325/2010
 BRUNO ASSONI 00007 000036/2007
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00072 000830/2012
 CARLOS EDUARDO BALLIANA 00005 000447/2004
 CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00006 001025/2005
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00019 000693/2008
 00020 000794/2008
 00034 000967/2009
 00055 003888/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00028 000248/2009
 00059 001671/2011
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00071 000792/2012
 DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE 00007 000036/2007
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00041 000438/2010
 00043 000456/2010
 EDMYLSO PENNA DOS SANTOS 00073 000880/2012
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 00001 000420/1998
 00003 000283/2004
 00007 000036/2007
 00010 000389/2007
 00016 000449/2008
 00023 000908/2008
 00033 000898/2009
 EDUARDO PENNA DE MOURA FRANCA 00011 000445/2007
 ELIZABETH MASSUMI TOI 00061 000257/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00022 000896/2008
 FABIANO NUUD DE SOUZA 00006 001025/2005
 FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA 00011 000445/2007
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 00026 000066/2009
 00027 000111/2009
 FLAVIA REGINA CARLUCCIO 00046 000516/2010
 FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00012 000067/2008
 00014 000241/2008
 00024 000922/2008

00026 000066/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 000830/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 000248/2009
 GILSON JOSE DOS SANTOS 00023 000908/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00016 000449/2008
 00017 000457/2008
 00018 000573/2008
 00019 000693/2008
 00068 000740/2012
 00069 000741/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00006 001025/2005
 HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00050 001257/2010
 IVAN LUIZ DANIELLI 00052 002136/2010
 IVO FERNANDES 00034 000967/2009
 00055 003888/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00053 002405/2010
 JOEL MARCOS FACIN 00001 000420/1998
 JORGE FRANCISCO 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 00060 002062/2011
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00006 001025/2005
 JOSE GERONIMO BENATTI 00002 000248/2003
 JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00002 000248/2003
 JOSE GONZAGA SORIANI 00004 000408/2004
 00075 000794/2012
 00076 000817/2012
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00021 000860/2008
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 00046 000516/2010
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00002 000248/2003
 JOSE LUIZ PANCOTTE 00012 000067/2008
 00014 000241/2008
 00026 000066/2009
 JOSE MAREGA 00004 000408/2004
 00075 000794/2012
 00076 000817/2012
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO 00074 000893/2012
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00044 000486/2010
 00045 000493/2010
 00047 000547/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 000248/2009
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00025 000961/2008
 00034 000967/2009
 00055 003888/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00011 000445/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00008 000071/2007
 LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA 00052 002136/2010
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 00062 000331/2012
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00057 000124/2011
 LUIZ CARLOS AOKI 00032 000889/2009
 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 00060 002062/2011
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00016 000449/2008
 MARCEL CRIPPA 00056 004202/2010
 MARCELO BARROS MENDES 00054 003026/2010
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00030 000604/2009
 00049 001012/2010
 MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO 00063 000453/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000248/2003
 00003 000283/2004
 00013 000104/2008
 00014 000241/2008
 00024 000922/2008
 00025 000961/2008
 00026 000066/2009
 00027 000111/2009
 00030 000604/2009
 00031 000756/2009
 00032 000889/2009
 00035 001003/2009
 00036 001006/2009
 00037 001018/2009
 00038 001074/2009
 00039 001083/2009
 00041 000438/2010
 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 00044 000486/2010
 00045 000493/2010
 00046 000516/2010
 00047 000547/2010
 00048 000811/2010
 00049 001012/2010
 00051 001325/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00040 000342/2010
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MAFRIN 00015 000343/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00004 000408/2004
 MARIANE YURI SHIOHARA 00023 000908/2008
 MARILI R. TABORDA 00070 000776/2012
 MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO 00023 000908/2008
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00010 000389/2007
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00005 000447/2004
 00010 000389/2007
 00023 000908/2008
 MIEKO ITO 00022 000896/2008
 MIRELLE NEME BUZALAF 00001 000420/1998
 NELCIDES ALVES BUENO 00021 000860/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 000792/2012
 OLDEMAR MARIANO 00057 000124/2011

OSMAR MOREIRA 00005 000447/2004
 PAULA CASSETTARI 00016 000449/2008
 PAULO SERGIO LOPES 00001 000420/1998
 00009 000324/2007
 00062 000331/2012
 PEDRO STEFANICHEN 00011 000445/2007
 RAFAEL MOSELE 00053 002405/2010
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00013 000104/2008
 00027 000111/2009
 00035 001003/2009
 00048 000811/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00010 000389/2007
 ROBERTO A.BUSATO 00057 000124/2011
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00073 000880/2012
 ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS 00017 000457/2008
 00018 000573/2008
 ROBERTO JONAS 00033 000898/2009
 ROBSON FUMAGALI 00032 000889/2009
 00042 000453/2010
 00043 000456/2010
 00060 002062/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00007 000036/2007
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00007 000036/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00008 000071/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000447/2004
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00001 000420/1998
 SIMONE MARTINS CUNHA 00016 000449/2008
 00017 000457/2008
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00007 000036/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000794/2008
 00034 000967/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00056 004202/2010
 THIARA RANDO BEZERRA 00031 000756/2009
 00036 001006/2009
 00037 001018/2009
 00038 001074/2009
 00039 001083/2009
 00046 000516/2010
 00051 001325/2010
 00058 001645/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00050 001257/2010
 VANESSA LIE ITIMURA 00010 000389/2007
 VOLNEY MENEGETTE DE MATOS 00066 000668/2012
 WENDEL RICARDO NEVES 00060 002062/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00040 000342/2010

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-420/1998-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO GAROUPA LTDA.- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. Nova Esperança, 13 de março de 2012.-Advs. MIRELLE NEME BUZALAF, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO SERGIO LOPES e JOEL MARCOS FACCIN-.

2. ACAO MONITÓRIA-0001128-66.2003.8.16.0119-BANCO ITAU S.A. x CANEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outros- 1. À Escrivania para que proceda as anotações quanto à fase de cumprimento de sentença. 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-.

3. ACAO DE INDENIZAÇÃO-283/2004-NIVALDO MENDES DE BRITTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.- Ao autor para que se manifeste sobre o contido às fls. 283/284. Prazo de 05 dias. Intime-se.Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-408/2004-COOPERATIVA AGROP.PROD.INTEGRADA DO PARANA LTDA. x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA- "1. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 11/04/2012, às 13:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 25/11/2011, às 13:30 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrivania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para

o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Nova Esperança, 1 de novembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

5. ACAO DE INDENIZAÇÃO-447/2004-PICOLI e PICOLI LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Ao procurador da requerida, para que retire o alvará expedido-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, OSMAR MOREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e CARLOS EDUARDO BALLIANA-.

6. ACAO DE COBRANCA-1025/2005-ANTONIO ALVES MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Sobre o pedido de levantamento dos rendimentos da quantia depositada ainda existentes na conta, digam as partes em 10 dias. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.-Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS, FABIANO NUUD DE SOUZA, ANDERSON DIOGO CORREA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e AIRTON PEASSON-.

7. ACAO PREVIDENCIARIA-36/2007-DEBORA FUGIHARA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Estado do Paraná, vez que o artigo 110, da Lei Estadual n° 12.398.98, dispõe que o Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a PARANAPREVIDENCIA for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médicos e hospitalares. Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta em face do fundo de previdência, a formação do litisconsórcio se impõe. Também não merece acolhida a alegada prescrição, mesmo porque contra menor de idade não corre a prescrição e a autora tinha 14 anos à época da propositura da ação. Intimem-se. 2. Ainda que as partes não tenham pugnado pela produção de prova oral, entendo necessária para o deslinde do feito. Assim, designo audiência e instrução e julgamento para o dia 22.05.12, às 14.30 horas. Na ocasião será tomado depoimento pessoal a autora e serão inquiridas as testemunhas indicadas na petição de fl. 109 e na cota de fl. 121, bem como será inquirida a genitora da autora. 3. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, DILVANETE M. ROCHA DE ANDRADE, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e BRUNO ASSONI-.

8. ACAO DE DEPÓSITO-71/2007-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO ZANINELLI- 1. Indefiro pedido de fls. 75, eis que o prazo encontra-se à muito exaurido. Intime-se.2 . Cumpra-se o despacho de fls. 74.Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

9. ACAO DE DEPÓSITO-324/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VILHENA DE PAIVA- DESPACHO DE FLS 111- "Autos 324/2007 - 1. Não havendo notícia da existência de bens do executado passíveis de penhora, determino a suspensão do presente feito por prazo indeterminado, com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo até manifestação da parte interessada. Proceda-se à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.12, do CN). 2. Intimem-se. 3. Oficie-se, como requerido. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO ofício ao Detran. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 1 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem. - Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e PAULO SERGIO LOPES-.

10. ACAO DE INDENIZAÇÃO-0001699-95.2007.8.16.0119-EDVALDO BERNADO x VIACAO GARCIA LTDA e outro- 1. Tendo em vista que o acordo foi firmado em 29.08.2011, intime-se o autor para que diga se o acordo foi devidamente cumprido, no prazo de 05 dias. 2. À Conta de custas, intimando a parte ré para pagamento, sob pena de execução. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, VANESSA LIE ITIMURA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

11. ACAO REVISIONAL-445/2007-MARCELO RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. O artigo 475-B, da lei processual civil, dispõe que quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Desta forma procedeu ao exequente, requerendo o cumprimento de sentença e desde logo apresentando a memória do cálculo. Assim, intime-se o devedor para, em 20 dias, manifestar-se sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, sob pena de homologação e posterior execução. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C. STEFANICHEN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-67/2008-MAURO NARCIZO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A.- Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 122, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados

nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). Int.Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2008-CESAR LEIVA CAMPAROTO x BANCO BANESTADO S/A.- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 66/105, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 08.07.2008. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 29.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2008-ESPOLIO DE ANTONIO SINCOS x BANCO BANESTADO S/A.- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 154/193, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 15.05.2008. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 30.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se, Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. Intime-se o autor para adequar o polo passivo da presente demanda, habilitando os sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-343/2008-ELLENICE PEREIRA x CLAUDINER FELICIANO- -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MAFRIN.

16. ACAO ORDINARIA-449/2008-AMARINEU ALVES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Sobre o laudo pericial juntado às fls.503/567, manifestem-se as partes em 10 dias. Intimem-se. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI.

17. ACAO ORDINARIA-457/2008-ANTONIO LINO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o laudo pericial juntado às fls.260/338, manifestem-se as partes em 10 dias. Intimem-se. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012.

-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

18. ACAO ORDINARIA-573/2008-ADENICIO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Sobre o laudo pericial juntado às fls.208/269, manifestem-se as partes em 10 dias. Intimem-se.2. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 274. Atente à Escritúria para o caso de futuras intimações. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012.

-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

19. ACAO ORDINARIA-693/2008-AIRTON ESTEVES VIANA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Intime-se a requerida para que no prazo de 48:00 horas promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Efetivado o depósito, expeça-se alvará ao Sr. Perito.

3. Após, ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

20. ACAO ORDINARIA-794/2008-JOAO VICENTE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Intime-se a requerida para que no prazo de 48:00 horas promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.2. Efetivado o depósito, expeça-se alvará ao Sr. Perito.3. Após, ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

21. ACAO DECL.DE NULIDADE CAMBIAL-860/2008-SUPERMERCADO 100 POR CENTO MAIS LTDA x ROYAL MIDIA LTDA e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 48:00 horas efetue o recolhimento das despesas postais, para cumprimento a diligência. Intime-se. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

22. BUSCA APR.CONV.ACAO DEPOSITO-896/2008-BANCO BMG S/A x WILSON APARECIDO DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS 46 - "Autos nº 896/2008. 1. Oficie-se como retro requerido, solicitando resposta em 10 dias. 2. Com as respostas, intime-se o autor para em 10 dias requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito.-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.##### EXPEDIDO ofícios a RECEITA FEDERAL, SERASA, COPEL, CARTÓRIO ELEITORAL e SCPC. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 122,00 (sendo R\$ 47,00 referente à expedição de 5 ofícios e R\$ 75,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 47,00 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem.

23. ACAO DE INDENIZAÇÃO-908/2008-LUIZ ANTONIO PIVA e outro x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA e outro- 1. Às partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais por memoriais. 2. Após, conclusos para sentença. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, GILSON JOSE DOS SANTOS, ALYSSON VITOR DA SILVA, MARILIM MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO e MARIANE YURI SHIOHARA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-922/2008-ZITUE MUKAI x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 157/197, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 19.12.2008. Assim, como a exceção foi apresentada

somente em 26.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se, Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-961/2008-ESPOLIO DE GERMANO FERREIRA DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 200/239, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 29.01.2009. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 29.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se, Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2009-MARIO BATISTA DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 141/180, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 11.03.2009. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 29.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se, tornem ao arq. provisório. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOSE LUIZ PANCOTTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-111/2009-LUIZ CARLOS ORNELAS x BANCO BANESTADO S/A- Deixo de receber a exceção de prescrição de fls. 88/127, pois toda a matéria de defesa deveria ter sido arguida na impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada em data 06.04.2009. Assim, como a exceção foi apresentada somente em 29.06.2011, deixo de recebê-la. Intimem-se, tornem ao arq. provisório. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-248/2009-F.I.D.N.P.P.M.(.P. x F.H.A.P.- 1. Pretende o autor seja a presente Busca e apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial. 2. Conforme artigo 264 do CPC, é possível modificar o pedido se ainda não citado o réu.3. Tendo em vista que as partes celebraram contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o qual a princípio, possui os requisitos para sua execução, nos termos do art. 585, II, do CPC, deve converter-se a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.4. Defiro a conversão requerida e, com fundamento no art. 585, II c/ c art.5º do Decreto- Lei nº911/69, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Proceda a Escritúria às necessárias anotações, comunicações e retificações. 5. Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, em 03 (três) dias, pague(m) o débito principal, acrescido de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Informe-se o executado, quando da citação, que na hipótese de pagamento integral do débito no prazo mencionado, a verba honorária será devida pela metade.

6. Decorrido o prazo sem que seja efetuado pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens, intimando-se o devedor (por seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente) da penhora e da avaliação. Independentemente da penhora, será ainda o executado citado para que, querendo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, com as ressalvas dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 738, do CPC. 7. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1º e 2º, do CPC, no cumprimento da diligência.

8. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-373/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VELOZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS 62 -" 1. Defiro o pedido de fl. 61, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca do endereço dos executados. Isto posto, oficie-se a Copel, Sanepar e ao Cartório Eleitoral. Resposta em 10 (dez) dias.

2. Com as respostas, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012.Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. "##### Expedido ofícios a COPEL, SANEPAR e CARTÓRIO ELEITORAL.

Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 73,20 (R \$ 28,20 Ofícios expedidos e R\$45,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R\$28,20 (referente a expedição do ofício) devendo neste caso, retirar o ofício em cartório e proceder sua devida postagem. -Adv. ANTONIO CARDIN.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-604/2009-ESPOLIO DE JOSE BEI x BANCO BANESTADO S/A- Ante a juntada de fls. 220, e com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 200, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.

-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-756/2009-ESPOLIO DE ALMERINDA JULIETA ESPOSITO e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 313/328, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que no despacho embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. Intime-se.

2. Ao arquivo provisório até julgamento definitivo dos recursos. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.

-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002357-51.2009.8.16.0119-ARISTEU ZACARIAS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a prestação de contas de fls. 133/165, bem como os honorários depositados às fls. 173, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-898/2009-FERNANDO LEONARDO PERISSIN x JAIR MAZAIÁ- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012.

-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS-.

34. AÇÃO ORDINARIA-967/2009-ANTONIO MANZANO MELHADO e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- 1. Intime-se a requerida para que no prazo de 48:00 horas promova o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Efetivado o depósito, expeça-se alvará ao Sr. Perito. 3. Após, ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1003/2009-HORACIO LUCREDI x BANCO BANESTADO S/A- Ante o contido às fls. 213 e seguintes, ao arquivo provisório até ulterior julgamento do recurso. Intime-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2009-CARLOS STEFANUTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 213. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.

DESPACHO DE FLS. 213 ITEM "2" (...) 2. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 146/148 e 198/201, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). (...)

-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1018/2009-JOSE BARBOSA DOS SANTOS II x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 217. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.

DESPACHO DE FLS. 217 1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 150/152 e 202/205, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

38. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1074/2009-BANCO BANESTADO S/A x ALDERICA BARIANI SCARPINI- Sobre a manifestação de fls. 174/179, diga o credor em 10 dias. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e THIARA RANDO BEZERRA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1083/2009-LAURO SEGURO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 128 e 144, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). Int. 2. Sobre o prosseguimento do feito, digam as partes em 10 dias. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

40. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000342-75.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x JOSE CARLOS FERNANDES GUIMARAES-Expedido ofício a RECEITA FEDERAL, Ao autor para que efetue o recolhimento de custas no valor de R\$ 24,40 (R\$ 9,40 Ofício e R\$15,00 despesas Postais), ou querendo, proceda o recolhimento do valor de R\$9,40 (referente a expedição do ofício) devendo neste caso, retirar o ofício em cartório e proceder sua devida postagem. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000438-90.2010.8.16.0119-ROSANGELA APARECIDA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença(fl.91) e aditamento (fls. 144) para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e aditamento , no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido tde fls. 124, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos

agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). Intimem-se

Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-59.2010.8.16.0119-MARCELO ZARUR MARIN GAONA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Em apartado, decisão em duas laudas (frente/verso). 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 156, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.

DECISÃO

I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença.

O juízo de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropositada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata

a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000456-14.2010.8.16.0119-AMAURI MENES PAIVA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 120, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR).

3. Cumpra-se o item "3" de fls. 86, com urgência. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, EDIVAR MINGOTTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000486-49.2010.8.16.0119-CLARICE VIANA DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FLS. 139: 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. A parte contrária já se manifestou. 2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença, segue decisão interlocutória em duas laudas (frente/verso). 3. Intimem-se.

DECISÃO INTERLOCUTORIA DE FLS.140/141-VERSO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando:

a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema;

b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau;

c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença.

d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês.

2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.

3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência.

4. Vieram os autos conclusos.

5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 59, verso. No mais, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva

prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça.

7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão.

8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendendo a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda.

9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicenda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida.

10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito no inicial, os juros compensatórios foram calculador em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora.

11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido"

12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante.

13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos.

14. Intimem-se.

-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000493-41.2010.8.16.0119-EURIDES CAMPOS XAVIER x BANCO BANESTADO S/A- A impugnação ao cumprimento de sentença somente será recebida após garantido o Juízo pela penhora. 2.SOBRE A NOMEAÇÃO DE BENS DE FLS. 90/95, DIGA O EXEQUENTE EM 05 DIAS.

3. Ao autor para que esclareça em 05 dias porque em Paraíso do Norte (Autos 290/2010) tramita Ação de Cumprimento de Sentença proposta por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agência, período e valor estão sendo cobrados naquele juízo, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 4. Intimem-se as partes da íntegra deste despacho. -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000516-84.2010.8.16.0119-SONIA REGINA DE CARVALHO BERGUETTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Nesta data procedi a transferência dos valores bloqueados via Bacen-jud para conta judicial. Converte o bloqueio em penhora. Lavre-se. 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos.

3. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, tornem para decisão. Nova Esperança, 13 de março de 2012.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, FLAVIA REGINA CARLUCCIO, JOSÉ LUIZ FORNAGIERI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000547-07.2010.8.16.0119-LINDARCI FERREIRA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-

DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais

sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocadamente, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 56, verso. No mais, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidianda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. -

Adv. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000811-24.2010.8.16.0119-SHIGUENOBUI MIYAZAKI X BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 05/2008, ao impugnante, para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$817,80 (oitocentos e dezesseis reais e oitenta centavos) devidas à Escrivania Cível, referente a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA juntada às fls. 139/167, tais custas poderão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tj.pr.gov.br). -Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001012-16.2010.8.16.0119-ABIGAIR DOS SANTOS BEI X BANCO BANESTADO S/A- 1. Em apartado, decisão em duas laudas (frente/verso). 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 167, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR)

Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

DECISÃO I - RELATÓRIO

1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando:

a) que contra si foi proposta uma execução proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocadamente, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, importa ressaltar que a prescrição já foi analisada e decidida conforme decisão de fls. 50-verso. No mais, há que se esclarecer que este juiz é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda.

9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despidianda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mais sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutido os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos

juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido 12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 3.700,00 (três mil setecentos reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 13. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 14. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.

(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. MARCELO KEITTI MATSUGUMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. MED.CAUT.DE SUST.DE PROTESTO-0001257-27.2010.8.16.0119-TESSAROLLO AUTO PECAS LTDA. x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado que se encontra.-Advs. HELIO PECCURARE TESSAROLLO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001325-74.2010.8.16.0119-ELIANA URBANO PAGLIARI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 220. Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. ##### DESPACHO DE FLS. 220 1. Com base no poder geral de cautela, defiro os pedidos de fls. 180/182 e 187/190, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). - Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0002136-34.2010.8.16.0119-PAULO TENÓRIO CAVALCANTE x KLEBER RENATO FERRARI- 1. Indefero o pedido de inspeção judicial pois o local do acidente é conhecido do juízo e de toda comunidade. Intime-se. 2. Às partes para que no prazo sucessivo de 10 dias apresentem alegações finais por memoriais. Intimem-se.

Nova Esperança, 30 de janeiro de 2012. -Advs. LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO J. SBAMPATO JR e IVAN LUIZ DANIELI-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002405-73.2010.8.16.0119-CAIXA SEGURADORA S/A x NOVO CENTRO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-Carta Precatória expedida, aguarda em cartório a retirada para o devido cumprimento. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

54. ACAO ORDINARIA-0003026-70.2010.8.16.0119-LAERTE FERRAZ DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S.A- 1. Dá-se o litisconsórcio, por disposição de li ou pela natureza da relação jurídica, ou quando a decisão proferida acerca da questão posta em análise for uniforme entre as partes que compõem o mesmo pólo da demanda judicial, em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 2. Ao contrário do alegado pelo requerido, o litisconsórcio ativo necessário, pois os autores são ligados à mesma relação de direito substancial, sendo imprescindível para a análise do feito. Portanto, defiro o litisconsórcio ativo. Intime-se. 3. Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. Na sequência, manifestem-se os requerentes, querendo, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

55. ACAO ORDINARIA-0003888-41.2010.8.16.0119-FERNANDO PEREIRA DE SOUZA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FOLHAS 290 - "1. Oficie-se à Seguradora requerida para que preste as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da manifestação. Resposta em 10 dias. 2. Após, tornem. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

56. ACAO ORDINARIA-0004202-84.2010.8.16.0119-ADELIA DE FATIMA MARCONI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- DESPACHO DE FLS. 479 - "Autos 4202/2010 -Ante a entrada em vigor da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal, para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. MARCELO CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. ACAO DECLARATORIA-0000124-13.2011.8.16.0119-CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro- "VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (PR) Autos n.º 124/2011 - Ação Declaratória c/c Reparação Danos Morais Requerente: Claudemir Augusto Astrath Requeridos: HSBC Bank Brasil S/A e Vitral Vidros Comercio e Serviços Ltda SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O autor, devidamente qualificado nos presentes autos, move "Declaratória de Nulidade de Título c/c Reparação de Danos Morais" em face dos réus, igualmente qualificados, alegando, em síntese: a) que nunca

manteve relação comercial com qualquer dos requeridos, tendo sido surpreendido com o protesto de uma duplicata fria e, ao contatar com o segundo réu, foi informado que houve falha por parte de um funcionário da empresa ao enviar a duplicata para o banco; b) que não deu causa à emissão do título e não poderia ter sido protestado, pois sofreu danos morais e estes danos deverão ser ressarcidos, declarando-se ainda a nulidade do título. 2. Com base em tais fatos, requer a procedência do pedido, condenando-se os réus a indenizá-lo pelos danos morais. Requereu a antecipação de tutela para cancelamento do protesto. 3. A antecipação de tutela foi concedida. Os réus foram citados. O primeiro alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que recebeu o título mediante endosso mandato, sem que houvesse cessão do crédito à instituição bancária. No mérito, alegou ser terceiro de boa fé, não lhe podendo serem opostas exceções pessoais existentes entre o autor e o sacador. A segunda ré não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal. O autor impugnou a contestação do banco. Em audiência preliminar não foi obtido acordo. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir foram rejeitadas. Foi decretada revelia da segunda ré e determinada inversão do ônus da prova. Desta decisão não foi interposto agravo. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação anulatória de título c/c indenizatória, pela qual o autor pretende obter a declaração judicial de que a duplicata indicada às fls. 17 foi sacada indevidamente, vez que não houve negócio jurídico entre as partes que desse causa a sua emissão. Segundo informa, nunca manteve qualquer relação comercial com os requeridos que pudesse dar ensejo à emissão do título. 6. As preliminares arguidas na contestação do banco já foram analisadas e rejeitadas. Determinada inversão do ônus da prova, os requeridos deixaram de fazer prova de que o saque da duplicata foi legítimo e de que o endosso da segunda para o primeiro réu foi endosso mandato. Assim, presume-se que realmente o autor não tenha mantido qualquer relação comercial com qualquer dos requeridos que pudesse dar causa ao saque da duplicata mercantil sem aceite apontada a protesto e que o endosso foi translativo. Nestas circunstâncias, tem-se que o protesto deste título realmente foi indevido. 7. Levando em conta que os requeridos não fizeram prova da regularidade do protesto da duplicata, nem de que o saque do título foi devido, e também considerando que nenhum deles foi capaz de fazer cessar a ilegalidade (o banco sob argumento de ter recebido mediante endosso mandato e por isso não ter como baixar o protesto e a empresa Vitral por ter admitido o erro do seu funcionário e mesmo assim não ter resolvido o problema administrativamente, negociando com o banco e com o cartório de protesto a baixa do gravame), entendo que devam responder pelo prejuízo moral acarretado ao autor por conta do protesto indevido. A declaração de nulidade do título se impõe, assim como a condenação por danos morais. Atentando para o fato de que o autor teve seu bom nome manchado pelo protesto da duplicata ocorrido em outubro de 2010, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 8. Por fim, é importante ressaltar que os protestos de outras duplicatas envolvendo os mesmos réus, noticiados no decorrer do processo (fls. 60/62 e 93), não foram objeto desta ação e o saque e protesto destes títulos não foi discutido durante a instrução probatória, motivo pelo qual impossível a determinação do cancelamento. Havendo interesse do autor, esses outros títulos deverão ser discutidos em ação própria. III - DISPOSITIVO 9. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e, por conseguinte: a) DECLARO a nulidade da duplicata indicada na certidão positiva de protesto de fl. 17, sacada pela segunda ré contra o autor e, confirmando a antecipação de tutela outrora concedida, determino o cancelamento definitivo do respectivo protesto lavrado pelo 2.º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Maringá, procedendo a escrituração às diligências necessárias; b) CONDENO os requeridos a solidariamente, pagar indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O montante da indenização deverá ser corrigido pela média INPC/IGP DI a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. 10. Oficie-se imediatamente ao 2.º Ofício de Protesto de Maringá, para os devidos fins. 11. Transitada em julgado a presente decisão e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, ROBERTO A.BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

58. ACAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGTO.-0001645-90.2011.8.16.0119-ONELIA BOZELLI BELENTANI x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FLS. 23 -"Autos n. 1645/2011- Intime-se pessoalmente o autor, para que no prazo de 48:00 horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

59. ACAO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001671-88.2011.8.16.0119-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE DE PAULA- Ao autor para, no prazo de 48:00 horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002062-43.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA ZEQUIN DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- 1. Rejeito a nomeação de fls.23/24, eis que em desacordo com o artigo 655 do CPC, tendo em vista que o executado não observou a ordem de preferência dos bens para fins de contração executória. Int. 2. À Contadora Judicial para que em 10 (dez) dias, proceda a atualização do débito, incluindo multa de 10%. 3. Após, desentranhe-se o mandato e proceda a penhora de dinheiro. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. ALVARA-0000257-21.2012.8.16.0119-CELIA APARECIDA CRIPA VIEIRA x O JUÍZO - 1. Antes os documentos acostados (fls. 47/59) e o parecer ministerial retro, homologa a prestação e contas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2. Após as devidas baixas e anotações, archive-se. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de março de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ELIZABETH MASSUMI TOI-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000331-75.2012.8.16.0119-KILDERY LOREAN MAXIMO CLEMENTE e outro x ANA CAROLINA FABIO- DESPACHO DE FLS 33 - : "Autos 331/2012 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Vista ao Ministério Público. 4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

63. INTERDIÇÃO-0000453-88.2012.8.16.0119-CLEUZA ALVES RODRIGUES x APARECIDA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para o Interrogatório da interditanda, designo o dia 23.05.12, as 16.15 horas. 3. Nomeio Cleuza Alves Rodrigues curadora e administradora provisória dos bens e interesses civis da interditanda. Lavre-se Termo. 4. Cite-se. Intime-se. - Adv. MARCIA TEREZA CONTIEIRO MELLO-.

64. AÇÃO ORDINARIA DISSOL. DE SOC. -0000622-75.2012.8.16.0119-MIDIAN ITO WATANABE e outro x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- DESPACHO DE FLS. 44 - "Autos 622/2012 - 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 2. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 12 de março de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." ##### EXPEDIDO OFÍCIO DE CITAÇÃO. ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 1 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem. -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

65. INVENT RIO-0000624-45.2012.8.16.0119-VERA LUCIA DA CONCEICAO CANANIO x ELIZEU ANTONIO DA SILVA- 1- Nomeio inventariante a requerente VERA LUCIA DA CONCEICAO CANANIO, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. 2. À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração dos menores por instrumento público. 3. Após, tendo em vista que existência de herdeiro menor e a apresentação das primeiras declarações e da partilha, façam vista ao Ministério Público. -Adv. ALEXANDRE MANZOTTI-.

66. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000668-64.2012.8.16.0119-MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, do CPC. Não vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais. 2. Além disso, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a antecipação pretendida não seja concedida. A requerente teve ciência da negativa do INSS em conceder o benefício auxílio doença em 07/04/2011, sendo a demanda proposta quando já decorrido mais e dez meses a recusa do requerido em conceder o benefício. 3. Por estes fundamentos, deixo de conceder a antecipação pretendida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 6. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Nova Esperança, 26 de março de 2012. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGHETTE DE MATOS-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000714-53.2012.8.16.0119-FRANS ROBERTO MANZOTTI x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não tem como ser acolhido, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273, do CPC. Não vislumbra, até o presente momento, a prova inequívoca necessária para convencer o juízo da verossimilhança das alegações iniciais. 2. Além disso, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a antecipação pretendida não seja concedida. A requerente teve ciência da negativa do INSS em conceder o benefício auxílio doença em 07/04/2011, sendo a demanda proposta quando já decorrido mais e dez meses a recusa do requerido em conceder o benefício. 3. Por estes fundamentos, deixo de conceder a antecipação pretendida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 6. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se. Nova Esperança, 26 de março de 2012. #####

68. AÇÃO ORDINARIA-0000740-51.2012.8.16.0119-CELITO SCHUELTER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos comprovantes de residência recentes, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Nova Esperança, 26 de março de 2012. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

69. AÇÃO ORDINARIA-0000741-36.2012.8.16.0119-JOÃO BATISTA COTARELLI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos comprovantes de residência recentes, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC). Nova Esperança, 26 de março de 2012.

-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000776-93.2012.8.16.0119-B.V. x A.C.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) referente a penhora. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000792-47.2012.8.16.0119-B.B. x M.M.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais). - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000830-59.2012.8.16.0119-B.B.F. x A.C.D.-Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

73. USUCAPIAO-0000880-85.2012.8.16.0119-ANTONIO APARECIDO MARQUES DE MOURA x EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo deste valor R\$601,60 (Escritania e autuação), R\$28,20 (Expedição de ofícios) e R\$36,00 (Despesas postais), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. EDMYLSO PENA DOS SANTOS e ROBERTO CESAR LEONELLO-.

74. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000893-84.2012.8.16.0119-P A ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao embargante para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO-.

75. CARTA PRECATÓRIA-0000794-17.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA - 5ª VARA CIVEL-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDERSON POPPI PIFFER-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$155,30 (cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), sendo deste valor R\$155,30 (Escritania e autuação), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0000817-60.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGA- PR. 6ª VARA CIVEL-CREDIMAR - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x NIVALDO ARDENGHI e outros-Ao autor para que, no prazo de 30 dias, efetue o pagamento das custas iniciais no valor de R\$430,30 (quatrocentos e trinta reais e trinta centavos), sendo deste valor R\$430,30 (Escritania e autuação), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

Nova Esperança, 03 de abril de 2012.

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA TITULAR: DRA. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 00001 000068/1983
00002 000165/1990
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00104 000106/2011
ADEMARIO DA SILVA BARREIRO 00005 000470/2003
ADRIANA CRISTINA FREITAS 00008 000010/2005

ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) 00042 000409/2009
 AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00149 000005/2007
 AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS) 00004 000090/1998
 ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR) 00097 000733/2010
 ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR) 00067 000286/2010
 ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-/PR) 00155 000059/2011
 ALDO DE MATTOS SABINO JR. 00147 000002/2001
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00112 000293/2011
 ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) 00139 000014/2012
 ALEXANDRE MALUF BARCELOS 00007 000497/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00048 000022/2010
 00051 000041/2010
 00108 000173/2011
 00143 000058/2012
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00080 000538/2010
 00102 000058/2011
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00041 000372/2009
 AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) 00109 000203/2011
 ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00005 000470/2003
 00044 000456/2009
 00050 000040/2010
 00075 000444/2010
 ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) 00003 000082/1996
 00044 000456/2009
 00108 000173/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00032 000116/2009
 00129 000477/2011
 00134 000500/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00007 000497/2004
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00048 000022/2010
 00051 000041/2010
 ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA 00042 000409/2009
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00016 000345/2006
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00047 000501/2009
 00074 000441/2010
 ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00149 000005/2007
 ANTONIO DARIENSO MARTINS 00007 000497/2004
 00012 000357/2005
 00021 000286/2007
 00030 000336/2008
 00046 000487/2009
 00047 000501/2009
 00101 000055/2011
 00118 000389/2011
 00148 000044/2001
 00150 000030/2008
 ANTONIO DE JESUS MORIGGI 00020 000186/2007
 00026 000478/2007
 ANTONIO MARCOS SOLERA (OAB: 036101-/PR) 00009 000075/2005
 ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) 00067 000286/2010
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-/PR) 00058 000204/2010
 00059 000205/2010
 00066 000285/2010
 00067 000286/2010
 00068 000287/2010
 00070 000291/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00016 000345/2006
 ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO 00007 000497/2004
 00012 000357/2005
 00106 000122/2011
 00111 000247/2011
 00157 000024/2010
 00158 000070/2010
 ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00012 000357/2005
 ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00044 000456/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00151 000125/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 00016 000345/2006
 00144 000110/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00094 000691/2010
 00135 000537/2011
 00136 000542/2011
 CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES 00007 000497/2004
 CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) 00110 000214/2011
 CARLOS HENRIQUE PETRELLI 00012 000357/2005
 CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO 00023 000349/2007
 CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA 00091 000680/2010
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 00027 000618/2007
 CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB:) 00012 000357/2005
 CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES 00027 000618/2007
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00011 000295/2005
 CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00119 000408/2011
 00125 000463/2011
 00126 000465/2011
 00140 000021/2012
 00141 000022/2012
 00142 000023/2012
 00145 000128/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000289/2009
 00073 000408/2010
 00077 000466/2010
 00094 000691/2010
 00114 000349/2011
 00127 000466/2011
 00135 000537/2011
 00136 000542/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) 00118 000389/2011
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00111 000247/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00007 000497/2004
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00103 000089/2011
 DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/) 00082 000603/2010
 EDILSON AVELAR SILVA 00005 000470/2003
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 00044 000456/2009
 00050 000040/2010
 EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) 00003 000082/1996
 00029 000213/2008
 00044 000456/2009
 00101 000055/2011
 00137 000546/2011
 EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) 00044 000456/2009
 EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP) 00065 000277/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00092 000681/2010
 00100 000034/2011
 ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR) 00144 000110/2012
 ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR) 00144 000110/2012
 EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00143 000058/2012
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00023 000349/2007
 00099 000027/2011
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00153 000017/2011
 EWERTON SOLER CONSALTER 00005 000470/2003
 FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00102 000058/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00129 000477/2011
 FABIANE DA SILVA GUILHEN 00096 000706/2010
 FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR) 00019 000148/2007
 00034 000226/2009
 FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986-/PR) 00005 000470/2003
 FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) 00153 000017/2011
 FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG) 00022 000321/2007
 FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00028 000007/2008
 FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00023 000349/2007
 FRANCISCARLOS ALCANTARA 00003 000082/1996
 FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:) 00131 000481/2011
 FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) 00011 000295/2005
 00021 000286/2007
 00047 000501/2009
 00101 000055/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR) 00107 000146/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) 00118 000389/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000122/2009
 00043 000415/2009
 GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00011 000295/2005
 00054 000132/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00114 000349/2011
 00127 000466/2011
 00136 000542/2011
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00081 000601/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00144 000110/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO) 00138 000001/2012
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00007 000497/2004
 HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS 00003 000082/1996
 HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) 00065 000277/2010
 00087 000661/2010
 IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) 00005 000470/2003
 00011 000295/2005
 00035 000254/2009
 00047 000501/2009
 00055 000180/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00067 000286/2010
 JACKELINE ALMEIDA DORVAL 00007 000497/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00033 000122/2009
 00043 000415/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 00015 000136/2006
 00016 000345/2006
 00017 000094/2007
 00030 000336/2008
 00042 000409/2009
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00037 000272/2009

00154 000052/2011
 JANEICLEIA MARTINS XAVIER DELBONE 00060 000206/2010
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI 00036 000261/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00053 000112/2010
 JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP) 00075 000444/2010
 JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/-PR) 00005 000470/2003
 00024 000381/2007
 00044 000456/2009
 JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00012 000357/2005
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00049 000029/2010
 00082 000603/2010
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00040 000329/2009
 JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00062 000227/2010
 00080 000538/2010
 00083 000612/2010
 00088 000668/2010
 00089 000669/2010
 00092 000681/2010
 00100 000034/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI 00061 000226/2010
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 00027 000618/2007
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00106 000122/2011
 JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP) 00078 000520/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00004 000090/1998
 00015 000136/2006
 00018 000110/2007
 00057 000203/2010
 00079 000530/2010
 00128 000476/2011
 JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR) 00027 000618/2007
 00047 000501/2009
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00146 000141/2012
 JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA 00157 000024/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00099 000027/2011
 JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 052390/PR) 00074 000441/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00071 000306/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 00030 000336/2008
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA 00105 000114/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00084 000620/2010
 LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR) 00056 000192/2010
 00096 000706/2010
 00124 000443/2011
 LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR) 00020 000186/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00063 000259/2010
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00109 000203/2011
 LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP) 00110 000214/2011
 LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO) 00072 000360/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00067 000286/2010
 LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO 00055 000180/2010
 LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR) 00133 000494/2011
 LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO 00058 000204/2010
 00067 000286/2010
 00098 000004/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00061 000226/2010
 00069 000289/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000122/2009
 00043 000415/2009
 LUIZ RICARDO ALCANTARA 00003 000082/1996
 LUÍS MARCELO B. GIUMMARRESI 00007 000497/2004
 MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA 00156 000007/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00042 000409/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00112 000293/2011
 MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR) 00030 000336/2008
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00085 000644/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 000681/2010
 00100 000034/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 00016 000345/2006
 00144 000110/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00081 000601/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00017 000094/2007
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00043 000415/2009
 MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR) 00104 000106/2011
 MARIANA CARDOSO MACAREVICH 00076 000464/2010
 MARILEIDI MARCHI MORAES (OAB: 017243/PR) 00009 000075/2005
 MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) 00107 000146/2011
 MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR) 00090 000673/2010
 MARJORIE DE C. L. D. DE OLIVEIRA (OAB:) 00005 000470/2003
 MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR) 00052 000098/2010
 MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP) 00031 000022/2009
 00033 000122/2009
 MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI 00122 000434/2011
 00130 000480/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00038 000289/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00020 000186/2007
 00026 000478/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000497/2004
 00031 000022/2009
 00067 000286/2010
 00113 000312/2011
 00116 000374/2011
 00121 000415/2011
 00132 000484/2011
 MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR) 00045 000479/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00152 000127/2010
 NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) 00037 000272/2009
 00147 000002/2001
 00154 000052/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00093 000683/2010
 00123 000440/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00035 000254/2009
 00086 000660/2010
 00091 000680/2010
 00103 000089/2011
 00139 000014/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00017 000094/2007
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA 00013 000075/2006
 00042 000409/2009
 00075 000444/2010
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00097 000733/2010
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00036 000261/2009
 OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00013 000075/2006
 00014 000076/2006
 00015 000136/2006
 00117 000376/2011
 00150 000030/2008
 00157 000024/2010
 00158 000070/2010
 PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) 00029 000213/2008
 PAULO MANOEL DO NASCIMENTO 00054 000132/2010
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00009 000075/2005
 00010 000294/2005
 00011 000295/2005
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00146 000141/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00107 000146/2011
 00113 000312/2011
 00132 000484/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00107 000146/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00031 000022/2009
 00067 000286/2010
 00113 000312/2011
 00116 000374/2011
 00121 000415/2011
 00132 000484/2011
 RAUL ANDRE GAZOLA (OAB: 041035/PR) 00025 000445/2007
 RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) 00060 000206/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00085 000644/2010
 RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG 00137 000546/2011
 00157 000024/2010
 00158 000070/2010
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00097 000733/2010
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR) 00006 000019/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00104 000106/2011
 00115 000355/2011
 00116 000374/2011
 00121 000415/2011
 ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS) 00007 000497/2004
 ROMILDA DONDONI (OAB: 025667/SP) 00064 000271/2010
 ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO 00047 000501/2009
 00067 000286/2010
 00068 000287/2010
 ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00042 000409/2009
 ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS) 00076 000464/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00037 000272/2009
 00110 000214/2011
 SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR) 00039 000293/2009
 SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00032 000116/2009
 00129 000477/2011
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00120 000414/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00096 000706/2010
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR) 00037 000272/2009
 THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA 00047 000501/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00076 000464/2010
 VALDEIR JOSE PEREIRA (OAB: 020650/PR) 00095 000698/2010
 VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR) 00031 000022/2009

VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR) 00013 000075/2006
00014 000076/2006
00016 000345/2006
00017 000094/2007
VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP) 00157 000024/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR) 00097 000733/2010
VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR) 00109 000203/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1983 - REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x AVELINO PEREIRA DINIZ - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 160 no prazo de 05 dias" - "À parte exequente para retirar no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 148 (o qual será desentranhado das fls. 155)." - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198/-PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1990-REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ODAIR VIEIRA MARTINS - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 121 no prazo de 05 dias" - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198/-PR)-.

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ORDINÁRIO) - 0000008-26.1996.8.16.0121 - MIRIAN BOER GONGORA x EMILIANO PREINA - "Homologado por sentença, nos termos do art. 475 N, V do CPC, o acordo protocolado às fls. 368/372, o qual vem devidamente assinado pelas partes acordadas e seus patronos, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas de praxe. Custas pro rata, caso não tenha sido acordado de moto diverso." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS (OAB: 004783-B/MT), FRANCISCARLOS ALCANTARA e LUIZ RICARDO ALCANTARA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/1998 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LUIZ GUZZO - "1. Defiro o requerimento de fl. 170 pelo prazo improrrogável de 10 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-.

5. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000165-52.2003.8.16.0121 - ROSIMERY MADUREIRA DUROES x OLIVIER GRENDENE e outros - "Ao arquivo, com as baixas necessárias." - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986/-PR), MARJORIE DE C. L. D. DE OLIVEIRA (OAB:), EWERTON SOLER CONSALTER (OAB: 024858/-PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/-PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), ADEMARO DA SILVA BARREIRO e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

6. REIVINDICATORIA-0000128-88.2004.8.16.0121-LEURYE DOUGLAS MAZZOTTI e outros x DIONIZIO MAZZOTTI - "Sobre o laudo pericial de fls. 487/491, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000139-20.2004.8.16.0121-CLEIZIMAR DA SILVA SOUZA PAES e outros x ESPOLIO DE OZILAR VAGULA e outros - "(...) Dessa forma, declaro a sentença embargada ratificando o item 2 da decisão (fls. 554) que passa a conter a seguinte redação: "Indefiro o pedido de dispensa de custas processuais, em especial porque o processo tramita há mais de sete anos, tendo inclusive encerrada sua fase instrutória. Assim, em atenção ao que acordado pelas partes, as custas remanescentes devem ser suportadas pela Seguradora Itaú Seguros S/A. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, ratificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES (OAB: 004862/MS), LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS), ALEXANDRE MALUF BARCELOS (OAB: 009327/MS), JACKELINE ALMEIDA DORVAL (OAB: 012089/MS), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-.

8. INVENTÁRIO-0000250-67.2005.8.16.0121-RUBIA MARA GONCALVES COTA FERRI.-INVTE x GUSTAVO GONCALVES COTA.- DE CUJUS- "Acolho o pedido de conversão (fls. 23 e ss). Promovam-se as retificações e anotações necessárias, e com isso Homologo, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Gustavo Gonçalves Cota, ressalvados eventuais direitos de terceiros. PRI. Custas de lei, pelos herdeiros, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/60. Transitado em julgado, com os comprovantes de pagamento dos tributos pertinentes e a anuência da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha." - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS (OAB: 037229/PR)-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000259-29.2005.8.16.0121 - CESAR AUGUSTO SILVA FORTUNATO x ANTONIO SEIXAS - "(...) Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o Requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, arbitrados em R\$ 300, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento ao grau de zelo dos profissionais, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Baixas necessárias. Decorrido o prazo recursal, independentemente de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com

nossas homenagens." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), MARILEIDI MARCHI MORAES (OAB: 017243/PR) e ANTONIO MARCOS SOLERA (OAB: 036101/-PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 294/2005 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Em Razão da procedência do pedido na sentença dos autos 295/2005, determino a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR)-.

11. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000255-89.2005.8.16.0121 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar: A) Que a autora não é responsável pelo recolhimento dos encargos sociais dos funcionários da APMI no período de 18/12/1998 a 20/01/2001, com base no artigo 935 do CC c/c os artigos 66 e 386, IV, ambos do CPP. B) Que inexistia outra fonte de renda da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001 além da repassada pelo réu Município de Nova Londrina, conforme prova testemunhal. C) Que o réu Município de Nova Londrina era o responsável por repassar os encargos sociais aos funcionários da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001, com fundamento nos documentos de fls. 28/30 e 35/37, e nas provas testemunhais. Condeno os réus em pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do § 4º do Artigo 20 do CPC, tendo em conta o trâmite longo do processo e a natureza da demanda. Juntem-se a cópia da presente decisão nos autos em apenso de Execução Fiscal n.º 15/2004 e de Embargos à Execução n.º 294/2005. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário tendo em vista que envolve débitos fiscais acima do valor de 60 (sessenta salários mínimos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO (OAB: 023593/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0000225-54.2005.8.16.0121 - APARECIDO COSTA DA GRACA e outros x IDALINA MARIA ZOLLER e outros - "Tendo em vista o pedido dos réus de fls. 295/311 e 325/349 de denunciação da lide da Empresa Generali Seguros ratificando o pólo passivo, conforme dispõe o art. 280 c/c 75 e ss do CPC, cite-se a ré e intime-se os demais réus para que compareça(m) na audiência designada para o dia 03 de maio de 2012, as 15 horas, devidamente acompanhados de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverão os réus apresentar contestação, escrita ou oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolar testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos arts. 285 e 319 do CPC." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS HENRIQUE PETRELLI (OAB: 032119/PR), ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB:), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB:), JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-75/2006-ALBERTINO INACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "1. Recebo o agravo interposto e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigne-se nos autos a existência do recurso e, em caso de apelação, fica a parte ciente de que deverá requerer em preliminar, a análise do agravo interposto pelo Tribunal competente. 2. Efetivamente, conforme se depreende de documento de fl. 19, o autor foi classificado como cliente do banco Banestado desde a data de 21.02.1992. Portanto, deverá a instituição bancária apresentar os extratos faltantes, levando em consideração esta data no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-76/2006-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada. 3. No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar nos autos, cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 474, §3º, sob pena de multa diária de R\$ 400,00. 4. Após, cumpram-se integralmente às determinações de fls. 472/474." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2006 - W.I.S. x B.B.- "1. Defiro o requerimento de fl. 402 pelo prazo improrrogável de 30 dias." - "Teor resumido do petição de fl. 402: (...) Requer seja concedido um prazo de mais 30 dias para juntada do contrato de Abertura de Conta Corrente, em virtude da dificuldade de localização do mesmo." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

16. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000248-63.2006.8.16.0121 - ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "1. Considerando os termos das petições de

fls. 362 e 364, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença de fls. 91/102. 2. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR)-.

17. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000415-46.2007.8.16.0121-VIALI PIMENTEL & PEREIRA LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "1. Remetido os autos ao contador do juízo, este apurou o saldo devedor das custas e despesas processuais no valor de R\$ 484,45 (fls. 251/253). 2. O réu (Bradesco Consórcio LTDA) solicitou através da petição de fls. 238/239 a devolução da importância de R\$ 8.794,21 paga a maior através do depósito de fl. 220 e a liberação da diferença para pagamento das custas e despesas processuais, com o que concordou a Autora (Viali Pimentel & Pereira LTDA), através da petição de fl. 248. 3. Ante o exposto, determino a expedição de alvará em favor do Réu, no valor de R\$ 8.794,21 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos); da Escrivã, no valor de R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e do procurador do Autor, no valor equivalente ao saldo remanescente existente na conta judicial de fl. 220. 4. No mais, considerando a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença prolatada às fls. 123/133. 5. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. P.R.I." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 116/118, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ORD)-0000322-83.2007.8.16.0121-FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/142 apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao TRF4." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-186/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEITON JOSE ROCHA GEREY- "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme petição de fl. 142. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "À parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do documento (agendamento da perícia) juntado à fl. 223, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do documento de fl. 223: 'Luiz Marchesi Neto, (...), vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência comunicar, pela terceira vez, nova data para realização da perícia, visto que o autor faltou em duas oportunidades. Propõe que seja feita em consultório próprio, na rua Cristóvão Colombo, número 78, defronte ao Hospital Municipal em Loanda-PR, no dia 10 de maio de 2012, às 8:30 horas. Necessário salientar a necessidade de o periciando estar portando documento de identificação e exames médicos complementares, medicamentos em uso e tudo que for pertinente à lide. (...)'." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-321/2007-PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA x WELSON ROSSATTI- "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 353, que importa em R\$ 44,40, no prazo de dez dias, em guia própria desta Escrivania, tendo em vista que o recolhimento realizado em data de 31/10/2011, foi feito por equívoco em favor da Taxa Judiciária, conforme certidão de fl. 356 e guia de fl. 357, sob pena de execução." - dv. FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-349/2007-BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIR AGUILAR- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". --Adv. CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP)-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-A.C.A.C. x G.F.C.- "Sobre a certidão de fl. 94, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 94. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei não constar o número do CPF do executado, item indispensável para a requisição junto ao Sistema Bacenjud." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/PR)-.

25. MONITÓRIA-445/2007-SERGIO MEURER x AUTO POSTO DIAMANTE LTDA- "Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que de forma mais clara exponha suas afirmações trazidas em fls. 97, no prazo de dez dias." - Adv. RAUL ANDRE GAZOLA (OAB: 041035/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA

x LUIS MOISES DOMINGOS DA SILVA- "Sobre a certidão de fl. 83, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 83. "Certifico que (...), deixei de citar o requerido acima nominado, pois lá estando, encontrei a residência fechada, perguntei para vizinhos próximos, que informaram que o mesmo atualmente esta morando no Estado de São Paulo, contudo, não souberam informar seu atual endereço. (...)" - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000394-70.2007.8.16.0121-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 346 manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias." - Adv. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB: 028352/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000519-04.2008.8.16.0121-SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000519-04.2008.8.16.0121 - SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 236/237. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000651-61.2008.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA - "Na sentença de fls. 123/126 foi consignado o dever da parte Autora de prestar contas acerca da venda extrajudicial do veículo. Intimada, autora quedou-se inerte. Destarte, intime-se o Autor, pela vez derradeira, para que no prazo de improrrogável de 15 dias presente em Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha de evolução de débito, conforme comando exarado na decisão de fls. 123/126, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)." - Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2008 - ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Razão assiste ao Autor. Diante da ausência de documentos nos autos, nem mesmo pode a Autora cumprir o que disciplina o Art. 915, § 2º do CPC. Desse modo, forte no art. 355, do CPC, determino que a parte Ré, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, junte aos Autos, cópia de TODOS OS EXTRATOS e CONTRATOS ligados à conta corrente do Autor, discutida na presente prestação de contas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

31. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO)-22/2009-ALISTER SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 162, que importa em R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes, em cinco dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 116/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONINHO MULLER - "Indefiro (fls. 89). Cabe a parte Autora diligenciar encontrar o Réu, e não ao Juízo." - "Requerimento de fl. 89 resumido: (...) Requer, a realização de consulta junto ao sistema BacenJ 2.0, a fim de que seja localizado o atual endereço do Réu." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

33. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 0000536-06.2009.8.16.0121 - GEISELAINE MAGALHOES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

34. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000474-63.2009.8.16.0121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 121/124. 2. Não havendo impugnação pela parte autora, ao contador para elaboração da conta de custas, após, intime-se o requerido para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos, em sendo o caso." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000698-98.2009.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARCI CORREA DE LACERDA - "(...) Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por Banco Bradesco, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o eito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do

contrato, atendido o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-85.2009.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas do feito pelo Embargante, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela média complexidade da causa, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e pelo tempo despendido para solução das demandas. O valor da Condenação deverá ser pago em até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação da sua ocorrência ao devedor e/ou ao seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal, que deverá manter seu curso. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e, após, arquivem-se." - Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB: 044180/PR)-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 272/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "1. Baixo o feito em diligência. 2. Tendo em vista que a autora não juntou todos os comprovantes de pagamento das faturas que alega terem sido cobradas acima do valor contratado, intime-se a autora para juntar os comprovantes de pagamento das faturas de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 54/55, 56/57, 58/59, 60/61, 62, 63/64, 67/68, 85/86, 97/98, 111/112, 113/114, 115/116, 117/118, 120, 121/122, no prazo de 10 dias. 3. Após, retorne-me os autos conclusos para sentenciar." - Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-289/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEANE RODRIGUES FERREIRA- "Preliminarmente, oficie-se conforme requerido na petição de fl. 68. Com a resposta, manifeste-se o requerente." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, o ofício expedido à fl. 73." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIO)-293/2009-CAETANO ANDREO MESSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o termo de penhora de fls. 190, manifeste-se o devedor, no prazo legal, requerendo o que entender de direito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

40. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0000671-18.2009.8.16.0121-DAVID CANHAMERO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição depois da emenda 20/98, por falta de tempo mínimo exigido por lei para a obtenção do benefício. Julgo improcedente o pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, com resolução de mérito, por falta de provas do trabalho rural, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que fixo em R\$ 200,00. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. PRI." - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000637-43.2009.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x MARCELO CERQUIARI- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 68/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000524-89.2009.8.16.0121-VERA LUCIA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Em que pese a intempestividade da contestação juntada aos autos, tenho que não ocorreu, no caso, o efeito material da revelia. Compulsando os presentes autos, vejo que o segundo réu, Serasa, apresentou contestação tempestiva, alegando sua ilegitimidade passiva, entretanto, na mesma peça, impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor na exordial. Desse modo, tendo um dos litisconsortes contestado validamente o pedido da autora, não como se aplicar o efeito material da revelia, vez que os fatos tornaram-se controvertidos, tudo nos termos do art. 320 do CPC. De outro lado, conforme se depreende da peça apresentada pelo banco réu, a própria instituição financeira confessa a intempestividade e pleiteia a aceitação de sua defesa como intervenção. E, efetivamente, o CPC prevê que o réu, mesmo revel, pode intervir a qualquer momento no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontra. Nesse caso, não há porque se rejeitar a intervenção da instituição financeira. Em relação aos fatos abordados no presente feito, a parte autora alega que seu nome foi inscrito no cadastro de maus pagadores indevidamente. Destarte, pleiteia indenização por danos morais. A instituição financeira juntou aos autos cópia de contrato onde a autora figurou como avalista, e alega que a inscrição sobreveio do inadimplemento daquele contrato. Destarte, tenho que o feito independe de dilação probatória. Toda a matéria versada nos autos pode ser compreendida pelos documentos já juntados, não necessitando de outras provas. Entretanto, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, poderão as partes, fundamentadamente indicar outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (OAB: 154202/SP), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR),

ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000636-58.2009.8.16.0121-MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Recebo o recurso de apelação de fls. 149/168, eis que tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida (autor) para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Após, ao TJPR." - Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO (OAB: 048372/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000508-38.2009.8.16.0121-ALINE BARROS BOITO x JAIME RODRIGUES e outros - "Considerando que esta Magistrada gozará de férias no período de 09/01/2012 à 09/02/2012, redesigno a audiência nestes autos para a data de 26 de abril de 2012, às 15.45 horas." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000638-28.2009.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros - "Sobre o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores de fls. 66/69, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA)-487/2009-REGIANE FREIRE CORREA x UNIMED DE PARANAVÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Diante da pretensão de efeitos infringentes, abra-se vistas à parte contrária para manifestação no presente feito, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0000509-23.2009.8.16.0121 - CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 463/473, eis que tempestivo. 2. Intime-se o agravado (parte autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. 3. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000051-69.2010.8.16.0121-BANCO SANTANDER S.A. x HELIO PARIZ MARCELINO e outro - "Não cabe ao juízo a procura das partes, menos ainda a procura de bens passíveis de penhora. Dessa feita, deve o próprio exequente diligenciar no intuito de encontrar bens penhoráveis e, após, indicá-los ao Juízo." - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. RESSARCIMENTO (SUM)-0000063-83.2010.8.16.0121-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro - "Sobre a certidão de fl. 137, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 137. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei constar que não houve a citação pessoal do segundo requerido Jeferson Favero Calligher, conforme se observa do AR da Carta de Citação expedida à fl. 75, juntado à fl. 130. (...)". - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000098-43.2010.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x WAGNER FERNANDES DA COSTA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 42/43, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000099-28.2010.8.16.0121-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY SENE DE OLIVEIRA- "Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 57/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA - 0000358-23.2010.8.16.0121 - JOAO JAINE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo, com as baixas necessárias." - Adv. MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000405-94.2010.8.16.0121-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUAREZ BORGES DE SOUZA- "Autos com vista ao autor para manifestação, em cinco dias." - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

54. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000452-68.2010.8.16.0121-PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO (OAB: 020010-B/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000579-06.2010.8.16.0121-MARIA VIDAL DA LUZ x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outros - "Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, acerca da petição da autora, em especial discriminando a origem e fatos que pretende comprovar com os documentos juntados. Venham então conclusos para saneador." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) e LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000634-54.2010.8.16.0121-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO DA SILVA - "Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-28.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x THAIANE MEGA e outros- "Sobre o laudo de avaliação de fl. 71, que importa em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e certidão de fl. 72, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000685-65.2010.8.16.0121-JÚLIO BONO BELASCUZA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000686-50.2010.8.16.0121-CELMA SPEZIA PEREIRA SALVADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Sobre a petição e documentos de fls. 115/134), manifestem-se os autores." - Adv. RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) e JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE (OAB: 039742/PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000723-77.2010.8.16.0121-ANGELO CARRILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 180/200, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAÚJO (OAB: 056134/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000724-62.2010.8.16.0121-THAISE MELLA DE LACERDA x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A- "Intime-se a parte autora para que se manifeste diante da documentação juntada pela ré (fls. 191/194), no prazo de dez dias. Após, voltem para sentença." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000821-62.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl. 109." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0000874-43.2010.8.16.0121 - GETULIO PAULO DELLA TORRE - "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.109 do CPC, jugo procedente o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de propriedade de Getúlio Paulo Della Torre, apartamento 44, localizado na Avenida Corifeu Azevedo Marque, Edifício Costa do Sol, nº 3575, Vila universitária, São Paulo, devendo a venda ser realizada, no mínimo, pelo valor apontado na avaliação. O numerário obtido com a venda do imóvel pertencente ao requerente deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 dias subseqüentes. No mesmo prazo, deverá o Requerente apresentar as propostas de imóvel que pretende adquirir na Cidade de Curitiba. P.R.I." - Adv. ROMILDA DONDONI (OAB: 025667/SP)-.

65. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000885-72.2010.8.16.0121-LEILA VIRMA DE SOUSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- "Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos que entendem controvertidos nos autos, sob pena de indeferimento. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP)-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000902-11.2010.8.16.0121-FRANCISCO BAJO - ESPÓLIO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000903-93.2010.8.16.0121-IZABEL SILVA BERNARDINELLI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "1. Recebo a apelação aprenhada vez que tempestiva. 2. Intime-se o apelado (autor

para apresentar contrarrazões recursais no prazo de quinze dias. 3. Se houver preliminares nas contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido. 4. Em não sendo matéria prefacial, independente de novo despacho, subam os autos ao TJPR, (...)" - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR)-.

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000904-78.2010.8.16.0121-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Prefacialmente, intime-se a parte requerente, a fim de que manifeste-se acerca dos documentos de fls. 146/151, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000906-48.2010.8.16.0121-KARIA KEISUKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 113/125, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000908-18.2010.8.16.0121-ACHYLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000954-07.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA ERCINA VARELLA CAMARA - "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

72. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001160-21.2010.8.16.0121-CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Ao autor para dar regular prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001279-79.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RODRIGO DE BRITO FRANCO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 44, conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA)-0001447-81.2010.8.16.0121-ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "(...) Dessa forma, declaro a sentença embargada retificando o item a do dispositivo, e acrescentando novo item à decisão de 226/233, cujo dispositivo item III, fls. 232/233, passa a ter a seguinte redação. "III - Dispositivo. a) R\$ 26.293,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento (...); E ao final do dispositivo, após item b - fls. 233, acrescente-se o seguinte parágrafo. "Determino ainda, a imediata transferência da propriedade do veículo sinistro à Seguradora Ré. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Adv. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 052390/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001454-73.2010.8.16.0121-EDUARDO JOSÉ HONORATO x JOSE BOLIVAR GARCIA LELLIS e outro - "Sobre o termo de penhora de fl. 72, manifeste-se o executado, no prazo legal." - Adv. JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFREDA (OAB: 055904/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001541-29.2010.8.16.0121 - BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ILARIO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora diante da certidão de fls. 58 (não localização do veículo) no prazo de 05 dias." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001551-73.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANTONIO PULCINI FILHO - "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 48, conforme certidão de fl. 52. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001772-56.2010.8.16.0121 - JOSE CARLOS QUINTINO DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da informação do agendamento pericial juntado às fls. 70/72" - "Teor resumido da informação de fl. 72: (...) DESIGNO A PERÍCIA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H40MIN, a ser realizada em sala reservada para tal finalidade na sede desta Vara Federal situada na Rua São Cristóvão, nº 144, CEP 87.706-070,

telefone (044) 3423-1696, Paranavaí-PR. Registro que na ocasião do agendamento da perícia o expert foi devidamente identificado de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, contado a partir da realização do exame, apresentando seu parecer e transcrevendo somente os quesitos padrão deste Juízo (que já englobam os pontos de esclarecimentos apresentados pelas partes), com as respostas fundamentadas em linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível. (...)" - Adv. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-23.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CLARA THALER DOMINGOS e outros- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 61/64, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e suspendo o andamento do feito até integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. PRI." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001853-05.2010.8.16.0121-JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Aguarde-se o andamento da ação de busca e apreensão, conexa e apensa aos presentes autos principais, para que venham ambos os processos em condições de julgamento conjunto." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

81. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002151-94.2010.8.16.0121-ANTONIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Tendo em conta os efeitos infringentes pretendidos, mesmo ciente que o CPC não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ex adversa para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos embargos apresentados." - Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002154-49.2010.8.16.0121-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JOSE RAMOS DOS SANTOS- "Diga a parte autora acerca do pedido de reconsideração de fls. 99, assim como a procuração de fls. 87 e ss." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002174-40.2010.8.16.0121 - MILTON JOSE KOHLER x BANCO VOTORANTIN S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado (fl. 127), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002218-59.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR DOURADO DE SOUZA- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002274-92.2010.8.16.0121-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EVANGELISTA E SAKAI LTDA ME- "1. Defiro o requerimento de fl. 73. 2. Desentranhe-se a carta precatória para o integral cumprimento." - "Ao exequente para retirar a carta precatória em cartório, em cinco dias." - Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR (OAB: 020816/PR) e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI (OAB: 015536/)-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002312-07.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS ALAN COSTA DE OLIVEIRA- "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta de citação e ofícios de fls. 55/67." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002318-14.2010.8.16.0121-JOAO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor para replicar, em dez dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002361-48.2010.8.16.0121-MESSIAS SOUZA SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- "Sobre a certidão de óbito de fl. 134, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002362-33.2010.8.16.0121-CARLOS ROBERTO HILARIO BARBOSA x BANCO VOTORANTIN- "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de trinta dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

90. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Acerca do agravo retido de fls. 153/159, apresente o autor/recorrido, no prazo de dez dias, suas contrarrazões." - "Sobre a certidão de fl. 169, manifeste-se o autor, em dez dias." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002380-54.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA DA SILVA- "1. Considerando que o presente feito já se encontra transitado (fls. 54/57), cujo decisório transitou em julgado na data de 22/08/2011 (fl. 64), indefiro o requerimento de fl. 60. 2. Dê-se ciência ao autor acerca do contido no ofício e documento de fls. 74/75, após, arquivem-se os presentes autos." - Teor do ofício de fl. 74. "(...)". Através do presente (...), informamos a Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de atendimento quanto ao bloqueio no cadastro do veículo de placa AMX-7524, tendo em vista o mesmo constar registrado em Joinville/SC, conforme extrato em anexo. (...)" - Adv. NELSON

PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA (OAB: 032977-PR)-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 161/163, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as condições eventualmente existentes. PRI. Homologo a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002397-90.2010.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA- "Ao autor para requerer o que entender de direito." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002436-87.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Recebo a petição de fl. 50 como requerimento de desistência da ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos os termos do acordo formulado entre as partes e, sequer, o réu foi devidamente citado acerca da presente demanda. Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. ORDINÁRIA-0002454-11.2010.8.16.0121-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, de forma fundamentada, as parvas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. VALDEIR JOSE PEREIRA (OAB: 020650/PR)-.

96. ORDINÁRIA-0002483-61.2010.8.16.0121-ARLINDO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 193/195, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. PRI. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte requerida para levantamento da importância depositada na Conta Judicial n. 0300102639205 (extrato de fl. 192). Oportunamente, arquivem-se estes autos." - "Ao requerido para retirar em cartório, em cinco dias, o alvará expedido à fl. 199." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR), FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721-PR) e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

97. COMINATÓRIA-0002572-84.2010.8.16.0121-RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "Intime-se o requerido para juntar aos presentes autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de agravo retido de fls. 287/294, bem como da autorização conferida ao Sr. Sérgio Luiz Cavasin de fl. 297, sob pena de desentranhamento das referidas peças (Lei n. 9.800/99, art. 2º). Com a juntada, voltem conclusos." - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653-PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

98. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 149.103.423-5), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12/07/2010), acrescidas as parcelas vincendas de atualização monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula nº 204, do STJ, auferindo o benefício após trânsito em julgado. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (súmula nº 111, do STJ e Súmula nº 76, do TRF/4ª região), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000113-75.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANSELMO JOVINO DA SILVA- "(...)". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 038650/PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000137-06.2011.8.16.0121 - ADRIANA CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte Ré para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato combatido (conforme determinado na decisão

interlocutória de fls. 60/62, item 8. Após, decorrido o prazo, abra-se vista ao Autor para que no prazo de 15 dias Impugne Especificamente todas as cláusulas que entende abusivas, declinando o fundamento fático e jurídico da impugnação, vez que em homenagem ao método dispositivo (CPC, art. 216º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000229-81.2011.8.16.0121-MERCADO RIO MAR LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "As partes para retirarem em cartório, em cinco dias, as cartas de intimação expedidas para intimação das partes e testemunhas, a fim de comparecerem na audiência designada por este juízo." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-. -Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-. 102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-20.2011.8.16.0121-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS- "Compulsando os autos, verifico que não se procedeu a citação do réu Joel Teixeira dos Santos na demanda de busca e apreensão. Desse modo, promova-se a citação do requerido, conforme requerido na inicial. (...). Caso seja apresentada resposta no prazo legal, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de dez dias. Após a impugnação ou não ocorrendo contestação, voltem conclusos para decisão." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta precatória expedida à fl. 64." - Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000347-57.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CIRO PEREIRA DE MEDEIROS- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oficie-se ao Detran desta cidade para que proceda ao desbloqueio do veículo mencionado na certidão de fl. 68. A baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito deverá ser feita por quem a lançou. Oportunamente, arquite-se." - Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

104. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000472-25.2011.8.16.0121-LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Teor resumido da informação de fl. 121: "Luiz Marchesi Neto, (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência responder ao ofício nº 299/2012 - CV, manifestar que aceita o encargo para que a perícia seja realizada em seu consultório na Rua Cristóvão Colombo, nº 78, em Loanda/PR, defronte ao Hospital Municipal da cidade, no dia 10 de maio de 2012, às 8 horas. fundamental salientar a necessidade de trazer documento de identificação exames, atestados médicos e medicamentos em uso para o bom andamento da perícia. (...)". - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000491-31.2011.8.16.0121-VALDEIR SCHOTTEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "Ao embargante para replicar, em 10 dias." - Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 006231-A/MS)-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000553-71.2011.8.16.0121 - ADELMO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de maus pagadores. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral dessa inscrição, busca ser ressarcido. A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do autor dos registros de inadimplentes. Em audiência de conciliação, diante da impossibilidade de composição, a parte Ré apresentou contestação alegando que não houve ilegalidade na cobrança e na inscrição, pugnou pela improcedência. Não há preliminares a serem analisadas. 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pleiteia o autor a declaração de inversão do ônus da prova. Alega que de um lado da relação jurídica encontra-se uma grande empresa prestadora de serviços públicos, e que, de outro lado, está o consumidor. Alega que se encontra presente a verossimilhança de suas alegações e comprovada sua hipossuficiência probatória. Esse juízo tem entendido que efetivamente deve ser deferida a inversão do ônus da prova quando o consumidor demonstrar, por A+B, que lhe é dificultado ou impossível o acesso à prova, o que, em meu sentir, é o caso posto em mesa. O autor alega que jamais residiu no estado de São Paulo, e que a dívida que deu origem a inscrição é ilegal. A parte Ré, por sua vez, alega legalidade da cobrança e da inscrição. Oras, muito mais fácil é ao Réu comprovar a legalidade da cobrança impugnada pelo consumidor do que exigir que ele próprio e comprove até porque, a prova de fato negativo, como se sabe, é extremamente difícil. Some-se ainda o fato de tratar-se de demanda consumerista, aplicando-se no caso, a disciplina de inversão do ônus da prova trazido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presente no caso em tela a verossimilhança do alegado, já que o consumidor contesta a cobrança e nega a contratação, o que, pelo princípio da boa fé e lealdade processual, deve ser considerado verdadeiro. Ainda, presente a dificuldade de produção de prova pelo consumidor, o que revela a hipossuficiência probatória. Impossível ao consumidor, nessa situação, a produção de prova da não contratação (porque fato negativo), ou mesmo comprovação da espécie de relação firmada com entre as partes. Assim presentes os requisitos legais, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 2. Pontos controvertidos: Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes (ônus da prova do Réu); Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. 3.

As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independentes de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H45MIN. INTIME-SE." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

107. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000625-58.2011.8.16.0121 - LUCIMARA VIRISSIMO GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais a acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 20% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou se advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial e data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR)-.

108. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000710-44.2011.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - "(...) Em razão do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedida, e no mérito: a) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a partir da sentença acrescido de juros de mora legais a partir da inscrição indevida. b) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.150,44 (dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizado desde o efetivo desembolso - 13.04.2011, e contados juros de mora a partir da citação. De Consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu próprio patrono, devendo ainda as custas serem divididas na proporção de 50% para cada uma das partes. Deverá o Réu promover o pagamento do valor integral da condenação no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0000820-43.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 143/149, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (requerente) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIA) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: Reconhecer o descumprimento contratual por parte da ré dos serviços de telefonia do plano "Telefones Amigos"; Condenar a ré ao pagamento da cobrança indevida do excesso de ligações locais realizadas pelo autor no período de 12/2009 a 08/2010 e as cobranças indevidas no decorrer do processo, sendo que desse valor deverá ser descontado o valor que o autor pagaria pelo plano "Telefones Amigos", no valor de R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos) referente a cada mês. O valor devido pela ré deverá ser em dobro (art. 42, CDC) Deverá a ré realizar a mudança do plano "Pluri Amigos" para o Plano "Telefones Amigos", em caso desse último plano continuar vigente, pelo prazo que a ré oferece aos demais clientes. Caso o plano "Telefones Amigos" não esteja mais em vigor deverá a ré cancelar o plano "Pluri Amigos" apenas. Condeno a ré em pagar como perdas e danos as despesas de honorários advocatícios que o autor despendeu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto na resolução 02/2008. Indefiro os danos morais por falta de prova de que o autor tentou várias vezes informar à ré o descumprimento do contrato. Indefiro a cobrança indevida pela ré referentes às despesas que o autor teve de excesso de ligações locais, referentes a 11/2009 pois não juntou provas nos autos de que o excesso cobrado pela ré de ligações decorreram dos números de telefones cadastrados pelo autor no plano "Telefones Amigos". Tendo em vista que a sucumbência mínima em favor do autor, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente

pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação da instrução e tempo total despendido para solução da demanda. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Adv. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP), CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000981-53.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que aderiu a proposta de parcelamento de dívida (48 parcelas de R\$89,16) e que mesmo honrando o acordo, seu nome não foi retirado dos órgãos de restrição ao crédito. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral diante da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, busca ser ressarcido. A liminar não foi deferida. Citada, o Réu contestou alegando que efetivamente houve renegociação de um dos contratos firmados entre as partes, mais que havia outro contrato (30736-0000049340945204.09.2008-36 prestações de R\$2.082,19 cada) o qual se encontra em atraso, e sérvio de título à inscrição indevida. Pugnou pela improcedência do pleito exordial. Não há preliminares a serem analisadas. Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H30MIN. b) Documental: Determino que a parte Ré junte aos Autos os contratos discutidos (aquele em que houve renegociação de dívida e aquele que teria dado causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição). Após, com a juntada, abra-se vista ao Autor para manifestação." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001181-60.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA SOUZA RELIQUIAS - "Não há nos autos comprovação de que a ré fora notificada. O endereço indicado tanto na peça exordial quanto na notificação é inexistente. Desse modo, caso pretenda continuidade da demanda, deverá a parte autora diligenciar encontrar a ré para notificá-la, ou ainda comprovar nos Autos a notificação por edital. Providencie a Autora as diligências cabíveis e as informe nos autos, no prazo de 60 dias." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR).

113. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 110, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001400-73.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ARACI CARTES PALMA - "(...). Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, archive-se." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

115. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004680-25.2011.8.16.0130-JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda à inicial de l. 48. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012, as 13.15 horas. (...), defiro o pedido liminar consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. (...)." - "Sobre o ofício de fl. 52, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Sobre a devolução da correspondência de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

116. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal

documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 114, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR). 117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001514-12.2011.8.16.0121 - VIVALDO DE ARAUJO ALVES ME x FAZENDA NACIONAL - "À parte autora para replica no prazo de 10 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR). 118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0001567-90.2011.8.16.0121-ROSALINA ALBINA CALLIGHER RAVACHE ME x TIM CELULAR S/A - "Intimem-se as partes para a) no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação de audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do art. 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, escalerecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR).

119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0001622-41.2011.8.16.0121-NAZILDA PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, as 15.10 horas. (...). Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001641-47.2011.8.16.0121-VANIA MARTINS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - "Sobre a impugnação e documentos de fls. 31/71, manifeste-se a autora, em cinco dias." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (OAB: 028806/PR).

121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008263-52.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES DE MELO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Por meio da petição de fls. 145, o requerente comunicou o cumprimento do acordo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto este feito. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. PRI. Oportunamente, archive-se." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0001731-55.2011.8.16.0121 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, mister salientar que o instituto em tela, que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o artigo 273, inciso I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não pare o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretenso direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213/91, em especial, no artigo 59. (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que "Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326/327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR).

123. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001779-14.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOSE MARQUES - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o

prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

124. INTERPELAÇÃO JUDICIAL (CAUTELAR)-0001806-94.2011.8.16.0121-JOSE APARECIDO DA SILVA x PAULO ROBERTO SANITA- "(...). Dessa feita, proceda-se a interpeção judicial na pessoa de Paulo Roberto Sanità, entregando-lhe, no ato, cópia da petição inicial. Entretanto, consigne-se no ato que a presente interpeção não admite defesa nem contra protesto nos mesmos autos, podendo o requerido, em querendo, contraprotestar em processo distinto. Realizada a diligência, sobrevindo aos autos certidão, devidamente pagas as custas, deverão os presenres autos ser entregues à parte autora, independentemente de traslado. PRI." - "Ao autor parar retirar em cartório, em cinco dias, a carta de interpeção expedida à fl. 19." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-/PR)-.

125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001903-94.2011.8.16.0121 - CLEONILDA APARECIDA CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001905-64.2011.8.16.0121 - TATIANE COSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001917-78.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x NILCE CORDEIRO- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias. Ao arquivo provisório." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001968-89.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO BAJO e outros- "(...). Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que o levantamento da restrição deverá ser feito por quem a lançou. PRI. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001976-66.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FABIO APARECIDO DOS SANTOS - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141;RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001996-57.2011.8.16.0121 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANTONIO APARECIDO TARINE PABLOS - "1. Nos termos do artigo 261, do CPC, intime-se a parte autora/impugnada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da presente impugnação. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396-/PR)-.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001998-27.2011.8.16.0121-EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, sob pena de indeferimento liminar." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:)-.

132. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0009375-56.2010.8.16.0130-PEDRO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento.

Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

133. ORDINÁRIA-0002033-84.2011.8.16.0121-VALDENI NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao quantum objetiva a presente ação, sob pena de indeferimento (arts. 282, V e 284, CPC)." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002056-30.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141;RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002182-80.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "Sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 38. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois lá estando, encontrei o requerido, informo que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo, não soube informar seu atual endereço onde ou encontrar o veículo." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002187-05.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FÁBIO DE ALMEIDA- "Sobre a certidão de fl. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 39. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o executado informou que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo não soube informa seu o atual endereço onde o encontrar o veículo." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

137. MONITÓRIA-0002199-19.2011.8.16.0121-JOAO LUIZ MIRANDA MENDES LOURO x LUZIA DA SILVA- "Homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 32/35, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000001-72.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADALBERTO LUIZ GARCIA- "Sobre a certidão de fl. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 259. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o requerido, informou que este veículo nunca foi de sua propriedade e não sabe de nenhuma informação do mesmo." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000034-62.2012.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS HENRIQUE DE SOUZA TALASKA- "Sobre a certidão de fl. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 41. "Certifico que (...), deixei de efetuar busca e apreensão do veículo, descrito no mandado, pois lá estando encontrei o pai do requerido, que informou, que o mesmo esta, atualmente trabalhando na cidade de Curitiba/Pr, e que o veículo em mãos de terceiros. Contudo não soube dar nenhuma informação do mesmo." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX ARES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

140. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000051-98.2012.8.16.0121 - ELIANA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta

que emirja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretenso direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000052-83.2012.8.16.0121 - ALEXANDRA DA SILVA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emirja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. (...) Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H00MIN. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000053-68.2012.8.16.0121 - LETICIA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emirja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire

o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretenso direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000133-32.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ALESSANDRA LOPES DOS SANTOS - "Por meio da petição de fl. 46, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Não houve a citação da parte requerida. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (OAB: 059550/PR)-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000294-42.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais, desse modo defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que se aferir se preenche o autor os requisitos do artigo 273 do CPC. Por não restar nenhum prejuízo à parte ré pela concessão da medida, em função da reversibilidade da mesma e, tendo em vista a própria função do instituto processual em uso, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Quanto ao perigo na demora, a manutenção da restrição de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito pode causar prejuízos ou dificuldades à pessoa jurídica na realização de seus negócios. Ante o exposto, concedo a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC para que abstenham-se de inscrever e/ou procedam ao levantamento da restrição em nome da Embargante, suspendendo ainda, o efeito do protesto de título. 3. Intime-se o exequente (embargado) para que, no prazo de 15 dias, apresente impugnação, ex vi do artigo 740 do CPC. 4. Na seqüência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se as partes. 6. Oficie-se como acima determinado." - "A parte embargante/executada para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 79." - Adv. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

145. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000344-68.2012.8.16.0121 - HELEN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emirja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretenso direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 -

(DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendida, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H50MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgredir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000395-79.2012.8.16.0121-ITAU UNIBANCO S/A x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000048-32.2001.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FELIPE LTDA - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu contradição na sentença quando da fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte Ré nem mesmo defendeu-se nos autos, de modo que não foi representada por advogado, não havendo lastro, portanto para a fixação de honorários. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada retificando a parte final do dispositivo (fls. 107) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários vez que a parte ré não possui patrono nos autos". 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. P.R.I. 6. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL)-44/2001-FAZENDA NACIONAL x JOAREZ AFONSO DE SOUZA & CIA LTDA e outro - "Por meio da petição de fl. 314, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 325/326, que importa em R\$ 2.155,78, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

149. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000416-31.2007.8.16.0121 - CRM/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA x MARLOS LOIS DE OLIVEIRA - "1. Através da petição de fl. 40, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, referido artigo trata-se apenas de inscrição canceladas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. P. R. I. 6. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR)-.

150. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000623-93.2008.8.16.0121 - FAZENDA NACIONAL x NELSON DA COSTA - "1. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. O embargante pretende combater o mérito da decisão, e tal pleito, não pode ser atendido via embargos declaratórios. 2. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do CPC. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

151. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000692-57.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANGELA MARIA DOS SANTOS E CIA LTDA ME - "Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias,

requerendo o que entender de direito." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

152. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO - "Autos com vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000798-82.2011.8.16.0121 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - "Consideração que o executado aceitou a nomeação de bens à penhora de fls. 24/25 (fl. 34/34 v), intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em juízo, a fim de assinar o termo de penhora, sob pena de ser expedido mandado de penhora do bem ofertado. Após, aguarde-se o prazo para embargos (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, avalie-se o bem penhorado, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. EUGENIO SOBRADIE FERREIRA (OAB: 019016/PR) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0001868-37.2011.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida por Indústria e Comércio de Fécula O'Linda Ltda. no curso da execução que lhe move a Fazenda Estadual. (...) Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade; 2. Há que se resolver, ainda, sobre o pedido de penhora de direitos creditórios. (...) Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Promova a Escrivania minuta de penhora 'on line', conforme cálculos trazidos pela Procuradoria." - Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

155. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0002069-29.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVAI/PR - 1ª VARA CÍVEL-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85 manifeste-se a parte autora em 05 dias." "Teor resumido da certidão do oficial de justiça de fl. 85: (...) Deixei de Intimar a testemunha Elmir Moraes, pois lá estando, encontrei sua esposa Dona Roseli, que informou que o mesmo está atualmente viajando e diz que não sabe quando o mesmo irá retornar. Outrossim, informo ainda que irá entrar em contato por telefone com o mesmo, para ver se possível chegar em prazo hábil para audiência. Diante disso, devolvo o mandado sem mais diligências." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-/PR)-.

156. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000240-76.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL-VERONICA MARIA GAZOLLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Para i cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 25 de julho de 2012, às 15h15min. 2. Da solenidade, comunique-se o Juízo Deprecante." - Adv. MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB: 277684/SP)-.

157. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-0000181-59.2010.8.16.0121-M.C.S.C. x B.S. - "Dou por encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Advs. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP), JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000652-75.2010.8.16.0121-L.S.S. x D.B. - "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Advs. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1983 - REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x AVELINO PEREIRA DINIZ - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 160 no prazo de 05 dias" - "À parte exequente para retirar no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 148 (o qual será desentranhado das fls. 155)." - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1990-REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ODAIR VIEIRA MARTINS - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 121 no prazo de 05 dias" - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-/PR)-.

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ORDINÁRIO) - 0000008-26.1996.8.16.0121 - MIRIAN BOER GONGORA x EMILIANO PREINA - "Homologo por sentença, nos termos do art. 475 N, V do CPC, o acordo protocolado às fls. 368/372, o qual vem devidamente assinado pelas partes acordadas e seus patronos, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se, com as baixas de praxe. Custas por rata, caso não tenha sido acordado de moto diverso." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS (OAB: 004783-B/MT), FRANCISCARLOS ALCANTARA e LUIZ RICARDO ALCANTARA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/1998 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LUIZ GUZZO - "1. Defiro o requerimento de fl. 170 pelo prazo improrrogável de 10 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-.

5. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000165-52.2003.8.16.0121 - ROSIMERY MADUREIRA DUOES x OLIVIER GRENDENE e outros - "Ao arquivo, com as baixas necessárias." - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO

(OAB: 027986-PR), MARJORIE DE C. L. D. DE OLIVEIRA (OAB:), EWERTON SOLER CONSALTER (OAB: 024858-PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663-PR), ADEMARO DA SILVA BARREIRO e IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184-PR)-

6. REIVINDICATORIA-0000128-88.2004.8.16.0121-LEURYE DOUGLAS MAZZOTTI e outros x DIONIZIO MAZZOTTI - "Sobre o laudo pericial de fls. 487/491, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322-PR)-

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000139-20.2004.8.16.0121-CLEIZIMAR DA SILVA SOUZA PAES e outros x ESPOLIO DE OZILAR VAGULA e outros - "(...). Dessa forma, declaro a sentença embargada ratificando o item 2 da decisão (fls. 554) que passa a conter a seguinte redação. "Indefiro o pedido de dispensa de custas processuais, em especial porque o processo tramita há mais de sete anos, tendo inclusive encerrada sua fase instrutória. Assim, em atenção ao que acordado pelas partes, as custas remanescentes devem ser suportadas pela Seguradora Itaú Seguros S/A. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, ratificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582-PR), CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES (OAB: 004862/MS), LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS), ALEXANDRE MALUF BARCELOS (OAB: 009327/MS), JACKELINE ALMEIDA DORVAL (OAB: 012089/MS), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-

8. INVENTÁRIO-0000250-67.2005.8.16.0121-RUBIA MARA GONCALVES COTA FERRI.-INVTE x GUSTAVO GONCALVES COTA.- DE CUJUS- "Acolho o pedido de conversão (fls. 23 e ss). Promovam-se as retificações e anotações necessárias, e com isso Homologo, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Gustavo Gonçalves Cota, ressaltados eventuais direitos de terceiros. PRI. Custas de lei, pelos herdeiros, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/60. Transitado em julgado, com os comprovantes de pagamento dos tributos pertinentes e a anuência da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha." - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS (OAB: 037229/PR)-

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000259-29.2005.8.16.0121 - CESAR AUGUSTO SILVA FORTUNATO x ANTONIO SEIXAS - "(...) Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condene o Requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, arbitrados em R\$ 300, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento ao grau de zelo dos profissionais, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Baixas necessárias. Decorrido o prazo recursal, independente de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), MARILEIDI MARCHI MORAES (OAB: 017243/PR) e ANTONIO MARCOS SOLERA (OAB: 036101-PR)-

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 294/2005 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Em Razão da procedência do pedido na sentença dos autos 295/2005, determino a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR)-

11. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000255-89.2005.8.16.0121 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar: A) Que a autora não é responsável pelo recolhimento dos encargos sociais dos funcionários da APMI no período de 18/12/1998 a 20/01/2001, com base no artigo 935 do CC c/c os artigos 66 e 386, IV, ambos do CPP. B) Que inexistia outra fonte de renda da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001 além da repassada pelo réu Município de Nova Londrina, conforme prova testemunhal. C) Que o réu Município de Nova Londrina era o responsável por repassar os encargos sociais aos funcionários da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001, com fundamento nos documentos de fls. 28/30 e 35/37, e nas provas testemunhais. Condene os réus em pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do § 4º do Artigo 20 do CPC, tendo em conta o trâmite longo do processo e a natureza da demanda. Juntamente a cópia da presente decisão nos autos em apenso de Execução Fiscal n.º 15/2004 e de Embargos à Execução n.º 294/2005. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário tendo em vista que envolve débitos fiscais acima do valor de 60 (sessenta salários mínimos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), IVÃ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), LAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO (OAB: 023593/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0000225-54.2005.8.16.0121 - APARECIDO COSTA DA GRACA e outros x IDALINA MARIA ZOLLER e outros - "Tendo em vista o pedido dos réus de fls. 295/311 e 325/349 de denunciação da lide da Empresa Generali Seguros ratificando o pólo passivo, conforme dispõe o art. 280 c/c 75 e ss do CPC, cite-se a ré e intimem-se os demais réus para

que compareça(m) na audiência designada para o dia 03 de maio de 2012, as 15 horas, devidamente acompanhados de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverão os réus apresentar contestação, escrita ou oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolar testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos arts. 285 e 319 do CPC." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS HENRIQUE PETRELLI (OAB: 032119/PR), ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB:), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB:), JORGE LUIZ IESKI ALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-

13. PRESTACAO DE CONTAS-75/2006-ALBERTINO INACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "1. Recebo o agravo interposto e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigne-se nos autos a existência do recurso e, em caso de apelação, fica a parte ciente de que deverá requerer em preliminar, a análise do agravo interposto pelo Tribunal competente. 2. Efetivamente, conforme se depreende de documento de fl. 19, o autor foi classificado como cliente do banco Banestado desde a data de 21.02.1992. Portanto, deverá a instituição bancária apresentar os extratos faltantes, levando em consideração esta data no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-

14. PRESTACAO DE CONTAS-76/2006-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/ A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada. 3. No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar nos autos, cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 474, §3º, sob pena de multa diária de R\$ 400,00. 4. Após, cumpram-se integralmente às determinações de fls. 472/474." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-

15. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2006 - W.I.S. x B.B.- "1. Defiro o requerimento de fl. 402 pelo prazo improrrogável de 30 dias." - "Teor resumido do petição de fl. 402: (...) Requer seja concedido um prazo de mais 30 dias para juntada do contrato de Abertura de Conta Corrente, em virtude da dificuldade de localização do mesmo." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

16. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000248-63.2006.8.16.0121 - ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "1. Considerando os termos das petições de fls. 362 e 364, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença de fls. 91/102. 2. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR)-

17. COBRANCA (SUMÁRIO)-0000415-46.2007.8.16.0121-VIALI PIMENTEL & PEREIRA LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "1. Remetido os autos ao contador do juízo, este apurou o saldo devedor das custas e despesas processuais no valor de R\$ 484,45 (fls. 251/253). 2. O réu (Bradesco Consórcio LTDA) solicitou através da petição de fls. 238/239 a devolução da importância de R\$ 8.794,21 paga a maior através do depósito de fl. 220 e a liberação da diferença para pagamento das custas e despesas processuais, com o que concordou a Autora (Viali Pimentel & Pereira LTDA), através da petição de fl. 248. 3. Ante o exposto, determino a expedição de alvará em favor do Réu, no valor de R\$ 8.794,21 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos); da Escrivã, no valor de R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e do procurador do Autor, no valor equivalente ao saldo remanescente existente na conta judicial de fl. 220. 4. No mais, considerando a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença prolatada às fls. 123/133. 5. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. P.R.I." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 116/118, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

19. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ORD)-0000322-83.2007.8.16.0121-FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/142 apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao TRF4." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-

20. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-186/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEITON JOSE ROCHA GERREY- "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme petição de fl. 142. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "À parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do documento (agendamento da perícia) juntado à fl. 223, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do documento de fl. 223: 'Luiz Marchesi Neto, (...), vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência comunicar, pela terceira vez, nova data para realização da perícia, visto que o autor faltou em duas oportunidades. Propõe que seja feita em consultório próprio, na rua Cristóvão Colombo, número 78, defronte ao Hospital Municipal em Loanda-PR, no dia 10 de maio de 2012, às 8:30 horas. Necessário salientar a necessidade de o periciando estar portando documento de identificação e exames médicos complementares, medicamentos em uso e tudo que for pertinente à lide. (...)'" - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-321/2007-PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA x WILSON ROSSATTI- "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 353, que importa em R\$ 44,40, no prazo de dez dias, em guia própria desta Escrivânia, tendo em vista que o recolhimento realizado em data de 31/10/2011, foi feito por equívoco em favor da Taxa Judiciária, conforme certidão de fl. 356 e guia de fl. 357, sob pena de execução." - dv. FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-349/2007-BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIR AGUILAR- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". --Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP)-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-A.C.A.C. x G.F.C.- "Sobre a certidão de fl. 94, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 94. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei não constar o número do CPF do executado, item indispensável para a requisição junto ao Sistema Bacenjud." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/PR)-.

25. MONITÓRIA-445/2007-SERGIO MEURER x AUTO POSTO DIAMANTE LTDA- "Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que de forma mais clara exponha suas afirmações trazidas em fls. 97, no prazo de dez dias." - Adv. RAUL ANDRE GAZOLA (OAB: 041035/PR)-.

26. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIS MOISES DOMINGOS DA SILVA- "Sobre a certidão de fl. 83, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 83. "Certifico que (...), deixei de citar o requerido acima nominado, pois lá estando, encontrei a residência fechada, perguntei para vizinhos próximos, que informaram que o mesmo atualmente está morando no Estado de São Paulo, contudo, não souberam informar seu atual endereço. (...)". - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000394-70.2007.8.16.0121-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 346 manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias." - Adv. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB: 028352/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-.

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000519-04.2008.8.16.0121-SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000519-04.2008.8.16.0121 - SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 236/237. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000651-61.2008.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA - "Na sentença de fls. 123/126 foi consignado o dever da parte Autora de prestar contas acerca da venda extrajudicial do veículo. Intimada, autora quedou-se inerte. Destarte, intime-se o Autor, pela vez derradeira, para que no prazo de improrrogável de 15 dias presente em Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha de evolução de débito, conforme comando exarado na decisão de fls. 123/126, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)." - Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2008 - ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Razão assiste ao Autor. Diante da ausência de documentos nos autos, nem mesmo pode a Autora cumprir o que disciplina o Art. 915, § 2º do CPC. Desse modo, forte no art. 355, do CPC, determino que a parte Ré, no prazo IMPRORRÓGAVEL de 30 dias, junto aos Autos, cópia de TODOS OS EXTRATOS e CONTRATOS ligados à conta corrente do Autor, discutida na presente prestação de contas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

31. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO)-22/2009-ALISTER SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 162, que importa em R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes, em cinco dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 116/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONINHO MULLER - "Indefiro (fls. 89). Cabe a parte Autora diligenciar encontrar o Réu, e não ao Juízo." - "Requerimento de fl. 89 resumido: (...) Requer, a realização de consulta junto ao sistema BacenJud 2.0, a fim de que seja localizado o atual endereço do Réu." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

33. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 0000536-06.2009.8.16.0121 - GEISELAINE MAGALHOES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Às partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

34. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000474-63.2009.8.16.0121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 121/124. 2. Não havendo impugnação pela parte autora, ao contador para elaboração da conta de custas, após, intime-se o requerido para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos, em sendo o caso." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000698-98.2009.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARCI CORREA DE LACERDA - "(...) Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por Banco Bradesco, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o oito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-85.2009.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas do feito pelo Embargante, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela média complexidade da causa, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e pelo tempo despendido para solução das demandas. O valor da Condenação deverá ser pago em até 15 dias após o trânsito em julgada da sentença, independentemente de nova intimação da sua ocorrência ao devedor e/ou ao seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal, que deverá manter seu curso. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e, após, arquivem-se." - Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 272/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "1. Baixo o feito em diligência. 2. Tendo em vista que a autora não juntou todos os comprovantes de pagamento das faturas que alega terem sido cobradas acima do valor contratado, intime-se a autora para juntar os comprovantes de pagamento das faturas de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 54/55, 56/57, 58/59, 60/61, 62, 63/64, 67/68, 85/86, 97/98, 111/112, 113/114, 115/116, 117/118, 120, 121/122, no prazo de 10 dias. 3. Após, retorne-me os autos conclusos para sentenciar." - Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-289/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEANE RODRIGUES FERREIRA- "Preliminarmente, oficie-se conforme requerido na petição de fl. 68. Com a resposta, manifeste-se o requerente." - "Ao

autor para retirar em cartório, em cinco dias, o ofício expedido à fl. 73." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIO)-293/2009-CAETANO ANDREO MESSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o termo de penhora de fls. 190, manifeste-se o devedor, no prazo legal, requerendo o que entender de direito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

40. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0000671-18.2009.8.16.0121-DAVID CANHAMERO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição depois da emenda 20/98, por falta de tempo mínimo exigido por lei para a obtenção do benefício. Julgo improcedente o pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, com resolução de mérito, por falta de provas do trabalho rural, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que fixo em R\$ 200,00. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. PRI." - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000637-43.2009.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x MARCELO CERQUIARI- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 68/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000524-89.2009.8.16.0121-VERA LUCIA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Em que pese a intempestividade da contestação juntada aos autos, tenho que não ocorreu, no caso, o efeito material da revelia. Compulsando os presentes autos, vejo que o segundo réu, Serasa, apresentou contestação tempestiva, alegando sua ilegitimidade passiva, entretanto, na mesma peça, impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor na exordial. Desse modo, tendo um dos litisconsortes contestado validamente o pedido da autora, não como se aplicar o efeito material da revelia, vez que os fatos tornaram-se controvertidos, tudo nos termos do art. 320 do CPC. De outro lado, conforme se depreende da peça apresentada pelo banco réu, a própria instituição financeira confessa a intempestividade e pleiteia a aceitação de sua defesa como intervenção. E, efetivamente, o CPC prevê que o réu, mesmo revel, pode intervir a qualquer momento no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontra. Nesse caso, não há porque se rejeitar a intervenção da instituição financeira. Em relação aos fatos abordados no presente feito, a parte autora alega que seu nome foi inscrito no cadastro de maus pagadores indevidamente. Destarte, pleiteia indenização por danos morais. A instituição financeira juntou aos autos cópia de contrato onde a autora figurou como avalista, e alega que a inscrição sobreveio do inadimplemento daquele contrato. Destarte, tenho que o feito independe de dilação probatória. Toda a matéria versada nos autos pode ser compreendida pelos documentos já juntados, não necessitando de outras provas. Entretanto, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, poderão as partes, fundamentadamente indicar outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRI DA (OAB: 055904/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (OAB: 154202/SP), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000636-58.2009.8.16.0121-MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Recebo o recurso de apelação de fls. 149/168, eis que tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida (autor) para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Após, ao TJPR." - Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO (OAB: 048372/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000508-38.2009.8.16.0121-ALINE BARROS BOITO x JAIME RODRIGUES e outros- "Considerando que esta Magistrada gozará de férias no período de 09/01/2012 à 09/02/2012, redesigno a audiência nestes autos para a data de 26 de abril de 2012, às 15.45 horas." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000638-28.2009.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros- "Sobre o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reitificações para bloqueio de valores de fls. 66/69, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA)-487/2009-REGIANE FREIRE CORREA x UNIMED DE PARANAÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Diante da pretensão de efeitos infringentes, abra-se vistas à parte contrária para manifestação no presente feito, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0000509-23.2009.8.16.0121 - CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 463/473, eis que tempestivo. 2. Intime-se o agravado (parte autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. 3. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ

LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 05184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000051-69.2010.8.16.0121-BANCO SANTANDER S.A. x HELIO PARIZ MARCELINO e outro- "Não cabe ao juízo a procura das partes, menos ainda a procura de bens passíveis de penhora. Dessa feita, deve o próprio exequente diligenciar no intuito de encontrar bens penhoráveis e, após, indicá-los ao Juízo." - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. RESSARCIMENTO (SUM)-0000063-83.2010.8.16.0121-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro- "Sobre a certidão de fl. 137, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 137. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei constar que não houve a citação pessoal do segundo requerido Jefferson Favero Calligher, conforme se observa do AR da Carta de Citação expedida à fl. 75, juntado à fl. 130. (...)". - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000098-43.2010.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x WAGNER FERNANDES DA COSTA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 42/43, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000099-28.2010.8.16.0121-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY SENE DE OLIVEIRA- "Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 57/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA - 0000358-23.2010.8.16.0121 - JOAO JAINE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo, com as baixas necessárias." - Adv. MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000405-94.2010.8.16.0121-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUAREZ BORGES DE SOUZA- "Autos com vista ao autor para manifestação, em cinco dias." - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

54. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000452-68.2010.8.16.0121-PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO (OAB: 020010-B/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000579-06.2010.8.16.0121-MARIA VIDAL DA LUZ x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outros - "Intimem-se "Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, acerca da petição da autora, em especial discriminando a origem e fatos que pretende comprovar com os documentos juntados. Venham então conclusos para saneador." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) e LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000634-54.2010.8.16.0121-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO DA SILVA- "Especifique as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-28.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x THAIANE MEGA e outros- "Sobre o laudo de avaliação de fl. 71, que importa em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e certidão de fl. 72, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000685-65.2010.8.16.0121-JULIO BONO BELASCUZA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR)-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000686-50.2010.8.16.0121-CELMA SPEZIA PEREIRA SALVADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Sobre a

petição e documentos de fls. 115/134), manifestem-se os autores." - Adv. RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) e JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE (OAB: 039742/PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000723-77.2010.8.16.0121-ANGELO CARRILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 180/200, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000724-62.2010.8.16.0121-THAISE MELLA DE LACERDA x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A- "Intime-se a parte autora para que se manifeste diante da documentação juntada pela ré (fls. 191/194), no prazo de dez dias. Após, voltem para sentença." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000821-62.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl. 109." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0000874-43.2010.8.16.0121 - GETULIO PAULO DELLA TORRE - "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.109 do CPC, jugo procedente o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de propriedade de Getúlio Paulo Della Torre, apartamento 44, localizado na Avenida Corifeu Azevedo Marque, Edifício Costa do Sol, nº 3575, Vila universitária, São Paulo, devendo a venda ser realizada, no mínimo, pelo valor apontado na avaliação. O numerário obtido com a venda do imóvel pertencente ao requerente deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 dias subseqüentes. No mesmo prazo, deverá o Requerente apresentar as propostas de imóvel que pretende adquirir na Cidade de Curitiba. P.R.I." - Adv. ROMILDA DONDONI (OAB: 025667/SP)-.

65. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000885-72.2010.8.16.0121-LEILA VIRMA DE SOUSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- "Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de dez dias, sa provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos que entendem controvertidos nos autos, sob pena de indeferimento. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP)-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000902-11.2010.8.16.0121-FRANCISCO BAJO - ESPÓLIO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000903-93.2010.8.16.0121-IZABEL SILVA BERNARDINELLI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "1. Recebo a apelação aprenhada vez que tempestiva. 2. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões recursais no prazo de quinze dias. 3. Se houver preliminares nas contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido. 4. Em não sendo matéria prefacial, independente de novo despacho, subam os autos ao TJPR, (...)." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR)-.

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000904-78.2010.8.16.0121-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Preliminarmente, intime-se a parte requerente, a fim de que manifeste-se acerca dos documentos de fls. 146/151, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000906-48.2010.8.16.0121-KARIA KEISUKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 113/125, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000908-18.2010.8.16.0121-ACHYLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000954-07.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA ERCINA VARELLA CAMARA- "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

72. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001160-21.2010.8.16.0121-CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Ao autor para dar regular prosseguimento do feito, em

48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001279-79.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RODRIGO DE BRITO FRANCO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 44, conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA)-0001447-81.2010.8.16.0121-ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "(...) Dessa forma, declaro a sentença embargada ratificando o item a do dispositivo, e acrescentando novo item à decisão de 226/233, cujo dispositivo item III, fls. 232/233, passa a ter a seguinte redação. "III - Dispositivo. a) R\$ 26.293,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento (...); E ao final do dispositivo, após item b - fls. 233, acrescente-se o seguinte parágrafo. "Determino ainda, a imediata transferência da propriedade do veículo sinistrado à Seguradora Ré. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, ratificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Adv. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 052390/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001454-73.2010.8.16.0121-EDUARDO JOSÉ HONORATO x JOSE BOLIVAR GARCIA LELLIS e outro - "Sobre o termo de penhora de fl. 72, manifeste-se o executado, no prazo legal." - Adv. JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001541-29.2010.8.16.0121 - BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ILARIO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora diante da certidão de fls. 58 (não localização do veículo) no prazo de 05 dias." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001551-73.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANTONIO PULCINI FILHO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 48, conforme certidão de fl. 52. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001772-56.2010.8.16.0121 - JOSE CARLOS QUINTINO DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da informação do agendamento pericial juntado às fls. 70/72" - "Teor resumido da informação de fl. 72: (...) DESIGNO A PERÍCIA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H40MIN, a ser realizada em sala reservada para tal finalidade na sede desta Vara Federal situada na Rua São Cristóvão, nº 144, CEP 87.706-070, telefone (044) 3423-1696, Paranavaí-PR. Registro que na ocasião do agendamento da perícia o expert foi devidamente identificado de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, contado a partir da realização do exame, apresentando seu parecer e transcrevendo somente os quesitos padrão deste Juízo (que já englobam os pontos de esclarecimentos apresentados pelas partes), com as respostas fundamentadas em linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível. (...)." - Adv. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-23.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CLARA THALER DOMINGOS e outros- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 61/64, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e suspendo o andamento do feito até integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. PRI." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001853-05.2010.8.16.0121-JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Aguarde-se o andamento da ação de busca e apreensão, conexa e apenas aos presentes autos principais, para que venham ambos os processos em condições de julgamento conjunto." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

81. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002151-94.2010.8.16.0121-ANTONIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Tendo em conta os efeitos infringentes pretendidos, mesmo ciente que o CPC não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ex adversa para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos embargos apresentados." - Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002154-49.2010.8.16.0121-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOSE RAMOS DOS SANTOS- "Diga a parte autora acerca do pedido de reconsideração de fls. 99, assim como a procuração de fls. 87 e ss." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693)-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002174-40.2010.8.16.0121 - MILTON JOSE KOHLER x BANCO VOTORANTIN S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando

o processo por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado (fl. 127), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002218-59.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR DOURADO DE SOUZA- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002274-92.2010.8.16.0121-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EVANGELISTA E SAKAI LTDA ME- "1. Defiro o requerimento de fl. 73. 2. Desentranhe-se a carta precatória para o integral cumprimento." - "Ao exequente para retirar a carta precatória em cartório, em cinco dias." - Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR (OAB: 020816/PR) e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI (OAB: 015536/-).

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002312-07.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS ALAN COSTA DE OLIVEIRA- "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta de citação e ofícios de fls. 55/67." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002318-14.2010.8.16.0121-JOAO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor para replicar, em dez dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002361-48.2010.8.16.0121-MESSIAS SOUZA SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- "Sobre a certidão de óbito de fl. 134, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002362-33.2010.8.16.0121-CARLOS ROBERTO HILARIO BARBOSA x BANCO VOTORANTIN- "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de trinta dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

90. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Acerca do agravo retido de fls. 153/159, apresente o autor/recorrido, no prazo de dez dias, suas contrarrazões." - "Sobre a certidão de fl. 169, manifeste-se o autor, em dez dias." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002380-54.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA DA SILVA- "1. Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 54/57), cujo decisório transitou em julgado na data de 22/08/2011 (fl. 64), indefiro o requerimento de fl. 60. 2. Dê-se ciência ao autor acerca do contido no ofício e documento de fls. 74/75, após, arquivem-se os presentes autos." - Teor do ofício de fl. 74. "(...) Através do presente (...), informamos a Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de atendimento quanto ao bloqueio no cadastro do veículo de placa AMX-7524, tendo em vista o mesmo constar registrado em Joinville/SC, conforme extrato em anexo. (...)". - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA (OAB: 032977/PR)-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 161/163, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as condições eventualmente existentes. PRI. Homolog a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002397-90.2010.8.16.0121-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA- "Ao autor para requerer o que entender de direito." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002436-87.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Recebo a petição de fl. 50 como requerimento de desistência da ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos os termos do acordo formulado entre as partes e, sequer, o réu foi devidamente citado acerca da presente demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTINI (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. ORDINÁRIA-0002454-11.2010.8.16.0121-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, de forma fundamentada, as paravas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. VALDEIR JOSE PEREIRA (OAB: 020650/PR)-.

96. ORDINÁRIA-0002483-61.2010.8.16.0121-ARLINDO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS- "Homologo, por sentença,

para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 193/195, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. PRI. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte requerida para levantamento da importância depositada na Conta Judicial n. 0300102639205 (extrato de fl. 192). Oportunamente, arquivem-se estes autos." - "Ao requerido para retirar em cartório, em cinco dias, o alvará expedido à fl. 199." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR), FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

97. COMINATÓRIA-0002572-84.2010.8.16.0121-RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "Intime-se o requerido para juntar aos presentes autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de agravo retido de fls. 287/294, bem como da autorização conferida ao Sr. Sérgio Luiz Cavasin de fl. 297, sob pena de desentranhamento das referidas peças (Lei n. 9.800/99, art. 2º). Com a juntada, voltem conclusos." - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

98. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 149.103.423-5), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12/07/2010), acrescidas as parcelas vincendas de atualização monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula nº 204, do STJ, auferindo o benefício após trânsito em julgado. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vincendas (súmula nº 111, do STJ e Súmula nº 76, do TRF/4ª região), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000113-75.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANSELMO JOVINO DA SILVA- "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ENEIDA VIRGUES (OAB: 027240/PR) e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 038650/PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000137-06.2011.8.16.0121 - ADRIANA CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte Ré para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato combatido (conforme determinado na decisão interlocutória de fls. 60/62, item 8. Após, decorrido o prazo, abra-se vista ao Autor para que no prazo de 15 dias Impugne Especificamente todas as cláusulas que entende abusivas, declinando o fundamento fático e jurídico da impugnação, vez que em homenagem ao método dispositivo (CPC, art. 216º) , é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000229-81.2011.8.16.0121-MERCADO RIO MAR LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "As partes para retirarem em cartório, em cinco dias, as cartas de intimação expedidas para intimação das partes e testemunhas, a fim de comparecerem na audiência designada por este juízo." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-. Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-20.2011.8.16.0121-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS- "Compulsando os autos, verifico que não se procedeu a citação do réu Joel Teixeira dos Santos na demanda de busca e apreensão. Desse modo, promova-se a citação do requerido, conforme requerido na inicial. (...) Caso seja apresentada resposta no prazo legal, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de dez dias. Após a impugnação ou não ocorrendo contestação, voltem conclusos para decisão." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta precatória expedida à fl. 64." - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000347-57.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CIRO PEREIRA DE MEDEIROS- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oficie-se ao Detran desta cidade para que proceda ao desbloqueio do veículo mencionado na certidão de fl. 68. A baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito deverá ser feita por quem a lançou. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. DANIELLA DE SOUZA PUITINATTI (OAB: 037039/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

104. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000472-25.2011.8.16.0121-LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Teor resumido da informação de fl. 121: "Luiz Marchesi Neto, (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência responder ao ofício nº 299/2012 - CV, manifestar que aceita o encargo para que a perícia seja realizada em seu consultório na Rua Cristóvão Colombo, nº 78, em Loanda/PR, defronte ao Hospital Municipal da cidade, no dia 10 de maio de 2012, às 8 horas. fundamental salientar a necessidade de trazer documento de identificação exames, atestados médicos e medicamentos em uso para o bom andamento da perícia. (...) " - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000491-31.2011.8.16.0121-VALDEIR SCHOTTEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR- "Ao embargante para replicar, em 10 dias." - Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 006231-A/MS)-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000553-71.2011.8.16.0121 - ADELMO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de maus pagadores. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral dessa inscrição, busca ser ressarcido. A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do autor dos registros de inadimplentes. Em audiência de conciliação, diante da impossibilidade de composição, a parte Ré apresentou contestação alegando que não houve ilegalidade na cobrança e na inscrição, pugnou pela improcedência. Não há preliminares a serem analisadas. 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pleiteia o autor a declaração de inversão do ônus da prova. Alega que de um lado da relação jurídica encontra-se uma grande empresa prestadora de serviços públicos, e que, de outro lado, está o consumidor. Alega que se encontra presente a verossimilhança de suas alegações e comprovada sua hipossuficiência probatória. Esse juízo tem entendido que efetivamente deve ser deferida a inversão do ônus da prova quando o consumidor demonstrar, por A+B, que lhe é dificultado ou impossível o acesso à prova, o que, em meu sentir, é o caso posto em mesa. O autor alega que jamais residiu no estado de São Paulo, e que a devida que deu origem a inscrição é ilegal. A parte Ré, por sua vez, alega legalidade da cobrança e da inscrição. Oras, muito mais fácil é ao Réu comprovar a legalidade da cobrança impugnada pelo consumidor do que exigir que ele próprio e comprove até porque, a prova de fato negativo, como se sabe, é extremamente difícil. Some-se ainda o fato de tratar-se de demanda consumerista, aplicando-se no caso, a disciplina de inversão do ônus da prova trazido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presente no caso em tela a verossimilhança do alegado, já que o consumidor contesta a cobrança e nega a contratação, o que, pelo princípio da boa fé e lealdade processual, deve ser considerado verdadeiro. Ainda, presente a dificuldade de produção de prova pelo consumidor, o que revela a hipossuficiência probatória. Impossível ao consumidor, nessa situação, a produção de prova da não contratação (porque fato negativo), ou mesmo comprovação da espécie de relação firmada com entre as partes. Assim presentes os requisitos legais, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 2. Pontos controvertidos: Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes (ônus da prova do Réu); Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. 3. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independentes de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H45MIN. INTIME-SE." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

107. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000625-58.2011.8.16.0121 - LUCIMARA VIRISSIMO GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais a acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 20% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou se advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial e data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR)-.

108. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000710-44.2011.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - "(...) Em razão do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, outorgando concessão, e no mérito: a) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor. Tal valor deve ser

corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a partir da sentença acrescido de juros de mora legais a partir da inscrição indevida. b) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.150,44 (dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizado desde o efetivo desembolso - 13.04.2011, e contados juros de mora a partir da citação. De Consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu próprio patrono, devendo ainda as custas serem divididas na proporção de 50% para cada uma das partes. Deverá o Réu promover o pagamento do valor integral da condenação no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0000820-43.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 143/149, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (requerente) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIA) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: Reconhecer o descumprimento contratual por parte da ré dos serviços de telefonia do plano "Telefones Amigos"; Condenar a ré ao pagamento da cobrança indevida do excesso de ligações locais realizadas pelo autor no período de 12/2009 a 08/2010 e as cobranças indevidas no decorrer do processo, sendo que desse valor deverá ser descontado o valor que o autor pagaria pelo plano "Telefones Amigos", no valor de R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos) referente a cada mês. O valor devido pela ré deverá ser em dobro (art. 42, CDC) Deverá a ré realizar a mudança do plano "Pluri Amigos" para o Plano "Telefones Amigos", em caso desse último plano continuar vigente, pelo prazo que a ré oferece aos demais clientes. Caso o plano "Telefones Amigos" não esteja mais em vigor deverá a ré cancelar o plano "Pluri Amigos" apenas. Condeno a ré em pagar como perdas e danos as despesas de honorários advocatícios que o autor despendeu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto na resolução 02/2008. Indefiro os danos morais por falta de prova de que o autor tentou várias vezes informar à ré o descumprimento do contrato. Indefiro a cobrança indevida pela ré referentes às despesas que o autor teve de excesso de ligações locais, referentes a 11/2009 pois não juntou provas nos autos de que o excesso cobrado pela ré de ligações decorreram dos números de telefones cadastrados pelo autor no plano "Telefones Amigos". Tendo em vista que a sucumbência mínima em favor do autor, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autos, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação da instrução e tempo total despendido para solução da demanda. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Advs. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP), CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000981-53.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que aderiu a proposta de parcelamento de dívida (48 parcelas de R\$89,16) e que mesmo honrando o acordo, seu nome não foi retirando dos órgãos de restrição ao crédito. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral diante da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, busca ser ressarcido. A liminar não foi deferida. Citada, o Réu contestou alegando que efetivamente houve renegociação de um dos contratos firmados entre as partes, mais que havia outro contrato (30736-00000049340945204.09.2008-36 prestações de R\$2.082,19 cada) o qual se encontra em atraso, e sérvio de título à inscrição indevida. Pugnou pela improcedência do pleito exordial. Não há preliminares a serem analisadas. Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H30MIN. b) Documental: Determine que a parte Ré junte aos Autos os contratos discutidos (aquele em que houve renegociação de dívida e aquele que teria dado causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição). Após, com a juntada, abra-se vista ao Autor para manifestação." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001181-60.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA SOUZA RELIQUIAS -

"Não há nos autos comprovação de que a ré fora notificada. O endereço indicado tanto na peça exordial quanto na notificação é inexistente. Desse modo, caso pretenda continuidade da demanda, deverá a parte autora diligenciar encontrar a ré para notificá-la, ou ainda comprovar nos Autos a notificação por edital. Providencie a Autora as diligências cabíveis e as informe nos autos, no prazo de 60 dias." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR).

113. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 110, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001400-73.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ARACI CARTES PALMA- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, archive-se." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

115. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004680-25.2011.8.16.0130-JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda à inicial de l. 48. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012, as 13.15 horas. (...) defiro o pedido liminar consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. (...) - "Sobre o ofício de fl. 52, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Sobre a devolução da correspondência de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

116. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 114, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001514-12.2011.8.16.0121 - VIVALDO DE ARAUJO ALVES ME x FAZENDA NACIONAL - "À parte autora para replica no prazo de 10 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR).

118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0001567-90.2011.8.16.0121-ROSALINA ALBINA CALLIGHER RAVACHE ME x TIM CELULAR S/A- "Intimem-se as partes para a) no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação de audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do art. 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, escalerecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR).

119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0001622-41.2011.8.16.0121-NAZILDA PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, as 15.10 horas. (...) Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controversos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001641-47.2011.8.16.0121-VANIA MARTINS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a impugnação e documentos de fls. 31/71, manifeste-se a autora, em cinco dias." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (OAB: 028806/PR).

121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008263-52.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES DE MELO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Por meio da petição de fls. 145, o requerente comunicou o cumprimento do acordo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto este feito. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. PRI. Oportunamente, archive-se." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0001731-55.2011.8.16.0121 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, mister salientar que o instituto em tela, que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o artigo 273, inciso I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada início litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não pare o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretenso direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213/91, em especial, no artigo 59. (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que "Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326/327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR).

123. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001779-14.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOSE MARQUES- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR).

124. INTERPELAÇÃO JUDICIAL (CAUTELAR)-0001806-94.2011.8.16.0121-JOSE APARECIDO DA SILVA x PAULO ROBERTO SANITA- "(...) Dessa feita, proceda-se a interpeleção judicial na pessoa de Paulo Roberto Sanita, entregando-lhe, no ato, cópia da petição inicial. Entretanto, consigne-se no ato que a presente interpeleção não admite defesa nem contra protesto nos mesmos autos, podendo o requerido, em querendo, contrapor-se em processo distinto. Realizada a diligência, sobrevidos aos autos certidão, devidamente pagas as custas, deverão os presenes autos ser entregues à parte autora, independentemente de traslado. PRI." - "Ao autor parar retirar em cartório, em cinco dias, a carta de interpeleção expedida à fl. 19." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR).

125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001903-94.2011.8.16.0121 - CLEONILDA APARECIDA CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001905-64.2011.8.16.0121 - TATIANE COSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR).

127. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-00019177-78.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x NILCE CORDEIRO - "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias. Ao arquivo provisório." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-00019668-89.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO BAJO e outros- "(...). Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. Indefero o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que o levantamento da restrição deverá ser feito por quem a lançou. PRI. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 00019766-66.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FABIO APARECIDO DOS SANTOS - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141;RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 00019966-57.2011.8.16.0121 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANTONIO APARECIDO TARINE PABLOS - "1. Nos termos do artigo 261, do CPC, intime-se a parte autora/impugnada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da presente impugnação. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001998-27.2011.8.16.0121-EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCHE x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, sob pena de indeferimento liminar." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:)-

132. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0009375-56.2010.8.16.0130-PEDRO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-

133. ORDINÁRIA-0002033-84.2011.8.16.0121-VALDENI NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR - "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao quantum objetiva a presente ação, sob pena de indeferimento (arts. 282, V e 284, CPC)." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR)-

134. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002056-30.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141;RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002182-80.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "Sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 38. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois lá estando, encontrei o requerido, informou que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo, não soube informar seu atual endereço onde ou encontrar o veículo." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA

MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002187-05.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FÁBIO DE ALMEIDA - "Sobre a certidão de fl. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 39. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o executado informou que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo não soube informar seu o atual endereço onde o encontrar o veículo." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

137. MONITÓRIA-0002199-19.2011.8.16.0121-JOAO LUIZ MIRANDA MENDES LOURO x LUZIA DA SILVA - "Homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 32/35, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000001-72.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADALBERTO LUIZ GARCIA - "Sobre a certidão de fl. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 259. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o requerido, informou que este veículo nunca foi de sua propriedade e não sabe de nenhuma informação do mesmo." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO)-

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000034-62.2012.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS HENRIQUE DE SOUZA TALASKA - "Sobre a certidão de fl. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 41. "Certifico que (...), deixei de efetuar busca e apreensão do veículo, descrito no mandado, pois lá estando encontrei o pai do requerido, que informou, que o mesmo esta, atualmente trabalhando na cidade de Curitiba/Pr, e que o veículo em mãos de terceiros. Contudo não soube dar nenhuma informação do mesmo." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-

140. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000051-98.2012.8.16.0121 - ELIANA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emirja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controversos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000052-83.2012.8.16.0121 - ALEXANDRA DA SILVA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova

redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. (...) Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H00MIN. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000053-68.2012.8.16.0121 - LETICIA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000133-32.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ALESSANDRA LOPES DOS SANTOS - "Por meio da petição de fl. 46, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Não houve a citação da parte requerida. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes

pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ (OAB: 030890/PR) e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (OAB: 059550/PR)-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000294-42.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais, desse modo defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que se aferir se preenche o autor os requisitos do artigo 273 do CPC. Por não restar nenhum prejuízo à parte ré pela concessão da medida, em função da reversibilidade da mesma e, tendo em vista a própria função do instituto processual em uso, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Quanto ao perigo na demora, a manutenção da restrição de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito pode causar prejuízos ou dificuldades à pessoa jurídica na realização de seus negócios. Ante o exposto, concedo a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC para que abstenham-se de inscrever e/ou procedam ao levantamento da restrição em nome da Embargante, suspendendo ainda, o efeito do protesto de título. 3. Intime-se o exequente (embargado) para que, no prazo de 15 dias, apresente impugnação, ex vi do artigo 740 do CPC. 4. Na seqüência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se as partes. 6. Oficie-se como acima determinado." - "À parte embargante/executada para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 79." - Advs. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

145. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000344-68.2012.8.16.0121 - HELEN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H50MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000395-79.2012.8.16.0121-ITAU UNIBANCO S/A x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000048-32.2001.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FELIPE LTDA - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente

ocorreu contradição na sentença quando da fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte Ré nem mesmo defendeu-se nos autos, de modo que não foi representada por advogado, não havendo lastro, portanto para a fixação de honorários. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada retificando a parte final do dispositivo (fls. 107) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários vez que a parte ré não possui patrono nos autos". 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. P.R.I. 6. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134-PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-

148. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL)-44/2001-FAZENDA NACIONAL x JOAREZ AFONSO DE SOUZA & CIA LTDA e outro - "Por meio da petição de fl. 314, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 325/326, que importa em R\$ 2.155,78, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-

149. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000416-31.2007.8.16.0121 - CRM/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA x MARLOS LOIS DE OLIVEIRA - "1. Através da petição de fl. 40, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, referido artigo trata-se apenas de inscrição canceladas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. P. R. I. 6. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR)-

150. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000623-93.2008.8.16.0121 - FAZENDA NACIONAL x NELSON DA COSTA - "1. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. O embargante pretende combater o mérito da decisão, e tal pleito, não pode ser atendido via embargos declaratórios. 2. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do CPC. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-

151. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000692-57.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANGELA MARIA DOS SANTOS E CIA LTDA ME- "Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-

152. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO- "Autos com vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-

153. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000798-82.2011.8.16.0121 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - "Consideração que o executado aceitou a nomeação de bens à penhora de fls. 24/25 (fl. 34/34 v), intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em juízo, a fim de assinar o termo de penhora, sob pena de ser expedido mandado de penhora do bem ofertado. Após, aguarde-se o prazo para embargos (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, avalie-se o bem penhorado, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR)-

154. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0001868-37.2011.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA - "Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida por Indústria e Comércio de Fécula O'Linda Ltda. no curso da execução que lhe move a Fazenda Estadual. (...). Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade; 2. Há que se resolver, ainda, sobre o pedido de penhora de direitos creditórios. (...) Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Promova a Escritania minuta de penhora 'on line', conforme cálculos trazidos pela Procuradoria." - Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-

155. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0002069-29.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVÁ/PR - 1ª VARA CÍVEL-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85 manifeste-se a parte autora em 05 dias." "Teor resumido da certidão do oficial de justiça de fl. 85: (...) Deixei de intimar a testemunha Elmir Moraes, pois lá estando, encontrei sua esposa Dona Roseli, que informou que o mesmo está atualmente viajando e diz que não sabe quando o mesmo irá retornar. Outrossim, informou ainda que irá entrar em contato por telefone com o mesmo, para ver ser possível chegar em prazo hábil para audiência. Diante disso, devolvo

o mandado sem mais diligências." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-PR)-

156. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000240-76.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL-VERONICA MARIA GAZOLLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Para i cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 25 de julho de 2012, às 15h15min. 2. Da solenidade, comunique-se o Juízo Deprecante." - Adv. MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB: 277684/SP)-

157. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-0000181-59.2010.8.16.0121-M.C.S.C. x B.S.- "Dou por encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP), JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000652-75.2010.8.16.0121-L.S.S. x D.B.- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1983 - REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x AVELINO PEREIRA DINIZ - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 160 no prazo de 05 dias" - "À parte exequente para retirar no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 148 (o qual será desentranhado das fls. 155)." - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-PR)-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1990-REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ODAIR VIEIRA MARTINS - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 121 no prazo de 05 dias" - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-PR)-

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ORDINÁRIO) - 0000008-26.1996.8.16.0121 - MIRIAN BOER GONGORA x EMILIANO PREINA - "Homologo por sentença, nos termos do art. 475 N, V do CPC, o acordo protocolado às fls. 368/372, o qual vem devidamente assinado pelas partes acordadas e seus patronos, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, arquivem-se, com as baixas de praxe. Custas pro rata, caso não tenha sido acordado de moto diverso." - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS (OAB: 004783-B/MT), FRANCISCARLOS ALCANTARA e LUIZ RICARDO ALCANTARA-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/1998 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LUIZ GUZZO - "1. Defiro o requerimento de fl. 170 pelo prazo improrrogável de 10 dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-

5. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000165-52.2003.8.16.0121 - ROSIMERY MADUREIRA DUROES x OLIVIER GRENDENE e outros - "Ao arquivo, com as baixas necessárias." - Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986-PR), MARJORIE DE C. L. D. DE OLIVEIRA (OAB:), EWERTON SOLER CONSALTER (OAB: 024858-PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), ADEMARO DA SILVA BARREIRO e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-

6. REIVINDICATORIA-0000128-88.2004.8.16.0121-LEURYE DOUGLAS MAZZOTTI e outros x DIONIZIO MAZZOTTI - "Sobre o laudo pericial de fls. 487/491, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR)-

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000139-20.2004.8.16.0121-CLEIZIMAR DA SILVA SOUZA PAES e outros x ESPOLIO DE OZILAR VAGULA e outros - "(...). Dessa forma, declaro a sentença embargada retificando o item 2 da decisão (fls. 554) que passa a conter a seguinte redação: "Indefiro o pedido de dispensa de custas processuais, em especial porque o processo tramita há mais de sete anos, tendo inclusive encerrada sua fase instrutória. Assim, em atenção ao que acordado pelas partes, as custas remanescentes devem ser suportadas pela Seguradora Itaú Seguros S/A. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES (OAB: 004862/MS), LUÍS MARCELO B. GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS), ALEXANDRE MALUF BARCELOS (OAB: 009327/MS), JACKELINE ALMEIDA DORVAL (OAB: 012089/MS), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-

8. INVENTÁRIO-0000250-67.2005.8.16.0121-RUBIA MARA GONCALVES COTA FERRI.-INVTE x GUSTAVO GONCALVES COTA.- DE CUJUS- "Acolho o pedido de conversão (fls. 23 e ss). Promovam-se as retificações e anotações necessárias, e com isso Homologo, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Gustavo Gonçalves Cota, ressalvados eventuais direitos de terceiros. PRI. Custas de lei, pelos herdeiros, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/60. Transitado em julgado, com os comprovantes de pagamento dos tributos pertinentes

e a anuência da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha." - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS (OAB: 037229/PR)-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000259-29.2005.8.16.0121 - CESAR AUGUSTO SILVA FORTUNATO x ANTONIO SEIXAS - "(...) Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o Requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, arbitrados em R\$ 300, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento ao grau de zelo dos profissionais, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Baixas necessárias. Decorrido o prazo recursal, independente de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), MARILEIDI MARCHI MORAES (OAB: 017243/PR) e ANTONIO MARCOS SOLERA (OAB: 036101-PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 294/2005 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Em Razão da procedência do pedido na sentença dos autos 295/2005, determino a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR)-.

11. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000255-89.2005.8.16.0121 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar: A) Que a autora não é responsável pelo recolhimento dos encargos sociais dos funcionários da APMI no período de 18/12/1998 a 20/01/2001, com base no artigo 935 do CC c/c os artigos 66 e 386, IV, ambos do CPP. B) Que inexistia outra fonte de renda da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001 além da repassada pelo réu Município de Nova Londrina, conforme prova testemunhal. C) Que o réu Município de Nova Londrina era o responsável por repassar os encargos sociais aos funcionários da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001, com fundamento nos documentos de fls. 28/30 e 35/37, e nas provas testemunhais. Condeno os réus em pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do § 4º do Artigo 20 do CPC, tendo em conta o trâmite longo do processo e a natureza da demanda. Juntem-se a cópia da presente decisão nos autos em apenso de Execução Fiscal n.º 15/2004 e de Embargos à Execução n.º 294/2005. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário tendo em vista que envolve débitos fiscais acima do valor de 60 (sessenta salários mínimos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO (OAB: 023593/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0000225-54.2005.8.16.0121 - APARECIDO COSTA DA GRACA e outros x IDALINA MARIA ZOLLER e outros - "Tendo em vista o pedido dos réus de fls. 295/311 e 325/349 de denunciação da lide da Empresa Generali Seguros ratificando o pólo passivo, conforme dispõe o art. 280 c/c 75 e ss do CPC, cite-se a ré e intuem-se os demais réus para que compareça(m) na audiência designada para o dia 03 de maio de 2012, as 15 horas, devidamente acompanhados de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverão os réus apresentar contestação, escrita ou oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolas testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos arts. 285 e 319 do CPC." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS HENRIQUE PETRELLI (OAB: 032119/PR), ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB:), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB:), JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-75/2006-ALBERTINO INACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- "1. Recebo o agravo interposto e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigne-se nos autos a existência do recurso e, em caso de apelação, fica a parte ciente de que deverá requerer em preliminar, a análise do agravo interposto pelo Tribunal competente. 2. Efetivamente, conforme se depreende de documento de fl. 19, o autor foi classificado como cliente do banco Banestado desde a data de 21.02.1992. Portanto, deverá a instituição bancária apresentar os extratos faltantes, levando em consideração esta data no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-76/2006-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravante, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada. 3. No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar nos autos, cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 474, §3º, sob pena de multa diária de R\$ 400,00. 4. Após, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 472/474." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE

GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 136/2006 - W.I.S. x B.B. - "1. Defiro o requerimento de fl. 402 pelo prazo improrrogável de 30 dias." - "Teor resumido do petição de fl. 402: (...) Requer seja concedido um prazo de mais 30 dias para juntada do contrato de Abertura de Conta Corrente, em virtude da dificuldade de localização do mesmo." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

16. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000248-63.2006.8.16.0121 - ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "1. Considerando os termos das petições de fls. 362 e 364, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença de fls. 91/102. 2. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR)-.

17. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000415-46.2007.8.16.0121-VIALI PIMENTEL & PEREIRA LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "1. Remetido os autos ao contador do juízo, este apurou o saldo devedor das custas e despesas processuais no valor de R\$ 484,45 (fls. 251/253). 2. O réu (Bradesco Consórcio LTDA) solicitou através da petição de fls. 238/239 a devolução da importância de R\$ 8.794,21 paga a maior através do depósito de fl. 220 e a liberação da diferença para pagamento das custas e despesas processuais, com o que concordou a Autora (Viali Pimentel & Pereira LTDA), através da petição de fl. 248. 3. Ante o exposto, determino a expedição de alvará em favor do Réu, no valor de R\$ 8.794,21 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos); da Escrivã, no valor de R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e do procurador do Autor, no valor equivalente ao saldo remanescente existente na conta judicial de fl. 220. 4. No mais, considerando a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença prolatada às fls. 123/133. 5. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. P.R.I." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 116/118, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ORD)-0000322-83.2007.8.16.0121-FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/142 apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao TRF4." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-186/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEITON JOSE ROCHA GEREY- "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme petição de fl. 142. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Adv. LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "À parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do documento (agendamento da perícia) juntado à fl. 223, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do documento de fl. 223: 'Luiz Marchesi Neto, (...), vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência comunicar, pela terceira vez, nova data para realização da perícia, visto que o autor faltou em duas oportunidades. Propõe que seja feita em consultório próprio, na rua Cristóvão Colombo, número 78, defronte ao Hospital Municipal em Loanda-PR, no dia 10 de maio de 2012, às 8:30 horas. Necessário salientar a necessidade de o periciando estar portando documento de identificação e exames médicos complementares, medicamentos em uso e tudo que for pertinente à lide. (...)'" - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-321/2007-PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA x WILSON ROSSATTI- "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 353, que importa em R\$ 44,40, no prazo de dez dias, em guia própria desta Escrivania, tendo em vista que o recolhimento realizado em data de 31/10/2011, foi feito por equívoco em favor da Taxa Judiciária, conforme certidão de fl. 356 e guia de fl. 357, sob pena de execução." - dv. FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-349/2007-BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIR AGUILAR- "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos". --Adv.

CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP)-
 24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-A.C.A.C. x G.F.C.- "Sobre a certidão de fl. 94, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 94. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei não constar o número do CPF do executado, item indispensável para a requisição junto ao Sistema Bacenjud." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR)-
 25. MONITÓRIA-445/2007-SERGIO MEURER x AUTO POSTO DIAMANTE LTDA-"Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que de forma mais clara exponha suas afirmações trazidas em fls. 97, no prazo de dez dias." - Adv. RAUL ANDRE GAZOLA (OAB: 041035/PR)-
 26. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIS MOISES DOMINGOS DA SILVA-"Sobre a certidão de fl. 83, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 83. "Certifico que (...), deixei de citar o requerido acima nominado, pois lá estando, encontrei a residência fechada, perguntei para vizinhos próximos, que informaram que o mesmo atualmente esta morando no Estado de São Paulo, contudo, não souberam informar seu atual endereço. (...)" - Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-
 27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000394-70.2007.8.16.0121-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 346 manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias." - Adv. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB: 028352/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-
 28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000519-04.2008.8.16.0121-SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000519-04.2008.8.16.0121 - SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 236/237. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-
 29. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000651-61.2008.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA - "Na sentença de fls. 123/126 foi consignado o dever da parte Autora de prestar contas acerca da venda extrajudicial do veículo. Intimada, autora quedou-se inerte. Destarte, intime-se o Autor, pela vez derradeira, para que no prazo de improrrogável de 15 dias presente em Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha de evolução de débito, conforme comando exarado na decisão de fls. 123/126, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)." - Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-
 30. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2008 - ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Razão assiste ao Autor. Diante da ausência de documentos nos autos, nem mesmo pode a Autora cumprir o que disciplina o Art. 915, § 2º do CPC. Desse modo, forte no art. 355, do CPC, determine que a parte Ré, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 dias, junte aos Autos, cópia de TODOS OS EXTRATOS e CONTRATOS ligados à conta corrente do Autor, discutida na presente prestação de contas. Em caso de descumprimento, fixe multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-
 31. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO)-22/2009-ALISTER SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 162, que importa em R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes, em cinco dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-
 32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 116/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONINHO MULLER - "Indefiro (fls. 89). Cabe a parte Autora diligenciar encontrar o Réu, e não ao Juízo." - "Requerimento de fl. 89 resumido: (...) Requer, a realização de consulta junto ao sistema BacenJud 2.0, a fim de que seja localizado o atual endereço do Réu." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-
 33. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 0000536-06.2009.8.16.0121 - GEISELAINE MAGALHOES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "As partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-

34. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000474-63.2009.8.16.0121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 121/124. 2. Não havendo impugnação pela parte autora, ao contador para elaboração da conta de custas, após, intime-se o requerido para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos, em sendo o caso." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-
 35. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000698-98.2009.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARCI CORREIA DE LACERDA - "(...) Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por Banco Bradesco, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o eito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-
 36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-85.2009.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas do feito pelo Embargante, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela média complexidade da causa, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e pelo tempo despendido para solução das demandas. O valor da Condenação deverá ser pago em até 15 dias após o trânsito em julgada da sentença, independentemente de nova intimação da sua ocorrência ao devedor e/ou ao seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal, que deverá manter seu curso. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e, após, arquivem-se." - Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-
 37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 272/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECLUA O'LINDA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "1. Baixo o feito em diligência. 2. Tendo em vista que a autora não juntou todos os comprovantes de pagamento das faturas que alega terem sido cobradas acima do valor contratado, intime-se a autora para juntar os comprovantes de pagamento das faturas de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 54/55, 56/57, 58/59, 60/61, 62, 63/64, 67/68, 85/86, 97/98, 111/112, 113/114, 115/116, 117/118, 120, 121/122, no prazo de 10 dias. 3. Após, retorne-me os autos conclusos para sentenciar." - Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-
 38. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-289/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEANE RODRIGUES FERREIRA- "Preliminarmente, oficie-se conforme requerido na petição de fl. 68. Com a resposta, manifeste-se o requerente." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, o ofício expedido à fl. 73." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-
 39. COBRANÇA (SUMÁRIO)-293/2009-CAETANO ANDREO MESSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o termo de penhora de fls. 190, manifeste-se o devedor, no prazo legal, requerendo o que entender de direito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-
 40. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0000671-18.2009.8.16.0121-DAVID CANHAMERO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição depois da emenda 20/98, por falta de tempo mínimo exigido por lei para a obtenção do benefício. Julgo improcedente o pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, com resolução de mérito, por falta de provas do trabalho rural, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que fixo em R\$ 200,00. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. PRI." - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-
 41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000637-43.2009.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x MARCELO CERQUIARI- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 68/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-
 42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000524-89.2009.8.16.0121-VERA LUCIA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Em que pese a intempestividade da contestação juntada aos autos, tenho que não ocorreu, no caso, o efeito material da revelia. Compulsando os presentes autos, vejo que o segundo réu, Serasa, apresentou contestação tempestiva, alegando sua ilegitimidade passiva, entretanto, na mesma peça, impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor na exordial. Desse modo, tendo um dos litisconsortes contestado validamente o pedido da autora, não como se aplicar o efeito material da revelia, vez que os fatos tornaram-se controvertidos, tudo nos termos do art. 320 do CPC. De outro lado, conforme se depreende da peça apresentada pelo banco réu, a própria instituição financeira confessa a intempestividade e pleiteia a aceitação de sua defesa como intervenção. E, efetivamente, o CPC prevê que o réu, mesmo revel, pode intervir a qualquer

momento no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontra. Nesse caso, não há porque se rejeitar a intervenção da instituição financeira. Em relação aos fatos abordados no presente feito, a parte autora alega que seu nome foi inscrito no cadastro de maus pagadores indevidamente. Destarte, pleiteia indenização por danos morais. A instituição financeira juntou aos autos cópia de contrato onde a autora figurou como avalista, e alega que a inscrição sobreveio do inadimplemento daquele contrato. Destarte, tenho que o feito independe de dilação probatória. Toda a matéria versada nos autos pode ser compreendida pelos documentos já juntados, não necessitando de outras provas. Entretanto, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, poderão as partes, fundamentadamente indicar outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (OAB: 154202/SP), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000636-58.2009.8.16.0121-MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Recebo o recurso de apelação de fls. 149/168, eis que tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida (autor) para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Após, ao TJPR." - Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO (OAB: 048372/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000508-38.2009.8.16.0121-ALINE BARROS BOITO x JAIME RODRIGUES e outros- "Considerando que esta Magistrada gozará de férias no período de 09/01/2012 à 09/02/2012, redesigno a audiência nestes autos para a data de 26 de abril de 2012, as 15.45 horas." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000638-28.2009.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros- "Sobre o recibo de protocolo de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reitificações para bloqueio de valores de fls. 66/69, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA)-487/2009-REGIANE FREIRE CORREA x UNIMED DE PARANAVÁI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Diante da pretensão de efeitos infringentes, abra-se vistas à parte contrária para manifestação no presente feito, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0000509-23.2009.8.16.0121 - CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 463/473, eis que tempestivo. 2. Intime-se o agravado (parte autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. 3. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000051-69.2010.8.16.0121-BANCO SANTANDER S.A. x HELIO PARIZ MARCELINO e outro- "Não cabe ao juízo a procura das partes, menos ainda a procura de bens passíveis de penhora. Dessa feita, deve o próprio exequente diligenciar no intuito de encontrar bens penhoráveis e, após, indicá-los ao Juízo." - Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. RESSARCIMENTO (SUM)-0000063-83.2010.8.16.0121-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro- "Sobre a certidão de fls. 137, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 137. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei constar que não houve a citação pessoal do segundo requerido Jefferson Favero Calligher, conforme se observa do AR da Carta de Citação expedida à fl. 75, juntado à fl. 130. (...)" - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000098-43.2010.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x WAGNER FERNANDES DA COSTA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 42/43, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000099-28.2010.8.16.0121-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY SENE DE OLIVEIRA- "Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 57/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA - 0000358-23.2010.8.16.0121 - JOAO JAINE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC.

A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo, com as baixas necessárias." - Adv. MARLENE SESTITO (OAB: 019160/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000405-94.2010.8.16.0121-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUAREZ BORGES DE SOUZA- "Autos com vista ao autor para manifestação, em cinco dias." - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

54. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000452-68.2010.8.16.0121-PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "As partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Advs. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO (OAB: 020010-B/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000579-06.2010.8.16.0121-MARIA VIDAL DA LUZ x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outros - "Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, acerca da petição da autora, em especial discriminando a origem e fatos que pretende comprovar com os documentos juntados. Venham então conclusos para saneador." - Advs. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) e LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000634-54.2010.8.16.0121-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO DA SILVA- "Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...). Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395-PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-28.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x THAIANE MEGA e outros- "Sobre o laudo de avaliação de fl. 71, que importa em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e certidão de fl. 72, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000685-65.2010.8.16.0121-JÚLIO BONO BELASCUZA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967-PR)-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000686-50.2010.8.16.0121-CELMA SPEZIA PEREIRA SALVADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Sobre a petição e documentos de fls. 115/134), manifestem-se os autores." - Advs. RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) e JANECELEIA MARTINS XAVIER DELBONE (OAB: 039742/PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000723-77.2010.8.16.0121-ANGELO CARRILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 180/200, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAÚJO (OAB: 056134/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000724-62.2010.8.16.0121-THAISE MELLA DE LACERDA x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A- "Intime-se a parte autora para que se manifeste diante da documentação juntada pela ré (fls. 191/194), no prazo de dez dias. Após, voltem para sentença." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000821-62.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl. 109." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0000874-43.2010.8.16.0121 - GETULIO PAULO DELLA TORRE - "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.109 do CPC, jugo procedente o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de propriedade de Getúlio Paulo Della Torre, apartamento 44, localizado na Avenida Corifeu Azevedo Marque, Edifício Costa do Sol, nº 3575, Vila universitária, São Paulo, devendo a venda ser realizada, no mínimo, pelo valor apontado na avaliação. O numerário obtido com a venda do imóvel pertencente ao requerente deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 dias subsequentes. No mesmo prazo, deverá o Requerente apresentar as propostas de imóvel que pretende adquirir na Cidade de Curitiba. P.R.I." - Adv. ROMILDA DONDONI (OAB: 025667/SP)-.

65. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000885-72.2010.8.16.0121-LEILA VIRMA DE SOUSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- "Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos

que entendem controvertidos nos autos, sob pena de indeferimento. (...). Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Advs. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLD (OAB: 115765/SP)-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000902-11.2010.8.16.0121-FRANCISCO BAJO - ESPÓLIO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/-PR)-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000903-93.2010.8.16.0121-IZABEL SILVA BERNARDINELLI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "1. Recebo a apelação apresentada vez que tempestiva. 2. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões recursais no prazo de quinze dias. 3. Se houver preliminares nas contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso, volteme conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido. 4. Em não sendo matéria prefacial, independente de novo despacho, subam os autos ao TJPR, (...)." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/-PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR)-.

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000904-78.2010.8.16.0121-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Prefacialmente, intime-se a parte requerente, a fim de que manifeste-se acerca dos documentos de fls. 146/151, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Advs. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/-PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000906-48.2010.8.16.0121-KARIA KEISUKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 113/125, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000908-18.2010.8.16.0121-ACHYLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/-PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000954-07.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA ERCINA VARELLA CAMARA- "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-.

72. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001160-21.2010.8.16.0121-CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Ao autor para dar regular prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-.

73. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001279-79.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RODRIGO DE BRITO FRANCO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 44, conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA)-0001447-81.2010.8.16.0121-ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "(...) Dessa forma, declaro a sentença embargada retificando o item a do dispositivo, e acrescentando novo item à decisão de 226/233, cujo dispositivo item III, fls. 232/233, passa a ter a seguinte redação. "III - Dispositivo. a) R\$ 26.293,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento (...); E ao final do dispositivo, após item b - fls. 233, acrescente-se o seguinte parágrafo. "Determino ainda, a imediata transferência da propriedade do veículo sinistrado à Seguradora Ré. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Advs. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 052390/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001454-73.2010.8.16.0121-EDUARDO JOSÉ HONORATO x JOSE BOLIVAR GARCIA LELLIS e outro - "Sobre o termo de penhora de fl. 72, manifeste-se o executado, no prazo legal." - Advs. JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR)-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001541-29.2010.8.16.0121 - BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ILARIO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora diante da certidão de fls. 58 (não localização do veículo) no prazo de 05 dias." - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001551-73.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANTONIO PULCINI FILHO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 48, conforme certidão de fl. 52. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

78. PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001772-56.2010.8.16.0121 - JOSE CARLOS QUINTINO DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da informação do agendamento pericial juntado às fls. 70/72" - "Teor resumido da informação de fl. 72: (...) DESIGNO A PERÍCIA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H40MIN, a ser realizada em sala reservada para tal finalidade na sede desta Vara Federal situada na Rua São Cristóvão, nº 144, CEP 87.706-070, telefone (044) 3423-1696, Paranavaí-PR. Registro de que na ocasião do agendamento da perícia o expert foi devidamente identificado de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, contado a partir da realização do exame, apresentando seu parecer e transcrevendo somente os quesitos padrão deste Juízo (que já englobam os pontos de esclarecimentos apresentados pelas partes), com as respostas fundamentadas em linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível. (...)." - Adv. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP)-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-23.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CLARA THALER DOMINGOS e outros- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 61/64, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e suspendo o andamento do feito até integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. PRI." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001853-05.2010.8.16.0121-JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Aguarde-se o andamento da ação de busca e apreensão, conexa e apenas aos presentes autos principais, para que venham ambos os processos em condições de julgamento conjunto." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP)-.

81. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002151-94.2010.8.16.0121-ANTONIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Tendo em conta os efeitos infringentes pretendidos, mesmo ciente que o CPC não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ex adversa para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos embargos apresentados." - Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002154-49.2010.8.16.0121-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JOSE RAMOS DOS SANTOS- "Diga a parte autora acerca do pedido de reconsideração de fls. 99, assim como a procuração de fls. 87 e ss." - Advs. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693/-).

83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002174-40.2010.8.16.0121 - MILTON JOSE KOHLER x BANCO VOTORANTIN S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado (fl. 127), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002218-59.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR DOURADO DE SOUZA- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002274-92.2010.8.16.0121-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EVANGELISTA E SAKAI LTDA ME- "1. Defiro o requerimento de fl. 73. 2. Desentranhe-se a carta precatória para o integral cumprimento." - "Ao exequente para retirar a carta precatória em cartório, em cinco dias." - Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR (OAB: 020816/PR) e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI (OAB: 015536/-).

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002312-07.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS ALAN COSTA DE OLIVEIRA- "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta de citação e ofícios de fls. 55/67." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002318-14.2010.8.16.0121-JOAO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor para replicar, em dez dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002361-48.2010.8.16.0121-MESSIAS SOUZA SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- "Sobre a certidão de óbito de fl. 134, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002362-33.2010.8.16.0121-CARLOS ROBERTO HILARIO BARBOSA x BANCO VOTORANTIN- "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de trinta dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

90. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Acerca do agravo retido de fls. 153/159, apresente o autor/recorrido, no prazo de dez dias, suas contrarrazões." - "Sobre a certidão de fl. 169, manifeste-se o autor, em dez dias." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002380-54.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA DA SILVA- "1. Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 54/57), cujo decisório transitou em julgado na data de 22/08/2011 (fl. 64), indefiro o requerimento de fl. 60. 2. Dê-se ciência ao autor acerca do contido no ofício e documento de fls. 74/75, após, arquivem-se os presentes autos." - Teor do ofício de fl. 74. "(...) Através do presente (...), informamos a Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de atendimento quanto ao bloqueio no cadastro do veículo de placa AMX-7524, tendo em vista o mesmo constar registrado em Joinville/SC, conforme extrato em anexo. (...)". - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA (OAB: 032977/PR)-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 161/163, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Homolog a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA (OAB: 037102/PR)-.

93. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002397-90.2010.8.16.0121-OMNI S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA- "Ao autor para requerer o que entender de direito." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002436-87.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Recebo a petição de fl. 50 como requerimento de desistência da ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos os termos do acordo formulado entre as partes e, sequer, o réu foi devidamente citado acerca da presente demanda. Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

95. ORDINÁRIA-0002454-11.2010.8.16.0121-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, de forma fundamentada, as paravas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. VALDEIR JOSE PEREIRA (OAB: 020650/PR)-.

96. ORDINÁRIA-0002483-61.2010.8.16.0121-ARLINDO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 193/195, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. PRI. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte requerida para levantamento da importância depositada na Conta Judicial n. 0300102639205 (extrato de fl. 192). Oportunamente, arquivem-se estes autos." - "Ao requerido para retirar em cartório, em cinco dias, o alvará expedido à fl. 199." - Advs. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/-PR), FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/-PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

97. COMINATÓRIA-0002572-84.2010.8.16.0121-RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "Intime-se o requerido para juntar aos presentes autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de agravo retido de fls. 287/294, bem como da autorização conferida ao Sr. Sérgio Luiz Cavasin de fl. 297, sob pena de desentranhamento das referidas peças (Lei n. 9.800/99, art. 2º). Com a juntada, voltem conclusos." - Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653/-PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

98. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 149.103.423-5), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12/07/2010), acrescidas as parcelas vincendas de atualização monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula nº 204, do STJ, auferindo o benefício após trânsito em julgado. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (súmula nº 111, do STJ e Súmula nº 76, do TRF/4ª região), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos,

oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000113-75.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANSELMO JOVINO DA SILVA- "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ENEIDA VIRGUES (OAB: 027240/PR) e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 038650/PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000137-06.2011.8.16.0121 - ADRIANA CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte Ré para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato combatido (conforme determinado na decisão interlocutória de fls. 60/62, item 8. Após, decorrido o prazo, abra-se vista ao Autor para que no prazo de 15 dias Impugne Especificamente todas as cláusulas que entende abusivas, declinando o fundamento fático e jurídico da impugnação, vez que em homenagem ao método dispositivo (CPC, art. 216º) , é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas." - Advs. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA (OAB: 037102/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000229-81.2011.8.16.0121-MERCADO RIO MAR LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "As partes para retirarem em cartório, em cinco dias, as cartas de intimação expedidas para intimação das partes e testemunhas, a fim de comparecerem na audiência designada por este juízo." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-. -Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/-PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-20.2011.8.16.0121-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS- "Compulsando os autos, verifico que não se procedeu a citação do réu Joel Teixeira dos Santos na demanda de busca e apreensão. Desse modo, promovam-se a citação do requerido, conforme requerido na inicial. (...) Caso seja apresentada resposta no prazo legal, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de dez dias. Após a impugnação ou não ocorrendo contestação, voltem conclusos para decisão." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta precatória expedida à fl. 64." - Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000347-57.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CIRO PEREIRA DE MEDEIROS- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oficie-se ao Detran desta cidade para que proceda ao desbloqueio do veículo mencionado na certidão de fl. 68. A baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito deverá ser feita por quem a lançou. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI (OAB: 037039/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

104. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000472-25.2011.8.16.0121-LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Teor resumido da informação de fl. 121: "Luiz Marchesi Neto, (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência responder ao ofício nº 299/2012 - CV, manifestar que aceita o encargo para que a perícia seja realizada em seu consultório na Rua Cristóvão Colombo, n.º 78, em Loanda/PR, de frente ao Hospital Municipal da cidade, no dia 10 de maio de 2012, às 8 horas. fundamental salientar a necessidade de trazer documento de identificação exames, atestados médicos e medicamentos em uso para o bom andamento da perícia. (...)". - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000491-31.2011.8.16.0121-VALDEIR SCHOTTEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR- "Ao embargante para replicar, em 10 dias." - Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 006231-A/MS)-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000553-71.2011.8.16.0121 - ADELMO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de maus pagadores. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral dessa inscrição, busca ser ressarcido. A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do autor dos registros de inadimplentes. Em audiência de conciliação, diante da impossibilidade de composição, a parte Ré apresentou contestação alegando que não houve ilegalidade na cobrança e na inscrição, pugnou pela improcedência. Não há preliminares a serem analisadas. 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pleiteia o autor a declaração de inversão do ônus da prova. Alega que de um lado da relação jurídica encontra-se uma grande empresa prestadora de serviços públicos, e que, de outro lado, está o consumidor. Alega que se encontra presente a verossimilhança de suas alegações e comprovada sua hipossuficiência probatória. Esse juízo tem entendido que efetivamente deve ser deferida a inversão do ônus da prova quando o consumidor demonstrar, por A+B, que lhe é dificultado ou impossível o acesso à prova, o que, em meu sentir, é o caso posto em mesa. O autor alega que jamais residiu no estado de São Paulo, e que a devida que deu origem a inscrição é ilegal. A parte Ré, por sua vez, alega legalidade da cobrança e da inscrição. Oras, muito mais fácil é ao Réu comprovar a legalidade da cobrança impugnada pelo

consumidor do que exigir que ele próprio e comprove até porque, a prova de fato negativo, como se sabe, é extremamente difícil. Some-se ainda o fato de tratar-se de demanda consumerista, aplicando-se no caso, a disciplina de inversão do ônus da prova trazido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presente no caso em tela a verossimilhança do alegado, já que o consumidor contesta a cobrança e nega a contratação, o que, pelo princípio da boa fé e lealdade processual, deve ser considerado verdadeiro. Ainda, presente a dificuldade de produção de prova pelo consumidor, o que revela a hipossuficiência probatória. Impossível ao consumidor, nessa situação, a produção de prova da não contratação (porque fato negativo), ou mesmo comprovação da espécie de relação firmada com entre as partes. Assim presentes os requisitos legais, INVERTO O ÔNUS DA PROVA. 2. Pontos controvertidos: Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes (ônus da prova do Réu); Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. 3. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independentes de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H45MIN. INTIME-SE." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

107. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000625-58.2011.8.16.0121 - LUCIMARA VIRRISIMO GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais a acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 20% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou se advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial e data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR)-.

108. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000710-44.2011.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - "(...) Em razão do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, outorga concedida, e no mérito: a) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a partir da sentença acrescido de juros de mora legais a partir da inscrição indevida. b) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.150,44 (dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizado desde o efetivo desembolso - 13.04.2011, e contados juros de mora a partir da citação. De Consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu próprio patrono, devendo ainda as custas serem divididas na proporção de 50% para cada uma das partes. Deverá o Réu promover o pagamento do valor integral da condenação no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Advs. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000820-43.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 143/149, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (requerente) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR)-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIO) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: Reconhecer o descumprimento contratual por parte da ré dos serviços de telefonia do plano "Telefones Amigos"; Condenar a ré ao pagamento da cobrança indevida do excesso de ligações locais realizadas pelo autor no período de 12/2009 a 08/2010 e as cobranças indevidas no decorrer do processo, sendo que desse valor deverá ser descontado o valor que o autor pagaria pelo plano "Telefones Amigos", no valor de R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos) referente a cada mês. O valor devido pela ré deverá ser em dobro (art. 42, CDC) Deverá a ré realizar a mudança do plano "Pluri Amigos" para o Plano "Telefones Amigos", em caso desse último

plano continuar vigente, pelo prazo que a ré oferece aos demais clientes. Caso o plano "Telefones Amigos" não esteja mais em vigor deverá a ré cancelar o plano "Pluri Amigos" apenas. Condeno a ré em pagar como perdas e danos as despesas de honorários advocatícios que o autor despendeu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto na resolução 02/2008. Indefiro os danos morais por falta de prova de que o autor tentou várias vezes informar à ré o descumprimento do contrato. Indefiro a cobrança indevida pela ré referentes às despesas que o autor teve de excesso de ligações locais, referentes a 11/2009 pois não juntou provas nos autos de que o excesso cobrado pela ré de ligações decorreram dos números de telefones cadastrados pelo autor no plano "Telefones Amigos". Tendo em vista que a sucumbência mínima em favor do autor, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autos, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação da instrução e tempo total despendido para solução da demanda. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Advs. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP), CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000981-53.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que aderiu a proposta de parcelamento de dívida (48 parcelas de R\$89,16) e que mesmo honrando o acordo, seu nome não foi retirado dos órgãos de restrição ao crédito. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral diante da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, busca ser ressarcido. A liminar não foi deferida. Citada, o Réu contestou alegando que efetivamente houve renegociação de um dos contratos firmados entre as partes, mais que havia outro contrato (30736-00000049340945204.09.2008-36 prestações de R\$2.082,19 cada) o qual se encontra em atraso, e sérvio de título à inscrição indevida. Pugnou pela improcedência do pleito exordial. Não há preliminares a serem analisadas. Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H30MIN. b) Documental: Determino que a parte Ré junte aos Autos os contratos discutidos (aquele em que houve renegociação de dívida e aquele que teria dado causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição). Após, com a juntada, abra-se vista ao Autor para manifestação." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001181-60.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA SOUZA RELIQUIAS - "Não há nos autos comprovação de que a ré fora notificada. O endereço indicado tanto na peça exordial quanto na notificação é inexistente. Desse modo, caso pretenda continuidade da demanda, deverá a parte autora diligenciar encontrar a ré para notificá-la, ou ainda comprovar nos Autos a notificação por edital. Providencie a Autora as diligências cabíveis e as informe nos autos, no prazo de 60 dias." - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

113. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 110, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

114. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001400-73.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ARACI CARTES PALMA - "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, archive-se." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

115. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004680-25.2011.8.16.0130-JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda à inicial de fl. 48. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012, as 13.15

horas. (...), defiro o pedido liminar consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. (...). - "Sobre o ofício de fl. 52, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Sobre a devolução da correspondência de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)- 116. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 114, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)- 117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001514-12.2011.8.16.0121 - VIVALDO DE ARAUJO ALVES ME x FAZENDA NACIONAL - "À parte autora para replica no prazo de 10 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)- 118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0001567-90.2011.8.16.0121-ROSALINA ALBINA CALLIGHER RAVACHE ME x TIM CELULAR S/A- "Intimem-se as partes para a) no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação de audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do art. 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, escalerecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR)- 119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0001622-41.2011.8.16.0121-NAZILDA PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...). Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 15.10 horas. (...) Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)- 120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001641-47.2011.8.16.0121-VANIA MARTINS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a impugnação e documentos de fls. 31/71, manifeste-se a autora, em cinco dias." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (OAB: 028806/PR)- 121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008263-52.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES DE MELO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Por meio da petição de fls. 145, o requerente comunicou o cumprimento do acordo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto este feito. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)- 122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0001731-55.2011.8.16.0121 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, mister salientar que o instituto em tela, que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o artigo 273, inciso I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213/91, em especial, no artigo 59. (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que "Havendo necessidade de produção de prova, desca-

a outorga da tutela antecipada" (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326/327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-

123. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001779-14.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOSE MARQUES- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-

124. INTERPELAÇÃO JUDICIAL (CAUTELAR)-0001806-94.2011.8.16.0121-JOSE APARECIDO DA SILVA x PAULO ROBERTO SANITA- "(...). Dessa feita, proceda-se a interpeleção judicial na pessoa de Paulo Roberto Sanita, entregando-lhe, no ato, cópia da petição inicial. Entretanto, consignem-se no ato que a presente interpeleção não admite defesa nem contra protesto nos mesmos autos, podendo o requerido, em querendo, contraprotestar em processo distinto. Realizada a diligência, sobrevindo aos autos certidão, devidamente pagas as custas, deverão os presenes autos ser entregues à parte autora, independentemente de traslado. PRI." - "Ao autor parar retirar em cartório, em cinco dias, a carta de interpeleção expedida à fl. 19." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-

125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001903-94.2011.8.16.0121 - CLEONILDA APARECIDA CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001905-64.2011.8.16.0121 - TATIANE COSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

127. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001917-78.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x NILCE CORDEIRO- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias. Ao arquivo provisório." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001968-89.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO BAJO e outros- "(...). Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que o levantamento da restrição deverá ser feito por quem a lançou. PRI. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001976-66.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FABIO APARECIDO DOS SANTOS - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141:RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001996-57.2011.8.16.0121 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANTONIO APARECIDO TARINE PABLOS - "1. Nos termos do artigo 261, do CPC, intime-se a parte autora/impugnada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da presente impugnação. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001998-27.2011.8.16.0121-EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, sob pena de indeferimento liminar." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:)-

132. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0009375-56.2010.8.16.0130-PEDRO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-

133. ORDINÁRIA-0002033-84.2011.8.16.0121-VALDENI NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao quantum objetiva a presente ação, sob pena de indeferimento (arts. 282, V e 284, CPC)." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR)-

134. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002056-30.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2ª T, RE 87. 285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u, 24/05/77, RT 521:284; 1ª TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141:RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002182-80.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "Sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 38. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois lá estando, encontrei o requerido, informo que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo, não soube informar seu atual endereço onde ou encontrar o veículo." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002187-05.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FÁBIO DE ALMEIDA - "Sobre a certidão de fl. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 39. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o executado informou que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo não soube informar seu o atual endereço onde o encontrar o veículo." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

137. MONITÓRIA-0002199-19.2011.8.16.0121-JOAO LUIZ MIRANDA MENDES LOURO x LUIZIA DA SILVA- "Homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 32/35, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000001-72.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADALBERTO LUIZ GARCIA- "Sobre a certidão de fl. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 259. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o requerido, informou que este veículo nunca foi de sua propriedade e não sabe de nenhuma informação do mesmo." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO)-

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000034-62.2012.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS HENRIQUE DE SOUZA TALASKA - "Sobre a certidão de fl. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 41. "Certifico que (...), deixei de efetuar busca e apreensão do veículo, descrito no mandado, pois lá estando encontrei o pai do requerido, que informou, que o mesmo esta, atualmente trabalhando na cidade de Curitiba/Pr, e que o veículo em mãos de terceiros. Contudo não soube dar nenhuma informação do mesmo." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-

140. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000051-98.2012.8.16.0121 - ELIANA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000052-83.2012.8.16.0121 - ALEXANDRA DA SILVA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. (...) Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...) De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H00MIN. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000053-68.2012.8.16.0121 - LETICIA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não pare o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretendo direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000133-32.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ALESSANDRA LOPES DOS SANTOS - "Por meio da petição de fl. 46, o autor requereu a desistência da ação, com a consequente extinção e arquivamento dos presentes autos. Não houve a citação da parte requerida. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (OAB: 059550/PR)-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000294-42.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais, desse modo defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que se aferir se preenche o autor os requisitos do artigo 273 do CPC. Por não restar nenhum prejuízo à parte ré pela concessão da medida, em função da reversibilidade da mesma e, tendo em vista a própria função do instituto processual em uso, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Quanto ao perigo na demora, a manutenção da restrição de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito pode causar prejuízos ou dificuldades à pessoa jurídica na realização de seus negócios. Ante o exposto, concedo a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC para que abstenham-se de inscrever e/ou procedam ao levantamento da restrição em nome da Embargante, suspendendo ainda, o efeito do protesto de título. 3. Intime-se o exequente (embargado) para que, no prazo de 15 dias, apresente impugnação, ex vi do artigo 740 do CPC. 4. Na seqüência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se as partes. 6. Oficie-se como acima determinado." - "À parte embargante/executada para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 79." - Advs. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

145. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000344-68.2012.8.16.0121 - HELEN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas,

foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não pare o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretendo direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseguinte, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H50MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000395-79.2012.8.16.0121-ITAU UNIBANCO S/A x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000048-32.2001.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FELIPE LTDA - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu contradição na sentença quando da fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte Ré nem mesmo defendeu-se nos autos, de modo que não foi representada por advogado, não havendo lastro, portanto para a fixação de honorários. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada retificando a parte final do dispositivo (fls. 107) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários vez que a parte ré não possui patrono nos autos". 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. P.R.I. 6. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134-PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL)-44/2001-FAZENDA NACIONAL x JOAREZ AFONSO DE SOUZA & CIA LTDA e outro - "Por meio da petição de fl. 314, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 325/326, que importa em R\$ 2.155,78, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR)-.

149. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000416-31.2007.8.16.0121 - CRM/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA x MARLOS LOIS DE OLIVEIRA - "1. Através da petição de fl. 40, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, referido artigo trata-se apenas de inscrição canceladas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. P. R. I. 6. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR)-.

150. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000623-93.2008.8.16.0121 - FAZENDA NACIONAL x NELSON DA COSTA - "1. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. O embargante pretende combater o mérito da decisão, e tal pleito, não pode ser atendido via embargos declaratórios. 2. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do CPC. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

151. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000692-57.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANGELA MARIA DOS SANTOS E CIA LTDA ME- "Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

152. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO- "Autos com vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000798-82.2011.8.16.0121 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - "Consideração que o executado aceitou a nomeação de bens à penhora de fls. 24/25 (fl. 34/34 v), intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em juízo, a fim de assinar o termo de penhora, sob pena de ser expedido mandado de penhora do bem ofertado. Após, aguarde-se o prazo para embargos (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, avale-se o bem penhorado, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0001868-37.2011.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FECULA O'LINDA LTDA - "Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida por Indústria e Comércio de Fécula O'Linda Ltda. no curso da execução que lhe move a Fazenda Estadual. (...) Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade; 2. Há que se resolver, ainda, sobre o pedido de penhora de direitos creditórios. (...) Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Promova a Escritúria minuta de penhora 'on line', conforme cálculos trazidos pela Procuradoria." - Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

155. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0002069-29.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVAI/PR - 1ª VARA CÍVEL-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85 manifeste-se a parte autora em 05 dias." "Teor resumido da certidão do oficial de justiça de fl. 85: (...) Deixei de Intimar a testemunha Elmir Moraes, pois lá estando, encontrei sua esposa Dona Roseli, que informou que o mesmo está atualmente viajando e diz que não sabe quando o mesmo irá retornar. Outrossim, informou ainda que irá entrar em contato por telefone com o mesmo, para ver se possível chegar em prazo hábil para audiência. Diante disso, devolvo o mandado sem mais diligências." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-PR)-.

156. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000240-76.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL-VERONICA MARIA GAZOLLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Para i cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 25 de julho de 2012, às 15h15min. 2. Da solenidade, comunique-se o Juízo Deprecante." - Adv. MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB: 277684/SP)-.

157. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-0000181-59.2010.8.16.0121-M.C.S.C. x B.S.- "Dou por encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Advs. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP), JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000652-75.2010.8.16.0121-L.S.S. x D.B.- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Advs. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/1983 - REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x AVELINO PEREIRA DINIZ - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 160 no prazo de 05 dias" - "À parte exequente para retirar no prazo de 05 dias o ofício expedido à fl. 148 (o qual será desentranhado das fls. 155)." - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1990-REMOPAR - RETIFICAÇÃO DE MOTORES PARANAVAI LTDA x ODAIR VIEIRA MARTINS - "Manifestem-se as partes acerca do RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos Automotores cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 121 no prazo de 05 dias" - Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA (OAB: 025198-PR)-.

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (ORDINÁRIO) - 0000008-26.1996.8.16.0121 - MIRIAN BOER GONGORA x EMILIANO PREINA - "Homologo por sentença, nos termos do art. 475 N, V do CPC, o acordo protocolado às fls. 368/372, o

qual vem devidamente assinado pelas partes acordadas e seus patronos, pelo que JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas de praxe. Custas pro rata, caso não tenha sido acordado de moto diverso." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS (OAB: 004783-B/MT), FRANCISCARLOS ALCANTARA e LUIZ RICARDO ALCANTARA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/1998 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY LUIZ GUZZO - "1. Defiro o requerimento de fl. 170 pelo prazo improrrogável de 10 dias." - Advs. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e AIRTO LUIZ FERRARI (OAB: 025862/RS)-.

5. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO) - 0000165-52.2003.8.16.0121 - ROSIMERY MADUREIRA DUROES x OLIVIER GRENDENE e outros - "Ao arquivo, com as baixas necessárias." - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO (OAB: 027986-PR), MARJORIE DE C. L. D. DE OLIVEIRA (OAB:), EWERTON SOLER CONSALTER (OAB: 024858-PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675-PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), ADEMARO DA SILVA BARREIRO e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

6. REIVINDICATORIA-0000128-88.2004.8.16.0121-LEURY DOUGLAS MAZZOTTI e outros x DIONIZIO MAZZOTTI - "Sobre o laudo pericial de fls. 487/491, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias." - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO (OAB: 034322/PR)-.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000139-20.2004.8.16.0121-CLEIZIMAR DA SILVA SOUZA PAES e outros x ESPOLIO DE OZILAR VAGULA e outros - "(...) Dessa forma, declaro a sentença embargada retificando o item 2 da decisão (fls. 554) que passa a conter a seguinte redação: "Indefiro o pedido de dispensa de custas processuais, em especial porque o processo tramita há mais de sete anos, tendo inclusive encerrada sua fase instrutória. Assim, em atenção ao que acordado pelas partes, as custas remanescentes devem ser suportadas pela Seguradora Itaú Seguros S/A. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), CARLOS ALBERTO DE J. MARQUES (OAB: 004862/MS), LUÍS MARCELO B. GIUMMARRESI (OAB: 005119/MS), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ROGERIO DE AVELAR (OAB: 005991/MS), ALEXANDRE MALUF BARCELOS (OAB: 009327/MS), JACKELINE ALMEIDA DORVAL (OAB: 012089/MS), DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENGLER CABEDA (OAB: 049512/PR)-.

8. INVENTÁRIO-0000250-67.2005.8.16.0121-RUBIA MARA GONCALVES COTA FERRI.-INVTE x GUSTAVO GONCALVES COTA.- DE CUJUS- "Acolho o pedido de conversão (fls. 23 e ss). Promovam-se as retificações e anotações necessárias, e com isso Homologo, por sentença, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Gustavo Gonçalves Cota, ressalvados eventuais direitos de terceiros. PRI. Custas de lei, pelos herdeiros, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/60. Transitado em julgado, com os comprovantes de pagamento dos tributos pertinentes e a anuência da Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha." - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS (OAB: 037229/PR)-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000259-29.2005.8.16.0121 - CESAR AUGUSTO SILVA FORTUNATO x ANTONIO SEIXAS - "(...) Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Condeno o Requerido, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Requerente, arbitrados em R\$ 300, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento ao grau de zelo dos profissionais, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se. Baixas necessárias. Decorrido o prazo recursal, independente de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), MARILEIDI MARCHI MORAES (OAB: 017243/PR) e ANTONIO MARCOS SOLERA (OAB: 036101-PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 294/2005 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Em Razão da procedência do pedido na sentença dos autos 295/2005, determino a suspensão dos presentes embargos até o trânsito em julgado da decisão." - Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR)-.

11. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000255-89.2005.8.16.0121 - MARIA ROSA REIS PIRES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro - "(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar: A) Que a autora não é responsável pelo recolhimento dos encargos sociais dos funcionários da APMI no período de 18/12/1998 a 20/01/2001, com base no artigo 935 do CC c/c os artigos 66 e 386, IV, ambos do CPP. B) Que inexistia outra fonte de renda da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001 além da repassada pelo réu Município de Nova Londrina, conforme prova testemunhal. C) Que o réu Município de Nova Londrina era o responsável por repassar os encargos sociais aos funcionários da APMI no período de 18/12/98 a 20/01/2001, com fundamento nos documentos de fls. 28/30 e 35/37, e nas provas testemunhais. Condeno os réus em pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do § 4º do Artigo 20 do CPC, tendo em conta o trâmite longo do processo e a natureza da demanda. Junte-se a cópia da presente decisão nos autos em apenso de Execução Fiscal n.º 15/2004 e de Embargos à Execução n.º 294/2005. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça e ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para reexame necessário tendo em vista que envolve débitos fiscais acima do valor de 60 (sessenta salários mínimos). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis ao caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ (OAB: 014427/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR), CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO (OAB: 023593/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR).

12. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO) - 0000225-54.2005.8.16.0121 - APARECIDO COSTA DA GRACA e outros x IDALINA MARIA ZOLLER e outros - "Tendo em vista o pedido dos réus de fls. 295/311 e 325/349 de denunciação da lide da Empresa Generali Seguros ratificando o pólo passivo, conforme dispõe o art. 280 c/c 75 e ss do CPC, cite-se a ré e intime-se os demais réus para que compareça(m) na audiência designada para o dia 03 de maio de 2012, às 15 horas, devidamente acompanhados de advogado. Na oportunidade, tentar-se-á obter a conciliação entre as partes; caso a tentativa reste infrutífera, deverão os réus apresentar contestação, escrita ou oral, especificar provas (inclusive quesitos de eventual perícia) e arrolar testemunhas. Deverão constar do mandado as advertências contidas nos arts. 285 e 319 do CPC." - Advs. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR), CARLOS HENRIQUE PETRELLI (OAB: 032119/PR), ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO (OAB:), CESÁRIO RICARDO MARCONCIN (OAB:), JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS (OAB: 009777/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR).

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-75/2006-ALBERTINO INACIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo o agravo interposto e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigne-se nos autos a existência do recurso e, em caso de apelação, fica a parte cliente de que deverá requerer em preliminar, a análise do agravo interposto pelo Tribunal competente. 2. Efetivamente, conforme se depreende de documento de fl. 19, o autor foi classificado como cliente do banco Banestado desde a data de 21.02.1992. Portanto, deverá a instituição bancária apresentar os extratos faltantes, levando em consideração esta data no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-76/2006-ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Em eventual sentença desfavorável ao agravado, deverá requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar da matéria vergastada. 3. No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar nos autos, cópia do contrato firmado, devidamente assinado pela parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 474, §3º, sob pena de multa diária de R\$ 400,00. 4. Após, cumpram-se integralmente às determinações de fls. 472/474." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 136/2006 - W.I.S. x B.B.- "1. Defiro o requerimento de fl. 402 pelo prazo improrrogável de 30 dias." - "Teor resumido do petítório de fl. 402: (...) Requer seja concedido um prazo de mais 30 dias para juntada do contrato de Abertura de Conta Corrente, em virtude da dificuldade de localização do mesmo." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR) e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR).

16. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0000248-63.2006.8.16.0121 - ANA MARIA DA ROCHA RITA x BANCO ITAU S/A - "1. Considerando os termos das petições de fls. 362 e 364, que noticia ter havido a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença de fls. 91/102. 2. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. 3. P. R. I." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (OAB: 037677/PR).

17. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000415-46.2007.8.16.0121-VIALI PIMENTEL & PEREIRA LTDA x BRADESCO CONSORCIO LTDA - "1. Remetido os autos ao contador do juízo, este apurou o saldo devedor das custas e despesas processuais no valor de R\$ 484,45 (fls. 251/253). 2. O réu (Bradesco Consórcio LTDA) solicitou através da petição de fls. 238/239 a devolução da importância de R\$ 8.794,21 paga a maior através do depósito de fl. 220 e a liberação da diferença para pagamento das custas e despesas processuais, com o que concordou a Autora (Viali Pimentel & Pereira LTDA), através da petição de fl. 248. 3. Ante o exposto, determino a expedição de alvará em favor do Réu, no valor de R\$ 8.794,21 (oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos); da Escrivã, no valor de R\$ 484,45 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e do procurador do Autor, no valor equivalente ao saldo remanescente existente na conta judicial de fl. 220. 4. No mais, considerando a satisfação da obrigação, julgo cumprida a sentença prolatada às fls. 123/133. 5. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e arquivem-se os presentes autos. P.R.I." - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR),

VALERIA BRAGA TEBALDE (OAB: 041137/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR)-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-110/2007-BANCO BRADESCO S/A x EDITORA MAIOR LTDA ME e outro - "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 116/118, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

19. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ORD)-0000322-83.2007.8.16.0121-FLORIVALDO MOREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 138/142 apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao TRF4." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-

20. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-186/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLEITON JOSE ROCHA GEREY - "1. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme petição de fl. 142. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." - Advs. LILIAN ARAÚJO MANSO (OAB: 028211/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR) e ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR)-

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000375-64.2007.8.16.0121 - SEBASTIAO BORGES DA ROSA x ADRIANA CECILIA SIERRA - "À parte requerida para, querendo, manifestar-se acerca do documento (agendamento da perícia) juntado à fl. 223, no prazo de 05 dias." - "Teor resumido do documento de fl. 223: 'Luiz Marchesi Neto, (...), vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência comunicar, pela terceira vez, nova data para realização da perícia, visto que o autor faltou em duas oportunidades. Propõe que seja feita em consultório próprio, na rua Cristóvão Colombo, número 78, defronte ao Hospital Municipal em Loanda-PR, no dia 10 de maio de 2012, às 8:30 horas. Necessário salientar a necessidade de o periciando estar portando documento de identificação e exames médicos complementares, medicamentos em uso e tudo que for pertinente à lide. (...)'." - Advs. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-321/2007-PORTO DE AREIA HERMSDORFF LTDA x WILSON ROSSATTI - "Ao autor para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 353, que importa em R\$ 44,40, no prazo de dez dias, em guia própria desta Escrivânia, tendo em vista que o recolhimento realizado em data de 31/10/2011, foi feito por equívoco em favor da Taxa Judiciária, conforme certidão de fl. 356 e guia de fl. 357, sob pena de execução." - dv. FLAVIO NICOLAU SÁBIO (OAB: 053052-B/MG)-

23. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-349/2007-BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIR AGUILAR - "Em observância à Portaria n. 13/09 deste Juízo, fica a parte interessada devidamente intimada na forma adiante transcrita: "Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via posta com ARMP). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos." -Advs. CARLOS ROGÉRIO FRANCHELLO (OAB: 015542/PR), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e FLÁVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP)-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-A.C.A.C. x G.F.C.- "Sobre a certidão de fl. 94, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 94. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei não constar o número do CPF do executado, item indispensável para a requisição junto ao Sistema Bacenjud." - Adv. JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/PR)-

25. MONITÓRIA-445/2007-SERGIO MEURER x AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - "Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que de forma mais clara exponha suas afirmações trazidas em fls. 97, no prazo de dez dias." - Adv. RAUL ANDRE GAZOLA (OAB: 041035/PR)-

26. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x LUIS MOISES DOMINGOS DA SILVA - "Sobre a certidão de fl. 83, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 83. "Certifico que (...), deixei de citar o requerido acima nominado, pois lá estando, encontrei a residência fechada, perguntei para vizinhos próximos, que informaram que o mesmo atualmente esta morando no Estado de São Paulo, contudo, não souberam informar seu atual endereço. (...)." - Advs. ANTONIO DE JESUS MORIGGI (OAB: 011652/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: 031722/PR)-

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0000394-70.2007.8.16.0121-ALCIONE LIMA DE MORAES SOUZA x PAULO CESAR MIRANDA LOURO e outro - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 346 manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias." - Advs. CLAUDIA GISELE P. DE F. GOULART MENDES (OAB: 028352/PR), CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA (OAB: 042137/PR), JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 015361/PR) e JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR)-

28. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000519-04.2008.8.16.0121-SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000519-04.2008.8.16.0121 - SONIA LUCIA BEZERRA TORRES x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - "1. Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 236/237. Anote-se. 2. Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado (via DJE TJ/PR), para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, para os fins acima mencionados. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05

(cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final)." - Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000651-61.2008.8.16.0121 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROSA DA SILVA - "Na sentença de fls. 123/126 foi consignado o dever da parte Autora de prestar contas acerca da venda extrajudicial do veículo. Intimada, autora ficou-se inerte. Destarte, intime-se o Autor, pela vez derradeira, para que no prazo de improrrogável de 15 dias apresente em Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço no pagamento do crédito e despesas decorrentes da cobrança, acompanhado de planilha de evolução de débito, conforme comando exarado na decisão de fls. 123/126, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais)." - Adv. PAULO CESAR TORRES (OAB: 042353/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 336/2008 - ATUAL INFORMATICA LTDA x SICREDI - COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE - "Razão assiste ao Autor. Diante da ausência de documentos nos autos, nem mesmo pode a Autora cumprir o que disciplina o Art. 915, § 2º do CPC. Desse modo, forte no art. 355, do CPC, determino que a parte Ré, no prazo IMPRORRÓGAVEL de 30 dias, junto aos Autos, cópia de TODOS OS EXTRATOS e CONTRATOS ligados à conta corrente do Autor, discutida na presente prestação de contas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA L. GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

31. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO)-22/2009-ALISTER SIQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 162, que importa em R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes, em cinco dias." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), VALDOMIRO SANTIN (OAB: 018272/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 116/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONINHO MULLER - "Indefiro (fls. 89). Cabe a parte Autora diligenciar encontrar o Réu, e não ao Juízo." - "Requerimento de fl. 89 resumido: (...) Requer, a realização de consulta junto ao sistema BacenJud 2.0, a fim de que seja localizado o atual endereço do Réu." - Adv. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

33. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO (ORDINÁRIO) - 0000536-06.2009.8.16.0121 - GEISELAINE MAGALHOES DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "As partes para tomarem ciência da baixa dos autos do Tribunal, bem como do acórdão/decisões, salientando que os autos deverão aguardar em Cartório por 30 trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, serão conclusos. (Portaria 13/09, item A - 21, 1ª parte)." - Adv. MARLI SANTIN RAMTHUN (OAB: 100974/SP), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

34. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000474-63.2009.8.16.0121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 121/124. 2. Não havendo impugnação pela parte autora, ao contador para elaboração da conta de custas, após, intime-se o requerido para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos, em sendo o caso." - Adv. FABIO MOURA RIBEIRO (OAB: 037199-A/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000698-98.2009.8.16.0121 - BANCO BRADESCO S/A x DARCI CORREA DE LACERDA - "(...) Posto isto, julgo procedente a pretensão deduzida por Banco Bradesco, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o eito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado, observando, no entanto, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR)-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000673-85.2009.8.16.0121 - DAROM MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "(...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas do feito pelo Embargante, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela média complexidade da causa, pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e pelo tempo despendido para solução das demandas. O valor da Condenação deverá ser pago em até 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação da sua ocorrência ao devedor e/ou ao seu advogado, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos de execução fiscal, que deverá manter seu curso. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e, após, arquivem-se." - Adv. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB: 007797/PR) e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB: 044180/PR)-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA) - 272/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA O'LINDA LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - "1. Baixo o feito em diligência. 2. Tendo em vista que a autora não juntou todos os comprovantes de pagamento das faturas que alega terem sido cobradas acima do valor contratado, intime-se a autora para juntar os comprovantes de pagamento das faturas de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49, 50/51, 52/53, 54/55, 56/57, 58/59, 60/61, 62, 63/64, 67/68, 85/86, 97/98, 111/112, 113/114, 115/116, 117/118, 120, 121/122, no prazo de 10 dias. 3. Após, retorne-me os autos conclusos para sentenciar." - Adv. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 032013/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033/PR), NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-289/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSEANE RODRIGUES FERREIRA - "Preliminarmente, oficie-se conforme requerido na petição de fl. 68. Com a resposta, manifeste-se o requerente." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, o ofício expedido à fl. 73." - Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI (OAB: 031722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

39. COBRANÇA (SUMÁRIO)-293/2009-CAETANO ANDREO MESSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o termo de penhora de fls. 190, manifeste-se o devedor, no prazo legal, requerendo o que entender de direito." - Adv. SIMONE BOER RAMOS (OAB: 019534/PR)-.

40. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0000671-18.2009.8.16.0121-DAVID CANHAMERO DIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição depois da emenda 20/98, por falta de tempo mínimo exigido por lei para a obtenção do benefício. Julgo improcedente o pedido alternativo de aposentadoria por idade rural, com resolução de mérito, por falta de provas do trabalho rural, para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do réu, que fixo em R\$ 200,00. Suspendo a condenação aos encargos sucumbenciais na forma do art. 12 da Lei n. 1060/50. PRI." - Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA (OAB: 025442/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000637-43.2009.8.16.0121-BANCO FINASA S/A x MARCELO CERQUIARI - "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 68/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000524-89.2009.8.16.0121-VERA LUCIA DO CARMO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Em que pese a intempestividade da contestação juntada aos autos, tenho que não ocorreu, no caso, o efeito material da revelia. Compulsando os presentes autos, vejo que o segundo réu, Serasa, apresentou contestação tempestiva, alegando sua ilegitimidade passiva, entretanto, na mesma peça, impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor na exordial. Desse modo, tendo em dos litisconsortes contestado validamente o pedido da autora, não como se aplicar o efeito material da revelia, vez que os fatos tornaram-se controvertidos, tudo nos termos do art. 320 do CPC. De outro lado, conforme se depreende da peça apresentada pelo banco réu, a própria instituição financeira confessa a intempestividade e pleiteia a aceitação de sua defesa como intervenção. E, efetivamente, o CPC prevê que o réu, mesmo revel, pode intervir a qualquer momento no processo, recebendo-o, entretanto, no estado em que se encontra. Nesse caso, não há porque se rejeitar a intervenção da instituição financeira. Em relação aos fatos abordados no presente feito, a parte autora alega que seu nome foi inscrito no cadastro de maus pagadores indevidamente. Destarte, pleiteia indenização por danos morais. A instituição financeira juntou aos autos cópia de contrato onde a autora figurou como avalista, e alega que a inscrição sobreveio do inadimplemento daquele contrato. Destarte, tenho que o feito independe de dilação probatória. Toda a matéria versada nos autos pode ser compreendida pelos documentos já juntados, não necessitando de outras provas. Entretanto, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, poderão as partes, fundamentadamente indicar outras provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias." - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), NILYAN MARIA MACHADO GIUFRIDA (OAB: 055904/PR), ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA (OAB: 154202/SP), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR) e ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP)-.

43. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0000636-58.2009.8.16.0121-MARCELO RAIMUNDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS - "Recebo o recurso de apelação de fls. 149/168, eis que tempestivo, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida (autor) para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. Após, ao TJPR." - Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO (OAB: 048372/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

44. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS (SUMÁRIO)-0000508-38.2009.8.16.0121-ALINE BARROS BOITO x JAIME RODRIGUES e outros - "Considerando que esta Magistrada gozará de férias no período de 09/01/2012 à 09/02/2012, redesigno a audiência nestes autos para a data de 26 de abril de 2012, às 15.45 horas." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR), EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR), JONAS KEITI KONDO (OAB: 010675/PR), EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR), EDSON ISAO SUGAWARA (OAB: 014551/PR) e ANTÔNIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR)-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000638-28.2009.8.16.0121-BANCO DO BRASIL S/A x LACERDA E MELLA LTDA e outros - "Sobre o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências, desbloqueios e/ou reiterações

para bloqueio de valores de fls. 66/69, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. MIRELLA PARRA FULOP (OAB: 048396/PR)-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIA)-487/2009-REGIANE FREIRE CORREA x UNIMED DE PARANAÍVAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Diante da pretensão de efeitos infringentes, abra-se vistas à parte contrária para manifestação no presente feito, no prazo de cinco dias." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO (SUMÁRIO) - 0000509-23.2009.8.16.0121 - CLEMER CRISTINA COSTA DE SOUZA e outros x CLEUZA CANDIDO DE SOUZA CAIRES e outros - "1. Recebo o Agravo Retido de fls. 463/473, eis que tempestivo. 2. Intime-se o agravado (parte autora) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o recurso de agravo retido interposto, nos termos do artigo 523, § 2º, do CPC. 3. Com a resposta, façam os autos conclusos para eventual juízo de retratação." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR), JOSÉ LOPES PIRES (OAB: 009557/PR), THAIZ PEREIRA LOPES PIRES DE SOUZA (OAB: 040032/PR), IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000051-69.2010.8.16.0121-BANCO SANTANDER S.A. x HELIO PARIZ MARCELINO e outro- "Não cabe ao juízo a procura das partes, menos ainda a procura de bens passíveis de penhora. Dessa feita, deve o próprio exequente diligenciar no intuito de encontrar bens penhoráveis e, após, indicá-los ao Juízo." - Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. RESSARCIMENTO (SUM)-0000063-83.2010.8.16.0121-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x ILDA MARIA FAVERO e outro- "Sobre a certidão de fl. 137, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 137. "Certifico e dou fé, que compulsando os presentes autos, verifiquei constar que não houve a citação pessoal do segundo requerido Jeferson Favero Calligher, conforme se observa do AR da Carta de Citação expedida à fl. 75, juntado à fl. 130. (...)." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000098-43.2010.8.16.0121-COPAGRA - COOP. AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x WAGNER FERNANDES DA COSTA- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de fls. 42/43, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE (OAB: 024268-A/PR) e ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000099-28.2010.8.16.0121-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY SENE DE OLIVEIRA- "Sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 57/69, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANDREIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 041076/PR)-.

52. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA - 0000358-23.2010.8.16.0121 - JOAO JAINE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorário advocatícios ao patrono do réu, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento ao autor do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o feito ao arquivo, com as baixas necessárias." - Adv. MARLENÉ SESTITO (OAB: 019160/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000405-94.2010.8.16.0121-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JUAREZ BORGES DE SOUZA- "Autos com vista ao autor para manifestação, em cinco dias." - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

54. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000452-68.2010.8.16.0121-PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO (OAB: 020010-B/PR) e GETÚLIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000579-06.2010.8.16.0121-MARIA VIDAL DA LUZ x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR e outros - "Intimem-se "Intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo comum de dez dias, acerca da petição da autora, em especial discriminando a origem e fatos que pretende comprovar com os documentos juntados. Venham então conclusos para saneador." - Adv. IVÁ DUARTE AUGUSTO (OAB: 015184/PR) e LUIZ ANTONIO COSTA FERNANDES FILHO (OAB: 035486/PR)-.

56. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000634-54.2010.8.16.0121-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE APARECIDO DA SILVA- "Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-28.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x THAIANE MEGA e outros- "Sobre o laudo de avaliação

de fl. 71, que importa em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e certidão de fl. 72, manifeste-se o exequente, em cinco dias." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000684-80.2010.8.16.0121-MARIA ROSA REIS PIRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Preliminarmente, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000685-65.2010.8.16.0121-JÚLIO BONO BELASCUZA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000686-50.2010.8.16.0121-CELMA SPEZIA PEREIRA SALVADOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- "Sobre a petição e documentos de fls. 115/134, manifestem-se os autores." - Adv. RENATO BENVINDO FRATA (OAB: 027187/PR) e JANECLÉIA MARTINS XAVIER DELBONE (OAB: 039742/PR)-.

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000723-77.2010.8.16.0121-ANGELO CARRILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 180/200, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0000724-62.2010.8.16.0121-THAISE MELLA DE LACERDA x BV LEASING FINANCIAMENTO E MERCANTIL S.A- "Intime-se a parte autora para que se manifeste diante da documentação juntada pela ré (fls. 191/194), no prazo de dez dias. Após, voltem para sentença." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000821-62.2010.8.16.0121 - BANCO DO BRASIL S/A x ALVARO LUCIANO MARTINS LOPES e outros - "À parte autora para retirar em cartório no prazo de 05 dias a Carta Precatória expedida à fl. 109." - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR)-.

64. ALVARÁ JUDICIAL - 0000874-43.2010.8.16.0121 - GETULIO PAULO DELLA TORRE - "(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.109 do GPC, jugo procedente o pedido inicial, determinando a expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de propriedade de Getúlio Paulo Della Torre, apartamento 44, localizado na Avenida Corifeu Azevedo Marque, Edifício Costa do Sol, nº 3575, Vila universitária, São Paulo, devendo a venda ser realizada, no mínimo, pelo valor apontado na avaliação. O numerário obtido com a venda do imóvel pertencente ao requerente deverá ser depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante regular prestação de contas nos 10 dias subsequentes. No mesmo prazo, deverá o Requerente apresentar as propostas de imóvel que pretende adquirir na Cidade de Curitiba. P.R.I." - Adv. ROMILDA DONDONI (OAB: 025667/SP)-.

65. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000885-72.2010.8.16.0121-LEILA VIRMA DE SOUSA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS- "Intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, tendo em conta os pontos que entendem controvertidos nos autos, sob pena de indeferimento. (...) Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR) e EDUARDO COSTA BERTHOLDO (OAB: 115765/SP)-.

66. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000902-11.2010.8.16.0121-FRANCISCO BAJO - ESPÓLIO e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, em atenção ao princípio do contraditório, intimem-se os autores para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se sobre os documentos exibidos pelo segundo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-.

67. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000903-93.2010.8.16.0121-IZABEL SILVA BERNARDINELLI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "1. Recebo a apelação aprenhada vez que tempestiva. 2. Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões recursais no prazo de quinze dias. 3. Se houver preliminares nas contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso, volteme conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido. 4. Em não sendo matéria prefacial, independente de novo despacho, subam os autos ao TJPR, (...) - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR), LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR), ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR), IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO S. CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR)-.

68. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000904-78.2010.8.16.0121-FRANCISCO SERENATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- "Prefacialmente, intime-se a parte requerente, a fim de que manifeste-se acerca dos documentos de fls. 146/151, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e ROSA MARIA DOURADO DE PAULA PINTO (OAB: 036908/PR)-.

69. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000906-48.2010.8.16.0121-KARIA KEISUKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte requerida, a fim de que manifeste-se acerca do cálculo dos valores atualizados de fls. 113/125, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

70. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0000908-18.2010.8.16.0121-ACHYLES MAZZOTTI e outros x BANCO BAMERINDUS S.A e outro- "Preliminarmente, intem-se os autores para que, no prazo de dez dias, acostem aos autos cálculos dos valores que entendem devidos pelo réu." - Adv. ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR)-

71. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000954-07.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARIA ERCINA VARELLA CAMARA- "(...). Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 036089/PR)-

72. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD)-0001160-21.2010.8.16.0121-CELINA DA ASSUNÇÃO FRADIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- "Ao autor para dar regular prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito." - Adv. LUIS HENRIQUE LOPES (OAB: 028134/GO)-

73. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001279-79.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RODRIGO DE BRITO FRANCO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 44, conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

74. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS (ORDINÁRIA)-0001447-81.2010.8.16.0121-ROBERTO FELTRIN TAGLIARI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "(...). Dessa forma, declaro a sentença embargada retificando o item a do dispositivo, e acrescentando novo item à decisão de 226/233, cujo dispositivo item III, fls. 232/233, passa a ter a seguinte redação: "III - Dispositivo. a) R\$ 26.293,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro até a data do efetivo pagamento (...); E ao final do dispositivo, após item b - fls. 233, acrescente-se o seguinte parágrafo. "Determino ainda, a imediata transferência da propriedade do veículo sinistrado à Seguradora Ré. Diante do exposto, julgo procedente os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição e omissão apontada, e assim, declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. PRI." - Adv. JULIANA NEGRINI LORGA (OAB: 052390/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001454-73.2010.8.16.0121-EDUARDO JOSÉ HONORATO x JOSE BOLIVAR GARCIA LELLIS e outro - "Sobre o termo de penhora de fl. 72, manifeste-se o executado, no prazo legal." - Adv. JEOVA RIBEIRO PEREIRA (OAB: 258164/SP), ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES (OAB: 019663/PR) e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA (OAB: 055904/PR)-

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001541-29.2010.8.16.0121 - BANCO FINASA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ILARIO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora diante da certidão de fls. 58 (não localização do veículo) no prazo de 05 dias." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 030264/RS) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 030820/RS)-

77. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001551-73.2010.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANTONIO PULCINI FILHO- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não providenciou o encaminhamento dos ofícios expedidos à fl. 48, conforme certidão de fl. 52. Assim sendo, indefiro o requerimento de citação por edital do requerido, conforme petição de fls. 57/60. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em cinco dias." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-

78. PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0001772-56.2010.8.16.0121 - JOSE CARLOS QUINTINO DE ARAUJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da informação do agendamento pericial juntado às fls. 70/72" - "Teor resumido da informação de fl. 72: (...) DESIGNO A PERÍCIA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2012, ÀS 11H40MIN, a ser realizada em sala reservada para tal finalidade na sede desta Vara Federal situada na Rua São Cristóvão, nº 144, CEP 87.706-070, telefone (044) 3423-1696, Paranavaí-PR. Registro que na ocasião do agendamento da perícia o expert foi devidamente identificado de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 dias, contado a partir da realização do exame, apresentando seu parecer e transcrevendo somente os quesitos padrão deste Juízo (que já englobam os pontos de esclarecimentos apresentados pelas partes), com as respostas fundamentadas em linguagem acessível aos leigos em medicina e escrita legível. (...)" - Adv. JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA (OAB: 297265/SP)-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-23.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CLARA THALER DOMINGOS e outros- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 61/64, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e suspendo o andamento do feito até integral cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. PRI." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-

80. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001853-05.2010.8.16.0121-JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- "Aguarde-se o andamento da ação de busca e apreensão, conexa e apensa aos presentes autos principais, para que venham ambos os processos em condições de julgamento conjunto." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR) e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP)-

81. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA)-0002151-94.2010.8.16.0121-ANTONIO JOSE DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- "Recebo os embargos de declaração,

porquanto tempestivos. Tendo em conta os efeitos infringentes pretendidos, mesmo ciente que o CPC não prevê a manifestação da parte contrária, mas em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ex adversa para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos embargos apresentados." - Adv. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002154-49.2010.8.16.0121-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x JOSE RAMOS DOS SANTOS- "Diga a parte autora acerca do pedido de reconsideração de fls. 99, assim como a procuração de fls. 87 e ss." - Adv. JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e DANIELLE GONZALEZ MIRANDA (OAB: 054693)-

83. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0002174-40.2010.8.16.0121 - MILTON JOSE KOHLER x BANCO VOTORANTIN S/A - "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado (fl. 127), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

84. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002218-59.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDECIR DOURADO DE SOUZA- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002274-92.2010.8.16.0121-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EVANGELISTA E SAKAI LTDA ME- "1. Defiro o requerimento de fl. 73. 2. Desentranhe-se a carta precatória para o integral cumprimento." - "Ao exequente para retirar a carta precatória em cartório, em cinco dias." - Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR (OAB: 020816/PR) e MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI (OAB: 015536)-

86. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002312-07.2010.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS ALAN COSTA DE OLIVEIRA- "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta de citação e ofícios de fls. 55/67." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-

87. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002318-14.2010.8.16.0121-JOAO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor para replicar, em dez dias." - Adv. HELDER PELOSO (OAB: 042126/PR)-

88. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002361-48.2010.8.16.0121-MESSIAS SOUZA SANTOS x BANCO VOTORANTIN S/A- "Sobre a certidão de óbito de fl. 134, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

89. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002362-33.2010.8.16.0121-CARLOS ROBERTO HILARIO BARBOSA x BANCO VOTORANTIN- "Considerando que a parte autora não promoveu as diligências necessárias para a continuação do feito, abandonando o processo por mais de trinta dias e tendo em vista que seu paradeiro é ignorado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR)-

90. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-0002373-62.2010.8.16.0121-JOAOQUIM NUNES DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ - "Acerca do agravo retido de fls. 153/159, apresente o autor/recorrido, no prazo de dez dias, suas contrarrazões." - "Sobre a certidão de fl. 169, manifeste-se o autor, em dez dias." - Adv. MARIO SERGIO GARCIA (OAB: 035238/PR)-

91. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002380-54.2010.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA DA SILVA- "1. Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 54/57), cujo decisório transitou em julgado na data de 22/08/2011 (fl. 64), indefiro o requerimento de fl. 60. 2. Dê-se ciência ao autor acerca do contido no ofício e documento de fls. 74/75, após, arquivem-se os presentes autos." - Teor do ofício de fl. 74. "(...). Através do presente (...), informamos a Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de atendimento quanto ao bloqueio no cadastro do veículo de placa AMX-7524, tendo em vista o mesmo constar registrado em Joinville/SC, conforme extrato em anexo. (...)" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e CARMEM LÚCIA C. F. BRUNHEIRA (OAB: 032977/PR)-

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0002382-24.2010.8.16.0121-JEFERSON WILLIAN LUCENA BARBOSA x BANCO ITAU S/A- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 161/163, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do artigo 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Homolog a dispensa do prazo recursal requerido pelas partes. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-

93. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002397-90.2010.8.16.0121-OMNI S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEREIRA DA SILVA- "Ao autor para requerer o que entender de direito." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-

94. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002436-87.2010.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x EDELSON THEODORO - "Recebo a petição de fl. 50 como requerimento de desistência da ação, tendo em vista que não foram juntados aos autos os termos do acordo formulado entre as partes e, sequer, o réu foi devidamente citado acerca da presente demanda. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução

de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 0119937/PR)-.

95. ORDINÁRIA-0002454-11.2010.8.16.0121-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez dias, de forma fundamentada, as parvoas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. VALDEIR JOSE PEREIRA (OAB: 020650/PR)-.

96. ORDINÁRIA-0002483-61.2010.8.16.0121-ARLINDO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS- "Homologo, por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 193/195, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas e despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios conforme acordado. PRI. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte requerida para levantamento da importância depositada na Conta Judicial n. 0300102639205 (extrato de fl. 192). Oportunamente, arquivem-se estes autos." - "Ao requerido para retirar em cartório, em cinco dias, o alvará expedido à fl. 199." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR), FABIANE DA SILVA GUILHEN (OAB: 039721/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

97. COMINATÓRIA-0002572-84.2010.8.16.0121-RADIO PONTAL DE NOVA LONDRINA LTDA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE MARILENA - "Intime-se o requerido para juntar aos presentes autos, no prazo de cinco dias, o original da petição de agravo retido de fls. 287/294, bem como da autorização conferida ao Sr. Sérgio Luiz Cavasin de fl. 297, sob pena de desentranhamento das referidas peças (Lei n. 9.800/99, art. 2º). Com a juntada, voltem conclusos." - Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (OAB: 032653/PR), ALAN MACHADO LEMES (OAB: 035115/PR), NOROARA DE SOUZA MOREIRA (OAB: 037705/PR) e VICENTE TAKAJI SUZUKI (OAB: 038848/PR)-.

98. PREVIDENCIÁRIA - RURAL POR IDADE (ORD) - 0000008-98.2011.8.16.0121 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (NB 149.103.423-5), bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (12/07/2010), acrescidas as parcelas vincendas de atualização monetária de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios previdenciários, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula nº 03 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula nº 204, do STJ, auferindo o benefício após trânsito em julgado. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (súmula nº 111, do STJ e Súmula nº 76, do TRF/4ª região), na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. A causa está sujeita à remessa necessária (art. 475 do CPC). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I." - Adv. LUIZ CEZAR MARTINS CASTANHEIRO (OAB: 040664/PR)-.

99. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000113-75.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ANSELMO JOVINO DA SILVA- "(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, III e §1º, do CPC, em razão da inércia da parte autora, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Custas e despesas processuais remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 038650/PR)-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD) - 0000137-06.2011.8.16.0121 - ADRIANA CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte Ré para que no prazo de 15 dias junte aos autos o contrato combatido (conforme determinado na decisão interlocutória de fls. 60/62, item 8. Após, decorrido o prazo, abra-se vista ao Autor para que no prazo de 15 dias Impugne Especificamente todas as cláusulas que entende abusivas, declinando o fundamento fático e jurídico da impugnação, vez que em homenagem ao método dispositivo (CPC, art. 216º) , é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no artigo 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas." - Adv. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA (OAB: 050054/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000229-81.2011.8.16.0121-MERCADO RIO MAR LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "As partes para retirarem em cartório, em cinco dias, as cartas de intimação expedidas para intimação das partes e testemunhas, a fim de comparecerem na audiência designada por este juízo." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR) e FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR)-. Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), FÁBIO LUIS FRANCO (OAB: 023145/PR) e EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR)-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000246-20.2011.8.16.0121-BANCO FINASA BMC S/A x JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS- "Compulsando os autos, verifico que não se procedeu a citação do réu Joel Teixeira dos Santos na demanda de busca e apreensão. Desse modo, promova-se a citação do requerido, conforme requerido na inicial. (...). Caso seja apresentada resposta no prazo legal, abra-se vista ao autor

para manifestação, no prazo de dez dias. Após a impugnação ou não ocorrendo contestação, voltem conclusos para decisão." - "Ao autor para retirar em cartório, em cinco dias, a carta precatória expedida à fl. 64." - Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB: 242085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 047079/PR)-.

103. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000347-57.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x CIRO PEREIRA DE MEDEIROS- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oficie-se ao Detran desta cidade para que proceda ao desbloqueio do veículo mencionado na certidão de fl. 68. A baixa da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito deverá ser feita por quem a lançou. Oportunamente, archive-se." - Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTINATI (OAB: 037039/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

104. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0000472-25.2011.8.16.0121-LILIANE COSTA ADAO DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Teor resumido da informação de fl. 121: "Luiz Marchesi Neto, (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência responder ao ofício nº 299/2012 - CV, manifestar que aceita o encargo para que a perícia seja realizada em seu consultório na Rua Cristóvão Colombo, n.º 78, em Loanda/PR, de frente ao Hospital Municipal da cidade, no dia 10 de maio de 2012, às 8 horas, fundamental salientar a necessidade de trazer documento de identificação exames, atestados médicos e medicamentos em uso para o bom andamento da perícia. (...) " - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 058337/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000491-31.2011.8.16.0121-VALDEIR SCHOTTEN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR- "Ao embargante para replicar, em 10 dias." - Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA (OAB: 006231-A/MS)-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000553-71.2011.8.16.0121 - ADELMO JOSE DOS SANTOS x COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de maus pagadores. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral dessa inscrição, busca ser ressarcido. A liminar foi deferida, determinando-se a exclusão do nome do autor dos registros de inadimplentes. Em audiência de conciliação, diante da impossibilidade de composição, a parte Ré apresentou contestação alegando que não houve ilegalidade na cobrança e na inscrição, pugnou pela improcedência. Não há preliminares a serem analisadas. 1. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Pleiteia o autor a declaração de inversão do ônus da prova. Alega que de um lado da relação jurídica encontra-se uma grande empresa prestadora de serviços públicos, e que, de outro lado, está o consumidor. Alega que se encontra presente a verossimilhança de suas alegações e comprovada sua hipossuficiência probatória. Esse juízo tem entendido que efetivamente deve ser deferida a inversão do ônus da prova quando o consumidor demonstrar, por A+B, que lhe é dificultado ou impossível o acesso à prova, o que, em meu sentir, é o caso posto em mesa. O autor alega que jamais residiu no estado de São Paulo, e que a devida que deu origem a inscrição é ilegal. A parte Ré, por sua vez, alega legalidade da cobrança e da inscrição. Ora, muito mais fácil é ao Réu comprovar a legalidade da cobrança impugnada pelo consumidor do que exigir que ele próprio e comprove até porque, a prova de fato negativo, como se sabe, é extremamente difícil. Some-se ainda o fato de tratar-se de demanda consumerista, aplicando-se no caso, a disciplina de inversão do ônus da prova trazido pelo Código de Defesa do Consumidor. Presente no caso em tela a verossimilhança do alegado, já que o consumidor contesta a cobrança e nega a contratação, o que, pelo princípio da doação e lealdade processual, deve ser considerado verdadeiro. Ainda, presente a dificuldade de produção de prova pelo consumidor, o que revela a hipossuficiência probatória. Impossível ao consumidor, nessa situação, a produção de prova da não contratação (porque fato negativo), ou mesmo comprovação da espécie de relação firmada com entre as partes. Assim presentes os requisitos legais, INVERTE O ÔNUS DA PROVA. 2. Pontos controvertidos: Processo em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) existência de relação jurídica entre as partes (ônus da prova do Réu); Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. 3. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independentes de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H45MIN. INTIME-SE." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

107. COBRANÇA (SUMÁRIO) - 0000625-58.2011.8.16.0121 - LUCIMARA VIRISSIMO GOIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "(...) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I) para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido desde a data do evento danoso, de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais a acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a seguradora Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a verba honorária ao Douto Procurador da parte autora, a qual fixo em 20% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 3º do art. 20, do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou se advogado seja intimado da ocorrência

do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial e data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intime-se." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), MARIO ANTONIO ANDRADE (OAB: 047605/PR) e GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR).

108. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO) - 0000710-44.2011.8.16.0121 - FECULARIA LOPES LTDA x BANCO J SAFRA S/A - "(...) Em razão do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, outorga concedida, e no mérito: a) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido pelo Autor. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, a partir da sentença acrescido de juros de mora legais a partir da inscrição indevida. b) Condeno o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.150,44 (dois mil cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) a título de danos materiais, atualizado desde o efetivo desembolso - 13.04.2011, e contados juros de mora a partir da citação. De Consequente, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu próprio patrono, devendo ainda as custas serem divididas na proporção de 50% para cada uma das partes. Deverá o Réu promover o pagamento do valor integral da condenação no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, art. 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se." - Adv. ANA PAULA LOPES (OAB: 046085/PR) e ALEXANDRE NELSON FERREZ (OAB: 030890/PR).

109. PRESTACAO DE CONTAS - 0000820-43.2011.8.16.0121 - MARCOS LUIZ CAVAZIM x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE PR - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 143/149, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida (requerente) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), AMILTON LUIZ AUGUSTI (OAB: 023870/PR) e VLADIMIR CASTRO JORDÃO (OAB: 018219/PR).

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUMÁRIA) - 0000845-56.2011.8.16.0121 - ADAIL LOPES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A - "(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para: Reconhecer o descumprimento contratual por parte da ré dos serviços de telefonia do plano "Telefones Amigos"; Condenar a ré ao pagamento da cobrança indevida do excesso de ligações locais realizadas pelo autor no período de 12/2009 a 08/2010 e as cobranças indevidas no decorrer do processo, sendo que desse valor deverá ser descontado o valor que o autor pagaria pelo plano "Telefones Amigos", no valor de R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos) referente a cada mês. O valor devido pela ré deverá ser em dobro (art. 42, CDC) Deverá a ré realizar a mudança do plano "Pluri Amigos" para o Plano "Telefones Amigos", em caso desse ultimo plano continuar vigente, pelo prazo que a ré oferece aos demais clientes. Caso o plano "Telefones Amigos" não esteja mais em vigor deverá a ré cancelar o plano "Pluri Amigos" apenas. Condeno a ré em pagar como perdas e danos as despesas de honorários advocatícios que o autor despendeu no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto na resolução 02/2008. Indefiro os danos morais por falta de prova de que o autor tentou várias vezes informar à ré o descumprimento do contrato. Indefiro a cobrança indevida pela ré referentes às despesas que o autor teve de excesso de ligações locais, referentes a 11/2009 pois não juntou provas nos autos de que o excesso cobrado pela ré de ligações decorreram dos números de telefones cadastrados pelo autor no plano "Telefones Amigos". Tendo em vista que a sucumbência mínima em favor do autor, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos autos, que arbitro em 10 % sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa, desnecessidade de dilação da instrução e tempo total despendido para solução da demanda. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do CN." - Adv. LUCIANO CANUTO (OAB: 127916/SP), CARLOS EDUARDO BALLIANA (OAB: 046226/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO) - 0000981-53.2011.8.16.0121 - HILSON CANO x BANCO ITAU S/A - "Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que o autor alega que aderiu a proposta de parcelamento de dívida (48 parcelas de R\$89,16) e que mesmo honrando o acordo, seu nome não foi retirando dos órgãos de restrição ao crédito. Alega que sofreu prejuízos de ordem moral diante da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes, busca ser ressarcido. A liminar não foi deferida. Citada, o Réu contestou alegando que efetivamente houve renegociação de um dos contratos firmados entre as partes, mais que havia outro contrato (30736-0000049340945204.09.2008-36 prestações de R\$2.082,19 cada) o qual se encontra em atraso, e sérvio de título à inscrição indevida. Pugnou pela improcedência do pleito exordial. Não há preliminares a serem analisadas. Processo

em ordem, fixo os pontos controvertidos: a) inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição; Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção das seguintes provas: a) Testemunhal. As partes poderão arrolar testemunhas (caso ainda não o tenham feito) no prazo de 30 dias, a contar da presente decisão, informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou do contrário, recolhendo as custas das diligências de intimação. PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO A DATA DE 21 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15H30MIN. b) Documental: Determino que a parte Ré junte aos Autos os contratos discutidos (aquele em que houve renegociação de dívida e aquele que teria dado causa à inscrição do nome do autor nos órgãos de inscrição). Após, com a juntada, abra-se vista ao Autor para manifestação." - Adv. ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001181-60.2011.8.16.0121 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DE FATIMA SOUZA RELIQUIAS - "Não há nos autos comprovação de que a ré fora notificada. O endereço indicado tanto na peça exordial quanto na notificação é inexistente. Desse modo, caso pretenda continuidade da demanda, deverá a parte autora diligenciar encontrar a ré para notificá-la, ou ainda comprovar nos Autos a notificação por edital. Providencie a Autora as diligências cabíveis e as informe nos autos, no prazo de 60 dias." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR).

113. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009302-84.2010.8.16.0130-ILDA LOURENÇO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 110, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001400-73.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ARACI CARTES PALMA- "(...) Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PRI. Oportunamente, archive-se." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

115. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0004680-25.2011.8.16.0130-JOAO PAULO GERMANO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda à inicial de l. 48. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012, as 13:15 horas. (...), defiro o pedido liminar consistente na realização do exame de lesões corporais na parte autora. (...)." - "Sobre o ofício de fl. 52, manifeste-se o autor, em cinco dias." - "Sobre a devolução da correspondência de fls. 57/58, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

116. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0008400-34.2010.8.16.0130-MARCO ANTONIO DOS SANTOS INFANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "1. É firme o entendimento desta magistrada acerca da necessidade de que as condenações em ações da espécie guardem proporcionalidade com o grau de invalidez provado. 2. Por outro lado, não há nos autos laudo do IML quantificando o percentual de invalidez produzido ao autor em decorrência do acidente automobilístico. 3. Assim, e considerando a previsão do art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício ao IML de Paranavaí/PR, determinando a realização de exame no autor, confeccionando-se laudo que mencione expressamente o percentual de invalidez produzido. 4. Juntado tal documento aos autos, colham-se as alegações finais das partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor, e abra-se nova vista dos autos ao Ministério para, caso queira, complementar o parecer oferecido, vindo-me conclusos para sentença em seguida." - "Sobre o ofício de fl. 114, manifeste-se a parte autora, em cinco dias." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001514-12.2011.8.16.0121 - VIVALDO DE ARAUJO ALVES ME x FAZENDA NACIONAL - "À parte autora para replica no prazo de 10 dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR).

118. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0001567-90.2011.8.16.0121-ROSALINA ALBINA CALLIGHER RAVACHE ME x TIM CELULAR S/A- "Intimem-se as partes para a) no prazo de cinco dias, manifestarem em juízo se existe interesse na designação de audiência preliminar, especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do §3º do art. 331 do CPC, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo; b) no mesmo prazo, indicarem as provas que pretendem produzir, escalerecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609/PR), GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR) e DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR).

119. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE-0001622-41.2011.8.16.0121-NAZILDA PEREIRA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "(...) Isto posto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2012, às 15.10 horas. (...) Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controversos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001641-47.2011.8.16.0121-VANIA MARTINS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- "Sobre a impugnação e documentos de fls. 31/71, manifeste-se a autora, em cinco dias." - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (OAB: 028806/PR)-.

121. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008263-52.2010.8.16.0130-JOSE RODRIGUES DE MELO JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Por meio da petição de fls. 145, o requerente comunicou o cumprimento do acordo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto este feito. Custas e despesas processuais remanescentes conforme acordado. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

122. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD) - 0001731-55.2011.8.16.0121 - ROSELI FERREIRA DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, mister salientar que o instituto em tela, que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao artigo 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o artigo 273, inciso I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não pare o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretensão direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213/91, em especial, no artigo 59. (...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que "Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo. Cite-se para apresentação de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c/c art. 188). Por cautela (CPC, art. 320, inc. II), fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326/327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398)." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-.

123. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001779-14.2011.8.16.0121-OMNI S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR JOSE MARQUES-"Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

124. INTERPELAÇÃO JUDICIAL (CAUTELAR)-0001806-94.2011.8.16.0121-JOSE APARECIDO DA SILVA x PAULO ROBERTO SANITA- "(...) Dessa feita, proceda-se a interpelação judicial na pessoa de Paulo Roberto Sanita, entregando-lhe, no ato, cópia da petição inicial. Entretanto, consigne-se no ato que a presente interpelação não admite defesa nem contra protesto nos mesmos autos, podendo o requerido, em querendo, contraprotestar em processo distinto. Realizada a diligência, sobrevindo aos autos certidão, devidamente pagas as custas, deverão os presenes autos ser entregues à parte autora, independentemente de traslado. PRI." - "Ao autor parar retirar em cartório, em cinco dias, a carta de interpelação expedida à fl. 19." - Adv. LAURI TRENTINI (OAB: 029395/PR)-.

125. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001903-94.2011.8.16.0121 - CLEONILDA APARECIDA CELESTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com

firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

126. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0001905-64.2011.8.16.0121 - TATIANE COSTA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O requerimento administrativo foi indeferido, conforme comprovante de fls. 15. 3. Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, adotando as seguintes providências: a) Deverá observar o disposto no art. 276, do CPC, já que o feito tramitará pelo rito sumário (art. 275, inciso I, do CPC). b) Justificar a eventual relação de parentesco entre a autora e a pessoa indicada no documento de fls. 14 (comprovante de residência), com juntada aos autos de declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel ou de comprovante de endereço em nome da própria autora." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

127. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0001917-78.2011.8.16.0121-BANCO ITAUCARD S/A x NILCE CORDEIRO- "Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, em cinco dias. Ao arquivo provisório." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001968-89.2011.8.16.0121-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI APARECIDO BAJO e outros- "(...) Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa, uma vez que o levantamento da restrição deverá ser feito por quem a lançou. PRI. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

129. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0001976-66.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FABIO APARECIDO DOS SANTOS - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de FÁBIO APARECIDO DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condene a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87.285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u, 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., Ap. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141;RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR), SÉRGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0001996-57.2011.8.16.0121 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ANTONIO APARECIDO TARINE PABLOS - "1. Nos termos do artigo 261, do CPC, intime-se a parte autora/impugnada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito da presente impugnação. 2. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos." - Adv. MAYCOLN ROGERIO LEAL TRENTINI (OAB: 029396/PR)-.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001998-27.2011.8.16.0121-EDILZA APARECIDA GOMES DA SILVA DRESCH x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se o embargante para emendar a petição inicial, adequando-a aos termos do art. 282, sob pena de indeferimento liminar." - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO (OAB:)-.

132. COBRANÇA (SUMÁRIO)-0009375-56.2010.8.16.0130-PEDRO RODRIGUES VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Manifestem, ainda, as partes, se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação." - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

133. ORDINÁRIA-0002033-84.2011.8.16.0121-VALDENI NUNES PEREIRA x MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA/PR- "Intime-se a parte autora para que, em dez dias, emende a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao quantum objetiva a presente ação, sob pena de indeferimento (arts. 282, V e 284, CPC)." - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES (OAB: 025434/PR)-.

134. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0002056-30.2011.8.16.0121 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo por sentença, PROCEDENTE a pretensão de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deduzida em face de MANOEL TEIXEIRA DA SILVA, já qualificados, para o fim de consolidar em mãos da parte ativa o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condene a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, o qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), corrigidos até o efetivo pagamento. Anote-se: "Os honorários de advogado, na ação especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regem-se pelo §4º, e não pelo §3º, do artigo 20

do Código de Processo Civil" (STF, 2º T, RE 87. 285, RJ, rel. Xavier Albuquerque, v.u., 24/05/77, RT 521/284; 1º TACSP, 2º CÂM., p. 281.189, rel. Álvaro Lazzarini, v.u., 16/09/81 JUTACIVSP 73/141, RT 562/114). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

135. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002182-80.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA - "Sobre a certidão de fls. 38, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 38. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois lá estando, encontrei o requerido, informo que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo, não soube informar seu atual endereço onde ou encontrar o veículo." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

136. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0002187-05.2011.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x FÁBIO DE ALMEIDA- "Sobre a certidão de fl. 39, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 39. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o executado informou que o veículo esta em mão de terceiros. Contudo não soube informar seu o atual endereço onde ou encontrar o veículo." - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

137. MONITÓRIA-0002199-19.2011.8.16.0121-JOAO LUIZ MIRANDA MENDES LOURO x LUZIA DA SILVA- "Homologo por sentença, para todos os fins de direito, o acordo celebrado entre as partes de fls. 32/35, atribuindo-lhe a natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 269, III, do CPC, com o que julgo extinto este processo, com resolução do mérito. Custas processuais pro rata. Honorários advocatícios conforme acordado. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. PRI. Oportunamente, arquivem-se estes autos." - Advs. EDIVAN DOS SANTOS FRAGA (OAB: 051527/PR) e RITA DE CÁSSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000001-72.2012.8.16.0121-BV FINANCEIRA S/A - CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTOS x ADALBERTO LUIZ GARCIA- "Sobre a certidão de fl. 29, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 259. "Certifico que (...), deixei de efetuar a busca e apreensão do veículo descrito no mandado em anexo, pois o requerido, informou que este veículo nunca foi de sua propriedade e não sabe de nenhuma informação do mesmo." - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 025973/GO)-.

139. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA)-0000034-62.2012.8.16.0121-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS HENRIQUE DE SOUZA TALASKA- "Sobre a certidão de fl. 41, manifeste-se o autor, em cinco dias." - Teor da certidão de fl. 41. "Certifico que (...), deixei de efetuar busca e apreensão do veículo, descrito no mandado, pois lá estando encontrei o pai do requerido, que informou, que o mesmo esta, atualmente trabalhando na cidade de Curitiba/Pr, e que o veículo em mãos de terceiros. Contudo não soube dar nenhuma informação do mesmo." - Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR)-.

140. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000051-98.2012.8.16.0121 - ELIANA OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo

prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

141. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000052-83.2012.8.16.0121 - ALEXANDRA DA SILVA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. (...). Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H00MIN. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

142. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000053-68.2012.8.16.0121 - LETICIA SANTOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada iníto litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De consequente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 01 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15H30MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos

controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

143. BUSCA E APREENSÃO (FIDUCIÁRIA) - 0000133-32.2012.8.16.0121 - BANCO GMAC S/A x ALESSANDRA LOPES DOS SANTOS - "Por meio da petição de fl. 46, o autor requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção e arquivamento dos presentes autos. Não houve a citação da parte requerida. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (OAB: 059550/PR)-.

144. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000294-42.2012.8.16.0121 - CHINA REIS - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A do CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais, desse modo defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que se aferir se preenche o autor os requisitos do artigo 273 do CPC. Por não restar nenhum prejuízo à parte ré pela concessão da medida, em função da reversibilidade da mesma e, tendo em vista a própria função do instituto processual em uso, entendo presente a prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Quanto ao perigo na demora, a manutenção da restrição de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito pode causar prejuízos ou dificuldades à pessoa jurídica na realização de seus negócios. Ante o exposto, concedo a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA, ao SPC para que abstenham-se de inscrever e/ou procedam ao levantamento da restrição em nome da Embargante, suspendendo ainda, o efeito do protesto de título. 3. Intime-se o exequente (embargado) para que, no prazo de 15 dias, apresente impugnação, ex vi do artigo 740 do CPC. 4. Na seqüência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se as partes. 6. Oficie-se como acima determinado." - "À parte embargante/executada para retirar em cartório no prazo de 05 dias as correspondências expedidas à fl. 79." - Adv. ELISEU ALVES FORTES (OAB: 027335/PR), ELSON SUGIGAN (OAB: 015723/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

145. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO SALÁRIO-MATERNIDADE - 0000344-68.2012.8.16.0121 - HELEN DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1060/50. 2. A parte requerente formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O instituto da tutela antecipada - que se insere na temática mais ampla das tutelas jurisdicionais diferenciadas, foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pela Lei nº 8.952/94, dando nova redação ao art. 273, do Código de Processo Civil. Em breve e apertada síntese, o art. 273, inc. I, e parágrafos do Código de Processo Civil, sob o escólio da evidência e da urgência, reputam necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para a concessão da tutela antecipada: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e d) possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. Assim, não há nenhuma restrição expressa, posta pelo legislador brasileiro, que impeça a concessão da tutela antecipada in initio litis e inaudita altera parte, sob o fundamento do art. 273, I, do Código de Processo Civil. Basta que emerja da prova carreada ao feito os elementos de convicção ao magistrado - oriunda de cognição sumária e desde que não paire o requisito da irreversibilidade. Todavia, in casu, verifica-se ausência dos requisitos para deferimento da tutela pretendida, tudo porque o pretense direito da parte autora fulcra-se inicialmente nas disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - (DOU 25.07.1991, consolidada no DOU 14.08.1998) - que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em especial, nos artigos 39 e 71, da Lei nº 8.213/91. Da exegese dos dispositivos legais invocados conclui-se que para a obtenção do auxílio salário-maternidade a trabalhadora rural referida no inciso VII, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (...). De conseqüente, e, principalmente porquanto se faz necessária produção de provas testemunhais para tornar certo direito nesta pretendido, verifica-se que a tutela antecipada pretendida é digna de indeferimento, haja vista que não se pode reconhecer verossimilhança sobre direito ainda dependente de prova substancial a sua comprovação. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. 3. Tendo em vista o valor da causa, o feito deve seguir o rito sumário. 4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13H50MIN. 5. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 6. Nessa audiência será proposta a conciliação e o requerido poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 7. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas. Na ocasião, ainda, a audiência poderá ser convertida em instrução e julgamento, como medida de celeridade e considerando que o réu dificilmente envia procuradores

às audiências realizadas nas comarcas do interior. Tal observação deverá constar expressamente na deprecata de citação, de modo que as testemunhas também deverão ser intimadas

para comparecer ao ato." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO (OAB: 056118/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000395-79.2012.8.16.0121-ITAU UNIBANCO S/A x IRMAOS CHINA LTDA e outro - "Em atendimento ao contido na Portaria 13/2009 deste juízo, fl. 02: item 01, Ao requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (OAB: 035979/PR)-.

147. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0000048-32.2001.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IRMAOS FELIPE LTDA - "1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento. 2. Verifico que realmente ocorreu contradição na sentença quando da fixação dos honorários advocatícios. Com efeito, razão assiste ao embargante vez que a parte Ré nem mesmo defendeu-se nos autos, de modo que não foi representada por advogado, não havendo lastro, portanto para a fixação de honorários. 3. Dessa forma declaro a sentença embargada retificando a parte final do dispositivo (fls. 107) que passa a conter a seguinte redação: "CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Deixo de condená-la em honorários vez que a parte ré não possui patrono nos autos". 4. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, por vislumbrar a contradição apontada, e assim declaro a sentença embargada, nos termos acima decididos. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. 5. P.R.I. 6. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JR. (OAB: 017134-/PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

148. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL)-44/2001-FAZENDA NACIONAL x JOAREZ AFONSO DE SOUZA & CIA LTDA e outro - "Por meio da petição de fl. 314, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta esta execução. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Levante-se a constrição eventualmente existente. PRI. Oportunamente, arquivem-se." - "Ao executado para efetuar o pagamento da conta de custas de fls. 325/326, que importa em R\$ 2.155,78, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR)-.

149. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS) - 0000416-31.2007.8.16.0121 - CRM/PR - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA x MARLOS LOIS DE OLIVEIRA - "1. Através da petição de fl. 40, o exequente comunicou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. No entanto, referido artigo trata-se apenas de inscrição canceladas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito. 2. Assim sendo, tendo em vista a quitação do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA esta execução. 3. Custas remanescentes pela parte executada. 4. Levantem-se as constrições eventualmente existentes. 5. P. R. I. 6. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR)-.

150. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000623-93.2008.8.16.0121 - FAZENDA NACIONAL x NELSON DA COSTA - "1. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade. O embargante pretende combater o mérito da decisão, e tal pleito, não pode ser atendido via embargos declaratórios. 2. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do CPC. 3. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS (OAB: 011609-/PR) e OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR)-.

151. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000692-57.2010.8.16.0121-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ANGELA MARIA DOS SANTOS E CIA LTDA ME - "Autos com vista ao exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (OAB: 011015/PR)-.

152. EXECUÇÃO FISCAL (OUTRAS)-0000833-76.2010.8.16.0121-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x WILZA CONCEIÇÃO MOIA CURY BELUCO - "Autos com vista ao exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito." - Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (OAB: 035455/PR)-.

153. EXECUÇÃO FISCAL (FEDERAL/NACIONAL) - 0000798-82.2011.8.16.0121 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CONSTRUTORA CHIODELLI LTDA - "Consideração que o executado aceitou a nomeação de bens à penhora de fls. 24/25 (fl. 34/34 v), intime-se o executado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em juízo, a fim de assinar o termo de penhora, sob pena de ser expedido mandado de penhora do bem ofertado. Após, aguarde-se o prazo para embargos (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação do executado, avalie-se o bem penhorado, intimando-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA (OAB: 019016/PR) e FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR)-.

154. EXECUÇÃO FISCAL (ESTADUAL) - 0001868-37.2011.8.16.0121 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FECLUA O'LINDA LTDA - "Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida por Indústria e Comércio de Fécua O'Linda Ltda. no curso da execução que lhe move a Fazenda Estadual. (...). Em razão do exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade; 2. Há

que se resolver, ainda, sobre o pedido de penhora de direitos creditórios. (...). Por todo o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo exequente e rejeito a penhora dos créditos indicados pelo devedor. Promova a Escrivania minuta de penhora 'on line', conforme cálculos trazidos pela Procuradoria." - Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 033033-PR) e NEIMAR BATISTA (OAB: 025715/PR)-.

155. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL)-0002069-29.2011.8.16.0121-Oriundo da Comarca de PARANAVÁ/PR - 1ª VARA CÍVEL-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES - "Sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 85 manifeste-se a parte autora em 05 dias." "Teor resumido do certidão do oficial de justiça de fl. 85: (...) Deixei de Intimar a testemunha Elmir Moraes, pois lá estando, encontrei sua esposa Dona Roseli, que informou que o mesmo está atualmente viajando e diz que não sabe quando o mesmo irá retornar. Outrossim, informou ainda que irá entrar em contato por telefone com o mesmo, para ver se possível chegar em prazo hábil para audiência. Diante disso, devolvo o mandado sem mais diligências." - Adv. ALCIDES DOS SANTOS (OAB: 016730-PR)-.

156. CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL) - 0000240-76.2012.8.16.0121 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL-VERONICA MARIA GAZOLLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1. Para i cumprimento do ato deprecado, designo audiência para inquirição das testemunhas para a data de 25 de julho de 2012, às 15h15min. 2. Da solenidade, comunique-se o Juízo Deprecante." - Adv. MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB: 277684/SP)-.

157. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS-0000181-59.2010.8.16.0121-M.C.S.C. x B.S.- "Dou por encerrada a instrução. Abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a parte autora." - Adv. VALTER MARELLI (OAB: 241316/SP), JOSÉ ROBERTO MORAES DE SOUZA (OAB: 037400/PR), OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000652-75.2010.8.16.0121-L.S.S. x D.B.- "Sobre o detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 45/46, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias." - Adv. OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO (OAB: 043372/PR), ANTÔNIO CARLOS SÃO JOÃO (OAB: 029825-B/PR) e RITA DE CASSIA M. S. MAUERBERG (OAB: 051529/PR)-.

Nova Londrina/Pr, 26 de março de 2012.

Murilo Dourado Mathias
Funcionário Juramentado

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL: RELAÇÃO Nº 006/2012
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO**

RELAÇÃO Nº 006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00001 000231/2001
ADRIANO ZAGORSKI (OAB: 024524/PR) 00009 001592/2011
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) 00044 000406/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-AV) 00040 000486/2012
ALEXANDRE RECH (OAB: 037887-OAB/PR) 00001 000231/2001
ANA PAULA DA SILVA BRITO 00043 000176/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 000413/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00027 000408/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00022 000387/2012
ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709 00026 000407/2012
00027 000408/2012
ANTONIO CESAR HAVRESKO (OAB: 021973/PR) 00003 000444/2005
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00026 000407/2012
00027 000408/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00015 002132/2011
00019 000324/2012
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 00008 001204/2011
00036 000447/2012
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00017 000062/2012
CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00004 000320/2007
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00001 000231/2001
DANIEL PUGLISSI (OAB: 049226/RS) 00010 001812/2011
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00028 000411/2012

00029 000412/2012
00031 000419/2012
00032 000420/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00034 000440/2012
DIEGO PAOLO BARAUSSE-OAB/PR 41.752 00005 000296/2008
ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00004 000320/2007
ELIZEU KOCAN (OAB: 054081-SSP/PR) 00043 000176/2012
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00012 001960/2011
00016 000028/2012
00024 000394/2012
00041 000497/2012
ERIC RODRIGUES MORET OAB/PR 30277 00042 000500/2012
EROCY BIANCHI MAROHISIO NETO 00010 001812/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00001 000231/2001
FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00014 002087/2011
FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/) 00020 000329/2012
GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR) 00002 000437/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 00015 002132/2011
00037 000450/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR/) 00025 000401/2012
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00018 000321/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 000437/2012
JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00007 000784/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAL (OAB: 010991-B/PR) 00009 001592/2011
JOSE CARLOS BUSATO - OAB/PR 5116 00042 000500/2012
JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00023 000388/2012
JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309 00001 000231/2001
JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO 00001 000231/2001
JOSEMAR ANTONIO BATISTA (OAB: 155362/SP) 00044 000406/2012
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00004 000320/2007
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00002 000437/2005
LENITA T.W. GIORDANI (OAB: 018707-RS/) 00010 001812/2011
LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00006 000215/2009
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) 00007 000784/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 002056/2011
00039 000471/2012
MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR) 00007 000784/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 000456/2012
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC) 00011 001902/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00001 000231/2001
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) 00005 000296/2008
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR) 00005 000296/2008
MOACIR SENGER (OAB: 045517/PR) 00001 000231/2001
NOEMI LEITE BENETTI (OAB: 018178/PR) 00021 000337/2012
OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR) 00042 000500/2012
PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR 00025 000401/2012
RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) 00001 000231/2001
00006 000215/2009
ROBINSON LEON DE AGUERO 00005 000296/2008
ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR) 00035 000441/2012
SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR) 00005 000296/2008
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-PR/) 00030 000413/2012
NUNO BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES 00026 000407/2012
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00006 000215/2009
VALDIR JOSE MICHELS (OAB: 006595/SC) 00045 000490/2012
VALMOR TOZETTO 00001 000231/2001

1. AUTO FALENCIA-231/2001-FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS x ESTE JUÍZO- "Considerando que houve expressa impugnação quanto a uma das propostas apresentadas (fls. 3067/3068), inclusive quanto a interpretação do edital, no que diz respeito aos lances mais vantajosos serem considerados a partir do valor da avaliação do bem isolado ou englobadamente com outros lotes, considerando então o valor total da proposta, esta magistrada entende que a realização de um novo leilão é a única forma de imprimir a tão almejada igualdade de partes. Destaco, no entanto que este juízo não pode permitir que eventualmente a realização deste segundo leilão possa importar na apresentação de propostas em valor inferior aqueles já ofertados individualmente, sob pena de se configurar até mesmo ato atentatório a dignidade da justiça. Parte-se do princípio que os ofertantes das propostas individuais estavam de boa-fé e pretendiam ver acolhidas suas propostas. Assim, considerando inclusive que há expressa previsão legal de que na modalidade de pregão o valor da abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante, determino que na realização do próximo leilão, seja considerado como valor inicial de lance aquele maior valor até então proposto, no que diz respeito aos bens imóveis objetos de propostas individuais encartadas aos autos. Os demais bens (móveis e imóveis) que não foram arrematados deverão ser levados a novo leilão pelo preço da avaliação e se esse não for alcançado pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação, nos moldes do art. 142, parágrafo 2, considerando a fundamentação da decisão anterior (fls. 2996/2999). Por fim, considerando que não foi homologada qualquer proposta individual de arrematação de bens, todos aqueles que não foram arrematados no primeiro leilão, deverão ser levados a novo processo licitatório, inclusive o - LOTE n. 110 - Reflorestamento de Eucaliptos - que também foi objeto de proposta individual, para o qual deverá ser observado o valor da oferta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) como valor de abertura

do leilão desse lote. Determino o cumprimento das diligências necessárias para realização do novo leilão, com expressa intimação pessoal daqueles ofertantes das propostas individuais, para que compareçam ao leilão. Designo a data de 08/05/2012, às 14 horas para a realização do segundo leilão". -Adv. ADELIO CERUTI (OAB: 005643/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (OAB: 014392/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), VALMOR TOZETTO, RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733), JOSE LEOCÁDIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR), JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309, ALEXANDRE RECH (OAB: 037887-OAB/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR) e MOACIR SENGER (OAB: 045517/PR)-.

2. INVENTARIO-437/2005-LAERCIO SCHON RIPKA x CATHARINA BENJAMIN MAYER SCHON- Designo para o dia 29/05/2012, às 13:30 horas, Audiência de Conciliação - art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV do CPC), podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. As partes ficarão intimadas na pessoa de seu advogado. -Adv. LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) e GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR)-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-444/2005-CAMINHOS DO PARANA S.A. x ACIR PEREZ MEZZADRI e outros-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40) -Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO (OAB: 021973/PR)-.

4. MONITORIA-320/2007-VILMAR JOSE HUK x LEONARDO LEVANDOSKI- Considerando os fatos alegados, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 13:30 horas. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

5. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ESPECÍFICA-296/2008-EDGAR WARKENTIN e outros x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FED. EST. COOP. MEDICAS- Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14:00 horas. -Adv. DIEGO PAOLO BARAUSSÉ-OAB/PR 41.752, SAMUEL TANER DE ANDRADE (OAB: 046556/PR), MAURO CEZAR ABATI (OAB: 000013-307/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) e ROBINSON LEON DE AGUIERO (OAB: 000034-64/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-215/2009-HSBC VIDA E PREVIDENCIA (BRASIL) S.A. x ANA PAULA LECHINSKI BEDIM e outro- Em exame à razão do agravo retido, interposto da decisão de fls. 338/342, e às contrarrazões apresentadas, com fulcro no art. 523, parágrafo segundo do CPC, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas. -Adv. LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 11.733) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0000784-26.2010.8.16.0124-ARNALDO DE SOUZA LEITE e outros x ROMARIO FERREIRA LEITE e outros- Considerando o interesse do requerente pela audiência de conciliação, designo-a para o dia 29/05/2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecer para o ato independentemente de intimação, as quais ficam intimadas na pessoa de seus advogados. -Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO (OAB: 007531/PR), JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR) e LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001204-94.2011.8.16.0124-CLAUDIA DOS SANTOS MACEDO x VALTER LUIZ OLIVEIRA MACEDO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

9. MONITORIA-0001592-94.2011.8.16.0124-BANCO ITAÚ S/A x WITMARSUN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 010991-B/PR) e ADRIANO ZAGORSKI (OAB: 024524/PR)-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001812-92.2011.8.16.0124-DU PONT DO BRASIL S.A. DIVISAO PIONEER SEMENTES x BERENICE ANTONIETA ZANARDINI MOTIZUKI-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LENITA T.W. GIORDANI (OAB: 018707-RS/), EROCY BIANCHI MAROHISIO NETO (OAB: 068856/RS) e DANIEL PUGLIESSI (OAB: 049226/RS)-.

11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001902-03.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S/A x IVAN VICARI-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001960-06.2011.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CFI x G.L. PRESTES CONFECÇÕES LTDA ME-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

13. EXECUCAO QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002056-21.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x JARBAS LEVANDOSKI e outro-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0002087-41.2011.8.16.0124-LUIZ AUGUSTO PADILHA x ELDER PONTAROLLO e outro- Considerando o teor da certidão retro, designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.

15. MONITORIA-0002132-45.2011.8.16.0124-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAIR FERREIRA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000028-46.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA CAROLINA DE FRANÇA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-21.2012.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIANE COCHINSKI SVIECH e outros-À parte interessada, para a retirada de carta precatória a ser distribuída a outros juízos, comprovando-se a distribuição em 15 dias (custas para retirada da CP: R\$ 9,40). À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (OAB: 043902/PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000321-16.2012.8.16.0124-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ANGELA MARIA GOLON KAPP e outros-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000324-68.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITORIA RODRIGUES DE PAULA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000329-90.2012.8.16.0124-PEDRO ERIVELTON WENDLER x LUCIANE COSTA-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563/PR)-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000337-67.2012.8.16.0124-ANA FRANÇA DA SILVA e outros x O JUÍZO-À parte interessada, para retirada de EDITAL DE CITAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, para publicação no jornal local. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI (OAB: 018178/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000387-93.2012.8.16.0124-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO COSTA- Concedo a liminar de busca e apreensão. À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 032835/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000388-78.2012.8.16.0124-BORNANCIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO x ADIR STADLER- "Ao exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o depósito inicial de custas, bem como recolher a GRC do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. JOSE EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 047751/PR)-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0000394-85.2012.8.16.0124-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR GONÇALVES- Defiro a liminar. À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000401-77.2012.8.16.0124-ESPÓLIO DE ROSALVO CLEMENTE ESPÓSITO e outro x BRASIL TELECOM S/A-A autora postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Desta forma, determino que a requerente emende a inicial, para fins de juntar aos autos declaração de próprio, atestando que não possui condições de arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, comprovando também, com documentos hábeis, seu rendimento mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de benefício. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JÚNIOR (OAB: 024601/PR) e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB: 052530-PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000407-84.2012.8.16.0124-MICHAEL ANDRES KIEWER THIESSEN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Ao embargante, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/SC)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000408-69.2012.8.16.0124-HORST THIESSEN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Ao embargante, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. ANISIO DOS SANTOS-OAB/PR 5709, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR)-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0000411-24.2012.8.16.0124-MARIA AMELIA DIAS VAZ MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constata-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de próprio punho informando que não

está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000412-09.2012.8.16.0124-MAURO MARCELO FEDERHEM x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constatou-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000413-91.2012.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RAQUEL DE FATIMA OLIVEIRA- Emende-se a inicial para fins de juntar o Certificado de Registro do Veículo - CRV LEGÍVEL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 009755/SC)-.

31. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000419-98.2012.8.16.0124-RONALDO ADRIANO FERRREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constatou-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000420-83.2012.8.16.0124-ZENO PINHEIRO x BANCO ITAÚ S.A. (GRUPO ITAÚ S.A.)-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constatou-se que a autora declara apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000437-22.2012.8.16.0124-BANCO CNH CAPITAL S/A x IZIDORO BUDZIAK e outro- "Ao exequente, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, bem como proceder ao recolhimento da GRC Oficial de Justiça". -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000440-74.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO MARIA DOS SANTOS- "Ao autor, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, bem como proceder ao recolhimento da GRC Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

35. AÇÃO ORDINARIA-0000441-59.2012.8.16.0124-ROSEMARI MOREIRA BOCHENIKI e outro x BANCO BRADESCO S.A.-O autor postou pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei que regula a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 ressalva que a prestação de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa, assegurando ao juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclama pode ser com ela legitimamente contemplada e municiando-o com poder para, em apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo. Constatou-se que os autores apenas não ter condições de arcar com as custas do processo, sem mencionar impossibilidade de pagar os honorários do advogado. Assim, em atenção ao contido no parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50, à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, juntamente aos autos declaração de próprio punho informando que não está pagando advogado, sob pena de indeferimento do pedido do benefício da justiça gratuita. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO (OAB: 026033/PR)-.

36. INVENTARIO-0000447-66.2012.8.16.0124-NORITA LACERDA SKLASKI x CLAUDIO SKLASKI- "Ao inventariante, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito

inicial de custas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000450-21.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAN PETERSON DA SILVA DO NASCIMENTO-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000456-28.2012.8.16.0124-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERALDO LUIZ DOS SANTOS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

39. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000471-94.2012.8.16.0124-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADOLF SCHARTNER-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000486-63.2012.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELA DE SIQUEIRA- "Ao autor, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, bem como recolher a GRC Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A)-.

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000497-92.2012.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMIR OSORIO CORDEIRO- "Ao autor, para no prazo legal efetuar o depósito inicial de custas, bem como recolher a GRC Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição". -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

42. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0000500-47.2012.8.16.0124-MARCOS PARUBOCZ x EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA- "Ao autor, para no prazo legal efetuar o depósito inicial das custas, sob pena de cancelamento da distribuição". -Advs. OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR), JOSE CARLOS BUSATO - OAB/PR 5116 e ERIC RODRIGUES MORET OAB/PR 30277-.

43. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000176-57.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DO TRIUNFO/ PR VARA CIVEL-JOSIEL FELIPE NOVAKI COELHO x FRANCISCO CHEROBIM e FILHOS-À parte interessada, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a GRC - Oficial de Justiça. -Advs. ELIZEU KOCAN (OAB: 054081-SSP/PR) e ANA PAULA DA SILVA BRITO (OAB: 056170/PR)-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000406-02.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de MARILIA/SP - 5ª VARA CIVEL - ADAUTO SILVA PRATES x TRANSPORTES RODOVIARIOS HELMANN LTDA- Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 24/05/2012, às 13:30 horas. -Advs. JOSEMAR ANTONIO BATISTA (OAB: 155362/SP) e AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000490-03.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de GASPARG/SC - 2ª VARA-BUNGE ALIMENTO S/A x GLICEU KUHN e outro- "Ao autor, para no prazo de 30 dias efetuar o depósito inicial de custas, bem como recolher a GRC Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata no estado que se encontra". -Adv. VALDIR JOSE MICHELS (OAB: 006595/SC)-.

PALMEIRA, 02 DE ABRIL DE 2012.
VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 62/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA 0001 000018/1999
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0003 000029/2006
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0026 000014/2011
ALESSANDRA DOS REIS CLAUD 0016 000124/2009
ANA MARIA VOSS CAVALCANTE 0017 000182/2009
ANA PAULA SWIECH 0024 000174/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0013 000327/2008
ANDRE CASTILHO 0026 000014/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0005 000369/2006
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0024 000174/2010

0026 000014/2011
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0008 000023/2008
 ANSELMO LESSA 0024 000174/2010
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0013 000327/2008
 BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 0007 000506/2007
 BRUNO GALLI 0027 000381/2011
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0021 000603/2009
 0022 000605/2009
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0020 000602/2009
 CAMILA CASTANHA CHAGAS 0024 000174/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000369/2006
 0009 000156/2008
 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 CARLOS EDUARDO KIPPER 0023 000034/2010
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0016 000124/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0005 000369/2006
 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 CAROLINE ISABELA CRISTOFO 0023 000034/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0029 000448/2011
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0001 000018/1999
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0005 000369/2006
 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000018/1999
 DANIELA RAMOS 0008 000023/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0023 000034/2010
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 0023 000034/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0016 000124/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000124/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0005 000369/2006
 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0025 000586/2010
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 0031 000145/2012
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000018/1999
 0006 000482/2007
 0025 000586/2010
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000029/2006
 0012 000291/2008
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000177/1999
 0015 000003/2009
 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0020 000602/2009
 0021 000603/2009
 0022 000605/2009
 0027 000381/2011
 0030 000511/2011
 ESTELA HARUMI MIZUKAWA 0013 000327/2008
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0027 000381/2011
 EVERTON SCHUSTER 0024 000174/2010
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0005 000369/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 000124/2009
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0023 000034/2010
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0014 000493/2008
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000029/2006
 0012 000291/2008
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0031 000145/2012
 FERNANDO BONISSONI 0006 000482/2007
 0015 000003/2009
 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0020 000602/2009
 0021 000603/2009
 0022 000605/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 000124/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0005 000369/2006
 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000124/2009
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0008 000023/2008
 0010 000200/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0016 000124/2009
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0017 000182/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000177/1999
 0015 000003/2009
 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0020 000602/2009
 0021 000603/2009
 0022 000605/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0024 000174/2010
 0026 000014/2011

HELLISON EDUARDO ALVES 0007 000506/2007
 ILIUCHA VOSS VELOSO 0017 000182/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000327/2008
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0013 000327/2008
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0004 000301/2006
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0023 000034/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0025 000586/2010
 JORGE H. P. MACHADO DE MO 0006 000482/2007
 0025 000586/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000327/2008
 JOSE LUIS BENEDETTI 0026 000014/2011
 JOSIANE GODOY 0007 000506/2007
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0027 000381/2011
 0030 000511/2011
 JULIANO FRANCISCO SARMENT 0008 000023/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0013 000327/2008
 JULIO CESAR PRESTES SCHIA 0008 000023/2008
 0010 000200/2008
 LAUDIO LUIZ SODER 0017 000182/2009
 LEOCIR JOAO RODIO 0007 000506/2007
 LETICIA FIGUEIREDO GOMES 0024 000174/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0016 000124/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000327/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000327/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000124/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 000124/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0031 000145/2012
 MARCELA LEILA RODRIGUES D 0015 000003/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0016 000124/2009
 MARCELO LOCATELLI 0017 000182/2009
 MARCELO RAYES 0003 000029/2006
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0013 000327/2008
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0023 000034/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0026 000014/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0005 000369/2006
 MARILI D. RIBEIRO TABORDA 0031 000145/2012
 MARISETE ZAMBIAZI 0013 000327/2008
 MARTINS GIMENEZ BALERO OA 0025 000586/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0005 000369/2006
 0014 000493/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 000448/2011
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0016 000124/2009
 OLDEMAR MARIANO 0007 000506/2007
 ORLANDO ARAUZ NETO 0024 000174/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0027 000381/2011
 0030 000511/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000177/1999
 0015 000003/2009
 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0020 000602/2009
 0021 000603/2009
 0022 000605/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0013 000327/2008
 PAULO GIOVANI FORNAZARI O 0004 000301/2006
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0018 000600/2009
 0019 000601/2009
 0020 000602/2009
 0021 000603/2009
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0022 000605/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 000124/2009
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0007 000506/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 0007 000506/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0007 000506/2007
 SANDRA GENI SIMON 0028 000419/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000482/2007
 0025 000586/2010
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0007 000506/2007
 TATIANA WALESKA CARDOZO O 0001 000018/1999
 0001 000018/1999
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0011 000227/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000493/2008
 0024 000174/2010
 0026 000014/2011
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0031 000145/2012
 VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA 0002 000177/1999
 VERIDIANA PERIN 0027 000381/2011
 0030 000511/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0016 000124/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-18/1999-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x WILSON TRENTINI e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Autorizo o levantamento do valor que se encontra depositado às folhas 216/217, em favor dos executados, considerando o pagamento do débito. Custas pagas. Resta deferido eventual pedido de renúncia ao direito de recorrer. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB:

017964/PR), TATIANA WALESKA CARDOZO OAB/PR28882 (OAB: 28882-PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA OABPR28953 (OAB: 28953-B PR) e TATIANA WALESKA CARDOZO OAB/PR28882 (OAB: 28882-PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-177/1999-I. RIEDI & CIA LTDA. x NERI RIBEIRO PAHIM, ESPOLIO DE e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA OABMT4130 (OAB: 4130)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000218-13.2006.8.16.0126-INEDIO DELAI x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título judicial em que Inédio Delai move contra Companhia de Seguros Aliança do Brasil, devidamente qualificados nos autos. Através do petitiário de fls. 693/694 as partes informaram que houve composição amigável, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de consequência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantame tos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-301/2006-HOME FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROMILDO GOMES DA SILVA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI OAB 22.089 (OAB: 22.089) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-369/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x VALDECIR GEREMIAS DO PRADO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-482/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-506/2007-BENJAMIN BORDIGNON, ESPOLIO DE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL0- Manfiestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 273, que importa em R \$-2.400,00, -Intime-se o interessado para efetuar o depósito no mesmo prazo. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO F. R. DINIZ OAB/PR 40.663 (OAB: 000040-663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000678-29.2008.8.16.0126-LOURDES SILVESTRE BENETTI x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fl. 130, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no artigo 100, § go, da Constituição Federal, sob pena de pe da do direito de abatimento dos valores informados.

P.R.I. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR), DANIELA RAMOS (OAB: 037413/PR), JULIANO FRANCISCO SARMENTO (OAB: 048131/PR), JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI (OAB: OAB/PR 34.584) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-156/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x FRANCIELE BARBOSA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA-0000715-56.2008.8.16.0126-TEREZA AMORIM DOS REIS LIMA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fls. 136/138, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no artigo 100, § go, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

P.R.I.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR) e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI (OAB: OAB/PR 34.584)-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000683-51.2008.8.16.0126-ERENO BUTTINI x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fl. 169, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório, intimando-se a parte executada para que informe no prazo de 30 dias a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

P.R.I.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

12. ARROLAMENTO-291/2008-NADIA TERESINHA MEYER x PAULO MEYER, ESPOLIO DE- Vistos etc.

Trata a espécie de inventário, convertido em arrolamento, em que Nadia Teresinha Meyer e outros, qualificados na inicial, objetivam a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Paulo Meyer.

Apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem arrolados, bem como exibido o plano de partilha amigável e juntados os documentos necessários, hei por bem em acolher o pedido formulado, na forma do artigo 1.031 do CPC.

Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se o devido formal de partilha, bem como eventuais alvarás e ofícios.

Anote-se a conversão do inventário em arrolamento.

Resta deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I., arquivando-se oportunamente. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-327/2008-LAVENEZA LANCHES LTDA ME e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manfiestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 675/676. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEÇA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), ESTELA HARUMI MIZUKAWA (OAB: 054349/PR), PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS (OAB: 000039-459/PR) e MARISETE ZAMBIAZI (OAB: 051677/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-493/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-3/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x CARMEN GUIOMAR SEEHAGEN ZAGO e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e MARCELA LEILA RODRIGUES DA S. VALES (OAB: 27.066)-.

16. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-124/2009-ARI PATEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Vistos e examinados os presentes autos nº 124/2009 de Ação de Indenização em que figura como autor Ari Patel e ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, devidamente qualificados.

I - Relatório

A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico no dia 20 de outubro de 2008, ocasionando-lhe invalidez permanente, conforme laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré apresentou contestação, aduzindo: a) ausência de dados referentes ao sinistro; b) que é necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez; c) não houve prova da alegada invalidez permanente, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Impugnação às fls. 109/119.

Pelo despacho de fl. 134 foi determinada a complementação do laudo pericial, o que ocorreu à fl. 139, oportunizando a manifestação das partes.

II - Fundamentos da decisão

II.1 - Consideração Inicial

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos.

II.2 - Mérito

Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, afirmando a parte

autora ser merecedora da indenização correspondente a R\$ 13.500,00, haja vista o acidente automobilístico que se envolveu, causando-lhe a incapacidade permanente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que para o pagamento de indenização nos termos da legislação vigente exige-se a simples prova da ocorrência do acidente e do dano decorrente, representado, pelo boletim de ocorrência juntado aos autos pela parte autora.

A ação está instruída com o boletim de ocorrência e laudo de exame de lesões corporais elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 20), que foi devidamente complementado à fl. 139, informando que as lesões sofridas pela parte autora decorreram de acidente automobilístico.

Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos consignando que houve nexo de causalidade entre o acidente indicado e as lesões sofridas pelo autor, é suficiente para demonstrar as lesões por ele suportadas, comprovando sua invalidez permanente.

Compulsando os autos, denota-se que o acidente ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.482/2007, vale dizer, anterior à Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não sendo necessária, neste contexto, a quantificação do grau da lesão para fins de indenização do seguro DPVAT.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o pagamento deve observar a proporcionalidade da lesão suportada, mesmo quando o sinistro tenha ocorrido em data anterior à vigência da Medida Provisória nº. 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

Neste sentido, transcreve-se a Súmula resultante do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (DJ 16/02/2011).

O laudo acostado aos autos considerou que as lesões na parte autora lhe causaram invalidez permanente e parcial, quantificada em 25%.

Dessa forma, a indenização a ser paga deve ser o valor correspondente a 25% sobre o valor máximo da indenização, que é de R\$ 13.500,00.

No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial devem os juros incidirem a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação.

III - Dispositivo

Nessas condições, julgo parcialmente procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a autora Gema Maria Schuck o valor correspondente a 25 % sobre o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), incidindo correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação, a ser auferido por simples cálculo aritmético. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC, e 25 % a parte ré, restando autorizada a compensação nos termos da súmula 306 do STJ.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR), ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO (OAB: 099557/RJ), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR (OAB: 045981/RJ), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGINHONI (OAB: 033553/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

17. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-182/2009-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x MTF CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉCIO EXTERIOR LTDA. e outro-

III - Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I), para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 36.342,65, aplicando-se correção monetária e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados a partir da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Por sucumbente condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que restam arbitrados em 10% do valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), ILIUCHA VOSS VELOSO (OAB: 000183-866/SP) e ANA MARIA VOSS CAVALCANTE (OAB: 000025-144/SP)-

18. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-600/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES

NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-601/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-

20. AÇÃO MONITORIA-602/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR)-

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-603/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ANDRE EMERSON ZANIN e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-605/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x ROMI GULLICH ZANIN e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-

23. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000122-56.2010.8.16.0126-RUI ANESIO RITTER x MAPFRE SEGUROS- III - Dispositivo

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada (CPC, 269, I), para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a título de indenização a importância de R\$ 195.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, acrescida de juros moratórios na razão de 1 % ao mês, contados a partir do pagamento a menor, além dos lucros cessantes a serem auferidos em liquidação de sentença.

Tendo o autor decaído da parte mínima do pedido, por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, c.c artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUSS (OAB: 000051-230/PR), CAROLINE ISABELA CRISTOFOLI ZEILMANN (OAB: 000039-970/PR), DIETER MICHAEL SEYBOTH (OAB: 030706/SP), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 000051-634/RS), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS) e CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 062278/RS)-

24. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000887-27.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GPS KAL - ASSESSORIA E PROJETOS LTDA e outro- Sobre o requerimento de fls. 1449/1450, digam as partes. Intimem-se. -Advs. CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), ORLANDO ARAUZ NETO (OAB: 050816/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), ANSELMO LESSA (OAB: 000008-341/SC), ANA PAULA SWIECH (OAB: 000043-737/PR), EVERTON SCHUSTER (OAB: 007943-B/SC) e LETICIA FIGUEIREDO GOMES (OAB: 000021-403/PR)-

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002720-80.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MILTON DADALT e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e MARTINS GIMENEZ BALERO OAB/PR 13900 (OAB: 13900)-

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000167-26.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x EDSON FREITAG-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCI

WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002709-17.2011.8.16.0126-SELMINO FILIPPI CHIELA e outros x LUIZ FERNANDO PEREIRA BARBOSA e outro- Sobre a certidão de fl. 145 v. diga a parte autora. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

28. INVENTARIO-0002929-15.2011.8.16.0126-VANDA MARI MANFRIN CATHARINO x VICTORINO GUILHERME MANFRIN, ESPOLIO DE e outro- Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Observado o disposto no artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se o devido formal de partilha, bem como eventuais alvarás e ofícios.

Resta deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I arquivando-se oportunamente. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003167-34.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGERIO XAVIER-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003556-19.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x SELMINO FILIPPI CHIELA e outros- istos etc.

Trata-se de impugnação à assistência judiciária formulada pelo impugnante Município de Palotina contra o impugnado Selmino Filippi Chielá e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o impugnante que o impugnado propôs ação de reparação por danos morais e materiais requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém o mesmo não é necessitado, assim, pretende seja negada a concessão da benesse.

Manifestação do impugnado à fls. 16/19.

Com pulsando os autos de ação indenizatória, depreende-se que não houve deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Ora, sem o deferimento do beneplácito da assistência, falta ao impugnante o interesse processual, sendo aquele carecedor de ação.

É sabido que o interesse processual constitui uma das condições da ação (artigo 3º, do CPC), ensejando a sua ausência a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do mesmo Diploma Legal.

Consoante Arruda Alvim:

"O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, a final, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito.

Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo Juiz. O interesse processual, desta forma, é aferido como existente através de um critério eminentemente objetivo, e não pelo critério subjetivo do autor." (Código de Processo Civil Comentado, ed. RT, 1975, v. I, p. 316).

Assim, forçoso que a tutela jurisdicional seja útil de modo a evitar um prejuízo ao postulante, impondo-se, por conseguinte, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, sem o qual aquele não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário.

Desse modo, com base no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas pelo impugnante.

P. R. I. -Adv. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR) e JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000882-34.2012.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN JORGE-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-221,50, referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS (OAB: 32.731), FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR) e MARILI D. RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293)-.

Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 61/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0012 000186/2010
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0009 000164/2008
0018 000826/2010
ADILTON SOUZA SILVA 0033 000039/2012
ALDENIR SELBMANN OAB/PR 3 0003 000425/1999
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000756/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000492/1985
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000492/1985
ANA PAULA GOES NICOLADELL 0011 000705/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0027 000139/2012
BIANCA PIZZATTO OAB PR 26 0004 000274/2001
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0031 000057/2010
CARLOS CESAR OLIVO 0026 000125/2012
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0006 000716/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0013 000256/2010
0014 000429/2010
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000492/1985
CLERISTON DALQUE DE FREIT 0022 000560/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 0013 000256/2010
0014 000429/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0003 000425/1999
DAYRO GENARI OAB/PR 18.67 0003 000425/1999
DELFER DALQUE DE FREITAS 0022 000560/2011
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0010 000466/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0005 000199/2002
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000484/1996
0003 000425/1999
0010 000466/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0021 000544/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0013 000256/2010
0014 000429/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0015 000561/2010
0016 000649/2010
0019 000264/2011
0020 000477/2011
0023 000020/2012
0024 000091/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0004 000274/2001
EVERTON BOGONI 0013 000256/2010
FABIANA TARELHO BRACCO 0028 000151/2012
FABIO AURELIO BORGES MONT 0012 000186/2010
FABIO DUTRA 0030 000154/2012
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0006 000716/2005
FABIULA MAROSO PELANDA OA 0007 000489/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0011 000705/2009
FERNANDA DA SILVA PEGORIN 0022 000560/2011
FERNANDO BONISSONI 0002 000484/1996
0015 000561/2010
0016 000649/2010
0019 000264/2011
0020 000477/2011
0023 000020/2012
0024 000091/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0013 000256/2010
0014 000429/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0021 000544/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0021 000544/2011
GIOVANI GIONÉDIS 0013 000256/2010
0014 000429/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0013 000256/2010
0014 000429/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0013 000256/2010
GIZELLI BELLOLI 0021 000544/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0015 000561/2010
0016 000649/2010
0019 000264/2011
0020 000477/2011
0023 000020/2012
0024 000091/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0011 000705/2009
IERKA NOGUEIRA DA SILVA 0028 000151/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000199/2002
0008 000502/2007
0014 000429/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0017 000756/2010
JANAINA OLIVO 0026 000125/2012
JANICE DE SA GARAY 0028 000151/2012
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0006 000716/2005
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0029 000152/2012

JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0013 000256/2010
0014 000429/2010
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0010 000466/2009
JORGE LUIZ DE MELO 0008 000502/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0032 000035/2012
JOSE OSVALDO BARARDI JUNI 0028 000151/2012
JULIANA ROCCO 0028 000151/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000492/1985
0018 000826/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000199/2002
0008 000502/2007
0014 000429/2010
LEANDRO DE QUADROS 0001 000492/1985
0018 000826/2010
LEANDRO PIEREZAN 0010 000466/2009
0015 000561/2010
LEANDRO PIEREZAN 0016 000649/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0004 000274/2001
LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0024 000091/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000256/2010
0014 000429/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0021 000544/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0021 000544/2011
LUIZ RENATO KNIGGERNDORF 0030 000154/2012
MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0021 000544/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000756/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000199/2002
0008 000502/2007
0014 000429/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0029 000152/2012
MARCO ANDRE SONI BACELAR 0005 000199/2002
MARCO D. MEULAM OAB/PR 23 0006 000716/2005
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0007 000489/2007
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 000256/2010
0014 000429/2010
MARIA LUCILIA GOMES 0017 000756/2010
MARLENE LEITHOLD 0005 000199/2002
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0025 000102/2012
MIGUEL BRUNO OAB PR-23317 0004 000274/2001
MONICA DALMOLIN OAB/ 0005 000199/2002
MYCHELLE FORTUNATO 0017 000756/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 000256/2010
0014 000429/2010
OSVALDO CARNELOSSO 0001 000492/1985
OSVALDO KRAMES NETO 0015 000561/2010
0016 000649/2010
0019 000264/2011
0020 000477/2011
0023 000020/2012
0024 000091/2012
PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0017 000756/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0013 000256/2010
0014 000429/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0013 000256/2010
0014 000429/2010
RAFAEL VICTOR DACOME 0032 000035/2012
REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0030 000154/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000544/2011
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0013 000256/2010
0014 000429/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0013 000256/2010
0014 000429/2010
SANDRA GENI SIMON 0003 000425/1999
0022 000560/2011
SANDRO RAFAEL BONATTO 0013 000256/2010
0014 000429/2010
SERGIO DALBEN 0020 000477/2011
SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000484/1996
0010 000466/2009
SERGIO RICARDO FIOR OAB-1 0029 000152/2012
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0013 000256/2010
0014 000429/2010
SIMONE MONTEIRO FLEIG 0005 000199/2002
TATIANE APARECIDA LANGE 0008 000502/2007
THEREZINHA SOUZA DE ALMEI 0017 000756/2010
TIAGO MARAFON SEMENSATO 0032 000035/2012
ULICES PIZZATTO OAB/PR 9. 0004 000274/2001
VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0024 000091/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-492/1985-CIA ITAU DE INVEST. CRED. E FINANÇIA e outro x OSMAR CHIUMENTO e outros- Ao exequente sobre o petitório retro. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-484/1996-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JAIR MARCELINO- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

3. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-425/1999-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA. x ERICA SOMMERFELD e outro- Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), ALDENIR SELBMANN OAB/

PR 31.524 (OAB: 31.524 PR), DAYRO GENARI OAB/PR 18.679 e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 000016-921/PR)-.

4. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-274/2001-ANTONIO SILVANO ARANTES e outro x DAI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. e outros- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. MIGUEL BRUNO OAB PR-23317 (OAB: 23.317), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), ULICES PIZZATTO OAB/PR 9.988 (OAB: 9988-PR), ERNANI FERREIRA DO ROSARIO OAB21992 (OAB: 21.992) e BIANCA PIZZATTO OAB PR 26.480 (OAB: 026480/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2002-ERCIO ELEMAR ENGLER x BANCO DO BRASIL S.A.- Dê-se vista conforme requerido à fl. 772, pelo prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN OAB/PR 38.230 (OAB: OAB/PR 38.230), MARLENE LEITHOLD (OAB: 000022-619B/PR), MARCO ANDRE SONI BACELAR (OAB: 19.449/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR) e SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747)-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-716/2005-O L GIACOMINI & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e MARCO D. MEULAM OAB/PR 23.197 (OAB: 000023-197)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-489/2007-POSTO DE COMBUSTIVEL RAJAMEM LTDA x SILVINO FILIPPI CHIELA E CIA LTDA e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito ou que dê quitação nos autos. Intime-se. -Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-502/2007-VITOR JOÃO VENDRAME x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da manifestação do sr. perito às fls. 811/812. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-164/2008-ADEMAR ANTONIO RODIO x MUNICIPIO DE PALOTINA- Defiro (fl. 129). Intimem-se. -Adv. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-466/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANA PIRES SMANIOTTO-Custas complementares no valor de R\$-44,82, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-705/2009-BANCO DO BRASIL S.A x PEDRO CECLUSKI e outros- Anote-se, dando-se vistas pelo prazo de 10 dias conforme requerido à fl. 70.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000935-83.2010.8.16.0126-GETULIO MARTINS MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a declinação de fl. 64, nomeio, em substituição, o Dr. Marco Antônio Bottine Bastos, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais a decisão de fls. 56/57.

Intime-se, Diligências necessárias.-Advs. ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR)-.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001309-02.2010.8.16.0126-ENNO LUIZ BRENLER e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,16, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR) e SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002038-28.2010.8.16.0126-WALTER BRUNO LAMB x BANCO DO BRASIL S.A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6, inciso I, alínea E, procedo a intimação da parte adversa, para manifestar-se no prazo de cinco dias, a respeito dos documentos juntados pela parte ré. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR),

020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR) e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR)-.

15. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS-0002648-93.2010.8.16.0126-A.WEBER & CIA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA.-Custas complementares no valor de R\$-90,36, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003066-31.2010.8.16.0126-A. WEBER & CIA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA.-Custas complementares no valor de R\$-58,23, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 000042-110/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003561-75.2010.8.16.0126-ABEL ROQUE GEMELLI e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- Às partes para a juntada do instrumento particular de confissão de dívida original em substituição à cópia de fls. 235/237, sob pena de inderimento.

Intime-se.-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS), JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), AMANDIO FERREIRA TERESOU JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR) e THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA (OAB: 000082-099/SP)-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004115-10.2010.8.16.0126-V. F. ARAÚJO & CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002039-76.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUARIA TERRA VIVA e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003407-23.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE ALIMENTOS E AGROPECUARIA TERRA VIVA e outros x I. RIEDI & CIA LTDA.- I. Reporto-me a decisão de fl. 99.

II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. SERGIO DALBEN (OAB: 000063-29/SC), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003858-48.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE CECLUSKI e outros- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), EMERSON NORHIKO FUKUSHIMA OAB22759, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB: 008146/PR)-.

22. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003892-23.2011.8.16.0126-OSVALDO HARUO KOYAMA x WALDEMIRO MISTURA- Sobre a resposta apresentada, diga o impugnante. Intime-se. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217), CLERISTON DALQUE DE FREITAS (OAB: 000046-624/) e FERNANDA DA SILVA PEGORINI (OAB: 000046-638/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000157-45.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO LUIS KLAUCK- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 45 (...deixe de efetuar a busca e apreensão do bem indicado...). -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

24. AÇÃO DE DIVISAO-0000625-09.2012.8.16.0126-ANTONIO WEBER NETO x EDITE GUERRA- Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação de fls.35/39. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR)-.

25. ALVARA-0000678-87.2012.8.16.0126-ALBERT RONI RIEWE x ESTE JUÍZO- Alvará expedido a disposição. -Adv. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000802-70.2012.8.16.0126-TUIA BABY - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES x MARCOS CAVASSINI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-197,35, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS CESAR OLIVO (OAB: 000020-230/GO) e JANAINA OLIVO (OAB: 000046-438/)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000795-78.2012.8.16.0126-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRANSPORTES E PEÇAS LTDA x GILMAR PIEREZAN-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$214,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000486-57.2012.8.16.0126-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLESSO E KOHTS ME e outros- O EXEQUENTE para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), 100% da tabela IX, item I, e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil-Advs. FABIANA TARELHO BRACCO (OAB: 000254-280/SP), IERKA NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000293-412/SP), JANICE DE SA GARAY (OAB: 000266-279/SP), JOSE OSVALDO BARARDI JUNIOR (OAB: 000270-613/SP) e JULIANA ROCCO (OAB: 000230-465/SP)-.

29. HABILITAÇÃO-0000726-46.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x GILBERTO RUBERT e outros-O REQUERENTE para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), 100% da tabela IX, item I, e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO OTAVIO DE NORONHA (OAB: MG 35179), SERGIO RICARDO FIOR OAB-18378B-PR (OAB: 18378-B) e MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0000817-39.2012.8.16.0126-ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x PAWLOWSKI E PAWLOWSKI LTDA- O autor para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), 100% da tabela IX, item I, e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil.-Advs. LUIZ RENATO KNIGGERNDORF (OAB: 000032-450/PR), REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO (OAB: 000041-406/PR) e FABIO DUTRA (OAB: 000026-620/PR)-.

31. CARTA PRECATORIA-0002176-92.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros-Custas complementares no valor de R\$-81,67, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-224/RS)-.

32. CARTA PRECATORIA-0000883-19.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR., 4A. VARA CIVEL-ALOYSIO RAPHAEL BARROS x ALMIR JOSE PANDOLFO- O Autor, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "b", R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R\$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA (OAB: 000015-728/PR), RAFAEL VICTOR DACOME (OAB: 000044-373/PR) e TIAGO MARAFON SEMENSATO (OAB: 000055-393/PR)-.

33. CARTA PRECATORIA-0000728-16.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE SÃO LUIS/MARANHÃO-ADILTON SOUZA SILVA x DIANOR JACO RIEDI- O AUTOR para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais que importam em R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais) referente a 100% tabela IX, item V, da alínea "a", R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação, R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente a expedição de 1 ofício simples, e R\$ 27,92 (vinte e sete reais e noventa e dois centavos) referente as despesas postais, exceto as demais tabelas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma determinada no Item 5.2.3 do Código de Normas e Artigo 257 do Código de Processo Civil-Adv. ADILTON SOUZA SILVA (OAB: 006860/MA)-.

PALOTINA, 03 DE ABRIL DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

PALOTINA, 03 DE ABRIL DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVIL E ANEXOS**

RELAÇÃO 16/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00002 000164/1995

00013 000511/2004

00024 000709/2007

00056 000821/2010

00065 001977/2010

00067 002204/2010

00094 001533/2011

00116 001936/2011

00117 001942/2011

00118 001943/2011

00119 001947/2011

00122 002079/2011

00135 002487/2011

00142 002818/2011

00147 000095/2012

ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00075 000721/2011

ADRIANO MUNIZ REBELLO 00106 001858/2011

ALEXANDRE DE TOLEDO 00077 001027/2011

00109 001866/2011

00126 002131/2011

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000319/2008

00027 000323/2008

00028 000336/2008

00029 000339/2008

00048 000401/2009

AMANDA COUTINHO RABELLO 00051 000614/2009

AMILTON LUIZ AUGUSTI 00019 000340/2005

ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00097 001625/2011

ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA 00039 000055/2009

ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA 00074 000590/2011

ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE 00068 000041/2011

ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO 00048 000401/2009

00049 000402/2009

ANTONIO CARDIN 00051 000614/2009

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00048 000401/2009

00049 000402/2009

ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00133 002421/2011

00134 002422/2011

ANTONIO MARTINI NETO 00008 000369/2000

00009 000629/2002

00011 000422/2003

00014 000578/2004

00055 000469/2010

ARI DE SOUZA FREIRE 00066 002128/2010

BENEDICTO JOSE RIBEIRO 00003 000291/1997

CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 00004 000382/1997

CARLOS PIOLI 00004 000382/1997

CAROLINE PAGAMUNICI 00107 001859/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00029 000339/2008

00031 000443/2008

00048 000401/2009

00049 000402/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 00072 000452/2011

00092 001430/2011

00130 002207/2011

CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00091 001413/2011

CIRO BRUNING 00125 002120/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00108 001861/2011

00127 002177/2011

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00145 002974/2011

DANIEL HACHEM 00132 002306/2011

DANIELA DE CARVALHO 00071 000451/2011

00093 001507/2011

00098 001633/2011

00099 001659/2011

00102 001825/2011

00111 001879/2011

00114 001887/2011

DANILO ANDRIGO ROCCO 00074 000590/2011

DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00107 001859/2011

00108 001861/2011

00123 002086/2011

00146 000071/2012

DIEGO MORETO FIORI 00091 001413/2011

EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00074 000590/2011

EDIVAN JOSE CUNICO 00145 002974/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00101 001737/2011

00104 001840/2011

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00105 001844/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00096 001610/2011

00100 001672/2011

EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00068 000041/2011

EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI 00073 000516/2011

FABIANA SILVEIRA 00064 001719/2010

FABIO JOSE POSSAMAI 00091 001413/2011

FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00078 001142/2011

00079 001209/2011

00092 001430/2011

00095 001600/2011

00098 001633/2011

00099 001659/2011

00102 001825/2011

00104 001840/2011

00105 001844/2011

00106 001858/2011

00111 001879/2011

00112 001883/2011

FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00091 001413/2011

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00124 002097/2011

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00105 001844/2011

FÁBIO HIROMORI GOMES 00032 000457/2008

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00079 001209/2011

00094 001533/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00124 002097/2011

GILBERTO KANDA 00012 000511/2003

00020 000326/2006

00053 000782/2009

GILBERTO STINGLIN LOTH 00072 000452/2011

00092 001430/2011

00130 002207/2011

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00026 000319/2008

00027 000323/2008

00028 000336/2008

00029 000339/2008

00031 000443/2008

GIOVANI MARCELO RIOS 00145 002974/2011

GLADIMIR ADIANI POLETTO 00091 001413/2011

GUILHERME ASSAD DE LARA 00103 001839/2011

HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00033 000569/2008

IVO ALVES DE ANDRADE 00035 000697/2008

JACOB GONCALVES MACEDO 00150 002605/2011

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00124 002097/2011

JANECLEIA MARTINS XAVIER DELBONE 00035 000697/2008

JES CARLETE JUNIOR 00043 000246/2009

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00072 000452/2011

00092 001430/2011

00130 002207/2011

JOAO PAULO MARIN 00004 000382/1997

JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00017 000283/2005

JOSE DORIVAL PEREZ 00005 000055/1998

JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00053 000782/2009

JULIANA RIGOLON DE MATOS 00064 001719/2010

00069 000110/2011

LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00040 000077/2009

00047 000396/2009

LUIS CARLOS DE SOUSA 00011 000422/2003

00015 000026/2005

00020 000326/2006

00025 000047/2008

00046 000367/2009

00053 000782/2009

00060 001383/2010

00071 000451/2011

00072 000452/2011

00076 000927/2011

00096 001610/2011

00097 001625/2011

00100 001672/2011

00101 001737/2011

00103 001839/2011

00110 001877/2011

00113 001884/2011

00137 002675/2011

00138 002676/2011

00139 002691/2011

00140 002712/2011

00141 002714/2011

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00124 002097/2011

MARCELO ARABONA ANGÉLICO 00103 001839/2011

MARCELO COSTA 00068 000041/2011
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00077 001027/2011
 00109 001866/2011
 MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO 00035 000697/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00101 001737/2011
 00104 001840/2011
 00119 001947/2011
 00128 002190/2011
 00129 002191/2011
 00131 002271/2011
 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA 00135 002487/2011
 MARCOS MARTINEZ CARRARO 00005 000055/1998
 00036 000009/2009
 00058 001058/2010
 00114 001887/2011
 00115 001912/2011
 00126 002131/2011
 00128 002190/2011
 00129 002191/2011
 00130 002207/2011
 00131 002271/2011
 00136 002663/2011
 00143 002927/2011
 00144 002934/2011
 MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI 00004 000382/1997
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00149 001539/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 001600/2011
 MOACIR MORETTO 00040 000077/2009
 00045 000365/2009
 NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR 00145 002974/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00001 000241/1993
 00094 001533/2011
 00116 001936/2011
 00118 001943/2011
 00119 001947/2011
 00122 002079/2011
 00142 002818/2011
 00147 000095/2012
 PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE 00015 000026/2005
 PEDRO VICENTE LEON 00068 000041/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00112 001883/2011
 00113 001884/2011
 00127 002177/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00006 000480/1998
 00007 000197/1999
 00018 000287/2005
 00019 000340/2005
 00020 000326/2006
 00021 001638/2006
 00057 001055/2010
 00093 001507/2011
 00120 001979/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00054 000408/2010
 00123 002086/2011
 RENATA MOÇO 00016 000117/2005
 00022 000121/2007
 00023 000639/2007
 00030 000429/2008
 00034 000600/2008
 00037 000040/2009
 00038 000050/2009
 00041 000141/2009
 00042 000230/2009
 00050 000578/2009
 00052 000690/2009
 00059 001133/2010
 00061 001465/2010
 00062 001466/2010
 00063 001467/2010
 00070 000252/2011
 00148 000235/2012
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00080 001304/2011
 00081 001305/2011
 00082 001309/2011
 00083 001310/2011
 00084 001324/2011
 00085 001326/2011
 00086 001334/2011
 00087 001335/2011
 00088 001343/2011
 00089 001346/2011
 00090 001347/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 00035 000697/2008
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00048 000401/2009
 00049 000402/2009

ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS 00026 000319/2008
 00027 000323/2008
 00028 000336/2008
 00029 000339/2008
 RODRIGO BIEZUS 00145 002974/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00095 001600/2011
 SERGIO RICARDO STUANI 00010 000641/2002
 SIMONE MARTINS CUNHA 00028 000336/2008
 SUELI ANTUNES CAETANO 00035 000697/2008
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00044 000323/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00031 000443/2008
 00048 000401/2009
 00049 000402/2009
 THIAGO LEMOS SANNA 00078 001142/2011
 THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00047 000396/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00017 000283/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00116 001936/2011
 00118 001943/2011
 VANDERLEI JOSE DE CARVALHO 00011 000422/2003
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 00019 000340/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00068 000041/2011
 WILSON GOMES DA SILVA 00121 002078/2011
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 00035 000697/2008

1. ARROLAMENTO-241/1993-ALCIDES ALBUQUERQUE x MARIA DO SOCORRO ALENCAR ALBUQUERQUE-Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000026-60.1995.8.16.0128-CREDIMAR - COOP. CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x WALDEMAR NAVES COCO JUNIOR e outro- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000111-75.1997.8.16.0128-AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x M.J.V. CARNEIRO & CIA. LTDA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. BENEDICTO JOSE RIBEIRO-.
4. INSOLVENCIA-0000116-97.1997.8.16.0128-MARCELO HORTA TENAGLIA x O JUIZO-Verifico que o pedido realizado às fls. 540, o cõnjuge do falecido não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Deste modo, determino a intimação da advogada que assina o referido requerimento para que no prazo de trinta dias apresente cópia do atestado de óbito de Carlos Pioli bem como cópia do termo de nomeação de inventariante. Deferido os pedidos elencados pelo administrador nomeado (fls. 535/539), devendo a parte Insolvente atender aos pedidos constantes dos itens 02; 03 e 04 (fls. 536); 09 (fls. 537); e 12 (fls. 537). - Adv. MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI-. -Adv. MARIA ANGELICA GASPAR PIOLI, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO, CARLOS PIOLI e JOAO PAULO MARIN-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000117-48.1998.8.16.0128-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JOAQUIM SAMPAR e outro- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e MARCOS MARTINEZ CARRARO-.
6. INDENIZACAO-0000114-93.1998.8.16.0128-NILTON MARTINS GARCIA e outro x LAZARO BATISTA DE CARVALHO e outro- Manfieste-se sobre o contido na certidão de fls. 298v. (certidão de que não houve manifestação da parte requerida). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000218-51.1999.8.16.0128-NARA DE MELO TASSITANO x JOAO CARLOS MONTEIRO- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.
8. INVENTARIO E PARTILHA-0000251-07.2000.8.16.0128-JOAOQUIM GONCALVES ROSA x ANA ORFAO e outro- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-629/2002-KARINA MOURA e outro x FRANCISCO ANDRE MOURA- Manfieste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 108 (certifico que os requerentes já completaram a maioridade).-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.
10. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-641/2002-PEDRO ALBERTO GOMES x LATICINIOS NOVA ESPERANCA DO PARANA LTDA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. SERGIO RICARDO STUANI-.
11. SEPARACAO JUDICIAL-0000685-88.2003.8.16.0128-MAISA SILVA DE LIMA x JOAO ANTONIO DE LIMA- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Encerrado o prazo, a apênte autora deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. 3- No silêncio, arquivem-se sem

baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. -Adv. VANDERLEI JOSE DE CARVALHO, LUIS CARLOS DE SOUSA e ANTONIO MARTINI NETO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000586-21.2003.8.16.0128-GILBERTO KANDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. GILBERTO KANDA-.

13. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-511/2004-CLEITON HENRIQUE DA SILVA x EDNALDO JOSE MELLO- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000815-44.2004.8.16.0128-VALDEMIR DE FREITAS DURAO e outros x VALDECI DE FREITAS DURAO- Decorrido mais de um ano sem manifestação da parte, intime-se para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

15. INDENIZACAO-0000788-27.2005.8.16.0128-DARCI PEREIRA e outro x ANTONIO OLEANO e outro. 1- Pelo que se depreende dos autos, em especial pelo teor da decisão de fls. 199/211, a prestação jurisdicional já foi entregue, com trânsito em julgado (271). 2- Contudo, tendo em vista que o credor / o interessado, (intimado da baixa dos autos), não se manifestou quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito (por fazer executória), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, até ulterior impulso do interessado. -Adv. PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

16. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-117/2005-ANTONIO MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. RENATA MOÇO-.

17. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000708-63.2005.8.16.0128-ANSELMO GERONASSO x BUNGE FETILIZANTES S/A- Tendo em vista que o(a) (s) executado(a)(s) adimpliu(iram) a(s) obrigação(ões), conforme notícia(m) o(s) documento(s) de fls. 670, deve-se extinguir esta execução, até pela ausência de interesse do(s) credor(es) em promover a continuidade do feito, contudo, observa-se que na intimação de fls. 669, constou os valores da execução e custas adiantadas. Porém, no cálculo apresentado pelo exequente as fls. 667, já foram incluídos os valores das custas processuais devidos para o cumprimento da sentença, que foram adiantadas pelo exequente, e estas, portanto, deverão ser devolvidas ao executado, eis que cobradas em duplicidade. ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 795 do CPC, ambos do Código de Processo Civil. A parte requerida para fornecer os dados bancários para serem restituídos os valores depositados a títulos de custas do cumprimento de sentença, com os acréscimos legais. Após, expeça-se Alvará para levantamento dos valores devidos ao exequente. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0000740-68.2005.8.16.0128-HELIO LUIZ CARNIEL x EVALDO LUIZ SABATOVITCH e outro- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

19. COBRANCA (ORD)-0000816-92.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA- 1- Intime-se o exequente. 2- No silêncio e nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações no BMMF. 3- Diligências necessárias. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

20. INVENTARIO-0001074-68.2006.8.16.0128-REGINALDO MAZZETTO MORON x ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a inventariante sobre a petição e documentos juntados as fls. 136/141 no prazo de cinco dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA-.

21. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEIZ-0000866-84.2006.8.16.0128-SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados as fls. 182/184, em cinco dias. (manifestar sobre a existência, ou não, de débitos a serem compensados).-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

22. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001053-58.2007.8.16.0128-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

23. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEIZ-0001067-42.2007.8.16.0128-SERGIO APARECIDO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

24. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-709/2007-ANGELICA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

25. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000914-72.2008.8.16.0128-ELIZABETH CRISTINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0000989-14.2008.8.16.0128-ABILIO FERNANDES DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ABILIO FERNANDES DE SOUZA, LUCINDA RODRIGUES DA CRUZ, LUZIA MOREIRA NOGUEIRA CARDOSO, MARIA DA PENHA PIMENTEL DA SILVA, NOEMIA FERREIRA e PEDRO ALVES DOS SANTOS em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 389, no importe de R\$ 49.149,07, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de maio de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.-Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

27. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001013-42.2008.8.16.0128-ARQUILINA NASCIMENTO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ARQUILINA NASCIMENTO DA SILVA, AMADEU RIBEIRO DA SILVA, AMÉLIA GALVÃO DE FRANÇA GATTO, CÍCERO VIEIRA DE OLIVEIRA, DONIZETE FERNANDES, EVA DE FREITAS RODRIGUES, FRANCISCO DAS CHAGAS ARRASIS, INEZ DE MELO, IVONETE RODRIGUES NASCIMENTO e JOSÉ FRANCISCO DE SANTANA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 441, no importe de R\$ 85.215,44, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de junho de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001003-95.2008.8.16.0128-ALESSANDRA SOARES CARVALHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ALESSADRA SOARES CARVALHO, CÍCERO BATISTA, ERCILIA MUNHOZ, ELIZEU DOS SANTOS, MARIA NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUI SOARES DE CARVALHO e ROQUE LEONINO em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 378, no importe de R \$ 111.906,39, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de julho de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

29. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001012-57.2008.8.16.0128-ALCIDES ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ALCIDES ALVES DOS SANTOS, BENEDITA APARECIDA INACIO, DONIZETE MONTEIRO, FIDELCIO JOSE DE PAULA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE MEIRA DOS SANTOS, JOSALINA VIEIRA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS CONEGLIAN, NATALICIO DOS SANTOS RODRIGUES e PAULO SERGIO DA SILVA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 465, no importe de R\$ 125.440,83, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de abril de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decendial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.-Adv. GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

30. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001086-14.2008.8.16.0128-KELLI DE MELO ALCANTARA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

31. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001019-49.2008.8.16.0128-ARNALDO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ARNALDO DOS SANTOS, ANTONIO DUTRA GONÇALVES FILHO, ANTONIO RODRIGUES DELGADO, DEVANIR ALVES DA SILVA, JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, MARIA CELINA DOS SANTOS, MILTON FELIPE SANTANA, MARIA CLENILDA DE SOUZA BRITO, NILTON APARECIDO

DE SOUZA OLIVEIRA e ORLANDO CANDIDO DE ALMEIDA em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 768, no importe de R\$ 95.676,68 (fl. 768), englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de dezembro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

32. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS-0000927-71.2008.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. FÁBIO HIROMORI GOMES.-

33. REPARACAO DE DANOS-0001242-02.2008.8.16.0128-MARIA EUNICE DE BARROS x TRANSPORTADORA NASCIMENTO MANDAGUACU LTDA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.-

34. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001201-35.2008.8.16.0128-IGOR ROCHA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

35. INDENIZACAO-0001276-74.2008.8.16.0128-ANTONIO CARLOS FARIAS x MASSAYOSHI TATSUZI e outro.- Como não houve pagamento da perícia por parte da Santa Casa, fica intimado o réu Massayoshi Matsumoto pra o recolhimento do valor da perícia (R\$ 3.000,00), no prazo de cinco dias, alertando-se para as consequências da não produção da prova diante da inversão do ônus probatório.-Advs. RENATO BENVINDO FRATA, JANELEIA MARTINS XAVIER DELBONE, SUELI ANTUNES CAETANO, geovaneie leal bandeira, IVO ALVES DE ANDRADE e MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO.-

36. OUTROS PROCESSOS-CÍVEL-0001074-63.2009.8.16.0128-CLAUDINEI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

37. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001348-27.2009.8.16.0128-NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

38. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001342-20.2009.8.16.0128-COSMO DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

39. COBRANCA (ORD)-0001464-33.2009.8.16.0128-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x AKEMI KANDA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 80v. (certidão de que a decisão transitou em julgado sem recurso).-Adv. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA.-

40. COBRANCA (ORD)-0001012-23.2009.8.16.0128-ISRAEL SANTIAGO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 228 verso (certidão de que a decisão transitou em julgado sem recurso).-Advs. MOACIR MORETTO.-

41. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001353-49.2009.8.16.0128-ROSALVO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

42. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001357-86.2009.8.16.0128-LINDACI FLORENCIO DE JESUS x INSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

43. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001223-59.2009.8.16.0128-BANCO BMG S/ A x NILTON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA- Intime-se o curador nomeado, apra em aceitando o encargo, oferecer resposta no prazo legal.-Adv. JES CARLETE JUNIOR.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-323/2009-C.K.S.J. x J.C.J.- Diante da Súmula 240 do STJ, diga o réu sobre o abandono da causa. - Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS.-

45. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001012-23.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL x ISRAEL SANTIAGO- Diante do julgamento da ação ordinária diga se tem interesse no prosseguimento da impugnação, já julgada.-Adv. MOACIR MORETTO.-

46. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000968-04.2009.8.16.0128-P R BRANGUIM E OLIVEIRA LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se sobre a proposta do perito juntada as fls. 319, em quinze dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001202-83.2009.8.16.0128-J.H.M. x C.S.M.- Embora isuficientes, à ausência de outros bens, aqueles penhorados servem para quitação parcial do débito. Como não houve impugnação, depreque-se a realização de avaliação e alienação dos bens penhorados. Sem prejuízo, concedo o prazo requerido para indicação de outros bens. - Advs. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO.-

48. COBRANCA (ORD)-0001241-80.2009.8.16.0128-AILTON FLAVIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação ordinária ajuizada por ALLTON FLAVIO, ANIZIO SABINO, ANTONIO RIBEIRO BARRETO, ARLINDO RODRIGUES BOTELHO, IZIDIO DOS SANTOS DURAES, JOSE ROBERTO QUESSADA, MATILDE DA SILVA e VALDENIR DOS SANTOS em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 461, no importe de R\$ 104.064,69, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de janeiro de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

49. COBRANCA (ORD)-0001240-95.2009.8.16.0128-IVAN APARECIDO VIANA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Ação ordinária em face de Companhia Excelsior de Seguros S/A, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização referente aos vícios de construção declinados no laudo pericial de fls. 417, no importe de R\$ 63.357,43, englobados todos os autores e valores do laudo, valores esses do mês de abril de 2011 e com correção monetária pelo INPC a partir da data do laudo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como condenando a ré no pagamento da multa decencial a partir do laudo, nos termos do contrato, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIM JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

50. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000894-47.2009.8.16.0128-JOAO CARLOS CIUFI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000979-33.2009.8.16.0128-CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO x JAMIL JANENE-

1. Embora não prevista em lei, a possibilidade de apresentação de exceção de pré-executividade já está consolidada na jurisprudência, podendo versar sobre questões de direito e de fato que não dependam de produção probatória. Assim, recebo a presente exceção.
2. Rica em citações de doutrina e jurisprudência a exceção de pré-executividade pouco analisa o caso concreto. Como bem alegou a exequente "verbosamente", mas infundadas as alegações.

O título em questão não é duplicata ou letra de câmbio, de modo que não necessite de aceite; pela dicção a obrigação de entregar deveria ocorrer no ato da assinatura, tratando-se de obrigação à vista; a praça de pagamento também não é necessária, aplicando-se na omissão a regra do art. 327 do Código Civil; o título presente, sim, valor por extenso.

Assim, ausente qualquer vício formal no título.

3. No tocante aos supostos pagamentos, os comprovantes de depósito exibidos apresentam valores e datas diversos, face a contestação pela exequente, entendo que a questão demandaria maior dilação probatória, o que afasta a possibilidade de análise em sede de exceção.
4. Compulsando os autos observo que, efetivamente, não houve regular citação do executado. Assim, declaro a nulidade da penhora realizada. É verdade que a citação é suprida pelo comparecimento espontâneo em juízo (art. 214, parágrafo 1º, do CPC), mas nesse caso, reconhecido o vício citatório alegado, impõe a reabertura do prazo para pagamento e defesa.
5. Assim, na pessoa do advogado constituído, a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, anotando-se que poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do CPC).
6. No prazo dos embargos, depositando 30% do valor total, poderá requerer o parcelamento do restante em até seis vezes na forma do art. 745-A do CPC.
7. Inicialmente, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atendimento aos artigos 652-A e 20, parágrafo 4º, do referido código. Observo que, em caso de integral pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).
8. Em caso de não pagamento, renove-se o ato de penhora.

-Advs. AMANDA COUTINHO RABELLO e ANTONIO CARDIN.-

52. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000897-02.2009.8.16.0128-TEREZA PINTO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO.-

53. COBRANCA (ORD)-0000984-55.2009.8.16.0128-CANEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ROTARY CLUB DE PARANACITY- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA e GILBERTO KANDA.-

54. COBRANCA (ORD)-0000408-28.2010.8.16.0128-ESPOLIO DE ROMERO LUIS DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A- Ciência ao réu da reificação do polo ativo, passando a constar os herdeiros ao invés do espólio. Após conclusos para sentença. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000469-83.2010.8.16.0128-ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES x MAURO SHIGUEO IDO- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

56. DIVORCIO LITIGIOSO-0000821-41.2010.8.16.0128-FABIANO GOMES x ZENILDA MOREIRA DA SILVA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

57. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001055-23.2010.8.16.0128-EMILLY OLIVEIRA RECK e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

58. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001058-75.2010.8.16.0128-DAIANE DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

59. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0001133-17.2010.8.16.0128-PATRICIA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

60. RECLAMACAO TRABALHISTA(ORD)-0001383-50.2010.8.16.0128-MARIA HELENA VALERIO x MUNICIPIO DE PARANAPOEMA- Vista as partes para alegações finais em dez dias.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001465-81.2010.8.16.0128-APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001466-66.2010.8.16.0128-IOLANDA SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

63. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0001467-51.2010.8.16.0128-JOAO GALDINO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal, para requererem o que de direito, caso for. -Adv. RENATA MOÇO-.

64. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001719-54.2010.8.16.0128-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS- Manfieste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 64verso, em cinco dias.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e FABIANA SILVEIRA-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001977-64.2010.8.16.0128-MILENE ALVES DOS SANTOS e outro x VALMIR DOS SANTOS- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002128-30.2010.8.16.0128-BANCO DO BRADESCO S/A x MONTEIRO CARDOSO & OLIVEIRA LTDA e outro- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002204-54.2010.8.16.0128-BARBARA VITORIA DE JESUS FERREIRA x ERCILIO JOSE DA SILVA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO - 0000041-67.2011.8.16.0128 - FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE x B C EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro.1. Não obstante a revelia da ré BC, não ocorre no caso a presunção de veracidade diante do dispoto no art. 320, I, do CPC porque a corrê contestou a ação.

2. Incabível no presente caso o princípio da inoponibilidade das exceções. Tal restrição, aplica-se apenas ao terceiro de boa-fé, assim entendido aquele que não participa e não conhece o negócio adjacente ao título.

No caso, porém, os laudos de análise juntados às fls. 138/143 foram elaborados pela própria endossatária, evidenciando, assim, que não era terceiro estranho ao negócio, mas que tinha pleno conhecimento dos produtos, cuja entrega acompanhou.

3. Afastada a inoponibilidade das exceções, a controvérsia reside na existência ou não de vício nos produtos entregues.

4. Antes de decidir sobre a prova pericial requerida, diga a autora se ainda possui os produtos em estoque.

5. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte Requerida (fls. 158). (OBS: deverá o procurador da parte Requerida comparecer em Cartório para retirar a Carta Precatória para distribuição junto ao Juízo de Várzea Grande - MG). - Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, PEDRO VICENTE LEON, MARCELO COSTA e ANDRE LUIS HUBEL DE REZENDE-.

69. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000110-02.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO TANASIO DOS SANTOS- Manfieste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 47v.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

70. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000252-06.2011.8.16.0128-PAULO JOAO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante porque a sentença reconheceu o registro em CPTS, mas omitiu-se quanto a esse fato no dispositivo. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos declaração de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Diante de tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por PAULO JOÃO DE OLIVEIRA em face INSS- Instituto Nacional de Seguro Social nestes autos para CONDENAR, como de fato condeno, a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, retroativos à data da citação, tendo em conta o reconhecimento do tempo de labor rural, cujo benefício deve ser calculado em consonância com as disposições do artigo 28 e seguintes da lei 8.213/91 (tomando-se o valor do salário registrado nos período com CPTS e considerando-se um salário mínimo nos demais períodos). As prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento". -Adv. RENATA MOÇO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000451-28.2011.8.16.0128-JOEL LIMA x BANCO FINANSA S.A- Manfieste-se a parte atuora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 65 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIELA DE CARVALHO-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0000452-13.2011.8.16.0128-LUIZ NUNES x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Manfieste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 56 verso. (certidão de que a sentença transitou em julgado sem manifestação da partes. Não houve pagamento da condenação de honorários de R\$ 150,00 e das custas processuais que importa em R\$ 20,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - ofício Distribuidor e R\$ 231,50).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. ALVARA-0000516-23.2011.8.16.0128-ANNELISE OLIVEIRA DOURADO x O JUIZO- Primeiramente, o Ministério Público deve ser intimado da sentença. Em segundo lugar, antes de analisar o recebimento do recurso, entre necessário os seguintes esclarecimentos: (1)- o alvará não significa obrigação de venda, mas mera autorização; (2)- a sentença fixou valor mínimo para alienação, não obrigando a representante legal a vender por esse valor, podendo pedir o valor que entender adequado, desde que maior ou igual ao valor definido na sentença; (3)- o alvará por sua natureza de processo de jurisdição voluntária não pode obrigar terceiros a comprar por este ou aquele valor, não havendo acordo de vontades cabe às partes não firmar o negócio ou, se já assinado com algum vício, promover sua anulação em sede própria. Diante de tais esclarecimentos, diga a autora se ainda tem interesse em recorrer. - Adv. EVA DE SOUZA DOURADO SPINELLI-.

74. ANULATORIA-0000590-77.2011.8.16.0128-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA e outro- Diante do exposto, por sentença, com resolução do mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CHAVES, CHAVES & CIA LTDA. em face do MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA e SANDRA C. LOURENÇO SILVA nestes autos. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos réus, atualizado até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e EDILAINÉ DE FATIMA MARQUES-.

75. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000721-52.2011.8.16.0128-EDER FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

76. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000927-66.2011.8.16.0128-ICIL INDUSTRIA DE CERAMICA INAJA LTDA x JOSE SALVADOR GONCALVES- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001027-21.2011.8.16.0128-GERALDO BARRETO DE SOUZA x OMNI S/A- O requerido efetuou o pagamento da condenção dos honorários. Não efetuou o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - ofício distribuidor e R\$ 225,86 - Escrivania Cível e Anexos.-Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001142-42.2011.8.16.0128-PAULO SERGIO NASCIMENTO BARACHE x BANCO FINASA S.A- Manfieste-se a parte atuora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 50 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e THIAGO LEMOS SANNA-.

79. DECLARATORIA-0001209-07.2011.8.16.0128-ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Manfieste-se sobre o contido na certidão de fls. 46verso. (certifico que a decisão de fls. transitou em julgado sem recurso. Certifico que não houve pagamento da condenação e que as custas processuais importa em R\$ 290,32).-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

80. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001304-37.2011.8.16.0128-MARIA ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

81. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001305-22.2011.8.16.0128-EDNA LENITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

82. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001309-59.2011.8.16.0128-CAMILA CAIRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

83. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001310-44.2011.8.16.0128-VALQUIRIA DE LIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

84. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001324-28.2011.8.16.0128-MARCIA JESUS DA SILVA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

85. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001326-95.2011.8.16.0128-MARCIA JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sentença conjunta com os autos 1324-28.2011.8.16.0128 -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

86. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001334-72.2011.8.16.0128-ROSELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

87. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001335-57.2011.8.16.0128-ROSELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

88. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001343-34.2011.8.16.0128-EDINEIA LOPES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

89. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001346-86.2011.8.16.0128-JANAINA DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

90. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001347-71.2011.8.16.0128-SIMONE APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-... JULGADO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. -Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

91. PETIÇÃO-0001413-51.2011.8.16.0128-L. VENANCIO DA SILVA & CIA. LTDA ME x SULINA SEGURADORA S/A e outros- Intimação das partes após a apresentação da réplica à contestação, para que em cinco dias: a). Especifiquem as partes, em querendo as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b). Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. - Adv. DIEGO MORETO FIORI, CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, GLADIMIR ADIANI POLETTI, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOSE POSSAMAI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001430-87.2011.8.16.0128-VANDERLEI ARANTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 51 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-

Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001507-96.2011.8.16.0128-DORIVAL BULGARELLI x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 62 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e DANIELA DE CARVALHO-.

94. DECLARATORIA-0001533-94.2011.8.16.0128-JOAO APARECIDO BATISTA x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se sobre a certidão de fls. 46verso. (certifico que a decisão de fls. transitou em julgado sem qualquer recurso. Certifico que não houve pagamento da condenação e que as custas processuais importa em R\$ 290,32).- Adv. NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001600-59.2011.8.16.0128-GILMAR GARDELIN x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 51 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001610-06.2011.8.16.0128-JOSE APARECIDO ALVES x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 46 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001625-72.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO MATONE S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 48 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001633-49.2011.8.16.0128-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 64verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001659-47.2011.8.16.0128-ATAIDE CANDIDO DA ROCHA x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 61 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001672-46.2011.8.16.0128-CICERO DA COSTA x BANCO BMG S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 55 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001737-41.2011.8.16.0128-ANTONIO DE JESUS APARECIDO CANO x BANCO ITAULEASING S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 40 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001825-79.2011.8.16.0128-GILSON MORATO DA SILVA x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 56 verso. (certidão de que a sentença transitou em julgado sem pagamento da condenação de R\$ 300,00 honorários e custas processuais no valor de R\$ 20,32 -Taxa Judiciária; R\$ 40,32 -Ofício Distribuidor e R\$ 313,28 -Escritania Cível e Anexos).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001839-63.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 48 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, MARCELO ARABONA ANGÉLICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001840-48.2011.8.16.0128-CARINA VERISSIMO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 41 verso. (certidão de que a sentença transitou em julgado sem manifestação da partes. Não houve pagamento da condenação de honorários de R \$ 300,00 e das custas processuais que importa em R\$ 20,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - ofício Distribuidor e R\$ 313,28).-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001844-85.2011.8.16.0128-DORIVAL DA PAIXAO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 44 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001858-69.2011.8.16.0128-ELISANDRO MARCELO MARTINEZ RONQUIM x BANCO PAULISTA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 41 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

107. DECLARATORIA-0001859-54.2011.8.16.0128-LUCIANA GONCALVES NEGREIROS DOS SANTOS x OMNI S/A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. A necessidade, ou não, de emissão de novos boletos é questão

a ser apurada em sede de execução, momento em que, conforme definido na sentença se verificará se houve pagamento integral ou não. No mais, razão assiste à embargante porque a sentença embora reconhecendo o direito à restituição das tarifas indevidas, omitiu-se com relação aos demais elementos do contrato impugnados. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para acrescer à fundamentação o que segue com a devida alteração no dispositivo: NO TOCANTE AO PLEITO REVISIONAL. A limitação de juros prevista na Constituição Federal foi objeto de emenda e já se entendia não ser auto aplicável. As instituições financeiras não estão limitadas à taxa de 12% ao ano e, no caso, a taxa cobrada se revela de acordo com o que é costumeiramente cobrado, não existindo qualquer abuso. Não consta na proposta juntada a previsão de multa acima de 2%. Também que não há que se falar em revisão dos juros são previamente fixados, consoante ao contrato o valor da taxa efetiva, o valor das parcelas e o valor total que será pago com o acréscimo dos juros. Observe-se que a capitalização mensal é permitida às instituições financeiras quando expressamente prevista, o que ocorre no caso, conforme observado acima. Concluindo, o contrato revela transparência e clareza permitindo ao consumidor de antemão saber qual será o custop do empréstimo. Assim, inexistente qualquer prática abusiva no tocante aos juros que implique na revisão do contrato, devendo prevalecer o pact sunt servanda. Nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos e metade das custas processuais. Fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela prevista em contrato, poderá pagar, ao final, o valor que lhe cabe das custas, pois equivale apenas à metade. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI-.

108. DECLARATORIA-0001861-24.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO THOMAZIN x BV FINANCEIRA S.A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. A necessidade, ou não, de emissão de novos boletos é questão a ser apurada em sede de execução, momento em que, conforme definido na sentença se verificará se houve pagamento integral ou não. No mais, razão assiste à embargante porque a sentença embora reconhecendo o direito à restituição das tarifas indevidas, omitiu-se com relação aos demais elementos do contrato impugnados. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para acrescer à fundamentação o que segue com a devida alteração no dispositivo: NO TOCANTE AO PLEITO REVISIONAL. A limitação de juros prevista na Constituição Federal foi objeto de emenda e já se entendia não ser auto aplicável. As instituições financeiras não estão limitadas à taxa de 12% ao ano e, no caso, a taxa cobrada se revela de acordo com o que é costumeiramente cobrado, não existindo qualquer abuso. Não consta na proposta juntada a previsão de multa acima de 2%. Também que não há que se falar em revisão dos juros são previamente fixados, consoante ao contrato o valor da taxa efetiva, o valor das parcelas e o valor total que será pago com o acréscimo dos juros. Observe-se que a capitalização mensal é permitida às instituições financeiras quando expressamente prevista, o que ocorre no caso, conforme observado acima. Concluindo, o contrato revela transparência e clareza permitindo ao consumidor de antemão saber qual será o custop do empréstimo. Assim, inexistente qualquer prática abusiva no tocante aos juros que implique na revisão do contrato, devendo prevalecer o pact sunt servanda. Nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos e metade das custas processuais. Fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela prevista em contrato, poderá pagar, ao final, o valor que lhe cabe das custas, pois equivale apenas à metade. - Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001866-46.2011.8.16.0128-MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO x OMNI S/A- O requerido efetuou o pagamento da condenação dos honorários e portanto não efetuou o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 322,68 - Escritania Cível.-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001877-75.2011.8.16.0128-ALESSANDRO FIGUEIREDO DE ARAU x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 23 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001879-45.2011.8.16.0128-ADIVALDO ALVES x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 59 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e DANIELA DE CARVALHO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001883-82.2011.8.16.0128-ROGERIO APARECIDO MANFRE x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 36 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001884-67.2011.8.16.0128-IVAN DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 62 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001887-22.2011.8.16.0128-FERNANDO SELAN ANTUNES x BANCO FINASA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls.56 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e DANIELA DE CARVALHO-.

115. DECLARATORIA-0001912-35.2011.8.16.0128-DANIEL SACANI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 64 verso. (certifico que a decisão transitou em julgado sem recurso).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001936-63.2011.8.16.0128-ANDREY RICARDO CATENACE x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 40 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

117. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001942-70.2011.8.16.0128-MARCELO JUNIOR DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001943-55.2011.8.16.0128-MONICA ELOIZA BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 38 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001947-92.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls.42 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

120. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001979-97.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x MARIANE ALCANTARA MEREDA- Fica o advogado intimado, para em 24:00 (vinte e quatro) horas devolver em cartório o processo que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do artigo 196 CPC (C.N. 2.10.2.1.). -Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

121. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002078-67.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro- Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos juntados as fls. 27/44, exceção de pré executividade, no prazo de cinco dias.-Adv. WILSON GOMES DA SILVA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002079-52.2011.8.16.0128-DAMINHAO RAIMUNDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 24 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

123. DECLARATORIA-0002086-44.2011.8.16.0128-CELSON APARECIDO SOUZA MATOS x BV FINANCEIRA S.A- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. A necessidade, ou não, de emissão de novos boletos é questão a ser apurada em sede de execução, momento em que, conforme definido na sentença se verificará se houve pagamento integral ou não. No mais, razão assiste à embargante porque a sentença embora reconhecendo o direito à restituição das tarifas indevidas, omitiu-se com relação aos demais elementos do contrato impugnados. Portanto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para acrescer à fundamentação o que segue com a devida alteração no dispositivo: NO TOCANTE AO PLEITO REVISIONAL. A limitação de juros prevista na Constituição Federal foi objeto de emenda e já se entendia não ser auto aplicável. As instituições financeiras não estão limitadas à taxa de 12% ao ano e, no caso, a taxa cobrada se revela de acordo com o que é costumeiramente cobrado, não existindo qualquer abuso. Não consta na proposta juntada a previsão de multa acima de 2%. Também que não há que se falar em revisão dos juros são previamente fixados, consoante ao contrato o valor da taxa efetiva, o valor das parcelas e o valor total que será pago com o acréscimo dos juros. Observe-se que a capitalização mensal é permitida às instituições financeiras quando expressamente prevista, o que ocorre no caso, conforme observado acima. Concluindo, o contrato revela transparência e clareza permitindo ao consumidor de antemão saber qual será o custop do empréstimo. Assim, inexistente qualquer prática abusiva no tocante aos juros que implique na revisão do contrato, devendo prevalecer o pact sunt servanda. Nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada

desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos patronos e metade das custas processuais. Fica revogada a gratuidade judiciária concedida, pois se a parte autora possui capacidade financeira para pagar a parcela prevista em contrato, poderá pagar, ao final, o valor que lhe cabe das custas, pois equivale apenas à metade. - Advs. DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002097-73.2011.8.16.0128-WILLIAN VIEIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A.- O requerido efetuou o pagamento da condenação dos honorários. Deve ainda efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R\$ 99,29 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 834,98 - Escrânia Cível e Anexos.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

125. COBRANCA (ORD)-0002120-19.2011.8.16.0128-VALCIR COLTRO x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA- Deve o requerido efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R\$ 27,43 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 440,18 - Escrânia Cível e Anexos.-Adv. CIRO BRUNING-.

126. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002131-48.2011.8.16.0128-JOSE OLIVEIRA SANTOS x OMNI S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls.48 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002177-37.2011.8.16.0128-DARCI PEREIRA ACOSTA x BANCO ITAUCARD S/A- A parte requerida efetuou o pagamento dos honorários, resta efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 313,28 - Escrânia Cível e Anexos.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002190-36.2011.8.16.0128-SANDRO DA SILVA CASTRO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 37 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002191-21.2011.8.16.0128-ADEMIR BORGES x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 37 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002207-72.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 46 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002271-82.2011.8.16.0128-BRUNO WIENSKOSKI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 39 verso. (certidão diz a decisão transitou em julgado sem recurso) Também não houve pagamento da condenação-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002306-42.2011.8.16.0128-SUMICO ISEKI NAGATANI x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para efetuar o preparo das custas que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 228,68 - Escrânia Cível e Anexos.-Adv. DANIEL HACHEM-.

133. COBRANCA (ORD)-0002421-63.2011.8.16.0128-HERCILIO DE OLIVEIRA DO MORRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

134. COBRANCA (ORD)-0002422-48.2011.8.16.0128-DOROTIDES DOS SANTOS DURAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

135. COBRANCA (ORD)-0002487-43.2011.8.16.0128-SANFI PRESTACAO S/C LTDA EPP x DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE- Suspendo o feito na forma do art. 265, III, do CPC. - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e MARCIO JOSE MARQUES GUERRA-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002663-22.2011.8.16.0128-CLEUNICE DE ARRUDA TENORIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 16 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002675-36.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls.20 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002676-21.2011.8.16.0128-MARIA APARECIDA DA SILVA SALES x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls.20 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002691-87.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora em

cinco dias sobre o contido na certidão de fls.20 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002712-63.2011.8.16.0128-MIGUEL DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 19 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002714-33.2011.8.16.0128-ROSA GARCIA DE OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 20 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

142. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0002818-25.2011.8.16.0128-ANDREA NIZ DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). -Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002927-39.2011.8.16.0128-JOCIMAR LOPES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 16 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002934-31.2011.8.16.0128-ANDERSON PAES DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 17 verso. (certidão diz a decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação)-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

145. REPARACAO DE DANOS-0002974-13.2011.8.16.0128-GLAUCIANE GARCIA DA SILVA x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação das partes após a apresentação da réplica à contestação, para que em cinco dias:a). Especifiquem as partes, em querendo as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão;b). Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil; consignem-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

146. INDENIZACAO-0000071-68.2012.8.16.0128-VANDERLEI BORIAN x USINA DE ACUCAR SANTA TERESINHA LTDA- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

147. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000095-96.2012.8.16.0128-DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE x SANFI PRESTACAO S/C LTDA EPP- Recebo a presente exceção de incompetência com a consequente suspensão do processo (art. 306 do CPC). Intime-se o excepto para manifestação no prazo de dez dias (art. 308 do CPC). - Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-.

148. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000235-33.2012.8.16.0128-ERICA BEZERRA BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). - Adv. RENATA MOÇO-.

149. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001539-04.2011.8.16.0128-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO RIO BELO LTDA- Manifeste-se a parte autora (certidão de que decorreu o prazo de suspensão requerido, sem qualquer manifestação).-Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

Paranacity, 30 de março de 2012. Maria Angélica da Silva - Escrivã.

PEABIRU

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 032/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 032/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERTO MARQUES BARRADAS 0008 000113/2010
 ANNA KARINA BONATO 0010 000265/2011
 ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 0009 000219/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000155/1996
 CANDIDO MENDES NETO 0005 000099/2008
 DAVID CAMARGO 0007 000263/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 000155/1996
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0002 000211/2006
 JULIANO CESAR IBA 0006 000217/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCINI 0003 000040/2007
 LUCIANA DE LIMA TORRES CI 0007 000263/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0007 000263/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000155/1996
 NUBIA MENDES BOZZ 0005 000099/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 0001 000155/1996
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0004 000182/2007
 SIDNEY KENDY MATSUGUMA 0009 000219/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-155/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JOSENESES BUENO DE GODOI- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito ante o decurso do prazo de suspensão de fl. 107vº."-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IDAMARA ROCHA FERREIRA e RICARDO BORTOLOZZI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-211/2006-OSVALDO VALARINI x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 54,27 a esta secretaria, conforme fl. 992.-Adv. IRINEU CHIQUETO JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-40/2007-BANCO ITAU S/A x ALEX LEMES DA SILVA- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 80,90 a esta secretaria, conforme fl. 97, sob pena de execução forçada.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-182/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LAUDICEIA STRESSER- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 37,50 a esta secretaria, conforme fl. 92, sob pena de execução forçada.-Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

5. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-99/2008-JOSE CANDIDO MENDES MADEIRAS x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 83,20 a esta secretaria, conforme fl. 364, sob pena de execução forçada.-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

6. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-217/2009-Hélio Lourenço x BANCO ITAU S/A- Ao procurador da parte autora para manifestação, sobre r. despacho de fls. 348, conforme adiante: "Autos n.217/2009. Conhecimento dos Embargos eis que tempestivos. O erro material constante da decisão embargada foi superado eis que o próprio Banco já espontaneamente adimpliu a quantia. Intime-se o credor para que se manifeste sobre o depósito. Havendo concordância, voltem conclusos para extinção e liberação do valor."-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-263/2009-JOSE DOMINGOS DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 335, sendo que as contrarrazões são por parte do procurador da parte autora: "Autos n. 263/2009. 1. Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno (a menos que beneficiária a parte de assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, a menos que revel sem representação nos autos. Observe-se, caso for, os artigos 188 e 191 do CPC. 3. A seguir, remetam-se os autos com nos homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Matéria Recursal (para fins de distribuição na Superior Instância): Ações Relativas a Negócios Jurídicos Bancários (Código 74)."-Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, DAVID CAMARGO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

8. COBRANCA-0000113-76.2010.8.16.0132-A.H.A. AUTO POSTO LTDA x MUNICIPIO DE ARARUNA- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 78/82, conforme adiante: "POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de cobrança para condenar o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 37.925,00 (trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais), atualizados na forma abaixo discriminada. A correção monetária incidirá a partir da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 parágrafo único do CTN, contados a partir da citação. Pela sucumbência, condena o Requerido ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa que não exigiu instrução probatória, e o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20 § 4º, CPC). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie."-Adv. ALBERTO MARQUES BARRADAS FILHO-.

9. ORDINARIA-0001144-97.2011.8.16.0132-JOÃO DE FREITAS LIMA x ESTADO DO PARANÁ- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a contestação e documentos de fls. 62/76."-Advs. SIDNEY KENDY MATSUGUMA e ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. INTERDICAÇÃO-0001411-69.2011.8.16.0132-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS x JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS- "A(o) procurador(a) da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a resposta de fls. 26/27 e formular quesitos."-Adv. ANNA KARINA BONATO-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 035/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 035/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA DE ORNELAS 0001 000052/2006
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000052/2006
 IZABEL SKOWRONSKI 0002 000284/2008
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0002 000284/2008
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0001 000052/2006
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 000052/2006
 STEPHEN WILSON 0001 000052/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 0001 000052/2006
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 0001 000052/2006

1. INDENIZACAO ACIDENTARIA-52/2006-JOSELENA DA SILVA NUNES x RICCI TERCERIZACAO DE FROTA LTDA. e outro- Aos procuradores das partes sobre a petição do Sr. Perito constante de fls. 519 dos autos, dando conta do agendamento da perícia médica a ser realizada, na data de 21/04/2012 (vinte e um de abril de dois mil e doze), às 08h00min, no Hospital Santa Casa de Campo Mourão-PR, localizado na Rodovia BR 558, s/n., em Campo Mourão-PR, para que compareça a pericianda, devendo apresentar documento pessoal com fotografia e demais documentos médicos comprobatórios dos fatos alegados nos autos, bem como, para que compareçam, querendo, os assistentes técnicos indicados pelas partes.-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, ODAIR VICENTE MORESCHI, STEPHEN WILSON, ADRIANA DE ORNELAS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e YURIM ALEXANDRE LUCAS-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-284/2008-MUNICIPIO DE ARARUNA x RENATO TOALDO- "Aos procuradores das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados pelos Ministério Público, tudo conforme r. despacho de fl. 2.446."-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA e IZABEL SKOWRONSKI-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 033/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 033/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0009 000020/2011
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0008 000023/2010
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0002 000082/2007
 ANEZIO DOS SANTOS 0001 000205/2002
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000031/2009
 CANDIDO MENDES NETO 0009 000020/2011
 CESAR AURELIO CINTRA 0004 000280/2008
 DAREVANE MARIOT 0008 000023/2010
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0010 000191/2011
 ELAINE RICCI ZAWADZKI 0004 000280/2008
 0007 000297/2009
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0005 000031/2009
 GREICE GABRIELA DA SILVA 0002 000082/2007
 IZABEL SKOWRONSKI 0001 000205/2002
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0001 000205/2002
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000297/2009

MARCELO PINEZE PEREIRA 0004 000280/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000031/2009
 MARCIO SERMANOVICZ 0004 000280/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0003 000162/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000078/2009
 NUBIA MENDES BOZZ 0007 000297/2009

1. PRESTACAO DE CONTAS-205/2002-GENI PALUDETI BALBINO x HAMILTON BALBINO MOTTA- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 478, consignando que o prazo para manifestação é do procurador da exequente, conforme adiante: "1. Tempestiva(s) a(s) impugnação(ões) ao cumprimento da sentença, posto que observado o prazo de quinze dias, contado da intimação do executado por mandado / da intimação do executado por correio / da intimação do advogado do executado por mandado / da intimação do advogado do executado por publicação oficial, do auto de penhora e de avaliação, receba para processamento. 2. Não obstante, deixo de atribuir efeitos suspensivos ante a regra contida no art. 475-M, do CPC, e a ausência de relevantes fundamentos aliados ao exigível periculum in mora (susceptibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação). 3. Comunique-se o Distribuidor, na forma prescrita pelo Código de Normas. 4. Intimem-se o(a) Exequente para que, em querendo, ofereça resposta no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos para decisão."-Advs. ANEZIO DOS SANTOS, IZALVI BARRETO DA SILVA e IZABEL SKOWRONSKI-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82/2007-BV FINANCEIRA S/A x MARIA FATIMA ROCHA COLLI- Ao procurador da parte requerida, sobre o r. despacho de fls. 100: " Sobre o pedido de fls. 96, diga a parte ré."-Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-162/2007-BV FINANCEIRA S/A x DANIEL JOSE ALVES- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-280/2008-JOSÉ DERCIO DIOGO e outro x CELSO STCHUK- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 145/151, conforme adiante: "Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS retratados na presente demanda. Custas e despesas processuais pelo Autor. Honorários de sucumbência ora arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade fica porém condicionada à modificação do quadro econômico do autor num período de cinco anos, conforme artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie."-Advs. CESAR AURELIO CINTRA, MARCELO PINEZE PEREIRA, ELAINE RICCI ZAWADZKI e MARCIO SERMANOVICZ-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-31/2009-CELIA DE PAULA XAVIER e outro x BANCO ITAU- Aos procuradores das partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se sobre o r. despacho de fls. 355/357, conforme adiante: "Autos n.31/2009. 1. No que concerne ao(s) Agravo(s) interposto, vislumbro a tempestividade e a adequação da(s) petição(ões) de interposição. 2. E, ao menos em parte, a decisão merece ser revista. A validade da citação e a revelia tem seu regramento tal como já exposto, mantida a decisão neste ponto. 3. A eficácia contudo da inércia da instituição financeira é de fato relativa. E, além disso, ainda que o Banco não tenha contestado a primeira fase, nem exposto os cálculos a que instado, na segunda fase, com intervenção de seus patronos recebe o processo no estágio em que se encontra (art. 322, parágrafo único, do CPC). 4. E, no momento em que o recebeu, poderia ainda especificar provas que pretendesse produzir. 5. Assim, mostrou-se precipitada a determinação de julgamento imediato da lide. 6. Ainda que assim não fosse, pelas cifras pretendidas, e pelo conhecimento técnico necessário para revisão dos cálculos, mesmo que de ofício a determinação de perícia seria necessária. 7. Isto posto, determino a produção de prova pericial, única necessária ao deslinde dos pontos controversos. 8. Para a realização de perícia nomeio o(a) Senhor(a) Elenes Domingos Campos, o(a) qual atuará nos termos dos arts. 422 e seguintes do CPC, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 9. O ônus de adimplir os honorários periciais recai sobre a instituição financeira, tenha ou não sido invertido o ônus da prova. Isto porque foi ela sucumbente na primeira fase, e incumbe a ela demonstrar a regularidade dos lançamentos apresentados. (...) 10. Com esse norte, e na sequência, intime-se a instituição financeira para, em 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica. 11. Independentemente da intimação do perito para que forneça sua proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 12. Aceito o encargo, façam os Autos presentes ao(a) Sr.(a) Perito(a) para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 13. Esclareça-se outrossim, que a prévia intimação das partes quanto à indicação do local e da data em que serão realizados os trabalhos periciais não é necessária quando se trata de perícia contábil. A meu ver, o dispositivo no art. 431-A do CPC é voltado apenas às perícias que envolvem exames ou vistorias de coisas ou pessoas. Entendimento contrário implicaria em tumultuar-se o trabalho do perito contador, que necessita de tranquilidade para realiza-lo com correção. 14. O contraditório e a ampla participação das partes, no caso, não de ser assegurados após a apresentação do laudo em cartório, nos exatos termos do parágrafo único do art. 433 do CPC. 15. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 16. Diligências necessárias."-Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO FERNANDO BARCO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, tomar ciência da certidão de fl. 87, adiante, e requerer o que de direito. "Certifico e dou fé que, decorreu o prazo da intimação de fl. 86vº, sem que a parte requerida efetuasse a entrega do bem litigioso ou o seu equivalente em dinheiro."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. COBRANCA-297/2009-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x MUNICIPIO DE ARARUNA- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 235/242, conforme adiante: "POSTO ISSO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, nos termos da fundamentação. O valor devido deverá ser apurado em liquidação de sentença por artigos, ante a necessidade de se provar eventuais reajustes nominais no valor do subsídio dos secretários da ativa, eventuais reajustes a todo o funcionalismo e se foram estendidos aos secretários, em comparação com os valores efetivamente pagos ao Autor. Pela sucumbência e pela causalidade da demanda, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor total da condenação que será apurado após liquidação. Sentença sujeita a reexame necessário. Em caso de ausência de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Tribunal para apreciação. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie."-Advs. NUBIA MENDES BOZZ, ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-.

8. COBRANCA-000023-68.2010.8.16.0132-RIDAMAR PAZINI x PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 195/206, conforme adiante: "(...) Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima indicados, para o fim de: a) Reconhecer a prescrição sobre quaisquer verbas reclamadas anteriormente a 17 de fevereiro de 2005; b) Não reconhecer o direito à equiparação; c) Reconhecer o direito à remuneração por uma licença especial não gozada, nos termos da fundamentação; d) Reconhecer a jornada extraordinária declinada no corpo do julgado, compensando-se os valores devidos com o já pago ao Autor nos holerites; e) Reconhecer o labor noturno também no período de jornada indicado eis que impago durante todo o vínculo contratual. Sentença sujeita à liquidação, na forma dos artigos 475-A e seguintes, por cálculos. Questão afeta a reexame necessário (art. 475 do CPC). A despeito da sucumbência recíproca, o Autor decaiu de parte quantitativamente menor dos pedidos, além de a causalidade da demanda haver sido gerada pelo Município. Distribuo assim a sucumbência em face destes parâmetros: 25% Autor - 75% Requerido. Já observada a compensação parcial, o requerido deverá adimplir honorários de 11,25% do valor apurado como devido ao Procurador do Autor. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se."-Advs. DAREVANEIO MARIOT e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-41.2011.8.16.0132-ODAIR CAMILOTI DE OLIVEIRA x ELENICE YASUCO NAKAGAWA e outro- Aos procuradores das partes, para ciência da r. sentença de fls. 120/127, conforme adiante: "(...)POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e demais disposições aplicáveis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se a execução tal como se vem delineando. Custas e despesas processuais pelo Embargante. Honorários de sucumbência ora arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se a média complexidade da demanda, a necessidade de instrução oral, além de fixação proporcional ao número de atos praticados. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis a espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se"-Advs. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA e CANDIDO MENDES NETO-.

10. USUCAPIAO-0000984-72.2011.8.16.0132-ROMERO PEREIRA DE MOURA e outro x ROSELI PEREIRA DE MOURA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, dar cumprimento ao item 7 do r. despacho de fls. 42/43, adiante. "(...) 7. Não obstante, promova(m) o(s) autor(es) a juntada dos seguintes documentos, caso ausente na inicial, e caso for: a) certidões negativas de ações possessórias em seus nomes, sobre o imóvel, e do possuidor anterior; b) escritura pública de cessão e transferência de direitos de posse; c) planta e memorial descritivo do imóvel; d) certidão do CRI desta comarca de ausência de transcrição ou matrícula do imóvel objeto do processo; e) matrículas dos imóveis confrontantes; e) documentos pessoais, incluindo certidão de casamento; f) comprovantes de pagamentos de impostos e taxas e outros documentos indicativos de animus domini; g) anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela planta."-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 039/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 039/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000247/2011
 0004 000254/2011
 ÁLVARO APARECIDO CARREIRA 0002 000216/2010
 ANDREA RICCI SILVA CARVA 0002 000216/2010
 0005 000095/2007
 0005 000095/2007
 0006 000128/2007
 0007 000011/2009
 0007 000011/2009
 0008 000027/2010
 0009 000057/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0003 000247/2011
 0004 000254/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0005 000095/2007
 0006 000128/2007
 0007 000011/2009
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 0003 000247/2011
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0009 000057/2010
 MARIA CRISTINA BARTCHECHE 0004 000254/2011
 MARISTELA KLOSTER 0002 000216/2010
 0005 000095/2007
 0006 000128/2007
 0007 000011/2009
 0007 000011/2009
 0008 000027/2010
 0009 000057/2010
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0009 000057/2010
 OLDEMAR MARIANO 0001 000003/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0003 000247/2011
 0004 000254/2011
 WILTER CARLOS MENCK DIRCK 0008 000027/2010

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-3/2005-ROBERTO A. BUSATO e outro x DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. OLDEMAR MARIANO.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001547-03.2010.8.16.0132-APARECIDO LOPES x MARCIA CRISTINA BORG- "Aos procuradores das parte para, no prazo legal, especificarem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, tudo conforme r. despacho de fl. 80, no qual, consignou-se, ainda, que "desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."-Adv. ÁLVARO APARECIDO CARREIRA, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

3. ORDINARIA-0001235-90.2011.8.16.0132-ANA PIMENTEL CORREA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, tudo conforme r. despacho de fl. 80, no qual, consignou-se, ainda, que "desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo, tudo conforme r. despacho de fl. 572."-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

4. ORDINARIA-0001341-52.2011.8.16.0132-MARIA DE LOURDES NEVES KARESCOSKI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331 § 3º do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo, tudo conforme r. despacho de fl. 475."-Adv. MARIA CRISTINA BARTCHECHEN, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

5. MED. CAUT. ESP. ARROLAMENTO-95/2007-C.J.D.C. x M.C.B.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 189/195, dispositivo adiante. "(...) Por tais fundamentos, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por CLEDI JOSÉ DETUMIM CARNEIRO em face de MARCIA CRISTINA BORG, tornando subsistentes os efeitos do arrolamento de bens concedido liminarmente, até ulterior solução da questão de fundo. Certifique-se o resultado da presente demanda nos autos

principais. Em razão da sucumbência, condeno a ré a suportar as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o baixo grau de complexidade da causa, que sequer exigiu instrução probatória específica, e atendidos os critérios previstos no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Observe-se o artigo 12 da LAJ. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 16 de janeiro de 2011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

6. DECLARATORIA DE REC. DE UNIAO-128/2007-C.J.D.C. x M.C.B.- "Aos procuradores das parte para ciência da r. sentença de fls. 605/622, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, julgo extintos sem resolução de mérito os pedidos pertinentes à guarda, visitas e alimentos aos filhos do casal. Com anteparo, de outro lado, no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS para o fim de reconhecer a existência de união estável entre 1993 e 05/09/2007 e partilhar o patrimônio e as dívidas do casal reconhecidos na fundamentação em igual quinhão. Sentença sujeita a liquidação por artigos. As custas e despesas processuais serão devidas na proporção que a liquidação apontar, arcando com maior sucumbência aquele que estiver em poder de maior patrimônio comum, proporcionalmente. Honorários segundo a mesma regra, devidos no patamar de 10% sobre o valor da diferença de meação existente, ao procurador da parte que estiver em prejuízo antes da divisão que advirá para que os percentuais se igualem. Como já deliberado, a sucumbência da Requerida ficará sujeita ao atendimento do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. As penhoras averbadas deverão ser mantidas até que se promova a divisão. Peabiru, 23 de janeiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

7. Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, sonogado e dívidas de comunhão conjugal-11/2009-M.C.B. x C.J.D.C. e outro-"Aos procuradores das partes para ciência da sentença de fls. 212/222, dispositivo adiante. "(...) Por tais fundamentos, e com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por MARCIA CRISTINA BORG em face de CLEDI JOSÉ DETUMIM CARNEIRO, confirmando a liminar antes concedida. Julgo ainda, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante ao pedido formado contra C. J. D. Carneiro Transportes. Mantenho ainda em Juízo de retratação a decisão agravada, eis que coincide o resultado desta sentença com a liminar combatida. Certifique-se o resultado da presente demanda nos autos principais. A despeito da sucumbência recíproca, entendo que a autora decaiu do pedido em percentual maior. Basta observar que obteve êxito no arrolamento de sete dos treze bens indicados (54%), houve insucesso na pretensão de arrolamento das dívidas, a ainda viu extinto integralmente o feito com relação à empresa demandada. Justo que arque assim com as custas e despesas de 70% do devido, além de honorários, já que observada a compensação percnutual, de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). Observe-se o artigo 12 da LAJ. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 16 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ANDREA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO, MARISTELA KLOSTER e EDMUNDO MANOEL SANTANA.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000027-08.2010.8.16.0132-FLORISVAL QUIRINO DE MEDEIROS x MARCIA CRISTINA BORG- "Aos procuradores das parte para, no prazo legal, especificarem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, tudo conforme r. despacho de fl. 116, no qual, consignou-se, ainda, que "desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."-Adv. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000057-43.2010.8.16.0132-ALEXANDRE CUSTÓDIO BONETTI e outro x MARCIA CRISTINA BORG- "Aos procuradores das parte para, no prazo legal, especificarem, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, tudo conforme r. despacho de fl. 113, no qual, consignou-se, ainda, que "desde logo dispense a realização de audiência de conciliação pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO, ANDREA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 038/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000201/2011
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0006 000007/2008
 ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0007 000023/2010
 CANDIDO MENDES NETO 0001 000199/2006
 CLAUDIMARA CALONE DE SOUZ 0007 000023/2010
 DAREVANEO MARIOT 0008 000026/2010
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0006 000007/2008
 0007 000023/2010
 JOÃO ALVEZ DA CRUZ 0004 000100/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000142/2007
 JULIANO CESAR IBA 0002 000142/2007
 MARCOS AURELIO RODRIGUES 0004 000100/2011
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0005 000201/2011
 MARISTELA KLOSTER 0006 000007/2008
 0007 000023/2010
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0005 000201/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000222/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE-199/2006-IRENI MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA x JOAO DIBA SEMTCHUK- Ao procurador da parte autora, para no prazo legal, indicar bens passíveis de constrição, conforme r. despacho de fls. 176.-Adv. CANDIDO MENDES NETO.-
2. PRESTACAO DE CONTAS-142/2007-JOAO HENRIQUE VIUDES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.800,00 e ainda ao procurador da parte requerida para, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, pena de presumir-se a desistência à produção da prova técnica, conforme r. despacho de fls. 1249/1251-Advs. JULIANO CESAR IBA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-222/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO FERNANDO BARCO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000490-13.2011.8.16.0132-MARLENE GOMES DE AZEVEDO MAXIMO - EPP x CLAUDIO GENCIO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1(uma) CITAÇÃO, na zona 01. Dados bancário do Oficial de Justiça responsável pela diligência: Banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.694-7, CPF 350.430.249-68, Wagner Pais de Camargo."-Advs. JOÃO ALVEZ DA CRUZ e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA.-
5. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001006-33.2011.8.16.0132-DONARIA MARIA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 900,00 e ainda ao procurador da parte impugnante para, no prazo de 15 dias, proceder ao depósito dos honorários, consignando-se que caso haja êxito na impugnação, os honorários periciais e advocatícios serão sopesados no julgamento do incidente em atenção ao princípio da sucumbência. conforme r. despacho de fls. 190-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-
6. REGULAMENTACAO DE VISITA-7/2008-C.J.D.C. x M.C.B.- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 60/63, dispositivo adiante. "(...) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento nos arts. 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima indicados, para o fim de estipular direito de visitas na forma asseverada na fundamentação. Custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela Requerida. Observe-se contudo o artigo 12 da LAJ. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Tendo em vista que a guarda dos filhos, pensão e visitas já estão decididas, acoste-se cópia desta decisão e das decisões preferidas nos autos 1566-09.2010 e 61/09, ao processo 128/07, desampensando-se esta ação. Peabiru, 16 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-
7. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000023-68.2010.8.16.0132-CLEDI JOSE DETUMIN CARNEIRO x MARCIA CRISTINA BORGIO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 53/58, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas do incidente pelos impugnantes. Reformulando entendimento anterior, entendo devidos honorários mesmos nos incidentes, tendo em vista o trabalho paralelo à questão principal. No caso contudo, como não houve manifestação tempestiva por parte dos procuradores da Requerida, nada é devido. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 16 de janeiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, CLAUDIMARA CALONE DE SOUZA, ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER.-

8. DIVORCIO CONSENSUAL-0000026-23.2010.8.16.0132-VALDIVINO RODRIGUES e outro- Ao procurador das partes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. DAREVANEO MARIOT.-

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
 VARA UNICA - RELACAO Nº 031/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 031/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0013 000225/2011
 CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0006 000206/2008
 CANDIDO MENDES NETO 0008 000190/2009
 DAREVANEO MARIOT 0008 000190/2009
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0008 000190/2009
 FELICIO MELOCRA 0002 000142/2005
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0002 000142/2005
 0003 000064/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0004 000124/2008
 GILBERTO CARNIATI 0001 000406/1996
 LUCILENE SMITH 0010 000201/2010
 LUIZ FELIPE APOLLO 0013 000225/2011
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0014 000054/2007
 MARCIO SERMANOVICZ 0011 000222/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0013 000225/2011
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0013 000225/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0004 000124/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 000246/2010
 NUBIA MENDES BOZZ 0008 000190/2009
 OLDEMAR MARIANO 0005 000140/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0009 000140/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000206/2008
 WALDOMIRO BARBIERI 0007 000135/2009

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-406/1996-ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS SOUZA FRANCA- "Ao procurador da parte requerida para ciência da r. sentença de fls. 164/167, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, com base nas argumentações acima expendidas, julgo procedente a presente ação de depósito, condenando o(a) requerido(a) JOÃO CARLOS DE SOUZA FRANÇA a depositar o bem objeto do contrato de alienação fiduciária de fls. 13/14, ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Expeça-se o competente mandado, na forma do artigo 904 do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerido(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, o que faço com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 20, do Diploma Processual aludido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições previstas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Peabiru, 14 de setembro de 2.011. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. GILBERTO CARNIATI.-
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2005-JOAO BATISTA BITENCOURT x BENEDITO TORQUATO DE SOUZA- Aos procuradores das partes para ciência r. sentença de fls. 74, conforme a diante: "ISTO POSTO, diante das argumentações acima expeditas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo(s) Executado(s). /na forma do acordo. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes". -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e FELICIO MELOCRA.-
3. INVENTARIO-64/2007-ARNO DE SOUZA x IRACEMA FERNANDES DE SOUZA- "Ao procurador da parte inventariante para ciência da petição de fl. 168 e providenciar a declaração e emissão da guia de recolhimento GRPR do ITCMD, conforme ali explicado."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-124/2008-BANCO FINASA S/A x RAFHAEL DA SILVA BATISTA- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 46,90 a esta secretaria, conforme fl. 83, sob pena de execução forçada.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-
5. EXECUCAO DE SENTENCA-140/2008-NIVALDO VASQUES - EPP x BANCO HSBC BANCK BRASIL S/A- Ao procurador da parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 280,71 a esta secretaria e Taxa Judiciária no valor de R\$ 21,32, totalizando em R\$ 302,03, conforme fl. 57, sob pena de execução forçada.-Adv. OLDEMAR MARIANO.-

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-206/2008-SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES x COOPERMIBRA e outro- Aos procuradores das partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o r. despacho de fls. 239, conforme adiante: "Autos n. 206/2008. 1. Defiro o pedido de fls. 237. Oficie-se o Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória e ele encaminhada independentemente de cumprimento. 2. Nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do CPC, concedo às patês o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para entrega de memoriais em Cartório (Embargante - Embargado). 3. Consigne-se que, como o dispositivo aludido, em se tratando de memoriais escritos, não permite o conhecimento por uma das partes do memorial da outra antes de apresentar o seu (mesmo em que se tratando da parte requerida), devesse a Escrivania abrir vista dos Autos à parte requerida sem antes juntar o memorial da parte autora. 4. Por sua vez, embora a melhor leitura do dispositivo sugira a concessão do prazo comum, o prazo sucessivo cercado das cautelas acima atende o interesse das partes em promover carga dos autos fora de Cartório face a complexidade do tema, o que seria inviável com a determinação do prazo comum. 5. Oportunamente, após contados e preparados (caso não tenha antes sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ou caso não incida a hipótese de isenção) venham conclusos para prolação de sentença"-Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

7. COBRANCA-135/2009-JOSÉ HARENA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador da parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 361,23 a esta secretaria e Taxa Judiciária no valor de R\$ 21,32, totalizando em R\$ 382,55, conforme fl. 96, sob pena de execução forçada.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

8. INVENTARIO-190/2009-RODRIGO MARIOT x ESPÓLIO DE ARTUR MARIOT- "Ao procurador da parte inventariante para ciência da petição de fl. 414 e providenciar a declaração e emissão da guia de recolhimento GRPR do ITCMD, conforme ali explicado."-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA, CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e DAREVANEIO MARIOT.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000140-59.2010.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ANA MARIA DUARTE VINHOTE e outro- "Ao procurador da parte requerente para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça adiante, fl. 45vº, e requerer o que de direito. "(...) e ai sendo deixei de efetuar a penhora da soja dada em penhor, em virtude de não encontrar na fazenda nenhuma soja, e nenhum sido. O referido é verdade e dou fé. Peabiru, 03 de novembro de 2011. Jorge Pereira de Souza. Oficial de Justiça."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.-

10. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0001416-28.2010.8.16.0132-MARCELO VALERIANO REZENDE x HHSBC BANK BRASIL S/A- Ao procurador da parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 9,40 a esta secretaria, conforme fl. 144, sob pena de execução forçada.-Adv. LUCILENE SMITH.-

11. INVENTARIO-0001589-52.2010.8.16.0132-EDER JOSÉ FURNALETO e outro x ESPÓLIO DE ELINETI FERREIRA FULANETO- "Ao procurador do inventariante para dar prosseguimento no feito sob as penas da lei."-Adv. MARCIO SERMANOVICZ.-

12. DEPOSITO-0001750-62.2010.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x C J D CARNEIRO TRANSPORTES ME- Ao procurador da parte autora para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza para que assim possa ser realizado a Citação do requerido. - Oficial Jorge Pereira de Souza - Banco do Brasil - Ag. 2421-X, C/C 11.695-5 - Zona 01 - Ato Praticado: Citação - Valor do Ato: R\$ 37,00 e ainda sobre r. despacho de fls. 40/41, conforme adiante: "Autos n. 246/2010. 1. Defiro o requerimento de fls. 34 e seguintes, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, para o fim de converter a ação de busca e apreensão em depósito. 2. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 3. Após cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do CPC, para, em 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou querendo, contestar a ação. 4. Consigne-se no expediente que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 5. Infrutifera a tentativa de citação pessoal, independentemente de manifestação da parte, cite-se por Edital com prazo de trinta dias. 6. Caso ocorra o chamamento ficto, e decorrido o lapso temporal prescrito, nomeio curador especial para oferecimento de resposta o Dr. Elso de Souza Novaes. 7. Em seguida, oferecida contestação por negativa geral, promova-se a conta e preparo do feito, vindo após conclusos para prolação de sentença. 8. Intimem-se. 9. Diligências necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001175-20.2011.8.16.0132-ITAÚ UNIBANCO S.A x JOÃO ZAVADOWSKI e outros- Aos procuradores das partes para ciência r. despacho de fls. 26, consignando que o prazo para manifestação é do procurador da parte requerida/excepta, conforme adiante: "Autos n. 225/2011. 1. Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique a suspensão nos autos principais. 2. Vista ao excepto, em dez dias (308 CPC). 3. Após, voltem conclusos para decisão ou designação de audiência de instrução e julgamento (309 CPC)."-Advs. LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e MARCOS FERNANDO PEDROSO.-

14. EXECUCAO FISCAL-54/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A J RORATO & CIA LTDA- Ao procurador da parte executada, para, manifestar-se sobre r. despacho de fls. 180, conforme adiante: "1. Sobre a informação de fls. 163, e petição de fls. 168/172, diga a parte executada, em 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos. 3. Diligências necessárias."-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI.-

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA ÚNICA - RELACAO Nº 034/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 034/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0008 000236/2007
0010 000078/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0012 000222/2009
ANEZIO DOS SANTOS 0007 000230/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0005 000087/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0014 000160/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 000222/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000237/2010
CAROLINE THON 0012 000222/2009
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0002 000131/2002
FERNANDA ZACARIAS 0013 000237/2010
HENRIQUE G. SCHROEDER 0013 000237/2010
HERON ANDRESON 0013 000237/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000087/2006
JAIR BASSO 0005 000087/2006
JANAINA MONTENEGRO 0007 000230/2007
Jefersson Zeglan de Miran 0008 000236/2007
JONAS RODRIGUES 0006 000103/2006
KEILA CRISTINA RODRIGUES 0006 000103/2006
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0001 000266/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000237/2010
MARCO AFONSO DE LIMA 0004 000137/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0015 000086/2011
MIRIA MARIA BOLL PERES 0010 000078/2008
PATRICIA CARLA GATO 0009 000057/2008
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0013 000237/2010
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0011 000022/2009
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0016 000087/2011
SILVIA MITIKO MIAZAKI 0007 000230/2007
TARSO DOLCI 0003 000073/2005
TATIANA MESSIAS DA SILVA 0002 000131/2002
TOSHIHARU HIROKI 0001 000266/2000
VICENTE PAULA SANTOS 0008 000236/2007
WALMOR BINDI JUNIOR 0007 000230/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-266/2000-COMERCIO DE BEBIDAS LINO LTDA. x IRINEU TOLOMEOTTI & CUA. LTDA.- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI.-

2. INV.PAT.C/C.AL.-131/2002-G.F.C. e outro x S.G.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 penhora, 1 avaliação e 1 intimação (R\$ 43,00 cada); 1 auto de penhora e 1 auto de depósito (R\$ 15,75 cada), na zona 02, para expedição e cumprimento do respectivo mandado. (dados bancários do oficial: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, CPF 211.102.129-68, Jorge Pereira de Souza." -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO.-

3. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-73/2005-ALDENILDO ALVES x JOSE CARLOS GARCIA DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. TARSO DOLCI.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-137/2005-BELGO BEKAERT ARAMES S/A. x PEDRO LAVEZZO- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-87/2006-CARLINDA MARCAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- Aos procuradores das partes, para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, e requerer o que de direito.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR BASSO e ARLINDO MENEZES MOLINA.-

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-103/2006-AUTO POSTO ARARUNA LTDA. x ARISTEU PETERLINE- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e JONAS RODRIGUES.-

7. USUCAPIAO-230/2007-IRACI MOREIRA x OLINDA DOS SANTOS- "Aos procuradores das partes para ciência da r. decisão de fls. 1228/1229, adiante. "Autos n. 120/2002. 1.Promova a Escrivania as diligências necessárias para obtenção de penhora on-line (cálculo de fls. 1163). 2. (...) 3. Considerando-se que dentre as teses arguidas em impugnação encontra-se o excesso de execução (art. 475-L, V), e para que se possibilite julgamento integral do incidente (caso existentes outras matérias debatidas), determino a realização de perícia contábil sobre esse ponto. 4. Nomeio para realização dos cálculos como perita a contadora Elenes Domingues Campos, devendo ser intimado(a) para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo. 5. Na sequência, intimem-se o impugnante para, em 15 (quinze) dias, proceder ao depósito

dos honorários. Desde logo consigne-se que caso haja êxito na impugnação, os honorários periciais e advocatícios serão sopesados no julgamento do incidente em atenção ao princípio da sucumbência. 6. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 7. Com o laudo, intemem-se as partes. 8. Após, voltem conclusos para decisão da impugnação. 9. Diligências necessárias. Peabiru, 14 de fevereiro de 2012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JANAINA MONTENEGRO, WALMOR BINDI JUNIOR, SILVIA MITIKO MIAZAKI e ANEZIO DOS SANTOS-.

8. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-236/2007-JOAO MARIA CAMARGO x CONPREVI- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 346/348, conforme adiante: "(...) Pelo exposto, conheço os embargos interpostos, eis que tempestivos e admissíveis, e julgo-os improcedentes, por inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, com fulcro no art. 535, do CPC. Cumpram-se as disposições de Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. Jefersson Zeglan de Miranda, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e VICENTE PAULA SANTOS-.

9. DESPEJO-57/2008-MARIA ELISA GASPAROTO e outro x EDWARD BERNARDI JUNIOR e outro- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. PATRICIA CARLA GATO-.

10. COBRANCA-78/2008-DALIRIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE PEABIRU- Aos procuradores das partes, para ciência da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, e requerer o que de direito.-Adv. MIRIA MARIA BOLL PERES e ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-.

11. COBRANCA-22/2009-DANIELE SOMMARIVA e outros x BANCO HSBC- Ao procurador da parte requerida sobre a r. decisão de fls. 245/246: "O Ministro Dias Toffoli, do Excelso Supremo Tribunal Federal, decidiu nos autos de REXT 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP pelo "sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as ações que se encontrem em fase instrutória; liminar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Collor I e II." O Min. Relator determinou ainda: "a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos em curso, em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF." Determinou finalmente que "não é obstada a propositura de novas ações e nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas." Com base nessas premissas, vê-se que as ações em primeiro grau não estão obstadas a prosseguir, mas sim eventuais recursos delas decorrentes, hipótese dos presentes autos. Portanto, ficará sobrestado o andamento até ulterior deliberação. Não em outro sentido a decisão proferida no agravo de Instrumento interposto contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial (em anexo). Desnecessária contudo a remessa dos autos ao Tribunal, bastando que a suspensão seja observada por este Juízo. Intimem-se. Aguarde-se ulterior deliberação do STF. Diligências necessárias. Peabiru, 25 de outubro de 2.011. (a) João Alexandre Cavalcanti - Zarpellon - Juiz de Direito." -Adv. ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-222/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x OPCAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da certidão de fls. 65. -Adv. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e ANA LUCIA FRANÇA-.

13. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0001685-67.2010.8.16.0132-MARIA VIEIRA DA SILVA x BMG - BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS e outro- Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls.286/290, conforme adiante: "Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão inicial formulada por MARIA VIEIRA DA SILVA em face de BANCO BMG S/A. Custas e despesas processuais pela Autora. Honorários de sucumbência ora arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da singeleza da demanda. Observe-se o artigo 12 da Lei 1.060/50 em face da concessão dos benefícios da gratuidade. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie."-Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDRESON, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE G. SCHROEDER, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. INVENTARIO-0000797-64.2011.8.16.0132-GENI SERAPHIM MARTINEZ SANCHES x ESPOLIO DE GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001465-35.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IZABEL DE OLIVEIRA MESTRE- Ao procurador da parte autora para, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001468-87.2011.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR-VENICIUS MARTINS x NADIR DE OLIVEIRA SILVEIRA FERREIRA- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA

VARA UNICA - RELACAO Nº 036/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 036/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0008 000204/2010
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0003 000187/2008
BADRYED DA SILVA 0009 000228/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000186/2005
0006 000270/2009
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0001 000026/2004
JANE MARIA V. PRONER 0005 000167/2009
JULIANO CESAR IBA 0002 000186/2005
0007 000120/2010
MARCELO DANTAS LOPES 0007 000120/2010
MIKEN JACQUELINE CANERINI 0004 000095/2009
VALQUIRIA ANDREATTI 0003 000187/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-26/2004-LUCELIA DE OLIVEIRA DEZAN x ROSANGELA ELIANA BERGAMO MARTINS- "À procuradora da parte executada para, no prazo legal, adimplir as custas remanescentes de fl. 206, no valor de R\$ 18,80, devidas à esta Secretaria Cível."-Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-186/2005-CELMO MARCELINO x BANCO ITAU- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 1879/1893, dispositivo adiante. "(...) Pelo exposto, com esteio no artigo 269, I, do CPC, e demais dispositivos acima invocados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão retratada na presente demanda, extirpando-se do quantum debeatur a capitalização e os juros cobrados acima da taxa média de mercado do Banco Central, cujos valores estão inseridos na fundamentação. Sobre o saldo bruto apurado incidem juros de mora (1% ao mês) desde a citação inicial (art. 405 do CC). A correção monetária (INPC do IBGE), enquanto simples fator de atualização do valor da moeda, incide a partir de cada pagamento indevido. Houve sucumbência recíproca (a parte autora decaiu no questionamento das tarifas e na pretendida redução dos juros ao patamar legal), mas não equânime, eis que da maior parte foi sucumbente a Requerida, que ainda deu causa à propositura da demanda. Custa e despesas processuais portanto assim divididas: 70% - Banco - 30% - Autor. Honorários de sucumbência em favor da parte autora arbitrados em 10% do saldo apurado atualizado. Honorários para o procurador da Requerida arbitrados em R\$ 2.000,00, que devem ser compensados, ainda que em parte, na forma do artigo 21 do CPC. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE INTIMEM-SE. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 12 de março de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JULIANO CESAR IBA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. ACAO MONITORIA-187/2008-FERNANDO MARIANO x GISELE DAMASO ZILOTTI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 67, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 27 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e VALQUIRIA ANDREATTI-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-95/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RODRIGUES DA ROCHA- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fl. 552, dispositivo adiante. "(...)Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s Autor(a)s, observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 27 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. MIKEN JACQUELINE CANERINI-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-167/2009-BV FINACEIRA S/A CFI x ORLANDO ALVES DE FARIA- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fl. 55, dispositivo adiante. "(...)Assim, tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, III, do CPC, e atendida a exigência contida no parágrafo primeiro, extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s Autor(a)s, observado, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, levantem-se eventuais atos de constrição e bloqueio pendentes. Oportunamente, archive-se. Peabiru, 27 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-270/2009-BANCO ITAU S/A x PEABIRU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 65, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante

das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pela remissão da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Custa e honorários na forma ajustada. Peabiru, 27 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000120-68.2010.8.16.0132-JOAO FELIPE ROSOLEN x BANCO DO BRASIL S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 33, dispositivo adiante. "(...) ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pelo adimplemento da obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Custas eventuais pelo(s) Executado(s) ou na forma de eventual acordo pretérito, caso for. Levantem-se eventuais valores por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Peabiru, 13 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. JULIANO CESAR IBA e MARCELO DANTAS LOPES-

8. INTERDICAÇÃO-0001438-86.2010.8.16.0132-GERALDO GOMES BARBOSA x LUZIA GOMES BARBOSA- "Ao procurador da parte autora para ciência da r. sentença de fls. 35/36, dispositivo adiante. "(...) Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto), extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do artigo 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)s Autor(a)s, atendendo-se outrossim o princípio da causalidade da demanda, e observando-se, caso antes concedido, o art. 12 da LAJ. Com fulcro nas disposições contidas no art. 20 parágrafo 4º do mesmo diploma, arbitro os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais), caso tenha havido intervenção de advogado pela parte requerida ou por curador nomeado. P.R.I. Expeçam-se as comunicações devidas. Levantem-se eventuais valores e documentos por quem de direito, e atos de constrição porventura pendentes. Oportunamente, arquivem-se. Peabiru, 27 de fevereiro de 2.012. João Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Juiz de Direito."-Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI-

9. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO-0001590-37.2010.8.16.0132-MARIA APARECIDA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- "Ao procurador da parte autora para ciência do retorno dos autos do E. TRF4 e requerer o que de direito."-Adv. BADRYED DA SILVA-

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 030/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 030/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 000227/2011
ANTONIO NUNES NETO 0014 000278/2011
AQUILE ANDERLE 0012 000205/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000263/2003
0008 000175/2010
CANDIDO MENDES NETO 0009 000187/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0015 000183/2009
0016 000184/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000173/2008
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0007 000108/2010
FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0014 000278/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 0011 000195/2011
IZALVI BARRETO DA SILVA 0002 000159/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000165/2007
JONAS RODRIGUES 0014 000278/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000175/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0013 000227/2011
JULIANO CESAR IBA 0003 000162/2006
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0007 000108/2010
0012 000205/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 0005 000173/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000263/2003
0008 000175/2010
MARCIO YUJI OGATA 0010 000036/2011
MARCOS AURELIO RODRIGUES 0012 000205/2011
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0006 000295/2009
NUBIA MENDES BOZZ 0009 000187/2010
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0017 000031/2010
0018 000139/2010
RUBENS SILVA 0012 000205/2011

SERGIO SCHULZE 0013 000227/2011
WANDENIR DE SOUZA 0017 000031/2010
0018 000139/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2003-BANCO BANESTADO S/ A. x MARCOS ANTONIO CASALI e outros- Aos procuradores das partes para ciência r. sentença de fls. 248, conforme a diante: "ISTO POSTO, diante das argumentações acima expendidas, julgo extinta esta execução pela remissão parcial e pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais valores e constrições por quem de direito. Custas pelo executado, em face do princípio da causalidade da demanda, ou na forma de eventual acordo."-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-159/2005-OLINDRINA MARIA DA SILVA x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PEABIRU- Ao procurador da parte requerida para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 727,27 a esta secretaria, R\$ 129,50 ao Sr. Oficial de Justiça Jorge Pereira de Souza: Banco do Brasil - Ag. 2421-X - C/C 11.695-5, R\$ 37,00 ao Sr. Oficial de Justiça Wagner Pais de Camargo: Banco do Brasil - Ag. 2421-X - C/C 11694-7 e R\$ 38,43 de Taxa Judiciária conforme fls. 146, totalizando em R\$ 932,20, sob pena de execução forçada.-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA-

3. PRESTACAO DE CONTAS-162/2006-VALDIR MARCAL x BANCO UNIBANCO S A- Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 77,90 a esta secretaria, conforme fls. 209.-Adv. JULIANO CESAR IBA-

4. PRESTACAO DE CONTAS-165/2007-INDUSTRIA DE MOVEIS ROSOLEN LTDA x BANCO ABN AMRO REAL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte requerida efetuasse espontaneamente o pagamento da quantia imposta na condenação."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-173/2008-BANCO FINASA S/A x FRANCIELE RIBEIRO DA COSTA- "Aos procuradores da parte autora para ciência da r. certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 70vº, adiante, e requerer o que de direito. "(...) e ai sendo deixar de Citar FRANCIELE RIBEIRO DA COSTA, em virtude de não poder encontrá-la, sendo que a mesma reside atualmente na Cidade e Comarca de Maringá lugar incerto e não sabido."-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

6. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-295/2009-IZIVAU BATISTA RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito de fl. 670."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-

7. COBRANCA-0000108-54.2010.8.16.0132-HASAN FAHMI HASAN JUDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI e LUCIANO ANTONIO DA ROSA-

8. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-0001274-24.2010.8.16.0132-SADY GUISEUE BINDA x BANCO ITAÚ S/A- "Aos procuradores da parte requerida para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o contido no item "2" da petição de fl. 394., tudo conforme r. despacho de fl. 396."-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

9. INTERDICAÇÃO-0001350-48.2010.8.16.0132-MARIA DA CONCEIÇÃO DO CARMO x JOSE CARLOS FERREIRA- "Aos procuradores da parte requerente para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o laudo de fls. 57/58."-Adv. NUBIA MENDES BOZZ e CANDIDO MENDES NETO-

10. INTERDICAÇÃO-0000218-19.2011.8.16.0132-MARIA NAZARÉ ROBERTO x ALEXANDRA MARIA ROBERTO- "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o laudo de fls. 63/67."-Adv. MARCIO YUJI OGATA-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000995-04.2011.8.16.0132-ADEMIR LUIZ SEBASTIÃO x BANCO ITAÚ S/A- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da sentença de fls. 81/92, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 97/203, e requerer o que de direito."-Adv. GABRIEL SARMENTO MARQUES-

12. COBRANCA-0001021-02.2011.8.16.0132-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DP PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE ARARUNA- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, em querendo, especificarem as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, parágrafo 3º do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo, tudo conforme r. despacho de fl. 130."-Adv. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA e MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001177-87.2011.8.16.0132-BV FINACEIRA S/A CFI x FRANCISCO LOURENCO DA SILVA- "Aos procuradores da parte requerente para ciência da r. certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 46, adiante, e requererem o que de direito. "(...) e ai sendo procedi a Busca e deixei de Apreender o veículo descrito no Mandado, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado pelo requerido, que referido veículo se encontra na Cidade e Comarca de Ivaporã Pr, em uma Agropecuária de propriedade de Vanderlei conhecido por Delei."-Adv.

JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. COBRANCA-0001463-65.2011.8.16.0132-EMERSON HERNANI SAUTNER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir."-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e ANTONIO NUNES NETO-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-183/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR/1ª CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ARNOLDO ADOLFO RADKE e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao interesse na venda parcelada, na forma do artigo 690, parágrafo 1º, do CPC c/c Portarias 262/2002 e 482/2002, da PGFN, utilizadas aqui por analogia, ciente de que será constituída garantia sobre o bem em seu favor. Quedando-se silente ou inerte, será convalidada a possibilidade de parcelamento, conforme determinado no presente parágrafo, tudo conforme parágrafo 3º, do artigo 3º, da Portaria 07/2011, deste Juízo."-Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

16. CARTA PRECATORIA - CIVEL-184/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ARNOLDO ADOLFO RADKE e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao interesse na venda parcelada, na forma do artigo 690, parágrafo 1º, do CPC c/c Portarias 262/2002 e 482/2002, da PGFN, utilizadas aqui por analogia, ciente de que será constituída garantia sobre o bem em seu favor. Quedando-se silente ou inerte, será convalidada a possibilidade de parcelamento, conforme determinado no presente parágrafo, tudo conforme parágrafo 3º, do artigo 3º, da Portaria 07/2011, deste Juízo."-Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000031-45.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x FRANK ANDREY GASPAROTO E OUTROS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao interesse na venda parcelada, na forma do artigo 690, parágrafo 1º, do CPC c/c Portarias 262/2002 e 482/2002, da PGFN, utilizadas aqui por analogia, ciente de que será constituída garantia sobre o bem em seu favor. Quedando-se silente ou inerte, será convalidada a possibilidade de parcelamento, conforme determinado no presente parágrafo, tudo conforme parágrafo 3º, do artigo 3º, da Portaria 07/2011, deste Juízo."-Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001661-39.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x JEAN FRANCO GASPAROTO E OUTROS- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se quanto ao interesse na venda parcelada, na forma do artigo 690, parágrafo 1º, do CPC c/c Portarias 262/2002 e 482/2002, da PGFN, utilizadas aqui por analogia, ciente de que será constituída garantia sobre o bem em seu favor. Quedando-se silente ou inerte, será convalidada a possibilidade de parcelamento, conforme determinado no presente parágrafo, tudo conforme parágrafo 3º, do artigo 3º, da Portaria 07/2011, deste Juízo."-Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

PEABIRU, 03 DE ABRIL DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 037/2012**

JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACAO Nº 037/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CESAR EDUARDO B. PALMA 0012 000220/2011
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0005 000118/2009
GILBERTO JULIO SARMENTO 0002 000111/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0007 000218/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000017/2006
0008 000068/2010
JOAO ALVES DA CRUZ 0013 000282/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 0001 000007/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0011 000022/2011
LIVIA RAIZER MENDES 0009 000258/2010
0010 000259/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000068/2010
MARCIA L. GUND 0008 000068/2010
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0009 000258/2010
0010 000259/2010
0014 000013/2010
MARGARETE CRISTINA VERONA 0005 000118/2009
PEDRO CARLOS PALMA 0012 000220/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 0006 000169/2009

SIMONE BOER RAMOS 0004 000144/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-7/2004-FRIGORIFICO CRISTAL LTDA. x THIAGO CONOGLIAN DE SOUZA- "Ao procurador da parte autora para ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 110vº, adiante, e requerer o que de direito." (...) e ai sendo deixei de INTIMAR o executado THIAGO CONEGLIAN DE SOUZA, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo informado que o mesmo reside atualmente no Município e Comarca de Iretama-Pr., com o seguinte endereço: indo na estrada de Iretama a Roncador a uns 1000 metros, na 1ª curva a direita, na 1ª casa, sendo que o mesmo reside junto com o sogro, não tendo informantes melhor endereço. O referido é verdade e dou fé. Peabiru, 29 de fevereiro de 2.012. Jorge Pereira de Souza. Oficial de Justiça."-Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

2. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1111/2005-MARIA LUCIA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- "Ao procurador da parte autora para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal e para requerer o que de direito."-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-MAROMIL CONFECcoes DE ROUPAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito de fls. 1435/1436."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-SAMUEL GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo legal, em querendo, impugnar a execução."-Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

5. MANDADO DE SEGURANCA-118/2009-DULCINEIA SOARES VIEIRA e outros x PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARUNA- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. MARGARETE CRISTINA VERONA e ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

6. ACAO MONITORIA-169/2009-AUTO POSTO BIG RO 2001 LTDA x DMG EMPREENDIMENTOS DE ENHENHARIA LTDA- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas de fl. 58, no valor de R\$ 32,40, devidas à esta Secretaria Cível, sob pena de execução forçada."-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

7. MED.CAUT.NOM.EXIBICAO DOC.-218/2009-BADOCO E BADOCO LTDA. x BANCO HSBC- "Ao procurador da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação, R\$ 512,77, atualizados desde o dia seguinte à data do cálculo exequendo (27/08/2011) até o efetivo pagamento pelo INPC e juros de 12% ao ano (caso outros índices não tenham sido estabelecidos em decisões definitivas pretéritas que devam prevalecer), sob pena de incidência de multa de 10% (475-J do CPC) e início do procedimento executivo, tudo conforme r. despacho de fls. 118/119."-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000068-72.2010.8.16.0132-ANTONIO ARMANDO ANTONIASSI x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores da parte requerida/ executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a execução."-Adv. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0001578-23.2010.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Às procuradoras da parte embargante sobre a impugnação de fls. 169/190, para que se manifestem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao item 4 do r. despacho de fls. 166.-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI e LIVIA RAIZER MENDES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001579-08.2010.8.16.0132-A.J. RORATO & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Às procuradoras da parte Embargante sobre a impugnação de fls. 137/159, para que, em querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao item 4 do r. despacho de fls. 133.-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI e LIVIA RAIZER MENDES-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000135-03.2011.8.16.0132-BANCO ITAULEASING S/A x RENATO SIMIONATO- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1 citação e 1 reintegração de posse, na zona 2, a fim de viabilizar a expedição do respectivo mandado e seu cumprimento. (Dados bancários do Oficial de Justiça responsável pela diligência: Banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, CPF 211.102.129-68, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001142-30.2011.8.16.0132-BANCO BRADESCO S/A x ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO- "Aos procuradores da parte autora para ciência da r. certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 27vº, adiante, e requerer o que de direito." (...) e ai sendo deixei de Citar ADALBERTO DOS SANTOS CASTRO, em virtude de não poder encontrá-lo, sendo que o mesmo se acha atualmente em lugar incerto e não sabido, E DEXEI DE PROCEDER ARRESTO, EM VIRTUDE DE NÃO ENCONTRAR BENS EM NOME DO MESMO NESTA COMARCA. O referido é verdade e dou fé. Peabiru, 01 de março de 2012. Wagner Pais de Camargo. Oficial de Justiça."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO B. PALMA-.

13. INDENIZACAO-0001480-04.2011.8.16.0132-INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORTE LTDA. EPP x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 dias, em querendo, oferecer impugnação à contestação (fls. 93/107) e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais documentos acostados com a defesa, tudo conforme r. despacho de fls. 87/88."-Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

14. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0000013-24.2010.8.16.0132-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. J. RORATO & CIA. LTDA.- Sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública (fls. 70/81), manifeste-se a parte

Executada no prazo legal, conforme determinado no despacho de fls. 82. -Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

**COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANA
VARA UNICA - RELACAO Nº 029/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

RELACAO Nº 029/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALINY RAFAELI SOUZA FERRE 0007 000232/2009
ANDREIA RICCI SILVA CARVA 0003 000208/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000248/2010
CANDIDO MENDES NETO 0009 000153/2010
0014 000203/2011
0023 000031/2010
0024 000139/2010
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0021 000183/2009
0022 000184/2009
DAREVANEI MARIOT 0017 000293/2011
DIRCEU VERONEZE 0002 000270/2000
ELAINE RICCI ZAWADZKI 0013 000180/2011
EMERSON L. SANTANA 0006 000113/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0001 000182/1996
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 000103/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0004 000001/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000110/2008
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0019 000112/2008
JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA 0007 000232/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0016 000285/2011
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0010 000238/2010
LUCIANO ANTONIO DA ROSA 0013 000180/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0018 000301/2011
MARISTELA KLOSTER 0003 000208/2007
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0007 000232/2009
0015 000275/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0008 000103/2010
0012 000150/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0014 000203/2011
PRISCILLA PAULA DE OLIVEI 0007 000232/2009
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0007 000232/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0020 000016/2009
0023 000031/2010
0024 000139/2010
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI 0002 000270/2000
WANDENIR DE SOUZA 0020 000016/2009
0023 000031/2010
0024 000139/2010

1. ORD.DE LOCUPLETAMENTO ILCITO-182/1996-MARGARIDA NOBUCCO YAMAUTI x ANTONIO VIEIRA- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, adimplir as custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 2 diligências para avaliação (R\$ 43,00 cada). Dados bancários: Banco do Brasil, Agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, CPF 211.102.129-68, Jorge Pereira de Souza), para expedição e cumprimento do competente mandado."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-.

2. COBRANCA-270/2000-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. e outros x FERNANDO HENRIQUES- "Aos procuradores da parte autora/exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, a saber: 2 (duas) diligências para avaliação, na zona 01, no valor de R\$ 37,00 cada uma, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de avaliação. (Dados bancários: Banco do Brasil, agência 2421-X, conta corrente 11694-7, CPF 350.430.249-68, Wagner Pais de Camargo)."-Advs. TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA e DIRCEU VERONEZE-.

3. AÇÃO MONITORIA-208/2007-REALU COMERCIO COMBUSTIVEIS x MARCIA CRISTINA BORGIO - Às procuradoras da parte requerida e embargante, para que proceda ao depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 76 e seguintes, no valor de R\$ 3.200,00 para análise de um documento, R\$ 6.100,00 para análise de dois documentos ou, ainda, de R\$ 8.800,00 para análise de três documentos, para a realização da perícia grafotécnica, sob pena de desistência da prova no caso de não realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1/2008-COPEL x IRINEU TOLOMEOTTI LTDA e outro- Ao exequente quanto ao decurso de prazo da suspensão do r.

despacho de fl. 49, bem como para requerer, querendo o prosseguimento do feito.- Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-110/2008-DAVID MARCAL x BANCO HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre as contas apresentadas pelo réu às fls. 243/391."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-113/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. x GISELMA DA SILVA MOREIRA- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso de prazo no dia 23/02/2012, bem como, querendo, requerer o que de direito.-Adv. EMERSON L. SANTANA-.

7. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-232/2009-SEMPRATAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISECTORIAL e outro- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir."-Advs. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA, JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA e MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

8. DEPOSITO-0000103-32.2010.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso de prazo do Mandado de Citação, bem como requerer, o que de direito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0001177-24.2010.8.16.0132-SERGIO ANTONIO DA SILVA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao procurador da parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.-Adv. CANDIDO MENDES NETO-.

10. EXEC. P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0001689-07.2010.8.16.0132-JOSÉ ANTONIO SAPATA x ELIZEU APARECIDO CIVIDANIS e outros-1 "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, efetuar o pagamento das custas referente a expedição da Carta Precatória, e retirar o promovendo ainda a sua remessa ao destinatário."-Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001762-76.2010.8.16.0132-BANCO DO ITAU S/A x ORLEI DOMINGUES e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar sobre os documentos de fls. 48/49."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000750-90.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANDERLEI VINHOTE SAMBUGARO- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e para manifestação sobre o prosseguimento do feito conforme r. despacho de fls. 30.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000901-56.2011.8.16.0132-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- Ao procurador do requerente para vista, conforme item 11 do r. despacho de fls. 104/106.-Advs. LUCIANO ANTONIO DA ROSA e ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

14. REPARACAO DE DANOS-0001008-03.2011.8.16.0132-SEBASTIÃO ALVES DE LIMA x BANCO SIMPLES- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecer impugnação e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa, tudo conforme r. despacho de fls. 46/47."-Advs. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

15. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001444-59.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE JOSÉ BIBIANO VAZ e outros x BANCO ITAU S/A- "Ao procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dizer, dizer sobre as petições e documentos de fls. 145/198."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001422-98.2011.8.16.0132-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLARICE BELO- Ao procurador da parte autora, para manifestar-se, sobre a petição de fls. 46/78, bem como, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme adiante: "(...)e deixei de efetuar a apreensão do veículo constante no presente mandado, em virtude de não poder encontra-lo sendo informado, por fim para requerida, que a mesma vendeu referido veículo pra um Sr. de Porte Alegre-RGS (sic), não sabendo seu nome e nem seu endereço. Vendeu a 01 ano."-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

17. AÇÃO DE DESPEJO-0001533-82.2011.8.16.0132-VERA LUCIA CAVALLINI FRARE x MARIA APARECIDA DOS SANTOS- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso de prazo do Mandado de Citação e Intimação, bem como requerer, o que de direito.-Adv. DAREVANEI MARIOT-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-0001602-17.2011.8.16.0132-FRANCISCO ROBERTO DE MACEDO SILVA x FORNALHA ROBERT'S PIZZARIA LTDA. - ME e outros- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecer impugnação às contestações apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos acostados com a defesa."-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-112/2008-Oriundo da Comarca de 2ªCIVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-VALDEMIR PEREIRA x ANTENOR SANTOS ALVES e outros- Ao procurador da parte autora para manifestação-Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-16/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANA MARIA MARQUES KUNDEL E OUTROS- Ao procurador da parte autora para ciência do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e para manifestação sobre o prosseguimento do feito conforme r. despacho de fls. 31-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-183/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR/1ª CIVEL-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ARNOLDO ADOLFO RADKE e outro- "Ao procurador da parte exequente para ciência das praças designadas no presente feito, para os próximos dias 01/06/2012 às 13:00 horas, para venda em primeira

praça, e 11/06/2012 às 13:00 horas, para venda em segunda praça, que realizar-se-ão na sede deste Juízo, do bem imóvel penhorado matriculado sob nº. 14.552, do CRI desta Comarca de Peabiru, e, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das seguintes custas para prosseguimento dos atos de constrição, "Intimação por via postal": 5; "Ofícios": 1; "Edital": 1; "Despesas postais": R\$ 46,08, bem como retirar o edital e promover a sua publicação na imprensa local."-Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-184/2009-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ARNOLDO ADOLFO RADKE e outro- "Ao procurador da parte exequente para ciência das praças designadas no presente feito, para os próximos dias 01/06/2012 às 13:00 horas, para venda em primeira praça, e 11/06/2012 às 13:00 horas, para venda em segunda praça, que realizar-se-ão na sede deste Juízo, do bem imóvel penhorado matriculado sob nº. 14.552, do CRI desta Comarca de Peabiru, e, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das seguintes custas para prosseguimento dos atos de constrição, "Intimação por via postal": 5; "Ofícios": 1; "Edital": 1; "Despesas postais": R\$ 46,08, bem como retirar o edital e promover a sua publicação na imprensa local."-Adv. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000031-45.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL COMARCA DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x FRANK ANDREY GASPARTO E OUTROS- "Aos procuradores das partes para ciência das praças designadas no presente feito, para os próximos dias 01/06/2012 às 13:00 horas, para venda em primeira praça, e 11/06/2012 às 13:00 horas, para venda em segunda praça, que realizar-se-ão na sede deste Juízo, do bem imóvel penhorado matriculado sob nº. 14.552, do CRI desta Comarca de Peabiru, ficando cientes de que poderão até antes de assinado o auto ou termo de arrematação, remir a execução na forma do art. 651 do CPC." e "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das seguintes custas para prosseguimento dos atos de constrição, "Intimação por via postal": 14; "Ofícios": 11; "Edital": 1; "Despesas postais": R\$ 195,84, bem como retirar o edital expedido e promover a sua publicação na imprensa local."-Adv. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e CANDIDO MENDES NETO-.

24. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001661-39.2010.8.16.0132-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO-PR-CREDICOAMO - CREDITO RURAL COOPERATIVA x JEAN FRANCO GASPARTO E OUTROS- "Aos procuradores das partes para ciência das praças designadas no presente feito, para os próximos dias 01/06/2012 às 13:00 horas, para venda em primeira praça, e 11/06/2012 às 13:00 horas, para venda em segunda praça, que realizar-se-ão na sede deste Juízo, do bem imóvel penhorado matriculado sob nº. 14.552, do CRI desta Comarca de Peabiru, ficando cientes de que poderão até antes de assinado o auto ou termo de arrematação, remir a execução na forma do art. 651 do CPC." e "Aos procuradores da parte exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das seguintes custas para prosseguimento dos atos de constrição, "Intimação por via postal": 14; "Ofícios": 11; "Edital": 1; "Despesas postais": R\$ 195,84, bem como retirar o edital expedido e promover a sua publicação na imprensa local."-Adv. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e CANDIDO MENDES NETO-.

PEABIRU, 04 DE ABRIL DE 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 045/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0079 001526/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0032 001524/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 003010/2007
0113 000335/2012
0114 000338/2012
ALINE BORGES LEAL 0011 000015/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0053 005290/2010
0120 000368/2012
ANA CAROLINA R.GARCIA OAB 0003 000041/2005
ANA CLAUDIA FINGER 0088 001818/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0123 000381/2012

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0088 001818/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0048 002095/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0095 002078/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0043 000519/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0030 001289/2008
0044 000776/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0084 001736/2011
ANDREI MOHR FUNES 0073 001328/2011
0122 000379/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0021 000202/2008
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0052 005160/2010
ANGELO MATTOS NADAL 0043 000519/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0002 000564/2002
ANTONIO GOMES DA SILVA 0008 001747/2006
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0074 001404/2011
0082 001622/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0110 000319/2012
0111 000320/2012
BLAS GOMM FILHO 0014 000459/2007
0019 002076/2007
0023 000265/2008
0024 000503/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 000497/2011
0085 001766/2011
0094 002069/2011
0096 002108/2011
CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0109 000307/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 33 0006 000682/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0074 001404/2011
0082 001622/2011
CARLOS EDUARDO MAFREDINI 0066 000758/2011
CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAS 0053 005290/2010
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0072 001205/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0087 001806/2011
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0007 001288/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0069 000841/2011
0078 001488/2011
0093 001959/2011
CIRO BRUNING 0041 000303/2009
CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0103 000237/2012
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0027 000585/2008
CLÉSIO MENECON 0106 000281/2012
CRISTIAN MIGUEL 0067 000764/2011
0081 001591/2011
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0068 000824/2011
CRYSIANE LINHARES 0004 000168/2005
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0006 000682/2006
DANIELE DE BONA 0015 000487/2007
DANIELLE MADEIRA 0075 001444/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0057 007833/2010
DENIS ARANHA FERREIRA 0008 001747/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 000487/2007
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0007 001288/2006
DIVALDO OSTROSKI 0037 002077/2008
0041 000303/2009
EDSON ZBIERSKI ROCHA 0008 001747/2006
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0057 007833/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 001165/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0123 000381/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0059 008168/2010
FERNANDA ELISABETE MENEGO 0106 000281/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0071 001030/2011
0116 000355/2012
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0104 000252/2012
FLAVIA AMARANTE SCHEFFER 0009 001821/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 000655/2008
0035 001996/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0061 000284/2011
GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0100 000126/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0076 001445/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 001591/2011
0085 001766/2011
0094 002069/2011
0096 002108/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 000841/2011
GILBERTO VILAS BOAS 0037 002077/2008
GILMAR LONGO DA ROCHA 0027 000585/2008
0060 000233/2011
GILMARA PESQUERO FERNANDE 0073 001328/2011
0122 000379/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0105 000264/2012
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0090 001853/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 0001 001704/2001
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0033 001604/2008
HELENA CRISTINA FERREIRA 0032 001524/2008
HUGO JOSE DE OLIVEIRA FIL 0039 002331/2008
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0076 001445/2011
INGRID DE MATTOS 0030 001289/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 0031 001304/2008
IONEIA ILDA VERONEZE OAB/ 0004 000168/2005
JANE PICKLER GARCIA MATOS 0034 001649/2008
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0102 000174/2012
JOAO APARECIDO VENANCIO 0058 007893/2010
JOAO CESARIO MOTA 0003 000041/2005
0025 000508/2008
0121 000369/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0034 001649/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0078 001488/2011
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0046 001512/2009

JORGE DURVAL DA SILVA 0056 007738/2010
 JOSE BASILIO GUERRART PR/ 0017 001475/2007
 JULIANA GODOI 0017 001475/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0029 001256/2008
 JULIANO RIBAS DÉA 0049 002169/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0088 001818/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 000487/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 001127/2005
 0011 000015/2007
 0018 001478/2007
 0026 000538/2008
 0045 001165/2009
 0065 000715/2011
 0071 001030/2011
 0101 000157/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0062 000324/2011
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0115 000354/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0088 001818/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 001604/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0022 000242/2008
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0038 002323/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 002095/2009
 0080 001562/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0059 008168/2010
 LUIZ ROSELLI NETO 0060 000233/2011
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0012 000047/2007
 MANUELA STORTI PINTO 0109 000307/2012
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0117 000361/2012
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0097 002145/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0108 000305/2012
 MARCELO NASSIF MALUF 0077 001479/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 001289/2008
 0051 004226/2010
 0054 005920/2010
 0064 000571/2011
 0086 001795/2011
 0089 001845/2011
 0112 000330/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0050 000515/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0079 001526/2011
 MARCOS PAULO DA SILVA 0056 007738/2010
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0102 000174/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0104 000252/2012
 MARIANNA STASIAK 0121 000369/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000047/2007
 MARINA BLASKOVSKI 0045 001165/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0002 000564/2002
 MAURILUCIO ALVES DE SOUZA 0003 000041/2005
 MAYLIN MAFFINI 0091 001937/2011
 0092 001938/2011
 MELINA B. RECK OAB/PR 33. 0009 001821/2006
 0010 001824/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 0042 000382/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0044 000776/2009
 0048 002095/2009
 MOYSES GRINBERG 0100 000126/2012
 MURIEL CLEVE NICLODI 0043 000519/2009
 MURILO CELSO FERRI 0059 008168/2010
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0098 000096/2012
 NELSON GRAMAZIO 0118 000365/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 001256/2008
 0105 000264/2012
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0115 000354/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 002020/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 000764/2011
 0068 000824/2011
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0056 007738/2010
 PAULO CESAR TORRES 0022 000242/2008
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0013 000211/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0031 001304/2008
 PEDRO GIL CZARNECKI 0090 001853/2011
 PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 0027 000585/2008
 PEDRO ROBERTO BELONE 0123 000381/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 007479/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0016 001077/2007
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0066 000758/2011
 RAMONN BALDINO GARCIA 0056 007738/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0015 000487/2007
 RICHARD WILSON FURTADO 0066 000758/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0071 001030/2011
 0116 000355/2012
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0041 000303/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0111 000320/2012
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0003 000041/2005
 RODRIGO RUH 0020 003010/2007
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0002 000564/2002
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0060 000233/2011
 ROSMERI BERENICE DE SOUZA 0028 000655/2008
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0040 000093/2009
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOL 0047 001913/2009
 SERGIO SCHULZE 0036 002020/2008
 0045 001165/2009
 0083 001636/2011
 0095 002078/2011
 0101 000157/2012
 SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0005 001127/2005
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0099 000123/2012
 SIMONE MARI WATANABE 0046 001512/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0107 000283/2012

0119 000366/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0009 001821/2006
 0010 001824/2006
 0042 000382/2009
 SUSANA BONAT 0016 001077/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 002020/2008
 THIAGO COSTA DE SOUZA 0090 001853/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 000487/2007
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 1 0006 000682/2006
 WALERIA CHIBIOR 0037 002077/2008
 WALTER RAMOS NETO 0070 000953/2011
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0087 001806/2011

1. USUCAPIAO-1704/2001-ANTONIO MACHADO DE LIMA e outro x ORLANDO CINI-"Intimem-se o Sr. Advogado HELDER EDUARDO VICENTINI pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. HELDER EDUARDO VICENTINI-.
2. AÇÃO DECLARATÓRIA-564/2002-PLASTIRECICLADOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA x SAVANA VEICULOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 190. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR 17445 e MAURICIO MUSSI CORREA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-41/2005-RENEUDO DE ALBUQUERQUE e outro x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, apresentar quesitos e assistentes técnicos. Após, abra-se vista Perito nomeado para formular a proposta de honorários. Intimem-se."-Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO 24.913/PR, ANA CAROLINA R.GARCIA OAB/PR 36.855, JOAO CESARIO MOTA e MAURILUCIO ALVES DE SOUZA - 31.610-.
4. AÇÃO DE DEPÓSITO-168/2005-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN ALEXANDRE DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR26856 e CRYSTIANE LINHARES-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-1127/2005-BANCO DIBENS S/A x FABIANO FERREIRA DE MENEZES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
6. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-682/2006-LEGNET ENGENHARIA LTDA e outro x TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLO E MATERIA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". - Advs. CARLISE ZASSO POSSEBON 33.353/PR, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELLO 14.114/PR-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1288/2006-P D B FILTROS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA x OHARABY RUIDO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1747/2006-CLERIO BENILDO BACK x REGINA BERTINARDI STRAPASSON e outro-"Considerando o contido na petição de fls. 120/121, esclareça a Serventia (nesta data ratifico a certidão de fls. 112, haja vista que mesma destina-se a informar tão somente qual foi o despacho proferido. POR ESTE JUÍZO. Certifico finalmente que os autos de Embargos à Execução sob nº 1273/2008, permanecem no Tribunal de Justiça desde 13/12/2010). Juntem nestes autos, traslado ou certidão de inteiro teor da decisão proferida nos embargos à execução. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDSON ZBIERSKI ROCHA, DENIS ARANHA FERREIRA e ANTONIO GOMES DA SILVA-.
9. COBRANÇA-1821/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VERA LUCIA R. C. OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. MELINA B. RECK OAB/PR 33.039, FLAVIA AMARANTE SCHEFFER PEREIRA CAMPELO e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
10. COBRANÇA-1824/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LARISSA VENGUE DE CAMPOS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. MELINA B. RECK OAB/PR 33.039 e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.
11. AÇÃO DE DEPÓSITO-15/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x JOEL SANDRO GRILLO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-47/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JULIANO DA ROSA GEREMIAS-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
13. HABILITACAO DE CREDITO-211/2007-LUCIANA TEREZINHA SCHNEIDER DA SILVA x MASSA FALIDA DE LINEALUX ELETROMETALURGICA LTDA-"Intime-se a Autora para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes calculadas às f. 41, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda, que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-459/2007-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x VALDINEI BARBOSA-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-487/2007-BANCO ITAU S.A. x MARIZANE SILVEIRA-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s), tres (03), a fim de ser(em) anexada(s) nas cartas de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e REGINA DE MELO SILVA.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-1077/2007-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x MARINA PEDREIRA DE ALMEIDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. SUSANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA.

17. MONITÓRIA-0003043-78.2007.8.16.0033-MONTE HOREBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro x MEDWORLD IND E COM E EXP DE MOVEIS E EQUIP MED HOS-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JOSE BASILIO GUERRART PR/30.396 e JULIANA GODOI.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDNA ROCHA-"Aguarde-se por 15 (quinze) dias a juntada da planilha atualizada do débito, bem como o depósito das custas da expedição da carta de citação. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-2076/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO CORREA CUSTODIO-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP), no endereço indicado às fls. 92. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO.

20. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003038-56.2007.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDIR RODRIGUES MARTINS-"Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos à Cartório e, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao Sr. Contador para elaboração de eventuais custas remanescentes. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-202/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ORLANDO CINI JUNIOR-"Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo legal." -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-242/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIME CABALIM-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-265/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO CHAVES DA SILVA-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Cartório a manifestação do interessado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-503/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU NOVAES GUILHERME-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta de citação (ARMP), no endereço indicado às fls. 02 e intime-se a Requerente para retirá-la, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. BLAS GOMM FILHO.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-508/2008-FAMILY AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro x LUCIO JOSE DIAS DE MOURA-"Em seguida, intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, § 1º do CPC)." -Adv. JOAO CESARIO MOTA.

26. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-538/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO DEVANIR DINATO-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, conforme itens 1 e 3 do despacho de fls. 91, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

27. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-585/2008-CELSO CASAGRANDE e outros x CONDUTEC TECNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA-"Atenda-se o requerimento formulado pelo ilustre representante do Parquet, através da conta ministerial de fl. 261. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTA, PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 e GILMAR LONGO DA ROCHA.

28. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-655/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDOMAR PEZENTE-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ROSMERI BERENICE DE SOUZA.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1256/2008-BANCO DO BRASIL S.A x DANIEL HECKE JUNIOR-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) tres (03) a fim de ser(em) anexada(s) nas cartas de citacao, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-1289/2008-BANCO BMG S/A x ANTONIO DE OLIVEIRA-"Para efeito de intimações, observe-se o contido às fls. 93. Anote-se. Intime-se a requerente para no prazo de cinco (05) dias informar o cumprimento da determinação de fls. 89 pelo requerido. Intimem-se."-Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003463-49.2008.8.16.0033-ARLETE DE FREITAS MENDES x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-"Sobre a baixa dos autos à Cartório, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada e após, à conclusão. Intimem-se."-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e IONEIA ILDA VERONEZE.

32. COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS-1524/2008-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x VEIGA E GREFF COMERCIO LTDA-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1604/2008-LUCIANA MARIA STIEGLER x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-1649/2008-LUCIANA DE ARAUJO e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 156/164), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-1996/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ALTAMIR PEREIRA DE MELLO-"Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2020/2008-BANCO BMG S/A x LEONIL DE LARA-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, promover os atos e diligências que lhe compete, conforme impulso oficial de fls. 52 (Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício ao DETRAN...), sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-2077/2008-GILSON CAVALHEIRO x AUTO POSTO SINAL VERDE LTDA-"Intime-se a Requerida para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009 referente a expedição do ofício ao Banco Bradesco. Permanecendo novamente inerte, remetam os autos à conclusão para saneamento do feito. Intimem-se."-Adv. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR e EDIVALDO OSTROSKI.

38. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2323/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINELAND x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"A petição de fl. 159 encontra-se apócrifa. Intime-se a ilustre causidica para regularização em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2331/2008-CARGO SOFT TRANSPORTES LTDA. x ULISSES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA."...Com a manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil..."-Adv. HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO.

40. MONITÓRIA-93/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x JOSE ALTEMIR RODRIGUES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justica (deixei de proceder a intimação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-303/2009-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 167/191), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de remessa e retorno, conforme fls. 192/197, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes aos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e CIRO BRUNING.

42. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-382/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x VANESSA DITTRICH RODRIGUES-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

43. RESCISÃO CONTRATUAL-519/2009-INCORPORADORA OREGON LTDA x FABIANA MACIEL GOIS-"DO PONTO CONTROVERTIDO: Rescisão do Contrato:

Da existência de contrato particular de compra e venda de bem imóvel, que tem por objeto o lote localizado a rua João do Pulo, nº 05, casa 05, inscrito na matrícula nº 9632, no CRI de Pinhais, pelo preço total de R\$ 18.000,00 a ser pago na forma discriminada as fls. 03. Da inadimplência da requerida, a constituição e mora desta e a conseqüente resolução/extinção do contrato e a reintegração da autora na posse do imóvel. Da condenação em perdas e danos em alugueres, deste a inadimplência. Do atraso no pagamento do IPTU e taxas de condomínio, nos termos do artigo 290 CPC. Da devolução das parcelas pagas, em eventual rescisão contratual. Da incorporação das parcelas de IPTU junto as prestações mensais do imóvel. Da inexistência de ajustes de taxas condominiais. Reconvenção - Revisão de Contrato: Da possibilidade de revisar o contrato, por onerosidade excessiva e superveniência de circunstâncias imprevisível e imprevisível que agravou a situação financeira da autora. Do pagamento de 60% do valor do contrato. Do direito da indenização por benfeitorias (residência de alvenaria com 80m2). Da inexistência de taxas condominiais. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES a) Sobre a Reconvenção manifeste-se a reconvinida em 15 (quinze) dias, em fase de contestação. Em igual prazo poderá a autora impugnar a contestação. b) Após, a reconvinida em 10 (dez) dias. c) Junte a requerida aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos comprovante da última declaração de renda, comprovante atualizado de salário ou contra cheque, ou outra prova de renda mensal familiar. DAS PROVAS: Fls. 81, 83 e 84. a) Considerando o requerimento para a produção da prova pericial contábil. Nomeie perito contador Sr. PEDRO SALVADORI (Fone: 3272.2668 / 9975-9496), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Apresentados os honorários periciais, intime-se a autora para preparo, sob pena de desistência da prova. b) As partes deverão ser intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421 CPC). c) Remetam-se os quesitos das partes, bem como intemem-se eventuais assistentes técnicos. Juntado o laudo pericial manifestem-se as partes nos termos do artigo 433 parágrafo único do CPC, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, em fase de alegações finais. Eventual necessidade de esclarecimento pericial poderá ser feita nos termos do artigo 435 CPC. d) Remetam-se os seguintes quesitos do Juízo para resposta: 1 - Qual o preço contratado do imóvel objeto dos autos? 2 - Qual o valor pago? 3 - Existe saldo devedor? Em caso afirmativo, qual seu montante? 4 - Existem benfeitorias no imóvel? Qual o valor delas? 5 - Em caso afirmativo da resposta anterior, havendo saldo devedor, qual o valor devido descontando deste o valor das benfeitorias? 6 - O cálculo apresentado pela autora na inicial apresenta-se correto em função do contratado? Explique. 7 - Quais os encargos contratados e quais os encargos cobrados? Explique. 8 - Qual o valor do aluguel do imóvel objeto dos autos? Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Deixo de designar a audiência de instrução e julgamento, ante a natureza dos pontos controvertidos fixados e a prescindibilidade da prova oral para sua elucidação. Dou os presentes por intimados. Publique-se em favor da requerida. Providências necessárias. Nada mais."-Advs. ANGELÔ MATTOS NADAL, ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO e MURIEL CLEVE NICOLÓDI-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-776/2009-ADRIANE FERREIRA x BANCO ITAU S.A."-Diante do pedido formulado à fl. 174, manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á a concordância com o pedido, ficando desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados no feito, em favor da requerente na pessoa de seu procurador habilitado. Após, retornem ao arquivo. Intemem-se. Providências Necessárias."-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-1165/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS SCHULTZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFALH WEBER e SERGIO SCHULZE-.

46. USUCAPIAO-1512/2009-JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO e outro x IMOBILIARIA HIGIENOPOLIS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e SIMONE MARI WATANABE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x VALDINEI JOSE DA SILVA e outros-"Ante a petição de composição amigável de fls. 48, os documentos que a instruíram, a petição de fls. 60, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 49/50, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1913/2009 de Ação de Execução de Título Judicial, no qual figuram como partes Gaplan Administradora de Bens Ltda., Valdinei Jose da Silva e outros, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLÓ-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2095/2009-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO RIBEIRO VALENTIM-"Ante o pedido de desistência de fls. 48, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2095/2009, de busca e apreensão, ajuizado por Santander Leasing S/A. Arrendamento em face de

Leandro Ribeiro Valentim, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

49. MONITÓRIA-2169/2009-ESTADO DO PARANÁ x V B A - INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

50. MONITÓRIA-0000515-66.2010.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA-"Deve a parte interessada apresentar a(s) contrafe(s) tres (03) a fim de ser(em) anexada(s) nas cartas de citação, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004226-79.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO AUGUSTO SANTANA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005160-37.2010.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZA LISBOA DE OLIVEIRA-"Tendo em vista que a requerida, devidamente citada, não compareceu aos autos, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 59/93. Defiro o pedido de complementação dos honorários periciais, conforme fls. 59/60, devendo a parte autora depositar o valor no mesmo prazo para manifestação do laudo. Com o depósito, expeça-se alvará. Diante do pedido de fls. 57, item "2", determino a intimação por Oficial de Justiça do Município de Pinhais para intervenção no feito. Em caso de manifestação do Município, intime-se a requerente. Caso negativo, voltem para análise. Intemem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

53. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005290-27.2010.8.16.0033-CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZI x MARIA OLIVIA HORN-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARMEN LUIZA HORN ZAMBIAZI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

54. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005920-83.2010.8.16.0033-BANCO PAULISTA S/A x ORIVALDO JUNIUS ALEXANDRE-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007479-75.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON LUIZ DE PAULO-"Ante a petição de fls. 54, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, e termo de fls. 55, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 7479/2010 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito Financiamento e Investimento em face de Robson Luiz de Paulo, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a decisão de fls. 30. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento do último parágrafo de fls. 54. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

56. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0007738-70.2010.8.16.0033-MARCOS ARTUR BUSATO RIBEIRO x TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA e outros-"Desentranhem-se a petição de fls. 395/396, juntando nos autos corretos sob nº 3318/2010. No prazo de cinco (05) dias, informe as partes quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se desta forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem se há preliminares a serem analisadas e as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que se pretende elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil. Eventuais preliminares serão analisadas quando do despacho saneador. Intemem-se."-Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA REGINA PIASECKI e RAMON BALDINO GARCIA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007833-03.2010.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x HALINE SIROTI DE OLIVEIRA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

58. COBRANÇA-0007893-73.2010.8.16.0033-ARI ANTUNES x HSBC SEGUROS S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008168-22.2010.8.16.0033-LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-"Ante a petição de fls. 466, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº 8168/2010 de Embargos à Execução, ajuizado por LUIZ ANTONIO GAGLIASKI & CIA LTDA e outro em face de BABCO BRADESCO S/A., com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes. P.R.I. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, de-se baixa e arquite-se observando as

formalidades legais."-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

60. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0001046-21.2011.8.16.0033-ANA RAQUEL WALCZEWSKI GIOPPO ASSAD JOSE x RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro-"Ante a petição de composição amigável de fls. 404/406, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 404/406, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 233/2011 de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, no qual figuram como partes Ana Raquel Walczewski Gioppo Assad Jose, Recicla Residuos Industriais Ltda e outro, com resolução de mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ ROSELLI NETO e GILMAR LONGO DA ROCHA.-

61. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001197-84.2011.8.16.0033-ANASTACIA LOPES LEAO x IRENE LOPES-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.-

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001490-54.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IDAVINO CIRINO-"Ante o pedido de desistência de fls. 52, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 324/2011, de busca e apreensão, ajuizado por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Idavino Cirino, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhem-se os documentos acostados na inicial, mediante substituição, conforme requer. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, conforme último parágrafo de fls. 52. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002272-61.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN BITTENCOURT CAMARGO-"Ante o pedido de desistência de fls. 36, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 497/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplos em face Willian Bittencourt Camargo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se observando as formalidades legais. Para efeitos de intimação, observe-se o pedido de fls. 36, último parágrafo. Anote-se."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

64. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002802-65.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO SUDUL NOVAK-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

65. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003062-45.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO-"Ante o pedido de desistência de fls. 41, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 715/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Marcia Aparecida de Oliveira Melo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 30. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003524-02.2011.8.16.0033-ROBERT DE LUIS PINO GOMES x CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - RODONORTE-"Cumprase nos termos do r. despacho de fl. 68, "in fine". Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, inclusive, requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, CPC), anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RICHARD WILSON FURTADO, CARLOS EDUARDO MAFREDINI HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE.-

67. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003580-35.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO VIEIRA DA SILVA CAUBA-"Ante a petição de fls.91, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, e termo de fls. 92, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 764/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito Financiamento e Investimento em face de Adriano Vieira da Silva, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a decisão de fls. 22. Custas e honorários pelas partes. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento do último parágrafo de fls. 91. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL.-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003906-92.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INACIA MARGARIDA DOS SANTOS-"Ante a petição de fls. 32, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, bem como teor de fls. 33 homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 824/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Inacia Margarida dos Santos, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a decisão de fls. 22. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Para efeitos de intimação, observe-se o pedido de fls. 32, último parágrafo. Anote-se."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

69. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003883-49.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004402-24.2011.8.16.0033-ACIR RIBEIRO x BANCO FIAT S.A.-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. WALTER RAMOS NETO.-

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004560-79.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON SOARES DOS SANTOS-"Ante a petição de composição amigável de fls. 68/70, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 68/70, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1030/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Wilson Soares dos Santos, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 34. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará ao autor para levantamento da quantia depositada, conforme fls. 61. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.-

72. INDENIZACAO-0005442-41.2011.8.16.0033-MARIEDA SAVULSKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

73. INDENIZACAO-0005943-92.2011.8.16.0033-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES e ANDREI MOHR FUNES.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0006302-42.2011.8.16.0033-ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.-

75. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006550-08.2011.8.16.0033-GABRIEL FABRIS KULLER x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

76. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006511-11.2011.8.16.0033-OZEIAS GOMES MENDES e outro x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) e as carta expedidas, providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GENNARO CANNVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.-

77. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006654-97.2011.8.16.0033-MIRIAN CARDOSO DIAS x MIRIAN LOVERA SILVA e outro-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

78. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006706-93.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NERI DOS SANTOS-"Ante o pedido de desistência de fls. 26, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1488/2011, de busca e apreensão,

ajuizado por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento em face de Neri dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 17. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

79. INVENTÁRIO-0006975-35.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS DA SILVA x ESPOLIO DE JOSE GEREMIAS DA SILVA-"Face ao teor da petição de fls. 23/24, intimem-se os herdeiros de José Geremias da Silva para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007090-56.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAULO GREGORIO DE ALMEIDA-"Ante o pedido de desistência de fls. 39, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1488/2011, de busca e apreensão, ajuizado por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face de Saulo Gregorio de Almeida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 36. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007172-87.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO VITTI-"Ante a petição de fls. 28, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, bem como teor de fls. 29 homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1591/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Juliano Vitti, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a decisão de fls. 26. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Para efeitos de intimação, observe-se o pedido de fls. 28, último parágrafo. Anote-se."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0007348-66.2011.8.16.0033-ROSILDA GORDIA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007467-27.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KORTE E NOGUEIRA GEOLOGIA LTDA-"Ante o pedido de desistência de fls. 36, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1636/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Korte e Nogueira Geologia Ltda., com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 34. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007335-67.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR CORREA ORTIZ-"Ante a petição de composição amigável de fls. 30/32, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 30/32, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1736/2011 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Banco Itaucard S/A e Valdir Correa Ortiz, com resolução de mérito.

Custas processuais na forma celebrada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requerem, caso esteja bloqueado. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008134-13.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE VICENTE CORREIA-"Ante o pedido de desistência de fls. 27, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1488/2011, de busca e apreensão, ajuizado por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento em face de Neri dos Santos, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida às fls. 24. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008229-43.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x CLOVIS JOSE DA SILVA-"Ante o pedido de desistência de fls. 35, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1795/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Clovis Jose da Silva, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 34. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 35. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. OBRIGACAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS-0008268-40.2011.8.16.0033-CIBELE COLAÇO x CHRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

88. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008192-16.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x WALTER JOSÉ GUIMARÃES-"Ante a petição de composição amigável de fls. 42/46, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 42/46, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 1818/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Banco Santander Brasil S/A e Walter Jose Guimaraes, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 37. Custas processuais na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008459-85.2011.8.16.0033-BANCO ITAULEASING S/A x ERON BATISTA HORACEK-"Ante o pedido de desistência de fls. 32, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC.

Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1845/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Banco Itauleasing S/A em face de Eron Batista Horacek, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 32. Anote-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008467-62.2011.8.16.0033-CLAUDETE TEREZINHA MARCONDES x HSBC BANK S/A e outro-"Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Indébito c/c Reparação de Danos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Claudete Terezinha Marcondes em face de HSBC Bank S/A e Novagestões Recuperação de Ativos, objetivando a exclusão do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito e do Tabelionato de Protesto de Pinhais. Informou a requerente que realizou com o primeiro requerido contrato de leasing para financiamento de veículo. Que por um lapso temporal a autora não conseguiu cumprir com as obrigações sendo seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Pinhais/PR. Relatou que o através da segunda requerida, foi efetuada a renegociação da dívida, onde houve a quitação dos valores pendentes e dos valores vincendos, num total de R\$11.912,61, firmado em 07/07/2011, com pagamento através de boleto bancário. Aduziu que posteriormente tentou efetuar compras, não sendo estas realizadas ante a existência de apontamentos de protestos em seu nome, um no valor de R\$39.481,20 e outro no valor de R\$25.979,26. que buscou resolver a situação diretamente com o primeiro requerido, porém não obteve sucesso. Requereu, em sede de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome da requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito e do Tabelionato de Protesto de Pinhais e, no mérito, a procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 12/23. Às fls. 27/28 noticiou a baixa de um dos apontamentos de protestos junto ao Tabelionato de Protestos de Pinhais, com anuência dos requeridos, em relação ao título de valor de R\$25.979,26. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhimento, pois a requerente não se desincumbiu de demonstrar, nesta fase, prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Não trouxe aos autos cópia do alegado contrato celebrado com a empresa de cobrança. E não obstante o pagamento juntado às fls. 18, não há elementos nos autos que evidenciem a ligação deste com o contrato original, notadamente ante a divergência do valor depositado e o montante protestado. Portanto, não estando presente um dos requisitos do art. 273 do CPC, que autorize o convencimento sobre a existência da verossimilhança da alegação, pois ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança, não há como ser deferida a tutela antecipada requerida. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Citem-se os requeridos,

como requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresentarem resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intimem-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Após, voltem conclusos. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 13 e documentos de fls. 34/35, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."- Adv. THIAGO COSTA DE SOUZA, GUILHERME YANIK SERPA SÁ e PEDRO GIL CZARNECKI-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008776-83.2011.8.16.0033-NILTON COLACCO BATISTA x BANCO FIAT S.A.-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008771-61.2011.8.16.0033-JOÃO TESSARO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008837-41.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATA MEZZOMO-"Ante o pedido de desistência de fls. 23, e a não citação do requerido, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1959/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de Renata Mezzomo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, revogo a decisão de fls. 19. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009152-69.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSCAR DOS SANTOS JUNIOR-"Ante o pedido de desistência de fls. 32, e a não citação do requerido, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2069/2011, de busca e apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Oscar dos Santos Junior, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar de fls. 26. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009290-36.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUGUSTO WENG-"Ante o pedido de desistência de fls. 37, e a não citação do requerido, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 2078/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Augusto Weng, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009329-33.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JURACI ELMATOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009581-36.2011.8.16.0033-APARECIDO FERREIRA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". - Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0000360-92.2012.8.16.0033-JUDSON MACHADO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo a emenda à inicial de fls. 37/38. Indefiro o pedido de manutenção da posse formulado pelo autor às fls. 37/38, haja vista ter sido apreciado na decisão de fls. 33/36. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 33/36. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

99. RESCISÃO CONTRATUAL-0000464-84.2012.8.16.0033-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MARCIO CHAVES DA ROCHA-"Tratam os presentes autos de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, ajuizado por EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA., em face de MARCIO CHAVES DA ROCHA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o autor seja reintegrado no imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 26/31, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 32.

Relatou o autor que celebrou com o requerido contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente ação. Todavia, o requerido

encontra-se inadimplente, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foi notificado para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel. Alegou que como tal procedimento não foi atendido, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a rescisão do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, ante a natureza da ação em que a reintegração é consequência da rescisão de contrato, aquela depende desta e a rescisão contratual impescinde acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a reintegração de posse, por ser consequente a rescisão do contrato, depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 16. Cite-se o requerido, via mandado, conforme requerido no item "b" de fls. 16, para que em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se a autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 17. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES-.

100. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000476-98.2012.8.16.0033-DORCAS SCHMIDT x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MOYSES GRINBERG e GABRIELLE JACOMEL BONATTO-.

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000395-52.2012.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LEANDRO GUIL-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

102. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000581-75.2012.8.16.0033-CAMILA ALVES DE OLIVEIRA x MINEIRINHO HAPPY - HOUR-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

103. COBRANÇA-0000683-97.2012.8.16.0033-THIAGO DE MENEZES KLEIN ARAÚJO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 12 e documento de fls. 25, com fulcro no disposto na Lei 1060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 276, CPC, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias,

sob pena de preclusão, apresentar rol de testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0052926-85.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES VALENZA LTDA x BANCO FINASA S/A-"Cientifique-se as partes de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Nos termos do art. 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Cumpra-se nos termos do item 2.7.6 do CN. Intimem-se. Providências Necessárias." - Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000774-90.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GRASIELE APOLINÁRIO-"Tendo em vista que o não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 45/46, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ante a notícia da existência de Ação Revisional sob nº 1029/2011, que tramita perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, determino, junto a parte requerida certidão explicativa contendo informação sobre as partes, o objeto, a fase em que se encontra aquele processo, a data do despacho inicial e a data da citação (artigo 106 c/c 219, CPC). Após voltem para análise da alegada conexão e eventual prevenção. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000870-08.2012.8.16.0033-INDUSCON EQUIPAMENTOS PESADOS x ANDAL COMPONENTES METAL E USINAGENS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. FERNANDA ELISABETE MENEGON e CLÉSIO MENEGON.

107. MONITÓRIA-0000462-17.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSAN DO BRASIL LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000898-73.2012.8.16.0033-MARCELO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-"Tratam os presentes autos de Ação de Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação da divulgação das supostas dívidas até o julgamento final da presente ação. Informou o autor que a requerida incluiu seu nome nos cadastros de devedores por suposta emissão de 05 cheques sem fundos, do Banco Real, agência 0972. Relatou que não houve a prévia comunicação da inscrição relativa às pendências financeiras supracitadas, desrespeitando dispositivo legal. Requeru, liminarmente, a cessação da divulgação das supostas dívidas até o julgamento final da presente ação e, no mérito, a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 07/18. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273, §7º do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar, nos moldes em que foi pleiteado merece acolhida. O documento trazido pelo autor noticiando a inscrição de seu nome consubstanciou o fumus boni iuris. Acrescente-se entendimento jurisprudencial, qual dispõe que, os órgãos mantenedores de cadastros de proteção ao crédito cumprem o dever estabelecido no art. 43, § 2º, do CDC (notificação prévia da inscrição) envio de correspondência ao devedor no endereço fornecido pelo credor. Quanto ao periculum in mora, este resta evidenciado na divulgação da restrição existente em nome do autor. Neste contexto, estando evidenciados os requisitos acautelatórios, o deferimento da liminar é a medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de fls. 05-v item "a" para determinar que a requerida promova a cessação da divulgação das supostas dívidas, objeto destes autos (05 cheques sem fundos, do Banco Real, agência 0972, até julgamento final. Cite-se a requerida, como requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Após, voltem conclusos. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 13/18, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

109. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000919-49.2012.8.16.0033-DAVID ESQUITINI x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MANUELA STORTI PINTO e CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000144-34.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOSTRAMASSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000139-12.2012.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x ANARELLA ALIMENTOS LTDA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

112. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001021-71.2012.8.16.0033-CREDIFIBRA S/A. x DIOGO DOS SANTOS MAGALHÃES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000589-52.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESARES ENGENHARIA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

114. MONITÓRIA-0008717-95.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

115. MONITÓRIA-0000115-81.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUGUIURA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e outro-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 10/15, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 25/33), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguir na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." - Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO.

116. COBRANÇA-0000937-70.2012.8.16.0033-UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP e outro x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." - Adv. FERNANDO CESAR SPRADA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.

117. MONITÓRIA-0001110-94.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GORDIA & PACHECO COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. e outros-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 34/49, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 10/33), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguir na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências necessárias." - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARCELO AUGUSTO BERTONI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000361-77.2012.8.16.0033-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. NELSON GRAMAZIO.

119. MONITÓRIA-0008547-26.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INSAN DO BRASIL LTDA e outro-"Considerando que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, que os documentos de fls. 13/17, atendem ao conceito jurídico de documento escrito, nos termos do artigo 1102-B do CPC, bem como, que a ação veio instruída por memória de cálculo atualizada (fls. 19), a ação monitoria é pertinente, por essa razão, determino que se expeça mandado monitorio citatório para pagamento, com prazo de 15 dias. Citem-se. Anote-se no mandado que caso o requerido cumpra o mesmo, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, § 1º do CPC. Conste no mandado a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias o requerido poderá oferecer embargos, independentemente de depósito ou penhora (CPC artigo 1102-C, § 2º), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, converte-se o mandado monitorio em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1102-C, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, qual seja, na prosseguir na fase do cumprimento de sentença. Intimações e diligências

necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

120. RESCISÃO CONTRATUAL-0001117-86.2012.8.16.0033-MARCIO DA SILVA CORREIA x VALMIR DOS SANTOS-"A Lei 1060/50, em seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação da necessidade. O artigo 5º, LXXIV determina que o estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Considerando que a norma constitucional é hierarquicamente superior a Lei 1060/50 e cronologicamente mais recente, portanto mais consentânea ao contexto histórico cultural da atualidade, há que se considerar sua prevalência numa interpretação sistemática, em face da norma infra constitucional. Isto posto, junto o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da última declaração de imposto de renda, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, ou outra prova de renda mensal familiar. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

121. RESCISÃO CONTRATUAL-0001127-33.2012.8.16.0033-ARTUR HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO x DITORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-"Tratam os presentes autos de ação de Rescisão Contratual c/c Cancelamento de Protesto, Ressarcimento e Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, o cancelamento dos protestos dos títulos emitidos pelo Banco HSBC e o reconhecimento da inexistência de débitos referentes a estes boletos. Alegou o autor que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a requerida, cujo pagamento seria através de sinal de negócio e o saldo restante em parcelas a serem pagas através de boletos bancários. Afirmou que efetuou o depósito do sinal do negócio e a primeira parcela através de boleto emitido pelo Banco Bradesco. Que no vencimento da segunda parcela, não tendo o valor total para pagamento, entrou em contato com a requerida que lhe informou a possibilidade de efetuar depósito do valor de R\$7.000,00 e os R\$3.000,00 seriam cobrados posteriormente. Relatou que mesmo efetuando o depósito a requerida protestou os títulos referentes a outubro, dezembro de 2011 e janeiro de 2012. Que a requerida emitiu em duplicidade os boletos sendo alguns pelo Banco HSBC e outros pelo Banco Bradesco. Que entrou novamente em contato com a requerida, qual orientou o autor a efetuar os pagamentos dos boletos emitidos pelo Banco Bradesco. Aduziu que os protestos efetuados referem-se aos títulos emitidos pelo Banco HSBC, os quais foram ignorados pelo autor por orientação da requerida. Requeriu, liminarmente, o cancelamento dos protestos dos títulos emitidos pelo Banco HSBC e o reconhecimento da inexistência de débitos referentes a estes boletos e, no mérito, a procedência do pedido para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, a condenação da requerida ao pagamento referente a ressarcimento, indenização por danos morais, a custas e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 17/48. Relatados, Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado merece parcial acolhimento. Aos autos foram juntados documentos que configuram prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e restou demonstrado justo receio de dano. Os boletos emitidos em duplicidade encontram-se às fls. 30/35 e 37/40. Às fls. 30, tem-se a comprovação do pagamento da primeira parcela efetuada pelo título emitido pelo Banco Bradesco. Às fls. 44 tem-se a comprovação do valor pago parcialmente referente a segunda parcela, demonstrando a verossimilhança das alegações. O fundado de receio de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado nos documentos juntados às fls. 46/48 que noticiam protesto referente a segunda parcela do pactuado emitido pelo Banco HSBC Neste sentido o respeitável julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATAS SEM ACEITE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE PROTESTO LAVRADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC. 1) Ainda quando o protesto já tenha sido lavrado, é perfeitamente possível a sustação de seus efeitos para que não sejam fornecidas certidões positivas ou enviados ofícios aos órgãos de restrições ao crédito. 2) Constatada a presença dos pressupostos previstos no artigo 273, CPC merece reforme a decisão que indefere a antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto de duplicatas. Diante das peculiaridades do caso concreto, reconhece-se que é cabível o deferimento de liminar de sustação dos efeitos do protesto, sem a exigência da prestação de caução, porquanto ausentes indícios de que a parte contrária sofrerá danos decorrentes dos efeitos da liminar de sustação de protesto. Quanto ao pedido de reconhecimento da inexistência de débitos referentes a estes boletos, não merece acolhimento. Não restou configurado nos autos, em sede de cognição sumária, elementos que descaracterizem a inexistência de débitos. Desta forma, tem-se que as alegações do autor ensejam dilação probatória. Isto posto, demonstrados os requisitos do artigo 273, CPC, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme requerimento de fls. 15, item "b", para sustar os efeitos do protesto de fls. 46 e determinar que o respectivo Ofício de Protesto se abstenha de comunicar

a terceiros a referida anotação em relação ao nome do autor e fornecer certidões positivas, em face ao objeto destes autos, até ulterior decisão. Oficie-se. Cite-se o requerido, como requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 18 e documento de fls. 20, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimações e diligências necessárias."-Advs. JOAO CESARIO MOTA e MARIANNA STASIAK-.

122. ARROLAMENTO-0001198-35.2012.8.16.0033-MARIA EFIGENIA XAVIER BENTHIEN e outro x ESPÓLIO DE ALEX XAVIER BENTHIEN-"Junte os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES e ANDREI MOHR FUNES-.

123. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001201-87.2012.8.16.0033-MARCIA BRANDAO DAS NEVES CARBONERA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Junte a autora aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

Pinhais, 12 de março de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos
Juíza de Direito: Liana de Oliveira Lueders
Juíza Substituta: Vanessa D'arcangelo Ruiz Paracchini
Escrivão: Luiz Carlos Arruda
Relação nº0004/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ABRAO JOSE MELHEM	0063
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0074
ALESSANDRA SANTOS AMARAL	0011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	0018
ALEXANDRE DE ALMEIDA	0008
	0009
	0010
ALEXANDRE VICTOR BUTZKE	0006
AMORITI T. RIBEIRO	0017
	0083
ANA LUCIA FRANCA	0038
ANDERSON ADALTON DA SILVA	0042
	0043
	0044
	0045
ANTONIO CARLOS FERREIRA	0011
	0071
ARLI PINTO DA SILVA	0039
AURIMAR JOSE TURRA	0086
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	0089
BLAS GOMM FILHO	0038

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	0040	LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	0011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	0060	LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE	0040
	0064	LEVI DE CASTRO MEHRET	0005
CARLOS ALESSANDRO MACHADO	0022		0025
CARLOS JOSE SEBRENSKI	0076		0034
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	0056	LIGIA MARY BISCHOF	0082
CESAR A. GULARTE DE CARVALHO	0075	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	0088
	0076	LIZEU ADAIR BERTO	0008
	0099		0009
	0103		0010
CESAR ANTONIO DA CUNHA	0080		0020
CESAR AUGUSTO TERRA	0002		0031
CESAR ROBERTO KUSTER	0082		0032
CID COUTO FILHO	0037		0035
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0014		0095
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0064	LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0063
	0066	LUIS OSCAR SIX BOTTON	0027
	0073		0028
CRYSTIANE LINHARES	0091		0084
DAYANA TALYTA CAZELLA	0052	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0026
DELOMAR SOARES GODOI	0061	LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0003
DENISE CANOVA	0098		0033
DIEGO FERNANDES LUIZ	0011		0081
DOUGLAS ARI CHENISKI	0021	MANOEL BORBA DE CAMARGO	0078
EDEGARD A. C. LESSNAU	0075	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	0068
EDELICIO DANIEL COUSSIAN	0081	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	0018
EDILBERTO SPRICIGO	0004	MARCIA R. A. R. STOEBERL	0014
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	0055	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0055
EDUARDO MUNARETTO	0070	MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	0093
EGIDIO MUNARETTO	0070	MARI KAKAWA	0098
ELCIO JOSE MELHEM FILHO	0024	MARIA DE FATIMA M.C.L DE SOUZA	0087
	0036	MARIO CESAR LANGOWSKI	0016
	0047	MAURO ANDRE KRUPP	0001
	0104		0007
ELCIO JOSE MELHEN	0104	MICHEL ARON PLATCHEK	0011
ELCIO MARCELO BOM	0079	MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	0049
ELIANDRA CRISTINA WINCK	0098		0094
ELISABETH MARIA SPENGLER	0046	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	0060
	0059	MOISES BATISTA DE SOUZA	0068
	0067	NELISSA ROSA MENDES	0040
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	0060	NELSON PASCHOALOTTO	0062
ENEIDA WIRGUES	0065	NEZIO TOLEDO	0001
	0068		0033
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0022	ODIR ANTONIO GOTARDO	0012
	0037		0094
	0039	OSCAR DANILO MACIEL	0072
	0042	PATRICIA NANTES M. AMARAL DE TOLEDO	0068
	0043	PIZA	
	0044	PAULA MICHELI PASQUALIN	0025
	0070	PAULO ROBERTO C. PACENKO	0015
	0097	PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO	0103
	0100	RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	0038
ESTEVAO RUCHINSKI	0011	RICARDO MARTINS KAMINSKI	0049
EVANDRO CORREA DA SILVA	0090	RICARDO RUH	0077
FABRICIO JOSÉ BABY	0040		0096
FERNANDA EHALT VANN	0076	ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR	0042
FERNANDO LUZ PEREIRA	0054	RODRIGO LONGO	0074
	0068		0101
FLAVIA DIAS DA SILVA	0065	RODRIGO RUH	0058
	0068	ROGERIO PEREIRA BORGES	0013
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0060		0072
	0064	RONALDO JOSE E SILVA	0074
FRANCISCO CARLOS CALDAS	0022	ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	0069
	0039	RUBENVOL AMORITY PINHEIRO	0041
	0042	SANTINO RUCHINSKI	0011
	0044	SERGIO LUIS HESSEL LOPES	0012
	0051		0022
GILMAR VICENTE RUTHS	0081		0023
GRAZIELI CANZI	0048	SUZINAIRA DE OLIVEIRA	0035
HELEN ROSE NERY LEAL	0093	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	0068
IBERE EDUARDO SASSO	0011	THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA	0022
JANICE IANKE	0068	REZENDE	0039
JANICE KELLER ARAUJO	0075	THIAGO TOLEDO FELCHAK	0033
JAYME ABDANUR	0053	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	0054
JAYME SOUZA ALVES	0082	VERA DIANA TOMACHESKI	0048
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0074		0056
JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA	0092	VITOR HUGO SCARTEZINI	0011
JOAO PERON	0011	VITOR LEAL	0093
JOAO RIBEIRO	0017	WALDIR F. RECCANELLO	0019
JOAO RIBEIRO NETO	0083	WANDENIR DE SOUZA	0069
JOAO ROBERTO CHOCIAI	0057	WILIAN YUDI YAGUI	0102
JORGE LUIZ IDERHA	0102		
JORGE WADIIH TAHECH	0019		
	0039		
	0085		
JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA	0103		
JOSE B. BARROS GARCIA JUNIOR	0029		
JOSE ELI SALAMACHA	0035		
	0058		
	0077		
	0096		
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0007		
JOSIANE CALDAS KRAMER	0030		
	0050		
	0067		
KARINE CRISTINA DA COSTA	0054		
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	0068		

0001-EXECUCAO DE OBRIGACAO-071-2003-GARABET KISSAJIKIAN x MARLY TEREZINHA ANTUNES. Manifestação das partes no prazo comum de dez dias, sobre a proposta de honorários da perita criminal nomeada Sra. LEONICE SOUZA DE ORNELAS, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) de fls. 90, conforme despacho de fls. 89. Fica a parte requerida devidamente intimada para proceder ao depósito do referido valor, nos termos do art. 19 do Código de Processo Civil, ante o contido na petição de fls. 74. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, NEZIO TOLEDO.

0002-BUSCA E APREENSAO-092-2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROWER ALLA RIBEIRO RUZIN. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante

Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 1.086,20 (um mil oitenta e seis reais e vinte centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 827,20; b) Oficial de Justiça: R\$ 259,00. ADV(S) CESAR AUGUSTO TERRA.

0003-INTERDITO PROIBITORIO-243-2011-ELIAS FARAH JUNIOR x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. Despacho de fls. 58: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao preparo pelo requerente do valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), ref. as custas e diligências do oficial de justiça do mandado expedido de fls. 44. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI.

0004-INDENIZACAO-049-2008-JAURI PENTEADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Decisão de fls. 77. Ciência às partes, na forma do art. 423 do Código de Processo Civil, quanto à nomeação de perito(s) para realização da prova pericial requerida nos presentes autos, a saber: **SEIHEI OSHIRO, médico clínico geral**, com endereço nesta cidade e comarca, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. Às partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que os honorários do perito serão pagos após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo técnico. Arbitrado os honorários periciais em **R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais)**, que serão pagos na forma estipulada pela Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal. ADV(S) EDILBERTO SPRICIGO.

0005-APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-032-2008-CAROLINA MACHADO CALDAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL. Ciência a parte requerente da baixa dos autos. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, sobre a juntada de petição da requerida, comprovando a implantação do benefício e do cálculo das parcelas em atraso de fls. 128/132. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.

0006-EXECUCAO-056-2010-AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA x ZIMPEL AGROPECUARIA LTDA E LUCAS DE ABREU-ME. Manifestação da parte requerente, no prazo legal, da penhora realizada às fls. 69/71, certidão de fls. 72, 74 e 75, ante o contido no despacho de fls. 73. ADV(S) ALEXANDRE VICTOR BUTZKE.

0007-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-309-2006-RONILSON JOSE NUNES x JERSON BATISTA DE OLIVEIRA. Despacho de fls. 67: Alegada a fraude à execução, e alegado pelo devedor que com a venda dos imóveis não se tornou insolvente, cabe a este o ônus de comprovar que é solvente. Ao executado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique quais bens que possui que sejam passíveis de penhora. ADV(S) JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA, MAURO ANDRE KRUPP.

0008-PRESTACAO DE CONTAS-246-2007-MARLY TEREZINHA ANTUNES x BANCO ITAU S/A. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 169/183, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do que dispõe o art. 520 do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido, para contra-razões, no prazo legal. ADV(S) ALEXANDRE DE ALMEIDA, LIZEU ADAIR BERTO.

0009-PRESTACAO DE CONTAS-243-2007-PEDRO MATIOSKI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 188/200, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o que dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). ADV(S) ALEXANDRE DE ALMEIDA, LIZEU ADAIR BERTO.

0010-PRESTACAO DE CONTAS-236-2007-ANTUNES & NEVES LTDA x BANCO ITAU S/A. Recebido o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 213/225, posto que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o que dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil. Ao requerente/recorrido para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil). ADV(S) ALEXANDRE DE ALMEIDA, LIZEU ADAIR BERTO.

0011-EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR POSSUIDOR-110-1999-MARCONIESSON DE OLIVEIRA x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO. Dispositivo da decisão de fls. 1145/1146: Diante disso: Fica a parte autora, devidamente intimada para, no prazo de dez dias, proceder o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, com a ressalva que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive no incidente de falsidade. Proposta de honorários juntada às fls. 1123/1127. Ciência às partes da juntada de representação nos autos pelo Espólio de Paulo Roberto Gayer às fls. 1147/1150. ADV(S) ALESSANDRA SANTOS AMARAL, ANTONIO CARLOS FERREIRA, DIEGO FERNANDES LUIZ, ESTEVAO RUCHINSKI, IBERE EDUARDO SASSO, JOAO PERON, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, MICHEL ARON PLATCHEK, SANTINO RUCHINSKI, VITOR HUGO SCARTEZINI.

0012-INDENIZACAO POR DANO MORAL-003-2010-MARIA ROSENILDA CORREIA x MUNICIPIO DE PINHAO. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) ODIR ANTONIO GOTARDO, SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0013-ARROLAMENTO-165-2005-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO V. GONCALVES. Diante do contido no despacho de fls. 70, aos interessados para formalizar as renúncias por instrumento público ou termo nos autos. ADV(S) ROGERIO PEREIRA BORGES.

0014-INVENTARIO-335-2008-ESPOLIO DE JOAO MARIA DOS SANTOS. Decorreu o prazo de suspensão. A parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. ADV(S) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA R. A. R. STOEBERL.

0015-INDENIZACAO-122-2010-ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PINHAO. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 29/40. ADV(S) PAULO ROBERTO C. PACENKO.

0016-CARTA PRECATORIA-015-2012-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x JOAO MARIA MENDES DE LIMA E MARIA SIRLENE DELLE LI. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VALOR TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 579,49 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo: OFÍCIO CÍVEL: R\$ 433,30; OFÍCIO DISTRIBUIDOR: R\$ 30,24; OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ 115,95, com a comprovação via fax: 42-3677-1020. ADV(S) MARIO CESAR LANGOWSKI.

0017-REINTEGRACAO DE POSSE-099-2012-JAIR BUENO E CIA LTDA - ME E OUTROS x TEREZINHA MARCAL E ADAO COSTA. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* Valor das custas: a) Vara Cível: R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). ADV(S) AMORITI T. RIBEIRO, JOAO RIBEIRO.

0018-BUSCA E APREENSAO-101-2012-BANCO PECUNIA S/A x ACATRINE DE FATIMA ALVES. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* TOTAL R\$ 1.013,20 (um mil treze reais e vinte centavos), sendo: a) Vara Cível: R\$ 827,20; b) Oficial de Justiça: R\$ 186,00. ADV(S) ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

0019-DESAPROPRIACAO-057-2005-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A-ELEJOR x ESPOLIO DE OSCAR RICKLI. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 118,42 (cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos), rft. as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 640, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) JORGE WADIH TAHECH, WALDIR F. RECCANELLO.

0020-PRESTACAO DE CONTAS-239-2007-MANOEL NERI LIBER x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 48,95 (quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), rft. as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 596, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0021-EXECUCAO/MONITORIA-257-2004-MARIA DA L. CAMARGO MULHSTEDK x EZORALDO JOSE DE CAMARGO. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 61,15 (sessenta e um reais e quinze centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/corrente nº 18.635-X em nome dos Oficial de Justiça NEUTON JOSE DE RAMOS, na Ag. 2450-3 Banco do Brasil S/A, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, ante o contido no despacho de fls. 56 e certidão de fls. 63. ADV(S) DOUGLAS ARI CHENISKI.

0022-CIVIL PUBLICA-095-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA E OUTROS. Dispositivo final do despacho de fls. 1104/1114: Analisando as teses aventadas, FIXO como ponto controvertido: **1)** a existência de prejuízo ao erário público; e **2)** o montante do prejuízo acarretado com as condutas descritas na inicial. Quanto às demais matérias fáticas, entendo que estão suficientemente demonstradas pela prova documental. Contudo, as partes poderão indicar outros pontos que entendam controversos, especificando as provas que

pretendem produzir, e declinando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de ser pleiteada a produção de prova testemunhal, deverá nesta oportunidade ser apresentando o rol. Ressaltando-se que, se o fato estiver suficientemente esclarecido, será dispensado o excesso de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, THERCIUS A. G. NEIVA REZENDE.

0023-CIVIL PUBLICA-082-2008-MUNICIPIO DE PINHAO x OSVALDO LUPEPSA E OUTRO. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 676/725 e 726/910. ADV(S) SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

0024-REINTEGRACAO DE POSSE-089-2011-HELIO NUNES FERREIRA x MARLENE DOS SANTOS. A parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça e despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, ante o deferimento do pedido de fls. 31, conforme despacho de fls. 32. **TOTAL R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), sendo: a) Vara Cível: **R\$ 14,00**; b) Oficial de Justiça: **R\$ 31,00**. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0025-PREVIDENCIARIA-361-2010-SILVANA FERREIRA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 37/66, ante o contido às fls. 67. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET, PAULA MICHELI PASQUALIN.

0026-CARTA PRECATORIA-071-2011-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x JOSE CARLOS PILATTI E ELENA STRESKI CORREA. Aguarda o preparo pela parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento das custas iniciais, autuação e demais despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.7.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. **Valor total das custas: R\$ 498,79** (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), sendo: **1)OFICIO CÍVEL: R\$ 334,60**; **2) OFICIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS: R\$ 30,24**; **3)OFICIAL DE JUSTIÇA/PARCIAL: R\$ 133,95**, enviar comprovação via fax: 42-3677-1020. ADV(S) LUIZ ANTONIO DE SOUZA.

0027-EXECUCAO DE Cedula RURAL-202-2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x ADIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o contido às fls. 71, 72/73 e 74. ADV(S) LUIS OSCAR SIX BOTTON.

0028-EXECUCAO DE CEDULA RURAL-203-2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x ADIR COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o contido às fls. 67. ADV(S) LUIS OSCAR SIX BOTTON.

0029-INDENIZACAO-014-98-EDINA TEREZINHA BORGES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PINHAO. Dispositivo da decisão de fls. 266/267: Pelo exposto, **dispensar a produção de prova pericial** determinada às fls. 118 dos autos. Compulsando os autos, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **07/05/2012 às 13:30 horas**, ocasião em que se procederá o depoimento pessoal do representante legal do requerido (fls. 118), a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente (art. 407 do Código de Processo Civil), devendo, no mesmo prazo, a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação das testemunhas arroladas, sob pena de se presumir que desistiu de sua oitiva. ADV(S) JOSE B. BARROS GARCIA JUNIOR.

0030-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-031-2011-CRESERV COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO x IVONE RIBEIRO DE FREITAS E OUTRA. Manifestação do exequente no prazo legal, sobre o contido às fls. 75, ofício do Juízo deprecado. ADV(S) JOSIANE CALDAS KRAMER.

0031-PRESTACAO DE CONTAS-270-2007-FIDENCIO LIBER x BANCO ITAU S/A. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), rfe, as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 225, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0032-PRESTACAO DE CONTAS-272-2007-FIDENCIO LIBER x BANCO ITAU S/A. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 47,16 (quarenta e sete reais e dezesseis centavos), rfe, as custas remanescentes, conforme nota 6 da Tabela IX da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e despacho de fls. 205, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0033-DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA-299-2011-ACIR ANTUNES DAS NEVES E OUTROS x PINHEIRO COM. DE MAT. P/ CONST. LTDA ME. 1. Dispositivo da decisão de fls.182: Ante o exposto revogo o item 4 do despacho de fls. 174 e **reformo** a decisão prolatada às fls. 142, para **revogar** a liminar concedida às fls. 83/84. Como a requerida já efetuou o depósito complementar,

autorizado o levantamento pela parte autora dos valores depositados, bem com para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse no prosseguimento do feito. 2. Fica a parte requerida devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. custas e diligências do oficial de justiça para cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido às fls. 183 verso. 3. Dispositivo da decisão de fls. 199: Autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos da decisão de fls. 182. Compulsando diligentemente o presente feito denota-se que a parte autora locou indevidamente o imóvel em questão para terceira pessoa, vez que o fez com base em decisão judicial provisória, que poderia ser reformada, como de fato foi, ensejando alteração na situação fática. Contudo, como foi interposto embargos de declaração perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, aguarde-se o seu julgamento. Determinado o cumprimento integralmente da decisão de fls. 182. ADV(S) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NEZIO TOLEDO, THIAGO TOLEDO FELCHAK.

0034-PREVIDENCIARIA-331-2008-ANADIR DAS NEVES OLIVEIRA FRANCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. 1. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 86/90: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANADIR DAS NEVES OLIVEIRA FRANÇA em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, condenando este ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas monetariamente pelos índices legais aplicáveis, a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, artigo 1º, § 2º, STJ, Súmula 148) e dos juros de mora de 12% a/a, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (TRF, 4ª Região, Súmula nº 3) - excluídas as prescritas, ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda, sendo que as prestações vencidas deverão ser objeto de um único pagamento. CONDENO a autarquia requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo da profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111). CONCEDO **antecipação da tutela** requerida pelo autor e por consequência, determino que o INSS, proceda a **imediate implantação do benefício**, nos termos indicados nesta decisão. Em caso de descumprimento da medida, com respaldo no disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, fixando, aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Determinado a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, para fins de reexame necessário. Ciência a parte requerente da comprovação de implantação do benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 93/94). ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET.

0035-PRESTACAO DE CONTAS-268-2007-FIDENCIO LIBER x BANCO ITAU S/A. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 63/70: Ante o exposto, com fulcro no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o requerido a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e na forma mercantil, instruindo-a com os documentos necessários e planilhas explicativas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar. CONDENO o requerido no pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com esteio no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide, desnecessidade de audiência, falta de complexidade da causa, o pouco tempo despendido pelo advogado, e a constante repetição do pedido em centenas de ações idênticas. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, LIZEU ADAIR BERTO, SUZINAIRA DE OLIVEIRA.

0036-INDENIZACAO-384-2010-JULIO CEZAR DA SILVA E ELOIR DE FRANCA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA. À parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício, conforme item I.2 da Portaria 014/2010 deste Juízo. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0037-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-418-2010-WILSON ANTONIO DENGO E ALCEU ANTONIO NERVIS JUNIOR x SONIA MARA SCOTTI DA SILVA E OUTRA. ORIGEM: Autos nº 225-2000 de Sequestro. Despacho de fls. 197: Nos termos do artigo 475-J do CPC, fica a parte devedora, na pessoa de seu advogado, **devidamente intimada** para que, no prazo de quinze dias, cumprir a obrigação a que foi condenada, ou em mesmo prazo apresente impugnação independentemente de penhora. Fica desde já ciente de que, não havendo pagamento ou qualquer manifestação no prazo estipulado, estará sujeito à multa de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, como o credor já manifestou interesse no cumprimento da sentença, será expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Valor da execução R\$ 24.640,30 (Vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), conforme cálculo de fls. 191, de 03/12/2010, mais custas e despesas processuais, conforme Instrução nº 005/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. ADV(S) CID COUTO FILHO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0038-DEPOSITO-143-2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x CELSO HIDEO WATANABE. Decisão de fls. 84: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 79/83, celebrada nos presentes autos. Em consequência, tendo a transação efeitos de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais conforme acordo. ADV(S) ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.

0039-CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE-154-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO LUPEPSA E OUTROS.

Dispositivo final do despacho de fls. 1162/1172: Analisando as teses aventadas, FIXO como ponto controvertido: 1) a existência de prejuízo ao erário público; e 2) o montante do prejuízo acarretado com as condutas descritas na inicial. Quanto às demais matérias fáticas, entendo que estão suficientemente demonstradas pela prova documental. Contudo, as partes poderão apontar outros pontos que entendem controversos, especificando as provas que pretendem produzir no feito, e declinando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem. Na hipótese de ser pleiteada a produção de prova testemunhal, deverá nesta oportunidade ser apresentado o rol. Ressaltando-se desde já, que, se o fato estiver suficientemente esclarecido, será dispensado o excesso de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, JORGE WADIH TAHECH, THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE.

0040-CARTA PRECATORIA-111-2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDIR CICHELA E OUTRO. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 84,95 (oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta no Banco do Brasil S/A, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSÉ BABY, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES.

0041-CARTA PRECATORIA-121-2009-FESMAN-FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA x LUCIANA DOS SANTOS ANTUNES. Manifestação da parte autora, no prazo legal, sobre o conteúdo na certidão do oficial de justiça de fls. 29. ADV(S) RUBENVOL AMORITY PINHEIRO.

0042-INVENTARIO-086-2004-ESPOLIO DE PORCINA DA ROCHA KITCKY E OUTRO. Dispositivo final do despacho de fls. 208/209: Considerando que o testador não nomeou testamentário, consoante se constata no item quinto do testamento de fls. 56, com fulcro no art. 1.984 do Código Civil, nomeio como testamentário dativo Carlos Kitcky, o qual deverá assinar o termo de testamentaria. Em relação à petição de fls. 112/114, assiste razão ao herdeiro, devendo a inventariante tomar as providências necessárias para esclarecer com precisão a existência de outras áreas. Quanto ao pedido de fls. 168/171, deixo de apreciá-lo, vez que a manifestação é extemporânea. Da mesma forma, no que tange ao pedido de proibição de vista dos autos fora do Cartório apresentado às fls. 182, primeiro parágrafo, não há como ser acolhido, haja vista que não foi formulado dentro do prazo previsto e na forma prevista no art. 196 do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos formulados às fls. 117/118, fls. 125/126, fls. 135/136, fls. 142/143, fls. 150/151 e fls. 154/155, acolho as presentes habilitações. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA, ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS, ROBERTO EURICO SCHIMIDT JUNIOR.

0043-REMOCAO DE INVENTARIANTE-122-2007-CARLOS KITCKY E OUTROS x IERTE DE OLIVEIRA KITCKY GOMES. Manifestação dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos pedidos de assistência e de inspeção, ante o conteúdo do despacho de fls. 63. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0044-HABILITACAO DE CREDITO-250-2009-ELTON LUIZ JULINHAK x ESPOLIO DE PORCINA DA ROCHA KITCKY E OUTRO. Despacho de fls. 22: No presente caso, a habilitação de crédito foi pleiteada apenas por um dos três autores beneficiados pela transação efetuada nos autos de indenização e reparação de danos n.º 114/1999, na data de 10/03/2000, em face de Arlindo Kitcky, consoante se constata no documento de fls. 05/05-v. Diante disso, ao requerente, para que, observando o que acima foi explicitado, complete e emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no pólo ativo os outros dois beneficiados com a transação ou juntando termo de renúncia do crédito por eles, efetuado por escritura pública. No mais, diante da declaração de fls. 11, deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA, ERALDO FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0045-INTERDITO PROIBITORIO-277-2009-ESPOLIO DE PORCINA DA ROCHA KITCKY E OUTRO x SEBASTIAO KICKY E OUTROS. Determinada a intimação da parte autora pessoalmente, para providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º do CPC). Ciência a autora sobre o conteúdo na certidão de fls. 37, quanto ao decurso do prazo para andamento do feito. ADV(S) ANDERSON ADALTON DA SILVA.

0046-EXECUCAO DE TITULO-168-96-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO LUIZ LAUXEN E OUTRO. Aguarda o preparo pela parte requerente do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), ref. as despesas processuais e de correio do (s) ofício(s) expedido(s) às fls. 80/81. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0047-EMBARGOS DE TERCEIRO-213-2009-T.P.L. x A.O.L. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE, no prazo legal, do valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 2450-3, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, sob pena de arquivamento, ante o conteúdo do despacho de fls. 50. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO.

0048-REVOGACAO DE DOACAO-400-2010-JOAO SANTANA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PINHAO-PARANA. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) GRAZIELI CANZI, VERA DIANA TOMACHESKI.

0049-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-133-2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x ELIZANE DE FATIMA QUINTILIANO E OUTROS. Diante do conteúdo na petição de fls. 472, ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito. Após será

efetuado o protocolo junto ao sistema BACEN JUD, tendo em vista o conteúdo no item XII.2 da PORTARIA 01/2010 deste Juízo: Relativamente à penhora de ativos financeiros (penhora on line): 2.1) intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, RICARDO MARTINS KAMINSKI.

0050-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-032-2011-CRESERV COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO x IVONE RIBEIRO DE FREITAS. Manifestação do exequente no prazo legal, sobre o conteúdo às fls. 70/78, devolução carta precatória expedida. ADV(S) JOSIANE CALDAS KRAMER.

0051-ARROLAMENTO-227-2005-ESPOLIO DE ORIDIA NUNES DO AMARAL. Manifestação do requerente, quanto ao prosseguimento do feito no prazo legal, ante o conteúdo às fls. 87/88. ADV(S) FRANCISCO CARLOS CALDAS.

0052-ALTERACAO DE CURATELA-225-2010-OSVALDINO CAVALHEIRO x MARIA JOSE PIO. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) DAYANA TALYTA CAZELLA.

0053-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-258-2007-FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS x SUCESSORES DE LIBERATO N. DE ALMEIDA E OUTROS. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) JAYME ABDANUR.

0054-BUSCA E APREENSAO-190-2005-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ADINIR RODRIGUES. Ao advogado renunciante, para que comprove, no prazo de cinco dias, o cumprimento ao conteúdo no art. 45 do Código de Processo Civil, ou seja, que cientificou o mandante da renúncia do mandato outorgado, conforme determina a Portaria 014/2010 deste Juízo: item IV.21) nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

ADV(S) FERNANDO LUZ PEREIRA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

0055-REINTEGRACAO DE POSSE-115-2011-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEBORAH CRSTINA NOGUEIRA. Decisão de fls. 25: Assim determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, com as devidas baixas. ADV(S) EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

0056-REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-020-2011-MARCOS KUVIATKOVSKI x BANCO FINASA BMC S/A. 1. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. ADV(S) CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, VERA DIANA TOMACHESKI.

0057-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-419-2010-BANCO ITAU S/A x MERC RESERVA DO IGUAQU LTDA E OUTROS. A parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais, autuação e outras despesas processuais (art. 41 do regimento de custas), mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: www.tjpr.jus.br, nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma dos artigos 19 e 257 do Código de Processo Civil e item 2.7.1.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: *Caso a parte não promova a antecipação das custas ou despesas processuais, os autos serão conclusos ao magistrado, para os fins do art. 257, ou do art. 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.* Valor das custas: a) Vara Cível: R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). ADV(S) JOAO ROBERTO CHOCIAL.

0058-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-088-2011-BANCO ITAU S/A x ZIMPEL AGROPECUARIA LTDA. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 189,45 (cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH.

0059-EXECUCAO DE ALIMENTOS-264-2008-R.J.C.C. x R.C. Manifestação do exequente no prazo legal, sobre o conteúdo às fls. 23/25, ante o conteúdo às fls. 22. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER.

0060-BUSCA E APREENSAO-289-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x ANA ROSA DO BELEM SANTOS ME. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE no prazo de cinco dias, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito em conta/judicial no Banco do Brasil S/A, em nome dos Oficiais de Justiça, conforme GRC a ser retirado em cartório, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020, tendo em vista a decisão proferida às fls. 23/24. ADV(S) CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

0061-CARTA PRECATORIA-056-2010-CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO x SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA. Manifestação do exequente no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito, ante o conteúdo às fls. 22, 23, 26/27 e 29. ADV(S) DELOMAR SOARES GODOI.

0062-BUSCA E APREENSAO-242-2008-BANCO PANAMERICANO S/A x GUMERCINDO SILVEIRA POLI. Despacho de fls. 32: Considerando o ofício de fls. 25, dando conta que o requerido não foi citado, apesar do bem encontrar-

se apreendido e a certidão de fls. 31, antes da análise do pedido de julgamento antecipado da lide, faz-se necessário resolver as questões processuais pendentes. Solicite-se informações ao Juízo deprecante. ADV(S) NELSON PASCHOALOTTO.

0063-ALIMENTOS-091-2010-J.M.C. x J.D.C. Manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 34-v e 36. ADV(S) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI.

0064-BUSCA E APREENSAO-205-2011-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN E INVEST x POLYANE TUSSOLINO BUENO. Guarda o preparo pela parte REQUERENTE ou REQUERIDO, no prazo legal, do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS-GRC junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 2450-3, com remessa de comprovante via fax: fone 42-3677-1020. ADV(S) CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS.

0065-BUSCA E APREENSAO-070-2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x TEREZINHA DOS SANTOS. Ao autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada da comprovação da mora da parte requerida, ante o contido na decisão de fls. 26. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA.

0066-BUSCA E APREENSAO-055-2010-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZADOS x JOSE NEUDARI DE LIMA. Despacho de fls. 39: Deferido o pedido de fls. 33. Fica a parte requerente devidamente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao despacho de fls. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Despacho de fls. 31: À parte autora para emendar a inicial, procedendo a juntada dos documentos faltantes, ante o contido na certidão de fls. 30, conforme já determinado no despacho de fls. 21. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0067-COBRANCA-354-2008-SILVIO TUSSOLINO x BANCO DO BRASIL S/A. Despacho de fls. Considerando que a prova pericial foi pleiteada pela parte requerida e foi deferida pelo Juízo, consoante termo de fls. 102. Fica a parte **requerida** devidamente intimada para informar, em dez dias, se insiste na produção da prova técnica, diante da petição de fls. 110/111, na qual o autor concorda expressamente com os cálculos apresentados às fls. 80/83, ficando desde já **advertida** que se não houver manifestação tempestiva presumir-se-á a desistência da prova técnica e o feito será julgado no estado em que se encontra. ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, JOSIANE CALDAS KRAMER.

0068-BUSCA E APREENSAO-228-2009-BV FINANCEIRA S.A x ELISEU DE QUADROS SIMAO. Despacho de fls. 40: Sobre o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 33, manifestem-se os demais procuradores da requerente BV FINANCEIRA S/A, ante o contido na petição de fls. 39. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, FERNANDO LUZ PEREIRA, FLAVIA DIAS DA SILVA, JANICE IANKE, KARINE SIMONE POFALH WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M. AMARAL DE TOLEDO PIZA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

0069-CARTA PRECATORIA-040-2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EWALD DAUTERMANN E OUTROS. Despacho de fls. 109: Ao exequente para que, no prazo de cinco dias manifestar-se acerca da petição de fls. 100/106. ADV(S) ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, WANDENIR DE SOUZA.

0070-MONITORIA-328-2007-EVANDRO TEIXEIRA DE LIMA x VALDECIR ROQUE BARROSO. Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e documentos de fls. 139/163, ante o contido no item "3" do despacho de fls. 119. ADV(S) EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0071-MANDADO DE SEGURANCA-192-2010-EMPRESA FUNERARIA PINHAO LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 137/139. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 144. ADV(S) ANTONIO CARLOS FERREIRA.

0072-EMBARGOS A EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-225-2011-MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUACU-PR x JOACABA PNEUS LTDA. Dispositivo da decisão de fls. 18: Recebido o presente como embargos à execução, posto que tempestivos. No caso em tela, trata-se de execução contra a Fazenda Pública, a qual tem rito próprio previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. Entretanto, em relação aos embargos opostos pelo ente público, deverá ser observado o determinado para os embargos do devedor disposto no artigo 739-A do CPC. Assim, devem restar preenchidos os requisitos informados anteriormente, com exceção da penhora, eis que a Fazenda não se sujeita à penhora de bens. No caso dos autos, verifica-se que o embargante insurge-se contra a execução arguindo o excesso de execução. Há que se atentar que, se efetivamente forem acolhidas as teses da Fazenda Pública Municipal, está sairá prejudicada, na medida em que deverá pagar valor a que não foi condenada. Portanto, o prosseguimento da execução na forma como foi posto na inicial, pode causar graves prejuízos ao executado. Desse modo, foi DEFERIDO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução. Ao exequente/embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. ADV(S) OSCAR DANILO MACIEL, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0073-BUSCA E APREENSAO-223-2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN E INVESTIMENTO x NILCEU DE SIQUEIRA FREITAS. Dispositivo final da sentença proferida às fls. 35/37: Diante do exposto, com base na fundamentação dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, para o fim de consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial exclusivamente ao requerente, confirmando a liminar já deferida. Por outro lado, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$

400,00 (quatrocentos reais), corrigidos na oportunidade do pagamento pela média do INPC e IGP-DI, considerando o desempenho do causídico e a menor complexidade da causa, face a ausência de contestação, consoante orientação do art. 20 do Código de Processo Civil. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0074-CAUTELAR INOMIMADA-110-2003-EDUARDO MOREIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. 1. Despacho de fls. 204: Tendo em vista a petição de fls. 195 e considerando que o assistente técnico da requerida não foi intimado para acompanhar a perícia, o qual foi confirmado pelo perito nomeado (fls. 191), DECLARO NULA a perícia realizada às fls. 161/172. 2. Ciência às partes da data de início dos trabalhos periciais para o dia **08 de maio de 2012, com saída junto ao Posto Trevo desta cidade às 09:00 horas**, conforme informado pelo perito às fls. 219, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. ADV(S) ALDEBRAN ROCHA FARIA NETO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, RODRIGO LONGO, RONALDO JOSE E SILVA.

0075-CARTA PRECATORIA-10296/C-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL-BRDE x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A E OUTROS. Dispositivo final da decisão de fls. 379/381: À vista do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los por pretenderem efeitos claramente infringentes, vez que inexistiu qualquer omissão ou contradição a ser sanada. ADV(S) CESAR A. GULARTE DE CARVALHO, EDEGARD A. C. LESSNAU, JANICE KELLER ARAUJO.

0076-COBRANCA-056-2000-SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEN INDUSTRIAL x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. Despacho de fls. 323: Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 303. Recebido o recurso de apelação apresentado às fls. 287/291, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao recorrido/requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. Manifestação da parte requerida no prazo legal sobre o contido na petição e documentos da parte requerente de fls. 305/320. ADV(S) CARLOS JOSE SEBRENSKI, CESAR A. G. DE CARVALHO/OUTROS, FERNANDA EHALT VANN.

0077-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-086-1999-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x JAIME LUIZ ZANDONAI F. I E OUTRO. Despacho de fls. 76: Tendo em vista o transcurso do tempo decorrido entre o pedido formulado às fls. 72 e a presente data, fica o exequente devidamente intimado para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH.

0078-PRESTACAO DE CONTAS-248-2008-JOLVANI VIEIRA E OUTRA x PATRIQUE MATTOS DREY. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista o contido no despacho de fls. 63, ante o contido às fls. 61. ADV(S) MANOEL BORBA DE CAMARGO.

0079-MONITORIA/EXECUCAO-157-2001-IRENE MARIA P. LINKE-FIRME INDIVIDUAL x ZEGLAN & ZUCOLOTO LTDA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, conforme despacho de fls. 93. ADV(S) ELCIO MARCELO BOM.

0080-COBRANCA-289-2006-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA x CLAUDIO SATOSHI INOUE E MARIO YOSIO ENDO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 97. ADV(S) CESAR ANTONIO DA CUNHA.

0081-EMBARGOS DE TERCEIRO-115-2009-RONILSON JOSE NUNES E OUTRO x SELVINO LUIZ SCHLEY. Especificuem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2. Manifestem-se em mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, conforme item I.11 da PORTARIA 014/2010 deste juízo. ADV(S) EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI.

0082-MEDICAO E SUB-DIVISAO-189-87-CIRO DELLE E OUTROS x O JUIZO. Aos interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a retirada das FOLHAS DE PAGAMENTO expedidas às fls. 353, sob pena de arquivamento dos autos. ADV(S) CESAR ROBERTO KUSTER, JAYME SOUZA ALVES, LIGIA MARY BISCHOF.

0083-INVENTARIO-227-2006-ESPOLIO DE EDUARDO ROCHA KRAMER. Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV do CPC, ante o contido na certidão e documentos de fls. 24/27. ADV(S) AMORITI T. RIBEIRO, JOAO RIBEIRO NETO.

0084-COBRANCA-291-2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TERUMI SUZUKI. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 41/50. ADV(S) LUIS OSCAR SIX BOTTON.

0085-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-171-2003-CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDAO S/A x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST. Despacho de fls. 114: Ao exequente para manifestação no prazo legal, indicando bens do executado passíveis de penhora, ante o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 122. ADV(S) JORGE WADH TAHECH.

0086-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-068-95-SAMANOEL MARIA SOZO x ATILIO BRUSTOLIN. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 155. ADV(S) AURIMAR JOSE TURRA.

0087-EXECUCAO DE SENTENCA-250-2002-MARIA DE FATIMA M. C. L. DE SOUZA x LEOMAR VITOR PANIZZI. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 142. ADV(S) MARIA DE FATIMA M.C.L DE SOUZA.

0088-BUSCA E APREENSAO-269-2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL MARCAL ALVES. Dispositivo final da sentença proferida

às fls. 48/49: Ante o exposto, com fulcro no art. 66 da Lei nº 4728/65 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, DETERMINANDO a apreensão do bem e entrega à parte autora. Apreendido o bem e entregue à autora, FICA facultada a venda pela autora, nos termos do art. 3º § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpra o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor dado à causa. ADV(S) LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

0089-EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-169-2008-SHARK S/A MAQUINAS PARA CONSTRUCAO x RLS SERVICOS LTDA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o despacho de fls. 28. ADV(S) BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

0090-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-031-98-IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x SHUJI MAEDA. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 167. ADV(S) EVANDRO CORREA DA SILVA.

0091-BUSCA E APREENSAO-230-2010-HSBC BANK BRASL S/A-BANCO MULTIPLO x VIVIANE APARECIDA MENDES DANGUY. Sentença de fls. 36: JULGADO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 34/35. ADV(S) CRYSTIANE LINHARES.

0092-ALVARA JUDICIAL-012-2007-SANDRA MARIA CAMARGO x ESPOLIO DE VILSON JOSE DOS SANTOS. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido no despacho de fls. 54. ADV(S) JOAO DA LUZ ANTUNES SIQUEIRA.

0093-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-253-2004-EMANOEL FELIPE FINKLER OSHIRO x SEBASTIANA ANTUNES LIBER E OUTROS. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I e 795 do CPC., autorizando-se os necessários levantamentos, com posterior arquivamento, ante o contido às fls. 503. ADV(S) HELEN ROSE NERY LEAL, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, VITOR LEAL.

0094-BUSCA E APREENSAO-206-2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO x LUIZ ANTONIO FERREIRA MENDES. Manifestação das partes no prazo comum de cinco dias, sobre o contido às fls. 105/106, ante o contido no ofício de fls. 97. ADV(S) MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0095-PRESTACAO DE CONTAS-231-2007-RAIMUNDO ANTONIO TUSSI x BANCO DO BRASIL S/A. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 29/41, ante o contido no despacho de fls. 58. ADV(S) LIZEU ADAIR BERTO.

0096-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-288-2006-BANCO ITAU S/A x LAMIRI MADEIRAS LTDA E OUTROS. Despacho de fls. 48: Ao exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias, ante o contido no despacho de fls. 48. ADV(S) JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH.

0097-ORDINARIA DE PEDIDO DE PENSAO-130-2003-ANTONIO MARTINS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 89/89v. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0098-INDENIZACAO-220-2004-ESTANISLAU DUPSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Manifestação das partes no prazo comum de cinco dias, sobre a proposta de honorários do Perito nomeado de fls. 126, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ante o contido no despacho de fls. 122. ADV(S) DENISE CANOVA, ELIANDRA CRISTINA WINCK, MARI KAKAWA.

0099-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO-118-97-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR. Decorreu o prazo de suspensão. A parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. ADV(S) CESAR A. GULARTE DE CARVALHO.

0100-RESTITUICAO DE INDEBITO-006-2005-MARIA PENTEADO RODRIGUES x MUNICIPIO DE PINHAO. Manifestação da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 67 verso. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0101-REINTEGRACAO DE POSSE-076-2004-IGREJA PENTECOSTAL A VINDA DE JESUS RENOVADA x IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. Manifestação da parte vencedora no prazo de cinco dias, seu interesse na execução da sentença, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, ante o contido às fls. 173. ADV(S) RODRIGO LONGO.

0102-PRESTACAO DE CONTAS-194-2004-CLAUDIO SATHOSHI INOUE x BANCO DO BRASIL S/A. Ciência à parte requerente, na forma do art. 423 do Código de Processo Civil, quanto à nomeação de perito(s) para realização da prova pericial requerida nos presentes autos, a saber: SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA, podendo ser encontrado no escritório Calc-perícia, auditoria e consultoria, Guarapuava/PR, conforme despacho de fls. 464. ADV(S) JORGE LUIZ IDERIHA, WILIAN YUDI YAGUI.

0103-SEQUESTRO-187-1999-INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A x ANTONIO FRANCA. Decorreu o prazo de suspensão, ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) CESAR AUG. GULARTE DE CARVALHO, JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA, PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO.

0104-USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-116-98-SUCESORES DE ANTONIO FRANCA x SUCESSORES DE JERONIMO RIBEIRO DE RAMOS. Manifestação da

parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC, ante o contido às fls. 187 verso, 188, 192/193 e 193 verso. ADV(S) ELCIO JOSE MELHEM FILHO, ELCIO JOSE MELHEN.

Pinhão, 30 de março de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 54/2009
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Relação 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE RODRIGUES RIGOBELLO 00003 000800/2007
ALI MUSTAPHA ATAYA 00029 009249/2011
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 00012 001191/2009
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 00002 000160/2004
ANDRESSA HILGENBERG HANSEN 00047 029285/2011
ANGELICA ONISKO 00026 004771/2011
00050 030934/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00017 021411/2010
00036 017264/2011
ANGELO EDUARDO RONCHI 00034 013608/2011
ARIBERT JOAO RANNOU 00020 029014/2010
CAMILA MURARA 00017 021411/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00048 029859/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00010 000711/2009
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00035 016941/2011
00039 018207/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00026 004771/2011
00042 019069/2011
00050 030934/2011
00052 031953/2011
CEZAR FERNANDO PILATTI 00007 001172/2008
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00011 000982/2009
CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00056 003376/2012
CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA 00002 000160/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00001 000316/1995
CLEBER BORNANCIN COSTA 00024 001418/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000358/2010
00029 009249/2011
00030 010528/2011
00033 013226/2011
00048 029859/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00028 005509/2011
00038 018106/2011
DANIELLE MADEIRA 00032 012158/2011
00053 032118/2011
DANILO LEAL NOGUEIRA 00043 019308/2011
DEBORA MACENO 00036 017264/2011
00040 018572/2011
EDUARDO DI GIGLIO 00017 021411/2010
EDUARDO ISSA FERREIRA 00011 000982/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 000659/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00048 029859/2011
ELLEN BARBARA CHERATO 00027 005387/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00006 000697/2008
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00046 024956/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 025956/2010
00039 018207/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00054 001394/2012
ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS 00054 001394/2012
FABIANA SILVEIRA 00056 003376/2012
FABIANO ZAVANELLA 00005 000665/2008
FABRICIO FONTANA 00004 000862/2007
FERNANDO MADUREIRA 00001 000316/1995
FILIPE TEODORO PERES 00017 021411/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000358/2010
GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO 00046 024956/2011
GARDENIA MASCARELO 00015 007337/2010
00022 000894/2011
00023 001193/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00014 003470/2010
00021 035394/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00048 029859/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 004771/2011
00042 019069/2011
00050 030934/2011
00052 031953/2011

GUILHERME BIANCATO 00029 009249/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00017 021411/2010
 00036 017264/2011
 GUNDA GUTKNECHT 00020 029014/2010
 GUSTAVO FACHINELLO 00034 013608/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 00035 016941/2011
 00039 018207/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00014 003470/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 023857/2010
 00026 004771/2011
 00042 019069/2011
 00050 030934/2011
 00052 031953/2011
 JOAO MANOEL GROTT 00043 019308/2011
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO 00034 013608/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00022 000894/2011
 JONAS BORGES 00024 001418/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 00018 023857/2010
 00026 004771/2011
 00042 019069/2011
 00050 030934/2011
 00052 031953/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00003 000800/2007
 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA 00003 000800/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 00055 002449/2012
 JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA 00011 000982/2009
 JULIANO CAMPOS 00054 001394/2012
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00017 021411/2010
 00036 017264/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00016 021156/2010
 KARINA MARIA MEHL 00001 000316/1995
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 003376/2012
 LIGIA MARIA DA COSTA 00056 003376/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000619/2009
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 00014 003470/2010
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00041 018803/2011
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 00001 000316/1995
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 018572/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00014 003470/2010
 LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00020 029014/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00002 000160/2004
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00016 021156/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00024 001418/2011
 MARCELO OLIVEIRA ROCHA 00005 000665/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00023 001193/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000659/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00016 021156/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00033 013226/2011
 MAURICIO FEIJO KUGLER 00001 000316/1995
 MICHELI ZANOTELLI 00046 024956/2011
 MIEKO ITO 00019 025956/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00006 000697/2008
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00033 013226/2011
 MOACIR SENGEL 00021 035394/2010
 NAIM NASIHGIL FILHO 00002 000160/2004
 NATHALIA SUZANA COSTA SILVA 00016 021156/2010
 NEI CALDERON 00005 000665/2008
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 00020 029014/2010
 OLDEMAR MARIANO 00037 018002/2011
 OSEAS SANTOS 00031 011561/2011
 00047 029285/2011
 PATRICIA BORBA TARAS 00033 013226/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00017 021411/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 029859/2011
 PAULO CESAR DE SOUZA 00006 000697/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00047 029285/2011
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00007 001172/2008
 00045 022282/2011
 PETERSON MARTIN DANTAS 00016 021156/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00049 030559/2011
 RICARDO FERREIRA DA SILVA 00005 000665/2008
 RICARDO RUH 00055 002449/2012
 RODRIGO RUH 00055 002449/2012
 RONALDO MESSIAS DE CARVALHO 00044 020380/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00051 031683/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00019 025956/2010
 SILVANE SILVERA 00025 002896/2011
 SUHELEN SCHINZEL 00035 016941/2011
 00039 018207/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00055 002449/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 016941/2011
 THATIANE CABREIRA 00045 022282/2011
 VILSON ANTONIO DELGOBO 00001 000316/1995
 VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA 00046 024956/2011
 WAGNER BERTOLINI MUSSALEM 00046 024956/2011

1. INSOLVENCIA-316/1995-ESCRITORIO JURIDICO CONTABIL SCHRUTT S/ C x GILBERTO GARCIA JUNIOR- Sobre o pedido de fls. 94/95, manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, VILSON ANTONIO DELGOBO, KARINA MARIA MEHL, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e MAURICIO FEIJO KUGLER.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0008156-60.2004.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO DE PAULA XAVIER- Considerando que a compensação só se opera entre dívidas "líquidas e vencidas" (artigo 369 do CPC), intimem-se as partes para, em cinco dias: a) esclarecer sobre quais autos desejam que a compensação recaia; b) informar em que fase o referido processo se encontra; b) comprovar

o trânsito em julgado do acórdão; c) especificar o valor exato dos créditos e débitos que pretendem compensar. Outrossim, a fim de não tumultuar o curso do processo, em relação ao pedido de intimação do Embargado para pagamento dos honorários advocatícios, recomendo ao digno procurador do Embargante que o formule autonomamente, observando a regra do artigo 475-O, § 3º do CPC, aplicável por analogia. -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, NAIM NASIHGIL FILHO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
 3. DECLARATORIA DE USUCAPÃO-0011903-13.2007.8.16.0019-MAURICIO BRICK x ZATIX TECNOLOGIA S/A- Intimo o reu para efetuar o pagamento correto do valor das custas de execução.-Advs. ALEXANDRE RODRIGUES RIGOBELLO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO e JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA.-

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011898-88.2007.8.16.0019-AYRTON FERREIRA DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A-Desentranhem-se os documentos requeridos, entregando-se, mediante recibo e substituição por fotocópias, ao subscritor da petição de fls. 307. Feito isso, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Adv. FABRICIO FONTANA.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013022-72.2008.8.16.0019-JBS S.A x SERGIO ROBERTO MOREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. RICARDO FERREIRA DA SILVA, NEI CALDERON, MARCELO OLIVEIRA ROCHA e FABIANO ZAVANELLA.-

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012827-87.2008.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TEREZINHA SUELI GIEBELLUCA-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito das custas de cumprimento de sentença, em cinco dias (R\$ 817,80). -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PAULO CESAR DE SOUZA.-

7. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0012925-72.2008.8.16.0019-ADOLFO JOSE REINECKE x CEZAR FERNANDO PILATTI e outros-Considerando que a exigibilidade das verbas de sucumbência imputadas ao Autor está condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50, intime-se o procurador dos Réus para, querendo, comprovar a modificação da situação econômica da parte vencida. Se nada for requerido, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e CEZAR FERNANDO PILATTI.-

8. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-619/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO ZANDER-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

9. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-659/2009-BANCO FINASA S/A x JUAREZ FERREIRA DE MORAIS-Em atenção ao pedido de fls. 30, acessei o sistema RENAJUD, e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

10. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0013865-03.2009.8.16.0019-CELSON JOAO HOCHSCHEIDT x OSWALDO SPOSITO FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

11. INTERDICAÇÃO-0014110-14.2009.8.16.0019-AIRTON JOSE KVIATKOVSKI x ELENIR DA APARECIDA KVIATKOVSKI- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o estudo social de fls. 75/76.-Advs. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI, JULIANA SCALISE TAQUES FONSECA e EDUARDO ISSA FERREIRA.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014831-63.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x IVO MARCEL COLMAN- Em atenção ao pedido de fls. 50, acessei o sistema RENAJUD, e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. Intime-se a parte Autora para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Adv. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA.-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039696-19.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x JEFFERSON RICARDO SALES- Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 62. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

14. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0003470-15.2010.8.16.0019-MARCOS ROGERIO ALVES x BANCO FINASA S/A (-...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de substituição da taxa de juros fixada no contrato; c) julgo improcedente o pedido de "desconstituição da mora"; d) julgo improcedente o pedido de consignação em pagamento; e) declaro ilegal a cobrança de cobrança de comissão de permanência, uma vez que não prevista no contrato, bem como de outros encargos (juros, multa e honorários advocatícios não arbitrados judicialmente). Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar juros moratórios convencionados, além de repetir os valores acaso cobrados a maior, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação no caso dos pagamentos efetuados até ela e das datas de desembolso, no caso dos demais. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 85% das custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 15% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça.-Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007337-16.2010.8.16.0019-GIOVANA DOS SANTOS x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021156-20.2010.8.16.0019-ORLANDO DOMINGUES CZERVENY x BANCO DO BRASIL S/A- O Executado, em 30/03/2011, efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 794, I do CPC (fls. 87/89). Logo em seguida, apresentou impugnação à execução (fls. 92/96), alegando, em síntese, que há excesso de cobrança. Ora, considerando ser vedado que as partes se comportem de forma contraditória no processo, deixo de receber a impugnação de fls. 92/96. Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Verifique a Escrituração se os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada a este Juízo e, em caso positivo, devolva-se os ao Executado, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas.-Adv. NATHALIA SUZANA COSTA SILVA, PETERSON MARTIN DANTAS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0021411-75.2010.8.16.0019-ANTONIO ARIVALDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de tais encargos; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que dispõem TAC e TEB, condenando a Ré a repetir os valores recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (na repetição, inclusive, deverá ser contemplada a parcela relativa aos juros remuneratórios que tenham incidido sobre a TAC, uma vez que ela foi financiada); c) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, determinando sua limitação à taxa do BACEN ou à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, prevalecendo a menor, sem cumulação a outros encargos (exceto a multa de 2%, que é devida), condenando o Réu, ademais, a repetir os valores recebidos a maior, acrescidos de correção monetária a contar das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 75% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 25% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parte dos encargos sucumbenciais devida pelo Autor, de resto, terá sua exigibilidade subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. FILIPE TEODORO PERES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, EDUARDO DI GIGLIO, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

18. TUTELA INIBITORIA-0023857-51.2010.8.16.0019-JORGE ANTONIO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(...) Posto isto, julgo os pedidos do Autor procedentes para: a) proibir o Réu de se apropriar dos valores creditados na conta corrente daquele a título de salários, vencimentos, proventos ou verbas de igual natureza, para a compensação com o saldo devedor da mesma conta. E, para tornar efetivo esse provimento, arbitro multa de R\$ 80,00 (oitenta reais), a incidir para cada dia de desobediência a esta ordem, retroativa à citação; b) condenar o Réu a devolver para o Autor os valores indevidamente apropriados a partir da citação, acrescidos de correção monetária calculada pela média dos índices do IPC e IGPDI e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da apropriação do dinheiro. Imputo ao Réu o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Julgo procedente, ademais, o pedido formulado pelo Réu/reconvinte, condenando a Autor/reconvinte a pagar para aquele a quantia de R\$10.895,85, acrescida dos encargos previstos no contrato de empréstimo para o caso de mora. Imputo ao Autor/Reconvindo o ônus de pagar as custas da reconvenção e honorários ao advogado do Réu/Reconvinte, que arbitro em 10% do valor da condenação, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade das verbas sucumbenciais imputadas à Autora/reconvinda ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS-0025956-91.2010.8.16.0019-MARCOS KOZAN x BANCO BMG S/A- (...) Posto isto, julgo procedentes os pedidos, pelo que: a) declaro parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação a juros de mora, devendo a Ré restringir-se à cobrança daquele encargo, adotando a taxa do BACEN ou taxa análoga à dos juros remuneratórios, prevalecendo a mais benéfica ao consumidor, mais a multa moratória de 2%; b) declaro nulas as cláusulas que atribuem ao consumidor a obrigação de pagar tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), tarifa de cobrança ou de emissão de boleto e honorários advocatícios por cobrança extrajudicial; c) condeno a Ré a repetir para o Autor as importâncias cobradas com base nas cláusulas ora declaradas nulas, acrescidas da parcela correspondente aos juros remuneratórios (isso porque foram financiadas junto ao principal), somadas de

correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação ou, no caso das prestações pagas depois desta, da data do adimplemento. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa, junto ao fato de esta ação ser idêntica a dezenas de outras promovidas pelo mesmo advogado (o que significa dizer que, na prática, só teve o trabalho de elaborar uma pesquisa e redigir uma petição, aproveitando-a nos demais casos), arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. SANDRO MARCELO GRABIOSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029014-05.2010.8.16.0019-ARIBERT JOAO RANNO e outro x GARLI PEREIRA-Sobre a impugnação aos embargos e documentos, manifestem-se os Embargantes, em dez dias. -Adv. ARIBERT JOAO RANNO, LUIZ SEBASTIAO FAVERO, GUNDA GUTKNECHT e ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

21. COBRANÇA DA DIF. SEG. OBRIGATORIO-0035394-44.2010.8.16.0019-MARCOS JOSÉ RETECHIN x HDI SEGUROS S/A- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 aos Autores na proporção de R\$ 7.500,00 para o Autor Marcos José Retechin e R\$ 1.875,00 aos demais, valor este acrescido de correção monetária calculada a partir da data do falecimento da Sra. Silvani Domingos de Souza Retechin, dia 15/10/2009, com base na média do INPC e do IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Imputo à Ré o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao procurador dos Autores, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à complexidade e ao tempo de duração da causa, arbitro em 15% do valor da condenação. -Adv. MOACIR SENGER e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000894-15.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x S & L COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME- A exceção de pré-executividade só se presta à discussão e obtenção de decisão sobre questões de ordem pública, que, além de serem passíveis de conhecimento ex officio, possam ser elucidadas com base nos argumentos das partes, em confronto com a lei e, eventualmente, com prova documental de conteúdo incontestado. A questão atinente à prática de anatocismo e cobrança de tarifas pelo Exequente não se insere nesse molde, pois, é sabido que para o esclarecimento destas teses, mostra-se necessária a dilação probatória. Portanto, em razão disso, não é possível investigar a procedência da tese da Executada dentro dos autos de execução, uma vez que neste tipo de ação, como regra, não se admite contraditório, senão em casos que possam ser solucionados de plano. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Intimem-se, cabendo ao Exequente dizer como pretende que siga o processo. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e GARDENIA MASCARELO-.

23. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001193-89.2011.8.16.0019-ROSNEI NEVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. GARDENIA MASCARELO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001418-12.2011.8.16.0019-GILSON CARLOS BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos de redução das taxas de juros e de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de tais encargos; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que dispõem sobre "tarifas" e "serv. Terc./comissão/registro", condenando a Ré a repetir os valores recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; c) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, determinando sua limitação à taxa do BACEN ou à taxa de juros remuneratórios previstas nos contratos, prevalecendo a menor, sem cumulação a outros encargos (exceto a multa de 2%, que é devida), condenando o Réu, ademais, a repetir os valores recebidos a maior, acrescidos de correção monetária a contar das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções desiguais, razão pela qual imputo ao Autor o ônus de pagar 75% das custas processuais e honorários ao advogado do Réu, que arbitro em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. Imputo ao Réu o ônus de pagar 25% das custas processuais e honorários ao advogado do Autor, que, atento aos critérios já citados, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os honorários advocatícios deverão ser compensados, até onde se equivalerem, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, com a leitura que lhe dá a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A parte dos encargos sucumbenciais devida pelo Autor, de resto, terá sua exigibilidade subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. JONAS BORGES, CLEBER BORNANCIN COSTA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

25. ALVARA DE PESQUISA-0002896-55.2011.8.16.0019-AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE P.GROSSA-AFEPON-Diante da manifestação do Ministério Público, intime-se a Autora para informar se firmou acordo com o Município para o ingresso consensual na área de lavra. -Adv. SILVANE SILVERA-.

26. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0004771-60.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam

a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

27. ALVARA JUDICIAL-0005387-35.2011.8.16.0019-VERA LUCIA DE OLIVEIRA-Intimem-se a Requerente para que, de posse dos autos, compareçam à Agência de Rendas da Receita Estadual, a fim de efetuar o pagamento ou verificar eventual dispensa do pagamento do ITCMD. -Adv. ELLEN BARBARA CHERATO.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0005509-48.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x PEDRO HENRIQUE SCHAETAE-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

29. ORDINARIA-0009249-14.2011.8.16.0019-EDUARDO FELIPE PHILOPOVSKY x BANCO ITAÚ LEASING S/A- (...) Posto isto, dos pedidos do Autor: a) julgo procedente o de rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado em 18/10/2010, retroagindo este provimento à data de consignação judicial do veículo; b) julgo procedente o de condenação da Ré a repetir as importâncias recebidas a título de VRG, corrigidas monetariamente pela média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, compensando-se com esse crédito, porém, as prestações do arrendamento vencidas até a data da consignação judicial do veículo, acrescidas dos encargos moratórios previstos no contrato, respeitado o que foi dito na fundamentação; c) julgo procedente o de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), "custo com registro", "custo com serviço de terceiros", "seguro de proteção financeira" e "gravame eletrônico"; d) julgo parcialmente procedente o de condenação da Ré a repetir, de forma simples, as importâncias recebidas a tais títulos, acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a contar da data de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação, admitida, também aqui, a compensação com a dívida do arrendamento; e) julgo improcedente o de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais, razão pela qual as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes (a exigibilidade da cota a cargo do Autor ficará com sua exigibilidade subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950), não sendo devida a fixação de honorários advocatícios, ante o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, com a interpretação que lhe é dada pela Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ALI MUSTAPHA ATAYA, GUILHERME BIANCATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010528-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIELE DAS GRAÇAS CORREIA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a citação da requerida ...). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

31. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011561-60.2011.8.16.0019-JOAOQUIM BUENO DE OLIVEIRA x EDIR CIPRIANO- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando a imediata busca e apreensão do veículo VW Saveiro, placas DGE- 0997, com consequente consolidação da posse e da propriedade nas mãos do Autor. O provimento tem caráter liminar, razão pela qual eventuais recursos não gozarão de efeito suspensivo. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários da advogada do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao zelo da profissional, ao trabalho realizado, à natureza e conteúdo econômico da causa, bem como à ausência de contestação. -Adv. OSEAS SANTOS.-

32. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0012158-29.2011.8.16.0019-MARCOS ANDRE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

33. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013226-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO GOLEMBIOUSKI DA ROSA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA BORBA TARAS.-

34. ALVARA JUDICIAL-0013608-07.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS SOLANO BAPTISTA- Intimem-se os Autores para comparecer à Agência de Rendas e providenciar guia atualizada para quitação do ITCMD devido.-Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI e GUSTAVO FACHINELLO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0016941-64.2011.8.16.0019-ROSALINA ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- (...) Por todo o exposto: a) Julgo improcedente o, pedido de redução da taxa de juros do contrato 0100510052315; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; c) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), condenando o Réu a devolver para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que as verbas teriam valor equivalente e se aniquilariam por compensação, ex vi do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade da parcela de custas a cargo do Autor, esclareça-se, ficará subordinada à verificação da situação

prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0017264-69.2011.8.16.0019-LUIS GONZAGA DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o depósito de fls. 79.-Advs. DEBORA MACENO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

37. AÇÃO MONITÓRIA-0018002-57.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x CARAJAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui atendido pelo genitor do requerido ... o qual informou de que o mesmo nao mais ali reside ... nao observei o numero mencionado no aditamento ...). -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0018106-49.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x RUTE HELENA DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0018207-86.2011.8.16.0019-ANTONIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC), condenando o Réu a devolver para o Autor os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que as verbas teriam valor equivalente e se aniquilariam por compensação, ex vi do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A exigibilidade da parcela de custas a cargo do Autor, esclareça-se, ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0018572-43.2011.8.16.0019-ADRIANE APARECIDA GALDINO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-(...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros, e, por consequente, o de declaração incidental tantum de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963-17/2000; b) julgo procedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito ou cadastro (TAC) e tarifa de cobrança (TEC), determinando à Ré que devolva para a Autora os valores já recebidos a tal título, acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e do IGP-DI, a contar do desembolso, e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, no caso das prestações pagas até então, e a partir do desembolso, no caso das posteriores. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais. Por essa razão, imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, que se compensam, na forma do artigo 21 do CPC e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA-0018803-70.2011.8.16.0019-ADRIANA DE MORAIS e outros x SUL AMERICICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA.-

42. TUTELA INIBITORIA-0019069-57.2011.8.16.0019-DOUGLAS FABRÍCIO KLABUNDE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão cautelar, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

43. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-0019308-61.2011.8.16.0019-PAULO ROBERTO SCHNEIDER x MARIA SOARES SCHNEIDER-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e DANILO LEAL NOGUEIRA.-

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0020380-83.2011.8.16.0019-EDIMAR BORGES DA SILVA e outro x CANDIDO CESAR BORSATO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta e certidão de fls. 345, em cinco dias. -Adv. RONALDO MESSIAS DE CARVALHO.-

45. AÇÃO DE EXECUCAO-0022282-71.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUCAO CIVIL LTDA x PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-Quando do cumprimento do mandado de citação, o Executado já havia comparecido no processo e depositado parte do valor devido, daí o "equivoco" quanto ao valor constante do mandado. Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 68, cabendo ao Executado depositar o valor nela apontado, sob pena de prosseguimento da execução, com acionamento do sistema BACENJUD. -Advs. THATIANE CABREIRA e PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0024956-22.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ERIK FRANKLIN BEZERRA, MICHELI ZANOTELLI, GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO, WAGNER BERTOLINI MUSSALEM e VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0029285-77.2011.8.16.0019-ANTONIO EDUARDO CAILLOT e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo porque (...). Intime-se a Embargada para impugnar os embargos, querendo, em quinze dias. -Adv. OSEAS SANTOS, ANDRESSA HILGENBERG HANSEN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

48. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0029859-03.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GLOBAL FOOD'S REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão determinada ...). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0030559-76.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE GONÇALVES GALVÃO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... nao observei o numero indicado no mandado como sendo da suposta residencia do requerido ...). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. TUTELA INIBITORIA-0030934-77.2011.8.16.0019-MARILENE RIBASKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, ANGELICA ONISKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. ORDINARIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0031683-94.2011.8.16.0019-IVO KOSTIURECZKO JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimado a emendar a petição inicial, a fim de informar se pretendia se insurgir contra o desconto em sua folha de pagamento de quantia superior a 30% de seus ganhos para amortização do saldo devedor de contrato de financiamento ou contra a apropriação, pelo Réu, do valor creditado em conta-corrente a título de salário para amortização ou liquidação de saldo devedor acumulado na mesma conta, o Autor quedou-se inerte. Da maneira como se encontra, a petição inicial é inepta, pois, conforme dito às fls. 24, o pedido não decorre logicamente dos fatos expostos. Posto isso, considerando o que dispõe o artigo 295, I e VI do CPC, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, I do mesmo codex. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

52. TUTELA INIBITORIA-0031953-21.2011.8.16.0019-THAMAR REGINA MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

53. AÇÃO REVISIONAL-0032118-68.2011.8.16.0019-LAURICI FERNANDES LEVISKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA-0001394-47.2012.8.16.0019-CASSIANO LINCOLN PONTES x MIRIANE SOUZA DE OLIVEIRA- A princípio, não se justifica o afastamento da Ré da direção da empresa cujo quadro social ela e o Autor integram, mostrando-se suficiente à proteção dos interesses deste as medidas cautelares deferidas nos autos 36061/2011, em apenso. Intime-se o Autor para emendar a inicial, compondo corretamente o polo passivo, o que deverá ser feito em dez dias, sob pena de indeferimento daquela. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e ESTELA LEME DE SOUZA VILAS BOAS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002449-33.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x OURI SUL TRANSPORTES LTDA. e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003376-96.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA / -AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x WANDERLEI CARLOS CARNEIRO RIBAS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... nas dependencias do DETRAN local fui informado por funcionarios do mesmo de que o veiculo objeto de apreensao foi vendido por leilão como sucata, apresentando ... documentos ... que anexo ao presente ...). -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA-.

Ponta Grossa, 02/04/2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 62/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 29 1165/2009
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 6 51/2005
ALEX DE SOUZA 5 542/2002
ALLAN MARCEL PAISANI 7 507/2005
ANDRESSA SOLTES FERNANDES 5 542/2002
ANTONIO CARLOS RODRIGUES 5 542/2002
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 7 507/2005
Adilson Morgado 15 162/2008
Ana Emilia G. Grollmann 5 542/2002
Ana Rosa de lima Lopes Be 68 4606/2012
André Luiz Cordeiro Zanet 34 8821/2010
Andréa Hertel Malucelli 25 667/2009
Angelino Luiz Ramalho Tag 41 35795/2010
Anne Caroline Cassou 38 28094/2010
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 28 1132/2009
BLAS GOMM FILHO 8 726/2006
BLAS GOMM FILHO 39 31851/2010
BRASIL PENTEADO 6 51/2005
Braulio Roberto Schmidt 5 542/2002
CARLA PONS DI LEONE 5 542/2002
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 43 2076/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 7 507/2005
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 601/2000
26 725/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 10 1050/2006
CHOI JONG MIN 46 6805/2011
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 5 542/2002
CRISTINA ALLAGE S. CASADO 5 542/2002
Carla Heliana V. M. Tanti 8 726/2006
16 211/2008
36 24098/2010
Carla Heliana Vieira Mene 30 1292/2009
50 12345/2011
54 17638/2011
64 2722/2012
Carlos Eduardo Martins Bi 18 1049/2008
56 24609/2011
Carlos Roberto Moreira 40 34331/2010
51 12918/2011
Carlos Roberto Naufel 17 629/2008
Caroline Schoenberger Avi 58 26292/2011
Cesar Augusto Terra 7 507/2005
15 162/2008
Cezar Fernando Pilatti 40 34331/2010
51 12918/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 13 8/2008
Cleofas Viana de Moraes 59 29999/2011
62 1334/2012
Cristiane Belinati Garcia 30 1292/2009
36 24098/2010
50 12345/2011
64 2722/2012
Cristiane Bellinati G. Lo 54 17638/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 22 384/2009
37 26692/2010
DEBORA CRISTINA SCHAFFRANS 6 51/2005
DIRCEIA MOREIRA 26 725/2009
Dalton Luis Scremin 31 1416/2009
32 1511/2009
Danielle Madeira 34 8821/2010
43 2076/2011
52 14144/2011
55 20497/2011
Debora Maceno 60 31539/2011
Denise Rocha Preisner Oli 37 26692/2010
Denise Vazquez Pires 11 388/2007
Durval Rosa Neto 57 25195/2011
EDSON APARECIDO STADLER 3 90/2001
ELTON SILVA 6 51/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 8 726/2006
30 1292/2009
54 17638/2011
ENEIDA WIRGUES 12 955/2007
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 33 1515/2010
Edemilson Cesar de Olivei 53 15425/2011
Eduardo José Fumis Faria 25 667/2009
Eliana Akemi Nakamura 49 11256/2011
Elton Silva 20 89/2009
Emanuel Mascarenhas Padil 5 542/2002
Ernani Gonçalves Machado 61 32162/2011
Evaristo Aragão Santos 46 6805/2011
FABIANA SILVEIRA 68 4606/2012
FABIO BIRCKHOLZ 5 542/2002
FABIO FERNANDES LEONARDO 5 542/2002
FELIPE SOARES VARGAS 9 1034/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 16 211/2008
Fabio Takayanagi Todo 33 1515/2010
Fernanda Kuniski Prezybyl 45 5606/2011

Fernando José Gaspar 43 2076/2011
 Fernando Luz Pereira 12 955/2007
 Flavio Santana Valgas 8 726/2006
 30 1292/2009
 36 24098/2010
 Flavio Santana Valgas 16 211/2008
 21 295/2009
 50 12345/2011
 Flávia Dias da Silva 12 955/2007
 Fábio Antonio Tomé Machad 21 295/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 50 12345/2011
 54 17638/2011
 64 2722/2012
 Gardenia Mascarello 47 8987/2011
 56 24609/2011
 Gerson Luiz Dechandt 38 28094/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 48 10465/2011
 52 14144/2011
 Gidalte de Paula Dias 67 4170/2012
 Gilberto Stinglin Loth 7 507/2005
 15 162/2008
 Gisele Marie Mello Bello 37 26692/2010
 Glauco Humberto Bork 9 1034/2006
 Graziela Gomes 10 1050/2006
 Guilherme Navarro Lins e 5 542/2002
 Hamilton Nocera Filho 49 11256/2011
 Helcio Silva Orane 67 4170/2012
 Henrique Cardoso dos Sant 5 542/2002
 Henrique Geraldo Camargo 67 4170/2012
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 10 1050/2006
 Iza Regina Defilippi Dia 28 1132/2009
 JACKSON S. DE CAMPOS 5 542/2002
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 1 967/1998
 JOAO FLAVIO MADALOZO 5 542/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 7 507/2005
 15 162/2008
 JOAQUIM MIRO 9 1034/2006
 JOSUE CORREA FERNANDES 1 967/1998
 JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 8 726/2006
 Jackson Massinhan 51 12918/2011
 Jaime Oliveira Penteado 48 10465/2011
 52 14144/2011
 Janice lanke 12 955/2007
 Jesiel de Oliveira Schemb 5 542/2002
 33 1515/2010
 Joao Manoel Grott 28 1132/2009
 Joaquim Alves de Quadros 2 601/2000
 Jose Carlos Madalozzo Jun 39 31851/2010
 Jose Roberto Natulini Fil 6 51/2005
 José Dieison Ramos 53 15425/2011
 José Valdeci da Rosa 26 725/2009
 João Maria Goes Jr 20 89/2009
 Julia Maria Dalcol Medeir 57 25195/2011
 Juliana Lima Pontes 29 1165/2009
 Juliana Peron Riffel 37 26692/2010
 Juliano Campos 48 10465/2011
 LIA DIAS GREGORIO 25 667/2009
 30 1292/2009
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 37 26692/2010
 LUISANGELA ROMANCINI 31 1416/2009
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 43 2076/2011
 Lia Dias Gregório 50 12345/2011
 54 17638/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 10 1050/2006
 49 11256/2011
 Luciane Portela 4 573/2001
 Luilson Felipe Gonçalves 29 1165/2009
 Luis Carlos Menezes de Al 62 1334/2012
 Luiz Alberto de Oliveira 23 410/2009
 Luiz Henrique Bona Turra 48 10465/2011
 52 14144/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 9 1034/2006
 33 1515/2010
 LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 23 410/2009
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 5 542/2002
 MARIA DE LOURDES COSTA DO 5 542/2002
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 33 1515/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 28 1132/2009
 MIRNA LUCHMANN 8 726/2006
 MOACIR BORGES JUNIOR 7 507/2005
 MORIANE PORTELLA GARCIA 48 10465/2011
 Manoel Pedro Ribas de Lim 22 384/2009
 Marcelo Augusto de Souza 36 24098/2010
 Marcelo Cavalheiro Schaur 35 21274/2010
 Marcia Maria Freitas de A 49 11256/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 66 3720/2012
 Marcius Nadal Matos 30 1292/2009
 Marcos Luciano de Araujo 5 542/2002
 Maria Amélia Cassiana Mas 49 11256/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 33 1515/2010
 46 6805/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 8 726/2006
 16 211/2008
 30 1292/2009
 36 24098/2010
 Milken Jacqueline Cenerin 50 12345/2011
 Moacir Senger 65 2974/2012
 Moisés Batista de Souza 43 2076/2011
 NATANIEL P. BROGLIO 6 51/2005

NATÁLIA SCHNEIDER VÁZQUEZ 63 2345/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 28 1132/2009
 NESTOR TEODORO DA SILVA 5 542/2002
 Nelson Gomes Mattos Júnio 28 1132/2009
 Nelson Paschoalotto 22 384/2009
 37 26692/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 50 12345/2011
 54 17638/2011
 PRISCILA KEI SATO 33 1515/2010
 Paulo Cesar Torres 11 388/2007
 Paulo Henrique C. Viveiro 49 11256/2011
 Priscilla do Amaral Ribei 49 11256/2011
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 1 967/1998
 RICARDO BALLAROTTI 5 542/2002
 RITA DE CASSIA CORREA VA 33 1515/2010
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 17 629/2008
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 28 1132/2009
 Rafael Bórmio Pacheco de 39 31851/2010
 44 4211/2011
 Rafaela Luana Paula Abib 14 74/2008
 Reinaldo Mirico Aronis 29 1165/2009
 Renato Torino 7 507/2005
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 50 12345/2011
 54 17638/2011
 SERGIO JOSE DOS SANTOS 5 542/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 42 36681/2010
 Samuel Jose Ferreira 33 1515/2010
 Sergio Schulze 68 4606/2012
 Silvia Adriana Bueno 24 556/2009
 Siriane Gemi Fogaça De Al 5 542/2002
 Stefano La Guardia Zorzin 37 26692/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 33 1515/2010
 THIAGO ANTONIO FERREIRA 58 26292/2011
 Tamima Gobbo Tuma Schrut 19 1294/2008
 27 906/2009
 38 28094/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 34 8821/2010
 Thayan Gomes da Silva 53 15425/2011
 Tiago Spohr Chiesa 34 8821/2010
 Vinicius Gonçalves 25 667/2009
 Vinya Mara Anderes Dziewi 53 15425/2011
 Wagner Oliveira Navarro 69 5428/2012
 Élen Barbara Cherato 19 1294/2008
 27 906/2009
 38 28094/2010

1. MONITORIA-967/1998-ROFORTE IMP. E COM. DE ROLAMENTOS LTDA x ELIAS J. CURI S/A e outro-1. Ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Adv. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e JOSUE CORREA FERNANDES-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-601/2000-LIDIANE SCHWANSEE MULINARI e outro x RVAN COMERCIO DE CARNES LTDA e outros-1. Tendo em vista que as buscas de bens em nome da parte executada restaram todas infrutíferas, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 298). 2. Nomeio para funcionar como administrador depositário o Dr. Joaquim Alves de Quadros, nos termos do artigo 655-A, §3º, do CPC. 3. Intime-se, para que, em aceitando o encargo, apresente a proposta de remuneração e o plano de administração da empresa. - Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e Joaquim Alves de Quadros-.

3. INDENIZACAO-90/2001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x ALVARO BELTRAMI- Ao requerente para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens em cinco (05) dias, recolher R\$ 37,60. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004005-56.2001.8.16.0019-LEONEL DERONI MOREIRA x ABATEDOURO COROAVES LTDA e outro-1. A princípio tem-se que o pedido de cumprimento de sentença sobre os valores remanescentes está evadido de vício (fls. 591-593), visto que os honorários de sucumbência cobrados já foram devidamente compensados, conforme demonstra a conta de fl. 582. 2. O saldo remanescente, acrescido das custas e despesas processuais, atualizado até dezembro de 2011, perfazia a quantia de R\$14.996,51. Tendo em vista que já houve mais 02 pagamentos, no valor de R\$9.010,39 (fl. 587) e R\$1.666,41 (fl. 586), é certo que o valor devido corresponde a quantia de R\$4.319,71. 3. Desta forma, intime-se a parte credora para adequar a planilha de débito atualizada, a fim de proceder com a regular intimação da devedora para o pagamento do saldo remanescente. -Adv. Luciane Portela-.

5. FALÊNCIA-542/2002-METALMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTE JUIZO e outro-1. Considerando que o leilão realizado resultou negativo, bem como parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de venda por propostas, requerido pelo síndico em fls.1.147/1.148. 2. Primeiramente, atualize a avaliação de fls. 1079, em seguida, abram-se vistas ao Falido e os credores para dizerem se concordam com o pedido, ou apresentarem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação ou havendo concordância, voltem os autos conclusos para designação de data, para a realização do ato, previsto no artigo 118, § 1º, da antiga Lei de falências. 3.1. Após, será expedido edital para venda dos bens da massa falida, devendo o síndico se atentar às publicações em jornal de circulação local, conforme previsto no artigo 118, do decreto-Lei 7.661/45, durante o período de 30 (trinta) dias, intervaladamente, chamando os concorrentes. 4. Durante o prazo de publicação dos editais, será possível a oferta de propostas em Juízo, as quais serão recebidas pela Escrivania, mediante recibo, firmado por termo nos

autos, observadas as formalidades do § 1º, do artigo 118, do Decreto-Lei 7.661/45.

5. As propostas não poderão ser feitas em valor inferior ao da avaliação, sob pena de se considerarem inválidas. - (Laudo de avaliação valor R\$ 600,00). -Advs. Siriane Gemi Fogaça De Almeida, JOAO FLAVIO MADALOZO, Ana Emilia G. Grollmann, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CARLA PONS DI LEONE, SERGIO JOSE DOS SANTOS, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS, ALEX DE SOUZA, NESTOR TEODORO DA SILVA, FABIO BIRCKHOLZ, Marcos Luciano de Araujo, Braulio Roberto Schmidt, Henrique Cardoso dos Santos, Guilherme Navarro Lins e Souza, Emanuel Mascarenhas Padilha, Jesiel de Oliveira Schemberger, ANDRESSA SOLTES FERNANDES, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, FABIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE S. CASADO, JACKSON S. DE CAMPOS e RICARDO BALLAROTTI.

6. DESPEJO-51/2005-OLSON GUIMARAES HEIL x RODRIGO PEREIRA DA SILVA e outros- Julgo EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do acordo entabulado pelas partes (fls.178-179), com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ao cartório fica facultado intentar ação de execução própria para cobrar os débitos elencados nas fls. 192 e/ou proceder com a lavratura do respectivo protesto. -Advs. BRASIL PENTEADO, ELTON SILVA, NATANIEL P. BROGLIO, DEBORA CRISTINA SCHAFRANSKI, ALENCAR FREDERICO MARGRAF e Jose Roberto Natulini Filho.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-507/2005-LOREVI RAIMUNDO FERREIRA x SIND.DOS TRAB.NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO DIST.AGUA e outro-1. A princípio não vislumbro necessidade de apensamento aos Autos n. 31686/2011, visto que o presente processo já foi extinto e está em fase de ARQUIVAMENTO. 2. Querendo, poderá a parte autora promover a fotocópia de documentos para a instrução do processo principal. 3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALLAN MARCEL PAISANI, CARLOS ROBERTO FERREIRA, MOACIR BORGES JUNIOR, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Renato Torino.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-726/2006-BV - FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROMANO SACH-1. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, Flavio Santana Valgas, EMERSON LAUTENSCHALGER SANTANA, Milken Jacqueline C. Jacomini e Carla Heliana V. M. Tantin.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-1034/2006-ANTONIA ALBARI GARCIAS CORREIA x BRASIL TELECOM S/A - OI- ...15. À vista do exposto, HOMOLOGO o laudo judicial pericial e declaro líquido o valor apresentado na perícia - R\$ 603,99 (seiscentos e três reais e noventa e nove centavos), a título de indenização e honorários advocatícios de sucumbência, a ser atualizado, a partir de agosto de 2011, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). 16. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais inerentes a esta fase procedimental, eis que foi quem deu causa à lide, sem contudo, condená-la no pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: Os honorários advocatícios como parcela autônoma em processo de liquidação de sentença não é cabível, sob pena de incursão em bis in idem, porquanto os autos arbitrados por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação principal. Precedentes: STJ, REsp 166.076-MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta turma, DJ de 27 de março de 2000; REsp 182.751- MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 24 de abril de 2000; REsp 39.371-RS, Relator Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 1994. -Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS e JOAQUIM MIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1050/2006-GLOBAL TELECOM S/A - VIVO x SOCIDISCO- PLASTICOS PARA AGRICULTURA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 531-vº (decorreu o prazo legal sem resposta ao ofício retro...). -Advs. CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, Louise Rainer Pereira Gionédís, Graziela Gomes e IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-388/2007-OMNI S/A - C.F.I. x JEFERSON LUIS SANT'ANNA- 1. O Requerente após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo sendo intimado pessoalmente para que o fizesse em 48 horas (fls.122-125). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Denise Vazquez Pires e Paulo Cesar Torres.

12. AÇÃO DE DEPOSITO-955/2007-BANCO FINASA S/A x JOSLAINE DO NASCIMENTO- 1. Tratam-se os autos de Busca e Apreensão - Fiduciária aforada por BANCO FINASA S/A contra JOSLAINE DO NASCIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 124-129) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 129. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Fernando Luiz Pereira, ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Janice lanke.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013228-86.2008.8.16.0019-ALMIR BITTENCOURT SILVA x BANCO BANESTADO- 1. Ao credor para manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco.-

14. REPARACAO DE DANOS-74/2008-NEI HAMILTON JAVORSKI x TIM CELULAR S/A-Intime-se o credor, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o petitorio de fls. 184-185, e sobre a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Rafaela Luana Paula Abib Neves.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-162/2008-ISMAEL GONÇALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. O autor deu início ao cumprimento de sentença, pelo qual se apurou como o valor devido o montante de R\$ 1.997,85 (fls.200/201). 2. Em fls. 210, foi recebido ofício do banco do Brasil, informando um depósito efetuado pelo réu em favor do autor, todavia, não consta nos autos qualquer informação se o valor recebido se trata de pagamento ou garantia do juízo para eventual apresentação de impugnação de sentença. 3. Com efeito, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, informar se o depósito noticiado em fls. 210 se trata de pagamento espontâneo do débito ou, caução para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Adilson Morgado.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-211/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSE GERALDO DOROCINSKI- Tratam-se os autos de Ação de Depósito sob n. 211/2008 aforada por BV FINANCEIRA S/A contra JOSÉ GERALDO DOROCINSKI, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 73/74) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar qualquer providência, consoante certidão de fl. 75. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santana Valgas e Carla Heliana V. M. Tantin.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013057-32.2008.8.16.0019-PROFARMA - DISTRIB. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A. x CHARLES E. ROSA & CIA. LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Carlos Roberto Naufel e ROBERTA CASTRO NAUFEL.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1049/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C. GERAIS-SICREDI x MANACA DISTR. DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA-À escrituraria para que cumpra com o último parágrafo do provimento judicial de fl. 165 - Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

19. INTERDICAÇÃO-1294/2008-LEONILDA TEIXEIRA ALVES x DILERMANO ALVES-1. O provimento de fls. 107 determinou à parte autora que instruisse o pedido de internação compulsória em face do interditando, com o suporte probatório que demonstrasse a necessidade do provimento. 2. Devidamente intimado para cumprir a determinação (fls. 108), o autor não se manifestou, de modo que, entendendo prejudicada a pretensão de internação compulsória requerida por não haver provas suficientes de sua real necessidade. 3. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, abram-se vistas ao Ministério Público. -Advs. Élen Barbara Cherrot e Tamima Gobbo Tuma Schrut.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-89/2009-NANCI RENTZ x FELIPE DARLAN e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 - Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) reais nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Elton Silva e João Maria Goes Jr.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-295/2009-LUIZ CESAR BREULA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Intime-se o devedor para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente almejado pelo credor (fls. 141/142, sob pena se prosseguimento da execução. -Advs. Fábio Antonio Tomé Machado e Flavio Santana Valgas.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-384/2009-BANCO BRADESCO S/A x NEI COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP-Recebo a apelação de fl. 101/111 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e Manoel Pedro Ribas de Lima.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUSTAVO PEIXOTO VAZ- Tratam-se os autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob n. 410/2009 aforada por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra GUSTAVO PEIXOTO VAZ, devidamente qualificados no caderno processual. A parte exequente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao, não se manifestou. Ademais, conforme se observa em fls. 78-verso, o A.R. de intimação pessoal do exequente voltou com a informação "mudou-se", nesse sentido, era ônus que competia ao exequente à informação de mudança de endereço a fim de possibilitar sua intimação, como não o fez, presume-se válida a intimação enviada. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do exequente, de tal modo que determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos.-Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

24. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO-0014908-72.2009.8.16.0019-TÂNIA MARA BATISTA x ESTE JUÍZO-Considerando a informação contida na certidão de fls. 373, onde se observa que os confinantes do imóvel que se pretende usucapir não foram devidamente citados, diligência indispensável, a teor do disposto no artigo 942, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, indicar o correto endereço dos confinantes do imóvel a fim de possibilitar suas devidas citações para o prosseguimento do feito. -Adv. Sílvia Adriana Bueno-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-667/2009-VITORIO STANCZYKI x BANCO ITAU S/A- Ao executado, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias. -Advs. Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves, LIA DIAS GREGORIO e Eduardo José Fumis Faria-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014638-48.2009.8.16.0019-MARIA IZABEL RAMOS WOSGRAU e outro x LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO-1. Em consulta ao site do TJPR, verifiquei que foi disponibilizado no dia 12.02.2012 o acórdão proferido no AI n. 721.503-0, o qual deu provimento ao recurso e excluiu a multa do art. 475-J do CPC, no cumprimento de sentença. 2. Desta forma, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.668,89 fevereiro/2012). 3. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. 5. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, DIRCEIA MOREIRA e José Valdeci da Rosa-.

27. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO-906/2009-JOSÉ AUGUSTO BISCAIA e outro x LIDIA ALBACH TAVARES e OUTROS-1. A citação dos confrontantes deve ser realizada de forma pessoal, conforme determina o art. 215 do CPC. 2. Desta forma, tendo em vista que os confrontantes Luiz Fabiano Pinheiro, Celina Mari dos Santos Pinheiro (fl. 61) e Maria Verli da Silva (fl. 62) não firmaram sua assinatura no Aviso de Recebimento, não há como se imputar válida a citação realizada. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o exposto acima. 4. Nesta oportunidade, deverá a autora esclarecer sobre a informação de que o imóvel usucapiendo tem como confrontantes Ponciano Elias dos Santos e Eva Castorina Geremias, conforme de depreende da planta do imóvel (fl. 17). -Advs. Élen Barbara Cherato e Tamima Gobbo Tuma Schrut-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-1132/2009-ANDRE SUHETKI e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-1. Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a resposta do Ofício encaminhada à SUSEP (fls. 632-642). -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, RÚBIA ANDRADE FAGUNDES, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO-.

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014072-02.2009.8.16.0019-MONICA LISBOA MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Em petição de fls. 255/258, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, e aparentemente, as partes estarem regularmente representadas, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Oficie-se ao Banco do Brasil para efetuar a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta informada em fls. 257/258. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014085-98.2009.8.16.0019-VILMAR CARDOSO x BANCO ITAU S/A- ... Ante ao exposto, julgo procedente o pedido deflagrado nesta impugnação ao cumprimento de sentença, o que faço com base no art. 475-L do CPC e na Súmula 410 do STJ, determinando que do valor da dívida apurada pela parte credora na inicial seja retirada a quantia a título do valor da multa cominatória. Condene a parte exequente a pagar uma multa de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância por má-fé, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Arbitro honorários advocatícios em favor do executado no patamar de 5% sobre o valor do débito, os quais deverão ser compensados com aqueles arbitrados no processo principal. Oportunamente, traga a parte autora nova planilha de cálculo, antes de prosseguir na execução. A quantia depositada referente à multa cominatória deverá ser liberada via alvará, futuramente. -Advs. Marcius Nadal Matos, Flavio Santana Valgas, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

31. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0013726-51.2009.8.16.0019-ALTAIR COSTA x CINTIA NABOZNY-1. Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. 2. Ressalto que a imposição de multa por litigância de má-fé é plenamente exigível, não se aplicando as condições previstas no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. O pedido de justiça gratuita com o escopo de eximir-se ao pagamento da multa imposta no julgamento do agravo regimental não prospera, uma vez que a concessão do

benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido inofensivo às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. Precedentes. Ademais, a parte não prova o estado de hipossuficiência, a teor do art. 6º da Lei 1060/50. (...) (EDCl no AgRg no AREsp 33.313/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012). -Advs. Dalton Luis Scremin e LUISANGELA ROMANCINI-.

32. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO-0013899-75.2009.8.16.0019-LAURO SPALER PRATCHUX JOÃO TAVARES BUENO-1. Os confinantes do imóvel foram devidamente citados, sendo que não apresentaram contestação. 2. Em fls. 50/56, o réu João Tavares Bueno compareceu aos autos alegando a nulidade da citação editalícia ocorrida, visto que não se encontrava em lugar incerto, uma vez que possui endereço fixo o que poderia ser facilmente diligenciado pelo autor. 3. A citação por edital é medida excepcional a ser utilizada a fim de se evitar nulidades processuais como a invocada no presente caso. O prejuízo ao réu é evidente, uma vez que o decurso do prazo da citação acarretaria em sua revelia, privando-o do seu direito constitucional de ampla defesa. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste estado: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO INDICADO PELO EXEQUENTE - CITAÇÃO POR EDITAL - DILIGÊNCIAS VISANDO À OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO NÃO REALIZADAS - ATO CITATÓRIO EIVADO DE NULIDADE - CITAÇÃO CONSIDERADA EFETIVADA EM FACE DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA - DEMAIS TEMAS RECURSAIS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO. (Processo: AI 7148630 PR 0714863-0 Relator(a): Espedito Reis do Amaral) 4. Com efeito, torna-se imperioso o reconhecimento da nulidade da citação ocorrida nos autos. 5. Entretanto não há maiores prejuízos às partes, uma vez que não houve qualquer ato decisório até o presente momento, sendo que o processo encontra-se na fase de citação de todos os interessados. 6. Outrossim, o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre sua falta de citação, ademais, a apresentação de contestação pode ser reconhecida como tempestiva, visto que o ato citatório ainda não havia se perfectibilizado. 7. Intime-se o autor para, querendo, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação lançada aos autos. -Adv. Dalton Luis Scremin-.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO-0001515-46.2010.8.16.0019-ADOLIR ANTONIO RIOS x BANCO ITAU S/A-Considerando que o Sr. Perito nomeado não aceitou o recebimento dos valores dos honorários periciais ao final pelo vencido, no entanto, se mostrou disposto a receber tais valores de forma parcelada, intime-se o autor para dizer sobre a possibilidade de parcelamento dos valores requeridos pelo senhor perito. Advirto, outrossim, à parte, que é de conhecimento ordinário deste juízo acerca da dificuldade de nomeação de peritos que aceitem o encargo em processos que tramitam sob os auspícios da Justiça Gratuita, sendo que, o parcelamento do valor dos honorários periciais, se mostra como o meio mais ágil para a efetivação da lide. -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Samuel Jose Ferreira, Mauri Marcelo Bevervan Junior, Fabio Takayanagi Todo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO F. DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e Luiz Rodrigues Wambier-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0008821-66.2010.8.16.0019-DAVI ANTONIO RODRIGUES DE MEIR x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. O acordo celebrado pelas partes, atribuindo ao Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita o pagamento das custas, é medida que não pode ser chancelada pelo Judiciário, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça, aplicando-se aqui, por analogia, o disposto no art. 129 do CPC. 2. Ademais, para que a transação surtisse efeitos sobre o titular das custas, in casu, o Escrivão desta serventia, seria necessária a sua participação direta no acordo, bem como seu consentimento, o que de fato, não ocorreu. 3. Diante disso, aplico a previsão legal do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil, no qual dispõe que havendo transação as custas serão divididas igualmente pelas partes. 4. Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas processuais, nos termos acima expostos, sob pena de não homologação do acordo. -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valesca Vroblewski, André Luiz Cordeiro Zanetti e Tiago Spohr Chiesa-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0021274-93.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x BANCO DO BRASIL S.A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024098-25.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA- 1. A parte Autora após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo sendo intimada pessoalmente para que o fizesse em 48 horas (fls. 43-46). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini e Flavio Santana Valgas-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0026692-12.2010.8.16.0019-SAFRA LEASING S/ A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAMILTON LUIZ CORREIA- Considerando o pagamento das parcelas em atraso efetuado pelo réu, bem como a restituição do bem em seu favor, a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Stefano La Guardia Zorzin e LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0028094-31.2010.8.16.0019-NELSON DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ-1. Em fls. 178, o Estado do Paraná alega ter recebido informações no sentido de que o autor não mais necessita da medição pleiteada bem como, não possui mais interesse na realização da perícia. 2. A informação da suspensão do fornecimento da medicação Daxazosina foi realizada na data de 25/10/2011 (fls. 181). 3. Devidamente intimado para se manifestar, o autor alegou a necessidade da continuidade do uso do medicamento, juntando diversos receituários médicos neste sentido, sendo o último datado de 26/01/2012 (fls. 200), que dá conta de demonstrar que o autor tem a necessidade de uso contínuo do medicamento Daxazosina, conforme prescrito na receita médica. 4. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade do autor em fazer uso do medicamento pleiteado nos autos, de modo que, eventual suspensão somente poderá ser aferida por meio de perícia médica. 5. Com efeito, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a documentação juntada pelo autor, bem como informar se efetivamente desiste da perícia, ante a nova documentação juntada pelo requerente. -Adv. Élen Barbara Cherato, Tamima Gobbo Tuma Schrut, Anne Caroline Cassou e Gerson Luiz Dechandt-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0031851-33.2010.8.16.0019-JOSE MARIO BOMBIERI x BANCO SANTANDER S.A.-1. Tendo em vista que os documentos solicitados pelo perito são comuns as ambas às partes, é certo que a produção da prova documental, consistente no instrumento de contrato e extratos, é muito mais fácil ao banco que ao consumidor. 2. Diante disso, intime-se o banco réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito à fl. 346, sob pena das aplicações das sanções previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil. -Adv. Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho e BLAS GOMM FILHO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034331-81.2010.8.16.0019-ANA LUCIA MENDONÇA PILATTI e outros x STEVE AUGUSTO VIEIRA-

1. Apesar do e. TJ/PR ter mantido a impenhorabilidade do bem indicado pelo exequente, este Juízo em momento anterior, já havia se retratado da decisão atacada e determinado a penhora sobre as construções edificadas no respectivo lote (fl. 36). 2. Contudo, ressalto que as partes no processo de embargos à execução em apenso, postularam pela designação de audiência conciliatória, razão pela qual postergo a penhora após eventual resultado negativo de transação. 3. Aguarde-se a audiência de conciliação. -Adv. Cezar Fernando Pilatti e Carlos Roberto Moreira-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035795-43.2010.8.16.0019-ELIAS JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S.A.-1. Ressalto que antes de promover o regular prosseguimento do feito, com o saneamento do processo e a produção das provas necessárias para dar fim ao litígio, mister se faz que seja determinada a competência do Juízo para o julgamento e processamento da lide. 2. Isso porque, a famigerada Lei n. 12.409/2011, no art. 1º, determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais, fato que realmente poderá ensejar o chamamento da CEF (gestora do referido Fundo) no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, I). Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos de apólice priva (ramo 68), a qual compromete apenas recursos privados da própria seguradora, sem vinculação com o FCVS. 3. Com efeito, intime-se a seguradora requerida, para informar, de forma comprovada, se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, oficiando-se também para a COHAPAR e PROLAR, conforme requerido à fl. 475. ...-Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0036681-42.2010.8.16.0019-CAROLINE DELLA SANTA SARTORI e outro x BANCO SANTANDER-A petição de interposição do recurso de apelação de fls. 62-63 está desacompanhada da assinatura do procurador. Ante o exposto, intime-se o advogado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. -Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002076-36.2011.8.16.0019-SILVANO MATIAS x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Indefiro o pedido de fls. 156, uma vez que a autora não traz qualquer elemento de prova no sentido de desconstituir a presunção tomada no provimento de fls. 154/155. Veja-se que a alegação de que a autora apenas possui cópia de contrato em branco não se mostra suficiente para elidir o conteúdo do provimento de fls. 154/155. Ademais, em que pese a existência de cláusulas genéricas no contrato, diversas delas, inclusive citadas pela autora, são de conteúdo específico, que somente poderiam ser analisados a teor do contrato assinada, como os valores e taxas cobradas. Reconhecer que a autora não possui cópia do contrato quando da propositura da demanda, implica em se admitir a causa hipotética ao pedido do autor, pois todos os seus fundamentos partiram de meras suposições, sem tem qualquer respaldo para tanto, o que não é admitido no ordenamento jurídico. Com efeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora atender ao disposto no provimento de fls. 154/155, sob pena de extinção do processo. -Adv. Danielle Madeira, Fernando José Gaspar, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e Moisés Batista de Souza-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0004211-21.2011.8.16.0019-SILVANA GUEDES KULLER x FENESA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (TOP SORRISO)- Ao réu para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Adv. Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0005606-48.2011.8.16.0019-ROSELI DOS SANTOS RIBEIRO x ESTE JUÍZO- 1. A parte Autora após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo sendo intimada pessoalmente para que o fizesse em 48 horas (fls.20-22). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no art. 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil. 3.

Custas pela parte autora, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Adv. Fernanda Kuniski Przybylski Machado-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006805-08.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x MARCILIO ELPIDIO FERREIRA COLMAN- Considerando as informações do exequente de que a parte devedora cumpriu todos os termos do acordo realizado, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Estou efetuando o desbloqueio do veículo de fls. 37, via convênio RENAJUD, conforme extrato em anexo. Exeça-se alvará em favor do executado, da quantia penhorada em fls. 46. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Adv. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanzo Junior e CHOI JONG MIN-.

47. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0008987-64.2011.8.16.0019-MARCELO GRZEGORCZYK x BV FINANCEIRA S/A e outro-1. Para possibilitar a homologação do acordo noticiado em fls. 88, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, reconhecer firma do réu no instrumento de transação ou, o trazer pessoalmente em juízo para ratificar os termos do acordo. 2. Após, intime-se o autor para, querendo, se manifestar acerca da contestação lançada aos autos pelo réu BV Financeira, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0010465-10.2011.8.16.0019-CLEITON JOSE DELGADO x BV FINANCEIRA-Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença atacada que possa ser sanada por meio de embargos de terceiros. Houve manifestação expressa deste Juízo acerca da cobrança de Tarifa de Cadastro, registro do contrato e serviços prestados por terceiros, conforme se observa pela leitura da sentença, ora atacada, em especial às fls. 121/122. Nesse sentido, o efeito modificativo pretendido pelo autor deve ser buscado por meio de recurso competente para tanto. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. Juliano Campos, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0011256-76.2011.8.16.0019-CERES CRISTINA MARQUES x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA- ...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado no corpo desta Ação Revisional de Contrato e, em consequência, DECLARO abusivos os juros remuneratórios praticados no contrato, pois destoantes da realidade mercadológica, de modo que na fase de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA deverão estes ser recalculados, através da média divulgada pelo próprio Banco Central. A repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida previamente a compensação. Por fim, determino a parte ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros negativos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em seu benefício. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando se em conta o valor do contrato sub judice e da parcela indevida, o trabalho desenvolvido, a natureza da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá o pagamento ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 30% (trinta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 70% (setenta por cento) para o Banco Requerido. Quanto à requerente, fica a ressalva de que deverá ser observada a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50 (AJG). -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros, Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura, Hamilton Nocera Filho, Marcia Maria Freitas de Aguiar e Priscilla do Amaral Ribeiro-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012345-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x CLAUDEMIR DE ANDRADE-1. Acolho o requerimento do credor. 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu credito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Flavio Santana Valgas, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0012918-75.2011.8.16.0019-STEVE AUGUSTO VIEIRA x LUIZ ARNALDO PILATTI (ESPOLIO) e outro-Tendo em vista o interesse de ambas as partes em conciliar (fls. 59 e 61), designo o dia 09 de maio de 2012, às

13h20, para a realização do ato previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. Carlos Roberto Moreira, Jackson Massinhan e Cezar Fernando Pilatti.

52. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014144-18.2011.8.16.0019-MARCOS PAULO PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.-Recebo as apelações interpostas pelo autor (fls.204/242) e réu (fls. 244/255) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

53. COBRANCA-0015425-09.2011.8.16.0019-CARMENJACI COSTA MEDEIROS x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS- As partes deverão retirar as cartas de intimações, comprovando as postagens em cinco (05) dias, sendo que a parte ré deverá recolher o valor de 18,80. -Advs. José Dieison Ramos, Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzielowski Oliveira e Thayan Gomes da Silva-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POTES-0017638-85.2011.8.16.0019-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA LUPEPSA NOGUEIRA-HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 178, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arriro no art. 267, inc. VIII, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Por ausência de citação, resta afastada a regra do art. 267, §4º, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Lia Dias Gregório, Cristiane Bellinati G. Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

55. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020497-74.2011.8.16.0019-JOAREZ RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos e em sendo o caso, efetuar o depósito das parcelas tido como incontroversas, conforme autorizado pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, em razão do agravo de instrumento interposto pelo autor. -Adv. Danielle Madeira-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024609-86.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ROSA FURMAN-Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais Sicredi Campos Gerais em face de Rosa Furman, devidamente qualificados no caderno processual. Recebida a inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão em fls. 22. O réu apresentou manifestação no sentido de que purgou a mora, pois existe em trâmite perante este Juízo uma ação revisional envolvendo as mesmas partes e contrato, sendo que os valores existentes na ação revisional se mostram suficientes para a purgação da mora. É o Relatório. DECIDO. Em análise acerca das condições da ação para a procedibilidade do feito, vislumbra-se a incompetência deste Juízo para apreciação da matéria. Isto porque, o negócio estabelecido entre autor e réu configura-se como relação de consumo, sendo que, o entendimento predominante na Jurisprudência gira no sentido de que, apesar de ser competência territorial, esta possui natureza absoluta, de modo que não pode ser prorrogada em prejuízo da parte requerida. Não há que se falar que a natureza de cooperativa do autor afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois, a relação estabelecida configura-se como uma comum operação de crédito, uma vez que o empréstimo é feito mediante a cobrança de juros, de modo que, para se preservar a hipossuficiência do réu e seu direito à defesa, mostra-se imperioso o reconhecimento de sua condição de consumidor. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRICULTORES DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A relação jurídica entre a cooperativa de crédito e seus associados não se classifica como mera atividade de cooperação, pelo contrário, sua natureza jurídica é de típica operação de crédito, pois o empréstimo de dinheiro aos cooperados é feito mediante a cobrança de juros e demais encargos financeiros, ainda que em valores menores, não sendo diferente da prestação de serviço realizada pelos Bancos. (Processo: AI 6730478 PR 0673047-8 Relator(a): Laertes Ferreira Gomes. Com efeito, reconhecida a relação de consumo entre as partes, tem-se que a competência para apreciação da matéria é do Juízo do domicílio do réu. Sequer eventual cláusula de eleição de foro não possui o condão de derrubar a competência absoluta estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se com isso, prevalência da hipossuficiência do consumidor e do direito à facilitação da defesa. Conforme se observa pela leitura dos autos, o réu é residente na comarca de Palmeira PR, informação esta, ratificada pelo termo de contrato juntado aos autos. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU CONSTANTE NO CONTRATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO FORNECEDOR - DEVERES ANEXOS DO CONTRATO DECORRENTES DA BOA-FÉ. (Processo: CC 109203 SC 2009/0235683-3 Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO) Ainda, o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PROPOSITURA DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - APLICAÇÃO

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA - COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR COMPETENTE PARA JULGAR AMBOS OS FEITOS - CONFLITO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - APLICAÇÃO DOS ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 557, "CAPUT", AMBOS DO CPC. (Processo: CC 7213016 PR 0721301-6 Relator(a): Fabian Schweitzer) Observe-se, que por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência do Juízo pode ser reconhecida a qualquer momento e grau de jurisdição, conforme preceitua o artigo 113, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme o previsto no parágrafo 2º, do referido artigo, os atos decisórios serão considerados nulos, motivo pelo qual, tem-se por declarar a nulidade do despacho inicial (fls.22). Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA EMPRESA CONSUMIDORA, ARTIGO 100, IV, A, DO CPC, QUE COINCIDE COM O FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC. DEVOLUÇÃO DO BEM AO GARANTIDOR E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo: AI 4144747 PR 0414474-7 Relator(a): Renato Braga Betttega) Isto posto, revogo a liminar de Busca e Apreensão deferida nos autos, uma vez que reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciação da matéria, intimando-se o Juízo deprecado para suspender o cumprimento da precatória expedida nos autos, em caso contrário, caso já tenha sido cumprida, efetue-se a restituição do bem ao réu. Após, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte ré. -Advs. Carlos Eduardo Martins Biazetto e Gardenia Mascarello-.

57. INTERDICAÇÃO-0025195-26.2011.8.16.0019-ADRIANA BENINI e outro x ARMELINDO ANTONIO BENINI-Manifestem-se a respeito do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Julia Maria Dalcol Medeiros e Durval Rosa Neto-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-0026292-61.2011.8.16.0019-DIRCE INES RUDNIK e outro x DROGARIA FARMA NOSSA- ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 6. Por fim, ressalto que não restou comprovada a litigância de má-fé da parte autora, razão pela qual afasto o pedido do réu para a aplicação da multa, nos termos do art. 18, do CPC.-Advs. Caroline Schoenberger Avila e THIAGO ANTONIO FERREIRA-.

59. ALVARÁ JUDICIAL-0029999-37.2011.8.16.0019-CLEOFAS VIANA DE MORAES e outros x ESTE JUÍZO- ... Assim, defiro o pedido inicial, ressalvando eventuais direitos de terceiros, e determino a expedição de alvará em favor dos autores para levantamento dos valores deixados pela falecida Sra. Maria Amélia Grácia Viana de Moraes, CPF n. 846.458.069-04, no Banco Itaú, Agência 9270, Conta Corrente 20746-8, cujo saldo atual é de R\$13.548,67 (fl. 29). 4. Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerido. 5. Ressalto ainda, que fica condicionado a expedição do alvará ao recolhimento do ITCMD e a apresentação das Certidões Negativas perante as Fazendas Públicas, em nome da falecida. Sem honorários. Custas pelos requerentes. 6. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0031539-23.2011.8.16.0019-PAULO KLUCZCOSWSKI x BANCO BRADESCO S/A-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrihgi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal

de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoia deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0032162-87.2011.8.16.0019-NADAL E SOUZA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-1. Ante a inércia da parte autora em juntar aos autos os elementos contábeis necessários para a verificação da carência de recursos financeiros da empresa, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. Ernani Gonçalves Machado-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001334-74.2012.8.16.0019-SONIA LUCIA SCHOENBERGER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo à parte autora, pois não restou comprovada a justa causa, nos termos do §1º, do artigo 183 do Código de Processo Civil. O único documento juntado aos autos é uma declaração na qual consta que o procurador da parte autora foi hospitalizado no dia 26.02.2012 (fl. 22). 2. O prazo para a interposição do recurso teve início em 22.02.2012, data anterior a eventual intimação do advogado da autora. Não há indícios de que este estava impossibilitado de substabelecer o mandato a outro procurador, visto que teve ciência do prazo recursal em 17.02.2002, data da publicação (fl. 19). 3. Além do mais, o peticionário de fls. 20-21, sequer juntou aos autos o instrumento de mandato, para poder postular em nome da parte autora. 4. Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Adv. Cleofas Viana de Moraes e Luis Carlos Menezes de Almeida-.

63. MONITORIA-0002345-41.2012.8.16.0019-DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA x COMERCIAL DE CEREJAS CALIXTO LTDA-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao seu procurador, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. NATÁLIA SCHNEIDER VÁZQUEZ-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002722-12.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO CESAR ANTERO- 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 2. Decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Assinalo, porém, que no prazo mencionado no item n. 2, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, fica realçado que dívida pendente circunscreve-se apenas às parcelas vencidas do financiamento, e que, além do principal, deverá ser incluído o valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho. 4. De qualquer modo, o Requerido poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 5. Desde já, fica autorizado a expedição de precatória itinerante, caso não localizado o bem. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

65. COBRANCA-0002974-15.2012.8.16.0019-WILSON PEREIRA DE PAULO x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS e outro-Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao

pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias). -Adv. Moacir Senger-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003720-77.2012.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MEYER- 1. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando suficientemente comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 2. Decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3. Assinalo, porém, que no prazo mencionado no item n. 2, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, fica realçado que dívida pendente circunscreve-se apenas às parcelas vencidas do financiamento, e que, além do principal, deverá ser incluído o valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho. 4. De qualquer modo, o Requerido poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 5. Desde já, fica autorizado a expedição de precatória itinerante, caso não localizado o bem. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Marcio Ayres de Oliveira-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0004170-20.2012.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAEL LTDA - ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Recebo os embargos do devedor porque tempestivos, atribuindo-lhes tão somente o efeito devolutivo, uma vez que não existe garantia da execução, ademais, o embargado sequer oferece caução idônea para segurança do juízo, a luz do exposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante, também não houve requerimento expresso acerca da atribuição do efeito suspensivo, conforme a inteligência do dispositivo legal acima referido. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. Gidalte de Paula Dias, Helcio Silva Orane e Henrique Geraldo Camargo Orane-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0004606-76.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x VS ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Estando devidamente demonstrada a posse indireta pelo contrato juntado com a inicial, bem como o esbulho com a notificação, com fulcro nos arts. 1.210 do Novo Código Civil e 928 do Código de Processo Civil, defiro liminarmente a reintegração de posse requerida. Cumprida a medida, cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005428-65.2012.8.16.0019-GUILHERMINA APARECIDA DA SILVA PEREIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo autor. Trata-se de obrigação de fazer ajuizada por Guilhermina Aparecida da Silva Pereira em face de Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná e da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, devidamente qualificados no caderno processual. Primeiramente, mostra-se necessário a correção do pólo passivo em relação ao segundo réu, uma vez que o órgão responsável pelo ato é o Município de Ponta Grossa, de tal modo que, determino a emenda à inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, adequando-se o pólo passivo da demanda. De outro lado, não há nos autos qualquer indício de prova no sentido da recusa do fornecimento do serviço requerido pela autora, de tal forma, que a fim de se avaliar os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, tem-se por imperioso a oitiva da parte contrária, a partir de onde, existirão maiores elementos de prova para fins de deliberação acerca da antecipação de tutela pretendida. Isto posto, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-se o pólo passivo da demanda em relação ao segundo réu. Ademais, cite-se a SANEPAR, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. Cite-se, também, o Município de Ponta Grossa, por mandado, para querendo, em 60 (sessenta) dias, responder à ação. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Wagner Oliveira Navarro-.

P. Grossa, 03/04/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZ DE DIREITO - DR. GUILHERME FREDERICO
HERNANDES DENZ**

RELAÇÃO Nº 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 00113 000169/2006
00122 005036/2010
00132 036288/2010
ALCIONE AGGIO 00041 032182/2010
ALEIXO MENDES NETO 00092 032701/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 021301/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00037 023800/2010
00066 012183/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 00011 000699/2009
AMAURI PAULO CONSTANTINI 00015 001328/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00117 000099/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00013 001295/2009
00016 001362/2009
00058 008578/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00025 015189/2010
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES 00015 001328/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00030 019641/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00084 020367/2011
CARLOS LOPATIUK 00138 035513/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00022 012420/2010
00045 036423/2010
00063 010454/2011
00086 021301/2011
00088 024721/2011
CAROLINE MARTINS BUHRER 00028 018131/2010
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA 00009 000190/2009
CESAR ANANIAS BIM 00120 001685/2009
CHRISTIE DANIELLE S. DA SILVEIRA 00129 026111/2010
CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00137 034704/2011
CIRINEU DIAS 00061 009629/2011
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00112 000062/2004
CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA 00032 020984/2010
CLEMERSOM A. SILVA 00108 004950/2012
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00131 033556/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 036262/2010
00051 003918/2011
00057 008517/2011
00077 017224/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00029 019415/2010
00045 036423/2010
00059 009253/2011
00064 011168/2011
00065 011816/2011
00067 012608/2011
00073 015897/2011
00074 016158/2011
00079 018280/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00034 021453/2010
00060 009625/2011
DANIEL MARQUETTI 00039 025029/2010
DANIELE KARINE COSTA 00047 037324/2010
DANIELLE MADEIRA 00039 025029/2010
00105 004812/2012
DANIELLE SZESZ 00055 006423/2011
00114 000319/2006
00129 026111/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00020 010512/2010
00051 003918/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00071 015186/2011
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00047 037324/2010
00132 036288/2010
00137 034704/2011
DÉBORA MACENO 00078 017460/2011
EDISON JOSÉ IUCKSCH 00139 008892/2011
EDUARDO ROSS EBL 00134 011926/2011
EDVAR FERES JUNIOR 00001 000175/2005
ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 00097 004414/2012
ELISABETE EURICH 00099 004454/2012
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00129 026111/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00035 022122/2010
ELOI CONTINI 00033 021071/2010
ELZE CARLA ZARSKI 00106 004821/2012
ENEIDA WIRGUES 00081 018571/2011
00082 019348/2011
ERNANI GONÇALVES MACHADO 00083 019914/2011
00109 004952/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00049 002314/2011
00068 013087/2011
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00042 033762/2010
FABIANO CAMILLO 00042 033762/2010

FABRICIO FONTANA 00013 001295/2009
00016 001362/2009
FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00031 020958/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00081 018571/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 00060 009625/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 012420/2010
00036 022933/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00044 036262/2010
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00087 021770/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00040 032019/2010
00046 036428/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 012420/2010
00036 022933/2010
00083 019914/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 021020/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00045 036423/2010
00059 009253/2011
00064 011168/2011
00065 011816/2011
00067 012608/2011
00073 015897/2011
00074 016158/2011
00079 018280/2011
GILCELLI APARECIDA RODRIGUES 00098 004450/2012
GILMAR KUHN 00011 000699/2009
GILMAR PAVESI 00019 008826/2010
GILSON DOS SANTOS 00001 000175/2005
00042 033762/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00058 008578/2011
INGRID GIACHINI ALTHAUS 00089 026990/2011
JACKSON MASSINHAN 00049 002314/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 012420/2010
00036 022933/2010
00083 019914/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00139 008892/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00025 015189/2010
JOANINO ELEUTERIO 00050 003893/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00045 036423/2010
00059 009253/2011
00064 011168/2011
00065 011816/2011
00067 012608/2011
00074 016158/2011
00079 018280/2011
JOAQUIM MIRO 00013 001295/2009
00016 001362/2009
00058 008578/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00014 001312/2009
00059 009253/2011
00064 011168/2011
00065 011816/2011
00067 012608/2011
00073 015897/2011
00079 018280/2011
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00118 000115/2008
JOSE CARLOS DO CARMO 00056 008393/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00071 015186/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00054 006421/2011
00133 007225/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00073 015897/2011
JOÃO NEY MARÇAL 00020 010512/2010
JOÃO PEREIRA 00032 020984/2010
JULIANO CAMPOS 00027 017223/2010
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00060 009625/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00080 018569/2011
LETÍCIA SEVERO SOARES 00004 000706/2007
LUCAS BARBOSA MAZZER 00053 006186/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00036 022933/2010
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEIDA 00062 010195/2011
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA 00012 000842/2009
LUIZ FERNANDO STOLLE BISCAIA 00018 007423/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000979/2005
00038 024644/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000270/2009
00017 003081/2010
00037 023800/2010
00088 024721/2011
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00005 001147/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 012420/2010
00036 022933/2010
00083 019914/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 002314/2011
00068 013087/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00076 017204/2011
MARCANTÔNIO MUNIZ 00066 012183/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00091 031828/2011
MARCUS NADAL MATOS 00007 000789/2008
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00130 026877/2010
MARCOS JOSÉ FELICIO 00072 015350/2011
MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO 00072 015350/2011
MARCOS WENGERKIEWICZ 00126 014093/2010
MARCUS VINICIUS SPÓSITO 00032 020984/2010
MARI KAKAWA 00003 000131/2006
MARIA CRISTINA RUDEK 00090 031827/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00076 017204/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00026 016815/2010
00049 002314/2011
00068 013087/2011
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00127 014101/2010

MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR 00128 014911/2010
 MIGUEL ANGÉLO FAVERO 00008 001361/2008
 MIGUEL OVERCENKO 00094 004147/2012
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00101 004583/2012
 MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO 00010 000270/2009
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00123 011014/2010
 00124 011015/2010
 00125 011016/2010
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00009 000190/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00075 017203/2011
 NELSON PILLA FILHO 00055 006423/2011
 NICOLE DELLÉ DITZEL 00095 004287/2012
 OLINDO DE OLIVEIRA 00038 024644/2010
 OSNILDO DE ALMEIDA 00093 003248/2012
 OSÉAS SANTOS 00008 001361/2008
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00116 000056/2008
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00102 004674/2012
 00103 004675/2012
 PAULO HENRIQUE FRANK JR 00006 000149/2008
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00048 000778/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00051 003918/2011
 RAQUEL ÂNGELA TOMEI 00033 021071/2010
 RENATA DE SOUZA 00024 014398/2010
 RENATO MICHELON 00135 028169/2011
 00136 032663/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00005 001147/2007
 00063 010454/2011
 RESHAD TAWFIEQ 00015 001328/2009
 ROBERTO OURIQUES 00024 014398/2010
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00115 000448/2007
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00043 036054/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00023 013158/2010
 RODRIGO SAUTCHUK 00107 004948/2012
 ROGENIO BITTENCOURT 00052 004224/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00002 000979/2005
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00068 013087/2011
 00074 016158/2011
 00119 001429/2009
 ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO 00069 014542/2011
 RUY LUIZ QUITILIANO 00111 000225/1996
 SAMYA BAZZI 00056 008393/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00104 004677/2012
 00110 005130/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00021 010732/2010
 SAYONARA SAUKOSKI 00070 014658/2011
 SILVANA MARTINAZZO 00081 018571/2011
 SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA 00096 004309/2012
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR. 00121 001935/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00078 017460/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 002314/2011
 00068 013087/2011
 THELMA HAYASHI AKAMINE 00023 013158/2010
 VALERIA CARAMURU CICALI 00086 021301/2011
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00100 004460/2012
 WANDERLEY WEBER PONTES 00052 004224/2011
 EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO 00026 016815/2010

1. MONITÓRIA-175/2005-COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.-COOPENERG x ANTONIO FERNANDO KAISER-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação), juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 07/03/2012, retirar certidão e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. EDVAR FERES JUNIOR e GILSON DOS SANTOS-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2005-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outros-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo Banco Bamerindus S.A. em face de Euzébio Batista Rosas. Intimado o executado para cumprir a obrigação imposta na sentença, este se tornou inerte. Posteriormente, realizou-se penhora online das contas do executado, restando parcialmente procedente (fls.433). Intimado da penhora, a parte executada apresentou impugnação, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável, devido ao caráter alimentar. O banco exequente manifestou-se às fls. 440/441, requerendo a liberação do valor apresentado, bem como requerer a suspensão do feito, para efetuar busca de imóveis penhoráveis. Tendo em vista a concordância do requerente em relação a liberação do valor, defiro o levantamento. Posto isso, proceda-se a liberação do valor depositado em conta judicial, a favor do executado, retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Ademais, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, fica intimado o exequente para se manifestar. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ROGERIO DYNIEWICZ-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-131/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A x JORGE MALISKI- Retirar ofício e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARI KAKAWA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-706/2007-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LETÍCIA SEVERO SOARES-.

5. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0011566-24.2007.8.16.0019-COFAR COMERCIAL FARMACÉUTICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado extinto o processo. -Advs. LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

6. ORDINÁRIA-149/2008-NELCI CONCEIÇÃO BECHER x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro- Manifestar-se sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JR.-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2008-JOANA D'ARC FERREIRA DOS SANTOS x CIA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT- Retirar alvará. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1361/2008-ÂNGELO ROBERTO SAMPAIO x TADEU PRZYBYSZ- Homologada a transação celebrada entre as partes e suspenso o feito até cumprimento do acordo.-Advs. OSÉAS SANTOS e MIGUEL ANGÉLO FAVERO-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-190/2009-SAMUEL ANTUNES DOS SANTOS e outro x RONALDO RIZENTAL JÚNIOR-Defiro o pedido e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte autora. -Advs. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0013250-13.2009.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AGOSTINHO MIARA VAZ-Indefiro o pedido retro. Cabe ao banco apresentar o cálculo da dívida e quanto foi abatido com a venda antecipada do veículo. Depois disso, como foi consignado no acórdão, poderá haver o pagamento de eventual saldo remanescente com os valores depositados. Intime-se o banco para que apresente os cálculos. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MÁRCIO FABIANO DE ARAÚJO-.

11. MONITÓRIA-699/2009-NELSON GORTE x JEAN CARLO PAISANI- Rejeitados os embargos opostos, pelo que julgado procedente a pretensão monitoria. -Advs. GILMAR KUHN e ALLAN MARCEL PAISANI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-842/2009-GILMAR ALVES DO NASCIMENTO x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar alvaras e depositar R\$ 18,80 referente a expedição. -Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1295/2009-JOSÉ JENSEN KOEHLER x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012967-87.2009.8.16.0019-JERÔNIMO JORDÃO GUERREIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

15. USUCAPIÃO-1328/2009-PEDRO DE PAULA FREITAS e outro-Ante a citação por edital, impõe-se a nomeação de curador para defesa dos réus, na forma do art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Para isso, nomeio Reshad Tawfeiq, o (a) qual deverá ser intimado (a) para que se manifeste quanto a aceitação do cargo. Em caso de aceitação, intime-se para que apresente contestação no prazo legal. Int. -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES e RESHAD TAWFIEQ-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1362/2009-LOURIVALDO JANSEN x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003081-30.2010.8.16.0019-CELSO CONRADO TATSCH x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007423-84.2010.8.16.0019-JOSÉ GERALDO JUBAT x MACPONTA MAQUINAS AGRICOLAS PONTAGROSSENSE LTDA- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA-.

19. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0008826-88.2010.8.16.0019-CLEUSI MARLI ARNAUD DO AMARAL x ESTADO DO PARANÁ-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTR- Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. GILMAR PAVESI-.

20. COBRANÇA-0010512-18.2010.8.16.0019-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x D.R. COSTA & CIA LTDA- Julgado procedente. -Advs. JOÃO NEY MARÇAL e DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010732-16.2010.8.16.0019-HÉLIO SACCHI x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, fica intimado o autor para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

22. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0012420-13.2010.8.16.0019-LÚCIO CHRISTOVAM FURTADO DE MIRANDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o Banco para que apresente os documentos solicitados pela requerente, consistente em cópias de crédito rural, bem como extratos analíticos de amortização, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos que, por meio dos quais, a requerente pretenda provar, consoante ao artigo 359 do Código de Processo Civil. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS-0013158-98.2010.8.16.0019-MARCELO MÁRCIO SORACE x ESTADO DO PARANÁ- Julgado parcialmente procedente. -Advs. RODRIGO DI PIERO MENDES e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0014398-25.2010.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TADEU PRZYBYSZ- 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público em face de Tadeu Przybsz. 2. Não havendo preliminares para serem enfrentadas declaro saneado o processo. 3. A controvérsia diz respeito sobre a existência de prática de ato ímprobo, por parte do requerido, escrivão da 2ª vara de Família desta Comarca, consistente no repasse de valores destinados aos oficiais de justiça. 4. Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelo Ministério Público, bem como depoimento pessoal do requerido. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 22/05/2012, às 14h 00. -Advs. ROBERTO OURIQUES e RENATA DE SOUZA-.

25. DECLARATÓRIA-0015189-91.2010.8.16.0019-TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES LTDA x SAFRA LEASING S.A -

ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgado improcedente. -Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016815-48.2010.8.16.0019-NORMA MARISA SCHAFRANSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Dessa forma, em que pese ainda existirem divergências de posicionamento, no momento, acolho o pedido de suspensão deduzido pelo banco executado. Posto isso, conheço dos embargos e os acolho, a fim de modificar a decisão embargada. -Advs. ÉDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0017223-39.2010.8.16.0019-CÉLIO ROBERTO BORGES x B.V FINANCEIRA S.A-Sobre o depósito efetuado diga a parte autora, manifestando-se inclusive sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO CAMPOS-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018131-96.2010.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x JÚLIO CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA e outro- Retirar a carta de intimação e a Carta Precatória para postagem, bem como depositar o valor da expedição.-Adv. CAROLINE MARTINS BUHRER-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019415-42.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO SANTANA SOUZA-Julgado procedente. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

30. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0019641-47.2010.8.16.0019-VERA LÚCIA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

31. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0020958-80.2010.8.16.0019-LUCIDIA ALVES DE SOUZA e outro x ULFER - PURIFICADOR DE ÁGUA- 1. Converto o feito em diligências. 2. É sabido que, mesmo em casos de revelia, como o dos autos, a presunção de veracidade dos fatos não é absoluta, mas, sim, relativa. Evidentemente que o sucesso da parte autora dependerá, e muito, do nexó entre os fatos narrados e as provas efetivamente produzidas. Muito embora seja presumido, necessitam-se para a concessão do dano moral ao menos indícios de que o abalo tenha realmente ocorrido, e mais, que a conduta da ré tenha lhe ocasionado essa situação. Isso justifica o porquê da presunção relativa. Apenas a título de argumentação, colaciona-se o seguinte julgado: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REVELIA. MERA PRESUNÇÃO RELATIVA, NÃO LEVANDO OBRIGATORIAMENTE AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. A ausência de contestação não leva, por si só, ao acolhimento do pedido deduzido em ação indenizatória, uma vez que há mera presunção relativa de veracidade das alegações constantes na inicial. Precedentes do TJRS e STJ. [...] (Apelação Cível Nº 70044580744, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/12/2011) 3. No caso dos autos, as autoras não lograram êxito em demonstrar efetivamente a ocorrência do dano, posto que as provas juntadas são insuficientes para tal. Note-se que o contrato em si (fls. 17), bem como a cópia de alguns boletins bancários juntados pelas autoras (fls. 20/21), não ensinam, obrigatoriamente, o reconhecimento dos pedidos aduzidos na inicial, porquanto, por meio delas não se vislumbra o dano efetivo. 4. Sendo assim, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das autoras. 5. Designo audiência de instrução e julgamento, no dia 23/05/2.012, às 15h00min. Faculto à parte autora arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/ CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-0020984-78.2010.8.16.0019-RUBENS SPÓSITO x OSWALDO SPÓSITO e outros- Julgado improcedente. -Advs. JOÃO PEREIRA, MARCUS VINICIUS SPÓSITO e CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021071-34.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A e outro x TRANS VOGLER TRANSPORTES LTDA e outros- Após, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe compete, em termos. -Advs. RAQUEL ÂNGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

34. COBRANÇA-0021453-27.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x DÉBORA CARNEIRO SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

35. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0022122-80.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x AMADEU TULLIO-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

36. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0022933-40.2010.8.16.0019-MAURO APARECIDO DIAS x B.V FINANCEIRA S.A-Diante da decisão do agravo, intime-se o banco para que proceda a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica, bem como, determino ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos durante o processamento da presente ação. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023800-33.2010.8.16.0019-JOÃO CÉSAR ANTUNES x BANCO REAL S/A- Julgado procedente. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0024644-80.2010.8.16.0019-ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A- Julgado parcialmente procedente. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025029-28.2010.8.16.0019-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x REGINALDO FELIPE-O feito foi convertido em diligência, sendo determinado que a parte requerida comprovasse a conexão alegada. Intimado, o requerido juntou aos autos cópias da ação de revisional de

contrato às fls. 133/219. Da análise desta, podemos observar que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Deste modo, indefiro a conexão dos processos, consoante a súmula 235 do STJ, a qual preconiza que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Intime-se a parte requerida sobre a decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. DANIEL MARQUETTI e DANIELLE MADEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0032019-35.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JAIR CARLOS DE ASSIS- Julgado procedente-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-0032182-15.2010.8.16.0019-ROGER BITTENCOURT e outro- Retirar alvará. -Adv. ALCIONE AGGIO-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0033762-80.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I e outros x LUCIANO FERREIRA e outro- Julgado improcedente. -Advs. GILSON DOS SANTOS, FABIANE MAZUROK SCHACTAE e FABIANO CAMILLO-.

43. COMINATÓRIA-0036054-38.2010.8.16.0019-LOURDES APARECIDA DE JESUS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0036262-22.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROBERDAN FABRÍCIO MOTA-O banco requer a restituição do valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), alegando que foi pago ao oficial de justiça (fls. 49/50). Conforme informado na certidão de fls. 24, verso, o Oficial de Justiça não promoveu o levantamento das custas, tendo em vista que foram depositados em conta vinculada a outro Juízo. Deste modo, não cabe a este Juízo determinar a restituição de tais valores. Ademais, intime-se o Banco para dar andamento ao feito. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

45. COBRANÇA-0036423-32.2010.8.16.0019-GENESARÉ MEISTER MARTINS e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado parcialmente procedente-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

46. DEPÓSITO-0036428-54.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CÉZAR AUGUSTO AMARAL- Julgado procedente. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0037324-97.2010.8.16.0019-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Julgado procedente. -Advs. DANIELE KARINE COSTA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

48. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-0000778-09.2011.8.16.0019-SILENA GALVÃO DA SILVA x ROZILDA CORREÁ BUZZI e outro- Retirar as cartas de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

49. COBRANÇA-0002314-55.2011.8.16.0019-JOSÉ DAMÁSIO x BANCO ITAÚ S/A- Julgado parcialmente procedente. -Advs. JACKSON MASSINHAN, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

50. USUCAPIÃO-0003893-38.2011.8.16.0019-ARTUR ANTÔNIO BERTOL e outro- 1. Defiro (fls. 54/55). Reitere-se os ofícios expedidos, com prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responder por crime de responsabilidade e desobediência a ordem judicial. Retirar os ofícios para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003918-51.2011.8.16.0019-ALCENOR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUEASING S/A- Julgado procedente. -Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. INDENIZAÇÃO-0004224-20.2011.8.16.0019-FÁBIO LOPES DE PAULA x CASA DE ESPETOS SILVER'S LTDA - EPP- A ré argui, em sede de preliminar, a extinção do processo, alegando haver coisa julgada devido a acordo realizado em Juizado Criminal, referente à agressão objeto da presente ação. A composição civil dos danos na esfera do Juizado Especial Criminal, a teor do art. 74, da Lei 9.099/95, tem efeito de coisa julgada material, a qual projeta seus efeitos para fora do processo, impedindo que o juiz volte a julgar novamente a questão em ação que tenha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ou seja, sempre que as ações sejam idênticas, coincidindo em seus elementos. No caso em questão, embora o objeto seja o mesmo, as partes são diferentes, não podendo incidir o efeito da coisa julgada. Conforme dispõe o art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. No caso dos autos, não foi a pessoa jurídica ré quem foi beneficiada pela composição civil. Desta forma, afastado a preliminar arguida, uma vez que o acordo formalizado no Juizado Criminal enseja coisa julgada material entre as partes envolvidas no processo criminal e não entre o autor e a pessoa jurídica ora ré. Não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do autor e do requerido e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2012 às 14:00 horas. Deverão às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), como respectivos endereços completos a permitir sua regular intimação, contados da data desta decisão. Às partes autora e requerida para retirar as cartas de intimação para postagem. -Advs. WANDERLEY WEBER PONTES e ROGENIO BITTENCOURT-.

53. ALVARÁ JUDICIAL-0006186-78.2011.8.16.0019-KATY LETÍCIA ADRIANO e outro- Retirar alvará. -Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006421-45.2011.8.16.0019-ELDORADO EXPORT MADEIRAS LTDA x METALÚRGICA SCHIFFER S/A- Retirar as cartas de intimação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0006423-15.2011.8.16.0019-JOSÉ MACHADO TRANSPORTES x BANCO DO BRASIL S/A- Julgado parcialmente procedente. - Advs. DANIELLE SZESZ e NELSON PILLA FILHO-.

56. COBRANÇA-0008393-50.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS DE LARA FRANZAK x BASE FORTE MATERIAIS DE ACABAMENTO- 1. Tendo em vista que a requerente demonstra nos presentes autos e o requerido nos autos em apenso o interesse na realização de audiência de conciliação, entendo que esta poderá restar frutífera. 2. Designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10/05/2012, às 16:00, onde será tentada a conciliação das partes, saneamento, deliberações preliminares, inclusive, sobre provas. 3. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO e SAMYA BAZZI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0008517-33.2011.8.16.0019-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS- Julgado procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008578-88.2011.8.16.0019-NELSON RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Julgado procedente. -Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

59. TUTELA INIBITÓRIA-0009253-51.2011.8.16.0019-CLEIDE APARECIDA DE SOUZA SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. - Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0009625-97.2011.8.16.0019-VANESSA CRISTINA CHAVES VAZ x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA- 1. Diante das manifestações das partes, designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 31 de maio de 2012, às 14h 00, onde será tentada a conciliação das partes. 2. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

61. ALVARÁ JUDICIAL-0009629-37.2011.8.16.0019-PENHA DO ROCIO BUENO e outros- Retirar alvará. -Adv. CIRINEU DIAS-.

62. ALVARÁ JUDICIAL-0010195-83.2011.8.16.0019-PHILIPPE MENEZES FARHAT- Concedida a autorização pleiteada. -Adv. LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0010454-78.2011.8.16.0019-EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- Julgado totalmente procedente. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

64. TUTELA INIBITÓRIA-0011168-38.2011.8.16.0019-ANA MARIA BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

65. TUTELA INIBITÓRIA-0011816-18.2011.8.16.0019-JOÃO NUNES DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012183-42.2011.8.16.0019-HM SOEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME x SIMONE SCHUBERT MARTINES e outro- Posto isso, conhecimento dos embargos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como foi lançada. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e MARCANTÔNIO MUNIZ-.

67. TUTELA INIBITÓRIA-0012608-69.2011.8.16.0019-WILSON DOS ANJOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013087-62.2011.8.16.0019-JEAFRAN TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Julgado procedente o pedido. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDA-0014542-62.2011.8.16.0019-RITA APARECIDA MACHADO DA SILVA x TEODORO BELNIAK- Julgado parcialmente procedente. -Adv. ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO-.

70. INTERDIÇÃO-0014658-68.2011.8.16.0019-ROSELI RODRIGUES x PETERSON NEVES RODRIGUES- Antes da realização da perícia médica, deve-se designar data para, nos termos do art. 1181 do CPC, proceder-se ao interrogatório do interditando. Diante dos fatos narrados, necessária a realização de audiência. Designo o dia 24/04/2012, às 16h00, para exame e interrogatório do interditando. No entanto, tendo vista a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 22-v), deve a parte requerente informar o atual endereço do interditando, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SAYONARA SAUKOSKI-.

71. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0015186-05.2011.8.16.0019-BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Diante da manifestação retro, designo audiência para os fins do art. 331/CPC, no dia 10 de maio de 2012, às 16h 15, onde será tentada a conciliação das partes. 2. As partes deverão comparecer ao ato, por si, ou por prepostos habilitados, a fim de possibilitar tentativa de conciliação. -Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

72. RESCISÃO DE CONTRATO-0015350-67.2011.8.16.0019-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS x JAQUELINE WOLINSKI- 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulado com despejo, sob a alegação de que o contrato entabulado com a requerida teria expirado, assim como esta não teria cumprido satisfatoriamente com os encargos pactuados. 2. A preliminar arguida já foi superada, uma vez que a liminar foi indeferida. Não havendo preliminares para serem enfrentadas, declaro saneado o feito. 3. A controvérsia estabelecida

nos autos diz respeito sobre se o contrato de locação comercial está expirado; b) se houve descumprimento por parte da requerida do acordado entre as partes, em especial má prestação dos serviços que justifique a rescisão do contrato. 4. Defiro a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. 5. Designo o dia 29/05/2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. 6. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 407/CPC, Lei 10.358/01), contados da data da intimação desta decisão, com respectivos endereços completos à permitir sua regular intimação. À parte autora para retirar a carta de intimação para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como depositar o valor da expedição. -Advs. MARCOS JOSÉ FELÍCIO e MARCOS LUCIANO DE ARAÚJO-.

73. TUTELA INIBITÓRIA-0015897-10.2011.8.16.0019-EMÍLIA MESSIAS DE PAULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente-Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

74. TUTELA INIBITÓRIA-0016158-72.2011.8.16.0019-ADRIANO RODRIGUES DO PRADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017203-14.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON TADEU BARBOSA- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0017204-96.2011.8.16.0019-CIFRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA JÚNIOR- Julgado parcialmente procedente. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0017224-87.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ELAINE NEVES DE CAMARGO- Julgado procedente. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0017460-39.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE KLÉBER LUIZ SCHENFELDER x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente. -Advs. DÉBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

79. TUTELA INIBITÓRIA-0018280-58.2011.8.16.0019-JACÓ ALVES DE MEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0018569-88.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDIR SOARES- Julgado procedente. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018571-58.2011.8.16.0019-MARILISE SILVA MEISTER x BANCO FINASA BMC S.A- Julgado procedente. - Advs. SILVANA MARTINAZZO, ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAS-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0019348-43.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEAN ADALBERTO LOPES- Julgado procedente-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

83. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0019914-89.2011.8.16.0019-ARIEL FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado parcialmente procedente. -Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0020367-84.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RICARDO DE JESUS GONÇALVES- Julgado procedente. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0021020-86.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JEAN PIERRE MACHADO DE MOURA- Julgado procedente. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021301-42.2011.8.16.0019-ELISEU SCHEIFER & CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- Julgado procedente. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0021770-88.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x EDMUNDO JOSÉ DA COSTA MOURA- Julgado procedente. -Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA-.

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024721-55.2011.8.16.0019-CRISTIANE LEAL x B.V FINANCEIRA S.A- Julgado procedente. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. USUCAPÍO-0026990-67.2011.8.16.0019-SUELI KOEHLER FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE MÁRIO FERREIRA PENTEADO e outros-Providenciar a publicação do edital nos jornais locais (informar endereço de email para encaminhamento do edital para publicação ou trazer pen-drive para gravação) e juntar aos autos a publicação do edital no diário eletrônico veiculado dia 07/03/2012. -Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0031827-68.2011.8.16.0019-IOLANDA SMOLAREK- Retirar alvará. -Adv. MARIA CRISTINA RUDEK-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS-0031828-53.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JEFERSON ANTÔNIO GUERLINGER- Redesigno audiência para o dia 10/05/2012, às 15 h 45, onde será tentada a conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. -Adv. MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE-.

92. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0032701-53.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x BENEDITO CAETANO FILHO- Julgada extinta a ação.-Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0003248-76.2012.8.16.0019-JOVINO GOMES FERREIRA FILHO e outro- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. OSNILDO DE ALMEIDA-.

94. INDENIZAÇÃO P/ ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004147-74.2012.8.16.0019-GABRIEL RODRIGUES DE CARVALHO x MARCELO MINELLA- 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada. 2. Designo o dia 10 de MAIO de 2012 às 15:00, para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Retirar as cartas de citação para postagem. -Adv. MIGUEL OVERCENKO-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0004287-11.2012.8.16.0019-BEUR DE PAULA XAVIER JÚNIOR x B.V FINANCEIRA S.A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem, bem como providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. NICOLE DELLÉ DITZEL-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004309-69.2012.8.16.0019-ZENI FERREIRA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- 1. Defiro a gratuidade pleiteada, nos termos da Lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA-.

97. DECLARATÓRIA-0004414-46.2012.8.16.0019-LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS x BELYSSIMA AMBIENTES PROJETADOS LTDA - ME- DEFIRO liminarmente a proteção acautelatória do direito da parte e determino ao Oficial de Protestos desta comarca que cancele o protesto dos títulos apontados contra a autora, até ulterior deliberação. Determino, outrossim, o encaminhamento das cambias à este Juízo, para instruir os autos. Caso o protesto já tenha ocorrido, determino a sua suspensão. Retirar a carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição e providenciar cópia da contrafé para instruí-la. -Adv. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004450-88.2012.8.16.0019-KARLA LEANDRA FORTES x UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. GILCELLI APARECIDA RODRIGUES-.

99. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004454-28.2012.8.16.0019-IRENE VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ELISABETE EURICH-.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004460-35.2012.8.16.0019-EDVALDO NUNES SETTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Determino, também, ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos ou que proteste o autor durante o processamento da presente ação, referente ao contrato em questão, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Retirar carta de citação para postagem, bem como depositar o valor da expedição. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004583-33.2012.8.16.0019-WILLIAN RAFAEL BUIAR x ITAÚ UNIBANCO S.A e outro- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Determino, também, ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos ou que proteste o autor durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Determino, outrossim, que o banco, no prazo de dez dias a contar da citação, suspenda a emissão de faturas em nome do autor, sob pena de R\$ 1000,00 (mil reais) por emissão de cada fatura. Retirar as cartas e os ofícios para postagem. -Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0004674-26.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0004675-11.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Retirar carta de citação para postagem. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

104. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0004677-78.2012.8.16.0019-JOSLEI DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

105. REVISIONAL DE CLAÚSULA DE CONTRATO-0004812-90.2012.8.16.0019-NASARINA DE FÁTIMA OLIVEIRA x B.V FINANCEIRA S.A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0004821-52.2012.8.16.0019-DAIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA x K'RAMELADA FESTAS- 1. Defiro provisoriamente a gratuidade pleiteada. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ELZE CARLA ZARSKI-.

107. INTERDIÇÃO-0004948-87.2012.8.16.0019-TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA x KARINE RIBEIRO DA SILVA- 1. A prova produzida com a inicial permite concluir, ao menos em sumária consignação, a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de ser o interditando deficiente de suas faculdades mentais, sem condições de reger os atos de sua vida civil, justificando a necessidade de nomeação de curador (fls. 04), restando presentes os requisitos do art. 273/CPC. Impera-se, assim a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, que não sofre risco

de irreversibilidade. Em razão disso nomeio o requerente, provisoriamente, como curador do interditando, mediante compromisso nos autos, até ulterior deliberação.

2. Designo o dia 08/05/2012, às 15:00 horas, para exame e interrogatório do interditando (art. 1181/CPC), ficando o requerente incumbido de apresentá-lo na sala de audiências deste Juízo. -Adv. RODRIGO SAUTCHUK-.

108. ORDINÁRIA-0004950-57.2012.8.16.0019-GABRIEL FRANÇA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o requerido por todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que, querendo, ofereça resposta que tiver, no prazo legal. Retirar a Carta Precatória. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

109. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004952-27.2012.8.16.0019-MERCADO NAZARCO LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A- Com fundamento no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome da parte autora de qualquer entidade cadastral relativa a presente relação jurídica. Determino, também, ao banco que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros negativos ou que proteste o autor durante o processamento da presente ação, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. ERNANI GONÇALVES MACHADO-.

110. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0005130-73.2012.8.16.0019-SILAS DE LIMA x B.V FINANCEIRA S.A- Retirar a carta de citação para postagem. -Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-225/1996-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x PRINCEMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro- "...Portanto, intime-se a parte executada para que junte extratos da conta bancária sob a qual recaiu o bloqueio, a fim de comprovar que a conta destina-se somente ao recebimento de seus proventos oriundos de aposentadoria junto ao INSS-Adv. RUY LUIZ QUILIANO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-62/2004-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x MILENO-MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA- 1. atualize-se a avaliação e a conta geral. 2. após, ante aos termos do art. 706/CPC e desde que nao haja insurgencia do credor, nomeio leiloeiro Jair Vicente Martins - ...- Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-169/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ROQUE CARNEIRO DA SILVA- deferido os beneficios da assistencia judiciaria gratuita-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-319/2006-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MARINES DARIO DE OLIVEIRA- deferida a concessao dos beneficios da justiça gratuita-Adv. DANIELLE SZESZ-.

115. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-448/2007-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MARCOS JOSÉ MAFRA GUIÃO- "... julgo extinta a execução referente ao tributo e taxas executados, referentes ao exercicio do ano d 2002. ante a sucumbencia do Municipio exequente em parte da execuao condeno-o ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, além, de honorários advocatícios que arbytro em R \$200,00.-Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012243-20.2008.8.16.0019-ADROALDO CORREA DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- sobre o conteúdo da petição de fl.134(...Sendo assim, o Município de Ponta Grossa, nao se opõe a expedição da requisição de pagamento do pequeno valor executado)-Adv. PATRICK ROBERTO GASPARETTO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-99/2008-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x LEOBET & LEOBET LTDA- comparecer o executado em cartório para firmar o termo de penhora (execucoes fiscais - anexo - Rua Emilio de Menezes, 605)-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-115/2008-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ROMUALDO FLÁVIO DROPA- extinto face o pagamento efetuado-Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS-.

119. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1429/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x PEDRO NUNES DE CERQUEIRA- prazo de cinco dias, para vista dos autos-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

120. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1685/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOÃO ELORI CARVALHO DE ALMEIDA- tendo em vista que na impugnação à exceção de pré-executividade a parte exequente juntou novos documentos, intime-se o executado para que se manifeste-Adv. CESAR ANANIAS BIM-.

121. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-1935/2009-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x SÉRGIO LUIZ BELOTTO- acolho parcialmente a exceção de pré-executividade-Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

122. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0005036-96.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x MIGUEL JANIÁKI e outro- comparecer em cartório no prazo de cinco dias, para assinar a peticao de fl. 38-Adv. AILTON NUNES DA SILVA-.

123. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011104-54.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ERVINA ROSA DE OLIVEIRA- ante o decurso do prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias-Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011015-39.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x LUIZ OTÁVIO PEREIRA ALVES DOS SANTOS- sobre o retorno da correspondencia negativa diaga a executada-Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011016-24.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PR x JOSÉ CARLOS DIAS- manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a correspondencia negativa -Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0014093-41.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A-

"...Rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários em favor do advogado dos exequentes, por se tratar de incidente processual, não cabendo o encargo da verba de patrocínio. ...". -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

127. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0014101-18.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x ROSALDO LUIZ DE SOUZA PINTO- ao executado para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório para firmar o termo de penhora (anexo, na Rua Emilio de Menezes, 605)-Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

128. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0014911-90.2010.8.16.0019-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA- "...Rejeito a exceção oposta de pré-executividade, pelos fundamentos supra citados e determino o prosseguimento do feito.-Adv. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR-.

129. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0026111-94.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOEL ANTUNES DOS SANTOS-manifestem-se sobre os pedidos de fl. 10/24, 26/31, 34/43 e despacho de fl. 25 -Adv. DANIELLE SZESZ, CHRISTIE DANIELLE S. DA SILVEIRA e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0026877-50.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x OSNÉIA APARECIDA WEIBER FERREIRA- recolher as custas do distribuidor no valor de R\$40,32 (fl.11), no prazo de cinco dias-Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS-.

131. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0033556-66.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CLÁUDIO CAPPELLARI- ...Dessa forma, como não há pedido da parte exequente de inclusão do promitente comprador para integrar o pólo passivo, não há razão para inclusão deste no feito, bem como não merece prosperar a ilegitimidade passiva do executado, conforme exposto. Posto isto, rejeito o pedido deduzido às fls.12...-Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES-.

132. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0036288-20.2010.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x HERMES DE CORDOVA- Julgado extinto -Adv. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e AILTON NUNES DA SILVA-.

133. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0007225-13.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x NOAL PAVIMENTAÇÃO LTDA- Indefiro o pedido retro(fl.19/22, pedido de reconsideração). O Município exequente já fundamentou a sua rejeição, culminando na decisão d fl.s17/18, nao havendo o que reconsiderar-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

134. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0011926-17.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICÊNCIA- Indefiro o pedido retro. O Município exequente já fundamentou a sua rejeição, culminando na decisão de fl.29/30, não havendo o que reconsiderar. Cumpra-se-Adv. EDUARDO ROSS ELBL-.

135. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0028169-36.2011.8.16.0019-Número da Certidão: 110726-0-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x IAZE ZAINEDIN-para no prazo de cinco dias, juntar aos autos o documento necessário para o deferimento da justiça gratuita (comprovante de renda)- -Adv. RENATO MICHELON-.

136. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0032663-41.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ANTONIO ROBERTO MENDES DE GOES- a parte executada, para no prazo de cinco dias, juntar documentos necessários ao deferimento da justiça gratuita(comprovante de renda)-Adv. RENATO MICHELON-.

137. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0034704-78.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x CLARICE APARECIDA DOS SANTOS- deferida a justiça gratuita-Adv. DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA e CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI-.

138. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0035513-68.2011.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x ANDREA CORDEIRO- vista dos autos, pelo prazo de cinco dias-Adv. CARLOS LOPATIUUK-.

139. CARTA PRECATÓRIA-0008892-34.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO/PR - VARA CÍVEL-EDISON JOSÉ IUCKSCH x PHARMÁCIA BRASIL LTDA e outro- 1. Considerando a informação retro (fls. 158) de que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, impõe-se o prosseguimento do feito neste Juízo. 2. Para ter lugar o ato deprecado, designo o dia 29/03/2012, às 15:30horas. - Adv. EDISON JOSÉ IUCKSCH e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

Ponta Grossa, 03/04/2012
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇÃO Nº 59/2012 - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 0103 004402/2012
ADRIANA PILATTI FERREIRA 0008 000721/2006
ADRIANE GUASQUE 0062 017980/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0077 024273/2011
AILTON NUNES DA SILVA 0074 023125/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0034 003477/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 0022 000165/2009

0095 035872/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 001290/2009
0039 022913/2010
0129 007887/2012
ANGELICA BATISTA DA CRUZ 0049 007549/2011
BLAS GOMM FILHO 0032 000024/2010
BRASIL PENTEADO 0094 035857/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000734/2009
CAMILA BRANDALISE ROMEL 0059 015409/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0057 015001/2011
0058 015006/2011
0102 004376/2012
0110 005156/2012
0111 005158/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0100 003913/2012
CAROLINA BRANDELISE ROMEL 0059 015409/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0051 008395/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0076 023683/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0075 023135/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 000357/2008
CLEBER BORNANCIN COSTA 0047 005867/2011
CLEMERSOM A. SILVA 0026 000956/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 015001/2011
0068 021736/2011
0073 022976/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0092 034841/2011
0120 006665/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0084 028836/2011
Carlos Eduardo Martins Bi 0083 028469/2011
DALTON LUIS SCREMIN 0063 020158/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 0009 000896/2006
DANIEL HOMERO BASSO 0125 007036/2012
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0045 001835/2011
DANIELE DE BONA 0101 004012/2012
DANIELLE MADEIRA 0043 000481/2011
0077 024273/2011
0085 028993/2011
0120 006665/2012
DAVI DEUTSCHER 0002 000698/1997
DAVISON SILVA 0126 007055/2012
DEBORA MACENO 0092 034841/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0065 021296/2011
DINO ATOS SCHRUT 0006 000244/2005
DURVAL ROSA NETO 0007 000692/2005
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0054 010516/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 0059 015409/2011
ENEIDA WIRGUES 0024 000680/2009
0105 004516/2012
0115 005467/2012
ERALDO LUIZ KUSTER 0132 004981/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 036083/2010
0042 038387/2010
0052 008897/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0053 009258/2011
0060 016612/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0061 016696/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OL 0029 001239/2009
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0064 021034/2011
EVERTON FERNANDO HEGLER 0053 009258/2011
Elaine Tramontim Silveira 0027 000959/2009
FABIANA SILVEIRA 0072 022527/2011
FABIANA SILVEIRA 0109 004860/2012
0114 005286/2012
FERNANDA BEAL PACHECO OHL 0081 027144/2011
FERNANDA DE SA E B. CARNE 0062 017980/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0120 006665/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0038 019885/2010
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 0081 027144/2011
GARDENIA MASCARELO 0038 019885/2010
0082 028419/2011
GECY MARTINS 0040 030297/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 000481/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 0119 006473/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 021736/2011
0084 028836/2011
GILMAR KUHN 0046 004209/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0025 000734/2009
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0078 025436/2011
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0051 008395/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0055 011781/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0071 022069/2011
HELICIO SILVA ORANE 0033 000040/2010
ISABELA RIBEIRO DE FIGUEI 0011 000364/2007
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0008 000721/2006
IZAIAS SALUSTIANO 0053 009258/2011
JACKSON GLADSTON NICOLodi 0003 000324/1998
JANICE IANKE 0050 008182/2011
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0119 006473/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0028 001160/2009
JOAO MANOEL GROTT 0073 022976/2011
JOAO MANOEL GROTT 0080 026075/2011
JOAO MANOEL GROTT 0090 033005/2011
0125 007036/2012
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0127 007885/2012
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0004 002386/2003
JOAQUIM MIRO 0017 000798/2008
0066 021412/2011
0069 022050/2011
0070 022057/2011

JOSE ELI SALAMACHA 0004 002386/2003
0013 000772/2007
JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LE 0080 026075/2011
JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0067 021608/2011
JULIANA F. RIBAS 0118 006367/2012
0121 006674/2012
LEANE MELISSA OLICISHEVIS 0002 000698/1997
0055 011781/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0020 000096/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0035 011040/2010
0036 013191/2010
LUIZ CARLOS BARRETO 0003 000324/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 008395/2011
LUIZ PASCOAL RUGILO 0005 000150/2004
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000692/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA 0003 000324/1998
LUIZ CARLOS SLONIK 0056 012844/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 013191/2010
0123 006946/2012
0128 007886/2012
LUIZ FERNANDO MATIAS 0090 033005/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0047 005867/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0044 001623/2011
MARCUS NADAL MATOS 0018 000042/2009
0021 000164/2009
0028 001160/2009
MARCO ANTONIO GROTT 0125 007036/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 0048 007145/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0099 003278/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0107 004854/2012
0108 004856/2012
MARIANE MACAREVICH 0082 028419/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 003277/2012
MARIO ANDRÉ DE OLIVEIRA 0016 000637/2008
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0079 025987/2011
MAURICIO DA SILVA MARTINS 0116 005839/2012
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0124 006960/2012
MAURICIO JOSÉ MATRAS 0089 032484/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0037 017280/2010
0078 025436/2011
NICOLE DELLÉ DITZEL 0010 000006/2007
0122 006788/2012
ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0019 000090/2009
OLDEMAR MARIANO 0009 000896/2006
ORLANDO RIBEIRO 0086 029829/2011
OSEAS SANTOS 0118 006367/2012
0121 006674/2012
PAULO FRANCISCO REUSING J 0071 022069/2011
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO 0063 020158/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0078 025436/2011
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0017 000798/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000623/2009
RENATO MICHELON 0130 035208/2011
RENATO V. GUASQUE 0019 000090/2009
RICARDO PAVAO TUMA 0012 000667/2007
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0018 000042/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 0010 000006/2007
0091 034028/2011
RODRIGO OTÁVIO MARTINS 0093 035023/2011
RONY MARCOS DE LIMA 0031 001344/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0082 028419/2011
RUY RIBEIRO 0014 000225/2008
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0096 002307/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0004 002386/2003
SIDNEI STIFELMAN 0081 027144/2011
SILVANA MARTINAZZO 0039 022913/2010
SILVIA RIBEIRO LEÃO 0131 000194/2012
SIMÃO PIMENTA LEAL 0053 009258/2011
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0097 002318/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0001 000682/1996
0106 004853/2012
0112 005280/2012
0113 005281/2012
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0104 004412/2012
TALITA ANGELICA H. GASPAR 0011 000364/2007
THATIANE CABREIRA 0117 006030/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0064 021034/2011
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0088 031563/2011
TIBIRICA MESSIAS 0087 030569/2011
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0049 007549/2011
WALTER MATHEUS BERNARDINO 0016 000637/2008
WILLIAN DOS SANTOS 0094 035857/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 682/1996-BANCO BRADESCO S.A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 698/1997-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PARANA x CARLOS ROBERTO EMILIO e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. LEANE MELISSA OLICISHEVIS e DAVI DEUTSCHER.
3. RESSARCIMENTO - 324/1998-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOAO LEOCLIDES GAVASSO e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao pficio

expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA.
4. MONITORIA - 2386/2003-BANCO ITAU S.A. x LANCHONETE PERILAMPO LTDA - Autos nº. 2386/03 "Não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica no processo de execução, se antes não houve a citação dos sócios, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa." (Agrav o de Instrumento Cível nº 0987055-21.2001.8.13.0024, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Affonso da Costa Côrtes. j. 08.04.2010, Publ. 28.04.2010). Sendo assim, forneça a exequente a qualificação e localização dos sócios, para que se promova a devida citação, em cinco dias. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, JOSE ELI SALAMACHA e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.
5. MONITORIA - 150/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x DIONETE STADLER BISCAIA e outro - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. LUIS PASCOAL RUGILO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2005-M.T. PIANOWSKI E CIA LTDA x SIGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MAD LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. DINO ATOS SCHRUT.
7. MONITORIA - 0008227-28.2005.8.16.0019-BANCO SUMAMERIS BRASIL S.A. x GOMES E ZANETTI LTDA e outros - 692/05 Defiro o pedido de fl. 400. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o banco apresentar os documentos solicitados. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e DURVAL ROSA NETO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 721/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CHICO BELO TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI.
9. REVISAO DE CONTRATO - 896/2006-JOSÉ RICARDO POPOATZKI x BANCO HSBC S/A - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, digam as partes, em cinco dias. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO e OLDEMAR MARIANO.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CONTRANCAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros - Levante-se a penhora, conforme requerido. Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículos registrados em nome do segundo executado, tendo em vista em nome dos demais não foi encontrado nenhum veículo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R \$ 18,80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ROBERTO BUSATO FILHO e NICOLE DELLÉ DITZEL.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/2007-MERCANTIL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x EVELE CALÇADOS LTDA - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO e TALITA ANGELICA H. GASPARETTO.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 667/2007-SILVIO COUTO NETO e outro x BANCO ITAU S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 9,40., devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x e, sobre o prosseguimento diga a parte exequente, em igual prazo. Adv. RICARDO PAVAO TUMA.
13. DEPOSITO - 772/2007-B.V. FINANCIERA S.A C.F.I. x JURANDIR ALVES DO CREMO - Sobre a nao citação da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2008-COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITOS INTERNOS LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - 225/08 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Intime-se a executada sobre o teor do termo de penhora de fl.180. Outrossim, expeça-se carta precatória para a intimação dos garantidores. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartorio, no valor de R\$61,59, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. RUY RIBEIRO.
15. USUCAPÃO - 357/2008-JOAO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.
16. MONITORIA - 637/2008-ILZA APARECIDA CAETANO PINTO x SILVIA REGINA RODRIGUES DE MORAES - Sobre a contestação a reconvenção, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA e OUTRO e MARIO ANDRÉ DE OLIVEIRA.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 798/2008-FLAVIO OLIVEIRA COSTA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sendo ilegítima a negativa da ré na exibição dos documentos, intime-se a autora para que, nos termos do art. 475-B, § 2º, do CPC, apresente o cálculo no valor que entende correto, no prazo de até 06 meses. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, § 5º, CPC, donde, então, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Adv. PEDRO MARCIO GRABICOSKI e JOAQUIM MIRO.
18. AÇÃO ORDINARIA - 42/2009-MOISES CORREA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.
19. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 90/2009-TRANSPORTES RODOVIARIOS FRATELLI LTDA - ME x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e RENATO V. GUASQUE.

20. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 96/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR ARCANJO PEREIRA - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

21. ACAO ORDINARIA - 0012937-52.2009.8.16.0019-VICENTE ROMPAVA e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A. - Sobre o depósito R\$ 721,62, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

22. ACAO ORDINARIA - 0013043-14.2009.8.16.0019-JEFERSON PRIOTO VALERIO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉI - Autos nº. 165/09 Em face de pessoa jurídica pertencente à administração pública, não há que se falar em cumprimento de sentença através do art. 475-J, do CPC. Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartório. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012942-74.2009.8.16.0019-SANDRO MIRANDA x BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. REINALDO MERICO ARONIS.

24. DEPOSITO - 680/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCIMARA NUNES DE MORAIS - Sobre a certidão de fls. (não há indicação do novo endereço da parte ré), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 734/2009-BANCO ITAU S.A x GRACIELE CHRISTIANE ALVES - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

26. USUCAPÃO - 956/2009-OSCAR DA ROCHA e outro x ALIPIO FERREIRA SOARES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLEMERSOM A. SILVA.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013970-77.2009.8.16.0019-CRISTIANO APARECIDO BARRETO x TRAMONTIN AUTOMÓVEIS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 532,86), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 24,20), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Oficial de Justiça (R\$ 64,50), na conta 040.01501177-5 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. 0400).

Funrejus (R\$ 60,96) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

. Adv. Elaine Tramontim Silveira.

28. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015029-03.2009.8.16.0019-GILMARA ANDREIA SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO - Recebo o recurso adesivo, no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se o adevidado recorrido, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

29. MONITORIA - 1239/2009-SEMENTES GUERRA S/A x PANIFICADORA E CONFEITARIA MIL PÃES LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013375-78.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUSA REGINA NADAL - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1344/2009-TIMER TRANSPORTES LTDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. RONY MARCOS DE LIMA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BLAS GOMM FILHO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x L.H. DE SOUZA DUARTE e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003477-07.2010.8.16.0019-ELISÂNGELA AP. OLIVEIRA DE SOUZA e outro x ROSELI DE LOURDES MACHADO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011040-52.2010.8.16.0019-CLEMERSON RIBASKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013191-88.2010.8.16.0019-PAULO CEZAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017280-57.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TERRA PONTA SERVIÇOS EM T LTDA - BACENJUD, não se presta ao fim postulado no petição último, pelo que, o indefiro. A parte autora, para requerer o que necessário, em cinco dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019885-73.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO PRESTES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$ 55,02), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO.

Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias.

Adv. GARDENIA MASCARELO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022913-49.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO RENATO DA SILVA e outro - Sobre a certidão de fls. (resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SILVANA MARTINAZZO.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030297-63.2010.8.16.0019-GECY MARTINS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatoria de Cartorio, no valor de R\$ 27,82., devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO (disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GECY MARTINS.

41. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0036083-88.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x ANDREIA ANSELMO MULLER - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

42. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0038387-60.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VANDRO KRASNIAK - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R \$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000481-02.2011.8.16.0019-MARCIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Autos nº. 481/11 Em face da Súmula 297 do STJ, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência do correntista em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta nova óptica, intem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

44. DEPOSITO - 0001623-41.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAYANA KELLEN TRACZ - Sobre a certidão de fls. (não há indicação do novo endereço da parte ré

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001835-62.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JERSON PRESTES DE QUADROS - Autos nº. 1835/11 Sobre o petição último, no qual alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado em BACENJUD, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004209-51.2011.8.16.0019-MARCOS DOS SANTOS GUIMARÃES & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - Sobre o depósito R\$ 553,37, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. GILMAR KUHN.

47. INTERDIÇÃO - 0005867-13.2011.8.16.0019-LAURECI DOMINGUES DE OLIVEIRA x ROSELI DOMINGUES DE OLIVEIRA - Autos nº. 5867/11 Para funcionar como Curador do(a) interditando(a) nomeio O Dr. Manoel Pedro Ribas de Lima, o qual funcionará mediante uma remuneração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser acrescida às despesas do processo. Intime-se-lhe para, querendo, apresentar resposta. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007145-49.2011.8.16.0019-PARANA BANCO S.A. x LUCIANE DO ROCIO RODRIGUES SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita

em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

49. INTERDIÇÃO - 0007549-03.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ CORREIA DE CHAGAS x ROSE BORGES DAS CHAGAS - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Advs. ANGELICA BATISTA DA CRUZ e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

50. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008182-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANA LUCIA DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JANICE IANKE.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008395-20.2011.8.16.0019-ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Autos nº. 8395/11 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Anote-se para sentença. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008897-56.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x EDSON LUIZ DIAS MELO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009258-73.2011.8.16.0019-JOAOQUIM SCHUERTE PENTEADO x BANCO BMG S/A - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER, IZAIAS SALUSTIANO, SIMÃO PIMENTA LEAL e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010516-21.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x C.R. BARA - IND. COM. MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011781-58.2011.8.16.0019-JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e LEANE MELISSA OLICHSHEVIS.

56. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012844-21.2011.8.16.0019-BIONATIVA MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre os documentos, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LUIZ CARLOS SLONIK.

57. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015001-64.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADEMILSON BARBOSA - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015006-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DA SILVA - Autos nº 1.506/11 Intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada com o valor que pretende o bloqueio. Na mesma petição, para facilitar a operação, favor indicar os CPFs e/ou CNPJs das partes (tanto do exequente, quanto do executado). Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015409-55.2011.8.16.0019-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, CAROLINA BRANDELISE ROMEL e CAMILA BRANDALISE ROMEL.

60. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016612-52.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 28,20, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016696-53.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANTONIO DOS SANTOS PIRES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 28,20 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017980-96.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL STARKE LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. ADRIANE GUASQUE e FERNANDA DE SÁ E B. CARNEIRO.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0020158-18.2011.8.16.0019-CARLOS SIDNEI CORREIA PIRES x DANIEL LOURENÇO GELAK - Sobre a não intimação de Joelcio e Marcos, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021034-70.2011.8.16.0019-ALINE AVILA BARBIKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a

sua necessidade. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ERNANI ERNESTO MORESTONI.

65. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021296-20.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DANIELUK - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

66. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0021412-26.2011.8.16.0019-RAUL VIEZZER x BRASIL TELECOM S.A. - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAQUIM MIRO.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021608-93.2011.8.16.0019-ALEX FRANCISCO SPITZNER x BANCO ITAUCARD S.A. - 21608/11 Ciente da certidão retro. Aguarde-se a regular citação da parte ré. Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES.

68. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021736-16.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FABIO VIANA DOS SANTOS - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022050-59.2011.8.16.0019-BASILIO OGRYSKO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAQUIM MIRO.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022057-51.2011.8.16.0019-EDGAR TALEVI x BRASIL TELECOM S/A e outro - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. JOAQUIM MIRO.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0022069-65.2011.8.16.0019-ISABEL CRISTINA FOGGIATTO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022527-82.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.

73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022976-40.2011.8.16.0019-JOÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. JOAO MANOEL GROTT e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023125-36.2011.8.16.0019-ESPÓLIO LUIZ DE ASSIS GABARDO e outros x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023135-80.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA URBA x TIM CELULAR S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

76. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0023683-08.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FULTON IRAPUAN TORRENS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024273-82.2011.8.16.0019-DINORI PEREIRA x CREDIFIBRA S.A. CFI - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025436-97.2011.8.16.0019-SOFIA PILARSKI x BANCO J. SAFRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e NELSON PASCHOALOTTO.

79. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025987-77.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H. LTDA x BCN S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

80. INVENTÁRIO - 0026075-18.2011.8.16.0019-MARIA JOSE FAUSTINO x SEBASTIÃO ORIVALDO FERREIRA DE BRITO - 26075/11 Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do provimento de fl. 35. Advs. JOSÉ JOAQUIM DOMINGUES LEITE e JOAO MANOEL GROTT.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027144-85.2011.8.16.0019-GILSON AVILA PORTELA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº. 27144/11 Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de extinção. Advs. GABRIEL RODRIGUES GARCIA, FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER e SIDNEI STIFELMAN.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028419-69.2011.8.16.0019-MICHEL GOMES CALIXTO x BANCO FINASA S/A - 28419/11 Ciente da decisão retro. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. GARDENIA MASCARELO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028469-95.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SONIA MARA VANJURA e outro - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)(s) devedor(a)(s). Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028836-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICE DE FATIMA SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

85. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028993-92.2011.8.16.0019-GISELE CRISTINA PONTES x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

86. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029829-65.2011.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x BANCO CITIBANK S.A e outro - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030569-23.2011.8.16.0019-VENTURE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x P.M.D. GOBBO METAL - 30569/11 Os bens ofertados à caução são de baixa liquidez, pelo que, os indefiro. No prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora ofertar a caução bem idôneo e de fácil liquidação. Adv. TIBIRICA MESSIAS.

88. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031563-51.2011.8.16.0019-ADRIANO CORREIA PEDROSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre o petição, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032484-10.2011.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x RODALIXA ABRASIVOS LTDA - Recebo a emenda. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MAURICIO JOSÉ MATRAS.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033005-52.2011.8.16.0019-ROSICLER PREIDUM FORBECK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JOAO MANOEL GROTT e LUIZ FERNANDO MATIAS.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034028-33.2011.8.16.0019-ADIRON ALCIDES MAHRET e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre o petição, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. ROBERTO BUSATO FILHO.

92. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034841-60.2011.8.16.0019-MATIAS DE LARA DIAS x BANCO ITAÚ S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. DEBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035023-46.2011.8.16.0019-MARIA FRANCISCA KUZE x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RODRIGO OTÁVIO MARTINS.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0035857-49.2011.8.16.0019-EORLI MIGLIORINI DOMBROSKI x MARLENE PEREIRA VAZ TARARAN - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. WILLIAN DOS SANTOS e BRASIL PENTEADO.

95. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035872-18.2011.8.16.0019-DIRCEU JOSÉ MORAES x BV FINANCEIRA S.A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

96. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002307-29.2012.8.16.0019-DANILO QUEIROZ OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações, pelo prazo de três meses. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

97. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002318-58.2012.8.16.0019-ANA PAULA DE CARVALHO - FI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a impugnação, diga a parte embargante, em quinze dias. Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.

98. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003277-29.2012.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MANOEL DE OLIVEIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

99. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003278-14.2012.8.16.0019-BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x FRANCIELLI DO ROCIO CAMARGO JAYMES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

100. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003913-92.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE SIDNEI MARQUES DE ALMEIDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que

a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

101. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004012-62.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S.A. x LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DANIELE DE BONA.

102. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004376-34.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA GONÇALVES DOS SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

103. MONITORIA - 0004402-32.2012.8.16.0019-KIT'S PARANÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x BV COLCHÕES LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ADALBERTO FONSATTI.

104. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004412-76.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x RENATO KRAUCZUK - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

105. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004516-68.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CELSO MOREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004853-57.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIVONEI DO NASCIMENTO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

107. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004854-42.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO VILMAR JUNIOR DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

108. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004856-12.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x ROSICLEIA DE OLIVEIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

109. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004860-49.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x ALBANIR JOSE JAYMES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

110. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005156-71.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA APARECIDA BELCARI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

111. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005158-41.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DE SOUZA TINTE - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50, junto a CAIXA ECONOMICA

FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005280-54.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERICKSON SCOTTY ALVES RODRIGUES - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005281-39.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVANEI APARECIDO GONÇALVES DIAS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

114. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005286-61.2012.8.16.0019-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x MAINARDES & CAMPOS TRANSPORTE LTDA ME - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

115. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005467-62.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GEOVANI KOPESKI JUNIOR - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005839-11.2012.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - 5839/12 Considerando que a execução fiscal está em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os presentes embargos àquele juízo, com meus votos de saúde e paz. Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006030-56.2012.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JOAO MIGUEL E OSÓRIO DE VALDOLEIROS e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. THATIANE CABREIRA.

118. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006367-45.2012.8.16.0019-MARLUCE DIAS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 6367/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena indeferimento, para aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova de seus rendimentos, mediante a juntada de documento idôneo que comprove a sua situação econômico financeira. Adv. OSEAS SANTOS e JULIANA F. RIBAS.

119. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006473-07.2012.8.16.0019-ERISSON RICARDO FRAGULHA x K2 ENGENHARIA LTDA - 6473/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora faça prova de seus rendimentos, mediante a juntada de documento idôneo que comprove a sua situação econômico financeira. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006665-37.2012.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 6665/12 Intime-se a parte autora para, querendo, em dez dias, emendar a petição inicial, juntando cópias das peças relevantes da execução (art. 736, § 1º, do Código de Processo Civil), mormente as necessárias para se averiguar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de indeferimento. Outrossim, no mesmo prazo, para melhor aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, mister que a parte embargante acoste aos autos documento idôneo que comprove sua situação econômico financeira. Adv. DANIELLE MADEIRA, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

121. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006674-96.2012.8.16.0019-JORGE FERREIRA NUNES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - 6674/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária gratuita, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora acoste aos autos documento idôneo que comprove sua situação econômico financeira. Adv. OSEAS SANTOS e JULIANA F. RIBAS.

122. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006788-35.2012.8.16.0019-LUCIANE FELTZ x BANCO FINASA S/A - 6788/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das

custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. NICOLE DELLÉ DITZEL.

123. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006946-90.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GUILHERME GEWHR SCARPIM - 6946/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, acostando aos autos documentos que comprovem de forma inequívoca a constituição em mora da ré, uma vez que a notificação de fls. 24-25 foi recusada por terceiro. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0006960-74.2012.8.16.0019-MARCIO ELIAS NASTÁS ASSAD x VILMO ALDO AP. OLANDRA - 6960/12 Recebo a emenda retro. Os bens ofertados à caução são de baixa liquidez, pelo que, os indefiro. No prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora ofertar a caução bem idôneo e de fácil liquidação. Adv. MAURICIO ELIAS NASTÁS ASSAD.

125. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007036-98.2012.8.16.0019-ROBERLEY ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 7036/12 O valor do negócio jurídico firmado pelo[a] autor[a], objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO.

126. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007055-07.2012.8.16.0019-CEZAR DONIZETI DEMETRIO x BANCO ITAÚ S/A - 7055/12 Para melhor aferição do pedido de assistência judiciária, mister que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, informe sua profissão e faça prova de seus rendimentos, acostando aos autos documento idôneo que comprove sua situação econômico financeira. Adv. DAVISON SILVA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007885-70.2012.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x COM TRANSP MADEIRAS EVS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

128. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007886-55.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO ALEX VIEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007887-40.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAIO FRANCO DE LIMA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

130. EXECUCÃO FISCAL - 0035208-84.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VENCESLAU FILIP - 35208/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Adv. RENATO MICHELON.

131. CARTA PRECATORIA - 0000194-05.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMAS/TO - VARA CÍVEL E FAMILIA - LUCIANO RIBEIRO LEÃO x PATRICIA YAMAMOTO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. SILVIA RIBEIRO LEÃO.

132. CARTA PRECATORIA - 0004981-77.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7A. VARA CIVEL - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA- SEB x LUCAS EDUARDO FERREIRA CALAFIORI e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 , junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ERALDO LUIZ KUSTER.

Ponta Grossa, 03/04/2012

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS.

SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO n. 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00001 001411/2011

MARCO ANTONIOKAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00001 001411/2011

MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00001 001411/2011

1. BUSCA e APREENSAO (bens)-0001411-39.2011.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S.A x EDERSON ADIR BITENCOURT-desde ja consigno que o valor deposito pelo reu se encontra conforme o calculo, assim sendo deve a re se abster de alienar o veiculo, bem como defiro prazo de cinco dias para se manifestar. Apos, será efetivada a remocao ao requerido e extinto o processo. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), MARCO ANTONIOKAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

RIO NEGRO**VARA CÍVEL E ANEXOS**

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVA DESIGNADA
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO**

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00001 000089/1995

ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00012 000327/2011

ARNO JUNG 00001 000089/1995

CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA 00013 000394/2011

CARLOS EDUARDO SPROTTE 00006 000008/2007

00011 000016/2011

CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS 00002 000281/2000

DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00012 000327/2011

ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) 00008 000018/2008

00009 000020/2008

FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 00002 000281/2000

FRANCIELI KORQUIEVICZ 00010 000341/2008

JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO 00007 000271/2007

LIDIANE GOMES FLORES 00004 000468/2002

LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00005 000088/2006

LUIZ ROBERTO BIORA (OAB: 000025-486/PR) 00007 000271/2007

MARCIA APARECIDA COTTA 00012 000327/2011

PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00012 000327/2011

RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014) 00012 000327/2011

RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00008 000018/2008

00009 000020/2008

RICARDO GONCALVES FURQUIM 00004 000468/2002

ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00002 000281/2000

VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ 00003 000237/2001

VINICIUS GOMES DE AMORIM 00003 000237/2001

1. EXECUCAO FISCAL-0000033-95.1995.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x SERAFINO DI RENDE- Já realizada a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 59), aguarde-se a realização do ativo e o pagamento do passivo nos autos do juízo universal da falência.
Intime-se o exequente e o síndico. Ciência ao Ministério Público.

-Advs. ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) e ARNO JUNG-.

2. EXECUCAO FISCAL-281/2000-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x REINALDO NELHS EVARISTO- A arrematante Maniez Jerônimo Concatto deverá comprovar nos autos, juntando cópia da matrícula atualizada, a propriedade do bem arrematado. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), FERNANDA LEHMANN LOUREIRO (OAB: 000041-210/PR) e CARLOS GREGÓRIO REYNAUD DOS SANTOS (OAB: 000028-037/SC)-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-237/2001-FARMACIA SCHOLZE LTDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA - GRF/PR- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ (OAB: 1.0809-SC) e VINICIUS GOMES DE AMORIM (OAB: 31.185-PR)-.

4. EXECUCAO FISCAL-0000260-41.2002.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JOSE EDUARDO HENNING - ESPOLIO- Autos do Processo nº468/2002 Nº Unificado: 260-41.2002.8.16.0146 1. Arrematado o bem imóvel penhorado em leilão (fls. 73/75), petição ou arrematante à fl. 91 postulando a reversão da arrematação, ao argumento de que o bem arrematado não dispõe das dimensões descritas no auto de arrematação, haja vista a passagem de uma via pública sobre parte do terreno.

1.1. Sucede que o arrematante não demonstrou o óbice alegado por meio de trabalho técnico fidedigno, não se configurando, ademais, nenhuma das hipóteses do artigo 694, §1º, do Código de Processo Civil. 1.2. Por isso, indefiro o requerimento de "reversão da arrematação". 2. Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à arrematação e, após, cumpra-se o item 5.8.15, II, do CNCGJ. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 14 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

5. EXECUCAO FISCAL-0000433-26.2006.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x L K CACA E PESCA LTDA e outro- 1. De forma a dar sustentação à versão exposta em exceção de pré-executividade, apresente o excipiente, em 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da data do inadimplemento das parcelas do REFIS, permitindo a aferição da data exata do vencimento da terceira prestação não honrada. 1.1. Não se cuidando de documento novo, cuja existência é ignorada pela Fazenda Pública (ao contrário, cuida-se de documento produzido pela União quando da adesão do contribuinte ao parcelamento), desnecessária sua ciência após a exibição pelo excipiente. 2. Porquanto recebida a exceção com efeito suspensivo (fl. 174), deixo de apreciar a indicação de bens à penhora e a recusa da exequente, bem como a petição de fl. 202, postergando sua análise para após a solução do incidente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 15 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

6. EXECUCAO FISCAL-0000548-13.2007.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS CESAR RIBAS PINTO e outro- Comprove o exequente as pesquisas efetivadas e anunciadas à fl. 34.

-Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

7. EXECUCAO FISCAL-0000620-97.2007.8.16.0146-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR - A penhora on line foi parcialmente positiva. Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA (OAB: 000025-486/PR) e JOAO ILSON RUBENS FRANCISCO (OAB: 008064/PR)-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-18/2008-COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/praça. -Advs. ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) e RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-20/2008-COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/praça. -Advs. ELEMAR BUETTGEN (OAB: 002903/SC) e RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR)-.

10. EXECUCAO FISCAL-341/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x WALDEMAR KORQUIEVICZ- O benefício de gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", de modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao que a própria lei defere, analisando-se sempre a real possibilidade do beneficiário. Se o juiz verificar que a parte pode arca com as custas, pode e deve, desde logo, negar o benefício mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido (STJ, REsp 699.126-RS, Rel. Ministro José Arnaldo Fonseca, DJ 07/11/2005, p. 361). Nos presentes autos, a parte executada não juntou quaisquer documentos que comprovem sua situação financeira. Ademais, firmou acordo para o pagamento da dívida, ainda que parcelado, e contratou advogado de sua confiança, razões mais que suficientes para autorizar a conclusão, pelo menos por ora, de que a parte executada não se encaixa no conceito legal de carência financeira apta a autorizar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, as custas judiciais também são passíveis de parcelamento juntamente com a Escritúria. Assim, a fim de corroborar a necessidade do benefício pretendido, junte a parte executada aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de sua situação financeira, a saber, seus três últimos holerites ou as três últimas declarações de IR; ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Rio Negro, 14 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

11. EXECUCAO FISCAL-0005447-49.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Esclareça o exequente se pretende a substituição da penhora de fl. 12, sob pena de configuração de excesso. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

12. EXECUCAO FISCAL-0001939-61.2011.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x FEFFA COMERCIO DE MADEIRAS, TRANSP. E TERRAP. LTDA- 1) Recebo a exceção de pré-executividade e suspendo a execução. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive na autuação. 2) Considerando que o excepto já se manifestou, diga o excipiente, em cinco dias. 3) Após voltem para decisão. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA (OAB: 000021-606/PR), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) e RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014)-.

13. EXECUCAO FISCAL-0003430-06.2011.8.16.0146-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1ª REGIÃO/RJ x FRANCI MIRANDA CARDOSO- Autos nº 3430-06.2011.8.16.0146 Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Recolha-se IMEDIATAMENTE o mandado expedido às fls. 13, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 06 de março de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000144-806/RJ)-.

Rio Negro, 03 de abril de 2012.
Patrícia Giseli Schlichting
Escritura Designada

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Única - Cartório Cível e anexos

Dr. Laércio Franco Junior - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS	00021	000215/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00038	000028/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	000431/2010
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00038	000028/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00022	000230/2011
ANACLETO GIRALDELI FILHO	00020	000134/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00014	000421/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000011/2007
	00007	000198/2008
	00010	000332/2009
CELSO HIDEO MAKITA	00009	000017/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00038	000028/2011
CHARLES KENDI SATO	00036	000066/2007
CHARLES PARCHEN	00007	000198/2008
CLAUDIO PARPINELLI	00033	000356/2011
	00031	000341/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	000198/2008
DANILO PARPINELLI	00033	000356/2011
	00029	000308/2011
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00032	000352/2011
	00034	000022/2012
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00009	000017/2009
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00017	000072/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00018	000076/2011
	00019	000077/2011
EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI	00033	000356/2011
FABIO ROBERTO QUINATO	00016	000041/2011
	00025	000269/2011
	00026	000270/2011
	00027	000271/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00009	000017/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00020	000134/2011

GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00003	000011/2007
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS	00009	000017/2009
IVAN CARVALHO MARTINS	00005	000065/2007
	00006	000198/2007
	00036	000066/2007
IVO DE JESUS DEMATEI GRÉGIO	00024	000268/2011
JACQUES NUNES ATLIÉ	00009	000017/2009
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA	00013	000171/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00009	000017/2009
JOSE MARCOS CARRASCO	00020	000134/2011
JOSÉ CLEMENTE MARTINS	00030	000338/2011
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR	00001	000191/2001
	00031	000341/2011
	00021	000215/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	00012	000048/2010
JOÃO ALVES DA CRUZ	00020	000134/2011
JOÃO CARLOS OBICI	00015	000431/2010
JUNIOR DA SILVA COUTO	00009	000017/2009
KARINA HASHIMOTO	00017	000072/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000076/2011
	00021	000215/2011
LETÍCIA APARECIDA MARCONI	00013	000171/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00038	000028/2011
LUCIANA SOUZA FANTE	00035	000099/2006
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00010	000332/2009
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO	00011	000390/2009
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	00031	000341/2011
LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS	00004	000043/2007
MARCELO RAYES	00035	000099/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00009	000017/2009
MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS	00023	000267/2011
MELVIS MUCHIUTI	00012	000048/2010
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	00003	000011/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000198/2008
	00009	000017/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00028	000302/2011
	00002	000202/2002
NEI CARVALHO DA SILVA	00009	000017/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00017	000072/2011
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00018	000076/2011
	00019	000077/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00009	000017/2009
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAÚJO	00034	000022/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	000066/2007
RENATO FERNANDES SILVA JÚNIOR	00037	000027/2011
SANDRA KIOMI MAKITA	00008	000292/2008
SERGIO SCHULZE	00022	000230/2011
SHIROKO NUMATA	00029	000308/2011
	00032	000352/2011
TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL	00005	000065/2007
	00036	000066/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00015	000431/2010

1. Ação Sumaríssima de Cobrança-191/2001-Confederação Nacional da Agricultura Cna x José Ferri - Não tendo havido informações sobre o cumprimento do avençado dentro de 06 (seis) meses, ao exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. -Adv. José Macias Nogueira Junior-.

2. Embargos de Terceiro-202/2002 - José Eugênio de Queiroz e outros x Fazenda Pública do Estado do Paraná - Diante do exposto na sentença de fls. 376/381, julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 307/324), para: Determinar o desbloqueio imediato dos valores depositados. Extinguir a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condenar o exequente a restituir, como o devido recolhimento, o valor referente as custas processuais, devidamente atualizado pelo INPC, que levantou por meio do alvará de fls. 280, na parte que excede ao seu crédito. Diante da sucumbência recíproca, mínima pelo impugnante (apenas em relação à litigância de má-fé), condenado o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, arbitrados em R\$ 150,00, e em eventuais custas remanescentes. -Adv. Nei Carvalho da Silva-.

3. Ação Revisional de Contrato-11/2007-Renilda Camargo Costa x Banco Itaú S/ A - Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedido o prazo de 15 (quinze) a agravante a fim de que informe se houve a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Em nada sendo informado, determinado o cumprimento do item 3, do despacho de fl. 476.-Advs. Gilberto Baumann de Lima, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

4. Ação de Cobrança de Indenização de Seguro com Perdas e Danos-43/2007-Espólio de Milton Valério x Companhia de Seguro Aliança do Brasil - À parte requerida, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de dez dias, a fim de que os autos sejam arquivados. -Adv. Marcelo Rayes-.

5. Execução de Título Extrajudicial-65/2007 - Odilon Casagrande x Jesus José da Cruz e outros - Em decisão proferida em sede de recurso de apelação nos embargos à execução (conforme cópia de fls. 129/138 acostada aos autos n.º

066/2007) foi reconhecida a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos. Assim, deferido o pedido retro e determinado o levantamento da penhora de fl. 21. No mais, determinado que se observe o contido no despacho de fls. 52. - Adv. Toribio Augusto Pimentel Budal e Ivan Carvalho martins-.

6. Embargos do Devedor-198/2007- Jesus José da Cruz e outro x Odilon Casagrande - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Ivan Carvalho martins-.

7. Ação Ordinária de Cobrança-198/2008-Antonio Corçato e outro x Banco Itaú S/A - Diante do exposto na sentença de fls. 282, extinto o feito com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes caberão à parte executada. Oportunamente os autos serão arquivados. - Adv. Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

8. Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais-292/2008-Alexandre Correia da Silva x Banco Panamericano S/A - Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Sandra Kiomi Makita-.

9. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-17/2009-Dejair Garcia e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A - Observando a determinação de fls. 609/610, deferido o pedido de vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de sessenta dias, porquanto ato de mera diligência. - Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Ilza Regina Defilippe Dias-. -Adv. Elso Cardoso Bittencourt, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros, Mário Marcondes Nascimento, Cesar Augusto de França, Jacques Nunes Attié, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippe Dias e Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim-.

10. Ação Declaratória de Descumprimento de Edital Licitação Serviço Público Municipal - 332/2009-Transporte de Passageiros Santa Rita de Cassia Ltda - ME e outros x Município de Lunardelli - Diante do exposto na sentença de fls. 748/755, julgado parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais, pelo reconhecimento da procedência do pedido, apenas em relação ao valor devido referente ao mês de julho de 2009 (art. 269, I, e IV, do CPC), e improcedente o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, condenado as partes ao pagamento (em 75% pelos autores e 25% pelo réu) das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, arbitrado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Os honorários são compensáveis na forma da súmula 306 do STJ. A distribuição da sucumbência leva em consideração que apenas parte do pedido de condenação em indenização por danos materiais foi julgado procedente (R\$ 10.499,64), sendo que houve pedido ainda de indenização por danos materiais no valor de R\$ 75.000,00 (fls. 87/88) e danos morais. - Adv. Celso Hideo Makita e Luciano Tadau Yamaguti Sato-.

11. Inventário-390/2009-Sirlei Armelin da Silva x Lourival da Silva- À inventariante para que atenda o requerimento da Fazenda Estadual de fl. 81.-Adv. Luiz Cezar Viana Pereira-.

12. Inventário-0000048-09.2010.8.16.0156-Joana Gualberto Pinto x Ana Lucas Pinto - Inexistindo impugnação pela herdeira citada à fl. 138 e pelo viúvo meeiro, conforme manifestação de fl. 141, o feito deve prosseguir. À inventariante para que comprove o recolhimento do tributo incidente, conforme determinado na decisão de fls. 119/120.-Adv. Milena Kloster Salonski Alves e João Alves da Cruz-.

13. Ação de Prestação de Contas-0000494-12.2010.8.16.0156-Paulo Casale x Banco do Brasil S/A - Efetuado o depósito dos honorários, será notificado o perito para início dos trabalhos.-Adv. Jair Candido de Almeida e Louise Rainer Pereira Gionédis-.

14. Inventário-0001174-94.2010.8.16.0156-José Aparecido de Araújo e outros x Alzira Xista de Jesus e outro - Deferido o pedido de fl. 115, aguardando-se por 60 (sessenta) dias. -Adv. Antonio Alves Pereira Neto-.

15. Ação Revisional de Contrato-0001200-92.2010.8.16.0156-Selso da Silva x Banco GMAC S.A - Diante do exposto na decisão de fls. 140, fixada a verba honorária em R\$ 2.500,00, com o que concordou o Sr. Perito. Ao autor para para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de dez dias.-Adv. Junior da Silva Couto, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

16. Ação Ordinária Previdenciária-0000221-96.2011.8.16.0156-Rosa Maria Silveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Esclareça o subscritor a petição

retro, uma vez que deprecado a oitiva da testemunha Jurandir do Prado Ricardo (arrolado pelo demandado às fls. 59/60) e não Valter Ricardo (indicado à fl. 89), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

17. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000316-29.2011.8.16.0156-Maria Ivani Santana de Freitas x Banco Banestado S/A e outros - Recebido o recurso de apelação apresentado pelos requeridos, em seu duplo efeito. Ao apelado (autores) para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Lauro Fernando Zanetti-.

18. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000312-89.2011.8.16.0156-Martinha Pereira Campos x Banco Banestado S/A e outros - Recebido o recurso de apelação apresentado pelos requeridos, em seu duplo efeito. Ao apelado (autores) para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de quinze dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. Paola de Almeida Petris, Evelise Veronese dos Santos e Lauro Fernando Zanetti-.

19. Ação Cautelar de Exibição de Documentos-0000311-07.2011.8.16.0156-Mariocir Ronqui x Banco Banestado S/A e outros - Transitada em julgado a sentença, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. Paola de Almeida Petris e Evelise Veronese dos Santos-.

20. Execução de Título Extrajudicial-0000530-20.2011.8.16.0156-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial x Silva Jardim Auto Posto Ltda e outro - À parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, tendo em vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte. -Adv. Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, Jose Marcos Carrasco e João Carlos Obici-.

21. Ação Ordinária Previdenciária-0000795-22.2011.8.16.0156-Rosa Brisido Manzano x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto na decisão de fls. 158/159, declarado o feito saneado. Entendido necessária a produção de prova oral. Trata o presente feito de interesse público, sendo indispensável a produção de provas, posto que há questão de fato e de direito. Para tanto, fixado como pontos controvertidos: a qualidade de segurado do autor e a comprovação do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência. A prova oral consistirá no depoimento pessoal da parte autora, que deverá comparecer à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas. As partes deverão arrolar testemunhas com a antecedência de dez dias da audiência de instrução, sob pena da preclusão da prova. Para a audiência de instrução e julgamento designado o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas.-Adv. Albina Maria dos Anjos, José Roberto dos Santos e Letícia Aparecida Marconi-.

22. Busca e Apreensão-0000853-25.2011.8.16.0156 - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Maicon Denis dos Santos - Diante do exposto na sentença de fls. 59, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Oportunamente os autos serão arquivados. -Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

23. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais-0001046-40.2011.8.16.0156-Zenilda Santos de Sousa Manfrim e outros x Izael Borgetti - Aos requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o requerimento de empréstimo de provas, formulado pelo requerido, em petição de fls. 134/135. -Adv. Melvis Muchiuti-.

24. Alvará Judicial-0001034-26.2011.8.16.0156-Espólio de Waldelipia Marques Bernini e outros - À parte autora, a fim de retirar o alvará expedido. -Adv. Ivo de Jesus Dematei Grégio-.

25. Ação Ordinária Previdenciária-0001049-92.2011.8.16.0156-Antonio Carlos Galieta x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Com a juntada de contestação, manifeste-se o autor, especificando as provas que pretende produzir, justificando o pedido.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

26. Ação Ordinária Previdenciária-0001067-16.2011.8.16.0156-Antonia Cardoso dos Santos de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Recebida a apelação em seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Vista dos autos ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

27. Ação Ordinária Previdenciária-0001066-31.2011.8.16.0156-Laurinda de Assis Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Traga a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

28. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0001143-40.2011.8.16.0156-Cleia Mara Diniz da Silveira e outros x Federal de Seguros - Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante do teor do decisum de fl. 165, determinado que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento, porquanto o prosseguimento do feito poderá acarretar o indeferimento da inicial.-Adv. Mário Marcondes Nascimento-.

29. Cumprimento de Sentença-0001171-08.2011.8.16.0156-Espólio de Helio Dal Col x Banco Itaú S/A - Uma vez que a petição e documentos de fls. 20/26 foram apresentados intempestivamente, ou seja, o decurso do prazo ocorreu em 11/11/2011 e o pedido somente foi protocolado em 08/12/2011, mantida a sentença prolatada à fl. 19.-Adv. Shiroko Numata e Denise Nishiyama Panisio-.

30. Impugnação ao Valor da Causa-0001368-60.2011.8.16.0156-José Clemente Martins x Município de São João do Ivai - Diante do exposto na sentença de fls. 17/19, julgada parcialmente procedente a impugnação, para atribuir aos embargos à execução (autos n.º 024/2011) como valor da causa a importância de R\$ 2.993,08 (dois mil novecentos e noventa e três reais e oito centavos). Diante da sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC), condenado ambas as partes, pro rata, ao pagamento de custas processuais. Deixado de arbitrar honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o transitio em julgado os autos serão arquivados. - Adv. José Clemente Martins-.

31. Ação de Indenização em Pedas e Danos-0001386-81.2011.8.16.0156-Rosana Miskalo Lesak de Oliveira x Copava Veiculos Ltda e outro-Rosana Miskalo Lesak de Oliveira x Copava Veiculos Ltda e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. -Adv. José Macias Nogueira Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Luiz Osório Cardoso Martins-.

32. Cumprimento de Sentença e/ou Execução Judicial-0001436-10.2011.8.16.0156-Victorio Gianelli x Banco Itaú S/A e outro - Sobre a exceção de pré-executividade apresentada, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda sobre a impugnação à execução apresentada.-Adv. Shiroko Numata e Denise Nishiyama Panisio-.

33. Ação de Indenização Por Perdas e Danos Materiais-0001452-61.2011.8.16.0156 - Adelércio Caleffi e outro x Barichello e Lucchetti Ltda - Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência preliminar (art. 331, do CPC). Na mesma ocasião, deve o requerido especificar, fundamentadamente, as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. Claudio Parpinelli, Danilo Parpinelli e Ezílio Henrique Manchini-.

34. Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito-0000158-37.2012.8.16.0156-Divanilda Antonia da Silva Santiago x ABN AMRO REAL S/A - Sobre a correspondência devolvida, diga a parte autora em 05 (cinco) dias.-Adv. Pedro Maria Martendal de Araújo e Eliane Aparecida da Costa Silva-.

35. Execução de Título Extrajudicial-99/2006-Fanbas Comércio de Combustíveis Ltda x Acssia Aparecida Pinto de Barros - Recebido os embargos de declaração de fls. 147/148 porque tempestivos e presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, entretanto, não merecem provimento. Verificado que, o embargante pretende, na realidade, a revisão do mérito da decisão, o que desafia a interposição do recurso apropriado. -Adv. Luciano Francisco de Oliveira Leandro e Marcos Antonio de Oliveira Leandro-.

36. Execução de Título Extrajudicial-66/2007-Odilon Casagrande x Joaquim da Cruz e outros - Em decisão proferida em sede de recurso de apelação nos autos de embargos à execução (conforme cópia de fls. 129/138) foi reconhecida a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos. Assim, deferido o pedido retro e determinado o levantamento da penhora de fl. 19. -Adv. Toribio Augusto Pimentel Budal, Ivan Carvalho martins, Charles Parchen e Reinaldo Mirico Aronis-.

37. Carta Precatória-0000825-57.2011.8.16.0156-Oriundo da 1º Vara Cível da Comarca de Campo Mourão - Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil x Francisco Raimundo Mafra e outro - À parte exequente para se manifestar sobre a exceção apresentada, no prazo de cinco dias. -Adv. Renato Fernandes Silva Júnior-.

38. Carta Precatória-0000832-49.2011.8.16.0156-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Federal da Subseção de Maringá -Caixa Econômica Federal S/A x Antonio Gonçalves e outro - À exequente para que retire e encaminhe os ofícios expedidos

em cumprimento à decisão de fls. 19/20. Após serão pautadas novas datas para realização da praça.-Adv. Luciana Souza Fante, Alceu Paiva de Miranda, Charles Kendi Sato e Altair Rodrigues de Paula-.

São João do Ivai,

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 267/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000848/2000
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ	00006	000893/2007
ANASSILVIA ARRECHEA	00002	000848/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00007	002926/2009
CARLA MARIA KOHLER	00007	002926/2009
CARLYLE POPP	00002	000848/2000
CELSO FERNANDO GUTMANN	00004	000904/2006
CICERO JOSE ALBANO	00005	001902/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00001	000403/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	002521/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00007	002926/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA	00008	000794/2010
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00009	001307/2010
	00011	002095/2010
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	00002	000848/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00004	000904/2006
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00006	000893/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00001	000403/1997
JACOB CHRISTMANN FILHO	00001	000403/1997
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00014	002576/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000403/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00008	000794/2010
LUIZ FERNANDO PALUDO	00003	000270/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00001	000403/1997
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000968/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00012	002103/2010
MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ	00003	000270/2006
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00006	000893/2007
OSVALDO DOS SANTOS	00001	000403/1997
PAULO NALIN	00002	000848/2000
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00010	001605/2010
ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN	00006	000893/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN	00015	000968/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00005	001902/2006
URSOLA A. RAMOR	00002	000848/2000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	002521/2010

1. Execução de Título Extrajudicial-0001219-30.1997.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x J.B. CORDEIRO & CIA LTDA e outros- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (Dez) dias manifestem-se acerca do laudo de avaliação juntado aos autos às fls. 399.-Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, GEVERSON ANSELMO

PILATI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OSVALDO DOS SANTOS e JACOB CHRISTMANN FILHO-

2. ARROLAMENTO SUMARIO-0002825-88.2000.8.16.0035-LEOPOLDO SCHERNER e outros x LECI CALDEIRA SCHERNER- SENTENÇA DE FLS. 237 - " Uma vez homologada a partilha às fls. 02/12, e havendo concordância de todos os herdeiros, nos termos do art. 1028 do CPC, defiro o pedido de emenda. Lavre-se termo de re-ratificação da partilha, na forma exposta pelos interessados por meio da petição mencionada. 2. Após, intime-se a Fazenda Estadual para, em 10 dias, manifestar-se sobre o recolhimento do ITCMD. 3. Se a Fazenda Estadual apontar eventual necessidade de complementação do tributo, intime-se os interessados para, em 10 dias, recolhê-la. 4. Comprovado o pagamento da complementação do imposto de transmissão causa mortis, a Fazenda Pública deverá ser intimada para se manifestar. 5. Havendo sua concordância ou não avendo incidência do imposto, expeça-se o novo formal de partilha. 6. Custas remanescentes se forem o caso, a cargo dos requerentes, na forma legal. 7. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. 8. Publique-se, registre-se e intem-se. 9. Diligências necessárias."-Adv. PAULO NALIN, ANASSILVIA ARRECHEA, URSOLA A. RAMOR, CARLYLE POPP, ADELINO VENTURI JUNIOR e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.

3. DEPOSITO-0010252-29.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO FERREIRA MIGUEL- SENTENÇA DE FLS. 146 - " HSBC BNK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ajuizou a presente ação Depósito contra RODRIGO FERREIRA MIGUEL, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se ficou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ e LUIZ FERNANDO PALUDO-.

4. INVENTARIO E PARTILHA-0010163-06.2006.8.16.0035-LUIS CARLOS RODRIGUES VIDAL e outros x ORIAS RODRIGUES VIDAL- SENTENÇA DE FLS. 196 - " Vistos. Luis Carlos Rodrigues Vidal, Lucélia Conceição Vidal Lascoski, José Roberto Vidal, Guilherme Alves Vidal e Viviane Andriugueto Vidal propuseram o presente inventário, sob a forma de arrolamento, relativamente aos bens deixados por Orias Rodrigues Vidal, todos devidamente qualificados. Após o trâmite regular do feito, adveio a petição de fl. 192, por meio da qual o requerente manifestou desistência do processo. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da requerente. Sem fixação de honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição voluntária. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, observadas as formalidades legais, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se."-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010226-31.2006.8.16.0035-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x ALCIDES CASAGRANDA- SENTENÇA DE FLS. 85 - " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "-Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e CICERO JOSE ALBANO-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0011720-91.2007.8.16.0035-PALITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x RADIO MERIDIONAL LTDA- SENTENÇA DE FLS. 79/83 - " (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar outrora deferida, o que faço com fundamento no arts. 806, 808, I, c/c art. 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Outrossim, em face da sucumbência operada na cautelar, em que se instaurou o contraditório, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte ré na ação cautelar, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, especialmente pelos trabalhos desenvolvidos, o tempo de tramitação da demanda e o motivo ensejador desta decisão. OFICIE-SE ao Tabelionato de Protestos de Títulos, comunicando da perda da eficácia da liminar outrora concedida. Levante-se a caução. Oportunamente, arquivem-se, com espeque no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e ROBINSON FABIANO DA SILVA ZAHN-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012868-69.2009.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x DAGOBERTO VILELA NETO- SENTENÇA DE FLS. 72 - " Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 67/71) opostos contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. O embargante aduz que a decisão é omissa, pois "extingue a lide sem informar da decisão acerca do requerimento de prazo e expedição de ofício formulado pela autora". Conheço dos presentes embargos, visto que são tempestivos. Entretanto, no mérito, rejeito-os, pois a matéria neles discutida diz respeito ao mérito, conforme entendimento jurisprudencial, não sendo este o recurso cabível. Intimações e diligências necessárias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0005988-27.2010.8.16.0035-ACIR CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 77 - " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 70-71, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Em sendo o caso, expeça-se alvará para o levantamento de eventuais valores depositados, conforme acordado em fls. 70. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. INVENTARIO-0008681-81.2010.8.16.0035-CELIA TERESINHA IACHENSKI RAMOS e outros x ANTONIO CARLOS RAMOS- despacho de fl. 69 - " 1. Compulsando os autos, observa-se que não consta: a) Documentos pessoais do de cujus; 2. Assim, intime-se a inventariante Celia Teresinha Iachenski, para que no prazo de 20 dias, junte aos autos o documento referido no item 01; 3. Superado o item precedente, vista ao representante da Fazenda Pública Estadual. Diligências necessárias."-Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0010587-09.2010.8.16.0035-GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- SENTENÇA DE FLS. 50 - " Trata-se de ação de Embargos à Execução intentada por GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outros em face de BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados. À fls. 32 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 33), o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 002.521/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se."-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

11. ALVARA JUDICIAL-0013238-14.2010.8.16.0035-CELIA TERESINHA IACHENSKI RAMOS e outros x ANTONIO CARLOS RAMOS- SENTENÇA DE FLS. 42/43 - " (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 992, I, do CPC julgo precedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de deferir o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com o prazo de 90 dias, em nome da inventariante, e prestação de contas em igual prazo, observando-se a necessidade de abertura de poupança judicial para depósito dos recursos a serem obtidos com a alienação, relativamente às crianças. Custas na forma da lei. Traslade-se, desde já, cópia desta sentença aos autos nº 0008681.2010.8.16.0035. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Diligências necessárias."-Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014212-51.2010.8.16.0035-SIDNEI PAIXAO DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A- SENTENÇA DE FLS. 55 - " Trata-se de ação de Revisional de Contrato intentada por SIDNEI PAIXÃO DE MELO em face de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados. À fls. 28 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 29), o requerente restou inerte (fls.54). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais

casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 002.103/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0017176-17.2010.8.16.0035-HERALDO HENSEL x UNIBANCO S/A- SENTENÇA DE FLS. 69 - " Trata-se de ação de Revisional de Contrato intentada por HERALDO HENSEL em face de UNIBANCO S/A, ambos qualificados. À fls. 42 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 44), o requerente restou inerte (fls.63 e 68). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 5364/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0017669-91.2010.8.16.0035-JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- SENTENÇA DE FLS. 84 - " Trata-se de ação de Revisional de Contratos intentada por JUAREZ DE OLIVEIRA BRITO em face de BV FINANCEIRA S/A CFI, ambos qualificados. À fls. 75 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 82), o requerente restou inerte. É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 5480/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se."-Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005952-48.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA FLAVIA VIANA- SENTENÇA DE FLS. 43 - " PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ajuizou a presente ação Reintegração de Posse contra MARIA FLAVIA VIANA, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, o autor, quer pessoalmente, quer na pessoa do procurador, foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 260/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	001308/2007
AMANDA VACCARI	00011	000008/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00003	001308/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00018	003060/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00021	000797/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00013	000751/2010
DANIELLE DE BONA	00001	000185/2007
DANIELLE FELIZARDA MENDES	00013	000751/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00001	000185/2007
EDER GORINI	00002	000655/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001368/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00006	000599/2009
EDUARDO TESSEROLLI	00021	000797/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00002	000655/2007
FABIANA SILVEIRA	00022	000856/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER	00005	001969/2008
FELIPE SÁ FERREIRA	00003	001308/2007
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00014	000833/2010
INGRID DE MATTOS	00015	001368/2010
	00025	001301/2011
JORGE DE SOUZA II	00002	000655/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000185/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000297/2008
	00017	002919/2010
	00019	000034/2011
	00023	001192/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00024	001199/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00016	001731/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001368/2010
	00025	001301/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD	00003	001308/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00010	003124/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	001731/2010
MICHELE DORNELLES	00012	000373/2010
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00020	000563/2011
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00010	003124/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00018	003060/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00008	002483/2009
	00009	002643/2009
SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO	00005	001969/2008
SERGIO SCHULZE	00003	001308/2007
SILVANA TORMEM	00007	001191/2009
TELMO DORNELLES	00012	000373/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00001	000185/2007
	00006	000599/2009

1. DEPOSITO-0009214-45.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI JAVORSKI- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009348-72.2007.8.16.0035-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x ADAO JURANDIR WETTMANN- Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-Adv. EDER GORINI, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO e JORGE DE SOUZA II-.

3. DEPOSITO-0010891-13.2007.8.16.0035-CIA DE CREDITO FINAN. E INVESTIM.RENAULT DO BRASIL x PLUG INFO LOCACAO LTDA - ME- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção,

conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010873-55.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EMANUELLE MENDES LEVINO FARIAS MOISES- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

5. Execução de Título Extrajudicial-0013394-70.2008.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x L C BORGES TRANSPORTES LTDA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. SEBASTIAO JOSE ROMAGNULO e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLESCHFRESSER-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013769-37.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO CORREA DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015289-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALDERLEI APARECIDO SENNE- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SILVANA TORMEM-.

8. DEPOSITO-0013727-85.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JAIRO SCOLMEISTER- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

9. DEPOSITO-0015296-24.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIAS VIEIRA DA COSTA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012432-13.2009.8.16.0035-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO BELINI MOREIRA e outros- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000187-33.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x SIMONE ROSA KOCIUBA- face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. AMANDA VACCARI-.

12. MONITORIA-0002463-37.2010.8.16.0035-MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BONICAR VEICULOS LTDA- face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo

aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. MICHELE DORNELLES e TELMO DORNELLES-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004295-08.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ODELBA GONÇALVES DE ASSIS- face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006079-20.2010.8.16.0035-HUGO FERNANDO LUTKE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ao autor para que proceda a retirada dos documentos solicitados as fls. 51.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0008515-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDUARDO PEIL BRUM- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009950-58.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDERSON BENTO DE SIQUEIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

17. DEPOSITO-0019546-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SAMUEL SERGIO GONÇALVES DE LIMA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020414-44.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x VINHATICO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca do resultado do Renajud de fls. 68/69, sobre o resultado da pesquisa de endereço através do Sistema Infojud de fls. 62/63 e do resultado do Bacenjud de fls. 72, bem como face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000072-75.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROGERIO HENRIQUE CAMARGO F DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. INDENIZACAO - ORDINARIA-0003787-28.2011.8.16.0035-DANIELE APARECIDA DE SOUZA x JOEL DIAS REINHARDT- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da carta devolvida.-Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

21. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005048-28.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x JOÃO MARIA DOS SANTOS e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 33.-Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO TESSEROLLI-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000246-84.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARI NILSE FERREIRA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007546-97.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL DIAS REINHARDT- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

24. COBRANCA - ORDINÁRIA-0007269-81.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x QUEOPS LOCADORA DE VIDEO LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação e documentos juntados.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007848-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE LUIZ MARENDIA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 261/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001615/2010
ALEXANDRE ZOLET	00024	001175/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00023	000803/2011
ANTONIO VALMOR JUNKES	00008	000715/2009
BLAS GOMM FILHO	00005	000848/2007
BRUNO MIRANDA QUADROS	00004	001746/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	001911/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00022	000215/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00007	002039/2008

CRISTIANE F. RAMOS	00010	000653/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00005	000848/2007
DENISE DE JESUS FERREIRA	00012	000829/2010
EDSON JOSE DA SILVA	00011	000809/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00025	001351/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00003	001315/2006
HOMERO RASBOLD	00001	001402/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00005	000848/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00020	001911/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00013	000856/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00002	000828/2006
LUCIANA BERRO	00005	000848/2007
LUIZ FERNANDO BELLI	00003	001315/2006
MAGALI FUERBRINGER	00019	001834/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00003	001315/2006
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00009	002915/2009
MARCELO MUSSI CORREA	00006	002155/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	001746/2006
	00021	001990/2010
	00025	001351/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00001	001402/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00014	001545/2010
	00018	001815/2010
MAURICIO MUSSI CORREA	00006	002155/2007
MAYLIN MAFFINI	00013	000856/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	001315/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	00024	001175/2011
OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00007	002039/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	001746/2006
	00021	001990/2010
SILVIO BRAMBILA	00007	002039/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00016	001625/2010
	00017	001626/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	001990/2010
THIAGO SCHELELA	00016	001625/2010
	00017	001626/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00019	001834/2010

1. NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008531-76.2005.8.16.0035-SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro x CLAUDIO VARGAS CHICON E S/ M- embargos de declaração de fls. 310/311. "A parte autora, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração da sentença, alegando que a sentença foi omissa quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido e que em sentença decidiu-se fora dos limites do pedido. Conheço dos embargos e no mérito dou-lhes parcial provimento, haja vista que o caso requer a atribuição parcial do efeito infrigente. razão assiste ao autor, eis que houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Assim, é a presente para expressar que a execução das verbas sucumbenciais à que fora condenado o autor fica condicionada ao art. 12 da Lei nº 1060/50, permanecendo no mais a sentença tal qual como lançada. Contudo, quanto ao pedido de reconhecimento de julgamento extra ou ultra petita, depreende-se que o que realmente se pretende com esse tópico dos presentes embargos é se atribuir efeito modificativo à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e nao aplicavel ao caso em especie. (...). Assim, o inconformismo em relacao a decisao oburgada deve se dar pela via recursal propria. Por fim, recebo a apelacao, nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int. Retifique-se o registro de sentença? -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e HOMERO RASBOLD-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008935-93.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x FAGNER LUIZ RODRIGUES- sentença de fls. 75. "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissos quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

3. COBRANCA SEGURO C/INDENIZACAO-0006479-73.2006.8.16.0035-MARLENE AUGUSTA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- SENTENÇA DE FLS. 170 - " Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 166), julgo extinto, por sentença, o cumprimento de sentença, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas pelo executado. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 168/169. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BELLI,

FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e Milton Luiz Cleve Küster-

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007431-52.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x SINEIA DE SOUZA FERNANDES- sentença de fls. 100. "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

5. DEPOSITO-0010498-88.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARREIRA x LUCIANA DE MOURA ESTEFANE- sentença de fls. 109. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema RENAJUD. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

6. BUSCA E APREENSÃO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DOMINIO-0011024-55.2007.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x USIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME- sentença de fls. 121. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 108-112, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-2039/2008-LEILA BEATRIZ ISAACSON BUFFARA x LUCIANE MARTINS ALVES- sentença de fls. 42. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 39-41, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. SILVIO BRAMBILA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-715/2009-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x FAUSTO STAUB- sentença de fls. 73. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 60-61, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2915/2009-MARIA JOSE TORLAI x MARIA DO CARMO- sentença de fls. 81. "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

10. DEPOSITO-0003862-04.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO ROBERTO CASSIANO DA CRUZ- sentença de fls. 55. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 46-48, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará

para o levantamento de eventuais valores depositados, conforme acordado em fls. 46. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. CRISTIANE F. RAMOS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0005378-59.2010.8.16.0035-JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- SENTENÇA DE FLS. 85 - " Indefiro o pedido de fls. 81, diante do contido às fls. 82 e também porque não houve comprovação da notificação de renúncia. " A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" " O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS, 101/207). Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 75/78, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III do CPC, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0006092-19.2010.8.16.0035-MARIA JANDIRA MENDES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- sentença de fls. 41. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005817-70.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON RODRIGUES DE LIMA- embargos de declaração de fls. 62. "Quanto aos embargos de declaração de fls. 59/60, são tempestivos e merecem conhecimento, porém, neho-lhes provimento. Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios, pois quando da prolação da sentença, ainda não havia ocorrido citação. em verdade, a parte ré antecipou-se e apresentou manifestação às fls. 31/32, para tentar evitar a aálise da liminar. A procauração de fls. 33 não tem poders expressos para receber citação. de outra banda, o art. 267, § 4º, do CPC, dispõe que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Enfim, como o réu ainda não havia integrado a lide, eis que não houve citação, antecipando-se por liberalidade própria, porém sem se dar por citado, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios à parte adversa. registre-se. Intime-se. Cumpra-se o CN. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0010446-87.2010.8.16.0035-ANA MARIA DA MAIA ROCHA x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- SENTENÇA DE FLS. 61 - " Trata-se de ação de Revisional de Contrato intentada por ANA MARIA DA MAIA ROCHA em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados. À fls. 28 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 29), o requerente restou inerte (fls.60). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 001.545/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquite-se."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009155-52.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LIDIA DE OLIVEIRA- sentença de fls. 128. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. ALVARA JUDICIAL-0011107-66.2010.8.16.0035-SOELY TEREZINHA CUBAS x LAERCIO ANTONIO BARBOSA CUBAS- despacho de fls. 39. "1-Dispensada a prestação de contas, ante o pequeno valor do saldo liberado

e à maioria da beneficiária. 2- Arquivem-se".-Adv. THIAGO SCHELELA e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM.-

17. INVENTARIO NEGATIVO-0011106-81.2010.8.16.0035-SOELY TEREZINHA CUBAS x ESPOLIO DE LAERCIO ANTONIO BARBOSA CUBAS- sentença de fls. 49. "Vistos. Soely Terezinha Cubas requereu abertura de inventário negativo c/c tutela antecipada de Laércio Antonio Barbosa Cubas. Não houve qualquer comprovação nos autos de que o de cujus a época de seu falecimento possuía bem a ser inventariado. Necessita do inventário para que haja a nomeação de inventariante a fim de dar seguimento à reclamatória trabalhista, junto à justiça do Trabalho. Por esse motivo, requer a apresentação do presente inventário negativo com nomeação do requerente como inventariante. Em sede de inventário negativo, descabe ao Juízo qualquer outra função, senão a de homologar a justificação de inexistência de bens a serem inventariados. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo a declaração de inexistência de bens, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública, erros ou omissões. Sem honorários advocatícios, por não ter havido participação de Procurador, exceto o da própria inventariante. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e THIAGO SCHELELA.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0012299-34.2010.8.16.0035-MARGARETE MARCHESAN x UNIBANCO S/A- sentença de fls. 41. "Trata-se de ação de Revisão de Contrato intentada por MARGARETE MARCHESAN em face de UNIBANCO S/A, ambos qualificados. À fls. 37 foi determinada a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimada (fls. 39), o requerente restou inerte (fls.40). É o breve relato. Passo a decidir. Prescreve o artigo 257 do Código de Processo Civil que: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Já o artigo 267, inciso XI, do mesmo estatuto, dita que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) XI - nos demais casos prescritos neste Código. (...) Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 001.815/2010 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0012483-87.2010.8.16.0035-CARMEN DE ALMEIDA BERNARDO x BANCO ITAULEASING S/A- sentença de fls. 72. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012318-40.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA- sentença de fls. 71. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 62-63, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Expeça-se alvará para o levantamento de eventuais valores depositados, conforme acordado em fls. 63. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

21. BUSCA E APREENSAO-0013161-05.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SILVIO PINTO MONTENEGRO- sentença de fls. 70. "Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0001484-41.2011.8.16.0035-EMERSON VANDERLEI MAUER x BANCO DAYCOVAL S/A- sentença de fls. 33. "(...) O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com

fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0005211-08.2011.8.16.0035-AURILIO DE SOUZA x BANCO PAULISTA S/A- SENTENÇA DE FLS. 37 - " Às fls. 33, determinou-se a emenda da inicial, para que o autor apresentasse documentos e dados ali especificados. A parte autora, contudo, quedou-se inerte (fls. 36). É o sucinto relatório. Decido. O autor não deu cumprimento ao comando judicial, deixando de acostar documento essencial à propositura da ação, qual seja o contrato que pretende revisar, nem mesmo prestou os esclarecimentos necessários. Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A, o que faço com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006328-34.2011.8.16.0035-MARCOS AURELIO DE ASSIS x BANCO OMNI S/A - CFI- sentença de fls. 203. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 195-196, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ALEXANDRE ZOLET e ODECIO LUIZ PERALTA.-

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005955-03.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIR ANSCHAU- sentença de fls. 43. "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 40-41, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Abril de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELAÇÃO Nº 244/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00015	003254/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00013	002664/2010
	00019	001281/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002365/2010
ANTONIO CARLOS BASTAZINI	00006	001490/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00005	000005/2009
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00002	001161/2004
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00010	002365/2010
DANIELE DE BONA	00021	001849/2011
DANIEL HACHEM	00009	002006/2010
	00012	002384/2010

DENISE DE JESUS FERREIRA	00005	000005/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00004	000932/2006
JOAO PEREIRA	00006	001490/2009
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00003	000574/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00022	001909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00011	002378/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	000932/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	000112/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	001465/2010
MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA	00017	000434/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	000005/2009
MARILENE TREVISAN	00007	001458/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00011	002378/2010
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00020	001625/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	001465/2010
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS	00001	016712/1979
NEUSA MARIA CANDIDO	00004	000932/2006
PATRICIA CHEMIM	00018	001244/2011
PAULO ANGELIN RAMOS	00001	016712/1979
PAULO CESAR TORRES	00004	000932/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000574/2006
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00020	001625/2011
PLINIO LUIZ BONANCA	00014	003045/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00022	001909/2011
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00018	001244/2011
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00002	001161/2004
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00007	001458/2010

1. INVENTARIO-0000008-86.1979.8.16.0035-SETEMBRINO PIRES x MARIA CONCEICAO DA CRUZ- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007560-28.2004.8.16.0035-ARTELESTE CONSTRUCOES LTDA x ENSOLO ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA e outro- Ao exequente para que manifeste-se acerca da devolução do mandado efetivamente cumprido e do decurso do prazo de lei sem que o executado apresentasse impugnação.-Adv. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO.-

3. ACOAO ORDINARIA-0008775-68.2006.8.16.0035-ADEMIR BAZAN COLIN e outros x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Vista as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem acerca do contido na certidão de fl. 294 com o seguinte teor: Certifico nos termos art. 265 § 3º do Código de Processo Civil que o processo encontra-se paralisado por mais de seis meses.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSE CARLOS ALVES SILVA.-

4. DEPOSITO-0007985-84.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x MARCIO DALFOVO- Reitero a intimação do autor para que promova a retirada do alvará expedido nos autos.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e PAULO CESAR TORRES.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015611-86.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR BARBOSA- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;).-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e DENISE DE JESUS FERREIRA.-

6. USUCAPIAO-0014803-47.2009.8.16.0035-MARIA IZOLDE MACHADO- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008. -Adv. JOAO PEREIRA e ANTONIO CARLOS BASTAZINI.-

7. INVENTARIO-0009069-81.2010.8.16.0035-ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA e outros x TEREZA OLIVEIRA DA SILVA- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação). -Adv. MARILENE TREVISAN e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.-

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0009659-58.2010.8.16.0035-EMERSON GUIMARAES SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vista as partes face ao retorno negativo da carta de intimação encaminhada ao autor para que este compareça à audiência designada. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster.-

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0011673-15.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO LUIS DE CARVALHO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 57 com o seguinte teor: "Certifico que decorreu o prazo concedido sem que houvesse comprovação da distribuição do mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008, bem como sem que houvesse o retorno aos autos do mesmo."-Adv. DANIEL HACHEM.-

10. DEPOSITO-0016114-39.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI DO NASCIMENTO- despacho de fl. 126 - " Diante do contido no petitório de fls. 118, suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

11. BUSCA E APREENSAO-0015228-40.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILDERLAN LIMA DE ALMEIDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 65 a qual tem o seguinte teor: "(...) deixei de promover a expedição de carta de citação conforme requerido à fl. 61 tendo em vista que o R. Despacho de fls. 35/36 consigna que a medida de citação deverá ser cumprida após efetivada a busca e apreensão. Deste modo, encaminho os autos ao setor de intimação do diário de justiça para que o autor esclareça se pretende que a busca seja cumprida no endereço declinado à fl. 61. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014440-26.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EUROPA INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTD e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 46 a qual tem o seguinte teor: "Certifico nos termos art. 265 § 3º do Código de Processo Civil que o processo encontra-se paralisado por mais de seis meses."-Adv. DANIEL HACHEM.-

13. USUCAPIAO ESPECIAL-0017004-75.2010.8.16.0035-ALCIOMAR GRUBER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ao autor para que promova a retirada e publicação do edital expedido nos autos, cientificando-lhe de que o mesmo será veiculado na imprensa oficial em 23/04/2012 -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

14. REPARACAO DE DANOS-0020015-15.2010.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x GELSON BUFFON- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.-

15. BUSCA E APREENSAO-0021555-98.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELISANGELA DA LUZ ALMEIDA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

16. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000068-38.2011.8.16.0035-BANCO CITIBANK S/A x LUIZ MANOEL PEREIRA JUNIOR- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o

recolhimento de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000774-21.2011.8.16.0035-CLOMAR SIMAS e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Adv. MARIA DA LUZ MIRANDA DE LIMA.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0008006-84.2011.8.16.0035-PEDRO CÍCERO GABRIEL x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. PATRICIA CHEMIM e RUBENS BORTOLI JUNIOR.-

19. OBRIGACAO DE FAZER-0006380-30.2011.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BELLO x IMOBILIARIA 2000 LTDA e outros- Despacho de fls.96v " Defiro o pedido de substituição processual. Anote-se, inclusive na distribuição. Deverá antes, porém, o autor indicar endereço e CNPJ das substitutas, em dez dias, além da qualificação necessária, se já não constarem tais dados nos documentos retro. Aguarde-se contestação ou decurso de prazo.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES.-

20. DECLARATORIA - Sumario-0009432-34.2011.8.16.0035-ANTONINA GRACIELA ALLAMPRESE PAIVA x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA e outros- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?-).-Advs. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE.-

21. BUSCA E APREENSAO-0009724-19.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JEFERSON LUIZ CHAVES-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição , cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/ c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. DANIELE DE BONA.-

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011005-10.2011.8.16.0035-JANDIRA CARDOSO MACHADO e outro x PORTFOLIOHITEC STANDER E DISPLAY LTDA e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça dando conta de que a empresa não encontra-se sediada no local declinado para o cumprimento da medida. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça)-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Abril de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 95/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00002 000841/2001
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA 00029 001784/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00042 001979/2009
00043 001982/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00016 000891/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00069 020593/2010
AMANDA VACCARI 00039 001398/2009
00075 004477/2011
00076 006322/2011
00082 008785/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00032 002048/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00027 001561/2008
00037 000720/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00053 009995/2010
00066 017794/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00071 002267/2011
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 00055 012309/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00067 018539/2010
ARIVALDIR GASPAS 00007 001142/2004
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00007 001142/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00026 001031/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00013 000344/2007
00029 001784/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00011 000981/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00078 007726/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00074 004294/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00057 013721/2010
DANIELA CRISTINA PINHEIRO 00047 002481/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00051 007782/2010
DAVI DEUTSCHER 00054 011786/2010
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 00083 010043/2011
DIRCE PERES ZATTONI 00055 012309/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00036 002528/2008
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00005 000674/2003
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA 00049 005362/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00050 007681/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00062 016619/2010
FABIANO DA ROSA 00015 000690/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00023 000333/2008
00034 002432/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00056 013708/2010
00075 004477/2011
00076 006322/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00061 016050/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00077 007635/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 014545/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000975/2007
INGER KALBEN SILVA 00058 013868/2010
IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAUJO PINTO 00058 013868/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 002432/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 00048 005053/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00030 001877/2008
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00008 001243/2004
00010 000052/2006
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00040 001704/2009
JONATHAN GROCHOVISKI DA SILVA 00072 002392/2011
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00012 000090/2007
JOÃO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO 00079 008037/2011
JOÃOZINHO SANTANA 00035 002463/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 000090/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00004 000269/2003
KARINE SIMONE POFALH WEBER 00059 014301/2010
00064 017584/2010
00068 018872/2010
00085 022595/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 00074 004294/2011
00077 007635/2011
LEONARDO BOM GUSE 00057 013721/2010
LEONARDO SPERB DE PAOLA 00006 000943/2004
LIA MARA GONÇALVES 00040 001704/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 000684/2007
LUIZA STOCO 00063 017257/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00015 000690/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00025 000420/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00025 000420/2008
MARCEL CRIPPA 00071 002267/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 000311/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001290/2007
00027 001561/2008
00038 000859/2009
00039 001398/2009
MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00073 003281/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00033 002415/2008
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA 00072 002392/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00070 000752/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00030 001877/2008
MARILENE TREVISAN 00020 001300/2007
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00065 017782/2010
MARILZA MATIOSKI 00045 002053/2009
MAURICIO VIEIRA 00037 000720/2009
MAYLIN MAFFINI 00070 000752/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00056 013708/2010
00084 011068/2011
MURILO CELSO FERRI 00046 002170/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00052 007894/2010

NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000357/2008
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00011 000981/2006
 00080 008119/2011
 PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS 00065 017782/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00050 007681/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00009 000311/2005
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00052 007894/2010
 RAFAEL ENES 00069 020593/2010
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00081 008581/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 002415/2008
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00026 001031/2008
 RENE JOSÉ STUPAK 00009 000311/2005
 RICARDO CETNARSKI 00041 001918/2009
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00011 000981/2006
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 001252/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 002463/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000107/2001
 00010 000052/2006
 SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM 00006 000943/2004
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00001 000107/2001
 00045 002053/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 002021/2009
 TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT 00009 000311/2005
 THÁIS DE SOUZA LIMA BRODBECK 00003 001167/2002
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00079 008037/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 00021 001808/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00060 014545/2010
 00068 018872/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00031 002044/2008
 WILIAM FERREIRA 00028 001707/2008
 WILSON BENINI 00047 002481/2009
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 00014 000684/2007

1. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0003741-88.2001.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTÔNIO QUERO LOPES-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0003772-11.2001.8.16.0035-DENISE DO ROCIO OLIVEIRA e outro x PIERINA CECILIA CASAGRANDE-À parte requerida, Pierina Cecília Casagrande, para no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito da planilha apresentada (R\$ 2.443,77), sob pena de dar prosseguimento à execução, podendo ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD ou outra forma de constrição com os atos subsequentes. -Adv. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004908-09.2002.8.16.0035-ELIANE SCHRITTENLOCHER x LEITESUL COMÉRCIO DE LEITES E DERIVADOS LTDA e outro-À parte requerida (devedor), para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito da planilha apresentada, sob pena de dar prosseguimento à execução, podendo ocorrer penhora on-line pelo sistema BACENJUD ou outra forma de constrição com os atos subsequentes. -Adv. THÁIS DE SOUZA LIMA BRODBECK-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005747-97.2003.8.16.0035-FOGGIATTO SINALIZAÇÃO CORPORATIVA LTDA x TOP PLASTIC DO BRASIL COMÉRCIO DE ALUMINIO LTDA e outro-À executada para apresentar bens à penhora, conforme exigem os dispositivos legais, sob pena de aplicação das penalidades, também previstas em lei. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005761-81.2003.8.16.0035-JILENILZA CARDOSO DE ARAÚJO x LABORE IMÓVEIS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.103,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 981,54 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 71,15 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007397-48.2004.8.16.0035-J PRENDIM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS x SEG CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-Tendo a exequente manifestado o desinteresse na execução em relação ao sócio falecido POLICARPO CORREA DE MELLO, pugnano pela desistência, a teor do pedido de fls. 295, acolho a desistência em relação a este devedor, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes em relação ao devedor acima ventilado, prosseguindo-se o feito em relação aos demais devedores. Determino o envio dos presentes autos para o contador judicial para atualização do débito para apreciar o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM e LEONARDO SPERB DE PAOLA-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008273-03.2004.8.16.0035-FRANCISCO TREVIZAN e outro x SCHROEDER & BLASKIEVICZ LTDA-REJEITADA a presente IMPUGNAÇÃO por falta de amparo legal porque a forma de liquidação por contador encontra-se correta, e, não tendo ocorrido nenhuma circunstância que descaracterizasse a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Deixo de condenar a impugnante em custas e honorários porque a presente medida se afigura um mero incidente. Lavre-se termo de penhora das debêntures oferecidas nos autos às fls. 433. Ao representante legal do executado para que compareça a fim de assinar o respectivo termo. -Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e ARIVALDIR GASPARG-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006438-77.2004.8.16.0035-CELESTINA SARY e outro x SIDNEI GALANTE e outros-Ao autor, para que retire o

ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007870-97.2005.8.16.0035-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CURITIBA LTDA CLAC e outros-DEFIRO o pedido de fls. 1000/1004 para fins de: a) Oficiar para a empresa USINA DE BENEFICIAMENTO LATICÍNIOS RUHBAN LTDA (endereço 1003) para que informe a que título utiliza a marca da executada nos produtos por ela comercializados, fornecendo a respectiva documentação que comprove suas alegações. No mesmo ofício, em caso de existir eventual crédito em nome da executada, ainda que futuros e periódicos, deverão todos eles serem depositados em conta vinculada a este Juízo até a efetiva satisfação do crédito no valor de R\$ 308.773,28, sob pena de crime de desobediência. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008067-18.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALINE ADRIANA DA MAIA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007562-27.2006.8.16.0035-GOEROLD WILSON DECKERT x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Uma vez que os cálculos elaborados às fls. 424/439 estão corretos, eis que baseado em dados fornecidos nos autos e program a de cálculo utilizado pelo Poder Judiciário, razão pela qual, os HOMOLOGO por sentença para que produzam os jurídicos e legais efeitos. Ademais, as partes não trouxeram elementos concretos, através de laudo técnico, para que pudesse acarretar mudança do cálculo. Ao contrário, concordaram implicitamente e expressamente (fls. 441) com os novos cálculos. Transcorrido o prazo sem qualquer insurgência os presentes autos deverão prosseguir até seus ulteriores termos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0010987-28.2007.8.16.0035-RAMILTO BARBOSA LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010049-33.2007.8.16.0035-GUSTAVO SOUZA ALVES e outro x ELISABETE PIMENTA-Acolhido o pedido de fls. 233/235 no sentido de declarar fraude à execução e encerramento das atividades da empresa DELÍCIAS CARIOCAS PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA, vendendo o ponto para terceira pessoa, tornando a referida transferência ineficaz perante execução. Após o decurso do prazo da presente decisão, voltem conclusos para apreciar, ainda, o pedido de fls. 69. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

14. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011954-73.2007.8.16.0035-JOSCÉLIA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A-Por vislumbrar a possibilidade de ocorrer grave dano de difícil reparação à executada, e, levando em conta o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475-M, " in fine ", do mesmo Diploma Legal ventilado, atribuo o efeito suspensivo postulado. Ao impugnado para se manifestar sobre a impugnação de fls.199/203, no prazo de quinze dias. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. ORDINARIA-0011923-53.2007.8.16.0035-TEREZINHA DE JESUS TORRES x BANCO ITAÚ S/A-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 242, feito sem qualquer ressalva, presume-se tenha ocorrido a quitação integral das verbas relativas ao cumprimento de sentença. Assim sendo, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença destes autos 0011923-53.2007.8.16.0035, de Ação Ordinária, promovida por Terezinha de Jesus Torres contra Banco Itaú S/A, o que, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil autoriza a extinção e arquivamento do feito. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da autora para saque dos valores depositados na conta de poupança de fls. 216. À vista dos poderes constantes do instrumento de fls. 19, o alvará poderá ser expedido em nome do procurador judicial, Dr. Fabiano da Rosa, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Custas já preparadas às fls. 227. -Advs. FABIANO DA ROSA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. INTERDIÇÃO-0008834-22.2007.8.16.0035-MARIA CINIRA GROCHKA SETIM x JOÃO DE LIMA ALVES-Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, decretando a interdição de JOÃO DE LIMA ALVES. Nomeada curadora na pessoa da requerente MARIA CINIRA GROCHKA SETIM, mediante compromisso a ser prestado, somente após cumpridas as disposições estabelecidas no item 5.11.4.1 do CN e artigo 92, § único da Lei de Registros Públicos. Procedam-se às publicações previstas no art. 1184 do CPC. A decisão de interdição deverá ser registrada no cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (na forma dos artigos 89 e 92 da Lei dos Registros Públicos). Expeça-se ofício nesse sentido, salientando-se para a necessidade de se confirmar a realização dos atos, na forma do item 15.9.5 do Código de Normas, bem como informar ao cartório onde foi lavrado o nascimento ou casamento, para as anotações devidas (artigos 106 e 107, § 1º da Lei dos Registros Públicos, de acordo com o item 15.9.7 e 15.1.1.3, inciso X, do Código de Normas). Também, expeça-se ofício à mais antiga zona eleitoral deste foro regional (8a.), para cumprimento ao ofício Circular 223/03 de 11/12/2003, da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para que averbe-se à margem da matrícula 2.539 a presente decisão. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010045-93.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILSON ZAFATOSKI-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 81, aliado à ausência de contestação, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta Ação de Reintegração de Posse , autos 0010045-93.2007.8.16.0035, promovida por Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil contra Nilson Zafatoski consoante disposição do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar de fls. 18/19; Custas já preparadas quando do ajuizamento. Oficie-se ao Detran (de forma física), para desbloqueio do veículo objeto da ação, cujo pedido de bloqueio foi realizado através do expediente de fls. 47, entregando-se o expediente ao autor para que providencie o encaminhamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

18. DEPÓSITO-0008890-55.2007.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JEAN RODRIGO ALBINO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009343-50.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x IGOR CEZAR RIBEIRO-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 50, aliado à ausência de contestação e atento aos poderes expressos constantes dos instrumentos de fls. 05/06 e 46 , pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta Ação de Depósito , autos 0009343-50.2007.8.16.0035, promovida por Banco Itaú S/A contra Igor Cezar Ribeiro, consoante disposição do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já preparadas quando do ajuizamento. Oficie-se ao Detran (de forma física), para desbloqueio do veículo objeto da ação, cujo pedido de bloqueio foi realizado através do expediente de fls. 22. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. INVENTARIO-0011075-66.2007.8.16.0035-MARCIO ANTÔNIO DAL NEGRO x TEREZINHA VENÂNCIO-Proferida a decisão, considerando que foram apresentados todos os documentos que comprovam os fatos alegados ; que o Ministério Público que acompanhou o processado em decorrência de interesse de incapaz , culminou por manifestar-se favoravelmente, através do pronunciamento de fls. 96 ; que foram juntadas certidões negativas de débitos fiscais em nome da autora da herança (fls 47/48 e 112) e atendendo ainda o mais que consta dos autos, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o plano de partilha de 92/94 e mando que se cumpra e guarde esta decisão em todos seus expressos termos, ressalvados eventuais direitos de terceiros por ela não contemplados. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, já tendo ocorrido a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão (fls. 103) com manifestação expressa da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento efetuado, de conformidade com o artigo 1.031, § 2º, do CPC (conforme se verifica do pronunciamento de fls. 104) , expeça-se formal de partilha , em favor dos interessados. Custas de lei. -Adv. MARILENE TREVISAN-.

21. COBRANÇA - Ordinária-0010381-97.2007.8.16.0035-ANDRÉ AYVAZIAN x ARMOND AYVAZIAN-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 993,16 (50% - R\$ 496,58), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 441,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 34,95 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

22. COBRANÇA - Ordinária-0013609-46.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO LOPES DE OLIVEIRA-Ante a certidão de fls. 60, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito em cinco dias -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. COBRANÇA - Ordinária-0012542-46.2008.8.16.0035-JOÃO BLEIM DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011990-81.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SIDNEI ALEXANDRE PROEZA-Ao autor, para que retire os ofícios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0015676-81.2008.8.16.0035-ANA CLARETE DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 1.400,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 700,00. À parte requerida para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012161-38.2008.8.16.0035-RAUL FERREIRA DE LACERDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-REVOGADO, o despacho de fls. 203, eis que equivocado. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012183-96.2008.8.16.0035-CARLOS AUGUSTO MARGARIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao Banco

requerido para que promova a transferência do veículo em nome do requerente ou em nome de quem este indicar, conforme requer às fls. 140/141, no prazo de dez dias, sob pena do crime de desobediência de seu representante sem prejuízo de fixação de multa diária em caso descumprimento. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

28. ALVARÁ-0015768-59.2008.8.16.0035-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x O JUIZO DESTA VARA-À autora para que dê atendimento à cota ministerial de fls. 130. -Adv. WILLIAM FERREIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0012876-80.2008.8.16.0035-ELISABETE PIMENTA x GUSTAVO SOUZA ALVES e outro-Não se pode ignorar que para o andamento do processo a colaboração dos advogados se afigura de fundamental importância. Porém, não se pode exigir que este trabalho seja realizado de forma honorífica, portanto, desde já fixo honorários pelo trabalho de curador especial que for realizado integralmente nos autos. ASSIM, nomeio curador especial a DRA JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGUENTI, em substituição, dando-lhe a verba honorária de R\$ 600,00 de responsabilidade do Estado do Paraná. -Adv. ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

30. INDENIZAÇÃO - Sumária-0011185-31.2008.8.16.0035-IZOIR MARIANO DA COSTA x LEEDER MAQ ARAÚJO MÁQUINAS PARA EMBALAGENS-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011720-57.2008.8.16.0035-SAMUEL LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011060-63.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCOS CESAR CALIXTO DOS SANTOS-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

33. COBRANÇA - Ordinária-0011546-48.2008.8.16.0035-JEFERSON LUIS CHAVES DIGNER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.200,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.100,00. À parte requerida para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. COBRANÇA - Ordinária-0012543-31.2008.8.16.0035-JOÃO CARLOS MONTEIRO x HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 2.400,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 1.200,00. À parte requerida para recolher o valor fixado ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011446-93.2008.8.16.0035-LUIS MENDES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Para o ato postergado (audiência) designado o dia 29/05/2012 às 13:00 hrs. A testemunha arrolada às fls. 107 verso, deverá ser intimada nos termos do Provimento 168/2008. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INTERDIÇÃO-2528/2008-MARIA LURDES MARÇAL DE OLIVEIRA x GIOVANI MARÇAL DE OLIVEIRA-À autora para que dê atendimento à cota ministerial de fls. 49. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013291-29.2009.8.16.0035-KAREN FABIANA PEREIRA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Proferida a decisão, a) Julgo procedente o pedido deduzido na ação cautelar de exibição de documento, nos termos do art. 269, II do CPC. Condono o requerido no pagamento das custas processuais da ação cautelar e honorários advocatícios do patrono da Autora, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a implicidade da causa, o seu caráter repetitivo, e o julgamento antecipado, ante o reconhecimento do pedido pelo requerido. b) Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária revisional de contrato para: (1) reconhecer e afastar a prática da capitalização mensal de juros moratórios; (2) determinar a redução da taxa dos juros moratórios para 1% ao mês; (3) determinar a recomposição do saldo devedor, com a compensação, de forma simples, dos valores pagos a maior, acrescidos de correção monetária pela média do INPC-IGP-DI/IBGE desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, compensados com os valores depositados nos autos pela autora; 4) condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, em virtude da cobrança constrangedora, em R\$ 2.000,00, cujo valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC-IGP-DI/IBGE, ambos a partir desta decisão. Ante a sucumbência parcial, a autora deverá pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, sendo que o restante caberá ao réu. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil

reais), tendo em vista a simplicidade da causa, vez que se trata de ação repetitiva, a qual foi julgada antecipadamente, sendo que deste valor 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pelo réu ao advogado da autora e 50% (cinquenta por cento) deverá ser pago pela autora ao advogado do réu. Fica autorizada a compensação das verbas da sucumbência. Nos termos do art. 40 do CPP e na forma da fundamentação supra, remetam-se cópias integrais dos presentes autos ao Ministério Público. -Advs. MAURICIO VIEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015682-54.2009.8.16.0035-MARA LÚCIA DOS SANTOS STELMATCHUCK x BANCO ITAULEASING S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 32, item 1, consoante dispõe a Nota 2 do Regimento de Custas, que estabelece "as custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos", ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 320,50, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 248,76 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 50,42 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010651-53.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-Prferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 108/110, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese, na distribuição, a extinção do procedimento Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pelo requerido BANCO FINASA BMC S/A, CNPJ nº. 07.207.996/0001-50, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 3.800.125.950.076, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente ofício, com o prazo de 05 (cinco) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado à sua constituinte, sob as penas da lei. Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a imediata transferência dos valores para a conta corrente nº. 30.900-4, do Banco Itaú, agência 0548, de titularidade do escritório AYRES & FÁRIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ. nº. 06.859.536/0001-43, devendo o banco depositário, em 05 dias, comprovar nos autos a operação efetivada. -Advs. AMANDA VACCARI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

40. COBRANÇA - Ordinária-0011132-16.2009.8.16.0035-CASTCRIL COMERCIO DE ACRÍLICOS LTDA x PORTFOLIOHITECH STANDS E DISPLAYS LTDA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa, Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,68, no prazo de 10 dias. -Advs. LIA MARA GONÇALVES e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

41. USUCAPIÃO-1918/2009-MIGUEL DE OLIVEIRA x O JUÍZO DESTA VARA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 149,46. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

42. MONITORIA-0015411-16.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x COMPEC COMERCIAL DE PEÇAS LTDA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012950-03.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x IARA MARTINS PEREIRA FI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013888-95.2009.8.16.0035-NATAL DE JESUS MARCOLINO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-Sobre o petitório de fls. 311/315, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. COBRANÇA - Sumária-0010067-83.2009.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x TANIA ELISABETE GROSSKREUTZ-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. MARILZA MATIOSKI e SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010873-21.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x NICEARTES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E

LANCHONETE LTDA e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

47. COBRANÇA - Ordinária-0010340-62.2009.8.16.0035-POSTO DOM PEDRO 1 LTDA e outros x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELA CRISTINA PINHEIRO e WILSON BENINI-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0005053-84.2010.8.16.0035-JAQUESON RAFAEL AMARAL FERREIRA x SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

49. INTERDIÇÃO-0005362-08.2010.8.16.0035-IZAAC SUBTIL DE OLIVEIRA e outro x CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA-As partes para manifestação acerca do laudo pericial realizado. -Adv. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007681-46.2010.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x AIRTON RENATO CORDEIRO DOS SANTOS e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante a seguir acostado, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007782-83.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADAILTON BEZERRA DA SILVA-À parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da presente ação, no prazo de 05 dias, advertindo-se de que a inércia na resposta no prazo assinado fará presumir anuência com a desistência, o que ensejará a extinção da demanda. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007894-52.2010.8.16.0035-F C METAL AÇOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A informação do meirinho é no sentido de que deixou de cumprir o mandado, porque o bem se encontra na CIC, pátio da Verdana. Porém, para que a Serventia possa expedir corretamente o mandado, torna-se imprescindível que se decline o correto endereço. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA e NELSON PASCHOALOTTO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009995-62.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADMIR FERRAZ-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

54. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0011786-66.2010.8.16.0035-VERA MARIA D FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 271,11. -Adv. DAVI DEUTSCHER-.

55. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012309-78.2010.8.16.0035-CLETO CARDOSO BUENO x RODRIGO LECZ CARDOSO-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 1.400,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 700,00. À parte requerida para recolher o valor fixado ou queira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e ANTHONY BERTOLDO DA SILVA-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0013708-45.2010.8.16.0035-MARIA VLAUDIA GOMES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes atos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o

desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para a decisão. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

57. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0013721-44.2010.8.16.0035-ZR AUTOMÓVEIS LTDA ME x CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-Mantenho a decisão hostilizada, conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. As questões processuais pendentes (condições de ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os pontos controvertidos confundem-se com o mérito da causa. As demais questões serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. ROSALVO DA CUNHA BARRETO NETO (fone 3248-6228 e 9625-0015), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá se pagar pela EMPRESA REQUERIDA, em uma única parcela, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, a primeira imediatamente e a última parcela após a entrega do laudo pericial. O perito.deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Adv. CRISTIANO LUSTOSA e LEONARDO BOM GUSE.-

58. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0013868-70.2010.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro-Considerando a instalação da Vara da Fazenda Pública neste Foro Regional, tornando este Juízo absolutamente incompetente, determino a remessa dos presentes ao Distribuidor para que promova os atos necessários. Em consequência, revogo a designação de audiência realizada às fls. 219 -Adv. INGER KALBEN SILVA e IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO.-

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014301-74.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR BOSI-À parte autora para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014545-03.2010.8.16.0035-RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0016050-29.2010.8.16.0035-MAURI JOSÉ MARIN e outro x DIRCEU SIAN GOMES-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 266,30, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

62. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016619-30.2010.8.16.0035-PEDRO GARCIA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 155,11, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 37,86 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 117,25 - ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ.-

63. DESPEJO-0017257-63.2010.8.16.0035-VANIL RAMOS x JOCEMARINA RABELO DA ROSA MARANGONE e outro-À parte autora para que recolha as custas de diligências do oficial de Justiça para que seja possível regularizar a sua situação processual, pois não é possível a prática do exercício arbitrário das próprias razões. -Adv. LUIZA STOCCO.-

64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017584-08.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSA PEYERL POLINSKI-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 30,33, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017782-45.2010.8.16.0035-FRANCISCO FRANÇA POSENATO x BANCO SANTANDER S/A-Foi DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova sem interposição de recurso nem pedido de realização de outras provas da parte requerida, cuja obrigação de produzir as provas passou ser sua. Portanto, não vislumbro necessária a realização desta prova. Diante da constatação supra, os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

66. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017794-59.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ MARLOS DOS SANTOS-Ao autor

para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018539-39.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x DIEGO DA SILVA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento, onde deverá antecipar o depósito das custas e diligência do meirinho. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO.-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018872-88.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-Determinado o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos em apenso. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020593-75.2010.8.16.0035-RICARDO TADEU MEYER PACHECO x MARIA HEINECKE HOINACKI e outro-Não foi realizado o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome de MARIA HRINRVKR HOINSAKI porque esta não faz para do pólo passivo do feito, mas tão somente representa o espólio, na qualidade de inventariante. Não foi realizado pedido em nome do ESPÓLIO, porque não foi declinado o CPF/MF respectivo. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES e RAFAEL ENES.-

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000752-60.2011.8.16.0035-SALETE PEREIRA MACANOSO x BANCO FINASA BMC S/A-Ciente da decisão proferida pelo E. Tribunal no sentido de que não é possível fixar pena de multa diária pelo descumprimento da ordem. Atendendo a decisão do Tribunal, fixo o prazo de cinco dias para que o requerido cumpra com o despacho que determinou a exibição de documento sob as cominações legais, sem prejuízo do crime de desobediência. - Adv. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

71. ORDINÁRIA-0002267-33.2011.8.16.0035-ARNALDO LISBOA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

72. MONITORIA-0002392-98.2011.8.16.0035-LUIZ ANTÔNIO HALLAMA x ELZA ESTOCO MEIRELES-Para que seja possível acolher o pedido de suspensão da audiência solicitando no petitorio de fls. 35, necessário que a parte comprove nos autos que a intimação para aquela audiência antecedeu a marcada neste juízo. - Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.-

73. INTERDIÇÃO-0003281-52.2011.8.16.0035-SIMONE DE LIMA x LORENA JUNIOR-Em prosseguimento, nomeio perito o Dr. EDUARDO FERREIRA LOURENÇO. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN.-

74. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004294-86.2011.8.16.0035-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004477-57.2011.8.16.0035-EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. AMANDA VACCARI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

76. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006322-27.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR e AMANDA VACCARI.-

77. REVISÃO DE BENEFÍCIO - Ordinária-0007635-23.2011.8.16.0035-AVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007726-16.2011.8.16.0035-CELSO DA ROCHA PISKE x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

79. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008037-07.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x EDICARLOS DE VILAS BOAS-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 27,51, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de

10 dias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e JOÃO CARLOS MARCONDES DE AZEVEDO-
 80. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008119-38.2011.8.16.0035-ANDREIA MARIA DA SILVA PACHECO x BRADESCO S/A FINANCIAMENTOS-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-
 81. INVENTARIO-0008581-92.2011.8.16.0035-BRUNO GASPARELLO DO ROSARIO x VITOR GASPARELLO DO ROSARIO-Ao inventariante para manifestação acerca do contido no pronunciamento de fls. 84/89. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-
 82. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008785-39.2011.8.16.0035-LUCIMARA MARTINI BINHARA x BANCO FIAT S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. AMANDA VACCARI-
 83. INTERDIÇÃO-0010043-84.2011.8.16.0035-VALTER JOSÉ ZONATO x JOÃO ZONATO-Em prosseguimento, nomeado perito o Dr. EDUARDO FERREIRA LOURENÇO. Facultado às partes, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO-
 84. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011068-35.2011.8.16.0035-WILSON RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-
 85. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022595-18.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA DO ROCIO RODRIGUES NEVES-Aguarde-se a decisão do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, conforme consta na decisão de fls. 81/89. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 03 de Abril de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACCENDA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO VENTURI JUNIOR 00021 001830/2007
 ADRIANA RIOS MENEZHIN 00005 001136/2004
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 000317/2009
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00054 011213/2011
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00010 000842/2006
 ALVARO BORGES JUNIOR 00011 001103/2006
 00012 001104/2006
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00007 000557/2005
 ANDREIA CUNHA ZANELATTO 00017 001000/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00042 015593/2010
 00045 017790/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00050 001389/2011
 BRUNO SANTOS DE LIMA 00036 009668/2010
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00050 001389/2011
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00009 000022/2006
 00036 009668/2010
 CELSO FERNANDO GUTMANN 00025 002518/2008
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00053 010921/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 018243/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00022 001852/2007
 DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00047 019050/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00044 016728/2010
 00046 018243/2010
 00051 003710/2011
 DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00019 001574/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00024 001801/2008
 ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00009 000022/2006
 ELSON CARDOSO MENDES 00013 000022/2007
 EMERSON LUIS DE MELO 00003 001304/2002
 ENIO CORREA MARANHÃO 00020 001602/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00015 000293/2007
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00001 001211/1996
 FERNANDO JOSÉ GASPARELLO 00035 003389/2010
 00053 010921/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00011 001103/2006
 00012 001104/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 010871/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00034 003246/2010
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00050 001389/2011
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00049 021204/2010
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00014 000100/2007
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00038 011798/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00031 001047/2009
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00035 003389/2010

JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA 00011 001103/2006
 00012 001104/2006
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00048 020649/2010
 JOÃO MARTINS 00037 010871/2010
 JOÃO PAULO BOMFIM 00006 001707/2004
 JORAN PINTO RIBEIRO 00029 000702/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 000206/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00032 001828/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 00048 020649/2010
 JOSUÉ DYONISIO HECKE 00041 015107/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 001135/2008
 KELEN RENATA SUCHLA 00029 000702/2009
 LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000656/1997
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00030 000929/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 003246/2010
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00040 013860/2010
 MARCELO MUSSI CORRÊA 00052 010602/2011
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00016 000342/2007
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00003 001304/2002
 MARCOS ALBERTO PICCOLI 00012 001104/2006
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00031 001047/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00027 000273/2009
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00044 016728/2010
 MAURICIO VIEIRA 00042 015593/2010
 MAURO NÓBREGA PEREIRA 00039 013323/2010
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00015 000293/2007
 PATRICIA CHEMIM 00045 017790/2010
 PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00004 000918/2003
 PAULO CESAR TORRES 00018 001378/2007
 PAULO EDUARDO GUEDES 00041 015107/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00008 000681/2005
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES 00033 002576/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 00020 001602/2007
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00003 001304/2002
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00043 016420/2010
 ROSELAINE STOCK 00025 002518/2008
 SADI FRANZON 00016 000342/2007
 SEBASTIAO DE BRITO 00003 001304/2002
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 00031 001047/2009
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00013 000022/2007
 SOLITA FERNANDES MARCOS 00048 020649/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00043 016420/2010
 00054 011213/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00028 000317/2009

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000825-57.1996.8.16.0035-REINALD KOBLITZ e outro x PAULO HERZ e outro-As executadas, para que efetuem os depósitos dos valores na conta indicada às fls. 508 -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-
 2. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0001202-91.1997.8.16.0035-JAIR TEIXEIRA x KUALA S/A-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 840/849. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-
 3. ORDINARIA-0004140-83.2002.8.16.0035-BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS x LATAL EMBALAGENS METALICAS LTDA e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. EMERSON LUIS DE MELO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, SEBASTIAO DE BRITO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006798-46.2003.8.16.0035-OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA x AIRCRAG MONTAGENS DE USINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Às executadas, para indicação de bens passíveis de constrição, conforme requerido, sujeitando-se às sanções do art. 601 do CPC. -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-
 5. AÇÃO CIVIL PUBLICA- CDC-0006197-06.2004.8.16.0035-INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL - IPDC x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Esclareça a postulante de fls. 976 (Ecoterra Ltda) para que informe onde se encontra o acordo formalizado no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZHIN-
 6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007133-31.2004.8.16.0035-SOELI APARECIDA OLIVEIRA ROSA x COMPANHIA SÃO JOSÉ DE HABITAÇÃO-Na forma como foi determinada às fls. 537, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 728,43 (50% - R

§ 364,22), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 321,37 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,44 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,41 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO PAULO BOMFIM-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007379-90.2005.8.16.0035-VR IMOVEIS LTDA x ROMALINO KNOP e outro-À requerente para que efetue o pagamento dos honorários fixados às fls. 199, sob pena de ocorrer a renúncia da prova técnica. - Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008195-72.2005.8.16.0035-JONI NUNES JUNIOR x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro-Ao autor, para que nos termos do artigo 283 do CPC, instrua o feito, juntando cópia do contrato que pretende revisar no prazo de dez dias. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007415-98.2006.8.16.0035-ELIANE SUCEK x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 7.464,00. Se for aceita, deverá ser efetuado o pagamento pela requerente (liquidante) em uma única parcela, sendo que será paga a primeira imediatamente e a outra parcela de 50% será paga por ocasião da entrega do laudo em cartório. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009008-65.2006.8.16.0035-CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELETRICAS LTDA x DAMIÃO MASCARENHAS MAZALLI-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 660,24, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 542,30 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 29,45 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 86,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO-.

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007653-20.2006.8.16.0035-BRITÂNIA DO NORDESTE S/A x COLORPRINT IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio do BACENJUD, conforme comprovante acostado às fls. 133/134, entendendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III, do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se não forem tomadas outras medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ALVARO BORGES JUNIOR-.

12. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0007654-05.2006.8.16.0035-BRITÂNIA DO NORDESTE S/A x COLORPRINT IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA e outro-Para que seja possível acolher o pedido formulado às fls. 187, necessário que seja atendido o despacho de fls. 185 com a juntada da planilha de cálculo com os valores atualizados. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, ALVARO BORGES JUNIOR, MARCOS ALBERTO PICCOLI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

13. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008901-84.2007.8.16.0035-LUIZ TOPAN x QUERRIE GEWEHR ALVES-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES e ELSON CARDOSO MENDES-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009486-39.2007.8.16.0035-JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x ENGEFIX COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA-Ao credor para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011026-25.2007.8.16.0035-OLIVIO CAVALHEIRO x BANCO ITAÚ S/A-ANTE A EXPRESSA RESSALVA EXISTENTE NO DESPACHO DE FLS. 27, ao REQUERIDO para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 1.167,48, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 905,22 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 178,92 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 43,00 - Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.-Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

16. ARROLAMENTO-0010145-48.2007.8.16.0035-MARIA IZABEL MACHADO x MIGUEL ROCHA DOS SANTOS- À parte requerida para apresentar guia de recolhimento ITCMD para eventual pagamento, eis que, conforme noticiado, já foi promovido o requerimento da avaliação on line. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e SADI FRANZON-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0010658-16.2007.8.16.0035-ANIVALDO ANTONIO MUNHOZ CARVALHO x MATTOSO FERREIRA & CIA LTDA-Sobre o petição de fls. 74/75, e visando por um fim aos presentes autos, ao embargante para que se manifeste em cinco dias. -Adv. ANDREIA CUNHA ZANELATO-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009407-60.2007.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x WELLINGTON FABIO DE SOUZA-Não vislumbrando justificativa plausível para a pretensão de fls. 85 (até porque não se encontra o feito em fase de execução), na medida em que sequer houve o chamamento processual da fese de conhecimento, determino que o autor tome medidas concretas a tal desiderato, como por exemplo, requerendo a citação via edital. O que não é viável é a paralisação contínua do processado, que se encontra inserido nas METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PARA O ANO DE 2012. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

19. INVENTARIO-1574/2007-HENRIQUE DA CRUZ RODRIGUES x SANDRA SILVANE DA CRUZ RODRIGUES-Antes de dar prosseguimento ao feito com apreciação dos itens, I, II e III do petição de fls. 323/324, necessário obter a manifestação em cinco dias do meiro e cessionário SERGIO PAULO RODRIGUES, por força do princípio do contraditório. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011951-21.2007.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

e outros-Conforme se verifica do despacho de fls. 87 restou indeferido o pedido para consignação de valores. Nesse passo, não vislumbrando pertinência no pedido de fls. 500, pelo que indefiro, determinando o IMEDIATO cumprimento do quanto determinado às fls. 498 -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ENIO CORREA MARANHÃO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009408-45.2007.8.16.0035-FRANCISCUS JOANNES DE LEPELEIRE x RMM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outro-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovando a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

22. DEPÓSITO-0009862-25.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO PAZINATTO PEREIRA-Aguarde-se até o final do mês de MAIO/2012., comunicação acerca do cumprimento do acordo. Há que se ter em linha de conta que os presentes integram o PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ 2012 -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. DEPÓSITO-0011948-32.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE BALDO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. DEPÓSITO-0011916-27.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x DAVI ANDRÉ MARTINS CLARO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012524-25.2008.8.16.0035-JS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CRISTIANE ARTIGAS GONÇALVES-Às partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento do valor bloqueado às fls. 63 -Adv. ROSELAINE STOCK e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014236-16.2009.8.16.0035-JOSÉ GUIDO DE MELO x BANCO BRADESCO S/A-Na forma da condenação de fls. 189, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 828,29 (50% - R\$ 414,15), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 373,95 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 20,03 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011617-16.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NIVALDO STELZINER DE LIMA-Deferido o pedido de dilação do prazo em quinze dias, conforme requerido às fls. 64, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012553-41.2009.8.16.0035-WALTER SOBOTKA x BANCO PAULISTA S/A-Acolho os embargos declaratórios interpostos nos autos para fins de reconhecer a necessidade de julgamento antecipado dos presentes, eis que ambas as partes assim posicionaram. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

29. USUCAPIÃO-0014879-71.2009.8.16.0035-VERA LUCIA DE AZEVEDO IACINO e outro x MUNIR GUERIOS-Para comprovar posse mansa, pacífica e ininterrupta do(s) autor(ES), determino que sejam ouvidas no mínimo duas testemunhas perante qualquer Tabelião (extrajudicial) onde se localiza o imóvel, o qual deverá exigir comprovante de residência e demais exigências necessárias. Caso a parte autora entenda existir ou encontre algum obstáculo para a obtenção destas declarações, deverá requerer expressamente para que as testemunhas sejam ouvidas em juízo na audiência de instrução e julgamento. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO e KELEN RENATA SUCHLA-.

30. DEPÓSITO-0011026-54.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x IVANOR ROSA DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009135-95.2009.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MORGEN AGRO PECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 757, eis que a decisão foi omissa no que tange à apreciação de todos os denunciados à lide. Tendo em vista que houve relação contratual entre a denunciante e a denunciada KONRAD & CONRAD LTDA, em face do direito regressivo daquela contra esta, entendo que o pedido encontra ressonância legal. Assim, determino a citação da litisdenunciada, para fins de contestar no prazo legal, com as advertências legais. Nos termos do art. 72 do Código de Processo, determino a suspensão do processo. A denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no parágrafo 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de a ação prosseguir somente contra ele (parágrafo 2º do referido artigo). -Adv. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO, IRINEU GALESKI JUNIOR e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

32. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011231-83.2009.8.16.0035-TIBURSKI E NASBONE LTDA ME x MODELO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA- Ante a concordância do perito, ao embargante para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários periciais. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

33. MONITORIA-0002576-88.2010.8.16.0035-ACIVEL VEÍCULOS x JANAINA C. DE LIMA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

34. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003246-29.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOÃO LUIZ DE JESUS CAMARGO-INDEFIRO o pedido de insenção das custas processuais, as quais deverão ser suportadas em 50% para cada parte. contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a homologação do acordo celebrado entre as partes. Às partes para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,33, na proporção de 50% para cada uma, ou seja, R\$ 15,17, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 4,23 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,94 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003389-18.2010.8.16.0035-ELEANDRO FINGER x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 47,28, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 34,70 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 12,58 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009668-20.2010.8.16.0035-SAWI WANDER PETERNELLI x VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 165/166, já que a decisão hostilizada foi omissa no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o que faço na sequência. Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010871-17.2010.8.16.0035-ISAEL FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 30,08, no prazo de 10 dias. -Advs. JOÃO MARTINS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011798-80.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x THIAGO JOÃO DE OLIVEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013323-97.2010.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x LAURA PRISCILA DE ALMEIDA e outro-Ao credor para que requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. MAURO NÓBREGA PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013860-93.2010.8.16.0035-OST FARM AGROPECUARIA LTDA x ALBERTO MARTIN DIKINGA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. - Adv. LUZIA DE RAMOS BASNIAK-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015107-12.2010.8.16.0035-CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros-Importante ressaltar que o processo de execução de título executivo extrajudicial, o qual não se confunde com execução de título executivo judicial, e nem tampouco com execução provisória (típico de processo de conhecimento e título executivo judicial), encontra-se suspenso por força da decisão exarada às fls. 73, cuja decisão não foi objeto de recurso. Portanto, o pedido de fls. 123/124, é juridicamente impossível, razão pela qual o INDEFIRO e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito com a feita da prova pericial determinada às fls 121. -Advs. JOSUÉ DYONISIO HECKE e PAULO EDUARDO GUEDES-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015593-94.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL PEDRO DE CARVALHO-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem

conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 11,28, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e MAURICIO VIEIRA-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016420-08.2010.8.16.0035-FABIANO CARLOS NOGUEIRA x BANCO BMG S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016728-44.2010.8.16.0035-DIENILSON VIDAL DOS SANTOS e outro x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017790-22.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA MARTINS COLAÇO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 55,02, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 43,74 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e PATRICIA CHEMIM-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0018243-17.2010.8.16.0035-VARSOVIL MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. REIVINDICATORIA-0019050-37.2010.8.16.0035-REGINALDO REIS DE LIMA e outros x MARIA ZILA PASCIÊNCIA SILVA-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 135,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 133,32 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020649-11.2010.8.16.0035-CLAUDIA MARIA PEREIRA e outros x MARIO PEDRO CAMILO DIAS e outros-Tendo em vista que o Tribunal de Justiça entendeu por bem suspender o expediente do dia 05/04/2012, razão pela qual, designo nova data para o dia 05/05/2012 às 14:30 horas. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e SOLITA FERNANDES MARCOS-.

49. INTERDIÇÃO-0021204-28.2010.8.16.0035-KATY TERESINHA KRYSYIGUSKI x JORGE NOE KRYSYIGUSKI-Diante da mudança de endereço, nos termos da informação de fls. 255, necessário que a postulante de fls. 255 se manifeste sobre o desejo de alteração da competência já que reside na cidade de Curitiba. -Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

50. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001389-11.2011.8.16.0035-EDNA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO e outros x TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003710-19.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VARSOVIL MARQUES DA SILVA-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 108, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010602-41.2011.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x COBIANCCHI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-Prferida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão de BUSCA E APREENSÃO de UMA FRESADORA VERTICAL/HORIZONTAL, MARCA CLEVER, MODELO VH1 ECO, COM SEUS ACESSÓRIOS STANDARD CONFORME CATÁLOGO, NÚMERO DE SÉRIE: 10976; E UM TORNO MECÂNICO HORIZONTAL, MARCA CLEVER, MODELO L-2680, COM SEUS ACESSÓRIOS STANDARD CONFORME CATÁLOGO, NÚMERO DE SÉRIE: 10919, e via de consequência confirmo a liminar deferida às fls. 33. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. MARCELO MUSSI CORRÊA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010921-09.2011.8.16.0035-LEONICE SIQUEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO BMC S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes referente às custas processuais não podem nem merecer prosperar, pois acolhe-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes. Fixado o valor das custas ao requerido no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade dos outros 50% do requerente porque é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 369,98 (50% - R\$ 184,99), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 154,16 - ao cartório

da 2ª Vara Cível; R\$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011213-91.2011.8.16.0035-MARILZA DO ROCIO VAZ GONÇALVES x BANCO BIC BANCO S/A-As partes para que em 05 dias especificuem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 03 de Abril de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 45/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0014 000434/2009
0024 001754/2011
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0013 000430/2009
ANA PAULA LARA 0012 000363/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 000223/2010
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0007 000450/2007
0013 000430/2009
0026 002626/2011
ANTONIO ZIEMNICZAK 0031 000009/2012
ARGOS FAYAD 0002 000598/2001
0009 000298/2008
0019 000905/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0013 000430/2009
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0025 001967/2011
CAROLINE AUGUSTA M.S.ZANL 0010 000356/2008
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0003 000136/2006
0029 003406/2011
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0020 001490/2010
DANIELE DE FATIMA DE ALME 0007 000450/2007
0013 000430/2009
0026 002626/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 0013 000430/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000223/2010
EMERSON GIELINSKI BACIL 0024 001754/2011
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0029 003406/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0008 000276/2008
0009 000298/2008
0027 002975/2011
0028 003230/2011
ENEIDA WIRGUES 0011 000100/2009
0033 000535/2012
0034 001008/2012
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0006 000284/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0017 000390/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0010 000356/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS 0035 002319/2011
FERNANDA FERRON 0030 003474/2011
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0020 001490/2010
FERNANDO ONESKO 0007 000450/2007
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0003 000136/2006
0023 001499/2011
GABRIEL YARED FORTE 0030 003474/2011
GELSON FAITA 0003 000136/2006
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0004 000180/2007
0028 003230/2011
JANICE IANKE 0011 000100/2009
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0032 000362/2012
JORGE LUIS ROIKO 0022 000753/2011
JULIANA SASS 0021 002697/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 000390/2010
KEITH HARUE DRAGE SILVEST 0021 002697/2010
LEANDRO GASSNER DENK 0021 002697/2010
LUIS EDUARDO PEREIRA 0010 000356/2008
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0035 002319/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000223/2010
MIEKO ITO 0017 000390/2010

MILENA MASLOWSKY 0012 000363/2009
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0027 002975/2011
0028 003230/2011
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0035 002319/2011
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0007 000450/2007
OLINDO DE OLIVEIRA 0020 001490/2010
PATRICIA BORBA TARAS 0026 002626/2011
PAULO SERGIO FERRARI 0015 000550/2009
RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA 0025 001967/2011
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0029 003406/2011
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0020 001490/2010
0022 000753/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0011 000100/2009
RUI BARBOSA 0003 000136/2006
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0013 000430/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0005 000236/2007
0018 000893/2010
0029 003406/2011
SONIA DROZDA 0022 000753/2011
0036 003753/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0015 000550/2009
VALERIO SCHMIDT 0018 000893/2010
VALTUIR LEAL GRITEN 0020 001490/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000074/2001

1. MONITORIA-74/2001-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x WALMIR VENERA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

2. INVENTARIO-598/2001-JOAO RICARDO PACHECO PORTES x JOAO JOSE PORTES- Homologada a retificação da partilha., Adv. ARGOS FAYAD-.

3. USUCAPIAO-136/2006-SEBASTIAO SANTOS DA SILVA x RENATO HUGO SIMAS MILLEO e outro- "Sebastião Santos da Silva propôs a presente ação de usucapião, aduzindo, em síntese, que possui a posse mansa e pacífica há mais de 60 anos de uma área de 59.217,68 m² (cinquenta e nove mil, duzentos e dezessete metros quadrados) ou 02 (dois) alqueires de terra na localidade da Estrada Água Amarela de Cima, Município de Antonio Olinto, o que lhe dá inteiro direito ao reconhecimento do domínio do bem imóvel descrito. Requer a procedência do pedido, com a declaração de seu domínio sobre a área usucapienda. Juntaram documentos (fls. 06/21).

Determinou-se, em emenda à inicial, a juntada das certidões em nome de quem se encontra o imóvel usucapiendo, bem como a certidão atualizada do cartório distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias em nome dos anteriores possuidores, o que restou atendido (fls. 22/29).

Deferida a emenda, determinou-se a citação dos interessados, bem como da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município.

Regularmente citados, as Fazendas Públicas e o INCRA nada opuseram ao pedido inicial. Acostou-se, ao mais, a prova das publicações editalícias.

Renato Hugo Simas Milleo e Nadir Pereira Milleo apresentaram contestação, levantando, nessa oportunidade, má-fé do Autor, a ausência de citação e a posse da área em litígio (fls. 45/59). Juntaram documentos.

Em impugnação à contestação, o Requerente reiterou os termos da inicial, afirmando que a área objeto da presente ação de usucapião não é a mesma indicada em sede de contestação (fls. 78/84).

Às fls. 86, manifestou-se o Ministério Público pela citação das pessoas indicadas na contestação de fls. 45/59, eis que supostamente são residentes do imóvel usucapiendo. Às fls. 90, determinou-se a citação dos supostos residentes, a intimação do Autor para, em havendo contestação, apresentar impugnação, bem como, por fim, que as partes especificassem as provas a serem produzidas.

Devidamente citados, Loraldo Ferreira Martins e Ana de Almeida Martins, Henly Key Shimizu e Edna Rodrigues Shimizu contestaram a ação, arguindo que antes de residirem na área objeto da presente lide, o real possuidor era Renato Hugo Simas Milleo e Nadir Pereira Milleo, pessoas das quais adquiriram parte da referida terra.

Às contestações, o Autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial (fls. 107/112).

Ainda, as partes manifestaram-se no sentido de demonstrar que Armino Ferreira da Luz, constante nos documentos de fls. 60 como proprietário da terra usucapienda, é falecido e não deixou herdeiros. Dessa forma, às fls. 140-v, determinou-se a citação dos herdeiros de Armino, via edital.

Sobreveio despacho saneador (fls. 149), atestando a legitimidade das partes, concorrência dos pressupostos processuais e condições da ação. Deferiu-se a produção das provas requeridas, tais como depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas e prova pericial.

Nomeado perito, as partes apresentaram quesitos às fls. 154/156 e 157/158.

O Senhor Perito apresentou laudo técnico, bem como respostas aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 182/228.

Os Contestantes, às fls. 234/251, manifestaram-se acerca do laudo pericial, concordando com as conclusões apresentadas. Já o Autor, às fls. 253/257, protestou pela realização de nova perícia, alegando a tendenciosidade do laudo à tese dos Contestantes.

Às fls. 261, restou nomeado curador especial aos herdeiros do Sr. Armino Ferreira da Luz, nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Nomeado o referido curador, este contestou a ação por negativa geral (fls. 262/263).

O Autor impugnou a contestação apresentada pelo curador especial, reiterando, novamente, a tese exposta na peça inicial.

Quanto ao pedido do Autor de realização de nova perícia, manifestou-se o perito atestando a lisura do trabalho desenvolvido, entendendo pela desnecessidade da realização de nova perícia, eis que conclusivo para o deslinde da ação.

Novamente sobreveio manifestação das partes quanto às informações do perito. Enfim, em sede de audiência de instrução, (fl. 332/342), foram ouvidas as partes, três testemunhas arroladas pelo Requerente e duas pelos Contestantes, sem que houvesse, ao mais, a possibilidade de acordo entre as partes.

Com as alegações finais das partes, em sede de parecer (fls. 360/363), a Representante do Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido, por entender que o Autor, segundo as provas produzidas, jamais exerceu a posse da área usucapienda.

É o relatório. Decido.

Como o feito encontra-se saneado, passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação de usucapião, sendo que para a obtenção da procedência da ação, deve ser observado o art. 1.238 do Código Civil, a saber:

"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".

Ou seja, como requisito necessário deve ser comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem que seja necessário qualquer documento ou justo título. O Autor, aqui, alega que está na posse a mais tempo do que o exigido por lei.

A respeito desta modalidade de usucapião, veja-se a sempre lúcida lição de Orlando Gomes:

"A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possua a coisa com animus domini".

Ocorre que pelo conjunto probatório, em especial pela prova pericial, restou comprovado que o Autor não exerceu posse sobre o imóvel.

Inicialmente, quanto às alegações de tendenciosidade do laudo pericial, tenho que não há razão ao Autor. Isso porque não fez qualquer prova nos autos de tais alegações.

Quanto à alegação de que o laudo não é conclusivo e a necessidade de nova perícia, igualmente não assiste razão ao Autor.

O estudo apresentado pelo Sr. Perito é esclarecedor para o deslinde da controvérsia.

Conclui o referido laudo pericial (fls. 183/228) que a área usucapienda é ocupada por diversas pessoas, sendo elas ora Contestantes, restando ao Autor uma pequena fração em relação à extensão que se pretende. É nessa fração de terras que o Autor alega ser sua moradia.

Contudo, o laudo é claro ao questionar a posse da área total da terra usucapienda (59.217,68 m²), bem como a posse da área onde o Autor alega habitar (fls. 222). Assim, a título elucidativo, extrai-se o seguinte trecho do referido laudo: "o Sr. Sebastião não frequentava o local diariamente e, o fato mais interessante, que este veio ao local pernoitar, somente uma tarde antes da perícia" ainda "com a chegada ao local permitiu-se responder ao quesito 3.8 que pergunta sobre: onde reside o Autor Sr. Sebastião Santos da Silva? E a que distância da área usucapienda? R: Aproximadamente a 2,30 quilômetros".

Ainda, a respeito dos depoimentos pessoais das partes, bem como da oitiva das testemunhas, em que pese serem em grande parte excludentes entre si, pois não passam das próprias alegações que já constam da inicial e da contestação, pinçam-se alguns trechos dos quais não se conclui que o Autor teve posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo, corroborando com o laudo pericial.

Veja-se que, pela oitiva do Sr. José Padilha de Farias, arrolado pelo próprio Requerente (fls. 342), restou indicado que:

(...) "que conheceu Armino Ferreira da Luz e a esposa deste, os quais eram proprietários do imóvel objeto dos autos" (...).

Essa declaração se contrapõe ao que foi aduzido em sede exordial, em especial à fl. 03, no sentido de que a área usucapienda não havia registro em nome de qualquer pessoa.

O documento de fls. 60, juntado pelos Contestantes, bem demonstram que o imóvel objeto dos autos foi de propriedade de Armino Ferreira da Luz, desde a época em que o Autor alega ser possuidor, confirmando, assim, a tese de que a terra fora posteriormente adquirida pelo Contestante Renato Hugo Simas Milleo.

Noutro ponto, o Autor alega ter exercido posse sobre o imóvel por mais de 60 anos, porém, manteve-se inerte ante a ocupação da área por terceiros. Neste aspecto, partes e testemunhas são pontuais. O próprio Requerente informa que nunca se opôs às outras posses existentes no mesmo terreno (fls. 333). Diante disso, evidente a inexistência da posse da área pleiteada.

Assim, pela prova documental apresentada e, principalmente, pela perícia realizada, da qual o Autor não fez prova sobre qualquer tendenciosidade do perito, resta claro que o pleito não deve ser julgado procedente, pois o Autor não exerceu a posse mansa, pacífica, sem interrupções do imóvel, com animus domini, requisitos necessários para que se configure o direito de transferência do domínio.

Ou seja, não houve comprovação de que possui o imóvel com a intenção de dono, bem como deixou de comprovar que faz, inclusive, a manutenção do bem e pagando os impostos a ele relativos.

Veja-se que na dicção da regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, era ônus da prova constitutiva do direito do Requerente fazer prova da posse exercida sobre o bem.

A respeito do ônus da prova no processo civil, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, elucidam:

... "Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."

Em consequência, restando ausente a comprovação, de forma efetiva e integral do fato alegado na exordial, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial.

No tocante à jurisprudência, observe-se que a exigência da comprovação do fato, para a procedência do pedido, conforme o seguinte arresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA (ART. 551 CC/1916), COM ACRÉSCIMO DE POSSE ANTERIOR (ART. 552 CC/1916). REQUISITOS DE PRESCRIÇÃO TEMPORAL DE QUINZE ANOS, POSSE COM ANIMUS DOMINI, MANSO, ININTERRUPTA E PACÍFICA, JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. a) Uma vez preenchidos os requisitos necessários à aquisição da propriedade, através da posse de quinze anos, de forma ininterrupta, sem oposição e com 'animus domini', e, presentes o justo título e a boa-fé, permitida a soma da posse de antecessor (art. 552 do Código Civil de 1916), impõe-se a procedência da ação de usucapião ordinária, prevista no art. 551, do Código Civil de 1916. (...) (TJPR 18ª CC 0583537-8 Rel. Mário Helton Jorge J 23/09/2009).

Logo, conforme se verifica pelo julgado acima colacionado, se comprovasse o Autor os fatos que alega em sede exordial, teria direito a procedência do pedido. Todavia, diante do conjunto probatório produzido no curso da instrução, não lhe assiste razão para a procedência do petitório.

Isso posto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 941 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos Contestantes, os quais arbitro em 15% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, eis que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à impugnação ao valor da causa, rejeito tal pretensão vez que apresentada como inépcia da inicial, sendo que tal expediente processual tem seu procedimento específico, qual seja aquele previsto no art. 261 do Código de Processo Civil, o que não fora observado pelos Contestantes.

Por fim, igualmente rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelos Contestantes, posto que além de inexistir prova de que o Autor postulou a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992)." -Adv. GELSON FAITA, RUI BARBOSA, FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-180/2007-MARILI DE FATIMA DOMINGUES RODRIGUES X MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "Marili de Fátima Domingues Rodrigues ajuizou a presente ação de cobrança contra Município de São Mateus do Sul, afirmando, em síntese, que fora contratada pelo Município Réu, em 09.03.92, na qualidade de inspetora de alunos.

Aduz que no início do ano de 1997, a pedido da Secretaria da Educação, passou a trabalhar como professora na Escola Municipal Olívio Wolff do Amaral. Já em 1999 diante da implantação do plano de carreira e remuneração do magistério decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e a lei que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n. 9.424/96), a Requerente obteve a habilitação exigida, exercendo a atividade de professora até fevereiro de 2006, ano em que se desligou do Município devido a problemas de saúde.

Alude que embora tenha obtida a habilitação, por meio do convênio pactuado entre o Município Réu e o Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda., a Autora continuou enquadrada como inspetora de alunos.

Assim, pleiteia o direito ao recebimento das diferenças salariais no período compreendido entre o início de 1997 a fevereiro de 2006, bem como gratificações e repasse do FUNDEF com os acréscimos decorrentes, pois entende que houve desvio de função entre a atividade a que fora contratada, inspetora de alunos, para a atividade que realmente desenvolvia, professora.

Ainda, pugna pelo dano moral suportado, alegando que, em decorrência dos fatos narrados, a Autora desencadeou quadro depressivo crônico.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/76).

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a citação do Réu (fls. 77).

Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incidência da prescrição e a impugnação à gratuidade da justiça concedida à Autora. No mérito, discorreu que não houve desvio de função e que, mesmo na hipótese de se considerar tal desvio existente, não há direito a diferenças salariais. Ainda, destaca que a Autora, mesmo não exercendo função de professora, percebia vencimentos iguais ou superiores.

Ainda, contesta à pretensão indenizatória referente aos danos morais suportados pela Autora, ressaltando a inexistência denexo causal, bem como a não demonstração do dano.

Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar ou, julgado o mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/89).

Impugnando a contestação, a Autora refutou os argumentos expendidos pelo Réu, reiterando o pedido postulado na exordial (fls. 92/95).

Intimidados sobre o interesse na produção de provas, pugnaram as partes pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. (fls. 97 e 98). Aberta vista, a ilustre representante do Parquet Estadual entendeu desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 103/107).

Designou-se audiência preliminar (fls. 108), que não restou frutífera (fls. 118).

As fls. 120/121, sobreveio despacho saneador, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento, na qual as partes foram ouvidas, bem como se procedeu a oitiva da testemunha Lucia Fragoso (fls. 127/128). Ainda em sede de audiência de instrução e julgamento, determinou-se o envio de ofício à Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Recursos Humanos do Município Réu, por meio do qual houve a solicitação do demonstrativo de salários referente ao cargo de inspetora de alunos e o cargo de professor padrão I.

Em resposta ao referido ofício, juntaram-se aos autos os documentos solicitados (fls. 130/151).

As partes apresentaram, cada qual, as alegações finais (fls. 153/159 e fls. 160/216). É o relatório. Decido.

I - Da preliminar de mérito

Conforme se denota da contestação, entende o Réu que a pretensão está abrangida pela prescrição das parcelas anteriores a data de 03.05.2002, data da citação.

O art. 1º do Decreto n. 20.910/32, dispõe o prazo quinquenal para a ação ou direito em relação às dívidas passivas da União, Estados e dos Municípios.

Em seu art. 4º, elenca hipótese de interrupção do referido prazo prescricional, ou seja, caso em que a parte tenha pugnado, administrativamente, o direito ora pleiteado.

A Autora não fez prova nos autos de que pugnou, em sede administrativa, o pagamento das diferenças salariais advindas do desvio de função, de modo que não se vislumbra qualquer interrupção à referida prescrição.

Assim, impõe-se a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contudo, das parcelas anteriores à 30/04/2002. Isso porque, nos termos do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição e retroage à data da propositura da ação, a qual se deu em 30/04/2007.

II - Do mérito

Indo ao ponto central da quaestio juris versada no feito, vê-se que a conduta do Réu em negar os pagamentos das diferenças salariais à Autora está pautada na alegação de que não houve desvio de função e que a Autora já percebia salário igual ou maior que a remuneração de professor.

Quanto ao desvio de função, compulsando o conjunto probatório carreado aos autos, revela-se evidente que a Autora exercia atividade diversa daquela para que fora contratada.

Os documentos juntados pela Autora, como recibos de pagamento, provas aplicadas aos alunos e registros de frequência, demonstram que as atividades diárias da Requerente eram de professora, conseqüentemente, não desenvolvia as tarefas de inspetora de alunos.

Ainda, corrobora com tais documentos a declaração da testemunha Lucia Fragoso: "... era aluna da Escola Municipal Olívio Wolff do Amaral, frequentando a 4ª série do 1º grau, a requerente foi sua professora na disciplina de Formação Humana e Ensino Religioso ... durante todo o ano letivo ... que no ano de 2001, no mesmo colégio, a autora lecionou durante todo o ano, sendo professora da irmã da depoente ... em diversas oportunidades a depoente presenciou a requerente atuando como professora, sempre no Colégio Olívio Wolff ... que no período que a requerente foi professora da depoente a autora realizava a chamada, conferindo a presença dos alunos, bem como realizava as avaliações de conhecimento; que no ano de 2001, quando a autora dava aula para a irmã da depoente, a mesma era professora única naquela série, ministrando todas as matérias ..."

Assim, diante do acervo probatório, não assiste razão à alegação do Réu de que a Autora assumia as funções de professora eventualmente.

Ao tratar do tema, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ZELADORA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA FUNÇÃO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. (ApCIV 778.348-2, 4ª Câmara Cível, TJPR. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. DJ 16.12.2011).

Descabida ainda a alegação de que a Autora não tem direito às diferenças salariais, haja vista que não pode beneficiar-se de direitos e vantagens de cargo para o qual não foi concursado.

Nessa esteira, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive aludindo entendimento do E. STJ, que, mesmo não havendo concurso público, aquele que em desvio de função exerceu atividade diversa daquela para que fora contratado, terá direito às diferenças salariais, haja vista que se assim não o for, apresentar-se-á o enriquecimento ilícito da administração pública, veja-se:

"O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, embora não tenha direito ao enquadramento de um cargo público para outro, sem a realização de concurso público, o servidor público desviado de sua função, têm direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do desvio de função do apelado, logo faz jus às diferenças salariais correspondentes ao período em que trabalhou e trabalha em função diversa da qual foi admitido, observado o lapso prescricional reconhecido." (Apelação Cível n.º 753.717-1, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 07/07/11).

Portanto, resta configurado o desvio de função, uma vez que a Autora, contratada como inspetora de alunos, desenvolvia regularmente a atividade de professora, desde 1997, até o fevereiro de 2006, momento em que se desligou da atividade, restando devidas as diferenças salariais, bem como os benefícios daquela atividade desenvolvida.

Há que se analisar ainda, a alegação do Réu de que a Autora já percebia remuneração compatível com o cargo de professora, mesmo não desenvolvendo essa atividade. Contudo, novamente, não lhe assiste razão.

Vislumbra-se dos documentos acostados aos autos, em especial os demonstrativos de salário de inspetor de alunos e professor padrão I, apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de São Mateus do Sul, que os vencimentos percebidos pela Autora correspondiam a 50% dos vencimentos de professor padrão I. Note-se do paradigma apresentado, a professora Srª Balbina Augusta da Cruz Chaves recebeu por 110 horas/aula o mesmo valor que a Autora recebeu por 220 horas/aula trabalhadas.

Evidente, portanto, a diferença de vencimentos.

Quanto a pretensão de compensação do valor de 30% referente à Função de Confiança com os valores devidos, não merece acolhida. O Réu não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a Autora não exercia tal função. Ora, se desenvolvia e devidamente recebia por desenvolver a função de confiança, não há que se falar em compensação por qualquer outro valor que se considere devido.

Por fim, com relação à pretensão indenizatória decorrente do dano moral suportado pela Autora, nesse ponto, não lhe assiste razão.

Para que se configure o dever de indenizar, necessário se faz a presença dos requisitos da responsabilidade civil dispostos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: prática de ilícito, existência do dano e nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano.

No caso em análise, o conjunto probatório dos autos permite concluir que a parte Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o dano suportado, deixando de observar, assim, a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual prevê o ônus da prova constitutiva do direito ao autor/requerente.

A respeito do ônus da prova no processo civil, os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, elucidam:

"... Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte."

Não houve qualquer comprovação por parte da Requerente de que o seu quadro de saúde, ou seja, o estado de depressão crônica tenha advindo do desvio de função praticado pelo Município Réu. Ainda, os atestados e receitas médicas apresentadas nada corroboram na configuração do nexos causal entre o estado de saúde da Autora com a atividade praticada pelo Requerido.

Portanto, não há que se falar em dano moral suportado pela Autora.

Enfim, compulsando os autos, a Autora tem direito ao recebimento das diferenças salariais e demais encargos incidentes a esse título desde 30.04.2002, exigíveis sem a incidência da prescrição, não se vislumbrando o dano moral alegado.

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório para condenar o Réu ao pagamento dos débitos referentes às diferenças salariais decorrentes da classe Professor padrão I à Autora e incidindo sobre os valores devidos os reflexos do 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como os demais direitos decorrentes no período, como gratificação por regência de classe, por tempo de serviço e repasse FUNDEF, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme disposição contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, e correção monetária pela variação do INPC, a partir da época em que as diferenças deveriam ter sido pagas.

Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que a Autora alcançou êxito parcial em sua pretensão, enquanto o Réu impugnou in totum o pedido deduzido na inicial.

O professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte:

"Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz."

Diante do princípio da sucumbência recíproca, condeno, ainda, o Réu ao pagamento das custas e das despesas processuais correspondentes a 50% (cinquenta por cento) de tais débitos, bem como a Autora ao percentual de 50% (cinquenta por cento) remanescente.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da Procuradora da Autora, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo. Em contrapartida, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores do Réu, o qual, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, também fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o local de tramitação do feito.

Os valores dos honorários devidos pelas partes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Por se tratar de sucumbência recíproca, as verbas de custas processuais devem ser reciprocamente compensadas entre as partes, o mesmo não ocorrendo com os

honorários advocatícios em razão de sua natureza alimentar, consoante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através da 17ª Câmara Cível nos embargos infringentes n. 556.515-5/02 (J.: 19/08/2009).

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n. 1.060/50, as verbas de sucumbência a cargo dela só devem ser exigidas com a comprovação de que perdeu a condição de necessitada, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Deixo de acolher a impugnação feita pelo Réu em contestação ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido à Autora, pois o inconformismo deveria observar procedimento próprio para a sua análise, inclusive sendo objeto de peça apartada.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. ACÓRDAO QUE NAO PADECE DO VÍCIO DA OMISSAO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DEAPELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes. Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime. (REsp 175.549/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 11.12.00).

No Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná o entendimento é o mesmo, litteris: AÇÃO RESCISÓRIA. MONITÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCINDÍVEL OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 4º DA LEI 1060/50. [...] 3. A contestação não é o meio adequado para impugnação à assistência judiciária, que, de acordo com o disposto no art. 4º, § 2º da Lei 1060/50, deve ser feita em autos apartados. [...] (TJPR - 11ª C. Cível em Com. Int. - AR 0395124-8 - Cambé - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unanime - J. 23.04.2008).

Por fim, como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino o reexame necessário a se realizar junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme fixado no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-

5. INDENIZACAO-236/2007-ANSELMO WACHAKI PEREIRA e outro x MARIO MACUCO e outro- Diligencie a parte interessada junto ao Juízo deprecado (fls.231). -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-

6. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-284/2007-ROGERIO STANSKI SZCZEPANSKI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Apresentem os credores o cálculo atualizado do débito. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-

7. INDENIZACAO-450/2007-JOAO AUGUSTO ZALEVSKI x ARAUTO MOTOS-SUL BRASIL COM.DE MOTOS LTDA e outro- "João Augusto Zalevski ajuizou a presente ação de indenização em face de Arauto Motos - Sul Brasil Comércio de Motos Ltda. e Ricardo Volochen, alegando, em síntese, que no início de 2006 foi procurado por Ricardo Volochen, 2º Requerido, para ser fiador em financiamento de uma motocicleta. Converte que fora aceito pelo Autor, o qual forneceu cópia de seus documentos para que Ricardo celebrasse o negócio.

Contudo, Ricardo devolveu a cópia dos documentos, informando que o negócio não havia sido concretizado.

Segue o Autor, relatando que em agosto do mesmo ano deparou-se com um contrato de financiamento em seu nome, tendo por objeto o contrato 510053518, referente a uma motocicleta Honda NXR Broz, 150 cc, adquirida junto à empresa Ré e financiada em 36 vezes.

Em contato com a primeira Requerida, esta não tomou qualquer providência, restando ao Autor lavrar boletim de ocorrência, bem como ajuizar a presente ação, haja vista que seu nome está inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

Requeriu, ao fim, a condenação dos Réus em dano moral, com valor a ser, ao fim, arbitrado pelo julgador. Juntou documentos (fls. 12/37).

Recebida a inicial foi determinada a citação dos Réus. Em sede de contestação a 1ª Ré arguiu, em preliminar, a má-fé do Autor e a necessidade de denunciação à lide. No mérito, em resumo, afirmou que o Autor forneceu espontaneamente os documentos pessoais a terceiros, caracterizando culpa exclusiva da vítima, bem como não houve a demonstração do nexo de causalidade entre o dano suportado e o alegado ato ilícito.

Requeriu, ao fim, o acolhimento das preliminares ou, julgado o mérito, a improcedência do pedido (fls. 48/59). Juntou documentos (fls. 60/64).

Às fls. 65, certificou-se que o Requerido Ricardo Volochen, ainda que devidamente citado, não apresentou contestação.

Em impugnação à contestação o Autor refutou os argumentos levantados pela 1ª Ré, bem como reiterou a tese inicial e a procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 68/71).

Às fls. 66 e 67/71 Autor e Ré pugnaram pela produção de provas testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal das partes.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 78).

Em decisão de saneamento do feito, consignou-se que a apreciação da preliminar de má-fé se daria quando da decisão final, bem como se afastou a denunciação da lide pleiteada. Por fim, restou deferida a produção de prova oral, documental. (fls. 81).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi realizado o depoimento pessoal do Autor e a oitiva de uma testemunha arrolada pela 1ª Ré e duas testemunhas arroladas pelo Requerente (fls. 113/117).

Ainda em sede de audiência de instrução e julgamento, determinou-se a expedição de ofício à BV Financeira, solicitando o envio do contrato em discussão. Solicitação esta atendida às fls. 129/131.

Oportunizada às partes o oferecimento das alegações finais por meio de memoriais, enquanto o Autor reafirmou a tese inicial e reiterou a procedência dos pedidos, bem como a necessidade de perícia no contrato de financiamento, a Ré reiterou a tese de culpa exclusiva da vítima no caso demandado pelo Autor (fls. 133/141 e fls. 142/149). É o relatório. Decido.

I - Da revelia

Embora devidamente citado, o Réu Ricardo Volochen deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar a contestação, conforme se verifica às fls. 65.

Nessa condição, impõe-se a declaração de sua revelia diante da contumácia aferida, conforme apregoa o art. 319 do Código de Processo Civil, ressalvando-se que, no presente caso, não produzirá seus efeitos porquanto incide nos autos a hipótese excepcional prevista no inciso I, do art. 320, do mesmo diploma legal.

II - Da incidência do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova A demanda posta a deslinde judicial deve ser analisada sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor, incidindo o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do Autor/consumidor.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema do CDC tem presunção absoluta - juris et de jure -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma Consumerista como um ente vulnerável. Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, o Autor é carente economicamente frente à Ré, concessionária da empresa HONDA, pois uma parte é pessoa física, e outra é empresa, pessoa jurídica de direito privado.

No aspecto técnico-científico, afere-se o desconhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser considerada quando da prolação do decisum.

Sobre o tema, veja-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

"A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope iudicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação". (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002).

Enfim, nestes termos, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto o deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

Passada a análise da inversão do ônus da prova, passo às considerações acerca do centro da discussão.

III - Do mérito

Indo diretamente a quaestio juris da demanda consubstanciada nestes autos, o ponto controvertido cinge-se à análise da aquisição ou não da motocicleta por parte do Autor, junto à Ré.

Dos documentos carreados por ambas as partes, não há como averiguar se a contratação foi realmente firmada pelo Autor.

Contudo, diante da inversão do ônus da prova, caberia à Ré, Arauto Motos, o ônus de demonstrar que o próprio Autor financiou a motocicleta. O que não ocorreu.

Em momento algum a Ré traz aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que o Autor adquiriu a motocicleta.

Diante disso, a Requerida não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, como impõe o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Igualmente, em casos como o presente, revela-se a impossibilidade do consumidor comprovar fato negativo, ou seja, que não firmou a contratação junto à Requerida.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

"Exigir dos agravados aprova de fato negativo (...), contudo, equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção" (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 05/08/2010, DJe 16/08/2010).

Ainda:

"Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prova-la ao autor, sob pena de determinar-se a prova negativa.". (REsp 763033/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 22/06/2010).

Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, o fato de o Autor ter colocado em poder do 2º Réu cópia de seus documentos, não isenta a Arauto Motos de responsabilidade, vez que não agiu diligentemente ao celebrar o contrato, deixando de observar cuidados básicos inerentes à atividade que desenvolve.

A título de elucidação, a testemunha arrolada pela Requerida, Eldes Pedro Soares, declarou que "ficou sabendo pelo funcionário Leandro Macuco que uma pessoa se apresentou como João Augusto e adquiriu uma moto."

Tal situação evidencia a falta de diligência da Ré na situação fática objeto dos autos, o que vem por caracterizar a falha na prestação de serviço, nos termos do que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, responsabilizando-a pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa.

Ademais, quanto ao contrato de financiamento apresentado pela BV Financeira (fls. 130/131), o qual fora solicitado via ofício, somada a alegação do Requerente de que não celebrou o referido instrumento, não se tem como precisar a autenticidade da assinatura, tendo em vista que não realizada a perícia.

Portanto, o ônus da prova, como regra de julgamento, exigia na expressa dicção do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que a Ré demonstrasse que o Autor efetivamente celebrou o contrato de financiamento.

No tocante à inscrição indevida, carece de razão a Ré ao alegar que a responsável por tal ato ilícito é a BV Financeira. Isso porque a inscrição indevida decorreu da contratação inexistente entre as partes, ou seja, decorreu do defeito da prestação dos serviços, restando configurada a responsabilidade do fornecedor, na forma de como dispõe a legislação consumerista em seu art. 14.

Diante dessa situação, exsurge o dever de indenizar os danos morais suportados pelo Autor.

Fixada a responsabilidade da empresa Ré, cumpre, agora, passar à análise da extensão do dano causado à parte Autora.

Na qualidade de Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inscrição indevida, por si só, é capaz de gerar o abalo moral passível de indenização. Veja-se: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. (STJ, AgRg RESP n. 79.187 RJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.02.2012).

Na mesma toada, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC). DEVIDA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO GERA O DEVER DE INDENIZAR. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 817.955-7, TJPR, 11ª CC. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. DJ 23/02/2012).

Caracterizado, desta forma, o dano moral, a fixação da indenização deve ser encerrada dentro da razoabilidade e observar as condições do Autor e da Ré, bem como a exequibilidade do encargo a ser suportado.

In casu, o Autor é pessoa física, agricultor, constrangeu-se perante terceiros quando da cobrança e inscrição indevida realizada pela Ré e não demonstra capacidade econômica superior à albergada pela população em geral.

Além do mais, conforme se denota do conjunto probatório dos autos, há que se levar em consideração, para a fixação do quantum, o fato de que o Autor ficou com o nome maculado, de forma indevida, o impossibilitando de diversas operações financeiras. Já a Ré é pessoa jurídica, concessionária da empresa HONDA e com capital social de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) - fls. 61/62 - e, evidentemente, possui capacidade econômica demasiadamente superior a do Autor.

Ainda, o segundo requerido, qualificado como auxiliar de serviços gerais, não apresentou resposta ao pedido inicial (certidão de fls. 65).

Levando em conta que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, mas não se esquecendo que a indenização por dano moral tem um caráter principal reparatório e um caráter pedagógico, pois visa coibir novas condutas como tem entendido a jurisprudência majoritária, prestigiando a chamada teoria do desestímulo, e atento à extensão do dano, às condições socioeconômicas dos envolvidos, além, é óbvio, da função social da responsabilidade civil, que veda o enriquecimento sem causa da vítima ou a ruína do ofensor, orientado, por fim, no princípio da proporcionalidade, fixo, pelo dano moral suportado, a indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Isto posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenatório formulado na ação, para condenar os Réus ao pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC desde a data da publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na súmula n. 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a data desta decisão, a teor do novo entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do princípio da sucumbência, uma vez que o Autor alcançou êxito integral em sua pretensão, condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ao Procurador do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo, além da necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento.

Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pela Ré, posto que além de inexistir prova de que o Autor postulou a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992). -Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI e FERNANDO ONESKO-

8. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-276/2008-EMILIA GOLON DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-

9. CAUTELAR INOMINADA-298/2008-EDMUNDO OROSKI x PAULO ROBERTO DI PAULI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e ARGOS FAYAD-

10. INDENIZACAO-356/2008-A.P.F.C.L. x C.F.F.F.M.L.- Ante o bloqueio de fls. 366/367, manifeste-se a exequente. -Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, CAROLINE AUGUSTA M.S.ZANLORENCI e LUIS EDUARDO PEREIRA-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-100/2009-BANCO FINASA S.A. x DARI NEPOMUCENO PINTO- "Banco Finasa, já qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Dari Nepomuceno Pinto, igualmente identificada no caderno processual.

Alega o autor que financiou ao réu a importância de R\$ 14.817,60 (quatorze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), a serem pagos no prazo e condições do contrato. Ocorre que, o réu deixou de pagar as parcelas contratadas a partir da vencida em 05.12.2007, assim como as demais. Pretende o autor, do exposto, a devolução do bem dado em alienação fiduciária em garantia no contrato firmado entre as partes, a fim de que possa ser vendido e adimplido o débito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem. Por fim, requereu o julgamento procedente do pedido inicial e a consolidação da posse direta e do domínio pleno e exclusivo do bem em seu nome.

Foi deferida, liminarmente, a busca e apreensão do bem em tela e a citação do réu (fl. 31).

Em seguida, foi juntado aos autos mandado de busca e apreensão do bem já indicado, dando conta de que o mesmo não foi encontrado (fls. 32 verso).

O requerido pleiteou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária em que o bem alienado não foi encontrado.

Pugna, destarte, o autor a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

A alienação fiduciária em garantia firmada entre as partes obedeceu ao prescrito no decreto-lei nº 911/69, estando, portanto, regularmente, formalizada; o réu acabou por não efetuar o pagamento das parcelas, tornando-se inadimplente; mantendo-se o réu silente, de sua parte, inobstante a notificação citada, foi o mesmo constituído em mora e o débito em questão vencido antecipadamente. Ingressou, então, o autor com ação de busca e apreensão a fim de ver a posse e o domínio dos bens alienados fiduciariamente consolidados em suas mãos. Expedido mandado de busca e apreensão, não foram os bens alienados fiduciariamente encontrados nas mãos do réu.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil".

No caso em foco, o bem objeto de alienação fiduciária não foi encontrado, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 32 verso).

Tendo o autor postulado a conversão para ação de depósito, impõe-se o seu deferimento.

Diante do exposto, DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, devendo o réu ser citado na forma do art. 902 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran na forma requerida.

Intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.

-Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-363/2009-ADRIANO ULBRICH x BANCO ITAU S.A.- Diga a parte exequente. -Adv. ANA PAULA LARA e MILENA MASLOWSKY-

13. INDENIZACAO-430/2009-CARLA SPAGLIARE BAIONI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro- "Carla Spagliare Baioni ajuizou a presente Ação de Indenização por Dano Moral, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de Atlântico Fundo de Investimento e Telesp - Telecomunicações de São Paulo S.A., alegando, em síntese, que em junho de 2009, na intenção de renovar cadastro bancário, teve conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de duas faturas telefônicas não pagas, emitidas pela segunda Ré, e com vencimento em 14.10.2008.

Relata que as referidas faturas foram emitidas com relação a uma linha telefônica contratada em nome da Autora na cidade de São Paulo. Contudo, a Requerente habitou desde criança a cidade de Curitiba, vindo a residir em São Mateus do Sul em 2008, não existindo, portanto, qualquer justificativa para contratar linha telefônica na capital paulista.

Por fim, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para ter seu nome excluído do SERASA e SPC e inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requereu a condenação das Rés pelo dano moral suportado. Juntou documentos (fls. 14/19).

A antecipação de tutela restou deferida, bem como se determinou a citação das Rés (fls. 24/26).

Devidamente citadas, a Ré Telecomunicações de São Paulo S.A. apresentou contestação (fls. 35/59) arguindo, no mérito, que a contratação da linha telefônica se deu de forma regular e, na hipótese de se considerar alguma irregularidade, há que se sopesar a culpa de terceiro, diante da fraude perpetrada em nome da Autora, razão pela qual não há o dever de indenizar. Ainda, que não há prova do dano moral alegado e, caso condenada, deve haver moderação na fixação de seu valor. Requeru, ao fim, a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a Ré Atlântico Fundo de Investimento, preliminarmente, pugnou por sua ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou os argumentos da co-requerida Telesp, requerendo, ao fim, a improcedência dos pedidos.

Em impugnação à contestação a Autora refutou as matérias ventiladas pelas Rés, reiterando a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 82/86).

Foi realizada audiência preliminar, não tendo sido frutífera a composição entre as partes (fls. 104), sendo que a Requerente pugnou pela produção de prova documental e testemunhal, ao passo que as Requeridas dispensaram a produção de provas em audiência.

Sobreveio despacho saneador do feito, às fls. 119/121, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Ré Atlântico Investimentos, designando audiência de instrução e julgamento.

Em sede de audiência de instrução, novamente a conciliação restou infrutífera. O depoimento pessoal das partes foi dispensado, sendo que se procedeu a oitiva de uma testemunha arrolada pela Requerente (fls. 136/137).

Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral aforada pela parte Autora com o desiderato de obter a reparação do dano suportado em razão da inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito.

O feito tramitou em conformidade com os ditames legais, não havendo qualquer nulidade ou irregularidade que obstassem seu prosseguimento.

Primeiramente, entendo que há a incidência do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor da Autora/consumidora.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema do CDC tem presunção absoluta - juris et de jure -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Diploma Consumerista como um ente vulnerável. Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo a jurisprudência pacífica, ser analisado casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, inciso VIII).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, a Autora é carente economicamente frente às Rés, empresa de telefonia que explora serviço público de telecomunicação, bem como empresa de fundo de investimento que opera na aquisição e na cobrança de créditos vencidos, pois uma parte é pessoa física, e as outras são empresas, pessoa jurídica de direito privado.

No aspecto técnico-científico, afere-se o desconhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Tudo isso, portanto, impõe que seja invertido o ônus da prova, ainda que em sede de sentença, posto que sendo regra de julgamento, essa análise pode ser considerada quando da prolação do decisum.

Sobre o tema, veja- o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

"A inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 8.078/90 não é obrigatória, mas regra de julgamento, ope iudicis, desde que o consumidor seja hipossuficiente ou seja verossímil a sua alegação." (STJ, 3ª T., Resp 241.831/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j.: 20.08.2002).

Enfim, nestes termos, aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto o deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII.

Passada a análise da inversão do ônus da prova, passo às considerações acerca do centro da discussão.

Das arguições postas na inicial, vê-se que o pleito está assentado na inscrição indevida realizada junto ao cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, a qual foi apta a causar dano moral à Autora.

Analisando os autos, constata-se que a suposta existência de relação entre as partes, contratação de serviços telefônicos, foi o que originou o cadastro em face da Requerente.

Ocorre que a Autora desconhece tal cobrança e, tão pouco firmou qualquer espécie de contratação com as Rés.

Em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como a consequente inversão do ônus da prova, incumbe às Requeridas o ônus de demonstrar a origem dos débitos que deram azo à cobrança, por conseguinte, a elas incumbia, também, comprovar a regularidade da inscrição.

Contudo, as empresas Rés não se desincumbiram de tais ônus.

Em suas contestações, não lograram êxito em demonstrar que a Autora contratou os referidos serviços telefônicos na cidade de São Paulo, limitaram-se, apenas,

em alegar que a solicitação do serviço se dá via telefone e, não sendo a Autora quem realizou a referida contratação, certamente foi terceiro, de má-fé, sendo este o responsável. Portanto, exercitou seu direito ao inscrever o nome da Requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, razão não lhes assiste. A legislação consumerista é perfeitamente clara, em seu art. 14, ao dispor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, decorrentes de defeitos relativos à prestação do serviço.

Note-se que o procedimento de contratação praticado pela Ré Telesp (via telefone) compreende risco da atividade desenvolvida, na medida em que não adota mecanismos de verificação dos dados pessoais dos contratantes no momento da celebração do contrato. Tal risco não pode recair sobre o consumidor, especialmente quando gera cobranças indevidas em seu nome.

Nessa esteira, é o entendimento uníssono do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, veja-se:

"APELAÇÕES CÍVEL E ADESIVAS PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO -DANO MORAL PURO DESNECESSIDADE DE PROVA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXAÇÃO ADEQUADA SENTENÇA MANTIDA. 1. Responde a empresa que, mediante contratação deficiente, gera um débito indevido em nome de pessoa que não contratou, causando inscrição indevida em sistemas restritivos de crédito. 2. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter sido indevida a anotação no cadastro negativo, sem qualquer lastro contratual ou dívida que a consubstancie." (ApCiv 835.591-1. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. 9ª Câmara Cível, TJPR. DJ 10/02/2012).

Ainda:

"CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR CONVENCIMENTO DO JUIZ. MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO PELO AUTOR." (ApCiv 790.632-0. Rel. Des. Denise Antunes. 10ª Câmara Cível, TJPR. DJ 24/02/2012).

A E. Turma Recursal do Paraná compartilha do mesmo entendimento:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM VIRTUDE DE CONTRATO NÃO PACTUADO PELO CONSUMIDOR - DÍVIDA INEXISTENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MINORAÇÃO PRETENDIDA, EIS QUE FIXADO DE MANEIRA PROPORCIONAL E ADEQUADA SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS." (RI 2012.0000537-9. Rel. Juiz Telmo Zaions Zaïnk. 2ª TRU PR. DJ 16/03/2012).

Portanto, assim agindo, a conduta das Rés tornou-se fonte de obrigações frente à Autora, pois o dever jurídico de se abster da prática de inscrições no SERASA e SPC, agora se transformou em responsabilidade obrigacional, mormente porque é inconteste que a prática das inscrições em cadastro de proteção ao crédito foi indevida e, por conseguinte, ilegal.

Diante de tais considerações, exsurge o dever de indenizar os danos morais suportados pela Requerente.

Fixada a responsabilidade das empresas Rés, cumpre, agora, passar à análise da extensão do dano causado à parte Autora.

Na qualidade de Corte responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inscrição indevida, por si só, é capaz de gerar o abalo moral passível de indenização. Veja-se: "DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa." (STJ, AgRg RESP n. 79.187 RJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.02.2012).

Na mesma toada, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC). DEVIDA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO GERA O DEVER DE INDENIZAR. (...) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 817.955-7, TJPR, 11ª CC. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. DJ 23/02/2012).

Caracterizado, desta forma, o dano moral, a fixação da indenização deve ser encerrada dentro da razoabilidade e observar as condições da Autora e das Rés, bem como a exequibilidade do encargo a ser suportado.

In casu, a Autora é pessoa física, constrange-se perante terceiros quando da cobrança e inscrição indevida realizada pelas Rés e não demonstra capacidade econômica exageradamente superior a albergada pela população em geral.

Além do mais, conforme se denota do conjunto probatório dos autos, há que se levar em consideração, para a fixação do quantum, o fato de que a Autora ficou com o nome maculado, de forma indevida, o impossibilitando de diversas operações financeiras, o que agrava ainda mais a conduta das Requeridas.

Já as Rés, uma é companhia telefônica, de grande porte, a outra fundo de investimento que opera na aquisição e na cobrança de créditos vencidos e, evidentemente, possuem capacidade econômica demasiadamente superior a da Autora.

Levando em conta que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes em relação aos critérios que devem ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, mas não se esquecendo que a indenização por dano moral tem um caráter principal reparatório e um caráter pedagógico, pois visa coibir novas condutas como tem entendido a jurisprudência majoritária, prestigiando a chamada teoria do desestímulo, e atento à extensão do dano, às condições socioeconômicas dos envolvidos, além, é óbvio, da função social da responsabilidade civil, que veda o enriquecimento sem causa da vítima ou a ruína do ofensor, orientado, por fim, no princípio da proporcionalidade, fixo, pelo dano moral suportado, a indenização no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenatório formulado na ação, para condenar as Rés ao pagamento do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) acrescidos da correção monetária pelo índice do INPC desde a data da publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na súmula n. 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados desde a data desta decisão, a teor do novo entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do princípio da sucumbência, uma vez que a Autora alcançou êxito integral em sua pretensão, condeno, ainda, as Rés ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes às Procuradoras da Requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda e o tempo de duração do processo.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SERASA e ao SPC, informando a confirmação da liminar de cancelamento das inscrições." -Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, SANDRA MARIA PANEK WANDER e EDUARDO COSTA BERTHOLDO.-

14. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-434/2009-ZENO CORDEIRO PINTO x ZILMAR MABILIA e outro- Manifeste-se a curadora nomeada. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2009-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO x LAUDEMIR GRITTEN- "1- Cumpra o Acórdão de fls. 174/184, bem como se cumpra novamente o despacho de fls. 163, item 2, considerando os termos da manifestação de fls. 198, cientificando ainda o Procurador dos requeridos; 2- Certifique sobre o cumprimento do despacho de fls. 192 e apresentação de requisitos; na sequência, manifeste-se o Perito (fls; 192); após, digam as partes; 3- Diligências necessárias. Intime-se;" -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e PAULO SERGIO FERRARI.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2010-BANCO ITAU S.A. x BENEDITO ANTONIO NOALE ME- À parte autora para retirar os ofícios. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-390/2010-BANCO BMG S.A. x MAURICIO CORDEIRO DE LIMA- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R\$ 9,40. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

18. USUCAPIAO-893/2010-ANTONIO GABARDO SOBRINHO e outro- Manifeste-se a curadora nomeada. -Advs. VALERIO SCHMIDT e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL.-

19. ACAO CIVIL PUBLICA-905/2010-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MIGUEL FONSECA DOS SANTOS e outros- "Considerando a notícia de feriado, redesigno audiência para o dia 12.06.2012, às 15;30 horas." -Adv. ARGOS FAYAD.-

20. INDENIZACAO-1490/2010-JULIETA SKODOSKI NOVAKOWSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL e outro- "Considerando a notícia do feriado, redesigno audiência para o dia 12.06.2012, às 14;00 horas." -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, CRISTIANO DE ASSIS NIZ e VALTUIR LEAL GRITEN.-

21. REPARACAO DE DANOS-0002697-38.2010.8.16.0158-EVANDRO DAMIAO SARNOSKI DE ANDRADE x AROLDI ESMAEL GARRET e outro- Sobre a proposta de honorários do perito de fls.336/337, manifestem-se as partes. -Advs. KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI, JULIANA SASS e LEANDRO GASSNER DENK.-

22. DESPEJO-0000753-64.2011.8.16.0158-JOELSON LUIS DAROS x ANTONINA DE OLIVEIRA PORTES e outro- "A parte requerida apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 129/137, alegando ser omissa/contraditória a sentença, tendo em vista que o prazo para desocupação voluntária foi fixado em 05 dias, ao contrário da determinação legal, bem como foi deixado de ser fixado o valor da caução para a execução provisória.

Vieram os autos conclusos.

Perlustrando os autos, verifica-se que os embargos de declaração em relação a decisão impugnada, merecem parcial procedência.

Inicialmente necessário consignar que, conforme já estabelecido às fls. 106 verso e nos termos do artigo 63 da Lei 8245/91, o prazo para desocupação voluntária é de quinze dias, tratando de erro material o prazo constante da sentença.

Ainda, nos termos do artigo 64 da Lei 8245/2011, referindo-se a ação de despejo por falta de regular pagamento (artigo 9 da mesma Lei), descabida a fixação de caução. Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 142/143, para o fim único de consignar o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária, expedindo mandado de despejo, se decorrido este prazo, mantendo os demais termos da decisão de fls. 129/137 como lançada.

Ciente o Oficial de Justiça e interessados, com urgência.

Anoto-se. Diligências necessárias." -Advs. SONIA DROZDA, RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e JORGE LUIS ROIKO.-

23. USUCAPIAO-0001499-29.2011.8.16.0158-OLINDA CELINA PENTEADO- à parte autora para retirar o mandado de registro. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA.-

24. ORD.CONC.BENEFICIO PREVID.-0001754-84.2011.8.16.0158-ADELAIDE MAYER KWIATKOWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de honorários do perito, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001967-90.2011.8.16.0158-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL CHAVES BARBOSA- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 56, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL C SOEIRO DE SOUZA.-

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002626-02.2011.8.16.0158-LUIS MARCELO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- "Luis Marcelo dos Santos ingressou com de pedido de revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A.

À fl. 38 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais.

Devidamente intimada a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais e taxa judiciária.

Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 38, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por consequência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária.

Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, conforme se denota da certidão de fl. 39.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martin Batschke - DJe 13.04.2011 - p. 186)

Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil".

-Advs. DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e PATRICIA BORBA TARAS.-

27. USUCAPIAO-0002975-05.2011.8.16.0158-PEDRO LUIS NAROK e outro- À parte autora para retirar o mandado. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA.-

28. EMBARGOS A PENHORA-0003230-60.2011.8.16.0158-GREGORIO FRANKOSKI BRUDNICKI x MARCIO LUIZ PACHECO RYMOVICZ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e GENESI MARIA NALIN BETTANIN.-

29. USUCAPIAO-0003406-39.2011.8.16.0158-MARIANO ARASZEWSKI e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.-

30. ORD.DE REAJUSTE DE BENEFICIOS-0003474-86.2011.8.16.0158-TEREZINHA APARECIDA BORCATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. - Adv. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE.-

31. USUCAPIAO-0000009-35.2012.8.16.0158-JOSE RODRIGUES FELIX- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0000362-75.2012.8.16.0158-JOAO FERREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER S.A.- "Luis Marcelo dos Santos ingressou com de pedido de revisional de contrato em face de Banco Finasa S.A.

À fl. 38 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente, bem como foi determinado o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais.

Devidamente intimada a parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais e taxa judiciária.

Esse é o relatório.

Decido.

Consoante se denota da decisão de fl. 38, o pedido de assistência judiciária da requerente foi indeferida, sendo, por consequência, determinado o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária.

Apesar de devidamente intimada a parte requerente não efetuou o recolhimento no prazo legal, conforme se denota da certidão de fl. 39.

Ressalta-se que no caso em tela não há necessidade da intimação pessoal da parte requerente para os fins do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.IMPERTINÊNCIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ART. 257) - RECURSO PROVIDO - Deve ser cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no cartório em que deu entrada, independentemente da necessidade de intimação pessoal e do pagamento das custas processuais. (TJPR - AC 0735933-7 - 18ª C.Civ. - Rel. Juiz Conv. Subst. Victor Martin Batschke - DJe 13.04.2011 - p. 186)

Diante do exposto, não tendo a parte requerente efetuado o preparo no prazo de lei, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil."

-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000535-02.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAINÉ APARECIDA ADRIANCZK- "Assim, considerando o noticiado na petição de fls. 3940, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo.

Recolham-se eventuais mandados expedidos independente de cumprimento.

Caso haja necessidade defiro o pedido de expedição de ofício ao Detran.

Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo o cartório, os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso." -Adv. ENEIDA WIRGUES-

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-85.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCELI WALPECOWSKI BLASCYK- Deferida liminarmente a medida. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002319-48.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de PITANGA -CASEMIRO SOCOLOSKI x TRANSPORTES ROSSATO S.A. e outro- "Considerando a notícia de feriado, redesigno audiência para o dia 12.06.2012, às 16:15 horas." -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e FELIPE ROSSATO FARIAS-

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003753-72.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-LEOCADIA POPENDA HUCK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Considerando a notícia de feriado, redesigno a audiência para o dia 12.06.2012, às 16:50 horas" - Adv. SONIA DROZDA-

Sao Mateus do Sul, 03 de abril de 2012

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 16/2012.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 16/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0001 000341/1998
0017 000459/2008
0037 000911/2009
0054 000410/2010
0107 000526/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0013 000117/2008
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0060 000535/2010
0062 000607/2010
0070 001058/2010
0078 000046/2011
0106 000523/2011
0126 000842/2011
0127 000844/2011
0133 000928/2011
0134 000929/2011
0143 000990/2011
0145 001010/2011
0146 001011/2011
0159 001275/2011
0167 001366/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 001003/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0147 001014/2011
ALCIDES PAVAN CORREA 0141 000982/2011
ALECIO DORIGAN 0023 000606/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0022 000564/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0133 000928/2011
0134 000929/2011
0145 001010/2011
0146 001011/2011
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0144 001008/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0122 000794/2011
0125 000820/2011
0192 000104/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0147 001014/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0187 000088/2012
0188 000089/2012
ALINE WALDHELM 0142 000983/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0022 000564/2008
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 0083 000163/2011
ANA PAULA MARTINS RADAELL 0131 000895/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0115 000769/2011
0124 000809/2011
0132 000908/2011
0181 000041/2012
0194 000148/2012
0196 000176/2012
0197 000208/2012
0206 000251/2012
0232 000429/2012
0238 000445/2012
0239 000446/2012
ANDERSON GARCIA BEDIN 0059 000523/2010
0110 000615/2011
ANDRE LAWALL CASAGRANDE 0056 000436/2010
0074 001127/2010
ANDRE LUIZ ROSSI 0148 001018/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0056 000436/2010
0074 001127/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0015 000403/2008
0192 000104/2012
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0058 000504/2010
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0161 001309/2011
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0032 000342/2009
APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0011 000534/2007
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0246 000663/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0091 000273/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0182 000046/2012
0195 000169/2012
0233 000439/2012
0234 000440/2012
0235 000442/2012
0236 000443/2012
0237 000444/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0052 000345/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0019 000481/2008
0243 000529/2008
CARLOS DA COSTA FLORENCIO 0160 001281/2011
CELSON DA CRUZ 0042 001050/2009
CERINO LORENZETTI 0096 000376/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0069 000992/2010
0228 000343/2012
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0027 000743/2008
0079 000047/2011
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0148 001018/2011
CIRO BRUNING 0140 000973/2011
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0068 000915/2010
0075 001202/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0031 000287/2009
0059 000523/2010
0080 000074/2011
0083 000163/2011
0084 000222/2011
0101 000453/2011
0110 000615/2011
0135 000936/2011
0154 001108/2011
0157 001154/2011
0161 001309/2011
0162 001313/2011
0163 001317/2011
0164 001320/2011
0165 001323/2011
0171 001432/2011
0174 001488/2011
0175 001490/2011
0183 000050/2012
CRISTIANNE GANEM KISNER 0061 000574/2010
CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FE 0027 000743/2008
DANIELLA DE SOUZA PUTTINA 0180 000040/2012
DANIELLA LETICIA BROERING 0013 000117/2008
DANIELLE CRISTINA CARMINA 0160 001281/2011
0231 000371/2012
DIOGENES A. T. PEPINELLI 0229 000356/2012
0230 000357/2012
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 0037 000911/2009
EDERALDO SOARES 0002 000434/2000
EDGARD JARRETA THOMAZ 0207 000281/2012
EDIVALDO RODRIGUES 0047 000241/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0113 000700/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0127 000844/2011
EDVALDO CARLOS LIMA VALER 0100 000444/2011
ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA 0139 000959/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0033 000434/2009
ELSON DE SOUSA FONSECA 0055 000424/2010
ENEIDA WIRGUES 0025 000647/2008
0026 000740/2008
0034 000466/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0155 001122/2011
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0084 000222/2011

0092 000302/2011
 0093 000303/2011
 0098 000416/2011
 0099 000436/2011
 0102 000476/2011
 0109 000597/2011
 0117 000777/2011
 0118 000779/2011
 0119 000780/2011
 0120 000786/2011
 0156 001135/2011
 0168 001380/2011
 0176 001504/2011
 0198 000225/2012
 0199 000226/2012
 0200 000227/2012
 0201 000229/2012
 0202 000232/2012
 0203 000233/2012
 0204 000234/2012
 0205 000238/2012
 0209 000289/2012
 0210 000290/2012
 0211 000291/2012
 0212 000293/2012
 0213 000294/2012
 0214 000296/2012
 0215 000298/2012
 0216 000300/2012
 0218 000306/2012
 0219 000308/2012
 0220 000310/2012
 0221 000311/2012
 0222 000312/2012
 0223 000313/2012
 0224 000315/2012
 0225 000316/2012
 0226 000317/2012
 0227 000318/2012
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0001 000341/1998
 EVERTON JORGE WALTRICK 0189 000093/2012
 0190 000096/2012
 0191 000098/2012
 0193 000130/2012
 FABIA DOS SANTOS SACCO 0001 000341/1998
 FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0036 000885/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 000141/2011
 FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 0185 000059/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 000141/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0084 000222/2011
 0092 000302/2011
 0093 000303/2011
 0098 000416/2011
 0099 000436/2011
 0102 000476/2011
 0109 000597/2011
 0117 000777/2011
 0118 000779/2011
 0119 000780/2011
 0120 000786/2011
 0156 001135/2011
 0168 001380/2011
 0176 001504/2011
 0198 000225/2012
 0199 000226/2012
 0200 000227/2012
 0201 000229/2012
 0202 000232/2012
 0203 000233/2012
 0204 000234/2012
 0205 000238/2012
 0209 000289/2012
 0210 000290/2012
 0211 000291/2012
 0212 000293/2012
 0213 000294/2012
 0214 000296/2012
 0215 000298/2012
 0216 000300/2012
 0218 000306/2012
 0219 000308/2012
 0220 000310/2012
 0221 000311/2012
 0222 000312/2012
 0223 000313/2012
 0224 000315/2012
 0225 000316/2012
 0226 000317/2012
 0227 000318/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0136 000945/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0085 000238/2011
 0086 000246/2011
 0087 000253/2011
 0088 000257/2011
 0116 000772/2011
 0150 001071/2011
 0159 001275/2011
 GABRIEL MONTILHA 0250 000774/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0022 000564/2008

0106 000523/2011
 0136 000945/2011
 0143 000990/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0182 000046/2012
 0195 000169/2012
 0233 000439/2012
 0234 000440/2012
 0235 000442/2012
 0236 000443/2012
 0237 000444/2012
 GILBERTO VILAS BOAS 0090 000267/2011
 GISLAINE PADANOSKI VIGNOT 0002 000434/2000
 GUSTAVO REIS MARSON 0129 000855/2011
 0217 000301/2012
 HOSINE SALEM 0090 000267/2011
 HUGO TETTO JUNIOR 0079 000047/2011
 0144 001008/2011
 HUMBERTO YASSUO INOKUMA 0178 001552/2011
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0076 001235/2010
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0001 000341/1998
 IRINEIA APARECIDA CERQUEI 0131 000895/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0022 000564/2008
 0106 000523/2011
 0136 000945/2011
 0143 000990/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0004 001011/2002
 0028 000817/2008
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0023 000606/2008
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0004 001011/2002
 0037 000911/2009
 0039 000955/2009
 0149 001044/2011
 JAQUELINE LUIZ 0108 000580/2011
 JEANINE PEREIRA INES 0128 000848/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0107 000526/2011
 JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 0042 001050/2009
 0252 000057/2010
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0043 000027/2010
 0058 000504/2010
 0063 000672/2010
 JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0166 001331/2011
 JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO 0001 000341/1998
 0006 001002/2004
 0010 000340/2007
 0016 000443/2008
 0017 000459/2008
 0045 000094/2010
 0105 000511/2011
 0179 000006/2012
 JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE M 0042 001050/2009
 0244 000649/2008
 JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THI 0112 000682/2011
 JULIANA MARQUES GAIO 0065 000686/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0038 000951/2009
 0077 000005/2011
 0089 000261/2011
 0104 000507/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0033 000434/2009
 0038 000951/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0098 000416/2011
 JULIANO GARBÚGGIO 0072 001090/2010
 0085 000238/2011
 0086 000246/2011
 0087 000253/2011
 0088 000257/2011
 0097 000405/2011
 0107 000526/2011
 0116 000772/2011
 0125 000820/2011
 0150 001071/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000911/2005
 0020 000549/2008
 0066 000802/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0030 000204/2009
 LARISSA FERNANDA MORAES B 0079 000047/2011
 LEONARDO CAMPANHA 0155 001122/2011
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0141 000982/2011
 LIANA REGINA BERTA 0076 001235/2010
 LIGIA MARIA FAGUNDES 0108 000580/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0007 000884/2005
 LUCIANA QUELI ARAÚJO 0039 000955/2009
 0058 000504/2010
 LUCIANO RODRIGUES FERREIR 0101 000453/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0023 000606/2008
 0208 000287/2012
 0240 000487/2012
 LUIZSON FELIPE GONÇALVES 0152 001096/2011
 0153 001104/2011
 LUIZ ALBERTO VALERIO 0048 000256/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0009 000104/2007
 0103 000502/2011
 0170 001430/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000183/2004
 0044 000031/2010
 0119 000780/2011
 0176 001504/2011
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0147 001014/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 000523/2011
 0136 000945/2011

0143 000990/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0095 000370/2011
MARCELO ADRIANO CAMPANER 0002 000434/2000
MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0001 000341/1998
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0133 000928/2011
0134 000929/2011
0145 001010/2011
0146 001011/2011
MARCELO HENRIQUE F.S. MAT 0121 000790/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0046 000230/2010
MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0141 000982/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0099 000436/2011
0102 000476/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0040 000995/2009
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0096 000376/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0079 000047/2011
0096 000376/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0091 000273/2011
MARCO AURELIO DOS SANTOS 0151 001084/2011
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0071 001073/2010
0090 000267/2011
0208 000287/2012
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0002 000434/2000
MARIA IZABEL WATANABE DE 0184 000051/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0177 001548/2011
MARIA REGINA VIZIOLI 0140 000973/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0006 001002/2004
MARILI R. TABORDA 0095 000370/2011
MARISTELA Busetti 0245 000707/2008
0247 000750/2009
MARISTELA FREDERICO 0245 000707/2008
MAURICIO KAVINSKI 0005 000183/2004
MAURO VIGNOTTI 0002 000434/2000
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 0113 000700/2011
MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0161 001309/2011
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0147 001014/2011
MILTON APARECIDO MARTINI 0242 000209/2007
MILTON HIROSHI TAZIMA 0073 001117/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 000343/2010
0053 000377/2010
0057 000494/2010
0064 000685/2010
0081 000132/2011
MIRELA MARIA DIAS 0140 000973/2011
MOACYR CORREA NETO 0141 000982/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0241 002063/2006
0245 000707/2008
0247 000750/2009
0248 000751/2009
0249 000073/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0035 000841/2009
0123 000798/2011
0172 001436/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0114 000718/2011
0137 000952/2011
0138 000958/2011
0142 000983/2011
0180 000040/2012
NERI DEODORO DE CARVALHO 0001 000341/1998
NEUSA MARIA CANDIDO 0007 000884/2005
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0051 000343/2010
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0002 000434/2000
0016 000443/2008
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0014 000164/2008
ORLANDO GREMASCHI 0169 001394/2011
0173 001468/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA 0128 000848/2011
PATRICIA GIOVANNA FURLAN 0184 000051/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 000262/2010
PAULA ALENCAR DE LIMA 0047 000241/2010
PAULA KARENA FELICE DE SA 0111 000675/2011
PAULO CESAR TORRES 0007 000884/2005
PAULO CEZAR MAGALHAES PEN 0113 000700/2011
PAULO MANOEL DO NASCIMENT 0003 000926/2002
PEDRO STEFANICHEN 0078 000046/2011
0106 000523/2011
0126 000842/2011
0127 000844/2011
0133 000928/2011
0134 000929/2011
0143 000990/2011
0145 001010/2011
0146 001011/2011
0159 001275/2011
0167 001366/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0084 000222/2011
0092 000302/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0067 000837/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0067 000837/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0051 000343/2010
0053 000377/2010
0057 000494/2010
0064 000685/2010
0081 000132/2011
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0130 000893/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000639/2008
0097 000405/2011
0151 001084/2011
RENATO KALINKE VICENTIN 0140 000973/2011

RICARDO JAMAL KHOURI 0094 000332/2011
RICARDO KIFER AMORIN 0002 000434/2000
RICARDO RUH 0021 000552/2008
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEI 0129 000855/2011
0217 000301/2012
RODRIGO RUH 0021 000552/2008
ROGERIO PETRONILHO 0023 000606/2008
Ricardo da Silveira e Sil 0001 000341/1998
SAMARA ELIZA FELTRIN 0111 000675/2011
0131 000895/2011
0144 001008/2011
SANDRA BECKER 0251 000784/2011
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMAR 0050 000303/2010
SERGIO SCHULZE 0072 001090/2010
0115 000769/2011
0124 000809/2011
0132 000908/2011
0181 000041/2012
0194 000148/2012
0196 000176/2012
0197 000208/2012
0206 000251/2012
0232 000429/2012
0238 000445/2012
0239 000446/2012
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0208 000287/2012
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA 0012 000001/2008
0016 000443/2008
SILMARA STROPARO 0152 001096/2011
0153 001104/2011
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0112 000682/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0015 000403/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0029 000014/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0192 000104/2012
SUELY DOS SANTOS NUNES 0016 000443/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000434/2009
0109 000597/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 0048 000256/2010
0186 000060/2012
UESLEM MACHADO FRANCISCO 0238 000445/2012
0239 000446/2012
VALDIR ROGERIO ZONTA 0046 000230/2010
0081 000132/2011
0082 000141/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0122 000794/2011
0125 000820/2011
VALERIA SANDRA SOARES DA 0086 000246/2011
VANESSA FERNANDA IMAI MIC 0058 000504/2010
VANUSA DE SOUZA DA SILVA 0065 000686/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0018 000479/2008
VIVIAN SANTOS 0037 000911/2009
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0252 000057/2010
WALDIR FRARES 0149 001044/2011
WALTER DANTAS DE MELO 0140 000973/2011
WALTER JOSÉ DE FONTES 0044 000031/2010
WALTER POPPI 0158 001227/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0208 000287/2012
0240 000487/2012
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0056 000436/2010
0148 001018/2011

1. USUCAPÍÃO-0001132-53.1998.8.16.0160-ANTONIO TEODORO DE MORAES x MARIA PEREIRA PINTO e outros - ane ao despacho de fl. 503: "Ante o contido no petítório retro, expeça-se mandado de intimação dos atuais possuidores do imóvel, cujos nomes encontram-se à fl. 501, para que, em 15 dias, contraten advogado que possa representá-los como coautores na ação de Usucapião movida por Antonio Teodoro de Moraes, em relação às chácaras n.ºs 14,15 e 16 do loteamento Chácaras Aeroporto, em Sarandi, considerando a afirmação feita por este requerente, em audiência, de que revendeu tais imóveis após a anulação da primeira sentença proferida nos presentes autos. Intimem-se." PELO CARTÓRIO: ao autor para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (2 intimações - zona 2 - comarca contigua) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO, FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, IDILIO BERNARDO DA SILVA, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, Ricardo da Silveira e Silva, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e ADELINO GARBÚGGIO-.

2. FALÊNCIA-0001261-87.2000.8.16.0160-DURATEX S/A x M.C.A. MOVEIS CENTRO AMERICA LTDA- ante a sentença de fl. 478: " Trata-se de processo falimentar que Duratex S/A moveu contra M.C.A. Moveis Centro América Ltda. A sentença que decretou a quebra transitou em julgado. Não se realizou a lactação porque a empresa já havia paralisado suas atividades. Não foram encontrados bens para arrecadação e tampouco houve habilitação de credores. A questão que ensejou a anulação da primeira sentença de encerramento da falência foi resolvida através da decisão preclusa de li. 402. Desse modo, tem-se que deve ser aplicada a regra do artigo 75 da Lei de Falências, encerrando-se o feito no estágio em que se encontra. Para tanto, os eventuais interessados já foram devidamente intimados ediliamente e o relatório final foi apresentado, com parecer ministerial favorável. Ante o exposto, nos termos do artigo 156, da Lei ,11.101/2005, julgo encerrada a falência de M.C.A. Moveis Centro América Ltda., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo noticiado nos autos. Cumpra o cartório o disposto no parágrafo único do referido dispositivo. Com o trânsito em julgado, junte-se uma cópia da presente decisão em cada processo que tramite neste Juízo contra a falida. Publique-se, registre-se e

intimem-se (inclusive o procurador da CEF). " -Adv. RICARDO KIFER AMORIN, EDERALDO SOARES, GISLAINE PADANOSKI VIGNOTTI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, MARCELO ADRIANO CAMPANER e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-926/2002-EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL x DANIEL FRANCATTO e outro- ante ao despacho de fl. 390: " I - Através do petição de fls. 386/387, a Eletrosul NÃO atendeu a determinação contida no despacho proferido em audiência, posto que deveria apresentar um novo memorial ou indicar a folha exata em que se encontra o memorial correto (pois existe mais de um nos autos). Enquanto essa questão não for resolvida, a reintegração de posse restará obstada. II - Intime-se a denunciada para que informe se a primeira parcela do acordo foi paga e se o requerido já desocupou o imóvel, como havia se comprometido. Neste caso, a reintegração poderá ser resolvida de maneira mais fácil. III - O requerimento de execução dos honorários apresentado pelo patrono do requerido (fl. 383) é impertinente, porque o acordo celebrado em audiência estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados (fl. 379, item 9). IV - Quanto à execução dos honorários proposta pelo patrono da requerente, intime-se o requerido para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o STJ consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (DJE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo pagamento, intime-se a denunciada para que proceda o depósito em Juízo da prestação vencível em 18.03.2012, a fim de que dela seja deduzido o valor devido pelo requerido a título de sucumbência. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: Fica o requerido, na pessoa de seu procurador, Dr. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO, intimado para pagar o valor devido, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-1011/2002-MUNICÍPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante ao despacho de fl. 746: " Deixo de deferir o requerimento retro, eis que em consulta ao site do correios verifiquei que o expediente foi entregue em 05/03/2012. Cumpra-se, pois o determinado no despacho de fl. 702 no prazo lá assinalado. Intime-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que deverá cumprir o despacho de fl. 702, do qual já intimado -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002292-06.2004.8.16.0160-CLAUDIO AMBROSIN x BANCO ABN AMRO REAL S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (cumprimento de sentença, com base no valor de R\$ 2.805,22); R\$ 28,20 (3 ofícios); R\$ 18,80 (2 alvarás); R\$ 45,12 (16 avisos de publicação); R\$ 6,00 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R \$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,20 (conta de juros); R\$ 31,02 (cálculo de liquidação de sentença) - Adv. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. DEPÓSITO-0002248-84.2004.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE FERNANDO TOYOTA - ante a sentença de fl. 153: " Trata-se de ação de depósito que UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A move contra José Fernando Toyota. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

7. DEPÓSITO-0003259-17.2005.8.16.0160-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILSON MARIANO DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003299-96.2005.8.16.0160-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x ELVANIL AFONSO DE OLIVEIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. INVENTÁRIO-104/2007-MARIA TEREZA MENDES DOS SANTOS x JOSE CORREIO DOS SANTOS FILHO- ante a sentença de fl. 158: " Trata-se de inventário em que são petionários Maria Tereza Mendes dos Santos e outros, nominados e qualificados nos autos, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecimento de José Correia dos Santos Filho. Apresentadas as primeiras declarações e avaliado o bem do espólio, com a concordância do Ministério Público, da Fazenda Pública e da inventariante. Apresentadas as certidões negativas fazendárias e o comprovante de recolhido do ITCMD. O Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do plano de partilha. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 30/35 destes autos, dos bens deixados por José Correia dos Santos Filho, observando-se porém os valores apresentados pela Receita Estadual à fl. 131, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas as custas finais, abra-se nova vista à Fazenda Estadual ante o conteúdo em seu petição de fl. 155 (que aparentemente está em dissonância com os documentos emitidos pela Receita Estadual e acostados às fls. 131/139). Confirmada a dispensa do pagamento do ITCMD ou comprovado o seu pagamento, expeçam-se

os formais de partilha e arquivem-se os autos. P.R.I. " -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0003935-91.2007.8.16.0160-ANOR SANTINI FILHO x CAMILO JOSE DE CASTRO e outro- ante ao despacho de fl. 108: " I - Os executados não depositaram sequer o valor incontroverso da dívida após serem intimados do despacho de fl. 98, razão pela qual deve incidir a multa legal de 10% e os honorários de execução de mais 10%. Como a sentença deste Juízo foi mantida em sede recursal, o cálculo de liquidação é bastante simples e deve seguir os parâmetros nela traçados: 1) corrigindo o valor originário de R\$ 1.600,00 pelo INPC, desde 08.07.2002, chega-se a R\$ 2.972,12 em 29.02.2012; 2) a citação ocorreu em 31.07.2007 (fl. 10-vº), de modo que até 01.03.20012 transcorreram 56 meses; 3) logo, o valor originário, devidamente corrigido e com o acréscimo de juros simples de 56% totaliza R\$ 4.636,50. Os honorários advocatícios devem ser compensados até onde se correspondam (súmula nº 306 do STJ). Logo, o percentual de honorários devido ao patrono do exequente é de 60% (85 - 15) dos 15% do valor da condenação principal, que atualizado chega a R\$ 417,19. Quanto às custas não houve questionamento pelos executados, sendo indicado pelo exequente o valor de R\$ 519,48 como sendo 85% do total gasto até a sentença. O resultado da soma dos R\$ 4.635,50 + R\$ 417,19 + R\$ 519,48 é R\$ 5.572,17. Finalmente, com o acréscimo do multa legal de 10% e dos honorários de execução de mais 10%, a dívida totaliza R\$ 6.686,60. Determino, pois, a tentativa de bloqueio de R\$ 7.000,00 em contas de titularidade dos executados, bem ainda de veículos que possam ser encontrados em seus nomes, via sistemas Bacenjud e Renajud. Com o resultado das tentativas de bloqueio, intimem-se as partes também a respeito da presente decisão. " PELO CARTÓRIO: Fica o devedor CAMILO JOSÉ DE CASTRO, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO, devidamente intimado pelo presente DJ, quanto ao bloqueio realizado através do sistema Bacenju, no valor de R\$ 239,41, e para querendo, impugnar no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

11. NULIDADE DE CONTRATO-0001832-14.2007.8.16.0160-USICAMP - EQUIPAMENTO AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA x USIOX - USINA DE ENGARRAFAMENTO DE OXIGENIO MARINGA LTDA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1/2008-LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 184: " Intime-se o requerido para dizer se há possibilidade de melhorar a proposta de acordo oferecida, no prazo de 10 dias. Havendo alteração da proposta, intime-se a requerente para que, no mesmo prazo, se manifeste, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância. Sendo mantida a proposta, voltem desde logo conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

14. DEPÓSITO-0003629-88.2008.8.16.0160-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO RIBEIRO- ante ao despacho de fl. 149: " Esclareça o requerente se também pretende executar a verba honorária e as custas processuais pagas até o momento, apresentando planilha com o valor atualizado e total da execução. Feito isso, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu curador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o ST3 consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (D.JE 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, voltem conclusos. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento no 144) " -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003577-92.2008.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAIR REIKO NITA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

16. INDENIZAÇÃO-0003573-55.2008.8.16.0160-CATARINA ROSA DUARTE e outro x CARLOS EDUARDO BOZELI e outro- de que foi designado o dia 17 de abril de 2012 às 15 horas, ao cumprimento da carta precatória n. 0031804-31.2011.8.16.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível de Maringá-PR -Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003521-59.2008.8.16.0160-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 161: " Para maiores esclarecimentos sobre a causa de cessação do benefício na via administrativa (indícios de que a requerente continuou trabalhando após o alegado acidente), determino que o requerido esclareça de onde são tirados os dados remuneratórios que alimentam o cadastro de informações sociais -CNIS, considerando o que se alega na peça contestatória e a justificativa apresentada pela empresa empregadora à fl. 13. Fixo, para tanto, o prazo de 20 dias. Ao mesmo tempo, esclareça o requerido se haveria pertinência, ou não, na alegação da empresa empregadora, no sentido de que tinha que continuar recolhendo o FGTS relativo à requerente até que ocorresse a eventual conversão do auxílio doença em aposentadoria. Em seguida, no prazo de 10 dias, diga a requerente se ratifica o rol de testemunhas de fl. 77 e a possibilidade de inquiri-las neste Juízo

independente de intimação, caso esta prova ainda venha a se fazer necessária. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. ADELINO GARBÜGGIO e JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0003602-08.2008.8.16.0160-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x EDMILSON LOPES DA SILVA- ante ao despacho de fl. 84: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 1.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado. Sendo positiva a resposta, intimem-se ambas as partes. Sendo negativa, intime-se apenas a parte credora. " -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-481/2008-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 153: " O executado não se insurgiu contra o valor principal descrito na primeira planilha de fl. 135 e nem em relação às datas em que as custas foram pagas. Como a correção monetária visa apenas repor o valor real da moeda, mesmo sem constar na sentença ou no acórdão a data a partir da qual deveria incidir, é evidente que esta data deve ser a da efetiva realização da despesa. Por outro lado, o cálculo da exequente deve ser refeito no aspecto do índice utilizado (deveria ser INPC e não a médica deste com IGP) e também para afastar os juros moratórios. Refeito o cálculo - para o que se concede o prazo de 10 dias -, dê-se ciência ao executado pelo mesmo prazo. Não havendo oposição, expeça-se RPV dirigido ao executado, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminando o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Se a exequente não se manifestar, o valor a prevalecer deverá ser o indicado pelo executado (R\$ 481,78 em 30.09.2011), caso em que também deverá ser expedido RPV neste montante. Intimem-se. "PELO CARTÓRIO: tomar ciência do cálculo de fl. 154 -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003424-59.2008.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x APARECIDO SIMPLICIO PEREIRA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, de que o valor pago em duplicidade encontra-se a disposição em cartório -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. DEPÓSITO-0003572-70.2008.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO PEDRO TIBURCIO JUNIOR-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0003482-62.2008.8.16.0160-ADEMIR PATRICIO DA COSTA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante ao despacho de fl. 179: " Indefiro o requerimento retro porque o último alvará já foi redigido de acordo com a solicitação. Já a alteração do nome de alguns dos advogados não justifica a expedição de outro alvará, pois outros continuam sendo os mesmos indicados no petitório retro. Aguarde-se por 60 dias a retirada do alvará e tornem ao arquivo. Intime-se. " -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

23. INDENIZAÇÃO-0003433-21.2008.8.16.0160-FABIANA DE OLIVEIRA PEDROSO VIEIRA e outros x NELSON PIVA- ante ao despacho de fl. 546: " A solicitação formulada pelo Ministério Público é pertinente e deve ser reiterada. Renove-se o ofício, com cópia do expediente anterior e prazo de 15 dias para resposta, sob pena de incidir em crime de desobediência. Mais uma vez o expediente deverá ser protocolado pelo Sr. Escrivão, em mãos do gerente geral da agência local, exigindo-se que o mesmo apor sua assinatura, nome legível e carimbo. Com a resposta, dê-se ciência às partes e ao denunciado, pelo prazo comum de 10 dias. Faculto aos requerente a apresentação de cópia do contrato de previdência privada e/ou seguro de vida que havia sido firmado por Célia João Vieira e que se encontrava em vigor por ocasião de seu óbito. Após, renove-se vista ao Parquet. "PELO CARTÓRIO: ciente de que houve resposta ao ofício (fls. 555/559 - Adv. ALECIO DORIGAN, ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0003412-45.2008.8.16.0160-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x BENEFICENCIA CRISTO REI DE SARANDI-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003585-69.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x CARLOS HENRIQUE SANCHES- ante a sentença de fl. 92: " Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Finasa S/A move contra Carlos Henrique Sanches. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. DEPÓSITO-0003423-74.2008.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x ANTONIO JUCIMAR POTERIKO- ante a sentença de fl. 85: " Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito que o Banco Finasa S/A move contra Antonio Jucimar Poteriko. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003575-25.2008.8.16.0160-GRAFICA REGENTE LTDA x S.M. DOS REIS CONFECCOES ME e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e CRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0003635-95.2008.8.16.0160-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO PICELI FERRI & CIA LTDA - ME e outro-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-43.2009.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON DA CRUZ-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 dias, ante as informações do Renajud: negativo -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003339-39.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x REGINALDO APARECIDO PEREIRA- ante a sentença de fl. 106: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América move contra Reginaldo Aparecido Pereira. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. Em relação ao requerimento genérico apresentado no segundo parágrafo do petitório retro, cabe ao requerente indicar com precisão quais custas deveriam ser restituídas por ato não realizado, no prazo de 10 dias. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se após o trânsito em julgado e decurso do prazo fixado no parágrafo anterior. " -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003402-64.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RODRIGO FAUSTINO DA SILVA- ante a sentença de fl. 92: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados PCB-Brasil Multicarreira move contra Rodrigo Faustino da Silva. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

32. INDENIZAÇÃO-0003692-79.2009.8.16.0160-ELZA PIERINI DA SILVA x IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (AROMA DO CAMPO) e outro- ante ao despacho de fl. 361: " Ante a inércia da executada, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 18.000,00, via sistema BacenJud, depositado em contas de sua titularidade. Sendo positiva a resposta, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo desnecessária a penhora do numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo. Sendo negativa, proceda-se a tentativa de bloqueio via Renajud. Após, diga a exequente. "PELO CARTÓRIO: fica o devedor IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL, na pessoa de seu advogado, Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO, devidamente intimado pelo presente DJ, dos bloqueios realizados através do Bacenjud, nos valores de R \$ 5,155,45; R\$ 1.628,29; R\$ 237,40; R\$ 50,48 e R\$ 2,11, e para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PAULINO-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003509-11.2009.8.16.0160-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. DEPÓSITO-0003830-46.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

35. DEPÓSITO-0003428-62.2009.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELY APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003844-30.2009.8.16.0160-ARION SILVA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 101: " Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder a um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro (TRF4, AC 2057213000201-3, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 11/05/2007). Com isso, conclui-se ser impertinente a alegação apresentada pelo requerido através do petitório retro. Ademais, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença é devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e não para

qualquer atividade laborativa. Por tal razão, concedo novo prazo preclusivo de 15 dias para que o requerido diga se tem alguma proposta conciliatória. Em seguida, dê-se ciência ao requerente pelo mesmo prazo, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação da parte requerida nos autos -Adv. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA-.

37. USUCAPÍÃO-0003502-19.2009.8.16.0160-ALTAIR FERREIRA DA SILVA e outro x IVAN CLAUDIO MARTINS e outro- ante a sentença de fls. 127: " Proferida sentença julgando precedente o pleito inicial, o requerente apresentou petição apontando a existência de equívoco em relação à descrição do seu prenome no preâmbulo da sentença. Razão assiste ao embargante, tratando-se de mero erro material que pode e deve ser reparado de ofício, ex vi do art. 463, I, do CPC. Ante o exposto, determino a retificação do preâmbulo da sentença, passando a constar que o prenome do primeiro requerente é ALTAIR e não como havia constado. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas, que invoco analogicamente. " -Advs. DIONISIO PEDRO ALCANTARA, VIVIAN SANTOS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ADELINO GARBÚGGIO-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003467-59.2009.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR RIBEIRO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão - Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

39. USUCAPÍÃO-0003501-34.2009.8.16.0160-ROSETINA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante a sentença de fls. 83/84: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) a requerente vem exercendo a posse pacífica do lote de terras nº 18, quadra 19, do loteamento Jardim Universal, nesta cidade, com área de 250 m2, desde 1987 quando passou a viver maritalmente com Benedito de Mello; b) tal união perdurou por 15 anos, vindo o Sr. Benedito a falecer em 19.03.2002, continuando a requerente a residir no imóvel até os dias atuais; c) o bem foi objeto de compromisso de compra e venda entre o Sr. Benedito e a requerida. Pede a procedência da ação para reconhecer a aquisição da propriedade pela usucapião. Não foi apresentada qualquer resistência à pretensão por parte da requerida, dos confinantes e das Fazendas Públicas. A requerida, inclusive, confirmou a negociação do imóvel com Benedito de Mello e disse que o contrato está quitado. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque as questões fáticas relevantes ou já estão esclarecidas pela prova documental ou são incontroversas. O compromisso de compra e venda acostado aos autos foi firmado por Benedito de Mello em 13.10.1981. Desde a sua quitação, poderia ele ter obtido a escritura pública de compra e venda, para que pudesse registrar o bem em seu nome, mas não o fez e veio a falecer em 19.03.2002. Em sua certidão de óbito consta que Benedito era solteiro, não deixou filhos e convivia com a ora requerente, cuja declaração foi feita por um sobrinho dele (João Aparecido Venancio da Silva). O prazo da prescrição aquisitiva continua sendo aquele do Código Civil de 1916, por força do artigo 2.028 do novel Código Civil: "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." O exercício pacífico da posse por mais de 20 anos é corroborado não apenas pela confissão ficta, mas também pela documentação que instrui a exordial, sendo admissível aqui a soma da posse da requerente com a de seu falecido companheiro. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pela requerente, sobre o imóvel acima descrito. Pelo princípio da causalidade - considerando que a ação de usucapião somente foi necessária porque o falecido não providenciou em vida a lavratura da escritura pública de compra e venda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, que arbitro em R\$ 500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se mandado, oportunamente. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " -Advs. LUCIANA QUELI ARAÚJO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

40. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0003870-28.2009.8.16.0160-JOAO ALVES RAMOS x JHAIR LUIZ DORO e outro- tendo em vista que os autos baixaram do Egrégio Tribunal de Justiça, em diligência, fica intimado do despacho de fl. 270: " I - Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. II - As questões aventadas pelo ex-procurador do segundo requerido, através do petítório de fl. 269, deverão ser resolvidas diretamente entre eles e a OAB, se for o caso. Intimem-se (inclusive o Dr. Adelino Garbúggio). " -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003773-28.2009.8.16.0160-VALDIR JOSE CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 380,70 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 6.595,34); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 33,84 (12 avisos de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R \$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,36 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 24,51 (com base no valor da causa) -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. DECLARATÓRIA-0003717-92.2009.8.16.0160-A.SILVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CREDTON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro - ante o despacho de fl. 150:" Converto o julgamento em diligência. Este magistrado foi levado a equívoco ao proferir o despacho de fl. 140, baseado na certidão lançada na parte inferior da fl. 137, porque em data anterior o procurador da primeira requerida já havia se manifestado sobre a especificação

de provas (fl. 134). Todavia, seu requerimento foi formulado de maneira genérica, sem a devida fundamentação exigida pelo despacho de fl. 133. Analisando o processo, entendo ser desnecessária a produção da prova oral pugna pela primeira requerida, até porque a única discussão pertinente é sobre a sua boa-fé na qualidade de endossatária, cujo ônus é da requerente. Em sua defesa, a primeira requerida afirma que o cheque objeto da ação foi emitido em 06.08.2009, na mesma data foi endossado pelo segundo requerido e a contraordem ocorreu em 21.08.2009. Diga a requerente se está de acordo com as datas lançadas no parágrafo anterior, no prazo de 05 dias, ciente que o silêncio será interpretado como concordância. Havendo discordância, solicite-se ao tabelionato de protesto a apresentação de cópia (frente e verso) do cheque e dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciência quanto a resposta ao ofício encaminhado ao Tabelionato encontra-se à fl. 159/160; bem como, para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Advs. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, CELSO DA CRUZ e JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-24.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x INDUSTRIA METALURGICA GOULART LTDA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000247-19.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO SOUZA DA SILVA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

45. RESCISÃO DE CONTRATO-0000575-46.2010.8.16.0160-EURICO DA SILVA e outros x RAPHAELFER ESTRUTURAS METALICAS SC LTDA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-0001511-71.2010.8.16.0160-MAYCON WILLIAM SOARES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 243: " Impertinente o petítório retro, pois o acórdão proferido em sede de apelação julgou a pretensão improcedente. Nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS-0001600-94.2010.8.16.0160-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- ante a sentença de fls. 364/369: " I - Relatório. Consta da inicial: a) ao consultar a situação de sua carteira de habilitação, o requerente deparou-se com a informação "SITUAÇÃO CNH - PRONTUÁRIO BAIXADO POR MORTE"; b) aguardou alguns dias, crendo que, por não passar de erro do sistema, logo tal informação seria retificada; c) em virtude do ocorrido não abriu o seu estabelecimento comercial temendo comentários maldosos, ou ainda ser vítima de fraude; d) a notícia se espalhou pela cidade e por, tal razão, ficou conhecido como "morto-vivo", "defuntão", "fantasma", dentre outros apelidos pejorativos; e) o segundo requerido negou a renovação de sua CNH, causando-lhe ofensa ao seu direito de ir e vir; f) somente em 19.03.2009, com grande dificuldade, conseguiu a retificação de seu prontuário e a renovação de sua CNH; g) em nenhum momento o requerente ou seus familiares foram notificados a respeito da informação lançada no sistema sobre o óbito; h) teve sua honra afetada por tal situação, além de prejuízos materiais daí advindos; i) por não poder renovar sua carteira e dirigir, teve que pagar pelo serviço de frete para buscas e entrega de mercadorias de sua empresa; j) o erro também acarretou a necessidade de fechamento de sua empresa por aproximadamente 125 dias. Pede a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.348,74 e morais em valor não inferior a dois mil salários mínimos. Em contestação o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná sustenta: a) litigância de má-fé, eis que induzindo este Juízo a erro, o requerente pretende enriquecer-se indevidamente; b) os documentos juntados não comprovam que a empresa de propriedade do requerente ficou fechada pelo período alegado, bem como, se o requerente afirma que ele próprio fazia as buscas e entregas, com certeza deixava algum funcionário responsável pela empresa, de modo que o requerente poderia permanecer no estabelecimento enquanto seu funcionário realizaria as entregas; c) não há nos autos qualquer comprovação do faturamento de sua firma individual; d) os fatos alegados são insuficientes para a caracterização de dano moral; e) os comentários maldosos devem ser reclamados às próprias pessoas que os fizeram. Pugna pela improcedência total da demanda, requerendo que fosse arbitrada multa por litigância de má-fé ao requerente. Para o caso de procedência dos danos morais, que estes sejam arbitrados em valor justo a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Já o Estado do Paraná aduz: a) preliminar de ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer relação jurídica com a questão posta em Juízo; b) não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade estatal; c) não houve no caso em análise qualquer ato ilícito de agente do DETRAN/PR; d) se dano material ou moral houve, não foi em decorrência direta de eventual erro praticado pelo DETRAN, mas sim pela publicidade que se deu a tal fato; e) culpa exclusiva da vítima: a uma porque o próprio requerente deu publicidade ao fato e, a duas, porque o requerente constatou tal situação em outubro de 2008, sendo que somente tomou providências em dezembro do mesmo ano; f) culpa concorrente do requerente para o caso de não reconhecida sua culpa exclusiva; g) não foram comprovados os danos materiais sofridos; h) inadmissível que se eleve à condição de dano moral indenizável suposto aborrecimento que o requerente tenha experimentado em virtude da situação narrada; i) não há que se falar em juros de 1% ao mês a partir da data que cessou o ato ilícito, aplicando-se o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97; j) não houve mora por parte do requerido. Requer

a improcedência total dos pedidos. Oportunizada a impugnação. As partes foram intimadas para apresentar proposta de conciliação por escrito ou especificar provas. Às fls. 286/290, o Ministério Público lançou parecer pela desnecessidade de sua intervenção. Inexistente a conciliação, foi designada audiência de instrução. Às fls. 315/328, o requerente agravou de forma retida da decisão proferida em audiência, sendo que à fl. 329, com fulcro no artigo 523, § 3º, do CPC, tal recurso não foi admitido. O requerente e o segundo requerido apresentaram suas alegações finais (fls. 350/351 e 353/362), ao passo que o primeiro requerido somente se limitou a manifestar-se a respeito da resposta ao ofício encaminhado à Receita Federal. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Preliminarmente O Estado do Paraná alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que Detran é uma autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. A autarquia, por ser um sujeito de direito, responde pelos seus atos e de seus prepostos, motivo pelo qual a pessoa jurídica de direito público a quem se vincula não possui responsabilidade pelas suas obrigações, tampouco pelos danos causados a terceiros. É de se ressaltar que a responsabilidade do Estado, no caso, é subsidiária, ou seja, apenas se demonstrada a insuficiência patrimonial e financeira da autarquia é que a responsabilidade de reparar os danos recai sobre o ente estatal. In casu, a Lei Estadual nº 7.811/83, quando transformou o Departamento de Trânsito do Paraná em autarquia, conferiu-lhe no art. 1º personalidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculando-o à Secretaria de Estado da Segurança Pública. Assim, vislumbra-se que não há relação de subordinação, mas apenas controle pelo Estado do Paraná. Nestes termos, Hely Lopes Meirelles doutrina em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 344 e 347: "Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. São entes autônomos, mas não são autonomias. Inconfundível é autonomia com autarquias: aquela legisla para si; esta administra a si própria, segundo as leis editadas pela entidade que a criou. (...) A autarquia é forma de descentralização administrativa, através da personificação de um serviço retirado da Administração centralizada. (...) A jurisdição dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem, mas o rigor dessa orientação nos parece excessivo, pois, esaurindo-se os recursos autárquicos que são também patrimônio público - não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para o resgate dos débitos restantes." No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça deste Estado: "AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. DÉBITOS EXISTENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMPRADOR E VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CTB. 1. O Departamento de Trânsito do Paraná é uma autarquia que possui autonomia administrativa e financeira para estar em juízo, tendo o Estado do Paraná responsabilidade apenas subsidiária, daí porque este deve ser excluído da lide, de ofício. 2. Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, se o proprietário antigo não comunicar a venda do veículo, permanecerá solidariamente responsável pelas penalidades impostas até a data da comunicação. 3. Além disso, o mencionado dispositivo imprimiu solidariedade entre o antigo proprietário e o adquirente, de modo que se ficar silente não poderá fugir da responsabilidade atribuída pela lei. 4. Apelação Cível desprovida. Exclusão oficial do Estado do Paraná da lide." (TJPR - 5ª C. Cível - 623029-5 - Rel.: Des. Rosene Arão de Cristo Pereira - Unânime - J. 09.02.2010) II.2 - Mérito Alega o requerente que, ao consultar a situação de sua carteira de habilitação, deparou-se com a informação "SITUAÇÃO CNH - PRONTUÁRIO BAIXADO POR MORTE. Tal situação teria lhe causado danos nas esferas patrimonial e moral. A ocorrência de lançamento equivocado de informação no prontuário do requerente é um fato que restou incontroverso. Todavia, a consulta a este prontuário é restrita ao próprio Detran e ao condutor respectivo. Logo, se o caso foi divulgado na mídia e chegou ao conhecimento da comunidade local, certamente decorreu da iniciativa do próprio requerente. Frise-se que o requerente chegou a dar entrevistas para a imprensa, como se observa nos documentos de fls. 48/62. Ao invés de assim proceder, deveria ter pensado melhor antes de agir, mantendo a situação em sigilo enquanto era resolvida, com o que evitaria as alegadas piadas que foram feitas envolvendo a sua condição de falso-morto. Ademais, ao perder o prazo para arrolar suas testemunhas, o requerente deixou precluir a oportunidade para comprovar o alegado abalo à sua imagem. No que diz respeito à renovação de sua CNH, certamente a mesma não seria possível enquanto não se retificasse o seu prontuário quanto à baixa por morte. Porém, não se vislumbra qualquer dificuldade para tal retificação, pois aparentemente se trata de um procedimento burocrático simples. E se houve maior dificuldade ou entraves criados indevidamente pelo Detran, também não foi comprovado pelo requerente. Aliás, do único depoimento colhido em audiência (Janine de Souza - funcionária do Detran), extrai-se o seguinte (fl. 306): "(...) no final de novembro de 2008, salvo engano, (o requerente) procurou a Ciretran de Sarandi para renovar sua habilitação; foi então que constataram que em seu histórico no sistema do Detran constava como baixado em razão de morte; verificaram que a baixa havia sido realizada pelo Detran do Rio de Janeiro; chegou a questionar o requerente se ele tinha perdido seus documentos ou viajado para aquele Estado, ao que respondeu negativamente; em dezembro de 2008 foi encaminhada a solicitação para a correção desta informação equivocada, ao Detran do Rio de Janeiro; em janeiro de 2009 o problema já estava resolvido, tanto que o requerente procurou o Ciretran local novamente e pode dar entrada em sua renovação da CNH; (...) se a pessoa tiver mesmo pressa na renovação da CNH, mesmo tendo que fazer a prova de conhecimento, pode conseguir a nova carteira em um prazo aproximado de 20 dias; o requerente, contudo, concluiu seu processo somente em março de 2009 porque não foi fazer a prova na primeira data marcada e depois

levou um tempo entre o resultado da prova e o exame de vista". Essas informações são corroboradas pelos documentos apresentados pelo Detran em audiência (fls. 307/309). Dessa forma, conclui-se que a maior parte da demora para a renovação da CNH decorreu da desídia do requerente. Se tinha tanta pressa na renovação, não faltaria na primeira data marcada para a realização da prova de conhecimento e nem esperaria tempo maior do que o necessário para a realização do exame oftalmológico. A carteira de habilitação do requerente venceu em 15.10.2008 (fl. 35) e ele mesmo confessou na petição inicial que procurou o Detran no dia 30 daquele mesmo mês. No dia 02.02.2009 ainda constava no site do Detran a informação de que o prontuário tinha sido baixado por morte (fl. 47). Porém, o Detran já tinha resolvido a situação administrativamente em janeiro de 2009, tanto que admitiu o processamento de seu pedido de renovação da CNH, aberto em 12.01.2009 (fl. 307). Portanto, o atraso na renovação da CNH que pode ser atribuída ao Detran é no período de 30.10.2008 a 12.01.2009. E, ainda assim, se o processo de renovação tivesse sido aberto em 30.10.2008, no mínimo o requerente teria de aguardar 20 dias até conseguir a nova CNH, caso realizasse a prova de conhecimento e o exame médico com a máxima pressa e fosse aprovado em ambos. Em relação aos danos materiais que o requerente alega ter sofrido porque não pôde dirigir, tendo assim que pagar pelo serviço de frete para buscas e entrega de mercadorias para a sua empresa, não há nos autos provas suficientes a clarificar a visão deste Juízo. O que existe são apenas documentos unilaterais apresentados com a exordial e que foram impugnados pelo requerido. Como a legislação de trânsito concede um prazo de 30 dias para a renovação da CNH após o seu vencimento, neste interregno o condutor pode continuar usando seu veículo livremente. No caso do requerente poderia conduzir licitamente seu veículo até o dia 15.11.2008. A partir de então e até poder dar entrada no processo de renovação da CNH (janeiro de 2009) é que ficou impedido de conduzir o seu veículo (ao menos de maneira lícita). Por fim, deve ser afastada a alegação de danos sob o fundamento de que o requerente, buscando solução para o ocorrido, teve que manter sua empresa fechada por aproximadamente 125 dias. A uma, porque não existe qualquer prova sobre o assunto ou correlação lógica entre a impossibilidade de renovar a CNH e o funcionamento do estabelecimento. E a duas, porque das informações enviadas pela Receita Federal e acostadas às fls. 330/343, percebe-se que a firma individual não apresentou declaração referente aos anos-calendário de 2008 e 2009, mas pelas declarações de IR relativas ao próprio requerente (pessoa física) percebe-se que não houve redução de sua renda entre outubro de 2008 e março de 2009, se comparado com os demais meses. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao Estado do Paraná. E em relação aos demais litigantes, julgo improcedente a pretensão articulada nos termos do art. 269, I, do CPC. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários dos patronos dos requeridos, arbitrados em R\$ 2.500,00, para cada, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. DIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA-. 48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001785-35.2010.8.16.0160-VEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x VALDIVINO FERREIRA- ante a sentença de fl. 37/39, proferidos autos de embargos, mas que julgou extinta a execução: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) falta de interesse de agir da exequente, diante da ausência de notificação para constituição em mora do embargante e da iliquidez da obrigação constante no título executivo que embasa a execução de título extrajudicial nº 256/10; b) no mérito, alega prescrição da pretensão da exequente (com fulcro no art. 206, § 3º, do Código Civil), pois a execução foi protocolada em 26.03.2010, isto é, após o decurso do prazo de 03 anos do vencimento da última parcela do contrato (08.01.2004); c) aplicação do CDC; d) deve ser invertido o ônus da prova. Pede a procedência dos embargos, com a extinção da execução. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 13). Em impugnação, afirma a embargada: a) o art. 32 da Lei nº 6.766/79 dispõe sobre a necessidade de notificação do devedor apenas na hipótese de rescisão do contrato, não sendo requisito, pois, para a constituição em mora; b) o despacho inicial da execução deu oportunidade ao embargante para quitar o débito em até 06 parcelas, porém ele deixou-se inerte; c) a pretensão executiva prescreve em 10 anos, com fundamento no art. 205 do Código Civil. Requer a improcedência do pedido do embargante. Contra o despacho inicial foi interposto agravo de instrumento pelo embargante, cujo recurso não foi julgado até a presente data. As partes deixaram de apresentar proposta de acordo, tendo o embargado pleiteado pelo julgamento antecipado do feito, silenciando o embargante quanto à dilação probatória. É o relatório. II - Dos fundamentos da decisão Não é exigida a notificação do promissário-comprador para constituí-lo em mora. De fato, como afirma a embargada, o art. 32, § 1º, da Lei nº 6.766/79 exige a notificação apenas para a hipótese em que se pretenda a rescisão contratual. Portanto, no presente caso, em que a exequente postula a execução do contrato para obter a quitação das parcelas atrasadas, aplica-se o contido no art. 397 do Código Civil, que configura a mora ex re e a regra do dies interpellat pro homine: "Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor." Ademais, consta na cláusula terceira do contrato (fl. 13 dos autos de execução nº 256/10), a dispensa de notificação ou aviso do devedor inadimplente. Também não há que se falar em iliquidez do título executivo, pois pela análise do mesmo às fls. 13/15, verifica-se que se trata de instrumento particular de reconhecimento de dívida, assinado por duas testemunhas, com o prazo para pagamento e a forma de atualização das prestações. No que diz respeito à prescrição, verifica-se que as prestações cobradas venceram-se entre setembro de 2002 e janeiro de 2004 (fls. 16/18 - autos em apenso). O contrato foi firmado antes do Código Civil de 2002. Pela regra anterior o prazo prescricional aplicável seria de 20 anos. Ocorre que por ocasião do início de sua vigência ainda não havia transcorrido metade deste

prazo, o que torna aplicável a partir de então a regra atual, conforme dispõe o art. 2028 do CC/2002. E no caso em análise, salvo melhor juízo, a regra aplicável não é a invocada por nenhuma das partes (03 anos e 10 anos - arts. 205 e 206, § 3º, VIII), mas a do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, que assim estabelece: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Como a petição inicial dos embargos foi distribuída somente no dia 26.03.2010, conclui-se que a pretensão da exequente foi fulminada pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada nos embargos para, em decorrência da prescrição, extinguir a execução nº 256/10. Por sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargante, que fixo em R\$ 500,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. LUIZ ALBERTO VALERIO e TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001815-70.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO SALOMAO RODRIGUES DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 65: " Conforme decidido no despacho de fl. 49, efetuada a apreensão não há que se falar em desistência da ação, ao menos que a requerente restitua o bem ao requerido. Assim, sustentando terem transgido extrajudicialmente, intime-a para que, em 10 dias, apresente o original do acordo para sua homologação e extinção da ação, sob pena de revogação da liminar e extinção por abandono." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

50. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001956-89.2010.8.16.0160-LUCIMAR GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante a decisão de fl. 403: " Proferida sentença desacolhendo o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, requerendo a aplicação do artigo 15 da Lei nº 1.533/51. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifica-se, pois, que o recurso interposto e ora em análise não abrange hipótese alguma das previstas no referido dispositivo. Pelo conteúdo do arrazoado, observa-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique os fundamentos da sentença para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Não há contradição, na medida em que o dispositivo apresentado é a decorrência lógica da análise das premissas contidas na fundamentação. Tampouco há que se falar em omissão, pois apreciadas todas as questões postas em debate. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de " -Adv. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0002105-85.2010.8.16.0160-ETIONE BUZQUIA x LIBERTY SEGUROS S/A- ante o despacho de fl. 147: " I - Incabível a alegação da autora de que não tinha conhecimento da data designada para a realização da perícia, eis que a certidão de fl. 133 demonstra que a mesma foi intimada por seus procuradores em 16/09/2011, ou seja, muito antes da data designada pelo médico. II - Por outro lado, na busca da verdade real, intime-se o perito para que designe nova data para a realização do exame clínico, comunicando este Juízo com 30 dias de antecedência. Caso haja novos custos, estes deverão ser suportados pela parte autora, eis que injustificadamente deixou de comparecer na primeira data. Salienta-se que caso a autora novamente não compareça para a realização da prova pericial, esta restará preclusa e o processo será julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de abril de 2012, às 11 horas, para realização da perícia, em conformidade com o despacho acima transcrito, com o perito nomeado, Dr. João Souza Filho, em seu consultório médico, sito à Av. Cidade de Leiria n. 489, sala 04, em Maringá-PR, fone: (44) 3225-4435; as partes e assistentes técnicos deverão comparecer através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. NEUZA TEBINKA SENHORINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002170-80.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0002336-15.2010.8.16.0160-LUIZ BENTO JUNIOR x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 380,70 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 7.056,06); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 25,38 (9 avisos de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 25,43 (com base no valor da causa)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002447-96.2010.8.16.0160-MADALENA MEGIATO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ADELINO GARBÜGGIO-.

55. INDENIZAÇÃO-0002521-53.2010.8.16.0160-LUZIA MARTINS BONINI x LOJAS DUDONY LTDA e outro- ante o despacho de fl. 86: " I - Deve o cartório retificar

a autuação e capa dos autos ante o contido no petitório de fls. 76/77. II - Para evitar maiores delongas, determino que o próprio patrono da requerente obtenha certidão perante o Juízo da 1ª vara cível da comarca de Maringá, em que contenha as informações relacionadas no despacho de fl. 68 (eventual decretação da falência ou estágio em que o feito se encontra, assim como o nome do administrador judicial). Fixo, para tanto, o prazo de 15 dias. Intime-se. " -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS-0002596-92.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA- ante o despacho de fl. 105:" Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 15h 50m. Intimem-se. " -Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI, ANDRE LAWALL CASAGRANDE e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0003065-41.2010.8.16.0160-ALESSANDRO SANDRO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 380,70 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 7.056,06); R\$ 9,40 (1 autuação); R\$ 9,40 (1 ofício); R\$ 16,92 (6 avisos de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,68 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 25,43 (com base no valor da causa)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

58. INDENIZAÇÃO-0003131-21.2010.8.16.0160-LUANA PAES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e outro- ante o despacho de fl. 96:" I - Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. II - Certifique-se, efetivamente, não houve interposição de recurso pelo requerido. Confirmada tal hipótese, expeça-se desde logo alvará em favor da parte autora para levantamento do numerário depositado. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerente para retirar o alvará expedido -Adv. LUCIANA QUELI ARAÚJO, VANESSA FERNANDA IMAI MICIONEIRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003255-04.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x RUTH MARIA DA SILVA MAGRI- ante a sentença de fl. 72: " Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Itaucard S/A move contra Ruth Maria da Silva Magri. A requerente protocolou petição desistindo do feito. Intimada a se manifestar sobre a desistência, ciente de que seu silêncio seria interpretado como anuência, a requerida permaneceu silente. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003272-40.2010.8.16.0160-SIDNEI CODONHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 112: Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE SUS.PROT.-0003581-61.2010.8.16.0160-JULIANA APARECIDA GARCIA BISCA x DMG FOMENTO MERCANTIL-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003587-68.2010.8.16.0160-JOSE DOMINGOS DE AGUILAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004069-16.2010.8.16.0160-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x F. S. G. DOS SANTOS ARTIGOS FUNERARIOS ME e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 intimações - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0004041-48.2010.8.16.0160-KASSIA DOS REIS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 592,20 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 12.346,81); R\$ 9,40 (1 autuação); R \$ 9,40 (1 ofício); R\$ 14,10 (5 avisos de publicação); R\$ 10,40 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,22 (conta de juros); Taxa Judiciária: R\$ 36,01 (com base no valor da causa)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004080-45.2010.8.16.0160-ZILMA YRIE x MARIA DE FATIMA SANO LANARO e outros- as partes deverão comparecer pessoalmente a audiência designada para o dia 24 de abril de 2012, às 16h15m, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. JULIANA MARQUES GAIO e VANUSA DE SOUZA DA SILVA-.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004652-98.2010.8.16.0160-SERGIO MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 83: " Intime-se a devedora para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, sob

pena de incidência da multa legal de 10% e de honorários de execução de mais 10%. Ressalvo que o ST- consolidou seu entendimento, a partir do REsp 940.274/MS (D3E 31.05.2010), no sentido de que o prazo para o cumprimento voluntário da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de provocação da parte credora, e de que a multa prevista no art. 475-3, do CPC, só passará a incidir depois de decorrido o prazo para pagamento. Não havendo manifestação, proceda-se o bloqueio do valor necessário para o pagamento acima referido e, se for o caso, também das custas processuais, via sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. Na seqüência, intime-se o devedor quanto ao prazo para impugnação. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item3, 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144). * PELO CARTÓRIO: fica o devedor BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, na pessoa de seu procurador, Dr. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, devidamente intimado pelo presente Diário da Justiça, para que pague o valor de R\$ 660,50, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho acima transcrito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0004796-72.2010.8.16.0160-JAMIL VICENTE CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A- de que foi designado o dia 24 de abril de 2012 às 9h30m, para realização da perícia médica, pelo perito nomeado, Dr. João Souza Filho, sito à Av. Cidade de Leiria n. 489, sala 04, em Maringá-PR, fone: (44)3225-4435; as partes e assistentes técnicos deverão comparecer, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal; a parte autora deverá estar munida de documentos e todos os exames e atestados que possuir - Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0005081-65.2010.8.16.0160-DINY E ANDRY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE SARANDI- ante ao despacho de fl. 321: " Não foram suscitadas questões preliminares e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Fixo como ponto controvertido a realização de compra e venda de materiais realizados entre as partes, bem como a sua validade. Defiro a produção de prova testemunhal pelo requerido (fl. 318) e pelo Ministério Público (fl. 320). A requerente deixou de especificar provas, apesar de devidamente intimada (fl. 308). Já os seus requerimentos neste sentido na petição inicial e na impugnação foram completamente genéricos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2012, às 15h30m. Intimem-se as partes, as testemunhas e o Ministério Público." - Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005453-14.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIDES TAVERA DE OLIVEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005848-06.2010.8.16.0160-AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, quanto a juntada do ato deprecado -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

71. INDENIZAÇÃO-0005938-14.2010.8.16.0160-WILLIAN FERNANDO GOMES DA SILVA x CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA e outro-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

72. AÇÃO REVISIONAL-0005978-93.2010.8.16.0160-LEIDA BRITTA MENDES x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a sentença de fls. 124/129: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC e TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) reduzida a taxa de juros praticada; c) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 30. Em contestação, sustenta o requerido: a) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; b) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; c) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; d) não houve capitalização; e) legalidade da cobrança da comissão de permanência, da TAC e TEC; f) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas

cláusulas nítidas conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Nivaldo de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 20-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. No que diz respeito à tarifa de abertura de crédito - TAC e TEC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei de Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes aresos

da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como a requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores constantes no contrato, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Observe-se, porém, a condição do requerente de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. JULIANO GARBUGGIO e SERGIO SCHULZE- 73. REPARAÇÃO DE DANOS-0006224-89.2010.8.16.0160-JOSEFA JOCILDE DOS SANTOS x HICONSI HIDRAULICA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA- 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006294-09.2010.8.16.0160-NOMA DO BRASIL S/A x RODOPAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros-para

que em 05 dias, manifeste-se junto aos autos de Carta Precatória n. 110/11, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, recolhendo as custas necessárias, conforme solicitado através de mensageiro, sob pena de devolução -Adv. ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

75. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0006679-54.2010.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REJANE MIRANDA MOREIRA e outro- de que foi designado o dia 08 de maio de 2012 às 15 horas, para o cumprimento do ato deprecado junto ao R. Juízo de Terra Boa-PR, na Carta Precatória n. 0000447-37.2012.8.16.0166 -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006781-76.2010.8.16.0160-VILMA BASQUIROTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante ao despacho de fl. 219: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012, às 14h 00m. Intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas pelas partes e que residam nesta Comarca. Intime-se a requerente pessoalmente a fim de que compareça em Juízo para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independentemente de intimação. Dê-se ciência aos procuradores. " -Adv. LIANA REGINA BERTA e IDAIR BITENCOURT MILAN-.

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007357-69.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL VIEIRA DE SOUZA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000147-30.2011.8.16.0160-KLEDSON CLAYTON SILVA BASTOS x BANCO FINASA S/A-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, bem como, ante ao despacho de fl. 82: " Expeça-se alvará, conforme requer. Ao mesmo tempo, esclareça o requerente se a proposta que deseja ver exibida não é a que se encontra à fl. 38. Em caso negativo, deverá esclarecer qual é a diferença entre a tal "proposta enviada" e "proposta de financiamento". " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

79. INDENIZAÇÃO-0000148-15.2011.8.16.0160-CAIO HENRIQUE TEIXEIRA e outro x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS- ante a sentença de fl. 117/121: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a) no dia 06.10.2010, o requerente, acompanhado de sua genitora, foi até o Supermercado São Francisco na cidade vizinha de Maringá, onde costumava fazer suas compras domésticas; b) ao chegar ao caixa foi atendida pela funcionária Célia; c) enquanto passava as compras, Célia observou que o requerente possuía dois brinquedos em suas mãos, sendo ele orientado por sua mãe para que escolhesse um deles; d) ao decidir qual dos brinquedos levaria, o menino foi até a prateleira onde estavam localizados os brinquedos e deixou o não escolhido no lugar onde estava antes, voltando para a fila do caixa com sua mãe; e) a funcionária da requerida, então, registrou a compra de um dos brinquedos e quis saber onde estava o outro; f) mesmo sendo informada pelo requerente e sua genitora de que o outro não estava mais em poder deles, a funcionária Célia continuou indagando de forma a constrangê-los; g) pessoas que assistiram a cena ficaram indignadas; h) sofreu dano à sua imagem em razão da injusta acusação. Sob as benesses da justiça gratuita pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.400,00. Em sua defesa, a requerida sustenta que: a) não houve qualquer ato ilícito ou dano passível de indenização; b) a requerida em nenhum momento faltou com respeito para com o requerente; c) o simples questionamento de onde estava o brinquedo não pode ser considerado uma insinuação da prática de furto; d) meros transtornos do cotidiano não se confundem com dano moral; e) impugna o valor postulado e requer a improcedência do pedido. Oportunizada a impugnação. Inexistente a conciliação por escrito, o feito foi saneado pela decisão de fl. 84, designando-se audiência de instrução na sequência. As partes apresentaram suas alegações finais repisando os argumentos apresentados acima. O Ministério Público exarou parecer pela improcedência da pretensão. É o relatório. II - Fundamentos da decisão Pela análise do conjunto probatório carreado aos autos, concluo que a pretensão não tem condições de prosperar. Destarte, o requerente (criança com 09 anos de idade na época dos fatos) alega, através de sua genitora, que teria sofrido dano à sua imagem e abalo psíquico em decorrência da injusta acusação de furto que teria sofrido de uma funcionária da requerida, enquanto acompanhava sua mãe que fazia compras no estabelecimento. Segundo os relatos da própria genitora (fl. 95): "a depoente esclarece que foi fazer suas compras no mercado requerido, como de costume; o mês era outubro, próximo do dia das crianças, razão pela qual seu filho (requerente), que lhe acompanhava nas compras, pediu que a depoente comprasse um carrinho de presente para ele; o requerente pegou dois carrinhos de uma das gôndolas do mercado e continuou andando com a depoente e seu marido; a depoente disse a ele que teria que escolher um dos dois, até a hora do pagamento das compras; chegando na fila do caixa, já quando era a vez da depoente ser atendida, disse ela a seu filho que fizesse a escolha, mas ele continua insistindo que lhe comprassem os dois; o pai do requerente, então, reiterou a ordem da depoente e o requerente deixou um dos carrinhos para ser pago e foi para o interior do mercado com o outro, a fim de devolvê-lo na seção de brinquedos; quando o requerente voltou, ele já saiu pela área de quem não tem nada para pagar, que é o mesmo acesso para quem chega ao mercado; na sequência ele se posicionou próximo ao caixa em que estava a depoente, no local onde se pegam as mercadorias pagas; a funcionária que trabalhava nesse caixa perguntou a depoente onde estava o outro carrinho que o requerente segurava até alguns instantes antes; disse a depoente a ela que o requerente havia levado o outro carrinho na seção de brinquedos; a funcionária da requerida inclinou-se no balcão e perguntou para o requerente onde estava o

segundo carrinho, insinuando que o mesmo tivesse escondido um deles, com a intenção de furtá-lo; a depoente ficou muito brava na ocasião, pela acusação injusta; a funcionária da requerida ainda pediu que ela ficasse calma, explicando que isto acontecia muito em São Paulo; a depoente disse a ela que isto não acontecia aqui; o seu filho ficou "acuado" com a situação, ficando sentado debaixo da área do caixa onde ficam as sacolas, brincando com o carrinho que já havia sido pago; o marido da depoente permaneceu calmo, durante todo o tempo, tendo ele pedido que a depoente fizesse o mesmo; inclusive pediu que ela se afastasse do caixa, para que ele terminasse de passar as compras e de paga-las; a depoente continuou olhando brava para a funcionária do caixa e ela chegou a se atrapalhar ao passar as próximas compras; a funcionária aparentava estar constrangida e nem olhava para a depoente, como se dissesse que tinha feito algo errado; tinha poucas pessoas aguardando na mesma fila e, ao iniciar a discussão, todos acabaram indo para outros caixas; uns dias mais tarde, a depoente ligou para o mercado e conversou com o gerente; ele disse que estas situações podem acontecer, apesar de todo o treinamento que dão para seus funcionários; disse ele também que levasse o seu filho até o mercado, que o mesmo conversaria com o seu filho; o gerente não esclareceu qual seria o caráter dessa conversa. Reperguntas pelo representante do Ministério Público: durante algum tempo, após o ocorrido, o requerente ficou bastante constrangido, sendo que perguntava para a depoente por que a funcionária da requerida tinha feito essa acusação; no treino de futebol, o requerente não queria ir mais sozinho, com medo que pudesse ser levado pelo conselho tutelar, considerando os ensinamentos que a depoente costumava passar." Já as testemunhas do requerente disseram o seguinte: "o depoente esclarece que não estava no mercado requerido, no dia em que ocorreu o fato que embasa a ação; soube pela mãe do requerente, na época, que este tinha ficado bastante chateado e "acuado" durante algum tempo, em razão da acusação que sofreu no mercado. Reperguntas pela procuradora do requerente: a mãe do requerente também relatou que ele estava indo ao treino de futebol com a mesma chateação, em razão do ocorrido." (ANGELA APARECIDA RIBEIRO - fl. 96) "a depoente não estava no mercado quando os fatos ocorreram; quando a mãe do requerente saiu do mercado, foi direto até a casa da depoente, que é sua sobrinha; a mãe do requerente estava bastante nervosa e o requerente com um ar de tristeza ou chateação, o que não é normal de sua personalidade; quando o requerente chega na casa da depoente, normalmente gosta de brincar e também pede algo para comer; o requerente ficou "um par de dias amuadinho", mas depois, por ser criança, acabou esquecendo do ocorrido. Reperguntas pelo representante do Ministério Público: até os dias anteriores ao fato que embasa a ação, o requerente estava com um comportamento normal de criança, feliz e brincando, que se alterou nos dias seguintes." (FERNANDA CRISTINA MOI - fl. 97) E o depoimento prestado pela informante Elaine Costa dos Santos, arrolada pela requerida veio ao encontro das assertivas da genitora do requerente (fl. 98): "trabalhava como auxiliar de frente de caixa, tendo presenciado quando a operadora Célia perguntou para a mãe do requerente sobre o segundo carrinho que este tinha em mãos; a mãe respondeu que um dos carrinhos já tinha sido devolvido na gôndola; depois disso, a mãe do requerente ficou bastante irritada e dizia que seu filho não precisava furtar nada; isto foi dito quando a mãe do requerente já se retirava do mercado; a operadora de caixa Célia não ficou discutindo com a mãe do requerente, enquanto passava as compras. Reperguntas pelo procurador da requerida: a orientação aos funcionários é que estes não abordem os clientes, em caso de suspeita de furto; o fato deve ser repassado para os seguranças, que ficam responsáveis por esta abordagem em um local reservado; o ideal seria que a operadora Célia tivesse chamado o segurança, ao invés de indagar a mãe do requerente; não ouviu o que a operadora Célia perguntou para a mãe do requerente; como percebeu que a mãe do requerente saiu nervosa do mercado, foi até a operadora Célia e perguntou o que tinha ocorrido, tendo ela dito que apenas havia indagado onde estava o segundo carrinho, como quem dissesse que não havia motivo para o nervosismo da mãe do requerente; a depoente perguntou a Célia se esta havia ofendido a cliente, ao que ela respondeu de forma negativa; diante disto, a depoente não passou nenhuma orientação para Célia. Reperguntas pelo representante do Ministério Público: a funcionária Célia nunca se envolveu em outro fato, durante o trabalho, que pudesse demonstrar que a mesma possui um comportamento mais irritado." Para a configuração do dever de indenizar se faz necessária a presença dos seguintes requisitos: conduta ilícita, nexo de causalidade, dano e culpa. Já a base de todo ato ilícito está na contrariedade ao Direito. Ocorre que a conduta adotada pela funcionária Célia, que trabalhava no caixa do supermercado - analisando a questão sob a ótica da razoabilidade -, não parece ter sido abusiva. A postura do requerente deu ensejo, efetivamente, ao surgimento da dúvida sobre o paradeiro de um dos brinquedos. Isto porque se ele estava com dois brinquedos em sua mão na fila do caixa, depois saiu dali, ficou aguardando já do outro lado do caixa (área de empacotamento) com as mãos vazias e apenas um dos brinquedos é apresentado para compra, alguma desconfiança poderia mesmo ter surgido já que não era de se esperar que a funcionária Célia estivesse atenta à conversa das pessoas na fila do caixa, dentre elas a do requerente com seus pais, que o orientaram a ir levar o segundo brinquedo na gôndola de onde o havia retirado. É sabido que no Brasil o furto de pequenos objetos é um fato cotidiano e corriqueiro nos mais diversos tipos de estabelecimentos comerciais, o que leva à necessidade de os seus funcionários estarem sempre atentos a eventuais condutas suspeitas. O questionamento feito pela funcionária Célia não equivaleu a uma acusação. O que parece ter ocorrido foi um inconformismo exagerado por parte da genitora do requerente, em razão da indagação sofrida. Tanto assim que a genitora admite que a funcionária Célia agiu com descrição, sem exaltação e educadamente. Ademais, o pai do requerente não se alterou como a mãe, mas ao invés disso manteve a calma, continuou passando os produtos no mesmo caixa e pediu que a mãe se afastasse dali. Mesmo assim, esta saiu do mercado reclamando em alta voz. Enquanto isso, a criança continuou brincando com o presente que havia acabado de ganhar. Se não fosse a conduta da genitora, talvez o requerente

nem tivesse percebido o mal entendido ocorrido. E se a funcionária Célia tivesse chamado algum segurança para abordar o requerente e seus pais na saída do supermercado - como estava orientada a proceder -, certamente o risco de uma situação constrangedora seria maior, porque ou a revista ocorreria no mesmo local ou eles seriam vistos sendo conduzidos pelo segurança a uma sala reservada. De acordo com a jurisprudência, somente a abordagem vexatória é que extravasa os limites do exercício regular de direito e acarreta o dever de indenizar. Por fim, como bem asseverou o ilustre Promotor de Justiça (fls. 113/114): "(...) Fica claro que essa noção sobre a abordagem pelo Conselho Tutelar surgiu posteriormente ao fato, pois a própria genitora afirma que essa possibilidade causava medo ao menino. Ora, se esse medo existisse no momento da ocorrência dos fatos, não teria o requerente, criança que é, permanecido sereno e brincando com o carrinho recém-adquirido nas dependências do supermercado. Neste sentido, é de conhecimento geral que uma criança de 09 (nove) anos de idade, quando está diante de uma situação que lhe provoca medo, apresenta comportamentos que não lhe são habituais, podendo manifestar choros, gritos, timidez e retração ou agressão, dentre outras reações momentâneas diversas daquelas que adota em situações de normalidade. Entre a atitude demonstrada no momento dos fatos e o medo demonstrado nos dias que se seguiram há uma clara contradição, o que evidencia que, nesse intermédio, algo ocorreu de forma a infundir o receio sério no íntimo do infante. A própria genitora deixa claro que essa noção de que ele poderia ser abordado pelo Conselho Tutelar surgiu a partir de suas falas, de seus ensinamentos. Forçoso concluir, assim, que o receio surgiu a partir das considerações que a genitora fez ao requerente posteriormente ao fato, e não como uma decorrência natural do fato em si. Não há, assim, um nexo causal entre o fato, por si só, e o medo expressado pelo infante nos dias e semanas seguintes. (...) como já se afirmou, que esses incômodos experimentados pela criança foram fruto do comportamento desproporcional que sua genitora exteriorizou em relação aos fatos." III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada. Por sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da requerida, que arbitro por equidade em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, do CPC). Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. - Adv. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000667-87.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT ROCHA MEIRELES- ante a sentença de fl. 57:" Trata-se de ação de busca e apreensão que o Banco Itaucard S/A move contra Herbert Rocha Meireles. O requerente protocolou petição desistindo do feito. Intimada a se manifestar sobre a desistência, ciente de que seu silêncio seria interpretado como anuência, o requerido permaneceu silente. Os demais atos foram praticados indevidamente pelo cartório (expedição de carta de intimação do réu revel e subsequentes intimações do requerente para proceder a retirada e postagem desta carta). Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais pelo requerente, excluindo-se porém os valores referentes às duas últimas cartas de intimação e à postagem respectiva de uma delas pelo cartório. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0000972-71.2011.8.16.0160-BENEDITO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante a sentença de fls. 161: " Trata-se de ação de cobrança que BENEDITO DA SILVA move contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. A parte autora, devidamente intimada a ratificar os termos do acordo, pois que juntado aos autos somente cópia deste, ciente de que seu silêncio seria interpretado como concordância, permaneceu silente. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0000982-18.2011.8.16.0160-ODILIA DE MORAES DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- ante a sentença de fl. 166: " Trata-se de ação de cobrança que ODILIA DE MORAES DA SILVA move contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. A parte autora, devidamente intimada a ratificar os termos do acordo, pois que juntado aos autos somente cópia deste, ciente de que seu silêncio seria interpretado como concordância, permaneceu silente. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convencional. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001063-64.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMENTE DE SOUZA- ante ao despacho de fl. 141: " Diante do silêncio da requerente em relação ao despacho de fl. 132 e dos últimos comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido, determino a expedição de mandado de intimação da requerente para que proceda a restituição do veículo ao requerido no prazo de 05 dias úteis contados do recebimento do mandado, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 250,00 até o limite do valor do veículo. Ressalto que se a requerente comprovar, na sequência, que o veículo foi vendido em data anterior, será designada audiência conciliatória para tentar resolver o impasse evitando-se a necessidade de nova ação. " PELO CARTÓRIO: ao requerido para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 intimação - zona 2 - comarca contigua) - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e AMANDA RAFAELA DRUZIAN-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-28.2011.8.16.0160-ANTONIO APARECIDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 78/80: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter o documento requerido, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do documento, satisfizes a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Considerando o princípio da causalidade e a falta de comprovação da tentativa prévia de obter a documentação pela via administrativa, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono

da requerida, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita, se for o caso. P.R.I. " -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. AÇÃO REVISIONAL-0001631-80.2011.8.16.0160-DIRCEU MICHELINI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 95/101: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) prescrição da pretensão do autor, na forma do artigo 206, §3º, V, do CPC; c) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; d) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; e) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; f) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; g) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; h) não houve capitalização; i) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas; j) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 89. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Em sede preliminar, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). O requerido também invoca prejudicial de decadência do direito do requerente para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. E no tocante à prejudicial de prescrição, o prazo para reaver este montante não é o trienal, previsto art. 206, § 3º, V, do CC. Por ser de natureza pessoal o direito pretendido, o prazo prescricional desta demanda é o decenal, consoante se pode ver dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. - O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. - Agravo não conhecido." (STJ, AgRg no AREsp 3.755/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). "AGRAVO RETIDO: 1- REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. 2- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. 3- PRESCRIÇÃO DOS JUROS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, III, CÓDIGO CIVIL/2002. PRETENSÃO AFASTADA. NATUREZA PESSOAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A revisão de contratos findos não configura ofensa ao ato jurídico perfeito. 2. Por ser de natureza pessoal, o prazo prescricional desta demanda é o vintenário, se na vigência do Código Civil de 1916, ou decenal, quando na vigência do Novo Código Civil. 3. O prazo prescricional dos juros é o ordinário, eis que se trata de demanda de caráter eminentemente pessoal. (...)" (TJPR - 16ª C. Cível - AC 645423-7 - Umuarama - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 24.02.2010). "Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais. Apelação e agravo retido. Decadência. Prescrição. Limitação de juros. Capitalização. Nhoc. Tarifas. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF. Correção monetária. Índices para correção monetária na repetição do indébito. Juros de mora. Dano moral. Litigância por má-fé. Sucumbência. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é decenal quando aplicável o disposto nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR, ap. 823.999-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, DJe de 04/11/2011). No mérito, a pretensão merece parcial quitação. No que diz respeito à cobrança da TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J.

29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 14-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo

Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

86. ACAO ORDINARIA-0001594-53.2011.8.16.0160-WILSON CLEMENTE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ane a sentença de fls. 86/91." I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; b) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; d) impossibilidade de revisão quando inexistiu desequilíbrio contratual; e) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; f) não houve capitalização; g) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas; h) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 80. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. O requerido alega prejudicial de decadência do direito do requerente para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Boleto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS

DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. Credipersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, adieriu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consecutórios legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor

- Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Itaipó, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noveal de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 15-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Boleto; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Advs. JULIANO GARBUGGIO, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

87. AÇÃO REVISIONAL-0001593-68.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA VALOTTA ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 8995: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) prescrição da pretensão do autor, na forma do artigo 206, § 3º, V, do CC; c) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; d) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; e) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; f) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; g) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; h) não houve capitalização; i) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas; j) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 85. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Em sede preliminar, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). O requerido também invoca prejudicial de decadência do direito do requerente para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em desconformidade com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. E no tocante à prejudicial de prescrição, o prazo para reaver este montante não é o trienal, previsto art. 206, § 3º, V, do CC. Por ser de natureza pessoal o direito pretendido, o prazo prescricional desta demanda é o decenal, consoante se pode ver dos seguintes precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. - O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. - Agravo não conhecido." (STJ, AgRg no AREsp 3.755/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). "AGRAVO RETIDO: 1- REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. 2- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 205. CÓDIGO CIVIL/2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. 3- PRESCRIÇÃO DOS JUROS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, III, CÓDIGO CIVIL/2002. PRETENSÃO AFASTADA. NATUREZA PESSOAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A revisão de contratos findos não configura ofensa ao ato jurídico perfeito. 2. Por ser de natureza pessoal, o prazo prescricional desta demanda é o vintenário, se na vigência do Código Civil de 1916, ou decenal, quando na vigência do Novo Código Civil. 3. O prazo prescricional dos juros é o ordinário, eis que se trata de demanda de caráter eminentemente pessoal. (...)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 645423-7 - Umarama - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 24.02.2010). "Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais. Apelação e agravo retido. Decadência. Prescrição. Limitação de juros. Capitalização. Nhoc. Tarifas. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF. Correção monetária. Índices para correção monetária na repetição do indébito. Juros de mora. Dano moral. Litigância por má-fé. Sucumbência. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é decenal quando aplicável o disposto nos artigos 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR, ap. 823.999-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, DJe de 04/11/2011). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança da TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isso, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO

DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um

por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 14), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS. 88. AÇÃO REVISIONAL-0001630-95.2011.8.16.0160-VALDINEI DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 104/109: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 22. Em contestação, sustenta o requerido: a) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; b) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; c) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; d) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; e) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; f) não houve capitalização; g) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas; h) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 98. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. O requerido alega prejudicial de decadência do direito do requerente para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Boleto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCív. - Rel. Lenice Bodstein - J.

29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 17 do contrato (fl. 15,v), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Serviços de Terceiros e Tarifa de Emissão de Boleto; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais,

arcano cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." - Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001666-40.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER TENTEMPLIS MARTINS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

90. INDENIZAÇÃO-0001675-02.2011.8.16.0160-NILCINEIA GARCIA x AUTO POSTO VOLPATO e outro- ante o despacho de fl. 97: " I - Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a inquirição da testemunha Peterson S. de Assis. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14h 00m. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 76, eis que as arroladas pelo requerido comparecerão independente de intimação. Intime-se o requerido pessoalmente a fim de que compareça em juízo para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Dê-se ciência aos procuradores. " -Adv. HOSINE SALEM, GILBERTO VILAS BOAS e MARCOS RIBERTO VOLPATO.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001686-31.2011.8.16.0160-MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outros- ante o despacho de fl. 262: " I - Convento o julgamento em diligência. II - Defiro o requerimento de fl. 261, mediante substituição por cópias. III - Intime-se o requerente para que esclareça o fato de, atipicamente, indicar somente uma conta corrente da qual pretende ver os extratos exibidos, mas voltar a sua pretensão contra três instituições financeiras distintas, no prazo de 10 dias. Se for o caso, poderá inclusive desistir da ação em relação a algum deles. IV - Em seguida, intimem-se os procuradores indicados na parte superior da fl. 37, com o mesmo prazo de 10 dias, para que se manifestem sobre as considerações que vierem a ser tecidas pelo requerente, em atenção ao item anterior deste despacho, bem ainda para que digam se, efetivamente, estão a representar os interesses dos três requeridos, porque a procuração acostada aos autos foi outorgada apenas pelo segundo requerido. Em caso afirmativo, deverão regularizar a representação. " PELO CARTÓRIO: cliente de que houve manifestação do autor nos autos -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001784-16.2011.8.16.0160-MATIAS FRANCISCO NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 75/77: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento do estado. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO

SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter o documento requerido, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do documento, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Considerando o princípio da causalidade e a falta de comprovação da tentativa prévia de obter a documentação pela via administrativa, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita, se for o caso. P.R.I." -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001785-98.2011.8.16.0160-ELISEU INACIO BASTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 34: " Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos que Eliseu Inácio Bastos move contra BV Financeira S/A - CFI. A parte autora deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, muito embora tenha sido intimada pessoalmente para tanto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas, pelo requerente. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001345-05.2011.8.16.0160-VANDYR ZACARONI THOM e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ante a sentença de fls. 372/376: " I - Relatório. Consta da inicial: a) preliminar de prescrição do crédito tributário, face ao decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e citação dos embargantes; b) preliminar de carência de ação ante a falta do número do processo administrativo nas CDA's; c) ilegitimidade passiva dos embargantes, uma vez que não mais pertenciam ao quadro societário da empresa executada quando do fato gerador do tributo; d) deve ser abatido do débito os pagamentos realizados quando o crédito fiscal está parcelado. Em impugnação, a embargada sustenta: a) não há necessidade de constar na CDA o número do processo administrativo; b) a decisão de fls. 183/186 dos autos de execução nº 046/99 já decidiu acerca da prescrição, ocorrendo a preclusão quanto a esta matéria; c) os créditos executados não estão prescritos; d) o comparecimento espontâneo dos embargados nos autos de execução afasta a necessidade de sua citação; e) os atos ilícitos que deram origem às CDA's foram cometidos enquanto os embargantes exerciam a gerência da empresa executada; f) nos extratos das CDA's que acompanham a inicial das execuções já estão abatidos os valores pagos no parcelamento. O embargado dispensou a dilação probatória, tendo os embargantes requerido produção de prova testemunhal, o que foi indeferido. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A tese de prescrição do crédito tributário já foi arguida através de exceção de pré-executividade interposta na execução fiscal nº 046/99 e afastada através de decisão preclusa deste Juízo (fls. 183/358). O raciocínio lá apresentado para afastar a prescrição aplica-se também à execução fiscal nº 61/99. No que diz respeito à ausência de informação do número do processo administrativo nas CDA's, as execuções estão calculadas na falta de pagamento de ICMS, cujo tributo é lançado através de homologação das declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Logo, torna-se desnecessário processo administrativo para a sua constituição do crédito tributário. Nesse sentido: "DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXEQUENDOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DíVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA EXCESSIVA DE MULTA DE 10% - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Declarado o débito, mediante lançamento por homologação e, escoado o prazo para recolhimento, o crédito inadimplido deve ser inscrito em dívida ativa, sem a necessidade de prévia notificação do contribuinte ou de processo administrativo. 2) (...)" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 133077-4 - Campo Mourão - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 17.11.2004) Igualmente não há que se falar em dedução dos valores já pagos, tendo em vista que a Fazenda Pública reconheceu que parte da dívida executada foi paga e que os respectivos valores foram deduzidos do montante da execução. Ademais, se algum excesso houvesse seria necessária a realização de prova pericial para sua apuração, que não foi requerida pelos embargantes por ocasião da especificação

de provas. A alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes merece parcial acolhida, pois restou demonstrado que eles não integravam o quadro societário à época da ocorrência de alguns fatos geradores dos tributos em cobrança. Os embargos objetivam discutir os créditos tributários que são cobrados através de duas execuções fiscais em apenso (nºs 046/99 e 061/99), cujos fatos gerados e inscrições em dívida ativa ocorreram nas seguintes datas: Fato gerador Inscrição em d. ativa Autos nº 046/99 Dez/1997 Jan/1998 Fev/1998 Set/1998 12/03/1998 17/04/1998 08/05/1998 05/12/1998 Autos nº 061/99 Out/1998 Mar/1998 08/01/1999 22/02/1999 Conforme visto na tabela acima, o fato gerador dos tributos cobrados ocorreu entre dezembro de 1997 e outubro de 1998. Da análise da cópia do contrato social juntados nos autos de execução nº 046/99 (fls. 64/70 e 76/84), verifica-se que os embargantes retiraram-se do quadro societário em 20.06.1998 (fls. 68/70), portanto, antes da incidência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram em setembro e outubro de 1998. Por outro lado, remanesce a legitimidade dos embargantes ao restante da dívida. Como é sabido, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto: (...) III os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado." Note-se que o legislador tributário atribuiu responsabilidade tributária àqueles que possuem poder de decisão nos negócios da empresa, no caso em que fique constatada a prática de atos abusivos ou ilegais, dos quais resultem débito tributário. Resta pacificado no STJ o entendimento de que o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal, para os fins do art. 135 do CTN (RESP 533895/RS; Recurso Especial 2003/0030344-8, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda turma, julgado em 28/03/2006, fonte: DJ 25.05.2006 p. 208). Por outro lado, possível a responsabilização do sócio administrador no caso de dissolução irregular da empresa, isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Não há necessidade de prova cabal da dissolução irregular da empresa para o redirecionamento da execução, sendo suficiente a existência de indícios, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial (o que não se confunde com a mera mudança de sede da empresa) e cessação dos negócios societários. Ocorre que o encerramento das atividades de uma pessoa jurídica, em razão da decretação de sua falência, é considerado regular, ou seja, justificado. Por conseguinte, não há que se falar em ofensa ao art. 135 do CTN. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135, DO CTN. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa." (STJ, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) "Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sócio-gerente. Redirecionamento às pessoas dos sócios. Causa de pedir. Inadimplemento da obrigação e desativação da pessoa jurídica em virtude de falência. Inadmissibilidade. CPC, art. 135, inc. III. Multiplicidade de precedentes do STJ. Agravo interno desprovido. I. A simples falta de pagamento de tributo não configura situação que acarreta a responsabilidade tributária do sócio da pessoa jurídica. II. A falência é forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução fiscal" (TJPR. Al n.º 326.086-6/01, 1.ª C.V. Suplementar, Rel. Juiz, hoje Des., Rabello Filho, j. em 13.03.2006). "1. Encontrando-se a empresa devedora em regime de concordata preventiva, sob o crivo do Poder Judiciário, não há como se presumir a sua dissolução irregular por não ter sido encontrada em algumas de suas filiais para citação pelo Oficial de Justiça, tanto mais se o meirinho a localizou em outra filial. 2. Com a convalidação da concordata em falência, o redirecionamento da execução, na espécie, somente se justificaria caso (1) inexistisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência e (2) restasse evidenciada a conduta dolosa ou fraudulenta dos sócios da falida, cuja prova cabia à Fazenda Pública, não produzida nos autos, no entanto." (TJPR. Al n.º 713.650-9, Rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. em 07.12.2010). E conforme restou comprovado na execução nº 046/99, como houve a dissolução irregular da empresa executada os embargantes devem ser mantidos no polo passivo das execuções em apenso, respondendo pelo crédito tributário que teve seu fato gerador na data em que os mesmos exerciam a função de gerência da pessoa jurídica executada. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão articulada para o fim de excluir da execução em relação aos embargantes os tributos que tiveram seus fatos geradores nos meses de setembro e outubro de 1998. Tendo a embargada sucumbido em pequena parte, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do embargado, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, atualizáveis a partir desta data pelo INPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " - Adv. RICARDO JAMAL KHOURI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001861-25.2011.8.16.0160-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JULIANA DA SILVA FRANCISCO- ante a sentença de fl. 52: " Trata-se de execução de título extrajudicial que o Banco

Santander S/A move contra Juliana da Silva Francisco. A parte credora apresentou requerimento de desistência da ação. Tendo em vista que a execução se desenvolve no interesse do credor, não é mister o consentimento da parte contrária para a extinção do feito, ex vi dos artigos 569 e 612 do CPC. Ante o exposto, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo. Custas finais, pela exequente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001205-68.2011.8.16.0160-SUPERMERCADO SUPREMO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ante o despacho de fl. 470: " Vistos em saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal em que figura como embargante Supermercado Supremo Ltda. e embargada a Fazenda Pública do Estado do Paraná. As preliminares suscitadas pelo embargante, na realidade, são matéria de mérito dos embargos e serão apreciadas no momento oportuno. O processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a possibilidade de compensação do débito executado com precatórios estaduais, vencidos e não pagos; b) a aplicabilidade ao caso da súmula 20 do TJPR. Conforme determinado pela decisão de fls. 462, as partes deveriam fundamentar os motivos para a requisição de cada prova. Assim, não se verificando a necessidade da prova pericial pugnada pelos embargantes, indefiro-a. Concluo, com isso, que a matéria em debate é predominantemente de direito e que a questão fática é incontroversa, comportando o processo julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao embargante preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,46 (3 avisos de publicação) - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

97. AÇÃO REVISIONAL-0002140-11.2011.8.16.0160-EDVALDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x BANCO PANAMERICANO S/A- ante a decisão de fl. 89: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e limitação da taxa de juros em 12% ao ano; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; falta de apreciação da tese de devolução das taxas ilegalmente cobradas; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada. As teses relativas aos juros e comissão de permanência foram devidamente apreciadas na sentença. Das tarifas cobradas pelo requerido e que representam custos administrativos inerentes às suas atividades, foi determinado o afastamento apenas daquelas que foram especificadas na petição inicial (vale dizer, em que o pedido não foi apresentado de maneira genérica). As razões para se determinar o afastamento dos demais encargos moratórios e manter a comissão de permanência já foram também apresentadas na sentença. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002095-07.2011.8.16.0160-GISLENE MARIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 51/53: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de

documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do documento, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Considerando o princípio da causalidade e a falta de comprovação da tentativa prévia de obter a documentação pela via administrativa, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita, se for o caso. P.R.I." -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002172-16.2011.8.16.0160-EURIDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 81: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 432/2011, 436/2011 e 476/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. "-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. AÇÃO REVISIONAL-0002300-36.2011.8.16.0160-CLAUDECIR ROBERTO SEVIDANIS x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- ante ao despacho de fl. 190: " Intime-se o requerido para exibir os extratos bancários da conta do requerente, bem como de todos os contratos havidos entres as partes, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer na sanção do art. 359 do CPC. Atendida a determinação, diga o requerente em 15 dias. Após (havendo ou não manifestação pelas partes), contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO-.

101. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002318-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALDECIR CORREIA- ante a sentença de fls. 82: " Trata-se, respectivamente, de ação revisional e de busca e apreensão em que são partes BV Financeira S/A - CFI e Waldecir Correia, devidamente qualificados. No curso dos feitos as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto estes autos e o apenso pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade para requerente da ação revisional e requerido na busca e apreensão. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 453/11. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002266-61.2011.8.16.0160-GABRIEL ALVES DE SOUZA x BANCO CIA ITAULEASING S.A- ante ao despacho de fl. 83: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 432/2011, 436/2011 e 476/2011, em trâmite

neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. "-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

103. INVENTÁRIO-0002478-82.2011.8.16.0160-CLEUZA RODRIGUES DA SILVA x ISMAEL DA SILVA-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, bem como, para apresentar as primeiras declarações -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

104. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002532-48.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO ALVES VIANA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

105. INVENTÁRIO-0002527-26.2011.8.16.0160-ABISAGUI BARBOZA DOS SANTOS e outro x CLAUDIO CESAR DOS SANTOS- ane a sentença de fl. 61: " Trata-se de inventário em que são petionários Abisagui Barboza dos Santos e Anna Cláudia Barboza dos Santos, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecido de Cláudio César dos Santos. Apresentadas as primeiras declarações e avaliado o bem do espólio, com a concordância do Ministério Público, da Fazenda Pública e da inventariante. Apresentadas as certidões negativas fazendárias e o comprovante de recolhido do ITCMD. O Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do plano de partilha. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 03/04 destes autos, dos bens deixados por Cláudio César dos Santos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Recolhidas as custas finais, excepe-se o formal de partilha. P.R.I." -Adv. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002624-26.2011.8.16.0160-MARIA GRASSI PANAINO GENERALI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 102/104: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, os quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) ausência de pedido administrativo para a exibição dos documentos; b) que o requerente recebeu os documentos quando da celebração do contrato; c) pugnou pela inserção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS

ACÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - PJE 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor e, também, como disse na exordial, porque deseja ajuizar ação de revisão da avença. Com a apresentação de cópia do contrato e da proposta de financiamento, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao documento já exibido pedido de exibição de cópia do contrato e da proposta de financiamento, julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação destes ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. - -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

107. AÇÃO REVISIONAL-0002638-10.2011.8.16.0160-WAGNER APARECIDO DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 104: " Proferida sentença acolhendo parcialmente o pedido vestibular, o embargante opôs tempestivos embargos de declaração, sustentando que: teria havido omissão na apreciação das teses de capitalização e de limitação dos juros a 12% ao ano; não foi esclarecido o motivo pelo qual, mesmo declarada a nulidade da comissão de permanência, sua cobrança foi mantida, afastando-se os demais encargos, quando deveria ser o oposto; erro material uma vez que não teria sido apreciado o seu requerimento de produção de provas. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção do embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Logo, sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Vale ressaltar que a contradição a que alude o art. 535, I, do CPC, deve ser entre uma parte e outra da sentença (em regra, entre a fundamentação e o dispositivo) e não entre as provas ou a jurisprudência e as conclusões do julgador. Também não há omissão porque as teses de capitalização e de limitação dos juros foram apreciadas às fls. 88/92. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

108. AÇÃO DE COBRANÇA-0002879-81.2011.8.16.0160-MARIA APARECIDA LOREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 265: " Para melhor organizar a pauta de audiência, esclareça o procurador da requerente se as suas testemunhas residentes em Mandaguari comparecerão a este Juízo independente de intimação, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, subentender-se-á que haverá necessidade de depreciação da oitiva das mesmas. Intime-se. " -Adv. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002952-53.2011.8.16.0160-LEONARDO DIAS DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 88: " Intime-se o procurador do requerente para que, em 10 dias, esclareça o fato de nos autos de exibição de documentos nºs 596/2011, 782/2011, 347/2011, 220/2011, 775/2011, 778/2011, 285/2011, 347/2011, 353/2011, 298/2011, 412/2011, 441/2011, 345/2011, 596/2011, 471/2011, 377/2011, 221/2011, 299/2011 e 223/2011, em trâmite neste Juízo, constar o mesmo número do protocolo que seu cliente teria obtido, ao requerer administrativamente o fornecimento dos documentos pleiteados, via SAC. Nesta mesma oportunidade, deverá ser informada a data da solicitação pela via administrativa, sob pena de litigância de má-fé. Após, intime-se a requerida pelo mesmo prazo, correndo de forma sucessiva mediante uma única publicação no DJe. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

110. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002972-44.2011.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x GUILHERME EVANGELISTA FARIAS- ante o despacho de fl. 71: " Sobre a citação do requerido, diga o requerente em 10 dias, informando o seu atual endereço sob pena de revogação da liminar e extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ANDERSON GARCIA BEDIN.

111. INTERDIÇÃO-0003270-36.2011.8.16.0160-CLAUDINEIA VALENTIN x JOAO BATISTA VALENTIN - ante a sentença de fls. 59 e verso: " Consta da inicial que a requerente é irmã do requerido, sendo este portador de deficiência mental

decorrente de acidente vascular encefálico, a qual o torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. No despacho de fl. 34 foi deferida a curatela provisória à requerente. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que o interditando foi advertido sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 38/39). Submetido à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 43. Nomeada curadora à lide, que apresentou defesa por negativa geral. O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido. Relatei e decido. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois o laudo pericial demonstrou que é portador das doenças acidente vascular encefálico isquêmico e demência vascular (CID I64 e G30), as quais são incuráveis e o impede de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de João Batista Valentin, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 13, declarando-o absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interditada. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. PAULA KARENA FELICE DE SALES e SAMARA ELIZA FELTRIN.

112. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003321-47.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI- ante o despacho de fl. 60: " Em razão do número de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, designo o dia 03/07/2012, às 14h 00m. As testemunhas do requerido serão ouvidas em uma próxima audiência. Intimem-se. " -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e JOÃO HENRIQUE AZEVEDO THIBAU.

113. INDENIZAÇÃO-0003433-16.2011.8.16.0160-NEWTON WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SARANDI- ante o despacho de fl. 67: " Vistos em saneamento. I - Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, figurando como requerente Newton Willian Rodrigues dos Santos e como requerido o Município de Sarandi. Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controversos: a) a responsabilidade do requerido e se esta é objetiva ou subjetiva; b) a existência de buracos na via em que aconteceu o sinistro, em razão de suposta omissão em sua conservação pelo requerido; c) a ocorrência das excludentes de responsabilidades consistentes no caso fortuito e na culpa exclusiva da vítima (ora requerente); d) a configuração de danos estéticos e morais e seus montantes. III - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerente e inquirição das testemunhas já arroladas por ele na inicial e que vierem a ser tempestivamente arroladas pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2012, às 14h00m. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação. Intimem-se. " -Adv. PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA.

114. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003538-90.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x LENILDA SCHUINDT-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

115. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003801-25.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEUCIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

116. AÇÃO REVISIONAL-0003711-17.2011.8.16.0160-ESTEVAN MANFRINATO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 73/79: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de alienação fiduciária que celebrou com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a incidência de tarifas bancárias sem definição expressa (comissão de permanência e outras caso houver), a cobrança da TAC/TEC, de multa excedente a 2% ou qualquer outra cláusula que viole o CDC; b) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato já se encontra quitado; b) prescrição da pretensão do autor, na forma do artigo 206, §3º, V, do CPC; c) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; d) ausência de boa-fé processual pelo requerente, por querer revisar um contrato livremente firmado; e) necessidade de se observar a pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva; f) impossibilidade de revisão quando inexistente desequilíbrio contratual; g) os juros bancário não possuem a limitação pretendida; h) não houve capitalização; i) legalidade da cobrança da comissão de permanência e demais taxas administrativas; j) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente o requerente pugnou pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 69. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. Em

sede preliminar, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porque não existe vedação no ordenamento jurídico à pretensão articulada. A quitação do contrato, aliás, não retira o interesse de agir da parte que era a devedora de discutir os encargos cobrados e buscar a repetição de eventual indébito, desde que respeitado o prazo prescricional previsto no Código Civil (10 anos, atualmente - art. 205, caput). O requerido também invoca prejudicial de decadência do direito do requerente para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o presente caso versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. E no tocante à prejudicial de prescrição, o prazo para reaver este montante não é o trienal, previsto art. 206, § 3º, V, do CC. Por ser de natureza pessoal o direito pretendido, o prazo prescricional desta demanda é o decenal, consoante se pode ver dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA OU DECENAL. - O agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido. - Cuidando de repetição de indébito decorrente de obrigações contratuais - contrato bancário -, a ação é de natureza pessoal. Portanto, incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16 ou decenal do art. 205 do CC/02. - Agravo não conhecido." (STJ, AgRg no AREsp 3.755/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). "AGRAVO RETIDO: 1- REVISÃO DE CONTRATOS FIDUCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. 2- ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 205, CÓDIGO CIVIL/2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. 3- PRESCRIÇÃO DOS JUROS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, III, CÓDIGO CIVIL/2002. PRETENSÃO AFASTADA. NATUREZA PESSOAL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. A revisão de contratos fiduciários não configura ofensa ao ato jurídico perfeito. 2. Por ser de natureza pessoal, o prazo prescricional desta demanda é o vintenário, se na vigência do Código Civil de 1916, ou decenal, quando na vigência do Novo Código Civil. 3. O prazo prescricional dos juros é o ordinário, eis que se trata de demanda de caráter eminentemente pessoal. (...)." (TJPR - 16ª C. Cível - AC 645423-7 - Umuarama - Rel.: Lidia Maejima - Unânime - J. 24.02.2010). "Revisão de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais. Apelação e agravo retido. Decadência. Prescrição. Limitação de juros. Capitalização. Nhoc. Tarifas. Lançamentos em duplicidade de juros e IOF. Correção monetária. Índices para correção monetária na repetição do indébito. Juros de mora. Dano moral. Litigância por má-fé. Sucumbência. 1. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 2. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é decenal quando aplicável o disposto nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR, ap. 823.999-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, DJe de 04/11/2011). No mérito, a pretensão merece parcial guarida. No que diz respeito à cobrança da TAC e TEC, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...) 3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de

12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRLEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeira "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Vale ressaltar ainda que o STJ firmou entendimento de que há previsão expressa de capitalização em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Em relação à comissão de permanência, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 13-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da TAC e TEC; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003774-42.2011.8.16.0160-VALDEIR RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003776-12.2011.8.16.0160-ANTONIO CARLOS RAPHAEL x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003777-94.2011.8.16.0160-NILTON CEZAR MARTINS DE CARVAL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante sentença de fls. 41/43: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato firmado com a requerida ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação realizada via serviço de atendimento ao cliente - SAC, com protocolo registrado sob nº 27925472. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de multa pecuniária. Citada, a requerida exibiu o documento e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum

in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exhibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câm. Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câm. Cív. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter o documento requerido, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação do documento, satisfizes a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato ou do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Considerando o princípio da causalidade e a falta de comprovação da tentativa prévia de obter a documentação pela via administrativa, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da requerida, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Observe-se, porém, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita, se for o caso. P.R.I. " -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003783-04.2011.8.16.0160-JOAO BERTOLI CAPUTTI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga a parte requerente, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação da parte requerida -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003796-03.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ LUIS TOCHIO-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S. MATOS-.

122. AÇÃO REVISIONAL-0003823-83.2011.8.16.0160-CBL TRANSPORTES LTDA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante o despacho de fl. 150: " Diga a requerente sobre a contraproposta de acordo (pagamento de R \$ 50.000,00 no prazo de 15 dias, restituição do veículo e custas remanescentes pela requerida), no prazo de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como discordância. Nesse caso, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

123. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003921-68.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO DELFO BARBOSA- a GRC recolhida e que não foi utilizada, encontra-se a disposição em cartório para a parte autora retirar -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

124. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003967-57.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON LIMA DA SILVA-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

125. AÇÃO REVISIONAL-0003950-21.2011.8.16.0160-ROSA VITOR DA SILVA SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ante a decisão de fl. 84: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e limitação da taxa de juros em 12% ao ano; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial. As teses relativas aos juros e sua capitalização foram devidamente apreciadas na sentença. Não foi determinado o afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência, porque não foi objeto de pedido na inicial. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Sua irrisignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. AÇÃO REVISIONAL-0004083-63.2011.8.16.0160-JOSE GERALDO DE SOUZA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ante a sentença de fls. 76/79: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) decretada a nulidade da cobrança da TAC/TEC, de encargos moratórios sobre o VRG e de honorários advocatícios extrajudiciais; b) incidir apenas a cobrança de juros de mora de 1% e multa de 2% nas parcelas pagas em atraso; c) repetido o valor pago indevidamente. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, assegurando-se que seu nome não seja negativado, assim como a manutenção de posse em seu favor e que sejam suspensos os atos de cobrança. Alternativamente, requer o depósito pelo valor integral contratado. Concedida a liminar, desde que depositadas integralmente as parcelas avençadas. A requerida deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque a requerida é revel, seja porque a matéria é de direito. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veículo que entabulou com o requerido. A citação da requerida pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial unânime. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. No que diz respeito à cobrança da TAC, TEC e honorários advocatícios extrajudiciais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, pois se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Em relação aos encargos moratórios sobre o VRG cobrado antecipadamente, ressalto primeiramente que a previsão de pagamento parcelado e antecipado do VRG é plenamente válida, não havendo qualquer onerosidade ou abusividade, por parte da instituição financeira, na medida em que o exercício do direito de compra de qualquer forma ocorre somente ao final do contrato. Este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS SEM O VRG, A SER PAGO AO FINAL, EM CASO DE OPÇÃO DE COMPRA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO DO PAGAMENTO PARCELADO E ANTECIPADO DO VRG. INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO CONTRATO LIVREMENTE PACTUADO. VALOR CONSIGNADO INSUFICIENTE PARA LIBERAR O DEVEDOR. JUSTA RECUSA DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 783102-9 - Pato Branco - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 20.07.2011) Sob esse aspecto, insta frisar que a Resolução 2.309/96, do Banco Central, ou a Portaria 564/78, do Ministério da Fazenda, bem como, a Lei 6.099/74, não trazem qualquer vedação à pactuação, quanto à forma de pagamento do VRG. Assim sendo, tendo em vista que o requerente optou pelo pagamento parcelado do VRG, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de encargos moratórios em caso de atraso do pagamento das parcelas. Insta salientar que se o arrendatário aceitou a pactuação quanto à forma de pagamento e ao valor do VRG e, tão logo firme o contrato, busque a intervenção do Judiciário, com vistas à alteração da avença e mudança na forma de pagamento, a pretexto de que o VRG pode ser pago ao final, enquanto utiliza e explora o bem arrendado por anos. A prevalecer esse entendimento e a depender do valor do VRG, nenhum arrendatário optaria pela compra, ao final do contrato, porque o valor do bem já explorado seria inferior ao do VRG devido. E o bem seria utilizado como simples objeto de aluguel, mas, na certa, por um valor de locação bem inferior ao praticado no mercado. Por fim, no tocante aos encargos moratórios em geral a única vedação da jurisprudência é em relação à cumulação de comissão de permanência com juros, multa ou correção. Todavia, isto não ocorreu no presente caso. As taxas de juros devem ser mantidas porque livremente pactuadas, inclusive com previsão expressa de capitalização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança da TAC, TEC e dos honorários advocatícios extrajudiciais; 2) condenar a requerida a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente interrompeu o depósito das prestações em Juízo, a partir da 45ª, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, arcando cada qual com os honorários de seus respectivos patronos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

127. AÇÃO REVISIONAL-0004105-24.2011.8.16.0160-EDSON SOLINO DE ARAUJO e outro x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 79/82: " I - RELATÓRIO. Os autores propuseram a presente ação revisional dos contratos de financiamento que celebraram com o requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a incidência da TAC/TEC, assim como da cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios; b) repetido o valor pago indevidamente. Em contestação, sustenta o requerido: a) decadência do direito de reclamação decorrente da relação de consumo; b) os juros foram pré-fixados; f) não há que se falar em juros abusivos, por falta de limitação legal às instituições financeiras; g) não houve capitalização e, ainda que existisse, está amparada na MP nº 2170-36/2001; h) a cobrança da comissão de permanência é legal e foi contratada; i) também é legal a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e do IOF; g) por isso, não há que se falar em repetição de valores. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação e somente os requerentes pugnaram pela produção de prova pericial. Determinada a inversão do ônus da prova através da decisão de fl. 73. Após a sua preclusão, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porque a matéria em debate é estritamente de direito. O requerido alega prejudicial de decadência do direito dos requerentes para discutir as cláusulas que violam o CDC, visto que se trata de vício do serviço de fácil constatação, cujo prazo decadencial é de 90 dias, pelo que deve ser aplicado o artigo 26, II, do CDC. Porém, razão não lhe assiste. Isso porque o litígio versa sobre a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o artigo 26, II, do CDC. No mérito, a pretensão merece guarida. No que diz respeito à TAC e TEC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, já que se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC

E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010) Em relação à comissão de permanência, o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que a citada verba pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 04 dos contratos (fl. 12 e 20-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto; 2) condenar o requerido a repetir os valores pagos indevidamente pelos requerentes em razão destes encargos abusivos, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Por sucumbente, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono dos requerentes, arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio, o tempo de duração do processo e as dezenas de ações idênticas que tramitam neste Juízo propostas pela mesma banca de advogados. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

128. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0004106-09.2011.8.16.0160-ROSEMARY DOS SANTOS e outros x CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A- ante ao despacho de fl. 175/176: " Vistos em saneamento. I - Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos materiais e morais aos requerentes, em razão do acidente e da morte de Anderson de Souza Lima; b) a existência de defeito no sistema de airbags do veículo sinistrado; c) o nexo de causalidade; d) a responsabilidade civil da requerida pelo evento morte; d) a culpa exclusiva do condutor do veículo; e) o valor de eventual indenização. Ressalto que o que definirá se a requerida tem alguma responsabilidade é se houve defeito no sistema de airbags do veículo, bem como a probabilidade de sobrevivência do de cujus caso tal sistema tivesse sido acionado. III - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido

que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCív. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência dos requerentes, defiro a inversão do ônus da prova. A requerida não pugnou pela dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro-lhe o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. No mesmo prazo, intimem-se os requerentes para que informem se o veículo continua na concessionária da Hyundai de Maringá (como afirmou a requerida à fl. 169) ou se sabe dizer qual é o seu atual paradeiro. Se for o caso, poderão indicar o nome da seguradora que ficou com o veículo como "salvado", para que esta seja oficiada e indique se o veículo ainda se encontra montado a fim de ser periculado. Não se localizando o veículo nas mesmas condições em que ficou após o acidente, a realização da pretendida perícia restará prejudicada, salvo se for indireta. IV - Sem prejuízo disso, determino desde logo a expedição de ofício ao médico legista Roberto Duarte Bragagnolo, do IML de Ponta Grossa, com cópia do boletim de ocorrência de fls. 60/61, do laudo de fls. 67/68 e das fotografias de fls. 93/97, questionando se, no seu entender, sob o aspecto médico, considerando a gravidade do acidente e das lesões crânio encefálicas verificadas na vítima, o acionamento dos airbags frontais e laterais do veículo (no lado do passageiro) poderiam ter evitado o evento morte. O expediente deverá ser encaminhado pela própria escritania, via carta registrada e com prazo de 05 dias para resposta. V - A necessidade de produção da prova oral será analisada após o atendimento dos itens anteriores. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ciente de que houve manifestação do requerido nos autos -Adv. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e JEANINE PEREIRA INES-.

129. AÇÃO REVISIONAL-0004172-86.2011.8.16.0160-LUCIANA MARIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fl. 143: " A contestação apresentada pelo requerido é tempestiva, eis que o termo final para contestar o feito se deu em 21.02.2012 (feriado de carnaval) prorrogando-se o prazo para o dia 22.02.2012, data em foi realizada o protocolo da contestação de forma integrada (fl. 67). Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

130. INDENIZAÇÃO-0004402-31.2011.8.16.0160-TAIS MAZZOLA x BATISTA E IZEPE LTDA(MERCADO BOM DIA PARAISO)-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

131. INTERDIÇÃO-0004452-57.2011.8.16.0160-MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO x MARIA BEATRIZ DE ARAUJO- ante a sentença de fls. 46 e verso: " Consta da inicial que a requerente é irmã da requerida, que é portador de deficiência mental a qual o torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interdita foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 30/31). Submetida à perícia médica, o laudo foi acostado à fl. 35. Nomeada curadora à lide, que apresentou defesa por negativa geral. O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido. Relatei e decido. A requerida deve, realmente, ser interdita, pois o laudo pericial demonstrou que é portadora de retardo mental e paralisia cerebral infantil (CID 10: F 79 e G 80), a(s) qual(is) é(são) incurável(is) e a impede(m) de praticar todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Maria Beatriz de Araújo, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 18, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interdita. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e SAMARA ELIZA FELTRIN-.

132. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004471-63.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO VIANA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004556-49.2011.8.16.0160-ANTONIO DE LIMA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 42/44: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu os documentos e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de

direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibiria, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-. 134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004557-34.2011.8.16.0160-OLIVEIROS MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 45/47: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu os documentos e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO.

3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibiria, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-. 135. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004651-79.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO LUIZ DA SILVA- ante a sentença de fls. 29: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Reginaldo Luiz da Silva, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. 136. AÇÃO REVISIONAL-0004713-22.2011.8.16.0160-JOSE CARDOSO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante o despacho de fl. 167: " I - Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Assim, ante a hipossuficiência técnica do requerente, decorrente do desequilíbrio característico do contrato bancário ora executado e discutido - sendo este de adesão, é devida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA O RÉU ARCAR COM A PERÍCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JURISDICCIONAL A ESSE RESPEITO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. (...) No caso dos autos, não merece reforma o ato decisório recorrido, pois

na parte recorrida somente se discute a presença ou não dos requisitos da inversão probatória, sendo que flagrante o desequilíbrio entre as partes, vale dizer, é inegável a hipossuficiência do agravado, que, certamente, não teve oportunidade de discutir as cláusulas estipuladas. (...) (TJPR - Ag. Inst. nº 0726813-1 - Cascavel - 14ª CCiv. - Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia - J. 16.11.2010). II - A requerida deixou escoar o prazo sem especificar provas. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, à conta e preparo das custas remanescentes, voltando os autos conclusos para sentença em seguida. Intimem-se. " - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

137. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004717-59.2011.8.16.0160-BANCO BRADESCO S/A x M SAPRINO ATACADO DE TECIDOS-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

138. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004809-37.2011.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA- manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

139. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004798-08.2011.8.16.0160-DENILSON FOLCO x UNIMED- PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- ante o despacho de fl. 86: " Para que o ônus da prova seja invertido em favor do consumidor, o art. 6º, VIII, do CDC (de aplicação incontroversa ao presente caso) exige a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, já tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado decidido que tais pressupostos são alternativos (Ag. Inst. nº 0613895-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª CCiv. - Rel. Vitor Roberto Silva - J. 29.04.2010). Por tal razão, presente ao menos a hipossuficiência do requerente, defiro o pleito de inversão do onus probandi. A requerida dispensou a dilação probatória. Contudo, em razão da inversão do ônus probatório, reabro à requerida o prazo de 10 dias para eventual especificação fundamentada de provas. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " -Adv. ELAINE TRAMONTIM SILVEIRA-.

140. REPARAÇÃO DE DANOS-0004748-79.2011.8.16.0160-MARIA DO CARMO MALHEIRO DE JESUS e outro x DE BRIDA TRANSPORTES LTDA e outros - ante o despacho de fl. 348: " Admito a denunciação da lide (fls. 241). O fato de a denunciada já figurar como litisconsorte passiva não é óbice a que também ocorra atue via intervenção de terceiro. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO- Decisão que indeferiu denunciação da lide por ser a denunciada incluída no pólo passivo pelo autor - Inconformismo - Presente a hipótese do art. 70, III do CPC - Relação jurídica processual que é distinta daquela gerada pela relação jurídica processual existente entre corréus - Denunciação que pode ser proposta contra quem já figure como parte no processo- Denunciação da lide deferida - Agravo provido. Art. 70,III, CPC." (991080663231 SP, Relator: Alexandre Lazzarini, data de Julgamento: 03/05/2010, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2010) Em consequência, suspendo o processo e determino a citação da denunciada para, querendo, oferecer defesa, no prazo legal de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Cumpra-se e intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao denunciante para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. MIRELA MARIA DIAS, WALTER DANTAS DE MELO, MARIA REGINA VIZIOLI, RENATO KALINKE VICENTIN e CIRO BRUNING-.

141. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004885-61.2011.8.16.0160-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SARANDI e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA e MARCIO ARIÓVALDO FELICIO GARCIA-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004868-25.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR PEREIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004887-31.2011.8.16.0160-ROBERTO CARLOS NUNES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 104/107: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Em contestação, sustenta-se: a) preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento uma vez que, de posse do contrato entabulado entre as partes, pode o requerente providenciar o cálculo apto a demonstrar a evolução de seu débito; b) ausência de pedido administrativo para a exibição dos documentos; c) pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório. II - Fundamentos da decisão II.1 - Preliminarmente Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que o objetivo do requerente ao solicitar a exibição do aludido documento é o de obter elementos para a realização de perícia apta a comprovar as possíveis abusividades praticadas pela instituição financeira. Assim, forçoso concluir que a exibição do extrato detalhado de pagamento

visa garantir o bom resultado da prestação jurisdicional que será proposta em ação principal. Sendo tal documento essencial para a composição do litígio e por se encontrar sob a guarda e custódia da instituição requerida, é lícito ao Juiz determinar a sua exibição. Não é outro o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - (...) - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Sendo a apresentação de determinado documento imprescindível para o desate da lide e, diante do disposto no art. 355, CPC, segundo o qual o juiz poderá ordenar à parte que exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder, é cabível a determinação judicial para que o agravado apresente o contrato de financiamento celebrado com o agravante, devendo, para tanto, ser fixado prazo razoável. (TJMG - Agravo de Instrumento Nº 1.0702.09.561713-1/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJE 04.08.2009) Vale ressaltar ainda que mesmo com os comprovantes de pagamento em mãos, o requerente não tem condições de saber os valores exatos que fora cobrados a título de encargos contratuais, embutidos nas parcelas, seja no período de normalidade, seja em razão da mora. II.2 - Mérito Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exorbitária, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O ACIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel. Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, ex vi do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato, satisfaz parcialmente o requerido a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico parcial do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e II, do CPC, julgo extinto o processo em relação ao pedido de exibição de cópia do contrato e julgo procedente o pedido de exibição do extrato detalhado de pagamento, determinando que a apresentação deste ocorra no prazo de 05 dias, a contar da próxima intimação neste sentido, sob pena de busca e apreensão do mesmo documento. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando a simplicidade da causa, o tempo de sua duração e as dezenas de ações idênticas que vem sendo propostas neste Juízo pela mesma banca de advogados. P.R.I. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

144. INTERDIÇÃO-0004971-32.2011.8.16.0160-CELIA RIBEIRO x LETICIA DOS SANTOS ZANCHIM- ane a sentença de fls. 27 e verso: " Consta da inicial que a requerente é genitora da requerida, que é portador de deficiência mental a qual a torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando

seja-lhe nomeado curador. Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interdita foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 19/20). Dispensada a perícia médica, ante o contido no atestado de fl. 10. Nomeada curadora à lide, que apresentou defesa por negativa geral. O Parquet manifestou-se pela procedência do pedido. Relatei e decido. A requerida deve, realmente, ser interdita, pois o atestado médico de fl. 10 demonstra que é portadora de 'síndrome de Rett' CID 10 - F.72 + F.84.2 (autismo e retardo mental severo), a qual é incurável e a impede para a prática de todos os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, decreto a interdição de Leticia dos Santos Zanchim, cujos dados pessoais estão descritos à fl. 09, declarando-a absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nos termos do artigo 1.775 do Código Civil, nomeio a requerente como sua curadora. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para os fins do artigo 1.187 do CPC. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome da interdita. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Em favor da curadora à lide, arbitro verba honorária de R\$ 150,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC e devidos pelo Estado do Paraná. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se. "PELO CARTÓRIO: para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. HUGO TETTO JUNIOR, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e SAMARA ELIZA FELTRIN-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004974-84.2011.8.16.0160-OLIVEIROS MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 39/41: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu os documentos e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos

requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do documento que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgado e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004975-69.2011.8.16.0160-OLIVEIROS MARQUES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 41/43: " I - Relatório. Consta da inicial: a) as partes celebraram contrato de financiamento; b) pretende ajuizar uma ação revisional e necessita de cópia do contrato, da proposta de financiamento e de extrato detalhado de pagamento, as quais não lhe foram entregues no início da avença; c) a requerida tem obrigação de fornecer os referidos documentos, mas não respondeu a solicitação extrajudicial encaminhada por AR. Sob as benesses da justiça gratuita, pugnou pela concessão do pleito, sob pena de busca e apreensão para o caso de descumprimento da ordem. Citada, a requerida exibiu os documentos e pugnou pela isenção ao pagamento de custas, face à ausência de resistência. Oportunizada a impugnação. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito ou de especificar provas. É o relatório II - Fundamentos da decisão O processo comporta julgamento antecipado, considerando que a matéria em debate é estritamente de direito. Inicialmente é preciso esclarecer que a ação de exibição de documentos tem natureza satisfativa, sendo dispensável a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', assim como a propositura de ação principal, de modo que bem poderia ter sido elencada dentre as ações com procedimento especial no Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. CARÁTER SATISFATIVO. 2. FORNECIMENTO NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIÇÃO. 3. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL. 4. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 5. SUCUMBÊNCIA. INALTERADA. 6. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. 1. A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibitória, pois decorrente do direito do consumidor à informação. 3. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 4. A fixação de pena de multa diária deve ser admitida na ação cautelar de exibição de documentos, porquanto o provimento almejado tem a natureza de obrigação de fazer e por isso pode ser alcançada pelo ditame do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, como forma de coerção processual para garantir o cumprimento da decisão. 5. Deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais se inalterado o estado de sucumbência observado entre as partes. 6. Nas causas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, conforme inteligência dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ/PR - Ap. Cível 0409462-4 - Ac. 7944 - 15ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Hayton Lee Swain Filho - DJ 7372, 25.05.2007). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS ACERCA DA TRANSAÇÃO DE AÇÕES. APROPRIAÇÃO DE DADOS. PRETENSÃO SATISFATIVA EQUIVOCADAMENTE NOMINADA DE CAUTELAR. INEXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA', BEM COMO DE INDICAÇÃO E PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DIREITO À EXIBIÇÃO E DEVER DE EXIBIR. DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM. PEÇAS TRAZIDAS NA INICIAL QUE SE LIMITAM A INFORMAR A TRANSAÇÃO DAS AÇÕES, NÃO SE DISPONDO A ESCLARECER O AÇIONISTA. ART. 105 DA L. 6404/76 QUE NÃO INVIABILIZA O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. ART. 5º, XXXV CF. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRAZO EXÍGUO. DILAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR - Ap. Cível 0365719-8 - Ac. 5407 - 13ª. Câmara. Civ. - Rel: Des. Augusto Lopes Cortes - DJ 7348, 20.04.2007). O que deve ser perquirido, então, é se a parte autora tem direito de obter os documentos requeridos, se a parte ré está obrigada a apresentá-lo e, uma vez reconhecida a obrigatoriedade na apresentação, se houve recusa comprovada na via extrajudicial, do que depende a fixação da sucumbência. A pretensão merece prosperar, não havendo dúvidas de que o requerente tem legítimo interesse de agir ao postular a sua exibição, 'ex vi' do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com a apresentação de cópia do contrato e do extrato detalhado dos pagamentos, satisfaz a requerida a medida cautelar, quanto à obrigação que lhe imputa o art. 844, do CPC, importando sua conduta em reconhecimento jurídico do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do documento

que conste o demonstrativo do custo efetivo total, com detalhamento do valor das taxas, tarifas e demais custos administrativos, nos termos do art. 269, I e II, do CPC. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, estes arbitrados em R\$ 250,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a simplicidade do litígio, a rapidez com que foi julgada e, sobretudo, o grande número de ações idênticas propostas pela mesma banca de advogados. P.R.I. - Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA- 147. INDENIZAÇÃO-0004980-91.2011.8.16.0160-SHEYLA GRÁSIELE DE SOUZA GONCALVES x GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A- ante ao despacho de fl. 131: " A requerida invocou preliminar de ilegitimidade passiva, pois é apenas controladora da VRG Linhas Aéreas S/A. Todavia, não comprovou quais são os limites de responsabilidade de cada uma das empresas perante os seus clientes. Ademais, é certo que a empresa que realizou a transação com a requerente foi a Gol. Logo, ao invés da simples substituição do polo passivo, como desejado, determino a inclusão da VRG Linhas Aéreas S/A como litisconsorte passiva. Intimem-se o procurador da requerida Gol para dizer se também patrocinará os interesses da nova requerida. Em caso positivo, desde logo, deverá apresentar a procuração e respectiva defesa no prazo de 15 dias, podendo se limitar a ratificar a peça contestatória já apresentada pela Gol. Expeça-se o ofício solicitado à fl. 127, com prazo de 10 dias para resposta. Após a resposta da VRG e ao ofício acima referido, será analisada a necessidade efetiva de produção da prova oral pugnada pela requerente. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao requerido para retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI-

148. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005023-28.2011.8.16.0160-JOSE RIBAMAR MENDES x CENTER AUTOMOVEIS LTDA- ante a sentença de fl. 41: " Trata-se de ação monitoria que José Ribamar Mendes move contra Center Automóveis Ltda. Citado, o requerido compareceu aos autos e efetuou o pagamento da importância pleiteada. Assim, tendo em vista o pagamento realizados, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a regra contida no artigo 1.102 -C, §1º, do CPC. Custas finais pelo requerente. Todavia, determino de ofício a retificação do valor da causa que deve corresponder à sua pretensão insatisfeita de R\$ 2.999,50 e não à integralidade do valor do veículo. P.R.I., com oportuno arquivo mediante a comprovação do recolhimento da taxa judiciária. " - Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI-

149. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0005113-36.2011.8.16.0160-ESMERALDA PEREIRA DA SILVA x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante ao despacho de fl. 82: " I - Regularize-se a conclusão de fl. 78. II - A matéria em debate é estritamente de direito, razão pela qual indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal pela parte requerida. Todavia, vislumbrando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência para o dia 22.05.2012, às 15h 00horas. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: as partes deverão comparecer pessoalmente, através de seus procuradores, independentemente de intimação pessoal -Adv. WALDIR FRARES e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-

150. AÇÃO REVISIONAL-0005295-22.2011.8.16.0160-SUELI MIRANDA DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a decisão de fl. 77: " Proferida sentença acolhendo em parte o pedido vestibular, o requerente interpôs tempestivos embargos de declaração questionando: a ausência manifestação quanto ao pedido de não-incidência de capitalização e limitação da taxa de juros em 12% ao ano; não foi afastada a comissão de permanência; não foi oportunizada a produção de prova pericial; falta de apreciação da tese de devolução das taxas ilegalmente cobradas; a sucumbência recíproca não restou devidamente justificada, inclusive diante da revelia do requerido. As teses relativas aos juros e comissão de permanência foram devidamente apreciadas na sentença. Quanto às tarifas cobradas pelo requerido e que representam custos administrativos inerentes às suas atividades, foi determinado o afastamento apenas daquelas que foram especificadas na petição inicial (vale dizer, em que o pedido não foi apresentado de maneira genérica). Não foi determinado o afastamento da cobrança cumulada de comissão de permanência, porque não se identificou no contrato que tal prática tenha ocorrido. Quanto à alegada falta de apreciação das provas requeridas, tropeça o procurador do embargante ao não levar em conta o teor do primeiro parágrafo da fundamentação da sentença. E versando a lide sobre matéria estritamente de direito, qualquer prova que fosse produzida não modificaria a decisão. Por fim, a sucumbência recíproca imposta na sentença decorre da regra contida no art. 21 do CPC. Ressalte-se, neste aspecto, que a revelia do requerido (descrita no relatório e na fundamentação) não conduz desde logo à procedência dos pedidos, por ser a matéria de direito. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e lhe nego provimento. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " -Adv. JULIANO GARBUGGIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005357-62.2011.8.16.0160-HELENA LOPES SOARES x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO e REINALDO MIRICO ARONIS-

152. AÇÃO REVISIONAL-0005414-80.2011.8.16.0160-DONIZETHI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 48/53: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação

revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a cobrança cumulada de encargos moratórios e da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros; b) a repetição dos valores pagos indevidamente. Em sede liminar, pugnou pelo depósito do valor incontroverso das prestações, o afastamento da mora e a manutenção na posse do veículo. Deferido parcialmente o pleito liminar através da decisão de fl. 39. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque o requerido é revel, seja porque a matéria é de direito. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veículo que entabulou com o requerido. A citação do requerido pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. No que diz respeito à cobrança da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, pois se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 e 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO ADO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03.

JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.03.2008) Convém ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que há previsão expressa de capitalização com a taxa de juros anual excede o duodécuplo da taxa de juros mensal. Em relação aos encargos moratórios, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a comissão de permanência pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários

advocáticos que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 17 do contrato (fl. 28-vº), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Como o requerente não procedeu o depósito das prestações em Juízo, como havia sido determinado pela decisão inicial, revogo a liminar concedida. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo o valor dos honorários em R\$ 300,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio e o tempo de duração do processo. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. - Adv. SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES.

153. AÇÃO REVISIONAL-0005459-84.2011.8.16.0160-ELENICE PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fls. 40/45: " I - RELATÓRIO. A parte autora propôs a presente ação revisional do contrato de arrendamento mercantil que celebrou como requerido, com o objetivo de ver: a) afastada a capitalização, a cobrança cumulada de encargos moratórios e da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros; b) a repetição dos valores pagos indevidamente. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo de defesa. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, seja porque o requerido é revel, seja porque a matéria é de direito. Pretende o requerente rever o contrato de financiamento de veículo que entabulou com o requerido. A citação do requerido pelo correio deve ser considerada válida, face à aplicação da teoria da aparência, conforme entendimento jurisprudencial uníssono. Logo, impõe-se a aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados (arts. 285 e 319, CPC), o que não conduz desde logo à procedência dos pedidos formulados. No que diz respeito à cobrança da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que a prática é abusiva, com base no art. 51 do CDC, pois se trata de custos administrativos inerentes às atividades das instituições financeiras e que, por isto, não podem ser repassados aos consumidores. Se não, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCLUSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANTIDA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR - AC nº 0701962-3 - Ponta Grossa - 18ª CCiv. - Rel. Lenice Bodstein - J. 29.11.2010). AÇÃO REVISIONAL - (...) - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE REGISTRO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - ART. 52, XII DO CDC - COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC), de serviço de terceiros e de registro. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C. C. - AC 0677467-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 18.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DESCABIDA - VEDAÇÃO ESTABELECIDADA EM SÚMULAS DO STJ - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAC, TEC E TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS - DESCABIMENTO - ABUSIVIDADE EVIDENTE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 51 DO CDC SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0640260-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 10.03.2010) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGALIDADE. 2. (...)3. COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS INDEVIDA. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO OU CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ILEGALIDADE. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO (2) NEGADO SEGUIMENTO (TJPR 18ª CC, 620.598-3, Relator Mario Helton Jorge, dm 04/03/2010). Quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, prevalece o entendimento ditado pelas Súmulas nº 596 e 648 do STF, no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de

12º ao ano do revogado § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal. Ademais, conforme disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limitação quanto à taxa de juros para as instituições financeiras e tal restrição não existe. Melhor sorte não assiste ao requerente no que tange à capitalização. Mesmo que sua incidência possa ser considerada certa (no confronto entre a taxa mensal e anual), o que importa é que os juros foram pré-fixados e o requerente, antes mesmos de assinar a avença, já sabia exatamente o valor que estava financiando, o total que pagaria ao final (principal + encargos) e qual eram as taxas mensal e anual de juros. Se não estivesse satisfeito com a proposta que lhe fora apresentada, era só não assinar o contrato. Muito simples! O pleito de modificação de cláusulas cujo conteúdo já era completamente conhecido pelo requerente, antes mesmo de sua assinatura, configura-se verdadeiro abuso da boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil. A propósito convém transcrever os seguintes arestos da Corte Paranaense: "PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. MULTICONTA PERSONNALITÉ. CHEQUE ESPECIAL. NORMA CONSUMERISTA. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP - 1.963-17/2000. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CREDIPERSONNALITÉ. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART.192, §3º CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/03. JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. PRAZO DETERMINADO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA CONTRATUAL E DA PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 3. Cédula de Crédito Bancário. CrediPersonnalité. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Possível a capitalização de juros, estipulada em fase pré-contratual, formando preço e parcelas certas e determinadas, fixas, insuscetíveis de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, aderi ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". 4. (...) 6. Juros pactuados. Em observância ao Princípio da "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual, é de se preservar o pactuado pelas partes, na vigência do contrato, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes referente aos valores a serem fixados, desde que não abusivos ou ilegais. 7. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0441694-6 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 26.03.2008) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DO SÚMULA 648 DO STF. LEI DE USURA. JUROS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 22626/33. SÚMULA 596 DO STF. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO-VERIFICAÇÃO. PARCELAS FIXAS. 3. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. 4. MP 1963-17/2000 E MP 2170-36/2001. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPURGO DE SPOSTAS IRREGULARIDADES. 6. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ART. 993 DO CC/1916. ART. 354 DO CC/2002. 7. COBRANÇAS REGULARES. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 8. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. 1. Não se aplica, a pretexto de limitar os juros pactuados, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois este dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 e enquanto vigente dependia de regulamentação por ser norma de eficácia contida, conforme a súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. Também não se presta a limitar os juros a Lei de Usura, pois preceitua a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que "as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", de modo que prevalece a taxa efetiva mensal pactuada pelas partes. 2. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros na composição do valor das parcelas fixas com vencimento futuro do financiamento com encargos prefixados. 3. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0458206-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 12.03.2008) Convém ressaltar que o STJ firmou entendimento no sentido de que há previsão expressa de capitalização com a taxa de juros anual excede o duodécuplo da taxa de juros mensal. Em relação aos encargos moratórios, o entendimento uníssono da jurisprudência é no sentido de que a comissão de permanência pode ser cobrada quando contratada pelas partes, mas desde que não cumulada com outro fator corretivo ou a outros consectários legais, quais sejam, juros e multa moratória. Nesse sentido: DIREITO

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Admite-se a capitalização mensal dos juros apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 615776/RS (2003/0220780-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrichi. j. 08.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DÍVIDA REPRESENTADA PELO SALDO DEVEDOR DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Instrumentos contratuais que não indicaram claramente os percentuais dos juros remuneratórios, deixando a sua definição ao arbítrio do credor, tendo as respectivas cláusulas nítida conotação potestativa, com ofensa ao disposto no art. 115 do Código Civil de 1916 e ao art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor - Avenças inválidas, propiciando a aplicação de juros no limite mensal de 1% (um por cento) - Capitalização de juros claramente detectada, afrontando a vedação contida na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e no art. 4º da Lei de Usura - Comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, que não encerra qualquer potestatividade, mostrando-se legítima a sua cobrança, no período do inadimplemento de cada contrato, até porque em harmonia com a orientação derivada da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça - Sucumbência experimentada por ambas as partes, propiciando a aplicação da regra proveniente do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil - Sentença de parcial procedência da demanda, em parte, reformada. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 166.371-8, 6ª Câmara Cível do TJPR, Cianorte, Rel. Des. Duarte Medeiros. j. 23.03.2005, unânime). (...) Pactuação da taxa dos juros que não infringe a disposição do artigo 51, IV do CDC. Abusividade não configurada aplicação da Súmula 296 do STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade em contratos como o da espécie. Redução da multa moratória ao percentual de 2%, em observância à lei consumerista. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária e/ou juros remuneratórios - Honorários advocatícios que obedecem aos parâmetros previstos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pleito de majoração desacolhido. Dispositivos de lei prequestionados. Desnecessidade da alusão expressa aos artigos. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 167.060-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, São João do Ivaí, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha. j. 12.04.2005, unânime). (...) 11. Inadimplência. Se há previsão de cobrança de correção monetária, juros e multa, é vedada a cobrança de comissão de permanência, pelo inadimplemento. 12. Multa. A multa moratória, embora pactuada, não é devida, porque o fato de haver parcelas indevidas afasta a mora do devedor, aplicando-se, aqui, o disposto no art. 963 do Cód. Civil. 13. Honorários. Verbas adequadas a sucumbência de cada uma das partes. (Apelação Cível nº 0216237-8 (17151), 3ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Noeval de Quadros. j. 11.03.2003, DJ 11.04.2003). Considerando a previsão de cumulação indevida com multa e juros, conforme consta na cláusula 15 do contrato (fl. 26), apenas a comissão de permanência deverá ser mantida para o cálculo dos encargos moratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão articulada, para: 1) declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (mantendo apenas a primeira), assim como a ilegalidade da cobrança da taxa de contrato, a taxa de registro, a tarifa de avaliação e a tarifa de serviço de terceiros; 2) condenar o requerido a restituir os valores pagos indevidamente pelo requerente em razão desta cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata (50%) das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo o valor dos honorários em R\$ 300,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, considerando sobretudo a simplicidade do litígio e o tempo de duração do processo. Observe-se, em relação ao requerente, a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. " -Adv. SILMARA STROPARO e LUILSON FELIPE GONÇALVES-

154. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-000565-46.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ROBERTA APARECIDA RODES MARQUES-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-

155. AÇÃO REVISIONAL-0005656-39.2011.8.16.0160-VICENTE PAULO DO NASCIMENTO x BANCO BMG S/A- ante a sentença de fl. 142: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Vicente Paulo do Nascimento move contra Banco BMG S/A. Após a citação do réu e o oferecimento de contestação, o autor requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar sobre a desistência, o réu permaneceu inerte. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente (art. 26, caput, do CPC). P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. LEONARDO CAMPANHA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005654-69.2011.8.16.0160-ALESSANDRO MACHADO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-

157. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005788-96.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA BANDEIRA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extincção -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

158. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA-0006116-26.2011.8.16.0160-JOSCELINA ALVES DE TOLEDO e outro- ante a sentença de fls. 70/71: " Consta da inicial: a) os requerentes, juntamente com mais três irmãos, são proprietários do lote de terras nº 03, quadra 17, do jardim Europa, nesta cidade; b) ocorre que o serviço de registro de imóveis não lavrou o registro da escritura pública de compra e venda do imóvel ante a não apresentação do formal de partilha de bens realizados no divórcio dos requerentes ou a anuência de seus ex-cônjuges; c) a negativa do cartório não deve prosperar, haja vista que o imóvel foi adquirido por meio de sucessão e o regime de casamento adotado pelos requerentes com os seus ex-cônjuges era o de comunhão parcial de bens. Pede ao final a procedência do pedido para que seja determinado ao serviço de registro de imóveis que averbe na matrícula do imóvel a escritura pública de compra e venda que acompanha a inicial, sem a anuência dos ex-cônjuges dos requerentes. O oficial titular da serventia extrajudicial desta comarca apresentou informações às fls. 63/64. O Ministério Público exarou parecer pelo acolhimento do pleito (fls. 66/68). Relatei e decido. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público a medida utilizada não é a adequada à finalidade pretendida, consoante determina a regra dos artigos 198 e seguintes, da Lei 6.015/73. Entretanto, levando em consideração o contido no artigo 244, do CPC, bem como não se vislumbram motivos para o reconhecimento de qualquer nulidade no feito, o pedido há de ser deferido, nos termos propostos na exordial. O documento de fl. 15 demonstra a negativa do serviço de registro de imóveis em averbar a escritura pública de compra e venda na matrícula do imóvel, sem a apresentação do formal de partilha realizado entre os requerentes e seus ex-cônjuges. Porém, tendo em vista que o imóvel foi adquirido pelos requerentes através de direito sucessório, bem como que o regime de comunhão de bens por eles adotados com seus antigos cônjuges era o parcial (fls. 12/13 e 28/33), onde não engloba os bens adquiridos por herança, desnecessária se faz a anuência dos ex-cônjuges ou a menção do imóvel no formal de partilha decorrente da separação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a averbação na matrícula nº 13.059, do CRI de Marialva, da escritura pública de fls. 20/25 sem a exibição dos formais de partilha dos divórcios realizados pelos requerentes. Havendo requerimento, fica desde já deferida a desistência do trânsito em julgado. Oportunamente, expeça-se mandado. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " -Adv. WALTER POPPI-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006168-22.2011.8.16.0160-JANAILDE FERREIRA SAMPAIO SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

160. USUCAPÃO-0006237-54.2011.8.16.0160-CARLOS DA COSTA FLORENCIO x GERALDO DE SOUZA PRADO e outro- ante ao despacho de fl. 44: " Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29/05/2012, às 15h 00m. A presença das partes será fundamental, pois inexistosa a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. Intimem-se do inteiro teor deste despacho. " -Advs. CARLOS DA COSTA FLORENCIO e DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

161. AÇÃO REVISIONAL-0006439-31.2011.8.16.0160-WALDECIR CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante a sentença de fl. 90: " Trata-se, respectivamente, de ação revisional e de busca e apreensão em que são partes BV Financeira S/A - CFI e Waldecir Correia, devidamente qualificados. No curso dos feitos as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto estes autos e o apenso pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade para requerente da ação revisional e requerido na busca e apreensão. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 453/11. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, MICHAEL VINÍCIUS DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

162. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006496-49.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCILENE ANGELITA DE ARAUJO- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

163. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006528-54.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SANTANA DE FARIAS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-9 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

164. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006504-26.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO FARIAS NETO-manifeste-

se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

165. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006507-78.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA MIRANDA CABRAL- os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA-0006517-25.2011.8.16.0160-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA x REGIANE RODRIGUES FAUSTINO- ante a sentença de f. 58: " Trata-se de ação de ação de cobrança que LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA move contra REGIANE RODRIGUES FAUSTINO, devidamente qualificadas. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convenionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006590-94.2011.8.16.0160-ROSANGELA PAULA RICARTI PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

168. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006729-46.2011.8.16.0160-MARTA APARECIDA LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-sobre a contestacao e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

169. MANDADO DE SEGURANÇA-0006841-15.2011.8.16.0160-AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR- ante a sentença de fls. 298/300: " I - Relatório. Consta da petição inicial: a prefeitura de Sarandi publicou o edital do processo de licitação nº 006/2011, na modalidade concorrência pública, objetivando a contratação de empresa capacitada para executar os serviços de recepção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município; b) o edital foi impugnado por uma empresa, cuja impugnação foi acolhida pelo impetrado, mas sem suspensão do certame; c) na data marcada, a impetrante apresentou a sua proposta; d) como os autos do processo de licitação não estavam disponíveis para a comissão de licitações, foi lavrada ata onde consta a inexistência de outras propostas; e) somente depois disso é que o impetrado proferiu a decisão de fls. 98/99 do processo licitatório, anulando o edital, determinando a sua correção e designando nova data para a apresentação de propostas; f) a impetrante interpôs tempestivo recurso administrativo no dia 21.10.2011; g) ocorre que até hoje não foi proferida decisão em relação ao recurso e, não obstante, um novo edital foi aberto (processo de licitação nº 009/2011) para o mesmo fim e com a mesma exigência constante do edital anterior e que foi objeto de impugnação (necessidade de a empresa participante possuir um aterro sanitário a uma distância de, no máximo, 10 km da sede da prefeitura); i) a nova data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes foi marcada para o dia 21.11.2011, às 14:00 horas. Pugna, assim, pela suspensão do processo licitatório nº 009/2011 em caráter liminar e, ao final, pela sua anulação. O pleito liminar foi concedido através da decisão de fls. 197/198. Em suas informações, o impetrado relatou a sequência cronológica dos atos praticados pela comissão licitante e sustentou a regularidade dos atos por ela praticados. O Ministério Público exarou parecer pela concessão da segurança. É o relatório. II - Fundamentos da decisão As razões lançadas para amparar a decisão liminar já esgotaram o assunto e bem expuseram a posição do Julgador, de modo que podem ser aqui aproveitadas integralmente: "Esse magistrado tomou a cautela de contatar o procurador jurídico do Município de Sarandi, questionando se ainda não havia mesmo sido anulado o processo licitatório nº 006/2011 antes da abertura de outro edital com o mesmo objeto. Em resposta, o mesmo procurador encaminhou-me uma cópia do parecer jurídico em anexo, firmado pela Dra. Maria Rosa dos Santos - assessora jurídica -, elaborado nesta data, que versa sobre o recurso administrativo da impetrante, recomendando ao final a anulação do certame nº 006/2011. Portanto, confirma-se a assertiva da impetrante de que, até o momento, não houve decisão propriamente dita por parte do Prefeito Municipal, seja a respeito do recurso apresentado, seja a respeito da anulação da licitação anterior. Isso acaba por gerar uma situação de insegurança jurídica, que recomendava ser previamente solucionada, antes da própria abertura de novo edital. Ademais, o motivo que levou ao acolhimento da impugnação ao edital anterior e que agora acarretará a anulação do certame nº 006/2011 (localização do aterro sanitário a distância inferior a 10 km da sede da prefeitura) foi excluído do anexo I do novo edital (comparar fl. 63 com 109), mas continua constando no corpo deste novo edital dentre os requisitos de capacitação técnico-operacional (comparar fl. 54 com 100)." A questão sobre a falta de anulação prévia da concorrência nº 006/2011 antes da abertura da concorrência nº 009/2011 (que versava sobre o mesmo objeto) restou também incontroversa, na medida em que o impetrado reconheceu tal fato em suas informações, afirmando que a publicação da decisão anulatória ocorreu somente em 20.11.2011, quando o prazo para a abertura dos envelopes no segundo certame estava marcado para o dia seguinte (fls. 215 e 255). E como bem ressaltou o Ministério Público, a situação de dúvida e insegurança jurídica aos licitantes, trazida com esta situação, fere a lisura administrativa e a competitividade da licitação, "haja vista a possibilidade de empresas interessadas deixarem de integrar a segunda licitação porque já estão participando da primeira, ou de optarem por não participar da segunda em face da insegurança gerada pelo comportamento anormal do Município de Sarandi, então verificado. (...) Não há previsão legal que proíba expressamente o trâmite simultâneo

de dois procedimentos licitatórios relativos ao mesmo objeto, mas tal vedação decorre da lógica que permeia tanto a norma do art. 37 da Constituição Federal quanto as regras da Lei nº 8.666/93, sendo claro que essa simultaneidade viola o sistema jurídico." (fl. 295). III - Dispositivo Ante o exposto, confirmando a liminar deferida iníto litis e com fulcro no art. 269, I, do CPC, concedo a segurança pleiteada para anular o processo licitatório nº 009/2011. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios na espécie. Submeto a presente decisão ao reexame necessário. P.R.I. - Adv. ORLANDO GREMASCHI-170. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-000727-38.2011.8.16.0160-EDSON GERALDO PANERARI e outro x SUELI APARECIDA PANERARI e outro- os autos encontram-se a disposição em cartório para ser retirado, procedendo na oportunidade a baixa necessária -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

171. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006971-05.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN APARECIDO W PEREIRA DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

172. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007103-62.2011.8.16.0160-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR FERREIRA DA SILVA-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-007.

173. MANDADO DE SEGURANÇA-0007187-63.2011.8.16.0160-AMBIENTAL SUL BRASIL - CENTRAL REGIONAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SARANDI/PR- ante a sentença de fls. 214/216. " I - Relatório. Aduz, em síntese, que: a) a impetrante participa do processo licitatório nº 006/2011 da Prefeitura Municipal de Sarandi, na modalidade concorrência pública, tendo por objeto a contratação de empresa capacitada para executar os serviços de recepção e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Sarandi, em aterro sanitário com licença de operação pelos órgãos ambientais competentes; b) em 10.10.2011, o impetrado proferiu decisão reconhecendo a nulidade do edital original e determinando a correção do mesmo, exclusivamente para suprimir a exigência de que o local para recepção dos resíduos esteja localizado a no máximo 10 km do paço municipal; c) como a impetrante foi a única empresa a apresentar envelopes na reunião marcada para 22.09.2011 e porque a impugnação que havia sido por ela apresentada não tinha efeito suspensivo, sustenta que deve prevalecer a sua proposta; d) a súmula nº 473 do STF deixa claro que os atos administrativos somente podem ser anulados quando ilegais; e) no caso, a anulação ocorreu por mera discricionariedade, pois não existe ilegalidade na exigência que havia no edital de que os licitantes possuam local para recepção dos resíduos localizado a uma distância de no máximo 10 km do paço municipal; f) trata-se de uma questão de razoabilidade e economia aos cofres públicos com o custo do transporte. Indeferido o pleito liminar através da decisão de fl. 194. Em suas informações, o impetrado relatou a sequência cronológica dos atos praticados pela comissão licitante e sustentou a regularidade dos atos por ela praticados. O Ministério Público exarou parecer pela denegação da segurança. É o relatório. II - Fundamentos da decisão A pretensão não tem condições de prosperar. A discussão no presente feito se restringe à legalidade da anulação parcial do edital do processo licitatório nº 006/2011, em virtude da distância mínima inicialmente exigida em que deveria se localizar o aterro sanitário para o depósito dos resíduos sólidos urbanos. Conforme se vê às fls. 137/138, a decisão administrativa proferida pelo impetrado, em 10.10.2011, levou em consideração o parecer jurídico de fls. 108/117, que assim se pronunciou sobre a matéria (fls. 114/115): "De outro lado, a doutrina e jurisprudência pátria têm defendido, com maestria que, em situações peculiares, quando tecnicamente demonstrado, a possibilidade de inserir em seus Instrumentos Convocatórios, cláusulas que sejam necessárias a garantir a perfeita consecução do objeto desejado, sempre que o Interesse Público assim o exigir, resguardando-se sempre os princípios basilares da impessoalidade, moralidade e igualdade, presentes no art. 3º da Lei 8.666/93. No entanto, em qualquer situação, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas que sejam desnecessárias ou restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado. In casu, salvo melhor entendimento que desde já se respeita, as exigências em questão não se mostram relevantes para a obtenção do resultado final, razão pela qual se tomam ilegítimas posto que além de não decorrentes de Lei não se demonstrou sua necessidade, senão vejamos os fatos. I - Quanto à exigência de distância - Uma vez que o Edital prescreve que caso a empresa optar em destinar os resíduos fora dos limites do município, deverá apresentar área licenciada para a atividade de transbordo dentro do Município (3.4.3. "c"). Tal previsão, a necessidade de que haja o transbordo dentro dos limites do Município, retira qualquer justificativa para a manutenção da exigência, vez que para a Administração pouco importa a distância de localização do aterro, já que esta de nenhuma forma irá interferir com o preço ou qualidade dos serviços a serem contratados. É de se ressaltar ainda, que se de fato existe no Município uma única empresa instalada neste raio de distância, este fato, por si só afronta a igualdade entre os licitantes, devendo por isso a exigência ser excluída do Edital." Ora, o raciocínio apresentado pela ilustre assessora jurídica municipal está completamente correto e adequado ao ordenamento jurídico. Segundo o edital, a definição do vencedor ocorrerá segundo a melhor proposta de preço, sendo estabelecido desde logo o valor máximo de R\$ 415.500,00 para o contrato, para o período que seria até 31.12.2011, prorrogáveis por mais 12 meses e até o limite de 60 meses, tomando-se por base o valor máximo unitário de R\$ 83,10 por tonelada. Ou seja, a distância maior ou menor do local em que situado o aterro sanitário acarreta variação no custo operacional para a empresa concorrente, por ser a responsável pelo transporte e destinação dos resíduos sólidos urbanos. E como bem ressaltou o Ministério Público, quanto maior a distância, em tese, maior será o valor da proposta

da empresa concorrente, mas isto não significa que exista ofensa ao princípio da igualdade. Desigualdade havia na situação anterior à decisão administrativa atacada, porque a limitação de distância para o local do aterro inviabilizava a concorrência esperada para o certame, ainda mais por ser fato incontroverso nos autos de que apenas uma empresa enquadrava-se em tal exigência. Ofendido o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, conclui-se que a nulidade era absoluta e justificava a decisão tomada. III - Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, denego a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Incabíveis honorários advocatícios na espécie. P.R.I. - Adv. ORLANDO GREMASCHI-.

174. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007254-28.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVETE LEITE DE LIMA- a GRC recolhida e não utilizada, encontra-se a disposição em cartório -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

175. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007252-58.2011.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA MARIA BOTELHO DA SILVA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-65.2011.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

177. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007639-73.2011.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANIR FERREIRA DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

178. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007417-08.2011.8.16.0160-ADAILTON GARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

179. REPARAÇÃO DE DANOS-0000083-83.2012.8.16.0160-IZAURA ELIZABETE PERNIER e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. JOSÉ WLADimir GARBÚGGIO-.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000229-27.2012.8.16.0160-BRADESCO LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO ARAUJO GANGINI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. DANIELLA DE SOUZA PUTTINATI e NELSON PASCHOALOTTO-.

181. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000230-12.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ALBERTO DA COSTA JUNIOR-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

182. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000261-32.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DE ARAUJO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

183. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000265-69.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI SIMOES- ante a sentença defl. 54:" Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A move contra VANDERLEI SIMOES, qualificados nos autos. O requerido efetuou a purgação da mora, tendo a requerente restituído o veículo sem qualquer questionamento sobre a suficiência do depósito. Verifica-se, pois, que o processo perdeu seu objeto, razão pela qual, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o mesmo, sem a apreciação de seu mérito. Expeça-se alvará em favor da requerente. P.R.I., com oportuno arquivo. " -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

184. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000141-86.2012.8.16.0160-EURICO CEZAR DE SOUZA BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante a sentença de fl. 42: " Trata-se de ação previdenciária que EURICO CEZAR DE SOUZA BRAGA move contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. O requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pelo requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC, entretanto fica sua exigibilidade suspensa, eis que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Adv. PATRICIA GIOVANNA FURLAN BASSO e MARIA IZABEL WATANABE DE SOUZA-.

185. AÇÃO REVISIONAL-0000244-93.2012.8.16.0160-ANTONIO PAIOLA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fl. 42 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos,

suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (pacta sunt servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativado. II - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se o requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias. Conste do ato citatório as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. - Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

186. AÇÃO REVISIONAL-0000245-78.2012.8.16.0160-ALENILDO DE JESUS x BANCO ITAUCARD S/A-sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor no prazo de 10 dias -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

187. AÇÃO MONITÓRIA-0000170-39.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS BORGES-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

188. AÇÃO MONITÓRIA-0000171-24.2012.8.16.0160-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO APARECIDO CARNEVALLI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

189. AÇÃO ORDINARIA-0000498-66.2012.8.16.0160-EDVILTA MARTINS CARVALHO DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- diga o requerente em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

190. AÇÃO ORDINARIA-0000501-21.2012.8.16.0160-PATRICIA DUARTE DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

191. AÇÃO ORDINARIA-0000503-88.2012.8.16.0160-AUREA GUIMARAES DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A- manifeste-se o autor em 05 dias, posto que a citação foi devolvida pelo correio -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

192. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000477-90.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADMIR SARTORI- ante a sentença de fl. 24: " Trata-se de ação de busca e apreensão que Aymore CFI S/A move contra Admir Sartori. A requerente protocolou petição desistindo do feito, antes mesmo da citação. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, firme art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, ambos do CPC. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas finais, pela requerente, com fulcro no art. 26, caput, do CPC. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

193. AÇÃO ORDINARIA-0000574-90.2012.8.16.0160-MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e outros x EXCELSIOR SEGUROS S/A-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVERTON JORGE WALTRICK-.

194. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000676-15.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA MARIA DE BARROS- ante a sentença de fl. 37: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Nilza Maria de Barros, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo extrajudicial visando pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas, pela requerente. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

195. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000749-84.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEUCI HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

196. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000831-18.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR CORREA- ante a sentença de fl. 37: " Trata-se de ação de busca e apreensão que BV Financeira S/A - CFI move contra Moacir Correa, devidamente qualificados. No curso do feito as partes apresentaram petição, noticiando a realização de um acordo para pôr fim ao litígio. Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Havendo requerimento, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante substituição por cópias. Custas e honorários, na forma convençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. " -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

197. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000862-38.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS DOS ANJOS MOTA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

198. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000923-93.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

199. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000924-78.2012.8.16.0160-DIVONSIR JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

200. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000925-63.2012.8.16.0160-GERSON FIDELIS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000926-48.2012.8.16.0160-AURELINO TERTULIANO NETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000908-27.2012.8.16.0160-EMERSON RICARDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

203. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000909-12.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000929-03.2012.8.16.0160-EDER FABIO DE OLIVEIRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

205. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000879-74.2012.8.16.0160-DIRCEU JOSE MATEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

206. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001003-57.2012.8.16.0160-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSE IRINEU DIAS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

207. AÇÃO REDIBITÓRIA-0001090-13.2012.8.16.0160-RODOVIÁRIO MARINGÁ LTDA e outros-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R.), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada, ante ao despacho de fls. 775/779: " Trata-se de

ação redibitória c/c rescisão contratual, devolução de quantias pagas e indenização por danos materiais. As requerentes alegam que adquiriram das duas primeiras requeridas 15 caminhões (descritos à fl. 04), mediante contrato de financiamento (terceira e quinta requeridas) ou consórcio (quarta requerida). Ocorre que após poucos meses de uso, os veículos começaram a apresentar defeitos de fábrica, contínuos e de natureza progressiva e que até a presente data não foram sanados. Acrescentam que a situação não se trata de caso isolado, pois vários veículos dos mesmos modelos apresentaram os mesmos defeitos, conforme se vê pelas diversas ações judiciais propostas contra as requeridas. Em sede antecipatória, pugnam pela suspensão do pagamento das parcelas dos contratos de financiamento, arrendamento mercantil e consórcio; o depósito dos referidos veículos em favor da segunda requerida, lacrando-os. Relatei e decido. Para a concessão de liminar antecipatória, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação). A primeira requerida figura como revendedora de veículos de grande porte da marca Volkswagen para a região, a segunda requerida como fabricante no Brasil, a terceira como a instituição financeira do mesmo grupo econômico da montadora (segunda requerida) que foi responsável por financiar parte do valor utilizado para a aquisição dos veículos objeto do litígio. Já a quarta e quinta requeridas não pertencem ao mesmo grupo econômico Volkswagen, sendo uma quarta a responsável pelo grupo de consórcio com o qual alguns dos veículos foram adquiridos e a quinta a arrendante de outros veículos. Pela documentação que instrui a petição inicial, verifica-se que todos os caminhões adquiridos junto à primeira requerida são dos modelos 25.370 e 19.370. Tais modelos vêm apresentando problemas mecânicos de forma reiterada - não apenas os veículos das requerentes, mas também de tantos outros proprietários pelo País -, considerando as diversas decisões em casos análogos que foram citadas na exordial. Com tantas idas e vindas à oficina mecânica, as requerentes não têm conseguido utilizar os veículos da maneira como era razoável de se esperar, ainda mais por terem sido adquiridos zero quilômetro. Ocorre que, revendo meu posicionamento inicialmente apresentado em outros processos desta natureza que tramitam perante este Juízo, após analisar os primeiros acórdãos do TJPR que estão sendo proferidos a respeito das ações redibitórias envolvendo os mesmos modelos de caminhões, concluo que a suspensão do pagamento dos financiamentos/arrendamentos/consórcios relativos aos mesmos bens deve ser indeferida, ainda que as requerentes procedam a sua entrega e lacração. Para tanto, valho-me dos fundamentos invocados pelo eminente Desembargador Mário Helton Jorge, no AI 790323-9, em processo oriundo da comarca de Marialva, julgado em 21.09.2011 e provido de forma unânime: "Primeiramente, quanto às alegações da agravada da existência de grupo econômico; contratos coligados/conexos e da inexistência de lesão grave ou de difícil reparação, não devem ser levadas em consideração, uma vez que, ainda que se tratasse do mesmo grupo econômico, foram celebrados dois contratos distintos e no mais ficou devidamente demonstrada a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Por outro lado, constata-se que, pela natureza do contrato celebrado entre as partes (arrendamento mercantil), o proprietário do bem é a instituição financeira, motivo pelo qual está diretamente afetada aos prováveis defeitos apresentados pelo veículo. Assim, ao conceder a antecipação de tutela (fl. 127/129 TJ) o Juiz 'a quo' não observou que, na prática, esse ato implicaria na rescisão do contrato de arrendamento mercantil sem a comprovação de justa causa e antes da sentença de mérito, tendo em vista que, tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, a devolução do veículo, antes do término do contrato à arrendadora, é causa de rescisão do contrato, a partir da qual o arrendatário passa a dever somente as contraprestações em aberto até a data da devolução do bem, e eventual multa e perdas e danos, caso seja o culpado da resolução antecipada do contrato. Ademais, concedida à suspensão do pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil, com a devolução do bem em caráter antecipatório, haveria a rescisão do contrato, sendo impossível, a princípio, restabelecer o status quo ante, em caso de improcedência do pedido. Desse modo, em vista dos fundamentos, deve ser observado o artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: 'Art. 273 O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) § 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...)'. Sob esse aspecto: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGADOS DEFEITOS NO BEM ARRENDADO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA DE SUSPENDER O CONTRATO COM A DEVOLUÇÃO DO BEM A ARRENDADORA OU, ALTERNATIVAMENTE, PAGAMENTO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES, SEM INCLUSÃO DO VRG. PLEITOS INDEFERIDOS. INSURGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE VRG CONSIDERADA LÍCITA, DESDE QUE PACTUADA. PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO DEPÓSITO SOMENTE DAS CONTRAPRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DO BEM QUE IMPLICARIA, NA PRÁTICA, EM RESCISÃO DO CONTRATO ANTES DA SENTENÇA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ART. 273, §3º DO CPC. DIREITO DE RESCISÃO NÃO EVIDENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DETIDA DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contratante arrendatário não pode desistir da opção de compra para deixar de pagar a parcela convencionada, sem apresentar justa causa capaz de projetar a nulidade da cláusula de pagamento antecipado do valor residual de garantia. 2. Considerando a irreversibilidade da medida e não estando presente a verossimilhança do direito invocado, não é possível a concessão da tutela antecipada.' (TJPR, 17º C. Cível, AI nº 672.454-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ.: 04.08.2010)." Em relação aos veículos adquiridos através de consórcio, a situação é ainda mais grave porque: "O consórcio, é um contrato de adesão que vincula as partes, impondo condições, contendo quando

ocorre a contemplação a escolha do bem é de livre escolha pelo consorciado. Neste sentido é que o artigo 3, inciso IX, alínea "a" da Circular 2.766 do Banco Central regulamentada: 'Art. 3. (...) IX - a faculdade de o consorciado contemplado, observado o disposto no art. 9., desde que apresentadas garantias compatíveis com o respectivo saldo devedor: a) adquirir, em fornecedor ou vendedor que melhor lhe convier: 1. veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos agrícolas e equipamentos rodoviários, novos ou usados, se o contrato de adesão estiver referenciado em quaisquer bens novos mencionados neste item; 2. qualquer bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis, novo, excetuados os referidos no item anterior, se o contrato de adesão estiver referenciado em bem móvel durável ou conjunto de bens móveis duráveis não mencionados no item anterior 3. serviço turístico, se o contrato de adesão estiver referenciado em serviço turístico.' Cabendo a escolha do bem ao livre arbítrio do consorciado, após a contemplação, resta a administradora do consórcio apenas colocar a disposição do consorciado o crédito correspondente, nos termos do artigo 9º da Circular 2.766 do Banco Central: 'Art. 9. A administradora colocará a disposição do consorciado contemplado o respectivo crédito até o terceiro dia útil após a contemplação, permanecendo os referidos recursos depositados em conta vinculada, aplicados em consonância com o disposto no art. 4., até o último dia útil anterior ao da utilização na forma contratual, revertendo os rendimentos líquidos provenientes de sua aplicação financeira em favor do consorciado contemplado. Art. 10. A administradora realizará o pagamento do bem, conjunto de bens ou serviço turístico em prazo compatível com aquele operado no mercado para vendas a vista ou na forma acordada entre o consorciado contemplado e o vendedor ou fornecedor do bem. Parágrafo 1. Caso o consorciado, após a respectiva contemplação, tenha pago com recursos próprios algum valor para aquisição do bem, conjunto de bens ou serviço turístico, é facultado a ele receber esse valor, até o montante do respectivo crédito, observadas as disposições contratuais.' De fato, constata-se que há no caso presente, duas relações obrigacionais interligadas, sendo uma entre a administradora e o consorciado e outra, de acordo com o artigo 10 retro exposto, entre o 'consorciado contemplado' e o 'vendedor ou fornecedor do bem', competindo a administradora apenas realizar o pagamento do crédito. Em que pese os argumentos expedidos pelo agravado na ação principal, assiste razão à ora agravante, que figura no caso apenas como administradora, responsabilizando-se pelo pagamento do crédito após escolha do bem realizado pelo consorciado e não pela própria escolha com que quer fazer acreditar o agravado. Assim, não havendo responsabilidade da agravante sobre o bem, não incumbe a esta verificar a regularidade ou não do objeto adquirido com a contemplação do consórcio. Sua responsabilidade limita-se a gestão do consórcio nos limites da Circular expedida pelo Banco Central, devendo ser deferido este pleito recursal com a revogação da liminar que determinou a suspensão da emissão dos boletos de cobrança das parcelas do plano consorcial." (TJPR. AI 397698-1 - 18ª Câmara Cível - Rel. Lenice Bodstein j. 05.02.2007) Ante o exposto, indefiro a liminar de suspensão dos contratos de financiamento/arrendamento/consórcio dos veículos objeto da ação. Em relação ao depósito dos veículos no pátio da Alemanha (2ª requerida), considerando a informação plausível trazida ao Juízo por seu procurador, de que em tal empresa já foram depositados diversos caminhões em razão de processos que tramitam na região, não dispondo de espaço físico para outros, determino que as próprias requerentes permaneçam na posse dos mesmos. A opção de suspender a utilização deles até a realização da perícia fica a critério das requerentes. E se for para realizar a lacração dos veículos, as requerentes deverão primeiro indicar com precisão o local onde cada um se encontra, quando se verificará a necessidade de depreciação ou não do ato. Citem-se as requeridas para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 30 dias (art. 191 do CPC). Cumpra-se e intime-se. - Adv. EDGARD JARRETA THOMAZ.

208. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001266-89.2012.8.16.0160-ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME x LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR- ante ao despacho de fl. 245: "Aguarde-se o decurso do prazo recursal em relação a decisão liminar proferida nesta data perante os embargos nº 487/2012." -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001218-33.2012.8.16.0160-IVANI COLETA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001176-81.2012.8.16.0160-EDIVILSON LIMA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001164-67.2012.8.16.0160-CLARICE CHIARATO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES.-

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001168-07.2012.8.16.0160-JEOVAH FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser

preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001169-89.2012.8.16.0160-LILIAN SILVA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

214. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001177-66.2012.8.16.0160-ELIZEU ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001217-48.2012.8.16.0160-LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

216. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001175-96.2012.8.16.0160-FERNANDO BORTOLO POLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

217. AÇÃO REVISIONAL-0001220-03.2012.8.16.0160-ELESBAO JOSE BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ante ao despacho de fls. 47 e verso: " I - Trata-se de ação de revisional de contrato c/ c consignação em pagamento. Em sede antecipatória, pugna que seja autorizado o depósito das prestações em Juízo, segundo os valores que entende devidos, suspendendo-se a exigibilidade do contrato, assegurando-se que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito e que lhe seja garantida a manutenção da posse do veículo. Para a concessão de iminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni/uris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (periculum in mora). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC. Enquanto não for reconhecida a existência de ilegalidades no contrato, suas cláusulas devem ser respeitadas entre as partes (paGa sun, servanda). Por outras palavras, é admissível o depósito em Juízo de valor inferior ao contratado, mas isto afastará os efeitos moratórios apenas em relação a tais montantes e não a toda integralidade da dívida. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar pretendida para o fim de autorizar o depósito das prestações em Juízo. Como o afastamento da mora será apenas parcial, ao requerido continuará sendo legítimo o direito de negativar o nome do requerente, ao menos pelo valor remanescente das prestações segundo o contrato. E sem o depósito integral, também não há que se falar em suspensão do contrato, em manutenção de posse do veículo em favor do requerente ou em se impedir a propositura de qualquer ação pela requerida, sob pena de violação no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Por outro lado, caso o requerente opte por consignar o pagamento integral das prestações em Juízo e, no prazo de 10 dias, os efeitos moratórios ficarão afastados de forma integral, assegurando-se a manutenção de posse em seu favor e que seu nome não seja negativedo. II - Considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas para a aquisição de um bem de consumo (R\$ 1.198,05), bem ainda as despesas necessárias para sua subsistência e de sua família, com a manutenção do veículo e com o combustível, determino que o requerente apresente cópia de sua CTPS e do último holerite, devendo ainda justificar como consegue suportar todos esses custos (especialmente o financiamento) se afirma ser pobre, no prazo preclusivo de 10 dias. Intime-se. "-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001319-70.2012.8.16.0160-VANILDE COIMBRA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001296-27.2012.8.16.0160-WALMIR AMARAL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

220. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001298-94.2012.8.16.0160-WILSON LUIZ DE MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do

processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001299-79.2012.8.16.0160-MOACIR FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001300-64.2012.8.16.0160-MARCELO VALENÇA CORREA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

223. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001301-49.2012.8.16.0160-WALDECIR APARECIDO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

224. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001303-19.2012.8.16.0160-MATEUS JOSE BOHERER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

225. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001304-04.2012.8.16.0160-MARCIO DANTAS LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

226. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001292-87.2012.8.16.0160-RODRIGO PAULITZ PAES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

227. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001305-86.2012.8.16.0160-RODRIGO CARVALHO DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), no prazo de 5 dias, instruindo-o com cópias, se necessário, bem como, o AR deverá ser preenchido de maneira que, quando do seu retorno, se possível a identificação do processo para sua juntada -Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

228. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001391-57.2012.8.16.0160-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO ANTONIO ROCHA- retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante ao despacho de fl. 30: " Ante a purgação da mora, expeça-se mandado de intimação do requerente para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Expeça-se também alvará em favor do requerente. "- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

229. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001424-47.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CREUNICE JOSE DA SILVA e outro- ante ao despacho de fl. 40: " Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se o que pretende é a execução de 50% do valor referente às prestações não pagas do compromisso de compra e venda (fl.09). Isto porque o instrumento de cessão de direitos, embora tenha cedido apenas os direitos sobre 50% do terreno, não foi claro quanto a obrigação descrita em sua cláusula segunda. Em resumo, se o terreno foi subdividido de fato e para fins contratuais (que é o que parece ter ocorrido), a responsabilidade pela dívida de um dos devedores não pode recair sobre a integralidade do bem. Assim, sendo o caso de execução de apenas 50% sobre o saldo devedor, deverá a exequente emendar a inicial, em 10 dias, buscando a execução dos outros 50% através de outro processo executório. Intime-se. "- Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

230. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001425-32.2012.8.16.0160-WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x WALDEIR JOAQUIM MEDEIRO e outro- ante ao despacho de fl. 32: " Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se o que pretende é a execução de 50% do valor referente às prestações não pagas do compromisso de compra e venda (fl.09). Isto porque o instrumento de cessão de direitos, embora tenha cedido apenas os direitos sobre 50% do terreno, não foi claro quanto a obrigação descrita em sua cláusula segunda. Em resumo, se o terreno foi subdividido de fato e para fins contratuais (que é o que parece ter ocorrido), a responsabilidade pela dívida de um dos devedores não pode recair sobre a integralidade do bem. Assim, sendo o caso de execução de apenas 50% sobre o saldo devedor, deverá a exequente emendar a inicial em 10 dias, buscando a execução dos outros 50% através de outro processo executório. Intime-se. "- Adv. DIOGENES A. T. PEPINELLI-.

231. ALVARA JUDICIAL-0001492-94.2012.8.16.0160-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outros- ante ao despacho de fl. 27." Para análise da situação do imóvel, determino que seja apresentada uma cópia atualizada de sua matrícula. E objetivando agilizar a prestação jurisdicional, assim como definir se o caso comporta a assistência judiciária gratuita, determino que os requerentes tragam aos autos três avaliações realizadas por imobiliárias da comarca de Cascavel, referente ao imóvel objeto da ação. Caso contrário, será necessária a expedição de carta precatória para avaliação, que poderá levar meses até retornar. Intime-se. " -Adv. DANIELLE CRISTINA CARMINATTI-.

232. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001702-48.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHAEL RENAN SIQUEIRA NASCIMENTO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

233. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001812-47.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX ESSER- manifeste-se o requerente em 05 dias, quanto ao comprovante de depósito/pagamento juntado aos autos -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

234. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001813-32.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANASTACIO DE AGUIAR-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

235. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001816-84.2012.8.16.0160-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURI SOARES BEZERRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

236. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001818-54.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMILIO VERONEZZI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

237. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001820-24.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAELA DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

238. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001832-38.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO ARRUDA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e UESLEM MACHADO FRANCISCO-.

239. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001833-23.2012.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOUGLAS MENDES LOPES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca) e R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e UESLEM MACHADO FRANCISCO-.

240. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002002-10.2012.8.16.0160-ELISA AMILLA DE GODOI (ESPOLIO) e outro x ESPERANCA HOTELARIA LTDA - ME e outro ante ao despacho de fls. 551/553: " Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo ESPOLIO DE ELISA AMILLA DE GODOI em relação à ação de reintegração de posse nº 287/12, proposta por ESPERANCA HOTELARIA LTDA. contra LUIS ALMIDANTE DE GODOI JUNIOR. O bem objeto do litígio é imóvel, onde está instalado o estabelecimento comercial denominado Motel Tudo Bom, situado na Av. Antonio Volpato, 3186, nesta cidade. Após a concessão de liminar de reintegração de posse nos autos nº 287/12, o ora embargante, então na qualidade de terceiro interessado, compareceu voluntariamente àqueles autos pugnando pela revogação da medida, apresentando documentos e argumentando que: a) até a morte de Elisa Amarilla de Godoi, em 26.11.2011, era ela quem exercia a posse sobre o bem acima referido; b) com a morte e abertura do inventário, o Sr. Luis Almidante de Godoi Junior foi nomeado inventariante e assumiu a legitimidade para exercer a posse sobre o imóvel e administrar o estabelecimento em nome do espólio; c) nos autos nº 811/2002, em trâmite perante a 1ª vara de família de Maringá, a falecida assinou o termo de depósito e administração, tendo sido proferido despacho nos mesmos autos, em 10.02.2012, confirmando que não houve alteração ou revogação da decisão proferida sobre o assunto; d) no inventário, que tramita perante a 5ª vara cível da comarca de Maringá, o inventariante comunicou que não houve acordo algum após a assinatura do termo de administração pela falecida Sra. Elisa e que, com o despacho proferido pelo juízo da 1ª vara de família, o mesmo retomou a administração do empreendimento que estava sendo exercido por Luis Almidante de Godoi, sócio da empresa embargada; e) o juiz da 5ª vara cível de Maringá remeteu a discussão para as vias ordinárias, esperando o espólio que a ação viesse a ser proposta perante o mesmo juízo do inventário, por força do art. 96 do CPC. Com base nisso, foi proferida nova decisão nos autos nº 287/12, revogando a liminar e devolvendo a posse ao inventariante. Porém, a embargada agravou da segunda decisão e o desembargador relator concedeu efeito suspensivo ao recurso. Pede, então, a manutenção de posse inclusive em caráter antecipatório. Relatei e decido. No mesmo dia em que tomei

conhecimento de que o agravo de instrumento interposto nos autos nº 287/12 foi recebido com efeito suspensivo (o que significa dizer que a posse naquele processo deve ser devolvida ao segundo embargado, sócio da primeira), foi também proposta a presente ação. Assim, para evitar maior atrito entre as partes e insegurança jurídica decorrente de seguidas mudanças na titularidade da posse, optei por apreciar o pleito liminar aqui apresentado antes de dar imediato cumprimento à decisão ad quem. Os fundamentos apresentados pelo eminente relator para a concessão do efeito suspensivo no agravo nº 898.698-5 foram os seguintes: "Como se vê, este Agravo de Instrumento se volta contra a decisão do magistrado de primeiro grau que revogou a liminar de reintegração de posse anteriormente concedida, por entender que a petição do espólio não visa a reconsideração pura e simples da liminar, mas apresenta fatos que eram desconhecidos, até o momento, e que alteram a realidade que havia sido apresentada com a petição inicial. Ao exame dos autos, verifico, em cognição sumária, que se fazem presentes os requisitos para que se suspenda, liminarmente, a decisão agravada. Com efeito, o agravante demonstra efetivamente que haverá lesão grave ou de difícil reparação caso se mantenha a decisão agravada até o pronunciamento da câmara, havendo risco da situação se tornar irreversível, e prejudicial ao agravante." Portanto, se a ora embargada alegou no agravo que os fatos apresentados pelo espólio lhe eram desconhecidos até o momento, agora não são mais. E foram justamente estes fatos novos que alteraram a realidade apresentada com a petição inicial da reintegração de posse e serviram de base para a modificação da decisão inicial. Ademais, se havia algum problema na apresentação de documentos novos por um terceiro interessado (espólio) na ação reintegratória, agora estão sendo deduzidos através de ação própria, sendo apropriada a via eleita em conformidade com o art. 1046 do CPC. Considerando que os argumentos apresentados pelo espólio são os mesmos, porém agora através de uma nova ação, como parte e não terceiro interessado, os fundamentos da decisão também não podem ser outros. A falecida senhora Elisa foi casada com Luis Almidante de Godoi, sócio da requerente. A separação ocorreu perante a 1ª vara de família de Maringá, nos autos nº 811/02 e 1101/01, mas a partilha não foi realizada. Pela documentação que instrui a petição inicial, nos autos nº 811/02, a Sra. Elisa havia mesmo sido nomeada depositária e administradora do Motel Tudo Bom, em outubro de 2002, independente de quem eram os sócios da empresa. Isto, logicamente, acarreta o conseqüente exercício da posse sobre o imóvel onde a empresa se encontra instalada. A recente decisão proferida pelo Dr. José Camacho Santos, juiz da 1ª vara de família de Maringá, mais precisamente em 10.02.2012, nos autos nº 811/02, destacou fatos processuais que dispensam a análise daquele processo para assegurar o convencimento deste juízo, sendo o mais relevante neste momento o de que a decisão de manter a Sra. Elisa como administradora do motel foi confirmada em sede recursal e assim permaneceu sem qualquer alteração, sendo o processo inclusive arquivado. Como afirma o espólio, foi com base nesta decisão que o inventariante reassumiu a posse e administração do estabelecimento, que passou a ser exercida por Luis Almidante de Godoi, sócio da embargada, logo após a morte da Sra. Elisa. A situação é compatível com a narrativa apresentada na exordial da ação reintegratória, de que a posse teria sido turbada pelo inventariante em 12.02.2012. Se a administração da empresa (e conseqüente posse do imóvel), por direito, estava concedida a Sra. Elisa, obviamente que com sua morte passou a integrar parte do espólio. Assim, ao que tudo indica, a turbacão foi praticada por Luis Almidante de Godoi e não pelo inventariante. Para reaver a posse turbada, o ideal seria que o representante do espólio ajuizasse uma ação reintegratória, ao invés de agir sponte propria. Com isso, poderia ter evitado se tornar réu em um processo, a lavratura do boletim de ocorrência e a apresentação da queixa-crime, com o risco de responder por exercício arbitrário das próprias razões. As circunstâncias da retomada da posse, porém, ainda não estão bem esclarecidas e nem são relevantes neste feito. Ante o exposto, defiro a liminar de manutenção de posse em favor do embargante. O termo de fiel depositário já foi lavrado na ação reintegratória, tornando-se desnecessária a expedição de mandado para o cumprimento da medida porque o embargante é que vem exercendo a posse neste momento. Citem-se os embargados para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. " PELO CARTÓRIO: ao embargante para recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (2 citações - zona 2) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-2063/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDNA MARIA PASQUALI- para que em 05 dias, a exequente instrua a CP com os documentos necessários (instrumento de mandato outorgado ao advogado e cópia que deprecou a diligência), junto a 4ª Secretária Cível de Maringá, nos autos de cp n.6153.60-2012.8.16.0017, bem como, deverá se cadastrar no PROJUDI, posto tramitar por meio eletrônico -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-209/2007-MUNICIPIO DE SARANDI x HERMINE OETTINGER FUCHS e outro- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 18,80 (2 ofícios); R\$ 11,28 (4 avisos de publicação); R\$ 29,80 (despesas postais); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 2,39; Oficial de Justiça; R\$ 43,00 (1 citação - zona 2) - Ag. 2776 c/c 03279-5 - Banco Itaú S/A -Adv. MILTON APARECIDO MARTINI-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0003864-89.2007.8.16.0160-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA- preparar as custas, no prazo de 05 dias, devendo ser recolhida através de GRJ, que deverá providenciar sua juntada aos autos, compreendendo: Vara Cível: R\$ 211,50 (tabela IX, item I, com base no valor de R\$ 862,78); R\$ 9,40 (1 autuação); Distribuidor / Contador / Avaliador / Dep Público: R\$ 13,96 (distribuição para o foro judicial); R\$ 7,46 (3 averbações a margem da distribuição); R\$ 4,04 (baixa ou retificação de distribuição);

R\$ 12,25 (busca); R\$ 10,09 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,54 (conta de juros, correção monetária e prêmios); R\$ 75,43 (depositário Público); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 64,50 (1 citação, comarca contígua, zona 2); R\$ 56,40 (1 avaliação - zona 2); R\$ 64,50 (1 intimação, comarca contígua - zona 2); R\$ 64,50 (1 intimação, comarca contígua - zona 2); R\$ 43,00 (1 penhora); Taxa Judiciária: R\$ 20,00; Honorários advocatícios: R\$ 86,28 --Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES--.

244. EXECUÇÃO FISCAL-649/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DRINORTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-para que o curador compareça em cartório, no prazo de 5 dias, pessoalmente, a fim de ser intimado quanto ao despacho/sentença proferido nos autos -Adv. JOÃO CLAUDIO MASSAGO DE MELLO--.

245. EXECUÇÃO FISCAL-707/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DEVAIR PEREIRA NIZA FILHO-manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO--.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0003883-27.2009.8.16.0160-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ODIRLEI MARTINS DUENHA- manifeste-se o exequente em 05 dias, quanto a manifestação do executado nos autos -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO--.

247. EXECUÇÃO FISCAL-750/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARIANA DA SILVA PADUAN-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI--.

248. EXECUÇÃO FISCAL-751/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUZA PALADINI CORREA-Diga a parte autora/exequente se tem interesse no seguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO--.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0002333-60.2010.8.16.0160-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDRE RICARDO DOS SANTOS MUNHOZ-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO--.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0003947-66.2011.8.16.0160-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. GABRIEL MONTILHA--.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0004686-39.2011.8.16.0160-FAZENDA NACIONAL x MAURICIO GOMES DE MAGALHAES- para que a executada compareça pessoalmente em cartório, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora -Adv. SANDRA BECKER--.

252. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002763-12.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO DO BRASIL S/A x TANFER ARTEFATOS DE FERRO LTDA- ante o despacho de fl. 119: " Considerando que a solicitação de bloqueio on line via BacenJud e RenaJud e a expedição de ofício à Receita Federal são medidas que podem ser adotadas pelo juízo deprecante, bem como que nesta comarca não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, devolva-se a presente carta precatória com as nossas homenagens. Intime-se. " -Adv. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA--.

Sarandi, 30 de março de 2012.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 013/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0008 000487/2008
0074 000439/2011
0089 000014/2012
0090 000015/2012
ADRIANE GUASQUE 0012 000181/2009
AILTON FERREIRA 0096 000079/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0006 000241/2008
0025 000151/2010
0030 000462/2010

0038 000093/2011
0039 000112/2011
0107 000001/2011
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0019 000399/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000371/2009
0095 000060/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0013 000218/2009
ANA CLAUDIA FURQUIM 0003 000447/2007
ANA CLAUDIA FURQUIM 0005 000165/2008
0009 000509/2008
0010 000075/2009
0035 000571/2010
0042 000150/2011
0048 000205/2011
0052 000225/2011
0053 000226/2011
0058 000254/2011
0059 000303/2011
0072 000437/2011
0073 000438/2011
0077 000455/2011
0081 000485/2011
0082 000486/2011
0083 000487/2011
ANA LUIZA NASCIMENTO DE S 0019 000399/2009
ANA RITA MENON DE ARAÚJO 0019 000399/2009
ANDERSON LUIZ ORANE 0013 000218/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000241/2008
ANTONIO MAURICIO DE ANDRA 0006 000241/2008
AUREO VINHOTI 0024 000033/2010
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0008 000487/2008
0074 000439/2011
0089 000014/2012
0090 000015/2012
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0092 000021/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0061 000372/2011
0092 000021/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0019 000399/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 000033/2010
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0008 000487/2008
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0084 000001/2012
0085 000002/2012
0086 000003/2012
0087 000004/2012
CAROLINA BARRETO 0047 000189/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0104 000038/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0001 000524/2005
0007 000473/2008
0016 000335/2009
0021 000497/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0032 000480/2010
0033 000485/2010
0043 000157/2011
0049 000208/2011
0050 000209/2011
0074 000439/2011
0076 000453/2011
0091 000016/2012
CONSUELO GUASQUE 0012 000181/2009
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0054 000231/2011
0065 000405/2011
0066 000407/2011
0071 000430/2011
0075 000445/2011
0078 000458/2011
0079 000459/2011
DANIEL SANTOS MENDES 0004 000461/2007
0028 000430/2010
DAVI DE PAULA QUADROS 0104 000038/2011
EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0027 000375/2010
0055 000233/2011
0056 000234/2011
EMERSON E. WOYCEICHOSKI 0067 000421/2011
ENEIDA WIRGUES 0102 000110/2012
FABIO ARTIGAS GRILLO 0019 000399/2009
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0022 000653/2009
FERNANDA NASCIMENTO E SIL 0026 000303/2010
FRANCISCO SOLANO TADEU CA 0008 000487/2008
GEORGINA MARIA JORGE 0007 000473/2008
0016 000335/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0092 000021/2012
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0037 000629/2010
GUSTAVO MARTINI MULLER 0003 000447/2007
0005 000165/2008
0009 000509/2008

0010 000075/2009
 0035 000571/2010
 0042 000150/2011
 0048 000205/2011
 0052 000225/2011
 0053 000226/2011
 0058 000254/2011
 0059 000303/2011
 0072 000437/2011
 0073 000438/2011
 0077 000455/2011
 0081 000485/2011
 0082 000486/2011
 0083 000487/2011
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0003 000447/2007
 0010 000075/2009
 0035 000571/2010
 0042 000150/2011
 0048 000205/2011
 0052 000225/2011
 0053 000226/2011
 0058 000254/2011
 0059 000303/2011
 0072 000437/2011
 0073 000438/2011
 0077 000455/2011
 0081 000485/2011
 0082 000486/2011
 0083 000487/2011
 HELAINE CRISTINA MARRERO 0007 000473/2008
 IDIO ANTONIO E SILVA 0011 000078/2009
 INAH PINHEIRO MULLER 0010 000075/2009
 0042 000150/2011
 0052 000225/2011
 0053 000226/2011
 0058 000254/2011
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0080 000475/2011
 JAYME SOARES DA ROCHA 0015 000294/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0040 000148/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0015 000294/2009
 JOAO COUTO CORREA 0004 000461/2007
 0028 000430/2010
 JORGE LUIS CONFORTO 0093 000025/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000294/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FI 0008 000487/2008
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0001 000524/2005
 0007 000473/2008
 0016 000335/2009
 0021 000497/2009
 0091 000016/2012
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0032 000480/2010
 0033 000485/2010
 0043 000157/2011
 0049 000208/2011
 0050 000209/2011
 0074 000439/2011
 0076 000453/2011
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 0027 000375/2010
 0034 000492/2010
 0044 000177/2011
 0045 000185/2011
 0046 000186/2011
 0051 000217/2011
 0055 000233/2011
 0056 000234/2011
 0057 000253/2011
 JULIANA VIEIRA DE GOES 0064 000403/2011
 KELLI CRISTIANE MARSANGO 0019 000399/2009
 LETÍCIA AP. SANTOS 0026 000303/2010
 LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA 0014 000292/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0015 000294/2009
 LUIZ ROGERIO MORO 0094 000059/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0024 000033/2010
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0060 000332/2011
 0063 000402/2011
 MARCELO MUSSI CORREA 0002 000094/2006
 MARCIA WESGUEBER 0001 000524/2005
 0007 000473/2008
 0016 000335/2009
 0021 000497/2009
 0032 000480/2010
 0033 000485/2010
 0043 000157/2011
 0049 000208/2011
 0050 000209/2011

0074 000439/2011
 0076 000453/2011
 0091 000016/2012
 MARCIO NUNES DA SILVA 0007 000473/2008
 0008 000487/2008
 0015 000294/2009
 0039 000112/2011
 0041 000149/2011
 0103 000143/2010
 0106 000020/2010
 0108 000075/2010
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0067 000421/2011
 MARIA HELENA BECHARA 0099 000107/2012
 0100 000108/2012
 0101 000109/2012
 MARIANA CARNEIRO 0061 000372/2011
 MARIANA PANIZ 0041 000149/2011
 0094 000059/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0020 000433/2009
 0029 000439/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 0036 000627/2010
 0037 000629/2010
 MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO 0031 000467/2010
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0022 000653/2009
 0023 000014/2010
 MORGANA ADOLFINA FRANCO 0031 000467/2010
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0008 000487/2008
 0074 000439/2011
 0089 000014/2012
 0090 000015/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0015 000294/2009
 PRISCILLA BRAGANÇA D 'AGU 0015 000294/2009
 RAFAEL MOSELE 0040 000148/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0069 000427/2011
 0070 000428/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0012 000181/2009
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0054 000231/2011
 0065 000405/2011
 0066 000407/2011
 0071 000430/2011
 0075 000445/2011
 0078 000458/2011
 0079 000459/2011
 RODRIGO FUGANTI CAMPOS 0019 000399/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0067 000421/2011
 0068 000423/2011
 0069 000427/2011
 0070 000428/2011
 0088 000009/2012
 0093 000025/2012
 0097 000103/2012
 0098 000104/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0002 000094/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0020 000433/2009
 0029 000439/2010
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0062 000397/2011
 SANDRA KHAFIF DAYAN 0018 000381/2009
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0036 000627/2010
 0037 000629/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 000653/2009
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0016 000335/2009
 TARCISIO ARAÚJO KROETZ 0019 000399/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 000423/2011
 0088 000009/2012
 ULYSSES DE MATTOS 0023 000014/2010
 VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0023 000014/2010
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0017 000371/2009
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0105 000016/2012
 VIVIANE DA S. SANTOS 0015 000294/2009
 WALDI MOREIRA SOARES 0008 000487/2008
 YALOÉ OHANNA PEREIRA MALA 0062 000397/2011

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-FAMILIA-524/2005-M.H.L.L. e outros x E.J.- Nesse passo, impossível descontar o valor dos alimentos calculados sobre o valor do salário mínimo. Todavia, considerando que o acordo foi celebrado em dezembro de 2006, tal valor deverá ser corrigido pela média INPC+IGP-DI. Intime Marcelo Henrique de Lima Linhares para apresentar no prazo de dez dias, o valor dos alimentos devidamente corrigido. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0000275-23.2006.8.16.0161-ROSANE DOMINGUES HOBMEIER x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA.-As partes para manifestarem-se acerca do contido no documentos de fls. 310/317, no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e MARCELO MUSSI CORREA.

3. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000295-77.2007.8.16.0161-IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a Distribuidora judicial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

4. APOSENTADORIA POR IDADE-0000272-34.2007.8.16.0161-LEONDINA PINHEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 310, da autora, ou seja, a substituição dos documentos originais por cópias autenticadas (fls. 08/16), que ficara as expensas da parte. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

5. APOSENTADORIA POR IDADE-0000469-52.2008.8.16.0161-GRACIANO FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

6. INDENIZAÇÃO-0000539-69.2008.8.16.0161-LUCAS PEREIRA DA SILVA e outros x DEVANIL ANTONIO QUADRADO e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

7. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000600-27.2008.8.16.0161-J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Embora as partes tenham firmado acordo e constado na clausula 7, fl. 125 que a exequente desistiria dos bens penhorados, mas considerando que os bens descritos na clausula 2, de fls. 124 não foram localizados (fl. 175 verso), indefiro levantamento da penhora requerido as fls. 176/177. Intime a exequente para requerer o que entender cabível no prazo de dez dias. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

8. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000692-68.2009.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x ORIVALDO PONTES KICO e outros.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS, WALDI MOREIRA SOARES, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, MARCIO NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000439-17.2008.8.16.0161-PEDRO GUILHERME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Em cumprimento a 'decisão' de fls. 85 e 113, do TRF 4ª Região, designo audiência para o dia 20/06/2012, às 16:45 horas. Intime o requerente para arrolar novas testemunhas, no prazo de vinte dias, antes da audiência designada. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

10. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000597-38.2009.8.16.0161-EDMILSON APARECIDO DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000928-20.2009.8.16.0161-IDIO ANTONIO E SILVA x CRISTIANO HENRIQUE GOUVEIA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão e documentos de fls. 192vº/197), no prazo de cinco dias. -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.

12. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000430-21.2009.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE e ADRIANE GUASQUE.

13. INEXIBILIDADE DE TITULO-0000660-63.2009.8.16.0161-ADNILSON KRZYONOSKI x MARCELO PAULI-ME e outro.-Diante da certidão acima, certifique nos autos das ações de execução fiscal o credito que o autor tem a receber nestes autos e nos referidos autos de execução fiscal, intime a União para manifestação, no prazo de dez dias. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDERSON LUIZ ORANE.

14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000528-06.2009.8.16.0161-NÁDIA CRISTINA BERTONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 72, da autora, pelo prazo de dez dias. -Adv. LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA.

15. INDENIZAÇÃO-0000458-86.2009.8.16.0161-ANDERSON DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS LTDA e outros.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JAYME SOARES DA ROCHA, PRISCILLA BRAGANÇA D'AGUIAR, VIVIANE DA S. SANTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

16. INVEST. DE PATERNIDADE-0000502-08.2009.8.16.0161-C.V.R. e outro x R.T.I. e outros.-...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial para Declarar que Valdomiro de Oliveira Ramos é pai biológico de Caroline Vitória Rosa e por consequência determino a expedição de mandado de averbação para acrescentar, ao nome da autora, o nome do pai, passando a chamar-se Caroline Vitória Rosa Ramos, filha de Valdomiro de Oliveira Ramos e Eloina Rosa, devendo, ainda, constar na certidão o nome dos avós paternos. Ainda, no que se refere aos alimentos pleiteados na inicial, fixo os alimentos em valor correspondente a 15% do salário mínimo e condeno os requeridos ao devido pagamento, que deverá ser efetuado até o dia dez de cada mês em conta bancária

a ser informada pela genitora da requerente ou mediante recibo. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. GEORGINA MARIA JORGE, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e TANIA MARISTELA MUNHOZ.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000743-79.2009.8.16.0161-BANCO GMAC S/A x PRISCILA HASS RIBEIRO.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

18. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000454-49.2009.8.16.0161-BANCO DAYCOVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Manifestem-se o exequente. (detalhamento da penhora on line positiva - R\$ 38,32). -Adv. SANDRA KHAFIF DAYAN.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-CIVEL-0000432-88.2009.8.16.0161-FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA x MUNICIPIO DE SENGENS.-O requerido depositou em juízo o valor requerido pelo autor, logo após sua citação, sem necessidade de atos executórios, bem como, que os autos já se encontravam no arquivo definitivo desde 16/03/2012, assim sendo, deixo de conhecer o requerimento de fls. 238, determinando a devolução dos autos ao arquivo definitivo. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK, ALEXANDRE DITZEL FARACO, ANA RITA MENON DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAÚJO KROETZ, KELLI CRISTIANE MARSANGO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS.

20. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000415-52.2009.8.16.0161-BANCO FINASA S/A x SAMUEL ALVES DOS SANTOS.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor podendo o requerente levá-lo do arquivo, conforme requerido as fls. 40. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000730-80.2009.8.16.0161-NECELI ARISTIDES BATISTA x COLEGIO ALVO NUCLEO DE ENSINO LTDA.-Manifeste-se novamente a autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

22. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000722-06.2009.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levanta-lo do arquivo conforme requerido as fls. 415. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

23. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000045-39.2010.8.16.0161-EMILIO BATISTA GOMES & FILHOS S/A INDÚSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS e outro x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Compulsando os autos, verifico que a executada tumultua o andamento do feito com reiterados requerimentos de substituição de penhora a este juízo já indeferiu a substituição de penhora, conforme decisão de fls. 101. Nesse passo, considerando que o contrato firmado entre as partes preve a clausula de reserva de domínio e a executada indicou tais bens para penhora, indefiro requerimento de fls. 159/165. Para regular andamento do feito, tendo em vista que consta calculo atualizado à fl. 157, inclua o feito na pauta de alienações judiciais deste juízo. -Advs. ULYSSES DE MATTOS, VALTER LOURENÇO DE SOUZA e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

24. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000147-61.2010.8.16.0161-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x TANIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA-FI.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e AUREO VINHOTI.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000384-95.2010.8.16.0161-A.P.R. e outro x A.R.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

26. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000821-39.2010.8.16.0161-ELIZANGELA CONSTANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. LETÍCIA AP. SANTOS e FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU.

27. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001021-46.2010.8.16.0161-JOSÉ CARMO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

28. APOSENTADORIA POR IDADE-0001155-73.2010.8.16.0161-MAURA MUTSUOKO AIHARA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e JOAO COUTO CORREA.

29. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001172-12.2010.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES.-Defiro o pedido de fls. 41, ou seja, o desarquivamento dos autos, devendo o requerente manifestar-se no prazo de dez dias, requerente o que de direito, tendo em vista que os autos já se encontravam arquivados definitivamente desde 05/11/10. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001224-08.2010.8.16.0161-W.P. e outro x A.P.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o requerente levá-lo do arquivo conforme requerido as fls. 30. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-0001232-82.2010.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MARCIEL CORREA DE MENEZES-SENES.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURO RAFAELI MUNIZ FILHO e MORGANA ADOLFINA FRANCO.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001252-73.2010.8.16.0161-FERNANDA APARECIDA NAZARIO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001277-86.2010.8.16.0161-SEBASTIAO RODRIGUES MASCARENHAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

34. APOSENTADORIA POR IDADE-0001301-17.2010.8.16.0161-JOSE LODIR CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001499-54.2010.8.16.0161-GONÇALINO PEREIRA MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial as fls. 102/112, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

36. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001662-34.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

37. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001664-04.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE RODRIGUES.-Isto posto, mantenho a liminar anteriormente concedida e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente a presente ação de Constituição de servidão proposta por Sanepar em face de José Rodrigues para o fim de declarar constituída a servidão administrativa para a expropriante da área de 53,46m2 relativamente a matrícula nº 2.453 do CRI deste município de Senges/PR, mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 365,00. Condono os requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do CPC em R\$, corrigido pela media INPC/IGP-DI a partir da presente decisão e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do transitio em julgado desta sentença. Expeça-se alvara em favor do requerido. -Advs. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000202-75.2011.8.16.0161-L.M.F. e outros x R.F.-Manifeste-se o requerente. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

39. DIVORCIO DIRETO-0000222-66.2011.8.16.0161-M.F.M.P. x J.P.-Nesse passo, ausente contestação e considerando a manifestação da requerente em obter a dissolução da sociedade conjugal conforme preceitua o artigo 226, § 6º da Constituição Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, procedente o pedido inicial e Decreto para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o divórcio e, consecutivamente, a dissolução do casamento de Jair Pedro e Mirian de Fatima Messias Pedro, que voltara a usar o nome de solteira Mirian de Fatima Messias. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

40. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000339-57.2011.8.16.0161-CAIXA SEGURADORA S/A x ALAIR GRUSQUE e outro.-Manifeste-se novamente o exequente. (junto o Mandado de constatação). -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

41. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0000342-12.2011.8.16.0161-CELIO APARECIDO RIBEIRO x ESTE JUIZO.-Primeiramente nos termos do artigo 38, § 1º, do Decreto nº 62.934/68, para verificar o valor da indenização referente aos danos e prejuízos causados, na forma prescrita nos artigos 957 e 958 do CPC, determine a realização de pericia. Para realização da pericia nomeio o Sr. Emanuel Zanetti Franco. Intime para arbitrar seus honorários, no prazo de cinco dias. (O perito fixou seus honorários em R\$ 7.000,00, mas os custos de georreferenciamento da área se necessário for). Intime o requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários (art. 38, § 11º do Decreto 62.934/68). -Advs. MARIANA PANIZ e MARCIO NUNES DA SILVA.

42. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000350-86.2011.8.16.0161-LUIZ ALBERTO GUSMAO PINHEIRO x THAYNA DE FIGUEIREDO COBRA e outros.-Intime o autor para manifestar-se sobre certidão de fls. 126 verso, no prazo de 10 dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, GUSTAVO MARTINI MULLER e INAH PINHEIRO MULLER.

43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000378-54.2011.8.16.0161-ANANIAS DIAS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000427-95.2011.8.16.0161-IZOLINA MACIEL DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-0000462-55.2011.8.16.0161-SILVIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para

manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 103/104, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

46. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000463-40.2011.8.16.0161-MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000467-77.2011.8.16.0161-DULCINEA COPETI BRUNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Adv. CAROLINA BARRETO.

48. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000523-13.2011.8.16.0161-ANTONIO EZIDIO WELCHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000528-35.2011.8.16.0161-MARINEIA SILVA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

50. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000529-20.2011.8.16.0161-EDMUNDO DOS SANTOS BRIATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

51. AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL-0000561-25.2011.8.16.0161-MARIA EMILIA FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifestem-se as partes. Se nada for requerido pelas partes, archive os autos procedendo as devidas baixas e anotações, inclusive junto a distribuidora judicial. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.-

52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000578-61.2011.8.16.0161-VALDERI SIMÃO DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, INAH PINHEIRO MULLER e ANA CLAUDIA FURQUIM.

53. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000579-46.2011.8.16.0161-GEMIMA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

54. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000610-66.2011.8.16.0161-ELEANA APARECIDA DE MELO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

55. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000613-21.2011.8.16.0161-OSMAYR CARDOSO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-As partes, para manifestarem-se sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

56. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000614-06.2011.8.16.0161-CARLOS LIMA DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para se manifestarem-se, sobre o laudo pericial. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

57. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000661-77.2011.8.16.0161-VALDINEIA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes, para manifestarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

58. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000662-62.2011.8.16.0161-ELOI KAPPKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, ANA CLAUDIA FURQUIM e INAH PINHEIRO MULLER.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0000830-64.2011.8.16.0161-JACI LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão, e as testemunhas arroladas ate 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 20/06/2012, às 15:45 horas. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

60. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000912-95.2011.8.16.0161-ROSALINA FLORIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Com referência a Carta Precatória nº 279.01.2012.001155-7 da 1ª Vara da Comarca de Itararé-SP, foi designado o dia 03/05/2012, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

61. REVISAO DE CONTRATO-0001094-81.2011.8.16.0161-OSVALDO F. ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.-...No entanto, embora as partes sejam idênticas, não são conexas. O julgamento destes autos não depende do julgamento dos autos de busca e apreensão. Pelo contrário os autos de busca e apreensão dependem do julgamento destes autos, devendo assim ser aplicado o artigo 265, IV, 'a', porém impossível determinação por este juízo da suspensão da referida ação, razão pela qual rejeito os preliminares arguidas pelo réu. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários. (O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00. Intime o requerente para depositar, no prazo de dez dias,

o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MARIANA CARNEIRO.

62. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001173-60.2011.8.16.0161-CLEUZA MARIA JACINTO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante do laudo pericial juntado as fls. 77/87, ausente prova da incapacidade. Indefero a tutela antecipada requerida na inicial. Intime a autora para manifestar-se sobre o laudo, no prazo de cinco dias, bem como para dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as, sob pena de preclusão. -Advs. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS e YALOË OHANNA PEREIRA MALAQUIAS.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001189-14.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 20/06/2012, às 16:15 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0001190-96.2011.8.16.0161-SILVIO LEMES DE MELO x AGUIMAR LEOPOLDO VAZ DE OLIVEIRA.-Nesse passo, intime o requerente para dizer se pretende que a ação prossiga contra Moyses Lupion Neto e, desde já, sendo positiva a manifestação, cite-se e intime-se o corréu para querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias. -Adv. JULIANA VIEIRA DE GOES.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-0001193-51.2011.8.16.0161-LENIR OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 50, do autor, por mais dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

66. APOSENTADORIA POR IDADE-0001196-06.2011.8.16.0161-ALZIRO ROSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 51, do autor, por mais dez (10) dias. -Advs. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

67. REVISAO DE CONTRATO-0001241-10.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrario. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários. (O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00. Intime o requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSON E. WOYCEICHOSKI.

68. REVISAO DE CONTRATO-0001243-77.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. (o perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime o requerente para depositar no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

69. REVISAO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ante o contido na petição de fls. 122, do autor, cumpra-se o despacho de fls. 70, item '4': intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. REVISAO DE CONTRATO-0001248-02.2011.8.16.0161-JOSE CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. Intime para arbitrar seus honorários. (O perito fixou seus honorários em R \$ 1.710,00. Intime o requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e REINALDO MIRICO ARONIS.

71. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0001251-54.2011.8.16.0161-SILMARA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Defiro o pedido de fls. 51, do autor, por mais dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

72. PENSÃO POR MORTE-0001269-75.2011.8.16.0161-MARIA LENIR PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/06/2012, às 13:30 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

73. APOSENTADORIA POR IDADE-0001270-60.2011.8.16.0161-MARIA ELZA DE MATOS GILLET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/06/2012, às 15:00 horas. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

74. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-CIVE-0001271-45.2011.8.16.0161-JAIRO PINTO CARNEIRO x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.-...Portanto deve ser reconhecida a intempestividade da exceção. Ademais, ainda que se pudesse analisar o mérito, em que pesem os argumentos do excipiente, não há qualquer prova de que o imóvel objeto da ação de manutenção de posse pertence a União e, mesmo pertencesse, na ação principal discute-se a melhor posse, sendo

irrelevante a discussão acerca da propriedade da área. Desse modo, diante de todo o exposto, Rejeito a exceção de incompetência oposta. Custas pelo excipiente. Sem condenação em honorários. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CRISTO JUNIOR.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0001284-44.2011.8.16.0161-LOURDES ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/06/2012, às 14:15 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

76. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001300-95.2011.8.16.0161-PAULA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Nomeio como perito deste juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé seu grau, independente de compromisso. Aguarde pauta para realização de pericia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

77. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001303-50.2011.8.16.0161-DEVAL RIBEIRO BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo o dia 13/06/2012, às 15:45 horas. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO.

78. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001317-34.2011.8.16.0161-IVANI APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/06/2012, às 16:45 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

79. APOSENTADORIA POR IDADE-0001318-19.2011.8.16.0161-AMANTINA GONÇALVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.- Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 13/06/2012, às 16:15 horas. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

80. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0001353-76.2011.8.16.0161-ELZIO DOS SANTOS e outros x ESTER JORGE DOS SANTOS.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS.

81. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001376-22.2011.8.16.0161-HUGO ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO.

82. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001377-07.2011.8.16.0161-JOSE PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO.

83. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001378-89.2011.8.16.0161-HELIO APARECIDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO.

84. PENSÃO POR MORTE-0000006-71.2012.8.16.0161-NILCE TEIXEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

85. APOSENTADORIA POR IDADE-0000007-56.2012.8.16.0161-LUCIO HENING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

86. APOSENTADORIA POR IDADE-0000008-41.2012.8.16.0161-NADIR SAVAGIN MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

87. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000009-26.2012.8.16.0161-JULIA CATARINA KAZMIERCZAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

88. REVISAO DE CONTRATO-0000020-55.2012.8.16.0161-ADJALMA ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da pericia o Sr. Carlos Alberto Rosa. (O Perito fixou seus honorários em R\$ 1.710,00). Intime a requerente para depositar no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob

pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

89. USUCAPIAO-0000027-47.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.- Manifeste-se a autora. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

90. USUCAPIAO-0000028-32.2012.8.16.0161-FABIO PIRES LEAL x ESTE JUIZO.- Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ADRIANA NEGRINI, OSVALDO CHRISTO JUNIOR e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.

91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000036-09.2012.8.16.0161-DIOLETE BRISOLA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

92. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000045-68.2012.8.16.0161-PANAMERICANO S/A x OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA.-O presente processo já se encontra suspenso ante a liminar deferida nos autos nº 275/11, conforme despacho de fls. 23. Intime o requerido para que, no prazo de dez dias, junte instrumento de mandado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENECESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLOS ALBERTO XAVIER.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000070-81.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-...razão pela qual indefiro a preliminar arguida, bem como a preliminar de decadência será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato. Defiro a produção de prova pericial me nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa. (O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime o requerente para depositar no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JORGE LUIS CONFORTO.

94. ACAO MONITORIA-0000205-93.2012.8.16.0161-IARO MARQUES DIB e outros x PEDRO LUCAS DE BRITO.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIANA PANIZ e LUIZ ROGERIO MORO.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000209-33.2012.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA MARIA DA SILVA BULKA.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime-se o requerente pela derradeira vez para que no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000283-87.2012.8.16.0161-EROS ROBERTO JORGE CHAMA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime o embargante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (O embargado apresentou Impugnação aos embargos). - Adv. AILTON FERREIRA-.

97. REVISAO DE CONTRATO-0000368-73.2012.8.16.0161-ELI JUNIOR DAVID MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do C PC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

98. REVISAO DE CONTRATO-0000369-58.2012.8.16.0161-EMERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

99. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000376-50.2012.8.16.0161-ANA ALICE ANTUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

100. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000377-35.2012.8.16.0161-TEREZA PROCOPIO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

101. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000378-20.2012.8.16.0161-JOSE MIGUEL MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por esses motivos, neste momento, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite o réu. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000379-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA RESIGES.-Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257, do CPC. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

103. EX. FISCAL DO CRO/PR-0001678-85.2010.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PR x ADRIANA MARTINI.-Ante o contido na petição de fls. 71, do exequente, procedo o desbloqueio do valor bloqueado na conta corrente (fls. 51), conforme comprovante adiante juntado. Manifeste-se a executada sobre o pedido de fls. 71, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

104. EX. FISCAL DO I.A.P.-0000744-93.2011.8.16.0161-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAP x ANILSON JOSE ALVES RODRIGUES.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000286-42.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF x ANTONIO JOSE RIBEIRO MEDICAMENTOS - ME.-Intime o exequente para depositar o valor de R\$ 31,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X). -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM.

106. ACAO SOCIO-EDUCATIVA-0001047-44.2010.8.16.0161-M.P.E.P. x J.L.O.-Acolho a manifestação ministerial de fls. 214 e extingo o presente feito com base

no art. 267, IV do CPC e em consequência, determino o arquivamento do presente procedimento. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

107. PEDIDO DE GUARDA-0000140-35.2011.8.16.0161-M.M.P. x E.P. e outro.- Lavrado Termo de Guarda. (a autora deverá comparecer em cartório no prazo de cinco dias, para assinar o termo de guarda). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

108. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001518-60.2010.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outro.-Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente a representação oferecida em face de Celia Aparecida da Silva Rodrigues e João Aparecido Rodrigues, condenando-os ao pagamento de multa no valor correspondente a três salários mínimos. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

03/04/2012-agfn.

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00008 000309/2010
AGNALDO CHAISE 00104 000061/2003
ALESSANDRA AZEVEDO 00067 001106/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000603/2010
00029 000371/2011
00030 000430/2011
00071 001223/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00073 001321/2011
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00001 000194/2005
ANDRE RICARDO FRANCO 00022 000116/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 00069 001139/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00030 000430/2011
00066 001057/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00097 000109/2012
00098 000110/2012
AURELIO CANCIO PELUSO 00009 000476/2010
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00042 000807/2011
CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO 00018 001239/2010
00037 000734/2011
00039 000762/2011
00040 000764/2011
00056 000882/2011
00057 000884/2011
00058 000887/2011
00059 000889/2011
00060 000916/2011
00061 000955/2011
00062 000974/2011
00064 001036/2011
00065 001037/2011
00080 000013/2012
00087 000049/2012
00088 000050/2012
00090 000063/2012
00091 000066/2012
00092 000067/2012
00093 000068/2012
00094 000086/2012
00099 000113/2012
00100 000129/2012
00102 000146/2012
00103 000149/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00101 000131/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00017 001150/2010
00024 000186/2011
00044 000814/2011
00081 000022/2012
00085 000042/2012

00086 000048/2012
 00089 000057/2012
 DOVANI ZANGARI 00015 000948/2010
 00067 001106/2011
 00068 001108/2011
 EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00011 000603/2010
 00029 000371/2011
 00063 000997/2011
 00071 001223/2011
 ELOI DIAS DA SILVA 00015 000948/2010
 00016 001022/2010
 00023 000181/2011
 00078 001515/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00063 000997/2011
 FAUSTO TRENTINI 00105 000075/2011
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00003 000099/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000311/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000099/2009
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00021 001293/2010
 JOAO ANTONIO GASPAS 00016 001022/2010
 JOSE CARLOS FURTADO 00003 000099/2009
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00005 000581/2009
 JOSE NOGUEIRA FILHO 00021 001293/2010
 JULIANO MARCELO GERMANO 00013 000770/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00014 000825/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00074 001351/2011
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 00003 000099/2009
 LUIZ FELIPE APOLLO 00011 000603/2010
 00030 000430/2011
 00071 001223/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00097 000109/2012
 00098 000110/2012
 MARCELO MARTINS 00002 000285/2005
 MARLENE SESTITO 00007 000748/2009
 00012 000673/2010
 00028 000346/2011
 00038 000737/2011
 00068 001108/2011
 00072 001263/2011
 00079 000007/2012
 MIRELLA PARRA FULOP 00074 001351/2011
 MORGANA IGLESIAS COSTA 00043 000811/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 000771/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00101 000131/2012
 NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA 00001 000194/2005
 OSMAR ARAUJO SOARES 00004 000219/2009
 00005 000581/2009
 00006 000593/2009
 00008 000309/2010
 00009 000476/2010
 00010 000508/2010
 00019 001250/2010
 00020 001253/2010
 00027 000311/2011
 00035 000561/2011
 00036 000562/2011
 00075 001379/2011
 00083 000039/2012
 00084 000040/2012
 00095 000097/2012
 00096 000098/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 00082 000035/2012
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS 00030 000430/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 000116/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00082 000035/2012
 SAMARA SMEILI ASSAF 00025 000282/2011
 00026 000284/2011
 00031 000540/2011
 00032 000542/2011
 00033 000544/2011
 00034 000545/2011
 00045 000842/2011
 00046 000844/2011
 00047 000845/2011
 00048 000850/2011
 00049 000852/2011
 00050 000854/2011
 00051 000860/2011
 00052 000862/2011
 00053 000870/2011
 00054 000872/2011
 00055 000874/2011
 00070 001194/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000285/2005
 00013 000770/2010

SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00002 000285/2005
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00076 001503/2011
 00077 001504/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00003 000099/2009

1. IND. POR PERDAS E D. C/C LUCROS CESSANTE-194/2005-OSVALDO FACCIULO x COPAGRA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE-"Intime-se na forma requerida." "Intimação para que cumpra o teor dos acórdãos ora acostado, sob pena de incidência da multa..." -Advs. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES e NILYAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA-.
2. DECL. INEX COB. C/C REPET. EM DOBRO IN-285/2005-ADELINO OLIVEIRA DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- "Como requer. Aguarde-se." -Advs. MARCELO MARTINS, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
3. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-99/2009-ROSINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA x SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "Deixo de receber os embargos, tratando-se de erro inescusável, pois da sentença terminativa, seja analisando ou não o mérito, o remédio processual adequado é a apelação..." -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, JOSE CARLOS FURTADO, FERNANDA CORONADO F. MARQUES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
4. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-219/2009-MARTA ELIANE SOUZA x MG BARALDI DO ABC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
5. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-581/2009-GERSON COSTA DE OLIVEIRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- "...Correta a implicação de multa, sendo improcedente a impugnação..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
6. PREVIDENCIARIO-593/2009-ROBERTO APARECIDO COVINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
7. PREVIDENCIARIO-748/2009-OSNY OLIVEIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARLENE SESTITO-.
8. IND. DE DANOS MAT E MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRANSITO-0000636-80.2010.8.16.0167-MARIA SALAZAR DE LIMA e outros x SERGIO LUIZ ZARPELAO e outro-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e OSMAR ARAUJO SOARES-.
9. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001008-29.2010.8.16.0167-HELIO ALVES SOARES x LOJAS RIACHUELO- "Voltem ao arquivo." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e AURELIO CANCIO PELUSO-.
10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001086-23.2010.8.16.0167-ALAN FERNANDES AMADOR DA FONSECA x NEWTON RIBEIRO DA FONSECA-"... Audiência designada para dia 08.05.2012, às 1400 horas." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.
11. CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA-0001252-55.2010.8.16.0167-PEDRO LIBORATO e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Veja-se que os requerentes levantaram o numerário sem apresentar caução... Assim, as partes agiram com certa má fé, devendo a situação ser revertida ao "status quo ante". Como ocorreu o levantamento da quantia, resta a recomposição da situação, ficando assim autorizado que o requerido proceda as diligências para a tentativa de restabelecer os fatos..." -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
12. PREVIDENCIARIO-0001354-77.2010.8.16.0167-MARIA ROSA BALDUINO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo feito. Vista a parte contrária." -Adv. MARLENE SESTITO-.
13. DECL NUL. NEG C/C IND DANOS ANT. TUT.-0001533-11.2010.8.16.0167-J. MOLINA FILHO TRANSPORTES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"Arquive-se." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
14. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001608-50.2010.8.16.0167-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x LOJAS RENNER S/A-"Proceda-se a conta de custas. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da diferença no valor de R\$ 2.738,98, Honorários no valor de R\$ 273,89 e das custas no valor de R\$ 481,96." -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.
15. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001811-12.2010.8.16.0167-CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS x MODAS COLINS LTDA-"... Assim,julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Advs. DOVANI ZANGARI e ELOI DIAS DA SILVA-.
16. EXEC. PREST. ALIMENTICIA-0001941-02.2010.8.16.0167-S.B.R.M. x E.E.M-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Advs. ELOI DIAS DA SILVA e JOAO ANTONIO GASPAS-.
17. PREVIDENCIARIO-0002192-20.2010.8.16.0167-JOSE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. DARIO GERGO RODRIGUES DA SILVA-.
18. PREVIDENCIARIO-0002328-17.2010.8.16.0167-MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA PENTEADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO-.

19. PREVIDENCIARIO-0002340-31.2010.8.16.0167-NEIDE MAIOR MAQUEDA ONDEI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...A requerente satisfaz os requisitos exigidos em lei e portanto julgo procedente o pedido e concedo a requerente a aposentadoria por idade..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.
20. PREVIDENCIARIO-0002343-83.2010.8.16.0167-CANDIDO DE SOUZA PAVAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.
21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO, C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA IMISSAO DE POSSE-0002423-47.2010.8.16.0167-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo..." -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS e JOSE NOGUEIRA FILHO.
22. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0000157-53.2011.8.16.0167-EDMAR FREITAS DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- "Como requer." -Advs. ANDRE RICARDO FRANCO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
23. OBRIGACAO DE FAZER-0000269-22.2011.8.16.0167-ALOYSIO DIAS DOS SANTOS x AUREO NUNES MACHADO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA.
24. PREVIDENCIARIO-0000286-58.2011.8.16.0167-JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro. Aguarde-se." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
25. PREVIDENCIARIO-0000446-83.2011.8.16.0167-FABIANA DE LUCCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
26. PREVIDENCIARIO-0000448-53.2011.8.16.0167-CLAUDIA ANDRADE LARANTIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
27. COBRANCA DE SEGURO - DPVAT-0000499-64.2011.8.16.0167-MARCIO ADRIANO GASPAROTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Advs. OSMAR ARAUJO SOARES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
28. REPARACAO D. CANS. AC. VEICULOS-0000572-36.2011.8.16.0167-CARLOS AMAURI SOUZA SOARES x UNIPROTEC PROTEÇÃO ANTECORROSIVA LTDA-"... Audiência designada para dia 15.05.2012, às 1400 horas... Na audiência acima será tentada a conciliação, e caso a mesma seja inexitosa, designando-se a audiência de instrução..." -Adv. MARLENE SESTITO.
29. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000602-71.2011.8.16.0167-CICERO FELIX DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Veja-se que os requerentes levantaram o numerário sem apresentar caução... Assim, as partes agiram com certa má fé, devendo a situação ser revertida ao "status quo ante". Como ocorreu o levantamento da quantia, resta a recomposição da situação, ficando assim autorizado que o requerido proceda as diligências para a tentativa de restabelecer os fatos..."-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
30. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000698-86.2011.8.16.0167-ADALGISA DE PAULA MERINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Cumpra-se o despacho de fls. 194" ... "...Assim, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento do Recurso Especial... Em consequencia, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face do cumprimento de sentença, também deve ser suspenso..." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
31. PREVIDENCIARIO-0000906-70.2011.8.16.0167-SUELENS VITORINO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
32. PREVIDENCIARIO-0000908-40.2011.8.16.0167-ANDREIA MARQUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
33. PREVIDENCIARIO-0000910-10.2011.8.16.0167-LUCIANA PAIVA PORTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
34. PREVIDENCIARIO-0000911-92.2011.8.16.0167-ANA MARIA GONZAGA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
35. PREVIDENCIARIO-0000928-31.2011.8.16.0167-LUIZ JOSE CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, julgo procedente o pedido para a averbação pleiteada, com a aposentadoria especial concedida, com a mesma, juros e correção iniciando-se na data do requerimento administrativo que foi indeferido..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.
36. PREVIDENCIARIO-0000929-16.2011.8.16.0167-JOÁQUIM BERNARDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, julgo procedente o pedido para a averbação pleiteada, com a aposentadoria especial concedida, com a mesma, juros e correção iniciando-se na data do requerimento administrativo que foi indeferido..." --Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.
37. PREVIDENCIARIO-0001218-46.2011.8.16.0167-JACQUIELE BATISTA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
38. PREVIDENCIARIO-0001221-98.2011.8.16.0167-MOACIR GIMENES CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. MARLENE SESTITO.
39. PREVIDENCIARIO-0001275-64.2011.8.16.0167-JULIANA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
40. PREVIDENCIARIO-0001277-34.2011.8.16.0167-ELENICE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
41. BUSCA E APREENSAO-0001284-26.2011.8.16.0167-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY RIBEIRO-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
42. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0001344-96.2011.8.16.0167-VICENTE TAVEIRA MACHADO x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"... Audiência designada para dia 24.04.2012, às 1400 horas." -Adv. CLAUDINEO PEDRO DE MELLO.
43. PREVIDENCIARIO-0001348-36.2011.8.16.0167-ODETE VENCESLAU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Alega a embargante omissão na sentença, ao conceder a aposentadoria. Conheço dos embargos e dou provimento aos mesmos, sendo que na verdade trata-se de contradição..." -Adv. MORGANA IGLESIAS COSTA.
44. PREVIDENCIARIO-0001351-88.2011.8.16.0167-ANGELITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.
45. PREVIDENCIARIO-0001402-02.2011.8.16.0167-ALESSANDRA HENIG MARTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
46. PREVIDENCIARIO-0001404-69.2011.8.16.0167-IVANIR DA SILVA CAMANHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
47. PREVIDENCIARIO-0001405-54.2011.8.16.0167-ALZENIR FRANCISCA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
48. PREVIDENCIARIO-0001410-76.2011.8.16.0167-SIDNEIA APARECIDA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
49. PREVIDENCIARIO-0001412-46.2011.8.16.0167-CRISTIANE GARCIA GUTIERREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
50. PREVIDENCIARIO-0001414-16.2011.8.16.0167-CASSIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
51. PREVIDENCIARIO-0001420-23.2011.8.16.0167-JOSIANE BORREGO DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
52. PREVIDENCIARIO-0001422-90.2011.8.16.0167-NATALIA DA SILVA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
53. PREVIDENCIARIO-0001436-74.2011.8.16.0167-ERICA POLIANA BORGES DA SILVA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
54. PREVIDENCIARIO-0001439-29.2011.8.16.0167-SOLANGE DE SOUZA GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
55. PREVIDENCIARIO-0001441-96.2011.8.16.0167-LUCELIA PEREIRA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.
56. PREVIDENCIARIO-0001457-50.2011.8.16.0167-DEBORA MARIA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
57. PREVIDENCIARIO-0001460-05.2011.8.16.0167-JULIANA RODRIGUES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
58. PREVIDENCIARIO-0001466-12.2011.8.16.0167-GERSON ZONATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
59. PREVIDENCIARIO-0001468-79.2011.8.16.0167-JUSELINO DANTAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
60. PREVIDENCIARIO-0001515-53.2011.8.16.0167-JOAO BENONES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
61. PREVIDENCIARIO-0001582-18.2011.8.16.0167-ANANIAS JOSE DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Ante o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
62. PREVIDENCIARIO-0001610-83.2011.8.16.0167-SIRLENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.
63. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001665-34.2011.8.16.0167-ODETE BARBOSA MATEUS e outros x BANCO BANESTADO S/A- "Veja-se que os requerentes levantaram o numerário sem apresentar caução... Assim, as partes agiram com certa má fé, devendo a situação ser revertida ao "status quo ante". Como ocorreu o levantamento da quantia, resta a recomposição da situação, ficando assim autorizado que o requerido proceda as diligências para a tentativa de restabelecer os fatos..."-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001754-57.2011.8.16.0167-LUCINEIA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o

pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001755-42.2011.8.16.0167-MARIA JOCELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." - Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001783-10.2011.8.16.0167-ANA CLAUDIA LAUREANO e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.

67. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001860-19.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x VERNON CALÇADOS LTDA-"Alega o embargante obscuridade e maneja os embargos. Não merecem os embargos serem conhecidos, pois a embargante tenta na verdade dar efeitos infringentes aos mesmos..." -Adv. DOVANI ZANGARI e ALESSANDRA AZEVEDO.

68. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0001862-86.2011.8.16.0167-JOSEFA MARIA DA SILVA x MASSAO DROGARIAS LTDA-"... Assim, julgo procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e juros de mora na ordem de 0,5% ao mês..." -Adv. DOVANI ZANGARI e MARLENE SESTITO.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001902-68.2011.8.16.0167-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x BARBOSA & EUSTACHIO DE BERSO LTDA - ME e outro-"Deposite-se as custas em 24 horas..." -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSK.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001989-24.2011.8.16.0167-CLAUDINEIA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Recebo o recurso em seu duplo efeito. Vista a parte contrária." -Adv. SAMARA SMEILI ASSAF.

71. EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002050-79.2011.8.16.0167-GERALDO SIMAO e outros x BANCO BANESTADO S/A-"Veja-se que os requerentes levantaram o numerário sem apresentar caução... Assim, as partes agiram com certa má fé, devendo a situação ser revertida ao "status quo ante". Como ocorreu o levantamento da quantia, resta a recomposição da situação, ficando assim autorizado que o requerido proceda as diligências para a tentativa de restabelecer os fatos..." -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002109-67.2011.8.16.0167-TATIANE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"...Julgo procedente o pedido, ficando o INSS condenado a pagar a requerente o salário maternidade, referente a 04 parcelas com a devida correção monetária a partir da data do requerimento administrativo e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação..." -Adv. MARLENE SESTITO.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002192-83.2011.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x CLENIS BALIONI e outro-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.

74. DECL. INEX DEB C/C REP. POR DANOS MORAIS-0002279-39.2011.8.16.0167-OZANA DA SILVA MATIAS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-"Recebo o recurso adesivo. Vista a parte contrária." -Adv. MIRELLA PARRA FULOP e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002317-51.2011.8.16.0167-IVANICE AUGUSTA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 11.05.2012, às 1400 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

76. CONCESSAO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-0002592-97.2011.8.16.0167-SIDNEY GALDINO DA CRUZ RUIZ x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

77. CONCESSAO DE APOSENTADORIA INTEGRAL-0002593-82.2011.8.16.0167-SONIA REGINA SANCHEZ SIMON x MUNICIPIO DE GUAIRAÇA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

78. ANUL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0002605-96.2011.8.16.0167-SALVADOR LUQUES CORTEZ x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ELOI DIAS DA SILVA.

79. CURATELA-0000027-29.2012.8.16.0167-GERALDO SABINO DOS SANTOS x MARCELO KAPRAN DOS SANTOS-"Que as partes ofereçam quesitos." -Adv. MARLENE SESTITO.

80. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000033-36.2012.8.16.0167-VANDIR GARCIA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000055-94.2012.8.16.0167-MARLENE SILVA DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

82. MONITORIA-0000086-17.2012.8.16.0167-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL BRASIL S/A x JOAO CHICIUC-"Manifeste-se o requerente." -Adv. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000090-54.2012.8.16.0167-LUCIANA DIAS DE CARVALHO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000091-39.2012.8.16.0167-ROSIANE FRANÇA COSTA MINELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000093-09.2012.8.16.0167-SILVANA FERNANDES DA SILVA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000125-14.2012.8.16.0167-CLEIA RICARTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000126-96.2012.8.16.0167-RUBENS ZEFERINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000127-81.2012.8.16.0167-DAIANE COUTINHO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000148-57.2012.8.16.0167-ANDRESSA DE CARVALHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000165-93.2012.8.16.0167-IZILDA MARIA SPINELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000168-48.2012.8.16.0167-SIRLEY FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

92. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000169-33.2012.8.16.0167-PALOMA PEREIRA GOMES ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000170-18.2012.8.16.0167-ISMAEL THOMAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000195-31.2012.8.16.0167-APARECIDA MENDES DOS SANTOS SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000218-74.2012.8.16.0167-SIMONE DOS SANTOS PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 11.05.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000219-59.2012.8.16.0167-MARCIA ANTUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 29.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000241-20.2012.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE PEREIRA GOMES e outros-"...Por tudo isto julgo procedente a exceção os autos aos juízos competentes..." -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

98. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000242-05.2012.8.16.0167-BANCO DO BRASIL S/A x AGOSTINHO SOARES e outros-"...Por tudo isto julgo procedente a exceção os autos aos juízos competentes..." -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000251-64.2012.8.16.0167-DEOCLECIA MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000281-02.2012.8.16.0167-ESTER DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

101. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0000289-76.2012.8.16.0167-BRADESCO LEASING S/A x GIOVANI FRANCISCO MACHADO-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000306-15.2012.8.16.0167-ROSEANE RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

103. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000309-67.2012.8.16.0167-APARECIDA CARLA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Audiência designada para o dia 22.06.2012, às 1300 horas, devendo as partes trazerem suas testemunhas..." -Adv. CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO.

104. EXECUCAO FISCAL-61/2003-FAZENDA NACIONAL x FRAUCHES E FRAUCHES LTDA-"Arquive-se." -Adv. AGNALDO CHAIS.

105. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0002638-86.2011.8.16.0167-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE PARANAÍ - PR-LUIZ RICARDO ALVES FERREIRA BATISTA x ELOI DIAS DA SILVA-"Para leilão dos bens penhorados,

designo os seguintes dias: a) 1º leilão: 15.05.2012, às 1300 horas; b) 2º leilão: 29.05.2012, às 1300 horas..." -Adv. FAUSTO TRENTINI-

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

relação para publicação 10-2012

ADEMIR SIMÕES - 17
 ADRIANE TEREZINHA OLIVEIRA LOPES - 02- 39
 ADRIANO MUNIZ REBELLO - 50 - 57
 ALBERTO JORGE BITTENCOURT - 08 -39
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 22-49-64-91-114-115-116-122
 ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI - 82-
 ALEX CLEMENTE BOTELHO - 33-36
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA - 42
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ - 60
 ALLAN MARCEL PAISANI - 121
 AMAURI PAULO CONSTANTINI - 48
 ANA PAULA R NALIVAICO - 120
 ARION DE CAMPOS - 08 - 61
 BRUNO MACIEL RIBAS - 08 - 25 -26
 CAMILA BRANDALISE ROMEL - 55 - 92
 CAMILA DA SILVA RYBU - 67
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN - 18 - 30 -34
 CARLOS CÉZAR DOS SANTOS CONDE - 28
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - 74
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO - 86 87
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO - 16
 CARLOS ROBERTO MOREIRA - 69
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL - 07 - 19 -51 -62
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA - 77
 CÉSAR AUGUSTO TERRA - 65 - 99
 CÍNTIA ENDO - 14 - 38 -80 -85 -105
 CÍNTIA MOLINARI STEDILE - 53
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO - 118
 CONSUELO GUASQUE - 12
 CRISTIANE A CORDEIRO - 53
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 37
 DANIEL DE ANDRADE NETO - 74
 DANIELE SZESZ - 19 - 78
 DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA - 84
 DOUGLAS OSAKO - 81
 EDMILSON ALVES DE BRITO - 66
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA - 40
 ELAINE MÔNICA MOLIN - 76
 ELOI CONTINI - 53
 ELOINA DA CRUZ MACHADO - 25 - 83
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS - 84
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - 56
 ENEIDA WIRGUES - 117 - 123
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - 24
 FABIO GONÇALVES DE MENEZES - 46
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES - 04
 GABRIEL LOPES MOREIRA - 68
 GIOVANA CEZALLI MARTINS - 119
 GUILHERME ASSAD DE LARA - 15
 GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES - 89
 GUSTAVO R GÓES NICOLADELLI - 58
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO - 47
 IEDA R SHIMALESKY WAYDZIK - 48
 JEAN CARLO PAISANI - 05 - 09 -100 - 101 -102
 JOÃO LUIS MENEGATTI - 119
 JORGE LUIS ZANON - 09
 JOSE ADRIANO MALAQUIAS - 61
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR - 46
 JOSE ELI SALAMACHA - 01 - 62 - 104
 JOSE FERNANDO MARUCCI - 27
 LEANDRO DE CASTRO - 06
 LINEU FERREIRA RIBAS - 25
 LOURIVAL DE OLIVEIRA - 75
 LUCIANA HAINOSKI - 14 -38 -80 -85 -105

LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT - 25
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES - 56
 LUIZ CARLOS DELFINO - 23
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - 59
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - 68
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 24 - 67 -75
 LUIZ SEBASTIÃO FAVERO - 69
 MARCEL CRIPPA - 70 -71 -72
 MARCELO SOTOPIETRA - 13
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - 103
 MARCIO RIBEIRO PIRES - 102
 MARCO ANTONIO JOAQUIM - 11
 MARCOS C A VASCONCELLOS - 50 - 57
 MARIA LUCÍLIA GOMES - 111 - 112
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH - 113
 MARISTELA CARNEIRO MACHADO - 25
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO - 32 - 44 - 43 - 76
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 24 -67
 MAYARA FARIAS DE SOUZA - 123
 MIGUEL ANGELO FÁVERO - 69
 MIGUEL ELIAS FADEL NETO - 45
 MILENA MARTINS - 84
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS - 26
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - 77 - 88
 NELSON PASCHOALOTTO - 31 - 73
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES - 123
 ORLANDO GOMES PEDROSO - 35
 ORLANDO GOMES PEDROSO JR - 55
 PAULO ADRIANO BORGES - 11
 PAULO JOSE FARINHA NUNES - 21
 PEDRO TEODORO SORA - 03
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - 29
 PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO - 123
 RAFAEL M DA SILVA - 79
 REINALDO MIRICO ARONIS - 68
 RENÉ JOSE STUPAK - 20
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 66
 RIVADAVIA VARGAS NETO - 52
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO - 98
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO - 77
 SANDRO ROMÃO - 90
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - 93
 SERGIO JOSÉ VILELA BARONCINI - 27
 SERGIO VILARIM DE SOUZA - 23
 SHIRLEY ALEIXO GOMES - 25 - 68
 SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE - 78
 TADEU CERBARO - 53
 TARCISIO ARAÚJO KROETZ - 74
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER - 67
 THELMA H. AKAMINE - 17
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 94 - 95 -96 -97-106 -107 -108 - 109 -110
 VICENTE PAULA SANTOS - 63
 VINICIUS BARNES - 09
 WANDERVAL POLACHINI - 05 -09 - 54 -100 -101 -102

01 - 152/1997 - reintegração de posse - Banestado Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x S. C. Sampaio & Cia LTDA. - ... Posto isso e diante do contido na petição em conjunto às fls. 109/110, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, já tendo ocorrido o pagamento da dívida (fls. 174) com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo, com julgamento de mérito. Caso necessário, proceda a baixa do bloqueio do veículo, através do sistema Renajud. Custas já pagas. P.R.I.. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

02 - 98/2004 - usucapião - José Trindade de Assunção. X Marcos Aparecido Leal e Gilberto Leal. - Intima-se as da baixa dos autos do Tribunal, e para que se manifestem sobre o prosseguimento. Adv. RUBENS BENCK - ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES.

03 - 369/2004 - execução de alimentos - F. C. B., G.C.B. X W. B. - O mandado de prisão foi expedido antes de dezembro de 2010 e, portanto, está suspenso pelo sistema 'E-MANDADO'. Em face do tempo já decorrido e da ausência de manifestação do exequente desde então, intime-a, na pessoa de seu advogado, para que informe se a dívida ainda persiste e se deseja prosseguir na execução. Por ora, dê-se baixa no mandado suspenso. Adv. PEDRO TEODORO SORA.

04 - 212/2005 - manutenção de posse - Zildo da Silva Pereira X Mateus Carneiro Souza. - Preliminarmente, certifique-se Sra Escrivã se houve impugnação (§ 5) à decisão que deferiu a adjudicação. Em caso negativo e, estando nos moldes do artigo 685-A do CPC, lavre-se auto de adjudicação. Após, lavre-se carta de adjudicação ou, sendo o caso, mandado de entrega do bem ao adjudicante, nos termos do artigo 685-B e parágrafo único do CPC. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. FREDERICO MERCER GUIMARÃES.

05 - 291/2005 - arrolamento - Victor Francisco Menezes Reis X Espólio de Francisco de Assis Reis. - Sobre a petição às fls. 208/209, manifeste-se a parte. Adv. WANDERVAL POLACHINI - JEAN CARLO PAISANI.

06 - 322/2005 - execução de título extrajudicial - Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul x Paulo César de Oliveira Lopes, Enoque Monteiro Lopes e Iltton de Oliveira Santos. - Sobre a petição às fls. 197, manifeste-se o exequente, bem como sobre o prosseguimento. Adv. LEANDRO DE CASTRO.

07 - 198/2006 - execução de alimentos - M. H. W. S. x M.A.G.S. - O mandado de prisão foi expedido antes de dezembro de 2010 e, portanto, está suspenso pelo sistema 'E-MANDADO'. Em face do tempo já decorrido e da ausência de manifestação do exequente desde então, intime-se, na pessoa de sua advogada, para que informe se a dívida ainda persiste e se deseja prosseguir na execução. Por ora, dê-se baixa no mandado suspenso. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL.

08 - 212/2006 - indenização por danos morais e materiais - Zeni Bueno x Município de Tibagi - RCP Estruturas Metálicas - Considerando o contrato de serviços celebrado entre os réus, intime-se o réu Município de Tibagi para que, possuindo, apresente o número do CNPJ da primeira ré, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. BRUNO MACIEL RIBAS - ARION DE CAMPOS - ALBERTO JORGE BITTENCOURT.

09 - 230/2007 - execução - Du Pont Brasil Divisão Pioneer Sementes x Neri Aleixo Gomes e outra - '...tem-se ainda que uma vez que o imóvel em questão foi voluntariamente gravado em garantia real pelo devedor, impõe-se reconhecer a licitude da penhora realizada, considerando que ao oferecer o imóvel para garantia da dívida, houve a renúncia a impenhorabilidade. E mais. O imóvel foi penhorado no ano de 2.008, seguido da intimação dos titulares/executados. Naquele mesmo ano maneja embargos à execução, atuado sob o número 078/2008 e que se encontra extinto desde 25/03/2010 por força de acordo entre as partes lá entabulado. Nesse período, nunca alegaram a impenhorabilidade do imóvel. Destarte, não se fazendo presentes os requisitos para ensejar reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, julgo improcedente a impugnação à execução, devendo a mesma ser retomada imediatamente, incluindo-se com urgência os imóveis em pauta para arrematação, conforme já determinado, e observando-se os valores apurados na última avaliação realizada pelo Sr. Avaliador Judicial, que homologou para todos os efeitos legais. Adv. JORGE LUIS ZANON - VINICIUS BARNES - JEAN CARLO PAISANI - WANDERVAL POLACHINI

10 - 5/2007 - execução de título extrajudicial - Sul Defensivos Agrícolas LTDA x Maurício César do Valle Gomes. - Intime-se o exequente para que efetue o recolhimento das custas especificadas às fls. 104. Concedo o prazo de 30 (dias) para a tomada das providências narradas às fls. 104, último parágrafo. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

11 - 28/2007 - ação de carta precatória - Auto Posto Caetê LTDA x Galmade Industria e Comercio de Madeiras LTDA. - Ante o decurso do prazo de suspensão manifeste-se o autor sobre o prosseguimento. Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM - PAULO ADRIANO BORGES.

12 - 119/2008 - ação de carta precatória - Banco Bradesco S/A x Luiz Fernando Cassimiro e Munira Nasser Cassimiro. - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos às fls. 73/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CONSUELO GUASQUE.

13 - 140/2008 - ação de busca e apreensão - Banco Panamericano S/A x Marcos Antonio Martins de Oliveira. - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. MARCELO SOTOPIETRA.

14 - 185/2008 - ação previdenciária - Bernadeth Valenga da Silva x INSS. - Verificando que o recurso apresentado pela Ré INSS foi apresentado dentro do prazo, e que a demora na juntada do mesmo possivelmente se deu em razão do protocolo ser endereçado à outra Comarca, possivelmente por um erro na distribuição, vez que o endereçamento da peça recursal está correto, recebo o recurso de apelação apresentado pela ré INSS. À parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

15 - 189/2008 - ação de execução de quantia certa contra devedor solvente - Açotubo Industria e Comercio LTDA x Galmade Industria e Comercio de Madeiras - Indefiro o pedido de fls.83, eis que, conforme afirmado pelo próprio exequente às fls.79, verifica-se a impossibilidade de penhora dos veículos em virtude das restrições que pesam sobre os mesmos. Diante do exposto, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

16 - 209/2008 - anulatória - Raul Suplicy de Lacerda e outros x Município de Tibagi e outro - Digam os credores, ante o decurso do prazo sem manifestação da executada Companhia Aeroportuária Vale de Tibagi, citada para pagamento em 15 dias, pelo DJE de 10.01.2012. Digam, ainda, sobre a documentação - nota de empenho juntada aos autos pelo Município executado. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

17 - 259/2009 - ação de declaratória - Nilo Joji Morishita x Claiton Luis Fernandes da Conceição, Ofício de Registro de Imóveis de Tibagi, 11º Serviço Notarial de Londrina e Estado do Paraná. ... Assim, para a produção da prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 15:45 horas. Defiro ainda a expedição de ofícios à Serventia e Juízo acima citados, bem como à Delegacia Central da Polícia Civil em Londrina-PR, a fim de que encaminhe cópia do inquérito policial instaurado, em que figura como indiciado o requerido Claiton Luis Fernandes da Conceição. Depreque-se à Comarca de Londrina-PR a oitiva de Rodney Carlos Botelho, conforme requerido na audiência de fls. 249, devendo ser intimado no endereço ali indicado. Defiro também a juntada de CD contendo fotos do suposto imóvel, conforme requerido às fls. 249. Quanto à expedição de ofícios pedida às fls 341/342, defiro da seguinte forma: os ofícios pedidos nos itens "a" e "b" se confundem, e deverá ser solicitado à Corregedoria do Foro Extrajudicial de Londrina-PR; O ofício requerido no item "c" deverá ser dirigido à Corregedoria do Foro Extrajudicial de Marilândia do Sul; Como a escritura já foi objeto da Sindicância nº004/2006 (item 'a'), o pedido formulado no item 'd' já está contido naquele procedimento, razão pela qual não é necessário oficiar ao 11º Serviço Notarial que, lembre-se, é réu neste feito; O pedido feito no item 'e' - fls. 342, não

é pertinente, e nem contribuiria, de qualquer forma, para o deslinde desta ação. Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA - ADEMIR SIMÕES - THELMA H AKAMINE.

18 - 212/2009 - ação de busca e apreensão - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x Ludi Barbosa Campos. - Recolha o autor as custas remanescentes no importe de R\$ 8,30, sendo R\$ 2,10 referente a vara cível, R\$ 1,85 referente ao distribuidor, R\$ 4,35 referente as custas de correio. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

19 - 201/2009 - ação de revisão de alimentos - P. H. S. G. x H. W. L. G. - Da baixa dos autos do Tribunal ficam as partes intimadas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento. Adv. DANIELLE SZESZ - CAROLINA BRANDALISE ROMEL.

20 - 196/2009 - ação de execução de título extrajudicial - Deragro Distribuidora de Insumos Agrícolas LTDA x José Moreira da Silva. - Diante da não localização de bens penhoráveis, sem qualquer indicação por parte do exequente, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil determinado a suspensão, sem baixa na distribuição. Aguarde-se por 05 (cinco) anos. Arquivados, cumpra-se item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-geral da Justiça - Pr, lançando-se o feito na coluna "Processos Suspenso ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. RENÉ JOSE STUPAK.

21 - 194/2009 - ação monitoria - Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários Ltda x Geraldo Gomes Caminha. Defiro o pedido formulado às fls. 42 e determino a suspensão do processo, sem baixa na distribuição. Aguarde-se por 05 (cinco) anos, no arquivo, a manifestação do exequente. Arquivados, Cumpra-se item 5.8.12, do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Pr, lançando-se o feito na coluna "Processos Suspenso ou Arquivados sem baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. Decorrido o prazo fixado no item II supra, intime-se o credor para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição da dívida. Adv. PAULO JOSÉ FARINHA NUNES.

22 - 179/2009 - ação previdenciária - Maria de Lourdes Cruz x INSS - Defiro o pedido de suspensão formulado às fls.113, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

23 - 156/2009 - ação revisional - Waldomiro Almeida Pontes x Benedito Pereira da Silva, Terezinha dos Santos Silva, Carlos Ricardo Gomm e Regina Mara de Fátima Gomm. Considerando que o requerente, às fls. 157 postulou a realização de prova testemunhal, já deferida pela decisão de fls. 164, designo o dia 09/05/2012, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv. LUIZ CARLOS DELFINO - SERGIO VILARIM DE SOUZA.

24 - 151/2009 - ação de busca e apreensão - Banco CNH Capital S/A x Neri Aleixo Gomes - Sobre a petição e documentos apresentada pelo réu, manifeste-se o autor. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

25 - 73/2009 - ação de consignação em pagamento - Daluz Aleixo Gomes x Espolio de João de Jesus Carneiro e Jose da Cruz Machado Neto - Intimem-se as partes da baixa dos autos. Não havendo manifestação do embargado, diga a autora, no prazo de 30 dias, a contar do transitio em julgado, venham conclusos para fins do artigo 898 do CPC. Adv. SHIRLEY ALEIXO GOMES - MARISTELA CARNEIRO MACHADO - ELOÍNA DA CRUZ MACHADO - BRUNO MACIEL RIBAS - LINEU FERREIRA RIBAS - LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

26 - 31/2009 - ação de cobrança - Aramis Santos x Município de Tibagi - Considerando que intimado por duas vezes acerca da proposta de honorários apresentados pelo Sr. Perito, o requerente não se manifestou, sua inércia será entendida como renúncia à diligência requerida. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/05/2012 às 17:10 horas. Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS - BRUNO MACIEL RIBAS.

27 - 20/2009 - execução de título extrajudicial - Monsanto do Brasil LTDA x Pedro da Cruz Machado ... Diante disso, nos termos do artigo 449, do CPC. homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 184/5. Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida, e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792, do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15.05.2.012, aguardando que o(s) devedor(es) cumpra(m) voluntariamente a obrigação. Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção. Mantenha-se a penhora até efetivo cumprimento do acordo, conforme cláusula quarta. Adv. JOSÉ FERNANDO MARUCCI - SERGIO JOSÉ VILELA BARONCINI.

28 - 5/2009 - execução de alimentos - B. E. F. x J. G. F. - ... Decido. I. Em face do exposto e diante do contido na petição em conjunto às fls. 115, Homologo por sentença o acordo celebrado as partes (art. 449 do CPC) e, considerando que o mesmo estipula o pagamento parcelado da dívida, declaro suspenso este procedimento ate o integral cumprimento. II. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, como requerido às fls.115. Decorrido 10 (dez) dias da data estipulada no acordo para pagamento final, sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público. Custas pelo executado. Adv. CARLOS CÉZAR DOS SANTOS CONDE.

29 - 1620/2010 - embargos a execução - Julio César Menarim x Banco do Brasil S/A - Sobre a impugnação aos embargos manifeste-se o embargante em cinco dias. Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.

30 - 1970/2010 - busca e apreensão - B V Financeira x Cleberon Martins Augustinho - O feito já foi convertido em ação de execução, conforme se verifica na decisão de fls.40/41, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, conforme certificado as fls.46. Diante do exposto, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

31 - 1960/2010 - busca e apreensão - Banco Bradesco S A x Valdir Camargo Olenik - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento, ante a diligência positiva efetuada pelo sistema RENAJUDAdv. NELSON PASCHOALOTTO

32 - 1933/2010 - ordinária - Divo Rodrigues de Mello x Federal Seguros - Sobre a petição as fls.388/398, diga o autor.Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO

33 - 1877/2010 - ordinária - Antonieli Aparecida de Oliveira x ABN AMRO Real S A Aymoré Financiamento - Manifeste-se o autor ante o documento de fls. 85. Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO

34 - 1867/2010 - busca e apreensão - B V Financeira x Jailson Luiz da Rocha - Indefiro o pedido às fls.39. 1º) porque o veículo ainda não foi apreendido. 2º) Porque o réu ainda não foi citado. 3º) porque existe informação do município onde ele está residindo. Assim, o autor deve dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

35 - 1862/2010 - execução - Banco Santander (Brasil) x Catarina Mercer Ferreira e outro - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo.Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal. Adv. ORLANDO GOMES PEDROSO

36 - 1861/2010 - ação ordinária - Antonieli Aparecida de Oliveira x B V Financeira S A - Considerando que já decorreu o prazo para juntada do contrato debatido nos presentes autos por parte do requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO

37 - 1820/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A C.F.I. x Lauro Viana - Intime-se a autora para que informe se com o falecimento do mutuário não houve a quitação do financiamento, e se não havia seguro vinculado ao contrato prevendo tal hipótese. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

38 - 1813/2010 - ação ordinária - Daide Soares dos Santos x INSS - Vistos, etc. Intimado para se manifestar acerca do laudo pericial, o autor alegou que "o laudo apresentado é deficitário, pois não atingiu sua finalidade, devendo ser nomeado outro perito a fim de constatar a real inaptidão laboral do autor"....restou evidenciado que o autor não demonstrou qualquer nulidade, omissão ou irregularidade capaz de desconstituir o laudo pericial apresentado ou ensejar a nomeação de outro perito ou mesmo a realização de novo exame, razão pela qual indefiro a impugnação às fls.109/113 e considero hígido o laudo às fls.102/103. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, intime-se a parte autora para que apresente suas alegações finais, no prazo legal, para o que também deverá ser intimado o réu.Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI

39 - 1812/2010 - oposição - Naldo Carneiro de Souza e outros x Sebastião C de Souza e outra - ... Assim, as partes são legítimas e estão regularmente representadas, não existindo irregularidade. Declaro saneado o processo. Intimados para especificação de provas, os oponentes requereram a produção de prova testemunhal e pericial Os opostos, por sua vez, requereram a produção de prova documental e testemunhal. A juntada de documentos somente será possível se tratar-se de documentos novos ou que não puderam ser obtidos por ocasião do ajuizamento desta oposição ou na apresentação da contestação. Existe a necessidade de dilação probatória, razão pela qual defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e, oitivas as testemunhas arroladas tempestivamente. Após a colheita da prova oral, será deliberado a respeito da necessidade de produção de prova pericial. Uma vez que a ação de Usucapião e a presente oposição deverão ser julgadas na mesma oportunidade, e verificando que a ação de usucapião ainda depende de designação de audiência de instrução e julgamento, oportunamente será designada uma para ambos os processos. Adv. ALBERTO JORGE BITTENCOURT - ADRIANE T OLIVEIRA LOPES

40 - 1743/2010 - obrigação de fazer - OMNI S A C.F.I x José Toloir B Santos - Recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais, se tempestivo. Ao apelado, para suas contrarrazões, no prazo legal.Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

41 - 1713/2010 - busca e apreensão - Banco do Brasil S A x José Maria Tomaz Pinheiro - "...Caracterizado o desinteresse da parte autora, que deixou de promover as diligências que lhe competia por mais de 30 dias, tornando impossível o prosseguimento do feito, em inegável abandono de causa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Por conseguinte, revogo a liminar de busca e apreensão concedida.Custas pelo autor, ressalvada eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária ainda não revogada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Adv. MARIA LUCILIA GOMES

42 - 1697/2010 - carta precatória oriunda dos autos 3464/2010 - execução movida por Comercial Sul Paraná S A Agropecuária x Osmar Horn - Recolha o executado as custas processuais remanescentes - cartório civil R\$ 31,02 - distribuidor público R\$ 21,87 = cartório cível por despesas postais R\$ 6,74Adv. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA

43 - 1612/2010 - ordinária - Antonio dos Anjos Leite da Rosa e outros x Federal Seguros - Sobre a petição e documentos juntados às fls. 437 a 448, manifestem-se os autores. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO

44 - 1610/2010 - ordinária - Ademir Soares e outros x Federal de Seguros - Sobre a petição às fls.179 a 229, manifeste-se a parte autora.Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO

45 - 1489/2010 - usucapião - Ivan da Silva Reis e outra - O mapa às fls. 148 e memorial às fls. 149 não delimitam as áreas de preservação permanente e a de reserva legal obrigatória da propriedade.Assim, em 30 (trinta) dias, apresente novo mapa e memorial descritivo restrito à área usucapienda, elaborado por profissional habilitado e com a respectiva guia de anotação de responsabilidade técnica (ART), contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (art 225, § 3º, da LRP), para neles fazer constar, devidamente identificadas e delimitadas as áreas destinadas à reserva

Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO

46 - 1471/2010 - demarcação de terras - Lourdes G Daleaste e outra x Joaquim Santos e outros - Intimem-se as confrontantes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelos autores às fls. 130/134 (declaração, foto área/ posição geográfica e mapa rodoviário), pelas quais visa indicar a localização dos imóvel que afirma ser proprietário e quer ver demarcado.Adv. FABIO GONÇALVES DE MENEZES - AMAURI PAULO CONSTANTINI - JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR

47 - 975/2010 - embargos a execução - Sival F Silva x Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos, se tempestivo. A parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Adv. GUSTAVO SOUZA NETO MANDALOZZO

48 - 897/2010 - monitoria - Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda x Emerson D Santos e outro - ... Assim sendo, e pelos fundamentos acima expostos, rejeito liminarmente a "Impugnação ao Cumprimento de Sentença" juntada "as fls. 99/175. Dê se regular andamento à execução.Para inclusão do imóvel penhorado em pauta para arrematação, cumpram-se os itens 5.8.8.2 a 5.8.8.5 do Código de Normas, fixando o prazo de 20 dias para resposta. Adv. IEDA R SHIMALESKY WAYDZIK

49 - 729/2010 - previdenciária - João da Luz Ferreira Santos x INSS - Indique o autor o nome da empresa e respectivo endereço possibilitando a expedição de ofício requerido em petição de 12.12.2011, e deferido pelo despacho seguinte: Defiro o pedido formulado as fls.175 -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

50 - 721/2010 - embargos à execução - Wilson G Gil x Banco CNH Capital S A - Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, nos exatos termos ali estabelecidos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de embargos, com julgamento de mérito.P.R.I. Adv. MARCOS C A VASCONCELLOS - ADRIANO MUNIZ REBELLO

51 - 586/2010 - inventário - Tereza de Fátima Carvalho de Geus - ... Decido. Todos os herdeiros são maiores e estão representados pelo mesmo advogado.O feito não conta com a participação do Ministério Público.Desta forma, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por não persistir o interesse processual.P.R.I. - Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL

52 - 452/2010 - execução de alimentos - MP X P.S.C. - ...Verificando que o executado, quitou integralmente a obrigação perante o exequente, conforme informação dada às fls. 71/77, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo.Sem custas, face benefício de assistência judiciária gratuita concedida às fls. 12 - item 1. Com o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição, observando as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. Adv. RIVADAVIA VARGAS NETO.

53 - 403/2010 - repetição de indébito - Raimundo M Sato x Banco do Brasil S A - Defiro a desistência do recurso de apelação manifestada às fls.179. Subam os autos ao E Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as homenagens deste juízo.Adv. CRISTIANE A CORDEIRO - ELOI CONTINI - TADEU CERBARO - CINTIA MOLINARI STEDILE

54 - 361/2010 - reintegração de posse - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú x Itagybutur Transportes Ltda. Sobre o resultado negativo da diligência junto ao BacenJud, conforme extrato adiante, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Adv. WANDERVAL POLACHINI

55 - 344/2010 - declaratória - M.R.T. x Clotilde C Filipak e outros - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130).Adv. CAMILA BRANDALISE ROMEL - ORLANDO GOMES PEDROSO JR

56 - 215/2010 - execução - Banco do Brasil S A x Robert Emanuel Leonardi e outros - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Manifeste-se, ainda, sobre a exceção de pré-executividade manifestada pelos executados. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES - EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

57 - 159/2010 - execução de título - Banco CNH Capital X Wilson G Gil e outros - ... Diante disso, nos termos do artigo 449, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e juntada às fls. 161/166.Tendo sido acordado o pagamento parcelado da dívida e requerido pelas partes, com fundamento no artigo 792 do CPC, decreto a suspensão deste feito até o dia 15/08/2016, aguardando que o(s) devedor(es) cumpra(m) voluntariamente a obrigação.Decorridos 10 dias do final do prazo de suspensão, sem manifestação das partes e independentemente de nova intimação, o acordo será considerado como cumprido, devendo o feito vir concluso para sentença de extinção.Lavre-se termo de bens indicados a penhora (fls.165) P.R.I.Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO - MARCOS C A VASCONCELLOS

58 - 56/2011 - execução - Banco do Brasil S A x José Dirceone Betim - 1. Defiro o(s) pedido(s) formulado(s) pelo exequente às fls. 68, devendo cumprir o item "8" do despacho às fls.66 em 5 dias (sobre a alegação de impenhorabilidade e pedido de exclusão da penhora, formulados pelo devedor as fls.51-62, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO R GOES NICOLADELLI

59 - 150/2011 - execução de título extrajudicial - Itaú Unibanco S/A x Dalton Luiz Mainardes Anderson e outro - 1. recolha o executado as custas processuais remanescentes nos valor de R\$45,94. Adv. LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

60 - 282/2011 - execução - Banco Santander Brasil S A x Dalton L M Anderson e outro - O resultado da diligência junto ao BacenJud foi negativo.Manifeste-se o exequente

no prazo de 10 dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

61 - 353/2011 - ordinária - Gilberto Rodrigues x Município de Tibagi - ... Declaro saneado o processo. Intimados para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho, a fim de atestar o direito à percepção do adicional de insalubridade. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir. A questão não demanda a produção de prova testemunhal, uma vez que a insalubridade somente é aferida com base em elementos técnicos. Diante disso, defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Ainda, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias comprovante de rendimento do último mês, caso possua, acompanhado de declaração de próprio punho, de que não pode arcar com as custas p62cessuais, sob pena de ter que pagá-las em décuplo, caso não faça jus ao benefício. Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS - ARION DE CAMPOS

62 - 415/2011 - reintegração de posse - Kathie M Manfron Postiglione x Augusto Malaquias - Para audiência de conciliação e saneamento (art. 331, == 1º e 2º do CPC) designo o dia 09.05.2012, às 16:25 horas. Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL - JOSE ELI SALAMACHA

63 - 442/2011 - carta precatória oriunda dos autos nº 726/2007 de inventário de Alcebiades Alexandre Cristani - Manifestem-se, em cinco dias, as herdeiras Rosângela e Sueli sobre a informação do Sr. Avaliador de que: "nas petições apresentadas, tanto na de fls. 32/36 quanto na de fls. 42/67, alegam as partes dentre outras coisas, que a avaliação realizada por este ofício avaliador não contempla todos os bens objetos do espólio. Neste sentido informo que este ofício seguiu rigorosamente a finalidade da presente carta, qual seja, a avaliação dos bens descritos na mesma, conforme relação às fls. 02 e cópia de fls. 03, bens estes contemplados no laudo de fls. 28/29, inclusive com descrição e avaliação das benfeitorias. No que tange o que consta no terceiro parágrafo de fls. 34, no que diz respeito a publicação de fls. 30, a princípio o que parece foi um erro de digitação, onde deveria constar "14 terneiros" (fls. 02, 03 e 29) constou "14 terceiros". Informo também que as informações sobre a composição do solo, plantações, declive, benfeitorias, etc, foram feitas pela Sra. Jorgina Cristani, a qual acompanhou o ato. Quanto aos valores atribuídos aos bens, os mesmos foram levantados levando em conta as características de cada bem, bem como nas fontes de informações constantes no laudo, e, de acordo com entendimento deste Ofício não há o que retificar" Adv. VICENTE PAULA SANTOS.

64 - 446/2011 - previdenciária - Maria Joana J B Silva x INSS - Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, para o qual o Réu INSS indeferiu administrativamente o benefício, alegando que o autor não comprovou o período necessário de atividade rural, com base nos documentos apresentados pelo mesmo, se faz necessário a dilação probatória para que seja produzida prova testemunhal a respeito, mediante a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09.05.2012, às 16:35 horas. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

65 - 555/2011 - busca e apreensão - Amyoré C.F.I. x Argeu A Campos - Sobre a contestação e documentos apresentada pelo requerido manifeste-se o autor em dez dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA

66 - 613/2011 - reparação de danos - PAULINA TAQUES DE LIMA E MARGARIDA NASCIMENTO TAQUES X JOANA TAQUES GALVÃO - Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/05/2012 às 13:45 horas. Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO - RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO.

67 - 626/2011 - declaratória - VALMIR CARLOS DE LARA X BANCO ITAÚ S/A - no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Adv. CAMILA DA SILVA RYBU - LUIZ RODRIGUES WAMBIER - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

68 - 636/2011 - ação busca e apreensão - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A X JORDÃO ALEIXO GOMES E NELSON BUENO GOMES - Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento eis que, dentre outros pontos, está pendente a decisão sobre a regularidade das notificações, já apreciadas por este juízo quando da concessão da liminar, revogada pelo mesmo agravo, o que poderá implicar em indeferimento da inicial, no caso de provimento. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS - LUIZ ENRIQUE CABANELLOS SCHUH - GABRIEL LOPES MOREIRA - SHIRLEY ALEIXO GOMES.

69 - 674/2011 - declaratória - Ciderlei Lima Rocha e outros x Manoel Ademir Duarte e outro - ...em que pese as partes serem capazes e legítimas e o pedido ser juridicamente possível, este Juízo não é competente para apreciar o pedido em questão... assim, ao revés do sustentado pela parte autora, aplica-se ao caso a regra do art. 94 do CPC fato este que não foi observado pela parte autora. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para o processo e julgamento da presente demanda e por consequência, determino a remessa dos autos à Comarca de Londrina-PR, local onde a procuração imputada falsa foi lavrada, e do domicílio do primeiro réu. Caso seja suscitado o conflito de competência a presente decisão servirá, desde já, como informações deste juízo, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil.P.R.I. Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA - LUIZ SEBASTIÃO FAVERO - MIGUEL ANGELO FAVERO

70 - 754/2011 - ordinária - ACIR PEDROSO DOS SANTOS E OUTROS X LIBERTY SEGUROS S A - Sobre as petições e documentos juntados às fls.382 a 419, manifestem-se os autores. Adv. MARCEL CRIPPA

71 - 755/2011 - ação ordinária - ANTONIO CARLOS BEVA E OUTROS X LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre as petições às fls. 394/409, diga os autores. Adv. MARCEL CRIPPA.

72 - 817/2011 - ação ordinária - AROLDO FRANCISCO RIBEIRO BUENO E OUTROS X LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre as petições às fls. 421/432 e 436/444, diga os autores. Dls. Adv. MARCEL CRIPPA

73 - 835/2011 - ação de busca e apreensão - BANCO BRADESCO S/A X ESVALDIR NASCIMENTO MACHADO - Manifeste o autor sobre o prosseguimento uma vez que a diligência requerida via sistema Renajud resultou positiva. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

74 - 847/2011 - ação ordinária de cobrança - IDEAL GUAPU LTDA X TICKET SERVIÇOS S.A E RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A - Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/05/2012 às 13:30 horas. Adv. RENE JOSÉ STUPAK - DANIEL DE ANDRADE NETO - CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - TARCISIO ARAÚJO KROETZ.

75 - 859/2011 - embargos à execução - GILBERTO LEAL X BANCO CNH CAPITAL S/A - 1. Intimadas as partes para especificação de provas, o requerido permaneceu inerte. O requerente, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 2. Diante do exposto, tem-se que o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. 3. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA - LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

76 - 926/2011 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - LUIZ CARLOS BRIZOLA E MARIA FELISBINO DE OLIVEIRA X FEDERAL DE SEGUROS - Sobre as petições às fls. 363/373, diga os autores. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO - ELAINE MÔNICA MOLIN.

77 - 985/2011 - ordinária de responsabilidade obrigacional securitária - GENTIL LOPES DOS SANTOS - JOÃO MARIA POMPEU X FEDERAL DE SEGUROS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem, justificadamente, e as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - ROSANGELA DIAS GUERREIRO - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

78 - 1169/2011 - obrigação de fazer - MUNICÍPIO DE VENTANIA X HUMBERTO ZANINI CHAMILETE - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Adv. DANIELE SZESZ - SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.

79 - 1182/2011 - ação monitoria - JOÃO MARIA ANTUNES MENDES X ARAMIS ANTONIO CALDEIRA BERALDO - Ao autor para impugnação dos embargos, no prazo de 15 dias (art. 297, do CPC). Adv. RAFAEL MASSENA DA SILVA.

80 - 1183/2011 - ação previdenciária - ZERLITA BUENO DE CAMARGO - INSS - Considerando que a cópia do título de eleitor juntado às fls.72, apresenta data de emissão dia 05.01.2012, data posterior à propositura da presente ação, intime-se a autora, para que junte cópia do comprovante de votação da última eleição. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

81 - 1248/2011 - execução de título extrajudicial - COMERCIAL SUL PARANÁ S/A - AGROPECUÁRIA X TAQUISHI HOSOYA - O resultado da diligência junto ao BACENJUD, foi negativo. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, indicando, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. DOUGLAS OSAKO.

82 - 1325/2011 - manutenção de posse c/c perdas e danos - REGINE HANA NOORDEGRAAF X JURANDIR PROENÇA LOPES e outro - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Adv. RAUL G. DINIES - ALESSANDRO EDSON MARTINS MIGLIOZZI - JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS.

83 - 1579/2011 - revisional - JOÃO MARIA ROSA X INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Adv. ELOINA DA CRUZ MACHADO.

84 - 1633/2011 - execução - Danielle R H Moura e outros x Sinval F Silva - Manifestem-se os credores ante a exceção de pré-executividade alegada pelo executado, Adv. DANIELLE RAQUEL HACHMANN DE MOURA - MILENA MARTINS - EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS

85 - 1641/2011 - ação anulatória de débito - JOSE TOLOIR BUENO DOS SANTOS X INSS - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Adv. CÍNTIA ENDO - LUCIANA HAINOSKI.

86 - 1642/2011 - execução de título extrajudicial - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS X ACIR DIAS MARTINS PUPO MARTINS - ME E ACIR DIAS MARTINS PUPO - Retire o autor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento no prazo de 20 dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

87 - 1643/2011 - execução de título extrajudicial - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS X ACIR DIAS MARTINS PUPO MARTINS - ME E ACIR DIAS MARTINS PUPO - Retire o autor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento no prazo de 20 dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

88 - 1669/2011 - ordinária - Eliane A T Almeida x Federal de Seguros - ...tendo em vista que a parte autora, foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls.63 vº/65) e deixou escolar o prazo assinalado sem nenhuma manifestação (fls.65 v), com amparo no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto este processo e determino o arquivamento, tão logo a sentença transite em julgado. P.R.I. Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

89 - 1709/2011 - Inventário - IVERLI FÁTIMA BATISTA E OUTROS X ALCINO MENDES BATISTA e outra - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com as custas

e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES.

90 - 1766/2011 - reintegração de posse - EDES NARCISIO DE CARVALHO X RAUL MARIO SPELTZ - Manifeste-se o autor a certidão do SR. Oficial de Justiça, que deixou de citar o requerido, por não ser possível sua localização, e conforme informações de seu filho Rael, o mesmo encontra-se viajando, com retorno somente no final do corrente mês. Adv. SANDRO ROMÃO

91 - 1772/2011 - ordinária - Anadir de Jesus Bueno Pereira x INSS - ...carece à autora a verossimilhança, ou seja, a quase certeza. Com a inicial alega que foi submetida a cirurgia cardíaca e que constantemente é acompanhada por médico de Santo Antonio da Platina-PR (fls.2). Não fez menção a existência de outra doença. Os exames médicos juntados referem-se a exames ortopédicos (de coluna, de ombro, de mão...), realizados entre os anos de 2005 a 2010. Não foi apresentado nenhum laudo médico atestando a incapacidade laborativa da autora. Tem-se ainda que os documentos juntados às fls.18/23 a fim de demonstrar a profissão da autora como trabalhadora rural estão em nome de pessoa, cuja vínculo com a autora não restou demonstrado. Assim, dentre os documentos apresentados não há um sequer que constitua indício suficiente de que o benefício foi cancelado indevidamente pela ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, do CPC, indefiro a antecipação de tutela...considerando que para o deslinde do feito é necessário a produção de prova médica pericial, intime-se o INSS para que no prazo de cinco dias, indique assistente técnico e formule quesitos (Código de Processo Civil, art. 421, § 1º, incs. I e III), para o que também deverá ser intimado a autora caso ainda não tenha feito... depreque-se a uma das varas federais comuns da comarca de Ponta Grossa, a realização do exame pericial necessário...Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

92 - 1825/2011 - inventário - LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X ESPOLIO DE MANOEL JUSTINO DE OLIVEIRA e outro - Nomeio inventariante a Srª Leila de Oliveira Santos, que prestará compromisso em 5 dias. A requerente já apresentou as primeiras declarações (fls.8/14). Assim, prestado o compromisso, citem-se o Dr. Promotor de Justiça e os herdeiros não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar provas do cadastro, em 20 dias (art. 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância com as primeiras declarações e quanto aos valores, às últimas declarações (art. 1.001 CPC) e em 10 dias, digam as partes interessadas. Se houver concordância com as últimas declarações, ao cálculo, manifestando-se as partes em 5 dias. Após, voltem. Adv. CAMILA BRANDALISE ROMEL.

93 - 38/2012 - execução de título extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A X CÁSSIO MENARIM E OUTROS - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando ajuizamento no prazo de 20 dias. Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO.

94 - 54/2012 - ordinária - CLEONICE BUENO E OUTROS X LIBERTY SEGUROS S.A - Previamente à análise da justificativa apresentada às fls.224/227, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando à indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento desta. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

95 - 55/2012 - ordinária - ALDO DE JESUS AVELINO RODRIGUES e OUTROS X LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 218/221, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

96 - 56/2012 - ordinária - LEANDRO MATEUS MARTINS BATISTA e OUTROS X LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 190/193, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

97 - 57/2012 - ordinária - AMADEU DE PAULA BASTOS e OUTROS X LIBERTY SEGUROS S.A -Previamente à análise da justificativa apresentada às fls.192/195, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando à indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento desta.. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

98 - 58/2012 - execução por quantia certa - BANCO DO BRASIL S.A X LEONARDO ARTHUR DE GEUS - SINVAL FERREIRA DA SILVA - MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA - cite-se, para em três dias....arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa..... Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

99 - 65/2012 - reintegração de posse - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUCI TEREZINHA SHIMASKI DOS SANTOS - recolha o autor o valor de R\$1,32, referente ao pagamento do valor remanescente a título da taxa judiciária uma vez que a mesma foi recolhida em dezembro de 2.011, e o ajuizamento da ação ocorreu em janeiro de 2012, após a alteração do valor da taxa judiciária. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

100 - 72/2012 - embargos a execução - NERI ALEIXO GOMES X BANCO DO BRASIL S/A - ... Assim, estando prevento o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, o mesmo é competente não só para julgar as questões de mérito, mas também para decidir a respeito da suspensão da execução relacionada ao título executivo, cuja revisão ali foi postulada, motivo pelo qual o autor não possui interesse processual para manejar, aqui, estes embargos a execução. III. Destarte, estando evidenciado que o autor carece de interesse processual, eis que as questões relacionadas à revisão do título executivo estão sendo objeto de ação em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que declaro EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso I, do mesmo codex. O autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de hipossuficiente econômico, sendo que os valores dos contratos que pretende discutir; os imóveis que possui e sua condição de agricultor são incompatíveis com a sua afirmação de miserabilidade jurídica. Adv. JEAN CARLOS PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

101 - 73/2012 - embargos a execução - NERI ALEIXO GOMES X BANCO DO BRASIL S/A - ... Assim, estando prevento o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, o mesmo é competente não só para julgar as questões de mérito, mas também para decidir a respeito da suspensão da execução relacionada ao título executivo, cuja revisão ali foi postulada, motivo pelo qual o autor não possui interesse processual para manejar, aqui, estes embargos a execução. III. Destarte, estando evidenciado que o autor carece de interesse processual, eis que as questões relacionadas à revisão do título executivo estão sendo objeto de ação em trâmite na 3ª Vara Cível de Ponta Grossa, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que declaro EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 267, inciso I, do mesmo codex. O autor não demonstrou satisfatoriamente sua condição de hipossuficiente econômico, sendo que os valores dos contratos que pretende discutir; os imóveis que possui e sua condição de agricultor são incompatíveis com a sua afirmação de miserabilidade jurídica.. Adv. JEAN CARLOS PAISANI - WANDERVAL POLACHINI.

102 - 74/2012 - embargos à execução - NERI ALEIXO GOMES X BANCO DO BRASIL S/A - ...defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se a suspensão da execução nos autos principais. Ao embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias. Adv. JEAN CARLOS PAISANI - WANDERVAL POLACHINI - MARCIO RIBEIRO PIRES.

103 - 103/2012 - ação de busca e apreensão - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MICHAEL PEREIRA - Recolha o autor as custas do Sr. Oficial de Justiça Moacir José Andrade Albary, no valor de R\$ 155,00 referente a busca e apreensão e R\$ 31,00 referente a citação - conta judicial nº 1800104165536, agência 2722-7, do Banco do Brasil S.A. Adv. - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

104 - 104/2012 - carta precatória oriunda da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, dos autos 654/1999 de ação de depósito movida por Banco do Brasil S.A x Hinderikus Jan Borg -Manifeste-se o autor, ante a certidão do meirinho de que deixou de proceder a penhora conforme requerido, face não encontrar os animais e nem os maquinários descritos no mandado, bem como ainda a referida propriedade está grande parte reflorestada com eucalipto e pinus. Segundo o Sr. Aroldo Borg, gerente da referida fazenda, o confinamento de bois está em outra propriedade na Comarca de Ponta Grossa, mas não forneceu maiores informações. Adv. JOSE ELI SALAMACHA

105 - 132/2012 - ação de revisão e cobrança de benefício previdenciário - JOSE MARIA MENDES X INSS - ...desta forma, verificamos que o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO não é absolutamente incompetente para processar este pedido, que lá foi ajuizado por escolha do autor. Detém, ao contrário do que foi exposto na referida decisão, competência para conhecer do presente pedido de revisão, conforme julgados supra transcritos. Estamos, portanto, diante da hipótese de conflito negativo de competência, previsto no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tal motivo, e nos termos do artigo 116, caput, do CPC, suscito conflito de competência negativo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E Superior Tribunal de Justiça. Ouvido o representante do Ministério Público (parágrafo único do artigo 116 do CPC), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser instruído com cópia integral deste feito. Observe-se, sra. escritvã, a possibilidade da presente suscitação ser encaminhada por meio digital ao E STJ. Verifica-se, ainda, que o conflito negativo de competência ora suscitado não irá prejudicar por demais o autor, eis que se vislumbra a possibilidade do Senhor Relator decidir de plano o conflito, em face da jurisprudência dominante acima citada e nos termos do parágrafo único, do artigo 120, do citado codex. Adv. LUCIANA HAINOSKI - CÍNTIA ENDO.

106 - 200/2012 - ação ordinária - - ATHAIR DE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS X LIBERTY SEGUROS S/A - previamente à análise da justificativa apresentada às fls.190/193, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando à indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento desta. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

107 - 201/2012 - ação ordinária - ACIR PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS x LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 215/218, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

108 - 202/2012 - ação ordinária - ALIZANDE P C MOREIRA E OUTROS x LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 152/5, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

109 - 203/2012 - ação ordinária - ANA RUTER MARIA GALVÃO E OUTROS x LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 230/233, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

110 - 204/2012 - ação ordinária - ACINADIR LOPES BRITO E OUTROS x LIBERTY SEGUROS S.A - 1-Previamente à análise da justificativa apresentada às fls. 203/206, comprovem os autores o prévio requerimento administrativo (visando a indenização) junto à seguradora bem como o indeferimento da inicial. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA

111 - 253/2012 - ação de busca e apreensão - BANCO BRADESCO S.A X WAGNER DE BIASSIO - O caráter itinerante da carta precatória não significa que esta se presta para ser dirigida a todos os juízos do Estado, em evidente aventura de se localizar alguém ou algo, mas se presta nos casos em que o ato não possa ser cumprido no juízo deprecado e este tenha, no mínimo, indícios de que possa ser cumprido em outro juízo. Assim o juízo deprecado, sem necessidade de requerimento do juízo deprecante, remeterá os autos à Comarca onde o ato possa ser realizado. Tem-se

ainda que é requisito essencial da carta precatória (artigo 202, inciso I do CPC) a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato. Destarte, considerando-se a informação do autor, de que o veículo encontra-se circulando pelas estradas do Estado do Paraná intime-se este para que no prazo de 10 dias informe, de forma fundamentada, em qual endereço e Comarca deseja que a deprecata seja encaminhada. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

112 - 254/2012 - ação de busca e apreensão - BANCO BRADESCO S.A X WAGNER DE BIASIO - O caráter itinerante da carta precatória não significa que esta se presta para ser dirigida a todos os juízos do Estado, em evidente aventura de se localizar alguém ou algo, mas se presta nos casos em que o ato não possa ser cumprido no juízo deprecado e este tenha, no mínimo, indícios de que possa ser cumprido em outro juízo. Assim o juízo deprecado, sem necessidade de requerimento do juízo deprecante, remeterá os autos à Comarca onde o ato possa ser realizado. Tem-se ainda que é requisito essencial da carta precatória (artigo 202, inciso I do CPC) a indicação dos juizes de origem e de cumprimento do ato. Destarte, considerando-se a informação do autor, de que o veículo encontra-se circulando pelas estradas do Estado do Paraná, intime-se este para que no prazo de 10 dias informe, de forma fundamentada, em qual endereço e Comarca deseja que a deprecata seja encaminhada. Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES.

113 - 275/2012 - ação de busca e apreensão - BANCO PANAMERICANO S.A X WANDERLEIA ALVES DA SILVA - Recolha o autor as custas do Sr. Oficial de Justiça Moacir José Andrade Albary, no valor de R\$ 155,00 referente a busca e apreensão e R\$ 31,00 referente a citação - conta judicial nº 1800104165536, agência 2722-7, do Banco do Brasil S.A.. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH

114 - 321/2012 - ação previdenciária - ATAÍDES GONÇALVES X INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

115 - 322/2012 - ação previdenciária - ANADIR DE JESUS BUENO FERREIRA X INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

116 - 323/2012 - ação previdenciária - JOÃO PALMA X INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

117 - 403/2012 - ação de busca e apreensão - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X ELVIS KLEBER SANTIAGO KOSK - Comprove o autor, em dez dias, sob pena de extinção do feito, que o requerido foi previamente constituído em mora, posto que o protesto ocorreu na comarca de Ponta Grossa e o endereço do requerido é desta comarca. Adv. ENEIDA WIRGUES.

118 - 404/2012 - revisão contratual - SEVERINO OLIVEIRA PEREIRA X BANCO SANTANDER LEASING S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

119 - 435/2012 - protesto contra alienação de bens - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A X NERI ALEIXO GOMES - ...Quanto ao cabimento da averbação do protesto junto à matrícula do imóvel, a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de tal medida... Diante do exposto, nos termos do art. 867, c.c 869, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de averbação do protesto no registro de imóveis, deferindo a citação pessoal do requerido e a publicação de editais, por conta e às expensas do requerente. Expeça-se o competente mandado. Feita a intimação e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues ao autor, independentemente de traslado. PRI. ADV. JOÃO LUIZ MENEGATTI - GIOVANNA CEZALLI MARTINS.

120 - 437/2012 - alvará judicial - MADALENA APARECIDA DONHA X - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte a autora declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, uma vez que a que foi juntada em 27.03 foi digitada e apenas assinada pela mesma autora. Adv. ANA PAULA R NALIVAIO.

121 - 438/2012 - revisão contratual - VANEZA SANDRINO X BANCO ITAUCARD S/A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte a autora comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

122 - 442/2012 - ação previdenciária - JOSÉ MARIA CARNEIRO X INSS - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, sob pena de extinção do feito, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA

123 - feitos que aguardam recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES - autos 4302012 - carta precatória movida por Caixa Econômica Federal, no valor de R\$19.469-79 - custas

do cartório cível R\$141,00 tab. IX-V e R\$ 9,40 tab IX-II-autuação), (bem como custas do oficial de justiça R\$ 31,00 para citação).

Adv. PRISCILA DE FIGUEIREDO NETTO - autos 460/2012 - carta precatória movida por Agrocete Industria e Comercio de Produtos Agropecuários LTDA, no valor de R \$14.881,54, em 27/07/2007 - custas do cartório cível R\$408,90 tab. IX-V e R\$ 9,40 tab IX-II-(autuação).

Adv. MAYARA FARIAS DE SOUZA - autos 482/2012 - execução de título extrajudicial movida por Pessuti, Sato e Advogados Associados, no valor de R\$9.317,10, - custas do cartório cível R\$451,20 tab. IX-I e R\$ 9,40 tab IX-II-(autuação).

Adv. ENEIDA WIRGUES - autos 500/2012 - busca e apreensão movida por B V Financeira , no valor de R\$ 54.102,90, - custas do cartório cível R\$ 817,80 tab. IX-I e R\$ 9,40 tab IX-II- (autuação)

TIBAGI 03.04.2012

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 39/2012
DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO THOME 0026 001085/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0046 009202/2011
0053 010882/2011
ALCIANA REOLON SANCHES BU 0048 009855/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0005 000792/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO 0053 010882/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000688/2007
0031 007451/2010
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0062 003778/2010
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0062 003778/2010
ANDERSON RENEY HECK 0020 000501/2008
0021 000684/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0025 000678/2009
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0015 000592/2007
BLAS GOMM FILHO 0055 011097/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000906/2007
0025 000678/2009
0026 001085/2009
0029 002323/2010
0061 000123/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0022 000731/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0057 000090/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0046 009202/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0064 000044/2008
CARLOS JOSE DAL PIVA 0012 000017/2007
CARLOS VICTOR BRUNE 0066 000897/2012
CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0024 000394/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0049 009949/2011
CHAIANY BATISTA 0028 001354/2010
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0038 000523/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0028 001354/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0014 000472/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0045 008618/2011
DARIO GENNARI 0031 007451/2010
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0031 007451/2010
DAYRO GENNARI 0031 007451/2010
DELMAR MARINO HOFFMANN 0015 000592/2007
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0039 002375/2011
EDUARDO CHALFIN 0008 000824/2005
EDUARDO VANZELLA 0001 000312/1995
EGBERTO FANTIN 0039 002375/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0037 009712/2010
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0032 008557/2010
ENIMAR PIZZATTO 0044 008414/2011
ESTEVAO RUCHINSKI 0036 009684/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 000150/2007
FABIANO JOSE BORDIGNON 0022 000731/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0066 000897/2012
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0032 008557/2010
FERNANDO BONISSONI 0044 008414/2011
FERNANDO GRUBER 0025 000678/2009
0027 001139/2010
FLAVIO LOPES FERRAZ 0065 009459/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0050 010098/2011
FRANCIELO BINSFELD 0056 011161/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0037 009712/2010

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0050 010098/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0057 000090/2012
 GIOVANA PICOLI 0028 001354/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0044 008414/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0046 000920/2011
 0053 010882/2011
 HELI ALBERTO ZENI 0006 000669/2005
 HELIO LULU 0020 000501/2008
 0043 006863/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0022 000731/2008
 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÁ 0048 009855/2011
 HULIANOR DE LAI 0041 004275/2011
 0042 005127/2011
 ILAN GOLDBERG 0008 000824/2005
 INES MARIA UNSER KANASHIR 0003 000054/2003
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0003 000054/2003
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0059 000124/1995
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0021 000684/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0050 010098/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000792/2004
 0008 000824/2005
 0010 000228/2006
 0013 000150/2007
 0016 000688/2007
 0018 000906/2007
 0040 002824/2011
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0051 010332/2011
 JEAN CARLOS MACHADO 0006 000669/2005
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0030 007443/2010
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0059 000124/1995
 JOAO MARTINS NETO 0040 002824/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0004 000568/2004
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0026 001085/2009
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0019 000016/2008
 JOSE EDUARDO BATISTA 0039 002375/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0024 000394/2009
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0022 000731/2008
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0002 000412/2000
 JOÃO HENRIQUE PIT VENZO 0012 000017/2007
 JULIANA WAGNER 0025 000678/2009
 0027 001139/2010
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0038 000523/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0005 000792/2004
 0008 000824/2005
 0010 000228/2006
 0013 000150/2007
 0016 000688/2007
 0018 000906/2007
 0040 002824/2011
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0065 009459/2011
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0033 008591/2010
 0047 009785/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0023 000763/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0024 000394/2009
 KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0024 000394/2009
 0045 008618/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000810/2005
 0010 000228/2006
 LEANDRO PIEREZAN 0056 011161/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA 0041 004275/2011
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0046 009202/2011
 0053 010882/2011
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0063 009410/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0034 008682/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0027 001139/2010
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0028 001354/2010
 LUCIO MAURO NOFFKE 0005 000792/2004
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0054 010994/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0003 000054/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0050 010098/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000150/2007
 MAIRA DE SOUZA SÁ 0024 000394/2009
 MALCON MICHAEL CECHIN 0058 001420/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0031 007451/2010
 MARCELO BARZOTTO 0050 010098/2011
 0055 011097/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0036 009684/2010
 MARCIA GERHARDT SCARPIN 0048 009855/2011
 MARCIA LORENI GUND 0005 000792/2004
 0008 000824/2005
 0013 000150/2007
 0016 000688/2007
 0018 000906/2007
 0040 002824/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000906/2007
 0025 000678/2009
 0026 001085/2009
 0029 002323/2010
 0061 000123/2009
 MARCO ANTONIO MICHNA 0014 000472/2007
 MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA 0039 002375/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0034 008682/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0027 001139/2010
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0059 000124/1995
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0030 007443/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000150/2007
 MAURICIO MONTEIRO BARRÓS 0016 000688/2007
 MAURO SERGIO MANICA 0023 000763/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 0006 000669/2005

MILTON OLIZAROSKI 0030 007443/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0027 001139/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0040 002824/2011
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0048 009855/2011
 OLDEMAR MARIANO 0022 000731/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0044 008414/2011
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0051 010332/2011
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0014 000472/2007
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0042 005127/2011
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0045 008618/2011
 REGINALDO REGGIANI 0033 008591/2010
 0037 009712/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0023 000763/2008
 RENY ANGELO PASTRE 0020 000501/2008
 0021 000684/2008
 RICARDO GOUVEIA RICARDO 0054 010994/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0027 001139/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0013 000150/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 0022 000731/2008
 RODRIGO SCARTON 0054 010994/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0033 008591/2010
 0035 009358/2010
 0037 009712/2010
 ROMULO COLVARA 0042 005127/2011
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0036 009684/2010
 RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0022 000731/2008
 SADI NUNES DA ROSA 0032 008557/2010
 SANTINO RUCHINSKI 0028 001354/2010
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0019 000016/2008
 SERGIO CANAN 0002 000412/2000
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0022 000731/2008
 SERGIO SCHULZE 0032 008557/2010
 SILMARA FERNANDES PARREIR 0039 002375/2011
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0004 000568/2004
 TADEU CERBARO 0052 010816/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0047 009785/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 008557/2010
 URSULA ERLUND SALAVERY 0018 000906/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000688/2007
 VALTER SCARPIN 0048 009855/2011
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0048 009855/2011
 VANESSA ZUCCHI 0060 000122/2007
 VERA LUCIA PEREIRA BATIST 0039 002375/2011
 VITAL BEZERRA LOPES 0011 000446/2006
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0009 000175/2006
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0041 004275/2011
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 0017 000690/2007
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0031 007451/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-312/1995-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro-Ante a certidão de fls. 116 verso, facultado ao recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, para COMPLEMENTAR as custas recursais (R\$ 14,70 de porte de remessa e R\$ 5,64 de custas recursais), conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. -Adv. EDUARDO VANZELLA (OAB: 33.815)-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2000-COOP. TRAB.RURALS E REFORMA AGRARIA CENTRO OESTE x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros-Deferido o pedido de fls. 201, para o fim de suspender o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 22.255) e SERGIO CANAN (OAB: 7459)-.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-54/2003-BANCO BANESTADO S/A x INCOPESA S/A e outro- "... hei por bem cancelar a distribuição que deverá ser, oportunamente compensada, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." - -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B) e INES MARIA UNSER KANASHIRO (OAB: 052543/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-568/2004-COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x DEPOSITO DE GAS GONÇALVES LTDA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB: 16.080) e SIMONE ALVES DE FREITAS (OAB: 040138/PR)-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PANDER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Diante da controvérsia instalada, quanto aos cálculos apresentados pelas partes, impõe-se a liquidação da sentença por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. Acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Nomeado perito o Administrador de Empresas Ederson Andre de Souza, devendo o executado depositar os honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00, no prazo cinco dias, sob penas de preclusão do direito e admitir-se como corretos os cálculos apresentados pela Exequente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 35569/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-669/2005-C. R. T. KUHN & CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- "... Diante dos termos do v. Acórdão, juntado por cópia às fls. 238/257, que declarou a nulidade da presente execução de título judicial JULGO EXTINTA a presente execução por falta de título executivo e determino

o ARQUIVAMENTO destes autos. Condeno a exequente que deu causa a esta demanda ao pagamento das custas processuais remanescentes...". -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 11.891) e HELI ALBERTO ZENI (OAB: PR 2.877/-).

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-810/2005-ASSISTEMAC - MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRIT x BANCO BANESTADO S/A-Recebida de Apelação de fls. 1086, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438/-).

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-824/2005-AURI PEREIRA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 1594/1597 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se o Alvará Judicial para levantamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do valor depositado às fls. 1441. O saldo remanescente deverá ser restituído ao Executado, mediante a expedição de Alvará Judicial ou depósito em contra por ele informada. Custas já preparadas. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 000058-971/PR)-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-175/2006-ABEGG E ABEGG LTDA x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA-Ao Procurador a REquerente para retirar o alvará judicial expedido. Diante do reduzido valor do débito indeferido, por ora o praxeamento do bem penhorado, diante de sua difícil, senão impossível alienação judicial e por considerar os elevados custos das publicações que torna economicamente inviável esse leilão. Por estas razões deve a exequente buscar junto a empresas e a municipalidade a existência de eventuais créditos passíveis de penhora. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165/-).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-228/2006-PAULI MERGEN x BANCO ITAU S/A - "... Diante da concordância de ambas as partes à proposta do Juízo de fls. 2206, manifestada às fls. 2214 e 2216 julgo cumprida a sentença nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em razão do pagamento integral do débito, com os depósitos realizados pelo devedor, ressalvadas eventuais custas remanescentes. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento das importâncias depositadas. Baixem os autos à Contadora Judicial para calcular as custas processuais remanescentes, se houver...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438/-).

11. AÇÃO DE COBRANÇA-446/2006-EDSON DE SALES x HAMILTON ALVES DE MELO e outro-Aos interessados, ante a certidão de fls. 213 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Adv. VITAL BEZERRA LOPES (OAB: 7.246/PB)-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-17/2007-ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUNITTI LTDA- "... julgo extinto o cumprimento de sentença de fls. 750/752, nos termos do artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos...". -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 20.693) e JOÃO HENRIQUE PIT VENZO (OAB: 042360/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-150/2007-CARLOS ALBERTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 608/610 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil, em face do Réu, Exequente de fls. 578, ter satisfeito a obrigação, conforme comprovante de fls. 612. Assim, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da importância depositada às fls. 612, em favor do Autor, ora Executado. Levante-se eventual penhora, mediante Termo nos Autos. Honorários advocatícios incluídos no acordo. Ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, Arquivem-se estes autos...". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR)-.

14. POSIÇÃO-472/2007-COMPANHIA DE HÁBITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FRANCIELI PARIZE e outro- Sobre os endereços de fls. 136/138, manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 008774/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (OAB: 016667/PR) e CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 12764/-).

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005340-35.2007.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x FURLANETTO & BEGNINI LTDA e outro- "... Diante da concordância da exequente, fls. 148, com o depósito realizada pela executada JULGO CUMPRIDA a execução de fls. 139/141 nos termos do artigo 794, I do CPC... Oportunamente, arquivem-se...". -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709) e ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-688/2007-CLEITON FEUSER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Indeferido o pedido de fls. 293. Ao executado, ante o termo de penhora de fls. 294, para requerer o que de direito, bem como para esclarecer a que título procedeu o depósito da importância aleatória de fls. 289. Prazo de cinco dias. Ao requerido, ora executado, para prestar as contas na forma mercantil e juntar aos autos cópia do contrato de abertura de crédito e alterações e/ou aditivos e respectivos extratos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme dispõe o artigo 915 § 2º "in fine", do CPC e na forma mercantil, conforme preceitua o artigo 917 do mesmo código, juntando cópia dos contratos e respectivos extratos e outros

comprovantes. O Requerido fica, desde logo, advertido de que a não apresentação das contas importará em transferir ao autor a oportunidade de apresentá-las, no prazo de dez dias, segundo dispõe o artigo 915, § 3º segunda parte do CPC. Além disso, fica igualmente advertido que não poderá o Réu impugnar as contas que forem apresentadas pelo autor, segundo dispõe a parte final do § 2º do artigo 915 desse mesmo diploma legal, ressalvada apenas a possibilidade do Juízo, de ofício, determinar a realização de prova pericial, segundo autoriza o § 3º do artigo 915 do CPC. - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MAURICIO MONTEIRO BARROS VIEIRA (OAB: 10.447) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-690/2007-VALDECIR TESSARO x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Aos interessados, ante a certidão de fls. 694 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud...". -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO (OAB: 27827/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-906/2007-CARLOS ROBERTO SANGALETTI x BANCO BANESTADO S/A- O Valor apurado pelo exequente, objeto da execução é de R\$ 7.318,78 enquanto que o réu apurou um crédito em favor do autor de R\$ 5.399,48, portanto a diferença é de apenas R\$ 1.919,30. Diante disso e do elevado custo da perícia que fatalmente será necessária e o tempo de sua produção foi proposta pelo MM. Juiz o seguinte acordo: 1) o réu pagará ao autor a importância de R\$ 6.300,00 e as custas processuais remanescentes, inclusive da execução. 2) cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 3) com esses pagamentos será cumprida a sentença e extinta a execução. Sobre essa proposta manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES (OAB: 025754/PR)-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-16/2008-JEDOR AMARAL SILVA x LUIZ FELIPE MACHADO MENDOZA ROLON- Apesar dos argumentos do Exequente, indeferido o pedido de fls. 140, primeiro porque é vedada a reconsideração de sentença prolatada sem a interposição de recurso cabível e, segundo porque a sentença que pretende a reconsideração já transitou em julgado, conforme se infere na certidão de fls. 137 verso. Entretanto, fica o Exequente ciente que na execução das custas processuais pelos interessados, deverá ser observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o Exequente beneficiário da justiça gratuita, deferida às fls. 57. Não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência, determinado o arquivamento dos autos.-Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-501/2008-VERA LUCIA VIEIRA ACESSORIOS PARA CHIMARRÃO x BANCO DO BRASIL S/A- "... diante dos depósitos realizados às fls. 547 e 555, com os quais a autora manifestou concordância, julgo cumprida a sentença, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC e, em consequência, deduzidas as custas processuais de fls. 552, defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da importância depositada às fls. 555, em favor da autora..." - DIANTE DOS DEPÓSITOS-Advs. HELIO LULLU (OAB: 10.525), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0005446-60.2008.8.16.0170-NEWTON BRASIL QUEIROZ x BANCO DO BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 73,28, sendo R\$ 26,32 para o cartório cível e R\$ 46,96 para o contador. Após o preparo, os autos aguardarão por 180 dias o julgamento de eventual recurso junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, após decurso deste prazo, sem qualquer manifestação das partes, os autos serão arquivados. -Advs. IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-731/2008-OSCAR DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- Ante a certidão de fls. 272 verso, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de Arquivamento - (que não foram encontradas declarações entregues pelo Executado). -Advs. OLDEMAR MARIANO (OAB: 4591), SERGIO LUIZ BELOTTO JR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 39.673 PR), RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041780/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR) e FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-763/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA APARECIDA KONZEN- Após o preparo das custas processuais remanescentes, os autos serão conclusos para sentença. (Total da custas R\$ 653,98, sendo R\$ 89,25 devidos ao cartório cível e R\$ 564,73 referente aos honorários do curador). -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

24. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-394/2009-SANTO SOLIVO SANTANA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- "... hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autor ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...), em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado da ré, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956), KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 039999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e MAIRA DE SOUZA SÁ (OAB: 054657/PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-678/2009-IRINEU PICINIINI - CONSULTORIA TRABALHISTA x BANCO ITAU S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para os fins de: 1. REDUZIR os juros

remuneratórios cobrados no Contrato de Abertura de Crédito em conta Corrente nº 3330-4 da agência 3719 do réu, para a taxa média de mercado para essa espécie de contrato, nos mesmos períodos, prevalecendo as taxas debitadas se inferiores. 2. CONDENAR o réu a restituir a autora, de forma simples, a importância de R\$ 136,47 indevidamente cobrada a título de juros remuneratórios na conta corrente, calculada pela taxa média de mercado nos termos do item 1 supra, conforme resposta ao item "g" de fls. 279. 2.1. Essa importância deverá ser atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir de julho de 2010, até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR a autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (...) ..." - Adv. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO (OAB: 19.009/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1085/2009-ALICE DOSULINA RIGO DO CARMO e outros x BANCO ITAU S/A- "... Diante dos pagamentos realizados e da petição de fls. 386 que informa o recebimento total do crédito Executado, JULGO CUMPRIDA a sentença e extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas já preparadas. Oportunamente, arquivem-se...". - Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR), ADRIANO THOME (OAB: 049517/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0001139-92.2010.8.16.0170-MEDEIROS AQUICULTURA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 454/455, ante a expressa concordância do réu, manifestada às fls. 459/460, onde também renunciou aos honorários advocatícios. Em consequência julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o §4º do CPC. Custas já preparadas. Honorários advocatícios indevidos em face da renúncia do réu. Oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos...". - Adv. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR), JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), RICHARDT ANDRE ALBRECHT (OAB: 053186/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001354-68.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor, para efetuar o depósito de R\$12.500,00 referente aos honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. - Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR)-.

29. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002323-83.2010.8.16.0170-BARBARA MARQUES DE SENA e outros x BANCO ITAU S/A- Ante o pedido de fls. 354/355 manifeste-se o Executado em cinco dias. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

30. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007443-10.2010.8.16.0170-CLAUDETE MARIA HENDGES CAVALLINI e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ante a preliminar suscitada às fls. 503/510 manifeste-se a autora em cinco dias. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007451-84.2010.8.16.0170-OLIVIO PASSARINI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. EXCLUIR a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde o início da contratualidade, e ordenar a restituição das diferenças, de forma simples, mediante compensação com o saldo devedor resultante do inadimplemento contratual. 2. CONDENAR os embargantes ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (...) e o réu ao pagamento das restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença decorrente da capitalização mensal dos juros remuneratórios, em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados..." - Adv. DAYRO GENNARI (OAB: 18.679), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 032867/PR)-.

32. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008557-81.2010.8.16.0170-ZENILDA RODRIGUES BARBOSA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Registro de contrato e Serviços de Terceiros, em razão de sua ilegalidade e abusividade, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, da Taxa de Registro de contrato e Serviços de Terceiros, cobradas da autora, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR as rés, solidariamente, a restituírem à autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas a título de Taxa de Abertura de Crédito, Taxa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 21/02/2011, conforme AR de fls. 62 verso, até a data do efetivo pagamento. 4. Os valores devidos à autora deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR a

autora ao pagamento de 60% e o réu nos restantes 40% das custas processuais. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, §3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça até onde se compensarem, diante de sua forma imperativa..." - Adv. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.973), FABRICIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 010927-E/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 000057-601/-).

33. REVISÃO DE CONTRATO-0008591-56.2010.8.16.0170-SANCHES VEICULOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR em parte a cláusula 09 que estipula a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos moratórios, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de Permanência cobrada da autora, conforme fundamentação supra. 3. REDUZIR a taxa de juros remuneratórios dos períodos sem cobertura contratual, consideradas as datas de emissão e de vencimento do contrato e suas renovações, para a taxa média de mercado, prevalecendo as taxas contratadas se inferiores. 4. RECONHECER a legalidade da taxa de juros remuneratórios expressamente pactuadas pelas partes, no contrato e suas renovações, salvo se superiores à taxa média de mercados, hipótese em que deverá ser reduzida a esse patamar. 5. CONDENAR o réu a restituir à autora, de forma simples, todas as importâncias cobradas indevidamente, seja de comissão de permanência, seja de juros remuneratórios, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação formalizada 28/04/2011, até a data do efetivo pagamento. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de 70% e o réu nos restantes 30% das custas processuais. 7. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e o réu no percentual de 15% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, com fundamento no artigo 20, §3º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerada a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 8. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, até onde se compensarem, diante de sua força imperativa..." - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-0008682-49.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILLA LUZIA PEGORINI-Ao autor ante correspondência devolvida com a informação de "mudou-se". - Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0009358-94.2010.8.16.0170-VALDAIRA SALETE MANICA x BANCO ITAU S/A-Ao autor, para efetuar o depósito de R\$ 4.500,00 referente aos honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR)-.

36. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009684-54.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGRINDUSTRIAL LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante a certidão de fls. 170 verso, manifeste-se a autora em cinco dias. - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR)-.

37. REVISÃO DE CONTRATO-0009712-22.2010.8.16.0170-NEUSA MARIA VIAN ZIMMERMANN x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para os fins de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros, admitida a capitalização anual, pactuados na Cédula de Crédito Bancário nº 670063845, fls. 39/40, conforme fundamentação supra. 2. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de comissão de permanência, conforme fundamentação supra. 3. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência estabelecida nesta cédula revisanda, conforme fundamentação supra. 3.1. CONDENAR o réu a restituírem à autora, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas sob este título, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação formalizada em 28/04/2011, conforme AR de fls. 50 verso, até a data do efetivo pagamento. 3.2. Competirá à autora comprovar a cobrança indevida de comissão de permanência. 4. O valor devido à autora deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR a autora ao pagamento de 60% e a ré nos restante 40% das custas processuais. 6. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 7. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

38. USUCAPIÃO-0000523-83.2011.8.16.0170-ELSIRA BIRCK x ESTE JUIZO- À requerente, para providenciar as diligências necessárias. (publicação do edital, postagem dos ofícios, cópias necessárias, etc...). - Adv. JULIANE TEREZINHA

BORTOLOTTO (OAB: 042801/PR) e CLAUDIA MARIA FERNANDES (OAB: 045738/-).

39. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0002375-45.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA MARCANTE LTDA x REFRIGERANTES DO TRIANGULO LTDA e outro-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 188 e seguintes, digam as partes. Prazo comum de dez dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), JOSE EDUARDO BATISTA (OAB: 000053-006/MG), MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA (OAB: 000099-216/MG), SILMARA FERNANDES PARREIRA (OAB: 000114-598/MG) e VERA LUCIA PEREIRA BATISTA (OAB: 000047-145/MG)-.

40. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002824-62.2011.8.16.0021-MARCELO LUIZ PAULUS x BANCO FINASA S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR em razão de sua ilegalidade e abusividade, a cláusula contratual que permitiu a cobrança da TAC - Taxa de Abertura de Crédito ou C.O.A, em ambos os contratos, conforme fundamentação supra. 1.1 CONDENAR o réu a restituir essas importâncias atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação formalizada em 27/05/2011, conforme AR de fls. 83. 2. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de ambos os contratos revisando, admitida a capitalização anual, conforme fundamentação supra. 2.1. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples todas as importâncias indevidamente cobradas sob este título, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 27/05/2011, conforme AR de fls. 83, até a data do efetivo pagamento. 3. O valor devido ao autor deverá ser apurado em sede liquidação de sentença mediante simples cálculos aritméticos. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de 30% e o réu nos restantes 70% das custas processuais. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R \$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º ... 6. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si, até onde se compensarem, nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, diante de sua força imperativa..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), JOAO MARTINS NETO (OAB: 057355/SP) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004275-63.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ONI MARIA BARBIERI e outros- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem rejeitar os embargos à execução e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. 1. CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face da sucumbência, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Translate-se cópia desta para os autos da execução embargada e prossiga-se com a execução, independentemente de eventual recurso..." - -Advs. HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672)-.

42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005127-87.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: CONDENAR os réus, solidariamente, a fornecerem à paciente MARISTELA RODRIGUES DOS ANJOS KEHL o medicamento CYMBALTA 60mg, receitado pelo médico da paciente, de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária e suficiente para assegurar-lhe o tratamento, enquanto perdurar as suas necessidades, sob pena de sujeitarem-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. 2.1.Competirá aos réus organizarem administrativamente para atendimento da decisão judicial por se tratar de responsabilidade solidária. 2.2 Eventual atraso no fornecimento deverá ser aferido pelo Juízo mediante provocação da parte interessada, mediante petição fundamentada nestes autos, após concedido prazo razoável aos réus, para restabelecimento do fornecimento do medicamento. 3. Condono os réus o pagamento das custas processuais, salientando, contudo que o Estado do Paraná goza de isenção legal do pagamento de tais custas. 4. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, com fundamento no princípio da igualdade e isonomia de tratamento, porque quando o Ministério Público é derrotado é indevida sua condenação em verba honorária, salvo má fé comprovada, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Esse entendimento foi cristalizado no Enunciado nº. 2 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..." - -Advs. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0006863-43.2011.8.16.0170-NEIDE SCHLICKMANN x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- À requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525)-.

44. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008414-58.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DONIZETE EDSON PUTINI-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 47 verso: que deixou de proceder a citação em virtude de não localizar o Requerido. O nº. 2376 não foi visualizado naquela rua. No cadastro municipal, segundo informações do funcionário José, não há registro do número naquela Rua. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008618-05.2011.8.16.0170-FLAVIA CAVICHILO CAMPAGNOLO e outros x R. ARROYO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME- "... rejeito os embargos de declaração de fls. 188/189 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, pois ao reconhecer o pedido dos autores ficou prejudicado o exame da preliminar da falta de interesse de agir suscitada pela ré. Aliás, a referida preliminar desmerece maiores considerações pois é evidente, tão claro quanto à luz de sol, o interesse processual dos autores pois de outra forma não poderiam conseguir a anulação da prolação e escritura pública de compra e venda, na medida que só ao Poder Judiciário compete declarar essa nulidade. Do contrário referidos atos permaneceriam válidos e eficazes, gerando seus potenciais efeitos no mundo jurídico..." - -Advs. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR), RAFAEL ARAUJO GABARDO (OAB: 039512/PR) e KATLIN ARIANA KANNEMBERG (OAB: 044129/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0009202-72.2011.8.16.0170-SERGIO ALVES DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0009785-57.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARILUCIA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo o(a) Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, fls. 54 verso, parcialmente cumprida. - Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0009855-74.2011.8.16.0170-CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA VENETTO x ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. VALTER SCARPIN (OAB: 6751), VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 33.912), NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR), MARCIA GERHARDT SCARPIN (OAB: 049456/PR), ALCIANA REOLON SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR) e HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB: 221386/SP)-.

49. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009949-22.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO BORGES DA SILVA- Ante os bloqueio de fls. 28/29 e sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010098-18.2011.8.16.0170-DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condono à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, em face da sucumbência, da natureza e da singeleza demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), GERSON VANZINI MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17427-PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

51. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010332-97.2011.8.16.0170-CARLOS ALBERTO ENZ e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, devendo providenciar a postagem do ofício expedido e, as cópias necessárias, sob pena de extinção do processo. -Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-699/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010816-15.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS DE CASTRO- "...HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 41, posto porque constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Considerando a não expedição de mandado de reintegração de posse e citação, resta prejudicado o pedido de sua devolução. Condono o autor, que deu causa à presente demanda, ao pagamento das custas processuais e faculto aos interessados executá-las nestes autos. Oportunamente, Arquivem-se estes autos..." - -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010882-92.2011.8.16.0170-VALDECIR LUSSI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... hei por bem julgar extinto o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência hei por bem: Condono à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 em face a sucumbência ..." - -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 000056-160/PR)-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010994-61.2011.8.16.0170-EDENILSON PITOL e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diante da desistência da execução e dos

termos da petição de fls. 33/34 informe a embargada se a desistência decorreu na comprovação do pagamento da dívida que se pretendia cobrar, em cinco dias. -Adv. RICARDO GOUVEIA RICARDO (OAB: 047563/PR), RODRIGO SCARTON (OAB: 054166/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011097-68.2011.8.16.0170-DJONATHAN WALMOR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que exiba o contrato firmado com o autor referido na inicial, independentemente do pagamento da taxa ou tarifa. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (...) em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado" - -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011161-78.2011.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADENILSON ALVES DE SOUZA e outro- "... julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II do CPC. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos... Ante a desistência das partes do prazo recursal, certifique-se o Sr. Escrivão o trânsito em julgado desta sentença..." - -Adv. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-0000090-45.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x AGNO FERREIRA DE JESUS-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso: que deixou de citar o Requerido, pois segundo informações no local com a Sra. Marli, o requerido é desconhecido no local e ela reside ali há 03 (três) anos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 035785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR)-.

58. INTERDIÇÃO-0001420-77.2012.8.16.0170-ANA ALVES CECHIN x SILMAR JOSE CECHIN- Ao Procurador do autor, ante a informação de fls. 32, prestada pela Oficial de Justiça Eliane. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN (OAB: 050211/PR)-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-124/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECALPLASTIC - IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre Laudo de Avaliação de fls. 953 e seguintes. Não havendo impugnação, nem interesse na remição ou adjudicação do bem paute-se novas datas para praxeamento do mesmo, observando-se a decisão de fls. 692. -Adv. MARIANA CARVALHO WAIHRICH (OAB: 031070/PR), JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

60. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-122/2007-MUNICIPIO DE TOLEDO x JANDIR MARCIO FARIAS e outros-Mantida a decisão agravada. -Adv. VANESSA ZUCCHI (OAB: 28.434)-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005637-71.2009.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x BANCO ITAU S/A- "... com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação de execução. Levante-se eventual penhora, mediante termo nos autos..." - -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003778-83.2010.8.16.0170-VELAZQUEZ E SILVA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao embargante para preparar as custas processuais remanescentes em cinco dias, pena de sujeitar-se à execução. -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0009410-56.2011.8.16.0170-ELIANE REGINA ALLES BRUISMA x MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 740 caput e 330, inciso I do CPC porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito. Oportunamente os autos serão conclusos para sentença. -Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN (OAB: 33761/PR)-.

64. CARTA PRECATÓRIA-44/2008-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RODON - PR / VARA CIVEL-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x LUCIA PAULINA SEIDEL e outro- Ao exequente, para juntar demonstrativo atualizado do seu crédito no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 27.171)-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0009459-97.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC / 2ª VARA CIVEL-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO VIEIRA LOPES-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei. No mesmo prazo, deverá preparar as custas da oficial de justiça - Gilvana Bortoncello Cardoso - no valor de R\$ 64,50 na conta nº 120.168-8, agencia 0726 - op. 13, Caixa Econômica Federal. (replicado). -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO (OAB: 32092/PR) e FLAVIO LOPES FERRAZ (OAB: 148100/SP)-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0000897-65.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR / VARA CIVEL e ANEXOS-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GRACIELLA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA- Ao Requerente ante a certidão do Oficial de Justiça fls. 25 verso: que deixou de efetuar a penhora em virtude de não localizar bens de propriedade da Requerida. Em diligência no endereço indicado, a Sra. Aparecida Gonçalves da Silva informou que a requerida residiu em sua casa como pensionista, porém mudou-se há mais de 03 (três) anos. - Adv. CARLOS VICTOR BRUNE (OAB: 27.877) e FABIO YOSHIIHARU ARAKI (OAB: 33.486)-.

Toledo, 02 de abril de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00003 000466/1995
ADRIANA NEZELO ROSA 00008 000283/2005
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 00010 000127/2008
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00003 000466/1995
00007 000067/2005
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00007 000067/2005
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00009 000288/2007
ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA 00016 000459/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000372/2010
CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ 00005 000068/2002
DANIELA RAMOS 00010 000127/2008
DARCI JOSE LEGNANI 00005 000068/2002
DAVID CAMARGO 00012 000196/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00021 000016/2012
00022 000017/2012
00023 000018/2012
EDSON MONTOR OZORIO 00002 000416/1995
ELISANGELA DE A. KAVATA 00015 000372/2010
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00013 000236/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00012 000196/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 00017 000657/2010
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00011 000064/2009
GIANI LANZARINI ROSA LIMA 00008 000283/2005
GILBERTO FIOR 00005 000068/2002
GILBERTO JULIO SARMENTO 00010 000127/2008
GILDA NUNES DE ANDRADE 00009 000288/2007
HUGO GONÇALVES DIAS 00024 000010/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000067/2005
00008 000283/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS 00013 000236/2009
JOANNA CARDOSO GONCALES 00009 000288/2007
JOAO MARTINS NETO 00008 000283/2005
JORGE LUIS ZANON 00014 000060/2010
JOSE EDILSON GALVAO 00020 000328/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00003 000466/1995
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000067/2005
KARINA LOFFY 00010 000127/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000067/2005
LEANDRO DE QUADROS 00003 000466/1995
00007 000067/2005
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00012 000196/2009
LUCIANE MUNHOZ DALEICO 00003 000466/1995
00004 000248/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000196/2009
MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00018 000198/2011
MARCIA L. GUND 00007 000067/2005
00008 000283/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000372/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00018 000198/2011
MARISTELA KLOSTER 00020 000328/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00012 000196/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00013 000236/2009
OSVALDO LOPES DA SILVA 00020 000328/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00015 000372/2010
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA 00024 000010/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00019 000213/2011
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00012 000196/2009
RUI MAURO SANTOS 00006 000313/2003
SILVIO CESAR CALCINONI 00001 000182/1989
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00008 000283/2005
SOELI INGRACIO DE SILVA 00025 000013/2012
TADEU CANOLA 00021 000016/2012

00022 000017/2012

00023 000018/2012

TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000067/2005

VALTER FRANCISCO DA SILVA 00009 000288/2007

VERGILIO SILIPRANDI 00007 000067/2005

1. ARROLAMENTO-182/1989-ROSA LOURENCO DA SILVA x LOURIVAL JOSE DA SILVA- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-416/1995-BB. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSAHARU FURUKAWA - ESPOLIO e outros- A conta geral atualizada no importe de R\$-51.605,53 reais. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-466/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOAO MARIANO VIANA DA SILVA e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ADEMAR KENHITI ISSI e LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-248/1998-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA. - COAGRU x NILSON MESSA- A conta e o preparo no importe de R\$-125,94 reais. -Adv. LUCIANE MUNHOZ DALECIO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-68/2002-GERALDO MENON x BANCO DO BRASIL SA- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Geraldo Menon contra decisão que indeferiu o pedido de nulidade da prova pericial. 2. Primeiramente, insta salientar que o presente recurso não pode ser recebido, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, previsão legal quanto ao seu cabimento. Isto porque a decisão atacada é interlocutória, não cabendo a interposição de recurso de apelação (art. 513 do CPC). De outra banda, também não se pode invocar o princípio da fungibilidade para aceitar o apelo como agravo de instrumento, visto que, segundo a doutrina majoritária, a admissão de tal princípio exige a presença de dois requisitos: dúvida objetiva sobre, qual é o recurso cabível (inexistência de erro grosseiro) e interposição do recurso inadequado" no prazo de recurso cabível. Assim, ainda que se admitisse a hipótese de dúvida objetiva, o que de fato não restou minimamente caracterizado, observa-se a intempestividade do recurso tendo em vista que o prazo da decisão iniciou-se em 22.08.2011, fls. 766, co recurso foi interposto em 18.01.2012, fls. 784. 3. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto. 4. A parte exequente para que dê prosseguimento ao feito requeira o que entender de direito. -Adv. DARCI JOSE LEGNANI, CAIO LAURO CAMPOS TEREZI e GILBERTO FIOR-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000751-23.2009.8.16.0172-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JULIA IVATIUK SEZEREMETA- Sobre a resposta de ofício, manifeste-se a parte autora-Adv. RUI MAURO SANTOS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-67/2005-PEDRO DUPSKI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, VERGILIO SILIPRANDI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDREA APARECIDA BIAZOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000172-17.2005.8.16.0172-J. RODRIGUES NETO E CIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA-A conta e o preparo no importe de R\$685,69 reais. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JOAO MARTINS NETO, SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI ROSA LIMA-.

9. MONITORIA-288/2007-CUNHADO DIESEL LTDA x JOSE SEBASTIAO DIONISIO- Ao executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$482,45 reais. -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA, GILDA NUNES DE ANDRADE, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-127/2008-DERCI DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conforme já deferido no saneador de fls. 76/78, para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2012 às 13:30 horas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo máximo de 20 (vinte) dias antecedente à audiência. Int. Dil. necessárias.. -Adv. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES, GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e KARINA LOFFY-.

11. BUSCA E APREENSAO-64/2009-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONILSON ANTONIO ARAUJO E CIA LTDA- A parte autora para retirar a carta precatória, bem como informar sua distribuição no prazo de 15 dias após retirada. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-196/2009-JOSE REBECCHI x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- 1- Ante a manifestação do autor acerca da conta apresentada pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3º do Código de Processo Civil. 2. Para atuar como perito, nomeio Cicero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3. Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 4. Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato

celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor? c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada? d) Houve capitalização mensal de juros? -Adv. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000739-09.2009.8.16.0172-CENTRAL VEÍCULOS LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para retirar carta precatória para cumprimento. . -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-60/2010-BANCO VOTORANTIM S/A x ALTAIR RIGOLIN e outros- Primeiramente, suspendo as praças designadas para fins de regularizar os autos. Defiro a remoção ora pleiteada dos bens móveis, determinando a intimação da parte exequente para que indique um representante nesta Comarca para fins de nomeação de depositário fiel, bem como se manifeste acerca do local a serem removidos os bens penhorados. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001521-79.2010.8.16.0172-BANCO ITAU S/ A x ESTE JUÍZO- Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PAULO ROBERTO GOMES-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001841-32.2010.8.16.0172-LUIZ MASSARANDUBA e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no importe de R\$270,00 reais, conforme guia de fls. 92.-Adv. ANY CAROLINY SANTIAGO MASSARANDUBA-.

17. EXECUCAO-0002674-50.2010.8.16.0172-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x S. A. BARBACELI VAZ & CIA LTDA - KAREL MIX- A parte autora para comprovar no prazo de 15 dias a distribuição da carta precatória retirada. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000988-86.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

19. BUSCA E APREENSAO-0001079-79.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WATSON DA SILVA- Efetuei a restrição do veículo via renajud, conforme extrato em anexo. Manifeste-se a parte autora para que de prosseguimento oa feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. USUCAPIAO-0001550-95.2011.8.16.0172-JOAOQUIM FABRÍCIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. MARISTELA KLOSTER, JOSE EDILSON GALVAO e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

21. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000103-38.2012.8.16.0172-JOAO GREGORIO FOGACA x SHIOGI MOTOYMA- 1. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário (art. 275, "d", do CPC), designo o próximo dia 25/04/2012, às 13:30 horas. 2. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, §2º, c/c art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento (CPC, art. 278, §2º). 4. Intimem-se. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000105-08.2012.8.16.0172-FABIO HORTENCIO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, três são os fatores condicionantes para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a saber: i) relevância dos fundamentos do pedido do embargante; ii) perigo de dano em caso de prosseguimento da execução; iii) garantia da execução por penhora ou caução. No caso dos autos, sequer houve penhora para garantir o Juízo, um dos requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Além do que os embargantes não mencionaram, nem fundamentaram, e muito menos comprovaram a existência de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, sendo certo que a simples possibilidade de realização de atos expropriatórios constitui-se em consectário do processo executivo, não configurando perigo extraordinário autorizador da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desamparamento dos autos eo prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intimem-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouçam-se os embargantes, em réphca, no prazo de dez dias. 4. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000106-90.2012.8.16.0172-OSVALDO HORTENCIO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, três são os fatores condicionantes para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a saber: i) relevância dos fundamentos do pedido do embargante; ii) perigo de dano em caso de prosseguimento da execução; iii) garantia da execução por penhora ou caução. No caso dos autos, sequer houve penhora para

garantir o Juízo, um dos requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Além do que os embargantes não mencionaram, nem fundamentaram, e muito menos comprovaram a existência de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, sendo certo que a simples possibilidade de realização de atos expropriatórios constitui-se em consectário do processo executivo, não configurando perigo extraordinário autorizador da concessão de efeito suspensivo aos embargos. Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desapensamento dos autos eo prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex ri do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouçam-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. 4. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento ou preclusão, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

24. CARTA PRECATORIA-0000091-24.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP - 5ª VARA JUDICIAL-MARIA DA FÉ DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o ato deprecado, designo como data o dia 25/04/2012, Às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. HUGO GONÇALVES DIAS e RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA.-

25. CARTA PRECATORIA-0000127-66.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR VARA PREVIDENCIARIA-OSÉIAS ARAÚJO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato deprecado designo audiência para o dia 25/04/2012 às 16:00 horas. Intimem-se-Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA.-

Ubiratã, 12 de março de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO DA SILVA 00001 000049/2001
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00009 000243/2009
00020 000225/2011
00027 000040/2011
ANA PAULA GÔES NOCOLADELI SCHICK 00015 000661/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000399/2011
ANTONIO CARLOS BARBOSA 00028 000183/2008
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00011 000709/2009
BLAS GOMM FILHO 00005 000424/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000226/2009
00012 000282/2010
CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA 00010 000262/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00011 000709/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00009 000243/2009
00011 000709/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000134/2001
00003 000374/2004
00004 000002/2005
00005 000424/2006
00008 000226/2009
00021 000247/2011
00022 000249/2011
00023 000251/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00011 000709/2009
EDSON DAL POZ JUNIOR 00019 000206/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00024 000321/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00027 000040/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000002/2005
00024 000321/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 00028 000183/2008
FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00014 000519/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00015 000661/2010
GLAUCIA DA SILVA 00014 000519/2010
GUSTAVO RODRIGO GÔES NOCOLADELI 00015 000661/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00009 000243/2009
00020 000225/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00018 000173/2011
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00003 000374/2004
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00021 000247/2011

00022 000249/2011
00023 000251/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS 00004 000002/2005
00006 000498/2007
00024 000321/2011
00026 000450/2011
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE 00010 000262/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00017 000158/2011
00018 000173/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000450/2011
KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA 00013 000409/2010
00019 000206/2011
00020 000225/2011
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00003 000374/2004
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000049/2001
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00010 000262/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000321/2011
00026 000450/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000226/2009
00012 000282/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00002 000134/2001
MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN 00005 000424/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00007 000486/2008
00016 000071/2011
PAULO ROBERTO GOMES 00012 000282/2010
PAULO ROGERIO SANCHES 00001 000049/2001
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00017 000158/2011
00018 000173/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA 00018 000173/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00011 000709/2009
ROSIMERY SOUZA COLETTI 00006 000498/2007
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00013 000409/2010
SERGIO SCHULZE 00025 000399/2011
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000374/2004
TADEU CANOLA 00003 000374/2004
00005 000424/2006
00008 000226/2009
00021 000247/2011
00022 000249/2011
00023 000251/2011
VALDECIR PAGANI 00028 000183/2008
VANDERLEY DOIN PACHECO 00021 000247/2011
00022 000249/2011
00023 000251/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI 00017 000158/2011
00018 000173/2011
WALDOMIRO BARBIERI 00009 000243/2009
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO 00019 000206/2011

1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-49/2001-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD x RADIO DIFUSORA UBIRATANENSE LTDA e outros- Defiro o pedido de penhora da fração ideal do imóvel, tal como solicitado, às fls. 623. Expeça-se termo de penhora, intimando-se as partes deste despacho, e especialmente os executados para que no prazo de 15 dias apresentem impugnação ao cumprimento de sentença. Do termo de penhora de fls. 632, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, PAULO ROGERIO SANCHES e ADEMAR ANTONIO DA SILVA.-

2. ORDINARIA DE COBRANCA-134/2001-BANCO DO BRASIL SA x MATOS & MIKA LTDA - ME e outros- Tendo em vista que consta nos autos a existência de carta precatória para praxeamento do bem da Comarca de Ponta Grossa/ Pr, primeiramente oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da mesma. -- A parte autora para que se manifeste acerca da resposta de fls. 439. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

3. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-374/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x CARLOS SALEH ABDALLA e outros- Sobre o petição retro, manifeste-se a parte autora. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI, HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

4. SEPARACAO CONTENCIOSA-2/2005-M.A.F. x A.J.F.- Ante a inexistência de ativos financeiros a serem bloqueados por este Juízo - Conforme minuta em anexo, a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique outros bens passíveis de penhora. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-424/2006-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBIRATA LTDA- A parte autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MARIA CONSUELO EFFCO RODERJAN, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-498/2007-D.A.O. e outro x M.A.O.N.- No presente caso, há que se reconhecer o total desinteresse da parte exequente, a qual, mesmo após intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fls. 186, verso), deixou decorrer in albis o prazo concedido para que promovesse o prosseguimento

da presente execução. Aliás, segundo a regra contida no artigo 598 Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Ora, no processo de conhecimento, a disposição consubstanciada no artigo 267, Inciso-III, do Código de Processo Civil, permite que se decreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe competem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em hipótese análoga, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do eminente ministro Antônio de Pádua Ribeiro, assim decidiu: "Aplicam-se, supletivamente, à exatidão da exceção as normas do art. 267, no que couber."1 Isto posto, com fundamento no artigo 267, Inciso III, c.c. artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, extingo o presente processo de execução, sem julgamento de mérito. Sem custas. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROSIMERY SOUZA COLETTI e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

7. DEPOSITO-486/2008-BANCO BRADESCO S/A x VALDEMAR PRUDENTE DE ABREU- Não obstante o contido no petição de acostad às fls. 206, observa-se dos autos que o requerido foi devidamente citado às fls. 201. Deste modo, intime-se o requerente para que no prazo de (10) dez dias imprima prosseguimento ao feito. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-226/2009-ADEFIUI-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE UBIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Da conta geral atualizada no importe de R\$171.686,09 manifestem-se as partes. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000725-25.2009.8.16.0172-SAULO LOPES SOARES x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a informação de fls. 204, manifestem-se as partes. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI.-

10. MONITORIA-262/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO DE ANDRADE CARVALHO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B. E SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-709/2009-JANETE APARECIDA JUSTINO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Ad cautelam, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a advogada subscritora da contestação de fls. 194/233 pertence ao escritório que representa a parte autora, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001139-86.2010.8.16.0172-ANDRE DAMBROSKI e outros x BANCO ITAU S/A- Da análise dos autos verifica-se irregularidade na representação das partes no que tange aos substabelecimentos de fls. 06, 12, 18, 24 e 30, visto que se tratam de cópias, sequer autenticadas. Saliento que tal providência não se trata de formalismo exagerado, pois nesta Comarca há inúmeros feitos de Cumprimento de Sentença tramitando, cujos patronos são os mesmos. e que também não foram trazidas aos autos cópias autênticas dos substabelecimentos. Assim sendo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual pela parte autora, com a juntada do substabelecimento original ou sua cópia autenticada, sob as penas de declaração de nulidade do processo (art. 13,I, CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

13. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-0001642-10.2010.8.16.0172-C.B.P. e outros x V.A.S.M.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA.-

14. BUSCA E APREENSAO-0002165-22.2010.8.16.0172-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TRANSPORTADORA BR 369 LTDA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002699-63.2010.8.16.0172-BANCO DO BRASIL S/A. x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VALER LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK e FERNANDO MARTINS GONÇALVES.-

16. BUSCA E APREENSAO-0000283-88.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x IRACEMA LEITE DE ARAUJO TEIXEIRA- A parte autora para efetuar o pagamento das cutas no importe de R\$34,90 reais, bem como para retirar ofício. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000745-45.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Sobre a resposta de ofício de fls. 61, bem como a certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora. - Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000813-92.2011.8.16.0172-BANCO ITAUBANK S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Sobre a resposta de ofício de fls. 60 bem como a certidão de fls. 62, manifeste-se a parte autora. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001017-39.2011.8.16.0172-JOÃO BARBA HERRERA x PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA- Trata-se de pedido liminar em embargos de terceiros proposto por João Barba Herrera em face de Produtiva Agroindustrial Ltda. Alegou que comprou o bem objeto da presente lide no

ano de 1993 e que vendeu o mesmo ao Sr. Adauto Carlos dos Santos pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) divididos em quatro parcelas anuais e que por falta de pagamento após dois anos, retornou junto à posse do mesmo. Alega ainda que em data de 27.07.2010 o bem foi objeto de arresto nos autos sob n.º 405.2010 eis que dado em garantia por pessoa que não ostenta a qualidade de proprietário. Juntou documentos. Eo relatório. becido. Para o deferimento da liminar em embargos de terceiro basta a comprovação da posse. E analisando-se os documentos constantes destes autos, somados à presunção de boa-fé da parte autora tem-se que existem provas suficientes para, em cognição superficial, concluir-se pela existência da posse do embargante. O documento de fls. 12, o qual, prima facie, se vincula ao contrato de fls. 13/15 indica que o embargante é possuidor do bem em razão do desfazimento de negócio jurídico anteriormente entabulado pela parte autora e Sr. Adauto Carlos dos Santos, tendo como objeto o maquinário descrito na inicial. Aliado a tais elementos, as testemunhas inquiridas em sede de audiência de justificação afirmaram, de forma uníssona, que o autor dos embargos é possuidor de área rural onde cultivava milho e soja e que o mesmo adquiriu o bem arreado no ano de 1993 sendo que posteriormente vendeu a colheitadeira ao Sr. Adauto. Esclareceram também que obtiveram informações de que o embargante recebeu de volta a colheitadeira em razão do desfazimento do negócio com o Sr. Adauto Carlos dos Santos. Ainda, às fls. 16 subsiste nota fiscal apontando a compra da Colheitadeira descrita na inicial pelo embargante. Diante do exposto, concedo a liminar de restituição do bem arreado na fl. 38/39 dos autos 405/2010 ao embargante, mediante caução do bem ofertado às fls. 18/20, com fulcro no artigo 1051 do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para oferecer resposta no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Determino a suspensão da execução quanto ao bem objeto desta lide (CPC, art. 1052). Expeça-se o respectivo termo de caução. -Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EDSON DAL POZ JUNIOR e KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001136-97.2011.8.16.0172-ML FOGLIATTO E CIA LTDA x SHIMIZU & BARBIERI LTDA e outro- Não se encontrou saldo existente suficiente para garantia do débito. Aparte exequente para que promova andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Advs. KARLA PATRICIA SGARIONI OLIVEIRA, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001203-62.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FABIO HORTENCIO e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001206-17.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO HORTENCIO e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001208-84.2011.8.16.0172-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WAGNER HORTENCIO e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001517-08.2011.8.16.0172-ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. necessárias. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

25. BUSCA E APREENSAO-0001948-42.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO ALVES FERREIRA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

26. BUSCA E APREENSAO-0002297-45.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADELIA DE OLIVEIRA DA SILVA-A parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

27. EXECUCAO FISCAL-0001288-48.2011.8.16.0172-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x BCA - BRASIL TRANSPORTES DE CARGAS LIMITADA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

28. CARTA PRECATORIA-183/2008-Oriundo da Comarca de GOIOERE/PR-V. CIVEL, COMERCIO E ANEXOS-ALGOESTE-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARAN. LTDA x NILDO FABRICIO DOS SANTOS e outros- Tendo em vista o contido no ofício de fls. 307, que informa a interposição de embargos de terceiro, o qual fora concedido efeito suspensivo, suspenda-se o andamento dos presentes autos até ulterior decisão naqueles. -Advs. VALDECIR PAGANI, ENEZIO FERREIRA LIMA e ANTONIO CARLOS BARBOSA.-

Ubiratã, 12 de março de 2012.

**M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA**

Relação 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00011 000095/2011
00013 000277/2011
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00012 000174/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 000397/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDES 00020 000107/2011
ANDERSON FABRICIO DE AQUINO 00009 000736/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00008 000707/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00014 000344/2011
CARLOS ALVES 00001 000422/1984
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00012 000174/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 00002 000145/2004
DAVID SCHNAID 00001 000422/1984
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00008 000707/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO 00006 000444/2009
00007 000656/2009
00016 000028/2012
00017 000029/2012
00020 000107/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00008 000707/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00010 000052/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00005 000126/2009
FÁBIO DE CASTRO SOUZA 00019 000075/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 00006 000444/2009
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00011 000095/2011
00013 000277/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00011 000095/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 00018 000180/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 00013 000277/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000320/2005
JALTON GODINHO DE MORAIS 00005 000126/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00009 000736/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00013 000277/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00011 000095/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000320/2005
LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS 00009 000736/2009
LUCIO MAURO NOFFKE 00003 000320/2005
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00012 000174/2011
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00010 000052/2011
MARCIA L. GUND 00003 000320/2005
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000145/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00019 000075/2011
MINA ENTLER CIMINI 00006 000444/2009
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00020 000107/2011
ODILSON ROBERTO 00001 000422/1984
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00011 000095/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000656/2009
ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00012 000174/2011
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00004 000429/2007
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00008 000707/2009
ROSIMEIRE ROLIM 00014 000344/2011
SERGIO SCHULZE 00015 000397/2011
SIDNEI STIFELMAN 00001 000422/1984
SILVIO CESAR CALCINONI 00014 000344/2011
TADEU CANOLA 00006 000444/2009
00007 000656/2009
00016 000028/2012
00017 000029/2012
00020 000107/2011
VERGILIO SILIPRANDI 00003 000320/2005
WALDOMIRO BARBIERI 00003 000320/2005

1. EXECUCAO-422/1984-INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS IDEAL S/ A x JOAO SEIKAME SAKIHAMA e outros- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebe a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Int. Dil. Nec. -Adv. DAVID SCHNAID, ODILSON ROBERTO, SIDNEI STIFELMAN e CARLOS ALVES-.

2. MONITORIA-145/2004-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x ADILSON SAMPAIO-Manifeste-se o autor imprimindo o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

3. PRESTACAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.-0000109-55.2006.8.16.0172-VALDIR PIO DA COSTA x BANCO DO BRASIL SA- Os autos baixaram a comarca de origem, manifestem-se as partes. -Adv. MARCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUCIO MAURO NOFFKE, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI e WALDOMIRO BARBIERI-.

4. DEPOSITO-429/2007-OMNI - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO PEREIRA MACHADO- A conta e o preparo no importe de R\$-189,59 reais. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

5. CAUTELAR INOMINADA-126/2009-CASA DE CARNES BOM JESUS LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sobre a resposta de ofício de fls. 43/44, manifeste-se a parte autora. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

6. ACAO DE COBRANCA-0000777-21.2009.8.16.0172-LAIDE LUIZA PINHEIRO GOMES x ACE SEGURADORA S/A- A conta e o preparo no importe de R\$ 971,09 reais. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MINA ENTLER CIMINI e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

7. ACAO DE COBRANCA-0000798-94.2009.8.16.0172-ANDRES DE PAULA GUEDES e outros x BANCO DO BRASIL SA- Postulam os requerentes, fls. 397/398, o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Tribunal "ad quem", tendo em vista que o expediente nº 2010.360293-2 determina o sobrestamento dos processos que questionam expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser e não dos Planos Collor I e II, caso dos autos. Ressalte-se, todavia, que não obstante o expediente em questão se basear no RE 626.307/SP que se funda na suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, os sobrestamentos dos feitos relativos aos Planos Collor I e II, encontram respaldo nas decisões do Exmo St Ministro Dias Toffoli no RE 591.797/SP (Plano Collor I) e do Exmo St Ministro Gilmar Mendes no Al/754.745/SP (Plano Collor II). Nas ocasiões, ambos noticiaram que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral, determinando, na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). Por todo exposto, mantenho a decisão de fls. 395, determinando o aguardo dos autos em catório até nova deliberação. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-707/2009-ANTONIO MATOZO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- I- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. II- Considerando as contrarrazões apresentadas às fls. 792/834, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo. Dil. necessárias. -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-736/2009-W.B.S. x F.R.S.- Indefiro pedido e fls. 592, tendo em vista que já houve audiência de instrução, com, inclusive, desistência do requerido pela testemunha André Luiz Rodrigues. Outrossim, abra-se prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para oferecimento de alegações finais -Adv. ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000184-21.2011.8.16.0172-DURVANIR ORTIZ JUNIOR x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- 1. Reconsidero o despacho proferido às fls. 100 tornando-o sem efeito e determinando seja a parte contrária instada a se manifestar acerca dos documentos juntados com a réplica à contestação. 2. Sem prejuízo do determinado, à parte autora para que esclareça o período inicial e final que pretende ver prestadas as contas pelo réu. -Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000383-43.2011.8.16.0172-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- A parte autora para que se manifeste sobre a petição retro. -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

12. LIQUIDACAO DE SENTENCA ARTIGO-0000822-54.2011.8.16.0172-VALDECIR TEIXEIRA VALTER x BRADESCO LEASING S/A- 1. Primeiramente, intime-se o Srº Perito nomeado, da impugnação em relação aos honorários pleiteados, bem como da possibilidade de sua redução. 2. Outrossim, no que se refere a inversão do ônus da prova, mantenho decisão de fls. 28/31 pelos seus próprios fundamentos. 3. Quanto ao petitório de fls. 41/42, tendo em vista que os documentos ora pugnados auxiliarão na condução da perícia, defiro em parte pedido retro determinando que o autor traga aos autos os comprovantes de seus rendimentos mensais a partir da contratação do arrendamento mercantil (1999 e 2000) e livro de viagem do período de abril/1998 a abril/2000 para que se possa auferir o lucro líquido obtido pelo requerente. Int. Dil. Nec. -Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001334-37.2011.8.16.0172-PAULA ALVES MALDONADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 84/85) homologo-o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com

resolução do mérito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. -- A conta e o preparo no importe de R\$17,83 reais. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0001629-74.2011.8.16.0172-LUIZ HENRIQUE PIRES x B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I.- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Int. Dil. necessárias. -Advs. ROSIMEIRE ROLIM, SILVIO CESAR CALCINONI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.-

15. BUSCA E APREENSAO-0001946-72.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA- Homologo o acordo de fls. 43/44, determinando, em consequencia, a extinção do processo, com fundamento no art. 269, incios III do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 9,40 reais. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000191-76.2012.8.16.0172-ITALO EDSON CALCINONI x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para retirar o ofício para citação. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

17. REPETICAO DE INDEBITO-0000192-61.2012.8.16.0172-MARCIA BERMAL ALVES x B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I.- A parte autora para retirar ofício para a citação. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO.-

18. CARTA PRECATORIA-180/2005-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR 5º VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROP. DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA x SAULO LOPES SOARES- A parte autora para que se manifeste acerca do ofício de fls. 387. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

19. CARTA PRECATORIA-0001573-41.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de GURUPI VARA CÍVEL - TOCANTINS-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO GOMES DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e FÁBIO DE CASTRO SOUZA.-

20. CARTA PRECATORIA-0002174-47.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/PR - JUSTICA FEDERAL-MINISTERIO PUBLICO FEDERAL x EUZEBIO ELIAS DOS SANTOS e outros- Homologo a desistência da referida testemunha. A fim de evitar nulidade processual, tendo em vista a ausência da intimação do Assistente INNN, redesigno a audiência para o dia 22/06/2012, às 13:30 horas. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, NILSON SARAIVA DOS SANTOS, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA.-

Ubiratã, 12 de março de 2012.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
DR. DIELE DENARDIN ZYDEK
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 43/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ANDRADE AMARAL 00004 000106/2008
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00016 000270/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO 00019 000042/2012
 ANA CLAUDIA FINGER 00008 000657/2009
 ANA PAULA FINGER 00008 000657/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00017 000356/2011
 ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00002 000101/1999
 00004 000106/2008
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00002 000101/1999
 00007 000532/2009
 00009 000706/2009
 00014 000550/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000197/2009
 00010 000211/2010
 00011 000292/2010
 00012 000297/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00014 000550/2010
 DAVID CAMARGO 00005 000197/2009
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00009 000706/2009
 DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00009 000706/2009
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00007 000532/2009
 00009 000706/2009
 00014 000550/2010
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000025/1997

00002 000101/1999
 EDSON MONTOR OZORIO 00003 000111/1999
 EVERTON ALEXANDRE PRATAS 00007 000532/2009
 FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO 00001 000025/1997
 GELCINA ALVES GERALDO AMARAL 00004 000106/2008
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00016 000270/2011
 HELIO MARTINEZ 00002 000101/1999
 HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 00001 000025/1997
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00017 000356/2011
 JAMES DE PEDER BARROS 00013 000493/2010
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00015 000117/2011
 JOANNA CARDOSO GONCALES 00004 000106/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000657/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000394/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00008 000657/2009
 LEONARDO A. ZANETTI 00006 000394/2009
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00005 000197/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00018 000382/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000197/2009
 00010 000211/2010
 00011 000292/2010
 00012 000297/2010
 MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI 00002 000101/1999
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00016 000270/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 00010 000211/2010
 00011 000292/2010
 00012 000297/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00011 000292/2010
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO 00002 000101/1999
 RAFAEL MOSELE 00015 000117/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00017 000356/2011
 REYNALDO BORGES REIS NETO 00002 000101/1999
 ROGÉRIO DE AVELAR 00020 000006/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00009 000706/2009
 SERGIO SCHULZE 00017 000356/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00006 000394/2009
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO 00002 000101/1999
 VALNIR BATISTA DE SOUZA 00002 000101/1999

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25/1997-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x OSWALDO JOSE DE BRITO- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. -Advs. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA.-

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-101/1999-ERNO INACIO DE ALMEIDA x TADASHI ASO- Arquive-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, HELIO MARTINEZ, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI, REYNALDO BORGES REIS NETO e VALNIR BATISTA DE SOUZA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-111/1999-BB FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE CUSTODIO e outros- Não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. A parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/2008-NIVALDO PICHANINI x SANTINA PEREIRA DO NASCIMENTO- Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Outrossim, não tendo as partes se manifestado acerca da certidão de fls. 216, cumpra-se a Escrivania os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 214.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL, ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-197/2009-JOSE REBECCHI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Da proposta de Honorários de fls. 1444/1445, manifestem-se as partes. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS DE SOUZA MACHADO LTDA e outro- Não se encontrou saldo existente ou suficiente para garantia do débito. A parte autora para que promova andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

7. EMBARGOS A EXECUCAO-532/2009-ANTONIO JOSE DA SILVA x GILVAN ARAGÃO DOS SANTOS- Não se encontrou saldo suficiente para garantia do débito. A parte autora para que promova andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e EVERTON ALEXANDRE PRATAS.-

8. DEPOSITO-657/2009-BANCO BRADESCO S/A x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- A parte autora para comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 dias. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER.-

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000833-54.2009.8.16.0172-CLEIA APARECIDA LEAL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Ad cautelam, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a advogada sobscritora da contestação

de fls. 185/223 retorne ao escritório que representa a parte autora, intime-se a parte ré, a fim de que se manifeste. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000889-53.2010.8.16.0172-JAMES JORGE CHAEK x BANCO ITAU S/A- rejeito as preliminares invocada pela parte requerida. 3 - Do mérito Ao contrário do que sustenta a parte devedora, deve ser aplicada a multa de 10% do artigo 475-) do CPC, pois a parte executada foi devidamente citada (fl. 14-verso) e, no prazo legal, não efetuou o pagamento do débito e nem depositou o valor executado, com a finalidade de garantir a CXCCUCRO. O argumento de que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05 não convence, visto que a incidência da multa somente ocorreu porque a executada apesar de citada, não pagou ou depositou o valor exequendo. Ainda, vale salientar que não há que se falar na aplicação de juros no montante de 1% ao ano, pois em se tratando de juros moratórios, impõe-se a aplicação ao caso das normas contidas no Código Civil. Destarte, impõe-se a aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação, aplicando-se, outrossim, juros moratórios a razão de 1% ao mês a contar da vigência do novo Código Civil. Por tudo isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, condenando o mesmo ao pagamento das custas processuais do incidente assim como de honorários advocatícios ao patrono do exequente, no montante de 10% sobre o valor da dívida, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, ante a simplicidade da causa eo valor do débito exequendo eo grau de zelo do profissional. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001150-18.2010.8.16.0172-CARMELA JOLLI BARBERA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao despacho de fls. 393-395. Aguarde-se a decisão quanto ao agravo de instrumento interposto. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001155-40.2010.8.16.0172-RAFAEL SANCHES FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- Não obstante a regularização processual procedida pelos exequentes às fls. 334/336, manifeste-se estes acerca do petição de fls. 341/342 que noticia a ocorrência de listpendência. Outrossim, defiro pedido de fls. 392, restituindo o prazo para a parte executada se manifestar acerca da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Int. Dil. necessárias. - Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002042-24.2010.8.16.0172-JAMES DE PEDER BARROS x ESTADO DO PARANÁ- A parte autora para efetuar o pagamento das custas, no juízo deprecado, da carta precatória -Adv. JAMES DE PEDER BARROS.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002276-06.2010.8.16.0172-APARECIDA BOCELLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão de fls. 414. O despacho saneador, do qual não houve recurso, foi expresso ao esclarecer as fls. 370, que a inversão no ônus da prova não acarreta a inversão do ônus financeiro na produção da prova. A parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais para fins de realização da prova complexa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão na realização da prova -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

15. EXECUCAO-0000510-78.2011.8.16.0172-CAIXA SEGURADORA S/A x GENIAL MOVEIS S/A e outros- Não se encontrou saldo suficiente para garantia do débito. A parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001302-32.2011.8.16.0172-MARCIO ADRIANO LOZANO VANDERLINDE x BANCO VOLKSWAGEN S.A- I. As fls. 35/37 houve decisão deferindo a liminar pleiteada, autorizando o depósito judicial dos valores entendidos como incontroversos, bem como suspendendo a divulgação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em relação ao crédito em discussão. Saliente-se que, inobstante a intimação da parte autora ter se realizado em 25.10.2011, conforme certidão de fls. 108, observa-se que até a presente data, 04 meses depois, não houve qualquer depósito a título de consignação. Assim, revogo a liminar concedida que autorizava a consignação em pagamento do valor entendido como incontroverso e que impossibilitava a inscrição do autor nos cadastros restritivos. II. Por conseguinte, indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Int. Dil. Nec. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

17. BUSCA E APREENSAO-0001729-29.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVONE LOPES DAMASCENO ME- Indiquem as partes quais as demais provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma no prazo de 05 dias. Devarao informar sobre a possibilidade conciliação em audiência, caso contrario, o feito sera saneado, designando audiencia de instrucao e julgamento ou julgado no estado em que se encontra. Poderao as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JALTON GODINHO DE MORAIS.

18. BUSCA E APREENSAO-0001900-83.2011.8.16.0172-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FÁBIO STENIO SHIMIZU- Analizando os presentes autos constato que esta Comarca é absolutamente incompetente para o processamento do pedido. Constata-se do contrato de cédula de crédito bancário fls. 07-09 que a empresa autora é

sediada na cidade de São Paulo/SP, ao passo que o requerido reside em Maringá/PR. De acordo com o art. 101 do CDC a competência para o julgamento desta demanda é a Comarca do domicílio do Consumidor. Ante o exposto, Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos à comarca de Maringá-PR. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-. 19. AÇÃO DE COBRANÇA RITO SUMÁRIO-0000292-16.2012.8.16.0172-CARLOS FERNANDO DE MORAES x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL- Não obstante o contido na decisão acostada às fls. 40 dos autos em apenso, onde restou declinada a competência para este juízo, observa-se que a mesma restou equivocada. Isto porque, conforme se extrai da petição inicial dos autos de exceção de incompetência n. 11.124.745-8, pugna o excepto pela declaração de incompetência do juízo de Belo Horizonte- MG, para que, conseqüentemente, seja declarado competente o Juízo de Goiátuba-GO. Deste modo, sem análise do mérito, observa-se que o juízo da Comarca de Ubitatã-Pr é estranho ao objeto da demanda em exame. Por conseguinte, após as baixas e anotações necessárias, determino a remessa dos presentes autos à 7 Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - MG, para processamento do feito. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO.

20. CARTA PRECATORIA-0000076-55.2012.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/ 14ª VARA CIVEL-TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA x DIRCEU APARECIDO BAQUETTI e outro- A parte autora para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. ROGÉRIO DE AVELAR-.

Ubitatã, 12 de março de 2012.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	004	2008.0001317-7
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2011.0001333-4
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	001	2009.0000655-5
	002	2009.0000655-5

- 001** 2009.0000655-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/06/2012
- 002** 2009.0000655-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Objeto: rejeito as preliminares.
- 003** 2011.0001333-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Claudemir Raein França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/04/2012
- 004** 2008.0001317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Altair Paula Mendes
Réu: Osni Stavas Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/06/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	001	2012.0000390-0

- 001** 2012.0000390-0 Petição
Indiciado: Alex Sandro Marcondes
Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
Objeto: 1. Embora a prisão cautelar tenha caráter "rebus sic stantibus", o pedido de revogação da prisão preventiva de fl. 02/21 não merece, por ora, acolhimento, porquanto a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento novo que pudesse alternar o quadro fático existente ao tempo da decisão de fl. 61 (cópia), que a decretou, destacando-se que o fato de o réu possuir domicílio certo não afasta a possibilidade da manutenção da prisão cautelar, porquanto esta possui outros fundamentos (...). 2. Defiro o pedido pleiteando o levantamento da fiança anteriormente depositada uma vez o perdimento de sua finalidade pela decretação da prisão preventiva do acusado (...) Expeça-se alvará para o levantamento da fiança.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2011.0001569-8
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2011.0001569-8
Valdir Judai OAB PR015291	001	2011.0001569-8

- 001** 2011.0001569-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Valdir Weyand
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada a solenidade de sorteio dos Srs. Jurados dia 10/05/2012, às 12:30 horas, e o réu submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri na sessão designada para o dia 25/05/2012, às 09:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2008.0001871-3
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	002	2011.0000191-3
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2011.0001577-9

- 001** 2008.0001871-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Elizabeth Aparecida Zaghini
Réu: Marisa Rodrigues da Silva Sousa
Objeto: FICA INTIMADO que foi expedida carta precatória à Comarca de Rio Branco/AC, para inquirição da testemunha arrolada pela denuncia
- 002** 2011.0000191-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Maycon Douglas de Almeida
Réu: Maycon Douglas de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto atento ao soberano veredito do Colendo Conselho de Sentença, e pelo que dispõe o artigo 492 do CPP, Julgo Procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de Condenar o réu Maycon Douglas de Almeida nas sanções do art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II, c/c art. 73 e 20, § 3º do CP c/c art. 1º, I da lei 8.072/90"
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2011.0001577-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Fernando de Oliveira
Réu: Fernando de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Deixo de conceder ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade eis que ainda presentes os pressupostos da prisão preventiva."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520	004	2012.0000168-0
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2009.0001912-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2009.9000324-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2009.9000324-0

Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847 003 2010.0002484-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316 002 2009.9000324-0

- 001** 2009.0001912-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Osmar Geraldo de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de PRONUNCIAR o acusado OSMAR GERALDO DE OLIVEIRA, pela pretensa prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de homicídio qualificado), c.c. art. 1º, inciso I da Lei 8.072-90 (crime hediondo).
- 002** 2009.9000324-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Cleiton Lopes Cruz Vasconcelos
Réu: Fernando Silva
Réu: Jadson de Souza da Silva
Réu: Marcelina Nunes Zaffari
Réu: Vanildo Augusto da Silva
Objeto: (...), designo nova audiência para interrogatório do réu JADSON DE SOUZA DA SILVA para o dia 18/04/2012 às 13hs00min, momento em que será analisado seu pedido de liberdade apresentado às fls. 800/805, MANTENDO SUSPENSA POR ORA SUA PRISÃO. Em relação ao pedido apresentado pelo réu CLEITON LOPES CRUZ VASCONCELOS (fls. 780/795), aguarde-se a conclusão do Habeas Corpus impetrado, em razão do mesmo já estar em fase de decisão final, e caso não haja decisão até a audiência acima designada, o pedido será novamente apreciado.
- 003** 2010.0002484-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Claudécir da Silva
Objeto: Intime-se o advogado para que devolva os autos, em cartório, dentro de 24 horas, sob pena de perder o direito a vista fora do cartório e multa.
- 004** 2012.0000168-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200900005044
Advogado: Antonio Rodrigues Simões OAB PR006520
Réu: Luiz Carlos de Biaggi
Objeto: Para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, nos autos de Carta Precatória acima mencionados, foi designado o dia 03/05/2012 às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	004	2005.0000291-9
Decio Freire Jacques OAB SP061897	015	2012.0000835-9
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	005	2011.0001277-0
Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766	013	2011.0002395-0
Elaine Valeria Caliman OAB PR053725	014	2011.0002252-0
Geraldo Jose Pereti OAB SP128915	015	2012.0000835-9
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2008.0001306-1
João Batista Cardoso OAB PR010896	012	2009.0002686-6
Lucidalva Maiostre OAB PR048676	011	2012.0000228-8
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	014	2011.0002252-0
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	007	2008.0002065-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2009.0002604-1
Paulo Sergio Vital OAB PR025750	009	2012.0000266-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	006	2010.0002722-8
	008	2010.0001142-9
	010	2009.0000791-8
	012	2009.0002686-6
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	003	2012.0000821-9

- 001** 2008.0001306-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Paulo Rogerio Ferreira Ribeiro
Objeto: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ROGERIO FERREIRA RIBEIRO, ante o reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §2º, todos do CP.
- 002** 2009.0002604-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Valdecir de Oliveira
Objeto: Abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000821-9 Relaxamento de Prisão
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242

- Requerente: Maria Angelica Lopes
Objeto: Intime-se a requerente, por intermédio de seu defensor, para que junte aos autos cópia de eventual decisão homologatória do flagrante ora impugnado.
- 004** 2005.0000291-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: André Luiz Bernardes da Silva
Objeto: Dê ciência ao advogado sobre o desarquivamento do feito. Não havendo manifestação em 30 (trinta) dias, arquivar-se.
- 005** 2011.0001277-0 Execução da Pena
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Ataliba Felizardo
Objeto: (...), INDEFIRO o pedido contido na petição de fls. 133, haja vista que o comparecimento semanal em Juízo não traz qualquer prejuízo ao réu que não está acometido com doença grave ou, que tampouco possui ocupação lícita, sendo referida condição requisito inerente à prisão domiciliar.
- 006** 2010.0002722-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Thiago Henrique do Nascimento de Oliveira
Objeto: Intime-se o réu THIAGO HENRIQUE DO NASCIMENTO, através de seu defensor constituído (fls. 255), para apresentar contrarrazões ao competente recurso de Apelação de fls. 216/228.
- 007** 2008.0002065-3 Petição
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Oiser Pereira de Souza
Objeto: Considerando que restava ao sentenciado OISER PEREIRA DE SOUZA, 02 anos, 08 meses e 07 dias de pena o seu integral cumprimento, conforme decisão de fls. 56-57, cujo lapso temporal decorreu aos 13.07.2011 sem revogação, DECLARO EXTINTA A SUA PENA.
- 008** 2010.0001142-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Jorge Moreira
Objeto: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal e ABSOLVO o acusado JORGE MOREIRA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Sem custas.
- 009** 2012.0000266-0 Execução da Pena
Advogado: Paulo Sergio Vital OAB PR025750
Réu: Vagner Cezar Dias Santana
Objeto: Designo audiência de justificação para o dia 23/04/2012 às 13h15min, na sede deste Juízo.
- 010** 2009.0000791-8 Petição
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Requerente: Luciano Luiz Costa
Objeto: Designo audiência de justificação para o dia 20/04/2012 às 13:30 horas, na sede deste Juízo.
- 011** 2012.0000228-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200900009473
Advogado: Lucidalva Maiostre OAB PR048676
Réu: João Divino
Objeto: Fica a Sra. Defensora intimada de que foi redesignado o dia 23/05/2012, às 17:00 horas, na Comarca de Apucarana-PR, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia Vínicius de Oliveira Pedroso, conforme Carta Precatória expedida pela Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporá-PR sob nº 2009.947-3, registrada neste Juízo nos autos acima referidos.
- 012** 2009.0002686-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Jeison Rinaldi
Objeto: Redesigno audiência para o dia 23/05/2012 às 13h40min, na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Daniel Lourenço e o interrogatório do réu Jeison Rinaldi.
- 013** 2011.0002395-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2009.5835-0
Réu/indiciado: Alex Mello de Lima
Advogado: Edson Luis Brandão Filho OAB PR045766
Objeto: Considerando a certidão de fls. 25 (verso), necessário se faz readequar a pauta. Deste modo, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu, nos autos de Carta Precatória acima mencionados (processo originário nº 2009.5835-0), foi designado o dia 25/04/2012 às 13h15min. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo de 48 horas.
- 014** 2011.0002252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Valeria Caliman OAB PR053725
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Everton Ricardo da Silva Cavalcanti
Réu: Romualdo Esteves da Silva
Objeto: Defiro o pedido de fls. 140 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2012 às 16h30min, ocasião em que se realizarão as oitivas das testemunhas das partes e o interrogatório dos réus.
- 015** 2012.0000835-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Cosmópolis / SP
Autos de origem: 875/2009
Advogado: Decio Freire Jacques OAB SP061897
Advogado: Geraldo Jose Pereti OAB SP128915
Réu: Alexandra de Campos Lopes
Réu: Luiz Flavio de Campos
Objeto: Para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos de Carta Precatória acima mencionados (processo originário nº 150.01.2009.005022-0, controle nº 875/2009), foi designado o dia 18/04/2012 às 17h15min. Fica o patrono do réu intimado, ainda, a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 48 horas.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	004	2011.0001209-5
Alexander Vieira OAB PR034449	012	2004.0000237-2
Éder Luís David OAB PR022277	008	2007.0000063-4
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	015	2010.0001573-4
Fernando Shérison Ormelez OAB PR046443	010	2008.0000578-6
Frederico Rodrigues de Araújo OAB PR042540	011	2008.0000774-6
George Gustavo Calixto OAB PR057938	009	2007.0000968-2
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	007	2005.0000128-9
Jesus Soares Martins OAB PR006532	018	1994.0000005-4
Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999	002	2009.0001112-5
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2010.0001009-0
	013	1997.0000039-4
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	003	2011.0001508-6
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	014	2010.0000437-6
Natalia Regina Karolenski OAB PR046953	005	2011.0001443-8
	016	2012.0000356-0
Oswaldir da Silva OAB PR056305	017	2012.0000002-1
Oswaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930	012	2004.0000237-2
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	006	2011.0000851-9
Valdenir da Silva OAB PR047731	018	1994.0000005-4
001 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384 Réu: Romualdo Esteves da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Romualdo Esteves da Silva Prazo: 20 dias		
002 2009.0001112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Juliana Aprygio Bertoncelo OAB PR037999 Réu: Douglas Ricardo de Lima Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Douglas Ricardo de Lima Testemunha de Acusação: Kildare Ferreira Dias Prazo: 20 dias		
003 2011.0001508-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487 Réu: Rodrigo Valentim Ferreira Objeto: À DEFESA DO RÉU RODRIGO, PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL. - RÉU PRESO.		
004 2011.0001209-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz Objeto: Ciência às partes, acerca da certidão de antecedentes infracionais do acusado, juntado às fls. 185.		
005 2011.0001443-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953 Réu: Alex Aparecido da Silva Réu: Ramon Ferraz Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Alex Aparecido da Silva Réu: Ramon Ferraz Silva Prazo: 20 dias		
006 2011.0000851-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271 Réu: Dirley Wenceslau Gonçalves Réu: Dirley Wenceslau Gonçalves Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, com o fim de CONDENAR o Réu DIRLEY WENCESLAU GONÇALVES, anteriormente qualificado, nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. (...)FIXO HONORÁRIOS À Dr. Sílvia Garcia da Silva no valor de R\$1.200,00(...)"		

Pena final: 8 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Camila Scheraiber

- 007** 2005.0000128-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Réu: Agnaldo Antônio de Freitas
Objeto: "(...) Vista ao recorrido para que apresente suas contra-razões no prazo legal(...)"
- 008** 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Éder Luís David OAB PR022277
Réu: Edilson Gomes da Silva
Objeto: (...) Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos(...)
- 009** 2007.0000968-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938
Réu: Celso Aparecido Machado
Objeto: (...) Concedo as partes prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação das alegações finais por memoriais escritos(...)
- 010** 2008.0000578-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Shérison Ormelez OAB PR046443
Réu: Jeferson Luciano Narcizo
Objeto: VISTA AO APELANTE PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2008.0000774-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Rodrigues de Araújo OAB PR042540
Réu: Everton de Almeida
Réu: William Nunes de Souza Coelho
Objeto: VISTA AO APELANTE PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2004.0000237-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Vieira OAB PR034449
Advogado: Oswaldo Damião Veiga Filho OAB PR027930
Réu: Gilmar Chaves Filho
Objeto: VISTA AO APELANTE PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES, NO PRAZO LEGAL.
- 013** 1997.0000039-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Paulo Sergio Rodrigues
Réu: Claudionor Luciano
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "(...)declaro extinta a punibilidade do réu(...)"
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 014** 2010.0000437-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Réu: Maurício Kazuo Moriya
Objeto: Acerca da desistência da oitiva da vítima Jilson José Guerreiro externada pelo Ministério Público nas fls. 154, manifeste-se a defesa do réu no prazo de 03 (três) dias.
- 015** 2010.0001573-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Wilson Gonçalves da Silva
Objeto: Ao defensor do réu, para que devolva os autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de busca e apreensão.
- 016** 2012.0000356-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Natalia Regina Karolenski OAB PR046953
Requerente: Alan Aparecido da Silva
Objeto: (...) Concedo a liberdade provisória sem fiança mas vinculada com a consequente revogação da prisão preventiva ao requerente Allan Aparecido da Silva(...)
- 017** 2012.0000002-1 Petição
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Requerente: Daniele Alves Ferreira
Objeto: Defiro o pedido de autorização de visitas requerido por Daniele Alves Ferreira ao detento Ramon Ferraz da Silva(...)
- 018** 1994.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jesus Soares Martins OAB PR006532
Advogado: Valdenir da Silva OAB PR047731
Réu: Renato Luiz Teixeira Nunes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação dos Defensores
Réu: Renato Luiz Teixeira Nunes
Prazo: 30 dias

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Renato Jorge Demasi OAB PR044586 001 2008.0000106-3

001 2008.0000106-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Jorge Demasi OAB PR044586
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente o endereço de sua testemunha arrolada à fl. 142 dos autos supra.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000075-7
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000075-7

001 2012.0000075-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Intimem-se quanto à decisão de fl. 146, resumidamente transcrita: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Andrey de Oliveira Caetano e Augusto Alves de Menezes Junior". Intimem-se, também, para que compareçam perante este juízo no dia 26 de abril de 2012, às 18h00min, oportunidade em que será realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória à comarca de Toledo/PR, cuja finalidade é a oitiva da testemunha arrolada na acusação.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011	005	2010.0000179-2
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	003	2009.0000137-5
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	004	2010.0000701-4
Lilian Rute Cotrim de Souza OAB PR025358	001	2007.0000123-1
	002	2007.0000123-1
Renata de Padua OAB PR023128	001	2007.0000123-1
	002	2007.0000123-1

001 2007.0000123-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza OAB PR025358
Advogado: Renata de Padua OAB PR023128
Réu: Cicero Laurentino de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 12/04/2012

002 2007.0000123-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza OAB PR025358
Advogado: Renata de Padua OAB PR023128
Réu: Cicero Laurentino de Oliveira
Objeto: "Sorteio dos Jurados para o dia 12/04/2012 às 13:30 horas; para o Júri dia 24/04/2012 às 13:00 horas."

003 2009.0000137-5 Execução da Pena
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Andre Gabriel de Paula Lima

Objeto: Determinado regressão de regime ao sentenciado, para o FECHADO, e expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo.

- 004** 2010.0000701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Réu: Henriquemerson Sigler Silva
Objeto: Expedição de Precatória à Comarca de Maringá para intimar o réu e a testemunha de defesa da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/05/2012, às 15hs.
- 005** 2010.0000179-2 Execução da Pena
Advogado: Calisto Vendrame Sobrinho OAB PR019011
Réu: Paulo Fernando Goulart
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:45 do dia 14/06/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2004.0000005-1
Deodato Bernardes de Brito OAB PR053730	003	2011.0000344-4
	004	2011.0000344-4
Flavio Augusto de Andrade OAB PR045723	003	2011.0000344-4
	004	2011.0000344-4
Jonas Rodrigues OAB PR046245	003	2011.0000344-4
	004	2011.0000344-4
Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826	002	2010.0000185-7

001 2004.0000005-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Romualdo Pereira de Oliveira
Objeto: Ante o exposto, afasto a tese sustentada pela defesa, de necessidade de desentranhamento do testemunho do Sr. Quintiliano de Oliveira Neto, colhido às fls. 190/194, e, por consequências determino a sua manutenção nos autos, tal como já deliberado por este Juízo às fls. 195. Intimem-se as partes para que esclareçam se tem interesse na realização de novo interrogatório dos acusados, haja vista que, ante o contido no art. 441 do CPP, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.689/2008, deve o interrogatório ser o último ato processual, o que não foi observado neste processo, vez que à época em que os atos foram realizados, o referido dispositivo ainda vigorava com sua antiga redação. Intimem-se.

002 2010.0000185-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moshe Labiak Evangelista OAB PR024826
Réu: Claudiana Alecrim da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/06/2012

003 2011.0000344-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deodato Bernardes de Brito OAB PR053730
Advogado: Flavio Augusto de Andrade OAB PR045723
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Réu: Wagner Dias Wanderley
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/04/2012

004 2011.0000344-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Deodato Bernardes de Brito OAB PR053730
Advogado: Flavio Augusto de Andrade OAB PR045723
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Réu: Wagner Dias Wanderley
Objeto: Recebo a denúncia. Cite-se o réu.
Designo audiência para o dia 12/04/2012, às 15h30min.
Considerando-se tratar o presente feito de processo cuja prioridade deve ser observada, haja vista o acusado encontra-se cautelarmente custodiado, e considerando-se, ainda, o teor das certidões de fls. 86, 89, 90 e 93, determino o desmembramento do feito em relação ao codenunciado Fábio Vieira dos Santos, devendo ser formados autos apartados para tanto, procedidas as baixas, registros e anotações porventura necessárias.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Vertuan OAB PR045643	001	2011.0000415-7
Roberto Mattar OAB PR013476	002	2012.0000186-9

- 001** 2011.0000415-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Vertuan OAB PR045643
Requerente: Rafael Mar
Objeto: Fica o requerente intimado do despacho de fls. 34: "(...) Diante do exposto, com base no art. 120, do Código de Processo Penal, por não haver dúvida com relação à sua propriedade determino a entrega, mediante termo, do veículo acima descrito a RAFAEL MAR. (...)".
- 002** 2012.0000186-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100090584
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Angelo Renan Pini Teodoro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 19/04/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742	002	2011.0000030-5
Carlos Franchello OAB PR007125	003	2010.0001146-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2012.0000336-5
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	004	2012.0000050-1
Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135	003	2010.0001146-1

- 001** 2012.0000336-5 Petição
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Requerente: Anderson Antonio de Souza
Requerente: Gilberto José de Jesus
Réu: Anderson Antonio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA"
Réu: Gilberto Jose de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA."
Magistrado: Camila Scheraiber
- 002** 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742
Réu: João Messias Vicente
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi designado o dia 11/06/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como, de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando o interrogatório do réu, João Messias Vicente.
- 003** 2010.0001146-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Franchello OAB PR007125
Advogado: Manuel Vinicius Toledo Melo de Gouveia OAB PR047135
Réu: Daniele Bernardi
Objeto: Intime-se os defensores do réu de que foi designado o dia 06/06/2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Maria Alves de Oliveira.
- 004** 2012.0000050-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Ana Paula Caliente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Ramos OAB PR049986	001	2001.0000035-8
Divonsir Graf OAB PR004058	006	2006.0000052-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	002	2008.0000158-6
	007	2001.0000026-9
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	004	2008.0000063-6
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	005	2004.0000008-6
Lori Luersen OAB PR018964	003	2006.0000038-1

- 001** 2001.0000035-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Helio Magno Martins Leal
Objeto: Intimação para apresentação de Alegações Finais no prazo de 05(cinco) dias, conforme deliberação em audiência de fls. 465/466.
- 002** 2008.0000158-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Ivan dos Santos
Objeto: Intimação para que apresente Alegações Finais no prazo legal, conforme despacho de fls. 174.
- 003** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lori Luersen OAB PR018964
Réu: Francisco Edson Bezerra
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Francisco Edson Bezerra
Prazo: 30 dias
- 004** 2008.0000063-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Lourival Masiero
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Lourival Masiero
Prazo: 30 dias
- 005** 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Réu: José Padovani Matias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: José Padovani Matias
Prazo: 30 dias
- 006** 2006.0000052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058
Requerente: Maria Rodrigues de Oliveira
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Intimação da Proprietário do Veículo
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Requerente: Maria Rodrigues de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 007** 2001.0000026-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Elias Soares da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Testemunha de Acusação: Domingos Flavio Lembis
Réu: Elias Soares da Silva
Prazo: 30 dias

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZÓ UNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530	011	2012.0000281-4
Celso da Silva Labres OAB PR026969	014	2011.0001009-2
Dr. Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	007	2012.0000295-4
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2012.0000067-6
Flavio da Silva Fernandes OAB PR058476	011	2012.0000281-4
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	005	2003.0000145-5
Ivan de Lima OAB PR053452	010	2010.0000226-8
Jeriel dos Passos OAB PR056865	003	2011.0000735-0
	012	2012.0000160-5
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	006	2011.0000823-3
Juliana Heindyk OAB PR048837	002	2010.0000235-7
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	009	1995.0000043-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	008	2012.0000179-6
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	013	2012.0000189-3
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	004	2011.0000817-9

- 001** 2012.0000067-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Cassio Roberto Silva Santos
Objeto: "Tendo em vista que a defensora nomeada não se manifestou, nomeio em substituição o Dr. Elerson galiotto, sob a fé de seu grau..."
- 002** 2010.0000235-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Ageu Daniel Alves Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/10/2012
- 003** 2011.0000735-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Valdir Martins de Oliveira
Objeto: "...nomeio defensor ao réu o Dr. Jeriel dos Passos, sob a fé de seu grau."
- 004** 2011.0000817-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR
Autos de origem: 2009.441-2
Réu/indiciado: Cristiano de Souza Cabral
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/09/2012
- 005** 2003.0000145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Wilson Godoy
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Wilson Godoy
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0000823-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Jose Alves Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/04/2012
- 007** 2012.0000295-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Simone Terezinha Ramos
Advogado: Dr. Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Objeto: "... o Ministério Público pugna seja o requerente intimado, através de seu defensor constituído, a instruir o presente pedido com os documentos indispensáveis para a análise do mesmo."
- 008** 2012.0000179-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Gilson Ribeiro de Lima
Objeto: "Uma vez que o réu Gilson Ribeiro de Lima foi citado, mas não apresentou defesa prévia, nomeio defensor ao mesmo o Dr. Mário Rogério Dias, sob a fé de seu grau. [...]."
- 009** 1995.0000043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: João de Alcantara
Réu: João de Alcantara
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face da decisão soberana dos senhores jurados, e ainda com base no artigo 492 II, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o ré JOÃO DE ALCANTARA como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal."
Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira
- 010** 2010.0000226-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Reinaldir Andre Alves

Réu: Reinaldir Andre Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 4 meses e 28 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paula Priscila Candéo Haddad Figueira

- 011** 2012.0000281-4 Relaxamento de Prisão
Advogado: Andre Luis Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Flavio da Silva Fernandes OAB PR058476
Objeto: "...Diante do exposto, indefiro pedido e mantenho a prisão do réu."
- 012** 2012.0000160-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Joao de Carvalho Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2012
- 013** 2012.0000189-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Ronaldo de Oliveira
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
Objeto: [...] Assim, não havendo atraso que possa ser atribuído ao juízo, indefiro o pedido e mantenho a prisão do réu."
- 014** 2011.0001009-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Robson Willian da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 11/04/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUIZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 28/12

Dr. Amadeu Marques Junior OAB/PR 50.646 (01)
Dra. Adriana Vieira da Silva OAB/PR 41.531 (02)
Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556 (03)
Dra. Raquel Regina Bento Farah OAB/PR 29.194 (03)
Dr. Fernando Maraschin OAB/PR 54.980 (04)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493 (05)
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291 (05)
Dr. João Cesario Mota (06)
Dr. Valter Luiz de Almeida Junior OAB/PR 50.624 (07)
Dr. Fernando Maraschin OAB/PR 54.980 (08)
Dr. Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB 32.155 (09)

RELAÇÃO Nº 28/12

- 1 - Processo Crime nº 2009.989-9
Réus: Ivete da Conceição Borges Fagundes e Luiz Carlos Moczynski Crichaki
Advogado: Dr. Amadeu Marques Junior
Objeto: Compulsados os autos, infere-se o laudo de exame de eficiência e estabilidade das armas de fogo e munições apreendidas não foi acostado até o presente momento. Assim, requirite-se a autoridade policial consignando o prazo de 48 horas para o cumprimento, tendo em vista o mutirão de remessa de armas de fogo e munição que ocorre nesta Vara Criminal. Decorrido o prazo, sem resposta da autoridade policial, vista ao Ministério Público para providências cabíveis. Acostado o laudo pericial, intemem-se as partes para eventual impugnação, pois se pretende dar cumprimento ao disposto no Código de Normas no tocante a remessa dos objetos para destruição.
- 2 - Processo Crime nº 2011.878-0
Réu: Ademir da Silva
Advogada: Dra. Adriana Vieira da Silva
Objeto: Intemem-se a Defesa quanto ao teor da decisão de declinação de competência, conforme determinado às fls. 284/286.
- 3 - Processo Crime nº 2011.1268-0
Réus: Jean Paul Cavalheiro e Mônica Baptista de Lima
Advogados (a): Dr. Samuel Taner de Andrade e Dra. Raquel Regina Bento Farah
Objeto: Encerrada a instrução, vistas as partes para alegações finais, atendendo requerimento da defesa dos réus, após a apresentação do Ministério Público abra-se vista dos autos para alegações do réu Jean pelo prazo de 05 dias e na sequencia a abertura de vista dos autos a defesa da ré Mônica pelo prazo de 05 dias.

4 - Processo Crime nº 2011.1369-5

Réu: Luiz Carlos Luiz Junior

Advogado: Dr. Fernando Maraschin

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 03/05/2012, às 15H30MIN. Por conta disso, indefiro o pedido de defesa e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado Luiz Carlos Luiz Junior, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5 - Processo Crime nº 2001.389-6

Réu: Luiz Antônio Fiascosque

Advogados: Dr. Renato Celso Beraldo Junior e Dr. Edson Gonçalves

Objeto: Tendo em vista a insistência das partes na manutenção da arma de fogo e munições, haja vista que o presente feito será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mantenho a arma de fogo e munição apreendidas. Considerando que todas as diligências requeridas pelas partes foram cumpridas, estando o feito pronto para o julgamento, designo a data de 24/04/2012, às 13H00MIN. Designo o dia 23/03/2012, às 14H00MIN para o sorteio dos jurados.

6 - Processo Crime nº 2009.110-3

Réus: Edson Marcos Guzatti e Rodrigo Antônio Wilseki

Advogado: Dr. João Cesario Mota

Objeto: Vistas às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 05 dias.

7 - Processo Crime nº 2010.755-3

Réu: Cleverson Perpetuo Alves

Advogado: Dr. Valter Luiz de Almeida Junior

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012 às 14H30MIN.

8 - Processo Crime nº 2010.491-0

Réu: Luiz Costa Freitas

Advogado: Dr. Fernando Maraschin

Objeto: para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 13H50MIN.

9 - Processo Crime nº 2011.1512-4

Réu: Marcos Aurélio dos Santos

Advogado: Dr. Fábio Rogério B. F. dos Santos

Objeto: Considerando que já foi instaurado os autos de Execução de Pena sob nº 2012.01351 junto à 2ª Secretaria de Execuções Penais de Curitiba, bem como o teor da certidão de fl. 32, determino o arquivamento dos presentes autos, mediante as baixas e anotações necessárias.

Adicionar um(a) Data

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA**

Índice de Publicação n º 29/12

Dr. Samuel Taner de Andrade OAB/PR 46.556 (01)
Dr. Jonas Borges OAB/PR 30.534 (02)
Dr. Eduardo Roscia Cerdeiro de Lima OAB/PR 55.693 (03)
Dr. Fábio Roberto Portella OAB/PR 44.091 (04)
Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (04)
Dr. Omires Pedroso do Nascimento OAB 7.797 (05)
Dr. Luiz Antônio Mores OAB/PR 12.620 (06)
Dr. Luiz Henrique Heuczuk OAB/PR 60.962 (07)
Dr. Luciano Morais e Silva OAB/PR 27.415 (08)
Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro OAB/PR 47.360 (09)
Dr. Renato Celso Beraldo Junior OAB/PR 36.493 (09)
Dra. Iara Matos de Lima OAB/PR 53.415 (09)
Dr. Paulo Vieira de Camargo Junior OAB/PR 13.144 (10)
Dr. Laerte Trojahn OAB/PR 58.484 (10)
Dr. Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB/PR 18.476 (10)
Dr. Aryon Jakson Schwinden OAB/PR 45.419 (11)
Dr. Arxibani Rodrigues Moncorvo OAB/PR 53.866 (12)

RELAÇÃO Nº 29/12

1 - Processo Crime nº 2011.422-0

Réu: Marcelo Sobota

Advogado: Dr. Samuel Taner de Andrade

Objeto: Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/12 às 15H30MIN.

2 - Processo Crime nº 2010.1066-0

Réu: Jorge Pereira da Silva

Advogado: Dr. Jonas Borges

Objeto: Ante a possibilidade de suspensão condicional do processo, designo audiência de propostas para o dia 27/06/12, às 14H00MIN.

3 - Processo Crime nº 2009.1293-8

Réu: Claudir Parabotchey

Advogado: Dr. Eduardo Roscia Cerdeiro de Lima

Objeto: Considerando a petição retro, redesigno audiência para o dia 14/05/2012 às 13H50MIN para a proposta de suspensão condicional do processo.

4 - Processo Crime nº 2010.700-6

Réus: Edelfonso Bieging e Iran Sabino da Silva

Advogados: Dr. Fábio Roberto Portella e Dr. Bortolo Constante Escorsim

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/12 às 14H30MIN.

5 - Processo Crime nº 2009.372-6

Réu: Orivaldo Ferrari de Oliveira

Advogado: Dr. Omires Pedroso do Nascimento

Objeto: Ante o exposto e considerando o parecer Ministerial, por total atipicidade da conduta quanto ao crime descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as ressalvas do artigo 18, do CPP.

6 - Processo Crime nº 2012.424-8

Requerente: Rafael dos Santos

Advogado: Dr. Luiz Antônio Mores

Objeto: Diante do exposto, estando presentes os requisitos que ensejam a prisão cautelar do réu, mantenho a prisão preventiva do réu Rafael dos Santos, em razão da existência de indícios de autoria delitiva e materialidade, nos termos do artigo 312 do CPP, e da necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

7 - Processo Crime nº 2012.444-2

Requerente: Davi de Almeida Jorge

Advogado: Dr. Luiz Henrique Heuczuk

Objeto: O presente pedido restou prejudicado, diante da decisão proferida nos autos de Prisão em Flagrante nº 0001960-72.2012.8.16.0026 (SICC 2012.437-0).

8 - Processo Crime nº 2011.297-9

Réu: Disonete Damas

Advogado: Dr. Luciano Morais e Silva

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/12, às 13H50MIN.

9 - Processo Crime nº 2011.791-1

Réus: Edvilson Campagnaro Salim e Tiago Batista Severino

Advogados (a): Dra. Ana Lúcia Klems Ribeiro, Dr. Renato Celso Beraldo Junior e Dra. Iara Matos de Lima.

Objeto: ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver o réu Tiago Batista Severino, com fulcro no art. 386, V, do CPP, e condenar o réu Edvilson Campagnaro Salim as sanções do artigo 157, § 2º, I e II do CP.

10 - Processo Crime nº 2011.1406-3

Réus: Eunice de Fátima Mueller de Paula e Weverson Henrique Paulino Nitz.

Advogados: Dr. Paulo Vieira de Camargo Junior, Dr. Laerte Trojahn e Dr. Francisco Ubirajara Camargo Fadel.

Objeto: para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012 às 13H50MIN.

11 - Processo Crime nº 2010.672-7

Réus: Fabiano Rodrigo dos Santos e Fernando dos Santos

Advogado: Dr. Aryon Jakson Schwinden

Objeto: para dar continuidade ao feito em relação ao réu Fabiano Rodrigo dos Santos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012 às 16H00MIN.

(...) SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Fernando dos Santos, nos termos do CPP.

(...) Nomeio, como curador do réu Fernando dos Santos o Dr. Aryon J. Schwinden, OAB/PR 45.419.

12 - Processo Crime nº 2012.313-6

Réus: Arthur Miranda de Andrade e Leandro Augusto da Silva Mota

Advogado: Dr. Arxibani Rodrigues Moncorvo.

Objeto: Intime a defesa do réu Leonardo Augusto da Silva Mota para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Adicionar um(a) Data

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945	001	2003.0000031-9
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	006	2008.0000371-6
Anézio dos Santos OAB PR011145	003	2009.0001531-7
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	005	2006.0000721-1
Elso de Souza Novais OAB PR032849	003	2009.0001531-7
Lazaro de Souza OAB PR009928	006	2008.0000371-6
Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738	008	2012.0000521-0
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	002	2004.0000773-0
	004	2012.0000242-3
	007	2011.0002293-7
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2003.0000031-9
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2003.0000031-9

- 001** 2003.0000031-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro da Silva Hoshio OAB PR045945
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Réu: Gilberto Alexandre Santana
Réu: Gilberto Alexandre Santana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ALEXANDRE SANTANA, filho de Manoel Euzebio Santana e Maria Oliveira Santana, ordenando-se anotações e comunicações, inclusive ao juízo ad quem para baixa do aludido recurso em sentido estrito (f.281)."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 002** 2004.0000773-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Claudinei Meira Rosa
Réu: Claudinei Meira Rosa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "POIS, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, ressaltando-se melhor exame das respeitáveis teses de Defesa, ACOLHE-SE respeitável pedido ministerial inaugural para o fim de PRONUNCIAR-SE o réu CLAUDEINEI MEIRA ROSA como incurso, em tese, no artigo 121, par. 2º, inc. II (motivo fútil), combinado ao art. 14, inciso II (tentativa), do Código Penal, a ser oportunamente levado a Júri."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 003** 2009.0001531-7 Execução da Pena
Advogado: Anézio dos Santos OAB PR011145
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Adilson Trindade dos Santos
Réu: Adilson Trindade dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fundamento na Lei de Execução Penal, notadamente art. 66, III, "b" e 112 e na Res. nº 13/95 do egrégio TJ/PR, e à vista do parecer ministerial desfavorável, quanto ao condenado ADILSON TRINDADE DOS SANTOS, filho de Amazilis Trindade dos Santos, declara-se ainda não terem sido preenchidos os requisitos legais mínimos de modo a se INDEFERIR requerimento incidental (f.160; 165) bem como aquele em apenso (2011.295-2) ao efeito demantê-lo, por ora, no regime prisional FECHADO."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 004** 2012.0000242-3 Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Paraná
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 05/06/2012
- 005** 2006.0000721-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Réu: Moacyr Marcondes
Réu: Moacyr Marcondes
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "POIS, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, ressaltando-se melhor exame da respeitável tese de Defesa, ACOLHE-SE o pedido ministerial para PRONUNCIAR-SE o denunciado MOACYR MARCONDES como incurso, em tese, no artigo 121, caput, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 006** 2008.0000371-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
Advogado: Lazaro de Souza OAB PR009928
Réu: Luciano Jorge
Réu: Miguel da Silva Dutra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 05/06/2012
- 007** 2011.0002293-7 Execução da Pena
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Dercival da Silva Medeiros
Réu: Dercival da Silva Medeiros
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no art. 66, III, "b", e art. 112, ambos da Lei de Execução Penal, e ainda, no CN-CGJ-PR e na Res. nº 13/95 do egrégio TJ/PR, acolhe-se requerimento de doutor Advogado, secundado em parecer favorável por doutor Promotor Substituto, para TRANSFERIR-SE o reeducando DERCEVAL DA SILVA MEDEIROS, filho de Aparecido Medeiros Franciscso e Laudeci da Silva Medeiros, do regime prisional atual equivalente ao fechado para o SEMIABERTO, para cumprimento da pena corporal residual."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 008** 2012.0000521-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Solange Aparecida Wolf Ferraz
Advogado: Marcos Roberto Goldoni OAB PR060738

Objeto: Despacho em 27/03/2012: 1. Para análise do pedido de f.73, intime-se a douta defesa para que junte aos autos, com urgência, cópia da homologação da prisão em flagrante com a fixação da fiança.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746	003	2009.0000210-0
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	004	2011.0000472-6
	008	2011.0000033-0
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	003	2009.0000210-0
	005	2011.0000032-1
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2006.0000008-0
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	002	2011.0000218-9
Mateus Scheitt OAB PR052378	007	2011.0000176-0
Osires Carboni OAB PR013530	006	2009.0000218-5
	009	2011.0000154-9
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	001	2006.0000008-0
001 2006.0000008-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557 Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209 Réu: Thiago Ricardo Rader Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA NA COMARCA DE REALEZA-PR PARA INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA NO DIA 11.04.2012 ÀS 14H20 REFERENTE AOS AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA 2011.207-3 (AÇÃO PENAL 2006.08-0).		
002 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812 Réu: Sebastião Celso Inaci Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:35 do dia 13/08/2012		
003 2009.0000210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Evandro Mauro Cardozo OAB PR045746 Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141 Réu: Dilso Fontel Réu: Dilso Fontel Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Magistrado: Marcio Geron		
004 2011.0000472-6 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823 Requerente: Roberto Antonio de Oliveira Objeto: JULGO EXTINTO O PROCEDIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 267, IV, EM ANALOGIA, DO CPC.		
005 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado: Pedro Franciscatto Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTES DE LACERDA/MT Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Elbio Gonçalves Indiciado: Pedro Franciscatto Prazo: 90 dias		
006 2009.0000218-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Osires Carboni OAB PR013530 Réu: Ademir Francisco Mendes Carvalho Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Intimar Réu da Sentença Réu: Ademir Francisco Mendes Carvalho Prazo: 90 dias		
007 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Mateus Scheitt OAB PR052378 Réu: Erno Stein Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 11/06/2012		
008 2011.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823 Réu: Leone Pereira Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:40 do dia 11/06/2012		

009 2011.0000154-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Osires Carboni OAB PR013530
 Réu: Joelson Valmir Bach
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:05 do dia 11/06/2012

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida Oliveira OAB PR030942	001	2011.0000219-7
Andrea Cristine Bandeira OAB SP053872	004	2012.0000092-7
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	002	2006.0000102-7
	003	2006.0000102-7
Carlos Magno da Cunha OAB SP068099	004	2012.0000092-7
Danilo Moura Seraphim OAB PR030026	007	2010.0000268-3
	008	2010.0000268-3
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	005	2011.0000111-5
	006	2011.0000111-5
Jose Aparecido Pereira Leite OAB SP268639	004	2012.0000092-7
Pedro Fernando Poles OAB SP208914	004	2012.0000092-7
Rodrigo Vicente Mangea OAB SP208160	004	2012.0000092-7

- 001** 2011.0000219-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / Joaquim Tavora / PR
 Autos de origem: 2007.98-7
 Advogado: Alexandre Almeida Oliveira OAB PR030942
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 26/04/2012
- 002** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
 Objeto: Determinação Judicial proferida em 29/03/2012, redesignando a data de 17/04/2012, às 09:00 horas, para realização do Júri Popular.
- 003** 2006.0000102-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/04/2012
- 004** 2012.0000092-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Itararé / SP
 Autos de origem: 28/2010
 Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB SP053872
 Advogado: Carlos Magno da Cunha OAB SP068099
 Advogado: Jose Aparecido Pereira Leite OAB SP268639
 Advogado: Pedro Fernando Poles OAB SP208914
 Advogado: Rodrigo Vicente Mangea OAB SP208160
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 26/04/2012
- 005** 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 26/04/2012
- 006** 2011.0000111-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 26/04/2012
- 007** 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: buritis/RO
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Wilson Beraldo da Rosa
 Prazo: 40 dias
- 008** 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Moura Seraphim OAB PR030026
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/04/2012

CASCADEL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	001	2007.0003433-4
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	011	2002.0000255-7
	012	2002.0000255-7
André Forte Carnelós OAB PR054768	005	2012.0000474-4
Eduardo Henrique Tomáz OAB PR030768	007	2011.0006307-2
Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441	010	2006.0001145-6
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	008	2005.0002214-6
Nelson Fagundes OAB PR016185	005	2012.0000474-4
Rodrigo Augusto Alves de Andrade OAB PR031389	003	2012.0000079-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	006	2012.0001026-4
Sergio Canan OAB PR007459	010	2006.0001145-6
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	009	1997.0000051-3
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	002	2011.0002674-6
	004	2012.0001039-6

- 001** 2007.0003433-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelante: Fernando Fontana
 Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
 Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade do acusado NESTOR DALMINA. E da decisão que declinou a competência para um dos Juizados Especiais da Comarca.
- 002** 2011.0002674-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
 Réu: Fabiane de Lima Leonor
 Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, absolvendo a ré FABIANE DE LIMA LEONOR, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.
- 003** 2012.0000079-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Porto Velho / RO
 Autos de origem: 0012667-35.2010.822.0501
 Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade OAB PR031389
 Réu: Ari Liebke
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 13/04/2012
- 004** 2012.0001039-6 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
 Requerente: Alexandre Cordeiro
 Objeto: Intime-se a defesa da decisão que concedeu a liberdade provisória independente do recolhimento de fiança ao requerente ALEXANDRE CORDEIRO.
- 005** 2012.0000474-4 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: André Forte Carnelós OAB PR054768
 Advogado: Nelson Fagundes OAB PR016185
 Requerente: Madalena Alves de Oliveira
 Objeto: Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os registros das armas de fogo que pretende a restituição, bem como das guias que autorizam o transporte das mesmas.
- 006** 2012.0001026-4 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
 Requerente: Eliane Aparecida da Luz
 Objeto: Intime-se a defesa da decisão que concedeu a liberdade provisória independente do recolhimento de fiança da requerente ELIANE APARECIDA DA LUZ.
- 007** 2011.0006307-2 Representação Criminal
 Advogado: Eduardo Henrique Tomáz OAB PR030768
 Requerente: Limpa Telha Ltda Me
 Objeto: Intime-se a defesa da sentença que rejeitou a queixa-crime oferecida por LIMPA TELHA LTDA. em face de UÉDER BARBOSA PEREIRA OLIVEIRA, e, ainda, julgou extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo.
- 008** 2005.0002214-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Réu: Thiago Machado de Oliveira
 Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar sobre a desistência de alguma testemunha.
- 009** 1997.0000051-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
 Réu: Rosa Zanella Cabreiro
 Réu: Sergio Abilio Cabreiro
 Objeto: Intime-se a defesa da sentença que julgou extinta a punibilidade dos fatos apurados no presente processo, em que figuram, como acusados, ROSA ZANELLACABREIRO e SÉRGIO ABÍLIO CABREIRO, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal.
- 010** 2006.0001145-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiza Maria Silva de Almeida OAB SP132441
 Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
 Réu: Celestino Boger
 Réu: Luzimar Oro
 Objeto: Intimem-se a defesa para que se manifestem sobre as testemunhas que ainda não foram ouvidas.
- 011** 2002.0000255-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432

Réu: Leandro Longo

Objeto: "Intime-se o defensor constituído da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Balneário Camboriú/SC, com a finalidade de interrogatório do acusado e intimação do acusado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/04/2012, às 13h30min., na 2ª V. Criminal da Comarca de Cascavel/PR."

012 2002.0000255-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432

Réu: Leandro Longo

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/04/2012

3ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	001	2011.0000962-0
	008	2011.0000962-0
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	003	2011.0006765-5
Andre Luis Pontarolli OAB PR038487	001	2011.0000962-0
	008	2011.0000962-0
Claudio de Lara Junior OAB PR038393	002	2011.0006264-5
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	009	2012.0001349-2
Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757	007	2012.0001175-9
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	006	2011.0001094-7
Marcio Setenareski OAB PR035152	005	2012.0000034-0
Moacir José Colombo OAB PR019031	009	2012.0001349-2
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	004	2012.0001030-2

001 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524

Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487

Réu: Marivaldo Rodrigues Alves

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

Réu: Marivaldo Rodrigues Alves

Testemunha de Acusação: Paulo Sergi Cordeiro Bini

Prazo: 40 dias

002 2011.0006264-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393

Réu: Arthur Felipe de Mattos

Réu: William Sanches Zawoski

Réu: Arthur Felipe de Mattos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: William Sanches Zawoski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Gustavo Hoffmann

003 2011.0006765-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

004 2012.0001030-2 Relaxamento de Prisão

Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

005 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcio Setenareski OAB PR035152

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

006 2011.0001094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799

Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.

007 2012.0001175-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Keti Jaqueline Prestes OAB PR053757

Réu: Edipo Borel

Objeto: Intime-se a subscritora da resposta à acusação de fls. 368/371 para que junte procuração nos autos em relação ao acusado EDIPO.

008 2011.0000962-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524

Advogado: Andre Luis Pontarolli OAB PR038487

Réu: Marivaldo Rodrigues Alves

Objeto: Em 02/04/2012: Diga a defesa se insiste na oitiva da testemunha Aglair Terezinha Carraro, em 05 (cinco) dias. No silêncio, entender-se-á que houve desistência da oitiva da referida testemunha.

009 2012.0001349-2 Carta Precatória

Juízo deprecado: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR

Autos de origem: 201100008713

Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125

Advogado: Moacir José Colombo OAB PR019031

Réu: Everton Victor da Silva

Réu: Fabio José dos Santos da Costa

Réu: Paulo Cesar Salomão

Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 17/04/2012

CASTRO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	002	2011.0001017-3
	008	2011.0001017-3
Denize Ramos OAB PR023261	001	2011.0001100-5
	003	2011.0001100-5
Elton Silva OAB PR029353	005	2009.0000334-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	007	2010.0000345-0
	009	2011.0001356-3
	010	2009.0000830-2
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	009	2011.0001356-3
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	002	2011.0001017-3
	008	2011.0001017-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	002	2011.0001017-3
	008	2011.0001017-3
Joao Maria de Goes Junior OAB PR040750	005	2009.0000334-3
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	004	2011.0000159-0
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	002	2011.0001017-3
	008	2011.0001017-3
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	001	2011.0001100-5
	003	2011.0001100-5
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	001	2011.0001100-5
Orlando Ribeiro OAB PR028126	001	2011.0001100-5
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	006	2012.0000242-3

001 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Denize Ramos OAB PR023261

Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518

Advogado: Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125

Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126

Réu: Flavio Sandro Bueno

Réu: Matheus Silva Brustolin

Réu: Maycon Domingues Marim

Réu: Willian Barbosa Anderson

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/04/2012

002 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850

Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618

Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099

Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874

Réu: Daniel Sanches Sambudio

Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: LONDRINA/PR

Finalidade: 1 - Intimação do Réu 2 - Interrogatório do Réu

Réu: Daniel Sanches Sambudio

Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira

Prazo: 20 dias

003 2011.0001100-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Denize Ramos OAB PR023261

Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518

Réu: Flavio Sandro Bueno

Réu: Matheus Silva Brustolin
 Réu: Maycon Domingues Marim
 Réu: Willian Barbosa Anderson

Objeto: V - Intime-se a defesa do réu Maycon a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, decline o endereço da testemunhas Heverton, referida no rol de fls. 193.

- 004** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
 Réu: Wilke Cordeiro
 Objeto: Despacho em 26/03/2012: I - Considerado que o réu foi devidamente citado (fls. 316), em decorrência da decisão de fls. 305/305, qual recebeu o aditamento da denúncia, intime-se a Defesa para a apresentação de resposta escrita, já que o acusado possui defensor constituído, conforme instrumento de fls. 327; II - Diligências necessárias.
- 005** 2009.0000334-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elton Silva OAB PR029353
 Advogado: Joao Maria de Goes Junior OAB PR040750
 Réu: Benedito Antonio de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Benedito Antonio de Oliveira
 Testemunha de Acusação: José Ferreira Scheneider
 Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0000242-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
 Requerente: José Carlos Arruda
 Objeto: Despacho em 23/03/2012: I - Cumpra-se o despacho de fls. 29; II - Defiro o pedido do ministério público de fls. 37. Para tanto, oficie-se à Psicóloga em exercício nesta Comarca e à Secretária Municipal pertinente para que cumpra o requerido, em 48 horas; III - Após, com ou sem resposta, ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido inicial, em seguida, voltem com urgência; IV - Diligências necessárias.
- 007** 2010.0000345-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Réu: Alexandre Monteiro da Rosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/05/2012
- 008** 2011.0001017-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
 Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
 Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874
 Réu: Daniel Sanches Sambudio
 Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
 Objeto: Despacho em 26/03/2012: I - A inércia do réu Daniel face ao teor da intimação referente à publicação de fls. 1518 (certificada às fls. 1521), regulariza a decisão de fls. 1324; II - Indefiro a nova oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Edvaldo, cuja insistência foi manifestada às fls. 1503/1505, pedido "b", face à inobservância da deliberação de fls. 1492, parágrafo 4º, no que se refere ao disposto no art. 563 do CPP; III - Designo audiência de continuação para o dia 07/05/12, às 14:15 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas referidas às fls. 1492, parágrafo 2º e interrogadas os réus residentes na Comarca; IV - Diligências necessárias
- 009** 2011.0001356-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
 Réu: Diego Fagundes
 Réu: Luiz Roberto Scherpinski
 Objeto: Intimo a defesa do réu DIEGO FAGUNDES para que se manifeste sobre a desistência por parte do Ministério Público da testemunha de acusação DIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2009.0000830-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Réu: Jennifer da Silva Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/05/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Lauriheyty de Moura e Costa OAB PR009121	001	2012.0000051-0

- 001** 2012.0000051-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
 Representado: Luciano Jose da Silva
 Advogado: Lauriheyty de Moura e Costa OAB PR009121
 Objeto: 1. Razão assiste ao representante do Ministério Público. Não há, nos autos, elementos suficientes a autorizar a revogação da medida protetiva. 2. Assim, determino a

intimação das partes a declinar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Auro Almeida Garcia OAB PR010046	002	2006.0000105-1
	Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002	001	2008.0000011-3
	Odacir Giaretta OAB PR016084	003	2000.0000011-9

- 001** 2008.0000011-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lurdes Franciele Rizzo OAB PR050002
 Réu: Claiton Leite
 Objeto: Intimar defensor do réu, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 422 do CPP.
- 002** 2006.0000105-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
 Réu: Erpidio Vasconcelos
 Objeto: Intimar defensor do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 422 do CPP.
- 003** 2000.0000011-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
 Réu: Jose Pires Filho
 Objeto: Intimar defensor do réu, para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 422 do CPP.

CIANORTE

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alberto Alves Rocha OAB PR014616	005	2011.0001530-2
		007	2010.0000637-9
		009	2011.0001697-0
		010	2012.0000157-5
	Antonio Marcos Solera OAB PR036101	015	2010.0000349-3
	Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	003	2012.0000426-4
		004	2012.0000412-4
		007	2010.0000637-9
		012	2012.0000006-4
		016	2010.0001289-1
	Deolino Antonio Novo OAB PR016966	008	2012.0000021-8
	Elso de Sousa Novais OAB PR032849	001	2009.0000200-2
	Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	014	2010.0000865-7
	Luciano Maestri OAB PR058568	013	2011.0000979-5
	Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	002	2011.0001289-3
	Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460	017	2010.0000740-5
	Valdir de Souza Dantas OAB PR033530	007	2010.0000637-9
	Vinicius Bertussi Vellozo OAB PR056872	011	2012.0000005-6

Wilton Silva Longo OAB PR007039

006

2010.0000887-8

- 001** 2009.0000200-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849
Réu: Renato Alves Ribeiro
Réu: Renato Alves Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Foi proferida por este juízo datada de 06.03.2012, julgando procedente o aditamento ofertado para Pronunciar o réu Renato Alves Ribeiro, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CP, c/c art. 1º, inciso I, da lei nº 8.072/90, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Cianorte."
Magistrado: Samya Yabusame Terruel Zarpellon
- 002** 2011.0001289-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Requerente: Jacob Geske
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 05.03.2012, a seguir transcrito: "Compulsando os autos, verifica-se, como bem salientado pelo Ministério Público, (...) que não houve por parte da polícia judiciária apreensão dos bens objeto da presente ação penal, razão pela qual os objetos não foram colocados à disposição deste juízo criminal."
Assim, impossível por parte deste Juízo proferir-se qualquer decisão quanto ao mérito do presente pedido de restituição."
- 003** 2012.0000426-4 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Wagner Junior Gouvea
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 30.03.2012, que determinou para que o apenado seja submetido a exame criminológico (avaliação psicológica) junto ao Pró-Egresso, com fundamento no disposto no art. 114, II, da Lei nº 7.210/84, eis que necessário para viabilizar a análise de eventual progressão do regime fechado ao semiaberto harmonizado.
- 004** 2012.0000412-4 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Micheli Daiany Aparecida da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 30.03.2012, que determinou para que o apenado seja submetida a exame criminológico (avaliação psicológica) junto ao Pró-Egresso, com fundamento no disposto no art. 114, II, da Lei nº 7.210/84, eis que necessário para viabilizar a análise de eventual progressão do regime fechado ao semiaberto harmonizado.
- 005** 2011.0001530-2 Execução Provisória
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Onilson Madureira da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 30.03.2012, que determinou para que o apenado seja submetido a exame criminológico (avaliação psicológica) junto ao Pró-Egresso, com fundamento no disposto no art. 114, II, da Lei nº 7.210/84, eis que necessário para viabilizar a análise de eventual progressão do regime fechado ao semiaberto harmonizado.
- 006** 2010.0000887-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Claudio Jean Rodrigues
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que se manifeste sobre as testemunhas de defesa não encontradas, informando se insiste na oitivas das mesmas e, em caso positivo justifique o porquê da oitiva de cada uma delas, esclarecendo, ainda, se são tstemunhas presenciais, circunstanciais ou meramente abonatórias.
- 007** 2010.0000637-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Advogado: Valdir de Souza Dantas OAB PR033530
Réu: Diego Chagas dos Santos
Réu: Emerson Dionísio Gomes
Réu: Luiz Alexandre Camargo Siqueira
Réu: Luiz Carlos de Camargo Siqueira
Réu: Oziel Ferreira Cabral
Réu: Rafael Gomes da Silva
Réu: Tiago Camargo Siqueira
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas para que se manifestem na fase do art. 402, do CPP.
- 008** 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deolino Antonio Novo OAB PR016966
Réu: Alessandro Lauriano Alencar
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos se encontram com vista para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2011.0001697-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Junior Rodrigues Pinheiro
Objeto: Decisão datada de 29.03.2012, revogando a prisão preventiva do réu Junior Rodrigues Pinheiro, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de restauração da prisão.
- 010** 2012.0000157-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Vando da Silva Miguel
Objeto: Decisão datada de 29.03.2012, revogando a prisão preventiva do réu Vando da Silva Miguel, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de restauração da prisão.
- 011** 2012.0000005-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vinicius Bertussi Velozo OAB PR056872
Réu: Rafael Aparecido Rocha
Objeto: Decisão datada de 29.03.2012, revogando a prisão preventiva do réu Rafael Aparecido Rocha, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de restauração da prisão.
- 012** 2012.0000006-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Junior Nunes do Amaral

Objeto: Decisão datada de 29.03.2012, revogando a prisão preventiva do réu Junior Nunes do Amaral, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de restauração da prisão.

- 013** 2011.0000979-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Sandro Ricardo
Objeto: Decisão datada de 29.03.2012, concedendo liberdade provisória independentemente de fiança mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, boa pena de revogação.
- 014** 2010.0000865-7 Execução da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Adenilson Silva
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 23.03.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2007.237-8 e nº 2008.296-5, ambos deste Juízo, em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu nos dois processos (02 anos, 06 meses e 14 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão em regime inicial fechado.
Fica ainda Vossa Senhoria intimada de que na mesma decisão, foi indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto para o cumprimento da pena pelo réu, eis que no presente momento não há condições de análise, posto que o apenado deverá cumprir 1/6 (um sexto) da pena unificada em 23.03.2012 para então fazer jus ao benefício.
- 015** 2010.0000349-3 Execução da Pena
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Flavio Carvalho Neto
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 26.03.2012 que determinou para que fosse desconsiderada a unificação de penas realizada em 02.07.2010 por este Juízo, eis que ainda não havia transitado em julgado os autos nº 2009.60.06.000422-0 da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; e, considerando que houve reforma parcial pelo Egrégio TRF da 3ª Região na sentença proferida nos referidos autos, bem como o consequente trânsito em julgado, este Juízo procedeu a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2009.263-0 (desta Comarca), nº 2009.60.06.000422-0 (da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS) e nº 2006.2688-7 (da 1ª Vara Criminal de Maringá/PR), em 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu (03 anos, 07 meses e 12 dias), restando o cumprimento de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão em regime inicial fechado.
- 016** 2010.0001289-1 Execução da Pena
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Miltino Silva Filho
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 22.03.2012, procedendo a soma das penas impostas ao sentenciado nos autos de Ação Penal nº. 2010.101-6 e nº 2007.1227-6 ambos deste Juízo, em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo que na mesma decisão foi detraído o tempo de pena já cumprido pelo réu (02 anos, 01 mês e 25 dias), e nos termos do art. 33, §2º, alínea 'a', do CP, c/c art. 111, parágrafo único da LEP, foram unificadas as penas impostas ao apenado, restando o cumprimento de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado.
- 017** 2010.0000740-5 Execução da Pena
Advogado: Saulo Roberto Biazzi OAB PR022460
Réu: Milton Fabio Francisco de Souza
Objeto: Decisão proferida por este Juízo em 16.02.2012, que concedeu ao apenado a progressão ao regime semiaberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 112, da Lei nº 7.210/84, bem como na mesma decisão, foi concedido o cumprimento de sua reprimenda em regime semiaberto, com condições harmonizadoras semelhantes ao do regime aberto, todavia, tais condições poderão ser alteradas caso as circunstâncias recomendem, (art. 116, da LEP).

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	001	2011.0000562-5

- 001** 2011.0000562-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / UMJARAMA / PR
Autos de origem: 5000485-17.2011.404.7004.
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Réu: Elton dos Santos Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante OAB PR019005	001	2011.0000557-9
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	001	2011.0000557-9

001 2011.0000557-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / Maringá / PR
Autos de origem: 2006.1805-1.
Advogado: Alberto Bartolomeu Tenorio Cavalcante OAB PR019005
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133
Réu: Luiz Antonio Laureano
Réu: Valdineia Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000536-6

001 2011.0000536-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Dione de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal. (Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Neudes de Lucena OAB PR007861	001	1999.0000005-3

001 1999.0000005-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Neudes de Lucena OAB PR007861
Réu: Claudia Beatriz Miquelin
Réu: Claudia Beatriz Miquelin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	001	2009.0000381-5
Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620	001	2009.0000381-5
Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633	001	2009.0000381-5

001 2009.0000381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632
Advogado: Jackson Seiji Mitsue OAB PR046620
Advogado: Viviane Hadas Ascencio OAB PR046633
Réu: Eneas Venancio da Costa
Réu: Tiago Figueiredo de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	001	2011.0000546-3

001 2011.0000546-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Inf. e da Juventude e da Família / Marechal Candido Rondon / PR
Autos de origem: 2008.155-1.
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Aparecido Rodrigues de Almeida
Réu: Marcia Figueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 12/04/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2008.0001366-5
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2010.0000506-2
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	008	2010.0001428-2
Icaro Andre Machado OAB PR056248	012	2011.0000882-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2008.0001212-0
	004	2001.0000168-0
	011	1994.0000046-1
	013	2001.0000276-8
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	006	2010.0000726-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	009	2010.0000664-6
Renê Leal Bueno OAB PR056180	010	2011.0000852-7
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	007	2010.0000488-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	005	2010.0001816-4

001 2008.0001212-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Leandro Faria de Castro
Objeto: Cientificá-lo de que está disponível em cartório a certidão de honorários.

002 2010.0000506-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Reinaldo Vieira de Souza
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 30/04/2012 às 16:00.

003 2008.0001366-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Cleverson Ricelli Straub
Objeto: Audiência instrução e julgamento a ser realizada em 02/05/2012 às 14:00.

004 2001.0000168-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Josmara Aparecida Dora Vozniak
Objeto: Cientificá-lo de que está disponível em cartório a certidão de honorários.
- 005** 2010.0001816-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Ismael Kluge
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 22/05/2012 às 16:10.
- 006** 2010.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Réu: David de Campos
Réu: Jéferson Rubens Izidro Pereira
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 29/05/2012 às 16:00.
- 007** 2010.0000488-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Aguiar Avelino Brites
Réu: Osni Pires
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 29/05/2012 às 13:30.
- 008** 2010.0001428-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Mirian Oliveira Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 18/05/2012
- 009** 2010.0000664-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Anderson Lopes
Réu: Jackson Franco de Freitas
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 10/05/2012 às 15:30.
- 010** 2011.0000852-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: René Leal Bueno OAB PR056180
Réu: Jose Custodio dos Santos Neto
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 31/05/2012 às 14:30.
- 011** 1994.0000046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Julio Mateus da Silva
Objeto: Cientificá-lo de que está disponível em cartório a certidão de honorários advocatícios.
- 012** 2011.0000882-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Icaro Andre Machado OAB PR056248
Réu: Rodrigo Ribeiro Moraes
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 10/04/2012 às 15:00.
- 013** 2001.0000276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Joao de Oliveira
Objeto: Cientificá-lo de que está disponível em cartório a certidão de honorários advocatícios.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudir José Schwarz OAB PR019656	008	2012.0000059-5
Clistene Lucas Brustolin Miranda Chagas OAB PR057154	008	2012.0000059-5
Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120	016	2009.0000361-0
	017	2009.0000361-0
João de Paula Xavier OAB PR008191	014	2005.0000170-0
Josmar Solinski OAB PR035695	002	2011.0000621-4
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2011.0000322-3
	018	2012.0000127-3
Marcelo Augusto Sella OAB PR038404	007	1999.0000006-1
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	016	2009.0000361-0
	017	2009.0000361-0
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	011	2012.0000161-3
	012	2011.0000570-6
Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082	013	2012.0000052-8
Natcha Selvo do Nascimento OAB PR060059	004	2012.0000184-2
Nelson Tavares OAB PR030185	001	2011.0000289-8
	009	2009.0000191-0
Rudi Heringer OAB PR12954B	005	2011.0000259-6
	015	2006.0000120-5
Silvane Fruett OAB PR051986	010	2011.0000478-5
Silvio Siderlei Brauna OAB PR017920	003	2011.0000458-0

- 001** 2011.0000289-8 Execução da Pena
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Valmir Marasca
Objeto: Assim sendo, DETERMINO que o apenado Valmir Marasca cumpra a pena imposta no regime semi-aberto, na forma do art. 33, § 2º c/c art. 36 § 2º do Código Penal, operando-se a regressão do regime de cumprimento, em atendimento à regra do art. 118 da Lei de Execuções Penais. A pena deverá ser cumprida em estabelecimento a ser designado pelo Juízo da Execução.
- 002** 2011.0000621-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2005.306-0
Advogado: Josmar Solinski OAB PR035695
Réu: Silvio Luiz Tomazzine
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 16/04/2012
- 003** 2011.0000458-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Siderlei Brauna OAB PR017920
Réu: Marcio Camilo de Lelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012
- 004** 2012.0000184-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200300013453
Advogado: Natcha Selvo do Nascimento OAB PR060059
Réu: Marcos Batista Cerqueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/06/2012
- 005** 2011.0000259-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2005.70.05.005170-2/PR
Advogado: Rudi Heringer OAB PR12954B
Réu: Dércio Ceri Pereira
Réu: Dionei Ceri Pereira
Réu: Francisco Celiomar da Silva
Réu: Renato Saorin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 01/06/2012
- 006** 2011.0000322-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Marcos William Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 21/05/2012
- 007** 1999.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto Sella OAB PR038404
Réu: Volmir Gronfeldt Reis
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2012.0000059-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Claudir José Schwarz OAB PR019656
Advogado: Clistene Lucas Brustolin Miranda Chagas OAB PR057154
Requerente: Viviani Cipriani Pinho
Objeto: Ante o exposto, não se verificando que o pendrive e o notebook, apreendido possuía algum interesse para a elucidação do delito a que teria incorrido o requerente, nos termos do artigo 118 do CPP, defiro o pedido de restituição, sem prejuízo das exigências administrativas legais para a efetiva liberação.
- 009** 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Ciro Teodoroski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/06/2012
- 010** 2011.0000478-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: toleDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Luiz Guilherme Coimbra Ferreira
Testemunha de Acusação: Marcio Leandro do Nascimento
Réu: Rodrigo Domingos da Silva
Prazo: 20 dias
- 011** 2012.0000161-3 Petição
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Requerente: Deusdete Afonso Vieira
Objeto: Diante do exposto, como acima fundamentado, indefiro o pedido de revogação da prisão do Deusdete Afonso Vieira.
- 012** 2011.0000570-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Deusdete Afonso Vieira
Objeto: Deferida a juntada dos documentos de fls. 78/80.
- 013** 2012.0000052-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michael Hiromi Zampronio Miyazaki OAB PR033082
Réu: Solange Aparecida Machado da Costa Vidal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 16/04/2012
- 014** 2005.0000170-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Réu: Maria Joana Ferreira de Souza
Réu: Maria Joana Ferreira de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, o Ilustre Conselho de Sentença, CONDENOUE a ré MARIA JOANA FERREIRA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal"
Pena final: 12 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Hermes da Fonseca Neto
- 015** 2006.0000120-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rudi Heringer OAB PR12954B
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado, de todas as acusações que lhes são atribuídas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

- 016** 2009.0000361-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Gilberto Rodrigues
Réu: Givanildo Rodrigues
Objeto: manifestar-se em 10 dias, querendo, sobre o BO juntado às fls. 240.
- 017** 2009.0000361-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisandra Pereira da Silva OAB AC002120
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Gilberto Rodrigues
Réu: Givanildo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:25 do dia 16/05/2012
- 018** 2012.0000127-3 Petição
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Marcelo de Souza Cruz
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos formulado por Marcelo de Souza Cruz.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Drª. Maria Cláudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	001	2011.0000074-7

- 001** 2011.0000074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Drª. Maria Cláudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Rogério Luiz de Castro
Réu: Rogério Luiz de Castro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 10 meses de reclusão e 36 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Cruz de Oliveira Junior

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 106/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 258/2010 - Requerente: I.C.B.P., representada por sua mãe M.C.B. - Requerido: A.R.P.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 e Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB/PR 45804 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 96 que julgou extinta a presente execução, tendo em vista as informações de fls. 64/66. Concedeu ao executado os benefícios da assistência judiciária, declarando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Condenou ao Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo, arbitrado em R\$700,00.

02 de abril de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 107/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 054/2010 - Requerente: A.B.C., representada por sua mãe A.A.M. - Requerido: A.A.C.

Intimação da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 e Dr. Lourenço Pereira Borges OAB/PR 12064 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 106 que julgou extinta a presente execução, tendo em vista a manifestação de fls. 101/102 e o parecer ministerial. Concedeu ao executado os benefícios da assistência judiciária, declarando a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais até o desaparecimento da presunção de pobreza que milita em seu favor.

02 de abril de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 105/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 146/2010 - Requerente: L.F.M.F., representado por sua mãe G.K.P.M. - Requerido: E.R.F.

Intimação da Dra. Fabíola Lima OAB/PR 47223 e da Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57471 - ambos escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 87 que julgou extinta a execução tendo em vista as informações de fls. 75/76 e o parecer ministerial de fls. 85. Foi concedido ao executado os benefícios da assistência judiciária, declarando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Condenou o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da curadora especial, Dra. Fabíola Pereira.

02 de abril de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2009.0000566-4

- 001** 2009.0000566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Haroldo Augusto da Cruz
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183	002	2007.0000793-0
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2008.0000203-5

- 001** 2008.0000203-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293
Réu: Benedito Alves Cabral
Objeto: Intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 002** 2007.0000793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aparecido Albino Dechiche OAB PR011183
Réu: Araruy Almeida Ferreira
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Vinicius de Souza OAB SP261595	002	2004.0000002-7
Heiridan Nobile Baldin OAB PR010159	002	2004.0000002-7
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	002	2004.0000002-7
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2009.0000965-1
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	002	2004.0000002-7
Vilson Vieira OAB PR031066	002	2004.0000002-7

- 001** 2009.0000965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Joao Valdir Rodrigues da Silva
Objeto: Acolho a justificativa de fl. 78, pelos fundamentos declinados pelo Ministério Público à fl. 79, aos quais me reporto para o fim de evitar desnecessária tautologia, devendo o acusado retomar imediatamente o regular cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.
- 002** 2004.0000002-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Vinicius de Souza OAB SP261595
Advogado: Heiridan Nobile Baldin OAB PR010159
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Advogado: Wilson Vieira OAB PR031066
Objeto: Intime-se a defesa acerca da expedição de carta precatória à comarca de São José dos Pinhais/PR, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias, para inquirição da testemunha de defesa Jean Carlos Gomes Vanssan; à Comarca de Curitiba/PR, com prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias, para inquirição da testemunha de defesa Cleverson Ferri.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2011.0003622-9
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2011.0003622-9

- 001** 2011.0003622-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2010.914-9
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Eduardo Marques da Silva
Réu: Igor de Souza Santos
Réu: Joao Eder dos Santos da Silva
Réu: Rafael Belizario
Réu: Sidmar Ferreira Braz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:35 do dia 09/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	008	2011.0005506-1
Daiane Nagoski OAB PR060398	008	2011.0005506-1
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	006	2011.0002179-5
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	005	2010.0003383-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2007.0001925-4
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	001	2011.0001713-5
	003	2011.0005718-8
Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627	006	2011.0002179-5
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2011.0004823-5
Renato Martins Lopes OAB PR013973	002	2009.0000005-0
Roberto Martins Lopes OAB PR015899	002	2009.0000005-0
Sirlene Camargo da Silva Vieira OAB PR059372	004	2007.0001925-4

- 001** 2011.0001713-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Lecir Ezequiel de Amorim
Réu: Lecir Ezequiel de Amorim
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para o fim de IMPRONUNCIAR o réu Lecir Ezequiel de Amorim, qualificado nos autos, por ausência de indícios suficientes de autoria, valendo notar que enquanto não extinta a punibilidade do processo poderá ser retomado, a qualquer tempo, se houver novas provas."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2009.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Martins Lopes OAB PR013973
Advogado: Roberto Martins Lopes OAB PR015899
Réu: Romario de Oliveira Junior
Réu: Romario de Oliveira Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "... julgo extinta a punibilidade do acusado Romario de Oliveira Junior, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95"
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 003** 2011.0005718-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269
Réu: Jose Carlos Belem
Réu: Jose Carlos Belem
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu José Carlos Belem da imputação do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e; b) CONDENAR o acusado José Carlos Belem como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. (...) Mantenho a prisão preventiva do réu"
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 004** 2007.0001925-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Advogado: Sirlene Camargo da Silva Vieira OAB PR059372
Réu: Arlei Silva de Oliveira
Réu: Souny Tomaz Maciel
Objeto: Despacho em 28/02/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

2 - Intime-se o órgão ministerial para apresentação das razões no prazo legal e, depois dele, o apelado (art. 600, "caput", do Código de Processo Penal).
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de Fevereiro de 2012

- 005** 2010.0003383-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644
Réu: Marcos Pereira Pardini
Objeto: Despacho em 14/03/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 14 de março de 2012.
- 006** 2011.0002179-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Mônica Ribeiro Tavares OAB PR028627
Réu: Elias Gonzales Godoy
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 16 de março de 2012.
- 007** 2011.0004823-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Luiz Fernando Souza Pinto
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de março de 2012.
- 008** 2011.0005506-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Réu: Renato Mascarenhas Souza
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 03 de abril de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Olímpio de Oliveira OAB PR053875	002	2011.0001022-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2010.0001526-2
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2010.0001526-2

- 001** 2010.0001526-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
Réu: Célio Lisboa
Objeto: "1- A Lei 1060/50, art 4º, caput e § 1º, dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei,.... .., No presente caso nota-se que o autor não possui o requisito para o deferimento da gratuidade da justiça,.... .. Diante do exposto, indefiro o requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em relação à pena de multa, o pedido de isenção deverá ser formulado perante a Vara de Execuções Penais, juízo competente para apreciá-lo".
- 002** 2011.0001022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Olímpio de Oliveira OAB PR053875
Réu: Jeremias Ferreira Rosa
Réu: Jeremias Ferreira Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "1. Julgo extinta pelo efetivo cumprimento a pena restritiva de direitos aplicada a Jeremias Ferreira Rosa no presente feito. 2. P.R.1.3. Oportunamente, arquivem-se."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746	005	2011.0006015-4

Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	011	2011.0005561-4
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	011	2011.0005561-4
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	003	2003.0000752-6
David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897	004	2009.0004563-1
Diego Labre Abdalla OAB PR053229	006	2009.0005191-7
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2008.0004562-1
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	010	2003.0003100-1
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	008	2010.0003404-6
Jossimar Ioris OAB PR021822	007	2008.0004060-3
Leandro Maia Betine OAB PR050011	002	2011.0003795-0
Raquel da Silva OAB PR058923	009	2012.0001613-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	004	2009.0004563-1

- 001** 2008.0004562-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Jeremias Jordao Ledesma
Réu: Jeremias Jordao Ledesma
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JEREMIAS JORDÃO LEDESMA, pela prática do crime tipificado pelo artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.(...)"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2011.0003795-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011
Réu: Gilmar Rebelatto
Objeto: Intimação do defensor para que no prazo de 05 dias apresente as derradeiras alegações finais.
- 003** 2003.0000752-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Sandra Mara dos Santos
Objeto: "1- Intimem-se os defensores dos réus Odair e Sandra (respectivamente), a fim de que apresentem sua alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias."
- 004** 2009.0004563-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Réu: Valdilei Felber da Silva
Objeto: "1- Defiro o requerimento retro, concedendo à Defesa o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de instrumento procuratório nos autos.
[...]"
- 005** 2011.0006015-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Martins Montoro Filho OAB PR053746
Réu: Julio Cesar Silveira Gusmão
Objeto: "1- Recebo apelação interposta pelo Ministério Público (fls.194V), conforme art. 593, inciso I, do CPP.
11- Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões.
[...]"
- 006** 2009.0005191-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Diego Labre Abdalla OAB PR053229
Réu: Paulo Cesar Sonaglio
Objeto: Intime-se a defesa para o oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 007** 2008.0004060-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: João Valdenir do Nascimento
Objeto: Intime-se a defesa para o oferecimento de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 008** 2010.0003404-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717
Réu: Leandro Gonçalves da Silva
Réu: Leandro Gonçalves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Leandro Gonçalves da Silva, pela prática do crime tipificado pelo artigo 184, §2º, do Código Penal.(...)"substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritivas de direito, consistentes em: a. Prestação de serviços à comunidade (...).b. Interdição temporária de direitos(...)"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 009** 2012.0001613-0 Petição
Advogado: Raquel da Silva OAB PR058923
Requerente: Ralph de Oliveira Parizotto
Objeto: "[...] Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da custódia cautelar do requerente, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória de fls. 02/16. [...]".
- 010** 2003.0003100-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
Réu: Ivanir Dirlei Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 14:20 do dia 12/04/2012
- 011** 2011.0005561-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Clayton da Silva
Réu: Jaridel Kades da Rosa
Objeto: Intimação da defesa para que ofereçam memoriais no prazo de 05 dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 113/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	01

1) CAD Nº 175.115

Autos de Saída Temporária nº 107/2011

Réu: EDE MARONI

Intimação: Designada Audiência de Justificação em 09/04/2012, às 16:00. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 02 de abril de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	004	2011.0000467-0
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	006	2005.0000625-6
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	003	2011.0001994-4
Raquel Slobozuiski Padilha OAB PR060435	005	2012.0000403-5
Ricardo José da Rosa OAB SC018903	002	2003.0000035-1
Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619	001	1999.0000079-7

001 1999.0000079-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619
Réu: Claudir Carlos de Oliveira
Réu: João Maria Abreu da Silva
Objeto: Avoquei. 1. Com a entrada em vigor da lei Estadual nº 16.797 de 25/04/2011, os Municípios de Marmeleiro e Renascença, então pertencentes à Comarca de Francisco Beltrão, passaram a integrar a comarca de Marmeleiro, conforme disposto no artº. 1º e § 2º, da referida lei, cuja instalação se deu no dia 11 de novembro do ano de 2011. Assim, frente à aludida alteração da organização judiciária e, por conseguinte, da competência, determino a remessa dos presentes autos à Comarca de Marmeleiro/Pr, grafadas nossas homenagens. Intimem-se. Promovam-se as baixas e anotações de estilo.

002 2003.0000035-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo José da Rosa OAB SC018903
Réu: Aurilene Marcia Longo de Almeida
Réu: Darci Atílio Furlan
Objeto: Apresente contrarrazões recursais, no prazo de lei.

003 2011.0001994-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Neuza Oliveira de Brito
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Réu: Sérgio Luiz Trancoso de Brito
Objeto: Ao assistente de acusação para manifestação acerca do aditamento à denúncia, no prazo de dois dias.

004 2011.0000467-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Roberto Alessandro Fagundes Hanser
Objeto: I. Conforme se depreende das certidões de fls. 418 e 422/verso, o réu e defensor tomaram ciência da sentença, respectivamente, em 14/02/2012 e 12/03/2012, iniciando-

se o prazo do defensor em 14/03/2012. De acordo com o artigo 593, I, do CPP, o prazo para interposição do Recurso de Apelação no caso de sentença condenatória é de 5 dias. O recurso de fls. 427 foi interposto em 27 de março de 2012, portanto, após o decurso do prazo acima mencionado.

Feitas tais considerações, pela manifesta intempestividade do recurso interposto, deixo de recebê-lo, NEGANDO seguimento ao seu processamento. Intimem-se.

II. Cumram-se as determinações contidas no item das disposições finais da sentença.

005 2012.0000403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Slobozuiski Padilha OAB PR060435
Réu: Marcelo Santos
Objeto: Com razão o Ministério Público. Diversamente do alegado, a manutenção da custódia cautelar, como anteriormente afirmado, pauta-se na fundada dúvida acerca da liberdade civil do réu, a qual não resta esclarecida pelos novos documentos juntados pela defesa. Assim sendo, indefiro o novo pedido de concessão de liberdade ao acusado. Aguarde-se a realização da audiência já designada.

006 2005.0000625-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Antonio Luis de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2012

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	001	2008.0000117-9

001 2008.0000117-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114
Réu: Edson Rimovicz
Objeto: Intimação do defensor da sentença prolatada em 27/03/2012 de que o réu foi condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa, como incurso no artigo 155 parágrafo 1º e 4º inciso I do CPB, em regime semi-aberto.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Victorio Alves da Silva OAB PR007124	001	2006.0000014-4

001 2006.0000014-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victorio Alves da Silva OAB PR007124
Réu: Antonio Machado Filho
Objeto: Intimação de sentença prolatada em 27/03/2012 que condenou o réu a pena de dois anos e oito meses de reclusão e treze dias multa por infração do artigo 155 parágrafo 1º e 4º, inciso II e III e IV do CPB, Regime aberto. Substituída por duas restritivas de direitos

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gianne Caparica Camara OAB PR042171	001	2004.0002208-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	001	2004.0002208-0
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2004.0002208-0

001 2004.0002208-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Gianne Caparica Camara OAB PR042171
 Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
 Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
 Réu: Alex Fabian Mendes
 Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Alex Fabian Mendes
 Réu: Andre Mauricio Hessel Lopes
 Testemunha de Defesa: Emerson Luiz Ramos
 Testemunha de Defesa: Kelly Cristina Ramos
 Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2012.0000740-9

001 2012.0000740-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
 Autos de origem: 201200000277
 Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
 Réu: Francisco Conceição dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizania Caldas Faria OAB PR033875	001	2008.0002328-8

001 2008.0002328-8 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Elizania Caldas Faria OAB PR033875
 Requerente: Carlo Jose Stadikoski dos Santos
 Objeto: Tendo em vista que já houve decisão em relação aos bens que são objeto deste pedido de restituição, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andressa Regene da Silva OAB PR052364	001	2008.0002344-0

001 2008.0002344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andressa Regene da Silva OAB PR052364
 Réu: Anezio Nagliati
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: LONDRINA/PR

Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Anezio Nagliati
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Deonísio Rocha OAB SC010659	001	2009.0002536-3
Francisco Emmanuel Campos Ferreira OAB SC005012	001	2009.0002536-3
Gisele Cidade da Silva OAB SC024262	001	2009.0002536-3
Mariana Lemos Pelandrê OAB SC020554	001	2009.0002536-3

001 2009.0002536-3 Petição
 Requerido: Rodrigo de Oliveira
 Advogado: Deonísio Rocha OAB SC010659
 Advogado: Francisco Emmanuel Campos Ferreira OAB SC005012
 Advogado: Gisele Cidade da Silva OAB SC024262
 Advogado: Mariana Lemos Pelandrê OAB SC020554
 Objeto: Ficam os d. defensores constituídos, intimados para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo de 02 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dorival Angeluci OAB PR028297	001	2012.0000541-4

001 2012.0000541-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
 Requerente: Idilvo Marcon
 Objeto: Tendo em vista que ao requerente IDILVO MARCON foi concedido o benefício da liberdade provisória, nos autos principais sob nº 2012.536-8, junte-se cópia da decisão nestes autos, ARQUIVANDO-SE os presentes autos com as devidas cautelas legais.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná

Relação nº. 07/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00008 000218/2009ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00008 000218/2009ADYR TACLA FILHO 00001 000026/2006ALEXANDRE POLATI 00006 000201/2009 00009 000231/2009ALMIR S. MENDES 00008 000218/2009ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00004 000018/2009ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO 00009 000231/2009ANDERSON FERREIRA 00007 000202/2009ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00004 000018/2009BRUNO BRAGA BETTEGA 00004 000018/2009CICERO PORTUGAL 00004 000018/2009EDUARDO FLAVIO STASIAK 00003 000184/2006GUSTAVO MARTINI MULLER 00009 000231/2009HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO 00009 000231/2009INAH PINHEIRO MULLER GAVIÃO 00009 000231/2009IVAN RICARDO GOMES DA SILVA 00007 000202/2009JEFERSON HONORATO MORO 00003 000184/2006 00010 000096/2010JOSE ALVES MACHADO 00002 000063/2006JULIO RICARDO ARAUJO 00006 000201/2009 00009 000231/2009KRYSTYNA HELENA BONONE 00002 000063/2006LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI 00008 000218/2009LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO 00005 000173/2009LUIZ CARLOS

GUIESLER JUNIOR 00007 000202/2009MAGDA MARCHI BURDA 00002 000063/2006 00010 000096/2010MARCOS AURELIO TOLEDO DUARTE 00004 000018/2009ORANDI APARECIDO ALMEIDA 00008 000218/2009RICARDO BIANCO GODOY 00002 000063/2006VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO 00011 000053/2010WALESKA NAZARIO DA SILVA 00010 000096/2010

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-26/2006-V.G.S. e outro x M.F.S.G.- "Sobre o laudo pericial de fls. 41/43, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ADYR TACLA FILHO.-
2. Execução de Alimentos-0002431-09.2006.8.16.0088-K.D.A. e outro x A.R.A.-"... Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução..."-Advs. JOSE ALVES MACHADO, MAGDA MARCHI BURDA, KRYSZYNA HELENA BONONE e RICARDO BIANCO GODOY.-
3. Investigaç o de Paternidade c/c Alimentos-184/2006-H.C.P.S. e outro x A.R.M.- "Nos termos do art. 398, do C digo de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as informa es prestadas pela Receita Federal (fl. 193). A seguir, abra-se vista ao Minist rio P blico."-Advs. EDUARDO FLAVIO STASIAK e JEFERSON HONORATO MORO.-
4. Separa o Litigiosa-18/2009-D.E.N. x E.J.N.- "Diante da documenta o apresentada pela inventariante, manifeste-se a Fazenda P blica do Estado, no prazo de 10 (dez) dias."-Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PEREIRA JUNIOR, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, BRUNO BRAGA BETTEGA e CICERO PORTUGAL.-
5. Execu o de Alimentos-0002330-64.2009.8.16.0088-M.C.N.S. e outro x E.C.-"...Diante do exposto, nos termos do art. 794, I do C digo de Processo Civil, julgo extinta a presente execu o..." -Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-
6. Investiga o de Paternidade c/c Alimentos-0002289-97.2009.8.16.0088-A.K.A. e outro x G.S.-"Homologo, por senten a, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, o acordo firmado por S. K. e G. da S., em rela o ao reconhecimento de paternidade de A, K. A. e alimentos (fls. 150/151). Por consequ ncia, julgo extinto o presente feito, com resolu o de m rito, o que fa o com fundamento no art. 269, III do C digo de Processo Civil ..." -Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI.-
7. Execu o de Alimentos-202/2009-A.J.V. e outro- "Considerando a aceita o por parte da exequente com o parcelamento do d bito (fls. 142/144), intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove o dep sito de 30% (trinta por cento) do valor da d vida, sendo que o saldo remanescente dever  ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias ap s o dep sito inicial e as demais nos trinta dias subsequentes. Fica advertido o executado acerca das consequ ncias previstas no art. 745-A, do CPC, caso n o seja efetuado o pagamento de qualquer das parcelas."- Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR.-
8. Reconhecimento e Dissolu o de Sociedade de Fato-218/2009-O.P.B.T. x R.T.-"Ante o exposto, "... DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a uni o est vel havida pelo casal entre os anos de 1993 e 2003, determinando a partilha de bens adquiridos na const ncia dessa sociedade de fato e na forma explicitada na fundamenta o dessa senten a. Ademais, com fundamento nos arts. 40 da Lei n  6515/77, cuja reda o atual foi dada pela Lei n  7.841, de 17/10/1989 e do art. 226, par grafo 6  da Constitui o Federal, decreto o div rcio do casal acima nominado e identificado, ficando assim dissolvida a sociedade conjugal at  ent o existente ..." -Advs. LUIS GUSTAVO JANISZEWSKI, ALMIR S. MENDES, ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES, ORANDI APARECIDO ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.-
9. Execu o de Alimentos-231/2009-R.Z.C. e outro x F.C.-"... reconhecendo que a exequente abandonou o processo, julgo extinta a execu o, o que fa o com fundamento no art. 267, III,   1 , c/c 598, ambos do C digo de Processo Civil ..." -Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CL UDIA FURQUIM PINHEIRO, HARON GUSM O DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER GAVI O.-
10. Execu o de Alimentos-0002958-19.2010.8.16.0088-B.B.B. e outro x M.B.-"... reconhecendo que a exequente abandonou o processo, julgo extinta a execu o, o que fa o com fundamento no art. 267, III,   1 , c/c 598, ambos do C digo de Processo Civil ..." -Advs. JEFERSON HONORATO MORO, MAGDA MARCHI BURDA e WALESKA NAZARIO DA SILVA.-
11. Guarda e Responsabilidade-0014078-59.2010.8.16.0088-E.S. e outro x J.A.R.-"... Ante o exposto, tendo em vista a manifesta o favor vel do Minist rio P blico e por tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido inicial para o fim de conceder a guarda e responsabilidade de B. A. R. e R. A. R. em favor de E. S. e S. M. B. S. ..." -Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO.-

Guarutuba, 03 de abril de 2012.
Lorizete Aparecida Machado Leal Diretora da Secretaria

ICARA MA

JU ZO  NICO

Rela o de Publica o do Sistema de Informatiza o do Cart rio Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Rela o de 03/04/2012

 NDICE DE PUBLICA O

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elaine Cristina Bess�o Nakamura OAB PR034501	002	2011.0000440-8
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2005.0000015-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000002-1

- 001 2005.0000015-0 A o Penal - Procedimento Ordin rio
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
R u: Valmir Elias de Matos
Objeto: INTIMA o defensor do r u Valmir Elias de Matos para apresentar as Alega es Finais no prazo legal.
- 002 2011.0000440-8 Procedimento Especial da Lei Antit xicos
Advogado: Elaine Cristina Bess o Nakamura OAB PR034501
R u: Lucas Barbosa Leite
Objeto: INTIMA a defensora do r u para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alega es finais.
- 003 2012.0000002-1 Procedimento Especial da Lei Antit xicos
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
R u: Eliel Pereira de Oliveira
Objeto: INTIMA o defensor para que se manifeste acerca dos documentos juntados  s fls. 165/168 no prazo de 02 (dois) dias.

IPOR 

JU ZO  NICO

Rela o de Publica o do Sistema de Informatiza o do Cart rio Criminal Comarca de Ipor  Vara Criminal - Rela o de 02/04/2012

 NDICE DE PUBLICA O

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	005	2009.0000051-4
�ngelo Aparecido Degan OAB PR038314	002	2012.0000050-1
Ariildo Antonio de Campos OAB PR023292	003	2010.0000502-0
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	001	2006.0000116-7
	006	2012.0000102-8
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	004	2011.0000049-6
Jo�o Ivan Borges de Lima OAB PR026636	001	2006.0000116-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	007	2012.0000109-5

- 001 2006.0000116-7 A o Penal - Procedimento Ordin rio
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Jo o Ivan Borges de Lima OAB PR026636
R u: Sergio Neves Pessoa
R u: Vanderlei Rizzo Cardoso
Objeto: Designa o de Audi ncia "Instru o e Julgamento"  s 14:00 do dia 25/06/2012
- 002 2012.0000050-1 Execu o da Pena
Advogado:  ngelo Aparecido Degan OAB PR038314
R u: Rodrigo Gomes de Souza
Objeto: Declin o de compet ncia da execu o   Comarca de P rola-PR.
- 003 2010.0000502-0 Execu o da Pena
Advogado: Ariildo Antonio de Campos OAB PR023292
R u: Jos  Carlos Fr es
Objeto: Designa o de Audi ncia "Admonit ria"  s 14:40 do dia 12/04/2012
- 004 2011.0000049-6 Execu o da Pena
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
R u: Luiz Carlos Ribeiro Schimmack
Objeto: Confirma o da regress o para o regime fechado.
- 005 2009.0000051-4 Execu o da Pena
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
R u: Anderson da Silva Gouveia
Objeto: Regress o definitiva ao regime fechado.
- 006 2012.0000102-8 Procedimento Especial da Lei Antit xicos

Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Sara de Oliveira Xavier
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/04/2012
007 2012.0000109-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Admilson de Lucca
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/04/2012

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
 Escrivão: *Bel. Airton Casemiro Cogenievski*

R E L A Ç Ã O Nº 003/2012 - IJ

Dr. Lorita Maria da Costa Krepki (01)

01 - Destituição do Poder Familiar nº 5.347/2010.
 Requerente: M.P.
 Requerida: D.K..
 Objeto: Intimação da procuradora nomeada da requerida do teor da sentença proferida nos autos, às fls. 95/100, em resumo: "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido encartado na petição inicial, destituindo o poder familiar que D.K. exerce sobre L.K., com base nos artigos 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do ECA, bem assim nos termos do artigo 1638, incisos, II (abandono) e III, do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado nos termos estatuídos no artigo 163, do ECA, e certifique-se sobre a existência de casais interessados na adoção para efetivação da medida (...), para, no prazo legal, querendo, interpor recurso.

Irati, 03 de abril de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
 SECRETARIA CRIMINAL
 JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
 DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 22/12

Advogado / Ordem / Processo
 Sílvia Fernanda Gimenez Viana / 1 / 2009.300-9
 Admir Viana Pereira / 1 / 2009.300-9
 Wilson Soares de Souza / 1 / 2009.300-9
 Carlos Augusto Garcia / 1 / 2009.300-9
 Carlos Henrique de Souza / 2 / 1999.52-5
 Irineu Chiqueto Junior / 3 / 2012.48-0
 Miguel Batista Ribeiro / 3 / 2012.48-0
 João Alves da Cruz / 4 / 2012.46-3

1. Ação Penal nº 2009.300-9 - Acusados: Celso Agnes, Iraci de Almeida Campos Freitas, Laércio Domingos de Freitas e Osmário Beê - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em

27/3/2012: "(...)1. Considerando o decreto nº 355/2012 do Tribunal de Justiça que suspendeu o expediente em todas as repartições judiciárias no dia 5 de abril de 2012 (quinta-feira santa), redesigno a audiência para o dia 11/7/12, às 13h30min. (...)". Adv.: Sílvia Fenanda Gimenez Viana - OAB/PR 43.934; Admir Viana Pereira - OAB/PR 13.459; Carlos Augusto Garcia - OAB/PR 22.148 e Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

2. Ação Penal nº 1999.52-5 - Acusado: José Setembrino Medeiros - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 30/3/2012: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de JOSÉ SETEMBRINO MEDEIROS, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 171, caput, do Código Penal, com base no art. 386, VII (ausência de provas suficientes para a condenação), do Código de Processo Penal. Sem custas." Adv. Carlos Henrique de Souza - OAB/PR 54.181.

3. Carta Precatória nº 2012.48-0 - Acusados: Carmélia Aparecida Santana, Emanuel Oliveira Santana e Rafael Soares - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Adriano de Paula Bonfim e Bruno Henrique Vaz de Oliveira para o dia **18/4/2012, às 15 horas**. Adv.: Irineu Chiqueto Junior - OAB/PR 24.581 e Miguel Batista Ribeiro - OAB/PR 53.912.

4. Carta Precatória nº 2012.46-3 - Acusado: Marcos Braga Tavares - Intimação do(s) defensor(es) de que foi designada a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Mauro Sérgio dos Santos e Ricardo Rodrigues de Paiva para o dia **18/4/2012, às 16 horas**. Adv.: João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

Iretama, 3 de abril de 2012.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	001	2012.0000079-0

001 2012.0000079-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
 Autos de origem: 201100012257
 Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2005.0000138-6

001 2005.0000138-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Réu: Rosivaldo Antunes de Souza

Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado ROSIVALDO ANTUNES DE SOUZA, na pessoa do Dr. ANDERSON APARECIDO CRUZ, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779	001	2007.0000051-0

001 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Delalibera Domingos Junior OAB PR047779
Réu: Paulo Antonio Pinto
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado PAULO ANTONIO PINTO, na pessoa do Dr. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Amelia Pupio OAB PR061495	001	2010.0001055-4

001 2010.0001055-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Amelia Pupio OAB PR061495
Réu: Wilian Alves de Souza
Objeto: Tendo em vista a certidão de fl. 59, nomeio Defensor ao réu, na pessoa da Dra Ana Amélia Pupio, advogada militante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar Defesa Preliminar no prazo de 10 dias, por escrito, a fim de prosseguimento do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000018-7

001 2006.0000018-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Claudemir Rodrigues da Silva
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado CLAUDEMIR RODRIGUES DS SILVA, na pessoa do Dr. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000165-6

001 2012.0000165-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
Réu: Thiago Bruno Izidoro
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado THIAGO BRUNO IZIDORO, na pessoa do Dr. LUIZ CARLOS ROSSI, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000639-7

001 2011.0000639-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Hotony Ricardo Gomes Fachina
Objeto: [...], nomeio defensora ao denunciado HOTONY RICARDO GOMES FACHINA, na pessoa da Dra. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2012.0000162-1

001 2012.0000162-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Jesulino Geronimo Marciano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2010.0001073-2

001 2010.0001073-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Jefferson Lucio de Figueiredo
Objeto: [...], nomeio defensora ao denunciado JEFFERSON LUCIO DE FIGUEIREDO, na pessoa da Dra. ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2006.0000096-9

001 2006.0000096-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Julio Cesar Pereira da Silva
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA, na pessoa do Dr. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2011.0000660-5

001 2011.0000660-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Fernando Simenes Peixoto
Objeto: [...], nomeio defensora ao denunciado FERNANDO SIMENES PEIXOTO, na pessoa da Dra. ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2005.0000153-0

001 2005.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Rosivaldo Antunes de Souza
Objeto: [...], nomeio defensor ao denunciado ROSIVALDO ANTUNES DE SOUZA, na pessoa do Dr. ANDERSON APARECIDO CRUZ, advogado militante neste foro que, intimado, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	001	2012.0000262-8

001 2012.0000262-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 201100004149
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 12/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415	001	2008.0000647-2

001 2008.0000647-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrija Lizzieh Lucena OAB PR036415
Réu: Sebastiao Batista dos Santos
Objeto: [...], nomeio defensora ao denunciado SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS, na pessoa da Dra. ANDRIJA LIZZIEH LUCENA, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000520-0

001 2011.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Claudionor Batista dos Santos
Objeto: [...], nomeio defensora ao denunciado CLAUDIONOR BATISTA DOS SANTOS, na pessoa da Dra. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS, advogada militante neste foro que, intimada, deverá ter vista dos autos para apresentação de alegações preliminares no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2011.0000836-5
Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874	001	2011.0000836-5

001 2011.0000836-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Geverson Henrique Gobetti OAB PR052874
Réu: Hellegton Michel Santos
Réu: Jose Pereira do Amaral
Réu: Hellegton Michel Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os acusados HELLEGTON MIGUEL SANTOS e JOSE PEREIRA DO AMARAL pela prática constante do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006."
Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jose Pereira do Amaral
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de CONDENAR os acusados HELLEGTON MIGUEL SANTOS e JOSE PEREIRA DO AMARAL pela prática constante do art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/2006."
Pena final: 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juíza de Direito: Dr^a. **Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 50/2012

Advogado Autos nº Ordem

Drº. Michael Henrique Bonetti Jorquera (OAB/PR 53.925) 1997.13-0 - 01

01 - Processo Crimenº 1997.13-0 - Réu: **Vitalino Ferreira de Oliveira**. Fica o defensor do réu intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Várzea Grande/MT, para inquirição da testemunha de defesa *Nalva Ferreira*. - Drº. Michael Henrique Bonetti Jorquera (OAB/PR 53.925).

Loanda, 3 de abril de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana José Mecchi OAB PR044524	001	2011.0008492-4
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	007	2006.0004493-1
Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611	001	2011.0008492-4
Artur Frederico Margraf OAB SP226422	008	2011.0009337-0
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	012	2012.0001797-8
Edson Antônio de Souza OAB PR010417	024	2011.0002673-8
Everton Santana Alves OAB PR044818	001	2011.0008492-4
Fábio Lopes Vilela Berbel OAB PR034846	009	2006.0003549-5
Fabio Loureiro Costa OAB PR043274	009	2006.0003549-5
Homero da Rocha OAB PR037044	021	2007.0000611-0
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	008	2011.0009337-0
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B	011	2009.0008924-8
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	007	2006.0004493-1
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	023	2011.0006597-0
	026	2009.0007290-6
	027	2009.0007290-6
	028	2009.0007290-6
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	005	2007.0002472-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	010	2011.0002653-3
Marcos Gluck OAB PR028349	002	2012.0000609-7
Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366	004	2012.0000362-4
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	003	2011.0004007-2
Maurílio Cavalheiro Neto OAB PR043425	016	2008.0004343-2
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	006	2012.0002735-3
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	013	2011.0009386-9
	015	2011.0009386-9
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	014	2010.0001778-8
	019	2010.0001778-8
	020	2007.0001102-4
Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117	022	2012.0001876-1
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	025	2006.0001685-7
Servio Borges da Silva OAB PR004579	007	2006.0004493-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	017	2011.0003000-0
	018	2011.0003000-0
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	005	2007.0002472-0

- 001** 2011.0008492-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2004.148-1
Advogado: Adriana José Mecchi OAB PR044524
Advogado: Antonio Pedro Marquezi OAB PR004611
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Réu: Humberto Rosa
Réu: Osvaldo Aparecido Sotana
Réu: Osvaldo Sestário
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 20/04/2012
- 002** 2012.0000609-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800005190
Advogado: Marcos Gluck OAB PR028349
Réu: Csaooky Annahas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 19/04/2012
- 003** 2011.0004007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Otniel Dias da Silva
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 (oito) dias, nos autos de Ação Penal n.º 2011.4007-2, onde figura como réu OTNIEL DIAS DA SILVA.
- 004** 2012.0000362-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria Arlete Bernardi Bim OAB PR012366
Réu: André Luiz de Oliveira
Objeto: I - Não obstante os argumentos expendidos pela Dra. Defensora na fl. 103, os quais via de regra, são acolhidos por este magistrado, força convir que, no presente caso, não será possível a redesignação solicitada, uma vez que o acusado se encontra preso desde 18/01/2012 e não há outra data próxima na pauta, certo que a postergação implicaria no agendamento da audiência de instrução e julgamento para o final do mês de maio.
Assim, no presente caso, mantenho a data designada pela decisão de fls. 90/92 para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se.
Londrina, 30 de março de 2012.
Maurício Boer
Juiz de Direito Substituto
- 005** 2007.0002472-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Leandro Panont
Réu: Márcio Espírito Santo
Objeto: Despacho em 15/06/2011: Em síntese: "I - Acolho parecer ministerial (fls. 138). II - INTIMEM-SE a defesa para que manifeste em relação ao artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 dias. [...]"
- 006** 2012.0002735-3 Petição
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Requerente: Israel Bento Lopes
Objeto: Em síntese: "Desta forma, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ISRAEL BENTO LOPES".
- 007** 2006.0004493-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144
Advogado: Servio Borges da Silva OAB PR004579
Réu: Cláudio Diunti Kikuchi
Réu: José Carlos da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 008** 2011.0009337-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Artur Frederico Margraf OAB SP226422
Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588
Réu: Wesley Alves de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/05/2012
- 009** 2006.0003549-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel OAB PR034846
Advogado: Fabio Loureiro Costa OAB PR043274
Réu: Laercio Antonio Zanini
Objeto: Despacho em 15/02/2012: Defiro a desistência manifestada pela Dra. Promotora de Justiça nas fls. 298, bem como, o requerimento do Dr. Defensor de fls. 299/300. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, à Copel e à Sanepar para que informem, se possível e no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas Rogério Correia Luiz, Maria Regina de Almeida, Paulo Rafael Brandão e Luiz Vitoriano de Souza. Intimem-se.
- 010** 2011.0002653-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Ana Paola de Luca Farias
Réu: Daiane Mendes Ribeiro de Luca
Réu: Thiago Rafael de Luca Farias
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a devolver os autos em cartório no PRAZO de 24 HORAS, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 196 do CPC, conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas.
- 011** 2009.0008924-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR53195B
Réu: Diego de Oliveira Monteiro
Réu: Drasinei Vieira de Oliveira
Réu: Ueslei Rodrigo Pereira
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para proceder à devolução dos presente autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC.
- 012** 2012.0001797-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Réu: Paulo de Lima Silva
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada da decisão que em síntese dispensou o respectivo recolhimento da fiança para obter a respectiva liberdade provisória, e manteve outras obrigações, conforme folhas 48 do Auto de Prisão em Flagrante.

- 013** 2011.0009386-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: José Rodrigo dos Santos
Objeto: I - Cumpram-se as determinações contidas na decisão de fls. 84/85.
II - A defesa prévia de fls. 86/97, ofertada pelo Dr. Defensor constituído é intempestiva... Bem por isso, operou-se a preclusão em relação ao Acusada de sua facultade processual de arrolar testemunhas, razão pela qual indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na fl. 97...
III - Intime-se o Dr. Defensor ora constituído...
- 014** 2010.0001778-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Anderson Barros
Objeto: Síntese: Determino a remessa das armas de fogo apreendidas ao Ministério do Exército.
- 015** 2011.0009386-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: José Rodrigo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012
- 016** 2008.0004343-2 Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Advogado: Maurílio Cavalheiro Neto OAB PR043425
Requerente: Domingos Lombardi
Objeto: 1. Intime-se o requerente através de seu procurador para esclarecer, em 05 (cinco) dias, se houve o oferecimento de queixa-crime. 2. Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.
- 017** 2011.0003000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Thiago Lopes de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da expedição de Carta Precatória à comarca de Cambé-Pr para a oitiva da testemunha Rafael Moreira dos Santos.
- 018** 2011.0003000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Thiago Lopes de Oliveira
Objeto: Despacho em 25/11/2011: Cumpra-se a primeira parte da cota ministerial de fls. 80. Anote-se o nome do novo procurador do réu (fls. 106). Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/04/2012, às 15h00. Requistem-se e intemem-se, observando os endereços indicados pelo agente ministerial.
- 019** 2010.0001778-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Anderson Barros
Réu: Anderson Barros
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo PROCEDENTE a exordial acusatória (fls.02/03) e via de consequência condenar ANDERSON BARRROS nas disposições do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 020** 2007.0001102-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Helton Carlos Moreira
Réu: Helton Carlos Moreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a exordial acusatória e consequentemente condenar HELTON CARLOS MOREIRA nas disposições do artigo 180 "caput" do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 021** 2007.0000611-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Valdir Pereira da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a não localização das testemunhas LUIZ ANTONIO MINAS e JOÃO DE TAL (fls. 56 e fls. 58), anotando-se que, NO CASO DE INÉRCIA, haverá presunção de desistência da oitiva de referidas testemunhas, ocasião em que será aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 5 dias, com início pelo Ministério Público.
- 022** 2012.0001876-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro OAB PR056117
Requerente: Ronei da Costa
Objeto: EM SÍNTESE:
"3. Pelo exposto, persistindo os requisitos autorizadores da custódia preventiva, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória formulado por RONEI DA COSTA qualificado nos autos."
- 023** 2011.0006597-0 Incidente de Falsidade
Indiciado: Emerson Bonora
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Objeto: Síntese: "... O pedido é notoriamente improcedente. A argumentação de que o boletim de ocorrência não poderia ser lavrado, em razão da ausência do condutor de um dos veículos envolvidos não tem qualquer amparo legal. O Boletim de Ocorrência retrata o evento ilícito - com todos os vestígios deixados - e, portanto, deve ser lavrado estejam presentes ou não os envolvidos no acidente. Registre-se que a Autoridade Policial em momento algum apresentou informação baseada em sua suposição ou na qualidade de testemunha, conforme esclarecido no ofício de fls. 06. (...) Observe-se, por fim, que o requerente faz afirmação genérica de falsidade, tão somente com base na circunstância de que não estava no local no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência. Entretanto, sequer indica com a necessária clareza e precisão, que informações seriam falsas no documento. Nem mesmo impugnou a informação de que teria se evadido do local. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da falsidade.."
- 024** 2011.0002673-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Antônio de Souza OAB PR010417
Réu: Adriano Nobre Reis
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar RAZÕES DE RECURSO, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo

Penal, em autos de Ação Penal n.º 2011.2673-8 que tramitam neste juízo contra o réu ADRIANO NOBRE REIS. *

- 025** 2006.0001685-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Jonathas Junior Medeiro
Réu: Jonathas Junior Medeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, e, via de consequência absolvição de JONATHAS JUNIOR MEDEIRO e LEANDRO ROCHINSKI DA COSTA com fundamento no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal."
Réu: Leandro Rochinski da Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, e, via de consequência absolvição de JONATHAS JUNIOR MEDEIRO e LEANDRO ROCHINSKI DA COSTA com fundamento no artigo 386 inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 026** 2009.0007290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Réu: Emerson Bonora
Objeto: Em atendimento ao item 7 do Termo de Deliberação de fls. 135, fica Vossa Senhoria intimada que a testemunha de defesa LUIS CARLOS R. ALVES não foi localizada para ser intimada, bem como, da juntada do expediente de fls. 152-280 (cópia do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) e da Carta Precatória com a oitiva da testemunha de acusação Samuel Antunes da Silva.
- 027** 2009.0007290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Réu: Emerson Bonora
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARATUBA/PR
Finalidade: Inquirição - Testemunha de Acusação
Vítima: Kiara Guimarães Humming
Vítima: Leonardo Henrique Nobile
Prazo: 40 dias
- 028** 2009.0007290-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
Réu: Emerson Bonora
Objeto: Síntese: "(...) do exposto, redesigno o dia 18/04/2012, às 13h30m, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a inquirição das vítimas Leonardo e Kiara (itens III e V da cota ministerial). Requistem-se e intemem-se o réu e a testemunha Carlos Alberto Tognon, ambos policiais militares. Intimem-se as demais testemunhas com endereço certo nos autos. Oficie-se à comarca de Cambé-PR solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória (fls. 128). Intimem-se o Dr. Defensor para apresentar seus quesitos complementares ou questões a serem esclarecidas pelo Sr. Perito (arrolado às fls. 58) que deverá ser regularmente intimado, nos termos do artigo 159, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal.(...)"

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Áureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691	001	2002.0002415-1

- 001** 2002.0002415-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Áureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691
Réu: Diones dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ademir Gomes da Silva
Réu: Diones dos Santos
Prazo: 30 dias

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	001	2011.0005843-5
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	001	2011.0005843-5
Claudio Antonio de Paiva Simon OAB PR044899	004	2011.0000648-6

Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428 002 2011.0004195-8
 Juliana R. Oliveira Gralike OAB PR048293 003 2004.0005869-6
 Luciana Midori Hirata OAB PR055913 001 2011.0005843-5
 Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802 001 2011.0005843-5

- 001** 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
 Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
 Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Réu: João Rodolfo Silva de Freitas
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, julgo em parte procedente a denúncia e, via de consequência:
 a) admito o réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em liame com o artigo 40, inciso IV, da mesma lei; e do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (Cód Penal, art. 69); e simultaneamente afasto a imputação da prática do delito capitulado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (...);"
 Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 613 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1,5 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: João Rodolfo Silva de Freitas
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, julgo em parte procedente a denúncia e, via de consequência:
 a) (...); b) absolvo o réu JOÃO RODOLFO SILVA DE FREITAS, já qualificado, da imputação da prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, aquele combinado com o artigo 40, incisos III e VI, da mesma lei; 12 da Lei n. 10.826/03; e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que faço com esteio no art. 386, V, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Mauricio Boer
- 002** 2011.0004195-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / Auditoria da Justiça Militar Estadual / PR
 Autos de origem: 2003.15965-2
 Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Réu: Ademar Cunha Sobrinho
 Réu: Dirlei Pereira da Silva
 Réu: João Jayme Cabral
 Réu: João Luiz Zilli Porcides
 Réu: Josias Soares
 Réu: Julio de Deus Pereira Filho
 Réu: Luiz Rogério de Freitas
 Réu: Renato de Oliveira Ribas Filho
 Réu: Rubens Maier dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 11/05/2012
- 003** 2004.0005869-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana R. Oliveira Gralike OAB PR048293
 Réu: Elvis Pires
 Objeto: Intimar a Douta Defesa para audiência designada no dia 13/07/2012 às 15:00 h, referente à Carta Precatória de São José dos Pinhais.
- 004** 2011.0000648-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu/Indiciado: Richard de Souza Tibério
 Advogado: Claudio Antonio de Paiva Simon OAB PR044899
 Réu: Moniqui Evilin de Marco Furlili
 Objeto: Abra-se vista às partes para oferecimento das alegações finais por memoriais, de acordo com art. 403, § 3º do CPP.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cândida Gava OAB PR037427	003	2009.0000132-4
	005	2010.0000361-2
Cristiane de Miranda OAB PR057217	005	2010.0000361-2
Daniel Scheliga OAB PR040869	004	2011.0000059-3
Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723	001	2011.0000234-0
	002	2011.0000232-4
Jorge Luis Roiko OAB PR044748	001	2011.0000234-0
	002	2011.0000232-4
Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521	004	2011.0000059-3
Robson Krupiezaki OAB PR046091	004	2011.0000059-3
Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A	004	2011.0000059-3

Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675 004 2011.0000059-3

- 001** 2011.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
 Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
 Réu: Adilson Sowa
 Objeto: Intimo Vossa Senhoria a apresentar, no prazo legal, as razões de apelação em favor do seu defendido.
- 002** 2011.0000232-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jefferson Luis Biancolini OAB PR024723
 Advogado: Jorge Luis Roiko OAB PR044748
 Réu: Adilson Sowa
 Objeto: Intimo Vossas senhorias a apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação em favor de seu defendido.
- 003** 2009.0000132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
 Réu: Roberto Antônio Migon
 Objeto: Intimo Vossa senhoria a apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação.
- 004** 2011.0000059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daniel Scheliga OAB PR040869
 Advogado: Nelson Anciutti Bronislowski OAB PR027521
 Advogado: Robson Krupiezaki OAB PR046091
 Advogado: Tadeu Kurpiel Junior OAB PR28986A
 Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
 Réu: Antonio Carlos Duda
 Réu: Leonardo Banhiuk
 Réu: Leopoldo Bobrovski
 Réu: Rogério da Silva Almeida
 Réu: Rogério Stafim
 Réu: Sílvia Suzana Rosa Nagnibeda Silva
 Objeto: Intimo vossas senhorias de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Curitiba/PR, irati/PR, reboças/PR, Campos Novos/SC, Rio Brilhante/MS e Novo Aripuanã/AM, para inquirição das testemunhas arroladas, cabendo a V. Sas. acomanhar o andamento das mesmas junto aos respectivos Juízos deprecados.
- 005** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cândida Gava OAB PR037427
 Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217
 Réu: José Loginski
 Réu: Nei Mariano Monczak
 Objeto: Intimo V. Sa. de que foi expedida Carta Precatória à comarca de São paulo para inquirição da testemunha da acusação, lá residente.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	001	2006.0000018-7
	002	2010.0000255-1

- 001** 2006.0000018-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
 Réu: Jonas Cordeiro
 Réu: Paulo Hoffmann
 Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar suas razões de recurso, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

- 002** 2010.0000255-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
 Réu: Benedito Nascimento de Almeida
 Objeto: Fica o defensor do réu devidamente intimado, de que foi designado o dia 17/05/2012, às 12:00 horas, para a Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, bem como de que foi designado o dia 26/04/2012 às 13:00 horas, para realização do sorteio dos jurados.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cárol Silva de Castro Alves OAB PR032513	003	2008.0000054-7
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	001	2012.0000093-5
	002	2012.0000092-7

- 001** 2012.0000093-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Requerente: Ademar Silvío Cardoso dos Santos
Objeto: Fica o defensor do requerente devidamente intimado, de que por decisão proferida aos 02/04/2012, foi julgado improcedente o pedido de restituição de bem apreendido, bem como, condenado o requerente ao pagamento das custas processuais.
- 002** 2012.0000092-7 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Requerente: Ademar Silvío Cardoso dos Santos
Objeto: Fica o defensor do requerente devidamente intimado, de que por decisão proferida aos 02/04/2012, foi julgado improcedente o pedido de avaliação para atestar dependência de drogas, bem como, condenado o requerente ao pagamento das custas processuais.
- 003** 2008.0000054-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cárol Silva de Castro Alves OAB PR032513
Réu: Liomar de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 24/04/2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	002	2012.0000166-4
	003	2012.0000067-6
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2008.0000104-7
Francielli Aline Sachser OAB PR061073	004	2012.0000319-5
Gilmar José Minks OAB PR039989	004	2012.0000319-5

- 001** 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Rafael Alexandre Weber
Objeto: Despacho em 29/03/2012: I- Para a realização da audiência de instrução e julgamento com inquirição das testemunhas e interrogatório do denunciado, designo o dia 03 de maio de 2012, às 14:30 horas. III- Depreque-se, às Comarcas de Ponta Grossa - PR e Toledo - PR, com prazo de 20 dias, a inquirição das testemunhas Verlaine Moreira de Oliveira e Flávio da Silva Tomaz, residentes àquela, e Ana Cláudia de Lima e Layane Ferreira da Silva, domiciliados nesta (fls. 05 e 119), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do CPP. IV- Certificuem-se e juntem-se, conforme pleiteado pela dou ta patrona (fls. 112/118), os antecedentes de Leandro Lourenço de Ramos. V- A dou ta patrona do denunciado renunciou ao mandato lhe outorgado, prêm, respeitando a determinação legal (art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB), continuou o representando. Agora, tendo o denunciado constituído novo advogado (fls. 109), as intimações devem a ser dirigidas a este. VI- Requisitem-se. Intimem-se.
- 002** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jederson Renan Lopes
Objeto: Despacho em 29/03/2012: I- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05 e 77) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 10 de maio de 2012, às 15:00 horas. II- Sobre o pedido de Liberdade provisória (fls. 66/83, Item III), diga o Ministério Público. III- Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2012.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Lindomar Rodriguez Maciel
Objeto: Despacho em 28/03/2012: I- Sobre o pedido de liberdade provisória, diga o Ministério Público. II- Mantenho o recebimento da denúncia. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05 e 107) e com interrogatório do denunciado, designo o dia 03 de maio de 2012, às 13 horas e 30 minutos. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 004** 2012.0000319-5 Petição
Advogado: Francielli Aline Sachser OAB PR061073
Advogado: Gilmar José Minks OAB PR039989
Réu: Heldi Heinzen

Objeto: ...seja pelo descumprimento das medidas protetivas de urgência, seja pela garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado avertado na inicial....

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RELAÇÃO Nº 004/12

INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RELAÇÃO Nº 004/12

- Autos nº 135/07 - Autor(a): José Pedro da Silva - Reclamado(a): Banco Itaú S/A. Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação (art. 52, inc. IX da Lei 9099/95) agendada para o dia 23 de maio de 2012 às 15:00 horas. NIVERSINO BUENO - OAB/PR. Nº 17.395 e LEONARDO A. ZANETTI - OAB/PR. nº 37.775.
- Autos nº 258/10 - Autor(a): F.G.Pereira de Oliveira & Cia Ltda - Reclamado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus e Freitas Matos & Benedito Martins Ltda. Ficam as partes intimadas audiência nos termos do art. 53 § 1º da Lei 9099/95 agendada para o dia 23 de maio de 2012 às 14hs30min.. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR. nº 20.220 e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-OAB/PR.º 39.760, EDIVAL MORADOR - OAB/PR.º 24.327 e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR-OAB/PR.º 51.168.
- Autos nº 391/09 - Autor(a): Maicon Aurélio dos Santos - Reclamado(a): Brasil Telecom S/A. Ciência as partes da baixa dos autos e para requererem o que de direito no prazo de 05 dias, nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR.º 20.220 e SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR.º 27.497
- Autos de Carta Precatória nº 26/10 - Autor(a): Debora Cristina Benevenuto e Lincon Benevenuto Neto - Reclamado(a): Claudete da Silveira Pedro Tavares. Manifeste-se o requerente quanto ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. DR. OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR.º 7.541 e ROBERTO CESAR CABRAL - OAB/PR. nº 47.843.
- Autos nº 278/10 - Autor(a): Mavani Aparecida Pamplona - Reclamado(a): Nivaldo M Maregoni Pres Pte ME e Antonio de Lima Novaes - Fica a autora intimada para audiência de conciliação designada para o dia 04 de julho de 2012 às 14hs15min.. MARCELA V.M. PAMPLONA - OAB/PR.º49.867.
- Autos nº 231/10 - Autor(a): Paulo Roberto Correa - Reclamado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi. Ciência as partes da baixa dos autos e para requererem o que de direito. REBECA ZANLORENZI FORNACIARI - OAB/PR.º 37.408 e CARLOS ARAÚZ FILHO - OAB/PR.º 27.171 e CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - OAB/PR.º 38.952.
- Autos nº 431/09 - Autor(a): Ademir Ortiz - Reclamado(a): Empresa Sercomtel Celular S/A. Revogado o despacho no tocante a liberação de valores ao embargado. Manifeste-se acerca dos embargos no prazo legal. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI - OAB/PR. nº 46.311.
- Autos nº 203/10 - Autor(a): Paulo Henrique Krupiniski - Reclamado(a): TIM Celular S/A. Ciência as partes da baixa dos autos e para requerem que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido os autos irão ao arquivo. WANDERLEY AUGUSTO PINTO - OAB/PR. nº 47.085 e GEANDRO LUIZ SCOPEL - OAB/PR.º 37.302 e DANI LEONARDO GIACOMINI - OAB/PR. nº 33.020.

Marilândia do Sul, 03 de abril de 2012.

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Processo Crime nº 2010.241-1 - Réus Alessandro Donizete da Silva - Marcos Mateus Martins

Através do presente, fica o Dr. DIRCEU BORGES FILHO - OAB/PR 15.852, devidamente intimado, de que este Juízo revogou as liberdades provisórias dos réus e determinou que os autos tome seu curso normal, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11.05.12, às 15h.-

Marilândia do Sul, 03 de abril de 2012.-

Relação nº 78/12

**Juízo de direito da Única Vara Criminal
da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

**Autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 2012.280-5 - Requerente -
Somaco S/A - Comércio de Automóveis**

Através do presente, fica o Dr. MILTON PLÁCIDO DE CASTRO - OAB/PR 5301, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca do parecer Ministerial que requereu o indeferimento do pedido, eis que a requerente não é proprietária do veículo em tela.-

Marilândia do sul, 03 de abril de 2012.-

Relação nº 75/12

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio da Silva Junior OAB PR041018	001	2012.0000347-0
Deisi Cristiane Favero OAB PR048637	009	2011.0000051-8
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	004	2012.0000192-3
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	002	2012.0000014-5
	008	2012.0000014-5
Maurício Ghetino OAB PR033676	005	2012.0000041-2
Mônica Cristina Schmith OAB PR058604	003	2011.0000061-5
Oswaldo Tondo OAB PR005829	007	2011.0000070-4
	009	2011.0000051-8
Ricardo Justo Schulz OAB SC015863	006	2012.0000002-1
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	003	2011.0000061-5
Valtair Jose da Silva OAB PR055062	010	2012.0000312-8

- 001** 2012.0000347-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Antonio da Silva Junior OAB PR041018
Requerente: Edivaldo Antunes
Objeto: "Isso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se."
- 002** 2012.0000014-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ademir de Souza
Objeto: Ao requerente para retirada do novo alvará expedido, em cinco dias.
- 003** 2011.0000061-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mônica Cristina Schmith OAB PR058604
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Adir de Maia
Réu: Valdomiro Ferreira Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012
- 004** 2012.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Réu: Jandir Cordeiro Padilha
Objeto: Despacho em 27/03/2012: "1) Defiro o pedido de afastamento do réu da Comarca, pelo prazo de sessenta (60) dias, para fins de trabalho, na forma requerida pela certidão de fl. 73.
2) No mais, reporte-me à decisão de fls. 64/68.
3) Intimem-se.
4) Diligências necessárias."

- 005** 2012.0000041-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Ghetino OAB PR033676
Réu: Avelino de Moraes
Réu: Avelino de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sandra Dal' Molin
- 006** 2012.0000002-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Caçador / SC
Autos de origem: 012.08.009397-5
Advogado: Ricardo Justo Schulz OAB SC015863
Réu: Luci Aparecida Correa
Réu: Nilda Terezinha Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 007** 2011.0000070-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: Maicon Dion da Rosa
Objeto: Pelo presente, fica intimada a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do ofício juntado às fls. 259/262, bem como para, no mesmo prazo, apresentar alegações finais.
- 008** 2012.0000014-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Requerente: Ademir de Souza
Objeto: Ao requerente para retirada do alvará e restituição do celular.
- 009** 2011.0000051-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Deisi Cristiane Favero OAB PR048637
Advogado: Oswaldo Tondo OAB PR005829
Réu: João Ororaides de Freitas
Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 422-verso: deixei de intimar a pessoa de Gilberto de Freitas da Silva, tendo em vista que o mesmo não se encontrava no referido local. Certifico que conversei com sua mãe, esta informou que Gilberto está trabalhando no Estado do Rio Grande do Sul, mas não sabe informar com exatidão o seu endereço).
- 010** 2012.0000312-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Valtair Jose da Silva OAB PR055062
Requerente: Julio Cezar da Silva
Objeto: "Compulsando os autos, verifico que o réu foi efetivamente posto em liberdade no dia 07-03-2012.
Note-se que muito embora o pedido de liberdade provisória tenha sido efetuado em 06-03-2012, inicialmente tramitou na Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, sendo declarado incompetente aquele Juízo (decisão de fl. 16), somente sendo distribuído neste Juízo em 08-03-2012 (certidão de distribuição de fl. 17), quando o réu já havia sido posto em liberdade.
Diante disso, julgo prejudicado o pedido de Liberdade Provisória.
2) Intimem-se."

MATINHOS

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
83.260-000**

**Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão**

Relação nº. 11/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS - 05
- CARLOS EDUARDO BORGES MARIN - 03
- CLAUDIO STOEBERL FILHO - 01
- CRISTIAN LUIZ MORAES - 04
- JOSÉ COSTA VALIM FILHO - 02
- JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR - 07
- JOSE MANUEL GODINHO FIALHO - 05
- LEONOR M. C. PRADO DE ALMEIDA - 06
- SÉRGIO ZATTAR DE LIMA - 08

1. Ação de Execução de Alimentos n.º 96/2004 - requerente: T. R. M. e requerido: C. C. M. - Teor da intimação: "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, o processo, sem resolução do mérito." Advogado: CLAUDI STOEBERL FILHO

2. Ação de Alimentos n.º 228/2006 - requerente: G. H. P., representado por A. P. P. - Teor da intimação: "... Ante o exposto, homologo a desistência em tela e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código Processo Civil..." Advogado: JOSE COSTA VALIM FILHO
3. Ação de Alimentos n.º 109/2008 - requerente: A. L. S. representado por V. A. B. e requerido: A. D. S. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
4. Ação de Anulação de Casamento n.º 08/2008 - requerente: S. A. e A. J. e requerido: M. T. da S. S. - Teor da intimação: "...Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." Advogado: CRISTIAN LUIZ MORAES
5. Ação de Alimentos n.º 21/2010 - requerente: J. da S. G. e requerido: N. da V. L. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, indefiro o pedido constante de fls. 21/24, homologando, por conseguinte, a transação notificada a fls. 02/05, para que surta seus efeitos jurídicos, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a presente ação, com resolução de mérito..." Advogada: ANA LETICIA GARCIA CHAGAS e JOSE MANUEL GODILHO FIALHO
6. Ação de Habilitação para Adoção n.º 71/2007 - requerente: P. M. da G. M. de C. e requerido: U. de C. N. - Teor da intimação: "... Diante do exposto indefiro o pedido de inscrição dos requerentes no Cadastro Nacional de Adoção, mantido pelo Conselho Nacional da Justiça, bem como o requerimento ministerial de fls. 73, diante da perda do objeto..." Advogada: LEONOR M. C. PRADO DE ALMEIDA
7. Ação de Dissolução de União Estável n.º 46/2010 - requerente: S. M. e requerido P. da S. - Teor da intimação: "... Ante o exposto, homologo a desistência em tela e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do código de Processo Civil..." Advogado: JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR
8. Ação de Regulamentação de Visitas n.º 241/2008 - requerente: A. de M. e requerido: E. dos S. de A. - Teor da intimação: "... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito..." SÉRGIO ZATTAR DE LIMA

Matinhos, 02 de abril de 2012.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	007	2012.0000194-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	013	2011.0000708-3
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	020	2011.0000235-9
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	009	2010.0000242-0
	010	2010.0000242-0
Edson Olivatti OAB PR008549	003	2008.0000592-1
	004	2008.0000592-1
	005	2008.0000592-1
	024	2009.0000315-7
Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546	015	2007.0000148-7
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	014	2009.0000878-7
Jose Geronimo Benatti OAB PR007511	019	2009.0000422-6
Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631	022	2006.0000217-1
Leandro de Jesus Imperador OAB SP204953	001	2010.0000460-0
Luiz de Carlo OAB PR011692	002	2009.0000871-0
Luzia Magalhães OAB PR058456	006	2010.0000478-3
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	011	2011.0000922-1
	012	2011.0000922-1
Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553	008	2008.0000780-0
	016	2011.0000134-4
Oswaldo de Abreu Martinez OAB PR010737	025	2010.0000408-2
Pedro Francisco Vicentim OAB PR010740	018	2008.0000708-8
Roberto Jonas OAB PR030403	021	2007.0000705-1
	023	2011.0001212-5
	026	2005.0000055-0
Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764	017	2011.0000800-4

- 001** 2010.0000460-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro de Jesus Imperador OAB SP204953
Réu: Marcio Rodrigues dos Santos
Objeto: "... apresentar alegações finais dentro do prazo legal.."
- 002** 2009.0000871-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz de Carlo OAB PR011692
Réu: Luiz de Carlo Junior
Réu: Semiramis de Freitas Duarte de Carlo
Objeto: "... apresentar alegações finais dentro do prazo legal."
- 003** 2008.0000592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Samuel Venturini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Benedito Clóvis Duarte
Réu: Samuel Venturini
Prazo: 40 dias
- 004** 2008.0000592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Samuel Venturini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Samuel Venturini
Prazo: 40 dias
- 005** 2008.0000592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Samuel Venturini
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Samuel Venturini
Prazo: 40 dias
- 006** 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzia Magalhães OAB PR058456
Réu: Julio Cesar Morari
Réu: Claudio dos Santos Pavin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " julgo procedente a denúncia e condeno o réu Cláudio dos Santos Pavin, com fundamentos no art. 155, § 4º, IV e 14 II do Código penal á pena respectivamente de oito (08) meses de reclusão, em regime aberto e multa correspondente a três (03) dias multa, fixando o valor do dia em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direito, nos termos constantes no corpo desta decisão.""
Pena final: 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Julio Cesar Morari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: " julgo procedente a denúncia e condeno o réu Julio Cesar Morari, com fundamentos no art. 155, § 4º, IV e 14 II do Código penal á pena respectivamente de oito (08) meses de reclusão, em regime aberto e multa correspondente a três (03) dias multa, fixando o valor do dia em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade imposta por penas restritivas de direito, nos termos constantes no corpo desta decisão.""
Pena final: 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 007** 2012.0000194-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / COLORADO / PR
Autos de origem: 200700005520
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Wilson Jose Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 11/04/2012
- 008** 2008.0000780-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553
Réu: Abdallah Mohamad Abdallah
Réu: Abdallah Mohamad Abdallah
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime impor ao réu a pena de (02) dois anos e (02) dois meses de reclusão e (12) doze dias multa exacerbando o mínimo previsto para o tipo ante as circunstancias do delito.""
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 009** 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Arnaldo Moreira da Silva
Réu: Jozoe Graminho de Bairros
Réu: Lourival Ferreira dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVÁ/PR
Finalidade: Intimação Sentença e Pagamento da Pena de Multa e Custas Processuais
Réu: Lourival Ferreira dos Santos
Prazo: 20 dias
- 010** 2010.0000242-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Réu: Arnaldo Moreira da Silva
Réu: Jozoe Graminho de Bairros
Réu: Lourival Ferreira dos Santos

- Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Intimação Sentença e Pagamento da Pena de Multa e Custas Processuais
Réu: Arnaldo Moreira da Silva
Réu: Jozeo Graminho de Bairros
Prazo: 20 dias
- 011** 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Valdinei Soares Santiago
Objeto: "... Recebo o recurso, abram-se vistas a defesa para apresentação de contrarrazões.."
- 012** 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Réu: Valdinei Soares Santiago
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "... com fundamento no art. 413 do Código de processo Penal e 383 CPP, Julgo Improcedente a Denúncia, desclassificando o delito inicialmente imputado ao réu nos termos do art. 157, §3º do CP e PRONUNCIO VALDINEI SOARES SANTIAGO, atualmente preso na cadeia local, a fim de que seja submetido a julgamento pelo tribunal do júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV do CP."
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 013** 2011.0000708-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Aparecida de Lourdes Marujo
Réu: Aparecida de Lourdes Marujo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia, a fim de absolver os réus APARECIDA DE LOURDES MARUJO..nos termos do art. 386, IV do CPP de todas as imputações constantes nestes autos."
Réu: Cátia Flavia dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia, a fim de absolver a ré CÁTIA FLÁVIA DOS SANTOS..nos termos do art. 386, IV do CPP de todas as imputações constantes nestes autos."
Réu: Daniel Henrique Martins
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia, a fim de absolver o réu DANIEL HENRIQUE MARTINS..nos termos do art. 386, IV do CPP de todas as imputações constantes nestes autos."
Réu: Douglas Teixeira Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia, a fim de absolver o réu DOUGLAS TEIXEIRA GONÇALVES..nos termos do art. 386, IV do CPP de todas as imputações constantes nestes autos."
Réu: Rodolfo Leoni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... Isto posto, julgo procedente a denúncia, a fim de absolver o réu RODOLFO LEONI..nos termos do art. 386, IV do CPP de todas as imputações constantes nestes autos."
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 014** 2009.0000878-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Réu: Manoel Órfão Gonçalves
Objeto: "...Vistas ao apelante para apresentar razões dentro do prazo legal.."
- 015** 2007.0000148-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Maria José Fracarolli da Silva
Objeto: "... Recebo a apelação em relação a ré MARIA JOSÉ FRACAROLLI DA SILVA. Vistas ao apelante para que no prazo de (05) cinco dias apresente razões de apelação, após ao apelado para contra razões.."
- 016** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553
Réu: Adriano Onório
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Adriano Onório
Testemunha de Acusação: Marcio Rodrigues Farias
Testemunha de Acusação: Vânia Aparecida Pavão
Testemunha de Acusação: Vera Lúcia Pavão
Prazo: 20 dias
- 017** 2011.0000800-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: Luiz Antonio da Silva Coelho
Réu: Luiz Antonio da Silva Coelho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a denúncia, a fim de condenar o réu, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA COELHO, COM FUNDAMENTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 ao cumprimento da pena de cinco (05) anos e quinhentos (500) dias multa, fixados em seu mínimo legal(1/30 do valor do salário mínimo vigente á data dos fatos, corrigida monetariamente pelos critérios de juízo até a data do efetivo pagamento ante a afirmação do réu de que não possui rendimentos fixos)""
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 018** 2008.0000708-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Francisco Vicentim OAB PR010740
Réu: José Carlos Cremonese Gimenez
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal.."
- 019** 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geronimo Benatti OAB PR007511
Réu: Jose Gilberto Pratinha
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal..."
- 020** 2011.0000235-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Diego Pereira Gomes
Réu: Diego Pereira Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... julgo procedente a denuncia e condeno o réu DIEGO PEREIRA GOMES com fundamento no art. 33 da lei 11.343/06, combinado com o § 3º do mesmo artigo a pena de 01(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta e seis (166) dias multa , com valor fixado no mínimo legal""
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 021** 2007.0000705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Fernando Carlos de Freitas
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ailton Pereira
Réu: Fernando Carlos de Freitas
Prazo: 40 dias
- 022** 2006.0000217-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631
Réu: Rodrigo Martin Rodrigues Silva
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Intimação e Fiscalização
Réu: Rodrigo Martin Rodrigues Silva
Prazo: 40 dias
- 023** 2011.0001212-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Wagner Fernando Benine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/04/2012
- 024** 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Clayton de Almeida Souza
Réu: Clayton de Almeida Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "... verifica-se que a prescrição operou-se em 29/10/2011 pelo que é de se determinar ante a ausencia de causas suspensivas ou impeditivas da mesma, a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, IV, 1ª parte do CP. assim declaro extinta a punibilidade do réu Clayton de Almeida Souza.""
Magistrado: Ana Lúcia Penhalbel Moraes
- 025** 2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo de Abreu Martinez OAB PR010737
Réu: Lourival Mendes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 19/04/2012
- 026** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Paulo Henrique Freire
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAÍVA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Paulo Henrique Freire
Prazo: 30 dias

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	001	2008.0000263-9
	002	2008.0000263-9
	003	2008.0000263-9
Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	004	2008.0000072-5
Augusto Jondral Filho OAB PR009723	004	2008.0000072-5
Fábio Henrique Araújo Martins OAB PR054264	004	2008.0000072-5
Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530	004	2008.0000072-5
Pericles Bento Lemos OAB PR017485	004	2008.0000072-5

- 001** 2008.0000263-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Divano de Oliveira Siqueira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Divano de Oliveira Siqueira

Prazo: 10 dias

- 002** 2008.0000263-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Divano de Oliveira Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/04/2012
- 003** 2008.0000263-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Divano de Oliveira Siqueira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:30 do dia 10/04/2012
- 004** 2008.0000072-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Liana Zenir Dallemole
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Augusto Jondral Filho OAB PR009723
Advogado: Fábio Henrique Araújo Martins OAB PR054264
Advogado: Fernando Gallardo Vieira Prioste OAB PR053530
Advogado: Pericles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Adilson Honorio de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Por todo o exposto, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impronuncio os réus com relação aos crimes dolosos contra a vida denunciados neste processo."
Réu: Genivaldo Carlos de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Por todo o exposto, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impronuncio os réus com relação aos crimes dolosos contra a vida denunciados neste processo."
Réu: Odenir Jose de Souza Mattos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Por todo o exposto, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal, impronuncio os réus com relação aos crimes dolosos contra a vida denunciados neste processo."
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elso Possatti OAB PR039926	002	2011.0000598-6
	003	2011.0000104-2
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	002	2011.0000598-6
Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572	001	2008.0000416-0

- 001** 2008.0000416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572
Réu: Marcos Oberziner Junior
Objeto: Despacho em 13/03/2012: "Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias."
- 002** 2011.0000598-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Luciano Gonçalves dos Santos
Réu: Osmar de Oliveira Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2012
- 003** 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
Réu: Alessandro Inocência
Objeto: Despacho em 30/03/2012: "INTIME-SE AS PARTES DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE ALTÔNIA, TENDO COMO OBJETO A INQUIRIRÃO DA VÍTIMA."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	003	2003.0000006-8
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	002	2011.0000421-1
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2008.0000139-0
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	002	2011.0000421-1
Ronaldo Camilo OAB PR026216	002	2011.0000421-1
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2011.0000421-1

- 001** 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Leandro Francisco de Sousa
Réu: Leandro Francisco de Sousa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 002** 2011.0000421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Aurélio Ayslan Honda
Réu: Edna Margareth de Souza da Silva
Réu: Edson Ferreira Dourado
Réu: Fernando Bernardo Botelho
Réu: Francisco Aparecido da Silva
Réu: Nelson Nunes Soares Filho
Réu: Nilson Pereira Jardim
Réu: Paulo Ricardo da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAÍ/PR
Finalidade: Intimação Novo Defensor
Réu: Paulo Ricardo da Silva
Prazo: 10 dias
- 003** 2003.0000006-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Darci da Cruz
Objeto: A defesa para que forneça, no prazo de 5 dias, a qualificação completa da pessoa nominada como LUIZ ALVES DOS SANTOS, com o fim de possibilitar o atendimento ao requerimento de juntar certidão do sistema óculo, visto que o sistema do TJ-PR, em caso de homônimos, indica diversas pessoas, impossibilitando a identificação correta.

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Martins Neto OAB PR011294	003	2011.0000039-9
Antonio Santoro OAB PR009903	001	1993.0000001-0
Nelson Brito Rodrigues OAB PR018338	002	2007.0000360-9

- 001** 1993.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Santoro OAB PR009903
Réu: João Venâncio Filho
Réu: João Venâncio Filho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Fls. (...) "Diante do exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO VENÂNCIO FILHO nestes". (...)"
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 002** 2007.0000360-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Brito Rodrigues OAB PR018338
Réu: Maicon Fernando Medina Guirão
Objeto: Para que tome ciência da audiência de interrogatório do réu designada para o dia 16.04.2012 às 13:30 horas no juízo da Vara Criminal de Nova Londrina-PR.
- 003** 2011.0000039-9 Execução da Pena
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294
Réu: José Carlos Basta
Réu: José Carlos Basta
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Fl. 74: (...) Diante do exposto, com amparo no art. 66, II, da Lei n. 7.210/84, por sentença, DECLARO EXTINTA a pena imposta a JOSÉ CARLOS BASTA nestes autos. (...)"
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	006	2010.0000742-1
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	004	2012.0000155-9
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	013	2010.0001655-2
Fabrcio Luiz Weshenfelder OAB PR031826	007	2011.0001230-3
Fernando Fernandes OAB PR010485	009	1998.0000345-0
Franz Hermann Nieuqenhoff Junior OAB PR033663	002	2011.0002037-3
João Cesário Mota OAB PR018334	003	2005.0000315-0
	011	2003.0000121-8
	012	2003.0000121-8
Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610	005	2011.0001740-2
Luiz Humberto Freitas Ribeiro OAB PR018524	010	2007.0001229-2
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	008	2010.0001853-9
Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151	014	2011.0000472-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	015	2011.0001229-0
Tânia Mara Podgurski OAB PR022523	001	2011.0001817-4

- 001** 2011.0001817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tânia Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Jefferson Ribeiro dos Santos
Réu: Thiago Felipe Lima dos Reis
Réu: Jefferson Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal, e O ABSOLVO do delito previsto no artigo 15 da lei n.º 10826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Thiago Felipe Lima dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o acima exposto e mais o que constou da instrução criminal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia com o que CONDENO o réu JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e V, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal, e O ABSOLVO do delito previsto no artigo 15 da lei n.º 10826/2003."
Pena final: 3 anos de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 002** 2011.0002037-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Franz Hermann Nieuqenhoff Junior OAB PR033663
Réu: Érica Aparecida da Costa
Réu: Marlon Diego Carneiro
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos
- 003** 2005.0000315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Paulo Henrique Ferreira
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos
- 004** 2012.0000155-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 20100008410
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Walmir Pereira de Novais
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/05/2012
- 005** 2011.0001740-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2006241
Advogado: Jonas Nóbria Arpino OAB PR022610
Réu: Luiz Carlos Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:10 do dia 17/05/2012
- 006** 2010.0000742-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774

- Réu: Andre Garcia da Silva Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/05/2012
- 007** 2011.0001230-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabrício Luiz Weshenfelder OAB PR031826
Réu: Leandro Ribeiro da Silva
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais nos presentes autos.
- 008** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022
Réu: Rogerio Estacio Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2012
- 009** 1998.0000345-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Réu: Daniel Martins de Oliveira
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar o atual endereço das testemunhas de defesa Claudinei e Dilma, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 010** 2007.0001229-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Humberto Freitas Ribeiro OAB PR018524
Réu: Wilson Leopoldo Zanatta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 011** 2003.0000121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Jean da Silva Ribeiro
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o endereço do acusado Jean da Silva no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
- 012** 2003.0000121-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Réu: Jean da Silva Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/05/2012
- 013** 2010.0001655-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Réu: Jose Soares de Macedo
Objeto: Fica a defesa intimada novamente à juntar nos autos documento que justifique a redesignação de audiência do dia 13.03.2012, bem como para que em prazo igual se manifeste acerca da certidão de fl.88, sob pena de preclusão.
- 014** 2011.0000472-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151
Réu: Romani Kosmej
Objeto: Fica a defesa intimada que foi concedida vista pelo prazo de 03 (três) dias, para fins do artigo 145, II, do Código de Processo Penal.
- 015** 2011.0001229-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Cleverton Rossari
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove nos autos que foi intimada anteriormente da Sessão de Julgamento designada pelo Juízo da Itapoá.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044	048	2011.0001939-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	011	2010.0001973-0
Analuia Veloso Nantes OAB PR048504	034	2005.0000387-7
	037	2009.0000663-6
	038	2007.0000190-8
	040	2007.0000190-8
	042	2009.0000663-6
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	032	2011.0000656-7
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	013	2010.0001930-6
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	048	2011.0001939-1
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	025	2010.0001738-9
	045	2000.0000008-9
	048	2011.0001939-1
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	036	2010.0000330-2
Carlitos Sergio Ferreira OAB SP264689	023	2009.0002054-0
Carolina Martins Pedrol OAB PR045061	015	2005.0001203-5
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	001	2011.0000774-1

	005	2011.0002220-1	Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842 Réu: Peterson Aparecido Cezar Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2012
	024	2011.0001403-9	
	026	2011.0000325-8	010 2009.0001354-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Marcos Maciel da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012
	029	2001.0000163-0	
	033	2010.0000603-4	011 2010.0001973-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128 Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082 Réu: Carlos Augusto Gois Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/06/2012
	047	2011.0002625-8	
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	003	2007.0000439-7	
	047	2011.0002625-8	
Douglas Pikussa OAB PR044011	026	2011.0000325-8	012 2009.0001420-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Edicarlo da Veiga dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/06/2012
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	017	2011.0001417-9	
	036	2010.0000330-2	013 2010.0001930-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726 Réu: Valdemar Mendes Cardoso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/06/2012
Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932	026	2011.0000325-8	
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	044	2009.0001734-4	014 2012.0000080-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144 Réu: Erosnei Pereira Rosa Réu: Rodinei Pereira Rosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2012
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	011	2010.0001973-0	
João Antonio Gaspar OAB PR022242	022	2007.0001193-8	015 2005.0001203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061 Réu: Rosa Mari Ribeiro Réu: Silvana Martins Neves de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012
João Batista dos Santos OAB PR025989	044	2009.0001734-4	016 2011.0002678-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128 Réu: Marlice Suzan da Silva Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/06/2012
João Edson Zanrosso OAB PR013318	021	2012.0000468-0	
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	046	1996.0000007-4	017 2011.0001417-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Réu: Eraldo dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	014	2012.0000080-3	
José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308	027	2003.0000191-9	018 2011.0001687-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536 Réu: Thiago Henrique Dias Siqueira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/06/2012
Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	016	2011.0002678-9	
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	018	2011.0001687-2	019 2003.0000181-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Marcio Muller Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 14/08/2012
Mozart de Quadros Junior OAB PR048842	008	2009.0001701-8	
	009	2010.0001929-2	020 2003.0000181-1 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Marcio Muller Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 10/07/2012
	031	2009.0001700-0	
	039	2010.0002089-4	021 2012.0000468-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318 Réu: Jhonnatan Will Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/04/2012
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	002	1998.0000021-3	
Rámon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445	004	2010.0000987-4	022 2007.0001193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: João Antonio Gaspar OAB PR022242 Réu: Carlos Alberto Dapena Leão Objeto: Intime-se o Advogado de Defesa, de que os autos encontram-se com VISTA para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.
Raphael Tostes OAB PR057860	028	2011.0002334-8	023 2009.0002054-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Carlitos Sergio Ferreira OAB SP264689 Réu: Washington Willian Cardoso Réu: Washington Willian Cardoso Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Assim, de acordo com as respostas dadas pelos senhores jurados, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, e CONDENO o réu WASHINGTON WILLIAN CARDOSO pela prática do crime tipificado no art. 121, caput, do Código Penal, por duas vezes, observando-se a regra do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal." Pena final: 13 anos e 6 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Adriana Benini
Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450	006	2008.0001213-8	
	007	2010.0001108-9	024 2011.0001403-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Alexei Laurindo Marafião Objeto: Vista a defesa para alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
	010	2009.0001354-3	
	012	2009.0001420-5	025 2010.0001738-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419 Réu: Sergio Moraes de Proença Réu: Sergio Moraes de Proença Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o réu SÉRGIO MORAES DE PROENÇA nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06." Pena final: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
	019	2003.0000181-1	
	020	2003.0000181-1	
	035	2004.0000196-1	
	041	2005.0000326-5	
	043	2005.0000326-5	
	044	2009.0001734-4	
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	048	2011.0001939-1	026 2011.0000325-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Advogado: Douglas Pikussa OAB PR044011 Advogado: Fernando Ferreira Serafim OAB PR047932 Réu: Edson Vitoriano Barnabé Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
001 2011.0000774-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Ailton de Oliveira Catarina Objeto: Intime-se a defesa, para que apresente as contra razões de apelação.			
002 1998.0000021-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902 Réu: José Carlos Simão de Oliveira Réu: Luiz Carlos Simão de Oliveira Objeto: Nomeio Dr. Omar Campos da Silva, OAB/PR 40.902/PR para patrocinar a defesa dos acusados			
003 2007.0000439-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338 Réu: Antonio Pereira de Souza Neto Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/05/2012			
004 2010.0000987-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Rámon Antonio Calcena Cuenca OAB PR013445 Réu: Altair Gomes de Mattos Candido Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/06/2012			
005 2011.0002220-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Elton Daniel Fabricio Cerri Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2012			
006 2008.0001213-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Wallace Nascimento Batista Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012			
007 2010.0001108-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450 Réu: Ari Antonio Kuhn Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/06/2012			
008 2009.0001701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842 Réu: Gerson Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/06/2012			
009 2010.0001929-2 Ação Penal - Procedimento Sumário			

- Dispositivo: "Com base na fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e CONDENO o réu EDSON VITORIANO BARNABÉ nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e do art. 244-B da Lei 8.069/90."
Pena final: 7 anos de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 027** 2003.0000191-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano OAB PR035308
Réu: Laurita Monegato
Objeto: Despacho em 28/03/2012: Intime-se a Defesa da ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na oitiva de testemunhas e realização de novo interrogatório da ré, nos termos da cota Ministerial de fl. 250 e despacho de fl. 244.
- 028** 2011.0002334-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raphael Tostes OAB PR057860
Réu: Jessica Cristhine de Noronha
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Tendo em vista a certidão de fl. 105-verso, bem como transcorreu o prazo para juntada de defesa por escrito, nomeio o Dr. Raphael Toste, OAB/PR 57.860, -ara patrocinar a defesa da acusada. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a defesa por escrito no prazo legal.
- 029** 2001.0000163-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Elias Pereira Chagas
Réu: Elias Pereira Chagas
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no contido no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o réu ELIAS PEREIRA CHAGAS, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima), observando a reincidência, a fim de ser ele submetido oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Júri."
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 030** 2009.0000696-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Tostes OAB PR057860
Réu: Dirceu Bevelaqua
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Nomeio o Dr. Raphael Tostes, OAB/PR 57.860, para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.
- 031** 2009.0001700-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Marcelo Luiz Cordeiro
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Nomeio o Dr. Mozart de Quadros, OAB/PR 48.842, para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
- 032** 2011.0000656-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
Réu: Leonardo Cordeiro de Paula
Objeto: Despacho em 21/03/2012: Nomeio O Dr. Andre Luiz Nunes da Silva, OAB/PR 16.980, para patrocinar a defesa do acusado. Intime-se o defensor sobre a nomeação, bem como para que apresente a resposta à acusação no prazo legal.
- 033** 2010.0000603-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Réu: Livaldo Pereira Matias
Réu: Livaldo Pereira Matias
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e CONDENO o réu LIVALDO PEREIRA MATIAS nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 349-A do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 034** 2005.0000387-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: João Batista Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2012
- 035** 2004.0000196-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Marcelo Pereira Faria
Réu: Marcelo Pereira Faria
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 036** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Diego Lucas Pinto
Objeto: A defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 037** 2009.0000663-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Evandro Jorge Barbosa Ramos
Objeto: Redesigno à audiência de Sorteio do Júri do dia 23/04/2012 para o dia 17/05/2012.
- 038** 2007.0000190-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Leopoldo Nascimento Pedrosa
Réu: Sidnei da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/04/2012
- 039** 2010.0002089-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Delmo de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: DOIS VIZINHOS/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Delmo de Jesus
Vítima: O Estado
Prazo: 60 dias
- 040** 2007.0000190-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Leopoldo Nascimento Pedrosa
Réu: Sidnei da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 17/05/2012
- 041** 2005.0000326-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezoir Luiz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: oRTIGUEIRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ezoir Luiz de Oliveira
Autor: Justiça Pública
Vítima: Valderson Batista da Silva
Prazo: 60 dias
- 042** 2009.0000663-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Evandro Jorge Barbosa Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 17/05/2012
- 043** 2005.0000326-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Ezoir Luiz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ezoir Luiz de Oliveira
Autor: Justiça Pública
Vítima: Valderson Batista da Silva
Prazo: 60 dias
- 044** 2009.0001734-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Victor Andre Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Elias de Oliveira
Réu: Marcelo Santana da Costa
Réu: Thiago Luis Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BOCAÍÚVA DO SUL/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Elias de Oliveira
Réu: Marcelo Santana da Costa
Réu: Thiago Luis Rodrigues
Prazo: 60 dias
- 045** 2000.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Valdevino Pedrozo da Silva
Objeto: Preliminarmente, assiste razão ao embargante, na medida em que houve omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios devidos ao defensor nomeado, tendo em vista a atuação do mesmo favor do réu neste feito. Para tanto, arbitro os honorários advocatícios ao defensor nomeado - Dr. Aryon Jakson Schwinden - em R\$ 1.500,00, devidos pelo Estado do Paraná (...)utilizando-se por analogia os parâmetros fixados na Resolução CJF N. 440, de 30 de maio de 2005, que dispõe sobre o pagamento de honorários defensores dativos em casos de assistências judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal.
- 046** 1996.0000007-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Réu: José Batista de Oliveira
Réu: Osnildo Batista de Oliveira
Objeto: Intime-se o subscritor de fls. 436/438 para que junte aos autos comprovante de endereço de JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, abrindo-se posterior vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Aguarde-se o decurso do prazo do trânsito em julgado para a acusação, certificando-se nos autos e voltando conclusos, para análise do pleito de fls. 439/441.
- 047** 2011.0002625-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Réu: Anderson Paiano
Réu: Hudson Quina Coelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012
- 048** 2011.0001939-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza OAB PR049044
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alex Antonio de Prouença
Réu: Bruno Cesar Vieira da Silva
Réu: Felipe França Santos
Réu: Jonathan Cristian de Paula Chagas
Réu: Roberto França da Silva
Objeto: Ante o exposto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JHONATAN CRISTIAN DE PAULA CHAGAS, ROBERTO FRANÇA DA SILVA, BRUNO CESAR VIEIRA DA SILVA e de FELIPE FRANÇA SANTOS.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136	001	2011.0000797-0

- 001** 2011.0000797-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Cesar Ziegemann OAB PR017136
Requerente: Matias Claudio Schroeder
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição das armas apreendidas.
Determino que a escrivania junte nos autos de ação penal, em apenso, cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA GROSSA**2ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antonio Camara OAB PR14917-	001	2011.0002517-0
Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043	001	2011.0002517-0

- 001** 2011.0002517-0 Embargos de Terceiro
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR14917-
Advogado: Rafael Augusto Barbosa Forchesatto OAB PR030043
Requerente: Handrielly Thayná Roth
Objeto: 1. Conheço dos embargos de declaração, porém nego-lhes provimento.
2. A decisão de fl. 188 é sustentada por seus fundamentos e argumentos de forma linear e coesa, não gozando de obscuridade, contradição e omissão.
3. Tendo em vista que tal decisão contém apenas um erro material, de escrita, retifico de ofício o termo "ausência do descumprimento" para "ausência do cumprimento".
Ponta Grossa, 15 de março de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879	001	2010.0003492-5
Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659	001	2010.0003492-5

- 001** 2010.0003492-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eneas Jeferson Melnisk OAB PR025879
Advogado: Moreli Soreano de Oliveira OAB PR053659
Réu: Dalton Melnisk
Réu: Marli Marques
Objeto: INTIMAR o procurador a apresentar Contrarrazões de Apelação no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209	001	2011.0004246-6
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	001	2011.0004246-6
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	001	2011.0004246-6
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2011.0004246-6
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	001	2011.0004246-6
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	001	2011.0004246-6

- 001** 2011.0004246-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Gaspar Soltoski OAB PR044209
Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: Emerson Xavier
Réu: Gelson Moritz
Réu: Marcio José dos Santos
Réu: Marcos Aurélio dos Santos
Réu: Marcos Aurélio Opata
Réu: Valtair Gonçalves
Objeto: Recebimento da Denúncia.1. Aos denunciados EMERSON XAVIER, MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS e VALTAIR GONÇALVES foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, ao MARCOS AURÉLIO OPATA foi imputada a prática dos crimes dispostos no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03 e ao GELSON MORITZ foi imputada a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/06...3. Assim, recebo a denúncia.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14:30h...7. Após cumpridas as diligências, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo para o réu Gelson Moritz e do requerimento de exame de sanidade mental do acusado Valtair Gonçalves.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0004817-0

- 001** 2011.0004817-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Carlos Cesar de Paula
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	001	2010.0000124-5
	002	2010.0000124-5
	003	2010.0000124-5
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000124-5
	002	2010.0000124-5
	003	2010.0000124-5

- 001** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Edilson Bezerra da Silva
Réu: Omar Toufic Raad
Objeto: INTIMAR as defesas de que foram designadas audiências para inquirição das testemunhas nas Cartas Precatórias expedidas nos autos:
1) Carta Precatória nº 2011.1041-6 (Comarca de Campina Grande do Sul/PR) - audiência designada para o dia 12/11/2012, às 14:30h;
2) Carta Precatória nº 2011.30241-7 (Comarca de Curitiba/PR) - audiência designada para o dia 26/09/2012, às 15:05h.
Outrossim, intimar de que a Carta Precatória nº 2011.7517-8 (Comarca de Maringá/PR) já foi devidamente cumprida estando aguardando devolução.
- 002** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662

Réu: Edilson Bezerra da Silva
 Réu: Omar Toufic Raad
 Objeto: INTIMAR as defesas de foram expedidas Cartas Precatórias às Comarcas de Curitiba/PR (réu Omar) e São Paulo/SP (réu Edilson) para realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do referido benefício. Prazo de 40 dias.

- 003** 2010.0000124-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Edilson Bezerra da Silva
 Réu: Omar Toufic Raad
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
 Réu: Omar Toufic Raad
 Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jorge OAB PR041494	017	2012.0001315-8
Ana Maria Passos OAB PR014539	015	2011.0003659-8
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	003	2010.0003396-1
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	013	2011.0004668-2
Carlos Cleber Nalivaiko OAB PR042678	007	2009.0004286-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2009.0003362-5
	004	2010.0002347-8
	012	2009.0003118-5
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2011.0003762-4
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	020	2012.0000923-1
Daniele Rocio Rettig OAB PR042503	013	2011.0004668-2
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	010	2012.0000240-7
Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458	011	2011.0003318-1
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	003	2010.0003396-1
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	011	2011.0003318-1
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	009	2012.0000575-9
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	014	2011.0000238-3
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	008	2010.0001759-1
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	007	2009.0004286-1
Rauli Gross Junior OAB PR025278	018	2012.0000197-4
Renata de Souza OAB PR042310	005	2012.0000048-0
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	006	2011.0001082-3
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	013	2011.0004668-2
Simone Amateckes OAB PR038468	019	2011.0004414-0
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	016	2012.0001287-9
Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045	008	2010.0001759-1

- 001** 2011.0003762-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2009.0003362-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 003** 2010.0003396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
 Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293
 Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2010.0002347-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2012.0000048-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
 Objeto: NOMEIA DEFENSORA DO ACUSADO A DRA RENATA DE SOUZA, PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2011.0001082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873

Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA A DEFESA A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.

- 007** 2009.0004286-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Carlos Cleber Nalivaiko OAB PR042678
 Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
 Objeto: TENDO EM VISTA O CONTIDO NA COTA MINISTERIAL DE FLS 198, INTIMA A DEFESA PARA QUE INFORME A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL ANTERIORMENTE REQUERIDO, NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2010.0001759-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
 Advogado: Tania Maria Ajuz Issa OAB PR018045
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/05/2012
- 009** 2012.0000575-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
 Autos de origem: 200900008728
 Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 25/04/2012
- 010** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 14/05/2012
- 011** 2011.0003318-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ermenson Roberto Rodrigues Marques OAB PR058458
 Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 14/05/2012
- 012** 2009.0003118-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/05/2012
- 013** 2011.0004668-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Daniele Rocio Rettig
 Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
 Advogado: Daniele Rocio Rettig OAB PR042503
 Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 14/05/2012
- 014** 2011.0000238-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 14/05/2012
- 015** 2011.0003659-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ana Maria Passos OAB PR014539
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/05/2012
- 016** 2012.0001287-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
 Autos de origem: 200700006187
 Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 08/05/2012
- 017** 2012.0001315-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
 Autos de origem: 200800001705
 Advogado: Alexandre Jorge OAB PR041494
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 08/05/2012
- 018** 2012.0000197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2012
- 019** 2011.0004414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Simone Amateckes OAB PR038468
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 09/05/2012
- 020** 2012.0000923-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
 Autos de origem: 200900011931
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 15/05/2012

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Prudentópolis Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	002	2010.0000137-7
Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	001	2012.0000090-0
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	004	2010.0000467-8
Joamir Casagrande OAB PR025462	005	2008.0000398-8
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2012.0000090-0
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2012.0000090-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	006	2009.0000477-3
Ulysses de Mattos OAB PR033119	003	2009.0000634-2

- 001** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100012796
Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Objeto: Audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação dia 11 de abril de 2012, às 17:00 horas.
- 002** 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Peterson Ramon Horst
Objeto: Manifestar-se com relação ao Artigo 402 do C.P.P., no prazo legal.
- 003** 2009.0000634-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Rodrigo Socolovski
Réu: Rodrigo Socolovski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o réu nas sanções do Art. 306 da Lei 9.503/97."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Michelle Deleuzuk
- 004** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Antonio Clobis Cardoso de Aguiar
Réu: Antonio Clobis Cardoso de Aguiar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condena o réu nas sanções do Art. 339 do C.P.P."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Michelle Deleuzuk
- 005** 2008.0000398-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Marcos Ferreira de Almeida
Réu: Marcos Ferreira de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "extinta a punibilidade"
Magistrado: Michelle Deleuzuk
- 006** 2009.0000477-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Vilson Santini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/06/2012

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Fernandes OAB PR021381	005	2000.0000029-1
Claudio miro Prior OAB PR030929	012	2001.0000022-6
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	008	2003.0000040-8
Elizabete Graebin OAB PR021580	001	2009.0000546-0
	002	2010.0000128-8
	008	2003.0000040-8
	009	2004.0000083-3
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	004	2010.0000360-4
	010	2009.0000162-6
Flaviane Potulski Colombo OAB PR038399	008	2003.0000040-8
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	012	2001.0000022-6
Gustavo F. Santos OAB PR027768	005	2000.0000029-1
Jairo Batista Pereira OAB PR041595	003	1993.0000009-5
	006	2008.0000065-2
	007	2009.0000030-1
Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618	008	2003.0000040-8
Jonas Noblia Arpino OAB PR022610	008	2003.0000040-8
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	011	2004.0000034-5
Serafim Pereira da Silva OAB PR013635	008	2003.0000040-8

- 001** 2009.0000546-0 Execução da Pena
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Extinta a punibilidade do réu, diante do cumprimento integral da pena.

- 002** 2010.0000128-8 Execução da Pena
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Por sentença datada de 22/03/2012 foi Extinta a Punibilidade do réu Silmar Luiz Moreira da Trindade, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo primeiro, 114, inciso II e 119, todos do CP.
- 003** 1993.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595
Objeto: Por sentença datada de 08/03/2012, considerando o cumprimento integral, foi declarada extinta a pena imposta ao réu Airton Quadros da Silva.
- 004** 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Por sentença datada de 30/03/2012, o réu Joni Holler foi Absolvido, com supedâneo no artigo 386, inciso VII do CPP.
- 005** 2000.0000029-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes OAB PR021381
Advogado: Gustavo F. Santos OAB PR027768
Objeto: ABSOLVIDO o réu Sergio Paulo Borges dos Santos, com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP. ABSOLVIDO o réu Elio Olmiro Wirich, das sanções do art. 307 do CP, com fulcro no art. 386, III do CPP. CONDENADO o denunciado Elio Olmiro Weirich, nas sanções do art. 171 caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 49 dias multa.
- 006** 2008.0000065-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595
Objeto: Condenado nas sanções do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 18, § 6º, I, da Lei nº 8.078/90, à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e limitação de fim de semana, por igual período.
- 007** 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jairo Batista Pereira OAB PR041595
Objeto: Condenado nas sanções do art. 306 do Cód. de Trânsito, à pena de 11 (onze) meses e 03 (três) dias de detenção e 20 (vinte) dias multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período de 03 (três) meses.
- 008** 2003.0000040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edegar Antonio Zilio Junior OAB PR014162
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Advogado: Flaviane Potulski Colombo OAB PR038399
Advogado: Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618
Advogado: Jonas Noblia Arpino OAB PR022610
Advogado: Serafim Pereira da Silva OAB PR013635
Objeto: Julgada Procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de Absolver os réus Alexandre Silveira Gonçalves, Emerson Alves Ribeiro e Sergio Luiz godinho, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Condenar o réu Alex José Posselt, como incurso nas sanções do art. 155 § 4º, inciso I e IV do CP, à pena de 02 (dois) anos de 06 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e limitação de fim de semana.
- 009** 2004.0000083-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580
Objeto: Extinta a punibilidade do réu Valmir Alves dos Santos, com fulcro no art. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 110 caput, todos do CP.
- 010** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - Item 2.10.2.1, CN/CGJ, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2004.0000034-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Objeto: Proceda-se a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - Item 2.10.2.1, CN/CGJ, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2001.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio miro Prior OAB PR030929
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Objeto: Teor da publicação:
Processo Crime nº 2001.22-6 - réu(s): Clovis da Silva; Fábio Rigon e Franciele Aparecida de Almeida. "Sentença datada de 31/01/2012, declaro extinta a punibilidade dos denunciados, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva." Adv.(s): Geuvane Luciano dos Santos OAB/PR nº 54.800 e Adv.(s) Claudio miro Prior OAB/PR nº 30.929.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	001	2008.0000017-2
	002	2000.0000017-8
	003	2011.0000150-6
Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443	004	2003.0000071-8
Mario Pietroski Junior OAB PR022673	004	2003.0000071-8

- 001** 2008.0000017-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Nelson Luiz da Silva
Objeto: Resumo da Sentença: "... Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu NELSON LUIZ DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções art. 129, § 1º, I e II, c/c § 10º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei 11.340/2006. Pena: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o exposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial ABERTO. Incabível a substituição da pena. Condenado as custas."
- 002** 2000.0000017-8 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Cristiano Pianaro Angelo
Objeto: Resumo da Sentença: "... Face o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, CRISTIANO PIANARO ANGELO, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Sem custas."
- 003** 2011.0000150-6 Crimes Ambientais
Advogado: Jetson Josias Szrajia OAB PR038606
Réu: Mario de Souza Clazer
Objeto: Resumo da Sentença: "... Face o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu, MARIO DE SOUZA CLAZER, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Sem custas."
- 004** 2003.0000071-8 Crimes Ambientais
Advogado: Maria Paula Pulner Pietroski OAB PR031443
Advogado: Mario Pietroski Junior OAB PR022673
Réu: Celso Luiz Gurski
Objeto: Sentença em Resumo: "... Face o exposto, julgo extinta a punibilidade do réu CELSO LUIZ GURSKI, pela ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal."

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	001	2008.0000111-0

- 001** 2008.0000111-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Fábio Júnior Batista Alves
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo legal, para apresentação de razões de recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2008.0000153-5

- 001** 2008.0000153-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Levi Perolis
Réu: Levi Perolis
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, para os fins de absolver o réu LEVI PEROLIS das imputações que lhe foram feitas nestes autos."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 45/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Maurício José Lopes 01 2008.530-1
Marco Aurélio Pellizzari Lopes 02 2012.143-5
Roger Gustavo Robert Neto 03 2011.724-5

01 - P.C. 2008.530-1 Réu ODILON DOS SANTOS LARA - Concedo a defesa a oportunidade, no prazo de 05 (cinco) dias, para arrolar testemunhas e requerer diligências, consoante dispõe o artigo 422, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Maurício José Lopes OAB/PR 43.607.

02 - Carta Precatória 2012.143-5 Réus WANDERLEI DA SILVA CONCEIÇÃO, VALMIR ROCHA VIANA, EDSON DE OLIVEIRA e JOSÉ VANDERLEI DE MACEDO - Para a inquirição da testemunha **MARIA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS**, designo o dia **15 de MAIO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB/PR 10.028.

03 - P.C. 2011.724-5 Réu JEAN NOGUEIRA - Designo o dia **25 de Abril de 2012 às 13h00min.** para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 411, do Código de Processo Penal. Intimo a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 02 de abril de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 46/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

BRUNO JUVINSKI BUENO 01 2011.478-5

01 - P.C. 2011.478-5 Réu FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES e GILSON BATISTA LAMEU- Intimo o senhor defensor da nomeação para atuar como defensor dativo em favor dos réus **FAGNER MANOEL PEREIRA LOPES e GILSON BATISTA LAMEU** nos autos de Ação Penal nº 2011.478-5, tudo em conformidade com os termos do Art. 3º da Portaria 005/2011, instituída no âmbito desta Vara Criminal. Desta forma, deverá o senhor defensor oferecer resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

Rio Branco do Sul, 02 de abril de 2012.

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rio Negro Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147	005	2004.0000003-5
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	005	2004.0000003-5
Jose Adair dos Santos OAB PR017581	002	2012.0000478-7
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	005	2004.0000003-5
Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331	006	2005.0000015-0
	008	2007.0000029-4
Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734	002	2012.0000478-7
Mariangela Silveira Senna OAB SC006922	005	2004.0000003-5
Pablo Americo Pereira OAB PR033690	004	2005.0000014-2
Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542	001	2009.0000149-9
Sandra Mara Zacko OAB SC020119	003	2011.0000265-0
Scheila Farias de Sousa OAB PR019819	007	2012.0000208-3

- 001** 2009.0000149-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pamella Christina Gaudencio Henker OAB SC028542
Réu: Ivo Alves
Objeto: Designada audiência para inquirição de testemunhas no Juízo de Pinhais-PR, para o dia 17/05/2012, às 16:20h.
- 002** 2012.0000478-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Querelante: Antonio Joelcio Stolte
Advogado: Jose Adair dos Santos OAB PR017581
Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos OAB PR019734
Objeto: Despacho em 01/04/2012: À parte querelante para providenciar a juntada ao feito da manifestação ministerial lançada nos autos, por ocasião do despacho judicial de fl. 44, quando ainda em trâmite junto ao JECrim. Após, por cautela, eis que o feito segue o seu curso, agora, junto à Vara Criminal deste Juízo, valendo anotar, também, o tempo já transcorrido, diga o Ministério Público. Finalmente, autos à nova conclusão.
- 003** 2011.0000265-0 Execução da Pena
Réu/indiciado: Robson Gregorio
Advogado: Sandra Mara Zacko OAB SC020119
Objeto: Indeferido o pleito da Defesa. Aguarde-se o cumprimento da pena.
- 004** 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Americo Pereira OAB PR033690
Réu: Anderson Felipe Moreno
Objeto: Despacho em 28/03/2012: Recebido o recurso... observe-se o disposto no art. 600, § 4º do CPP, encaminhando-se o processo ao TJ.
- 005** 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cleverton Antunes e Outros
Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira OAB PR019147
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Mariangela Silveira Senna OAB SC006922
Réu: Marcos Roberto Fernandes de Souza
Réu: Peres Roberto Silva da Rosa
Réu: Raquel da Silva Monteiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/04/2012
- 006** 2005.0000015-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Réu: João Marciano de Lima
Réu: Jorge Marcos de Lima
Objeto: Despacho em 28/03/2012: Prossiga-se na forma do art. 422 do CPP.
- 007** 2012.0000208-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Scheila Farias de Sousa OAB PR019819
Réu: Robson de Souza Fonseca
Objeto: Despacho em 29/03/2012: "...no atual momento, ausente qualquer causa de absolvição sumária do réu... Depreque-se a inquirição das testemunhas indicadas pelo Ministério Público... A Defesa registrou que suas testemunhas são de exclusivo conteúdo abonatório da conduta social do réu, restando deferida a postulada dispensa da inquirição em juízo, podendo inclusive, ser realizada a juntada de declarações ao feito em substituição... Oportunamente, autos à conclusão judicial para a designação de audiência para a realização do interrogatório judicial do réu, debates e julgamento. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa."
- 008** 2007.0000029-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Gamaliel Francisco
Réu/indiciado: Jose Lazarin Francisco
Advogado: Jose Valmor Ribeiro Nardes OAB PR007331
Objeto: À Defesa, para as alegações finais, no prazo assinalado no termo de fl. 190.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	003	2010.0001041-4
Alexandre Vieira OAB PR034449	015	2011.0001113-7
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	004	2012.0000207-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2010.0000589-5
	007	2011.0000234-0
	011	2011.0000022-4
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	015	2011.0001113-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	003	2010.0001041-4
Gustavo Veríssimo Leite OAB PR043910	012	2012.0000315-2
José Edineudes Batista OAB PR014349	013	2008.0000364-3
	020	2008.0000364-3
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	014	2010.0000958-0
Mauro Faidiga OAB PR017371	009	2011.0000266-9
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	005	2009.0000881-7
	008	2010.0000882-7
	009	2011.0000266-9
	016	2011.0001225-7
	017	2011.0001225-7
	018	2012.0000299-7
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	006	2007.0000021-9
Pedro Cesar Pereira OAB TO003832	010	2008.0000030-0
Pedro Marcolino Costa OAB PR054415	001	2012.0000281-4
Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561	004	2012.0000207-5
Roberto Mattar OAB PR013476	019	2011.0001228-1
001 2012.0000281-4 Execução Provisória Advogado: Pedro Marcolino Costa OAB PR054415 Réu: Marco Aurelio Ferreira dos Santos Objeto: "Indefero o pedido de fls. 37-30 porque o réu deve ser implantado, com a maior brevidade possível, no sistema prisional do Estado, mais precisamente na PEL. Além disso, o requerimento veio desacompanhado de informação quanto a disponibilidade de vaga na cadeia de Cambé e da concordância da autoridade policial e judicial daquela Comarca".		
002 2010.0000589-5 Execução Provisória Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 Réu: Alan Junior da Silva Sales de Souza Objeto: "Assim ocorrendo e diante da inaptidão demonstrada pelo condenado ao regime do qual está inserido (semiaberto), é de se aplicar a regressão do regime, motivo pelo qual, amparado pelo disposto no art. 118, I, da LEP, transfiro o réu para o regime FECHADO".		
003 2010.0001041-4 Execução Provisória Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013 Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352 Réu: Leandro Aparecido Borges Objeto: 1- A renúncia ao mandado informada às fls. 62 não atende ao disposto no art. 45 do CPC. Portanto, intime-se o advogado subscritor da petição retro para as devidas providências. 2- Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção e Ressoalização de Londrina requisitando a remoção do réu para o CDR, em 48 horas.		
004 2012.0000207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814 Advogado: Rinaldo Edson de Oliveira OAB PR061561 Réu: Daniel Ferreira dos Anjos Réu: Junior Cezar Fecine Objeto: 1- Intime-se o defensor constituído pelo réu JUNIOR para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nomeio ao réu Daniel Ferreira dos Anjos defensor na pessoa do Dr. RINALDO EDSON DE OLIVEIRA, que atuará sob o compromisso de seu grau.		
005 2009.0000881-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Carlos André Pereira da Rocha Réu: Carlos André Pereira da Rocha Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Dispositivo: "Tendo em vista que o réu cumpriu integralmente as condições impostas pela suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA ROCHA e julgo extinto o processo, com base no art. 89 § 5º da Lei nº 9099/95." Magistrado: Alberto José Ludovico		
006 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276 Réu: Edson da Silva Objeto: "Diante do contido na certidão de fls. 207 nomeio ao réu Edson da Silva defensor na pessoa do Dr. Pedro Cesar Pereira, que atuará sob o compromisso de seu grau."		
007 2011.0000234-0 Execução da Pena Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151 Réu: Ananias dos Santos Objeto: "Diante do exposto julgo procedente o pedido de progressão para transferir ANANIAS DOS SANTOS para regime semiaberto, devendo ser implantado na CPA".		
008 2010.0000882-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Amarildo Ramos de Souza Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182 Réu: Roberto Carlos Massola		

- Objeto: "Defiro o pedido de fls.201. Abra-se novo prazo ao assistente de acusação para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal".
- 009** 2011.0000266-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Fabio Junior da Silva
Réu: Lucivaldo Goes Pelicer
Objeto: Intimem-se os defensores para apresentar memoriais finais.
- 010** 2008.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
Réu: Adriano Francisco Alves
Réu: Osmar Jose dos Santos
Réu: Adriano Francisco Alves
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Nestas circunstâncias e amparado pelo artigo 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o crime imputado aos réus ADRIANO FRANCISCO ALVES e OSMAR JOSÉ DOS SANTOS para outro que não é da competência do Tribunal do Júri."
Réu: Osmar Jose dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Nestas circunstâncias e amparado pelo artigo 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO o crime imputado aos réus ADRIANO FRANCISCO ALVES e OSMAR JOSÉ DOS SANTOS para outro que não é da competência do Tribunal do Júri."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 011** 2011.0000022-4 Execução da Pena
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Cristiano Pereira de Oliveira
Réu: Cristiano Pereira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante do exposto julgo procedente o pedido de progressão e por consequência transfiro o apenado CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA para o regime aberto."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 012** 2012.0000315-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Veríssimo Leite OAB PR043910
Requerente: Bv Financeira S/a .
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Comprovada a propriedade do referido veículo (fls. 24-30), e pelo parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo automotor apreendida ao requerente."
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 013** 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edineudes Batista OAB PR014349
Réu: Cláudia de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 11/07/2012
- 014** 2010.0000958-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905
Réu: Sergio Antonio Silvério
Réu: Sergio Antonio Silvério
Objeto: Proferida sentença "Condênatória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO ANTÔNIO SILVÉRIO, como incurso nas sanções do artigo 34, do decreto-lei 3.688/41."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Multa
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 015** 2011.0001113-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR
Autos de origem: 2008.8-3
Advogado: Alexandre Vieira OAB PR034449
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 02/05/2012
- 016** 2011.0001225-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Adailson Soares Melo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUAPITÁ/PR
Finalidade: Inquirição de Testemunha de Acusação
Réu: Adailson Soares Melo
Prazo: 10 dias
- 017** 2011.0001225-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Adailson Soares Melo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação de Testemunha
Réu: Adailson Soares Melo
Prazo: 10 dias
- 018** 2012.0000299-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201100005560
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Agnaldo Sales
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 24/04/2012
- 019** 2011.0001228-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Roberto Carlos Massola
Objeto: Intime-se o defensor do réu para apresentar contrarrazões de apelação.
- 020** 2008.0000364-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edineudes Batista OAB PR014349
Réu: Cláudia de Carvalho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Intimação da Ré Para Audiência de Proposta de Sursis

Réu: Cláudia de Carvalho
Prazo: 20 dias

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR
JUÍZA DE DIREITO : Dra. Daniela Palazzo Chede
Relação 06/2012

Relação nº 06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
Advogado nº de Ordem
José Carlos Farias 01

01 - CARTA PRECATÓRIA Nº 2011.48-8 -Réu -JOSÉ CARLOS FARIAS " Intima-lo de que foi designada a data de 27 de abril de 2012, às 14:40 horas para inquirição da testemunha Geronimo Dias, sito à Rua José Bonifácio nº 140, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, bem como do indeferimento da contradita da testemunha em questão - José Carlos Farias - advogado.

Data 02/04/2012

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 008/2012

ADVS:
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE (OAB/SP: 124623) - 01
CLÓVIS FRANCO PENTEADO (OAB/SP: 297736) - 01

01 - ACÇÃO PENAL N.º 2010.027-3 - RÉUS: ADRIANO SANTANA RODRIGUES e CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA:Foram expedidas Cartas Precatórias às comarcas de Assis/SP e Salto Grande/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas. ADVS. CLÓVIS FRANCO PENTEADO e ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE.

Santa Mariana, 02 de abril de 2012

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
CARTÓRIO CRIMINAL
Juíza de Direito: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Escrivão Criminal: Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 010/2012

Advogado:
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - OAB/SP 149.774 (01).

01 - PROCESSO CRIMINAL nº 2005.27-4. Justiça Pública x Manoel Joaquim Maroubo Neto. "Testemunhas da defesa não encontradas: Pedro Paulo de Oliveira e João Carlos de Souza. Manifestar-se nos autos em cinco (05) dias". Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE.

Santa Mariana/PR, 03 de abril de 2012.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR
CARTÓRIO CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
ESCRIVÃO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 009/2012

ADVS:
ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE (OAB/SP: 124623) - 01
CLÓVIS FRANCO PENTEADO (OAB/SP: 297736) - 01

01 - AÇÃO PENAL N.º 2010.027-3 - RÉUS: ADRIANO SANTANA RODRIGUES e CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA: "Designo o dia 03 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento." ADVS. CLÓVIS FRANCO PENTEADO e ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE

Santa Mariana, 02 de abril de 2012.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815	001	2011.0000671-0
	Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2012.0000280-6

- 001** 2011.0000671-0 Execução da Pena
Advogado: Delmo Luiz Cardoso da Silveira OAB PR011815
Objeto: CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO A JOSIMAR ZEFERINO GOMES
- 002** 2012.0000280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: NOMEADO PARA ATENDER OS INTERESSES DOS DENUNCIADOS VIVIANE DE MOURA, RAFAEL DA SILVA, RAFAEL DE SOUZA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 03/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	001	2011.0000300-2
		002	2011.0000300-2
		003	2011.0000300-2

- 001** 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Resende dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: URAÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Anderson Resende dos Santos
Testemunha de Defesa: Jessy Miguel Resende
Testemunha de Defesa: Maria das Graças
Prazo: 20 dias
- 002** 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Resende dos Santos
Objeto: Intimação do defensor do réu para ciência da expedição de carta precatória a Comarca de Uraí/PR, objetivando a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.
- 003** 2011.0000300-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Anderson Resende dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL
Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior**

RELAÇÃO Nº 030/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO
01 Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme

01 - Ação Penal nº 2011.389-4 - José Guilherme - Intimo-o da designação de audiência de Instrução e Julgamento dos autos para o dia 04/04/2012 às 14h30m, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme OAB/PR 20.982.

30 de Março de 2012.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNON WESCHENFELDER BORDIGNON**

Relação n. 25/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
DJENANE FAYAD	01	2011.22-4

01 - PROCESSO CRIME N. 2011.22-4 - Réu: MOACIR DE OLIVEIRA SCHIMAINDA - Foi expedida carta precatória para a Comarca de Pinhais/PR, com a finalidade de interrogatório do réu. - Adv. DRA. DJENANE FAYAD.

São João do Triunfo, 03 de abril de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	001	2010.0001409-6
	002	2010.0001409-6

- 001** 2010.0001409-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Robson Menezes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 30/05/2012
- 002** 2010.0001409-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Robson Menezes do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:29 do dia 02/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0000232-6
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	014	2008.0004019-0
Alex Sandro Noel Nunes OAB PR050787	016	2011.0004512-0
Alexandre Augusto Loper OAB PR027159	015	2011.0003003-4
Ana Carolina de Figueiredo Borges OAB PR042383	006	2011.0004144-3
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	017	2011.0002345-3
Darci Candido de Paula OAB PR017780	012	2012.0000383-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2011.0004671-2

Edson Vieira Abdala OAB PR013343	009	2012.0000782-4
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	013	2011.0003940-6
Fabiano da Rosa OAB PR026862	005	2011.0003950-3
	015	2011.0003003-4
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2011.0002355-0
Hosine Salem OAB PR028394	018	2011.0003707-1
Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161	003	2012.0000295-4
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	013	2011.0003940-6
Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258	011	2012.0000982-7
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	007	2011.0004433-7
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	015	2011.0003003-4
Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214	008	2011.0003327-0
Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144	011	2012.0000982-7
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	019	2011.0004023-4
Werner Kovaltchuk OAB PR035710	010	2012.0001024-8

- 001** 2012.0000232-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Antonio Osmar Ferreira Junior
Réu: Marcelo Drumond de Freitas
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal
- 002** 2011.0002355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761
Réu: Adilson Jose dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal
- 003** 2012.0000295-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Izabel Amalia Goscinski OAB PR022161
Réu: Wagnerson Pottker
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal
- 004** 2011.0004671-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Giovan Carlos Rodrigues de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às Alegações Finais no prazo Legal
- 005** 2011.0003950-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
Réu: Gilson Romaniuki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/08/2012
- 006** 2011.0004144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges OAB PR042383
Réu: Paulo Norberto Bin
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 13/07/2012
- 007** 2011.0004433-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Obede Sergio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 008** 2011.0003327-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Roberto Franco Rodrigues OAB PR056214
Réu: Evandro Tobias de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 13/07/2012
- 009** 2012.0000782-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Edson Vieira Abdala OAB PR013343
Requerente: Rosilaine Juvenio
Objeto: Em 30/03/2012, o MM. Juiz de Direito assim decidiu:
"Considerando que a petição de fls. 15/16 esclarece onde supostamente ocorreram os fatos, revogo a decisão que declinou a competência para o Foro Central, com fulcro no artigo 14, inciso II, da Lei Maria da Penha."
- 010** 2012.0001024-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 201100023178
Advogado: Werner Kovaltchuk OAB PR035710
Réu: Danilo Lopes Bezerra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 30/04/2012
- 011** 2012.0000982-7 Petição
Advogado: Jean Anderson Albuquerque OAB PR029258
Advogado: Luiz Henrique de Guimarães OAB PR046144
Requerente: Jandir Ortega
Objeto: ?Do exposto, por estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Jandir Ortega que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública.?
- 012** 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Eduardo Henrique da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/04/2012
- 013** 2011.0003940-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Requerente: Antonio Fernando Rodrigues
Objeto: "Por estes motivos, julgo procedente o presente pedido de restituição da pistola, marca Taurus, modelo PT 938, oxidada, calibre 380 de 16 tiros, cano 94mm, semiautomática, nº de série KBR47.118, todavia de forma condicionada à apresentação pelo requerente de nova autorização de transporte emitida pela autoridade competente."
- 014** 2008.0004019-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587

Réu: Jair Pagliochi
 Réu: Jair Pagliochi
 Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
 Dispositivo: "Art.415, inciso IV do CPP."
 Magistrado: Alexandre Waltrick Calderari

- 015** 2011.0003003-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Augusto Loper OAB PR027159
 Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862
 Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
 Réu: Eder dos Santos de Lima
 Réu: Everton Ramos Camargo
 Réu: Gustavo Murilo de Lima Homeniuk
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2012
- 016** 2011.0004512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Sandro Noel Nunes OAB PR050787
 Réu: Giovanni Horning Diogo
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 15/06/2012
- 017** 2011.0002345-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
 Réu: Antonio Antunes de França Junior
 Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 018** 2011.0003707-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Réu: Osvaldo Manoel de Souza
 Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 019** 2011.0004023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
 Réu: João Pedro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/08/2012

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

02 /2012

Índice de Publicação
 Advogados:-

1. DR. MARCOS JOSE MESQUITA OAB/PR 30.566. 2. DR. CARLOS ROBERTO MIRANDA. OAB/PR 47.226

01. Autos de Processo Crime nº 2006.192-2

Intimação do Defensor do réu Paulo Cesar Ferreira, Dr. Marcos Jose Mesquita e intimação do Defensor do réu Reinaldo da Silva Lobo, Dr. Carlos Roberto Miranda, da audiência redesignada no Juízo de Jaguariaíva-PR., para o **dia 12/04/2012, às 15h15** (testemunha de acusação Anatan Ferraz).

1. DR. MARCOS JOSE MESQUITA.OAB/PR 30.566. 2. DR. CARLOS ROBERTO MIRANDA. OAB/PR 47.226.

03/04/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
 ÚNICA VARA CRIMINAL
 JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
 ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 026/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARIADNE NALIN PADUANO	01	2012.022-6
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	02	2010.280-2
IVAN LUIZ GOULART	03	2010.008-7
ROBERTO MATTAR	04	2012.045-5
SÁVIO CEMBRANELLI	05	2011.159-0

01-PROCESSO CRIME N. 2012.022-6: RÉU: DAVID HENRIQUE NOGUEIRA. "Não havendo questões preliminares a solver e não sendo o caso de absolvição sumária do acusado por algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, as alegações e provas das partes devem ser apreciadas na decisão final, após ultrapassado o amplo campo da instrução criminal. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Após a restituição da deprecata será designada data para interrogatório. Intimem-se. Diligências necessárias." Foi expedida carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Rolândia-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, com o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento. Adv. Dr^o, ARIADNE NALIN PADUANO.

02- PROCESSO CRIME N.2010.280-2: RÉU: THIAGO PARREIRA DALCIN. Os autos encontram-se com Vista ao referido advogado para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
03- PROCESSO CRIME N.2010.008-7: RÉU: JONAS JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO. Expedida carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Londrina-PR, para realização do interrogatório do réu, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Adv. Dr. IVAN LUIZ GOULART.

04- PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA N.2012.045-5: RÉ: CARLA MARTINS CARVALHO. Considerando o conteúdo do atestado médico de fls. 115, apontando pela estabilidade do quadro de saúde da requerente, dou por prejudicada a realização do exame antes determinado e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Adv. Dr. ROBERTO MATTAR.

05-AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA N.2011.159-0: RÉU: MARCO APARECIDO DA SILVA. Diga a Defesa em 10 (dez) dias sobre o Requerimento do Ministério Público de fls.64/65. ("Isto posto, o Ministério Público, com esteio no art. 118, § 1º, da Lei 7.210/84, requer seja decretada a regressão de regime ao sentenciado MARCO APARECIDO DA SILVA, determinando-se a sua transferência para o regime semi-aberto, e a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Requer-se, por fim, a intimação da defesa do réu, possibilitando-lhe a manifestação acerca do presente pedido de regressão de regime prisional").Adv. Dr.SÁVIO CEMBRANELLI.

Sertanópolis, 02 de abril de 2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2011.0000171-9

- 001** 2011.0000171-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
 Réu: Jhonatan Henrique Alves Pinheiro
 Objeto: Despacho em 02/04/2012: Considerando a iformação constante do ofício de fls. 104, depreque-se a inquirição de Nilson Roberto de Paiva.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 02/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	001	2010.0000029-0

- 001** 2010.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155
Réu: Diego Aparecido de Carvalho
Objeto: ...Diante do todo o exposto, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPC, julgo improcedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público nestes autos de Processo Criminal nº. 2010.29-0, para, diante da inexistência de prova suficiente para a sua condenação, absolver o réu Diego Aparecido de Carvalho, já qualificado, com relação aos fatos narrados às fls. 03/4, referentes à imputação que lhe foi feita por violação das normas contidas no art. 157, § 2º, inc. II, do CP e art. 244-B do ECA, c.c. o art. 69 do CP, tudo referente aos crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, em concurso material, isentando-o das custas e despesas processuais. Diligencie-se no sentido das comunicações necessárias e providências de estilo, especialmente a disposta no item 6.15.1-V do CNCJ, arquivando-se oportunamente estes autos, com as cautelas de estilo. Adv. Dr. José Renato Castanheira Jr.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tatiane Pepe de Almeida de Genaro OAB SP318207	001	2008.0001249-9

- 001** 2008.0001249-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Tatiane Pepe de Almeida de Genaro OAB SP318207
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:02 do dia 02/05/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felício Melocra OAB PR026138	001	2011.0000086-0

- 001** 2011.0000086-0 Execução Provisória
Advogado: Felício Melocra OAB PR026138
Réu: Andre Pinheiro de Souza Morales
Objeto: Prazo expirado. Devolução dos autos em 24 hrs.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287	001	2012.0000460-4
Getúlio Marcondes OAB PR016252	002	2008.0002076-9
Jose Geraldo Candido OAB PR015688	001	2012.0000460-4

- 001** 2012.0000460-4 Petição
Advogado: Edir Veríssimo Locatelli OAB PR015287
Advogado: Jose Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Antonio Carlos Lemes
Objeto: Intimá-los do expediente de fls. 13 dos autos disponível para consulta em cartório ou mediante carga dos autos.
- 002** 2008.0002076-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Andre Luiz Brustolim
Objeto: Intimá-lo para apresentar defesa preliminar no prazo legal (art. 396-A do CPP).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2012.0000219-9
	004	2010.0001311-1
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	016	2011.0002220-1
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	006	2009.0001893-6
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	002	2012.0000219-9
Juliano Schumacher OAB PR041937	005	2009.0000466-8
	014	2011.0002216-3
	015	2011.0002216-3
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2011.0000355-0
	003	2008.0001920-5
Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020	008	2011.0001040-8
	010	2011.0001559-0
	013	2012.0000391-8
Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359	012	2011.0000174-3
Mileny Roque de Andrade OAB PR056750	011	2011.0001203-6
Omar Gnach OAB PR042934	009	2010.0001690-0
	017	2012.0000395-0
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	016	2011.0002220-1
Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248	007	2012.0000273-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	012	2011.0000174-3

- 001** 2011.0000355-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Jhonatan Brian Dutrás de Oliveira
Objeto: Intimá-lo de que foi julgado ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIANDO o acusado JHONATAN BRIAN DUTRAS DE OLIVEIRA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigo 244-B, § 2º, da Lei n.º 8.069/90, para que seja submetido a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca.
- 002** 2012.0000219-9 Execução da Pena
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:45 do dia 09/05/2012
- 003** 2008.0001920-5 Inquérito Policial
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Objeto: "Intime-se e cientifique-se do recebimento dos Ofícios a Prefeitura e Camara Municipal de São Pedro do Iguçu-PR com a cópia da sentença."

- 004** 2010.0001311-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Anderson Tolentino de Souza
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi determinado a baixa dos respectivos autos."
- 005** 2009.0000466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Edimar Lourenço da Silva
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi determinado a baixa do respectivo autos."
- 006** 2009.0001893-6 Execução da Pena
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Réu: Claudeir Filipini
Objeto: Intimá-lo acerca da designação do dia 09/05/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de justificação, a que alude o artigo 118, parágrafo 2º, da LEI nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), para fins de regressão de regime.
- 007** 2012.0000273-3 Execução da Pena
Advogado: Valtecir Cesar Manfroi OAB PR025248
Réu: Robson Santos de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 14:15 do dia 09/05/2012
- 008** 2011.0001040-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Jean Marcel do Santos
Objeto: Intimá-lo a respeito da designação do dia 03/05/2012, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa e, em sendo possível, interrogado o réu.
- 009** 2010.0001690-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Osvaldo Santana Porfírio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/05/2012
- 010** 2011.0001559-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Jean Marcel do Santos
Objeto: Intimá-lo acerca da designação do dia 03/05/2012, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, e, em sendo possível, interrogado o réu.
- 011** 2011.0001203-6 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Mileny Roque de Andrade OAB PR056750
Réu: Paulino Broll
Objeto: Intimá-la acerca da designação do dia 18/05/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, e em sendo possível, interrogado o réu.
- 012** 2011.0000174-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos OAB PR032359
Advogado: Vítor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Oseias Rodrigues Rocha
Réu: Ricardo Cardoso da Cruz
Objeto: "Intime-se e cientifique-se da juntada da carta da esposa do réu Ricardo Cardoso da Cruz."
- 013** 2012.0000391-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Túlio Ochôa OAB PR024020
Réu: Luciano Aparecido Bombarda
Réu: Mateus Camargo Nogueira
Objeto: Intimá-lo para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias (artigo 55 da Lei nº 11.343/06).
- 014** 2011.0002216-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Claudinei Marinho dos Santos
Objeto: "Intime-se e cientifique-se acerca da juntada dos documentos de fls. 56/71."
- 015** 2011.0002216-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Claudinei Marinho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012
- 016** 2011.0002220-1 Execução Provisória
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Advogado: Rogerio Raiz Belice OAB PR040806
Réu: Robson Charles Sonalio
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi declinado a competência deste juízo, determinando a remessa dos autos presentes ao juízo criminal da Comarca de Assis Chateaubrind/PR."
- 017** 2012.0000395-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Wellington Oliveira da Cruz
Objeto: Intimá-lo para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 55 da Lei nº 11.343/06).

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
DR. RENAN DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/PR nº 47.039 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2008.23-7 - Réu(s) - MARCOS TERRA SANTANA - intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s) intimem de que foi INDEFERIDO o pedido de Liberação do veículo de fls. 790/791 dos autos. Advogado(s) - DR(S). RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Tomazina, 03 de abril de 2012.

ERNANI MENDES SILVA FILHO Juiz Substituto
Alessandra Boiczuk Rosa
Diretora da Secretaria do Crime

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 03/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551	001	2011.0000493-9
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	010	2009.0000489-7
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	009	2011.0000452-1
Jaime Comar OAB PR005850	008	2007.0000035-9
João Maria Brandão OAB PR005858	001	2011.0000493-9
Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656	004	2008.0000142-0
	005	2012.0000113-3
	007	2011.0000489-0
Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-	001	2011.0000493-9
Lucas Goes dos Santos OAB PR055957	007	2011.0000489-0
Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524	002	2012.0000005-6
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	002	2012.0000005-6
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	001	2011.0000493-9
Reginaldo Caselato OAB PR046563	001	2011.0000493-9
Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454	003	2011.0000590-0
Roberney Pinto Bispo OAB PR052906	001	2011.0000493-9
Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505	006	2009.0000423-4

- 001** 2011.0000493-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Jose Adalberto Almeida da Cunha OAB PR50054-
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Advogado: Reginaldo Caselato OAB PR046563
Advogado: Roberney Pinto Bispo OAB PR052906
Réu: Carlos Alexandre Murbach Costa
Réu: Claudinei Garcia Costa
Réu: Daniela Camila Moreira
Réu: Douglacir Dornelas
Réu: Francisco Barbosa Lopes
Réu: Geisebel de Souza Nogueira
Réu: Marcos Antonio Moreira
Réu: Maria Emilia Chagas de Lima
Réu: Neuzira Leite de Lima Moreira
Réu: Ronaldo Adriano da Silva
Réu: Rosimeire Leite de Lima
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designado o dia 23 e abril de 2012 às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal da Comarca de Uraí/PR.

- 002** 2012.0000005-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcus Leandro Alcantara Genovezi OAB PR028524

Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234

Réu: Jose Francisco Pires

Réu: Vanderlei Novaes

Objeto: INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DOS RÉUS DE QUE FOI DESIGNADO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI PARA O DIA 23 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:15 HORAS.

- 003** 2011.0000590-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cruz de Oliveira OAB PR011454
Réu: Michael Leonardo Alves Constanci
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI/PR PARA O DIA 16 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:30.
- 004** 2008.0000142-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Carlos Eduardo Teofilo Chagas
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 12 de abril de 2012 às 13:00 horas, audiência para sorteio de jurados, e dia 27 de abril de 2012 às 12:30 sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri da comarca de Urai/PR.
- 005** 2012.0000113-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Réu: Maicon Renan de Freitas Araujo
Objeto: intimação do defensor do réu para oferecimento de razões de recurso dentro do prazo de 02 (dois) dias, na forma do art. 588 do Código de Processo Penal.
- 006** 2009.0000423-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Vaz dos Santos OAB PR016505
Réu: Jonatas Rodrigues Lins
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DE URAI, PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS.
- 007** 2011.0000489-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jordan Rogatte de Moura OAB PR056656
Advogado: Lucas Goes dos Santos OAB PR055957
Réu: Anderson Dias
Réu: Edcarlos de Andrade
Objeto: intimação dos defensores dos réus de que foi designado o dia 16 de abril de 2012, às 16:30 horas, audiência de instrução e julgamento, perante a Vara Criminal da Comarca de Urai/PR
- 008** 2007.0000035-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Comar OAB PR005850
Réu: Marcio Borges
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, as 13:15 horas, perante a Vara Criminal da Comarca de Urai/PR.
- 009** 2011.0000452-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Réu: Sidney Rodrigues Vieira
Objeto: intimação do defensor do réu de que foi designado o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas audiência de instrução e julgamento perante a Vara Criminal de Urai/PR.
- 010** 2009.0000489-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
Réu: Moises dos Santos
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DO REU DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE ABRIL DE 2012 ÀS 14:30 HORAS AUDIENCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO PERANTE A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAI/PR.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 02/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2010.0000589-5
Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051	001	2010.0000589-5

- 001** 2010.0000589-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Advogado: Maria de Lurdes Marcelino da Silva OAB PR020051
Réu: Ocilso Mendes do Amaral
Objeto: Ficam intimados de que por este Juizo foi expedido Cartas Precatórias aos Juizos das comarcas de Arapoti-Pr e Jacarezinho-Pr, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela denuncia, residentes naquelas Comarcas.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	2006.0002298-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	002	2006.0002298-0/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	008	2008.0003594-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	001	2006.0002298-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	002	2006.0002298-0/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	009	2009.0000723-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2007.0000715-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2008.0003213-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2009.0001088-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2009.0001758-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2009.0002419-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	017	2010.0001211-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2010.0001756-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	014	2010.0001056-5/0
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	004	2008.0001407-1/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	001	2006.0002298-0/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	002	2006.0002298-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	001	2006.0002298-0/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	002	2006.0002298-0/0
KATIA ZANONI	018	2010.0001379-2/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	008	2008.0003594-2/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	001	2006.0002298-0/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	002	2006.0002298-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	001	2006.0002298-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	002	2006.0002298-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	2010.0001056-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	001	2006.0002298-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2006.0002298-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	005	2008.0001411-1/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	006	2008.0001498-1/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	009	2009.0000723-2/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	016	2010.0001168-0/0
OSNI CANFILD FILHO	010	2009.0000764-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	015	2010.0001143-9/0

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 001 2006.0002298-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 002 2006.0002298-0/0

001 2006.0002298-0/0 - Processo de Conhecimento LAUDELINO ALTAMIR STRAPASSON X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Ciência do Despacho: "Avoco os autos. Intime-se a parte reclamante para se manifestar nos autos, consoante já determinado".

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

002 2006.0002298-0/0 - Processo de Conhecimento LAUDELINO ALTAMIR STRAPASSON X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Ciência de: " Comparecer a parte reclamante ao Juizado para retirada de alvará de autorização, em 5 dias".

Adv(s) HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

003 2007.0000715-4/0 - Processo de Conhecimento 2BBL SNOOKER BAR LTDA-ME X NEIDE MARIA PASCOTTO

ciência de: Manifeste-se a parte reclamante sobre a petição retro.

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

004 2008.0001407-1/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU WESTLEI X CARMELIANO DA SILVA FALCE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

005 2008.0001411-1/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X WILSON KOEHLER

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

006 2008.0001498-1/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

007 2008.0003213-3/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEI SALA-ME X MAYKON DOUGLAS DE MIRANDA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

008 2008.0003594-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ALBERTO CAVASSIM (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

009 2009.0000723-2/0 - Processo de Conhecimento IVONE GUIMRÃES DA LUZ X ALIANÇA ELETRO MOVEIS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

010 2009.0000764-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO X PACE CAR COM VEICULOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) OSNI CANFILD FILHO

011 2009.0001088-6/0 - Execução Título Extrajudicial ROSE DE FATIMA AMARAL X GLACI REJANE ANTUNES

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2009.0001758-3/0 - Processo de Conhecimento SONIA DOS SANTOS DE AGUIAR X SARA RODRIGUES SILVA

Ciência de: "Manifestar-se sobre o retorno do ofício."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

013 2009.0002419-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X ENIO PIRES DE SOUZA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2010.0001056-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DA SILVA FRANCO X CCA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- PACE CAR (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

015 2010.0001143-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CALISTO DE LIMA X TIM CELULAR S/A.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 17:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

016 2010.0001168-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CARLOS BOMBILHO X JP COMERCIO DE VEICULOS

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

017 2010.0001211-2/0 - Processo de Conhecimento SONIA DOS SANTOS AGUIAR ME (SPAÇO MODAS) X FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ COELHO

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

018 2010.0001379-2/0 - Execução Título
Extrajudicial FCS CARNEIRO E CIA LTDA X ERACI DA
ROSA LIMA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) KATIA ZANONI

019 2010.0001756-5/0 - Processo de ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X
Conhecimento BENEDITO FERREIRA DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

CORNÉLIO PROCÓPIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Av. Santos Dumont, nº 903,
CEP. 86.300-000

Fone/Fax: (043) 3524-1331

Juiz(a) de Direito: DR(A). VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ

RELAÇÃO Nº 03/2012

intimação do(a) Dr(a). SHEILA JACINTO DOS SANTOS, OAB-SP 30.438

1 - **Termo Circunstanciado Nº 5623-13.2011.8.16.0075**, que o Juízo de Direito desta Comarca move contra: **KADSON RODOLFO SCHULTZ**, intimação do(a) **Dr(a). SHEILA JACINTO DOS SANTOS, OAB-SP 30.438**, de que foi por este Juízo julgada **extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao infrator, ante o integral cumprimento da transação penal**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio-PR, aos 2 de abril de 2012. Eu, Aires Francisco Dias, Secretário, portaria 24/2010, o subscrevi.

Cornélio Procópio, 02 de abril de 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
JUIZ SUPERVISOR: SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI

Adicionar um(a) Numeração Relação n.º 04/2012

Adicionar um(a) Índice

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alessandra Volkman	021	337/2009
Alexandre Nelson Ferraz	035	170/2009
Alexandre Sagre Figueiredo	027	164/2008
Aorélio Gazola	001	110/2009
Aorélio Gazola	002	418/2010
Aorélio Gazola	003	420/2010
Bruna Deborah Pereira	018	185/2009
Bruna Deborah Pereira	019	220/2010
Bruna Deborah Pereira	028	285/2010
Bruna Deborah Pereira	031	031/2009
Bruna Deborah Pereira	036	415/2009
Carlos Alberto de Melo	029	279/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	005	484/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	006	504/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	008	459/2010

Clodoaldo Pinheiro Faria	014	468/2010
Clodoaldo Pinheiro Faria	017	489/2010
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	435/2010
Denise Leal Santos	036	415/2009
Diego Magalhães de Souza	025	304/2008
Diego Magalhães Zampieri	019	220/2010
Evandro Alves dos Santos	004	503/2010
Evandro Alves dos Santos	016	506/2010
Fabiano Neves Macieyewski	029	279/2010
Fernando de Paula Xavier	024	109/2006
Fernando Murilo Costa Garcia	029	279/2010
Fernando Parolini de Moraes	013	446/2010
Fernando Parolini de Moraes	015	447/2010
Fernando Parolini de Moraes	023	441/2010
Flavia Balduino da Silva	022	191/2008
Flaviano Belinati Garcia Perez	007	435/2010
Gerson Vanzin de Moura	004	403/2010
Gerson Vanzin de Moura	005	484/2010
Gerson Vanzin de Moura	017	489/2010
Ivani Fantucci Vieira	021	337/2009
Izabela Rucker Curi Bertonecello	012	106/2010
Jaime Oliveira Penteado	004	403/2010
Jaime Oliveira Penteado	005	484/2010
Jaime Oliveira Penteado	017	489/2010
Jair Candido de Almeida	034	221/2010
Jean Fernando Pontin	035	170/2009
João Luiz Amud	012	106/2010
Luciano Henrique de Souza Garbim	026	187/2008
Luiz Fernando Brusamolin	006	504/2010
Luiz Fernando Brusamolin	013	446/2010
Luiz Fernando Brusamolin	015	447/2010
Luiz Fernando Brusamolin	016	506/2010
Luiz Henrique Bona Turra	004	403/2010
Luiz Henrique Bona Turra	005	484/2010
Luiz Henrique Bona Turra	017	489/2010
Maeli dos S. Parussolo da Silva	032	184/2007
Marcelo Luiz Pinto Vieira	033	353/2010
Milton Luiz Cleve Kuster	002	418/2010
Moacir Costa de Oliveira	026	187/2008
Oldemar Mariano	001	110/2009
Paulo Vinicius Alves Pereira	009	400/2010
Rafael dos Santos Carneiro	020	247/2007
Reinaldo Mirico Aronis	003	420/2010
Reinaldo Mirico Aronis	008	459/2010
Reinaldo Mirico Aronis	014	168/2010
Roberto Antonio Busato	001	110/2009
Rui Ghellere	010	018/2010
Rui Ghellere Ghellere	009	400/2010
Sandra Regina Rodrigues	030	379/2009
Sergio leal Martinez	019	220/2010
Vanessa Dal Pont Gazola	003	420/2010
Yurim Alexandre Lucas	011	358/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISE PEDIDO LIMINAR Nº. 110/2009 - APARECIDA LEMOS DE PAULA DA SILVA x HSBC BANCK MULTIPLO S/A - Desp. fls. 92/93 - "...Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria i embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." - Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Oldemar Mariano e Dr. Roberto Antonio Busato.

2. AÇÃO DEDECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR Nº. 418/2010 - APARECIDA LEMOS DE PAULA DA SILVA x SERCONTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - Desp. fls. 97 - "Considerando que o requerido apresentou recurso, e que o mesmo às fls. 90/91 foi julgado deserto, haja vista não ter sido efetuado o pagamento integral das custas processuais. Às fls. 94/96 o requerido manifestou solicitando o recolhimento correto das custas e juntada de documentos necessários para a subida do recurso. A fim evitar tiranias e tendo como base o princípio do contraditório, intime-se o requerido para que promova o complementação do valor referente as custas processuais, no prazo de cinco dias. Consigno que o não recolhimento do valor faltante implica na confirmação da decisão de fls. 91/91. Int. Dil. Nec." - Adv. Dr. Aorélio Gazola e Dr. Milton Luiz Cleve Kuster.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR Nº 420/2010 - CLAUDENOR GILIS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fls. 103/104 - "...No entanto, a certidão retro informa que a parte recorrente deixou de recolher devidamente as custas processuais. Tal negligência torna o recurso deserto, na forma do art. 21, da Resolução 01/2005 do CSJE-Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná. Com isso, declaro deserto o recurso, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se as partes da decisão. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Adv. Dr. Aorélio Gazola, Dra Vanessa Dal Pont Gazola e Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPATILHAMENTO DE INDEBITO Nº 503/2010 - LARA FRANCIELLE SINGER DE SOUZA x BV. FINANCEIRA - Dec. fls. 155/157 - "(...) A insurgência ocorre em razão da irregularidade no preparo afirmando que deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Evandro Alves dos Santos, Dr. Gerson Vanzin de Moura, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 484/2010 - PEDRO CESAR DE OLIVEIRA PAULA x BV FINANCEIRA S/A - Desp. Fls. 58 - "Ante a tempestividade e preparo, recebo o recurso inominado interposto, o seu efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da lei 9.099/95. Intime-se a recorrida, para no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Dil. Nec" - Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Gerson Vanzin de Moura, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 504/2010 - LEANDRO PAULINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Dec. Fls. 101/102 - "(...) A insurgência do embargante se deve ao fato de ter recolhido integralmente as custas recursais, não o fazendo, no entanto, com relação as custas processuais. Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Luiz Fernando Brusamolín.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº. 435/2010 - ANDERSON AUGUSTO BERNI x BANCO ITAÚ CARD S/A - Sent. fls. 104 - "(...)Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo firmado, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente demanda com resolução do mérito. P.R.I. Dil. Nec. Considerando o depósito realizado na conta do corrente do procurador da parte autora, cientifique-a via correspondência. Dispensado prazo recursal, caso requerido. Oportunamente, archive-se. - Adv. Dra Cristiane Belinati Garcia Lopes, Dr. Flaviano Belinatti Garcia Perez.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 459/2010 - LUIZ CESAR VIANA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sent. Fls. 108- "(...)Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo firmado, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente demanda com resolução do mérito. P.R.I. Dil. Nec. Dispensado prazo recursal, caso requerido. Oportunamente, archive-se. Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Reinaldo Mirco Aronis.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 400/2010 - MAURÍCIO BRESSAN BRINA x AUTO MECÂNICA FRANÇA - Desp. Fls. 49 - "Sobre o ofício de fls. 47/48, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias"- Adv. Dr. Paulo Vinicius Alves Pereira e Dr. Rui Ghellere Ghellere.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 018/2010 - OCTÁVIO MARIOT x P.F. DA SILVA COM E DIST DE PEÇAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS - "Fica o procurador do autor intimado da certidão de fls. 51 e para requerer o que de direito." - Adv. Dr. Rui Ghellere.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS -Nº 358/2010 - JOSÉ MORAIS PINTO TRANSPORTES-ME x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL - Sent. de fls. 124- "(...)Ante o exposto, homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo firmado, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente demanda com resolução do mérito. P.R.I. Dil. Nec. Dispensado prazo recursal, caso requerido. Oportunamente, archive-se. "- Adv. Dr. Yurim Alexandre Lucas.

12. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PLANO COLLOR I -Nº 106/2010 - ESPÓLIO DE CÍCERO LEITE DA SILVA x BANCO HSBC - Desp. de fls. 132- "Ante a tempestividade e preparo, recebo o recurso inominado interposto, o seu efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da lei 9.099/95. Intime-se a recorrida, para no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Dil. Nec" - Adv. Dr. João Luiz Amud Júnior e Dr. Izabela Rucker Curi Bertoncello.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 446/2010 - PAULO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Dec. Fls. 167/68 - "(...) A insurgência do embargante se deve ao fato de ter recolhido integralmente as custas recursais, não o fazendo, no entanto, com relação as custas processuais. Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação

já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Luiz Fernando Brusamolín

14. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 468/2010 - NILSON PEREIRA DE ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A - Dec. Fls. 95/96 - "(...) A insurgência do embargante se deve ao fato de ter recolhido integralmente as custas recursais, não o fazendo, no entanto, com relação as custas processuais. Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Reinaldo Mirco Aronis.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 447/2010 -PAULO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Dec. Fls. 77/78 - "(...) A insurgência do embargante se deve ao fato de ter recolhido integralmente as custas recursais, não o fazendo, no entanto, com relação as custas processuais. Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Fernando Parolini de Moraes, Dr. Luiz Fernando Brusamolín

16. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 506/2010 -DIEGO BARROS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Dec. Fls. 98/100 - "(...) A insurgência do embargante se deve ao fato de ter recolhido integralmente as custas recursais, não o fazendo, no entanto, com relação as custas processuais. Alega que as custas processuais não são devidas para interposição do recurso, e, caso devidas, deveria o embargante ser intimado para complementar o valor, na forma do ar. 511, § 2º do Código de Processo Civil. Não assiste razão. A impossibilidade de complementação já é matéria pacificada, inclusive junto ao STJ.(...)Com isso, recebo os embargos declaratórios, mas mantenho a decisão embargada na forma proferida. Intimem-se as partes da decisão. Dil. Nec. Após, intimem-se as partes da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias." Adv. Dr. Evandro Alves dos Santos, Dr. Luiz Fernando Brusamolín

17. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 489/2010 - ILDEFONSO RIVANILDO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 70- "Ante a tempestividade e preparo, recebo o recurso inominado interposto, o seu efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da lei 9.099/95. Intime-se a recorrida, para no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões de recurso. Vencido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Dil. Nec" - Adv. Dr. Clodoaldo Pinheiro Faria, Dr. Gerson Vanzin de Moura, Dr. Jaime Oliveira Penteado, Dr. Luiz Henrique Bona Turra.

18. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 185/2009 - RUBIA MODAS x PAULO ROBERTO ZUFFA - Sent. de fls. 35- "Dispensado o relatório(art. 38 da LJE). Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado pela reclamante, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dil. Nec. Oficie-se a fim de proceder o desbloqueio de valores. Após, oportunamente, archive-se." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 220/2010 - NATALINO MARQUES x TIM CELULAR S/A e POLO INFORMÁTICA-REVENDA TIM - Desp. de fls. 187- "Considerando as certidões retro, intimem-se as recorrentes para que depositem o valor faltante, de acordo com o novo cálculo das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dr. Sergio Leal Martínez e Dr. Diego Magalhães Zampieri.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-Nº 247/2007 - ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 231- "Sobre o cálculo de atualização do valor realizado pelo Sr. Contador (fls. 230), manifeste-se a embargante no prazo de 20 dias. Dil. Nec" - Adv. Dr. Rafael dos Santos Carneiro.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 337/2009 - AGRO SPRAY CABINES E TRANSFORMAÇÕES LTDA x CGMP-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A - Desp. Fls. 106 - "Considerando a certidão retro, intime-se a recorrente para que deposite o valor faltante de acordo com o novo cálculo das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção." - Adv. Dr. Alessandra Volkman, Dra. Ivani Fantuzzi Vieira.

22. AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO Nº 191/2008 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Desp. Fls. 133 - "Considerando a certidão retro, intime-se a recorrente para que deposite o valor faltante de acordo com o novo cálculo das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção." - Adv. Dr. Flavia Balduino da Silva.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO Nº 441/2010 - CLAUDEMIR CHAGAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Desp. Fls. 37 - "Sobre a manifestação e comprovante de pagamento apresentados às gls. 33/36, manifeste-

se o exequente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação." - Adv. Dr. Fernando Parolini de Moraes.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 109/2006 - YUZIRO FUJIBA YASHI x JOÃO DOS REIS ARRUDA- Sent. Fls.92 - "Sobre a informação de que o reclamante teria falecido, manifeste-se o no prazo de 20 dias." - Adv. Dr. Fernando de Paula Xavier.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 304/2008 - NELSON GONÇALVES DE SOUZA x ESPÓLIO DE DJAIR APARECIDO CORDIOLI - Sent. Fls. 30- "(...) Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis da parte devedora, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a ação poderá ser renovada caso sejam indicados novos bens dentro do prazo prescricional, conforme dispõe o Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Devolvam-se os documentos a parte autora, caso requerido. Dil. Nec. P.R.I. Após, oportunamente, archive-se." Adv. Dr. Diego Magalhães de Souza.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-Nº 187/2008 - FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA x CLAUDENIR CORDIOLI M DOS SANTOS e CELSO ALVES DOS SANTOS - Desp. de fls. 101 - "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento de 15 dias, no valor de R\$ 10.101,23 (dez mil, cento e um reais e vinte e três centavos), referente ao cálculo de fls. 99/100 apresentando pelo exequente. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, incidirá sobre o valor multa de 10%(art. 475-J do CPC), devendo-se proceder a penhora e avaliação de bens." - Adv. Dr. Luciano Henrique Souza Garbim e Dr. Moacir Costa de Oliveira

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 164/2008 - JAIR PAVATO x ADÃO LOPES- Desp. fls. 67 - "O ato do executado, que deixou de entregar os bens bloqueados para remoção ao Sr. Oficial de Justiça (fls. 53 verso e fls. 59 verso), deve ser considerado como atentatório contra a dignidade da justiça, razão pela qual aplico a multa de 10% sobre o valor da causa. No mais, ressalte-se que em que pese a não entrega dos veículos, os mesmos permanecem bloqueados junto ao DETRAN. Intime-se. No mais, procederei a busca através do sistema BACEN. Com a resposta, manifeste-se em 20 dias. Fica o procurador do autor intimado que não houve bloqueio em nome do executado pelo sistema BACEN." - Adv. Dr. Alexandre Sagre Figueiredo.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 285/2010 - RIO MOVEIS COM DE MOVEIS E ELETRÔNICOS LTDA x ADÃO RIBEIRO RODRIGUES - Sent. Fls. 17 - "(...)Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo firmado, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente demanda com resolução de mérito. P.R.I. Dil. Nec. Dispensado prazo recursal, caso requerido. Oportunamente archive-se." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM DINHEIRO Nº 279/2010 - DEVAIR MARCELO AVILA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sent. Fls. 114/116 e 122 - "...face o exposto e considerando o que dos autos consta, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC c/c art. 51, caput da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/95. P.R.I." - Adv. Dr. Fabiano Neves Macieyewski, Dr. Fernando Murilo Costa Garcia e Carlos Alberto de Melo.

30. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 379/2009 - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sent. Fls.157 - "(...)Ante o reconhecimento da dívida pela executada, através do devido pagamento, está satisfeito o crédito do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, I do CPC, procedendo-se o levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se.PRI." - Adv. Dra. Sandra Regina Rodrigues.

31. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença Nº 031/2009 - MARIA RAQUEL ZUFFA x VANIA APARECIDA LOPES- Sent. Fls. 29- "(...) Tendo em vista a não localização do endereço da parte devedora, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a ação poderá ser renovada caso sejam indicados novos bens dentro do prazo prescricional, conforme dispõe o Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Devolvam-se os documentos a parte autora, caso requerido. Dil. Nec. P.R.I. Após, oportunamente, archive-se." Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira.

32. AÇÃO DE COBRANÇA em fase de Cumprimento de sentença Nº 184/2007 - VINICIUS RODRIGUES DO AMARAL-ME x JOELMA BORGES GODOY- Sent. Fls. 42- "(...) Tendo em vista a não localização do endereço da parte devedora, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a ação poderá ser renovada caso sejam indicados novos bens dentro do prazo prescricional, conforme dispõe o Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Devolvam-se os documentos a parte autora, caso requerido. Dil. Nec. P.R.I. Após, oportunamente, archive-se." Adv. Dr. Maeli ods S. Parussolo da Silva.

33. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº353/2010 - LUIZ ANTONIO CIAN x ANDRÉ MARTELI CORREIA - Sent. Fls. 18- "(...) Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis da parte devedora, JULGO EXTINTA a ação, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a ação poderá ser renovada caso sejam indicados novos bens dentro do prazo prescricional, conforme dispõe o Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Paraná. Devolvam-se os documentos a parte autora, caso requerido. Dil. Nec. P.R.I. Após, oportunamente, archive-se." Adv. Dr. Marcelo Luiz Pinto Vieira.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 221/2010 - CLAUDECIR CARLOS VASQUES x ELENONOR OGLIARI- Sent. fls. 59/61 - "... Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, por consequência, CONDENO a ré a pagar o valor de R\$ 6.896,70(seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos), atualizada monetariamente a partir da data

do ajuizamento da ação e, acrescida de juros de 6% ao ano, a contar da citação. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da [Lei 9.099/95. P.R.I." - Adv. Dr. Jair Cândido de Almeida.

35. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES Nº 170/2009 - LARA FRANCIELLE SINGER DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A- Sent. fls. 188 - "Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes em 20 dias." - Adv. Dr. Jean Fernando Pontin e Dr. Alexandre Nelson Ferraz.

36. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 415/2009 - BRUNA DEBORAH PEREIRA x LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e AMERICANAS.COM- Desp. 130 - "Ante a certidão de fls. 129, intime-se o recorrente/ recorrido para manifestar-se sobre o depósito efetuado às fls. 128, no prazo de cinco dias." - Adv. Dr. Bruna Deborah Pereira, Dra. Denise Ieal Santos.

Adicionar um(a) Data Engenheiro Beltrão, 02 de abril de 2012.

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2007.0001930-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2007.0003697-2/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	007	2009.0001375-0/0
ALESSANDRA CELANT	005	2009.0000929-3/0
ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI	006	2009.0001251-0/0
ANGELICA TATIANA TONIN	003	2007.0003697-2/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	008	2009.0004342-9/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	010	2010.0000493-4/0
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR	004	2008.0002489-1/0
CAETANO FERREIRA FILHO	004	2008.0002489-1/0
CAETANO FERREIRA FILHO	006	2009.0001251-0/0
CLAUDIA CARDOSO	006	2009.0001251-0/0
CLEVERTON LORDANI	005	2009.0000929-3/0
CLEVERTON LORDANI	012	2010.0000812-5/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	001	2006.0001072-8/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	011	2010.0000563-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	008	2009.0004342-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	009	2009.0004641-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0004342-9/0
HELENA ANNES	009	2009.0004641-7/0
IGOR ROGERIO FERREIRA	002	2007.0001930-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0004342-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	005	2009.0000929-3/0
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA	011	2010.0000563-1/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2007.0001930-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2007.0003697-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0001375-0/0
JOSIMAR DINIZ	002	2007.0001930-6/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	012	2010.0000812-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2010.0000493-4/0
LILIANA ROQUE SUZI	005	2009.0000929-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	005	2009.0000929-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0004342-9/0

LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	006	2009.0001251-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	005	2009.0000929-3/0
MATHEUS CAPOANI MEINE	004	2008.0002489-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	005	2009.0000929-3/0
MICHELLY ALBERTI	007	2009.0001375-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	006	2009.0001251-0/0
PAULO DELLA PASQUA	005	2009.0000929-3/0
RENATA DEQUECH	006	2009.0001251-0/0
ROBERTA PACHECO ANTUNES	003	2007.0003697-2/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	002	2007.0001930-6/0
SADI MEINE	004	2008.0002489-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	009	2009.0004641-7/0

001 2006.0001072-8/0 - Processo de Conhecimento IVETE PADILHA RAMOS X BANCO BMG S/A

Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA

002 2007.0001930-6/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO TAVELLA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do procurador do autor para providenciar, no prazo de cinco dias, a restituição a este juízo mediante depósito judicial do valor de R\$171,15, em razão do Banco ter procedido ao levantamento deste valor indevidamente juntamente com o alvará de levantamento realizado pelo autor.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, IGOR ROGERIO FERREIRA, JOSIANE BORGES PRADO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RODRIGO JONAS SAVALHIA

003 2007.0003697-2/0 - Execução de Título Judicial SUELI APARECIDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação das procuradoras da parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 274.

Adv(s) ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO

004 2008.0002489-1/0 - Processo de Conhecimento INES LOPES X ELIEZER DE ALMEIDA

Intimação do procurador do autor para manifestação nos autos no prazo de cinco dias acerca do depósito judicial realizado.

Adv(s) SADI MEINE, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JÚNIOR, MATHEUS CAPOANI MEINE, CAETANO FERREIRA FILHO

005 2009.0000929-3/0 - Execução de Título Judicial DAYANE APARECIDA OTTO X MAGAZINE LUIZA S. A. (E OUTRO)

Em correção a publicação 19/2012 Intimação do(a) procurador(a) do(a) RECLAMADO, WHIRLPOOL S/A, por seus procuradores Dr. Rodrigo Henrique Tocantins OAB/RJ 79.391 e/ ou Dr. paulo Della Pasqua OAB/PR 45.954, acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, PAULO DELLA PASQUA, ALESSANDRA CELANT, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, LILIANA ROQUE SUZI

006 2009.0001251-0/0 - Processo de Conhecimento HELIO DA SILVA X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Reiterando a publicação intimação da parte reclamada, ITAPEVA MULTICARTEIRA, no prazo de 10 dias, para que apresente conta bancária, a serem transferidos os valores para restituição das custas depositadas a maior.

Adv(s) RENATA DEQUECH, CAETANO FERREIRA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI, CLAUDIA CARDOSO

007 2009.0001375-0/0 - Execução de Título Judicial EDNILSON JICOLETE MICHENCO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da parte reclamante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo discriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

008 2009.0004342-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR HUGO DE OLIVEIRA X CENTAURO SEGURADORA S.A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

009 2009.0004641-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GERALDO DA FONSECA CHAVES JUNIOR X TIM CELULAR S.A

Intimação do reclamado da sentença de extinção do processo com fundamento no artigo 794, Inciso I do CPC.

Adv(s) HELENA ANNES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

010 2010.0000493-4/0 - Processo de Conhecimento NILZA MARIA RUIZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS

Intimação do procurador do autor para que no prazo de cinco se manifeste acerca do depósito judicial realizado nos autos.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI

011 2010.0000563-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DE LIMA (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca do item 1 do despacho de fl. 121, que diz: "Indefiro o pedido de citação por edital, diante da inexistência de bens penhorados (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 9.999/95)."

Adv(s) JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

012 2010.0000812-5/0 - Execução de Título Judicial MANUEL ANTONIO SCAVONE X NOTÁVEL PRESS LTDA.

Intimação do procurador do autor para fazer a juntada da procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação, no prazo de cinco dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 45.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, CLEVERTON LORDANI

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

1º Juizado Especial Cível - Relação N: 006/2012

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO	204	2010.0003004-5/0
PIRES PEREIRA		
ADALGISA MARQUES	157	2009.0008081-7/0
ADELINO GARBUGGIO	058	2008.0003002-0/0
ADELINO GARBUGGIO	229	2010.0004398-0/0
ADELINO GARBUGGIO	232	2010.0004602-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	264	2010.0006564-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	280	2010.0007461-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	322	2010.0009070-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	323	2010.0009072-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	357	2010.0009880-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	358	2010.0009886-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	362	2010.0009976-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	368	2010.0010078-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	375	2010.0010298-1/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	380	2010.0010405-8/0
ADEMIR ARMELIN	188	2010.0001926-2/0
ADENILSON CRUZ	183	2010.0001586-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	270	2010.0006911-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	338	2010.0009481-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	385	2010.0010537-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	386	2010.0010560-4/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	112	2009.0005176-8/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	224	2010.0004212-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	112	2009.0005176-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	145	2009.0007556-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	166	2010.0000437-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	167	2010.0000437-6/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	237	2010.0005316-8/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	192	2010.0002267-7/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	192	2010.0002267-7/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	081	2009.0001273-6/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	083	2009.0001599-9/0
ADRIANO SUTER MOREIRA	083	2009.0001599-9/0
ADRIEL BORGES SIMONI	158	2009.0008153-8/0
AIRTON KEIJI UEDA	028	2006.0002983-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	040	2007.0003091-1/0

ALBERTO SILVA GOMES	382	2010.0010441-4/0	ANDRE ACASSIO BARBOSA	080	2009.0000996-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	383	2010.0010489-2/0	ANDRE ACASSIO BARBOSA	214	2010.0003569-0/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	309	2010.0008638-0/0	ANDRÉ LUIS AGNER	240	2010.0005501-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	048	2008.0000890-8/0	MACHADO MARTINS		
ALDREI PAULO DA SILVA	064	2008.0003881-6/0	ANDRÉ LUIS COUTO	233	2010.0004878-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	097	2009.0003178-3/0	REZENDE		
ALDREI PAULO DA SILVA	100	2009.0003348-0/0	ANDRÉ LUÍS RODRIGUES	241	2010.0005513-2/0
ALDREI PAULO DA SILVA	108	2009.0004409-8/0	AFONSO		
ALDREI PAULO DA SILVA	114	2009.0005409-7/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	066	2008.0003940-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	124	2009.0006140-3/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	104	2009.0004054-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	129	2009.0006402-3/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	347	2010.0009671-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	136	2009.0006742-7/0	ANDRE LUIZ ROSSI	122	2009.0005996-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO	342	2010.0009600-2/0	ANDRE LUIZ ROSSI	193	2010.0002337-4/0
PINTO			ANDRE LUIZ ROSSI	236	2010.0005294-1/0
ALESSANDRO DIAS	288	2010.0007800-4/0	ANDREA GONÇALVES	217	2010.0003962-7/0
PRESTES			BONACIN		
ALESSANDRO HENRIQUE	034	2007.0001620-5/0	ANDREA GONÇALVES	253	2010.0006050-0/0
BANA PAILO			BONACIN		
ALESSANDRO HENRIQUE	300	2010.0008108-8/0	ANDREA GONÇALVES	281	2010.0007542-1/0
BANA PAILO			BONACIN		
ALEX MANGOLIM	050	2008.0000980-7/0	ANDREA GONÇALVES	359	2010.0009890-0/0
ALEX PANERARI	095	2009.0003053-2/0	BONACIN		
ALEX REBERTE	249	2010.0005915-6/0	ANDREA GONÇALVES	389	2010.0010597-0/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	128	2009.0006381-9/0	BONACIN		
ALEXANDRE FERNANDES	338	2010.0009481-1/0	ANDRÉIA APARECIDA DE	230	2010.0004487-7/0
DE PAIVA			SOUZA		
ALEXANDRE FERNANDES	385	2010.0010537-4/0	ANDRIGO OLIVEIRA	212	2010.0003535-0/0
DE PAIVA			MARCOLINO		
ALEXANDRE FERNANDES	386	2010.0010560-4/0	ANDRYELLE CAMILO	314	2010.0008755-7/0
DE PAIVA			ANE GONCALVES DE	233	2010.0004878-8/0
ALEXANDRE MANZOTTI	218	2010.0004035-9/0	RESENDE FERNANDES		
ALEXANDRE NELSON	170	2010.0000696-0/0	ANGELA MARA DE ALMEIDA	109	2009.0004464-4/0
FERRAZ			SGARBOSA		
ALEXANDRE NELSON	251	2010.0005975-1/0	ANGELA REGINA FERREIRA	024	2005.0003567-9/0
FERRAZ			APARICIO		
ALEXANDRE NELSON	350	2010.0009710-3/0	ANGELICA KOYAMA TANAKA	121	2009.0005857-8/0
FERRAZ			ANGELIZE SEVERO FREIRE	365	2010.0010005-8/0
ALEXANDRE NELSON	357	2010.0009880-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES	340	2010.0009571-0/0
FERRAZ			DO AMARAL		
ALEXANDRE NELSON	386	2010.0010560-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES	358	2010.0009886-0/0
FERRAZ			DO AMARAL		
ALEXANDRE PIETRANGELO	109	2009.0004464-4/0	ANIBAL BIM	316	2010.0008772-3/0
LIMA			ANICI PREMEBIDA	013	2003.0001152-0/0
ALEXANDRE ZANETTI	397	2010.0010788-0/0	ANICI PREMEBIDA	218	2010.0004035-9/0
FONSECA			ANTONIO APARECIDO	131	2009.0006426-2/0
ALIENE BATISTA VITORIO	288	2010.0007800-4/0	BONGIORNO		
ALISSON FELIPE DE	089	2009.0002263-4/0	ANTONIO APARECIDO	195	2010.0002407-1/0
OLIVEIRA PETRY			BONGIORNO		
ALISSON FELIPE DE	138	2009.0006847-6/0	ANTONIO APARECIDO	002	2001.0000276-3/0
OLIVEIRA PETRY			PASCOTTO		
ALISSON FELIPE DE	334	2010.0009416-4/0	ANTONIO CAMARGO JUNIOR	162	2010.0000276-8/0
OLIVEIRA PETRY			ANTONIO CARDIN	298	2010.0008065-8/0
ALITHEIA CYRINO	216	2010.0003944-9/0	ANTONIO CARDIN	298	2010.0008065-8/0
NASCIMENTO			ANTONIO CARLOS	015	2004.0002242-3/0
ALMERI PEDRO DE	111	2009.0004997-2/0	BERNARDINO NARENTE		
CARVALHO			ANTONIO CARLOS POMIN	244	2010.0005606-7/0
ALMERI PEDRO DE	204	2010.0003004-5/0	ANTONIO ELSON SABAINI	105	2009.0004068-1/0
CARVALHO			ANTONIO LUIZ DE JESUS	059	2008.0003144-8/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS	157	2009.0008081-7/0	ANTONIO MARCOS	148	2009.0007704-6/0
DA ROSA			RODRIGUES		
AMANDA APARECIDA ALVES	017	2004.0003279-8/0	ANTONIO NUNES NETO	073	2008.0005833-3/0
MARCOS			APARECIDA VÂNIA PETRINI	058	2008.0003002-0/0
ANA CHRISTINA DE	293	2010.0007919-1/0	DE BARROS		
VASCONCELLOS			APARECIDO DOMINGOS	340	2010.0009571-0/0
ANA LUISA MORELI	162	2010.0000276-8/0	ERRERIAS LOPES		
PANGONI			ARI ALVES PEREIRA	052	2008.0001282-0/0
ANA PAULA DELGADO DE	161	2010.0000249-0/0	ARI ALVES PEREIRA	153	2009.0007826-1/0
SOUZA			ARIANE CRISTINA DA COSTA	277	2010.0007258-3/0
ANA PAULA GEROTTI	201	2010.0002867-7/0	RODRIGUES		
ARAÚJO			ARMANDO MAURI SPIACCI	017	2004.0003279-8/0
ANA PAULA MARTINS	163	2010.0000332-7/0	ARTHUR DE ALMEIDA BOER	354	2010.0009813-9/0
RADAELLI			E MELO		
ANA PAULA MARTINS	239	2010.0005468-6/0	BRAULIO BELINATI GARCIA	014	2003.0001291-1/0
RADAELLI			PEREZ		
ANA PAULA MARTINS	331	2010.0009337-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA	037	2007.0002371-0/0
RADAELLI			PEREZ		
ANA ROSA DE LIMA LOPES	356	2010.0009841-8/0	BRAULIO BELINATI GARCIA	071	2008.0005241-0/0
BERNARDES			PEREZ		
ANA ROSA DE LIMA LOPES	385	2010.0010537-4/0	BRAULIO BELINATI GARCIA	131	2009.0006426-2/0
BERNARDES			PEREZ		
ANDERSON CROZARIOLLI	039	2007.0002962-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA	147	2009.0007683-1/0
TAVARES			PEREZ		
ANDERSON CROZARIOLLI	046	2007.0007572-8/0			
TAVARES					

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	169	2010.0000594-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	375	2010.0010298-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	172	2010.0000898-3/0	CESAR AUGUSTO TERRA	380	2010.0010405-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	178	2010.0001225-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	397	2010.0010788-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	184	2010.0001695-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	399	2010.0010897-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	187	2010.0001852-8/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	099	2009.0003314-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	188	2010.0001926-2/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	166	2010.0000437-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	202	2010.0002914-7/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	167	2010.0000437-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	269	2010.0006778-6/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	190	2010.0001985-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	278	2010.0007281-3/0	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	329	2010.0009301-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	352	2010.0009747-9/0	CHARLES ZAUZA	401	2012.0000002-5/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	308	2010.0008541-9/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	069	2008.0004731-0/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	366	2010.0010054-0/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	091	2009.0002329-1/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	372	2010.0010249-9/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	240	2010.0005501-8/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	373	2010.0010249-9/0	CICERO DA SILVA TORRES	243	2010.0005605-5/0
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	002	2001.0000276-3/0	CICERO DA SILVA TORRES	249	2010.0005915-6/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	139	2009.0006923-7/0	CICERO DA SILVA TORRES	249	2010.0005915-6/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	120	2009.0005696-0/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	122	2009.0005996-0/0
CARLA FABIANA EVERS	252	2010.0006027-0/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	193	2010.0002337-4/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	234	2010.0005261-3/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	236	2010.0005294-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	312	2010.0008747-0/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	161	2010.0000249-0/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	254	2010.0006087-5/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	207	2010.0003360-3/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	256	2010.0006284-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	245	2010.0005639-5/0
CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO	392	2010.0010671-7/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	291	2010.0007871-2/0
CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	277	2010.0007258-3/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	363	2010.0009995-0/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	370	2010.0010178-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	388	2010.0010575-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	032	2007.0000184-9/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK	065	2008.0003889-0/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	174	2010.0001023-7/0	CLAUDIO ALEXANDER SALGADO	144	2009.0007431-3/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	008	2003.0000385-9/0	CLAUDIO ROTUNNO	126	2009.0006243-9/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	127	2009.0006304-7/0	CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	400	2011.0000053-6/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	269	2010.0006778-6/0	CLEBER TADEU YAMADA	196	2010.0002430-1/0
CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA	053	2008.0001576-6/0	CLEBER TADEU YAMADA	197	2010.0002430-1/0
CARLOS LEMES DA SILVA	042	2007.0005506-0/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	007	2003.0000151-9/0
CARLOS PINTO PAIXAO	141	2009.0007260-4/0	CLEVERSON MANOEL COSTA	179	2010.0001300-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	126	2009.0006243-9/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	101	2009.0003471-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	045	2007.0006622-4/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	330	2010.0009332-9/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	011	2003.0000936-6/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	266	2010.0006590-3/0
CECILIA YAE KURODA	348	2010.0009685-9/0	CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	200	2010.0002802-2/0
CELI GABRIEL FERREIRA	225	2010.0004246-1/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	093	2009.0002607-6/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	057	2008.0002935-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	111	2009.0004997-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	212	2010.0003535-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	161	2010.0000249-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	284	2010.0007664-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	234	2010.0005261-3/0
CESAR AUGUSTO MORENO	285	2010.0007666-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	242	2010.0005567-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	324	2010.0009130-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	247	2010.0005774-0/0
CESAR AUGUSTO MORENO	325	2010.0009134-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	254	2010.0006087-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	051	2008.0001188-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	258	2010.0006332-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	127	2009.0006304-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	259	2010.0006341-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	245	2010.0005639-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	261	2010.0006351-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	285	2010.0007666-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	270	2010.0006911-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	307	2010.0008462-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	272	2010.0006957-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	315	2010.0008769-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	275	2010.0007227-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	332	2010.0009340-6/0			
CESAR AUGUSTO TERRA	348	2010.0009685-9/0			
CESAR AUGUSTO TERRA	374	2010.0010277-8/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	276	2010.0007229-2/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	149	2009.0007757-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	284	2010.0007664-7/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	150	2009.0007758-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	290	2010.0007833-2/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	151	2009.0007759-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	312	2010.0008747-0/0	EDALVO GARCIA	123	2009.0006116-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	316	2010.0008772-3/0	EDI ERI FROEMING	005	2002.0000568-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	321	2010.0008925-4/0	EDIVAN JOSÉ CUNICO	229	2010.0004398-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	330	2010.0009332-9/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS	214	2010.0003569-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	336	2010.0009425-3/0	EDSON DA SILVA	305	2010.0008342-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	343	2010.0009624-1/0	EDSON DA SILVA	344	2010.0009627-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	344	2010.0009627-7/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	312	2010.0008747-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	347	2010.0009671-0/0	EDSON ELIAS DE ANDRADE	335	2010.0009421-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	351	2010.0009725-3/0	EDSON MITSUO TIUJO	370	2010.0010178-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	363	2010.0009995-0/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	030	2006.0003644-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	391	2010.0010633-7/0	EDUARDO AMARAL POMPEO	054	2008.0001886-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	395	2010.0010750-3/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	345	2010.0009641-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	398	2010.0010867-7/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	129	2009.0006402-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	229	2010.0004398-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	304	2010.0008324-2/0
CRISTIANNE GANEM KISNER	033	2007.0000230-7/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	323	2010.0009072-2/0
CRISTINA SMOLARECK	271	2010.0006918-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	341	2010.0009596-1/0
CRISTYAN DEVANIR MARTINS	326	2010.0009233-0/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	393	2010.0010704-6/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	103	2009.0003858-1/0	EDUARDO SANTOS HERNANDES	241	2010.0005513-2/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	103	2009.0003858-1/0	EDVAGNER MARCOS DA SILVA	051	2008.0001188-0/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	169	2010.0000594-6/0	EDVALDO AVELAR SILVA	054	2008.0001886-7/0
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	178	2010.0001225-0/0	EDVALDO AVELAR SILVA	070	2008.0005179-8/0
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	040	2007.0003091-1/0	EDVALDO AVELAR SILVA	289	2010.0007817-8/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	165	2010.0000409-7/0	ELI PEREIRA DINIZ	016	2004.0002383-9/0
DANIEL HACHEM	340	2010.0009571-0/0	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	022	2005.0002712-6/0
DANIELA D'AMICO MORAES	038	2007.0002642-0/0	ELIANA JAVORSKI	083	2009.0001599-9/0
DEBORA CARLA MELO E PIMENTA	168	2010.0000441-6/0	ELIANA JAVORSKI	210	2010.0003460-3/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	298	2010.0008065-8/0	ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	095	2009.0003053-2/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	298	2010.0008065-8/0	ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	139	2009.0006923-7/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	293	2010.0007919-1/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	003	2002.0000114-7/0
DEBORA PRISCILA ANDRE	313	2010.0008754-5/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	117	2009.0005501-2/0
DEISE CRISTINA DAROS	096	2009.0003122-8/0	ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	203	2010.0002952-7/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	384	2010.0010523-6/0	ELIDA CRISTINA MONDADORI	057	2008.0002935-0/0
DENIS ROBERTO BIASOTTO	072	2008.0005347-1/0	ELIETE FUZARI OLIVO	056	2008.0002661-5/0
DENISE LEAL SANTOS	216	2010.0003944-9/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	082	2009.0001471-2/0
DENISE REGINA FERRARINI	029	2006.0003359-7/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	095	2009.0003053-2/0
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	269	2010.0006778-6/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	099	2009.0003314-0/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	142	2009.0007334-9/0	ELIEUZA SOUZA ESTRELA	130	2009.0006413-6/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	223	2010.0004187-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2008.0001282-0/0
DINO COSTACURTA	117	2009.0005501-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	064	2008.0003881-6/0
DIRCEU GALDINO	078	2009.0000472-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	085	2009.0001976-1/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	283	2010.0007620-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	108	2009.0004409-8/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	107	2009.0004199-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2009.0006243-9/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	146	2009.0007651-5/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	160	2010.0000160-6/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	095	2009.0003053-2/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	214	2010.0003569-0/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	107	2009.0004199-6/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	226	2010.0004251-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	128	2009.0006381-9/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	252	2010.0006027-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	305	2010.0008342-0/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	318	2010.0008902-7/0
			ELIZETE APARECIDA ORVATH	059	2008.0003144-8/0

ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	086	2009.0001999-9/0	FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO	354	2010.0009813-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	191	2010.0002209-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	248	2010.0005784-0/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	277	2010.0007258-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	281	2010.0007542-1/0
ELÓI CONTINI	213	2010.0003561-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	389	2010.0010597-0/0
ELÓI CONTINI	255	2010.0006126-8/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	194	2010.0002372-9/0
ELSOM LUIZ VEIT	286	2010.0007746-9/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	290	2010.0007833-2/0
ELSOM LUIZ VEIT	287	2010.0007754-6/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	311	2010.0008677-2/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	035	2007.0001661-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	394	2010.0010718-4/0
ELSON DE SOUSA FONSECA	036	2007.0001661-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	395	2010.0010750-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	161	2010.0000249-0/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	398	2010.0010867-7/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	079	2009.0000550-0/0	FERNANDO PELEGRINI	277	2010.0007258-3/0
ENI DOMINGUES	212	2010.0003535-0/0	FERNANDO RIBAS	227	2010.0004305-6/0
ENI DOMINGUES	284	2010.0007664-7/0	FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	144	2009.0007431-3/0
ENI DOMINGUES	285	2010.0007666-0/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	160	2010.0000160-6/0
ENI DOMINGUES	324	2010.0009130-5/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	180	2010.0001452-8/0
ENI DOMINGUES	325	2010.0009134-2/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	132	2009.0006432-6/0
ENI DOMINGUES	351	2010.0009725-3/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	182	2010.0001581-9/0
ERCILIO CESAR DUTRA	009	2003.0000471-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	217	2010.0003962-7/0
ERCILIO CESAR DUTRA	279	2010.0007408-9/0	FLAVIA KURIHARA NAKAMA	238	2010.0005449-6/0
ERONICIO RODRIGUES	058	2008.0003002-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2003.0000807-5/0
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	228	2010.0004385-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	093	2009.0002607-6/0
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	068	2008.0004717-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	111	2009.0004997-2/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	290	2010.0007833-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	161	2010.0000249-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	311	2010.0008677-2/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	234	2010.0005261-3/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	394	2010.0010718-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	242	2010.0005567-4/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	395	2010.0010750-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	259	2010.0006341-0/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	398	2010.0010867-7/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	270	2010.0006911-8/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	332	2010.0009340-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	272	2010.0006957-2/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	329	2010.0009301-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	275	2010.0007227-9/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	293	2010.0007919-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	276	2010.0007229-2/0
FABIANO FREITAS SOARES	058	2008.0003002-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	290	2010.0007833-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	248	2010.0005784-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	312	2010.0008747-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	281	2010.0007542-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	321	2010.0008925-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	389	2010.0010597-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	330	2010.0009332-9/0
FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	071	2008.0005241-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	336	2010.0009425-3/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	019	2005.0000708-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	344	2010.0009627-7/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	020	2005.0000708-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	398	2010.0010867-7/0
FABIO STECCA CIONI	061	2008.0003625-8/0	FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	025	2005.0004539-9/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	240	2010.0005501-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	074	2008.0006196-3/0
FABRICIO MASSI SALLA	098	2009.0003287-2/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	075	2008.0006198-7/0
FABRIZIA ANGELICA BONATTO	158	2009.0008153-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	076	2008.0006236-8/0
FAGNER JORGE MICHELATTO NATT	113	2009.0005223-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	084	2009.0001724-3/0
FARES JAMIL FERES	109	2009.0004464-4/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	181	2010.0001490-8/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	047	2007.0007584-2/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	186	2010.0001849-0/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	047	2007.0007584-2/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	187	2010.0001852-8/0
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	047	2007.0007584-2/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	278	2010.0007281-3/0
FERNANDA CORRÊA LARA	294	2010.0007924-3/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	352	2010.0009747-9/0
FERNANDA MACHADO DA SILVA	273	2010.0007092-6/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	353	2010.0009755-6/0
FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	216	2010.0003944-9/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	353	2010.0009755-6/0
FERNANDA TRAUTWEIN	247	2010.0005774-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	353	2010.0009755-6/0
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	262	2010.0006407-8/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	353	2010.0009755-6/0
FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE	135	2009.0006682-0/0	FLÁVIO NEVES COSTA	221	2010.0004150-1/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	119	2009.0005619-8/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	283	2010.0007620-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	163	2010.0000332-7/0	GIANNY VANESKA GATTI FELIX	349	2010.0009699-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	210	2010.0003460-3/0	GILBERTO DONIZETTI CAPELETO	168	2010.0000441-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	291	2010.0007871-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	051	2008.0001188-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	319	2010.0008908-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	127	2009.0006304-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	324	2010.0009130-5/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	245	2010.0005639-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	328	2010.0009285-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	280	2010.0007461-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	362	2010.0009976-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	285	2010.0007666-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	368	2010.0010078-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	307	2010.0008462-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	388	2010.0010575-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	315	2010.0008769-5/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	089	2009.0002263-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	320	2010.0008913-0/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	208	2010.0003392-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	322	2010.0009070-9/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	317	2010.0008784-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	332	2010.0009340-6/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	343	2010.0009624-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	348	2010.0009685-9/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	356	2010.0009841-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	374	2010.0010277-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2008.0001282-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	375	2010.0010298-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	064	2008.0003881-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	380	2010.0010405-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	085	2009.0001976-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	397	2010.0010788-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	108	2009.0004409-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	399	2010.0010897-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	126	2009.0006243-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	215	2010.0003714-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	214	2010.0003569-0/0	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	301	2010.0008158-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	226	2010.0004251-3/0	GIOVANI MARCELO RIOS	229	2010.0004398-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	252	2010.0006027-0/0	GISELE KEIKO KAMIKAWA	213	2010.0003561-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	305	2010.0008342-0/0	GRAZIELA BOSSO	023	2005.0003049-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	318	2010.0008902-7/0	GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA	051	2008.0001188-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	160	2010.0000160-6/0	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	244	2010.0005606-7/0
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	296	2010.0007950-9/0	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	155	2009.0007951-5/0
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	381	2010.0010424-8/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	212	2010.0003535-0/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	023	2005.0003049-0/0	GUSTAVO PINHÃO COELHO	191	2010.0002209-5/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	098	2009.0003287-2/0	GUSTAVO REIS MARSON	102	2009.0003848-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2009.0005619-8/0	GUSTAVO REIS MARSON	130	2009.0006413-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	163	2010.0000332-7/0	HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA	221	2010.0004150-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	210	2010.0003460-3/0	HELENE PELISSON DA CRUZ	182	2010.0001581-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	248	2010.0005784-0/0	HELENE PELISSON DA CRUZ	327	2010.0009278-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	291	2010.0007871-2/0	HELENI MAGALHÃES	237	2010.0005316-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	319	2010.0008908-8/0	HELENO GALDINO LUCAS	030	2006.0003644-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	324	2010.0009130-5/0	HELENO GALDINO LUCAS	213	2010.0003561-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	328	2010.0009285-9/0	HELENO GALDINO LUCAS	248	2010.0005784-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	360	2010.0009916-4/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	351	2010.0009725-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	362	2010.0009976-0/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	176	2010.0001130-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	368	2010.0010078-0/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	227	2010.0004305-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	388	2010.0010575-4/0	HELTON THADEU LEME DOS SANTOS	004	2002.0000489-8/0
GIANCARLO TOZINI OTANI	339	2010.0009550-7/0	HELTON THADEU LEME DOS SANTOS	094	2009.0002771-1/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	198	2010.0002506-0/0	HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	282	2010.0007567-2/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	257	2010.0006330-8/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	258	2010.0006332-1/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	259	2010.0006341-0/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	260	2010.0006342-2/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	261	2010.0006351-1/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	296	2010.0007950-9/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	318	2010.0008902-7/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	319	2010.0008908-8/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	320	2010.0008913-0/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	321	2010.0008925-4/0
			HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	360	2010.0009916-4/0
			IDAIR BITENCOURT MILAN	025	2005.0004539-9/0
			IGOR QUEIROZ FAVARETO	073	2008.0005833-3/0
			INAYA DE CASTRO MARCHI	157	2009.0008081-7/0

INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER	016	2004.0002383-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	374	2010.0010277-8/0
INGO HOFMANN JUNIOR	016	2004.0002383-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	375	2010.0010298-1/0
INGO HOFMANN JUNIOR	078	2009.0000472-5/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	380	2010.0010405-8/0
IONE GUASTALLA DOS SANTOS	005	2002.0000568-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	397	2010.0010788-0/0
IRENE JUSINSKAS DONATTI	110	2009.0004927-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	399	2010.0010897-0/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	163	2010.0000332-7/0	JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	192	2010.0002267-7/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	239	2010.0005468-6/0	JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO	293	2010.0007919-1/0
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	331	2010.0009337-8/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	058	2008.0003002-0/0
ISABEL CRISTINA POSSATO	060	2008.0003556-2/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	229	2010.0004398-0/0
IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	043	2007.0006015-9/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	232	2010.0004602-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	105	2009.0004068-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	085	2009.0001976-1/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	121	2009.0005857-8/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	245	2010.0005639-5/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	346	2010.0009658-1/0	JOSÉ BEZERRA DO MONTE	291	2010.0007871-2/0
IZABELLA FERREIRA MARTINS	103	2009.0003858-1/0	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	077	2008.0006389-8/0
JACIRA MARTINS	196	2010.0002430-1/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	100	2009.0003348-0/0
JACIRA MARTINS	197	2010.0002430-1/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	097	2009.0003178-3/0
JACIRA MARTINS	221	2010.0004150-1/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	085	2009.0001976-1/0
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	243	2010.0005605-5/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	104	2009.0004054-3/0
JAIME AURÉLIO DOS SANTOS	249	2010.0005915-6/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	195	2010.0002407-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	119	2009.0005619-8/0	JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	028	2006.0002983-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0000332-7/0	JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	028	2006.0002983-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	210	2010.0003460-3/0	JOSE MARIA LOPES DE SOUZA	028	2006.0002983-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	291	2010.0007871-2/0	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	282	2010.0007567-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	319	2010.0008908-8/0	JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR	158	2009.0008153-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	324	2010.0009130-5/0	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR	213	2010.0003561-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	328	2010.0009285-9/0	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	370	2010.0010178-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	360	2010.0009916-4/0	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	153	2009.0007826-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	362	2010.0009976-0/0	JOSE VIEIRA ROSA	173	2010.0001001-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	368	2010.0010078-0/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	229	2010.0004398-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	388	2010.0010575-4/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	232	2010.0004602-0/0
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	007	2003.0000151-9/0	JOSEMAR CAETANO	188	2010.0001926-2/0
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	202	2010.0002914-7/0	JOSYANE MANSANO	203	2010.0002952-7/0
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	006	2003.0000103-8/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	048	2008.0000890-8/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	233	2010.0004878-8/0	JULIANA BARRACHI	383	2010.0010489-2/0
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO	376	2010.0010316-0/0	JULIANO BARBOSA E SILVA	126	2009.0006243-9/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	003	2002.0000114-7/0	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	384	2010.0010523-6/0
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	146	2009.0007651-5/0	JULIANO GARBUGGIO	058	2008.0003002-0/0
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI	213	2010.0003561-5/0	JULIANO GARBUGGIO	229	2010.0004398-0/0
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	189	2010.0001929-8/0	JULIANO GARBUGGIO	232	2010.0004602-0/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	209	2010.0003427-2/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	115	2009.0005418-6/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	058	2008.0003002-0/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	212	2010.0003535-0/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	154	2009.0007857-6/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	267	2010.0006701-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	051	2008.0001188-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	124	2009.0006140-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	127	2009.0006304-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	190	2010.0001985-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	180	2010.0001452-8/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	201	2010.0002867-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	245	2010.0005639-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	205	2010.0003190-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	285	2010.0007666-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	266	2010.0006590-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	307	2010.0008462-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	288	2010.0007800-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	315	2010.0008769-5/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	306	2010.0008427-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	322	2010.0009070-9/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	332	2010.0009340-6/0			
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	348	2010.0009685-9/0			

JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	106	2009.0004163-2/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	047	2007.0007584-2/0
JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR	006	2003.0000103-8/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	306	2010.0008427-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	337	2010.0009449-2/0	LUCY CARLA POSSEL	029	2006.0003359-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	355	2010.0009828-9/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	055	2008.0001964-1/0
JUNIOR DE FAVERI	071	2008.0005241-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	069	2008.0004731-0/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	074	2008.0006196-3/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	159	2010.0000068-0/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	307	2010.0008462-2/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	172	2010.0000898-3/0
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	105	2009.0004068-1/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	199	2010.0002759-0/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	219	2010.0004096-6/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	293	2010.0007919-1/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	035	2007.0001661-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	400	2011.0000053-6/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	036	2007.0001661-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	085	2009.0001976-1/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	063	2008.0003827-1/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	189	2010.0001929-8/0
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	277	2010.0007258-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	207	2010.0003360-3/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	047	2007.0007584-2/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	326	2010.0009233-0/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	306	2010.0008427-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	326	2010.0009233-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	022	2005.0002712-6/0	LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT	101	2009.0003471-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	040	2007.0003091-1/0	LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT	101	2009.0003471-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	211	2010.0003531-2/0	LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT	302	2010.0008237-9/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	228	2010.0004385-3/0	LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT	336	2010.0009425-3/0
LAERTE DIAS NEVES	044	2007.0006469-0/0	LUIS CARLOS MARQUES ARNAUT	391	2010.0010633-7/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	142	2009.0007334-9/0	LUIS CARLOS SANCHES	132	2009.0006432-6/0
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	216	2010.0003944-9/0	LUIS CARLOS SOSTER PELISSON	213	2010.0003561-5/0
LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE	382	2010.0010441-4/0	LUIS DE OLIVEIRA NETO	107	2009.0004199-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	051	2008.0001188-0/0	LUIS DE OLIVEIRA NETO	128	2009.0006381-9/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	396	2010.0010782-0/0	LUIS DE OLIVEIRA NETO	149	2009.0007757-6/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	031	2006.0005363-5/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	225	2010.0004246-1/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	297	2010.0007991-4/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	257	2010.0006330-8/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	378	2010.0010377-8/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	274	2010.0007113-0/0
LEONARDO MARQUES FALEIROS	379	2010.0010379-1/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	301	2010.0008158-2/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	222	2010.0004160-2/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	308	2010.0008541-9/0
LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE	039	2007.0002962-1/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	309	2010.0008638-0/0
LETICIA DANIELE SIMM	006	2003.0000103-8/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	311	2010.0008677-2/0
LETÍCIA DE CÁSSIA CARRARA	220	2010.0004113-3/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	317	2010.0008784-8/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	349	2010.0009699-7/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	361	2010.0009965-7/0
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	033	2007.0000230-7/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	367	2010.0010055-2/0
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	033	2007.0000230-7/0	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	377	2010.0010326-1/0
LIDIO DIAS	222	2010.0004160-2/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	382	2010.0010441-4/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	047	2007.0007584-2/0	LUIS GONZAGA MOREIRA CORREIA	383	2010.0010489-2/0
LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	306	2010.0008427-8/0	LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	085	2009.0001976-1/0
LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA	089	2009.0002263-4/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	119	2009.0005619-8/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	129	2009.0006402-3/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	163	2010.0000332-7/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	093	2009.0002607-6/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	210	2010.0003460-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	216	2010.0003944-9/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	291	2010.0007871-2/0
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	176	2010.0001130-2/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	319	2010.0008908-8/0
LUCIANA BERGHE	303	2010.0008253-3/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	324	2010.0009130-5/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	203	2010.0002952-7/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	328	2010.0009285-9/0
LUCIANA MIYASHITA TOMASSETTI TABORDA	025	2005.0004539-9/0	LUIS HENRIQUE BONA TURRA	360	2010.0009916-4/0
LUCIANO EDUARDO DE LIMA	192	2010.0002267-7/0			
LUCIANO EDUARDO DE LIMA	192	2010.0002267-7/0			
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	213	2010.0003561-5/0			
LUCIENE VANIN GUILHEN	179	2010.0001300-0/0			
LUCIMAR ZANNE NOVO	067	2008.0004134-6/0			
LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	010	2003.0000807-5/0			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	362	2010.0009976-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	252	2010.0006027-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	368	2010.0010078-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	291	2010.0007871-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	388	2010.0010575-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	303	2010.0008253-3/0
LUIZ MANRIQUE	145	2009.0007556-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	310	2010.0008648-1/0
LUIZ MANRIQUE	225	2010.0004246-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	341	2010.0009596-1/0
LUIZ MANRIQUE	226	2010.0004251-3/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	399	2010.0010897-0/0
LUIZ MANRIQUE	251	2010.0005975-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	038	2007.0002642-0/0
LUIZ MANRIQUE	299	2010.0008082-4/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	081	2009.0001273-6/0
LUIZ MANRIQUE	377	2010.0010326-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	217	2010.0003962-7/0
LUIZ RAFAEL	026	2006.0000245-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	253	2010.0006050-0/0
LUIZ RAFAEL	147	2009.0007683-1/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	282	2010.0007567-2/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	029	2006.0003359-7/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	359	2010.0009890-0/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	194	2010.0002372-9/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	389	2010.0010597-0/0
MAGDA ROCHA	024	2005.0003567-9/0	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	244	2010.0005606-7/0
MANOEL BATISTA NETO	088	2009.0002196-2/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	131	2009.0006426-2/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	089	2009.0002263-4/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	195	2010.0002407-1/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	037	2007.0002371-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	029	2006.0003359-7/0
MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	233	2010.0004878-8/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	302	2010.0008237-9/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	262	2010.0006407-8/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	030	2006.0003644-7/0
MARCELO AZEVEDO JORGE	189	2010.0001929-8/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	148	2009.0007704-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	027	2006.0000386-7/0	MARIO PAGANI NETO	038	2007.0002642-0/0
MARCELO COSTA	233	2010.0004878-8/0	MARIO SENHORINI	346	2010.0009658-1/0
MARCELO DANTAS LOPES	006	2003.0000103-8/0	MARLENE TISSEI	142	2009.0007334-9/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	039	2007.0002962-1/0	MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI	206	2010.0003276-5/0
MARCELO HENRIQUE GONCALVES	046	2007.0007572-8/0	MAURICIO KAVINSKI	225	2010.0004246-1/0
MARCELO LOPES VALENTE	334	2010.0009416-4/0	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	077	2008.0006389-8/0
MARCELO PALMA DA SILVA	085	2009.0001976-1/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	312	2010.0008747-0/0
MARCELO PALMA DA SILVA	156	2009.0008013-4/0	MESSIAS QUEIROZ UCHOA	335	2010.0009421-6/0
MARCELO PALMA DA SILVA	374	2010.0010277-8/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	092	2009.0002541-9/0
MARCELO SANTOS LEITE	135	2009.0006682-0/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	120	2009.0005696-0/0
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	269	2010.0006778-6/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	137	2009.0006843-9/0
MARCIA MAYUMI YAMAO TAMURA	184	2010.0001695-7/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	387	2010.0010563-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	327	2010.0009278-3/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	085	2009.0001976-1/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	313	2010.0008754-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	079	2009.0000550-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	345	2010.0009641-8/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	088	2009.0002196-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	364	2010.0010000-9/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	088	2009.0002196-2/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	366	2010.0010054-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	253	2010.0006050-0/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	087	2009.0002128-0/0	MILTON PLACIDO DE CASTRO	032	2007.0000184-9/0
MARCIO GUTERRES	171	2010.0000751-7/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	304	2010.0008324-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2003.0001291-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	318	2010.0008902-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	2007.0002371-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	319	2010.0008908-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	071	2008.0005241-0/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	320	2010.0008913-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	131	2009.0006426-2/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	360	2010.0009916-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	147	2009.0007683-1/0	MOISES ADAO BATISTA	223	2010.0004187-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	169	2010.0000594-6/0	MOISES ZANARDI	085	2009.0001976-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	172	2010.0000898-3/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	286	2010.0007746-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	178	2010.0001225-0/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	184	2010.0001695-7/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	187	2010.0001852-8/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	188	2010.0001926-2/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	202	2010.0002914-7/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	269	2010.0006778-6/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	278	2010.0007281-3/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	352	2010.0009747-9/0			
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	174	2010.0001023-7/0			
MARCOS ANTONIO PIOLA	068	2008.0004717-0/0			
MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM	162	2010.0000276-8/0			
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	242	2010.0005567-4/0			
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	245	2010.0005639-5/0			

MOYSES CARDEAL DA COSTA	287	2010.0007754-6/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	331	2010.0009337-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	061	2008.0003625-8/0	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	282	2010.0007567-2/0
NELCIDES ALVES BUENO	070	2008.0005179-8/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	027	2006.0000386-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	120	2009.0005696-0/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	327	2010.0009278-3/0
NELCIDES ALVES BUENO	250	2010.0005971-4/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	359	2010.0009890-0/0
NELSON JUNKI LEE	240	2010.0005501-8/0	RAFAEL FURTADO MADI	038	2007.0002642-0/0
NEREU VIDAL CEZAR	098	2009.0003287-2/0	RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	157	2009.0008081-7/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	079	2009.0000550-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	253	2010.0006050-0/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	346	2010.0009658-1/0	RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	152	2009.0007821-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	115	2009.0005418-6/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	078	2009.0000472-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	181	2010.0001490-8/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	135	2009.0006682-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	185	2010.0001747-6/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	241	2010.0005513-2/0
NEWTON DORNELES SARATT	186	2010.0001849-0/0	RAPHAEL NEVES COSTA	221	2010.0004150-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	246	2010.0005756-1/0	RAQUEL GRIOM FRIAS	045	2007.0006622-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	264	2010.0006564-8/0	RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	106	2009.0004163-2/0
NILSON GONCALVES COSTA	042	2007.0005506-0/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	062	2008.0003711-0/0
NORTON EMMEL MUHLBEIER	009	2003.0000471-0/0	REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	155	2009.0007951-5/0
ODAIR MARIO BORDINI	263	2010.0006490-3/0	REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	175	2010.0001055-3/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	110	2009.0004927-6/0	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	340	2010.0009571-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	198	2010.0002506-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	044	2007.0006469-0/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	298	2010.0008065-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	183	2010.0001586-8/0
OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	328	2010.0009285-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	224	2010.0004212-1/0
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	077	2008.0006389-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	257	2010.0006330-8/0
OTILIO ANGELO FRAGELLI	005	2002.0000568-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	292	2010.0007891-4/0
PATRICIA MARCHI MARIN	166	2010.0000437-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	295	2010.0007934-4/0
PATRICIA MARCHI MARIN	167	2010.0000437-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	297	2010.0007991-4/0
PATRICIA MARCHI MARIN	396	2010.0010782-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	299	2010.0008082-4/0
PATRICIA VALÉRIA MELO	243	2010.0005605-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	329	2010.0009301-4/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	370	2010.0010178-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	372	2010.0010249-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	153	2009.0007826-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	373	2010.0010249-9/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	091	2009.0002329-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	378	2010.0010377-8/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	240	2010.0005501-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	379	2010.0010379-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	017	2004.0003279-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	392	2010.0010671-7/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	087	2009.0002128-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	394	2010.0010718-4/0
PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	335	2010.0009421-6/0	REJANE SANCHES	267	2010.0006701-7/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	286	2010.0007746-9/0	REJANE SANCHES	295	2010.0007934-4/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	287	2010.0007754-6/0	REJANE SANCHES	345	2010.0009641-8/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	062	2008.0003711-0/0	REJANE SANCHES	390	2010.0010624-8/0
PAULO ROBERTO LUVISETI	013	2003.0001152-0/0	RENATO RIBECHI	019	2005.0000708-8/0
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	018	2005.0000440-7/0	RENATO RIBECHI	020	2005.0000708-8/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	049	2008.0000971-8/0	RENATO TADASHI SAIKI	015	2004.0002242-3/0
PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES	350	2010.0009710-3/0	RICARDO A. LABANCA BASTOS	229	2010.0004398-0/0
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	212	2010.0003535-0/0	RICARDO CARDILIO GOMES	133	2009.0006537-5/0
PEDRO ROBERTO BELONE	161	2010.0000249-0/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	223	2010.0004187-7/0
PEDRO STEFANICHEN	112	2009.0005176-8/0	RICARDO NEVES COSTA	140	2009.0006943-9/0
PEDRO STEFANICHEN	224	2010.0004212-1/0	RICARDO NEVES COSTA	221	2010.0004150-1/0
PIERRE GAZARINI SILVA	202	2010.0002914-7/0	RICARDO PINTO MANOERA	008	2003.0000385-9/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	247	2010.0005774-0/0	ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA	014	2003.0001291-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	289	2010.0007817-8/0	ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	040	2007.0003091-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	310	2010.0008648-1/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	214	2010.0003569-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	387	2010.0010563-0/0	ROBERTO ROTH	109	2009.0004464-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	395	2010.0010750-3/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	034	2007.0001620-5/0
POLIANI STEFANI SISTI	250	2010.0005971-4/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	300	2010.0008108-8/0
			RODRIGO BIEZUS	229	2010.0004398-0/0
			RODRIGO DOLFINI	170	2010.0000696-0/0
			RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	102	2009.0003848-0/0
			RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	130	2009.0006413-6/0
			ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	114	2009.0005409-7/0

ROGERIO CALAZANS DA SILVA	231	2010.0004594-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	376	2010.0010316-0/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	315	2010.0008769-5/0	SANDRO ROGERIO PASSOS	160	2010.0000160-6/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	316	2010.0008772-3/0	SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	233	2010.0004878-8/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	094	2009.0002771-1/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	393	2010.0010704-6/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	256	2010.0006284-0/0	SERGIO COSTA	089	2009.0002263-4/0
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	300	2010.0008108-8/0	SERGIO COSTA	208	2010.0003392-0/0
ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	001	2000.0000189-9/0	SERGIO COSTA	317	2010.0008784-8/0
ROGERIO VERDADE	382	2010.0010441-4/0	SERGIO COSTA	343	2010.0009624-1/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	090	2009.0002325-4/0	SERGIO COSTA	356	2010.0009841-8/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	090	2009.0002325-4/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	091	2009.0002329-1/0
ROSANA RIGONATO	275	2010.0007227-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	092	2009.0002541-9/0
ROSANA RIGONATO	276	2010.0007229-2/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	103	2009.0003858-1/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	174	2010.0001023-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	118	2009.0005545-3/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	254	2010.0006087-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	164	2010.0000349-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	256	2010.0006284-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	262	2010.0006407-8/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	392	2010.0010671-7/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	177	2010.0001179-2/0
ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI	109	2009.0004464-4/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	282	2010.0007567-2/0
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA	055	2008.0001964-1/0	SERGIO SAES	110	2009.0004927-6/0
RUBENS MELLO DAVID	238	2010.0005449-6/0	SERGIO SAES	198	2010.0002506-0/0
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	090	2009.0002325-4/0	SERGIO SAES	298	2010.0008065-8/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	021	2005.0001911-5/0	SERGIO SCHULZE	260	2010.0006342-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	232	2010.0004602-0/0	SERGIO SCHULZE	335	2010.0009421-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	246	2010.0005756-1/0	SERGIO SCHULZE	339	2010.0009550-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	297	2010.0007991-4/0	SERGIO SCHULZE	384	2010.0010523-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	361	2010.0009965-7/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	101	2009.0003471-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	401	2012.0000002-5/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	101	2009.0003471-0/0
SABRINA MARCOLLI RUI	207	2010.0003360-3/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	101	2009.0003471-0/0
SAMIR SQUEFF NETO	277	2010.0007258-3/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	302	2010.0008237-9/0
SANDRA GARCIA TONIM	121	2009.0005857-8/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	391	2010.0010633-7/0
SANDRA MARIA VICENTIN	122	2009.0005996-0/0	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	019	2005.0000708-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	193	2010.0002337-4/0	SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	020	2005.0000708-8/0
SANDRA MARIA VICENTIN	236	2010.0005294-1/0	SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	140	2009.0006943-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2007.0003091-1/0	SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	191	2010.0002209-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2008.0002661-5/0	SHIRLEI DE CASTRO	262	2010.0006407-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	066	2008.0003940-0/0	GUEDES SCHIAVINI		
SANDRA REGINA RODRIGUES	113	2009.0005223-8/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	138	2009.0006847-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	116	2009.0005493-4/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	215	2010.0003714-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	134	2009.0006587-0/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	263	2010.0006490-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	175	2010.0001055-3/0	SIGISFREDO HOEPERS	154	2009.0007857-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	191	2010.0002209-5/0	SILVENEI DE CAMPOS	156	2009.0008013-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	211	2010.0003531-2/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	156	2009.0008013-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	235	2010.0005263-7/0	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	017	2004.0003279-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	239	2010.0005468-6/0	SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAS	178	2010.0001225-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	265	2010.0006573-7/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	035	2007.0001661-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	268	2010.0006761-2/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	036	2007.0001661-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	273	2010.0007092-6/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	063	2008.0003827-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	314	2010.0008755-7/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	063	2008.0003827-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	342	2010.0009600-2/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	006	2003.0000103-8/0
			SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	027	2006.0000386-7/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	118	2009.0005545-3/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	143	2009.0007353-9/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	159	2010.0000068-0/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	164	2010.0000349-0/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	199	2010.0002759-0/0
			STAELE MARIA DE OLIVEIRA	205	2010.0003190-6/0
			STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	121	2009.0005857-8/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	210	2010.0003460-3/0
			TADEU CERBARO	213	2010.0003561-5/0
			TADEU CERBARO	255	2010.0006126-8/0
			TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA	126	2009.0006243-9/0
			TARCIZO FURLAN	045	2007.0006622-4/0
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	325	2010.0009134-2/0

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	335	2010.0009421-6/0	WADSON NICANOR PERES GUALDA	055	2008.0001964-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	337	2010.0009449-2/0	WALDIR FRARES	125	2009.0006168-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	339	2010.0009550-7/0	WANDIMARY SANTOS	183	2010.0001586-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	355	2010.0009828-9/0	WESLEN VIEIRA DA SILVA	269	2010.0006778-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	369	2010.0010144-0/0	WILMALEY CAMPOS FAZZANO	381	2010.0010424-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	371	2010.0010201-0/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	219	2010.0004096-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	384	2010.0010523-6/0	WILSON BOKORNY FERNANDES	222	2010.0004160-2/0
TATIANA VALQUES LORENCETE	376	2010.0010316-0/0	WILSON JOSE DE FREITAS	384	2010.0010523-6/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	141	2009.0007260-4/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	107	2009.0004199-6/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	255	2010.0006126-8/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	128	2009.0006381-9/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCO	274	2010.0007113-0/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	149	2009.0007757-6/0
THAIS BORGES	140	2009.0006943-9/0	001 2000.0000189-9/0 - Execução Título Extrajudicial		CILON BORGES DE MATOS X MARIA APARECIDA CAETANA DA SILVA
THAIS BORGES	221	2010.0004150-1/0	CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 23/02/2012.		
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	062	2008.0003711-0/0	Adv(s) ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES		
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	062	2008.0003711-0/0	002 2001.0000276-3/0 - Execução Título Extrajudicial		CLAUDIONOR STABACK X PINUSFORT IND. COM MADEIRAS LTDA
TOMAZ MARCELLO BELASQUE	039	2007.0002962-1/0	AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 95M AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, PELO EXEQUENTE, DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A EXORDIAL, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS AUTENTICADAS. OPORTUNAMENTO AO ARQUIVO, COM AS BAIXAS E CAUTELAS DE ESTILO."		
UMBERTO CARLOS BECKER	349	2010.0009699-7/0	Adv(s) CALISTO VENDRAME SOBRINHO, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO		
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	371	2010.0010201-0/0	003 2002.0000114-7/0 - Execução de Título Judicial		NELMIR VALERIO SALLES BITTAR X LUIZ CARLOS BRITO DA SILVA
VALDEMAR LEITE MORAES	012	2003.0001142-9/0	À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO OFÍCIO DE FLS.152/153, BEM COMO DO CÁLCULO DE FLS. 159.		
VALDEMAR LEITE MORAES	018	2005.0000440-7/0	Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI		
VALDEMAR LEITE MORAES	144	2009.0007431-3/0	004 2002.0000489-8/0 - Execução Título Extrajudicial		HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS X ANDERSON MARCIO JUNIOL
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	094	2009.0002771-1/0	AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, REITERO O DESPACHO DE FLS. 141, POIS NÃO HÁ COMO A PENHORA RECAIR SOBRE OS DIREITOS DE UM BEM DO QUAL NÃO SE SABE O ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE OS BENS POSSAM SER ENCONTRADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."		
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	227	2010.0004305-6/0	Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	251	2010.0005975-1/0	005 2002.0000568-1/0 - Processo de Conhecimento		JOAQUIM DIAS DE BRITO X CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/A LTDA
VALERIA CARAMURU CICARELLI	350	2010.0009710-3/0	AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "A SUSPENSÃO DO PROCESSO É PROCEDIMENTO QUE NÃO COADUNA AOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, MORMENTE EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DESTA MICROSSISTEMA. ENTRETANTO, VERIFICANDO-SE QUE A PARTE EXEQUENTE TEM REALIZADO INÚMERAS DILIGÊNCIAS COM O FITO DE HAVER SER CRÉDITO, AUTORIZO A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS."		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	390	2010.0010624-8/0	Adv(s) EDI ERI FROEMING, IONE GUASTALLA DOS SANTOS, OTILIO ANGELO FRAGELLI		
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	277	2010.0007258-3/0	006 2003.0000103-8/0 - Execução Provisória		IVALDO CANDIDO DOS SANTOS X INDOL DO BRASIL AGROQUÍMICA LTDA (E OUTRO)
VANESSA FERNANDA IMAI MICHIONEIRO	353	2010.0009755-6/0	À PARTE REQUERIDA PARA INDICAR ADVOGADO COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVRÁ CONSTAR DO ALVARÁ A SER EXPEDIDO PARA LEVANTAMENTOS DOS VALORES RECOLHIDOS À TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS."		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	254	2010.0006087-5/0	Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI, LETICIA DANIELE SIMM		
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	256	2010.0006284-0/0	007 2003.0000151-9/0 - Processo de Conhecimento		JULIO CEZAR RIBEIRO (E OUTROS) X CONSTRUTORA VICKY LTDA
VENTURA ALONSO PIRES	086	2009.0001999-9/0	ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DO CÁLCULO APURADO EM R\$ 12.768,66.		
VENTURA ALONSO PIRES	191	2010.0002209-5/0	Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO		
VENTURA ALONSO PIRES	277	2010.0007258-3/0	008 2003.0000385-9/0 - Processo de Conhecimento		RICARDO PINTO MANOERA X VINICIUS VOLPON
VICTOR PAULO MENDONÇA	215	2010.0003714-6/0	MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, AGUARDAR ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DE COBRANÇA DE AUTOS, CASO NÃO HAJA DEVOLUÇÃO, DISTRIBUIR MANDADO. FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. Conforme determinam os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE SE NÃO DEVOLVER OS AUTOS NO PRAZO DE 24H PERDERÁ O DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. CARGA DESDE 15/12/2011.		
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	095	2009.0003053-2/0	Adv(s) RICARDO PINTO MANOERA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA		
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	149	2009.0007757-6/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	150	2009.0007758-8/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	151	2009.0007759-0/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	177	2010.0001179-2/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	358	2010.0009886-0/0			
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	041	2007.0003437-7/0			
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	333	2010.0009346-7/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	364	2010.0010000-9/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	365	2010.0010005-8/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	367	2010.0010055-2/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	369	2010.0010144-0/0			
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	049	2008.0000971-8/0			
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	105	2009.0004068-1/0			
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	374	2010.0010277-8/0			
VITOR CESAR BONVINO	106	2009.0004163-2/0			

009 2003.0000471-0/0 - Execução de Título Judicial ROSINEIVA FERNANDES MARTINS X H.AMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE O ESCLARECIMENTO DA SR.CONTADORA DE FLS. 275 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA, NORTON EMMEL MUHLBEIER

010 2003.0000807-5/0 - Processo de Conhecimento JOZANA RUBIM MAGALHAES X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO

"COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE O DEPÓSITO REMANESCENTE NOS AUTOS PERTENCE, NA REALIDADE, À REQUERIDA, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA MESMA PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS INDIQUE OS DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DO VALOR, OU INDIQUE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER REFERIDA IMPORTÂNCIA E DAR QUITAÇÃO NOS AUTOS."

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

011 2003.0000936-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS MASSON X GISLAINE APARECIDA ERICHSEN SANTOS

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À APORTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS IMPORTES DE R\$ 267,00 E R\$117,83, CUJOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO ENCONTRAM-SE CARREADOS ÀS FLS. 46, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) CASSIANO VINICIUS NEVES

012 2003.0001142-9/0 - Processo de Conhecimento YASU HARO NISHIMURA X CLAUDEMIR BENTO

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ NO MONTANTE DE R\$ 60,00 (SESENTA REAIS), EXPEDIDO EM 21.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

013 2003.0001152-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CLILSON GOMES FREIRE (E OUTRO) X BRUNO MORELLI

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INDEFIRO O PEDIDO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO SISTEMA INFOJUD TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO MESMO NESTE JUÍZADO. DESTA FORMA, INTIME-SE A PARTE AUTORA PRA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUERENDO O QUE DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, PAULO ROBERTO LUVISETI

014 2003.0001291-1/0 - Processo de Conhecimento MANY ABRAO DE CAMPOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A

"EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE REQUERIDA, EM NOME DOS PROCURADORES JUDICIAIS INDICADOS ÀS FLS. 68, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL N.º 2008-6 DA AGÊNCIA 2499 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A APORTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

015 2004.0002242-3/0 - Execução de Título Judicial NELCI DORIGON SAIKI X YLIANE APARECIDA BONACIN DE OLIVEIRA COELHO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 157 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) RENATO TADASHI SAIKI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE

016 2004.0002383-9/0 - Execução de Título Judicial MANUEL MARQUES RIBEIRO X ELI PEREIRA DINIZ (E OUTRO)

"MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, INDEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO APRESENTADO ÀS FLS. 08 PELO REQUERIDO JAIME LUIZ ENZ, TENDO EM VISTA QUE A MAIOR PARTE DA DÍVIDA FOI PAGA PELO REQUERIDO ELI PEREIRA DINIZ. TENDO EM VISTA O PEDIDO DE FLS. 213, ITEM 5, AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO ORIGINAL QUE INSTRUI A INICIAL PELO REQUERIDO ELI PEREIRA DINIZ, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA AUTENTICADA, PARA POSSÍVEL AÇÃO DE REGRESSO."

Adv(s) INGO HOFMANN JUNIOR, ELI PEREIRA DINIZ, INEZ FRANCISCA VIEIRA MEYER

017 2004.0003279-8/0 - Execução Título Extrajudicial HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA

"PETICIONA O EXEQUENTE REQUERENDO, EM SUMA, A PENHORA DE 30% SOBRE O SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA E O LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO NOS AUTOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. COMPULSANDO DETIDAMENTE OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PRESEN-TE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRAMITA DESDE 21.06.2004. EM MEADOS DE MARÇO DE 2010 FOI REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD PARA TENTATIVA DE PENHORA ONLINE A QUAL RESTOU FRUTÍFERA, SENDO PENHORADO NO ATO O VALOR APROXIMADO DE 30% DO DÉBITO. O EXECUTADO POR SUA VEZ APRESENTOU PETIÇÃO ALEGANDO A IMPENHORABILIDADE DO VALOR UMA VEZ TRATAR-SE DE VERBA DE APOSENTADORIA, TENDO A DECISÃO DE FLS. 84 ACOLHIDO A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE E DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AO EXECUTADO PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA, QUE POR SEU TURNO JAMAIS FORA LEVANTADA POR INÉRCIA DO EXECUTADO, ENCONTRANDO-SE DEPOSITADA EM CONTA JUDICIAL DESDE 30.03.2010. CUMPRE SALIENTAR QUE, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, NÃO É PERMITIDA A PENHORA DE VALORES ATINENTES A PROVENTOS, TENDO EM VISTA A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. NO ENTANTO, OBSERVA-SE DOS AUTOS QUE A PRESENTE EXECUÇÃO VERSA SOBRE COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS TAM-BÉM POSSUEM CARÁTER ALIMENTAR. EM INTERESSANTE PRECEDENTE, O STJ NO RESP 948492/ES ENTENDEU QUE OS HONORÁRIOS POR SEREM AUTÔNOMOS (ART. 23 DA LEI N. 8.906/1994) E TEREM NATUREZA ALIMENTAR, PODEM SER ADIMPLIDOS COM A CONSTRICÇÃO DOS VENCIMENTOS DA PARTE EXECUTADA SEM OFENDER O DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. SENÃO VEJAMOS: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O

DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR. 1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEJAM CONTRATUAIS, SEJAM SUCUMBENCIAIS, POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR. (ERESP 706331/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJE 31/03/2008. 2.- MOSTRANDO-SE INFRUTÍFERA A BUSCA POR BENS A SEREM PENHORADOS E DADA A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, DE RIGOR ADMITIR O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, SOLUÇÃO QUE, ADEMAIS, OBSERVA A GRADUAÇÃO DO ART. 655 DO CPC, SEM IMPEDIMENTO DA IMPENHORABILIDADE CONSTATADA DO ART. 649, IV, DO CPC. 3.- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESTA FEITA, PODE-SE EXTRAIR QUE A IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NÃO PODE SER OPONÍVEL À EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. AINDA, A 2.ª TURMA RECURSAL DO ESTADO TAMBÉM JÁ SE PRO-NUNCIOU SOBRE A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA NORMA INSCRITA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC, PERMITINDO A PENHORA, LIMITADA AO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO, O QUAL, VERBIS, "NÃO VILIPENDIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MAS, APENAS LEVA O DEVEDOR - AINDA QUE COMPULSORIAMENTE - A HONRAR A OBRIGAÇÃO QUE LIVRE E ESPONTANEAMENTE ASSUMIU". RECURSO INOMINADO Nº. 2011.0003504-2/0. 2.ª JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. RECORRENTE: EDERSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA. RECORRIDA: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: JUIZ DOUGLAS MARCEL PERES. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IN-EXECUÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA SALÁRIO. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. DÉBITO EXISTENTE E CONFESSADO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTA SALÁRIO, OBSERVADO O LIMITE PERCENTUAL DE 30%, QUE NÃO VILIPENDIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MAS, APENAS LEVA O DEVEDOR, AINDA QUE DE FORMA COMPULSÓRIA, A HONRAR OBRIGAÇÃO QUE PACOTOU DE FORMA LIVRE E ESPONTÂNEA. QUESTÃO SEQUER SUSCITADA NOS AUTOS. AUTOR QUE NÃO REQUER A OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL PENHORÁVEL, ABSTENDO-SE A PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO ABALO MORAL SOFRIDO. INSUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EM CONCEDER VERDADEIRO PRÊMIO AO INADIMPLENTE, QUE SABE E CONFESSA QUE DEVE, PORÉM, TENTA VALER-SE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM SENTIDO CONSTITUCIONAL PARA EXMIRIR-SE DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. RELATÓRIO EM SESSÃO 2. FUNDAMENTAÇÃO. SATISFEITOS ESTÃO OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS VIABILIZADORES DA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO, TANTO OS OBJETIVOS QUANTO OS SUBJETIVOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ELE CONHECIDO. SEM EMBARGO, CERTO É QUE ESTA TURMA RECURSAL TEM MITIGADO A NORMA INSCRITA NO INC. IV DO ART. 649 DO CPC, PERMITINDO A PENHORA, LIMITADA AO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO. E EM TAL SENTIDO FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, DE UM LADO, PARA TORNAR EFETIVA A JURISDIÇÃO E ASSEGURAR A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO, COMO PRESCREVE O ART. 5.º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 2004; E DE OUTRO, PORQUE A CONSTRICÇÃO JUDICIAL, NO REFERIDO PERCENTUAL, NÃO VILIPENDIA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MAS, APENAS LEVA O DEVEDOR - AINDA QUE COMPULSORIAMENTE - A HONRAR A OBRIGAÇÃO QUE LIVRE E ESPONTANEAMENTE ASSUMIU. SALIENTE-SE, POR OUTRO LADO, QUE A DELIBERADA RECUSA DOS DEVEDORES EM HONRAR SUAS OBRIGAÇÕES, TEM CONTRIBUÍDO PARA A ETERNIZAÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS, DE SORTE QUE A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS, NO PARTICULAR, ENCONTRA JUSTIFICADA MOTIVAÇÃO. VISA PROPICIAR UM MÍNIMO DE SEGURANÇA JURÍDICA AOS NEGÓCIOS LIVREMENTE PACTUADOS. ASSIM, CONCLUI-SE QUE O SALÁRIO PODE SE CONSTITUIR EM PATRIMÔNIO DISPONÍVEL, QUANDO RESPEITADO O GRAU DE SUPORTABILIDADE DO CARÁTER ALIMENTAR. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, BEM DECIDIU O JUÍZO SENTENCIANTE. A REGRA PROCESSUAL NÃO DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE NO SENTIDO DE QUE "OS SALÁRIOS SÃO IMPENHORÁVEIS", QUANDO SE SABE QUE CENTENAS DE CREDORES FICAM A DESCOBERTO, SEM RECEBER SEU CRÉDITO. É NECESSÁRIO QUE HAJA UMA MITIGAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO DO SALÁRIO E O DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, RESSALTE-SE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE. ADEMAIS, NÃO REQUEREU O AUTOR QUE FOSSE OBSERVADO O LIMITE PERCENTUAL PENHORÁVEL AQUI RESSALTADO. NÃO. QUER VER-SE COMPENSADO POR SUPOSTO ABALO MORAL SOFRIDO. PORÉM, DE-CLARAMENTE INADIMPLENTE, QUAL ATO ILÍCITO ENSEJARIA A RESPONSABILIDADE CIVIL POR OFENSA À HONRA DO AUTOR POR PARTE DO BANCO RECOR-RIDO? NÃO SE VISLUMBRA, EM FINAL CONCLUSÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA, RAZÃO PELA QUAL VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NÃO LOGRANDO ÊXITO, O RECORRENTE, DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO E VERBA HONORÁRIA, ARBITRADAS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESSALVADA A HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI 1060/50.3. DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO, DECIDEM OS JUÍZES INTEGRANTES DA 2ª TURMA RECURSAL JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, CONHECER DOS RECURSOS, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, NOS EXATOS TERMOS DO VOTO. O JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO SENHOR JUIZ TELMO ZAIONS ZAINKO, COM VOTO E DELE PARTICIPOU O SENHOR JUIZ LUIZ CLÁUDIO COSTA. CURITIBA, 12 DE MAIO DE 2011. DOUGLAS MARCEL PERES, JUIZ RELATOR (TJPR - 2ª TURMA RECURSAL - 20110003504-2 - FOZ DO IGUAÇU - - - J. 12.05.2011) DESTA FEITA, TENDO QUE AMBAS AS VERBAS, TANTO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ORA EM COBRANÇA, QUANTO O SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA, TRATAM-SE DE VERBAS ALIMENTARES NÃO HÁ COMO HAVER SUPRESSÃO DE UMA EM DETRIMENTO DA OUTRA, DE MODO QUE HÁ SIM QUE SE ESTABELECEER UM LIMITE NA CONSTRICÇÃO DO SALÁRIO DA PARTE EXECUTADA DE FORMA QUE ESTE PERCENTUAL NÃO VENHA A ARRUIRAR O DEVEDOR, NEM TÃO POUCO MITIGAR A CHANCE DO CREDOR EM VER O SEU CRÉDITO SATISFEITO. DA ANÁLISE DETIDA DOS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PARTE DEVEDORA NÃO DEMONSTROU QUALQUER INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 86, DE MODO QUE RESTA DESCARACTERIZADA A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO, POIS É EVIDENTE QUE O EXECUTADO TEM MANTIDO A SUA SUBSISTÊNCIA SEM A NECESSIDADE DA MENCIONADA QUANTIA. ASSIM, DETERMINO A PENHORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO ÀS FLS. 86, INTIMANDO-SE A PARTE DEVEDORA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE EMBARGOS NO PRAZO LEGAL. AINDA, DETERMINO A PENHORA MENSAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO RECEBIDO PELO EXECUTADO JUNTO AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, ATÉ ATINGIR O VALOR TOTAL DO DÉBITO REMANESCENTE, CONFORME CÁLCULO A SER APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, DETERMINANDO SEJA OFICIADO AO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL PARA QUE EFETUE O DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AOS PRESENTES AUTOS."

Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

018 2005.0000440-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ NELSON MARTINS X JABUR PNEUS SA

MANIFESTE O AUTOR ACERCA DE EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM CONSTRITADO ÀS FLS. 117 BEM COMO INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA

019 2005.0000708-8/0 - Processo de Conhecimento JHENI MYAMOTO NAVARRO X AQUATICUS BAR LTDA - ME

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

020 2005.0000708-8/0 - Processo de Conhecimento JHENI MYAMOTO NAVARRO X AQUATICUS BAR LTDA - ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 12/03/2012.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE

021 2005.0001911-5/0 - Processo de Conhecimento VALDIR PIOLA X VERGA & FERRI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

022 2005.0002712-6/0 - Execução de Título Judicial ERIO OSMAR MARCONDES X CELIA ARRUDA FERNANDES

À PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE EM CARTÓRIO CERTIDÃO DE DÍVIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI

023 2005.0003049-0/0 - Execução Título Extrajudicial BOSSO & BOSSO LTDA - ME X MARGARETE CRISTINA DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO

024 2005.0003567-9/0 - Execução de Título Judicial DELSON GREGORIO DOS SANTOS (E OUTRO) X MATEUS BATISTA DA SILVA

AO AUTOR PARA QUE REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, MAGDA ROCHA

025 2005.0004539-9/0 - Execução de Título Judicial ALBERTINA BITTENCOURT X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (RENAULT) (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 237/238, BEM COMO PARA QUE NO MESMO PRAZO INDIQUE ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO E BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

Adv(s) IDAIR BITENCOURT MILAN, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO, LUCIANA MIYASHITA TOMASSETTI TABORDA

026 2006.0000245-1/0 - Execução de Título Judicial R. A. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO VEÍCULO HONDA CG 125 TITAN, PLACAS AHL 6224, REALIZADO POR TERCEIRO NO REQUERIMENTO DE FLS. 114, REITERE A INTIMAÇÃO AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE DEFERIMENTO."

Adv(s) LUIZ RAFAEL

027 2006.0000386-7/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MARANGONI DELABIO X BRADESCO SEGUROS S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, ESCLAREÇO A PARTE RÉ QUE OS VALORES BLOQUEADOS ÀS FLS. 216 A 219 FORAM LEVANTADOS PELA AUTORA ÀS FLS.239, E O VALOR DEPOSITADO A MAIOR (FLS.236) JÁ FORA LEVANTADO ÀS FLS. 264/265, NÃO HAVENDO BLOQUEIOS NAS CONTAS DA SEGURADORA (...)".

Adv(s) SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

028 2006.0002983-0/0 - Execução de Título Judicial ISMAIL ALI ISMAIL (E OUTRO) X D.B OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ACERCA DO BLOQUEIO DE FLS. 267, REQUERENDO O QUE DE DIREITO.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA, JOSE MARIA LOPES DE SOUZA

029 2006.0003359-7/0 - Processo de Conhecimento JOHNNY RICARDO LOPES DE CARVALHO X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

À A PARTE REQUERIDA PARA EFETUAR DEPÓSITO DO REMANESCENTE APURADO NO CÁLCULO DE FLS. 111, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE CONSULTA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD."

Adv(s) LUCY CARLA POSSEL, MARILÍ DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI

030 2006.0003644-7/0 - Processo de Conhecimento FORT FLEX DO BRASIL LTDA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/01/2012.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, EDUARDO AMARAL POMPEO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

031 2006.0005363-5/0 - Execução de Título Judicial TANIA REGINA CONFECÇÕES ME X HELENA MENON (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA

032 2007.0000184-9/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO MIURA X TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

À PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 8.997,78, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MILTON PLACIDO DE CASTRO

033 2007.0000230-7/0 - Execução de Título Judicial ERONI DE OLIVEIRA X APARECIDO FIALHO DE CARVALHO (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/03/2012.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE

034 2007.0001620-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS DA SILVA X MARTA REGIANE TEIXEIRA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 75, BEM COMO INDIQUE ATUAL ENDEREÇO.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

035 2007.0001661-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELSON DE SOUZA FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO BATISTA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) APÓS, ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 169, CONDICIONO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA O QUE CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. COMPROVANDO O RECOLHIMENTO, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE EMBARGOS, INTIMANDO-SE AS PARTES OPORTUNAMENTE. DILIGÊNCIAS E INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS."

Adv(s) ELSON DE SOUSA FONSECA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

036 2007.0001661-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELSON DE SOUZA FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO BATISTA

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O PETITÓRIO ORETRO, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE REQUERIDA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA INTEGRALIDADE EXISTENTE NO DEPÓSITO DE FLS. 55, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO".

Adv(s) ELSON DE SOUSA FONSECA, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO

037 2007.0002371-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA LOUREIRO DE JESUS X BANCO ITAU S.A.

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 106, VERIFICA-SE QUE O PRESENTE FEITO JÁ FOI EXTINTO ANTE O TOTAL ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DA SENTENÇA DE FLS. 100, RAZÃO PELA QUAL, DEVE A PARTE RÉ BUSCAR O MEIO JURÍDICO ADEQUADO SE PREENDE A NULIDADE DO FEITO."

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

038 2007.0002642-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO JESSE DE LIMA X GRADIENTE ELETRONICA S.A.

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) APÓS, EM QUE PESE OR ARGUMENTOS DESPENSADOS PELO EXEQUENTE NA PETIÇÃO DE FLS. 203/210, NÃO SE FAZ POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA REQUERIDA, NEM TAMPOUCO A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE PELO SEU DESCUMPRIMENTO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ASSIM MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 199, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

039 2007.0002962-1/0 - Execução Título Extrajudicial MAURA MARLI GUILHERME MONTEZOL X DEVAIR DA SILVA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 179-V, BEM COMO CONSIDERANDO O V. ACÓRDÃO DE FLS. 108/109, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA MANIFESTAR EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 138,85, DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, CONFORME COMPROVANTE DE FLS. 88/89."

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, TOMAZ MARCELLO BELASQUE, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

040 2007.0003091-1/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO) X ADEVANIL GENEROSO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 137, BEM COMO CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 138, DETERMINO A REABERTURA DE PRAZO, COM INTIMAÇÃO DA RECLAMANTE BRASIL TELECOM S/A PARA MANIFESTAÇÃO."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, LAERCIO NORA RIBEIRO

041 2007.0003437-7/0 - Execução de Título Judicial LEONIDIO MARTINS PENHA X CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES

À PARTE AUTORA PARA INDICAR O CORRETO ENDEREÇO DA REQUERIDA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

042 2007.0005506-0/0 - Execução de Título Judicial ALTINO NOBREGA DE ARAUJO (E OUTROS) X VICENTE MENDES PEREIRA FILHO (E OUTRO)

AOS AUTORES, DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, MANIFESTEM-SE ACERCA DO EVENTUAL INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, NILSON GONCALVES COSTA

043 2007.0006015-9/0 - Execução de Título Judicial MARIO SARTORI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE COADUNE COM OS PRINCÍPIOS NORDEADORES DESSE MICROSSISTEMA, CONSIDERANDO O CONTIDO NO PETITÓRIO CONSTANTE ÀS FLS. 126/127, ACOLHO O PEDIDO ORA FORMULADO E CONCEDO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR DERRADEIRO, O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDA ÀS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS."

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

044 2007.0006469-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X BANCO SANTANDER S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 979,45, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAERTE DIAS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS

045 2007.0006622-4/0 - Execução de Título Judicial VALDENIR ZEFERINO DA SILVA X OMNI BRASIL E CONVÊNIO LTDA

AO EXECUTADO PARA QUE, ANTE A LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA, APRESENTE, QUERENDO, EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ, RAQUEL GRIOM FRIAS

046 2007.0007572-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO DE BARROS COMERCIO DE TELHAS LTDA X DEVAIR PELISSARI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/02/2012.

Adv(s) MARCELO HENRIQUE GONCALVES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES

047 2007.0007584-2/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL RABITO TANURI X RODRIGUES E AMORIN COMPRA, VENDA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - IMOBILIÁRIA GRAN VILLE (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LÍGIA CRISTINA MARCOTTI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE

ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 15/02/2012

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI

048 2008.0000890-8/0 - Execução de Título Judicial REGINALDO PEIXOTO X CIDADE VERDE VEÍCULOS (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, ALDREI PAULO DA SILVA

049 2008.0000971-8/0 - Execução de Título Judicial VADILSON ALVES DE AZEVEDO X RENATO VALERIANO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO ESTÁ DISPONÍVEL PARA VISTA.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO

050 2008.0000980-7/0 - Execução de Título Judicial SANTINA INEZ DA SILVA OLIVEIRA (E OUTRO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) CONSIDERANDO O TEOR DO REQUERIMENTO FORMULADO PELA EXEQUENTE ÀS FLS.27, INTIME-SE A MESMA PARA QUE NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PROCEDA À JUNTADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL DA EMPRESA EXECUTADA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

Adv(s) ALEX MANGOLIM

051 2008.0001188-0/0 - Execução de Título Judicial MARIO NOVAIS - BRINQUEDOS ME X PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/01/2012.

Adv(s) EDVAGNER MARCOS DA SILVA, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

052 2008.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA SONIA FRANCISCO DOS SANTOS X ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 6494,39 e 6185,22, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

053 2008.0001576-6/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA MARTINS DE CAMPOS X GRADIENTE ELETRÔNICA S.A

À PARTE RÉ PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DESIGNADO LEILÃO ÚNICO PARA O DIA 25 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14 HORAS, A SER REALIZADO NO SETOR DE HASTAS PÚBLICAS, LOCALIZADO NO ANDAR TERREO DO FÓRUM JOÃO MENDES JUNIOR, SÃO PAULO - SP, CONFORME TELEGRAMA DE FLS. 91.

Adv(s) CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA

054 2008.0001886-7/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DE CASTRO X SILVEIRA COMÉRCIO DE BOX LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, FLS 138. NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) EDUARDO AMARAL POMPEO, EDVALDO AVELAR SILVA

055 2008.0001964-1/0 - Execução de Título Judicial F.A. DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME X ARY DA COSTA FILHO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 30/01/2012.

Adv(s) WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, LUIS AUGUSTO PEREIRA

056 2008.0002661-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO HILARIO X BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR BRASIL TELECOM

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ À PARTE REQUERIDA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 2.903,98, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A APRTÉ PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANDRA REGINA RODRIGUES
057 2008.0002935-0/0 - Execução de Título ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO (E OUTRO) X
Judicial DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA
AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DA SRA. OFICIALA
DE JUSTIÇA ÀS FLS. 147/149 NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS E REQUEIRA O QUE
ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, ELIDA CRISTINA MONDADORI
058 2008.0003002-0/0 - Execução de Título MÁRCIA HATSUMI NAGATA (E OUTRO) X
Judicial TEREZA DE SOUZA VASCONCELOS
AOS AUTORES PARA MANIFESTAREM NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. ACERCA DA
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.187, BEM COMO, INDICAR BENS PASSÍVEIS
DE PENHORA

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA
VÂNIA PETRINI DE BARROS, ERONICIO RODRIGUES, ADELINO GARBUGGIO, JULIANO
GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

059 2008.0003144-8/0 - Execução de Título ROBERLEY BARREIRAS DE OLIVEIRA X
Judicial TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA (E OUTRO)
CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS
DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A)
ELIZETE APARECIDA ORVATH INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE
ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS
PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24
(VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA
DESDE 13/03/2012.

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, ANTONIO LUIZ DE JESUS
060 2008.0003556-2/0 - Execução de Título AGENOR LANZA X MARCOS MONTEIRO
Judicial ALVES
AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO
CÁLCULO APURADO EM R\$ 4.202,74, BEM COMO INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM
POSSA SER ENCONTRADO, OU REQUEIRA O QUE DE DIREITO LHE COMPETE.

Adv(s) ISABEL CRISTINA POSSATO
061 2008.0003625-8/0 - Execução de Título WILSON GOMES DA SILVA X GAEL HOME
Judicial STORE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME
ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE O CONTIDO NO
DESPACHO DE FLS. 81, INTIMANDO-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM SOBRE
OS CÁLCULOS DE FLS. 82, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS."

Adv(s) FABIO STECCA CIONI, NELCIDES ALVES BUENO
062 2008.0003711-0/0 - Processo de CARLOS ALBERTO BARBOSA BRAGA (E
Conhecimento OUTRO) X SEBASTIÃO PIRES DE LACERDA
(E OUTRO)

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E.
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA
SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE
OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2.
APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA
E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA
E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C)
PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL;
E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE
EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA
CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE
MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO
ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O
PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA, TIRSILEY
DEBORA FORMIGONI CORREIA, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA

063 2008.0003827-1/0 - Execução de Título LUIZ ALBERTO LUCAS X VILMAR AGUSTO
Judicial DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EM QUE PESE O CONTIDO NO
PETITÓRIO DE FLS. 80/82, VERIFICA-SE INFRAUTIFERA A DILIGÊNCIA REQUERIDA DE
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN, UMA VEZ QUE O VEÍCULO FOI BLOQUEADO PARA
TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD(FLS. 60) E ENCONTRAVA-SE EM NOME DO
PRÓPRIO EXECUTADO. DEIXO DE INTIMAR O DEVEDOR NA FORMA DO ARTIGO 600,
INCISO IV, VISTO QUE JÁ HOUVE DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA
NESSE SENTIDO, TENDO O EXECUTADO INFORMADO NÃO SABER DO PARADEIRO
DO VEÍCULO. CONCEDO À PARTE EXEQUENTE O PRAZO DERRADEIRO DE 30(TRINTA)
DIAS PARA INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS À PENHORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO
FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 53, 4º DA LEI 9.099/95, CONSIGNANDO-SE QUE À MESMA
PODERÁ REQUERER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, E
QUE A EXTINÇÃO NÃO ACARRETA EM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO
064 2008.0003881-6/0 - Processo de LEONARDO DA SILVA CARVALHO X
Conhecimento ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR
ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 120,88, EXPEDIDO EM 05.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE
DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,
PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/
PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO
PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitalis/pesquisa_sentenca,
DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES
NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ
DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA
VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACessar O
PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSSERINDO-
SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA
PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL,
PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA
GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO

065 2008.0003889-0/0 - Execução de Título NAIRA GOMES MARIANO X LEOCLIDES DO
Judicial AMARAL FILHO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA RESPOSTA DE OFÍCIO DE
FLS. 50, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK
066 2008.0003940-0/0 - Processo de LUCIANO RODRIGUES FERREIRA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

À PARTE REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL DE NÚMERO 1925/2012, SOB O
MONTEANTE DE DE R\$ 405,00 (QUATROCENTOS E CINCO REAIS), EXPEDIDO EM 29 DE
MARÇO DE 2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, SANDRA REGINA RODRIGUES
067 2008.0004134-6/0 - Execução de Título PEDRO DA SILVA NOVO X OSNI RIDALUZ
Judicial

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO
NA CERTIDÃO DA OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.72) NA QUAL O IRMÃO DO EXECUTADO
INFORMA QUE NO ENDEREÇO CONSIGNADO NO MANDADO AINDA FUNCIONA UMA
MARMORARIA, APENAS COM OUTRO CNPJ, CONSIDERANDO, AINDA, QUE NÃO
APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO QUE CORROBORASSE O ALEGADO, DEFIRO O
CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO E DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE
ENTREGA (...)"

Adv(s) LUCIMAR ZANNE NOVO
068 2008.0004717-0/0 - Execução de Título AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X
Judicial COUTINHO ORGANIZAÇÃO E COBRANÇA
LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCOS
ANTONIO PIOLA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM
EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO
ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E
QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE
15/02/2012.

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
069 2008.0004731-0/0 - Processo de MISTURA FINA PIZZARIA E CHOPERIA
Conhecimento LTDA- ME X TIM CELULAR S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...)1. CONSIDERANDO A
MANIFESTAÇÃO PELA AUTORA, DE QUE O DEPÓSITO É DEVIDO À REQUERIDA,
DEVE A MESMA INDICAR PROCRADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA
RECEBIMENTO DA IMPORTÂNCIA, OU DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DO
SALDO EXISTENTE (...) CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO
ÀS FLS. 177, SO PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS, TUDO NO PRAZO DE 15
(QUINZE) DIAS. (...)".

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
070 2008.0005179-8/0 - Execução de Título ERVETE COSTA COELHO X KASA BELLA
Judicial MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (E
OUTRO)

"(...)NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CÉDUO, COMPETE
AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO
LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO(...). ASSIM, CONSIDERANDO
O FEITO TRAMITAR PERANTE ESTE JUÍZO DESDE O ANO DE 2008, SEM QUE
PUDESSE GARANTIR O JUÍZO, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE
30(TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS,
FICANDO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO
ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, NELCIDES ALVES BUENO
071 2008.0005241-0/0 - Processo de JOSE MAURO FLORES (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO: À PARTE RÉ PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O
VALOR DE R\$ 1.328,07 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETE CENTAVOS),
EXPEDIDO EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) JUNIOR DE FAVERI, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, BRAULIO BELINATI
PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

072 2008.0005347-1/0 - Execução de Título SILVIO EDUARDO MINOR TAKEDA X D.G.
Judicial DE FARIA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA QUE COMPAREÇA NESTE JUÍZADO PARA FIRMAR AUTO DE
ADJUDICAÇÃO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO
073 2008.0005833-3/0 - Execução de Título NEWTON KAZUMI TOY X MAPFRE VERA
Judicial CRUZ SEGURADORA S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS
DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A)
IGOR QUEIROZ FAVARETO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE
ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS
PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24
(VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA
DESDE 31/01/2012.

Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, ANTONIO NUNES NETO
074 2008.0006196-3/0 - Execução Título M. GONDO & CIA. LTDA. - M.E. X
Extrajudicial FRANCISLAINE BAILO SESCO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO
HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM
EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO
ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E
QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE
13/02/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNOT SEITI YAEGASHI
075 2008.0006198-7/0 - Execução Título MÁRIO GONDO X FERNANDO ROBERTO DE
Extrajudicial SOUZA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO

HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/01/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

076 2008.0006236-8/0 - Execução de Título Extrajudicial GILBERTO YUTAKA INUMAR X RENILDO BONFIM

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 17/01/2012.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

077 2008.0006389-8/0 - Execução de Título Judicial MARIO MASSAO HOSSOKAWA X JOSÉ CARLOS DA SILVA

AO AUTOR PARA INDICAR O ATUAL PARADEIRO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA

078 2009.0000472-5/0 - Execução de Título Judicial PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA X VANDERLEI DE SOUZA MELLO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATENDANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) DIRCEU GALDINO, RALPH ROCHA MARDEGAM, INGO HOFMANN JUNIOR

079 2009.0000550-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO AGOSTINHO TEBINKA X BANCO ITAU S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁS SOB OS VALORES DE R\$ 589,45 (QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), R \$ 2.357,76 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS, R\$ 199,33 (CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) E 797,30 (SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), RESPECTIVAMENTE, EXPEDIDOS EM 22 DE MARÇO DE 2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

080 2009.0000996-4/0 - Execução de Título Extrajudicial ANTÔNIO CARLOS BASSACO X SINVAL DA SILVA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE ACASSIO BARBOSA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 27/02/2012.

Adv(s) ANDRE ACASSIO BARBOSA

081 2009.0001273-6/0 - Execução de Título Judicial EXUBERÂNCIA PISCINAS LTDA (COMÉRCIO DE PISCINAS E EQUIPAMENTOS) X RACHEL ORDONIO DOMINGOS

À EXECUTADA/RECORRENTE PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ADRIANO SUTER MOREIRA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

082 2009.0001471-2/0 - Execução de Título Judicial ROMERO E PENASSO LTDA - ME X AMELIA VENTURA CEZARINA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) INTIME-SE A EXEQUENTE, PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS COMPAREÇA EM CARTÓRIO PARA O FIM DE FIRMAR O AUTO DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDO ÀS FLS. 82. (...)".

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

083 2009.0001599-9/0 - Execução de Título Judicial IRACEMA WISNIEWSKI KITAGAWA X WESLEY JHON DOS SANTOS (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS.58, ASSIM COMO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, INDIQUE BENS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, ADRIANO SUTER MOREIRA, ADRIANO SUTER MOREIRA

084 2009.0001724-3/0 - Execução de Título Judicial AUTO MECANICA IMÁ LTDA -M.E X COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NDS LTDA

AO AUTOR PARA QUE RETIRE EM CARTÓRIO CERTIDÃO DE DÍVIDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

085 2009.0001976-1/0 - Execução de Título Judicial LARISSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/A (E OUTROS)

"MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, VERIFICA-SE QUE A PUBLICAÇÃO DE FLS. 382 E 395 CONSTOU, POR EQUIVOCO, O REQUERIDO BANCO IBI S/A, QUANDO DEVERIA TER CONSTADO O SEGUNDO SUPPLICADO BANCO DO BRASIL S/A. DESSA FORMA, DETERMINO NOVA INTIMAÇÃO AO SEGUNDO REQUERIDO - BANCO DO

BRASIL S/A - PARA QUE MANIFESTE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE DEPOSITADO ÀS FLS. 342, DEVENDO, PARA TANTO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO."

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

086 2009.0001999-9/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE BISPO CELESTRINO X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

AOS RÉUS PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 4. MANIFESTEM AS REQUERIDAS EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A MAIOR, DEVENDO, PARA TANTO, INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR O NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO."

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

087 2009.0002128-0/0 - Execução de Título Judicial IVALDO PONTES DE AMORIM X ROBSON HEIDRICH SOARES

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, NÃO HÁ COMO INTIMAR O REQUERIDO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES VISTO QUE O MESMO ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO DE FLS. 83-V. ASSIM, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO DO EXECUTADO E BENS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

088 2009.0002196-2/0 - Execução de Título Judicial MAYCON HENRIQUE LEITE X ÁGAPE ENGENHARIA EM SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MANOEL BATISTA NETO INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/02/2012.

Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

089 2009.0002263-4/0 - Execução de Título Judicial CLARICE MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X ALI ABBAS EL HAJ HUSSEIN CONFECÇÕES - ME (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MANTENHO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA. INTIMEM-SE."

Adv(s) MARA SENDY DE OLIVEIRA, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LILIAN CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

090 2009.0002325-4/0 - Execução de Título Judicial ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS X PEDROSO VEÍCULOS (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUBENS PINHEIRO DA SILVA, ROSANA CARVALHO DE LIMA, ROSANA CARVALHO DE LIMA

091 2009.0002329-1/0 - Execução Provisória VIVIAN REGINA BELTRAMI CARNEIRO ME X TIM CELULAR S/A

AO RÉU, PARA QUE INDIQUE PROCURADOS JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO VALOR PAGO A MAIOR, OU INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA A TRANSFERÊNCIA DESSE VALOR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE RECOLHIMENTO AO FUNREJUS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

092 2009.0002541-9/0 - Processo de Conhecimento CARVOARIA FESTEIRO LTDA. ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

093 2009.0002607-6/0 - Processo de Conhecimento AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM X BV FINANCEIRA S/A

"(...) APÓS, AGUARDE-SE EM CARTÓRIO EVENTUAL PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO REMANESCENTE APURADO ÀS FLS. 224."

Adv(s) LÓRESVAL EDUARDO ZUIM, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

094 2009.0002771-1/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE VANIO SANTANA SILVA X MAGNO ANDRÉ DE OLIVEIRA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, PARA QUE SEJA POSSÍVEL A CONSTRUÇÃO DE BENS, NO CASO EM TELA O VEÍCULO VECTRA GLS, PLACAS CMB9828, DO QUAL FORAM QUITADAS 28 PARCELAS, IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DO LOCAL ONDE O MESMO SE ENCONTRA, POIS NÃO HÁ COMO A PENHORA RECAIR SOBRE OS DIREITOS DE UM BEM DO QUAL NÃO SE SABE O ESTADOR EM QUE SE ENCONTRA. ASSIM INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO ONDE O BEM POSSA SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS

095 2009.0003053-2/0 - Execução de Título Judicial J. B. DA SILVA MARINGÁ - ME X J.C. FERREIRA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - AINDA, ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA QUE APUROU SALDO EXCEDENTE NO VALOR DE R\$ 450,16. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, ALEX PANERARI, ELIEUZA SOUZA ESTRELA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

096 2009.0003122-8/0 - Execução Título Extrajudicial DAGOBERTO ARI DAROS X AMARILDO DE OLIVEIRA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) DEISE CRISTINA DAROS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 31/01/2012.

Adv(s) DEISE CRISTINA DAROS

097 2009.0003178-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE RAMOS X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 338,17, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

098 2009.0003287-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO ANTONIO CALIXTO S/S LTDA X LEANDRO VALÉRIO PARÁ

AO AUTOR, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS. 104/108.

Adv(s) FABRICIO MASSI SALLA, GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR

099 2009.0003314-0/0 - Processo de Conhecimento CARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA X NET MARINGÁ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 99,73, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

100 2009.0003348-0/0 - Processo de Conhecimento ELDEMIR MARIA GASPAR X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Sentença julgando procedentes os embargos - AINDA, ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA AS FLS. 238 QUE APUROU O VALOR EXCEDENTE DE R\$ 90,63. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - <http://portal.tjr.br/web/>

documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

101 2009.0003471-0/0 - Execução Título Extrajudicial FÁBIO PIEROBON X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTROS)

AOS RÉUS PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 73M DA ANÁLISE DOS AUTOS VERIFICADO QUE NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DAS AUTOS RECLAMADAS TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO PROJETO ARQUITETÔNICO, ESTANDO O MESMO DE POSSE DO AUTOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ADEMAIS, INTIMEM-SE AS RECLAMADAS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 74/78, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

102 2009.0003848-0/0 - Execução Título Extrajudicial N.L. SILVA & CAMARGO - AUTO MECÂNICA LTDA X URSULINA CABRELLI RIBEIRO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, RESTA AUTORIZADO O DESENTRAMENTO DOS ORIGINAIS QUE INSTRUEM A INICIAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIA AUTENTICADA."

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

103 2009.0003858-1/0 - Processo de Conhecimento SANTOS DUMONT ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 241,50 (DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

104 2009.0004054-3/0 - Execução de Título Judicial INES SVOLINSKI X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

105 2009.0004068-1/0 - Processo de Conhecimento NATHALIA GONÇALVES GARCIA X HSBC BANCO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE FLS. 102 / 167 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, IZABELA RÜCKER CURTI BERTONCELLO

106 2009.0004163-2/0 - Processo de Conhecimento RUY FERRETT X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. MUITO EMBORA O PETITÓRIO DE FLS. 154/159, VERIFICA-SE QUE O CARIMBO DOS CORREIOS ESTAMPADO NA PETIÇÃO DE RECURSO DE FLS. 126 DATA DE 03.11.2011, O QUE É CORROBORADO COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE FLS. 153, O QUAL NÃO HAVIA SIDO COLACIONADO NOS AUTOS ANTERIORMENTE AO EQUIVOCO, RAZÃO PELA QUAL, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 149/150 E, POR CONSEQUENTE, ANTE A REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL, CONFORME CERTIFICADO ÀS FLS. 144/144-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. (...) À PARTE RECORRIDA PARA QUE QUERENDO APRESENTE CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR

107 2009.0004199-6/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA X DANIEL MAROCI

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 627,98 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

108 2009.0004409-8/0 - Processo de Conhecimento DORIVAL GERÔNIMO DE LIMA X BANCO ITAUCRED S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO RÉU RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 23,64, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjr.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

109 2009.0004464-4/0 - Execução de Título Judicial ALINE CRISTINA VILELA BENETTI X JEFERSON ROMÃO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS DO EXEQUENTE, VERIFICA-SE JÁ TER SIDO REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE, NÃO SIDO POSSÍVEL A CONSTRUÇÃO DE NUMERÁRIOS EM CONTAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, MOTIVO PELO QUAL RESTA INDEFERIDO O REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA. ADEMAIS, QUANTO AO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CIRCUNSCRIÇÕES DE REGISTRO DE IMÓVEIS, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO(...). ASSIM, CONSIDERANDO O FEITO TRAMITAR PERANTE ESTE JUÍZO DESDE O ANO DE 2009, SEM QUE PUDESSE GARANTIR O JUÍZO, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, ROBERTO ROTH, ANGELA MARA DE ALMEIDA SGRBOSA, ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI

110 2009.0004927-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ VÍCTOR JUSINSKAS GOMES X EMPRESA LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 5166,64, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) IRENE JUSINSKAS DONATTI, SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

111 2009.0004997-2/0 - Processo de Conhecimento EDEMILSON DA SILVA BARBOSA X MARIA DE FATIMA DA SILVA (E OUTRO)

À PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRVA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 14.422,58, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

112 2009.0005176-8/0 - Execução de Título Judicial ALTAIR BINATI VIEIRA X BANCO PANAMERICANO S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) MUITO EMBORA O REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PELA PARTE EXEQUENTE, VERIFICA-SE QUE HOVE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA PENHORA, HAVENDO APENAS INFORMAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO. ASSIM, INTIME-SE O PROCURADOR DA REQUERIDA PARA QUE INFORME SE O REFERIDO DEPÓSITO FOI REALIZADO PARA FINS DE PAGAMENTO OU GARANTIA DO JUÍZO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ASSINALANDO-SE QUE O SILÊNCIO IMPORTARÁ EM PRECLUSÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS. (...)"

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO

113 2009.0005223-8/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A

À PARTE REQUERIDA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$358,41 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, FAGNER JORGE MICHELATTO NATT

114 2009.0005409-7/0 - Processo de Conhecimento CEPROM - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MARINGÁ X LIDIANE CRISTINA SCHERLOSKI

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, ALDREI PAULO DA SILVA

115 2009.0005418-6/0 - Processo de Conhecimento JULIANO MIQUELETTI SONCIN X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DOS VALORES DEPOSITADOS DE FLS. 187 NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 118,96 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, NEWTON DORNELES SARATT

116 2009.0005493-4/0 - Processo de Conhecimento DÉBORA VERRENGA X BRASIL TELECOM CELULAR S.A

À AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO PETITÓRIO DE FLS.247/252.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

117 2009.0005501-2/0 - Execução de Título Judicial ANISIO PRIMO X DISMAR DISTRIB. MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (DUDONY)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/03/2012.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, DINO COSTACURTA

118 2009.0005545-3/0 - Processo de Conhecimento RAMOS PAZELI LTDA EPPPR - NM X TIM CELULAR

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 467,53 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

119 2009.0005619-8/0 - Execução de Título Judicial BENEDITA COSTA SILVA FREZATO SARNO X BV - FINANCEIRA S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO, EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA O REQUERIDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTRITADO A MAIOR, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

120 2009.0005696-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE AIRTON MOREIRA GOMES X B J SANTOS & CIA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, CARLA CRISTINA TAKAKI, NELCIDES ALVES BUENO

121 2009.0005857-8/0 - Processo de Conhecimento ADARTE BONIFACIO SILVA PINTO CYRINO (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

CERTIFIQUE QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUÍZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, SANDRA GARCIA TONIM, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

122 2009.0005996-0/0 - Execução de Título Judicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X C. A. BROETO E CIA LTDA (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, NO QUAL O AUTOR REQUER QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ UNIBANCO, BANCO BRADESCO E BANCO DO BRASIL, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR, E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO, DESCABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TRANSFORMA-SE EM AUXILIAR INTERESSADO, DISPONDO DE SEUS SERVIÇOS, MORMENTE EM SEDE DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ATENTANDO-SE PARA O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E PARA O FATO DA NÃO EXIGENCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS. (...) ASSIM CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO FEITO"

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

123 2009.0006116-1/0 - Execução de Título Judicial BENEDITA MISSIAS DE OLIVEIRA X MADALENA TOCHICO KIRA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) EDALVO GARCIA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 16/02/2012.

Adv(s) EDALVO GARCIA

124 2009.0006140-3/0 - Execução de Título Judicial MARILDA CAMPOS X CLARO - BCP S.A

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À APARTE REQUERIDA, NOS TERMOS DO PETITÓRIO RETRO. COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R \$ 7.111,86, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 166., INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

125 2009.0006168-0/0 - Execução de Título Judicial ALGISA DENICE BETINE POZZA RODRIGUES X GENIVAL DA CRUZ (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 59, APRESENTANDO O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) WALDIR FRADES

126 2009.0006243-9/0 - Execução de Título Judicial

ANDRÉ LUIZ TESSARO X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (E OUTRO)

AO RÉU PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O REQUERIDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR ÀS FLS. 223, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO BARBOSA E SILVA, TALITA DA FONSECA ARRUDA FONTANA, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGGER

127 2009.0006304-7/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ JOÃO ALBERTO ALVES X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 87,10, BLOQUEADOS ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN JUD, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

128 2009.0006381-9/0 - Execução Título Extrajudicial

EIKITI SACURAI X VALDIR CAMILO (E OUTROS)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO QUE JÁ FOI REALIZADA PENHORA NOS AUTOS, TENDO OCORRIDO TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CUJO CUMPRIMENTO SUPOSTAMENTE SE FINDARÁ EM MAIO DO ANO CORRENTE, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, DEVENDO A PARTE EXEQUENTE SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A ÚLTIMA DATA ACORDADA NO MENCIONADO ACORDO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO E CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA PENHORA."

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES PORTO, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

129 2009.0006402-3/0 - Processo de Conhecimento

CICERO TOMAZ DE SOUZA X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3042,73, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

130 2009.0006413-6/0 - Execução de Título Judicial

DISTRIBUIDORA DE TINTAS KAROL LTDA - ME X ARTHUR ALVES DE LIMA

NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO(...). ASSIM, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA

131 2009.0006426-2/0 - Processo de Conhecimento

MILTON DE ARAUJO PASSOS X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. INTIME-SE A REQUERIDA PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DO IMPORTE DEPOSITADO ÀS FLS. 89 (R\$ 389.50). (...) 5 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 12.519,33, NO MESMO PRAZO.

Adv(s) ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

132 2009.0006432-6/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDEMIR DIAS DE BRITO X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2982,35, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA

PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

133 2009.0006537-5/0 - Processo de Conhecimento

RENATO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO X RS CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME (E OUTROS)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) RICARDO CARDILIO GOMES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 05/03/2012.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES

134 2009.0006587-0/0 - Processo de Conhecimento

SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

135 2009.0006682-0/0 - Execução de Título Judicial

EMBALAGENS MARINGÁ LTDA - EPP X THADEU MAGNO DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...)NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIÇÃO, COMPETE AO CREDOR E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO(...). ASSIM, CONSIDERANDO O FEITO TRAMITAR PERANTE ESTE JUÍZO DESDE O ANO DE 2009, SEM QUE PUDESSE GARANTIR O JUÍZO, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO CIENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, FERNANDO ANTONIO SANTOS LEITE, MARCELO SANTOS LEITE

136 2009.0006742-7/0 - Execução de Título Judicial

CLELISVALDO FRANCISCO POLESEL PAES X SAN REMO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ALDREI PAULO DA SILVA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 25/01/2012.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA

137 2009.0006843-9/0 - Processo de Conhecimento

COMÉRCIO DE CHAPAS MARINGÁ LTDA X EULALIA DE OLIVEIRA SANTANA (E OUTRO)

AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CÁLCULO DE FLS. 53 DE R\$259,53 (DUZENTOS E CINQUENTA DE NOVE REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

138 2009.0006847-6/0 - Processo de Conhecimento

ODAIR DA CRUZ GALO X RECANTO DAS FESTAS DECORAÇÕES LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIDNEY PEREIRA NUNES INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 23/01/2012.

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY

139 2009.0006923-7/0 - Execução de Título Judicial

VALDECIR LOPES DOS SANTOS X LUCINEI RAYMUNDO DE SOUZA

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁS SOB OS VALORES DE R\$ 3.060,20 (TRÊS MIL E SESSENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) E R\$ 340,02 (TREZENTOS E QUARENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), RESPECTIVAMENTE, EXPEDIDOS EM 22.03.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA

140 2009.0006943-9/0 - Execução de Título Judicial

ROSELI CRISTINA FERREIRA DA CRUZ X DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 08/03/2012.

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES

141 2009.0007260-4/0 - Execução de Título Judicial

MARCIO AUGUSTO KUBO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI

AO RÉU, ANTE O CÁLCULO APURADO EM R\$ 1.561,97, PARA QUE CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) CARLOS PINTO PAIXAO, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

142 2009.0007334-9/0 - Processo de Conhecimento MARISA FERNANDES DA SILVA X PEDRO GRANADO IMÓVEIS LTDA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 4.005,32, EIS QUE INCONTROVERSO, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 248, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO".

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, MARLENE TISSEI, DIEGO SARAMELLA BATISTA

143 2009.0007353-9/0 - Processo de Conhecimento TRANSGENE TRANSPORTES RODoviARIOS LTDA X TIM CELULAR S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) STAEI MARIA DE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/02/2012.

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA

144 2009.0007431-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA CAVALARO SEQUIM X GILBERTO CARVALHO AUTOMÓVEL

AO EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 85/86 E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

145 2009.0007556-4/0 - Execução de Título Judicial IRMA VALENTIN GARCIA X OMNI S.A. CFI

À REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO LEVANTAMENTO DO PREPARO RECURSAL RECOLHIDO (FLS. 68/69), SOB PENA DOS VALORES SEREM RECOLHIDOS AO FUNREJUS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO

146 2009.0007651-5/0 - Processo de Conhecimento VISIONLOOK EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA X NOVOLLI E OLIANO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

AO RÉU PARA QUE CUMpra VOLUNTARIAMENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A OBRIGAÇÃO, ANTE AO CÁLCULO DE FLS.97/98, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA

147 2009.0007683-1/0 - Processo de Conhecimento NADIR APARECIDA SOARES BANNWART (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR..

Adv(s) LUIZ RAFAEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

148 2009.0007704-6/0 - Execução de Título Judicial MGF ENCOMENDAS LTDA - ME X MEDEIROS E WANDSCHEER LTDA - ME

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA : " (...) INSTADO A SE MANIFESTAR INDICANDO BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PASSIVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL, O EXEQUENTE SE LIMITOU A REQUERER A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. ASSIM, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO, DECIDIDO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, § 4, DA LEI 9.099/95 (...) FICA RESSALVADA AO EXEQUENTE, A POSSIBILIDADE PROSSEGUIR COM O PRESENTE FEITO, TÃO LOGO SEJAM INDICADOS BENS DO EXECUTADO, PASSIVEIS DE PENHORA, CONSOANTE PRELEÇIONA O ENUNCIADO Nº. 13.19, DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ (...) CUMPRIDA AS FORMALIDADES DE ESTILO, ARQUIVE-SE, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES

149 2009.0007757-6/0 - Processo de Conhecimento TÂNIA MARIA VERONEZ DEPIERI X BANCO BRADESCO S/A

MANIFESTE-SE AO AUTOR SOBRE O ESCLARECIMENTO DA SR.CONTADORA DE FLS. 115 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

150 2009.0007758-8/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DEPIERI X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " PARA CIÊNCIAANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIMEM-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL".

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

151 2009.0007759-0/0 - Processo de Conhecimento MÔNICA HELOISA RIBEIRO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

AO RÉU "(...) PARA QUE INFORME OS DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA, (INCLUSIVE TITULARIDADE E CPF/CNPJ), PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL, (...)".

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

152 2009.0007821-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLEIDE PAIOLA RAMARI X MARIA AGUIAR FRANCISCO (E OUTRO)

"AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OFÍCIO FLS. 49 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS."

Adv(s) RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

153 2009.0007826-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DA SILVA NAVARRO X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

154 2009.0007857-6/0 - Processo de Conhecimento POSTALI PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP X BANCO SOFISA S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, SIGISFREDO HOEPERS

155 2009.0007951-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS ANTONIO CASADO X NATASSIA CAVAZIN TAPXURE

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) REINALDO BOLONHEZ JUNIOR INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 24/01/2012.

Adv(s) REINALDO BOLONHEZ JUNIOR, GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO

156 2009.0008013-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO ROBERTO TAVORE X DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 45 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA

157 2009.0008081-7/0 - Execução Provisória DIVANI FERREIRA DOS SANTOS X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

MUITO EMBORA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, VERIFICO DETIDAMENTE TRATAR-SE DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS DE CONSÓRCIO. NO ENTANTO, O ENTENDIMENTO RECENTE DAS E. TRR/PR É NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO ANTECIPADA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. ASSIM, RESOLVO PELA SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA ATÉ DECISÃO FINAL DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO.

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES

158 2009.0008153-8/0 - Execução de Título Judicial ANDREA LUCIENNE DOMINICI X ANTONIO BARBATTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSIONAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, ADRIEL BORGES SIMONI, FABRIZIA ANGELICA BONATTO

159 2010.0000068-0/0 - Processo de Conhecimento ZANONE E DEL PADRE LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) STAEI MARIA DE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/02/2012.

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

160 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento MAURÍCIO COSTA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR

161 2010.0000249-0/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON THIAGO GABARDO X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1693,47, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

162 2010.0000276-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X ELAINE ROCHA TREIMAN

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/02/2012.

Adv(s) ANA LUISA MORELI PANGONI, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARCOS JOSÉ OLIVEIRA ZAMBOLIM

163 2010.0000332-7/0 - Processo de Conhecimento ANA DE OLIVEIRA REIS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - AINDA, ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA QUE APUROU SALDO EXCEDENTE NO VALOR DE R\$ 2.087,41. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

164 2010.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento BATENTES MORANGUEIRA LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) STAEI MARIA DE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/02/2012.

Adv(s) STAEI MARIA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

165 2010.0000409-7/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO ANTONIO FUGIATO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

À RECLAMADA, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL A SER EXPEDIDO PARA LEVANTAMENTO DE CUSTAS, OU AINDA NO MESMO PRAZO, INDIQUE DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

166 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO CERRI X BANCO FIBRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 7470,17, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

167 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO CERRI X BANCO FIBRA S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) PATRÍCIA MARCHI MARIN INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 01/03/2012.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, PATRÍCIA MARCHI MARIN

168 2010.0000441-6/0 - Execução de Título Judicial ELTON DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 435,32, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DEBORA CARLA MELO E PIMENTA, GILBERTO DONIZETTI CAPELETO

169 2010.0000594-6/0 - Processo de Conhecimento CESAR CANESIN COLUCCI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

170 2010.0000696-0/0 - Execução Provisória JOSÉ CARLOS DUENHA PEPI X BANCO SAFRA S/A

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 51, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO ELVANTAMENTO DO IMPORTE CONSTRITADO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, NA MONTA DE R\$ 5.75,92 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), CONFORME EXTRATO DE FLS. 31, ITIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO".

Adv(s) RODRIGO DOLFINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

171 2010.0000751-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS TURBINAS LTDA X MARIA OLANIDE PILEGI LIMA

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MARCIO GUTERRES

172 2010.0000898-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA VANIN TURCHIARI X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAÚ)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 150,15, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

173 2010.0001001-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PEDRO MARANHA X VALDECI SOARES DE JESUS
 À PARTE AUTORA, DE MODO DERRADEIRO, PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 75, ASSIM COMO INDIQUE O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA

174 2010.0001023-7/0 - Execução de Título Judicial MAURO BALDEZ DA SILVA X GILMAR APARECIDO DA SILVA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 67, BEM COMO INDICAR ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO.

Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES

175 2010.0001055-3/0 - Processo de Conhecimento MAURO ELIAS CAMARGO X OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ÀS PARTES PARA QUE MANIFESTEM-SE SOBRE OS CÁLCULOS NO VALORES DE R\$ 180,86 E R\$ 4.325,25 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR

176 2010.0001130-2/0 - Execução de Título Judicial LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR X DURVAL MATIAS

"RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENSO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ

177 2010.0001179-2/0 - Execução de Título Judicial NICOLINO FERREIRA RIBEIRO X BRADESCO CARTOES AG. SUPER MUFFATO

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA O REQUERIDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO VALOR CONSTRITADO A MAIOR ÀS FLS. 139, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

178 2010.0001225-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO ROSSI X BANCO ITAÚ S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/02/2012.

Adv(s) SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPARGASPAR, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

179 2010.0001300-0/0 - Execução de Título Judicial VANETE ALVES X FRANCISCO FERREIRA NETO (E OUTROS)

ÀS PARTES QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO CÁLCULO QUE APROU O VALOR DE R\$ 415,29 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN, CLEVERSON MANOEL COSTA

180 2010.0001452-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ BALBINO DA SILVA JUNIOR X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 103-V, INTIME-SE A REQUERIDA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. NÃO HAVENDO VALORES A SEREM LEVANTADOS, AO ARQUIVO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO."

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

181 2010.0001490-8/0 - Processo de Conhecimento KERLIN LILIAN MASAKI X BANCO BRADESCO S/A

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR..

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

182 2010.0001581-9/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS MATEUS CIRILO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENSO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL".

Adv(s) HELEN PELLEISSON DA CRUZ, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

183 2010.0001586-8/0 - Processo de Conhecimento MARTA MARIA DE MARCHI RIBEIRO X HDI SEGUROS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE POR 10 (DEZ) DIAS EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SUCUMBÊNCIA".

Adv(s) ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

184 2010.0001695-7/0 - Processo de Conhecimento THERESA TAZUKO ITAMI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 175/175-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE

IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95.
 3. APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, CERTIFIQUE A SECRETARIA O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO E. TJ/PR. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO-SE ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO."
 Adv(s) MARCIA MARYUMI YAMAO TAMURA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

185 2010.0001747-6/0 - Processo de Conhecimento HELENA KRUGER X BANCO BRADESCO S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 99/99-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 9.099/95. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO §2o, DA LEI 9.099/95. (...)"

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

186 2010.0001849-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HATSUMI KAMI X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 93/93-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE SEM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 9.099/95. 2. CUMPRE-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO §2o, DA LEI 9.099/95. (...)"

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, NEWTON DORNELES SARATT

187 2010.0001852-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HATSUMI KAMI X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR..

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

188 2010.0001926-2/0 - Processo de Conhecimento SANTA POLIZELI MANARA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR. DOU FÉ.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

189 2010.0001929-8/0 - Processo de Conhecimento DIRCE MILOCH BOTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR.

Adv(s) MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

190 2010.0001985-6/0 - Processo de Conhecimento DHIEGO MAIA TOLDO X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1130,41, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

191 2010.0002209-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALBINO DE SOUSA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (E OUTRO)

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXAMINO APÓS PERÍODO DE FÉRIAS REGULARES E LICENÇA SAÚDE. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À RECLAMADA, NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO DE FLS. 195, INTIMANDO-SE A PARTE PARA RETIRAR O REFERIDO EXPEDIENTE EM CARTÓRIO. COMPROVADO O LEVANTAMENTO, ARQUIVE-SE, COMO JÁ DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 186".

Adv(s) SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

192 2010.0002267-7/0 - Execução de Título Judicial PAULO ACÁCIO EGGER X LAÉRCIO SANTOS FERREIRA (E OUTRO)

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 224,25 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, ADRIANO SANDRO DE LIMA, LUCIANO EDUARDO DE LIMA, ADRIANO SANDRO DE LIMA, LUCIANO EDUARDO DE LIMA
193 2010.0002337-4/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO X CRAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 65, BEM COMO INDIQUE O ATUAL ENDEREÇO DO REQUERIDO.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

194 2010.0002372-9/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PAROLINI DE MORAES X BANCO VOLKSWAGEN S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 133/133-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)" À PARTE RECORRIDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO LEGAL AS CONTRARRAZÕES.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

195 2010.0002407-1/0 - Processo de Conhecimento HIROSHI TOMINAGA (E OUTROS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A-BRADESCO

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR.

Adv(s) MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

196 2010.0002430-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X PONTUAL CELULARES LTDA - ME

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) JACIRA MARTINS, CLEBER TADEU YAMADA

197 2010.0002430-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X PONTUAL CELULARES LTDA - ME

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) JACIRA MARTINS INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 13/03/2012.

Adv(s) JACIRA MARTINS, CLEBER TADEU YAMADA

198 2010.0002506-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO LORIVAL DA CRUZ X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX

199 2010.0002759-0/0 - Processo de Conhecimento OBINO ARAUJO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) STAEL MARIA DE OLIVEIRA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 28/02/2012.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

200 2010.0002802-2/0 - Execução de Título Judicial MARIA FUNES CANO X SIMONE CORDEIRO DE SOUZA LIMA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

201 2010.0002867-7/0 - Processo de Conhecimento ARGEU DIAS ARAUJO FILHO X CLARO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 6.904,04.

Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

202 2010.0002914-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO LEONELHO ROSA (E OUTRO) X BANCO ITAU S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 127/127-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)" À PARTE RECORRIDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO LEGAL AS CONTRARRAZÕES.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

203 2010.0002952-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA MARGARETI C. BORELLA X ARY MARCOS BORGES DA SILVA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 04/06/2012

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JOSYANE MANSANO

204 2010.0003004-5/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON GORGEN X JULIANO APARECIDO B. F. PORTO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, ALMERI PEDRO DE CARVALHO

205 2010.0003190-6/0 - Processo de Conhecimento LOURDES MARIA PINTO SENCE X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

206 2010.0003276-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO PAIVA COELHO X YANEZ & MACHADO LTDA

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI

207 2010.0003360-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON CESAR RUI (E OUTRO) X UNIBANCO

CERTIFICO QUE COMPULSANDO OS PRESENTES AUTOS, VERIFIQUEI TRATAR-SE DE FEITO ENVOLVENDO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZOADO. ASSIM POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TJ/PR, O QUAL DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE TAIS FEITOS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF, ENCAMINHO O PRESENTE FEITO AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO. ERA O QUE TINHA A CERTIFICAR.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

208 2010.0003392-0/0 - Execução de Título Judicial BELA ARTE FLORICULTURA LTDA-ME X ART MIL COMUNICAÇÃO VISUAL

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) A SUSPENSÃO DO PROCESSO É PROCEDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MICROSSISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE FAZ POSSÍVEL DEFERIR O REQUERIMENTO FORMULADO PELO EXEQUENTE ÀS FLS. 89. EXCEPCIONALMENTE, CONCEDO AO EXEQUENTE, O PRAZO DERRADEIRO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM LOCALIZADOS BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL."

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA

209 2010.0003427-2/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRO MARCELO MONTANARI X ERALDO BARTOZEKI

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 31-V, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA

210 2010.0003460-3/0 - Processo de Conhecimento SIDENEI APARECIDO RIVOLLI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2845,06, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

211 2010.0003531-2/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CASSIA CARVALHO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR E RÉU RETIRAR ALVARÁS NOS VALORES DE R\$ 589,45 E R\$ 5.463,30, EXPEDIDOS EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

212 2010.0003535-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ROGÉRIO DE LIMA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

213 2010.0003561-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGRI X BANCO DO BRASIL S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA

E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

214 2010.0003569-0/0 - Processo de Conhecimento ADOTIVA PENA DOS SANTOS X LOJAS MARISA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " PARA CIÊNCIAANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIMEM-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) EDMYLLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRE ACASSIO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

215 2010.0003714-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ BISPO SALLES JUNIOR X CELSO BURACOSQUE

AO RÉU, PARA QUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPRA VOLUNTARIAMENTE COM O PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 4.134,89 CONFORME CÁLCULO DE FLS.87, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC.

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, VICTOR PAULO MENDONÇA, GILBERTO VILAS BOAS

216 2010.0003944-9/0 - Processo de Conhecimento DAMARIS LISBOA DE OLIVEIRA X VIVO S/A (E OUTROS)

"RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENSO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DENISE LEAL SANTOS, LEANDRO ONESTI PEIXOTO

217 2010.0003962-7/0 - Processo de Conhecimento ELIAS FIRMINO DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Homologar por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 16.400,00, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

218 2010.0004035-9/0 - Execução de Título Judicial N. NAKADA & LTDA X ADALTO RODRIGUES PEREIRA LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 92, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA QUE INDIQUE NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) ANICI PREMEBIDA, ALEXANDRE MANZOTTI

219 2010.0004096-6/0 - Execução de Título Judicial ELIAS JOSÉ PEREIRA X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

220 2010.0004113-3/0 - Execução de Título Judicial RAFAEL MARINS DIAS X NB NOTEBOOK & CIA E M DE CARMO ME

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 47, ASSIM COMO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTE O ATUAL E CORRETO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

Adv(s) LETÍCIA DE CÁSSIA CARRARA

221 2010.0004150-1/0 - Processo de Conhecimento IVONE KOJIMA X BANCO CACIQUE S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 15047,30, EXPEDIDO EM 29.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE

SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JACIRA MARTINS, THAIS BORGES, RICARDO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRÍCIO COSTA, FLÁVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA

222 2010.0004160-2/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO GARBUGGIO X NELSON RODRIGUES DA SILVA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 87, DEVENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O OFÍCIO DE FLS. 82/86, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, LIDIO DIAS, WILSON BOKORNY FERNANDES

223 2010.0004187-7/0 - Execução Título Extrajudicial SAMAZA CONFECÇÕES LTDA X ANDRÉ BARBOSA DA SILVA

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

224 2010.0004212-1/0 - Processo de Conhecimento ADEMIRA LEHN BATISTA PORTELA X BV FINANCEIRA S.A

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS JUDICIAIS À PRTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS IMPORTES DE R\$ 147,60 E R\$ 1.162,76, EIS QUE INCONTROVERSOS, CUJOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO ENCONTRAM-SE CARREADOS ÀS FLS. 109 E 133, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR OS EXPEDIENTES EM CARTÓRIO."

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS

225 2010.0004246-1/0 - Processo de Conhecimento

OSMAR CORREA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CELI GABRIEL FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

226 2010.0004251-3/0 - Execução de Título Judicial

VALMIR GOMES ROCHA X BANCO PANAMERICANO S/A

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO (FLS. 125): "CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES DA SRA. CONTADORA ÀS FLS. 115 E A MANIFESTAÇÃO RETRO DO CREDOR, DIGA A RECLAMANTE."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

227 2010.0004305-6/0 - Processo de Conhecimento

SUELI TOSHIKO KANESSIGUE X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (E OUTRO)

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIYADA, FERNANDO RIBAS, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO

228 2010.0004385-3/0 - Processo de Conhecimento

NATALINO SOARES DE ALBUQUERQUE X BELLA TURISMO E DUPLA CIDADANIA

Sentença julgando improcedentes os embargos - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA

229 2010.0004398-0/0 - Processo de Conhecimento

MIRTHES APARECIDA MOREIRA TOMIOZZO X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTROS)

A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE FLS. 749 R\$ 3.000,51 (TRES MIL REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RICARDO A. LABANCA BASTOS, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

230 2010.0004487-7/0 - Execução Título Extrajudicial

SHIRLEY APARECIDA MORDEGAN X ALDAIR LOPES DA SILVA (E OUTRO)

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 27/02/2012.

Adv(s) ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA

231 2010.0004594-2/0 - Execução de Título Judicial

ALTAIR JOSE ROTTA X JUAREZ VICENTE BERTOLO

"INDEFIRO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, POIS COMPETE AO EXEQUENTE DESPENDER ESFORÇOS PRÓPRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO, DESCABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TRANSFORMAR-SE EM AUXILIAR DO INTERESSADO, MORMENTE EM SEDES DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, ATENTANDO-SE PARA O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E PARA O FATO DA NÃO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. CONCEDO O PRAZO DERRADEIRO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE SE PROCEDAM AS DILIGÊNCIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO."

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA

232 2010.0004602-0/0 - Processo de Conhecimento

VANDO QUEIROZ X DEODATO JOSÉ MOREIRA

AO REQUERIDO PARA QUE PARA COLIGIR AO FEITO NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ACORDO DE FLS. 79, DESDE A 2ª PARCELA (05.11.2010) ATÉ A ÚLTIMA (05.07.2011), COM O FIM DE AFERIR QUAIS PAGAMENTOS O RÉU EFETIVAMENTE EFETUOU E QUAIS PARCELAS ENCONTRA-SE IMPAGAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO

233 2010.0004878-8/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANA FAVORETO ALVES X COSTA COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 6395,09, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARCELO COSTA, ANDRÉ LUIS COUTO REZENDE, MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE

234 2010.0005261-3/0 - Processo de Conhecimento

SÍLVIA GARCIA X BANCO ITAÚ S/A,

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - À REQUERIDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DO IMPORTE DEPOSITADO A MAIOR. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

235 2010.0005263-7/0 - Processo de Conhecimento

SONIA RIBEIRO BISSOLI X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

236 2010.0005294-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO MORAIS FIRMIANO X CAROL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) ANDRE LUIZ ROSSI INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 20/01/2012.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

237 2010.0005316-8/0 - Execução de Título Judicial PEDRO JOSÉ DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 116,81, EXPEDIDO EM 29.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HELENI MAGALHÃES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

238 2010.0005449-6/0 - Execução Título Extrajudicial I.P. DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ANTE A REGULARIZAÇÃO DO PATROCÍNIO DA CAUSA, BEM COMO, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE (FLS.50), DETERMINO A LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA, INTIMANDO-SE A EXECUTADA PARA QUE COMPAREÇA EM CARTÓRIO E FIRME O REFERIDO EXPEDIENTE. (...)".

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, FLAVIA KURIHARA NAKAMA

239 2010.0005468-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ROBERTO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO DEFLS. 178, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE REQUERIDA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 850,00, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 157, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

240 2010.0005501-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA EUNICE TOMAZI X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, NELSON JUNKI LEE, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES

241 2010.0005513-2/0 - Execução de Título Judicial LAVWELL LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA ME X TOP DRY ESTÉTICA AUTOMOTIVA INTELIGENTE LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS DO EXEQUENTE, NÃO HÁ COMO SE DEFERIR TAL PEDIDO, EIS QUE COMO É CEDIDO, COMPETE AO CREDOR, E TÃO SOMENTE A ELE, DESPENDER ESFORÇOS OBJETIVANDO LOCALIZAR O ENDEREÇO E/OU BENS DO REQUERIDO, DESCABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TRANSFORMAR-SE EM AUXILIAR INTERESSADO (...) ASSIM, CONSIDERANDO O FEITO TRAMITAR PERANTE ESTE JUÍZO DESDE O ANO DE 2010, SEM QUE SE PUDESSE GARANTIR O JUÍZO, CONCEDO DE FORMA DERRADEIRA O PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS PARA QUE SEJAM PROCEDIDAS AS NECESSÁRIAS DILIGÊNCIAS, FICANDO DESDE LOGO IDENTIFICADA A PARTE DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO."

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUIS RODRIGUES AFONSO

242 2010.0005567-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ MEAFARA GARCIA X BANCO FINASA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 253,35, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-

SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

243 2010.0005605-5/0 - Execução de Título Judicial ARMARINHOS BORNIOOTTO LTDA X MÁRCIO JOSÉ NARDIM

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 79, BEM COMO PARA QUE INDIQUE, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, BENS ESPECÍFICOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PASSÍVEIS DE CONSTRUIÇÃO."

Adv(s) CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, PATRÍCIA VALÉRIA MELO

244 2010.0005606-7/0 - Processo de Conhecimento ERLAN AVELINO DA SILVA X GUSTAVO CARVALHO ROMERO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA

245 2010.0005639-5/0 - Processo de Conhecimento FABIANO CARDOSO COELHO X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 365,06, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

246 2010.0005756-1/0 - Processo de Conhecimento AFONSO DE CARVALHO COSTA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

AO AUTOR, RETIRAR ALVARÁS NOS VALORES DE R\$ 415,37 E R\$ 349,61, EXPEDIDO EM 27.03.2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, NEWTON DORNELES SARATT

247 2010.0005774-0/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO GOMES X BANCO ITAU S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 4 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 15.917,89.

Adv(s) FERNANDA TRAUTWEIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

248 2010.0005784-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE SILVIO VIEIRA DOS SANTOS (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "TENDO EM VISTA O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 108, SUSPENSO O PRESENTE FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO."

Adv(s) HELENE GALDINO LUCAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

249 2010.0005915-6/0 - Execução Título Extrajudicial ALEX REBERTE X JOSE CLAUDIO BORNIOOTTO (E OUTRO)

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DE QUE ESTÁ AUTORIZADO O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIA AUTENTICADA.

Adv(s) ALEX REBERTE, CICERO DA SILVA TORRES, JAIME AURÉLIO DOS SANTOS, CICERO DA SILVA TORRES

250 2010.0005971-4/0 - Processo de Conhecimento RENATO DOS SANTOS SCHREINER X OAKLEY BRASIL LTDA

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA QUE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, APRESENTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO IMPORTE DE R\$ 2.070,11, A QUE ALUDE NO PETITÓRIO DE FLS. 132, CONTENDO O NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA, BEM COMO, A AGÊNCIA EM QUE REFERIDA IMPORTÂNCIA ENCONTRA-SE DEPOSITADA, TENDO EM VISTA QUE DO COMPROVANTE DE FLS. 134 NÃO SE FAZ POSSÍVEL LIBERAR RESPECTIVA QUANTIA À PARTE EXEQUENTE."

Adv(s) POLIANI STEFANI SISTI, NELCIDES ALVES BUENO

251 2010.0005975-1/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS GIROTO X SANTANDER
LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

252 2010.0006027-0/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO X
BANCO PAN - AMERICANO S.A.

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 14,33 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CARLA FABIANA EVERS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

253 2010.0006050-0/0 - Processo de
Conhecimento

JAIR RODRIGUES DE FARIAS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

À PARTE RECORRENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS SE MANIFESTE INFORMANDO NOME DE PROCURADOR JUDICIAL COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU FORNEÇA DADOS COMPLETOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES MEDIANTE OFÍCIO, FICANDO A RECORRENTE ADVERTIDA DE QUE A NÃO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINADO IMPLICARÁ NA TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DOS VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

254 2010.0006087-5/0 - Processo de
Conhecimento

SILVIA REGINA PORTES X BANCO ITAÚ S.A.

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$545,61 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.99, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

255 2010.0006126-8/0 - Processo de
Conhecimento

CLEVENICE POLETO RODRIGUES - ME X
BANCO DO BRASIL S/A

A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE R\$ 2.856,72 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

256 2010.0006284-0/0 - Execução de Título
Judicial

SUELI LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$ 703,93 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.77, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

257 2010.0006330-8/0 - Execução de Título
Judicial

JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 737,74, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais_sentenca_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARTECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS

258 2010.0006332-1/0 - Processo de
Conhecimento

GENIVALDO FERREIRA DUARTE X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1396,15, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais_pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARTECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

259 2010.0006341-0/0 - Execução de Título
Judicial

DILMA APARECIDA RODRIGUES X BV
FINANCEIRA S.A

À RECLAMADA PARA QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE EM LEVANTAR OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PREPARO DO RECURSO, SOB PENA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

260 2010.0006342-2/0 - Processo de
Conhecimento

DERICK CASSIANO DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S.A

AO RÉU, ANTE A APURAÇÃO DE SALDO CREDOR PELA CONTADORA EM FLS.121/122, CUMPRVA VOLUNTARIAMENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A OBRIGAÇÃO SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE

261 2010.0006351-1/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO CARLOS BUOZO X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 1.885,55, EIS QUE INCONTROVERSO, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 109, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO (...)"

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

262 2010.0006407-8/0 - Processo de
Conhecimento

NACIONAL VENDAS LTDA X TIM CELULAR
S.A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

263 2010.0006490-3/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA DOS SANTOS COSTA & CIA
LTDA X DATA SHOP CONSULTORIA E
ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS
LTDA

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "IRRESIGNADA COM A SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 76/79, RECLAMANTE/RECORRENTE ADRIANA DOS SANTOS COSTA & CIA LTDA, INTERPÓS RECURSO INOMINADO, DEIXANDO DE PREPARAR O REFERIDO RECURSO, REQUERENDO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO, AS PRERROGATIVAS DA LEI. 1060/50. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA TRU/PR, QUE RECOMENDA AOS MAGISTRADOS UM MAIOR RIGOR NA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE NESTE MICROSSISTEMA A LEI JÁ PREVÍU A GRATUIDADE EM PRIMEIRO GRAU COMO MEIO DE FACILITAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PORÉM, EM GRAU RECURSAL, PREVÍU O RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMO MEIO INIBITÓRIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS TEMERÁRIOS, E MORMENTE, POR INEXISTIREM NO BOJO DO PROCESSO QUAISQUER EVIDÊNCIAS DA ARROGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RECORRENTE, DETERMINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 116 DO FONAJE, SUA INTIMAÇÃO, PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS COMPROVE DOCUMENTALMENTE - O QUE SE DARÁ OBRIGATORIAMENTE POR INTERMÉDIO DA APRESENTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA OU BALANÇO PATRIMONIAL - SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE POBREZA.(...)"

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, ODAIR MARIO BORDINI

264 2010.0006564-8/0 - Processo de
Conhecimento

MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 4372,18, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais_pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARTECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

265 2010.0006573-7/0 - Processo de
Conhecimento

LORECI NELCINDA WAZLAWICK
GONÇALVES X OI BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: AO AUTOR, RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 3.895,37. AINDA, "ANTE O REQUERIMENTO RETRO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA QUE CUMPRE O COMANDO SENTENCIAL DE FLS. 74, QUAL SEJA, DISPONIBILIZAR A AUTORA O PLANO DE SERVIÇO DE TELEFÔNICO DE 1000 MINUTOS LIVRES E INTERNET 600 KBPS, PELO VALOR DE R \$ 69,90, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OU, NO MESMO PRAZO, COMPROVE NOS AUTOS, JUSTIFICADAMENTE, A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

266 2010.0006590-3/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE MORAES X CLARO S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$ 4.247,81 (QUATRO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.192, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

267 2010.0006701-7/0 - Processo de Conhecimento DOROTI DA SILVA CAMPOS X BANCO ITAUCRED

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) REJANE SANCHES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

268 2010.0006761-2/0 - Execução de Título Judicial INEZ GUADAGNIN X 14 BRASILTELECOM CELULAR S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. ANTE A CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE/RÉ PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SE CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DOS VALORES RECOLHIDOS ÀS FLS. 103, A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS. 4. MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DOS IMPORTES DEPOSITADOS NOS AUTOS, ÀS FLS. 57 E 49, REQUERENDO O QUE DE DIREITO".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

269 2010.0006778-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE GOUVEIA DA SILVA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$ 465,21 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.233, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) WESLEN VIEIRA DA SILVA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

270 2010.0006911-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO FERMINO X BANCO UNIBANCO - UNIDADE FINANCEIRA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, EM NOME DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, DESDE QUE HAJA PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 1.983,95, CONFORME DEPÓSITO DE FLS. 83, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE APRA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

271 2010.0006918-0/0 - Execução de Título Judicial JHONATAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA X KLEBER RENATO FERRARI

" AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA PENHORA DE FLS 41-V NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS."

Adv(s) CRISTINA SMOLARECK

272 2010.0006957-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARQUES DA SILVA X B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documents_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

273 2010.0007092-6/0 - Processo de Conhecimento JULIANE VIANNA GUZZONI KURIHARA X BRASIL TELECOM S.A / OI FIXO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documents_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDA MACHADO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

274 2010.0007113-0/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO PEREIRA DE SANTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

275 2010.0007227-9/0 - Execução de Título Judicial VONILDA MARQUES DA SILVA ME X BANCO ITAU S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS. 99 PARA QUE A PARTE REQUERIDA INFORME NOME DO PROCURADOR JUDICIAL, COM PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A MAIOR ÀS FLS. 81, OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

276 2010.0007229-2/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS DA SILVA ALVES X LEASING FIAT - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.117,13 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANA RIGONATO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

277 2010.0007258-3/0 - Processo de Conhecimento BENEDITA CONCEIÇÃO BASSACO (E OUTRO) X SONY ERICSSON (E OUTROS)

À REQUERIDA CASAS PERNAMBUCANAS PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS (FLS. 178) SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA AO FUNREJUS.

Adv(s) VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, SAMIR SQUEFF NETO, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, FERNANDO PELEGRINI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

278 2010.0007281-3/0 - Processo de Conhecimento EMIKO MATONO KUBOTA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 118/118-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VILUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.(...)" À PARTE RECORRIDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO LEGAL AS CONTRARRAZÕES.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

279 2010.0007408-9/0 - Execução de Título Judicial ALÍCIO P. PARDIM X E. J. PIMENTA & CIA LTDA

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 46, BEM COMO INDIQUE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ERCILIO CESAR DUTRA

280 2010.0007461-1/0 - Execução de Título Judicial NELSON CASAGRANDE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

À REQUERIDA PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ANTE O TOTAL ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA EXEQUENDA, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, O QUE FAÇO COM FINCAS NO ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...) INTIME-SE AINDA O EXECUTADO PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SER CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DO IMPORTE CONSTRITADO."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LÓTH

281 2010.0007542-1/0 - Processo de Conhecimento ODEVANIR JOSE DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "EXPEÇA-SE ALVARÁ À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO ELVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 5.197,50, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 171, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

282 2010.0007567-2/0 - Processo de Conhecimento ADINILSON VALENTINO DOS SANTOS X HOSPITAL SANTA RITA (E OUTRO)

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE

OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

283 2010.0007620-6/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO VEÍCULOS LTDA. X SANEPAR

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO BEM COMO PARA QUE A PARTE AUTORA SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS ACERCA DO DEPÓSITO CARREADO ÀS FLS. 83 NO VALOR DE R\$ 1.434,84.

Adv(s) DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX

284 2010.0007664-7/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO ITAULEASING S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE DECISÃO: "EXAMINO APÓS PERÍODO DE FÉRIAS REGULARES E LICENÇA SAÚDE. COMPARECEM AS PARTES, REQUERENDO, EM SÍNTESE, A HOMOLOGAÇÃO NOS AUTOS DE ACORDO NO QUAL O RECLAMANTE CONFESSA SER DEVEDOR DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS), TENDO SIDO AJUSTADO CONDIÇÕES PARA O ADIMPLEMENTO DO REFERIDO MONTANTE, EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE JUÍZADOS ESPECIAIS, DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS DE QUAL-QUER NATUREZA OU VALOR, EX VI DO ARTIGO 57, CAPUT, DA LEI 9.099/1995, ESSE, CLARAMENTE, NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. ISSO PORQUE, COMO É CEDIÇÃO, NAS REFERIDAS AVENÇAS, NECES-SÁRIO QUE O CREDOR POSSUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. ADEMAIS, A QUESTÃO QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE LIDE, FOI A LEGALIDADE OU NÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BENS, DE CADASTRO, CUSTOS POR GRAVAME ELETRÔNICO E SERVIÇOS BANCÁRIOS E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESPENDI-DOS PELO RECLAMANTE. EM MOMENTO ALGUM PRENDEU-SE A INSUR-GÊNCIA DO RECLAMANTE NA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DÉBITOS REFE-RENTES AO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NÃO HAVENDO IGUALMENTE EXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO NESSE SENTIDO. ASSIM, TRATANDO-SE O OBJETO DO AVENÇADO ENTRE AS PARTES DE QUESTÃO ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL E AO QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO, AINDA, QUE EVENTUAL EXECUÇÃO DA SENTENÇA SE DARIA PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO, SITUAÇÃO INADMISSÍVEL, TENDO EM VISTA A ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA FIGURAR, EXCETUANDO-SE NOS CASOS DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO, COMO EXEQUENTE, O QUE TORNARIA INEXEQUÍVEL A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO ENCAARTADO ÀS FLS. 86/91, DETERMINANDO SEU DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO AO PETICIONANTE. NO MAIS, PROSSIGA-SE O FEITO, EM SEUS ULTERIORES TERMOS"

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

285 2010.0007666-0/0 - Processo de Conhecimento REGINALDO LOURENÇO VIEIRA X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTES DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, JOAO LIONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

286 2010.0007746-9/0 - Processo de Conhecimento LOURDES TOMAZ (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 4 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 5.019,54.

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

287 2010.0007754-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ALBER DE ARAÚJO LIMA (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 2. MUITO EMBORA O RESPEITÁVEL DESPACHO DE FLS. 424 TENHA DETERMINADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 591.797 E 626.307 - OS QUAIS SE REFEREM, EM VERDADE, A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - O PRESENTE PROCESSO TRATA DE AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DO NÃO REPASSE DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, CUJO RECURSO INTERPOSTO DEIXOU DE SER RECEBIDO, SENDO, ENTRETANTO PROCESSADO PARA APRECIACÃO SUPERIOR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DELIBERO AD

CAUTELAM, POR NOVA REMESSA DOS AUTOS ÀS E. TRR/PR, INTIMANDO-SE AS PARTES."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

288 2010.0007800-4/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES X CLARO S/A.

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALIENE BATISTA VITORIO, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

289 2010.0007817-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON BELENTANI X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$ 1.030,64 (UM MIL E TRINTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.86, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR

290 2010.0007833-2/0 - Processo de Conhecimento IGNÉSIO LUCCHETTE JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"MUITO EMBORA O PETITÓRIO RETRO, DIGA A REQUERIDA A QUE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO SE REFERE."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

291 2010.0007871-2/0 - Processo de Conhecimento CREUZA SOARES FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 919,35, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

292 2010.0007891-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

293 2010.0007919-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA THAYANA GALIAZZI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " 1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÉ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. ANTE O CONTIDO NA CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ SER CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS"

Adv(s) JORDANA NAIRA DA SILVA MACIEL PEQUENO, DEBORA PRISCILA ANDRE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS

294 2010.0007924-3/0 - Execução de Título Judicial MARCOS CRISTIANO BARBOSA X IRACILIA PERAR CAVALCANTI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1949,99, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES

NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDA CORRÊA LARA
295 2010.0007934-4/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDO MATIAS X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI. ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) REJANE SANCHES, REINALDO MIRICO ARONIS

296 2010.0007950-9/0 - Processo de
Conhecimento

SÔNIA FIGUEIREDO DE LIMA X
BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE VENCIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMPRÁ VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 738,84, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À REQUERIDA PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DE EVENTUAL INTERESSE NO LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA RECOLHIDA A TÍTULO DE CUSTAR RECURSAIS, CONFORME DEPÓSITO DE FLS. 66/67.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

297 2010.0007991-4/0 - Processo de
Conhecimento

LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA X BV
FINANCEIRA S.A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

298 2010.0008065-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ DE AQUINO RODRIGUES X TANIA
MARA DONATI RODRIGUES (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMpra-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 4. INTIMA-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO CARDIN, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO CARDIN, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI

299 2010.0008082-4/0 - Processo de
Conhecimento

CEZAR BERTUCCI X BV FINANCEIRA S.A -
CRÉDITO FINANCIAMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO. À PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 1.212,59.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, REINALDO MIRICO ARONIS

300 2010.0008108-8/0 - Processo de
Conhecimento

DANILO JOSÉ FERREIRA X BANCO
PANAMERICANO S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI. ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

301 2010.0008158-2/0 - Processo de
Conhecimento

DIVINGA COMERCIO DE DIVISORIAS
E FORROS ME X BV FINANCEIRA
S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 644,72, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS,

PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

302 2010.0008237-9/0 - Processo de
Conhecimento

DANIELE PACHECO X BANCO
VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1382,73, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

303 2010.0008253-3/0 - Processo de
Conhecimento

DOUGLAS CALEGARI PEREIRA X BANCO
PANAMERICANO S/A.

AO RÉU PARA QUE COMPROVE O CUMPRIMENTO DO ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES, CONFORME PETIÇÃO DE FLS.46, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUCIANA BERGHE

304 2010.0008324-2/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO BALIEIRO DE MACEDO X
OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 159,13, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

305 2010.0008342-0/0 - Execução de Título
Judicial

ESMERALDA LUIZA DE OLIVEIRA X BANCO
PANAMERICANO

À AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "RECEBO OS EMBARGOS E SUSPENDO A EXECUÇÃO. INTIME-SE A PARTE EMBARGADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO LEGAL".

Adv(s) EDSON DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

306 2010.0008427-8/0 - Processo de
Conhecimento

SERGIO EDUARDO BARBIERO ME. X
CLARO S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO E, AINDA, SEGUINDO NOVEL ORIENTAÇÃO DAS E. TRP/PR, QUE POR SUA VEZ BASEIAM-SE NO STJ (RECESP 954859/RS E RECESP 940274/MS), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, PARA QUE EFETUE O DEPÓSITO DO VALOR REMANESCENTE APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE PERFAZ R\$ 2.934,26, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA".

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

307 2010.0008462-2/0 - Processo de
Conhecimento

ADRIANA TIEMI IRIGUTI X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

308 2010.0008541-9/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CARLOS MILLEO X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 441,48, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE

DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
309 2010.0008638-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA POLIANA DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
310 2010.0008648-1/0 - Processo de Conhecimento CAMILA MIRANDA BERTI X BANCO ITAUCARD S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE DECISÃO: "EXAMINO APÓS PERÍODO DE FÉRIAS REGULARES E LICENÇA SAÚDE. COMPARECEM AS PARTES, REQUERENDO, EM SÍNTESE, A HOMOLOGAÇÃO NOS AUTOS DE ACORDO NO QUAL O RECLAMANTE CONFESSA SER DEVEDOR DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 2.887,92 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), TENDO SIDO AJUSTADO COMO CONDIÇÃO À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO. EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE JUÍZADOS ESPECIAIS, DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS DE QUALQUER NATUREZA OU VALOR, EX VI DO ARTIGO 57, CAPUT, DA LEI 9.099/1995, ESSE, CLARAMENTE, NÃO É O CASO DOS PRESENTES AUTOS. ISSO PORQUE, COMO É CEDIÇO, NAS REFERIDAS AVENÇAS, NECESSÁRIO QUE O CREDOR POSSUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. ADEMAIS, A QUESTÃO QUE DEU ENSEJO AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE LIDE, FOI A LEGALIDADE OU NÃO DA COBRANÇA DAS TARIFAS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EM MOMENTO ALGUM PRENDEU-SE A INSURGÊNCIA DO RECLAMANTE NA EXISTÊNCIA OU NÃO DE DÉBITOS REFERENTES AO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NÃO HAVENDO IGUALMENTE EXISTÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO NESSE SENTIDO. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É LIBERALIDADE DO RECLAMANTE, CABENDO A ELE E TÃO SOMENTE A ELE SOPESTAR A CON-VENIÊNCIA OU NÃO DE SE REQUERER A DESISTÊNCIA, OU MESMO A RE-NÚNCIA AO CRÉDITO A QUE FAZ JUS, CONFORME DECLARADO EM SENTENÇA. ASSIM, TRATANDO-SE O OBJETO DO AVENÇADO ENTRE AS PARTES DE QUESTÃO ESTRANHA AO PEDIDO INICIAL E AO QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, CONSIDERANDO, AINDA, QUE EVENTUAL EXECUÇÃO DA SENTENÇA SE DARIA PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO, SITUAÇÃO INADMISSÍVEL, TENDO EM VISTA A ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA FIGURAR, EXCETUANDO-SE NOS CASOS DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO, COMO EXEQUENTE, O QUE TORNARIA INEXEQUÍVEL A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO, DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO ENCARTADO ÀS FLS. 99/101, DETERMINANDO SEU DESENTRANHAMENTO E DEVOLUÇÃO AO PETICIONANTE. NO MAIS, PROSSIGA-SE O FEITO, EM SEUS ULTERIORES TERMOS."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
311 2010.0008677-2/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR MORENO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

312 2010.0008747-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DOS REIS GOMES X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 3178,00, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-

SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

313 2010.0008754-5/0 - Execução de Título Judicial JURANDI ANDRÉ X BANCO ITAULEASING S.A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 1.942,18 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 21.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

314 2010.0008755-7/0 - Processo de Conhecimento ALISSON JESSE POMIN X BRASIL TELECOM S.A. (OI)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 5947,18, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANDRYELLE CAMILO, SANDRA REGINA RODRIGUES

315 2010.0008769-5/0 - Processo de Conhecimento MARISTELA GREGORIO CRUBELLATE X BANCO REAL ABN AMRO BANK

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 739,39, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

316 2010.0008772-3/0 - Execução de Título Judicial LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1188,79, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

317 2010.0008784-8/0 - Processo de Conhecimento ANDRE RENATO SPOSITO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MAXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE R\$ 224,91 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, § 4, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

318 2010.0008902-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI APARECIDO MARIANO X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 175,92, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

319 2010.0008908-8/0 - Processo de
Conhecimento

VALDEMAR ARTUR DE ANDRADE
X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 447,71, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

320 2010.0008913-0/0 - Processo de
Conhecimento

JOAO ANTONIO DE PAULO BRAGANÇA X
AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSO O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

321 2010.0008925-4/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA X BANCO
ITAU CARD S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMPRAM-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO.(...) 4. INTIMAM-SE A PARTE VENCIDA PARA NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

322 2010.0009070-9/0 - Processo de
Conhecimento

ARGENTINO ALVES DE OLIVEIRA
X SANTANDER LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL

À PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS CUMPRAM VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 240,21, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

323 2010.0009072-2/0 - Processo de
Conhecimento

VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA X
OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 550,45, EXPEDIDO EM 29.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

324 2010.0009130-5/0 - Processo de
Conhecimento

JAIME FERREL X B. V. FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1628,24, EXPEDIDO EM 29.02.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

325 2010.0009134-2/0 - Processo de
Conhecimento

ELI LOURENÇO VIEIRA JUNIOR X B. V.
FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1398,37, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

326 2010.0009233-0/0 - Execução Provisória
JOSEFA BARBOSA DA SILVA X BANCO
ITAU CARD S.A. (E OUTRO)

"EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À APORTE AUTORA, EM NOME DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, DESDE QUE HAJA PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R \$ 8.438,06, CONFORME DEPÓSITO DE FLS. 33, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A APORTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) CRISTYAN RETIRAR DEVANIR MARTINS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON

327 2010.0009278-3/0 - Processo de
Conhecimento

JUVENAL CARNEIRO ALVES X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S/A

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) HELEN PELISSON DA CRUZ INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 02/02/2012.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MARCIA SATIL PARREIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

328 2010.0009285-9/0 - Processo de
Conhecimento

JOSE LUIZ FARIAS DA MOTTA X
BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE R\$ 1.363,61 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVIO NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

329 2010.0009301-4/0 - Processo de
Conhecimento

FÁTIMA OLIVEIRA CORREA X TVH VALE
LTD A (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ACERCA DO CÁLCULO APURADO EM FLS.180/181.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS

330 2010.0009332-9/0 - Processo de
Conhecimento

ADAIR MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 4 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 3.059,23.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

331 2010.0009337-8/0 - Processo de
Conhecimento

JAQUELINE VANESSA MELLO X GUSTAVO
MEIRA DANTAS DA SILVA

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSO O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS

332 2010.0009340-6/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X
BANCO SANTANDER LEASING S. A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO EM FLS. 101/10-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE REQUERIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS ÀS E. TRR/PR."

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
333 2010.0009346-7/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO X E. D. N. INFORMÁTICA LTDA

À EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS JUNTE CERTIDÃO ATUALIZADA DA JUNTA COMERCIAL DA EMPRESA EXECUTADA, PARA POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO
334 2010.0009416-4/0 - Processo de Conhecimento FABIANO DE ALMEIDA BATISTA X EMBRAÇON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

À PARTE VENCIDA PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, EFETUE O DEPÓSITO DO IMPORTE APURADO NO VALOR DE R\$ 81,33, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, MARCELO LOPES VALENTE
335 2010.0009421-6/0 - Processo de Conhecimento LENNON ANDRE WENCESLAU X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 3.203,82, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 171, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI
336 2010.0009425-3/0 - Execução de Título Judicial SALVADOR XAVIER SERVIAN GOMES X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 887,24, EXPEDIDO EM 5.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AINDA, À EXECUTADA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA POR OFÍCIO DOS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 95/96. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
337 2010.0009449-2/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO DE SOUZA CICARELLI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI
338 2010.0009481-1/0 - Execução de Título Judicial VANESSA SOUZA ALVES X CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

AO AUTOR PARA QUE MANIFESTE-SE SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORINI
339 2010.0009550-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO JUNIOR ARISTO X BV FINANCEIRA S/A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) GIANCARLO TOZINI OTANI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI
340 2010.0009571-0/0 - Processo de Conhecimento ANÉSIA GELLI RAYMUNDO MUNHOZ X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2021,70, EXPEDIDO EM 23.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE

DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, APARECIDO DOMINGOS ERREERIAS LOPES

341 2010.0009596-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO GOMES DA SILVA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 228,21, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
342 2010.0009600-2/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MARCON X BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 157/157-V E 164/164-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICADO O NÃO RECEBIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VULNERAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...)" À PARTE RECORRIDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO LEGAL AS CONTRARRAZÕES.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, SANDRA REGINA RODRIGUES
343 2010.0009624-1/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS FELIX GARCIA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2973,09, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

344 2010.0009627-7/0 - Processo de Conhecimento EGIDIO CANTAO NETO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. (...) 4 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 264,08.

Adv(s) EDSON DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

345 2010.0009641-8/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA AVANI SOUZA TROCON X BANCO ITAULEASING S.A.

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR 500,00 (QUINHENTOS REAIS), EXPEDIDO EM 21.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) REJANE SANCHES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA
346 2010.0009658-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO JACOMINI FILHO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1241,55, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O

PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

347 2010.0009671-0/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL BARRAGAN X BANCO ITAULEASING S/A

AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE FLS. 113, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

348 2010.0009685-9/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO WILSON GLIOTTI X AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) CECILIA YAE KURODA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

349 2010.0009699-7/0 - Processo de Conhecimento ZILMA MORAIS DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO. À PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 6.182,23, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 153.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX

350 2010.0009710-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON GARCIA BOTELHO X BANCO SAFRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 432,39, EXPEDIDO EM 23.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

351 2010.0009725-3/0 - Processo de Conhecimento MILTON JOSE DENA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE R\$2.967,98 (DOIS MIL, NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE JUNTADO ÀS FLS.126, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ENI DOMINGUES, HÉLINTHA COETO NEITZKE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

352 2010.0009747-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIA YUKIKO FUJII KAWAKITA X BANCO ITAU S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 105/105-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, CERTIFIQUE A SECRETARIA O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 116/2010 DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO E. TJ/PR. 4. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, AGUARDANDO-SE ULTERIOR DELIBERAÇÃO A RESPEITO."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

353 2010.0009755-6/0 - Processo de Conhecimento SHIZUKO FUJII KAWAKITA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CÁLCULO RETRO, SEGUINDO NOVEL ORIENTAÇÃO DAS E TRR/PR, QUE POR SUA VEZ BASEIAM-SE NO STJ, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA PARA QUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, VANESSA FERNANDA IMAI MACIONEIRO

354 2010.0009813-9/0 - Execução de Título Judicial MICHAEL HISAO LADEIRA X BANCO VOLKSWAGEN S.A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "REITERA-SE A INTIMAÇÃO DE FLS 63 PARA QUE A PARTE REQUERIDA INFORME NOME DO PROCURADOR JUDICIAL, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO QUE DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A MAIOR, CONFORME APURADO ÀS FLS. 60, OU PARA QUE INDIQUE CONTA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINO

355 2010.0009828-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELY DE SOUZA RODRIGUES DE SENA X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1084,01, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

356 2010.0009841-8/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA SILVA SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "CONCEDO, EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA O REQUERIDO INDICAR PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL, OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS RECURSAIS, SOB PENA DE TRANSFERÊNCIA AO FUNREJUS."

Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

357 2010.0009880-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) 2. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 4 (...) INTIME-SE A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", BEM COMO ACERCA DO CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 569,25.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

358 2010.0009886-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO CAMARGO X BANCO FINASA BMC S/A.

AO RÉU PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O CONTIDO NO PETITÓRIO DE FLS. 75, CONCEDO, EM CARÁTER DERRADEIRO, O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA QUE O BANCO REQUERIDO PROCEDA À JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM O AUTOR, SOB PENA DE JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

359 2010.0009890-0/0 - Processo de Conhecimento DIEGO ALDINO MIERRO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

À APRTÉ AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O MONTANTE DE R\$ 6.381,25 (SEIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 21.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

360 2010.0009916-4/0 - Processo de Conhecimento VALMIR MANTOVANI X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 283,56, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALÇÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

361 2010.0009965-7/0 - Processo de Conhecimento VALMIR PEREIRA DIAS X BANCO SAFRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 572,56, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES

NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

362 2010.0009976-0/0 - Processo de
Conhecimento AGNALDO PONCIANO ALVES X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$ 496,48 NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

363 2010.0009995-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA SAMBATTI PUZZI X BANCO
ITAULEASING S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 487,99, EXPEDIDO EM 29.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

364 2010.0010000-9/0 - Processo de
Conhecimento ODILEI VIEIRA DOS SANTOS X BANCO
ITAUCARD S.A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O VALOR DE R\$ 920,00 (NOVECIENTOS E VINTE REAIS), EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

365 2010.0010005-8/0 - Processo de
Conhecimento EDVANDO STABLE X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 780,40, EXPEDIDO EM 23.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE

366 2010.0010054-0/0 - Execução de Título
Judicial MIRIAM DOS SANTOS MENON X BANCO
ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 590,82, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

367 2010.0010055-2/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA DREIGER
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 154,72, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

368 2010.0010078-0/0 - Processo de
Conhecimento EDISON DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/
A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 603,58, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

369 2010.0010144-0/0 - Processo de
Conhecimento ANDRÉ LUIZ KAIBER X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. TENDO EM VISTA O CERTIFICADO ÀS FLS. 147/147-V, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE DE UMA RECURRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...)" À PARTE RECORRIDA PARA QUE APRESENTE NO PRAZO LEGAL AS CONTRARRAZÕES.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

370 2010.0010178-0/0 - Processo de
Conhecimento GE VALENTE - 100% VIDEO X CARLOS
ALEXANDRE MORAES

AO RÉU, ANTE O CÁLCULO APURADO NO VALOR DE R\$ 46,91, PARA QUE CUMPRE VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC.

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES, CARLOS ALEXANDRE MORAES, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIJJO

371 2010.0010201-0/0 - Processo de
Conhecimento SELMA APARECIDA DOS SANTOS X BV
FINANCEIRA S/A

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ SOB O MONTANTE DE R\$104,43 (CENTO E QUATRO E QUARENTA E TRÊS REAIS), EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

372 2010.0010249-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DOS SANTOS MENON X
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 454,31, EXPEDIDO EM 28.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

373 2010.0010249-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA DOS SANTOS MENON X
BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CONFORME DETERMINAM OS ITENS 2.10.1 E 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, FICA O(A) ADVOGADO(A) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA INTIMADO(A) PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM O PRAZO EXCEDIDO, NO PRAZO LEGAL DE 24H, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC - SE, INTIMADO, NÃO OS DEVOLVER DENTRO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PERDERÁ O DIREITO À VISTA FORA DE CARTÓRIO. CARGA DESDE 09/03/2012.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS

374 2010.0010277-8/0 - Processo de
Conhecimento IVANIA SALES DOS SANTOS X
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÁNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRO DO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, MARCELO PALMA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

375 2010.0010298-1/0 - Processo de
Conhecimento

ARGENTINO ALVES DE OLIVEIRA X
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2156,71, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

376 2010.0010316-0/0 - Processo de
Conhecimento SANDRO LUIZ AZZI X BRASIL TELECOM S.A

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "MUITO EMBORA O CONTIDO NO PETITÓRIO RETRO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSÍDICAS PARA COLACIONAREM AOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. POSSIBILITANDO, DESSA FORMA, O LEVANTAMENTO DO IMPORTE DEPOSITADO ÀS FLS.259".

Adv(s) JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, TATIANA VALQUES LORENCETE, SANDRA REGINA RODRIGUES

377 2010.0010326-1/0 - Processo de
Conhecimento

EDNA HILÁRIO X BV FINANCERA S.
A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

A PARTE VENCIDA PARA, NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO DE R\$ 221,55 (DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

378 2010.0010377-8/0 - Processo de
Conhecimento RINALDO MONTEIRO DA SILVA X BV
FINANCEIRA S.A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1074,63, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

379 2010.0010379-1/0 - Processo de
Conhecimento JONAS VICENTE FERREIRA X BV
FINANCEIRA S.A - CFI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1949,25, EXPEDIDO EM 27.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, REINALDO MIRICO ARONIS

380 2010.0010405-8/0 - Processo de
Conhecimento EDSON LUIS CALVI TAIT X BANCO ABN
AMRO REAL S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA BAIXA DO PROCESSO, BEM COMO, AO AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO REALIZADO PELO REQUERIDO, CONFORME COMPROVANTE DE FLS.92.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

381 2010.0010424-8/0 - Processo de
Conhecimento APARECIDA INES CAMPIONI RIZZOTO
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1. EM CUMPRIMENTO AO CONTIDO NA SEÇÃO 09 DO PROVIMENTO 223 DA E. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, TENDO SIDO REQUERIDA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO, INTIMANDO-SE OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, CERTIFICANDO-SE A RESPEITO. 2. APÓS, CADASTRE-SE NO SISTEMA PROJUDI, OBSERVADA NUMERAÇÃO ÚNICA E INSTRUINDO-SE COM CÓPIAS DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: A) SENTENÇA E ACÓRDÃO, ESTE SE HOUVER; B) CERTIDÃO DO TRÁNSITO EM JULGADO; C) PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS PARTES, SE HOUVEREM; D) CÁLCULO JUDICIAL; E) CERTIDÃO DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO; F) PEDIDO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA; G) CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO; H) TRANSLADO DA CERTIDÃO REFERIDA NO ITEM 1. 3. CADASTRADO NO SISTEMA PROJUDI, ARQUIVE-SE MEDIANTE CERTIDÃO NOS AUTOS ATESTANDO O CADASTRAMENTO DO PROCESSO

ELETRÔNICO, IDENTIFICANDO-SE NA CONTRACAPA. 4. APÓS, CONCLUSOS O PROCESSO ELETRÔNICO.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS

382 2010.0010441-4/0 - Processo de
Conhecimento CIDNEI CANTIERI X SMILES (E OUTRO)

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO DE FLS.190, NO VALOR DE R\$ 6.906,41, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROGERIO VERDADE, LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

383 2010.0010489-2/0 - Processo de
Conhecimento JULIANA BARRACHI X GOL LINHAS AÉREAS
INTELIGENTES

"EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À APORTE AUTORA, EM NOME DE SEU PROCURADOR JUDICIAL, DESDE QUE HAJA PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 6.754,19, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 147, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) JULIANA BARRACHI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

384 2010.0010523-6/0 - Processo de
Conhecimento GORO SAITO (E OUTRO) X BV FINANCEIRA
S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 7629,60, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, WILSON JOSE DE FREITAS

385 2010.0010537-4/0 - Processo de
Conhecimento RAQUEL APARECIDA NUNES RIBEIRO X
BANCO ITAUCARD S.A

À REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO LEVANTAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS RECOLHIDOS ÀS FLS. 83/84 SOB PENA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNREJUS.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

386 2010.0010560-4/0 - Processo de
Conhecimento EDERALDO LUIZ BELINE X BANCO SAFRA
S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " 1. CUMPRE-SE O V. ACÓRDÃO. 2. DÊ-SE CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 5.408,34, CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO A FLS. 110, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. (...) "

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

387 2010.0010563-0/0 - Execução de Título
Judicial NATANAEL CESAR DUARTE X BANCO
ITAUCARD S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: " PARA CIÊNCIAANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD, DETERMINEI A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO. VERIFICANDO-SE ESTAR SEGURO O JUÍZO, INTIMEM-SE A EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL".

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

388 2010.0010575-4/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIÃO GONÇALVES X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO REQUERIDA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 2798,82, EXPEDIDO EM 26.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

389 2010.0010597-0/0 - Processo de
Conhecimento GABRIEL SATIRO DE OLIVEIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DPVAT S/A

SOBRE O LAUDO DE FLS. 90/91, DIGA A RECLAMANTE EM 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

390 2010.0010624-8/0 - Processo de
Conhecimento GILDA A. TAVARES SALINAS X BANCO
SAFRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 444,63, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/

PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) REJANE SANCHES, VALERIA CARAMURU CICARELLI

391 2010.00106633-7/0 - Execução de Título Judicial MARCOS PEREIRA SOARES X BANCO ITAULEASING S.A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1600,00, EXPEDIDO EM 29.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. POR FIM, ÀS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SE MANIFESTEM ACERCA DO VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACEN JUD DE FLS. 108. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

392 2010.0010671-7/0 - Processo de Conhecimento IVANILDO BARBOSA CERQUEIRA X BV FINANCEIRA S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. CUMpra-se O V. ACÓRDÃO. 2. DE-SE CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DA BAIXA DO PROCESSO. 3. TENDO EM VISTA O DEPÓSITO EFETUADO PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 2.277,21 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), CUJO COMPROVANTE ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 94, INTIME-SE A PARTE RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. EM CASO DE CONCORDÂNCIA, SEM RESSALVAS, RESTA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE PARA RETIRAR O EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, REINALDO MIRICO ARONIS

393 2010.0010704-6/0 - Processo de Conhecimento NILSON DE JESUS CAETANO X OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CFI

À PARTE AUTORA PARA RETIRAR ALVARÁ NO MONTANTE DE R\$8,85 (OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), EXPEDIDO EM 22 DE MARÇO DE 212, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

394 2010.0010718-4/0 - Processo de Conhecimento JOSEMAR MORENO DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AO RÉU PARA QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 15(QUINZE) DIAS, CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.200,16 NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDIR A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

395 2010.0010750-3/0 - Processo de Conhecimento PAULA FERNANDES DE GUSMÃO X BANCO ITAUCARD S/A

AS PARTES PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O CÁLCULO DE R\$ 1.211,07 (UM MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SETE CENTAVOS) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

396 2010.0010782-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA SOCORRO BRASIL MAGALHÃES X PARANÁ BANCO S/A

AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO SEGUINTE OFÍCIO DE FLS.130 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, PATRÍCIA MARCHI MARIN

397 2010.0010788-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS CASSULA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - AINDA, AO AUTOR RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 1086,70, EXPEDIDO EM 22.03.2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS. AINDA À REQUERIDA PARA QUE INDIQUE PROCURADOR MILITANTE EM MARINGÁ, COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR DO ALVARÁ JUDICIAL OU INDICAR NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA MEDIANTE OFÍCIO DO VALOR DEPOSITADO A MAIOR CONFORME CÁLCULO DE FLS. 98. AS SENTENÇAS DO 1.º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, DE PROCESSOS FÍSICOS, PROLATADAS A PARTIR DE 14/03/2011, INTEGRAM O PROJETO "PUBLIQUE-SE" DO TJ/PR SENDO QUE NA DATA DA PUBLICAÇÃO ESTARÃO DISPONÍVEIS NA ÍNTEGRA NO PORTAL DO TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, DISPENSANDO-SE ASSIM O COMPARECIMENTO DOS ADVOGADOS E DAS PARTES NO BALCÃO DA SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. A SENTENÇA ESTARÁ DISPONÍVEL NO PORTAL TÃO SOMENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO E NÃO DA VEICULAÇÃO. POR QUESTÃO DE COMPATIBILIDADE DE SOFTWARE, AO ACESSAR O PORTAL DO TJ/PR DEVE-SE UTILIZAR O NAVEGADOR MOZILLA FIREFOX, INSERINDO-SE O NÚMERO ÚNICO (QUE PODERÁ SER OBTIDO NO PORTAL DO TJ/PR EM CONSULTA PROCESSUAL COM NÚMERO ANTIGO) ATÉ O ANO CLICANDO NA OPÇÃO PARCIAL, PARA ENTÃO REALIZAR A PESQUISA.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

398 2010.0010867-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS MONTEIRO ALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "PRIMEIRAMENTE, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL À PARTE AUTORA, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 543,70 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), EIS QUE INCONTROVANDO, CUJO COMPROVANTE DE DEPÓSITO ENCONTRA-SE CARREADO ÀS FLS. 76, INTIMANDO-SE, POSTERIORMENTE, A PARTE PARA RETIRAR EXPEDIENTE EM CARTÓRIO."

Adv(s) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

399 2010.0010897-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DOS SANTOS CAMARA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DEPÓSITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DO DEPÓSITO NO VALOR DE R\$1.150,23, JUNTADO ÀS FLS.80.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

400 2011.0000053-6/0 - Embargos LAURO SCHIMITZ KARSTEN X GILMAR FERDINANDI

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:15 do dia 04/06/2012

Adv(s) CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

401 2012.0000002-5/0 - Embargos REGIANE APARECIDA LAGUNA X SIDNÉIA GAVA

À EMBARGADA PARA QUE , QUERENDO CONTESTAR OS EMBARGOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CHARLES ZAUZA, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PIRAQUARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	009	2009.0000382-6/0
ALCEU GIESE	001	2001.0000012-4/0
ALTAIR DE OLIVEIRA	003	2006.0000060-4/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	001	2001.0000012-4/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	013	2009.0000665-0/0
DOUGLAS PIKUSSA	003	2006.0000060-4/0
DOUGLAS PIKUSSA	007	2009.0000068-5/0
DOUGLAS PIKUSSA	008	2009.0000171-3/0
DOUGLAS PIKUSSA	010	2009.0000438-2/0
DOUGLAS PIKUSSA	011	2009.0000443-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	009	2009.0000382-6/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	007	2009.0000068-5/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	008	2009.0000171-3/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	010	2009.0000438-2/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	010	2009.0000438-2/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	011	2009.0000443-4/0
FERNANDO FERREIRA SERAFIM	012	2009.0000483-8/0
FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO	007	2009.0000068-5/0
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	002	2002.0000022-1/0
GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR	010	2009.0000438-2/0
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA	009	2009.0000382-6/0

JOSE DOMINGUES	004	2007.0000127-9/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	006	2007.0000604-1/0
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	006	2007.0000604-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	2009.0000068-5/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	003	2006.0000060-4/0
priscila perelles	005	2007.0000168-4/0
RAFAEL FURTADO MADI	009	2009.0000382-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2009.0000171-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2007.0000168-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2009.0000382-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2009.0000438-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	010	2009.0000438-2/0
VICENTE HIGINO NETO	003	2006.0000060-4/0

001 2001.0000012-4/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU SIMAS LEAL X WOOD BUSINESS (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Tendo em vista as diligências já realizadas nos presentes autos, ante a ausência de bens penhoráveis de propriedade dos executados, JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. 2. Caso o exequente encontre bens passíveis de penhora em nome dos executados, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) ALCEU GIESE, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

002 2002.0000022-1/0 - Execução de Título Judicial MIRIAN ROSI MAZEPA CAMARGO X OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA

Ante os princípios que regem os Juizados, elencados no art. 2º da Lei 9.099/95 não coaduna a medida pugnada seja ela penhora na boca do caixa, haja vista o preceito legal disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil, onde prescreve a nomeação de um administrador.

Adv(s) FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

003 2006.0000060-4/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO ALVES X MAURILES LONGHINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o constante às fls. 202 (verso) e 203, requerendo o que for pertinente. Deve o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, trazendo-as aos autos. Eventual pedido tendo como objeto bem imóvel encarrega-se a parte juntar aos autos matrícula do mesmo. Em nada sendo requerido, certifique-se e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada.

Adv(s) ALTAIR DE OLIVEIRA, VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, DOUGLAS PIKUSSA

004 2007.0000127-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA X ROSÂNGELA DA SILVA (E OUTRO)

Ao advogado JOSE DOMINGUES para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JOSE DOMINGUES

005 2007.0000168-4/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA X BRASIL TELCOM S/A

À advogada ANA LUCIA RODRIGUES LIMA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, priscila perelles

006 2007.0000604-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ DARLEI DIAS X FUAD SIMON (CONDUTOR)

Ao advogado LUIZ CARLOS DE MELO LIMA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, LUCIANO CHIZINI CHEMIN

007 2009.0000068-5/0 - Processo de Conhecimento DIONISIO CORRÊA X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO

008 2009.0000171-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA MENEZES DA COSTA ALVES X BANCO SANTANDER

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

009 2009.0000382-6/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULARES S/A (E OUTRO)

A requerida Brasil Telecom S/A para que compareça em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, FERNANDO DENIS MARTINS

010 2009.0000438-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO LOURENÇO X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

ante a quitação constante da fl. 130, manifeste-se a exequente em relação ao juntado (fls. 131/133), no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo e requerendo o que for pertinente.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM, SANDRA REGINA RODRIGUES, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SERAFIM, DOUGLAS PIKUSSA, SERGIO LEAL MARTINEZ

011 2009.0000443-4/0 - Processo de Conhecimento JHONATAN AURÉLIO CARNEIRO X ELSOM CLEITON ARAUJO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DOUGLAS PIKUSSA, FERNANDO FERREIRA SERAFIM

012 2009.0000483-8/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEI RECH X NUTRISOMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Ao advogado FERNANDO FERREIRA SERAFIM para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO FERREIRA SERAFIM

013 2009.0000665-0/0 - Processo de Conhecimento CABEÇEIRA DO IGUAÇU CONSTRUÇÕES LTDA X BRADEM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Ao advogado CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA para que proceda à devolução dos autos na Secretaria, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

PITANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO COMARCA DE PITANGA - PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum -
CEP.85.200-000 - (Fax (0xx42) e 3646-1272-Pitanga/PR

Relação de Intimação de Advogados n.º 04/2012

- 01- Dr. Valdecy Schon OAB/PR 19.483 01, 02, 03, 04
- 02- Dr. Nezio Toledo OAB/PR 07.768 04
- 03- Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira OAB/PR 08.790 05
- 04- Dr. Emerson Dill de Oliveira OAB/PR 33540 05
- 05- Dr. Tercio Wesley Sobjak OAB/PR 51223 06
- 06- Dr. Rogerio Danguy Cleto OAB/PR 10.030 07
- 07- Dra. Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 08
- 08- Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 09
- 09- Dra. Daniele Karine Costa OAB/PR 48.573 09

01 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 652/2004 - AUGUSTO NEDUZIACK x VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.. "Vistos e examinados. Fica o Advogado do exequente devidamente intimado para que no prazo legal manifeste-se quanto o prosseguimento do feito". **Dr. Valdecy Schon.**

02 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 402/2003 - VERONICA BESCZ x HILDA MATTOS MEIRA E SANDRA DE F. GRANDE HENRIQUE. "Vistos e examinados. Fica o Advogado do exequente devidamente intimado para que no prazo legal manifeste-se quanto a resposta do ofício". **Dr. Valdecy Schon.**

03 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 146/2004 - VALDECY SCHON x JOSE ARISOLI REIS CARVALHO. "Vistos e examinados. Fica o Advogado do exequente devidamente intimado para que no prazo legal manifeste-se quanto a devolução da Carta Precatória". **Dr. Valdecy Schon.**

04 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 10/2008 - VALDIR SCHON x MANOEL FREDERICO LOPES CARTENS. "Vistos e examinados. Ficam os Advogados das partes devidamente intimados de que os seguintes bens do executado serão levados a leilão **BEM: 1º "Uma área de terras medindo 330,00m2, que corresponde a 50% de uma área maior medindo a totalidade de 660,60m2, constituído pelo lote nº 4-A, quadra nº 02, antiga quadra nº 108, do quadro urbano da planta desta cidade, situado na rua Deputado Francisco Costa, com seus limites e confrontações constantes na matrícula nº 10.090 do Cartório de Registro de Imóveis desta, contendo em sua superfície uma construção de alvenaria, tipo sobrado, modelo rustico, medindo 291,00m2, coberta com telhas de barro, toda cercada de muro e grades de ferro na frente da residência, toda reformada, com excelente localização, no centro desta cidade, ao lado da Comercial Ivaiporã, próximo a bancos, supermercados e farmácias, avaliado em 300.000,00 (trezentos mil reais) ". BEM: 2º "Uma área de terras medindo 160,42m2, que corresponde a 50% de uma área maior medindo a totalidade de 320,84m2, lote nº 4-B, subdivisão do lote nº 04 da atual quadra nº 02, situado no perímetro urbano da planta desta cidade, com seus limites e confrontações constantes na matrícula nº 12.877 do Cartório de Registro de Imóveis, contendo em sua superfície uma construção de alvenaria medindo 80,00m2, coberta com telhas de barro, imóvel totalmente reformado, situado na rua Deputado Francisco Costa, ótima localização no centro da cidade. Avaliado em R\$ 93.460,00 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais)". BEM: 3º "Uma área de terras medindo 1.833,40m2, que corresponde a 50% de uma área maior medindo a totalidade de 3.666,80m2, constituída por parte do raio patrimônio do Município de Pitanga com seus limites e confrontações constantes na matrícula**

nº 2699 do Cartório de Registro de Imóveis desta, avaliado em R\$ 76.967,00 (setenta e seis mil reais e novecentos e sessenta e sete reais), sendo para o 1º Leilão dia 16/05/2012 às 14 Horas e para o 2º Leilão dia 28/05/2012 às 14 Horas". Dr. Valdecy Schon e Dr. Nezio Toledo.

05 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 01/2005 - MARCELO CONRADO X ANTONIO CONRADO IASUMIK. "Vistos e examinados. Ficam os Advogados das partes devidamente intimados de que o seguinte bem do executado será levado a leilão **BEM: 1º "Uma área de terras medindo 28.675,88 m2, ou seja, 1,19 alqueires paulista, parte ideal de uma área total de 258.083,31m2, que coube aos herdeiros e executado ANTONIO CONRADO IASUMIK, com seus limites e confrontações constantes na matrícula n.º 22.315 do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS desta, contendo em sua superfície uma casa de madeira em regular estado de conservação, onde reside o executado"**, sendo para o 1º Leilão dia 16/05/2012 às 14 Horas e para o 2º Leilão dia 28/05/2012 às 14 Horas". **Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira e Dr. Emerson Dill de Oliveira.**

06 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS nº. 662/2009 - EURICK AUTO-PEÇAS x LIAMAR VICENZI MALDANER. "Vistos e examinados. Recebo o recurso inominado no efeito meramente devolutivo, porquanto tempestivo e devidamente preparado. Ao recorrido para apresentação de contrarrazões, após subam os autos à egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, com nossas homenagens." **Dr. Tercio Wesley Sobjak.**

07 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 374/2008 - MONICA GOLANOSKI KINDRA x ORIDIA PEREIRA MARTINS. "Vistos e examinados. (...) Sem prejuízo as determinações supra, indique a exequente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção". **Dr. Rogerio Danguy Cleto.**

08 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº. 460/2008 - TEREZA EGLER NOVELIN x DATA PRINTER GRAFICA E EDITORA. "Vistos e examinados. (...) Informe a exequente o endereço atualizado das executadas MARLY ARLETE IBIAS e ZAIR GODOI CHIMENDE". - **Dra. Larissa Paula Carbonar.**

09 - AÇÃO DE LIQUIDIAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER nº. 466/2009 - JULIANA DE OLIVEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. "Vistos e examinados. Diante da satisfação voluntária da obrigação pelo devedor (evento 47) e da aquiescência do credor (evento 50), com o pagamento realizado, considero satisfeita a obrigação. Posto isto, EXPEÇA-SE alvará em nome do(a) procurador(a) da(o) reclamante para levantamento de **R\$ 1.789,14**, com eventuais acréscimos legais, após o que proceda-se o encerramento da conta judicial aberta para tal fim e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.". **Dr. Nicanor Bueno Teixeira e Dra. Daniele Karine Costa.**

Pitanga, 03/04/2012

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO**

Relação nº. 016/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 001 203/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI
ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA 002 066/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 003 093/2010
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR

1)- Autos de Ação de Cobrança nº 203/2009 N.U. 226.28.2009.8.16.0144. Renato Mello Silva, José Henrique Bonatte e Valter Barreto Silva x Banco Itaú S/A. Intimação

das partes acerca do R. despacho de fls. 186. 1)- (...), determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA E LAURO FERNANDO ZANETTI.

2)- Autos de Ação de Cobrança nº 066/2009 N.U. 385-68.2009.8.16.0144. José Carlos Bonato x Banco Itaú S/A. Intimação das partes acerca do R. despacho de fls. 203. 1)- (...), determino a suspensão do presente feito por mais 180 (cento e oitenta) dias. ADV. ÉLINTON BORGES ZANSÁVIO DA SILVA E LAURO FERNANDO ZANETTI.

3)- Autos de Ação Declaratória nº 093/2010 N.U. 335-08.2010.8.16.0144. Eliezer Cirelli Giroldo x Companhia de Luz e Força Santa Cruz - CPFL. 1)- Intimação das partes acerca da baixa dos autos do Supremo Tribunal Federal. 2)- Intimação do patrono do requerido para que dê imediato cumprimento ao R. acordão. (Port. 026/2010). ADV. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR.

Ribeirão Claro, 02.04.2012

Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ
DR. SERGIO BERNARDINETTI - JUIZ SUPERVISOR
EVERTON WILL DA VEIGA - SECRETARIO**

RELAÇÃO 08/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000186/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0003 000310/2007
0014 000001/2012
GEIEL HEIGDGGER FERREIRA 0001 000078/2000
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0005 000150/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0014 000001/2012
0006 000324/2009
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0004 000101/2008
0012 000154/2010
JOSE CARLOS DE ARAUJO 0007 000012/2010
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0010 000141/2010
JULIO RICARDO AP. DE MELO 0014 000001/2012
KARYSSON LUIZ IMAI 0013 000186/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000143/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000186/2010
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0009 000085/2010
PAULO GIOVANI FERRI 0002 000066/2006
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0011 000143/2010
SERGIO LUIZ MOREIRA 0008 000038/2010
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0014 000001/2012

1. -RECLAMACAO-78/2000-ADILSON JOSE RIBEIRO x WILSON ALENCAR MEDEIROS DE MELLO e outros - Fica intimado o autor a fornecer planilha atualizada do debito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GEIEL HEIGDGGER FERREIRA-
2. -RECLAMACAO-66/2006-ADEMIR ANTONIO PAVAN x PAULO ROBERTO RODRIGUEZ e outros - Fica intimado o exequente, para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora do executado, sob pena de extinção. -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-
3. -RECLAMACAO-310/2007-LUIZ AGUIAR DAS NEVES x JOAQUIM FERREIRA - MANIFESTE O EXEQUENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 05 (CINCO) DIAS. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-
4. -RECLAMACAO-101/2008-VIEIRA & GARCIA LTDA x SELSON SEBASTIAO DOS SANTOS - Defiro o pedido de suspensão de fls. 45. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
5. -RECLAMACAO-150/2009-JAIR TOZO JUNIOR x ALZIRA MARIA BADARO - Manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JAIR APARECIDO DELA COLETA-
6. -RECLAMACAO-324/2009-LEOMARI RODRIGUES DE OLIVEIRA x SERRALHERIA ARTISTICA STAR - Fica intimado o autor a fornecer o CPF ou CNPJ do executado, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito -Adv. JOAO ROGERIO ROSA-

7. -RECLAMACAO-12/2010-SIRLEI MACIEL x CELFIX ASSISTENCIA TECNICA E LOJAS DAROM - Fica intimado a apresentar impugnação quanto à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO-
8. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-38/2010-SILVANA APARECIDA DOS REIS SANTOS x VALCIR JOSE FONTANA - Fica intimado a parte autora a comparecer nesta secretaria para assinar o auto de adjudicação e retirar a carta de adjudicação. -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-
9. -EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2010-LEONEL VIANA x JOSE MARIO SANGUINE - Fica intimado o autor a comparecer nesta secretaria para assinar o auto de adjudicação e retirar a carta de adjudicação. -Adv. ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA-
10. -ACAO DE COBRANCA (ORD)-141/2010-LAERCE DE SOUZA BRITO JUNIOR x JOSIAS ZANNI - Fica intimado a parte autora a manifestar se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-
11. -ACAO DE REPARACAO DE DANOS-143/2010-MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S.A - Acolho os presentes embargos declaratórios exclusivamente para o fim de corrigir o dispositivo da sentença de fls. 114. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-
12. -RECLAMACAO-154/2010-VIEIRA & GARCIA LTDA x ILDA MANSO MARTINS LOPES - Indefiro novo pedido de suspensão. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-
13. -RECLAMACAO-186/2010-CELINA FERNANDES DA SILVA LEITE x BANCO ITAUCARD S/A - Julgo improcedentes os embargos declaratórios interpostos, mantendo-se integralmente o teor das sentenças proferidas. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
14. -EMBARGOS DE TERCEIRO-1/2012-NICOLE PIMENTEL DE OLIVEIRA x VIEIRA E GARCIA LTDA - Julgo improcedentes os embargos e extinto o feito com exame do mérito. Com efeito, determino o prosseguimento da execução apensa. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA e JULIO RICARDO AP. DE MELO ROSA-

03 DE ABRIL DE 2012

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
JULIANA C. ANDREATTA - SECRETARIA DESIGNADA
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRACA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO N 05/2.012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN DE OLIVEIRA SILVA 0031 000563/2009
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 0002 000241/2002
0015 000408/2008
ALEX MARTINS MOREIRA 0008 000410/2007
ANA CAROLINA BUCH 0042 000474/2010
0025 000249/2009
0027 000345/2009
ANA CASSIA GATELLI 0037 000057/2010
ANA PAULA NUNES 0042 000474/2010
ANDERSON RODRIGUES 0008 000410/2007
ANGELO CELESKI 0036 000792/2009
ANTENOR RAUEN JUNIOR 0004 000303/2006
ANTONIO CESAR NASSIF 0028 000371/2009
ARNONCIO LAZZARI 0034 000659/2009
BENNO VOLLRATH 0006 000337/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0040 000391/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE 0012 000041/2008
0013 000161/2008
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0041 000466/2010
0035 000755/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 0022 000056/2009
DANIELA MELZ NARDES 0044 000543/2010
0029 000430/2009
DOUGLAS PADILHA 0031 000563/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0022 000056/2009
ELIAS ASSAD 0010 000484/2007

ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 0029 000430/2009
ELME KAREM BAIDO 0014 000263/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000408/2008
0020 000629/2008
FABIANE OLIVEIRA 0016 000504/2008
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0018 000528/2008
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0031 000563/2009
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0030 000496/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0028 000371/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 0026 000281/2009
FRANCIELI KORQUIEVICZ 0032 000580/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 000430/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 0028 000371/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0027 000345/2009
0032 000580/2009
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 0028 000371/2009
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 0019 000564/2008
0037 000057/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0038 000084/2010
LICIA MARIA BREMER 0018 000528/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0005 000306/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0017 000512/2008
0041 000466/2010
0014 000263/2008
0021 000657/2008
LUIZ FERNANDO KEMP 0018 000528/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0043 000476/2010
0039 000223/2010
LUIZ FERNANDO FELTRAN 0024 000188/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000408/2008
0020 000629/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0026 000281/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 0010 000484/2007
0022 000056/2009
0005 000306/2006
0033 000655/2009
0030 000496/2009
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 0014 000263/2008
0001 000149/1999
MARCO ANTONIO DE LIMA 0045 000027/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 0026 000281/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000408/2008
MAURICIO FERNANDES BAPTIS 0031 000563/2009
MAYARA DE SOUZA 0023 000096/2009
MICHELLY C. ALVES N. TALLEVI 0031 000563/2009
MILTON JOSE PAIZANI 0038 000084/2010
NEWTON DORNELES SARAT 0003 000252/2006
OSMAR CARDOSO ROLIM 0017 000512/2008
0007 000195/2007
PRISCILLA S. KARPINSKI 0011 000511/2007
RICARDO GONCALVES FURQUIM 0023 000096/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0042 000474/2010
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0042 000474/2010
RODRIGO BIEZUS 0022 000056/2009
SERGIO LUIZ SEVERINO 0023 000096/2009
TACIANA MIRIAM BUCH 0035 000755/2009
VERIDIANA MENDES LAZZARI 0009 000456/2007
WALMOR FLORIANO FURTADO 0021 000657/2008

1.-RECLAMACAO-149/1999-ANA MARIA RUTHES x JOAO CARLOS MIRA. A parte autora sobre o ofício de fls. 145/147. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA-
2.-241/2002-LOURENCO TADEU DEMETRIO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO e outros -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI-
3.-RECLAMACAO/COBRANCA-252/2006-THEOMARIS PINTO RICHTER x BRADESCO S/A. A parte requerida sobre o calculo de fls. 202/222, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARAT-
4.-EXECUCAO-303/2006-TANGRYANE GOELDNER x SAINTTROPPE CONFECOES LTDA e outros -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR-
5.-RECLAMACAO-306/2006-ESPOLIO DE HERMANN LUIS BUBLITZ x DICALBR COM. ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS e outros. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCELO PAULO WACHELESKI-
6.-RECLAMACAO-337/2006-CONSTANTINA FERNANDO DE FREITAS x CELSO DE OLIVEIRA GROHS e outros. Uma vez que a exequente discorda do pagamento da dívida, apresente memória atualizada de calculo do debito, abatidos os pagamentos parciais já realizados, e indique bens penhoráveis, ou esclareça se pretende a expropriação (e de que forma) do bem já penhorado a fl. 25, tudo em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. BENNO VOLLRATH-
7.-RECLAMACAO/COBRANCA-195/2007-ALEIXO KMIECIK x ISABEL SANTANA DE OLIVEIRA e outros. A parte requerente para que retire o documento desentranhado. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-

8.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-410/2007-ELIMAR DE CAMPOS x SOCIEDADE UNIAO FUCHS. Vistos em decisão saneadora. Inexistem preliminares a serem analisadas, pelo que declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido: a) o estado em que se encontra a motocicleta; b) os valores eventualmente dispendidos pela autora para arruma-la. Defiro a produção de prova documental. Em primeiro momento, expeça-se mandado de constatação, devendo o Oficial de Justiça certificar o estado de conservação da motocicleta. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, carrear aos autos notas fiscais dos serviços utilizados para o conserto dos danos alegados no petição de fls. 84/85. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ANDERSON RODRIGUES e ALEX MARTINS MOREIRA-

9.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-456/2007-DEONIZIO PUCHASKI e outros x BANCO ITAU S/A. A parte requerente sobre o depósito efetuado. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

10.-EXECUCAO-484/2007-NILCE R. CASAGRANDE x LUIZ ALBERTO WOSNIAK e outros. 1. A penhora por termo nos autos, concebida pelo artigo 659, §5º, do CPC no intuito de agilizar os procedimentos de execução de bens, esvazia-se na necessidade de avaliar-se o imóvel construído para fins de alienação. Esse óbice apenas mostra-se superável quando da matrícula do imóvel consta recente negociação com menção ao valor do bem, autorizando o seu emprego, por empréstimo, no processo de execução. Do contrario, sendo antigo o ultimo registro efetuado a margem da matrícula, deve-se promover a atualização do valor do bem. 2. Assim, depreque-se a Comarca de Araucária (local da situação do bem), via mensageiro, a avaliação do bem imóvel, consignando-se na deprecata a solicitação para que, antes de devolvê-la a precatória, seja expedido ofício a este juízo, oportunizando aos litigantes manifestarem-se sobre a avaliação. 3. Avaliado o bem será, então, designado leilão. 4. O requerimento formulado no ultimo paragrafo de fl. 89 já foi indeferido a fl. 76, item 4. Nada a reconsiderar. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e ELIAS ASSAD-

11.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-511/2007-VITOR ROVINSKI e outros x HENRIQUE SUREK -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

12.-EXECUCAO-41/2008-EDILSON JOSE HASSELMANN x WALTER MILDEMBERGUER -A manifestação da parte autora sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE-

13.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-161/2008-MARIO CARDOSO DA LUZ x PAULO RENATO KAISS. Expeça-se alvará em favor do devedor. Em nenhum outro requerimento, arquivem-se. Diligencias necessárias. -A parte executada para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE-

14.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-263/2008-BRUNO MAMCOSZ x BANCO DO BRASIL S/A -III - DISPOSITIVO. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por BRUNO MAMCOSZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, a fim de: a) declarar a inexistência do crédito junto a ré e consequentemente a confirmação da liminar, excluindo definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito São Paulo, relativamente ao débito em exame. b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

15.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-408/2008-DONATO GIACOMO DE LUCA e outros x ITAU S/A. Vistos etc. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-R, c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALCENICE MARINA SWAROWSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

16.-EXECUCAO-504/2008-JOSE EDUARDO KALISKI ME x MARCIO JOSE DEDA. A parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

17.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-512/2008-ADAO PEDROSO DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA. Vistos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Destarte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

18.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-528/2008-CELIA REGINA CONTERNO x CANDEIAS ESPORTE LAZER e RECREAÇÃO. 1. A multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil incide somente após expirado o prazo de (quinze) dias, a contar da intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação. 1.1. No caso, intimada a devedora em 23.01.2012, efetuou o depósito em pagamento no dia 30.01.2012, portanto, antes do prazo processual. Logo, incabível a incidência de multa de 10%, senão sobre o saldo decorrente da falta de atualização da dívida, quando do pagamento, de agosto de 2011 (data do calculo de fl. 118) a 30.01.2012. 1.2. Assim, intimem-se os exequentes a fim de que apresentem memoria de calculo do debito remanescente, consistente na atualização da dívida entre a data do calculo e o pagamento, acrescido da multa de 10% apenas sobre essa diferença. 1.3. Após, intime-se o devedor para pagamento espontâneo, em 15 (quinze) dias, e, não

efetuado, cumpram-se as determinações já contidas no despacho de fl. 121. 2. Sem prejuízo, expeça-se em favor dos credores alvará de levantamento da importância depositada a fl. 127. Intimem-se. Diligencias necessárias. -A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância, bem como, para que cumpra o contido no item "1.2" do presente despacho judicial. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP, LÍCIA MARIA BREMER e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-

19.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-564/2008-JONASCIR RODRIGUES x HERCILIO MANOEL DA SILVA. A parte autora para que retire a certidão requerida. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

20.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-629/2008-MARISTER RUTHES x BANCO ITAU S/ A. Encontra-se depositada em conta judicial vinculada aos presentes autos a quantia de R\$ 160,05 (cento e sessenta reais e cinco centavos) referente ao preparo do recurso inominado, nesse sentido, intimo a parte requerida, para que proceda a retirada do alvará judicial para levantamento da importância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reversão da quantia ao FUNREJUS. Ato realizado por ordem emanada dos autos 01/2012. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

21.-RECLAMAÇÃO-657/2008-JOAOZINHO LANGOWSKI x BANCO DO BRASIL. As partes sobre a informação de fl. 137. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

22.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-56/2009-MARIA APARECIDA MAURER MARQUES x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-

23.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-96/2009-FARCOMED - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x LÍDIA LAZARINO ALVES e outros. 1. Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 63/67, processando-os em apartado. Comunique-se o Cartório distribuidor (CNCGJ, item 17.2.9.6). 2. Uma vez que a penhora recaiu sobre imóvel também pertencente ao embargante (fls. 46/47), defiro-lhe liminarmente a expedição de mandado de manutenção de posse, condicionado a previa prestação de caução real no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor aproximado do crédito em execução. Ofertada a caução e lavrado o respectivo termo, expeça-se mandado de manutenção de posse (CPC, art. 1.051). 3. Suspendo o curso do processo de execução. Certifique-se naqueles autos. 4. Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos, em 10 (dez) dias (CPC art. 1053). 5. Após, venham conclusos. 6. Intimem-se. Diligencias necessárias. -A petição de embargos a execução foi desentranhada e devidamente cadastrada no sistema PROJUDI sob n. 0001040-29.2012.8.16.0146. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO, MAYARA DE SOUZA e RICARDO GONCALVES FURQUIM-

24.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-188/2009-MARCELO REVAY x MAGAYVER VERDAN GOMES e outros. A parte requerente sobre as cartas precatórias devolvidas. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN-

25.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-249/2009-DEBORA O F SCHAFFHAUSER x CENTRO DE FORMAÇÃO CONDUTORES RIOMAFRA. A parte executada para que efetue o pagamento espontâneo do debito, sob pena de paga-lo acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. -Adv. ANA CAROLINA BUCH-

26.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-281/2009-ALCIDES NOVISKY x BANCO DO BRASIL S/A. As partes sobre o ofício de fls. 68/69. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MARCELO LUIZ DREHER e MARCOS ROBERTO HASSE-

27.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-345/2009-JUAN LUIZ DO LIVRAMENTO x BRASIL TELECOM. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e ANA CAROLINA BUCH-

28.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-371/2009-OSMAR VIEIRA BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. 1. Deixo de homologar a proposta de julgamento apresentada pela Juíza Leiga, porque não reproduz o entendimento jurisprudencial consolidado a respeito do tema indenização seguro DPVAT, tampouco o entendimento deste juízo, pois na data do acidente vigia a MP 340/1006, convertida na Lei 11.458/2007. 2. A teor do enunciado da Sumula n. 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores a Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT devesse ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecera de exame realizado perante o Instituto Medico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo. 3. Indispensável, pois, a apresentação de laudo elaborado pelo IML mensurando a extensão dos danos sofridos pela parte autora, em ordem a permitir a análise da procedência ou não da pretensão inicial. 3.1. Não dispondo a Comarca de profissionais habilitados a realização de perícia judicial na área medica e autorizando o artigo 5º, §5, da Lei n. 194/74, a confecção do laudo pelo IML, suportando a parte interessada apenas o custo do deslocamento ate o Município de Curitiba, no qual sediado o IML, concedo ao autor o prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntar aos autos laudo médico-legal que ateste a existência de lesões, mensurando-as, notadamente para indicar se permanentes, totais ou parciais. 3.1.1. Caso o prazo assinado revele-se insuficiente, devesse a parte autora requerer sua dilação, comprovando com documento a data agendada para o exame. 3.1.2. A ausência de apresentação de laudo no prazo conferido, sem a cautela da solicitação de prazo adicional, implicará preclusão da prova, com as consequências processuais decorrentes da distribuição do ônus probatório previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos para sentença a este juiz togado. Ciência a juíza leiga. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

29.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-430/2009-DOROTI FATIMA PIEKOCZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO. Em vista do cumprimento espontâneo da obrigação reconhecida por sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as

anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-

30.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-496/2009-IVANE WAGNER x LUAN GIULIANO DE PAULA. Vistos em decisão interlocutória. Converto o julgamento em diligência. Os documentos acostados as fls. 45/77 dão conta da possível quitação do contrato de financiamento discutido nos autos. Posto isso, com fundamento nos artigos 130 e 131 do CPC, determino a expedição de ofício a DMU Fomento Mercantil, a fim de que informe acerca da quitação do débito. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Por fim, autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

31.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-563/2009-AMAURY BAPTISTA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CR -A manifestação dos interessados face ao transitio em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. DOUGLAS PADILHA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MICHELLY C. ALVES N. TALLEVI, MAURICIO FERNANDES BAPTISTA e ALAN DE OLIVEIRA SILVA-

32.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-580/2009-MARIA IZABEL SEVERO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ e ISABEL APARECIDA HOLM-

33.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-655/2009-JANAINA BANDERG RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. A parte requerente para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-

34.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-659/2009-NIVALDO GONÇALVES SANTOS x ALINE BORTOLOTTI KOSICIO. A parte autora para que cumpra integralmente o contido no despacho judicial de fl. 35, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ARNONCIO LAZZARI-

35.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-755/2009-CRISTIANE TEREZINHA SEIXA x MERIDIANO. Tendo em vista a notícia de quitação do débito, EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-R, c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM e TACIANA MIRIAM BUCH-

36.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-792/2009-FABRICIO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. 1. Chamo o feito a ordem. 2. Confrontando os pedidos iniciais com a sentença de parcial procedência, observo que logrou a parte autora a declaração de inexistência dos débitos concernentes as parcelas em atraso (os débitos do financiamento já pagos e que vinham sendo cobrados), além do pagamento de indenização por danos morais. 2.1. A decisão não alcançou a amplitude tratada pelo litigante vencedor nas petições de cumprimento de sentença. Não houve declaração de inexistência total do débito do financiamento, exonerando o mutuário do adimplemento das parcelas vincendas. Apenas foi declarado que, no tocante as prestações indevidamente cobradas - porque já pagas -, não era legítima a exigência. 2.2. Logo, devesse o cálculo de liquidação espelhar perfeitamente o conteúdo do julgado, atualizando e aplicando juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais. Nada autoriza o autor a requerer o levantamento da cláusula de alienação fiduciária sobre o bem, enquanto não liquidado integralmente o contrato. 3. Assim, sigam os autos ao contador para elaboração de novo cálculo de liquidação do débito, segundo os parâmetros acima, e, na sequência, expeçam-se dois alvarás, um em favor do exequente, pelo montante do crédito apurado, e outro em favor do executado, pelo saldo remanescente, vindo-me os autos conclusos, após, para extinção. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELO CELESKI-

37.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-57/2010-ELEANE HORST VEIGA x EDILENE DE ASSUMPCAO. A parte autora para que retire a certidão requerida. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

38.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-84/2010-ANTONIO TRAJANOWSKI x CLARO S/A -A manifestação dos interessados face ao transitio em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI e JULIO CESAR GOULART LANES-

39.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-223/2010-LUIZ FELIPE LINDENBERG x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre o desarquivamento dos autos. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

40.-EXECUCAO-391/2010-W.C.S.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CASSIANO HARTMANN. A parte autora para que indique o CPF da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

41.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-466/2010-MARLENE CHAVES TABORDA x IVETE MARCZAK e outros. Vistos. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Destarte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

42.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-474/2010-LICIENE APARECIDA CAVALCANTI x UNOPAR NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A - UNOPAR e outros -A manifestação dos interessados face ao transitio em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. ANA AROLINA BUCH, ANA PAULA NUNES, RICARDO LAFFRANCHI e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-

43.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-476/2010-VERA LUCIA LIMA SCHAFFHAUSER x BANCO ITAU. A parte recorrente para, no prazo de quarenta e oito horas, efetuar o recolhimento das custas faltantes, sob pena de deserção do recurso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

44.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-543/2010-ELOITA LIMA DA SILVA x ELITOM ANTONIO. A parte requerente para que indique o CPF da parte executada, para que assim sejam realizados os procedimentos da penhora on-line. -Adv. DANIELA MELZ NARDES-

45.-CARTA PRECATORIA-27/2010-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA -RONEY AGNALDO ANÇAY x CARLOS ALBERTO WALTER. Diga o credor, em cinco dias, acerca da proposta de transação retro. Caso não concorde com seus termos, devesse informar a este Juízo quanto a forma de expropriação pretendida, ciente que no seu silêncio o bem constrito será encaminhado a hasta pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA-

Rio Negro, 03 de abril de 2.012.

Juliana Caroline Andreatta
Secretaria Designada

SANTA MARIANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Supervisora: Dra. CAMILA COVOLO DE CARVALHO
Secretário: Bel. Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 005/2012

Advogados:

ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA - OAB/PR 55.509 - (06);
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA - OAB/PR 8916 - (03);
ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA - OAB/PR 37.155 - (02);
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA - OAB/PR 16.588 - (04);
IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA - OAB/PR 21.487 - (07);
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA - OAB/PR 37.496 - (06);
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO - OAB/PR 54.397 - (01, 02, 05, 07);
REINALDO MIRICO ARONIS - OAB/PR 35.137-A - (01, 03);
ROBERTO CHINCEV ALBINO - OAB/PR 25.356 - (04);
SANDRA REGINA RODRIGUES - OAB/PR 27.497 - (08);
VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO - OAB/PR 32.420 - (08).

01 - COBRANÇA nº 403/2010. Marcio Alexandre de Castro Polido x HDI Seguros S/A. "...Pelo exposto, Julgo improcedente o pedido formulado por Márcio Alexandre de Castro Polido em face de HDI. Seguros S/A extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9099/95". P. R. I. Sta. Mariana, 19/03/2012. Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e REINALDO MIRICO ARONIS.

02 - RECLAMAÇÃO nº 088/10. Adriano Varella Zampronio x APES - Associação Procopense de Ensino Superior S/S LTDA. "... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados, na forma da Lei nº 9099/95. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Após, atendidas as formalidades legais, transcrito o prazo previsto no CPC, arquivem-se os autos". P.R.I. Sta. Mariana, 19/03/2012. Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA.

03 - DECLARATÓRIA nº 088/09. Maria de Lourdes Feliciano de Oliveira x Banco Santander S/A. "Muito embora de direito e de fato as questões debatidas presente feito, não carecem de produção de prova em audiência. Por mais, intimadas as partes a se manifestarem quanto a necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (fls. 64), estar quedaram-se silentes (fls. 66). Destarte, sendo desnecessárias a audiência de instrução e julgamento (prazo fatal para apresentação de contestação) e a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, com as advertências de praxe. Intimações e diligências necessárias." Adv. ALICIO DIAS DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

04 - COBRANÇA nº 419/08. Pascoal Dias Lopes e outros x Banco do Brasil S/A. "... Portanto, com fundamento nos Recursos: AI 754745 (Min. Gilmar Mendes); RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE 626307 (Min. Dias Toffoli), determino que o processo a guarde em Cartório, com baixa no Boletim Mensal, até a decisão final pela Suprema Corte. Por cautela, fica consignado que se encontra pendente de análise Embargos de Declaração nas decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli. Portanto, havendo qualquer alteração com relação ao atendimento ora exposto, o processo retomar

o curso de forma imediata. Intime-se e diligências necessárias." Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

05 - COBRANÇA nº 027/10. Espólio de Shikako Mori X Banco do Brasil S/A. "... Portanto, com fundamento nos Recursos: AI 754745 (Min. Gilmar Mendes); RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE 626307 (Min. Dias Toffoli), determino que o processo aguarde em Cartório, com baixa no Boletim Mensal, até a decisão final pela Suprema Corte. Por cautela, fica consignado que se encontra pendente de análise Embargos de Declaração nas decisões proferidas pelo Min. Dias Toffoli. Portanto, havendo qualquer alteração com relação ao atendimento ora exposto, o processo retomar o curso de forma imediata. Intime-se e diligências necessárias." Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO.

06 - REPARAÇÃO DE DANOS nº 406/2010. Rodolfo Leon Garcia x Nelson Morales Junior e Maria Aparecida Morales - Transporte ME. "Intime-se a parte requerida Maria Aparecida Morales - Transporte ME, para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pela pessoa jurídica, contrato social e carta de preposição, em 05 dias, sob pena de revelia." Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA.

07 - REPARAÇÃO DE DANOS nº 229/09. Marcio Alessandro de Camargo X USIBAN - Usina de Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A e Agnaldo Borges de Medeiros. "... Pelo exposto julgo improcedentes os pedidos formulados por Márcio Alessandro de Camargo e Moacir Ribeiro de Camargo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei 9099/95. P. R. I." Sta. Mariana 01/03/2012. Advs. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO e IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

08 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 129/09. Ivanete Rastelli x Brasil Telecom S/A. / OI. "... Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Ivanete Rastelli em face da Brasil Telecom S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida: 1) ao pagamento de indenização por danos 0 materiais no valor de R\$ 49,43 (quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) , acrescido de correção monetária pela média entre o INPC-IBGE e IGP-DI desde o vencimento das faturas (04/06/2009 e 04/07/2009) e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 2) ao pagamento de indenização por danos morais fixado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pela média entre o INPC-IBGE e IGP-DI e de juros de mora de 1% ao mês desde esta data (data da fixação da condenação) até o efetivo pagamento. Sem condenação no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, "caput" da Lei 9099/95. P. R. I." Sta. Mariana, 03/03/2012. Advs. VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

FLAVIANO BELLINATI	008	2009.0002729-1/0
GARCIA PEREZ		
FLAVIO SANTANNA VALGAS	008	2009.0002729-1/0
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	007	2009.0001872-4/0
IRA NEVES JARDIM	011	2010.0000416-2/0
JAIR APARECIDO AVANSI	002	2003.0000335-4/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	003	2007.0000762-3/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	004	2008.0001326-1/0
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA	006	2009.0000401-7/0
LEILA CARLA LEPREVOST	006	2009.0000401-7/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	012	2010.0000991-0/0
LUIZ BRESOLIN	005	2008.0002554-0/0
LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY	007	2009.0001872-4/0
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE	013	2010.0001504-7/0
MARIA MERCEDES UBA	007	2009.0001872-4/0
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	006	2009.0000401-7/0
MAURICIO VIEIRA	002	2003.0000335-4/0
MELISSA MARINO	007	2009.0001872-4/0
MOYSES GRINBERG	008	2009.0002729-1/0
PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELITZ	007	2009.0001872-4/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	011	2010.0000416-2/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	010	2010.0000341-6/0
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR	008	2009.0002729-1/0
RAQUEL CILA PRADO	009	2010.0000247-7/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	007	2009.0001872-4/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	009	2010.0000247-7/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	003	2007.0000762-3/0
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	013	2010.0001504-7/0

Santa Mariana/PR, 03 de abril de 2012.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO VENTURI JUNIOR	001	2001.0000049-3/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	009	2010.0000247-7/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	010	2010.0000341-6/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	004	2008.0001326-1/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	003	2007.0000762-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2009.0002729-1/0
CRISTIANE MARIA CIESLAK	008	2009.0002729-1/0
DOUGLAS VILAR	005	2008.0002554-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	005	2008.0002554-0/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	011	2010.0000416-2/0
FABIANO DA ROSA	009	2010.0000247-7/0
FABIO RENATO SANT' ANA	004	2008.0001326-1/0

001 2001.0000049-3/0 - Execução Título Extrajudicial YUNG JA WOO X MICHELE MAXIMIANO

Portaria 01/2009 Sessão 16 - Proposta de acordo ou parcelamento do débito pelo executado. 16.1. Intimar a parte exequente para manifestação em CINCO dias, sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte executada, ocasião em que deverá indicar a agência bancária, conta corrente ou poupança para os respectivos depósitos.

Adv(s) ADELINO VENTURI JUNIOR

002 2003.0000335-4/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR APARECIDO AVANSI X MARILU DE TULLIO MOLINARI

Intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 298/300. Prazo: DEZ dias.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, MAURICIO VIEIRA

003 2007.0000762-3/0 - Execução de Título Judicial AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA X SÉRGIO ANTONIO CARRE

Com alvará para levantamento, em nome do Dr. Jefferson Luiz Maestrelli - OAB/PR 37.801. Prazo: CINCO dias.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CELSO FERNANDO GUTMANN, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

004 2008.0001326-1/0 - Execução de Título Judicial ZILDA RODRIGUES PEREIRA ME X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de CINCO dias, quanto ao pedido de fls. 152, considerando o certificado às fls. 153.

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT' ANA

005 2008.0002554-0/0 - Execução de Título Judicial ADILSON SOARES MACHADO X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com alvará para levantamento. Prazo CINCO dias. Dr. Luiz Bresolin - OAB/PR 29.864.

Adv(s) LUIZ BRESOLIN, DOUGLAS VILAR, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

006 2009.0000401-7/0 - Execução de Título Judicial SILVANO FRANCISCHETO X RENATO LUIZ PURKOT CHIURIATTO

Vistos, etc. 1. Às fls. 161, manifestou-se o executado no sentido de não ter interesse na oposição de embargos à penhora. 2. Intime-se o exequente para dizer quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação tendo em vista o interesse do executado em transigir (fls. 161) e, não havendo interesse na realização de acordo, deverá manifestar-se quanto ao item 20.1 da Portaria 01/2009. Prazo: CINCO dias.

Adv(s) MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, LEILA CARLA LEPREVOST, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA

007 2009.0001872-4/0 - Execução de Título Judicial ADERCI MENDES MOURA JORGE X WHIRLPOOL S/A - FABRICANTE BRASTEMP E CONSUL - AOP (E OUTROS)

Com alvarás para levantamento, no prazo de CINCO dias: Dr. Graziel Pedrozo de Abreu - OAB/PR 52.352. Dra. Patricia Rosiane Rettig Mielitz - OAB/PR 34.514.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, PATRICIA ROSIANE RETTIG MIELTZ, MARIA MERCEDES UBA, MELISSA MARINO, LUIZ GABRIEL GUIMARAES SAY, GRAZIEL PEDROZO DE ABREU

008 2009.0002729-1/0 - Processo de Conhecimento ARY BENEDITO GANZART X BANCO ITAU LEASING SA

Com alvarás para levantamento. Prazo CINCO dias. Dr. Moysés Grinberg - OAB/PR 29.228. Dr. Pio Carlos Freira Junior - OAB/PR 50.945.

Adv(s) CRISTIANE MARIA CIESLAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MOYSES GRINBERG, PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR

009 2010.0000247-7/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL SANTOS ZENI X SONIA DO ROCIO MARTINS PARRA

Com alvará para levantamento, em nome da Dra. Simone Stoiani Nercolini - OAB/PR 25.247. Prazo: CINCO dias.

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, RAQUEL CILA PRADO, FABIANO DA ROSA

010 2010.0000341-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS FREITAS AZEREDO X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. 1. Como o feito encontra-se suspenso (decisão de fls. 231), não há que se falar em prejuízo na manutenção do valor bloqueado na conta vinculada a este juízo até julgamento do recurso pela TRU-PR. Deste modo e em atenção ao conteúdo no ofício de fls. 256, revogo a decisão de fls. 254. 2. Remetam-se os autos à TRU-PR...

Adv(s) PAULO ROBERTO AZEREDO, ALEXANDRE DE ALMEIDA

011 2010.0000416-2/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DE PAULI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-COPEL

1. Intime-se a reclamante, através de seu advogado, para realizar o pagamento do valor a que foi condenada em razão da procedência do pedido contraposto. Prazo: QUINZE dias, sob pena de execução e inclusão da multa do art. 475-J do CPC.

Adv(s) PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, IRA NEVES JARDIM

012 2010.0000991-0/0 - Processo de Conhecimento ARIANE FRANCO CORDEIRO DA CRUZ X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

1. Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, ... certificado fls. 101, recebo o recurso interposto às fls. 77/93, em seu duplo efeito. 2. Sem contrarrazões pelo recorrido, ... 3. Visto o exposto, encaminhem-se os presentes autos à Turma Recusal Única, ...

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

013 2010.0001504-7/0 - Processo de Conhecimento HERONILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

1. Tendo em vista a certidão retro e considerando o pagamento efetuado pelo devedor (fls.122/123), intime-se a parte credora para proceder o respectivo levantamento da quantia depositada e para dizer, no prazo de CINCO dias, sobre a quitação do débito, valendo seu silêncio como aquiescência ao pagamento efetuado. 2. Alvará expedido em nome Dr. Marcus Vinicius Maganhotte - OAB/PR 26.199.

Adv(s) MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI

Firmino de Paula Santos Lima 011 411/2008

Cristiano de Assis Niz 011 411/2008

José Antonio Cordeiro Calvo 012 1584-49.2010

- Cobrança - 534/2007 - Jocélio Araszewski Glinski x COPEL e Universal Leaf Tabacos Ltda. "Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, reconhecendo o dano material suportado pelo reclamante e condenando a reclamada Copel ao pagamento, a esse título, do valor de R \$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), que deve ser corrigido pelo INPC desde a data do evento danoso, mais juros de 1% 9um por cento) ao mês contados da citação. Ainda, com relação à reclamada Universal, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.". Adv. Enéas Jéferson Melnisk, Damasceno Mauricio da Rocha Júnior, Edison Rauen Vianna, Paulo Batista Ferreira, Rene Schwengber, Betina Kipper e Ricardo Kühleis.
- Cobrança- 0001632-08.2010.8.16.0158 - Maria Lourete Golombieski Siben - ME - representada por Maria Lourete Golombieski Siben x Moacir da Silva. "Uma vez que houve o pagamento do débito, **JULGA EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.". Adv. Sonia Drozda.
- Reclamação - 477/2003 - Leonardo Semkiw x Antonio Renato da Silva Kuczera. "Apresente o exequente, querendo, o cálculo atualizado do débito". Adv. Cristiano de Assis Niz.
- Cobrança - 0000743-54.2010.8.16.0158 - Sonia Drozda x Sílvia R. Muszalaki Pereira. "Manifeste-se a requerente". Adv. Sonia Drozda.
- Cobrança - 096/2008 - HZL - Indústria e Comércio Ltda - madeireira Lugarini x Gilson Borges Machado. "Cumpra salientar que a sentença de fls. 15, **TRANSITOU EM JULGADO DECLARANDO-SE EXTINTO O PRESENTE PROCESSO**, conforme certidão de fls. 18. Posto isto, **INDEFIRO** o pedido de fls. 28/29. Frise-se que em face ao acordo acostado às fls. 19/20 e, considerando a implantação do processo eletrônico no âmbito do Estado do Paraná, **deverá ser intimada a parte exequente para que, querendo, ingresse com pedido de homologação do acordo**, sendo o caso, através do Sistema Projudi, juntando cópia dos documentos necessários para comprovação dos atos." Adv. Virgílio Cesar de Melo.
- Execução - 689/2005 - Inês Pieunoski Skodoski x José Marcelo M. Miranda. "Verificada a inércia da requerente, uma vez que não acostou aos autos conta do débito atualizado, manifeste-se a exequente para que dê prosseguimento nas diligências já determinadas (parte final do despacho de fls. 47)". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
- Cobrança - 321/2009 - Cilney Farley Samways Frankoski e Ana Ema Faria dos Santos Frankoski x Ane Carolina Ribeiro Frankoski. "Para fins do art. 40 da Lei n 9.099/95, opino que a **DECISÃO** seja pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para fins de condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.121,14 (dois mil cento e vinte e um reais e quatorze centavos), aplicados juros e correção monetária pelo INPC/IGP-M, a contar das datas dos desembolsos."; "**HOMOLOGO** a decisão proferida pelo Juiz Leigo, o que faço com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Francisco Lírio de Oliveira Portes e Cassiano Geraldo Portes.
- Reclamação - 191/2006 - Zaquel da Silva Portes x Cia de Habilitação do Paraná - Cohapar. "Manifeste-se a parte interessada ". Adv. Livia Maria Hannisch, Mauricio Beleski de Carvalho, Rubens Carlos Bittencourt, Roberto Eurico Schmidt Junior e Indianara Farias de Carvalho.
- Execução - 514/2007 - Estofaria Central x Edenir Soares Pimentel." Manifeste-se a exequente". Adv. Sonia Drozda.
- Indenização - 0000380-67.2010.8.16.0158 - Lusia Salete Domingues x Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo "Uma vez que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.". Adv. Sonia Drozda, Elisa Gehlen Paula Barros de Cravalho e Francisco Antonio Fragata Junior.
- Reclamação - 411/2008 - Franciane Loreti Martins de Paula Santos Lima x Joice da Silva. "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido condenatório formulado na ação para condenar a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos da correção monetária pelo índice INPC desde a data da publicação desta decisão, em consonância com a nova orientação do superior Tribunal de Justiça consubstanciada na súmula nº 362, além dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados, igualmente desde a data desta decisão, a teor do Enunciado nº 12.13 da Turma Recursal do Paraná.". Adv. Firmino de Paula Santos Lima e Cristiano de Assis Niz.
- Indenização - 0001584-49.2010.8.16.0158 - Maria Antonia Lima Souza x NET São Paulo Ltda - Filial Santos. "Apresente a parte recorrida as contrarrazões." Adv. José Antonio Cordeiro Calvo.

São Mateus do Sul, 03 de abril de 2012.

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 016/2012

Enéas Jéferson Melnisk 001 534/2007
 Damasceno Mauricio da Rocha Júnior 001 534/2007
 Edison Rauen Vianna 001 534/2007
 Paulo Batista Ferreira 001 534/2007
 Rene Schwengber 001 534/2007
 Betina Kipper 001 534/2007
 Ricardo Kühleis 001 534/2007
 Sonia Drozda 002 1632-08.2010
 Cristiano de Assis Niz 003 477/2003
 Sonia Drozda 004 743-54.2010
 Virgílio Cesar de Melo 005 096/2008
 Virgílio Cesar de Melo 006 689/2005
 Francisco Lírio de Oliveira Portes 007 321/2009
 Cassiano Geraldo Portes 007 321/2009
 Livia Maria Hannisch 008 191/2006
 Mauricio Beleski de Carvalho 008 191/2006
 Rubens Carlos Bittencourt 008 191/2006
 Roberto Eurico Schmidt Junior 008 191/2006
 Indianara Farias de Carvalho 008 191/2006
 Sonia Drozda 009 514/2007
 Sonia Drozda 010 380-67.2010
 Elisa Gehlen Paula Barros de Cravalho 010 380-67.2010
 Francisco Antonio Fragata Junior 010 380-67.2010

Concursos

ICARAÍMA

EDITAL Nº 002/2012

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Icaraíma,
Estado do Paraná.
Avenida Anthero Francisco Soares, nº 630, centro, CEP
87.530-000, fone (44) 3665-1234.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DELEGADO DO DISTRITO DE HERCULÂNDIA, DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 026/2004, de Concurso Público para o cargo de Agente Delegado do Distrito de Herculanãdia, da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, **especialmente aos candidatos presentes na realização das provas do certame, que o resultado final do concurso é o que segue abaixo, apenas para conhecimento:**

NOME	NOTA FINAL DE CLASSIFICAÇÃO
Abilio Guerreiro	7,52
Flavio Augusto Vieira	6,32
Julio Cezar Zanlorenzi	5,10

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume deste juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e doze (21/03/2012). Eu, _____(Ulisses Cassiano Rossi), Secretário designado da Direção do Fórum e do Concurso, digitei e subscrevo.....

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito - Diretora do Fórum

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO .

RELACAO N. 16/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 0013 000094/2010
ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR 0018 000941/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0007 000781/2008
0008 001025/2008
0017 000515/2010
ANTONIO GARCIA 0015 000276/2010
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0006 001217/2007
0013 000094/2010
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.5 0006 001217/2007
CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0023 001414/2010
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0027 000081/2011
DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 0008 001025/2008
DIJALMA PIRES DE CAMARGAO J 0026 000067/2011
DIOGO PICINATTO 0024 000022/2011
EDUARDO AUGUSTO REIS 0016 000295/2010
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 0005 001136/2007
FABIO CLEITON ALVES DOS REI 0010 000298/2009
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 0001 000230/1994
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0009 001347/2008
HELOISA A S MORENO - OAB-PR 0011 000837/2009
0011 000837/2009
JAYME GUSTAVO ARANA 0024 000022/2011
JOANI RADUY 0022 001332/2010
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0016 000295/2010
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 0001 000230/1994
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0011 000837/2009
0011 000837/2009
0019 001087/2010
LUCENIR DE SOUZA OAB/P 0023 001414/2010
LUIZ CARLOS G. CHACON-OAB-1 0012 001007/2009
LUIZ LAERTES DE ARAUJO 0001 000230/1994
MARCIO GENOVESI MARQUES 0025 000040/2011
MARCOS LEANDRO DIAS 0021 001329/2010
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILV 0002 000029/1995
PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.7 0003 000109/1997
RAPHAEL CHAMORRO - OAB 41.6 0027 000081/2011
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.53 0004 000563/2006
SILMARIA SIMONE STRAZZI BARR 0014 000096/2010
TERESA A. GUISELINI NEVES 0005 001136/2007
VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR 0011 000837/2009
0011 000837/2009
VICTOR FONSECA COSTA -OAB-P 0010 000298/2009

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-230/1994-C.F.D.P. X A.A.D.S. - - Isto posto, considerando a falta de título executivo, acolho o parecer ministerial retro, e JULGO EXTINTO o presente feito promovido por C.F.D.P. em face A.A.D.S. o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Adv(s).JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808 e LUIZ LAERTES DE ARAUJO,FABRICIO LUIS AKASAKA TORII.

2.-SEPARACAO CONSENSUAL-29/1995-L.A.P.e.O. X . - - A autora pretende o pagamento da diferença dos valores, a título de pensão alimentícia, devidos à requerente, no entanto, para tal ato, existe procedimento próprio, portanto, deverá a autora, querendo, propor a execução das parcelas pretéritas pelo rito do art. 732, do CPC. Assim, sendo, indefiro o petição de fls. 41 e 42. - Adv(s).PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA.

3.-ALIMENTOS-109/1997-A.S.D.S. X J.A.D.S. - - Preliminarmente, anoto que a presente execução não deveria ter sido processada nestes autos, todavia, como há anos vem tramitando desta maneira e não haverá prejuízo, assim permanecerá. Ainda, na verdade, analisando-se o feito executivo o executado não foi sequer citado e já houve a penhora. Deste modo para regularização do feito, DETERMINO seja efetuada a citação, agora, diante da alteração da lei processual referente à execução de alimentos, que se processa como execução de título extrajudicial, nos

modelos abaixo e endereço em anexo, obtido junto à Receita Federal, via INFOJUD. - Adv(s).PAULO S VITAL -OAB/PR. 25.750.

4.-EXECUCAO DE SENTENCA-563/2006-S.L.L. X J.A.D.S. - - Não é possível, por ora, o levantamento dos valores, pois se trata de penhora e não pagamento. Além do mais, o executado, sequer foi intimado da penhora e possibilidade de embargos no prazo de 15 dias, o que DETERMINO, expedindo-se precatória para o último endereço fornecido (fl. 79, "a"). Sem prejuízo, desde já, DEFIRO, a penhora no imóvel indicado nos autos, devendo o executado ser, também, na mesma precatória ser intimado desta segunda penhora. Quanto à inscrição no Registro de Imóveis sobre a penhora é providência a ser tomada pelo próprio exequente. Ainda, como o imóvel está em nome de 3º, intime-se-o, também, respeito da penhora. - Adv(s).SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533.

5.-DIVORCIO DIRETO-1136/2007-M.D.R.D.S. X P.B.D.S. - - 1. Em que pese, efetivamente, nos termos do parecer ministerial retro, na fase atual do feito, o menor B. já ter atingido a incapacidade relativa, quando do ajuizamento da ação era absolutamente incapaz, portanto, deveria ser representado, conforme procuração judicial juntada aos autos, que, então, está regular. A presente decisão, ainda que trate de menor relativamente incapaz que atingiu a maioria do decorrer do feito, aplica-se analogicamente, ao caso em tela: "AGRAVO INTERNO. A MAIORIDADE ALCANÇADA POR PARTE NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE EM PERDA DO MANDATO DO ADVOGADO QUE OS REPRESENTAVA DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO POR SUA GENITORA, NA ÉPOCA REPRESENTANTE LEGAL. Contrato de mandato plenamente válido e não revogado mantém a sua plenitude. Apenas representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, conforme precedentes do c. STJ. Configurada a intempestividade do apelo o seu não conhecimento é medida que se impõe. Agravo interno improvido. Unânime". (Agravo Interno nº 20093018952-4 (88053), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 13.05.2010, DJe 01.06.2010). 2.Defiro o pedido de fl. 81. Após o fornecimento da conta bancária pela parte autora, OFICIE-SE ao INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o desconto referente à pensão alimentícia. - Adv(s).EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 e TERESA A. GUISELINI NEVES.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1217/2007-E.H.D.S.P. X E.P. - K.C.D.S.D.S. - Vistos... Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fls. 134/136, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por E.H.D.S.P em face de E.P. Custas remanescentes pelo executado, conforme convencionado entre as partes. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a parte autora para que informe o nº da conta a ser depositada a pensão. Com a informação, expeça-se ofício à empresa empregadora do requerido para que proceda ao desconto em fl. de pagamento e deposite na conta informada. Expeça-se alvará de soltura. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287 e CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500.

7.-DIVORCIO DIRETO-781/2008-A.D.S.e.O. X . - - A parte autora para a retirada do mandato de averbação expedido. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

8.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1025/2008-I.C.G. X A.D.S.C. - R.G. - Como nova data para realização do exame de DNA, designo o dia 24 de abril de 2012, às 15 horas, que será realizado no Laboratório Labclin, situado na Rua Nagib Daher, 580, centro. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e DANIEL VOLTARELLI -OAB/PR. 20.250.

9.-SEPARACAO JUDICIAL-1347/2008-N.M.V.B. X J.W.V.B. - - A parte autora para que providencie o pagamento das custas, nos termos do ofício de fls. 313. - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

10.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-298/2009-M.R.D.S. X I.R.D.S. - M.V.R. - Às partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).VICTOR FONSECA COSTA -OAB-PR 47.235 e FABIO CLEITON ALVES DOS REIS.

11.-REVISAO DE ALIMENTOS-837/2009-M.A.G.B. X R.D.B. - - Diante do contido na certidão retro, redesigno a audiência para o dia 04 de setembro de 2012, às 16h30min. A parte requerida para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo, três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2º parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, o réu oferecerá oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes e, à vista dos pontos controvertidos, passar-se-á à apreciação de questões processuais proventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Quanto a redução da pensão, efetivamente, comprovou-se que o autor possui outros filhos, de modo que DEFIRO a redução pleiteada para o importe de 50% do salário mínimo.- Adv(s).HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970 e JULIANE VEIGA DA FONSECA,VALCELI AP. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703.

12.-DIVORCIO DIRETO-1007/2009-A.S.S. X L.C.S. - - A parte autora para a retirada do mandato de averbação expedido. - Adv(s).LUIZ CARLOS G. CHACON-OAB-11786.

13.-SEPARACAO JUDICIAL-94/2010-S.C.P.B. X E.P.B. - - Isto, posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE a pretensão da autora S.C.P.B. em face de E.P.B., consequentemente, DECRETO o divórcio, portanto, dissolvido o vínculo conjugal, voltando a autora a usar o nome de solteira. Ademais, FIXO os alimentos em 25% dos rendimentos totais percebidos pelo réu, incluindo, portanto, o crédito-alimentação/saldo supermercado, em prol da criança D.C.P.B., com vencimento até o dia 10 de cada mês, tendo como data inicial a desta sentença. Observe-se que, quanto a verba salarial, os 25% serão descontados em

folha de pagamento em conta a ser informada pela autora e os 25% relativos ao crédito-alimentação/saldo supermercado, mediante recibo à autora ou em depósito na mesma conta a ser informada. A partilha se dará nos seguintes termos, conforme fundamentação acima: 50% para cada um dos ex-cônjuges quanto ao bem imóvel descrito às fls. 04; o veículo Voyage ficará com a autora e a motocicleta com o réu. Quanto aos bens móveis que guarnecem a casa, estes serão partilhados conforme a relação de fls. 07. Sem custas, diante do benefício de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente e procedidas às baixas necessárias, arquivem-se estes autos. Se decorridos seis meses do trânsito em julgado, não houver pedido de cumprimento de sentença, em relação à partilha, arquivem-se. P.R.I. - Adv(s).ALICIO F GRACIOLI -OAB/PR. 26.522 e ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287.

14.-DIVORCIO DIRETO-96/2010-S.L.D.S.e.O. X A.M.D.S. - - A parte autora para a retirada do documento expedido. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-276/2010-G.H.N. X G.N. - S.M.H. - Sobre o requerimento e comprovante de pagamento, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANTONIO GARCIA.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-295/2010-R.F.C. X V.J.D.R. - - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, fls. 57 e 58, nos autos de execução de alimentos, bem como referente aos autos nº 1251/2010, entre R.F.C. e V.J.D.R., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, consequentemente, JULGO EXTINTO ambos os feitos. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Translade-se a presente decisão para os autos 1251/2010. P.R.I. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896 e EDUARDO AUGUSTO REIS.

17.-DIVORCIO DIRETO-515/2010-L.M.M.R. X A.R. - - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

18.-ALIMENTOS-941/2010-K.V.I.M. X P.C.M. - P.S.I. - Diante da notícia do autor, de que realizou um acordo extrajudicial com o requerido, motivo pelo qual não pretende dar continuidade aos autos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por K.V.I.M. em face de P.C.M. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722.

19.-ALIMENTOS-1087/2010-G.T.R.e.O. X G.R. - C.M.D.S. - Para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designo o dia 06 de setembro de 2012, às 14 horas. A intimação da parte autora poderá ser somente por seu procurador, enquanto a do réu por precatória. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA.

21.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1329/2010-M.E.D.S. X L.P. - G.B.D.S. - O réu, citado pessoalmente, não apresentou contestação, nem constituiu advogado, portanto, DECRETO sua revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, o que significa apenas que não precisará ser intimado dos demais atos processuais, haja vista que se trata de direito indisponível. (art. 320 c/c 322, ambos do CPC). Assim, para prosseguimento do feito, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. Int. - Adv(s).MARCOS LEANDRO DIAS.

22.-SEPARACAO DE CORPOS-1332/2010-R.M.B.D.S. X D.A.D.S. - - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JOANI RADUY.

23.-RETIFICACAO-1414/2010-C.B. X . - - Compulsando os autos, denota-se que no dispositivo da sentença de fl. 42/44, não constou que a primeira requerente é solteira. Pelo ponderado, e considerando que o equívoco apontado caracteriza omissão, nos termos do art. 535 do CPC, mister a sua correção passando a integrar aquela sentença o seguinte dispositivo: "Com relação ao estado civil da primeira requerente, onde consta C.B, casada, deverá constar C.B, solteira, e, ainda, deve excluir-se dos assentos de nascimento das requerentes a frase "casados em Cândido de Abreu, neste Estado". No mais, persistirá a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).CLAUDIA ISABELLA BIAZZE, LUCENIR DE SOUZA OAB/PR 56.692.

24.-ACAO PREVIDENCIARIA-22/2011-F.M. X I.N.D.S.S. - - Às partes, a fim de que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de 05 dias. Nesse mesmo prazo, devem acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo e julgue o feito. - Adv(s).DIOGO PICINATTO e JAYME GUSTAVO ARANA.

25.-ACAO PREVIDENCIARIA-40/2011-F.A.V. X I.N.D.S.S. - - Seguem informações de agravo, conforme cópia em anexo. As informações, já foram enviadas, via mensageiro, conforme protocolo em anexo. Para prosseguimento do feito, ainda, intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do Código de Processo Civil), em relação à contestação. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES.

26.-RETIFICACAO-67/2011-I.G.e.O. X . - - Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes para determinar que: Na certidão de nascimento de J.G.D.S, onde consta J.G.D.S., filha de I.G.D.S. e avós maternos J.G. e M.C.G., passe a constar J.G.D.S., filha de I.G.D.S. e avós maternos J.G. e M.C.G. Na certidão de nascimento de G.G.D.S., onde consta G.G.D.S., filho de I.G.D.S. e avós maternos J.G. e M.C.G., passe a constar G.G.D.S., filho de I.G.D.S. e avós maternos J.G. e M.C.G. Na certidão de nascimento de inteiro teor de I.G., onde consta I.G., filha de J.G. e M.C.G. e avós paternos R.G. e L.G.G., I.G.D.S., I.G.D.R. e I.G., passe a constar I.G., filha de J.G. e M.C.G. e avós paternos R.G. e I.B.G., e nos demais nome de I., onde

consta "Gotardo.", passe a constar "Gottardo". Na certidão de nascimento de J.G., onde consta J.G., nascido no Distrito de Novo Horizonte-MG, filho de R.G., natural de Santa Rita dos Passos, Estado de Minas Gerais e de L.G.G., avós paternos J.G. e S.P. e avós maternos F.B. e L.L., passe a constar J.G., nascido no distrito de Novo Horizonte-SP, filho de R.G., natural de A.T., Itália e I.B.G., avós paternos G.G. e S.P., avós maternos F.B. e L.G. Na certidão de casamento de J.G., onde consta J.G, passando a assinar sua esposa M.C.G., nascido em Novo Horizonte-MG, filho de R.G., e L.G.G., passe a constar J.G., passando a assinar sua esposa M.C.G., nascido em Novo Horizonte-SP, filho de R.G. e I.B.G. Na certidão de casamento de R.G. e I.B., onde consta R.G., nascido no dia 02/04/1899, em Albano (Itália), filho de J.G. e S.P., passe a constar R.G., nascido 31/03/1899, em Abano Terme (Itália), filho de G.G. e S.P. Custas remanescentes, se houver, pelos autores. Se houver pedido de desistência do prazo recursal, desde já, fica deferido. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se mandado de retificação, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei nº 6.015/73, bem como, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).DIJALMA PIRES DE CAMARGAO JUNIOR.

27.-RETIFICACAO-81/2011-O.J. X . - - À parte autora para a retirada do mandado de retificação expedido. - Adv(s).RAPHAEL CHAMORRO - OAB 41.679/PR, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN.

Apucarana, 03 de abril de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00032 000142/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00009 000381/2007
AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES 00015 002364/2008
ANA LIDIA G. DALACQUA 00018 001179/2009
ANDERSON ADÃO 00017 000700/2009
ANDERSON FERREIRA 00008 001759/2006
ANDERSON RODRIGUES FERREIRA 00010 001557/2007
00029 002290/2010
00030 002307/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00032 000142/2011
ANDRESSA MARA DOS SANTOS 00028 001252/2010
ANGELA MARIA GRIBOGGI 00005 000392/2006
CARLOS BERKENBROCK 00025 000621/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00004 000171/2004
CELSON HANKE CAMARGO 00009 000381/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00022 001865/2009
00025 000621/2010
DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES 00007 001697/2006
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA 00002 000756/1999
00004 000171/2004
00034 000022/2009
FELIPE CORDEIRO 00014 001710/2008
00020 001710/2009
FERNANDA MONÇATO FLORES 00026 000861/2010
GLACI ELIANE ZIMMER 00029 002290/2010
HERICK PAVIN 00024 000462/2010
ITO TARAS 00024 000462/2010
IVAN GERIKAS BATISTA 00011 001745/2007
JAIR APARECIDO AVANSI 00026 000861/2010
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00009 000381/2007
JOSE INACIO COSTA FILHO 00020 001710/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00024 000462/2010
MARCOS RENAN SALVATI 00002 000756/1999
00004 000171/2004
MARIANA CARNEIRO GIANDONM 00002 000756/1999
MARIANA FERNANDA FERRI 00030 002307/2010
MÁRIO MIRÓ NETO 00035 000033/2010
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 00003 001203/2001
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00002 000756/1999
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00011 001745/2007
RAFAEL DA SILVA GOMES 00030 002307/2010
RALF ZIMMER JUNIOR 00012 000128/2008
RENATA CELIA SOUZA LOPES DE LALA 00023 002274/2009
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS 00005 000392/2006
RICARDO DOS REIS PEREIRA 00005 000392/2006
RODRIGO COLERE 00008 001759/2006
00027 001000/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00013 000553/2008

SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00006 001517/2006
 SOELI INGRACIO DE SILVA 00022 001865/2009
 TANIA MARA GARCIA COSTA 00021 001813/2009
 TIAGO PAVIN 00008 001759/2006
 00024 000462/2010
 00027 001000/2010
 00033 000297/2006
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00001 000295/1999
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00016 000356/2009
 VILMOR PICCOLOTTO 00019 001637/2009
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 00031 002380/2010
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00014 001710/2008
 00033 000297/2006

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-295/1999-D.C.L. e outro x E.J.- "Ante a informação retro, intime-se a parte requerente. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo."-Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

2. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO-756/1999-IRIDOLINA SANTIAGO x MOACIR PALMEGIANO- "Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo."-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDONNI e MARIANA CARNEIRO GIANDONNI-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1203/2001-H.A.S. e outro x W.A.A.- "Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito."-Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-171/2004-N.C.J.A. e outro x F.A.J.- I) A prisão decretada com fulcro no artigo 733 do Código de Processo Civil, a princípio, somente pode ser afastada com o pagamento (art. 733, S 3º, do CPC). No entanto, considerando o montante expressivo da dívida e tendo o devedor apresentado bem que pode ser suficiente para quitá-la, entendo que a prisão extrapolaria sua função coercitiva e perderia sua razão de ser. Assim, considerando que o bem oferecido foi avaliado (ainda que em avaliação unilateral apresentada pelo próprio devedor) em valor superior ao valor da dívida e considerando ainda que se trata de imóvel com valor considerável registrado em nome do devedor, recolham-se os mandados de prisão expedidos (solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento). 2) Lavre-se termo de penhora relativo à quota-parte do imóvel pertencente ao devedor (que deverá ser subscrito pelo devedor ou seu procurador), intimando-se o devedor (na pessoa do seu advogado ou pessoalmente) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o disposto no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 3) Expeça-se certidão (artigo 659, S 4º do Código de Processo Civil), intimando-se o credor para comprovar o registro da mesma em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, o credor poderá se manifestar sobre o valor da avaliação apresentada pelo devedor.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA e CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO-.

5. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-392/2006-C.R. x A.R.J.- "I. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 273/293, em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. 11. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

IV. Diligências necessárias."-Advs. ANGELA MARIA GRIBOGGI, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS e RICARDO DOS REIS PEREIRA-.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS-1517/2006-T.A.E. e outro x A.E.- "Tendo em conta que já prestada a tutela jurisdicional, bem assim atendidas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos."-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1697/2006-A.F.D.S.A. e outro x D.A.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias."-Adv. DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES-.

8. AÇÃO DE ALIMENTOS-1759/2006-K.M.R. e outro x J.A.R.- "Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir."-Advs. ANDERSON FERREIRA, RODRIGO COLERE e TIAGO PAVIN-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-381/2007-F.V.S.J. e outro x R.S.J.- "1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que incabível a decretação da revelia, uma vez que o executado não foi devidamente citado. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção."-Advs. JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO e CELSO HANKE CAMARGO-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1557/2007-L.M.C.A. e outro x C.A.- "Tratam os autos de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por M. L. D. C. A., representados por L. M. de Carvalho em face de CELSO ANDRADE, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requereu a desistência do processo (fl. 45). É o relatório. Em face do exposto, para sejam produzidos efeitos legais e jurídicos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensa sua exigibilidade tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, conforme artigo 12 da Lei 1060/50. Recolha-se o mandado expedido. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se."-Adv. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1745/2007-P.H.S. x N.G.- "Manifeste-se a parte autora quanto ao contido às fls. 86/89 e endereço do requerido, ressaltando-se que o pedido foi cumulado com alimentos e em face de tal pedido, necessária produção de provas. - Portaria 05/2012"-Advs. IVAN GERIKAS BATISTA e RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-128/2008-A.A.F. x S.C.F.- "I. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, conforme artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil."-Adv. RALF ZIMMER JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-553/2008-S.S.S. e outros x C.R.F.S.F.-"Preliminarmente, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento do mandado de prisão. Após, " manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias."- Adv. ROXANA BARLETA MARCHIORATO-.

14. AÇÃO DE ALIMENTOS-1710/2008-D.C.R. e outro x A.L.R.S.- "1. Preliminarmente, do trânsito em julgado da sentença de fl. 6l. 2. No tocante a minoração de alimentos, esta não há de ser analisada, pois deve ser alvo de autos próprios de revisional de alimentos. 3. Ademais, intime-se a parte autora para que cumpra o direito de visitação estabelecido em acordo homologado, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

4. Intimações e diligências necessárias."-Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e FELIPE CORDEIRO-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-2364/2008-C.D.S.A. x I.I.N.S.S.- "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Juntem-se as informações prestadas nesta data, 19/03/2012."-Adv. AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES-.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-356/2009-N.D.S.P. e outro x R.D.S.P.- Trata-se de ação de guarda e responsabilidade proposta por Neli dos Santos Paixão e Jorge Uno Ferreira em face de Regineia dos Santos Paixão, para a guarda de Bruna Dhovana dos Santos Paixão, filha da requerida e neta da requerente. A guarda provisória foi concedida aos requerentes pela liminar de fls. 14/15. Foi realizado estudo social (fls. 22/24). Houve contestação às fls. 25/38, com pedido de revogação da liminar, com a notícia de que a guarda fática da favorecida vem sendo exercida pela requerida. Houve impugnação à contestação à fl. 65, na qual os requerentes afirmaram que "acharam por bem que a genitora fique com a guarda jurídica, por mais que os avós maternos tenham cuidado dela desde a tenra idade" e requereram a designação de audiência de conciliação para tratar do direito de visitas. Feito o breve relato, passo a decidir. Pela manifestação de fl. 65, os requerentes desistiram da guarda da favorecida. Pediam o mais (guarda) e passaram a pedir o menos (visita), razão pela qual o processo pode prosseguir exclusivamente com relação ao pedido de visitas. No entanto, a requerida sequer contestou o pedido de visitas, pois não era este o objeto do processo, sendo necessário garantir o contraditório, o que poderá ser feito caso não haja acordo entre as partes. Com fulcro no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação sobre o direito de visitas para o dia 17/04/2012, às 13:30 horas. Caso não haja acordo, a requerida terá o prazo de quinze dias para contestar o pedido de visitas dos requerentes, a contar da data supra. Caso as partes celebrem acordo antes da data supra, poderão noticiá-lo por petição nos autos, para homologação.--Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-700/2009-D.A.G. x G.A.G.- "1) Considerando que o advogado que retirou o processo em carga mudou de endereço sem fazer a atualização no site da OAB/PR (fl. 24); considerando que o telefone disponibilizado no site da OAB/PR, através do qual foi estabelecido contato anteriormente (fl. 12) está desligado (ouve-se apenas uma gravação, afirmando que o telefone não existe, conforme constatado nesta data por esta magistrada); considerando que segundo o Cartório o processo ainda não foi devolvido, intime-se, pela última vez, pelo Diário, o advogado que retirou o processo em carga, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (integra da presente decisão deverá ser publicada no Diário). 2) Não havendo devolução no prazo supra, certifique-se o fato e extraiam-se duas cópias integrais dos autos, remetendo, uma ao Ministério Público, para a apuração do crime de sonegação de autos (artigo 356 do Código Penal), e outra, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, para procedimento disciplinar e imposição de multa (artigo 196 do Código de Processo Civil), de tudo fazendo certidão nos autos. 3) Caso não haja devolução dos autos e depois de cumprido o item acima, intemem-se os procuradores da parte adversa, para que tomem ciência e requeiram o que entender pertinente."- Adv. ANDERSON ADÃO-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS-1179/2009-A.E. x T.A.E.- "1. Trata-se de pedido de homologação de acordo revisional de alimentos, formulado pelas pessoas supramencionadas, todas já qualificadas nos autos. À inicial foram juntados os documentos de fls. 9- 26. A ilustre Promotora de Justiça, à fl. 42, ratificou os termos do acordo. É o rela tório. Decido. 2. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes não fere nenhuma norma de ordem pública ou moral, é de ser homologado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, como é consabido, trata-se o presente de feito de jurisdição voluntária, a merecer, tão-somente, a chancela judicial, desde que não havendo qualquer ofensa ao ordenamento jurídico. 3. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, sobrestada a execução na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensio o prazo recursal. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, P,R,I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. ANA LIDIA G. DALACQUA-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-1637/2009-M.S.H. x I.I.N.S.S.- "Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial apresentado."-Adv. VILMOR PICCOLOTTO-.

20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1710/2009-R.K.P. e outro x E.A.- "1. Preliminarmente, certifique a Escrivânia acerca do trânsito em julgado da sentença

de fl. 6l. 2. No tocante a minoração de alimentos, esta não há de ser analisada, pois deve ser alvo de autos próprios de revisional de alimentos. 3. Ademais, intime-se a parte autora para que cumpra o direito de visitação estabelecido em acordo homologado, sob

pena de incorrer no crime de desobediência. 4. Intimações e diligências necessárias."-Advs. FELIPE CORDEIRO e JOSE INACIO COSTA FILHO.-

21. SEPARAÇÃO DE CORPOS-CAUTELAR-1813/2009-R.G. x M.A.R.- "Manifeste-se a parte requerida acerca do pedido de fl. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil."-Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.-

22. ACIDENTE DE TRABALHO-1865/2009-J.F.L. x I.N.S.S.- "Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por J. F. L. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de auxílio-acidente. Alega o autor que recebe a título de auxílio-acidente valor de 20% do salário de contribuição, e que tal percentual foi alterado, devendo ser revisto. Requer seja recalculado o benefício, e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 42) o requerido apresentou contestação às fls. 23138, na qual alega, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor em requerer a revisão do benefício, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, sustenta a irretroatividade da lei. Requer seja julgada improcedente a demanda. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 44/, reiterando os termos da inicial. É o relato. Decido. Trata-se de demanda ajuizada por J.F.L. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer seja recalculado o benefício concedido. Quanto à prejudicial de decadência, sem razão o requerido. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo decadencial estabelecido pela Lei previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não se aplica aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei em 1997, uma vez que se trata de instituto de direito material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP N. 1.523-9. LEI N. 9.528/97. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523.9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Precedentes: AgRg 110 REsp 948.518/PR, Rei. Adilso Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/02120; AgRg no Ag 1361946/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271724/RS. Rei. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. Recurso especial provido. (REsp 1300235/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 0110312012, DJe 07/0312012) Assim, na medida em que a concessão do benefício se deu em 1987. portanto, dez anos antes da entrada em vigor da Lei 9.528/1997 não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício. Quanto à prescrição quinquenal, com razão o requerido. Sendo o caso de procedência do pedido, deve ser respeitado o prazo estabelecido pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 que prevê da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito. O auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o cidentado. Quanto ao reajuste do valor do benefício, não assiste razão ao autor. O Supremo Tribunal federal, firmou recente posicionamento, manifestado no julgamento do recurso RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, no sentido de impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal, o qual, por brevidade, adoto como razão de decidir: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N° 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 613033 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/0412011, DJe-IIO DIVULG 08-06-2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-02 PP-00284). Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em R\$ 500,00, suspensa a sua exigibilidade ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colombo, 19 de março de 2012."-Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2274/2009-R.A. x N.L.M.- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. - Portaria 05/2012"-Adv. RENATA CELIA SOUZA LOPES DE LALA.-

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0002464-43.2010.8.16.0028-A.P.P.S. x M.B.S.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de separação judicial litigiosa envolvendo as partes supramencionadas. Alega a autora que as partes casaram-se em 2004, tendo um filho, ainda menor. Afirma que a convivência não mais se tornou possível, havendo a separação de fato do casal. Alega que as partes construíram um imóvel, do qual

requer a partilha. Pede, ao final, a guarda do filho menor, a fixação de alimentos, regulação de visitas.

Deferida a guarda provisória e a fixação de alimentos, em sede de antecipação de tutela às fls. 21/23,

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/31. Na qual alega que o imóvel foi construído no terreno pertencente à sua mãe, e que os gastos para a construção do imóvel foram todos suportados pela sua genitora, não havendo que falar em partilha do imóvel. Tentada a conciliação, esta restou parcialmente exitosa, tendo sido decretado o divórcio das partes e acordado sobre a guarda e direito de visitas do genitor (fl. 147/150), restando pendente a questão relativa à partilha do imóvel. Após foi realizada audiência de instrução (fls. 156/158), na qual foram tomados os depoimentos pessoais das partes e suas testemunhas. Apresentadas as alegações finais pela autora (fls. 173/177), reiterando que o imóvel foi construído por ambas as partes, e que não há qualquer comprovação de que os recursos tenham sido despendidos pela genitora do autor. Por fim, requer a procedência do pedido inicial, com a partilha do imóvel em 50%

para cada uma das partes. O requerido apresentou alegações finais às fls. 178/180, na qual afirma que sua mãe contribuiu exclusivamente para a construção do imóvel, requerendo a improcedência da demanda quanto à partilha do imóvel. O Ministério Público manifestou-se às fls. 181/184, manifestando-se pela procedência do pedido, com a partilha do imóvel em 50% para cada uma das partes. Na parte essencial, é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Separação Litigiosa, convertida em Divórcio Consensual, ajuizada por Ana Paula Polli Santos em face de Maurício Bernardi Santos, na qual resta pendente a questão sobre a partilha do imóvel. Analisando os autos, verifico que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas. É incontroverso que o imóvel ora em questão foi construído no terreno pertencente à genitora do requerido, conforme alegado pelo requerido na contestação e confirmado pela autora (fl. 95), ratificado pelo formal de partilha 63/64. Como ponto controvertido tem-se a possibilidade de partilha do bem imóvel construído sobre o terreno. Não obstante o imóvel tenha sido construído em bem de terceiro (sobre o imóvel pertencente à genitora do requerido), não restou devidamente comprovado nos autos que foi construído exclusivamente com recursos fornecidos pela genitora do requerido. Quanto às alegações do requerido de que o imóvel teria sido construído em decorrência da venda de um outro imóvel de propriedade de sua genitora, e as notas promissórias juntadas, analisando atentamente os documentos juntados, verifica-se que não há comprovação de que os valores obtidos com a referida venda foram de fato utilizados para a construção do imóvel, uma vez que apenas consta nos extratos retiradas realizadas, que podem ter sido designadas para qual quer fim. Igualmente, a autora afirma que seu genitor também contribuiu para a construção do imóvel, o que foi por ele confirmado quando da audiência de instrução, quando afirma que "ajudou financeiramente na obra, dando apoio. porque sabia da situação difícil do casal (...), que nunca marcou em caderno a quantia gastou na casa. Que a necessidade que ia surgindo o depoente ia ajudando" (fl. 163). Ademais, conforme os depoimentos das partes, colhidos em audiência de instrução e julgamento, vê-se que até mesmo o requerido concorda, embora com ressalvas, que "a autora colocou alguma coisa na casa" (fl. 161), não sendo relevante quem contribuiu com a quantia maior, na medida em que ambas as partes empreenderam esforços para a realização da construção. Ainda, perante outras pessoas, era o casal que estava construindo a casa, conforme informado pelo pai da autora de que "percebia que o casal dialogava sobre a construção, como deveria ser, que conversavam sobre a planta e móveis", bem como pelas demais testemunhas, como Rosane Celi Santos Castro, fl. 165, de que "todo mundo", os conhecidos, comentaram que a casa foi construída com a ajuda do pai da autora. Que quando a depoente encontrava com o casal, o casal comentava que 'eles estavam construindo a casa', não que 'ele, Maurício, estava construindo". Com efeito, na medida em que foi construído na constância do casamento, por esforço comum dos cônjuges, deve ser partilhado, nos termos do artigo 1.658 do Código de Processo Civil: Art.1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal. na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Ressalve-se, entretanto que o bem a ser avaliado e partilhado é apenas e tão somente a construção existente sobre o terreno, uma vez que este não é de propriedade das partes, mas de terceiro. Impõe-se, portanto, a procedência da demanda.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a partilha da construção feita, na ordem de 50% um, devendo a apuração do valor ser feita em liquidação de sentença. Ante a sucumbência. condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista o trabalho realizado, a duração da demanda, o acordo realizado com relação aos demais pedidos, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. HERICK PAVIN, TIAGO PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH e ITO TARAS.-

25. ACIDENTE DE TRABALHO- 621/2010 - 0003069-86.2010.8.16.0028-G.L. x I.N.S.S.-

I. Relatório Trata-se de Ação de Revisão ajuizada por G. L. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer seja recalculado o valor que percebe a título de auxílio-doença. Alega o autor que seu benefício não foi calculado corretamente, na medida em que não foram excluídas as 20% menores contribuições e que o cálculo como realizado lhe causa prejuízos. Requer seja recalculado o benefício, e a condenação do requerido ao pagamento das diferenças. Citado (fl. 35) o requerido apresentou contestação às fls. 22/31, na qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito afirma que a utilização do percentual de 100% do período contributivo é autorizada pelo Decreto 3048/99. Requer seja julgada improcedente a demanda. O autor, mesmo intimado, não apresentou impugnação à contestação. É o relato. Decido. 11. Fundamentação Trata-se de

demanda ajuizada por Gedeao Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer seja recalcula o benefício concedido. Quanto à prescrição quinzenal, com razão o requerido, Sendo o caso de procedência do pedido, deve ser respeitado o prazo estabelecido pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 que prevê da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda, Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito, O auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado ficar incapacitado para a sua atividade habitual ou para seu trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto o valor do benefício, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a atual redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que será realizado conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." Assim, tem-se que ao efetuar o cálculo considerando todo o período contributivo, sem o desconto dos 20%, o requerido não obedeceu a disposição legalmente estabelecida. Quanto à alegação do requerido, de que tal forma de cálculo encontra respaldo nas disposições específicas do decreto regulamentar d em especial artigo 32, S 2º do Decreto n.º 3.048/99, não merece prosperar na medida em que o decreto estabelece uma limitação não imposta por lei. Segundo tal dispositivo, caso o segurado não apresente um período mínimo de contribuições (cento e quarenta e quatro), o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). Ocorre que tal forma de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso 11, da Lei n.º 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 515, * 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91. 1. Não havendo nos autos prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito. 2. Afastada a decisão que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual de agir, pode o Tribunal desde logo julgar a lide, eis que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, * 3º, do Código de Processo Civil. 3. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Cível nº 0006463-96.2011.404.9999/RS; Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Publicado em 19/03/2012) Sendo assim, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na Lei n.º 8.213/91, que é clara ao estabelecer que, para o benefício de titularidade da parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período. II. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido inicial a fim de: a) condenar o requerido a efetuar a revisão do cálculo do benefício da parte autora, utilizando os 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo; b) condenar o requerido à devolução das diferenças apuradas, com juros e correção monetária nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinzenal. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que devido ao tempo de duração do feito e os atos praticados, arbitro em 10% do valor da condenação referente às diferenças devidas até a presente data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475, ~ 10, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOR BERKENBROCK e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-. 26. ACAO DE ALIMENTOS-0003912-51.2010.8.16.0028-H.K. e outro x J.K. e outro-1. Trata-se de ação de alimentos proposta pelas partes supramencionadas, todos qualificados nos autos. Após regular processamento do feito, a parte autora requereu a desistência da ação, bem assim pugnou pela extinção do presente feito (fl. 57). É o relatório. Decido. 2. Tendo em conta o teor do petitório retro, que revela a desistência da ação, a extinção do feito, conquanto sem resolução de mérito, é medida de rigor. 3. Ante o exposto, homologo a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pela autora, ficando sobrestada eventual execução, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-. 27. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE-0004331-71.2010.8.16.0028-E.F.L. x M.S.- "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir."-Advs. RODRIGO COLERE e TIAGO PAVIN-. 28. ALVARA JUDICIAL-0004922-33.2010.8.16.0028-J.T.S. e outro x J.- "Trata-se de pedido de alvará judicial para o registro tardio de óbito supostamente ocorrido no Município de Quatro Barras. Como, nos termos do artigo 77 da Lei 6015/73, o óbito deve ser lavrado no local onde ocorreu, competente para apreciar o presente pedido é Ajuízo de Registros Públicos de Campina Grande do Sul, onde fica o Município

de Quatro Barras. Em situação semelhante (justificação), o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS COMUNS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO. FORO DO LOCAL DO FALECIMENTO. ARTIGO 77 DA LEI N.º 6.015/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Compete ao Juízo do local do falecimento apreciar pedido de justificação de óbito. Inteligência do artigo 77, da Lei de Registros Públicos. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante. (CC 80.960/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJBA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009. DJe 29/09/2009). Intimem-se o requerente e o Ministério Público da presente decisão e posteriormente, feitas as devidas baixas, remetam-se os autos ao Juízo de Registros Públicos de Campina Grande do Sul."-Adv. ANDRESSA MARA DOS SANTOS-. 29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0008858-66.2010.8.16.0028-F.S. x R.F.D.S.S.- "Aberta a audiência, presentes o Ministério Público, bem assim ambas as partes, mas ausentes seus doutos procuradores, oportunizada a reconciliação das partes, esta restou inexitosa. Na sequência, tentada a conciliação, esta findou exitosa, nos seguintes termos: 1. Ambas as partes manifestam a firme intenção de se divorciar, não existindo mais a possibilidade da retomada da vida em comum, sendo certo que estão separados de fato há tempo suficiente; 2. Quanto aos filhos comuns, as partes concordam em manter sua guarda compartilhada, tal como já vem ocorrendo no plano fático, não havendo falar, destarte, em arbitramento de alimentos a quem quer que seja; 3. Os divorciandos dispensam entre si pensão alimentícia, por serem maiores e capazes; 4. No tocante à partilha do patrimônio comum, não há acordo entre as partes; 5. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja R. F. DOS S.; 6. As partes requerem a dispensa do prazo recursal e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, dada a palavra à ilustre Promotora de Justiça, esta se manifestou favoravelmente à homologação do acordo celebrado, e, no tocante à partilha do patrimônio comum, dada a ausência de provas a apreciar neste ato, em que pese a negativa de acordo, pela divisão do bem por igual entre os divorciandos. Por fim, o MM. Juiz de Direito assim decidiu: "1. Trate-se de ação de divórcio direto litigioso em que figuram como partes as pessoas supramencionadas. Devidamente instruído o feito, e oportunizada a reconciliação, em audiência, os requerentes pugnaram pelo divórcio, nos termos expostos neste ato. É o relatório. Decido. 2. O pedido consensual comporta homologação, eis que o acordo celebrado não ofende qualquer norma jurídica, e está em conformidade com o que preconiza o art. 1.574, do Código Civil, bem assim o que rezam o art. 40, da Lei n.º 6.515/77 e 1.120 a 1.124, do Código de Processo Civil. 3. Ante o exposto, em acolhimento ao r. parecer ministerial, homologo o acordo celebrado, com o que decreto o divórcio direto do casal em tela. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, forte no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO REGISTRO CIVIL, COM A RETIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE AMBOS. Consigno que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, R. F. DOS SANTOS. NO QUE RESPEITA AO PATRIMÔNIO COMUM E EM UE PESE A AUSÊNCIA DE ACORDO, MAS TAMBÉM PORQUE PRECLUSA A PRODUÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS, DADA A AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO PELA PRODUÇÃO, EM TEMPO OPORTUNO, DETERMINO QUE SETA O IMÓVEL EM COMUM PARTILHADO POR IGUAL ENTRE OS DIVORCIANDOS, REMANESCENDO A MEAÇÃO DO BEM PARA CADA QUAL, SENDO CERTO QUE O DIVORCIANDO DEVERÁ, COMO SE COMPROMETEU NO ATO, CONSTRUIR: O MURO QUE CONSISTIRÁ NA DIVISÃO DO BEM EM 2 (DOIS). Dou esta por publicada e os presentes por intimados, observando-se o necessário segredo de justiça, forte no art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil. Registre-se. Cu'mpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. DEFIRO A DISPENSA DO PRAZO RECURSAL. EXPEÇA-SE O COMPETENTE FORMAL DE PARTILHA. Custas na forma da lei, ficando sobrestada eventual execução, forte no art. 12, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos a ambas as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se os doutos procuradores dos postulantes. Diligências necessárias". Nada mais."-Advs. GLACI ELIANE ZIMMER e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA-. 30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0008952-14.2010.8.16.0028-C.B. x F.X.M.B.- 1. A ação em que existia litispendência (0000236-61.2011.8.16.0028) já foi extinta nesta data. 2. Certifique a escritania se transitou por este juízo pedido de homologação de acordo (relativo à guarda/alimentos) entre as partes e, em caso positivo, junte cópia do acordo e da sentença de homologação. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012, às 13 horas. -Advs. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA, RAFAEL DA SILVA GOMES e MARIANA FERNANDA FERRI-. 31. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0009130-60.2010.8.16.0028-A.D.S.S. x J.C.H.S.- "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados."-Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR-. 32. ACIDENTE DE TRABALHO-0005377-61.2011.8.16.0028-REGINALDO JOCIMAR MULER x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido para produção antecipada da prova pericial, indefiro o requerimento, eis que deverá ser aguardada a formação do contraditório, com a apresentação de contestação pelo requerido. 11. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigos 297 e 188, ambos do Código de Processo Civil, sob as penas legais. m. Após, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. IV. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-. 33. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-297/2006-A.A.G.D.S. e outro x J.- "I. RELATÓRIO Trata-se de ação de adoção c/c destituição de poder familiar envolvendo as partes supramencionadas, relativamente à infante L. L. V.

DE A. A genitora foi ouvida, discordando da adoção. Os réus foram citados por edital, tendo-lhes sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado estudo social, o qual apresentou parecer favorável ao pedido pleiteado. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO A destituição do poder familiar dos requeridos comporta acolhimento. Isto porque, inicialmente a genitora tenha se obstado ao embora pedido de adoção, nunca mais procurou a menina, encontrando-se ambos os genitores atualmente em local incerto e não sabido, sem que se tenha estabelecido qualquer tipo de contato ou convivência entre pais e filha. Ainda, segundo o estudo social realizado, não há nada que obste a concessão da adoção, haja vista que a criança encontra-se bem, dentre todos os aspectos, estando sob os cuidados dos requerentes há muito tempo. Por esses motivos, deve o Estado propor a adoção de uma criança, através das medidas protetivas disponíveis, a chance de crescer adequadamente assistida pela figura de entes queridos. A perda ou a suspensão do poder familiar vem prevista nos arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil e arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 1.638 do Código Civil prevê que a perda do poder familiar será decretada judicialmente nos casos ali estabelecidos: "Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. Assim, considerando que os genitores não possuem qualquer vínculo com a filha, nunca a tendo procurado durante o período em que estiveram com os requerentes, a destituição do poder familiar é medida imperiosa, principalmente para a proteção dos seus interesses, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. Consta, ainda, dos autos, que a infante em comento já convive com os requerentes há tempo mais do que suficiente para o estabelecimento de vínculos afetivos, do que deflui desnecessário estágio de convivência. Não há, frise-se, qualquer sorte de impedimento à adoção pretendida. Assim, mister se faz o conseqüente deferimento da adoção aos requerentes. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, ao efeito de destituir os requeridos S. DE A. E E. C. V. C. do poder familiar que detém sobre L. L. V. DE A., nos termos do art. 1.638, II, do Código Civil, e conceder a adoção da infante aos requerentes A. A. G. DOS S. E M. DE J. R. Expeça-se mandado de averbação, nos moldes do art. 102, § 6.º, da Lei n.º 6.015/73. A adotanda passará se chamar L. R. DOS S. devendo ser averbado no seu registro de nascimento a nova filiação, nos moldes dos documentos juntados à inicial. Sem custas, forte no art. 141, § 2.º, da Lei nº 8.069/90. Registre-se, publique-se, intímese, observado o necessário segredo de justiça. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público"-Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e TIAGO PAVIN-
34. DESTITUIÇÃO DE PATRÍO PODER-22/2009-M.P. x A.A.S. e outros- "Tendo em vista que o Ministério Público já efetuou as diligências necessárias em relação aos demais infantes, ajuizando medida de proteção, e, prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo."-Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-
35. MEDIDA SÓCIO- EDUCATIVA-0002712-09.2010.8.16.0028-M.P. x L.G.L.S.- Designo a audiência em continuação para a oitiva das testemunhas para o dia 10 de Abril de 2012, terça feira às 17:00 hrs. Intimações e Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Adv. Mário Mlró Neto-

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS
JUIZ: Dr. CARLOS EDUARDO MATTIOLI KOCKANNY**

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0027 000643/2008
0036 000270/2009
0054 000194/2010
ADRIANO REINBOLD DILLENBU 0030 000857/2008
ALEXANDRA SUDOSKI 0014 000261/2007
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0008 000792/2005
ANA CLAUDIA L. FLENIK 0052 000122/2010
0056 000315/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0032 000954/2008
0042 000850/2009
0047 001061/2009
BRUNA NOGUEIRA ILKIU 0028 000832/2008

CAIO POMPEU FRANCO ROCHA 0012 000979/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0006 000744/2004
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO 0019 000907/2007
CLAUDIA ADRIANE KORNALAWS 0050 000029/2010
CLEIDE MARA BEUREM 0057 000006/2011
ELISANGELA MARLI ZAKZESKI 0005 000609/2003
ENIO NOGARA 0054 000194/2010
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0014 000261/2007
0021 000046/2008
FAUSTO BELEM 0020 001143/2007
0034 000051/2009
FLAVIE DANIELE STEVES STA 0017 000896/2007
0024 000345/2008
FRANCIELE VERICIMO 0040 000800/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0018 000900/2007
0029 000847/2008
GENI SALETE OSTROWSKI 0003 000668/1998
0006 000744/2004
GETULIO PEREIRA 0030 000857/2008
HELIO DE MACEDO KRULJAC 0055 000309/2010
HENRI SOLANHO 0059 000038/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0006 000744/2004
0007 000707/2005
JAIRO VICENTE CLIVATTI 0002 000080/1995
JEFFERSON DOUGLAS BERTELO 0019 000907/2007
0040 000800/2009
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0053 000186/2010
0054 000194/2010
JULIANA HOCHSTEIN POSENAT 0041 000844/2009
0045 000948/2009
LUCIANO LINHARES 0011 000437/2006
0020 001143/2007
0037 000279/2009
LUCIANO RIBAS PASSOS 0048 000003/2010
LUIZ CARLOS PSYKLEVITZ 0012 000979/2006
0044 000928/2009
LUIZ PRESENDO 0046 001051/2009
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0013 000998/2006
0022 000060/2008
0023 000321/2008
0025 000519/2008
0027 000643/2008
0031 000933/2008
0037 000279/2009
MADELEINE SERGEA SOUZA 0039 000691/2009
MAGALY RUBEL RIBAS 0026 000565/2008
MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0045 000948/2009
MARCELO JOSE BOLDORI 0035 000162/2009
0049 000019/2010
MARCOS DANILO BEREJUK 0035 000162/2009
MARCOS ROGERIO HOBERG 0045 000948/2009
MARINA CASAL DE FREITAS 0016 000494/2007
0032 000954/2008
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0026 000565/2008
0043 000925/2009
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0015 000455/2007
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0036 000270/2009
NEIVA ANTUNES DE LIMA 0057 000006/2011
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0046 001051/2009
0052 000122/2010
0056 000315/2010
ODILON MUNCINELLI 0010 001160/2005
RAFAEL FABRICIO MUSSINI 0014 000261/2007
RICHART OSNI FRONCZAK 0060 000039/2010
ROSANE APARECIDA GOMES 0012 000979/2006
SANDRA MARA MARAFON DA SI 0009 000963/2005
0015 000455/2007
0033 001091/2008
SIMONE LONGO 0038 000448/2009
0051 000035/2010
SUSANE LEA KONELL 0004 000618/1999
THIERS ANDREGOTTI 0058 000255/2009
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0028 000832/2008
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSK 0019 000907/2007
ZEIDAN MARCELO FARA J 0001 000018/1993
0028 000832/2008

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0000317-87.1993.8.16.0174-E.H.K. e outro x E.J.- CONCEDIDO O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO MANDATO(ART. 37 DO CPC)-Adv. ZEIDAN MARCELO FARA J.-
2. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0000538-02.1995.8.16.0174-A.G.Z. x A.Z.-Manifeste(em)-se o(s) requerente(s) -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI.-
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-668/1998-M.V.L. e outro x E.J.- Intimação das partes para que compareçam em juízo no prazo de dez dias, para ratificar o pedido de fl.18/19-Adv. GENI SALETE OSTROWSKI.-
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-618/1999-D.F.R.R. e outro x A.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SUSANE LEA KONELL.-
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENC.-609/2003-M.A.K. x L.K.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias, sobre o petição de fl.31/32 -Adv. ELISANGELA MARLI ZAKZESKI.-
6. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-744/2004-M.A.L.A. e outros x J.A.R. e outros-DEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 235/236 (PRAZO DE DEZ DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO SOBRE O DESPACHO DE FL.230.-Adv.

IRAPUAN CAESAR DA COSTA, GENI SALETE OSTROWSKI e CARLOS ROBERTO MENOSSO-
 7. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-707/2005-M.L. x I.S. e outros-Intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a indicação de TODOS os herdeiros do requerido, em linha reta e colaterais até o 4º grau, devidamente qualificados, para a regularização do polo. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-
 8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-792/2005-P.A.C.R. e outro x P.R.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS-
 9. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-963/2005-F.C. x L.Z.F.D.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-
 10. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1160/2005-A.J.A.J. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ODILON MUNCINELLI-
 11. RECONHECIMENTO/DISSOL.SOC.FAT-437/2006-P.M. x A.D.S.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO LINHARES-
 12. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0004776-78.2006.8.16.0174-W.M.R.P. e outro x G.B. e outro-INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CIENCIA DO R. DESPACHO DE FLS.211/212. Designado audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/06/2012 às 15:00. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ, ROSANE APARECIDA GOMES e CAIO POMPEU FRANCO ROCHA-
 13. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-998/2006-H.S.L. x S.J.L.-Intimação da parte requerida para, em 30 dias dias, satisfazer a obrigação(regularizar o imóvel) ou, querendo, interpor embargos. Fixada multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 100,00. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 14. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0006071-19.2007.8.16.0174-M.A.D.S. e outros x A.V.R.J. e outros- Com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar futuras nulidades, manifestem-se à parte requerida, para as derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 dias. , advs. ERALDO ANTONIO DE CASTRO, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e ALEXANDRA SUDOSKI-
 15. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-455/2007-S.N.H. x J.A.K.H.- Intimação das partes para ciência da r. decisão de fls.927/931. Rejeitado os embargos de declaração, por entender que não existiu omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão, não se prestando a presente medida para reexame do que decidido. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI-
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-494/2007-J.R.L. e outros x J.L.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 60 dias). -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-
 17. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006070-34.2007.8.16.0174-E.H. e outros x E.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-
 18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006069-49.2007.8.16.0174-H.F. e outros x M.P.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-
 19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-907/2007-M.B. x V.P.-Designada a data da coleta de material genético para exame de DNA, , para o dia 23/04/2012 às 14:00, sendo a exumação do corpo do suposto pai agendada para a mesma data. -Adv. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE-
 20. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-1143/2007-A.J.V. x J.A.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO LINHARES e FAUSTO BELEM-
 21. GUARDA DE MENOR CC LIMINAR FAMILIA-46/2008-A.M. e outro x E.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-
 22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-60/2008-J.V.R. e outro x G.L.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 23. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-321/2008-R.T.S. e outro x H.F.J.D. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005753-02.2008.8.16.0174-S.A.C.P. e outro x J.C.P.- Intimação da parte autora para ciência do r. despacho de fl. 51-Adv. FLAVIE DANIELE STEVES STACECHEN-
 25. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-519/2008-M.M.M. x C.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerido(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 26. SOBREPARTILHA DE BENS-0005734-93.2008.8.16.0174-A.P.C.V.C. x J.M.A.-intimação da parte executada para que efetue o pagamento do débito, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de assim não o fazendo, ser acrescido de multa de 10%, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliação, conforme dispões o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-
 27. ALIMENTOS-643/2008-E.A.O.C. e outro x J.O.C.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e ACIR OLISKOWSKI-
 28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-832/2008-G.L.R.D.A. e outro x L.C.D.A.-Recebidos os embargos do devedor para discussão. Deferido o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, eis que se fazem presentes os requisitos legais previstos no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Intimação da parte credora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, com fulcro no artigo 740 do CPC. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ, THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e BRUNA NOGUEIRA ILKIU-.

29. SEPARACAO JUDICIAL CONTENC.-847/2008-S.C.D.S. x J.L.F.D.S.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-
 30. CONVERSAO LITIG. SEP DIVORCIO-0007401-17.2008.8.16.0174-C.A.B. x S.O.-Intimação da parte executada, para ciência dos valores penhorados para que, querendo, apresente embargos no prazo legal. -Adv. GETULIO PEREIRA e ADRIANO REINBOLD DILLENBURG-
 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-933/2008-F.M.S.S. e outro x G.S.- Indeferido o petitório de fl. 47/48. Designado leilão do bem penhorado para os dias 26 de abril de 2012 e 03 de maio de 2012, às 13:00 horas. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-
 32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007279-04.2008.8.16.0174-D.A.S. e outro x A.A.A.S.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI e MARINA CASAL DE FREITAS-
 33. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1091/2008-L.L.R. e outro x E.J.-Intimação para ciência do r. despacho de fls.33-Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-
 34. REVISAO DE GUARDA-51/2009-L.G. x R.G.G.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM-
 35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-162/2009-J.T.B. e outros x G.D.B.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS DANILO BEREJUK e MARCELO JOSE BOLDORI-
 36. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-270/2009-T.R.P.M. x M.N.M.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. ACIR OLISKOWSKI e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADIO FILHO-
 37. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-279/2009-L.G. e outro x J.G. e outros-Manifeste(em)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sucessivamente -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e LUCIANO LINHARES-
 38. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006382-39.2009.8.16.0174-B.L.S. e outro x E.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SIMONE LONGO-
 39. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0007809-71.2009.8.16.0174-Y.G.G. e outro x A.L.M.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. Arbitrado alimentos provisórios em 30% do valor do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. -Adv. MADELEINE SERGEA SOUZA-
 40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-800/2009-A.G.F.M.R.P. e outros x G.F.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTE e FRANCIELE VERICIMO-
 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007776-81.2009.8.16.0174-D.D. e outro x E.A.D.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO-
 42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008400-33.2009.8.16.0174-J.D.V. e outro x F.W.V.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-
 43. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-925/2009-C.W. x M.U.V.-Manifeste(em)-se a(s) requerido, no prazo de dez dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-
 44. NEGATIVA DE PATERNIDADE-928/2009-M.R.G. x V.G.S.L.G. e outro-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-
 45. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0007956-97.2009.8.16.0174-R.A.P.P. e outros x T.C.M.C.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 § 1º do CPC Deferido o pedido de justiça gratuita-Adv. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e MARCOS ROGERIO HOBERG-
 46. DIVORCIO LITIGIOSO-1051/2009-A.N. x M.E.-Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Adv. LUIS PRESENDO e NORMASIRENS JOANILGO LEITE-
 47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007979-43.2009.8.16.0174-W.B.P.R.P. e outro x N.A.P.-Intimação da parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de bloqueio negativo de valores acostada aos autos. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-
 48. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0000003-48.2010.8.16.0174-M.H.X.D. e outro x M.B.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-
 49. EXONERACAO DE PENSAO ALIM.-0000019-02.2010.8.16.0174-R.F. x M.G.B.F. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-
 50. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0000029-46.2010.8.16.0174-S.O. e outros x E.A.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALEWSKI-
 51. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000035-53.2010.8.16.0174-A.C.D.S. e outros x E.J.-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 às 15:30. Deferida a prova testemunhal e estudo social. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. SIMONE LONGO-
 52. DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL-0001184-84.2010.8.16.0174-F.C. x V.R.P.-redesignada audiência para o dia 14/05/2012 às 15:30horas. -Adv. ANA CLAUDIA L. FLENIK e NORMASIRENS JOANILGO LEITE-
 53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002160-91.2010.8.16.0174-C.T.R. e outro x L.C.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-
 54. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0002253-54.2010.8.16.0174-P.M. x E.A.O. e outros-Designada audiência preliminar para o dia 17/05/2012, às 15:00 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos,

determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. ENIO NOGARA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e ACIR OLISKOWSKI-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003522-31.2010.8.16.0174-D.N.G. e outro x C.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

56. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0003642-74.2010.8.16.0174-V.R.P. x F.C. e outros- Com fulcro no artigo 267, inc. V e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Quanto aos requerimentos em andamento, quais sejam, guarda e revisão de alimentos, verificou-se que fora determinada a tramitação em conjunta destes autos, com os autos em apenso(122/2010) . Prevalece a audiência designada nos autos em apenso (14/05/2012), envolvendo ambos os processos. Intimação das partes para ciência do relatório de acompanhamento psicológico 144/147-Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE e ANA CLAUDIA L. FLENIK-.

57. ALIMENTOS-0008029-98.2011.8.16.0174-A.L.P.K. e outro x B.K.- Intimação das partes para ciência do r. despacho saneador de flsl. 137. Reduzida a pensão alimentícia paera 30% do salário mínimo nacional. Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012 às 15:30. As testemunhas deverão ser arroladas ate 40 dias antes da audiência. -Adv. NEIVA ANTUNES DE LIMA e CLEIDE MARA BEUREM-.

58. PROCEDIMENTO VERIF.SIT.RISCO-255/2009-M.P. x T.A.N.- deferida a guarda da menor aos postulantes. e de consequencia julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC-Adv. THIERS ANDREGOTTI-.

59. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0001404-82.2010.8.16.0174-4. x F.D.- Julgada procedente o pedido, para condenar a representada na sanção pecuniária equivalente ao valor de três salários mínimos nacional, por consequência determinada a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC-Adv. HENRI SOLANHO-.

60. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-0001405-67.2010.8.16.0174-4. x M.R.M.- NO REEXAME DA MATÉRIA POSSIBILITADO PELO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198, INCISO VII, DA LEI Nº 8.069/90, FOI MANTIDO A SENTENÇA HOSTILIZADA PELO APELO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, POR CONSIDERAR QUE AS RAZÕES DE RECURSO NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ALTERAR O "DECISUM". DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Adv. RICHART OSNI FRONCZAK-.

União da Vitória, 03 de abril de 2012.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON DE ALMEIDA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

o Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira (P) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da Primeira (1 a) Vara Cível, situado na Av.

Cândido de Abreu, 535 - 1º andar, nesta Capital, uma ação de VENDA A CRÉDITO COM RESERVA DE DOMÍNIO nº 71.812/2001 movida por CITICORP MERCANTIL - PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A para a apreensão e depósito do automóvel marca GM, modelo KADETT GL, 1996/1997, cor cinza, placas AGM-7357, chassi nº 9BGKZ08GVTB403741, a qual ainda não foi efetivada, referente ao contrato de compra e venda a prazo com reserva de domínio e de cessão de crédito, com fundamento nos artigos 1.071 e seguintes, do Código de Processo Civil.- Encontrando-se o réu EDSON DE ALMEIDA (CPF nº 905.038.567-20 e C. I. nº 4.718.492-4-PR) em lugar ignorado, conforme consta dos autos, fica, por este edital, citado para no prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo, nesse prazo, se houver pago mais de 40 (quarenta por cento) do preço, requerer a concessão de trinta (30) dias para reaver o bem, pagando as prestações vencidas e acréscimos, arbitrados os honorários advocatícios em 10 (dez por cento) do débito e custas.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da la Vara Cível, o digitei e subscrevi.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS.
Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE DINORAH DIAS BACOVIS

O Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da Primeira (1 a) Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc ... FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, que por este

Juiz e Cartório da 1 a Vara Cível desta Comarca de Curitiba, foram processados os termos da interdição de DINORAH DIAS BACOVIS, a requerimento de seu filho ROBERTO BACOVIS (autos nº 83.584/2008), tendo a respectiva sentença, datada de 23 de novembro de 2011, nomeado o Sr. ROBERTO BACOVIS curador da interdita! e declarado esta incapaz de reger a sua pessoa e administrar os seus bens, visto ser portadora de uma doença mental que é a demência na doença de Alzheimer.- E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado por 3 (três) vezes , com intervalo de dez (10) dias, pela imprensa local e pelo órgão oficial. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da la Vara Cível, o digitei e subscrevi.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS.
Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO JUAREZ HAAS NOS AUTOS DE INVENTÁRIO DOS FALECIDOS ORLANDO HAAS E SUA MULHER CLOTILDE JUSTINA DE OLIVEIRA HAAS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

o Doutor ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, Juiz de Direito da la. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc

FAZ S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da la. Vara Cível, o INVENTÁRIO nº 85.69412009 dos bens que ficaram pelos falecimentos de ORLANDO

HAAS e de sua mulher CLOTILDE JUSTINA DE OLIVEIRA HAAS, e no qual é inventariante a herdeira JUSSARA HAAS.- Encontrando-se o herdeiro JUAREZ HAAS em lugar ignorado segundo declarações da inventariante, fica por este edital citado para, no prazo de dez (10), que correrá em cartório, após a terminação do prazo de trinta (30) dias do edital, falar sobre as primeiras declarações e acompanhar os demais

termos do inventário até final sentença, sob as penas da lei.- E para que chegue ao conhecimento do interessados e não possa, de futuro, alegar ignorância, expedi este e

outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei- Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos doze (12) dias do mês de dezembro

do ano de dois mil e onze (2011).- E eu, (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1 a. Vara Cível, o digitei e subscrevi.
ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS.
Juiz de Direito.

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE LIDIA ELISABETH LIEBMANN JUSTIÇA GRATUITA

O doutor LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º 0010378-79.2009.8.16.0001 de INTERDIÇÃO requerido perante este juízo por ELSA REGINA ANTUNES, em face de LIDIA ELISABETH LIEBMANN através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 29 de novembro de 2011 a INTERDIÇÃO de LIDIA ELISABETH LIEBMANN, brasileira, solteira, pensionista, nascida em 16/08/1954, portador da CI/ RG n.º 3.398.447-2, inscrita no CPF/MF n.º 921.917.899-00, por ser ele (a), portador (a) de retardo mental, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe CURADOR (A) ELSA REGINA ANTUNES, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 30 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE HELENA DA SILVA**

O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **1649/2009** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **JORGE DA SILVA JUNIOR**, em face de **HELENA DA SILVA** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 12/12/2010 a **INTERDIÇÃO** de **HELENA DA SILVA**, brasileira, nascida em 21/05/1958, portador do RG n.º 4.249.554-9/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 437.835.629-53, natural de Curitiba-PR, por ser ela (a), portador (a) de esquizofrenia, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) JORGE DA SILVA JUNIOR**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 30 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

JUSTIÇA GRATUITA

O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO** autuados sob n.º **0002072-19.2012.8.16.0001**, movida por **AMABILE APPI DE PAULO**, dos quais se extraiu o presente para **citação** de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual os autores pleiteiam que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: Lote de terreno sob nº 07 da quadra 01 ou "G" da planta Guilherme Seeger, com a indicação fiscal nº 51-023.007-000-2 do Cadastro Municipal, medindo 20 m de frente para décima primeira perpendicular a Rua Portugal, atual rua Guilherme Seeger, nesta capital, por 24,00 m de extensão de frente aos fundos do lado direito, onde confronta com o lote nº 08; 24,00 m do lado esquerdo, onde confronta com o lote 06 e 20,00m de largura da linha de fundos, onde divide com o lote 05, de forma retangular, com a área total de 480,00 m² contendo duas casas de madeira, sendo a primeira com 64,00 m² sob nº 40 e a segunda com 65,00m², sob o nº 20, transcrito sob nº 44.237 do livro 3-O do CRI da 1ª Circunscrição de Curitiba-PR. **ADVERTÊNCIA:** Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu, _____ (Luiz Fernando Carmezini Oliveira), Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 30 de Março de 2012.

?

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA GENEVEVA JANICKA MENDES, E DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE VINTE DIAS.**

O doutor **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório com sede na Av. Cândido de Abreu, 535 1.º andar, tramitam os presentes autos de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO** autuados sob n.º **0061573-69.2010.8.16.0001**, movida por **ELIO ANTONIO ZANQUETA** e outro, dos quais se extraiu o presente para **citação** da requerida **GENOVBEVA JANICKA MENDES** de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido,

bem coo de eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, contestarem a ação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados após o término do presente, por intermédio de advogado, através da qual os autores pleiteiam que seja declarado de seu domínio o seguinte bem: lote de terreno sob nº 10 da quadra 40 da Planta Vila Pinheiros, sita no Capão Raso, Curitiba/Pr, com área total de 570,60 m², medindo 12 metros de frente para a rua Doutor Waldemiro Pereira, sendo que do lado direito mede 46,70 m do lado esquerdo 48,16m e aos fundos 12,18 m. Possui distancia de 93,05 até a esquina da rua Amilcare Bientezini, indicação fiscal nº 85.132-010.000-6, transcrito sob n.º 14.086 livro 3-E do Cartório de Registro Imobiliário da 3.ª Circunscrição. **ADVERTÊNCIA:** Caso não apresentem defesa, dentro do prazo supra estipulado, presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos narrados pelos(as) autores(as), decretando-lhe(s) a revelia(s). Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), Juramentado, o digitei e subscrevi.

Curitiba, 30 de Março de 2012.

?

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Edital de citação do requerido **LIDER CLUBE BENEFICENTE**, com prazo de **VINTE DIAS**.

JUSTIÇA GRATUITA

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 916/2010 **AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO** em que é requerente **NABI JOSE DE BRITO** e requeridos **SUL AMERICA SEGUROS** e outros dos quais se extraiu o presente edital para **CITAÇÃO** do requerido, **LIDER CLUBE BENEFICENTE** inscrito no CNPJ nº 76.570.613/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **QUINZE DIAS**, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda; Inicial: vem o requerente propor a presente ação tendo em vista que em 23.03.1970 efetivou contrato de seguro de vida com a 1ª requerida, iniciando-se uma prestação de serviços, por mais de 40 (quarenta) anos, sendo que as demais requeridas fizeram parte da contratação como garantidoras, algumas durante grande interstício temporal e outras em contratos anuais, e no mês de outubro de 2009 o requerente tomou conhecimento de que a já requerida estava passando por problemas de ordem administrativa e fraudando seus clientes, a qual não oportunizara ao requerente o pagamento do prêmio, não cabendo outra alternativa com o pedido judicial para a restituição das parcelas pagas, com juros e correções monetárias, com a responsabilização dos demais requeridos, dando-se o valor da causa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 10.11.2009. Recebida a presente ação pelo Juízo e após esgotados todos os meios possíveis para a citação da 1ª requerida, o requerente requereu a citação desta através de edital, deferido pelo juízo onde determinou-se a citação de **LIDER CLUBE BENEFICENTE** (CNPJ/MF nº 076.570.613/0001-26) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. **ADVERTÊNCIA.** Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 30 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Edital de citação da requerida **COACH ASSESSORIA PROFISSIONAL E MEPRESARIAL**, com prazo de **VINTE DIAS**.

JUSTIÇA GRATUITA

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 834/2009 **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE** em que é requerente **ANELISE FERRAZ KORITO** dos quais se extraiu o presente edital para **CITAÇÃO** da requerida, **COACH ASSESSORIA PROFISSIONAL E EMPRESARIAL**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **QUINZE DIAS**, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda; Inicial: Alega a autora que encontrou em contato com a requerida sendo lhe oferecida vaga de analista de marketing mediante o pagamento de R\$ 450,00 em três parcelas. Em 25/06/2007 firmou com a requerida contrato de assessoria profissional e empresarial, tendo lhe sido prometida três opções de trabalho, porém nenhuma vaga se confirmou, não logrou êxito em localizar em manter contato com a requerida, sendo que os cheques foram depositados, e retornaram por falta de fundos e o nome da autora foi

incluído no cadastro de inadimplente, sendo que a empresa não foi mais localizada. ADVERTÊNCIA. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 30 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1994.749-3 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: ROBSON CESAR NUNES DE FREITAS

FILIAÇÃO: Iolanda Nunes de Freitas

AUTOS: 1994.749-3

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: AURELIO BRUNO DE LIMA

FILIAÇÃO: Aparecida Bruno de Lima

AUTOS: 2009.12023-4

ARTIGO: 14, da Lei nº 10.826/2003

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 3 de abril de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS.

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a)/notifica-o(a), para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

RÉU: ELIEZER ALDREY ALVES DE ALMEIDA

FILIAÇÃO: Elias Cesar Fortes de Almeida e Adriana Cristina Alves

AUTOS: 2009.12023-4

ARTIGO: 171, caput, do Código Penal.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 3 de abril de 2012. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO
Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU:

DAVID EMIDIO NETO

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DAVID EMIDIO NETO**, brasileiro, convivente, segurança, filho de Carlos Emidio e Alice Emidio, nascido aos 19/09/1966, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Leopoldo, nº 176, Boqueirão, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.1771-2 (210/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU:

RONALDO ADRIANO ALVES DE LIMA

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu

RONALDO ADRIANO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, filho de Pedro Machado de Lima e Iraides Alves dos Santos, nascido aos 07/11/1985, natural de Curitiba/PR, residente na Rua Agatas, nº 52, Campo magro/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, **para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital**, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2010.9842-7 (233/10) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO RÉU:

PEDRO ILOIR LUIZ

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **PEDRO ILOIR LUIZ**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Luiz e Jovina Carvalho Luiz, nascido aos 01/03/1965, natural de Mafra/SC, residente na Rua Laurindo A. Brito, nº 321, Boqueirão, Curitiba/PR, pelo presente **cita-o e chama-o** a comparecer perante este Juízo, situado no Centro Judiciário Santa Cândida, na Rua

Máximo João Kopp, 274, bloco 2, Santa Cândida, nesta Capital, para responder à acusação por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do prazo do presente edital, observando-se os termos do Lei nº 11.719, de 20/06/2008, nos autos de Processo Criminal nº 2011.17625-0 (488/11) que lhe move o Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c o artigo 298, incísso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, ficando também citado para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de (8) oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Ana Margaret Lima), Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DE FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA, COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o devedor **FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.379.488/0001-74, na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo tramitam os autos sob nº. **820/2009** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** proposto em face de **FERBAR SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA**, por **CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA**, o qual alega em síntese o seguinte: "A **EXECUTADA** adquiriu materiais hidráulicos junto a empresa **EXEQUENTE**, comprometendo-se com as seguintes duplicatas: a) Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) n.º 122226-11, no valor de R\$ 731,32 (setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) e com vencimento para 15/08/2008; b) Duplicata de Venda Mercantil por indicação (DMI) n.º 122399-11, no valor de R\$ 981,81 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e com vencimento para 05/08/2008; c) Duplicata de Venda Mercantil por indicação (DMI) n.º 122563-11, no valor de R\$ 174,14 (cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos) e com vencimento para 25/08/2008; d) Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) n.º 122226-21, no valor de R\$ 731,32 (setecentos e trinta e um reais a trinta e dois centavos) e com vencimento para 15/09/2008; e) Duplicata de Venda Mercantil por indicação (DMI) n.º 122399-21, no valor de R\$ 981,81 (novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e com vencimento para 05/09/2008; f) Duplicata de Venda Mercantil por Indicação (DMI) n.º 122226-31, no valor de R\$731,32 (setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) e com vencimento para 15/10/2008; Com a inobservância das citações, a ora **EXEQUENTE** se viu obrigado a protestar os títulos, conforme legislação em vigor, como demonstram as certidões emitidas pelo 1º Cartório de Protestos da Comarca de Colombo. Não obstante tal circunstância, houve inúmeras tentativas de composição amigável dos débitos, não tendo sido efetuado até a presente data o pagamento dos valores em atraso. Diante do exposto, não restou a **EXEQUENTE** alternativa senão o ajuizamento do presente feito, para que possa compelir a ora **EXECUTADA** ao pagamento do valor inadimplido." E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual ficam os devedores acima nominados, devidamente **CITADOS** dos termos da presente e para, querendo, no prazo legal de **TRÊS DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, pagarem a dívida no valor de R\$ 4.875,63 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), mais acréscimos legais, acrescida das custas processuais e demais despesas, ficando **INTIMADOS** que poderão oferecer embargos no prazo de **QUINZE DIAS**, independente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 736 do CPC. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e Passado nesta cidade de Curitiba, aos 28 de março de 2012. Eu _____ Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada o subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: JOÃO DORACIL CARDOSO JUNIOR

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.1592-2

PRAZO DO EDITAL: 90 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **JOÃO DORACIL CARDOSO JUNIOR**, filho de João Doracil Cardoso e Delva Moreira do Rosário, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 13/12/2011 foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa em regime ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 3 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADA: JESSICA CAROLINA SILVEIRA DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.10082-0

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **JESSICA CAROLINA SILVEIRA DOS SANTOS**, filha de Maria Silveira dos Santos e Messias Boi dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 09/03/2012 foi CONDENADA à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, em regime Semiaberto. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 2 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: MESSIAS BOI DOS SANTOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.10082-0

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **MESSIAS BOI DOS SANTOS**, filho de Marlene Lima dos Santos e João Boi dos Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 09/03/2012 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 05 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa, em regime Semiaberto. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 2 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
CONDENADA: FERNANDA BENITES
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2008.17789-4
PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a condenada **FERNANDA
BENITES**, filha de Leal Benites e Onice dos Santos, ora em LUGAR INCERTO,
pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 13/03/2012 foi
CONDENADA à pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão e ao
pagamento de 06 dias-multa, em regime Aberto, SUBSTITUÍDA a pena privativa de
liberdade por duas restritivas de direitos. Facultado o apelo em liberdade. E para que
ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação
de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá
05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca
de Curitiba, 2 de abril de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária,
digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADO: PHELIPE PETROCHISKI MONFORTE DE MELLO
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2005.7868-8
PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PHELIPE
PETROCHISKI MONFORTE DE MELLO**, filho de Marcos Monforte de Mello e
Carla Petrochiski, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que
por sentença datada de 29/11/2011 foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pela
prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos
do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o
presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de
que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 3 de abril de 2012. Eu, Janaina Abil
Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: LUCAS GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO
AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº: 2011.28438-9
PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **LUCAS GABRIEL DE
SOUZA RIBEIRO**, filho de Maria de Souza Ribeiro e Raul de Souza Ribeiro, ora
em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação
referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.28438-9**, por escrito, no prazo
de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 28
da Lei 11.343/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 2 de abril
de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DAS 7ª VARA CÍVEL
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA, PARA
CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA**, brasileira, solteira,
nascida aos 17/08/1991, filha de *José Vicente de Souza e Julita de Azevedo Souza*,
portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 11.044.351-0, inscrita no CPF/
MF. sob nº. 051.177.759-02, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o
presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**,
sob nº. **24.073/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av.
Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JULITA
DE AZEVEDO SOUZA**. Foi decretada a interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO
SOUZA**, a qual é portadora de deficiência mental, que o(a) incapacita de exercer os
atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua
incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se
e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por
alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e genitora
JULITA DE AZEVEDO SOUZA. E, para que chegue ao conhecimento de todos e
ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado
pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias,
de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dez dias
do mês de novembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo
Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
FABIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DAS 7ª VARA CÍVEL
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE WAGNER NAZARENO LANDARIN, PARA
CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30
(TRINTA) DIAS.**

Edital de Interdição de **WAGNER NAZARENO LANDARIN**, brasileiro, solteiro,
nascido aos 27/10/1987, filho de *Miguel Landarin Neto e Noely Ricetti Xavier de
Nazareno Landarin*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 12.630.046-8,
inscrito no CPF/MF. sob nº. 050.493.389-21, para conhecimento de terceiros, e
ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de
INTERDIÇÃO, sob nº. **1.246/2008**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito
na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por
NOELY RICETTI XAVIER DE NAZARENO LANDARIN. Foi decretada a interdição
de **WAGNER NAZARENO LANDARIN**, a qual é portador de doença mental (retardo
mental profundo) e epilepsia, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida
civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é
plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar
todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo
nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **NOELY RICETTI
XAVIER DE NAZARENO LANDARIN**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e
ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado
pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias,
de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos vinte e
sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. E Eu _____ (Katya de
Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.
JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **ALEXSANDRO LUIS NUNES**,
 COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº **0010364-59.2009.8.16.0013 (2009.13771-4)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **ALEXSANDRO LUIS NUNES, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG nº 1.009.690-0/PR, nascido aos 02/08/1989, natural de Almirante Tamandaré/PR, filho de Edson Luiz Nunes e Renilda Silveira Nunes**, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado nas sanções do artigo 157, "caput", c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas e despesas processuais, podendo o réu apelar em liberdade.** Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.^a Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 20 de janeiro de 2012. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
 Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **UBIRATAN PAULO RODRIGUES**,
 COM O PRAZO DE 60 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº **0004667-43.1998.8.16.0013 (1998.5580-0)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **UBIRATAN PAULO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/02/1972, natural de Curitiba/PR, filho de Roberto Rodrigues e Terezinha Beatriz Rodrigues**, foi por sentença deste Juízo, declarada extinta a punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.^a Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 17 de outubro de 2011. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 60 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
 Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **RODRIGO DOS SANTOS ANTUNES**,
 COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Processo Crime nº **0007402-29.2010.8.16.0013 (2010.7783-7)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **RODRIGO DOS SANTOS**

ANTUNES, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG nº 8.585.996-0, nascido aos 14/07/1988, natural de Campo Mourão/PR, filho de Valmir Antunes e Nilza dos Santos Antunes, foi o mesmo por sentença deste Juízo, absolvido do delito de porte ilegal de arma - artigo 14, da Lei nº 10.826/03 - descrito no 2º fato, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condenado nas sanções do artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/03 (1º fato) ao cumprimento da pena de **03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Regime inicial aberto, mais custas e despesas processuais, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, podendo o réu apelar em liberdade.** Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) DR.^a Sayonara Sedano, Juíza de Direito. Curitiba, 21 de setembro de 2011. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, **com o prazo de 90 (noventa) dias**, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia) Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
 Juíza de Direito

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZ DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Sayonara Sedano**, MM.^a Juíza de Direito da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **DORIVAL BADAZ, brasileiro, viúvo, RG nº 254.613-2/PR, natural de Três Barras/PR, nascido aos 26/09/1937, filho de Eliza Moreira Xavier e Jayme Badaz**, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O e CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 396 do CPP, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0019309-64.2011.8.16.0013 (2011.22274-0)** a que responde, como incurso nas sanções do artigo 14, "caput", da Lei nº **10.826/03**.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano
 Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Civico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589

SENTENÇA

Processo nº: 0007730-55.2011.8.16.0002

Exequirente(s): R. dos S. J. representado(a) por P. S. A.

Executado(s): J. V. J.

Trata-se de ação de execução de alimentos, em que após ter sido recolhido junto ao Ergástulo Público, o executado pagou o débito, conforme despacho de movimento 36.1. Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, sob pena se presunção quanto à satisfação da dívida, a parte exequirente quedou-se inerte. Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, ante a quitação do débito. Sendo assim, verifico que os valores devidos foram pagos. Assim, a presente execução, nos JULGO EXTINTA termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 26 de março de 2012.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
 Juíza de Direito

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0009846-68.2010.8.16.0002

Requerente: K. S.

Requerido: GILMAR RODRIGUES DE SOUSA

Sr. GILMAR RODRIGUES DE SOUSA,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 02 de abril de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0004528-70.2011.8.16.0002

Requerente: A. S. L.

Requerido: Soeli Ribeiro Leão

Sra. Soeli Ribeiro Leão,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 02 de abril de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Juíza de Direito

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
 FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: ALEXANDRE ALMEIDA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ALEXANDRE ALMEIDA, brasileiro, filho de José Paulo de Almeida e Maria Sueli Pereira, nascido em 10/09/1970, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 5.560.339-1/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 1992.48421-0, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Assim, com fundamento no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu, pela imputação que lhe foi feita na denúncia, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa (...) P.R.I. Curitiba, 04 de novembro de 1994.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 02 de abril de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
 FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: JULIO CESAR VERONESI

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JULIO CESAR VERONESI, brasileiro, filho de Adir Veronesi e Beatriz de Fátima Veronesi, nascido em 26/08/1963, natural de Santos/SP, portador do R.G. nº prej., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 1992.48834-8, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Assim, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintas as punibilidades do réu, pela imputação que lhe foi feita na denúncia, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa (...) P.R.I. Curitiba, 13 de fevereiro de 1995.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 02 de abril de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
 FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: ADEVAIR DOS SANTOS

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: ADEVAIR DOS SANTOS, brasileiro, filho de Ernesto Lins dos Santos e Euvira dos Santos, nascido em 26/01/1958, natural de Cerro Azul/PR, portador do R.G. nº 0.323.696-7, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 1992.1566-2, cujo teor é o seguinte: "(...) Defiro o arquivamento nos termos da manifestação ministerial retro, uma vez procedidas as anotações de estilo (...) P.R.I. Curitiba, 12 de maio de 1994.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 02 de abril de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉU: CARLOS ALBERTO ALBINO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: CARLOS ALBERTO ALBINO, brasileiro, filho de Alceu Albino e Marlene de Lima Albino, nascido em 30/07/1965, natural de Curitiba/PR, portador do R.G. nº 4.128.329-7/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 1992.48834-8, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Assim, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro extintas as punibilidades do réu, pela imputação que lhe foi feita na denúncia, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa (...) P.R.I. Curitiba, 13 de fevereiro de 1995." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 02 de abril de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA

JUIZ DE DIREITO

6ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU: JEFERSON NUNES DE ALENCAR
AÇÃO PENAL Nº 1997.5487-0

PRAZO: 15

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o réu JEFERSON NUNES DE ALENCAR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas dos ART 157 do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de Abril do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM

Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JUAREZ DOS SANTOS, filho(a) de Jovelina de Lima dos Santos e de Antonio dos Santos, nascido(a) em 22/10/1958, natural de Bituruna/PR, portador(a) do Rg. nº 2.017.460-9/PR, anteriormente residente na Rua João Gamischi, 1166, São José, Florianópolis/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2010.20127-9, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 244 do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar

através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 09/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr.ª DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403 - AUTOS 144/2012
2. Dr. JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR 34.790 - AUTOS 1348/2011
3. Dr. MARCO ANTONIO R. M. LAGOS - OAB/PR 42.732 - AUTOS 1348/2011
4. Dr.ª VIVIAN REGINA LAZZARIS - OAB/PR 49.190 - AUTOS 1042/2010
5. Dr. RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART - OAB/PR 45.502 - AUTOS 2566/2011
6. Dr.ª FERNANDA QUERINO DE PRADO - OAB/PR 55.294 - AUTOS 132/2012
7. Dr. THADEU JOSÉ CAPOTE - OAB/PR 50.829 - AUTOS 132/2012
8. Dr. JEAN MARCELO DE ALMEIDA - OAB/PR 35.443 - AUTOS 2471/2011
9. Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226 - AUTOS 221/11, 222/11, 223/11, 224/11
10. Dr. GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA - OAB/PR 58.254 - AUTOS 221/11, 222/11, 223/11, 224/11
11. Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 359/2010
12. Dr. JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO - OAB/PR 24.687 - AUTOS 1860/2011
13. Dr.ª LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566 - AUTOS 1830/2011
14. Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571 - AUTOS 1522/2011

1. Autos de Execução de Pena nº 144/2012

Sentenciado (a): JOSUE DAVI DE SA

Advogado (a): Dr.ª DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12.403
Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 30 de abril de 2012, às 16h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

2. Autos de Execução de Pena nº 1348/2011

Sentenciado (a): JAKSON BUENO PEDRO

Advogado (a): Dr. JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR 34.790

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de maio de 2012, às 16h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

3. Autos de Execução de Pena nº 1348/2011

Sentenciado (a): JAKSON BUENO PEDRO

Advogado (a): Dr. MARCO ANTONIO R. M. LAGOS - OAB/PR 42.732

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de maio de 2012, às 16h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

4. Autos de Execução de Pena nº 1042/2010

Sentenciado (a): PEDRO PADILHA

Advogado (a): Dr.ª VIVIAN REGINA LAZZARIS - OAB/PR 49.190

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de maio de 2012, às 15h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

5. Autos de Execução de Pena nº 2566/2011

Sentenciado (a): MARIA RAQUEL RAMOS LEITE

Advogado (a): Dr. RODRIGO POLAKOSKI BAUMGART - OAB/PR 45.502

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de maio de 2012, às 15h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

6. Autos de Execução de Pena nº 132/2012

Sentenciado (a): TIAGO DA ROCHA

Advogado (a): Dr.ª FERNANDA QUERINO DE PRADO - OAB/PR 55.294

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de maio de 2012, às 15h10min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

7. Autos de Execução de Pena nº 132/2012

Sentenciado (a): TIAGO DA ROCHA

Advogado (a): Dr. THADEU JOSÉ CAPOTE - OAB/PR 50.829

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de maio de 2012, às 15h10min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

8. Autos de Execução de Pena nº 2471/2011

Sentenciado (a): CARLOS HUMBERTO MAZAROTTO

Advogado (a): Dr. JEAN MARCELO DE ALMEIDA - OAB/PR 35.443

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 15 de maio de 2012, às 13h20min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que o (a) sentenciado (a) tomará ciência das condições que foram fixadas pelo Juízo da condenação e será advertido (a) de que o descumprimento de qualquer uma delas configura falta grave (art. 50, V, da L.E.P.), que lhe acarretará a regressão do regime (art. 118, I, da L.E.P.).

9. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº - AUTOS 221/11, 222/11, 223/11, 224/11

Denunciados (as): MARLISE DE SOUZA, ROSANGELA DE AGUIAR, ROSELIS DE AGUIAR MACEDO e TERCIO DE AGUIAR, respectivamente

Advogado (a): Dr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA - OAB/PR 19.226

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 14 de maio de 2012, às 14h40min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que serão propostas as condições nos termos do art. 89 da Lei Federal n. 9.099/95.

10. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº - AUTOS 221/11, 222/11, 223/11, 224/11

Denunciados (as): MARLISE DE SOUZA, ROSANGELA DE AGUIAR, ROSELIS DE AGUIAR MACEDO e TERCIO DE AGUIAR, respectivamente

Advogado (a): Dr. GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA - OAB/PR 58.254

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 14 de maio de 2012, às 14h40min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima, oportunidade em que serão propostas as condições nos termos do art. 89 da Lei Federal n. 9.099/95.

11. Autos de Execução de Pena nº 359/2010

Sentenciado (a): ENEDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado (a): Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571

Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

12. Autos de Execução de Pena nº 1860/2011

Sentenciado (a): SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

Advogado (a): Dr. JOSÉ HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO - OAB/PR 24.687

Objeto: intimação para tomar ciência do deferimento do pedido de dilação do período para ausentar-se da comarca de 8 (oito) dias para 30 (trinta) dias.

13. Autos de Execução de Pena nº 1830/2011

Sentenciado (a): JOBER ERICK BORGES DOS SANTOS

Advogado (a): Dr.ª LETÍCIA NOGUEIRA GARDONA - OAB/PR 46.566

Objeto: intimação para tomar ciência do parcelamento da pena de multa de R\$ 6.028,70, em 40 (quarenta) vezes de R\$ 150,71 cada uma, vencíveis todo dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de abril de 2012.

14. Autos de Execução de Pena nº 1522/2011

Sentenciado (a): ZELI MEDEIROS

Advogado (a): Dr. MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571

Objeto: intimação para tomar ciência de que a audiência admonitória designada para o dia 8 (oito) de março de 2012 não se realizou, ante a ausência do (a) sentenciado (a), e bem assim, diante desse fato, manifestar-se nos autos a fim de justificar o motivo do não comparecimento da sentenciada à audiência.

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07/2012

O Doutor **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná;

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante os trabalhos realizados referentes ao **Mutirão da Meta 4 do ENASP**, a ser realizado no mês de **ABRIL do ano de 2012**, cujas sessões encontram-se programadas para os dias **23 (às 13 horas), 24 (às 13 horas), 25 (às 13 horas), 26 (às 13 horas) e 27 (às 13 horas)**, no Tribunal do Júri, sito à Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. IRMA BURLIN FERREIRA, 2. LUZINETE OLIVEIRA VANZELLA, 3. ANGELA BALCEVICZ, 4. ENELZIANE DE FATIMA MARQUES, 5. EUCLEITOM TERRES, 6. MARIA DOS PRAZERES FROTE, 7. ROGERIO CARLOS BORN, 8. DIMIS JEAN SOARES, 9. JOAO JOSVIK, 10. LUCIANA CARDOSO TOHME, 11. MARLON LUCAS DE OLIVEIRA, 12. ELIANE BORGES RODRIGUES, 13. SAMIRA DE SOUZA MARTINS, 14. PATRICIA POTT, 15. JANETE SOARES, 16. RODRIGO AUGUSTO ARMANI, 17. ELAINE CRISTINA ALVES, 18. MARIA MISSAYO OIKAWA, 19. RAFAEL ARENDT, 20. LUIS AUGUSTO FERRAZ DE SOUZA, 21. JOSE MIR BERTO DE SOUZA, 22. CICERO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 23. LUIZ CARLOS DA COSTA, 24. JOSE CARLOS PEREIRA, 25. LEIDIANE LARA DA SILVA. Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. MILENA DA SILVA PRESTES, 2. MARCO RAMOS DOS SANTOS, 3. MARCOS ALEXSANDER DE OLIVEIRA, 4. GLEICIANE DE FATIMA VIEIRA, 5. HARICLEA ADAMOVICZ SALDANHA, 6. RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA, 7. LUIS ANTONIO BYTNER, 8. CRISTIANE YUMIKO OSAWA, 9. DIRLEI PROSDOCIMO DANELHUCK, 10. KARINA REGINA MANN, 11. JOAO EUDES SOUZA NEVES, 12. JOÃO PAULO ATILIO GODRI, 13. JAMIR LOPES BARRETO, 14. DIONE DRONJEK DE ARAUJO, 15. PRISCILA PEREIRA PIETROWSKI, 16. EVELYN KARLA KLOSS, 17. ELIENY MARCONDES TAMARAZZI, 18. PATRICIA DE ASSIS PINTO, 19. CLAUDIA VANESSA OLIVEIRA SILVESTRE, 20. MAFALDA POSSETE DE MORAES, 21. CARLOS FABIANO TOMCZAK FERNANDES, 22. CLEIBE ADALBERTO PALHANO, 23. KELLY CRISTINA MODESTO, 24. ELLEN SANSON DE MORAIS, 25. ELISEU ALF, 26. LUZIA DA SILVA GIROTTO PEREIRA, 27. JANETE PIZZATO, 28. ANA PAULA NOGUEIRA ANTONIO, 29. NUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES, 30. GUILHERME PIMENTEL HOLTZ, 31. ROSELENE SONDA, 32. ADELAIDE APARECIDA C. DE MOURA FURMAN, 33. OTNI PINA SEIXAS, 34. FERNANDA ANTONIO MACIEL, 35. LUIS ANTONIO RODRIGUES, 36. EDILSO DIAS DE SOUZA, 37. SAMANTHA BATISTA, 38. GESYELE BATISTA DE OLIVEIRA, 39. JADIR MARTINS DE SILVA, 40. KARLA DOS SANTOS FELSSNER, 41. RAUL DE MELO E SILVA, 42. FRANCIELLE FERREIRA DOS SANTOS, 43. LIGIA ARRUDA RAMOS, 44. ANDERSON RODRIGO DA SILVA, 45. JOSE SOARES DE FREITAS, 46. PAULO SERGIO HERDER, 47. DILSON RENATO HEIDEN, 48. ROSELI PEREIRA DE SOUZA, 49. KARINA ERDMAN AZAMBUJA BASTOS, 50. ROSANA MELLO FAGUNDES, 51. CLAUDIA SOUZA MONTEIRO DE PAULA, 52. JACKSON MATIAS COITO, 53. LUIZ ROGERIO PIASKOWSKI, 54. ROBSON MARTINS DE OLIVEIRA, 55. MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, 56. NILCEIA DE PAULA, 57. MICHELE YURI TADOKORO, 58. NAYARA LUDERS FIGUEIREDO, 59. ELZA FARIA, 60. ANTONIO MARQUES DE SOUZA, 61. JOAO LUIZ MACHADO LANDVOIGT, 62. CIBELE ANDREATTA DE CARVALHO, 63. MARISTELA FERREIRA BENETTI, 64. MILTON FOSTER DOS SANTOS, 65. KHEOMA FELIPE DA ROCHA, 66. JULIANA ERIKO KURATA, 67. CELIA MENI REIS, 68. MARCELO ZIOMEK, 69. ELIZETE LINHARES SCHOLTZ, 70. BRUNO DE PAULA SANTOS, 71. LEDA LUIZA LARGURA GOMES, 72. EDISON LUIS BELLOTO, 73. ADRIANO DOUGLAS DE SOUSA CERQUEIRA, 74. DILMA CANDIDO, 75. GECY LOPES PUTZIGER, 76. BARBARA SAYURI POFPO TANIGUTI, 77. CARLITO FELIPE DOS SANTOS, 78. GEOMARA BARBOSA DE LIMA, 79. ELISEU JOSE DE LUCAS, 80. JOSE ANTONIO GUIBUR, 81. ROBERTA BERTOLINI BRAGA, 82. EDELICIO EDENIR SCIACCA, 83. RODERLEY RODRIGUES, 84. FRANCIELLE DOS SANTOS MACEDO, 85. JESSICA CAROLINE GUELERI, 86. ELIENO TAMARAZZI DA SILVA, 87. JUCEANE CASSIA DE MATTOS, 88. KAMILA RAMOS DE PAULA, 89. LEONARDO DE LARA ROCHA, 90. HELITON PAES LEMOS, 91. ISOMAR RODRIGUES PAES, 92. MARCOS ANTONIO ALBERTI, 93. ANA MARIA MULLER, 94. EUGENIA CASIMIROV, 95. ALMERINA DOMBECK VIEIRA. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (02.04.2012). Eu, _____, Francielle Francielle Kieling Sturm, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo. **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR** Juiz de Direito****

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Geral

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: MARCO ANTÔNIO DE SA MALUCELLI

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2009.999-6

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu MARCO ANTÔNIO DE SA MALUCELLI, filho de Theodora de Sá Malucelli e Oskilde Marcos Malucelli, brasileiro, portador do RG nº 775.012-9/PR, nascido em 05/09/1960, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. decisão de **PRONÚNCIA**, proferida em data de 04/01/2012, às fls. 469/482 dos autos supra mencionados.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril de 2012. Eu, _____, Luciana Pereira da Cunha, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Interior

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO JOEL ALVES PEREIRA

PRAZO 20 (VINTE) DIAS.

(JUSTIÇA GRATUITA)

ATRAVÉS do presente INTIMO-O Sr. JOEL ALVES PEREIRA de que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos sito à Travessa Ildelfonso, nº 115, tramitam os autos nº 508/2009 BUSCA E APREENSÃO em figura como requerente BANCO BV FINANCEIRA S/A em face de JOEL ALVES PEREIRA, do teor da r. sentença, proferida nos autos supra mencionados, a seguir transcrito: (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do requerente deduzida em face de Joel Alves Pereira, já qualificada nos autos, para fim de consolidar em mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o veículo automóvel, marca/modelo: VW Gol 1.0 16v. MI, ano 2002/2002, chassi 9BWCA05X82P85797, cor prata, placa MBQ 7043, fiduciariamente alienado, consoante artigo 3º, parágrafo 4º e 6º do Decreto-lei nº 911/69, cuja apreensão liminar torna definitiva Outrossim, determino que a parte autora informe ao Juízo o valor da venda extrajudicial do bem e a utilização do preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes da cobrança acompanhados de planilha da evolução do débito, uma vez que o saldo porventura apurado deverá ser devolvido ao devedor, conforme previsão do art. 4º do decreto-lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos mil reais), ex vi do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, corrigidos até o efetivo pagamento. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca três dias do mês de abril de dois mil e doze EU, _____, Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei.- Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL**

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Interdição de: ROGÉRIO RIBAS MACHADO**

Autos: nº 13169-52.2010.8.16.0044 de Ação de Interdição, em que é requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO** e interditado: **ROGÉRIO RIBAS MACHADO**.

Finalidade: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto, decreto a interdição do requerido ROGÉRIO RIBAS MACHADO, declarando-o incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe como curador Dirce Ribas de Oliveira, mediante compromisso. Em face da ausência de comprovação de bens em nome do interditando, dispense, desde logo, a especialização em hipoteca legal. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias...Apucarana, 08 de fevereiro de 2012. (a) Camila teeza Gutzlaff - Juiza de Direito".

Apucarana, 21 de março de 2012. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

CAMILA TEREZA GUTZLAFF

Juiza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2007.71-5

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) DENILSON DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **DENILSON DE SOUZA, brasileiro, filho de Wilson Vitor de Souza e Maria Inês Barbosa de Souza, natural de Grandes Rios - Pr., aos 23/03/85**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(S)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 02 de abril de 2012.

Eu, _____, Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

José Roberto Silvério **Juiz de Direito Designado**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR**EDITAL DE CITAÇÃO DE**

M. GOMES & DELGADO LTDA., na pessoa de seu Representante Legal, CNPJ. 00.787.574/00001-51 (autos 611/2006)

JOSE GILMAR SCOPARO & CIA LTDA., CNPJ n.05.326.372/0001-26, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 1002/2009)

ELRO - COM. DE SEMI JOAIS LTDA., CNPJ n.82.194.077/0001-04 na pessoa de seu Representante Legal, (autos 1081/2009)

GUISELA SILVERIO ROCHA, CNPJ n.04.856.982/001-79 (autos 1147/2009)

JOSE LOPES PINHEIRO, CNPJ n.05.549.924/0001-65; na pessoa de seu Representante Legal (autos 1116/2009)

J C CARDOZO DA SILVA - FRIOS - ME, CNPJ n.03.010.417/0001-23; (autos 242/2009)

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, CNPJ n.05.481.119/0001-47; (autos 953/2009)

M R GARCIA DUARTE - AÇOUGUE, CNPJ 02.523.933/0001-99, na pessoa de seu Representante Legal; (autos 1154/2009)

MARQUES & ALVARERS LTDA, CNPJ n.00.905.218/0001-95. (autos 1171/2009)

PAULO SÉRGIO DA SILVA MADEIRAS, CNPJ n.03.224.446/0001-98, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 1189/2009)

SANTINHA MARTINS & CIA LTDA., CNPJ n.05.557.250/0001-40, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 938/2009)

R C A DE LIMA CUSTODIO, CNPJ n.00.882.813/0001-52, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 1063/2009)

GHD - SERV. E COM. DE SINALIZAÇÃO LTDA., CNPJ n.82.492.471/00001-29 na pessoa de seu Representante Legal, (autos 329/2007 e apensos)

OSVALDIHO ARISTIDES ANSELMO & CIA LTDA., CNPJ n.05.097.652/0001-00, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 1006/2009)

MUNHOZ & MENEZES LTDA., CNPJ n.05.364.086/001-55, na pessoa de seu Representante Legal, (autos 995/2009)

VILMA CHILEZE, CNPJ n.05.909.316/0001-14, (autos 928/2009)

Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem nos autos de Execução Fiscal, promovidos pela Fazenda Pública do Município de Arapongas, em processamento perante este Juízo, com sede à Rua Ibis, 888, centro, nesta cidade que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, ficam os executados, ora

em lugar incerto e não sabido, devidamente citados para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o débito ajuizado, com seus acréscimos legais, honorários advocatícios fixados em 10% do débito atualizado, mais os respectivos acessórios, e demais encargos da execução através dos autos supra mencionados, os quais deverão ser atualizado na data do pagamento; ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9o, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto:

Execução Fiscal 611/2006. M. Gomes & Delgado Ltda., CDA 1281/2006, TAXA DE LICENÇA, inscrição 13807 02, de 10/01/2003, vencimento em 10/03/2002, processo administrativo n.3263/2006, R\$.: 1.193,08 atualizada até 13.12.2006.

Execução Fiscal 1002/2009. José Gilmar Scoparo & Cia Ltda., CDA 828/2009, Taxa de Licença, inscrição 12180, 12414 e 12040, com data de vencimento em 10/03/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006, R\$.: 1.154,31 atualizada até 16.12.2009.

Execução Fiscal 1081/2009. Elro - Comércio de Semi Joias Ltda., CDA 558/2009, Taxa de Licença, inscrição 11645 e 11901, em 13/01/2005 e 31/12/2005, vencimento 10/05/2004 e 10/03/2005 - R\$ 1.079,75, atualizada até 07.12.2009.

Execução Fiscal 1147/2009. Guisela Silverio Rocha: CDA 372/2009, Taxa de Licença, inscrições 12043, 12284 e 11932, datadas de 13/01/05, 31/12/2005 e 10/01/2007, com vencimento em 10/04/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006. Total R\$ 789,74 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 1116/2009. José Lopes Pinheiro: CDA 391/2009, Taxa de Licença, inscrição 12200, 12437 e 12054, datadas de 13/01/2005, 31/12/2005 e 10/01/2007, vencimento em 10/07/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006, R\$.: 970.35 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 242/2009. J C Cardozo da Silva - Frios - ME, CDA 293/2008, Taxa de Licença, inscrição 13385, 11857, 12103, 11773, 1799 a 1808, datadas de 13/01/2004, 13/01/2005, 31/12/2005, 10/01/2007 e 10/01/2008, vencimento em 10/11/2003, 10/03/2004, 10/03/2005, 10/03/2006 e 10/03/2007 a 10/12/2007, R\$.: 1.026,85 atualizada até 15.12.2008.

Execução Fiscal 953/2009. Angela Maria de Oliveira: CDA 832/2009, Taxa de Licença, inscrição 12186, 12422 e 12043, datadas de 13/01/2005, 31/12/2005 e 10/01/2007, vencimento em 10/12/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006, R\$.: 3.109,38 atualizada até 16.12.2009.

Execução Fiscal 1154/2009. M R Garcia Duarte - Açogue: CDA 419/2009, TAXA, inscrição 11811 e 1592, datada de 13/01/2005, 20/09/2004 a 20/10/2005, vencimento em 10/03/2004, 20/09/2004 a 20/10/2005, R\$.: 3.254,02 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 1171/2009. Marques & Alvares Ltda., CDA 438/2009, de Taxa de Licença, inscrição 11725, 11975 e 11661, datadas de 13/01/2005, 31/12/2005 e 10/01/2007, vencimento em 10/03/2004, 10/03/2005 e 10/03/2006. R\$ 3.291,45 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 1189/2009. Paulo Sérgio da Silva - Madeiras: CDA 467/2009, Taxa de Licença, inscrição 11881 e 1460, datada de 13/01/2005 a 20/03/2005 a 20/04/2006, vencimento em 10/03/2004, 20/03/2005 a 20/04/2006, R\$.: 4.282,83 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 938/2009. Santinha Martins & Cia Ltda: CDA 493/2009, Taxa de Licença, inscrições 12205 e 12443, datadas de 13/01/2005 e 31/12/2005, vencimento em 10/03/2004 a 10/03/2005. R\$ 818,59 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 1063/2009. R C A de Lima Custodio: CDA 479/2009, inscrição 12236 e 12470, datadas de 13/01/2005 e 31/12/2005 com vencimento em 10/09/2007 e 10/03/2005. R\$ 562,72 atualizada até 04.12.2009.

Execução Fiscal 329/2007. GHD - Serv. E Com. De Sinalização Ltda., CDA 399/2005, de ISS, com vencimento em 10/01/2005 a 15/01/2006. R\$ 698,71 atualizada até 28.09.2007.; (Apenso - Execução Fiscal 325/2007, CDA 5/2002, de ISS, com vencimento em 15/10/2002 a 15/12/2002, valor R\$ 168,23; Execução Fiscal 326/207, CDA 10/2003, de ISS, com vencimento em 15/01/2003 a 15/12/2003, no valor de R\$ 641,21; Execução Fiscal 327/2007, CDA 15/2007, de ISS, com vencimento em 15/09/2007, com valor de R\$ 832,95; e, Execução Fiscal 328/2007, CDA 145/2006, de ISS, com vencimento em 15/01/2006 a 15/03/2006, no valor de R\$ 163,66.

Execução Fiscal 1006/2009. Osvaldino Aristides Anselmo & Cia Ltda.: CDA 802/2009, de TAXA DE LICENÇA, inscrições 12080 e 12325, datadas de 13/01/2005 e 31/12/2005, vencimento em 10/03/2004 e 10/03/2005, no valor de R\$ 2.221,57.

Execução Fiscal 995/2009. Munhoz & Menezes Ltda: CDA 810/2009, inscrições 12120, 12360, 11989, 3081 a 3090, datadas de 13/01/2005, 31/12/2005, 10/01/2007 e 10/01/2008, com vencimento em 10/03/2004, 10/03/2005, 10/03/2006, 10/03/2007 a 10/12/2007. R\$ 1.413,18, atualizada até 16.12.2009.

Execução Fiscal 928/2009. Vilma Chileze: CDA 530/2009, inscrições 12321 e 12542, datada de 13/01/2005 e 31/12/2005, com vencimento em 10/11/2004 e 31/12/2005. R\$ 794,57 atualizada até 04.12.2009.

Figura como Procurador da Exequente o Dr. Sérgio Renato Dalla Costa.....OAB.PR.24.335.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, digitei e subscrevi.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor OSWALDO SOARES NETO - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** a quem interessar possa que por este Juízo e Secretaria da Direção do Fórum se processam os autos nº 003/2011 de PROCESSO ADMINISTRATIVO - (Eliminação de autos do Juizado Especial Cível - Resolução nº 02/2005 - CSJEs), em cujos autos foi designado o dia 26 de ABRIL de 2012, às 15h00min, para a audiência pública com a finalidade de eliminar fisicamente os autos (Art. 12 da Res. 02/05). E para que cheque ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum (art. 12 da Res. 02/05). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapoti, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (26.03.2012). Eu, _____ (ORLANDO ADÃO BEREHULKA), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICIDADE A TERCEIROS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria de Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em atenção ao disposto no Código de Normas, item 4.1.14 e na forma da Lei, expede

EDITAL DE PUBLICIDADE A TERCEIROS, pelo prazo de trinta (30) dias, de que o casal E.A.C. e S.A.S.C., casado no Cartório de Registro Civil - Título e Documentos e Pessoa Jurídica, da Comarca de Araucária, em 18.01.2003, propôs pedido de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, do regime de separação de bens PARA o REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS (art. 1.667 e seguintes do CC), nos autos de Alteração de Regime de Bens entre os Cônjuges nº 000660-78.2012.8.16.0025.

Determinada a publicação do presente edital, a fim de imprimir publicidade à mudança do regime de bens.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 30 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: **JAIR DE JESUS CAMARGO**.
PRAZO: 20 DIAS

A DRA. BEATRIZ FRUET DE MORAES, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede
EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **JAIR DE JESUS CAMARGO**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigiosos nº 0008518-97.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, anotando-

se no mandado, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil..."

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 30 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDA: **Helena Aparecida Vieira.**

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito Secretária da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **Helena Aparecida Vieira**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 004831-15.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "...Cite-se, anotando-se no edital, este com prazo de trinta dias, que o prazo de quinze dias para a contestação, será contado da data da audiência acima designada.

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 30 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

a Dr.ª. **MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**, MM?. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ANTONIO CARLOS STRAIT** e **REGIANE PRUDENTE OLIVEIRA**, residentes em lugar incerto e não sabido, que nos autos de **Perda ou Suspensão do Poder Familiar nº0001941-69.2012.8.16.0025**, em que é requerente 2ª Promotoria de Justiça de Araucária - Paraná, menor M.F.O.S - foi proferido o seguinte despacho: "**1.Citem-se os genitores , por edital com prazo de 30 dias, anotando-se no mandado que o prazo para oferecer resposta é de dez dias, contados na forma do artigo. 158 do ECA**".**ADVERTÊNCIA:** Presumem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 28 de março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDA: **EDSON MINORO FUKUSHIMA.**

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito Secretária da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expedite

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **EDSON MINORO FUKUSHIMA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Divórcio Litigioso nº 0004885-78.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "...Cite-se, anotando-se no edital, este com prazo de trinta dias, que o prazo de quinze dias para a contestação, será contado da data da audiência acima designada.

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário Oficial. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 30 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ - PARANÁ.

CARTÓRIO CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: DOUGLAS APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA

A DOUTORA **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DOUGLAS APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, filho de Marcos Roberto da Silva e Maria Geni Teixeira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente cita-o dos termos da ação de Guarda sob nº 0002922-66.2011.8.16.0047, proposta pela autora Maria Geni Teixeira da Silva, e **PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, OFERECER RESPOSTA ESCRITA, INDICANDO AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E OFERECENDO DESDE LOGO O ROL DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS, E, EM NÃO HAVENDO CONDIÇÕES DE CONSTITUIR ADOVADO, SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, PODERÁ REQUERER A NOMEAÇÃO DE DATIVO.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Assai, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu _____ (Antenor H. Monteiro Filho), Escrivão, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
JUÍZA DE DIREITO

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramita os autos de Inquérito Policial nº 2007.48-0, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIME-O através deste edital, podendo no prazo de 10 (DEZ) dias, para proceder(em) o levantamento da(s) fiança(s) nos presentes, sob pena de não fazendo, ser(ao) recolhida(s) ao FUNREJUS, nos termos do C.N. 6.19.4.3.

RÉU: **EVANGELISTA SOARES DA SILVA**, brasileiro, filho de Miguel Soares da Silva e Antonia Rosado da Silva, residente anteriormente na Rua Pietro Valezi, n. 07, em Iguaraçu, Pr., e atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

AUTOS Nº. 2009.275-4 - DATA DA SENTENÇA: 13-10-2009.

INFRAÇÃO: ARTIGO 12 "CAPUT" DA LEI N. 10.826/2003.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 03 de abril de 2012. Eu, _____ (VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO), Técnica de

Secretaria, que digitei e subscrevo.
VERA LÚCIA SOSSAI RISSATO
Técnica de Secretaria
PORTARIA AUTORIZADA N. 17/04

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de processo-crime nº 2008.278-7, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado procedente a denúncia, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O através deste edital, da r. sentença, podendo interpor recurso da decisão, querendo, no prazo de 90 (noventa) dias. RÉU: MARCELO RIBEIRO BRAGA, RG. 10.917.452-1/PR, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/1989, natural de Palmas/PR, filho de Ubaldo Gonçalves Braga e de Marilda Aparecida Ribeiro, residente anteriormente na Rua João Borges Sobrinho, nº 401, na cidade de Iguaraçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

AUTOS Nº. 2008.278-7, DATA DA SENTENÇA: 02/03/2012.

ART. 14 da Lei nº 10.826/2003.

PENA: Condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, na mesma sentença, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade pública, cujo valor poderá ser recolhido em até 07 (sete) prestações iguais (arts. 43, I e 45 § 1º, ambos do CP); e interdições temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, lanchonetes e bailes.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga/PR, aos 03 de Abril de 2012. Eu, _____ (GUILHERME COSTA MULASKI), Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

GUILHERME COSTA MULASKI

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 11/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA

PROCESSO CRIME Nº 2011.0648-6

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, brasileiro, servente, solteiro, nascido aos 06/07/1986 em Ibioporã, PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **CITA e INTIMA a, por meio de advogado**, responder, por escrito, à acusação, **no prazo de DEZ DIAS**, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor para apresentação da sobredita resposta, nos autos Processo Crime nº 2011.0648-6, onde se encontra incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato processual, bem como, no caso de mudança de residência, se não comunicar(em) o novo endereço ao juízo (art. 367, do CPP). **RESUMO DA DENÚNCIA:** " No dia 29 de dezembro de 2011, por volta das 17h30 min, na Rua Rocha Pombo, nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, o denunciado CHRISTIANO DOS SANTOS LIMA, livre, consciente e imbuído do propósito de subtrair coisa alheia móvel, tentou subtrair a bicicleta, tipo barra circular, sem marca, cor vermelha, avaliada em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme autos de valiação indireta de fls. 26, de propriedade de Maria Cristina da Silva, não logrando êxito em sua investida por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que a vítima chegou ao momento em que o denunciado tentava subtrair o objeto ". Bela Vista do Paraíso, 02 de abril de 2012. E, para constar, Eu _____ (Mateus Eduardo da Rocha Lopes) Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Mateus Eduardo da Rocha Lopes

Técnico Judiciário - Autorizado Portaria nº 07/11

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCADE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO : 90 (NOVENTA DIAS)

RÉU: SICERLEI SILVA DOS SANTOS

PC Nº 2008.0059-8

O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente SICERLEI SILVA DOS SANTOS, filho de Lorival Barbosa dos Santos e Marli Rosa Silva, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 04-02-1980 em Colinas do Sul, GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O de que por sentença deste Juízo proferida em data de 13-05-2011 nos autos de Processo Crime nº 2008.0059-8, foi o mesmo condenado como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado. INTIMA-O também, de que conta com o prazo de 05 dias para, querendo, apelar de referida decisão, cujo inteiro teor se encontra à disposição junto ao Cartório Criminal desta Comarca. Bela Vista do Paraíso, 03 de abril de 2012. E, para constar, Eu _____ (Andrei Fernando Bergamo) Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

Andrei Fernando Bergamo

Escrivão Criminal

Autorizado Portaria nº 01/05

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUARENTA (40) DIAS

O Doutor RENATO GARCIA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cambará, Estado do Paraná, que pelo mesmo **CITA** a requerida **FABIA FLORES PEREIRA**, brasileira, solteira, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da Infância e Juventude, se processam em todos os seus termos os autos de GUARDA Nº 2498-97.2011, ajuizada em 10/11/2011, figurando como requerente MARIA ELISABETE BUENO E JOSE PEDRO BUENO e como requerida FABIA FLORES PEREIRA, com relação a menor T.P para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados da data do vencimento do prazo acima estipulado, apresente resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158 da Lei nº. 8.069/90. **ADVERTÊNCIA** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC). Cambará, 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Priscila Alves Mignon), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

ARNALDO CIA

Escrivão

(Autorizado - Portaria 19/2011)

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ANDREA LOPES CASTRO PELISSARI - SUPERMERCADO LTDA - ME MERCADO DA FAMÍLIA, CNPJ 09.512.887/0001-71, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 4/2011 NU 0000216-83.2011.8.16.0056 de Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$3.106,78 (três mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos), valor dado à causa em janeiro de 2011, mais os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito: e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens.

Certidões de dívida ativas nºs 02973671-5 e 02973672-3, inscritas em 03/09/2010. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: FAUSTINO RIBEIRO, CPF 086.249.099-53. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 93/2007 Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$44.561,03 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e três centavos), valor dado à causa em dezembro de 2006, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 90 2 02 006013-46, inscrita em 10/10/2002. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ADRIANO DE SIEQUEIRA, CPF 038.362.049-08. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 59/2007 Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$11.610,12 (onze mil, seiscentos e dez reais e doze centavos), valor dado à causa em dezembro de 2005, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 90 4 05 013740-92, inscrita em 23/08/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: COTONCAM - COTONIFICIO LTDA, CNPJ 08177569/0001-39, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 218/2007 de Executivo Fiscal, ajuizado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R \$13.500,55 (treze mil, quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 05/05/2007, mais os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 02835426-6, inscrita em 03/01/2007. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MATRIZACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATRIZES LTDA, CNPJ 02525229/0001-75. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 102/2006 Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$33.793,54 (trinta e três mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor dado à causa em janeiro de 2006, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa

nº 90 4 05 019618-93, inscrita em 22/09/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: MARIA APARECIDA MAGALHÃES BARROS, CPF 006.224.419-14. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 40/2004 Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$54.384,72 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor dado à causa em dezembro de 2003, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 90 6 03 017786-07, inscrita em 30/10/2003. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: VIVIANE CONDE FERREIRA, CPF 047649209-21. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 123/2007 Executivo Fiscal, ajuizado pela União, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$19.188,00 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais), valor dado à causa em dezembro de 2006, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 90 6 06 028259-90, inscrita em 24/07/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 02/04/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

"CLAIR SUTIL DAS DORES"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A Doutora Paula Priscila Candeco Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **CLAIR SUTIL DAS DORES**, filho(a) de Levino Sutil das Dores e de Vidalvina Sutil das Dores, natural de Santa Izabel Oeste - PR, anteriormente residente na Estrada da Graciosa, Bairro Graciosa - Pinhais - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá arguir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"DIEGO LIMA CHAVES DA COSTA"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A Doutora Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **DIEGO LIMA CHAVES DA COSTA**, filho(a) de Benedito Chaves da Costa e de Aparecida de Arruma Lima, natural de Limeira - SP, anteriormente residente na Rua Salgado Filho, nº. 2424, Guarulhos - São Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá arguir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"ELOISA DE OLIVEIRA FRANCO"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A Doutora Paula Priscila Candéo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **ELOISA DE OLIVEIRA FRANCO**, filho(a) de Luiz Gonzaga Franco e de Guilhermina de Oliveira Franco, natural de Campina Grande do Sul - PR, anteriormente residente na BR 116, Km 45, Bairro Terra Boa - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá arguir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA A.A.D.F., com prazo de 20 (vinte) dias. FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de GUARDA, sob nº 4991-04/2011, em que são requerentes Ivanazio Alves Pires e Tereza Bernardo de Brito, no qual foi proferido o despacho de citação da Sra. A.A.D.F., e não sendo possível sua intimação pessoal, PELO PRESENTE EDITAL FICA INTIMADA, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifeste-se no prazo legal. Despacho sequencial 22 : "Oficie-se para realização de estudo social na casa dos requerentes.

Intimem-se os autores a dar atendimento ao contido no item II, da cota Ministerial contida no sequencial 19.1.

Cite-se a mãe biológica para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Campina Grande do Sul, 28 de Março de 2012.

Paula Priscila Candéo Figueira
Juíza de Direito".

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos trinta

dias do mês de março do ano de dois mil e doze (30/03/2012). Eu, _____, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.
ELISON DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário - TJ/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO JOÃO DE SOUZA., com prazo de 20 (vinte) dias.

FAÇO SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de GUARDA, sob nº 4937-38.2011, em que são requerentes Carmita Matozo Vieira Rodrigues e Waldir Julio Rodrigues, no qual foi proferido o despacho de citação do Sr. **JOÃO DE SOUZA**, e não sendo possível sua intimação pessoal, **PELO PRESENTE EDITAL FICA INTIMADO**, da sentença abaixo transcrita, e querendo, manifeste-se no prazo legal.

Despacho sequencial 17 : "Cite-se, para querendo, oferecer contestação" Campina Grande do Sul, 28 de Março de 2012.

Paula Priscila Candéo Figueira
Juíza de Direito".

Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012). Eu, _____, (Elison da Silva Junior) Técnico Judiciário, o fiz digitar e subscrevi.

ELISON DA SILVA JUNIOR
Técnico Judiciário - TJ/PR

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E CHAMAMENTO DE CONCORRENTES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos.....: 553/1997 DE FALÊNCIA.

Requerente.....: MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA.

Requerida.....: MASSA FALIDA DE CAMPO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

DATA.....: 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. abertura das propostas apresentadas pelos concorrentes perante a Escrivania do Juízo, em envelopes lacrados, até a data supra (artigo 118, da Lei nº 7.661/45 (LF).

Local.....: Edifício do Fórum, sito à Av. José Custódio de Oliveira, nº. 2.065, nesta cidade e Comarca de Campo Mourão-PR., pelo Síndico nomeado, Sr. **DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA.**

VENDA DO IMÓVEL...: "DATA DE TERRAS Nº. 1/2, RESULTANTE DA UNIFICAÇÃO DAS DATAS NºS 1 E 2, DA QUADRA Nº. 165, DA PLANTA GERAL DESTA CIDADE E COMARCA, COM A ÁREA DE 1.800,00 M2., e os seguintes limites e confrontações: A Noroeste: pela testada do alinhamento predial da Avenida Capitão Índio Bandeira, numa extensão de 40m. A Nordeste: por uma linha reta, em confrontação com a data nº. 3, numa extensão de 45,00m. A Sudeste: por uma linha reta, em confrontação com a data A, numa extensão de 40,00m. A Sudoeste: pela testada do alinhamento predial da Rua Laurindo Borges, numa extensão de 45,00m. Orientação de rumos: o da planta geral da cidade". Havido pela matrícula sob nº. 23.257, do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício desta Comarca.

Observação: a parte que será vendida do imóvel supra mencionado, corresponde à 3/5 (três quintos), pertencentes a Massa Falida de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda.

Localização: Terreno localizado na Zona Central ZC1, desta cidade, sendo imóvel de esquina (Avenida Capitão Índio Bandeira e Rua Laurindo Borges), permitindo a taxa de 100% de ocupação, para edificação residencial e comercial, com até 20 pavimentos conforme Lei nº 2427 de 15/12/2008 e Anexo 1 da mesma Lei.

Beneficiarias: Um prédio comercial, com área construída de 540,00m2 aproximadamente, sendo 120,00 m2 em alvenaria e 420,00 m2 estrutura metálica e beneficiarias, conforme parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel constante às fls. 1410/1411, dos autos.

Avaliação da área total: R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), datado de 05/08/2011 (parecer técnico de avaliação mercadológica de imóvel de fls. 1410/1411), sendo a cota parte da Massa Falida (3/5): **R\$ 1.320.000,00 (um milhão, trezentos e vinte mil reais).**

Valor total de débitos: R\$ 1.648.708,78 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e setenta e oito centavos), datado de 16/12/2009 (quadro geral de credores de fls. 1231/1235).

ÔNUS.....: Penhora nos autos nº. 888/96 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco Bradesco S/A, em face de Roberto José Soavinski, sobre a parte ideal pertencente ao executado Roberto José Soavinski, correspondente a 1/5 do imóvel (R-2-23.257); Penhora nos autos nº. 166/98 de Embargos de Terceiro, movida por Fazenda Pública do Município de Campo Mourão, em face de Ultrafio Malhas Ltda e outros, em trâmite perante este Juízo (R-31-23.257); Penhora nos autos nº. 032/98 de Execução Fiscal, movida por INSS, em face de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda; Cláudio Sfreudrech e Erikson Camargo Chandoha (R-10-23.257); Penhora nos autos nº. 549/97 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do Estado do Paraná S/A, em face de Ultrafio Malhas Ltda, Roberto José Soavinski e Cláudio Sfreudrech, sobre parte ideal do imóvel (R-11-23.257); Penhora nos autos nº. 556/97 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do Estado do Paraná S/A, em face de Roberto José Soavinski e Cláudio Sfreudrech, sobre parte ideal do imóvel (R-12-23.257), todas em trâmites perante este Juízo; Hipoteca de 1º Grau e Cédula de Produto Rural s/nº, emitente: Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda, representada por Cláudio Sfreudrech, avalistas: Cláudio Sfreudrech e Roberto José Soavinski, compradora: Sementes Mourão Adubos e Defensivos Ltda, desta cidade, quantidade: 90.000 kgs. Produto soja safra 97/98, tipo exportação, data e local de entrega: 30/03/1998, nos armazéns da compradora sito a Rodovia BR 369, s/nº, Km 01, saída para Cascavel, nesta cidade. Observação: Hipoteca em uma parte ideal do imóvel, correspondente à 3/5 (R-3-23.257); Penhora nos autos nº. 144/98 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do Estado do Paraná S/A, em face de Ultrafio Malhas Ltda e Roberto José Soavinski, sobre a proporção de 1/5 do imóvel (R-5-23.257); Penhora nos autos sob nº. 644/97 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do Estado do Paraná S/A, em face de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda, Roberto José Soavinski e Cláudio Sfreudrech, sobre a proporção de 4/5 do imóvel (R-7-23.257); Penhora nos autos nº. 639/97 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Minusa Trator Peças, em face de Roberto José Soavinski, sobre a proporção de 1/5 do imóvel (R-8-23.257); Penhora nos autos nº. 643/97 de Execução de Título Extrajudicial, movida por Banco do Estado do Paraná S/A, em face de Ultrafio Malhas Ltda e Roberto José Soavinski, sobre a proporção de 1/5 do imóvel (R-9-23.257); Penhora nos autos nº. 203/98 de Execução Fiscal, movida por INSS, em face de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda, sobre 3/5 do imóvel (R-16-23.257); Penhora nos autos nº. 922/96 de Execução, movida por Banco Bradesco S/A, em face de Cláudio Sfreudrech e Roberto José Soavinski, sobre a proporção de 1/5 do imóvel (R-17-23.257); Penhora nos autos nº. 175/98 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná, em face de Campo Comércio de Peças Para Tratores Ltda, sobre a proporção de 3/5 do imóvel (R18-23.257); Penhora nos autos nº. 166/98 de Execução, movida por Coagril - Companhia Agrícola Lino Ltda, em face de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda, sobre a proporção de 3/5 do imóvel (R-19-23.257); Penhora nos autos nº. 038/98 de Execução, movida por Campocred Factoring Empresarial Ltda, em face de Roberto José Soavinski (R-20-23.257), todas em trâmites perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca; Arresto realizado nos autos nº. 2001.70.10.001279-1 de Execução Fiscal, movida por Fazenda Nacional, em face de Cláudio Sfreudrech, sobre a proporção de 3/5 do imóvel (R-29-23.257); Penhora nos autos nº. 2000.70.10.002315-2 de Execução Fiscal, movida por INSS, em face de Campo Comércio de Peças para Tratores Ltda e outro (AV-32-23.257), em trâmite perante a Vara Federal desta Comarca, conforme consta na cópia da matrícula de fis. 1412/1418, dos autos, NADA MAIS.

Ficam os co-proprietários **ERIKSON CAMARGO CHANDOHA, CLÁUDIO MASAÁKI FURUKAWA e ROBERTO JOSÉ SOAVINSKI**, bem como os Credores **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, RETIFICADORA PARANÁ LTDA, PARANÁ DIESEL VEÍCULOS LTDA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA, RIO PARANÁ SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, na pessoa de seus representantes legais, **JOB MENDONÇA, JOSÉ LÚCIO RODRIGUES, JOVELINO ALVES MIRANDA FILHO, ANTONIO RIJO, DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA, RICARDO ANTONIO DE CASTRILHO, BENEDITO DE MEIRA, IRINEU BOLZANI, JOSÉ DIRLEI VICENTE, ADOLFO NUNES MAIS, ELISÂNGELA MARIA VEIGA, IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN, MARIÂNGELA CUNHA e LENITA BARTZ GUEDES**, devidamente **INTIMADOS**, na eventualidade de não serem encontrados para intimação pessoal.

Campo Mourão, 08 de março de 2.012. Eu, _____
(Ademir Morais da Luz - Empregado Juramentado), que digitei e subscrevi, por ordem judicial.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO Juiz de Direito Autos nº 553/97

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2012.342-0 Carta Precatória
Juízo Deprecante: Vara Criminal / PALMAS/ PR
Autos de Origem: 2009.867-1
Advogado: ISABELE VARGAS MILA - OAB PR 51.813
Réus: JOCEMAR FERNANDES

VANDER LUIZ TERUEL

Objeto: Designação de Audiência " Interrogatório" dia 10 de Abril de 2012, às 17:00 horas.

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARLÓPOLIS-PRVARA CRIMINAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, Meritíssima Juíza de Direito desta cidade e Comarca de CARLÓPOLIS - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi por este Juízo, **redesignada a data de 17 de ABRIL de 2012, às 09:00 horas**, para ter início aos Trabalhos da Única Sessão da Primeira Reunião Periódica do Júri Popular, que funcionará no Salão do Tribunal do Júri do Fórum "Desembargador Antonio Rodrigues de Paula", desta cidade e Comarca, e que foram sorteados para servirem como Jurados na referida Sessão, os seguintes cidadãos:-

- | | |
|-----|---|
| 01) | Alberto Gliugliuci, Motorista; |
| 02) | Belmiro Vieira da Silva, Aposentado; |
| 03) | Dirceu Israel de Lima, Func.Publico Estadual; |
| 04) | Donizete Frias, Secretario Vale dos Santos; |
| 05) | Edson Jose de Souza, Func.Publico Municipal; |
| 06) | Eduardo Virgilio de Oliveira, Comerciante; |
| 07) | Edvard Jose de Oliveira, Agricultor; |
| 08) | Erlin Ernesto Barbosa Professora; |
| 09) | Fabiano Hussar, Academico; |
| 10) | Fabio Ferraz, Empresario - Panaceia; |
| 11) | Gislaine Gotardi, Estudante; |
| 12) | Haroldo Otacilio Pereira, Empresario; |
| 13) | Helen Cassia Proença, Estudante; |
| 14) | Helio Inumar, Empresario; |
| 15) | Idenilson Benardino da Silva, Corretor; |
| 16) | Jose Geraldo Machado, Empresario; |
| 17) | Jose Ryotti Nakabayashi, Agrônomo; |
| 18) | Leonel Cuenca, Aposentado; |
| 19) | Manuel Uguccionim, Agricultor; |
| 20) | Maria Leite Mimi Pereira, Professora; |
| 21) | Mário Julio de Arruda, Comerciante; |
| 22) | Nair Augusta de Oliveira Machado, Professora; |
| 23) | Sergio Alfredo Alvarenga, Pastor; |
| 24) | Sergio Luiz Marques, Professor, |
| 25) | Valdeci Aparecida de Oliveira, Aposentada |

Os quais ficam pelo presente edital, CONVOCADOS a comparecerem no local, dia e hora acima mencionados, sob as penalidades previstas em Lei, cuja sessão será(ão) julgado(s) o(s) acusado(s) **VALDECI APARECIDO DOS REIS**, vulgo "Val", RG. nº 8.317.521-4/PR/PR, brasileiro, nascido em data de 18/01/1978, filho de Jose Matias dos Reis e Maria Denair Gonçalves, residente Fartura - SP, denunciado nos autos de processo crime nº 2006.102-7, movido pelo Ministério Público, pelo delito descrito no artigo 121, 157, § 3º, artigo 61, II, alínea "a", "c", "d", e artigo 62, IV do Código Penal, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi determinada a expedição do presente Edital que será afixado no Átrio do Fórum.DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012). Eu, Arduino Carlos Marchetto Rizzo Busquim - Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

Marina Martins Bardou Zunino
Juíza de Direito

CASCADEL

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
PAULO BRITO TRINDADE PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **179.441**

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **PAULO BRITO TRINDADE**, filho(a) de Cosme Souza Brito e Adilina Pereira Trindade, sem residência, pelo presente edital, **INTIMAR** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subseqüentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições do benefício de regime aberto, referente aos autos nº 844/2010, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 03 de Abril de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, técnico judiciário, digitei.

GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 30 dias.
Autos: Ação de Alimentos nº 447/09
Requerente(s): G.O.A.;V.G.O.A.; L.E.O.A rep. por R.A.O.
Requerido: S.R.A.

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a rep. legal dos autores R.A.O., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48hs, dar continuidade ao feito, sob pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi).

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos
Edital de intimação, com prazo de 30 dias.
Autos: Ação de Alimentos nº 445/08
Requerente(s): I.L.P.;N.M.L.P. e A.L.P. rep. por M.A.S.
requerida: A.P..

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerente I.L.P.; N.M.L.P. e A.L.P. rep. por M.A.S. para que no prazo de 48hs. promova andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Como não foi

possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi).
DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Ação Revisional de Alimentos c.c. Tutela Antecipada nº 304/10
Requerente(s): C.J.R.

Requerida: E.B.R. rep. por V.M.T.

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida E.B.R. rep. por V.M.T., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença datada de 29/08/2011 foi julgado procedente a presente ação para o fim de reduzir o valor da pensão alimentícia para 18%(dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do autor para sua filha e ora dependente, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Os pagamentos deverão ser repassados diretamente para conta da requerida até o 10º dia útil de cada mês. Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$600,00(seiscentos reais) considerando a pouca complexidade da causa, o que faço com fundamento no artigo 20 e parágrafo do CPC. P.R.I. Oportunamente, certifique-se sobre o trânsito em julgado desta decisão, e depois das anotações e providências de estilo, arquivem-se. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi).

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Divórcio Direto nº 584/06

Requerente(s): H.I.K.

Requerida: R.F.S.K.

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA a requerida R.F.S.K., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 572,42 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi).

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-PR
VARA de Família e Anexos

Edital de intimação, com prazo de 30 dias.

Autos: Separação Judicial Consensual nº 433/08

Requerente(s): A.N.B. e A. S.B.

A Drª. DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, MM. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Castro (PR), FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara de Família tramitam os autos supramencionados, sendo que mediante o presente edital INTIMA os requerentes A.N.B e A.S.B, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48hs, dar continuidade ao feito, sob pena de extinção. Como não foi possível a intimação pessoal, é expedido o presente edital. Castro, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Edna P. da Silva Connor, auxiliar judiciária que o digitei e subscrevi).

DEBORA CARLA PORTELA CASTAN
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU GEDEÃO DA SILVA FRANCISCO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº 2008.129-2.

Autora: Justiça Pública

Relação: 36/2012.

A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **GEDEÃO DA SILVA FRANCISCO**, brasileiro, casado, motorista, natural de Clevelândia/PR, filho de Raul Pereira Francisco e Porfíria da Silva Francisco, nascido aos 15/02/1977, RG nº 7.613.381-6, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 14/01/2011, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 2005.67-3, foi ele **condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa**, a ser cumprida em **regime aberto**, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CLEBER GOMES, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Autos nº 1999.3-7.

Autora: Justiça Pública

Relação: 33/2012.

A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **CLEBER GOMES**, brasileiro, solteiro, radialista, filho de Altamiro Gomes e Tereza de Lourdes Gomes, nascido aos 19/07/1980, portador do RG nº 7.296.015-7/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 06/10/2008, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 1999.3-7, foi ele **condenado à pena de 13 (treze) dias multa**, como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU LUIZ ALBERTO DE JESUS DA SILVA, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

Autos nº 2005.67-3.

Autora: Justiça Pública

Relação: 34/2012.

A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 392, § 1º do CPP), que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **LUIZ ALBERTO DE JESUS DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, natural de Clevelândia/PR, nascido aos 30/11/1981, filho de João Luiz Antunes da Silva e Helena Salete de Jesus, RG nº 9.383.639-1/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, que por Sentença deste Juízo, datada de 01/10/2008, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob o nº 2005.67-3, foi ele **condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**, como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à Comunidade e

prestação pecuniária, a ser cumprida em **regime aberto** e, que o **absolveu** do delito tipificado no artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, _____ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 30 dias**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.2769-0
Infração	Artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2007
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	PEDRO BATISTA REIS , brasileiro, vendedor, nascido em 26.06.1966, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Claudio Batista Reis e Romilda Kubiak Reis, residente em lugar incerto.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para, no prazo de 30 (vinte) dias, comparecer perante este juízo a fim de retirar o alvará de levantamento da fiança prestada nos autos em epígrafe, sob pena de perdimento desses valores.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 2 de abril de 2012. Eu _____, Ana Luiza Batschke, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)

O(A) DOUTOR(A) LUCIANA PAULA KULEVICZ, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002245-92.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAÇÃO**, em que é requerente **MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART**, e requerido **WAGNER APARECIDO GOBBI**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **WAGNER APARECIDO GOBBI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 03/04/2012. Eu _____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

AYA SATO
Escrivã_

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo [if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Cartório Cível e Comércio *****
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL DE INTIMAÇÃO de DORVALINA RIBEIRO, brasileira, portadora do RG/N. 837.576, atualmente em lugar ignorado. OBJETIVO: para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da condenação no valor de **R\$ 10.240,47 (Dez mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos)** além de seus acréscimos legais, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora, prevista no Artigo 475-J do CPC e prosseguimento, às instancias do credor, na forma da Lei(Art. 475-J). Para hipótese de pronto pagamento, fica fixado os honorários em 10% sobre o valor exequendo. AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 515/2010, em que figura como requerente NADIR SILVA PAVANIA e como requerido DORVALINA RIBEIRO. Cornélio Procópio, 02 de março de 2012.Eu _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento)- Empregada Juramentada, que subscrevi.
PAULO EUGÊNIO LUCHESE
Escrivão do Feito
Pela Portaria 18/09

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
- Cartório do Cível & Anexos -
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA sob nº 000525/2007, a requerimento de JORGE GONSALVES, ANTONIA APARECIDA GONSALVES e MARCOS ROBERTO GONÇALVES, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELIANE APARECIDA GONÇALVES, brasileira, solteira, maior, portadora do RG/N. 6.228.411.0.SSP.PR, filha de Jorge Gonçalves e Maria Vicentina Gonçalves, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1767 inc. I, do Código de Processo Civil, reputando como causa da interdição *doença mental* Outrossim, conforme arts. 1768, inc. I, do Código Civil e 1183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submeto- o à Curatela integral para todos os atos da vida civil e nomeio curador o Sr. JORGE GONSALVES. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias - DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que

deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 16 de março de 2011. Eu, _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

- Cartório do Cível & Anexos -

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO sob nº 001324/2009, a requerimento de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, aposentado, inscrito no RG/N. 9.393.836-4/SSP e CPF/N. 067.361.359-31 e AMABILE IRIA COSTA, brasileiro(a), aposentada, portador(a) do RG/N. 9.393.844-5 e CPF/n. 078.315.119-54, por sentença proferida em 14/03/2011 pelo(a) Juiz(a) Substituto designado DR. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, JULGANDO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANTONIO DE SOUZA e AMABILE IRIA COSTA, declarando-os absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando o Sr. LAZARO CLAUDIO FERREIRA - RG/N. 702.065 como sua curador, que deverá representá-los em todos os atos da vida civil. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 27 de setembro de 2011. Eu, _____(Silvia Regina Camargo do Nascimento) - Empregada Juramentada.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE Escrivão do Feito
Por autorização da Portaria 37/08

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua Peabiru, n. 157 - Edifício do Fórum

Fone - (044) 3676-1214

Comarca de Cruzeiro do Oeste - Paraná

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

COMARCA: CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

A **DRª ROSELI MARA GELLER BARCELOS - MMª**. JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os autos sob nº. 10/2012, de processo de pedido de providências de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS REFERENTES AO ANO DE 1999

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE	RECLAMADA	ADVOGADO	REGISTRO
10/1997		MARIA JOSÉ DE REZENDE	DONIZETE RODRIGUES		
155/98		MILTON RIBEIRO DA SILVA	CELINA DA SILVA		
20/1999	100/99	MITUYO LUIZA APARECIDA TAKAKI	MINORU URATANI TRANSPORTES ME		
27/1999	143/99	WILTON SOLVA LONGO	HOSANA CRISTINA PIRES e MARCOS ANTONIO DE LARA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2000.011-6	67/2000	BUENO E MIRANDA LTDA	EVANDRO CIONE BATISTA	LUIZ MAURÍCIO PIRATH					
51/2000		IVONETE APARECIDA SANTOS FREITAS	JOÃO MARCELINO						
358/2000		OLÍVIO ALVES DA ROCHA	MARCOS ANTONIO ZANGRANDE FONTANA e HÉLIO FONTANA						
609/2000		MARCOS ANTONIO ZANGRANDE FONTANA e HÉLIO FONTANA	OLÍVIO ALVES DA ROCHA						
610/2000		MARCOS ANTONIO ZANGRANDE FONTANA e HÉLIO FONTANA	OLÍVIO ALVES DA ROCHA						
1003/2001	961/2001	ALBINA SILVÉRIO DE SOUZA	CÍCERO ATANASIO						
219/1999		HOSANA CRISTINA PIRES e MARCOS ANTONIO DE LARA	WILTON SILVA LONGO						
235/2000 (Exec.)		SOUZA & BONFIM LTDA	CEZAR BRAZILIANO						
315/2000		M.L PENASSO & CIA LTDA	HELENA MARIA MOREIRA TIBÉRIO						
354/2000 (Exec.)		ARCO ÍRIS MODAS	FRANCISCA VIEIRA						
395/2000		COMERCIAL SKINÃO	MARIA REIS SILVA						
535/2000	163/2000	SUPERMERCADO CATARINENSE	MARCIO J. SILVA						
539/2000	159/2000	SUPERMERCADO CATARINENSE	MARCOS BELCHIOR SANTIAGO						
16/2001	017/2001	ANTONIO MARTINS DE SOUZA	EDIVALDO SOUZA SANTOS						
2001.031-0	963/2001	ALBINA SILVERIO DE SOUZA	NASCIMENTO FERREIRA DOS REIS						
2001.032-9	1558/2001	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	DOÁO MARTINS ALVES						
207/2001	216/2001	MILLY FIOS E CONFECÇÕES	IDALINA PEREIRA DA COSTA MORAES						
252/2001 (Exec.)	247/2001	RENATO LEITE SOUZA	CLEITON AUGUSTO JARDIM						
338/2001	333/2001	OTÁVIO RIBEIRO NOVAES	PAULO ROBERTO FERREIRA NERY						
359/2001	357/2001	MERCEARIA BATISTA	JOSÉ HERMÍNIO GAZOLA						
428/2001	382/2001	SUPERMERCADO CATARINENSE	ROSENY PEDROSO DA MOTA						
570/2001	560/2001	PALLOMA CONFECÇÕES	RITA ANTONIA MARIO FARIAS						
832/2001	947/2001	RAINHA DOS CALÇADOS	MARIA LUISA FAGUNDES MUNHOZ						
940/2001	807/01	GISELE MODAS	LUIZA PEREIRA						
1042/2001	1015/2001	JAIR RADATZ	REMULO MODESTO PRANTE						
1105/2001	1102/2001	MILENA MÓVEIS	VALDERLEI FERREIRA GUIMARÃES						
1017/2001	975/2001	MARLENE MARTINS LOPES e IZAGUIRRE	DONIZETE MARTINS LOPES e RENATO						
1202/2001 (Exec.)	1136/2001	LOJAS FANSIT	ADRIANA BARBOSA LOPES						
1209/2001	1156/2001	GAÚCHA SUPERMERCADO	HAMILTON PIMENTEL DA SILVA						
1258/2001	1213/2001	SIMONE CONFECÇÕES	MANOEL FRANCISCO SIQUEIRA						
1139/2001 (Exec.)	1105/2001	MILENA MÓVEIS	MARIZA BATISTA						
1184/2001	1153/2001	GAÚCHA SUPERMERCADO	ROGÉRIO GERNESI ARBIGAUS						
1273/2001	1227/2001	MÓVEIS VIGORELLI	ILSON ROBERTO DE OLIVEIRA						
1364/2001 (Exec.)	1318/2001	LUANA MODAS	CARLOS ALVES DE CARVALHO						
1376/2001	1334/2001	AUZILDO TECILA E APARECIDA VOLPATO TECILA	VALDIR ROGÉRIO PRIMO						
1434/2001	1383/2001	FARMÁCIA SÃO JOSÉ	LUIZ DE LIMA MAGALHÃES						
1446/2001	1405/2001	AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL, GISELE ELIZA CABRAL NAVARRO e ROSA CANDIDO DE SOUZA.	FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	MÁRCIO ANTONIO BATISTA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI			292/2002		
1465/2001	1441/2001	JOSÉ HERCULANO DA SILVA	LUCIANO CARVALHO						
1540/2001	1460/2001	FARMÁCIA TUNEIRAS	ALICE MAXIMIANO						
1635/2001	1566/2001	GAÚCHA SUPERMERCADO	ADEILDO OLIVEIRA BITTENCOURT						
1708/2001	1621/2001	MAPSON RELOJOARIA	MARCOS BENTO DE SOUZA						
1177/2001	1.138/2001	KI BARATO CONFECÇÕES	CIPRIANA PEREIRA DOS SANTOS						

AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2002

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE	RECLAMADA	ADVOGADO	REGISTRO
2002.027-2	521/2002	JUSTINO THEODORO RIBEIRO	CARLOS ANTONIO DA SILVA		
2002.028-0	283/2002	FERNANDO MENON IZZO	CIA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA	MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	123/03
2002.033-7	570/2002	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	DORDES TELES		
2002.034-5	799/2002	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	DOIZ CARLOS DA SILVA		
70/2002	243/2002	MERCADO BETEL	GILMAR ANTONIO BOBONATI		
80/2002	412/2002	MAPSON RELOJOARIA	JOÃO PEREIRA SOUZA		
104/2002	388/2002	MAPSON RELOJOARIA	MILTON DA SILVA		
197/2002 (Exec.)	137/2002	MILENA MÓVEIS	EDVALDO DE SOUZA SANTOS		
208/2002	148/2002	MAPSON RELOJOARIA	ODAIR JOSÉ DE SOUZA		
380/2002	210/2002	DORIVAL MARCIANO DE LIMA	GENÉSIO PASSEGO, EDISON ROBERTO COULATE, ROSINEI DA CRUZ PRATES e WILSON VIEIRA		
388/2002	366/2002	JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS	DIRCEU PEREIRA		
396/2002	496/2002	ALDA LEITE	SAMARA		
422/2002		GAÚCHA SUPERMERCADO	IRACY LIMA DESSINA		
476/2002 (Exec.)	446/2002	EDGAR FERNANDO PERES	MARIA SÔNIA ALVES DE OLIVEIRA e JANETE DE ANDRADE		
495/2002	488/2002	MILLY FIOS E CONFECÇÕES	SONIA APARECIDO PRADO		

498/2001 (Exec.)	485/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	OZÉIAS CAMPOS DA SILVA			64/2003 (Exec.)	054/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	IVALDO SILVERINO DA SILVA		
506/2002	477/2002	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	DENISE DE LIRA BAHIA MACENTE			67/2003 (Exec.)	055/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	GENIVALDO MARQUEZINI		
548/2002	472/2002	NELSON GLOOR	DOGAS DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA e JACI LUCHINA GONÇAVES			68/2003	06/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	OZIAS GONÇALVES SANTOS		
587/2002		LOJAS VIGORELLI	JOSÉ CARLOS SOBRINHO			75/2003	068/2003	MERCADINHO E AÇOUGUE TOLOTO	GILMAR FERREIRA		
626/2002		GAÚCHA SUPERMERCADO	AUGUSTO CAETANO DA SILVA FILHO			86/2003	82/2003	ALBINA SILVERIO DE SOUZA	VITALINO DE MORAES		
678/2002 (Exec.)	615/2002	CARLITO RAIMUNDO DE SOUZA	DENILSON PEREIRA DA SILVA			103/2003	087/2003	MÁRIO DA SILVA NOGUEIRA	EDSON RIBEIRO		
703/2002	595/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	MARIA LUIZA DOS SANTOS			133/2003	122/2003	MÁRIA HELENA MACHADO DE SOUZA			
704/2002	594/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	DURVALINO MARQUES DE FREITAS			145/2003	126/03	CASA DE CARNES MODELO	VERÔNICA ALVES CABRAL		
705/2002	593/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	ZAIRA TINTE DO SCIO			182/2003	169/03	CASA DE CARNES TUNEIRAS	ANTONIO CÍCERO VIEIRA		
724/2002		ANTONIO GILBERTO ALVES DE MACEDO	DORACI			194/2003 (Exec.)	182/2003	SUPERMERCADO COROADOS	DELIO ALVES NASCIMENTO		
737/2002	647/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	ADENILSON CAMPOS DA SILVA			216/2003	202/2003	ROSE CLÉIA CECCON MARTINS	VILLI ERLI LENZ		
740/2002	605/2002	QUITANDA CALDERON	CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA			255/2003	244/2003	CARTÓRIO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS	FRANCISCO ELIAS SILVESTRE		
747/2002 (Exec.)	656/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	MADALENA DOS SANTOS			262/2003	252/2003	JOSÉ ERNANDES DE OLIVEIRA ALVES	ERCI PEREIRA DIAS		
758/2002 (Exec.)	678/2002	CARLITO RAIMUNDO DE SOUZA	VALDECIR PINTO DA SILVA			272/2003 (Exec.)	269/2003	MARLENE MARTINS	MARCOS DE SOUZA		
799/2002	706/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	SIDNEI DE OLIVEIRA			297/2003 (Exec.)	299/2003	NELCINA FELICIANA DE OLIVEIRA	PAULINA DOS SANTOS		
800/2002	604/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	EDER ANDRÉ CASQUEL			320/2003	313/2003	CASA DO SAL	ANTONIO APARECIDO VENANCIO		
807/2002	712/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	JOSÉ ELIAS DOS SANCANTI			325/2003	325/2003	DAM CLAVE CONFEÇÕES SILVA	LOURDES ROSALINA PEREIRA		
809/2002 (Exec.)	736/2002	ELETROMÓVELS	JORGE FERNANDES			339/2003 (Exec.)	311/2003	JÓ CALÇADOS	ROSALINA PEREIRA		
815/2002	725/2002	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	JOIZ DE LIMA MAGALHÃES			351/2003	348/2003	AUTO POSTO CANOAS LTDA	DIRCEU DOS SANTOS		312/2004
818/2002	792/2002	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	BOCLIDES RAMOS			354/2003	355/2003	EGLAIR TEREZINHA GARCIA LETRINTA	MARIA MADALENA GONSALES		
835/2002	864/2002	VALDIR ANTONIO RAGAÇÃO	JOSE FERREIRA MENEZES e OESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA	217/2003		355/2003	352/2003	REGIANE APARECIDA RAIMUNDO	HUGO METAL		
842/2002 (Exec.)	813/2002	CASA DE CARNES TUNEIRAS	VALDECIR P. DA SILVA			371/2003	359/2003	MERCADO BETEL	AMADO RODRIGUES QUEVEDO		
890/2002	771/2002	MANGA ROSA MODAS	MÁRCIA APARECIDA A. FARIAS			390/2003	390/2003	SUELI LUZIA IRIS	SÉRGIO PENSIN		
900/2002	779/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	MÁRCIO JOSÉ SÉRIO			415/2003	428/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	MAURILHO PEREIRA DA SILVA		
905/2002	784/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	VALDINEI DOS SANTOS MACHADO			416/2003	429/03	GAÚCHA SUPERMERCADO	CLAUDEMIR MOREIRA DE SOUZA		
906/2002	785/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	EDMILSON DOS SANTOS PRADO			418/2003 (Exec.)	424/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	AGNALDO BATISTA FERNANDES		
909/2002	788/2002	GAÚCHA SUPERMERCADO	MARIA DOS DICE OLIVEIRA			419/2003	427/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	MARIA APARECIDA MERENCIANO		
914/2002	836/2002	EDUARDO KOVALHUK DE MACEDO	JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS			439/2003	437/2003	PEDRO SEREGNINI	LUIZ APARECIDO ALBIERI		
AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2003						444/2003	434/2003	MÓVEIS VIGORELLI	ELIANE APARECIDA BARBOSA		
AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE	RECLAMADA	ADVOGADO	REGISTRO	481/2003 (Exec.)	49/2003	MÓVEIS VIGORELLI	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS		
02/2003 (Exec.)	869/2002	GERSON DE SOUZA	MARIA SONIA ALVES LIMA			489/2003	462/03	GAÚCHA SUPERMERCADO	JOSÉ PEREIRA DA SILVA		
25/2003	017/2003	HAROLDO MACHADO DE OLIVEIRA	LOURIVAL AMILTON	JOSÉ RUBENS GONZAGA		492/2003	460/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	CLAUDINEI R. DESTRINO		
2003.043-1	674/2001	NADIR DALBELLO ALMEIDA	BANCO DO BRASIL S/A	APARECIDO ALBINO DECHICHE e MÁRCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	02/2005	495/2003 (Exec.)	459/2003	GAÚCHA SUPERMERCADO	ALESSANDRA DOS SANTOS BARBOSA		
						540/2003	549/2003	MÓVEIS VIGORELLI	ELIANA HONORATO		

546/2003	530/2003	MÓVEIS VIGORELLI	REGINALDO NUNES DE OLIVEIRA	-	-						
566/2003	537/2003	QUITANDA CALDERON	JOVENILSON MEIRA	-	-						
549/2003	531/2003	MÓVEIS VIGORELLI	EDNALDO NOVAIS	-	-						
567/2003	551/2003	DEODATO VITORINO	OSMAR MAGNO	-	-						
563/2003	536/03	SUPERMERCADO OURO VERDE	OTACERO APARECIDO VIEIRA LIMA	-	-						
569/2003	520/03	SOLEMAR BRITO	EDSON ANTONIO FERRI	-	-						
584/2003	559/2003	ELETROMÓVEIS	ROSELI VIEIRA	-	-						
599/2003 (Exec.)	564/2003	ELETROMÓVEIS	ODAIR JOSÉ FERREIRA	-	-						
628/2003	624/03	MÓVEIS SENNA	PAULO CESAR ALBERTO	-	-						
630/2003	626/03	MÓVEIS SENNA	ROSA ALVES DE CAMARGO	-	-						
639/2003	613/2003	MÓVEIS SENNA	EDIR BORGES DA SILVA	-	-						
642/2003	632/2003	ELETROMÓVEIS	MAURICIO DA CRUZ	-	-						
644/2003	630/2003	ELETROMÓVEIS	JULIETA DOS SANTOS	-	-						
647/2003	607/2003	OZIEL SILVÉRIO FERREIRA	MARIA IMACULADA A. GOMES KLICH	-	-						
670/2003 (Exec.)	651/2003	MÓVEIS VIGORELLI	JOÃO CARLOS BATISTA	-	-						
673/2003 (Exec.)	648/03	MÓVEIS VIGORELLI	DAVI CORDEIRO DE JESUS	-	-						
675/2003 (Exec.)	644/2003	MÓVEIS VIGORELLI	EDNEIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA	-	-						
687/2003	675/2003	DIVONSIR DE ALMEIDA	BANCO DO BRASIL S/A	-	01/2005						
690/2003	689/03	ELZA RODRIGUES VALENÇA	MAURO BARROS	-	-						
706/2003	505/03	MARIA DE LOURDES ALBERTO	MÓVEIS SENNA	-	-						
707/2003	531/2003	MARIA DE LOURDES TOLOTO	MARIA APARECIDA DA CRUZ	-	-						
715/2003	512/2003	IVONICE DE JESUS SMERMA	ELIANE MORATO DOS SANTOS	-	-						
724/2003 (Exec.)	529/2003	SUPERMERCADO COROADOS	VALDEMIRO POSSAMAI	-	-						
726/2003	505/03	SUPERMERCADO OURO VERDE	EDNILSON MACHADO	-	-						
729/2003	507/2003	SUPERMERCADO OURO VERDE	EDTRICIA APARECIDA BARRAVIEIRA MAZZETO	-	-						
731/2003	498/2003	OFICINA NOSSA SENHORA APARECIDA	VALDECIR CRESOSTIMA RODRIGUES	-	-						
740/2003	527/2003	DURVALINO MARQUES DE FREITAS e ALDERCI CUSTÓDIO GARCIA	ROBERTO FABIANO	-	225/2004						
747/2003	567/2003	MÓVEIS VIGORELLI	MARLI JUSTINO DA SILVA	-	-						
750/2003 (Exec.)	570/2003	MÓVEIS VIGORELLI	ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	-	-						
751/2003	565/2003	MÓVEIS VIGORELLI	LUIZA ARAÚJO-LUIZ	-	-						
755/2003	562/03	NIVALDO FERREIRA	ÉLIO DE NASCIMENTO	-	-						
759/2003	558/2003	MILENA MÓVEIS	KELLY CRISTINA DE LIMA	-	-						
760/2003	557/2003	AUTO PEÇAS FILADÉLFIA	JOSE APARECIDO DA SILVA	-	-						
766/2003	536/2003	MILENA MÓVEIS	FLÁVIO SILVESTRE DE LIMA	-	-						
768/2003	537/2003	ELETROMÓVEIS	EDILSON MOREIRA DOS SANTOS	-	-						
775/2003	538/2003	ELETROMÓVEIS	ELORISVALDO INÁCIO DE OLIVEIRA	-	-						
781/2003 (Exec.)	546/2003	ELETROMÓVEIS	GILSO DE OLIVEIRA	-	-						
784/2003	533/2003	SUELI MODAS	ROSILENE DO NASCIMENTO ANDRADE	-	-						
793/2003	581/2003	QUITANDA CALDERON	DAMIÃO TIMÓTEO E LUZIA XAVIER	-	-						
795/2003	189/2006	SANTO CARASKI	CLEONICE BATISTA RODRIGUES	-	-						
795/2003	90/2002	SAPATARIA SÃO CRISPIM	IRACEMA MARQUES MARTINS	-	-						
826/2003	008/2004	NATALINA DE ALMEIDA	JOAQUIM DOS SANTOS GUILHERME	-	-						

AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2004										
AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE	RECLAMADA	ADVOGADO	REGISTRO					
13/2004	026/2004	MARLENE BARBOSA	ELIANE BARBOSA							
21/2004	031/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	RENATO DOBEIDA DA SILVA							
32/2004	072/2004	MARIA MORGAN	VILMA DE AZEVEDO							
53/2004	062/2004	CASA DE CARNE PRINCIPAL	GILBERTO BEZERRA							
61/2004 (Exec.)	042/2004	CARTÓRIO DA VARA DA FAMÍLIA	AGNALDO CARDOSO SÁ							
76/2004	087/2004	LOJAS TUPI	ADEMIR XAVIER BORGES							
78/2004 (Exec.)	090/2004	SUPERMERCADO COROADOS	MARLY FORMICOLI ANTONIO							
80/2004 (Exec.)	083/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	MARLY FORMICOLI ANTONIO							
85/2004 (Exec.)	176/2004	SUPERMERCADO COROADOS	DAN CARLOS DA SILVA							
88/2004 (Exec.)	173/2004	PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO E CIA	NEIVA VALIM							
109/2004 (Exec.)	100/2004	ELETRO MIMA LTDA	M. LEITE LARA PINTO E CIA LTDA							
111/2004	099/2004	SUPERMERCADO OURO VERDE	DAR ALVARENGA							
115/2004 (Exec.)	120/2004	APARECIDO PINHEIRO	VAGNER APARECIDO DA SILVA							
124/2004	117/2004	AUTO POSTO MIYCAR	MÁRCIA DA SILVA FERREIRA							CARLOS SEQUEIRA MARTINS
139/2004	136/2004	MANGA ROSA MODAS	ISAÍAS DOS SANTOS AMARAL							
140/2004	135/2004	ALUÍZIO DIÁCOLI SOBRINHO	SEBASTIÃO J. DA SILVA							
156/2004	164/2004	OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO	EDMAR BEZERRA DA CRUZ							
161/2004	152/2004	EASY HELP INFORMÁTICA	GUALTER GOULART							
176/2004	191/2004	SUPERMERCADO OURO VERDE	DO ABRIL							
190/2004 (Exec.)	200/2004	MANGA ROSA MODAS	HÉLIO EURICO MAIA BENEVENTE							
211/2004	231/2004	ELETRO PEÇAS TAPEJARA	ROBERTO GOMES DA SILVA							
219/2004	217/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	SOLÉRIO e ODILIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA SILVERIO							
220/2004	218/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	ALNGELINA ZAPPALONI DA CRUZ							
245/2004 (Exec.)	246/2004	ELETROMÓVEIS	ISZÉLIA ROSA DOS SANTOS ALVES							
247/2004	243/2004	ELETROMÓVEIS	ISÁRIO DE OLIVEIRA FARIA							
254/2004	237/2004	ELIANE DE SOUZA CALDAS MENEZES	SUELI APARECIDA DA SILVA MISSALES							
259/2004	234/2004	ISAÍAS DOS SANTOS AMARAL	JOSÉ ANTONIO GOLDIM							

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

268/2004	280/2004	CATARINA APARECIDA SALOMÃO	ALVARISTO ANTONELLI GRECCO			623/2004	614/2004	MARIA JOSÉ BARBOSA e APARECIDA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA	VALDELI BARBOSA		
294/2004	302/2004	MARIA MADALENA DA SILVA	SEBASTIANA ARAÚJO SANTOS			629/2004	612/2004	CELSO MARCOS LIBERATI	CARLITO RAIMUNDO DE SOUZA		
314/2004 (Exec.)	320/2004	ELETROMÓVEIS	SUELI APARECIDA MISSALES			631/2004	624/2004	JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA e ALISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	VILSON BUENO e VALMIR RIBEIRO		
315/2004 (Exec.)	317/2004	ELETROMÓVEIS	JOSÉ SIMÃO DA SILVA NETO			632/2004	638/2004	ANDRÉIA SOCORRO DA SILVA	JACIR MODESTO DA SILVA		
327/2004	337/2004	MÓVEIS VIGORELLI	MARCOS AURÉLIO DA CUNHA			644/2004 (Exec.)	652/2004	ROSANA FAVORIN MARTINS	MARCELO DA CONCEIÇÃO SILVA		
378/2004	395/2004	LEONEL DE FREITAS	JOSÉ IVAN PINHEIRO			625/2004	662/2004	IMPERADOR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	REINALDO DE SOUZA		
349/2004	349/2004	MERCEARIA PERES	AMILTO ONÓRIO			661/2004	670/2004	MANGA ROSA MODAS	MARIA APARECIDA ARAÚJO SALLES		
359/2004 (Exec.)	346/2004	ANTONIO MARTINEZ CABRIAN	ENEZOR GUARNIERI			676/2004	680/2004	AUTO POSTO MANFRIM LTDA	ANTONIO MATHIAS		
408/2004	413/2004	MERCEARIA PERES	VALDOMIRO CARDOSO DA SILVA			683/2004	675/2004	MARIA ALICE DOS SANTOS	FRANCISCO SOARES DA SILVA		
410/2004	437/2004	MÓVEIS SENNA	ACÁCIA BATISTA JUNQUEIRA CAETANO			704/2004	73/2004	HÉLIO RUFFO E CIA LTDA	GUINATEL		
417/2004	443/2004	MÓVEIS SENNA	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA			711/2004	705/2004	ODAIR CORACINI	LUZIA ODETE DE GASPARO		
420/2004	421/2004	MÓVEIS SENNA	ILÍDIA DE OLIVEIRA			721/2004	710/2004	JOAQUIM BATISTA DAMACENO e SONIA GOMES DAMACENO	CENTAURO SEGURADORA S/A		
431/2004	438/2004	MÓVEIS SENNA	GILIARD DOS SANTOS			727/2004	192/2006	ADRIANO FINCATI MIRANDA	JOSÉ CARLOS RIBEIRO		
445/2004	456/2004	MARIA HERMELINDA VANDERLEI	ELIAS JOSÉ BRANCO			729/2004	737/2004	MASSAAKI TAKADA	ROBSON APARECIDO DOS SANTOS		
457/2004 (Exec.)	472/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	JOSÉ CARLOS DOMINGOS			732/2004	745/2004	JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS	ANTONIO NOVELLO FILHO		
461/2004	473/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	MÁRCIA DA SILVA FERREIRA			734/2004	746/2004	FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS	ADALTO EUGÊNIO CAMPOS		
462/2004	471/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	MARIA DE OSRDES GOMES FREITAS			736/2004	747/2004	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CRUZEIRO DO OESTE	EFITEL CENTRAL BRÁS LISTAS		
469/2004	460/2004	EASY HELP INFORMÁTICA	VERA LÚCIA MARTINS			738/2004	742/2004	ADRIANO FINCATI MIRANDA	JOSÉ CARLOS RIBEIRO		
473/2004 (Exec.)	464/2004	EASY HELP INFORMÁTICA	MARCOS LISBOA SANTANA			740/2004	740/2004	ILINOR JOSÉ CAVALLI	SALETE MYRIAN SPERB BERTOLD e MOACIR VAREA		
475/2004	539/2004	MARINA GOIS	ENOS DE MORAIS			744/2004	757/2004	NILSON RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ ADMILSON DE LIMA, LUCINÉIA APARECIDA DE LIMA SILVA, LUZIA RODRIGUES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA.	LIBERTY PAULISTA SEGUROS		
492/2004	482/2004	EDNA OLIVEIRA DA SILVA	VANDERLEI CRISPIM			745/2004	749/2004	JOSÉ APARECIDO GENARIO	RENATO DA CRUZ DE OLIVEIRA e BELMIRO VENANCIO DA SILVA		
493/2004	481/2004	SUPERMERCADO CASA FÁTIMA	BÍLIA FELIX								
499/2004	516/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	WILSON DE LIMA								
508/2004	547/2004	MANGA ROSA MODAS	CLEUZA MIERLO GIMENEZ LOPES								
537/2004	523/2004	CENTRO ESPÍRITA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES	JOSÉ FERREIRA								
539/2004	554/2004	MANGA ROSA MODAS	MAURO BARROS								
552/2004	571/2004	MANOELINA RAMALHO COSTA	JUNIOR LUCAS EVANGELISTA								
578/2004	568/2004	GAÚCHA SUPERMERCADO	EDSON RECIDO COLOMBO								
581/2004	591/2004	LUANA MODAS	REGINALDO ALMEIDA LEITE								
584/2004	590/2004	LUANA MODAS	RODRIGO B. DOS SANTOS								
585/2004	595/2004	LUANA MODAS	CARLOS CHAGAS								
587/2004	588/2004	SUELI MODAS	FRANCISCO EDUARDO BEZERRA								
610/2004	615/2004	ROSINEIRE DA SILVA MORAES	VALDOMIRO MARQUES DE FREITAS								
614/2004	633/2004	ELETROMÓVEIS	MARIA IVONETE TAUMATURGO								
616/2004	634/2004	ELETROMÓVEIS	SILVIA LEITE HORA								
625/2004	629/2004	ADEMIR SCHIVINATO	VALDEMIR CUSTÓDIO								

746/2004	750/2004	MARINDA NOGUEIRA PERES	EMPRESA RA NATTEL TELECOM LTDA.		
747/2004	751/2004	MARIA IDALINA DA SILVA	JOSÉ NETO CAVALCANTE		
753/2004	761/2004	ROSEMAR BARBOSA LOPES	DAYANE CRISTINI DA SILVA		
757/2004	2278/2004	ANTONIO SEPULVEDA	BRASIL TELECOM S.A		

AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2005

AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	RECLAMANTE	RECLAMADA	ADVOGADO	REGISTRO
02/2005	006/2005	ROSELAINA DA SILVA	ANTONIO CARLOS NETO		
03/2005	005/2005	LUÍZA RODRIGUES	MAURO BARROS		
05/2005 (Exec.)	003/2005	MÁRCIA APARECIDA BARBOSA FERREIRA	APARECIDA BERNARDES DA SILVA		
06/2005	002/2005	VISON ANTONIO SIRENA	JOSÉ CARLOS ALVES, INGAPAN-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e BRADESCO CIA DE SGUROS		
13/2005	023/2005	OLINDA DE SOUSA CALDAS	ADILSON ANTONIO LIMA e WILSON LIMA		
21/2005	017/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	UBIRAJARA SIDNEY LEMES		
29/2005	029/2005	JOSÉ NOGUEIRA LELIS	LORIVAL, VULGO "CALANGO"		
30/2005	026/2005	VIVIANE BUGANÇA	BANCO DO BRASIL		
32/2005	047/2005	ESPÓLIO DE ANTONIO LOPES DA SILVA, REP. POR LUZIA LOPES DA SILVA	MANOEL FIDELIS e ZÉLIA LOPES DA SILVA		
37/2005 (Exec.)	044/2005	ELIZEU AMPESSAM	GISELE SANCHES		
38/2005 (Exec.)	042/2005	ELIZEU AMPESSAM	MARLENE CELESTINO DE ARAÚJO		
39/2005	045/2005	JOMILDO SIMÕES DA SILVA	EASY HELP INFORMÁTICA NOKIA DO BRASIL		
43/2005	037/2005	IVANIR JOSÉ RODRIGUES	GONÇALINO DIAS DO ESPÍRITO SANTO		
44/2005	038/2005	CRISPIM DE LIMA BRAGA	EZEQUIEL MIRANDA		
50/2005	049/2005	LOURDES CORREA MORAES	MARI CAMPANA		
51/2005	059/2005	VALDECIR GALBIATI	PAULO SÉRGIO EVANGELISTA DE SOUZA, ANDERSONN DO CARMO e MÁRCIO APARECIDO DA SILVA		
53/2005	056/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	EVELIN BENEGOSI		
57/2005	063/2005	PATROCÍNIA DE FREITAS CAMPOS	MARLI MACHADO		
60/2005	057/2005	CLAUDECYR ANDRETTO	THÉRMOMED-COMÉRCIO DE PRODUTOS FISIOTERÁPICOS-LTDA		
62/2005	070/2005	REGIANE GALBIATI	EASY HELP INFORMÁTICA e NOKIA DO BRASIL		
63/2005	069/2005	VICENTE PEREIRA DA SILVA	ANELITO		

70/2005	066/2005	FRANCISCA MARIA FILHA	ANTONIO CASTRO MARTINS		
71/2005	080/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	EVARES DE ALMEIDA JUNIOR		
72/2005	081/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	GERALDO JACINTO DA SILVA		
78/2005	076/2005	ESPÓLIO DE CÍCERO MARQUES DA SILVA e SAVINA FRANCISCA DA SILVA	MARLI BORDIONI PROVIDAICO GOMES		
86/2005	094/2005	HIROTA & CORÇO LTDA	NEVAIR SOARES DA CRUZ	LUCIANO CÉSAR LUNARDELLI	
89/2005	096/2005	MARIA GAIEVINSKI	MARIA CLÁUDIA PINTO		
92/2005	090/2005	COMÉRCIO VETERINÁRIO AEROM LTDA	CLEIDE MARIA DE JESUS OLIVEIRA		
94/2005	091/2005	COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS AEROM	OSVALDO PINTO DA SILVA		
98/2005	103/2005	CEZAR DOS SANTOS	ITAMAR RIBEIRO DA SILVA		
99/2005	104/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	ANDERSON MENEZES DE SOUZA		
102/2005	102/2005	SILVANA PEREIRA DE CARVALHO	JOSÉ HERMINEO GAZOLA, MARIA DE LORDES CONCEIÇÃO GAZOLA TONINHO, VULGO "PADEIRO"		
104/2005	105/2005	I.S SILVA JAKIMIU & CIA LTDA	CONCEIÇÃO PORTILHO BAHIA		
106/2005	108/2005	COMERCIAL DE TECIDOS MAGNATA			
107/2005	112/2005	CARLOS ALBERTO CAMPOS	JAIR DE OLIVEIRA e FRANCISCO RIBEIRO		
109/2005	114/2005	ANA PAULO DE ARAÚJO NOCKO	EASY HELP INFORMÁTICA, K & S SERVICE e NOKIA DO BRASIL		
116/2005	121/2005	S C FERREIRA BARROSO	JACKELINE CRISTINA DA SILVA FERNANDES		
124/2005	134/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	ELIANE HADAS ASCENCIO		
125/2005	129/2005	VALENTINA STABELINE CLEMENTE	HERMER BARRAVIEIRA		
2005.350-8	074/2005	ADRIANO BENTO	SULINA SEGURADORA S/A	LÍDIA SÁ DA SILVA	
138/2005	150/2005	ESPÓLIO DE JOÃO SANGALI-REP. POR VANDERCI SANGALI	ROBERLEI CLEMENTINO		
141/2005	148/2005	CLAUDIA REQUEL FREIDES	MARCOS AURÉLIO, VULGO "NENÉ"		
143/2005	146/2005	GLAUCO RUSCHEL NAVARRO FRESNEDA	NOROESTE ACUMULADORES LTDA		
157/2005	164/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	RITA DA SILVA		
159/2005	162/2005	VILACIMA AMADO DOS SANTOS	CATARINA APARECIDA SALOMÃO e LOURENÇO DOS SANTOS		
161/2005	166/2005	DANIELA MERSON	SÉRGIO ALVARES		

162/2005	183/2005	PEDRO ANTUNES CALÇADOS	MARCOS ANTONIO DA SILVA		
165/2005	170/2005	PEDRO ANTUNES CALÇADOS	ROSINEIDE FERREIRA BARROS DA SILVA		
167/2005	176/2005	PEDRO ANTUNES CALÇADOS	EDNALVA DA SILVA RODRIGUES		
174/2005	181/2005	PEDRO ANTUNES CALÇADOS	ROGÉRIA GOMES		
175/2005	172/2005	PEDRO ANTUNES CALÇADOS	FRANCIELE CRISTINA PAIVA NACAR		
179/2005	192/2005	SUELI APARECIDA FERREIRA DE MELO ME	MARIA APARECIDA DA COSTA		
184/2005	186/2005	IVAGO MERCANTIL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA	PEDRO MARQUES		
189/2005	199/2005	SEBASTIANA DO CARMO DE SOUZA	REINALDO VIEIRA DE SOUZA		
196/2005	193/2005	FÁBIO ALVES DA ROCHA e CICELY J. MARTINENKO	MARIA GILMA ANDRADE		
201/2005	212/2005	NOBAL KIMURA e JORGE ALVES DE SOUZA	JOSÉ CARLOS DOMINGOS E VILSON DOMINGOS		
204/2005	207/2005	JOSÉ MONTEIRO	JOÃO EVARISTO DA SILVA		
223/2005	226/2005	CELIA YURIKO KIKUTI MATSUMOTO	DAROM MÓVEIS LTDA		
226/2005	238/2005	WAGNER RODRIGUES OLIVEIRA	BATERIAS VALCAR E CALDERON E HIROTA LTDA		
227/2005	232/2005	JOVENTINO PEREIRA DA CRUZ	NATALIA SILVEIRA DA SILVA		
232/2005	244/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	EDER PEREIRA RUBIAS		
233/2005	250/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	MARIA LUCIENE OLIVEIRA ALVES		
236/2005	251/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	RODRIGO MAZER		
238/2005	243/2005	ROSEMAR BARBOSA LOPES	WILIAN FRANCISCO SÁ ANDRADE		
247/2005	230/2005	EDMILSON ANASTÁCIO	KAYO JÚNIOR SANTOS		
252/2005	259/2005	COMERCIAL MAGNATA DE TECIDOS LTDA	MARIA APARECIDA PEREIRA		
276/2005	283/2005	KITAMURA & YOSHIOKA	MARCOS ROBERTO ENDRAMETO		
277/2005	284/2005	MARIA ELIZABETE DE FREITAS	SULINA SEGURADORA S/A		
280/2005	267/2005	LUCAS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA e LUAN DOS SANTOS SOUZA	NEUDINÉIA DA SILVA		
281/2005	286/2005	CLÁUDIA CRISPIN	MESSIAS CRISPIN		
290/2005	298/2005	I SILVA E CIA LTDA	ALEX SANDRO DA SILVA		
305/2005	304/2005	ROSA LINA PINTO	RIBAS E ZAMUNER		
308/2005	311/2005	AGENOR BORTOLON JUNIOR E CIA LTDA	ALDO COMPONENTES ELETÔNICOS LTDA E POVEW DO BRASIL		
316/2005	319/2005	LORIVALDO SOARES DE SOUZA	FAUZIA ALI SAADEDDINE		

329/2005	336/2005	TERESINHA GONÇALVES	CELI REGINA STORI ZIROLODO		
----------	----------	---------------------	----------------------------	--	--

Eu, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado Especial Cível e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, o subscervo.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DIRETORA DO FÓRUM DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANTONIO CARLOS VIEIRA RODRIGUES

O Doutor **Adriano Vieira de Lima**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Antonio Carlos Vieira Rodrigues**, vulgo "Alemão", portador do RG n.º 4.997.144-1/SC, brasileiro, filho de Luiz Vieira Rodrigues e de Iracema da Silva Rodrigues, nascido aos 18/02/1985, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2009.865-5, como incurso nas sanções do artigo 217-A, juntamente com os arts. 61, Inc. II, letras "f" e "h", 71, 224, letra "a", 225, § único, todos do CP, c/c art. 1º, inc. VI e 9º da Lei 8.072/90, no art. 214, juntamente com os arts. 61, inc. II, letras "f" e "h", 71, 224, letra "a", 225, § único do CP.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 02 de abril de 2012. Eu, _____, Shirley D. B. dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada

(Autorizada Portaria 01/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

Edital de Citação do(a) requerido(a): **MARLENE GONÇALVES MOREIRA**

O Doutor **ADRIANO VIEIRA DE LIMA**, MM Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) requerido(a), residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório tramita os autos de **DIVÓRCIO LITIGIOSO** sob n.º 0001443-39.2011.8.16.0079 em que é requerente: **N. M.** e requerido(a): **MARLENE GONÇALVES MOREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, e por este meio cita o(a) requerido(a) para responder o presente feito no prazo legal de 15 (quinze) dias, a partir da data da publicação do presente Edital, tudo de conformidade com a inicial em resumo transcrita: Os Requerentes contraíram matrimônio em 13 de fevereiro de 1989. (...) - Os requerentes são casados sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, todavia, não possuem atualmente bens móveis ou imóveis a serem partilhados. Do referido enlace matrimonial advieram dois filhos: TATIANE SAMARA MEURER, brasileira, solteira, maior; e PABLIO DAFFITT MEURER, brasileiro, casado, emancipado (...) sendo medida única e necessária para regularização da situação atual do querente, haja vista que a requerida abandonou o lar conjugal há aproximadamente 08 (oito) anos e nunca mais deu notícias Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne a: a) receber e homologar o presente pedido de divórcio direto nos termos já citados condenando-se a requerida no pagamento

das custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais(...) b) após homologado este pedido, determinar que seja expedido mandado de averbação (...) c) a citação editalícia da requerida, para, querendo, vir contestar a presente ação(...) d) outrossim, requer a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, (...) Dá-se a causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Mariângela Piccolli OAB/PR nº. 52.161. Rosana Vaz Bordignon OAB/PR nº. 19.307. DESPACHO: (...)1. Defiro (evento 20). 2. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). 3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação, desde já nomeio como curador especial (art. 9º, II, do CPC) da(s) parte(s) ré(s) o Dr. Clodoaldo Mazurana, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar resposta no prazo legal. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, aos 02 de abril de 2012. Eu, (Juliane Dziubate Krefta), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

ZENAIR TEREZA CADORE
Escrivã designada

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IRIO UIZ HART

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quarenta e cinco (45) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido **Irio Luiz Hart**, residente e domiciliado na rua Luiz Francisco Paggi, s/nº, casa, Centro, na cidade de Verê, e, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 2012.299-7, cientificando-o das seguintes condições: 1 - afastamento do lar, assegurando-lhe o direito de retirar seus pertences pessoais; 2 - proibição de se aproximar da vítima Iris Maria Chaves Santos da Silva, bem como da residência onde ela está morando, sendo que fixo em 200 (duzentos) metros o limite máximo de aproximação; 3 - proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (carta, telefone, etc.); 4 - proibição de frequentar eventual local de trabalho da vítima, observada a mesma distância referida no item 2, sendo fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para caso de descumprimento da presente ordem, incidente a cada episódio de descumprimento, sem prejuízo da respectiva responsabilidade penal.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, aos 02 de abril de 2012. Eu, , Patrícia Prochnow Brisida, Téc. de Secretária, digitei, conferi e subscrevi.

Zenair Tereza Cadore

Escrivã Designada (Autorizado Portaria n.º 01/07)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOSE SOARES DOS SANTOS

Autos: Processo-Crime nº 2011.504-8

O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu JOSE SOARES DOS SANTOS, brasileiro, RG: 3.462.126-8/PR CPF 433.901.619-53, nascido em 25/04/1961 natural de Bom Sucesso/PR, filho de Jose Victor Aprigio dos Santos e Maria Jose Soares dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 02 de maio de 2012, às 13h00min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional

do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 306 do código de trânsito brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de Citação

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Divórcio Litigioso nº 002066-32.2011.8.16.0038 Requerente: IVO KARACHUK
Requerido: EVA FERREIRA KARACHUK

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita a requerida **EVA FERREIRA KARACHUK**, brasileira, natural de Curitiba/PR, filho de Ignacio Karachuck E Geni Franco Karachuk, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso proposta por **IVO KARACHUK**, para, querendo no **prazo de 15 (quinze) dias** - a partir do decurso do prazo deste edital, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na inicial, cientificando-o das advertências do **art. 285** ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor") e **art. 319** ("Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"), ambos do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____, Analista Judiciário, escrevi e subscrevi.

CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN

Analista Judiciário (Aut. Portaria nº 18/2011)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **RODRIGO LUIS GIACOMIN**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais

termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1996.418-5**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/04/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **24/05/2012, às 12h50min.**

Acusado: **SANDRA DAMASCENO DE MENEZES**, brasileiro, nascido aos **30/04/1969**, natural de **Prej.**, filho de **Marcelino Fernandes de Menezes e Djanira Fernanda Damasceno**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **02/04/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1996.418-5**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/04/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **29/05/2012, às 12h50min.**

Acusado: **SANDRA DAMASCENO DE MENEZES**, brasileiro, nascido aos **30/04/1969**, natural de **Prej.**, filho de **Marcelino Fernandes de Menezes e Djanira Fernanda Damasceno**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **02/04/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1992.99-9**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/04/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **24/05/2012, às 12h50min.**

Acusado: **LIVIO SCHEUERLEIN**, brasileiro, nascido aos **28/08/1957**, natural de **Capanema/PR**, filho de **Alberto Scheuerlein e Renata Scheuerlein**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **02/04/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO LUIS GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) ao julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como, acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **1995.322-5**

-Data e horário do Sorteio de Jurados: **09/04/2012, às 13h00min.**

-Data e horário do Júri: **31/05/2012, às 12h50min.**

Acusado: **VALDIR VAILÕES (OU VALDAIR VAILÕES)**, brasileiro, nascido aos **10/12/1972**, natural de **Francisco Beltrão/PR.**, filho de **Jorge Rodrigues e Nair Vailões**, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **02/04/2012**. Eu, Luiz Marcelo Bernal Mazacotte, Escrivão Designado, subscrevo.

Luiz Marcelo Bernal Mazacotte

Escrivão Designado

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 0031/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 14, autos de nº **0008381-66.2012.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **CANDIDO DE SOUZA JUNIOR** e é requerida **SEILAMAR APARECIDA BARROS**, por meio deste **CITA** a requerida **SEILAMAR APARECIDA BARROS**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. **INTIME-SE** de que foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, cujo montante deverá ser depositado em conta de titularidade do autor, a ser indicada. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 dias de abril de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2003.4094-9	Autora: Justiça Pública
Qualificação da o/ ré/ u:	Jair Tifense dos Santos, brasileiro, RG 7.967.541/PR, filho de Carlos Figueira dos Santos e Selma Tifense dos Santos, natural de Matelândia - PR, nascido no dia 10/09/1979, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença:	30/03/2012	
Artigo:	155, caput, do Código Penal.	
Pena Imposta:	01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa	
Regime:	Aberto	
Sentença:	"(...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JAIR TIFENSE DOS SANTOS, já qualificados no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 155, "caput", do CP.(...)SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, optando pela Prestação de Serviços Gratuitos à Comunidade(...)."	

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **02/04/2012**. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEREZINHA LURDES VAZ - CPF/MF 661.846.229-00, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 0026887-61.2010.8.16.0030, em que é Requerente BANCO PANAMERICANO S/A, sendo o presente para CITAÇÃO da Requerida TEREZINHA LURDES VAZ, atualmente em lugar incerto, do inteiro teor da inicial o qual segue resumida: "DOS FATOS: 1. *Mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, com taxa prefixada sob nº 35563896, firmado em 20 de Março de 2009, obrigou-se o requerido a pagar a importância de R \$ 579,81 em 36 parcelas mensais iguais e consecutivas. 2. Em garantia das obrigações assumidas, nos termos do artigo 1.361, caput, do Código Civil, o devedor transferiu em alienação fiduciária o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: "Marca/Modelo CHEVROLET S10 PICK UP DE LUXE CD 2 2 EF, Ano Fabricação/Modelo 1997/1997, Cor BRANCA, Placas CMQ-2629, Chassi nº 9BG124ARVVC943902, Renavam nº 67.633392-3". 3. A requerida mesmo sendo devidamente NOTIFICADO(A), não tendo, contudo, satisfeito o débito, que se acha totalmente vencido por força de cláusula contratual deixando de realizar pagamentos desde a prestação vencida em 19/10/2009, totalizando R\$ 24.016,97 A SER CONSIDERADO PARA EFEITO DO PAGAMENTO A QUE ALUDE O DEC. LEI 911/69 ART. 3º § 2º COM A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10931/04, sendo que este valor compreende as parcelas vencidas e vincendas, multa contratual e despesas de notificação e demais encargos contratuais. DO PEDIDO: Face ao exposto, não restando à requerente outra alternativa senão a de socorrer-se da tutela jurisdicional, REQUER: A) Digne-se Vossa Excelência a determinar*

LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes ao bem objeto da lide, consolidando-se a posse e propriedade ao autor, pedido este amparado no artigo 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04, depositando o bem na posse do autor, de seu representante legal ou a quem este indicar, facultando ao réu dentro do prazo de 05 dias da juntada do mandado do cumprimento da liminar pagar a integralidade do débito. Registre-se que a não localização dos documentos do veículo não obstará o efetivo cumprimento da medida liminar. Assim, seja concedida liminarmente a apreensão do bem, inaudita altera parte, com a expedição do competente MANDADO de busca e apreensão do veículo "Marca/Modelo CHEVROLET S10 PICK UP DE LUXE CD 2 2 EF, Ano Fabricação/Modelo 1997/1997, Cor BRANCA, Placas CMQ-2629, Chassi nº 9BG124ARVVC943902, Renavam nº 67.633392-3", realizando a apreensão com quem quer que esteja o bem, independentemente de ciência da requerida-compradora, usando inclusive, NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC e das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E FORÇA POLICIAL, conforme preceitua ao art. 842, §1º do CPC "VERBIS"; B) Seja o Autor nomeado depositário fiel do bem apreendido, na pessoa de um dos representantes a seguir qualificados na pessoa de Sr. NELSON PASCHOALOTTO, ou ainda um dos procuradores que ao final se identificam e assinam, OU QUEM ESTES INDICAREM NO ATO DA APREENSÃO. C) executada a liminar seja o requerido citado para, querendo, pagar o débito descrito no demonstrativo que instrui a inicial, devidamente atualizado até a data da efetiva quitação, no prazo de 5 dias ou, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de revelia e que, ao final, seja o pedido inicial julgado procedente, consolidando a posse e domínio do bem em mãos da autora e condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. D) em caso de não localização do bem, na forma do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, devendo o requerido entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o pagamento equivalente em dinheiro, no prazo máximo de 5 dias, consoante o disposto no artigo 902 do CPC, e que ao final deverá determinar ao requerido a entrega do bem ou o equivalente em dinheiro; E) Em caso de apreensão do veículo e decorrido "in albis" o prazo para pagamento do débito, requer-se a V. Exa., que se digne a expedir ofício ao DETRAN com o objetivo de obter a isenção com relação ao pagamento de eventuais multas por infrações às leis de trânsito e pagamento de IPVA, bem como, qualquer outro tributo decorrente do período que o bem permaneceu nas mãos do requerido, por ser esse o único responsável por tais pagamentos, objetivando a requerente transferir a documentação do bem livre dos encargos em atraso, com o fim de levá-lo a leilão extrajudicial, para amenizar os prejuízos sofridos; F) REQUER provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, quer documentais, periciais ou testemunhais e especialmente o depoimento pessoal da requerida, aplicando-se o disposto no artigo 343 e parágrafos seguintes do CPC, e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o esclarecimento da verdade, e cuja produção e juntada requererá oportunamente. Dá-se a presente para efeitos fiscais o valor à causa de R\$ 20.873,16. Termos em que, Pede Deferimento. Cascavel, 29 de Outubro de 2010.", para que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E INTIMAÇÃO da possibilidade de, no prazo de 05 dias, pagar a integralidade da dívida pendente. E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, a Sra. **CINTIA APARECIDA BRITTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Providência sob o nº **0024771-48.2011.8.16.0030**, em que à seq. 120, foi proferido o seguinte despacho: "Considerando o contido na informação trazida à seq. 115, defiro a cota ministerial de seq. 117 e determino que a requerida seja intimada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para audiência designada à seq. 95 o que ocorrerá em 23 de abril de 2012"
E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e

para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, , Andrey Filipe Souza Grota, Estagiário de Direito, o digitei.
SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº 139.004	Autos nº 6228/2005
Nome e qualificação da(o) ré(u): GENILSON DOS SANTOS BARBOSA, nascido aos 10/05/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho(a) de João Martins Barbosa e Maria dos Santos Barbosa, residente na Isaura Palmieri Chiacheto, nº 641, Jd. California II, em Foz do Iguaçu/PR.	
Finalidade:	Concedido indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto nº 7420/2010.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer perante este juízo desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jardim Pólo Centro, em frente à TV Cataratas, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, que será afixada no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) - o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 121.936	Autos nº 1375/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u): JAIR DA SILVA, RG nº 88234146PR, nascido(a) aos 21/03/1979, natural de Foz do Iguaçu PR, filho(a) de Izidório da Silva e Ordalina Poncio.	
Data da decisão da VEP/Foz:	02/09/2011
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 164034	Autos de Execução de Sentença nº 8451/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ALESSANDRO DENDENA, RG nº 8394419 PR, nascida(o) aos 03/08/1986, filha(o) de Alceu Roque Dendena e Ivone Terezinha Ribeiro, residente na Rua Julio Delamare, 268, Bairro São Rafael, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.2121-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu / PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 129373	Autos de Execução de Sentença nº 819/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u): ADILSON JOSE DE OLIVEIRA, RG nº 2399759-2 PR, nascida(o) aos 06/04/1976, filha(o) de Adao Ferreira de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira, residente na Rua Canindé, 90, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2004.4570-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **vinte (20)** dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº 167723	Autos de Regime Aberto nº 3978/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u): CRISTIAN ANDERSON DE GODOY, RG nº 9363727-5 PR, nascida(o) aos 14/06/1986, filha(o) de Margarida Gonçalves de Godoy, residente na Rua Engenheiro Augusto de Araujo, 2138, Bairro Cidade Nova I, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.2152-8 da 2ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
CAD nº	151629	Autos de Regime Aberto nº	1291/2007			
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANTONIO MARCOS FAGUNDES, RG nº 86828731 PR, nascida(o) aos 12/12/1981, filha(o) de Antonio Lopes e Maria do Carmo dos Passos, residente na Rua Antonio Alves, 734, Cidade Nova II, Foz do Iguaçu/PR					
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.					
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2003.70.02.004235-0 e 2003.70.02.004235-0 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.					
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.					

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
CAD nº	181404	Autos de Execução de Sentença nº	4200/2010			
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GILMAR NATALINO SQUENA, RG nº 3894729 SC, nascida(o) aos 24/12/1981, filha(o) de Paulo Squena e Lourdes Detoni Squena, residente na Av. Perola, 523, Parque Ouro Verde, Foz do Iguaçu/PR					
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.					
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.70.02.005460-3/PR da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.					
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.					

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
CAD nº	152313	Autos de Comutação nº	563/2008			
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DIOGO EMILIO BORBA, RG nº PREJ., nascida(o) aos 03/02/1986, filha(o) de Emilio Inacio Borba Filho e Ana Suzana Heidman Borba, residente na Favela do Jupira, Foz do Iguaçu/PR					
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.					
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.3380-8 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.					
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.					

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
CAD nº	175110	Autos de Execução de Sentença nº	9291/2009			
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WENDER PETERSON FORCATO, RG nº 9531857-6 PR, nascida(o) aos 27/08/1985, filha(o) de Odair Forcato e Amelia Alves Forcato, residente na Rua Cianorte, 226, Jardim das Bandeiras, Foz do Iguaçu/PR					
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.					
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.4409-5 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.					
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.					

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588						
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS						
CAD nº	164.029	Autos de Execução de Sentença nº	8454/2008			
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OTAILDO CORREIA LIMA, RG nº 8545207-0PR, nascida(o) aos 16/11/1984, filha(o) de Claudilson Pereira Lima e Izaura Alves Correia, residente na Rua Juan Vivente Chaves, 796, Cidade Nova, Foz do Iguaçu/PR					
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.					
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.2121-6 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.					
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.					

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	175230	Autos de Execução nº	9367/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ODAIR BACH, RG nº 7794218-1 PR, nascida(o) aos 24/12/1981, filha(o) de Francisca do Rosário Bach, residente na Rua Barra Mansa, 714, Bairro Pinheiro, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.1053-0 da Vara Criminal de Francisco Beltrão/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	177.807	Autos nº	1600/10
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO VAGNER FERREIRA, RG nº 79370410, nascido(a) aos 13/07/1984, natural de Santo Antonio do Sudoeste PR, filho(a) de Noeli Salette Ferreira.		
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011		
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	120.943	Autos nº	1029/03
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	PAULO ADELINO DE OLIVEIRA, RG nº, nascido(a) aos 22/01/1982, natural de Foz do Iguaçu PR, filho(a) de Francisco Martins de Oliveira e Mari Lucia Oliveira.		
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011		
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		

Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.
-------------	--

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	169.514	Autos de Execução de Sentença nº	526/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RONI CESAR DE ALMEIDA SEBERINO, RG nº 8656836-5 PR, nascida(o) aos 16/07/1983, filha(o) de Joao Cardoso Seberino e Sirlei de Almeida Borges, residente na Rua Sebastião da Rocha Rodrigues, 190, Jardim Dourado, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.169-1 da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	151203	Autos de Execução de Sentença nº	2815/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELOIR SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 9455720-8 PR, nascida(o) aos 20/11/1985, filha(o) de Tania Maria Pereira dos Santos, residente na Rua rio Branco, 32, Vila C, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.332-1 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	165937	Autos de Execução de Sentença nº 11661/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDNA DA SILVA MENDONÇA, RG nº 9341848 PR, nascida(o) aos 24/05/1983, filha(o) de Jorge Mendonça e Margarida Maria da Silva Mendonça, residente na Rua Nivaldo do Amaral, 1480, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2007.2469-0 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	135220	Autos de Regime Aberto nº 3247/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DENIS CRISTIANO DOS SANTOS, RG nº 56451544PR, nascida(o) aos 30/08/1976, filha(o) de Araão Prestes dos Santos e Celanira dos Santos, residente na Rua Brasília, 45, Vila C, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 0241.02.002300-8 da Vara Criminal de Esmeraldas/MG, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	139832	Autos de Execução de Sentença nº 7663/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANDERSON PORFIRIO MENDES, RG nº 7968366-3 PR, nascida(o) aos 08/01/1982, filha(o) de Daniel Martins Mendes e Vera Lucia Porfirio Mendes, residente na Rua Carlos Alberto Silva, 318, Jd. California II, Foz do Iguaçu/PR.	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2004.1418-4 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	

Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.
-------------	--

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	167342	Autos de Execução de Sentença nº 14931/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ROMULO RAMALHO, RG nº 3099997-5 PR, nascida(o) aos 06/09/1962, filha(o) de Ricardo Ramalho e Genny Garcia Ramalho, residente na Rua Renato Monteneso, 244, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 031/04 da Vara da Auditoria da Justiça Militar de Curitiba/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	161672	Autos de Execução de Sentença nº 5020/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SILVANO SILVA, RG nº 3002459-1 PR, nascida(o) aos 06/02/1963, filha(o) de Heriberto Silva e Maria Mercedes Orlandini, residente na Rua Vital Brasil, 221, Bairro Vila Nova, Matelândia/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 034/2006 da Vara Criminal de Matelândia/PR, em virtude do integral cumprimento. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	171766	Autos de Execução de Sentença nº	4230/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA, RG nº 390142074 PR, nascida(o) aos 13/03/1988, filha(o) de Lindamir Pereira, residente na Rua Carnaúba, 656, Tropical, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2010.4710-5 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	137.484	Autos nº	3310/10
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	GUSTAVO JAVIER GOMES NAVARRO, RG nº 2880563PY, nascido(a) aos 24/12/1981, natural de Natalio Dias PY, filho(a) de Manoel de Jesus Gomes e Ramona Bernal Navarro.		
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011		
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	186950	Autos de Execução de Sentença nº	12934/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUIZ CARLOS ROTT, RG nº 6254797-9 PR, nascida(o) aos 09/01/1977, filha(o) de Nelcito Rott e Geni Rott, residente na Rua Andre Paulino do Nascimento, 170, Vila Adriana, Foz do Iguaçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.2938-3 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	150.860	Autos nº	2431/07
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SIMIAO PEDRO DOS SANTOS, RG nº 64879219PR, nascido(a) aos 09/05/1975, natural de Toledo PR, filho(a) de Albertino Pedro dos Santos e Maria Bonfim dos Santos.		
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011		
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	154.127	Autos nº	7444/07
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RITA LUIZ DE CARVALHO DOS SANTOS, RG nº 81702233, nascido(a) aos 26/07/1965, natural de Barbosa Ferraz PR, filho(a) de Jose Luiz de Carvalho e Cecília Luiz de Cordeiro.		
Data da decisão da VEP/Foz:	13/09/2011		
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	151176	Autos de Regime Aberto nº	1030/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MARCIO BUENO, RG nº PREJ., nascida(o) aos 06/05/1987, filha(o) de Nelson Bueno e Lucia Mazing, residente na Rua Carlos Alberto da Silva, 165, Jardim Califórnia II, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.3901-4 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		

Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.
-------------	--

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
128.420	1506/05
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
GILSON DOS SANTOS, RG nº 80467222PR, nascido(a) aos 23/09/1979, natural de Matelândia PR, filho(a) de Noeli dos Santos.	
Data da decisão da VEP/Foz:	
29/08/2011	
Decisão: Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
128.931	1217/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
VALDIR PINTO DE LARA, RG nº, nascido(a) aos 19/08/1975, natural de Foz do Iguaçu PR, filho(a) de Ilso Jose de Lara e Izabel Pinto de Lara.	
Data da decisão da VEP/Foz:	
17/11/2011	
Decisão: Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
177622	219/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
EDSON LUIS MARTINS MORALES, RG nº 9446269-0 PR, nascida(o) aos 23/10/1989, filha(o) de trigídio Morales e Maria Mirce Martins Morales, residente na Rua Manoel Vicente Pereira, 205, Bairro Parque Presidente, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	
27/03/2011.	
Decisão: Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.1134-4 da Vara Criminal de Campo Largo/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **02/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos nº
153.267	6280/07
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
EDERSON WAGNER GAUTO, RG nº 90688391PR, nascido(a) aos 08/11/1982, natural de Foz do Iguaçu PR, filho(a) de Adolfo Gauto e Onilse de Fatima Gauto.	
Data da decisão da VEP/Foz:	
29/08/2011	
Decisão: Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
28367	2620/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
ARMANDO CARNEIRO, RG nº 3399112-6 PR, nascida(o) aos 09/01/1957, filha(o) de Deoclides Carneiro e Ernestina Rodrigues, residente na Rua Augusto Eldon Guder, 32, Cidade Nova I, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	
27/03/2012.	
Decisão: Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade: Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	130826	Autos de Indulto nº 119/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VALMOR ANTONIO MARCHIOTTI, RG nº 44520869 PR, nascida(o) aos 09/10/1968, filha(o) de Nelson Marchiotti e Maria Cristina Marchiotti, residente na Rua Carlos Roberto Silva, 444, Bairro Jardim Califórnia II, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2003.70.02.004164-3 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **03/04/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDAIR JOSE CAMARGO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **LIDAIR JOSE CAMARGO**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente da sentença nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 1922-20.2011.8.16.0083, em que é exequente G. de O. C. representado(a) por Rosemeri Aparecida de Oliveira, e executado Lidair José Camargo. Francisco Beltrão, 3 de abril de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ÂNGELO VOLMAR FRAIDE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **JARDEL LUIZ RESEL**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos de Ação de Guarda de Menor registrados sob o nº 795/2008, em que é requerente Milte Salvati Bobinski, e requeridos Sheila Bobinski e Jardel Luiz Resel. Francisco Beltrão, 3 de abril de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULINO MARIO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **PAULINO MARIO DOS SANTOS**, casado, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Autos de Ação de Divórcio registrados sob o nº 8195-15.2011.8.16.0083, em que é requerente Maria Gomes da Silva Santos, e requerido Paulino Mario dos Santos. Francisco Beltrão, 3 de abril de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO IVALINO PORTELA A DOUTORA SANDRA DAL'MOLIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **IVALINO PORTELA**, brasileiro, nascido em 17.02.1959, natural de Santa Izabel D'oeste/PR, filho de Gabriel Veloso Portela e Carmelinda Silveira Portela, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 210/1982, datada de 29 de março de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 91/1982, da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 3 de abril de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

SANDRA DAL'MOLIN
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO PAULO DE OLIVEIRA ALVES

A DOUTORA SANDRA DAL'MOLIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **PAULO DE OLIVEIRA ALVES**, brasileiro, casado, nascido em 15.09.1971, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Damazio Pereira Alves e Maria de Oliveira Alves, portador do RG n.º 02406158/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob nº. 1023/2006, datada de 29 de março de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 158/1996, da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as

baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 3 de abril de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereria/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

SANDRA DAL'MOLIN

Juíza de Direito Designada

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

PROCESSO: Autos nº **818/2005** de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL, em que é Exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 01 (uma) Máquina Tear Howa, tipo NY 3b46, n.º 14.893, ano de fabricação 1988, avaliada em R\$ 6.447,36 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); **02** 01 (uma) Máquina Tear Howa, tipo NY 3b46, n.º 14.895, ano de fabricação 1988, avaliada em R\$ 6.447,36 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); **03** 01 (uma) Máquina Tear Howa, tipo NY 3b46, n.º 14.896, ano de fabricação 1988, avaliada em R\$ 6.447,36 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); **04** 01 (uma) Máquina Tear Howa, tipo NY 3b46, n.º 14.890, ano de fabricação 1988, avaliada em R\$ 6.447,36 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos); **05** 01 (uma) Máquina Tear Howa, tipo NY 3b46, n.º 16.901, ano de fabricação 1990, avaliada em R\$ 9.210,56 (nove mil, duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 24 de setembro de 2008.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 15.504,99 (quinze mil, quinhentos e quatro reais e noventa e nove centavos), em 03 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Não há.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746**. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS VELASCO, Avenida Daniel Portela, n.º 1.412, Fundos, Centro, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MANOEL DO CARMO FILATIERI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

PROCESSO: Autos nº. **253/2005** de EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, em que é Exequente **ANTONIO CARLOS ALVES**

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal de 01 alqueire destacado de Área de terras com 15,00 alqueires paulistas, denominado lote n.º 02, da sub-divisão dos lotes n.ºs 13 e 13-A, da Gleba n.º 14-1ª parte da Colônia Goioerê, situada no Município de Goioerê/PR e dentro das seguintes divisas e confrontações: Inicia em um marco à margem esquerda da Água do Dez, seguindo com rumo 25°30' SE e extensão de 1.242,00 metros, fazendo confrontação pela direita com terras do lote n.º 12 da mesma gleba; deflete à esquerda rumo 37°00' NE e extensão de 368 metros, confronta pela direita com terras do lote n.º 22 da mesma Gleba; nesse ponto deflete à esquerda e segue com rumo 25°30' NW e extensão de 970 metros, confrontando com o lote n.º 03 desta sub-divisão, chegando a Água do Dez, desce pela referida água até o ponto de partida. Imóvel matriculado sob o n.º 4.689 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.

AValiação DA PARTE IDEAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 02 de setembro de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 5.142,00 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais), em 18 de julho de 2011.

ÔNUS: Consta penhora em autos de n.º 263/2005, em favor de Coagel Cooperativa Agroindustrial, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR. Outros e eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Não há.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746**. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: Depositário público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ANTONIO CARLOS ALVES** e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art.

687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poder(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **AGROSUL - COMÉRCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. **82/2005** de CAUTELAR INOMINADA, em que é Exequente **COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA.**

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 01 (um) Secador de Cereais, marca Pampeiro, modelo Intermitente, capacidade para 13/15 toneladas entre 03:00 à 15:00 horas, dependendo do teor de umidade, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais); **02** 01 (uma) Máquina de pré-limpeza, marca Kepler Weber, capacidade de 15 toneladas hora, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em 24 de junho de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 4.205,83 (quatro mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos), em 14 de fevereiro de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº. 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: AGROSUL - COMÉRCIO ARMAZENAMENTO EM GERAL LTDA., na pessoa de seu Representante Legal Márcio Osvaldo da Silva, Rua Porto Alegre, nº. 266, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) **AGROSUL - COMÉRCIO E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poder(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poder(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 20 de Março de 2012.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES, JOSÉ GONÇALVES MARQUES, ANA MARIA DE SOUZA MARQUES, OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e MARIA NAZARETH GONÇALVES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº 683/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote "B" da subdivisão dos Lotes nº 29-G e 29-H da subdivisão do Lote nº 29 da Gleba nº 17, da Colônia Goioerê, localizado no município de Quarto Centenário, na Comarca de Goioerê/PR, com a área total de 22,99 hectares, dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se no marco nº 01 situado junto à margem direita do Córrego nº 01. Partindo deste, com um rumo 7º10'-NE e uma distância de 646,87 metros confrontando com o lote nº "A" desta subdivisão, atinge o marco nº 02 junto a uma Estrada. Deste, seguindo pela estrada com um rumo 64º10'-SE e uma distância de 399,16 metros atinge o marco nº 03. Deste, com um rumo 12º30'-SO e uma distância de 545,00 metros confrontando com terras da Gleba nº 16, atinge o marco nº 04 junto à margem direita do Córrego nº 01. Deste, seguindo em direção à jusante do córrego, atinge o marco nº 01 que é o início desta descrição." Imóvel matriculado sob nº 19.452 do 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 510.575,30 (quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), em 25 de janeiro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 115.404,66 (cento e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 26 de agosto de 2011.

ÔNUS: Reserva Florestal Legal de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel; Hipotecas em favor de Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri-PR, agência de Palotina/PR; Hipoteca em favor de Cooperativa de Crédito Rural de Cafelândia, agência de Cafelândia/PR; Hipoteca em favor de Coagel Cooperativa Agroindustrial; Penhoras nos autos nº 586/2007, 585/2007 e 74/2007, ambas em favor de Adenir Araújo de Melo; nos autos nº 167/2008, em favor de Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata; nos autos nº 681/2008, 679/2008, 682/2008, 683/2008, 678/2008 e 680/2008, todos em favor de Cooperativa de Crédito Rural de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri-PR; nos autos nº 647/2008, em favor de Integrada Cooperativa Agroindustrial; nos autos nº 437/2008, em favor de Coagel Cooperativa Agroindustrial e nos autos nº 1855/2010, em favor de Coopermibra - Cooperativa Agropecuária do Brasil, todos em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta nos autos.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES, Entrada do Porto 05, KM 05, Sítio 3, Irmãos, Bairro Porto Cinco, Quarto Centenário/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **LAÉRCIO APARECIDO GONÇALVES MARQUES, JOSÉ GONÇALVES MARQUES, ANA MARIA DE SOUZA MARQUES, OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e MARIA NAZARETH GONÇALVES** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das

datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº 497/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **NELSON FERREIRA GUERRA**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno urbano n.º 13 da quadra n.º 18, da Planta Geral da Cidade de Quarto Centenário-PR, da comarca de Goioerê/PR, com a área total de 382,29 m², com os seguintes limites e confrontações: O lote possui a metragem de 7,01 metros com frente voltada para a Avenida Bandeirantes em esquina, com uma metragem de 9,41 metros. O lote divisa com a Avenida Bandeirantes e a Rua Manoel Preto em concordância. Do lado direito com uma metragem de 30,00 metros da frente aos fundos o lote divisa com o lote 14. Do lado esquerdo com uma metragem de 24,01 metros da frente aos fundos o lote divisa com a Rua Manoel Preto. Pelos fundos, com uma metragem de 13,00 metros o lote divisa com o lote n.º 12. Imóvel matriculado sob o n.º 19.271 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 26.702,60 (vinte e seis mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos), em 30 de janeiro de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 1.248,47 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em 16 de novembro de 2010.

ÔNUS: Consta hipoteca em favor da Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra; Consta penhora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em autos de n.º 017/2004, em favor de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Consta penhora em autos de n.º 120/2002 em favor do Município de Quarto Centenário, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Consta penhora em autos de n.º 15/2007, em favor de Coagel Cooperativa Agroindustrial, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goioerê/PR. Outros e eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Não há.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA, Avenida Bandeirantes, n.º 470, Quarto Centenário/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se

porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **SÉRGIO NATAL GASPARTO**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. 216/2008 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 3,0 hectares do seguinte imóvel: Área de terras medindo 75 alqueires paulistas, sendo 50 alqueires, destacado do lote n.º 31 da Gleba n.º 14 - 1ª parte da Colônia Goioerê e, 25 alqueires paulistas do lote n.º 31-B, sub-divisão do lote n.º 31 da Gleba n.º 14 - 1ª parte da Colônia Goioerê, com as seguintes divisas e confrontações: Norte - Inicia-se em um marco de concreto nas divisas dos lotes n.ºs 11 e 31, seguindo com rumo de 89°45'NE e distância de 696,30 metros, até um marco de concreto, confrontando com o lote n.º 11 da mesma gleba; Leste - deste marco de concreto segue com rumo de 2°30'NW e distância de 2.587,50 metros até um marco de concreto, confrontando com o lote n.º 31-C, sub-divisão do lote n.º 31 da mesma Gleba; Sul - deste marco de concreto segue com rumo de 88°00'NE, distância de 695,70 metros até um marco de concreto confrontando com o lote n.º 30 da mesma Gleba; Oeste - Deste marco de concreto segue com o rumo de 2°30' NW na distância de 2.630,00 metros, até um marco de concreto, confrontando com o lote n.º 31, da mesma Gleba. Imóvel matriculado sob o n.º 460 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), em 12 de abril de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 12.732,35 (doze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), em 12 de abril de 2010.

ÔNUS: Consta penhora em autos de n.º 134/2006 e n.º 608/2006, ambos em favor da COAMO Agroindustrial Cooperativa, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goioerê/PR; Consta caução em autos de Cautelar Inominada n.º 000249/2006, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR. Consta hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A, Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. Coamo - Agência de Juranda/PR; Credicoamo - Crédito Rural Cooperativa - Agência Juranda/PR e Coamo Agroindustrial Cooperativa - Agência de Juranda/PR; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Embargos a Execução n.º 216/2008 em trâmite no 1º Ofício Cível de Goioerê/PR.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: SÉRGIO NATAL GASPAROTTO, Rua Guimarães Rosa, n.º 600, Centro, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **SÉRGIO NATAL GASPAROTTO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOSE PAULO NOVAES e AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

PROCESSO: Autos nº 70/1998 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é Exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE GOIOERÊ.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote de terreno urbano nº 01 da quadra nº 100, da Planta Geral da Cidade de Goioerê/PR, com a área de 380,00m², com as seguintes medidas e confrontações: - Pela frente pela Rua Paraná, medindo 19,00 metros; de um lado com o lote nº 04, medindo 20,00 metros; de outro lado com a Av. Brasil, medindo 20,00 metros e pelos fundos com o lote nº 02 medindo 19,00 metros, todos da mesma quadra.

Benfeitorias: 01 (uma) Construção em madeira, para residência, coberta de telhas de barro comum, piso de cimento alisado, forro de madeira, com 40,00 m², sem padrão, em péssimas condições, madeiramento deteriorado. Imóvel matriculado sob nº 5.275 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliada a parte em R \$ 7.811,86 (sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos); **02** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de parte do lote nº 03 da quadra nº 102, da Planta Geral de Goioerê/PR, o qual mede-se 10,00 metros de frente para a Rua União da Vitória, por 20,00 metros da frente aos fundos, ou seja, 200,00m², confrontando-se pela frente com a citada Rua, de um lado com a parte restante do lote nº 03, e de outro lado com o lote nº 5 e pelos fundos com a parte do lote nº 2, todos da mesma quadra. **Benfeitorias:** 01 (uma) Construção em alvenaria, para residência, com 56,00m², coberta com telhas de eternit, forro de madeira, piso de cimento alisado, sem padrão, construção antiga. Imóvel matriculado sob nº 6.840 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 9.113,84 (nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.925,70 (dezesseis mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), em 14 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 35.948,03 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), em 14 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Item 01 Consta indisponibilidade do imóvel nos autos de Ações Cíveis Públicas cumuladas com Ações Cautelares de Sequestro nº 068/98 a 086/98, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná; Penhora nos autos de EF. nº 99/2008, em favor do Município de Goioerê, ambas em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR. **Item 02** Consta indisponibilidade do imóvel nos autos de Ações Cíveis Públicas cumuladas com Ações Cautelares de Sequestro nº 068/98 a 086/98, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná; Penhora nos autos nº 99/2008, em favor do Município de Goioerê; Penhora nos autos nº 74/1998, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, todos em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Outros eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juiz no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: JOSE PAULO NOVAES, Rua São Mateus do Sul, nº 333, Centro, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **JOSE PAULO NOVAES e AUREA CEREZINE DE SOUZA VILAS BOAS** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

PROCESSO: Autos nº 515/1996 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 50% (cinquenta por cento) da parte ideal pertencente ao executado, uma área de 1,00 alqueire paulista, dentro de uma área de terras com 5,00 alqueires paulistas, denominado lote nº 07, da sub-divisão do lote nº 15, da gleba 14 - 1ª parte da colônia Goioerê, situado neste Município, com as seguintes divisas e confrontações: com o lote nº 06, rumo NE 8º50', na distancia de 2.360 metros; com o lote nº 15 pela estrada oficial com rumo SE 81º30' com 51 metros, com o lote nº 08 SW 8º50' com 2.335 metros e finalmente com o lote nº 29, rumo NW 39º05' com 51 metros. Imóvel matriculado sob o nº 3.430 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR. Avaliada a parte Ideal: R\$ 21.614,22 (vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos); **02** 50% (cinquenta por cento) de uma área de 1,333 alqueires paulistas, dentro de uma área maior de 12,00 alqueires paulistas, denominado lote nº 08 sub-divisão do lote nº 15, da gleba 14 - 1ª parte da colônia de Goioerê, situado neste Município de Goioerê/PR, com as seguintes divisas, medidas e confrontações: confrontando com o lote nº 07, rumo NE 8º50', na distancia de 2.355 metros; com o lote nº 15 pela estrada oficial no rumo SE 81º30' com a distância de 123,00 metros, com os lotes n.ºs 15 e 09, com rumo SW 8º50' com distância de 2.340,00 metros, e com o lote nº 29, rumo NW 89º05' com 124 metros. Imóvel matriculado sob o nº 4.125 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 28.811,75 (vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e setenta e cinco centavos). **Obs.:** Não há possibilidade de subdividir as áreas acima, pois o módulo mínimo na região corresponde a 3,0 hectares ou 1,24 alqueire paulista.

REAVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 50.425,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), em 18 de outubro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 42.279,49 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em 18 de outubro de 2011.

ÔNUS: Item 01 Hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos Autos de Execução Extrajudicial n.º 0003074-37.2010.8.16.0084, em favor de cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri, em trâmite na Vara Cível, Comércio e Anexos de Goioerê/PR; **Item 02** Usufruto vitalício sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, em favor de Purezza Oliveira da Silva; Penhora de Parte Ideal de 2,64 alqueires paulistas do imóvel nos autos nº 358/96, em favor de Algodeste - Soc. Algod. do Oeste Paranaense Ltda. em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Penhora de parte ideal correspondente a 2,64 alqueires paulistas nos autos 16/2001 em favor da União Federal, em tramite na Vara Cível de Goioerê/PR. Outros e eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746**. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; *******Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Rua Domingos Afonso, s/n.º, Paraná do Oeste, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **SUPERMERCADOS RIMAR LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos n.º 39/2009de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 03 (três) Peças de Unidade 05HP Copeland 45vcm 2500TTO, avaliadas em R\$ 3.785,00 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais) cada, totalizando R\$ 11.355,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais); **02** 50 (cinquenta) Peças de Tubos Aisluline K.Flex 1/1/8, avaliadas em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, totalizando R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais); **03** 40,8kg (quarenta quilos e oitocentos gramas) de Gás Freon R22 C13.6, avaliadas em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais); **04** 06 (seis) Peças de Válvula de expansão Danfoss R22cTX2, avaliadas em R\$ 130,00 (cento e trinta reais) cada, totalizando R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais); **05** 03 (três) Peças de Chave de partida direta, marca WEG 7.5 CV 220, avaliadas em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) cada, totalizando R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais); **06** 04 (quatro) Peças de Visor líquido Elgin Hill 44, avaliadas em R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) cada, totalizando R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais); **07** 17,5 kg (dezessete quilos e meio) de Gás HcFc 141B, avaliados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); **08** 03 (três) Peças de filtro secador NL Danfoss 304x112, avaliadas em R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) cada, totalizando R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais); **09** 20 (vinte) Peças de tubo fita isolante Tubex Plus 518x10mm, avaliadas em R\$ 6,00 (seis reais) cada, totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais); **10** 01 (uma) Peça de Cronomático timer ICE-Matic 220V - Full, avaliada em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais); **11** 06 (seis) Peças de Óleo Alquebenzeno Isso 32 Elgin, avaliadas em R\$ 14,00 (quatorze reais cada), totalizando R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais); **12** 01 (uma) Peça de fita Tubex AC 3,50mm, 15m, avaliada em R\$ 38,00 (trinta e oito reais); **13** 01 (uma) Peça de Sifão ¾, avaliada em R\$ 37,00 (trinta e sete reais); **14** 10 (dez) Peças de Porca curta ?, avaliadas em R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) cada, totalizando R\$ 37,00 (trinta e sete reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.221,00 (dezesseis mil, duzentos e vinte e um reais), em 17 de setembro de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 18.668,29 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), em 22 de março de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746**. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; *******Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ RICARDO MATIUSSI, representante da Executada, Av. Daniel Portela, nº 310, Goioerê/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **SUPERMERCADOS RIMAR LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ENNIO ALVES FARIAS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos n.º 247/2002de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote de terras sob nº 7, da subdivisão do lote nº 12, da Gleba nº 23 da Colônia Goioerê, Município de Quarto Centenário, com área de 5,00 (cinco) alqueires paulistas, com as seguintes divisas e confrontações: Pela cabeceira, com 150,00m; Pelos fundos com a Água da Riqueza; De um lado com o lote nº 6, na distância de 1.182,00m e de outro lado com o lote nº 8, numa distância de 1.800,00m. Imóvel cadastrado no INCRA sob nº 719.080.013.447-0 e matriculado sob nº 3.952 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 122.629,23 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), em 15 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 41.295,97 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), em 26 de julho de 2011.

ÔNUS: Consta hipotecas em favor de Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra; Consta penhora nos autos nº 10/2005, em favor de Cooperativa Agropecuária Goioerê LTDA, em trâmite na 1ª Vara Cível de Goioerê/PR; Consta Arresto nos Autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 339/79 em favor de Osmarino Valdemar Pimentel, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Consta

Arresto nos Autos n.º 215/91, em favor de Naor José de Oliveira, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Outros eventuais constantes da Matrícula Imobiliária.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746.** É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; *****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.**

DEPOSITÁRIO: ENNIO ALVES DE FARIAS, Avenida Paraná, nº 709, Quarto Centenário/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ENNIO ALVES DE FARIAS** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná. Goioerê, 20 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **GERALDO JOSÉ CÂMARA e CLÁUDIO ZIPOLATO**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº 337/1999 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **ESTADO DO PARANÁ**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal pertencente ao executado Cláudio Zipolato da área de terras medindo 5,49 (cinco vírgula quarenta e nove) alqueires, denominado lote nº. 11-D (onze-D), situado na 4ª medição da Gleba nº. 12 -2ª parte da Colônia Goioerê deste Município de Goioerê/PR, com as seguintes confrontações: Inicia em um marco na estrada e divisa com o Lote 11-E, até um marco na beira do córrego Água Branca, na distância de 2,412 metros, deste segue descendo córrego abaixo até um marco; deste ponto segue para a direita com o lote 11-C, na distância de 2,327m, até o marco na estrada, deste segue até o marco onde teve início na distância de 38,75 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 9.237 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais), em 21 de setembro de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 83.813,95 (oitenta e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), em 23 de setembro de 2010.

ÔNUS: Penhora de Parte Ideal pertencente ao Executado Cláudio Zipolato nos autos de Execução nº. 195/1997, em favor da Algoeste Agodeira do Oeste Paranaense Ltda., em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Penhora de parte ideal pertencente ao Executado Cláudio Zipolato nos autos nº. 337/1997, ambas em favor do Banco do Estado do Paraná S/A, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Outros e eventuais constantes na Matrícula Imobiliária

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746.** É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; *****Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.**

DEPOSITÁRIO: Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **GERALDO JOSÉ CÂMARA e CLÁUDIO ZIPOLATO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná. Goioerê, 30 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ALBERTO GONÇALVES e LENIR CEMENSATI GONÇALVES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº 15/2009 de CARTA PRECATÓRIA, em que é Exequente **JOSÉ PEREIRA CAMACHO**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote nº 04/01 (zero quatro, zero um), da subdivisão do lote nº. 04 destacando dos lotes nº. 03 e 04 da Gleba nº. 16 - 1ª parte da Colônia Goioerê, Município e Comarca de Goioerê/PR, com área total de 8.0344 hectares, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia-se no marco nº. 01 situado junto a margem direita do Córrego Água Bela. Partindo deste com rumo 09º29'NE e uma distância de 215,00 metros, atinge o marco nº 02. Deste com um rumo 73º00' SE e uma distância de 460,00 metros, atinge o marco nº. 03. Do marco nº. 01 ao marco nº. 03, o lote divisa com o lote nº. 06. Do marco nº. 03, com um rumo 09º29'SO e uma distância de 200,00 metros confrontando com o lote nº. 05, atinge o marco nº. 04. Deste seguindo em direção à jusante do Córrego Água Bela, atinge o marco nº. 01 que é início da poligonal divisória." Matrícula anterior nº 7.113, deste Ofício. Imóvel matriculado sob n.º 11.303 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 115.600,93 (cento e quinze mil, seiscentos reais e noventa e três centavos); **02** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote nº 06, subdivisão do lote nº 04, Gleba nº 16, 1ª parte, Colônia Goioerê, com área de 101,74 alqueires paulistas, igual 246,20 ha, situado neste Município, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia-se num marco de madeira de lei cravado à margem direita do Córrego Água Bela; deste ponto segue por linha seca com rumo SW 12º14' NE e distância de 1.897,10 metros, confrontando com o lote nº 20, até encontrar o marco nº 02; deste ponto deflete à direita seguindo por linha seca com rumo NW 73º21' SE e distância de 1.590,00 metros, confrontando com lote nº 08, da subdivisão da Fazenda Boa Terra, até encontrar o marco nº 03; deste ponto segue por linha seca com rumo NE 24º19' SW e distância de 1.695,00 metros, confrontando com o lote nº 05, da mesma subdivisão, até encontrar o marco nº 04; deste ponto deflete à direita e segue por linha seca com rumo SE 73º00' NW e distância de 460,00 metros, confrontando com o lote nº 05, até atingir o marco nº 05; deste ponto deflete à esquerda e segue por linha seca com rumo NE 09º29' SE e distância de 215,00 metros, confrontando com o lote nº 05, até encontrar o

marco nº 06, cravado à margem do Córrego Água Bela; deste ponto segue pelo referido Córrego até encontrar, na direção da sua foz, o marco nº 01, onde teve início nesta medição e caminhamento". Imóvel matriculado sob n.º 7.117 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 3.542.541,77 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos); **03** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lote nº 07, compreendendo os lotes nº 6-C-1 e 6-C-2, destacados do lote 6-C, da subdivisão do lote nº 05, da Gleba nº 16, 1ª parte, colônia Goioerê com área de 101,74 alqueires paulistas, igual 246,20 ha., situado neste Município, com os seguintes limites e confrontações: "Inicia-se num marco de madeira de lei cravado na margem esquerda do Córrego do Faria; deste ponto sobe pelo referido Córrego até encontrar, cravado também à sua margem esquerda, o marco nº 02; deste ponto segue por linha seca com rumo NE 16º28' SW e distância de 1.284,50 metros, confrontando com o lote nº 29 da Gleba nº 12, 1ª parte; deste ponto deflete à direita e segue por linha seca com rumo SE 73º21'NW e distância de 1,425,00 metros, confrontando com o lote nº 05 da subdivisão da Fazenda Boa Terra, até encontrar o marco nº 04; deste ponto deflete à direita e segue por linha seca com o rumo SW 11º29' NE e distância de 1.970,00 metros, confrontando com o lote nº 08, também da mesma subdivisão, até encontrar o marco nº 01, cravado na margem esquerda do Córrego do Faria, onde teve início esta medição e caminhamento". Imóvel matriculado sob n.º 7.112 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 3.704.813,04 (três milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos); **04** Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma área de terras medindo 4 alqueires, denominado lote nº 21, subdivisão do lote nº 29 da Gleba nº 12-1ª parte da Colônia Goioerê, deste Município, com as seguintes confrontações: ao norte, confronta-se com terras do lote nº 10 da subdivisão do mesmo, por uma linha seca de 62,00m, com rumo verdadeira de 67º00' SE, ao Sul, divide-se pelo Arroio denominado Água Bela, limitando-se com terras do lote nº 29 (remanescente) da sub-divisão do mesmo; à Oeste, limita-se com terras pertencentes a Gleba nº 16 por uma linha de 1.560m, com rumo verdadeiro de 5º30' NE e finalmente a leste, confronta-se com terras do lote nº 20 da subdivisão do mesmo, por uma linha de 1,501m, com rumo verdadeiro de 5º30' NE. Transcrição anterior nº 704 deste Ofício". Imóvel matriculado sob n.º 2.640 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Goioerê/PR, avaliada a parte ideal em R\$ 145.658,07 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL DAS PARTES IDEAIS: R\$ 7.508.613,81 (sete milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e um centavos), em 28 de outubro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

SALDO DEVEDOR: R\$ 883.419,75 (oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), em 28 de outubro de 2011.

ÔNUS: Item 01 Consta penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 958/2007, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR; Consta penhora de parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel nos autos de CP nº 1566/2010, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; **Item 02** Consta penhora correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parte ideal pertencente ao devedor no imóvel, nos autos de CP nº 109/2008, em favor de Ariovaldo Hebert da Cruz, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR; Consta penhora de parte ideal do imóvel, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 263/2006, em favor de Daniel Tadeu Zacheto, em trâmite na 5ª Vara Cível de Maringá/PR; Consta penhora de parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel nos autos de CP nº 1566/2010, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; **Item 03** Consta penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 958/2007, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR; Consta penhora de parte ideal do imóvel, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 253/2007, em favor de Carlos Francisco da Rocha, em trâmite na 6ª Vara Cível de Maringá; Consta penhora de parte ideal do imóvel equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel, nos autos de CP nº 1238/2009, em favor da Confederação da Agricultura e Pecuária, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Consta penhora de parte ideal equivalente a 50% do imóvel, autos de CP nº 1566/2010, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; **Item 04** Consta penhora de parte ideal correspondente a 50% do imóvel, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 958/2007, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, em trâmite na 4ª Vara Cível de Maringá/PR; Consta penhora de parte ideal equivalente a 50% do imóvel, nos autos de CP nº 1566/2010, em favor de José Pereira Camacho, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Consta penhora do imóvel nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 693/2008, em favor de Darci Agneli, em trâmite na Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR; Outros eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.

RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO: Nada consta.

OBS1: A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem: Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irrevratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução,

ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

OBS2: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço por arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; ***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

DEPOSITÁRIO: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, Avenida XV de Novembro, n.º 618, Sobreloja, Sala 01, Centro, Maringá/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ALBERTO GONÇALVES** e **LENIR CEMENSATI GONÇALVES** e seu(s) cõnjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 20 de março de 2012.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894
EDITAL DE INTERDIÇÃO de:
SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES
(Justiça Gratuita)
Autos nº 0008481-86.2010.8.16.0031 (555/2010)
Curador: ROMEU GUIMARÃES
Interdita SIMONE DE FATIMA GUIMARÃES
A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 0008481-86.2010 (555/2010) de Interdição que tem como requerente ROMEU GUIMARÃES como interditanda SIMONE DE FÁTIMA GUIMARÃES, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeado Curador, sob compromisso a senhor ROMEU GUIMARAES (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.
E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.
Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de:

JACIRA XAVIER FERREIRA

(Justiça Gratuita)

Autos nº 400/2004

Curador: EURICO ALVARO FERREIRA

Interdito JACIRA XAVIER FERREIRA

A Dra GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 400/2004 de Interdição que tem como requerente EURICO ALVARO FERREIRA como interdita JACIRA XAVIER FERREIRA, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis. Foi nomeado Curador, sob compromisso a senhor EURICO ALVARO FERREIRA (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos três (03) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES

Escrivão

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOSE OCLAIR DELGADO

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **JOSE OCLAIR DELGADO**, brasileiro, filho de José Jauri Delgado e Maria de Lurdes Delgado, portador do RG nº 8.622.180-2- PR, natural de Guarapuava - PR, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** da r. sentença proferida em data de 03/02/2012, onde pelo exposto, com fundamento no artigo 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal, julgou-se extinta a punibilidade do indiciado em razão da prescrição punitiva estatal no que se refere ao delito noticiado, nos autos do **Inquérito Policial nº 0013024-35.2012.8.16.0031 (2012.54-4)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

NERI CRUZ BARBOSA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **NERI CRUZ BARBOSA**, brasileiro, portador do RG nº 4.441.465-1, nascido em 30/12/1962, natural de Chopinzinho - PR, filho de Maria Norina da Cruz Barbosa e Agenor Agostinho Barbosa, pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ **865,79** (oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 1990.35-9**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PEDRO MULLER

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **PEDRO MULLER**, brasileiro, filho de João Muller e Cydalia dos Santos, nascido aos 02.05.1959, portador do RG nº 9.327.863-1/PR, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **24.09.2012, às 09:00 horas**, perante o **Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum**, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2003.1172-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dois de abril de dois mil e doze (02.04.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

VALDECIR KULIC E JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente os réus **valdecir kulic**, brasileiro, solteiro, natural de Prudentópolis/PR, nascido em 29/10/1987, filho de Nicolu Kulic e Maria de Lima e **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, nascido em 10/08/1989, filho de José de Lima Oliveira e Odete Maria Lorenzetti, pelo presente **Intima-os** para tomar ciência de que com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, declarou-se extinta a punibilidade dos réus, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos autos do **processo crime nº 0003773-95.2007.8.16.0031 (2007.2871-1)**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (03/04/2012). Eu _____ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **SANTO RODRIGUES DA ROSA**, RG 3.692.718-6/PR, filho de Pedro Rodrigues da Rosa e Izolina Becher da Rosa, nascido aos 18/08/59, em Guarapuava/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2001.821-9**, incurso nas sanções do art. **10, §1º, inciso III da Lei 9.437/97**, foi, por sentença datada de 20 outubro de 2009, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IV do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5)

dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JURANDIR FAGUNDES, brasileiro, amasiado, mecânico industrial, RG- 2.054.342/PR, filho de José Fagundes e Erondina Machado, nascido aos 12/03/1958, natural de Palmital/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial n.º 2006.2282-2, incurso nas sanções Art.340 - Comunicação Falsa de Crime ou Contrav. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 30 (trinta) dias para que diga se tem interesse na restituição da fiança no valor de R\$ 100,00 (cem reais) com acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de abril de 2012.

Eu, _____ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ALESSANDRO VELASKO, vulgo "Gaguinho", brasileiro, filho de Salet Velaski e João Gentil Vitoriano, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.1172-0, incurso nas sanções do art. 155, caput e 157, caput, ambos do Código Penal. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 169,83 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 3 de abril de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JULIO CÉSAR DOMINGUES, RG- 12.752.113-1/PR, CPF- 004.240.149-63, brasileiro, convivente, pintor, filho de João Maria Domingues e Sandra Santos Domingues, nascido aos 18/10/1979, incurso nas sanções do Art. 306- Código de Trânsito Lei 9503/97 atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2010.2403-2 CITE o(s) acusado (e), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, por escrito e através de advogado, devendo ainda, informar a este juízo a respeito de suas condições de contratar defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 2 de abril de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE ARREMATACÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS: Nº 097/2008, de EXECUTIVO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move a INDÚSTRIA DE CARROCEIRIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA;
ARREMATACÕES: DIAS 23 (VINTE E TRÊS) DE ABRIL e 08 (OITO) DE MAIO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, para 1ª e 2ª praças, respectivamente, por lanço não inferior ao da avaliação, no âmbito do Fórum local, à Avenida dos Estudantes, 351;
AVALIAÇÃO: Em 13/10/2011 fls. 79 - R\$ 705.000,00;
AVALIAÇÃO ATUAL: Em 09/03/2012 fl. 88 - R\$ 705.000,00;
DÉBITO PRIMITIVO: Em 18/11/2008, fls. 02 - R\$ 23.571,35;
DÉB. CORRIGIDO: Em 09/03/2012, fl. 88 - R\$ 38.933,18;
BENS: 01) 03 (três) equipamentos de refrigeração usados, para carreta, Carrier, avaliados em R\$ 80.000,00; 02) 03 (três) equipamentos de refrigeração usados, para carreta, marca Random, avaliados em R\$ 80.000,00; 03) 01 (um) furgão estofado, usado, marca Truck, avaliado em R\$ 20.000,00; 04) 06 (seis) furgões isotérmicos, usados, avaliados em R\$ 150.000,00; 05) 06 (seis) furgões usados, frig. Gancheira, com motor diesel, avaliados em 255.000,00; 06) 01 (uma) carreta frigorífica Thermoking Super 30, usada, avaliada em R\$ 120.000,00.
PROPRIETÁRIO: INDÚSTRIA DE CARROCEIRIAS METÁLICAS LONDRINA LTDA - C.N.P.J. 01.014.650/0001-59;
DEPOSITÁRIO: Olinda Keiko Onishio Kawahagashi - Rua Luiz Carlos Zani, 4345, Ibiaporã-PR;
ÔNUS: Não constam dos autos que haja ônus sobre o bem supra;
LEILOEIRO: LEILÕES JUDICIAIS SERRANO
INTIMAÇÃO: Fica a executada intimada através do presente edital das designações supra e caso não haja expediente forense em quaisquer delas, estas realizar-se-ão no mesmo horário e local do dia útil subsequente.

Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiaporã-PR, ao(s) 15 de março de 2012.

Eu, _____ (Hélder José da Freiria) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.

DEBORAH PENNA
JUÍZA SUBSTITUTA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SALVADOR RODRIGUES DE SOUZA, com prazo de vinte (20) dias.

Edital de citação de Salvador Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, nascido aos 07/01/1954 em Ibiaporã-PR, filho de José Nicolau dos Santos e Maria José da Conceição, atualmente em local ignorado, que tramitam nesta Vara de Família os autos n.º 1359-68.2012.8.16.0090 de Ação de Divórcio Direto Litigioso, movida por V.L.N.S., que em resumo alegou: Casaram-se em 29/11/1993, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. O casal encontra-se separado de fato a mais de dez anos, sendo que durante a união do casal, estes não amealharam bens imóveis, não existe filhos menores. E, querendo, deverá a requerido acima, contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de quinze dias, que se iniciará na data da audiência abaixo. Ciente das advertências contidas no art. 285 do CPC ("... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor). Fica pelo presente o requerido devidamente citado da ação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibiaporã, Estado do Paraná, em 2 de abril de 2012. Eu (a) Michele Aparecida Mastrangele, E. Juramentada, o digitei e subscrevi.

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE E. Juramentada
(Assina sob autorização do MM. Juiz-
Portaria n.º 001/2008).

O presente edital é isento de custas, face ter sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ICARAÍMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP:
87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44)
3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 13/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

SÉRGIO FIGUEIREDO LIMA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.377-5 - N.U. 0000382-15.2008.8.16.0091

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente SÉRGIO FIGUEIREDO LIMA, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.293.414-3 SSP/SP, nascido em 14.05.1969, natural de Guaraci-PR, filho de Vicente Pereira de Lima e Judite Figueiredo Lima, atualmente em lugar ignorado, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal (com as alterações promovidas pela Lei nº 11.340/2006). É o presente para INTIMÁ-LO, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2008.377-5 - N.U. 0000382-15.2008.8.16.0091 por sentença prolatada em 22.02.2012, julgou extinta a punibilidade de SÉRGIO FIGUEIREDO LIMA, pela prescrição punitiva do Estado, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Lidia Silva e Rossi), Escrivã Criminal, Aut. Port. 01/2011, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP:
87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44)
3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 12/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

VALTER BELMIRO DOS SANTOS, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.366-0 - N.U. 0000371-83.2008.8.16.0091

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente VALTER BELMIRO DOS SANTOS, vulgo "Nenzinho", brasileiro, solteiro, natural de Loanda/PR, nascido em 19/04/1990, filho de Cícero Paulino dos Santos e Rosângela Aparecida Silva, RG nº 12.719.856-0 SSP/PR, atualmente em lugar ignorado, como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. É o presente para INTIMÁ-LO, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2008.366-0 - N.U. 0000371-83.2008.8.16.0091 1º) por sentença prolatada em 19.09.2011, CONDENOU o réu VALTER BELMIRO DOS SANTOS, em relação ao fato narrado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 155, § 2º do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 07 (sete) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos; 2º) por sentença prolatada em 20.03.2012, julgou extinta a punibilidade de VALTER BELMIRO DOS SANTOS, pela prescrição

punitiva do Estado, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Lidia Silva e Rossi), Escrivã Criminal, Aut. Port. 01/2011, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP:
87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44)
3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 14/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

MARCELO CAMPOS DE SOUZA, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2008.301-5 - N.U. 0000299-96.2008.8.16.0091

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MARCELO CAMPOS DE SOUZA, vulgo "Neguinho", brasileiro, solteiro, natural de Querência do Norte/PR, nascido em 13/04/1987, RG nº 10.837.565-5 SSP/PR, filho de Joaquim Pereira de Souza e Clarice de Campos Monteiro, atualmente em lugar ignorado, como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal. É o presente para INTIMÁ-LO, de que este Juízo, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2008.301-5 - N.U. 0000299-96.2008.8.16.0091: 1º) por sentença prolatada em 05.03.2012, CONDENOU o réu MARCELO CAMPOS DE SOUZA, em relação ao fato narrado na denúncia, como incurso nas sanções do artigo 155, § 2º do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e 16 (dezesseis) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente à época dos fatos; 2º) por sentença prolatada em 21.03.2012, julgou extinta a punibilidade de MARCELO CAMPOS DE SOUZA, pela prescrição punitiva do Estado, com fulcro no artigo 109, inciso V do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Lidia Silva e Rossi), Escrivã Criminal, Aut. Port. 01/2011, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ
COMARCA DE ICARAÍMA
Juízo de Direito da Vara Criminal
Av. Anthero Francisco Soares, 630, CEP:
87530-000 - Fone: (044) 3665-1234 - FAX (44)
3665-2329 - e-mail: lisi@tjpr.jus.br

Nº 15/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

VALTER BELMIRO DOS SANTOS, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2007.99-5 - N.U. 0000098-41.2007.8.16.0091

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, **JOSE RODRIGO APARECIDO DA SILVA ROCHA**, brasileiro, casado, RG nº 40.218.512-2 SSP/SP, nascido em 04/04/1985, natural de Francisco Morato/SP, filho de Antonio Vilar da Rocha e Sonia Aparecida da Silva Rocha, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º do Código Penal. É o presente para **INTIMÁ-LO**, de que este Juízo, nos autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário de nº 2008.366-0 - N.U. 0000371-83.2008.8.16.0091** por sentença prolatada em 21.09.2012 julgou extinta a punibilidade de **JOSE RODRIGO APARECIDO DA SILVA ROCHA**, pela decadência do direito de representação da vítima, com fulcro nos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância, o qual será publicado no Diário da Justiça e a cópia afixada no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Lídia Silva e Rossi), Escrivã Criminal, Aut. Port. 01/2011, que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA DE IRATI - PROJUDI
Rua Pacífico Borges, 120 - Irati/PR - CEP: 84.500-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos nº 0005181-21.2010.8.16.0095, de Ação de Alimentos, onde consta como requerente E.J.I., J.A.I e N.I. representados por E.L. e requerido E.J.I.. E, como não foi possível intimar pessoalmente a representante dos requerentes, foi expedido o presente edital para **INTIMAÇÃO** de **ELIZETE DE LIMA**, brasileira, solteira, diarista, filha de Juvino de Lima e Quilina Inácio de Almeida Lima, nascida em 09.07.1977, residente na Rua Dario Araújo, 289, fundos, Bairro Dalegrave, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da representante dos requerentes, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ Zenaide Aparecida Jucki Alessi, Técnica de Secretaria, mat. TJ/PR 13672, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS Juíza de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRATI
VARA DE FAMÍLIA DE IRATI - PROJUDI
Rua Pacífico Borges, 120 - Irati/PR - CEP: 84.500-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara de Família da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos nº 0003084-14.2011.8.16.00950 de Conversão de

separação em Divórcio, onde consta como requerente M.V.C.L. e requerido L.C.P. E, como não foi possível citar pessoalmente a requerida, atualmente em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para **CITAÇÃO** de **LUCIANE DO CARMO PADILHA**, brasileira, separada judicialmente, de qualificação desconhecida; sobre inteiro teor da petição inicial, bem como do r. despacho proferido nos autos supra mencionados, abaixo transcrito, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, cujo prazo iniciar-se-á a partir do término do prazo do edital. **ADVERTÊNCIA: "NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO(A) AUTOR(A)".** RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: "Requer o autor a citação da requerida por edital e ao final seja julgada procedente a ação, para decretar a conversão da separação em divórcio das partes." **DESPACHO:**

"Cite-se a requerida por edital. Prazo de 30 (trinta) dias." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pela imprensa oficial. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, (ass) Zenaide Aparecida Jucki Alessi, Técnica de Secretaria, Mat. TJ/PR 13672, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS
Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

Faz saber a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, por este, fica José Carlos Teixeira, qualificação e endereço ignorados, citado para responder aos termos da Ação de Regulamentação de Guarda n. 3882-03.2010.8.16.0097, requerida por Ana Nazil dos Santos, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial a seguir transcrita: ANA NAZIL DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade/RG nº 6.963.137-1, e CPF 726.432.189-49 residente e domiciliado na Rua Pará nº 300, (próximo Lago das Flores), por seu advogado e procurador infra-assinado (mandato incluso), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer **REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** do menor **RENAN HELOARDO DOS SANTOS TEIXEIRA**, nascido em 04/02/1996 (certidão anexa), em face de **JOSÉ CARLOS TEIXEIRA**, brasileiro, residente (lugar incerto e não sabido) e **ROSINEI DOS SANTOS**, brasileira, domiciliada na Rua Pará, Nº. 300, na cidade de Ivaiporã - PR, CEP - 86870-000, fone (043) 3472- 4264, pelos seguintes fundamentos: **DOS FATOS** 1. A requerente é Avó materna do menor, conforme doc. Em anexo. 2. O pai, Sr. José Carlos Teixeira, mudou desta cidade, (lugar incerto e não sabido). 3. A mãe, Sr. Rosinei dos Santos, está com problemas mentais, conforme doc. Anexo, e encontra-se mornado com sua mãe. **DO DIREITO** Haja vista o que fora relatado acima é forçoso verificar a existência da necessidade de regulamentação da guarda e responsabilidade uma vez que o poder familiar compete a ambos os genitores devendo assim, no artigo 1.631 Parágrafo único do Código Civil Brasileiro, in verbis. "Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade". Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. Do Pedido. Diante do exposto, requer a V. Exa a) Procedência da presente regulamentação da **GUARDA E RESPONSABILIDADE** do menor **RENAN HELOARDO DOS SANTOS TEIXEIRA**. b) intimação do órgão do MP; c) A citação da parte contrária para que apresente contestação se assim achar necessário. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas em especial o depoimento de familiares. Requer finalmente, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita haja vista que o requerente é pessoa pobre na acepção legal e esta sendo atendido por este EMAJURI. Dá-se à causa o valor de R\$ 110.00 (quinhentos e dez reais). Termos em que Pede Deferimento

Ivaiporã, 20 de agosto de 2010. Prof. **FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO OAB 26.349-PR** ste edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 21 de março de 2012. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Finalidade: Substituição de Curador do Interditando GENIVALDO NOVAES DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 15/08/1984, natural de Londrina/PR, portador da Certidão de Nascimento sob n.º 31.835, registrada no Livro n.º A-041, às fls. 283, do Cartório de Registro Civil 2º Ofício, desta Comarca, residente e domiciliado na Rua Waldemar Sproger, n.º 224, Jardim São Jorge, Londrina, filho de Valdomiro José de Oliveira e Raelina de Novaes de Oliveira.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 672/2008 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido GENIVALDO NOVAES DE OLIVEIRA, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 16 de junho de 2009, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de GENIVALDO NOVAES DE OLIVEIRA, acima qualificado, em razão de doença mental que lhe retira a capacidade civil, na qual foi NOMEADO CURADOR o Sr. VALDOMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA, tendo em vista seu falecimento, fora nomeado curador, em SUBSTITUIÇÃO, a Sra. MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, do lar, portadora da CIRG n.º 11.006.975-8/SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Waldemar Sproger, n.º 224, Jardim São Jorge, Londrina/PR. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 23 de março de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Func. Juramentada - Portaria n.º 02/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EZEQUIEL PINTO**, vulgo "**Bafo**" NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2000.133-6, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **EZEQUIEL PINTO**, vulgo "**Bafo**", RG-7.320.783-5/SSP/PR, brasileiro, solteiro, funileiro, industrial, nascido em 03.01.1980, natural de Londrina-Pr, filho de João Maria da Silva Pinto e Maria do Rosário Mainardes Pinto, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADO para compareceremperante este juízo, edifício do Fórum, no dia 26/04/2012, às 09h00min horas, a fim de ser (em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigos 121, "caput", c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal, Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 07 dias do mês de março de 2012. Eu (a) Lourdes dos Santos, técnica de secretária digitei e o subscrevo.

(a) Elisabeth Khater Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: **ANTÔNIO PEREIRA BARBOZA**

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2007.3960-3

PRAZO: 15 (quinze) dias

A DOUTORA **ELISABETH KHATER**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA- PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANTÔNIO PEREIRA BARBOZA**, filho de Tereza da Silva Santos e de Armindo pereira Barboza, nascido em 22.12.1982, natural de Ibiporã/PR, ora em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital fica ele INTIMADO de que foi designado o dia **02 DE MAIO DE 2012, ÀS 12H30min**, para a audiência admonitória, para que ninguém possa alegar futura ignorância, expediu-se o presente Edital de Intimação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 03 de abril de 2012. Eu, Joice Bender Raio Tsuchida, que digitei e subscrevi.

ELISABETH KHATER

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO n.º 000802/2009, proposta por **NAIR CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, no qual, através de sentença proferida em data de 13/07/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 20/05/1947, na cidade de Tamarana - PR., filho de Manoel Alves dos Santos e Maria Augusta Mendes de Oliveira, conforme certidão de casamento lavrada sob n.º 1.031, fls. 141 do livro B-008 de casamentos do Cartório de Registro Civil da Cidade de Ortigueira - PR., face o mesmo apresentar o seguinte diagnóstico "Transtorno Psicótico. Síndrome Amnésica (Demencial) - CID F 10.6", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua filha - Sra. **NAIR CARNEIRO DOS SANTOS**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. Eu, _____ **Igor Ferreira Loução**, **Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.**

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de CURATELA n.º 0043064-51.2010.8.16.0014, proposta por **PRISCILA YURIKO FURUTA** em face de **TAEKO FURUTA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretado a interdição da requerida **TAEKO FURUTA**, japonesas, solteira, nascida em 09/06/1945, em Ryujinmura, Município de Hidaka, Província de Wakayama, Japão, filha de Yoshikazu Furuta e Makie Furuta, conforme Registro de Tradução n.º 4.995/2003 da Certidão de Registro Civil do Japão, com n.º. de emissão 002963, residente e domiciliada na Avenida Serra da Esperança, n.º. 1.025, Londrina - PR.,

face a mesma apresentar o diagnóstico de "Esquizofrenia Paranóide - CID - F 20.0, apresenta grave moléstia psicótica, de evolução crônica, incurável de caráter permanente", o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua filha - Sra. **PRISCILA YURIKO FURUTA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. **Eu, _____**
Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0003688-24.2011.8.16.0014**, proposta por **ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE** em face de **ALCIMAR APARECIDO DE ALMEIDA VICENTE**, no qual, através de sentença proferida em data de 22/11/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **ALCIMAR APARECIDO DE ALMEIDA VICENTE**, brasileiro, solteiro, portadora da CI RG nº. 6.223.257-3-SSP/PR e CPF/MF nº. 908.535.129-49, nascido em 23/05/1972, na cidade de São João do Ivaí - PR., filho de Valdemar Vicente e Eunice Ananias de Almeida Vicente, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 11.150, fls. 288 do livro 10A do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de São João do Ivaí -PR., face o mesmo apresentar diagnóstico de "Demência Mental Traumática. Sequela de Traumatismo Crânio Encefálico Grave", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeada como curadora, sua irmã - Sra. **ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. **Eu, _____**
Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MJC RESTAURANTE LTDA - CNPJ/MF nº 06.126.354/0001-63, na pessoa de seus rep. legais, Claudemir Medeiros - CPF/MF nº 484.363.219-87 e Márcia Cristina Germano Medeiros - CPF/MF nº 021.562.939-61 e CLAUDEMIR MEDEIROS - CPF/MF nº 484.363.219-87, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **1327/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra **MJC RESTAURANTE LTDA, CLAUDEMIR MEDEIROS e MÀRCIA CRISTINA GERMANO MEDEIROS**, onde por se encontram em local incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **INTIMAÇÃO** dos executados **MJC RESTAURANTE LTDA - CNPJ/MF nº 06.126.354/0001-63, na pessoa de seus rep. legais, Claudemir Medeiros - CPF/MF nº 484.363.219-87 e Márcia Cristina Germano Medeiros - CPF/MF nº 021.562.939-61 e CLAUDEMIR MEDEIROS - CPF/MF nº 484.363.219-87, da PENHORA** realizada em data de 28/09/2010, incidente sobre a: "**Totalidade do Barracão nº B-2, situado no pavimento térreo do Condomínio Comercial Messas, desta cidade, situado à Rua Amélia Riskallan Abib Tauil, nº 777, medindo a área total de 657,04 metros quadrados, objeto da matrícula nº 4.388 junto ao 4º CRI local**", para querendo, apresentar defesa mediante a oposição de **EMBARGOS** no prazo de

quinze (15) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo até integral satisfação do crédito em execução e acessórios, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Expeça-se mandado. Em 19/08/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 30/03/2012. **EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado)**, fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS LUIZ CARLOS PEREIRA e MARILDA CASTORINO PEREIRA, ambos filhos de MARIA DOMINGUES ROSA e PEDRO PEREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **39320/2011 de INVENTÁRIO**, dos bens deixados pelo falecimento de **MARIA DOMINGUES ROSA**, em que figura como inventariante **ROGERIO PEREIRA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Requer a citação dos requeridos para contestar a ação ou a nomeação do inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Maria Domingues Rosa, ocorrido em 21/11/2010, vítima de choque Cardiogênico, infarto de miocárdio, que era casada com Agostinho Miguel Rosa, sob o regime de separação de bens obrigatória, nos termos do art. 1641, II, do CC. Quanto aos herdeiros, todos são maiores e capazes. Somente o inventariante encontra-se residindo em Londrina. Já quanto a alegação de bens a inventariar, trata-se de equívoco, uma vez que não existem bens a serem inventariados, existindo tão somente uma conta poupança junto a Caixa Econômica Federal, agência 2702 - Saul Elkind desta cidade, conta nº 013.15068-5, na qual existe a importância de R\$-9.225,59 (Nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em 21/02/2011. Requer a assistência judiciária gratuita. Requer sua nomeação como inventariante, bem como, a expedição de alvará judicial. Valor da causa: R\$-9.225,59 (Nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). **PRIMEIRAS DECLARAÇÕES:** I- De cujus: Maria Domingues Rosa; II- Herdeiros: Rogério Pereira; Ione Marina de Campos; Lourival Pereira; Sidnei José Pereira; Luiz Carlos Pereira e Marilda Castorino Pereira; III- Dívidas, não existem; IV- Bens: Saldo em conta poupança de R\$-9.225,59. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital para **CITAÇÃO** dos herdeiros **LUIZ CARLOS PEREIRA e MARILDA CASTORINO PEREIRA, ambos filhos de MARIA DOMINGUES ROSA e PEDRO PEREIRA**, dos termos do inventário proposto, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Nomeio o autor inventariante. Intime-se-o para prestar compromisso. Citem-se os demais herdeiros. Após, vista ao Ministério Público. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em 29/06/2011 - (a) MARIO NINI AZZOLINI - Juiz de Direito.**"; **DESPACHO DE FLS., 27: Defiro o pedido retro. Expeça-se edital. Em 17/10/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/03/2012. **EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado)**, fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO SÉRGIO LIMA - CPF/MF nº 051.760.299-79, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº **46477/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra **PAULO SÉRGIO LIMA**, onde o autor alega, em resumo, que: Requer a citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo deste, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$-14.742,80 (Quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, ou para que no mesmo prazo ofereça bens à penhora, tantos quanto bastem para a integral satisfação do débito exequendo e acessórios. Adv.: caso não pague no prazo assinado, nem mesmo nomeie bens à penhora, sofrerá penhora coercitiva em seus bens, tantos quanto bastem para a garantia da dívida. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **CITAÇÃO** do executado **PAULO SÉRGIO LIMA - CPF/MF nº 051.760.299-79**, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R\$-14.742,80 (Quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, oferecer embargos à execução, sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade

com o seguinte despacho: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, oferecer(em) embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passíveis de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1º). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º, CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exequente. Int. Em 02/07/10 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 27/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1524/2009 de **USUCAPIÃO**, movidos por **LINDALVA ANTONIA DA SILVA DE OLIVEIRA E ANTONIO ANDRÉ DE OLIVEIRA** em face de **DAMIÃO TEODORICO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A autora Lindalva Antonia é irmã do réu Damião Teodorico da Silva. Em 30/05/93 o genitor de ambos (Teodorico José da Silva) faleceu. Diante disso, foi lavado a inventário o único bem imóvel do falecido, consistente numa área rural no Distrito de Guairacá, nesta cidade. Finalizado o inventário houve o pagamento da meação da cônica supérstite Maria Antonia da Silva e das cotas dos demais herdeiros. Com o produto da meação da mãe o réu assumiu a responsabilidade de cuidar desse patrimônio, ocasião em que achou por bem adquirir um imóvel residencial urbano com as seguintes características: "Data de terras nº 16, da quadra nº 08, com área de 262,50 m2., situada na Rua Oduvaldo Viana, nº 880, Jd. Piazzentim. Objeto da matrícula nº 34.738 junto ao 3º CRI local". Todos os documentos relativos à aquisição desse bem foram elaborados e guardados pelo réu. Todavia, a Sra. Maria Antonia da Silva era pessoa idosa e com saúde fragilizada e por esta razão necessitava do acompanhamento diuturno de outras pessoas. Essa árdua tarefa foi assumida, com exclusividade, pelos autores da presente demanda. Diante dessa decisão a genitora Maria Antonia da Silva, com a aquiescência dos demais herdeiros, inclusive do réu, decidiu que eles, autores, assumiriam a posse do imóvel residencial como se deles fossem, em compensação à dedicação de parte de suas vidas aos seus cuidados. Assim, em meados de 1993 os autores passaram a residir no imóvel acima indicado com ANIMUS DOMINI de propriedade, sendo que essa intenção jamais foi contestada por quem quer que seja. E diante da ausência de contestação dessa posse nunca se preocuparam em exigir a transferência formal do bem. Nada obstante, bastou o falecimento da Sra. Maria Antonia da Silva, ocorrido em 01/05/2004, para que houvesse uma reviravolta nessa situação. A partir de então o réu passou a insinuar que o imóvel lhe pertencia com exclusividade e que apenas estava fazendo o favor de permitir a posse dos autores. Para a surpresa dos autores eles descobriram que de fato o imóvel foi adquirido e registrado em seu nome, sendo, portanto, ele o seu proprietário e como estão temerosos de serem vítimas de uma ação de reintegração de posse, não vêem outra alternativa, senão o ajuizamento do usucapião. Como dito anteriormente, os autores assumiram a posse do imóvel residencial em maio/1993 e desde então exercem a posse mansa e pacífica, sem qualquer tipo de interrupção ou contestação. Evidente, deste forma, a boa fé que os pautou. Suas condutas estiveram sempre delimitadas pela correção, lisura, honestidade e nunca frustraram a confiança legítima de quem quer que seja. Muito embora não tenham título de propriedade, sua permanência no bem é superior ao prazo previsto no § único do art. 1238 do CPC, ou seja, 10 anos. Destarte, independentemente dos fatos que ora salientamos acerca da forma como ocorreu a compra do imóvel, já que irrelevante neste momento, a questão primordial para o desfecho do presente processo reside no fato que desde 93 existe o ANIMUS DOMINI, dos autores em relação ao imóvel o que em tese lhes garante o direito ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. A posse *adusucapionem* pacífica e ininterrupta por prazo superior ao limite de tempo exigido

pela legislação em vigor, implica no usucapião do bem, independentemente de justo título. Os autores possuem como confinantes os seguintes vizinhos: a) direita: Marildo Teixeira Lopes - Rua Oduvaldo Viana, nº 892; b) Esquerda: Rodrigo José Ferreira - Rua Oduvaldo Viana, nº 854; c) Fundos: Manoel José Freire - Rua Jacarezinho, nº 675 e d) Frente: Fabiana Freire do Nascimento - Rua Oduvaldo Viana, nº 877. Requer: a) a citação do requerido para apresentar defesa que julgar conveniente, sob pena de revelia; b) a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa; c) a intervenção do Ministério Público Estadual; d) a intimação dos confinantes para manifestar possível interesse na causa; e) seja julgado procedente o pedido inicial, declarante o usucapião do imóvel acima citado em favor dos autores, conforme fundamentação, determinando-se o respectivo registro; f) a produção de todas as provas admitidas em direito e todas as demais que o contraditório dos autos exigir; g) os beneficiários da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições financeiras para arcar com os custos da demanda. Dá-se à causa o valor de R\$-15.000,00. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital **PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Para os termos desta ação cite(m)-se: a)- a parte requerida; b)- os confinantes indicados na exordial; c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942). 3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado. 4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - Através de Cartas ARMP., intemem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retire as cartas para postagem, no prazo de 05 dias. 7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intemem-se. Em 29/09/2009 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-**

JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARCOS ROBERTO VRENNNA - CPF/MF nº 796.960.909-00, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

RÉU - MARCOS ROBERTO VRENNNA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF 796.960.909-00, ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PROCESSO - AUTOS Nº 0074907-97.2011.8.16.0014, de AÇÃO MONITÓRIA promovida por BANCO BRADESCO S.A. contra MARCOS ROBERTO VRENNNA. TÍTULO EM COBRANÇA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - CHEQUE ESPECIAL/CRÉDITO ESPECIAL PF Nº 605727, DATADA DE 23/10/10, EMITIDA PELO RÉU E NÃO PAGA, COM SALDO DEVEDOR DE R\$-25.969,85 (VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), SALDO APURADO EM 25 DE NOVEMBRO DE 2011. OBJETIVO - PARA PAGAMENTO DO DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 25.969,85, DEVIDAMENTE CORRIGIDO QUANDO DO EFETIVO PAGAMENTO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, OU EM IGUAL PRAZO EMBARGAR O FEITO, SOB PENA DE NÃO O FAZENDO, CONSTITUIR-SE DE PLENO DIREITO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E PROSSEGUINDO-SE A AÇÃO, CIENTE DE QUE EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO, FICARÁ ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, ART. 1.102, c), TUDO EM CONFORMIDADE COM O SEGUINTE DESPACHO: "**I - ESTANDO A INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM PROVA ESCRITA DEMONSTRATIVA DO DÉBITO, DEFIRO, DE PLANO, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO PARA O CUMPRIMENTO NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, NOS TERMOS DOS PEDIDOS NA INICIAL (CPC., ART. 1.102.b), ANOTANDO-SE NO MANDADO, QUE CASO O MESMO O CUMPRA, FICARÁ ISENTA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CPC, 1.102, c, PARÁGRAFO 1º) - II - CONSTE, AINDA, DO MESMO MANDADO, QUE NO PRAZO FIXADO ACIMA O DEVEDOR PODERÁ OFERECER EMBARGOS MONITÓRIOS, QUERENDO, SOB PENA DE CONSTITUIR-SE DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102 c) - III - DEFIRO OS BENEFÍCIOS DO ART. 172, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - IV - INTIME-SE. EM 15/12/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO.". DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 02/04/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado)., O DIGITEL.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA -
CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO TRAJANO SALDANHA DE ARAÚJO
FILHO - CPF/MF nº 129.256.089-49, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 52226/2010 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra **TRAJANO SALDANHA DE ARAÚJO FILHO**, onde o autor alega, em resumo, que: Requer a citação do executado para que no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo deste, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para querendo, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução. Caso não efetue o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos o executado. Havendo indicação pelo credor de bens passíveis de penhora, penhore-se como indicado, intimando-se da constrição. Certifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão os executados requerer seja admitido pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no art. 745-A do CPC, ou para que no prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento indique bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como, se for o caso, exibir certidão de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652 § 3º e 656). Arbitrados honorários em 10% do valor da dívida, com redução pela metade no caso de pagamento integral no tríduo, § único do art. 652-A do CPC. Desta forma. Por se encontrar em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para **CITACÃO** do executado **TRAJANO SALDANHA DE ARAÚJO FILHO** - CPF/MF nº 129.256.089-49, dos termos da execução proposta, para pagar no prazo de três (03) dias, o débito no valor de R \$-102.207,38 (Cento e dois mil, duzentos e sete reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos legais, bem como, para que no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução, sob pena de prosseguimento da execução até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para: (i.) no prazo de três (3) dias efetuar(em) o pagamento da dívida, devidamente atualizada e acrescida de juros legais, custas e honorários advocatícios, bem como para que, querendo, (ii.) no prazo de quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, ofereça embargos à execução. 2. Caso não efetue(m) o pagamento no tríduo, penhore-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo a sua avaliação e intimando-se de tais atos os executados; havendo indicação pelo credor de bens passíveis de penhora, penhore-se conforme indicado, intimando-se da constrição. 3. Cientifique-se que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito judicial de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os executados requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 745-A do CPC. 4. Intime(m)-se para dentro do prazo de cinco (05) dias, alternativamente ao pagamento, indicar(em) bens passíveis de penhora, exibindo prova de propriedade, com seus respectivos valores, bem como se for o caso, exibir certidão negativa de ônus, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, § 1). 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, com benefício da redução da verba pela metade no caso de integral pagamento no tríduo, com fundamento no parágrafo único do artigo 652-A do CPC. 6. Defiro os benefícios do art.172, § 2º, CPC. 7. A certidão de que trata o artigo 615-A do CPC deve ser obtida junto ao Cartório Distribuidor, desde já deferida sua expedição a requerimento do exequente. Int. Em 12/08/10 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 27/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

**JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO OSMAR PAMPLONA -
CPF/MF nº 510.621.519-68, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 50226/2010 de **AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.**, movida pelo **BANCO BRADESCO S/A** contra **OSMAR PAMPLONA**, onde o autor alega, em resumo, que: Visa o recebimento do valor de R\$-17.189,36 (Dezessete mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), em 09/07/2010, a ser atualizado e acrescido das cominações legal, caso não cumpra, ficará o requerido sujeito ao reconhecimento por sentença da dívida em questão, bem como, execução do montante e expropriação de bens suficientes

para satisfação de seu crédito. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **CITACÃO** do requerido **OSMAR PAMPLONA** - CPF/MF nº 510.621.519-68, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: "1- Cite-se o requerido dos termos da presente ação, bem como para querendo contestar no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. 2. Advirta-se que com a contestação deve desde já especificar todas as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 300 do CPC. 3. Advertências do artigo 319 do CPC. 4. Após, à manifestação do autor sobre os termos da contestação. 5- Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 6 Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 7 Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 8- Intime-se. Em 28/07/2010 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 07/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA -
CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES CICERO BARBOSA DE MEDEIROS,
APARECIDO BARBOSA MEDEIROS, ANTONIO BARBOSA DE MEDEIROS
FILHO, MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS, ELIAS BARBOSA DE MEDEIROS,
ELIZEU BARBOSA DE MEDEIROS e ISAIAS BARBOSA MEDEIROS, na
qualidade de herdeiros de MARIA MADALENA DE MEDEIROS, BEM COMO
DOS CONFINANTES ALBERTO FUJI NAGAFUCER e s/m MARIA DAS GRAÇAS
NAGAFUCER, TODOS DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA, COM PRAZO DE
TRINTA DIAS.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 77/2007, de **USUCAPIÃO**, movidos por **LUSIA FERREIRA DA SILVA** - CPF/MF nº 306.965.859-87 em face de **EDISON MONTENEGRO GOMES**, pelos fatos e fundamentos adiante expostos: A autora move ação de Usucapião, autos 77/2007 que corre perante a 4ª Vara Cível de Londrina, contra **EDISON MONTENEGRO GOMES** e alega, em resumo que: mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini* do imóvel constante da: Data de terras nº 35, da quadra nº 09, com área de 306,57 m2., frente para a Rua Alessandro Volta, com 10,00 metros; de um lado com a data nº 34, com 33,00 metros; de outro lado, com a data nº 36, com 33,00 metros; e aos fundos com parte das datas de números 12 e 13, com 8,58 metros. A requerente construiu no imóvel um casa de madeira, a qual habita desde o início da posse do imóvel. O imóvel faz parte de um loteamento denominado Vila Industrial, que se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em nome do requerido, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. A autora arcou com todos os impostos referentes ao imóvel desde o início da posse. Dá-se à causa o valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais). Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **CITACÃO** dos confinantes **CICERO BARBOSA DE MEDEIROS, APARECIDO BARBOSA MEDEIROS, ANTONIO BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS, ELIAS BARBOSA DE MEDEIROS, ELIZEU BARBOSA DE MEDEIROS e ISAIAS BARBOSA MEDEIROS**, na qualidade de herdeiros de **MARIA MADALENA DE MEDEIROS**, bem como dos confinantes **ALBERTO FUJI NAGAFUCER e s/m MARIA DAS GRAÇAS NAGAFUCER**, TODOS DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "1- Citem-se os requeridos, os confinantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para responderem a ação no prazo de quinze (15) dias. Expeça-se edital. 2- Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a UNIÃO, o ESTADO DO PARANÁ e o MUNICÍPIO DE LONDRINA. 3- Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. 4- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Em 05/02/2007 - (a0 MARCELO MAZZALI - Juiz de Direito.); **DESPACHO DE FLS., 98: 1- Cite-se. 2- Expeça-se edital. Em 15/02/2012 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 30/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 914/2009).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 24/01/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 914/2009, a requerimento de **ODÉLIA FERREIRA MELENDRE**, foi decretada a interdição de **IRLEY MELENDRE**, por apresentar retardo mental leve, Oligofrenia Leve - CID F 70, Hemiplegia Direita - Sequela de Poliomielite Anterior Aguda - CID - A 80.9, epilepsia CID - G 40.9, incurável e de evolução crônica, em caráter permanente, apresentando ainda deficiência de membro superior direito, incapacitada de gerir a si e a seus bens, bem como para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. ODÉLIA FERREIRA MELENDRE - CPF/MF nº 850.682.339-00**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 07/07/2011. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 84561/2010).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 20/07/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 84561/2010, a requerimento de **DANIELE ARAÚJO RIBAS** foi decretada a interdição de **DANIEL DO CARMO RIBAS**, por ser portador de incapacidade definitiva e irreversível, Paralisia Cerebral Difusa - CID G 83, Hemiparesia Espástica Esquerda - CID G 81.9 e sequela de Traumatismo Crânio Encefálico Grave - CID S 06.2, estando incapacitada física e mentalmente para ferir a si e a seus bens, bem como, para a prática dos atos da vida civil e de vida independente, podendo sua Curadora nomeada, **SRA. DANIELE ARAÚJO RIBAS - CPF/MF nº 071.437.649-30**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 02/12/2011. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

MARIONINI AZZOLINI

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ADEMIR ANTONIO BATISTA - CPF/MF nº 004.763.899-09, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1825/2009 de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO-ORD.**, movida por **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra **ADEMIR ANTONIO BATISTA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Em data de 17/09/2008 o requerente contratou com o requerido o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 70007633472, com valor orçado e confessado à época de R\$-42.723,00 para aquisição do seguinte bem gravado: "Veículo marca/mod. GM/ASTRA GLS 2.0, cor prata, ano de fabricação 2002, placas AMG-0577, chassi nº 9BGTT08B02B190746". Foi convencionado entre as partes que o pagamento do contrato seria liquidado em 60 parcelas, sendo a primeira data de vencimento 17/10/2008. Porém, mesmo tendo acordado e contratado, o requerido não efetuou o pagamento da 2ª parcela vencida em 17/11/2008, o que ensejou a remessa da Notificação Extrajudicial (documento anexados aos autos), sendo que este se manteve inerte ao apelo e protesto do requerente comprovou-se a mora. Apresenta-se nesta, o saldo devedor para integralidade da dívida caso queira o requerido utilizar-se do que dispõe o § 2º, do Art. 3º do Dec. 911/69, com alteração dada pela Lei 10931/2004, em 47.809,29, calculado até a data de 03/11/2011, compreendido neste valor o total das parcelas vencidas e vincendas, descontos, juros de mora, multa, despesas extrajudiciais, o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescentando-se ainda, honorários advocatícios e despesas judiciais, o que desde já requer. Diante do exposto, requer-se a concessão da reintegração de posse do bem objeto do contrato, para querendo, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme § 2º, do art. 3º, do Dec. 911/69, podendo, ainda, no prazo de cinco (05) dias, apresentar contestação ao feito, sob pena de revelia. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital para

CITAÇÃO do requerido **ADEMIR ANTONIO BATISTA - CPF/MF nº 004.763.899-09**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de cinco (05) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**1- Preenchidos os requisitos dos artigos 1.210 e seguintes do CC c/c arts. 921, 928, 929 e 930 do CPC, mediante a comprovação de arrendamento mercantil e demonstrada a mora do devedor, defiro liminarmente a reintegração de posse, depositando-se o bem junto ao(a) autor(a), que deverá mantê-lo na comarca, indicando o local até o transcurso do prazo de purgação da mora. 2- Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, apresentar contestação no prazo de cinco (05) dias. 3- Expeça-se mandado com a autorização do art. 172, §§ 1º e 2º do CPC e, no caso de carta precatória, esta com prazo de trinta (30) dias. 4- Intimem-se. Em 10/11/2009 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.**"; **DESP. DE FLS., 48: Expeça-se edital de citação. Em 08/09/2011 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito.**". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 06/03/2012. EU, _____ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - CARTÓRIO DO QUARTO OFÍCIO CÍVEL.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS ESPÓLIO DE BALTAZAR OLLER GARCIA, que era brasileiro, casado, viajante, inscrito no CPF/MF sob nº 114.950.579 e faleceu em 05/07/82, conforme certidão de óbito anexada aos autos, na pessoa de sua inventariante, Sra. Isaltina de Moraes Olher ou de seu único herdeiro, Sr. João Carlos Moraes Olher e JOSÉ CARLOS MORAES OLHER - CPF/MF nº 360.566.509-87, BEM COMO DOS CONFINANTES ALOÍSIO CORREIA E SILVA E S/M CLOTILDE RIBEIRO CORREIA E SILVA e ELIEZER PEREIRA DA SILVA E S/M GUIOMAR PIEDADE DA SILVA, E AINDA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os autos nº 1926/2009 de **USUCAPIÃO**, movidos por **FABIANA GRASIELA CUSTÓDIO SILVA e S/M FÁBIO MARCELO DA SILVA** em face do **ESPÓLIO DE BALTAZAR OLLER GARCIA e JOSÉ CARLOS MORAES OLHER**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Os autores são possuidores da data nº 42, da quadra nº 02, com área de 245,00 m2. (duzentos e quarenta e cinco metros quadrados), situada no Jardim Hedy, em Londrina, matriculada no CRI do 1º Ofício local sob nº 2257, imóvel este que foi adquirido pelo Sr. Gonçalo Custódio junto ao Sr. Baltazar Oller Garcia há mais de 27 anos atrás. A posse exercida pelos autores e seus antecessores nunca foi contestada pelos réus ou por qualquer outra pessoa. Extraviado o compromisso de compra e venda e tendo o proprietário falecido sem outorgar escritura pública definitiva, os autores propõem a ação contra o Espólio de Baltazar Oller Garcia e contra seu sucessor José Carlos Moraes Olher, requerendo o reconhecimento da aquisição da propriedade em razão do usucapião, com fundamento no art. 1240 do CCB/2002. Pedem, ao final, tutela antecipada (indeferida, sem interposição de recurso), bem como: a) a citação dos réus para querendo responder a presente ação; b) a notificação dos vizinhos confinantes: Aloísio Correia e Silva e s/m Clotilde Ribeiro Correia e Silva, Mario Henrique Michelato e s/m Maria das Dores Dozzo Michelato, Eliezer Pereira da Silva e s/m Guiomar Piedade da Silva e Gonçalo Custódio, residente à Rua Prudente de Moraes, nº 211, Jd. Hedi, em Londrina; c) a intimação dos representantes das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que manifestem interesse no feito; d) a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito; e) a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e tudo mais que o contraditório o exigir; f) os benefícios do art. 172, § 2º do CPC; G) a condenação dos réus, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; h) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Desta forma, determinou-se a expedição do presente edital de **CITAÇÃO** dos requeridos **ESPÓLIO DE BALTAZAR OLLER GARCIA, que era brasileiro, casado, viajante, inscrito no CPF/MF sob nº 114.950.579 e faleceu em 05/07/82, conforme certidão de óbito anexada aos autos, na pessoa de sua inventariante, Sra. Isaltina de Moraes Olher ou de seu único herdeiro, Sr. João Carlos Moraes Olher e JOSÉ CARLOS MORAES OLHER - CPF/MF nº 360.566.509-87, BEM COMO DOS CONFINANTES ALOÍSIO CORREIA E SILVA E S/M CLOTILDE RIBEIRO CORREIA E SILVA e ELIEZER PEREIRA DA SILVA e S/M GUIOMAR PIEDADE DA SILVA, E AINDA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o seguinte despacho: "**Vistos etc. 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Para os termos desta ação cite-se: a)- a parte requerida; b)- os confinantes indicados na exterior; c)- os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (CPC-942). 3 - Para citação dos confinantes, expeça-se mandado. 4 - Para citação da parte requerida e dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com**

observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. O edital deverá ser encaminhado à Imprensa Oficial para publicação por uma única vez como expediente judiciário, posto que concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5 - Consigne-se tanto no mandado quanto no edital que o prazo para apresentação de contestação é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - Através de Cartas ARMP., intimem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. Intime-se a autora para que retirem as cartas para postagem, no prazo de 05 dias. 7 - Após, dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Em 23/11/2009 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.". E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 22/03/2012. EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
 JUIZ DE DIREITO

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 15 dias)

A DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, com prazo de (15)quinze dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2010.495-3, em que figura como ré **GISLAINE DO BONFIM**- RG-9.444.968-5, filha de Vitor Santana do Bonfim e Leopoldina Rosa Bonfim, e estando a mesma em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica devidamente **INTIMADA** à comparecer perante este juízo, **no dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas**, para . E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 02 de abril de 2012. Eu (a) Walter Antunes Pereira Junior, Escrivão que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI

Juiz de Direito

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

FORUM - DES. SILVIO ROMERO STADLER DE SOUZA

RUA D. PEDRO II, Nº 1.033, Fone 46-3243-1281, CEP 85.540-000 - MANGUEIRINHA - PR

CARTÓRIO CÍVEL

Celson Christian Stevens - Escrivão Interventor

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 15 dias

Autos nº. 249-71.2012.8.16.0110 - Ação de: Divórcio Litigioso

Requerente: JOSÉ AMARAL

Requerida: ARACI ALMEIDA DOS SANTOS

A DOUTORA PAÔLA GONÇALVES MANCINI, MM JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos **Autos nº. 249-71.2012.8.16.0110 - Ação de: DIVÓRCIO LITIGIOSO**, especialmente a requerida **ARACI ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, natural de Mangueirinha, Estado do Paraná, nascida em 24/08/1976, filha de Nairdes Almeida dos Santos e Rosalina da Silva dos Santos, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente, **CITA-A** para que, tome conhecimento da presente ação, e apresentar defesa no

prazo de 15 (quinze) dias, cujo o teor da petição segue em síntese: " O requerente e a requerida mantinham um relacionamento afetivo, tendo convolado em casamento na data de **05/02/1994**, quando **contrairam matrimônio** pelo regime de comunhão parcial de bens, sendo que, desta união nasceram três filhas. Há aproximadamente quatro meses, o marido chegou do trabalho, pois trabalha na roça, sai cedo e volta de noite, e a esposa não estava em casa. Perguntou as filhas onde se encontrava a mãe, mas não souberam dizer aonde tinha ido. Desde então não teve mais contato, pois as filhas tentaram ligar no celular da mãe, mas o celular foi desligado. Desde a separação do casal o requerente nunca mais soube notícias da requerida e dos filhos, ignorando, assim, o seu paradeiro. Durante a convivência em comum os únicos bens que possuem são os móveis que guarnecem a residência, os quais deverão ser divididos meio a meio, inclusive os bens levados pela ex-esposa. As filhas do casal ficaram com o pai, o qual não abre mão da guarda, razão pela qual deverá ser condenada a genitora ao pagamento de pensão as filhas menores, e o direito de visitas poderão ser exercidos livremente pela mesma. Requer, seja, ao final, julgada procedente a presente ação para o fim de decretar o **DIVÓRCIO** do casal, expedindo-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Honório Serpa, voltando a requerida a usar o nome de solteira, qual seja **ARACI ALMEIDA DOS SANTOS**.

CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.-

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mangueirinha, Estado do Paraná, em 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Michelli Zanon) Estagiária,

que o digitei e subscrevi.

PAÔLA GONÇALVES MANCINI

JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JOCEMAR GARCIA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **JOCEMAR GARCIA**, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascido em 25 de abril de 1988, filho de Gabriela Garcia, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica **CITADO**, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.823-1, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

E como não foi possível citá-lo pessoalmente. **CITE-SE-O.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Divórcio Direto nº**

589-06, onde figura como requerente **TANIA LUZIA DA SILVA**, que não sendo possível CITAR pessoalmente o requerido **CLÁUDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 03/04/2012. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 240-03**, onde figura como requerente **DANIEL VALÉRIO DA SILVA**, que não sendo possível CITAR pessoalmente a requerida **DULCILEIA DA SILVA**, brasileira, separada, filha de Elias Braz da Silva e de Maria Aparecida da Silva, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADA** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssimo Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 03/04/2012. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Divórcio Direto nº 404-65**, onde figura como requerente **ANALÍDIA DE FÁTIMA MARQUI RODRIGUES**, que não sendo possível CITAR pessoalmente o requerido **MOISES RODRIGUES**, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 03/04/2012. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MARIALVA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara de Família e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, indo devidamente assinado, expedido dos autos de **Ação de Divórcio Direto Litigioso nº 286-89**, onde figura como requerente **IVONE AMÁDIAS DOS SANTOS**, que não sendo possível CITAR pessoalmente o requerido **JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, residente na cidade de Lins/SP, estando atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **CITADO** dos autos supra referidos, bem como para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação por escrito, ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 03/04/2012. Eu, (Fabiana Shinike), Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"

"RÉU: LEOCIR POSSAMAI"

A Dr^a. ORNELA CASTANHO, MM^a. Juíza de Direito Designada desta Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime nº 2005.27-4, em que é autora a Justiça Pública, e réu: **LEOCIR POSSAMAI** brasileiro, casado, motorista, nascido aos 10.05.74, RG. nº 5.722.189-5-PR., filho de José Julio Possamai e Vanilde Casagrande Possamai, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fique o mesmo intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor nos autos, ante a renúncia do Dr. Nivaldo Martins, sob pena de não o fazendo lhe ser nomeado defensor a critério deste Juízo.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi. -

-(Ornela Castanho)-

-(Juíza de Direito Designada)-

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: CLAUDEMIR GONÇALVES ARAÚJO"

A Dr^a. ORNELA CASTANHO, MM^a. Juíza de Direito Designada da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2011.625-7, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o réu:

CLAUDEMIR GONÇALVES ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 16.04.81, natural de Apucarana - Paraná, filho de Jaime Batista Araujo e Aparecida Gonçalves Araujo, RG. nº 8.715.710-5-PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 29 de maio de 2012 às 14h50min, a fim de participar de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi. -

(ORNELA CASTANHO)

(JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL

"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: VANDERLEI NUNES BRAGA"

A Dr^a. ORNELA CASTANHO, MM^a. Juíza de Direito Designada da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 2010.241-1, em que é autora a Justiça Pública, ficam intimados os réus:

ALEXSANDRO DONIZETE DA SILVA, vulgo "Alequinho", brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Dimas Donizete da Silva e Alaide dos Santos da Silva, nascido aos 17.01.92 e, **MARCOS MATEUS MARTINS**, vulgo "Maruzo", brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de Solange Martins, nascido aos 27.04.88, ambos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareçam perante este Juízo no **dia 11 de maio de 2012 às 15h, a fim de participarem de audiência de Instrução e Julgamento.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi. -

(ORNELA CASTANHO)

(JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA)

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LAURICI PELEGRINI JUNIOR
Processo-crime nº 2008.1132-8

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente LAURICI PELEGRINI JUNIOR, filho de Laurici Pelegrini e Maria de Lourdes Periotto Pelegrini, nascido aos 01.01.1965, natural de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.256.906 SSP-PR, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 03 dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MELLO RIBEIRO & CANTAGALLI LTDA e LUIZ CARLOS CANTAGALLI PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA(M)** os executados: **MELLO RIBEIRO & CANTAGALLI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 01.004.572/0001-01 e **LUIZ CARLOS CANTAGALLI**, inscrito no CPF/MF nº 485.385.589-00, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no montante de R\$-22.948,16 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), ou nomeie(m) bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** sob nº **683/2006**, em que são exequentes: **DIRCEU BERNARDI JR. e OUTRA**, e executado(s): **MELLO RIBEIRO & CANTAGALLI LTDA e LUIZ CARLOS CANTAGALLI**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **REQUERIMENTO:** "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR (CNPJ/MF nº 79.342.069/0001-53), com sede na Rua Santos Dumont, nº 2720, Centro, nesta Cidade, vem promover a **AÇÃO DE EXECUÇÃO** de nº 0683/2006, contra: MELLO RIBEIRO & CANTAGALLI LTDA (CNPJ/MF nº 01.004.572/0001-01), com sede na Rua Caramuru, nº 520, nesta Cidade; e, LUIZ CARLOS CANTAGALLI (CPF/MF nº 485.385.589-00), brasileiro, casado, empresário, residente na Rua José Jorge Abão, nº 352, Maringá/Pr, atualmente em local ignorado, nos moldes a seguir: A exequente tornou-se credora dos executados no valor de R\$-22.948,16 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), representado pelo Contrato de Empréstimo nº A62930922-1, atualizado até 31/03/2006, requerendo para tal: a) a citação dos executados, para que paguem o valor da dívida e seus acrescidos no prazo de 03 (três) dias; b) caso não paguem, que seja determinado ao Sr. Oficial a penhora e avaliação dos seus bens; c) não sendo encontrados, que

seja determinado o arresto de seus bens; d) que informe os executados sobre os EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias. Dá-se à causa o valor de R\$-22.948,16 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Pede deferimento". **DESPACHO DE FLS:** "1. Defiro o pedido de fls. 123. 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. Maringá, 01 de Julho de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

Q G PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **811/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **Q G PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **Q G PROPAGANDA & PUBLICIDADE LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de 66.947,01 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e um centavo), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "Cite-se por edital conforme requerido em petição retro. (a) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F:3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS NA INTERDIÇÃO DE **MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **754/1996** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente: **REGINALDO DA SILVA FERREIRA**, e requerida: **MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA**. É o presente edital expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da **INTERDIÇÃO** de **MARIA DE LOURDES CORREIA DA SILVA**, brasileira, casada, nascida em 13/abril/1954, residente na Rua Pe. Mario Manganoti, nº 457, Condomínio Portal das Torres, nesta Cidade, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, apresentando o seguinte diagnóstico: "xxx". Para o encargo de **CURADOR** da interditada, foi nomeado o SR. **REGINALDO DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG nº 7.128.383-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 023.390.249-00, residente no endereço supra, para representá-la em todos os atos da vida civil. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se

o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e sua MULHER E DE EVENTUAIS INTERESSADOS

AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº 189/2009 de **AÇÃO USUCAPILÃO**, em que é requerente: **MARCOS PAULO DIAS MARCUSO**, e requerida: **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** de SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA e sua MULHER e de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ"**. **MARCOS PAULO DIAS MARCUSO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, portador da CI/RG nº 8.534.661-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 049.926.509-26, residente e domiciliado na Rua Professor Benjamim Lopes, s/nº, Doutor Camargo/Pr, por seu procurador HAROLDO DA COSTA ANDRADE, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.238 do Código de Processo Civil e artigos 941 e seguintes do mesmo "codex", propor: **AÇÃO DE USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO** em face de: **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ SOCIEDADE ANÔNIMA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.082.962/0001-21, com escritório regional localizado no Município de Jussara, Estado do Paraná, à Estrada Florestal, s/nº, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1. DOS FATOS. 1.1. Do imóvel: A presente ação tem como objeto a concessão de usucapião extraordinário sobre o seguinte bem: "Data de terras sob o nº 06 (seis), da quadra nº 15 (quinze), com a área de 620,00m2, situada na Planta Urbana da Cidade de Doutor Camargo, Comarca de Maringá, Estado do Paraná, com as seguintes divisas, metragens e confrontações: Divide-se: Com a Rua 31 de Março no rumo SE 58º05' numa frente de 15,50 metros; com a data nº 07 no rumo SO 31º55' numa distancia de 40,00 metros; com o lote 189-A da Gleba Patrimônio Doutor Camargo, no rumo NO 58º05' na largura de 15,50 metros; e finalmente com a Data nº 05 no rumo NE 31º55' numa extensão de 40,00 metros. Sendo as datas mencionadas pertencentes a Quadra nº 15 (quinze), do Patrimônio de Doutor Camargo". Imóvel de propriedade de **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ SOCIEDADE ANÔNIMA**, compromissado a **SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**, conforme averbação nº 12, às folhas 279, do livro 08/15 de Registro de Loteamentos do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina/Pr, em conformidade com a Certidão de Ônus expedida pelo referido ofício em 27/09/1990 e 26/01/2009. O imóvel encontra-se cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Doutor Camargo/Pr, sob o nº 0102013009001-569 em nome de **JOÃO BATISTA CROXATE**, não tendo dívidas junto ao fisco municipal como consta da Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura Municipal de Doutor Camargo/Pr, e foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como consta na avaliação também feita pela referida prefeitura. 1.2. Do período de aquisição. 1.2.1. O imóvel usucapindo foi compromissado a **Sebastião Barbosa de Oliveira** em data de 11/05/1968, por contrato de Cessão de Direitos, devidamente averbado junto ao Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Londrina/Pr (circunscrição originária da época), como consta na Averbação nº 12, às folhas 279 do Livro 08/15 de Registro de Loteamentos; 1.2.2. O Sr. **Sebastião Barbosa de Oliveira** vendeu seus direitos no ano de 1978, ao Sr. **Oswaldo José dos Santos** por contrato particular de cessão de direitos que se perdeu e não foi levado à registro; 1.2.3. Em data de 06/05/1985, o Sr. **Oswaldo José dos Santos** vendeu os direitos sobre o imóvel a **Luiz Alberto Jardim Nocchi**, por contrato particular de Compromisso de Compra e Venda, também não levado a registro. 1.2.4. Em data de 14/06/1995, os Srs. **Luiz Alberto Jardim Nocchi** e sua esposa **Simar Bom Nocchi**, venderam seus direitos ao Sr. **João Batista Croxate** por contrato particular de cessão de direitos que não foi levado a registro. 1.2.5. E, finalmente em data de 04/08/2008, conforme contrato particular de cessão de direitos não registrado, o autor adquiriu os direitos sobre o referido imóvel ao Sr. **João Batista Croxate** e sua esposa **Ivone Bogorell Croxate**, assumindo dessa forma a total posse mansa e pacífica sobre o imóvel. 1.2.6. Não houve, durante este período, quem se apresentasse como proprietário do imóvel, contestando ou impugnando, por qualquer forma admitida, a

posse mansa, pacífica e ininterrupta que fora exercida, tendo todos os possuidores usufruído como seu, com animus domini, zelando e inclusive pagando devidamente durante todo este tempo os impostos e taxas devidos. 1.3. Constatados todos os requisitos legais e exigidos, o autor faz jus a presente ação. DO PEDIDO: Ante o exposto, pedem seja julgada procedente a presente ação por Vossa Excelência o direito do requerente sobre o domínio do mencionado imóvel, na forma descrita anteriormente, determinando, como consequência, o registro da sentença, mediante mandado, no cartório de Registro de Imóveis competente, para os fins e efeitos de direito. Nestes termos, Pede deferimento. Doutor Camargo/Pr, 05 de fevereiro de 2009. (a). Haroldo da Costa Andrade". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Cite-se como requerido às fls. 91. Maringá, 17 de junho de 2011. (a). William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos 22 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

AGIL INFORMÁTICA LTDA ME PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** sob nº 1786/2009, em que é requerente: **A. N. MULON EPP**, e requeridos: **AGIL INFORMÁTICA LTDA ME e OUTRO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida: **AGIL INFORMÁTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.185.870/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "Excelentíssimo(a) Sr(a). Dr(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/Pr. A.N. MULON EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.856.389/0001-60, com sede na Av. Capitão Indio Bandeira, nº 1373, Campo Mourão/Pr., onde alega a requerente que se trata de empresa que explora o ramo do comércio varejista de móveis, constituída no ano de 2000 e não consta em seus cadastros qualquer protesto ou restrição creditícia, com a exceção das "duplicatas" objeto da presente ação; Em janeiro de 2009, o autor, teve seu nome apontado para protesto em razão de quatro duplicatas mercantis, de nº 200/01/03, 200-02/03 e 200-03/03, oriundas do 1º Ofício de Protestos e Títulos da Cidade de Campo Mourão, pelo segundo requerido, e a duplicata nº 37 a 04-04, pelo terceiro requerido, cada uma delas no importe de R\$-1.600,00 (um mil e seiscentos reais), todas sacadas pela primeira requerida, e nenhum dos títulos possui aceite; a autora manteve contratos telefônicos com a primeira requerida que prometeu adotar medidas objetivando o cancelamento dos apontamentos. Todavia, nada fez e os títulos foram protestados e o nome da requerente foi encaminhado ao Serasa; Ocorre, que as indigitadas "cambiais" foram emitidas pela primeira requerida de forma arbitrária e unilateral, totalmente à revelia da requerente, descontando-as, ainda, junto aos demais requeridos; Destarte, as duplicatas emitidas pela primeira requerida e levadas a protesto pelas demais requeridas contra a requerente, tratam-se de títulos sem causa debendi, o que torna imperativo a declaração de sua nulidade e consequente reconhecimento da inexistência de débito cambial. Dá-se à causa o valor de R\$-6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Nestes termos, pede deferimento. Maringá, 09 de julho de 2009. (a) Nelcides Alves Bueno - OAB/PR nº 19.043". DESPACHO DO MM. JUIZ: "1. Cite-se por edital o requerido não encontrado pela oficial de justiça às fls. 90. Maringá, 08 de Novembro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.**

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES: ESPÓLIO DE ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA e ESPÓLIO DE VITÓRIA BRANCHER, POR SEUS HERDEIROS DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **11.280/2011** de **AÇÃO USUCAPIÃO**, em que são requerentes: **ESPÓLIO DE AUGUSTA DE SOUZA FERREIRA e OUTROS**, e requeridos: **ESPÓLIO DE ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA e OUTROS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** dos confinantes: **ESPÓLIO DE ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA e VITÓRIA BRANCHER CHIAMULERA - ESPÓLIOS, por seus herdeiros e sucessores desconhecidos, bem como dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ". ESPÓLIO DE AUGUSTA DE SOUZA FERREIRA, a falecida era brasileira, do lar, portadora da CI/ RG nº 3.010.516-8-SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 107.910.609-00, era residente e domiciliada nesta Cidade, está representada nesta ação por seus sucessores legítimos e litisconsortes ativos a seguir qualificados nos autos, sendo: CELSO FERREIRA, e sua mulher MARIA CLAUDETE FERREIRA, MARIA APARECIDA FERREIRA, LÚCIA FERREIRA DE FÁTIMA FERNANDES, e seu marido, MANOEL EDER FERNANDES, MARIA DE LOURDES FERREIRA, DIRCE FERREIRA FERNANDES, e seu marido, JOÃO EDGAR FERNANDES, ANTÔNIO FERREIRA, por si e, na condição de administrador provisório, representando o ESPÓLIO DE NAIR VEJA FERREIRA, MARCÍLIA FERREIRA DA SILVA, ONIVALDO FERREIRA, e sua mulher MARLIESTER THON FERREIRA, ESPÓLIO DE JOAQUIM FERREIRA FILHO, representado nesta ação por sua administradora provisória, com quem era casado pelo regime de separação, Adélia Ferreira, brasileira, viúva, capaz, do lar, portadora da CI/ RG nº 5.114.864-9-SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 801.487.949-04, representada por Lúcia Ferreira de Fátima Fernandes, brasileira, casada, capaz, do lar, portadora da CI/ RG nº 4.802.675-3-SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 676.369.669-04, procuração lavradas às fls. 85, do livro nº 323-P, do 4º Tabelionato de Notas dessa Comarca, residente e domiciliada nos lotes 21 a 24, da Gleba Patrimônio Maringá-Pr; ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO FERREIRA, representado nesta ação por seu administrador provisório e único herdeiro: MOACIR ROBERTO FERREIRA, e ESPÓLIO DE DIRCEU FERREIRA, representado nesta ação por seus filhos e únicos herdeiros, FÁBIO HENRIQUE TANELO e ALEXANDRE TANELO, por seu procurador judicial, advogado inscrito na OAB/PR nº 11.399, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, nº 2166, Sala 701, nesta Cidade, onde recebe intimações, vêm a Vossa presença, respeitosamente, propor, em face dos fundamentos adiante apresentados, **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. I - DO OBJETO DA USUCAPIÃO.** O objeto desta ação é a declaração de domínio pela prescrição aquisitiva extraordinária da seguinte área de terras localizada no perímetro urbano da planta urbana da cidade de Maringá-Pr. Lote nº 5, 6, 33-A, 34, 35, 36-B (cinco, seis, trinta e três - A, trinta e quatro, trinta e cinco, trinta e seis - B) Remanescente, com a área de 6.405,03 metros quadrados, situados na Gleba Patrimônio Maringá, neste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "DIVIDE-SE: Com a Avenida Professor Mário Clapier Urbinatti no rumo SE 70º11'30" NO com 57,15 metros; com o lote 5, 6, 33-A, 34, 35, 36 no rumo SO 02º49'NE com 108,82 metros; com parte do lote 33 no rumo NO 87º12'SE com 54,67 metros; finalmente com uma Estrada no rumo NE 02º48'SO com 125,49 metros. Todos os rumos acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro", com matrícula registrada sob nº 71.597, do 1º RI da Comarca de Maringá-Pr, tendo como transcrição anterior nº 7.240, livro 3-B, de 02.01.1048 do 1º RI da Comarca de Apucarana-Pr e matrícula nº 71.596 de 21.05.2004, do 1º RI da Comarca de Maringá-Pr. II - DOS RÉUS: Consoante consignado na transcrição do imóvel, eram proprietários da área usucapienda, JOSÉ MIGUEL GRILLO e MÔNICA FRANÇA GRILLO, brasileiros, casados entre si sob o regime de comunhão universal de bens em 19.04.1981, residentes e domiciliados em Maringá-Pr, na Rua Alfredo Pujol, nº 1436, Zona 05, ele: advogado, portador da CI/ RG nº 1.596.238-0-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 276.382.439-00, ela: servidora pública, portadora da CI/ RG nº 2.157.741-3-SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 517.850.809-20. III - DOS CONFINANTES: São confinantes dessa área os imóveis com os respectivos proprietários a seguir identificados: 1. Por 108,22 metros com o Lote de terras sob nº 5, 6, 33-A, 34, 35 e 36 (cinco, seis, trinta e três A, trinta e quatro, trinta e cinco, trinta e seis) remanescente, matrícula nº 24.863 do 3º RI da Comarca de Maringá-Pr, proprietário: ARGUS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá-Pr, na Av. Brasil, nº 4312, Sala 405, Zona 04, inscrita no CNPJ/MF nº 00.958.276/0001-87, sob cujo imóvel**

pede hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com sede na Rua Uruguai, nº 155, 4º andar, em Porto Alegre - RS, inscrito no CNPJ/MF nº 92.816.560/0001-37; 2. Por 54,67 metros com parte do lote 33 (trinta e três), transcrição nº 8.266 do 1º RI de Apucarana - PR, proprietário: ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA e VITÓRIA BRANCHER CHIAMULERA - ESPÓLIOS, eram brasileiros, casados entre si, residentes em Curitiba - Pr, na Rua Gal. Carneiro, 1048, Centro, ele: agropecuarista, portador da CI/ RG nº 270.713-SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 126.312.729-00, ela: do lar, portadora do TE nº 115.703, da 3ª ZE do Paraná; 3. Por 57,15 metros com a Av. Professor Mário Clapier Urbinatti, e por 125,49 metros com a Rua Ametista, proprietário: Município de Maringá. IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA POSSE: Os autores são possuidores da área objeto desta ação por sucessão legítima dos bens deixados por Joaquim Ferreira, cuja partilha foi realizada nos autos de Inventário sob nº 640/1998 da 4ª Vara Cível desta Comarca, e por Augusta de Souza Ferreira, cujo inventário ainda se encontra pendente de instauração. Os autores da herança exerciam há mais de vinte anos, sem interrupção, como proprietários, a posse sobre a área em questão, quando nas respectivas datas em que faleceram, transmitiram essa posse aos autores seus herdeiros com a abertura da sucessão, os quais com a mesma natureza e mantém de forma ininterrupta. Cultivando essa área a partir de 1950 e as demais que compreendem sua propriedade e posse o patriarca da Família Ferreira construiu sua casa e criou sua família, cujo abandono pelos proprietários das áreas que compreende a posse dos Autores decorreu da frustração das verbas das datas dos loteamentos irregulares e teóricos sobre essas projetados em 1947. De acordo com o art. 1.238 do CC, *Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.* E de acordo com o parágrafo único desse artigo, esse prazo será reduzido para 10 (dez) anos se construir sua casa e tornar o imóvel produtivo. O sucessor universal, de acordo com o contido no art. 1.784 do CC, continua de DIREITO a posse de seus antecessores, a qual a ele é transmitida com os mesmos caracteres que estes a possuíam, art. 1.206 do CC. Assim a posse dos Autores é justa porque os transmitentes da herança a exerceram de forma pública, ininterrupta e como proprietários reconhecidos por todos, e da mesma forma mantêm o poder de fato sobre a área, contra a qual, como demonstram as certidões anexas, não pedem qualquer ação possessória. Embora os réus, em 2004, tentassem ser o por à posse dos autores com a propositura de ação de interdito proibitório, autos nº 721/2004 do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, não obtiveram êxito. Demonstraram os Autores que os Réus nunca tiveram a posse do imóvel, e que sempre a exerceram, conforme consta na decisão transitada em julgada em 30 de junho de 2009, nos seguintes termos: *...Ainda que a transmissão da posse por escritura pública de compra e venda, ou seja, a posse civil ou jurídica legítima o uso dos interditos, os autores não demonstraram o fundado receio de dano, TENDO, AO CONTRÁRIO, RESTADO DEMONSTRADO QUE OS REQUERIDOS EXERCEREM DE FATO, HÁ MUITOS ANOS, A POSSE DIRETA SOBRE A ÁREA.* O caso, portanto, não é de interdito proibitório, que visa evitar a prática de atos de turbacão ou esbulho, que ainda não se concretizaram (grifaram). Portanto, têm os autores o direito de obter a declaração de propriedade da identificada área porquanto a prescrição aquisitiva encontra-se consumada, nos termos previstos nos dispositivos legais acima comentados e no art. 2.029 do CC. V - DOS INTERESSADOS: Encontra-se pendente de julgamento o recurso especial nº 1194475/PR, contra o acórdão proferido na ação rescisória, proposta pelos Autores em face da decisão na ação de reintegração de posse nº 370/1989, da 2ª Vara Cível desta Comarca, em face da qual a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede em Maringá-Pr, na Avenida Colombo, 5.790, inscrita no CGC/ MF nº 79.151.312/0001-56, entrou na posse do imóvel confinante constituído pelo lote 33 (trinta e três), transcrição nº 8.266 do 1º RI de Apucarana - Pr, que se encontrava na posse dos Autores. Assim, é juridicamente interessada no presente processo a Universidade Estadual de Maringá, em face do disposto nas Súmulas nºs 263 e 391 do STF. Nos termos do contido nos arts. 615, II, 619 e 698, todos do CPC, e Súmula 391 do STF, também tem interesse jurídico na causa o credor hipotecário. Desta forma, tem interesse na ação o BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE, com sede na Rua Uruguai, 155, 4º andar, em Porto Alegre - RS, inscrito no CNPJ sob nº 92.816.560/0001-37, em face de seu crédito hipotecário incidente sobre o imóvel do confinante Argus - Empreendimentos Imobiliários Ltda. VI - DAS PROVAS: Provam os fatos declarados nesta ação com os documentos anexos; com as demais provas requeridas e com as que eventuais controvérsias suscitarem. As certidões das transcrições e matrículas juntadas aos autos resultam das subdivisões das circunscrições imobiliárias havidas a partir da transcrição originária a que se refere o objeto da ação, 1º RI de Apucarana, e sequencialmente RI de Mandaguari; 1º RI de Mandaguari; 1º RI e atualmente o 3º RI, ambos desta Comarca. VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS: Pedem os Autores a Vossa Excelência, digne-se receber a presente ação e determinar seu processamento com a citação, por correio em face do disposto no art. 222 do CPC, das pessoas abaixo identificados, sendo por edital as que se encontrem em lugar incerto e não sabido e as desconhecidas que tenham interesse na causa, observado o art. 232 do CPC, para que, no prazo legal, por si ou por seus sucessores, respondam a ação sob pena de confissão e revelia. RÉUS - Citação por correio, réus conhecidos e presentes: JOSÉ MIGUEL GRILLO e MÔNICA FRANÇA GRILLO; 2. CONFINANTES: 2.1. Citação por correio, confinantes conhecidos e presentes: ARGUS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ARMANDO VALENTIM CHIAMULERA e VITÓRIA BRANCHER CHIAMULERA - ESPÓLIOS; 3 - INTERESSADOS: 1. Citação por mandato, interessado conhecido e presente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ; 3.2. Citação por edital, interessados conhecidos e ausentes: - DESCONHECIDOS. Incluir no edital a citação dos interessados desconhecidos. 3.4. Intimação por mandato, interessado conhecido

e presente: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - BRDE, Pedem, ao final, o julgamento de procedência da ação com a declaração do domínio dos Autores sobre a área usucapienda e a condenação dos Réus aos ônus da sucumbência. Pedem, por consequência, se digne determinar a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis do 3º RI desta Comarca, para que abra a matrícula da área objeto desta ação com o registro da propriedade aos Autores. Pedem a distribuição desta ação por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível em face de sua conexão com a de interdito proibitório sob nº 721/2004, e de usucapião sob nº 1806/2009, e, ainda, em virtude do disposto no art. 253, I do CPC, determinando o apensamento dos autos dessa ação aos daquelas ações. Requerem a intimação por via postal do representante da Fazenda Pública do Município; do Estado e da União para que manifestem interesse na causa, consoante art. 943 do CPC. Requerem a intimação pessoal do DD. Representante do Ministério Público para que intervenham em todos os atos do processo, art. 944 do CPC. Requerem a nomeação de Curador de Especial para representar os ausentes citados por edital, art. 9º, II do CPC. Requerem a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a testemunhal; inspeção judicial e a pericial. Requerem o direito à prioridade em face de suas idades, nos termos do previsto no art. 71, da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, determinando as providências necessárias para garantir o direito das partes à prioridade na tramitação do presente processo, especialmente a anotação no rosto dos autos, permitindo que receba o provimento judicial definitivo com a máxima brevidade. Dá-se à causa o valor de R\$-2.000.000,00 (dois milhões de reais). Maringá, 16 de Maio de 2011. (a) Alberto Abraão Vagner da Rocha - OAB/PR nº 11.399. DESPACHO DE FLS. 106: "1. Citem-se, via correio, os réus conhecidos e presentes indicados às fls. 12, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação, sob pena dos efeitos da revelia. 2. Citem-se os confinantes para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação, sob pena dos efeitos da revelia. 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 4. Citem-se, via mandado, os interessados conhecidos indicados às fls. 12, para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação, sob pena dos efeitos da revelia. Quanto aos ausentes, citem-se via edital. 5. Cientifiquem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 6. Intimem-se. Maringá, 09 de novembro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá - Paraná, aos

Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
MELLO RIBEIRO & CANTAGALLI LTDA e LUIZ CARLOS CANTAGALLI PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.
O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA(M)** os executados: **ESTOFADOS D MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS**, inscrita no CNPJ/MF nº 06.030.743/0001-90, e **PETERSON TOTTI MARQUES**, inscrito no CPF/MF nº 008.220.709-79, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, que correrá em cartório após o término do presente edital, para que, em 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no montante de R\$-34.034,60 (trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e sessenta centavos), ou nomeie(m) bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA** sob nº **1933/2009**, em que é exequente: **BANCO BRADESCO S/A**, e executado(s): **ESTOFADOS D MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS e OUTRO**, por todo o conteúdo das peças anexadas aos autos. **REQUERIMENTO**: "BANCO BRADESCO S/A (CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-72), vem promover a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 1933/2009, contra: ESTOFADOS D MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.030.743/0001-90, onde tinha sede na Av. Vereador João Batista Sanches, nº 1133, nesta Cidade, e PETERSON TOTTI MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 008.220.709-79, onde era domiciliado no endereço supra, atualmente em local ignorado, nos moldes a seguir: "O exequente é credor dos executados da importância de R\$-25.749,10 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), representada pelo saldo devedor do Instrumento Particular de Contrato de Financiamento nº 1.622.409, firmado pelos

executados em data de 13/06/2006; A importância supra mencionada, devidamente corrigida até a presente data, nos termos do art. 614, II do Código de Processo Civil, acrescida da multa contratual de 2% (dois por cento), perfaz o montante de R\$-34.043,60 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta centavos), e, exauridos os seus meios sôrdios de cobrança para o recebimento amigável, é a presente para, com fulcro nos artigos 566, I, 585, 646, do Código de Processo Civil, promover a execução de seu crédito. Dá-se à causa o valor de R\$-34.043,60 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta centavos). Pede deferimento. (a) Marcos César Crepaldi Borna - OAB/PR nº 24.309". **DESPACHO DE FLS**: "Cite-se conforme requerido em petição retro. Maringá, 15 de setembro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **18.457/2010** de **AÇÃO USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em que é requerente: **RAQUEL DE OLIVEIRA**, e requerida: **CARMEN TORRESAN**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para que tomem conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **PETIÇÃO INICIAL EM RESUMO**: "Alega a requerente que desde o ano de 1990, adquiriu a posse mansa e pacífica do imóvel objeto da Matrícula nº 10.660 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Maringá, constituído pelo apartamento sob o nº 04 (quatro), do pavimento térreo, bloco "B", do Conjunto Residencial Primavera, nesta Cidade, e que desde então, estabeleceu no referido apartamento sua moradia definitiva, tendo totais poderes em relação a tal imóvel; alega que, inclusive, naquela oportunidade, quando passou a ter posse direta do imóvel, se comprometeu a pagar as prestações do financiamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como os valores referentes ao IPTU, tendo sempre honrado rigorosamente todos os compromissos relativos ao imóvel, e que, embora na matrícula do referido imóvel, ainda figure como proprietária a ré, Carmen, a autora vive no local por aproximados vinte anos, isto é, desde 1990, oportunidade em que a ré Carmen outorgou poderes a autora, para que a mesma pudesse representá-la junto a Caixa Econômica Federal, "podendo prometer, vender, ceder e dar em hipoteca em qualquer grau o imóvel constituído pelo apartamento...", e, após tal data, a ré não mais se manifestou quanto posse/propriedade do imóvel, deixando de pagar as parcelas do financiamento, bem como o IPTU, débitos estes que têm sido regularmente quitados pela autora desde então; alega que, também, que antes da autora residir no imóvel, a ré Carmen Torresan, firmou contrato de compra e venda com Maria Eunice Pelizza e seu marido Geraldo Humberto Pelizza, e que tal contrato jamais foi cumprido, vez que os promitentes compradores não pagaram nenhuma parcela e, ainda, nunca chegaram a tomar posse do imóvel em questão, dessa forma, resta fácil evidenciar que desde 1990, a autora possui de boa-fé a posse mansa e pacífica do imóvel em questão, motivo pelo qual tem a autora o direito de adquirir a propriedade em razão da usucapião, nos termos do art. 1238, parágrafo único, bem como art. 1241, ambos do Código Civil.". **DESPACHO DO MM. JUIZ**: " (...) 3. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil...Maringá, 05 de dezembro de 2011. (a) William Artur Pussi - Juiz de Direito". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá - Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS** - AP: 2011.6360-9

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GUSTAVO GOMES**, nascido aos 04.10.1986, filho de MARIA DE LOURDES GOMES e de PEDRO GOMES SOBRINHO, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 25.01.2012, foi condenado como incurso artigo 155 caput do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime Semi-aberto. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 3 de abril de 2012. Eu, _____ (Francisco A de Almeida Jr), o digitei e subscrevi. JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESTACIONAMENTO SANTA MARIA LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Alberto Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Quarta Secretaria Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná, respectiva, tramitam os **autos nº 74/2009 de EXECUÇÃO FISCAL**, em que figura como exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e executado ESTACIONAMENTO SANTA MARIA LTDA e JOSE LUIZ VACCARO, constando dos autos que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, que tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de ESTACIONAMENTO SANTA MARIA LTDA**, para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o pagamento da dívida referente a certidão de dívida ativa nº 1144/1.1, no valor total de R\$ 7.916,47, devendo ser incluído ainda as custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, os quais serão devidamente atualizados no ato do pagamento, ou garanta a execução, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir: "I - Citem-se os executados, para que no prazo de cinco dias, paguem o valor do débito e acessórios, ou quem no mesmo prazo, garanta a execução, nos termos do disposto no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, podendo oferecer embargos no prazo de trinta dias, querendo. II - Fixo a verba honorária em 10% ex vi do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. III - Defiro os benefícios do art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 22/08/2011. Eu, Adriana Aparecida da Costa, Analista Judiciária - Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PIRAMIDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ/MF sob nº 00.470.721/0001-65 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de PIRAMIDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ/MF sob nº 00.470.721/0001-65, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, **nos autos nº 25/2007 de EXECUÇÃO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face de PIRAMIDE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, NAIR WEBER RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av.

Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, **para que tenha(m) ciência da penhora seguinte**: Importância de R\$ 1.340,60 (um mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos) depositada junto à conta judicial nº 1.522.297-6, agência 2499 da Caixa Econômica Federal. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 28/02/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MICHIO OTA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de interdição para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos **autos n.º 1281/2010** de INTERDICAÇÃO, requerida por THEREZA TOSHIKO OTA, **foi decretada a interdição de MICHIO OTA**, declarando-o(a) incapaz(a) para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) THEREZA TOSHIKO OTA. Maringá, 02/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretária, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 01/2011. - ALBERTO LUIZ MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2008.4354-8.

A Dra. MÔNICA FLEITH - MM. Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS**", brasileiro, conhecido como "Lagarticha" ou "Julio Baiano", amasiado, oficial de pintor, natural de Conselheiro Pena-MG, nascido aos 11.11.1979, filho de Antonio José dos Santos e Maria Ferreira dos Santos, RG 7.563.719-PR, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2008.4354-8, por despacho datado de 01.12.2011, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, art. 157, caput, e art. 147, c.c. art. 61, II, "f", todos do Código Penal, observada o art. 7º, I, II e IV, da Lei 11343/2006, e art. 69, caput, do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 2 de abril de 2012. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretária, o digitei e o subscrevi.

MÔNICA FLEITH
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDIO ROBERTO BERALDO - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2012.1443-0.

A Dra. MÔNICA FLEITH - MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**CLAUDIO ROBERTO BERALDO**", brasileiro, RG 83884479, nascido aos 16.04.1985, em São Paulo-SP, filho de João Beraldo e Edna Miranda Beraldo, comerciante, casado, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2012.1443-0, por despacho datado de 16.03.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 42, I, do Decreto-Lei 3688/41, bem como pelo presente

CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 3 de abril de 2012. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

MÔNICA FLEITH
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº **001891/2009**, de **DEPOSITO**

Exequente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Executado: **R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME**

Objeto: **CITAÇÃO** do executado: **R S CONDICIONADORES DE AR LTDA ME**, inscrito no CNPJ n. 07.732.527/0001-50, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda a entrega do seguinte bem: " - **veículo FIAT, modelo STRADA FIRE 1.4 FLEX, 2P, ano/modelo 2007, chassi n. 9BD27803A87013623**", ou consigne o seu equivalente em dinheiro (art. 902, CPC), ou ainda, no mesmo prazo, apresente(m) contestação à presente (art. 902, II, CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), consoante faculta o art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância, mandou o MM. Juiz fosse expedido o presente edital e afixado no local de costume deste Juízo. **MARINGÁ**, em 15 de Março de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
Airton José Vendruscolo
Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior
Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
Eduardo da Silva
Funcionários Juramentados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ODETE APARECIDA DA CRUZ ALVES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de INVENTÁRIO autuado sob n.º 000558/2009, proposta por ODETE APARECIDA DA CRUZ ALVES em face de ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA e, conforme o contido no r. despacho de fls. 36, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados do

decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação. Despacho: "Inteme-se a parte autora pessoalmente para que manifeste acerca do interesse no feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Matinhos, 10 de Fevereiro de 2012. (as) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 20 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE ELI BOZA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000887/2003, proposta por ESMERALDO BOZA e, conforme respeitável despacho de fls. 302 proferido nos autos em comento e art. 10º da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente ELI BOZA, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros de seu genitor, sob pena de extinção da ação. DESPACHO: "Intime-se o herdeiro do autor nominado à fl. 297, Sr. Eli Boza, a fim de que querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros do seu genitor, sob pena de extinção da ação face a irregularidade do pólo ativo. Matinhos, 30 de janeiro de 2012. (as) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado.". Matinhos - PR., aos 15 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE GESSE LEONEL ANTUNES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerente acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS autuado sob n.º 000668/2007, proposta por GESSE LEONEL ANTUNES em face de JOÃO CAVASSIN e JOSÉ FERNANDES CAVASSIM e, conforme o contido no item 1.26 inc. II da portaria n.º 001/2009, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerente para que no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito, sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e conseqüente arquivamento da ação, conforme art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 19 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior
 Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
 Eduardo da Silva
 Funcionários Juramentados
 EDITAL DE INTERDIÇÃO
 Art. 1.184, do Código Processo Civil
 "JUSTIÇA GRATUITA"
 PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0001723-93.2011.8.16.0116
 PROPOSTA POR: JOÃO BATISTA DE PAULA
 EM FACE DE: JOÃO BATISTA DE PAULA FILHO
 DATA DA SENTENÇA: 13/02/2011.
 CAUSA: Deficiência mental.
 LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.
 CURADORA NOMEADA: JOÃO BATISTA DE PAULA
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 23 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.
 Airton José Vendruscolo
 Titular da Serventia
 Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
 COMARCA DE MATINHOS - PR
 EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida ELZA TRZASKOWSKI, que tramita por este Juízo e Serventia Cível e Anexos, os autos de DEPÓSITO sob n.º 0005320-07.2010.8.16.0116, proposta por BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. e, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 66, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a parte requerida ELZA TRZASKOWSKI, atualmente em lugar incerto, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, entregue o bem objeto da presente ação, qual seja: Uma CAMINHONETE marca/modelo CHEVROLET/S-10 BLAZER 2.4 MPFI, ano de fab./mod. 2001/2001, cor PRATA, chassi 9BG116AX01C428260, placa AKR-0369, ou deposite-o em Juízo ou consigne o valor do débito que monta em R\$ 59.924,96 (Cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sujeito a atualização e com os acréscimos legais que houver, até a data do depósito, ou ainda, querendo, apresente resposta a presente ação. MINUTA DA INICIAL: "BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. propõe AÇÃO DE DEPÓSITO contra ELZA TRZASKOWSKI. Por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO celebrado em 19 de março de 2008, a requerida obteve um crédito junto à requerente proveniente do contrato n.º 140018783, a ser pago em 60 parcelas fixas, iniciando-se em 10/05/2008 e com término para 10/04/2013, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19ª do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, a Requerida transferiu em alienação fiduciária à requerente, ficando como fiel depositário, o seguinte bem: Uma CAMINHONETE marca/modelo CHEVROLET/S-10 BLAZER 2.4 MPFI, ano de fab./mod. 2001/2001, cor PRATA, chassi 9BG116AX01C428260, placa AKR-0369. Dá-se a causa o valor de R\$ 44.453,47 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos). Curitiba, 08/04/2011.". "ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO OFERECIDA RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 05 (CINCO) DIAS, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. DESPACHO: "Ante os fundamentos expostos, defiro o pedido retro, porquanto verifica-se o cumprimento dos requisitos contidos no art. 231 do CPC que autorizam a citação por edital, desta forma, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, citando a requerida para que ofereça resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignada a advertência legal. Matinhos, 10 de janeiro de 2012. (as.) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito". DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 2 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton José Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.
 Airton José Vendruscolo
 Titular da Serventia
 Por autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DE MATINHOS
 SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
 Airton José Vendruscolo
 Titular
 Bel. Airton José Vendruscolo Junior
 Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
 Eduardo da Silva
 Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os requeridos BURITI S/C LTDA. na pessoa de seu representante legal Sra. Maria da Luz Giovanetti, para todos os atos da ação de EMBARGOS DE TERCEIRO autuado sob n.º 000039/2008, proposta por GENI MARIA RUBICK GARCIA em face de BURITI S/C LTDA., para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, contestem a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: GENI MARIA RUBICK GARCIA, brasileira, pensionista, portadora da CI/RG n.º 1.212.821, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 232.547.859-91, residente e domiciliada a Rua 19 de Dezembro, n.º 1560, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional à Rua Conselheiro Laurindo, 825, sala 407, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-100, propor a presente ação de Embargos de Terceiro em face da ora requerida, expondo que tramitam perante este Juízo a ação n.º 506/2002 de Despejo c/c Cobrança, já em fase de execução, em que figura como exequente BURITI S/C Ltda. e executado GALVÂNICA ARCO ÍRIS LTDA. e JOÃO CÁSSIO COSTAMILAN MESQUITA, destacando que a embargante não é parte naquele processo. Da Penhora - Foi convertido o arresto em penhora às fls. 151: "Lote de terreno n.º 639, da quadra n.º 31 da planta BALNEÁRIO RIVEIRA, sendo o referido lote da sub-divisão do lote n.º 639 da quadra 31 da mesma planta, conforme croquis feito pelo engenheiro civil Cleiber Kampe de Azevedo - CREA n. 4.984-D-7ª Região, devidamente aprovado pela prefeitura municipal de Matinhos, situado no município e comarca de Matinhos/PR, medindo 12,00 metros de frente para a rua projetada, por 20,00 metros de extensão da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando de um lado com o lote n.º 638 e de outro lado com o lote n.º 640, tendo 12,00 metros na linha de fundos, onde confronta com o lote n.º 639-A, contendo uma residência em alvenaria, com área global de 1 80,00m²". Da Nulidade da Fiança Prestada no Contrato de Locação - O executado e a embargante convivem em união estável desde 1995. O contrato de aluguel feito entre a exequente e empresa executada teria sido firmado em 06 de abril de 1999, ou seja, a mais de 5 anos da constituição da união estável. A fiança prestada pelo executado no contrato (fls. 29), não consta a outorga uxória da companheira, requerendo a decretação da nulidade. A união estável entre executado e embargante é pública e notória, tanto que na constituição da empresa Galvânica Arco Íris Ltda., ambos residiam juntos. A embargante jamais teria tomado conhecimento da ação de Despejo, sendo que teria ocorrido à revelia do executado, sem que tivesse oportunidade de apresentar defesa. Que a embargante é sócia da empresa Galvânica Arco Íris Ltda., portanto, seus bens não podem responder por dívidas que não são suas. A embargante aparece como co-proprietária do imóvel, conforme matrícula atualizada, sendo que a penhora recai sob a totalidade do bem. A união estável é anterior ao contrato de locação, portanto, além da metade do imóvel que já consta no registro, ela teria direito a meação dos bens que cabe ao marido. Requer-se: A Justiça Gratuita; O recebimento dos Embargos de Terceiro, apensando a execução. A liminar de Manutenção de Posse do bem penhorado à embargante; A indicação de testemunhas para justificação prévia; A suspensão imediata no processo de execução, dos atos executórios em relação ao bem objeto dos embargos, inclusive, suspensão da arrematação designada para o dia 01/02/2008 e 13/02/2008, até decisão final dos embargos; A citação da embargada para responder a ação; Que seja julgado procedente o pedido, decretando-se a nulidade da fiança prestada no contrato de locação por ausência de outorga uxória da companheira, com levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade da embargante, condenando-se a embargada nas custas processuais e honorários em 20% sobre o valor do bem e demais cominações de estilo; Se for diverso o entendimento de Vossa Excelência, que a penhora recaia tão somente sobre a parte efetivamente de propriedade do executado, salvaguardando a metade da propriedade da embargante e a meação do marido; A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal do representante legal da embargada - e oitiva de testemunhas; Dá-se a causa o valor de R\$ 48.000,00 - 21 de Janeiro de 2008. Alessandra Back - OAB/PR 37.663. Requer-se ainda como emenda a inicial que seja impedida a alienação judicial do imóvel do qual é proprietária, pois o utiliza como segunda residência. Desta feita, ainda que o dinheiro adquirido com a venda do imóvel seja depositado em juízo, conforme determinou Vossa Excelência, o objeto dos embargos terá se perdido, haja vista que a embargante quer, em primeiro lugar, manter o status das coisas como se encontram.". DESPACHO: Suprido pelo art. 10º a portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 15 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
 Airton José Vendruscolo
 Titular da Serventia
 Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 COMARCA DE MATINHOS - PR
 EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os confrontantes AIRTON DO CARMO DA SILVA e JOÃO DALLA BONA e seus respectivos cônjuges se casados forem, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos

os atos da ação de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO autuado sob n.º 0002906-02.2011.8.16.0116, proposta por ALEX LOPES DE OLIVEIRA, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: ALEX LOPES DE OLIVEIRA, vem requerer Usucapião Especial Urbano, autuada sob n.º 2906/2011. Alegando ser possuidor desde 12/09/2003, mansa e pacificamente, do seguinte imóvel: Lote de terreno n.º 12-B (doze be), oriundo de parte do lote de terreno n.º 11 (onze) e parte do lote n.º 12 (doze), da quadra n.º 111 (cento e onze), localizado no lugar denominado Tabuleiro, situado no Município e Comarca de Matinhos-Pr; medindo 12,00 m (doze metros) de frente para a Rua Francisco Beltrão; na lateral direita de quem da referida rua olha o imóvel, mede 20,00 m (vinte metros) e confronta com o lote de terreno n.º 12-C (doze ce); na lateral esquerda de quem da referida rua olha o imóvel, mede 20,00 m (vinte metros) e confronta com o lote de terreno n.º 12-A (doze a); no travessão dos fundos, mede 12,00 m (doze metros) e confronta com área remanescente do lote de terreno n.º 11 (onze); perfazendo desta forma, uma área total de 240,00 m² com benfeitorias, situado no lado par do logradouro, consoante mapa e memorial descritivo inclusos. O requerente não é proprietário de nenhum outro imóvel urbano ou rural (certidões anexas), tem a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de cinco anos, estando em conformidade com o art. 183 da CF. Requer a citação dos confinantes ELZA TEREZINHA DE LIMA, que ocupa o Lote n.º 12-C, da Quadra n.º 111, Tabuleiro, que faz divisa com a lateral direita do imóvel do autor, com endereço à Rua Francisco Beltrão, n.º 963, Tabuleiro, Matinhos-PR, AMILTON DOVE DA SILVA, que ocupa o Lote n.º 12-A, da Quadra n.º 111, Tabuleiro, que faz divisa com a lateral esquerda do imóvel do autor, residente à Rua Francisco Beltrão, n.º 208, Tabuleiro, Matinhos-PR, AIRTON DO CARMO SILVA, que ocupa o Lote n.º 11, da Quadra n.º 111, Tabuleiro, que faz divisa no travessão dos fundos do lote do autor, residente à Rua Rio Negro, n.º 207, Tabuleiro, Matinhos-PR, e o MUNICÍPIO DE MATINHOS respondendo pela confrontação de frente do imóvel do autor, através da Rua Francisco Beltrão, dos requeridos ausentes, incertos e desconhecidos, via Edital, e a intimação dos representantes das fazendas públicas da União, Estado e Município. A intervenção do agente ministerial. Requer, por fim, seja julgada procedente a presente Ação, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para transcrição da Sentença. Protesta pela produção de provas. Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). EMENDA À INICIAL para juntada de Certidões atualizadas do Cartório Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período, fotografias antigas e recentes do imóvel e minuta da peça inicial e emenda. EMENDA À INICIAL para juntada de comprovante de custas judiciais e certidões de inexistência de registro referente aos lotes 11 e 12 da quadra 111. EMENDA À INICIAL para informar que no início desta ação o confrontante que ocupava o lote n.º 11, da quadra n.º 111, que faz divisa no travessão dos fundos do lote do autor e que residia à Rua Rio Negro, n.º 207, Tabuleiro, era o Sr. AIRTON DO CARMO SILVA. No entanto, havendo indícios que o imóvel foi comercializado posteriormente, requer sua citação via edital, em conformidade com o despacho de fl. 58, item 3, ante sua difícil localização.". DESPACHO: "Defiro a expedição do edital de citação nos moldes legais, inclusive no que tange a citação do confrontante não localizado, assim como dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Matinhos, 17 de fevereiro de 2012. (as) Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 15 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

ROSSI em face de JULIO ANTONIO MARIANO, SALOMÃO AXELRUD e FERRAZ PAPA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: AÇÃO DE USUCAPIÃO autuada sob n.º 576/2008 na Vara Cível da Comarca de Matinhos - PR, em que são autores Edgar Rossi e sua mulher. Pelos autores foi dito que são senhores e legítimos possuidores do imóvel situado na PR-412, no quilômetro 14 que liga Praia de Leste a Pontal do Sul, com início no ponto nr. 1 de coordenadas 761494.2051, 7165508.4167 e segue por linha seca, numa distância de 960,39 metros confrontando com área de Olívio Augusto Ronconi até o ponto nr. 2 de coordenadas 760897.0432, 7166260.5793; daí segue pela margem direita do Canal do DNOS, numa distância de 198,00 metros até o ponto nr. 3 de coordenadas 761056.8513, 7166377.7263 confrontando com o canal do DNOS; daí segue por uma linha seca, numa distancia de 952,77 metros confrontando com terras de Ferraz Papa Administração e Empreendimentos Ltda. e Salomão Axelrud, até o ponto nr. 4 de coordenadas 761649.2755, 7165631.5313; daí segue por linha seca, numa distancia de 198,00 metros confrontando com a área da Marinha até o ponto inicial (ponto nr. 1) deste levantamento, perfazendo uma área de 189.416,62 m2. LARS SWENSSON - CREA 1816/D, o qual está registrado em nome de JULIO ANTONIO MARIANO, SALOMÃO AXERLRUD e sua mulher e FERRAZ PAPA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., em comum, sendo que o usucapião abrange tão só e apenas 50 % (cinquenta por cento) do imóvel comum na parte de propriedade do réu JULIO ANTONIO MARIANO, não incidindo nos restantes 50 % que pertence a metade a cada um dos demais requeridos. Que os usucapiantes mantêm posse por si e antecessores desde tempos imemoriais, preenchendo os requisitos dos artigos 1.238 a 1.243 do Cód. Civil Brasileiro, possuindo o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 20 de Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia,

o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

- JUSTIÇA GRATUITA -

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 0003473-33.2011.8.16.0116, proposta por ALCIDES RODRIGUES e INES MARIA RODRIGUES, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: Ação de USUCAPIÃO, proposta por ALCIDES RODRIGUES e S/M INES MARIA RODRIGUES, em face do JUÍZO, na qual alegam ter a posse mansa, pacífica, de boa fé, pública e notória, sem qualquer tipo de oposição, durante mais de dezessete anos de Lote urbano número 09 com área de 1.708,57m² (mil setecentos e oito metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) localizado no Bairro Jardim Itacolomi, Município de Matinhos - PR, contendo casa de alvenaria de n.º 119; no lado impar da quadra 09; medindo 36,87 metros de frente para a Rua Diomar Renato Cunha; em duas linhas; medindo a primeira linha 16,65 metros, azimute 38º23'14"; e a segunda linha 17,22 metros, azimute 45º47'35"; pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel mede 74,12 metros, através de cerca de arame, azimute 290º27'47"; confrontando com a Rua Juvêncio S. Ramos; pelo lado esquerdo de quem da referida Rua olha o imóvel mede 62,68 metros, azimute 128º50'21", divisando com o lote n.º 08 pertencente a Moyses Schuartz e Sarita Castenaro; na linha de fundos mede 14,50 metros, azimute 195º37'30", divisando com Floriano Freitas, através de cerca de arame, fechando o perímetro. Os requerentes adquiriram os direitos possessórios da propriedade de José Adir de Gois, que antes ocupava o lote, conforme documentação acostada. Apresentam documentação comprobatória da posse e requerem a produção de todas as provas admitidas em direito.". DESPACHO: Suprido pelo artigo 10º da portaria n.º 001/2009. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 27 de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os requeridos JULIO ANTONIO MARIANO, SALOMÃO AXELRUD e seus respectivos conjuges se casados forem e FERRAZ PAPA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. na pessoa de seu representante legal SR. LUIZ MARCELO PIMPÃO FERRAZ e MARCUS VINICIUS PIMPÃO FERRAZ, e os confrontantes ALEXANDRE SERAFIN e OLIVIO AUGUSTO RONCONI e seus respectivos cônjuges se casados forem eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000576/2008, proposta por EDGAR ROSSI e VANDA GUELERE DE LIMA

Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS - PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias a parte requerida LIANE DO ROCIO FERNANDES DIAS e MILENA BOCHNIA e seus respectivos cônjuges se casadas forem, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO autuado sob n.º 000681/2007, proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, HENRIQUE INÁCIO PEREIRA, CIRLEY FERREIRA PEREIRA, ILINICE BARICHELLO, JOSELITA PROHMANN SOVIERZOSKI, FÁBIO FERREIRA e ZILMA SERAFIM DO NASCIMENTO em face de LIANE DO ROCIO FERNANDES DIAS e MILENA BOCHNIA, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: REQUERENTES: ANTONIO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Rodovia PR-412, nº10, município de Pontal do Paraná/PR, Cep 83.255-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 470.392.139-15, Carteira de Identidade nº 3.426.849-5 (PRIMEIRO REQUERENTE); HENRIQUE INÁCIO PEREIRA, brasileiro, casado, portador da C.I./R.G. nº 315.974 SSP/PR e do CPF/MF nº 006.543.969-49, e sua esposa CIRLEY FERREIRA PEREIRA, brasileira, portadora da C.I./R.G. nº 1.142.025 e do CPF/MF nº 064.764.549-19, domiciliados à Rodovia PR-412, nº 80, CEP. 83.255-000 município de Pontal do Paraná/PR (SEGUNDOS REQUERENTES); ILINICE BARICHELLO, brasileira, solteira, residente e domiciliada à Rodovia PR-412, nº10, município de Pontal do Paraná/PR, Cep 83.255-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 552.087369-87, Carteira de Identidade nº DR/1.687.369 (TERCEIRA REQUERENTE); JOSELITA PROHMANN SOVIERZOSKI, brasileira, viúva, residente e domiciliada à Rodovia PR-412, nº 5906, município de Pontal do Paraná/PR, Cep 83.255-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 470.392.139-15, Carteira de Identidade nº 3.426.849-5 (QUARTA REQUERENTE); FÁBIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rodovia PR-412, nº 80, município de Pontal do Paraná/PR, Cep 83.255-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.174.549-06, Carteira de Identidade nº 6.568.372-5 (QUINTO REQUERENTE); ZILMA SERAFIM DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, residente e domiciliado à Rodovia PR-412, nº 5918, município de Pontal do Paraná/PR, Cep 83.255-000, inscrita no CPF/MF sob n. 536.092.800-00, portadora do RG n. 1.999.303-5 (SEXTA REQUERENTE); REQUERIDO: Espólio de ALVINO BOCHNIA FILHO, na pessoa de seus herdeiros, Liane do Rocio Fernandes Dias e Milena Bochnia, residentes à Rua à Lord Lovat, n. 114, bairro Guabirubá, cidade de Curitiba/PR; AÇÃO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA, com fundamento no artigo 1.242 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes; OBJETO: (I) O PRIMEIRO REQUERENTE exerce posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 07, localizado em frente à faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, distando 31,40m do prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas e confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 7,15m; na lateral direita de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20m confrontando com imóvel cedido por Alvino Bochnia Filho; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20m confrontando com o lote 06 de propriedade de Fabio Ferreira; fazendo travessão dos fundos ao SUDOESTE medindo 7,15m confrontando com um Canal de Drenagem; o referido terreno contém a área total de 187,33m² (cento e oitenta e sete metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados). OBS: No referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo a área total construída em 58,50m². (II) OS SEGUNDOS REQUERENTES exercem posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 02, localizado em frente a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, distando 4,50 m do prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas e confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 4,50 m; na lateral direita de quem da faixa de domínio olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20 m, confrontando com o lote 03 de propriedade de Joselita Prohmann Sovierzoski; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 26,20 m confrontando com o lote 01 de propriedade de Zilma Serafim do Nascimento, fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE medindo 4,60 m, confrontando com um Canal de drenagem; o referido terreno contém a área total de 119,21 m² (cento e dezoito metros quadrados e vinte e um decímetros

quadrados). OBS: No referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo área total construída em 84,70 m². (III) A TERCEIRA REQUERENTE exerce posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 04, localizado em frente a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, distando 13,15 m do prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 4,30; na lateral direita de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20 m confrontando com o lote 05, de propriedade de Maria Ivonete Balduino da Silva; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 26,20 confrontando com o lote 03 de propriedade de Joselita Prohmann Sovierzoski; fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE medindo 4,15 m confrontando com um Canal de Drenagem; o referido terreno contém a área total de 110,69 m² (cento e dez metros quadrados e sessenta e nove decímetros quadrados). OBS: no referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo a área total construída em 80,90 m². (IV) A QUARTA REQUERENTE exerce posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 03, localizado em frente a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, distando 9,00 m do prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 4,15; na lateral direita de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20 m confrontando com o lote 04, de propriedade de Ilinice Barichello; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 26,20 confrontando com o lote 02 de propriedade de Henrique Inácio Pereira; fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE medindo 4,45 m confrontando com um Canal de Drenagem; o referido terreno contém a área total de 112,66 m² (cento e doze metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados). OBS: no referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo a área total construída em 53,40 m². (V) O QUINTO REQUERENTE exerce posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 06, localizado em frente a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, distando 24,50 m do prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 6,90 m; na lateral direita de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20 m confrontando com o lote 07, de propriedade de Antônio Carlos Rodrigues; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 26,20 confrontando com o lote 05 de propriedade de Maria Ivonete Balduino da Silva; fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE medindo 6,70m confrontando com um Canal de Drenagem; o referido terreno contém a área total de 178,16 m² (cento e setenta e oito metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados). OBS: no referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo a área total construída em 69,20 m². (VI) A SEXTA REQUERENTE exerce posse sobre um terreno situado nesta cidade de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, Comarca de Matinhos, Localidade de Ipanema, parte da Matrícula 2.948 do Registro de Imóveis de Matinhos, vendido pelo possessor originário como lote 01, localizado em frente a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, fazendo esquina com prolongamento da Rua São Paulo; com as seguintes medidas confrontações: Frente ao NOROESTE para a faixa de domínio da rodovia PR 412, em seu lado par, medindo 4,50 m; na lateral direita de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao SUDOESTE, mede 26,20 m confrontando com o lote 02, de propriedade de Henrique Inácio Pereira; na lateral esquerda de quem da faixa de domínio da rodovia PR 412 olha o imóvel, ao NORDESTE, mede 26,20 confrontando com um prolongamento da Rua São Paulo; fazendo travessão dos fundos ao SUDESTE medindo 4,10 m confrontando com um Canal de Drenagem; o referido terreno contém a área total de 112,66 m² (cento e doze metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrado). OBS: no referido imóvel encontra-se edificada uma residência em alvenaria de tijolos contendo a área total construída em 67,90 m².". DESPACHO: "Expeça-se edital de citação aos requeridos. Matinhos, 9 de Fevereiro de 2012. Rodrigo Brum Lopes. Juiz de Direito Designado.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 17 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **ROBISON FERNANDES**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - **403/2009** - Reconhecimento e Dissolução de Sociedade c/ c Partilha de Bens, Alimentos e Regularização de Visitas

Requerente - **ROBISON FERNANDES**

Requerida - **SIMONE ELOISA DOS SANTOS**

Diligências a serem efetuadas - **INTIMAÇÃO** do requerente acima mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

1. Diligencie como requerido pelo Ministério Público. Intime-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA - MMª. Juíza de Direito Designada desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **CATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - **10/2008** - Regulamentação de Guarda e Visitas

Requerente - **CATIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA**

Requerida - **ALICIO RODRIGUES DA SILVA**

Diligências a serem efetuadas - **INTIMAÇÃO** da requerente acima mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

1. Intime-se a requerente por edital com prazo de quinze dias a manifestar interesse no prosseguimento do feito, dentro de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento (parágrafo 1º, art. 267, CPC). (a) Rodrigo Brum Lopes - Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA

Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: WALDECY DE LIMA BARBOSA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WALDECY DE LIMA BARBOSA**, brasileiro, casado, do lar, nascido aos 17/05/1965, filho de Carlos Barbosa e de Beatriz de Lima Barbosa, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.465.540-3-PR, natural de Lapa-PR, estando o acusado atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **CITADO** para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de **10 (dez) dias**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 1999.124-6** a que responde como incurso nas sanções do Art. 121, parágrafo 2º, IV c/c artigo 29, ambos do CP. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Dario jaither Gonçalves de Oliveira), Escrivão que o digitei e subscrevi.
RODRIGO BRUM LOPES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente as partes requeridas **JOEDES MONTEIRO** e **LENIR FERREIRA DE LIMA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - **2106-37.2012.8.16.0116** - Medida Protetiva

Requerente - **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

Requerida - **JOEDES MONTEIRO**

- **LENIR FERREIRA DE LIMA**

Diligências a serem efetuadas - **CITAÇÃO** dos requeridos acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, resposta aos termos da inicial.

DESPACHO

1. ...Diligencie como requerido pelo Ministério Público nos itens "b", "d" e "e", do pedido inicial. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, via edital, com prazo de vinte (20) dias, para que, querendo, ofereça resposta aos termos da inicial, no prazo de dez dias....(a) Dr. Rodrigo Brum Lopes - Juiz de Direito).

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

MEDIANEIRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu CÍCERO SOARES DA SILVA, filho de Francisco Paulino Filho e de Maria Soares da Silva, residente atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.433-7, e como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o mesmo intimado para comparecer perante este Juízo, no prazo de 10 dias, a contar do prazo do edital, a fim de participar da audiência admonitória, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$143,94. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA

Escrivão Criminal/família/Infância

Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE ARREMATAÇÃO

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à arrematação o bem de propriedade do executado **RODRIGO DERENZO DE SÁ**, na seguinte forma:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: Dia **11 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo valor da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**, pelo maior lance oferecido, salvo preço vil, este entendido como aquele inferior a 60% do valor da avaliação.

OBS: Recaindo a designação em feriado ou suspenso o expediente forense, realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Átrio do Fórum Local, sito na Rua Marins Alves de Camargo, nº 1.587, nesta Cidade e Comarca.

LEILOEIRO: **Fernando Martins Serrano**. A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo

arrematante; b) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; c) Em caso de remição, acordo ou suspensão da hasta, 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser pago pelo executado.

PROCESSO: Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, autuados sob nº **1242-58.2010.8.16.0119**, em que é exequente **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO** e executado **AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA e RODRIGO DERENZO DE SÁ**.

DESCRIÇÃO DO BEM:

- **PARTE IDEAL correspondente a 50% (cinquenta por cento) do LOTE DE TERRAS sob nº 199-1/199-E-1/A, com área de 1,10 alqueires paulistas, ou 26.500,00 m², iguais a 2,65 há, da Gleba Santa Cruz, situado no município de Uniflor, desta Comarca de Nova Esperança**, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Corrego Pentapera, daí segue confrontando com o lote 199-1/199-E-1-remanescente, no rumo NE 22º30' numa extensão de 35 metros, no rumo NE 8º38' com uma distância de 180,00 metros e no rumo SE 67º53' num comprimento de 114,60 metros até outro marco fincado na beira da Rodovia PR 463, daí segue confrontando com a referida Rodovia rumo a Nova Esperança numa distância de 267,00 metros até um marco semelhante aos outros fincado na margem direita do Corrego Pentapera e, finalmente, segue descendo pela margem direita do referido Corrego até o ponto de partida", imóvel este cadastrado no INCRA sob nº 715158001759/6 e 715158001120-2, matriculado sob nº 11.200, ficha 1, livro 2-Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná. **TERRAS:** mistas, constituídas por pastagens. **BENEFICÍARIAS:** uma residência em alvenaria, medindo aproximadamente 60,00 metros quadrados, coberta em telhas de barro, contendo forro em madeira, composta por cinco cômodos, sendo uma cozinha, uma copa, uma sala, um quarto e um banheiro, piso cimentado. **Obs:** contendo rede de energia elétrica da Copel, água encanada, e possui acesso ao córrego. **LOCALIZAÇÃO:** Excelente localização, próximo ao perímetro urbano da cidade de Uniflor (trevo de acesso). Avalio o imóvel no seu total em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destacando somente a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) em **R\$90.000,00 (noventa mil reais)**.

ÔNUS: Que, além da penhora nos autos acima mencionados, conta ainda: **HIPOTECA: Cédula de Crédito Industrial nº 40/03827-0** em que é credor BANCO DO BRASIL S/A; **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/04332-0** em que é credor BANCO DO BRASIL S/A **PENHORA: Penhora Judicial** nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA autuados sob nº 3028-06.2011.8.16.0119, em que é credor BANCO DO BRASIL S/A (Em Diligência).

DEPÓSITO: O bem acima descrito se encontra depositado em mãos do executado **RODRIGO DERENZO DE SÁ**.

AVALIAÇÃO: O bem acima descrito foi avaliado no seu total em data de 15/03/2012 em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), destacando somente a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) em **R\$90.000,00 (noventa mil reais)**.

VALOR DA DÍVIDA: A dívida exequenda principal atualizada em data de 21/03/2012, importava em R\$218.611,84 (duzentos e dezoito mil seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), acrescida das custas processuais remanescentes que atualizada em data de 15/03/2012 importava no valor de R\$562,56 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), importando no valor total de **R\$218.611,84 (duzentos e dezoito mil seiscentos e onze reais e oitenta e quatro centavos)**.

INTIMAÇÃO Pelo presente edital ficam desde já **INTIMADOS**, caso não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, os executados **AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.949.232/0001-16, com sede a Rodovia PR 463, s/n, Lotes 199-F e 200-1-2N, na Cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal Sr. Rodrigo Derenzo de Sá*, e **RODRIGO DERENZO DE SÁ**, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 041.621.259-02, residente e domiciliado na Rodovia PR 463, s/n, Lotes 199-F e 200-1-2N, na Cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, *e sua esposa* (se casado for), para, querendo, liberar o bem acima descrito, pagando o principal e demais cominações de direito e o credor **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.701.201/0001-89, com sede à Travessa Oliveira Belo, nº 34, 4º andar, na Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, *na pessoa de seu representante legal*, para querendo, exercer o direito de preferência, bem como dos demais credores **BANCO DO BRASIL S/A**, *na pessoa de seu representante legal*.

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez em Jornal local ou regional de ampla circulação regional, com antecedência mínima de cinco (05) dias, à data marcada para hasta pública, conforme determina o artigo 687 do CPC, e afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança-PR, aos dois (02) dias do mês de abril de 2012. Eu, _____

(Amanda Cristina Ramos Silva), Empregada Juramentada, que o fiz digitar, conferi e subscrevi.

ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁCARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.152-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DORIVAL ALBUQUERQUE, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dr^a. Fabiane Krueztzmann Schapinsky, MM.^a Juíza de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **DORIVAL ALBUQUERQUE**, brasileiro, nascido aos 17.08.1972, natural de B.V. Aparecida/PR, filho de Dario Albuquerque e Ana dos Santos Albuquerque, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente INTIME-O** para que no **prazo de 10 (dez) dias**, efetue o pagamento da pena de multa imposta na r. sentença no **valor de R\$ 337,17** (trezentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), nos Autos em epígrafe, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 3 de abril de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY
JUÍZA DE DIREITO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº355/2009, de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL

Exeqüente(s): MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Executado(s): JOSÉ COELHO DE MORAES

Objeto: CITAÇÃO do executado **JOSÉ COELHO MORAES**, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, no valor de **R\$ 1.856,16 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos)**, acrescido das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens a penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá ser **INTIMADO** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá ser intimado o cônjuge do executado, tudo nos termos e de acordo com despacho proferido nos autos supra referidos,

ORTIGUEIRA, em 14 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.

MAURO MONTEIRO MONDIN
Juiz de Direito

PALMAS

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS-CARTÓRIO DA VARA CÍVEL Av. Barão do Rio Branco, s/nº, centro - Fórum

"Desembargador Cid Campelo" Fone: (46) 3263-2691 - Fone/Fax: (46) 3263-1321 - CEP: 85.555-000 - Palmas - Pre-mail: varaciveldepalmas@proserv.com.br EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) **MADEIREIRA PÓRTICO LTDA, ESPÓLIO DE OSVALDO MAXIMILIANO HONAISSER e MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER.**

Com o prazo de 05 (cinco) dias.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **MADEIREIRA PÓRTICO LTDA, ESPÓLIO DE OSVALDO MAXIMILIANO HONAISSER e MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **18.04.2012, às 15:00 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **30.04.2012, às 15:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Edifício do Fórum "Desembargador Cid Campelo", sito à Avenida Barão do Rio Branco, s/nº, Palmas/PR.

PROCESSO: Autos nº 112/97 de Execução Fiscal, em que é exequente: **UNIÃO** e executado(s): **MADEIREIRA PÓRTICO LTDA, ESPÓLIO DE OSVALDO MAXIMILIANO HONAISSER e MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER.**

BEM(NS): Lote nº182, quadra nº 113, com 630,00m², situado na Rua Rafael Ribas em Palmas/Pr, com limites e confrontações constantes na matrícula sob nº4.748 do CRI desta Cidade e Comarca, contendo uma construção em alvenaria (salão de festas e uma garagem), com aproximadamente 60m², terreno todo cercado com muros e grades de ferro.

AValiação: R\$74.100,00 (Setenta e quatro mil e cem reais) em 21/09/2010, valor sujeito à atualização.

DEPÓSITO: Em mãos Depositária Pública.

VALOR DA DÍVIDA: R\$112.214,28, em 16/11/2010, valor sujeito à atualização, mais as custas processuais.

OBSERVAÇÃO: O bem supra indicado poderá ser arrematado de forma parcelada em até 60 vezes, sendo que cada parcela não poderá ter valor menor do que R \$400,00, e o montante a ser parcelado deve ser superior a R\$2.400,00, bem como que os valores das parcelas serão reajustados mensalmente pela taxa SELIC. O parcelamento cingir-se-á ao débito exequendo, de maneira que o valor excedente deverá ser depositado à vista pelo arrematante. O bem ficará gravado por hipoteca, alienação fiduciária ou penhor em favor da União. O pagamento da primeira parcela, bem como das demais prestações, enquanto não for expedida a Carta de Arrematação, será efetuado mediante depósito judicial (guia azul), ou equivalente, à ordem do Juízo vinculado aos autos de execução fiscal em que se der a arrematação, e, para o caso de inadimplência, será rescindido o parcelamento e acrescido de multa no valor de 50% do valor do saldo devedor, o qual será inscrito em dívida ativa; O arrematante deverá realizar o pedido de parcelamento, após a expedição da Carta de Arrematação, junto a PSFN/Guarapuava, em formulário a ser retirado na unidade ou a ser fornecido pelo Sr. Leiloeiro Oficial, no prazo de até 30 dias, sob pena de considerar-se irregular o parcelamento.

ÔNUS: Os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **MADEIREIRA PÓRTICO LTDA, ESPÓLIO DE OSVALDO MAXIMILIANO HONAISSER e MARLI TEREZA DE ARAÚJO HONAISSER**, se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, matrícula Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante.

Palmas, 30 de março de 2012. Eu, _____, **Luiz Antonio de Siqueira Guérios**, Escrivão da Vara Cível, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPELO
Juíza de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ
Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Autos ? 103/2007 - USUCAPIÃO

Requerente: **ELMIRA MOREIRA SONENBERG**

Advogado: **KEILA MENDES DE CARVALHO - OAB-26.658/PR**

Requerido: **ESTE JUÍZO e LOTEADORA "CS" LTDA.**

Imóvel usucapiendo: "**Um imóvel urbano situado nesta cidade, município e Comarca de Palmital, no loteamento denominado "Vila Carollo" parte do lote urbano nº 01 da Quadra nº 14, com área de 171,75m², sobre o qual existe edificação, o qual faz parte a matrícula nº 5.444 do CRI desta Comarca de Palmital, cujos limites e confrontações, são os seguintes: "OESTE: medindo 32,10 metros lineares, confronta-se com a Rua Santos Dumont; LESTE: Medindo 30,00 metros lineares, confronta-se com o lote nº 05, de propriedade de Elmira Moreira Sonemberg, CPF 028 273 839-85; NORTE: medindo 11,45 metros lineares, confronta com parte do lote 1, de propriedade de Alexandrino Moreira Vais, CPF 039 661 130-96."**

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos nº 103/2007 de Usucapião, movidos por **ELMIRA MOREIRA SONENBERG** contra **ESTE JUÍZO e LOTEADORA "CS" LTDA.**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos três dias, do mês de abril do ano de dois mil e doze. (03/04/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

LYGIA MARIA ERTHAL ROCHAJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Autos ? 66/2007 - USUCAPIÃO

Requerente: **PEDRO GUILHERME DA CRUZ** e outros

Advogado: **KEILA MENDES DE CARVALHO - OAB-26.658/PR**

Requerido: **BANCO NACIONAL PAULISTA S.A.**

Imóvel usucapiendo: "**Um terreno rural situado no Município de Laranjal, na Região denominado Rio das Conchas, consistente de uma área de terras consistente de 484.000,00 m², iguais a 48,40 hectares ou 20,00 alqueires paulistas, localizados em parte do lote nº 156 da Gleba nº 13, Colônia Piquiri, cujos limites e confrontações são os seguintes: Partindo do ponto inicial (O-PP), com rumo de 35° 46' NW e distância de 520,00m confrontando com parte do lote de José Valdeci de Melo, segue até encontrar o marco seguinte de onde segue com o rumo de 77° 00' NE e distância de 640,00 metros confrontando com parte do lote de Jorge Caldas da Cruz, segue até encontrar o marco seguinte de onde segue com rumo de 30°00' SW e distância de 679,00 metros confrontando com parte do lote de Jorge Caldas da Cruz, segue até encontrar o marco seguinte de onde segue pelo Rio Piquiri com diversos rumos e distância de 630,00 metros, segue até encontrar o marco seguinte de onde segue com o rumo de 32°07' SW e distância de 200,00 metros confrontando com parte do lote de Hugo José Landgraf, segue até encontrar o marco seguinte de onde segue pelo Arroio das Conchas com diversos rumos e distância de 110,00 metros. Segue até encontrar o ponto de partida (O-PP) fechando assim a poligonal."**

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos nº 66/2007 de Usucapião, movidos por **PEDRO GUILHERME DA CRUZ e ROSALINA DA CRUZ** contra **BANCO NACIONAL PAULISTA S.A.**, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia. **Art. 285.** Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos três dias, do mês de abril do ano de dois mil e doze. (03/04/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

LYGIA MARIA ERTHAL ROCHAJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ

Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude
Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715
Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada
Av. Maximiliano Vicentin, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS E EVENTUAIS INTERESSADOS

Autos ? 219/2000 - USUCAPIÃO

Requerente: MOISÉS BATISTA e OUTROS

Advogado: IVAN LAURO SIMIANO - OAB-19.832/PR

Requerido: ESTE JUÍZO

Imóvel usucapiendo: "Um terreno rural com área de 484.000,00m², igual a 20,00 alqueires paulistas, constituído por parte do lote nº 152 D da gleba nº 13 (treze) colônia Piquiri, neste município e comarca de Palmital, com seus limites e confrontações constantes: Partindo do ponto inicial (O-PP), com rumo de 68° 51" NE distância de 870.0 metros confrontando com parte do lote nº 152-C, de José de Campos segue até encontrar o marco seguinte de onde segue rumo de 10° 32" se distânica de 600.0 metros confrontando com parte do lote nº 152-D, de José de Campos segue até encontrar o marco seguinte de onde segue com rumo de 76° 35" NE distânica de 650,0 metros confrontando com parte dos lotes nº 93, 132, de Ary Schon e Veroni de Oliveira segue até encontrar o marco seguintes de onde segue pelo Arroio Jaguatirica com diversos rumos e distância de 600.0 metros confrontando com parte do lote nº 152, segue até encontrar o ponto de partida (O-PP) fechado assim a poligonal."

FINALIDADE: CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e não sabido bem como de eventuais interessados, por todos os termos dos autos nº 219/2000 de Usucapião, movidos por Moisés Batista e outros contra Este Juízo, e para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia. Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz despachara, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá da primeira publicação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos três dias, do mês de abril do ano de dois mil e doze. (03/04/2012). Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

LYGIA MARIA ERTAL ROCHAJUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PALOTINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALOTINA-PR.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS

Maria Lúcia Freitas de Oliveira - Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: LAUDI MARTIM GERTZ

Prazo de 15 dias

Ação Penal nº 2011.366-5

A Dra. **SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palotina-PR., etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LAUDI MARTIM GERTZ**, brasileiro, nascido aos **08/11/1964**, filho de **Vili Gertz** e de **Elvira Gertz**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-Para responder à acusação por escrito através de defesa prévia, mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº 11.719/2008), oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.** Palotina-Pr, aos 03 dias do mês de abril de 2012. Eu _____ (Maria Lucia Freitas de Oliveira), Escrivã, digitei e subscrevi.

SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES

Juíza de Direito

PARANACITY**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão Criminal: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: PRAZO - 90 DIAS

Processo nº 2003.33-5 - 33-71.2003.8.16.0128

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **EDSON CABRAL**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29/12/1960, filho de Lindolpho Cabral e Luzia dos Santos Cabral, RG nº 11.403.100/SP, **INTIME-O** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz: "(...) Ante o exposto, julgo **procedente** a denúncia para o fim de: (...) c) **CONDENAR EDSON CABRAL nas sanções do art. 180, parágrafo 1º, do Código Penal. (...)** Pelo exposto, **torno definitiva a pena de três (03) anos de reclusão**. Atendendo-se às mesmas circunstâncias acima exposta, fixo ao pena de multa em **60 (sessenta) dias-multa**, com valor individualizado de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a suficiente situação econômica do condenado, que aproximadamente (sic) R\$800,00 por mês. (...) Ante as diretrizes contidas no art. 33 §§2º, 'c', e 3º, do CP, fixo o **regime aberto** para o cumprimento da reprimenda estabelecido nas seguintes condições: i) comparação de ocupação lícita, nos autos, no prazo de 30 dias, a partir da audiência admonitória; j) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste; k) não mudar de residência sem prévia autorização do Juízo; l) recolher-se à sua habitação após as 22h00; m) não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares; n) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; o) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; p) doar 12 (doze) cestas básicas, no valor de R\$70,00 cada uma, a uma entidade assistencial da Comarca. (...) Por se encontrarem presentes os requisitos previsto no art. 44 do CP e acreditar que a substituição seja suficiente no caso concreto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicar por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, da seguinte forma: c) Deverá o réu prestar serviços comunitários em entidade a ser indicada por ocasião da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; d) Deverá o réu cumprir interdição de direitos da seguinte forma: não frequentar bares, boates, prostíbulos e outros estabelecimentos similares. (...) Considerando-se o regime imposto e a substituição operada, concedo o direito de apelar em liberdade. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 03 dias do mês de Abril de 2011. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ

CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL

Juiz de Direito: **DR. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**

Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO - 15 DIAS

Processo nº 2012.200-6 - 1322-58.2011.8.16.0128

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que dele tomarem conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CRISTIANO DE ARAÚJO**, brasileiro, convivente, RG 8309776-0, nascido aos 06/06/1979 em Terra Rica/PR, filho de Creuza de Paiva Araújo, **atualmente em local incerto e não sabido**, CITE-O dos fatos narrados na denúncia: "(...) Em 26 de maio de 2011, por volta de 15:30 horas, o ora denunciado **CRISTIANO ARAÚJO**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta (portanto dolosamente), e ainda imbuído de inequívoco 'animus necandi', passou a disparar arma de fogo que tinha em seu poder contra a vítima, sua ex-companheira **Maria Aparecida de Freitas Barbosa**, a qual se encontrava em fuga do agressor, correndo pela Rua Cerro Azul, cidade de Inajá/PR, Comarca de Paranacity/PR; 03 (três) desses projéteis atingiram **Maria Aparecida**: um situado 02 (dois) cm abaixo do umbigo, na região do mesogastro, outro na região dorsal esquerda, na mesma altura da prega axilar, distante dela 05 (cinco) cm, e, o terceiro, no couro cabeludo, na região

occipital mediana; em virtude das lesões provocadas pelos disparos, a vítima sofreu **lesão crânio encefálico (sic) e broncoaspiração de sangue**, sendo tais as causas eficientes de seu óbito (cf. laudo de exame de necropsia - f. 35/36 e atestado de óbito - f. 22). O auto de levantamento de local de crime (f. 08/14) demonstra a posição em que o corpo da vítima foi encontrado logo após a sua morte. Ainda segundo o laudo de exame de necropsia (f. 35/36), o homicídio foi cometido por meio insidioso. Por fim, apurou-se que o denunciado **CRISTIANO DE ARAÚJO** praticou o crime movido por motivo fútil, qual seja, a recusa da vítima (ex-companheira) em reatar o relacionamento amoroso(...). **INTIME-O** de que deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez)** dias (art. 396 do CPP), ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, caput, CPP), bem como de que se não constituir ou não puder constituir um defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaity, aos 06 dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patrício da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA** Juiz de Direito

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

EDITAL 10/2012

O DOUTORA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª Vara Criminal de Paranaguá, ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que de conformidade com a lei em vigor, foi designado o dia 26 de abril de 2012 às 9 horas, para instalação da 10ª Reunião Periódica de Julgamentos pela 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Paranaguá, que funcionará em dias consecutivos, enquanto durarem os trabalhos, sendo sorteados para tanto os seguintes jurados: *Adão Thadeu Marques, Ademir Pereira Gonçalves - Portuário, Afonso Celso Xavier Amatuzy - Portuário, Alcir de Oliveira - Portuário, Camila Caroline dos Santos - Estudante, Carlos Alberto M. da Costa - Portuário, Carlos dos Santos Filho - Portuário, Carlos Eduardo Lacerda Brown - Portuário, Caroline de Fátima Possas - Estudante, Claudio José da Silva Costa - Funcionário Público Estadual, Cleusa Mari Gonçalves Lorenzoni - Enfermeiro, Cristiane Torres Caprine - Estudante, Daniel Gonçalves de Jesus Filho - Portuário, Darcy Zanicoski - Professor, Eliabe Miranda Teodoro - Portuário, Emerson Alfano de Souza - Administrador, France Linko Chou - Servidor Público Estadual, Franciele Fernandes dos Santos - Estudante, Humberto Aguiar Figueiredo Filho - Fiscal, Ivan Pinheiro, Janusz Hanryk Stankiewicz - Portuário, João Fernando Souza - Portuário, Jony Alves de Oliveira - Portuário, Josiane Bitencourt da Conceição - Função Pública Est. e Luiz Teixeira de Lima - Portuário; **Suplentes:** *Mara Rubia Peniche Duarte - Professora, Marcilene de Oliveira Silva - Professora de Ensino Médio, Marcos Aurélio Andrade - Portuário, Mauro Luiz Branco dos Santos - Portuário, Odhara Caroline Frosi de Marins - Bancário, Patrícia Sizanowski - Estud. Bolsista, estagiários e Assembl., Patrícia Terumy Toyofuku - Estudante/Estagiária, Paulo Mariano - Portuário, Pedro Pereira Cardoso - Bancário e Economista, Pedro Wilian Mattar Cecy - Professor, Thiago Henrique Augusto - Portuário, Valdirene da Costa - Auxiliar de Escritório e Assemelhados, Valeria Prado Caetano - Professor, Vivian Cordeiro de Paula Pontes - Bancário e Zair Faria Teixeira - Portuário. A todos e cada um de per si se convida para comparecerem perante este Tribunal do Júri, no dia e hora acima designados, para o fim referido, sob as penas da lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, como determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá aos dois dias do mês de abril de dois mil e doze (02/04/2012). Eu _____ (Hemerson Borges de Pádua) Técnico Judiciário, o subscrevi.**

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

PAUTA DE JULGAMENTO

FAÇO SABER, que por ordem da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, realiza-se a 10ª reunião do Tribunal do Júri Popular, onde serão julgados os seguintes Processo-Crime, a saber: AUTOS Nº 5116/2003
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSE ANTONIO FERREIRA
DEFENSOR: DR. ADONAI GOUVÊA
DATA: 26/04/2012
HORAS: 09:00 HORAS
DADO E PASSADO nesta cidade e sede da Comarca de Paranaguá, Estado o Paraná, aos dois do mês de abril do ano de dois mil e doze (02/04/2012). Eu (Hemerson Borges de Pádua), Técnico Judiciário, que a digitei e assino.
HEMERSON BORGES DE PÁDUA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Edital de Intimação

A DOUTORA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que de conformidade com a lei em vigor, foi designado o dia 25 de abril de 2012, às 09h para instalação da Reunião Periódica de Julgamento pela 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Paranaguá-PR, que funcionará em dias consecutivos enquanto durarem os trabalhos, sendo sorteados para tanto os seguintes jurados:

Adriano Moreira da Trindade - Professor de Ensino Médio
Adriano Valim - Contador
Alexandre Papoulias - Portuário
Álvaro Luiz Vicchiatti Weiss - Portuário
Amilton Gomes Lourenço - Portuário
Anderson Frazete Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário
Antonio Bizuti Mikuilini - Portuário
Antonio Leite da Silva - Portuário
Ari Silvio Capete - Gerente
Arimeren Russi Dutra - Estudante
Arnaldo de Oliveira Andrade Filho - Portuário
Aroldo Cardoso Manso - Portuário
Audrey de Freitas dos Santos - Arquiteto
Carina Scarpassi Brígido Oliveira - Terapeuta Ocupacional
Cássia Regina Carneiro de Freitas - Professor de Ens. Médio
Cleunice de Moura Andrade - Servidor Público Estadual
Demesio Pires Guimarães Júnior - Estudante
Douglas Cesar Avellar da Silva - Escola Adventista de 1º grau
Eder Marinho do Rosário - Portuário
Eleuse Maria de Oliveira Martins - Industrial
Eliane Rodrigues Alves - Professor
Eliete Minozzo Neves - Professor de Ensino Superior
Georgia Santos Nascimento - Estudante
Giane Marize Correia da Costa - Estudante, Bolsista, Estag.
Gilberto Julião Guimarães - Portuário
Gislaine Marques Ferreira - Auxiliar Administrativo
Hamilton Amorim Rosa - Servidor Público Estadual
Herickson Elizario Laurindo - Jornalista e Redator
Ivan Plantas Machado - Portuário
James Tozetto - Portuário
Janete Fam - Auxiliar de Escritório
João Nunes - Portuário
Josane Pinheiro Araújo - Bancário e Economista
José Ricardo Morato Rosa - Portuário
Juliane Alves Belo - Estudante
Leslie Camargo Carvalho - Secretário, estenógrafo, datilógrafo
Lilian Hartmann Cury - Estudante
Luciani Freitas - Secretário e Datilógrafo
Margareth Messias Herreira - Bancário e Economista
Mauro Portilho Marques - Portuário

A todos e cada um de per si se convida para comparecerem perante este Tribunal do Júri, no dia e hora acima designados, para o fim referido, sob as penas da lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, como determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá-PR, aos dois de abril de dois mil e doze (02/04/2012). Eu _____ (Patrícia Xavier Leal Staniscia), técnica judiciária, o subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA MM Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2003.425-0** que a Justiça Pública move contra: **LEANDRO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DO NASCIMENTO**, vulgo "Leo", brasileiro, solteiro, filho de Geraldo Ferreira do Nascimento e de Cícera Maria da Conceição, nascido em Recife/PE, aos 18.08.1983, incurso nas sanções do art. 121 parágrafo 2º, III e IV c/c art. 29 caput, ambos do C. Penal e **art. 1º, I da Lei nº 8072/90**, e **MARCIO DOS SANTOS MARQUES**, vulgo "Mapa da Mina"

e "Mancha", brasileiro, portador do R.G. 16474, solteiro, nascido em Paranaguá-PR, EM 22/01/1983, filho de Neide de Fátima Santos Marques e de Cícero Caetano Marques, servente de pedreiro, incurso nas sanções do art. 121 parágrafo 2º, III e IV c/c art. 29 caput, ambos do C. Penal e art. 1º, I da Lei nº 8072/90, encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, para que compareça perante este Juízo em **23/04/12 as 09 horas**, para serem submetidos a julgamento pelo **Egrégio Tribunal do Júri**.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Eu, _____ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA SUBSTITUTA

EDITAL 8/2012

A DOUTORA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que de conformidade com a lei em vigor, foi designado o dia 25 de abril de 2012, às 09h para instalação da 1ª Sessão da 8ª Reunião Periódica de Julgamento pela 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Paranaguá-PR, que funcionará em dias consecutivos enquanto durarem os trabalhos, sendo sorteados para tanto os seguintes jurados:

Adriano Moreira da Trindade - Professor de Ensino Médio
Adriano Valim - Contador
Alexandre Papoulias - Portuário
Álvaro Luiz Vicchietti Weiss - Portuário
Amilton Gomes Lourenço - Portuário
Anderson Frazeto Ferreira - Estudante, Bolsista, Estagiário
Antonio Bizuti Mikulini - Portuário
Antonio Leite da Silva - Portuário
Ari Silvio Capete - Gerente
Arimeren Russi Dutra - Estudante
Arnaldo de Oliveira Andrade Filho - Portuário
Aroldo Cardoso Manso - Portuário
Audrey de Freitas dos Santos - Arquiteto
Carina Scarpassi Brigido Oliveira - Terapeuta Ocupacional
Cássia Regina Carneiro de Freitas - Professor de Ens. Médio
Cleunice de Moura Andrade - Servidor Público Estadual
Demesio Pires Guimarães Júnior - Estudante
Douglas Cesar Avellar da Silva - Escola Adventista de 1º grau
Eder Marinho do Rosário - Portuário
Eleuse Maria de Oliveira Martins - Industrial
Eliane Rodrigues Alves - Professor
Elisete Minozzo Neves - Professor de Ensino Superior
Georgia Santos Nascimento - Estudante
Giane Marize Correia da Costa - Estudante, Bolsista, Estag.
Gilberto Julião Guimarães - Portuário
Gislaine Marques Ferreira - Auxiliar Administrativo
Hamilton Amorim Rosa - Servidor Público Estadual
Herickson Elizario Laurindo - Jornalista e Redator
Ivan Plantes Machado - Portuário
James Tozetto - Portuário
Janete Fam - Auxiliar de Escritório
João Nunes - Portuário
Josane Pinheiro Araújo - Bancário e Economista
José Ricardo Morato Rosa - Portuário
Juliane Alves Belo - Estudante
Leslie Camargo Carvalho - Secretário, estenógrafo, datilógrafo
Lilian Hartmann Cury - Estudante
Luciani Freitas - Secretário e Datilógrafo
Margareth Messias Herreira - Bancário e Economista
Mauro Portilho Marques - Portuário

A todos e cada um de per si se convida para comparecerem perante este Tribunal do Júri, no dia e hora acima designados, para o fim referido, sob as penas da lei se faltarem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, como determina a lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá-PR, aos dois de abril de dois mil e doze (02/04/2012). Eu, _____ (Patrícia Xavier Leal Staniscia), técnica judiciária, o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza Substituta

PAUTA DE JULGAMENTO

FAÇO SABER, que por ordem da MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, realizar-se-á a 8ª reunião do Tribunal do Júri Popular, onde será julgado o seguinte Processo-Crime, a saber:

AUTOS Nº 1995.41-2

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉUS: ANTONIO ROGÉRIO VELOSO

ARIOSVALDO VELOSO

DEFENSOR: DR. GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

DATA: 25/04/2012

HORA: 09:00

DADO E PASSADO nesta cidade e sede da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dois de abril de dois mil e doze (02/04/2012). Eu, _____ (Patrícia Xavier Leal Staniscia), Técnica Judiciária, que a digitei e assino.

PATRICIA XAVIER LEAL STANISCIA

Técnica Judiciária

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS GENITORES JOCEMA SOARES DO NASCIMENTO E PRISCILA ALVES CORREIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação dos genitores JOCEMA SOARES DO NASCIMENTO, brasileiro, estado civil ignorado, sem qualificação nos autos, filho de Jorge Soares do Nascimento e Jacira Gomes do Nascimento e PRISCILA ALVES CORREIA, brasileira, estado civil ignorado, filha de Elvaristo Alves Correia e Vidalina Maria Correia, residentes em lugar ignorado, incerto e não sabido, para contestar a ação de PERDA DO PODER FAMILIAR, sob nº 0002538-17.2012.8.16.0129, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requeridos JOCEMA SOARES DO NASCIMENTO e PRISCILA ALVES CORREIA, que tramita na Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "Os réus JOCEMA SOARES DO NASCIMENTO e PRISCILA ALVES CORREIA são pais biológicos da adolescente R.A.C.N., nascida em 25 de julho de 1999. Depreende-se dos Autos sob n.º **0005401-77.2011.8.16.0129**, de Medida de Proteção, que R.A.C.N. foi abrigada no Lar das Meninas, neste Município e Comarca de Paranaguá, por estar em manifesta situação de risco, após ter sido abandonada pelos pais biológicos, que são usuários de drogas, não apresentando nenhuma condição de criar a filha. Dispõe o artigo 1638 do Código Civil, que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho; que o deixar em abandono; que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; o artigo 24 do ECA, prevê a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretados judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22, quais sejam o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Infere-se que os réus descumpriram os deveres inerentes ao poder familiar. Requer, tutela antecipatória a suspensão do poder familiar dos réus, em relação a infante referida, até julgamento definitivo da causa e a procedência do pedido para determinar a perda do poder familiar dos réus em relação a filha, com fundamento no artigo 1638 incisos I,II, e III todos do Código Civil e artigo 24 do ECA. **Advertência:** Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público, se não contestados pelos requeridos em 10 (dez) dias, para que ofereçam resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas, e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (art.158 da Lei 8069/90). Paranaguá, 03 (três) de abril de 2012. . Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARCELE VAZ, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente G.V.Z. REPRESENTADO POR SUA MAE MARCELE VAZ, brasileira, portadora do RG. 7.689.622-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 000920/2004, em que é requerente G.V.Z. REPRESENTADO POR SUA MAE MARCELE VAZ e requerido RONIVALDO JOSE ZAGO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE CLEITON DE JESUS PEREIRA,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente CLEITON DE JESUS PEREIRA, brasileiro, portador do RG. 6.046.2712/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,** constitua novo advogado e procurador nos autos de PEDIDO DE GUARDA DE MENOR, sob nº 0020428-37.2010.8.16.0129, em que é requerente CLEITON DE JESUS PEREIRA e requerido ARILENE SERVULO VELOSO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente F.R.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 6.385.892-7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 000743/2009, em que é requerente F.R.C.S. representada por sua mãe IRACEMA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA e requerido ARNALDO PEREIRA DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE VIVIANE APARECIDA MENDES PEREIRA, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente VIVIANE APARECIDA MENDES PEREIRA, brasileira, casada, manicure, portadora do RG. 6.380.618-8/PR, representando seu filho W.M.P., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 001083/2006, em que é requerente W.M.P. REPRESENTADO POR SUA MAE VIVIANE APARECIDA MENDES PEREIRA e requerido SEDENEI DO ROSARIO PEREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARCELE VAZ, REPRESENTANDO SEU FILHO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente G.V.Z. REPRESENTADO POR SUA MAE MARCELE VAZ, brasileira, solteira, portadora do RG. 7.689.662-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000498/2002, em que é requerente G.V.Z. REPRESENTADO POR SUA MAE MARCELE VAZ e requerido RONIVALDO JOSE ZAGO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ANDERSON DOS SANTOS FURQUIM,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente ANDERSON DOS SANTOS FURQUIM, brasileiro, portador do RG. 6.835.786-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não

sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA, sob nº 001088/2009, em que é requerente ANDERSON DOS SANTOS FURQUIM e requeridos A.C.S.F. representado por sua mãe MARCIA CRISTINA CRISTAKIS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, filha de Reinaldo Nascimento de Souza e Jurema de Oliveira, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO, sob nº 000662/2008, em que é requerente BEATRIZ NASCIMENTO DE SOUZA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANDREZA PUTRICK BATISTA,
REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente L.P.P. REPRESENTADA POR SUA MAE ANDREZA PUTRICK BATISTA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG. 8.014.039-8/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000514/2007, em que é requerente L.P.P. REPRESENTADA POR SUA MAE ANDREZA PUTRICK BATISTA e requerido ODAIR JOSE PEREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ELAINE DA ROCHA TORRES,
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente ELAINE DA ROCHA TORRES, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG. 6.112.110-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUCAO DE SENTENÇA, sob nº 000333/2008, em que é requerente ELAINE DA ROCHA TORRES e requerido WALDIR PENKAL, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 03 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE SIMONE MARTINS DO NASCIMENTO, representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente I.K.N. representada por sua mãe SIMONE MARTINS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 7.137.509-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 000331/2009, em que é requerente I.K.N. representada por sua mãe SIMONE MARTINS DO NASCIMENTO e requerido ANTONIO CARLOS DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE E.G.C.C. representada por sua avó LINDAIR TEREZINHA PIRES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação da requerente LINDAIR TEREZINHA PIRES, representando sua neta E.G.C.C., brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG. 782.647/GO, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 0015516-94.2010.8.16.0129, em que é requerente E.G.C.C. representada por sua avó LINDAIR TEREZINHA PIRES e requerido CLEOMAR BATISTA DA CUNHA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANIELLY DARLIANE VIEIRA DE GOIS, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação dos requerentes D.V.G. REPRESENTADO POR SUA MAE ANIELLY DARLIANE VIEIRA DE GOIS, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF/MF nº.048.988.199-82, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000735/2008, em que é requerente D.V.G., REPRESENTADO POR SUA MAE ANIELLY DARLIANE VIEIRA DE GOIS e requerido RICARDO HIROCH KAWAGUTI, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE MARIA DO ROCIO FERREIRA PONTES, representando sua filha, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação da requerente B.F.P. representada por sua mãe MARIA DO ROCIO FERREIRA PONTES, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG. 9.072.913-6/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJ.DE FATO, sob nº 001185-69.2010.8.16.0129, em que é requerente B.F.P. representada por sua mãe MARIA DO ROCIO FERREIRA PONTES e requerido CLEVERSON SOUZA DOS SANTOS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE INA DE OLIVEIRA LIMA, REPRESENTANDO SUA FILHA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação da requerente K.G.G.N., REPRESENTADA POR SUA MÃE INA DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 3.567.195-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº 000935/2007, em que é requerente K.G.G.N. REPRESENTADA POR SUA MÃE INA DE OLIVEIRA LIMA e requerido ERICO ALVES NIERI, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE CELSO RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação do requerente CELSO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, portadora do RG. 5.497.539-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº 000319/2009, em que é requerente CELSO RODRIGUES DA SILVA e requerida LUCIMERI

EMILIANO DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 (dois) de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ESMAIL FERREIRA DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação do requerente ESMAIL FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, oficial de manutenção, portador do RG. 5.232.255-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de DIVORCIO JUDICIAL, sob nº 0020423-15.2010.8.16.0129, em que é requerente ESMAIL FERREIRA DO NASCIMENTO e requerido FERNANDA RODRIGUES NASCIMENTO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE RAFAEL MONTEIRO BORBA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação do requerente RAFAEL MONTEIRO BORBA, brasileiro, solteiro, portador do RG. 9.474.175-0, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de REGULAMENTAÇÃO DIREITO DE VISITA, sob nº 001358/2009, em que é requerente RAFAEL MONTEIRO BORBA e requerido SUELEN DAS CHAGAS MONTEIRO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE MARCOS ANTONIO IZAIAS GARCIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação do requerente MARCOS ANTONIO IZAIAS GARCIA, brasileiro, casado, estivador, portador do CPF. 590.168.099-53, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO, sob nº 0017515-82.2010.8.16.0129, em que é requerente MARCOS ANTONIO IZAIAS GARCIA e requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE CARINA MACHADO SOUZA DIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação da requerente CARINA MACHADO SOUZA DIAS, brasileira, casada, caixa administrativa, portadora do RG. 1086.193354/RG, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL, sob nº 001047/2007, em que é requerente CARINA MACHADO SOUZA DIAS e requerido ANDRE LUIS QUINTEIRO DIAS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE LEILA MARIA FRANÇA GILL, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes T.C.G., B.R.G., K.S.G., REPRESENTADOS POR SUA MAE, LEILA MARIA FRANÇA GILL, brasileira, portadora do RG. 3.314.372-9/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSO ALIMENTICIA, sob nº 000004/2008, em que são requerentes T.C.G., B.R.G., e K.S.G. REPRESENTADOS POR SUA MAE LEILA MARIA FRANÇA e requerido NICHOLAS GILL, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE JOEL ROCHA, representando seu filho W.F.D.R. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do JOEL ROCHA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG. 5.349.097-2, representando seu filho W.F.D.R., residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº 0013479-94.2010.8.16.0129, em que é requerente W.F.D.R. representado por seu pai JOEL ROCHA e requerido MARIA DE LOURDES DIAS DE SOUZA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 02 de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza Titular.

PARANAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

O Doutor JOSÉ FOGLIA JUNIOR, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Criminal da comarca de Paranaíba-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 60 (sessenta) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado GESLAN ALEXANDRO COSTA CANDIL, brasileiro, solteiro, nascido a 17/06/1979, em Ivate - PR, filho de Anesia Costa Candil e Veneslau Candil Neto, residente à RUA CESAR CAPETO FILHO, 856 - JD. SANTOS DUMONT, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, INTIMADO da sentença judicial condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo sob o nº 474-36.2009.8.16.0130, em que foi condenado, como incurso no artigo 28 da Lei 11.343/06, à pena de advertência assim como ao pagamento das custas processuais. Advertência. O não comparecimento implicará na aplicação de multa, nos termos do art. 28, § 6º, II e art. 29, da Lei 11.343/06. Paranaíba, 02 de abril de 2012. Eu, _____ (Roger Daniel Stecca Milani) Supervisor de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE LEILÃO DE BENS APREENDIDOS

Edital nº 73/2012 - autos 2002.0000078-3

A DRA. DANIELA MARIA KRÜGER, JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de Processo

Crime sob o nº 2002.0000078-3 em que como denunciado Celso João Ramos e, tendo em vista não haver sido reclamado, será levado a leilão os seguintes bens apreendidos:

Peças	Valor
Dois faróis de milha de Scania 124	R\$ 25,00
Três faróis de milha de Scania 124	R\$ 37,50
Um aparelho de rádio toca fitas, sem a frente	R\$ 5,00
Um rádio toca fitas para Volvo, sem funcionamento	R\$ 5,00
Um rádio toca fitas Code mode AST	R\$ 5,00
Um módulo transformador Volvo W 515	R\$ 8,00
Um farol de Scania 114	R\$ 5,00
Duas barras de ferro de suporte de banco	R\$ 5,00
Um suporte de lâmpada 124	R\$ 2,00
Dois vidros de porta superior do Cargo	R\$ 7,00
Um vidro traseiro do Cargo	R\$ 9,00
Um painel Rodoar, para qualquer caminhão	R\$ 2,50
Cinco painéis de Rodoar, Scania 113	R\$ 12,50
Um painel Rodoar 1620	R\$ 10,00
Um painel de controle de ar	R\$ 5,00
Uma codificação do motor 38	R\$ 5,00
Um tacógrafo não eletrônico	R\$ 10,00
Um painel de instrumentos	R\$ 8,50
Uma capa de lanterna traseira do Scania 113	R\$ 5,00
Um painel de Rodoar	R\$ 5,00
Um transformador de voltagem de rádio de 24,12	R\$ 5,00
Uma junta	R\$ 2,50
Uma válvula termostática	R\$ 1,50
Uma engrenagem de água	R\$ 5,00
Duas chaves de seta do 38	R\$ 25,00
Um farol de milha Cibíé	R\$ 5,00
Um botão do freio do motor da Scania	R\$ 5,00
Um tacógrafo Scania	R\$ 25,00
Dois rolos de borracha de porta do Scania	R\$ 22,00
Uma tampa traseiras da C-10, antiga	R\$ 15,00
Um marcador de velocímetro	R\$ 5,00
Um retrovisor do caminhão	R\$ 10,00
Um interclima brisa	R\$ 8,00
Uma capa do interclima	R\$ 2,50
Uma capa e filtro do interclima	R\$ 3,50
Dois painéis	R\$ 25,00
Um painel do 113	R\$ 10,00
Um painel de instrumentos do 1618	R\$ 15,00
Um volante com coluna do 113	R\$ 25,00
Quatro calotas cromadas com bandas brancas	R\$ 35,00
Dois pneus usados, com mais de 80% de uso, aro 16	R\$ 15,00
Uma coluna de volante CR4	R\$ 10,00
Um conjunto de válvulas com estacionário	R\$ 10,00
Um platô de disco do Scania	R\$ 15,00
Um painel de fusível do Volvo	R\$ 15,00
Um painel de instrumento do Scania	R\$ 15,00
Um farol de Mercedes	R\$ 12,00
Um vidro superior de porta	R\$ 5,00
Um painel de instrumento	R\$ 10,00
Dois painéis de Rodoar	R\$ 8,00
Um reservatório do líquido da embreagem	R\$ 3,00
Um marcador de velocímetro	R\$ 3,00
Um acelerador de Scania	R\$ 5,00
Um painel de Volks	R\$ 10,00
Um painel de Volks	R\$ 10,00
Uma tampa de porta luvas	R\$ 5,00
Um painel de acendedor de cigarros	R\$ 2,00
Um painel de instrumento Volks	R\$ 10,00
Uma ventoinha do 35	R\$ 5,00
Um painel de instrumentos do Volks	R\$ 10,00
Um painel do Scania	R\$ 10,00
Um painel de fusível e relé	R\$ 5,00
Um painel	R\$ 8,00
Um painel do 35 com tacógrafo e dois relógios	R\$ 20,00
Um painel de instrumentos do Volvo	R\$ 8,00
Um painel do 38, com tacógrafo	R\$ 15,00
Uma capa do painel do Scania	R\$ 3,00
Um painel	R\$ 3,50
Um painel do contágiro	R\$ 4,00
Um painel do Rodoar	R\$ 2,50
Um painel do 113	R\$ 5,00
Uma capa do painel do 112	R\$ 3,50
Um painel	R\$ 3,50
Um marcador de velocímetro	R\$ 3,00
Um tacógrafo do 113	R\$ 5,00
Um painel do 35 com tacógrafo e dois relógios	R\$ 8,00
Um retrovisor quebrado do Scania	R\$ 5,00
Dois balões de cabine	R\$ 25,00
Um cano de ar	R\$ 5,00
Uma alavanca de marca do 113	R\$ 5,00
Uma válvula de freios do 1620	R\$ 8,00
Um engate de carretinha	R\$ 5,00
Uma peça OBS-R430-88	R\$ 3,50
Um calço do volante antímônio	R\$ 3,50
Um alto falante Bravox	R\$ 0,50
Quatro catracas de cabine quadrada	R\$ 10,00
Cinco servos de embreagem do Mercedes	R\$ 8,00
Seis servos de embreagem do Scania	R\$ 19,50
Um servo da embreagem do Volvo	R\$ 5,00
Um suporte do balão do Scania	R\$ 8,00
Uma tubulação de ar do Scania	R\$ 1,00

Um módulo de som Power	R\$ 3,50
Um banco de Scania em péssimo estado	R\$ 5,00
Uma chave do limpador de pára-brisa do 114	R\$ 4,00
Um receptor do PX Coaxial	R\$ 2,50
Uma válvula de regulação de ar de balão	R\$ 2,00
Um relógio de Rodoar	R\$ 3,00
Dois Vidros da Ventarola do 35	R\$ 4,00
Dois estribos do Scania	R\$ 4,00
Uma porta do Scania	R\$ 15,00
Uma lateral esquerda da cabina Scania	R\$ 15,00
Dois pedaços de chassi recortados, sem valor comercial	R\$ -
TOTAL	R\$ 882,00

AValiação DO CONJUNTO: R\$ 882,00 (Oitocentos e oitenta e dois reais)

LEILÃO DESIGNADO PARA 11 DE ABRIL DE 2012 às 14h30min - Venda Judicial à quem mais oferecer, considerando o valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum (Vara Criminal).

Leiloeiro: Oficial de Justiça Porteiro dos Auditórios.

Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 3 de abril de 2012.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, em 3 de abril de 2012.

Eu, _____, técnico de secretaria (Challita Petkowicz), digitei. Eu, escrivã (Ana Paula Santos Pereira), subscrevi.

DANIELA MARIA KRÜGER

Juíza Substituta

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-

Edital nº **33/2012**

Autos 583/2008 - Ação de Divórcio Direto Litigioso

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos de sob o nº 583/2008 - Ação de Divórcio Direto Litigioso, em que consta como requerente Vera Lucia de Oliveira, Tendo constado dos autos que o requerido João Alves de Oliveira, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de **JOÃO ALVES DE OLIVEIRA**. Fica deste já o requerido INTIMADO a responder aos termos da inicial por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, PR, aos 03 de abril de 2012. Eu (Bruna Quadri), Estagiária de Pós-graduação, digitei. Eu (Maricele Spagnollo), escrivã designada, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de citação do(s) réu(s) RAFAEL RIBEIRO DA CRUZ, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor MAX PASKIN NETO, MM. Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (*expedido nos autos n.º 2007.85-5 de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ*

em face do/a réu/ré RAFAEL RIBEIRO DA CRUZ e FRANCISCO DE ARAÚJO CAMARGO NETTO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO** e intimação do(a)(s) acusado(a)(s) **RAFAEL RIBEIRO DA CRUZ**, brasileiro, amasiado, nascido aos 23/12/1987, natural de Peabiru-PR, portador da CIRG nº 8.509.601-0/SSP/PR, filho de Izael Alves da Cruz e Adriana Ribeira da Rocha da Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, **como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 155, do Código Penal, pelos seguintes fatos constantes da inicial acusatória, em síntese: "breve relato dos fatos da denúncia"**, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar(em), por escrito e por intermédio de advogado(s) constituído(s), resposta(s) à acusação, observado o disposto no art. 396-A do Código de Processo Penal sob pena de, não o fazendo dentro do prazo legal nem constituindo defensor, ser-lhe nomeado defensor dativo para a defesa, ficando ainda o mesmo advertido, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, quanto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da possibilidade de ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, caso for, ser decretada a prisão preventiva nos termos do art. 312, do mesmo *Codex*. Tudo em conformidade com os artigos 361 e 365, ambos do Código de Processo Penal, bem como item 6.5.4 do Código de Normas, para que não se alegue ignorância o(a) acusado(a). O que "CUMpra-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____/

Michael de Oliveira, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

MAX PASKIN NETO

JUIZ SUBSTITUTO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ADRIANA MARIA DA SILVA, com o prazo de 15 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **ADRIANA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, manicure, natural de Borrazópolis/SP, portadora do RG nº 27.198.513-6/SP, nascida em 17/05/1977, filha de Cícero Antonio da Silva e Oneida Maria da Silva, a qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o levantamento do valor apreendido à fl. 34, referentes aos autos de Processo Crime nº **2010.56-7**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 2 de abril de 2012.

Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.

JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER

Juiz de Direito

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDOS: "**ANTÔNIO MARCOS DE LIMA**", brasileiro, inscrito no CPF/ME 003.637.679-59, atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0012702-90.2006.8.16.0019, em que é exequente: B.V FINANCEIRA S.A.-

OBJETIVO: Para pagar a importância de R\$. 82.610,11 (Oitenta e dois mil seiscentos e dez reais e onze centavos) - e demais acréscimos legais, **no prazo de três (03) dias**, ou no mesmo prazo, indicar à penhora, bens livres e desonerados, suficientes a satisfação do crédito, obedecendo a gradação legal (art. 655/CPC - Lei 11.382/06), facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/

CPC - Lei 11.382/06), **CIENTE** de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

OBJETO DA DÍVIDA: contrato de financiamento firmado entre as partes em 17/01/2006, não pago.

Ponta Grossa, 26 de março de 2012

Eu, (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível

Autorizado pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO: JOSIANE DE FÁTIMA TAUILE PIAZZETTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF 528.014.469-04, que se encontra atualmente em local ignorado.

PROCESSO Ação de BUSCA E APREENSÃO, nº 1075/2008 requerida por BANCO BMG S/A.

OBJETO: Para tomar ciência da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de quaisquer ônus (art. 3º, § 2º Dec. Lei 911/69, com nova redação da lei 10.931/04, art. 56, § 2º), podendo ainda, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando **CIENTE** de que não sendo contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DESCRIÇÃO DO BEM OBJETO DO PEDIDO: Um veículo marca/modelo FORD/RANGER XL 10A, ano de fab./mod. 02/02, placa AUW7770, Renavam 781301823, chassi 8AFRCR10A32J253563, cor CINZA.

Ponta Grossa, 26 de março de 2012

Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Autorizada pela portaria nº 01/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: QUINTINO PIRES DA ROSA e JOÃO MARIA BARBOSA, seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 21622/2010, requerida por TIBURCIA RIBEIRO VIDAL, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Terreno nº 65 da Rua Guilherme Augusto Jansen, lote 19 da quadra 35, quadrante S-E, com área de 495,00m2, Bairro de Uvaranas, Jardim Paraíso, com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua Guilherme Augusto Jansen, medindo 15 X 33 metros, lado direito confronta com o lote 20 de propriedade de Dario da Luz Ferreira, lado esquerdo com o lote 18 de propriedade de Quintino Pires da Rosa e nos fundos com o terreno nº 15 de propriedade de João Maria Barbosa, perfazendo uma área de 495,00m2, distante 15,00 metros da Rua Henrique Ligiski", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujos nomes encontram-se registrado o imóvel usucapiendo: JOÃO SAMUEL RODRIGUES e DIRCEU VIEIRAS, seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 4970/2011, requerida por HUMBERTO CORADASSI E OUTRO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lotes de terrenos nºs 10 e 20 da quadra 13, situados na Vila Ernestina, nesta cidade, com referência cadastral nº 25-7-73-13-0350-000 e 25-7-73-13-0420-000, objetos das matrículas nºs 24.767 e 24.766, do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, com as seguintes características, medidas e confrontações: **LOTE 20** - frente para a Rua nº 5, onde mede 20,00 metros; do lado direito confronta com a Rua nº 10, onde mede 50,00 metros; do lado esquerdo, confronta com o lote nº 19 de propriedade de João Samuel Rodrigues, onde mede 50,00 metros; nos fundos confronta com o lote 10, de propriedade de Humberto Coradassi, onde mede 20,00 metros, fechando o perímetro com área total de 1000,00m2. **LOTE 10** - frente para a Rua nº 4, onde mede 20,00 metros, do lado direito confronta com o lote 09 de propriedade de Dirceu

Veiras, onde mede 50,00 metros; do lado esquerdo confronta com a Rua nº 10, onde mede 50,00 metros, e no fundo confronta com o lote 20 de propriedade de Humberto Coradassi, onde mede 20,00 metros, fechando o perímetro com área total de 1000,00 m2", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

CITANDO: ELI GONÇALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, inscrito no CPF/MF 035.542.919-51 - CI.RG 8.129.247-PR, qualificação ignorada, que se encontra atualmente em local ignorado.

PROCESSO Ação de BUSCA E APREENSÃO nº 0028849-55.2010.8.16.0019 requerida por BANCO BMG S.A.-

OBJETO: Para tomar ciência da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, ficando **CIENTE** de que não sendo contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DESCRIÇÃO DO BEM OBJETO DO PEDIDO: Um veículo marca/modelo CAMINHONETE IMP/VW VAN, ano/modelo 1999, cor BRANCA, placa MAI-0612 chassi 8AWZZZ6K9XA603018, renavam 71.405218-3.

Ponta Grossa, 27 de março de 2012

Eu (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Autorizada pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDOS: "OLIVEIRA SALGADO & CIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 07.174.102/0001-72, na pessoa de seu representante legal Marcos Roberto Rodrigues, **MARCOS ROBERTO RODRIGUES**, brasileiro, casado, do comercio, inscrito no CPF/MF 731.415.509-72 e **HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SALGADO**, brasileiro, casado, do comercio, inscrito no CPF/MF 104.042.758-85", atualmente em lugar ignorado.

PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 000879/2009, em que é exequente: BANCO BRADESCO S.A.-

OBJETIVO: Para pagar a importância de R\$. 48.604,96 (Quarenta e oito reais e seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos) - e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, ou no mesmo prazo, indicar à penhora, bens livres e desonerados, suficientes a satisfação do crédito, obedecendo a gradação legal (art. 655/CPC - Lei 11.382/06), facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), **CIENTE** de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.

OBJETO DA DÍVIDA: contrato de financiamento firmado entre as partes em 02/06/2006, não pago.

Ponta Grossa, 26 de março de 2012

Eu, (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível

Autorizado pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO daquele cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: ERNANI BATISTA ROSAS, seu respectivo cônjuge se casado for, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 901/2009, requerida por PAULO SÉRGIO DOS SANTOS E OUTRA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Um lote de terreno urbano, de forma retangular, constituído pelo lote 157 da quadra 12, quadrante SE, situado na Vila Santana, Bairro de Olarias, medindo 13,00 metros de frente para a Rua Santa Amélia; do lado direito, de quem da rua olha, confronta com o lote 156 de propriedade da Mitra Diocese de Ponta Grossa onde mede 35,00 metros; do lado esquerdo confronta com o lote 158 de propriedade de Cleverson Vuitika, onde mede 35,00 metros e faz lado com a Rua Palmas; na linha de fundo confronta com parte do lote 159 de propriedade de Claudio Vuitika, onde mede 13,00 metros, totalizando uma área de 420,00m2", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros de Francisca Silvestre Maciel, Francisco F. Leal e Otacílio Leal da Luz, bem como, eventuais confrontantes e interessados, seus herdeiros e sucessores, para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 103/2006, requerida por ÁGUA FLORESTAL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelas autoras (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Imóvel rural com área de 90,52 alqueires, denominado SÍTIO DO ARROZAL, situado no lugar denominado Barra Preta, Distrito de Itaiacoca, nesta comarca, constituído pelo lote 2 pertencente a Ambrosio Krauczuk, com a seguinte localização: Partindo do viaduto da R.F.F.S.A. no bairro de Uvaranas, segue o caminhamento rumo a localidade de Passo do Pupo em Itaiacoca, pela Rodovia Pery Pereira Costa, e a 18 Km vira a direita e segue no sentido para a localidade da Conceição pela Rodovia PR 513, a 17Km próximo ao Rio Roça Velha, vira a esquerda e segue no sentido para a localidade de Barra Preta e segue mais 0,77 Km até o marco 0=pp na margem direita da estrada de acesso, localizando assim o imóvel, com as demais características constantes do memorial descritivo, que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 20 (vinte) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 23 de março de 2012. Eu (a)(Glaslieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0003606-41.2012.8.16.0019, requerida por JORESLAU STORER MARQUES e MATILDE APARECIDA FONTOURA MARQUES em face de FLÁVIO INÁCIO GRZYBOWSKI, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio do mesmo sobre: 1) Lote 184 da quadra J do Jardim Boa Vista, Bairro da Nova Rússia, Matrícula 784, Inscrição Imobiliária 08.6.02.01.0146.001; lote urbano com as seguintes medidas e confrontações com o quem da rua olha: frente mede 20,00 metros para a Rua República de São Salvador; lado direito mede 33,00 metros confrontando com o lote 183 (M. 23.291) propriedade de José Eidelir Martins; lado esquerdo mede 33,00 metros confrontando com o lote A (M. 42.497), propriedade de Daniel Kasprzak e o lote B (M. 20.016) propriedade de Irlanda Puchta Brasil de Oliveira; fundo mede 20,00 metros confrontando com o lote 209 propriedade de Anastácia Szeremeta; Lote com forma retangular e área de 660,00 m²; situado no lado ímpar da numeração predial e distante 20,00 metros da Rua Francisco Otaviano, que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 10 (dez) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 3 de abril de 2012. Eu (a)(Glaslieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 0020172-02.2011.8.16.0019, requerida por JOSIANE APARECIDA GOMES SCHIMIDT, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "4) Um lote de terreno denominado Lote 09, da quadra 24, quadrante NO localizado na Bairro Piriçiquitos, no Loteamento Vila Borato, neste município, com as seguintes confrontações e medidas: de quem da rua o terreno faz frente para a Rua Gaivota e mede 17,5m; do lado direito de quem da rua olha o terreno faz esquina com a Avenida Noroeste na extensão de 28,00m; do lado esquerdo de quem da rua olha o terreno mede 28,00m confrontando com o lote 10 de propriedade de João Paulino Borato, e de fundos o terreno mede 17,5m confrontando na extensão de 17,5m com o lote 08 de propriedade de João Paulino Borato, fechando o perímetro no fundo com área total de 490,00 m². Distante 52,50m da Rua Curruira", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 15 (quinze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá

para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 3 de abril de 2012. Eu (a)(Glaslieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.- Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
CITANDO: "**MARGARETH PRZYBYSZ**", brasileira, autônoma, inscrita no CPF/MF 016.682.879-35, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0014914-79.2009.8.16.0019, em que é exequente: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA.-
OBJETIVO: Para pagar a importância de R\$. 10.595,24 (Dez mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) - e demais acréscimos legais, no prazo de três (03) dias, ou no mesmo prazo, indicar à penhora, bens livres e desonerados, suficientes a satisfação do crédito, obedecendo a gradação legal (art. 655/CPC - Lei 11.382/06), facultando-se a interposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 738/CPC - Lei 11.382/06), CIENTE de que não sendo embargada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente.
OBJETO DA DÍVIDA: contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes em 29/08/2007, não pago.
Ponta Grossa, 2 de abril de 2012
Eu, (a) (Glaslieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
Autorizado pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo: PINA IMÓVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 5061/2010, requerida por ROBERTO DONIZETI MACHADO E OUTRO contra JACOBUS WILPE E OUTRO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno 25 da quadra 12, localizado na Vila Tânia Mara, quadrante N-O, com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua Aroldo Schenberger onde mede 13,28 metros; do lado direito confronta com o lote 26 de propriedade de Pina Imóveis Ltda onde mede 32,20 metros; do lado esquerdo confronta com o lote 24 de propriedade de Lenir de Oliveira Bueno, onde mede 32,20 metros e na linha de fundo confronta com a Rua Capitão João Eleutério dos Santos, onde mede 13,28, com área total de 418,60m² e está distante 39,82 metros da Rua 06", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO do proprietário do imóvel confrontante: IVAN LUIZ JUNCOS, seu respectivo cônjuge se casado for, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 604/2009, requerida por ROSENILDA FERREIRA CALDAS, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote nº 32 da quadra 17, quadrante N-O, localizado no Jardim Esplanada, Bairro da Boa Vista, nesta cidade, de forma regular, medindo 15,00 metros de frente para a Rua Nilo Gasparetto (antiga Rua G); do lado direito mede 33,00 metros e confronta com o lote 31 de propriedade de Josnei Francisco Troyner; do lado esquerdo mede 33,00 metros e confronta com o lote 33 de propriedade de Marilda de Fátima Acrende, fechando o perímetro nos fundos mede 15,00 metros e confronta com o lote 08 de propriedade de Marcos de Oliveira, perfazendo uma área de 495,00m², que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.
KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL

Edital de Praça/Leilão

Edital de Praça/Leilão dos bens arrecadados, que serão levados à Arrematação, pertencentes a Massa Falida de **CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na forma seguinte:

1ª PRAÇA/LEILÃO: Dia 16 (dezesesseis) de abril (4) pv., a partir das 12:30 horas, por preço igual ou superior à importância da avaliação.

2ª PRAÇA/LEILÃO: Dia trinta (30) de Abril (4) pv., a partir das 12:30 horas, pelo valor representativo de R\$. 2.050.000,00 (dois milhões e cinqüenta mil reais).

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas.

PROCESSO: Autos nº 17432/2011 de Carta Precatória oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, extraída dos autos nº 282/1992 de FALÊNCIA da empresa **CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREEDIMENTOS LTDA**.

ÔNUS: (verificar nos autos).

RECURSO PENDENTE: Não há.

AVALIAÇÃO: R\$. 2.403.840,00 (dois milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e quarenta reais)

DEPOSITÁRIO: Síndico da Massa Falida - Tarcizio Furlan

INTIMAÇÃO: Fica (m) pelo presente, devidamente intimado (s) o (s) representantes legais da Falida **WILLIAM DOUGLAS MARTIN** e **GETULIO RAMOS GUERREIRO**, caso não seja (m) encontrado (s) para intimação pessoal.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o 1º (primeiro) dia útil seguinte, no mesmo horário, para a realização do ato.

BEM IMÓVEL

Um terreno urbano denominado A/R-2/B, oriunda do desdobro da área A/R-2/R, da quadra s/nº, situado anexa ao Jardim Carvalho II, bairro do Jardim Carvalho, medindo 394,63 metros, sendo 68,63 metros de frente para a Rua Ângelo Madalozzo, 16 metros de frente para a Rua Luiz Nadal Motti, ambas no Jardim San Diego, 310 metros de frente para a área A/R-3, do lado direito mede 120,50 metros, deste ponto faz um ângulo reto para dentro, medindo mais 92,50 metros, novo ângulo obtuso para fora em direção ao fundo onde mede 50 metros, fechando o perímetro nos fundos, faz divisa com arroio, com a Rua Farias de Brito, Rua Carlos Chagas, Rua Julio Pernet, Rua Gregório de Mattos e Rua Ana Nery, medindo 400,45 metros, com área total de 48.000 m², topografia com leve declive do lado direito para o esquerdo e alto declive no lado esquerdo, próximo do arroio, lado direito com muro de tijolos e pré-moldado, aproximadamente 250 metros de muro de alvenaria na divisa com área de A/R-3, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações de direito, conforme matrícula nº 25.811 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca.

E, para que cheque ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado e afixado no lugar de costume e na forma da Lei. Ponta Grossa, 12 de março de 2012. Eu, _____ (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada o digitei, conferi e subscrevi.

GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ.

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.) - JUSTIÇA GRATUITA
PROCESSO - Autos de INTERDIÇÃO E CURATELA nº 000229/2009

REQUERENTE: NINA PODOLAN MYDLO

REQUERIDO: AMÉLIA PODOLAN

DATA DA SENTENÇA: 05/08/2011

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 17/11/2011

CAUSA: Portador da doença de alzheimer

CURADOR NOMEADO: NINA PODOLAN MYDLO

ENCERRAMENTO: E, para que cheque ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 28 de março de 2012. Eu (a), (Glaslieli de Fátima Bejes) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO do confrontante: JULIO CEZAR BANKS, seu respectivo cônjuge se casado for, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 9902/2010, requerida por NOEL DA CONCEIÇÃO TAQUES FIOLA E OUTRA, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote E da quadra 54, quadrante S-E, Vila Cipa, Bairro Cará-Cará, com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua Engenheiro Beltrão, onde mede 10,65 metros; do lado direito confronta com o lote D de propriedade de Munir Abib Miguel, onde mede 33,00 metros; do lado esquerdo confronta com o lote 18 de propriedade de Roseli Fátima Rosas, onde mede 33,00 metros e na linha de fundo confronta com o lote 04 de propriedade de Hipólito dos Santos, onde mede 10,65 metros, com área total de 351,00m². O imóvel se encontra do lado IMPAR da numeração predial do logradouro denominado de Rua Engenheiro Beltrão, distante 89,35 metros da Rua Jandaia do Sul, existindo sobre o mesmo uma casa com área de 61,70m², inscrição imobiliária nº 14.2.23.06.0394-001", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 27 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
CITANDO: **MARCOS STORY DE LARA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF 434.237.289-49, que se encontra atualmente em local ignorado.

PROCESSO Ação de BUSCA E APREENSÃO nº 0013254-84.2008.8.16.0019
requerida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-

OBJETO: Para tomar ciência da presente ação e querendo, apresentar contestação no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre de quaisquer ônus (art. 3º, § 2º Dec. Lei 911/69, com nova redação da lei 10.931/04, art. 56, § 2º), podendo ainda, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando CIENTE de que não sendo contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DESCRIÇÃO DO BEM OBJETO DO PEDIDO: Um veículo marca/modelo FIAT UNO ELETRONIC, ano/modelo 1994, cor BRANCA, chassi 9BD146000R5147739, renavam 616302452, placa AEH4072.

Ponta Grossa, 27 de março de 2012

Eu (a)(Glaslieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glaslieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Autorizada pela portaria nº 01/2010

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO daqueles cujos nomes encontram-se registrado o imóvel usucapiendo: JOSÉ ALBERTO BLUM, seus respectivos cônjuges se casados forem, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 21897/2010, requerida por TEREZINHA KOSSEMBA BURDAK TYMOCZUK E OUTRO, no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "Lote de terreno nº 07 da quadra 40, quadrante NO, localizado no loteamento Vila Borato, com as seguintes confrontações e medidas: frente para a Rua Sanhaço onde mede 14,00 metros, do lado direito mede 35,00 metros e confronta com o lote 06 de propriedade de Tobias Antonio Rodrigues; do lado esquerdo mede 35,00 metros e confronta com o lote 08 de propriedade de Gelson Turoski e de fundo mede 14,00 metros e confronta com o lote 17 de propriedade de Jose Alberto Blum; distante 42,00 metros da Rua João de Barro. Objeto da matrícula nº 44.087 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca", que alegam manter posse mansa e pacífica há mais de 12 (doze) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
Assinatura Autorizada - Portaria 01/2011

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO
FALÊNCIA DE L. GOMES DA ROCHA DECORAÇÕES

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GILBERTO ROMERO PERIOTTO - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos sob nº 561/2001 de FALÊNCIA da firma L. GOMES DA ROCHA DECORAÇÕES, que foi requerido perante este Juízo pedido de encerramento da falência, podendo qualquer interessado oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (§ 2º, art. 159 da Lei 11.101/05). E, para que ninguém alegue ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 26 de março de 2012. Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada da 3ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.
KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
 Autorizada pela portaria nº 01/2011

Edital de Intimação

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
INTIMANDOS: "BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A" - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 60.942.638/0001-73 e "**PAULO GUILHERME PFAU**" - inscrito na OAB/PR 28.189, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: BUSCA E APREENSÃO sob nº 000482/2004, em fase de EMANOEL GIOVANETTI.
OBJETIVO: Para fornecer o atual endereço do requerente, ou, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, com fulcro no art. 269, inciso III c/c artigo 39, inciso II e parágrafo único e artigo 238, parágrafo único, todos do CPC. Ponta Grossa, 27 de março de 2012
 Eu (a) (Glasieli de Fátima Bejes), Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
 (a) Glasieli de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
 Autorizada pela portaria nº 01/2010

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
INTIMANDO: "MARCEL MORO" - CPF/MF 495.844.729-63, atualmente em lugar ignorado.
PROCESSO: USUCUPIÃO, sob nº 47/2006, movido por MARCEL MORO.
OBJETIVO: Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
 Ponta Grossa, 26 de março de 2012
 Eu, Katyucia Miranda Farias, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
KATYUCIA MIRANDA FARIAS Auxiliar Juramentada- 3ª Vara Cível
 Autorizada pela portaria nº 01/2011

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2007.1540-2**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **CLEVERSON LUIZ FRANÇA vulgo "Vervo"**, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Lourival França e de Maria Aparecida França, nascido aos 24/02/1988, em Ponta Grossa/PR, denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 129, § 1º, I e II, § 2º, III na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2007.1540-2**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
 Aos 03 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiver conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2007.891-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **SAMUEL CORREIA LEITE**, brasileiro, nascido aos 09/12/1987, em Ponta Grossa/PR, filho de João Correia Leite e de Rosalina da Luz de Souza. Foi proferida sentença em data de 22/02/2012, nos seguintes termos: Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar SAMUEL CORREIA LEITE**, já qualificado, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II e artigo 157, § 2º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e **absolvê-lo** das penas do artigo 157, § 2º inciso I, com fundamento no artigo 95, inciso III e V, do Código de Processo Penal, definitivamente condenado a pena de **08(oito) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 238(duzentos e trinta e oito) dias multa, em regime inicialmente fechado**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
 Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiver conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2006.1363-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LEANDRO WEEGE**, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/04/1984, em Ponta Grossa/PR, filho de Abílio Weege e de Maria Neusa Bravos Weege. Foi proferida sentença em data de 25/01/2012, nos seguintes termos:
 Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
 Aos 29 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiver conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2010.4342-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MAIKON JACKSON LIMA**, brasileiro, solteiro em união estável, sem profissão definida, nascido aos 21/07/1983, em Curitiba/PR, filho de Sergio Luiz Lima e de Sueli Aparecida Reinert. Foi proferida sentença em data de 29/11/2011, nos seguintes termos:
 Julgado procedente a denúncia para **condenar MAIKON JACKSON LIMA**, já qualificado, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso do Código Penal (2x), definitivamente condenado a pena de **08(oito) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias de reclusão e 210(duzentos e dez) dias multa, em regime inicialmente fechado**. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
 Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
 Emílio Gabriel Pereira Ramos
 Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiver conhecimento que, no processo crime sob nº 2009.19-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALEXANDRO FERREIRA GODOI vulgo "Baixinho"**, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 10/01/1980, em Ponta Grossa/PR, filho de Emílio Ferreira de Godói e de Albina Ferreira de Lima Godoi; nos seguintes termos:

ALEXANDRO FERREIRA GODOI, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2010.1358-8, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JOSE RIVANDO LIMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro em união estável, natural de Fortaleza/CE, filho de José Diniz da Silva e de Maria Elizabete Lima da Silva; nos seguintes termos:

JOSE RIVANDO LIMA DA SILVA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 175,59 (cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS**PRAZO: 10 DIAS**

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2008.2557-4, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MILTON JOSÉ DOS SANTOS VAZ**, brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de José Bueno Vaz e de Nivair dos Santos Vaz; nos seguintes termos:

MILTON JOSÉ DOS SANTOS VAZ, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 423,09 (quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO de NILO GASPARETTO e dos
RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS
INTERESSADOS - COM PRAZO DE
TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos

quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, NILO GASPARETTO, sua cônjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para

todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0000148-16.2012.8.16.0019, em que são requerentes, JOSE ALMIR IANTAS, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Ricardo

Lemos, nº 74, Oficinas, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote urbano com as seguintes medidas e confrontações como quem da rua olha; frente - mede 12,50m para a rua Ricardo Lemos; lado direito - mede 40,00m, confrontando com os lotes 75/1 de Eroni Diniz e 75/2 de Claudineia Mari Rodrigues; lado esquerdo - mede 40,00m confrontando com o lote 73 de Nilo Gasparetto & Cia Ltda; fundo - mede 12,50m confrontando com o lote 67-b de Belizário Batista Camargo. Lote com forma retangular, área total de 500,00m2 distante 12,50m da rua Mathias de Albuquerque, situado do lado par da numeração predial sob numero 74". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 14 de Março de 2012. Eu,

Paulo Roberto Duso, Escrivão,

que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E
DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS E DOS
CONFRONTANTES CATARINA
WESTPHAL, GILDA IZABEL TORTURA e JOAO VISNIESKI - COM PRAZO DE
TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos

quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS e os CONFRONTANTES
CATARINA WESTPHAL, GILDA IZABEL TORTURA e JOAO VISNIESKI, para todos os atos da

ação de USUCAPIÃO, sob n. 0034860-66.2011.8.16.0019, em que é requerente, RAFAELA SCHEBESKI, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Franco Grilo, nº 166, bloco B, apto 11, nesta cidade, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote F da quadra nº 49, quadrante S-E, situado Oficinas Taques, bairro de Oficinas, com as seguintes características de quem da rua olha: frente - para a rua Moncorvo Filho, onde mede 16,50 metros; lado direito - com o lote G matrícula nº 2849, propriedade de Catarina Westphal e outros, onde mede 49,30 metros; lado esquerdo - confronta com o lote D, matrícula 6.851, propriedade de Joao Visnieski e outro e lote C, matrícula 6.850, propriedade de Gilda Isabel, onde mede 49,30 metros; na linha de fundo - confronta com o lote F, matrícula 28.484, propriedade de Catarina Westphal e outros, onde mede 16,50 metros. Perfazendo uma área de 806,56m2. O imóvel se encontra no lado ímpar da numeração predial do logradouro denominado rua Moncorvo Filho, distante 43,00metros do logradouro denominado Rua Thaumaturgo de Azevedo. Referencia cadastral 14-2-21-39-0127-000". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 14 de Março de 2012. Eu, _____ Paulo Roberto Duso, Escrivão,

que digitei e subscrevo.
FÁBIO MARCONDES LEITE
Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE
REALEZA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA INDUSTRIAS CAZACA LTDA, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

FAZ SABER, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento principalmente a executada **INDUSTRIAS CAZACA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, em lugar incerto e não sabido e seu esposo se casado for, fica devidamente **CITADO** nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob n.º **0132/2011**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE REALEZA** e executada **INDUSTRIAS CAZACA LTDA**, do inteiro teor da petição inicial, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do principal e suas cominações legais, constantes nos autos, no valor de R\$ 3.105,38, datado de 25/07/2011, conforme petição da parte exequente de fl. 11 e mais custas processuais devidamente acrescidos até a data do efetivo pagamento, ou igual prazo nomeie bens à penhora, contatos do término do prazo do edital, sob pena de não o fazendo serem arrestados e/ou sendo convertido em penhora, de tantos bens quantos bastem para mencionado pagamento, ficando desde logo CIENTE, para, querendo, opor embargos, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte credora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 02 de Abril de 2012. Eu, _____ **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.
RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Romualdo Chiarottti, n.º 430 - Fone: 043-3536-1236 - CEP: 86410-000

EDITAL Nº. 007/2012

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

-Autos nº: NU. 974-89.2011.8.16.0144

-Natureza: Alteração Regime de Bens.

-Requerentes: Carmem Aparecida Gardi Fonteque Molini e Paulo Sérgio Molini

-Finalidade: IMPRIMIR PUBLICIDADE à mudança de regime de bens do casamento dos requerentes, ficando eventuais interessados cientes de todos os termos dos Autos acima especificado, bem como segundo o disposto nos itens 4.1.14 e 4.1.14.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e ainda, o disposto no art. 1.639, § 2º do Código Civil Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. , visando imprimir publicidade ao pedido dos requerentes, com a finalidade de resguardar direitos de terceiros, para todos os efeitos e fins de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Advertência: Ficam devidamente cientes, acerca do inteiro teor do presente edital, conforme disposição contida art. 1.639, § 2º do Código Civil.

CUMPRÁ-SE. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze - (21/03/2012). Eu, _____ (Cesar Warken) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.

TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Juíza de Direito

RIO BRANCO DO SUL

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Horacy Santos, nº 264, CEP 83.540-000, fone: (41) 3652-1440

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(A)(S): **1) COOPERLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.; 2) RAFAEL CORDEIRO DE FRANÇA; 3) EVANDRO CÉSAR MACHADO; 4) REGIANE CRISTINA VAZ DE FARIA; 5) COOPERLIT IND E COMÉRCIO DE CALCAREO LTDA; 6) FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA; 7) JOSÉ DE SOUZA MÁQUINAS; 8) DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI; 9) SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA; 10) NILTON JOSÉ MOREIRA - ME e NILTON JOSÉ MOREIRA; 11) GENTIL PASKE DE FARIA; 12) DARCY RIBEIRO DE CRISTO; 13) MEDTRALPEX ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA; 14) DARCY RIBEIRO DE CRISTO; 15) EUGENIO DOLINI; 16) ADOLFO BERTOLIN; 17) LILI PORTES; 18) LILI PORTES; 19) SEBASTIÃO GONÇALVES; 20) PANIFICADORA E CONFEITARIA BOUTINS LTDA; 21) VALMIR DE JESUS PIRES; 22) JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS; 23) JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME; 24) PETROCAL MINERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁRIOS LTDA.; 25) MINERAÇÃO VUTURUVU LTDA; 26) ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS; 27) DAUTO NODARI; 28) COOPERLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁREO LTDA. na seguinte forma:**

1º Leilão: em 12 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

2º Leilão: em 24 de abril de 2012, às 13:00 horas, por maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum local, Rua Horacy Santos, 264, Rio Branco do Sul/PR.

1) PROCESSO: Autos nº 049/1998 (0000073-69.1998.8.16.0147) e apensos 062/1998 (0000074-54.1998.8.16.0147) e 089/2001 (0000209-61.2001.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS): 01) 1.235,00m³ (um mil, duzentos e trinta e cinco metros cúbicos) de Pedra brita nº 01, avaliados em R\$ 21,21 (vinte e um reais e vinte e um centavos) o m³, totalizando R\$ 26.194,35 (vinte e seis mil cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos); **02)** 01 (uma) Correia transportadora 20 x 20, em funcionamento, avaliada em R\$ 24.725,03 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e cinco reais e três centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 50.919,38 (cinquenta mil novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), em 12 de abril de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 29.019,25 (vinte e nove mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JAIR TRINDADE, Rodovia dos Minérios, s/nº, Rio Branco do Sul/PR.
ÔNUS: Nada consta.

2) PROCESSO: Autos nº 0000756-67.2002.8.16.0147 (382/2002) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Um Lote de terreno urbano, nº 12, quadra 038, loteamento 006, localizado na Rua João Maltaca, antiga Rua G, Bairro Loteamento Nossa Senhora de Fátima. Inscrição Imobiliária nº 01.00.002.0099.0180.001.

AValiação TOTAL: R\$ 8.373,16 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.954,75 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: CARLOS SÉRGIO BUENO, Depositário Público, Rua Flavio Johnsson, nº 287, Rio Branco do Sul/PR

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

3) PROCESSO: Autos nº. 202/2009 (0002708-37.2009.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Um Lote de terreno urbano nº. 02, Quadra nº. 01, PL. Dinarte Pedroso, com 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Existente, nº. 17, com nº. de inscrição 01.00.002.0143.0107.001, confrontando com quem da Rua Olha, à esquerda, com o lote nº. 01 de propriedade de Dejair Pedroso, direita com o lote nº. 03 de propriedade de Cláudia dos Santos Agner e outro.
Benfeitorias: 01 (uma) Casa, em madeira de pinus, 09 x 06 = 54,00m² (cinquenta e quatro metros quadrados), 05 (cinco) peças, banheiro em alvenaria, cobertura de telha de amianto, em regular estado de conservação, terreno todo murado, sem acabamento.

AValiação: R\$ 13.272,96 (treze mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 803,30 (oitocentos e três reais e trinta centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: EVANDRO CÉSAR MACHADO, Rua João Froma, nº. 17, Madre, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

4) PROCESSO: Autos n.º 184/2009 (0002388-84.2009.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS):01 01 (um) Micro computador, completo, monitor a cores 15" polegadas, produto CT 510P, CPU PC da Família F160 CME MID 125438, teclado e caixas de som marca Positivo, avaliado em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais); **02** 01 (uma) Televisão 20", colorida, sem controle remoto, marca Philips, avaliada em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais); **03** 01 (um) Aparelho Terapêutico, marca Aoyama, possui 03 (três) chaves de controle de vibração, termoterapia, avaliado em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

AValiação TOTAL: R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), em 22 de julho de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 1.364,65 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: REGIANE CRISTINA VAZ DE FARIA, Rua Japão, s/nº, Natanea (lote 04-D, quadra 08-A), Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta.

5) PROCESSO: Autos n.º 0000266-79.2001.8.16.0147 (02-000103/2001) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 300,00m³ (trezentos metros cúbicos) de Pedra brita nº 01, avaliadas em R\$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos) o metro cúbico.

AValiação TOTAL: R\$ 6.543,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais), em 08 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 475,74 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JAIR TRINDADE, Rua Oyapock, nº 96, Cristo Rei, Curitiba/PR e/ou Estrada do Rio Abaixo, nº 1001, Km 03, Saivã, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada Consta;

6) PROCESSO:81/2005 (0001958-74.2005.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 01 (um) Veículo marca/modelo GM/Chvrolet 60, ano 1980/1980, placas ADV- 9747, chassi BC653NPK10985, Renavam 51.527931-5, cor branca, a diesel, com equipamento hidráulico Brucks "caçamba", avaliado em R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); **02** 01 (um) Veículo marca/modelo GM/Chevrolet 60, ano 1978/1978, placas AJF-2209, chassi BC68351H03785, Renavam 51.779971-5, cor branca, a diesel, equipado com tanque para água "Pipa", avaliado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais); **03** 01 (um) Veículo marca/modelo GM/Chevrolet C6, ano 1976/1976, placas AHI-5857, Renavam 51.977161-3, cor branca, a diesel, chassi, C643FBR01634J, avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e oito mil reais); **04** 01 (um) Veículo marca/modelo GM/Chevrolet C6, ano 1981/1981, placas AIY-4385, chassi BC653PXA09953, Renavam 51.378480-2, a diesel, cor branca, equipado com caçamba basculante, avaliado em R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais); **05** 01 (um) Veículo marca/modelo GM/Chevrolet C6, ano 1977/1977, placas ANL-5334, Renavam 51.257423-5, cor branca, a gasolina, chassi BC65328G00013, equipado com carroceria de madeira, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); **06** 01 (um) Veículo marca/modelo VW/SAVEIRO CL, ano 1993/1993, placas ADR-2889, Renavam 60.966279-1, cor branca, a álcool, chassi 9BWZZ30ZPP222981, avaliado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais); **07** 01 (um) Veículo marca/modelo GM/ C20 Custom S, ano 1992/1993, placas HQJ-7825, Renavam 60.723095-9, cor branca, a diesel, chassi 9BG244NHPNC00156, avaliado em R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); **08** Direitos sobre 01 (um) Veículo marca/modelo REB/Krone CA 123, ano 1997/1997, placas AHE-9078, Renavam 67.988817-9, cor branca, chassi 9AU071430V1030720, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); **09** Direitos sobre 01 (um) Veículo marca/modelo Toyota/Band. BJ, ano 1997/1998, placas AHQ-9368, Renavam 69.356216-1, cor branca, a diesel, chassi 9BRBJ0180V1014255, com carroceria de madeira, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); **10** Direitos sobre 01(um) Veículo marca/modelo Toyota/Band. BJ, ano 1999/1999, placas All- 9625, Renavam 71.461089-5, cor branca, a diesel, chassi 9BRBJ0180X1017997, com carroceria de madeira, avaliado em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). **OBS.:** Todos os bens descritos encontram-se em regular para bom estado de conservação.

AValiação TOTAL: R\$ 275.100,00 (duzentos e setenta e cinco mil e cem reais), em 05 de maio de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 228.170,97 (duzentos e vinte e oito mil, cento e setenta reais e noventa e sete centavos), 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: RUBENS BEZERRA, Rodovia de acesso a Itaperuçu, s/n, Bairro São João, Itaperuçu/PR.

ÔNUS: Item 01): Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos); **Item 02):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 277,46 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos); **Item 03):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos); **Item 04):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor R\$ de 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos); **Item 05):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos); **Item 06):** Consta bloqueio judicial;

Constam débitos a vencer no valor de R\$ 138,73 (cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos); **Item 05):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 362,57 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos); **Item 07):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 303,72 (trezentos e três reais e setenta e dois centavos); **Item 08):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos); **Item 09):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 368,58 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); **Item 10):** Consta bloqueio judicial; Consta débitos a vencer no valor de R\$ 401,80 (quatrocentos e um reais e oitenta centavos). Eventuais constantes junto ao DETRAN/PR.;

7) PROCESSO: Autos n.º 006/2009 (0002781-09.2009.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 600 (seiscentos) quilos de Chapas de Aço 3/8, em estado de novo, avaliadas em R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos) o quilo.

AValiação TOTAL: R\$ 2.538,00 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais), em 08 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 2.490,32 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ DE SOUZA, Rua Dr. Zone, nº. 145, Centro, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta.;

8) PROCESSO: Autos n.º 446/2010 (0000446-80.2010.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 13,00 m³ (treze metros cúbicos) de Madeira Pinus, serrada, medindo 2,50 x 0,25 x 0,20, avaliada em R\$ 316,33 (trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), o metro cúbico.

AValiação TOTAL: R\$ 4.112,29 (quatro mil, cento e doze reais e vinte e nove centavos), em 08 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 3.613,89 (três mil, seiscentos e treze reais e oitenta e nove centavos), em 13 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI, Rua Agenor P. da Costa, n.º 49, Jardim Itaú, Itaperuçu/PR.

ÔNUS: Nada consta.;

9) PROCESSO: Autos n.º 50/2000 (0000182-15.2000.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 07 (sete) Peças em chapa A36, espessura ¼ polegadas, 1.550 x 6.000, sendo cada chapa de 9 m², pesando 448kgs cada peça, total de 3.136kgs, avaliados em R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), o quilo.

AValiação TOTAL: R\$ 10.035,20 (dez mil e trinta e cinco reais e vinte centavos), em 31 de janeiro de 2008.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 30.009,61 (trinta mil e nove reais e sessenta e um centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: LUIZ CARLOS DIAS BRITO.

ÔNUS: Nada consta nos autos.;

10) PROCESSO: Autos n.º 42/1998 (0000095-30.1998.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

BEM(NS): Um veículo marca/modelo CARRESUL/CAB 300 (carretinha), placas ANN-7718, em bom estado de conservação funcionamento.

AValiação TOTAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 08 de março de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 12.408,95 (doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: NILTON JOSÉ MOREIRA, Rua Dom João VI, n.º 689, Buteirinho, "p?oximo a escola dos Cândidos", Itaperuçu/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes no Detran/PR.;

11) PROCESSO: Autos n.º 0002964-82.2006.8.16.0147 (02-000696/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 (um) Trator, marca Valmet, modelo 85, cor amarela, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação, avaliado em R\$ 18.415,21 (dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), com Guincho TMO, marca Caçador, modelo G2, para 18 (dezoito) toneladas, não contendo cabo, em bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 8.593,76 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 27.008,97 (vinte e sete mil, oito reais e noventa e sete centavos), em 25 de novembro de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 22.523,36 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), em 13 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: GENTIL PASKE DE FARIA, Rua Dom João VI, nº 101, Bairro Buteirinho, Itaperuçu/PR.

ÔNUS: Nada consta dos autos.;

12) PROCESSO: Autos n.º 0002093-86.20058.16.0147 (01-000416/2005) de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Cessão de Direitos Hereditários que o executado possui no terreno rural de cultura, situado no lugar denominado "Santa Cruz", no Município de Rio Branco do Sul/PR, parte que lhe couber dentro da parte ideal que mede 06 (seis) alqueires e 01 (uma) quarta, ou seja, 151.250,00m² (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), que faz parte da área maior com 12 ½ alqueires (doze alqueires e meio), possuindo as seguintes divisas e confrontações: principia na estaca localizada à margem de estrada que vai para a Usina Hidroelétrica da Cia Cimento Portland Rio Branco, segue no rumo 85°20'NW, encontrando com 65m a estaca nº 1, pende à esquerda no rumo 82°14'SW, encontrando com 63,50m a estaca nº 2, pende à esquerda no rumo 74°43'SW, encontrando com 76,50m a estaca nº 3, pende à esquerda no rumo 66°33'SW, encontrando com 36,00m a estaca nº 4, segue no rumo 63°17'SW, encontrando com 32,10m a estaca nº 5, marginando este alinhamento encontrando-se vestígios de um caminho velho, considerado como divisa entre o terreno descrito e a Cia Cimento Portland Rio Branco, na estaca nº 5, faz canto, pendendo à esquerda no rumo 15°31'SW, encontrando com 68,50m a estaca nº 6, segue no rumo 20°42'SW, encontrando com 150,70m a estaca nº 7, pende à esquerda no rumo 6°19'SW, encontrando com 119,30m a estaca nº 8, pende à direita no rumo 7°33'SW, encontrando com 62,70m a estaca nº 9, pende à esquerda no rumo 1°65'SE, encontrando com 423,00m a estaca nº30 à margem esquerda de um córrego, fazendo divisa com o remanescente do mesmo terreno, faz canto, pende à esquerda seguindo córrego abaixo divisando com Manoel de Macedo, até um tanque, segue, ainda, pelo mesmo córrego dividindo com a Cia Cimento Portland Rio Branco, até um bueiro de pedra na estaca nº 55, pende à esquerda no rumo 42°10'NW, dividindo com o remanescente deste mesmo terreno a encontrar com 246,00m, a estaca nº 0, completando a descrição perimétrica, avaliado em R\$ 89.393,81 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos). **Benfeitorias: 01)** 01 (uma) Casa mista (alvenaria e madeira), medindo 5,06mX10,10m, total de 61,20m², parte com forro de madeira de Pinus, piso bruto, velha, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 1.458,91 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos); **02)** 01 (uma) Casa (meia-água) de madeira Pinus, coberta com telhas de amianto, medindo 5,10mX3,00m, total de 15,30m², sem pintura, sem forro, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 127,65 (cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos); **03)** 01 (uma) Casa de madeira de Pinus, sendo uma parte velha e a outra parte está sendo construída, com banheiro em alvenaria em construção, somente uma parte de tijolos, coberta com telhas de amianto, medindo 6,10mX5,99m, total de 35,99m², metade está em bom estado de conservação e metade ruim, avaliada em R\$ 643,46 (seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos); **04)** 01 (uma) Casa de madeira de Pinus, coberta com telhas de amianto, medindo 5,10mX5,30m, total de 27,03m², com forro, sem pintura, em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 322,18 (trezentos e vinte e dois reais e dezoito centavos); **05)** 01 (uma) Casa (meia-água) de madeira Pinus, coberta com telhas de amianto, medindo 4,15mX3,00m, total de 12,45m², sem pintura, sem forro, em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 103,88 (cento e três reais e oitenta e oito centavos); **06)** 01 (um) Barracão, usado para equipamentos de serralha, feito todo de varas e troncos brutos de Eucalipto, coberta com telhas de amianto, medindo 15,60mX7,50m, total de 117,00m², sem paredes, sem pintura, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 697,27 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos); **07)** 01 (um) Barracão usado para equipamentos de serralha, com 12 colunas (pé direito), sendo seis de cada lado, armação de varas, coberto com telhas de amianto quebradas, medindo 20,20mX8,00m, total de 161,60m², sem paredes, sem pintura, em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 963,07 (novecentos e sessenta e três reais e sete centavos); **08)** 01 (um) Cilo, em madeira de Pinus, com pilares de Eucalipto, coberto com telhas de amianto, medindo 3,70X3,30, total de 12,21m², em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 218,12 (duzentos e dezoito reais e doze centavos); **09)** 01 (um) Cilo, em madeira de Pinus, com pilares de Eucalipto, coberto com telhas de amianto, medindo 4,20mX8,00m, total de 33,60m², em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 600,73 (seiscentos reais e setenta e três centavos); **10)** 01 (um) Cilo, em madeira de Pinus, com pilares de Eucalipto, coberto com telhas de amianto, medindo 4,00mX5,20m, total de 20,80m², em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 371,88 (trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos); **11)** 01 (uma) Casa (meia-água) de madeira Pinus, coberta com telhas de amianto, medindo 2,50mX12,00m, total de 30,00m², sem pintura, sem forro, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 107,27 (cento e sete reais e vinte e sete centavos); **12)** 01 (uma) Casa de madeira Pinus, coberta com telhas de amianto, medindo 9,00mX6,10m, total de 54,90m², sem pintura, sem forro, em péssimo estado de conservação, avaliada em R\$ 196,31 (cento e noventa e seis reais e trinta e um centavos); **13)** 08 (oito) fornos de carvão de tijolos e barro, simples, em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 2.383,83 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Imóvel matriculado sob nº 38.223, na 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/PR.

AValiação TOTAL: R\$ 97.588,37 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 213.880,97 (duzentos e treze mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: DARCY RIBEIRO DE CRISTO, Rua Duque de Caxias, nº 340, Natânea, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária;

13) PROCESSO: Autos nº 0000016-90.1994.8.16.0147 (304/1994) e Apenso nº 0000017-75.1994.8.16.0147 (247/1994) de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que são Executados, ora Exequentes BANCO DO BRASIL S/A, DIRETEL - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES e MIPSFACTOR - FOMENTO COMERCIAL LTDA.

BEM(NS): 01 (uma) Chave para partida de motores tipo estrela triângulo, com três posições a prova de explosão, hermeticamente blindada com caixas de alumínio fundido, com classe de isolamento 380 V nº 0114/57, em regular estado de conservação.

AValiação TOTAL: R\$ 1.998,54 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 16 de agosto de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 1.370,08 (um mil, trezentos e setenta reais e oito centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JOAN ELIAS, Rua Domingos de Faria, nº 498, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta dos autos.;

14) PROCESSO: Autos nº 0002994-20.2006.8.16.0147 (282/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.**

BEM(NS): 01) 01 (um) Lote de terreno urbano, nº 18, quadra B, loteamento Pl. Bertoldo S. Rosa, com área de 990,00m² (novecentos e noventa metros quadrados), localizado na Rua Flavio Johnsson, nº 121, confrontando à esquerda de quem da mencionada Rua olha com o lote de propriedade de Associação Bom Jesus, lado direito com o lote de Espólio de Orlando Cecon e aos fundos com outro lote, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). **Benfeitorias: 1)** 01 (uma) Casa de alvenaria coberta com telhas de amianto, medindo 5,60m x 13,50m, total de 75,60m² (setenta e cinco metros quadrados e sessenta centímetros quadrados), em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 5.292,00 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais); **2)** 01 (uma) Casa de alvenaria coberta com telhas de barro, medindo 11,20m x 8,00m, total de 89,60m² (oitenta e nove metros quadrados e sessenta centímetros quadrados), em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais); **3)** 01 (uma) Casa de alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo 8,00m x 9,20m, total de 73,60m² (setenta e três metros quadrados e sessenta centímetros quadrados), em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais); **4)** 01 (uma) Casa de madeira, coberta com telhas de amianto, medindo 10,00m x 9,80m, total de 98,00m² (noventa e oito metros quadrados), em estado de conservação ruim, avaliada em R\$ 5.390,00 (cinco mil, trezentos e noventa reais). Incrições cadastrais nº 01.01.009.0173.001, 01.01.009.0173.002, 01.01.009.0173.003 e 01.01.009.0173.004; **02)** 01 (um) Lote de terreno urbano, nº 19, quadra B, loteamento Nho Cidoca, com 672,00m² (seiscentos e setenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, localizado na Rua Flavio Johnsson, quase esquina com a Travessa Luiz Baido, nos fundos da Associação Bom Jesus, acesso por um beco existente entre a mencionada Associação e do Escritório do Dr. Ari Nunes, confrontando à esquerda de quem da mencionada Rua olha com o lote de Amilton Teixeira de Faria e lado direito com o lote de propriedade do próprio executado e fundos com outro lote, com inscrição cadastral nº 01.01.009.0230.001, avaliado em R\$ 20.361,60 (vinte mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 99.589,88 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 5.635,19 (cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: DARCY RIBEIRO DE CRISTO, Rua Duque de Caxias, nº 340, Natânea, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária;

15) PROCESSO: Autos nº 0002658-79.2007.8.16.0147 (244/2007) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.**

BEM(NS): Lote de terreno urbano, nº 08, quadra E, localizado na Rua São Paulo, nº 103, Jardim Santa Terezinha, nº de inscrição Cadastral, 01.00.003.0083.0112.001, confrontando à esquerda de quem olha com o lote de Leonor Artigas de Lara, aos fundos com lote de Rubens Cordeiro de Nascimento e à direita com lote de José Roberto Machado, medindo total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). **Benfeitorias:01)** 01 (uma) Casa de madeira medindo aproximadamente 36,00m², avaliada em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); **02)** 01 (uma) Casa de alvenaria medindo aproximadamente 40,00m², avaliada em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 27.652,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 803,36 (oitocentos e três reais e trinta e seis centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: SAMUEL GEIA DE FARIA, Rua São Paulo, nº 103, Jd. Santa Terezinha II, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.;

16) PROCESSO: Autos nº 0000612-93.2002.8.16.0147 (241/2002) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.**

BEM(NS): Um lote de terreno urbano, nº 41, quadra B, Loteamento Gertrudes Faria, localizado na Rua Coelho Neto, nº 42, confrontando com quem da mencionada rua olha à direita com o lote nº 40 de João Bertolin, à esquerda com lote nº 42 de Donaide Martins Medeiros e fundos com loteamento de Ademir Nodari, medindo total de 290,00m² (duzentos e noventa metros quadrados), sem benfeitorias. Imóvel cadastrado sob nº 01.00.003.0029.0050.001

AValiação TOTAL: R\$ 19.419,67 (dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 819,55 (oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: ALTAIR JOSÉ BERTOLIN, Rua Coelho Neto, nº 42, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.;

17) PROCESSO: Autos nº 0002395-13.2008.8.16.0147 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Lote de terreno urbano, nº 00A, quadra 0, inscrição cadastral nº 01.00.003.0092.0413.002, da planta Adão Lesniowski, localizado na Rua Brasil, Jardim Santo Antonio, com área de 3.055,00 m² (três mil e cinquenta e cinco metros quadrados).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 167.572,26 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.576,22 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: LILI PORTES, Rua Brasil, nº 166, Jardim Santo Antonio, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos;

18) PROCESSO: Autos nº 0002104-13.2008.8.16.0147 (186/2008) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Lote de terreno urbano, nº 00A, quadra 0, da planta, Adão Lesniowski, Jardim Santo Antonio, inscrição cadastral nº 01.00.003.0092.0413.001, com área de 3.055,00m² (três mil e cinquenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua Brasil, nº 74, esquina com a Rua Pernambuco, avaliado em R\$ 51.092,25 (cinquenta e um mil, noventa e dois reais e vinte e cinco centavos). **Benfeitorias:01)** 01 (uma) Casa em madeira, quem da Rua Pernambuco olha, medindo 6,00m x 7,00m, total de 42,00 m² (quarenta e dois metros quadrados), contendo 05 peças, forro em madeira, telha de barro, piso de cerâmica, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); **02)** 01 (uma) Casa em madeira, quem da Rua Brasil olha, medindo 6,00m x 6,00m, total de 36,00 m² (trinta e seis metros quadrados), contendo 04 peças, forro em madeira, telha de barro, piso de cimento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); **03)** 01 (uma) Sobrado em alvenaria em dois pavimentos, quem da Rua Brasil esquina com a Rua Pernambuco olha, medindo 7,20x10,20, total de 73,44m² (setenta e três metros e quarenta e quatro centímetros quadrados) cada pavimento. Parte de baixo: salão onde funciona um armazém, com acabamento interno, piso em cerâmica, com três portas de aço, sem acabamento externo e Parte de cima com 07 peças, cobertura em laje, com acabamento interno, piso em cerâmica e sem acabamento externo, faltando algumas janelas e porta, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 118.401,16 (cento e dezoito mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.493,87 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: LILI PORTES, Rua Brasil, s/nº, ou nº 74, Jardim Santo Antonio, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta.;

19) PROCESSO: Autos nº 0000698-64.2002.8.16.0147 (175/2002) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Um terreno urbano, lote nº 06, da Quadra nº 22, Lot. Nossa Senhora de Fátima, com área de 430,00m² (quatrocentos e trinta metros quadrados), localizado na Rua Eurides Maltaca, nº 45. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa medindo 7,00 x 8,00, ou seja, 56,00m², em madeira de Pinus, com cobertura eternit, telha de amianto e porão medindo 7,00 x 8,00, ou seja, 56,00m², com 07 peças, com 02 banheiros em alvenaria, terreno em declive, sem cerca, em regular estado de conservação. Inscrição imobiliária nº 01.02.083.0233.001.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 33.182,40 (trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 601,25 (seiscentos e um reais e vinte e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: SEBASTIÃO GONÇALVES, Rua F, nº 45, Nossa Senhora de Fátima, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes da Matrícula Imobiliária.;

20) PROCESSO: Autos nº 0000010-59.1989.8.16.0147 (02-000171/1989) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

BEM(NS): 01) 09 (nove) Pneus marca Goodyear, sendo 04 (quatro) 185/60 R14, 01 (um) 155 S R13, 01 (um) 155/80 R13, 01 (um) 165/70 R13, 01 (um) 165 S R13 e 01 (um) 185/65, todos em estado de meia vida, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); **02)** 03 (três) Pneus marca Firestone, sendo 01(um) 185/70 R13 e 02 (dois) 175/70 R13, todos em estado de meia vida, avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, totalizando R\$ 120,00 (cento e vinte reais); **03)** 01 (um) Aparelho de televisão marca Panasonic, a cores, 20 polegadas, com controle remoto, modelo AC-Auto Remote Control (TC-20C2, nº BOE03329), avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), em 15 de julho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 659,91 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: ERNANI ANTÔNIO BOUTIN, Rua Domingos de Faria, nº 135, Centro, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos;

21) PROCESSO: Autos nº 0002620-04.2006.8.16.0147 (160/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Um Lote de terreno urbano, nº 15A, quadra G, loteamento Vila Abrão, com 270,00m² (duzentos e setenta metros quadrados), localizado na Rua Altamir Abrão, nº 27, antiga Rua 04, esquina com a Rua 02, confrontando à esquerda de quem da Rua olha com lote nº 01, de propriedade de Elson Antonio de Faria, lado direito com a Rua 02 e fundos com lote nº 16 de Dazir de Souza. **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa de alvenaria, cobertas com telhas de barro, medindo 14,10m x 8,50m, total de 119,85m² (cento e dezenove metros quadrados e oitenta e cinco centímetros quadrados), contendo 3 quartos, uma sala de estar, uma sala de jantar, cozinha, um banheiro e uma lavanderia, em regular estado de conservação para bom. Inscrição imobiliária nº 01.02.138.0156.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 57.928,13 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 779,65 (setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: VALMIR DE JESUS PIRES, Rua Altamir Abrão, nº 27, Vila Abrão, Rio Branco do Sul/PR

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.;

22) PROCESSO: Autos nº 0002683-29.2006.8.16.0147 (02-000049/2007) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Um Lote de terreno urbano, nº 12, localizado na Rua Joaquim Martins, nº 12, Jardim Santa Terezinha, confrontando à esquerda de quem da mencionada Rua olha, com o lote do próprio Executado, aos fundos com lote de Antonio Florêncio dos Santos e à direita com lote de Iraide da Silva Nunes e Nestor Vidal de Lima, medindo total de 372,00 m² (trezentos e setenta e dois metros quadrados). **Benfeitorias:** 01 (uma) Casa meia-água de alvenaria, com aproximadamente 60,00 m².

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 26.987,24 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 537,11 (quinhentos e trinta e sete reais e onze centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS, Rua Joaquim Martins, nº 12 ou nº 40, Jardim Santa Terezinha, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta dos autos.;

23) PROCESSO: Autos nº 0002503-08.2009.8.16.0147 (02-000023/2009) e Apensos autos nº 0002504-90.2009.8.16.0147 (33/2009) e 0002505-75.2009.8.16.0147 (40/2009), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 11.400 (onze mil e quatrocentos) Blocos de concreto, tipo vedação, com dimensão 14 x 19 x 39, avaliados em R\$ 1,39 (um real e trinta e nove centavos) cada. **AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 15.846,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em 12 de abril de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 32.662,50 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: DIVONSIR GONÇALVES, Rua Sete de Abril, nº 969, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta dos autos.;

24) PROCESSO: Autos nº 0002460-42.2007.8.16.0147 (21/2007) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**.

BEM(NS): Terreno urbano, com inscrição cadastral nº 03.00.001.0041.0220.001, com área total de 36.300,00 m² (trinta e seis mil e trezentos metros quadrados), situado na Rodovia Dos Minérios, km 28, s/nº, Santaria, avaliado em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais). **Benfeitorias:** 01 (um) Barracão com cobertura de eternit, pilares de madeira bruta e concreto e escritório em alvenaria, avaliados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 247.761,88 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em 12 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.301,24 (trinta e um mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: ADEMIR JOSÉ NODARI, Rodovia dos Minérios, Km 28, s/nº, Bairro Santaria, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes da matrícula imobiliária.

25) PROCESSO: Autos nº 0000038-80.1996.8.16.0147 (17/1996) e apenso: 0000037-95.1996.8.16.047 (18/1996) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA NACIONAL**.

BEM(NS): 539 (quinhentos e trinta e nove) Toneladas de calcário dolomítico, avaliado em R\$ 17,00 (dezesseis reais) a tonelada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 9.163,00 (nove mil, cento e sessenta e três reais) em 07 de fevereiro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.786,44 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: CÉSAR JULIANO PIOLI BASSETI, Rodovia dos Minérios, s/nº, Km 27, Santarria, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.;

26) PROCESSO: Autos nº 0000092-41.1999.8.16.0147 (11/1999) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

BEM(NS): Um veículo automóvel, marca/modelo FIAT PALIO FIRE 1.0, placas AMZ-5295, ano 2005/2006, renavam 86.212.117-5, em bom estado de conservação. **AValiação:** R\$ 18.332,00 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais), em 24 de janeiro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.475,68 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS, Rua Domingos de Faria, nº. 378, Vila Velha, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Débitos vencidos e a vencer no valor de R\$ 3.169,42 (três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos), no Detran/PR;

27) PROCESSO: Autos nº 0002656-12.2007.8.16.0147 (132/2007) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL.**

BEM(NS): 07 (sete) metros cúbicos de madeira de Eucalipto serrada, tipo "Pranchão", medindo 3X10, com 04 (quatro) metros de comprimento, avaliado em R \$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro cúbico.

AValiação TOTAL: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em 09 de dezembro de 2008.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 269,72 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: DAUTO NODARI, Rua Horacy Santos, nº 670, Vila Nodari, Rio Branco do Sul/PR.

ÔNUS: Nada consta dos autos;

28) PROCESSO: Autos nº 082/2001 (0000263-27.2001.8.16.0147) e apensos nº 131/2003 (0000332-88.2003.8.16.0147), nº 151/2003 (0000333-73.2003.8.16.0147) e nº 145/2003 (0000334-58.2003.8.16.0147) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): 01) 250,00m de Pedriscos para construção, avaliado em R\$ 12,81 (doze reais e oitenta e um centavos) o metro, perfazendo o total de R\$ 3.202,50 (três mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos); **02)** 750,00m³ de pedrisco misto, avaliado em R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos) o metro, perfazendo o total de R\$ 11.460,00 (onze mil quatrocentos e sessenta reais); **03)** 1.300,00m³ de pedriscos, avaliados em R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 19.968,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e oito reais).

AValiação TOTAL: R\$ 34.630,50 (trinta e quatro mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), em 13 de abril de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.622,63 (seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em 12 de março de 2012.

DEPOSITÁRIO: JAIR TRINDADE, Rodovia dos Minérios, s/nº, Rio Branco do Sul/PR. **ÔNUS:** Nada consta.

LEILOEIRO: Adriano Melniski, Jucepar nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** O arrematante pagará no ato 5% (cinco por cento) de comissão do leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).

***Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(a)(s): **1) COOPERLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.;** **2) RAFAEL CORDEIRO DE FRANÇA;** **3)EVANDRO CÉSAR MACHADO;** **4) REGIANE CRISTINA VAZ DE FÁRIA;** **5) COOPERLIT IND E COMÉRCIO DE CALCAREO LTDA;** **6) FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA;** **7) JOSÉ DE SOUZA MÁQUINAS;** **8) DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI;** **9) SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA;** **10) NILTON JOSÉ MOREIRA - ME e NILTON JOSÉ MOREIRA;** **11) GENTIL PASKE DE FÁRIA;** **12) DARCY RIBEIRO DE CRISTO;** **13) MEDTRALPEX ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA;** **14) DARCY RIBEIRO DE CRISTO;** **15) EUGENIO DOLINI;** **16) ADOLFO BERTOLIN;** **17) LILI PORTES;** **18) LILI PORTES;** **19) SEBASTIÃO GONÇALVES;** **20) PANIFICADORA E CONFEITARIA BOUTINS LTDA;** **21) VALMIR DE JESUS PIRES;** **22) JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS;** **23) JJAC ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME;** **24) PETROCAL MINERAÇÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CALCÁRIOS LTDA.;** **25) MINERAÇÃO VUTURUVU LTDA;** **26) ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS;** **27) DAUTO NODARI;** **28) COOPERLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁREO LTDA.,** por si ou na qualidade de representante(s) legal(is), acerca das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná.

Rio Branco do Sul, 12 de março de 2012.

MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes PAULO DEMBINSKI, AGENOR STORMOVSKI, GERALDO DA CRUZ, MIGUEL VEIGA, HÉLIO JAROS, FLORIANO CHIMBORSKI, ROQUE VALESKI, ARI RUTHES, EMILIA BURKAT, LIZIONEI DUDA, JOSEMAR RIBAS e ANICE ROSILDA ROSA DE BARROS, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0005529-46.2011.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: JULIO ALMIR JAROS e DIRCE DAS GRAÇAS HIRT JAROS. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 23.29ha, perímetro 2938.53m, situado na localidade de Pau de Casca, Campo do Tenete-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes SEBASTIÃO DENIZ, LEANDRO DE OLIVEIRA e ALAOR PEREIRA ALVES, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0000334-46.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: ANTONIO CARLOS NIZER e MARIZA APARECIDA RODRIGUES NIZER. IMÓVEL: Terreno urbano, com a área de 400,80m2, correspondente ao lote 32-B, sendo parte do lote nº 32 do loteamento Municipal Matadouro Velho, edificado com duas casas de madeira, uma casa com área de 50,00m2 sob nº 115 e outra casa com 38,00m2, situado de frente para a rua Presidente Munhoz da Rocha, lado ímpar a 28,00m da esquina da rua Francisco Frade, lado ímpar, centro, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 10 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE,148 - CEP 83880 000

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e dos confrontantes PAULO KNOPKI, PAULO ROBERTO LAVANDOSKI, JOSÉ LUIS LAVANDOSKI, SERGIO ROSA, VÂNIA AYUMI FUJITA KOIKE e CELSO MOREIRA DOS SANTOS, bem como os respectivos cônjuges ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0000066-89.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTES: SILVIO LAVANDOSKI e JULIA DO CARMO LAVANDOSKI. IMÓVEL: Terreno rural, com a área de 14.17756ha, perímetro 1782.29m, situado na localidade de Capoeirinha, Campo do Tenete-PR., tendo acesso principal a Rodovia BR-116, KM 180. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 08 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) RÉ(U): **JOÃO PAULO CARROSI**, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

O MM. Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o(a) ré(u) **JOÃO PAULO CARROSI**, filho(a) de José Carrossi e de Cleuza Carrossi, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida nos autos 2009.642-3 de Ação Penal, na qual foi condenado a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade na forma do artigo 46, § 2º do Código Penal. Foi determinado que se procedessem as anotações e comunicações necessárias. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO(A) RÉ(U) MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL COM O PRAZO DE 90 DIAS. PELO QUAL FICA ELE(A) DEVIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Eu Carla Martins Vieira - Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi. Rolândia, 03 de abril de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR. VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE IZAIAS MACHADO BRASIL, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000714-94.2011.8.16.0149 - 188/2011, em que é(são) requerente(s) MARGARIDA DE ALCANTARA BRASIL e requerido(a)(s) IZAIAS MACHADO BRASIL, através de sentença prolatada em data de 15/12/2011, que transitou em julgado em data de 20/03/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de IZAIAS MACHADO BRASIL, natural de Planalto, PR, nascido em 27 de julho de 1984, filho de Teodoro Machado Brasil e de Margarida de Alcantara Brasil, portador do RG nº 10.089.141-7-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 062.078.169-60, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) MARGARIDA DE ALCANTARA BRASIL, natural de Santa Izabel do Oeste, PR, nascida em 08 de julho de 1955, filha de João Bernardino de Alcantara e de Geni Luiz de Alcantara, portadora do RG nº 10.912.321-8-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob nº 072.167.079-23, residente e domiciliada na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.188, do Código de Processo Civil, caberá a(o) curador(a), requerer no prazo legal a especialização em hipoteca legal, no caso de haver bens a especializar ou, caso contrário, juntar certidão negativa de bens. Causa da interdição: deficiência mental leve (CID 10- F70.0), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo-o parcialmente de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 21/03/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR. VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE ENIO DAL BOSCO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO nº 0000417-87.2011.8.16.0149 - 121/2011, em que é(são) requerente(s) FLORINDO DAL BOSCO e requerido(a)(s) ENIO DAL BOSCO, através de sentença prolatada em data de 16/11/2011, que transitou em julgado em data de 20/03/2012, sem recurso, foi decretada a interdição de ENIO DAL BOSCO, natural de Realeza, PR, nascido em 28 de maio de 1971, filho de Florindo Dal Bosco e de Maria Dal Bosco, portador do RG nº 6.043.037-3-SSP.PR, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) FLORINDO DAL BOSCO, natural de Tangará, SC, nascido em 05 de agosto de 1929, filho de Angelo Dal Bosco e de Genoeva Dal Bosco, portador do RG nº 2.175.004-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 028.839.109-87, residente e domiciliado na Linha do Parque, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.188, do Código de Processo Civil, caberá a(o) curador(a), requerer no prazo legal a especialização em hipoteca legal, no caso de haver bens a especializar ou, caso contrário, juntar certidão negativa de bens. Causa da interdição: deficiência mental de grau leve (CID F70.1) associada a epilepsia (CID 10 - G40), sendo essa deficiência de caráter permanente, impedindo-o de exercer os atos da vida civil, requerendo vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 21/03/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANTHIESCO MACEDO MARCOSSI, brasileiro, não alfabetizado, nascido aos 04/01/1989, natural de São João do Caiua/PR, filho de Laercio Marcossi e Nilza Gomes Macedo Marcossi, portador da CI/RG/PR nº 10.722.284-7, inscrito no CPF/MF nº 073.205.819-81, com certidão extraída do assento do nascimento nº 5852, folhas 194/VERSO, livro 22-A do Cartório de Registro Civil de Santa Izabel do Ivaí/PR, com endereço na Av. Paraná nº 332, fundos, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, para a prática em geral dos atos da vida civil, consoante sentença datada de 24/11/2011, passada em julgado aos 09/01/2012, lançada nos autos da INTERDIÇÃO Nº 595-64.2010.8.16.0151, cuja decisão nomeou como curadora do interdito a pessoa de NILZA GOMES MACEDO MARCOSSI, brasileira, casada, nascida aos 10/04/1961, natural de Santa Izabel do Ivaí/PR, filha de Joaquim Antonio Macedo e Maria Gomes de Macedo, portadora da CI/RG/PR nº 3.804.829-5, inscrita no CPF/MF nº 035.569.369-09, residente na Av. Paraná nº 332, fundos, localidade de São José do Ivaí, município e comarca de Santa Izabel do Ivaí/PR, genitora do interdito, tendo como fundamento os artigos 1767 inciso I e 1775, ambos do Código Civil, pelo que serão considerados de nenhum valor e sem qualquer efeito, os atos civis que por ventura vierem a ser praticados pela interdita, desde que ausente a representação da curadora nomeada, com restrição de que esta não poderá alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial, e os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Santa Izabel do Ivaí, 03 de abril de 2012. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.
(a.) Daniela Palazzo Chede - Juíza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DA FALECIDA ERCILIA RIBEIRO DA SILVA, OU SEJA, SIDINEI RAMOS MEDEIROS, CLAUDEMIR RAMOS DE MEDEIROS, CLAUDINEIA APARECIDA DE MEDEIROS, FLAVIA DA SILVA, FLACIO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 1027/2009, de Ação de Usucapião, em que são Requerentes *Cirene Cristina Barbosa e outros* e Requerido *Espólio de Ercília Ribeiro da Silva e outro*, por seu Advogado, alegando em síntese que desde Setembro de 1996, foram morar no imóvel objeto da ação usucapiendo, a seguir: "Um terreno urbano de forma irregular de 143,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a Rua Santos Dumont em 13,00 (treze) metros. Pelo lado direito confronta com Vitor Domingues da Silva em 11 (onze) metros. Pelo lado esquerdo, confronta com Olívia Costa Pedro em 11 (onze) metros. Pelos fundos, confronta com Amarildo Aparecido Lourenzon em 13,00 (treze) metros, em nome de ERCILIA RIBEIRO DA SILVA, inscrita no CPF nº 472.993.989-15 e objeto da matrícula nº 3.461. Fica os herdeiros SIDINEI RAMOS MEDEIROS, CLAUDEMIR RAMOS DE MEDEIROS, CLAUDINEIA APARECIDA DE MEDEIROS, FLAVIA DA SILVA, FLACIO DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO e cônjuges, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados especialmente os nominados no cabeçalho, e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março de dois mil e doze (05.03.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine A. De Souza) Aux. juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS.

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VILSON BRASIL DA CUNHA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 31/2010, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado VILSON BRASIL DA CUNHA, pelo presente CITA o Executado VILSON BRASIL DA CUNHA - CPF/MF Nº 004.454.599-13, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguinte CDA nº 02948981-5, inscrita em 11/01/2010, referente pena de multa; para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 373,21 (trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), datada em 13/03/2010, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Site o endereço do Fórum, Avenida Oliveira Mota, 745, centro.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze (22.02.2012) Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS PEDRO TEODORO DA SILVA e sua esposa LUZIA MAZIERO SILVA, AOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, QUE ESTEJAM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, COM O PRAZO VINTE (20) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo se processam os autos sob nº 757/2011, de Ação de Usucapião, em que é Requerente *EDILSON APARECIDO DOS SANTOS e outros* e requerido *PEDRO TEODORO DA SILVA e sua mulher LUZIA MAZIERO SILVA*, o requerente por seu Advogado, alega em síntese que "em 15 de fevereiro de 1993, Jospe Pereira, ora segundo autor, adquiriu um terreno de 1.000m² (mil metros quadrados) de Pedro Teodoro da Silva e sua Mulher Luzia Maziero Silva. O segundo autor José Pereira na mesma época da compra partiu o terreno ao meio e vendeu uma parte para o primeiro autor Edilson Aparecido dos Santos, que à época de seu casamento em 23 de dezembro de 1994 construiu a casa. Desde então os autores vem possuindo os seus respectivos terrenos e moradias realizando todos os autos inerentes à propriedade: mantendo o terreno limpo e fechado e pagando, anualmente, o IPTU. Os autores nunca sofreram qualquer tipo de interrupção em suas posses, estas sempre mansa e pacífica e de boa-fé. O imóvel está cadastrado na Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina com nº 2010040331001-0 (lote 11 quadra 004) em nome de IRACI FERNANDES DE BARROS (pessoa desconhecida pelos autores)", aos requeridos PEDRO TEODORO DA SILVA e sua esposa LUZIA MAZIERO SILVA, aos Adversados, incertos e desconhecidos, nestes incluindo-se àquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver transcrito o imóvel usucapiendo, citados dos termos da ação e para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestarem a ação, sob as penas e os efeitos da revelia, ficando ainda cientes de que, caso não seja contestada a ação dentro do prazo supracitado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (artigo 285 e 319 do C.P.C.). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado no local de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e doze (13.02.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GILSON PEREIRA ALFREDO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 26/2010, de Execução Fiscal, em que é Exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e Executado GILSON PEREIRA ALFREDO, pelo presente CITA o Executado GILSON PEREIRA ALFREDO - CPF Nº 033.857.129-98, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, dos termos da execução, referente as seguintes CDA's: nº 02949003-1, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância de R\$ 988,57 (NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), datada em 13/03/2010, com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sendo que em caso de pronto pagamento, os honorários foram fixados em 05% (cinco) por cento do valor do débito, sob pena de prosseguimento do feito.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze (23.02.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE BENEDITO APARECIDO VAZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 428/2010, de Ação Aposentadoria por idade, em que é requerente Benedito Aparecido Vaz e requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo presente INTIMA o requerente BENEDITO

APARECIDO VAZ, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG sob nº 4.881.494-8, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo 48:00 horas providencie o andamento ao feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13.03.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 201/2010, de Interdição, onde figura como requerente HILDA OZORIO JORDÃO e requerido ODELEI JOSÉ JORDÃO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 07/10/2011, a qual transitou em julgado em 20/11/2011, decretando a interdição de ODELEI JOSÉ JORDÃO, brasileiro, nascido em 15/12/1976, solteiro, deficiente, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.766.143-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 011.049.109-26, com endereço a Rua Sete de Setembro, 415, Vila Coelho, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente HILDA OZORIO JORDÃO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE BENEDITO APARECIDO VAZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 428/2010, de Ação Aposentadoria por idade, em que é requerente Benedito Aparecido Vaz e requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo presente INTIMA o requerente BENEDITO APARECIDO VAZ, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG sob nº 4.881.494-8, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo 48:00 horas providencie o andamento ao feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13.03.2012). Eu, _____ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 1051/2010, de Ação de Interdição, em que é Requerente MARCIA MARIA MONTEIRO CARVIDÃO e requerido JULIANO AUGUSTO MONTEIRO CARRIÇA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 18/01/2012, a qual transitou em julgado em 15/03/2012, decretando a interdição de JULIANO AUGUSTO MONTEIRO CARRIÇA, brasileiro,

solteiro, maior, deficiente, portador do CPF sob nº 010.686.629-05, residente e domiciliada a Rua Eduardo Monteiro França, 258, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente MARCIA MARIA MONTEIRO CARVIDÃO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

JUIZ DE DIREITO:

DR. ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

Pelo presente, ficam os advogados abaixo relacionados devidamente intimados para devolverem os autos abaixo discriminados, em Cartório, em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC. Se os autos já foram devolvidos a presente fica sem efeito.

ADVOGADO: Nº AUTOS DATA DA CARGA

Anna Karina Moreira Braguinha 2010.4017-8 17/01/2012

Antonio Sbrano Júnior 2010.2754-6 15/03/2012

Bruno Alves Roque 2004.2259-4 08/03/2012

Débora Maria Cesar de Albuquerque 2011.3420-0 15/02/2012

Edison Fogaça da Silva 2009.1610-0 01/03/2012

Fabiano Alves de Melo da Silva 2011.2357-7 09/02/2012

Haroldo Cesar Nater 2010.3523-9 24/01/2012

Igor Martinho Kalluf 2009.1634-8 19/04/2011

Joel Siqueira Bueno 2011.2911-7 06/03/2012

Maria Denise Guerim de Almeida 2012.3-0 13/03/2012

Maria Denise Guerim de Almeida 2012.622-4 13/03/2012

Maurício José Dias 2010.2851-8 19/09/2011

Paulino de Siqueira Cortes Neto 2009.2346-8 08/03/2012

Ralph Durval Moreira de Souza 2011.1615-5 06/02/2012

Sandra Siomara Borba 2007.3907-7 13/01/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS.

CITANDO: **MARCELO GUIMARÃES TENÓRIO**: Autos nº 602-64.2012.8.16.0158
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL, ALIMENTOS E GUARDA DOS FILHOS, AUTOR: A.J.C.S. - RÉU: M.G.T. - OBJETIVO: Citar a pessoa acima nominada, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). Fica o citando advertido de que a falta

de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Aos vinte e seis dias do mês de março de 2012. Eu, _____ Kelli Mari Gugelmin, Escrivã da Vara Criminal e Anexos, que o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ

VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.

CITANDO: **MARLY TEREZINHA ALVES LEVANDOSKI**, Autos nº 468-37.2012.8.16.0158 de **Ação de Divórcio Litigioso**. AUTOR: E.L. - OBJETIVO: Citar a requerida **Marly Terezinha Alves Levandoski**, para que em quinze (15) dias, apresente resposta, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos vinte e dois dias do mês de março de 2012. Eu, _____ Kelli Mari Gugelmin, Escrivã da Vara Criminal e Anexos, que o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ

VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS.

CITANDO: **JOSÉ PEDRO MACHADO**, Autos nº 161-20.2011.8.16.0158 de **Ação de Divórcio Litigioso**. AUTOR: A.V.A.M. - OBJETIVO: Citar o requerido **JOSÉ PEDRO MACHADO**, para que em quinze (15) dias, apresente resposta, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos vinte dias do mês de março de 2012. Eu, _____ Kelli Mari Gugelmin, Escrivã, que o digitei e subscrevi.

Leandro Leite Carvalho Campos
Juiz Substituto

SERTANÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CRIME

Fórum Estadual - Rua São Paulo, 853 - CEP: 86.170-000

Fone/fax (43) 3232-1170 - Ramal: 23

mcgc@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FLORISVALDO NATALINO DE CAMPOS **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O DOUTOR FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR- MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **20 (VINTE DIAS)**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **FLORISVALDO NATALINO DE CAMPOS, portador da CIRG N. 28741338, brasileiro, união estável, natural de Sorocaba-SP, nascido aos 24/12/1971, filho de Manoel de Campos e Maria Luiza de Campos, então residente nesta cidade na Rua Distrito Federal, n.266, atualmente em lugar incerto**, pelo presente **INTIMA-O a comparecer perante este Juízo no dia 15 de maio de 2012, às 16h00 para sua oitiva sobre o descumprimento das condições que lhe foram impostas no regime aberto, sob pena de regressão do regime prisional, referente aos autos de EXECUÇÃO DE PENA N. 2011.138-7 (Processo n. 269.01.2007.007915-3 da comarca de ITAPETININGA-SP) em que o mesmo figura como sentenciado, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. I, c/c o art. 155, § 2º do Código Penal.**

E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente sobre a data da audiência acima designada, expediu-se o presente **EDITAL** com o prazo de **20 (vinte)** dias, que será afixado em o saguão do Fórum local, no lugar de costume, ficando o sentenciado intimado para comparecer perante este Juízo na data supra mencionada a fim de **justificar o descumprimento das condições que lhe foram impostas no regime aberto.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e doze

(30/03/2012).Eu, _____ (Mara Cristina Galles Calsavara), Escrivã do Crime que digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR
Juiz de Direito

TERRA BOA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **FABIO MENDES**, nos autos de Execução de Pena nº 17/2008, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao acusado **FABIO MENDES**, vulgo Peladão, nascido aos 16/12/1982, natural de Terra Boa/PR, filho de Admilson Aparecido Mendes e de Lourdes Rosa Mendes, que este Juízo, por sentença de 15.12.2011, proferida nos autos de Execução de Pena nº 17/2008, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PENA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória. E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedir-se este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da r. sentença de extinção de punibilidade.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.

Terra Boa, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2012, Eu, _____ (ROGÉRIO REAMI), que digitei.

FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ

Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **JOÃO BATISTA DO LAGO**, nos autos de Termo Circunstanciado Nº 13/2002, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A Doutora **FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,

FAZ SABER ao acusado **JOÃO BATISTA DO LAGO**, nascido aos 10/07/1944, natural de Campestre/MG, filho de Geraldo Pereira do Lago e de Olímpia do Lago, portador do R.G.:810.989/PR, para que o mesmo proceda o levantamento do valor da fiança depositada em caderneta de poupança nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de perdimento.

E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedir-se este edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para o levantamento da fiança.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.

Terra Boa, Estado do Paraná, aos 03 de abril de 2012, Eu, _____ (YVES RITONDIM TOREGEANI), Secretário do Juizado Especial Criminal, que digitei.

FLÁVIA BRAGA DE CASTRO ALVES

Juíza de Direito

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **APARECIDO DONIZETE GARCIA**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MM^ª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

INQUÉRITO: 2007.1133-4

RÉU: APARECIDO DONIZETE GARCIA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente APARECIDO DONIZETE GARCIA, brasileiro, convivente, nascido no dia 25/04/1965 em Alto Piquiri-PR, portador do RG nº 4.524.670-1/PR, filho de Sebastião Camilo Garcia e Maria Rita Garcia, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 1122, Jardim América em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 65, proferida em data de 12 de março de 2012 nos autos de Inquérito nº 2007.1133-4, em que foi **Extinta Punibilidade** nas sanções da Lei 11.340/2006, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de **05 (cinco) dias**, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. Fica o indiciado, também, INTIMADO, a efetuar o levantamento da fiança depositada nos presentes autos no prazo de **10 (dez) dias**. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos dois dias do mês de abril do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 2495-88.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 2495-88.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente S.M.K., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte:

"Que A requerente é casada com o requerido desde 02 de fevereiro de 1990, em regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, sendo que desta união sobrevieram 03 filhos: S.R.S., nascido em 19 de dezembro de 1990; A.S., nascida em 11 de dezembro de 1992; e P.C.S., nascido em 18 de novembro de 2001, este último, ainda menor. Que após anos consecutivos e ininterruptos em que perdurou a união, o casal passou a ter diversos desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum, sendo que em razão disso já estão separados de fato há mais de 02 (dois) anos. Que durante o tempo de união tiveram diversos desentendimentos, vem demonstrada através dos Boletins de Ocorrência, tudo porque o réu não aceita a separação de forma consensual. Que a união do casal há tempo já havia se tornado insustentável. Que o casal possui os seguintes bens, os quais, em razão de terem sido adquiridos na constância da união e mediante esforço comum, deverão ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um:

Um caminhão do tipo TRA/C.TRATOR, da marca VOLVO/NL10 340 4X2, ano 1995/1995, cap. 340 CV, na cor

BRANCA, Uma carroceria CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA

de marca e modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 1999/1999,

cor BRANCA, Que os bens móveis que guarnecem a residência do casal, os quais são monetariamente imensuráveis eis que não remontam grande quantidade e detêm parco valor econômico e são indispensáveis a sobrevivência do filho do casal que se encontra sob a guarda fática da mãe; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE LUIZ LEOPOLDO ULSENHEIMER SCHNEIDER.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 7697-46.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente HELENA PEREIRA DA SILVA BARBOSA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 7697-46.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente P.M.B., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte:

"Que em data de 08 de Abril de 1983, as partes celebraram o casamento pelo regime de comunhão parcial de bens. Que desta união, nasceram 02 (dois) filhos, já maiores de idade e casados. Que as partes encontram-se separadas de fato há 26 (vinte e seis) anos, visto que o relacionamento do casal tornou-se insuportável, culminando com a saída da ré da residência e atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. Que o autor tentou por várias vezes salvar o seu casamento, porém, a ré não quis saber de ajuda e não deu a mínima importância ao

casamento, faltando com o respeito, humilhando-o, agredindo-o verbalmente, tornando insuportável a vida em comum e posteriormente tornando-se ausente no convívio familiar. Que em virtude da capacidade de trabalho, o autor dispensa qualquer pensão alimentícia que a ré tenha obrigação de pagar ao mesmo, bem como, a ré não necessita de pensão, pelos mesmos motivos do autor. Que os filhos do casal já são maiores de idade, casados e com capacidade para o trabalho, não merecendo atenção a guarda dos mesmos ou um possível pedido de alimentos.

Que o casal não possuem bens a partilhar, sendo que os utensílios domésticos de pequeno valor, de uso pessoal, objetos de estimação, guarnições etc., estes por sua vez já foram partilhados quando houve a separação de fato; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE HELENA PEREIRA DA SILVA BARBOSA.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 6212-11.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NIVIO SCHNEIDER, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 6212-11.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente A.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a Requerente e requerido são casados, desde a data de 29 de abril de 1967, pelo regime de comunhão de bens. Que da citada união, houveram duas filhas de nomes E.M.S., nascida no ano de 1968, portanto, contando com a idade de 43 anos, e M.G.S., nascida no ano de

1973, contando, portanto, com a idade de 38 anos. Que durante alguns anos o casal desfrutou de um clima conjugal harmonioso quando, após alguns desentendimentos, profunda incompatibilidade de gênios deles apoderou-se, tornando a vida em comum insuportável, apesar dos esforços que fizeram no sentido de contornar essa situação. Que a separação do casal se deu aproximadamente no final da década de 70, do século XX, quando o requerido abandonou o lar conjugal, deixando a requerente e suas duas filhas a própria sorte. Que durante os quase sete lustros de ausência, o requerido jamais prestou alimentos à requerente e suas filhas, menores a época, as quais só não pereceram em razão da fibra portada pela requerente, que jamais deixou de enviair esforços de bem criar aquelas que de seu ventre brotaram. Que após isto, a requerente permaneceu no lugar em que morava, tendo o requerido ido embora para local até hoje ignorado pela requerente. Que o casal não possui patrimônio a partilhar. Que porém, esclarece a requerente que a separação de fato se deu há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE NIVIO SCHNEIDER.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO
AUTOS 5348-70.2011.8.16.0170**JUSTIÇA GRATUITA**
DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente VALDECIR ALVES PEREIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 5348-70.2011.8.16.0170, de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente G.V.D.O.A.P., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a Requerente é casada com o Requerido pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, desde 31 de março de 1993. Que desta união nasceu Y.R. .P. no dia 03 (três) de julho do ano de 1993 (mil novecentos e noventa e três) e C.K.O.P., no dia 16 (dezesseis) de junho de 2003 (dois mil e três). Que após estes anos consecutivos e ininterruptos da união, o casal passou a ter desentendimentos e incompatibilidades que tornaram insuportável a vida em comum. Que o casal bem que deve ser partilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge. Que a Requerente deseja voltar a usar o nome de solteira. Que a Requerente deseja ficar com a guarda dos filhos, que atualmente estão em sua companhia, sendo essa uma medida no melhor interesse dos menores, ficando facultado ao pai visitá-los livremente. Que a Requerente dispensa pensão alimentícia para si.: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE VALDECIR ALVES PEREIRA.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 7451-50.2011.8.16.0170**JUSTIÇA GRATUITA**

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente CLAUDINEI VAZ, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 7451-50.2011.8.16.0170, de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente G.M.S.V., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a requerente conviveu em união estável com o requerido, pelo período de 03/03/2001 até 25/11/2006 quando então ambos resolveram formalizar a união casando-se civilmente pelo regime de Separação de Bens Obrigatório. Neste viés, decorrido um ano da união civil, tornando-se insuportável

a convivência para ambos, resolveram separar-se no ano 2007, assim, a Requerente esta separada de fato há 4 (quatro) anos, sendo que o Requerido após a separação de

fato, mudou-se de domicílio, residindo atualmente no estado de Santa Catarina. Que a Requerente, após a separação de fato do Requerido, não teve mais contato com este, não sabendo informar o endereço, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Que as partes não tiveram filhos comuns, não possuem bens a partilhar e a Requerente possui condições para manter sua subsistência; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 12:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE CLAUDINEI VAZ.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi
(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 7341-51.2011.8.16.0170**JUSTIÇA GRATUITA**

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 7341-51.2011.8.16.0170, de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, em que é requerente R.C.D.S.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que as partes na data de 16 de fevereiro de 1985, celebraram o casamento, pelo regime de comunhão parcial de bens. Que, desta união, nasceram 02 (dois) filhos, já maiores de idade. Que as partes encontram-se separadas de fato há 18 (dezoito) anos, visto que após o relacionamento do casal tornar-se insuportável, o réu deixou a residência e encontra-se hoje em local incerto. Que a autora tentou por várias vezes salvar o seu casamento, porém, o réu não quis saber de ajuda e não deu a mínima importância ao casamento, faltando com o respeito, humilhando-a, agredindo-a verbalmente, sendo insuportável a vida em comum e posteriormente tornando-se ausente no convívio familiar. Que em virtude da capacidade de trabalho, a autora dispensa qualquer pensão alimentícia que o réu tenha obrigação de pagar a mesma, bem como, o réu não necessita de pensão, pelos mesmos motivos da autora. Que os filhos das partes já são maiores de idade, com capacidade para o trabalho, não merecendo atenção a guarda dos mesmos ou um possível pedido de alimentos. Que as partes não possuem bens a partilhar, sendo que os utensílios domésticos de pequeno valor, de uso pessoal, objetos de estimação, guarnições etc., estes por sua vez já foram partilhados quando houve a separação de fato. Que a mesma volte a assinar o nome de solteira: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 12:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art.

232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE FRANCISCO CHAGAS DA SILVA.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 10065-28.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NICANOR DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 10065-28.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente V.S.D.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que as partes casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, em 09.07.1988, em Toledo, Estado do Paraná. Que em razão de incompatibilidade de gênios, no ano de 2005, optaram pela separação de fato, que ainda perdura. Que durante este período, não houve reconciliação, de maneira que cada já tem vida autônoma. Que a Autora desconhece o paradeiro do Réu, com o qual há muito não tem mais contato. Que a última notícia que teve, era que estaria trabalhando como motorista de caminhão e percorria os países do Mercosul. Que não existe possibilidade de reconciliação, pois há tempos não há mais o laço afetivo que robusto a união, motivo pelo qual se requer o divórcio. Que a união rendeu três filhos, todos maiores e capazes. Que não há bens imóveis. Os móveis já foram partilhados. Que pretende a Autora continuar a utilizar o nome de casada; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE NICANOR DOS SANTOS.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 9573-36.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente WILSON MAZZINGHY DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 9573-36.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente E.C.D.F.D.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a Requerente casou-se com o Requerido sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, em 22 de dezembro de 1979. Que em meados de 1983, a Requerente e o Requerido separaram-se de fato, rompendo os laços conjugais. Que o Requerido deixou a família e o seu lar e desde, então a Requerente perdeu totalmente o contato com o ele, não tendo notícias há anos e sequer sabe o atual paradeiro do mesmo. Que do casamento adveio uma filha, hoje maior e capaz, T.C.D.S.. Que desta forma, decorridos aproximadamente 27 (vinte e sete) anos sem notícias do Requerido, já não há mais interesse por parte da Requerente na manutenção do matrimônio. Que

Ademais, não existe qualquer possibilidade de reconciliação do casal, posto que não há mais o laço afetivo da união, restando a este Juízo declarar o divórcio das partes. Que o casal não adquiriu bens móveis nem imóveis, durante a constância do casamento. Que a Requerente dispensa a pensão alimentícia

para si; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE WILSON MAZZINGHY DA SILVA.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 8766-16.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NAHED TOUFIC MAKHOUL, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 8766-16.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente E.M.D.S.M., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que Requerente casou-se com o Requerido sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, em 21 de janeiro de 2005. Que no entanto, em setembro de 2005, o Requerido retornou ao Líbano alegando à Requerente que iria resolver alguns problemas familiares. E desde, então a Requerente perdeu totalmente o contato com o ele, não tendo há anos notícias e sequer sabe o atual paradeiro do Requerido. Que do casamento não advieram filhos. Que desta forma, decorridos aproximadamente 07 (sete) anos sem notícias do Requerido, já não há mais interesse por parte da Requerente na manutenção do matrimônio. Vez que não existe qualquer possibilidade de reconciliação do casal, posto que não há mais o laço afetivo da união. Que o casal não adquiriu bens móveis nem imóveis, durante os poucos meses em que estavam "efetivamente" casados. Que a Requerente dispensa pensão alimentícia para si; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06: "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE NAHED TOUFIC MAKHOUL.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 11257-93.2011.8.16.0170 JUSTIÇA GRATUITA

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente JOSÉ VITORINO NETO, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 11257-93.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente

A.D.L.V., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que em data de 03 de Julho de 1979, as partes celebraram o casamento pelo regime de comunhão parcial de bens. Que desta união não

resultou filhos, ou bens para partilhar. Que as partes encontram-se separadas de fato há 20 (vinte) anos, visto que o relacionamento do casal tornou-se insuportável, culminando com a saída do réu da residência e atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. Que a autora tentou por várias vezes salvar o seu casamento, porém, o réu não quis saber de ajuda e não deu a mínima importância ao casamento, faltando com o respeito, humilhando-a, agredindo-a verbalmente, tornando insuportável a vida em comum e posteriormente tornando-se ausente no convívio familiar. Que em virtude da capacidade de trabalho, a autora dispensa qualquer pensão

alimentícia que o réu tenha obrigação de pagar à mesma, bem como, o réu não necessita de pensão, pelos mesmos motivos da autora. Que o casal não possui bens a partilhar, sendo que os utensílios domésticos de pequeno valor, de uso pessoal, objetos de estimação, guarnições etc., estes por sua vez já foram partilhados quando houve a separação de fato; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 06:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE JOSÉ VITORINO NETO.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 10649-95.2011.8.16.0170JUSTIÇA GRATUITA

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente RICARDO PIRES DE LIMA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 10649-95.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente G.M.S.V., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que a autora conviveu com o requerido por certo período, sendo que desta relação, em 2006, nasceu a filha do casal, sendo que em data de 23 de maio de 2008, os litigantes se casaram, sob o regime de Separação Obrigatória de Bens. Que da união do ex-casal, nasceu uma filha a saber menor impúbere, nascida em data de 10/08/2006. Que o ex-casal não amealhou nenhum bem móvel ou imóvel durante a constância do casamento, sendo que os bens móveis que guarneciam a residência do casal, já foram partilhados quando da separação de fato, inexistindo inclusive dívidas. Que o casal se encontra separado de fato, sendo que a affectio maritalis que unia o casal desapareceu. Que a requerente que está com a guarda de fato, rogando para que seja concedida a guarda de direito, a fim de prover a saúde, educação e manutenção, mesmo porque, o requerido reside em Comarca distante, não sendo viável a guarda compartilhada. Que o requerido não está auxiliando o sustento da filha, estando esta sendo sustentada apenas pelos proventos da requerente, outrossim, necessário se faz o auxílio material do requerido, razão pela qual, requer seja o requerido condenado ao pagamento de pensão a filha, no montante de 01 (um) salário mínimo mensal; - produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 12:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE RICARDO PIRES DE LIMA.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 11252-71.2011.8.16.0170JUSTIÇA GRATUITA

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente NILZA DE FÁTIMA DA SILVA, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 11252-71.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente D.D.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que o Requerente casou-se com a Requerida sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, em 28 de julho de 1984. Que viveram apenas 2 (dois) anos juntos, e em meados de 1986, o Requerente e a Requerida separaram-se de fato, rompendo os laços conjugais. Que a Requerida deixou seu cônjuge e o seu lar e desde, então o Requerente perdeu totalmente o contato com o ela, não tendo notícias há anos e sequer sabe o atual paradeiro da mesma. Que do casamento adveio um filho, com o qual perdeu absolutamente o contato, não possuindo nenhum documento sobre a identidade de seu filho, só sabendo informar que ele já é maior. Que desta forma, decorridos aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos sem notícias da Requerida, já não há mais interesse por parte do Requerente na manutenção do matrimônio. Que não existe qualquer possibilidade de reconciliação do casal, posto que não há mais o laço afetivo da união. Que o casal não adquiriu bens móveis nem imóveis, durante a constância do casamento. Que o Requerente dispensa a pensão alimentícia para si.;

- produção de todas as provas em direito admitidas; - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA 06:** "1. Processar em segredo de justiça. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...)"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE NILZA DE FÁTIMA DA SILVA.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 3 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), Estagiário, digitei.

Via Original Assinada em Cartório

ELIEZER AP. CANEIRO WILLE

Escrivão designado conferi e subscrevi

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

AUTOS 4436-73.2011.8.16.0170

DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA O EXMO. SR. DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente JOÃO SUBRINHO DOS SANTOS, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 4436-73.2011.8.16.0170, de DIVÓRCIO LITIGIOSO, em que é requerente I.L.D.S., tendo esta, em síntese, alegado o seguinte: "Que se casou com o Requerido no ano de 1974, sob o regime de Comunhão Universal de Bens. Que da união nasceu 6 (seis) filhos, todos maiores. Que não há bens a partilhar. Ante o exposto, requer: - seja recebida a presente e, ao final, decretado o divórcio do casal, voltando a autora a usar o nome de solteira; - a citação do requerido, via edital, para que, querendo, conteste a ação, sob pena de confissão e revelia; - produção de todas as provas em direito admitidas;

- a condenação do requerido em custas processuais e honorários - a intimação do representante do Ministério Público; - A.J.G." **DESPACHO DE SEQUÊNCIA. 06:** "1. Processar em segredo de justiça e com assistência judiciária. 2. Diante da informação da autora (CPC - art. 232, inciso I, primeira parte) de que o réu está em 'lugar incerto e não sabido' (CPC - art. 231, inciso II), cite-se via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que conteste os termos da presente ação, em 15 (quinze) dias. (...);"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a **CITAÇÃO DE JOÃO SUBRINHO DOS SANTOS.**

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentar resposta, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos 2 de abril de 2012. Eu, (Cassiano Molon), digitei.

Via Original Assinada em Cartório
 ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE
 Escrivão designado conferi e subscrevi
 (autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404 **EDITAL DE CITAÇÃO**

Réu: **ERICK SAMPAIO MACHADO**
 Procedimento Crime 2011.59-3
 Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ERICK SAMPAIO MACHADO, brasileiro, portador do RG n.º 45.292.534-4, inscrito no CPF 312.319.648-80, filho de Maria Aparecida Silva Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITA-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 155, §4º, II do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
 Escrivão Criminal
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404 **EDITAL DE CITAÇÃO**

Ré: **ROSA MALVA MARIA**
 Procedimento Crime 2012.625-9
 Prazo de **20 (vinte) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a ré **ROSA MALVA DA SILVA, brasileira, nascida aos 19/03/2012, natural de Iraguaçu-PR, portador do RG n.º 9.079.729-8 SESP/PR, filha de**

Joaquim Cristovo da Silva e Iraci de Moraes, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-LA para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que a ré consta como incurso nas sanções do art. 310 da Lei 9.503/97. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 28 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
 Escrivão Criminal
 AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **TEREZINHA MARCIA DE MEDEIROS.**
PROCESSO CRIME N.º 2003.128-5
 PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **TEREZINHA MARCIA DE MEDEIROS, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG nº 3.255.232-3-PR, nascida aos 13/10/1965, filha de Mário Medeiros e de Nadira da Silva Medeiros, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **23 de ABRIL de 2012, às 17:00 horas**, para audiência de ADMONITÓRIA, nos autos de Processo Crime nº 2003.128-5. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
 Escrivão Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
 Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
 Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
 Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM**.
Medidas Protetivas de urgência N.º 2012.589-9 PRAZO
DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM**, brasileiro, portador do RG nº **9.974.891-5-PR**, nascido aos **25/05/1991**, filho de **José Pires de Amorim e Vanilda aparecida Teixeira de Amorim**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O das medidas protetivas aplicadas na decisão proferida nos autos supra: **1** - O REQUERIDO FICA PROIBIDO DE SE APROXIMAR DA OFENDIDA E DE SUA FAMÍLIA, E DA CASA EM QUE ELA VIVE COM SEUS FAMILIARES, COM LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA DE 200(DUZENTOS) METROS; **2** - O REQUERIDO FICA, TAMBÉM, FICA PROIBIDO DE ENTRAR EM CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; **3** - A FIM DE EVITAR QUE O REQUERIDO SE EMBRIAGUE OU CAUSE ALGUM TUMULTO, FICA POR ORA, RESTRINGIDO O SEU ACESSO A BARES, BOATES E CASAS DE JOGOS.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 23 de março de 2012. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO (S) RÉU (S) **DALVA LEITE DE OLIVEIRA**.
PROCESSO CRIME N.º 2006.51-9 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **DALVA LEITE DE OLIVEIRA**, brasileira, autônoma, portadora do RG nº **2.046.658-8**, nascida aos **30/07/1961**, filha de **Manoel Francisco de Oliveira e de Jandira Leite de Oliveira**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **18 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas**, para acompanhar **audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, nos autos de Processo Crime nº 2005.28-2. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 23 de março de 2012. Eu _____, (Rosemary Lopes Fernandes) Técnica de Secretaria, que o fiz digitar.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal